



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Edição nº 99/2019 – São Paulo, quarta-feira, 29 de maio de 2019**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

**1ª VARA DE ARAÇATUBA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001267-79.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: EDIVALDO OLIVEIRA SCENA

Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO DA SILVA DE SOUZA - SP322871, FERNANDO FALICO DA COSTA - SP336741, LETICIA FRANCO BENTO - SP383971

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que, deixo de expedir os Ofícios Requisitórios devido o nome do exequente estar em situação pendente junto a Receita Federal.

**ARAÇATUBA, 27 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000277-54.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: OLGA EPIPHANIO PEREIRA CESTARO

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO DE SOUZA - SP251639

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico e dou fé que, expedi em caráter provisório, o(s) ofício(s) requisitório(s) que segue(m) anexo(s), e que os autos estão disponíveis para ciência às partes quanto ao teor dele(s), nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017.

**Araçatuba, 27 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001021-83.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: JOSE ANTONIO ROSSI

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS BERKENBROCK - SCI3520-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Petição ID 17524686.

1- Oficie-se ao INSS, encaminhando-se cópias da r. sentença, v. acórdão e certidão de trânsito em julgado para cumprimento, comunicando-se a este Juízo, em trinta dias.

2- Com a vinda da resposta, dê-se ciência às partes e intime-se o INSS a cumprir a decisão exequenda, em 45 (quarenta e cinco) dias, apresentando as informações relacionadas ao benefício concedido e/ou revisto, nos termos do art. 524, §3º, do Código de Processo Civil/2015.

3- Após, intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias.

a) concordando integralmente com os informes do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento;

b) não concordando, apresente conta que entenda correta, devidamente justificada.

c) a falta de manifestação implicará no arquivamento dos autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação.

4- Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009.

Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal.

5- Em caso de precatórios de natureza alimentícia, esclareçam os requerentes (autor e advogado) a data de seu nascimento.

6- Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para que conste Execução contra a Fazenda Pública.

7- Considerando as alterações trazidas na Resolução nº 458 do Conselho de Justiça Federal, serão necessários dados referentes aos rendimentos recebidos acumuladamente e à individualização dos juros. Assim, antes da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) remetam-se os autos ao Contador, para que esclareça os seguintes tópicos:

a) Número de meses abrangidos no cálculo nos exercícios anteriores ao corrente;

b) Deduções Individuais;

c) Número de meses abrangidos no cálculo no exercício corrente;

d) Valores apurados no exercício corrente;

e) Valores apurados nos exercícios anteriores.

f) discrimine o valor principal e o valor dos juros, individualizado por beneficiário e o valor total da requisição.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002421-35.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: DIRCE ZATONI DE AQUINO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: BRUNO SANCHES MONTEIRO - SP365696, THIAGO TAKEO TOYOSHIMA - SP380176  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos em sentença.

A parte autora pretende a execução da sentença proferida na ação civil pública n. 0011237-82.2003.403.6183, com vistas à aplicação do IRSM 02/94 a seu benefício previdenciário.

E por meio da utilização de execução/liquidação individual de sentença coletiva, tenta evitar a incidência dos fenômenos da prescrição e decadência.

O INSS apresentou impugnação (ID 14818654).

É o relatório. DECIDO.

O pleito foi reconhecido pela Medida Provisória 201, de 2004, posteriormente convertida na Lei 10.999, de 15 de dezembro de 2004, que assim deliberou: *Art. 1º Fica autorizada, nos termos desta Lei, a revisão dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro de 1994, recalculando-se o salário-de-benefício original, mediante a inclusão, no fator de correção dos salários-de-contribuição anteriores a março de 1994, do percentual de 39,67% (trinta e nove inteiros e sessenta e sete centésimos por cento), referente ao Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM do mês de fevereiro de 1994.*

E a jurisprudência do C. STJ está pacificada a respeito da aplicação do prazo decenal de decadência:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. INVIABILIDADE DE INOVAÇÃO RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL. INCIDÊNCIA IRSM DE 2/1994. MARCO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL. FUNDAMENTO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. REGIMENTAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O requerimento a respeito da prescrição quinquenal das parcelas vencidas não pode ser examinado, porquanto tal não foi suscitado por ocasião da interposição do Recurso Especial, constituindo-se em indevida inovação recursal, o que é defeso na oportunidade do Agravo Regimental. 2. O pedido de decadência não foi reconhecido pelo Tribunal de origem ao fundamento de que o direito do segurado só foi reconhecido por meio da Lei 10.999/2004, que seria o marco inicial para a contagem do prazo decadencial. 3. Esse fundamento autônomo e suficiente à manutenção do aresto recorrido não foi impugnado nas razões do Recurso Especial, permanecendo, portanto, incólume. Dessa forma, aplicável, na espécie, por analogia, a Súmula 283 do STF. 4. **O acórdão recorrido está em harmonia com o entendimento jurisprudencial desta Corte ao afirmar que o termo inicial do prazo decadencial para a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, com a aplicação integral do IRSM do mês de fevereiro de 1994, é a data da edição da MP 201/2004, convertida na Lei 10.999/2004.** 5. Agravo Regimental do INSS a que se nega provimento. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. (AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 506128 2014.00.938 NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:06/11/2018 ..DTPB., grifei).

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. REVISÃO DA RMI. IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. DECADÊNCIA INICIAL. EDIÇÃO DA MP N. 201/2004, CONVERTIDA NA LEI N. 10.999/2004. INOCORRÊNCIA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2014, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. **II - Esta Corte adotou entendimento segundo o qual o termo inicial do prazo decadencial para a revisão da renda mensal inicial do benefício previdenciário, com a aplicação integral do IRSM do mês de fevereiro de 1994, é a data da edição da MP n. 201/2004, convertida na Lei n. 10.999/2004. Precedentes.** III - Recurso especial desprovido. ..EMEN:Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina votaram com a Sra. Ministra Relatora. (RESP - RECURSO ESPECIAL - 1445 2014.00.71124-9, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:28/09/2017 ..DTPB., grifei)

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO DA RENDA MENSAL IRSM DE FEVEREIRO DE 1994. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA DA MEDIDA PROVISÓRIA 201, DE 23/7/2004, CONVERTIDA NA LEI 10.999/2004. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PR. De acordo com os Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, incide o prazo de **decadência** do artigo 103 caput da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao benefício concedido anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência, isto é, 28/6/1997. 2. É possível afirmar que por ato de concessão deve ser entendida toda matéria relativa aos requisitos e critérios de cálculo do benefício submetida ao INSS no requerimento do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. **3. No presente caso, a pretensão veiculada consiste na revisão da renda mensal inicial do benefício pela aplicação integral do IRSM de fevereiro/1994 porque a Medida Provisória 201, de 23/7/2004, convertida na Lei 10.999/2004, expressamente garantiu a revisão dos benefícios previdenciários pela inclusão de tal índice no fator de correção dos salários de contribuição anteriores a março de 1994. O presente caso não envolve revisão do ato administrativo que analisou o pedido de deferimento da prestação previdenciária. 4. O termo inicial para a contagem do prazo decadencial deve ser a edição da Medida Provisória 201, de 23/7/2004, convertida na Lei 10.999/2004. A ação neste caso foi ajuizada em 11/10/2011, portanto, não se passaram mais de dez anos entre o termo inicial e o ajuizamento da ação.** 5. Recurso especial conhecido e não provido (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1501798, Relator(a) MAUFI CAMPBELL MARQUES, Órgão julgador SEGUNDA TURMA, Data 21/05/2015, grifei).

**No caso concreto**, se está diante de um benefício previdenciário concedido já com um suposto problema, pois não se considerou o índice de correção devido no salário de contribuição à época da concessão. Mesmo a questão se apresentando como incorreta desde a concessão, a jurisprudência do STJ fixa como início do prazo decenal de decadência (art. 103, da Lei 8213) somente o ano de 2004, quando Lei formal reconheceu a incorreção do INSS.

Logo, pelo Tribunal da Cidadania, a parte teria até 2014 para ingressar com demanda judicial.

Apenas o fez em 2018, buscando se aproveitar de ação civil pública, em meu entender, desnecessária para fins de obtenção do que deseja, pois o direito já estava garantido em Lei muito antes do trânsito em julgado da ACP.

Não vejo, assim, como me afastar das conclusões do C. STJ e, revendo posicionamento anterior, reconheço a decadência do direito.

É o suficiente.

Isto posto, extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, II, CPC.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Transitada em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe.

P.R.I.C.

ARAÇATUBA, data do sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001234-55.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: OSWALDO BAPTISTA DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO MARQUETE - PR93641, PAULA MARQUETE DO CARMO - SP392398-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro a prioridade na tramitação e os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Cite-se o INSS.

Com a vinda da contestação, abra-se vista para réplica, por quinze dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003706-29.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: IOLANDA PEZZUTO RUFINO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA SILVEIRA DOS SANTOS - SP303448-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Apresente o INSS as contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC.

Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o Juízo de admissibilidade recursal (art. 1.010, par. 3º do CPC).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001073-45.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ROBERTO FLAUSINO MUNHOZ PEREIRA, TEREZA VITORIA MUNHOZ PEREIRA, VALERIA MUNHOZ PEREIRA, CLEONY CARMEN SOLER MUNHOZ PEREIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: REINALDO DANIEL RIGOBELLI - SP283124

Certifico e dou fé que segue abaixo cópia do despacho ID 17586835 para publicação:

\*1- Intime-se a parte executada, na pessoa de seu advogado, por publicação, para, no prazo de quinze dias, efetuar o pagamento do montante da condenação, devidamente atualizado, ficando ciente de que, em caso de não pagamento, o montante devido será acrescido de multa no percentual de dez por cento (10%), e de multa de dez por cento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

2- Não havendo pagamento, e decorrido o prazo de quinze dias para que a parte executada apresente impugnação (artigo 525 do CPC), dê-se vista ao credor para, no prazo de dez dias, requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito.

3- Caso não haja manifestação do credor, no sentido de indicar bens ou requerer o que de direito, aguarde-se provocação em arquivo provisório.

4- Havendo pagamento, dê-se vista à parte exequente, por cinco dias.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema."

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000684-94.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: UNIDAS S.A.

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO VITAL CHAVES - SP257874

RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Apresente a parte autora as contrarrazões ao recurso da parte contrária, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC.

Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o Juízo de admissibilidade recursal (art. 1.010, par. 3º do CPC).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5001337-96.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: SALETE ZONTA BURGARELLI

Vistos em sentença.

1. Trata-se de ação monitória em que a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** busca a expedição de mandado monitório, citando a parte ré a fim de que pague a dívida no valor de R\$ 43.892,95 (quarenta e três mil e oitocentos e noventa e dois reais e noventa e cinco centavos), em 04/06/2018, com os acréscimos legais, oriunda do CONTRATO DE RELACIONAMENTO N. 004122160000140605: OPERAÇÃO DE CHEQUE ESPECIAL (195 SE PF OU 197 SE PJ) e OPERAÇÃO DE CDC (OU GIROFÁCIL) (400 SE CDC OU 734 SE GIROFÁCIL) SALETE ZONTA BURGARELLI, com qualificação na inicial.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

2. Citada (ID 12788884), a requerida não efetuou o pagamento do débito e nem opôs Embargos.

É o sucinto relatório do necessário. Decido.

3. Não cumprido o mandado inicial e não opostos embargos, constituiu-se, de pleno direito, o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

#### 4. Custas e honorários advocatícios

No caso presente, citada, a requerida não pagou a dívida ou ofereceu embargos, o que obriga o credor a executar o título judicial, portanto, é de rigor impor aos devedores os ônus sucumbenciais, na forma do artigo 85 do Código de Processo Civil. Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. CONVERSÃO EM EXECUÇÃO. NÃO OFERECIMENTO DE EMBARGOS. SUCUMBÊNCIA DEVIDA. CPC, ARTS. 20 E 1.102c. I. Ainda que não embargada a ação monitória, dando o réu causa à demanda pelo simples fato de, citado, permanecer inadimplente, obrigando o credor a executá-la, é de se lhe impor os ônus sucumbenciais, na forma do art. 20 da lei adjetiva civil. II. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 418.172/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA julgado em 21/05/2002, DJ 26/08/2002, p. 242)*

5. Ante o exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, constituindo de pleno direito o título executivo judicial, com a obrigação de a ré SALETE ZONTA BURGARELLI, com qualificação nos autos, pagar à autor**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** quantia de R\$ 43.892,95 (quarenta e três mil e oitocentos e noventa e dois reais e noventa e cinco centavos), em 04/06/2018, com os acréscimos legais, referente à inadimplência ocorrida no CONTRATO DE RELACIONAMENTO N. 004122160000140605: OPERAÇÃO DE CHEQUE ESPECIAL (195 SE PF OU 197 SE PJ) e OPERAÇÃO DE CDC (OU GIROFÁCIL) (400 SE CDC OU 734 SE GIROFÁCIL).

Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Prossiga-se na forma do Título II do Livro I da Parte Especial, do Código de Processo Civil, intimando-se a parte autora para que apresente demonstrativo atualizado e discriminado do débito, requerendo a execução, na forma adequada, instruindo o pedido com os documentos necessários.

Proceda a Secretaria à alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

P. R. I. C.



ARAÇATUBA, data do sistema.

MONITÓRIA (40) Nº 5001237-10.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: MOACIR BARTOLOMEI JUNIOR

### DESPACHO

Intime(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos nos próprios autos, nos termos do art. 702 e parágrafos, do NCPC.

Fixo, desde já, os honorários da parte autora em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, do NCPC).

Fica(m) a(s) parte(s) ré(s) advertida(s) de que caso não interponha(m) embargos no prazo acima referido, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do NCPC e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais (art. 701, §1º, NCPC).

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001245-84.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: GILMAR FRANCISCO RIBEIRO  
Advogados do(a) AUTOR: ANA RITA PEREIRA DOS SANTOS - SP331221, JOAO ROBERTO VANCETTO FILHO - SP215027  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### DESPACHO

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 49.421,50 (quarenta e nove mil, quatrocentos e vinte e um reais e cinquenta centavos).

Com efeito, a Lei n.º 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, imprimindo maior celeridade na prestação jurisdicional, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos. Por oportuno, cumpre destacar o disposto no artigo 3º, caput, da Lei supramencionada, que ora transcrevo:

"Art.3º. Compete ao Juizado Especial Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, bem como executar suas sentenças. (...)"

Logo, a competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido.

Posto isso, DECLINO da competência e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária.

Publique-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

RECONVINDO: S. DE OLIVEIRA JUNIOR BUFFET E CURSOS - ME, SIDNEY DE OLIVEIRA JUNIOR

#### DESPACHO

Intime(m)-se o(s) réu(s) para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos nos próprios autos, nos termos do art. 702 e parágrafos, do NCPC.

Fixo, desde já, os honorários da parte autora em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, do NCPC).

Fica(m) a(s) parte(s) ré(s) advertida(s) de que caso não interponha(m) embargos no prazo acima referido, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do NCPC e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais (art. 701, §1º, NCPC).

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

RECONVINDO: A.S.A. FARIZATO SILVA COMERCIAL LTDA - EPP, MARIA DE LOURDES FARIZATO DA SILVA, SIMONE FARIZATO SILVA GANSANTE

#### DESPACHO

Intime(m)-se o(s) executado(s) para que pague(m), no prazo de 15 (quinze) dias, o valor reclamado, ou, no mesmo prazo, ofereça(m) embargos nos próprios autos, nos termos do art. 702 e parágrafos, do NCPC.

Fixo, desde já, os honorários da parte autora em 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa (art. 701, do NCPC).

Fica(m) a(s) parte(s) ré(s) advertida(s) de que caso não interponha(m) embargos no prazo acima referido, constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do art. 701, §2º, do NCPC e de que o seu cumprimento (pagamento do valor reclamado), implicará na isenção das custas processuais (art. 701, §1º, NCPC).

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba/SP, data no sistema.

#### DESPACHO

Arbitro os honorários do perito médico Mário Putinati Junior no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n. 2014/00305, do Conselho da Justiça Federal.

Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.

Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Inclua-o no sistema como Fiscal da Lei.

Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

## DESPACHO

Cite-se o réu.

Com a vinda da contestação, abra-se vista ao autor para réplica, por quinze dias.

Após, intem-se as partes a especificarem provas, justificando-as, em quinze dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

Intem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, data no sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001159-16.2019.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: S/A CENTRAL DE IMOVEIS E CONSTRUÇOES EM LIQUIDACAO  
Advogado do(a) AUTOR: ELTON LUIZ BARTOLI - SP317095  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Trata-se de Ação Anulatória de Débito Fiscal ajuizada por S/A CENTRAL DE IMÓVEIS E CONSTRUÇÕES EM LIQUIDAÇÃO, em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), requerendo o cancelamento integral do crédito tributário oriundo do auto de infração de nº 10820-720.891/2011-85035793, em razão de não se basear em rendimentos tributáveis. Requer também, subsidiariamente, seja declarado extinto o crédito tributário em relação ao período anterior a 11/11/2011 (data de recebimento do Auto de Infração), em virtude da decadência, bem como seja afastada a qualificação da multa e, por fim, reduzida ao percentual de 20% do imposto em atenção aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e não confisco.

Aduz que sofreu procedimento fiscalizatório que culminou com a lavratura do auto de infração nº 10820-720.891/2011-85, para a cobrança de IRPJ/CSLL/PIS e COFINS acompanhado de multa de ofício agravada ao patamar de 150%, bem como juros de mora referentes a omissão de receitas decorrente da não escrituração de valores: (i) recebidos a título de desapropriação, (ii) oriundos de venda de imóveis, (iii) referente depósito de origem não comprovada, (iv) receita financeira e (v) decorrente da alienação de galpão, no período 2006 a 2008.

Informa que, na fase administrativa, obteve parcial vitória, excluindo-se do lançamento as receitas provenientes da desapropriação.

Afirma que houve decadência do direito de constituição o crédito tributário referente aos valores decorrentes da venda de imóveis no valor de R\$ 1.422.544,42 e R\$ 853.795,52 recebidos das empresas Birí-Max Empreendimentos Imobiliários LTDA e Pau Brasil Empreendimentos Imobiliários LTDA, respectivamente, já que os fatos geradores (contrato de compra e venda) teriam ocorrido em 15/07/2001 e o auto de infração recebido em 11/11/2011.

Diz que os supostos valores omitidos a título de depósito de origem não comprovada, assim como os valores de desapropriação reconhecidos administrativamente, não são tributados, razão pela qual devem ser excluídos do Auto de Infração; que não há pressupostos para a aplicação da multa de ofício qualificada; que a multa punitiva deve ser revista ante seu caráter nitidamente confiscatório.

Requer a concessão de tutela de urgência, com a suspensão da exigibilidade dos débitos contidos nas CDA's nº 8021800924963, 8061809374566, 8061809374485 e 8071800970147, oriundas do processo administrativo fiscal nº 10820-720.891/2011-85, e consequentemente impedir a inclusão da parte autora no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal – CADIN, SERASA, protesto ou qualquer outro órgão de restrição de crédito.

**É o relatório.**

**DECIDO.**

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16/03/2015) para a concessão da tutela de urgência.

Pelo que consta dos autos até agora, nesta análise perfunctória, não vislumbro a decadência do crédito fiscal, já que, conforme consta do relatório fiscal (id. 17217889), o crédito lançado em 2011 diz respeito a fatos geradores ocorridos no período de 01/01/2006 a 31/12/2008. Ainda que o negócio jurídico original tenha sido concluído em 15/07/2001, o pagamento teria se dado de forma parcelada (95 parcelas – id. 17219084), de modo que a decadência do direito de constituir os créditos tributários decorrentes de fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/2006 teria se operado apenas em 2012, a teor do art. 173, I do CTN.

O Termo de Constatação de Infração Fiscal aponta, com relação a este ponto, que *"o contribuinte não comprova que apurou e tributou o lucro quando da venda, inclusive constata-se que as operações não foram registradas na contabilidade"*, bem como que os imóveis alienados pertenciam ao *ativo circulante* da contribuinte (id 17217889 – fl. 18, item b e fl. 21, itens 38.2 e 38.3). Eventuais circunstâncias que possam vir a alterar esta conclusão inicial demandam instrução probatória com cognição exauriente, sobretudo mediante a análise da integralidade do procedimento administrativo fiscal, cuja cópia a parte autora não apresentou aos autos, a despeito de seu direito de requisitá-la, nos termos do art. 41 da Lei nº 6.830/80 (LEF).

Quanto à multa, aplicada nos termos do artigo 44, § 1º, da Lei nº 9.430/96, com a redação da Lei nº 11.488, de 15/06/2007, não há comprovação de que seja indevida, ao menos nesta fase processual. A conduta do autor se encontra resumida no item 58 do documento de id. 17217889 e se consubstancia em omissão de receitas. Assim dispôs o auditor Fiscal: *"... Ressalte-se que a contribuinte descumpriu completamente os critérios contábeis, pois além de não registrar os valores em contas de resultado (receitas, custos e despesas), sequer levou os valores a registro em contas patrimoniais (caixa, bancos, valores a receber, etc.)."*

Consta ainda dos itens 59 e 60 do mesmo documento: *"... Também é importante salientar que as omissões praticadas pela contribuinte foram constantes e reiteradas (2006 a 2008)... Os fatos demonstram que a contribuinte prestou declaração falsa, não declarou a totalidade de suas receitas, não escriturou todas as vendas, declarou valores a menor proposadamente, reduziu as receitas e os tributos incidentes e ainda omitiu documentos e esclarecimentos a fiscalização, embora intimada e reintimada para esse fim. Caracteriza-se o dolo e se justifica a aplicação da multa qualificada, tipificada no artigo 44, parágrafo 1º, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 11.488 de 2007..."*

Deste modo, a conduta descrita se adequaria, aparentemente, ao artigo 71 da Lei nº 4502/1964, justificando o percentual de 150% aplicado pela fiscalização.

geradores. Saliendo que o fato de o Fisco ter excluído os valores oriundos da desapropriação não desqualifica a autuação, já que a conduta foi a mesma em relação aos demais fatos

indeferida. Os documentos apresentados com a inicial não permitem, por ora, atestar a ocorrência de causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário, pelo que a tutela deverá ser

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de tutela de urgência formulado na inicial.

Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação, ante a manifestação da parte autora de que não tem interesse.

Cite-se.

Após, intime-se a parte autora para se manifestar acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias e especificar provas em dez dias.

Em seguida, especifique a parte ré as provas que pretende produzir, em dez dias.

Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, data do sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000738-60.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: VALCY ANTUNES PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON FRANCISCO GRATAO - SP172889  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

**VALCY ANTUNES PEREIRA** apresentou os presentes Embargos de Declaração, em relação à sentença de id. 16831876, alegando a ocorrência de omissão, já que, embora tenha determinado ao INSS que incluía no PBC os salários de contribuição referentes ao interregno de 01/08/1995 a 16/03/1998, laborado ao empregador Rubens Antônio Guarnieri, procedendo ao recálculo do benefício desde 12/04/2013, não especificou qual o critério a ser utilizado pelo instituto embargado, uma vez que não menciona expressamente qual a legislação aplicável, ou ainda o PBC.

**É o relatório. Decido.**

Sem razão os embargos.

Não há qualquer omissão na sentença impugnada.

A questão trazida pelo embargante foi apreciada na sentença, que julgou parcialmente procedente o pedido, apenas para determinar ao INSS que incluía no PBC os salários de contribuição referentes ao interregno de 01/08/1995 a 16/03/1998, laborado ao empregador Rubens Antônio Guarnieri, procedendo ao recálculo do benefício desde 12/04/2013. Ou seja, quanto aos demais pedidos, o julgamento é de improcedência.

E o fato se encontra bem fundamentado na sentença:

*"...Ocorre que, na data da implantação do benefício (01/06/2005, com DIB em 12/12/2003), ao que parece o INSS calculou o valor do benefício considerando o PBC do período de 05/1990 a 04/1994 e utilizando-se de legislação anterior à Lei 9.876/99. Por ocasião do julgamento do feito em Segunda Instância, percebeu o erro e retificou o valor do benefício, segundo o cálculo previsto na Lei nº 9.876/99, em vigor à época da DIB.*

*Como a DIB foi fixada em 16/09/2004 e considerando que o autor somente contribuiu até 1994, o INSS utilizou-se do período ficto, para o fim de calcular a RMI nos termos do disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 9.876/99..."*

Acaso o embargante entenda que a conclusão a que chegou este magistrado é incorreta, deve manejar o recurso apropriado para ver a sentença modificada. No entanto, nada há que esclarecer.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, os **REJEITO**.

P. R. I.

Araçatuba, data do sistema.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000999-25.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: DARCY FERNANDES  
Advogados do(a) AUTOR: MESSIAS EDGAR PEREIRA - SP284255, MARCOS TULIO MARTINS DOS SANTOS - SP289847

**DESPACHO**

Petição ID 17508103: aguarde-se o decurso do prazo de 45 dias para cumprimento do ofício pelo INSS, o qual foi recebido em 04/04/2019, conforme ID 17718175.

Decorrido o prazo estabelecido para implantação do benefício, sem qualquer informação do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, venham os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Araçatuba, data no sistema.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002661-24.2018.4.03.6107 / 1ª Vara Federal de Araçatuba  
EMBARGANTE: LEEDER VEDAÇÕES INDUSTRIAIS E MÁQUINAS PARA EMBALAGENS LTDA - EPP, VANESSA TELLES PANOBIANCO, WAGNER MIOLA PANOBIANCO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCO AURELIO MARCHIORI - SP199440  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

1- Aceito a competência. Certifique-se na Ação de Procedimento Comum nº 5001076-68.2017.403.6107 a redistribuição destes Embargos a este Juízo.

2- Emende a parte embargante a petição inicial, em 15 dias, regularizando sua representação processual, juntando cópia do contrato social ou alteração que traga quem tem poderes para representar a sociedade, sob pena de indeferimento da inicial.

3- Cumprido o parágrafo acima, recebo os embargos para discussão, sem atribuir-lhes efeitos suspensivos, tendo em vista que ausente a garantia por penhora, depósito ou caução, demais disso, não observo com fulcro na fundamentação acima, qualquer razão para suspender a execução, a fim de se evitar grave dano de difícil ou incerta reparação aos devedores (artigo 739, e parágrafos, do Código de Processo Civil). Intime-se o(a) Embargado(a) para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Publique-se.

Araçatuba, data no sistema.

**2ª VARA DE ARAÇATUBA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000876-61.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: HELENA MARIA MAZZUCATTO BENTO, FRANCISCO BENTO NUNES  
Advogado do(a) AUTOR: ALDERICO JOSE DE SOUSA - SP56049  
Advogado do(a) AUTOR: ALDERICO JOSE DE SOUSA - SP56049  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, JULIO CESAR CASTILHO  
Advogado do(a) RÉU: MARCO AURELIO POZZA MARCHI - SP227009

**ATO ORDINATÓRIO**

PARTE FINAL DA DECISÃO ID 14556558: Após, dê ciência às partes e venham os autos para sentença.  
Araçatuba, 27/05/2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000464-62.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: AIRTON MELIN

**DESPACHO**

Recebo a petição do Exequente como emenda à inicial.

Expeça-se nova carta de citação à parte executada.

Após, intime-se o Exequente a fim de que requeira, expressamente, o que pretende em termos de prosseguimento, fornecendo o valor atualizado do débito.

No silêncio, sobreste-se o feito por 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, "caput", par. 1º, da Lei n. 6.830/80.

Nada sendo requerido no prazo supracitado, arquivem-se os autos por sobrestamento, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação (parágrafo 2º, do artigo 40).

ARAÇATUBA, 26 de abril de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000350-26.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996  
EXECUTADO: ADRELY TAIS DA FONSECA

#### DESPACHO

Expeça-se carta de citação apenas no primeiro endereço fornecido, uma vez que o CEP do segundo endereço consta como inválido.

Efetivada a citação, cumpram-se as determinações do despacho inicial (BACENJUD E RENAJUD).

Após, vista ao Exequente para manifestação e atualização do débito no prazo de 10(dez) dias.

No silêncio, ao arquivo sobrestado, atentando-se que, não localizados bens, o sobrestamento se dará nos termos do artigo 40, "caput", § 1º, da Lei n. 6.830/80.

ARAÇATUBA, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001241-47.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: MARIANA DOS REIS DE CASTRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE FABIO JOSE GARCIA RAMOS GIMENES - SP263006  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Vistos,

A parte exequente promoveu a virtualização do Processo 0002900-94.2010.403.6107 em desacordo com os termos da Resolução PRES 142/2017, com as alterações da Resolução PRES 200/2018, uma vez que o referido feito deve ter a migração dos metadados através do Digitalizador PJE (mesma numeração do processo físico).

**Proceda** a secretaria à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe devendo a exequente promover a digitalização e anexação aos autos, as seguintes peças:

- Petição inicial;
- Procuração outorgada pelas partes;
- Documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento;
- Sentença e eventuais embargos de declaração;
- Decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;
- Certidão de trânsito em julgado;
- Outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão.

Assim, determino o **cancelamento** da distribuição do presente feito, devendo a parte exequente apresentar os documentos digitalizados no processo virtual pertinente, **cuja numeração é a mesma do processo físico, no prazo de 15 dias**.

Remetam-se os autos ao SUDP para as providências.

Intime-se. Cumpra-se.

## ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista QUE O AVISO DE RECEBIMENTO DA CARTA DE CITAÇÃO RETORNOU NEGATIVO, tendo o caso de expedição de carta precatória PARA CITAÇÃO DO EXECUTADO, em princípio, intime-se o exequente para que proceda ao recolhimento das diligências do senhor oficial de justiça, a fim de possibilitar a realização do ato a ser deprecado, sob pena de sobrestamento do feito até o efetivo recolhimento, devidamente comprovado nos autos, para fins de instrução da carta, conforme despacho inicial.

Conforme Súmula 190 do Superior Tribunal de Justiça “Na execução fiscal, processada perante a Justiça Estadual, cumpre à Fazenda Pública antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça”. Os valores e forma de recolhimento se encontram, respectivamente, no website [www.tjsp.jus.br](http://www.tjsp.jus.br) [valores despesas processuais/diligências oficiais de justiça] e [www.bb.com.br](http://www.bb.com.br) [Judiciário/Formulários-São Paulo].

ARAÇATUBA, 27 de maio de 2019.

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES  
JUIZ FEDERAL  
FÁBIO ANTUNES SPEGIORIN  
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 7294

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
0000468-24.2018.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X PAULO AQUINO DA SILVA(SP375946 - BRUNO FELIX DE PAULA E SP377457 - RAFAEL NONAKA DA SILVA)

Fls. 104/105: Em atenção aos termos da decisão proferida nos autos de restituição de coisa apreendida nº 0000029-76.2019.403.6107, e ante a juntada do laudo pericial, intime-se o requerente para que, no prazo de 90 (noventa) dias, proceda a retirada dos bens pleiteados no feito retro, sob pena de perdimento.

Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal para ciência dos termos da decisão supra.

Fls. 116/122: Trata-se de resposta à acusação apresentada pela defesa constituída do réu. Anote-se o nome do defensor para fins de intimação através do Diário Eletrônico. Aguarde-se, primeiramente, a citação do réu. Após, venham os autos conclusos.

Expediente Nº 7295

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO  
0002022-96.2015.403.6107 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004050-42.2012.403.6107 ) - AMBEV S/A(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES E SP139495 - ROGERIO DE MENEZES CORIGLIANO) X CHADE E CIA LTDA(SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA) X UNIAO FEDERAL

DESPACHO PROFERIDO ÀS FLS. 430, DATADO DE 27/05/2019 - AUTOS COM TRÂMITE EM SEGREDO DE JUSTIÇA.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001180-89.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: CELSO FERREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JESSICA MARI OKADI - SP360268  
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA EXECUTIVA DO INSS ARAÇATUBA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Recebo como emenda à inicial id 17607440.

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

**Outrossim**, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR FEDERAL DO INSS**.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retomando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Int.

Araçatuba, 27 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001141-92.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: BIANCA CRISTINA LOPES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ADAM TEIXEIRA LIMA - SP405172  
IMPETRADO: GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE ARAÇATUBA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Recebo como emenda à inicial id 17377779.

Retifique-se o polo passivo excluindo a Caixa Econômica Federal.

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

**Outrossim**, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR DA UNIÃO FEDERAL**.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retomando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Intimem-se.

Araçatuba, 27 de maio de 2.019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002835-33.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS DA 2 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: FERNANDO CESAR SOARES PEREIRA

#### DESPACHO

**Indefiro, por ora, o pedido de transferência do exequente. Intime-se o exequente, esclarecendo-se, que somente será possível a transferência do valor bloqueado através do sistema BACENJUD para conta do exequente após a integralização e formalização da penhora e decurso de prazo para interposição de embargos pelo executado. Observe-se, que no presente caso, o valor bloqueado não garante a integralidade da execução.**

**Tendo em vista que o executado, intimado do bloqueio não se manifestou, encaminhem-se os autos à Central de Mandados para transferência do valor bloqueado à Caixa Econômica Federal, à disposição do Juízo, conforme consta do despacho inicial.**

Após, intime-se o exequente para que proceda à atualização do débito e indique bens para fins de integralização da penhora, no prazo de 30(trinta) dias, observando-se o valor do débito.

No silêncio, ao arquivo sobrestado.

ARAÇATUBA, 26 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001059-61.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: RICARDO MARTINS JUNQUEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Recebo como emenda à inicial id 17693790.

Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se **requisitem as informações à autoridade impetrada** quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

**Outrossim**, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL**.

Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.

Retomando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.

Int.



MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001070-90.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
IMPETRANTE: DIANA BIOENERGIA AVANHANDAVA SA, DIANA DESTILARIA DE ALCOOL NOVA AVANHANDAVA LTDA, DIANA DESTILARIA DE ALCOOL NOVA AVANHANDAVA LTDA, DIANA DESTILARIA DE ALCOOL NOVA AVANHANDAVA LTDA, DIANA BIOENERGIA AVANHANDAVA SA, DIANA BIOENERGIA AVANHANDAVA SA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECETA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Recebo como emenda à inicial id 17677989.

Em face da ausência do pedido de liminar, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009.

Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao Procurador Seccional da Fazenda Nacional.

Após, abra-se vista ao ilustre representante do Ministério Público Federal para oferecimento de parecer, voltando os autos conclusos.

Intime-se.

Araçatuba, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001601-68.1999.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: ROSA DE ARAUJO GERALDUSSI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REGINA SCHLEIFER PEREIRA - SP65035  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: ERNESTO MAURO GERALDUSSI  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: REGINA SCHLEIFER PEREIRA

## DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação à execução no prazo de 10 dias.  
Remanescendo a divergência, à Contadoria para elaboração dos cálculos nos termos da condenação dos autos.  
Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 15 dias.  
Após, abra-se conclusão para decisão.  
Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002877-82.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: LUCIA HELENA ANSELMO SOUZA, BRUNO TERÇARIOL ANSELMO SOUZA, HUGO TERÇARIOL ANSELMO SOUZA, JULIA TERÇARIOL ANSELMO SOUZA  
REPRESENTANTE: LUCIA HELENA ANSELMO SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO DA SILVA FRAZZATTI - SP248850  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO DA SILVA FRAZZATTI - SP248850  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO DA SILVA FRAZZATTI - SP248850  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO DA SILVA FRAZZATTI - SP248850  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente sobre a impugnação à execução no prazo de 10 dias.  
Remanescendo a divergência, à Contadoria para elaboração dos cálculos nos termos da condenação dos autos.  
Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo de 15 dias.  
Após, abra-se conclusão para decisão.  
Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 27 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002577-23.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EMBARGANTE: ELIAS VILANOVA TONHEIRO

Advogados do(a) EMBARGANTE: PAMELA CAMILA FEDERIZI - SP412265, HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO - SP131395, VALERIA FERREIRA RISTER - SP360491, FERNANDA CRISTINA SANTIAGO SOARES - SP310441, MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA - SP236883, NATALIA ABELARDO DOS SANTOS RUIVO - SP326303

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

No prazo de 15 dias, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos.

Após, voltem conclusos para apreciação da(s) preliminar(es) elencada(s) na peça contestatória.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000990-97.2017.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JN CONCRETO LTDA - EPP, FELLIPE RODRIGUES SANCHEZ, MARIANA DE ARRUDA SANCHEZ, RUBENS DIAS SANCHEZ

Advogados do(a) EXECUTADO: ARTHUR FONSECA CESARINI - SP345711, OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947, CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487

Advogados do(a) EXECUTADO: ARTHUR FONSECA CESARINI - SP345711, OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947, CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487

Advogados do(a) EXECUTADO: ARTHUR FONSECA CESARINI - SP345711, OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947, CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487

Advogados do(a) EXECUTADO: ARTHUR FONSECA CESARINI - SP345711, OTTO WILLY GUBEL JUNIOR - SP172947, CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO - SP329487

## DESPACHO

Petição ID nº 11691148: Defiro parcialmente o pedido da exequente.

Uma vez que a empresa devedora encontra-se em recuperação judicial, fica **suspensa** a presente ação contra a mesma.

Todavia, determino o prosseguimento da execução contra os sócios-avalistas, nos termos do § 1º, do artigo 49, da Lei nº 11.101/05.

**Indefiro** o pedido de pesquisa/penhora de bens de propriedade do(s) executado(s) via sistema ARISP, uma vez que a própria parte pode realizar, através do site "www.registradores.org.br".

**Defiro** a realização de restrição de veículo(s) de propriedade do(s) executado(s) no sistema RENAJUD **desde que não haja alienação fiduciária sobre eventual bem localizado**. Juntados os extratos aos autos, dar-se-á vista à exequente para manifestação, bem como para requerer o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15(quinze) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 27 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000912-69.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

RÉU: EGYDIA CRUZ DE FREITAS

## DESPACHO

Petição ID nº 15718944: Indefiro o pedido. Observe a exequente que a questão já foi apreciada e decidida na decisão anterior (ID 15218756).

Intime-se.

ARAÇATUBA, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000600-59.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: VERA LUCIA BISSOLI  
Advogado do(a) AUTOR: GILMAR ANTONIO DO PRADO - SP85682  
RÉU: COMPANHIA REGIONAL DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos.

Uma vez que o valor atribuído à causa é inferior a 60 salários mínimos e, a causa não se insere em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência do Juizado Especial Federal, nos termos do que dispõe o 3º do artigo 3º, da Lei 10.259/01, este juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o feito.

Assim sendo, ante a incompetência absoluta deste Juízo para conhecer e julgar a presente demanda, após o decurso do prazo para recurso desta decisão, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, com as homenagens deste Juízo.

No caso daquele d. Juizado discordar da presente decisão, deverá suscitar conflito de competência.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

ARAÇATUBA, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000589-30.2019.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CARLOS ROBERTO VILLA JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: RUBENS RAHAL RODAS - SP232015

#### DESPACHO

Trata-se de cumprimento de sentença referente aos autos da ação ordinária n. 0004541-15.2013.403.6107.

Intime-se a parte executada para a conferência dos documentos digitalizados pelo exequente, com prazo de 5 (cinco) dias, para indicação de eventuais irregularidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Decorrido o prazo para a conferência da digitalização, fica intimado(a)o(a) executado(a), para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, do Código de Processo Civil.

Após, abra-se vista à exequente para manifestação em 10 dias.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 27 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0003560-78.2016.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
EMBARGANTE: KILZA MARIA DILETTI GARCIA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANGELA MARTA GARCIA - SP346401  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384, LEILA LIZ MENANI - SP171477

#### DESPACHO

Trata-se de virtualização voluntária, pelo embargado, dos autos físicos em qualquer fase do procedimento (RES.PRES. 200/2018).

Dê-se prosseguimento neste processo eletrônico intimando-se o perito para início dos trabalhos, conforme já determinado.

Remetam-se os autos físicos ao arquivo com as anotações necessárias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Araçatuba, 27 de maio de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5001671-33.2018.4.03.6107 / 2ª Vara Federal de Araçatuba  
AUTOR: CRISTIANE CARVALHO LEITE

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência..

Caso pretendam produzir prova pericial, formulem, no mesmo prazo, os quesitos que desejam ver respondidos.

Após, voltem conclusos para apreciação da(s) preliminar(es) elencada(s) na peça contestatória.

Intime-se. Cumpra-se.

ARAÇATUBA, 27 de maio de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

### 1ª VARA DE ASSIS

**DR. PAULO BUENO DE AZEVEDO**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA TOLDO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 9086

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0000556-40.2015.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X ALMIR ALVES DA SILVA JUNIOR(PR053276 - PEDRO CESAR PEREIRA)**

Recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal (ff. 270/272).

Intime-se o defensor constituído do réu Almir Alves da Silva Junior, por publicação, para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões ao recurso de apelação interposto pelo MPF.

No mais, considerando que o réu, apesar de devidamente citado à f. 200, não foi localizado posteriormente para a audiência de instrução e demais atos do processo (ff. 218), com revelia decretada à f. 219, dê-se vista ao MPF para manifestar-se sobre a intimação pessoal do réu acerca da sentença proferida.

Após, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0000805-88.2015.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X EDSON RODRIGUES DA SILVA X ALEXSANDRO GOMES LOPES X ANA PAULA DE ARAUJO FERREIRA X CARLOS EDUARDO FRIEBOLIN X EMMY KAROLINE RODRIGUES GRUBE X EMMYLE KATIANE RODRIGUES GRUBE X FRANCIELY AMANDA DUARTE ZANOTTI X JOSE ROBERTO SIMON ALVES FILHO X MARCELO DOMINGOS X LUCIA DE FATIMA ROSSETTO DOS ANJOS X MARIA ANGELA RODRIGUES DA SILVA X RAFAEL HENRIQUE CARDOSO X RAQUEL GARCIA DOS SANTOS X RODRIGO APARECIDO SEGATELI X RODRIGO CESAR CARDOSO X THARCIO TEIXEIRA LEAL(SP055146 - RICARDO APOLINARIO DE VASCONCELLOS E SP072520 - LIGIA EUGENIO BINATI E SP208633 - ESTEVAN FAUSTINO ZIBORDI E SP309410 - IVAN DECIO SERRA E SP089274 - REGINA CELIA DOMINGUES MENDES E SP137370 - SERGIO AFONSO MENDES)**

Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu Edson Rodrigues da Silva (f. 1122).

Intime-se o defensor constituído do réu, por publicação, para, no prazo legal, apresentar as razões recursais.

Após, intime-se o representante do MPF para apresentar as contrarrazões ao recurso interposto pelo réu.

Ao final, processado o recurso e após realizada a intimação pessoal do réu (f. 1116), remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo e observadas as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001084-81.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: ASSISCARNES DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO MARQUES DIAS - SP389565, RICARDO SOARES BERGONSO - SP164274, DANIEL LOPES CICHETTO - SP244936, RENATA MAILLO MARQUEZI - SP308192

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

### 1. RELATÓRIO.

Trata-se de ação declaratória, pelo procedimento comum, movida por Assiscarnes Distribuidoras de Carnes Ltda em face da União Federal, objetivando, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, a suspensão da exigibilidade do recolhimento das contribuições sociais incidentes na aquisição de produtos rurais fornecidos por produtores rurais pessoas físicas, por sub-rogação, nos termos do artigo 25, I e II, c/c 30, IV, da Lei nº 8.212/91, denominada Fundo de Assistência do Trabalhador Rural – FUNRURAL.

Sustenta a inconstitucionalidade das alterações perpetradas na Lei n. 8.212/91 pela Lei 8.540/92, e, em consequência, a inexigibilidade do tributo, com base no julgamento proferido pelo STF no RE n. 363.852/MG. Relata, ainda, que em 13/09/2017, o Senado Federal editou a Resolução n. 15/2017, que determinou a suspensão da execução dos incisos I e II, do art. 25 e o inciso IV, do art. 30, da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 9.528/97.

Em provimento final, pede a declaração de inexigência da referida contribuição, e do seguro acidente do trabalho, previstos nos incisos I e II do art. 25 da Lei 8.212/91, em face da Resolução 15/2017.

À inicial juntou documentos.

A decisão de id 13159667 indeferiu a antecipação do pedido de tutela.

A União Federal (Fazenda Nacional) apresentou contestação pugnando pela improcedência do pedido (id 13821201).

Réplica (id 16986114).

Vieramos autos conclusos.

É o relatório. Decido.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO.

Presentes os pressupostos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, conheço diretamente do pedido.

Não há questões preliminares a serem analisadas. Passo ao exame do mérito.

### 2.1. Mérito

Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, discute-se a possibilidade da imposição da sub-rogação tributária no que se refere à contribuição incidente sobre a comercialização da produção de empregador rural pessoa física após a edição da Resolução nº 15/2017, do Senado Federal (art. 30, IV, da Lei nº 8.212/91).

De início, registro que no julgamento do RE nº 363.852/MG, o Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento no sentido da inconstitucionalidade do art. 1º da Lei n. 8.540/1992, que deu nova redação aos art. 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei 8.212/1991, com a redação atualizada pela Lei n. 9.528/1997, até que sobrevenha legislação arimada na Emenda Constitucional n. 20/1998 que institua contribuição social incidente sobre o valor da receita bruta da comercialização da produção rural exigida dos empregadores pessoas físicas.

Faço transcrever a ementa do julgado, *in verbis*:

Decisão: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, conheceu e deu provimento ao recurso extraordinário para desobrigar os recorrentes da retenção e do recolhimento da contribuição social ou do seu recolhimento por subrogação sobre a "receita bruta proveniente da comercialização da produção rural" de empregadores, pessoas naturais, fornecedores de bovinos para abate, declarando a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação atualizada até a Lei nº 9.528/97, até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição, tudo na forma do pedido inicial, invertidos os ônus da sucumbência. Em seguida, o Relator apresentou petição da União no sentido de modular os efeitos da decisão, que foi rejeitada por maioria, vencida a Senhora Ministra Ellen Gracie. Votou o Presidente, Ministro Gilmar Mendes. Ausentes, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello e, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, com voto proferido na assentada anterior. Plenário, 03.02.2010. (RE363.852, Rel. Ministro Marco Aurélio, Plenário, j. 03.02.2010)

Veja-se que a decisão do STF diz respeito apenas às previsões legais contidas nas Leis n. 8.540/1992 e n. 9.528/1997 e não tratou das legislações posteriores relativas à matéria.

Posteriormente, no julgamento do RE nº 596.177 a questão foi novamente submetida ao STF, com repercussão geral, ocasião em que foi reafirmada a interpretação registrada no RE nº 363.852, declarando-se a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 8.540/92.

Eis o teor:

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA. EMPREGADOR RURAL PESSOA FÍSICA. INCIDÊNCIA SOBRE A COMERCIALIZAÇÃO DA PRODUÇÃO. ART. 25 DA LEI 8.212/1991, NA REDAÇÃO DADA PELO ART. 1º DA LEI 8.540/1992. INCONSTITUCIONALIDADE.

I – Ofensa ao art. 150, II, da CF em virtude da exigência de dupla contribuição caso o produtor rural seja empregador (excluída nos embargos de declaração)

II – Necessidade de lei complementar para a instituição de nova fonte de custeio para a seguridade social.

III – Reconhecimento e provido para reconhecer a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei 8.540/1992, aplicando-se aos casos semelhantes o disposto no art. 543-B do CPC.

(Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011, Repercussão Geral - Mérito DJE-165, divulg. 26.08.2011, public. 29-08-2011, Ement vol-02575-02, PP-00211, RT v. 101, n. 916, 2012, p. 653-662).

Como se vê, o Supremo reconheceu expressamente a inconstitucionalidade do art. 25, I e II, e art. 30, VI, da Lei 8.212/91. Contudo, não tratou da constitucionalidade da Lei nº 10.256/2001.

Relativamente à exigibilidade da exação prevista pelo art. 25 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.256/2001, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 718.874 (Tema 669), julgado sob o regime da repercussão geral, fixou a seguinte tese:

**“É constitucional formal e materialmente a contribuição social do empregador rural pessoa física, instituída pela Lei nº 10.256/2001, incidente sobre a receita bruta obtida com a comercialização de sua produção.”**

Portanto, a partir da Lei nº 10.256/2001, as vendas de produtos rurais não mais padecem de inconstitucionalidade.

Ocorre que a Lei 10.256/2001 nada dizia a respeito sobre a sub-rogação. Ou seja, o artigo 30, IV (na redação das Leis nº 8.540/92 e 9.528/97) não foi objeto de análise do RE 718.874/RS.

Nesse passo, pode-se concluir que a contribuição ao FUNRURAL, na forma como prevista antes das modificações da Lei nº 10.256/2001, foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, nesta se incluindo o inciso IV do artigo 30 da Lei nº 8.212/91, que dispõe:

"Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecerão às seguintes normas:

(...)

IV - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97)

(...)"

Logo, infere-se que a Resolução do Senado Federal nº 15/2017 apenas consolidou situação já decidida pelo Supremo Tribunal Federal no Julgamento do RE 363.852.

Vejamos:

*O SENADO FEDERAL resolve:*

*Art. 1º - É suspensa, nos termos do art. 52, inciso X, da Constituição Federal, a execução do inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a execução do art. 1º da Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, que deu nova redação ao art. 12, inciso V, ao art. 25, incisos I e II, e ao art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, todos com a redação atualizada até a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, declarados inconstitucionais por decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 363.852.*

*Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação."*

Vê-se, assim, que o artigo 30, inciso IV, da Lei 8.212/91 foi, por duas vezes, declarado inconstitucional pelo STF (RREE 363.852/MG e 596.177-RG/RS) e teve a execução suspensa pela Resolução 15/2017 do Senado Federal.

Corroborando o entendimento acima exposto, trago à colação o julgado do E. TRF3:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. PRODUÇÃO RURAL. COMERCIALIZAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ARTIGO 1º DA LEI Nº 8.540/92. INCONSTITUCIONALIDADE. EMPRESA ADQUIRENTE, CONSUMIDORA OU CONSIGNATÁRIA OU COOPERATIVA. LEGITIMIDADE. SUB-ROGAÇÃO. INCISO IV DO ARTIGO 30 DA LEI Nº 8.212/91. RETENÇÃO E RECOLHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SENADO FEDERAL. SUSPENSÃO. RESOLUÇÃO Nº 15/17.

1. Mandado de segurança ajuizado com o fito de obter provimento jurisdicional que afaste "a cobrança dos débitos sob nºs 353382175, 350106533, 350106541, 353382167, 350106550 e 351976370, assegurando-se o direito do Impetrante às sucessivas renovações da certidão de regularidade fiscal, positiva com efeitos de negativa, em relação aos débitos em comento, decretando-se a extinção dos créditos tributários na forma do inciso X, do artigo 156, do CTN, em razão do reconhecimento expresso e definitivo da inexigibilidade da contribuição ao FUNRURAL declarada pelo C. STF, em sede de repercussão geral no RE nº 596.177/RS, com base no RE nº 363.852/MG".

2. O colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu que a pessoa jurídica, adquirente de produto rural, detém legitimidade para discutir a exigibilidade da contribuição para o FUNRURAL.

3. A contribuição social devida pelos empregadores rurais, pessoas naturais, sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção foi declarada inconstitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, ante a exigência de lei complementar para instituição de nova fonte de custeio à Seguridade Social, "ex vi" do disposto no artigo 195, § 4º, c/c o artigo 154, I, da CF (RE 363852, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 03/02/2010).
4. Posteriormente, houve o Pleno do STF por reafirmar o posicionamento, agora em sede de repercussão geral, ao declarar a inconstitucionalidade do artigo 1º da Lei 8.540/92, "até que legislação nova, arimada na Emenda Constitucional nº 20/98, venha a instituir a contribuição" (RE 596177, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2011).
5. Nada obstante, o Senado Federal, em face da inconstitucionalidade declarada pelo STF no antecedente RE nº 363.852, houve por bem suspender, com arrimo no artigo 52, inciso X, da CF, a execução do inciso VII do artigo 12 da Lei nº 8.212/91, bem como do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, editando a Resolução nº 15/17, publicada no DOU em 13/09/2017 nos seguintes termos: "Art. 1º É suspensa, nos termos do art. 52, inciso X, da Constituição Federal, a execução do inciso VII do art. 12 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e a execução do art. 1º da Lei nº 8.540, de 22 de dezembro de 1992, que deu nova redação ao art. 12, inciso V, ao art. 25, incisos I e II, e ao art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, todos com a redação atualizada até a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, declarados inconstitucionais por decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 363.852".
6. Segue-se assim inarredável a conclusão de que, uma vez suspenso o artigo 1º da Lei nº 8.540/92 pelo Senado Federal, todas as alterações promovidas pelo aludido dispositivo também restaram invalidadas, nestas se incluindo especialmente o inciso IV do artigo 30 da Lei nº 8.212/91, que dispõe: "Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas: (...) V - a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa ficam sub-rogadas nas obrigações da pessoa física de que trata a alínea "a" do inciso V do art. 12 e do segurado especial pelo cumprimento das obrigações do art. 25 desta Lei, independentemente de as operações de venda ou consignação terem sido realizadas diretamente com o produtor ou com intermediário pessoa física, exceto no caso do inciso X deste artigo, na forma estabelecida em regulamento; (Redação dada pela Lei 9.528, de 10.12.97)".
7. Nessa senda, decorre ainda que, ao retirar do ordenamento jurídico a eficácia da norma que previa a sub-rogação, o Senado Federal também acabou por afastar das pessoas jurídicas, mencionadas pelo inciso IV do artigo 30 da Lei nº 8.212/91 ("a empresa adquirente, consumidora ou consignatária ou a cooperativa"), a obrigação por sub-rogação pela retenção e recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre a produção rural adquirida.
8. Assim sendo, perde relevância a assertiva da apelante ao sustentar que "A adquirente, por dispor do valor a pagar ao produtor rural por sua produção, simplesmente age como agente de arrecadação, retendo o percentual devido pelo contribuinte para posterior repasse à Previdência Social", uma vez que a Lei nº 10.256/2001 sequer reproduziu o texto veiculado pelo inciso IV do artigo 30 da Lei nº 8.212/91 e tampouco houve por disciplinar a matéria.
9. Considerando a inexistência de norma que preveja expressamente a sub-rogação, infere-se que a impetrante/apelada encontra-se desobrigada à retenção e recolhimento da contribuição social devida pelo produtor rural, posto que inexistente lei que lhe atribua responsabilidade tributária. Frise-se, tanto na decisão proferida pelo STF como no ato editado pelo Senado Federal não há qualquer ressalva à manutenção do recolhimento por sub-rogação. Depreende-se daí que a ordem legal para tal forma de recolhimento (por sub-rogação) encontra-se sem fundamento de validade, dado que deixou de produzir efeitos a partir da publicação da Resolução nº 15/17 do Senado Federal.
10. Prejudicado o exame dos demais questionamentos suscitados no recurso.
11. Apelação, conhecida em parte, e remessa oficial desprovidas.
- (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 371443 - 0000284-26.2017.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 02/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2018) – negritei.

Logo, não pode ser exigida a contribuição ao FUNRURAL (Lei nº 8.212/91, art. 25, I e II) dos adquirentes de produtos agropecuários de empregadores rurais pessoas físicas, na modalidade de sub-rogação, com base no referido art. 30, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, apesar de a contribuição para o FUNRURAL ter sido considerada constitucional para os produtores com base na Lei nº 10.256/2001.

### 3. DISPOSITIVO.

Ante o exposto, julgo **procedente** o pedido da inicial para declarar a inexistência do recolhimento da contribuição para o FUNRURAL (Lei nº 8.212/91, art. 25, I e II) que lhe tenha sido ou venham a ser imputados na condição de responsável tributário, com fundamento no art. 30, IV, da Lei 8.212/91, que teve sua inconstitucionalidade reconhecida no julgamento dos RE 363.852/MG, ao qual a Resolução do Senado nº 15/2017 se refere. Concedo a antecipação da tutela, a fim de que a Receita se abstenha da cobrança desse tributo, ficando suspensa sua exigibilidade até eventual decisão em contrário neste processo.

Condeno a União Federal ao pagamento de honorários em favor do réu que fixo em 10% do valor atualizado da causa.

Custas pelo réu, que é isento do pagamento. No entanto, a isenção não afasta a obrigação da União de indenizar as custas adiantadas pela parte autora na inicial.

Intime-se a União Federal com urgência para imediato cumprimento da tutela deferida.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Havendo recurso, vista à parte contrária para contrarrazões e remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Publique-se. Registre-se Intimem-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000706-28.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

IMPETRANTE: CAMILA OLIVEIRA VIEIRA LOPES

Advogado do(a) IMPETRANTE: TIAGO POLO FURLANETO - SP356057

IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA, PRESIDENTE DO CONSELHO UNIVERSITÁRIO, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DA CONDIÇÃO DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA - GRADUAÇÃO, UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA

## SENTENÇA

Vistos.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado em face do Reitor da Universidade, do Presidente do Conselho Universitário, e do Presidente da Comissão de Avaliação da Condição de Pessoa com Deficiência, objetivando o direito de matrícula em curso superior de Medicina junto à UFU, como cotista L9 (candidata que apresenta necessidade educacional especial).

Discorre que se inscreveu no vestibular para a seleção de candidatos para ingresso nos cursos de graduação da Universidade Federal de Uberlândia-UFU, na disputa de vaga no curso de bacharelado em medicina integral, campus de Umuarama/MG, na condição de candidata com deficiência intelectual, por ser portadora de Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade/Impulsividade (TDAH) em nível grave (CID F.90.2).

Afirma que após ter sido aprovada e ter efetuado sua matrícula, sua condição de deficiente não foi homologada, por não ter sido considerado o TDHA uma deficiência, e por essa razão, foi reprovada no processo seletivo. Aduz que impetrou interposição de recurso administrativo, mas que também não obteve sucesso. Postula, assim, seja admitida incontinentem a sua matrícula para que possa frequentar o Curso de Bacharelado em Medicina que se iniciou no dia 13/08/2018.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

A autoridade impetrada prestou informações (id 14951639 e anexos).

A medida liminar foi indeferida (id 17015690).

O Ministério Público Federal apresentou parecer opinando pela denegação da segurança (17253083).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

Nos termos do artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, “Conceder-se-á mandado de segurança **para proteger direito líquido e certo**, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la **por parte de autoridade**, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça”.

Pelo enunciativo da Lei de Mandado de Segurança é patente que ele se destina a preservar o impetrante contra injustiças que sofra, ou corra o risco de sofrer, por parte de autoridade, desde que relativo a direito **líquido e certo de que já seja titular**.

No caso dos autos entendo **ausentes** os requisitos para concessão da segurança pretendida.

Depreende-se dos autos que a impetrante candidatou-se à vaga no curso de Medicina da Universidade Federal de Uberlândia, na condição de candidata com deficiência, categoria L9, apontando em sua inscrição deficiência intelectual, por ser portadora de CID F.90.2, ou seja, Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade/Impulsividade 9TDAH, em nível grave.

O Edital complementar ao Edital UFU/PROGRAD/DIRPS nº 04/2018, de 06 de março de 2018, que regulamenta os Procedimentos de Homologação da Condição de Pessoas com Deficiência – Processo Seletivo (OS) 2018-2 (id 10208396), dispõe que:

“1.3. De acordo com a Art. 2º da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) “considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”, e se enquadra nas seguintes categorias:

(...)

1.3.4. Deficiência intelectual: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como: 1. comunicação; 2. cuidado pessoal; 3. habilidades sociais; 4. utilização dos recursos da comunidade; 5. saúde e segurança; 6. habilidades acadêmicas; 7. lazer; e 8. trabalho; (Art. 5º, § 1º, I, “d”, do Decreto nº 5.296/2004);

(...)”

O Decreto nº 5.296/2004, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, diploma utilizado como parâmetro legal pela instituição de ensino, assim dispõe:

Art. 5º Os órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional, as empresas prestadoras de serviços públicos e as instituições financeiras deverão dispensar atendimento prioritário às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 1º Considera-se, para os efeitos deste Decreto:

I - pessoa portadora de deficiência, além daquelas previstas na [Lei nº 10.690, de 16 de junho de 2003](#), a que possui limitação ou incapacidade para o desempenho de atividade e se enquadra nas seguintes categorias:

(...)

d) deficiência mental: funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

1. comunicação;

2. cuidado pessoal;

3. habilidades sociais;

4. utilização dos recursos da comunidade;

5. saúde e segurança;

6. habilidades acadêmicas;

7. lazer; e

8. trabalho;

e) deficiência múltipla - associação de duas ou mais deficiências; e

Por sua vez, a Lei 13.146/2005, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) estabelece em seu artigo 2º que:

“Art.2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

Os laudos médicos acostados aos autos (id 10208813 e id 10208815) atestam que, de fato, a impetrante é portadora de Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade/Impulsividade-TDAH (CID F90.2).

Todavia, resta evidente que a moléstia apresentada pela impetrante **não se enquadra na hipótese normativa utilizada como parâmetro no Edital**, motivo pelo que a comissão não homologou a sua matrícula, nos seguintes termos:

*“O requerente teve sua condição de pessoa com deficiência NÃO HOMOLOGADA pela comissão, de acordo com o edital. Segue o parecer da comissão: O laudo e o relatório de Avaliação Psicopedagógica apresentados pela candidata referem-se ao Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH), não sendo considerado deficiência. Assim, a candidata não se enquadra nas categorias exigidas para preenchimento das vagas destinadas à pessoa com deficiência.”*

Ainda que tenha apresentado recurso com alegação de ser também portadora de Transtorno Afetivo Bipolar, o parecer da comissão manteve a decisão, acrescentando:

*“O transtorno Afetivo Bipolar é uma doença afetivo-emocional, não se enquadrando como deficiência, de acordo com a legislação que ampara o Edital de Procedimentos de Homologação da Condição de Pessoas com Deficiência – Processo Seletivo (OS) 2018-2.”*

Portanto, o diagnóstico da impetrante - Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH), não obstante possa lhe gerar algumas limitações, não tem o condão de enquadrar-se como deficiência para fim concorrer à vaga destinada à pessoa com deficiência.

A questão já foi apreciada no âmbito do STF (MS 34414, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, julgado em 09/12/2016, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-267 DIVULG 15/12/2016 PUBLIC 16/12/2016).

Destarte, ausente o direito e líquido e certo da impetrante, porquanto ausente legislação específica quanto ao enquadramento como portadores de deficiência aos portadores de TDAH, há que ser denegada a segurança pretendida.

### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA** pleiteada resolvendo o mérito com fulcro do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, nos termos da fundamentação.

Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (Art. 14, §1º da Lei nº 12.016/2009).

Por fim, cumpridas as diligências legais, e após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.



Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000070-96.2017.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DANIELA CAVALCANTI DOS SANTOS MIRANDA

### **ATO ORDINATÓRIO**

Uma vez que não localizada parte executada, dê-se vista à parte exequente, para manifestação acerca do prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

**ASSIS, 27 de maio de 2019.**

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001396-72.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: DESTILARIA AGUA BONITA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO SCORVO CONCEICAO - SP194984, ANGELA MARIA DA MOTTA PACHECO - SP21910

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento a r. decisão (id 9831969), fica a parte autora intimada para: (a) manifestar-se sobre a contestação, no tempo e modo do artigo 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, observando o item 2 acima ("sobre as provas"), sob pena de preclusão; (d) manifeste-se sobre possíveis documento(s) juntados.

**ASSIS, 27 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000439-56.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VINICIUS DE ANDRADE ARAUJO

Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE ALEXANDRE MORETTI - SP365466, DOUGLAS FERREIRA FAVARO - SP286103

### **ATO ORDINATÓRIO**

Uma vez que decorrido "in albis" o prazo do executado para pagamento e impugnação, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para manifestar-se em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

**ASSIS, 27 de maio de 2019.**

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000243-86.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: MARCOS PIROLO DA MOTA

Advogados do(a) AUTOR: ROBILAN MANFIO DOS REIS - SP124377, RENATO VAL - SP280622

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento a r. decisão (id 7077638), fica a parte autora intimada para: (a) manifestar-se sobre o **laudo e a contestação**, no tempo e modo dos artigos 350 e 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, observando o item 2 acima ("sobre as provas"), sob pena de preclusão; (d) manifeste-se sobre os extratos CNIS e processo(s) administrativo(s) juntados.

ASSIS, 27 de maio de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000250-78.2018.4.03.6116/ 1ª Vara Federal de Assis

AUTOR: CLAUDIO PASCUAL PEDROSO

Advogado do(a) AUTOR: KEZIA COSTA SOUZA - SP326663

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento a r. decisão (id 5463375), fica a parte autora intimada para: (a) manifestar-se sobre a **contestação e o laudo**, no tempo e modo dos artigos 350 e 351 do CPC; (b) apresente nos autos desde logo, sob pena de preclusão, as provas documentais eventualmente remanescentes; (c) especifique eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, observando o item 2 acima ("sobre as provas"), sob pena de preclusão; (d) manifeste-se sobre os extratos CNIS e processo(s) administrativo(s) juntados.

ASSIS, 27 de maio de 2019.

### Expediente Nº 9087

#### INQUERITO POLICIAL

**000053-77.2019.403.6116 - JUSTICA PUBLICA X DANIEL ANTENOR LOPEZ/SP328515 - ANGELA DE FATIMA ALMEIDA)**

SENTENÇA PROFERIDA EM AUDIÊNCIA. RELATÓRIO: O MPF ofereceu denúncia contra Daniel Antenor Lopez e o fez nos seguintes termos: (...) No dia 01 de março de 2019 o denunciado DANIEL ANTENOR LOPES, com consciência e vontade, recebeu, na cidade de Foz do Iguaçu/PR - região de fronteira com o Paraguai, 124.550 maços de essência para narguilé, de procedência paraguaia, consistindo, portanto, em mercadoria proibida pela lei brasileira. Em sequência, o denunciado ocultou os maços de essência para narguilé no reboque placas OBG-600, do Paraguai, acoplado ao caminhão trator Scania R112 M 360, de placas YAA-721, também do Paraguai, sendo que tinha consciência e vontade de tomar parte em empreitada criminosa maior, consistente na internalização dos referidos produtos em território nacional, para entrega no Estado de São Paulo. Em seguida, valendo-se dos veículos mencionados, o denunciado passou a transportar os maços de essência para narguilé com destino à cidade de Avaré/SP, infringindo as medidas de controle fiscal editadas pela autoridade fazendária, bem como gerando lesão potencial à saúde pública, uma vez que a mercadoria não possuía documentação da sua regular entrada em território brasileiro ou regularização junta à Agência de Vigilância Sanitária - ANVISA, e conforme o art. 20, 1.º, da Resolução n.º 90/2007 da ANVISA, é proibida a importação, a exportação e a comercialização, no território nacional, de qualquer marca de produto fumígeno que não esteja devidamente regularizada. Outras medidas de controle fiscal também foram infringidas com a conduta, pois as essências de narguilé transportadas haviam sido objeto de anterior internalização irregular. O importador, até então não identificado, não possuía o registro de que trata a IN 770/07, tampouco se constituía sob a forma de sociedade, circunstâncias das quais o denunciado tinha plena ciência. A Receita Federal avaliou os 124.550 maços de essência para narguilé em R\$ 619.013,50 (seiscentos e dezenove mil, treze reais e cinquenta centavos) e estimou os tributos devidos em caso de importação regular em R\$ 403.906,31 (quatrocentos e três mil, novecentos e seis reais e trinta e um centavos) (fls. 67 e 69). As essências pertenciam a pessoa até então não identificada, e destinavam-se à venda, ou seja, à finalidade comercial, o que se denota a partir de sua quantidade. O denunciado, por sua vez, desde antes do recebimento, da ocultação e do transporte das essências de narguilé, tinha conhecimento de que fazia parte de uma empreitada maior, destinada à importação do Paraguai de mercadoria dependente de registro junto à ANVISA, com consequente transporte até a cidade de Avaré/SP, razão porque praticou sua conduta aderindo à conduta do proprietário e importador. Os fatos foram descobertos em 01 de março de 2019, por volta das 21h30min., quando, em fiscalização na Base da Polícia Rodoviária de Assis/SP, situada na Rodovia Raposo Tavares, km 445, policiais deram ordem de parada a DANIEL ANTENOR LOPEZ, constatando a existência das essências para narguilé estrangeiras, ocultadas em um fundo falso adremente preparado no reboque placas OBG-600, do Paraguai, acoplado ao caminhão trator Scania R112 M 360, de placas YAA-721, também do Paraguai (Laudo de Perícia Criminal Federal de fls. 71-77). Interrogado (fl. 06), DANIEL ANTENOR LOPEZ confessou a prática delitiva e afirmou que receberia R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelo transporte das essências de narguilé. Assim agindo, DANIEL ANTENOR LOPEZ incorreu nas sanções artigo 334-A, 1.º, I e II c.c. art. 29, ambos do Código Penal c/c art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68, motivo pelo qual é ofertada a presente denúncia, requerendo-se, após a autuação e recebimento desta inicial, seja o denunciado citado e intimado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, prosseguindo-se o feito nos seus ulteriores termos até final julgamento, consoante arts. 396 a 405 do Código de Processo Penal, notificando-se as testemunhas abaixo arroladas para virem depor em Juízo, em dia e hora a serem designados, sob as cominações legais (...). A denúncia foi recebida em 20/03/2019 (fl. 90), sendo o réu devidamente citado (fl. 107). Não tendo como constituir advogado, lhe foi nomeado defensor dativo que apresentou resposta à acusação (fls. 115/121), a qual postergou a questão do mérito para esta audiência, fazendo questão de realçar a confissão e as condições pessoais do réu. Nesta audiência, foram ouvidas testemunhas arroladas em comum e interrogado o réu. Na fase do artigo 402 do CPP, as partes não requereram diligências. Em seguida, o doto representante do MPF apresentou alegações finais orais resumidas nos seguintes termos: Manifestou-se pela prova documental e testemunhal da materialidade e autoria delitivas. Realçou o dolo no comportamento do agente porque tinha conhecimento, notadamente por ter sido contratado em solo paraguaio, de que fazia parte de uma atividade criminosa, logo, ainda que não tenha internalizado a mercadoria contrabandeada, concorreu para que assim o fosse quando assumiu tomar parte na engenharia delituosa. Esse dolo também é visto pelo comportamento do acusado ao tentar ocultar a prática delituosa alegando, inicialmente, que o caminhão estava vazio, mantendo essa versão até a abertura da última portinhola do tanque. Destacou, ainda, a alteração da versão do réu nesta audiência e o temor de continuar a viagem até São Paulo pela certeza de que transportava produto fumígeno proibido Postulou pela condenação com a consideração, quando da dosimetria da pena, do uso de caminhão tanque para dificultar a fiscalização, do uso de lacre para dar aparência de regularidade, bem como da quantidade de mercadoria apreendida, sem prejuízo, ainda da consideração de possível envolvimento do acusado com o crime organizado porque a ele foi confiada carga de alto valor, indicando que conhecia a pessoa proprietária. A defesa, por sua vez, assim o fez. Quanto ao mérito, admitiu que o réu confessou a prática delituosa. Postulou pela aplicação da pena no mínimo legal, com a consideração da atenuante da confissão espontânea, bem como requer a revogação da prisão preventiva em caso de condenação. Indagadas, as partes afirmaram não ter nulidade processual a alegar. É O RELATÓRIO. 2. FUNDAMENTAÇÃO. O processo seguiu seus ulteriores termos e obedeceu aos primados da ampla defesa e do contraditório, não tendo qualquer nulidade a inquiri-lo, tanto que as partes cingiram-se às questões meritórias. 2.1. DA MATERIALIDADE DELITIVA. A materialidade delitiva está suficientemente demonstrada pelo Auto em Prisão em Flagrante, pelo Auto de Apresentação e Apreensão, pelo BO da Polícia Militar, bem como o Laudo de Perícia Criminal Federal Veicular. Essa documentação revela a existência física do delito ocorrido em 01/03/2019 quando o acusado fora surpreendido na condução do caminhão Scania R112 M 360, de placas YAA-721, em cujo reboque placas OBG-600, do Paraguai, estavam acondicionados 124.550 maços da essência para narguilé. 2.2. DA AUTORIA DELITIVA. A autoria recai sobre o acusado porque fora preso em flagrante delito e, ainda, porque confessou-a nesta audiência. 2.3. DA TIPICIDADE. A internação, no Brasil, de produtos fumígenos aqueles que não possuem a regular autorização da Receita Federal ofende ao estabelecido no art. 20, 1º, da Resolução 90/2007 da ANVISA, bem como a IN n 770/07 da Receita Federal, logo, trata-se de produto de importação proibida, estando aí o elemento normativo do tipo. A ofensa ao bem jurídico tutelado está demonstrada pela vasta documentação já referida. Por fim, quanto ao elemento subjetivo (dolo), tem-se que a análise das circunstâncias fáticas revelam que o acusado tinha pleno conhecimento de que foi peça importante na engrenagem criminosa que implicou na internação dessas mercadorias estrangeiras apreendidas cuja importação é defesa. Isso porque fora contratado em solo paraguaio, o mesmo de antemão a natureza da carga que transportaria, tanto que depois de descoberta a situação flagrantial, prestou de pronto informações conducentes à conclusão pelo seu conhecimento do quanto transportado, ainda que nesta audiência tenha tentado apresentar versão mais favorável no sentido de que estaria a transportar os equipamentos para o consumo de narguilé, e não a essência em si mesma, a qual somente viria em pequena monta e como amostra. Esse conhecimento da ilicitude do comportamento, e a conduta de acordo com essa compreensão, é extraída do temor apresentado pelo acusado em seguir viagem para São Paulo, na certeza de que se o fizesse teria de passar por outras inúmeras barreiras policiais. Também se denota esse elemento subjetivo do comportamento quando da abordagem policial, eis que faltou com a verdade ao informar que o caminhão estava vazio justamente para tentar despistar a fiscalização policial. Assim sendo, o comportamento do acusado se amolda com perfeição ao tipo penal previsto no art. 334-A, 1º, I e II, c/c o art. 29, ambos do CP e com o disposto no art. 3º do Decreto-lei n 399/68. 3. DOSIMETRIA DA PENA. DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS A culpabilidade merece maior reprovação porque a lesão ao bem jurídico protegido foi maior porque a conduta criminosa valeu-se da utilização de caminhão tanque justamente para dificultar a atuação fiscalizatória em virtude da estrutura específica desse tipo de veículo. Além disso, ressalta a evidência que o acusado integra organização criminosa ou, no mínimo, ostenta íntima relação com o crime organizado porque a ele foi confiada carga de alto valor. O réu não ostenta antecedentes criminais. Não há meios para aferir sua condita social ou personalidade. Os motivos não foram além do lucro fácil. As circunstâncias pesam em seu desfavor em virtude de se valer de mais de um mecanismo de dificultação da atividade policial em virtude da aposição de lacre na portinhola de acesso ao tanque de combustível para passar aos policiais a situação de regularidade. As consequências são desfavoráveis em virtude de alta quantidade de mercadoria contrabandeada (124.550 maços da essência referida), bem como pelo alto valor no importe de R\$ 619.000,00, o que fosse ressonante com o montante dos tributos sonegados (R\$ 403.906,31). Assim sendo, havendo 03 circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena base em 03 anos e 01 mês de reclusão, esclarecendo que cada circunstância judicial desfavorável fora fixada em 03 meses e meio, mediante cálculo matemático plasmado na divisão da diferença entre as penas mínima e máxima cominadas (36 meses) por 08 (nº de circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP), desprezando-se frações isoladas. DAS CAUSAS AGRAVANTES E ATENUANTES. Presente a causa agravante do art. 61, II, g. porquanto o acusado praticou o delito com violação do dever inerente à profissão de motorista, que veda o transporte de substância ilícita. Deixo de aplicar a atenuante da confissão espontânea justamente pela ausência da espontaneidade, isso porque em um primeiro momento o acusado tentou ludibriar as autoridades policiais alegando que o caminhão estava vazio, mantendo essa versão até o momento da descoberta do flagrante delito depois de os policiais subirem no caminhão e removerem os paraísos que vedavam o acesso à parte interna do tanque. O reconhecimento dessa causa atenuante deve vir acompanhada necessariamente da utilidade da confissão ou para revelar a situação flagrantial ou para permitir o reconhecimento de terceiras pessoas. No caso, nenhuma situação nem outra estão presentes, isso porque o acusado nada mais admitira de relevo à análise do mérito além do que a abordagem em flagrante revelou.

Ademais, negou-se a prestar informações sobre os terceiros que com ele praticaram o crime, limitando-se a alegar desconhecimento. Assim, e se valendo do mesmo produto obtido na primeira fase da dosimetria, agravo a pena em 03 meses. DAS CAUSAS DE AUMENTO E DE DIMINUIÇÃO. Não há. DA PENA DEFINITIVA. Fica a pena definitiva estabelecida em 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão. DAS CONDIÇÕES PROCESSUAIS. À luz do quantitativo da pena imposta, aplico o constante no art. 44 do CP para substituir a pena privativa de liberdade por 02 (duas) penas restritivas de direito, sendo uma de prestação de serviço comunitário equivalente a 01 (uma) hora de serviço por dia de condenação, bem como pagamento de 40 (quarenta) parcelas mensais, no importe unitário de R\$ 200,00 (duzentos reais) tendo em vista a remuneração admitida em torno de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) mensais. O regime inicial de cumprimento da pena será o aberto, nos termos do contido na alínea c do 2º do art. 33 do CP. Considerando que o pedido de revogação da prisão preventiva não veio acompanhado de provas documentais hábeis a ilidir as razões que fundamentaram a segregação cautelar, não sendo possível sequer saber se o réu responde ou não outra ação penal em seu país de origem ou, para dizer o mínimo, uma prova idônea de endereço residencial no qual possa ser encontrado para o cumprimento de eventual carta rogatória, é evidente que persiste o risco à aplicação da lei penal porque o acusado é estrangeiro e não guarda qualquer vínculo com o Brasil, aliás, como manteve incólume os nomes dos terceiros envolvidos no esquema criminoso, há fortes indícios da possibilidade de receber auxílio financeiro dessas pessoas para deixar o país. ASSIM, MANTENHO POR ORA A PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA POR ENTENDER QUE AINDA SUBSISTEM OS MOTIVOS APONTADOS QUANDO DE SUA DECRETAÇÃO, COMPROMETENDO-SE ESTE MAGISTRADO A REVOGÁ-LA À LUZ DA APRESENTAÇÃO, EM VERSÃO ORIGINAL, DE PROVA IDÔNEA DE ENDEREÇO RESIDENCIAL E CERTIDÕES CRIMINAIS NEGATIVAS DO PAÍS DE ORIGEM. 4. DISPOSITIVO. À luz do exposto, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA para CONDENAR DANIEL ANTENOR LOPEZ (argentino, natural de Misiones/Argentina, nascido aos 09/08/1976, casado, motorista, sabendo ler e escrever, filho de Antenor Lopez e Maria Basília Armor, residente na cidade de Minga Guazu/PY, atualmente recolhido na Penitenciária de Itai/SP, portador do documento de identidade nº 51873330/PY) à pena de 03 (três) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, substituída por 02 (duas) penas restritivas de direito, sendo uma de prestação de serviço comunitário equivalente a 01 (uma) hora de serviço por dia de condenação, bem como pagamento de 40 (quarenta) parcelas mensais, no importe unitário de R\$ 200,00 (duzentos reais), mantida, no entanto, a prisão preventiva até a apresentação dos documentos acima exigidos. Ressalto que assim determinei, quando da manutenção da segregação cautelar, por vislumbrar incompatibilidade vertical da liberdade com os primados da Justiça diante dos inúmeros exemplos de frustração da execução da pena em caso de condenados estrangeiros postos em liberdade. Na verdade, somo 18 (dezoito) anos de prática direta com o Poder Judiciário sem ainda não ter visto uma única situação em que condenado estrangeiro posto em liberdade tenha se dignado a cumprir a pena ou, no mínimo, ser localizado no exterior quando do cumprimento de carta rogatória. Condeno o réu ainda ao pagamento das custas processuais, incluindo o montante pago ao seu defensor dativo, por entender que o valor da remuneração mensal comporta tal pagamento, se a exigência se der parceladamente. 5. O MPF manifesta não ter interesse recursal e renuncia ao respectivo prazo, RAZÃO PELA QUAL CERTIFICO O TRÂNSITO EM JULGADO À ACUSACÃO. 6. Embora a defesa tenha manifestado a ausência de interesse recursal, o fato é que o acusado demonstrou, nest e momento, não ter conhecimento sobre os desdobramentos processuais que lhe podem ser benéficos, razão pela qual, neste momento deve prevalecer a possível vontade recursal em benefício do acusado que, como dito, possui pouco conhecimento do sistema jurídico brasileiro. 7. Após o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol dos culpados e oficie-se ao Consulado e a Embaixada do Paraguai e da Argentina no Brasil para as devidas providências. 8. Arbitro os honorários da nobre tradutora no patamar máximo da tabela vigente, tendo em vista que se trata de profissional que sempre se coloca à disposição da Justiça Federal sem nunca estabelecer limite de horário. Requisite-se o pagamento. 9. Fixo os honorários advocatícios do nobre defensor dativo no valor máximo da tabela vigente. 10. Dou esta sentença por publicada e as partes por intimadas. NADA MAIS, deu por encerrada esta audiência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000371-72.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
AUTOR: RONALDO DE OLIVEIRA PRADO  
Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ OLIVEIRA SPOLAOR - SP404997  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos,

Da análise do CNIS anexo no ID nº 17669752, pág. 11, é possível aferir que o requerente auferia renda superior ao limite previsto no artigo 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), uma vez que o último salário de contribuição do mês 02/2019 de R\$ 2.823,29 (dois mil, oitocentos e vinte e três reais duzentos e noventa e um reais e noventa e nove centavos).

Portanto, detém condição financeira capaz de custear as despesas processuais, situações incompatíveis com a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sendo assim, **indeferido** o pleito de assistência judiciária gratuita e determino a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para que o autor efetue o recolhimento das custas processuais iniciais.

No mesmo prazo deverá esclarecer o seu pedido, uma vez que promove ação de revisão de benefício previdenciário e requer a “substituição” da Aposentadoria por Tempo de Contribuição, quando se vê pela decisão do ID nº 17669752, pág. 96, que o seu requerimento de benefício foi indeferido.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000368-20.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
AUTOR: GIOVANA CASSIA MORAES  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO RICARDO DOS SANTOS - SP342980  
RÉU: MINISTERIO DA SAUDE, UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE, MUNICIPIO DE ASSIS, SECRETARIA DA SAUDE DO MUNICIPIO DE ASSIS

#### DESPACHO

Vistos,

Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por **Giovana Cassia Moraes** em face da União Federal, Estado de São Paulo, Município de Assis e Secretaria da Saúde do Município de Assis, objetivando, em sede de tutela antecipada, seja viabilizado e providenciado, sem obedecer à posição em fila de espera, tratamento médico necessário para cirurgia de joelho, bem como os tratamentos necessários ao pós-operatório.

Narra, em síntese, que sofreu acidente de moto, tendo se submetido a cirurgia do joelho direito em 01/03/2017 e várias sessões de fisioterapia, 30 delas através de atendimento público, e 20 particulares. Aduz que em 05/04/2018, mediante exame de ressonância, foi constatado sinais de manipulação cirúrgica, associado a sequela de fratura, com desalinhamento da porção pósteromedial do platô tibial, verificando-se a descontinuidade do revestimento cartilaginoso, associado a formações císticas subcorticais de natureza degenerativa. Verificou-se também que o ligamento cruzado apresenta alteração difusa de sinal de suas fibras, sugestivo de estiramento parcial e discreto derrame articular predominantemente patelo-femoral. Afirma que necessita, com urgência, que seja realizada nova cirurgia em seu joelho direito.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

O feito foi distribuído originariamente perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Assis/SP, que declinou da competência, conforme decisão de id 17619098, fl. 52.

É o relatório. **Decido.**

Nos termos do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, "competete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (...)".

Analisando a exordial, verifico que a demandante atribuiu à causa do valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais).

Verifico, também, que a Secretaria Municipal de Saúde é ente destituído de personalidade jurídica própria.

Além disso, o advogado nomeado nos autos, Dr. Fábio Ricardo dos Santos, OAB/SP, 342.980 (id 17619098, fl. 15), não faz parte dos quadros de dativos da Justiça Federal.

Frente a tais considerações, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial, sob pena de indeferimento, a fim de:

- a) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, posto que, pelo valor atribuído, compete ao Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta;
- b) retificar o polo passivo, uma vez que órgão público não tem personalidade jurídica para litigar em Juízo, devendo indicar o ente ao qual pertence;
- c) esclarecer a urgência do procedimento cirúrgico em detrimento dos demais pacientes na fila de espera do SUS;
- d) informar se tem interesse em continuar patrocinando os interesses da parte autora, ciente de que, em caso positivo:

d.1) caso o valor atribuído à causa não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Civil, para onde os autos serão remetidos, não sendo necessária a presença do profissional;

d.2) caso o valor ultrapasse os 60 (sessenta) salários mínimos, deverá fazer sua inscrição nos quadros de advogado dativo no âmbito da Justiça Federal.

Cumpridas as determinações supra, voltem conclusos para análise da competência deste Juízo, e demais deliberações.

Intime-se. Cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

**Juiz Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000367-35.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
EMBARGANTE: MIRAS & HONORATO LTDA - ME, EDSON LUIS HONORATO, RAQUEL CABELO MIRAS HONORATO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO HIROSHI BOTELHO YOSHINO - SP203816  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO HIROSHI BOTELHO YOSHINO - SP203816  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO HIROSHI BOTELHO YOSHINO - SP203816  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## **DESPACHO**

Vistos.

Por ora, antes de apreciar o pleito de tutela de urgência, concedo aos embargantes o prazo de 15 (quinze) dias para que, nos termos do artigo 917, §§3º do Código de Processo Civil, promovam a emenda à petição inicial, quantifiquem cada uma das impugnações deduzidas, indicando os valores que entendem devidos, mediante a apresentação de memória de cálculo, sob pena de rejeição liminar.

Após, tomem conclusos.

In. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000251-29.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
IMPETRANTE: RODRIGO SOARES MILANI, JULIANA SOARES MILANI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARINA DA SILVA MORAES - SP363408  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARINA DA SILVA MORAES - SP363408  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE ASSIS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos.

Reitere-se a intimação da autoridade coatora para, em 5 (cinco) dias, dar integral cumprimento à sentença proferida no ID nº 17381212, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais).

Fica, outrossim, advertida acerca do dever de cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação (CPC, artigo 77, inciso IV), sendo referida conduta passível de multa, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, na forma do §2º do artigo 77 do Código de Processo Civil.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

**Paulo Bueno de Azevedo**

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000251-29.2019.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
IMPETRANTE: RODRIGO SOARES MILANI, JULIANA SOARES MILANI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARINA DA SILVA MORAES - SP363408  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARINA DA SILVA MORAES - SP363408  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE ASSIS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Reitere-se a intimação da autoridade coatora para, em 5 (cinco) dias, dar integral cumprimento à sentença proferida no ID nº 17381212, sob pena de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais).

Fica, outrossim, advertida acerca do dever de cumprir com exatidão as decisões jurisdicionais, de natureza provisória ou final, e não criar embaraços à sua efetivação (CPC, artigo 77, inciso IV), sendo referida conduta passível de multa, sem prejuízo das sanções criminais, civis e processuais cabíveis, na forma do §2º do artigo 77 do Código de Processo Civil.

Int. e cumpra-se.

Assis, data da assinatura eletrônica.

**Paulo Bueno de Azevedo**

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000482-90.2018.4.03.6116 / 1ª Vara Federal de Assis  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754

#### DESPACHO

Diante da aceitação pela exequente da apólice de seguro apresentada no ID (11332566) para a garantia da dívida objeto desta execução fiscal, conforme manifestação contida no ID 14647687, declaro GARANTIDA a presente execução fiscal nos termos do artigo 9º, inciso II c.c §3º, da Lei nº 6.830/80.

Assim sendo, fica a parte executada intimada do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos à presente execução fiscal.

Int.

Assis, data registrada no sistema.

*(assinado digitalmente)*

**PAULO BUENO DE AZEVEDO**

Juiz Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

**1ª VARA DE BAURU**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001945-91.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
IMPETRANTE: A M C - LATICINIO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: TALITA FERNANDA RITZ SANTANA - SP319665, PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Diante do recurso de apelação deduzido pela União, intime-se a impetrante para oferecimento de contrarrazões, no prazo legal.

Após, não sendo apresentada matéria preliminar nas contrarrazões (parágrafo 2º, artigo 1.009, CPC/2015), providencie a Secretaria o encaminhamento dos autos para a tarefa de remessa à Superior Instância, **reclassificando-os de acordo com o recurso interposto.**

Int.

Bauru, 24 de maio de 2019.

Joaquim E. Alves Pinto  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001090-42.2014.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: JOSE EDUARDO SILVA FAGUNDES  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE LUIS MARQUES - SP169093, MARISTELA PEREIRA RAMOS - SP92010  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

**DESPACHO**

Dê-se ciência do retorno do feito do e. TRF3ª Região.

Considerando o trânsito em julgado e que a parte Autora é beneficiária da gratuidade judicial, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.

Intimem-se.

**BAURU, 23 de maio de 2019.**

**JOAQUIM E. ALVES PINTO**  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000769-43.2019.4.03.6108  
AUTOR: M M BAURU COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: GEOVANI REGINALDO SOUZA FERREIRA VALERIO - SP397680, PATRICIA AKITOMI DA ROCHA - SP318085  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

**DECISÃO**

Trata-se de pedido de ação que visa a declaração da inexistência de relação jurídica e a inexigibilidade de débito fiscal de **M M BAURU COMERCIO E ASSISTENCIA TECNICA LTDA - I em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO.**

Analisando a peça inicial, entretanto, constata-se que o valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido no art. 3.º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos §§ 1.º e 2.º do dispositivo legal antes citado.

Ressalto, também, que apesar de se tratar de pessoa jurídica, a autora é empresa de pequeno porte, havendo permissivo de sua atuação como requerente perante os Juizados Especiais Federais, na senda do quanto estabelecido na parte final do inciso I, do artigo 6º da Lei nº 10.259/2001.

Desse modo, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento, devendo os autos serem encaminhados ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP.

Colaciono decisões que ilustram bem o entendimento aqui adotado:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL E JUÍZO FEDERAL. LEI Nº 10.259 /2001, ART. 3º. PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE PIS PELA TITULAR. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. É competente a Justiça Federal para julgar pedido de alvará para levantamento de PIS, pela própria titular da conta, o que envolve interesse da depositária, Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, não se aplicando à espécie, a inteligência da Súmula 161 do STJ. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível para o julgamento de causas inferiores a 60 salários mínimos é absoluta. Artigo 3º e seu § 3º da Lei nº 10.259 /2001. 3. O pedido de alvará de levantamento de depósitos de PIS, pela própria titular da conta, que originou o conflito de competência, não se encontra no rol de excludentes de competência do Juizado Especial Federal Cível que trata o § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. 4. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 5. Conflito de competência conhecido e julgado improcedente. TRF-3 - CONFLITO DE COMPETENCIA : CC 66624 MS 2005.03.00.066624-1

Ante o exposto, reconheço a incompetência desta Vara Federal e **determino** a urgente **redistribuição** destes ao **Juizado Especial Federal de Bauru/SP**, mediante a devida baixa na distribuição.

Esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os arquivos constantes no sistema ao setor competente (art. 17 da Resolução PRES TRF3 nº 88/2017) e, na sequência, proceda-se a baixa do processo ("por remessa a outro órgão").

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 23 de maio de 2019.

**JOAQUIM E. ALVES PINTO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001479-97.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: CESAR AUGUSTO DE SOUZA LUZ  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELLILLO - RJ139142  
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

#### **D E S P A C H O**

Considerando a recusa do perito anteriormente designado (ID17660638), nomeio em substituição o engenheiro civil **THIAGO MESSIAS CABESTRE** em endereço na Rua Aviador Marques de Pinedo, 10-51, apto 16, Jardim Europa, em Bauru, CREA 5069465086, [eng.thiagocabestre@hotmail.com](mailto:eng.thiagocabestre@hotmail.com), tel. 14-99688-0899. Observo, nesta oportunidade e com vistas à aceitação do encargo, que o Autor litiga sob os auspícios da justiça gratuita, portanto, desde já, fixo os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente do CJF. Requistem-se após a entrega do laudo e prestados eventuais esclarecimentos.

Tendo sido oportunizado às partes a apresentação de quesitos, intime-se o experto para declinar aceitação, **no prazo de cinco dias**, informando-lhe que deverá comunicar o Juízo a data e o local para início da perícia, em atendimento ao previsto no artigo 474 do CPC, no prazo máximo de 30 dias.

Com a informação, intimem-se as partes para ciência, pelo meio mais célere. O peticionamento do perito nos autos poderá ser feito por meio do e-mail institucional desta Secretaria da 1ª Vara [bauru-se01-vara01@trf3.jus.br](mailto:bauru-se01-vara01@trf3.jus.br), caso não possua certificado digital para acesso integral dos autos via Sistema PJe de 1º Grau.

**O prazo para a entrega do laudo será de 30 (trinta) dias, contados do início da perícia designada.** Com a vinda do laudo, abra-se vista às partes para manifestação em 15 (quinze) dias. Não havendo necessidade de esclarecimentos, requisitem-se os honorários periciais e voltem-me para apreciação de eventuais requerimentos.

Havendo juntada de novos documentos, observe a Secretaria o previsto no artigo 437, parágrafo 1º, do novo Código de Processo Civil/2015.

Intimem-se as partes, bem como a União Federal, assistente da CEF.

**BAURU, 24 de maio de 2019.**

**JOAQUIM E. ALVES PINTO**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000008-80.2017.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
REPRESENTANTE: LUCINEI GONCALVES DAGUANO DOS REIS  
AUTOR: LUIZ DAGUANO JUNIOR  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: SIMONE HIROSSE - SP393931  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE HIROSSE - SP393931,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **D E S P A C H O**

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos. **Anote-se a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.**

Como em casos semelhantes a execução tem ocorrido de forma invertida, intime-se o INSS para, no prazo de 60 (SESENTA) dias, trazer documento comprobatório do cumprimento da obrigação de fazer a que foi condenado (implantação ou revisão de benefício) e/ou cálculo das diferenças/prestações a serem pagas, atentando-se ao previsto no artigo 8º, inciso VI, da Resolução n. 458/2017 do e. CJF.

Após, manifeste-se a parte autora sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto a Receita Federal do Brasil, procedendo-se à retificação da autuação, se o caso.

Ainda, no mesmo prazo, informe se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução nº 458 de 2017. Também, em se tratando de crédito a ser percebido por PRECATÓRIO, deverá o(a) autor(a) esclarecer e comprovar nos autos se possui moléstia que se enquadra no rol previsto de doenças graves e/ou deficiência física, na forma da lei (inciso XV da mesma resolução). O silêncio será interpretado como ausência de tais despesas e moléstias.

Havendo impugnação dos cálculos ou pedido de destaque da verba honorária contratual, venham os autos conclusos.

**Não sobrevindo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados pelo réu/executado.**

Requira-se o pagamento dos créditos ao egrégio dispensando-se, também, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no artigo 100, parágrafo 10, da CF, tendo em vista que o STF já decidiu que a norma é inconstitucional (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425).

Com relação ao(s) crédito(s) principal(is) devido(s), deverá a Secretaria observar o decidido no RE 579.431-STF, anotando a existência de juros de mora desde a data base da conta, até a inclusão do(s) ofício(s) requisitório(s) em proposta mensal/annual (Resolução n. 458/2017-CJF e Comunicado 03/2017-UFEP), tudo conforme estabelecido no título executivo judicial.

Expedida(s) a(s) requisição(ões), dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, sem manifestação contrária, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Int.

BAURU, 24 de maio de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000769-36.2016.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
AUTOR: APARECIDA DE AGOSTINI GAVIOLL, JOSEFA PINTO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO GOMES - SP152839  
RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP999997-A  
Advogado do(a) RÉU: ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220

#### DESPACHO

Dê-se ciência do retorno do feito do e. TRF 3ª Região.

Considerando o trânsito em julgado e que a parte Autora é beneficiária da gratuidade judicial, arquivem-se os autos com baixa na Distribuição.

Intimem-se.

BAURU, 24 de maio de 2019.

JOAQUIM E. ALVES PINTO

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000987-71.2019.4.03.6108  
AUTOR: NATASHA YORRANA BERSA  
Advogado do(a) AUTOR: NIVIA DE CASTRO ORLANDI - SP224018  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Conforme já relatado, a parte autora pretende a condenação da Ré em indenização por danos morais e, também, obter provimento jurisdicional que obrigue a Ré a determinar que seu score seja restituído ao status anterior ao erro provocado pela Requerida, sob o argumento de que a CEF não debitou a parcela referente ao pagamento de um empréstimo, o que fez com que a Requerente se encontrasse em situação de má pagadora e com dificuldades de realizar outras operações financeiras, compras, parcelamentos etc.

Analisando a peça inicial, entretanto, constata-se que o valor atribuído à causa é inferior ao estabelecido no art. 3.º da Lei nº 10.259/2001, não se encontrando a espécie inserida entre aquelas relacionadas nos §§ 1.º e 2.º do dispositivo legal antes citado.

Desse modo, tanto sob o prisma legal, quanto sob a perspectiva constitucional, este Juízo não possui competência para o processo e julgamento, devendo os autos serem encaminhados ao Juizado Especial Federal de Bauru/SP.

Colaciono decisões que ilustram bem o entendimento aqui adotado:



EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL E JUÍZO FEDERAL. LEI Nº 10.259/2001, ART. 3º. PEDIDO DE ALVARÁ JUDICIAL PARA LEVANTAMENTO DE PIS PELA TITULAR. VALOR DA CAUSA INFERIOR A SESENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. 1. É competente a Justiça Federal para julgar pedido de alvará para levantamento de PIS, pela própria titular da conta, o que envolve interesse da depositária, Caixa Econômica Federal, empresa pública federal, não se aplicando à espécie, a inteligência da Súmula 161 do STJ. 2. A competência do Juizado Especial Federal Cível para o julgamento de causas inferiores a 60 salários mínimos é absoluta. Artigo 3º e seu § 3º da Lei nº 10.259/2001. 3. O pedido de alvará de levantamento de depósitos de PIS, pela própria titular da conta, que originou o conflito de competência, não se encontra no rol de excludentes de competência do Juizado Especial Federal Cível que trata o § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001. 4. Precedentes do Tribunal Regional Federal da 1ª Região. 5. Conflito de competência conhecido e julgado improcedente. TRF-3 - CONFLITO DE COMPETENCIA : CC 66624 MS 2005.03.00.066624-1

Ante o exposto, reconheço a incompetência desta Vara Federal e **determino a urgente redistribuição** destes ao **Juizado Especial Federal de Bauru/SP** mediante a devida baixa na distribuição.

Esgotado o prazo recursal, encaminhem-se os arquivos constantes no sistema ao setor competente (art. 17 da Resolução PRES TRF3 nº 88/2017) e, na sequência, proceda-se a baixa do processo ("por remessa a outro órgão").

Publique-se. Intimem-se.

Bauru, 23 de maio de 2019.

**JOAQUIM E. ALVES PINTO**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001237-41.2018.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: MARIA CECILIA FERREIRA DA COSTA BOAVENTURA, MANUEL LUCAS MAXIMIANO, MANUEL HENRIQUE MAXIMIANO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAELA ORSI - SP251354  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAELA ORSI - SP251354  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAELA ORSI - SP251354  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

A respeito das argumentações das partes, manifeste-se o I. Perito Judicial.

No retorno, vista às partes por 5 (cinco) dias e, vencido o prazo, venham conclusos para decisão.

Int.

BAURU, 7 de maio de 2019.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

**Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto**  
**Juiz Federal Titular**

**Expediente Nº 5679**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1301316-21.1995.403.6108** (95.1301316-2) - ROBERTO POLIDO PADILHA(SP069918 - JESUS GILBERTO MARQUESINI E SP125349 - MAURILIO SILVESTRE JUNIOR E SP139957 - ELISANGELA REGINA BUCUVIC) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. JOSE ANTONIO ANDRADE) X ROBERTO POLIDO PADILHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA :

Fica o(a) advogado(a) da parte autora intimado(a) a providenciar a retirada do(s) alvará (s) de levantamento expedido(s), com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento(s) com prazo de validade.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002409-89.2007.403.6108** (2007.61.08.002409-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007923-33.2001.403.6108 (2001.61.08.007923-9) ) - AILDO CESARIO X AILTON BERNARDES X ANA CLAUDIA COCITO CADAMURO(SP210464 - CONRADO ALBERTO BANNWART MORTEAN) X ANGELO REGINALDO MALUTA X ANTONIO SERGIO BERALDO X ANTONIO TOSTA X SONIA MARIA SIMAO TOSTA X WELINGTON JUNIOR TOSTA X APARECIDA DE FATIMA DOS SANTOS X BENEDITA AMANCIO X BENEDITA PIRES DE LEMOS X CARLOS ROBERTO DE GOES(SP119403 - RICARDO DA SILVA BASTOS) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB(SP205243 - ALINE CREPALDI ORZAM E SP281558 - MARCELA GARLA CERIGATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X AILDO CESARIO X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB

F. 878/887: Diante dos documentos apresentados, homologo a habilitação de SONIA MARIA SIMAO TOSTA, CPF 283.037.908-03, e WELINGTON JUNIOR TOSTA, CPF 428.213.258-27, na qualidade de sucessores processuais do autor falecido ANTONIO TOSTA.

Providencie a Secretaria o necessário para o cancelamento do alvará de levantamento n. 4319832, expedido em nome do referido autor (f. 831, 886/887) inclusive junto ao Sistema Eletrônico de Informações - SEI, bem como a remessa dos autos ao SEDI, a fim de que sejam feitas as anotações pertinentes no polo ativo da ação.

Após, expeçam-se alvarás de levantamento em favor dos nominados sucessores, intimando-se o advogado Dr. Ricardo da Silva Bastos para retirar os documentos com a brevidade possível, haja vista possuírem prazo de validade.

Por fim, considerando os termos do julgado do TRF3 (f. 732/734 verso), os pedidos de fl. 773/774, 888, 892 e a manifestação de f. 803, em relação aos autores AILDO CESARIO e BENEDITA PIRES DE LEMOS tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000851-74.2019.4.03.6108 / 1ª Vara Federal de Bauru  
EXEQUENTE: LUCIANO PESSOA GARDIANO

## DESPACHO

Considerando o pagamento dos honorários sucumbenciais efetuado pela CEF (ID 17011240), bem como a concordância do patrono com o montante depositado, expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 101.724,90, devidamente atualizado e com dedução da alíquota do Imposto sobre a Renda, nos termos da lei.

Confecionado o documento, intime-se o patrono para retirá-lo em Secretária com a maior brevidade possível, tendo em vista tratar-se de documento com prazo de validade. Certifique-se a ocorrência nos autos, após a retirada.

Comunicado o levantamento e nada mais sendo requerido pelas partes, dou por adimplida a obrigação, devendo os autos rumar ao arquivo, com baixa na distribuição.

Intimem-se.

BAURU, 14 de maio de 2019.

**DANILO GUERREIRO DE MORAES**

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

## 2ª VARA DE BAURU

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001174-16.2018.4.03.6108**

**EXEQUENTE: MUNICIPIO DE AVAI**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: YOUSSEF IBRAHIM JUNIOR - SP184527**

**EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO**

## PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Em face da petição e da guia de depósito bancário (IDs 11349197 e 11349199), bem como da petição do exequente (ID 12148918) aquiescendo ao valor depositado, expeça-se alvará de levantamento no valor de R\$ 2.309,30 (dois mil, trezentos e nove reais e trinta centavos), em nome do exequente, intimando-o pelo meio mais célere para que retire o alvará no prazo de 60 dias, tendo em vista a sua validade.

Com o retorno do alvará cumprido, remetam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiberger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001420-05.2015.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: JOSE CARLOS PINTO JUNIOR - ME, JOSE CARLOS PINTO JUNIOR**

## PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Os documentos gravados de sigilo estão disponíveis para consulta pelas partes.

Assim, para ter acesso, os advogados da Caixa Econômica Federal deverão fazer o login no sistema através da entidade que representam, conforme convênio firmado entre a CEF e o TRF3.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000882-53.2017.4.03.6108**

**IMPETRANTE: NUTRISAUDE ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA.**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR - SP221817, LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

## **PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR PARTE CONTRÁRIA PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO**

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte AUTORA e o MPF (atuante como fiscal da lei) intimados para conferenciar os documentos digitalizados pela parte RÉ, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos dos arts. 4º, inciso I, "b" e 12, inciso I, "b", ambos da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 27 de maio de 2019.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

**DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. ROGER COSTA DONATI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 12241

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0000454-03.2019.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X LUCIANO FERNANDO SEDANO(SP325445 - RAFAEL ROSARIO PONCE E SP219349 - GUSTAVO HENRIQUE CABRAL SANTANA E SP228542 - CAIO MARCIO PESSOTTO ALVES SIQUEIRA)**  
Autos nº 0000454-03.2019.403.6108 Autor: Ministério Público Federal Réu: Luciano Fernando Sedano Vistos. Ainda que tenha a defesa apresentado documentos que indiquem exercer o acusado ocupação lícita (fls. 115 e seguintes), prevalece, na forma do quanto já decidido às fls. 90/92, a reincidência, a exigir a manutenção da segregação cautelar. Em prosseguimento, anote-se a constituição de novo advogado, pelo réu, o qual deverá ser intimado a apresentar defesa preliminar. Não apresentada a defesa, prossiga-se na forma do despacho de fl. 64. Intimem-se.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000295-31.2017.4.03.6108**

**AUTOR: SILZEANI FERNANDA PEREIRA DA SILVA, ERNANDE CABRAL DA SILVA**

**Advogado do(a) AUTOR: CLEUSA MARTHA ROCHA DOS SANTOS - SP268594**

**Advogado do(a) AUTOR: CLEUSA MARTHA ROCHA DOS SANTOS - SP268594**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

## **PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE REQUERIMENTO DA CONTRAPARTE**

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "q", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte autora intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca de requerimento formulado pela contraparte (art. 9º, do CPC), ID 14888974.

Bauru/SP, 28 de maio de 2019.

RODOLFO MARCOS SGANZELA

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002309-63.2018.4.03.6108**

**EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

**Advogado do(a) EXEQUENTE: HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339**

**EXECUTADO: ACF AIMORES SERVICOS DE POSTAGENS LTDA - EPP**

**Advogados do(a) EXECUTADO: ALFREDO BERNARDINI NETO - SP231856, ANGELO BERNARDINI - SP24586**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO**

(...) manifeste-se a exequente acerca da satisfação de seu crédito, no prazo de 15 dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para a sentença de extinção.

Bauru/SP, 28 de maio de 2019.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

**PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000487-39.2018.4.03.6108**

**AUTOR: EMILENE TURIANO DOS SANTOS**

**Advogado do(a) AUTOR: MARIO MACEDO MELILLO - RJ139142**

**RÉU: SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogados do(a) RÉU: ILZA REGINA DEFILIPPI - SP27215, ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA - SP999997-A, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713, CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO DA DATA E LOCAL DA PERÍCIA**

Nos termos do art. 1º, inciso II, alínea "e", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, ficam as partes intimadas da data e local designados para a realização da perícia deferida nos autos, conforme segue:

Data: 31/05/2019

Horário: 08h30min.

Local: Imóvel da parte autora (R. Rufino Munhoz Nicolaz, 1-22, Núcleo Habitacional José Regino, Bauru/SP)

Perito nomeado: Fabiano Antonangelo Baracat.

Bauru/SP, 28 de maio de 2019.

ROGER COSTA DONATI

Diretor de Secretaria

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000416-03.2019.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

## PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Diante da não localização da parte ré, cancelo a audiência designada para o dia 23/05/2019.

Comunique-se a CEF por correio eletrônico.

Manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dia, fornecendo novo endereço para citação.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

Expediente Nº 9126

### PROCEDIMENTO COMUM

**0002411-88.2009.403.6108** (2009.61.08.002411-0) - OSWALDO ALVES(SP251813 - IGOR KLEBER PERINE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL ATO ORDINATÓRIO - INTIMAR PARTE CONTRÁRIA PARA MANIFESTAR-SE ACERCA DE DOCUMENTO Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea g, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de documento juntado pela contraparte aos autos (art. 437, 1º, do CPC).

### PROCEDIMENTO COMUM

**0002020-60.2014.403.6108** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X TEL TELECOMUNICACOES LTDA.(SP090070 - MARIA APARECIDA CRUZ DOS SANTOS E SP241425 - HENRIQUE CRUZ FERREIRA DOS SANTOS) X TELEFONICA BRASIL S.A.(RS041730 - ROBERTO PRETTO JUCHEM E SP157001 - MICHEL DE SOUZA BRANDÃO)

\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : A - Com mérito/Fundamentação individualizada /não repetitiva Livro : 1 Reg.: 177/2019 Folha(s) : 367 Vistos, etc. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ajuizou ação regressiva por acidente de trabalho em face de Tel Telecomunicações Ltda. e Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP. Alega o autor que, no dia 04 de fevereiro de 2011, o senhor Milton de Souza, executando a manutenção de linha telefônica em via pública, após soltar o cinto de segurança para descer do poste, escorregou da escada e caiu ao solo de uma altura de cerca de três metros, sofrendo fratura exposta complexa, luxação e lesão nos ligamentos do antebraço e cotovelo direito. Segundo o Instituto autor (fs. 03/04), a culpa em que incidiu a empresa ré consistiu: (a) meio de acesso ao local de trabalho inadequado, pois a escada não estava amarrada por falta de lugar para prendê-la; (b) meio de acesso (escada) utilizado como posto de trabalho; (c) posto de trabalho ergonomicamente inadequado, pois o local apresentava desnível e um dos pés da escada não se fixava completamente ao solo. Requer o INSS a condenação da requerida ao ressarcimento integral de todos os valores pagos em razão da concessão dos benefícios de auxílio-doença (NB n.º 544.937.758-0) e auxílio-acidente (NB n.º 552.861.299-0). A petição inicial veio instruída com documentos (fs. 11/44). A requerida Tel. Telecomunicações Ltda. contestou o pedido (fs. 54/69), aduzindo, prejudicialmente, a prescrição. No mérito, afirmou que o ressarcimento ao INSS ocasionará locupletamento ilícito da Administração Pública, diante do dever de pagamento consubstanciado na sentença proferida pelo Juízo Trabalhista e da obrigatoriedade de pagar o seguro contra acidente de trabalho sem qualquer abatimento. Sustenta não haver comprovação da culpa da requerida na ocorrência do infortúnio sofrido, pois foi o segurado que não ficou corretamente a escada, em que pese exerça a mesma atividade de técnico de telecomunicações por mais de onze anos quase que ininterruptos. Trouxe documentos (fs. 70/141). A corrê Telefônica Brasil S.A. contestou o pedido (fs. 250/266), aduzindo: (a) a decretação da revelia não induz o efeito de presunção de veracidade das alegações fáticas, pois a corrê contestou a ação; (b) inconstitucionalidade do artigo 120, da Lei n.º 8.213/91; (c) prescrição; (d) ilegitimidade passiva e ausência de solidariedade entre as rés; (e) ausência do pressuposto culpabilidade para o manejo de ação regressiva. Trouxe documentos (fs. 267/297). Réplica (fs. 143/153). Deferida a prova oral (fs. 162 e 167), foram inquiridos os representantes das rés Tel Telecomunicações Ltda. (fs. 189/193) e Telefônica Brasil S/A (fs. 316/352) e as testemunhas Ricardo Assis Ferreira, arrolada pela ré Tel Telecomunicações Ltda. (fs. 391/396) e Milton de Souza, pelo INSS (fs. 433/434). O Autor postulou pela procedência do pedido (fl. 440). As rés, embora intimadas (fl. 441), não se manifestaram (fl. 442). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. Em caso de acidente de trabalho, a reparação por ato ilícito tem caráter eminentemente civil (artigo 950, do Código Civil, e 120, da Lei n.º 8.213/91), pois não se trata de hipótese de responsabilidade contratual, ou mesmo de responsabilidade subjetiva frente à terceirização. Desse modo, havendo imputação de culpa à ré Telefônica, rejeito a arguição de ilegitimidade passiva. Bem formada a relação processual, passo ao exame do mérito da demanda. No que toca à arguição de prescrição, a jurisprudência pacífica do STJ, consolidada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.251.993/PR, submetido ao rito dos recursos repetitivos, é de que o prazo de prescrição nas ações indenizatórias ajuizadas contra a Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, é quinquenal. Assim, considerando-se que há uma natureza pública envolvendo o crédito do INSS objeto de ressarcimento, fundamento no art. 120 da Lei nº 8.213/91, deve ser afastada a tese de que a prescrição aplicável seria aquela prevista para as relações particulares. A arguição da corrê Tel Telecomunicações de que o ressarcimento ao INSS ocasionará locupletamento ilícito da Administração Pública, diante do dever de pagamento consubstanciado na sentença proferida pelo Juízo Trabalhista, e da obrigatoriedade de pagar o seguro contra acidente de trabalho sem qualquer abatimento, não merece acolhida. Nos termos do artigo 201, 10, da CF/88, lei disciplinará a cobertura do risco de acidente de trabalho, a ser atendida concomitantemente pelo regime geral de previdência social e pelo setor privado. Assim sendo, é da própria Constituição Federal que se retira a obrigatoriedade de financiamento do seguro contra acidente de trabalho tanto mediante a contribuição tributária denominada SAT, como também via ação de regresso, quando os responsáveis pelo acidente tenham negligenciado normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, na esteira dos artigos 120 e 121, da Lei n.º 8.213/91. Observe-se que o financiamento, por toda a sociedade, das despesas com benefícios acidentários, aliada à cobrança dos atores privados, para os casos de dolo ou culpa, é critério que, por si só, se toma como justo e adequado, ao garantir o acesso à previdência de quem se vê, por culpa própria, de terceiro ou força maior, vítima de acidente, ao passo em que, responsabilizando o agente econômico, em casos de conduta culposa ou dolosa, respeita o princípio do neminem laedere. Quanto à juridicidade das ações de regresso, na forma do artigo 120, da Lei n.º 8.213/91, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO - SAT. ART. 22 DA LEI 8.212/91. ACIDENTE DO TRABALHO. AÇÃO DE REGRESSO MOVIDA PELO INSS CONTRA EMPREGADOR RESPONSÁVEL PELO ACIDENTE DO TRABALHO. ART. 120 DA LEI 8.213/91. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM EFEITOS INFRINGENTES. O direito de regresso do INSS é assegurado no art. 120 da Lei 8.213/1991 que autoriza o ajuizamento de ação regressiva em face da empresa empregadora que, por negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, causou o acidente do trabalho. O Seguro de Acidente de Trabalho - SAT, previsto no art. 22 da Lei 8.212/91, refere-se a contribuição previdenciária feita pela empresa para o custeio da Previdência Social relacionado aos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade de trabalho decorrentes dos riscos ambientais do trabalho. Da leitura conjunta dos arts. 22 da Lei 8.212/91 e 120 da Lei 8.213/91 conclui-se que o recolhimento do Seguro de Acidente de Trabalho - SAT não exclui a responsabilidade da empresa nos casos de acidente do trabalho decorrentes de culpa por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. [...] Embargos de declaração acolhidos, sem efeitos infringentes para, tão-somente, esclarecer que o recolhimento do Seguro de Acidente do Trabalho - SAT não impede a cobrança pelo INSS, por intermédio de ação regressiva, dos benefícios pagos ao segurado nos casos de acidente do trabalho decorrentes de culpa da empresa por inobservância das normas de segurança e higiene do trabalho. (EDcl no AgrRg nos EDcl no REsp 973.379/RS, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), SEXTA TURMA, julgado em 06/06/2013, DJe 14/06/2013) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. ACIDENTE DE TRABALHO. RESPONSABILIZAÇÃO DO EMPREGADOR. AÇÃO REGRESSIVA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 83/STJ. NEGLIGÊNCIA DA EMPREGADORA. CULPA CONCORRENTE DO EMPREGADO. INDENIZAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 07/STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. [...] II - É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça segundo o qual a Contribuição ao Seguro Acidente do Trabalho não exime o empregador da sua responsabilização por culpa em acidente de trabalho, conforme art. 120 da Lei 8.213/1991. [...] (AgrRg no REsp 1551105/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016) A questão central posta em debate diz respeito à ação de regresso proposta pelo INSS com fundamento no artigo 120 da Lei 8.213 de 1991, o qual preceitua que nos casos de negligência quanto às normas padrão de segurança e higiene do trabalho indicados para a proteção individual e coletiva, a Previdência Social proporá ação regressiva contra os responsáveis. Trata-se a espécie de modalidade de responsabilidade subjetiva, na qual, além dos pressupostos (a) da ação ou omissão do agente, (b) do dano experimentado pela vítima e (c) do nexo causal entre a ação e omissão e o dano, deve ficar comprovada também (d) a culpa do agente, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil. Sobre os pressupostos acima, cabe perquirir se, no acidente de trabalho sofrido por Milton de Souza, houve negligência, imprudência ou imperícia, apta a revelar a culpa das rés. Na Ficha de Análise de Acidente, a vítima Milton de Souza, técnico de telecomunicações, declarou que estava descendo da escada após realizar o trabalho e, quando faltavam três degraus para alcançar o chão, a escada virou e caiu. Na queda, o corpo caiu sobre o braço direito, provocando fraturas em três lugares e, na parte próxima ao cotovelo, fratura exposta. A escada não estava amarrada, pois não tinha onde prendê-la. O local apresentava desnível e um dos pés da escada não estava completamente fixado ao solo (fl. 98) No laudo pericial confeccionado nos autos da Reclamatória trabalhista, na descrição das atividades laborativas consta: Trabalhava como instalador de linha telefônica e para desempenho de sua função realizava as seguintes atividades: (i) na rua com carro da empresa que era conduzido pelo autor; (ii) todos os dias comparecia na empresa para pegar as ordens de serviço do dia que eram discriminadas em aparelho palm top; (iii) dirigia-se aos locais determinados para fazer a instalação e conserto das linhas telefônicas; (iv) informava que visitava cerca de 7 a 8 residências ao dia; (v) atendia chamados da Telefônica referentes apenas a defeitos de telefonia; (vi) refere que por vezes o serviço era interno e, outras vezes, externo, no poste (fs. 38/44). Há informação de que fazia uso de uniforme, calçado de segurança, cinto de segurança, livras em raspa de couro, livras especiais para eletricidade e capacete. A vítima afirmou à perita que foi apenas orientado sobre as atividades que iria executar, mas negou ter recebido treinamento específico. Informou que já conhecia o serviço. Pois bem, a prova coligida é indicativa de que a vítima já conhecia as atividades a ser desenvolvidas e os riscos a ela inerentes, pois há praticamente onze anos executa as mesmas atribuições, bem como, de que a empresa requerida forneceu todos os equipamentos de proteção individual que estavam sendo utilizados por ele. A escada utilizada como meio de execução da atividade foi posicionada pela própria vítima, a quem incumbia analisar o melhor local, as regras básicas de segurança, a colocação do cinto de segurança, de modo a evitar o acidente. No presente caso, ouvida a vítima, ela própria afirmou que, como estava chovendo e a escada estava lisa, após soltar o cinto de segurança, escorregou e caiu. Trata-se de culpa exclusiva da vítima, que não tomou os cuidados necessários ao descer da escada até alcançar o solo, procedimento básico do qual tinha conhecimento na atividade realizada há praticamente onze anos. Não há como atribuir culpa à requerida pela desídia da vítima que descumpriu regra básica de segurança. A prova oral foi conclusiva no sentido de que o

acidente não ocorreu pela falta de fiscalização quanto à utilização dos equipamentos de proteção individual. Ao contrário, a vítima fez uso adequado deles. Porém, para descer, teve de soltar o cinto, quando já estava próximo do solo, quando escorregou e caiu. Diante da culpa exclusiva da vítima, não há como imputar a responsabilidade às partes requeridas. Dispositivo Posto isso, julgo improcedente o pedido, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene o Instituto Nacional do Seguro Social a arcar com honorários advocatícios no percentual de 10% do valor atribuído à causa em favor das partes requeridas. Custas como de lei. Após o trânsito, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bauru, NOTA DE RODAPE Valdirene Alves Santana, representante legal da empresa Tel Telecomunicações, exerce a atividade de gerente de recursos humanos na empresa há doze anos. Lembra-se do acidente sofrido por Milton. Quando ele estava descendo a escada, mais ou menos no terceiro degrau, caiu, pois não a fixou corretamente. Ele estava bem embaixo. Caiu sobre o braço. Acredita que foi negligência dele. Ele passou por todo o treinamento. Todos os equipamentos de proteção individual foram fornecidos. A causa direta do acidente foi não ter colocado a cinta para prender corretamente a escada. Na época, em cima dos relatórios e dos fatos apurados, foi-lhe passada essa informação. Ele estava sozinho no dia do acidente. Não sabe informar se alguém presenciou a queda. O serviço foi prestado em Campinas. A empresa fiscaliza a atividade desenvolvida. Existem os supervisores que fiscalizam e uma equipe de fiscais que faz esse serviço. A equipe de segurança do trabalho também passa para verificar se estão usando os equipamentos de proteção individual. Afirma que mesmo numa situação de desnível, é possível utilizar a escada para executar o serviço. A empresa não possui caminhões com plataforma elevatória para executar esse serviço. Ele deve utilizar o cinto para amarrar na escada e o cinto de segurança que prende ao poste, do tipo paraquedista, tem trava, com conexão no sistema de ancoragem. Todos os funcionários recebiam treinamento. Luiz Antonio Martins, representante legal da Telefônica, não sabe sobre o acidente. Só faz gestão do contrato de prestação de serviços. A Tel faz cabeamento, instalação e manutenção de linhas telefônicas. Teve conhecimento do acidente pela empresa Tel Telecomunicações. Milton de Souza não é empregado da Telefônica. A responsabilidade é toda da Tel em caso de acidente, dano, etc. O contrato tem previsão específica. Se a Tel não cumprir, não existe cláusula no contrato estabelecendo o dever da Telefônica de ressarcir. O contrato é antigo e está ativo. É o primeiro caso de acidente que teve conhecimento. A Telefônica não participou desse processo em face da Tel que a vítima ajudou. Não tem conhecimento se Milton recebeu algum valor da Tel. A Tel tem a obrigação de fornecer os equipamentos de proteção individual. A Telefônica não exerce a fiscalização. Ricardo Assis Ferreira afirmou que na época do acidente não estava na empresa. Entrou em 13 de junho de 2013 na empresa Tel. Na época que entrou, a empresa atendia as normas vigentes. A empresa vem atualizando e cumprindo as normas de segurança de trabalho, conforme cronograma existente. Hoje, a norma pertinente que rege o trabalho em altura é a NR 35, vigente a partir de 2013. Na época, havia alguma norma que não fechava totalmente o assunto. Havia lacunas nas normas vigentes à época. Apesar de não estar na empresa à época, tem conhecimento do fato que ocorreu e das rotinas da empresa em caso de acidente de trabalho. O funcionário ao descer da escada, se desequilibrou e caiu no chão. A escada possui corda de 9 milímetros que ajuda a subir e amarrar no poste. Serve de ancoragem. Pelo que viu no acidente, ele não fez a ancoragem de passar a escada no poste e amarrá-la. Ao descer, sofreu o acidente. Atualmente, a empresa vem atuando na atualização das normas de segurança. A melhoria não se deve ao acidente ocorrido, mas para atender norma do Ministério do Trabalho e dos clientes, como a Vivo, que fiscaliza a atividade. Tem cronograma de implantação dessas normas. Recordar-se de uma multa que foi aplicada à empresa por conta de bactérias no filtro de ar condicionado. Não recorreram e cumpriram a orientação. Os treinamentos são feitos na admissão e há cronograma de treinamento de reciclagem. Há também treinamento pós-acidente antes do retorno ao desempenho da atividade. O treinamento é mensal conforme a NR 10 e tem anual conforme a NR 35. Depois que entrou, pode afirmar que tem os citados treinamentos. O uso da corda é passado no treinamento da admissão e quando faz o Diálogo de Segurança. Sempre indicam fazer uma boa amarração da escada e observar os desníveis existentes. A topografia deve ser analisada para subir com segurança. Se estiver desnível de um lado do poste, a escada deve ser colocada do outro lado que esteja em nível. Na parte da operação de poste, o funcionário executa sozinho. Dependendo da operação, por exemplo, fazer instalação de um poste a outro, vai mais de um funcionário. Para atender um defeito técnico em uma residência, vai de regra, o funcionário vai sozinho. A empresa Telefônica fiscaliza também sob duas vertentes: U um departamento dentro da Telefônica, onde os fiscais fiscalizam a parte operacional e segurança, saem a campo e outro setor da Vivo que faz reuniões presenciais, cobram treinamentos, etc. Com escada e trânsito, tiveram 84 acidentes no ano de 2017. Em 99%, foi erro de procedimento do prestador de serviço. Ao subir na escada, se não fizer boa amarração e a topografia não ajudar, a escada poderá ser movimentar e causar acidente. A empresa compra equipamento consolidado no mercado, seja em relação aos cintos de segurança e às escadas. São marcas consolidadas no mercado. No caso do Milton, ele já tinha um tempo de trabalho na empresa, o que denota proficiência na sua função. Milton de Souza, afirmou que o acidente aconteceu num dia chuvoso e, ao descer da escada, escorregou. Usava cinto de segurança, botas, os equipamentos de proteção individual. O acidente aconteceu após a execução do serviço. Necessariamente, tem que soltar o cinto para poder descer da escada. Foi nesse momento que aconteceu o acidente. Era funcionário da Tel que prestava serviços para a Telefônica. Geralmente, trabalhava sozinho. No dia do acidente, Maurício estava junto. Foi ele quem chamou o SAMU. Após o acidente, ficou com muita dor. Maurício exercia a mesma função. Tinha a ordem do serviço a ser executado. Na Tel Telecomunicações só executou essa mesma atividade. Foi contratado em 2010 e o acidente ocorreu em 2011. Não recebeu treinamento da Tel Telecomunicações, pois quando entrou lá, já sabia executar o serviço para o qual fora contratado. Trabalhou em diversas empresas terceirizadas. Realizou curso de treinamento no início, quando aprendeu a função. Usava equipamento de proteção individual, o cinto de segurança, sem outro cinto auxiliar, conhecido por trava queda. Recebia ordens só da Tel Telecomunicações. Soube de um acidente ocorrido com outro funcionário antes do seu, também na descida da escada. Ficou afastado em torno de um ano e meio. Depois, pediu as contas, pois não conseguia mais trabalhar na empresa. Não recebeu assistência da Tel Telecomunicações. Recebeu indenização da empresa decorrente da ação que propôs. A escada estava nova. O problema mesmo foi que escorregou. Realmente, reconhece que deveria ter prendido a escada, porém, como no local o terreno era acidentado, não tinha como amarrá-la. O outro funcionário estava fazendo outro serviço e não o auxiliou. A empresa ou supervisor nunca o orientou sobre o risco de quedas. Afirma que tinha mais de oito anos de tempo de exercício dessa mesma atividade. Não sabe precisar, mas acredita que a queda foi no 5º degrau antes de alcançar o solo. A queda ocorreu porque escorregou e caiu. Estava chovendo. Soltou o cinto e escorregou. Tinha técnico na empresa, mas não se lembra de cursos realizados. Mesmo que a escada estivesse presa com cinto, teria escorregado, pois o acidente ocorreu quando estava próximo do chão, ao descer. Já havia soltado o cinto de segurança, e, como a escada estava lisa, em razão da chuva, escorregou. Posição que se toma por definidora da questão, haja vista o STF, por suas duas turmas, entender que tais disputas não atuariam a competência da Corte Constitucional. Neste sentido: AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO REGRESSIVA ACIDENTÁRIA PROPOSTA PELO INSS. RESSARCIMENTO DE VALORES RELATIVOS AO PAGAMENTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. INCURSIONAMENTO NO CONJUNTO FÁTICO-PROBATORIO DOS AUTOS. SÚMULA 279 DO STF. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APLICAÇÃO DE NOVA SUCUMBÊNCIA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.. (ARE 1009404 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 07/03/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-056 DIVULG 22-03-2017 PUBLIC 23-03-2017) Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Acidente de trabalho. Ação regressiva movida pelo INSS. Responsabilidade do empregador. Necessidade do revolvimento do conjunto fático-probatório. Incidência do Enunciado 279 da Súmula do STF. Reexame de matéria infraconstitucional. 3. Ofensa reflexa à Constituição Federal. 4. Alegação de ofensa ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inexistência. Precedente. AI-QO-RG 791.292, Tema 339. 5. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (ARE 897801 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 20/10/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-220 DIVULG 04-11-2015 PUBLIC 05-11-2015) ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea i, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte RÉ/TEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões à apelação interposta pela parte contrária (art. 1.010, 1º, do CPC).

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000418-29.2017.403.6108** - PEDRO GODOY(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

(FLS.226-227: cópia dos laudos técnicos/avaliações ambientais que subsidiaram a expedição dos perfis profiográficos previdenciários acostados nas folhas 17, 21/22 e 152): Com a diligência, dê-se vista as partes.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001084-30.2017.403.6108** - ANTONIO CARLOS PEREIRA DOS SANTOS(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO)

#### ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea i, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte AUTORA intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões à apelação interposta pela parte contrária (art. 1.010, 1º, do CPC).

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002056-97.2017.403.6108** - GENECI JOSE CAMPOS(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1411 - SIMONE GOMES AVERSA ROSSETTO)

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea g, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da manifestação do INSS.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002656-21.2017.403.6108** - RUBENS SABINO(SP100967 - SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA CONTRARRAZÕES DE APELAÇÃO

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea i, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte AUTORA intimada a apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, contrarrazões à apelação interposta pela parte contrária (art. 1.010, 1º, do CPC).

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**1302876-32.1994.403.6108** (94.1302876-1) - CARLOS MOREIRA LOPES X SYLVIO BORGHO(SP238972 - CIDERLEI HONORIO DOS SANTOS) X SONIA REGINA GARCIA PAREDE X PEDRO DUQUE SOBRINHO X ZILMA COMEGNO DUQUE X ALVARINA KAMIMURA(SP056708 - FRANCISCO ANTONIO ZEM PERALTA E SP091096 - ANTONIO CARLOS POLINI E SP010671 - FALKECEFRES SAVI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP237446 - ANA PAULA SANZOVO DE ALMEIDA PRADO) X CARLOS MOREIRA LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO - INTIMAR PARTE CONTRÁRIA PARA MANIFESTAR-SE ACERCA DE DOCUMENTO Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea g, da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte AUTORA intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de documento juntado pela contraparte aos autos (art. 437, 1º, do CPC).

#### PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

**MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0000905-96.2017.4.03.6108**

**IMPETRANTE: NUTRI HOSPITALAR ALIMENTACAO E SERVICOS LTDA**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: ARISTIDES FRANCISCO DOS SANTOS JUNIOR - SP221817, LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217**

**IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO – INTIMAR PARTE CONTRÁRIA PARA CONFERÊNCIA DA VIRTUALIZAÇÃO**

Nos termos do art. 1º, inciso VII, alínea "f", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte IMPETRANTE e o MPF (atuante como fiscal da lei) intimados para conferenciar os documentos digitalizados pela parte RÉ, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos dos arts. 4º, inciso I, "b" e 12, inciso I, "b", ambos da Resolução PRES nº 142/2017, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Bauru/SP, 28 de maio de 2019.

MICHELE CRISTINA MOCO PORTO

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001740-62.2018.4.03.6108**

**EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**EXECUTADO: LEONARDO ISHII**

**Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MARTINS SANT ANA - SP253232**

**PROCESSO ELETRÔNICO - ATO ORDINATÓRIO - INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO ACERCA DE REQUERIMENTO DA CONTRAPARTE**

Nos termos do art. 1º, inciso III, alínea "q", da Portaria nº 01/2019, deste juízo, fica a parte executada intimada a se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca de requerimento formulado pela contraparte (art. 9º, do CPC) (IDs 1684795 e 16847976).

Bauru/SP, 28 de maio de 2019.

DEISE CRISTINA DOS SANTOS GERALDI

Servidor

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 0006975-52.2005.4.03.6108**

**EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA**

**EXECUTADO: FRANCISCO NEWTON BEZERRA, MARIA TELES DE MENEZES**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Esclareça a CEF o pedido de ID 16489295, diante da notícia do óbito da executada Maria Teles de Menezes; tendo, inclusive, sido proferido despacho (ID 15437577) determinando à empresa pública que indique e comprove quem é o atual representante do espólio.

Em relação ao executado Francisco Newton Bezerra, foi expedido mandado de citação (ID 15326266), pendente de cumprimento.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000106-94.2019.4.03.6108**

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ151056-A**

**RÉU: DELI DE JESUS MESQUITA**

**Advogado do(a) RÉU: JOAO PEDRO FERNANDES - SP356421**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Defiro o pedido de levantamento da restrição lançada no sistema RENAJUD, nos termos do artigo 3º, §9º, do Decreto Lei 911/69.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004094-19.2016.4.03.6108**

**EMBARGANTE: SOUZA E SILVA STILO' S MODA E CONFECÇOES LTDA - ME, LUIZ CARLOS DA SILVA**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: MICHEL DE SOUZA BRANDAO - SP157001**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: MICHEL DE SOUZA BRANDAO - SP157001**

**EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO**

Vistos.

Ciência às partes de que foi designado o dia 03 de junho de 2019, às 15h00min, no Cartório da 2ª. Vara Federal, deste Fórum, situado na Av. Getúlio Vargas, 21-05, 3.º andar, fone 2107-9512, Bauru/SP, onde deverá comparecer o Senhor Luiz Carlos da Silva para a coleta de material gráfico autêntico que servirá como padrão de confronto para a elaboração da perícia grafotécnica requisitada.

Bauru, data infra.

Marcelo Freibergger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2.ª Vara Federal de Bauru/SP

---

**MONITÓRIA (40) Nº 5001155-73.2019.4.03.6108**

**AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS**

**Advogados do(a) AUTOR: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467, HAMILTON ALVES CRUZ - SP181339**

**RÉU: BASALTO PEDREIRA E PAVIMENTACAO LTDA**





## PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Verifica-se que os CNPJs indicados na manifestação da Impetrante ID 17432758 são os mesmos das filiais 37 e 38.

Assim, esclareça a Impetrante, fornecendo, no prazo de 05 (cinco) dias, o número correto do CNPJ das filiais 41 e 42.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

2ª Vara Federal de Bauru/SP

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001170-76.2018.4.03.6108**

**EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**EXECUTADO: URSO EQUIPAMENTOS PARA VEICULOS LTDA - EPP, FABIO SAES BODO, CLAUDINEI ANTONIO ANDRIOTTI**

**Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO SIMIONI TONDIN - SP209882, PAULO HENRIQUE DE SOUZA FREITAS - SP102546**

## PROCESSO ELETRÔNICO - DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a exequente acerca do retorno da carta precatória bem como da petição ID 17342391, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Bauru, data infra.

Marcelo Freiburger Zandavali

Juiz Federal

**3ª VARA DE BAURU**

\*

**JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO**  
**JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO**  
**Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior**

**Expediente Nº 11565**

**PETICAO CRIMINAL**

**0000117-14.2019.403.6108** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003729-96.2015.403.6108 ( ) - JUSTICA PUBLICA X MARCIARA PAIOLA PEREIRA(SP197801 - ITAMAR APARECIDO GASPAROTO E SP242824 - LUIZ FERNANDO MARQUES GOMES DE OLIVEIRA) X FABRICIO DE FREITAS AKIOKA(SP127529 - SANDRA MARA FREITAS PONCIANO) X ERICK CRISTIANO DA SILVA(SP236257 - WILLIAM FERNANDES CHAVES E SP378859 - MURILLO FERREIRA MACHADO) X MARCELO ANTONIO BRUN(SP069934 - SILVIA REGINA ROSSETTO) Ciência a Defesa do Réu Fabricio sobre a manifestação do MPPF, para que, em o desejando, se manifeste em até cinco dias. Após a manifestação da Defesa do Réu Fabricio ou decorrido o prazo, à pronta conclusão. Intime-se. Publique-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0005594-23.2016.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

EMBARGANTE: INFOCLARO COMERCIAL LTDA - ME

Advogado do(a) EMBARGANTE: UEIDER DA SILVA MONTEIRO - SP198877

EMBARGADO: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Advogado do(a) EMBARGADO: MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467

## ATO ORDINATÓRIO

segunda parte do despacho de fl. 191, dos autos físicos: "(...) à Apelada para que, em cinco dias, proceda à conferência descrita no artigo 4º, inciso I, alínea "b", daquela Resolução. Na sequência, observe a Secretaria as demais providências previstas no mesmo artigo 4º. Tudo cumprido, remetam-se os autos digitais ao E. TRF da 3ª Região, arquivando-se os físicos (baixa-fimdo). Intimações sucessivas (...)"

**BAURU, 27 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002479-35.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: VICENTE LOPES CARNEIRO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE DARIO DA SILVA - SP142170

D E C I S Ã O

Trata-se de procedimento comum onde o autor busca obter sua aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo.

Atribuiu à causa, inicialmente, o valor de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais).

ID 10646899: intimada a parte autora para justificar o valor atribuído à causa e apresentar comprovação de sua renda mensal total auferida, apresentou emenda à petição inicial para atribuir à causa o novo valor de R\$ 51.516,00 (cinquenta e um mil, quinhentos e dezesseis reais - ID 11119403), que ora recebo.

É a síntese do necessário. Decido.

O autor tem domicílio na cidade de Bauru/SP, cidade que, a partir de 30 de novembro de 2012, passou a integrar o foro do Juizado Especial Federal de Bauru/SP, nos termos dos artigos 1º e 2º, do Provimento de n.º 360/2012, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

A causa insere-se entre aquelas descritas pelo artigo 3º, *caput*, da Lei n.º 10.259, de 12 de julho de 2001, não incidindo as normas proibitivas dos §§ 1º e 2º, do mesmo artigo.

Determina o artigo 3º, § 3º da Lei n.º 10.259/01:

“§ 3º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.”

Isso posto, retificado o valor da causa para R\$ 51.516,00, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo, e determino sejam os presentes autos remetidos ao Juizado Especial Federal nesta cidade de Bauru/SP, com as cautelas legais.

Intime-se.

BAURU, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000941-19.2018.4.03.6108 / 3ª Vara Federal de Bauru

AUTOR: MARIO AUGUSTO NERIS MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: JORGE LUIZ CARNEIRO CARREIRA - SP271759

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: DIOGO DA CRUZ BRANDAO FONT - RJ157266, JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP61713

D E S P A C H O

Manifistem-se as partes acerca do laudo pericial, no prazo de 15 dias (ID 17750865).

Após, não havendo quesitos complementares, expeça-se solicitação de pagamento conforme valores já fixados (ID 8170161). Int.

BAURU, 27 de maio de 2019.

Expediente Nº 11566

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003425-68.2013.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X ELMER MIRANDA PEDROSO(SP178735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELMER MIRANDA PEDROSO

Fls. 139/149: Em que pese o respeito por entendimento diverso, este juízo necessita de mais esclarecimentos documentais, sendo ternerária, por ora, qualquer decisão a respeito de desbloqueio da quantia constrita. Com efeito, concedo prazo de 10 dias para a parte executada esclarecer a divergência entre o valor contido na ordem de bloqueio de fl. 128 e o informado no extrato de fl. 149: o documento de fl. 128 notifica o bloqueio, em 07/05/2019, do montante de R\$ 643,54, depositado no Banco Itaú Unibanco S.A. em nome de Elmer Miranda Pedroso, por ordem deste Juízo, ao passo que, no extrato de fls. 148/149, figura bloqueio de R\$ 638,27, em 07/05/2019. Portanto, não há ainda nos autos extrato completo que identifique, com precisão, o bloqueio do valor total de R\$ 643,54 em 07/05/2019, o que impede de se analisar, com segurança, a origem de todos os créditos anteriores que teriam contribuído para formação daquele saldo. Com a juntada de documentos, voltem conclusos. No silêncio, restará convertido o bloqueio em penhora, devendo-se intimar a parte executada na forma e para os fins legais. Intime-se. Cumpra-se. Bauru, 27 de maio de 2019. Maria Catarina de Souza Martins Fazzio Juíza Federal Substituta

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**  
**CENTRAL DE CONCILIAÇÃO DE CAMPINAS**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004578-50.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: TEREZA CRISTINA DE CARVALHO CANDIOTO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 27/11/2019 13:30.

27 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004521-32.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: VALTEC SONDAGENS E FUNDACOES LTDA - ME

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 27/11/2019 13:30.

27 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004527-39.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: THIAGO SOLOVIOVAS VERDEGAY COELHO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 27/11/2019 13:30.

27 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004529-09.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: THIAGO RODRIGUES GONCALVES

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 27/11/2019 13:30.

27 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004532-61.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: VALTER GUERREIRO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 27/11/2019 13:30.

27 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004537-83.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: VITOR ROBERTO FARIAS

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 27/11/2019 13:30.

27 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004551-67.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: WANDERLEY GEROMEL

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 27/11/2019 13:30.

27 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004561-14.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: WILSON JOSE VISACHI

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 27/11/2019 13:30.

27 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004565-51.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: WALMAR EGLEY DE OLIVEIRA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 27/11/2019 13:30.

27 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004584-57.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: THIAGO DA SILVA BEZERRA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 27/11/2019 14:00.

27 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004591-49.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: THADEU LUIZ MOUTINHO VIEIRA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 27/11/2019 14:00.

27 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004583-72.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: THIAGO OSTI MASSA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 27/11/2019 14:00.

27 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004613-10.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: VITOR LEANDRO PEREIRA DE CAMPO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 27/11/2019 14:00.

27 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004580-20.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: THAYLYNE DE LIMA PEREIRA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 27/11/2019 14:00.

27 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0007733-82.2016.4.03.6128  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: MARCIO VALQUIATO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 27/11/2019 14:00.

27 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004458-07.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: RAFAEL ALEXANDRO FERREIRA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 27/11/2019 14:00.

27 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004461-59.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: RAIMUNDO SERGIO DA SILVA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 27/11/2019 14:00.

27 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004462-44.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: SILVIO LUIS BRAGA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 27/11/2019 14:00.

27 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004468-51.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: TALITA CRISTINA SOARES LARA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 27/11/2019 14:00.

27 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004471-06.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: RAFAEL MARDEGAN BENEDETI

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 27/11/2019 14:00.

27 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007037-93.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: A.S. GUSMAO CONSTRUTORA E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA

Ciência ao Exequente da Certidão Negativa do Oficial de Justiça, para fornecer endereço atualizado.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004482-35.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: RAFAEL PEREIRA LIMA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 27/11/2019 14:30.

28 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004472-88.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: RAPHAEL CARNESELA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 27/11/2019 14:30.

28 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004474-58.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: RANGEL VIGANO DE CAMPOS

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 27/11/2019 14:30.

28 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004496-19.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: TIAGO ALI DE OLIVEIRA BUENO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 27/11/2019 14:30.

28 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004497-04.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: TIAGO BEZERRA ALVES

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 27/11/2019 14:30.

28 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004500-56.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: VAGNER ALEXANDRE QUITZAU



Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 27/11/2019 14:30.

28 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004505-78.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: VIAL ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 27/11/2019 14:30.

28 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004506-63.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: TIAGO NOGUEIRA NASCIMENTO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 27/11/2019 14:30.

28 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004511-85.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: THIA GO SABINO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 27/11/2019 14:30.

28 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004459-89.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: SISPLAN NEO ADMINISTRACAO E GERENCIAMENTO DE OBRAS LTDA - ME

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 27/11/2019 14:30.

28 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004465-96.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: STEFANO SILVA LARA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 27/11/2019 15:00.

28 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004467-66.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: SUELY DE OLIVEIRA SANTOS

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 27/11/2019 15:00.

28 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004476-28.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: SYLVIO ANTONIO DA SILVA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 27/11/2019 15:00.

28 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004478-95.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: RAFAEL FERNANDO PRESTES

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 27/11/2019 15:00.

28 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004479-80.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: SIVANALDO BONFIM DA SILVA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 27/11/2019 15:00.

28 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004483-20.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: RALPH HAYASHI XAVIER

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 27/11/2019 15:00.

28 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004485-87.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: SIMONE CRISTINA DELLA ROSA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 27/11/2019 15:00.

28 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004487-57.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: TAIKON INDUSTRIA E COM DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA - ME

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 27/11/2019 15:00.

28 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004490-12.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: VALDECI GOMES DE SOUSA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 27/11/2019 15:00.

28 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004494-49.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: VAGNER ALEXANDRE DA SILVA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 27/11/2019 15:00.

28 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004495-34.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: THYAGO ROBERTO DA SILVA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 27/11/2019 15:30.

28 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004541-23.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: WALTER LUIS CAMPOS HENRIQUE

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 27/11/2019 15:30.

28 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004542-08.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: WANDERLEY MAGNO RIBEIRO

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 27/11/2019 15:30.

28 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004492-79.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: TITO LIVIO CANAL

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 27/11/2019 15:30.

28 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004548-15.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: WALISON CHRISTIAN FELIPE

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 27/11/2019 15:30.

28 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004553-37.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: WALTER RAUEN DE SOUZA

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 27/11/2019 15:30.

28 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004568-06.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: WESLEY MAGALHAES NEVES

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 27/11/2019 15:30.

28 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006179-91.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: ANA ESMERALDA LUCAS

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 31/07/2019 16:30.

28 de maio de 2019

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001121-10.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

ADVOGADO do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: MARCOS ELIAS MENDES

Intimação de EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP para audiência de conciliação a realizar-se na Central de Conciliação da Justiça Federal de Campinas, à Avenida Aquidabã, 465, Centro, 1º andar, 31/07/2019 17:00.

28 de maio de 2019

## 1ª VARA DE CAMPINAS

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**  
Juíza Federal

**Expediente Nº 12711**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0003219-87.2018.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001973-90.2017.403.6105 ()) - JUSTICA PUBLICA X WEVERTON MAIK QUEIROZ(SP374066 - DIEGO FRANCISCO CONCEIÇÃO)

Considerando a manifestação ministerial de fls. 226 e da defesa às fls. 229, em consonância com o decidido às fls. 208 e verso e 225, em relação à oitiva das testemunhas e não havendo outras a serem ouvidas, designo o dia 18 de Março de 2020, às 15:20 horas, para o interrogatório do acusado. Quanto à renúncia do defensor às fls. 228, anote-se. Verifico, contudo, que às fls. 211, consta substabelecimento ao advogado Dr. Diego Francisco Conceição - OAB/SP 374.066. Considerando, porém, que este integra o mesmo escritório do advogado renunciante, determino sua intimação para que informe ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, se permanece na defesa do réu, ficando ciente da data supra designada. Em caso negativo, providencie-se a intimação do acusado a constituir novo defensor, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio ou na impossibilidade, fica nomeada a Defensoria Pública da União.

**Expediente Nº 12712**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0010428-44.2017.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X GLEIDSTON GOMES BACILIERE(MG124542 - DAWIDSON FERREIRA FRAGA JUNIOR)  
Vistos em inspeção. Fls. 112/115: Designo o dia 26 de NOVEMBRO de 2019, às 14:00 horas, para audiência de suspensão condicional do processo, com fundamento no artigo 89 da Lei 9.099/95, nos termos do proposto pelo Ministério Público Federal. A audiência realizar-se-á mediante sistema de videoconferência. Adotem-se as providências necessárias junto aos responsáveis técnicos. Expeça-se carta precatória para intimação.

**Expediente Nº 12713**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0002698-26.2010.403.6105** (2010.61.05.002698-2) - JUSTICA PUBLICA X HOGLA DE SOUZA MARRERO REZENDE(SP075680 - ALVADIR FACHIN) X ALVADIR FACHIN) X ROBERTO DOS REIS SILVA(SP075680 - ALVADIR FACHIN) X JUSSIANE HONORATO DA SILVA(SP075680 - ALVADIR FACHIN)  
DESPACHO DE FL. 411: Vistos em inspeção. Tomo sem efeito o despacho de fl. 409, haja vista a destinação de parte do valor apreendido no feito para pagamento das custas processuais devidas pela ré condenada, conforme decisão de fl. 408, item 1. Assim, a fim de dar o efetivo cumprimento à determinação, primeiramente oficie-se à Agência bancária do Forum de Valinhos, onde o valor apreendido está depositado, conforme Guia de fl. 83, para que transfira o valor à Caixa Econômica Federal (PAB deste Forum Federal) em conta vinculada a estes autos. Após, com a juntada do comprovante da transação bancária mencionada, oficie-se à CEF para que seja destinado parte do valor para pagamento das custas processuais (conforme cálculo de fl. 400) e o restante à entidade beneficente SOBRAPAR, conforme já determinado. Cumpra-se as demais determinações. Após, ao arquivo. Int.

**Expediente Nº 12715**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**  
**0000587-54.2019.403.6105** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1071 - GILBERTO GUMARAES FERRAZ JUNIOR) X WILLIAM DA SILVA GRANDEZI(SP261573 - CARLOS FERNANDO PADULA E SP093586 - JOSE CARLOS PADULA)  
WILLIAM DA SILVA GRANDEZI foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 289, 1º, do Código Penal. A acusação arrolou duas testemunhas, com endereço nesta jurisdição. Denúncia recebida às fls. 76 e verso. O réu foi citado (fls. 84). Procuração juntada às fls. 53. Apresentou resposta à acusação às fls. 85/86. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação. Decido. Da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 26 de NOVEMBRO de 2019, às 15:00 horas, para a audiência de instrução e julgamento, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e interrogado o acusado. Requisite-se. Intimem-se. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. Requistem-se as folhas de antecedentes, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. Junte-se em anexo. Int.

Expediente Nº 12716

**ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001647-96.2018.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X FERNANDO DA SILVA FARIAS(SP287148 - MARCELA FIRMINIO)

FERNANDO DA SILVA FARIAS foi denunciado pela prática do crime previsto no artigo 2º, da Lei 8.176/91 e artigo 55 da Lei 9.605/98, na forma descrita na inicial. A acusação arrolou duas testemunhas, domiciliadas nesta jurisdição. Denúncia recebida às fls. 99 e verso. O réu foi citado e apresentou sua resposta à acusação. Arrolou as mesmas testemunhas da acusação. Decido. Ao contrário do que alega a defesa, não há que se falar em qualquer deficiência da inicial, formalmente perfeita e com provas suficientes da materialidade e indícios de autoria do crime em questão. Ademais, seus requisitos já foram analisados por este Juízo por ocasião de seu recebimento, inexistindo qualquer irregularidade que impeça a perfeita compreensão da acusação atribuída ao acusado. Da análise do acervo probatório coligido até o momento e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não se vislumbra, ao menos de maneira manifesta, qualquer hipótese de absolvição sumária, nos termos do artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP. Designo o dia 10 de MARÇO de 2020, às 15:20 horas, para a audiência de instrução e julgamento, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e interrogado o acusado. Intime-se. Notifique-se o ofendido para que, querendo, adote as providências para comparecimento ao ato. I.

Expediente Nº 12717

**RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0002756-48.2018.403.6105** - ROBERTO ANANIAS FELIAO JUNIOR(GO033764 - MOISES SANTOS DO PRADO EVANGELISTA PEREIRA) X JUSTICA PUBLICA

Trata-se de reiteração do pedido de restituição de passaporte apreendido nos autos do inquérito policial nº 0003524-71.2018.403.6105, formulado por ROBERTO ANANIAS FELIÃO JUNIOR. O requerente fez juntar aos autos cópia do inquérito policial a fim de informar ao Juízo que, realizada a perícia do passaporte este foi considerado autêntico, fazendo jus, portanto à sua restituição. O Ministério Público Federal manifestou-se pela manutenção do indeferimento do pedido, conforme fls. 194. DECIDO. Em que pese ter o laudo pericial constatado a veracidade material do documento, pendem, conforme salientado pelo Ministério Público Federal, dúvidas quanto a veracidade das informações prestadas pelo requerente quando da requisição do documento, em especial, o endereço fornecido de forma incompleta. Não é demais lembrar que a investigação instaurada é complexa e que o requerente foi surpreendido de posse de diversos documentos ideologicamente e materialmente falsos. Isto posto, interessando, ainda, o documento à investigação, indefiro o pedido de restituição nos termos do artigo 118 do Código de Processo Penal. Sem prejuízo, oficie-se à Delegacia de Polícia Federal requisitando informações acerca do andamento das investigações e conclusão dos demais laudos solicitados, bem como que, havendo pendência de pedido de restituição de documentos e bens apreendidos, seja dada a devida atenção aos prazos regulares, enviando-se os autos do inquérito policial a este Juízo, tão logo concluídas as diligências. Com a vinda dos autos, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal, nos termos do solicitado às fls. 194. I.

Expediente Nº 12718

**ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006301-97.2016.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X PEDRO AUGUSTO DELGADO FRANCESCHINI(SP403399 - HELTON PAULO MARQUES E SP144351 - LUIS AUGUSTO P DE CAMARGO OLIVEIRA) X EDUARDO LUIZ DIAS SILVA(SP191972 - FERNANDO CAVALHEIRO MARTINS E SP218764 - LISLEI FULANETTI) X GUILHERME ZORZAN MENNA(SP085953 - HAROLDO RODRIGUES) X FERNANDA CACCAOS MENDES(SP085953 - HAROLDO RODRIGUES)

Em face da justificativa apresentada pela defesa às fls. 480/482, levanto a revelia decretada em relação ao corréu Eduardo Luiz Dias da Silva e designo o dia 12 de Março de 2020, às 14h00, para audiência de instrução e julgamento, quando será ouvida a testemunha de defesa Eduardo Wandke Soares, mediante sistema de videoconferência com a subseção judiciária de Sorocaba/SP e interrogado o corréu Eduardo Luiz Dias da Silva. Solicite-se ao Juízo deprecado de Sorocaba/SP, a condução coercitiva da testemunha supramencionada. Intimem-se as partes, observando a revelia decretada em relação ao réu Pedro Augusto Delgado Franceschini (fls. 449 verso).

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA**

**1ª VARA DE FRANCA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001068-73.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: ZILA GERALDA RIBEIRO DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE PAULO BARBOSA - SP185984, JULIAN CESAR BELARMINO PANDOLFI - SP199656

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro o destacamento do contrato de honorários (id 13997563).

Tendo em vista o efeito suspensivo atribuído ao recurso, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para apuração do montante devido, observada a decisão do E. Tribunal (id 16159463).

Após, aguarde-se o desfecho do agravo de instrumento.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 20 de fevereiro de 2019.

**EMBARGOS À EXECUÇÃO (172)**

5001637-74.2017.4.03.6113

EMBARGANTE: SAPATO NOVO INDUSTRIA E COMERCIO DE CALCADOS LTDA, APARECIDO ANTONIO MOSCARDINI, TANIA REGINA ALBANO MOSCARDINI

Advogado do(a) EMBARGANTE: GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA - SP257240

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Em atendimento ao disposto no artigo 4º, I, b, da Resolução Pres. 142, de 20 julho de 2017 (que dispõe sobre virtualização de processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R, para envio de processos em grau de recurso ao Tribunal), determino a intimação do apelado para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Em seguida, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.

Int.

Franca, 25 de janeiro de 2018

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001323-31.2017.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CAPANELI & SILVA COMERCIO LTDA, OSMAR SOARES DA SILVA, ALBERTO LUIZ CAPANELI

## ATO ORDINATÓRIO

Parte final do r. Despacho id. 871366: "4. Decorrido o prazo supra em branco, intime-se a parte exequente a requerer o que for de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias."

FRANCA, 13 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000775-35.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: ELISETE APARECIDA BERNARDES DIMAS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE CRISTINA MANTOVANI - SP278689, AMANDA CAROLINE MANTOVANI - SP288124  
IMPETRADO: CHEFE INSS FRANCA

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ELISETE APARECIDA BERNARDES DIMAS** contra o **CHEFE DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL (INSS)** e como litisconsortes necessários o **GERENTE OU CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL RIBEIRÃO PRETO DIGITAL e INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, por meio do qual a parte impetrante pretende obter os seguintes provimentos jurisdicionais:

2. A concessão de LIMINAR (art. 7º, III, Lei 12.016/09) para que o INSS expeça e entregue à Impetrante, no prazo máximo de 05 dias, Resposta relativa ao seu pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição da professora requerido em 07.11.2018, protocolado sob o número 145.787.977-6 (v. doc. Anexo), sob as penas do crime de desobediência, com sua posterior confirmação por sentença de TOTAL PROCEDÊNCIA deste pedido, pelas razões anteriormente expostas;

(...)

4. A determinação de astreintes em valor não inferior a R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) por dia em favor do Impetrante, em caso de descumprimento indevido ou injustificado de qualquer medida que vise ao cumprimento do artigo 5º, inciso XXXIV, "a" da CF e Lei n. 9.784/99;

(...)

6. A concessão da Justiça Gratuita, conforme declaração que segue nos termos do art. 98, CPC;

7. A efetiva concessão da segurança, com a confirmação da liminar que se aguarda seja deferida, para a expedição e entrega da Resposta relativa ao pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição da professora requerido em 07.11.2018, protocolado sob o número 145.787.977-6 (v. doc. Anexo).

Narra a parte impetrante na petição inicial que em **07/11/2018** protocolou perante a autarquia previdenciária pedido de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição de professor (requerimento nº **145.787.977-6**). Menciona que para tal concessão será necessária a averbação de Certidão de Tempo de Contribuição fornecida pelo Estado de São Paulo, e que tal documento foi apresentado juntamente como requerimento de aposentadoria.

Alega que o pedido, conquanto tenha sido instruído com os documentos necessários, ainda não foi apreciado. Assevera que não houve andamento e tampouco exigências por parte da autoridade impetrada.

Diz que possui direito de obter resposta da autarquia no prazo legal, quer seja ela positiva ou negativa.

Funda sua pretensão no artigo 5º, inciso LXXVIII, "b" da Constituição da República e artigos 48 e 49 da Lei nº 9.784/1999.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Proferiu-se decisão (ID. 15682691) determinando-se a intimação da impetrante para, no prazo de quinze dias e sob pena de extinção do processo, regularizar a inicial, mediante a indicação da autoridade apontada como coatora nos termos do disposto no artigo 6º, § 3º, da Lei nº 12.016/2009.

A parte impetrante manifestou-se e apresentou documentos no ID. 16304417.

É o relatório do necessário. **Decido.**

Inicialmente, recebo a petição de ID. 16304417 como emenda à inicial. Entretanto, indefiro a inclusão do INSS nos termos do artigo 6º, § 3º, da Lei nº 12.016/2009, pois este é representante judicial da autoridade impetrada e não litisconsorte necessário.

Corrijo o polo passivo do presente mandado de segurança para que passe a constar como autoridades coatoras o Chefe Instituto Nacional do Seguro Social em Franca/SP e o Chefe da Agência da Previdência Social Ribeirão Preto Digital.

Esclareço que não se desconhece o entendimento jurisprudencial consolidado até então no sentido de que a competência para o julgamento de mandado de segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora. Esse entendimento, contudo, a garantir efetividade às normas constitucionais, tem sido revisto pela jurisprudência mais recente para admitir a incidência do artigo 109, § 2º, da CF/88, quando se tratar de mandado de segurança impetrado contra autoridade federal ou que exerça função delegada federal. Neste sentido:

CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido. (STF. RE 509442 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 03/08/2010, DJe-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-05 PP-01046 RT v. 99, n. 901, 2010, p. 142-144).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTARQUIA FEDERAL. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE. 1. Não se desconhece a existência de jurisprudência no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. No entanto, a aplicação absoluta de tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência, também albergada por esta Corte de Justiça, no sentido de que "Proposta ação em face da União, a Constituição Federal (art. 109, § 2º) possibilita à parte autora o ajuizamento no foro de seu domicílio" (REsp 942.185/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009). 2. Diante do aparente conflito de interpretações, tenho que deve prevalecer a compreensão de que o art. 109 da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, motivo pelo qual o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o autor de escolher, entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. 3. A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 109, § 2º, DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinhou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. Precedentes: AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 22/2/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 16/2/2018; AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/6/2017, DJe 22/6/2017. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no CC 154470/DF, Primeira Seção, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 18/04/2018)

Pelo exposto, apesar da determinação acima proferida para correção do polo passivo, mantenho o processamento do feito perante esta Primeira Vara tendo em vista que a impetrante reside nesta Subseção (ID. 15649278).

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável, se a medida somente for concedida ao final do processo (*periculum in mora*).

No caso concreto, a segurança pleiteada, inclusive em sede liminar, é de que a administração previdenciária realize a análise fundamentada de **pedido de aposentadoria por tempo de contribuição**.

Os princípios básicos da Administração Pública estão previstos na Constituição Federal (artigo 37) e a eles somam-se outros constantes da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação.

A função precípua da Administração é fazer atuar a vontade da lei e, nesse mister, insta zelar pela fiel observância dos ditames legais na prática dos atos administrativos, estando o exercício de suas funções subsumida ao princípio da legalidade.

A Administração deve também observância ao princípio da eficiência, que é o dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.

Tais premissas são plenamente válidas no que tange aos atos de concessão, cancelamento, revisão e suspensão de benefícios previdenciários, direitos que se integram ao patrimônio dos administrados a partir de ato estatal presumivelmente subsumido à legalidade.

Impende asseverar que conforme a disposição constante no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, deve ser observado o prazo de 30 (trinta) dias nos casos como o dos presentes autos, *in verbis*:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

No sentido do exposto, trago à colação o seguinte julgado:



PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO PARA CONCLUSÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E EFICIÊNCIA. - O mandado de segurança é a ação constitucional, prevista no artigo 5º, inciso LXIX, da Carta Magna, cabível somente em casos de afronta a direito líquido e certo. - A ação mandamental pode ser utilizada em matéria previdenciária, desde que vinculada ao deslinde de questões unicamente de direito ou que possam ser comprovadas exclusivamente por prova documental apresentada de plano pela parte impetrante para a demonstração de seu direito líquido e certo. - No presente caso, o objeto da segurança restringe-se à conclusão do pedido de revisão de benefício e não analisado pela autoridade coatora por mais de sessenta dias. - Conclui-se como correta a r. sentença, porquanto a inércia da impetrada afronta o princípio constitucional da eficiência administrativa constante do artigo 37 da Carta Magna, bem como viola o princípio da razoabilidade, insculpido no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45. - É de se considerar, sobretudo, o caráter alimentar do benefício previdenciário, que não pode ser submetido à injustificada demora na apreciação. - Ademais, o procedimento administrativo permaneceu paralisado, injustificadamente, por tempo demasiado, em desprestígio ao princípio constitucional da eficiência, previsto no artigo 37, caput da Carta Magna, lapso muito superior aos 30 dias previstos no artigo 59, § 1º da Lei nº 9.784/99, norma que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. - Negado provimento ao reexame necessário. (REOMS 00083697620154036130, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017).

Feita esta breve digressão, passo à análise do caso concreto.

A impetrante comprovou que postulou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em **07/11/2018**. Conforme denota da análise do documento apresentado no ID. 15649285 - Pág. 4 no dia da impetração do presente mandado de segurança (**25/03/2019**) a situação de seu pedido estava "em análise".

As informações constantes nos autos corroboraram as alegações da impetrante, isto é, de que o pedido de concessão está pendente de apreciação muito além do prazo previsto no artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

Neste ponto, cumpre dizer que a Constituição Federal, em seu artigo 5º, incisos LIV e LXXVIII, instituiu a garantia do devido processo legal, bem como determinou que a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Do mesmo modo, o princípio estampado no artigo 37 da Constituição Federal impõe à Administração Pública o dever de eficiência, que traduz a obrigação de, em todas as suas esferas, conferir meios para que os pleitos administrativos, conforme as normas procedimentais de regência, sejam analisados e, se pertinentes, atendidos com a maior brevidade possível ou, no mínimo, sem extrapolar o prazo legalmente estabelecido.

Entretanto, para a concessão da liminar em mandado de segurança é necessária a demonstração de que a medida pode se tornar ineficaz, caso o ato impugnado seja mantido até o julgamento da demanda.

No caso dos autos, entretanto, a análise dos elementos constantes na exordial não demonstra, por meio de elementos concretos, a presença do risco de dano irreparável, necessário para respaldar a concessão da medida liminar.

Com efeito, verifico que, embora o benefício previdenciário tenha caráter nitidamente alimentar, a parte impetrante mantém vínculo empregatício desde 1996 com a Prefeitura de Franca, demonstrando que, *a priori*, não haverá risco à sua manutenção (ID. 15649285 - Pág. 39).

Destarte, não restou comprovado a existência de risco de dano irreparável até a prolação da sentença neste mandado de segurança, e que isso terá o condão de inviabilizar ou dificultar sobremaneira a manutenção da parte impetrante.

Extrai-se da exordial que os fundamentos invocados pela impetrante para justificar a presença do risco de dano irreparável possuem conotação geral.

Impende asseverar também que o rito do mandado de segurança é extremamente célere, bem assim, que a eventual sentença de procedência é dotada de eficácia imediata, nos termos preconizados pelo art. 14, parágrafo 3º, da Lei nº 12.016/09, o que também afasta a presença do aludido requisito.

Firmadas estas premissas, cumpre esclarecer que este Juízo não ignora o contexto de dificuldades enfrentado pela estrutura da Autarquia Previdenciária no desempenho de suas relevantes funções. Também não se olvida a necessidade de cautela e zelo a que estão subordinados todos os servidores públicos no trato da coisa pública, atividade que lhes impõe sérias responsabilidades e, exatamente por isso, demanda tempo e acuidade.

Mesmo assim, na espécie, não há espaço jurídico a permitir a inobservância das garantias individuais do administrado e dos preceitos legais aplicáveis na esfera administrativa. A invocação do princípio da moralidade e da impessoalidade é impertinente na medida em que, se preponderarem no caso concreto, suprimiriam as garantias individuais do segurado e anulariam o conteúdo axiológico do princípio da eficiência.

Não se justifica, portanto, a mora da Autarquia Previdenciária.

De outro giro, é fato notório a ocorrência de ajuizamento de inúmeros mandados de segurança nesta Subseção, e em outras Subseções do Brasil, almejando o mesmo tipo de provimento jurisdicional, isto é, a determinação judicial para que a autarquia previdenciária cumpra o prazo legal na apreciação dos pedidos administrativos de concessão e revisão de benefícios previdenciários.

Diante da situação fática apresentada, entendo necessária a aplicação da disposição contida no artigo 139 do Código de Processo Civil, *in verbis*:

Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: (...)

X - quando se deparar com diversas demandas individuais repetitivas, oficiar o Ministério Público, a Defensoria Pública e, na medida do possível, outros legitimados a que se referem o art. 5º da Lei no 7.347, de 24 de julho de 1985, e o art. 82 da Lei no 8.078, de 11 de setembro de 1990, para, se for o caso, promover a propositura da ação coletiva respectiva.

Nestes termos, determino a expedição de ofício ao Ministério Público Federal desta Subseção para as providências que entender necessárias nos termos do artigo 139, inciso X, do Código de Processo Civil.

**DIANTE DO EXPOSTO**, porque os elementos de convicção apresentados não permitem vislumbrar a relevância dos fundamentos invocados pelo impetrante, **indefiro o pedido de concessão de provimento liminar**.

Ao SEDI para correção do polo passivo, para constar o CHEFE INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM FRANCA/SP e o CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL RIBEIRÃO PRETO DIGITAL.

**Oficie-se ao Ministério Público Federal nos termos do artigo 139, inciso X do Código de Processo Civil.**

Notifique-se a autoridade coatora, a qual deverá prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (inciso I, artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009).

Dê-se ciência do feito ao representante legal do impetrado para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Como decorre da lei, o ingresso da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado por seu órgão de representação independem de qualquer autorização deste juízo.

Manifestando-se o órgão de representação da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, **concomitantemente: a)** abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei nº 12.016/09; **b)** intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas e documentos colacionados pela impetrada (caso seja informado pela parte impetrada que houve revisão do ato coator, a parte impetrante deverá dizer sobre eventual perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil).

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

A seguir, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 24 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000975-42.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: ELZA MARIA RODRIGUES CUSTODIO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIEL MACHADO DOS SANTOS - SP392921  
IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA DO INSS DE FRANCA, SP

## **DECISÃO**

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **ELZA MARIA RODRIGUES CUSTÓDIO** contra o **CHEFE AGÊNCIA DO INSS DE FRANCA/SP**.

Relata a impetrante que protocolou em **03/01/2019** perante a autarquia previdenciária **pedido de benefício assistencial ao idoso**, o qual, em que pese já estar instruído, pelo menos até a data da presente impetração, ainda se encontrava pendente de apreciação.

Defende a impetrante que, pelo princípio da razoável duração do processo (artigo 5º, LXXVIII, da CF), assim como pelas disposições da Lei nº 9.784/99, tem o direito de ver seus pleitos administrativos analisados, em tempo razoável, por decisão fundamentada.

Os pedidos liminar e final foram assim expostos na preambular:

*(...) Por todo o exposto, a Impetrante requer a concessão da tutela de urgência determinando que a autoridade coatora decida sobre o benefício protocolado, sob pena de crime de desobediência prevista no art. 330 do Código Penal, bem como na aplicação de uma multa diária por descumprimento da decisão, no valor de R\$ 1.000,00, e por fim, caso não seja atendido, que se proceda à abertura de procedimento disciplinar administrativo para apuração da desobediência e sanções administrativas pertinentes. (...) Requer também que lhe seja concedida definitivamente a segurança, confirmando a tutela, para declarar a obrigação de fazer, a qual seja na decisão do requerimento administrativo protocolado para percepção do pedido de revisão em favor do impetrante. (...) Seja notificada a Autoridade Coatora, na pessoa do seu representante legal, à rua Voluntários da Franca, nº 1.186, CEP: 14.400-490, na cidade de Franca-SP, para que, no prazo legal, preste a este juízo as informações que entenda importantes ou necessárias à avaliação da segurança reclamada e, em se deferindo a liminar, também para conhecimento e cumprimento da decisão, sob pena de crime de desobediência prevista no art. 330 do Código Penal, bem como na aplicação de uma multa diária por descumprimento da decisão, no valor de R\$ 1.000,00, e por fim, caso não seja atendido, que se proceda a abertura de procedimento disciplinar administrativo; (...)*

Pediu a gratuidade da justiça e atribui à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Juntou procuração e documentos.

## É o relatório. DECIDO.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável, se a medida somente for concedida ao final do processo (*periculum in mora*).

No caso concreto, a segurança pleiteada, inclusive em sede liminar, é de que a administração previdenciária realize a análise fundamentada de **pedido de benefício assistencial ao idoso**.

Os princípios básicos da Administração Pública estão previstos na Constituição Federal (artigo 37) e a eles somam-se outros constantes da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação.

A função precípua da Administração é fazer atuar a vontade da lei e, nesse mister insta zelar pela fiel observância dos ditames legais na prática dos atos administrativos, estando o exercício de suas funções subsumida ao princípio da legalidade.

A Administração deve também observância ao princípio da eficiência, que é o dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.

Tais premissas são plenamente válidas no que tange aos atos de concessão, cancelamento, revisão e suspensão de benefícios previdenciários, direitos que se integram ao patrimônio dos administrados a partir de ato estatal presumivelmente subsumido à legalidade.

Impende asseverar que a legislação de regência não estipula prazo específico para a apreciação do pedido de benefício assistencial, uma vez que a disposição constante no artigo 41-A, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, disciplina apenas o prazo para o início do pagamento nas hipóteses de concessão inicial.

Desta forma, deve ser aplicada na espécie a regra geral estatuida no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, *in verbis*:

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

No sentido do exposto, trago à colação o seguinte julgado:

*PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO PARA CONCLUSÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E EFICIÊNCIA. - O mandado de segurança é a ação constitucional, prevista no artigo 5º, inciso LXIX, da Carta Magna, cabível somente em casos de afronta a direito líquido e certo. - A ação mandamental pode ser utilizada em matéria previdenciária, desde que vinculada ao deslinde de questões unicamente de direito ou que possam ser comprovadas exclusivamente por prova documental apresentada de plano pela parte impetrante para a demonstração de seu direito líquido e certo. - No presente caso, o objeto da segurança restringe-se à conclusão do pedido de revisão de benefício e não analisado pela autoridade coatora por mais de sessenta dias. - Conclui-se como correta a r. sentença, porquanto a inércia da impetrada afronta o princípio constitucional da eficiência administrativa constante do artigo 37 da Carta Magna, bem como viola o princípio da razoabilidade, insculpido no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45. - É de se considerar, sobretudo, o caráter alimentar do benefício previdenciário, que não pode ser submetido à injustificada demora na apreciação. - Ademais, o procedimento administrativo permaneceu paralisado, injustificadamente, por tempo demasiado, em desprestígio ao princípio constitucional da eficiência, previsto no artigo 37, caput da Carta Magna, lapso muito superior aos 30 dias previstos no artigo 59, § 1º da Lei nº 9.784/99, norma que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. - Negado provimento ao reexame necessário. (REOMS 00083697620154036130, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017)*

Feita esta breve digressão, passo à análise do caso concreto.

No caso dos autos, o pedido de concessão de medida liminar deve ser indeferido.

A impetrante comprovou que postulou o pedido em **03/01/2019** (ID. 16491395 - Pág. 1), tendo deixado de apresentar, todavia, a cópia integral do processo administrativo de pertinência, que ensejaria a constatação de que realmente o seu pedido se encontra pendente de apreciação.

Tampouco apresentou a impetrante qualquer outro documento que ao menos indicasse que ainda não foi proferida qualquer decisão em relação ao seu pedido, tal como uma singela consulta ao sistema informatizado ou ao sítio eletrônico do INSS.

A ausência do processo administrativo igualmente inviabiliza a verificação de que a impetrante atendeu às exigências eventualmente formuladas no decorrer do processo administrativo, tendentes ao encerramento de sua instrução, momento a partir do qual se inicia a contagem do prazo para a prolação da decisão administrativa.

Portanto, a análise dos elementos de convicção encartados aos autos não permite vislumbrar a relevância dos fundamentos invocados pela impetrante para a concessão da medida liminar postulada, sendo de rigor, por ora, o seu indeferimento.

**DIANTE DO EXPOSTO**, porque os elementos de convicção apresentados não permitem vislumbrar a relevância dos fundamentos invocados pelo impetrante, indefiro o pedido de concessão de provimento liminar.

Notifique-se a autoridade coatora, a qual deverá prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (inciso I, artigo 7º, da Lei 12.016/2009).

Dê-se ciência do feito ao representante legal do impetrado para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Como decorre da lei, o ingresso da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado por seu órgão de representação independem de qualquer autorização deste juízo.

Manifestando-se o órgão de representação da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, **concomitantemente: a)** abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei n. 12.016/09; **b)** intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas e documentos colacionados pela impetrada (caso seja informado pela parte impetrada que houve revisão do ato coator, a parte impetrante deverá dizer sobre eventual perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil).

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça.

A seguir, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 24 de abril de 2019.

**DR. LEANDRO ANDRÉ TAMURA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DR. THALES BRAGHINI LEÃO**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. JAIME ASCENCIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 3212

**EXECUCAO DA PENA**

**0001265-60.2010.403.6113** (2010.61.13.001265-3) - JUSTICA PUBLICA X TANUSSE ESTEVAM HAKIME(SP191792 - ERIC ANTUNES PEREIRA DOS SANTOS)

Expedido mandado de constatação, não foi o apenado TANUSSI ESTEVAM HAKIME localizado em sua residência em período que deveria estar nela recolhido(f. 365-366). Sendo assim, intime-se a defesa do apenado, via publicação, para, em até 5 dias, justificar o descumprimento da condição fixada de recolhimento domiciliar, comprovando-se documentalmente, se o caso. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Oportunamente, tomem-me conclusos.

**EXECUCAO DA PENA**

**0000448-15.2018.403.6113** - JUSTICA PUBLICA X JOSE ROBERTO CRUZ ALMEIDA(SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS)

Tendo em vista os motivos apresentados pela defesa do apenado JOSÉ ROBERTO CRUZ ALMEIDA para justificar a inviabilidade financeira para imediato adimplemento das penas (f. 147-161) e presente concordância do Ministério Público Federal (f. 163), defiro o pedido de parcelamento da prestação pecuniária e da multa, pelo período da condenação (03 anos e 03 meses), ou seja, por 39 (trinta e nove) meses. a) A pena de prestação pecuniária, no valor de R\$ 40.469,77, deverá ser adimplida em 39 mensalidades de R\$ 1.037,70 (mil, trinta e sete reais e setenta centavos), cada uma. A prestação pecuniária deverá ser paga através de depósito em conta judicial a ser aberta na ocasião do primeiro depósito, vinculada aos presentes autos, na Caixa Econômica Federal, agência 3995 (PAB JF Franca), operação 005. Os depósitos deverão ser realizados até o dia 10 de cada mês, iniciando-se no mês de julho de 2019, devendo o comprovante de depósito judicial ser apresentado para juntada aos autos. b) A pena de multa, no valor de R\$ 22.764,24, deverá ser adimplida em 39 mensalidades de R\$ 583,70 (quinhentos, oitenta e três reais e setenta centavos). A multa deverá ser paga, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, com os seguintes códigos: Unidade Gestora: 200333; Gestão: 00001 - Tesouro Nacional; Nome da Unidade: Departamento Penitenciário Nacional; Código de Recolhimento: 14600-5 - FUNPEN (f. 73), comprovando-se nos autos. O pagamento da multa deverá ser realizado até o dia 10 de cada mês, iniciando-se no mês de julho de 2019, devendo a respectiva GRU ser apresentada para juntada aos autos. Int.

**TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0003026-53.2015.403.6113** - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO SILVEIRA(SP251327 - MARCO ANTONIO BOSCAIA DE REZENDE)

Comprova a defesa, documentalmente, em até 10 dias, o atual estágio de tramitação do procedimento de vistoria técnica com a finalidade de verificar o cumprimento do Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental - TRCA.

Com a resposta ou escoado o prazo, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003343-58.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CARLOS ANTONIO CAMPOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MGI63567  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**D E S P A C H O**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O artigo 1º do Decreto 20.910/32 dispõe que: "As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."

De se observar ainda o que foi assentado em sede de Recurso Repetitivo, Tema 515, do E. Superior Tribunal de Justiça:

"No âmbito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública."

O entendimento fixado pela Segunda Seção da Corte Superior aplica-se inclusive aos casos em que a prescrição adotada na fase de conhecimento tenha sido superior ao prazo quinquenal, pois, conforme o Ministro Sidnei Beneti, à época, a regra abstrata de direito adotada na fase de conhecimento para fixar o prazo de prescrição não faz coisa julgada em relação ao prazo prescricional a ser fixado na execução do julgado, que deve ser estabelecido em conformidade com a orientação jurisprudencial superveniente ao trânsito em julgado da sentença exequenda.

Deste modo, considerando que o trânsito em julgado nos autos do processo 0006816-35.2002.403.6102 foi certificado em 19/02/2013 e esta ação foi distribuída em 11/12/2018, manifeste-se o exequente sobre a prescrição quanto à cobrança de eventuais valores devidos, no prazo de quinze dias.

Após, pelo mesmo prazo, dê-se vista à Caixa Econômica Federal.

Em seguida, venham os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003489-02.2018.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: ROMILDO PEREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MGI63567  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O artigo 1º do Decreto 20.910/32 dispõe que: "As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."

De se observar ainda o que foi assentado em sede de Recurso Repetitivo, Tema 515, do E. Superior Tribunal de Justiça:

"No âmbito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública."

O entendimento fixado pela Segunda Seção da Corte Superior aplica-se inclusive aos casos em que a prescrição adotada na fase de conhecimento tenha sido superior ao prazo quinquenal, pois, conforme o Ministro Sidnei Beneti, à época, a regra abstrata de direito adotada na fase de conhecimento para fixar o prazo de prescrição não faz coisa julgada em relação ao prazo prescricional a ser fixado na execução do julgado, que deve ser estabelecido em conformidade com a orientação jurisprudencial superveniente ao trânsito em julgado da sentença exequenda.

Deste modo, considerando que o trânsito em julgado nos autos do processo 0006816-35.2002.403.6102 foi certificado em 19/02/2013 e esta ação foi distribuída em 28/12/2018, manifeste-se o exequente sobre a prescrição quanto à cobrança de eventuais valores devidos, no prazo de quinze dias.

Após, pelo mesmo prazo, dê-se vista à Caixa Econômica Federal.

Em seguida, venham os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000010-64.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: ANTONIO DE PAULA TOLEDO - ESPOLIO  
REPRESENTANTE: ANTONIO PAULA TOLEDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAO ANTONIO GOBBI - MG163567,  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

O artigo 1º do Decreto 20.910/32 dispõe que: "As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem."

De se observar ainda o que foi assentado em sede de Recurso Repetitivo, Tema 515, do E. Superior Tribunal de Justiça:

"No âmbito privado, é de cinco anos o prazo prescricional para ajuizamento da execução individual em pedido de cumprimento de sentença proferida em Ação Civil Pública."

O entendimento fixado pela Segunda Seção da Corte Superior aplica-se inclusive aos casos em que a prescrição adotada na fase de conhecimento tenha sido superior ao prazo quinquenal, pois, conforme o Ministro Sidnei Beneti, à época, a regra abstrata de direito adotada na fase de conhecimento para fixar o prazo de prescrição não faz coisa julgada em relação ao prazo prescricional a ser fixado na execução do julgado, que deve ser estabelecido em conformidade com a orientação jurisprudencial superveniente ao trânsito em julgado da sentença exequenda.

Deste modo, considerando que o trânsito em julgado nos autos do processo 0006816-35.2002.403.6102 foi certificado em 19/02/2013 e esta ação foi distribuída em 07/01/2019, manifeste-se o exequente sobre a prescrição quanto à cobrança de eventuais valores devidos, no prazo de quinze dias.

Após, pelo mesmo prazo, dê-se vista à Caixa Econômica Federal.

Em seguida, venham os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 10 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002207-92.2010.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUIZ SERGIO CINTRA  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO - SP250319

**DESPACHO**

Junta a exequente, União - Fazenda Nacional, no prazo de quinze dias, o instrumento procuratório em relação ao Dr. Fábio Pallaretti Calcini.

Após, se em termos, intime-se o devedor para, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF 3.ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em seguida, determino a intimação do devedor para que, caso queira, efetue, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523 do Código de Processo Civil.

Anote que, decorrido em branco o prazo acima citado, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente nos autos sua impugnação, independentemente de penhora.

Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito, no prazo de trinta dias.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002372-42.2010.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FRANCISCO RODOLFO ALMEIDA, TEREZINHA DEFATIMA DINIZ  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO - SP250319  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, LUIS ARTUR FERREIRA PANTANO - SP250319

#### DESPACHO

Intime-se a exequente União - Fazenda Nacional para, no prazo de quinze dias, apresentar o instrumento de procuração em relação ao Dr. Fábio Pallaretti Calcini, bem como juntar a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário (fls. 614/615, dos autos físicos).

Após, sem em termos, intemem-se os devedores para, nos termos do artigo 12, I, "b", da Resolução 142/2017, da Presidência do TRF 3.ª Região, conferir os documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Em seguida, determino a intimação dos devedores para que, caso queiram, efetuem, espontaneamente, o pagamento do montante devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523 do Código de Processo Civil.

Anote que, decorrido em branco o prazo acima citado, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada apresente nos autos sua impugnação, independentemente de penhora.

Decorrido o prazo supra, sem que haja cumprimento espontâneo da obrigação, dê-se vista à parte credora para que requeira o que direito, no prazo de trinta dias.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 29 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001100-10.2019.4.03.6113 / 1ª Vara Federal de Franca  
IMPETRANTE: JULIANO CARLO DOS SANTOS & LUCAS DOS SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: DANIELA MONTEIRO FALEIROS - SP410661, JULIANO CARLO DOS SANTOS - SP245473  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SÃO PAULO, CAIO AUGUSTO SILVA DOS SANTOS, MARCOS RAFAEL FLESCH

#### DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para que conste no polo passivo apenas o Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional de São Paulo, inscrita no CNPJ/MF sob nº 43.419.613/0001-70 e o Presidente da Comissão das Sociedades de Advogado da OAB/SP, conforme referência na petição inicial, sem o cadastro avulso da pessoa física ocupante dos referidos cargos.

Em seguida e antes de se apreciar o pedido de liminar, intime-se a parte impetrante para, no prazo de quinze dias, comprovar o pagamento das custas processuais.

Após, tomem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

FRANCA, 10 de maio de 2019.

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por APARECIDA MAURA DOURADO DE SOUZA contra o CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL (INSS) EM FRANCA, por meio do qual a parte impetrante pretende obter os seguintes provimentos jurisdicionais:

2) deferir o pedido de liminar, por estarem presentes os seus requisitos autorizadores, a fim de que seja declarada a ilegalidade do ato administrativo da autoridade, enquanto omissa na emissão de uma decisão do pedido de aposentadoria da impetrante;

(...)

5) conceder o presente *mandamus*, para que, ratificando-se a liminar, seja textualmente declarada a ilegalidade daquele ato administrativo omissivo da autoridade coatora, que ao final deve ser compelida à obrigação de fazer de decidir no procedimento administrativo do requerimento de nº 539623354 (agendamento) e 894629754 (requerimento) em prazo razoável, fixando-se penalidade de multa para caso de descumprimento da obrigação. 6) tratando-se de pedido de obrigação de fazer, requer, em caso de desobediência, seja aplicada multa diária (*astreintes*) no valor de R\$ 1.000,00, na forma prevista nos artigos 497; 536, § 1º; 537 do CPC, valor este que deverá ser revertido em favor do Impetrante.

Narra a parte impetrante na petição inicial que em **28/09/2018** agendou perante a autarquia previdenciária pedido de concessão de benefício de aposentadoria por idade rural, cujo atendimento presencial realizou-se em **09/10/2018**.

Menciona que, até a data da impetração, o processo administrativo está em análise, e que a autarquia previdenciária não se manifestou nem concluiu a análise do benefício pleiteado.

Remete aos termos artigo 5º, inciso LXIX da Constituição Federal, artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, bem como ao artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

Aduz que estão presentes os requisitos que autorizam a concessão da medida liminar: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Pleiteia a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a prioridade da tramitação (critério etário).

Atribuiu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

**É o relatório do necessário. DECIDO.**

Cuida-se de mandado de segurança em que a parte impetrante objetiva obter provimento jurisdicional que compila a parte impetrada a apreciar pedido administrativo de aposentação.

### 1. Autoridade coatora.

Da análise dos documentos anexados à inicial, verifico que a parte impetrante requereu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e que o pedido, após atendimento presencial na agência do INSS em Franca, foi encaminhado à "Agência da Previdência Social Ribeirão Preto – Digital".

As Agências da Previdência Social Digitais foram instituídas em razão da necessidade de otimização da força de trabalho e de conferir celeridade ao atendimento prestado pelo INSS, dentre outros objetivos mencionados na Resolução n. 661 de 16 de outubro de 2018, do Ministério do Desenvolvimento Social, que instituiu as Centrais de Análise nas Gerências Executivas.

As diretrizes para implantação das referidas Centrais de Análise foram estabelecidas pela Portaria Conjunta n. 2/DIRBEN/DIRAT/INSS, de 23 de outubro de 2018, que dispôs sobre a centralização dos processos digitais na APS Digital ou, quando não houver, na Gerência Executiva:

*Art. 18. A Central de Análise é um ambiente centralizador, não necessariamente físico, para análise dos requerimentos de benefícios no âmbito da GEX.*

*§ 1º O objetivo da Central de Análise é organizar, distribuir e sistematizar as rotinas de acompanhamento com vistas à análise e conclusão dos benefícios previdenciários e assistenciais aguardando análise há mais de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente se físicos ou digitais.*

*§ 2º Em se tratando de processos digitais do Gerenciador de Tarefas – GET, a centralização deverá ocorrer na Unidade Orgânica – UO da Agência da Previdência Social Digital – APSDI e, quando não houver APSDI, será na UO da GEX.*

Da leitura do artigo 22 da mencionada Portaria Conjunta n. 2/DIRBEN/DIRAT/INSS verifica-se que há designação de um Gerente para acompanhamento dos trabalhos na APS Digital:

*Art. 22. Caberá ao responsável designado da Central de Análise ou ao Gerente da APSDI:*

*I - acompanhar o desempenho dos trabalhos dos servidores alocados na análise;*

*II - distribuir e/ou redistribuir tarefas, se necessário, inclusive quando for requerimento físico;*

*III - atuar em parceria com os gestores locais, inclusive quando houver requerimento físico nas APS convencionais;*

*IV - enviar relatórios aos gestores das APS/GEX para subsidiar a avaliação de desempenho dos servidores;*

*V - atuar no monitoramento e execução da rotina de gestão determinada nesta norma; e*

*VI - auxiliar e dirimir as dúvidas referentes à operacionalização PRISMA e do reconhecimento inicial do direito.*

Nos termos do § 3º do artigo 6º da Lei n. 12.016/2009, considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática, do que se conclui que a autoridade impetrada é o Chefe da Agência da Previdência Social Digital de Ribeirão Preto.

### 2. Competência deste juízo para o conhecimento do presente mandado de segurança.

A competência deste Juízo para o julgamento deste mandado de segurança deve ser reafirmada.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Consoante art. 44 do Código de Processo Civil, "obedecidos os limites estabelecidos pela Constituição Federal, a competência é determinada pelas normas previstas no Código de Processo Civil ou em legislação especial, pelas normas de organização judiciária e, ainda, no que couber, pelas constituições dos Estados".

O critério objetivo para definição da competência da Justiça Federal em detrimento das demais (Justiça Estadual, Justiça do Trabalho, Justiça Militar e Justiça Eleitoral) para o processamento do mandado de segurança é o da qualidade da autoridade coatora (*ratione functionae*). Dispõe o art. 109, VIII, da Constituição Federal:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

VIII - os mandados de segurança e os *habeas data* contra ato de autoridade federal, excetuados os casos de competência dos tribunais federais;

Ocorre que, uma vez fixada a competência da Justiça Federal pelo art. 109, VIII, da Constituição Federal, resta definir, dentro desta, qual o foro competente para o processamento e julgamento do mandado de segurança (**competência territorial**) e, para tal intento, a própria Constituição Federal trouxe norma específica. *In verbis*:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

(...)

§ 2º **As causas intentadas contra a União** poderão ser aforadas na seção judiciária em que **for domiciliado o autor**, naquela **onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda** ou onde esteja **situada a coisa**, ou, ainda, **no Distrito Federal**.

Assim, de forma plural ("*as causas intentadas contra a União*") e sem pontuar exceções, a Constituição Federal, especificamente quanto ao critério de fixação da competência territorial, é manifesta que o cidadão, ao demandar contra a União, possui um rol fechado de possibilidades para determinar o foro no qual vai demandar.

Essa faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da Constituição Federal para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário, valor social plasmado como garantia inalienável de todo cidadão (artigo 5º, XXXV, da CF). Sobre o tema, confira-se *ratio decidendi* aplicada no RE 627.709:

Competência. Causas ajuizadas contra a União. Art. 109, § 2º, da CF. Critério de fixação do foro competente. Aplicabilidade às autarquias federais, inclusive ao Conselho Administrativo de Defesa Econômica (CADE). Recurso conhecido e improvido. **A faculdade atribuída ao autor quanto à escolha do foro competente entre os indicados no art. 109, § 2º, da CF para julgar as ações propostas contra a União tem por escopo facilitar o acesso ao Poder Judiciário** àqueles que se encontram afastados das sedes das autarquias. **Em situação semelhante à da União**, as autarquias federais possuem representação em todo o território nacional. As autarquias federais gozam, de maneira geral, dos mesmos privilégios e vantagens processuais concedidos ao ente político a que pertencem. A pretendida fixação do foro competente com base no art. 100, IV, a, do CPC nas ações propostas contra as autarquias federais resultaria na concessão de vantagem processual não estabelecida para a União, ente maior, que possui foro privilegiado limitado pelo referido dispositivo constitucional. A jurisprudência do STF tem decidido pela incidência do disposto no art. 109, § 2º, da CF às autarquias federais. (RE 627.709, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 20-8-2014, P, DJE de 30-10-2014, Tema 374)

A cuidar-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública vinculada ao INSS, o qual integra necessariamente a ação (art. 6º da Lei 12.016/2009), o caso sob exame não escapa à norma expressa de competência territorial concorrente de foro prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, em relação à qual não se vislumbra sequer conflito aparente com a do art. 109, VIII, também da CF (uma cuida da competência de foro e a outra da competência de justiça, respectivamente).

Não se desconhece o entendimento jurisprudencial até certo tempo consolidado no sentido de que a competência de foro (territorial) para o julgamento de mandado de segurança é fixada de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora.

Compete registrar, todavia, que dito entendimento tem sido, enfim, revisto e superado pela jurisprudência mais recente para se admitir a incidência do art. 109, § 2º, da CF/88 em mandado de segurança e, com isso, permitir que a impetração se dê em um dos foros concorrentes previstos na constituição, de acordo com a conveniência da parte impetrante (isto é, onde, segundo seu contexto particular, o acesso ao Judiciário possa ser melhor e eficazmente exercido).

Essa tendência jurisprudencial rejuvenescida – a garantir efetividade à norma constitucional expressa do art. 109, §2º, da Constituição Cidadã (supremacia da constituição) e a prestigiar o princípio constitucional prevalente no caso concreto, o do livre acesso ao Poder Judiciário (artigo 5º, XXXV, da CF), em detrimento de conveniências que não possuem amparo em uma interpretação sistemática, sequer literal, da ordem constitucional vigente – encontra ressonância, *verbi gratia*, nos arestos adiante colacionados:

**CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido. (*STF, RE 509442 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 03/08/2010, DJe-154 DIVULG 19-08-2010 PUBLIC 20-08-2010 EMENT VOL-02411-05 PP-01046 RT v. 99, n. 901, 2010, p. 142-144*)

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTARQUIA FEDERAL. ARTIGO 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO NO DOMICÍLIO DO AUTOR. FACULDADE CONFERIDA AO IMPETRANTE.** 1. Não se desconhece a existência de jurisprudência no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual, em se tratando de Mandado de Segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional. No entanto, a aplicação absoluta de tal entendimento não se coaduna com a jurisprudência, também albergada por esta Corte de Justiça, no sentido de que "Proposta ação em face da União, a Constituição Federal (art. 109, § 2º) possibilita à parte autora o ajuizamento no foro de seu domicílio" (REsp 942.185/RJ, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 02/06/2009, DJe 03/08/2009). 2. Diante do aparente conflito de interpretações, tenho que deve prevalecer a compreensão de que o art. 109 da Constituição Federal não faz distinção entre as várias espécies de ações e procedimentos previstos na legislação processual, motivo pelo qual o fato de se tratar de uma ação mandamental não impede o autor de escolher, entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. 3. A faculdade prevista no art. 109, § 2º, da Constituição Federal, abrange o ajuizamento de ação contra quaisquer das entidades federais capazes de atrair a competência da Justiça Federal, uma vez que o ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte litigante. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (*AgInt no CC 153.878/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2018, DJe 19/06/2018*)

**PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO. AUTARQUIA FEDERAL. APLICAÇÃO DA REGRA CONTIDA NO ART. 109, § 2º, DA CF. ACESSO À JUSTIÇA. PRECEDENTES DO STF E DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.** 1. Tratando-se de mandado de segurança impetrado contra autoridade pública federal, o que abrange a União e respectivas autarquias, o Superior Tribunal de Justiça realinou a sua jurisprudência para adequar-se ao entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, admitindo que seja aplicada a regra contida no art. 109, § 2º, da CF, a fim de permitir o ajuizamento da demanda no domicílio do autor, tendo em vista o objetivo de facilitar o acesso à Justiça. Precedentes: AgInt no CC 153.138/DF, Rel. Ministro Gurgel de Faria, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 22/2/2018; AgInt no CC 153.724/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 13/12/2017, DJe 16/2/2018; AgInt no CC 150.269/AL, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/6/2017, DJe 22/6/2017. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (*STJ, AgInt no CC 154470/DF, Primeira Seção, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 18/04/2018*)

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE PRESIDENTE DE AUTARQUIA FEDERAL. EXAME NACIONAL DO ENSINO MÉDIO (ENEM). INSCRIÇÃO. ANTINOMIA ENTRE A COMPETÊNCIA DEFINIDA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE APONTADA COMO COATORA E A OPÇÃO PREVISTA PELO CONSTITUINTE EM RELAÇÃO AO FORO DO DOMICÍLIO DO AUTOR. ART. 109, § 2º, DA CF. PREVALÊNCIA DESTES ÚLTIMO. PRECEDENTES DO STJ EM DECISÕES MONOCRÁTICAS. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUIZ FEDERAL DO DOMICÍLIO DA PARTE IMPETRANTE.** I - Conflito de competência conhecido para declarar competente o juízo federal do domicílio da parte impetrante. II - A competência para conhecer do mandado de segurança é absoluta e, de forma geral, define-se de acordo com a categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional. III - Todavia, considerando a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido de que, nas causas aforadas contra a União, pode-se eleger a seção judiciária do domicílio do autor (RE 627.709/DF), esta Corte de Justiça, em uma evolução de seu entendimento jurisprudencial, vem se manifestando sobre a matéria no mesmo sentido. Precedentes em decisões monocráticas: CC 137.408/DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJE 13.3.2015; CC 145.758/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJE 30.3.2016; CC 137.249/DF, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJE 17.3.2016; CC 143.836/DF, Rel. Min. Humberto Martins, DJE 9.12.2015; e, CC n. 150.371/DF, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 7/2/2017. IV - Agravo interno improvido. (*STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017*)



**CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. FORO DO DOMICÍLIO DA IMPETRANTE. ART. 109, §2º, CF/88. APLICABILIDADE.** 1- Trata-se de Conflito Negativo de Competência suscitado pelo Juízo da 7ª Vara Federal do Rio de Janeiro em face do Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti, que declinou da competência para processar e julgar mandado de segurança, já que a sede da autoridade a apontada como coatora é no Rio de Janeiro. 2- O art. 109, §2º, da CF/88, visando facilitar o acesso ao Judiciário da parte que litiga com a União, estabeleceu uma série de foros concorrentes para o ajuizamento da demanda em face da União, quais sejam, o do domicílio do autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 3- Tal dispositivo não faz qualquer restrição quanto ao tipo de ação ou procedimento em face da União, razão pela qual é aplicável ao mandado de segurança. Precedentes: STJ, AgInt no CC 150269/AL, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 22/06/2017; STJ, AgInt no CC 144407/DF, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 19/09/2017; STJ, AgInt no CC 148082/DF, Primeira Seção, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, DJe 19/12/2017; STF, RE 509442 AgR/ PE, Segunda Turma, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe 20/08/2010. 4- Assim sendo, optando o autor por impetrar o mandado de segurança no seu domicílio (São João de Meriti), tal qual lhe garante o art. 109, §2º, da CF/88, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Rio de Janeiro. 5- Conflito de Competência conhecido, declarando-se competente o MM Juízo da 1ª Vara Federal de São João de Meriti. (TRF 2º Conflito de Competência - Incidentes - Outros Procedimentos - Processo Civil e do Trabalho. Órgão julgador: 3ª TURMA ESPECIALIZADA. Data de decisão. 14/06/2018. Data de disponibilização. 18/06/2018. Relator. MARCUS ABRAHAM) DECISÃO: Trata-se de conflito de competência em que se discute sobre a competência para processamento de mandado de segurança. Segundo a d. Magistrada suscitante, a sede funcional não mais consiste em critério de fixação de competência para fins de mandado de segurança, podendo o impetrante eleger a subseção judiciária de seu domicílio para impetrar mandado de segurança. Já o d. Magistrado suscitado entende ser competente o Juízo de domicílio da autoridade coatora. O MPF opinou pela declaração da competência do Juízo Suscitado. É o relatório. Decido. Tenho que assiste razão a posição adotada pelo DD. Procurador Regional da República em seu parecer, cujas razões peço vênia para adotar como fundamentos de decidir, verbis: Embora a competência para o mandado de segurança tivesse solução pacífica no passado, fato é que, com a nova Lei do Mandado de Segurança e a necessidade de se harmonizar seu teor com o texto constitucional, impôs-se a radical alteração do entendimento sobre a matéria. Efetivamente, no sistema atual, ausente disposição específica que imponha a sede da autoridade como elemento fixador de competência, somado à previsão contida no art. 109, § 2º, da Constituição, pode, sem dúvida, o impetrante escolher por ajuizar o mandado de segurança em seu domicílio. E em o fazendo, descabe o controle judicial em sentido diverso. É esse o teor do atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, como se vê do seguinte aresto: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO DE AUTORIDADE FEDERAL. ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. OPÇÕES DO TEXTO CONSTITUCIONAL. DOMICÍLIO DO IMPETRANTE. AINDA QUE A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORIA DO DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DE URUGUAIANA-SJ/RS. O Município de Itaquí impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da Diretora de Gestão, Articulação e Projetos Educacionais do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, no Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Uruguiana - RS, que declinou da competência para a Seção Judiciária de Brasília, sob o fundamento de que, por ser mandado de segurança, o foro competente seria o da sede da autoridade apontada como coatora. II - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda, ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal (STF, RE 627.709/DF, Rel. Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, DJe de 30/10/2014). III - Optando o autor por impetrar o mandamus no seu domicílio e não naqueles outros previstos no § 2º do art. 109 da Constituição Federal, não compete ao magistrado limitar a aplicação do próprio texto constitucional, por ser legítima a opção da parte autora, ainda que a sede funcional da autoridade coatora seja no Distrito Federal, impondo-se reconhecer a competência do juízo suscitado. Nesse sentido: STJ, CC 50.794/DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, DJU de 17/10/2005; No mesmo sentido, monocraticamente: STJ, CC 150.807/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 12/5/2017; CC 149.413/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 4/5/2017; CC 151.882/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 2/5/2017; CC 147.267/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe 3/5/2017; CC 150.602/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 25/4/2017; CC 150.875/DF, Rel. Ministro Francisco Falcão, DJe de 6/4/2017; CC 148.885/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 31/3/2017; CC 151.504/DF, Rel. Ministra Regina Helena Costa, DJe de 29/3/2017; CC 150.128/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 23/3/2017; CC 150.693/DF, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJe de 14/3/2017. IV - Agravo interno improvido. (AgInt no CC 148.082/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/12/2017, DJe 19/12/2017) Ante o exposto, com fundamento no art. 202, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo suscitado, qual seja, MM. Juízo Substituto da 1ª Vara Federal de Paranavai. Intimem-se. Oportunamente, proceda-se a baixa. (TRF da 4ª Região. 5029657-20.2018.4.04.0000, SEGUNDA SEÇÃO, Relator LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, juntado aos autos em 08/08/2018)

Desta feita, embora a parte e impetrada tenha domicílio em Ribeirão Preto (ato coator: “onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda”), cidade pertencente à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto, onde poderia ter ajuizado a presente ação, optou por aforar na Subseção de Franca que também é um dos juízos federais concorrentes previstos no art. 109, § 2º, da Constituição Federal: “em que for domiciliado o autor”.

### 3. Apreciação do pedido liminar.

Fixadas estas premissas, cumpre esclarecer que o mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei n.º 12.016/2009, quais sejam: a relevância dos motivos em que se assenta o pedido da inicial (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ocorrência de lesão irreparável, se a medida somente for concedida ao final do processo (*periculum in mora*).

No caso concreto, a segurança pleiteada, inclusive em sede liminar, é para impelir a administração previdenciária a realizar a análise fundamentada de pedido de aposentadoria.

Os princípios básicos da Administração Pública estão previstos na Constituição Federal (artigo 37) e a eles somam-se outros constantes da Carta Magna, de forma implícita ou explícita, mas sempre de indispensável aplicação.

A função precípua da Administração é fazer atuar a vontade da lei e, nesse mister insta zelar pela fiel observância dos ditames legais na prática dos atos administrativos, estando o exercício de suas funções subsumida ao princípio da legalidade.

A Administração deve também observância ao princípio da eficiência, que é o dever que se impõe a todo agente público ao realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional.

Tais premissas são plenamente válidas no que tange aos atos de concessão, cancelamento, revisão e suspensão de benefícios previdenciários, direitos que se integram ao patrimônio dos administrados a partir de ato estatal presumivelmente subsumido à legalidade.

Impende asseverar que a legislação de regência não estipula prazo específico para a apreciação do pedido de benefício previdenciário, uma vez que a disposição constante no artigo 41-A, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91, disciplina apenas o prazo para o início do pagamento nas hipóteses de concessão inicial.

Desta forma, deve ser aplicada na espécie a regra geral estatuída no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, *in verbis*:

*Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.*

No sentido do exposto, trago à colação o seguinte julgado:

*PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO PARA CONCLUSÃO DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E EFICIÊNCIA. - O mandado de segurança é a ação constitucional, prevista no artigo 5º, inciso LXIX, da Carta Magna, cabível somente em casos de afronta a direito líquido e certo. - A ação mandamental pode ser utilizada em matéria previdenciária, desde que vinculada ao deslinde de questões unicamente de direito ou que possam ser comprovadas exclusivamente por prova documental apresentada de plano pela parte impetrante para a demonstração de seu direito líquido e certo. - No presente caso, o objeto da segurança restringe-se à conclusão do pedido de revisão de benefício e não analisado pela autoridade coatora por mais de sessenta dias. - Conclui-se como correta a r. sentença, porquanto a inércia da impetrada afronta o princípio constitucional da eficiência administrativa constante do artigo 37 da Carta Magna, bem como viola o princípio da razoabilidade, insculpido no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 45. - É de se considerar, sobretudo, o caráter alimentar do benefício previdenciário, que não pode ser submetido à injustificada demora na apreciação. - Ademais, o procedimento administrativo permaneceu paralisado, injustificadamente, por tempo demasiado, em desprestígio ao princípio constitucional da eficiência, previsto no artigo 37, caput da Carta Magna, lapso muito superior aos 30 dias previstos no artigo 59, § 1º da Lei nº 9.784/99, norma que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. - Negado provimento ao reexame necessário. (REOMS 00083697620154036130, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017)*

Feita esta breve digressão, passo à análise do caso concreto.

No caso dos autos, o pedido de concessão de medida liminar deve ser indeferido.

O impetrante comprovou que postulou o pedido em 09/10/2018, tendo deixado de apresentar, todavia, a cópia integral do processo administrativo de pertinência, que ensejaria a constatação de que realmente, após o encerramento da instrução, o seu pedido se encontra pendente de apreciação além do prazo.

A ausência do processo administrativo inviabiliza a verificação de que a impetrante atendeu às exigências eventualmente formuladas no decorrer do processo administrativo, tendentes ao encerramento de sua instrução, momento a partir do qual se inicia a contagem do prazo de trinta dias para a prolação da decisão administrativa.

Portanto, os elementos de convicção encartados aos autos não permitem vislumbrar a relevância dos fundamentos invocados pela impetrante para a concessão da medida liminar postulada, sendo de rigor, por ora, o seu indeferimento.

**DIANTE DO EXPOSTO** porque os elementos de convicção apresentados não permitem vislumbrar a relevância dos fundamentos invocados pelo impetrante, **indefiro o pedido de concessão de provimento liminar.**

Corrija-se o polo passivo, para constar como autoridade impetrada o Chefe da Agência da Previdência Social Digital de Ribeirão Preto.

Após, notifique-se a autoridade coatora, a qual deverá prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (inciso I, artigo 7º, da Lei nº 12.016/2009).

Dê-se ciência do feito ao representante legal do impetrado para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. Como decorre da lei, o ingresso da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora na lide e a apresentação de defesa do ato impugnado por seu órgão de representação independem de qualquer autorização deste juízo.

Manifestando-se o órgão de representação da pessoa jurídica a quem está vinculada a autoridade coatora pelo interesse em ingressar na ação, altere-se o polo passivo, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Com a vinda das informações, **concomitantemente:** *a)* abra-se vista ao Representante do Ministério Público Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, consoante determina o artigo 12, da Lei nº 12.016/09; *b)* intime-se a parte impetrante a se manifestar, também no prazo de 10 dias, sobre as informações prestadas e documentos colacionados pela impetrada (caso seja informado pela parte impetrada que o ato coator não mais persiste, a parte impetrante deverá dizer sobre eventual perda superveniente do interesse processual, nos termos do artigo 10 do Código de Processo Civil).

Sem prejuízo das determinações supra, por esta ação representar demanda repetitiva, **esta decisão servirá de ofício ao Ministério Público Federal** para os fins do art. 139, X, do Código de Processo Civil. A comunicação ao MPF, por questão de instrumentalidade, realizar-se-á mediante comunicação eletrônica desta decisão, que não se confunde com aquela prevista no art. 12 da Lei 12.016/09.

Defiro os benefícios da Gratuidade da Justiça e o direito à tramitação prioritária.

A seguir, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

FRANCA, 21 de maio de 2019.

## 2ª VARA DE FRANCA

### 13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - SEGUNDA VARA FEDERAL DE FRANCA/SP

Av. Presidente Vargas, nº 543 – Cidade Nova - CEP 14401-110 – FRANCA/SP

Tel. (16) 2104-5600 - E-mail: franca-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000006-27.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO

Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358

EXECUTADO: VANESSA CRISTIELE ALVES DE ALMEIDA - CPF 291.225.588-02

ENDEREÇO: RUA ANTONIA BORTOLETTO, 471, JD APARECIDA, CEP 14540-000, cidade de IGARAPAVA/SP; E OU RUA QUATRO, Nº. 18, CASA, USINA JUNQUEIRA - IGARAPAVA/SP - CEP 14540-000

## DESPACHO

Recebo a inicial executiva e, por conseguinte, pela(o) presente fica **CITADO(A)** o(a) executado(a) **VANESSA CRISTIELE ALVES DE ALMEIDA - CPF: 291.225.588-02**, para pagar a dívida, devidamente atualizada, no prazo de 5 dias, conforme artigos 8.º e 9.º da Lei 6.830/80, conforme Certidão de Dívida Ativa e petição inicial cujas cópias seguem anexas, ou, ainda, promover a garantia da execução mediante:

1. Realização de depósito em dinheiro, à ordem do Juízo na Caixa Econômica Federal (agência 3995);
2. Nomeação de bens à penhora, observada a ordem do artigo 11 da Lei 6.830/80;
3. Oferecimento de fiança bancária;
4. Indicação de bens à penhora oferecidos por terceiros desde que aceitos pelo exequente.

Arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito atualizado. Deverá a serventia – para melhor aproveitamento dos atos processuais (art. 5.º, LXXVIII, da CF c.c art. 139, II, do CPC) e para os fins do artigo 250, I, 251, do CPC, e 7.º, IV, da Lei 6.830/80 – valer-se dos meios eletrônicos disponíveis para busca de informações e para transmissão de ordens judiciais.

Ao cabo das diligências, e não havendo garantia da execução ou pagamento da dívida, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse.

Em homenagem aos princípios da celeridade e da economia processual e à Recomendação n. 11 do CNJ, de 22.05.2007, cópia deste despacho será encaminhada ao executado, através do correio, para fins de citação.

FRANCA, 21 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000308-90.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: LUIS FELIPE FAVARON  
Advogado do(a) AUTOR: DALMO HENRIQUE BRANQUINHO - SP161667  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SPE VITTA RESIDENCIAL 26 LTDA  
Advogado do(a) RÉU: MATHEUS LAUAND CAETANO DE MELO - SP185680

## DECISÃO

Converto o julgamento em diligência.

Insta consignar que a Caixa Econômica Federal apresentou contestação (Id 8678006) defendendo a impossibilidade de ser efetuada a rescisão contratual, ao argumento de que o mutuário fora intimado para purgar a mora e não o fez, tendo ocorrido a consolidação da propriedade do imóvel que garante o contrato em discussão.

Contudo, a requerida não apresentou documento que demonstre a intimação do requerente, tampouco que comprove a alegada consolidação da propriedade em favor da CAIXA.

Destarte, concedo à CAIXA o prazo de 10 (dez) dias para juntar aos autos os documentos que comprovem argumentos apresentados na contestação.

Juntados os documentos aos autos, dê-se vista ao autor e à ré SPE Vitta para manifestação.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Int.

FRANCA, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001683-63.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: EUDES LIMA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA - SP248879, MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA - SP338697  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Decido em saneador.

Partes legítimas e devidamente representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual. Sem preliminares a analisar.

Assim, **declaro o feito saneado**.

O ponto controvertido da demanda consiste no reconhecimento como especiais dos períodos elencados na petição inicial e a consequente concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição ao autor e na indenização por danos morais.

Passo a apreciar o pedido de prova pericial formulado pela parte autora.

Quanto às perícias diretas a serem realizadas em empresas que se encontram em atividade, tenho que a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil fisiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum, sendo ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária.

Assim sendo, **indefiro** a produção de prova pericial direta nas empresas em funcionamento, pois impertinente ao deslinde do feito, haja vista que o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais deve ser comprovado, nos termos da legislação, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos, sendo plenamente possível à parte autora obtê-los.

Concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias, **sob pena de preclusão da prova**, para apresentar eventuais **laudos técnicos**, perícias, atestados, ou seja, toda a documentação comprobatória do trabalho exercido em condições especiais referente às empresas em atividade Calçados Netto Ltda., A. P. Leal de Andrade – ME, Concreta Engenharia e Construções Ltda., Joey Indústria e Comércio de Calçados Ltda. e Orcade Artefatos de Couro Ltda. (01.03.2000 a 28.12.2000 e 24.02.2015 a 17.05.2016), salientando que, em conformidade com o artigo 68, §3º do Decreto nº 3.048/1999, com redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, os formulários emitidos pela empresa deverão basear-se em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por MÉDICO do trabalho ou ENGENHEIRO de segurança do trabalho.

O autor resta desde já autorizado a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ele diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do CPC) de lhe fornecer os documentos pertinentes.

Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes ao autor Eudes Lima da Silva) ensejará o ora desnecessário ofício por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do CPC), em caso de descumprimento.

Sem prejuízo, **deverá o autor esclarecer** acerca do PPP relativo ao período de 02.01.2006 a 02.07.2009, uma vez que foi emitido pela empresa Orcade Artefatos de Couro Ltda., todavia, em tal período o autor trabalhou na empresa L. A. Astun Giuberti – EPP, que se encontra inativa.

Quanto aos períodos laborados em empresas que não mais estão em funcionamento, fica deferida a prova pericial indireta para todas as atividades exercidas em empresas que tenham encerrado suas atividades sem fornecimento de documentos aos empregados ou que forneceram sem a observância das formalidades legais.

Registro, a respeito, que a omissão de apresentação de tais documentos para justificar pleito de realização de perícia em desconformidade com as diretrizes expostas na presente decisão, poderá ensejar a aplicação de penalidade processual de litigância de má-fé, em razão da alteração da verdade dos fatos (artigo 80, inciso II, do Código de Processo Civil).

Assim, designo o perito judicial João Barbosa, engenheiro de segurança do trabalho, para que realize a perícia indireta, a fim de verificar a insalubridade das atividades que a parte autora alega ter trabalhado em condições especiais, nas seguintes empresas e períodos:

- a) Calçados Helder Ltda. – período de 01.08.1983 a 03.08.1984;
- b) Cabedal Calçados Ltda. – período de 06.08.1984 a 14.09.1984;
- c) Frei Toscano Indústria de Calçados Ltda. – ME – período de 18.09.1984 a 24.04.1986;
- d) Calçados Martiniano S/A – períodos de 05.05.1986 a 13.05.1987 e 01.07.1991 a 13.09.1995;

- e) Calçados Eber Ltda. – período de 20.07.1987 a 09.11.1989;
- f) Indústria de Calçados Nelson Palermo S/A – período de 17.11.1989 a 27.11.1990;
- g) São Paulo Alpargatas S/A – período de 18.03.1996 a 04.08.1997;
- h) Calçados Pugliesi Ltda. – período de 02.02.1998 a 20.09.1999;
- i) L. A. Astun Giuberti – EPP – período de 02.01.2006 a 02.07.2009.

Quanto às empresas a serem utilizadas como paradigmas, resalto que ficará a cargo do próprio perito a escolha das empresas a serem periciadas.

Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da realização da perícia, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo.

**Deverá o perito:**

01 - Intimar as partes nas pessoas de seus procuradores (aos quais compete comunicar seus assistentes técnicos), com antecedência mínima de 03 (três) dias, por correio eletrônico, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária, devendo assegurar aos assistentes técnicos das partes, se houver, o acesso e o acompanhamento das diligências, na forma do art. 466, § 2º, do CPC;

02 - Informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;

03 - Verificar pessoalmente - independente do que dito pela parte autora - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;

04 - Anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;

05 - Valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pela parte autora e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma (3) a empresa encerrada não fornecer a documentação pertinente à comprovação da atividade especial (o ônus de obter tal documentação incumbe à parte autora);

06 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação da parte autora);

07 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);

08 - Listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;

09 - Em caso de exposição do segurado a níveis variados de ruído, deverá o Sr. Perito aferir a média ponderada nessas situações ou, não sendo possível a adoção de tal técnica, deve ser realizada a média aritmética simples entre a medições encontradas, não podendo adotar a técnica de "picos de ruído";

10 - Havendo necessidade de realização de perícia na forma indireta, o perito judicial não poderá fazer uso de dados obtidos há mais de 6 (seis) meses, devendo, neste caso, providenciar a atualização das informações, mediante nova visita à empresa paradigma; e

11 - Informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

12 - Responder aos quesitos formulados pelas partes.

Arbitro provisoriamente os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, da Resolução nº 305/2014-CJF, esclarecendo que os honorários definitivos serão fixados na sentença, tendo em vista que somente após a entrega do laudo pericial poderá este Juízo verificar, efetivamente, a complexidade dos trabalhos e eventual necessidade de majoração.

Ressalto que, caso o autor comprove que alguma das empresas não possui o laudo técnico, não foi localizada ou que esteja inativa, o período de trabalho também deverá ser objeto da prova pericial.

Considerando que o INSS já apresentou quesitos, faculto ao autor, caso queira, apresentar quesitos, e às partes indicarem assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, do CPC).

Após a entrega do laudo, intemem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º, do art. 477, do Código de Processo Civil.

Intemem-se.

**FRANCA, 15 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003457-94.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: MARTA REGINA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AQUILAR - SP238574  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id. 16891371: Deiro o pedido de dilação do prazo para juntada de cópia do processo administrativo para até o dia 22/05/2019, devendo a parte autora, no mesmo prazo, manifestar-se sobre os demais tópicos da decisão id. 15942253.

Após, cite-se o réu.

Int.

**FRANCA, 14 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000023-34.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEXANDRE HENRIQUE ALVES BRANQUINHO FRANCA - ME, ALEXANDRE HENRIQUE ALVES BRANQUINHO

**DESPACHO**

Id 13423447: Requer a exequente pesquisa de bens, através do sistema INFOJUD, em nome dos executados ALEXANDRE HENRIQUE ALVES BRANQUIN FRANCA - ME - CNPJ: 00.866.976/0001-41 e ALEXANDRE HENRIQUE ALVES BRANQUINHO - CPF: 196.367.128-75, face à ausência de bens, livres e desembaraçados passíveis de penhora.

No caso, verifico que, citados, os executados não promoveram o pagamento da dívida e nem entraram em acordo em audiência de conciliação.

Neste sentido, verifica-se que a exequente tem envidado esforços na tentativa de localização de bens livres passíveis de penhora (Bacenjud, Renajud), sem, contudo, lograr sucesso.

Portanto, nada obsta a utilização do sistema InfoJud com o intuito de localização de bens em nome dos devedores, a fim de garantir a execução.

Nesse sentido:

*..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA INFOJUD. ESGOTAMENTO DE DILIGÊNCIAS. DESNECESSIDADE.*

*1. Inicialmente, quanto à violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil de 1973, verifica-se que a parte recorrente limitou-se a afirmar, em linhas gerais, que o acórdão recorrido incorreu em omissão ao deixar de se pronunciar acerca das questões apresentadas nos Embargos de Declaração, o fazendo de forma genérica, sem desenvolver argumentos para demonstrar especificamente a suposta mácula. Incidência da Súmula 284 do STF.*

*2. No mais, discute-se nos autos sobre a possibilidade de deferimento de consulta aos sistemas Infojud e Renajud antes do esgotamento das diligências por parte da exequente.*

*3. Com relação ao tema, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1.184.765/PA, de relatoria do Ministro Luiz Fux, processado sob o rito dos recursos repetitivos, firmou entendimento de que "[...] a utilização do Sistema BACEN-JUD, no período posterior à vacatio legis da Lei 11.382/2006 (21/11/2007), prescinde do exaurimento de diligências extrajudiciais, por parte do exequente, a fim de se autorizar o bloqueio eletrônico de depósitos ou aplicações financeiras". O entendimento supramencionado tem sido estendido por esta Corte também à utilização dos sistemas Infojud e Renajud. 4. Recurso Especial parcialmente provido.*

*(RESP 201702219219, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:19/12/2017 ..DTPB:..).*

Ante ao exposto defiro o pedido para pesquisa da última declaração de bens, junto ao sistema InfoJud, em nome dos executados ALEXANDRE HENRIQUE ALVE BRANQUINHO FRANCA - ME - CNPJ: 00.866.976/0001-41 e ALEXANDRE HENRIQUE ALVES BRANQUINHO - CPF: 196.367.128-75.

Decreto sigilo dos documentos eventualmente juntados.

Cumpra-se. Intime-se.

FRANCA, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002945-14.2018.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: ROGERIO MARCOS MARCHINI  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO MARTINS DA SILVA - SP346534, LUIZ CARLOS MARCHIORI NETO - SP345824  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre as contestações e documentos apresentados pelos réus, no tempo e modo do artigo 351 e 437, do CPC.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito, apresentando, desde logo, as eventuais provas documentais remanescentes, sob pena de preclusão.

Intime-se.

FRANCA, 6 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001421-16.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: FERNANDO TEODORO DO ESPIRITO SANTO  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA - SP317074  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Decido em saneador.

Partes legítimas e devidamente representadas.

O feito processou-se com a observância do contraditório, não havendo qualquer incidente que macule a regularidade da marcha processual. Sem preliminares a analisar.

Assim, **declaro o feito saneado**.

O ponto controvertido da demanda consiste no reconhecimento como especiais dos períodos elencados na petição inicial e a consequente concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição ao autor e na indenização por danos morais.

Passo a apreciar o pedido de prova pericial formulado pela parte autora.

Observo, inicialmente, que os períodos de 18.11.2003 a 24.01.2005 e 02.05.2016 a 22.08.2016, laborados para Walk Port Indústria e Comércio de Calçados Ltda. e TJ Indústria e Comércio de Calçados Ltda., respectivamente, já foram enquadrados como especial pelo, conforme análise técnica constante do processo administrativo trazido aos autos (Id. 9812328 – pág. 75-77), tratando-se, portanto, de matéria incontroversa, a qual não necessita de manifestação judicial a ser dirimida.

Quanto às perícias diretas a serem realizadas em empresas que se encontram em atividade, tenho que a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas, é feita mediante a apresentação de formulário próprio [SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP (perfil fisiográfico previdenciário)] e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum, sendo ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária.

Assim sendo, **indefiro** a produção de prova pericial direta nas empresas em funcionamento, pois impertinente ao deslinde do feito, haja vista que o reconhecimento de períodos laborados em condições especiais deve ser comprovado, nos termos da legislação, por intermédio de formulários e laudos técnicos específicos, sendo plenamente possível à parte autora obtê-los.

Desse modo, tendo em vista que o PPP emitido pela empresa Vulcabras S/A foi assinado por técnico em segurança do trabalho e não consta declaração da empresa de que ele possui poderes para assinar o formulário, concedo ao autor o prazo de 30 (trinta) dias para regularizar a situação, **sob pena** de não ser considerado o documento.

Registro que os demais documentos apresentados em relação às empresas em atividades serão analisados por ocasião da prolação da sentença, uma vez que se encontram formalmente em ordem.

Quanto aos períodos laborados em empresas que não mais estão em funcionamento, fica deferida a prova pericial indireta para todas as atividades exercidas em empresas que tenham encerrado suas atividades sem fornecimento de documentos aos empregados ou que forneceram sem a observância das formalidades legais.

Registro, a respeito, que a omissão de apresentação de tais documentos para justificar pleito de realização de perícia em desconformidade com as diretrizes expostas na presente decisão, poderá ensejar a aplicação de penalidade processual de litigância de má-fé, em razão da alteração da verdade dos fatos (artigo 80, inciso II, do Código de Processo Civil).

Assim, designo o perito judicial João Barbosa, engenheiro de segurança do trabalho, para que realize a perícia indireta, a fim de verificar a insalubridade das atividades que a parte autora alega ter trabalhado em condições especiais, nas seguintes empresas e períodos:

- a) Olivetto Calçados Ltda. – período de 05.10.1989 a 20.11.1989;
- b) Keops Indústria e Comércio de Calçados e Artefatos de Couro Ltda. – períodos de 04.04.1994 a 03.05.1994, 01.08.1994 a 11.10.1995 e 19.03.1996 a 17.10.1996;
- c) By Jack Indústria e Comércio de Calçados de Franca Ltda. – período de 05.05.1994 a 27.07.1994;
- d) Spoor Artefatos de Couro Ltda. – período de 03.12.1996 a 10.07.1997;
- e) Markezzi Artefatos de Couro Ltda. – período de 11.04.2005 a 18.05.2006;
- f) M. Abadia de Jesus Franca – EPP – período de 01.02.2007 a 09.05.2007;
- g) Danilo Moreti Ribeiro – EPP – período de 03.09.2007 a 19.12.2008;
- h) Alessandro W. S. Pinto – EPP – período de 01.07.2009 a 13.12.2009;
- g) F. de Cortes – ME – período de 18.03.2010 a 21.07.2010;
- h) F. G. Vieira Machado – EPP – período de 18.08.2010 a 22.09.2010; e
- i) Maria Laura Lemos Silva – ME – período de 08.11.2010 a 19.12.2010;

Quanto às empresas a serem utilizadas como paradigmas, ressalto que ficará a cargo do próprio perito a escolha das empresas a serem periciadas.

Disporá o Sr. Perito do prazo de 30 (trinta) dias, a partir da data da realização da perícia, para conclusão dos trabalhos e entrega do respectivo laudo.

#### **Deverá o perito:**

01 - Intimar as partes nas pessoas de seus procuradores (aos quais compete comunicar seus assistentes técnicos), com antecedência mínima de 03 (três) dias, por correio eletrônico, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária, devendo assegurar aos assistentes técnicos das partes, se houver, o acesso e o acompanhamento das diligências, na forma do art. 466, § 2º, do CPC;

02 - Informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior;

03 - Verificar pessoalmente - independente do que dito pela parte autora - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;

04 - Anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;

05 - Valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pela parte autora e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma (3) a empresa encerrada não fornecer a documentação pertinente à comprovação da atividade especial (o ônus de obter tal documentação incumbe à parte autora);

06 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação da parte autora);

07 - Em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);

08 - Listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;

09 - Em caso de exposição do segurado a níveis variados de ruído, deverá o Sr. Perito aferir a média ponderada nessas situações ou, não sendo possível a adoção de tal técnica, deve ser realizada a média aritmética simples entre as medições encontradas, não podendo adotar a técnica de "picos de ruído";

10 - Havendo necessidade de realização de perícia na forma indireta, o perito judicial não poderá fazer uso de dados obtidos há mais de 6 (seis) meses, devendo, neste caso, providenciar a atualização das informações, mediante nova visita à empresa paradigma; e

11 - Informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;

12 - Responder aos quesitos formulados pelas partes.

Arbitro provisoriamente os honorários periciais no valor máximo da Tabela II, da Resolução nº 305/2014-CJF, esclarecendo que os honorários definitivos serão fixados na sentença, tendo em vista que somente após a entrega do laudo pericial poderá este Juízo verificar, efetivamente, a complexidade dos trabalhos e eventual necessidade de majoração.

Faculto às partes, caso queiram, apresentarem quesitos e indicarem assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, do CPC).

Após a entrega do laudo, intinem-se as partes para manifestação e, se for o caso, apresentarem os pareceres dos assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do § 1º, do art. 477, do Código de Processo Civil.

Intinem-se.

FRANCA, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000215-64.2017.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: JOAQUIM AUGUSTO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONCA - SP317074  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o retorno da Carta Precatória cumprida, apresentem as partes suas razões finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Intimem-se.

FRANCA, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000967-65.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: ELOIZA MARCIA TEIXEIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DANUZA DA SILVA CARVALHO - SP301345  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Id. 17250725: Defiro a dilação do prazo por mais 15 (quinze) dias à parte autora para cumprir a decisão id. 16589614.

Após, tornem conclusos.

Int.

FRANCA, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000056-53.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: JOSE RENATO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: NILVA MARIA PIMENTEL - SP136867  
RÉU: FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Tendo em vista a planilha de cálculo apresentada pela parte autora, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, a fim de adequar o valor da causa, nos termos do despacho id. 15985077, sob pena de correção de ofício, nos termos do parágrafo 3º, do art. 292, do CPC.

Int.

FRANCA, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000078-14.2019.4.03.6113 / 2ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: OLAVO FERNANDES FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: NILVA MARIA PIMENTEL - SP136867  
RÉU: FUNDAÇÃO DE ASSISTENCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Tendo em vista a planilha de cálculo apresentada pela parte autora, concedo-lhe o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, a fim de adequar o valor da causa, nos termos do despacho id. 15985516, sob pena de correção de ofício, nos termos do parágrafo 3º, do art. 292, do CPC.

Int.

FRANCA, 15 de maio de 2019.

**13ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA**

**2ª VARA FEDERAL DE FRANCA**

*Av. Presidente Vargas, 543, Cidade Nova - tel. (16) 2104-5612*

5000765-59.2017.4.03.6113 EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

[Cédula de Crédito Bancário, Alienação Fiduciária]

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FARATON INDUSTRIA DE CALCADOS EIRELI - ME, JOSE VILBERTE FERREIRA - CPF 046.688.898-81, VALNEI FERREIRA, CPF 141.108.118-80

**DESPACHO**

Diante da decisão prolatada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em sede de agravo de instrumento, que deferiu o pedido de antecipação da tutela recursal para determinar o desbloqueio de valores de propriedade dos agravantes Valnei Ferreira e José Vilberte Ferreira, solicite-se à Caixa Econômica Federal - CEF - agência 3995, a restituição do valor depositado na conta judicial com id 072019000000541364 à sua conta de origem, ou seja, de titularidade do Executado José Vilberte Ferreira, Banco do Brasil, Agência: 3092-9, Conta Corrente 39.084-4 e o depósito judicial de id 072019000000541356 à Conta DE nº. 01003841-5, de titularidade do Executado Valnei Ferreira, no Banco Santander, Agência 0693, comprovando a transação nos autos.

Efetivada a transferência, abra-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 8º e 188 do CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, via desta decisão servirá de ofício ao PAB da Caixa Econômica Federal – CEF agência 3995.

Cumpra-se. Intimem-se.

Franca/SP, 8 de maio de 2019.

**3ª VARA DE FRANCA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000932-08.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: CARLOS ROBERTO XAVIER  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro o prazo suplementar de quinze dias úteis para que o autor cumpra o despacho ID n. 16989474, juntando aos autos cópias da inicial, r. sentença e v. acórdão dos autos n.s 1400308-31.1997.403.6113 e n.1400309-16.1997.403.6113).

Intime-se.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003429-29.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: CELIA JESUS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA - SP201448  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se a autora sobre a contestação, notadamente a preliminar de ilegitimidade ativa, no prazo de quinze dias úteis.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001049-96.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: KAWÉ TORRES BLANCA  
REPRESENTANTE: ROSANA DE ARAUJO BLANCA  
Advogado do(a) AUTOR: ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS - SP189438  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em Inspeção.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Kawé Torres Blanca**, menor, representado por sua genitora Rosana de Araújo Blanca, contra o **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** com a qual pretende o restabelecimento do benefício de amparo social ao portador de deficiência.

Narra o autor que lhe fora concedido o benefício assistencial, em 17/08/2007, por preencher os requisitos legais, deficiência e incapacidade de prover a própria subsistência.

Assevera que, em 01/03/2018, foi informado sobre a suspensão do LOAS, cessado, na via administrativa, sob o fundamento de alteração na renda *per capita* familiar.

Sustenta que as condições que ensejaram o recebimento do benefício persistem e considerando que o mesmo tem caráter alimentar, pede seu imediato restabelecimento.

**É o relatório do essencial. Passo a decidir.**

Pretende o autor o restabelecimento, em sede de tutela de urgência, de benefício assistencial, já que entende que o referido benefício foi cessado de maneira indevida.

O instituto da tutela provisória em caráter de urgência admite que o juiz antecipe os efeitos da sentença de mérito, convencido pela presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

Não vislumbro os requisitos que autorizam a antecipação pretendida.

Quando presente início de prova material, entendo prematuro o reconhecimento do preenchimento de todos os requisitos que viabilizam a concessão do benefício assistencial, quais sejam, portar deficiência e ser incapaz de prover a própria subsistência, antes do contraditório e sem oportunizar a instrução probatória.

Com efeito, a documentação trazida aos autos pelo autor, embora possa subsidiar o convencimento do magistrado no momento da prolação da sentença, deve ser submetida ao contraditório, para viabilizar ao réu eventuais infimações correlação aos dados neles constantes.

Ademais, há necessidade de dilação probatória para apurar a incapacidade e a condição socioeconômica do requerente.

Para tanto, designo perícia médica a ser realizada no Ambulatório situado no prédio da Justiça Federal, na Avenida Presidente Vargas, 543, Bairro Cidade Nova, Franca - SP. Para o mister nomeio a Dra. Fernanda Reis Viteiz, CRM 138532 que deverá ser intimada para indicar data disponível.

Após o agendamento pela vistora, intime-se pessoalmente o autor para a perícia médica, devendo o mesmo comparecer munido de documento de identidade, carteira de trabalho e todos os exames médicos que possuir.

Deverá a perita responder aos quesitos do Juízo, que seguem abaixo, além daqueles formulados pelas partes:

1. Apresenta o(a) autor(a) doença ou lesão que o(a) incapacite para a vida independente? Em caso positivo, qual o estado mórbido incapacitante? Qual(is) a(s) CID(s)?
  2. Apresenta o(a) autor(a) doença ou lesão que o(a) incapacite para os atos da vida civil?
  3. Apresenta o(a) autor(a) doença ou lesão que o(a) incapacite para o exercício de sua atividade laborativa? Em caso positivo, qual o estado mórbido incapacitante? Qual(is) a(s) CID(s)?
  4. Qual é a profissão do(a) autor(a)? Há quanto tempo? Em que data se afastou do emprego? Trata-se de atividade de pouco, médio ou muito esforço físico?
  5. Trata-se de incapacidade decorrente de acidente de trabalho? A doença foi produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a atividade laborativa do (a) autor(a)? Foi adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho do(a) autor(a) é realizado e com ele se relacione diretamente?
  6. Trata-se de doença degenerativa? De doença inerente a grupo etário?
  7. O(A) periciando(a) possui deficiência auditiva, ou seja, teve perda bilateral, parcial ou total, de quarenta a um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1000Hz, 2000Hz e 3000Hz?
  8. O(A) periciando(a) possui deficiência visual, consubstanciada em cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor de 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; em baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,05 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; em casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60°, ou na ocorrência simultânea de quaisquer condições anteriores?
  9. O(A) periciando(a) possui deficiência mental, isto é, seu funcionamento intelectual é significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dez anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas (comunicação, cuidado pessoal, habilidades sociais, utilização dos recursos da comunidade, saúde e segurança, habilidades acadêmicas, lazer e trabalho)?
- Caso o autor possua menos de dezesseis anos de idade: existe limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social compatível com a idade do autor (sim ou não)?
10. O(A) periciando(a) está por qualquer outro motivo, com alguma limitação física, sensorial (visual ou auditiva) ou mental, que lhe acarreta redução efetiva da mobilidade, flexibilidade, coordenação motora, percepção ou entendimento? Se positivo, favor explicar.
  11. O(A) autor (a) está sendo atualmente tratado? Faz uso de quais medicamentos? Pode-se aferir se houve melhores em seu quadro clínico desde o início do tratamento?
  12. Caso o(a) autor(a) possua menos de dezesseis anos de idade: existe limitação do desempenho de atividade e restrição da participação social compatível com a idade do autor (sim ou não)?
  13. É possível informar qual a data de início da doença com base em elementos objetivos (exames clínicos, laudos, demais documentos juntados aos autos e etc.), desconsiderando o que lhe foi dito pelo(a) autor(a)? Quais os critérios objetivos utilizados para fixar a data ou período do início da doença?
  14. É possível informar qual a data de início da incapacidade com base em elementos objetivos (exames clínicos, laudos, demais documentos juntados aos autos e etc.), desconsiderando o que lhe foi dito pelo(a) autor(a)? Quais os critérios objetivos utilizados para fixar a data ou período do início da incapacidade?
  15. Quais são os dados objetivos que levaram o perito a concluir que o(a) autor(a) possui a incapacidade?
  16. A incapacidade laborativa da Parte Autora é considerada total ou parcial?
  17. A incapacidade laborativa do(a) autor(a) é de natureza permanente ou temporária? Há chance de reabilitação profissional?
  18. O impedimento ou a incapacidade pode ser definida como sendo de longa duração (Art. 20, § 10º, Lei nº 8742/93 : Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do § 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos)?
  19. É possível estimar aproximadamente a data em que a incapacidade foi/será cessada?
  20. É possível controlar ou mesmo curar a doença mediante tratamento atualmente disponível de forma gratuita?

O laudo deverá ser entregue no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do exame.

Outrossim, designo perícia social, a ser realizada na residência da parte autora. Para tanto, nomeio perita social a Sra. Érica Bernardo Betarello, CRESS 21.809, que deverá responder aos seguintes quesitos do Juízo:

1. Quantas pessoas residem com o(a) autor(a), considerando todas as pessoas residentes na mesma casa, ainda que subdividida. Qual a filiação dessas pessoas, suas datas de nascimento e qual o grau de parentesco que há entre elas (se possível, informar o CPF de cada uma delas)?
2. Das pessoas descritas na resposta ao 1º quesito, quais auferem renda? Quanto cada uma delas percebe mensalmente, inclusive a própria autora (proveniente de trabalho assalariado, pensão, benefício previdenciário, assistencial, Prefeitura Municipal, bolsa-família, bolsa-escola ou, qualquer outro programa social/assistencial do governo (Federal, Estadual, Municipal, "ONGs", entidades assistenciais privadas, etc)?
3. Qual a renda total da família, sem qualquer desconto? Qual a renda "per capita" do grupo familiar? Foi apresentado algum documento que comprove a renda declarada pela autora e seus familiares?
4. Família: detalhar família próxima (pais, irmãos e filhos);
5. Detalhar ajuda financeira da família;
6. Saúde: relatar o que viu e o que foi referido por outras pessoas, indicando a fonte;
7. Quais os gastos totais do grupo familiar?(detalhar cada gasto e se foi apresentado documento comprobatório)
8. A renda mensal de cada uma delas é fixa ou variável? Se variável, qual o rendimento médio dos últimos 12 meses?
9. Se nenhuma das pessoas que residem com o(a) autor(a) auferir renda de trabalho, nem ela própria, como fazem para sobreviver?
10. O imóvel em que o(a) autor(a) reside é próprio de sua família ou é alugado?
11. Há veículos, telefone e eletrodomésticos na casa em que reside o(a) autor(a)? Quais e quantos?
12. O bairro em que reside o(a) autor(a) é servido por rede de água e esgoto? A rua é asfaltada? A residência é próxima de hospitais e transporte público?
13. Quais bens compõem o patrimônio do autor(a) e de sua família (móveis, especialmente se deles auferir renda de aluguel, veículos e móveis de valor apreciável como eletrodomésticos)?

Fixo o prazo de 15 (quinze) dias úteis para a entrega do laudo, contados a partir da ciência desta.

As partes poderão arguir impedimento ou suspeição dos peritos, se for o caso; apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, no prazo comum de 15 (quinze) dias úteis, devendo o INSS juntar aos autos cópia do procedimento administrativo n 570.666.994-1.

No mesmo prazo, o INSS deverá esclarecer se tem interesse na realização de audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC.

Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, § 4º c.c. art. 98 do CPC).

Cite-se o réu.

Intime-se e cumpra-se.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5002517-32.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

RÉU: EXPRESSO GARDENIA LTDA  
Advogados do(a) RÉU: BRENO LEMOS SOARES MAIA - MG131944, REJANE SUELY DE SENA LUBERIAGA - MG96324

#### DESPACHO

Considerando o requerimento constante da petição ID n. 17645081, concedo à ré o prazo suplementar de quinze dias úteis para que se manifeste sobre a possibilidade de acordo, bem como atualize a situação dos veículos mencionados no processo e eventual plano de ação.

Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003306-31.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: EDINA LIBERTI  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE PADUA FARIA - SP71162  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de ação ajuizada por **Edina Liberti** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, com pedido de tutela antecipada, na qual requer a declaração do direito à progressão funcional e promoção, considerando o prazo de 12 (doze) meses até que se edite o regulamento previsto na Lei nº 10.855/2004, sem desconsiderar qualquer período trabalhado, bem como as diferenças remuneratórias devidas. Assevera que é servidora pública federal da carreira do INSS, titular de cargo efetivo e que sua situação funcional é regida pelas Leis nº 10.355/2001 e nº 10.855/2004, ambas com alterações introduzidas pela Lei nº 11.501/2007. Aduz que a Lei nº 10.855/2004 estabeleceu o período de 12 (doze) meses para que o servidor obtivesse o direito à progressão funcional e que a Lei 11.501/2007 alterou o critério até então estabelecido e passou a prever o interstício de 18 (dezoito) meses para a progressão, ressalvando a aplicação dos novos critérios após a regulamentação a ser feita por decreto, ainda não editado. Juntou documentos.

A presente ação foi originalmente proposta perante o Juizado Especial Federal desta Subseção.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido (id 12883516).

Citado, o réu contestou a ação, aduzindo preliminarmente ausência de interesse processual ante a alteração legislativa promovida pela Lei 13.324/2016. No mérito requereu a improcedência do pedido (id 12883523).

Houve réplica (fs. Id. 12883527).

O Juizado Especial Federal reconheceu sua incompetência absoluta para julgamento da ação em razão da matéria e determinou a remessa dos autos para uma das varas federais (id 12883528).

É o relatório do essencial. Passo a decidir.

Conheço diretamente do pedido em razão da controvérsia ater-se à questão de direito, nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

Refito a preliminar arguida pelo requerido, uma vez que nada obstante a Lei n. 13.324/16 haver reconhecido o direito à observância do interstício de 12 meses aos servidores do INSS, foram vedados efeitos financeiros retroativos, permitindo-se a reposição somente a partir de 01/01/2017, razão pela qual remanesce interesse da autora.

Anoto que o pedido condenatório remonta às datas dos enquadramentos, sendo que a autora ingressou na carreira em 06/07/2009. Uma vez que a presente demanda foi ajuizada em 06/12/2018, resta ultrapassado o prazo prescricional de 05 anos, razão pela qual acolho a prejudicial de mérito arguida pelo INSS para declarar a prescrição dos valores anteriores 06/12/2013.

Não havendo outras preliminares, passo ao mérito.

Pleiteia a autora seja declarado o seu direito à progressão funcional e promoção, considerando o prazo de 12 (doze) meses até que se edite o regulamento previsto na Lei nº 10.855/2004, sem que seja desconsiderado qualquer período trabalhado, bem como as diferenças remuneratórias devidas.

A Lei nº 5.645/1970 criou o Plano de Classificação de Cargos - PCC dos servidores públicos civis da União e suas autarquias, determinando que as regras para a sua progressão funcional seriam estabelecidas pelo Poder Executivo, que regulou a matéria através do Decreto nº 84.669/80, cujo artigo 6º prevê que "o interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados com o Conceito 1, e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2", e no art. 7º prescreve que "para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 (doze) meses".

A Lei nº 10.355/2001, ao dispor sobre a carreira dos servidores do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, estabeleceu, em seu artigo 2º, que até a regulamentação da progressão funcional e promoção daqueles, seriam observadas as normas anteriormente aplicáveis.

A Lei nº 10.855/2004, reestruturando a carreira previdenciária, estabeleceu em seu artigo 7º, que seria de 12 (doze) meses o interstício para a progressão funcional e promoção dos servidores.

A Lei nº 11.501/2007 deu nova redação ao artigo 7º da Lei 10.855/2004, passando a prever o interregno de 18 (dezoito) meses para que o servidor pudesse ter direito à progressão funcional e à promoção.

Entretanto foi também determinada a inclusão do artigo 9º, o qual dispôs que até a data de 29/02/2008 ou o advento da regulamentação, seriam aplicáveis aos servidores as normas até então vigentes.

A Lei nº 12.269/2010 alterou a redação do artigo 9º, da Lei nº 10.855/2004, que estabeleceu que as regras anteriores de progressão funcional continuariam a vigorar até a edição do regulamento, e que os efeitos financeiros retroagiriam a 1º/03/2008.

Assim, regra do interstício de 18 (dezoito) meses para a progressão funcional, prevista no artigo 7º, da Lei nº 10.855/2004, com a nova redação promovida pela Lei nº 11.501/2007, somente poderia ser aplicada após a regulamentação do dispositivo.

Com o advento da Lei nº 13.324/2016 foi garantido à parte autora o direito à progressão funcional no lapso de 12 meses. Todavia referida norma dispôs o reposicionamento, implementado a partir de 1º de janeiro de 2017, não gerará efeitos financeiros retroativos, não havendo, portanto, reconhecimento ao direito pretérito.

Desta forma, remanesce a discussão quanto ao período anterior à edição da Lei n.º 13.324/2016.

Assim dispunha a antiga redação do artigo 7º, § 1º, I:

Art. 7o O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1o Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1o (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

I - para fins de progressão funcional: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

- a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)
- b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007)

Estabelece o artigo 8º da referida lei:

Art. 8o Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7o desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

Analisando o dispositivo acima, exsurge a necessidade de regulamentação da matéria à época, para que, somente após, pudesse ser implementado o prazo de 18 (dezoito) meses.

Inferi-se do acima exposto que o dispositivo que estabeleceu a majoração do interstício para a progressão funcional em questão não era autoaplicável. Isso porque havia expressa determinação de que a matéria fosse regulamentada, de forma que deveria ter sido aplicado o requisito de 12 (doze) meses, até o advento da mencionada regulamentação, o que não ocorreu.

Conclui-se de todo o exposto que até a vigência da Lei nº 13.324/2016 os servidores tinham direito às progressões funcionais e à promoção conforme as regras estabelecidas na Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/80, fazendo jus ainda às diferenças decorrentes da progressão efetivada equivocadamente.

Neste sentido vem decidindo a segunda turma do E. Superior Tribunal de Justiça.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DO SEGUR PROGRESSÃO FUNCIONAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI 10.855/2004. APLICAÇÃO DAS REGRAS RELATIVAS AOS SERVIDORES DO PLANO DE CLASSIFI CARGOS DE QUE TRATA A LEI 5.645/1970. 1. Cuida-se de, na origem, de ação proposta por servidor público federal vinculado ao INSS, na qual pretende ver reconhecido o direito à progressão funcional de acordo com o interstício de 12 meses. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC. 3. A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que até a edição de regulamento inerente às progressões funcionais, previsto no artigo 9º da Lei 10.855/2004, deverão ser obedecidas as regras aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei 5.645, de 10 de dezembro de 1970. 4. A concessão de progressão funcional aos servidores do Plano de Classificação de Cargos é regida pelo Decreto 84.669, de 29 de abril de 1980, o qual prevê, em seu artigo 7º, que, para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 meses. 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, RESP 201701999734, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJE de 19/12/2017)

Na mesma esteira, o entendimento do E. Tribunal Regional da 3ª Região:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEIS NºS 10.355/01, 10.855/04 I AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 13.324/2016. I - O enquadramento funcional em questão não se trata de ato único, senão de vários atos administrativos que se seguem tempo, após o cumprimento dos requisitos previstos em lei, até o padrão final da carreira. Assim, no que se refere à prescrição do fundo de direito, não assiste razão ao INSS, já que, em se tratando de prestação de trato sucessivo (súmula 85, do STJ), a cada período aquisitivo de avaliação funcional renova-se o direito. Preliminar de prescrição de fundo de direito rejeitada. II - A questão posta nos autos atine ao interstício que deve ser considerado para o fim de promoção e progressão funcional servidor público federal do quadro do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). III - A progressão funcional e a promoção dos cargos do serviço civil da União e das autarquias federais era regida pela Lei nº 5.645/70, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80, que fixou os interstícios a serem obedecidos para as progressões verticais e horizontais, sendo previsto, nessa legislação dos servidores federais em geral, o interstício para progressão horizontal com o prazo de 12 (doze), para os avaliados com o Conceito 1, ou de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2, e o interstício para a progressão vertical com o prazo de 12 (doze) meses. IV - Sobreveio a Lei nº 10.355, de 26/12/2001, que estruturou a Carreira Previdenciária no âmbito do INSS, e previu, que a progressão funcional e a promoção (equivalentes à progressão horizontal e progressão vertical previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980) dos servidores do INSS a ela vinculados, deveriam observar os requisitos e as condições a serem fixados em regulamento, não editado, todavia. A razoabilidade imporia, então, que, ante tal ausência regulamentar, dever-se-ia aplicar para as progressões funcionais e promoções dos servidores do INSS as mesmas regras legais aplicáveis aos servidores federais em geral, que anteriormente já lhes eram aplicadas - previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980 -, de forma que a interpretação dessa legislação faz concluir que deveriam ser aplicados os interstícios e demais regras estabelecidas nessa legislação geral até que fosse editado o novo regulamento específico da Carreira Previdenciária. V - Na sequência foi editada a Lei nº 10.855/2004, que instituiu a Carreira do Seguro Social e reestruturou a Carreira da Previdência Social criada pela Lei nº 10.355/01, trazendo uma pequena alteração quanto ao prazo do interstício, estabelecendo em seu artigo 7º o padrão uniforme de 12 (doze) meses, tanto para a progressão funcional como para a promoção, o mais, também disposto no artigo 8º que a progressão e a promoção estariam sujeitas a edição do regulamento específico a prever avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento. Poder-se-ia questionar a aplicação imediata da nova regra do interstício no padrão fixo de 12 meses, mas essa regra também se deve entender como abrangida e condicionada à edição futura do regulamento específico. VI - Assim, persistindo esta ausência regulamentar, deve-se aplicar para as progressões funcionais e promoções dos servidores do INSS as mesmas regras legais aplicáveis aos servidores federais em geral, que anteriormente já lhes eram aplicadas - previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980. A interpretação que se procede, pois, é no sentido de que deveriam continuar a serem aplicados os interstícios e demais regras estabelecidas nessa legislação geral até que fosse editado o novo regulamento específico da Carreira Previdenciária. VII - Com a edição da Medida Provisória nº 359, de 16/03/2007, convertida na Lei nº 11.501, de 11/07/2007, foi alterada a redação das legislações anteriores relativas ao assunto em epígrafe, para que fosse observado o prazo de 18 meses de exercício para a concessão de progressão/promoção funcional, trazendo também essa lei expressa determinação de que a matéria seja regulamentada quanto à disciplina dos critérios de movimentação na carreira, regulamento este que, como já ressaltado, não foi editado, pelo que se mostra incabível, por manifesta incompatibilidade com esta prescrição legal, sustentar-se que o interstício de 18 meses deveria ser aplicado a partir da edição desse novo diploma legal. VIII - Nesta ação se questiona a respeito da legislação a ser observada para progressão funcional e/ou promoção na carreira previdenciária até a edição do mencionado regulamento e, quanto a esse ponto, o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, desde sua redação original até suas sucessivas redações, dispôs expressamente no sentido de que, enquanto tal regulamentação não viesse à luz, deveriam ser observadas, no que couber, as normas previstas para os servidores regulados pela norma geral da Lei nº 5.645/70, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80. Deste modo, os interstícios e demais regras de movimentação na carreira, quanto à progressão funcional e promoção, deveriam seguir a legislação federal geral, conforme determinado nesta legislação. IX - Convém ressaltar que a posterior e recente edição da Lei nº 13.324/2016, solucionou a situação exposta, garantindo à parte autora a progressão funcional no interstício de 12 meses. Todavia, dispôs claramente que o pleiteado reposicionamento, implementado a partir de 1º de janeiro de 2017, não gerará efeitos financeiros retroativos, o que significa que não está a lei reconhecendo qualquer direito pretérito. Trata-se, porém, de direito novo, não contemplado na legislação pretérita nem mesmo a título interpretativo, pelo que não afeta o deslinde da presente ação, fundada na legislação anterior. X - Conclui-se de todo o exposto, portanto, que até a vigência desta superveniente Lei nº 13.324/2016, com aplicação do critério a partir de janeiro/2017, os servidores tinham direito às progressões funcionais e à promoção conforme as regras gerais estabelecidas na Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/80, com direito às diferenças decorrentes de equívoco praticado pela ré quanto à situação funcional da autora, inclusive com pagamento de juros e de correção monetária. XI - Preliminar rejeitada. Remessa oficial e apelação parcialmente providas.

(ApRecNec - Apelação/Remessa Necessária - 2275171 0008044-16.2015.4.03.6126, Desembargador Federal Souza Ribeiro, TRF3 - Segunda Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:01/03/2018)

ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR INSS. CARREIRA PREVIDENCIÁRIA. LEI Nº 10.855/2004. LEI Nº 11.507/2007. DECRETO Nº 84.669/1980. LEI Nº 13. PROGRESSÃO E PROMOÇÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO 12 - 18 MESES. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INVERSÃO I SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO PROVIDA. 1. A controvérsia posta em deslinde está em definir qual lei deve ser aplicada à progressão funcional dos servidores públicos federais do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com a fixação do interstício que deve ser considerado para o fim de promoção e progressão funcionais. 2. Ao caso, não há que se falar, de prescrição do fundo de direito, eis que em se tratando de prestações de trato sucessivo, aplica-se o enunciado da Súmula 85 do STJ. Em face do ajuizamento da ação em 26/02/2013, estão prescritas eventuais parcelas devidas anteriormente a 26/02/2008, diante da prescrição quinquenal prevista no artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, o que foi observado pela sentença recorrida. 3. A Lei nº 10.855/2004 - a qual revogou a Lei nº 10.355/2001 - reestruturou a carreira dos servidores ocupantes de cargo público do INSS, mas manteve o interstício de doze meses para que houvesse progressão e promoção funcionais em seu art. 7º, §§ 1º e 2º. 4. Com a edição da Lei nº 11.501/2007, fruto da conversão da MP nº 359/07, toda a sistemática de promoção e progressão foi alterada, conferindo-se nova redação aos parágrafos 1º e 2º do artigo 7º. Houve a ampliação do interstício de 12 para 18 meses e o estabelecimento de novos requisitos não contemplados pela redação anterior para promoção e progressão funcionais. Porém, o artigo 8º condicionou a vigência dessas inovações à edição de ato regulamentar do Poder Executivo. 5. O interstício de efetivo exercício do cargo pelo servidor passou de 12 para 18 meses e não era único requisito para a movimentação funcional, atrelando-se, também, ao preenchimento de critérios adicionais exigidos desde anterior legislação: a) primeiramente, na forma de resultado obtido em "avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento, conforme se dispuser em regulamento" (redação original do artigo 8º da Lei nº 10.855/2004) e, b) num segundo momento, consoante nova dicação introduzida pela Lei nº 11.501/2007 (fruto da conversão da Medida Provisória nº 359/2007), após "habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão" (no caso da progressão) e "habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção e participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento" (na hipótese de promoção). 6. A nova dicação do art. 7º que amplia para 18 (dezoito) meses o tempo para progressão e promoção funcionais "computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei", desde sua redação original, apontava para a necessidade de edição de regulamento para a disciplina dos critérios de movimentação na carreira. Vale dizer, não obstante a literalidade do aspecto temporal (18 meses), o dispositivo não era autoaplicável, pois o cômputo desse novo prazo somente seria observado a contar da vigência de regulamentação que viria a delinear efetivamente os critérios de concessão de progressão funcional e promoção versados no artigo 7º da nova legislação. 7. Tais critérios não dizem respeito meramente à observância do lapso de tempo necessário para implementação da progressão e da promoção funcionais - eis que este quesito estava expressamente previsto pela norma, quer se considere o interstício de 12 ou 18 meses - mas, primordialmente se relacionam aos Princípios que norteiam a Administração Pública, tais como Eficiência e Especialidade do servidor público, estes consignados nas avaliações do servidor, feita pela Administração ("avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento", conforme dicação original da Lei nº 10.855/2004, ou "habilitação em avaliação de desempenho individual e participação em eventos de capacitação com carga horária mínima", consoante redação atribuída pela Lei nº 11.501/2007). 8. O novo interstício de 18 meses somente seria exigível de forma conjunta com os demais critérios de avaliação do servidor, com aplicação integrada de todos os elementos (lapso temporal + avaliação do funcionário). 9. O artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, por sua vez, conforme sucessivas redações que lhe foram atribuídas, assim tratou da questão relativa à legislação a ser observada até a edição da mencionada regulamentação dos critérios de cunho subjetivo. 10. Enquanto tal regulamentação não vem à luz, há se ser observado o Decreto nº 84.669/80, que regula a Lei nº 5.645/70, atendendo, assim, ao artigo 9º, da Lei nº 10.855/2004 em suas diversas redações sucessivas. 11. O artigo 2º do referido decreto chama de progressão horizontal aquela verificada dentro da mesma classe (correspondente à progressão funcional mencionada na Lei nº 10.855/2004), enquanto denomina de progressão vertical aquela ocorrida quando há mudança de classe (o que equivaleria à promoção descrita na Lei nº 10.855/2004). 11. Para a hipótese de progressão vertical (terminologia usada pelo decreto, como vimos, para expressar o que a Lei nº 10.855/2004 chama de promoção), o interstício fixado é de doze meses (artigo 7º). Já para o caso de progressão horizontal (expressão utilizada pelo Decreto nº 84.669/80 para designar o que a Lei nº 10.855/2004 chama simplesmente de progressão funcional), o prazo é desdobrado: doze meses para os servidores avaliados com o conceito 1 e dezoito meses para os funcionários avaliados com o conceito 2 (artigo 6º). 12. Há que se fazer importante distinção: ao afastar a imposição do interstício de 18 meses previsto pela nova redação do artigo 7º da Lei nº 10.855/2004 (atribuída pela Lei nº 11.501/2007) e admitindo-se a aplicação do Decreto nº 84.669/80 até que sobrevenha decreto regulamentador desse novo interregno (18 meses), não se aplica automaticamente o almejado lapso de 12 meses nos termos pleiteados na ação, ao menos não em relação à progressão funcional (antiga progressão horizontal), a qual, como vimos, comporta graduação de interstício entre doze e dezoito meses, conforme conceito obtido pelo servidor (artigo 4º do Decreto nº 84.669/80: "A progressão horizontal decorrerá da avaliação de desempenho, expressa em conceitos que determinarão o interstício a ser cumprido pelo servidor"). 13. A mencionada avaliação de desempenho que será o parâmetro para a aplicação do período de interstício - entre 12 a 18 meses - para cômputo da progressão horizontal (vale dizer: progressão funcional descrita na Lei nº 10.855/2004), por sua vez, encontra critérios nos artigos 3º e 12 a 18 do Decreto nº 84.669/80, daí porque serão estes a serem observados, na espécie, para a progressão funcional do servidor até que a regulamentação mencionada no artigo 8º da Lei nº 10.855/2004 seja publicada. Precedentes. 14. Com o advento da Lei nº 13.324/2016 restou reconhecido o interstício de 12 meses para a progressão e promoção dos servidores da carreira previdenciária, conforme estabelece o artigo 39. 15. Todavia, ainda que reconhecida a progressão funcional cumprido o interstício de 12 meses, o reposicionamento referido na lei será implementado a partir de 1º de janeiro de 2017 e não gerará efeitos financeiros retroativos, o que significa dizer que até a vigência desta lei, os servidores tinham direito às progressões funcionais e à promoção conforme as regras gerais estabelecidas na Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/80. 16. Restam os consectários delimitados da seguinte forma: - a correção monetária pelas atuais e vigentes Resoluções CJF nºs 134/2010 e 267/2013, até 30 de junho de 2009, a partir de quando será também aplicado o IPCA-e determinado naquelas normas, no entanto por força do entendimento acima fundamentado; - os juros moratórios serão contabilizados: a) no importe de 1% ao mês até 26 de agosto de 2001, nos termos do Decreto nº 2.322/87; b) a partir de 27 de agosto de 2001 até 29 de junho de 2009, no patamar de 0,5% ao mês, consoante redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97 atribuída pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001; c) a partir de 30 de junho de 2009 até 3 de maio de 2012, incidirão à razão de 0,5% ao mês por força da edição da Lei nº 11.960/2009 e d) a partir de 4 de maio de 2012, incidirão juros de 0,5% ao mês, caso a Taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5% ou 70% da Taxa SELIC ao ano, caso seja ela inferior, dada a edição da Medida Provisória 567/2012, convertida na Lei nº 12.703/2012. O autor afirma ser servidor público federal da carreira do Seguro Social desde 23/02/2007 (fls. 03) e como tal, faz jus às progressões e promoções funcionais considerando o interstício de 12 meses de efetivo exercício em cada padrão, nos termos elucidados no voto, observada a prescrição quinquenal das parcelas anteriores à propositura da ação. 18. Quanto aos honorários advocatícios, estes devem ser suportados pela parte ré, diante da inversão da sucumbência, nos termos do art. 85, §2º e §3º, I, do CPC, fixados em 10% do valor da condenação. 19. Apelação provida.

(TRF3, Ap 2.008.796/SP, 0000578-96.2013.4.03.6107, Primeira Turma, Rel. Des. Fed. Wilson Zaulhy, e-DJF3 Judicial 1 15/03/2018)

Pleiteia a autora ainda seja declarada a ilegalidade dos artigos 10, §§ 1º e 2º e 19 do Decreto 84.669/80, afastando sua aplicação, de forma que a contagem dos interstícios inicie na data do exercício, sem desconsiderar qualquer período trabalhado.

Ante a inexistência de normatização regulamentar, a contagem do prazo para cada progressão funcional ou promoção deve ter seu termo inicial a partir da data do efetivo exercício do servidor, ocorrendo a contagem seguinte a partir do término da contagem anterior e assim sucessivamente.

Confira-se

ADMINISTRATIVO. SERVIDORA DO INSS. PROGRESSÃO FUNCIONAL INTERSTÍCIO DE DEZOITO MESES. LEI 10.501/2007. AUSÊNCIA DE AUTOAPLICABILIDADE DE EFICÁCIA LIMITADA. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO. PRECEDENTE. 1- Trata-se de remessa necessária e recurso de apelação interposto pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SOCIAL, nos autos da ação ordinária ajuizada por ALESSANDRA TEIXEIRA DE CARVALHO ROCHA, tendo como objeto a sentença de fls.254/260, com pedido de antecipação de tutela, onde a autora obje seja declarada a ilegalidade dos artigos 10, §§ 1º e 2º e 19 do Decreto 84.669/80, afastando sua aplicação, de modo a iniciar a contagem dos interstícios da data do efetivo exercício (11/04/2005), sem desconsiderar qualquer período trabalhado, e com efeitos financeiros a partir das datas de sua progressão funcional. 2- Correta a antecipação da tutela judicial deferida na sentença, uma vez que a tutela deferida objetiva apenas impedir a cobrança por parte do INSS de valores que aquela autarquia previdenciária entende devidos e que foram afastados no decísium a quo. 3- No que se refere à prescrição, por se tratar de redução de valores devidos mensalmente ao servidor em razão de progressão funcional, não há que se falar em prescrição do fundo de direito, visto que, em se tratando de prestações de trato sucessivo, aplica-se o enunciado da Súmula 85 do STJ. 3- O art.7º da Lei nº 11.501/2007 restou dependente de regulamentação específica, em forma de Decreto, conforme determinou o art.8º da referida Lei nº 11.501/2007, sendo que o art.9º, dispôs que até que seja editado o aludido decreto regulamentador as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. 4- Portanto, correto o entendimento do Juízo a quo ao considerar o equívoco do INSS ao efetivar progressões e promoções funcionais com a aplicação do interstício de 18 (dezoito) meses. Assim sendo, deve ser considerado o reconhecimento do interstício de 12 (doze) meses como medida de avaliação até que seja editada norma regulamentadora, conforme previsto pela Lei nº 11.501/2007. Dessa forma, no que se refere ao início da contagem do prazo para cada promoção, não tendo havido a normatização regulamentar, esta deve ter seu marco inicial a partir da data do efetivo exercício do servidor. 5- Precedente desta E.Turma Especializada. 6- No que se refere aos juros de mora e à atualização monetária, o Pleno do Egrégio Supremo Tribunal Federal, na Sessão realizada em 20/9/2017, ao concluir o julgamento do RE 870947/SE, Rel.Min.Luiz Fux, com repercussão geral, no qual se discutem os índices a serem aplicados nos casos de condenações impostas contra a Fazenda Nacional, acolheu, por 1 maioria, quanto à fixação dos juros de mora de relação jurídica não tributária, como na questão sob exame nestes autos, que deve ser observado o índice de remuneração da cademeta de poupança, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art.1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09. 7- No tocante à atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública, a fim de evitar qualquer lacuna sobre o tema e com o propósito de guardar coerência e uniformidade com o que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar a Questão de Ordem nas ADIs nºs 4.357 e 4.425, entendeu a Suprema Corte que devam ser idênticos os critérios para a correção monetária de precatórios e de condenações judiciais da Fazenda Pública, assentando que o débito apurado deverá ser corrigido pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), anotando-se que o aludido índice deverá ser aplicado a todas as condenações judiciais impostas à Fazenda Pública, qualquer que seja o ente federativo de que se cuida, inaplicando-se a orientação pretérita, calcada na TR, por ter sido, neste aspecto, declarado inconstitucional o art.1º-F da Lei 9494/97, com a redação da Lei 11.960/09. 8- Remessa necessária e apelação parcialmente providas.

(APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0000649-48.2014.4.02.5119, Poul Erik Dyrhørd, TRF2 - 6ª Turma Especializada).

Assim, diante dos fundamentos expostos, suficientes para firmar meu convencimento e resolver a lide, **ACOLHO o pedido formulado pela autora, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** termos do art. 487, I, do NCPC, para condenar o INSS a revisar as progressões já efetuadas, com o pagamento das diferenças salariais oriundas do novo posicionamento ao longo da carreira desde 06/12/2013 (tendo em vista o acolhimento da arguição de prescrição) até janeiro de 2017, inclusive quanto aos reflexos no 13º salário, no terço constitucional de férias e demais verbas atingidas, devendo a contagem dos interstícios se iniciar na data do efetivo exercício, sem desconsiderar qualquer período trabalhado.

Esclareço que a correção monetária incidirá a partir da efetivação de cada reenquadramento e os juros de mora a partir da citação, devendo ser aplicadas as regras e os índices do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo do cumprimento da sentença.

Quanto ao pedido de antecipação de tutela, vejo que no presente caso a autora, além de estar trabalhando, conta com 52 anos, o que mitiga o perigo da demora em se aguardar o cumprimento da decisão final.

Ausente uma das condições do art. 300 do CPC, indefiro o pedido de concessão de tutela de urgência.

Condono o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do art. 85, § 3º, inciso I, do Novo CPC.

**Sentença não sujeita à remessa necessária**, porquanto o valor da condenação não ultrapassa 1.000 (mil) salários mínimos, nos termos do art. 496, §3º, inciso I do Novo CPC.

Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

P.I

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000626-39.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: PAMELA FAZIO FERRACIOLI  
Advogados do(a) AUTOR: ULYSSES BUENO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP235457, MARIA LUIZA BARRACHI HENRIQUE - SP315082  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Esclareço às partes que as mesmas ficam intimadas na pessoa de seus advogados constituídos nos autos para que compareçam na **audiência de tentativa de conciliação designada para o dia 13/06/2019, às 15h30min**, consoante decisão ID 16171360, nos termos e por analogia ao §3º do art. 334 do Código de Processo Civil.

Com o comparecimento espontâneo do réu através da contestação por ele apresentada (ID 16938683), dou a por citada, sendo desnecessária a expedição de mandado de citação.

Intimem-se pelo Diário Oficial. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001121-83.2019.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
AUTOR: RENATA APARECIDA RUBIM MENDES  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA MOREIRA LANCE COLI - SP194657

**DESPACHO**

Tendo em vista a certidão de ID 17237410, esclareça a parte autora as prevenções apontadas com os autos n. 0000138-14.2015.403.6113 que tramitaram na D. 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária e com os autos n. 0003262-65.2015.403.6318 do JEF Local, juntando cópia da inicial, r. sentença e eventual acórdão dos referidos feitos.

Prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000326-14.2018.4.03.6113 / 3ª Vara Federal de Franca  
EXEQUENTE: LUIZ ROBERTO QUINTILIANO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULLYO CEZZAR DE SOUZA - SP175030  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Divergem as partes quanto ao índice de correção monetária dos atrasados.

O Supremo Tribunal Federal, em 20 de setembro de 2017, concluiu o julgamento do RE 870.847/SE, submetido ao regime de repercussão geral, fixando, entre outras, a seguinte tese, com destaques:

*“O art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Nacional segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição orçamentária desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina (...).”*

2. Contudo, tendo em vista que o Excelentíssimo Ministro Luiz Fux concedeu efeito suspensivo ativo ao quanto decidido no RE nº 870.947, até a modulação dos efeitos da orientação estabelecida, para se evitar possíveis prejuízos às finanças públicas, a execução ficará suspensa, até a conclusão do referido julgamento.

3. Sem prejuízo, havendo provocação das partes, tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

**1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\***

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000001-24.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

EXECUTADO: JOAO BITTENCOURT DA COSTA NETO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JORCASTA CAETANO BRAGA - SP297262

**DESPACHO**

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15(quinze) dias.

GUARATINGUETÁ, 21 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0002350-27.2014.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
IMPETRANTE: JOAO MATEUS DE OLIVEIRA DA SILVA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIANI ROBERTA IATAROLA - SP198594, BIANCA DE CARVALHO RODRIGUES - SP309429  
IMPETRADO: COMANDANTE DA SUBDIVISÃO DE ADMISSÃO E SELEÇÃO DA ESCOLA DE ESPECIALISTAS DE AERONÁUTICA - EEAR  
REPRESENTANTE: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Ciente em relação à digitalização dos autos.

Antes do encaminhamento do PJ-e ao E. TRF da 3ª Região para julgamento da apelação, em obediência ao art. 4º, I, b) da Resolução Pres. 142/2017, faça vista à Advocacia da União Federal, bem como ao Ministério Público Federal, tendo em vista a sua manifestação sobre o mérito da demanda às fls. 211/215 dos autos físicos, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 22 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000853-14.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
IMPETRANTE: ALESSANDRO FARIA RAMOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS APARECIDA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Junte a parte impetrante comprovante de rendimentos atualizado, bem como eventuais outros documentos que demonstrem sua efetiva insuficiência para pagamento das custas sem prejuízo do sustento familiar, para análise do pedido de justiça gratuita, assumindo o ônus de sua inércia

Prazo de 5 (cinco) dias.

Int.-se.

GUARATINGUETÁ, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000500-42.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: ERNESTO DE OLIVEIRA BRAZ  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDA FERREIRA DA SILVA - RJ159850  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

(TIPO B)

ERNESTO DE OLIVEIRA BRAZ propõe ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS com vistas à readequação da renda mensal de seu benefício previdenciário a aplicação dos novos tetos estipulados no o artigo 14 da EC 20/1998 e no artigo 5º da EC 41/2003. Pretende o pagamento das diferenças decorrentes dessa revisão.

Deferido o pedido de gratuidade de justiça (ID 2963620).

O Réu apresenta contestação em que sustenta a improcedência do pedido (ID 3627269).

Réplica do Autor (ID 5208072).

É o relatório. Passo a decidir.

O Autor pretende a revisão da renda de seu benefício previdenciário, com a aplicação dos novos tetos do artigo 5º da EC 41/2003. Pleiteia o pagamento das diferenças decorrentes dessa revisão.

Afasto a alegação de decadência, tendo em vista que não se trata de revisão da renda mensal inicial (RMI) – ato de concessão de benefício, razão pela qual não cabe a aplicação da regra da decadência estipulada no art. 103, “caput”, da Lei 8.213/91.

Acolho, no entanto, a preliminar de prescrição quinquenal para, caso julgada procedente a pretensão, reconhecer a prescrição das parcelas não pagas, vencidas em data anterior ao quinquênio imediatamente anterior à data da propositura da ação (art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91).

A questão em exame não comporta digressões, pois o Supremo Tribunal Federal, em acórdão paradigma proferido no RE 564.354, submetido ao regime do atual artigo 1036 do Código de Processo Civil, firmou entendimento de que os tetos previstos nas ECs 20/1998 e 41/2003 tem aplicação por meio da adequação dos benefícios limitados aos tetos anteriores, aos novos limites das normas constitucionais, nos seguintes termos:

*EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NI DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. (RE 564354, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2010, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-030 DIVULG 14-02-2011 PUBLIC 15-02-2011 EMENT VOL-02464-03 PP-00487)*

A título de complementação, destaco trecho do voto da Relatora, onde esclarece ser “correta a conclusão de ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos judiciais”.

É como critério objetivo, passo a seguir o parecer que vem sendo adotado pelos Tribunais, que foi elaborado Núcleo de Contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, de seguinte teor:

*“...conclui-se que todos os benefícios com DIB até 31/05/1998, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.589,95 (é aceitável uma pequena variação nos centavos). (...) Já os benefícios com DIB entre 01/06/1998 e 31/05/2003, que tiveram a renda mensal, após o primeiro reajuste, limitada ao teto, terão, em 03/2011, a mesma renda mensal de aprox. R\$ 2.873,79 (é aceitável uma pequena variação nos centavos).”*



Neste sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM APELAÇÃO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. AGRAVO ~~PROVIDO~~ **PROVIDO** 1 parecer elaborado pelo Núcleo de Contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, que permite aferir a existência de proveito financeiro com a modificação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, considerando a renda mensal de julho de 2011, os benefícios com renda mensal igual a R\$ 2.589,95 possuem diferenças relativas à majoração do teto trazida pelas referidas Emendas Constitucionais. 2. No caso dos autos, a renda mensal do benefício da parte autora era de R\$ 2.589,85 em janeiro de 2011, restando demonstrada a obtenção de vantagens com a aplicação dos tetos previstos pelas Emendas Constitucionais nº 20/1998 e 41/2003, de modo que faz jus à revisão do seu benefício. 3. Agravo provido.(AC 00007199520114036104, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/01/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO.*

Portanto, segundo o parecer, terão direito às majorações dos tetos das ECs 20/1998 e 41/2003 os benefícios cuja renda mensal for, em 03/2011, igual a R\$ 2.589,95. E terão direito apenas à majoração do teto da EC 41/2003 os benefícios cuja renda mensal for, em 03/2011, igual a R\$ 2.873,79. E os benefícios com renda mensal em 03/2011 diferente destes valores, não estavam limitados ao teto quando da entrada em vigor das Emendas, não estando abrangidos pela majoração determinada pelo Supremo Tribunal Federal.

Conforme consulta realizada no sistema HISCREWEB em anexo, verifico que em 03/2011 a renda mensal do Autor era de R\$ 2.759,49.

Portanto, aplicando o critério objetivo elaborado pelo Núcleo de Contadoria da Justiça Federal do Rio Grande do Sul, observo que o Autor não tem direito à revisão para aplicação, na renda mensal, dos tetos das ECs 20/1998 e 41/2003.

Assim, adiro ao entendimento pacificado na jurisprudência para não acolher o pedido do Autor.

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** pedido formulado por ERNESTO DE OLIVEIRA BRAZ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e DEIXAR DETERMINAR a este último que proceda à revisão da renda do benefício previdenciário n. 46/088.130.965-6, de titularidade do Autor, de acordo com os tetos das ECs 20/1998 e 41/2003.

Condeno a parte Autora no pagamento das custas e dos honorários advocatícios que arbitro em dez por cento do valor atualizado da causa, ficando a exigibilidade de tais verbas suspensa na forma do artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil, tendo em vista ser a parte Autora beneficiária da Justiça Gratuita.

Transitada em julgado esta decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guaratinguetá, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5020747-09.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: LADYTUNISSE PENIDO  
Advogado do(a) AUTOR: GABRIEL DE VASCONCELOS ATAÍDE - SP326493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência às partes da redistribuição do presente processo a esta 1ª. Vara Federal de Guaratinguetá - SP.
2. A autora ajuizou a presente ação perante a **1ª Vara Previdenciária de São Paulo - SP**, e na petição inicial constou um **tópico específico quanto à Competência** ser uma faculdade do autor. Assim, elegida a Vara Previdenciária da Capital.
3. Em decisão Id 13353748, o Juízo originário **declinou da competência, de ofício, para esta Subseção de Guaratinguetá**.
4. Considerando a idade da autora, processem-se os autos com a prioridade prevista no artigo 71 da Lei no. 10.741/03 (Estatuto do Idoso).
5. Proceda a secretaria à juntada das planilhas do CNIS e do Hiscreweb relativas à autora.
6. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 24 de maio de 2019.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0001077-42.2016.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
ESPOLIO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ESPOLIO: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
RÉU: NILZA ALVES DA SILVA MARIANO

#### DESPACHO

Ciente da digitalização dos autos.

Abra-se vista à parte requerente, para **conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.**

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

**GUARATINGUETÁ, 22 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000854-96.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
IMPETRANTE: NELSON DOS SANTOS MACHADO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PAULA CRISTINA COSLOP - SP373588, FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA - SP168517  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE APARECIDA

**DESPACHO**

Justifique a parte impetrante a qualificação desempregado no documento **ID 17535985**, tendo em vista que na cópia da sua carteira de trabalho (**ID 17535999 - página 50**), não consta a saída da empresa Avibras Indústria Aeroespacial S/A.

Prazo de 5 (cinco) dias.

Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 22 de maio de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001729-03.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FELIPE GIORDANI MARASSI

**DESPACHO**

Antes do encaminhamento do P-J-e ao E. TRF da 3ª Região para julgamento da apelação, em obediência ao art. 4º, I, b) da Resolução Pres. 142/2017 **faça vista à Caixa Econômica Federal-CEF, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.**

**Prazo: 05 (cinco) dias.**

**GUARATINGUETÁ, 22 de maio de 2019.**

**MANDADO DE SEGURANÇA (120)**

**5000858-36.2019.4.03.6118**

**IMPETRANTE: WALDIR COELHO NOGUEIRA**

**Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSALIA MESSIAS PALAZZO - SP385910, GUSTAVO DE PAULA OLIVEIRA - SP206189**

**IMPETRADO: GERENTE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE GUARATINGUETÁ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte impetrante sobre eventual prevenção apontada pelo distribuidor, conforme Informação **ID 17594096** em relação aos autos **5001155-34.2019.403.6121**, comprovando suas alegações mediante **cópias da petição inicial, sentença, v. acórdão (se houver) e trânsito em julgado** daqueles autos.

Junte a parte impetrante aos autos cópia digitalizada do seu comprovante de rendimentos atualizado, para análise do pedido de gratuidade da justiça.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Int.-se.

**Guaratinguetá, 22 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000164-38.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE LORENA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDERSON GEREMIAS PEREIRA - SP192884

**D E S P A C H O**

Ciente da distribuição dos embargos à execução 5000418-74-74.2018.4.03.6118.

Considerando tratar-se de execução contra a Fazenda Pública, proceda a secretaria à retificação da classe processual.

Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 23 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000562-14.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
IMPETRANTE: JULIA DA SILVA CASTRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLAINÉ PIMENTEL GONCALVES DA COSTA - SP377179  
IMPETRADO: REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA

**D E S P A C H O**

**ID 16594046:** arbitro os honorários da defensora dativa **Caroline Pimentel Gonçalves da Costa OAB/SP 377.179**, constituída nos termos da **Guia de Encaminhamento n. 93**, juntada no **ID 15397212**, página 2 pelo valor mínimo da tabela vigente, conforme art. 2º, § 4º, da Resolução n. 558 de 22/05/2007 do CJF.

Oficie-se à Diretoria do Foro para pagamento.

Após, cumpra-se o quanto determinado na decisão **ID 16185597**.

Int.-se.

**GUARATINGUETÁ, 24 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019383-02.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: JOSE VITOR RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Despachado somente nesta data, tendo em vista o excessivo volume de processos em tramitação neste Juízo.

1. Ciência às partes da redistribuição do presente processo a esta 1ª Vara Federal de Guaratinguetá - SP.

2. Ratifico os atos não decisórios praticados pelo Juízo da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo - SP.

3. Considerando-se que o Juízo da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo, de ofício, declinou da competência para esta Subseção Judiciária de Guaratinguetá, cite-se o réu.

4. Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 24 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000326-33.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: JOAO BOSCO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA CELINA DOS SANTOS COBIANCHI PINTO - SP289615  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

1. Convento o julgamento em diligência.
2. Esclareça o Réu, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a respeito da cessação do benefício previdenciário conforme alegado pela parte Autora (ID 12846431).
3. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora.

Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 24 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000666-06.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: FABIO HENRIQUE CARVALHO MARIANO  
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON LUIZ DE LIMA - MG186749  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada perante a 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá, constando como valor da causa a quantia de R\$ 13.473,00 (treze mil, quatrocentos e setenta e três reais), valor inferior, portanto, a 60 (sessenta) salários-mínimos<sup>[1]</sup>.

É o breve relatório. Passo a decidir.

Verifico que a parte autora pretende a concessão de benefício de auxílio-doença, **com DER em 13/02/2019**.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 13.473,00 (treze mil, quatrocentos e setenta e três reais), o que não supera o valor de alçada do Juizado Especial Federal, cuja competência é absoluta nos termos do art. 3º, §3º da Lei 10.259/2001.

O Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por meio do Provimento nº 428, de 28 de novembro de 2014, publicado no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região no dia 04 de dezembro de 2014, implantou a 1ª Vara-Cabinete do Juizado Especial Federal da 18ª Subseção Judiciária – JEF/Guaratinguetá, a partir de 5 de dezembro de 2014, com competência exclusiva para processar, conciliar e julgar demandas cíveis em geral, nos termos da Lei nº 10.259/2001, tendo jurisdição sobre os municípios de Aparecida, Arapeí, Areias, Bananal, Cachoeira Paulista, Canas, Cruzeiro, Cunha, Guaratinguetá, Lavrinhas, Lorena, Piquete, Potim, Queluz, Roseira, São José do Barreiro e Silveiras.

No fóro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001).

No caso concreto, a ação foi proposta nesta Vara Federal após a implantação do JEF em Guaratinguetá e o valor da causa não ultrapassa 60 (sessenta) salários mínimos.

Desse modo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do JEF/Guaratinguetá.

Pelo exposto, nos termos do art. 3º da Lei nº 10.259/2001, **reconheço a incompetência absoluta da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Guaratinguetá**, e DETERMINO a remessa do presente feito ao **JEF/Guaratinguetá**, conforme o disposto no Ofício-circular 29/2016- DEJEF/GACO, de 10.11.2016.

Caso a parte autora pretenda maior agilidade na remessa dos autos àquele Juízo, deve **renunciar ao prazo recursal expressamente**.

Cumpra-se.

Intime-se.

**GUARATINGUETÁ, 24 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000332-40.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: MARIO ANTONIO DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO VIRIATO RODRIGUES NUNES - SP62870  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Convento o julgamento em diligência.

Providencie o Autor, no prazo de 20 (vinte) dias, a juntada de cópia legível do cálculo elaborado pelo INSS, tendo em vista que em todas as digitalizações apresentadas nos autos, tal documento encontra-se ilegível (ID 1939151 - Pág. 95/96).

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**GUARATINGUETÁ, 27 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001591-36.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO ALVES ABREU  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DALVA ZANGRANDI COPPOLA - SP160172  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1. Concedo o prazo derradeiro de 15 (quinze) dias a fim de que a parte exequente se manifeste acerca dos comprovantes fornecidos pelo Comando da Aeronáutica como forma de demonstração do cumprimento do julgado.
2. No mais, quanto à execução da verba honorária sucumbencial, concedo ao(à) advogado(a) interessado(a) o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar a conta de liquidação pertinente, nos termos do art. 534 do CPC.
3. Caso não haja manifestação, tornem os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
4. Int.

GUARATINGUETÁ, 23 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000495-49.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: ELEANDRO GERALDO DE PAULA  
REPRESENTANTE: MARIA DO ROSARIO DE PAULA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO DE OLIVEIRA TISSEO - SP191535.  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Trata-se de incidente de cumprimento de sentença eletrônico, oriundo do processo físico n. 0000166-35.2013.403.6118.
2. Primeiramente, determino à parte exequente que apresente neste feito eletrônico a cópia da certidão de trânsito em julgado do processo que lhe deu origem (0000166-35.2013.403.6118), por ser documento indispensável para o cumprimento da sentença, conforme dispõe o art. 10, inc. VI da Resolução n. 142/2017 da Presidência do E. TRF da 3ª Região.
3. No mais, diga a parte exequente irá apresentar por si mesma os cálculos de liquidação do julgado, na forma do art. 534 do CPC, ou se tem interesse na realização da chamada execução invertida, ocasião na qual o INSS será intimado para a apresentação da conta.
4. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para o cumprimento das determinações acima.
5. Int.

GUARATINGUETÁ, 25 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000063-30.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: SANDRO DALL AVERDE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRO DALL AVERDE - SP216775  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo(a) executado(a).
2. Int.

GUARATINGUETÁ, 26 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001463-16.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
EXEQUENTE: REGINALDO JORGE DA SILVA GOMES, RENATA DE CASSIA GOMES, ROBSON DA SILVA GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR - PR84873  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Em homenagem ao princípio do contraditório, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente se manifestar quanto à impugnação à execução ofertada pelo(a) executado(a).
2. Int.

GUARATINGUETÁ, 30 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001426-86.2018.4.03.6118

INVENTARIANTE: MARIA AUXILIADORA LEAL DA SILVA

Advogado do(a) INVENTARIANTE: FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO - SP136887

INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Independentemente de despacho, nos termos da Portaria número 17/2008, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal de 01/09/2008, página 1010/1674, Caderno Judicial II:

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

**Prazo: 05 (cinco) dias.**

Guaratinguetá, 28 de maio de 2019.

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**DRª BARBARA DE LIMA ISEPI**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

Expediente Nº 5876

### AUTO DE PRISAO EM FLAGRANTE

**0000142-94.2019.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X WILLIANS DE SOUSA SANTOS(SP374768 - FELIPE SILVA LIMA)

...Ante os fundamentos expostos CONCEDO liberdade provisória ao acusado WILLIANS DE SOUSA SANTOS mediante: 1) o pagamento de fiança, que, ante os fundamentos expostos, arbitro em 5 (cinco) salários mínimos, nos termos da disposição legal do art. 325, caput e inciso II c/c arts. 326 e 336, do Código de Processo Penal, com as alterações trazidas com a edição da Lei 12.403/2011, e2) aplicação de medidas cautelares consubstanciadas na(a) proibição absoluta de se ausentar da Comarca onde residem por tempo superior a 7 (sete) dias sem autorização judicial, enquanto perdurar a investigação e instrução criminal, com base no art. 319, IV, do CPP, e b) comparecimento pessoal e mensal ao Juízo criminal da Comarca onde reside, a fim de informar seu endereço e justificar suas atividades, nos termos do art. 319, I, do CPP, como medidas cautelares necessárias para a conveniência da instrução penal e a garantia da aplicação lei penal.Após o recolhimento da fiança, expeça-se o alvará de soltura e providencie-se a lavratura do Termos de Compromisso com as devidas advertências relativas às medidas cautelares aplicadas, através de sua comunicação ao estabelecimento prisional ou apresentação pelo(a) Sr(a) Oficial de Justiça.Por oportuno, cumpre ao estabelecimento prisional ou ao(a) Sr(a) Oficial de Justiça asseverar ao acusados que a prática de qualquer conduta criminosa ou o descumprimento de qualquer das medidas cautelares ora impostas poderá implicar a quebra da fiança arbitrada, com consequente perda de metade de seu valor, bem como pode dar ensejo à decretação da prisão preventiva do acusado, nos termos do art. 343 do Código de Processo Penal.Na hipótese de prestação da garantia após o término do expediente bancário, autorizo o Sr. Diretor de Secretaria desta Vara Federal ou o servidor de plantão a acautelar o valor da fiança em Secretaria, providenciando o respectivo depósito, junto à instituição bancária oficial, no início do expediente do próximo dia útil.Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias, tomem os autos conclusos para verificação acerca do cumprimento do alvará de soltura, nos termos do art. 2º da Resolução nº 108 do Conselho Nacional de Justiça.Intime-se o acusado, autorizado contato telefônico.Ciência ao Ministério Público Federal e à autoridade policial.Cumpra-se, expedindo-se o necessário.Após, arquivem-se.

### ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001913-83.2014.403.6118** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X SEGREDO DE JUSTICA(SP249189 - FABIO GOMES DE MIRANDA E SP224068 - MARCIO GODOFREDO DE ALVARENGA E SP367034 - THIAGO ZAMBRONE FERREIRA MONTEIRO)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

### ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001803-50.2015.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2789 - FERNANDA TEIXEIRA SOUZA DOMINGOS) X CARLOS AUGUSTO GUMARAES BATISTA(SP156104 - FABIANO SALMI PEREIRA E SP194141 - FERNANDO HENRIQUE LELLIS DE ANDRADE CARVALHO)  
DECISÃO

(...)Assim, RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA deste Juízo para processar e julgar o feito, conforme fundamentação supra e determino a remessa da presente ação a uma das Varas Criminais da Justiça Estadual da Comarca de Guaratinguetá/SP.Intimem-se.

### ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000013-26.2018.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X EDWAYNE FERREIRA DOS SANTOS(RJ172402 - FERNANDA TEREZA MELO BEZERRA)

1. Ante a Designação-CJF3 nº 000783-83, de 14/05/2019, e diante da necessidade de observância aos princípios do juiz natural e da identidade física do juiz quando do julgamento penal (CF art. 5º, XXXVII e CPP, art. 399, 2º), considerando se tratar de ação penal em trâmite desde 2018 e com réu solto, redesigno a audiência de instrução penal do dia 05/06/2019 para ser realizada pelo Juízo natural do feito no dia 05/07/2019, às 15:00 horas, para oitiva de testemunhas de acusação, testemunhas de defesa e interrogatório do réu por videoconferência.2. Promova a Secretaria o necessário e comuniquem-se com urgência, conforme orientações prévias, sobretudo para se evitar deslocamentos e custos desnecessários.3. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000847-75.2017.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá

EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA SONCINI - SP237954

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Ciência às partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) cadastrado(s) antes de sua(s) transmissão(ões) ao E. TRF da 3ª Região, conforme determinação do art. 11 da Resolução n. 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

**Prazo: 05 (cinco) dias.**

**GUARATINGUETÁ, 28 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001376-60.2018.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: KELLY CRISTINA ABREU RAMOS RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## S E N T E N Ç A

### Tipo A

KELLY CRISTINA ABREU RAMOS RIBEIRO propõe ação em face da UNIÃO FEDERAL, com vistas ao fornecimento pela Ré do medicamento denominado AGALSIDASE (REPLAGAL) para tratamento da doença de Fabry, em conformidade com a indicação médica. Alternativamente, pleiteia que lhe seja fornecido um medicamento com o mesmo princípio ativo/composição que aquele prescrito na receita médica e que possua a mesma eficácia e sem efeitos colaterais.

A apreciação do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a realização da perícia médica (fls. 11729399).

Quesitos da Ré (ID 12118660).

Contestação apresentada pela Ré (ID 13255015), em que suscita preliminar de ilegitimidade passiva e requer a inclusão dos demais entes federativos e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido.

Laudo médico pericial juntado (ID 13292035).

Decisão de deferimento do pedido de tutela antecipada (ID 13304150).

Contra essa última decisão, a Ré interpôs recurso de agravo de instrumento (ID 13401600).

Manifestação da União em relação ao laudo pericial (ID 13402556).

A parte Autora apresenta réplica (ID 13944102 e ID 13944103) e manifestação quanto ao laudo pericial (ID 13944109 e ID 13944110).

O Autor informou que a Ré está descumprindo a decisão antecipatória de tutela (ID 16817451 e ID 16817459).

É o relato do necessário. Passo a decidir.

A preliminar de ilegitimidade passiva foi analisada por ocasião do deferimento do pedido de tutela antecipada (ID 13304150).

O Autor pretende o fornecimento de medicamento AGALSIDASE ALFA (REPLAGAL) para tratamento da doença de Fabry, em conformidade com a indicação médica.

Alega ter sido diagnosticado com a doença de Fabry, sendo o aludido medicamento o único para tratamento da patologia. Ressalta que o medicamento AGALSIDASE ALFA (REPLAGAL) cons na relação de medicamentos aprovados pela Anvisa, porém é de alto custo.

A Ré, por sua vez, sustenta que “embora possa trazer benefícios aos pacientes, não há comprovação do exato grau do ganho em saúde, bem como da real eficácia do medicamento ao combate da doença” e que não foi incorporado pelo SUS e que o STF entende que “o Estado não é obrigado a fornecer medicamentos não incorporados pelo SUS, salvo em situações excepcionais, que devem ser cabalmente comprovadas pela parte”.

O artigo 196 da Constituição Federal dispõe que:

*Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.*

De acordo com o decidido no Recurso Especial Repetitivo n. REsp 1657156 / RJ, são três os requisitos para o fornecimento de medicamentos não disponibilizados pelo SUS: (i) Comprovação, por meio de laudo

O médico perito nomeado pelo Juízo afirmou que (fls. 13292035):

1. *O(A) Autor(a) é portador(a) da(s) doença(s) mencionada(s) na petição inicial?*

*Sim.*

3. *Caso afirmativa a resposta ao quesito 1, qual(is) o(s) produto(s) e/ou medicamento(s) recomendado(s) para tratamento da doença?*

*Replagal e fabrazyme.*

7. *O Sistema Único de Saúde fornece gratuitamente medicamento à doença do(a) Autor(a)? Caso positivo, qual(is)? O medicamento é eficiente?*

*Sim.*

Consoante a consulta ao CNIS (ID 13304706), a mãe do Autor, sra. Kelly Cristina Abreu Ramos, encontra-se desempregada desde 06/2018.

Tendo em vista que o medicamento pretendido possui registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária e é recomendado para portadores de doença de Fabry e, considerando que tanto o médico que atende o Autor, Dr. José Eduardo Matos Cosenza (ID 11652762 - Pág. 4/9), como o perito deste Juízo entendem que o tratamento com o medicamento AGALSIDASE ALFA (Replagal) pode ser útil no seu tratamento, entendo que procede a pretensão do Autor. Nesse sentido, o julgado a seguir.

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283/STF. DIREITO À SAÚDE. PRES. MEDICAMENTO NÃO FORNECIMENTO PELO SUS. NECESSIDADE COMPROVADA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDER. inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles" (Súmula 283/STF). 2. Conforme a orientação estabelecida no julgamento do REsp 1.657.156/RJ, examinado na forma do art. 1.036 do CPC/2015: "A concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença cumulativa dos seguintes requisitos: i) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; ii) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; iii) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência. Modulam-se os efeitos do presente repetitivo de forma que os requisitos acima elencados sejam exigidos de forma cumulativa somente quanto aos processos distribuídos a partir da data da publicação do acórdão embargado, ou seja, 4/5/2018." 3. Para as ações anteriores, definiu-se a aplicação da jurisprudência até então vigente, que exigia apenas a demonstração da imprescindibilidade do medicamento. 4. Na hipótese, o Tribunal a quo afirmou a necessidade do fármaco, amparado em laudo emitido por perito nomeado pelo juízo. 5. A jurisprudência deste Tribunal entende pela solidariedade entre União, Estados e Municípios em ação que objetiva a garantia do acesso à medicação para pessoas desprovidas de recursos financeiros. 6. Agravo interno a que se nega provimento.

(AIRES - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1694975 2017.02.17052-7, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:15/02/2019 ..DTPB.)

Reسالte-se que os tribunais pátrios contam com diversas decisões no sentido da concessão do medicamento em questão para tratamento da Doença de Fabry. Exemplificando, cito alguns julgados do Eg. TRF da 3ª Região:

EMENTA: AÇÃO ORDINÁRIA. DIREITO À SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. HIPOSSUFICIENTE. 1. A saúde é um direito social (artigo 6º da C.F.), decorrente do direito à vida (art.5º), certo que a Constituição Federal disciplina, como um dever do Estado a ser garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução de doenças e seus agravos, com acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196). 2. Frise-se que, o argumento da falta de condições orçamentárias não pode ser utilizado como obstáculo para efetivação do direito à saúde, o qual é um direito fundamental incluso no conceito de mínimo existencial, não sendo possível acolher o argumento de que ao garantir o fornecimento do medicamento à parte apelada o Estado Brasileiro atuaria em detrimento de toda a coletividade. 3.No caso em tela, analisando a razoabilidade e a existência de recursos, percebe-se que é um dever do Estado conferir esse direito ao acesso ao medicamento, não tendo os apelantes demonstrado de forma clara a inexistência de recursos, ou que os recursos existentes já estavam alocados devidamente para outros direitos fundamentais essenciais. Destaque-se que o direito à saúde deve ser respeitado como prioridade absoluta pelo Estado, e não pode ficar relegado indefinidamente ao desamparo e ao descaso público. 4. Desse modo, fica evidente que os direitos fundamentais relacionados ao mínimo existencial não podem se subordinar à discricionariedade do administrador, justificando intervenção do Poder Judiciário quando não houver, por parte do poder público, o devido suprimento às necessidades básicas do indivíduo. 5. Quanto ao dever de fornecimento de medicamentos pelo Poder Público, cumpre salientar que recentemente o C. Superior Tribunal de Justiça, em sessão de julgamento realizada em 25.04.2018, ao apreciar o Resp nº 1.657.156 sob o rito do artigo 1.036 do Código de Processo Civil de 2015 (Tema Nº 106), por unanimidade e nos termos do voto do eminente Ministro BENEDITO GONÇALVES, reconheceu a obrigatoriedade do Poder Público de fornecer medicamentos ainda que não incorporados em atos normativos do SUS. 6. O autor é acometido de doença de Fabry e necessita do medicamento denominado REPLAGAL (ALFAGALSIDASE), conforme documentos médicos anexados aos autos. É bem verdade que referida substância embora liberada pela Anvisa (registro nº 169790002) não é distribuída pelo SUS, sendo necessário que seja entregue a agravante diretamente pela agravada, que se nega a tal mister. 7. Destaque-se, ainda, que não cabe unicamente a Administração decidir qual o melhor tratamento médico que deve ser aplicado ao paciente, visto que não cabe a autoridade administrativa limitar o alcance dos dispositivos constitucionais, uma vez que todos devem ter acesso a tratamento médico digno e eficaz, mormente quando não possuam recursos para custeá-lo. Assim, conforme reconhecido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, é dever do Poder Público de fornecer medicamentos mesmo que não incorporados em atos normativos do SUS. 8. Apelação e remessa oficial improvidas. (APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 5000255-42.2018.4.03.6103, Desembargador Federal MARCELO MESQUITA SARAIVA, TRF3 - 4ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 10/05/2019 ..FONTE\_REPUBLICACAO.)

EMENTA DIREITO PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO DE ALTO CUSTO. REPLAGAL®. DEMANDA DISTRIBUÍDA ANTERIORMENTE À CONCLUSÃO DO JULGAMENTO DO RESP 1.657.156/SP. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO DO STJ. CRITÉRIOS E REQUISITOS ESTIPULADOS NÃO APLICÁVEL AO CASO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS. DIREITO À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO DA UNIÃO DESPROVIDAS. 1. Caso em que a autora objetiva provimento jurisdicional que lhe assegurasse o fornecimento do medicamento REPLAGAL®, porquanto portadora de Doença de Fabry. 2. Inicialmente, oportuno salientar que a presente demanda foi distribuída anteriormente à conclusão do julgamento do REsp 1.657.156/SP, que analisou em sede de repercussão geral a questão da concessão de medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS. 3. Assim, considerando a modulação dos efeitos da decisão supra referida, os critérios e requisitos estipulados somente serão exigidos para os processos que forem distribuídos após 25 de abril de 2018, não se aplicando, portanto, nos presentes autos. 4. De antemão, afasta a arguição de ilegitimidade passiva da União. Isso porque pacificou-se no Supremo Tribunal Federal e no Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que é solidária a responsabilidade dos entes da Federação na execução das ações e no dever fundamental de prestação de serviço público de saúde, consoante previsto no artigo 198, caput e §§, da Constituição Federal e na Lei n. 8.080/1990. 5. Encontra-se firmada a interpretação constitucional da matéria, no sentido da prevalência da garantia de tutela à saúde do cidadão hipossuficiente sobre eventual custo financeiro imposto ao Poder Público, pois o Sistema Único de Saúde - SUS deve prover os meios para o fornecimento de medicamento e tratamento que sejam necessários, segundo prescrição médica, a pacientes sem condições financeiras de custeio pessoal ou familiar, sem o que se afasta o Estado da sua concepção de tutela social, reconhecida e declarada pela Constituição de 1988. 6. Precedentes do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça e dessa Corte Regional. 7. Considerando o alto custo do referido equipamento e não tendo a autora condições de custeá-lo, negar-lhe o fornecimento pretendido implicaria desrespeito às normas constitucionais que garantem o direito à saúde e à vida. 8. Insta salientar, que a alegação por parte da União de que a concessão do pedido é inviável, ante as limitações materiais do SUS e ante ao princípio da reserva do possível, não é suficiente para afastar a obrigatoriedade de seu fornecimento, ainda mais sendo tal insumo adequado para o abrandamento do sofrimento da autora. 9. Por conseguinte, ressalta-se que é pacífica a jurisprudência no sentido de ser obrigação inafastável do Estado assegurar às pessoas desprovidas de recursos financeiros o acesso à medicação necessária à cura, controle ou abrandamento de suas moléstias, sobretudo às mais graves, como a do caso em comento, bem como de haver responsabilidade solidária dos entes federativos no exercício desse munus constitucional. 10. Sendo assim, tendo em vista os preceitos constitucionais que regem a matéria (artigo 5º, caput, e artigos 196 e 198), reafirmados pela jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, e verificada a particularidade do caso, o pleito da autora merece prosperar. 11. Apelação e remessa oficial da União desprovidas. (APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO 5002290-72.2018.4.03.6103, Desembargador Federal NELTON AGNALDO MORAES DOS SANTOS, TRF3 - 3ª Turma, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 26/02/2019 ..FONTE\_REPUBLICACAO.)

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado por **KELLY CRISTINA ABREU RAMOS RIBEIRO** face da **UNIÃO FEDERAL** e determino a essa última que comece à Autora o medicamento denominado **AGALSIDASE ALFA (Replagal)**, conforme receita médica de ID 11652762 - Pág. 4/9, no **prazo de trinta dias**, sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Ratifico a decisão antecipatória de tutela.

Condeno a Ré no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor da causa.

Comunique-se ao(a) Exmo(a). Desembargador(a) Federal Relator(a) do Agravo de Instrumento nº 5000023-69.2019.4.03.0000 a prolação desta sentença.

Considerando o noticiado pela Autora às fls. 16817451, manifeste-se a Ré, no **prazo de 48 (quarenta e oito) horas**, a respeito do descumprimento de decisão de fls. 13304150.

**Oficie-se com urgência.**

Intimem-se.

Guaratinguetá, 24 de maio de 2019.

**ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES**

**Juíza Federal Substituta**

**no exercício da titularidade plena**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000802-03.2019.4.03.6118 / 1ª Vara Federal de Guaratinguetá  
AUTOR: GERALDA SOLEDADE DE CAMARGO  
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO SERRANO RABELO BARROCA DA YRELL - MGI34249  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**



Considerando os argumentos da atual situação econômica e o documento comprobatório - inferior ao limite de isenção do imposto de renda para pessoa física - IRPF, constante na Tabela Progressiva para cálculo mensal da Receita Federal, que demonstra, em princípio, a incapacidade contributiva da parte autora, ID nº 17573996, defiro a gratuidade requerida na petição inicial.

Cite-se.

GUARATINGUETÁ, 27 de maio de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

### 1ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001480-15.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ASRAEL PEREIRA DE ALBUQUERQUE, LEANDRO SILVA DE ALBUQUERQUE  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA JACOBINA NEMETH - SP321386  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA JACOBINA NEMETH - SP321386  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE GUARULHOS

#### DESPACHO

O perito judicial intimado, por duas vezes, a esclarecer se possui qualificação para a análise da doença de que o autor é portador ou se reputa necessária a avaliação por especialista, bem como sobre a eficácia do medicamento no estágio atual da doença que acomete o autor (ID 17145465 e 17352883), limitou-se a trazer pesquisa sobre a doença, sem responder aos pontos questionados. Concluiu que há deficiência técnica na avaliação realizada pelo perito judicial, pelo que reputo indispensável a realização de nova perícia, na especialidade de neurologia.

Providencie a Secretaria contato com perito para nomeação, ressaltando a necessidade de qualificação para análise da doença (AME), bem como data para realização do exame. **Deverá ser dada urgência à providência.**

No mais, mantenho as determinações relativas à perícia e quesitos já constantes do despacho ID 15390118.

Sem prejuízo, dê-se vista ao autor da contestação do Município de Guarulhos (ID17564013).

Int.

GUARULHOS, 23 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003962-67.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: FERRO NOBRE COMERCIAL LTDA - ME, MICHELLI ALINE RIBEIRO ALVES, ROSANA DA CRUZ ALVES

#### DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela autora.

Expeça-se o necessário visando à citação do requerido nos endereços fornecidos.

Int.

Guarulhos, 23/5/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004404-33.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ISABELA OLIVEIRA MOITAS  
REPRESENTANTE: TATIANA MARIA DE OLIVEIRA MOITAS  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSI - SP238966  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, MUNICIPIO DE GUARULHOS, ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: REINALDO ARANTES DA SILVA - SP265866  
Advogado do(a) RÉU: FELIPE SORDI MACEDO - SP341712

#### DESPACHO

ID 17630443: Intimem-se os réus a se manifestarem sobre o pedido da autora, no prazo de 15 (quinze) dias. Ficam cientes de que, no silêncio, os frascos de medicamento excedentes permanecerão com a autora para uso posterior, cabendo aos órgãos públicos realizarem compensação.

Vejo que não há divergência entre as partes quanto à realização de nova perícia, na especialidade de nefrologia. Já existem peritos consultados nos autos (MARIA CRISTINA RIBEIRO DE CASTRO - ID 12756900 e DANIEL C YAZBEK - ID 12757952).

Assim, providencie a Secretaria contato com perito para nomeação (**devendo certificar-se da especialidade de nefrologia dos consultados**), bem como data para realização do exame.

Mantenho as determinações relativas à perícia e quesitos já constantes da decisão ID 11476340.

No mais, aguarde-se eventual manifestação da União e Estado de São Paulo sobre o despacho ID 16538258.

Int.

**GUARULHOS, 24 de maio de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000612-37.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: RAFAEL FELIX DA SILVA - ME, RAFAEL FELIX DA SILVA

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Aguarde-se o retorno da carta precatória".

**GUARULHOS, 27 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004582-16.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: MEOS PINTURAS & MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA - EPP, MARCOS VANDERLEI FRANCO, OTHON VANDERLEI FRANCO

#### **DESPACHO**

Defiro o pedido formulado pela autora.

Expeça-se o necessário visando à citação dos requeridos nos endereços fornecidos ainda não diligenciados.

Int.

Guarulhos, 24/5/2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004329-91.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: LUZIA DE FATIMA KRAWOK - ME, LUZIA DE FATIMA KRAWOK

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Aguarde-se o retorno da carta precatória".

**GUARULHOS, 27 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006643-10.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: NOELE NASCIMENTO FERNANDES DE OLIVEIRA

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: “Aguarde-se o retorno da carta precatória”.

**GUARULHOS, 27 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001985-40.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA MARTINS DA COSTA - SP324756  
EXECUTADO: PAULO ROBERTO PEDERIVA CUNHA

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: “Aguarde-se o retorno da carta precatória”.

**GUARULHOS, 27 de maio de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5004671-39.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
REQUERIDO: CASA NOVA COR - DISTRIBUIDORA DE FERRAMENTAS E ACESSÓRIOS DA CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: “Aguarde-se o retorno da carta precatória”.

**GUARULHOS, 27 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003537-74.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ANTONIO SILVERIO LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: “Aguarde-se o retorno da carta precatória”.

**GUARULHOS, 27 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003253-32.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ANTONIO RAIMUNDO DE OLIVEIRA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: RODNEY ALVES DA SILVA - SP222641  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Aguarde-se o retorno da carta precatória".

GUARULHOS, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005958-03.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: ALAIDE JOSEFA DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393, JOSI PAVELOSQUE - SP357048  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Mantenho a decisão proferida no ID 15754020 pelos seus próprios fundamentos.

Aguarde-se pelo prazo de 30 dias eventual deferimento de efeito suspensivo.

GUARULHOS, 27 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003312-83.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: CND 27 COMERCIO DE UTILIDADES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO LUIZ LOPES - SP27114  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança objetivando a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Indicou como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal em Guarulhos.

Notificada, a autoridade impetrada esclarece que a impetrante possui domicílio fiscal em Piracicaba-SP, de forma que não possui legitimidade para figurar no polo passivo do feito.

### Passo a decidir.

Em sede de mandado de segurança, a competência do juízo é definida pela categoria da autoridade coatora e sua sede funcional. Trata-se de competência funcional, portanto, absoluta. Nesse sentido, precedente da Segunda Seção do TRF 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE RE 627.709 EARTIGO 109, §2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – NÃO APLICAÇÃO PRECEDENTES. A competência para julgar ação mandamental retrata hipótese de competência absoluta, de modo a ser firmada de acordo com a sede funcional da autoridade coatora. Não se mostra aplicável ao caso o entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, no RE 627.709, com relação ao artigo 109, §2º, da Constituição Federal. Precedentes desta Corte Regional. Agravo interno improvido. (TRF3, Segunda Seção, CC nº 5004875-73.2018.4.03.0000, Rel. Des. Federal Mairan Maia, DJE 07/02/2019).

A impetrante é empresa sediada em Rio Claro (ID17397184 - Pág. 3), município subordinado administrativamente à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Piracicaba-SP, nos termos da Portaria RFB nº 2466, de 11.05.2007 e Portaria MF 430/2017. Assim, tendo em vista a sede funcional da autoridade coatora, falece competência a esta 1ª Vara Federal de Guarulhos para processar e julgar o presente *writ*.

Em consequência, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, determinando a remessa dos autos à distribuição em uma das Varas Federais de Piracicaba/SP.

Intimem-se.

GUARULHOS, 24 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003322-30.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: MARTA DIAS CAMPOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELLE DE PAULA CAPANA - SP228243  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO DE GUARULHOS, UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Para verificação do prazo decadencial para impetração do mandado de segurança, INTIME-SE a impetrante a demonstrar a data da negativa do pedido de seguro-desemprego (ato coator) formulado em 01/08/2018, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Com a comprovação, dê-se vista à parte contrária e tornem os autos conclusos.

Int.

GUARULHOS, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002634-39.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: FRANCISCO FONSECA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ALMIR MACHADO CARDOSO - SP78652  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 16236038 - Pág. 1: Verifico que o ofício do juízo já foi direcionado ao **Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP – HCFMUSP**, mas, ao que, parece foi enviado para endereço da **Fundação Faculdade de Medicina da USP - FFMUSP**. Assim, intime-se a parte autora a, no prazo de 10 dias, fornecer o endereço correto do HCFMUSP.

Após, expeça-se o ofício mencionado nos ID's 10402048 e 15769763 ao **Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da USP – HCFMUSP**. Instrua-se o ofício com cópia dos documentos ID 10402048, 13493598 - Pág. 1 a 4, 15769763 e 16236038.

Juntada a resposta do ofício, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.

Int.

GUARULHOS, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003482-55.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOAO LOPES PEDREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALEXANDRE TAMPAROWSKY DE OLIVEIRA - PR51633  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Recebo a inicial. Tendo em vista a comprovação da hipossuficiência, nos termos do art. 5º, LXXIV, CF, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

CITE-SE, DIRETAMENTE, PARA APRESENTAR SUA DEFESA, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta ofício da Procuradoria Seccional Federal em Guarulhos, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, determino a oitiva do autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda o autor a, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas.

Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE a parte ré a especificar as provas desejadas, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS.

Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento.

Cumpra-se. Intime-se.

Guarulhos, 27 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003320-60.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ELIANA DOS SANTOS TAVARES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCELY LIMA GONZALES DE BRITO - SP174569, MARCIA PEREZ TAVARES - SP369161  
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

##### Vistos em Inspeção

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS/SP, objetivando provimento liminar que determine a conclusão da análise do processo administrativo.

Narra que protocolou requerimento de benefício em 14/12/2018, que se encontra pendente de conclusão da análise até o momento.

Deferida a gratuidade da justiça.

Noticiado pela autoridade coatora que a análise foi concluída, sendo deferido o benefício.

É o relatório do necessário. Decido

Verifico que a autoridade coatora concluiu a análise questionada, deferindo o benefício na via administrativa.

Nesse passo, vislumbra-se a carência de ação, ante a ausência superveniente do interesse processual, pois foi dada a regular solução ao questionamento da parte impetrante. Sendo assim, o provimento jurisdicional pretendido tornou-se desnecessário, razão pela qual carece a parte impetrante de interesse de agir.

Ante o exposto, **EXTINGO O FEITO** sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC, **DENEGANDO** a segurança, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009.

Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009).

Sem custas, porquanto a parte autora é beneficiária da justiça gratuita.

Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-findo.

Publique-se, intime-se, oficie-se.

**GUARULHOS, 27 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003379-19.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE CARLOS RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: IGOR FABIANO GARCIA - SP328191  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Cientifiquem-se as partes quanto ao retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Após, intime-se da autarquia federal para apresentação dos cálculos de liquidação, em 30 (trinta) dias. Deve o INSS informar, para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução n. 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, os seguintes dados relativos aos rendimentos: a) número de meses de exercícios anteriores – b) deduções individuais – c) número de meses do exercício corrente – d) ano de exercício corrente – e) valor do exercício corrente.

Com a juntada dos cálculos, intime-se a parte autora para manifestar sua expressa concordância, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo que em caso de precatório de natureza alimentícia, esclareça a data de nascimento (do autor e do advogado), bem como se renuncia ou não ao valor excedente ao limite para expedição de Requisição de Pequeno Valor- RPV. Decorrido o prazo, no silêncio, expeça-se ofício precatório com o valor total. Decorrido in albis o prazo para manifestação ou havendo expressa concordância da parte autora com os cálculos do INSS, sem reservas, HOMOLOGO os valores apresentados, e determino que seja expedido a requisição de pagamento. Havendo requerimento de destaque da verba honorária contratual, com fundamento no art. 22, parágrafo 4.º, da Lei n. 8906/44, deverá o advogado juntar aos autos o seu contrato de honorários, ficando desde já autorizado o pedido, limitados ao patamar de 30% (trinta por cento) dos atrasados, nos termos da Tabela de Honorários Advocatícios da OAB/SP. Expedida a requisição, dê-se ciência às partes do teor do ofício, nos termos do artigo 10 da Resolução 168 do CJF. Silentes as partes, proceda à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação. Efetivado o depósito, conclusos para extinção da execução.

Guarulhos, 27/5/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001463-13.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: OSMIR XAVIER ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: HUMBERTO AMARAL BOM FIM - SP242207  
RÉU: REALITY CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A  
Advogado do(a) RÉU: MIGUEL DARIO DE OLIVEIRA REIS - SP111133

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos art. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

**GUARULHOS, 27 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002671-66.2017.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SINTEC PRO-MAQUINAS EIRELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: PEDRO ORLANDO PIRAINO - SP26599

#### DESPACHO

Deiro o pedido formulado pela União quanto à realização de praças para leilão dos bens penhorados.

Solcíte-se à Central de Hastas Públicas Unificadas que proceda ao necessário.

Int.

Guarulhos, 22/2/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0025502-92.2000.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogados do(a) AUTOR: SELMA SIMONATO MAZUTTI - SP155395, MARCIA MARIA BOZZETTO - SP108841  
RÉU: FINOPLASTIC INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA  
Advogados do(a) RÉU: ELIANA GALVAO DIAS - SP83977, EMILIA DE FATIMA FERREIRA GALVAO DIAS - SP181388

#### DESPACHO

Deiro o pedido formulado pela União quanto à realização de praças para leilão dos bens penhorados.

Solcíte-se à Central de Hastas Públicas Unificadas que proceda ao necessário.

Int.

Guarulhos, 15/3/2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001417-87.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: METALURGICA PLATINA LTDA - ME, RAFAELA MEDEIROS DA SILVA, JOSIANE APARECIDA MACIEL  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - PR80394  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - PR80394  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR - PR80394  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS, RAFAINI REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

**INDEFIRO** o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita à autora. Intimada a juntar documentos que demonstrassem a situação deficitária da empresa, a autora não trouxe qualquer documento, limitando-se a afirmar que não está mais em funcionamento. Assim, proceda ao recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção**.

Por outro lado, não se justifica a indicação, para figurar no polo ativo, das sócias da empresa, pois o negócio jurídico discutido foi realizado pela pessoa jurídica, que possui personalidade jurídica própria e não se encontra extinta.

Portanto, **EXCLUO** do polo ativo RAFAELA MEDEIROS DA SILVA e JOSIANE APARECIDA MACIEL, procedendo-se às devidas anotações.

Int.

GUARULHOS, 27 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003978-21.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE: FEY - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA., EDMUNDO FEY, RENA TI FEY, RENATO FEY  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA CESAR - SP317885  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Digam as partes sobre necessidade, ou não, de manutenção de suspensão deste feito.

GUARULHOS, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004239-83.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: MARIA APARECIDA OLIVEIRA DOS SANTOS - RESTAURANTE - ME

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Aguarde-se o retorno da carta precatória".

GUARULHOS, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001491-44.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ALEXANDRE PEREIRA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR HUGO COELHO MARTINS - SC30095  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei). INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo de 15 (quinze) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

GUARULHOS, 27 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000691-50.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
REQUERIDO: GABRIEL FERNANDES SILVA

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Aguarde-se o retorno da carta precatória".

GUARULHOS, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003535-70.2018.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: SERGIO BENEDITO AVELINO

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, § 4º, do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 25 deste Juízo, datada de 03 de outubro de 2016, intimo as partes do seguinte texto: "Aguarde-se o retorno da carta precatória".

GUARULHOS, 27 de maio de 2019.



## DESPACHO

Defiro o pedido formulado pela autora.

Expeça-se o necessário visando à citação dos requeridos nos endereços fornecidos ainda não diligenciados.

Int.

Guarulhos, 24/5/2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003367-34.2019.4.03.6119 / 1ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: MEL SEVLA DE CAMARGO  
REPRESENTANTE: KARLA ALDENIZA ALMEIDA DOS SANTOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENAN FERNANDES DE OLIVEIRA - SP393893, SILONI CASSIA SPINELLI - SP399901  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: RENAN FERNANDES DE OLIVEIRA - SP393893, SILONI CASSIA SPINELLI - SP399901  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM GUARULHOS

Justiça Federal: 1ª Vara Federal de Guarulhos (Endereço à Avenida Salgado Filho, nº 2050 – 2º andar – Centro, Guarulhos/ SP - CEP 07115-000 Telefone 11- 2475 8201)

Autoridade impetrada: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS/S (Endereço Av. Marechal Humberto de Alencar Castelo Branco, 930, 2º andar, Vila Augusta, Guarulhos/SP, CEP 07040-030).

## DECISÃO

### Vistos em inspeção

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do CHEFE DAAPS GUARULHOS/SP, objetivando provimento liminar que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo, formulado em 08/03/2019.

Deferida a gratuidade da justiça.

A autoridade prestou informações esclarecendo que a conclusão da análise encontra-se na pendência do cumprimento de exigência pela requerente.

Passo a decidir.

Em atenção à celeridade e economia processual, **retifico de ofício** o polo passivo da ação para que passe a constar o **Gerente Executivo do INSS em Guarulhos**.

Analisando a presença dos requisitos indispensáveis à concessão da liminar pleiteada (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, III).

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não do benefício e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão na análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefícios de caráter alimentar.

Nesse diapasão, o artigo 41-A, § 5º da Lei 8.213/91 fixa o prazo de 45 dias para início do pagamento dos benefícios, contado da apresentação da documentação necessária pelo segurado:

Art. 41-A (...) § 5º - O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão

No caso em apreço foi formulada exigência pelo INSS em 17/05/2019 (ID 17489740 - Pág. 1 e 2), mas antes disso o benefício já se encontrava pendente de análise há mais de 2 meses, o que contraria o disposto no artigo 41, § 5º, da Lei 8.213/91 mencionado.

O administrador público tem um "poder-dever" de atuar no alargamento que a lei estabelecer, não podendo omitir-se em seu mister, em obediência ao princípio da oficialidade.

Sendo assim, o pedido de liminar é de ser deferido tão-somente para se garantir a análise do benefício previdenciário, seja pelo deferimento, seja pela sua negativa a partir do cumprimento da nova exigência pelo segurado.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para assegurar ao impetrante o direito a análise e conclusão do benefício (21/191.732.483-6), fixando o prazo de 10 (dez) dias ao INSS, contados do cumprimento da exigência pelo segurado.

Oficie-se à autoridade coatora, dando ciência da presente decisão para cumprimento, servindo cópia desta como ofício.

Ao MPF.

Após, voltem os autos conclusos para sentença.

Int. e oficie-se.

GUARULHOS, 27 de maio de 2019.

## DESPACHO

Expeça-se a Certidão de Inteiro Teor conforme solicitado do Impetrante.

Após, nada mais requerido, ao arquivo com as devidas anotações.

Int.

GUARULHOS, 24 de maio de 2019.

## 2ª VARA DE GUARULHOS

MONITÓRIA (40) Nº 5000066-16.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
REQUERIDO: SOLEI COMERCIO DE UNIFORMES PROFISSIONAIS E EPI EM GERAL LTDA - ME, EDINALVA FERREIRA, ELENIR BARBOSA DA SILVA

## SENTENÇA

### Relatório

Trata-se de ação monitória, objetivando o pagamento de dívida, oriunda de Contrato de Relacionamento – Contratação de Produtos e Serviços Pessoa Jurídica, pactuado entre as partes.

Determinado à CEF apresentar novo endereço para citação do réu, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção (Fls. 36), sem cumprimento.

### É o relatório. Decido.

Devidamente intimada a apresentar novo endereço para citação do réu, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual (Fls. 36), a autora ficou inerte (doc 38).

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, a indicação de correto endereço do réu, pressuposto para a citação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze dias), tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II) logo, inaplicável o disposto no § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido.

(AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. EXTINÇÃO DO NOS TERMOS DO ARTIGO 267, III/IV, CPC.

1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida.

(AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, § 1.º, CPC. DESNEC EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o § 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.

(AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA:11..FONTE\_REPUBLICACAO:)"

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da exequente, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

#### Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV e 239, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003278-79.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: FELIPE RODRIGUES DA SILVA

### S E N T E N Ç A

#### Relatório

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial, objetivando o pagamento de dívida, oriunda de Empréstimo Consignado pactuado entre as partes.

Determinado à CEF apresentar novo endereço para citação do réu, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção (Fls. 48), sem cumprimento.

#### É o relatório. Decido.

Devidamente intimada a apresentar novo endereço para citação do réu, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção por carência de pressuposto processual (Fls. 48), a autora ficou inerte.

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, a indicação de correto endereço do réu, pressuposto para a citação, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO.

1. A utilização do agravo previsto no art. 557, § 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. 2. O art. 284 do Código de Processo Civil prescreve que, verificando a ausência de um dos requisitos dos arts. 282 ou 283, mandará o juiz que o autor emende a inicial, no prazo de 10 (dez) dias. O referido artigo é aplicável na hipótese de não preenchimento ou preenchimento incompleto de um ou mais desses requisitos. Na falta de regularização, aplica-se o parágrafo único do art. 284. A falta de oportunidade para emendar a petição inicial gera nulidade, no entanto, não é obrigatória a intimação pessoal. Por outro lado, a necessidade ou não de emenda deve ser analisada em cada situação. 3. A sentença julgou extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, IV, do Código de Processo Civil. O despacho de fl. 101 determinou, inicialmente, que a parte autora fornecesse o endereço correto do réu, dando para tanto prazo de 15 (quinze) dias, tendo em vista que o mesmo não foi encontrado, conforme certidão de fl. 100. Em seguida, em três oportunidades (fls. 102, 105 e 113) foram concedidos novos prazos de 20 (vinte) dias para seu cumprimento, sem que, no entanto, a parte autora cumprisse a determinação. Entendeu-se, então, que não estavam presentes todos os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, conforme determina o art. 267, IV, do Código de Processo Civil. De fato, sem o correto endereço do réu não há como dar regular prosseguimento ao feito. A parte apelante sustenta que a extinção sem julgamento do mérito somente se justificaria caso não houvesse manifestação após a sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, e sob pena de extinção, nos termos do art. 267, III, do Código de Processo Civil. Ocorre, no entanto, que a sentença não fundamentou a extinção nas hipóteses de abandono da causa (CPC, art. 267, III), ou inércia (CPC, art. 267, II) logo, inaplicável o disposto no § 1º do art. 267 do Código de Processo Civil, que determina a intimação pessoal da parte nessas situações. 4. Agravo legal não provido.

(AC 00106290820044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)"

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS POSTAIS - SERCA CONVENCIONAL. ECT. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, IV, DO CPC.

1. No caso, a autora regularmente intimada deixou de fornecer o endereço da ré para citação. 2. Considerando que a indicação correta do endereço da requerida é requisito constitutivo do mandado de citação, sem o qual fica inviabilizado o andamento regular do feito, cabe a extinção do processo sem julgamento do mérito (inciso IV, artigo 267 do Código de Processo Civil) 3. O despacho de emenda da petição inicial para sanar irregularidades que impedem o regular desenvolvimento do processo, não exige intimação pessoal da parte, como pretende apelante. 4. Tendo a autora sido intimada pela imprensa oficial para sanar irregularidades, sem apresentar manifestação, cabe a extinção do feito, sem resolução do mérito, como ocorreu. 5. Apelação improvida.

(AC 00505100719954036100, DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)"

PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. NÃO ATENDIMENTO À DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. PRECLUSÃO. INTIMAÇÃO PESSOAL, ARTIGO 276, § 1.º, CPC. DESNEC EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARTIGO 267, INCISOS III E IV DO CPC. SENTENÇA MANTIDA. 1. Não houve a citação da parte ré, tendo em vista a informação correta do seu endereço (art. 282, CPC) ou mesmo de requerimento fundamentado para a citação por edital. 2. O juízo de primeiro grau determinou a intimação da CEF para que suprisse a omissão verificada, sob pena de extinção do feito, no prazo de dez dias. Depois de mais de sessenta dias da publicação, não houve qualquer justificativa para a inércia, não se dando efetividade à citação pleiteada. 3. A CEF não atendeu à determinação judicial nem agravou da referida decisão, ocorrendo a preclusão, sobrevindo sentença de extinção do processo sem resolução do mérito. 4. É apropriado o fundamento do inc. IV do art. 267 do CPC para a extinção do processo sem resolução do mérito, tendo em vista a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular na hipótese dos autos. 5. Desnecessária a intimação pessoal para a extinção do processo, não se aplicando, no caso, o § 1.º do art. 267 do Código de Processo Civil. 6. Apelação da CEF não provida. Sentença mantida por outros fundamentos.

(AC 00049362020034036119, JUIZ CONVOCADO JOÃO CONSOLIM, TRF3 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/02/2010 PÁGINA:11 FONTE\_REPUBLICACAO.)”

Desse modo, o indeferimento da inicial é medida de rigor, de modo que não seja prejudicado eventual direito material da exequente, já que a demanda poderá ser proposta novamente, desde que atendendo aos requisitos necessários ao seu deslinde.

#### Dispositivo

Arte o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV e 239, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001376-23.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: EDELSON BORGES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO RAYMUNDI - SP238557  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### S E N T E N Ç A

#### Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário em que pretende a parte autora a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição NB187.998.923-6, DER 05/11/2018, com enquadramento como labor especial dos períodos de 06/03/97 a 31/03/11, por exposição a ruído.

**Reconhecido administrativamente como especial o período de 15/02/1990 a 05/03/1997** (doc. 06, fl. 33).

Deferida a **gratuidade processual** (doc. 14).

**Contestação**, pugnando pela improcedência do pedido, alegando prescrição das parcelas que antecedem o quinquênio do ajuizamento da ação (doc. 15), **replicada**, sem provas a produzir.

**É o relatório. Decido.**

Não havendo necessidade de provas em audiência, julgo antecipadamente a lide (art. 355, I, NCPC).

#### Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

*“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.” (Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)*

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”

Tempo a converter	Multiplicadores	
	Mulher (para 30)	Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

*“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”*

Após a edição da Lei 9.032/95, passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas mas não necessariamente laudo técnico, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em atividade profissional sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.”

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)”

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissional previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído. (Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COM MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 63.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRA ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

IMPOSSIBILIDADE. COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DANOSA DA ATIVIDADE LABORAL. SÚMULA 07/STJ.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode ser-lhe quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

**Ementa:** RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS PREJUICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissão do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos “casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar”. 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não ser afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria”,** de forma que a contrario sensu, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **“se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”,** deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **“divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual”,** na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconSIDERAR a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que prejudica quanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgador do Supremo Tribunal Federal foi claro ao estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou “a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa”, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

**5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.**

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/01/2016.FONTE\_REPUBLICACAO.)

..INTEIROTEOR: TERMO Nr: 6308000936/2017 9301180795/2016PROCESSO Nr: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO IN AUTOREM E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 ADVOGADOR/CDORCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:00 EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TO SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO A DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCAMBIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL EMÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015. **IA eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).** Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído, inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329). 18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregado que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991. 19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.**

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR I RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar argüida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • **O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supre a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apeiação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI DECRETOS N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Docu TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisado anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. 'Atualizado', também pode ser entendido como 'o último laudo', desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então 'atualizado' em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos. (Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No caso concreto, a parte autora pleiteou o enquadramento como atividade especial dos períodos de **06/03/97 a 31/03/11**.

O período de **06/03/97 a 18/11/03** não se enquadra como especial, tendo em vista que o limite legal de ruído era de >90 dB, e o PPP atesta um máximo de 88 dB, sem exposição a outros agentes.

O período de **19/11/03 a 31/05/10** deve ser enquadrado como especial, há PPP comprovando exposição a ruído além dos limites regulamentares, acima de >85dB, com responsável técnico indicado, com índices de no mínimo 87,1 dB.

O período de **01/06/10 a 31/03/11**, deve ser enquadrado como especial (não quanto ao ruído, pois o limite legal era de >85 dB, e o PPP aponta o máximo de 82,5 dB); já que o PPP indica exposição aos agentes agressivos calor 28,2°C e fumos de borracha, sem indicação de uso de EPI eficaz, devendo ser enquadrado como especial.

Nesse sentido.

*PREVIDENCIÁRIO. ESPECIAL. RUÍDO. AFASTAMENTO DE ESPECIALIDADE POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO À REGRA DA PRÉVIA FONTE 1 INOCORRÊNCIA. MOTORISTA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL*

*- No período de 01/08/2008 a 04/12/2008 consta que o autor esteve exposto a fumos de borracha (PPP, fl. 63), configurada, portanto a especialidade, conforme o item 1.0.19 do Decreto nº 3048/99. (...).*

*(ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 332547 0000437-88.2011.4.03.6126, DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 J. DATA:27/08/2018)*

Por fim, não há comprovação de labor após 14/12/2017.

E, por conseguinte, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, e o reconhecido administrativamente, verifica-se que a parte autora não reunia, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício aposentadoria por tempo de contribuição:

Posto isso, é parcialmente procedente o pedido, apenas para averbação do período em tela.

#### **Dispositivo**

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para condenar o INSS averbar na contagem de tempo da parte autora os períodos de **19/11/03 a 31/05/10 e 01/06/10 a 31/03/11 como especiais**.

Custas na forma da lei.

Em face da sucumbência recíproca, condeno a parte ré em honorários à razão de 10% sobre o valor da causa atualizado, bem como a autora em 10% sobre o valor da causa atualizado, a seus respectivos patronos, observado à autora o benefício da justiça gratuita.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

P.I.

GUARULHOS, 17 de maio de 2019.

#### **AUTOS Nº 5003400-24.2019.4.03.6119**

IMPETRANTE: DEBORA CRISTINA RAMOS BANDEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIA LUIZA DE ARAUJO RAMOS - SP315229

IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer se há interesse no prosseguimento do feito haja vista a consulta juntada no doc. 21.



#### DESPACHO

Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamentemanifestaram o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil.

Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo.

Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988.

Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS, bem como da parte autora, no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase.

Cite-se o réu para oferecer contestação no prazo legal, com termo inicial na forma do art. 335, III, do Código de Processo Civil.

No prazo da resposta, deverá juntar cópia integral do processo administrativo.

Defiro a gratuidade da justiça ao autor. Anote-se.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004319-70.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: EMANUEL BUZETTO DE ALMEIDA  
Advogados do(a) AUTOR: ALINE ARRABAL ARAUJO - SP254725, HERMOGENES DE OLIVEIRA - SP24981, JOSE PAULO MILITAO DE ARAUJO - SP139011, RICARDO AUGUSTO RUGGIERO DE OLIVEIRA - SP150492  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Aguarde-se sobrestado até sobrevir decisão nos autos do Conflito de Competência nº 5010248-51.2019.4.03.0000.

Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 27 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000676-47.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: AKN CONSTRUTORA LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAILSON SOARES - SP325613  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

#### DECISÃO

##### Relatório

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando provimento judicial que determine suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária, **auxílio-doença/acidente; auxílio creche; salário maternidade; férias indenizadas; adicional de férias de 1/3 (um terço) comum e indenizados; aviso prévio indenizado; vale transporte e horas extras**. Pretende, ainda, que o objeto da presente ação não impeça a obtenção da certidão de regularidade fiscal e inclusão ou manutenção de seu nome no CADIN, bem como a propositura de execução fiscal.

Sustenta, em síntese, o caráter indenizatório das verbas indicadas.

Emenda da inicial retificando o valor da causa para R\$ 204.162,46, com recolhimento de custas em complementação (doc. 14).

Vieram-me os autos conclusos.

##### É o relatório. Decido.

A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

No caso concreto, vislumbro a relevância dos fundamentos apresentados pela impetrante.

A questão em tela deve ser focada em seu cerne, vale dizer, na composição ou não dos valores pagos a título de **auxílio-doença/acidente; auxílio creche; salário maternidade; férias indenizadas; adicional de férias de 1/3 (um terço) comum e indenizados; aviso prévio indenizado; vale transporte e horas extras** na base de cálculo das contribuições em tela, qual seja, nos termos do art. 195, I, da Constituição Federal em sua redação original, a folha de salário, e conforme a alínea "a" deste mesmo artigo após a EC n. 20/98, o rendimento a pessoa física por prestação de serviços, estes assim considerados independentemente de outros fatores convencionais, ou do nome dado pelas partes aos fatos efetivamente ocorridos, visto que não oponíveis à Fazenda, conforme se depreende claramente dos arts. 116, parágrafo único, 118 e 123 do Código Tributário Nacional:

“Art. 116. Salvo disposição de lei em contrário, considera-se ocorrido o fato gerador e existentes os seus efeitos:

(...)

Parágrafo único. A autoridade administrativa poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária, observados os procedimentos a serem estabelecidos em lei ordinária. [\(Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001\)](#)”

“Art. 118. A definição legal do fato gerador é interpretada abstraindo-se:

I - da validade jurídica dos atos efetivamente praticados pelos contribuintes, responsáveis, ou terceiros, bem como da natureza do seu objeto ou dos seus efeitos;

II - dos efeitos dos fatos efetivamente ocorridos.”

“Art. 123. Salvo disposições de lei em contrário, as convenções particulares, relativas à responsabilidade pelo pagamento de tributos, não podem ser opostas à Fazenda Pública, para modificar a definição legal do sujeito passivo das obrigações tributárias correspondentes.”

Assim, se constata a existência do fato gerador, deve a autoridade fiscal considerá-lo para fins de lançamento, na forma dos arts. 142 e 148 do CTN, exercendo sua competência privativa e plenamente vinculada.

Nestes termos, observado o parâmetro constitucional, as contribuições discutidas, quanto a *empregados*, incidem sobre *seu salário*, assim entendido como os valores pagos a qualquer título *pelo trabalho*, como contraprestação pelo serviço, ainda que sob a forma de utilidade, nela não compreendidas as parcelas pagas *para o trabalho*, despesas com as quais deve arcar o empregado em favor do empregador, bem como outras expressamente excluídas pela legislação trabalhista. É o que se extrai dos arts. 457 e seguintes da CLT, que devem ser tomados por base para a interpretação do art. 195, I, da Constituição, eis que definem conceitos de direito privado utilizados para demarcar competência tributária, na forma do art. 110 do CTN.

Daí se extrai que o § 9º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, na maioria de seus incisos, não dispõe acerca de isenções, mas sim tornam expressos certos limites negativos de incidência tributária, evidenciando hipóteses de não-incidência que se extraem implicitamente da Constituição.

**A questão da incidência da contribuição previdenciária sobre as parcelas em tela já foi resolvida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, com amparo em alguns julgados do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o tributo incide sobre as verbas que possuem caráter remuneratório, mas não sobre as que têm caráter indenizatório.**

#### **Afastamento que precede ao auxílio-doença, auxílio-acidente.**

No tocante ao *auxílio-doença* e *auxílio-acidente*, somente o *valor pago durante o afastamento que o precede, não é salarial, mas sim previdenciário*, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a cobrir contingência social decorrente de doença ou acidente nos quinze primeiros dias de afastamento em razão de incapacidade laborativa. Com efeito, se o empregado não pode trabalhar, por razões de saúde, é evidente que esta verba não pode ser pelo exercício do trabalho.

A não-incidência na hipótese pode ser extraída de interpretação do art. 29, § 9º, “a” e “h”, da Lei n. 8.212/91 e do art. 59, § 3º, da Lei n. 8.213/91.

Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, eis o entendimento consolidado acerca do salário-maternidade e do valor pago durante o afastamento precedente ao auxílio-doença:

#### PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR MOTIVO DE DOENÇA. NÃO I RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO.

(...)

**2. Esta Corte já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba.** Precedentes: AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg nos EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008.

**3. Relativamente aos valores percebidos pelo empregado nos primeiros quinze dias de afastamento do trabalho por motivo de doença (auxílio-doença), não é devido o recolhimento de contribuição previdenciária por parte da empresa, tendo em vista o posicionamento consolidado deste Tribunal acerca da sua natureza não salarial.**

Precedentes: REsp 1.078.777/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19.12.2008; REsp 973.436/SC, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 25.2.2008, p. 290; REsp 746.540/RS, 2ª Turma, Rel.

Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 6.11.2008; REsp 853.730/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe de 6.8.2008.

4. Reconhecida a não incidência da contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença, será necessário o devido pronunciamento da instância a quo sobre as matérias que efetivamente deixou de apreciar, ao negar provimento ao apelo da empresa especificamente nesses tópicos, sob pena de supressão de instância.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.

(REsp 936.308/RS, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2009, DJe 11/12/2009)

#### **Terço de férias**

Em relação ao **terço de férias**, art. 7º, XVII, da Constituição, apesar de acessório às férias gozadas, **tem natureza indenizatória**, já que não tem por fim a irredutibilidade da remuneração habitual no gozo de direito trabalhista, mas sim a cobertura dos gastos adicionais do empregado com seu descanso anual, permitindo, assim, seu gozo pleno.

Está, portanto, fora da hipótese do art. 28, I, da Lei n. 8.212/91.

#### **Férias indenizadas**

Da mesma forma, as **férias indenizadas**, ou seja, recebidas em dinheiro, como o próprio nome já diz, **tem natureza indenizatória**.

Até há pouco tempo entendia o Superior Tribunal de Justiça que o terço de férias tinha caráter remuneratório, sendo salário de contribuição.

Contudo, tendo em vista divergência de entendimento com a Turma Nacional de Uniformização, recentemente reviu seu posicionamento assentando que a contribuição não incide sobre o adicional:

TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO - INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS - CC PREVIDENCIÁRIA - TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS - NATUREZA JURÍDICA - NÃO-INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO - ADEQUAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA ENTENDIMENTO FIRMADO NO PRETÓRIO EXCELSO.

1. A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento, com base em precedentes do Pretório Excelso, de que não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

2. A Primeira Seção do STJ considera legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

**3. Realinhamento da jurisprudência do STJ à posição sedimentada no Pretório Excelso de que a contribuição previdenciária não incide sobre o terço constitucional de férias, verba que detém natureza indenizatória e que não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.**

4. Incidente de uniformização acolhido, para manter o entendimento da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nos termos acima explicitados.

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O ADICIONAL DE FÉRIAS (1/3). INEXIGIBILIDADE DA EXAÇÃO. ACÓRDÃO EME SINTONIA COM O NOVO ENTENDIMENTO ADOTADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. A Primeira Seção, na assentada de 28/10/2009, por ocasião do julgamento do EREsp 956.289/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, reviu o entendimento anteriormente existente para reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, adotando como razões de decidir a posição já sedimentada pelo STF sobre a matéria, no sentido de que essa verba não se incorpora à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.

2. Embargos de divergência não providos.

(EREsp 895.589/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/02/2010, DJe 24/02/2010)

Tal mudança de orientação foi pautada na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - . Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor. II - Agravo regimental improvido (AI 712880 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 26/05/2009, DJe-113 DIVULG 18-06-2009 PUBLIC 19-06-2009 REPUBLICAÇÃO: DJe-171 DIVULG 10-0 PUBLIC 11-09-2009 EMENT VOL-02373-04 PP-00753)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS HORAS EXTRAS E O TERÇO DE FÉRIAS. IMPOS- PRECEDENTES. Esta Corte fixou entendimento no sentido que somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AI 727958 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 16/12/2008, DJe-038 DIVULG 26-02-2009 PUBLIC 27-02-2009 EMENT VOL-02350-12 PP-02375)

Cabe ressaltar, contudo, que modificação de entendimento se limita ao terço, não às férias em si, cuja natureza remuneratória é inequívoca.

#### Aviso prévio indenizado

Quanto ao aviso prévio indenizado, este passou a ser exigido pela Fazenda após o advento do Decreto n. 6.727/09.

Ocorre que a referida norma não tem o condão de constituir obrigação, notadamente na esfera tributária, devendo a questão ser examinada sob os aspectos legal e Constitucional, com base nos quais a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região é pacífica no sentido do caráter indenizatório da verba, porque não se presta a retribuir o trabalho, direta ou indiretamente, tampouco a assegurar o exercício de direitos trabalhistas sem prejuízo da remuneração, mas sim a indenizar o trabalhador por não ter sido avisado pelo empregador da intenção de rescindir o contrato de trabalho com a antecedência mínima legal.

É o entendimento que adoto, sob ressalva do pessoal, ilustrado nos seguintes julgados:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. TUTELA ANTECIPADA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIA E A TERCELO PRÉVIO INDENIZADO. NATUREZA INDENIZATÓRIA. INEXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. Embora literalmente excluído o aviso prévio indenizado do rol artigo 28 da Lei nº 8.212/91, por força das alterações que foram promovidas pela Lei nº 9.528/97, a incidência fiscal não se autoriza sem o exame prévio da natureza jurídica do valor, que se pretende incluir na sujeição fiscal, e de sua adequação à hipótese de incidência e respectiva base de cálculo. 2. No caso, por se tratar, justamente, de verba indenizatória, como tal reputada e consagrada na jurisprudência dominante, a incidência fiscal não se autoriza a despeito do que, implicitamente, pretendeu estabelecer o legislador. Mesmo que excluído determinada parcela de valor, percebida pelo segurado, do âmbito das verbas de não-integração ao salário-de-contribuição, a incidência fiscal somente se autoriza se, efetivamente, o valor discutido identificar-se com pagamento que, por sua natureza jurídica, esteja objetivamente sujeito à tributação. Não é este, porém, o caso do aviso-prévio indenizado, consoante firmado em precedentes, cuja autoridade tem relevância para afastar a pretensão fazendária contra a antecipação de tutela que, como visto, ampara-se em prova inequívoca da verossimilhança do direito alegado. 3. O depósito judicial não se autoriza diante da relevância da tese do contribuinte, acolhida pela jurisprudência dominante, ainda que, por evidente, não seja definitiva a controvérsia diante do cabimento do pronunciamento dos Tribunais Superiores acerca do respectivo mérito. 4. Agravo inominado desprovido.

(AI 200903000093921, JUIZ CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, 31/05/2010)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. DECISÃO LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. AVISO PRÉVIO IN- CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA INDEVIDA. 1.O pagamento correspondente ao período que o empregado trabalharia se cumprisse o aviso prévio em serviço (aviso prévio indenizado) não natureza remuneratória, mas sim ressarcitória, não podendo constituir base de cálculo para a incidência de contribuição previdenciária. 2.O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho, seja o empregador, seja o empregado, faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescisão do vínculo, que se dará em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. Conforme o § 1º do artigo 487 da CLT, rescindido o contrato antes de findo o prazo do "aviso", o empregado terá direito ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente àquele período. 3. O termo final do contrato de trabalho é a data em que o empregado deixa de prestar serviços ao empregador. Portanto, rescindido o contrato sem o cumprimento do prazo do "aviso", surge o direito a esta verba (aviso prévio indenizado), cujo caráter é nitidamente indenizatório. Atente-se que, por referir-se a período em que já cessou a relação de trabalho, pela lógica, o aviso prévio indenizado não deveria sequer ser computado para fins de tempo de serviço e benefícios previdenciários, o que só ocorre, apesar do caráter eminentemente indenizatório desta verba, pela disposição expressa do §1º do art. 487 da CLT. 4. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 5. Agravo a que se nega provimento.

(AI 201003000017933, JUIZ HENRIQUE HERKENHOFF, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 13/05/2010)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ART. 487, §1º DA INDENIZATÓRIA. 1. O aviso prévio é a notificação que uma das partes do contrato de trabalho faz à parte contrária, comunicando-lhe a intenção de rescindir o vínculo laboral, em data certa e determinada, observado o prazo determinado em lei. 2. O período em que o empregado trabalha após ter dado ou recebido o aviso prévio é computado como tempo de serviço para efeitos de aposentadoria e remunerado de forma habitual, por meio de salário, sobre o qual deve incidir, portanto, a contribuição previdenciária. 3. Todavia, rescindido o contrato pelo empregador antes de findo o prazo do aviso, o trabalhador faz jus ao pagamento do valor relativo ao salário correspondente ao período, ex vi do §1º do art. 487 da CLT, hipótese em que a importância recebida tem natureza indenizatória, já que paga a título de indenização, e não de contraprestação de serviços. 4. As verbas indenizatórias visam a recompor o patrimônio do empregado dispensado sem justa causa e, por serem desprovidas do caráter de habitualidade, não compõem parcela do salário, razão pela qual não se sujeitam à incidência da contribuição. 5. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento. Agravo regimental prejudicado.

(AI 200903000289153, JUIZA VESNA KOLMAR, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, 03/02/2010)

#### Horas extras

Os valores pagos a título de horas extras, devendo sobre eles recair a contribuição previdenciária.

Com efeito, trata-se de verba paga como contraprestação pelo trabalho realizado além do horário pactuado ou em condições adversas ou razão dele.

O julgado abaixo, além dos adicionais acima mencionados, trata da incidência ou não da contribuição previdenciária sobre as demais verbas discutidas nestes autos:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOBRE O AUXÍLIO-DOENÇA. GRATIFICAÇÃO NATALINA NA RESCISÃO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. FÉRIAS INDENIZADAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. PATERNIDADE. ABONO DE FÉRIAS OU FÉRIAS VALE-TRANSPORTE. GRATIFICAÇÕES E PRÊMIOS I. No dia 26/02/2014, a 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça finalizou o julgamento do Resp. 1.230.957/RS, sob a sistemática dos recursos repetitivos termos do artigo 543-C do CPC. Seguindo o voto do relator, ministro Mauro Campbell, o colegiado decidiu que não incide a contribuição sobre o terço constitucional de férias e os 15 primeiros dias de afastamento do trabalhador que antecedem o auxílio-acidente ou auxílio-doença. De acordo com o relator, estas verbas são de natureza indenizatória ou compensatória, por isso não é possível a incidência da contribuição. 2. Na esteira do mesmo julgamento, (Resp. 1.230.957/RS), afetado à sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do artigo 543-C do CPC, o ministros do STJ, seguindo o voto do relator, ministro Mauro Campbell, decidiram que incide a contribuição sobre o salário-paternidade e salário-maternidade. Para Mauro Campbell em ambos os casos, o pagamento recebido pelo trabalhador tem natureza salarial. 3. As férias indenizadas são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço (Artigo 147 da CLT). Não caracterizam remuneração e sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social. 4. Não incide contribuição previdenciária sobre as férias em pecúnia, dado o seu caráter indenizatório. 5. A contribuição sobre a gratificação natalina, prevista no artigo 28, § 7º, da Lei nº 8.212/91, foi atacada na ADIN nº 1.049, pelo que a norma foi reconhecida como constitucional pelo STF - Supremo Tribunal Federal. Posteriormente, o STF editou a Súmula 688, com a seguinte redação: "É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário." Assim sendo, incide a contribuição previdenciária sobre a gratificação natalina, mesmo que calculada sobre o aviso prévio indenizado, uma vez que decorre da própria Constituição Federal, sendo este o entendimento da jurisprudência pátria, mesmo nas hipóteses de pagamento proporcional ou integral na rescisão do contrato de trabalho. 6. Com relação aos adicionais de horas extras, noturno e periculosidade e insalubridade, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento pela exigibilidade da contribuição sobre essas verbas, dado o caráter remuneratório. 7. Não incide contribuição previdenciária sobre o vale-transporte. Precedente do STF. 8. Quanto às gratificações e prêmios em análise, a incidência da contribuição à Seguridade Social sobre a referida gratificação depende da habitualidade com que esta é paga. Se é habitual, integra a remuneração e sobre ela recai a contribuição. Em caso contrário, quando não há habitualidade, não integra a remuneração e, em consequência, não é devida a contribuição. (TST - RR-761.168/2001, rel. Min. Rizer de Brito, DJ-10.10.2003.); 9. Conforme se verifica dos documentos acostados a este Mandado de Segurança, a impetrante não demonstrou, de plano, o direito líquido e certo a ser amparado pelo "mandamus", até porque a matéria demanda a produção de provas, incompatível com as vias estreitas da ação mandamental, que reclama a existência de direito líquido e certo. (TRF da 3ª Região, AMS 93.03.006394-5, PRIMEIRA TURMA, rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJU 17/05/2007, p. 303). 9. Apelação da impetrante, da União e Remessa Oficial a que se nega provimento. (AMS 00135763920124036105, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/12/2014. FONTE: REPUBLICACAO.)

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. INDEVIDUO CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ABC FÉRIAS, TERÇO CONSTITUCIONAL DAS FÉRIAS, AUXÍLIO-CRECHE E AUXÍLIO-BABÁ E FÉRIA INDENIZADAS - VENCIDAS E PROPORCIONAIS. INCIDÊNCIA SOBRE MATERNIDADE, DESCANSO SEMANAL REMUNERADADICIONAIS NOTURNO - INSALUBRIDADE - PERICULOSIDADE E HORAS EXTRAS. RESCISÃO. DECADÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. DESNECESSIDADE. COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA EM MANDADO DE SEGURANÇA. ESPÉCIE TRÁNSITO EM JULGADO. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e, por isso, não recebe salário durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento descaracterização da natureza salarial afasta a incidência da contribuição à Seguridade Social. 2. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça acolheu, por unanimidade, incidente de uniformização, adequando sua jurisprudência ao entendimento firmado pelo STF, segundo o qual não incide contribuição à Seguridade Social sobre o terço de férias constitucional. 3. O aviso prévio indenizado não compõe o salário de contribuição, uma vez que não há trabalho prestado no período, não havendo, por consequência, retribuição remuneratória por labor prestado. 4. O abono de férias não se destina a remunerar qualquer serviço prestado pelo empregado ao empregador, mas sim a indenizar a não fruição de férias por parte do empregado que opta, na forma do artigo 143, da CLT, por gozar tal direito em pecúnia, não devendo incidir a contribuição previdenciária. 5. O salário maternidade tem natureza salarial e integra a base de cálculo da contribuição previdenciária, consoante o artigo 7º, XVIII da CF/88 e do artigo 28, §2º, da Lei nº 8.212/91. (Precedentes do STJ). 6. As férias indenizadas (vencidas e proporcionais) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço (Artigo 147 da CLT). Não caracterizam remuneração e sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social, assim já decidiu essa Turma (AC 2003.61.03.002291-7, julg 25/09/2009). Contudo, tal não é o entendimento quanto às férias gozadas, eis que têm natureza salarial e sobre elas incide a contribuição previdenciária. Tal entendimento foi acolhido no âmbito da Primeira Turma desta Corte (AMS 2006.61.00.023473-7, Rel. Johnsom Di Salvo, j. 21/10/2008, DJF3 10/11/2008). 7. As prestações pagas aos empregados a título de repouso semanal e feriados, possuem cunho remuneratório (e não indenizatório), estando sujeitas à incidência de contribuição previdenciária, eis que o salário não tem como pressuposto absoluto a prestação de trabalho. 8. Nos termos da Súmula 310 do Superior Tribunal de Justiça: "O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição." 9. Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Coleado Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre os adicionais noturnos (Súmula nº 60 TST), insalubridade, periculosidade e horas-extras, em razão do seu caráter salarial. 10. Não é possível a pretensão de compensação quanto ao auxílio-doença, ao aviso prévio indenizado, ao abono de férias, às férias vencidas e proporcionais e ao auxílio-creche, pois não há, nos autos, qualquer prova do pagamento de contribuição social previdenciária sobre as verbas em comento. Veja-se que não há demonstrativos de que no período aludido havia funcionários percebendo os benefícios em tela ou ressalvas nas guias a esse respeito, bem como sobre funcionários que optaram pela conversão das férias em abono pecuniário ou que foram dispensados sem o cumprimento do aviso prévio. Mesmo entendimento quanto às demais verbas. Contudo, tal não é o entendimento quanto ao adicional de 1/3 de férias, pois havendo recolhimento mensal, por óbvio, engloba empregados em férias. 11. A Primeira Seção do STJ - Superior Tribunal de Justiça, decidiu, por unanimidade, (Recurso Especial Repetitivo nº 1002932/SP), que, na hipótese de pagamentos indevidos realizados antes da entrada em vigor da LC 118/05 (09.06.05), aplica-se a tese que considera os 5 anos de decadência da homologação para a constituição do crédito tributário acrescidos de mais 5 anos referentes à prescrição da ação. 12. A mencionada tese deve ser aplicada mesmo em caso de tributo declarado inconstitucional pelo STF, seja em controle concentrado ou difuso, ainda que tenha sido publicada Resolução do Senado Federal suspendendo a execução do ato normativo (REsp 925.554 SP, Min. Mauro Campbell Marques, DJ 22.08.08; AgrRg no AgrRg no REsp 505.953 RS, Min. Humberto Martins, DJ 05.05.08; EDeI no REsp 441.215 PR, Min. Castro Meira, DJ 02.05.13. Desnecessária a submissão do exame da matéria constitucional ao crivo do Órgão Especial desta E. Corte Regional, em observância à regra contida no artigo 97 da Constituição Federal, tendo em vista a decisão proferida pela Egrégia Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade nos embargos de Divergência em REsp nº 644.736 - PE, que declarou a inconstitucionalidade do art 4º, segunda parte, da Lei Complementar nº 118/2005. 14. O STJ no Recurso Especial nº 1.137.738/SP decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda. No caso dos autos, aplica-se a compensação prevista no artigo 74, caput, da Lei 9.430/96 com redação dada pela Lei 10.637/2002. 15. Fica permitida a compensação após o trânsito em julgado, pois a ação foi proposta posteriormente à edição da LC 104/2001, conforme já decidiu o STJ, em regime de Recurso Repetitivo (543-C do CPC). 16. A discussão quanto ao limite do percentual imposto à compensação prevista no art. 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95, restou superada, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC. Cabe observar, que na hipótese da compensação ter sido realizada antes do trânsito em julgado, seja em razão de medida liminar ou outro remédio judicial, aplica-se, também, neste caso, a legislação vigente. Assim, se as limitações eram previstas em lei à época do encontro de contas, de rigor a sua aplicação. É digno de nota que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente no ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando, por óbvio, deve ser aplicada a lei da data de encontro de contas. 17. A compensação deve ser realizada independentemente da prova de que não ocorreu o repasse da exação ao bem ou serviço, afastando-se o §1º, artigo 89, da Lei nº 8.212/91. Precedente do STJ e desta Corte. 18. A correção monetária fica fixada de acordo com a previsão do artigo 89, § 6º da Lei nº 8.212/91 e artigo 247, §§ 1º e 2º do Decreto 3048/99, que determina sejam observados os mesmos critérios utilizados na cobrança da contribuição, incidindo desde o momento em que se torna exigível a dívida, aplicando-se a taxa SELIC a partir de 01/01/1996, de acordo com o estatuto pelo artigo 39, da Lei nº 9.250/95, sem a acumulação de outros índices de atualização monetária ou juros conforme precedentes desta turma (AC 2000.61.00705928-8; AC 2000.61.00.016568-3; AMS 1999.61.00.020230-4; AC 2002.03.99.00784-2 e AC 1999.61.00.059647-1). 19. Apelação da Impetrante a que se dá parcial provimento. 20. Apelação da União Federal a que se nega provimento. 21. e remessa oficial a que se dá parcial provimento.

(TRF3, T1, AMS 200861000271871, JUIZ JOSÉ LUNARDELLI, DJF3 DATA: 07/04/2011 PÁGINA: 193) grifei.

No mesmo sentido, há outros julgados:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERÍ SALÁRIO-MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. INCIDÊNCIA. 1. O STF firmou entendimento no sentido de que "somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contrib previdenciária" (STF, AgReg em Ag n. 727.958-7, Rel. Min. Eros Grau, j. 16.12.08), não incidindo no adicional de férias (STF, AgReg em Ag n. 712.880-6, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, j. 26.05.09). O Superior Tribunal de Justiça (STJ, EREsp n. 956.289, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 28.10.09) e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região (TRF da 3ª Região, AC n. 0000687-31.2009.4.03.6114, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 02.08.11) passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. 2. Os adicionais de hora-extra, trabalho noturno, insalubridade, periculosidade têm natureza salarial e, portanto, sujeitam-se à incidência da contribuição previdenciária (STJ, REsp n. 973.436, Rel. Min. José Delgado, j. 18.12.07; TRF da 3ª Região, AG n. 2001.03.00.037499-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12.03.07; AG n. 2001.03.00.037499-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12.03.07; AG n. 2001.03.00.037499-6, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 12.03.07). Segundo o § 2º do art. 28 da Lei n. 8.212/91, o salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição. Por sua vez, a alínea a do § 9º do mesmo dispositivo estabelece que não integram o salário-de-contribuição "os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade" (grifei). Portanto, o salário-maternidade ou a licença-gestante paga pelo empregador ao segurado sujeita-se à incidência da contribuição previdenciária. Para afastar a exação, cumpre afastar o dispositivo legal que, na medida em que define o âmbito de incidência do tributo em conformidade com o art. 195, I, a, da Constituição da República, não padece de nenhum vício (STJ, REsp n. 486.697, Rel. Min. Denise Arruda, j. 07.12.04; REsp n. 641.227, Rel. Min. Luiz Fux, j. 26.10.04; REsp n. 572.626, Rel. Min. José Delgado, j. 03.08.04; AGREsp n. 762.172, Rel. Min. Francisco Falcão, j. 19.10.05). Agravo de instrumento parcialmente provido.

(TRF3, T5, AI 201003000286828, JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJF3 DATA: 10/03/2011 PÁGINA: 361) grifei.

#### Salário maternidade

No tocante ao salário maternidade sua natureza remuneratória decorre do fato de serem verbas pagas pelo trabalho, é verdade que não como contraprestação direta, mas sim em razão da pendência do vínculo laboral e como forma de manter a integralidade da remuneração habitual do empregado durante o gozo de direitos trabalhistas, o descanso periódico, no caso das férias e do descanso semanal remunerado, e o afastamento para proveito da recente maternidade, no gozo do salário-maternidade.

#### Auxílio-creche

Quanto ao auxílio-creche não há incidência de contribuição previdenciária, tendo em vista seu caráter indenizatório, havendo, inclusive, entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça: "O Auxílio-creche não integra o salário-de-contribuição" (Súmula 310), observado o limite máximo de 5 anos de idade, art. 7º, XXV e 208, ambos da Constituição Federal (AI n. 5023832-59.2017.4.03.0000, T2, TRF3, 22/01/18).

## Vale-transporte

No que toca ao **vale-transporte**, seu pagamento em pecúnia é determinado por convenções coletivas de trabalho, cujo caráter normativo é atribuído pela Constituição.

Sua natureza, independentemente da forma de pagamento (em dinheiro, vales em sentido estrito), é **indenizatória**, conforme entendimento recente do Supremo Tribunal Federal, que adoto, sob ressalva do pessoal:

*MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE FÉRIAS GOZADAS, DESCANSO SEMANAL REMUNERADO, ADICIONAL DE VALE-TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA E RESCISÃO. COMPENSAÇÃO. I - Aplicação do prazo prescricional quinquenal às ações ajuizadas após a Lei Complementar nº 118/05. Precedente: STF. II - O valor concedido pelo empregador a título de vale-transporte não se sujeita à contribuição previdenciária, mesmo nas hipóteses de pagamento em pecúnia. Precedentes do STJ. III - É devida a contribuição sobre férias gozadas, descanso semanal remunerado e adicional noturno, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas. IV - Direito à compensação com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei nº 11.457/07 e após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes. V - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. VI - Recurso da impetrante parcialmente provido. (TRF-3, Segunda Turma, AMS 328479, Processo nº 0006628-52.2010.403.6105, Rel. Juiz Convocado Batista Gonçalves, julgado em 26/02/2013, e-DJF3 de 08/03/2013)*

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDENTE SOBRE VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER N SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA. 1. Pago o benefício de que se cuida nesto extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. 2. A admitimos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estariamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. 3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial. 4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado. 5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor. 6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento.

(RE 478410, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2010, DJe-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010 EMENT VOL-02401-04 PP-00822)

Dessa forma, o caso é de não incidência da contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de afastamento anterior ao **auxílio-doença/acidente; auxílio creche; férias indenizadas; adicional de férias de 1/3 (um terço) comum e indenizados; aviso prévio indenizado; vale transporte.**

O *periculum in mora* também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e posituação de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos direitos, constrição patrimonial em execução fiscal.

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE** eliminar, tão-somente, para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário relativo à contribuição previdenciária e de terceiros incidente sobre os valores pagos a título de **afastamento anterior ao auxílio-doença/acidente; auxílio creche; férias indenizadas; adicional de férias de 1/3 (um terço) comum e indenizados; aviso prévio indenizado; vale transporte**, até final decisão.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000360-05.2017.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: LEONARDO APARECIDO MARIANO DOS SANTOS  
Advogado do(a) RÉU: PATRICIA TAVARES DA CRUZ - SP235331

## DESPACHO

Diante da demonstração de que o valor de R\$ 1.478,93, bloqueado na conta nº 20293-2, agência 2466-X, do Banco do Brasil, refere-se conta salário do executado, conforme extrato de docs. 52/53, acolho o pedido de docs. 51/55, para suspender a Ordem Judicial de Bloqueio de Bens efetivada na conta supracitada no valor de **R\$ 1.478,93**.

Intime-se a CEF acerca dos embargos monitórios, nos termos do art. 702, do NCPC.

Após, voltem conclusos.

Cumpra-se e intimem-se.

GUARULHOS, 21 de maio de 2019.

**AUTOS Nº 5003654-94.2019.4.03.6119**

IMPETRANTE: LUAN FERNANDO CROCCETTI DE SOUZA  
REPRESENTANTE: MONICA CRISTINA CROCCETTI ROCHA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LETICIA ROMUALDO SILVA - SP320447,  
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, **intimo** o impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, esclarecer se há interesse no prosseguimento do feito, haja vista a consulta ao sistema da Previdência Social, juntada no doc. 13, sob pena de indeferimento da inicial.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002738-60.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: RIQUELLE MOREIRA CAETANO, ARNALDO JOSE RODRIGUES JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR CARLOTO - SP178939  
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR CARLOTO - SP178939  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **S E N T E N Ç A**

##### **Relatório**

Trata-se de ação ordinária objetivando a compensação de crédito para pagamento de dívida oriunda de Contrato Por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Sistema de Financiamento da Habitação – SFH pactuado entre as partes.

Aduz a parte autora, em breve síntese, ter direito sobre o crédito de R\$600.000,00 dos autos 0670068-62.1985.4.03.6100 no qual a CEF figura como parte adversária, e que deseja utilizar este para o pagamento da dívida.

Determinado à parte autora a *“no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas iniciais, bem como juntar procuração legível”* (doc. 14, PJe), sem cumprimento.

##### **É o relatório. Decido.**

Devidamente intimada a juntar documentos essenciais no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, a autora ficou-se inerte.

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, recolher as custas iniciais e juntas procuração legível, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

##### **Dispositivo**

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV e 239, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002738-60.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: RIQUELLE MOREIRA CAETANO, ARNALDO JOSE RODRIGUES JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR CARLOTO - SP178939  
Advogado do(a) AUTOR: VALDEMIR CARLOTO - SP178939  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

### Relatório

Trata-se de ação ordinária objetivando a compensação de crédito para pagamento de dívida oriunda de Contrato Por Instrumento Particular de Compra e Venda de Imóvel Residencial, Mútuo e Alienação Fiduciária em Garantia, Sistema de Financiamento da Habitação – SFH pactuado entre as partes.

Aduz a parte autora, em breve síntese, ter direito sobre o crédito de R\$600.000,00 dos autos 0670068-62.1985.4.03.6100 no qual a CEF figura como parte adversária, e que deseja utilizar este para o pagamento da dívida.

Determinado à parte autora a “*no prazo de 15 (quinze) dias, proceder ao recolhimento das custas iniciais, bem como juntar procuração legível*” (doc. 14, PJe), sem cumprimento.

### É o relatório. Decido.

Devidamente intimada a juntar documentos essenciais no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, a autora ficou-se inerte.

Assim, verifica-se a ausência de um dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, recolher as custas iniciais e juntas procuração legível, impondo o julgamento da ação sem resolução do mérito.

### Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso IV e 239, ambos do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de citação.

Oportunamente, ao arquivo.

P.I.

GUARULHOS, 20 de maio de 2019.

### AUTOS Nº 5006924-63.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: JAQUELINE GOMES TEIXEIRA RAMOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes acerca do retorno dos autos da Contadoria, para que se manifestem no prazo de 10 (dez) dias.

### AUTOS Nº 5006423-12.2018.4.03.6119

AUTOR: VALCENI DUARTE DA FONSECA  
Advogado do(a) AUTOR: SAMUEL GARCIA - SP412803  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2017 e em cumprimento ao r. despacho de doc. 55, intimo as partes acerca dos documentos juntados às fls. 58/61.

Prazo: 15 dias.

**Dr. TIAGO BOLOGNA DIAS**  
**Juiz Federal Titular**  
**Dr. ALEXEY SUUSMANN PERE**  
**Juiz Federal Substituto**  
**LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 12400**

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0005975-32.2015.403.6119** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009048-46.2014.403.6119) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2826 - TERCIO ISSAMI TOKANO) X INDÚSTRIA DE MOLAS ACO LTDA(SP227390 - DOLORES AMADOR) X ARISTIDES APARECIDO SANCHES FRANCO(SP076615 - CICERO GERMANO DA COSTA E SP312998 - RODRIGO SOUZA NASCIMENTO) X ANTONIO ROBERTO PERES(SP380707 - MARIANA CORELLI PAIVA)

NOTA DE SECRETARIA CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, diante da inclusão do terceiro interessado ANTONIO ROBERTO PERES no presente feito realizada à fl. 359, intimo o referido terceiro interessado acerca da decisão de fls. 327/329, cujo teor segue abaixo: As fls. 303/304, requer o arrematante ANTONIO ROBERTO PERES a remoção das restrições no sistema Renajud registradas nos veículos Fiat Uno Mille 2001/2002, placa DGE-1675, Fiat Strada Fire 2003/2004, placa DKX-0289, Fiat Uno Mille, 2005/2006, placa DQB-5267, sob a justificativa de que os referidos veículos foram por ele arrematados e que tais restrições impedem a regularização e transferência dos veículos. Instada a se manifestar, a União se opôs à liberação do bloqueio do veículo (fls. 317/319). É o relatório do necessário. Passo a decidir. No presente caso, verifico que os veículos em questão foram arrematados em leilão realizado no dia 10/08/2017, pelo valor total de R\$ 6.300,00 (seis mil e trezentos reais), conforme Carta de Arrematação extraída do Processo nº 01687003220075020318 (fls. 306/307), em trâmite perante a 8ª Vara do Trabalho de Guarulhos. Ocorre que as restrições judiciais nos referidos veículos foram incluídas por este Juízo no sistema Renajud em 19/06/2015 (fl. 71), em decorrência da decisão de fls. 67/69 que decretou a indisponibilidade dos bens da parte ré, até o limite de R\$ 22.577.138,58. Nesse contexto, tem-se que o leilão efetivado nos autos da reclamação trabalhista nº 01687003220075020318 movida contra a empresa INDÚSTRIA DE MOLAS ACO LTDA não pode prevalecer sobre a indisponibilidade decretada anteriormente nestes autos de Ação Civil de Improbidade Administrativa ajuizada contra a referida empresa. Ocorre que os bens indisponíveis são também considerados inalienáveis e, por consequência, impenhoráveis, conforme se extrai do art. 833 do CPC, segundo o qual são impenhoráveis os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução. Ademais, a indisponibilidade de veículo registrada em órgão público reveste-se de inteira eficácia contra terceiros, em razão do princípio da publicidade. Acrescento, ainda, que a incidência de restrição judiciária nos veículos consistiu expressamente em edital de leilão, conforme se infere da Carta de Arrematação dos bens, de forma que o arrematante não ignorava o bloqueio, tendo assumido o risco de ficar eventualmente destituído do bem arrematado, ao menos até eventual inoponibilidade da ação de improbidade ou substituição da garantia pelo réu, hipóteses futuras e incertas em que a indisponibilidade pode, em tese, ser levantada. Observo, por fim, que esta indisponibilidade tem fundamento direto na Constituição, art. 37, 4º, que alça à absoluta prioridade o ressarcimento ao erário em face de atos de improbidade, tanto que esta é imprescritível, nos termos do 5º do mesmo artigo, portanto não pode ser afastada por normas inferiores sobre concurso de credores que privilegiem interesses privados. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. INDISPONIBILIDADE EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. GARANTIA DE RESSARCIMENTO DO PATRIMÔNIO PÚBLICO. REGISTRO DE ARREMATACÃO. SUPREMACIA DO INTERESSE PARTICULAR. INVIABILIDADE. PENHORA POSTERIOR AO BLOQUEIO JUDICIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. I. O levantamento da indisponibilidade, sob o exclusivo fundamento de que a arrematação constitui forma originária de aquisição de propriedade e sub-roga o gravame no preço pago, implicaria a supremacia do interesse particular sobre o público. II. A ação civil pública por improbidade administrativa objetiva o ressarcimento de danos ao patrimônio público e, como garantia de eficácia da decisão, a Lei nº 8.429/1992, regulamentando, inclusive, norma constitucional (artigo 37, 4, da CF), probe a disposição dos bens dos acusados (artigo 7). III. Eventual alienação põe em xeque o interesse coletivo, representado pela integridade dos elementos condicionantes da prestação de serviço público. IV. A associação do ato com negócio jurídico ou expropriação judicial não exerce influência. A lei veda a transmissão de bens que não mire a recomposição do patrimônio estatal. V. Se houvesse a reserva de alienações forçadas - adjudicação, arrematação -, a garantia se diluiria facilmente. Isso porque as execuções movidas pelos credores comuns não se enfrentariam qualquer barreira e causariam a dissipação dos ativos do devedor, com o comprometimento da indisponibilidade. VI. O processo por improbidade administrativa, naturalmente complexo e duradouro, seria superado pela maior celeridade das cobranças individuais, o que prejudicaria a eficácia do artigo 37, 4, da CF e destruiria um dos cânones interpretativos do Direito Constitucional - máxima efetividade. VII. A adjudicação ou arrematação apenas prevalece, se a penhora anteceder a decretação da medida cautelar. A preferência, nesse caso, encontra justificativa em outros preceitos constitucionais, como o ato jurídico perfeito e direito de propriedade. VIII. Segundo os autos do incidente, a indisponibilidade do imóvel matriculado sob o nº 148.836 no 11 CRI da Comarca da Capital do Estado de São Paulo foi averbada na matrícula em setembro de 1998. A averbação da penhora e o registro da carta de arrematação ocorreram, respectivamente, em 07/2012 e 12/2013, muito tempo depois. IX. A publicidade da ordem judicial transpõe grande antecedência, autorizando a presunção de que o arrematante não ignorava o bloqueio e assumiu o risco de ficar destituído do prédio no curso da ação civil pública. X. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TRF3, Terceira Turma, Agravo de Instrumento 573167, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, Data da Decisão: 17/05/2017, Data da Publicação: 26/05/2017) PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDISPONIBILIDADE DE BENS AVERBADA NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS. FALÊNCIA. ARREMATACÃO DOS IMÓVEIS. IMPOSSIBILIDADE DE CANCELAMENTO DA INDISPONIBILIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA C. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. Cuida-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto pelo ora recorrente, contra decisão que indeferiu pedido de afastamento da indisponibilidade que recaí sobre as unidades autônomas n. 41 e 51 do Edifício Ana Luiza Americano, localizado na Rua Haddock Lobo, n.347, São Paulo/SP, registradas sob as matrículas n. 43925 e 43927, respectivamente, no 13 Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo. 2. Sustenta, em síntese, que a arrematação realizada e a liberação dos bens não causarão prejuízo nenhum à Ação Civil Pública proposta contra a Construtora Ikal Ltda., pois os valores arrecadados encontram-se garantidos e depositados no Juízo falimentar. 3. O Tribunal a quo negou provimento ao Agravo de Instrumento e consignou na sua decisão: a indisponibilidade das unidades autônomas foi registrada em 05/11/1998, (...) é possível a propositura de eventual ação de nulidade da arrematação dos mencionados imóveis. (fls. 156-157, grifo acrescentado). 4. Esclareceu ainda a Corte Regional que, como bem anotado pela MM. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, no julgamento do agravo de instrumento n. 0101264-94.2007.4.03.0000, interposto por Alberto Tamer Filho e outros, cuja situação era idêntica, à luz do artigo 41 do Decreto-Lei 7.661/45, que ainda rege a falência da Construtora Ikal Ltda., tais bens, por força do decreto de indisponibilidade, prolatado nos autos da ação civil pública originária, não estariam compreendidos na falência e, portanto, não poderiam ter sido arrecadados e alienados em hasta pública. (fl. 157, grifo acrescentado). 5. Enfim, o v. acórdão recorrido deve ser mantido pelos seus próprios fundamentos. 6. Ademais, modificar a conclusão a que chegou a Corte de origem, de modo a acolher a tese da recorrente, demandaria reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ. 7. Por fim, não fez a recorrente o devido cotejo analítico e assim não demonstraram as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. 8. Recurso Especial não provido. (REsp 1614693/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 24/04/2017) Ante o exposto, indefiro o pedido de desbloqueio dos veículos formulado às fls. 303/304. Pelos mesmos fundamentos aqui esposados, fica também indeferido o levantamento do bloqueio sobre os veículos arrematados, de placas CXU-5660 (Caminhão M. Benz 709) e CJU-3578 (Caminhão M. Benz 709) no processo nº 0057400-46.2008.5.02.0313, que tramita na 3ª Vara do Trabalho de Guarulhos (fls. 297/299). Oficie-se àquele Juízo para ciência da presente deliberação. Inclua-se o terceiro interessado ANTONIO ROBERTO PERES, bem como seu patrono no sistema processual apenas para fins de intimação desta decisão. P.L.C.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003526-74.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA., SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA., SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA., SUN CHEMICAL DO BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

**D E C I S ã O**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, visando a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e COFINS com direito a repetição/compensação do indébito, respeitado o prazo prescricional.

Sustenta que o ISS não é faturamento, não podendo compor a base de cálculo do PIS/COFINS.

Vieram os autos conclusos.

**É a síntese do necessário. Decido.**

Primeiramente, afasto eventual prevenção desta ação com as contidas nos docs. 16/18, pela diversidade de objetos.



O cerne da discussão cinge-se à possibilidade da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS e COFINS.

O ICMS e o ISS são tratados da mesma forma na composição da receita bruta da pessoa jurídica, razão pela qual devem ter o mesmo tratamento tributário no exame da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Fixadas tais premissas, cumpre asseverar que, nada obstante entenda este magistrado pela manifesta constitucionalidade e legalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme até recentemente tranqüila e consolidada jurisprudência nesse sentido, em face de sua compatibilidade com a teoria e a prática da composição das bases de cálculo no Direito Brasileiro em geral e da configuração das bases de cálculo específicas do PIS e da COFINS, recentemente o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em regime de repercussão geral, firmou no RE 574.706/PR, o entendimento revolucionário de que **o ICMS não compõe a base de cálculo das contribuições sociais do PIS e da COFINS**:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. **O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS.** Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. **Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.**

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29-09-2017 PUBLIC 02-10-2017)

Assim, ressalvado meu entendimento pessoal, observo o recente precedente do Supremo Tribunal Federal, que pôs fim à questão na jurisprudência, em atenção à isonomia e à segurança jurídica.

Por ser a questão resolvida em parâmetros constitucionais, o entendimento se aplica mesmo após a edição da Lei n. 12.937/14, que é inconstitucional no que dispõe expressamente em sentido contrário.

O *periculum in mora* também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e posituação de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos direitos, constrição patrimonial em execução fiscal.

#### Dispositivo

Diante do exposto, **DEFIRO A LIMINAR** a título de TUTELA DE EVIDÊNCIA para suspender a exigibilidade do crédito tributário decorrente da inclusão do ISS na base de cálculo do PIS, COFINS podendo a Fazenda lançar apenas para prevenir decadência.

Notifique-se a autoridade impetrada para cumprimento da presente decisão, bem como para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 22 de maio de 2019.

**AUTOS Nº 5003289-74.2018.4.03.6119**

AUTOR: ANTONIO DOS REIS CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: ALESSANDRA ZERRENER VARELA - SP257569, FERNANDA PEREIRA RODRIGUES - SP261621

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo as partes para que se manifestem acerca dos documentos juntados pela empresa Itap Bemis (docs. 57/61), no prazo de 15 dias.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003653-12.2019.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: MARIA ANTONIA DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LETICIA ROMUALDO SILVA - SP320447

IMPETRADO: AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARULHOS/SP

## DECISÃO

Trata-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrada por **MARIA ANTONIA DA SILVASANTOS** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS – AGÊNCIA 1 GUARULHOS/SP**, objetivando provimento jurisdicional que determine a conclusão da análise do requerimento administrativo do Benefício de Aposentadoria por Idade.

Alega a impetrante, em breve síntese, que requereu o benefício **Protocolo 1897778933**, em **11/01/2019** e que até o momento a autarquia não concluiu a sua análise.

A petição inicial veio instruída com procuração e documentos (fls. 17697438).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

A impetrante insurge-se contra a omissão da impetrada em processar e implantar o benefício de aposentadoria por idade que está sem andamento desde janeiro de 2019.

No caso em tela, verifica-se do extrato do Sistema Informatizado da Previdência Social, consultado on line, que o requerimento administrativo foi recebido pela Agência da Previdência Social de Guarulhos em 11/01/2019 e, desde esta data, consta como “EM ANÁLISE”, sem nenhuma informação de exigência à impetrante ou justificativa expressamente motivada capazes de suspender a análise, em ofensa aos arts. 5º, LXXVIII da Constituição e 41, § 6º da Lei n. 8.213/91, hoje substituído pelo art. 41-A, § 5º da lei n. 8.213/91, não cabendo invocar a necessidade de autorização hierárquica superior ou pendência de auditoria como escusa ao cumprimento deste dispositivo legal, que não prevê exceções.

**A rigor, reconhecido o direito ao benefício, tanto as parcelas vincendas quanto as vencidas deveriam ter sido pagas no prazo legal de 45 (quarenta e cinco) dias da data do requerimento.**

Nesse sentido:

*“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DISPONIBILIZAÇÃO DAS PARCELAS EM ATRASO. ARTS. 178 DO DECRETO Nº 3.048/99 E 41, § 6º, DA LEI HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

*1. Consoante o § 6º do art. 41 da Lei nº 8.213/91, o primeiro pagamento do benefício previdenciário deverá ser efetuado no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação da documentação necessária à implementação do benefício, pouco importando, em virtude de seu valor, que autorização para tanto dependa do Chefe da Agência da Previdência Social, do Chefe da Divisão/Serviço de benefício ou do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social (art. 178 do Decreto nº 3.048/99).*

*2. Considerando que as prestações continuadas da Previdência Social têm caráter alimentar e que a autarquia previdenciária reconheceu ser devido o benefício previdenciário desde a data do requerimento administrativo, deve o Órgão gestor disponibilizar as diferenças apuradas com a devida atualização monetária.*

*3. Apelação do INSS e reexame necessário não providos e recurso adesivo da parte autora parcialmente provido.*

*Origem: TRIBUNAL – TERCEIRA REGLÃO Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1263594 Processo: 200661050065443 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/0. Documento: TRF300156944 - DJF3 DATA: 14/05/2008 - JUIZ JEDIAEL GALVÃO”*

*PREVIDENCIÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - LIMINAR - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - AUDITAGEM DO PROCESSO ADMINISTRATIVO.*

*I - O objeto do Mandado de Segurança não é a cobrança de valores atrasados, e sim a conclusão da auditoria do processo administrativo de aposentadoria do impetrante, motivo pelo qual não há que se falar em inadequação da via eleita.*

*II - O Instituto não pode usar como escusa o acúmulo de auditorias em benefícios e procedimentos administrativos e relegar ainda mais aqueles que, na maioria das vezes, já com idade avançada, socorrem-se do judiciário para fazer valer os seus direitos.*

*III - Agravo de Instrumento a que se nega provimento.*

*(Tribunal Regional Federal 3ª Região; Agr.Instr. nº 196118; Proc. 2004.03.00.000002-7/SP; Órgão Julgador: 10ª Turma; Decisão: 08/06/2004; DJU:30/07/2004, pág. 547; Relator Desemb. Federal SERGIO NASCIMENTO – g.n.)*

Também está presente o *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, em que a impetrante é obrigada a aguardar, indefinidamente, a conclusão do processo administrativo ou a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, significa prejuízo de difícil reparação, dado o caráter alimentar da prestação requerida naquela autarquia, bem como o fato de se encontrar desempregada, conforme consulta ao CNIS.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar à impetrada que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da ciência desta decisão, promova a conclusão da análise do requerimento administrativo, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações no prazo legal.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada.

Após, ao Ministério Público Federal e, em seguida, tomem os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Retifique a Secretaria o pólo ativo da ação devendo constar **MARIA ANTONIA DA SILVA SANTOS**.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007037-17.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE MARCIANO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: ABLAINE TARSETANO DOS ANIOS - SP127677

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Doc. 27: Defiro. Intime-se o Sr. Perito Judicial para que apresente os esclarecimentos pertinentes, no prazo de 10 (dez) dias.

Com os esclarecimentos, vista às partes, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que se manifeste acerca da contestação ofertada pela parte ré (docs. 29/31), no prazo de 15 (quinze) dias, devendo no mesmo prazo, especificar outras provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de realização de novas perícias formulado pela parte autora na petição doc. 27.

Cumpra-se.

**GUARULHOS, 13 de maio de 2019.**

**AUTOS Nº 5007037-17.2018.4.03.6119**

AUTOR: JOSE MARCIANO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ABLAINE TARSETANO DOS ANIOS - SP127677  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016, datada de 11/04/201 deste Juízo, intimo as partes para que se manifestem acerca dos esclarecimentos periciais doc. 37, no prazo de 15 dias.

**AUTOS Nº 5005738-05.2018.4.03.6119**

AUTOR: ADEMIR GRION  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA DIAS BATISTA - SP233077  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016, datada de 11/04/201 deste Juízo, intimo as partes para que se manifestem acerca dos esclarecimentos periciais doc. 43, no prazo de 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006905-57.2018.4.03.6119 / 2ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ROGERIO FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

## Relatório

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que pretende a parte autora concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento dos períodos especiais de **13/04/1996 a 25/10/2007; 19/04/2008 a 22/10/2008 e 21/11/2011 a 15/07/2017**.

Tutela de Urgência indeferida e concedida a gratuidade processual (doc. 30).

Contestação (doc. 31), preliminarmente impugnando pela extinção processo referente ao período de 19/04/2008 a 22/10/2008, por carência de interesse processual e no mérito, pugando pela improcedência do pedido.

Réplica (doc. 33), com pedido de produção de provas.

Preliminar acolhida, com extinção, sem julgamento de mérito do período de 19/04/1996 a 25/10/2007, e indeferida a produção de provas. Determinada a juntada de documentos, não atendidos pelo autor.

### É o relatório. Decido.

Por não haver preliminares a serem julgadas, passo à análise do mérito.

### Mérito

A aposentadoria especial é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução do período mínimo para aquisição do direito em razão da realização de labor sob condições prejudiciais à saúde ou à integridade física, com respaldo nos arts. 201, § 1º da Constituição e 57 e seguintes da Lei n. 8.213/91.

Antes da EC n. 20/98, era espécie de aposentadoria por tempo de serviço, nos mesmos moldes, com respaldo no art. 202, II da Constituição.

Não obstante, ainda que não tenha o segurado desempenhado atividade durante o prazo legal mínimo para obtenção desta forma diferenciada de aposentadoria, é possível a conversão do tempo especial em comum, com redução do período mínimo para aquisição do direito à aposentadoria por tempo de contribuição, de que trata o art. 201, § 7º, I da Constituição, ou por tempo de serviço, nos termos do art. 202, II e § 1º da Constituição na redação anterior à EC n. 20/98, ambas regidas pelos arts. 52 e seguintes da lei n. 8.213/91.

Não poderia ser diferente, sob pena de desconsideração dos princípios da isonomia e justiça social, enunciados nos arts. 5º, *caput*, e 193 da Constituição, que seu art. 201, § 1º prestigia, e o mesmo fazia o art. 202, II, já que o trabalhador que atua no exercício de atividades insalubres ou perigosas tem maior desgaste, ainda que não alcance o período mínimo exigido para a aposentadoria especial.

Nesse sentido é a doutrina do saudoso Desembargador Federal Galvão Miranda:

*“A presunção da norma é de que o trabalhador que exerceu atividades em condições especiais teve um maior desgaste físico ou teve sua saúde ou integridade submetidas a riscos mais elevados, sendo merecedor da inatividade voluntária em tempo inferior àquele que exerceu atividades comuns, com o que se estará dando tratamento equânime aos trabalhadores. Assim, se em algum período de sua vida laboral o trabalhador exerceu alguma atividade classificada como insalubre ou perigosa, porém não durante o tempo suficiente para obter aposentadoria especial, esse período deverá ser somado ao de serviço comum, com a devida conversão, ou seja, efetuando-se a correspondência com o que equivaleria ao tempo de serviço comum, sob pena de não se fazer prevalecer o ditame constitucional que garante ao trabalhador que exerceu atividades em condições especiais atingir a inatividade em menor tempo de trabalho.”(Direito da Seguridade Social, Elsevier, 2007, p. 209)*

Assim reconhece expressamente o art. 57, § 5º da lei n. 8.213/91:

*“§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais, que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.”*

Atualmente, o Decreto nº 3.048/99, que veicula o Regulamento da Previdência Social, estabelece a respeito dos fatores de conversão:

**“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:”**

Tempo a converter	Multiplicadores Mulher (para 30)	Multiplicadores Homem (para 35)
De 15 anos	2,00	2,33
De 20 anos	1,50	1,75
De 25 anos	1,20	1,40

Para a comprovação do exercício da atividade especial, **até 28/04/1995, início de vigência da Lei 9.032/95**, exigia-se, apenas, a **comprovação de o segurado estar exercendo, efetivamente, determinada atividade considerada insalubre, penosa ou perigosa pela legislação**. Caso a atividade não conste do anexo aos Decretos 53.831/64 e 89312/84 e dos anexos I e II do Decreto nº. 83.080/79, torna-se necessário comprovar que o segurado tenha ficado exposto àqueles agentes considerados nocivos, o que se fazia através de formulário próprio (DSS 8030 ou SB 40). Especificamente quanto ao agente ruído ou calor, porém, sempre existiu a exigência de laudo, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, respectivamente.

No tocante ao nível de ruído exigido para que se compute a atividade como especial, a súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais é bastante didática:

*“O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6): superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97: superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003.”*

**Após a edição da Lei 9.032/95**, passou-se a exigir a comprovação da **efetiva exposição a agentes nocivos em qualquer caso, por meio dos formulários SB 40 e DSS 8030 ou outros meios de provas, mas não necessariamente laudo técnico**, não sendo mais suficiente o mero enquadramento em alguma das atividades constantes dos Decretos em tela.

**Somente a partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto n. 2.172/97**, que veio a regulamentar a alteração da Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, a qual instituiu os §§ 1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, é que se passou a exigir comprovação da **efetiva exposição a agentes nocivos necessariamente mediante laudo técnico**.

Esta evolução do regime jurídico para comprovação do tempo especial é didaticamente assim tratada pela doutrina de Marina Vasques Duarte:

“Quanto ao enquadramento de determinada atividade, desde a Lei n. 9.032, de 28/04/95, que alterou a redação do caput do artigo 57 da LB, só pode ser considerado o trabalho efetivamente sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Não há mais enquadramento em tempo especial pelo simples exercício de determinada atividade, pressupondo-se a exposição a agentes nocivos. De presunção absoluta, a lei passou a determinar que o segurado sempre comprovasse a efetiva exposição a agentes nocivos à saúde.

(...)

O artigo 57 da Lei n. 8.213/91 assim dispunha antes da alteração efetuada pela Lei n. 9.032/95:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.

(...)

§ 3º O tempo de serviço exercido alternadamente em atividade comum e em **atividade profissional sob condições especiais** que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão, segundo critérios de equivalência estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício.

§ 4º O período em que o trabalhador integrante de categoria profissional enquadrada neste artigo permanecer licenciado do emprego, para exercer cargo de administração ou de representação sindical, será contado para aposentadoria especial.’

A Lei 9.032/95 alterou estes dispositivos, com vigência a partir de 29/04/95, nos seguintes termos:

‘Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado **sujeito a condições especiais** que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (**Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995**)

(...)

§ 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social–INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em **condições especiais** que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (**Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995**)

§ 4º O segurado deverá **comprovar**, além do tempo de trabalho, **exposição aos agentes nocivos** químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (**Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995**)’

Pelo que se depreende da leitura desses dispositivos, a nova lei passou a exigir a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos para configuração do desempenho de atividade especial. Pertencer a certa categoria, cargo ou função, não define mais a priori o direito ao benefício. Cada um dos trabalhadores deve fazer a prova da exposição conclusiva ao risco.

Mas essa prova podia ser feita apenas pelo formulário preenchido pela empresa (SB-40), pois a lei não fazia qualquer menção a laudo técnico, a exceção do ruído. Ademais, essas informações prestadas no SB-40, DSS 8030 ou DIRBEN 8030 têm presunção de veracidade, até prova em contrário, sujeitando a empresa e aquele que assina o documento a penalidades administrativas e penais.

Portanto, quanto à comprovação desta exposição, até o Decreto 2.172, de 05/03/07 era feita por formulário preenchido pela empresa, chamado SB 40 (DSS 8030, DIRBEN 8030, hoje substituído pelo perfil profissiográfico previdenciário, conforme explicação abaixo), onde o empregador descrevia detalhadamente todas as atividades do empregado. Não era imposto que este documento fosse preenchido com base em laudo pericial, à exceção de exposição a agentes que exigissem medição técnica, como o ruído.”(Direito Previdenciário, Verbo Jurídico, 5ª ed, 2007, pp. 213/215 – destaques e grifos original)

Também nesse sentido é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. COMPROVAÇÃO. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. PERÍODO POSTERIOR À REFERIDA LEI COMPROVADO MEDIANTE LAUDO ESPECÍFICO. EMBARGOS ACOLHIDOS SEM ATRIBUIÇÃO DE EFEITOS INFRINGENTES.

(...)

2. Até a edição da Lei 9.032/95 (28/4/95), existia a presunção absoluta de exposição aos agentes nocivos relacionados no anexo dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 tão-só pela atividade profissional, quando então passou a ser exigida a sua comprovação por meio dos formulários de informações sobre atividades com exposição a agentes nocivos ou outros meios de provas até a data da publicação do Decreto 2.172/97. In casu, apesar da correta fundamentação, foi reconhecido, pela atividade profissional, o tempo de serviço até 5/3/97, verificando-se, dessa forma, a apontada contradição no voto do recurso especial.

(...)”

(EDcl no REsp 415.298/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe 06/04/2009)

Em matéria previdenciária vigora o princípio geral *tempus regit actum*, incorporando-se ao patrimônio jurídico do segurado o tempo especial conforme as normas vigentes à época da prestação do labor, não retroagindo as regras supervenientes.

Nesse sentido:

“AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. CATEGORIA PROFISSIONAL NÃO ENQUADRADA COMO ESPECIAL PELA LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA EM QUE PRESTADO O SERVIÇO.

I - O segurado que presta serviço em condições especiais, nos termos da legislação então vigente, e que teria direito por isso à aposentadoria especial, faz jus ao cômputo do tempo nos moldes previstos à época em que realizada a atividade. Isso se verifica à medida em que se trabalha.

(...)"

(AgRg no REsp 852780/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 05/10/2006, DJ 30/10/2006 p. 412)

Dessa forma, nas condições normativas atuais, a conversão de tempo especial em comum, para efeitos de concessão de benefícios previdenciários, não obedece a qualquer limitação temporal.

Quanto ao emprego de EPI, conforme consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, seu uso não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade no que toca ao agente ruído, mas pode tê-lo quanto aos demais agentes.

Nesse sentido:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, § 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nitido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, § 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexistente quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, § 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os §§ 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, § 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: **o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. **In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.** O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: **na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Como se nota, o julgado foi claro no sentido de que **"na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria"**, de forma que a contrario senso, em cotejo com a primeira tese do acórdão, **"se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial"**, deve-se considerar que: à falta de elemento indicativo de **"divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual"**, na hipótese de exposição do trabalhador **outros agentes que não o ruído** acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, **descaracteriza** o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Com a devida vênia às posições em contrário, entendo que após tal precedente da Corte Maior não há como entender de forma diversa, para pura e simplesmente desconsiderar a informação do PPP, visto que, de um lado, é documento que goza da presunção relativa de veracidade, **tanto no que beneficia o segurado**, não sendo cabível a cisão em seu valor probante para tomá-lo por prova suficiente quando atesta índice de exposição a agentes nocivos além dos limites legais e não quando atesta eficácia do EPI; de outro, deve ser observada a regra da contrapartida, o julgado do Supremo Tribunal Federal foi claro a estabelecer esta correlação entre as contribuições previdenciárias dos empregadores com adicional ao SAT e a exposição dos empregados ao labor especial, para financiamento de suas aposentadorias, de forma que os mesmos critérios usados para tributação devem ser observados para a concessão do benefício, vale dizer, presume-se verdadeiro o PPP, salvo algum elemento concreto em contrário ou **"a Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa"**, inclusive mediante denúncia dos ex-empregados.

Do mesmo entendimento são precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e Turma Recursal:

PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTES QUÍMICOS. HIDROCARBONETOS. EPI EFICAZ. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO. DIB. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. TUTELA ANTECIPADA. SUBSTITUIÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO.

(...)

**5. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos, afasta a hipótese de insalubridade.**

(...)

(APELREEX 00118834320134036183, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

..INTEIROTEOR: TERMO Nr: 6308000936/2017 9301180795/2016PROCESSO Nr: 0002256-03.2010.4.03.6318 AUTUADO EM 26/04/2010ASSUNTO: 040103 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART.52/6) E/OU TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO - BENEF EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTAB/ COMPLCLASSE: 18 - RECURSO INOMINADO AUTOR E RÉU RCTE/RCD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP9999999 - SEM ADVOGADOR/CD/RCT: JOAO CARLOS DE OLIVEIRAADVOGADO(A): SP272701 - LUIZMAR SILVA CRUVINEL REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00VOTO-EMENTA PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A RUÍDOS INFERIORES AO LIMITE NORMATIVO DE TOLERÂNCIA. SAPATEIRO. AUSÊNCIA DE PROVA DE EXPOSIÇÃO A AGENTES QUÍMICOS. MERO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO DE SAPATEIRO NÃO GERA A PRESUNÇÃO ABSOLUTA DESSA EXPOSIÇÃO SEM NENHUMA PROVA DESTA. DESCABIMENTO DA CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. RECURSO DO INSS PROVIDO. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO DE CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA PREJUDICADO.

(...)

15. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (enunciado da Súmula 9 da Turma Nacional de Uniformização). No mesmo sentido: ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015.16. **A eficácia do EPI na neutralização dos agentes nocivos - salvo ruído, afasta a natureza especial do trabalho, conforme primeira tese das duas aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal em regime de repercussão geral** (ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015).17. **A Turma Nacional de Uniformização TNU decidiu que, se do Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP elaborado com base em laudo técnico consta a informação da eficácia do EPI em neutralizar a nocividade do agente agressivo, não há mais respaldo constitucional para o reconhecimento do tempo especial - salvo em relação ao ruído , inclusive no caso de exposição a agentes biológicos infectocontagiantes** (PEDILEF 50479252120114047000, JUIZ FEDERAL DANIEL MACHADO DA ROCHA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/329.).18. A exigência de apresentação de laudo técnico pelo empregador de que deve constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo foi introduzida pela Medida Provisória 1.729, de 2/12/1998, convertida na Lei 9.732, publicada em 14/12/1998, que deu nova redação aos §§1º e 2º do artigo 58 da Lei 8.213/1991.19. **Constando do PPP elaborado com base em laudo técnico a informação acerca da eficácia do EPI em neutralizar a ação do agente agressivo, não cabe a contagem do período como especial a partir de 3/12/1998, data de publicação da Medida Provisória 1.729, convertida na Lei 9.732/1998, que deu nova redação aos §§ 1º e 2º da Lei 8.213/1991. Daí por que até 2/12/1998, mesmo se do PPP constar a eficácia do EPI na neutralização dos agentes agressivos, é possível a conversão do tempo especial em comum.**

(...)

(18 00022560320104036318, JUIZ(A) FEDERAL CLÉCIO BRASCHI - 2ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 16/12/2016.)

É certo que para o agente físico ruído a legislação exige comprovação mediante laudo técnico, mas a jurisprudência vem entendendo os PPPs substitutivos não só dos formulários, mas também dos laudos.

Nesse sentido:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM. SOLDADOR, VIGIA E TRABALHADOR EXPOSTO A RUÍDO. • Não há impossibilidade jurídica do pedido, que não é vedado pelo ordenamento jurídico, a matéria preliminar arguida se confunde com o mérito. • Para a aposentadoria integral posterior à EC 20/98, não deve ser aplicada a regra da idade mínima, já que o requisito se estabeleceu somente para compor a regra de transição que disciplina a expectativa de direito à aposentadoria proporcional. • A comprovação da atividade insalubre depende de laudo técnico só a partir de 10.12.97, com a edição da Lei 9.528/97, salvo nos casos em que o agente agressor é o ruído, que sempre dependeu de laudo técnico para o reconhecimento de atividade especial. • A atividade deve ser considerada especial se o agente agressor ruído estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº. 2.172, de 05.03.97. A partir de então será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis. • **O perfil profissiográfico previdenciário - PPP, elaborado com base em laudo técnico pericial, a ser mantido pela empresa nos termos da lei 9032/95 supra a juntada aos autos do laudo, pois consigna detalhadamente as suas conclusões.** • Apeação a que se nega provimento.”

(AC 200703990285769, JUIZA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, 09/01/2008)

Embora os PPPs não especifiquem acerca da habitualidade e da permanência, estes requisitos devem ser presumidos quando decorrem da descrição das atividades e local de trabalho, já que, contraditoriamente, as normas que regem o PPP não exigem esta informação no formulário.

Acerca da extemporaneidade dos documentos, sendo os laudos posteriores aos fatos e neles atestada exposição a agentes nocivos acima dos limites normais, considerando os avanços tecnológicos e o aumento da preocupação com a saúde laboral, infere-se que a situação de insalubridade era pior ou, na melhor das hipóteses, igual.

Assim, resta afastada a alegação da parte ré no sentido de que não há informação acerca da manutenção do “lay out” relativamente ao ambiente laboral.

Nesse sentido, cite-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE RURAL. INÍCIO DE PROVA MATERIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO. LEI N. 9.711/98. DECRETO N. 3.048/99. LAUDO EXTEMPORÂNEO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA.

(...)

5. A extemporaneidade do laudo pericial não lhe retira a força probatória, já que, constatada a presença de agentes nocivos no ambiente de labor em data posterior à de sua prestação, mesmo com as inovações tecnológicas e de medicina e segurança do trabalho advindas com o passar do tempo, reputa-se que, à época da atividade, a agressão dos agentes era igual, ou até maior, dada a escassez de recursos materiais existentes para atenuar sua nocividade e a evolução dos equipamentos utilizados no desempenho das tarefas.

(...)”

(Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL Processo: 200204010489225 UF: RS Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 29/05/2007 Documento: TRF400150301 - D.E. 21/06/2007 - CELSO KIPPER)

No mesmo sentido é a doutrina de Maria Helena Carreira Alvim Ribeiro:

“Não é exigível que o laudo técnico seja contemporâneo com o período trabalhado pelo segurado, desde que os levantamentos das atividades especiais sejam realizados por engenheiros de segurança do trabalho devidamente habilitados, que colem dados em obras da empresa, nos equipamentos utilizados e especificados e nas folhas de registro do segurado.

Laudo técnico atualizado é entendido

Como aquele realizado anualmente, embora a NR-9 determine que o PPRA deve ser revisto anualmente, e não necessariamente as avaliações quantitativas. ‘Atualizado’, também pode ser entendido como ‘o último laudo’, desde que a situação não tenha sofrido alterações para melhor ou para pior, o que significa que ele estaria então ‘atualizado’ em relação aos riscos existentes.

Portanto, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, especialmente considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos.”( Aposentadoria especial: regime geral da previdência social. Curitiba: Juruá, 2009, p. 224)

No caso concreto, a parte autora pleiteou o enquadramento como especial dos períodos de **13/04/1996 a 25/10/2007, 19/04/2008 a 22/10/2008, 21/11/2011 a 15/07/2017.**

O período de **19/04/2008 a 22/10/2008** foi extinto sem resolução de mérito por carência processual (doc. 37), serão analisados os demais períodos.

**- 13/04/1996 a 25/10/2007:**

O Perfil Profissiográfico Previdenciário, PPP (doc. 17) indica que o autor esteve exposto a condições insalubres somente durante o período de **25/08/2005 a 25/10/2007**, nesse período ele foi exposto a ruídos de 89 dB(A) e calor de 25 IBUTG, níveis acima do limite legal, portanto, o período de 25/08/2005 a 25/10/2007 deve ser reconhecido como especial.

**- 21/11/2011 a 15/07/2017:**

O Perfil Profissiográfico Previdenciário, PPP (doc. 19) indica que o autor esteve exposto a diferentes condições insalubres, quais sejam: **21/11/2001 a 30/10/2012**, ruído de 90,7 dB(A); **01/11/2012 a 30/10/2014**, ruído de 88,7 dB(A), **01/11/2014 a 10/08/2016**, ruído de 87,20 dB(A) e **11/08/2016 a 21/12/2016** (data expressa no PPP), ruído de 93,7 dB(A) e Vibração de corpo inteiro anren (8), 0,70 m/s e VDVR 20,69 m/s 1,75, todos os níveis de ruído acima do limite legal, ensejando o reconhecimento destes períodos como laborados em condições especiais.

Por conseguinte, considerado(s) o(s) período(s) reconhecido(s) nesta sentença, bem como o tempo de serviço reconhecido na instância administrativa, verifica-se que a parte autora reunia, na data de entrada do requerimento (DER), todos os requisitos necessários ao deferimento do benefício aposentadoria especial, conforme anexo abaixo:

ANEXO I DA SENTENÇA																	
Proc:		5006905-57.2018.4.03.6119		Sexo (M/F):		M											
Autor:		ROGERIO PEREIRA DA SILVA		Nascimento:		27/12/1961		Citação:									
Réu:		INSS		DER:		15/05/2017											
		Tempo de Atividade		ANTES DA EC 20/98				DEPOIS DA EC 20/98									
Atividades	OBS	Esp	Período		Ativ. comum			Ativ. especial			Ativ. comum			Ativ. especial			
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	a	m	d	a	m	d	
1			01 02 1977	01 02 1977	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
2			09 11 1977	09 11 1977	-	-	1	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
3			04 09 1980	22 12 1980	-	3	19	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
4			17 03 1981	09 06 1982	1	2	23	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
5			25 07 1983	02 07 1990	6	11	8	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
6			06 06 1991	24 04 1992	-	10	19	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
7			01 12 1992	30 12 1992	-	1		-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
8			07 06 1993	30 03 1999	5	6	9	-	-	-	-	3	15				
9			13 04 1996	24 08 2005	2	8	3	-	-	-	-	6	8	9			
10		esp	25 08 2005	25 10 2007	-	-	-	-	-	-	-	-	-	2	2	1	
17			26 10 2007	25 04 2008	-	-	-	-	-	-	-	6					
18			26 04 2008	22 10 2008	-	-	-	-	-	-	-	5	27				
19			23 10 2008	12 01 2009	-	-	-	-	-	-	-	2	20				
20			16 11 2009	30 06 2011	-	-	-	-	-	-	1	7	15				
21		esp	21 11 2011	21 12 2016	-	-	-	-	-	-	-	-	-	5	1	1	
Soma:					14	41	83	0	0	0	7	31	86	7	3	2	
Dias:					6.353		0					3.536		2.612			
Tempo total corrido:					17	7	23	0	0	0	9	9	26	7	3	2	
Tempo total COMUM:					27	5	19										
Tempo total ESPECIAL:					7	3	2										
Conversão:		1,4	Especial CONVERTIDO em comum		10	1	27										
Tempo total de atividade:					37	7	16										





3. Tratando-se de relação jurídica de trato sucessivo, não se pode falar em irreversibilidade da medida antecipatória da tutela, pois ela não esgota a um só tempo o objeto da demanda, podendo o pagamento do benefício ser suspenso a qualquer tempo, se alterada a situação fática que alicerçou a tutela antecipada.

4. Agravo de instrumento desprovido.

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 300589 Processo: 200703000484044 UF: SP Órgão Julgador: DÉCIMA TURMA Data da decisão: 25/03/2008 Documento: TRF300156947 DJF3 DATA: 14/05/2008 JUIZ JEDIAEL GALVÃO)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS NECESSÁRIOS À CONCESSÃO DA TUTELA ANTECIPADA.

(...)

V - A plausibilidade do direito invocado pela parte autora tem o exame norteado pela natureza dos direitos contrapostos a serem resguardados.

VI - Havendo indícios de irreversibilidade para ambos os pólos do processo, é o juiz, premido pelas circunstâncias, levado a optar pelo mal menor. In casu, o dano possível ao INSS é proporcionalmente inferior ao severamente imposto àquele que carece do benefício.

(...)

(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO – 357885, Processo: 200803000483238 UF: SP Órgão Julgador: OITAVA TURMA, Data da decisão: 27/04/2009, Documento: TRF300234456, DJF3 DATA: 09/06/2009, PÁGINA: 666, JUIZA MARIANINA GALANTE)

Assim sendo, **concedo a Tutela Provisória de Urgência**, para determinar ao INSS que conceda o benefício de aposentadoria por tempo especial em favor da parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado nesta ação, com resolução do mérito (art. 487, I, do CPC), para enquadrar como atividade especial os períodos de **25/08/2005 a 25/10/2007 e 21/11/2011 a 21/12/2016** e determinar que a autarquia ré conceda o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, com data de início do benefício (DIB) em **15/05/2017**, bem como para condená-la ao pagamento dos valores devidos desde aquela data até a implantação do benefício.

Quanto aos juros e à correção monetária, supra fundamentado, os juros serão fixados na forma da Lei 11.960/09 e a correção monetária se dará pelo INPC.

Assim, quanto à questão dos consectários, observo que, no momento da liquidação da sentença, a correção monetária sobre as prestações em atraso é devida desde as respectivas competências, na forma da legislação de regência, observando-se a Súmula 148 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e a Súmula 8 deste Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e de acordo com o Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Os juros de mora incidem, a partir da citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores até a expedição do precatório ou RPV ([RE 579431/RS, rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 19.4.2017](#)).

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, à base de 10% sobre o valor da condenação, a incidir apenas sobre as parcelas vencidas até a prolação desta sentença (Súmula 111 do STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, do Código de Processo Civil.

#### Tópico síntese do julgado, nos termos dos provimentos ns. 69/06 e 71/06:

1.1. Implantação de benefício:

1.1.1. Nome do beneficiário: **ROGERIO FERREIRA DA SILVA**

1.1.2. Benefício concedido: **Aposentadoria por Tempo de Contribuição**;

1.1.3. RM atual: N/C;

1.1.4. DIB: **15/05/2017**

1.1.5. RMI: a calcular pelo INSS;

1.1.6. Início do pagamento: **01/05/19**

1.2. Tempo especial: **25/08/2005 a 25/10/2007 e 21/11/2011 a 21/12/2016**, além tempo reconhecido administrativamente.

Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 24 de maio de 2019.

Expediente Nº 12401

#### PROCEDIMENTO COMUM

0007651-49.2014.403.6119 - LUIZ CARLOS FELICIANO FERREIRA(SP296151 - FABIO BARROS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

NOTA DE SECRETARIA

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, INTIMO a parte autora/apelante do despacho de fls. 592 abaixo descrito, bem como para que providencie, no prazo de 10 dias, a digitalização integral do feito e a inserção no processo eletrônico já lançado no sistema PJE, registrado sob mesmo número de autuação dos autos físicos, nos termos do art. 2º e 3º, da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017.

Decorrido in albis o prazo acima assinalado, nos termos do art. 5º da Resolução supracitada, intime-se a parte apelada para que, no mesmo prazo concedido à parte apelante, promova a virtualização dos atos processuais. Certificado nos autos a virtualização no sistema PJE, remetam-se os autos ao arquivo.

Não havendo a virtualização, os autos serão acautelados em Secretaria aguardando a virtualização dos autos pelas partes, que serão intimadas para tanto, em periodicidade anual, nos termos do art. 6º da Resolução TRF3R PRES nº 142, de 20/07/2017.

Despacho de fls. 592:

Fls. 590/591: Intime-se o autor acerca do ofício nº 2327/2019, juntado às fls. 578/589. Prazo: 05 dias.  
Após, encaminhem-se os autos ao E.TRF3ª Região.

**AUTOS Nº 0003591-87.2001.4.03.6119**

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: SS COMPONENTES ELETRICOS E ELETRONICOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO - SP46816

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, e em cumprimento a r. decisão de doc. 9, e tendo em vista as consultas aos sistemas BACENJUD e RENAJUD juntadas (doc. 11 e 13), intimo a CEF para que se manifeste, no prazo de 15 dias, em termos de prosseguimento do feito.

Doc. 9: " ... Encerrado o prazo supra, fica a Exequite, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequite desta decisão.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int."

#### 4ª VARA DE GUARULHOS

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5006337-41.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
ASSISTENTE: EUGENÁRIO SAMUEL FELIX  
Advogado do(a) ASSISTENTE: VANILDA GOMES NAKASHIMA - SP132093  
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição id. 17357394: tendo em vista que o julgamento do recurso extraordinário interposto pelo INSS, por meio do qual impugna a inclusão de juros de mora entre a data da conta e a data da expedição do requerimento, nos autos dos embargos à execução n. 0002513-33.2016.4.03.6119, encontra-se sobrestado até decisão definitiva do RE 870.947/SE, e considerando o depósito acostado aos autos concernente à verba honorária de sucumbência, determino **seja expedido alvará para levantamento do valor de R\$ 12.363,94 (doze mil, trezentos e sessenta e três reais e noventa e quatro centavos)**, considerado incontroverso no momento da transmissão definitiva do ofício requisitório.

Com o cumprimento da determinação supracitada e nada mais sendo requerido, deverá a Secretaria providenciar o sobrestamento do feito até que seja prolatada a decisão final do recurso supracitado e, bem assim, sobrevenha o pagamento do precatório.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 27 de maio de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000838-76.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: ALVINO JOSE DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição id. 17156210: defiro. Retifique-se a minuta do ofício requisitório expedida para pagamento dos honorários sucumbenciais, a fim de que a verba honorária sucumbencial seja requisitada em favor da Sociedade de Advogados LAÉRCIO SANDES, ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Após, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/16 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.

Oportunamente, sobreste-se o feito até o pagamento do precatório, ou decisão do agravo interposto pela autarquia previdenciária.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Cumpra-se. Intimem-se

Guarulhos, 27 de maio de 2019.

Fábio Rubem David Mützel  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002092-21.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: GENILDA AMBROZIO DOS ANJOS  
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON ALEX DE ALMEIDA ARAUJO - SP255123  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Ciência da baixa dos autos do TRF3.

Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão que negou provimento à apelação da parte autora, mantendo na íntegra a sentença que julgou improcedente o pedido, remetam-se os autos ao arquivo findo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 27 de maio 2019.

Fábio Rubem David Mützel  
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003064-54.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: MOACYR GUILHERME SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO BARROS DOS SANTOS - SP296151  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Intime-se o representante judicial da parte exequente**, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, esclareça o conteúdo da petição id. 16085774, confirmando se efetivamente concorda com os cálculos apresentados pelo INSS (o que equivaleria a um acordo, para por fim à fase de execução), não obstante a decisão id. 15441620 tenha homologado os cálculos da parte exequente.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

Guarulhos, 27 de maio de 2019.

Fábio Rubem David Mützel  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004093-42.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: KAREN EVELLY DA SILVA SANTOS  
REPRESENTANTE: MARIA DAS GRACAS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA RODRIGUES BARBOSA - SP337599,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para "cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública".

Após, **intime-se o representante judicial do INSS**, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se sobre o alegado pela parte na petição id. 17237648.

Oportunamente, voltem conclusos.

Cumpra-se. Intimem-se.

Guarulhos, 27 de maio de 2019.

Fábio Rubem David Mützel  
Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003491-17.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ELIETE MARQUES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEX BATISTA DE JESUS - SP360803  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**Eliete Marques de Souza** ajuizou ação em face da **Caixa Econômica Federal - CEF** objetivando a condenação da CEF ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 13.168,00 e em danos morais no valor de R\$ 39.820,00.

A inicial veio com documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Em 19.12.2013, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Guarulhos, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do Juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

No caso vertente, a parte autora atribuiu à causa o valor de **RS 52.988,00**.

Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, § 3º, da Lei n. 10.259/2001), **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Guarulhos, SP.

Após o prazo recursal, encaminhe-se cópia do processo em PDF ao Distribuidor do Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária através do e-mail [guarulhos\\_jef\\_atend@trf3.jus.br](mailto:guarulhos_jef_atend@trf3.jus.br).

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 27 de maio de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003490-32.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JAIR DOMINGUES

Advogado do(a) AUTOR: JAIR RODRIGUES VIEIRA - SP197399

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Jair Domingues** ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, postulando o reconhecimento dos períodos especiais entre 10.11.1983 a 01.06.1990 e 03.03.2003 a 14.07.2010, e a consequente concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com a conversão de tempo especial em comum, inclusive em sede de tutela antecipada, desde a DER em 09.05.2017.

A inicial foi instruída com documentos.

Os autos vieram conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

A parte autora percebe remuneração média de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), como pode ser aferido no extrato CNIS anexo.

Nesse passo, deve ser dito que o DIEESE – Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos aponta em pesquisa que o valor do salário mínimo ideal para a manutenção de uma família com 2 (dois) adultos e 2 (duas) crianças alcançaria o valor de R\$ 3.682,67, em fevereiro de 2018, donde a renda mensal do autor seria suficiente para se manter e arcar com as despesas do processo.

Além disso, o § 4º do artigo 790 da CLT estabeleceu como parâmetro objetivo para a concessão de AJG, o patamar igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do RGPS, o que atualmente equivale ao montante de R\$ 2.256,72.

Ademais, o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposado para o atendimento de hipossuficientes é de **3 (três) salários mínimos**.

De outra parte, observo que a parte autora **não** indicou possuir **despesas extraordinárias**, motivo pelo qual não pode se esquivar do pagamento das custas processuais.

Em face do exposto, determino a **intimação do representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Cumprido o determinado ou transcorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos.

Guarulhos, 27 de maio de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004368-25.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: IRACEMA DE OLIVEIRA NASCIMENTO - ME, IRACEMA DE OLIVEIRA NASCIMENTO

Indefiro o pedido id. 16053661, considerando que há endereços ainda não diligenciados, tendo em vista que a carta precatória enviada à comarca de Itaquaquecetuba, para citação da parte executada, foi devolvida sem cumprimento em razão da falta de recolhimento das custas de diligência do Oficial de Justiça pela CEF.

Assim, **intime-se o representante judicial da CEF** para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena de suspensão da execução, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

No silêncio, sobreste-se o feito.

Guarulhos, 27 de maio de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004105-90.2017.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ASSISTENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
ASSISTENTE: EDUARDO VICENTE HERMINIO MINIMERCA DO - ME, EDUARDO VICENTE HERMINIO

Tendo em vista as certidões negativas exaradas pelos senhores Oficiais de Justiça, **intime-se o representante judicial da CEF** para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, sob pena extinção do feito sem resolução do mérito, por ausência superveniente de interesse processual.

**Intime-se.**

Guarulhos, 27 de maio de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007319-55.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ADRIANE BORGES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA ROMUALDO SILVA - SP320447  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento à decisão id. 17283860, tendo em vista a juntada do laudo médico complementar, ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

**GUARULHOS, 27 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004731-75.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA MOURA SOARES DE AZEVEDO - SP164338  
EXECUTADO: MPE MONTAGENS E PROJETOS ESPECIAIS S/A  
Advogados do(a) EXECUTADO: DIOGO ALBANEZE GOMES RIBEIRO - SP272428, EDUARDO TALAMINI - PR19920, CESAR AUGUSTO GUIMARAES PEREIRA - PR18662, MARCAL JUSTEN FILHO - SP198034, PAULO OSTERNACK AMARAL - PR38234

Tendo em vista a apresentação dos cálculos de liquidação pela Infraero, **intime-se o representante judicial da parte executada**, para que efetue o cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a teor do artigo 523, "caput", do Código de Processo Civil, sob pena de aplicação de multa e demais cominações previstas nos parágrafos do dispositivo em referência.

Intimem-se.

Guarulhos, 27 de maio de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003425-37.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: RAFAEL ALVES DE SOUZA BORGES  
Advogado do(a) AUTOR: LAERCIO NOBREGA DE MELO - SP359907  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimem-se os representantes judiciais das partes, para ciência da visita social agendada para o dia **03.06.2019, às 17h40min.**

Guarulhos, 27 de maio de 2019.

Fábio Rubem David Múzel

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003342-21.2019.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: CONCESSIONARIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATA EMERY VIVACQUA - RJ96559, CARLOS RENATO VIEIRA DO NASCIMENTO - RJ144134, JULIANA DUTRA DA ROSA - RJ198675  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE GUARULHOS

A **Concessionária do Aeroporto Internacional de Guarulhos** opôs embargos de declaração (Id. 17128603) em face da decisão Id. 17204828 que indeferiu o pedido liminar, alegando flagrante erro de premissa da decisão e omissão.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relato.**

**Decido.**

Inicialmente, consigno que o juiz prolator da decisão esteve designado para responder pela titularidade dessa Vara apenas e tão somente no período de 22.04 a 21.05.2019, motivo pelo qual passo a apreciar o recurso.

Embargos de declaração opostos tempestiva e formalmente em ordem, razão pela qual merecem conhecimento.

A embargante alega que o pedido liminar foi indeferido com base na autorização prevista na Lei n. 12.973/2014 que prevê a incidência do PIS e da COFINS sobre sua própria base de cálculo e por não se aplicar a tese firmada pelo STF no RE n. 574.706, sob a sistemática da repercussão geral.

Argumenta que em momento algum suscitou a ilegalidade da exação ou demandou a aplicação da referida repercussão geral e que, portanto, consta da decisão flagrante erro de premissa. Alega que a causa de pedir seria a inconstitucionalidade da Lei n. 12.973/2014, pelo que o desvirtuamento dos conceitos constitucionais de receita ou faturamento, estatuídos no artigo 195, I, letra "b" da CR, desvirtuando este que considera como parte do faturamento valores que correspondem a tributos e que meramente transitam pela contabilidade da embargante, sem jamais integrar as suas receitas ou faturamento.

Afirma que a decisão padece de omissão, pois deixa de examinar os argumentos suscitados pela embargante relativos à inconstitucionalidade da inclusão destes valores na base de cálculo das contribuições.

Constou na decisão embargada que não existe autorização legislativa para afastar a inclusão dos valores referentes à contribuição ao PIS e COFINS no conceito de receita bruta e que não cabe a aplicação analógica do entendimento firmado pelo STF no RE 574/706/PR para fazê-lo.

Desse modo, na verdade, as alegações veiculadas configuram-se como **contrariedade** com o decidido, o que poderia ensejar a interposição de recurso diverso, e não a oposição de recurso de embargos de declaração.

Em face do explicitado, **conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração**, mantendo a decisão tal como lançada.

**Intimem-se.**

Guarulhos, 27 de maio de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008746-13.2019.4.03.6100 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: MARCO ANTONIO MANSUR FILHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA ROSA GONZAGA - SP395618  
IMPETRADO: INSPECTOR CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SAO PAULO - GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Marco Antônio Mansur Filho** em face do **Inspetor-Chefe da Alfândega da Receita Federal do Brasil no Aeroporto Internacional de Guarulhos**, objetivando, em sede de medida liminar, seja determinado à autoridade que proceda a imediata liberação da mercadoria importada objeto da DSI n. 19/0005327-2.

A petição inicial foi instruída com documentos.

Decisão declinando a competência para este Juízo (Id. 17547781).

Petição da parte impetrante (id. 17686135).

Antes de apreciar o pedido de liminar, **intime-se o representante judicial da impetrante**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, faça a adequação do valor da causa ao conteúdo econômico almejado, qual seja: o valor da mercadoria objeto da DSI n. 19/0005327-2, considerando o valor do dólar no dia do seu registro: 15.05.2019 (Id. 17490306, p. 6), juntando o comprovante de recolhimento da diferença das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Guarulhos, 27 de maio de 2018.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006168-54.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: ANA MARIA VASCONCELOS DA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Petição id. 17502585: o INSS informa ter interposto recurso de agravo de instrumento contra a decisão que homologou os cálculos da contadoria.

Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.

Expeçam-se minutas dos requisitórios, com o destaque da verba honorária conforme requerido pelo patrono da parte autora. Tendo em vista que foram juntadas cópias do contrato social registrado perante a Ordem dos Advogados do Brasil e cópia da situação cadastral do CNPJ perante a Receita Federal (id. 17477253 e 16847042), expeçam-se as minutas dos ofícios requisitórios, solicitando o destaque dos honorários contratuais, em favor da Sociedade de Advogados SILVEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS, CNPJ 21.261.104/0001-20.

Tendo em vista que a competência deste Juízo, a existência de coisa julgada e decadência também são objetos do agravo do INSS, **os valores requisitados deverão ser depositados à disposição deste Juízo.**

Após, abra-se vista às partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/16 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3.

Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

Cumpra-se. Intimem-se

Guarulhos, em 27 de maio de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5003262-91.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: V. V. FENIX INDUSTRIA E COMERCIO DE PERFIS LTDA - EPP, VITOR ANTONIO MESSA  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE ROBERTO DA SILVEIRA - SP146664

A **Caixa Econômica Federal - CEF** ajuizou ação monitória em face de **VV Fenix Indústria e Comércio de Perfis Ltda.** e de **Vitor Antônio Messa**, objetivando a cobrança do valor de R\$ 110.698,25, atualizado até 06.02.17.

Foi determinada a citação da parte demandada (Id. 9001943).

A parte ré foi citada (Id. 16760661, pp. 20 e 24), e opôs embargos à monitória, requerendo tutela de urgência para que a ré se abstenha de efetuar o lançamento de qualquer restrição junto ao SPC, SERASA e Banco Central em seu nome ou que proceda ao cancelamento. Alega a ocorrência de prescrição, ausência de demonstrativo hábil e requer a aplicação do método de gauss e a revisão contratual em razão da existência de capitalização de juros (Id. 17166881-17167571).

A parte ré aduz, em preliminar, a ocorrência da prescrição, uma vez que a cédula de crédito venceu em 11.03.2010, tendo sido fulminado o prazo para cobrança por meio de ação monitória em 11.03.2015.

Da análise dos extratos bancários juntados aos autos verifica-se que o contrato perdurou até 04.10.2016, quando foi realizado o crédito de R\$ 62.487,40 por meio da operação CRED CA/CL para encerramento da conta corrente da ré (Id. 8564512, p. 144). Nesse contexto, saliento que a prescrição não se consumou, porquanto o contrato foi prorrogado consensual e automaticamente, em razão da utilização do limite até o final da contratação.

Passo à análise do pedido de tutela de urgência.

Nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Não existe impedimento para manutenção do nome da parte ré nos órgãos de proteção ao crédito, considerando que esta é efetivamente devedora da CEF.

Dessa forma, indefiro o pedido de tutela de urgência.

Outrossim, tendo em vista que a parte autora manifestou opção pela realização da audiência de conciliação, bem como os termos do artigo 3º, § 3º, do Código de Processo Civil, **DESIGNO AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, para o dia 30.07.2019, às 14h30min**, a realizar-se na CECON – Central de Conciliação de Guarulhos, com endereço na Avenida Salgado Filho, 2.050, térreo, Guarulhos, SP, para **tentativa de autocomposição**.

Remetam-se os autos à CECON.

A parte ré fica intimada, na pessoa de seu representante judicial, a comparecer na audiência designada.

Destaco que o não comparecimento injustificado da parte autora ou da parte ré à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (§ 8º do artigo 334 do CPC).

**Intimem-se.**

Guarulhos, 27 de maio de 2019.

Fábio Rubem David Müzel

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007867-80.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491  
EXECUTADO: TIAGO SOARES DE OLIVEIRA

Tendo em vista que a tentativa de conciliação restou infrutífera, **intime-se o representante judicial da CEF** para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

Guarulhos, 27 de maio de 2019.



Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004343-75.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: MICHEL SPENCER GOMES MARMORARIA - ME, MICHEL SPENCER GOMES  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS CUNHA MARTINS - SP282979  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO CARLOS CUNHA MARTINS - SP282979

Intime-se o representante judicial das partes executadas para regularização da representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

Sem prejuízo, tendo em vista que a tentativa de conciliação restou infrutífera, **intime-se o representante judicial da CEF**, para que requeira o que entender pertinente em termos de prosseguimento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis.

Decorrido o prazo sem manifestação, sobreste-se o feito, na forma do artigo 921, §§ 1º a 5º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

Guarulhos, 27 de maio de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

4ª Vara Federal de Guarulhos  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002969-87.2019.4.03.6119  
EXEQUENTE: RADI, CALIL E ASSOCIADOS - ADVOCACIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO GACON LESSA ALVERS - SP234573  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a certidão id. 17619187, e que a Resolução PRES/TRF3 n. 142/2017, foi alterada pela Resolução PRES/TRF3 n. 200/2018, com vigência a partir do dia 02/08/2018, a fim de que os processos virtualizados mantenham no PJe o número de autuação e registro dos autos físicos, bem como que a Secretaria deste Juízo, a pedido da Procuradoria da Fazenda Nacional, providenciou o necessário para a distribuição do processo n. 0009212-89.2006.4.03.6119 junto ao sistema PJe, **intime-se o representante judicial da parte exequente**, para que, no prazo de 10 (dez) dias, anexe os documentos necessários naqueles autos virtualizados, no bojo do qual cumprimento de sentença será processado.

Após, tornem estes autos conclusos para sentença de extinção.

Não obstante, caso insista pela execução dos honorários sucumbenciais no presente feito, optando, portanto, por fazê-lo em processo autônomo, deverá a parte exequente providenciar o **recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição**, nos termos do artigo 290 do CPC.

Intime-se.

Guarulhos, 27 de maio de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5002466-03.2018.4.03.6119 / 4ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: ARAUJO E BRAVO CONSULTORIO ODONTOLOGICO LTDA - ME, MARIA FABIANA DE SOUSA BRAVO, HELTON LEVY ARAUJO BRAVO  
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA FERNANDES RAMOS - SP172319  
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA FERNANDES RAMOS - SP172319  
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA FERNANDES RAMOS - SP172319

Providencie a Secretaria a conversão destes autos para "cumprimento de sentença".

**Intimem-se as partes executadas, por meio de seu representante judicial**, para que efetuem o cumprimento da obrigação no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a teor do artigo 523, "caput", do Código de Processo Civil, sob pena de aplicação de multa e demais cominações previstas nos parágrafos do dispositivo em referência.

Guarulhos, 27 de maio de 2019.

Fábio Rubem David Mützel

Juiz Federal

**5ª VARA DE GUARULHOS**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004521-58.2017.4.03.6119  
AUTOR: ERASMO MAIA

Outros Participantes:

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a implantação da Tabela Única de Classes do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, determinada pela Resolução n.º 46, de 18/12/2007, providencie a secretaria a retificação da autuação do presente feito, fazendo constar a classe judicial CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.

Em seguida, intime-se o INSS para que cumpra a obrigação a que foi condenado, bem como para que apresente os cálculos relativos às prestações vencidas devidas ao(a) autor(a).

Prazo: 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000760-48.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MARCIA GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: LETICIA ROMUALDO SILVA - SP320447  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Visando a realização da perícia médica, nomeio o Perito Judicial, Dr. PAULO CESAR PINTO, CRM 79839 SP, (Médico perito - especialista em Medicina Legal e Perícias Médicas pela Sociedade Brasileira - SBMLPM Especialização em Medicina do Trabalho pela UNOESTE, concluída em maio de 2013), devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Designo o dia **25/6/2019, 09H30**, para a realização da perícia médica a ser efetivada na sala de perícias deste fórum federal, com endereço na Avenida Salgado Filho, 2050, Maia, Guarulhos, SP.

Formulo os seguintes quesitos do Juízo:

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas? Quais são elas?
2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.
3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão, seqüela ou incapacidade?
4. Se positiva a resposta ao item precedente:
  - 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? Caso portador de seqüela, de qual tipo de seqüela é portador?
  - 4.2. Qual a data provável do início da doença? Em se tratando de seqüelas, qual a data provável da consolidação das seqüelas?
  - 4.3. Essa doença, lesão ou seqüela é decorrente de acidente do trabalho? Caso portador de seqüela, esta implica em redução de capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?
  - 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?
  - 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?
  - 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?
  - 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 3?
  - 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?
5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:
  - 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?
  - 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?
7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?
8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?
  - 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?
9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?
10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?

11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal. Arbitro-os, desde logo, em uma vez no valor máximo da respectiva tabela em vigor. Fica o perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimento acerca da perícia realizada.

Com a apresentação do laudo e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento.

Faculto a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se o perito: a) da sua nomeação; b) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que o laudo deve conter a exposição do objeto da perícia, a análise técnica ou científica realizada, a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou, a resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003287-70.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: MARIA NEIDE BRUCK DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: EDE CARLOS VIANA MACHADO - SP155498, CARLOS RENATO DIAS DUARTE - SP246082, BRUNO ROCHA OLIVEIRA - SP407170

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos em inspeção,

Visando a realização da perícia ortopédica, nomeio o Perito Judicial, **Dr. MAURO MENGAR, CRM 55925 (Perito médico judicial da Justiça Federal; médico ortopedista e traumatologista, médico especialista em medicina e trauma desportivo)**, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Designo o dia **01/7/2019, 13h30**, para a realização da perícia médica a ser efetivada na RUA ÂNGELO VITA, 64/211, CENTRO, GUARULHOS/SP.

Formulo os seguintes quesitos do Juízo:

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas? Quais são elas?
2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.
3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão, seqüela ou incapacidade?
4. Se positiva a resposta ao item precedente:
  - 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? Caso portador de seqüela, de qual tipo de seqüela é portador?
  - 4.2. Qual a data provável do início da doença? Em se tratando de seqüelas, qual a data provável da consolidação das seqüelas?
  - 4.3. Essa doença, lesão ou seqüela é decorrente de acidente do trabalho? Caso portador de seqüela, esta implica em redução de capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?
  - 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?
  - 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?
  - 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?
  - 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 3?
  - 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?
5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:
  - 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?
  - 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?
7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?
8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?
  - 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?
9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?
10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?
11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, resolução nº232, de 13 de julho de 2016 - CNJ. Arbitro-os, desde logo, em uma vez no valor máximo da respectiva tabela em vigor. Fica o perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimento acerca da perícia realizada.

Com a apresentação do laudo e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento.

Faculto a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se o perito: a) da sua nomeação; b) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que o laudo deve conter a exposição do objeto da perícia, a análise técnica ou científica realizada, a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou, a resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 23 de maio de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003528-78.2018.4.03.6119  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
RÉU: VANESSA BERNARDO DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: ALEXANDRE DA SILVA NASCIMENTO - SP253550

Outros Participantes:

Vistos em inspeção.

ID 17178614: Prejudicado em face do pedido ID 17118622.

Comprove a Caixa Econômica Federal o integral cumprimento do acordo, no prazo de 05 dias, ou comprove documentalmente a impossibilidade, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 por dia de atraso.

Intime-se, COM URGÊNCIA.

GUARULHOS, 23 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001491-15.2017.4.03.6119  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: SANDRA REGINA MATOS DE SOUZA

Outros Participantes:

Esclareço à parte autora que a pesquisa Infôjud encontra-se anexada à certidão ID 10990073, com liberação de visualização para o departamento jurídico da Caixa Econômica Federal.

Desta forma, manifeste-se a CEF no prazo improrrogável de 05 dias acerca das pesquisas de bens.

No silêncio, ou em caso de reiteração de pedido de prazo, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

Durante o curso, tomem conclusos apenas em caso de cumprimento deste despacho ou de indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC.

Int.

GUARULHOS, 21 de maio de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003468-42.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: ESEQUIEL LOPES DE AZEVEDO  
Advogados do(a) REQUERENTE: ELIANE DE ALCANTARA MENDES BELAN - SP337585, SANDRILENE MARIA ZAGHI - SP266168  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Vistos em inspeção.**

Trata-se de ação ajuizada por ESEQUIEL LOPES DE AZEVEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual requer a concessão de aposentadoria por invalidez e eventual majoração de 25% a partir da data de cessação do auxílio-doença ou o restabelecimento do auxílio-doença cessado em 02/05/2017. Pugna, ainda, pela condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasado acrescidos de juros e correção monetária.

No curso do processo, o INSS ofereceu proposta de acordo ao autor nos seguintes termos:

**I – OBJETO**

O autor requer benefício por incapacidade desde o dia seguinte à cessação do NB 31/602.517.748-5.

Considerando o fato de o autor estar em gozo do NB 31/621.097.787-5, desde 09-10-2017, por força de tutela.

Vem o INSS apresentar proposta de acordo no seguinte sentido:

- a) Valor do pagamento das prestações pretéritas (90% dos atrasados);
- b) Valor da obrigação mensal (a ser calculado);
- c) Termo inicial (dia seguinte da data da cessação do NB 31/602.517.748-5 = 03/05/2017);
- d) Implantar o benefício de aposentadoria por invalidez.

**II – DA CLÁUSULA DE RENÚNCIA** - A parte adversa renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem a presente ação judicial, bem como renuncia todos os demais pedidos não contemplados no presente acordo.

**III – PRAZO PARA CUMPRIMENTO** - Fica o INSS obrigado a dar cumprimento ao presente acordo no prazo de 30 dias, a contar da intimação pessoal do seu representante legal quanto homologação do acordo pelo juízo.

**IV – PAGAMENTO DE VALORES PRETÉRITOS** - O pagamento relativo a valores pretéritos referidos no item I serão feitos exclusivamente por Precatório (ou RPV, se for o caso), nos termos do art. 100 da CRFB/88.

**V – CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** - As custas judiciais, se houver, serão rateadas entre as partes. Pagamento dos honorários advocatícios do advogado em 5% dos valores vencidos até a data da sentença homologatória do acordo.

**VI – JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA** - A atualização de valores até o seu efetivo pagamento será feita pela Resolução CJF 267/2013, compensando-se eventuais valores incompatíveis e observância da prescrição quinquenal, quando o caso for.

**VII – CORREÇÃO DE ERROS MATERIAIS** - As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 463 do CPC.

**VIII – DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PAGAMENTO EM DUPLICIDADE** - A parte adversa declara que não possui outras ações judiciais ou processos administrativos com o mesmo objeto presente acordo. Eventualmente verificada a existência de pagamento em duplicidade, fica a autarquia autorizada a descontar administrativamente os valores pagos em duplicidade.

**IX – POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO** - O presente acordo ficará sem efeito caso constatado, a qualquer tempo, a existência de fraude, má-fé, falsidade documental, litispendência ou coisa julgada.

**X – EFEITOS DA NÃO ACEITAÇÃO DO ACORDO** - A proposta ora formulada não implica no reconhecimento do pedido da parte adversa. Desta forma, deve o feito ter o seu prosseguimento normal caso não haja concordância da parte com os termos do presente acordo.

**XI – DA QUITAÇÃO TOTAL** - A aceitação pela parte adversa dos termos deste acordo implicará na extinção da ação com resolução do mérito, restando prejudicados todos os demais pedidos constantes nos autos. O cumprimento integral dos termos deste acordo implicará na quitação total do objeto da lide.

A parte autora aceitou a proposta de acordo (ID 7159805).

Sobreveio sentença homologatória do acordo (ID 8366972).

Deferiu-se o pagamento de honorários contratuais nos termos do despacho de ID 8929787.

Cálculos da Contadoria Judicial no ID 9595655.

Certidão de trânsito em julgado em 24/07/2018 (ID 10937195). Os ofícios requisitórios foram expedidos (ID 10940018, 10940019), dando-se ciência às partes.

A parte autora declarou ciência acerca das minutas das requisições de pagamento pertinentes aos ofícios requisitórios, bem como concordou com os dados nelas transcritos (ID 11123464).

Após a transmissão dos Ofícios Requisitórios (ID 12017362 e 12017364), a parte autora reclamou do não cumprimento dos itens b, c e d do acordo (ID 14279018), requerendo a implantação imediata do benefício com termo inicial em 03/05/2017 e correção da RMI para que fossem pagas as diferenças em relação ao auxílio doença percebido e a aposentadoria por invalidez desde abril de 2018.

O INSS requereu o cancelamento das RPV's e a reabertura de prazo para apresentação de contas em execução invertida, mas o pedido foi indeferido sob o fundamento de que a autarquia foi devidamente intimada acerca dos cálculos e da expedição das minutas, sem qualquer manifestação (ID 15208225).

Manifestação do INSS relatando a implantação do benefício com DIB em 03/05/2017 e DIP em 01/06/2018.

A parte autora se manifestou no ID 15433559 para discordar em relação às datas de implantação do benefício informadas pelo INSS, também no tocante ao cálculo da RMI e requereu o recebimento das diferenças encontradas entre a RMI do auxílio doença e a RMI da aposentadoria por invalidez, a contar de abril de 2018.

Instado a se manifestar, o INSS consignou que o acordo abrangeu a concessão de aposentadoria por invalidez desde 09/10/2017, razão pela qual a execução limita-se ao pagamento das prestações de aposentadoria por invalidez e a discussão a respeito de erro na RMI de auxílio-doença concedido administrativamente desborda do objeto desta demanda e viola a coisa julgada. Requereu o indeferimento do pedido ou sua intimação para impugnar a execução.

**É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Observa-se dos autos que as partes, embora tenham declarado ciência quanto à homologação da sentença, os cálculos apresentados nos seus termos e a expedição das minutas de requisição de pequeno valor, pretendem reabrir a fase de cumprimento de sentença para discutir os valores acordados após a transmissão dos ofícios requisitórios.

Nesse prisma, deveriam ter discutido o montante compreendido no acordo firmado no momento em que foram instadas a tanto, razão pela qual reitero o despacho de ID 15208225 quanto aos pedidos formulados pela parte autora, tendo em vista sua expressa concordância no tocante aos valores em questão, conforme manifestado no ID 11123464.

Assim, ante a preclusão para a rediscussão do acordo e a não interposição do recurso cabível, tornem ao arquivo sobrestado aguardando pagamento das requisições expedidas.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos/SP, 27 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003601-16.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

IMPETRANTE: PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE GUARULHOS SA PROGUARU

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE DOS SANTOS LUZ - SP286023, RAFAEL VASCONCELOS OLIVEIRA - MG158621, DEBORA PESSOA MUNDIM - MG135565, GABRIELA FANARO DA COSTA - SP234406, ANGELA COTIC - SP168893

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA -, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM GUARULHOS

## DECISÃO

### Vistos em Inspeção.

**PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE GUARULHOS S/A - PROGUAARU** requer a concessão de liminar em mandado de segurança ajuizado em face do **DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS**. Objeto do provimento jurisdicional que determine à autoridade impetrada "a imediata emissão da Certidão de Regularidade Fiscal, tendo em vista que o parcelamento que a obsta consta como exigibilidade suspensa e está devidamente quitado".

Em suma, alega que aderiu ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09 (REFIS), referente a crédito de sucumbência objeto do DEBCAD nº 36.065.997-7, no valor de R\$ 233.929,42, no prazo de 60 meses. Afirma a quitação do parcelamento mediante guia de recolhimento da previdência social de 14/08/2013 a 27/07/2018. Ressalta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário no curso do parcelamento e a expedição de certidão de regularidade fiscal com vigência encerrada em 29/04/2019. Argumenta que embora integralmente quitado o débito, o parcelamento consta do relatório complementar de situação fiscal como "exigibilidade suspensa".

Destaca que a segunda impetrada indeferiu pedido de nova emissão de certidão de regularidade fiscal em razão dos pagamentos manuais estarem sendo analisados exclusivamente pela primeira impetrada, a qual, inclusive, já liberou a expedição da certidão. Enfatiza que a confirmação de quitação não ocorreu devido a falha do sistema das impetradas, o qual não consegue verificar o parcelamento manual e respectivos pagamentos.

Inicial acompanhada de procuração e documentos.

### É o relatório. Decido.

Em mandado de segurança, a concessão da liminar requer a presença de relevante fundamento, bem assim do risco de ineficácia da medida, caso seja ao final deferida, nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009.

Para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional no paradigma processual civil inaugurado pelo Código de Processo Civil de 2015, mister a demonstração da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme dicção do art. 300, do CPC.

Quanto ao primeiro requisito, é oportuno trazer à colação o ensinamento de Marinoni & Arenhart & Mitidiero:

"No direito anterior a antecipação da tutela estava condicionada à existência de "prova inequívoca" capaz de convencer o juiz a respeito da "verossimilhança da alegação", expressões que sempre foram alvo de acirrado debate na doutrina. O legislador resolveu, contudo, abandoná-la, dando preferência ao conceito de probabilidade do direito. Com isso, o legislador procurou autorizar o juiz a conceder tutelas provisórias com base em cognição sumária, isto é, ouvido apenas umas das partes ou então fundados em quadros probatórios incompletos (vale dizer, sem que tenham sido colhidas todas as provas disponíveis para o esclarecimento das alegações de fato). **A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos.** O juiz tem que se convencer que o direito é provável para conceder a tutela provisória." (in Novo Código de Processo Civil Comentado. 2.ed. SP: RT, 2016. p. 382.)

A exegese do requisito do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo deve ser feita tendo como norte as hipóteses de efetivo dano somado ao conceito de urgência na prestação jurisdicional. Nesse sentido, leciona o eminente Professor Humberto Theodoro Júnior:

(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração, ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para a perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo.

O perigo de dano refere-se, portanto, ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, sejam em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretiza o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o "perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional" (NCPC, art. 300).

Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente ao tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide – que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante." (in Curso de Direito Processual Civil. v. I. 57.ed. RJ: Forense/GEN, 2016. p. 624/625.)

A tutela antecipada é uma espécie de técnica processual diferenciada cujo escopo, uma vez preenchidos os requisitos legais, é evitar que o ônus do tempo necessário à tutela principal ameace a própria existência ou utilidade do bem da vida discutido.

No caso, não verifico a presença de risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, extrai-se do documento de ID 17609091 a existência de divergência entre a alegação de pagamento do débito deduzida pela impetrante e a apuração da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, pois embora tenham sido localizados pagamentos no sistema relacionados ao débito objeto do DEBCAD nº 36.065.997-7, dizem respeito ao período de 11/2007 a 09/2009, anterior ao parcelamento noticiado nos autos.

De outra parte, apesar de os débitos objeto da DEBCAD nº 36.065.997-7 ainda constarem como parcelados e com a exigibilidade suspensa, conforme relatório complementar de situação fiscal de ID 17609087, a pendência de conclusão da análise do pedido de revisão feito pela impetrante não autoriza a emissão da certidão pretendida até que se conclua pela presença dos requisitos do art. 151 do CTN.

No mais, não há comprovação de urgência quanto ao deferimento da medida neste momento, considerando-se a ausência de documentos relativos à participação em licitações ou contratações com o poder público ou qualquer outro elemento de onde se pudesse extrair o perigo da demora.

Diante desse contexto, em juízo de caráter estritamente delibatório, próprio deste momento processual, não vislumbro a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora* para concessão do provimento liminar inaudita altera parte, consoante pacífica jurisprudência:

AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DO REQUISITO DO FUMUS BONI JURIS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. COMPROVAÇÃO DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Consoante estabelece o art. 1.029, § 5º, III, do Código de Processo Civil de 2015, a competência desta eg. Corte Superior para apreciar pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso especial se inicia após a realização de juízo de admissibilidade pelo eg. Tribunal de Justiça.

2. **O deferimento da tutela de urgência somente é possível quando presentes, concomitantemente, o fumus boni iuris e o periculum in mora. Ausente um desses requisitos, como no caso, o pedido não comporta deferimento.**

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ, AgInt no TP 1157/SP, rel. Min. Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região), 4ª Turma, j. 06/03/2018, DJe 09/03/2018).

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO INTERNO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3STJ. AÇÃO RESCISÓRIA. FUMUS BONI IURIS DEMONSTRADO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Na hipótese em análise, o requerente busca a concessão de tutela de urgência nos termos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015 para que sejam suspensos os processos de execução do julgado que visa rescindir por meio da ação rescisória.

2. **A inexistência de demonstração de fumus boni iuris no caso dos autos impede o deferimento de antecipação de tutela.** Mesmo que o julgamento definitivo admita a rescisória e declare razoáveis as teses jurídicas do requerente, não será possível admitir eventual nulidade na decisão rescindenda sem prévia atividade instrutória.

3. Agravo interno não provido. RCD na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 5.857 - MA (20160206444-5).

AGRAVO INTERNO NO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AUSÊNCIA DO REQUISITO DO FUMUS BONI JURIS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. COMPROVAÇÃO DE CERTEZA, LIQUIDEZ E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. REEXAME DE PROVAS. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Consoante estabelece o art. 1.029, § 5º, III, do Código de Processo Civil de 2015, a competência desta eg. Corte Superior para apreciar pedido de concessão de efeito suspensivo a recurso especial se inicia após a realização de juízo de admissibilidade pelo eg. Tribunal de Justiça.

2. **O deferimento da tutela de urgência somente é possível quando presentes, concomitantemente, o fumus boni iuris e o periculum in mora. Ausente um desses requisitos, como no caso, o pedido não comporta deferimento.**

3. Agravo interno a que se nega provimento. AgInt no PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA Nº 1.157 - SP (20170317547-1).

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido liminar**, sem prejuízo de nova análise por ocasião da prolação da sentença.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão e para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, servindo esta decisão de mandado/ofício, podendo ser encaminhada pela via eletrônica, se o caso.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (União), conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de ofício.

Após, ao Ministério Público Federal para parecer e, ao final, se em termos, venha o processo para prolação de sentença.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

GUARULHOS, 27 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002998-40.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: JOSE MESSIAS DE SOUZA NETO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIOJAN ADOLFO DOS SANTOS JUNIOR - SP393029  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS GUARULHOS

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, no sentido de que o requerimento nº 309080593 já foi analisado, resultando em carta de exigência no benefício NB 42/191.732.457-7 (ID. 17501430), informe e justifique a impetrante, em **10 (dez) dias**, se ainda persiste o interesse processual.

O silêncio será interpretado como reconhecimento da superveniente falta de interesse processual.

Int.

GUARULHOS, 21 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003134-37.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: SILMIO GONCALVES NASCIMENTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL DOS SANTOS SOUZA - SP357687  
IMPETRADO: AGENCIA 21025 INSS GUARULHOS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Diante das informações prestadas pela autoridade impetrada, no sentido de que o requerimento já foi analisado, resultando em indeferimento do benefício 191.732.374-0 (ID. 17455677), informe e justifique a impetrante, em **10 (dez) dias**, se ainda persiste o interesse processual.

Caso persista o interesse no prosseguimento do feito, deve justificar o ajuizamento da presente nesta Subseção Judiciária de Guarulhos, sendo que a autoridade impetrada tem sede em Suzano/SP.

O silêncio será interpretado como reconhecimento da superveniente falta de interesse processual.

Int.

GUARULHOS, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007489-27.2018.4.03.6119  
AUTOR: JORGE NAZARENO SANTOS ALVES  
Advogados do(a) AUTOR: IVETE APARECIDA ANGELI - SP204940, HERNANDO JOSE DOS SANTOS - SP96536  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos em inspeção.

Em vista do disposto no art. 1.010 §1º do CPC, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, remetam-se o processo eletrônico para a tarefa de remessa à instância superior, reclassificando-o de acordo com o recurso da parte.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001317-35.2019.4.03.6119  
AUTOR: RUBENS FERNANDES DE DEUS  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Vistos em inspeção.

ID 17493125: Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, para apresentação dos documentos requeridos, visto que a ela (demandante) compete fazer prova do fato constitutivo do seu direito, a teor do que dispõe o artigo 373, inciso I, do CPC.



Int.

**GUARULHOS, 23 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004742-07.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: ANTONIO FERREIRA DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA LINO - SP198419  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em inspeção.

Cumpra-se a decisão de ID 12357225, parte final, expedindo-se precatório/requisição de pequeno valor nos termos dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial (ID 14749853), adotando-se os honorários sucumbenciais no valor de R\$ 21.818,68 sem a dedução dos valores pagos na esfera administrativa, conforme determinado em decisão proferida em Agravo de Instrumento (ID 13217285).

Em virtude da rejeição da impugnação apresentada pelo INSS, condeno a autarquia ao pagamento de honorários advocatícios devidos sobre o valor apontado como excesso de execução, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Intime-se.

**GUARULHOS, 27 de maio de 2019.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5003468-42.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: ESEQUIEL LOPES DE AZEVEDO  
Advogados do(a) REQUERENTE: ELIANE DE ALCANTARA MENDES BELAN - SP337585, SANDRILENE MARIA ZAGHI - SP266168  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**Vistos em inspeção.**

Trata-se de ação ajuizada por ESEQUIEL LOPES DE AZEVEDO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na qual requer a concessão de aposentadoria por invalidez e eventual majoração de 25% a partir da data de cessação do auxílio-doença ou o restabelecimento do auxílio-doença cessado em 02/05/2017. Pugna, ainda, pela condenação do INSS ao pagamento dos valores atrasado acrescidos de juros e correção monetária.

No curso do processo, o INSS ofereceu proposta de acordo ao autor nos seguintes termos:

I – OBJETO

O autor requer benefício por incapacidade desde o dia seguinte à cessação do NB 31/602.517.748-5.

Considerando o fato de o autor estar em gozo do NB 31/621.097.787-5, desde 09-10-2017, por força de tutela.

Vem o INSS apresentar proposta de acordo no seguinte sentido:

- a) Valor do pagamento das prestações pretéritas (90% dos atrasados);
- b) Valor da obrigação mensal (a ser calculado);
- c) Termo inicial (dia seguinte da data da cessação do NB 31/602.517.748-5 = 03/05/2017);
- d) Implantar o benefício de aposentadoria por invalidez.

II – DA CLÁUSULA DE RENÚNCIA - A parte adversa renuncia a eventuais direitos decorrentes do mesmo fato ou fundamento jurídico que deu origem a presente ação judicial, bem como renuncia todos os demais pedidos não contemplados no presente acordo.

III – PRAZO PARA CUMPRIMENTO - Fica o INSS obrigado a dar cumprimento ao presente acordo no prazo de 30 dias, a contar da intimação pessoal do seu representante legal quanto homologação do acordo pelo juízo.

IV – PAGAMENTO DE VALORES PRETÉRITOS - O pagamento relativo a valores pretéritos referidos no item I serão feitos exclusivamente por Precatório (ou RPV, se for o caso), nos termos do art. 100 da CRFB/88.

V – CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - As custas judiciais, se houver, serão rateadas entre as partes. Pagamento dos honorários advocatícios do advogado em 5% dos valores vencidos até a data da sentença homologatória do acordo.

VI – JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - A atualização de valores até o seu efetivo pagamento será feita pela Resolução CJF 267/2013, compensando-se eventuais valores incompatíveis e c observância da prescrição quinquenal, quando o caso for.

VII – CORREÇÃO DE ERROS MATERIAIS - As partes concordam quanto à possibilidade de correção a qualquer tempo de eventuais erros materiais, na forma do inciso I do art. 463 do CPC.

VIII – DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE PAGAMENTO EM DUPLICIDADE - A parte adversa declara que não possui outras ações judiciais ou processos administrativos com o mesmo objeto presente acordo. Eventualmente verificada a existência de pagamento em duplicidade, fica a autarquia autorizada a descontar administrativamente os valores pagos em duplicidade.

IX – POSSIBILIDADE DE ANULAÇÃO - O presente acordo ficará sem efeito caso constatado, a qualquer tempo, a existência de fraude, má-fé, falsidade documental, litispendência ou coisa julgada.

X – EFEITOS DA NÃO ACEITAÇÃO DO ACORDO - A proposta ora formulada não implica no reconhecimento do pedido da parte adversa. Desta forma, deve o feito ter o seu prosseguimento normal caso não haja concordância da parte com os termos do presente acordo.

XI – DA QUITAÇÃO TOTAL - A aceitação pela parte adversa dos termos deste acordo implicará na extinção da ação com resolução do mérito, restando prejudicados todos os demais pedidos constantes nos autos. O cumprimento integral dos termos deste acordo implicará na quitação total do objeto da lide.

A parte autora aceitou a proposta de acordo (ID 7159805).

Sobreveio sentença homologatória do acordo (ID 8366972).

Deferiu-se o pagamento de honorários contratuais nos termos do despacho de ID 8929787.

Cálculos da Contadoria Judicial no ID 9595655.

Certidão de trânsito em julgado em 24/07/2018 (ID 10937195). Os ofícios requisitórios foram expedidos (ID 10940018, 10940019), dando-se ciência às partes.

A parte autora declarou ciência acerca das minutas das requisições de pagamento pertinentes aos ofícios requisitórios, bem como concordou com os dados nelas transcritos (ID 11123464).

Após a transmissão dos Ofícios Requisitórios (ID 12017362 e 12017364), a parte autora reclamou do não cumprimento dos itens b, c e d do acordo (ID 14279018), requerendo a implantação imediata do benefício com termo inicial em 03/05/2017 e correção da RMI para que fossem pagas as diferenças em relação ao auxílio doença percebido e a aposentadoria por invalidez desde abril de 2018.

O INSS requereu o cancelamento das RPV's e a reabertura de prazo para apresentação de contas em execução invertida, mas o pedido foi indeferido sob o fundamento de que a autarquia foi devidamente intimada acerca dos cálculos e da expedição das minutas, sem qualquer manifestação (ID 15208225).

Manifestação do INSS relatando a implantação do benefício com DIB em 03/05/2017 e DIP em 01/06/2018.

A parte autora se manifestou no ID 15433559 para discordar em relação às datas de implantação do benefício informadas pelo INSS, também no tocante ao cálculo da RMI e requereu o recebimento das diferenças encontradas entre a RMI do auxílio doença e a RMI da aposentadoria por invalidez, a contar de abril de 2018.

Instando a se manifestar, o INSS consignou que o acordo abrangeu a concessão de aposentadoria por invalidez desde 09/10/2017, razão pela qual a execução limita-se ao pagamento das prestações de aposentadoria por invalidez e a discussão a respeito de erro na RMI de auxílio-doença concedido administrativamente desborda do objeto desta demanda e viola a coisa julgada. Requereu o indeferimento do pedido ou sua intimação para impugnar a execução.

#### **É O RELATÓRIO. DECIDO.**

Observa-se dos autos que as partes, embora tenham declarado ciência quanto à homologação da sentença, os cálculos apresentados nos seus termos e a expedição das minutas de requisição de pequeno valor, pretendem reabrir a fase de cumprimento de sentença para discutir os valores acordados após a transmissão dos ofícios requisitórios.

Nesse prisma, deveriam ter discutido o montante compreendido no acordo firmado no momento em que foram instadas a tanto, razão pela qual reitero o despacho de ID 15208225 quanto aos pedidos formulados pela parte autora, tendo em vista sua expressa concordância no tocante aos valores em questão, conforme manifestado no ID 11123464.

Assim, ante a preclusão para a rediscussão do acordo e a não interposição do recurso cabível, tornem ao arquivo sobrestado aguardando pagamento das requisições expedidas.

Intime-se. Cumpra-se.

Guarulhos/SP, 27 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003450-84.2018.4.03.6119  
EMBARGANTE: APAGFOGO EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA - EPP, WILTON JONAS MUDO, IVONETE DOS SANTOS MUDO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: WEVERTON JONAS SANTOS DE MAGALHAES MUDO - SP409484  
Advogado do(a) EMBARGANTE: WEVERTON JONAS SANTOS DE MAGALHAES MUDO - SP409484  
Advogado do(a) EMBARGANTE: WEVERTON JONAS SANTOS DE MAGALHAES MUDO - SP409484  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Outros Participantes:

Diante da certidão retro, acautelem-se os autos em arquivo sobrestado em Secretaria, aguardando o julgamento do Agravo de Instrumento, devendo a Secretaria realizar consultas semestralmente junto ao PJe do 2º grau.

Int.

**GUARULHOS, 21 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004621-76.2018.4.03.6119  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: SEDAN ORGANIZACAO CONTABIL S/S LTDA - EPP. DANIEL THULER JUNIOR, WAGNER ROUCHAI  
Advogado do(a) EXECUTADO: MALAQUIAS DA SILVA FIGUEIREDO - SP315958

Outros Participantes:

Concedo à parte autora o prazo improrrogável de 05 dias para se manifestar em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, ou em caso de pedido de prazo, suspenda-se o feito pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, III, §1º, do CPC, independente de nova intimação, período em que se suspenderá a prescrição.

Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do artigo 921, §4º, do CPC.

Ressalto que para a movimentação processual deverá a exequente cumprir integralmente o presente despacho, não bastando mera solicitação de prazo, vista, juntada de substabelecimento ou de novas diligências.

Int.

**GUARULHOS, 21 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003456-91.2018.4.03.6119  
AUTOR: AMASGAS COMERCIO DE GAS EIRELI - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: JORGE MOREIRA DAS NEVES - SP83408, ALEXANDRE APARECIDO MOREIRA DAS NEVES - SP215100  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

Outros Participantes:

Diante da certidão retro, acautelem-se os autos em arquivo sobrestado em Secretaria aguardando o julgamento do Agravo de Instrumento, devendo a Secretaria realizar consultas semestralmente junto ao PJe do 2º grau.

Int.

**GUARULHOS, 21 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002429-10.2017.4.03.6119  
AUTOR: ADRIANO ANDREATTA, CLAUDIO ANTONIO ANDREATTA, MARTA LUCIA ANDREATTA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Outros Participantes:

Diante da certidão retro, acautelem-se os autos em arquivo sobrestado em Secretaria aguardando o julgamento do Agravo de Instrumento, devendo a Secretaria realizar consultas semestralmente junto ao PJe do 2º grau.

Int.

GUARULHOS, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009694-56.2014.4.03.6119  
EXEQUENTE: PEDRO CARLOS MOREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA RENATA ALVES SILVA INABA - SP187189  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Outros Participantes:

Dê-se vista ao autor para digitalização dos autos, no prazo de 05 dias.

No silêncio, arquivem-se.

Intime-se.

GUARULHOS, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006743-62.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE ROBERTO SANDRE  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA MARCIA DIAZ - SP254267  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

### 1) RELATÓRIO

**JOSE ROBERTO SANDRE** requizou esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, inicialmente distribuída ao Juizado Especial Federal de Guarulhos/SP, pela qual busca a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, com o reconhecimento de tempo especial.

Alega o autor, em suma, que ingressou com pedido na esfera administrativa em 06/05/2015 (NB 173.404.978-0), o qual restou indeferido, tendo em vista que as atividades exercidas nos períodos de 06/03/1997 a 01/08/1997 e 05/01/1998 a 30/06/2011 não foram consideradas prejudiciais à sua saúde ou integridade física.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 11474005 e ss), complementados pelos de ID. 11474015 e seguintes.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita (ID. 11474011).

O INSS ofereceu contestação, na qual requereu a improcedência do pedido, sob o argumento de extemporaneidade dos PPPs juntados, ausência de comprovação de poderes do signatário do PPP, ausência de LTCAT e eficácia dos EPs utilizados. Subsidiariamente, fez considerações acerca da aplicação de juros e correção (ID 11474020).

Intimado para tanto, o demandante apresentou emenda à inicial, atribuindo novo valor à causa (ID. 11474026), razão pela qual o JEF declinou a sua competência (ID. 11474029).

Redistribuídos à 1ª Vara Federal de Guarulhos/SP (ID. 11548385), aquele Juízo constatou a prevenção com o processo 0000052-88.2016.403.6119 (ID. 12924002), o qual foi extinto, sem análise do mérito, em razão de desistência da parte (ID. 12608607).

A decisão de ID. 13669310 determinou a redistribuição do feito a esta 5ª Vara Federal de Guarulhos/SP.

Indeferido o pedido de tutela antecipada (ID. 1425666).

Réplica sob ID. 15801797, acompanhada de documentos.

As partes informaram não terem interesse na produção de outras provas (ID. 16021750 e 16169640).

**É o relato do necessário. DECIDO.**

### 2) FUNDAMENTAÇÃO

#### 2.1) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio tempus regit actum, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

#### Da caracterização da atividade especial

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS) que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam *considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964*. Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão *"conforme categoria profissional"* e incluída a expressão *"conforme dispuser a lei"*. Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação a agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. **Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.**

#### **Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.**

Com a Lei 9.032/95, como visto, o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: **a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.**

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

#### **Da prova da atividade especial**

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005: 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. **Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.**

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO ELETRODADA. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO A ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) *Négrito nosso.*

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP** para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/Dc, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, §3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

**(a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;**

**(b) a partir de 29/04/1995, tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);**

**(c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);**

**(d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.**

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a **valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.**

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normatização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

**Art. 260.** Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o PPP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no *caput* deste artigo serão aceitos quando emitidos:

a) pela empresa, no caso de segurado empregado;

b) pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;

- c) pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- d) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- e) pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

**Art. 264.** O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

a) fiel transcrição dos registros administrativos; e

b) veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016)

§ 3º A prestação de informações falsas no FFP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

**Art. 266.** A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário FFP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O FFP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O FFP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do FFP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o FFP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - PPAR; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do FFP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O FFP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

**Art. 267.** Quando o FFP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RBPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

**Art. 268.** Quando apresentado o FFP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EFC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de -8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Ressalto, ainda, que, conforme dicção do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, "a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho."

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despendianda a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial."

#### Do agente nocivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revigou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)".

Dessa forma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) (Negrito nosso).

PREVIDENCIÁRIO, PROCESSO CIVIL, AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC), RUIDO, LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003, IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003, APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO, COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS, MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL, EPI EFICAZ, INOCORRÊNCIA, MULTIPLICIDADE DE TAREFAS, USO INTERMITENTE, I-O E Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, Dje de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB (...) IV- Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V. Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS Improvido. (TRF 3ª Região, DÉCIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também óssea e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais ruídos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

#### Da conversão do tempo especial em comum

Por fim, cumpre frisar a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da Medida Provisória e o texto da Lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

O próprio INSS, amparado no Decreto nº 3.048/99, artigo 70, § 2º, incluído pelo Decreto nº 4.827/03, reconhece a conversão do tempo de serviço especial em comum a qualquer tempo. Tanto assim que expediu a Instrução Normativa nº 11/06, cujo artigo 173 segue transcrito:

Artigo 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício:

Em vigor atualmente, a Instrução Normativa INSS/PRES nº 77, de 21.01.2015, que também prevê a conversão do tempo de serviço especial em comum.

Art. 256. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço será somado após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, aplicando-se para efeito de concessão de qualquer benefício, a tabela de conversão constante no Anexo XXXVIII.

Se a própria autarquia previdenciária reconhece o direito à conversão de períodos especiais, não há razão para que, judicialmente, adote-se entendimento diverso em prejuízo do segurado.

Da mesma forma, o percentual mínimo de tempo de atividade especial a ser cumprido para a conversão - que o Decreto 3.048/99, artigo 70, fixara em 20% do tempo necessário para a obtenção da respectiva aposentadoria - é inexigível, haja vista que a exigência foi suprimida em comentário pelo Decreto nº 4.827/03.

Feitos esses esclarecimentos, prossegue analisando o caso concreto.

#### Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Preende a parte autora seja reconhecida a especialidade dos lapsos trabalhados de 06/03/1997 a 01/08/1997 e 05/01/1998 a 30/06/2011, por conta de exposição ao agente físico ruído e aos agentes químicos óleo e graxa. Passo à análise.

Durante os lapsos, o autor prestou serviços à KARINA INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA, conforme se verifica do CNIS, tendo exercido diversas funções diferentes setores, nos termos dos dois PPPs de ID. 11474007, p. 12 e ss.

Ambos os documentos foram emitidos em 30/06/2011, e assinados por prepostos com poderes para tanto, nos termos da procuração de ID. 15802929, contendo responsáveis pelos registros ambientais durante todos os períodos pleiteados.

Com relação ao período de 06/03/1997 a 01/08/1997, houve exposição a ruído de 90dB(A) e a óleos, graxas e minerais.

Quanto ao labor prestado de 05/01/1998 a 30/06/2011, verifica-se a exposição a ruído nos seguintes níveis: 74dB(A), de 05/01/1998 a 31/12/2002; 92dB(A), de 01/01/2003 a 31/12/2003; 95,1dB(A), de 01/01/2004 a 31/12/2004; 86,8dB(A), de 01/01/2005 a 31/12/2006; 89dB(A), de 01/01/2007 a 31/12/2007; 84,1dB(A), de 01/01/2008 a 31/12/2009; 83,8dB(A), de 01/01/2010 a 31/12/2010; e 81,6dB(A), de 11/01/2011 a 30/06/2011. Permaneceu a mesma exposição aos agentes químicos óleo, graxas e minerais durante todo o vínculo.

Assim, pela exposição ao agente físico ruído, seria possível o enquadramento da especialidade quanto ao labor prestado de 06/03/1997 a 01/08/1997, considerando que a diferença na medição durante o interregno pode ser admitida dentro de margem de erro decorrente de diversos fatores, e de 01/01/2003 a 31/12/2007.

Por outro lado, para fins de reconhecimento de atividade especial em razão da exposição a agentes químicos (óleo, graxa, poeira, gases, vapores, neblinas, fumos metálicos, ferro, óxido, etc.), é necessária a comprovação de exposição ao agente nocivo e a sua ocorrência de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Saliente que a graxa e o óleo, por conterem hidrocarbonetos e outras substâncias químicas, são considerados insalutíferos e estão relacionados nos Decretos nº 53.831/64 (código 1.2.11), nº 83.080/79 (código 1.2.10), nº 2.172/97 e nº 3.048/99 (código 1.0.19).

Ademais, em consonância com entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, "em relação aos agentes químicos hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como óleos minerais e outros compostos de carbono, que estão descritos no Anexo 13 da NR 15 do TEM, basta a avaliação qualitativa de risco, sem que se cogite de limite de tolerância, independentemente da época da prestação do serviço, se anterior ou posterior a 02.12.1998, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial" (PEDILEF n. 5004638-26.2012.4.03.7112). Assim, basta o contato físico para a caracterização da especialidade do labor.

Com relação à indicação da existência de EPI eficaz, tenho que, no caso, não é suficiente para afastar o reconhecimento da especialidade. Em se tratando de exposição a hidrocarbonetos, de avaliação qualitativa, o preenchimento do campo "EPI Eficaz (S/N)" do PPP pelo empregador, embora indique a utilização de equipamentos capazes de atenuar os efeitos nocivos do agente químico, não demonstra, por si só, a sua neutralização. Nesse sentido, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. AGENTES QUÍMICOS. ENQUADRAMENTO. REQUISITOS PREENCHIDOS À APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. - Discute-se o atendimento das exigências à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - Nesse particular, a posição que estava sendo adotada era de que o enquadramento pela categoria profissional no rol dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 também era possível até a entrada em vigor do referido Decreto n. 2.172/97. Entretanto, diante da jurisprudência majoritária, a qual passo a adotar, tanto nesta Corte quanto no e. STJ, assentou-se no sentido de que o enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/95). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 894.266/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 17/10/2016. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. - Em relação à totalidade desses intervalos, foi produzido, no curso da instrução, Laudo Técnico Pericial, o qual atesta a exposição do autor ao fator de risco ruído em níveis de tolerância superiores aos limites estabelecidos pela legislação previdenciária, bem como a agentes químicos deletérios (óleos e graxas - hidrocarbonetos), fato que autoriza a contagem diferenciada desses lapsos nos termos dos códigos 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/64, 1.2.10 do anexo do Decreto n. 83.080/79 e 1.0.17 do Decreto n. 3.048/99. - Com efeito, os riscos ocupacionais gerados pela exposição a hidrocarbonetos não requerem análise quantitativa e sim qualitativa. - Diante das circunstâncias da prestação laboral descritas, conclui-se que, na hipótese, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade dos agentes. - Nesse diapasão, entendendo comprovada a especialidade perseguida em relação aos interregnos acima mencionados. - Nessas circunstâncias, considerando os períodos já reconhecidos pelo INSS, acrescidos dos interstícios especiais ora reconhecidos, o autor conta mais de 25 (vinte e cinco) anos de trabalho em atividade especial e, desse modo, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial. - O termo inicial da aposentadoria especial deve ser fixado na data da citação, tendo em vista que a comprovação da atividade especial somente foi possível nestes autos, mormente com a juntada de documento posterior ao requerimento administrativo (laudo técnico pericial). - É mantida a condenação do INSS a pagar honorários de advogado, cujo percentual majorado para 12% (doze por cento) sobre a condenação, excluindo-se as prestações vencidas após a data da sentença, consoante súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e critérios do artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, I, e 11, do Novo CPC. - Todavia, na fase de execução, o percentual deverá ser reduzido, se o caso, na hipótese do artigo 85, § 4º, II, do mesmo código, se a condenação ou o proveito econômico ultrapassar duzentos salários mínimos. - Apelação do INSS conhecida e parcialmente provida. (TRF3, Ap 2312705, Nona Turma, Relator Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, e-DJF3 11/03/2019).

Considerando que o campo relativo às observações dos PPPs apresentados indica que as exposições ocorreram de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, bem como que não ocorreram alterações significativas no layout e maquinário da empresa, é possível o enquadramento de todos os períodos pleiteados, por exposição a graxa e óleo.

## 2.2) Da aposentadoria por tempo de contribuição

A partir da edição da Emenda Constitucional n. 20/98, o benefício ora pleiteado passou a ser regrado, essencialmente, por seu artigo 9º, *in verbis*:

Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressaltado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

II - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior.

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;

II - o valor da aposentadoria proporcional será equivalente a setenta por cento do valor da aposentadoria a que se refere o "caput", acrescido de cinco por cento por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso anterior, até o limite de cem por cento.

§ 2º - O professor que, até a data da publicação desta Emenda, tenha exercido atividade de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput", terá o tempo de serviço exercido até a publicação desta Emenda contado com o acréscimo de dezesseis por cento, se homem, e de vinte por cento, se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com tempo de efetivo exercício de atividade de magistério.

Pelo preceito constitucional acima citado, a aposentadoria integral para homem, regulada pelo caput do artigo 9º, exige: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30/35 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a vinte por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de 35 anos.

Considerando, entretanto, que a regra geral da aposentadoria integral prevista na Constituição Federal (art. 201, § 7º, I) não exige tempo de serviço adicional (não exige o "pedágio") e nem idade mínima, os tribunais pacificaram o entendimento de que basta o tempo de contribuição de 30/35 anos para o deferimento desse benefício, ficando sem efeito a norma constitucional transitória (art. 9º transcrito) no que diz respeito ao tempo de serviço adicional e à idade.

Já na aposentadoria proporcional do homem e da mulher, prevista no § 1º do mencionado artigo 9º, há de concorrerem os seguintes requisitos: a) 48/53 anos de idade; b) tempo de contribuição de, no mínimo, 30 anos; c) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação da Emenda 20/98, faltaria para atingir o limite de tempo de 30 anos.

Essa espécie de aposentadoria – ao nível legal - é regrada pelo artigo 52 e seguintes da Lei nº 8213/91, que reclama - além dos períodos de tempo de serviço/contribuição, que agora são regulados pela Emenda 20/98 - a comprovação da qualidade de segurado e carência.

A qualidade de segurado, no entanto, foi dispensada pelo caput do artigo 3º da Lei 10666/2003, *in verbis*: "a perda da qualidade de segurado não será considerada para a concessão das aposentadorias por tempo de contribuição e especial".

O período de carência para a aposentadoria por tempo de serviço/contribuição, em regra, é de 180 (cento e oitenta) contribuições, conforme prevê o art. 25, II, da Lei 8213/91, e, para aquele que implementou as condições para a fruição de benefício em data anterior, é o estipulado na tabela do art. 142 da Lei 8213/91.

De acordo com os termos supra, além do período já reconhecido na esfera administrativa (21/08/1989 a 05/03/1997, conforme ID. 11474007), deve ser reconhecida a especialidade dos períodos trabalhados de 06/03/1997 a 01/08/1997 e de 05/01/1998 a 30/06/2011.

Somando-se o período especial ora reconhecido aos demais períodos já reconhecidos na esfera administrativa e aos de atividade comum, a autora perfaz o total de **37 anos, 05 meses e 11 dias** de tempo de contribuição até a data do requerimento administrativo (06/05/2015), o que representa tempo suficiente para a obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral. Eis o cálculo:

	Processo n.º:	5006743-62.2018.4.03.6119							
	Autor:	Jose Roberto Sandre							
	Réu:	INSS				Sexo (mf):	M		
<b>TEMPO DE ATIVIDADE</b>									
	Atividades profissionais	Esp	Período	Atividade comum	Atividade especial				
			admissão	saída	a	m	d	a	m
1	SUPERMERCADOS IRMAOS		01/10/82	25/06/83	8	25	-	-	-
2	STEELDRUM		05/08/85	29/02/88	2	6	25	-	-
3	MOREDO		01/08/88	12/04/89	8	12	-	-	-



4	AQUECEDORES		25/04/89	28/04/89	-	4	-	-	-		
5	APA TRABALHO		12/06/89	20/08/89	-	2	9	-	-		
6	KARINA ADM		Esp 21/08/89	05/03/97	-	-	-	7	6		
7	KARINA JUD		Esp 06/03/97	01/08/97	-	-	-	-	4		
8	KARINA JUD		Esp 05/01/98	30/06/11	-	-	-	13	5		
9	KARINA		01/07/11	17/05/12	-	10	17	-	-		
10	KARINA		02/01/13	06/05/15	-	2	4	5	-		
Soma:						4	38	97	20	15	67
Correspondente ao número de dias:						2.677		7.717			
Tempo total :						7	5	7	21	5	7
Conversão:					1,40	30	0	4	10.803,80		
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):						37	5	11			
Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360											

### 3) DISPOSITIVO

Diante do exposto **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

a) condenar o INSS a averbar o caráter especial dos períodos de 06/03/1997 a 01/08/1997 e 05/01/1998 a 30/06/2011;

b) condenar o INSS a implantar a aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, com DIB em 06/05/2015; e

c) condenar o INSS a pagar ao autor os atrasados devidos desde a DIB, devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 06/05/2015 – concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial – serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do NCPC, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias com DIP em 01/05/2019. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado.

Condene a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	173.404.978-0
Nome do segurado	JOSE ROBERTO SANDRE
Nome da mãe	Maria Augsta de F Sandre
Endereço	Av. Presidente Humberto de Alencar Castelo Branco, nº 1449 – bloco 05, apartamento 172 – Vila Antonieta, Guarulhos/SP – CEP: 07040-030
RG/CPF	20.138512-0 SSP/SP / 093.329.328-32
PIS / NIT	NIT 1.213.136.778-5
Data de Nascimento	12/12/1966
Benefício concedido	Aposentadoria por tempo de contribuição
Renda mensal atual	A calcular pelo INSS
DIB	06/05/2015

Registrado eletronicamente. Publique-se e intime-se.

**GUARULHOS, 21 de maio de 2019**

**Milenna Marjorie Fonseca da Cunha**  
Juíza Federal Substituta

## SENTENÇA

### 1) RELATÓRIO

**VICENTE HENRIQUE DIAS** ajuizou esta ação, com pedido de tutela antecipada, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** a qual busca a concessão do benefício previdenciário da aposentadoria especial, ou, sucessivamente, por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, e, se for o caso, com a reafirmação da DER.

Alega o autor, em suma, que ingressou com pedido na esfera administrativa em 23/05/2017 (NB 181.656.320-7), o qual restou indeferido, tendo em vista que as atividades exercidas nos períodos de 05/07/1985 a 16/11/1986 e 02/08/1989 a 23/05/2017 não foram consideradas prejudiciais à sua saúde ou integridade física.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID. 12366700 e ss), complementados pelos de ID. 13208433 e seguintes.

Deferidos parcialmente os benefícios da justiça gratuita, tendo sido determinado o recolhimento de 40% das custas (ID. 13236664), o que foi cumprido sob ID. 14234322.

Indeferido o pedido de antecipação da tutela (ID. 14426912).

O INSS ofereceu contestação na qual requereu a improcedência do pedido, sob argumento de que não comprovada a efetiva exposição a ruído dentre os interregnos pleiteados por ter sido desrespeitada a metodologia de aferição e por conta da ausência de especificação dos agentes químicos ao qual o autor estava exposto, de modo que não preenchidos os requisitos para a concessão dos benefícios. Subsidiariamente fez considerações acerca da aplicação de juro e correção (ID 16334539).

Réplica sob ID. 16658098, tendo as partes manifestado desinteresse na produção de outras provas.

**É o relato do necessário. DECIDO.**

### 2) FUNDAMENTAÇÃO

#### 2.1) Da atividade especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial.

#### Da caracterização da atividade especial

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social - LOPS) que prescrevia sua concessão ao segurado, conforme a atividade profissional, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. A Lei n. 5.890/73, que revogou o artigo 31 da LOPS, passou a reger a aposentadoria especial no art. 9º, igualmente delegando ao Poder Executivo a definição dos serviços penosos, insalubres ou perigosos.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse diploma legal foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foi editada a Lei nº 8.213/91 (Plano de Benefícios da Previdência Social), que disciplinou a aposentadoria especial nos arts. 57 e 58, dispondo que seria concedida ao segurado que houvesse trabalhado, durante 15, 20 ou 25 anos, sujeito a condições especiais que prejudicassem a saúde ou a integridade física, conforme a atividade profissional.

O Decreto nº 357/91 aprovou o Regulamento da Previdência Social, abordando a aposentadoria especial nos arts. 62 a 68, e dispôs, no art. 295, que, enquanto não promulgada lei que relacionasse as atividades profissionais exercidas em condições especiais, seriam "considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 83.080, [...] de 1979, e o Anexo do Decreto 53.831, [...] de 1964". Assim, o novo regulamento manteve os Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64, em sua totalidade, indicando, ainda, que, em caso de divergência entre os diplomas, prevaleceria a norma mais favorável ao segurado. Essa regra foi mantida no artigo 292 do Decreto nº 611/92, que reeditou o Regulamento da Previdência Social.

Dessa forma, a qualificação da atividade laboral como especial continuou a dar-se em razão da categoria ou ocupação profissional do segurado ou da comprovação da exposição a agentes nocivos, por qualquer espécie de prova, segundo as relações estabelecidas nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79 e no Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64.

A Lei nº 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, *caput* e dos §§ 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.213/91, bem como incluiu os §§ 5º e 6º no dispositivo. Nessa alteração, foi excluída a expressão "conforme categoria profissional" e incluída a expressão "conforme dispuser a lei". Assim, o novo dispositivo suprimiu o reconhecimento da atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção ululante do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional. Com efeito, os §§ 3º e 4º passaram a exigir a comprovação, pelo segurado, do tempo de trabalho de forma permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado, demonstrando a exposição a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação e agentes prejudiciais.

Nos casos de atividade especial por categoria profissional, até a edição da Lei nº 9.032/95, era suficiente a comprovação do enquadramento. Após o advento da mencionada lei, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, mediante a apresentação de formulários próprios ou laudo técnico pericial. **Assim, a caracterização da atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.**

**Mister esclarecer, ainda neste tópico, a respeito da incidência dos requisitos da habitualidade, permanência e não intermitência.**

Com a Lei 9.032/95, como visto, o §3º do art. 57, da Lei nº 8.213/91, passou a dispor que a concessão da aposentadoria especial passaria a depender de comprovação, pelo segurado, perante o INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais prejudiciais à saúde, ou à integridade física.

Com efeito, também com fulcro no princípio *tempus regit actum*, eixo norteador hermenêutico do instituto da aposentadoria especial, os requisitos da permanência, não ocasionalidade e nem intermitência somente poderão ser exigidos a partir de 29.04.1995, data da publicação e entrada em vigor da Lei nº 9.032.

Portanto, o segurado poderá fazer jus à conversão de tempo de atividade especial da seguinte forma: a) até 29.04.1995, por grupo profissional ou por exposição a agentes nocivos, conforme rol estabelecido pelo Poder Executivo; b) a partir de 29.04.1995, por exposição de forma permanente, não ocasional, nem intermitente a agentes nocivos.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, Anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos (químicos, físicos e biológicos) para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

#### Da prova da atividade especial

Como visto, até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade, exceto para ruído e calor (Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78), para os quais sempre foi exigido laudo técnico.

No caso de exercício de atividade profissional prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a agentes nocivos, as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2007 p. 345). Para os demais casos, bastava a apresentação de formulários indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A partir de 1995, fica clara a intenção do legislador de tornar a prova da atividade especial mais rigorosa. Todavia, até 1997, a obrigatoriedade do laudo técnico para a comprovação não era inequívoca.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo técnico reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, deve-se reconhecer a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO/ELETRIDADE. LEI Nº 9.528/97. LAUDO TÉCNICO PERICIAL. FORMULÁRIO. PREENCHIMENTO. EXPOSIÇÃO. ATÉ 28/05/1998. COMPROVAÇÃO. I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91. II - In casu, o agravado exercia a função de engenheiro e encontrava-se, por presunção, exposto a agentes nocivos, conforme os termos do Decreto 53.831/64 - Anexo, ainda vigente no período de labor em que pleiteia o reconhecimento do tempo especial (28/04/1995 a 13/10/1996). Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1176916/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 11/05/2010, DJe 31/05/2010) Negrito nosso.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, alterou, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir **Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP** para esse fim.

Todavia, a exigência só foi concretizada com a Instrução Normativa nº 99 INSS/Dc, de 05.12.2003, a partir de 01.01.2004, passando o PPP a substituir, com efeito, o Formulário de Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos, denominado DIRBEN 8030, ou, ainda, os antigos SB-40, DISES BE 5235 e DSS 8030.

Ademais, conforme previsto em sucessivas instruções normativas editadas pelo INSS, a comprovação da atividade especial em períodos anteriores a 01.01.2004 também pode dar-se por meio do PPP. Nesse sentido, mais recentemente, os arts. 266, §3º, 267 e 268, da Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015.

Portanto, para períodos laborados a partir de 1º/01/2004, o Perfil Profissiográfico Previdenciário constitui documento hábil para comprovar o exercício da atividade sob condições especiais, e, no caso de períodos laborados até 31/12/2003, pode substituir os demais documentos antes exigidos.

Assim, em resumo:

**(a) até 28/04/95, é possível a caracterização da atividade laboral em condições especiais pela categoria profissional ou pela comprovação da exposição a agente nocivo, por qualquer modalidade de prova;**

**(b) a partir de 29/04/1995, tornou-se necessário comprovar a exposição efetiva a agente nocivo, de forma permanente e não ocasional ou intermitente, por meio de formulário próprio, o qual pode ser substituído pelo PPP (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);**

**(c) a partir de 14/10/1996, impõe-se que o formulário venha acompanhado de laudo técnico de condições ambientais, elaborado por profissional apto, podendo ambos ser substituídos pelo PPP, (artigo 272, §3º, da Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/10);**

**d) por fim, a partir de 1º/01/2004, possível a comprovação do labor especial pelo PPP.**

Por se tratar de documento apto a identificar os segurados expostos a agentes nocivos, podendo alterar e/ou modular temporalmente o período relativo ao tempo de serviço/contribuição para fins de aposentadoria, a **valia jurídica do PPP está condicionada ao estrito cumprimento de requisitos formais, sem os quais não servirá para fins de reconhecimento de período especial, salvo se acompanhado do laudo técnico embasou o seu preenchimento.**

Por conta finalidade específica do PPP, inúmeros atos administrativos foram editados pelo INSS, estando atualmente vigente a Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, que traz a normalização dos pressupostos exigidos para a sua validade jurídica:

**Art. 260.** Consideram-se formulários legalmente previstos para reconhecimento de períodos alegados como especiais para fins de aposentadoria, os antigos formulários em suas diversas denominações, sendo que, a partir de 1º de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1º do art. 58 da Lei nº 8.213, de 1991, passou a ser o FFP.

§ 1º Para as atividades exercidas até 31 de dezembro de 2003, serão aceitos os antigos formulários, desde que emitidos até essa data, observando as normas de regência vigentes nas respectivas datas de emissão.

§ 2º Os formulários indicados no caput deste artigo serão aceitos quando emitidos:

- pela empresa, no caso de segurado empregado;
- pela cooperativa de trabalho ou de produção, no caso de cooperado filiado;
- pelo órgão gestor de mão de obra ou pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos portos organizados;
- pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso portuário a ele vinculado que exerça suas atividades na área dos terminais de uso privado; e
- pelo sindicato da categoria no caso de trabalhador avulso não portuário a ele vinculado.

(...)

**Art. 264.** O PPP constitui-se em um documento histórico laboral do trabalhador, segundo modelo instituído pelo INSS, conforme formulário do Anexo XV, que deve conter as seguintes informações básicas:

I - Dados Administrativos da Empresa e do Trabalhador;

II - Registros Ambientais;

III - Resultados de Monitoração Biológica; e

IV - Responsáveis pelas Informações.

§ 1º O PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, que assumirá a responsabilidade sobre a fidedignidade das informações prestadas quanto a:

- fiel transcrição dos registros administrativos; e
- veracidade das demonstrações ambientais e dos programas médicos de responsabilidade da empresa.

§ 2º Deverá constar no PPP o nome, cargo e NT do responsável pela assinatura do documento, bem como o carimbo da empresa. (Nova redação dada pela IN INSS/PRES nº 85, de 18/02/2016)

§ 3º A prestação de informações falsas no PPP constitui crime de falsidade ideológica, nos termos do art. 299 do Código Penal, bem como crime de falsificação de documento público, nos termos do art. 297 do Código Penal.

§ 4º O PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial.

§ 5º Sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS."

**Art. 266.** A partir de 1º de janeiro de 2004, conforme estabelecido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 99, de 5 de dezembro de 2003, a empresa ou equiparada à empresa deverá preencher o formulário FFP, conforme Anexo XV, de forma individualizada para seus empregados, trabalhadores avulsos e contribuintes individuais cooperados, que trabalhem expostos a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, ainda que não presentes os requisitos para fins de caracterização de atividades exercidas em condições especiais, seja pela eficácia dos equipamentos de proteção, coletivos ou individuais, seja por não se caracterizar a permanência.

(...)

§ 3º O PPP substitui os antigos formulários de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais, a partir de 1º de janeiro de 2004, conforme art. 260.

§ 4º O FFP deverá ser atualizado sempre que houver alteração que implique mudança das informações contidas nas suas seções.

§ 5º O FFP deverá ser emitido com base no LTCAT ou nas demais demonstrações ambientais de que trata o inciso V do artigo 261.

§ 6º A exigência do FFP referida no caput, em relação aos agentes químicos e ao agente físico ruído, fica condicionada ao alcance dos níveis de ação de que tratam os subitens do item 9.3.6, da NR-09, do MTE, e aos demais agentes, a simples presença no ambiente de trabalho.

§ 7º A empresa ou equiparada à empresa deve elaborar e manter atualizado o FFP para os segurados referidos no caput, bem como fornecê-lo nas seguintes situações:

I - por ocasião da rescisão do contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, com fornecimento de uma das vias para o trabalhador, mediante recibo;

II - sempre que solicitado pelo trabalhador, para fins de requerimento de reconhecimento de períodos laborados em condições especiais;

III - para fins de análise de benefícios e serviços previdenciários e quando solicitado pelo INSS;

IV - para simples conferência por parte do trabalhador, pelo menos uma vez ao ano, quando da avaliação global anual do Programa de Prevenção de Riscos Ambientais - FFRAs; e

V - quando solicitado pelas autoridades competentes.

§ 8º A comprovação da entrega do FFP, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, poderá ser feita no próprio instrumento de rescisão ou de desfiliação, bem como em recibo a parte.

§ 9º O FFP e a comprovação de entrega ao trabalhador, na rescisão de contrato de trabalho ou da desfiliação da cooperativa, sindicato ou órgão gestor de mão de obra, deverão ser mantidos na empresa por vinte anos.

**Art. 267.** Quando o FFP for emitido para comprovar enquadramento por categoria profissional, na forma do Anexo II do RPS, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 1979 e a partir do código 2.0.0 do quadro anexo ao Decretos nº 53.831, de 25 de março de 1964, deverão ser preenchidos todos os campos pertinentes, excetuados os referentes a registros ambientais e resultados de monitoração biológica.

**Art. 268.** Quando apresentado o FFP, deverão ser observadas, quanto ao preenchimento, para fins de comprovação de enquadramento de atividade exercida em condições especiais por exposição a agentes nocivos, o seguinte:

I - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, quando não se tratar de ruído, fica dispensado o preenchimento do campo referente ao responsável pelos Registros Ambientais;

II - para atividade exercida até 13 de outubro de 1996, véspera da publicação da MP nº 1.523, de 11 de outubro de 1996, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPC eficaz;

III - para atividade exercida até 03 de dezembro de 1998, data da publicação da MP nº 1.729, de 02 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento dos campos referentes às informações de EPI eficaz;

IV - para atividade exercida até 31 de dezembro de 1998, fica dispensado o preenchimento do campo código de ocorrência GFP; e

V - por força da Resolução do Conselho Federal de Medicina - CFM nº 1.715, de 8 de janeiro de 2004, não deve ser exigido o preenchimento dos campos de Resultados de Monitoração Biológica para qualquer período."

Resalto, ainda, que, conforme dicação do §3º do art. 68 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 8.123/2013, "a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho."

Dessa forma, há presunção relativa de congruência do PPP com o laudo técnico, de modo que, em regra, é despendida a apresentação deste. Eventualmente, em caso de dúvida sobre a compatibilidade entre o PPP e o laudo técnico, na hipótese de suspeita de fraude ou não preenchimento dos requisitos legais relativos do documento histórico-laboral do trabalhador segurado, pode-se condicionar a valoração do PPP à sua apresentação.

A própria Instrução Normativa INSS/PRES Nº 77, de 21.01.2015, prevê em seu art. 264, § 4º que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho, desde que demonstrado que seu preenchimento foi feito por Responsável Técnico habilitado, amparado em laudo técnico pericial."

#### Do agente nocivo ruído

Em relação ao agente físico ruído, para o reconhecimento da natureza especial da atividade, sempre se exigiu que a comprovação da exposição se fizesse através de laudo técnico, conforme Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78, variando apenas o nível mínimo exigido pela legislação de cada época.

O Decreto nº 53.831/64 dispôs que, para a caracterização da atividade especial, é necessária a exposição do segurado a ruído superior a 80dB. O Decreto nº 83.080/79, por sua vez, alterou o nível mínimo de ruído para 90dB. O Decreto nº 357/91, porém, revogou o Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64 e conservou a vigência dos Anexos I e II do Decreto nº 83.080/79, de modo que passou a prevalecer o nível limite de 80dB, mais favorável ao segurado – parâmetro estendido pela Instrução Normativa INSS/DC nº 49/01 a todo o período anterior a 06/03/1997.

Desse modo, até o advento do Decreto nº 2.172/97, era considerada especial a atividade que expunha o segurado a nível de ruído superior a 80 decibéis. A intensidade de ruído superior a 90dB, porém, voltou a ser exigida pelos Decretos nº 2.172/97 e nº 3.048/99.

Por fim, o Decreto nº 4.882/03, que alterou o Decreto nº 3.048/99, passou a considerar agente nocivo o ruído superior a 85 dB, mesmo patamar previsto nas normas trabalhistas para a caracterização da insalubridade.

Embora tenha ocorrido um abrandamento do requisito até então vigente, é forçoso seguir a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.398.260/PR, Rel. Min. Herman Benjamin, Primeira Seção, j. 14.05.2014 cf. art. 543-C do CPC/73, DJe 05.12.2014), pautada pelo princípio *tempus regit actum*: "o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003 [...], sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, [...] sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)".

Dessa forma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é acima de 80 dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB.

Esta é a orientação adotada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e da Corte Regional da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APOSENTADORIA. RUIDOS DE 90 Db. EXPOSIÇÃO DEMONSTRADA NOS AUTOS. 1. Este Superior Tribunal de Justiça consolidou orientação segundo a qual deve ser considerado o ruído de 80 dB até 5/3/97, de 90 Db a partir de 6/3/97 a 18/11/2003 (Decreto n. 2.172/97) e de 85 Db a partir de 19/11/2003 (Decreto n. 4.882/2003). Precedentes. 2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se dá provimento. (STJ - EDcl nos EDcl no REsp 1264941/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015) Negrito nosso.

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO (ART. 557, § 1º, CPC). RUIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 06.03.1997 A 18.11.2003. IRRETROATIVIDADE DO DECRETO 4.882/2003. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO À TENSÃO ELÉTRICA SUPERIOR A 250 VOLTS. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EPI EFICAZ. INOCORRÊNCIA. MULTIPLICIDADE DE TAREFAS. USO INTERMITENTE. I - O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.882/03, que reduziu tal patamar para 85dB (...). IV - Na hipótese de exposição do trabalhador a outros agentes nocivos, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, uma vez que a multiplicidade de tarefas desenvolvidas pelo autor demonstra a impossibilidade de atestar a utilização do EPI durante toda a jornada diária; normalmente todas as profissões, como a do autor, há multiplicidade de tarefas, que afastam a afirmativa de utilização do EPI em toda a jornada diária, ou seja, geralmente a utilização é intermitente. (STF, Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 04.12.2014). V - Agravo (art. 557, § 1º, CPC) interposto pelo INSS improvido. (TRF 3ª Região, DECIMA TURMA, AC 0008824-11.2014.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, julgado em 13/10/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/10/2015) Negrito nosso.

Por fim, não se pode olvidar que a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria especial, tendo em vista que, no cenário atual, não existe equipamento individual capaz de neutralizar os malefícios do ruído, pois que atinge não só a parte auditiva, mas também osseas e outros órgãos, entendimento pacífico e sumulado (Súmula 09 da TNU e Súmula 289 do TST). Nesse sentido se pronunciou o Supremo Tribunal Federal no ARE 664.335/SC, com repercussão geral reconhecida:

[A] primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do infastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. [...] 13. Ainda que se pudesse acatar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, [...] é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inpassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. [...] [A] segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do [...] PPP, no sentido da eficácia do [...] EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. [...] (STF, ARE 664.335, Rel. Min. Luiz Fux, Tribunal Pleno, j. 04.12.2014, DJe n. 29, de 11.02.2015, public. 12.02.2015)

Feitos esses esclarecimentos, prossigo analisando o caso concreto.

#### Do caso concreto e das provas produzidas nestes autos.

Preteende a parte autora seja reconhecida a especialidade dos lapsos trabalhados de 05/07/1985 a 16/11/1986 e 02/08/1989 a 23/05/2017. Passo à análise.

##### 1) 05/07/1985 a 16/11/1986 (DEMERVAL RESENDE PERES)

Nos termos da CTPS, o autor foi empregado, tendo sido contratado como trabalhador na cultura de cana em um estabelecimento rural (ID. 12367062, p. 16). Segundo o campo referente às alterações de salário, sua função permaneceu a mesma durante toda a contratação.

Tendo em vista a previsão contida no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64, é possível o reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada na agricultura.

Nestes termos, a seguinte jurisprudência do E. TRF da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. TRABALHADOR RURAL EM LAVOURA DE CANA-DE-AÇÚCAR. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. HONORÁRIOS DE ADVOGADO MAJORADOS. 1. São requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, de acordo com os arts. 52 e 142 da Lei 8.213/91, a carência e o recolhimento de contribuições, ressaltando-se que o tempo de serviço prestado anteriormente à Emenda Constitucional 20/98 equivale a tempo de contribuição, a teor do seu art. 4º. 2. Deve ser observada a legislação vigente à época da prestação do trabalho para o reconhecimento da natureza da atividade exercida pelo segurado e os meios de sua demonstração. 3. A especialidade do tempo de trabalho é reconhecida por mero enquadramento legal da atividade profissional (até 29/04/95), por meio da confecção de informativos ou formulários (no período de 29/04/95 a 10/12/97) e via laudo técnico ou perfil profissiográfico profissional (a partir de 11/12/97). 4. A atividade do trabalhador rural na cultura de cana-de-açúcar encontra enquadramento no item 2.2.1 do Decreto n.º 53.831/64 (trabalhadores na agricultura). 5. Reconhecida a atividade especial, deve o INSS proceder à conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. 6. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-e em substituição à TR - Taxa Referencial, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux, observado quanto a este o termo inicial a ser fixado pela Suprema Corte no julgamento dos embargos de declaração. Correção de ofício. 7. Sucumbência recursal. Honorários de advogado majorados em 2% do valor arbitrado na sentença. Artigo 85, §11, Código de Processo Civil/2015. 8. Sentença corrigida de ofício. Apelação do INSS e remessa necessária, não providas. (ApReelNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2202342 0037500-95.2016.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL PALLO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2019...FONTE:REPUBLICACAO.)

Portanto, de rigor o enquadramento do período em análise.

##### 2) 02/08/1989 a 23/05/2017 (BEGHIM INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA)

Consta na CTPS que o autor foi contratado para o exercício do cargo de ajudante em uma "ind. Met. Mat. El." (ID. 12367062, p. 16), tendo sua função permanecido a mesma até 01/11/1994, quando passou a exercer a função de torneiro revolver B (ID. 12367062, p. 22). Em 01/01/1995, passou a torneiro revolver A, em 01/11/1996, a torneiro revolver sênior, e, por fim, em 01/03/2008, torneiro revolver semi automático (ID. 12367062, p. 22).

O PPP de ID. 12367062, p. 11 espelha o desempenho dos cargos mencionados, todos executados no setor de tornearia. O documento foi assinado por preposta com poderes para tanto (ID. 12367062, p. 14) e conta com responsável pelos registros ambientais em 1991, de 1994 a 2003 e de 2004 a 2016.

Considerando apenas o enquadramento pela categoria profissional, a atividade desempenhada enquanto torneiro revolver A e B é passível de reconhecimento até 28/04/1995 por conta do previsto nos códigos 2.5.2 e 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64 e códigos 2.5.1 e 2.5.3 do Decreto nº 83.080/79, o que, porém, não abrangeria o cargo o tempo no cargo de ajudante.

Não obstante, o PPP indica exposição qualitativa ao agente químico óleo, bem como ao agente físico ruído, em diferentes níveis: 81/87dB(A) até 31/10/1994; 83/90dB(A), de 01/11/1994 a 31/10/1996; 81/89dB(A), de 01/11/1996 a 26/02/2000; 80/86dB(A), de 27/02/2000 a 06/02/2007; 79/90dB(A), de 07/02/2007 a 18/03/2011; e 71,1 dB(A), de 19/03/2011 a 17/05/2017.

Portanto, foi comprovada a exposição a ruído acima dos limites de tolerância da contratação até 13/10/1996, posto que sempre superado o limite de 80dB(A) até aquela data.

Por outro lado, para fins de reconhecimento de atividade especial em razão da exposição a agentes químicos (óleo, graxa, poeira, gases, vapores, neblinas, fumos metálicos, ferro, óxido, etc.), é necessária a comprovação de exposição ao agente nocivo e a sua ocorrência de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.

Saliento que a graxa e o óleo, por conterem hidrocarbonetos e outras substâncias químicas, são considerados insulfúferos e estão relacionados nos Decretos nº 53.831/64 (código 1.2.11), nº 83.080/79 (código 1.2.10), nº 2.172/97 e nº 3.048/99 (código 1.0.19).

Ademais, em consonância com entendimento firmado pela Turma Nacional de Uniformização, "em relação aos agentes químicos hidrocarbonetos e outros compostos de carbono, como óleos minerais e outros compostos de carbono, que estão descritos no Anexo 13 da NR 15 do TEM, basta a avaliação qualitativa de risco, sem que se cogite de limite de tolerância, independentemente da época da prestação do serviço, se anterior ou posterior a 02.12.1998, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial" (PEDILEF n. 5004638-26.2012.4.03.7112). Assim, basta o contato físico para a caracterização da especialidade do labor.

Com relação à indicação da existência de EPI eficaz, tenho que, no caso, não é suficiente para afastar o reconhecimento da especialidade. Em se tratando de exposição a hidrocarbonetos, de avaliação qualitativa, o preenchimento do campo "EPI Eficaz (S/N)" do PPP pelo empregador, embora indique a utilização de equipamentos capazes de atenuar os efeitos nocivos do agente químico, não demonstra, por si só, a sua neutralização. Nesse sentido, confira-se:

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. AGENTES QUÍMICOS. ENQUADRAMENTO. REQUISITOS PREENCHIDOS À APOSENTADORIA ESPECIAL. TERMO INICIAL. CITAÇÃO. APELAÇÃO DO INSS CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA. - Discute-se o atendimento das exigências à conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, após reconhecimento dos lapsos especiais vindicados. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - Nesse particular, a posição que estava sendo adotada era de que o enquadramento pela categoria profissional no rol dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79 também era possível até a entrada em vigor do referido Decreto n. 2.172/97. Entretanto, diante da jurisprudência majoritária, a qual passo a adotar, tanto nesta Corte quanto no e. STJ, assentou-se no sentido de que o enquadramento apenas pela categoria profissional é possível tão-somente até 28/4/1995 (Lei n. 9.032/95). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 894.266/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 17/10/2016. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinha-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. - Em relação à totalidade desses intervalos, foi produzido, no curso da instrução, Laudo Técnico Pericial, o qual atesta a exposição do autor ao fator de risco ruído em níveis de tolerância superiores aos limites estabelecidos pela legislação previdenciária, bem como a agentes químicos deletérios (óleos e graxas - hidrocarbonetos), fato que autoriza a contagem diferenciada desses lapsos nos termos dos códigos 1.2.11 do anexo do Decreto n. 53.831/64, 1.2.10 do anexo do Decreto n. 83.080/79 e 1.0.17 do Decreto n. 3.048/99. - Com efeito, os riscos ocupacionais gerados pela exposição a hidrocarbonetos não requerem análise quantitativa e sim qualitativa. - Diante das circunstâncias da prestação laboral descritas, conclui-se que, na hipótese, o EPI não é realmente capaz de neutralizar a nocividade dos agentes. - Nesse diapasão, entendo comprovada a especialidade perseguida em relação aos interregnos acima mencionados. - Nessas circunstâncias, considerando os períodos já reconhecidos pelo INSS, acrescidos dos interstícios especiais ora reconhecidos, o autor conta mais de 25 (vinte e cinco) anos de trabalho em atividade especial e, desse modo, faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial. - O termo inicial da aposentadoria especial deve ser fixado na data da citação, tendo em vista que a comprovação da atividade especial somente foi possível nestes autos, momento com a juntada de documento posterior ao requerimento administrativo (laudo técnico pericial). - É mantida a condenação do INSS a pagar honorários de advogado, cujo percentual majoro para 12% (doze por cento) sobre a condenação, excluindo-se as prestações vencidas após a data da sentença, consoante súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça e critérios do artigo 85, §§ 1º, 2º, 3º, I, e 11, do Novo CPC. - Todavia, na fase de execução, o percentual deverá ser reduzido, se o caso, na hipótese do artigo 85, § 4º, II, do mesmo código, se a condenação ou o proveito econômico ultrapassar duzentos salários mínimos. - Apelação do INSS conhecida e parcialmente provida. (TRF3, Ap 2312705, Nona Turma, Relator Juiz Convocado Rodrigo Zacharias, e-DJF3 11/03/2019).

Neste prisma, e considerando que os requisitos do PPP somente passaram a ser exigíveis a partir de 01/01/2004, entendo pela possibilidade de reconhecimento da especialidade do trabalho prestado de 02/08/1989 a 31/12/2016, salientando que resta inviável o enquadramento com relação ao período posterior a esta data em vista da ausência de responsável pelos registros ambientais.

## 2.2) Da aposentadoria especial

Considerando os períodos especiais ora reconhecidos nos termos da fundamentação, a parte autora totaliza **28 anos, 09 meses e 12 dias** de contribuição em caráter especial, tempo suficiente à obtenção da aposentadoria especial, na data da DER, conforme cálculo que segue:

Processo n.º:	5007436-46.2018.4.03.6119										
Embargos n.º:											
Autor:	VICENTE HENRIQUE DIAS						Sexo (mf):		M		
Réu:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS										
	Tempo de Atividade										
Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum				Atividade especial			
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d		
1	DEMERVAL RESENDE	05/07/1985	16/11/1986	1	4	12	-	-	-		
2	BEGHIM	02/08/1989	31/12/2016	27	4	30	-	-	-		
Soma:				28	8	42	0	0	0		
Correspondente ao número de dias:				10.362			0				
Tempo total:				28	9	12	0	0	0		
Conversão:	1,40			0	0	0	0,00				
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):				28	9	12					

Nota: utilizado multiplicador e divisor - 360										
---	--	--	--	--	--	--	--	--	--	--

### 3) DISPOSITIVO

Diante do exposto **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para:

- a) condenar o INSS a averbar o caráter especial dos períodos de 05/07/1985 a 16/11/1986 e 02/08/1989 a 31/12/2016;  
b) condenar o INSS a implantar a aposentadoria especial em favor da parte autora, com DIB em 23/05/2017; e

c) condenar o INSS a pagar ao autor os atrasados devidos desde a DIB, devidamente atualizados desde o momento em que deveriam ter sido pagos, e acrescidos de juros de mora desde a citação, em consonância com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente por ocasião da liquidação de sentença. Os valores eventualmente recebidos a título de outros benefícios cuja acumulação seja vedada em lei, ou de outra aposentadoria recebida após 23/05/2017 – concedida administrativamente ou em razão de decisão judicial – serão descontados do montante devido, evitando-se duplicidade de pagamentos e enriquecimento sem causa lícita.

DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, eis que presentes os pressupostos do artigo 300 do NCPD, para que o INSS proceda à implantação do benefício em 20 (vinte) dias com DIP em 01/05/2019. A verossimilhança das alegações extrai-se dos fundamentos desta sentença e o risco de dano irreparável é inerente ao benefício que tem caráter alimentar. Intime-se com urgência a APSDJ. Cópia desta sentença servirá como mandado.

Condono a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, §3º, CPC).

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

SÍNTESE DO JULGADO	
N.º do benefício	181.656.320-7
Nome do segurado	VICENTE HENRIQUE DIAS
Nome da mãe	Maria Perpetua
Endereço	Rua Itaquaquecetuba, 572, Jardim Dayse, Ferraz de Vasconcelos/SP, CEP: 08528-000
RG/CPF	30.848.868-4 / 677-080.566-91
PIS / NIT	NIT 1.224.714.787-0
Data de Nascimento	05/04/1967
Benefício concedido	Aposentadoria especial
Renda mensal atual	A calcular pelo INSS
DIB	23/05/2017

Registrado eletronicamente. Publique-se e intime-se.

**GUARULHOS, 21 de maio de 2019.**

**Milenna Marjorie Fonseca da Cunha**  
Juíza Federal Substituta

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005785-76.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
EMBARGANTE: MOAGEM VALENTE LTDA - EPP, DOMENICO VALENTE, VALERIA MARINHO VALENTE  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ROBERTO SILVA JUNIOR - SP155422  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ROBERTO SILVA JUNIOR - SP155422  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE ROBERTO SILVA JUNIOR - SP155422  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### SENTENÇA

#### 1) RELATÓRIO

Trata-se de embargos à execução opostos por **MOAGEM VALENTE LTDA ME, DOMENICO VALENTE e VALERIA MARINHO VALENTE** face da Execução de Título Extrajudicial nº 5000158-91.2018.4.03.6119, promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, pelos quais requer, em suma, a revisão do contrato diante da presença de cláusulas tidas como abusivas.

Preliminarmente, requer a concessão do efeito suspensivo, a concessão do benefício da justiça gratuita, além do reconhecimento da nulidade da execução por conta da quitação do débito e da ausência de título executivo. No mérito, impugna os juros aplicados, porque superado o limite de 12% ao ano, defende a invalidade da capitalização mensal dos juros e, consequentemente, argumenta que há excesso de execução, indicando que a execução não poderia ultrapassar o valor de R\$525.454,57.

Inicial acompanhada de procuração e documentos (ID 10270791 e ss).

Recebidos os embargos sem atribuição de efeitos suspensivos, bem como indeferida a gratuidade de justiça (ID. 10779582).

A Caixa Econômica Federal ofereceu impugnação requerendo a total improcedência dos embargos. Destacou que as regras pactuadas entre as partes devem ser mantidas e o Código de Defesa do Consumidor não deve ser aplicado, tendo em vista a natureza bancária do contrato. Aduziu a certeza, liquidez e exigibilidade do título. Ademais, ressaltou a regularidade e licitude do contrato e da cobrança dos juros (ID 11221577).

A embargante interpôs agravo de instrumento (ID. 11444722) objetivando a reforma da decisão que indeferiu a gratuidade de justiça, a qual foi mantida em juízo de retratação (ID. 11512113).

Manifestação à impugnação no ID 12177799.

Decisões proferidas no agravo de instrumento, em sede liminar (ID. 14715112) e definitiva (ID. 15725320), mantendo o indeferimento da gratuidade de justiça à embargante pessoa jurídica.

Intimadas para tanto, as embargantes pessoas físicas não apresentaram comprovantes de renda para subsidiar o pedido de concessão de gratuidade (ID. 14778132).

É o relatório necessário.

**DECIDO.**

## 2) FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1) Preliminarmente

Considerando os termos do acórdão de ID. 15725320, proferido em sede de agravo de instrumento 5025116-68.2018.4.03.0000 e transitado em julgado, bem como o descumprimento do despacho de ID. 14778132, indefiro a gratuidade de justiça aos embargantes DOMENICO e VALERIA.

Alegam os embargantes que a execução principal se fundaria no contrato de número 21.3295.605.0000032-99, o qual teria sido quitado em 23/02/2016, conforme ID. 4195646, p. 4.

No entanto, verifica-se que os autos 5000158-91.2018.4.03.6119 foram ajuizados para execução de outro contrato, qual seja, aquele de nº 21.3295.691.0000019/81 (ID. 4195644, p. 4), o que é confirmado pelo demonstrativo de débito de ID. 4195647.

Portanto, tratando-se de quitação de contrato diverso, é de rigor o afastamento da alegação.

Cumpra salientar, ainda, que o contrato em comento possui os requisitos legais de título executivo extrajudicial, pois veio acompanhado de planilhas demonstrativas de cálculos de débitos.

Nesse sentido, é o enunciado da Súmula nº 300 do Superior Tribunal de Justiça: *"O instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial."*

A respeito do tema, confira-se:

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR IMPROCEDENTES. CONFISSÃO DE DÍVIDA. EXECUÇÃO. SÚMULAS N. 5, 7, 83 E 300 DO STJ. HONORÁRIOS. VALOR. REEXAME. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.** *Confissão de dívida, se preenchidos os requisitos do art. 585 do Código de Processo Civil, é título executivo extrajudicial. Incidência dos verbetes n. 5, 7, 83 e 300 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. O recurso especial, salvo exorbitância ou irrisão, não se presta ao reexame do valor fixado a título de honorários advocatícios, haja vista a necessidade de investigação dos elementos informativos do processo, o que encontra o óbice de que trata o enunciado n. 7 da Súmula. 3. Agravo regimental desprovido. ..EMEN:(AGRESP 201401386567, MARCO AURÉLIO BELLIZZE - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:07/03/2016 ..DTPB:.)*

Assim, de rigor reconhecer a natureza de título executivo do instrumento de confissão de dívida que aparelha a execução.

Quanto à aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às instituições bancárias, tenho que a matéria resta superada, tendo em vista o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consubstanciado na Súmula 297, segundo a qual *"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"*.

A incidência do Código de Defesa do Consumidor, porém, não significa procedência das alegações da embargante, cumprindo analisar a relação jurídica entabulada entre as partes a fim de aferir se há violação às normas no diploma consumerista. É dizer, o fato de se tratar de relação de consumo, por si só, não implica em reconhecimento de abusividade de cláusulas contratuais ante a inadimplência do consumidor, sendo necessário verificar se há obrigações que coloquem o consumidor em situação de desvantagem exagerada ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade.

O Código de Defesa do Consumidor não pode servir de base para a revogação ou anulação de cláusulas que os contratantes livremente assumiram, sem a caracterização da situação de abusividade ou desproporcionalidade. O intervencionismo do Estado nas relações particulares, na limitação da autonomia da vontade, serve para coibir excessos e desvirtuamentos, mas não afasta o *"pacta sunt servanda"* inerente ao contrato.

Logo, de modo geral, impõe-se aos contratantes, pela vontade livremente manifestada, que a obrigação seja cumprida nos moldes pactuados, admitindo-se a mitigação desse preceito apenas diante de situações comprovadamente abusivas ou contrárias à própria lei.

A inversão do ônus da prova, como é cediço, é possível em se tratando de relação de consumo, a teor do art. 6º, inc. VIII, do CDC, desde que caracterizada a verossimilhança das alegações e a hipossuficiência do mutuário.

Não obstante, as teses suscitadas pelas embargantes se restringem a impugnar juridicamente determinadas cláusulas contratuais ou a indicar ilegalidades na cobrança realizada, de modo que carece de qualquer sentido determinar uma inversão do ônus da prova, quer por se tratar de matéria de direito, quer por ter a CEF já apresentado os documentos necessários à propositura da demanda e os cálculos do montante que entende devido.

Passo, então, à análise das alegações concretas das embargantes.

### Dos Juros Remuneratórios

Acerca dos juros remuneratórios, o art. 192, § 3º, da Constituição Federal, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, foi revogado pela Emenda Constitucional n. 40/2003. De toda sorte, o Supremo Tribunal Federal entende que o dispositivo citado constituía norma constitucional de eficácia limitada, demandando a edição de lei infraconstitucional para autorizar sua aplicabilidade, a teor da Súmula 648 e da Súmula Vinculante n. 07.

Assim, não existe, para as instituições financeiras, limitação fixa quanto às taxas de juros cobradas. Nesse sentido, a Súmula n. 596 do Supremo Tribunal Federal dispõe: *"As disposições do Dec. 22.626/33 não se aplicam às taxas de juros a aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o sistema financeiro nacional"*. Também assim a Súmula 382 do Superior Tribunal de Justiça: *"A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade"*.

Nesse contexto, considerando que o Conselho Monetário Nacional, agente normativo do Sistema Financeiro Nacional, nos termos da Lei 4.595/64, não limita a cobrança de juros pelas instituições financeiras, deixando a fixação das taxas aplicáveis a cargo do mercado, desde que os valores, ainda que elevados, não fujam àqueles comumente praticados, não há onerosidade excessiva ou abusividade do contrato.

Assim, não cabe ao Poder Judiciário intervir para alterar os índices estipulados no contrato, desde que as taxas de juros aplicadas sejam compatíveis com a média do mercado. Observe-se, inclusive, que, no caso de não estar previamente definida a taxa de juros a ser aplicada, o STJ firmou posicionamento de que deverá incidir taxa média aplicada no mercado, e não os juros do Código Civil:

**AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO BANCÁRIO. CONTA CORRENTE. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA NO CO LIMITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. DEVIDOS PELA TAXA MÉDIA DE MERCADO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ.1. No tocante aos juros remuneratórios, a Segunda Corte (REsp 407.097/RS) pacificou o entendimento no sentido de que, com a edição da Lei 4.595/64, não se aplica a limitação de juros aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, ut Súmula 596/STF, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica. E caso não haja previsão expressa no contrato da taxa de juros remuneratórios, estes são devidos pela taxa média de mercado, conforme jurisprudência desta Corte. 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1056979/SC, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Quarta Turma, Data do Julgamento: 16/06/2009, DJe 29/06/2009).**

No caso em tela, no contrato objeto da execução, consta a taxa de juros mensal de 1,79% ao mês (cláusula terceira, ID. 4195644, p. 5). As taxas previstas no contrato entabulado entre as partes não são flagrantemente divorciadas da média do mercado, inexistindo abusividade que recomende a intervenção judicial para restabelecimento do equilíbrio contratual.

### Da Capitalização de Juros

A capitalização de juros foi vedada no ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), a qual, no art. 4º, prevê que “É proibido contar juros dos juros: esta proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente de ano a ano”. Assim, com a ressalva final, em regra, é permitida apenas a capitalização anual de juros, vedada a capitalização com periodicidade inferior. No mesmo sentido, o art. 591, do Código Civil, também permite a capitalização anual.

A Medida Provisória nº 1.963-17/00, porém, no art. 5º, permitiu, expressamente, às instituições financeiras a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, de modo que passou a ser admitida a capitalização nesses termos, nos contratos celebrados após 31 de março de 2000, data em que o diploma entrou em vigor.

Sobre a matéria, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 539: “É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada”.

Cumprido destacar que, tendo sido o contrato entre as partes celebrado em 2014, ou seja, após o advento da Medida Provisória nº 1963-17, de 30 de março de 2000, é possível a capitalização mensal de juros.

A exigência de pactuação expressa para a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual, por sua vez, é satisfeita com a previsão de juros anuais em percentual superior ao duodécuplo dos juros mensais, de acordo com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça. Nesse sentido é o teor da Súmula 541: “A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”.

No caso, consta do contrato objeto da execução a taxa de juros mensal de 1,79% ao mês (cláusula terceira, ID. 4195644, p. 5), sem indicativos de capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano no período de normalidade.

Em contestação, a CEF afirmou que, no caso, o banco não pratica a capitalização mensal de juros.

As embargadas, por sua vez, limitaram-se a impugnar genericamente a prática da capitalização mensal de juros em contratos bancários, sem, contudo, demonstrar que sequer a sua ocorrência no caso.

Dessa forma, improcedente a alegação de invalidade da capitalização mensal de juros.

### 3) DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os embargos à execução e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Em consequência, **DETERMINO O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO** pelo valor total de R\$ 984.302,23 (novecentos e oitenta e quatro mil, trezentos e dois reais e vinte e três centavos), atualizado para 16/11/2017 (ID. 4195647 dos autos 5000158-91.2018.4.03.6119).

Condeno a parte embargante em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atribuído como excesso de execução, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo.

Decorrido o prazo recursal, aos autos principais traslade-se cópia (a) desta sentença e (b) da respectiva certidão de trânsito em julgado.

Após, determino o arquivamento destes autos.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 21 de maio de 2019.

Milenna Marjorie Fonseca da Cunha

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000619-63.2018.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: SOLFAST SOLUCOES EM COMERCIO EXTERIOR EIRELI

### SENTENÇA

#### I) Relatório

Trata-se de ação de cobrança proposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de SOLFAST SOLUCOES EM COMERCIO EXTERIOR, pela qual requer a condenação do réu ao ressarcimento da quantia de R\$ 169.030,86 (cento e sessenta e nove mil e trinta reais e oitenta e seis centavos), devidamente atualizada na data do pagamento, acrescida do ônus de sucumbência.

Relata a autora que a dívida em questão se refere à inadimplência da ré em relação à Cédula de Crédito Bancário – CCB em seu favor.

Com a inicial vieram procuração e documentos (ID. 4600541 e ss).

Citado por edital (ID. 13177190), o réu não apresentou contestação (ID. 15419144), tendo sido a DPU nomeada como curadora especial (ID. 15632294).

A DPU apresentou impugnação genérica dos fatos mediante negativa geral (ID. 15854726).

Em seguida, requereu a produção de prova pericial (ID. 16052874), o que foi indeferido (ID. 16800238).

Réplica sob ID. 16505507.

É o relato do necessário. **DECIDO**.

#### II) Fundamentação

Concedo ao réu os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se.

A cédula de crédito bancário constitui título executivo extrajudicial, conforme o disposto no artigo 28, da Lei 10.931/04, “a Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º”. De todo modo, não se trata a presente ação de execução de título extrajudicial, mas de ação de cobrança.

Pleiteia a autora a condenação do réu na quantia de R\$ 169.030,86, atinente à emissão de duas Cédulas de Crédito Bancário inadimplidas (ID. 4600547 e 4600548).

Em contestação, a DPU, na qualidade de curadora especial, apresentou negativa geral.

Verifica-se que o credor demonstrou a existência de contrato firmado entre as partes (CCB de ID. 4600547) e do débito dele oriundo, porquanto foi depositada a quantia contratada (R\$ 114.552,21) na conta corrente da empresa, na data acordada (28/06/2011), conforme extrato de ID. 4600557.

Mesmo que o contrato de ID. 4600548 esteja apócrifo, do mesmo modo, a autora comprovou o depósito da quantia de R\$ 37.989,92 na conta corrente da ré, na data convenionada de 24/06/2013, conforme o mesmo extrato.

Ademais, há relatório de avaliação de risco do tomador de crédito pessoa jurídica (ID 4600550 e ss.), comprovando a existência de contrato firmado entre as partes, bem como demonstrativo dos débitos (ID. 4600543 e 4600562) adotando os mesmos índices de juros remuneratórios e moratórios acordados.

Os documentos juntados são suficientes para comprovar o ajuste entre as partes e o débito originado da cédula de crédito bancário, aptos, portanto, a embasar ação de cobrança.

Assim, entendo comprovados os fatos constitutivos do direito da autora relativos à existência da dívida e ao inadimplemento do réu, sendo de rigor a procedência do pedido para o ressarcimento do valor demonstrado nos autos.

#### III) Dispositivo



Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO** e resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, I do Código de Processo Civil, condenando o réu ao pagamento do valor de R\$ 169.030,86 (cento e sessenta e nove mil e trinta reais e oitenta e seis centavos), até 29/01/2018 (Id 4600562), devendo ser atualizado até o efetivo pagamento.

A correção monetária e juros de mora deverão ser calculados aplicando-se os índices do Manual de Cálculos aprovado pela Resolução CJF nº 267/13, de 02/12/2013, capítulo referente às ações condenatórias em geral.

Condono a parte ré em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, § 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Registrado eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

**GUARULHOS, 21 de maio de 2019.**

**Milenna Marjorie Fonseca da Cunha**  
**Juíza Federal Substituta**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004149-12.2017.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos

AUTOR: JOSE DE SOUZA RAMOS

Advogados do(a) AUTOR: MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, DA VI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **CONVERTO O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**

Vistos em inspeção.

Na presente ação, pretende o autor a revisão do benefício 42/164.586.627-8, com DER em 08/04/2013, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados de 03/03/1997 a 31/05/2005 e 01/01/2007 a 08/04/2013.

Verifica-se do ID. 4200945 que a ação 0009919-54.2009.4.03.6183 versava sobre a concessão de benefício requerido em momento anterior, qual seja, a aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/147.629.444-2, com DER, em tese, em 11/10/2008, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados de 01/02/1980 a 17/01/1990, 01/03/1990 a 21/01/1997 e 01/02/2008 a 11/10/2008, sendo que este último está inserido dentre os pedidos da presente.

Nos termos do acórdão de ID. 4200945 p. 30, foi dado provimento à apelação do autor para reconhecer a especialidade de todos os períodos indicados na exordial, com a consequente concessão da aposentadoria integral por tempo de contribuição desde a DER, em 11/10/2008, com trânsito em julgado em 09/11/2017, ou seja, apenas 4 dias antes do ajuizamento da presente.

Assim, intime-se o autor para que, no prazo de 30 (trinta) dias, traga cópia integral e atualizada dos autos 0009919-54.2009.4.03.6183, acompanhado de certidão de objeto e pé, bem como **justifique** o interesse na manutenção da presente ação, tendo em vista que o eventual acolhimento do pleito de revisão do benefício 42/164.586.627-8 poderia restar obstado perante a percepção da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/147.629.444-2, por conta da vedação prevista no artigo 124, II da Lei 8.213/91.

Em seguida, vista ao INSS, e, oportunamente, conclusos.

Int.

**GUARULHOS, 21 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001804-95.2016.4.03.6119

AUTOR: DC AR IMPORT-EXPORT, INDUSTRIA, COMERCIO, MANUTENCAO E REPRESENTACAO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MILENA MARIA DE SOUZA SILVA - SP282677, GISELE CRISTINA PEREIRA - ES17879

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Outros Participantes:

Vistos em inspeção.

Ciência à União acerca dos documentos ID 17212568.

ID 16655497: Defiro. Intime-se a parte autora para trazer aos autos, no prazo de 05 dias, a Invoice 713498 emitida pela empresa Ingeroll Rand, de 28/09/2015 e apresentada pelo exportador à SAPEA.

Após, encaminhem-se os documentos ao perito judicial para continuidade dos trabalhos.

Int.

**GUARULHOS, 23 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009058-37.2007.4.03.6119

EXEQUENTE: ANTONIO FRANCO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ELAINE GONCALVES LADEVIG - SP179830

Outros Participantes:

Vistos em inspeção.

Dê-se vista à parte executada para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 12º, I, "b", da Resolução PRES Nº 142/2017.

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001502-73.2019.4.03.6119 / 5ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MARIA HELENA DE JESUS SANTOS ESPINDOLA  
Advogados do(a) AUTOR: GERCI RIBEIRO NEVES - SP57182, CLYSSIANE ATAÍDE NEVES - SP217596  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Visando a realização da perícia ortopédica, nomeio o Perito Judicial, **Dr. MAURO MENGAR, CRM 55925 (Perito médico judicial da Justiça Federal; médico ortopedista e traumatologista, médico especialista em medicina e trauma desportivo)**, devendo apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Designo o dia **01/7/2019, 13H00**, para a realização da perícia médica a ser efetivada na RUA ÂNGELO VITA, 64/211, CENTRO, GUARULHOS/SP.

Formulo os seguintes quesitos do Juízo:

1. A perícia médica analisou todas as doenças indicadas? Quais são elas?
2. Faz-se necessária a realização de perícia médica em outra especialidade? Qual? Justificar.
3. O periciando é portador de alguma deficiência, doença, lesão, seqüela ou incapacidade?
4. Se positiva a resposta ao item precedente:
  - 4.1 De qual deficiência ou doença incapacitante é portador? Caso portador de seqüela, de qual tipo de seqüela é portador?
  - 4.2. Qual a data provável do início da doença? Em se tratando de seqüelas, qual a data provável da consolidação das seqüelas?
  - 4.3. Essa doença, lesão ou seqüela é decorrente de acidente do trabalho? Caso portador de seqüela, esta implica em redução de capacidade para o trabalho que habitualmente exercia?
  - 4.4. Essa doença ou lesão o incapacita para o exercício da atividade que vinha exercendo nos últimos anos?
  - 4.5. Essa incapacidade, se existente, é temporária ou permanente? Total ou parcial?
  - 4.6. Admitindo-se a existência da incapacidade, é possível determinar a data do seu início?
  - 4.7. Esta incapacidade é decorrente de progressão ou agravamento da doença indicada no item 3?
  - 4.8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, paralisia irreversível e incapacitante, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), AIDS, contaminação por radiação (com base em conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)?
5. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
6. Em sendo caso de incapacidade temporária ou parcial:
  - 6.1. Essa incapacidade é suscetível de recuperação ou reabilitação que garanta a subsistência ao periciando, levando-se em consideração a sua idade, classe social, grau de instrução e atividade exercida nos últimos anos?
  - 6.2. Qual a data limite para a reavaliação médica, para o fim de benefício por incapacidade temporária?
7. Não sendo o periciando portador de doença ou lesão ou se desta não decorrer a incapacidade para o trabalho, em que elementos do exame se fundamenta a resposta?
8. Foram trazidos exames médicos pelo periciando no dia da realização da perícia médica? Quais?
  - 8.1. Os exames trazidos são suficientes para diagnosticar as doenças indicadas no item 4.1?
9. Existem outras moléstias além das alegadas no pedido inicial que acometem o periciando? Quais? Tais doenças, uma vez existentes, comprometem a incapacidade do autor? Tal incapacidade é total ou parcial, permanente ou temporária?
10. Quais as atividades habituais do(a) Autor(a)?
11. Outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Fica a parte autora INTIMADA para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu cliente acerca da data, horário e local, devendo ainda, a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Em caso de não comparecimento, justifique a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, o seu não comparecimento para a realização do exame médico-pericial agendado, sob pena de preclusão da prova.

Tendo em vista a concessão dos benefícios da justiça gratuita, os honorários periciais serão fixados nos termos da Resolução n.º 305 de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, resolução nº [232, de 13 de julho de 2016 - CNI](#). Arbitro-os, desde logo, em uma vez no valor máximo da respectiva tabela em vigor. Fica o perito cientificado acerca da eventual necessidade de elaboração de laudo complementar ou de prestar esclarecimento acerca da perícia realizada.

Com a apresentação do laudo e na ausência de requerimento de sua complementação pelas partes, encaminhem-se os dados referentes ao perito para o efeito de solicitação de pagamento.

Faculto a apresentação de quesitos e a indicação de assistente técnico, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se o perito: a) da sua nomeação; b) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; c) de que o laudo deve conter a exposição do objeto da perícia, a análise técnica ou científica realizada, a indicação do método utilizado, esclarecendo-o e demonstrando ser predominantemente aceito pelos especialistas da área do conhecimento da qual se originou, a resposta conclusiva a todos os quesitos apresentados, enumerando-os e transcrevendo-os na respectiva ordem; d) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 23 de maio de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001281-90.2019.4.03.6119  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS - SP237917, CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A  
RÉU: EDINALVA MARIA FERREIRA

Outros Participantes:

Vistos em inspeção.

ID 17494135: Anote-se, visto que as intimações deverão ser dirigidas ao departamento jurídico da Caixa Econômica Federal.

Aguarde-se a devolução da Carta Precatória expedida nos autos.

Cumpra-se.

GUARULHOS, 23 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002837-98.2017.4.03.6119  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: GPAX COMERCIO DE METAIS LTDA - ME, GRAZIELE CAMPOS OLIVEIRA SIMAOZINHO, CLEIDE CAMPOS OLIVEIRA SIMAOZINHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO CANIZELLA - SP215995  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO CANIZELLA - SP215995  
Advogado do(a) EXECUTADO: EDUARDO CANIZELLA - SP215995

Outros Participantes:

#### Vistos.

1. Diante da ordem de preferência estabelecida no art. 835, I, do CPC, defiro a penhora on-line de dinheiro em depósito ou aplicação financeira da parte executada, via Sistema BACENJUD, em numerário suficiente à satisfação do crédito exequendo, a cuja localização junto às instituições do Sistema Financeiro Nacional ora diligencio.

2. Nos termos do art. 854, caput, do CPC (que excepciona, expressamente, a aplicação do art. 9º, caput, do mesmo diploma), da medida presentemente determinada não se dará prévia ciência à parte executada.

3. Havendo bloqueio em montante: (i) inferior a 1% (um por cento) do valor do débito e que, ao mesmo tempo, (ii) não exceda a R\$ 1.000,00 (um mil reais), promova-se o imediato cancelamento da indisponibilidade, tomada a lógica subjacente ao art. 836 do CPC como parâmetro para tanto (não se levará a efeito a penhora quando ficar evidente que o produto da execução dos bens encontrados será totalmente absorvido pelo pagamento das custas da execução).

4. Caso a indisponibilidade efetivada se mostre excessiva, será cancelada na parte sobejante, observado prazo prescrito pelo parágrafo 1º do art. 854 do CPC 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta.

5. A providência descrita no item 4 não será levada a efeito de pronto se o excesso decorrer da efetivação de indisponibilidade em mais de uma conta, hipótese em que, havendo margem de dúvida sobre eventual impenhorabilidade de uma ou mais das contas, caberá à parte executada indicar sobre qual(is) dela(s) deverá recair o cancelamento, observado, para tanto, o subsequente item 6.

6. Efetivada a indisponibilidade, desde que não seja o caso do item 3 (cancelamento ex officio por valor ínfimo), deverá a parte executada ser intimada (ex vi dos parágrafos 2º e 3º do art. 854), mediante publicação, se representada por advogado, ou por mandado ou carta precatória, conforme o caso, adotando-se, ainda, a via editalícia, nos termos do art. 275, parágrafo 2º, do CPC. A intimação de que se fala (direcionada à parte executada para fins de manifestação nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 854) dar-se-á inclusive nos casos em que o cancelamento da indisponibilidade for parcial e decorrer de excesso prontamente verificável (item 4).

7. Apresentada a manifestação a que se refere o item 6, os autos deverão vir conclusos para fins de decisão. Eventual ordem de cancelamento (total ou parcial) que seja emitida nessa oportunidade deverá ser efetivada com a maior brevidade possível pela Secretaria deste Juízo.

8. Se não for apresentada a manifestação referida no item 6, sendo o caso de indisponibilidade excessiva em decorrência de efetivação em mais de uma conta (item 5 retro), será tomada, de ofício, a providência descrita no item 4, com a liberação do excesso. Não poderá a parte executada, nesse caso, arguir, posteriormente, a impenhorabilidade dos valores pertinentes à conta mantida bloqueada, salvo se a mencionada circunstância (a impenhorabilidade) estender-se sobre todos os montantes (o excesso liberado e o resíduo mantido).

9. Tanto na hipótese anterior (não apresentação, pela parte executada, de manifestação nos termos do item 6), como nos casos de rejeição, ter-se-á como convertida a indisponibilidade em penhora, independentemente da lavratura de termo (parágrafo 5º do art. 854 do CPC), observado o montante atualizado da dívida em cobro. Deverá ser providenciada, com isso, a transferência do valor correspondente para conta vinculada a este Juízo (agência 4042 da Caixa Econômica Federal, localizada neste Fórum de Guarulhos), providência a ser implementada pela instituição financeira no prazo de 24 (vinte e quatro) horas - parágrafo 5º do art. 854. Eventual excesso detectado nos termos do item 5 retro será, na mesma oportunidade, objeto de cancelamento.

10. Decorrido o prazo de embargos, se nada tiver sido feito pela parte executada, certifique-se, abrindo-se vista à exequente para requerer o que de direito em termos de prosseguimento do feito, bem como para informar o valor do débito em cobro na data do depósito decorrente da ordem de transferência.

11. Os itens 6 e 10 deverão ser cumpridos na mesma oportunidade. Contudo, o prazo para interposição de embargos à execução (item 10) passará a fluir do exaurimento da faculdade concedida à parte executada no parágrafo 3º do artigo 854 do CPC (item 6), desde que permaneça silente.

12. Não havendo ativos financeiros, ou sendo eles insuficientes para a garantia do débito, efetue-se junto ao sistema RENAJUD restrição de transferência de veículos eventualmente localizados, salvo se sobre eles houver restrição proveniente da Justiça do Trabalho.

13. Efetivada restrição on-line, diga a parte exequente sobre seu interesse na constrição do bem, no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, expeça-se mandado ou carta precatória de penhora e avaliação.

14. Havendo ou não bens bloqueados via Renajud para garantia do débito, requisite-se a última Declaração de Bens e a Declaração de Operações Imobiliárias (DOI) dos últimos cinco anos dos executados via sistema INFOJUD.

15. Tendo em vista que os documentos requisitados estão acobertados pelo sigilo fiscal, determino a imposição de sigilo de justiça sobre seu teor. De tal sorte, o direito de vista dos documentos fiscais se restringirá às partes e aos respectivos advogados, na forma do art. 175 da Consolidação Normativa da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 4ª Região. Anote-se.

16. Cumprida a diligência, e independente do resultado, abra-se vista à exequente pelo prazo de 10 (dez) dias, para que requeira o que de direito.

17. Havendo indicação de bem e pedido de penhora, defiro, desde já, a expedição de mandado para tal fim.

18. Em caso de silêncio ou de requerimento de convênio já realizado, suspenda-se o feito pelo prazo improrrogável de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, § 1º, do CPC.

19. Durante o período de suspensão, tomem conclusos apenas em caso de cumprimento deste despacho ou de indicação de novos bens à penhora. Caso haja reiteração de pedido ou convênio já realizado, pedido de prorrogação de prazo ou mera juntada de substabelecimento, mantenha-se a situação processual.

20. Decorrido o prazo supra sem o cumprimento, remetam-se ao arquivo, nos termos do artigo 921, § 2º, do CPC.

21. Saliento que novo pedido de consulta aos convênios de que dispõe esta Vara somente será deferido mediante prévia demonstração de alteração patrimonial da parte executada.

22. Cumpra-se.

**GUARULHOS, 21 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002820-28.2018.4.03.6119

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

EXECUTADO: METALBRAX INDUSTRIA METALURGICA LIMITADA, MARCOS ANTONIO FERNANDES DA SILVA, RODOLFO VALENTINI, EMILIO JOSE JANUARIA ROMERO

Outros Participantes:

#### **INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, ficam as partes cientes sobre o resultado das pesquisas realizadas.

**GUARULHOS, 28 de maio de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5004515-51.2017.4.03.6119

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

REQUERIDO: JOSE ROBERTO CELANI

Outros Participantes:

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11/11, - Fica o interessado ciente e intimado sobre o resultado da pesquisa.

GUARULHOS, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003881-55.2017.4.03.6119  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: REIMAR BASTOS BEZERRA REGO, REIMAR BASTOS BEZERRA REGO

Outros Participantes:

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica o interessado ciente e intimado sobre o resultado da pesquisa.

GUARULHOS, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004159-56.2017.4.03.6119  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: GADES E.G. - INSTALACOES E EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP, EDIVALDO DOS SANTOS

Outros Participantes:

**INFORMAÇÃO DA SECRETARIA**

Nos termos da Portaria n.º 31, de 03.11.2011, publicada no D.O.E, em 09.11.11, fica o interessado ciente e intimado sobre o resultado das pesquisas.

GUARULHOS, 28 de maio de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JAU**

**1ª VARA DE JAU**

**Dr. Samuel de Castro Barbosa Melo**  
**Juiz Federal**  
**Adriana Carvalho**  
**Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 11318

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001956-52.2016.403.6117** - ALCIDES PEDRO CARRARO X MARIA DE LOURDES DALANA DE ANDRADE X ODAIR ARAGON X PEDRO ROMERO(SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA E SP212599B - PAULO GUILHERME C DE VASCONCELLOS) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATTANASIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA)

Vistos em decisão.

Trata-se de demanda por meio do qual os autores visam à obtenção de provimento jurisdicional condenatório das rés ao pagamento de indenização securitária. Em essência, noticiam a evolução gradativa de problemas físicos verificados nos imóveis. Por isso, invocam a incidência da cobertura securitária sobre os bens, nos termos do seguro habitacional a que aderiram automática e obrigatoriamente quando da celebração de cada um dos

negócios jurídicos aduzidos.

Nos termos da decisão de fl. 1.108, o presente feito foi extinto sem resolução de mérito em relação a coautora MARIA DE LOURDES DALANA DE ANDRADE. As partes foram intimadas para especificarem provas. Vieram os autos à conclusão.

Decido.

De saída, verifico que não houve interposição de recurso acerca da decisão de fl.1.108, tomando-a estável.

DA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PROVA TÉCNICA

Em análise aprofundada, concluo que a incidência da cobertura securitária invocada pela parte autora eventualmente passará pela verificação da ocorrência dos danos estruturais nos imóveis apontados na petição inicial. Assim, de maneira a alinhar os lindes fáticos da controvérsia e a instruir o julgamento com esgotada base probatória, concluo que a espécie impõe a produção de perícia técnica já requerida nos autos.

Para esse fim, determino a realização da prova técnica pericial.

Para sua confecção, nomeio o perito Vicente Paulo Costa Grizzo, engenheiro civil, CREA 5061449318. Fixo seus honorários excepcionalmente em R\$ 745,60 (setecentos e quarenta e cinco reais e sessenta centavos) pelos três imóveis a serem vistoriados, porque se trata de trabalho de elevada complexidade em razão da natureza e a importância da causa, além do tempo de tramitação do processo, nos termos do disposto nos artigos 25 e 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal.

Os honorários periciais, tal como já fixado em entendimento do Egr. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 802076), devem ser suportados pela parte autora. Contudo, por litigar sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, na espécie dos autos os honorários serão pagos pelo sistema da AJG, sem prejuízo do eventual reembolso de que cuida o artigo 32 da Resolução acima invocada.

Intime-se o Sr. Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que expresse sua aceitação ou não, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Em a aceitando, deverá indicar a data e o horário para a realização da vistoria, que deverá ser realizada nos prazos mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da intimação ora determinada.

Deverá apresentar um laudo individualizado por imóvel, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Cada laudo deverá vir acompanhado de registros fotográficos específicos ao imóvel periciado e deverá observar os requisitos previstos pelo artigo 473 do novo Código de Processo Civil.

Caso a perícia exija a realização de procedimento específico a ser adotado pelas partes, o Sr. Perito deverá informá-lo nos autos, a fim de que as partes sejam intimadas para cumprimento.

Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e de quesitos, no prazo comum de até 15 (quinze) dias. Exorto as partes a cingirem seus questionamentos aos fatos relevantes à controvérsia e que não tenham sido considerados na quesitação abaixo. Deverão, pois, evitar a repetição de quesitos já abaixo apresentados, racionalizando com isso a produção da prova, sob pena de indeferimento de quesitos impertinentes ou repetidos.

Intimem-nas.

Por ocasião do exame pericial, queira o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo Federal, os quais deverão ser respondidos anteriormente aos eventuais quesitos das partes:

- (1) Quais os nomes das pessoas que acompanharam (proprietário, locatário, assistentes etc) a realização do trabalho pericial?
- (2) Qual a identificação precisa (logradouro, número, eventuais outras especificações) do imóvel objeto de vistoria?
- (3) O imóvel apresenta algum defeito estrutural? Qual exatamente? Qual a extensão do defeito: sobre parcela ou sobre a integralidade do imóvel?
- (4) Quais as prováveis causas do defeito: de construção ou de uso/conservação? Explique clara e objetivamente.
- (5) Qual a gravidade do defeito (qual o nível de comprometimento) na estrutura do imóvel? Há risco concreto de desmoronamento? Explique clara e objetivamente.
- (6) Quais as medidas ou procedimentos necessários à adequada reparação do defeito identificado? Há necessidade de desocupação completa do imóvel? Qual o prazo estimado à realização dos reparos?
- (7) Houve a realização de alguma alteração permanente (acessão, supressão, benfeitorias etc) no imóvel após a sua construção? Quais? Quem as mandou executar? Essas alterações podem ter ocasionado o defeito apurado?

DEMAIS PROVIDÊNCIAS

(a) Intime-se o Sr. Perito, nos termos acima, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a aceitação do encargo.

(b) Com a juntada dos laudos, intimem-se as partes para que se manifestem sobre eles no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora.

(c) Após, em nada tendo sido requerido, venham os autos conclusos para o julgamento. Do contrário, caso haja novo(s) requerimento(s), abra-se a conclusão para sua análise.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002499-07.2006.403.6117 (2006.61.17.002499-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002674-35.2005.403.6117 (2005.61.17.002674-6)) - M LOBATO JAU - ME X MARLENE LOBATO(SP156522 - PAULO ROBERTO ZUGLIANI TONIATO E SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO CATALANO) X M LOBATO JAU - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apreciando o pedido de levantamento de valores requerido pela parte exequente verifico que a Caixa Econômica Federal - CEF comprovou o pagamento dos honorários sucumbenciais no valor de R\$ 1.090,40 (mil e noventa reais e quarenta centavos) e, quanto a esse valor, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor do advogado Lelis Devides Júnior OAB/SP 140.799. Cumpra-se.

No entanto, relativamente ao depósito no valor de R\$ 783,46 (setecentos e oitenta e três reais e quarenta e seis centavos), verifico que o referido valor não corresponde nem a condenação ou tampouco a sucumbência, sendo vedado seu levantamento, o que fica registrado.

Repto que a obrigação de fazer foi no sentido de implementar a atualização da dívida relativa ao contrato discutido no bojo da execução (Contrato 315.099.703.000.008.220) para a dívida total de R\$ 783,46 (setecentos e oitenta e três reais e quarenta e seis centavos), no entanto, conforme consulta abaixo, a execução encontra-se extinta. Veja-se: 0002674-35.2005.403.6117 - EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL NUM. ANTIGA 2005.61.17.002674-6-EXEQUENTE CAIXA ECONOMICA FEDERALADVOGADO SP128522 - LARISSA NOGUEIRA GERALDO CATALANOEXECUTADO M LOBATO JAU ME e OUTROADVOGADO SP147169 - ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIOLOCALIZAÇÃO Arq.Terc (RECALL) (Data: 15/09/2017)SECRETARIA 1a.Vara SP - JaúSITUAÇÃO 104 - BAIXA - FINDERConsultando sumário n 67 Tipo : C - Sem mérito/Extingue o processo sem julgamento de mérito Livro : 1 Reg. : 435/2017 Folha(s) : 906Cuida-se de execução de título extrajudicial por meio da qual a exequente visa ao pagamento da importância relativa ao inadimplemento da Cédula de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA nº 0997.0315.03000008220.A CEF requereu a desistência do feito. Vieram os autos conclusos para prolação de sentença.FUNDAMENTO E DECIDIDO.É facultado ao credor desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas por força do art. 775 do CPC.Posto isso, HOMOLOGO a desistência e JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO promovida, nos termos dos artigos 775 c.c. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente. Presente o princípio da causalidade atribuível à parte executada (dado o débito registrado em desfavor), excepcionalmente sem condenação honorária advocatícia. Custas pela assistente, na forma da lei.Se for o caso, participe-se por meio eletrônico a prolação desta sentença ao(a) em Relator(a) de recurso vinculado a este feito ou a eventual embargos opostos, em cumprimento ao disposto no artigo 183 do Provimento COGE 64/2005.Escoado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado. Proceda-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) no rosto dos autos e registrada (s) sobre imóvel(eis), veículo(s) ou ativo(s) financeiro(s), constante(s) da demanda.Após, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Fica autorizado o desentranhamento dos documentos que instruíram a petição inicial, mediante a juntada de cópias simples, exceto a procuração, observadas as disposições do Provimento CORE n 64/05.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se. Disponibilização D.Eletrônico de sentença em 19/07/2017 .pag 124

Porque extinta, desobrigo a determinação de atualização. No mais, verifico que a CEF foi condenada ao ressarcimento dos honorários periciais adiantados pela assistência judiciária no curso do cumprimento de sentença, no entanto, não comprovou tal determinação. Nestes termos, determino a apropriação do valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) para ressarcimento a dos honorários periciais, devolvendo-se a CEF o que sobejar.

Para tanto, determino ao gerente da agência 2742 que converta em renda a favor da União o valor de R\$ 300,00 depositado na conta nº 2742-005.86400857-1. O restante, no valor de R\$ 492,73, deverá ser devolvido para a CEF, o que fica autorizado.

Para cumprimento da determinação acompanha o presente despacho Guia de Recolhimento da União - GRU devidamente preenchida, cuja data de vencimento é 31/05/2019. Cumpra-se. Intime-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001472-57.2004.403.6117 (2004.61.17.001472-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X LUCIMARI REGINA PEREIRA(SP206303 - RONALDO ADRIANO DOS SANTOS)

Ciência a exequente acerca do retorno dos autos.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, externar seu interesse no prosseguimento da presente execução. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Do contrário, ao SUDP para criação do metadados de autuação. Após, dê-se vista a CEF em carga programada para virtualização dos autos.

#### Expediente Nº 11319

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001605-26.2009.403.6117 (2009.61.17.001605-9) - APARECIDA DA CONCEICAO BORGES BUENO(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2784 - DANIELA JOAQUIM BERGAMO) X APARECIDA DA CONCEICAO BORGES BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP009237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.)

O(a) ilustre advogado(a) do(a) autor(a) pretende reservar os honorários contratuais pactuados com seu cliente (fl. 22) dos valores a serem inseridos na RPV antes de sua transmissão ao Tribunal para pagamento, de modo que o valor devido ao(a) autor(a) sejam deduzidos os 30% pactuados, tendo juntado cópia do contrato de prestação de serviço nos autos.

Com efeito, determina o parágrafo 4.º, do art. 22, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

[...]

4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhes sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

Tal norma, assimilada inclusive pelo C/JF (Resolução C/JF), decorre da força executiva dada aos contratos de honorários advocatícios pelo estatuto da OAB que, no seu art. 24, caput, preceitua, dentre outras coisas, que o contrato escrito que estipular os honorários são títulos executivos.

Acontece que, dado o evidente privilégio do advogado quanto à forma de persecução dos créditos decorrentes da prestação de seus serviços profissionais em relação a outros profissionais liberais, não é possível simplesmente deferir-se a reserva de crédito sem se assegurar, pelo menos, a observância de um elemento indispensável à validade do ato, sem o que o deferimento de tal medida mostra-se flagrantemente inconstitucional por ferir os princípios do due process of law e da isonomia.

É indispensável que, antes de se deferir a reserva do numerário, o tomador dos serviços (credor no processo) seja pessoalmente intimado para que possa se manifestar sobre o pedido de reserva dos honorários e, eventualmente, provar que já os pagou, como lhe faculto o art. 22, 4º, in fine, do Estatuto da OAB. Só assim se legitimaria minimamente a execução sumária de honorários advocatícios prevista no Estatuto da OAB mediante reserva do valor, garantindo-se um mínimo de eficácia ao contraditório e à ampla defesa daqueles que terão, caso deferido o pleito do causídico, reduzido o montante que lhes foi assegurado no processo.

Portanto, intime-se o(a) advogado(a) constituído para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada aos autos de declaração subscrita pela parte autora, de que conste que até o presente momento não efetuou o pagamento de qualquer quantia em favor do advogado, relativo ao presente feito. Caso a parte autora seja analfabeta, a declaração acima referida deverá ser feita mediante instrumento público.

Em sendo cumprida a determinação, expeça-se o RPV com o destaque do montante de 30% (trinta por cento) dos valores incontroversos, conforme contratado, que será destinado à sociedade de advogados responsável

pelo presente processo, a título de honorários contratuais.

Decorrido o prazo sem o cumprimento integral da determinação, expeça-se o RPV sem o destaque, dos valores incontroversos (fl.415).

Providencie a secretaria a intimação das partes quanto à transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Cumpra-se. Intime(m)-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002885-32.2009.403.6117** (2009.61.17.002885-2) - MARIA DE LOURDES DE ARRUDA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1959 - ALEXANDRE LUNDGREN RODRIGUES ARANDA) X MARIA DE LOURDES DE ARRUDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora requer a expedição da(s) Solicitação(ões) de Pagamento relativo aos valores incontroversos, que, no presente caso, são aqueles que constam da impugnação à execução apresentada pelo INSS às fls.232/241.

Está consolidada a jurisprudência dos Tribunais Superiores quanto à possibilidade de expedição de precatório relativo aos valores incontroversos, conforme ementas que ora colaciono: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO. PARTE INCONTROVERSA. A expedição de precatório relativo à parcela incontroversa não viola o disposto no artigo 100, 1º e 4º, da Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI 607.204-AgR, Segunda Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJ de 23/2/07) TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO DO VALOR INCONTROVERSO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA NÃO TRANSITADA EM JULGADO. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NO ÂMBITO DA CORTE ESPECIAL. [...] 3. A Corte Especial decidiu nos embargos de divergência no recurso especial, nº 721791/RS no sentido de ser possível a expedição de precatório da parte incontroversa em sede de execução contra a Fazenda Pública. Precedentes: EREsp 638620/S, desta relatoria - Órgão Julgador CORTE ESPECIAL - Data do Julgamento 01/08/2006 - DJ 02.10.2006; EREsp 658542/SC - Órgão Julgador CORTE ESPECIAL - Data do Julgamento 01/02/2007 - DJ 26.02.2007. 4. Inadmitir a expedição de precatórios para aquelas parcelas que se tomaram preclusas e, via de consequência, imodificáveis, é atentar contra a efetividade e a celeridade processual. 5. Agravo regimental desprovido.(STJ - AgRg no Ag: 862784 RS 2007/0029439-8, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 13/05/2008, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 16.06.2008 p. 1).

Assim, considerando o arcabouço jurisprudencial, aliado ao que dispõe o art. 535, parágrafo 4º do CPC, DEFIRO o pleito de expedição da(s) solicitação(ões) de pagamento(s) dos valores incontroversos, conforme planilha de cálculo apresentada às fls.237/238.

Ademais, o(a) ilustre advogado(a) do(a) autor(a) pretende reservar os honorários contratuais pactuados com seu cliente (fl.22) dos valores a serem inseridos na RPV antes de sua transmissão ao Tribunal para pagamento, de modo que do valor devido ao(a) autor(a) sejam deduzidos os 30% pactuados, tendo juntado cópia do contrato de prestação de serviço nos autos.

Com efeito, determina o parágrafo 4º, do art. 22, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

[...]

4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

Tal norma, assimilada inclusive pelo CJF (Resolução CJF), decorre da força executiva dada aos contratos de honorários advocatícios pelo estatuto da OAB que, no seu art. 24, caput, preceitua, dentre outras coisas, que o contrato escrito que estipular os honorários são títulos executivos.

Acontece que, dado o evidente privilégio do advogado quanto à forma de persecução dos créditos decorrentes da prestação de seus serviços profissionais em relação a outros profissionais liberais, não é possível simplesmente deferir-se a reserva de crédito sem se assegurar, pelo menos, a observância de um elemento indispensável à validade do ato, sem o quê o deferimento de tal medida mostra-se flagrantemente inconstitucional por ferir os princípios do due process of law e da isonomia.

É indispensável que, antes de se deferir a reserva do numerário, o tomador dos serviços (credor no processo) seja pessoalmente intimado para que possa se manifestar sobre o pedido de reserva dos honorários e, eventualmente, provar que já os pagou, como lhe faculta o art. 22, 4º, in fine, do Estatuto da OAB. Só assim se legitimaria minimamente a execução sumária de honorários advocatícios prevista no Estatuto da OAB mediante reserva do valor, garantindo-se um mínimo de eficácia ao contraditório e à ampla defesa daqueles que terão, caso deferido o pleito do causídico, reduzido o montante que lhes foi assegurado no processo.

Portanto, intime-se o(a) advogado(a) constituído para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada aos autos de declaração subscreta pela parte autora, de que conste que até o presente momento não efetuou o pagamento de qualquer quantia em favor do advogado, relativo ao presente feito. Caso a parte autora seja analfabeta, a declaração acima referida deverá ser feita mediante instrumento público.

Em sendo cumprida a determinação, expeça-se a solicitação de pagamento pertinente com o destaque do montante de 30% (trinta por cento) dos valores incontroversos, conforme contratado, que será destinado à sociedade de advogados responsável pelo presente processo, a título de honorários contratuais.

Decorrido o prazo sem o cumprimento integral da determinação, expeça-se o RPV dos valores incontroversos, sem o destaque (fl.294).

Providencie a secretaria a intimação das partes quanto à transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Transmitida(s) a(s) Solicitação(ões) de Pagamento e nada mais sendo requerido, aguarde-se em secretaria, de forma sobrestada, o deslinde do agravo de instrumento interposto pelo INSS (nº 5000649-25.2018.403.0000).

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002428-29.2011.403.6117** - LUIZ DONISETTE BETARELLI(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X LUIZ DONISETTE BETARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora requer a expedição da(s) Solicitação(ões) de Pagamento relativo aos valores incontroversos, que, no presente caso, são aqueles que constam da impugnação à execução apresentada pelo INSS às fls.491/501.

Está consolidada a jurisprudência dos Tribunais Superiores quanto à possibilidade de expedição de precatório relativo aos valores incontroversos, conforme ementas que ora colaciono: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO. PARTE INCONTROVERSA. A expedição de precatório relativo à parcela incontroversa não viola o disposto no artigo 100, 1º e 4º, da Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI 607.204-AgR, Segunda Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJ de 23/2/07) TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO DO VALOR INCONTROVERSO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA NÃO TRANSITADA EM JULGADO. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NO ÂMBITO DA CORTE ESPECIAL. [...] 3. A Corte Especial decidiu nos embargos de divergência no recurso especial, nº 721791/RS no sentido de ser possível a expedição de precatório da parte incontroversa em sede de execução contra a Fazenda Pública. Precedentes: EREsp 638620/S, desta relatoria - Órgão Julgador CORTE ESPECIAL - Data do Julgamento 01/08/2006 - DJ 02.10.2006; EREsp 658542/SC - Órgão Julgador CORTE ESPECIAL - Data do Julgamento 01/02/2007 - DJ 26.02.2007. 4. Inadmitir a expedição de precatórios para aquelas parcelas que se tomaram preclusas e, via de consequência, imodificáveis, é atentar contra a efetividade e a celeridade processual. 5. Agravo regimental desprovido.(STJ - AgRg no Ag: 862784 RS 2007/0029439-8, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 13/05/2008, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 16.06.2008 p. 1).

Assim, considerando o arcabouço jurisprudencial, aliado ao que dispõe o art. 535, parágrafo 4º do CPC, DEFIRO o pleito de expedição da(s) solicitação(ões) de pagamento(s) dos valores incontroversos, conforme planilha de cálculo apresentada às fls.494/495.

Ademais, o(a) ilustre advogado(a) do(a) autor(a) pretende reservar os honorários contratuais pactuados com seu cliente (fl.476) dos valores a serem inseridos na RPV/PRECATÓRIO antes de sua transmissão ao Tribunal para pagamento, de modo que do valor devido ao(a) autor(a) sejam deduzidos os 30% pactuados, tendo juntado cópia do contrato de prestação de serviço nos autos.

Com efeito, determina o parágrafo 4º, do art. 22, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

[...]

4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

Tal norma, assimilada inclusive pelo CJF (Resolução CJF), decorre da força executiva dada aos contratos de honorários advocatícios pelo estatuto da OAB que, no seu art. 24, caput, preceitua, dentre outras coisas, que o contrato escrito que estipular os honorários são títulos executivos.

Acontece que, dado o evidente privilégio do advogado quanto à forma de persecução dos créditos decorrentes da prestação de seus serviços profissionais em relação a outros profissionais liberais, não é possível simplesmente deferir-se a reserva de crédito sem se assegurar, pelo menos, a observância de um elemento indispensável à validade do ato, sem o quê o deferimento de tal medida mostra-se flagrantemente inconstitucional por ferir os princípios do due process of law e da isonomia.

É indispensável que, antes de se deferir a reserva do numerário, o tomador dos serviços (credor no processo) seja pessoalmente intimado para que possa se manifestar sobre o pedido de reserva dos honorários e, eventualmente, provar que já os pagou, como lhe faculta o art. 22, 4º, in fine, do Estatuto da OAB. Só assim se legitimaria minimamente a execução sumária de honorários advocatícios prevista no Estatuto da OAB mediante reserva do valor, garantindo-se um mínimo de eficácia ao contraditório e à ampla defesa daqueles que terão, caso deferido o pleito do causídico, reduzido o montante que lhes foi assegurado no processo.

Portanto, intime-se o(a) advogado(a) constituído para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada aos autos de declaração subscreta pela parte autora, de que conste que até o presente momento não efetuou o pagamento de qualquer quantia em favor do advogado, relativo ao presente feito. Caso a parte autora seja analfabeta, a declaração acima referida deverá ser feita mediante instrumento público.

Em sendo cumprida a determinação, expeça-se a solicitação de pagamento pertinente com o destaque do montante de 30% (trinta por cento) dos valores incontroversos, conforme contratado, que será destinado à sociedade de advogados responsável pelo presente processo, a título de honorários contratuais.

Decorrido o prazo sem o cumprimento integral da determinação, expeça-se o RPV/PRECATÓRIO dos valores incontroversos, sem o destaque.

Providencie a secretaria a intimação das partes quanto à transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017).

Transmitida(s) a(s) Solicitação(ões) de Pagamento e nada mais sendo requerido, aguarde-se em secretaria, de forma sobrestada, o deslinde do agravo de instrumento interposto pelo INSS (nº 5007141-96.2019.403.0000).

Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002488-02.2011.403.6117** - LUIZ CARLOS DO CARMO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X LUIZ CARLOS DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora requer a expedição da(s) Solicitação(ões) de Pagamento relativo aos valores incontroversos, que, no presente caso, são aqueles que constam dos cálculos apresentados pelo INSS às fls.533/540.

Está consolidada a jurisprudência dos Tribunais Superiores quanto à possibilidade de expedição de precatório relativo aos valores incontroversos, conforme ementas que ora colaciono: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO. PARTE INCONTROVERSA. A expedição de precatório relativo à parcela incontroversa não viola o disposto no artigo 100, 1º e 4º, da Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI 607.204-AgR, Segunda Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJ de 23/2/07) TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO DO VALOR INCONTROVERSO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA NÃO TRANSITADA EM JULGADO. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NO ÂMBITO DA CORTE ESPECIAL. [...] 3. A Corte Especial decidiu nos embargos de divergência no recurso especial, nº 721791/RS no sentido de ser possível a expedição de precatório da parte incontroversa em sede de execução contra a Fazenda Pública. Precedentes: EREsp 638620/S, desta relatoria - Órgão Julgador CORTE ESPECIAL - Data do Julgamento 01/08/2006 - DJ 02.10.2006; EREsp 658542/SC - Órgão Julgador CORTE ESPECIAL -

Data do Julgamento 01/02/2007 - DJ 26.02.2007. 4. Inadmitir a expedição de precatórios para aquelas parcelas que se tornaram preclusas e, via de consequência, imodificáveis, é atentar contra a efetividade e a celeridade processual. 5. Agravo regimental desprovido.(STJ - AgRg no Ag: 862784 RS 2007/0029439-8, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 13/05/2008, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 16.06.2008 p. 1).

Assim, considerando o arcabouço jurisprudencial, aliado ao que dispõe o art. 535, parágrafo 4º do CPC, DEFIRO o pleito de expedição da(s) solicitação(ões) de pagamento(s) dos valores incontroversos, conforme planilha de cálculo apresentada às fls.534/535.

Ademais, o(a) ilustre advogado(a) do(a) autor(a) pretende reservar os honorários contratuais pactuados com seu cliente (fl.553) dos valores a serem inseridos na RPV antes de sua transmissão ao Tribunal para pagamento, de modo que do valor devido ao(a) autor(a) sejam deduzidos os 30% pactuados, tendo juntado cópia do contrato de prestação de serviço nos autos.

Com efeito, determina o parágrafo 4.º, do art. 22, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convenionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

[...]

4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

Tal norma, assimilada inclusive pelo CJP (Resolução CJP), decorre da força executiva dada aos contratos de honorários advocatícios pelo estatuto da OAB que, no seu art. 24, caput, preceitua, dentre outras coisas, que o contrato escrito que estipular os honorários são títulos executivos.

Acontece que, dado o evidente privilégio do advogado quanto à forma de persecução dos créditos decorrentes da prestação de seus serviços profissionais em relação a outros profissionais liberais, não é possível simplesmente deferir-se a reserva de crédito sem se assegurar, pelo menos, a observância de um elemento indispensável à validade do ato, sem o quê o deferimento de tal medida mostra-se flagrantemente inconstitucional por ferir os princípios do due process of law e da isonomia.

É indispensável que, antes de se deferir a reserva do numerário, o tomador dos serviços (credor no processo) seja pessoalmente intimado para que possa se manifestar sobre o pedido de reserva dos honorários e, eventualmente, provar que já os pagou, como lhe faculta o art. 22, 4º, in fine, do Estatuto da OAB. Só assim se legitimaria minimamente a execução sumária de honorários advocatícios prevista no Estatuto da OAB mediante reserva do valor, garantindo-se um mínimo de eficácia ao contraditório e à ampla defesa daqueles que terão, caso deferido o pleito do causídico, reduzido o montante que lhes foi assegurado no processo.

Portanto, intime-se o(a) advogado(a) constituído para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada aos autos de declaração subscrita pela parte autora, de que conste que até o presente momento não efetuou o pagamento de qualquer quantia em favor do advogado, relativo ao presente feito. Caso a parte autora seja analfabeta, a declaração acima referida deverá ser feita mediante instrumento público.

Em sendo cumprida a determinação, expeça-se a solicitação de pagamento pertinente com o destaque do montante de 30% (trinta por cento) dos valores incontroversos, conforme contratado, que será destinado à sociedade de advogados responsável pelo presente processo, a título de honorários contratuais.

Decorrido o prazo sem o cumprimento integral da determinação, expeça-se o RPV dos valores incontroversos, sem o destaque.

Providencie a secretaria a intimação das partes quanto à transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 11 da Resolução CJP n. 458/2017).

Transmitida(s) a(s) Solicitação(ões) de Pagamento e nada mais sendo requerido, guarde-se em secretaria, de forma sobrestada, o deslinde do agravo de instrumento interposto pelo INSS (nº 5007125-45.2019.403.0000).

Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0002618-89.2011.403.6117** - MARIO SERGIO RIBEIRO(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1354 - RAQUEL CARRARA MIRANDA DE ALMEIDA PRADO) X MARIO SERGIO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora requer a expedição da(s) Solicitação(ões) de Pagamento relativo aos valores incontroversos, que, no presente caso, são aqueles que constam da impugnação à execução apresentada pelo INSS às fls.501/509.

Está consolidada a jurisprudência dos Tribunais Superiores quanto à possibilidade de expedição de precatório relativo aos valores incontroversos, conforme ementas que ora colaciono: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. PRECATÓRIO. PARTE INCONTROVERSA. A expedição de precatório relativo à parcela incontroversa não viola o disposto no artigo 100, 1º e 4º, da Constituição do Brasil. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF, AI 607.204-AgR, Segunda Turma, Relator Ministro Eros Grau, DJ de 23/2/07) TRIBUTÁRIO. EXPEDIÇÃO DE PRECATÓRIO DO VALOR INCONTROVERSO. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA NÃO TRANSITADA EM JULGADO. ENTENDIMENTO SEDIMENTADO NO ÂMBITO DA CORTE ESPECIAL. [...] 3. A Corte Especial decidiu nos embargos de divergência no recurso especial, nº 721791/RS no sentido de ser possível a expedição de precatório da parte incontroversa em sede de execução contra a Fazenda Pública. Precedentes: EREsp 638620/S, desta relatoria - Órgão Julgador CORTE ESPECIAL - Data do Julgamento 01/08/2006 - DJ 02.10.2006; EREsp 658542/SC - Órgão Julgador CORTE ESPECIAL - Data do Julgamento 01/02/2007 - DJ 26.02.2007. 4. Inadmitir a expedição de precatórios para aquelas parcelas que se tornaram preclusas e, via de consequência, imodificáveis, é atentar contra a efetividade e a celeridade processual. 5. Agravo regimental desprovido.(STJ - AgRg no Ag: 862784 RS 2007/0029439-8, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 13/05/2008, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 16.06.2008 p. 1).

Assim, considerando o arcabouço jurisprudencial, aliado ao que dispõe o art. 535, parágrafo 4º do CPC, DEFIRO o pleito de expedição da(s) solicitação(ões) de pagamento(s) dos valores incontroversos, conforme planilha de cálculo apresentada às fls.504/505.

Ademais, o(a) ilustre advogado(a) do(a) autor(a) pretende reservar os honorários contratuais pactuados com seu cliente (fl.486) dos valores a serem inseridos na RPV/PRECATÓRIO antes de sua transmissão ao Tribunal para pagamento, de modo que do valor devido ao(a) autor(a) sejam deduzidos os 30% pactuados, tendo juntado cópia do contrato de prestação de serviço nos autos.

Com efeito, determina o parágrafo 4.º, do art. 22, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994:

Art. 22. A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convenionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

[...]

4º Se o advogado fizer juntar aos autos o seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já os pagou.

Tal norma, assimilada inclusive pelo CJP (Resolução CJP), decorre da força executiva dada aos contratos de honorários advocatícios pelo estatuto da OAB que, no seu art. 24, caput, preceitua, dentre outras coisas, que o contrato escrito que estipular os honorários são títulos executivos.

Acontece que, dado o evidente privilégio do advogado quanto à forma de persecução dos créditos decorrentes da prestação de seus serviços profissionais em relação a outros profissionais liberais, não é possível simplesmente deferir-se a reserva de crédito sem se assegurar, pelo menos, a observância de um elemento indispensável à validade do ato, sem o quê o deferimento de tal medida mostra-se flagrantemente inconstitucional por ferir os princípios do due process of law e da isonomia.

É indispensável que, antes de se deferir a reserva do numerário, o tomador dos serviços (credor no processo) seja pessoalmente intimado para que possa se manifestar sobre o pedido de reserva dos honorários e, eventualmente, provar que já os pagou, como lhe faculta o art. 22, 4º, in fine, do Estatuto da OAB. Só assim se legitimaria minimamente a execução sumária de honorários advocatícios prevista no Estatuto da OAB mediante reserva do valor, garantindo-se um mínimo de eficácia ao contraditório e à ampla defesa daqueles que terão, caso deferido o pleito do causídico, reduzido o montante que lhes foi assegurado no processo.

Portanto, intime-se o(a) advogado(a) constituído para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada aos autos de declaração subscrita pela parte autora, de que conste que até o presente momento não efetuou o pagamento de qualquer quantia em favor do advogado, relativo ao presente feito. Caso a parte autora seja analfabeta, a declaração acima referida deverá ser feita mediante instrumento público.

Em sendo cumprida a determinação, expeça-se a solicitação de pagamento pertinente com o destaque do montante de 30% (trinta por cento) dos valores incontroversos, conforme contratado, que será destinado à sociedade de advogados responsável pelo presente processo, a título de honorários contratuais.

Decorrido o prazo sem o cumprimento integral da determinação, expeça-se o RPV/PRECATÓRIO dos valores incontroversos, sem o destaque.

Providencie a secretaria a intimação das partes quanto à transmissão da requisição de pagamento (prevista no art. 11 da Resolução CJP n. 458/2017).

Transmitida(s) a(s) Solicitação(ões) de Pagamento e nada mais sendo requerido, guarde-se em secretaria, de forma sobrestada, o deslinde do agravo de instrumento interposto pelo INSS (nº 5007093-40.2019.403.0000).

Intimem-se.

#### Expediente Nº 11320

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0001320-23.2015.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FRANCIANO GUSTAVO MARTINHO DA SILVA(SP218817 - RODRIGO PEREIRA DE OLIVEIRA E SP205316 - MARCOS ROGERIO TIROLLO)

Fls. 102/103: Nada a ser provido, uma vez que a função jurisdicional já se consumou com o trânsito em julgado, cabendo ao próprio executado diligenciar junto à agência da CEF responsável pelo contrato. Retornem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000287-05.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Juá

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680

EXECUTADO: ANA APARECIDA MARQUES DE FREITAS BAUMANN - ME, ANA APARECIDA MARQUES DE FREITAS BAUMANN

TERCEIRO INTERESSADO: JOSE RAUL BAUMANN JUNIOR

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: PAULA TATIANA REGALO

#### DESPACHO

Defiro parcialmente o requerimento, a fim de que se proceda à consulta de bens e ativos existentes em nome do(a) executado(a), mediante busca nos sistemas BACENJUD e RENAJUD.



Atingida quantia ínfima em relação ao valor do débito, providencie a secretaria o desbloqueio.

INDEFIRO o pedido de quebra de sigilo fiscal, vez que, além de se tratar de medida excepcional, cabe a exequente o ônus de comprovar o esgotamento de todos meios de busca de bens do(s) executado(s), inclusive por meio do ARISP.

Processadas as consultas deferidas, abra-se vista à CEF para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Int.

Jaú, 17 de maio de 2019.

Samuel de Castro Barbosa Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002383-54.2013.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO - SP111749  
EXECUTADO: JENIFFER SCHIAVONI DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Intime-se a CEF para que se manifeste acerca da certidão do oficial de justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, sobreste-se o feito em arquivo provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Int.

Jaú, 21 de maio de 2019.

Samuel de Castro Barbosa Melo

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003683-27.2008.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO MAIA - SP67217  
EXECUTADO: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES CFC/B NOVA GARCIA DE JAU S/S LTDA - ME, FERNANDO SOUZA SANTOS, FABIO FIGUEIREDO ARAUJO  
Advogados do(a) EXECUTADO: RONALDO MARCELO BARBAROSSA - SP203434, LEONARDO VINICIUS POLLI FERREIRA - SP258195, PAULO SIZENANDO DE SOUZA - SP141083  
Advogados do(a) EXECUTADO: RONALDO MARCELO BARBAROSSA - SP203434, LEONARDO VINICIUS POLLI FERREIRA - SP258195  
Advogados do(a) EXECUTADO: RONALDO MARCELO BARBAROSSA - SP203434, LEONARDO VINICIUS POLLI FERREIRA - SP258195

#### DESPACHO

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, sobreste-se o feito em arquivo provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Int.

Jaú, 21 de maio de 2019.

Samuel de Castro Barbosa Melo

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000821-46.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: SILVIO CESAR SACCARDO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE EDUARDO GROSSI - SP98333  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Inicialmente, retifique-se a classe processual para execução de título extrajudicial.

Após, em vista da atualização do cálculo pelo exequente, a par do contido no dispositivo da sentença identificada sob nº 11603966, dê-se vista a União Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar sua concordância com a atualização.

Havendo aquiescência, expeça-se requisição de pequeno valor. Do contrário, havendo discordância, serão os autos remetidos à Contadoria Judicial para atualização do cálculo de acordo com o julgado, dele intimando-se as partes posteriormente. Intime-se. Cumpra-se.

Jaú, 14 de março de 2019.

**HUGO DANIEL LAZARIN**

**Juiz Federal Substituto**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000021-52.2017.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
RÉU: S 4 MANUTENCAO E MONTAGEM INDUSTRIAL EIRELI - ME  
Advogado do(a) RÉU: FABRICIO MARK CONTADOR - SP245623

#### DESPACHO

Intime-se o exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, sobreste-se o feito em arquivo provisório, até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Int.

Jaú, 21 de maio de 2019.

Samuel de Castro Barbosa Melo

Juiz Federal

**DESPACHO**

**DESPACHO / MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA**

Cópia, devidamente autenticada por serventuário da vara, servirá de Carta/Mandado/Carta Precatória.

**1. CITE(M)-SE** o(s) executado(s) nos termos do disposto nos arts. 827 e 829 do CPC, por **CARTA POSTAL**, para, no prazo de 03 (três) dias, a partir do recebimento desta, pagar(em) a dívida, que será atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais, além de custas judiciais e honorários advocatícios, ou, no mesmo prazo, garantir(em) a execução. Fixo, de início, os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor executado, nos termos do art. 827, caput, do CPC, ressalvando que, no caso de integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, o valor dos honorários advocatícios será reduzido pela metade. (art. 827, 1º, do CPC). Ressalte-se que, havendo interesse no parcelamento do débito, o acordo deverá ser feito diretamente com a parte exequente (credora). Ficando V. Sª ciente, ainda, do horário de funcionamento desta Vara, das 09:00 às 19:00 horas.

**1.1** Caberá à exequente providenciar, oportunamente, o recolhimento das custas processuais referentes à expedição da CARTA POSTAL, com aviso de recebimento (AR), vez que não é isenta do recolhimento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.289/1996.

**1.2** CIENTIFIQUE(M)-SE o(s) executado(s) de que poderá(ão) opor embargos à execução, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da juntada do mandado de citação (art 915 do CPC), independentemente de garantia do Juízo (art. 914 do NCPC).

**2.** Frustrada a citação POSTAL, **CITE(M)-SE por mandado ou carta precatória**, se o caso. Em se tratando de citação por meio de carta precatória junto ao Juízo Deprecado de um das Comarcas do Estado de São Paulo, deverá a CEF **proceder à distribuição da referida deprecata diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mediante comprovação nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias.** Ressalto que a medida, além de estar em consonância com os termos do Comunicado CG 155/2016 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, em muito contribui para a celeridade processual. Comprovada a distribuição da carta precatória e nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento do ato deprecado, sem prejuízo das diligências de praxe.

**3.** Fica desde já deferida, a consulta de endereços pela Secretaria via BACENJUD, Webservice da Receita Federal ou qualquer outro meio tecnológico colocado à disposição do juízo, expedindo-se o necessário para a citação se no(s) endereço(s) obtido(s) se ainda não houver sido tentada a diligência.

**4.** Efetivada a citação e decorrido o prazo legal sem o pagamento do débito, com fundamento na ordem de preferência contida no artigo 835 do CPC, fica desde já determinada a constrição de valores em penhora livre, através do sistema **BACENJUD**.

**4.1.** Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, atendendo ao princípio insculpido no art. 836 do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade, promova-se de imediato o desbloqueio, independentemente de novo despacho.

**4.2.** No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, proceda-se a transferência do montante bloqueado para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, nos termos do art. 854, §5º, do CPC, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora, na pessoa do advogado constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente por carta com aviso de recebimento (AR) ou por oficial de justiça (art. 854, §2º, do CPC).

**5.** Para o caso da diligência constante do item supra resultar infrutífera ou insuficiente, independentemente de nova determinação, proceda-se a restrição de transferência, através do Sistema **RENAJUD**, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome do(a)s executado(a)s, **excetos àquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio.**

**6.** Acaso infrutífera ou insuficiente a restrição de veículos, proceda-se à restrição/penhora, através do **sistema ARISP, dos imóveis eventualmente indicados pela exequente suficientes para a garantia da dívida**, devendo a Secretaria expedir o necessário para a respectiva penhora.

**6.1.** Na hipótese da penhora recair sobre bem imóvel, o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa do executado, nos termos do artigo 845, §1º do CPC. E, se casado for o executado, a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimado o cônjuge e procedido o registro na Repartição competente.

**7.** Para o caso das diligências constantes dos itens acima resultarem infrutíferas ou insuficientes, havendo requerimento, **penhore-se livremente.** Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventuário da Vara também servirá de **MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO** Neste caso: proceda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados: **a)** à penhora ou arresto em bens do(s) executado(s), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos artigos 827 e seguintes do CPC; **b)** avaliação do bem sobre o qual recair a constrição; **c)** à intimação do depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, cientificando-lhe, ainda, quanto aos deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de responsabilidade pessoal; **d)** intimação do cônjuge recaído a constrição em bem(ns) pertencente(s) à pessoa física, sendo casada; **e)** à intimação do(s) executado(s) e **f)** registro da constrição no órgão competente, se o caso. Na mesma ocasião, deverá o analista judiciário executante de mandados certificar se a empresa executada continua ou não em atividade.

**8.** Por fim, não sendo localizado ou bens penhoráveis/arrestáveis, dê-se vista à parte exequente, para manifestação acerca do prosseguimento do feito no prazo de **15 (quinze) dias.**

**9.** Somente após frustradas todas as diligências acima relacionadas e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de constrição judicial, que será autorizado acesso ao **sistema INFOJUD** da Receita Federal do Brasil.

**10.** Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo localizado o devedor ou bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação da parte exequente**, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

**11.** Int. e cumpra-se.

Jaú/SP, 22 de maio de 2019..

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

Juiz Federal

## DESPACHO

Considerando o teor da consulta processual, dando conta de que a carta precatória foi expedida em 11/12/2018, intime-se a CEF para diligenciar perante o Juízo deprecado, a fim de informar o regular andamento da deprecata 10023985320188260136.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo até ulterior provocação, advertindo a exequente de que não ficará obstado o prazo prescricional intercorrente, em caso de inércia injustificada do credor.

Int.

Jaú, 27 de maio de 2019.

Samuel de Castro Barbosa Melo  
Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000440-04.2019.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RECONVINDO: C 51 EDITORA LTDA - ME, CLEONICE REGINALDA FURQUIM, ROSA ANTONIA MAGRO FURQUIM

## DESPACHO

### DESPACHO / MANDADO / CARTA DE CITAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA

Cópia, devidamente autenticada por serventuário da vara, servirá de Carta/Mandado/Carta Precatória.

**1. CITE(M)-SE** o(s) requerido (s) nos termos do disposto nos arts. 700, §7º, e 701 do CPC, por **CARTA POSTAL**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a partir do recebimento desta, pagar(em) a dívida, que será atualizada na data do efetivo pagamento, com os acréscimos legais (juros e correção monetária), além de custas judiciais e honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento), ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do Juízo (art. 702, CPC). Ficando V. Sª ciente, ainda, do horário de funcionamento desta Vara, das 09:00 às 19:00 horas.

**1.1** Cientifique(m)-se o(a/s) requerido(a/s), de que ficará(ão) isento(a/s) das custas caso cumpra(m) o mandado inicial, nos termos do art. 701, parágrafo 1º, do CPC.

**1.2** Caberá à exequente providenciar, oportunamente, o recolhimento das custas processuais referentes à expedição da **CARTA POSTAL**, com aviso de recebimento (AR), vez que não é isenta do recolhimento das custas e despesas processuais, nos termos do art. 4º da Lei nº 9.289/1996.

**2.** Frustrada a citação **POSTAL**, **CITE(M)-SE por mandado ou carta precatória**, se o caso. Em se tratando de citação por meio de carta precatória junto ao Juízo Deprecado de um das Comarcas do Estado de São Paulo, deverá a CEF **proceder à distribuição da referida deprecata diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mediante comprovação nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias**. Ressalto que a medida, além de estar em consonância com os termos do Comunicado CG 155/2016 da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo, em muito contribui para a celeridade processual. Comprovada a distribuição da carta precatória e nada sendo requerido, aguarde-se o cumprimento do ato deprecado, sem prejuízo das diligências de praxe.

**3.** Fica desde já deferida, a consulta de endereços pela Secretaria via BACENJUD, Webservice da Receita Federal ou qualquer outro meio tecnológico colocado à disposição do juízo, expedindo-se o necessário para a citação se no(s) endereço(s) obtido(s) se ainda não houver sido tentada a diligência.

**4.** Havendo oposição de embargos monitórios, voltem os autos conclusos.

**4.1** Efetivada a citação e decorrido o prazo legal sem o pagamento do débito e não havendo oposição de embargos monitórios, **constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial**, independentemente de qualquer formalidade (art. 701, parágrafo 2º, do CPC), prosseguindo-se a execução na forma do art. 523 do CPC.

**4.2** Nesse caso, retifique-se a classe do feito para cumprimento de sentença e intime-se o executado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, observando-se o disposto no art. 701, §2º, c/c art. 523 do CPC.

**5.** Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo legal, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento (art. 523, parágrafo 1º, do CPC).

**5.1** Constituído de pleno direito o título executivo judicial, fica desde já determinada a constrição de valores e/ou penhora livre, através do sistema **BACENJUD**.

**5.2.** Por ocasião da tentativa de penhora via Bacenjud, sendo bloqueados valores irrisórios, atendendo ao princípio insculpido no art. 836 do C.P.C. e aos critérios de razoabilidade, promova-se de imediato o desbloqueio, independentemente de novo despacho.

**5.3.** No caso de bloqueio de valor suficiente ou equivalente ao da execução, proceda-se a transferência do montante bloqueado para uma conta a ordem deste Juízo junto a agência da CEF deste Fórum. Tão logo venha aos autos o comprovante da transação, ficará a quantia automaticamente convertida em penhora, independentemente da lavratura de auto e nomeação de depositário, nos termos do art. 854, §5º, do CPC, devendo a Secretaria providenciar a expedição do necessário para intimação acerca da penhora, na pessoa do advogado constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente por carta com aviso de recebimento (AR) ou por oficial de justiça (art. 854, §2º, do CPC).

6. Para o caso da diligência constante do item supra resultar infrutífera ou insuficiente, independentemente de nova determinação, proceda-se a restrição de transferência, através do Sistema **RENAJUD**, do(s) veículo(s) automotor(es) encontrados em nome do(a)(s) executado(a)(s), **exceto àquele(s) em que conste(m) cláusula de alienação fiduciária, arrendamento mercantil (leasing), ou reserva de domínio.**

7. Acaso infrutífera ou insuficiente a restrição de veículos, proceda-se à restrição/penhora, através do **sistema ARISP, dos imóveis eventualmente indicados pela exequente suficientes para a garantia da dívida**, devendo a Secretária expedir o necessário para a respectiva penhora.

7.1. Na hipótese da penhora recair sobre bem imóvel, o encargo de fiel depositário recairá, preferencialmente, na pessoa do executado, nos termos do artigo 845, §1º do CPC. E, se casado for o executado, a penhora deverá recair sobre a integralidade do bem, sendo a meação observada por ocasião da arrematação, devendo ser intimado o cônjuge e procedido o registro na Repartição competente.

8. Para o caso das diligências constantes dos itens acima resultarem infrutíferas ou insuficientes, havendo requerimento, **penhore-se livremente.** Cópia deste despacho devidamente autenticada por serventuário da Vara também servirá de **MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO** Neste caso: proceda o Sr. Analista Judiciário Executante de Mandados: **a)** à penhora ou arresto em bens do(s) executado(s), tantos quantos bastem para garantia da execução, na forma dos artigos 827 e seguintes do CPC; **b)** avaliação do bem sobre o qual recair a constrição; **c)** à intimação do depositário a não abrir mão do depósito sem prévia autorização do Juízo, cientificando-lhe, ainda, quanto aos deveres de guarda, conservação e entrega imediata do bem, em caso de solicitação judicial, sob pena de responsabilidade pessoal; **d)** intimação do cônjuge recaído a constrição em bem(ns) pertencente(s) à pessoa física, sendo casada; **e)** à intimação do(s) executado(s) e **f)** registro da constrição no órgão competente, se o caso.

9. Somente após frustradas todas as diligências acima relacionadas e demonstrado pela parte credora a inexistência de bens de propriedade do (s) devedor (es) passíveis de constrição judicial, que será autorizado acesso ao **sistema INFOJUD da Receita Federal do Brasil.**

10. Por fim, não sendo localizado ou bens penhoráveis/arrestáveis, dê-se vista à parte exequente, para manifestação acerca do prosseguimento do feito no prazo de **15 (quinze) dias.**

11. Findo o prazo e não sobrevindo manifestação do credor OU não sendo localizado o devedor ou bens penhoráveis, remetam-se os autos ao arquivo, **independentemente de nova intimação da parte exequente**, nos termos do artigo 921, inciso III, e §§1º a 5º, do CPC, ressaltando-se que este arquivamento não impedirá o prosseguimento na execução, desde que seja(m) localizado(s) o(s) devedor(es) ou bens penhoráveis, condicionando eventual desarquivamento à oportuna e motivada provocação do(a) exequente, a quem incumbe fornecer ao Juízo as informações essenciais ao desenrolar do processo. Decorrido o prazo de um ano sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo de prescrição intercorrente.

10. Int. e cumpra-se.

Jau/SP, 27 de maio de 2019.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000812-84.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jau  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: MARIA LUCIA TOMAZ

#### DESPACHO

Considerando-se que a citação postal restou negativa em relação aos executados, citem-se os executados por meio de carta precatória a ser expedida à Comarca de Barra Bonita/SP, procedendo-se nos termos do comando inicial e servindo este comando como CARTA PRECATÓRIA – SM 01, a ser instruída com cópias necessárias e observando-se os requisitos abaixo:

**Juízo Deprecante:** Juízo Federal da 1ª Vara de Jau;

**Juízo Deprecado:** Juízo Distribuidor da Comarca de Barra Bonita/SP.

**Prazo:** 30 (trinta) dias.

Intime-se a CEF para que proceda à distribuição da referida deprecata diretamente no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, mediante comprovação nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que a medida, além de estar em consonância com os termos do Comunicado CG 155/2016 da Corregedoria da Justiça do Estado de São Paulo, em muito contribui para a celeridade processual.

Esclareço, desde logo, que a inércia da instituição financeira demandante acarretará a extinção prematura e anômala do processo, nos termos do art. 485, III, do Código de Processo Civil (abandono de causa).

Se comprovada a distribuição da carta precatória e nada mais sendo requerido, aguarde-se o cumprimento dos atos deprecados.

Do contrário, expeça-se carta precatória para intimação pessoal da CEF para, em 5 (cinco) dias, suprir a diligência que lhe incumbe, nos termos do art. 485, III, § 1º do diploma processual vigente.

Intime-se. Cumpra-se.

Jau, 27 de maio de 2019.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000310-75.2014.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IMPRESSORA BRASIL LTDA, EMBRASIL IMPRESSORA LTDA, MANUFATURA BRASIL CORTE DE PAPEIS EIRELI - EPP, TRANSPORTADORA TERRA ROXA LTDA, FRANCISCO LUIZ CASSARO, ISABEL APARECIDA AMELIA CASSARO DE TULIO  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830, ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR - SP128515

## DESPACHO

ID 17673224:

De efeito, a EF 0000640-04.2016.4.03.6117, vinculada a esta EF principal (0000310-75.2014.4.03.6117) foi impugnada pela via dos embargos n. 0000152-15.2017.403.6117.

A sentença de improcedência dos embargos prolatada neste Juízo foi objeto de recurso de apelação, ocasião em que o referido feito passou a tramitar em Pje sob n. 5000975-64.2018.4.03.6117.

Em sede de apelação, e diante de requerimento apresentado pela executada-embargante, a superior instância deferiu o pleito formulado para o fim de conceder efeito suspensivo ao apelo interposto, nos termos do art. 1012, do Código de Processo Civil.

Impõe-se, portanto, a observância do quanto decidido em relação à EF 0000640-04.2016.4.03.6117.

Entretanto, tramitam nesta EF principal (0000310-75.2014.4.03.6117), além da EF já mencionada, mais oito EFs, a saber: 0000112-09.2012.403.6117, 0001327-20.2012.403.6117, 0000881-46.2014.4.03.6117, 0001644-76.2016.403.6117, 0002188-64.2016.403.6117, 0002326-31.2016.403.6117, 0000510-77.2017.403.6117 e 0001046-88.2017.403.6117.

Dessa forma, não há falar-se na paralização do curso do processo executivo de todas as execuções citadas, como pretende a executada.

O efeito suspensivo deve se restringir à EF 0000640-04.2016.4.03.6117, tão somente, restando indeferida a aplicação de igual efeito em face das demais execuções, à míngua de amparo legal.

Em prosseguimento: (i) aguarde-se pela resposta do Banco Itaú-Unibanco SA (intimado conforme certidão sob ID 17713901); (ii) Intime-se a exequente, consoante determinado no despacho de ID 17330259, de 16/05/2019; (iii) Intime-se a executada.

Jaú, 27/05/2019.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

JUIZ FEDERAL

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000229-02.2018.4.03.6117 / 1ª Vara Federal de Jaú  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROSELI DE FATIMA DA CRUZ

## DESPACHO

Considerando que a causa versa sobre direito que admite transação, **designo o dia 26/06/2019, às 16:40 horas**, para realização de audiência de tentativa de conciliação (art. 334 do Código de Processo Civil) a ser realizada na sala de audiência deste fórum, para qual ficam as partes intimadas a comparecer, podendo fazer-se representar por procurador ou preposto com poderes para transigir.

Deverá a Caixa providenciar até a data da audiência, o valor atualizado do débito discutido em juízo, acrescido das despesas e honorários advocatícios, havidos por ocasião do ajuizamento da ação.

Consigno que eventual ausência à audiência poderá ser sancionada com multa, nos termos do que dispõe o artigo 334, 8º, do CPC.

Servirá o presente despacho como carta de intimação para a ré **Roseli de Fátima da Cruz Mendes Francisco** Rua Waldemar Galante, 360, Jardim Olímpia, Cep: 17.208-560, Jaú (SP).

Intimem-se.

Jaú, 27 de maio de 2019.

**SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO**

**Juiz Federal**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA**

**1ª VARA DE MARÍLIA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003046-50.2015.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: CLAUDEMIR CICERO APARECIDA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ficam as partes intimadas para a ciência e conferência dos documentos digitalizados.

MARÍLIA, 27 de maio de 2019.

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

**1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001181-33.2017.4.03.6111  
EXEQUENTE: PAULO VICENTE DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALFREDO BELLUSCI - SP167597  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 11 da Resolução n. CJF-RES-2017/00458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas a, caso queiram, se manifestar acerca do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nos autos.

No silêncio, o documento será transmitido eletronicamente ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento, sem alteração de seu teor.

**Marília, 27 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000921-82.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: JOAO VICTOR DE OLIVEIRA MALDONADO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO PEREIRA DOS SANTOS OSHIMA JUNIOR - SP402180  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA, PRESIDENTE DO INEP INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

**DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por JOÃO VICTOR DE OLIVEIRA MALDONADO em face do PRESIDENTE DO INEP – INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA, autoridade sediada em Brasília-DF.

Sustenta o impetrante haver uma falha no edital de seleção do Exame Nacional de Cursos – ENEM, fato que o levou a perder seu prazo para sua inscrição no ENEM. Assim, requer a concessão de medida liminar, a fim de que a autoridade coatora “faça a inscrição da impetrante, liberando a impressão do competente Cartão de confirmação de inscrição, que devesse conter o número da inscrição, hora, local de realização da prova e a opção de língua estrangeira, enfim, tudo que possibilite a realização da prova” (pág. 12 de ID nº 17677985).

É a síntese do necessário. DECIDO.

O presente mandado de segurança foi interposto em face do Presidente do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, autoridade sediada, segundo indica a inicial, em Brasília-DF.

Ora, em mandado de segurança a competência é funcional, logo, absoluta, fixando-se na Seção Judiciária onde está sediada a autoridade coatora, conforme ensinamentos de Hely Lopes Meirelles em sua obra “MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO POPULAR”:

*“Para a fixação do juízo competente em Mandado de Segurança, não interessa a natureza do ato impugnado; o que importa é a sede da autoridade coatora e a sua categoria funcional, reconhecida nas normas de organização judiciária pertinentes. Se a impetração for dirigida a Juízo incompetente, ou no decorrer do processo surgir fato ou situação que altere a competência julgadora, o magistrado ou o tribunal deverá remeter o processo ao juízo competente (...)”.*

Portanto, sendo federal a autoridade, a competência será da Justiça Federal que detenha jurisdição territorial abrangente do local da sede onde o coator ou coatores exercem suas funções.

Assim, também, o entendimento dos tribunais. Confira-se:

*“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDACOM A SEDE FUNCIONAL DA AUI MPETRADA E A SUA CATEGORIA PROFISSIONAL - COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE.*

*1. Na linha de orientação desta Corte Superior, em se tratando de mandado de segurança, a competência para processamento e julgamento da demanda é estabelecida de acordo com a sede funcional da autoridade apontada como coatora e a sua categoria profissional, o que evidencia a natureza absoluta e a improrrogabilidade da competência, bem como a possibilidade de seu conhecimento ex officio. Precedentes.*

*2. Conforme noticiado pelo d. Juízo Suscitado, nenhuma das autoridades impetradas possui sede funcional na referida Seção Judiciária. Por outro lado, a primeira autoridade alegadamente coatora tem sede funcional na cidade do Rio de Janeiro/RJ.*

*3. Considerando que o mandamus deve ser processado e julgado pelo juízo competente em relação ao local correto da sede funcional da autoridade apontada como coatora, evidencia-se a competência do d. Juízo Suscitante para apreciar a ação mandamental em questão.*

*4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Suscitante - Juízo Federal da 20ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro.”*

(STJ, CC 41579, rel. Denise Arruda, DJ 24/10/2005, p. 156).

Dessa forma, e por se tratar de questão atinente à incompetência absoluta, matéria de ordem pública, nos termos dos artigos 64, §1º e 337, § 5º, do Código de Processo Civil, deve ser declarada de ofício pelo juiz.

Ante o exposto, **RECONHEÇO A INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processar e julgar o presente feito, e determino a remessa destes autos a uma das Varas Federais da Seção Judiciária de Brasília-DF, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se. Cumpra-se com urgência, ante o pleito liminar deduzido na peça inaugural. Após, dê-se baixa nos autos.

**Marília, 27 de maio de 2019.**

**ALEXANDRE SORMANI**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000922-67.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: JOAO VICTOR DE OLIVEIRA MALDONADO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELO DE SOUSA REIS - SP358280, MARCELO PEREIRA DOS SANTOS OSHIMA JUNIOR - SP402180

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA, PRESIDENTE DO INEP INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANISIO TEIXEIRA

#### **DESPACHO**

Intime-se o impetrante para que esclareça a razão de ter impetrado esta ação idêntica ao mandado de segurança nº 5000921-82.2019.4.03.6111. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção sem resolução de mérito.

**MARÍLIA, 27 de maio de 2019.**

**ALEXANDRE SORMANI**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000330-91.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília

IMPETRANTE: KAFE SANTA CRUZ RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA



## DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança onde foi autorizada a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Após o retorno dos autos da segunda instância, a União já teve à ciência acerca do teor do julgado (ID 12604347).

A parte impetrante, por sua vez, manifestou-se no ID 17297377, apresentando declaração de inexecução do título judicial, a fim de atender ao disposto na IN RFB nº 1.717, de 17/07/2017, requerendo a expedição de certidão de inteiro teor do processo.

Pois bem. A norma legal apenas exige a apresentação da declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste. No caso, a manifestação de ID 17297377 supre a exigência.

Assim, após a comprovação do pagamento das custas correspondentes, expeça-se certidão de inteiro teor do processo, como postulado. Após, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Int. e cumpra-se.

MARÍLIA, 27 de maio de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 1001141-23.1997.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: SASAZAKI INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PLINIO JOSE MARAFON - SP34967-A, MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES - SP112499  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum em fase de cumprimento de sentença, no bojo da qual restou reconhecida a inconstitucionalidade da exigência de se recolher para o INSS 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, a avulsos, autônomos e administradores, declarando que a parte autora tem direito de compensar os valores efetiva e indevidamente recolhidos, observadas as limitações legais vigentes ao tempo em que se realiza a extinção do crédito, corrigidos pelos índices determinados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, com aqueles devidos em períodos subsequentes, também relativos à contribuição ao INSS sobre a folha de salários. A parte ré foi condenada, ainda, nas custas processuais em devolução e a pagar honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor corrigido atribuído à causa.

Com o retorno dos autos físicos à Primeira Instância, a parte vencedora foi intimada a digitalizar o feito para início do cumprimento de sentença.

Feito isso, a autora promoveu a execução dos honorários advocatícios, apresentando o cálculo do valor devido (id. 13742924). Por sua vez, a União veio informar que não apresentará impugnação, porquanto o valor pleiteado está abaixo do limite para manutenção da litigiosidade (id. 13767855).

Em sua manifestação de id. 14009217, a autora veio desistir do direito de executar judicialmente o crédito decorrente da decisão transitada em julgado, a fim de cumprir os requisitos previstos no artigo 100, § 1º, III, da IN RFB nº 1.717/2017, requerendo, ainda, a expedição de certidão e objeto e pé deste feito.

O valor referente aos honorários advocatícios devidos pela União foi requisitado e pago, consoante documentos de id. 14072987, 14981325, 14981326 e 16825900.

Em sua manifestação de id. 17311609, a parte autora reiterou sua manifestação de desistência da execução judicial do valor principal, pedido com o qual concordou a União (id. 17654006).

Síntese do necessário. **DECIDO.**

Não há obice ao acolhimento do pedido de desistência da execução judicial do pedido de compensação formulado pela parte exequente, uma vez que o credor tem a faculdade de desistir de toda a execução ou de apenas algumas medidas executivas, na forma do atual artigo 775 do CPC, sendo desnecessária, para tanto, a anuência do devedor, atento ao princípio segundo o qual a execução existe em proveito do credor, para a satisfação de seu crédito.

Veja que a desistência não implica a extinção do título judicial que a credora tem a seu favor, que valerá, no caso, para embasar o pedido de compensação a ser apresentado na esfera administrativa.

Diante do exposto, **HOMOLOGO**, por sentença, o pedido de desistência formulado nas petições de id. 14009217 e 17311609 e, como consequência, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** em relação ao pedido de compensação, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, combinado com o artigo 775, ambos do Código de Processo Civil.

Outrossim, ante o pagamento do valor relativo aos honorários advocatícios devidos em decorrência do julgado, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO** da verba de sucumbência, nos termos do artigo 924, II, c/c o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.

Conforme pleiteado pela exequente, expeça-se certidão de objeto e pé, após recolhidas as custas devidas.

Observe-se, ainda, em relação à intimação da parte exequente, o requerido nas petições de id. 14009217 e 17311609,

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**MARÍLIA, 27 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000799-69.2019.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: NESTLE BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: CELSO DE FARIA MONTEIRO - SP138436  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração com o objetivo de obter saneamento de decisão proferida, em que alega a parte embargante a existência de fundamentação contraditória e obscura, pleiteando o esclarecimento com efeito modificativo para que *"além de ser dado seu integral acolhimento, para determinar a abstenção/suspensão do CADIN e PROTESTO nos termos do art. 300 do CPC e do artigo 7º, I, da Lei 10.522/0, independentemente da concordância do réu, ou subsidiariamente, aguarde a manifestação da parte contrária para decidir sobre o deferimento ou não da liminar."*

A decisão proferida não possui obscuridade ou contradição, a olhos vistos:

*"Não há, neste exame perfunctório, próprio da liminar, demonstração de que, de fato, há inscrição no CADIN e protestos em desfavor do autor ou que isso está em vias de ocorrer. Em sendo assim, cumpre-se ouvir o réu a respeito da garantia oferecida, em respeito ao contraditório a à ampla defesa. Assim, apenas há o argumento hipotético do risco de demora, de modo que ausente o referido requisito, NEGÓ O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA."*

Cumpra-se observar que fundamentação sucinta não se confunde com decisão obscura ou contraditória, de modo que o que se vê dos embargos de declaração é exclusivamente o inconformismo da parte embargante com a decisão que lhe foi desfavorável. Nada mais. Providência que não cabe ao recurso de caráter integrativo como é o caso.

LOGO REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Int.

## PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0006344-31.2007.4.03.6111  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: JOAO BATISTA GABRIEL, TERESA ISABETE ALEXANDRE  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO - SP66114  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO - SP66114

## DECISÃO

1. Ante a concordância da exequente, levante-se a penhora incidente sobre o veículo de placa BHA-7598, conforme auto de ID nº 13345186, fls. 259/260. Anote-se.
2. Manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. No silêncio, independentemente de nova determinação, sobrestem-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

## PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

1ª VARA FEDERAL DE MARÍLIA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000677-27.2017.4.03.6111  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Ante o teor da certidão da Oficiala de Justiça, manifeste-se a exequente como deseja prosseguir, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio, independentemente de nova determinação, sobretem-se os autos em arquivo, onde aguardarão provocação.

Int.

Marília, na data da assinatura digital.

**ALEXANDRE SORMANI**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001697-41.2017.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: OLIVEIRO PESSOA ZAMAIO  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS MAZETO JUNIOR - SP306874  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO HITIRO FUGIKURA - SP116384  
ASSISTENTE: CAIXA SEGURADORA S/A  
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: ANDRE LUIZ DO REGO MONTEIRO TAVARES PEREIRA

## SENTENÇA

**Autos nº 0001697-41.2017.4.03.6111**

**Vistos.**

### **I – RELATÓRIO:**

Trata-se de ação de rito ordinário promovida por OLIVEIRO PESSOA ZAMAIO em desfavor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, em que sustenta a nulidade do leilão extrajudicial e de adjudicação do imóvel, bem como a declaração de que o autor faz jus à cobertura securitária a partir de 15/02/2011, devendo a CEF tomar as providências cabíveis para a liquidação do saldo devedor existente à época junto à seguradora. Pede a condenação da CEF a restituir as prestações pagas no período de março de 2011 a dezembro de 2013, acrescidas dos juros de mora de 1% a contar da citação e correção monetária desde quando devidas.

Após a infrutífera audiência de tentativa de conciliação, a ré apresentou a sua contestação.

Disse que a legitimidade da pretensão securitária é da CAIXA SEGURADORA S.A. Propugnou, ainda, pelo litisconsórcio passivo. Invocou a falta de interesse processual por conta da consolidação da propriedade fiduciária. Disse, no mérito, sobre a ocorrência da prescrição. Tratou da falta de comprovação dos requisitos no momento da comunicação do sinistro. Tratou, ainda, da invalidez parcial e disse não haver cobertura para tal evento. Tratou da devolução de parcelas e da alienação fiduciária em garantia. Disse sobre a consolidação da propriedade, dos requisitos e prazos para a purga da mora, fez referência ao Código de Defesa do Consumidor. Discutiu, por fim, sobre a inversão do ônus da prova e prequestionou dispositivos diversos.

Réplica do autor foi feita nas fls. 136 a 139 dos autos virtualizados (a.v).

Após o pedido de intervenção no feito, foi admitida no polo passivo a CAIXA SEGURADORA S.A. Pede que eventual responsabilidade seja limitada aos termos do contrato de seguro. Diz que não foi avisada da suposta invalidez do autor. Defende a aplicação da prescrição. Diz que a ausência de comunicação implica na perda do direito à indenização. Relata não existir provas a respeito da invalidez alegada. Trouxe distinções com o seguro da Previdência Social. Afirma ser incabível a inversão do ônus da prova. Salienta ser importante precisar a data de início da invalidez. Repudia, ainda, o pedido de devolução das parcelas.

Oportunizada a réplica, o autor manifestou às fls. 183 a 188.

**É a síntese do necessário. Passo a decidir.**

### **II – FUNDAMENTAÇÃO:**

A presente ação tem por objeto a cobertura securitária e a anulação dos atos de consolidação da propriedade em favor da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF e a anulação da hasta pública decorrente. Em sendo assim, cabível o litisconsórcio formado no tocante a SEGURADORA a fim de pedir a cobertura do sinistro e a credora fiduciária, por conta do pedido de nulidade apresentado pelo autor.

Com a intervenção pedida pela companhia seguradora e a sua admissão na lide, torna-se prejudicado o pedido de litisconsórcio passivo.

Não há que se falar de falta de interesse processual, pela consolidação da propriedade. Isso porque o pedido do autor é tendente a anular essa consolidação e, assim, a ocorrência do evento é justamente a resistência à sua pretensão e, portanto, existe interesse processual.

Passo ao enfrentamento do mérito.

Invoca a parte a ocorrência de prescrição.

Segundo relata o autor, formulou em 25/02/2013 seu pedido de cobertura por conta de sua alegação de invalidez permanente. O seu pedido foi indeferido pela instituição financeira, segundo afirma. Supondo que, de fato, tenha havido a comunicação na data informada, é de se ver que a presente ação foi ajuizada em 07/04/2017, superando o prazo de um ano. Portanto, descabe, assim, acolher a pretensão do autor no tocante à cobertura securitária, eis que prescrita a pretensão na forma do artigo 206, §1º, II, letra b, do Código Civil.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SEGURO OBRIGATÓRIO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. MUTUÁRIO. COBERTURA. PRESCRIÇÃO ANUAL.

1. Ação de indenização securitária. 2. Aplica-se o prazo de prescrição anual às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação.

Súmula 568/STJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1791563/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/04/2019, DJe 10/04/2019)

**Logo, é de ser acolhida a prescrição quanto aos pedidos de cobertura securitária formulados em desfavor da seguradora.**

Remanescem os pedidos de nulidade, por decorrência da, considerada indevida, consolidação da propriedade. Pedidos esses de pertinência subjetiva da credora fiduciária.

Saliente-se que prescrita a pretensão securitária, não há que se falar de cobertura do seguro no contrato de financiamento habitacional celebrado entre o autor e a instituição financeira-ré. Dessa forma, ainda que houvesse a efetiva comprovação da incapacidade total e permanente do autor desde o ano mencionado (2011), é de se observar que não havia razão para a devolução de prestações pagas, porquanto a dívida contratual não estava adimplida, em razão mesmo da prescrição da pretensão securitária.

Ademais, supondo superada a questão da prescrição no que concerne à instituição financeira, saliente-se que deveria o autor ter demonstrado, no momento de sua comunicação de invalidez – tida como formulada em 25/02/2013 – a invalidez **total e permanente**, mediante sentença judicial favorável ou comunicado de benefício, ou outro meio hábil. No caso, em 04/03/2013 a sentença deste juízo foi pela improcedência do pedido de benefício por incapacidade, porquanto se entendeu que a doença que acometia o autor não o impedia de desempenhar as suas atividades habituais de engenheiro civil (fl. 22 dos autos). Em 30 de abril de 2014, muito tempo após a comunicação de invalidez de 2013, o Egrégio Tribunal entendeu que o autor fazia jus ao benefício de *auxílio-doença*, porquanto seria passível de reabilitação profissional (fl. 26 dos autos). Assim, não haveria como a instituição financeira acolher o pedido do autor, por conta da constatação judicial de doença parcial tomada em data posterior à comunicação de invalidez.

Em outras palavras, sem a devida comprovação na época, não haveria razão para a resolução do contrato pela cobertura securitária, o que não impediu as medidas executivas como o leilão extrajudicial, a adjudicação do imóvel, como decorrência da consolidação da propriedade.

Por fim, a incapacidade do autor, segundo se constatou judicialmente na época não foi considerada **total e permanente**, em nenhum momento, nem mesmo na v. decisão de segundo grau. Nem mesmo foi considerado incapaz total e permanente para as suas atividades habituais (desde que não precise realizar esforços), conforme perícia datada de 03/09/2018 (fs. 189 a 190 dos autos). Logo, não há fundamento à pretensão do autor, eis que ainda que considerado incapaz, não o foi considerado incapaz de forma total e permanente. Desta forma, esta situação encontra-se explicitamente excluída da apólice, na cláusula 8ª – 8.1, letra c (fl. 90 dos a.v.) ou na letra b de fl. 170 dos mesmos autos.

Bem por isso, inprocede a pretensão em relação à instituição financeira.

### **III – DISPOSITIVO:**

**Diante de todo o exposto, com fundamento no artigo 487, incisos I e II do CPC, com resolução de mérito, acolho a prejudicial de prescrição quanto à cobertura securitária e julgo improcedente os demais pedidos formulados.**

**Condeno o autor na verba honorária no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa, atualizado, em benefício dos advogados dos réus. No entanto, considerando a gratuidade, o pagamento fica sujeito à mudança da situação econômica do autor, na forma e no prazo da lei processual. Sem custas.**

P.R.I.

Marília, 27 de maio de 2019.

ALEXANDRE SORMANI

JUIZ FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000401-47.2018.4.03.6111 / 1ª Vara Federal de Marília  
EMBARGANTE: WALTER GOMES FERNANDES, WALSH GOMES FERNANDES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIELA THAIS DELACIO - SP369916  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GABRIELA THAIS DELACIO - SP369916  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

## **INTIMAÇÃO AUTOMÁTICA PROCESSO DIGITALIZADO**

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

MARÍLIA/SP, 28 de maio de 2019.

MARÍLIA, 28 de maio de 2019.

## **2ª VARA DE MARÍLIA**

Expediente Nº 7869

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004454-76.2015.403.6111 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X PEDRO MARUSIAK FILHO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)**

Recebo a(s) apelação(ões) interposta(s) pela acusação e pela defesa, em seu(s) efeito(s) suspensivo e devolutivo, conforme o disposto no art. 597 do Código de Processo Penal.

Tendo em vista que o Ministério Público Federal já apresentou suas razões, intime-se a defesa, disponibilizando-se a presente determinação na Imprensa Oficial (DOE), para que, no prazo legal, arrazoe o recurso por ela interposto e apresente contrarrazões ao recurso interposto pela acusação.

Após, encaminhem-se, os autos ao Ministério Público Federal para, querendo, apresente contrarrazões, no prazo de 8 (oito) dias.

Apresentadas as contrarrazões e nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 601 do CPP, com as cautelas e as homenagens de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001454-12.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília

AUTOR: ANTONIO JOAQUIM AVELLAR

Advogado do(a) AUTOR: MARÍLIA VERONICA MIGUEL - SP259460

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias ao INSS para elaboração dos cálculos de liquidação, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500065-89.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ERILDO FARIAS COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal.

Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias, facultando à parte autora a apresentação destes, nos termos do artigo 534 do CPC, observando-se que os elementos necessários sobre a prestação previdenciária podem ser obtidos pelo advogado da parte autora na Agência da Previdência Social mais próxima.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000565-87.2019.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MARCOS AURELIO NOLI CHARANTOLA  
Advogados do(a) AUTOR: ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA - SP233031, AMANDA FLAVIA BENEDITO VARGA - SP352827  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se o autor quanto à contestação, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.

Especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.

Em caso de requisição de prova pericial, formulem as partes os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir sobre a necessidade ou não da perícia.

Não havendo manifestação ou pedido de provas, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000912-91.2017.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: SILVIA MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: WALDYR DIAS PAYAO - SP82844  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa- findo.

Cumpra-se. Intimem-se.

MARÍLIA, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000814-72.2018.4.03.6111 / 2ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS BALDINELLI DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIDIANE GREICE PAULUCI LIMA - SP285288  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que informe, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

MARÍLIA, 27 de maio de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

#### 1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005577-14.2012.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: FRANCISCO TADEU PELIM  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CLAYTON JOSE MUSSI - SP223319, FRANCISCO TADEU PELIM - SP130004

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Consoante Portaria nº 06/2013 deste Juízo, por ora, ante a regularização da virtualização do processo (Id's 16266455, 17129863, 17129864 e 17129865), fica o Instituto Nacional do Seguro Social intimado para manifestar nos termos do art. 12, inciso I, b, da Resolução PRES nº 142/2017, a fim de proceder à conferência dos documentos digitalizados em complementação, indicando, em cinco dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

Fica, na sequência e se em termos, cientificada a secretária para cumprimento do despacho id 13035841 acerca da expedição do RPV em razão da concordância do INSS (id 13811821).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000337-46.2018.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: LUIZ CARNEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO - SP262598

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o INSS cientificado, no prazo de cinco dias, acerca da petição da parte autora id 17656867, inclusive de que, na sequência, se nada solicitado, os autos serão conclusos para sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000750-18.2016.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CESAR AUGUSTO BIGONI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS DONIZETI SOTOCORNO - SP171556  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE  
Advogado do(a) EXECUTADO: HENRIQUE CHAGAS - SP113107

#### ATO ORDINATÓRIO

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o(a) autor(a) (exequente) intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias ofertar manifestação acerca da impugnação (15728482), apresentada pelo(a) coexecutado Caixa Econômica Federal. Fica ainda o coexecutado Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE cientificado.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004753-26.2010.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PEDRO CALDERAN MAZIERO

Advogados do(a) EXECUTADO: CARLOS JOSE RIBEIRO DO VAL - SP283715, LUIZ VIVALDO SCHMIDT - SP95543, SIDNEIA TENORIO CAVALCANTE TAKEMURA - SP274207, ADRIANA APARECIDA DE SOUZA MACHADO - SP293993

#### DESPACHO

**ID 17553609**- Considerando a satisfação do crédito exequendo, conforme manifestação da exequente, determino o arquivamento dos autos, com baixa findo, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004222-61.2015.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: DANIELA SANTA ROSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: MAURICIO ALBERTO LEITE DE ALMEIDA - SP327575

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, COMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LTDA - ME, JOSE VITORIO NASCIMENTO, GLAUCIA APARECIDA DE FREITAS

#### ATO ORDINATÓRIO

**Termo de Intimação.** Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, e ante a concordância expressa manifestada pela União em relação aos cálculos apresentados (**ID 17421834**), fica o Procurador da parte autora intimado para comprovar a regularidade de seu CPF e da Autora junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil, para fins de viabilizar a expedição do ofício requisitório.

**Presidente Prudente, 23 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008803-27.2012.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO TUNES FERNANDES

Advogado do(a) EXECUTADO: CIBELLYNARDAO MENDES YOUSSEF - SP191264

#### ATO ORDINATÓRIO

**Termo de Intimação.** Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a(o) exequente intimada(o) para manifestação em prosseguimento no prazo de quinze dias, especialmente acerca da petição e documento (**IDs 16956656 e 16956659**) apresentados pela parte executada, que informam o pagamento do débito exequendo.

**Presidente Prudente, 23 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011882-19.2009.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: ANISIO BELATTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

**TERMO DE INTIMAÇÃO.** Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o(a) autor(a) (exequente) intimado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias ofertar manifestação acerca da impugnação (ID 17211039), apresentada pelo(a) Executado(a) (INSS).

Presidente Prudente, 24 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500697-44.2019.4.03.6112 / 1ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: INDUSTRIAS ALIMENTÍCIAS LIANE LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE MAURO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP247200, NATALLIA STEFANI SILVA BRAVIN - SP419006, ALANA FAGUNDES VALERIO - SP381440, THIAGO BOSCOLI FERREIRA - SP230421  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE

#### D E S P A C H O

Considerando que não há pedido de medida liminar, oficie-se à d. Autoridade Impetrada a fim de que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, à qual vinculada a d. Autoridade Impetrada, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**  
Juiz Federal  
Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7966

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003318-80.2011.403.6112** - JOSE CARLOS NOTARIO(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP294232 - ELISANGELA YUMI NAGIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por JOSÉ CARLOS NOTÁRIO em face da UNIÃO. Intimada, a UNIÃO apresentou impugnação. Remetidos os autos à Contadoria, foi elaborado o parecer de fl. 293. Instadas as partes, o autor concordou expressamente com os cálculos. A União também não apresentou oposição. Ante, o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação formulada pela União. Fixo a condenação em R\$ 79.079,01 (setenta e nove mil, setenta e nove reais e um centavo), sendo R\$ 72.162,21 referentes ao crédito principal e R\$ 6.916,80 atinentes aos honorários advocatícios, tudo atualizado até julho/2017. Nesta fase de cumprimento, CONDENO as partes ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% da diferença entre os valores por elas defendido e o apontado pela Contadoria. Assim, a parte autora deve pagar à União honorários no montante de R\$ 5.893,95, atualizado até julho/2017, considerando a diferença entre o valor proposto pela parte autora, atualizado até julho/2017 e pelo mesmo critério por ela adotado - fl. 231 (\$ 120.608,78 para nov/16 acrescido de 8,7% da SELIC até jul/17 = \$ 131.101,74), e o apontado pela Contadoria (\$ 72.162,21). Por sua vez, a União deve pagar R\$ 7.216,22, atualizados até julho/2017 (base: \$ 72.162,21, pois requereu a extinção da obrigação). Com isso, o valor total a título de honorários sucumbenciais devidos ao advogado da parte autora é R\$ 13.720,24, valor atualizado até julho/2017 (\$ 7.216,22 + \$ 6.504,02). Deixo de condenar o advogado da parte autora ao pagamento de honorários, tendo em vista a ausência de impugnação ao valor proposto na execução. Considerando que o 2º do art. 98 do CPC estipula que o beneficiário da gratuidade da justiça não se exime dos ônus da sucumbência, os quais apenas ficam suspensos até que tenha condições econômicas de satisfazê-los, conforme 3º; considerando que com o recebimento de valores decorrentes do título judicial acumuladamente a parte autora, ora exequente, poderá arcar com a verba de honorários sem que se vislumbre risco em seu sustento; considerando ainda que o 13 do art. 85 dispõe que a verba de sucumbência em embargos deve ser acrescida ao principal, significando dizer, ao contrário do senso, que pode também ser deduzida na hipótese de provimento contrário; determino que do ofício requisitório referente ao crédito principal (PRC e/ou RPV) conste anotação para que o valor fique à disposição deste Juízo. Oportunamente, com a comunicação de pagamento, deverá ser oficiado à Caixa Econômica Federal para efetuar o recolhimento dos valores antes estipulados via GRU em código próprio (honorários advocatícios de sucumbência). Decorrido o prazo recursal, expeçam-se ofícios requisitórios para pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Em seguida, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Com a disponibilização dos valores, voltem conclusos. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002329-74.2011.403.6112** - FAZENDA PUBLICA DE MARTINOPOLIS SP(SP287336 - ANA LAURA TEIXEIRA MARTELLI) X UNIAO FEDERAL

Remetam-se estes autos ao arquivo no aguardo de provocação. Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0007457-41.2012.403.6112** - PLACIDO MARTINS(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X PLACIDO MARTINS X UNIAO FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença promovido por PLÁCIDO MARTINS em face da UNIÃO. Intimada, a UNIÃO apresentou impugnação. Remetidos os autos à Contadoria, foi elaborado o parecer de fl. 319, sobre o qual as partes manifestaram-se às fls. 330 e 331. Em seguida, a decisão de fl. 332 determinou nova remessa do feito à Contadoria, a fim de que o recálculo do saldo de imposto a pagar dos exercícios a que se referiam os rendimentos tributáveis recebidos de forma acumulada, no período anterior à retenção indevida, utilizasse o FACDT. Elaborado novo parecer à fl. 334, a parte autora concordou expressamente com o valor apontado. A União manifestou-se à fl. 341. Em síntese, é o relatório. DECIDO. Tendo em vista a concordância da parte autora com os cálculos da Contadoria, passo a analisar as alegações da União de fl. 341. Não se pode considerar a manifestação de fl. 330 como restrição aos valores inicialmente propostos. A decisão de fl. 332 estabeleceu novos critérios para os cálculos, baseando-se no julgamento do Recurso Especial nº 1.470.720 e na própria Nota PFGN/CRJ nº 1.040/2015. Com isso, foi desconsiderado o primeiro parecer contábil, e, principalmente, houve nova oportunidade ao contraditório às partes a partir do parecer de fl. 334. Neste contexto, reputo que considerar a manifestação de fl. 330 como preclusiva atentaria contra o princípio da boa-fé processual, motivo pelo qual indefiro o pedido de fl. 341. Ante, o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a impugnação formulada pela União. Fixo a condenação em R\$ 91.232,31 (noventa e um mil, duzentos e trinta e dois reais e trinta e um centavos), sendo R\$ 84.728,29 referentes ao crédito principal e R\$ 6.504,02 atinentes aos honorários advocatícios, tudo atualizado até outubro/2016. Nesta fase de cumprimento, CONDENO as partes ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% da diferença entre os valores por elas defendido e o apontado pela Contadoria. Assim, a parte autora deve pagar à União honorários no montante de R\$ 4.559,53, atualizado até outubro/2016 (base: \$ 130.323,64 - \$ 26.626,49). Por sua vez, a União deve pagar R\$ 5.810,18, atualizados até outubro/2016 (base: \$ 84.728,29 - \$ 26.626,49). Com isso, o valor total a título de honorários sucumbenciais devidos ao advogado da parte autora é R\$ 12.314,20, valor atualizado até outubro/2016 (\$ 6.504,02 + \$ 5.810,18). Deixo de condenar o advogado da parte autora ao pagamento de honorários, tendo em vista a ausência de impugnação ao valor proposto na execução. Considerando que o 2º do art. 98 do CPC estipula que o beneficiário da gratuidade da justiça não se exime dos ônus da sucumbência, os quais apenas ficam suspensos até que tenha condições econômicas de satisfazê-los, conforme 3º; considerando que com o recebimento de valores decorrentes do título judicial acumuladamente a parte autora, ora exequente, poderá arcar com a verba de honorários sem que se vislumbre risco em seu sustento; considerando ainda que o 13 do art. 85 dispõe que a verba de sucumbência em embargos deve ser acrescida ao principal, significando dizer, ao contrário do senso, que pode também ser deduzida na hipótese de provimento contrário; determino que do ofício requisitório referente ao crédito principal (PRC e/ou RPV) conste anotação para que o valor fique à disposição deste Juízo. Oportunamente, com a comunicação de pagamento, deverá ser oficiado à Caixa Econômica Federal para efetuar o recolhimento dos valores antes estipulados via GRU em código próprio (honorários advocatícios de sucumbência). Decorrido o prazo recursal, expeçam-se ofícios requisitórios para pagamento do valor principal e dos honorários advocatícios. Em seguida, dê-se vista às partes, pelo prazo de 48 (quarenta e oito) horas, do teor dos ofícios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Com a disponibilização dos valores, voltem conclusos. Intimem-se.

Expediente Nº 7967



## PROCEDIMENTO COMUM

1201314-60.1997.403.6112 (97.1201314-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1205005-19.1996.403.6112 (96.1205005-8) ) - GERALDO CALIXTO DE SOUZA X LOURDES DA SILVA MESSIAS X ERMILINDA TOFANELI REGINATO X MANOEL LEANDRO DA SILVA X JOSE VICENTE LACERDA X MARIA AVELINA BEZERRA X MARIA MADALENA DA SILVA X MARIA JOAQUINA DA CONCEICAO X FILADELFO FRANCISCO DA COSTA X QUINTINA ROSA DA PAIXAO X JOSE FERREIRA DE SOUZA X NOVELINA MARIA DE JESUS X MARIA ROSA DE SOUZA SILVA X MARIA NASCIMENTO CONSTANTINO X TRANQUILINO RODRIGUES DE NOVAES X DELI SEVERINA DE SOUZA X SELECINA ANDRADE DE SOUZA X ANA RITA CORREIA X MARIA CLARA DIAS DA SILVA X MARIA ESMERIA DA SILVA X MATHILDE PELEGRINI DE OLIVEIRA X NAIR DOS SANTOS X ANTONIA MARIA DE JESUS X MARIA CONCEICAO FERREIRA X ANA CRISPIM DE MOURA MARTINS X ANESIO ANTONIO BRANDAO X AMALIA MAIOLINE BUZZETTI X LUIZ MARQUES DOS SANTOS X ANISIA DE OLIVEIRA SANTOS X EMILIA PERES X MARIA RODRIGUES X CARMELA FORTUNATO DA SILVA X JULIO VEQUIATO X ANTONIO FERREIRA DE LIMA X LAURINDA DIAS DE SOUZA X FILOMENA PAGUE LEITE X BENEDITO FERNANDES LEITE X JULIO SOARES DA SILVA X JONAS GALDINO DA SILVA X ISAIAS ANTONIO DA SILVA X MARIA QUITERIA DA SILVA X MARIA ROSA FERNANDES DE SOUZA X MARIA RITA DE MOURA X BRASILINO FORTUNA DA ROCHA X DIOLINA FLOR DO NASCIMENTO X MARIA ROSA CEZAR X ANGELA RIBEIRO DA ROCHA X ODETE INACIO MORAIS DE ALMEIDA X MARIA DE LOURDES BEZERRA PEREIRA X LAMARTINE FORTUNA DA ROCHA X EMIDIO FORTUNA DA ROCHA X LUZIA MARIA DA CONCEICAO SILVEIRA X LUZIA MARIA DA SILVA PEREIRA X JOSE LEANDRO DA SILVA NETO X SONIA MARIA RAMOS DA SILVA X ANTONIO LEANDRO DA SILVA X LOURISVAL LEANDRO DA SILVA X DONIZETE BRANDAO X AIDES FREITAS CAIRES BRANDAO X MARONITA ROSA BRANDAO DE ARAUJO X MIZIAEL BRANDAO X DELCIMAR BRANDAO JACUNDINO X OSWALDO PEREIRA JACUNDINO X FLAUDIZIA BRANDAO DA COSTA X GUIOMAR BRANDAO DE SOUZA X VIVALDO BRANDAO X MARIA MOURA DOS SANTOS X LUIZA LACERDA DA SILVA X MARIA SOLANGE POPPE X ANTONIO BUZZETTI X JOSE BUZZETTI X DUVILHO BUZZETTI X NILDO BOZETTI X LUCIA APARECIDA PESSOA BUSETTE X IOLANDA BUZZETTI X NELSON BOZETTE X MARCOS BUSETTE X RICARDO BUSETTE X ELIANE BUSETTE X NATAL BUSETTE X FRANCISCA DE JESUS DA SILVA X ADOLFINA ALVES FERREIRA X OSCAR ALVES CORREIA X OSVALDO ALVES CORREIA X JUVENICO ALVES CORREIA X MANUEL ALVES CORREIA X WILSON ALVES CORREIA X MARTA ERMELINDA REGINATO PEREIRA X JULIANO REGINATO X OSVALDO ANTONIO REGINATO X MARIA AMELIA REGINATO PELUCO X ISABEL ERMELINDA DE SOUZA REGINATO X BERNARDETTE REGINATO STEFANO X LUCIANA REGINATO X TEREZINHA DO NASCIMENTO SILVA X GENAURO DO NASCIMENTO X MARIA DE LOURDES SILVA FERREIRA X JOSE ISIDORO DA SILVA X MARICELMA MARTINS CAMINAGA X MAURO SERGIO DOS SANTOS X JUNIA LINARES SANTOS GUEDES DA SILVA X JANE LINARES UCHOA X AIDES FREITAS CAIRES BRANDAO X DORANI BRANDAO X LUCAS BRANDAO X DORACI BRANDAO X DELBA BRANDAO X CARLA FERNANDA VIEIRA BRANDAO X MARIA ALINE BRANDAO CORDEIRO X MIZIAEL BRANDAO JUNIOR X JOAQUIM FERNANDES X MARIA TEREZA FERREIRA SOUZA X JOSE LUIZ DOS SANTOS X MARIA OLINDINA DOS SANTOS SILVA X ZILDA BUZZETTI SILVESTRE X ZENAIDE BUZZETTI EUSTACHIO BEZERRA X ZORAIDE BUZZETTI X CLARICE OLIVEIRA TAVARES X LOURDES DE OLIVEIRA MESCOLOTI X ADIR DA SILVA X ANA MARIA QUERINO DA SILVA X MARIA DOLORES RODRIGUES NUNES X OSVALDO RODRIGUES DA SILVA X MARCILIO FERNANDES LEITE X DONARIA FERNANDES DE SOUZA X FRANCISCO FERNANDES LEITE X JOSE FERNANDES LEITE X ARDEVINO FERNANDES LEITE X ORLANDO FERNANDES LEITE X TEREZA LEITE DE OLIVEIRA X ELIO FERNANDES LEITE X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS LEITE X VANILDA LEITE FERNANDES X VANIA FERNANDES MAINO X VANIRA FERNANDES LEAO X ODAIR FERNANDES LEITE X ALVERINA DE MOURA MAGOSSO X IRENE MOURA DE JESUS X JOSE ERMELINDO DE MOURA X MARIA APARECIDA CALIXTO PENHA X JOSE AGUIAR DE SOUZA X ANA MARIA CALISTO X ROSALINA CALIXTO COSTA X CARLOS ROBERTO DE SOUZA X JOAO ELIAS DE SOUZA X AMADEU DE SOUZA NETO X MARIA ALVES DA COSTA X IRENE TOMAZIN X JOSE THOMAZIN X DOMINGOS JORGE X VICENCA ROCHA DOS SANTOS X MARIA PENHA DA ROCHA X PEDRO JORGE DA ROCHA X LIAQUIM JORGE DA ROCHA X ANEZIO JORGE DA ROCHA X ZILDA DA SILVA NASCIMENTO X JUANIR GALDINO DA SILVA X SANTO GALDINO DA SILVA X MARIA MADALENA DEOCELECIANO X MARILZA DA SILVA DOMINGOS X ANTONIO GALDINO DA SILVA X MARIA ELIZABETE DA SILVA GOMES X ELIZA DA SILVA RIBEIRO X MARILDA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA X ZILDA RAIMUNDO DA SILVA X SUELI ROSA DA SILVA X LINDALVA DA SILVA ALVES X JONATHAN MARCELO SOUZA DA SILVA X MARIA NAZARE DO NASCIMENTO SILVA X MARIA MADALENA SILVA PEREIRA X SIZENANDO SOARES DA SILVA X JOSE SOARES DA SILVA X MAURA SOARES DA SILVA X ANA MARIA SOARES PEREIRA X JANETE SOARES DE ARAUJO X LUIS EDUARDO SOARES DA SILVA X JOAO LUIS PERES X ANDREIA CRISTINA PERES DE OLIVEIRA X RUTH DIAS PAIXAO(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP128932 - JOSEFA MARIA DA SILVA HIEDA E SP119456 - FLORENTINO KOKI HIEDA E SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR E SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X LUCIMARA LIMA DA SILVA X LUCIMEIRE LIMA DA SILVA X FABIANA DOS SANTOS SILVA CARDOSO X VANESSA ANDREA SANTOS SILVA X JUCIANE SANTOS SILVA X FERNANDO JOSE DOS SANTOS SILVA X ARI VEQUIATO X JOAO VECHIATO X HENRIQUE VECHIATO X MARIA ANTONIA VEQUIATO X GESSI VECHIATO GUIRRO X VITORIA PERES MARTINS RAMOS X MOIZES PERES MARTINS X SAMOEL PEREZ MARTINS X ELIAS PERES MARTINS X MARIA PERES GUIBU X SAMUEL HIRI PERES X EZEQUIEL HIRI PERES X MARIA JOSE CEZAR MATOS X MARIA MADALENA CESAR X ORLANDO CEZAR X VALKIRIA DE MOURA SILVA X MARIA FERREIRA ROSA X MARIA LIMA ELEUTERIO X ROSARIO SEVERINO DE ALMEIDA X LUZIA SEVERINA DE ALMEIDA SILVA X VANDOMIRO SEVERINO DE ALMEIDA X ARMINDO SEVERINO DE ALMEIDA X ISABEL DE ALMEIDA FURUKAWA X JUVENAL SEVERINO DE ALMEIDA X ADINALVA SEVERINA FERRARI X ANITA SEVERINA DE ALMEIDA X ARTUR VITOR DA SILVA X ARLINDO VITOR DA SILVA X JOSE VITOR DA SILVA X JOAO VITOR DA SILVA X MARIO PEREIRA MACHADO X JUDITE MARIA DA SILVA X CLEUSA VITOR DA SILVA X OSVALDO PEREIRA DOS SANTOS X MARIA ALCENA DOS SANTOS X JOAO VICENTE DOS SANTOS X CRISTIANO PEREIRA DOS SANTOS SOBRINHO X MARIA GERALDA DOS SANTOS MARTINS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X VALDECI PEREIRA DOS SANTOS X GERSI FERNANDES DE SOUZA X EDNA FERNANDES DE SOUZA SANTOS X JOANITA DOS SANTOS X ROSANA INDALECIA DOS SANTOS X ARIVERSON AFONSO DOS SANTOS X ROQUE FRANCISCO DA COSTA X MARIA CLEUSA DA COSTA SILVA X MARIA DA COSTA BORGES X MARIA ZENITH DA COSTA SILVA

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

## PROCEDIMENTO COMUM

0007765-34.1999.403.6112 (1999.61.12.007765-3) - CURTUME TOURO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES) X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO E SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

## PROCEDIMENTO COMUM

0012506-24.2016.403.6112 - LUIS DA SILVA(SP339410 - GABRIEL LEITE FERRARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo, fica o procurador da parte autora intimado para, no prazo de 10 (dez) dias, promover a retirada em secretaria do Alvará de Levantamento expedido.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0012150-44.2007.403.6112 (2007.61.12.012150-1) - JOAO APARECIDO DE OLIVEIRA PEDROSO(SP005347SA - ADVOCACIA E ACESSORIA JURIDICA GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI E SP331473 - LUCIANA DE ANDRADE JORGE SANTOS E SP150165 - MARIA APARECIDA DA SILVA SARTORIO E SP294339 - BRUNO STAFFUZZA CARRICONDO) X JOAO APARECIDO DE OLIVEIRA PEDROSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo e tendo em vista o art. 11 da Resolução nº 458, de 04 de outubro 2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) Ofício(s) Requisitório/Precatório(s) que será(o) transmitido(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após 24 (vinte e quatro) horas da intimação.

## 2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003528-65.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELNATI GARCIA LOPES - SP278281-A

RÉU: JAILICE FONSECA DE OLIVEIRA

## DECISÃO

Cuida-se de ação de busca e apreensão de veículo objeto de contrato de financiamento celebrado com o Banco Panamericano sob nº 000077052281 (Cédula de Crédito Bancário) em 04/10/2016, cujos créditos foram cedidos à Caixa Econômica Federal, para aquisição do veículo C3 PICASSO EXCLUSIVE 16 16VLEXSTART COM 4P, ANO DE FABRICAÇÃO / MODELO: 2012/2013, COR: PRATA, PLACAS: FHL-0818, CHASSI: 935SDNFNYDB516294, que foi dado como garantia das obrigações assumidas, sendo que o réu/contratante encontra-se inadimplente desde 16/05/2017.

Requer medida liminar para que seja autorizada a busca e apreensão do veículo objeto de alienação fiduciária acima especificado, fixando o depósito em mãos do advogado Ricardo Alexandre Peresi, brasileiro(a), inscrito (a) OAB/SP 235.156, ou quem ele indicar, para que possa proceder à venda do veículo a fim de liquidar ou amortizar o débito de responsabilidade do réu.

Afirma que não deseja designação de audiência para tentativa de conciliação, pois já procurou o devedor com essa finalidade, mas a tentativa restou infrutífera.

Custas recolhidas em 50 %.

É o relatório.

Decido.

Preliminarmente, cumpre observar que no caso dos autos, o crédito obtido no contrato de financiamento firmado entre o Requerido e o Banco Pan S.A., posteriormente cedido à Autora CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, foi utilizado na aquisição do veículo descrito na inicial, que foi alienado fiduciariamente ao credor fiduciário. Assim, o comprador assumiu a obrigação de pagar o valor financiado, instituindo-se, como garantia, o gravame real qualificado pela fidúcia.

Estão presentes os requisitos autorizadores do deferimento da liminar pleiteada.

O pleito vem lastreado na documentação necessária, consistente no contrato de financiamento, onde consta a alienação fiduciária do bem identificado na inicial, regido pelo artigo 1.361 e seguintes do Código Civil Brasileiro e Decreto-Lei nº 911, de 01/10/1969, com as alterações processadas pela Lei nº 10.931/2004, o que se deduz do item 8 do contrato (ID 17559819), além de comprovantes da existência do débito não pago no prazo avençado, bem como a notificação extrajudicial, ficando assim autorizada a busca e apreensão pretendida.

Ante o exposto, porquanto comprovada a constituição em mora do devedor, e nos termos da norma legal aplicável ao caso, defiro a liminar de busca e apreensão do veículo C3 PICASSO EXCLUSIVE 16V FLEXSTART COM 4P, ANO DE FABRICAÇÃO / MODELO: 2012/2013, COR: PRATA, PLACAS: FHL-0818, CHASSI: 935SDNFNYDB516294, conforme disposto no art. 3º do DL 911/69.

Expeça-se o necessário, nomeando como depositário a pessoa indicada na inicial. Fica deferido ao Sr. Oficial de Justiça, se necessário, a utilização de força policial para cumprimento da diligência.

Cite-se.

P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001950-67.2019.4.03.6112  
02ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CLAUDIO REBELATO  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO JARA - SP275050  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum visando ao recálculo da RMI mediante a utilização de todas as contribuições previdenciárias existentes no histórico contributivo: contribuições da vida toda –, estabelecendo-se um novo salário-de-benefício e nova RMI, além do pagamento dos consectários decorrentes.

Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Instruíram a inicial, instrumento procuratório e demais documentos pertinentes. (Ids. nºs 15309257 a 15309271).

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita no mesmo despacho que ordenou a citação do INSS. (Id nº 15336065).

Regular e pessoalmente citado, o INSS contestou o pedido alegando, preliminarmente, a prescrição quinquenal.

Discorreu acerca da evolução normativa aplicável aos benefícios previdenciários, especialmente no tocante à expansão do período contributivo a ser considerado no cálculo do salário-de-benefício; sobre os componentes estruturais do paradigma jurídico do estado social: tratamento materialmente isonômico e um sistema previdenciário hígido; sobre a ausência de prejuízo aos segurados em geral – dos efeitos prospectivos da regra de transição; sobre a impossibilidade jurídica de partição dos critérios legais de cálculo da renda dos benefícios; da constitucionalidade da sistemática de cálculo introduzida pela Lei 9.876/99 – art. 3º, *caput* – regra criada pelo legislador para dar cumprimento ao comando constitucional insculpido no art. 201, “*caput*”, da CF/1988, de preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário; sobre a preservação do RGPS – equilíbrio financeiro e atuarial e fonte de custeio. Arrematou pugnando pela improcedência e, eventualmente, em caso de procedência, que seja declarada a prescrição quinquenal. (Evento nº 15870657).

Em 06/05/2019, às 23h59m59s, decorreu o prazo assinalado pelo Juízo sem que o autor apresentasse réplica. (Id. nº 16024254).

É o relatório.

DECIDO.

Conheço diretamente do pedido, na forma autorizada pelo artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, em face da desnecessidade de outras provas.

Quanto à preliminar de prescrição suscitada pelo INSS, a jurisprudência é pacífica no sentido de que não há incidência de prescrição quanto ao direito ao benefício, propriamente, apenas quanto às prestações não cobradas em tempo oportuno. Ademais, os benefícios decorrentes de leis protetivas, que geram efeitos patrimoniais de natureza alimentar, não prescrevem no seu fundo.

Assim, eventuais diferenças anteriores ao quinquídio do ajuizamento da demanda estão prescritas.

O autor pretende que na apuração da RMI do seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição seja utilizado o critério estabelecido pela Lei nº 9.876/99, sustentando que as regras previstas no artigo 3º, *caput*, e §2º, da Lei nº 8.213/91, têm caráter transitório, devendo ser facultado ao segurado optar pela aplicação da regra permanente do artigo 29, inc. I, da Lei nº 8.213/91, com a utilização de todo o período contributivo, incluindo as contribuições anteriores a julho de 1994.

Pelo que observo dos autos, especialmente, a carta de concessão e memória de cálculo juntada aos autos no evento nº 15309269, folhas 01/14, o INSS concedeu à parte autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB nº 42/147.441.216-3, com vigência a partir de 02/06/2009, quando já vigia a regra do art. 29, da Lei nº 8.213/91, que trata do cálculo da renda mensal inicial, introduzida pela Lei nº 9.876/99, considerando para os segurados já filiados ao RGPS, antes da edição da referida lei, uma norma de transição contida no artigo 3º da lei retromencionada.

Portanto, se o segurado já era filiado ao RGPS quando da publicação da Lei nº 9.876/99, a renda mensal inicial (RMI) de sua aposentadoria deve ser calculada nos termos do artigo 3º, daquela Lei, não havendo possibilidade de utilização das contribuições anteriores a julho de 1994.

Na mesma linha de interpretação, a jurisprudência do E. TRF/3ª Região e do Colendo STJ:

*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DAS CONTRIBUIÇÕES ANTE JULHO DE 1994.*

1. A jurisprudência pátria consolidou o entendimento segundo o qual os benefícios previdenciários se submetem ao princípio *tempus regit actum* e, por tal razão, devem ser obedecer às regras em vigor na época em que concedidos.

2. O segurado já era filiado à Previdência Social quando da publicação da Lei 9.876/99, o que impõe que o cálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria, requerida a posteriori, siga os parâmetros da norma transitória insculpida no Art. 3º, daquela Lei, que não autoriza o cômputo das contribuições anteriores a julho de 1994.

3. Apelação desprovida. [\[1\]](#)

*PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. REVISÃO. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. AMPLIAÇÃO. EC N. 20/1998 E LEI N. 9.876/1999. LI DIVISOR PARA O CÁLCULO DA MÉDIA. PERÍODO CONTRIBUTIVO.*

1. A partir da promulgação da Carta Constitucional de 1988, o período de apuração dos benefícios de prestação continuada, como a aposentadoria, correspondia à média dos 36 últimos salários-de-contribuição (art. 202, caput).
2. Com a Emenda Constitucional n. 20, de 1998, o número de contribuições integrantes do Período Básico de Cálculo deixou de constar do texto constitucional, que atribuiu essa responsabilidade ao legislador ordinário (art. 201, §3º).
3. Em seguida, veio à lume a Lei n. 9.876, cuja entrada em vigor se deu em 29.11.1999. Instituiu-se o fator previdenciário no cálculo das aposentadorias e ampliou-se o período de apuração dos salários-de-contribuição.
4. Conforme a nova Lei, para aqueles que se filiassem à Previdência a partir da Lei n. 9.876/1999, o período de apuração envolveria os salários-de-contribuição desde a data da filiação até a Data de Entrada do Requerimento - DER, isto é, todo o período contributivo do segurado.
5. De outra parte, para os já filiados antes da edição da aludida Lei, o período de apuração passou a ser o interregno entre julho de 1994 e a DER.
6. O período básico de cálculo dos segurados foi ampliado pelo disposto no artigo 3º, caput, da Lei n. 9.876/1999. Essa alteração legislativa veio em benefício dos segurados. Porém, só lhes beneficia se houver contribuições.
7. Na espécie, a recorrente realizou apenas uma contribuição desde a competência de julho de 1994 até a data de entrada do requerimento - DER, em janeiro de 2004.
8. O caput do artigo 3º da Lei n. 9.876/1999 determina que, na média considerar-se-á os maiores salários-de-contribuição, na forma do artigo 29, inciso I, da Lei n. 8.213/1991, correspondentes a, no mínimo, oitenta por cento de todo o período contributivo desde julho de 1994. E o §2º do referido artigo 3º da Lei n. 9.876/1999 limita o divisor a 100% do período contributivo.
9. Não há qualquer referência a que o divisor mínimo para apuração da média seja limitado ao número de contribuições.
10. Recurso especial a que se nega provimento. [2]

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. LEI N. 8.213/91. LEI N. 9.876/99. REDAÇÃO DO ART. 3º. PERÍODO DE APURAÇÃO CORRESPONDENTE AO INTERREGNO ENTRE JULHO DE 1994 E A DER. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - Tratando-se de segurado filiado em momento anterior à edição da Lei n. 9.876/99, o período de apuração será o interregno entre julho de 1994 e a Data de Entrada do Requerimento - DER.

II - Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1065080/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 21/10/2014); e

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE. PERÍODO BÁSICO DE CÁLCULO. LEI 8.213/91. LEI 9.876/99. REDAÇÃO DO ART. 3º. PERÍODO DE APURAÇÃO CORRESPONDENTE AO INTERREGNO ENTRE JULHO DE 1994 E A DER.

1. "Tratando-se de segurado filiado em momento anterior à edição da Lei n. 9.876/99, o período de apuração será o interregno entre julho de 1994 e a Data de Entrada do Requerimento - DER" (AgRg no REsp 1.065.080/PR, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 7.10.2014, DJe 21.10.2014)

2. Agravo Regimental não provido. [3]

Sem lastro legal ou jurisprudencial, a improcedência do pedido se impõe.

Ante o exposto, rejeito o pedido e **julgo improcedente** esta ação de revisão de benefício previdenciário.

Condeno o autor no pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa.

As obrigações decorrentes da sucumbência do autor ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 05 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (artigo 98, §3º, do NCPD).

Não sobrevivendo recurso, arquivem-se os autos, com baixa-findo.

P.R.I.

Presidente Prudente (SP), data da assinatura eletrônica do documento.

[1] Processo: AC00068695320154036104 - AC - AFELIAÇÃO CÍVEL - 2184317 - Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA FERREIRA - Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: DÉCIMA TURMA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 03/03/2017 - FONTE: REPUBLICAÇÃO.

[2] (REsp 929.032/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 24/03/2009, DJe 27/04/2009);

[3] (AgRg no REsp 1477316/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/12/2014, DJe 16/12/2014)".

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003446-34.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: LUIS OTAVIO RIBEIRO PRADO  
Advogado do(a) AUTOR: LEO EDUARDO RIBEIRO PRADO - SP105683  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Considerando a competência absoluta do Juizado Especial Federal para o julgamento de demandas cujo valor da causa não ultrapassa sessenta salários mínimos, que hoje equivalem a R\$ 59.880,00 (salário mínimo=R\$ 998,00), bem como que o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 69.395,58, mas não juntou qualquer documento que comprove tal atribuição, determino que emende a inicial e junte aos autos documentos hábeis a comprovação do valor dado à causa, bem como planilha explicativa do referido valor, no prazo de quinze dias.

Vindo a justificativa ou decorrido o prazo, retomem conclusos.

P.I.C.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006757-67.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EMBARGANTE: A. B. SALOMAO CUSTODIO EIRELI - ME, ALINE BEZERRA SALOMAO CUSTODIO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES - SP209083  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FLAVIO AUGUSTO VALERIO FERNANDES - SP209083  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração interpostos por A.B. Salomão Custodio Eireli - ME, alegando que a sentença embargada padece de erro material, no ponto em que afirma que "Trata-se de embargos à execução ajuizada pela Caixa", visto que não foi a última quem ajuizou os embargos à execução.

Por outro lado, aponta omissão da sentença, uma vez que deixou de se pronunciar sobre a alegação de inexecutabilidade do título de crédito, sendo este o principal fundamento dos embargos, e não o excesso de execução, apontado como razão para a rejeição liminar dos embargos.

Não conheço dos embargos de declaração, por ausência dos requisitos de admissibilidade.

Primeiro porque o termo: "ajuizada", se refere à execução e não aos embargos, do contrário o termo utilizado seria "ajuizados" para concordar com o substantivo masculino no plural: "embargos". Se a execução foi ajuizada pela CEF, então não há erro.

Em segundo lugar, a sentença embargada entendeu que o fundamento dos embargos à execução é o excesso de execução. Se o embargante discorda deve manejar o recurso destinado à reforma do julgado.

Ante o exposto, não conheço dos embargos declaratórios, por ausência de requisito de admissibilidade.

P.R.I.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5002537-89.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

REQUERENTE: SEBASTIAO SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: EVANDRO LUCIO DE SOUZA - SP384777

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Fixo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte requerente se manifeste quanto à contestação apresentada (ID 17389722), especialmente em relação à preliminar suscitada.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004306-06.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: JOSE PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO - SP194490

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista que não há registro formal de vínculo empregatício de 01/04/2011 a 17/08/2016 e 19/12/2016 a 03/01/2017, e que o autor figura no CNIS como contribuinte individual nos ditos períodos, baixo os autos em diligência e determino a sua intimação para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove os recolhimentos efetuados à Previdência Social.

Com a vinda dos documentos, abra-se prazo à parte contrária, para manifestação.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Presidente Prudente/SP, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009384-47.2009.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: AFONSO GOMES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL - SP136623, MARIANA ANANIAS BARROSO - SP269922

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se a parte exequente para que se manifeste sobre a impugnação (ID 17448433), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 22 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002749-81.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: OSCAR ROSA PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059, ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando à concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, com reconhecimento da atividade especial, fixando como data de início do benefício a do requerimento administrativo NB nº 175.152.178-5, em 07/01/2016, ou da data da citação ou da prolação da sentença, com a aplicação do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91, devendo prevalecer para todos os efeitos, o benefício mais vantajoso ao autor.

Como inicial vieram a procuração e os demais documentos pertinentes à causa (ID nº 2944980 e anexos).

Sustenta a parte autora, em síntese, que trabalhou exposta a agentes agressivos nos períodos de 29/01/1981 a 13/04/1981, 16/04/1981 a 31/10/1981, 01/03/1982 a 10/11/1983, 04/01/1984 a 15/03/1990, 14/05/1990 a 12/04/1992, 10/05/1993 a 11/05/1994 e 01/07/1999 a 07/01/2016 (DER). Nos três primeiros períodos, exerceu a atividade de trabalhador rural. Na sequência, prestou a atividade de auxiliar de serviços gerais e, ao final, de encanador. O período de 14/05/1990 a 12/04/1992 foi reconhecido administrativamente (ID nº 2945357), estando incontroverso.

Diante disso, postula o reconhecimento do exercício de atividade especial nos períodos de 29/01/1981 a 13/04/1981, 16/04/1981 a 31/10/1981, 01/03/1982 a 10/11/1983, 04/01/1984 a 15/03/1990, 10/05/1993 a 11/05/1994 e 01/07/1999 a 07/01/2016 (DER).

Requer, ainda, os benefícios da justiça gratuita, além de informar que pretende provar o alegado por todos os meios em direito admitidos.

Deferidos os benefícios da gratuidade da justiça na mesma determinação que mandou citar o réu (ID nº 2953813).

Citado, o INSS ofereceu contestação (ID nº 3327763), aguardando a improcedência do pedido inicial.

Manifestou-se em réplica a parte autora (ID nº 4392565) e, em apartado, falou acerca da produção de provas (ID nº 4393254), requerendo a realização de prova pericial e fornecendo o endereço da empresa a ser periciada.

Deferida a realização de prova pericial (ID nº 5378929).

Sobreveio o laudo técnico pericial (IDs 10244472 e 10244473), do qual tiveram vista ambas as partes. Contudo, somente a parte autora se manifestou sobre ele (ID nº 10780337).

Não tendo sido impugnado o laudo, foram arbitrados os honorários e requisitado o pagamento através do Sistema AJG – Assistência Judiciária Gratuita (IDs 11318604 e 11385324).

Autos baixados em diligência, com manifestação do demandante (IDs 13445978 e 13573293).

É o relatório.

DECIDO.

Relata o autor que requereu aposentadoria por tempo de contribuição (NB 175.152.178-5) em 07/01/2016, pedido que restou indeferido pelo INSS em razão de haver sido alcançado o tempo de contribuição exigido em lei.

A controvérsia recai sobre os períodos de 29/01/1981 a 13/04/1981, 16/04/1981 a 31/10/1981, 01/03/1982 a 10/11/1983, 04/01/1984 a 15/03/1990, 10/05/1993 a 11/05/1994 e 01/07/1999 a 07/01/2016 (DER).

### 1. Períodos incontroversos.

Desnecessária a homologação judicial expressa, de atividade especial exercida e eventualmente reconhecida na via administrativa, visto que a concessão do benefício nos termos do pedido já implica em homologação por sentença, na medida em que com a procedência da ação o objetivo principal do demandante é alcançado.

### 2. Considerações Gerais.

Inicialmente, é de se ressaltar que, com a nova redação dada ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 9.032, de 29/04/1995, para comprovação de trabalho realizado em condições especiais tomou-se imprescindível ao segurado demonstrar, além do exercício da atividade, prova das condições especiais (§ 3º, art. 57) e exposição aos agentes nocivos (§ 4º, art. 57). Assim tomou-se necessário, além da prova da exposição aos agentes nocivos através do formulário DIRBEN-8030, antigo SB-40, a confirmação de tais elementos informativos por documento técnico pericial, formalidade não exigida pelo dispositivo legal anterior revogado, de sorte que até 28/04/1995 a demonstração da atividade especial dispensava a prova técnica.

A partir da Lei nº 9.528/97, que acrescentou o parágrafo 1º ao art. 58, da LBPS, essa comprovação passou a depender de formulário preenchido, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico, e, por fim, com a edição da Lei 9.732/98, alterando o § 1º, do art. 58, da Lei de Benefícios, acrescentou a observância da legislação trabalhista na elaboração do parecer técnico.

É pacífico o entendimento de que, até o advento da Lei nº 9.032/95, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base no enquadramento da categoria profissional do trabalhador, exceto para os fatores de risco físicos ruído e calor. A partir do mencionado dispositivo legal, a comprovação da atividade especial passou a ser feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, nos moldes das regras então vigentes até a edição do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), exigindo-se, a partir daí, a comprovação da atividade especial através de laudo técnico.

Deste modo, deve ser considerado como especial o período trabalhado independente de apresentação de laudo até a Lei 9.032/95, exceto em relação a ruído e calor, e, após o advento da referida lei, de acordo com determinação especificada na norma.

Cabe ressaltar que a jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente exemplificativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador.

Dispõe, ainda, o parágrafo 2º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, que “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP –, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. Não há dúvida de que os aludidos documentos preenchem tais requisitos legais, não havendo razão para se lhes negar validade.

Enfim, o tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79 e nº 2.172/97.

Convém lembrar que a TNU – Tuna Nacional de Uniformização – já firmou entendimento que, antes da Lei nº 9.032/95, a legislação se contentava com a exposição habitual e intermitente, passando, depois da nova Lei, a exigir a exposição habitual e permanente para justificar o reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários.<sup>[1]</sup>

Esse entendimento, enunciado na Súmula nº 49 da TNU, aplica-se irretroatamente a quaisquer agentes nocivos, inclusive ruído.

No tocante à utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu na Sessão Plenária de 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664.335, com repercussão geral reconhecida, e fixou o entendimento de que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”. Em seguida, dispôs: “A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.”

No mesmo julgamento, também restou decidido de que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Como dito alhures, a legislação de regência exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído e calor, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído e de temperatura ambiental a que estaria exposto o autor.

### 3. Conversão de tempo especial em comum e de tempo comum em especial.

Prevalece na jurisprudência o entendimento de que é possível a conversão do tempo de serviço comum para especial, mediante a aplicação do fator de conversão, nas hipóteses em que o trabalho foi prestado em período anterior à Lei nº 9.032/1995, para fins de concessão de aposentadoria especial com data de início posterior a essa legislação.

A conversão de tempo comum para especial, através do multiplicador 0,71 (para homem) ou 0,83 (para mulher), é possível nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, para o tempo de serviço exercido até a data desta lei.

Note-se que, enquanto na conversão de tempo especial em comum há um acréscimo de 40% ao tempo de serviço (relativo à aplicação do coeficiente de 1,40), se homem, ou de 20% (relativo à aplicação do coeficiente de 1,20), se mulher, ao efetuar a conversão de tempo comum em especial haverá redução do tempo de serviço convertido (coeficiente redutor de 0,71 para homem e 0,83 para mulher). Trata-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial.<sup>[2]</sup>

Há quem alegue a inexistência de previsão de conversão de atividade comum em especial antes de 1980. Todavia, estabelecido pelo legislador na Lei nº 3.807/60, critérios diferenciados de contagem de tempo de serviço para a concessão de aposentadoria especial ao obreiro que esteve sujeito às condições prejudiciais de trabalho, ferida o princípio da isonomia, negar ao segurado o direito de converter para a especial a atividade comum exercida anteriormente, mesmo porque, impedir a aplicação da lei para as atividades pretéritas implicaria obstar a sua finalidade.

A natureza do comando legal contido na norma leva a presumir que foi intenção do legislador autorizar a conversão das atividades exercidas antes de sua vigência, do contrário restaria ela esvaziada de seu objetivo. Admitir nesse caso sua aplicação somente para o futuro é reconhecer sua eficácia relativa, interpretação que não se coaduna com a orientação que consagra o princípio segundo o qual, na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que se dirige às exigências do bem comum.

Já a conversão do tempo especial em comum independe da data do exercício da atividade especial, conforme se extrai da conjugação das regras dos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91. O fator de conversão a ser aplicado, como já dito, é o de 1,40 para o homem e 1,20 para a mulher, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça.

#### 4. Agentes prejudiciais à saúde.

##### 4.1 Agentes físicos.

###### 4.1.1 Ruído e Calor.

Cumpra lembrar que, de acordo com a predominante jurisprudência, inclusive no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a aferição do grau de exposição ao agente nocivo ruído é sempre realizada por intermédio de laudo técnico.

Quanto ao agente ruído, a Terceira Seção do C. STJ firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto nº 2.172/1997, que revogou o Decreto nº 611/1992, hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB(A) ou 90 dB(A), conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57, de 10 de outubro de 2001. O Decreto nº 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto nº 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância dar-se-ia somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.

Já os limites de tolerância para o agente físico calor estão delineados na Portaria 3.214/78, Anexo 3 da NR-15. A exposição a calor superior a 26,70 IBUTG autoriza o enquadramento como especial.

A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho.<sup>[3]</sup>

Na verdade não há que falar em laudo contemporâneo ou extemporâneo, e sim em laudo que reflita ou não as condições de trabalho em qualquer época.

#### 5. Agentes químicos e biológicos.

##### 5.1. Radiação, produtos químicos e agentes biológicos.

Como ocorre com os demais agentes de risco, a exposição à radiação, aos produtos químicos ou aos agentes biológicos (vírus, bactérias, sangue, fungos, bacilos etc.), para caracterizar a atividade como especial, exige contato permanente com os referidos agentes nocivos.

Quanto aos hidrocarbonetos, é de se salientar que o simples contato com compostos de hidrocarbonetos não caracteriza a atividade como especial. Para a caracterização do tempo de serviço ou de contribuição como especial depende do desempenho das atividades especificadas na legislação, nas quais ocorre a presença desse elemento químico, ou seja, fabricação de produtos derivados de hidrocarbonetos e outros compostos de carbono (óleos e graxas).<sup>[4]</sup>

#### 6. Atividades especiais.

##### 6.1. Trabalhador rural.

A atividade de empregado rural como trabalhador na agropecuária exercida até 28-04-1995 deve ser reconhecida como especial em decorrência do enquadramento por categoria profissional.

O trabalho rural, para fins de atividade especial, enquadra-se no código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64. Se o exercício for anterior a 29/04/1995, independe da apresentação de laudo para a classificação de sua natureza.<sup>[5]</sup>

##### 6.2. Frentista.

A atividade desenvolvida em posto de gasolina é considerada especial, uma vez que o segurado fica exposto de forma habitual e permanente durante a jornada de trabalho a agentes agressivos (líquidos inflamáveis - álcool, gasolina e óleo diesel), com previsão no item 1.2.11 do Anexo III, Decreto nº 53.831 de 25 de março de 1964. Precedentes.<sup>[6]</sup>

Quem trabalha como frentista/bombeiro em posto de combustível, realizando atividades de abastecimento de veículos, troca de óleo, venda de combustíveis e lubrificantes, ainda que o PPP não especifique a intensidade da exposição aos agentes nocivos, as atividades desempenhadas, assim como o ambiente de trabalho, não deixam dúvidas da nocividade das condições laborais e, conseqüentemente, da especialidade da atividade desenvolvida. É notório que os frentistas trabalham habitual e permanentemente expostos à gasolina, que contém benzeno em sua composição, o qual, por inalação ou contato com a pele, é comprovadamente causador de vários tipos de câncer. A gravidade da exposição dos frentistas a este agente nocivo é tamanha que motivou a edição da Portaria MTPS nº 1.109, de 21/09/2016, que aprovou o Anexo II da NR-09 (que dispõe sobre o programa de prevenção de riscos ambientais) para tratar especificamente da Exposição Ocupacional ao Benzeno em Postos Revendedores de Combustíveis.<sup>[7]</sup>

##### 6.3. Vigilante.

A atividade de vigilante, com uso de arma de fogo, deve ser enquadrada como perigosa, nos termos do item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, por equiparação à atividade de guarda, nos termos da jurisprudência pátria.<sup>[8]</sup>

Ressalte-se que a equiparação à atividade de guarda somente é admitida em caso de comprovação de porte contínuo de arma de fogo, o que caracteriza a hipótese configuradora de atividade perigosa.<sup>[9]</sup>

É reconhecida na jurisprudência a atividade de vigilante como especial para fins de conversão, porquanto equivalente a dos chamados guardas e investigadores (Código 2.5.7 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64), havendo presunção de periculosidade e especialidade na situação do trabalhador, independentemente, inclusive, do porte de arma.<sup>[10]</sup>

#### 7. Eletricista.

Quanto à atividade de eletricista, o Decreto nº 53.831/64, ao dispor sobre a aposentadoria especial instituída pela Lei nº 3.807/60, considerou perigosa a atividade profissional sujeita ao agente físico eletricidade, em instalações ou equipamentos elétricos com riscos de acidentes, tais como a de eletricitas, cabistas, montadores e outros profissionais expostos à tensão superior a 250 volts (item 1.18 do anexo). Já a Lei nº 7.369/85 reconheceu a condição de periculosidade ao trabalhador do setor de energia elétrica, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa.

todavia, se o período demandado é posterior ao advento da Lei nº 9.032/95, não há possibilidade do reconhecimento como especial pelo simples enquadramento da categoria profissional.

#### 8. Caso concreto destes autos.

É de interesse da parte autora a declaração do caráter especial da atividade exercida nos períodos de 29/01/1981 a 13/04/1981, 16/04/1981 a 31/10/1981, 01/03/1982 a 10/11/1983, 04/01/1984 a 15/03/1990, 10/05/1993 a 11/05/1994 e 01/07/1999 a 07/01/2016 (DER).

Os períodos de 29/01/1981 a 13/04/1981, 16/04/1981 a 31/10/1981 e 01/03/1982 a 10/11/1983, nos quais a parte vindicante trabalhou no seguimento agropecuário, prestando serviços como trabalhador rural, e o período de 04/01/1984 a 15/03/1990, quando laborou como auxiliar de serviços gerais em uma Cooperativa Agrícola, estabelecimento este de produtos agrícolas, enquadraram-se no código 2.2.1 do Decreto nº 53.831/64, devendo, assim, ser considerados especiais. Por conta de serem anteriores a 29/04/1995, independem da apresentação de laudo para a classificação de sua natureza. Ademais, no tocante ao último período, acolho as alegações do pleiteante contidas no evento ID nº 13573293.

Já os períodos de 10/05/1993 a 11/05/1994 e 01/07/1999 a 07/01/2016, nos quais o autor exerceu a atividade de encanador, foram comprovadamente apontados como trabalho de natureza especial, tanto nos PPPs dos IDs 2945206 e 2945313 (fls. 50/51) quanto no laudo pericial dos IDs 10244472 (fl. 06) e 10244473 (fls. 02 e 06). Nos dois períodos as atividades desenvolvidas consistiam em "dar manutenção nas redes de água e esgoto, fazer nova tubulação de água e/ou esgoto em novos ambientes, limpar caixas de passagem, limpar caixas de gorduras, desentupir vasos sanitários, desentupir redes de esgoto e águas pluviais". Tratava-se de exposição a vírus, bactérias e umidade, ou seja, fatores de risco de aferição qualitativa. O perito judicial, por sua vez, afirmou que restou evidenciada a exposição do demandante a agente biológico de tal forma que se classificou o trabalho por ele exercido como atividade insalubre prejudicial à saúde e à integridade física.

Pelas razões relatadas acima, reconheço a natureza especial da atividade laboral exercida nos períodos de 29/01/1981 a 13/04/1981, 16/04/1981 a 31/10/1981, 01/03/1982 a 10/11/1983, 04/01/1984 a 15/03/1990, 10/05/1993 a 11/05/1994 e 01/07/1999 a 07/01/2016 (DER).

Assim, a soma do tempo em atividade especial comprovado perfaz o total de 28 anos, 1 mês e 3 dias, conforme quadro demonstrativo a seguir:

Atividades	Doc/fls.	Esp	Tempo de Atividade		Atividade comum			Atividade especial		
			Período		a	m	d	a	m	d
			admissão	saída						
1		Esp	29 01 1981	13 04 1981	-	-	-	-	2	17
2		Esp	16 04 1981	31 10 1981	-	-	-	-	6	16
3		Esp	01 03 1982	10 11 1983	-	-	-	1	8	10

4		Esp	04 01 1984	15 03 1990	-	-	-	6	2	12
5		Esp	14 05 1990	12 04 1992	-	-	-	1	10	29
6		Esp	10 05 1993	11 05 1994	-	-	-	1	-	2
7		Esp	01 07 1999	07 01 2016	-	-	-	16	6	7
Soma:					0	0	0	25	34	93
Correspondente ao número de dias:					0			10.113		
Tempo total :					0	0	0	28	1	3
Conversão:					0			0	0	0
<b>Tempo total de atividade ESPECIAL (ano, mês e dia):</b>								<b>28</b>	<b>1</b>	<b>3</b>

Outrossim, utilizando-se do fator de conversão 1.40, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, temos:

Atividades	Doc/fls.	Esp	Tempo de Atividade		Atividade comum			Atividade especial		
			Período		a	m	d	a	m	d
			admissão	saída						
		Esp	29 01 1981	13 04 1981	-	-	-	-	2	17
		Esp	16 04 1981	31 10 1981	-	-	-	-	6	16
		Esp	01 03 1982	10 11 1983	-	-	-	1	8	10
		Esp	04 01 1984	15 03 1990	-	-	-	6	2	12
		Esp	14 05 1990	12 04 1992	-	-	-	1	10	29
			01 10 1992	30 11 1992	-	2	-	-	-	-
		Esp	10 05 1993	11 05 1994	-	-	-	1	-	2
			03 06 1996	07 09 1996	-	3	5	-	-	-
		Esp	01 07 1999	07 01 2016	-	-	-	16	6	7
Soma:					0	5	5	25	34	93
Correspondente ao número de dias:					155			10.113		
Tempo total :					0	5	5	28	1	3
Conversão:					1,40			14.158,200000		
<b>Tempo total de atividade (ano, mês e dia):</b>					<b>39</b>	<b>9</b>	<b>3</b>			

Comprovadas as condições especiais das atividades exercidas nos períodos alegados pelo demandante na inicial, faz jus ao cômputo para fins de aposentadoria especial, devendo a data de início do benefício retroagir à data do requerimento administrativo, 07/01/2016.

Com 58 anos, 07 meses e 10 dias de idade em 07/01/2016 (DER), faz jus ao pedido alternativo de aposentadoria nos termos do artigo 29-C, inciso I, da Lei nº 8.213/91.

Ante o exposto, acolho o pedido e julgo procedente a ação para: a) declarar a natureza especial da atividade desempenhada pelo autor nos períodos de 29/01/1981 a 13/04/1981, 16/04/1981 a 31/10/1981, 01/03/1982 a 10/11/1983, 04/01/1984 a 15/03/1990, 10/05/1993 a 11/05/1994 e 01/07/1999 a 07/01/2016 (DER); e, b) condenar o INSS a conceder ao demandante a aposentadoria especial, a partir do requerimento administrativo datado de 07/01/2016, NB 175.152.178-5, podendo optar pela aposentadoria por tempo de contribuição integral (nos termos do artigo 29-C, inciso I, da Lei nº 8.213/91), caso lhe seja mais vantajosa, tanto em termos de renda mensal como de valores a receber, conforme acima esclarecido.

A apreciação dos demais pedidos contidos na inicial está implícita na fundamentação acima.

Presentes os requisitos legais, **defiro a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional**, devendo o setor competente do INSS ser intimado na pessoa do seu responsável para implantar o benefício no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da intimação. Intime-se.

As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, vigente ao tempo da execução da sentença.

Valores pagos administrativamente ou em razão de antecipação de tutela deferida ou mesmo decorrentes de eventuais recebimentos não acumuláveis como benefício ora concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença.

Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001.

Condeno o INSS no pagamento da verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer (Súmula 111, do STJ).

Sem custas em reposição, ante o deferimento da gratuidade da justiça à parte autora.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (artigo 496, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil - CPC).

Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos nº 69 e nº 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:

Número do benefício:	175.152.178-5.
----------------------	----------------

Nome do Segurado:	OSCAR ROSA PEREIRA.
Número do CPF:	457.907.799-72.
Nome da mãe:	Jerônima Trindade Pereira.
NIT:	1.202.672.010-1.
Endereço do Segurado:	Rua Roque Bongiovani, nº 650, Vila Real, CEP 19063-360, Presidente Prudente/SP.
Benefício concedido:	Aposentadoria Especial (opção do segurado).
RMI:	A calcular pelo INSS.
DJB:	07/01/2016 (ID nº 2945313, fls. 84/85).
Data início pagamento:	27/05/2019.

P. R. I.

Presidente Prudente/SP, data da assinatura eletrônica desta sentença.

[1] (PEDIDO 500039452012407115 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. Relator: JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DOJ 31/05/2013, pág. 133/154).

[2] (Processo AC 00088164120114036183 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1805484. Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO. Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: DÉCIMA TURMA. Fonte: e-DJF3, Judicial 1, DATA:26/03/2013)

[3] (AC 0001395220014036183 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 989478. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIAEL GALVÃO. TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU, 25/10/2008)

[4] (Processo 0007782722009036316 - 16 - RECURSO NOMINADO. Relator(a): JUIZ(A) FEDERAL CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA. Sigla do órgão: TR7 - 7ª Turma Recursal - SP. Fonte: e-DJF3, Judicial, DATA: 01/09/2014).

[5] (TRF-4 - AC: 94007920114068999 RS 009400-79.2011.404.9999. Relator: VÂNIA HACK DE ALMEIDA. Data do Julgamento: 24/02/2016, SEXTA TURMA, Data de Publicação: D.E. 01/03/2016)

[6] (ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, j 04/12/2014, DJe 12/02/2015). 6. Apelação do INSS não provida. (TRF-3 - AC: 00060279620134039999 SP. Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSUAIA, Data de Julgamento: 20/09/2016, DÉCIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/09/2016)

[7] (TRF-1 - AC: 00100407320104013800 0010040-73.2010.4.01.3800. Relator: JUIZ FEDERAL JOSÉ ALEXANDRE FRANCO, Data do Julgamento: 24/10/2017, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE FORA, Data de Publicação: 31/10/2017 e-DJF1)

[8] (AC 0024985-12.2003.4.01.3800 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES, 3ª TURMA SUPLENTE, e-DJF1 p.1084 de 03/08/2012; AC 0032832-33.2004.4.01.9199 / MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.58 de 04/10/2010; REsp 413614/SC, Relator Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 02.09.2002)

[9] (AMS 200738000397452 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 00738000397452. Relator(a): JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.). Sigla do órgão: TRF1. Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA. Fonte: e-DJF1 DATA:21/01/2014, PAGINA:105)

[10] (TRF-3 - ApRecNec: 00062721820154036126 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, Data do Julgamento: 23/04/2018, OITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2018)

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001417-11.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

REQUERENTE: BRUNA EDUARDA CORREIA DA SILVA, DIENIFER MONIQUE DA SILVA SODRE

Advogado do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUZA - SP137797

Advogado do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUZA - SP137797

REQUERIDO: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU, MOTINHA & CIA LTDA - ME, INSTITUTO EDUCACIONAL CRISTAL NOROESTE LTDA - ME, UNIÃO FEDERAL

Advogados do(a) REQUERIDO: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218

## DESPACHO

ID - 17691483: Cadastre-se os advogados conforme requerido. Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, datado e assinado eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000260-03.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: LETICIA LIMA PINHEIRO

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA SIMONE SANTOS MORENO - SP388077

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA

Advogado do(a) RÉU: HELOISA HELENA BAN PEREIRA PERETTI - SP123623

## DESPACHO

Certifique-se eventual ocorrência de trânsito em julgado da sentença ID 16187274.

Fixo prazo de 05 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste quanto à Guia de Depósito Judicial ID 17100411.

Intime-se.



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002785-58.2010.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: OSWALDO DE GODOY BUENO JUNIOR, RENATA CARDOSO CAMACHO DIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATA CARDOSO CAMACHO DIAS - SP198846  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Ante a concordância da parte autora/exequente com o valor indicado na impugnação ID 15995533, deve ela prevalecer.

Assim, intime-se a parte autora/exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias:

- a) comprove a regularidade da situação cadastral do seu, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos;
- b) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução CJF nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes;

Após, se em termos, requirite-se o pagamento dos créditos e intimem-se as partes do teor da requisição expedida, nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 2 (dois) dias da intimação.

Intimem-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000206-37.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: MARCIO ROBERTO EUGENIO  
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, visando ao reconhecimento e declaração de tempo de atividade especial, com a concessão, ao final, de aposentadoria por tempo de contribuição integral, a contar de 17/05/2017, data do requerimento administrativo NB 181.291.718-7 (DER), ou a partir da citação ou da prolação da sentença, com a aplicação do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91, devendo prevalecer para todos os efeitos, o benefício mais vantajoso ao autor. Para o recebimento de prestações vencidas requer a incidência de juros e correção monetária.

Requer, ainda, os benefícios da gratuidade da justiça.

Com a inicial vieram a procuração e demais documentos pertinentes à causa (IDs nºs 13666056 a 13665499).

O autor alega que laborou em atividade especial nos períodos de 01/11/2007 a 09/01/2013 e 17/01/2013 a 28/06/2016, exposto a riscos advindos da natureza perigosa do trabalho exercido.

Pede, por derradeiro, a conversão da atividade especial em atividade comum, mediante a aplicação do fator 1,4.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça no mesmo despacho que postergou a análise do pedido de tutela de urgência para o momento da prolação de sentença (ID nº 13685083).

Em seu prazo para contestação, o INSS ficou inerte.

Na fase de especificação de provas, a parte autora dispensou a produção de prova pericial (ID nº 16240028).

O INSS não falou a respeito.

É o relatório.

DECIDO.

Relata a autora que requereu por via administrativa a aposentadoria por tempo de contribuição (NB 181.291.718-7), em 17/5/2017, pedido que restou indeferido pelo INSS em razão de não ter sido alcançado o tempo mínimo de contribuição exigido por lei.

A controvérsia recai sobre os períodos de 01/11/2007 a 09/01/2013 e 17/01/2013 a 28/06/2016.

#### 1. Considerações Gerais.

Inicialmente, é de se ressaltar que, com a nova redação dada ao artigo 57 da Lei nº 8.213/91, pela Lei nº 9.032, de 29/04/1995, para comprovação de trabalho realizado em condições especiais tornou-se imprescindível ao segurado demonstrar, além do exercício da atividade, prova das condições especiais (§ 3º, art. 57) e exposição aos agentes nocivos (§ 4º, art. 57). Assim tornou-se necessário, além da prova da exposição aos agentes nocivos através do formulário DIRBEN-8030, antigo SB-40, a confirmação de tais elementos informativos por documento técnico pericial, formalidade não exigida pelo dispositivo legal anterior revogado, de sorte que até 28/04/1995 a demonstração da atividade especial dispensava a prova técnica.

A partir da Lei nº 9.528/97, que acrescentou o parágrafo 1º ao art. 58, da LBPS, essa comprovação passou a depender de formulário preenchido, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico, e, por fim, com a edição da Lei 9.732/98, alterando o § 1º, do art. 58, da Lei de Benefícios, acrescentou a observância da legislação trabalhista na elaboração do parecer técnico.

É pacífico o entendimento de que, até o advento da Lei nº 9.032/95, admite-se o reconhecimento do tempo de serviço especial, com base no enquadramento da categoria profissional do trabalhador, exceto para os fatores de risco físicos ruído e calor. A partir do mencionado dispositivo legal, a comprovação da atividade especial passou a ser feita por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, nos moldes das regras então vigentes até a edição do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a MP 1523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), exigindo-se, a partir daí, a comprovação da atividade especial através de laudo técnico.

Deste modo, deve ser considerado como especial o período trabalhado independente de apresentação de laudo até a Lei 9.032/95, exceto em relação a ruído e calor, e, após o advento da referida lei, de acordo com determinação especificada na norma.

Cabe ressaltar que a jurisprudência se pacificou no sentido de que as atividades insalubres previstas em lei são meramente exemplificativas, o que permite afirmar que, na análise das atividades especiais, deverá prevalecer o intuito protetivo ao trabalhador.

Dispõe, ainda, o parágrafo 2º do art. 68 do Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.032/2001, que “a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP –, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho”.

O Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial. Desde que identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, é possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial. Não há dúvida de que os aludidos documentos preenchem tais requisitos legais, não havendo razão para se lhes negar validade.

Enfim, o tempo de serviço especial é aquele decorrente de serviços prestados sob condições prejudiciais à saúde ou em atividades com riscos superiores aos normais para o segurado e, cumprido os requisitos legais, dá direito à aposentadoria especial. As atividades consideradas prejudiciais à saúde foram definidas pela legislação previdenciária, especificamente, pelos Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79 e nº 2.172/97.

Convém lembrar que a TNU – Turma Nacional de Uniformização – já firmou entendimento que, antes da Lei nº 9.032/95, a legislação se contentava com a exposição habitual e intermitente, passando, depois da nova Lei, a exigir a exposição habitual e permanente para justificar o reconhecimento de atividade especial para fins previdenciários. <sup>[1]</sup>

Esse entendimento, enunciado na Súmula nº 49 da TNU, aplica-se irrestritamente a quaisquer agentes nocivos, inclusive ruído.

No tocante à utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI), anoto que o Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu na Sessão Plenária de 04/12/2014 o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 664.335, com repercussão geral reconhecida, e fixou o entendimento de que “o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”. Em seguida, dispõe: “A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.”

No mesmo julgamento, também restou decidido de que “na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

Como dito alhures, a legislação de regência exige a demonstração do trabalho exercido em condições especiais, através do formulário emitido pela empresa empregadora e, tratando-se de exposição ao ruído e calor, não se prescinde do respectivo laudo técnico a revelar o nível de ruído e de temperatura ambiental a que estaria exposto o autor.

## 2. Conversão de tempo especial em comum e de tempo comum em especial.

Prevalece na jurisprudência o entendimento de que é possível a conversão do tempo de serviço comum para especial, mediante a aplicação do fator de conversão, nas hipóteses em que o trabalho foi prestado em período anterior à Lei nº 9.032/1995, para fins de concessão de aposentadoria especial com data de início posterior a essa legislação.

A conversão de tempo comum para especial, através do multiplicador 0,71 (para homem) ou 0,83 (para mulher), é possível nos termos do art. 64 do Decreto 611/92, vigente até edição da Lei nº 9.032, de 28/04/1995, para o tempo de serviço exercido até a data desta lei.

Note-se que, enquanto na conversão de tempo especial em comum há um acréscimo de 40% ao tempo de serviço (relativo à aplicação do coeficiente de 1,40), se homem, ou de 20% (relativo à aplicação do coeficiente de 1,20), se mulher, ao efetuar a conversão de tempo comum em especial haverá redução do tempo de serviço convertido (coeficiente redutor de 0,71 para homem e 0,83 para mulher). Trata-se de ficção jurídica criada pelo legislador, pois embora o trabalhador não estivesse submetido a condições prejudiciais de trabalho em determinados períodos de atividade remunerada, era-lhe possibilitado, pela aplicação do redutor, utilizar tais períodos de atividade comum para compor a base de cálculo dos 25 anos de atividade exclusivamente especial, para fins de concessão de aposentadoria especial. <sup>[2]</sup>

Há quem alegue a inexistência de previsão de conversão de atividade comum em especial antes de 1980. Todavia, estabelecido pelo legislador na Lei nº 3.807/60, critérios diferenciados de contagem de tempo de serviço para a concessão de aposentadoria especial ao obreiro que esteve sujeito às condições prejudiciais de trabalho, ferir o princípio da isonomia, negar ao segurado o direito de converter para a especial a atividade comum exercida anteriormente, mesmo porque, impedir a aplicação da lei para as atividades pretéritas implicaria obstar a sua finalidade.

Outrora este Juízo entendeu que a natureza do comando legal contido na norma levava a presumir que foi intenção do legislador autorizar a conversão das atividades exercidas antes de sua vigência, do contrário restaria ela esvaziada de seu objetivo. Admitir nesse caso sua aplicação somente para o futuro seria reconhecer sua eficácia relativa, interpretação que não se coadunava com a orientação que consagra o princípio segundo o qual, na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que se dirige às exigências do bem comum.

Entretanto, alterei o meu entendimento acerca do assunto, levando em conta que a opção do parágrafo anterior contraria a orientação do STJ, a qual a Suprema Corte não conferiu repercussão geral.

Pois bem. No julgamento do REsp 1.310.034 (Tema 546) o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que “a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço”, chegando a questão mais tarde ao STF sob a forma de repercussão geral no RE 1.029.723.

O recurso extraordinário mencionado foi interposto em face de acórdão proferido pela 5ª Turma do Egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, em juízo de retratação fundamentado no artigo 543-C, § 7º, do CPC/1973, aplicou o entendimento firmado pelo STJ no julgamento do REsp 1.310.034 (Tema 546). O tema da controvérsia apresentada ao STF se referia “à possibilidade de conversão do tempo de serviço comum para especial, mediante a aplicação do fator 0,71 de conversão, nas hipóteses em que o labor foi prestado em período anterior à Lei 9.032/95, para fins de concessão de aposentadoria especial com data de início posterior a esse diploma normativo”. Restou reconhecida a inexistência de repercussão geral da questão (RE 1.029.723, Tema 943/STF).

Na ementa em EDcl nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.310.034/PR (2012/0035606-8), o STJ relatou que “a tese adotada por esta Primeira Seção não viola o direito adquirido, pois o direito à conversão é expectativa que somente se incorpora ao patrimônio jurídico do segurado quando feita a proporção temporal, no momento do jubileamento, entre aposentadoria especial (25 anos) e aposentadoria por tempo de contribuição (30 anos, se mulher, e 35 anos, se homem). Já a natureza do trabalho exercido (se especial ou comum) é regido pela lei vigente ao tempo da prestação e gera direito adquirido desde o efetivo labor, conforme jurisprudência pacífica desta Corte Superior avertida na decisão embargada”. Disse ainda que, “em observância ao princípio *tempus regit actum*, a lei que deve reger a conversão entre tempo comum e especial é a vigente no momento em que for realizada a própria conversão, ou seja, quando da reunião dos requisitos para a aposentadoria”.

Finalmente, a referida Corte enfatizou que “o entendimento fixado no presente recurso representativo da controvérsia (a lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço) foi aplicado nesta Corte Superior em diversos precedentes após o seu julgamento”.

Nesta linha, ficou claro que, mesmo sem o reconhecimento da repercussão geral em sede do STF, que entendeu tratar-se de matéria infraconstitucional, a tese acima descrita é entendimento sedimentado no STJ, ficando afastada a possibilidade de conversão de atividade comum em especial pelo multiplicador 0,71, em relação ao tempo

Já a conversão do tempo especial em comum independe da data do exercício da atividade especial, conforme se extrai da conjugação das regras dos arts. 28 da Lei nº 9.711/98 e 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91. O fator de conversão a ser aplicado, como já dito, é o de 1,40 para o homem e 1,20 para a mulher, nos termos do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, conforme orientação sedimentada no E. Superior Tribunal de Justiça.

#### 4. Agentes prejudiciais à saúde.

##### 4.1 Agentes físicos.

###### 4.1.1 Ruído e Calor.

Cumpra lembrar que, de acordo com a predominante jurisprudência, inclusive no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a aferição do grau de exposição ao agente nocivo ruído é sempre realizada por intermédio de laudo técnico.

Quanto ao agente ruído, a Terceira Seção do C. STJ firmou a compreensão de que deve ser considerado insalubre o tempo de exposição permanente a pressões sonoras superiores a 80 e a 90 decibéis até a vigência do Decreto nº 2.172/1997, que revogou o Decreto nº 611/1992, hipótese em que a própria Autarquia reconheceu os percentuais de 80 dB(A) ou 90 dB(A), conforme disposto no artigo 173, inciso I, da Instrução Normativa INSS/DC nº 57 de 10 de outubro de 2001. O Decreto nº 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decreto nº 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância dar-se-ia somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003.

Já os limites de tolerância para o agente físico calor estão delineados na Portaria 3.214/78, Anexo 3 da NR-15. A exposição a calor superior a 26,70 IBUTG autoriza o enquadramento como especial.

A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho.<sup>[3]</sup>

Na verdade não há que falar em laudo contemporâneo ou extemporâneo, e sim em laudo que reflita ou não as condições de trabalho em qualquer época.

##### 2.1. Vigilante.

A atividade de vigilante, com uso de arma de fogo, deve ser enquadrada como perigosa, nos termos do item 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, por equiparação à atividade de guarda, nos termos da jurisprudência pátria.<sup>[4]</sup>

Ressalte-se que a equiparação à atividade de guarda somente é admitida em caso de comprovação de porte contínuo de arma de fogo, o que caracteriza a hipótese configuradora de atividade perigosa.<sup>[5]</sup>

É reconhecida na jurisprudência a atividade de vigilante como especial para fins de conversão, porquanto equivalente a dos chamados guardas e investigadores (Código 2.5.7 do Quadro Anexo do Decreto 53.831/64), havendo presunção de periculosidade e especialidade na situação do trabalhador, independentemente, inclusive, do porte de arma.<sup>[6]</sup>

#### 3. Caso concreto destes autos.

É de interesse da parte autora a declaração do caráter especial das atividades exercidas nos períodos de 01/11/2007 a 09/01/2013 e 17/01/2013 a 28/06/2016.

Os autos vêm instruídos com os PPPs das folhas 19/20 e 21/23 do evento ID nº 13665499.

No primeiro período, de 01/11/2007 a 09/01/2013, o demandante exerceu o cargo de vigia na portaria da empresa Bon-Mart Frigorífico Ltda.

O PPP encontra-se formalmente em ordem e descreve a atividade exercida da seguinte forma: "fazer a segurança patrimonial da empresa sem o uso de armas de fogo".

Entretanto, o referido documento aponta tão somente o ruído como fator de risco, em intensidade que não atinge o limite exigido nas normas (78,62 dB[A]).

O segundo período, por sua vez, de 17/01/2013 a 28/06/2016, refere-se à atividade de vigilante exercida pelo autor na empresa Eros Alto Falantes Ltda. O PPP correspondente encontra-se formalmente em ordem.

No campo 'Descrição de Atividades' consta: "vigia as dependências da Empresa com finalidade de prevenir, controlar e combater delitos e irregularidades; zela pela segurança das pessoas, do patrimônio e pelo cumprimento das leis e regulamentos; recepciona e controla o movimento de pessoas em áreas de acesso livre e restrito; fiscalizam pessoas e cargas; comunicam-se via telefone e prestam informações ao público".

O único agente nocivo apontado pelo PPP em questão é o ruído, tendo sido o período de prestação de serviço do autor nesta empresa dividido em quatro etapas, sendo que para cada uma delas houve uma intensidade diferente do agente agressor, sendo que em nenhuma alcançou ou chegou próximo do limite mínimo para o qual as normas consideram a existência de prejuízo à integridade física e à saúde (69,30; 74,00; 72,00 e 52,00 dB[A]).

Verifica-se, pois, que os documentos que embasam a pretensão trazida a Juízo, por si só, não apresentam fator de risco que permitam reconhecer ao autor a natureza especial das atividades por ele realizadas.

O fato é que, independentemente disso, a própria essência de cargos que envolvem segurança patrimonial e/ou pessoal (vigia, guarda e vigilante) torna inerentes a eles os riscos à integridade física e à vida de quem os exerce, diga-se de passagem, em elevado potencial.

Em recente julgamento do e. TRF-3, nos autos da Apelação Cível nº 0019103-51.2017.4.03.9999/SP, mais uma vez foi destacada inclusive a inexistência de utilização de arma de fogo na realização destas atividades para que sejam consideradas de natureza perigosa:

DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. VIGIA MAJORAÇÃO DA RMI. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. : MANTIDA EM PARTE.

(...)

5. Cumpra observar que a função de guarda noturno e vigia esta enquadrada como atividade especial pelo código 2.5.7, Anexo III do Decreto nº 53.831/64, do qual se extrai que o legislador a presumiu perigosa, não havendo exigência legal de utilização de arma de fogo durante a jornada de trabalho, ao menos até 10.12.1997, advento da Lei 9.528/97, que passou a exigir efetiva exposição ao risco.

6. Vem sendo aceita pela jurisprudência a equiparação da atividade de vigia ou vigilante àquela exercida pelo guarda. Assim, em atenção à reforma legislativa realizada pela Lei nº 12.740/2012, que alterou o art. 193 da CLT, para considerar a profissão de guarda patrimonial, vigia/vigilante e afirm como perigosa, com o adicional de 30%, em virtude da exposição da categoria a roubos ou outras espécies de violência, não fazendo menção a uso de armas, considero referida atividade como especial ainda que não haja a demonstração de porte de armas de fogo. (...)[7]

Pelas razões apontadas acima, imperioso reconhecer a natureza especial da atividade laboral exercida nos períodos de 01/11/2007 a 09/01/2013 e 17/01/2013 a 28/06/2016.

Outrossim, utilizando-se do fator de conversão 1.40, para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, temos:

Atividades	Doc/ffs.	Esp	Tempo de Atividade								
			Período		Atividade comum				Atividade especial		
			admissão	saída	a	m	d	a	m	d	

*		18 07 1983	10 10 1990	7	2	23	-	-	-
*		02 01 1991	28 06 1993	2	5	27	-	-	-
*		01 10 1993	06 10 2006	13	-	6	-	-	-
*	Esp	01 11 2007	09 01 2013	-	-	-	5	2	9
*	Esp	17 01 2013	28 06 2016	-	-	-	3	5	12
*		03 01 2017	17 05 2017	-	4	15	-	-	-
Soma:				22	11	71	8	7	21
Correspondente ao número de dias:				8.321			3.111		
Tempo total :				23	1	11	8	7	21
Conversão:				1,40	12	1	5	4.355,400000	
<b>Tempo total de atividade (ano, mês e dia):</b>				<b>35</b>	<b>2</b>	<b>16</b>			
Nota: Utilizado multiplicador e divisor - 360									
* = CTPS (fls. 14, 26/27 ID nº 13665500, e fls. 12/13 ID nº 13665499).									

Comprovadas as condições especiais da atividade exercidas no período alegado pela demandante na inicial, faz jus ao cômputo para fins de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante conversão do tempo especial em comum, devendo a data de início do benefício retroagir à data do requerimento administrativo (17/05/2017, fls. 40/41 do ID nº 13665499).

O Código de Processo Civil adota o sistema da livre apreciação das provas e da persuasão racional do Juiz e, em relação à questão de fato, o conjunto probatório foi suficiente à comprovação de que a parte autora efetivamente trabalhou no campo, conforme fundamentação supra.

A aposentadoria por tempo de contribuição é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Aplicação do art. 202, II, CF, em sua redação original, anterior à edição da Emenda nº 20/98 e dos arts. 52 e seguintes da Lei nº 8.213/91. A tais requisitos, soma-se a carência, em relação à qual se estabeleceu regra de transição, posta pelo art. 142 da LBPS, para o trabalhador urbano já inscrito na Previdência Social por ocasião da publicação do diploma legal em comento, a ser encerrada no ano de 2011, quando, somente então, serão exigidas as cento e oitenta contribuições a que alude o art. 25, II, da mesma Lei nº 8.213/91.

No entanto, na regra do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91, o autor não alcançou a pontuação 95, motivo pelo qual a sua pretensão, nesta parte, não merece acolhimento.

Ante o exposto, acolho o pedido e julgo procedente a ação para: a) declarar a natureza especial da atividade desempenhada pelo autor nos períodos de 01/11/2007 a 09/01/2013 e 17/01/2013 a 28/06/2016; e, b) condenar o INSS a conceder ao demandante a aposentadoria por tempo de contribuição, a partir da data do requerimento administrativo (17/05/2017). Julgo a ação improcedente no que se refere ao pedido de aplicação do artigo 29-C da Lei nº 8.213/91.

Presentes os requisitos legais, defiro a **antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional**, devendo o setor competente do INSS ser intimado na pessoa do seu responsável para implantar o benefício no prazo de até 30 (trinta) dias, a contar da intimação. Intime-se.

As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, vigente ao tempo da execução da sentença.

Valores pagos administrativamente ou em razão de antecipação de tutela deferida ou mesmo decorrentes de eventuais recebimentos não acumuláveis com o benefício ora concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença.

Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do valor que for apurado em liquidação de sentença, desde que não ultrapasse o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001.

Em face da sucumbência do autor em parcela mínima do pedido, condeno o INSS no pagamento da verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer (Súmula 111, do STJ).

Sem custas em reposição, ante o deferimento da gratuidade da justiça à parte autora.

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (artigo 496, parágrafo 3º, inciso I, do Código de Processo Civil – CPC).

Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos nº 69 e nº 71, respectivamente, de 08 de novembro de 2006 e 11 de dezembro de 2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:

1. Número do benefício:	42/181.291.718-7.
1. Nome do Segurado:	MÁRCIO ROBERTO EUGÊNIO.
1. Número do CPF:	069.889.018-33.
1. Nome da mãe:	Geni Maria Eugênio.
1. NIT:	1.212.924.288-1.
1. Endereço do Segurado:	Rua Tiradentes, nº 172, Jardim Paulista, Presidente Prudente/SP, CEP 19023-550.

1. Benefício concedido:	Aposentadoria por Tempo de Contribuição.
1. RMI:	A calcular pelo INSS.
1. DIB:	17/05/2017 (fls. 40/41 ID nº 13665499).
1. Data início pagamento:	23/05/2019.

P. R. I.

Presidente Prudente/SP, data da assinatura eletrônica desta sentença.

[\[1\]](#) (PEDIDO 5003945212047115 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL - Relator: JUIZ FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA, DOJ 31/05/2013, pág. 133/154).

[\[2\]](#) (Processo: AC 0088194102114036183 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1805484. Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO. Sigla do órgão: TRF3 - Órgão julgador: DÉCIMA TURMA. Fonte: e-DJF3, Judicial 1, DATA: 26/03/2013)

[\[3\]](#) (AC 00139522014036183 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 989478. Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JEDIEL GALVÃO. TRF3 - DÉCIMA TURMA, DUJ, 25/10/2008)

[\[4\]](#) AC 0024985-12.2003.4.01.3800 / MG, Rel. JUIZ FEDERAL MIGUEL ÂNGELO DE ALVARENGA LOPES, 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.1084 de 03/08/2012; AC 0032832-33.2004.4.01.9199 / MS, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.58 de 04/10/2010; REsp 413614/SC, Relator Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 02.09.2002

[\[5\]](#) (AMS 200738000397452 - AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 00738000397452. Relator(a): JUIZ FEDERAL MIGUEL ANGELO DE ALVARENGA LOPES (CONV.). Sigla do órgão: TRF1. Órgão julgador: PRIMEIRA TURMA. Fonte: e-DJF1 DATA:21/01/2014, PAGINA:105)

[\[6\]](#) (TRF-3 - AgrRecNec: 00062721820154036126 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCICA, Data de Julgamento: 23/04/2018, QITAVA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/05/2018)

[\[7\]](#) TRF-3 - Ap: 00191035120174039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAWAMOTO, Data de Julgamento: 11/03/2019, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/03/2019.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5003427-28.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE, UNIÃO FEDERAL, MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
RÉU: BENEVIDES CARLOS DE OLIVEIRA, MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA - SP163356

#### DESPACHO

Analisando os autos, constato que a parte ré juntou neste feito as peças dos autos físicos digitalizados, ao passo que deveria tê-las juntado nos autos eletrônicos 0003068-71.2016.4.03.6112, que mantiveram o mesmo número da ação originária, após a conversão de metadados.

Desse modo, intime-se a parte ré para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda à juntada das peças digitalizadas nos referidos autos.

Cumprido, arquivem-se estes autos.

Não havendo cumprimento, intime-se o Ministério Público Federal para que supra a omissão.

Após, arquivem-se os autos.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0003068-71.2016.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP  
RÉU: BENEVIDES CARLOS DE OLIVEIRA, MARIA DE LOURDES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) RÉU: ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA - SP163356  
ASSISTENTE: INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
ADVOGADO do(a) ASSISTENTE: ADRIANO MARCOS SAPIA GAMA

#### DESPACHO

Verifiquei que a parte ré procedeu à juntada das peças digitalizadas nos autos 5003427- 28.2019.403.6112, quando deveria tê-las juntado nestes autos.

Naqueles autos, já deliberei acerca das providências a serem adotadas pelas partes.

Não obstante, intime-se a parte ré para que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda à juntada neste feito das peças dos autos físicos correlatos digitalizados.

Não havendo cumprimento, intime-se o Ministério Público Federal para que supra a omissão.

Após, retomem os autos conclusos.

MONITÓRIA (40) Nº 5001015-61.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: ALBERTO SEABRA

**DESPACHO**

Informou a CEF que efetuou consultas e não localizou informações acerca da existência de inventário em nome de Alberto Seabra. No entanto, deixou de juntar qualquer documento comprobatório das pesquisas realizadas. Saliendo que a medida é fundamental para se perquirir a regularidade da representação do espólio e a validade dos atos processuais subsequentes. Desse modo, intime-se a CEF para comprovar o alegado, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, retomem os autos conclusos.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006325-70.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SANATORIO SAO JOAO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS DAUBER - PR31278

**DESPACHO**

Considerando que se tratam de partes, causa de pedir e pedido idênticos, por economia processual, vinculo este cumprimento de sentença ao Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica (IDPJ) nº 0003172-92.2018.4.03.6112, a fim de evitar o ajuizamento de incidente repetido. Desse modo, determino a suspensão deste feito com supedâneo no artigo 134, §3º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001262-08.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CURTUME TOURO LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROGERIO APARECIDO SALES - SP153621

**DESPACHO**

Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte executada se manifeste quanto à petição ID 17723164.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001745-70.2012.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: FRANCIELE PEREIRA BARBOSA RIBAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LIDIANGELA ESVICERO PAULILLO - SP205621  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte exequente se manifeste quanto à proposta de acordo apresentada pelo INSS (ID 17705287).

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003302-60.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: LEONICE MOTTA BACARIN  
Advogados do(a) AUTOR: RAQUEL MORENO DE FREITAS - SP188018, CINTIA REGINA DE LIMA VIEIRA - SP214484, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Fixo prazo de 5 (cinco) dias para que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e eficácia.

Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003552-93.2019.4.03.6112

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARCIA CAMPOS DE SOUZA - ME, MARCIA CAMPOS DE SOUZA

Nome: MARCIA CAMPOS DE SOUZA - ME

Endereço: R ANTONIO CAMILO NOGUEIRA, 388, CENTRO, NARANDIBA - SP - CEP: 19220-000

Nome: MARCIA CAMPOS DE SOUZA

Endereço: VEREADOR ANTONIO CAMILO NOGUEIRA, 388, CENTRO, NARANDIBA - SP - CEP: 19220-000

Valor da dívida: RS45,849.27

#### DESPACHO-CARTA

1 - CITE-SE(M) o(a/s) requerido(a/s), nos termos do artigo 701, do Novo Código de Processo Civil, para que, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a. efetue(m) o pagamento do valor constante na petição inicial, acrescido de juros legais e atualizado monetariamente até a data do efetivo pagamento;
- b. ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do Juízo.

2 - Cientifique(m)-se o(a/s) requerido(a/s), de que ficará(ão) isento(a/s) das custas e honorários advocatícios caso cumpra(m) o mandado inicial, nos termos do art. 701, parágrafo 1º, do NCPC.

3- Intime(m)-se também a parte de que constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados embargos à ação monitoria, nos próprios autos, independentemente de prévia garantia do juízo, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 702, do CPC.

4 - Sobrevindo notícia de pagamento, intime-se o(a) requerente para manifestar-se quanto à satisfação de sua pretensão, vindo, em seguida, os autos conclusos para prolação de sentença.

5 - Caso contrário, havendo oposição de embargos monitorios, voltem os autos conclusos.

6 - Resultando negativa a citação, abra-se vista dos autos à parte requerente para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Se decorrido "in albis" o prazo, sobreste-se o feito, em arquivo, até ulterior provocação.

7 - Vias deste despacho, servirão de Carta para Citação e intimação da parte requerida.

8- A inicial e os documentos do Processo poderão ser acessados pelo link: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P550CS835B>

9 - Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, data e assinatura eletrônica.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000099-88.2013.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

EMBARGANTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO: MOVEPA MOTORES E VEICULOS DE SAO PAULO S/A, MOVEMA MOTORES E VEICULOS DE MATO GROSSO DO SUL LTDA

Advogado do(a) EMBARGADO: DANNY FABRICIO CABRAL GOMES - MS6337

#### DESPACHO

Em atenção à petição da União (id 17699962), altere-se a classe do feito para Cumprimento de Sentença.

Intime-se a executada para promover o pagamento da quantia deduzida na inicial, no prazo de quinze dias, contados da publicação deste despacho. Não havendo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento, além de honorários advocatícios de dez por cento, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil.

Transcorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (artigo 525 do CPC). Decorrido o prazo, intime-se a exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Oportunamente, retomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003561-55.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: GENILSON DA SILVA PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS MEXX - SP118988

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação comum, com pedido de tutela de urgência, proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício de Aposentadoria Especial, considerando, para isso, o tempo que o autor trabalhou exposto a agentes nocivos que não foi reconhecido pelo ente autárquico.

Requer a gratuidade da justiça.

É a síntese do necessário. Decido.

A tutela antecipada, de caráter satisfativo, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

A parte autora requereu administrativamente o benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, mas teve negado seu pedido pela Autarquia por esta não ter reconhecido que as atividades exercidas pelo autor são prejudiciais à saúde ou à integridade física.

A controvérsia no presente caso é quanto ao reconhecimento dos períodos trabalhados em condições insalubres para efeito de contagem do tempo de contribuição como especial, o que demanda melhor análise da documentação apresentada.

No presente caso, diante do contexto em que se insere a demanda, embora aparente a probabilidade do direito, não vislumbro risco de dano irreparável ou receio de ineficácia do provimento final. Não me parece que o fato de ser a medida deferida numa possível sentença de procedência, observada a atualização monetária, possa causar à parte autora algum prejuízo irreparável.

O pedido administrativo foi indeferido pelo INSS porque determinado período trabalhado, em que o autor alega que esteve exposto a agentes nocivos não foram reconhecidos pela autarquia previdenciária, conforme consta na cópia da Comunicação de Decisão, (Id 17656587).

Assim, entendo que a questão deve ser melhor analisada após a devida instrução processual e com o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da medida antecipatória, **indeferido**, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reapreciação do pleito antecipatório por ocasião da sentença de mérito.

Considerando o fato de se tratar de ente público, cujo posicionamento em relação ao pedido da parte autora é conhecido, no sentido de não reconhecer o direito postulado, bem como pelo teor do ofício nº 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, no sentido de que é inviável a audiência conciliatória antes da instrução mínima necessária, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos inciso II do artigo 334, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça.

P.R.I. e Cite-se.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0002656-19.2011.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: MUNICÍPIO DE REGENTE FEIJÓ  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA GERBASI CARDOSO - SP131983

#### DESPACHO

Intime-se o Município de Regente Feijó para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de corrigi-los incontinenti (art. 12, I, a e b, da Resolução PRES TRF-3 nº 142/2017). Superadas as conferências, abra-se vista à exequente

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 5002189-08.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
RÉU: E. J. FARIAS COMERCIO DE GAS LTDA - ME  
Advogado do(a) RÉU: NAIARA FARIAS GOIS - SP304768

#### SENTENÇA

Trata-se de ação monitória para a cobrança de R\$ 50.749,55 (Cinquenta mil e setecentos e quarenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), referentes ao CARTÃO BNDES Nº 0000000022613829.

A inicial veio instruída com guia de custas, procuração e documentos (Id. 8123134/8123139).

Citada a ré apresentou embargos à ação monitória, levantando preliminar de falta de comprovação dos lançamentos, bem como dos pagamentos; excesso dos juros de 1,1 além dos 12% ao ano permitidos pela CF/88; a dívida é ilíquida para os fins do processo monitório. No mérito, sustenta que a embargada não apresentou: os extratos da conta corrente da empresa avalizada, os quais demonstrariam a origem do pretense crédito executado, bem como os demais pagamentos efetuados, ou seja, os extratos desde o momento em que foi aberta a conta corrente do Embargante; os cálculos (completos e especificados) que levaram à expansão do débito; a relação onde estariam discriminados todos os títulos que foram descontados, os quais deveriam fazer parte integrante do contrato e ter sido juntados com a inicial. Alega, ainda, não comprovação do saldo devedor; excesso do valor pretendido; capitalização dos juros. Requer a gratuidade da justiça.

Conclui aguardando a procedência dos embargos, para que: seja declarada extinta a ação monitória, com fundamento nas razões de fato e direito expostas; caso não extinga a monitória liminarmente, requer a intimação do Embargado para, querendo, impugnar os presentes Embargos, que deverão ser acolhidos, determinando: a redução da dívida ao montante adequado, se for este o entendimento deste Juízo, a exclusão de verbas inexigíveis, produzidas por anatocismo e outros vícios, com a condenação do Embargado a devolver em dobro o que estiver cobrando a mais, nos termos do artigo 940 do NCCB; a condenação do Embargado em quantia proporcional à sua sucumbência, no percentual de 20% (vinte por cento) do valor (atualizado) do que pretendeu receber; a aplicação do limite constitucional de juros; a aplicação do limite legal de juros; a amortização dos valores efetivamente pagos (Id. 11147075).

Foi indeferida a prova oral requerida pela embargante. A Caixa manifestou desinteresse na produção de outras provas (Id. 15273319 e 12773975).

É o relatório.



DECIDO.

Conheço diretamente do pedido, ante a desnecessidade de produção de outras provas (artigo 355, I, do Código de Processo Civil).

A embargante levanta preliminar de falta de comprovação dos lançamentos, bem como dos pagamentos; excesso dos juros de 1,1 além dos 12% ao ano, permitidos pela CF/88; a dívida é ilíquida para os fins do processo monitorio.

A CAIXA instruiu a inicial da ação monitoria com cópia do Termo de Adesão ao Regulamento do Cartão BNDS, do Demonstrativo de Débito e da Planilha de Evolução da Dívida, demonstrando os valores das compras realizadas com o cartão BNDS, o valor das parcelas pagas, o início da inadimplência, além da discriminação dos encargos que incidiram sobre o débito em atraso, permitindo, assim, a defesa da parte ré, de modo que resta afastada a preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação.

No mérito os embargos são improcedentes.

A intervenção do Estado no regramento contratual privado somente se justifica quando existirem cláusulas abusivas no contrato de adesão. A aplicação do CDC aos contratos bancários não induz à inversão automática do ônus da prova, medida que se insere no contexto de facilitação da defesa do consumidor em juízo e que depende da verossimilhança das alegações ou da hipossuficiência do consumidor verificada no caso concreto.

A regra do § 3º do artigo 192 da Constituição Federal, revogado pela Emenda Constitucional 40, de 29/5/2003, que limitava os juros em 12% ao ano, não era autoaplicável, porquanto se tratava de norma de eficácia contida, cuja aplicação condicionava-se à edição de lei complementar, consoante enunciado da Súmula Vinculante 7 do Supremo Tribunal Federal.

Os juros praticados nos contratos bancários celebrados com os agentes financeiros do Sistema Financeiro Nacional não estão sujeitos à limitação do percentual de 12% ao ano, previsto no Decreto 22.626/33 (norma geral sobre juros), uma vez que as instituições financeiras são regidas pela Lei 4.595/64 e submetem-se ao Conselho Monetário Nacional, competente para formular a política da moeda e do crédito e limitar as taxas de juros, comissões e outras formas de remuneração do capital.

A simples estipulação de juros superiores a 12% ao ano nos contratos de mútuo bancário não configura abusividade (Súmula 382/STJ), conforme decidiu o Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.061.530-RS, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, DJ de 10/3/2009, sob a sistemática dos recursos repetitivos de que trata o art. 543-C do CPC/1973.

Não se mostra abusiva a incidência de juros remuneratórios à taxa que excede a 1,1% os 12% anuais, consoante estipulado no contrato celebrado entre as partes, não sendo hábil a gerar vantagem exagerada para o banco credor.

O art. 5º da Medida Provisória 1.963, de 31/3/2000 (atual MP 2.170-36, de 24.8.2001), estabelece: "nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano".

O Superior Tribunal de Justiça considera válida a capitalização mensal de juros nos contratos posteriores à edição da referida MP, desde que convencionada, sendo essa a hipótese dos autos (contrato celebrado em 19/06/2015). (Id. 8123135 - Pág. 6).

Nada obstante, é de se observar que na planilha de cálculos apresentada pela Caixa consta a expressão "mora sem capitalização". (Id. 8123139 - Pág. 1).

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 592.377, decidiu pela constitucionalidade do art. 5º da Medida Provisória n. 2.170/2001 (RE 592377, Relator p/ Acórdão: Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 04/02/2015, com repercussão geral, DJe-055 de 19-03-2015, publicado em 20-03-2015).

A ação monitoria tem por finalidade constituir título executivo judicial, tendo como prova documento escrito que comprove relação obrigacional. Se o documento reunir os requisitos indispensáveis à execução, não há que se falar em ação monitoria, mas em ação executiva. É o caso dos autos.

Opostos os embargos à ação monitoria e cumpridos os requisitos legais exigidos, haverá julgamento por sentença, ficando constituído título executivo judicial no caso da improcedência dos embargos. (art. 1.102 c, § 3º).

Ante o exposto, rejeito os embargos à ação monitoria para declarar a Caixa Econômica Federal credora da autora da importância de 50.749,55 (Cinquenta mil e setecentos e quarenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), razão pela qual fica convertido o mandado inicial em mandado executivo, com fulcro no art. 702, parágrafo 8º, do Código de Processo Civil.

Condeno a embargante no pagamento da verba honorária, que fixo em 10% do valor da causa, observando-se o disposto no artigo 98, § 3º, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da Lei.

Apresente a Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o demonstrativo atualizado do débito.

Depois, cite-se.

P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008348-28.2013.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: JOAO MIGUEL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO RICARDO DA SILVA ZAGO - SP121664, ERICA HIROE KOUMEGAWA - SP292398  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a concordância da parte executada (ID 17536125) com a conta de liquidação apresentada pela parte exequente, deve ela prevalecer, restando homologada.

Requisite-se o pagamento do crédito e intím-se as partes do teor da requisição expedida, providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 2 (dois) dias da intimação.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de maio de 2019.

## SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, visando a obtenção do benefício previdenciário auxílio-acidente. Há pedido de gratuidade da justiça.

A inicial veio instruída com procuração e documentos. (Id. 5134979/5135105).

Determinada a realização da prova técnica, sobreveio o laudo pericial (Id. 8663129), sobre o qual as partes se manifestaram (Id. 8707083 e 9373276).

O perito apresentou laudo complementar a pedido da parte autora (Id. 9924624).

Atendendo determinação judicial, o perito apresentou novo laudo complementar (Id. 14763073).

É o relatório.

DECIDO.

Julgamento antecipado sem necessidade de produção de prova em audiência.

Narra a inicial que no dia 28/11/1993, o autor, no trajeto de ida ao seu trabalho, sofreu um acidente na rodovia entre as cidades de Teodoro Sampaio e Mirante do Paranapanema, o acidente lhe causou muitas lesões entre elas a amputação da perna esquerda.

Por não ostentar plenas condições de desempenhar o seu labor habitual com as mesmas condições que possuía antes do acidente, ocorrido em 16/06/1994 o autor pleiteou administrativamente à Previdência Social a concessão de benefício previdenciário (NB0635567210); o qual lhe foi concedido, como comprova o anexo comunicado de decisão (doc. 05). A despeito da concessão do benefício pela Previdência Social, houve a cessação do benefício em 04/05/2001.

Em que pese o autor prosseguir atualmente no exercício de atividade laboral, mesmo que percebendo salário consideravelmente menor, laborando atualmente como vigilante, mas não possui condições de saúde suficientes ao desempenho de funções laborais e, acabou por ter um início de Acidente Vascular Cerebral, gerando ainda mais debilidades laborais consideravelmente reduzidas; o que lhe enseja a percepção do benefício em análise, nos termos do art. 86 da Lei nº 8.213/1991.

Por tudo isso, dada à negativa da Previdência Social no âmbito administrativo, apesar da persistência da redução de sua capacidade para o trabalho habitual em razão do acidente e mais recentemente a ocorrência do AVC no ambiente de trabalho atual, qual seja, Prefeitura de Teodoro Sampaio, não restou alternativa ao autor senão socorrer-se da tutela jurisdicional, a fim de lhe ser assegurada a percepção do benefício de auxílio-acidente, a ser incorporado à renda do autor.

A ação é procedente.

Inicialmente, anoto que não prescreve o direito de fundo, senão as parcelas vencidas cinco anos antes do ajuizamento da ação.

Previsto no artigo 86 da Lei 8.213/91, o auxílio-acidente é benefício previdenciário de cunho indenizatório, sendo devido ao segurado acidentado, quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para a atividade laborativa habitual.

Este benefício não possui caráter substitutivo da renda proveniente do trabalho, pois é recebido pelo segurado cumulativamente com o salário.

Tem direito à concessão do auxílio-acidente: o empregado (urbano, rural e doméstico), o trabalhador avulso e o segurado especial.

Não têm direito ao recebimento do auxílio-acidente: o contribuinte individual e o segurado facultativo.

São requisitos para a concessão do benefício de auxílio-acidente: qualidade de segurado; ter sofrido um acidente de qualquer natureza; a redução parcial e definitiva da capacidade para o trabalho habitual, e o nexo causal entre o acidente e a redução da capacidade.

Registre-se que a legislação vigente não estabelece grau, índice ou percentual mínimo da incapacidade para o auxílio-acidente. Portanto, havendo limitação da capacidade laborativa, ainda que em grau mínimo, é devida a concessão do benefício.

Vale lembrar que a concessão de auxílio-acidente independe de carência, conforme o artigo 26, inciso I da Lei 8.213/91.

O benefício de auxílio-acidente é devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença ou na data de entrada do requerimento, quando não precedido de auxílio-doença.

São causas da cessação do auxílio-acidente: o óbito do segurado ou a concessão de qualquer aposentadoria.

A renda mensal inicial do auxílio-acidente corresponde a 50% do salário-de-benefício, conforme artigo 86, § 1º da Lei 8.213/91.

Para o segurado especial, o auxílio-acidente será concedido no valor equivalente a 50% do salário mínimo. Caso esteja contribuindo facultativamente para o regime previdenciário, terá o benefício concedido com base no salário de contribuição.

Conforme preceitua o artigo 86, § 3º da Lei 8.213/91, é vedada a cumulação do auxílio-acidente com qualquer aposentadoria. Note-se que a Lei de Planos de Benefícios da Previdência Social não estabelece restrições quanto ao recebimento do auxílio-acidente juntamente com outro benefício, que não aposentadoria.

Portanto, a título exemplificativo, no caso de o beneficiário de auxílio-acidente receber auxílio-doença, concedido em razão de outra patologia (que não a causadora da seqüela que deu origem ao auxílio-acidente), o segurado receberá os dois benefícios cumulativamente.

Vale ressaltar, contudo, que não é permitida a cumulação de mais de um auxílio-acidente.

É como soam o artigo 86 e seus parágrafos, da Lei 8.213/91.

*Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)*

*§ 1º O auxílio-acidente mensal corresponderá a cinquenta por cento do salário-de-benefício e será devido, observado o disposto no § 5º, até a véspera do início de qualquer aposentadoria ou até a data do óbito do segurado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)*

*§ 2º O auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença, independentemente de qualquer remuneração ou rendimento auferido pelo acidentado, vedada sua acumulação com qualquer aposentadoria. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)*

*§ 3º O recebimento de salário ou concessão de outro benefício, exceto de aposentadoria, observado o disposto no § 5º, não prejudicará a continuidade do recebimento do auxílio-acidente. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)*

*§ 4º A perda da audição, em qualquer grau, somente proporcionará a concessão do auxílio-acidente, quando, além do reconhecimento de causalidade entre o trabalho e a doença, resultar, comprovadamente, na redução ou perda da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Restabelecido com nova redação pela Lei nº 9.528, de 1997)*

O auxílio-acidente, portanto, é concedido, nos termos do art. 86 da Lei nº 8.213/91, ao segurado, que, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. O benefício é pago como uma forma de indenização em função do acidente e, portanto, não há impedimento quanto à continuidade do exercício de atividade laborativa.

Na redação original da LBPS, referido benefício era devido apenas quando o segurado sofresse acidente do trabalho, o qual acarretasse uma redução da capacidade laborativa, ou exigisse maior esforço para o exercício da mesma atividade desempenhada na época do acidente, ou, ainda, lhe impedisse o seu desempenho.

Atualmente, é concedido como pagamento de indenização mensal, quando após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequelas que impliquem na redução da capacidade de labor do segurado.

Com o advento da Lei nº 9.032/95, que alterou a redação do mencionado Dispositivo Legal, o auxílio-acidente passou a ser devido em qualquer espécie de acidente, seja do trabalho ou não, conforme segue:

"Art. 86 - O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia."

Portanto, de notar-se que o auxílio-acidente é devido quando o segurado sofre acidente de qualquer natureza (do trabalho ou não); o segurado sofre lesões em decorrência do acidente; e as lesões se consolidam e reduzem a capacidade laborativa do segurado.

Destarte, qualquer acidente que resulte sequelas que, após consolidadas, reduzam a capacidade laboral do segurado, de forma permanente, para o trabalho que habitualmente exercia ensejará o direito à percepção do auxílio-acidentário. Tem-se em vista, sempre, a atividade exercida ao tempo do acidente.

No mesmo sentido o artigo 104 do Decreto nº 3.048/99:

"Art. 104: O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado empregado, exceto o doméstico, ao trabalhador avulso e ao segurado especial quando, após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultar sequela definitiva, conforme as situações discriminadas no anexo III, que implique:

I - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam;

II - redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exerciam e exija maior esforço para o desempenho da mesma atividade que exerciam à época do acidente; ou

III - impossibilidade de desempenho da atividade que exerciam à época do acidente, porém permita o desempenho de outra, após processo de reabilitação profissional, nos casos indicados pela perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social."

Em relação às situações que não ensejam concessão do auxílio-acidente, o §4º do art. 104 do Decreto nº 3.048/99 estabelece que:

§4º. Não dará ensejo ao benefício a que se refere este artigo o caso:

I - que apresente danos funcionais ou redução da capacidade funcional sem repercussão na capacidade laborativa; e

II - de mudança de função, mediante readaptação profissional promovida pela empresa, como medida preventiva, em decorrência de inadequação do local de trabalho.

Anoto que a Terceira Seção do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.108.298/SC (Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe de 6/8/2010), processado nos moldes do art. 543-C do CPC/1973, firmou entendimento de que "o auxílio-acidente visa indenizar e compensar o segurado que não possui plena capacidade de trabalho em razão do acidente sofrido, não bastando, portanto, apenas a comprovação de um dano à saúde do segurado, quando o comprometimento da sua capacidade laborativa não se mostre configurado".

Pois bem

Compulsando os autos, vê-se que a pretensão autoral deduzida cinge-se à concessão do auxílio-acidente ao argumento de que o demandante "Por não ostentar plenas condições de desempenhar o seu labor habitual com as mesmas condições que possuía antes do acidente, ocorrido em 16/06/1994 (...)", requer a concessão do auxílio-acidente retroativamente à data de início do auxílio-doença.

E reitera a essência da pretensão ao se manifestar acerca da perícia complementar, assim o fazendo: "Neste sentido, insta salientar ainda que, anteriormente ao acidente, o autor exercia a função de balconista em açougue (conforme CTPS acostada aos autos), porém, em decorrência do acidente não foi possível mais exercer tal função, haja vista que faz o uso contínuo das muletas e estas impossibilitam o exercício de tal atividade com a mesma eficácia anteriormente exercida".

Em laudo complementar o jusrperito deixou esclarecido que:

"O AUTOR DE 46 ANOS DE IDADE, CASADO DE PROFISSÃO ATUAL DE VIGILANTE NA PREFEITURA DE TEODORO SAMPAIO, ALCANÇADA ATRAVES DE CONCURSO PUBLICO APÓS SOFRER ACIDENTE DE MOTO DE PERCURSO E AMPUTAÇÃO DO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO COLOCADO PROTESE E READAPTADO PARA FUNÇÃO DIFERENTE DA QUE EXERCIA DE BALCONISTA COM DIMINUIÇÃO DA CAPACIDADE FUNCIONAL, ATUALMENTE ENCONTRA-SE APTO PARA SUA FUNÇÃO DE VIGILANTE."

Para a concessão do benefício em testilha, não é necessária uma invalidez total, basta a falta de aceitação do trabalhador no mercado para configurar a redução de sua capacidade e, aqui, a perícia judicial constatou a redução da capacidade laborativa do pleiteante. Tal entendimento demonstra a pertinência da aplicabilidade do art. 86, §2º, Lei 8.213/91 ao caso concreto, uma vez que ele prevê que o auxílio-acidente será devido a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença.

Da análise conjunta do disposto no art. 86 da Lei de Benefícios e art. 104 do Decreto nº 3.048/99, verifica-se que o auxílio-acidente será devido quando após a consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia o segurado. Assim, o auxílio-acidente deve retroagir a data imediatamente posterior à cessação do auxílio-doença que o antecedeu, conforme previsão legal.

Conclui-se, portanto, que o autor preenche os requisitos legais para o auxílio-acidente, uma vez que comprovou: a qualidade de segurado; ter sofrido um acidente de trânsito (motocicleta); a redução parcial e definitiva da capacidade para o trabalho habitual, e o nexo causal entre o acidente e a redução da capacidade.

Ante o exposto, acolho o pedido e julgo procedente a ação para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS a conceder ao autor o benefício auxílio-acidente, a contar da cessação do auxílio-doença, nos termos do artigo 86 e §§, da Lei nº 8.213/91, observada a prescrição quinquenal das parcelas vencidas.

As prestações vencidas serão pagas em única parcela, monetariamente corrigidas na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal.

Valores eventualmente pagos administrativamente, decorrentes de recebimentos inacumuláveis como benefício concedido, serão deduzidos da liquidação da sentença.

Condeno o INSS no pagamento de verba honorária que fixo em 10% (dez por cento) da condenação, desconsideradas as parcelas a vencer (Súmula 111, do C. STJ).

Após o trânsito em julgado, a parte autora poderá requerer, independentemente de precatório, o pagamento do que for apurado em sede de liquidação de sentença, se não ultrapassar o limite previsto no art. 3º da Lei nº 10.259/2001.

Sem custas em reposição, ante a condição de beneficiária assistência judiciária gratuita ostentada pela parte postulante (fl. 144).

Sentença não sujeita ao duplo grau obrigatório (art. 496 do Código de Processo Civil).

Em cumprimento aos Provimentos Conjuntos n.ºs. 69 e 71, respectivamente, de 08/11/2006 e 11/12/2006, da Corregedora Regional da Justiça Federal da 3ª Região, e da Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, faço inserir no tópico final os seguintes dados:

1. Número do benefício:	N/C
2. Nome do Segurado:	ARLINDO LOPES
3. Número do CPF:	095.559.108-61
4. Nome da mãe:	VICENCIA MARIA LOPES
5. NIT principal:	1.245.802.890-1
6. Endereço do Segurado:	Rua Tietê, nº 650, Bairro da Estação, Teodoro Sampaio/SP, CEP 19.280-000
7. Benefício concedido:	Auxílio-acidente
8. Renda mensal atual:	N/C
9. RMI:	A calcular pelo INSS.
10. DIB:	04/05/2001 (observada a prescrição quinquenal)
11. Data início pagamento:	27/05/2019

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003185-69.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: RICARDO GIROTTO  
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, RHOBSON LUIZ ALVES - SP275223  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Extinta a ação sem resolução do mérito, ocorre a prevenção do juiz que dela teve conhecimento, em caso de novo ajuizamento, sob pena de afronta ao princípio do juiz natural segundo o qual deve haver regras objetivas de competência jurisdicional, garantindo a independência e a imparcialidade do órgão julgador.

Em 01/02/2018, o autor ajuizou ação idêntica a esta, a qual foi distribuída à 3ª Vara Federal local.

Com base no valor da causa, aquele Juízo determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, o qual, por sua vez, também se declarou incompetente por entender que o valor da causa teria superado o valor de alçada do Juizado Especial, o que teria ocorrido ainda antes da distribuição ao JEF, fato que levou a parte autora a desistir da ação, desistência que acabou sendo homologada pelo JEF.

O artigo 286, inciso II, do NCPC determina a distribuição por dependência, das causas de qualquer natureza, "quando, tendo sido extinto o processo sem resolução de mérito, for reiterado o pedido, ainda que em litisconsórcio com outros autores ou que sejam parcialmente alterados os réus da demanda".

A parte autora reproduz na presente ação pedido idêntico ao veiculado nos autos da ação registrada sob nº 5000165-07.2018.4.03.6112, que tramitou perante o Juízo da Terceira Vara Federal local e o Juizado Especial Federal Cível local e lá foi extinto sem resolução do mérito por desistência do autor.

Ante o exposto, determino o cancelamento da distribuição e que seja este processo redistribuído por dependência ao feito nº 5000165-07.2018.4.03.6112, ao juízo da 3ª Vara Federal local, por ser de primeira distribuição.

P.I. e Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5014217-86.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: JOAO BATISTA PINHEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Expeça(m)-se a(s) competente(s) requisição(ões) de pagamento, conforme parecer e cálculos apresentados pela contadoria (id 14408161).

Em seguida, abra-se vista às partes, pelo prazo de 2 (dois) dias.

Não havendo insurgência, retomem para transmissão.

Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se a comprovação do pagamento, sobrestando-se o feito.

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003583-16.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: OSMAR DE SOUZA MARTINS  
Advogados do(a) AUTOR: GILMAR BERNARDINO DE SOUZA - SP243470, ROGERIO ROCHA DIAS - SP286345  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação comum, com pedido de tutela de urgência, proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social, visando a concessão do benefício de Aposentadoria Especial, considerando, para isso, o tempo que o autor trabalhou exposto a agentes nocivos que não foi reconhecido pelo ente autárquico.

Requer a gratuidade da justiça.

É a síntese do necessário. Decido.

A tutela antecipada, de caráter satisfativo, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

A parte autora requereu administrativamente o benefício previdenciário de Aposentadoria Especial, mas teve negado seu pedido pela Autarquia por esta não reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo requerente em determinados períodos, pois não foram consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física.

A controvérsia no presente caso é quanto ao reconhecimento dos períodos trabalhados em condições insalubres para efeito de contagem do tempo de contribuição como especial, o que demanda melhor análise da documentação apresentada.

No presente caso, diante do contexto em que se insere a demanda, embora aparente a probabilidade do direito, não vislumbro risco de dano irreparável ou receio de ineficácia do provimento final. Não me parece que o fato de ser a medida deferida numa possível sentença de procedência, observada a atualização monetária, possa causar à parte autora algum prejuízo irreparável.

O pedido administrativo foi indeferido pelo INSS porque determinado período trabalhado, em que o autor alega que esteve exposto a agentes nocivos não foram reconhecidos pela autarquia previdenciária, conforme consta na cópia do Despacho e Análise Administrativa da Atividade Especial (Id 17699929 – fls. 21/22).

Assim, entendo que a questão deve ser melhor analisada após a devida instrução processual e com o exercício do contraditório e da ampla defesa.

Do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da medida antecipatória, **indeferido**, por ora, a antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de reapreciação do pleito antecipatório por ocasião da sentença de mérito.

Considerando o fato de se tratar de ente público, cujo posicionamento em relação ao pedido da parte autora é conhecido, no sentido de não reconhecer o direito postulado, bem como pelo teor do ofício nº 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, no sentido de que é inviável a audiência conciliatória antes da instrução mínima necessária, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos inciso II do artigo 334, do Código de Processo Civil.

Defiro a gratuidade da justiça.

P.R.I. e Cite-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003582-31.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: SELY CREPALDI FACHOLLI  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO EMANUEL PICCOLI DA SILVA - SP299554, MARCELO ITIO NISHIURA TURUTA - SP416427  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito comum com pedido de tutela de urgência, visando provimento judicial que determine a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições vincendas do PIS e COFINS, até ulterior determinação do juízo, e ao final a repetição dos indébitos relativos às rubricas acima especificadas referentes ao período de cinco anos imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda.

Instruíram a inicial, procuração e documentos.

Custas recolhidas em 50%.

É o relatório.

DECIDO.

A tutela antecipada, de caráter satisfativo, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

As Leis Complementares nº 70/91 e nº 7/70, ao preverem a incidência da COFINS e do PIS, trouxeram como elemento para suas apurações o faturamento.

Há tempos se discute se o ICMS, incluído no preço da mercadoria e repassado para o consumidor final, deve integrar o faturamento, com vista à aferição do quantum a ser arrecadado a título de PIS e COFINS.

Desta forma, acerca da exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, o entendimento estava praticamente pacificado no Colênd Superior Tribunal de Justiça quanto à sua impossibilidade. Segundo remansosa jurisprudência daquela Corte, a parcela relativa ao imposto estadual deveria ser incluída na base de cálculo do FINSOCIAL e, conseqüentemente, da COFINS, tributo da mesma espécie, bem como do PIS.

Todavia, o Supremo Tribunal Federal, no dia 08/10/2014, no julgamento do Recurso Extraordinário 240.785/MG, analisou a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme autorizado pelo art. 2º, parágrafo único, da LC nº 70/91.

O relator, Min. Marco Aurélio, deu provimento ao recurso interposto pela empresa contribuinte, entendendo estar configurada violação ao art. 195, inciso I, da Constituição Federal, sob o fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento.

O voto do Ministro Celso de Mello, proferido no dia 08/11/2014, decidiu a controvérsia, acompanhando o voto do relator que foi favorável ao contribuinte. Destacou as limitações constitucionais ao poder de tributar, dizendo que este poder deve submeter-se aos modelos jurídicos estabelecidos pela Constituição Federal, que fixa limites à atuação do Estado.

Destaco, na sequência, excerto de seu entendimento:

“Não constitui demasia reiterar a advertência de que a prerrogativa de tributar não outorga o poder de suprimir ou inviabilizar direitos constitucionais assegurados ao contribuinte. Este dispõe de um sistema de proteção destinado não a exonerá-lo do dever de pagar tributos, mas destinado a ampará-lo quanto a eventuais excessos ou ilicitudes cometidas pelo poder tributante”<sup>[1]</sup>, afirmou o decano.

Deste modo, o montante devido a título de ICMS deve ser excluído da base de cálculo do PIS e da COFINS, na esteira da posição recentemente acolhida pelo STF.

Como bem salientado no voto do ilustre Ministro Marco Aurélio, “o ICMS constitui ônus fiscal e não faturamento”, pois ninguém “fatura” imposto, ainda que seu valor esteja embutido no preço da mercadoria ou do serviço, até porque seu valor vem destacado na nota fiscal.

Convém ainda ressaltar que o ICMS não representa nenhuma riqueza acrescida ao patrimônio do contribuinte, relacionada às atividades por ele desenvolvidas, como deve expressar a base de cálculo de uma contribuição.

Desse modo, não representando o montante devido a título de ICMS, faturamento real ou receita do contribuinte, sua inclusão na base de cálculo da COFINS é uma afronta à Carta Maior, que determinou que referida contribuição devesse apenas incidir sobre o faturamento ou a receita das empresas.

Apesar de a base de cálculo do PIS não estar indicada explicitamente na Carta Magna, a mesma conclusão deve ser estendida à citada contribuição, pois sua base de cálculo também é o faturamento do contribuinte (LC nº 7/70 e Lei nº 9.718/98), expressão de riqueza que não inclui montante devido a título de imposto estadual (ICMS), recolhido aos cofres públicos e repassado ao contribuinte final ao ser incluído no preço da mercadoria ou do serviço.

É importante frisar que a ciência jurídica é construída, ou ao menos deve ser por meio de princípios e regras que, entrelaçados, conferem lógica ao sistema.

Admitir que um ente da federação crie tributo, cuja base de cálculo é composta por outro tributo, criado por ente federado diverso, ou por ele mesmo, pouco importa, fere o sentimento natural, e lógico, de que os tributos devam incidir sobre ações dos contribuintes que expressem movimentação de bens ou de serviços, ou aquisição/manutenção de bens/riquezas.

Muito embora, ao observarmos o sistema tributário nacional – especialmente no que diz respeito ao conceito de tributo (artigo 3º do CTN), e às normas gerais de direito tributário (especificamente o conceito de fato gerador – art. 114 do CTN) - não conste proibição legal de incidência de um tributo sobre outro, parece-me que tal fenômeno não tem amparo lógico, uma vez que, em regra, os tributos incidem sobre a circulação de bens ou de serviços, sobre a aquisição de riquezas ou sobre a propriedade. As hipóteses de incidência são, por assim dizer, "pretextos" criados pelo Estado para que, legitimamente, arrecade recursos para a realização de seus fins.

Além disso, pondo uma pá de cal sobre o assunto, em recente decisão o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 574.706/PR, com repercussão geral, reconheceu que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS Vejamos:

*Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017. (RE 574706 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO)*

É, pois, orientado por tais premissas que entendo que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS.

Ante o exposto, presentes os pressupostos legais, DEFIRO a liminar requerida e suspendo a exigibilidade do PIS e da COFINS, no que se refere à inclusão do ICMS na base de cálculo de ambas as exações, para os vencimentos futuros, calculados nos termos das Leis ns. 9.718/98, 10.637/02 e 10.833/03, com todos os efeitos jurídicos, contábeis e econômicos respectivos, albergando a parte autora contra quaisquer constrições que possam ser adotadas pelas autoridades fiscais competentes, em decorrência de sua atividade administrativa plenamente vinculada, que se traduzam em coerções tais que a obriguem ao pagamento das importâncias não recolhidas, com imposição de multa e juros, inclusive a recusa na emissão de certidões negativas ou positivas com iguais efeitos e, ainda, inscrição em cadastros de inadimplentes.

A compensação, no entanto, somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional.

Considerando o fato de se tratar de ente público, cujo posicionamento em relação ao pedido da parte autora é conhecido, no sentido de não reconhecer o direito postulado, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos inciso II do artigo 334, do Código de Processo Civil.

P. R. I. e Cite-se.

---

[III](#) (informações extraídas do site do STF – [www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br)).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003581-46.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: SELY CREPALDI FACHOLLI  
Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO EMANUEL PICCOLI DA SILVA - SP299554, MARCELO ITIO NISHIURA TURUTA - SP416427  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito comum com pedido de tutela de urgência visando provimento judicial que determine a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários vincendos relativamente à contribuição previdenciária patronal incidente sobre as remunerações pagas aos segurados empregados a título de aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias, até ulterior determinação do juízo, e ao final a repetição dos indébitos relativos às rubricas acima especificadas referentes ao período de cinco anos imediatamente anterior ao ajuizamento da demanda.

Instruíram a inicial, procuração e documentos.

Custas recolhidas em 50%.

É o relatório.

DECIDO.

A tutela antecipada, de caráter satisfativo, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

A jurisprudência firmada no âmbito do C. Superior Tribunal de Justiça orienta-se no sentido de que somente devem ser excluídas da base de cálculo das contribuições previdenciárias devidas pelo empregador parcelas expressamente mencionadas no artigo 28, parágrafo 9º, da lei 8.212/91, ou parcelas revestidas de caráter indenizatório ou previdenciário, que evidentemente não se caracterizam como remuneração ou rendimento do trabalho.

Aviso prévio indenizado:

No que diz respeito ao aviso prévio indenizado, não incide contribuição previdenciária sobre tal verba, por não comportar natureza salarial, mas ter nítida feição indenizatória. Precedentes do STJ e dos TRFs da 2ª, 3ª, 4ª e 5ª Regiões.

Sobre o terço constitucional de férias:

Não há a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de (1/3), porquanto não integra o salário-de-contribuição, conforme estabelece o parágrafo 9º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91.

Tal entendimento deriva de exegese conferida ao artigo 195, inciso I, alínea a, da Constituição Federal - regra matriz de incidência tributária - onde consta que o empregador deve contribuir para a Seguridade Social mediante contribuições incidentes sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício (redação da EC 20/98).

Ante o exposto, defiro a antecipação dos efeitos da tutela pleiteada e, por ora, suspendo a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social previdenciária incidente sobre os pagamentos de: aviso prévio indenizado e terço constitucional de férias, até ulterior determinação deste juízo.

Considerando o fato de se tratar de ente público, cujo posicionamento em relação ao pedido da parte autora é conhecido, no sentido de não reconhecer o direito postulado, deixo de designar audiência de conciliação, nos termos inciso II do artigo 334, do Código de Processo Civil.

P. R. I. e Cite-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 1201421-70.1998.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PRUDENFRIGO PRUDENTE FRIGORIFICO LTDA, LUIZ CARLOS DOS SANTOS, FRIGOMAR FRIGORIFICO LIMITADA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ISABELA OLIVEIRA MARQUES - SP381590  
Advogados do(a) EXECUTADO: GILBERTO NOTÁRIO LIGERO - SP145013, MEIRE CRISTINA ZANONI - SP144252, NILTON ARMELIN - SP142600, JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA - SP91124  
Advogados do(a) EXECUTADO: IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA - SP112215, ANELISY PERES BLASQUES JUNQUEIRA - SP305659

#### DESPACHO

Anote-se a digitalização nos autos físicos nº 1201421-70.1998.4.03.6112.

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades; e, uma vez indicados, corrija-los *incontinenti*, nos termos do artigo 12 da Resolução PRES 142/2017.

Int.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de maio de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001081-07.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: JOSE RENATO CAIVANO PIGARI - ME, JOSE RENATO CAIVANO PIGARI

#### DESPACHO

CARTA PRECATÓRIA Nº 233/2019

**AUTOR:** CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**RÉUS:**

**JOSE RENATO CAIVANO PIGARI ME**, CPF/CNPJ: 15.508.198/0001-96, Endereço: CHÁCARA RANCHO DO VALE SN, Bairro: BOIADEIRA, Cidade: IRAPURU/SP, CEP:17880-000.

**JOSE RENATO CAIVANO PIGARI** CPF/CNPJ: 22218443864, Nacionalidade BRASILEIRA, estado civil SOLTEIRO, Endereço: CHÁCARA RANCHO DO VALE SN, Bairro: BOIADEIRA, IRAPURU/SP, CEP:17880-000.

**VALOR:** R\$ 304.013,46

**Juízo Deprecante:** 2ª Vara Federal de Presidente Prudente (SP)

**Juízo Deprecado:** Juízo de Direito da Comarca de Pacaembu (SP)

**OBJETO:**

- CITAÇÃO** da parte ré dos termos da ação proposta e para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor apontado na inicial, acrescido de honorários advocatícios de cinco por cento sobre o valor atribuído à causa.
- INTIMAÇÃO** da parte ré de que: a) será isento do pagamento de custas processuais se efetuar o pagamento no prazo; b) constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados embargos à ação monitória, nos próprios autos, independentemente de prévia garantia do juízo, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 702, do CPC; c) reconhecendo o crédito do exequente, no prazo de quinze dias, e comprovando o depósito de trinta por cento do valor em execução, acrescido de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até seis parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, nos termos do art. 916, do CPC).
- Via deste despacho, servirá como CARTA PRECATÓRIA.**
- Link para acesso ao processo: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/Q6F0508E13>
- Intimem-se.

Datado e assinado eletronicamente.

#### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança Coletivo impetrado por SILMARA CORREA DE OLIVEIRA MARINHO, VALDOMIRO MAIORANO, CLÁUDIO MANOEL BARBOSA, VILMAR ANTÔNIO DE LIMA, MARIA APARECIDA DOS SANTOS BEZERRA e EIGLA HAILLANA MACHADO, contra GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE – AGÊNCIA OESTE PAULISTA.

Requer a concessão da medida liminar para o fim de determinar a r. Autoridade Coatora que promova a imediata liberação das contas vinculadas do FGTS dos Impetrantes, relativamente aos depósitos realizados pela Câmara Municipal de Taciba.

Alegam os Impetrantes que foram admitidos pela Câmara Municipal de Taciba, mediante concurso público sob o regime da CLT, para ocuparem empregos públicos, conforme comprovam suas CTPS, juntadas à inicial.

Contudo, em 31.01.2019 foi promulgada a Lei Complementar nº 11/19, que instituiu o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Taciba, transformando os empregos públicos em cargos de provimento efetivo, ou seja, converteu-se o regime de contratação do CLT para o Estatutário. Consignaram que na referida Lei constou dispositivo – parágrafo único do artigo 201 – autorizando a expedição de Guias de Levantamento do FGTS a todos os servidores do município, em razão do entendimento de que a mudança de regime equivale à hipótese de extinção do contrato de trabalho.

Entretanto, a autoridade impetrada informou que a mudança de regime de trabalho da empresa pública não prevê autorização para saque do FGTS nos termos da legislação que rege o respectivo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, indeferindo, portanto, os saques requeridos.

Aduzem que está pacificado no âmbito do C. STJ o direito invocado, sendo, portanto ilegal e abusivo o ato da autoridade impetrada, ferindo o direito líquido e certo dos impetrantes.

Reputam presente o *periculum in mora*, consubstanciado pelos prejuízos que os Impetrantes sofrerão caso não liberada a conta do FGTS imediatamente, e que a liberação somente com o trânsito em julgado da decisão, implicará em julgamento inócuo, vez que diversos recursos poderão ser interpostos pela CEF, retardando o andamento processual que poderá durar mais de três anos, prazo que eles já poderão retirar os valores, conforme previsão legal.

Requereram a gratuidade da justiça.

É o relatório.

Decido.

O remédio constitucional do mandado de segurança tem por finalidade assegurar a proteção a direito líquido e certo de ilegalidade ou abuso de poder praticado por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, nos termos do inciso LXIX, do artigo 5º, da CR/88.

Em última análise, o objeto do presente "mandamus" é comando judicial que determine à Autoridade Coatora promover a imediata liberação das contas vinculadas do FGTS dos Impetrantes, relativamente aos depósitos realizados pela Câmara Municipal de Taciba.

Ao despachar a inicial deve o juiz suspender "o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida...", inc. III, art. 7º, lei 12.016/09. (artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/2009).

Não é, todavia, o que ocorre na hipótese dos presentes autos. Não me parece que o fato de ser a medida deferida em uma eventual sentença de procedência possa causar à parte impetrante algum prejuízo irreparável, dado o célere trâmite do Mandado de Segurança.

O fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação não restou demonstrado, vez que, se comprovado o direito da parte impetrante, a determinação judicial produzirá os efeitos desejados, independentemente de prazo estipulado.

Assim, por ora, indefiro a liminar pleiteada, sem prejuízo de reapreciação do pleito liminar por ocasião da sentença de mérito.

Notifique-se a autoridade impetrada, nos termos do artigo 7º, incisos I e III, da Lei, 12.016/09, para que preste suas informações no prazo legal de 10 dias.

Cientifique-se o representante judicial da União (artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/09).

Depois, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, se em termos, retornem os autos conclusos.

P. I. C.

#### SENTENÇA

Vieram aos autos a informação e a comprovação de que houve o pagamento integral da dívida em cobrança nos autos principais (nº 5002361-81.2017.4.03.6112).

É o relatório.



DECIDO.

Tenho por ocorrida a hipótese prevista no artigo 924, inciso II, do CPC/2015 (IDs 17422284, 17489411, 17489412, 17489414, 17489416 e 17489417).

Ante o exposto, **julgo extinta a execução** nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios já englobados na avença.

Custas na forma da lei.

Precluso o *decisum*, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais, com baixa-findo.

P. R. I.

Presidente Prudente/SP, data da assinatura eletrônica desta sentença.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000479-50.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: NADIA LUCIA CARNEIRO, ROSINALDO APARECIDO RAMOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a manifestação id 17657722, expeçam-se as requisições de pagamento dos valores incontroversos.

Após, abra-se vista às partes da requisição de pagamento expedida, pelo prazo de 2 (dois) dias.

Não havendo insurgência, retomem para transmissão.

Transmitido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) ao E. TRF 3ª Região, aguarde-se a comprovação do pagamento no arquivo provisório

Intímem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001424-71.2017.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: DIONE ANTONIO PINHATA R DE SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCEL MASSAFERRO BALBO - SP374165

#### DESPACHO

Requer a exequente a consulta ao sistema Infojud, objetivando a localização e constrição de bens do(a) executado(a).

Considerando o esgotamento das diligências no sentido de localizar bens passíveis de constrição, defiro a consulta pelo sistema INFOJUD da última declaração de imposto de renda do(s) executado(s), por ser a que melhor expressa a situação financeira. Dado o sigilo sobre as informações fiscais, após a resposta, decreto sigilo do documento, do qual terá acesso apenas as partes.

Oportunamente, intime-se a parte exequente para que se manifeste acerca do prosseguimento do feito.

Após, retomem os autos conclusos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 21 de maio de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001417-11.2019.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
REQUERENTE: BRUNA EDUARDA CORREIA DA SILVA, DIENIFER MONIQUE DA SILVA SODRE  
Advogado do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUZA - SP137797  
Advogado do(a) REQUERENTE: RAIMUNDO RODRIGUES DE SOUZA - SP137797  
REQUERIDO: ASSOCIACAO DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAJU, MOTINHA & CIA LTDA - ME, INSTITUTO EDUCACIONAL CRISTAL NOROESTE LTDA - ME, UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) REQUERIDO: BEATRIS JARDIM DE AZEVEDO - RJ117413, CARLA ANDREA BEZERRA ARAUJO - RJ094214, ALEXANDRE GOMES DE OLIVEIRA - MG97218

#### DESPACHO

ID 17736989: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias. Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, datado e assinado eletronicamente.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000879-64.2018.4.03.6112 / 2ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALEX MARCELO DE LIMA

#### DESPACHO

Requeira a parte exequente o que enter de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo provisório.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de maio de 2019.**

### 3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008072-33.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: OZIDIO CASSIANO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO - SP262598

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Por ora, fixo prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora se manifeste sobre a discordância do INSS quanto ao aditamento à inicial.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5009470-15.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

EXEQUENTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMERCIO DE HOSPEDAGEM E GASTRONOMIA DE PRESIDENTE PRUDENTE E REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI - SP109053

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Sobre os cálculos levantados pela Contadoria do juízo manifestem-se as partes em 10 dias.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002783-85.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

IMPETRANTE: AGUAS MINERAIS SANTA INES LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362

IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE IMPOSTOS E TAXAS

#### DESPACHO

Ante a remessa dos autos ao juízo competente, por meio de malote digital, arquivem-se.

Int.

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de maio de 2019.

12.<sup>ª</sup> SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
3.<sup>ª</sup> VARA FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE  
Rua Ângelo Rotta, 110, J. Petrópolis, CEP 19060-420 – Telefone (18) 3355-3931  
E-mail pprudente\_vara03\_sec@jfsp.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003553-78.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente

AUTOR: FABIO HIGSBURG

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Defiro a gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC, em decorrência de expressa manifestação da parte ré, contida no Ofício n. 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGF/AGU, no qual afirma que a questão debatida nestes autos não é passível de acordo.

Assim, cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, bem como para que, no mesmo prazo, especifique as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, fâculto à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003544-19.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: ELIANE MARQUES DA SILVA LOPES, LUIZ HENRIQUE LOPES

#### DESPACHO

Chamo o feito à conclusão.

Por ora, à CEF para juntar aos autos os comprovantes de pagamento das guias de custas relativas ao cumprimento da precatória.

Na comprovação, encaminhe-se a carta.

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002873-93.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: JOSE CLAUDEMIR MARCOLINO  
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, TIAGO GIMENEZ STUANI - SP261823  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de maio de 2019.

EXECUTADO: EUNICE BORGES PAPA, JOAO CARLOS PAPA  
Advogados do(a) EXECUTADO: VALTER MARELLI - SP241316-A, LESLIE CRISTINE MARELLI - SP294380  
Advogados do(a) EXECUTADO: VALTER MARELLI - SP241316-A, LESLIE CRISTINE MARELLI - SP294380

## DECISÃO

Pelo despacho da folha 722 (id. 17381196), fixou-se prazo para que a parte executada se manifestasse acerca do bloqueio de valores via sistema BACENJUD.

Intimada, a parte executada disse que os valores bloqueados (R\$ 1.149,85) são impenhoráveis, uma vez que decorrentes da aposentadoria de José Carlos Papa.

Pediu a liberação dos valores, bem como a suspensão deste feito até a conclusão dos embargos de terceiro n. 0005382-53.2017.403.6112.

Com vistas, o MPF requereu a expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Rosana visando informações acerca da possibilidade do fornecimento dos meios necessários ao cumprimento do que ficou decidido nestes autos.

Quanto aos valores bloqueados, falou que não se opõe à liberação desde que referentes a proventos de aposentadoria e conta de poupança até 40 salários mínimos.

No que diz respeito ao pedido para suspensão desta execução, disse que o momento processual não comporta mais discussão acerca da matéria.

Pediu o prosseguimento do feito, com a demolição do imóvel e demais obrigações já deferidas.

Pelo despacho da folha 744 (id. 17381196) determinou-se a intimação da União para que a mesma indicasse as providências para integral cumprimento da obrigação de fazer.

Intimada, a União, primeiramente, disse que a autuação no sistema do PJe está incorreta, constando a Fazenda Nacional.

Posteriormente, disse não dispor dos meios para cumprimento do julgado.

### **Delibero.**

Primeiramente, no que diz respeito à autuação deste feito, observo que já foi regularizada, constando, corretamente cadastrada, no PJe, a União Federal e não a Fazenda Nacional.

Passo a analisar o pedido para desbloqueio dos valores constritos via sistema BACENJUD.

Pois bem, sustenta o coexecutado João Carlos Papa que o montante bloqueado é decorrente de proventos do INSS (aposentadoria por tempo de contribuição), bem como da FUNCESP (Fundação CESP), que são creditados na conta corrente (0008874) mantida junto ao Banco Santander, Agência Rosana-Porto Primavera.

Entretanto, o valor penhorado estava depositado na conta de Eunice Borges Papa e não de João Carlos Papa.

Assim, por ora, entendo pertinente a vinda aos autos de extratos bancários dos últimos 03 meses demonstrando o crédito dos proventos de João Carlos Papa oriundos do INSS e FUNCESP.

Por outro lado, no que toca à suspensão do cumprimento do julgado, motivado pela existência de embargos de terceiro, verifico não ser possível. Esclareço.

Ora, os executados neste feito João Carlos Papa e Eunice Borges Papa estão postulando a suspensão do julgado em nome de terceira pessoa alheia a este feito.

Pretendendo a suspensão desta execução, compete à parte embargante (José Carlos Papa) requerer tal providência no feito n. 0005382-53.2017.403.6112.

Ante o exposto, **indefiro** o pedido.

**Indefiro**, também, o pedido do ilustre *Parquet* Federal para expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Rosana, pelos fundamentos a seguir expostos.

Conforme se observa dos autos, a União atua no feito na condição de assistente litisconsorcial ativo, tendo externado expressamente interesse na demanda.

A despeito de seu interesse, declarou, expressamente, não dispor de recursos para auxiliar ou implementar a execução do julgado.

O fato é que não há como dar cumprimento imediato à medida até que os meios materiais necessários, como por exemplo, retroescavadora para demolição; caminhões para retirada de entulho; local para destinação do entulho; local para eventual remoção dos moradores e de seus pertences sejam providenciados pela União e o MPF, ou, em caso de requisição junto a outros órgãos públicos os custos do procedimento sejam arcados previamente pelos exequentes.

Assim, por ora, fica suspensa a execução do julgado, até que os exequentes indiquem de forma detalhada os meios materiais que colocam a disposição para o efetivo cumprimento da ordem judicial.

Sem prejuízo, intime-se a parte executada para que, no prazo de 10 dias, traga aos autos extratos bancários dos últimos 03 meses, comprovando o crédito dos proventos de João Carlos Papa oriundos do INSS e FUNCESP, na conta corrente 0008874, do Banco Santander, Agência Rosana-Porto Primavera.

Intime-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de maio de 2019.

## SENTENÇA

### 1. Relatório

Trata-se de ação de conhecimento, pelo qual **Ademilton Souza Massacotte**, devidamente qualificado na inicial, promove em face do **Instituto Nacional do Seguro Nacional – INSS**, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, com reconhecimento de atividade especial.

Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que trabalhou atividades urbanas com vínculos registrados em CTPS e que constam do CNIS. Afirma também, que o INSS não reconheceu todos os períodos de trabalho como especiais, o que permitiria a concessão do benefício. Requeveu a procedência do pedido de aposentadoria com o reconhecimento do período especial desde o requerimento administrativo, aplicando-se a RMI mais benéfica. Requeveu também os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Juntou documentos.

O despacho inicial deferiu os benefícios da assistência judiciária gratuita (id 14738806).

Citado, o INSS ofereceu contestação (id 15160048), sem suscitar preliminares. No mérito, sustentou a ausência de prova do período de atividade especial e discorreu sobre os requisitos para a concessão do benefício administrativamente. Alegou que a parte autora não comprovou por meio hábil ter laborado em atividade urbana especial nos períodos questionados na inicial, não cumpriu a carência exigida, não completou o tempo mínimo para a aposentadoria e tampouco observou os demais requisitos à concessão do benefício. Requeveu, em suma, a improcedência do pedido. Juntou simulação de tempo de atividade, quesitos e o CNIS do autor.

A parte autora apresentou réplica (id 15377489) e formulou pedido de prova pericial (id 15377487); o que foi indeferido, oportunidade em que foi designada audiência para produção de prova oral (id 15390007).

Realizada audiência em 26 de março de 2019, foi tomado o depoimento pessoal do autor e inquiridas duas testemunhas (id 16754315 e seguintes).

A parte autora apresentou alegações finais remissivas e os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário.

### 2. Decisão/Fundamentação

Não havendo outras provas a serem produzidas e na ausência de questões preliminares, passo ao julgamento do mérito.

#### 2.1 Da aposentadoria por tempo de contribuição

De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98.

A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o § 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte:

*"Art. 201 - (...) §7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições:  
I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher;  
II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal."*

Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição.

Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois **"o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais"** (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce).

Simplex é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido.

O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça.

A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício.

O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER – 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM – 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizará a aposentadoria integral.

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe:

*Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.*

A lei 13.183/2015, por sua vez, introduziu a opção do segurado em optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando a soma total da idade e de tempo de contribuição do segurado resultar igual ou superior a 95 pontos para homens, e 85 pontos para mulheres, nos termos fixados pelo artigo 29-C. Vejamos:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

Com isso, a Lei nº 13.183/15 criou uma alternativa a incidência do fator previdenciário na aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Esta alternativa é conhecida nos meios jurídicos por "Fórmula 85/95". Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente.

## 2.2 Do Tempo Especial alegado na inicial

Sustenta a parte autora que, durante os períodos de trabalho narrados na inicial, esteve sujeito a condições insalubres, penosas ou perigosas, pois estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e a sua integridade física. Assim sendo, teria direito à contagem do tempo especial, contudo, a Autarquia Previdenciária não reconheceu os períodos laborativos como insalubres, penosos ou perigosos, por entender que não estava exposto de modo permanente aos fatores de risco.

Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, este se encontra devidamente comprovado no CNIS e CTPS do autor.

Assim, a questão fulcral da presente demanda consiste em saber se a parte autora estava sujeita, ou não, no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito a concessão de aposentadoria especial.

Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado.

Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço.

Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa.

Frise-se que os requisitos da habitualidade e da permanência devem ser entendidos como não-eventualidade e efetividade da função insalubre, penosa ou perigosa, isto é, com continuidade e não-interrupção da exposição ao agente nocivo. A intermitência e ocasionalidade referem-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. Logo, se o trabalhador desempenha diuturnamente suas funções em locais insalubres, mesmo que apenas em parte de sua jornada de trabalho, tem direito ao cômputo do tempo de serviço especial, porque estava exposto ao agente agressivo de modo constante, efetivo, habitual e permanente.

Antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento da atividade especial, de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Lembre-se que o E. STF, no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664.335 (com repercussão geral reconhecida), por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Além disso, a Corte, também por maioria, vencidos os Ministros Marco Aurélio e Teori Zavascki, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Registre-se que o fato do laudo não ser contemporâneo não impede o reconhecimento do tempo como especial, pois não há exigência neste sentido – de que o laudo seja contemporâneo ao período. Aliás, este o ensinamento da recente Súmula nº 68 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU): “O laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade especial do segurado”.

**Conforme se verifica do Despacho de Análise e Decisão Técnica de Atividade Especial e Acórdão proferido pela 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social (fls. 173 do id 146600409 e ids 14600438 e 14600439), a autarquia previdenciária reconheceu a especialidade dos períodos de 28/04/1987 a 24/11/1988, 02/01/1989 a 14/11/1991, 03/02/1992 a 15/02/1995, 09/08/1995 a 05/03/1997, 26/04/2006 a 25/10/2009 e 14/07/2010 a 17/03/2016, de modo que tais períodos são incontroversos.**

**Indeferiu os períodos de 06/03/1997 a 06/08/1999 por exposição dentro dos limites de tolerância e, 02/04/2001 a 25/04/2006 por ausência de exposição a agentes agressivos constante no PPP .**

Pois bem. Para fazer prova de suas alegações, a parte autora instruiu sua petição inicial e o processo administrativo com os Perfis Profissiográficos Profissionais de cada período, PPPA e LTCAT do Curtume J Kempe Ltda (id 14600409). Além do mais, no curso do processo foi produzido prova oral.

Cabe, então, analisarmos se as atividades mencionadas podem ou não ser consideradas especiais.

Alega o autor que as atividades desenvolvidas no cargo de divisor/operador de divisora e mecânico de manutenção na planta industrial das empresas Curtume J Kempe Ltda (06/03/1997 a 06/08/1999) e Vitapet Comercial Industrial Exportadora (02/04/2001 a 25/04/2006) devem ser consideradas especiais.

Segundo a prova oral produzida, as testemunhas Carilindo José da Silva e Walter Pereira de Oliveira, esclareceram que a função de divisor consiste em dividir o couro, ou seja, recebe a pele de outro setor e passa-a por uma máquina para cortá-lo. Relatam que esse couro que recebem e manuseiam possui muita química e no local tem muita umidade, já que trabalham com água constantemente. Por isso, utilizam bota e avental. Relatam ainda, o barulho constante da máquina divisora.

Na função de mecânico de manutenção, o autor realizava a manutenção das máquinas utilizadas no setor industrial.

Pois bem. Quanto aos períodos controversos indicados neste feito, considerando que nas duas empresas o autor realizava as mesmas atividades (operador de divisora e após, mecânico de manutenção), é crível que os agentes agressivos sejam os mesmos ou similares em ambas as empresas.

Ademais, a descrição das atividades em ambos os PPPs são semelhantes, fato corroborado pela prova oral. Por tais motivos e, tendo em vista que o PPP Vitapet Comercial Industrial Exportadora no campo 15 – Exposição a Fatores de Risco Ambiental – conjugou em um único período – 02/04/2001 a 25/04/2006 - duas atividades - operador de divisora e mecânico de manutenção, sem indicar qualquer agente de risco, desconsidero-o neste tocante e, por similaridade, considero o PPP do Curtume J Kempe Ltda em relação à atividade de divisor.

Assim, quanto a atividade de **divisor** (06/03/1997 a 06/08/1999 (J Kempe) e 02/04/2001 a 12/12/2004 (Vitapet)), a prova apresentada pelo autor indica a exposição a ruído com intensidade de 86,8 dB (A), calor de 28,9° dB (A), umidade e vapores químicos (fls. 65/67 do id 14600409).

No tocante à atividade de **Operador de Mecânica** – o PPP de fls. 68/69 – indica que o autor iniciou tal atividade em 13/12/2004. Tendo em vista que a Profissiografia é a mesma descrita a partir de 13/12/2004, considero para o período controverso (13/12/2004 a 25/04/2006) a exposição a agentes agressivos igual à referente a partir desse período, ou seja, exposição a agentes químicos habitual e permanente – graxas, diesel, hidrocarbonetos – e ruído de 87,62 dB (A).

Passo então, a análise dos fatores de risco, uma vez que nos períodos controversos não é possível o enquadramento da atividade especial por presunção legal de exposição a agentes nocivos, fazendo-se necessário a comprovação de exposição a agentes agressivos em limites superiores aos permitidos.

Ressalte-se que, em matéria de **ruído**, o fornecimento de equipamento de proteção individual (EPI) pela empresa, ainda que afaste a insalubridade, não impede o reconhecimento do tempo como especial, se os limites de intensidade de som estiverem acima do mínimo previsto pela legislação previdenciária para se considerar o tempo como especial. Nesse sentido, a Súmula nº 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais: *“O uso de equipamento de proteção individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”*.

Contudo, hoje, está pacificado no E. STJ (Resp 1.398.260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do serviço, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 18.11.2003. Neste Recurso Especial, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, em 14/05/2014, decidiu que não é possível a aplicação retroativa do Decreto n. 4.882/2003 que reduziu de 90 para 85 decibéis o limite de ruído de trabalho para configuração do tempo de serviço especial.

Com base neste entendimento, passei a acompanhar a orientação do Superior Tribunal de Justiça, aplicando a cada período, a lei vigente na época da prestação do serviço. Assim, **para o período anterior a 06/03/1997, o limite de tolerância estabelecido é de 80 dB(A). A partir do Decreto nº 2.172/1997, de 06/03/1997 a 18/11/2003, o limite de ruído a ser aplicado é 90 dB(A) e, por fim, após a edição do Decreto nº 4.882/2003, em 18/11/2003, aplica-se o limite de 85 dB(A).**

Os PPPs indicam a exposição a ruído em limite de 86,8 dB (A) na atividade de divisor e 87,62 dB (A) na atividade de mecânica, bem como que é possível o reconhecimento do tempo como especial por exposição acima dos limites de tolerância de ruído para os períodos de **19/11/2003 a 12/12/2004 e 13/12/2004 a 25/04/2006**.

No tocante ao agente **calor**, a regulamentação sobre a nocividade sofreu alterações. O Decreto 53.831/64 (Código 1.1.1 do Quadro Anexo) reputava especial a atividade desenvolvida em locais com temperatura acima de 28° C, provenientes de fontes artificiais.

Já o Decreto 2.172/97 (05.03.1997) estabelece que são considerados especiais os “trabalhos com exposição ao calor acima dos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria no 3.214/78, sendo indiferente que o calor seja proveniente de fontes artificiais ou naturais, uma vez não previu qualquer diferença de fonte.

Assim, nos termos do Anexo III da NR – 15, o limite de exposição permitido, para trabalho contínuo, de natureza leve é de até 30,0 IBUTG; para atividade de natureza moderada, o limite de exposição é de até 26,7 IBUTG; e para atividade de natureza pesada, o limite de exposição é de até 25,0 IBUTG.

Ainda, consoante o Quadro 3 dessa mesma Norma Regulamentadora, constitui como:

- TRABALHO LEVE: a) sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia), b) sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex. dirigir), c) de pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços;
- TRABALHO MODERADO: a) sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas, b) de pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação, c) de pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação, d) em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar;
- TRABALHO PESADO: c) Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção com pá) e trabalho fatigante.

Diante de tal evolução normativa e do princípio *tempu regit actum*, em resumo, reconhece-se como especial o trabalho sujeito a temperatura acima de 28° C (até 05.03.1997), proveniente de fonte artificial; e, a partir de 06.03.1997, o executado em ambiente cuja temperatura seja superior aos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, os quais estão estabelecidos em "Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo - BUTG", independente da fonte de calor.

Segundo o PPP o índice de calor era de 28,9° C, acima do limite de tolerância de 26,7°C apontado na NR-15 (trabalho moderado - atividade de pé, em máquina ou bancada, com alguma movimentação), de modo que é possível o reconhecimento da especialidade para o período de 06/03/1997 a 18/11/2003.

Em relação ao agente **umidade**, só restará caracterizada a especialidade do tempo em caso de exposição permanente a níveis de umidade superiores aos fixados na legislação, em situações em que a exposição à umidade seja de tal magnitude que comprometa a saúde do trabalhador. Pode-se exemplificar tal situação com as atividades de funcionários que trabalham no sistema de saneamento e abastecimento em situações de alta umidade. Nesse caso, o enquadramento se dá com base no Código 1.1.3 do Decreto 53.831/64 e nos Decretos posteriores. Todavia, repita-se, não é a exposição a qualquer nível de umidade que justifica o reconhecimento do tempo como especial.

Após 05.03.1997, o Anexo 10 da NR 15 indica o trabalho em locais alagados ou encharcados como prejudicial à saúde.

Todavia, tenho que a exposição à umidade que caracteriza a especialidade do tempo é aquela relacionada a situações em que o ambiente de trabalho é saturado com altos níveis de umidade, predispondo o trabalhador a doenças e comprometimento da saúde, como se dá, por exemplo, em caso de trabalho em galerias pluviais; em adutoras; em câmaras frias; em linhas de abate de frigoríficos e etc.

No caso dos autos, o PPP e a prova oral retratam que o autor na atividade de divisor trabalhava em local encharcado, uma vez que a utilização de água era constante. Por tal motivo, a função de divisor pode ser caracterizada como especial também pelo agente físico umidade. Vejamos:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. CONDIÇÕES ESPECIAIS - UMIDADE - AGENTES QUÍMICOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS**  
I. O reconhecimento do tempo especial depende da comprovação do trabalho exercido em condições especiais que, de alguma forma, prejudique a saúde e a integridade física do autor. II. A exposição a umidade de forma habitual e permanente está prevista na legislação especial e, dessa forma, a especialidade dessas atividades pode ser reconhecida. III. Comprovada exposição a agente químico, conforme especificado nos anexos 11 e 12 (análise quantitativa) e 13 (análise qualitativa), configurada a condição especial de trabalho. IV. Viável o reconhecimento das condições especiais de 01.03.1973 a 30.04.1978, de 01.08.1978 a 31.12.1979, de 01.02.1980 a 10.11.1980, de 15.01.1981 a 14.10.1982, de 03.01.1983 a 30.09.1983, de 02.01.1984 a 30.09.1984, de 01.03.1985 a 24.02.1986, de 01.04.1986 a 20.06.1988, de 01.08.1988 a 15.01.1990, de 01.09.1990 a 20.04.1993, de 03.01.1994 a 19.07.1995, de 02.03.1998 a 30.04.1999, de 01.05.1999 a 21.10.2003, de 01.09.2004 a 15.10.2004, de 01.03.2005 a 30.04.2005, de 01.06.2006 a 31.12.2007 e de 01.01.2008 a 29.02.2008. V. A correção monetária será aplicada em conformidade com a Lei n. 6.899/81 e legislação superveniente, de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, observados os termos do julgamento final proferido na Repercussão Geral no RE 870.947, em 20.09.2017. VI. Os juros moratórios serão calculados de forma global para as parcelas vencidas antes da citação, e incidirão a partir dos respectivos vencimentos para as parcelas vencidas após a citação. E serão de 0,5% (meio por cento) ao mês, na forma dos arts. 1.062 do antigo CC e 219 do CPC/1973, até a vigência do CC/2002, a partir de quando serão de 1% (um por cento) ao mês, na forma dos arts. 406 do CC/2002 e 161, § 1º, do CTN. A partir de julho de 2.009, os juros moratórios serão de 0,5% (meio por cento) ao mês, observado o disposto no art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, alterado pelo art. 5º da Lei n. 11.960/2009, pela MP n. 567, de 13.05.2012, convertida na Lei n. 12.703, de 07.08.2012, e legislação superveniente. VII. Remessa oficial, tida por interposta, e apelação do INSS parcialmente providas. (ApelRemNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRI 2011512 0032567-50.2014.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/04/2019 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Pelo exposto, homologo os períodos reconhecidos pelo INSS como especial no processo administrativo -28/04/1987 a 24/11/1988, 02/01/1989 a 14/11/1991, 03/02/1992 a 15/02/1995, 09/08/1995 a 05/03/1997, 26/04/2006 a 25/10/2009 e 14/07/2010 a 17/03/2016 - e reconheço a especialidade da atividade do autor no cargo de divisor e mecânico de manutenção, nos períodos de 06/03/1997 a 06/08/1999 e 02/04/2001 a 25/04/2006.

### 2.3 Do Pedido de Aposentadoria

Deve ser ressaltado que a parte autora pretende o reconhecimento do direito à aposentadoria contando com o tempo de serviço prestado até a Emenda Constitucional n.º 20/98, devendo a análise do preenchimento dos requisitos legais ser feita em 16/12/1998, data da EC n.º 20/98 e na data do requerimento administrativo (01/06/2016).

Não há qualquer dúvida quanto à qualidade de segurado da parte autora, tanto na data da EC n.º 20/98, em 16/12/1998, quanto na data do requerimento administrativo, pois se encontrava trabalhando.

Pois bem. O requisito da carência mínima de contribuições previdenciárias mensais, quando da concretização dos requisitos legais, na data do requerimento administrativo, também restou preenchido.

Com efeito, observa-se do CNIS juntado aos autos que o autor tem contribuições em número superior ao exigido (180 contribuições), quando de seu pedido de aposentadoria.

Tendo em vista que na data da EC n.º 20/98 a parte autora não tinha tempo para aposentadoria, é preciso verificar se no momento do requerimento administrativo havia tempo suficiente para a aposentação.

Conforme cálculos do Juízo, que ora se junta, a parte autora tinha, na data do requerimento administrativo (01/06/2016), 25 anos, 8 meses e 19 dias de atividade especial e 37 anos, 3 meses e 29 dias de atividade, de modo que fazia jus à aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, devendo ser concedido o benefício mais vantajoso.

Ressalte-se que se tratando de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais não há falar em idade mínima, conforme é adotado pelo próprio INSS.



Consigno aqui que o trabalho posterior à DIB estabelecida, não implica em concessão de outra aposentadoria ao autor em data posterior à do requerimento administrativo, pois o pedido formulado é sucessivo e não alternativo.

Acrescente-se que a análise do cumprimento (ou não) dos requisitos para a concessão do benefício pressupõe que primeiro que se leve em conta, a partir de toda a documentação juntada aos autos, se os períodos de atividade se enquadram ou não como especiais.

Somente após, contudo, à vista da especialidade (ou não) do tempo de serviço reconhecido judicialmente, é que será feito o cálculo judicial de tempo de contribuição para verificar se o autor cumpriu ou não os requisitos legais para a concessão do benefício; e em que momento isto ocorreu.

Com efeito, em um primeiro momento, se analisa a natureza especial ou não do tempo de contribuição alegado na exordial (o qual deve ser comprovado documentalmente nos autos, por meio de PPP ou laudo técnico), para somente em um segundo momento da cognição, se estabelecer qual a DIB do benefício, levando-se sempre em consideração a primeira data em que o autor realizou o pedido do benefício na esfera administrativa.

A alegação de que deve ser aplicado o princípio do melhor benefício para a escolha da data de sua aposentadoria é totalmente incabível na espécie, pois transformaria o comando sentencial em condicional, atribuindo ao autor a livre escolha de qual seria a DIB de seu benefício, o que não se admite em nosso sistema processual.

Não há dúvidas que na DIB reconhecida judicialmente deverá ser aplicado o princípio do melhor benefício, ou seja, será concedida a aposentadoria especial ou a aposentadoria por tempo de contribuição: a que for melhor. Mas não cabe ao autor escolher a data de sua aposentadoria ao arrepi das datas em que formulou requerimento administrativo.

Pelo exposto, faz jus o autor à concessão da aposentadoria especial ou aposentadoria por tempo de contribuição, com DIB em 01/06/2016, na data do requerimento administrativo (NB 167.985.183-4).

### 3. Dispositivo

Em face do exposto, extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.**JULGO PROCEDENTE** pedido inicial, para fins de, na forma da fundamentação supra:

a) reconhecer como **especial** os períodos alegados na inicial de **06/03/1997 a 06/08/1999 e 02/04/2001 a 25/04/2006**;

b) determinar a averbação dos períodos especiais ora reconhecidos, bem como **homologo** os períodos reconhecidos pelo INSS no processo administrativo, quais sejam **28/04/1987 a 24/11/1988, 02/01/1989 a 14/11/1991, 03/02/1992 a 15/02/1995, 09/08/1995 a 05/03/1997, 26/04/2006 a 25/10/2009 e 14/07/2010 a 17/03/2016**;

c) conceder à parte autora o benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição (DIB em **01/06/2016 (NB 167.985.183-4)**, e RMI a ser calculada pelo INSS, segundo os critérios legais e administrativos.

Fica o INSS condenado, outrossim, ao pagamento das diferenças apuradas entre os valores devidos e os efetivamente pagos à parte autora, os quais incidirá correção monetária (desde o vencimento de cada parcela) e juros (contados da citação), nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença, nos termos do Código de Processo Civil. Ressalvo que os atrasados devem ser pagos somente com o trânsito em julgado desta sentença.

Condeno, outrossim, o INSS a pagar ao autor honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, assim entendidas as diferenças devidas até a data da prolação desta (Súmula nº 111 do STJ).

**Sentença não sujeita a reexame necessário.**

Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento.

Tendo em vista a informação no CNIS de que o demandante permanece exercendo a atividade ora reconhecida como especial, bem como a vedação constante do art. 57, § 8º c.c. art. 46, da LBPS, **susto, por ora, o cumprimento da antecipação de tutela, concedendo prazo de 5 (cinco) dias para que a parte autora se manifeste, inequivocamente, qual benefício pretende a implantação, bem como se pretende o cumprimento da tutela antecipada, sob pena de revogação.**

**Após, havendo interesse da parte autora, comunique-se a APSDJ (INSS), via sistema, para que tome as providências necessárias para o imediato cumprimento quanto ao aqui decidido.**

Junte-se aos autos a Planilha de Cálculos de tempo de serviço.

T Tópico Síntese (Provimento 69/2006):

Processo nº 5001271-67.2019.403.6112

<p>Nome do segurado: <b>ADEMILTON SOUZA MASSACOTTE</b>  CPF nº <b>069.798.088-00</b>  RG nº <b>22.015.212 SSP/SP</b>  NIT nº <b>1.219.108.538-7</b>  Nome da mãe: <b>Laura Souza Massacotte</b>  Endereço: <b>Rua José Romero, nº. 40, Vila Santa Eugênia, na cidade de Alvares Machado, Estado de São Paulo;</b></p>
<p>Benefício concedido: <b>aposentadoria especial ou por tempo de contribuição com proventos integrais, prevalecendo o benefício mais vantajoso (NB 167.985.183-4)</b></p>
<p><b>Renda mensal atual: a calcular</b></p>
<p>Data de início de benefício (DIB): <b>01/06/2016</b></p>
<p>Renda Mensal Inicial (RMI): "a calcular pelo INSS"</p>
<p>Data de início do pagamento (DIP): <b>01/05/2019</b>  <b>PS: antecipação de tutela deferida</b></p>

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000057-75.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ANTONIO RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCIELI BATISTA ALMEIDA - SP321059  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência do retorno dos autos.

Manifeste-se a parte vencedora no prazo de 15 dias.

Silente, arquivem-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000153-56.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
IMPETRANTE: AGUAS MINERAIS SANTA INES LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL - SP84362  
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL  
LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Interposta apelação nos termos do art. 14, §3º, da Lei 12.016/2009, intime-se a PARTE IMPETRANTE para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, vista ao MPF.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003550-60.2018.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: GABRIEL LUCAS CARDOSO DA SILVA  
REPRESENTANTE: FERNANDO JUNIOR DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA MARIA RAMIRES LIMA - SP194164,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Ciência às partes e ao MPF quantos aos documentos encaminhados pela APSDJ (ID 17365382).

**PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003435-05.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: SHEILA AMARAL SANTOS TAGUTI  
Advogados do(a) AUTOR: ROSINALDO APARECIDO RAMOS - SP170780, CAMILA ZERIAL ALTAIR - SP359026  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Visto em decisão.

A parte autora ajuizou a presente demanda, com pedido de tutela de urgência, pretendendo o reconhecimento de tempo laborado em atividade especial e a consequente concessão de aposentadoria.

Deu à causa o valor de R\$ 81.277,47.

Pelo despacho (Id. 17367791), os autos foram encaminhados à Contadoria do Juízo, visando a simulação do valor da causa.

Em resposta, sobreveio parecer do Contador (Id. 17690458), indicando o valor da causa em R\$ 85.059,65.

**É o relatório.**

**Decido.**

Primeiramente, tendo em vista os cálculos da Contadoria do Juízo, fixo o valor da causa em R\$ 85.059,65.

No que diz respeito ao pedido liminar, neste momento, não verifico nos autos prova contundente acerca do preenchimento dos requisitos para a concessão do benefício pleiteado, o que poderá ser verificado por ocasião da sentença, após ampla dilação probatória, inclusive com a eventual produção de prova testemunhal e pericial.

Em síntese, não verifico, em sede de cognição sumária, alto grau de verossimilhança e credibilidade à prova documental apresentada, capaz de conferir, à autora, a almejada tutela de urgência (artigo 300 do novo CPC).

Ante o exposto, por ora, **INDEFIRO** o pleito liminar.

**Defiro a gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do novo CPC.

Por outro lado, a despeito de a parte autora ter se manifestado a respeito da realização de audiência de conciliação e mediação, prevista no artigo 334 do novo CPC, esclareço que deixo de designar o ato em decorrência de expressa manifestação da parte ré, contida no Ofício n. 00001/2016/CONTRES/PSFPRP/PGE/AGU, no qual afirma que a questão debatida nestes autos não é passível de acordo.

Por fim, cite-se a parte ré para, querendo, apresentar resposta no prazo legal, bem como para que, no mesmo prazo, especifique as provas cuja produção deseja, indicando-lhes a conveniência.

Apresentada a resposta, faculto à parte autora manifestação pelo prazo de 15 (quinze) dias, fluindo o mesmo prazo para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

Intime-se.

**PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001992-19.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: ADCON CONSTRUTORA E TERRAPLENAGEM LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ATAIR CARLOS DE OLIVEIRA - SP179733  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

À parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, bem como para que individualize, com pertinentes justificativas, os meios de prova dos quais efetivamente deseja utilizar-se.

PRESIDENTE PRUDENTE, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003110-30.2019.4.03.6112 / 3ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GIANE ALVARES AMBROSIO ALVARES - SP218434  
EXECUTADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

## DESPACHO - OFÍCIO

À vista do pedido de transferência formulado pela parte autora, oficie-se à CEF para as medidas necessárias.

Cópia deste ofício servirá de ofício ao Gerente da CEF - Agência 3967 - solicitando-lhe que proceda à transferência do valor depositado na conta 005.86401317-2, daquela agência, para a conta 01.000972-6, da agência 3561 do Banco Santander.

Seguem em anexo cópia da guia de depósito e da petição com os dados bancários da pessoa favorecida.

Comprovada a transferência, arquivem-se os autos.

PRESIDENTE PRUDENTE, 24 de maio de 2019.

## 5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000371-21.2018.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: RONALDO PINHEIRO GROTO  
Advogados do(a) EXECUTADO: VINICIUS ARANHA SOLER - SP319408, VANDERLEI PERES SOLER - SP123461

## SENTENÇA

Tendo ocorrido a satisfação da obrigação, julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II c/c o art. 925, ambos do Código de Processo Civil.

Sem penhora a levantar.

Custas *ex lege*.

Diante da manifestação expressa do exequente homologo a renúncia ao prazo recursal.

Tão logo intimadas as partes quanto à sentença, ao arquivo, mediante baixa-fimdo.

Presidente Prudente, data registrada no sistema.

**BRUNO SANTHIAGO GENEVEZ**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011997-93.2016.4.03.6112 / 5ª Vara Federal de Presidente Prudente  
AUTOR: JORGE AKAKI  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ - SP150008  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Certifique-se nos autos físicos a conversão dos metadados de autuação para o sistema eletrônico - PJe, a fim de dar início ao cumprimento de sentença.

Proceda a serventia à conferência dos dados de autuação, retificando-os se necessário.

Após, intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder a conferência dos documentos digitalizados, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/17.

Caso não sejam constatadas incorreções, fica a referida parte intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC.

Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

### 1ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

Doutor RUBENS ALEXANDRE ELIAS CALIXTO

MM. Juiz Federal

Bela. EMILIA REGINA SANTOS DA SILVEIRA SURJUS

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 2250

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0008656-89.2016.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005789-26.2016.403.6102) - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO.(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

Trata-se de embargos de declaração em que a parte embargante alega que há obscuridade e omissão na sentença de fls. 470/476, relativamente à fixação da condenação dos honorários advocatícios sucumbenciais, na medida em que a regra do 8º do artigo 85 do CPC não se aplica ao caso dos autos.É o relatório. DECIDO.Não merecem prosperar os embargos declaratórios opostos.Com efeito, não se vislumbra qualquer omissão, contradição ou obscuridade a autorizar o manejo dos presentes embargos, porquanto a sentença encontra-se bem fundamentada, restando claro o posicionamento adotado que analisou e decidiu a questão relativa à fixação dos honorários advocatícios, de acordo com o entendimento deste Juízo.Na verdade, podemos crer pretender a embargante o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado, o que é inadmissível (TRF 3ª Região, Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 0015468-23.2016.403.0000/SP, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, j. 19.04.2017, e-DJF3: 03.05.2017).Portanto, os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte interessada valer-se do recurso cabível para lograr tal intento.Posto Isto, não contendo a sentença embargada qualquer obscuridade, contradição ou omissão, conheço os embargos de declaração opostos, mas deixo de acolhê-los.P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002331-30.2018.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000965-49.2001.403.6102 (2001.61.02.000965-8) ) - RAIZEN COMBUSTIVEIS S.A.(SP283982A - JULIO SALLES COSTA JANOLIO E SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATÃO E SP283985A - RONALDO REDENSCH) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Raízen Combustíveis S.A. em face da embargada, alegando que ocorreu a prescrição para o redirecionamento da execução fiscal à embargante, na medida em que se passaram mais de 12 anos entre a possível sucessão empresarial e o redirecionamento do feito à parte. Aduz, também, que não é sucessora da empresa executada Aristocrats Auto Posto Ltda. e que efetuou o pagamento do débito relativo à execução fiscal nº 0007283-43.2004.403.6102 em face do baixo valor do débito, sendo que a exequente promoveu o recadastramento de ofício das CDAs no CNPJ da excipiente, o que poderia impedir a renovação de sua Certidão de Regularidade Fiscal, razão pela qual promoveu o pagamento do débito. Por fim, alega que não poderia atuar como varejista, pois é empresa distribuidora de combustível, sendo vedado pela ANP a exploração da atividade comercial.A Fazenda Nacional apresentou sua impugnação rebatendo os argumentos lançados pela embargante, aduzindo que a sucessão empresarial se encontra devidamente comprovada (fls. 425/426).É o relatório. Decido.A embargante aduz, inicialmente, a prescrição para o redirecionamento da execução fiscal, ao fundamento de que entre o indício da possível dissolução irregular/sucessão empresarial da Aristocrats - ocorrida com a juntada nos autos da certidão do oficial de justiça (doc. Nº 07) datada 05/02/2004 - e a petição do embargado de fls. 612/613 (doc. nº 09) na qual pleiteia o redirecionamento da presente execução fiscal desta vez para a embargante - ocorrida em 17/06/2016 - transcorreu mais de uma década! Ou seja, aproximadamente 12 anos e 4 meses.Anoto que não ocorreu a prescrição alegada, pois, tratando-se de sucessão de empresas, não há que se falar em prescrição para o redirecionamento da execução, pois se trata de sucessão empresarial.Assim, se a execução fiscal se iniciou perante a empresa executada, deve prosseguir em relação à empresa sucessora. Também não há que se falar em prescrição intercorrente, uma vez que, no caso de sucessão de empresas, o prazo para sua citação somente poderia ser contado a partir da data em que foi reconhecida a sucessão de empresas. Ademais, o pedido da União foi formulado em face de ter havido o reconhecimento da sucessão empresarial em outros executivos fiscais, em tramitação nesta Subseção Judiciária. E, como frisado pela embargada, a própria empresa sucessora, a Raízen, reconheceu a existência desta sucessão. Tanto que, logo após ser citada, pagou integralmente os créditos devidos originariamente pela empresa aqui executada, conforme pode ser comprovado pelas petições anexadas, da própria Raízen. Referida sucessão é fundamentada nos fatos narrados na certidão visualizada na documentação ora anexada e oriunda do processo nº 2004.61.02.007283-7, segundo a qual a empresa executada, que se dedicava ao comércio de combustíveis, explorava o imóvel e os equipamentos destinados a tal fim, e que eram de propriedade da Shell (atualmente Raízen), a qual emprestava tal patrimônio à executada a título de comodato. Referida certidão ainda noticia que, com o término do contrato de comodato, a Shell passou a operar diretamente o fundo de comércio situado na Av. Treze de Maio, 932, caracterizando, desta forma, inequivocamente, a sucessão prevista no artigo 133, inciso I, do Código Tributário Nacional (fls. 612/613 da execução fiscal em apenso - autos nº 0000965-49.2001.403.6102.Nesse sentido, confira-se o precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESA. RECONHECIDA.1. O conceito de fusão, transformação ou incorporação está previsto no Novo Código Civil, artigos 1.119, 1.113 e 1.116. O parágrafo único cuida da sucessão empresarial de fato, que significa o prosseguimento da atividade pelos sócios, isto é, a pessoa jurídica é formalmente extinta, mas a atividade empresarial tem prosseguimento através de outra pessoa jurídica com sócio em comum ou espólio de sócio.2. Na sucessão empresarial, a pessoa jurídica que resultar da operação societária será responsável pelas dívidas anteriores, de modo que há responsabilidade empresarial até a data do ato. Com efeito, o desaparecimento de uma gera a responsabilidade daquela outra que a suceder.3. A sucessão específica pressupõe a aquisição de fundo de comércio ou estabelecimento comercial e a continuação da respectiva atividade. Trata-se, pois, de uma sucessão de atividade empresarial, ao passo que a sucessão de empresas é disciplinada pelo art. 132, do CTN.4. Com a aquisição do fundo de comércio ou do estabelecimento, por qualquer título, se o adquirente, pessoa física ou jurídica, continuar a respectiva exploração do empreendimento, condição esta, aliás, imprescindível, valendo-se da estrutura organizacional anterior com a absorção da unidade econômica e da clientela do alienante, será possível a sua responsabilização pelos tributos devidos pelo sucedido até a data do ato traslativo, ainda que o adquirente não tenha participação nos fatos que deram causa à obrigação tributária.5. No caso dos autos trata-se de execução fiscal inicialmente ajuizada em face de Cia. Penha de Máquinas Agrícolas Copemag, em 16/02/1979 (fl. 29), com base nas CDIs fls. 31/32. Ante o comparecimento espontâneo da empresa (22/06/1979), e por esse motivo deixou o Oficial de Justiça de proceder à citação, conforme certificou à fl. 39.6. Opostos de embargos à execução, foram julgados improcedentes. Houve opção pelo REFIS 23/10/2000 (fl. 211), sem prova de sua homologação, indeferindo o magistrado a suspensão do feito (fl. 224, 08/11/2000).7. Em execução fiscal em curso na Justiça do Trabalho, reconheceu o magistrado a sucessão de empresas, de modo que a empresa Inversora Metalúrgica Industrial Ltda. sucedeu a empresa ora agravante, consoante documentos das fls. 457/458.8. A corroborar este fato, o Juízo da 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP decidiu que a sucessão empresarial em debate já fora reconhecida em outras execuções fiscais em trâmite perante esta mesma 9ª Vara Federal (fl. 482). Em ato sucessivo, a empresa demandada Inversora Metalúrgica Industrial Ltda., em petição de fls. 484/486, continuando no feito executório fiscal em face de Cia. Penha de Máquinas Agrícolas Copemag, nomeou bens a penhora.9. Não prospera o argumento apresentado neste recurso quando a agravante pugna pelo conhecimento de prescrição no redirecionamento fiscal, pois estamos falando de sucessão de empresas, com continuação das atividades empresariais, inclusive nomeando bens à penhora na face da execução fiscal.10. O Código Tributário Nacional prevê expressamente a responsabilidade da empresa sucessora no art. 133. Assim, se a execução fiscal se iniciou perante a primeira empresa, deve prosseguir em face da segunda empresa sucessora, não havendo que se falar de prescrição, por tratar-se da mesma empresa executada.11. Juntou a agravante cópia do contrato social registrado na JUCESP a partir da sua 7ª Alteração (fls. 491/498), omissão, portanto, aos termos anteriores do mesmo contrato.12. A agravante não trouxe qualquer elemento acerca da relevância de suas alegações, capazes de conduzirem este Relator a conclusão diversa.13.

Agravo de instrumento improvido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 0028270-24.2014.403.000, Relator Desembargador Federal Luiz Stefanini, e-DJF 19.06.2015) (grifos nossos). No tocante ao pedido da embargante, de reconhecimento da inexistência de sucessão empresarial, melhor sorte não lhe assiste. A embargante aduz que não ocorreu a alegada sucessão, pois entende que as informações trazidas na certidão exarada pelo oficial de justiça nos autos nº 2004.61.02.007283-7 (fls. 614 da execução fiscal em apenso) não tem o condão de lhe imputar a responsabilidade tributária por sucessão empresarial.Ora, a certidão exarada no referido feito esclarece que a empresa executada funcionava em regime de comodato e paralisou suas atividades no ano de 2001, quando o imóvel, as bombas e os equipamentos foram retomados pela distribuidora Shell, que passou a operar diretamente no comércio de combustíveis e lubrificantes na Avenida Treze de Maio, 932. O Sr. José Romero Ribeiro afirmou também que é empregado da empresa estabelecida no local da diligência e que não restou qualquer bem de propriedade da executada, pois a distribuidora Shell era proprietária de todos os bens móveis e imóveis existentes.Ademais, por ocasião da apreciação da exceção de pré-executividade apresentada pela executada, ora embargante, nos autos da execução fiscal nº 0018081-05.2000.403.6102, que tomamos como razões de decidir no presente feito, pudemos constatar que a excipiente, após ser incluída no polo passivo das execuções fiscais nº 0014143-31.2002.403.6102 e nº 2004.61.02.007283-7, promoveu o pagamento integral dos débitos em cobro nos respectivos executivos fiscais (fls. 90 e 90 verso). Também promoveu o pagamento da CDA nº 80 7 99 036777-90, relativa à execução fiscal nº 0018068-06-2000.403.6102, consoante cópia da sentença acostada às fls. 129 verso. Ora, o pagamento efetuado nos autos acima referidos, implica, em tese, em reconhecimento do débito cobrado nas execuções fiscais. No mínimo, apresenta-se como forte indício de continuidade das atividades empresariais pela excipiente. Além do mais, caso não se entendesse devedora, a excipiente poderia ter optado pelo depósito judicial dos valores cobrados nas execuções fiscais, o que susponderia a exigibilidade do crédito tributário, com a consequente expedição da pretendida Certidão de Regularidade Fiscal. Com efeito, sua um tanto contraditório que a excipiente, ao mesmo tempo, afirme não ter ocorrido sucessão empresarial e promova o pagamento parcial do débito cobrado na execução fiscal nº 0018068-06-2000.403.6102 e o pagamento integral dos débitos em cobro nas execuções fiscais nº 0014143-31.2002.403.6102 e nº 2004.61.02.007283-7. Por fim, a questão da expressa proibição da executada de atuar no comércio varejista, prevista no artigo 12 da Portaria nº 116/2000, com redação dada pela Resolução ANP nº 29, de 24.11.2004, tem exceção, estampada nos 1º e 2º, que dispõem que: 1º: O caput do artigo não se aplica quando o posto revendedor se destinar ao treinamento de pessoal, com vistas à melhoria da qualidade do atendimento aos consumidores. 2º: O posto revendedor de que trata o parágrafo anterior deverá atender as disposições desta Portaria e ter autorização específica da ANP, como posto revendedor escola. Ademais, não se pode admitir que vedação normativa em tese pudesse atuar como excludente da responsabilidade do agente que praticou o ato ilícito. O que deveria não se sobrepor ao que, de fato, é. O que se discute, nestes autos, não é a vedação abstrata ao exercício de atividade, mas sua ocorrência empírica. Desse modo, as razões que levaram ao reconhecimento da sucessão tributária no executivo fiscal estão amparadas em fáticas provas, restando claro que a excipiente é sucessora da empresa executada, atuando no mesmo local, com a mesma clientela e com os mesmos produtos anteriormente comercializados pela executada.Destarte, pelas razões acima expendidas, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Ressalto que, no caso dos autos, apesar da embargada ser a União, a Certidão de Dívida Ativa nº 55.792.538-0 não abrange o encargo legal do Decreto-Lei nº 1025/69. E em se tratando de débitos do INSS anteriores a 1º de maio de 2007, que migraram para a Dívida Ativa da União em 1º de abril de 2008, por força do disposto no art. 16, caput e 1º, da Lei nº 11.457/2007, cabível a condenação em honorários advocatícios. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido, mantendo a embargante no polo passivo da execução fiscal nº 0000965-49.2001.403.6102, bem como o crédito tributário em cobrança estampado na CDA nº 55.792.538-0. Arcaará a embargante com os honorários em favor do embargada que fixo 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do inciso II, do 3º do artigo 85 do CPC. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0000965-49.2001.403.6102. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL****0003114-22.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007668-88.2004.403.6102 (2004.61.02.007668-5)) - SUPER MATRIZ ACOS LTDA(SP237806 - EDUARDO LANDI DE VITTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)**

Trata-se de manifestação da União (Fazenda Nacional) noticiando sua ciência em relação à sentença proferida às fls. 329/331. Requer, assim, a aplicação do artigo 494 do CPC ao argumento de que não se verifica quaisquer das hipóteses que autorizariam a reconsideração de ofício da sentença. Por fim, aduz a nulidade dos autos exarados após a sentença proferida. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, anoto que, consoante consignado expressamente na decisão de fls. 345/345 verso, houve o reconhecimento da nulidade da certidão de fls. 327, bem como de seus autos posteriores. No caso dos autos, trata-se de reconhecimento de erro material, posto que a certidão exarada às fls. 327 estava incorreta, tendo em vista que o prazo para juntada de procuração não havia sido esgotado. Desse modo, tratando-se de mera correção de erro material, mantenho a decisão de fls. 345/345 verso, devendo a parte embargada, caso queira, apresentar os recursos que entender cabíveis na espécie. Intimem-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL****000049-82.2019.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005763-28.2016.403.6102 ()) - SIMISA SIMIONI METALURGICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP139670 - WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ) X FAZENDA NACIONAL**

Simisa Simioni Metalúrgica Ltda. em Recuperação Judicial ajuizou os presentes embargos à execução em face da Fazenda Nacional, alegando, em preliminar, a prescrição dos créditos em cobro. No mérito, requer a exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição do PIS e da COFINS, com a condenação da embargada nos ônus sucumbenciais. O embargado apresentou sua impugnação, aduzindo que a não ocorrência da prescrição do crédito tributário. Também entende que não é devida a exclusão do ICMS do PIS e da COFINS, pugnano pelo improcedência do pedido (fls. 373/143/151 e documentos de fls. 152/153). É o relatório. Decido. Preliminarmente, afasto a alegação de prescrição do crédito tributário. Consoante esclarecimentos prestados pela embargada, bem ainda pela farta documentação juntada aos autos, podemos observar que não ocorreu a prescrição dos créditos em cobro na execução fiscal em apenso. A embargada esclareceu, de forma cristalina, a inoccorrência da prescrição, aduzindo que os créditos referidos pela embargante como prescritos foram constituídos por declarações de compensação entregues pela empresa embargante em 05/08/2011 e 13/09/2011. Vide, exemplificativamente, o crédito de IRPJ objeto do processo administrativo nº 10.840.904827/2013-89 (CDA nº 80.2.14.016356-23) e a data da transmissão da DCOMP que constituiu tal crédito é o dia 05/08/2011. Assim, ao contrário do quanto afirmado pela embargante, o termo a quo do prazo prescricional, para tal débito não pode ser o dia 31/03/2010. Em tal data o crédito ainda não havia sido constituído, o que somente ocorreu em 05/08/2011 com a transmissão, pela embargante, da Declaração de Compensação. Neste passo, vale frisar e destacar que a Declaração de Compensação é documento hábil e idôneo para promover a constituição do crédito tributário, tal como prevê o artigo 74, 6, da Lei nº 9.430/96. O mesmo raciocínio vale para os créditos tributários cobrados nas CDAs nºs 80.2.14.016357-04 e 80.2.14.016358-95. A ser admitir como correto o dia 05/08/2011 como termo a quo do prazo prescricional, temos que a alegação de prescrição cai por terra na exata medida em que o ajuizamento da execução ocorreu em 08/06/2018. Ou seja, nenhuma outra alegação seria necessária para refutar a alegação de prescrição. Ocorre, todavia, que a empresa embargante optou por aderir ao parcelamento previsto na Lei nº 12.996/14, conforme comprovam os documentos anexados. Ao assim proceder, os créditos cobrados nas CDAs nºs 80.2.14.016356-23, 80.2.14.016357-04 e 80.2.14.016358-95 estiveram com a exigibilidade suspensa nos termos do artigo 127, da Lei nº 12.249/10 desde a data da adesão (em 20/08/2014, conforme documento anexado) ao parcelamento da Lei nº 12.996/14 até a data da rescisão de tal parcelamento (em 12/12/2015, conforme documento anexado). Entim, é fora de dúvidas que tais créditos não foram extintos pela prescrição. Para além de ter se esquecido na eleição do termo a quo do prazo prescricional, a embargante esqueceu-se de que vários dos créditos listados a fls. 108/113, foram efetivamente parcelados em três oportunidades distintas: a primeira no parcelamento instituído pela Lei nº 10.684/03, a segunda no parcelamento instituído pela Medida Provisória nº 303/2006 e, finalmente, outra no âmbito do parcelamento especial previsto na Lei nº 11.941/09. De fato, os documentos anexados demonstram que os créditos cobrados nas CDAs nºs 80.2.16.003385-05, 80.3.16.000473-54, 80.3.16.000474-35, 80.3.16.000490-55, 80.6.16.013273-89, 80.6.16.013273-87, 80.6.16.013274-68, 80.6.16.013497-80, 80.6.16.013524-97, 80.6.16.013574-56, 80.7.16.005986-94 e 80.6.16.005987-75 estiveram incluídos em referido parcelamento (em 29/07/2003, data da adesão ao PAES (primeiro parcelamento, da Lei nº 10.684/03) conforme documentos anexados. E a retomada (reincio de verdade) do curso do prazo prescricional somente ocorreu com a rescisão do último parcelamento (em 13/02/2015, data da rescisão do parcelamento da Lei nº 11.941/09, conforme documentos anexados). De seu turno, os créditos objetos das CDA nº 80.2.16.003404-02 e 80.6.16.013576-18 (processo administrativo nº 19651.720013/2013-95), 80.6.16.013577-07, 80.6.16.013578-80, 80.6.16.013579-60 foram objeto de pedido de parcelamento simplificado em 28/03/2013 (tais créditos estiveram com a exigibilidade suspensa nos termos do artigo 127, da Lei nº 12.249/10, desde a data da adesão ao parcelamento da Lei nº 12.996/14 até a data da rescisão de tal parcelamento). Em suma, todos os créditos listados pela embargante, como prescritos, tiveram sua exigibilidade suspensa em razão da adesão a múltiplos parcelamentos, o que implicou na interrupção do prazo prescricional e na suspensão deste prazo, afastando qualquer possibilidade de se reconhecer a consumação do prazo. Soa um tanto quanto estranho que a embargante tenha se esquecido de que todo seu passivo - nada modesto, por sinal - cobrado na execução fiscal embargada tenha sido objeto de variados parcelamentos. (fls. 374 verso/375 verso) Destarte, tendo em vista que houve o parcelamento da maioria dos débitos, bem ainda que foram transmitidas declarações pela embargante em agosto de 2.011, consoante esclarecido pela embargada (documentação trazida às fls. 382/432), rejeito a alegação de prescrição dos créditos em cobro no executivo fiscal. Quanto à alegada nulidade das Certidões de Dívida Ativa nº 80.6.14.031355-97, 80.6.16.013273-87, 80.6.16.013274-68, 80.6.16.013497-80, 80.7.16.005986-94 e 80.7.16.005987-75, não assiste razão à embargante, na medida em que a inexigibilidade da obrigação é parcial, devendo haver a retificação das referidas Certidões, prosseguindo-se a execução fiscal pelo valor remanescente. O Superior Tribunal de Justiça já decidiu a matéria, sob o rito dos recursos repetitivos, nos autos do REsp nº 1115501/SP, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C. DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA) ORIGINADA DE LANÇAMENTO FUNDADO EM LEI POSTERIORMENTE DECLARADA INCONSTITUCIONAL EM SEDE DE CONTROLE DIFUSO (DECRETOS-LEIS 2.445/88 E 2.449/88). VALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE NÃO PODE SER REVISTO. INEXIGIBILIDADE PARCIAL DO TÍTULO EXECUTIVO. ILIQUIDEZ AFASTADA ANTE A NECESSIDADE DE SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO PARA EXPURGO DA PARCELA INDEVIDA DA CDA. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL POR FORÇA DA DECISÃO, PROFERIDA NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO, QUE DECLAROU O EXCESSO E QUE OSTENTA FORÇA EXECUTIVA. DESNECESSIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DA CDA. 1. O prosseguimento da execução fiscal (pelo valor remanescente) daquele constante do lançamento tributário ou do ato de formalização do contribuinte fundado em legislação posteriormente declarada inconstitucional em sede de controle difuso revela-se forçoso em face da suficiência da liquidação do título executivo, consubstanciado na sentença proferida nos embargos à execução, que reconheceu o excesso cobrado pelo Fisco, sobressaindo a higidez do ato de constituição do crédito tributário, o que, a fortiori, dispensa a emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA). 2. Deveras, é certo que a Fazenda Pública pode substituir ou emendar a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos (artigo 2º, 8º, da Lei 6.830/80), quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada, entre outros, a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ) ou da norma legal que, por equívoco, tenha servido de fundamento ao lançamento tributário (Precedente do STJ submetido ao rito do artigo 543-C, do CPC: REsp. 1.045.472/BA, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25.11.2009, DJe 18.12.2009). 3. In casu, contudo, não se trata de correção de equívoco, uma vez que o ato de formalização do crédito tributário sujeito a lançamento por homologação (DCTF), encampado por desnecessário ato administrativo de lançamento (Súmula 436/STJ), precedeu à declaração incidental de inconstitucionalidade formal das normas que alteraram o critério quantitativo da regra matriz de incidência tributária, quais sejam, os Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88. (...) 7. Assim, ultrapassada a questão da nulidade do ato constitutivo do crédito tributário, remanesce a exigibilidade parcial do valor inscrito na dívida ativa, sem necessidade de emenda ou substituição da CDA (cuja liquidez permanece incólume), máxime tendo em vista que a sentença proferida no âmbito dos embargos à execução, que reconhece o excesso, é título executivo passível, por si só, de ser liquidado para fins de prosseguimento da execução fiscal (artigos 475-B, 475-H, 475-N e 475-L, do CPC). 8. Conseqüentemente, dispensa-se novo lançamento tributário e, a fortiori, emenda ou substituição da certidão de dívida ativa (CDA). 9. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, 1ª Seção, REsp 1115501/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, j. 10/11/2010, DJe 30/11/2010) Em relação à inconstitucionalidade da inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, o Supremo Tribunal Federal já decidiu, no Recurso Extraordinário nº 574.706, analisando o tema 69 da repercussão geral, que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. A ata de julgamento foi publicada em 20.03.2017, cuja decisão transcrito a seguir: Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia (presidente) apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou o seu voto. Plenário, 15.3.2017. E o acórdão foi publicado em 02.10.2017, com o seguinte teor: EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços; análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS. Desse modo, como já expressado em casos análogos ao presente, conungo do entendimento que o ICMS não compõe a base de cálculo do PIS e da COFINS, uma vez que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Assim, indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Por fim, em relação à necessidade de apresentação, pela embargante, de memória de cálculo, esclareço à embargada que o excesso de execução é a própria inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, que não deve compor a base de cálculo das contribuições, consoante já pacificado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 574.706. E, eventual necessidade de se adequar as certidões de dívida ativa aos comandos da sentença proferida é matéria a ser apurada após o trânsito em julgado da sentença proferida, bastando, para tanto, a apuração do valor devido através de cálculos a serem efetuados oportunamente, caso a sentença seja confirmada, ocasião em que deverá a embargada comprovar por meio de livros contábeis que o referido valor estava incluído nas CDAs em cobro. Nesse sentido, confira-se o precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUNÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. LANÇAMENTO POR ATO DO CONTRIBUINTE. DECLARAÇÃO. DESNECESSÁRIA AÇÃO DO FISCO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE DA CDA. NÃO CONFIGURAÇÃO. MULTA MORATÓRIA. CONFISCO. NÃO CONFIGURAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA DESPROPORCIONALIDADE. JUROS. SELIC. APELAÇÃO DA EMBARGANTE PROVIDA EM PARTE. (...) 5. O C. Supremo Tribunal Federal, em 15.03.2017, reafirmou seu entendimento anterior e pacificou a questão definindo, com repercussão geral, no julgamento do RE 574.706, que o ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da COFINS, conforme noticiado no Informativo nº 857, 13 a 17 de março de 2017. 6. A despeito de ser indevida a cobrança nesses moldes, não é o caso de nulidade da execução. O C. Superior Tribunal de Justiça pacificou, em recurso representativo de controvérsia (REsp 1115501/SP), o entendimento segundo o qual subsiste a constituição do crédito tributário como base em norma que posteriormente é declarada inconstitucional, porquanto remanesce a exigibilidade parcial do valor inscrito na dívida ativa, desconsiderada a parte referente ao quantum a maior. 7. Perfeitamente possível o prosseguimento da execução fiscal com a retificação da CDA, sem necessidade de lançamento, pois o título executivo não está desprovido de liquidez. Configurada, na hipótese, mera excessão de execução, em que é possível excluir os valores excedentes, devendo a execução prosseguir pelo saldo efetivamente devido. (...) (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1908102 - 0003830-32.2012.4.03.6111, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA21/08/2017) (grifos nossos). Posto isto, julgo parcialmente procedente o pedido, para o fim de determinar à Fazenda Nacional que apure os valores corretos das Certidões de Dívida Ativa nº 80.6.14.031355-97, 80.6.16.013273-87, 80.6.16.013274-68, 80.6.16.013497-80, 80.7.16.005986-94 e 80.7.16.005987-75, adequando-as aos moldes desta sentença. No mais, mantenho o crédito tributário tal como lançado. Sem condenação da embargante em honorários advocatícios em face do disposto no Decreto-Lei nº 1025/69. Condeno a embargada, na parte em que foi vencida, em honorários advocatícios que fixo em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do 8º do artigo 85 do CPC. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0005763-28.2016.403.6102, arquivando-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**EMBARGOS DE TERCEIRO****0003054-49.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008060-96.2002.403.6102 (2002.61.02.008060-6)) - MARIA LUCIANA NOGUEIRA(SP156048 - ALEXANDRE LEMOS PALMEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)**

Maria Luciana Nogueira ajuizou os presentes embargos de terceiro, com pedido de liminar, em face da Fazenda Nacional, alegando que a penhora efetuada nos autos da execução fiscal em apenso deve ser anulada, pois o imóvel penhorado é bem de família. Requeru a concessão de liminar com o cancelamento das hastas públicas designadas. Pugnou pelo levantamento da construção efetuada nos autos da execução fiscal, com a condenação da embargada nos ônus de sucumbência. A liminar foi indeferida (fls. 39). Citada, a embargada apresentou sua contestação, alegando que não restou comprovado que o imóvel penhorado é bem de família, bem ainda que a embargante deveria esclarecer a movimentação expressiva de bens imóveis registrados em seu nome nos últimos anos. Requeru a improcedência do pedido, com a condenação da embargante em nos ônus sucumbenciais (fls. 58/63 e documentos de fls. 64/65). Pelo Juízo foi determinado a manifestação da embargante sobre a contestação apresentada, bem ainda que comprovasse ser o imóvel penhorado o único de sua propriedade, o que restou atendido pela parte (fls. 71/76 e documentos de fls. 77/92). A Fazenda se manifestou sobre os documentos juntados (fls. 99/100), pugnano pela improcedência do pedido (fls. 99/100). É o relatório. Decido. Inicialmente, acolho a impugnação ao valor da causa, uma vez que a jurisprudência é unânime em apregoar que, em ação de embargos de terceiro, o valor da causa deve ser o do bem levado a construção, não podendo exceder o valor da dívida. (STJ, REsp nº 957760/MS, relator Ministro Luís Felipe Salomão, DJe 02.05.2012). No mesmo sentido, temos os seguintes precedentes: EREsp nº 187.429/DF, relator Ministro Ari

Pargendler e REsp nº 161.754/SP, relator Ministro Salvo de Figueiredo Teixeira. Desse modo, tendo em vista que a penhora recaiu sobre 25% (vinte e cinco por cento) do imóvel de matrícula nº 94.124 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto (Av. 3 - fls. 19 verso), que foi avaliado em R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais - fls. 203 da execução fiscal) e que o valor atualizado do débito é inferior ao valor do imóvel onerado - R\$ 109.164,88 (cento e nove mil, cento e sessenta e quatro reais e oitenta e oito centavos), fixo o valor da causa no valor da execução fiscal - R\$ 109.164,88 (cento e nove mil, cento e sessenta e quatro reais e oitenta e oito centavos). Rejeito a impugnação ao pedido de justiça gratuita, tendo em vista a presunção de insuficiência de pessoa natural. Nesse sentido, colaciono o precedente do Superior Tribunal de Justiça, in verbis: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA. LEI Nº 1.060/50. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA. PRESUNÇÃO RELATIVA. CONTRAPROVA. ÔNUS DO IMPUGNANTE. ACORDÃO ANCORADO NO SUBSTRATO FÁTICO DOS AUTOS. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.1. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a declaração de hipossuficiência econômica firmada pelo requerente da assistência judiciária ostenta presunção relativa, cabendo à parte adversa, na impugnação ao benefício, demonstrar que o postulante da gratuidade possui capacidade para custear as despesas processuais. 2. No caso concreto, o Tribunal de origem afirmou que os documentos apresentados pelo impugnante (Estado do Acre) não se revelaram hábeis para demonstrar a existência de patrimônio líquido da parte solicitante, que fosse capaz de suportar os custos processuais da lide. Assim, a revisão das conclusões da Corte local demandaria o reexame de matéria fática-probatória, providência incompatível no âmbito do recurso especial, conforme o teor da Súmula 7/STJ.3. Agravo interno desprovido. (AgInt no REsp 419.104/AC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 30/08/2017) A embargante alega que foi penhorado 25% (vinte e cinco por cento) do imóvel de matrícula nº 91.124, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, pertencente a Vladimir Fernando Maciel, executado nos autos da execução fiscal em apenso (autos nº 0008060-96.2002.403.6102), sendo que o imóvel também é de sua propriedade, e é seu único bem, no qual reside, desde a sua separação judicial do executado, que ocorreu em janeiro de 2.008 (documento de fls. 91.92). Desse modo, entende que a constrição deverá ser levantada, na medida em que recaiu sobre imóvel que serve como moradia para entidade familiar. A matéria é regida pela Lei nº 8.009/90, que em seu artigo 1º assim dispõe: Artigo 1º - O imóvel residencial próprio ou do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária ou de outra natureza, contraída pelos cônjuges ou pelos pais ou filhos que sejam seus proprietários e nele residam, salvo nas hipóteses previstas nesta lei. Assim, a impenhorabilidade prevista na Lei 8.009/90 objetiva proteger os bens patrimoniais familiares, essenciais à família. Outro giro, para que o imóvel seja protegido pela impenhorabilidade, se faz necessária a comprovação de que se trata do único imóvel de sua propriedade ou, havendo outros, que o imóvel sobre o qual recaiu a penhora, sirva de residência da entidade familiar. No caso concreto, a embargante comproveu ser este o único bem imóvel registrado em seu nome, tendo sido juntada aos autos a certidão negativa de bens expedida pelo Primeiro de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, na qual consta a inexistência de outros imóveis registrados em nome da embargante, ou seja, o imóvel penhorado é o único bem de propriedade da embargante. Ademais, trouxe para comprovar que reside no imóvel construído, os seguintes documentos, todos em seu nome: i) boletos bancários da empresa de telefonia TIM, datados de 25.10.2009 e 20.10.2015 (fls. 28 e 33 respectivamente); ii) faturas de energia elétrica com vencimentos em 25.11.2015 e 25.07.2016, 25.01.2017 e 25.07.2018 acostadas às fls. 34, 35, 36 e 37 respectivamente; iii) boleto bancário da empresa C&A, com vencimento em 06.03.2010 (fls. 29); iv) correspondência bancária, recebida do Banco Santander, informando sobre a restituição do imposto de renda de 2012 (fls. 30); v) correspondência recebida da Secretaria da Fazenda, datada de 09.10.2015 (fls. 31) e; vi) fatura da empresa NET, com vencimento em 15.11.2015 (fls. 32). No mesmo sentido temos a certidão da oficial de justiça encarregada de promover a reavaliação do imóvel penhorado (fls. 201/203 dos autos da execução fiscal em apenso) que, em sua certidão esclareceu que se dirigiu no dia 31.08.18, às 18 h, à Avenida Costabile Romano, nº 1361 (imóvel de matrícula nº 40.321), onde foi atendida pela Sra. Maria Luciana Nogueira, a qual não permitiu que eu adentrasse no imóvel, para constatar-lho, alegando que é o único bem que possui, onde reside com a filha (fls. 202 da execução fiscal). Assim, temos que se encontra comprovado que o imóvel construído serve de moradia para a embargante e que se trata de bem de família. A questão que remanesce refere-se à manutenção da penhora efetuada, pois que foi penhorada a parte ideal do imóvel pertencente ao executado Vladimir Fernando Maciel (vinte e cinco por cento do imóvel de matrícula nº 91.124, do 2º C.R.I. de Ribeirão Preto), sendo necessária a análise acerca da possibilidade de desmembramento do imóvel, para fins de leilão da parte ideal do executado, desde que não se inviabilize o uso pela embargante. Para deslinde da questão, observo que se trata de um imóvel residencial, que serve de residência para a embargante e sua família. E, por tratar-se de imóvel residencial, é indivisível por sua própria natureza, além do que, eventual leilão da parte ideal penhorada traria sérios prejuízos para a embargante, o que desvirtuaria a finalidade da Lei 8.009/90, que é preservar o imóvel como um todo, somente sendo admitida a cisão do bem desde que o fracionamento do terreno não implique na restrição de uso, gozo e fruição das áreas desmembradas, o que não ocorreria no caso concreto. Nesse sentido, confirmam-se os precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. IMÓVEL CONSIDERADO DE ALTO PADRÃO. IRRELEVÂNCIA. IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE DE DESMEMBRAMENTO NÃO IDENTIFICADA. PRETENSÃO DE EXCLUSÃO DE BENEFITÓRIAS. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A jurisprudence desta Corte assegura a prevalência da proteção legal ao bem de família, independentemente de seu padrão. A legislação é bastante razoável e prevê inúmeras exceções à garantia legal, de modo que o julgador não deve fazer uma leitura da lei, alegando que sua interpretação atende melhor ao escopo do diploma legal. 2. Admite-se, excepcionalmente, a penhora de parte do imóvel quando for possível o seu desmembramento em unidades autônomas, sem descaracterizá-lo, levando em consideração, com razoabilidade, as circunstâncias e peculiaridades do caso. Situação não demonstrada no caso dos autos. 3. A impenhorabilidade se estende às construções e benfeitorias integrantes da residência familiar, dado que a lei, em sua finalidade social, procura preservar o imóvel residencial como um todo. Precedentes 4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1505028/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/09/2017, DJe 11/10/2017) TRIBUNÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMPENHORABILIDADE DO BEM DE FAMÍLIA. BEM INDIVISÍVEL. IMPENHORABILIDADE DA TOTALIDADE DO BEM. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE NÃO OPORTUNIDADE DO BEM DE FAMÍLIA EM RAZÃO DA NATUREZA DA EXECUÇÃO FISCAL. NÃO CORRESPONDÊNCIA COM OS FATOS PROCESSUAIS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CONFIGURAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. I - Na origem, cuida-se de embargos de terceiro opostos nos autos de execução fiscal movida pela Fazenda do Município de São Paulo objetivando desconstruir penhora sobre fração de imóvel. II - A fração de imóvel indivisível pertencente ao executado, protegida pela impenhorabilidade do bem de família, da mesma forma como aquela parte pertencente ao coproprietário não atingida pela execução, não pode ser penhorada sob pena de desvirtuamento da proteção erigida pela Lei n. 8.009/1990. Precedentes: AgInt no REsp n. 573.226/SP, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/2/2017, DJe 10/2/2017, e REsp n. 1.227.366-RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 17/11/2014.III - A alegação da parte agravante de que o caso dos autos se enquadra na exceção legal prevista no art. 3º da Lei n. 8.009/90, a qual prevê a não oponibilidade da impenhorabilidade do bem de família à execução fiscal movida para a cobrança de imposto predial ou territorial (IPTU), não corresponde à verdade dos fatos, o que denota tentativa de alteração da inequívoca verdade processual e indução desta Corte a erro. IV - Agravo interno improvido, com fixação de multa. (AgInt no REsp 1776494/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2019, DJe 01/03/2019) Posto Isto, julgo procedente o pedido formulado para o fim de desconstruir a penhora do imóvel de matrícula nº 91.124, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto. Condene a União Federal em honorários advocatícios em favor da embargante que fixo em 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do inciso I, do 3º do artigo 85 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0008060-95.2002.403.6102. Após o trânsito em julgado, promova-se o levantamento da constrição que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 91.124, do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, arquivando-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

0003194-83.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011953-07.2016.403.6102) - MANILDO APARECIDO ORTA(SP196051 - LEONARDO FERNANDES AMANCIO) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação de embargos de terceiro, na qual o embargante pretende afastar a constrição que recaiu sobre o veículo Imp/Hyundai H100 GS, placas CMG 9723. Aduz que adquiriu o veículo da empresa executada Spido Indústria, Comércio e Montagens Industriais Ltda. em 17.10.2016, não tendo promovido a transferência do bem para o seu nome em razão de problemas financeiros. Aduz que o veículo foi adquirido de boa-fé e que na data da aquisição não havia qualquer impedimento para a realização do negócio. Alega que somente no ano de 2.017 foi promovida a restrição no veículo, razão pela qual entende que deve ser levantada a constrição que recaiu sobre o bem. Citada, a embargada apresentou sua manifestação, alegando que o negócio foi realizado em fraude à execução, requerendo a improcedência do pedido (fls. 110/112). É o relatório. Decido. O embargante busca afastar a penhora que recaiu sobre o veículo Imp/Hyundai H100 GS, placas CMG 9723, que adquiriu da empresa executada Spido Indústria, Comércio e Montagens Industriais Ltda. em 17.10.2016. Aduz ser proprietário do bem e que o veículo foi adquirido de boa fé, pois não tinha conhecimento de qualquer processo em relação ao executado, não havendo, na época em que realizou o negócio jurídico, qualquer restrição em relação ao bem, o que lhe garantiria o reconhecimento da propriedade do veículo objeto deste litígio. A União, por seu turno, alega que ocorreu a fraude de execução, pois entende que a alienação do veículo ocorreu em 17.10.2016, sendo que a inscrição do débito em dívida ativa se deu em 12.08.2016. Para a caracterização da fraude de execução, há que se ponderar na prévia existência de constrição de algum bem do devedor. Antes da vigência das alterações trazidas pela Lei Complementar 118/2005, quando, embora instaurada a execução, não houvesse qualquer constrição judicial do patrimônio do devedor, a caracterização exigia prova do dano ou prejuízo decorrente da insolvência a que chegou o devedor com a disposição do bem e a ciência da demanda em curso, que se dá com a citação do devedor. O art. 185 do Código Tributário Nacional, em sua redação original dispunha que: Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único: O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. Ocorre que, com o advento da Lei Complementar nº 118/2005, foi dada nova redação ao artigo 185 do CTN, presumindo-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas do contribuinte quando o débito já tiver sido inscrito em dívida ativa. Art. 185: Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. (redação dada pela Lei Complementar 118/2005). No caso concreto, o veículo foi adquirido após a alteração legislativa, em 17.10.2016, sendo que o débito foi inscrito em dívida ativa em 12.08.2016, o que demonstra a ocorrência de fraude de execução. Com efeito, já tivemos a oportunidade de decidir, nos autos da Apelação Cível nº 0000245-31.2001.403.6119, por ocasião da convocação no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Judiciário em Dia, Turma D, e-DJF3 Judicial 1: 29/04/2011 que... a fraude de execução (art. 185, CTN) vem em prejuízo não só para os credores, como na fraude contra credores, mas prejudica também a eficácia da prestação da atividade jurisdicional, na medida em que visa obstar o processo executivo, ou condenatório, já em discussão. Como forma de afastar a ofensa à jurisdição, a lei entende como ineficaz o ato de alienação ou oneração fraudulenta do bem perante o exequente, mantendo a propriedade do terceiro, mas com responsabilidade daquele patrimônio responder pelo débito. Para a caracterização da fraude de execução, há de se ponderar na prévia existência de constrição de algum bem do devedor. Instaurada a execução e lavrada a penhora, a caracterização da fraude independe de qualquer prova, pois o gravame processual acompanha o bem. Também independe o estado de solvência ou insolvência do executado, porquanto assinalada a intenção de dificultar o processo executivo. O art. 185 do Código Tributário Nacional, em sua redação original, dispunha que: Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Antes da vigência das alterações trazidas pela LC 118/2005, quando, embora instaurada a execução, não houvesse qualquer constrição judicial do patrimônio do devedor, a caracterização exigia prova do *eventus damni* e *consilium fraudis*, ou seja, do dano ou prejuízo decorrente da insolvência a que chegou o devedor com a disposição do bem e a ciência da demanda em curso, que se dá com a citação do devedor. A Lei Complementar nº 118/2005 alterou a redação do art. 185, do CTN, e acabou por ampliar o período de suspeição dos atos alienatórios ou onerosos dos bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Nota-se, portanto, que basta a inscrição do débito, sem a exigência da propositura da execução fiscal... O Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão, no julgamento do REsp nº 1.141.990/PR, submetido a sistemática dos recursos repetitivos, no sentido de que a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da fraude. Nesse sentido, temos inúmeros precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do Superior Tribunal de Justiça: DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO EM EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 185 DO CTN. APLICAÇÃO DA REDAÇÃO ANTERIOR AO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/05. IMÓVEL ALIENADO APÓS A CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. CARACTERIZAÇÃO. 1. (...) 2. No que concerne ao instituto da fraude à execução fiscal, cabe inicialmente observar que o STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.141.990/PR, feito submetido à sistemática dos recursos repetitivos, estabeleceu parâmetros exaurientes sobre o tema. 3. Ao analisar o caso concreto, cumpre ao órgão julgador ter em mente, primordialmente, que a Súmula nº 375 do STJ não se aplica às execuções fiscais, diante da existência de disposição específica sobre o tema na seara tributária: o artigo 185 do CTN. 4. A averiguação acerca da caracterização da fraude à execução fiscal deve ter como premissa o marco temporal da alienação questionada: a) se alienado o bem até 08/06/2005, faz-se necessária a prévia citação no processo judicial para que reste configurada a fraude em tela; b) a partir de 09/06/2005 (início da vigência da LC nº 118/05, que alterou a redação do artigo 185 do CTN), a caracterização da fraude à execução requer apenas que a alienação tenha sido efetivada após a inscrição de débito fiscal em dívida ativa (em ambos os casos, vale frisar, desde que não comprovada pelo sujeito passivo a reserva de meios para quitação do débito). Trata-se, como frisado no paradigma acima transcrito, de presunção absoluta de fraude, sem possibilidade, portanto, de se suscitar eventual circunstância de índole subjetiva - como a boa-fé - no intuito de afastar a presunção legal. 5. Se caracterizada a fraude à execução, caberá ao órgão julgador declarar a ineficácia da alienação fraudulenta e, por conseguinte, a legitimidade da penhora realizada. 6. Precedentes do STJ e da 5ª Turma do TRF3. 7. (...) 8. Tendo em vista que a citação dos executados na execução fiscal, em 03.07.2001, é anterior à venda do bem (interpretação dada ao dispositivo em tela pelo supracitado REsp 1.141.990/PR), resta caracterizada a fraude à execução fiscal. 9. (...) 11. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1901102 - 0032194-53.2013.4.03.9999, Rel. JUIZ CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, julgado em 10/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA20/04/2017) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973: CABIMENTO AINDA QUE APÓS A VIGÊNCIA DO CPC/15 JÁ QUE A SENTENÇA FOI PUBLICADA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL POSTERIOR À CITAÇÃO DO EXECUTADO. FRAUDE À EXECUÇÃO CARACTERIZADA, VERSANDO SOBRE BEM IMÓVEL QUE NÃO SE QUALIFICA COMO BEM DE FAMÍLIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. (...) 2. O momento em que é procedida a alienação de bens pode caracterizar a ocorrência de fraude à execução. Seu pressuposto é a citação do executado, conforme preceituava o artigo 185 do Código Tributário Nacional, ainda na redação anterior à dada pela Lei Complementar nº 118/2005, pouco importando a natureza da alienação. 3. Na singularidade do caso tem-se que quando a alienação ocorreu (03/03/2005-fls. 12/15) o alienante Marco Antonio Sartí já havia sido citado nos autos da execução fiscal em 04/02/2003 (AR - fls. 54), e nenhum bem móvel passível de constrição foi localizado no imóvel no qual reside o executado, conforme certidão de fls. 60.4. O coexecutado Marco Antonio Sartí alienou o imóvel após ter sido citado nos autos da execução fiscal, reduzindo-se a situação de insolvência, que ficou comprovada pelo fato de

que, desde que iniciada a execução fiscal nº 0031689-53.2002.4.03.6182 e até o momento em que os autos foram remetidos ao arquivo, não foram localizados bens do patrimônio do executado original para a garantia do débito executando, tudo conforme extrato obtido no Sistema de Informação Processual do Primeiro Grau da Justiça Federal da 3ª Região, que pode ser obtido no site desta e. Corte (www.tr3.jus.br).5. A questão foi pacificada no julgamento do REsp. 1.141.990/PR, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, de Relatoria do Min. Luiz Fux (DJ 19/11/2010) no sentido de que a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude.6. Agravo legal improvido.(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1630959 - 0049792-69.2006.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 21/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2016 )AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535, II DO CPC: ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ART. 185 DO CTN. ALIENAÇÃO DO BEM APÓS A INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DÍVIDA ATIVA. FRAUDE À EXECUÇÃO CONFIGURADA. PRESUNÇÃO ABSOLUTA. DESPICIENDA A DISCUSSÃO ACERCA DA MÁ-FÉ DO ADQUIRENTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 375/STJ. RESP. 1.141.990/PR, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 19.11.2010, JULGADO PELO RITO DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.1. Trata-se, na origem, de embargos de terceiro julgados procedentes para afastar a construção que recaía sobre bem móvel, uma vez presumida a boa-fé do adquirente, ainda que referido bem tenha sido alienado após a citação na execução fiscal. 2. (...) 3. Ao julgar o REsp. 1.141.990/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 19.11.2010, representativo da controvérsia, esta Corte assentou o entendimento de que não se aplica à execução fiscal o enunciado 375 da Súmula de sua jurisprudência, segundo o qual o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Sendo assim, há presunção absoluta da fraude à execução quando a alienação é efetivada após a inscrição do débito tributário em dívida ativa, sendo desnecessária, portanto, a discussão acerca da má-fé ou não do adquirente. Nesse sentido: AgRg no REsp. 1.324.851/MS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 07.02.2014, e AgRg no AREsp 241.691/PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 04.12.2012.4. Agravo Regimental desprovido. (STJ, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 639.842, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 15.05.2015.) (grifos nossos)Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e mantenho a penhora sobre o veículo Imp/Hyundai H100 GS, placas CMG 9723. Arcaei o embargante com os honorários em favor da embargada que fixo 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do inciso I, do 3º do artigo 85 do CPC, cuja exigibilidade ficará suspensa até que se comprove modificação na situação financeira da embargante pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado desta decisão, em face do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita à embargante ( 3º do artigo 98 do CPC).Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0011953-07.2016.403.6102. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0016932-71.2000.403.6102** (2000.61.02.016932-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CADPLAN ENGENHARIA E INFORMATICA LTDA X ORLEAN DE LIMA RODRIGUES JUNIOR(SP055382 - MARCO ANTONIO PALOCCI DE LIMA RODRIGUES E SP067669 - DARCIO JOSE DA MOTA E SP132994 - INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR) Art. 2º. Independem de pronunciamento judicial, nos termos do artigo 203, 4º, do CPC, os seguintes atos, que serão realizados sob direta e pessoal responsabilidade do(a) Diretor(a)de Secretaria: e. Vista à parte de feito desarquivado a seu requerimento para que se manifeste em 5 (cinco) dias, devolvendo-o ao arquivo após o decurso do prazo sem manifestação ou já tendo sido adotadas as providências que motivaram o desarquivamento.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008060-96.2002.403.6102** (2002.61.02.008060-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X VALE RIO PARDO PRODUTOS HOSPITALARES LTDA X VLADIMIR FERNANDO MACIEL(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) Tendo em vista a sentença de procedência proferida nesta data, nos embargos de terceiro nº 0003054-49.2018.403.6102, cancelo os leilões designados para os dias 08.05.2019 e 22.05.2019. Comunique-se à CEHAS, por meio eletrônico. Cumpra-se e Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0014136-39.2002.403.6102** (2002.61.02.014136-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CADPLAN ENGENHARIA E INFORMATICA LTDA.(SP055382 - MARCO ANTONIO PALOCCI DE LIMA RODRIGUES) Art. 2º. Independem de pronunciamento judicial, nos termos do artigo 203, 4º, do CPC, os seguintes atos, que serão realizados sob direta e pessoal responsabilidade do(a) Diretor(a)de Secretaria: e. Vista à parte de feito desarquivado a seu requerimento para que se manifeste em 5 (cinco) dias, devolvendo-o ao arquivo após o decurso do prazo sem manifestação ou já tendo sido adotadas as providências que motivaram o desarquivamento.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001601-39.2006.403.6102** (2006.61.02.001601-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X CADPLAN ENGENHARIA E INFORMATICA LTDA. X ORLEAN DE LIMA RODRIGUES JUNIOR X PAULO EURIPEDES MANHAS X GUILHERME ANTONIO MARTINELLI PORTO(SP241059 - MATEUS ROQUE BORGES E SP245629 - GRAZIELLA MÜLLER AMATO E SP170977 - PAULO SERGIO SILVA) Art. 2º. Independem de pronunciamento judicial, nos termos do artigo 203, 4º, do CPC, os seguintes atos, que serão realizados sob direta e pessoal responsabilidade do(a) Diretor(a)de Secretaria: e. Vista à parte de feito desarquivado a seu requerimento para que se manifeste em 5 (cinco) dias, devolvendo-o ao arquivo após o decurso do prazo sem manifestação ou já tendo sido adotadas as providências que motivaram o desarquivamento.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006544-31.2008.403.6102** (2008.61.02.006544-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA(SP090919 - LEDA SIMOES DA CUNHA TEMER E SP161056 - ALEXANDRE HUMBERTO VALLADA ZAMBON E SP062767 - WALDIR SIQUEIRA)

Vistos em inspeção.

Tomem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006348-51.2014.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X RESUTO & RESUTO LTDA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO E SP092282 - SERGIO GIMENES)

1- Considerando o teor de fs. 331/333, bem como o despacho proferido às fs. 291, reconsidero o despacho de fs. 328/330 ficando cancelados os leilões designados. Deixo anotado ser desnecessária a comunicação desta decisão à CEHAS tendo em vista que ainda não foi encaminhado expediente àquele setor.

2- Aguarde-se no arquivo.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005207-26.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X ENGENHARIA E CONSTRUCOES CARVALHO - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP263201 - PEDRO HENRIQUE FREGONESI INFANTE)

Despacho de fs. 186:

Tendo em vista o teor da certidão de fs. 175, verso, sobretudo por ora, o cumprimento do despacho de fs. 184/185, ficando a executada, na pessoa de seu procurador constituído nos autos, intimada da penhora efetivada às fs. 172/180 para, querendo, opor embargos no prazo legal.Expeça-se carta de intimação para Luiz Claudio Ferreira Leão, do inteiro teor da penhora efetivada nos autos bem com de que fora nomeado depositário do bem penhorado e que não poderá se desfazer dele sem prévia autorização deste Juízo. Se necessário, efetuar a busca de endereço no sistema webservice da Receita Federal.Decorrido in albis o prazo para oposição de embargos, cumpra-se o despacho de fs. 185/185.Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009861-56.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X VIACAO TRANSOFER LTDA - MASSA FALIDA(SP201085 - MURILO ABRAHÃO SORDI E SP314496 - FELIPE BARBI SCAVAZZINI E SP167562 - MARILIA VOLPE ZANINI MENDES BATISTA)

Tendo em vista o teor da certidão de fs. 146, expeça-se mandado de intimação da administradora judicial da falência Compasso Administração Judicial LTDA, acerca da penhora lavrada às fs. 114, bem como da avaliação de fs. 146, no endereço informado na petição de fs. 93, facultando-se ao oficial de justiça encarregado da diligência - caso seja necessário - a citação/intimação por hora certa, nos termos dos artigos 252 e 275, § 2º do CPC. Na oportunidade, deverá a executada ser ainda cientificada do prazo de 30 (trinta) dias, para eventual oposição de embargos, nos termos do art. 16 da LEF.

Devolvido o Mandado pela Central, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011956-59.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X LUCAS DANIEL ZANFRILLE - ME X LUCAS DANIEL ZANFRILLE(SP188964 - FERNANDO TONISSI)

Para análise do pedido formulado pelo excipiente (fs. 235/239), necessário se faz que a petição esteja instruída com procuração em via original, posto que aquela juntada às fs. 210 se trata de cópia reprográfica. Desse modo, intime-se o excipiente para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada do documento supra mencionado aos presentes autos, sob pena de não apreciação do pedido formulado às fs. 235/239. Com a juntada a regularização da representação processual, dê-se vista ao excipiente da manifestação da Fazenda Nacional (fs. 245 verso), pelo prazo de cinco dias. Intime-se.

#### Expediente Nº 2251

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0006721-82.2014.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005237-66.2013.403.6102 ( ) - MONTEFELTRO DIESEL COMERCIO DE PECAS E SERVICOS LTDA(SP128210 - FABRICIO MARTINS PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos em inspeção.



Tendo em vista o transcurso de tempo entre a decisão proferida às fls. 895, solicite-se da 4ª Vara Federal local, por meio de correspondência eletrônica, informações sobre o processo 0000273-93.2014.403.6102, especificamente se houve o cumprimento e devolução da carta precatória expedida para cumprimento em Nova Aripuanã/AM, tendo por objeto a perícia para verificação de existência de área de proteção legal. Em caso positivo, solicite-se cópia do laudo pericial, a fim de instruir os autos epigrafados.

Com a resposta, tomem-se os autos conclusos para deliberação.

Cumpra-se. Int.-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007270-24.2016.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006076-23.2015.403.6102 ()) - PROVECTO SERVICOS ODONTOLOGICOS S/C LTDA(SPI46062 - JENER BARBIN ZUCCOLOTTO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

Diante da interposição de recurso de apelação pela embargante, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que promova a inserção dos documentos físicos no processo virtualizado no PJE, a fim de possibilitar a remessa dos autos ao Eg. TRF da 3ª Região.

Decorrido o prazo sem manifestação, aguarde-se sobrestado, em secretaria.

Publique-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002425-75.2018.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004521-49.2007.403.6102 (2007.61.02.004521-5)) - PATRICIA PAULA PIRES(SP293995 - ALEXANDRE SALATA ROMÃO) X FAZENDA NACIONAL

FLS. 152. Encaminhe-se os autos ao SEDI para cumprimento da decisão de fls. 115. Considerando a interposição de recurso de apelação intime-se a embargada para querendo apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, promova a secretaria o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, dispensando-a. Após, e considerando o teor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, promova a secretaria a conversão dos metadados de autuação deste feito para o sistema eletrônico, intimando-se a parte apelante para inserir os documentos físicos no processo virtualizado, no prazo de 10 (dez) dias, observando quanto disposto no artigo 3º de referida Resolução. Decorrido o prazo assinalado e não sendo adotada pela parte a providência acima referida, intime-se a parte contrária para, querendo, inserir os documentos virtualizados no prazo de 10 (dez) dias. Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado nos itens I e II do artigo 4º da Resolução referida. Não sendo adotada a providência de inserção dos documentos por qualquer das partes, aguarde-se em secretaria, nos termos do artigo 6º da Resolução. Int.-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0305267-87.1997.403.6102** (97.0305267-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SUPERMERCADO J BESSA LTDA - MASSA FALIDA(SPI22421 - LUIZ FERNANDO DE FELICIO) X REATO BESSA

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho.

Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0307104-80.1997.403.6102** (97.0307104-0) - FAZENDA NACIONAL X DIONIZIO JOSE DA SILVA(MG119384 - ALEXANDRE DA COSTA OLIVEIRA)

Considerando a interposição de recurso de apelação e já tendo sido apresentadas as contrarrazões, e, considerando o teor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, promova a secretaria a conversão dos metadados de autuação deste feito para o sistema eletrônico, intimando-se a parte apelante para inserir os documentos físicos no processo virtualizado, no prazo de 10 (dez) dias, observando quanto disposto no artigo 3º de referida Resolução.

Decorrido o prazo assinalado e não sendo adotada pela parte a providência acima referida, intime-se a parte contrária para, querendo, inserir os documentos virtualizados no prazo de 10 (dez) dias.

Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado nos itens I e II do artigo 4º da Resolução referida.

Não sendo adotada a providência de inserção dos documentos por qualquer das partes, aguarde-se em secretaria, nos termos do artigo 6º da Resolução.

Int.-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009468-30.1999.403.6102** (1999.61.02.009468-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X SMAR EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X SMAR COML/ LTDA X STD IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA X SMAR COBRANCA LTDA X EDMUNDO ROCHA GORINI X GILMAR MATOS CALDEIRA X ANTONIO JOSE ZAMPRONI X PAULO SATURNINO LORENZATO X CARLOS ROBERTO LIBONI X MAURO SPONCHIADO X EDSON SAVERIO BENELLI X JOSE ERICIO ZAMPRONI X FABIANO SPONCHIADO X SONIA MARIA NEGREI ZAMPONI(SP235924 - UBIRAJARA GARCIA FERREIRA TAMARINDO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP192051 - BEATRIZ QUINTANA NOVAES E SP170235 - ANDERSON PONTOGLIO E SP178892 - LUIS RICARDO RODRIGUES GUMARÃES E SP333933 - ELISA FRIGATO)

Requer a exequente a penhora de bens imóveis de propriedade de Fabiano Portugal Sponchiado e Sonia Maria Negri Zamproni.

No caso, verifico que os coexecutados foram incluídos no polo passivo em decorrência da decisão proferida em setembro de 2009 (fls. 774/779), entretanto, conforme consta dos autos, apenas Fabiano Portugal Sponchiado foi regularmente citado (fls. 804, 1234), uma vez que a carta de citação encaminhada à coexecutada Sonia Maria Negri Zamproni retornou negativa (fls. 802).

Dessa forma, defiro unicamente a penhora do imóvel matrícula n. 6453 do Cartório de Registro de Nova Granada pertencente ao coexecutado Fabiano Portugal Sponchiado. Para tanto expeça-se carta precatória para penhora, avaliação, registro, ficando o próprio coexecutado nomeado como fiel depositário do bem.

Com o retorno da carta precatória devidamente cumprida, expeça-se carta de intimação ao coexecutado de sua nomeação como depositário, bem como sobre a realização da penhora e avaliação.

Com o decurso do prazo, abra-se nova vista à exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias visando ao prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004479-34.2006.403.6102** (2006.61.02.004479-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X SERGIO LORENZATO X ORLANDO LORENZATO X OSMAR LORENZATO(SPI43986 - CARLOS ALBERTO PEREIRA)

Sobresto, por ora, o cumprimento da decisão de fls. 368/369.

Tendo em vista que o imóvel matrícula 50.151 do Cartório de Registro de Imóveis de Sertãozinho já havia sido penhorado nos autos (fls. 247/250), antes do reconhecimento da ineficácia da alienação realizada à Natália Mendonça Lorenzato, tomo insubsistente a penhora anteriormente realizada quanto ao referido imóvel e determino a realização de nova penhora da parte ideal pertencente à Osmar Lorenzato, com fundamento na decisão de fls. 368/369, mediante a expedição de carta precatória.

Antes, porém, considerando a devolução da carta de intimação fls. 313/312, concedo o prazo de 10 (dez) dias à exequente para que forneça endereços atualizados do coexecutado Osmar Lorenzato e cônjuge, bem como da adquirente Natália Mendonça Lorenzato que deverá ser intimada da referida decisão.

Com a informação, expeça-se carta precatória para penhora, avaliação, intimação e registro.

Devolvida a carta precatória e, decorrido o prazo para embargos, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, comunicação de parcelamento do crédito, de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0013424-39.2008.403.6102** (2008.61.02.013424-1) - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SPI57388 - ANDREA AGUIAR DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Sobresto, por ora, o cumprimento do despacho de fls. 171.

Inicialmente, encaminhe-se o feito ao SEDI para que seja cadastrado o número do CNPJ do Município de Ribeirão Preto - CNPJ n. 56.024.581/0001-56 a fim de possibilitar a expedição do ofício requisitório pelo sistema. Sem prejuízo, cientifique-se a executada sobre a conta apresentada pela exequente às fls. 169/170.

Após, considerando natureza de cada débito, expeça-se minutas de ofício requisitório nos termos do cálculo de fls. 170, sendo um ofício no valor de R\$7.400,97 para principal e juros (com anotação de atualização pelo índice SELIC), outro no valor de R\$39,96, referente à multa e um terceiro ofício, no valor de R\$982,85, quanto aos honorários.

Após, intimem-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo o que for de seu interesse. Caso nada seja requerido, transmita-se.

Cumpra-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000588-67.2009.403.6500** (2009.65.00.000588-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X FABIO CAVALCANTI DA CUNHA(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO)

Ofício nº \_\_\_\_\_/2019

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executado: FABIO CAVALCANTI DA CUNHA - CPF 064.515.928-03

1- Fls. 102 verso: Considerando o extrato de fls. 95, a CDA nº 80809000061-39 já se encontra extinta. Assim, intime-se a Exequente para que apresente o valor do débito atualizado para a CDA remanescente - nº 80809000062-10. Prazo de 10 (dez) dias.

2- Adimplido o item supra, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que parte do valor depositado na conta nº 2014.635.34206-0, seja transformado em pagamento definitivo da União até o limite do débito informado,

utilizando-se os parâmetros apresentados pela Exequente às fls. 102 verso.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e, instruída com as cópias de fls. 44 e 102 verso, bem como, do valor do débito atualizado a ser apresentado pela Exequente, servirá de ofício.

Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**000099-84.2014.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X JOSE ANTONIO MONTEFELTRO(SPI28210 - FABRICIO MARTINS PEREIRA)

1- Fls. 379/380: Considerando que o E. TRF da 3ª Região concedeu efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto nos embargos a execução nº 0002144-22.2018.403.6102, cancelo os leilões designados às fls. 177/178. Comunique-se a Central de Hastas Públicas por meio eletrônico.

2- Tendo em vista o cancelamento do leilão acima determinado, prejudicada a solicitação formulada pela Central de Hastas Públicas às fls. 376.

3- Encaminhe-se cópia da presente decisão ao E. TRF da 3ª Região para instrução do Agravo de Instrumento nº 5009995-63.2019.403.0000.

4- Intimadas as partes, guarde-se no arquivo na situação sobrestado, a decisão a ser proferida nos autos dos embargos a execução nº 0002144-22.2018.403.6102.

Cumpra-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007286-12.2015.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X FABIO JOSE LOZANO - EPP(SPI26973 - ADILSON ALEXANDRE MIANI) X FABIO JOSE LOZANO(SPI26973 - ADILSON ALEXANDRE MIANI)

Tendo em vista que o executado possui apenas a sua propriedade sobre o imóvel matrícula n. 1229 do CRI de Monte Alto-SP (fls. 170/174 - R-14, R-15, Av-16) ante a realização de doação com reserva de usufruto e cláusula de incommunicabilidade retífico o despacho de fls. 186 unicamente para determinar que a penhora recaia sobre a sua propriedade da fração pertencente ao executado.

Nestes termos, o Egrégio Tribunal Regional da Terceira Região consolidou entendimento pelo qual a penhora da sua-propriedade é possível, uma vez que as prerrogativas do usufrutuário são mantidas e resguardadas mesmo com a penhora da sua-propriedade (Apelação Cível n. 00011922020124036113, Rel. Des. Fed. Fábio Prieto, TRF3 - Sexta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:10/10/2017).

No mais, conforme já decidido pela referida Corte, a cláusula de inalienabilidade e impenhorabilidade não deve prosperar e sua existência não impede a penhora do bem, em razão do previsto pelo art. 184 do CTN (Apelação Cível n. 00041318020064036113, Juíza Fed. Conv. Louise Figueiras, TRF3 - Quinta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data:30/01/2018).

Sendo assim, cumpra-se o despacho de fls. 186, expedindo-se carta precatória à Comarca de Monte Alto para penhora da sua propriedade da fração ideal pertencente ao executado sobre o imóvel matrícula n. 1229, avaliação, registro e intimação (executado, cônjuge e usufrutuários). Ficando nomeado como depositário o próprio executado.

Após as intimações necessárias - caso necessário valer-se do disposto no parágrafo 2º do artigo 275 do CPC - e a competente avaliação, deverá o Oficial de Justiça encarregado da diligência registrar a penhora no Sistema ARISP.

Sem prejuízo, expeça-se carta precatória à Comarca de Araguaçu-TO para penhora da fração ideal pertencente ao executado sobre os imóveis matrículas 162, 3313 e 3711, avaliação e registro.

Com a devolução da Carta Precatória, integralmente cumprida, encaminhada à Comarca de Araguaçu-TO, expeça-se carta de intimação ao executado, inclusive sobre sua nomeação como fiel depositário.

Expeça-se também carta de intimação ao credor hipotecário Banco da Amazônia - agência de Gurupi-TO (matrícula 3.711 - fls. 178).

Devidas as cartas precatórias e, decorrido o prazo para embargos, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, comunicação de parcelamento do crédito, de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010751-92.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X PASSAREDO TRANSPORTES AEREOS S.A.(SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA E SPI63461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA)

Tendo em vista as novas orientações constantes no Comunicado nº 14/2017 - NUAJ , cumpra o despacho de fls. 104 encaminhando-se os autos ao arquivo SOBRESTADO através da rotina LCBA opção 08 - tema 987, cabendo à exequente, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002750-84.2017.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X TEC MOLDFER - TECNOLOGIA MODELOS E FERRAMENTA(SP389156 - ERASTO PAGGIOLI ROSSI)

Considerando o interesse da parte em promover a virtualização dos autos e, tendo em vista o teor da Resolução PRES nº 142 de 20 de julho de 2017, promova a secretaria a conversão dos metadados de autuação deste feito para o sistema eletrônico, intimando-se a parte interessada para inserir os documentos físicos - cópia integral- no processo virtualizado, no prazo de 10 (dez) dias, observando o quanto disposto nos artigos 14-A a 14-C de referida Resolução.

Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado no artigo 4º da Resolução referida.

Int.-se.

#### Expediente Nº 2252

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0003051-94.2018.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005156-49.2015.403.6102 ()) - AGNESINI AGROPECUARIA EIRELI(SPI81614 - ANA CRISTINA GHEDINI CARVALHO E SPI133029 - ATAIDE MARCELINO E SPI197021 - ATAIDE MARCELINO JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Agnesini Agropecuária Eireli ajudou os presentes embargos à execução em face da Fazenda Nacional, aduzindo, em preliminar, a nulidade do procedimento administrativo, em face da ausência de notificação válida.

Também alegou a decadência do crédito tributário, bem ainda que a área rural indicada pelo Fisco não está correta, pois o crédito declarado pelo embargante recaiu sobre área diversa daquela em que o imóvel rural está situado. O embargante trouxe para os autos o procedimento administrativo, que se encontra acostado às fls. 36/115.A embargada apresentou sua impugnação. Aduziu a regularidade do crédito estampeado nas CDAs que aparelham a execução fiscal, bem ainda a regularidade da cobrança sobre a área lançada, pois ao tempo do fato gerador não havia sido regularmente averbada no Cartório de Registro de Imóveis (fls. 275/282).É o relatório. Decido. Trata-se de embargos à execução visando a cobrança do Imposto Territorial Rural, estampeado na Certidão de Dívida Ativa nº 80 8 15 000048-70 e nº 80 5 15 000049-51. A CDA nº 80 8 15 000048-70 diz respeito à notificação de lançamento que tem por objeto o ITR, exercício de 2.009 e a CDA nº e 80 5 15 000049-51 diz respeito à cobrança do ITR do exercício de 2.010, ambos relativos à fazenda Santa Terezinha, no município de Nova Xavantina/MT.As glosas dizem respeito à incorreção do valor declarado da terra nua - VTN, não comprovada pelo embargante. O embargante alega, em preliminar, a nulidade do procedimento administrativo argumentando que não houve intimação válida para apresentação de defesa e dos recursos cabíveis administrativamente, na medida em que a notificação do lançamento foi enviada para a Rua Dois, nº 605, sala 01, Orlandia/SP, sendo que, desde 08 de outubro de 2013, a empresa havia alterado seu endereço, inclusive perante a JUCESP, para a Rua Heráclito Fontoura Sobral Pinto nº 400, em Ribeirão Preto. A preliminar lançada deve ser rejeitada, uma vez que, da análise do procedimento administrativo acostado aos autos, podemos verificar que o embargante teve ciência de todo o processo administrativo, tanto que assim se manifestou acerca da intimação fiscal, em 05.12.2013: Agnesini Agropecuária Eireli, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 56.909.385/0001-69, com sede à Rua Dois, 605, Orlandia-SP, CEP 14.620-000, neste ato representada pelo seu sócio Marcelus dos Reis Agnesini, inscrito no CPF sob o nº 002.715.108-54, vem à presença de Vossa Senhoria, em atendimento aos Termos de Intimação supra, expor e ao final requerer o que segue. Considerando o teor das intimações, solicitando a comprovação, mediante laudo técnico, entre outras comprovações, e que para a elaboração de laudo técnico requer a contratação de profissional habilitado, bem como parte dos documentos não encontra em poder da contribuinte, é a presente para requerer a prorrogação, a contar desta data, por mais 60 dias. Aproveito o ensejo para justificar o não atendimento da primeira intimação por razões de saúde, e que culminou com cirurgia e necessidade de repouso, e agora por motivos de viagem.. (grifos nossos)Referido documento foi protocolado em 20.12.2013 junto à Receita Federal do Município de Nova Xavantina - MT (documento de fls. 52).Assim, não há como se acolher a tese de que o embargante não teve ciência dos autos administrativos, pois, apesar de ter sido intimado em endereço diverso do seu domicílio atual, se manifestou amplamente no processo administrativo.Sem sombra de dúvida, a tese de cerceamento de defesa não se sustenta, pois o embargante teve ciência da existência do processo administrativo, tanto que requereu prazo para apresentação da documentação necessária para o oferecimento de sua defesa administrativa, bem ainda apresentou recursos, consoante se observa dos autos administrativos (fls. 36/115). Ademais, apesar de ter alterado seu endereço junto à JUCESP, não houve alteração do seu endereço perante o cadastro da Fazenda, o que era de sua exclusiva responsabilidade atualizar o Fisco acerca de eventual mudança de sua sede, devendo arcar com os prejuízos que sua omissão resultar... (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Agravo de Instrumento nº 002126492-2016.403.0000, relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, e-DJF3 de 04.04.2019). Assim, compete ao contribuinte manter o seu endereço atualizado junto ao Fisco, sendo que a alteração perante a JUCESP não produz o efeito de alterar o seu endereço junto à Receita Federal.Nesse sentido, temos inúmeros precedentes: TRF da 3ª Região, ApReeNec nº 0017712-60.2013.403.6100, relator Desembargador Federal Johnsonom Di Salvo, e-DJF3 de 15.06.2018; TRF da 1ª Região, Embargos Infringentes na Apelação Cível nº 0018323-39.2014.401.3400, relator Juiz Federal Convocado Klaus Kuschel, e-DJF1 de 21.06.2012; TRF da 2ª Região, Apelação/Reexame Necessário, 0514529-17.2008.402.5101, relator Desembargador Federal Guilherme Bollorini Pereira, E-DJF2 23.01.2018.O embargante alega, também, a ocorrência de decadência. No ponto, observo que não ocorreu a decadência, na medida em que o débito mais remoto teve seu vencimento em 30.09.2010 e o embargante apresentou requerimentos e recursos em diversas ocasiões: em 20.12.2013, solicitou prazo para juntada de documentos (fls. 52); em 15.05.2015 requereu vista do processo administrativo (fls. 69); em 29.05.2015 protocolou pedido de revisão dos débitos (fls. 76/78); e, em 08.06.2015 apresentou novo pedido de revisão dos débitos (fls. 95/98), de modo que não há que se falar em decadência. Tampouco ocorreu a prescrição, tendo em vista que a execução fiscal foi distribuída em 03 de junho de 2.015. Por fim, no tocante ao erro quanto ao município em que se situa o imóvel rural, objeto da tributação do ITR, mister tecermos algumas considerações.O ITR é um tributo cujo lançamento é feito por declaração do contribuinte, que informa os dados do imóvel para que a Fazenda, posteriormente, possa realizar o lançamento do crédito tributário. Desse modo, tendo os dados do imóvel são fornecidos única e exclusivamente pelo contribuinte. Assim, com base no cadastro do imóvel, o Fisco efetua o lançamento do imposto, para que o contribuinte promova o pagamento do imposto devido. Como não ocorreu o pagamento, a embargada promoveu a cobrança judicial do débito, através da execução fiscal em apenso. Ora, a indicação dos dados do imóvel foi fornecida pelo embargante, sendo que, à época dos fatos, o imóvel estava registrado na matrícula 766, do Cartório de Registro de Imóvel de Nova Xavantina-MT, consoante documento acostado às fls. 16. Também consta da matrícula do imóvel, o número do mesmo junto ao INCRA, que é 901.024.020.150-8, sendo que o lançamento foi efetuado de acordo com os dados existentes na matrícula do imóvel, bem como das informações prestadas pelo embargante. E, as certidões de localização trazidas pelo embargante são do ano de 2.016 (fls. 32/35), posteriores às declarações de ITR apresentadas pelo embargante, que ocorreram em 2009 e 2010 e ao lançamento tributário, pois o processo administrativo teve seu início em 2013 e seu término ocorreu em 30.06.2015, com o ajuizamento da execução fiscal em 03.06.2015. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.130.545/RJ, na sistemática do artigo 543-C do CPC de 1973, sedimentou o entendimento de que, em se tratando de erro de fato, o lançamento poderá ser revisto pela autoridade administrativa. Confira-se o teor do julgado:PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO E PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. IPTU. RETIFICAÇÃO DOS DADOS CADASTRAIS DO IMÓVEL. FATO NÃO CONHECIDO POR OCASIÃO DO LANÇAMENTO ANTERIOR (DIFERENÇA DA METRAGEM DO IMÓVEL CONSTANTE DO CADASTRO). RECADASTRAMENTO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REVISÃO DO LANÇAMENTO. POSSIBILIDADE. ERRO DE FATO. CARACTERIZAÇÃO. I. A retificação de dados cadastrais do imóvel, após a constituição do crédito tributário, autoriza a revisão do lançamento pela autoridade

administrativa (desde que não extinto o direito potestativo da Fazenda Pública pelo decurso do prazo decadencial), quando decorrer da apreciação de fato não conhecido por ocasião do lançamento anterior, ex vi do disposto no artigo 149, inciso VIII, do CTN.2. O ato administrativo do lançamento tributário, devidamente notificado ao contribuinte, somente pode ser revisto nas hipóteses enumeradas no artigo 145, do CTN, verbis: Art. 145. O lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo só pode ser alterado em virtude de: I - imputação do sujeito passivo; II - recurso de ofício; III - iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 149. 3. O artigo 149, do Codex Tributário, elenca os casos em que se revela possível a revisão de ofício do lançamento tributário, quais sejam: Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos: I - quando a lei assim o determinar; II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária; III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade; IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória; V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte; VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária; VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação; VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior; IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial. Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública. 4. Destarte, a revisão do lançamento tributário, como consectário do poder-dever de autotutela da Administração Tributária, somente pode ser exercido nas hipóteses do artigo 149, do CTN, observado o prazo decadencial para a constituição do crédito tributário.5. Assim é que a revisão do lançamento tributário por erro de fato (artigo 149, inciso VIII, do CTN) reclama o desconhecimento de sua existência ou a impossibilidade de sua comprovação à época da constituição do crédito tributário.6. Ao revés, nas hipóteses de erro de direito (equivoco na valoração jurídica dos fatos), o ato administrativo de lançamento tributário revela-se imodificável, máxime em virtude do princípio da proteção à confiança, encartado no artigo 146, do CTN, segundo o qual a modificação introduzida, de ofício ou em consequência de decisão administrativa ou judicial, nos critérios jurídicos adotados pela autoridade administrativa no exercício do lançamento somente pode ser efetivada, em relação a um mesmo sujeito passivo, quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua introdução.7. Nesse segmento, é que a Súmula 227/TFR consolidou o entendimento de que a mudança de critério jurídico adotado pelo Fisco não autoriza a revisão de lançamento.8. A distinção entre o erro de fato (que autoriza a revisão do lançamento) e o erro de direito (hipótese que inviabiliza a revisão) é enfrentada pela doutrina, verbis: Enquanto o erro de fato é um problema intranômico, um desajuste interno na estrutura do enunciado, o erro de direito é vício de feição intemomativa, um descompasso entre a norma geral e abstrata e a individual e concreta. Assim constitui erro de fato, por exemplo, a contingência de o evento ter ocorrido no território do Município X, mas estar consignado como tendo acontecido no Município Y (erro de fato localizado no critério espacial), ou, ainda, quando a base de cálculo registrada para efeito do IPTU foi o valor do imóvel vizinho (erro de fato verificado no elemento quantitativo). Erro de direito, por sua vez, está configurado, exemplificativamente, quando a autoridade administrativa, em vez de exigir o ITR do proprietário do imóvel rural, entende que o sujeito passivo pode ser o arrendatário, ou quando, ao lavrar o lançamento relativo à contribuição social incidente sobre o lucro, mal interpreta a lei, elaborando seus cálculos com base no faturamento da empresa, ou, ainda, quando a base de cálculo de certo imposto é o valor da operação, acrescido do frete, mas o agente, ao lavrar o ato de lançamento, registra apenas o valor da operação, por assim entender a previsão legal. A distinção entre ambos é sutil, mas incisiva. (Paulo de Barros Carvalho, in Direito Tributário - Linguagem e Método, 2ª Ed., Ed. Noeses, São Paulo, 2008, págs.445/446) O erro de fato ou erro sobre o fato dar-se-ia no plano dos acontecimentos: dar por ocorrido o que não ocorreu. Valorar fato diverso daquele implicado na controvérsia ou no tema sob inspeção. O erro de direito seria, à sua vez, decorrente da escolha equivocada de um módulo normativo inservível ou não mais aplicável à regência da questão que estivesse sendo juridicamente considerada. Entre nós, os critérios jurídicos (art. 146, do CTN) reiteradamente aplicados pela Administração na feitura de lançamentos têm conteúdo de precedente obrigatório. Significa que tais critérios podem ser alterados em razão de decisão judicial ou administrativa, mas a aplicação dos novos critérios somente pode dar-se em relação aos fatos geradores posteriores à alteração. (Sacha Calmon Navarro Coelho, in Curso de Direito Tributário Brasileiro, 10ª Ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2009, pág. 708) O comando dispõe sobre a apreciação de fato não conhecido ou não provado à época do lançamento anterior. Diz-se que este lançamento teria sido perpetrado com erro de fato, ou seja, defeito que não depende de interpretação normativa para sua verificação. Frise-se que não se trata de qualquer fato, mas aquele que não foi considerado por puro desconhecimento de sua existência. Não é, portanto, aquele fato, já de conhecimento do Fisco, em sua inteireza, e, por reputá-lo desprovido de relevância, tenha-o deixado de lado, no momento do lançamento. Se o Fisco passa, em momento ulterior, a dar a um fato conhecido uma relevância jurídica, a qual não lhe havia dado, em momento pretérito, não será caso de apreciação de fato novo, mas de pura modificação do critério jurídico adotado no lançamento anterior, com fulcro no artigo 146, do CTN, (...). Neste art. 146, do CTN, prevê-se um erro de valoração jurídica do fato (o tal erro de direito), que impõe a modificação quanto a fato gerador ocorrido posteriormente à sua ocorrência. Não perca de vista, aliás, que inexistente previsão de erro de direito, entre as hipóteses do art. 149, como causa permissiva de revisão de lançamento anterior. (Eduardo Sabbag, in Manual de Direito Tributário, 1ª ed., Ed. Saraiva, pág. 707) 9. In casu, restou assente na origem que: Com relação a declaração de inexistência da cobrança de IPTU progressivo relativo ao exercício de 1998, em decorrência de recadastramento, o bom direito conspira a favor dos contribuintes por duas fortes razões. Primeira, a dívida de IPTU do exercício de 1998 para com o fisco municipal se encontra quitada, subsumindo-se na moldura de ato jurídico perfeito e acabado, desde 13.10.1998, situação não desconstituída, até o momento, por nenhuma decisão judicial. Segunda, afigura-se impossível a revisão do lançamento no ano de 2003, ao argumento de que o imóvel em 1998 teve os dados cadastrais alterados em função do Projeto de Recadastramento Predial, depois de quitada a obrigação tributária no vencimento e dentro do exercício de 1998, pelo contribuinte, por ofensa ao disposto nos artigos 145 e 149, do Código Tributário Nacional. Considerando que a revisão do lançamento não se deu por erro de fato, mas, por erro de direito, visto que o recadastramento no imóvel foi posterior ao primeiro lançamento no ano de 1998, tendo baseado em dados corretos constantes do cadastro de imóveis do Município, estando o contribuinte notificado e tendo quitado, tempestivamente, o tributo, não se verifica justa causa para a pretensa cobrança de diferença referente a esse exercício. 10. Constantemente, verifica-se que o lançamento original reportou-se à área menor do imóvel objeto da tributação, por desconhecimento de sua real metragem, o que ensejou a posterior retificação dos dados cadastrais (e não o recadastramento do imóvel), hipótese que se enquadra no disposto no inciso VIII, do artigo 149, do Codex Tributário, razão pela qual se impõe a reforma do acórdão regional, ante a higidez da revisão do lançamento tributário. 10. Recurso especial provido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1130545/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 22/02/2011) (grifos nossos) Posto Isto, julgo improcedente o pedido, mantendo a penhora e o crédito tributário em cobrança, conforme as certidões de dívida ativa números 80 8 15 000048-70 e 80 5 15 000049-51 acostadas aos autos da execução fiscal nº 0005156-49.2015.403.6102. Deixo de condenar a embargante em honorários advocatícios em face do disposto no Decreto-Lei nº 1025/69. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0005156-49.2015.403.6102, arquivando-se, em seguida, com as cautelas de praxe. P.R.L.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0000443-89.2019.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002597-03.2007.403.6102 (2007.61.02.002597-6) ) - ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI X MANOELA FOFANOFF JUNQUEIRA X SAMUEL SOLLITO DE FREITAS OLIVEIRA (SP126900 - MARCO AURELIO DA SILVA RAMOS) X FAZENDA NACIONAL

Para análise dos pedidos formulados pela embargante, necessário se faz que a petição inicial esteja instruída com cópia autêntica da CDA e cópia do termo de penhora, avaliação e intimação. Sendo assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a juntada dos documentos retro mencionados aos presentes autos, sob pena de não recebimento, e, conseqüente extinção dos presentes embargos. Sem prejuízo, apensem-se os presentes autos a Execução Fiscal respectiva 0002597-03.2007.403.6102. Cumpra-se e intime-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0000484-56.2019.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006312-53.2007.403.6102 (2007.61.02.006312-6) ) - WALDO ALEXANDRE JUNQUEIRA GHERALDE X EVANIA PEQUENO GHERALDE (SP349046 - EMERSON LUIS DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Recebo os presentes embargos à discussão. Defiro a suspensão do andamento da Execução Fiscal nº 0006312-53.2007.403.6102, unicamente em relação ao bem aqui discutido, ou seja, o imóvel registrado sob a matrícula nº 111.156 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto/SP, devendo, para tanto, o referido feito ser apensado aos presentes autos, bem como que seja trasladada cópia da presente decisão. Intime-se o embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente a respectiva contrapá para citação da embargada, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito. Apresentadas as referidas cópias, citem-se os embargados para contestar no prazo legal, nos termos do art. 679 do Código de Processo Civil. Preenchidos os requisitos da Lei 1.050/60, fica deferido o benefício de assistência judiciária gratuita aos embargantes. Cumpra-se e intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0305584-51.1998.403.6102** (98.0305584-4) - INSS/FAZENDA (SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X LINEAR PUBLICIDADE S/C LTDA X LUZIA MARIA DE FREITAS X SILVIA HELENA BROGNARA X RUBENS PEREIRA CARDOSO X MARCILENE APARECIDA FAGUNDES (SP139882 - ANA CRISTINA NASSIF KARAM OLIVEIRA)

Ofício nº \_\_\_\_\_/2019

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executado: LINEAR PUBLICIDADE S/C LTDA - CNPJ 54.920.061/0001-04, LUZIA MARIA DE FREITAS - CPF 273.036.166-91, SILVIA HELENA BROGNARA - CPF 049.093.068-97, RUBENS PEREIRA CARDOSO - CPF 061.226.838-17 e MARCILENE APARECIDA FAGUNDES - CPF 262.349.898-96.

1- Fls. 454: defiro. Oficie-se à agência da CEF - PAB Justiça Federal para que a importância bloqueada pelo sistema BACENJUD e convertida em depósito judicial a ordem deste Juízo nos termos do extrato de fls. 446/450, seja transformado em pagamento definitivo da União conforme requerido pela Exequente.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, esta decisão será assinada em três vias e instruída com cópia de fls. 446/450 e 454, servirá de ofício.

2- Juntados aos autos os comprovantes respectivos, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int. -se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008939-40.2001.403.6102** (2001.61.02.008939-3) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SANTAL EQUIPAMENTOS S/A COM/ E IND (SP151693 - FERNANDA CHRISTINA LOMBARDI E SP193192 - RENATA REZENDE DE OLIVEIRA E SP194940 - ANGELES IZZO LOMBARDI E SP283420 - MICHELLE ANDRADE DE OLIVEIRA TREVIZANI)

Considerando o trânsito em julgado da decisão que homologou a desistência do agravo de instrumento interposto pela executada, expeça-se mandado para levantamento da penhora do imóvel construído nos autos, conforme determinado na sentença de extinção de fls. 100.

Cumprida a diligência, ao arquivo, na situação baixa-findo.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008027-09.2002.403.6102** (2002.61.02.008027-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CIA PENHA DE MAQUINAS AGRICOLAS COPEMAG (SP016955 - JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO E SP114373 - ANA CRISTINA MATTOS FERREIRA)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente cumpra o despacho de fls. 105.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0012883-45.2004.403.6102** (2004.61.02.012883-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X EDVALDO MENEGATTI ME(SP152589 - WALTER JOSE BENEDITO BALBI) X EDVALDO MENEGATTI

Ofício nº \_\_\_\_\_

EXEQUENTE: UNIÃO

EXECUTADO: EDVALDO MENEGATTI ME

Fls. 175: Defiro o pedido formulado pela Exequente e determino a conversão em renda dos valores depositados/bloqueados nestes autos, devendo a Caixa Econômica Federal cumprir a presente decisão no prazo de 10 (dez) dias.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e servirá de ofício. Instruir com cópia da petição acima referida e de fls. 169.

Adimplida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, tomando os autos, a seguir, conclusos. Int.-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0013186-59.2004.403.6102** (2004.61.02.013186-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X DABI ATLANTE INDUSTRIAS MEDICO ODONTOLOGICAS LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA E SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito (fls. 215). Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Transitada em julgado, determino (i) o levantamento da penhora de fls. 79, sendo despendida a expedição de mandado de cancelamento junto ao CRI, tendo em vista que não foi procedido o respectivo registro em razão da ordem de recolhimento do mandado exarada às fls. 25, consoante certidão de fls. 78; (ii) a expedição de mandado para levantamento da penhora efetuada no rosto dos autos do processo nº 0308564-49.1990.403.6102 (90.0308564-1), da 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária (fls. 28); e (iii) a expedição de alvará de levantamento dos depósitos judiciais de fls. 173,174, 175, 176, 177 e 206, em favor da parte executada. Após, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.1.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003438-90.2010.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X DGB ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA.(SP237540 - GABRIELA BORGES MORANDO UEHARA)

Cuida-se de feito que retornou do E. TRF da 3ª Região com decisão transitada em julgado. Nos termos do acórdão de fls. 401/405 verso, a sentença que julgou extinta a presente execução (fls. 382), foi integralmente mantida. O trânsito em julgado foi certificado conforme certidão de fls. 417. As partes foram instadas a se manifestarem (fls. 432). A União (Fazenda Nacional) requereu a extinção da execução (fls. 434), sendo que a parte exequente procedeu à virtualização do feito para início do cumprimento de sentença, consoante certidão de fls. 437. Desse modo, considerando que a execução já se encontra extinta, bem como que o feito foi virtualizado para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, determino a remessa dos autos ao arquivo consoante o disposto no artigo 12, item b.1 Resolução nº 142/2017 da E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009629-54.2010.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X H.W.S. PROMOCAO DE VENDAS LTDA - EPP(SP337807 - JULIA SCATENA VILLA) X S. S. R. RECUPERADORA E COMERCIO DE METAIS EIRELI - EPP(SP249051 - LUCAS EDUARDO SARDENHA) X L.R.H. ADMINISTRACAO DE BENS LTDA X SILVIA HELENA DIAGONE X HELIO WILSON SPAZIANI(SP249051 - LUCAS EDUARDO SARDENHA)

Indefiro o pedido de fls. 1120, tendo em vista a informação de fls. 1123.

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000109-60.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X COMERCIO DE FRUTAS N A - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP(RS052572 - RENAN LEMOS VILLELA E RS052572 - RENAN LEMOS VILLELA)

Ofício nº \_\_\_\_\_/2019

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executado: COMERCIO DE FRUTAS N A - IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP - CNPJ 55.967.608/0001-81

1- 404: defiro. Oficie-se à agência da CEF - PAB Justiça Federal para que a importância bloqueada pelo sistema BACENJUD e convertida em depósito judicial a ordem deste Juízo nos termos do extrato de fls. 349/350, seja transformado em pagamento definitivo da União conforme requerido, utilizando-se os parâmetros indicados pela Exequente.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, esta decisão será assinada em três vias e instruída com cópia de fls. 349/350 e 404/406, servirá de ofício.

2- Juntados aos autos os comprovantes respectivos, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003771-32.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X CONTROLSYSTEM - COMERCIAL ELETRONICA LTDA - ME(SP171639B - RONNY HOSSE GATTO E SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSSI)

1. O Órgão Especial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região instaurou o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 00176109720164030000, na sessão do dia 08.02.2017, de Relatoria do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Baptista Pereira, tendo sido determinada a suspensão de todos os Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica em trâmite na Justiça Federal da 3ª Região até que se decida sobre a necessidade de instauração do mesmo ou se o redirecionamento da execução para os sócios da empresa executada pode se dar nos próprios autos.

Entendeu aquele órgão, ademais, que a suspensão dos Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica já instaurados não poderia prejudicar o exercício do direito de defesa nos próprios autos da execução, seja pela via dos embargos à execução, seja pela via da exceção de pre-executividade, conforme o caso, mantidos, ademais, os atos de pesquisa e constrição de bens necessários à garantia da efetividade da execução.

2. Neste contexto, é possível concluir que enquanto não julgado em definitivo o IRDR acima referido, desnecessária a instauração do Incidente de Desconstituição da Personalidade Jurídica visando o redirecionamento da execução para os sócios, pelo que, tendo em vista o pedido formulado pela exequente, DEFIRO a inclusão de MOACYR AGAPITO FERNANDES JUNIOR - CPF nº 047.113.928-90 no polo passivo da lide. Ao SEDI para as anotações que se fizerem necessárias.

3. Após, aguarde-se pela vinda da contrafeita a ser providenciada pela exequente no prazo de 10 (dez) dias - caso ausente dos autos - em tantas quanto forem as pessoas incluídas no polo passivo da lide, nos termos do item 2.

4. Adimplida a determinação supra, cite-se, por carta, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

4.1 Caso a carta de citação resulte em diligência positiva, aguarde-se por cinco dias, nos termos do artigo 8º da Lei nº 6.830/80. Havendo notícias de pagamento ou parcelamento, dê-se vista à exequente por 10 (dez) dias tomando os autos a seguir, conclusos.

5. Caso a diligência de citação resulte negativa dê-se vista à exequente, para que se manifeste e requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

5.1 Decorridos o prazo assinalado e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo, ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Int.-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005248-90.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X TRANSLINI TRANSPORTES RODOVIARIOS EIRELI(SP128862 - AGUINALDO ALVES BIFFI)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005968-57.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X NILSON CANALI PEREIRA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente traga aos autos cópia da matrícula atualizada do imóvel penhorado nos autos.

Adimplido tomem conclusos para apreciação do pedido deleißão.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006697-83.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X ELLO CORRENTES COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP029472 - EDEVARDE GONCALVES)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011877-80.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X BASE FUNDACOES E INFRA ESTRUTURAS LTDA(SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI)

Fls. 95,verso:Defiro. Expeça-se mandado(s) como requerido, facultando-se ao oficial de justiça encarregado da diligência - caso seja necessário - a citação/intimação por hora certa, nos termos do artigos 252 e 275, § 2º do CPC.

Devolvido o Mandado pela Central, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002849-54.2017.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X ANODIAL-ANODIZACAO DE ALUMINIO LTDA - ME(SP318140 - RALSTON FERNANDO RIBEIRO DA SILVA)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0304217-89.1998.403.6102** (98.0304217-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306137-35.1997.403.6102 (97.0306137-0)) - FRC MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO) X FAZENDA NACIONAL X FRC MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

#### Expediente Nº 2261

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0005432-17.2014.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0312187-43.1998.403.6102 (98.0312187-1)) - C R DEALER DO BRASIL LTDA(MG048521 - ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, translate-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente.

No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002639-66.2018.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001573-22.2016.403.6102 ()) - JAIR MATEUSSI(SP201993 - RODRIGO BALDOCCHI PIZZO) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Tendo em vista o aditamento de fls. 81/88, intime-se a parte Embargada para querendo, manifestar-se no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, tornem conclusos.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0310896-13.1995.403.6102** (95.0310896-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X DENTAX DO BRASIL IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS ODONTOLOGICOS LTDA X JOSE EDUARDO SANDOVAL AMORIM X ROBERTO PASCHOALIN X PAULO GERALDO SPERGE X DEVANIR PASQUALIN(SP042067 - OTACILIO BATISTA LEITE)

Tendo em vista o valor da presente execução, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, segundo os comandos da Portaria nº 75 e 130 do Ministério da Fazenda, do artigo 5º do Decreto-Lei 1.569/77 e do parágrafo único do artigo 65 da Lei nº 7.799/89, cabendo à exequente as providências visando o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Int.-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0311925-98.1995.403.6102** (95.0311925-1) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X IMBRACRIOS IND/ BRAS DE CRIOS LTDA X SONIA REGINA DE OLIVEIRA BISCEGLI X CARLOS BISCEGLI(SP181221 - MARIA PATRICIA NOGUEIRA MAGRO E SP180824 - SILDENI BATISTA MARCAL DE ANDRADE GIOSTRI E SP205017 - VINICIUS CESAR TOGNILO)

Ofício nº \_\_\_\_\_

EXEQUENTE: INSS/FAZENDA

EXECUTADO: IMBRACRIOS INDÚSTRIA BRASILEIRA DE CRIOS LTDA., SÔNIA REGINA DE OLIVEIRA BISCEGLI E CARLOS BISCEGLI

Fls. 413 verso: Defiro o pedido formulado pela Exequente e determino a conversão em renda dos valores depositados/bloqueados nestes autos, devendo a Caixa Econômica Federal cumprir a presente decisão no prazo de 10 (dez) dias.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e servirá de ofício. Instruir com cópia da cota acima referida, bem como do ofício de fls. 412.

Adimplida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, tomando os autos, a seguir, conclusos.

Int.-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0308491-33.1997.403.6102** (97.0308491-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X SOLBRAS SOLDAS ABRASIVOS E REPRESENTACOES LTDA X MINORU SHIMOKI - ESPOLIO(SP140300 - TORI CARVALHO BORGES OLIVEIRA)

Remetam-se novamente à 4ª Vara Federal local, as cópias referidas às fls. 172, para as providências referidas nas decisões de fls. 167 e 171.

Após, aguarde-se por 30 dias a vinda das informações daquele D. Juízo.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**000371-06.1999.403.6102** (1999.61.02.000371-4) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X M ANDRADE TRANSPORTE DE CARGAS LIQUIDAS LTDA - MASSA FALIDA X MANOEL DE ANDRADE X LUIZ MANOEL DE ANDRADE(SP041496 - MARCOS ANTONIO GOMIERO COKELY E SP019345 - SALVADOR ZEFERINO DEL LAMA E SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS)

Tendo em vista a arrematação do imóvel matrícula 86.965 do 2º Cartório de Registro de Imóveis local nos autos do processo 00013693220034036102, bem como a documentação apresentada pelas arrematantes (fls. 472/481), defiro o pedido formulado às fls. 470/471 e determino a expedição de mandado para levantamento da penhora que recaiu sobre o referido imóvel com relação ao presente feito (fls. 162).

Após, dê-se vista à exequente para eventual manifestação visando ao prosseguimento do feito, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo conforme determinado no despacho de fls. 445.

Int.-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010210-84.2001.403.6102** (2001.61.02.010210-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CONJ HAB D MANOEL DA SILVAEIRA DELBOUX - SETOR E(SP159084 - MARCIO FERREIRA DE OLIVEIRA E SP205655 - STENIO SCANDIUZZI E SP215649 - MARIO ALBERTO ZANGRANDE JUNIOR E SP220190 - JOÃO ROBERTO DIB PALMA PIMENTA)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.  
Int.-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000832-36.2003.403.6102** (2003.61.02.000832-8) - INSS/FAZENDA(SP124375 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X CENTRAL PARK - COM/ REPRESENTACOES E LOGISTICA LTDA X LUCIANO JAMMAL PARANHOS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNI CASADIO)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.  
Int.-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0012898-14.2004.403.6102** (2004.61.02.012898-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X SINHORELI & VENDRUSCOLO LTDA(SP188964 - FERNANDO TONISSI)

Fls. 164: Defiro. Expeça-se mandado de livre penhora e constatação de atividades, facultando-se ao oficial de justiça encarregado da diligência - caso seja necessário - a citação/intimação por hora certa, nos termos do artigos 252 e 275, § 2º do CPC.

Devolvido o Mandado pela Central, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003463-11.2007.403.6102** (2007.61.02.003463-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X NUTRINS FERTILIZANTES LTDA(SP391984 - ISABELLA LAGARES COLTRI E SP342972 - EDSON SANTOS DE OLIVEIRA)

Fls. 185: Não obstante o quanto alegado pelo Embargante, não existe, na decisão proferida, omissão, contradição ou obscuridade a autorizar o manejo dos embargos de declaração, sendo certo que a decisão questionada se encontra devidamente fundamentada, cabendo à parte irredigida valer-se dos meios recursais cabíveis para obter o efeito modificativo pretendido.

Assim, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a executada apresente planilha do faturamento da empresa e a forma de administração dos depósitos da penhora efetuada nos autos sobre o faturamento.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006397-05.2008.403.6102** (2008.61.02.006397-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X PERACINE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP025375 - ANTONIO FERNANDO ALVES FEITOSA E SP107835 - ROSANA JANE MAGRINI E SP018239 - MALVINA DE OLIVEIRA E SP271739 - GLAUCIA CORREA TURCATO E SP236258 - BRUNO CORREA RIBEIRO)

Expeça-se ofício à agência 2527 da Caixa Econômica Federal, visando o cumprimento do item III, da sentença de fls. 243, conforme determinado na decisão de fls. 256.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010425-79.2009.403.6102** (2009.61.02.010425-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X INSTITUTO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO E DA SAUDE DO TRABALHADOR IDEST X LEONIRA TELLES FURTADO(SP378306 - RICARDO TELLES FURTADO JUNIOR)

Cuida-se de analisar pedido de indisponibilidade de bens formulados pela exequente.

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já há muito pacificou-se no sentido de que o deferimento do pedido em tela depende da comprovação, por parte do fisco, de que se esgotaram todas as vias possíveis na tentativa de localização de bens do(a) devedor(a) passíveis de penhora, o que não aconteceu no caso sob nossos cuidados, porquanto não demonstrado nos autos, diligências para localização de veículos e imóveis de propriedade dos executados.

Assim, indefiro o pedido de fls. 237 e defiro à exequente o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de sobrestamento do feito ou dilação de prazo, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008591-36.2012.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ATHANASE SARANTOPOULOS HOTEIS E TURISMO LTDA(SP372212 - MARCO KIYOSHI NISHIDA JUNIOR)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002373-55.2013.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO)

Fls. 200/205: Em juízo de retratação, mantenho a decisão de fls. 125 por seus próprios fundamentos.

Considerando a inexistência de comunicação de concessão de efeito suspensivo nos autos do agravo de instrumento interposto e, que a exequente nada requereu visando o regular prosseguimento do feito, cumpra-se a decisão de fls. 134, arquivando-se os autos na forma determinada.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003122-04.2015.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X KRENAK DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE COSMETICOS LTD(SP130163 - PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO E SP217168 - FABIO HIDEO MORITA)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.

Int.-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008915-21.2015.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X GUIFA EQUIPAMENTOS PARA FUNDICAO LTDA - EPP X MARCIO LUIS DE CARVALHO DEZEENA X RENATA PONDE GUITTARRARA

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002086-87.2016.403.6102** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X SEGREDO DE JUSTICA(SP258166 - JOÃO ALVARO MOURI MALVESTIO E SP301615 - FABRICIO DA COSTA NOGALES)  
SEGREDO DE JUSTICA

#### EXECUCAO FISCAL

**0004885-06.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X TRANSLINE TRANSPORTES E SERVICOS AGRICOLAS LTDA - EPP X DEWES & SILVA LTDA - ME X DEWES E BARBOSA TRANSPORTES E SERVICOS AGRICOLAS LTDA - EPP X MARCOS FRANCISCO DEWES X BARBARA BARBOSA SAMPAIO & CIA LTDA - ME(SP399571 - BARBARA CAMILA GARCIA)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007882-59.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X AMBIENTAL LIMPEZA, CONSERVACAO E CONSTRUCAO EIRELI(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNI CASADIO)

1. O Órgão Especial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região instaurou o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 00176109720164030000, na sessão do dia 08.02.2017, de Relatoria do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Baptista Pereira, tendo sido determinada a suspensão de todos os Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica em trâmite na Justiça Federal da 3ª Região até que se decida sobre a necessidade de instauração do mesmo ou se o redirecionamento da execução para os sócios da empresa executada pode se dar nos próprios autos.

Entendeu aquele órgão, ademais, que a suspensão dos Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica já instaurados não poderia prejudicar o exercício do direito de defesa nos próprios autos da execução, seja pela via dos embargos à execução, seja pela via da exceção de pré-executividade, conforme o caso, mantidos, ademais, os atos de pesquisa e construção de bens necessários à garantia da efetividade da execução.

2. Neste contexto, é possível concluir que enquanto não julgado em definitivo o IRDR acima referido, desnecessária a instauração do Incidente de Desconstituição da Personalidade Jurídica visando o redirecionamento da execução para os sócios, pelo que, tendo em vista o pedido formulado pela exequente, DEFIRO a inclusão de OSWALDO PINTO DE CARVALHO, CPF n. 747.540.768-34 no polo passivo da lide. Ao SEDI para as anotações que se fizerem necessárias.

3. Após, aguarde-se pela vinda da contrafé a ser providenciada pela exequente no prazo de 10 (dez) dias - caso ausente dos autos - em tantas quanto forem as pessoas incluídas no polo passivo da lide, nos termos do item 2.

4. Adimplida a determinação supra, cite-se, por carta, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

4.1 Caso a carta de citação resulte em diligência positiva, aguarde-se por cinco dias, nos termos do artigo 8º da Lei nº 6.830/80. Havendo notícias de pagamento ou parcelamento, dê-se vista à exequente por 10 (dez) dias tomando os autos a seguir, conclusos.

5. Caso a diligência de citação resulte negativa dê-se vista à exequente, para que se manifeste e requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

5.1 Decorridos o prazo assinalado e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo, ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Int.-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010795-14.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X AUTO POSTO BARBIERI LTDA(SP079539 - DOMINGOS ASSAD STOCCO E SP174866 - FABIO LUIS MARCONDES MASCARENHAS) X JOAO BATISTA BARBIERI

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011469-89.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X INDUSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS CORY LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP197759 - JOÃO FELIPE DINAMARCO LEMOS E SP198301 - RODRIGO HAMAMURA BIDURIN)

Em juízo de retratação mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Arquivem-se os autos, conforme determinado nas decisões de fls. 181 e 260.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011851-82.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X MULTISERV INFRA-ESTRUTURA URBANA LTDA - EPP(SP201085 - MURILO ABRAHÃO SORDI) X EDUARDO DA SILVEIRA ORSI

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0012356-73.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X CONSTRUTORA MELLINHA EIRELI - ME X SUELI BORDUCHI MELLA X ANTONIO LUIZ MELLA(SP201763 - ADIRSON CAMARA)

Fls. 230: Defiro a penhora dos imóveis indicados pela exequente (matrículas nºs 6286 e 9586 do CRI de Monte Azul Paulista).

Expeça-se a competente carta precatória de penhora, intimação (inclusive do cônjuge e condôminos, se o caso) ficando nomeado como depositário o próprio executado ou, em se tratando de imóvel pertencente à pessoa jurídica, o seu Representante Legal.

Após as intimações necessárias - caso necessário valer-se do disposto no parágrafo 2º do artigo 275 do CPC - e a competente avaliação, deverá o Oficial de Justiça encarregado da diligência registrar a penhora no Sistema ARISP.

Por outro lado, indefiro o pedido de fls. 230 quanto ao imóvel de matrícula 8725, do CRI de Monte Azul Paulista-SP, uma vez que a questão já foi decidida nos autos (v. fls. 227/228).

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000550-07.2017.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X DJR TRANSPORTES E SERVICOS CANAVIEIROS EIRELI - EPP(SP213980 - RICARDO AJONA) X EVERTON CRISTIANO SEGATTO

Indefiro o pedido de fls. 86, uma vez que o coexecutado não foi citado nos autos.

Cumpra a exequente o item 3 da decisão de fls. 80, apresentando a contrafé, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, cumpra-se os demais itens da referida decisão, procedendo-se à regular citação do coexecutado.

Int.-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000673-05.2017.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X THS COMERCIO E MONTAGENS DE REDES INDUSTRIAIS LTDA - EP X LUIS HENRIQUE BONAFIM(SP299574 - CAMILA DE LIMA CARLUCCI)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002185-23.2017.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X GASCOM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(RS052572 - RENAN LEMOS VILLELA)

1- Renovo ao Executado o prazo de 10 (dez) dias para integral cumprimento do despacho de fls. 77, apresentando procuração em via original, bem como, contrato social que comprove os poderes de outorga.

Deixo assinalado outrossim, que o contrato encartado às fls. 61/65 não se refere a empresa ora executada.

2- Adimplido o item supra, intime-se a Exequente para que se manifeste sobre o pleiteado às fls. 78/84, requerendo o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003072-07.2017.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS PALAZZO LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito em face das CDAs não parceladas conforme despacho de fls. 120. Prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

## Expediente Nº 2262

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002141-67.2018.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005584-36.2012.403.6102 ( ) - GUTTEMBERG CUNHA MUNIZ/SP268067 - HELIO TEIXEIRA MARQUES NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)**

Guttemberg Cunha Muniz ajuizou os presentes embargos à execução em face da Fazenda Nacional alegando, em preliminar, a prescrição do crédito em cobrança. Também aduziu que a CDA é nula, pois não houve notificação pessoal do embargante para apresentar impugnação, bem como não consta da CDA a forma do cálculo da correção monetária. Também entende que a multa aplicada tem caráter confiscatório, bem como que há incidência de juros sobre a multa. Alega que a penhora é nula, pois a constrição se deu em imóvel particular que serve para manter armazenado o maquinário da linha de produção da empresa executada. Por fim, alegou, também, a inexigibilidade da cobrança das exações em cobro na execução fiscal, bem ainda a exclusão da taxa SELIC. Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita. A embargada apresentou sua impugnação. Alegou, em preliminar, a impossibilidade de reabertura do prazo para embargos deferida pelo Juízo, ao fundamento de que já houve a interposição de embargos anteriormente (autos nº 0003528-93.2013.403.6102), que tiveram julgamento desfavorável ao embargante. Requeru a improcedência do pedido. (fls. 232/248 e documentos de fls. 248/251). É o relatório. Decido. Aprecio a preliminar lançada pela Fazenda Nacional, de impossibilidade de reabertura do prazo para apresentação de embargos ao embargante, no caso dos autos, pessoa física. Observo que o embargante é sócio da empresa individual Guttemberg Cunha Muniz EPP, sendo que referida empresa ajuizou os embargos à execução nº 0003528-93.2013.403.6102, após a formalização da penhora em imóvel pertencente à pessoa física, consoante auto de penhora acostado às fls. 436 da execução fiscal. Ocorre que o referido feito foi extinto, em face de não haver garantia integral da dívida, consoante cópia da sentença acostada às fls. 431 da execução fiscal. Desse modo, não houve julgamento de mérito em relação ao feito nº 0003528-93.2013.403.6102, bem como não havia sido intimado da penhora formalizada, a pessoa física Guttemberg Cunha Muniz, proprietário do imóvel onerado. Assim, não há mácula alguma na decisão proferida por este Juízo às fls. 476 da execução fiscal em apenso, na medida em que a pessoa física somente integrou o polo passivo da execução fiscal em 15.09.2017 e a penhora já havia sido formalizada em 12.04.2013, de modo que houve apenas a regularização da penhora, com a intimação dos proprietários do imóvel de matrícula nº 41.472 do 1º CRI de Ribeirão Preto. No caso dos autos, trata-se de cobrança créditos tributários decorrentes das Certidões de Dívida Ativa nº 80 2 12 001301-84, 80 3 12 000243-06, 80 6 12 003172-83, 80 6 12 003173-64 e 80 7 12 001840-19, relativos ao IRPJ, IPI, Contribuição Social, Cofins e Pis. Inicialmente, o embargante alega a prescrição dos créditos cobrados, aduzindo que decorreu prazo superior a cinco anos entre a constituição dos créditos e o ajuizamento da execução fiscal. O pedido não deve ser acolhido, uma vez que houve a adesão a diversos parcelamentos de débitos pelo embargante, consoante informado pela embargada às fls. 212, tendo ocorrido a exclusão do PAES em 17.10.2009 e 29.10.2009 e do parcelamento da Lei nº 11.941 em 24.01.2014 e 23.05.2014. Ora, o pedido de parcelamento implica em reconhecimento dos débitos tributários, sendo causa de interrupção da prescrição enquanto vigente a avença, reiniciando-se a contagem do prazo prescricional a partir da exclusão do contribuinte do programa. Como a execução foi distribuída em 02.07.2012, temos que não ocorreu a alegada prescrição do débito. No tocante à alegada nulidade da CDA, observo que a dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez conforme artigo 3º da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais). Esta presunção é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite. Nos termos da Súmula 436 do E. Superior Tribunal de Justiça a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Não se configura cerceamento de defesa a falta de juntada do discriminativo do débito e do procedimento administrativo ou mesmo a sua instauração, conforme Súmula 436 do E. Superior Tribunal de Justiça acima transcrita. Desse modo, não há que se falar em nulidade da CDA, uma vez que a ausência de processo administrativo não tem o condão de abalar a presunção de certeza e liquidez do título, pois que a CDA traz no seu bojo, todos os elementos essenciais à execução fiscal, sendo desnecessária a juntada de outros documentos. E caberia à parte interessada, extrair certidões, bem como fotocópias do processo administrativo que se encontra na repartição competente, nos termos do artigo 41 da Lei nº 6.830/80. Ademais, quanto à notificação do lançamento ao devedor, o STJ já decidiu, sob a sistemática do art. 543-C do CPC/1973, que a GFIP é um dos modos de constituição dos créditos devidos à Seguridade Social, consoante se deduz da leitura do artigo 33, 7º, da Lei 8.212/91 (com a redação dada pela Lei 9.528/97), segundo o qual o crédito da seguridade social é constituído por meio de notificação de débito, auto-de-inação, confissão ou documento declaratório de valores devidos e não recolhidos apresentado pelo contribuinte, de modo que na hipótese de ausência de pagamento do tributo declarado ou pagamento a menor, enseja a inscrição em dívida ativa, independentemente de prévia notificação ou instauração de procedimento administrativo fiscal (TRF da 3ª Região, Apelação Cível nº 0001411-91.2012.403.6126, Relator Desembargador Federal Valdeci dos Santos, e-DJF3 08.02.2017). Assim, temos que as Certidões de Dívida Ativa se revestem de todos os requisitos previstos na legislação, pois indicam a origem e o fundamento do débito, contendo todas as informações necessárias à defesa do executado, a teor do disposto nos artigos 202, parágrafo único do CTN e 5º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80. Por outro lado, não invalida a CDA o fato de a forma de calcular os juros de mora vir indicado apenas com menção da legislação aplicável, como ocorre no caso dos autos, sendo que a atualização do débito está fundamentada em lei e descrita nas CDAs, de modo que não há nulidade a ser reconhecida no presente feito. Nesse sentido, confira-se: TRIBUTÁRIO. PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. TRIBUTU SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. TERMO INICIAL - ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS AO FISCO. EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA ANTES DA LC 118/05. TERMO INICIAL - DATA DO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. SÚMULA 106 DO STJ. NÃO ILIDIDA A PRESUNÇÃO LEGAL DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. LEGALIDADE DA INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. ACRÉSCIMOS - LEGITIMIDADE DA COBRANÇA. 1. O caso dos autos versa a respeito de cobrança de COFINS, tributo sujeito a lançamento por homologação, declarado e não pago pelo contribuinte. (...) 6. A Lei nº 6.830/80 não exige a apresentação de demonstrativo específico dos índices aplicados para a atualização monetária e juros de mora, sendo suficiente que a certidão de dívida ativa indique o termo inicial e fundamento legal (forma de cálculo) das referidas verbas acessórias, conforme dispõe os itens II a IV do 5º, art. 2º da norma em referência. Ademais, diferentemente do alegado pela embargante, conforme se verifica da CDA a qual embasa a presente execução, nela estão indicados os valores originários da dívida, bem como o termo inicial de contagem dos juros e demais encargos. Desta forma, a certidão de dívida ativa contém os elementos necessários à identificação do débito e apresentação da respectiva defesa pela embargante, não havendo que se falar em afronta ao princípio da ampla defesa e do contraditório. (...) 13. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidí-la, prova em contrário, concretamente demonstrável, e não simplesmente meras alegações desprovidas de conteúdo, como ocorre na espécie dos autos. (...) 18. Agravo legal a que se nega provimento. (TRF da 3ª Região, Apelação Cível nº 0029075-26.2009.403.9999, Relatora Desembargadora Federal Cecília Marcondes, DJF3 03.08.2012). Em relação à cumulação de juros e multa moratória, a questão já foi devidamente enfrentada pelos nossos tribunais superiores, em diversas ocasiões, restando consignado que no tocante à cumulação de correção monetária, juros e multa moratória na apuração do crédito executado, a improcedência do questionamento é manifesta, pois cada qual dos encargos, com sua natureza jurídica própria e finalidade específica, não permite cogitar de bis in idem, conforme revela o próprio artigo 2º, 2º, da Lei nº 6.830/80. A mera correção monetária não constitui senão a recomposição do valor da moeda, sem implicar, per se, em acréscimo efetivo ao valor do tributo, devendo incidir na apuração do crédito executado, inclusive nas parcelas referentes às multas fiscais (Súmula 45 do TFR), sem prejuízo da aplicação cumulativa dos juros de mora e multa moratória (Súmula 209/TFR). A jurisprudência afastou a inconstitucionalidade do percentual da multa moratória fixada pela legislação, forte na exegese de que, à luz do princípio da vedação ao confisco e capacidade contributiva, o tributo, propriamente dito, não se confunde com a multa moratória, pois o primeiro é conceituado como obrigação legal, que tem como característica fundamental justamente não corresponder à sanção de ato ilícito (artigo 3º, CTN), enquanto o segundo é, por definição, a penalidade aplicada por infração à legislação fiscal. (...) (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Apelação Cível nº 0031207-51.2012.403.9999, Relator Desembargador Federal Carlos Muta, DJF3 28.04.2015). Também não prospera o argumento de que a multa aplicada tem caráter confiscatório, uma vez que a mesma decorre de expressa determinação legal, estando prevista nos parágrafos 1º e 2º do artigo 61 da Lei nº 9.430/96. E a Suprema Corte já decidiu acerca do tema que Esta Corte já teve a oportunidade de considerar multas de 20% a 30% do valor do débito como adequadas à luz do princípio da vedação do confisco (RE-Agr 523.471, Rel. Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 06/04/2010). Quanto a taxa SELIC, anoto que é constitucional a incidência da taxa SELIC sobre o valor do débito exequendo, pois composta de taxa de juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996. Inadmissível sua cumulação com quaisquer outros índices de correção monetária e juros, afastando-se, dessa forma, as alegações de capitalização de juros e de ocorrência de bis in idem. Precedentes: STJ, 2ª Turma, REsp nº 462710/PR, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 20.05.2003, DJ 09.06.2003, p. 229; TRF3, 6ª Turma, AC nº 2002.03.99.001143-0, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, j. 30.04.2003, DJ 16.05.2003. (Agravo de Instrumento nº 468776/SP, relatora Desembargadora Federal Consuelo Yoshida, e-DJF3 29.11.2013). Outrossim, também não procede a alegação de nulidade da penhora em face da constrição ter recaído sobre imóvel que serve como local para o armazenamento do maquinário da linha de produção da empresa, por duas razões: a) empresa executada está inativa desde o ano de 2.014. Os documentos de fls. 248/250 demonstram a inatividade da empresa. No sítio eletrônico do Google Maps, temos a informação de que a empresa Guttemberg Cunha e Muniz se encontra permanentemente fechada (fls. 248). O cadastro geral de empregados, documento do Ministério do Trabalho e Emprego esclarece que a empresa executada não tem vínculos - total de vínculos 0 (fls. 249). Por fim, o cadastro de Contribuintes do ICMS - CADESP informa que a situação cadastral da empresa executada é inapta, sendo que a data do início da inatividade é 30.04.2014 (fls. 250). b) não há qualquer irregularidade na penhora da sede da empresa, havendo lei expressa nesse sentido - artigo 11, 1º da Lei 6.830/80 -, bem como a jurisprudência acerca do tema é pacífica, já tendo sido firmado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que é possível a penhora da sede da empresa executada. Confira-se o REsp nº 1.174.767/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos, in verbis: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEL PROFISSIONAL. BEM ABSOLUTAMENTE IMPENHORÁVEL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ARTIGO 649, IV, DO CPC. INAPLICABILIDADE. EXCEPCIONALIDADE DA CONSTRIÇÃO JUDICIAL. 1. A penhora de imóvel no qual se localiza o estabelecimento da empresa é, excepcionalmente, permitida, quando inexistentes outros bens passíveis de penhora e desde que não seja servil à residência da família. 2. O artigo 649, V, do CPC, com a redação dada pela Lei 11.382/2006, dispõe que são absolutamente impenhoráveis os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão. 3. A interpretação teleológica do artigo 649, V, do CPC, em observância aos princípios fundamentais constitucionais da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (artigo 1º, incisos III e IV, da CRFB/88) e do direito fundamental de propriedade limitado à sua função social (artigo 5º, incisos XXII e XXIII, da CRFB/88), legitima a inferência de que o imóvel profissional constitui instrumento necessário ou útil ao desenvolvimento da atividade objeto do contrato social, máxime quando se tratar de pequenas empresas, empresas de pequeno porte ou firma individual. 4. Ademais, o Código Civil de 2002 preceitua que: Art. 1.142. Considera-se estabelecimento todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária. 5. Conseqüentemente, o estabelecimento compreende o conjunto de bens, materiais e imateriais, necessários ao atendimento do objetivo econômico pretendido, entre os quais se insere o imóvel onde se realiza a atividade empresarial. 6. A Lei 6.830/80, em seu artigo 11, 1º, determina que, excepcionalmente, a penhora poderá recair sobre o estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, regra especial aplicável à execução fiscal, cuja presunção de constitucionalidade, até o momento, não restou ilidida. 7. Destarte, revela-se admissível a penhora de imóvel que constitui parcela do estabelecimento industrial, desde que inexistentes outros bens passíveis de serem penhorados [Precedentes do STJ: AgrRg nos EDcl no Ag 746.461/RS, Rel. Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), Terceira Turma, julgado em 19.05.2009, DJe 04.06.2009; REsp 857.327/PR, Rel. Ministra Nancy Andrihgi, Terceira Turma, julgado em 21.08.2008, DJe 05.09.2008; REsp 994.218/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 04.12.2007, DJe 05.03.2008; AgrRg no Ag 723.984/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 04.05.2006, DJ 29.05.2006; e REsp 354.622/SP, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 05.02.2002, DJ 18.03.2002]. 8. In caso, o executado consignou que: Trata-se de execução fiscal na qual foi penhorado o imóvel localizado na rua Marcelo Gama, nº 2.093 e respectivo prédio de alvenaria, inscrito no Registro de Imóveis sob o nº 18.082, único bem de propriedade do agravante e local onde funciona a sede da empresa individual executada, que atua no ramo de fabricação de máquinas e equipamentos industriais. (...) Ora, se o objeto social da firma individual é a fabricação de máquinas e equipamentos industriais, o que não pode ser feito em qualquer local, necessitando de um bom espaço para tanto, e o agravante não possui mais qualquer imóvel - sua residência é alugada - como poderá prosseguir com suas atividades sem o local de sua sede? Excelências, como plenamente demonstrado, o imóvel penhorado constitui o próprio instrumento de trabalho do agravante, uma vez que é o local onde exerce, juntamente com seus familiares, sua atividade profissional e de onde retira o seu sustento e de sua família. Se mantida a penhora restará cerceada sua atividade laboral e ferido o princípio fundamental dos direitos sociais do trabalho, resguardados pela Constituição Federal (art. 1º, IV, da CF). Dessa forma, conclusão outra não há senão a de que a penhora não pode subsistir uma vez que recaiu sobre bem absolutamente impenhorável. 9. O Tribunal de origem, por seu turno, assentou que: O inc. V do art. 649 do CPC não faz menção a imóveis como bens impenhoráveis. Tanto assim que o art. 11 da Lei 6.830/1980 autoriza, excepcionalmente, que a penhora recaia sobre a sede da empresa. E, no caso, o próprio agravante admite não ter outros bens penhoráveis. Ademais, consta na matrícula do imóvel a averbação de outras seis penhoras, restando, portanto, afastada a alegação de impenhorabilidade. Por fim, como bem salientou o magistrado de origem, o agravante não comprovou a indispensabilidade do bem para o desenvolvimento das atividades, limitando-se a alegar, genericamente, que a alienação do bem inviabilizaria o empreendimento. 10. Conseqüentemente, revela-se legítima a penhora, em sede de execução fiscal, do bem de propriedade do executado onde funciona a sede da empresa individual, o qual não se encontra albergado pela regra de impenhorabilidade absoluta, ante o princípio da especialidade (lex specialis derogat lex generalis). 11. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1114767/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 02/12/2010) (grifos nossos) No mesmo sentido, temos o precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEL PROFISSIONAL. IMPENHORABILIDADE NÃO CARACTERIZADA. EXCEPCIONALIDADE DA CONSTRIÇÃO JUDICIAL. REPETITIVO RESP 1.114.767/RS. ÔNUS SUCUMBENCIAL AFASTADO. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO PREJUDICADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. - Embargos de terceiro com vistas à exclusão da constrição que recaí sobre o imóvel em questão, em razão da impenhorabilidade absoluta de bem, sede da empresa individual executada, por força do disposto no art. 833, V, do CPC (art. 649, V, do CPC/1973). - Matéria afeta da como representativa da controvérsia consolidando-se a tese da admissibilidade da penhora de



imóvel destinado ao uso profissional (parcela do estabelecimento empresarial), desde que inexistentes outros bens passíveis de serem penhorados e que não sirva à residência da família (REsp 1.114.767/RS).- Na espécie, observa-se do auto de penhora, avaliação e depósito, a penhora da parte ideal pertencente ao apelante correspondente a 1/3 de 50% do imóvel matriculado sob o nº 8.506 junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Votuporanga/SP (fl. 211).- Em que pese o apelante alegue a excepcionalidade da penhora do estabelecimento comercial do executado, nos termos do art. 11, 1º, da Lei nº 6.830/80, não indicou bens que pudessem ser penhorados em detrimento de seu estabelecimento comercial. Assim, não tendo se desincumbido do ônus processual de comprovar a existência de outros bens aptos a sanar a dívida, legítima é a penhora.- Indevida a condenação do apelante aos ônus sucumbenciais, tendo em vista que a obrigação de proceder ao registro da compra e da venda de imóvel é atribuída ao comprador e não ao vendedor, a teor do disposto no art. 490 do CC.- Apelação parcialmente provida.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2277744 - 0036870-05.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2018) Desse modo, entendo que a penhora do imóvel deverá ser mantida, tal como realizada. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Mantenho o crédito tributário tal como lançado. Sem condenação do embargante em honorários advocatícios em face do disposto no Decreto-Lei nº 1025/69. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0005584-36.2012.403.6102. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000091-34.2019.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308293-40.1990.403.6102 (90.0308293-6) ) - CREUZA MAGALHAES SOARES X WILSON SOARES(SP327148 - RODRIGO HENRIQUE BRANQUINHO BARBOZA TOZZI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Trata-se de embargos à execução interpostos por Creuza Magalhães Soares e Wilson Soares em face da Fazenda Nacional, pugrando pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, com a consequente extinção do crédito tributário. Pelo Juízo, foi determinada a intimação dos embargantes para que comprovassem nos autos a garantia da execução, sob pena de extinção do feito (fls. 13 e 41). É o relatório. Decido. Os embargantes foram intimados para comprovar que a execução fiscal encontra-se garantida (fls. 13 e 41), mas não cumpriram a determinação. Destarte, não há garantia do juízo, sendo que não são admitidos embargos à execução fiscal antes de garantida a execução, nos termos do 1º do artigo 16 da Lei nº 6.830/80. Nesse sentido posiciona-se a jurisprudência dos E. STJ e TRF da 3ª Região, respectivamente: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEI SOBRE O CPC.1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980.3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ.4. Recurso Especial não provido.(REsp n. 1.225.743/RS, Segunda Turma do STJ, Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 22/02/2011, DJe em 16/03/2011) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO. AGRAVO IMPROVIDO.1. Para ocorrer os embargos válidos é preciso que o juízo executivo esteja caucionado no valor correspondente à dívida exequenda. Porém, no caso dos autos os embargos foram interpostos sem garantia do juízo.2. O devedor só tem acesso aos embargos se tiver preenchido um requisito processual específico que é a plena garantia do juízo, nos termos preconizados pelo parágrafo 1º do artigo 16 da Lei de Execução Fiscal, que permanece vigendo por se cuidar de regra especial. No caso, não incide qualquer regra da execução comum, posto que o Código de Processo Civil é subsidiário da Lei nº 6.830/80 somente quando a mesma não trata da matéria de modo peculiar.3. Mesmo para que se dê a apreciação de matéria de ordem pública, cognoscível ex officio, é preciso que o tema esteja visível num veiculado processual válido. Justamente o que não existe no caso, pois os embargos foram rejeitados liminarmente em razão da ausência de garantia da execução fiscal, o que acarretou a extinção do feito sem resolução de mérito.4. Agravo legal não provido.(AC 0002191-97.2008.4.03.6117, Sexta Turma do TRF 3ª Região, Relator Desembargador Federal Johnson D. Salvo, julgado em 10/10/2013, e-DJF3 em 18/10/2013) Isto posto, rejeito os presentes embargos à execução e JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 485, IV do CPC. Deixo os benefícios da gratuidade da justiça aos embargantes, tendo em vista o requerimento de fls. 07, corroborado pela declaração de fls. 20. Deixo de condenar os embargantes em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve angariação da relação processual. Após o trânsito em julgado, translade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal 0308293-40.1990.403.6102, desapensando-se, em seguida, por fim, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000487-11.2019.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011169-50.2004.403.6102 (2004.61.02.011169-7) ) - DIARONE PASCHOARELLI DIAS(SP152808 - LEONIRA APARECIDA CASAGRANDE DIAS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

DIARONE PASCHOARELLI DIAS ajuizou os presentes embargos contra a execução fiscal (autos nº 0011169-50.2004.403.6102) proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), alegando a sua ilegitimidade de parte para figurar no polo passivo da execução fiscal. É o relatório. Decido. De plano, observo que, consoante certidão de fls. 09 e documentos de fls. 10/12, o embargante Diarone Paschoarelli Dias não compõe o polo passivo da execução fiscal nº 0011169-50.2004.403.6102, tendo sido excluído do feito por decisão de 18.10.2016, tendo a ordem de exclusão sido cumprida em 26.10.2016. Desse modo, não sendo parte na execução, o embargante não tem legitimidade para opor embargos, sendo de rigor a extinção do feito sem resolução de mérito. Nesse sentido, confira-se o seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ILEGITIMIDADE ATIVA. CONFIGURAÇÃO.- Observa-se que não é caso de inexistência de sentença em relação ao embargante JOSÉ SALHA, mas sim claramente de erro material, na medida em que o decisum omitiu seu nome. Assim, reconhece-se a existência de erro material, o qual se declara sanado, a fim de se considerar que a sentença também se dirige a JOSÉ SALHA.- Da análise das cópias do inteiro teor dos autos da execução fiscal, nota-se que a execução fiscal foi proposta somente contra o CONSÓRCIO DA CACUB. A CDA corrobora esse entendimento, eis que a dívida foi inscrita somente contra essa empresa e em anexo foram relacionados o que a ANP indica como corresponsáveis e demais sócios do devedor, entre eles os apelantes. Equivocadamente foram expedidos mandados de citação contra a executada e também contra aqueles indicados como codevedores e sócios no documento anexo, os quais foram efetivamente citados. Assim que a ANP teve vista dos autos, em 08/05/2005, apresentou petição a fim de esclarecer o engano. O juízo de primeiro grau acolheu o pedido e anulou as citações e determinou a retificação do polo passivo.- Realmente os embargos à execução foram opostos antes do reconhecimento da nulidade das citações, mas tal fato não é obstáculo para a sua extinção sem resolução de mérito, porquanto se a (o) embargante não é parte na execução, não tem legitimidade para opor embargos.- Evidentemente não se trata de desistência da execução, como quem fazer crer os recorrentes, mas sim de pedido de correção do polo passivo, conforme mencionado.- Reconhecida a preliminar de ilegitimidade passiva, não cabe a análise do mérito dos embargos.- Apelação desprovida. Erro material da sentença sanado de ofício. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2174935 - 0024204-06.2016.4.03.9999, Rel. LUIZ CONVOCADO SIDMAR MARTINS, julgado em 01/02/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/02/2017) grifos nossos. Isto posto, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, tendo em vista que não houve angariação processual. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0011169-50.2004.403.6102. Após o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se os autos, com as formalidades legais.P.R.I.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0002321-83.2018.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005584-36.2012.403.6102 ( ) ) - REGINA MARCIA NOMELENI MUNIZ(SP268067 - HELIO TEIXEIRA MARQUES NETO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Trata-se de ação de embargos de terceiro, na qual a embargante pretende afastar a construção que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 41.472 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto. Aduz que o imóvel serve para manter armazenado o maquinário da linha de produção da empresa, sendo de vital importância para a manutenção das atividades da empresa executada. Citada, a embargada apresentou sua manifestação, alegando que a firma não mais se encontra em atividade, bem como que não houve comprovação da impenhorabilidade do imóvel, requerendo a improcedência do pedido (fls. 223/227 e documentos de fls. 229/231). É o relatório. Decido. A embargante busca afastar a penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 41.472 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, aduzindo que no imóvel ficam armazenados os materiais da linha de produção da empresa embargada, sendo que eventual leilão do bem constrito poderia ocasionar um abalo na situação econômica/financeira da empresa. A União, por seu turno, alega que a empresa está inativa desde o ano de 2.014, bem como que não houve comprovação da impenhorabilidade do bem, devendo ser julgado improcedente o pedido formulado. Anoto que não procede a alegação de nulidade da penhora em face da construção ter recaído sobre imóvel que serve como local para o armazenamento do maquinário da linha de produção da empresa, por duas razões: a) empresa executada está inativa desde o ano de 2.014. Os documentos de fls. 229/231 demonstram a inatividade da empresa. No site eletrônico do Google Maps, tendo a informação de que a empresa Guttenberg Cunha e Muniz se encontra permanentemente fechada (fls. 231). O cadastro geral de empregados, documento do Ministério do Trabalho e Emprego esclarece que a empresa executada não tem vínculos - total de vínculos 0 (fls. 229). Por fim, o cadastro de Contribuintes do ICMS - CADESP informa que a situação cadastral da empresa executada é inapta, sendo que a data do início da inatividade é 30.04.2014 (fls. 230). b) não há qualquer irregularidade na penhora da sede da empresa, havendo lei expressa nesse sentido - artigo 11, 1º da Lei 6.830/80 -, bem como a jurisprudência acerca do tema é pacífica, já tendo sido firmado, no Superior Tribunal de Justiça, o entendimento de que é possível a penhora da sede da empresa executada. Confira-se o REsp nº 1.174.767/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos, in verbis: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEL PROFISSIONAL. BEM ABSOLUTAMENTE IMPENHORÁVEL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. ARTIGO 649, IV, DO CPC. INAPLICABILIDADE. EXCEPCIONALIDADE DA CONSTRUÇÃO JUDICIAL.1. A penhora de imóvel no qual se localiza o estabelecimento da empresa é, excepcionalmente, permitida, quando inexistentes outros bens passíveis de penhora e desde que não seja servil à residência da família.2. O artigo 649, V, do CPC, com a redação dada pela Lei 11.382/2006, dispõe que são absolutamente impenhoráveis os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão.3. A interpretação teleológica do artigo 649, V, do CPC, em observância aos princípios fundamentais constitucionais da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (artigo 1º, incisos III e IV, da CRFB/88) e do direito fundamental de propriedade limitado à sua função social (artigo 5º, incisos XXII e XXIII, da CRFB/88), legítima a inferência de que o imóvel profissional constitui instrumento necessário ou útil ao desenvolvimento da atividade objeto do contrato social, máxime quando se tratar de pequenas empresas, empresas de pequeno porte ou firma individual.4. Ademais, o Código Civil de 2002 preceitua que: Art. 1.142. Considera-se estabelecimento todo complexo de bens organizado, para exercício da empresa, por empresário, ou por sociedade empresária.5. Conseqüentemente, o estabelecimento compreende o conjunto de bens, materiais e imateriais, necessários ao atendimento do objetivo econômico pretendido, entre os quais se insere o imóvel onde se realiza a atividade empresarial.6. A Lei 6.830/80, em seu artigo 11, 1º, determina que, excepcionalmente, a penhora poderá recair sobre o estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, regra especial aplicável à execução fiscal, cuja presunção de constitucionalidade, até o momento, não detinha ilidida.7. Destarte, revela-se admissível a penhora de imóvel que constitui parcela do estabelecimento industrial, desde que inexistentes outros bens passíveis de serem penhorados (Precedentes do STJ: AgRg nos EDeI no Ag 746.461/RS, Rel. Ministro Paulo Furtado (Desembargador Convocado do TJ/BA), Terceira Turma, julgado em 19.05.2009, DJe 04.06.2009; REsp 857.327/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 21.08.2008, DJe 05.09.2008; REsp 994.218/PR, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, julgado em 04.12.2007, DJe 05.03.2008; AgRg no Ag 723.984/PR, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 04.05.2006, DJ 29.05.2006; e REsp 354.622/SP, Rel. Ministro Garcia Vieira, Primeira Turma, julgado em 05.02.2002, DJ 18.03.2002).8. In casu, o executado consignou que: Trata-se de execução fiscal na qual foi penhorado o imóvel localizado na rua Marcelo Gama, nº 2.093 e respectivo prédio de alvenaria, inscrito no Registro de Imóveis sob o nº 18.082, único bem de propriedade do agravante e local onde funciona a sede da empresa individual executada, que atua no ramo de fabricação de máquinas e equipamentos industriais.(...) Ora, se o objeto social da firma individual é a fabricação de máquinas e equipamentos industriais, o que não pode ser feito em qualquer local, necessitando de um bom espaço para tanto, e o agravante não possui mais qualquer imóvel - sua residência é alugada - como poderá prosseguir com suas atividades sem o local de sua sede? Excelências, como plenamente demonstrado, o imóvel penhorado constitui o próprio instrumento de trabalho do agravante, uma vez que é o local onde exerce, juntamente com seus familiares, sua atividade profissional e de onde retira o seu sustento e de sua família. Se mantida a penhora restará cerceada sua atividade laboral e ferido o princípio fundamental dos direitos sociais do trabalho, resguardados pela Constituição Federal (art. 1º, IV, da CF). Dessa forma, conclusão outra não há senão a de que a penhora não pode subsistir uma vez que recaiu sobre bem absolutamente impenhorável.9. O Tribunal de origem, por seu turno, assentou que: O inc. V, do art. 649 do CPC não faz menção a imóveis como bens impenhoráveis. Tanto assim que o 1º do art. 11 da Lei 6.830/80 autoriza, excepcionalmente, que a penhora recaia sobre a sede da empresa. E, no caso, o próprio agravante admite não ter outros bens penhoráveis. Ademais, consta na matrícula do imóvel a averbação de outras seis penhoras, restando, portanto, afastada a alegação de impenhorabilidade. Por fim, como bem salientou o magistrado de origem, o agravante não comprovou a indispensabilidade do bem para o desenvolvimento das atividades, limitando-se a alegar, genericamente, que a alienação do bem inviabilizaria o empreendimento.10. Conseqüentemente, revela-se legítima a penhora, em sede de execução fiscal, do bem de propriedade do executado onde funciona a sede da empresa individual, o qual não se encontra albergado pela regra de impenhorabilidade absoluta, ante o princípio da especialidade (lex specialis derogat lex generalis).11. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1114767/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/12/2009, DJe 04/02/2010) (grifos nossos) No mesmo sentido, temos o precedente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IMÓVEL PROFISSIONAL. IMPENHORABILIDADE NÃO CARACTERIZADA. EXCEPCIONALIDADE DA CONSTRUÇÃO JUDICIAL. REPETITIVO RESP 1.114.767/RS. ÔNUS SUCUMBENCIAL AFASTADO. PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO PREJUDICADO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.- Embargos de terceiro com vistas à exclusão da construção que recaiu sobre o imóvel em questão, em razão da impenhorabilidade absoluta de bem, sede da empresa individual executada, por força do disposto no art. 833, V, do CPC (art. 649, V, do CPC/1973).- Matéria afetada como representativa da controvérsia consolidando-se a tese da admissibilidade da penhora de imóvel destinado ao uso profissional (parcela do estabelecimento empresarial), desde que inexistentes outros bens passíveis de serem penhorados e que não sirva à residência da família (REsp 1.114.767/RS).- Na espécie, observa-se do auto de penhora, avaliação e depósito, a penhora da parte ideal pertencente ao apelante correspondente a 1/3 de 50% do imóvel matriculado sob o nº 8.506 junto ao Cartório de Registro de Imóveis de Votuporanga/SP (fl. 211).- Em que pese o apelante alegue a excepcionalidade da penhora do estabelecimento comercial do executado, nos termos do art. 11, 1º, da Lei nº 6.830/80, não indicou bens que pudessem ser

penhorados em detrimento de seu estabelecimento comercial. Assim, não tendo se desincumbido do ônus processual de comprovar a existência de outros bens aptos a sanar a dívida, legítima é a penhora.- Indevida a condenação do apelante aos ônus sucumbenciais, tendo em vista que a obrigação de proceder ao registro da compra e da venda de imóvel é atribuída ao comprador e não ao vendedor, a teor do disposto no art. 490 do CC.-APELAÇÃO parcialmente provida.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2277744 - 0036870-05.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 04/07/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/07/2018) Desse modo, entendo que a penhora do imóvel deverá ser mantida, tal como realizada. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e mantenho a penhora sobre o imóvel de matrícula nº 41.472 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto. Arcaará o embargante com os honorários em favor da embargada que fixo 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do inciso II, do 3º do artigo 85 do CPC, cuja exigibilidade ficará suspensa até que se comprove modificação na situação financeira da embargante pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado desta decisão, em face do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita à embargante (3º do artigo 98 do CPC). Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0005584-36.2012.403.6102. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.L.

#### EXECUCAO FISCAL

**0312950-44.1998.403.6102** (98.0312950-3) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP026929 - PAULO KIYOKAZU HANASHIRO) X IPANEMA CLUBE(SP226577 - JAMOL ANDERSON FERREIRA DE MELLO E SP219643 - SERGIO RICARDO NALINI E SP206243 - GUILHERME VILLELA)

Reitere-se a intimação de fls. 199.

No silêncio, ao arquivo, por sobrestamento até provocação da exequente.

Int.

Desp. fls. 199- Intime-se a Exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias comprove a realização da conversão em rendas do FGTS deferida às fls. 196 nos moldes do requerimento de fls. 191. No mesmo interregno deverá requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010185-71.2001.403.6102** (2001.61.02.010185-0) - INSS/FAZENDA(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE LUCCA X MARIA TERESA DE LUCCA VIEIRA GUERRA X VALTER FERNANDO POLONI DE LUCCA(SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNI CASADIO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP262658 - HUMBERTO CARLOS FAGUNDES RIBEIRO JUNIOR E SP069229 - MARIA SYLVIA BAPTISTA)

Tendo em vista o teor da certidão de fls. 319-verso, expeça-se mandado(s) de intimação do gerente do Banco do Brasil (fls. 316) para que transfira o valor depositado na conta informada no ofício de fls. 308 para conta junto à CEF, vinculada ao processo epígráfico junto à Ag. 2014 (CEF - PAB Fórum Federal de Ribeirão Preto), no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se com urgência.

Devolvido o Mandado pela Central, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias, inclusive sobre a intimação da depositária, certificada às fls. 215.

Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001570-19.2006.403.6102** (2006.61.02.001570-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X SAO PAULO MINAS COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA ME X JOSE ZANETI(SP292469 - RICARDO PEREIRA DE SOUZA E SP314999 - FABIO LUIS PEREIRA DE SOUZA E SP315744 - MARCOS EMMANUEL CARMONA OCANA DOS SANTOS)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003122-48.2008.403.6102** (2008.61.02.003122-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN E Proc. 1475 - ANDRE ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ) X DISTRIBUICAO DE TRANSPORTES LTDA(SP229267 - JEFFERSON MANCINI LUCAS E SP359459 - JESSICA JADE BUCHALLA) X CHRISTIAN SIEGISMUND WALTER X ANA LUCIA DA PALMA GUIMARAES X JOAO VIEIRA DA SILVA X ORADINAS DIONIZIA(SP266954 - LUCAS MIRANDA DA SILVA E SP266954 - LUCAS MIRANDA DA SILVA)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a petição e documentos que a acompanham (fls. 446/472).

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004285-58.2011.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X MARQUES E MIZIARA, AGROPECUARIA LTDA

Fls. 65/66: Indeferido, em face do extrato do RENAJUD de fls. 41

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006820-57.2011.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CRISTOFANI & CRISTOFANI REPRESENTACOES LTDA. - ME(RS052572 - RENAN LEMOS VILLELA)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.

Int.-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004509-59.2012.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X PASSAREDO TRANSPORTES AEROS LTDA(SP163461 - MATEUS ALQUIMIM DE PADUA E SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA)

Diante da decisão de fls. 282/284, tornem os autos ao arquivo, sobrestados, nos termos do despacho de fls. 280.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009354-37.2012.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MARIA DENISE SOARES DE MELO X ALEXANDRE MAIA LEMOS X ANA PAULA PIRES RADAELI FELIPPE X DANIEL DE FIGUEIREDO FELIPPE(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ) X INDUSTRIA DE ALIMENTOS NILZA S/A(SP127512 - MARCELO GIR GOMES)

Fls. 419: Defiro. Cite-se a coexecutada MARIA DENISE SOARES DE MELO, por carta, AR, no novo endereço declinado pela exequente.

Sem prejuízo, expeça-se mandado(s) como requerido, facultando-se ao oficial de justiça encarregado da diligência - caso seja necessário - a citação/intimação por hora certa, nos termos dos artigos 252 e 275, § 2º do CPC.

Devolvido o Mandado pela Central, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003110-87.2015.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ATIVA-INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO, MONTAGENS E LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP275642 - CARLOS ALBERTO DE ANDRADE)

1. O Órgão Especial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região instaurou o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 00176109720164030000, na sessão do dia 08.02.2017, de Relatoria do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Baptista Pereira, tendo sido determinada a suspensão de todos os Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica em trâmite na Justiça Federal da 3ª Região até que se decida sobre a necessidade de instauração do mesmo ou se o redirecionamento da execução para os sócios da empresa executada pode se dar nos próprios autos.

Entendeu aquele órgão, ademais, que a suspensão dos Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica já instaurados não poderia prejudicar o exercício do direito de defesa nos próprios autos da execução, seja pela via dos embargos à execução, seja pela via da exceção de pré-executividade, conforme o caso, mantidos, ademais, os atos de pesquisa e constrição de bens necessários à garantia da efetividade da execução.

2. Neste contexto, é possível concluir que enquanto não julgado em definitivo o IRDR acima referido, desnecessária a instauração do Incidente de Desconstituição da Personalidade Jurídica visando o redirecionamento da

execução para os sócios, pelo que, tendo em vista o pedido formulado pela exequente, DEFIRO a inclusão de JOSÉ AUGUSTO MARCONATO, CPF nº 979.617.448-00 no polo passivo da lide. Ao SEDI para as anotações que se fizerem necessárias.

3. Após, aguarde-se pela vinda da contrafé a ser providenciada pela exequente no prazo de 10 (dez) dias - caso ausente dos autos - em tantas quanto forem as pessoas incluídas no polo passivo da lide, nos termos do item 2.

4. Adimplida a determinação supra, cite-se, por carta, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

4.1 Caso a carta de citação resulte em diligência positiva, aguarde-se por cinco dias, nos termos do artigo 8º da Lei nº 6.830/80. Havendo notícias de pagamento ou parcelamento, dê-se vista à exequente por 10 (dez) dias tomando os autos a seguir, conclusos.

5. Caso a diligência de citação resulte negativa dê-se vista à exequente, para que se manifeste e requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

5.1 Decorridos o prazo assinalado e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo, ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Decreto o Segredo de Justiça total, uma vez que há nos autos informações resguardada pelo sigilo fiscal, devendo a Secretaria providenciar as anotações de praxe.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005879-68.2015.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X HEROM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP X HEROM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (EM RECUPERACAO JUDICIAL)(SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSI E SP171639B - RONNY HOSSE GATTO)

Manifeste-se a exequente sobre a exceção de pré-executividade de fls. 113/124, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006945-83.2015.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X NILZA TAVARES HONORATO(SP149471 - HAROLDO DE OLIVEIRA BRITO)

Ofício nº \_\_\_\_\_

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: NILZA TAVARES HONORATO

Fls. 73 verso: Defiro o pedido formulado pela Exequente e determino a conversão em renda dos valores depositados/bloqueados nestes autos vinculados à CDA 80115060937-93, devendo a Caixa Econômica Federal cumprir a presente decisão no prazo de 10 (dez) dias.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e servirá de ofício. Instruir com cópia da cota acima referida.

Adimplida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, tomando os autos, a seguir, conclusos.

Int.-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007902-84.2015.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X INDUSTRIA E COMERCIO DE SUCOS PALAZZOS LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Nos termos da decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 5009133-29.2018.403.0000 (fls. 113/119), verifico que foi deferida antecipação de tutela, determinando-se a penhora sobre 5% do valor do faturamento da executada.

Sendo assim, expeça-se carta precatória para penhora sobre 5% (cinco por cento) do faturamento da empresa executada, que deverá recair sobre a receita mensal da empresa, nomeando-se como depositário e administrador o seu representante legal ARMANDO AIRTON PALAZZO (fls. 90), que deverá ser intimado, para dizer, em 10 (dez) dias, sobre a forma de administração e o esquema de pagamento da dívida exequenda, devendo, no mesmo prazo, proceder ao primeiro depósito ou comprovar documentalmente eventual impossibilidade de cumprimento.

Fica, ademais, reservado à exequente, por intermédio de seus procuradores, órgão e agentes, o direito de fiscalizar o depositário no cumprimento do seu mister.

Cumpra-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 2266**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0012753-84.2006.403.6102** (2006.61.02.012753-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009837-24.1999.403.6102 (1999.61.02.009837-3) ) - PEDRO BORGES DA SILVA(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Traslade-se cópias das decisões proferidas em grau de recurso e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal n. 0009837-24.1999.403.6102.

Após, vista às partes para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, encaminhe-se o feito ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int.-se e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0012754-69.2006.403.6102** (2006.61.02.012754-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013206-50.2004.403.6102 (2004.61.02.013206-8) ) - LINO MOTOR PECAS LTDA EPP(SP063084 - EUGENIO LUCIANO PRAVATO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Traslade-se cópias das decisões proferidas em grau de recurso e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal n. 0013206-50.2004.403.6102.

Após, vista às partes para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, encaminhe-se o feito ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int.-se e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002375-49.2018.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003254-90.2017.403.6102 ( ) ) - BRUMAZI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO) X FAZENDA NACIONAL

Considerando a interposição de recurso de apelação e já tendo sido apresentadas as contrarrazões, promova a secretaria o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, despendendo-a.

Após, e considerando o teor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, promova a secretaria a conversão dos metadados de atuação deste feito para o sistema eletrônico, intimando-se a parte apelante para inserir os documentos físicos no processo virtualizado, no prazo de 10 (dez) dias, observando quanto disposto no artigo 3º de referida Resolução.

Decorrido o prazo assinalado e não sendo adotada pela parte a providência acima referida, intime-se a parte contrária para, querendo, inserir os documentos virtualizados no prazo de 10 (dez) dias.

Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado nos itens I e II do artigo 4º da Resolução referida.

Não sendo adotada a providência de inserção dos documentos por qualquer das partes, aguarde-se em secretaria, nos termos do artigo 6º da Resolução.

Int.-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002448-21.2018.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002278-59.2012.403.6102 ( ) ) - ATHANASE SARANTOPOULOS HOTEIS E TURISMO LTDA X BLACK STREAM HOTEL LTDA - EPP X BUFFET BLACK TIE LTDA - EPP(SP372212 - MARCO KIYOSHI NISHIDA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Defiro o pedido formulado pela embargante às fls. 381, para o fim de conceder o prazo de 10 (dez) dias para que se dê integral cumprimento ao quanto determinado às fls. 377.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, aguarde-se em secretaria, nos termos do artigo 6º da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, tal como determinado às fls. 377.

Int.-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002723-67.2018.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002103-89.2017.403.6102 ( ) ) - NOVA ETAPA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME X PEDRO AUGUSTO CANESIN MAZZER X JOSIANA BONONI PIRES(SP346929 - DIEGO HENRIQUE ROSSANEIS E SP411932 - ANA LIVIA VAZ BISSON) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 2028 - CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI)

Considerando a interposição de recurso de apelação pela Embargante, determino a intimação do embargado para que, querendo, no prazo legal, apresente as respectivas contrarrazões.

Sem prejuízo, promova o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, a qual deverá ser despendida, para que prossiga em seus ulteriores termos.

Adimplido os atos supra, intime-se o apelante (embargante), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os presentes autos em carga a fim de promover sua virtualização, mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

Após, proceda-se como determinado nos itens I e II do artigo 4º da referida Resolução ou, no silêncio, acautele-se o presente feito em secretaria, nos termos do artigo 6º de referida Resolução. Cumpra-se e intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002664-79.2018.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012712-54.2005.403.6102 (2005.61.02.012712-0) ) - RAFAEL SANGREGORIO JUNIOR(SP266055 - MARIA ELIZABETH PIGNATA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

Considerando a interposição de recurso de apelação, intime-se o embargado para apresentar suas contrarrazões, no prazo legal. Após, promova a secretaria o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, despensando-a.

Após, e considerando o teor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, promova a secretaria a conversão dos metadados de atuação deste feito para o sistema eletrônico, intimando-se a parte apelante para inserir os documentos físicos no processo virtualizado, no prazo de 10 (dez) dias, observando quanto disposto no artigo 3º de referida Resolução.

Decorrido o prazo assinalado e não sendo adotada pela parte a providência acima referida, intime-se a parte contrária para, querendo, inserir os documentos virtualizados no prazo de 10 (dez) dias.

Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado nos itens I e II do artigo 4º da Resolução referida. .PA 1,12 Não sendo adotada a providência de inserção dos documentos por qualquer das partes, aguarde-se em secretaria, nos termos do artigo 6º da Resolução.

Int. -se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000395-33.2019.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006312-53.2007.403.6102 (2007.61.02.006312-6) ) - SEBASTIANA MARIA MARTINS DE SOUZA(SP294074 - MAIRA ELIZABETH FERREIRA TELES) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 105: Defiro o pedido de dilação de prazo, formulado pela embargante, pelo período de 10 dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000444-74.2019.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008179-57.2002.403.6102 (2002.61.02.008179-9) ) - ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI X MANOELA FOFANOFF JUNQUEIRA X SAMUEL SOLLITO DE FREITAS OLIVEIRA(SP126900 - MARCO AURELIO DA SILVA RAMOS) X FAZENDA NACIONAL

Para análise dos pedidos formulados pela embargante, necessário se faz que a petição inicial esteja instruída com cópia autêntica da CDA e cópia do termo de penhora, avaliação e intimação.

Para assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada dos documentos retro mencionados aos presentes autos, sob pena de não recebimento, e, conseqüente extinção dos presentes embargos.

Sem prejuízo, apensem-se os presentes autos a Execução Fiscal respectiva (0008179-57.2002.403.6102).

Cumpra-se e intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0306503-21.1990.403.6102** (90.0306503-9) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X REALPAN IND E COM/ DE PANIFICACAO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X MARIA ANGELA SOUZA RIBEIRO(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ) X BENEDITO NIBI RIBEIRO(SP229018 - CARLA MICHELE CARLINO ALVES SIMOES)

Ofício nº \_\_\_\_\_

EXEQUENTE: INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS

EXECUTADO: REALPAN IND E COM/ DE PANIFICACAO LTDA, CNPJ n. 43.253.426/0001-60, MARIA ANGELA SOUZA RIBEIRO, CPF n. 026.434.758-79, BENEDITO NIBI RIBEIRO, CPF n. 242.189.798-04

Fls. 282/284: Defiro o pedido formulado pela Exequente e determino a expedição de ofício à CEF para que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda a transformação em pagamento definitivo, nos exatos termos do quanto requerido pela exequente.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e servirá de ofício. Instruir com cópias de fls. 262/277 e 282/284.

Adimplida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, tomando os autos, a seguir, conclusos.

Int. -se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0010097-04.1999.403.6102** (1999.61.02.010097-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X K. R. COM/ IMP/ E EXP/ LTDA X HAYAO KAWASSAKI X RICARDO AUGUSTO DE CARVALHO(SP177999 - FABIO SILVERIO DE PADUA) X CEZAR ANTONIO PINHO CUNHA X MANOEL BOND CUNHA JUNIOR

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int. -se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0019687-68.2000.403.6102** (2000.61.02.019687-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP083860 - JOAO AUGUSTO CASSETTARI) X SOC DIARIO NOTICIAS LTDA RMG(SP025806 - ENY DA SILVA SOARES)

Ciência a executada das orientações prestadas pela exequente às fls. 650, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Após, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int. -se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001109-52.2003.403.6102** (2003.61.02.001109-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X MAFALDA SELEGATO URENHA SERRANA(SP276796 - JULIANA SVEZIA URENHA)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho.

Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002103-31.2013.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X GBA METALURGICA S/A(SP312409 - PAULO HENRIQUE BUENO)

Tendo em vista a publicação do despacho de fls. 102 no dia 03/04/2019, em momento posterior ao protocolo da petição de fls. 103 (28/03/2019) e anterior à sua juntada nos autos (04/04/2019), republique-se o despacho de fls. 102, para regular intimação do patrono da executada.

Int. -se.

Desp. fls. 102 Fls. 93/96 e fls. 101: Ciência a exequente (CEF) para que requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004723-16.2013.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL DE LUCCA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO)

Remetam-se os autos à exequente para que requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int. -se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008552-34.2015.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X THS COMERCIO E MONTAGENS DE REDES INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES E SP299574 - CAMILA DE LIMA CARLUCCI)

Ofício nº \_\_\_\_\_

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: THS COMÉRCIO E MONTAGENS DE REDES INDUSTRIAIS LTDA-EPP

: Fls. 90, verso: A fim de evitar confusões na conversão dos valores bloqueados nos autos, deverá a CEF proceder à transformação da conta vinculada ao presente feito em conta de natureza tributária, desde sua origem.

Após, deverá proceder à transformação em pagamento definitivo de referidos valores, nos termos em que requeridos pela exequente. Prazo: 10 (dez) dias.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e servirá de ofício. Instruir com cópia da cota acima referida e do extrato do BACENJUD de fls. 19.

Adimplida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, tomando os autos, a seguir, conclusos.

Int.-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007884-29.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X SIMISA SIMIONI METALURGICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP171639B - RONNY HOSSE GATTO E SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSI E SP139670 - WILLIAN DE ARAUJO HERNANDEZ)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011880-35.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X ISOPETRO INDUSTRIA DE ISOLANTES TERMICOS LTDA.(SP386567A - ROSELAINE BARROSO FERREIRA) X ROGERIO BARROSO FERREIRA

Considerando que, a despeito do despacho de fls. 174, os autos tiveram, desde então, andamento nos autos em apenso n. 00049601120174036102, DETERMINO que sejam trasladadas para os presentes autos cópias de fls. 92/119 do referido feito.

Sem prejuízo, renovo a intimação da exequente para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a uniformização dos pedidos conforme determinado no despacho de fls. 174.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002842-62.2017.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X VINICIUS BULLAMAH - ESTACIONAMENTO - ME(SP102417 - ANA PAULA DE SOUZA VEIGA SOARES)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.

Int.-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0007329-80.2014.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007328-95.2014.403.6102 ( ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X ASSOCIACAO NACIONAL DOS ADVOGADOS DA CEF ADVOCEF X MUNICIPIO DE MONTE ALTO(SP163154 - SILMARA APARECIDA SALVADOR E SP208986 - AMAURI IZILDO GAMBAROTO E SP202087 - FERNANDA MARIA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MUNICIPIO DE MONTE ALTO

Considerando que os valores a serem aqui executados são superiores ao previsto no artigo 3º, inciso III, da Resolução nº 458/2017, o ofício requisitório deverá ser elaborado e transmitido via sistema, a fim de atender ao disposto no artigo 47 da referida Resolução.

Sendo assim, tendo em vista que o ofício precatório n. 101/2019 não foi encaminhado ao executado para pagamento, promova-se o seu cancelamento e juntada aos autos. Após, expeça-se a minuta de ofício precatória via sistema, conforme determinado.

Em seguida, intime-se as partes acerca da minuta de ofício requisitório expedida, em conformidade com o artigo 11 da Resolução nº 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo o que for de seu interesse.

Caso nada seja requerido, transmita-se.

Intime-se. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 2269

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0309796-86.1996.403.6102** (96.0309796-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310896-13.1995.403.6102 (95.0310896-9) ) - DENTAX DO BRASIL IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS ODONTOLÓGICOS LTDA(SP042067 - OTACILIO BATISTA LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0009364-96.2003.403.6102** (2003.61.02.009364-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001567-11.1999.403.6102 (1999.61.02.001567-4) ) - ENGEL CONSTRUCOES ELETRICAS E CIVIS LTDA - MASSA FALIDA(SP057703 - RENATO CESAR CAVALCANTE) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Cumpra-se integralmente as determinações constantes no despacho de fls. 98, devendo a secretaria promover a conversão dos metadados de autuação para o sistema eletrônico.

Adimplido o ato, dê-se vista a exequente tal como requerido às fls. 99, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e, no silêncio, encaminhe-se o feito ao arquivo.

Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002450-88.2018.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002928-38.2014.403.6102 ( ) - JULIANA DE ANDRADE SILVA - EPP(SP177937 - ALEXANDRE ASSEF MÜLLER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Considerando a interposição de recurso de apelação e já tendo sido apresentadas as contrarrazões, promova a secretaria o traslado de cópia da sentença prolatada neste feito, bem como da presente decisão para os autos da execução fiscal correspondente, dispensando-a.

Após, e considerando o teor da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, promova a secretaria a conversão dos metadados de autuação deste feito para o sistema eletrônico, intimando-se a parte apelante para inserir os documentos físicos no processo virtualizado, no prazo de 10 (dez) dias, observando quanto disposto no artigo 3º de referida Resolução.

Decorrido o prazo assinalado e não sendo adotada pela parte a providência acima referida, intime-se a parte contrária para, querendo, inserir os documentos virtualizados no prazo de 10 (dez) dias.

Adimplida a determinação supra, proceda-se como determinado nos itens I e II do artigo 4º da Resolução referida. .PA 1,12 Não sendo adotada a providência de inserção dos documentos por qualquer das partes, aguarde-se em secretaria, nos termos do artigo 6º da Resolução.

Int.-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0000224-76.2019.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004317-73.2005.403.6102 (2005.61.02.004317-9) ) - ATEMIRO CALIANI X MARIANGELA BANA OLIVEIRA CALIANI(SP408788 - SILVIO LUIS GRANCIERI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Promova a embargante, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento, a vinda para os autos da contra-fé dos embargos necessária para a citação da embargada (cópia da inicial dos embargos e documentos que a acompanham), bem como da via original da procaução de fls. 135.

Cumprida a determinação supra, cite-se nos termos da decisão de fls. 132.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0312763-70.1997.403.6102** (97.0312763-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X PACE CAR VEICULOS LTDA X WAGNER WADHY MIGUEL REBEHY(SP253499 - VANESSA BIAGIONI DE CARVALHO E SP274088 - JOFFRE PETEAN NETO E SP246008 - FLAVIO GOMES BALLERINI E SP170183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES)

Dê-se vista às partes acerca dos documentos juntados aos autos, bem como, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo que for de seu interesse.

Decorrido o prazo, e, nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo, onde deverá aguardar eventual manifestação da parte interessada.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0313752-76.1997.403.6102** (97.0313752-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X INBRAMAQ IND/ BRASILEIRA DE MAQUINAS LTDA(SP171490 - PAULO HUMBERTO DA SILVA GONCALVES)

Fls. 136: Defiro. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010260-81.1999.403.6102** (1999.61.02.010260-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PAULO CESAR CAMASSUTI(SP151626 - MARCELO FRANCO E SP273734 - VERONICA FRANCO MASI)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010054-33.2000.403.6102** (2000.61.02.010054-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ALVIMAR LIMA SANTOS X ALVIMAR LIMA SANTOS(SP185819 - SAMUEL PASQUINI E SP213980 - RICARDO AJONA)

Fls. 56/57: Defiro, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo, sobrestado.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0018279-42.2000.403.6102** (2000.61.02.018279-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X VISO CAR ACESSORIOS PARA AUTOS LTDA X PAOLO ROMITI X IVONE CELOOTTO ROMITI(SP216696 - THIAGO ROCHA AYRES E SP219383 - MARCO ROBERTO ROSSETTI)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007596-09.2001.403.6102** (2001.61.02.007596-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TRIAXIAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X EDGARD PEREIRA JUNIOR(SP178892 - LUIS RICARDO RODRIGUES GUIMARÃES E SP128658 - VELMIR MACHADO DA SILVA E SP292856 - SERGIO MORENO PEREA)

Fls. 612: Defiro. Expeça-se mandado(s) como requerido, facultando-se ao oficial de justiça encarregado da diligência - caso seja necessário - a citação/intimação por hora certa, nos termos do artigos 252 e 275, § 2º do CPC.

Int.-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005978-92.2002.403.6102** (2002.61.02.005978-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TRADE WORLD COMPANY MERCANTIL LOGISTICA E TRANSPORTE IN X RONALDO ANDRADE DE FREITAS BORGES X RONALDO DE FREITAS BORGES - ME(SP281012B - MARIA RUTH RODRIGUES ROCHA)

Fls. 290: Defiro. Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que os executados, ora excipientes, regularizem sua representação processual, quanto a qualificação completa das partes, nos termos do art. 319, II, art 450 e 588 do CPC.

Após, dê-se nova vista a exequente, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0013761-38.2002.403.6102** (2002.61.02.013761-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FLORENE REPRESENTACOES, SERVICOS E TRANSPORTES LTDA X HUGO VICTOR FORNARI X CARLA BEATRIZ CARLINI(SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI)

Fls. 223: Indefiro, uma vez que nos leilões já realizados nos autos os bens foram ofertados em 2º hasta pelo valor de 60% da avaliação, nos termos do item 3.2 do Edital de fls. 193/196, não tendo licitantes interessados.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a exequente apresente cópia atualizadas das matrículas dos imóveis penhorados.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0014134-69.2002.403.6102** (2002.61.02.014134-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X GUIDUGLI MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP201868 - ALESSANDRA GUIDUGLI)

1. Ciência à exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o alegado pagamento do crédito cobrado nos autos.

Na ausência de pagamento integral, requeira a exequente, desde já, o que de direito visando ao prosseguimento do feito no mesmo prazo acima deferido.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, tomem os autos conclusos.

Int.-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006687-54.2007.403.6102** (2007.61.02.006687-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X COMPANHIA DE BEBIDAS IPIRANGA X RIO DE JANEIRO REFRESCOS LTDA(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES E SP173362 - MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT)

Ciência à executada do ofício e documentos de fls. 438/444.

Após, tomem ao arquivo, na situação baixa-findo.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005848-19.2013.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X V. H. S. - SERVICOS DE APOIO EM HOTELEIRA LTDA - ME(SP308777 - MARILIA TEIXEIRA DIAS)

Fls. 59: Defiro. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005185-02.2015.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X FERTICITRUS INDUSTRIA E COMERCIO DE FERTILIZANTES LTDA(SP246822 - SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO)

1- Fls. 175: Defiro a penhora dos imóveis indicados pela exequente às fls. 176/189. Lavre-se o competente Termo, em observância ao disposto no artigo 845, parágrafo 1º do CPC, ficando nomeado como depositário o representante legal da executada.

2- Após, promova a serventia: a) o registro das penhoras no sistema ARISP; b) a expedição de cartas precatórias para avaliação dos referidos imóveis; e c) a expedição de carta com aviso de recebimento para intimação

do depositário do encargo assumido.

Decorridos 04 (quatro) meses sem que tenham sido devolvidas as cartas precatórias, solicite-se, por meio eletrônico, informações sobre o cumprimento das mesmas. Na impossibilidade de utilização de correspondência eletrônica, expeça-se o competente ofício.

3- Na sequência, intime-se a Executada das penhoras realizadas na pessoa de seu procurador constituído conforme fls. 101 para, querendo, opor embargos no prazo legal.

Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006036-41.2015.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 978 - EDUARDO SIMAO TRAD) X BIOSEV BIOENERGIA S.A.(SP164322A - ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES E RJ137721 - LEONARDO VINICIUS CORREIA DE MELO)

Arquivem-se os autos, por sobrestamento, nos termos da decisão de fls. 170.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008719-51.2015.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X WBS PINTURAS E REVESTIMENTOS ANTICORROSIVOS EIRELI - EPP(SP066367 - ANTONIO CARLOS GIARLLARIELLI)

Fls. 138: Defiro. Expeça-se mandado(s) como requerido, facultando-se ao oficial de justiça encarregado da diligência - caso seja necessário - a citação/intimação por hora certa, nos termos do artigos 252 e 275, § 2º do CPC.

Devolvido o Mandado pela Central, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011542-95.2015.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X ATIVA-INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO(SP188370 - MARCELO ROBERTO PETROVICH E SP312409 - PAULO HENRIQUE BUENO)

1. O Órgão Especial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região instaurou o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 00176109720164030000, na sessão do dia 08.02.2017, de Relatoria do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Baptista Pereira, tendo sido determinada a suspensão de todos os Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica em trâmite na Justiça Federal da 3ª Região até que se decida sobre a necessidade de instauração do mesmo ou se o redirecionamento da execução para os sócios da empresa executada pode se dar nos próprios autos.

Entendeu aquele órgão, ademais, que a suspensão dos Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica já instaurados não poderia prejudicar o exercício do direito de defesa nos próprios autos da execução, seja pela via dos embargos à execução, seja pela via da exceção de pré-executividade, conforme o caso, mantidos, ademais, os atos de pesquisa e constrição de bens necessários à garantia da efetividade da execução.

2. Neste contexto, é possível concluir que enquanto não julgado em definitivo o IRDR acima referido, desnecessária a instauração do Incidente de Desconstituição da Personalidade Jurídica visando ao redirecionamento da execução para os sócios, pelo que, tendo em vista o pedido formulado pela exequente, DEFIRO a inclusão de JOSÉ AUGUSTO MARCONATO, CPF nº 979.617.448-00 no polo passivo da lide. Ao SEDI para as anotações que se fizerem necessárias.

3. Após, aguarde-se pela vinda da contraparte a ser providenciada pela exequente no prazo de 10 (dez) dias - caso ausente dos autos - em tantas quanto forem as pessoas incluídas no polo passivo da lide, nos termos do item 2.

4. Adimplida a determinação supra, cite-se, por carta, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

4.1 Caso a carta de citação resulte em diligência positiva, aguarde-se por cinco dias, nos termos do artigo 8º da Lei nº 6.830/80. Havendo notícias de pagamento ou parcelamento, dê-se vista à exequente por 10 (dez) dias tornando os autos a seguir, conclusos.

5. Caso a diligência de citação resulte negativa dê-se vista à exequente, para que se manifeste e requeira o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

5.1 Decorridos o prazo assinalado e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo, ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando ao desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Por outro lado, decreto o Segredo de Justiça em relação ao presente feito, tendo em vista o deferimento deste pedido no processopiloto acima referido, devendo a Secretária providenciar as anotações de praxe.

Cumpra-se e intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002096-34.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X FERREZIN - GUINDASTES, MONTAGENS E TRANSPORTES LTDA(SP075180 - ERNESTO DE OLIVEIRA JUNIOR)

Intime-se o executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual.

Adimplido o ato, defiro o pedido de vista pelo prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, e, considerando que nos Conflitos de Competência suscitados por este Juízo o C. Superior Tribunal de Justiça reconheceu a competência do Juízo de Direito do Setor de Execuções Fiscais de Sertãozinho para o cumprimento dos atos deprecados àquela Comarca (CC164762/SP e 164763/SP), em respeito ao Princípio da Economia Processual e Celeridade, determino seja novamente encaminhada a carta precatória constante às fls. 85/95, devidamente instruída com o presente despacho, para a comarca de Sertãozinho para cumprimento do ato deprecado.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005293-94.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X SERVAL INDUSTRIA E COMERCIO DE VALVULAS LTDA(SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO)

Fls. 327: Defiro. Expeça-se carta precatória como requerido. Decorridos 04 (quatro) meses sem que tenha a mesma sido devolvida, solicite-se, por meio eletrônico, informações sobre o cumprimento da mesma. Na impossibilidade de utilização de correspondência eletrônica, expeça-se o competente ofício.

Devolvida a carta precatória, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, comunicação de parcelamento do crédito, de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005726-98.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X AGRO PECUARIA SANTA CATARINA S A(SP165202A - ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA E SP236471 - RALPH MELLES STICCA)

Fls. 76: Defiro vista dos autos a executada, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo, sobrestado, nos termos do despacho de fls. 72.

Publique-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011149-39.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X SOCIEDADE RECREATIVA E DE ESPORTES DE RIBEIRAO PRETO(SP127525 - RENATA FREITAS DE ABREU MACHADO)

Fls. 137: Defiro. Expeça-se mandado(s) como requerido, facultando-se ao oficial de justiça encarregado da diligência - caso seja necessário - a citação/intimação por hora certa, nos termos do artigos 252 e 275, § 2º do CPC.

Devolvido o Mandado pela Central, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

De outro lado, indefiro o pedido formulado pela executada em seu arazoado de fls. 111/115, tendo em vista a manifestação da exequente de fls. 137, no qual requereu a penhora sobre outro imóvel de propriedade da executada.

Int.-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011258-53.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X PETROTEC EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP(SP254553 - MARCIO MARCHIONI MATEUS NEVES)

Ao arquivo, por sobrestamento, tal como requerido pela exequente, cabendo a ela, querendo, adotar as providências visando ao desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Intime-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011859-59.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X MARCHESI E CARVALHO INDUSTRIA, COMERCIO E MANUTENCAO DE(SP243523 - LUCAS SBICCA FELCA)

Ciência às partes da decisão proferida no agravo de instrumento (fls. 175).  
Solicite-se a devolução da carta precatória expedida nos autos, independentemente de cumprimento.  
Após, requeira a parte interessada o que de direito, no prazo de 10 dias.  
No silêncio, ao arquivo, na situação baixa-fimdo.  
Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005197-45.2017.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3397 - ANTONIO GONCALVES DOS SANTOS FILHO) X METALFA METALURGICA FAVARETTO LTDA(SP152348 - MARCELO STOCOCO) X GILBERTO FAVARETTO X GILMAR DONIZETTI FAVARETTO X JUSTO FAVARETTO NETO X RAUL JOSE FAVARETTO

Fls. 108: Defiro, pelo prazo legal.  
Int.

#### **Expediente Nº 2270**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000849-96.2008.403.6102** (2008.61.02.000849-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003650-87.2005.403.6102 (2005.61.02.003650-3)) - COML/ MARINHO FER DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNINI CASADIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.  
Sem prejuízo, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente.  
No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.  
Cumpra-se e intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003281-78.2014.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008683-77.2013.403.6102 ()) - UNIMED NORDESTE PAULISTA FEDERACAO REGIONAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS(SP291667 - MAURICIO CASTILHO MACHADO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Dê-se ciência à(s) parte(s) do v. acórdão proferido pelo E. STJ, para que requeira(m) aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.  
Sem prejuízo, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente, dispensando-a.  
No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.  
Cumpra-se e intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000299-18.2019.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006312-53.2007.403.6102 (2007.61.02.006312-6)) - PAULO GILBERTO DOS SANTOS(SP319746 - FERNANDA DE FARIA OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1475 - ANDRE ALMEIDA RODRIGUES MARTINEZ)

Promova o embargante, a adequação do polo passivo destes embargos, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção e arquivamento.  
Após, novamente conclusos.  
Sem prejuízo, apensem-se aos autos da execução fiscal nº 0006312-53.2007.403.6102.  
Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0306584-62.1993.403.6102** (93.0306584-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X LAVANDERIA WS S/C LTDA(SP079951 - FERNANDO LUIZ ULIAN)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias, acerca do parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei 6.830/80.  
Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0308714-49.1998.403.6102** (98.0308714-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X A OLIMPICA BALAS CHITA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.  
Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.  
Int.-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0311568-16.1998.403.6102** (98.0311568-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X J MIKAWA E CIA/ LTDA - MASSA FALIDA X JOSE MIKAWA X JULIO MIKAWA(SP142918 - PAULO CESAR PARDI FACCIO E SP044570 - ANTONIO CARLOS BORIN)

Dê-se vista às partes acerca dos documentos juntados aos autos, bem como, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo que for de seu interesse.  
Decorrido o prazo, e, nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo, onde deverá aguardar eventual manifestação da parte interessada.  
Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009240-55.1999.403.6102** (1999.61.02.009240-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO) X CIA/ PENHA DE MAQUINAS AGRICOLAS COPEMAG(SP102246 - CLAUDIA APARECIDA XAVIER) X ALTAMIR RUBEN PENHA X EDISON PENHA(SP147223 - WASHINGTON LUIS DE OLIVEIRA E SP331338 - FELIPE LOPES DOS SANTOS E SP171940 - LUIZ AFFONSO SERRA LIMA)

Compulsando os presentes autos, verifico que diversos imóveis foram penhorados e devidamente leiloados, sendo que, todos foram arrematados, conforme se verifica pelos autos de arrematação encartados às fls. 288/289 e 290/291.

Consta nos autos ofício da 9ª Vara Federal desta Subseção Judiciária solicitando que seja colocado à disposição daquele Juízo eventuais valores obtidos com a arrematação dos bens aqui realizada (fls. 445 e 450).  
É o relatório. Decido.

No tocante aos imóveis arrematados pela pessoa de David Sampaio da Fonseca Filho, verifica-se que os valores depositados às fls. 302 já foram devidamente convertidos em renda, conforme comprovantes juntados às fls. 419/422 e petição de fls. 424, não havendo qualquer providência a ser tomada em relação a referidos valores.

Contudo, os valores relativos a arrematação efetuada por Luiz Fernando Borges Cintra no importe de R\$ 81.840,00, conforme guia encartada às fls. 339, ainda não foram convertidas em renda, estando referido valor à ordem e disposição deste Juízo.

Verifico que conforme informação da exequente constante às fls. 425 o débito aqui cobrado perfazia a importância de R\$ 120.702,81 na data de 22/09/2017.

Portanto, os valores depositados são inferiores ao débito aqui cobrado, razão pela qual determino que se oficie à 9ª Vara Federal, a fim de instruir os autos nº 0307447-81.1994.403.6102 e 0302306-23.1990.403.6102, em curso por aquele r. Juízo, informando não haver, por ora, valores disponíveis para serem colocados à disposição.

Promova a serventia ainda, o traslado de cópia da presente decisão para os autos da Execução Fiscal nº 0307497-49.1990.403.6102.

Sem prejuízo, intime-se a exequente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe o valor atualizado do débito aqui em cobro, bem como, requeira o que for de seu interesse em relação aos valores aqui constantes.  
Cumpra-se e intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0011682-91.1999.403.6102** (1999.61.02.011682-0) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X SERMAG IND/ E COM/ DE PECAS AGRICOLAS LTDA X OSMAR LEONEL DE CASTRO X JOSE PAULO DE MELO(SP274750 - VANESSA MARTINS FERREIRA E SP374386 - BARBARA KAREN FAZZIO GALVAN)

1- Intime-se a Empresa Executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a sua representação processual.

2- Quanto ao depósito de fls. 322, intime-se a arrematante Sarah Cristina Freitas de Mello por meio de seu procurador constituído às fls. 294, para que se manifeste sobre o pedido de conversão em renda formulado pela União Federal. Prazo de 15 (quinze) dias.

3- Após, tomem conclusos para novas deliberações, inclusive em relação a intimação da penhora realizada conforme fls. 469 que recaiu sobre o imóvel matrícula nº 2691 - CRI de Serrana/SP e designação de leilão do imóvel matrícula 2692 - CRI de Serrana/SP (antiga matrícula nº 22.482 - 2ª CRI de Ribeirão Preto) penhorado conforme fls. 129/130.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**



**0000824-64.2000.403.6102** (2000.61.02.000824-8) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X CANELLA COM/ DE BEBIDAS LTDA X MIRIAM APARECIDA MARTINS CANELLA(SP190709 - LUIZ DE MARCHI) X ZULMIRA SALGUEIRO CANELLA(SP179385 - ÂNGELO JURCA NETO)

Intime-se o executado acerca da penhora realizada nos autos, no endereço fornecido pela exequente às fls. 232.  
Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004540-65.2001.403.6102** (2001.61.02.004540-7) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X CIA SERV TERCERIZACAO DE SERVICOS LTDA X LUCIO CORREA BARROS X LIBRA LOCADORA DE VEICULOS(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP165345 - ALEXANDRE REGO E SP118679 - RICARDO CONCEICAO SOUZA E SP278733 - CARLOS AUGUSTO MANELLA RIBEIRO E SP194655 - JOSEANE APARECIDA ANDRADE MARANHA RIBEIRO)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.  
Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.  
Int.-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003192-70.2005.403.6102** (2005.61.02.003192-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA)

Ofício nº \_\_\_\_\_/2019

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executado: RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA - CNPJ 56.144.033/0001-60

1- Fls. 456 e 465: defiro. Oficie-se à agência da CEF - PAB Justiça Federal para que a importância depositada a ordem deste Juízo conforme guias de fls. 447 e 449, seja transformado em pagamento definitivo da União conforme requerido, utilizando-se os parâmetros indicados pela Exequente.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, esta decisão será assinada em três vias e instruída com cópia de fls. 447, 449, 456 e 465/468, servirá de ofício.

2- Juntados aos autos os comprovantes respectivos, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Int.-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0014288-48.2006.403.6102** (2006.61.02.014288-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X DAMASCO ADMINISTRADORA DE BENS IMOVEIS PROPRIOS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Dê-se vista às partes acerca dos documentos juntados aos autos, bem como, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo que for de seu interesse.

Decorrido o prazo, e, nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo, onde deverá aguardar eventual manifestação da parte interessada.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002963-08.2008.403.6102** (2008.61.02.002963-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 725 - LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA) X TECNOPHARMA RIBEIRAO FARMACIA COM PROD HOSPITALARES LTD X MARIA TEREZA RAMIA CURI(SP316474 - GUSTAVO VESCOVI RABELLO E SP299717 - PRISCILA FERREIRA DOS SANTOS) X FLAVIO PICOLO SALMIN X ASSOCIACAO DE PROPRIETARIOS DO RESIDENCIAL ARBORETO JEQUITIBAS(SP209330 - MAURICIO PANTALENA)

Fls. 445: Defiro. Expeça-se carta precatória como requerido. Decorridos 04 (quatro) meses sem que tenha a mesma sido devolvida, solicite-se, por meio eletrônico, informações sobre o cumprimento da mesma. Na impossibilidade de utilização de correspondência eletrônica, expeça-se ao competente ofício. .PA 1,12 Devolvida a carta precatória, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, comunicação de parcelamento do crédito, de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

De outro lado, intime-se o advogado subscritor da petição de fls. 468, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize sua representação processual.

Int.-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0012831-73.2009.403.6102** (2009.61.02.012831-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X COMERCIAL PAZOTTI LTDA(SP197759 - JOÃO FELIPE DINAMARCO LEMOS)

Fls. 140: Defiro. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008834-09.2014.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECOMIA 8 REGIAO/SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO) X JESUS APARECIDO FERRARI(SP133961 - MARCELO BASSI DAS NEVES)

Ofício nº \_\_\_\_\_

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECOMIA

EXECUTADO: JESUS APARECIDO FERRARI-CPF 833.672.768-04

Fls. 49/50: Defiro o pedido formulado pela Exequente e determino a transferência para a conta judicial indicada às fls. 49/50 dos valores depositados/bloqueados nestes autos, devendo a Caixa Econômica Federal cumprir a presente decisão no prazo de 10 (dez) dias.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e servirá de ofício. Instruir com cópia da petição acima referida e de fls. 21, 36 e 49/50.

Adimplida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, tomando os autos, a seguir, conclusos.

Int.-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005104-19.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS PALAZZO LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Tomem os autos ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do despacho de fls. 156.

Int.

#### Expediente Nº 2271

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002409-24.2018.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007800-28.2016.403.6102 ( )) - ROBERTO MARCONDES DE SALLES ULSON(SP079951 - FERNANDO LUIZ ULIAN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

Considerando o falecimento da parte autora noticiado nos autos da execução fiscal nº 0007800-28.2016.403.6102 em apenso (fls. 215/229), suspendo o andamento do presente feito nos termos do art. 313 do CPC pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Intime-se o seu espólio - na pessoa da inventariante nomeada, para que manifeste interesse na sucessão processual e promova a respectiva habilitação no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Para tanto, expeça-se carta com aviso de recebimento, ficando autorizada a consulta ao sistema Webservice.

Intime-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002885-62.2018.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011087-53.2003.403.6102 (2003.61.02.011087-1)) - ILIDIO BALAN JUNIOR(SP188964 - FERNANDO TONISSI) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de declaração em embargos à execução fiscal em que o embargante alega que há contradição na sentença embargada, na medida em que não foi determinado o levantamento da penhora dos imóveis do embargante, apesar da sentença ter decidido pela sua exclusão do polo passivo da execução fiscal. É o relatório. DECIDO. Não merecem prosperar os embargos declaratórios opostos. Não há, na sentença proferida

qualquer contradição a justificar a interposição de embargos de declaração. A matéria posta em juízo foi devidamente analisada, tendo sido decidido que o embargante deveria ser excluído do polo passivo da execução fiscal. Todavia, esclareço que o levantamento da penhora dos imóveis do embargante somente poderá ocorrer após o trânsito em julgado da sentença e deverá ser requerido nos autos da execução fiscal, tendo em vista que a decisão aqui proferida poderá ser modificada pela instância superior. Desse modo, não há contradição na sentença proferida, sendo incabíveis os embargos de declaração interpostos. Destarte, anoto que os embargos tem nítido caráter infrigente, sendo que, ao que parece, o objetivo do embargante é a reforma do decisum, na parte que lhe foi desfavorável. Portanto, os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte irresignada valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Posto isto, conheço os embargos de declaração opostos, mas deixo de acolhê-los. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0012359-87.2000.403.6102** (2000.61.02.012359-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X IND/ RIBEROPRETANA DE CALCADOS LTDA X JOSE ANTUNES BALDIJAO SEIXAS X UMBERTO SILVERIO FUSCO(SP121734 - EDUARDO SILVEIRA MARTINS) X UMBERTO MILENA FUSCO X GLADYS MILENA FUSCO X DANIELA MILENA FUSCO X ALEXANDRE MILENA FUSCO(SP151403 - VIVIAN KARILA RIBEIRO PRACITELLI)

Tendo em vista que já decorrido o prazo de suspensão solicitado, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo requerimento de sobrestamento do feito ou ainda pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005154-70.2001.403.6102** (2001.61.02.005154-7) - INSS/FAZENDA(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN) X CIA/ DE BEBIDAS IPIRANGA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X EDILAH MARIA LACERDA BIAGI(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X ANDRE BIAGGI

Fls. 475/480: Considerando que o presente feito encontra-se extinto, levante-se a penhora, nos termos da sentença de fls. 263/269.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010212-54.2001.403.6102** (2001.61.02.010212-9) - INSS/FAZENDA(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN) X ERIMAT SERVICOS S/C LTDA X SILVIO CARLOS DE OLIVEIRA X NILSON FREIRE TORRES(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Tendo em vista o pedido de designação de leilão formulado às fls. 310 e, considerando que a matrícula atualizada do imóvel é requisito necessário para a formação do expediente para a Central de Hastas Públicas consoante Comunicado CEHAS 03/2011, preliminarmente apresente a Exequente certidão de matrícula atualizada do imóvel penhorado no presente feito conforme fls. 152. Prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tomem conclusões para novas deliberações.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008648-06.2002.403.6102** (2002.61.02.008648-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP085931 - SONIA COIMBRA E SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS E DF020485 - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI) X JOAO MARCOS COSSA ME(SP219055B - LUCIANA APARECIDA AMORIM) X JOAO MARCOS COSSO(SP219055B - LUCIANA APARECIDA AMORIM)

Manifeste-se a exequente no prazo de 10 (dez) dias, sobre a exceção de pré-executividade apresentada pelo executado.

Após tomem os autos conclusos.

Int.-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011208-18.2002.403.6102** (2002.61.02.011208-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X SISTEMA - COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS E TV VIA CABO X JOSE OSMAR SIGNORELLI BALDINI X NIVALDO LUIS BADAGNAN(SP188964 - FERNANDO TONISSI)

1. Tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo o caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.
2. Advirto que simples pedido de vista futura não tem o condão de evitar o arquivamento dos autos, de maneira que o feito só terá prosseguimento se houver comunicação de exclusão do contribuinte do parcelamento ora noticiado, oportunidade em que deverá a exequente, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorridos o prazo assinalado no item supra e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo ou ainda protesto por nova vista, ainda que para implementação de providências administrativas, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada, recolhendo-se mandado que eventualmente tenha sido expedido.

Int.-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004174-55.2003.403.6102** (2003.61.02.004174-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X NOVA UNIAO S/A ACUCAR E ALCOOL(SP209558 - RAQUEL DEMURA PELOSINI E SP086120 - ELIANA TORRES AZAR) X SANTA LYDIA AGRICOLA S/A(SP376222 - PAULA PUCINELI CAITTA E SP243384 - ALINE PATRICIA BARBOSA GOBI E SP334708 - SAMUEL SOLLITO DE FREITAS OLIVEIRA E SP315959 - MANOELA FOFANOFF JUNQUEIRA)

Tendo em vista a penhora no rosto dos autos não constitui uma transferência de patrimônio, mas na expectativa de que eventual crédito a favor da executada seja transferido à ordem do juízo no montante exato para pagamento do débito ora executado e que, uma vez efetivado tal ato, as demais penhoradas no rosto de outros autos serão desconstituídas, não há que se falar em excesso de penhora, pelo que INDEFIRO o pedido de fls. 234/238.

No mais, cumpra-se o despacho de fls. 217 dos autos dos embargos n. 00026820320184036102, intimando-se a embargada para apresentação de contrarrazões.

Int.-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007082-85.2003.403.6102** (2003.61.02.007082-4) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X UNICENTER COML/ LTDA X VALTER VERTEMATTE(SP120672 - HUMBERTO VILLELA CRISPIM) X JOSE CARLOS BIASON(Proc. PAULO HENRIQUE GLERIA)

Ofício nº \_\_\_\_\_

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EXECUTADO: UNICENTER COML. LTDA E OUTROS

Fls. 149: Defiro o pedido formulado pela Exequente e determino a conversão em renda dos valores depositados/bloqueados nestes autos às fls. 121/123, devendo a Caixa Econômica Federal cumprir a presente decisão no prazo de 10 (dez) dias.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e servirá de ofício. Instruir com cópia de fls. 121/123, 126/127, 129/130 e 149/151.

Adimplida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, tomando os autos, a seguir, conclusos.

Int.-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0013846-87.2003.403.6102** (2003.61.02.013846-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CAICARA COUNTRY CLUB. X NELSON ANTONIO PEREIRA X ALBERTINO ALVES DA SILVA X ANTONIO CARLOS RODRIGUES X AIRTON DA SILVA X JOSE SERGIO PEREIRA(SP121314 - DANIELA STEFANO) X WAGNER ANTONIO DE LIMA X PAULO DONIZETE CRAVERO(SP229634 - CARLOS ROBERTO DE FIGUEIREDO FERREIRA E SP263857 - EDSON ZUCCOLOTTO MELIS TOLOI E SP178053 - MARCO TULLIO MIRANDA GOMES DA SILVA)

fl.S. 334: Indefiro, posto que a penhora de fls. 146 refere-se a reclamação trabalhista, na qual houve a penhora de valores sobrados naquela, sobre eventuais valores existentes nos presentes autos.

Manifeste-se a exequente, no prazo de 10 dias, especificamente a respeito do ofício de fls. 333.

No silêncio, ao arquivo, nos termos do artigo 40, da Lei 6.830/80.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011168-65.2004.403.6102** (2004.61.02.011168-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X POSTO DE SERVICIO CAXOPA LTDA(SP377801 - JHONATAN PINATI) X APARECIDA MARIA PESSUTO DA SILVA X BLACK RIVER AUTO POSTO LTDA X PETROFORTE BRASILEIRO PETROLEO LTDA - MASSA FALIDA(SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA E SP122093 - AFONSO HENRIQUE ALVES BRAGA)

Expeça-se carta precatória para citação da coexecutada Aparecida Maria Pessuto da Silva no endereço indicado às fls. 208.

Sem prejuízo, expeça-se carta precatória, conforme determinado no item 3 da decisão de fls. 198 para penhora, avaliação e intimação, com relação aos bens relacionados às fls. 216.

Decorridos 04 (quatro) meses sem que as cartas precatórias tenham retornado, solicite-se, por meio eletrônico, informações sobre o cumprimento destas. Na impossibilidade de utilização de correspondência eletrônica, expeça-se o competente ofício.

Devolvidas as cartas precatórias e decorrido eventual prazo, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo, comunicação de parcelamento do crédito, de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006494-68.2009.403.6102** (2009.61.02.006494-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X BALAN INDUSTRIAL LTDA(SP188964 - FERNANDO TONISSI) X ILIDIO BALAN

Cuida-se de analisar pedido de indisponibilidade de bens formulados pela exequente.

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já há muito pacificou-se no sentido de que o deferimento do pedido em tela depende da comprovação, por parte do fisco, de que se esgotaram todas as vias possíveis na tentativa de localização de bens do(a) devedor(a) passíveis de penhora, o que não aconteceu no caso sob nossos cuidados, porquanto consta a existência de veículos automotores, conforme extrato fornecido pela exequente, e, encartado às fls. 235.

Assim, indefiro o pedido de fls. 231 e defiro à exequente o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de sobrestamento do feito ou dilação de prazo, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006890-45.2009.403.6102** (2009.61.02.006890-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X TRANSPORTES HEMAR LTDA(SP292696 - AUGUSTO MELARA FARIA E SP252140 - JOÃO GUSTAVO MANIGLIA COSMO E SP201494 - RODRIGO MARCIO DE SOUZA) X ANTONIO TADEU JABALI

Providencie a exequente, no prazo de 30 dias, a vinda para os autos de certidão autualizada da matrícula do imóvel sobre o qual requer que recaia a penhora.

No silêncio, ao arquivo por sobrestamento, nos termos da decisão de fls. 241.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007048-03.2009.403.6102** (2009.61.02.007048-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X PACE DISTRIBUIDORA DE PARAFUSOS E AUTO PARTS LTDA X SEBASTIANA DAS DORES SOUZA PACE X MARCO ANTONIO PACE - ESPOLIO X MARCO ANTONIO PACE JUNIOR X FABIO ARCHIMEDE PACE X JULIO CESAR PACE(SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA)

Trata-se de embargos de declaração em execução fiscal em que o embargante alega que, apesar de ter sido decidido que a exceção de pré-executividade apresentada às fls. 206/215 seria julgada no processo piloto (autos nº 0001479-26.2006.403.6102) não houve decisão sobre o presente feito naqueles autos, de modo que a exceção aqui apresentada deverá ser apreciada pelo Juízo, a fim de se evitar perecimento de direito. É o relatório. DECIDO. Não merece prosperar os embargos declaratórios opostos. Com efeito, não se vislumbra qualquer obscuridade na decisão que deixou de apreciar os argumentos apresentados no presente feito, analisando-os no processo piloto. Os pedidos aqui formulados são os mesmos que os formulados na exceção apresentada no processo piloto e foram todos apreciados, com exceção da prescrição do crédito tributário. Destarte, remanesceu somente a questão da prescrição relativamente às CDAs que aparelham o presente feito, tendo sido determinado a intimação da exequente para se manifestar sobre a alegação de prescrição das CDAs nº 80 2 08 027356-12 80 6 08 125356-74, 80 6 08 125357-55 e 80 7 08 014201-85, que aparelham a execução fiscal em apenso (autos nº 0007048-03.2009.403.6102), uma vez que as decisões serão proferidas somente neste feito, que serve de processo piloto, consoante já decidido no executivo fiscal em apenso (fls. 202). Assim, a alegada prescrição das CDAs será decidida no processo piloto, tão logo a Fazenda apresente as informações solicitadas pelo Juízo. Destarte, ao que parece, o expiente busca a revisão da matéria analisada e decidida, de acordo com o entendimento deste Juízo, sendo os embargos de declaração inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte irresignada valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Posto Isto, não contendo a decisão embargada qualquer obscuridade, contradição ou omissão, conheço os embargos de declaração opostos, mas deixo de acolhê-los. Intimem-se, devendo a exequente ser intimada da decisão de fls. 218 e desta decisão.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001980-04.2011.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X CRYSTALSEV COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP165202A - ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA E SP236471 - RALPH MELLES STICCA E SP315006 - FILIPE CASELLATO SCABORA)

Dê-se vista às partes acerca dos documentos juntados aos autos, bem como, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram aquilo que for de seu interesse.

Decorrido o prazo, e, nada sendo requerido, tomem os autos ao arquivo na situação baixa-fimdo.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002183-29.2012.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ANODIAL-ANODIZACAO DE ALUMINIO LTDA(SP201474 - PAULO ROBERTO PRADO FRANCHI E RS052572 - RENAN LEMOS VILLELA)

Fls. 112/113: Verifico que referido pedido foi apreciado por despacho proferido às fls. 111.

Concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o subscritor da petição de fls. 112/113 regularize sua representação processual trazendo aos autos procuração em via original.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001373-20.2013.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MICROEM PRODUTOS MEDICOS LTDA X JOSE FERNANDES MATHEUS X RICARDO FERNANDES MATHEUS(SP171639B - RONNY HOSSE GATTO E SP190163 - CARLOS EDUARDO MARTINUSI)

Fls. 129: Defiro a penhora do imóvel e dos veículos indicados pela exequente às fls. 130/131. Lavre-se o competente Termo, em observância ao disposto no artigo 845, 1º do CPC.

Após, registrem-se as penhoras nos sistemas ARISP e RENAJUD e, ato contínuo, expeça-se o competente mandado de Avaliação e Intimação dos executados (e cônjuge, se houver) no endereço constante das procurações de fls. 104/105 para, querendo, opor embargos no prazo legal. Na mesma oportunidade, e tendo em vista o resultado da avaliação, se for o caso, deverá o Senhor Oficial de Justiça encarregado da diligência notificar o executado a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias.

Juntado aos autos o mandado devidamente cumprido, dê-se vista à exequente para que requeira o que for do seu interesse visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação do prazo ou sobrestamento do feito ou ainda comunicação de parcelamento ou protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000214-08.2014.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X ENGUSS MECANICA INDUSTRIAL LTDA - EPP(SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI E SP294340 - CAIO VICTOR CARLINI FORNARI)

Indefiro o pedido formulado pela exequente (fls. 139/140), uma vez que a execução está extinta pela sentença de fls. 46, contra a qual não houve apresentação de recurso pela exequente.

Certifique-se o trânsito em julgado da referida sentença e arquivem-se os autos.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002313-48.2014.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X METALCHAPAS PERFURADAS E EXPANDIDAS LTDA - EPP(SP095261 - PAULO FERNANDO RONDINONI E SP349316 - RENATO OLIVA MARTINS ALVES)

1- Tendo em vista o teor da certidão de fls. 187, a representante legal da executada - devidamente intimada, notícia o encerramento das atividades.

Assim, indefiro por ora o pedido de fls. 233/234 para busca de endereço por meio do sistema BACENJUD. Certo ainda, que a empresa encontra-se representada nos autos por procurador constituído (fls. 144).

2- Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001014-02.2015.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ADELAIDE APARECIDA DE SOUZA(SP205619 - LEANDRO TOSHIO BORGES YOSHIMUCHI)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004417-42.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X FERRUSI - INDUSTRIA E COMERCIO DE PECAS LTDA (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADJO E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONILO)

Considerando que nos Conflitos de Competência suscitados por este Juízo o C. Superior Tribunal de Justiça reconheceu a competência do Juízo de Direito do Setor de Execuções Fiscais de Sertãozinho para o cumprimento dos atos deprecados àquela Comarca (CC164762/SP e 164763/SP), em respeito ao Princípio da Economia Processual e Celeridade, e determino seja novamente encaminhada a carta precatória, devidamente instruída com o presente despacho, para a comarca de Sertãozinho para apreciação daquele Juízo e virtual cumprimento do ato deprecado. Decorridos 04 (quatro) meses sem que tenha a mesma sido devolvida, solicite-se, por meio eletrônico, informações sobre o cumprimento da mesma. Na impossibilidade de utilização de correspondência eletrônica, expeça-se o competente ofício. Com o retorno da carta precatória cumprida, intime-se a executada acerca da penhora.

Após o decurso de prazo, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007647-92.2016.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO EST DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ(RJ020986 - PAULO SERGIO DA COSTA MARTINS) X IZAIAS LEAO DE SOUZA(SP349257 - GABRIELA SILVA DE OLIVEIRA MARCANONIO)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo executado aduzindo que requereu o cancelamento de sua inscrição junto ao CREMERJ, uma vez que passou a exercer a atividade de médico somente no estado de São Paulo, de modo que entende que a cobrança é indevida. Pugnou, também, pelo levantamento do valor bloqueado através do sistema BACEN-JUD. Intimado, o Conselho apresentou sua impugnação, requerendo a improcedência do pedido formulado. Alegou que o executado apenas requereu a sua inscrição secundária no estado de São Paulo, tendo mantido a inscrição junto ao CREMERJ, o que o obrigaria a promover o pagamento das anuidades ao exequente (fls. 84/85). É o relatório. Decido. Trata-se de execução fiscal para cobrança de anuidades ao Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro - CREMERJ - referentes aos anos de 2.010, 2.011, 2.012, 2.013 e 2.014. O exipiente pugna pelo reconhecimento da ilegalidade da cobrança das anuidades, ao fundamento de que solicitou o cancelamento de sua inscrição junto ao CREMERJ no ano de 2.002, pois reside no estado de São Paulo desde o ano de 1.977, não sendo cabível a cobrança das anuidades. Para comprovar suas alegações trouxe para os autos somente a cópia do AR (fls. 72) enviado ao Conselho exequente, documento que não se mostra suficiente para comprovar que foi solicitado o cancelamento de sua inscrição junto ao CREMERJ, notadamente pelo fato de o exequente ter juntado documentos comprovando que o executado requereu a sua inscrição secundária no CRM de São Paulo, o que, em tese, o obrigaria ao pagamento das anuidades ao Conselho exequente (documentos de fls. 87/88). Desse modo, temos que não restaram comprovadas as alegações do exipiente. Todavia, o feito deve ser extinto, por fundamento diverso do alegado pelo executado, qual seja, pela inconstitucionalidade da cobrança das anuidades dos anos de 2.010 a 2.014 pelo exequente. No caso dos autos, tratando-se de matéria de ordem pública, uma vez que a legalidade da constituição da Certidão de Dívida Ativa é matéria de ordem pública, passível de ser conhecida de ofício pelo Juízo. Corroborando nosso entendimento, temos o precedente do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. NULIDADE DECRETADA DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. REEXAME DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO HOUVE PREJUÍZO À DEFESA DO EXECUTADO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO LOCAL. INVIABILIDADE. SÚMULA 280/STF. 1. O juízo acerca da higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, pois a nulidade do título fúlna pressuposto de validade da correspondente execução fiscal, motivo pelo qual sobre tal questão não se opera a preclusão, devendo, inclusive, ser conhecida de ofício pelas instâncias ordinárias, nos termos do art. 267, 3º, do CPC. Precedentes: AgRg no REsp 766.478/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 24/6/2010; REsp 873.267/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe 4/2/2009; AgRg no REsp 968.707/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 23/9/2008; REsp 827.325/RS, Rel. Min. Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ 1º/6/2006; EAg 724.888/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Seção, DJe 22/6/2009.(...)5. Agravo Regimental não provido (AgRg no REsp 1209061/SC, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, STJ - Primeira Turma, DJe 09/03/2012) (grifos nossos) Observo, inicialmente, que as anuidades em cobro foram inscritas através da Certidão de Dívida Ativa nº 2015.2812 por força dos seguintes dispositivos legais: o artigo 16, c, da Lei nº 3.268/57, artigo 7º do Decreto nº 44.045/58, Lei nº 6.830/80, artigo 1º 1º da Lei nº 6.899/81, regulamentada pela Decreto nº 86.649/91 e Resoluções nº 1606/00, nº 1628/01, 1648/02, 1706/03 e 1754/04, todas do Conselho Federal de Medicina. O artigo 16, c, da Lei nº 3.268/57 estabelece que a renda dos Conselhos Regionais será constituída de 2/3 (dois terços) da anuidade paga pelos membros inscritos no Conselho Regional; o artigo 7º do Decreto nº 44.045/58 estatui que os profissionais inscritos de acordo com o que preceitua a lei nº 3.268, de 30 de setembro de 1957, ficarão obrigados ao pagamento de anuidade a serem fixadas pelo Conselho Federal de Medicina; a Lei nº 6.830 de 22.09.80 cria a Lei de Execuções Fiscais; o artigo 1º 1º da Lei nº 6.899/81 dispõe que nas execuções de títulos de dívida líquida e certa, a correção será calculada a contar do respectivo vencimento e o Decreto nº 86.649/91 regulamenta a Lei nº 6.899, que determina a aplicação de correção monetária nos débitos oriundos de decisão judicial. Ora, da análise da legislação acima, verifica-se claramente que as anuidades cobradas não foram embasadas em lei, em sentido estrito, posto que não havia previsão legal para a cobrança, estando amparadas somente em resoluções do Conselho Federal de Medicina. As anuidades cobradas pelos conselhos regionais de seus associados possuem natureza jurídica de tributo, da espécie contribuições de interesse das categorias profissionais, e, como tais, devem se submeter às normas que regulamentam o Sistema Tributário Nacional, dentre elas o princípio da reserva legal, previsto no inciso I, do art. 150, da Carta Magna de 1988. Assim, as atividades de exigir e aumentar anuidades devem estar apoiadas na existência de lei, stricto sensu, de sorte que se evidencie vedada a exigência de tal exação por meio de Resolução. No presente caso, como já dito acima, as anuidades cobradas, relativas aos anos de 2.010, 2.011, 2.012, 2.013 e 2.014 não foram fixadas por lei, uma vez que os respectivos diplomas legais que embasa a CDA nº não mencionam os elementos essenciais à fixação do valor da anuidade, de modo que não se constituem em embasamento legal apto a legitimar a cobrança. Nesse sentido, confira-se a decisão proferida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, no RE 704292, com repercussão geral, bem ainda os precedentes do E. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, em que o exequente possui sede, in verbis: DECISÃO: O Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, apreciando o tema 540 da repercussão geral, negou provimento ao recurso extraordinário e declarou a inconstitucionalidade material sem redução de texto, por ofensa ao art. 150, I, da Constituição Federal, do art. 2º da Lei nº 11.000, de 15 de dezembro de 2004, de forma a excluir de sua incidência a autorização dada aos Conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas para fixar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, e, por arrastamento, declarou a inconstitucionalidade da integralidade do seu 1º. Em seguida, o Tribunal deliberou suspender o julgamento em relação à modulação e à fixação de tese. Ausentes, nesta assentada, os Ministros Gilmar Mendes e Luiz Fux. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski. Plenário, 30.06.2016. Decisão: Por indicação do Relator, o Tribunal deliberou adiar a fixação da tese e a análise da modulação. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello e Gilmar Mendes. Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 06.10.2016. Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, fixou tese nos seguintes termos: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos, vencido o Ministro Marco Aurélio, que fixava tese em outros termos. Em seguida, o Tribunal, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, indeferiu o pedido de modulação. Ausentes, justificadamente, o Ministro Celso de Mello, e, nesta assentada, o Ministro Gilmar Mendes. Presidiu o julgamento a Ministra Cármen Lúcia. Plenário, 19.10.2016. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ANUIDADES DE CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DE PROFISSÕES REGULAMENTADAS. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. REQUISITOS DE VALIDADE DA CDA. LIMITE PARA A COBRANÇA. EMENDA A PETIÇÃO INICIAL. 1. O Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro - CREMERJ ajuizou a presente execução fiscal para cobrança de anuidades relativas aos anos de 2010 a 2014, com fundamento no art. 16, alínea c, da Lei nº 3.268/57; no art. 7º do Decreto nº 44.045/58 e na Lei nº 6.830/80; no art. 1º, 1º, da Lei nº 6.899/81, regulamentada pelo Decreto nº 86.649/91, bem como as Resoluções nos 1.606/00, 1.628/01, 1.648/02, 1.706/03 e 1.754/04, do Conselho Federal de Medicina. Todavia, o art. 16, alínea c, da Lei nº 3.268/57 apenas prevê que a renda dos Conselhos Regionais será constituída de 2/3 (dois terços) da anuidade paga pelos membros inscritos no Conselho Regional, enquanto o art. 1º, 1º, da Lei nº 6.899/81 somente determina a aplicação da correção monetária nos débitos oriundos de decisão judicial, razão pela qual nenhum dos dois dispositivos serve como fundamento válido para a cobrança das anuidades em análise. 2. Ademais, tendo em vista que as contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, em razão de sua natureza tributária (artigo 149 da Constituição Federal), sujeitam-se ao princípio da legalidade estrita previsto no artigo 150, I, da CF/88, inadmissível a fixação do valor de suas anuidades mediante as Resoluções mencionadas na CDA. Logo, nenhum dos dispositivos serve como fundamento válido para a cobrança das anuidades em análise.(...)5. No tocante às anuidades para as quais não existe fundamento válido para a cobrança, descabida a alegação no sentido de que necessária a prévia determinação de emenda da petição inicial, pois, de acordo com o art. 284 do CPC/73, tal determinação somente pode ser oportunizada para corrigir vícios em relação ao preenchimento de seus requisitos, o que não se confunde com a presente hipótese. Precedente (STJ - Resp 1045472/BA). 6. Apelação desprovida. (Apelação Cível nº 0066726-22.2016.402.5102, Relator Luiz Paulo da Silva Araújo, data da publicação 16.08.2017) (grifos nossos). APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. CREMERJ. VALOR DAS ANUIDADES. FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÕES. ILEGALIDADE. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL ESTRITA. ARTIGO 150, I, DA CF/88. BASE LEGAL: ARTIGO 6º DA LEI 12.514/2011. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. INDICAÇÃO ERRÔNEA DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. VÍCIO QUE AUTORIZA O RECONHECIMENTO DA NULIDADE DO TÍTULO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. 1. As anuidades devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional possuem natureza tributária, cuja previsão constitucional encontra-se atualmente no artigo 149 da CF/88. Portanto, submetem-se às limitações constitucionais ao poder de tributar, nomeadamente ao princípio da reserva legal estrita, previsto no artigo 150, inciso I, da Constituição Federal. 2. Assim, sob a égide do atual ordenamento jurídico-constitucional, todas as disposições legais que contenham a previsão de delegação da competência, aos Conselhos de Fiscalização Profissional, para fixar ou majorar os valores dessas contribuições sociais especiais por meio de portarias ou resoluções, são inconstitucionais (art. 58, 4º, da Lei nº 9.649/1998; art. 2º da Lei nº 11.000/2004). 3. A Lei nº 3.268/57, que dispõe sobre a profissão de médico, foi editada sob a égide da Constituição de 1946, quando as contribuições sociais não tinham natureza tributária e, assim, não se submetiam ao princípio da reserva legal estrita. Foi neste contexto que o legislador atribuiu ao Conselho Federal de Medicina a competência para estabelecer o valor das anuidades (artigo 5º, alínea j), por meio de resoluções. Tal dispositivo não foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988. 4. Noutro giro, a Lei nº 6.994/82 (regra geral que fixava o valor das anuidades devidas aos conselhos profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no Maior Valor de Referência - MVR) foi expressamente revogada, conforme já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça. E por ser vedada a cobrança de tributo com base em lei revogada, essa cobrança também não encontra amparo legal válido na Lei nº 6.994/1982. 5. Posteriormente, foi editada a Lei nº 12.514/2011, de 28 de outubro de 2011, resultado da conversão da Medida Provisória nº 536/2011, que tratava, originariamente, das atividades dos médicos residentes, mas que foi acrescida, ao ser convertida em lei ordinária, de alguns artigos que disciplinam regras gerais sobre as contribuições sociais devidas aos Conselhos de Fiscalização Profissional. 6. Para as contribuições de interesse das categorias profissionais há a incidência dos princípios da anterioridade de exercício e nongesimil. Transposto o exercício e ultrapassado o noventa dias, entende-se que a Lei 12.514/2011, de 28/10/2011, que foi publicada em 31/10/2011, não pode ser aplicada para a anuidade de 2012, em razão de que essa anuidade já era devida a partir de 01/01/2012. Nesse compasso, conclui-se que a Lei 12.514/2011 é aplicável a partir de 01/01/2013 (Precedente: TRF/2ª Região, AC 2016.51.01.068776-7, Juíza Federal Convocada CARMEN SILVIA LIMA DE ARRUDA, Quinta Turma Especializada, julgado em 22/02/2017, data de publicação: 03/03/2017; TRF/2ª Região, AC 2016.51.03.032265-5, Relator Desembargador Federal RICARDO PERLINGEIRO, Quinta Turma Especializada, julgado em 09/02/2017, data de publicação: 13/02/2017; TRF/2ª Região, AC 2016.51.02.069948-1, Relatora Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO, Sexta Turma, julgado em 15/02/2017, data de publicação: 17/02/2017). Verificando-se que a cobrança das anuidades de 2009, 2010, 2011 e 2012 tem como fatos geradores exercícios anteriores a 1º de janeiro de 2013, conclui-se que o termo de inscrição da dívida ativa incorre em vício insanável relativo à ausência de lei em sentido estrito para sua cobrança. 8. A cobrança da anuidade referente ao exercício de 2013 aponta como fundamento legal as Leis nº 3.268/1957 e 6.830/1980, e não o artigo 6º da Lei 12.514/2011, incorrendo assim em vício insanável conforme jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual não é possível corrigir vícios de lançamento e/ou inscrição da CDA, sendo inviável a sua simples substituição por outra certidão de dívida ativa. (STJ, REsp 1.045.472/BA, Relator Ministro LUIZ FUX, Primeira Seção, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009). 9. Verba honorária fixada em 10% (dez por cento) majorada para 11% (onze por cento) sobre o valor da causa, na forma do disposto no artigo 85, 11º, do Código de Processo Civil/2015 (Enunciado Administrativo nº 7 do Superior Tribunal de Justiça). 10. Recurso de apelação desprovido. (Apelação Cível nº 0058477-04.2015.402.5107, relator Desembargador Federal Vigdor Teitel, data da publicação 03.09.2018) (grifos nossos). Destarte, tendo em vista que as anuidades em cobro foram fixadas por resolução administrativa do Conselho exequente, de rigor a extinção da execução fiscal. Posto isto, declaro a inexigibilidade da cobrança das anuidades dos anos de 2.010, 2.011, 2.012, 2.013 e 2.014 e, por conseguinte, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 485, IV e VI, do CPC, em relação à Certidão de Dívida Ativa nº 2015.2812. Após o trânsito em julgado, defiro o levantamento do valor bloqueado no presente feito (fls. 80/82), tendo em vista que não restou comprovado tratar-se de verba de natureza salarial. Com o efetivo cumprimento, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011902-93.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X M.L.A. MODULO SERVICOS TERCERIZADOS - ME(SP232722 - PRISCILA ALVES PRISCO)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002205-14.2017.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ROBERTO EDISON GOMES FERVENCA(SP360931 - DANIELLE DA SILVA BRITO ZAFFARANI)

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito na via administrativa. Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Após o trânsito em julgado, ao arquivo, com as cautelas de praxe. P.R.I.

Expediente Nº 2275

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002978-11.2007.403.6102** (2007.61.02.002978-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011541-04.2001.403.6102 (2001.61.02.011541-0)) - JOWAL COM/ DE ARTIGOS PARA FESTA LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Ciência da decisão proferida no Eg. STJ às fls. 268/297.

Requeira as partes o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, encaminhe-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Int.-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003405-90.2016.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011882-39.2015.403.6102 ()) - HELIO JOSE FERREIRA(SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ E SP277697 - MARIZA MARQUES FERREIRA HENTZ) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Traslade-se cópias da sentença, se o caso, decisões proferidas em grau de recurso e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal n. 0011882-39.2015.403.6102 (com trâmite no sistema Pje).

Sem prejuízo, abra-se vista às partes para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, encaminhe-se o feito ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int.-se e cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002215-24.2018.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007745-77.2016.403.6102 ()) - SOGELI PLANOS ODONTOLÓGICOS LTDA(SP118365 - FERNANDO ISSA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2232 - BRUNO BIANCO LEAL)

Trata-se de embargos de declaração em que a parte embargante alega que há omissão na sentença de fls. 460/467, argumentando que a obrigação imposta pela embargada estaria extinta. É o relatório. DECIDO. Não merecem prosperar os embargos declaratórios opostos. Com efeito, não se vislumbra omissão na sentença proferida a autorizar o manejo dos presentes embargos, pois houve apreciação dos pedidos formulados pela embargante. Assim, observo que a embargante busca a modificação do julgado, eis que a fundamentação dos embargos apresentados tem o objetivo de reabrir a discussão sobre tema já analisado, demonstrando o seu inconformismo com a sentença proferida. A embargante pretende obter a modificação da decisão proferida na seara administrativa, o que é inadmissível, uma vez que o procedimento administrativo pautou-se pelo atendimento aos princípios da legalidade, do contraditório e da ampla defesa. Portanto, os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte irresignada valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Posto isto, conheço os embargos de declaração opostos, mas deixo de acolhê-los. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0302668-44.1998.403.6102** (98.0302668-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X VANE COM/ DE AUTOS E PECAS LTDA(SP152348 - MARCELO STOCCO) X WAGNER ANTONIO PERTICARRARI X MARIA LUIZA TITOTTO PERTICARRARI

Conforme assinalado na decisão de fls. 464, os co-executados Wagner Perticarrari e Maria Luiza Titotto Perticarrari foram excluídos do polo passivo. Assim, indefiro o pedido formulado às fls. 468.

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0014941-94.1999.403.6102** (1999.61.02.014941-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X A CALIFORNIA AUDIO VIDEO E SOM LTDA X JOSE LUIZ MASSONETO(SP149931 - ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO E SP034312 - ADALBERTO GRIFFO)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0015721-34.1999.403.6102** (1999.61.02.015721-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X ARISTOCRATS AUTO POSTO LTDA X JOSE ROMERO RIBEIRO(SP165462 - GUSTAVO SAMPAIO VILHENA E SP032443 - WALTER CASTELLUCCI E SP105279 - JULIO CESAR FERRAZ CASTELLUCCI)

Fls. 262: Defiro, pelo prazo de 15 dias.

Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0017724-25.2000.403.6102** (2000.61.02.017724-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PRATS REPRES ASSESSORIA E SERVICOS TECNICOS LTDA - ME X AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS X GABRIEL FIGUEIREDO CASTANHEDE(SP248154 - GUILHERME RODRIGUES PASCHOALIN)

Ofício nº \_\_\_\_/2019

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executado: PRATS REPRES ASSESSORIA E SERVICOS TECNICOS LTDA - ME - CNPJ 73.181.208/0001-28, AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS - CNPJ 33.448.150/0001-11 e GABRIEL FIGUEIREDO CASTANHEDE - CPF 670.959.098-49

1- Fls. 238: defiro. Oficie-se à agência da CEF - PAB Justiça Federal para que a importância bloqueada pelo sistema BACENJUD e convertida em depósito judicial a ordem deste Juízo nos termos do extrato de fls. 140/141, seja rateada em 04 (quatro) novos depósitos judiciais nos valores das dívidas apresentadas às fls. 239/242, devendo este Juízo ser informado de eventual saldo remanescente na conta original.

Na sequência, os novos depósitos deverão ser transformados em pagamento definitivo da União utilizando os parâmetros fornecidos pela Exequente.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, esta decisão será assinada em três vias e instruída com cópia de fls. 140/141, 234/236 e 238/242, servirá de ofício.

2- Juntados aos autos os comprovantes respectivos, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004661-20.2006.403.6102** (2006.61.02.004661-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X ROBERTO MARCONDES DE SALLES ULSON - ESPOLIO(SP079951 - FERNANDO LUIZ ULIAN) X CLEIDE MARIA JANNARELLI

Primeiramente, intime-se o subscritor da petição de fls. 310, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, regularize sua representação processual nos presentes autos, sob pena de não conhecimento da referida petição.

Adimplido o ato, intime-se a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste sobre os bens ofertados à penhora pelo(a) executado(a).

Não havendo concordância por parte da exequente, deverá a mesma, desde logo, requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, expeça-se o competente mandado para penhora dos bens ofertados pelo(a) executado(a).

Int.-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007597-13.2009.403.6102** (2009.61.02.007597-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X ANTONIO CARLOS PITANGUI(SP126636 - ROSIMAR FERREIRA)

Tendo em vista o quanto decidido nos autos dos Embargos de Terceiro nº 0011691-91.2015.403.6102, cujas cópias se encontram encartadas às fls. 352/355, indefiro o pedido formulado pela exequente às fls. 418, no tocante a expedição de mandado de constatação, avaliação e penhora dos bens lá mencionados.

Sendo assim, dê-se vista a exequente para o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001622-05.2012.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MULTI LAV LAVANDERIA LTDA.(SP288841 - PAULO HENRIQUE PATREZZE RODRIGUES)

Fls. 64/65: Defiro. Espeça-se mandado de intimação do Diretor da 15ª CIRETRAN para que cumpra integralmente o despacho de fls. 55, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Cumpra-se, com prioridade.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001698-29.2012.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X INVERSORA METALURGICA MERCANTIL INDUSTRIAL LTDA(SP075447 - MAURO TISEO E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNINI CASADIO)

Defiro o pedido de vistas formulado pelo exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento. Int.-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003666-94.2012.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SAO FRANCISCO ODONTOLOGIA LTDA(SP318606 - FERRUCIO CARDOSO ALQUIMIM DE PADUA)

Ofício nº \_\_\_\_\_/2019

Exequente: FAZENDA NACIONAL

Executado: SAO FRANCISCO ODONTOLOGIA LTDA - CNPJ 02.727.724/0001-67

1- Fls. 506: Considerando a inexistência de comprovantes nos autos da transferência mencionada às fls. 495 e 500, preliminarmente oficie-se à Caixa Econômica Federal - CEF solicitando informações sobre eventual conta de depósito judicial vinculado ao presente feito.

Em caso positivo, e estando a conta cadastrada com a operação 635, deverá a agência depositária adotar as providências necessárias para que o cadastro da referida conta contemple a operação 280, conforme requerido pela Exequente.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, Caput, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, esta decisão será assinada em três vias e instruída com cópia de fls. 495, 500/501 e 506, servirá de ofício.

Juntados aos autos os comprovantes respectivos, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003184-15.2013.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X GILBERTO NUNES FERNANDES(SP070552 - GILBERTO NUNES FERNANDES)

Ciência às partes e à requerente de fls. 95/108, do ofício de fls. 153/155, emanado do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto.

Manifeste-se a exequente especificamente a respeito da certidão da Sra. Oficiala de Justiça (fls. 134).

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011345-43.2015.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X ISOTERMICA R. J. MONTAGENS E ISOLAMENTO LTDA(SP077307 - JORGE ROBERTO PIMENTA E SP339485 - MAURICIO LUCIUS MARTELLI PIMENTA E SP206337 - FABIOLA BORGES DE MESQUITA)

Ciência da petição de fls. 124/127.

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004495-36.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X ALFA COMERCIO E SERVICOS EM MAQUINAS E PECAS LTDA - ME(SP366544 - LUCIANO DE CARVALHO)

Manifeste-se o advogado da parte interessada, Dr. Luciano de Carvalho - OAB/SP 366.544, informando, no prazo de 10 (dez) dias se houve efetivo desbloqueio do valor indicado às fls. 143v, R\$1.462,61.

Confirmado o desbloqueio, tomem os autos ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do despacho de fls. 155.

Int.-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006224-97.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X LEO ENGENHARIA S.A.(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA)

Tomem os autos ao arquivo, por sobrestamento, nos termos da decisão de fls. 284, tal como requerido pela exequente, cabendo a ela, querendo, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Intime-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007798-58.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X USITEC COMERCIAL LTDA - EPP(SP191640 - LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB)

Ofício nº \_\_\_\_\_

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: USITEC COMERCIAL LTDA - EPP

Fls. 199/200: Defiro o pedido formulado pela Exequente e determino a transferência dos valores depositados/bloqueados nestes autos para conta judicial, nos termos das Leis 9703/98 e 12099/09 (fls. 199/200), vinculados à CDA nº 80 6 16 017626-36, devendo a Caixa Econômica Federal cumprir a presente decisão no prazo de 10 (dez) dias.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 03 (três) vias e servirá de ofício. Instruir com cópia da petição acima referida, bem como do extrato do BACENJUD de fls. 179/180

Após, aguarde-se no arquivo (sobrestado) o trânsito em julgado de decisão definitiva a ser proferida pelo E. TRF da 3ª Região.

Int.-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0013599-52.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X ART-ARA-TROP INDUSTRIAL, COMERCIAL, IMPORTADORA E EXPORTADORA EIRELI(SP157370 - EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES E SP184858 - SIDNEY MITSUYUKI NAKAMURA)

Prejudicado o pedido formulado pela exequente em seu arazoado de fls. 303, tendo em vista que os autos da Execução Fiscal nº 0013645-41.2016.403.6102 já se encontram apensados aos presentes autos, assim como a de nº 0000122-25.2017.403.6102.

Sendo assim, dê-se vista a exequente para o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0300508-51.1995.403.6102** (95.0300508-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311729-70.1991.403.6102 (91.0311729-4) ) - SEBASTIAO CARLOS TESTA(SP039994 - PAULO DE SOUSA) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X SEBASTIAO CARLOS TESTA

Considerando que nos Conflitos de Competência suscitados por este Juízo o C. Superior Tribunal de Justiça reconheceu a competência do Juízo de Direito do Setor de Execuções Fiscais de Sertãozinho para o cumprimento dos atos deprecados àquela Comarca (CC164762/SP e 164763/SP), em respeito ao Princípio da Economia Processual e Celeridade, determino seja novamente encaminhada a carta precatória constante às fls. 283/291, devidamente instruída com o presente despacho, para a comarca de Sertãozinho para cumprimento do ato deprecado.

Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 2276

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0018678-71.2000.403.6102** (2000.61.02.018678-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012282-15.1999.403.6102 (1999.61.02.012282-0)) - GASCOM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA X JAIRO FERREIRA LIMA X JOAO CARLOS GAIOFATTO(SP140300 - TORI CARVALHO BORGES OLIVEIRA E SP136356 - VALDEZ FREITAS COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Dê-se vista às partes acerca dos documentos juntados aos autos, bem como, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram aquilo que for de seu interesse.

Sem prejuízo, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente.

No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0010139-82.2001.403.6102** (2001.61.02.010139-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006089-13.2001.403.6102 (2001.61.02.006089-5)) - LAGOINHA REMANUFATURA DE MOTORES LTDA(SP165835 - FLAVIO PERBONI) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA E SP146062 - JENER BARBIN ZUCCOLOTTI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Traslade-se cópias das decisões proferidas em grau de recurso e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal n. 0006089-13.2001.403.6102.

Após, vista às partes para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, encaminhe-se o feito ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int.-se e cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0004356-21.2015.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006107-77.2014.403.6102 ()) - REAL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA - EPP(SP252650 - LUIZ FERNANDO MALDONADO DE ALMEIDA LIMA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

Dê-se vista às partes acerca dos documentos juntados aos autos, bem como, para que, no prazo de 10 (dez) dias, requeiram aquilo que for de seu interesse.

Sem prejuízo, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal correspondente.

No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Cumpra-se e intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0006950-71.2016.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003745-78.2009.403.6102 (2009.61.02.003745-8)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PITANGUEIRAS(SP216147 - PAULO ANTONIO PEREIRA DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Traslade-se cópias das decisões proferidas em grau de recurso e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal n. 0003745-78.2009.403.6102.

Após, vista às partes para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, encaminhe-se o feito ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int.-se e cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0003028-51.2018.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018081-05.2000.403.6102 (2000.61.02.018081-1)) - RAIZEN COMBUSTIVEIS S.A.(SP244865A - MARCOS ANDRE VINHAS CATÃO E SP283985A - RONALDO REDENSCHI E SP283982A - JULIO SALLES COSTA JANOLIO E SP205704 - MARCELLO PEDROSO PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Fls. 535/626: Defiro o prazo de 05 (cinco) para que a embargante apresente a procuração em via original.

Publique-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0002567-79.2018.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308132-30.1990.403.6102 (90.0308132-8)) - PAULO APARECIDO FERRARI SOUZA X INGRID EDUARDA DA SILVA(SP201724 - MARCELO SANDRIN DE BARROS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI)

Embargos de Terceiros nº 0002567-79.2018.403.6102 Vistos. Cuida-se de estabelecer a responsabilidade pelos emolumentos devidos ao senhor Oficial de Registro de Imóveis em face do levantamento ou cancelamento da penhora incidente sobre imóvel submetido à constrição em execução fiscal. Neste caso, ganha importância a regra inscrita no art. 39, e seu parágrafo único, da Lei 6.830/80, segundo a qual a Fazenda Pública está dispensada do adiantamento das custas e emolumentos incidentes na execução fiscal, mas estará obrigada a ressarcir a parte contrária, se for vencida por ela: Art. 39 - A Fazenda Pública não está sujeita ao pagamento de custas e emolumentos. A prática dos atos judiciais de seu interesse independe de preparo ou de prévio depósito. Parágrafo Único - Se vencida, a Fazenda Pública ressarcirá o valor das despesas feitas pela parte contrária. Por outro lado, há que se ter em mente o art. 7º, IV, e o art. 14, I, da LEF, que determinam o registro da penhora ou arresto, como resultante do despacho do juiz que deferir a inicial da execução fiscal e ordenar a citação do executado, independentemente do adiantamento de qualquer valor: Art. 7º - O despacho do Juiz que deferir a inicial importa em ordem para: (...) II - penhora, se não for paga a dívida, nem garantida a execução, por meio de depósito, fiança ou seguro garantia; (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014) III - arresto, se o executado não tiver domicílio ou dele se ocultar; IV - registro da penhora ou do arresto, independentemente do pagamento de custas ou outras despesas, observado o disposto no artigo 14; e Art. 14 - O Oficial de Justiça entregará contrafez e cópia do termo ou do auto de penhora ou arresto, com a ordem de registro de que trata o artigo 7º, inciso IV; I - no Ofício próprio, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; II - na repartição competente para emissão de certificado de registro, se for veículo; III - na Junta Comercial, na Bolsa de Valores, e na sociedade comercial, se forem ações, debênture, parte beneficiária, cota ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo. Não há dúvida, em face dos dispositivos acima transcritos, que, na execução fiscal, o registro da penhora ou arresto se fará sem o adiantamento de qualquer valor pela Fazenda Pública. Todavia, ao final do processo, caberá à parte vencida, mesmo que seja a Fazenda Pública, arcar com a remuneração do oficial do registro, relativa ao registro da penhora e seu levantamento ou cancelamento, haja vista que esta remuneração não pode ser confundida com custas ou taxas devidas ao poder público, conforme sólida jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE FAZENDA PÚBLICA QUANTO AO PAGAMENTO DOS EMOLUMENTOS CARTORÁRIOS, MAS, APENAS, O DIFERIMENTO DESTES PARA O FINAL DO PROCESSO, QUANDO DEVERÁ SER SUPORTADO PELO VENCIDO. AGRAVO INTERNO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento segundo o qual a Fazenda Pública não é isenta do pagamento dos emolumentos cartorários, havendo, apenas, o diferimento deste para o final do processo, quando deverá ser suportado pelo vencido. Precedente: AgRg no REsp. 1.013.586/SP, Re. MIn. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 4.6.2009.2. Agravo Interno do Estado do Rio Grande do Sul desprovido. (AgInt no AREsp 381.536/RS, Rel. Ministro NAPOLÉÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 05/04/2017) TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. DESPESAS COM CARTÓRIO. DISPENSA. IMPOSSIBILIDADE. PAGAMENTO DIFERIDO PARA O FINAL DA LIDE. 1. A presente questão foi examinada pela eg. Primeira Seção, no julgamento do Recurso Especial 988.402/SP, remetido àquele órgão julgador por esta Segunda Turma. Na ocasião, decidiu-se que a Fazenda Pública não é isenta, mas apenas goza do diferimento dos emolumentos cartorários, que devem ser pagos ao final, pelo vencido. É a tese, aliás, que está consagrada no art. 39 da Lei de Execuções Fiscais (Lei 6.830/80). 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1013586/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 04/06/2009) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO ANTECIPADO PARA EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS PELA FAZENDA PÚBLICA. DESNECESSIDADE. ART. 39, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 27, DO CPC. DIFERENÇA ENTRE OS CONCEITOS DE CUSTAS E DESPESAS PROCESSUAIS. PRECEDENTES. 1. A certidão requerida pela Fazenda Pública ao cartório extrajudicial deve ser deferida de imediato, diferindo-se o pagamento para o final da lide, a cargo do vencido. (Precedentes: AgRg no REsp 1013586/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2009, DJe 04/06/2009; REsp 1110529/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2009, DJe 21/05/2009; AgRg no REsp 1034566/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/02/2009, DJe 26/03/2009; REsp 1036656/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/03/2009, DJe 06/04/2009; REsp 1015541/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/04/2008, DJe 08/05/2008) 2. O Sistema Processual exonera a Fazenda Pública de arcar com quaisquer despesas, pro domo sua, quando litiga em juízo, suportando, apenas, as verbas decorrentes da sucumbência (artigos 27 e 1.212, parágrafo único, do CPC). Tratando-se de execução fiscal, é textual a lei quanto à exoneração, consoante se colhe dos artigos 7º e 39, da Lei nº 6.830/80, por isso que, enquanto não declarada inconstitucional a lei, cumpre ao STJ velar pela sua aplicação. 3. A isenção de que goza a Fazenda Pública, nos termos do art. 39, da Lei de Execuções Fiscais, está adstrita às custas efetivamente estatais, cuja natureza jurídica é de taxa judiciária, consoante posicionamento do Pretório Excelso (RE 108.845), sendo certo que os atos realizados fora desse âmbito, cujos titulares sejam pessoas estranhas ao corpo funcional do Poder Judiciário, como o leiloeiro e o depositário, são de responsabilidade do autor exequente, porquanto essas despesas não assumem a natureza de taxa, estando excluídas, portanto, da norma insculpida no art. 39, da LEF. Diferença entre os conceitos de custas e despesas processuais. 4. Ressalte-se ainda que, de acordo com o disposto no parágrafo único art. 39 da Lei 6.830/80, a Fazenda Pública, se vencida, é obrigada a reembolsar a parte vencedora no que houver adiantado a título de custas, o que se coaduna com o art. 27, do Código de Processo Civil, não havendo, desta forma, riscos de se criarem prejuízos à parte adversa com a concessão de tal benefício isencional. 5. Mutatis mutandis, a exoneração participa da mesma ratio essendi da jurisprudência da Corte Especial que imputa a despesa extrajudicial da elaboração de planilha do cálculo àquele que pretende executar a Fazenda Pública. 6. Recurso especial provido, para determinar a expedição da certidão requerida pela Fazenda Pública, cabendo-lhe, se vencida, efetuar o pagamento das custas ao final. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1107543/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24/03/2010, DJe 26/04/2010) Desta maneira, devem operar as seguintes consequências, no tocante ao pagamento dos emolumentos ao oficial de registro público, a depender do resultado do processo. Sendo integralmente procedente a execução fiscal, o executado arcará com os emolumentos do oficial do registro de imóveis e demais taxas devidas ao poder público, podendo ser deduzidos do produto da eventual arrematação. b. No caso de procedência parcial da execução fiscal, exequente e executado arcarão proporcionalmente com os emolumentos, segundo o disposto na sentença quanto ao grau de sucumbência. c. Havendo improcedência total da execução, responderá pelos emolumentos a exequente, que deverá depositar em juízo o valor atualizado desta verba, sob a pena de expedição de certidão em favor do oficial do registro de imóveis, para os fins de direito. d. Na hipótese de embargos de terceiro, sendo julgados procedentes, caberá à exequente e embargada arcar com os emolumentos do oficial de registro, atinentes ao bem que for objeto do levantamento de penhora. No caso de sucumbência da Fazenda Pública, há que se anotar, apenas, a dispensa do pagamento de taxas que cabem ao poder público, em face da imunidade prevista no art. 8º da Lei Estadual 11.331/2002, que dispõe sobre os emolumentos relativos aos atos praticados pelos serviços notariais e de registro nas serventias do Estado de São Paulo: Artigo 8º - A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e as respectivas autarquias, são isentos do pagamento das parcelas dos emolumentos destinadas ao Estado, à Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado, ao custeio dos atos gratuitos de registro civil e ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça. Assim, vencida a Fazenda Pública, estará dispensada do pagamento das parcelas destinadas ao Estado e institutos previstos no art. 8º da Lei 11.331/02, mas não da parte que corresponde à remuneração do oficial, assinalada na mesma lei. No caso sob nossos cuidados, verifica-se tratar-se de bem de família inadveridamente penhorado nos autos, tendo sido determinado o cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel registrado no 2º Registro de Imóveis de Ribeirão Preto sob o nº 62.900 (fls. 22/26). Por meio do Ofício de fls. 64/65 o Oficial do Cartório de Registro de Imóveis suscita dúvida quanto ao cumprimento da ordem, aduzindo não ter sido efetuado o pagamento das custas e emolumentos devidos para o cancelamento da penhora. Neste contexto, e tendo em vista o acima exposto embora se reconheça que o notário tem direito ao recebimento dos emolumentos previstos em Lei, também se reconhece que a parte vencedora na demanda não pode ter cerceado o seu direito de ver cancelada a restrição que foi imposta aos seus bens, aguardando que a parte vencida promova ao recolhimento daquilo que é

devido. Assim, expeça-se mandado determinando que se proceda ao cancelamento da penhora que recaiu sobre o imóvel registrado no 2º Registro de Imóveis de Ribeirão Preto sob o nº 62.900, independentemente do recolhimento antecipado dos valores referidos no ofício de fls. 64/65 ou outros que sejam apurados. Sem prejuízo ao acima exposto, faculto ao Oficial do Cartório de Registro de Imóveis apresentar ao Juízo, no prazo de 10 (dez) dias, os valores que lhe são devidos em razão de tal providência, individualizando sua conta, nos exatos termos do artigo 8º da Lei nº 11.331/2002 acima referido. Indefero o pedido formulado pelo advogado dos embargantes (fls. 61), devendo o mesmo proceder na forma prevista na Resolução PRES nº 142/2017, do E. TRF da 3ª Região. Diante da petição de fls. 53, certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 46/50. Com a resposta, dê-se vista à exequente para manifestação, tomando os autos a seguir conclusos. Cumpra-se e intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0305878-06.1998.403.6102** (98.0305878-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ALTA MOGIANA COML/ IMPORTADORA LTDA X ANTONIO JOSE MARTORI - ESPOLIO(SP175601 - ANGELICA PIRES MARTORI) X ANGELICA PIRES MARTORI

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0306751-06.1998.403.6102** (98.0306751-6) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X ADRIANO COSELLI S/A COM/ E IMPORTACAO X ADRIANA MARQUES COSELLI MARCONDES X ADRIANO COSELLI(SP145061 - MARCOS ALEXANDRE PEREZ RODRIGUES)

Defiro o pedido formulado pela executada às fls. 1484 para o fim de conceder o prazo de 30 (trinta) dias, tal como requerido.

Decorrido o prazo assinalado, faça-me os autos novamente conclusos.

Int.-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0312075-74.1998.403.6102** (98.0312075-1) - INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X MAGAZINE MDM LTDA X ISAC NEUTON NOGUEIRA X JOSE MACAHD NOGUEIRA(SP146372 - CRISTIANE LIMA DE ANDRADE)

Ofício nº \_\_\_\_\_

EXEQUENTE: INSS/FAZENDA

EXECUTADO: MAGAZINE MDM LTDA., ISAC NEUTON NOGUEIRA E JOSÉ MACHADO NOGUEIRA

Reitere-se o ofício de fls. 352 para que o Branco do Brasil S.A., agência 6501-3 (fls. 350), promova a liquidação das ações penhoradas às fls. 339, depositando os valores apurados em conta judicial à disposição deste Juízo e vinculada ao presente feito, na agência 2014, da Caixa Econômica Federal. A ordem deverá ser cumprida no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento, sob pena de responsabilização pessoal, tendo em vista, inclusive, tratar-se de reiteração.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (artigo 188, CPC) e à recomendação nº. 11 do CNJ, a presente decisão será assinada em 02 (duas) vias e servirá de ofício. Instruir com cópia de fls. 336/340 e da petição de fls. 350.

Adimplida a determinação supra, dê-se vista à exequente para que requeira o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias, tomando os autos, a seguir, conclusos.

Int.-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005358-41.2006.403.6102** (2006.61.02.005358-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 859 - OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO SILVA) X EDITORA COSTABILE ROMANO LTDA X JUBAYR UBIRATAN BISPO X CAIO UBYRANTAN BISPO X MONICA UBYRANTAN BISPO X VILMA BISPO X O DIARIO DE RIBEIRAO PRETO LTDA - ME(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANNINI CASADIO)

Cuida-se de analisar pedido de indisponibilidade de bens formulados pela exequente.

A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já há muito pacificou-se no sentido de que o deferimento do pedido em tela depende da comprovação, por parte do fisco, de que se esgotaram todas as vias possíveis na tentativa de localização de bens do(a) devedor(a) passíveis de penhora, o que não aconteceu no caso sob nossos cuidados, porquanto um dos integrantes do polo passivo acaba de ser citado (fls. 140/141), sendo certo que quanto aos demais houve apenas tentativa de penhora de ativos financeiros.

Assim, indefiro o pedido de fls. 134 e 143 e defiro à exequente o prazo de 10 (dez) dias para requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de sobrestamento do feito ou dilação de prazo, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0011332-54.2009.403.6102** (2009.61.02.011332-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X ITAMAR DE JESUS(SP116102 - PAULO CESAR BRAGA)

Tendo em vista que, até a presente data, não houve resposta ao ofício n. 27/2019, expeça-se mandado de intimação ao diretor do cartório da 7ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Preto solicitando que, eventuais valores disponíveis nos autos n. 0027284-42.2008.8.26.0506, sejam depositados à ordem do Juízo desta 1ª Vara Federal, em conta vinculada ao presente feito, na agência 2014, da Caixa Econômica Federal.

Devolvido o mandado, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003739-66.2012.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X RODONAVES-TRANSPORTES E ENCOMENDAS LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO)

Fls. 155/167: Ciência às partes.

Esclareço que em havendo interesse no cumprimento do acórdão do E. TRF da 3ª Região, a parte interessada deverá proceder nos termos da Resolução PRES 142/2017, do E. TRF da 3ª Região.

Int.-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005524-63.2012.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X PHP HOUSE PUBLICIDADE E PROPAGANDA LTDA. X PAULO HENRIQUE DA SILVA X PATRICIA OLIVEIRA POLO SILVA(SP192669 - VALNIR BATISTA DE SOUZA E SP205861 - DENISAR UTIEL RODRIGUES E SP040873 - ALAN KARDEC RODRIGUES)

Ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Em razão do quanto contido na manifestação da exequente, dispensada sua intimação acerca deste despacho.

Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002597-56.2014.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CASA DAS TINTAS RIBEIRAO PRETO LTDA - ME(SP333182 - YURI CARLOS DE LIMA MEDICO)

Fls. 50: Defiro. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005786-71.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X ZANINI INDUSTRIA E MONTAGENS LTDA(SP197759 - JOÃO FELIPE DINAMARCO LEMOS)

Tendo em vista o quanto decidido no agravo de instrumento cuja cópia se encontra acostada às fls. 396/400, encaminhe-se o presente feito ao SEDI para inclusão das empresas Usina Santa Lídia S/A e Zanini Equipamentos Pesados Ltda no polo passivo da lide.

Após, aguarde-se pela vinda da contraparte a ser providenciada pela exequente, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá esclarecer o endereço para onde deve ser encaminhada a carta de citação.

Adimplida a determinação supra, cite-se como requerido.

Int.-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006683-02.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X SIMISA SIMIONI METALURGICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP139670 - WILLIAN DE ARAUJO HERNANDEZ)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.



Int.-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008352-90.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS PALAZZO LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

1. O Órgão Especial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região instaurou o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 00176109720164030000, na sessão do dia 08.02.2017, de Relatoria do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Baptista Pereira, tendo sido determinada a suspensão de todos os Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica em trâmite na Justiça Federal da 3ª Região até que se decida sobre a necessidade de instauração do mesmo ou se o redirecionamento da execução para os sócios da empresa executada pode se dar nos próprios autos.

Entendeu aquele órgão, ademais, que a suspensão dos Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica já instaurados não poderia prejudicar o exercício do direito de defesa nos próprios autos da execução, seja pela via dos embargos à execução, seja pela via da exceção de pré-executividade, conforme o caso, mantidos, ademais, os atos de pesquisa e constrição de bens necessários à garantia da efetividade da execução.

2. Neste contexto, é possível concluir que enquanto não julgado em definitivo o IRDR acima referido, desnecessária a instauração do Incidente de Desconstituição da Personalidade Jurídica visando o redirecionamento da execução para os sócios.

3. Passo a analisar o pedido formulado pela União no sentido de autorizar a inclusão da empresa denominada INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SUCOS PALAZZOS LTDA., CNPJ nº 12.797.105/0001-00 no polo passivo da lide, ao fundamento de que, com a executada, formaria grupo econômico familiar.

É o relato do necessário.

DECIDO.

4. A documentação acostada aos autos demonstra que Armando Airton Palazzo é sócio e administrador legal da executada (fls. 195/196), sendo sócio e administrador também da empresa Indústria e Comércio de Sucos Palazzos Ltda. (fls. 197/198). Por outro lado, a empresa retro possui entre seus sócios, além do sócio administrador Armando Airton Palazzo, também o Sr. Wilson Carlos Palazzo, bem como Adelmo Roberto Palazzo Júnior, filho de Adelmo Roberto Palazzo, sócio da executada.

Neste contexto, forçoso reconhecer a existência de grupo empresarial familiar a autorizar a inclusão da empresa indicada pela exequente no polo passivo da lide.

4.1. Assim, DEFIRO o pedido formulado pela União às fls. 191/194 determino a inclusão no polo passivo desta lide da empresa INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE SUCOS PALAZZOS LTDA., CNPJ nº 12.797.105/0001-00 no polo passivo da lide.

5. Ao SEDI para as anotações necessárias. Após, intime-se a exequente a apresentar as contrafeições necessárias (cópia da inicial, documentos que a acompanham e valor atualizado do débito) para a citação requerida, no prazo de 10 (dez) dias.

6. Indeferido, neste momento, o pedido de bloqueio de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD, tendo em vista que tal medida pode frustrar a continuidade das atividades empresariais desenvolvidas pelas executadas.

7. Com a vinda das contrafeições, cite-se, por carta, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

8. Implementada a citação, guarde-se pelo prazo de 05 (cinco) dias nos termos do artigo 8º da Lei nº 6.830/80.

8.1. Decorrido o prazo acima assinalado, não havendo notícia de pagamento ou parcelamento do débito, ou resultando negativa a citação da nova executada, requeira a exequente o que de direito, visando o prosseguimento da execução, no prazo de 15 dias.

9. Decorrido o prazo assinalado acima e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo, ao arquivo nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Intime-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010599-44.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X SERRANA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA X SERMAG INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA - EPP(SP208259 - MARCOS VINICIUS COLTRI) X OSMAR LEONEL DE CASTRO X JOSE PAULO DE MELLO(SP374386 - BARBARA KAREN FAZZIO GALVAN)

Fls. 132: Defiro. Expeça-se mandado(s) como requerido, facultando-se ao oficial de justiça encarregado da diligência - caso seja necessário - a citação/intimação por hora certa, nos termos dos artigos 252 e 275, § 2º do CPC.

Devolvido o Mandado pela Central, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004307-09.2017.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X USINA SANTA ADELIA S A(SP312899 - RAFAEL DA SILVA IJANC E SP279461A - LUIZ ELIAS SANTELLO)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004890-91.2017.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X CLC DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS E DESCARTAVEIS EIRELI -(SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO)

Trata-se de embargos de declaração em execução fiscal em que a embargante alega que há erro de fato na decisão embargada, na medida em que a certidão de dívida ativa não preenche o requisito sobre a natureza da dívida ativa cobrada no executivo fiscal. É o relatório. DECIDO. Não merecem prosperar os embargos declaratórios opostos. Com efeito, não se vislumbra qualquer omissão, contradição ou obscuridade a autorizar o manejo dos presentes embargos, porquanto a decisão encontra-se bem fundamentada, restando claro o posicionamento adotado que analisou e decidiu a questão apresentada, rejeitando a alegação de nulidade da CDA. No ponto, anoto que a decisão consignou expressamente que se tratam de tributos declarados pelo próprio contribuinte, não havendo que se falar em ausência de indicação sobre a origem do débito e natureza da dívida em cobrança. Na verdade, podemos crer pretender a embargante o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado, o que é inadmissível (TRF 3ª Região, Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 0015468-23.2016.403.0000/SP, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, j. 19.04.2017, e-DJF3:03.05.2017). Portanto, os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte irresignada valer-se do recurso cabível para lograr tal intento. Posto Isto, não contendo a decisão embargada qualquer obscuridade, contradição ou omissão, conheço os embargos de declaração opostos, mas deixo de acolhê-los. Intimem-se, devendo a exequente ser intimada da decisão de fls. 93/95 e desta decisão.

#### Expediente Nº 2277

#### EXECUCAO FISCAL

**0013540-21.2003.403.6102** (2003.61.02.013540-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X ZOOM MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA X MOOZ MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA - ME X J.P. COMERCIO DE MATERIAIS FOTOGRAFICOS LTDA - ME X NESTOR ELIBIO JUNG(SP157370 - EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES) X RUBENS FERNANDES DURAN(SP032443 - WALTER CASTELLUCCI) X JOSE RUBENS COSTA FERNANDES X LUCI SILVA PROBST JUNG(SP157370 - EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES E SP184858 - SIDNEY MITSUYUKI NAKAMURA) X THEREZINHA COSTA FERNANDES X CLAUDIO PROBST JUNG(SP157370 - EDUARDO DE ANDRADE PEREIRA MENDES E SP184858 - SIDNEY MITSUYUKI NAKAMURA)

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Cláudio Probst Jung, alegando sua ilegitimidade para figurar no polo passivo do presente feito (fls. 665/680). A União (Fazenda Nacional) apresentou sua manifestação (fl. 691), concordando com a exclusão do excipiente, ao argumento de que o mesmo já não era mais sócio da executada à época do pedido da sua inclusão. É o relatório. Decido. Considerando-se que a União manifestou sua concordância com o pedido de exclusão do excipiente da presente execução fiscal, a exceção de pré-executividade deve ser acolhida. Posto Isto, acolho a presente exceção e JULGO EXTINTO o feito, nos termos do inciso VI do artigo 485 do CPC, apenas em face de Cláudio Probst Jung (CPF nº 543.815.250-00). Por oportuno, saliento que a matéria relativa à possibilidade de fixação de honorários advocatícios, em exceção de pré-executividade, nos casos de exclusão de sócio do polo passivo, sem que haja extinção da execução fiscal, está submetida ao rito dos Recursos Repetitivos do art. 1037 do CPC (REsp nº 1.358.837/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães), ainda pendente de julgamento. Todavia, anoto que a fixação dos honorários advocatícios é questão acessória, que não justifica a suspensão do feito, restando apenas aguardar a decisão do Recurso Especial acima citado, devendo ser suspensa a executabilidade da medida enquanto não houver manifestação definitiva daquela E. Corte. Destarte, fixo os honorários advocatícios em R\$ 3.000,00 (três mil reais), nos termos do parágrafo 8º do artigo 85 do CPC, em favor de Cláudio Probst Jung (CPF nº 543.815.250-00), cuja exigibilidade ficará suspensa até decisão definitiva no REsp nº 1.358.837/SP. Tendo em vista a decisão proferida neste feito (processo piloto), após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para que se proceda à exclusão de Cláudio Probst Jung (CPF nº 543.815.250-00) do polo passivo da execução fiscal, inclusive nos autos em apenso (processo nº 0013541-06.2003.403.6102). Sem prejuízo, guarde-se a realização dos leilões designados. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010945-92.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X AGROINDUSTRIA DONEGA & LARA LTDA X BRUNO DONEGA LARA DOS SANTOS X ANELISA DONEGA LARA DOS SANTOS(SP265427 - MATHEUS JAVARONI)

1. Fls. 74/84: Cuida-se de analisar pedido de liberação de valores bloqueados pelo sistema BACENJUD ao fundamento de que teria havido o parcelamento do crédito tributário.

É o relatório. DECIDO.

Não se desconhece que a penhora de ativos financeiros pode comprometer o regular funcionamento da executada. No entanto, também é certo que a simples liberação dos valores bloqueados após o entabulamento do acordo de parcelamento por estimular o descumprimento do mesmo.

Desta feita, para que a executada não se prive de valores que podem ajudar sua manutenção para, inclusive, continuar honrando o acordo de parcelamento em pauta, DEFIRO parcialmente o pedido formulado nos autos para determinar a liberação de 50% dos ativos financeiros bloqueados. Expeça-se alvará de levantamento parcial do valor bloqueado nos autos (fls. 48) em favor de AGROINDUSTRIA DONEGA & LARA LTDA, intimando-se o advogado constituído nos autos (fls. 75) para a retirada do mesmo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Deixo anotado que o alvará de levantamento possui validade de 60 (sessenta) dias, contados da data de sua emissão, nos termos das Resoluções nº 110/2010 do CJF. Assim, caso não seja retirado em prazo hábil, a secretaria deverá proceder ao seu cancelamento, bem como encaminhar os autos ao arquivo.

2. Ademais, retirado o alvará e com a vinda aos autos do mesmo devidamente cumprido, e tendo em vista a notícia de parcelamento do crédito em cobro e considerando caber à autoridade administrativa o controle e verificação da higidez e adimplemento do parcelamento levado a efeito pelo contribuinte, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, cabendo à exequente, em sendo caso, promover o desarquivamento para ulterior prosseguimento.

Int.-se.

Certifico e dou fê que, em cumprimento ao r. despacho/decisão/sentença de fls. 89, expedi o(s) Alvará(s) de Levantamento nº 4781093, com prazo de validade de 60 dias.

#### Expediente Nº 2278

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000498-40.2019.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009354-37.2012.403.6102 ( ) ) - DANIEL DE FIGUEIREDO FELIPPE(SP084042 - JOSE RUBENS HERNANDEZ E SP414468 - THALES AUGUSTO MOREIRA LAVOYER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Para análise dos pedidos formulados pela embargante, necessário se faz que a petição inicial esteja instruída com cópia autêntica da CDA e cópia do termo de penhora, avaliação e intimação.

Sendo assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a juntada dos documentos retro mencionados aos presentes autos, sob pena de não recebimento, e, conseqüente extinção dos presentes embargos.

Sem prejuízo, apensem-se os presentes autos a Execução Fiscal respectiva (0009354-37.2012.403.6102).

Cumpra-se e intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010593-33.1999.403.6102** (1999.61.02.010593-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X PETROL COM/ IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X FLAVIO HENRIQUE ANDREATO X FRANCISCO ANTONIO MACHADO FILHO X C R DEALER DO BRASIL LTDA(MG048521 - ILDEU DA CUNHA PEREIRA SOBRINHO E SP301949 - CYNTHIA MARTINS DA COSTA VALLADA E SP097269 - NOEL ALEXANDRE MARCIANO AGAPITO E SP366385 - THAIS MITIDIERI CORREA)

Cobre-se da CEF informações sobre o cumprimento do ofício de fls. 104, para resposta em 05 (cinco) dias.

Int.-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009365-86.2000.403.6102** (2000.61.02.009365-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X J R COM/ E EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA ME X PEDRO DE JESUS SANTOS X FATIMA RIBEIRO PAES LANDIM(SP168016 - DANIEL NUNES ROMERO)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005313-13.2001.403.6102** (2001.61.02.005313-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TRADE WORLD COMPANY MERCANTIL LOGISTICA E TRANSPORTE IN(SP407240 - GABRIEL JORGE JARDIM) X RONALDO ANDRADE DE FREITAS BORGES X RONALDO DE FREITAS BORGES - ME

Tendo em vista que já decorrido o prazo de suspensão solicitado, requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo requerimento de sobrestamento do feito ou ainda pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010219-46.2001.403.6102** (2001.61.02.010219-1) - INSS/FAZENDA(Proc. JOSE ANTONIO FURLAN) X GRUPO UNIVERSITARIO BRASILEIRO LTDA X BAGDASSAR BALTAZAR MINASSIAN X HELVIO JORGE DOS REIS(SP220790 - RODRIGO REIS E SP204707 - LUCIANE DE LIMA BORSATO MIGUEL)

Fls. 608: Indefiro, uma vez que tal providência já foi deferida na presente execução às fls. 332/333.

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006442-19.2002.403.6102** (2002.61.02.006442-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DROGA LEV DE RIBEIRAO PRETO LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X RAIÁ DROGASIL S/A(SP141206 - CLAUDIA DE CASTRO CALLI) X LEVY MARTINELLI DE LIMA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X CICERO DA SILVA LIMA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X KATIA SILVA LIMA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X EDUARDO SILVA LIMA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP186287 - ROBERTO RODRIGUES DA SILVA E SP287687 - RODRIGO OLIVEIRA SILVA)

Fls. 681/687: Ciência às partes.

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005729-39.2005.403.6102** (2005.61.02.005729-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X CAMILO JORGE CURY(SP193594 - JANAINA DE CASSIA GOMES ROTTA E SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI)

Fls. 959/960: Considerando que compete à exequente, por intermédio de seus procuradores, órgão e agentes, o direito de fiscalizar o depositário no cumprimento do seu mister, inclusive em relação à análise de documentos contábeis relativos ao faturamento e eventual distribuição de lucros das empresas indicadas no auto de penhora de fls. 949, indefiro o pedido formulado.

Determino contudo, a intimação do depositário Daniel Mansur Cury para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove o depósito dos valores penhorados conforme auto de penhora e depósito de fls. 949, desde a data de sua lavratura - 09/05/2018. Para tanto, expeça-se mandado.

Cumpra-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004108-70.2006.403.6102** (2006.61.02.004108-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 988 - MARCIO FERRO CATAPANI) X CASA UNIAO OPTICA E COMERCIO LTDA-EPP(SP229626 - RODRIGO MARINHO DE MAGALHAES)

1- Compulsando os autos verifica-se nos termos da certidão de fls. 129 datada de 24/04/2008 - última diligência realizada nos autos para penhora de bens, que a empresa executada estava ativa no endereço indicado, não tendo sido realizada a penhora por ausência de seu Representante Legal.

Assim, não estando demonstrado nos autos a dissolução da executada, indefiro por ora o pedido formulado às fls. 279/280.

2- Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005116-82.2006.403.6102** (2006.61.02.005116-8) - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO LUIS RODOLFO CAJUELLA) X USINA SANTA LYDIA S A X JOAO CARLOS CARUSO(SP167627 - LARA TEIXEIRA MENDES NONINO E SP209558 - RAQUEL DEMURA PELOSINI) X MANOEL ANTONIO AMARANTE AVELINO(SP064887 - BEATRIZ SANTAELLA LABATE E SP055540 - REGINA LUCIA VIEIRA DEL MONTE E SP086120 - ELIANA TORRES AZAR)

Cuida-se de analisar pedido formulado pela União no sentido de que sejam reconhecidas as fraudes à execução sob os seguintes fundamentos: a) a executada teria cedido gratuitamente parte de um vultoso precatório que teria a receber nos autos do processo nº 00021502319904013400 que tramita perante a 5ª Vara Federal do Distrito Federal para a empresa Agropecuária Ipê Ltda, crédito este que depois foi cedido para o Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Hagros - Não Padronizados; b) a executada fez várias cessões do crédito que tem a receber no processo nº 00154605719944013400 que tramita perante o cartório da 20ª Vara Federal do Distrito Federal para as pessoas CCFs Empreendimentos e Participações Ltda., WS Assessoria Empresarial Ltda e Associados e com as pessoas físicas de Manoela Fofanoff Junqueira, Samuel Sollito de Freitas Oliveira e Aline P Barbosa Gobi

Sustenta a União com relação à cessão do crédito apurado no processo nº 00021502319904013400: a) ocorreu após a citação da executada; b) contraria a determinação contida na medida cautelar fiscal nº 00028586520074036102 que tomou indisponível todos os bens e propriedades das requeridas (...); c) anterior penhora realizada sobre o crédito determinou a indisponibilidade desse crédito; d) não obstante o crédito seja superior ao montante cedido, há penhora de crédito trabalhista de parte significativa do valor do precatório o que poderia comprometer o recebimento do valor penhorado; e) a empresa cessionária integra o grupo econômico Santa Lydia.

Com relação às cessões do crédito havido no processo nº 00154605719944013400, a exequente sustenta que: a) a soma dos dois precatórios sem considerar as cessões não seria suficiente para quitar o passivo do grupo com a União; b) ocorreram posteriormente à inscrição em dívida ativa do débito aqui cobrado; c) ocorreram após a decisão proferida na medida cautelar fiscal nº 00028586520074036102; d) embora o instrumento particular que formalize a cessão para a Empresa CCFs Empreendimentos e Participações Ltda. seja datado de 02.03.2009 as assinaturas só foram reconhecidas em cartório na data de 25.06.2015 tendo sido juntado aos autos nº 00154605719944013400 em dezembro de 2015;

Quanto às cessões do crédito apurado no processo nº 00154605719944013400 a União afirma, ainda, que sobre elas pesam suspeita de que se tratam de contratos fraudulentos firmados com o propósito de impedir ou dificultar que os credores do grupo pudessem se satisfazer com o crédito do precatório e, para demonstrar, sustenta que: a) a CCFs pagou R\$ 40.000,00 para obter com a cessão um crédito de R\$ 4.986.919,05; b) a CCFs possui como sócio e representante legal o Senhor João Carlos Caruso, que é ligado ao Grupo Nova União; c) as empresas WS Assessoria e Oliveira Advogados receberam uma quantia de R\$ 15.000.000,00 que entende desproporcional ao trabalho contratado não havendo indicativo que a empresa tenha efetivamente desempenhado qualquer atividade no trabalho contratado; d) as advogadas Manoela Fofanoff Junqueira, Samuel Solitto de Freitas Oliveira e Aline P Barbosa Gobi foram remuneradas em patamares exorbitantes ao trabalho desenvolvido;

É o relato do necessário. DECIDO.

Com o advento da Lei Complementar n. 118/05, foi dada nova redação ao artigo 185, CTN, presumindo-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas do contribuinte, quando o débito já tiver sido inscrito em dívida ativa. Art. 185. Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. (Redação dada pela LCP nº 118, de 2005). Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados, pelo devedor, bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida inscrita. (Redação dada pela LCP nº 118, de 2005).

Assim, referido dispositivo alterou o termo inicial da presunção de fraude, o que acabou por transmutar o anterior instituto de fraude contra credores em fraude preexecutiva, dado que, de acordo com a nova sistemática, basta a inscrição do débito em dívida ativa para presumir-se fraude contra credores, sendo desnecessária a notificação do contribuinte para a sua configuração.

Todavia, no caso de alienações ou onerações de bens ou rendas realizadas antes da vigência da Lei Complementar n. 118/05, entendo que a presunção de fraude em evidência deve respeitar a legislação em vigor ao tempo do fato, em consonância com a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. AUSÊNCIA DE REGISTRO DE PENHORA. FRAUDE. NÃO CONFIGURAÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO E ERRO MATERIAL INEXISTENTES. [...] III - A nova redação do art. 185 do CTN, aviada pela LC nº 118/05, deve ser balizada pelo princípio do tempus regit actum, somente podendo ser aplicada às ações propostas após o início de sua vigência, o que não ocorre no presente caso, no qual a ação foi proposta em 20.05.2004. IV - Inexistentes, assim, omissão e erro material no aresto embargado, que adotou o entendimento firmado nesta Corte, segundo o qual é válida a alienação a terceiro que adquiriu o bem sem conhecimento da construção judicial, anteriormente ao registro da penhora do imóvel, amparado pela boa-fé, afastando, neste caso, a fraude à execução. Precedentes: AgRg no REsp nº 854.778/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, DJ de 30/10/2006; AgRg no Ag nº 480.706/MG, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 26/10/2006 e REsp nº 670.958/PR, Relator Ministro CASTRO MEIRA, DJ de 15/09/2006. [...] VI - Embargos de declaração rejeitados. (STJ, Primeira Turma, EDcl no AgRg no REsp 103.514-6/PB, Rel. Ministro Francisco Falcão, j. 05.08.2008, DJe 27.08.2008).

De outra banda, a alienação do bem após a citação do devedor para pagamento ou apresentação de sua defesa em feito executório, configura fraude à execução resultando na ineficácia de tal alienação apenas para os autos para o processo em pauta.

Nesse sentido, assim decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. FRAUDE. CITAÇÃO SÓCIO. ART. 185, CTN. 1. Fincou a Primeira Turma orientação no sentido de ser desnecessária a citação do sócio para que se configure a fraude à execução fiscal, sendo suficiente que alienação do bem ocorra após o ajuizamento da execução. 2. Precedentes jurisprudenciais. 3. Recurso provido. (STJ, Primeira Turma, REsp 161.620/SP, Rel. Ministro Milton Luiz Pereira, 15.03.2001, DJ 05.11.2001, p. 81).

No caso sob nossos cuidados, assiste total razão à exequente.

Primeiramente, com relação à cessão de crédito para a empresa Agropecuária Ipê Ltda., não se pode olvidar que referido contrato foi firmado em 05.05.2014, sendo certo que a mesma pessoa assina pela cedente e pela cessionária. Considerando que a presente execução foi distribuída em 11.04.2007, com a citação da executada em 04.07.2007, o reconhecimento da fraude ora apontada é medida que se impõe.

O mesmo raciocínio cabe para as cessões referentes ao crédito do processo nº 00154605719944013400, cabendo parêntesis apenas com relação ao crédito cedido para a Empresa CCFs Empreendimentos e Participações Ltda.

Como bem observou a exequente, não obstante conste no referido contrato a data de 02.03.2009 o fato é que as assinaturas só foram reconhecidas em cartório na data de 25.06.2015 tendo sido juntado aos autos nº 00154605719944013400 em dezembro de 2015. Portanto, a data a ser considerada pelo Juízo como a data da assinatura do contrato é aquela do reconhecimento da assinatura em cartório porquanto se ausentam dos autos outros elementos que indiquem ter sido o contrato realmente firmado em 2009.

Diante do exposto, DEFIRO o pedido formulado pela exequente para RECONHECER a fraude à execução e DECLARAR a ineficácia - para estes autos - da cessão de crédito havida no processo nº 00021502319904013400 da 5ª Vara Federal do Distrito Federal, firmada com a empresa Agropecuária Ipê Ltda, bem como das cessões de crédito havidas nos autos do processo nº 00154605719944013400 da 20ª Vara Federal do Distrito Federal com CCFs Empreendimentos e Participações Ltda., WS Assessoria Empresarial Ltda e Associados e com as pessoas físicas de Manoela Fofanoff Junqueira, Samuel Solitto de Freitas Oliveira e Aline P Barbosa Gobi.

Tendo em vista que o crédito cedido à empresa Agropecuária Ipê Ltda foi posteriormente cedido para o Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Hagros - Não Padronizados que o ofertou nos autos da Recuperação Judicial da empresa Agropecuária Ipê Ltda e outras, em trâmite perante o Juízo da Vara Única da Comarca de Serrana-SP (nº 00026015420118260596), encaminhe-se, por meio do malote digital, cópia deste despacho àquele Juízo, para ciência e providências que entender pertinentes.

Intimem-se as cessionárias do inteiro teor desta decisão com carta de aviso de recebimento nos endereços declinados às fls. 340/344.

Int.-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0010464-42.2010.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SOUZA & GUIMARAES LOCACAO DE VEICULOS LTDA X SANDRA AFONSO DE ALMEIDA TOFANO & CIA LTDA(SPI65905 - RANGEL ESTEVES FURLAN) X JOSE MARCOS GUIMARAES(SP243523 - LUCAS SBICCA FELCA)

Mantenho a decisão de fls. 128, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Outrossim, tendo em vista a notícia da interposição de Agravo de Instrumento, no Eg. TRF da 3ª Região, e, não havendo conhecimento por este Juízo sobre os efeitos do referido recurso prossiga-se com o presente feito. Aguarde-se o retorno da carta de citação expedida.

Int.-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008094-17.2015.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X CFO ENGENHARIA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL X PRIME INFRAESTRUTURA LTDA(SP263201 - PEDRO HENRIQUE FREGONESI INFANTE)

Tendo em vista a certidão de fls. 265 intime-se a exequente para que cumpra o despacho de fls. 264, no prazo de 10 (dez) dias.

Adimplido, cumpra-se os demais determinações contidas na referida decisão. Para tanto expeça-se carta citação.

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008481-32.2015.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X AGRO PECUARIA SANTA CATARINA S A(SPI65202A - ANDRE RICARDO PASSOS DE SOUZA E SP236471 - RALPH MELLEES STICCA)

Tendo em vista o quanto contido na certidão de fls. 332, expeça-se mandado de avaliação e intimação do invel penhorado nos autos (matrícula 1252), a ser cumprido por oficial de justiça deste Juízo, que fica, desde já, autorizado a deslocar-se para a comarca de Jardinópolis.

Sem prejuízo do acima exposto, fica nomeado depositário o administrador da falência, Alexandre Borges Leite, com endereço noticiado às fls. 378, que deve ser intimado desta nomeação, oportunidade em que também será intimada a executada para, querendo, opor embargos no prazo legal.

Int.-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005116-33.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X FERTICENTRO ARMAZENAGEM E REPRESENTACOES LTDA - EPP(SPI70183 - LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES)

1. O Órgão Especial do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região instaurou o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 00176109720164030000, na sessão do dia 08.02.2017, de Relatoria do Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Baptista Pereira, tendo sido determinada a suspensão de todos os Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica em trâmite na Justiça Federal da 3ª Região até que se decida sobre a necessidade de instauração do mesmo ou se o redirecionamento da execução para os sócios da empresa executada pode se dar nos próprios autos.

Entendeu aquele órgão, ademais, que a suspensão dos Incidentes de Desconsideração da Personalidade Jurídica já instaurados não poderia prejudicar o exercício do direito de defesa nos próprios autos da execução, seja pela via dos embargos à execução, seja pela via da exceção de pré-executividade, conforme o caso, mantidos, ademais, os atos de pesquisa e constrição de bens necessários à garantia da efetividade da execução.

2. Neste contexto, é possível concluir que enquanto não julgado em definitivo o IRDR acima referido, desnecessária a instauração do Incidente de Desconstituição da Personalidade Jurídica visando o redirecionamento da execução para os sócios, pelo que, tendo em vista o pedido formulado pela exequente, DEFIRO a inclusão de CALIL JOÃO FILHO, CPF N. 021.437.638-91, CARINA VIEIRA CALIL JOÃO, CPF N. 064.128.398-95 E CARLA MARIA VIEIRA CALIL JOÃO, CPF N. 071.368.658-83, no polo passivo da lide. Ao SEDI para as anotações que se fizerem necessárias.

3. Após, aguarde-se pela vinda da contrafe à ser providenciada pela exequente no prazo de 10 (dez) dias - caso ausente dos autos - em tantas quanto forem as pessoas incluídas no polo passivo da lide, nos termos do item 2.

4. Adimplida a determinação supra, cite-se, por carta, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

4.1 Caso a carta de citação resulte em diligência positiva, aguarde-se por cinco dias, nos termos do artigo 8º da Lei nº 6.830/80. Havendo notícias de pagamento ou parcelamento, dê-se vista à exequente por 10 (dez) dias tomando os autos a seguir, conclusos.

5. Caso a diligência de citação resulte negativa dê-se vista à exequente, para que se manifeste e requeira o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

5.1 Decorridos o prazo assinalado e nada sendo requerido ou havendo apenas pedido de dilação de prazo, ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, por sobrestamento, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à exequente, decorrido o prazo legal, adotar as providências visando o desarquivamento do feito para ulterior prosseguimento.

Int.-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0010445-26.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X ATSS INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA(SP266950 - LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA E SP262666 - JOEL BERTUSO)

1- Tendo em vista o teor do ofício de fls. 107, os débitos cobrados na presente execução não foram parcelados conforme alegado pela Executada.

Certo ainda, que os documentos apresentados juntamente com as manifestações de fls. 52/53 e 84/85 referem-se a débitos para com o FGTS.

Assim, face a alegação inverídica de parcelamento do débito, condeno a executada a pena de litigância de má-fé no montante de um por cento do débito exequendo.

2- Fls. 100: defiro. Expeça-se mandado(s) como requerido, facultando-se ao oficial de justiça encarregado da diligência - caso seja necessário - a citação/intimação por hora certa, nos termos do artigos 252 e 275, § 2º do CPC.

Devolvido o Mandado pela Central, dar-se-á vista à exequente para, querendo, manifestar-se nos autos visando ao regular prosseguimento do mesmo no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo acima assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou de sobrestamento do feito ou ainda protesto por nova vista, encaminhem-se os autos ao arquivo, por sobrestamento, até provocação da parte interessada.

Int.-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0010465-17.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X COMERCIAL FRANCOI LTDA(SPI52776 - EDUARDO MARCANTONIO LIZARELLI) X R.F DISTRIBUIDORA DE COPOS E CIA. EIRELI

Comprove o executado, no prazo de 10 (dez) dias, os poderes de outorga do subscritor de fls. 104.

Int.-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000405-48.2017.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X SIGMATEC CONTROLE TECNOLÓGICO S/S. LTDA - EPP X ROGERIO ASTOLPHO PEREZ(SP193645 - SILVIO FRIGERI CALORA)

Comprove o subscritor da procuração de fls. 79 os poderes de outorga. Prazo: 10 (dez) dias.

Int.-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005103-97.2017.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X FERNANDO RANGEL NETO EIRELI X FERNANDO RANGEL NETO(SP244377 - HIGOR CASTAGINE MARINHO)

Promova o executado a regularização de sua representação processual, juntando aos autos procuração em sua via original, no prazo de 15 dias, sob pena de desconsideração e desentranhamento da petição de fls. 52/52.

Após, encaminhe-se o feito à exequente, conforme determinado no despacho de fls. 49.

Int.

**CAUTELAR FISCAL**

**0008692-05.2014.403.6102** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO) X SEGREDO DE JUSTICA(SP178364 - DOUGLAS CASSETTARI E SP131379 - MARCOS MARCELO DE MORAES E MATOS) X SEGREDO DE JUSTICA SEGREDO DE JUSTICA

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005830-18.2001.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000371-06.1999.403.6102 (1999.61.02.000371-4) ) - MANUEL DE ANDRADE - ESPOLIO(SP253179 - ALEXANDRE VELOSO ROCHA) X INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X INSS/FAZENDA X MANUEL DE ANDRADE - ESPOLIO

1- Fls. 239/254: Tendo em vista que a arrematação ocorreu nos autos da Execução Fiscal nº 0001369-32.2003.403.6102 - também em trâmite por este Juízo, as providências em relação ao levantamento da penhora efetivada na presente execução, serão adotadas nos autos em que arrematado o respectivo imóvel, ficando prejudicada a apreciação do pedido de levantamento da penhora nestes autos.

2- Tendo em vista a arrematação noticiada às fls. 241/242, prejudicado o pedido formulado pela Exequente às fls. 255.

3- Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas,

ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Intime-se.

**Expediente Nº 2279****EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002283-71.2018.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002411-77.2007.403.6102 (2007.61.02.002411-0) ) - JOSE AUGUSTO FACCHINI(SP046311 - EDUARDO LUIZ LORENZATO E SP262622 - EDUARDO LUIZ LORENZATO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS)

José Augusto Facchini ajuizou os presentes embargos à execução em face da Fazenda Nacional, alegando, em preliminar, a prescrição do crédito tributário. Aduziu nulidade da penhora, em razão da falta de intimação do cônjuge e demais condôminos dos imóveis rurais constritos. Entende que os imóveis urbanos constritos são impenhoráveis, por se tratarem de bem de família. Alega que o imóvel de matrícula nº 65.039 serve como sua residência e o imóvel de matrícula nº 51.471 é utilizado pela sua ex-esposa como residência. Aduz, também, que o imóvel rural é impenhorável, pois se trata de pequena propriedade rural que serve de residência à coproprietária do bem, Yolanda Agostinho Facchini. Por fim, alega que há excesso de execução, pois que não lhe foi oportunizada vista do procedimento administrativo para apresentação de defesa. Requereu a procedência dos embargos, com a condenação da embargada em honorários advocatícios. A embargada apresentou sua impugnação, aduzindo que não ocorreu a alegada prescrição. Requereu a manutenção das penhoras formalizadas, bem como a improcedência do pedido (fls. 123/127). Pelo Juízo, foi determinado à embargada que carresse para o feito as certidões de matrículas dos imóveis atualizadas, o que foi cumprido pela Fazenda às fls. 129/138. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita ao embargante, tendo em vista a presunção de insuficiência de pessoa natural, moldes do 3º do artigo 99 do CPC. Afasto a alegada prescrição, na medida em que o embargante pretende rediscutir, nestes autos, a matéria que já foi apresentada na exceção de pré-executividade (fls. 246/251 da execução fiscal em apenso) pela coexecutada Ivany Sanches Panico, assistida pela Defensoria Pública da União e que já foi objeto de análise e decisão por parte deste Juízo, tendo sido declarada a prescrição das Certidões de Dívida Ativa números 80 8 01 000051-46, 80 8 03 002737-05, 80 8 03 002744-26, 80 8 03 002745-07 e 80 8 04 000523-95, remanescendo a cobrança somente em relação à CDA nº 80 6 06 178454-06. Desse modo, a discussão da prescrição dos créditos é totalmente inválida, posto que a matéria já foi julgada. Com efeito, a Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça já há muito se pacificou no sentido de que o instituto da coisa julgada incide sobre decisões proferidas em sede de exceção de pré-executividade, como demonstram os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL, EXECUÇÃO FISCAL, EMBARGOS À EXECUÇÃO, TEMA JÁ DECIDIDO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. FORÇA PRECLUSIVA DA COISA JULGADA. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em apregoar que as questões decididas definitivamente em Exceção de Pré-Executividade não podem ser renovadas por ocasião da oposição de Embargos à Execução, em razão da força preclusiva da coisa julgada. Precedentes: AgRg no REsp 1354894/PE, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/04/2013, DJe 08/05/2013; AgRg no Ag 908.195/RS, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, DJ 17/12/2007.2. Recurso Especial provido. (REsp 1652203/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 24/04/2017) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 1. Determinadas matérias de defesa do executado podem ser ajuizadas nos próprios autos da execução por meio de exceção de pré-executividade, o que não quer dizer que não se está utilizando da mesma defesa processual preconizada nos arts. 736 e seguintes do Código de Processo Civil.2. Aventada a ocorrência de prescrição mediante objeção de pré-executividade, pretensão afastada definitivamente nesta instância especial, a matéria estará acobertada pelo instituto da coisa julgada após o curso do prazo recursal, não podendo mais ser discutida nas vias ordinárias dos embargos de devedor.3. Embargos de declaração rejeitados. (EdeI no REsp 795.764/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/05/2006, DJ 26/05/2006, p. 248) O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região também caminha no mesmo sentido: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MATÉRIA DECIDIDA NA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. AUSÊNCIA DE RECURSO.

PRECLUSÃO CONSUMATIVA. - Pacifica a jurisprudência do S.T.J., no sentido de que as questões decididas anteriormente em exceção de pré-executividade, sem a interposição do recurso cabível pela parte interessada, não podem ser posteriormente reabertas em sede de embargos à execução, à vista da preclusão consumativa. - Outrossim, a decisão de fls. 251 do apenso, além de afastar a decadência, acabou por declarar a inexistência da prescrição. Conforme acentuado a sentença recorrida, a ausência de recurso da executada inviabiliza nova apreciação do tema nesta sede. - Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1651179 - 0025279-56.2011.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRE NABARRETE, julgado em 16/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/09/2017) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MATÉRIA JÁ DECIDIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. SENTENÇA QUE RECONHECEU A PRECLUSÃO DA QUESTÃO SUSCITADA. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. O pleito unívoco trazido aos autos pela embargante diz respeito à ocorrência da prescrição intercorrente. Ocorre que na execução essa matéria já foi apreciada, sendo incabível a rediscussão acerca do mesmo tema nestes autos. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça.2. Embora haja recurso pendente de julgamento nos autos da execução fiscal, impessoal concluir pela preclusão de se arguir a mesma matéria nestes autos, visto que a oposição de embargos à execução não é o meio adequado para a pretendida reforma da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade.3. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2239789 - 0068905-28.2014.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, julgado em 20/07/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2017) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO EM EMBARGOS. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. (...)2. A prescrição já foi analisada na execução fiscal, o Juízo a que rejeitou exceção de pré-executividade da executada/embargante, que interpôs agravo de instrumento nº 0007739-14.2014.4.03.0000, ao qual foi negado seguimento, decisão confirmada por acórdão proferido pela Terceira Turma na análise do agravo nominado. Após, foram rejeitados os embargos de declaração, sendo interposto recurso especial, que não foi admitido, sendo, então, interposto agravo ao STJ.3. (...)4. (...)5. (...)6. (...)7. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2207614 - 0031096-67.2015.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 03/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2017) Em relação à nulidade da penhora, por ausência de intimação da sua ex-cônjuge e demais condôminos, entendo que somente as partes atingidas pela constrição, no caso dos autos, a ex-cônjuge e os demais condôminos é que possuem legitimidade para promover a defesa de seus direitos, através de ação competente para tanto, uma vez que não se pode pleitear em nome próprio direito alheio, conforme a regra estampada no artigo 18 do Código de Processo Civil. Ademais, mesmo que a nulidade pudesse ser alegada pelo embargante, temos que a ausência de intimação dos coproprietários da penhora do imóvel não gera nulidade processual, sendo obrigatória somente a intimação da hasta pública para que exerçam o seu direito de preferência. (TRF da 3ª Região, Apelação Cível nº 0000147-71.2014.4.03.6125, Relator Desembargador Federal Valdeci dos Santos, DE 18.05.2017). Destarte, a falta de intimação do cônjuge não acarreta

a nulidade da constrição, pois a omissão poderá ser suprida a qualquer tempo até a alienação dos bens, sem que haja qualquer prejuízo ao executado ou ao seu cônjuge.No tocante à impenhorabilidade dos imóveis de matrículas nº 65.039, nº 51.471 e do imóvel rural de matrícula nº 58.323, todos do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto, mister tecermos algumas considerações.O embargante alega a impenhorabilidade do imóvel de matrícula nº 65.039, aduzindo tratar-se de sua residência, sendo, portanto, bem de família.A matéria é regada pela Lei nº 8.009/90, que objetiva proteger os bens patrimoniais familiares, essenciais à família. Assim, para que o imóvel seja protegido pela impenhorabilidade, se faz necessária a comprovação de que se trata do único imóvel de sua propriedade ou, havendo outros, que o imóvel sobre o qual recaiu a penhora, sirva de residência da entidade familiar.No caso concreto, restou comprovado que o embargante reside no imóvel de matrícula nº 65.039 do 1º C.R.I. de Ribeirão Preto, uma vez que a certidão do oficial de justiça esclarece que a penhora ocorreu no referido imóvel, com endereço na Rua Benvenuto Sartori, 337, na cidade de Dumont/SP (fls. 107). Ademais, foi informado pelos vizinhos do embargante que o mesmo reside no imóvel, bem como a filha do embargante se encontrava no imóvel, em outra diligência realizada no local, para fim de localização da parte embargante.O embargante trouxe para os autos os seguintes documentos para comprovar suas alegações: i) laudo de avaliação do imóvel, realizado no Juízo Estadual de Ribeirão Preto (fls. 82/95);ii) Camê do IPTU do ano de 2.017 (fls. 80/81); eiii) fotografias da residência do embargante (fls. 96/105).Ademais, o fato de o embargante possuir outros imóveis de menor valor não tem o condão de transferir do bem de família a outros imóveis de propriedade do embargante, uma vez que o objetivo da lei é proteger o imóvel que serve de residência ao executado.Já tivemos oportunidade de decidir, nos autos do processo nº 0016237-32.2001.403.9999, e-DJF3 Judicial de 26.04.2011, quando em convocação na Turma D, Judiciário em Dia, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, caso análogo ao presente, que adoto como razões de decidir no presente feito:EMBARGOS À EXECUÇÃO. FUNGIBILIDADE. TEMPESTIVIDADE. EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA - BEM DE FAMÍLIA - IMPENHORABILIDADE - LEI Nº 8.009/90.- Por serem tempestivos os embargos (cuja interposição ocorreu no trinta dias da penhora), bem como a matéria tratada poder ser deduzida em embargos à execução, reconheço a fungibilidade.- Entendo que restou comprovada a impenhorabilidade do imóvel de matrícula nº 31.804, com supedâneo no benefício previsto na Lei nº 8.009/90, posto que o embargante logrou êxito em comprovar que o bem é utilizado como residência familiar.- A proteção do bem de família, conforme artigo 1º da Lei nº 8.009/90, exige que se trate de imóvel que seja de propriedade da entidade familiar, que o imóvel tenha destinação residencial e que seja utilizado como moradia pela família.- Irrelevante a existência de outros imóveis de propriedade da família e mesmo o valor desses imóveis; a proteção incide sobre o imóvel que comprovadamente é residência da família, não se estendendo a proteção sobre os demais imóveis.- É de rigor a comprovação desse uso familiar. Precedentes.- Os documentos colacionados aos autos, como a inspeção determinada pelo MM. Juiz e o respectivo laudo de constatação pelo Oficial de Justiça (fls. 78/v), comprovam o uso residencial do imóvel, autorizando o reconhecimento da impenhorabilidade prevista na Lei nº 8.009/90.- Os honorários advocatícios devem ser fixados no valor de 5% do valor da causa.- Remessa oficial improvida e apelação do embargante provida. (grifos nossos) O Superior Tribunal de Justiça conunga do mesmo entendimento, in verbis:RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. PROPRIETÁRIA DE OUTROS BENS. LEI Nº 8.009/1990. IMÓVEL DE RESIDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONSTRIÇÃO.1. Na origem, os embargos à execução foram julgados improcedentes e o Tribunal estadual manteve a penhora sobre o bem de família da recorrente, reconhecendo a existência de outro bem de sua propriedade de menor valor.2. A jurisprudência deste Tribunal é firme no sentido de que a Lei nº 8.009/1990 não retira o benefício do bem de família daqueles que possuem mais de um imóvel.3. O parágrafo único do artigo 5º da Lei nº 8.009/1990 dispõe expressamente que a impenhorabilidade recairá sobre o bem de menor valor na hipótese em que a parte possuir vários imóveis utilizados como residência, o que não ficou demonstrado nos autos.4. Recurso especial provido. (REsp nº 16088415/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 02/08/2016, DJe 09/08/2016)No tocante ao imóvel de matrícula nº 51.471, do 1º CRI de Ribeirão Preto, em que se alega a impenhorabilidade do bem, por tratar-se de bem de família, no qual sua ex-esposa reside, anoto que a alegação não se sustenta, na medida em que o embargante não possui legitimidade para pleitear, em nome próprio, direito alheio, no caso concreto, de sua ex-esposa.Ora, os termos do artigo 18 do CPC são claros, estatuindo que Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico. Assim, somente haverá legitimação para se pleitear direito de outrem, em nome próprio, quando houver autorização expressa do ordenamento jurídico, ou seja, nos casos previstos extraordinariamente.Já decidimos, nos autos do agravo de instrumento nº 0007905-66.2002.403.0000, por ocasião da convocação na Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que ... As exceções dizem respeito a casos de substituição processual, nos quais a lei, extraordinariamente, autoriza alguém, que não seja o titular do direito material, a demandar, o que não ocorre no caso em questão ... (TRF da 3ª Região, Agravo Legal em Agravo de Instrumento nº 0007905-66.2002.403.0000/SP, relator Juiz Federal convocado Rubens Calixto, e-DJF3 Judicial 1 27.06.2011).No caso dos autos, observo que o embargante não tem legitimidade para alegar que o imóvel constrito seria bem de família, cabendo à parte prejudicada, caso queira, ingressar com a ação cabível para comprovar a condição de impenhorabilidade do imóvel.De igual modo, novamente, pleiteia-se direito alheio em nome próprio, relativamente ao imóvel de matrícula nº 58.323, do 1º C.R.I. de Ribeirão Preto. O embargante aduz tratar-se de pequena propriedade rural, que serve de sustento e moradia da coproprietária Yolanda Agostinho Facchini; todavia, a matéria também não pode ser arguida pelo embargante, posto que não tem legitimidade para tanto.. Como salientado pelo Desembargador Federal, Wilson Zauhy, no seu voto, nos autos da Apelação Cível nº 0000006-33.2014.403.6002, DE 22.02.2018 a busca da satisfação de direito alheio em nome próprio, em termos processuais, a míngua de autorização específica na legislação de regência, é inviável. A corroborar o entendimento esposado por este Relator, calha transcrever a sempre balizada lição de Nelson Nery Junior e de Rosa Maria de Andrade Nery, para quem (...) a substituição processual é o fenômeno pelo qual alguém, autorizado por lei, atua em juízo como parte, em nome próprio e no seu interesse, na defesa de pretensão alheia (...). Como se trata de hipótese excepcional de legitimação para a causa, somente quando expressa na lei ou decorrer do sistema é que se admite a substituição processual (...). O direito brasileiro só permite a substituição processual legal, não a voluntária, sendo inválida cláusula contratual que a estipular fora dos casos expressos na lei ou decorrentes do sistema (Cf. NERY Junior, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 11ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 190).Ademais, o imóvel rural possui vários proprietários, não tendo sido demonstrado o trabalho familiar no referido imóvel, de modo que não restou comprovada a impenhorabilidade do bem em questão. Por fim, não prospera a alegação de excesso de execução por não ter havido intimação do embargante para apresentar defesa no procedimento administrativo. Ora, o crédito foi constituído pelo próprio embargante, trata-se débito originário de cédula rural hipotecária, emitida pelo Banco do Brasil, que posteriormente cedeu o crédito para a União Federal, nos termos da Medida Provisória nº 2.196-3/2001.A Dívida Ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez, conforme artigo 3º da Lei 6.830/80 (Lei de Execuções Fiscais). Esta presunção é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite.No caso concreto, observo que na Certidão de Dívida Ativa constam todos os elementos essenciais para a inscrição da dívida ativa, nos moldes do artigo 202 do CTN e 5º do artigo 2º da Lei nº 6.830/80.Por outro lado, não invalida o documento o fato de a forma de calcular os juros de mora vir indicado apenas com menção da legislação aplicável, como ocorre no caso dos autos. Ademais, a atualização do débito está fundamentada em lei e descrita na CDA, de modo que não há nulidade a ser reconhecida no presente feito.E a Súmula 559, também do E. STJ dispensa a juntada de demonstrativo de débito. Confira-se:Em ações de execução fiscal, é desnecessária a instrução da petição inicial com o demonstrativo de cálculo do débito, por tratar-se de requisito não previsto no art. 6º da Lei n. 6830/1980.Desse modo, todos os elementos necessários para a constituição do título executivo estão determinados no artigo 202 do CTN e no artigo 2º, 5º da Lei de Execuções Fiscais e encontram-se na CDA em cobro, devendo ser rejeitada a alegada nulidade da dívida ativa. Ante o exposto, julgo parcialmente o precedente e pedido tão somente para o fim de determinar, após o trânsito em julgado, o levantamento da penhora no imóvel de matrícula nº 65.039, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Ribeirão Preto. No mais, mantenho as demais penhoras efetivadas e o crédito tributário em cobrança, conforme a certidão de dívida ativa acostada nos autos da execução fiscal nº 0002411-77.2007.403.6102. Sem condenação em honorários advocatícios em face do disposto no Decreto-Lei nº 1025/69.Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000167-58.2019.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004158-47.2016.403.6102 ()) - METALURGICA RUSAN SAO JOAQUIM LTDA(SPI77937 - ALEXANDRE ASSEF MÜLLER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

Considerando que a carta precatória n. 00031716820188260572 não retornou aos autos da execução fiscal n. 00041584720164036102, solicite-se, naqueles autos, informações sobre o seu cumprimento, bem como sua devolução integralmente cumprida.

Com a juntada da referida carta precatória, tomem os presentes autos novamente conclusos para recebimento.

Traslade-se cópia do presente despacho para os autos da execução fiscal n. 00041584720164036102.

Int.-se e cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000365-95.2019.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004656-12.2017.403.6102 ()) - F. C. RENTAL LOCACAO DE MAQUINAS E VEICULOS LTDA(SPI88964 - FERNANDO TONISSI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS)

Trata-se de embargos à execução fiscal, na qual o embargante pleiteia, preliminarmente, o reconhecimento da prescrição parcial dos créditos. No mérito, alega a nulidade das certidões de dívida ativa ao argumento de ausência dos requisitos de certeza, exigibilidade e liquidez. Também aduz a ilegalidade da aplicação da taxa SELIC, bem ainda que os juros cobrados são abusivos e que a multa aplicada é confiscatória. Volta-se, ainda, contra a inclusão no débito do encargo previsto no Decreto-lei nº 1025/69. Requer, assim, a extinção da execução fiscal, com a condenação ao pagamento das verbas de sucumbência. Vieram os autos conclusos para verificação acerca da tempestividade dos embargos à execução interpostos.É o relatório. Decido. A tempestividade dos embargos à execução é questão adstrita ao juízo da admissibilidade de modo que o juiz pode rejeitar, liminarmente, a postulação inicial do devedor, mesmo sem ouvir o credor. Em relação ao prazo para oposição de embargos à execução fiscal, o artigo 16, da Lei 6.830/80, é cristalino ao estatuir que:Art. 16: O executado oferecerá embargos, no prazo de 30 (trinta) dias, contados: I - do depósito; II - da juntada da prova da fatura bancária;III - da intimação da penhora. No caso, enfora o artigo 219 do Novo CPC estabeleça que computar-se-ão somente os dias úteis na contagem de prazo em dias, há que se destacar que esta forma de contagem se aplica somente aos prazos processuais, conforme o parágrafo único do apontado dispositivo. Nesta hipótese, há que se distinguir entre prazos processuais e prazos materiais. Processuais são os prazos que fluem depois de iniciada a relação processual, como a contestação, a reconvenção e os recursos, dentre outros que têm curso durante o processo. Contudo, não se aplica esta regra aos chamados prazos materiais, que fluem com base no direito material e que estão sujeitos à prescrição ou à decadência, como acontece com os prazos para a propositura de ações em geral. Neste giro, é pacífico que os embargos do devedor constituem uma nova ação de caráter incidental, sujeita a prazo decadencial, o que confere o caráter material ao prazo para o seu ajuizamento, que deve ser contado de forma contínua, não se aplicando a regra do caput do artigo 219 do Novo CPC. Neste passo, anoto que a parte embargante foi intimada em 22.02.2019 do prazo para a oposição de embargos à execução, consoante cópia da certidão da oficial de justiça acostada às fls. 158. Assim, a parte executada teria 30 (trinta) dias para oferecimento da ação de embargos à execução fiscal, cujo prazo findaria em 26.03.2019. Todavia, o presente feito somente foi distribuído em 01.04.2019, o que nos leva a constatar a intempestividade dos embargos opostos. Posto Isto, rejeito os embargos à execução fiscal, posto que intempestivos e extingo o feito, nos moldes do inciso I, do artigo 485 do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, em face da não formalização da relação processual. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000455-06.2019.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006694-31.2016.403.6102 ()) - FUNDACAO MATERNIDADE SINHA JUNQUEIRA(SP302659 - MARCELO GUIMARAES FRANCISCO E SP405898 - GABRIELA JUNQUEIRA MONZON) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

Para análise dos pedidos formulados pela embargante, necessário se faz que a petição inicial esteja instruída com procuração em via original, cópia autêntica das CDAs, cópia do termo de penhora, avaliação e intimação, e do Contrato Social ou Estatuto Social e suas respectivas alterações, se for o caso.

Sendo assim, intime-se a embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova a juntada dos documentos retro mencionados aos presentes autos, sob pena de não recebimento, e, consequente extinção dos presentes embargos.

Sem prejuízo, apensem-se os presentes autos a Execução Fiscal respectiva (autos 0006694-31.2016.403.6102).

Cumpra-se e intime-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0011021-78.2000.403.6102** (2000.61.02.011021-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0306213-59.1997.403.6102 (97.0306213-0)) - AILTON SANTANA(SPI54127 - RICARDO SORDI MARCHI) X NEUZA ROSARIO MARINHO SANTANA X APARECIDO DONIZETE DE SOUZA X DIVA AMABILE MONTANHA DE SOUZA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP155847 - SERGIO LUIZ DE CARVALHO PAIXÃO E SP147849 - RENATA AUXILIADORA MARCHETTI E SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI E SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA) X INSS/FAZENDA(SPI16606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Conforme decisão de fls. 199/202 proferida pelo E. TRF da 3ª Região, ante a não ocorrência da venda em fraude à execução, os presentes embargos de terceiro foram julgados procedentes. Assim, foi determinado a desconstituição da penhora realizada e o levantamento da constrição judicial.

Desta forma, a decisão proferida nos autos da execução fiscal nº 97.0306213-0 que declarou a ineficácia da venda efetuada pelos executados daqueles autos (AV. 196/31756 - fls. 18 verso) também foi atingida pela

referida decisão.

Assim, defiro o pedido formulado pelos embargantes às fls. 310/311 e determino o desentranhamento e aditamento do mandado de fls. 293/294 para que o Cartório de Registro de Imóveis respectivo proceda o cancelamento da Averbação 196/31.756, além do levantamento da penhora R-197/31756 conforme determinado.

Deixo anotado que, ante os argumentos apresentados às fls. 296, as anotações pertinentes deverão ser adotadas tão logo seja levantado o bloqueio que incide sobre referida matrícula.

Após, tomem os autos ao arquivo.

Int.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0005246-38.2007.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002392-47.2002.403.6102 (2002.61.02.002392-1)) - JOSE CARLOS MENEZES SEMBENELLI X ALESSANDRA MARCHIORI LOURENCO SEMBENELLI(SP012662 - SAID HALAH) X FAZENDA NACIONAL

Fls. 139/140: Verifico que o pedido de extinção deverá ser requerido nos autos da execução fiscal nº 0001201-64.2002.403.6102.

Tomem os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0002769-56.2018.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012391-87.2003.403.6102 (2003.61.02.012391-9)) - MARIA HELENA SILVEIRA(SP145879 - DANIELA NICOLETO E MELO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI)

Trata-se de ação de embargos de terceiro, com pedido de tutela de urgência, na qual a embargante pretende afastar a penhora do imóvel de matrícula nº 14.027 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP. Aduz que é proprietária do imóvel em questão, sendo que adquiriu a parte ideal do imóvel de seu ex-marido, para efeito de partilha de bens do casal. Alega que reside no imóvel desde o ano de 1.983, tendo se divorciado do executado Luiz Francisco Cândido de Paula no ano de 2010. Esclarece que contraiu novas núpcias, continuando a residir no imóvel em questão, tendo realizado várias benfeitorias no bem. Desse modo, entende que o imóvel é impenhorável, por tratar-se de bem de família. Requer, assim, a liberação da penhora que recaiu sobre o imóvel de matrícula nº 14.027 do 1º C.R.I. com a suspensão dos leilões designados nos autos da execução fiscal 0012391-87.2003.403.6102. A tutela de urgência foi deferida, determinando-se a suspensão dos leilões designados (fls. 285). A embargada apresentou contestação. Impugnou o valor dado à causa, requerendo a redução do valor pela metade, posto que a construção recaiu somente sobre a metade do imóvel. Quanto ao mérito, alegou que o negócio foi realizado em fraude à execução, bem ainda que a embargante não tem legitimidade para alegar a impenhorabilidade do bem, posto que não mais pertence à entidade familiar do devedor. Requereu, assim, a improcedência do pedido (fls. 288/292). Pelo Juízo, foi determinado à embargante que juntasse aos autos documentação comprobatória de que reside no imóvel desde a sua separação e divórcio, ocorridos em 2.009 e 2.010, tendo a embargante se quedado inerte. É o relatório. Decido. Inicialmente, acolho a impugnação ao valor da causa, uma vez que a jurisprudência é unânime em apregar que, em ação de embargos de terceiro, o valor da causa deve ser o do bem levado a construção, não podendo exceder o valor da dívida. (STJ, REsp nº 957760/MS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 02.05.2012). Desse modo, tendo em vista que somente foi penhorado 50% (cinquenta por cento) do imóvel de matrícula nº 14.027 (AV. 17 - fls. 21), fixo o valor da causa na metade do valor da avaliação do imóvel em discussão, qual seja, R\$ 167.855,00 (cento e sessenta e sete mil, oitocentos e cinquenta e cinco reais). A embargante busca desconstituir a penhora do imóvel de matrícula nº 14.027, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP. Aduz que é proprietária do imóvel, que serve de residência à sua família. Esclarece que o imóvel foi adquirido no ano de 1983, pela embargante e seu ex-esposo, o executado Luiz Francisco Cândido de Paula. Posteriormente, em agosto de 2.009, houve a separação judicial do casal, com a conversão em divórcio no ano de 2.010. Alega que, para efeito de partilha, adquiriu a metade ideal do imóvel de seu ex-cônjuge, através de contrato particular de compra e venda (documento de fls. 22/24), sendo que a transmissão não ocorreu através de doação, como mencionado na decisão que decretou a fraude à execução, mas sim houve a aquisição do bem de forma onerosa, consoante documentação acostada aos autos. Aduz também que o imóvel é de sua propriedade, sendo impenhorável por se tratar de bem de família. A União, por seu turno, aduz que deve ser mantida a decisão que declarou a ineficácia da alienação, na medida em que a embargante, em sua inicial, confirma todos os fatos que levaram à decisão que decretou a ineficácia da alienação do imóvel pelo executado à embargante. No caso dos autos, observe que, diferentemente do externado na decisão proferida na execução fiscal em apenso (fls. 141/142), não se trata de doação do imóvel do executado à embargante, mas sim de alienação onerosa, consoante Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda acostado às fls. 22/23. Não há nos autos qualquer documento que comprove que a venda e compra engendrada trata-se de partilha de bens, como afirmado pela embargante, pois o único documento trazido para os autos nos dá conta de ter havido a venda de metade do imóvel pertencente ao executado à sua ex-esposa, em data em que há havia sido distribuída a execução e ocorrido a citação do executado. Assim, entendo que não há nenhuma mácula na decisão que reconheceu a ocorrência de fraude à execução nos autos da execução fiscal nº 0012391-87.2003.403.6102. Para a caracterização da fraude de execução, há que se ponderar na prévia existência de construção de algum bem do devedor. Antes da vigência das alterações trazidas pela Lei Complementar 118/2005, quando, embora instaurada a execução, não houvesse qualquer construção judicial do patrimônio do devedor, a caracterização exigia prova do dano ou prejuízo decorrente da insolvência a que chegou o devedor com a disposição do bem e a ciência da demanda em curso, que se dá com a citação do devedor. O art. 185 do Código Tributário Nacional, em sua redação original dispunha que: "Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Parágrafo único: O disposto neste artigo não se aplica na hipótese de terem sido reservados pelo devedor bens ou rendas suficientes ao total pagamento da dívida em fase de execução. Ocorre que, com o advento da Lei Complementar nº 118/2005, foi dada nova redação ao artigo 185 do CTN, presumindo-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas do contribuinte quando o débito já tiver sido inscrito em dívida ativa. Art. 185: Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. (redação dada pela Lei Complementar 118/2005). No caso concreto, o imóvel foi adquirido pela embargante após a alteração legislativa, em 26.07.2013, sendo que a execução foi ajuizada em 21.10.2003 e o executado foi citado em 15.08.2007. Ademais, mesmo na antiga redação do artigo 185 do CTN, antes de sua modificação pela LC 118/2005, já existia a presunção de fraude de execução se a alienação do bem pelo devedor ocorria depois de sua citação no processo de execução fiscal. Assim, como já frisado acima, não há reparo na decisão proferida no executivo fiscal, prevalecendo a presunção de fraude de execução, nos termos do art. 185 do CTN. Com efeito, já tivemos a oportunidade de decidir, nos autos da Apelação Cível nº 000245-31.2001.403.6119, por ocasião da convocação no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Judiciário em Dia, Turma D, e-DJF3 Judicial 1:29/04/2011 que "...a fraude de execução (art. 185, CTN) vem em prejuízo não só para os credores, como na fraude contra credores, mas prejudica também a eficácia da prestação da atividade jurisdicional, na medida em que visa obstar o processo de execução, ou condonatório, já em discussão. Como forma de afastar a ofensa à jurisdição, a lei entende como ineficaz o ato de alienação ou oneração fraudulenta do bem perante o exequente, mantendo a propriedade do terceiro, mas com responsabilidade daquele patrimônio responder pelo débito. Para a caracterização da fraude de execução, há de se ponderar na prévia existência de construção de algum bem do devedor. Instaurada a execução e lavrada a penhora, a caracterização da fraude independe de qualquer prova, pois o gravame processual acompanha o bem. Também independe o estado de solvência ou insolvência do executado, porquanto assinalada a intuição de dificultar o processo executivo. O art. 185 do Código Tributário Nacional, em sua redação original, dispunha que: "Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa em fase de execução. Antes da vigência das alterações trazidas pela LC 118/2005, quando, embora instaurada a execução, não houvesse qualquer construção judicial do patrimônio do devedor, a caracterização exigia prova do dano ou prejuízo decorrente da insolvência a que chegou o devedor com a disposição do bem e a ciência da demanda em curso, que se dá com a citação do devedor. A Lei Complementar nº 118/2005 alterou a redação do art. 185, do CTN, e acabou por ampliar o período de suspeição dos atos alienatórios ou onerosos dos bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa. Nota-se, portanto, que basta a inscrição do débito, sem a exigência da proposição da execução fiscal... O Superior Tribunal de Justiça já pacificou a questão, no julgamento do REsp nº 1.141.990/PR, submetido a sistemática dos recursos repetitivos, no sentido de que a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude. Nesse sentido, temos inúmeros precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e do Superior Tribunal de Justiça: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO EM EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 185 DO CTN. APLICAÇÃO DA REDAÇÃO ANTERIOR AO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA LEI COMPLEMENTAR Nº 118/05. IMÓVEL ALIENADO APÓS A CITAÇÃO DA PARTE EXECUTADA. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. CARACTERIZAÇÃO. I. (...)2. No que concerne ao instituto da fraude à execução fiscal, cabe inicialmente observar que o STJ, por ocasião do julgamento do REsp 1.141.990/PR, feito submetido a sistemática dos recursos repetitivos, estabeleceu parâmetros exaurientes sobre o tema. 3. Ao analisar o caso concreto, inicialmente ao órgão julgador ter em mente, primordialmente, que a Súmula nº 375 do STJ não se aplica às execuções fiscais, diante da existência de disposição específica sobre o tema na seara tributária: o artigo 185 do CTN. 4. A averiguação acerca da caracterização da fraude à execução fiscal deve ter como premissa o marco temporal da alienação questionada: a) se alienado o bem até 08/06/2005, faz-se necessária a prévia citação no processo judicial para que reste configurada a fraude em tela; b) a partir de 09/06/2005 (início da vigência da LC nº 118/05, que alterou a redação do artigo 185 do CTN), a caracterização da fraude à execução requer apenas que a alienação tenha sido efetivada após a inscrição de débito fiscal em dívida ativa (em ambos os casos, vale frisar, desde que não comprovada pelo sujeito passivo a reserva de meios para quitação do débito). Trata-se, como frisado no paradigma acima transcrito, de presunção absoluta de fraude, sem possibilidade, portanto, de se suscitar eventual circunstância de índole subjetiva - como a boa-fé - no intuito de afastar a presunção legal. 5. Se caracterizada a fraude à execução, caberá ao órgão julgador declarar a ineficácia da alienação fraudulenta e, por conseguinte, a legitimidade da penhora realizada. 6. Precedentes do STJ e da 5ª Turma do TRF3.7. (...)8. Tendo em vista que a citação dos executados na execução fiscal, em 03.07.2001, é anterior à venda do bem (interpretação dada ao dispositivo em tela pelo supracitado REsp 1.141.990/PR), resta caracterizada a fraude à execução fiscal. 9 (...)11. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1901102 - 0032194-53.2013.4.03.9999, Rel. JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, julgado em 10/04/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973: CABIMENTO AINDA QUE APÓS A VIGÊNCIA DO CPC/15 JÁ QUE A SENTENÇA FOI PUBLICADA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CÓDIGO. EMBARGOS DE TERCEIRO. ALIENAÇÃO DE IMÓVEL POSTERIOR À CITAÇÃO DO EXECUTADO. FRAUDE À EXECUÇÃO CARACTERIZADA, VERSANDO SOBRE BEM IMÓVEL QUE NÃO SE QUALIFICA COMO BEM DE FAMÍLIA. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. I. (...)2. O momento em que é procedida a alienação de bens pode caracterizar a ocorrência de fraude à execução. Seu pressuposto é a citação do executado, conforme preceituava o artigo 185 do Código Tributário Nacional, ainda na redação anterior à dada pela Lei Complementar nº 118/2005, pouco importando a natureza da alienação. 3. Na singularidade do caso tem-se que quando a alienação ocorreu (03/03/2005-fls. 12/15) o alienante Marco Antonio Sarti já havia sido citado nos autos da execução fiscal em 04/02/2003 (AR - fls. 54), e nenhum bem móvel passível de construção foi localizado no imóvel no qual reside o executado, conforme certidão de fls. 60.4. O coexecutado Marco Antonio Sarti alienou o imóvel após ter sido citado nos autos da execução fiscal, reduzindo-se a situação de insolvência, que ficou comprovada pelo fato de que, desde que iniciada a execução fiscal nº 0031689-53.2002.4.03.6182 e até o momento em que os autos foram remetidos ao arquivo, não foram localizados bens do patrimônio do executado original para a garantia do débito executando, tudo conforme extrato obtido no Sistema de Informação Processual do Primeiro Grau da Justiça Federal da 3ª Região, que pode ser obtido no site desta e. Corte (www.trf3.jus.br). 5. A questão foi pacificada no julgamento do REsp. 1.141.990/PR, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, de Relatoria do Min. Luiz Fux (DJ 19/11/2010) no sentido de que a alienação engendrada até 08.06.2005 exige que tenha havido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 09.06.2005, data de início da vigência da Lei Complementar nº 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude. 6. Agravo legal improvido. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1630959 - 0049792-69.2006.4.03.6182, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DÍ SALVO, julgado em 21/07/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2016) AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL PROCESSUAL CIVIL. ART. 535, II DO CPC: ACÓRDÃO LIVRE DE OMISSÃO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. ART. 185 DO CTN. ALIENAÇÃO DO BEM APÓS A INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM DíVIDA ATIVA. FRAUDE À EXECUÇÃO CONFIGURADA. PRESUNÇÃO ABSOLUTA. DESPICIENDA A DISCUSSÃO ACERCA DA MÁ-FÉ DO ADQUIRENTE. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 375/STJ. RESP. 1.141.990/PR, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 19.11.2010, JULGADO PELO RITO DO ART. 543-C DO CPC. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I. Trata-se, na origem, de embargos de terceiro julgados procedentes para afastar a construção que recaiu sobre bem móvel, uma vez presumida a boa-fé do adquirente, ainda que referido bem tenha sido alienado após a citação na execução fiscal. 2. (...)3. Ao julgar o REsp. 1.141.990/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 19.11.2010, representativa da controvérsia, esta Corte assentou o entendimento de que não se aplica à execução fiscal o enunciado 375 da Súmula de sua jurisprudência, segundo o qual o reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Sendo assim, há presunção absoluta da fraude à execução quando a alienação é efetivada após a inscrição do débito tributário em dívida ativa, sendo desnecessária, portanto, a discussão acerca da má-fé ou não do adquirente. Nesse sentido: AgRg no REsp. 1.324.851/MS, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 07.02.2014, e AgRg no AREsp 241.691/PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 04.12.2012.4. Agravo Regimental desprovido. (STJ, Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial nº 639.842, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 15.05.2015.) (grifos nossos) E como já esclarecido, não há documento que comprove que o imóvel passou à propriedade da embargante em razão da partilha dos bens, posto que somente consta dos autos que houve a aquisição do imóvel através de contrato de compra e venda firmado entre o executado e a embargante. Por fim, não há que se acolher a tese de tratar-se de bem de família, uma vez que com o reconhecimento da fraude à execução, tomando o negócio ineficaz perante o Fisco, não pode o comprador impor ao credor a garantia da impenhorabilidade do bem, mesmo que no imóvel tenha sido fixada a residência familiar da adquirente, pois a garantia de impenhorabilidade do bem prevista imposta pela Lei nº 8.009/90 presume a validade do negócio jurídico que transferiu a propriedade, o que não ocorre no caso dos autos. Nesse sentido, confira-se: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. EXECUÇÃO FISCAL. ARTIGO 185, CTN. FRAUDE À EXECUÇÃO. SÚMULA 375/STJ. PRESUNÇÃO ABSOLUTA. RESERVA DE BENS. BEM DE FAMÍLIA. RECURSO DESPROVIDO. I. (...)2. É

absoluta a presunção de fraude à execução se houver alienação de bem, sem reserva de outros, depois da citação do executado, na redação originária do artigo 185, CTN, ou da inscrição em dívida ativa, na vigência da LC 118/2005, não se aplicando, na execução fiscal, a Súmula 375/STJ, nem se exigindo, para a ineficácia de tal negócio jurídico, a prova de má-fé ou de conluio entre alienante e adquirente.2. Tendo sido fraudulenta, vez que a alienação feita por Francisco Vendimatti, em 07/12/2007, foi posterior à sua citação, por edital, em 14/08/2007, não produziu efeitos perante a exequente. Logo, a alegação de que tal imóvel configura bem de família, por nele residir o comprador de boa-fé, não tem o condão de anular a constrição, pois a impenhorabilidade somente pode ser invocada pelo titular do bem, não sendo este o caso da embargante diante do reconhecimento da fraude à execução.3. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2189854 - 0031341-39.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 17/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA26/05/2017) (grifos nossos).Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e mantenho a penhora do imóvel de matrícula nº 14.027, do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Franca/SP, devendo o feito executivo prosseguir em seus ulteriores termos. Arcará a embargante com os honorários em favor da embargada que fixo 15% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do inciso I, do 3º do artigo 85 do CPC, cuja exigibilidade ficará suspensa até que se comprove modificação na situação financeira da embargante pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos contados do trânsito em julgado desta decisão, em face do deferimento do pedido de assistência judiciária gratuita aos embargantes (3º do artigo 98 do CPC).Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal nº 0012391-87.2003.403.6102. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com cautelas de praxe. P.R.L.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0002821-52.2018.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0307202-70.1994.403.6102 (94.0307202-4) ) - TAICIA FOFANOFF JUNQUEIRA/SP315959 - MANOELA FOFANOFF JUNQUEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de declaração em que a parte embargante alega que há omissão na sentença de fls. 155/156, relativamente ao pedido de validação do desmembramento da matrícula do imóvel nº 14.679 do 2º CRI de Ribeirão Preto-SP, bem como contradição no tocante à fixação da condenação dos honorários advocatícios sucumbenciais, na medida em que a regra do 8º do artigo 85 do CPC não se aplica ao caso dos autos.É o relatório. DECIDO.Não merecem prosperar os embargos declaratórios opostos.Com efeito, em relação ao pedido de validação do desmembramento do imóvel de matrícula nº 14.679 do 2º CRI de Ribeirão Preto/SP, anoto que a questão já foi decidida, através dos despachos de fls. 279 e 512 e mantida pela decisão da exceção de pré-executividade de fls. 552/553 dos autos da execução fiscal.Ademais, o levantamento da penhora do imóvel da embargante - pedido principal e que restou atendido - denota que não há interesse no pedido subsidiário de validação do desmembramento da matrícula originária, posto que seu bem já se encontra desonerado. Desse modo, caso queira, a embargante deverá valer-se do recurso cabível para a modificação do julgado.Com relação à fixação dos honorários advocatícios, não se vislumbra qualquer omissão, contradição ou obscuridade a autorizar o manejo dos presentes embargos, porquanto a sentença encontra-se bem fundamentada, restando claro o posicionamento adotado que analisou e decidiu a questão relativa à fixação dos honorários advocatícios, de acordo com o entendimento deste Juízo.Na verdade, neste tópico, podemos crer pretender a embargante o reexame da matéria e a obtenção de efeito modificativo do julgado, o que é inadmissível (TRF 3ª Região, Embargos de Declaração em Agravo de Instrumento n. 0015468-23.2016.403.0000/SP, Terceira Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho, j. 19.04.2017, e-DJF3: 03.05.2017).Portanto, os embargos de declaração são inadequados à modificação do pronunciamento judicial proferido, devendo a parte irresignada valer-se do recurso cabível para lograr tal intento.Posto Isto, conheço os embargos de declaração opostos, mas deixo de acolhê-los.P.R.L.

#### EXECUCAO FISCAL

**0307497-49.1990.403.6102** (90.0307497-6) - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CIA/ PENHA DE MAQUINAS AGRICOLAS(SP016955 - JOSE ALVES DOS SANTOS FILHO)

Aguardar-se decisão a ser proferida nos autos nº 0009240-55.1999.403.6102, no tocante aos valores mencionados às fls. 358/359, devendo referida decisão ser trasladada para os presentes autos.

Adimplido o ato, novamente conclusos.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0012821-44.2000.403.6102** (2000.61.02.012821-7) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE/SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X ITALO LANFREDI S/A INDUSTRIAIS MECANICAS(SP389156 - ERASTO PAGGIOLI ROSSI E SP036817 - PAULO EDUARDO CARNACCHIONI E SP189940 - FABIO EDUARDO BRANCO CARNACCHIONI)

Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a excipiente alega que teve sua falência decretada em 31.05.2016, nos autos do processo nº 0003054-15.2015.8.26.0368, em trâmite perante a Primeira Vara da Comarca de Monte Alto-SP. Aduz a falta de interesse de agir da exequente, pugnanço pela extinção da presente execução. Requer o reconhecimento da inaplicabilidade da multa moratória.A Fazenda Nacional apresentou sua manifestação às fls. 207.É o relatório. DECIDO. Inicialmente, afasto a alegação de falta de interesse de agir da exequente por ausência de habilitação do seu crédito junto à massa falida antes da propositura da presente execução.Anoto que, em nosso ordenamento jurídico, os créditos tributários e fiscal não se sujeitam a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata ou liquidação, posto constatarem crédito privilegiado (art. 29 da Lei 6.830/80 e art. 187, do Código Tributário Nacional). Assim, entendo que não merece guarida o pedido de extinção do feito formulado pela excipiente, uma vez que a quebra, por si, não tem o condão de extinguir o executivo fiscal, bem como não desloca a competência para o Juízo da falência, por expressa disposição legal (artigo 6º, 7º da Lei 11.101/2005 e artigo 5º da Lei nº 6.830/80). Em relação à multa, tendo em vista que a falência da empresa ocorreu na vigência da Lei nº 11.101/2005, cabível a cobrança da multa moratória de natureza tributária, tendo em vista o disposto no inciso VII do artigo 83 da referida lei, que dispõe que as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as inclusive as multas tributárias deverão ser incluídas nos créditos exigíveis na falência.Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região:TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. MULTA. LEI Nº 11.101/05. FALÊNCIA. FATO SUPERVENIENTE. DECRETO-LEI 1.025/69.1. Não se conhece da remessa oficial, ex vi das disposições do 2º do artigo 475 do CPC/73, vigente à época em que prolatada a sentença.2. A decretação da falência ocorreu em março/2007, logo, na vigência da Lei n. 11.101/2005. Tal fato enseja a incidência do art. 83, inciso VII, com respaldo no 4º do artigo 192 daquele estatuto legal, permitindo, destarte, a cobrança de eventual multa moratória.3. O encargo legal previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 substitui a condenação do devedor na verba honorária.4. Remessa oficial não conhecida. Apelação da União provida e apelação da embargante improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2283110 - 0011472-66.2011.4.03.6119, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, julgado em 16/05/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA22/06/2018) (grifos nossos) Por fim, no caso dos autos, tendo em vista que já houve penhora e intimação da massa falida da penhora efetivada (fls. 355 e fls. 376) o feito deve ser suspenso, enquanto tramitar o processo falimentar, aguardando-se o trânsito em julgado do referido processo. Nesse sentido, confira-se o seguinte aresto do STJ:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA NO ROSTO DE AÇÃO DE FALÊNCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. DESFECHO DO PROCESSO FALIMENTAR. DEVER LEGAL IMPUTADO AO EXEQUENTE. INÉRCIA INEXISTENTE. PRECEDENTES. FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME POR ESTA CORTE SUPERIOR. REQUISITOS DA PRESCRIÇÃO: LAPSO TEMPORAL E INÉRCIA DO CREDOR.1. A jurisprudência desta corte reconhece a prejudicialidade do processo falimentar para a satisfação do crédito tributário, visto que a penhora dos valores no rosto dos autos da falência, ou a habilitação do crédito fazendário no mesmo processo, impõe à Fazenda Pública uma única atitude: aguardar o término da ação de falência.2. A paralisação da ação de execução fiscal por determinação legal ou judicial obsta a fluência do prazo prescricional, mormente quando a culpa pela paralisação não pode ser imputada ao credor. Precedentes.3.(...)4.(...)Agravu Regimental improvido. (STJ, Agravo Regimental no Recurso Especial nº1.393.813/RS, Relator Ministro Humberto Martins, DJE 19.05.2014)Desse modo, rejeito a exceção apresentada e determino a suspensão do curso da execução fiscal, até o término do processo falimentar acima referido, que deverá permanecer no arquivo sobrestado. Remetam-se os autos ao SEDI, fazendo-se constar a anotação de massa falida no polo passivo da execução fiscal. Intimem-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0066698-15.2009.403.6102** (2009.61.02.006698-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X USHIKAWA REPRESENTACOES COMERCIAIS DE ELETRODOMESTICOS X MARIO USHIKAWA X TEITI USHIKAWA

1- Fls. 158/170: Regularize a Executada a sua representação processual, trazendo aos autos cópia de seu contrato social, a fim de comprovar os poderes de outorga do signatário da procuração de fls. 160. Prazo de 15 (quinze) dias.

2- Adimplido o item supra, intime-se a Exequente para que se manifeste sobre o parcelamento do débito, bem como, sobre o desbloqueio requerido. Prazo de 05 (cinco) dias.

3- Após, tomem conclusos.

Int.

Despacho de fls. 154:

Fls. 152: defiro o pedido de bloqueio de ativo financeiro do(s) executado(s) USHIKAWA REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS DE ELETRODOMÉSTICOS CNPJ Nº 07.348.187/0001-68, TEITI USHIKAWA CPF Nº 594.742.898-91 e MARIO USHIKAWA CPF Nº 062.606.708-18 já citados, no valor constante às fls. 153, nos termos do artigo 854 e seguintes do CPC.Proceda a secretaria a elaboração da competente minuta, tomando os autos a seguir conclusos para protocolamento.Advindo as informações bancárias, caso tenha sido efetivado o bloqueio, em valor que não seja considerando ínfimo ou excessivo, guarde-se pelo prazo de cinco dias (CPC: Art. 854, 3º) e, no silêncio, intime-se o executado nos termos do 2º do artigo 854 do CPC, por meio de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento, para, querendo, opor embargos no prazo legal, oportunidade em que também deverá ser notificado, se o caso, a complementar a penhora no prazo de 10 (dez) dias.Caso o valor bloqueado seja considerado ínfimo ou excessivo em relação ao valor do débito, a secretaria deverá proceder à minuta de desbloqueio, tomando os autos conclusos para protocolamento. Decorrido o prazo a que se refere o artigo 854, 3º do CPC, proceda a secretaria a minuta de transferência dos valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, agência 2014, à disposição desde Juízo e vinculada ao presente feito, nos termos do quanto contido no 5º do mesmo diploma legal.Caso o bloqueio não seja positivo, intime-se a exequente a requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias, ficando desde já esclarecido que no caso de silêncio ou havendo pedido de sobrestamento do feito ou de dilação de prazo ou ainda comunicação de parcelamento do crédito ou protesto por nova vista, os autos serão encaminhados ao arquivo, por sobrestamento, após provocação da parte interessada. Int.-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007034-19.2009.403.6102** (2009.61.02.007034-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1544 - CRISTIANO CARLOS MARIANO) X ATHANASE SARANTOPOULOS HOTELS E TURISMO LTDA(SP157344 - ROSANA SCHIAVON E SP124520 - FABIO ESTEVES PEDRAZA)

Inicialmente, reconsidero o despacho de fls. 245, uma vez que não se trata de pedido de inclusão de sócio no polo passivo, mas sim de inclusão de empresas sucessoras no polo passivo da execução fiscal. Passo a apreciar a petição de fls. 187/189, na qual a Fazenda Nacional pugna pela inclusão das empresas no polo passivo da execução, ao fundamento de que o Buffet Black Tie e Black Stream Hotéis Ltda. fazem parte do mesmo grupo econômico.No caso concreto, já proféri decisão em sede de exceção de pré-executividade, nos autos da execução fiscal nº 0002278-59.2012.403.6102, em caso idêntico ao presente, em que a União pleiteou a inclusão das referidas empresas no polo passivo, razão pela qual tomamos como razões de decidir a referida decisão, cujo trecho passamos a transcrever:No tocante à inclusão das empresas no polo passivo da lide, também não há reparo algum a ser feito na decisão de fls. 284, que deferiu a integração dos excipientes, sob o fundamento de que a documentação acostada aos autos demonstra que Ana Hilyali Sarantopoulos é sócia e administradora legal da executada (fls. 238/240), sendo sócia e administradora também da empresa Black Stream Hotel Ltda (fls. 248/250). Por outro lado, a empresa Buffet Black Tie Ltda tem como Representante Legal Martina Sarantopoulos Faccioli (fls. 269/271), que detém o mesmo sobrenome da representante legal da executada.Não bastasse, as fotos de fls. 265 demonstram que tanto a executada como o Black Stream Hotel Ltda estão localizados na Rua General Osório, um no número 850 e o outro no número 830, onde também se localiza a empresa Buffet Black Tie acima referida.Embora se ausente dos autos documentos que comprovem que o representante legal da empresa Buffet Black Tie Ltda é filha de Ana Hilyali Sarantopoulos, como afirmado pela exequente, o fato é elas têm o mesmo diferente sobrenome, de maneira que não se pode negar o parentesco existente entre ambas.Neste contexto, forçoso reconhecer a existência de grupo empresarial familiar a autorizar a inclusão de todas as empresas indicadas pela exequente no polo passivo da lide. Desse modo, é de se concluir pela ocorrência da sucessão de empresas, devendo os excipientes Buffet Black Tie Ltda. EPP e Black Stream Hotéis Ltda permanecer no polo passivo da execução fiscal, nos moldes da decisão proferida às fls. 284.Ante o exposto, reconheço a existência de grupo econômico e determino a inclusão no polo passivo da execução fiscal, nos termos do artigo 133 do CTN, das empresas Black Stream Hotel Ltda. CNPJ 56018773/0001-50 e Buffet Black Tie CNPJ 02853369/0001-72.AO SEDI para as anotações necessárias. Após, intime-se a exequente a apresentar as contrafez necessárias para a citação requerida, no prazo de 10 (dez) dias. Com a vinda das contrafez, cite-se, por carta, nos termos do artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Implementada a citação, guarde-se pelo prazo de 05 (cinco) dias nos termos do artigo 8º da Lei nº 6.830/80. Havendo notícias de pagamento ou parcelamento, dê-se vista à exequente para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo acima assinalado e não havendo notícia de pagamento ou parcelamento do débito, determino a manifestação da exequente para que requerida o que de direito, visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se e intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

Fls. 26/72: Considerando a decisão proferida no Recurso Especial nº 1.712.484, do E. Superior Tribunal de Justiça em que se discute a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constritivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial e nos termos do artigo 1.036, 1º do CPC, (...) por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RSTI, art 257-C) e suspendeu o processamento de todos os feitos pendentes, individuais ou coletivos, que versam sobre a questão e tramitam no território nacional (...), determino o arquivamento por sobrestamento do presente feito, até o julgamento definitivo do recurso acima referido, devendo os autos serem encaminhados ao arquivo (rotina LCBA - opção 8 - tema 987).

Solicite-se a devolução da carta precatória expedida nos autos, por meio eletrônico.

Int.-se. Cumpra-se.

#### CAUTELAR FISCAL

0005662-74.2005.403.6102 (2005.61.02.005662-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011690-58.2005.403.6102 (2005.61.02.011690-0)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X BRENO AUGUSTO SPINELLI MARTINS X MARIA VIRGINIA GAMA MARTINS(SP007689 - ANNIBAL AUGUSTO GAMA E SP202450 - KELLI CRISTINA RESTINO RIBEIRO)

Indefiro o pedido de fls. 434v, uma vez que o presente feito encontra-se sentenciado desde junho de 2007, conforme fls. 345/352.

Sem prejuízo, certifique-se, a serventia, a interposição da execução fiscal correlata, indicando o número e data da distribuição, bem como a relação de bens penhorados naquela.

Int.-se e cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008024-83.2004.403.6102 (2004.61.02.008024-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014022-03.2002.403.6102 (2002.61.02.014022-6)) - MARCIA TERESINHA BOSSOLANE DE TOLEDO(SP117187 - ALVAIR FERREIRA HAUPENTHAL) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAUJO MARRA) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO X MARCIA TERESINHA BOSSOLANE DE TOLEDO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP200050 - SAMANTHA ZROLANEK REGIS)

Cuide-se de feito de cumprimento de sentença que condenou a executada ao pagamento de verba honorária.

A exequente, no entanto, equivocadamente, inclui em sua conta valores referentes à anuidades que seriam devidas pela executada.

Assim, concedo à exequente o prazo de 05 (cinco) dias para que informe o valor devido pela executada, observando a coisa julgada nos autos, sob pena de multa por litigância de má-fé, oportunidade em que também deverá requerer o que de direito visando o regular prosseguimento do feito.

Decorrido o prazo assinalado, e no silêncio, encaminhe-se o feito ao arquivo sobrestado até provocação da parte interessada.

Int.-se.

#### Expediente Nº 2280

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008026-53.2004.403.6102 (2004.61.02.008026-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015192-73.2003.403.6102 (2003.61.02.015192-7)) - AQUIDIOCESE DE RIBEIRAO PRETO(SP054434 - JAYME COELHO JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DO EST DE SAO PAULO DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL(SP144943 - HUMBERTO PERON FILHO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Traslade-se cópias da sentença, decisões proferidas em grau de recurso e da certidão de trânsito em julgado para os autos da execução fiscal n. 0015192-73.2003.403.6102. Após, promova-se o desapensamento dos feitos.

Sem prejuízo, abra-se vista às partes para que requeiram o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, encaminhe-se o feito ao arquivo, com baixa na distribuição.

Int.-se e cumpra-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0013263-48.2016.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000364-57.2012.403.6102 ()) - ROBERSON ALBERTO CREMONEZ(SP372197 - MARCELO RAPELLI DI FRANCISCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Trata-se de embargos à execução relativo a créditos de Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2006, ano-calendário 2005, no qual o embargante alega que as glosas efetuadas pela Receita Federal não devem ser mantidas, posto que não houve omissão de rendimentos, uma vez que as verbas recebidas têm natureza indenizatória, decorrentes de reclamação trabalhista. Aduz, em preliminar, a prescrição do crédito tributário. Em relação aos valores bloqueados pelo sistema BACEN-JUD, alega que não pode ser bloqueada a verba relativa ao seguro desemprego. Afirma ter havido bloqueio, pela Receita Federal, da restituição do seu imposto de renda, bem ainda que foi induzido a erro pela fonte pagadora, o que o levou a preencher erroneamente a sua declaração de rendimentos. Por fim, requer a pericia contábil, para o fim de comprovar que os valores recebidos não são tributáveis, pleiteando a extinção da execução fiscal, com a condenação da embargada em honorários advocatícios. Os embargos foram recebidos e a embargada apresentou sua impugnação. Pugnou pela improcedência dos embargos, pois entende que não restou comprovada que as verbas recebidas tenham natureza indenizatória (fls. 78/80 e documentos de fls. 81/86). É o relatório. DECIDO. Inicialmente, indefiro o pedido de requisição do procedimento administrativo, tendo em vista que o embargante poderia providenciar a juntada dos documentos, caso entendesse necessário, pois o processo administrativo fica à disposição do contribuinte, nos termos do artigo 41 da Lei 6.830/80, não havendo necessidade de requisitá-los junto ao Fisco. A respeito do assunto, confira-se: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. AMPLITUDE DOS EMBARGOS. MATÉRIA ÚTIL À DEFESA. REQUISIÇÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. ÔNUS DO EMBARGANTE. AUSENTE PROVA DE RECUSA. RECURSO IMPROVIDO.(...) Sendo ônus do embargante requerer provas e juntar aos autos os documentos e rol de testemunhas, suas alegações devem vir acompanhadas com os documentos necessários à sua comprovação, seguindo a regra geral do ônus da prova, é dizer, quem alega deve provar, prevista no art. 333, I, da legislação processual integral e do art. 373, I, do NCPC. - Especificamente quanto à temática dos autos, extrai-se da leitura da peça inicial (fls. 02/05) que os embargos foram oferecidos com vistas a se determinar a apresentação de cópia integral do processo administrativo, com abertura de vista para posterior manifestação. - O procedimento administrativo é documento público, sendo-lhe assegurada consulta pela embargante e a extração de certidões junto à repartição competente, conforme dispõe o art. 41 da Lei nº 6.830/80, o processo administrativo correspondente à inscrição de Dívida Ativa, à execução fiscal ou à ação proposta contra a Fazenda Pública será mantido na repartição competente, dele se extraindo as cópias autênticas ou certidões, que forem requeridas pelas partes ou requisitadas pelo Juiz ou pelo Ministério Público. - A iniciativa instrutória do juiz, com fundamento no art. 41 da LEP e nos arts. 131 e 399 do CPC/1973, (atualmente previstos nos arts. 371 e 438 do NCPC), somente se revela razoável quando a parte logra demonstrar a impossibilidade de obter, pessoalmente, a informação cuja requisição pleiteia, hipótese esta não verificada nos presentes autos. - A requisição e o traslado de peças do procedimento administrativo objetiva a produção das alegações formuladas na inicial dos embargos e não oportunizar novas questões, posto que estariam preclusas. - Podendo a embargante consultá-lo, a ela caberia ao menos apontar na inicial dos embargos indícios de sua irregularidade que poderiam infirmar a presunção do título fiscal, conforme estatuído no artigo 16, 2º, da Lei nº 6.830/80, o que efetivamente não fez.(...) Apelação improvida.(TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1963418 - 0006361-80.2011.4.03.6126, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, julgado em 17/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016) Ademais, observo que o embargante trouxe para os autos parte do procedimento administrativo, que se encontra acostada às fls. 49/53, o que demonstra que teve acesso à documentação relativa ao lançamento suplementar promovido pelo Fisco, de modo que não há motivo para a requisição do P.A. pelo Juízo. De igual modo, no tocante a realização de prova pericial, anoto que não há nos autos documentos a serem periciados, notadamente pelo fato de não ter sido carreado para o feito cópia da reclamação trabalhista que gerou o recebimento das verbas que o embargante aduz serem de natureza indenizatória. Em relação ao pedido de desbloqueio do montante relativo ao seguro desemprego, verifico que não há prova alguma de que tal valor tenha sido bloqueado pelo sistema BACEN-JUD. O embargante apenas alegou e nada provou, não trouxe sequer o extrato de sua conta corrente para comprovar que o valor sacado a título de seguro desemprego teria sido depositado em sua conta corrente. Ademais, consoante informação colhida no sítio eletrônico do M.T.E., os valores recebidos a título de seguro desemprego não são depositados em conta corrente, mas são sacados pelo beneficiário, em casas lotéricas ou em agências da Caixa Econômica Federal, de modo que não restou comprovada a irregularidade no bloqueio da conta corrente do embargante. No tocante à conta poupança (documento de fls. 38), não consta nenhum bloqueio judicial na referida conta, de modo que totalmente descabida a pretensão do embargante. Relativamente ao bloqueio da restituição de imposto de renda do embargante, também não há prova que o Fisco esteja bloqueando a referida restituição, apenas a alegação do embargante, sem nenhum documento hábil a comprovar a irregularidade apontada. Quanto à prescrição do crédito tributário, anoto que não ocorreu, na medida em que os débitos têm origem em lançamento suplementar do imposto de renda ano-calendário 2005, exercício 2006, realizado no ano de 2.008. Assim, somente após o término do procedimento administrativo é que teria início a contagem do prazo prescricional, de modo que, tendo sido a execução fiscal distribuída em 13.01.2012, não há que se falar em prescrição do crédito tributário. No caso dos autos, a União cobra, por meio de execução fiscal, crédito tributário referente ao Imposto de Renda Pessoa Física, relativo ao ano-calendário 2005, exercício 2006. O embargante alega que as verbas recebidas e que foram glosadas pelo Fisco, são de natureza indenizatória, recebidas em decorrência de ação judicial na Justiça do Trabalho, sendo descabida a incidência de imposto de renda sobre tais verbas. Aduz que foi induzido a erro pela fonte pagadora, no caso, o banco - Unibanco - e que todos os valores, consoante apurado por perito, são relativos a verbas de natureza indenizatória. No caso concreto, mister salientar que não foi trazida para o presente feito a reclamação trabalhista que originou os valores glosados pelo Fisco, tampouco foi carreado para os autos, o laudo pericial que o embargante aduz ter sido realizado na esfera trabalhista. São meras alegações do embargante, sem comprovação documental alguma. E o recebimento de valores decorrentes de decisão judicial está, em regra, sujeito à incidência de imposto de renda, por se tratar de acréscimo patrimonial, disciplinado pelo art. 43 do CTN, in verbis: Art. 43: O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica: I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior. Os débitos em cobro na execução fiscal foram lançados após a revisão da declaração de ajuste anual referente ao exercício de 2006, diante da constatação de omissão de rendimentos recebidos em virtude de ação trabalhista. No caso concreto, como já explanado, o embargante apenas alegou serem as verbas de natureza indenizatória, não tendo trazido para os autos documentação comprobatória de suas alegações. Com efeito, o ônus da prova incumbe ao embargante, quanto ao fato constitutivo do seu direito, nos moldes do inciso I, do artigo 373 do CPC. Não foi juntado nenhum documento que possa esclarecer a natureza dos valores recebidos, a fim de que seja analisada e decidida a questão da incidência do IRPF sobre as referidas verbas. O único documento trazido para os autos pelo embargante é o Termo de Verificação e Intimação Fiscal - Malha IRPF, exercício 2006 (fls. 50/53). Referido documento esclarece após analisar os documentos apresentados, esta fiscalização não pôde aceitar valores declarados pelo contribuinte em epígrafe. Assim, procederemos as seguintes alterações conforme o disposto nos artigos 73 e 81 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000/99 e Instrução Normativa S.R.F. nº 94/97, pelos motivos explicitados a seguir: ALTERAÇÕES REALIZADAS E SEUS MOTIVOS: Tendo em vista a planilha de apuração dos rendimentos tributáveis (anexo), constatamos alguns erros em sua Declaração de Ajuste Anual do exercício de 2.006 - ano calendário de 2.005, conforme abaixo: DESCRIÇÃO CONSTOU CONSTARRend. Trib. recebido de PJ - titular 223.701,77 534.571,70IRFonte - titular 89.104,57 84.186,98Rend. Isento, Não trib. 378.839,72 47.956,59Rend. Trib. Excl. (\*) 23.231,31 37.888,05(\*) Rendimento líquidoPlanilha de Apuração dos Rendimentos Tributáveis e IsentosVerbas Recebidas na Ação Trabalhista - Processo nº 529/98Contribuinte: Roberson Alberto CremonezCPF nº 048.383.818-75Quadro 1Verbas - Fls. 756 - Homologação Fls. 762 Rendimentos Tributáveis na Declaração Rendimentos Tributáveis Exclusivamente na Fonte Rendimentos Isentos TOTALHoras extras 146.430,47 146.430,47Particip Resultado 13.102,85 13.102,85Férias Vencidas 43.554,68 43.554,68Ajuda Alimentação 6.525,10 6.525,10DSR 57.044,34 57.044,34Aviso Prévio 2.313,53Saldo (\*) 77,12 77,12Indenização 6.483,56 6.483,5613 Salário 11.872,21 11.872,21Férias 12.114,52 12.114,5213 Férias 4.038,17 4.038,17FGTS 26.720,35 26.720,35SUBTOTAL 289.370,81 11.872,21 29.033,88 330.276,90PERCENTUAL 87,61% 3,59% 8,79% 100,00%JUIROS DE MORA 157.900,01 6.478,27 15.842,82 180.221,10CRÉDITO DO RECLAMANTE ATÉ 01/09/2002 447.270,82 18.350,48 44.876,70 510.498,00(\*) Saldo e Indenização: considerados como rendimentos por falta



de identificação Quadro 2 Guia de Retirada n. 1003/2005 Rendimentos Tributáveis na Declaração Rendimentos Tributáveis Exclusivamente na Fonte Rendimentos Isentos TOTAL Guia de Retirada n. 1003/2005 - valor sacado 524.045,19 21.500,35 52.579,82 598.125,36 IR FONTE 72.487,83 2.974,01 7.273,03 82.734,87 VALOR TOTAL 596.533,02 24.474,36 59.852,85 680.860,23 HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS 119.432,15 4.900,02 11.983,17 136.315,34 Vide obs. 1 TOTAL ATUALIZADO (-) HONORÁRIOS 477.100,87 19.574,34 47.869,68 544.544,89 IR FONTE 77.817,28 4.917,59 82.734,87 Observamos que as alterações acima foram baseadas nos seguintes rendimentos: Fonte pagadora Rend. Trib. IR FONTE Rend. Isento Rend. Excl. Fonte UNIBANCO - Proc. Trab. 529/98 - ver planilha anexa 477.100,87 77.817,28 47.863,68 14.656,74 BANESPA 55.356,02 6.369,70 0,00 2.799,70 BANESPA S/A SERV 2.114,81 0,00 0,00 0,00 TOTAL 534.571,70 84.186,98 47.869,68 17.456,44 Desta forma, para produzir os efeitos legais, lavro o presente termos em 2 (duas) vias de igual teor e forma, ressalvando que o presente procedimento limita-se apenas à Malha/Imposto de Renda Pessoa Física/Exercício 2006. Destarte, tendo em vista a clareza do lançamento suplementar formalizado pelo Fisco, bem ainda, à míngua de provas acerca da natureza das verbas recebidas em reclamação trabalhista, é de se manter a cobrança do imposto de renda lançada na CDA nº 80 1 11 084134-37, posto que não ilidida a presunção de certeza e liquidez do título executivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido e mantenho o crédito tributário tal como lançado. Sem condenação do embargante em honorários advocatícios em face do disposto no Decreto-Lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos da execução fiscal em apenso (autos nº 000364-57.2012.403.6102). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003254-90.2017.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X BRUMAZI EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP165345 - ALEXANDRE REGO)

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

#### INTERDITO PROIBITORIO

**0011505-49.2007.403.6102** (2007.61.02.011505-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP181850B - ANTHONY FERNANDES RODRIGUES DE ARAUJO E SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO BARBARA) X SINTEC RPO SINDICATO DOS TRABALHADORES NA EMPR BRAS DE CORREIOS E TELEG E SIMILARES DE RIB PRETO E REGIAO(SP102157 - DARCI APARECIDO HONORIO)

Fls. 196: Defiro, pelo prazo de 5 dias.

Após, tomem os autos ao arquivo.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0013577-53.2000.403.6102** (2000.61.02.013577-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311234-16.1997.403.6102 (97.0311234-0)) - NELSON PRADO(MG071713 - ALEXANDER OLAVO GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X IRCURY S/A VEICULOS E MAQUINAS AGRICOLAS(SP102417 - ANA PAULA DE SOUZA VEIGA SOARES) X ALEXANDER OLAVO GONCALVES X FAZENDA NACIONAL X IRCURY S/A VEICULOS E MAQUINAS AGRICOLAS X NELSON PRADO

Trata-se de cumprimento de sentença, no qual a exequente aduziu que os valores bloqueados através do sistema BACENJUD (fls. 236/237) são suficientes para a satisfação da execução, requerendo o levantamento do montante, consoante petição acostada às fls. 244. Desse modo, tendo em vista a manifestação da exequente, nos termos do inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal. Independentemente do trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento do valor bloqueado às fls. 326/327, em favor da advogada Ana Paula de Souza Veiga Soares - OAB/SP nº 102.417. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0013810-79.2002.403.6102** (2002.61.02.013810-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X CLINICA UROLOGICA CASEIRO E RISSATO S/C LTDA(SP129345 - MARIA LUIZA MACACARI MANFRINATO) X CLINICA UROLOGICA CASEIRO E RISSATO S/C LTDA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista o teor do documento de fls. 171/177 (cancelamento da requisição de pequeno valor em razão da divergência de nome), manifeste-se a parte interessada em 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo assinalado, tomem os autos conclusos.

Int.-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0012438-22.2007.403.6102** (2007.61.02.012438-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1308 - MARCIO AUGUSTO DE MELO MATOS) X CP CONSTRUPLAN CONSTRUCAO E PLANEJAMENTO LTDA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO) X CP CONSTRUPLAN CONSTRUCAO E PLANEJAMENTO LTDA X FAZENDA NACIONAL

Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo comunicação de parcelamento do débito, ou requerimento de sobrestamento do feito, pedido de prazo para implementação de diligências administrativas, ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se os autos ao arquivo, até provocação da parte interessada, cabendo à exequente as providências para o desarquivamento do feito visando ulterior prosseguimento.

Int.-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000033-41.2013.4.03.6102 / 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: ZANI & ZANI COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MAQUINAS E ARTIGOS DO VESTUARIO LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO CESAR DE CARVALHO - SP296024-A

### S E N T E N Ç A

Trata-se de execução fiscal, na qual houve o pagamento do débito (ID nº 15272729).

Assim, em virtude da ocorrência da situação prevista no inciso II, do artigo 924, do CPC, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se e Intime-se.

1ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) nº 0001673-50.2011.4.03.6102

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: PETRONORTE COMERCIO DE DERIVADOS DE PETROLEO EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: ANA PAULA DE SOUZA VEIGA SOARES - SP102417

DESPACHO

1. Requeira a exequente o que de direito visando o regular prosseguimento do feito no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Decorrido o prazo assinalado e nada sendo requerido, ou havendo pedido de dilação de prazo ou sobrestamento do feito, comunicação de parcelamento ou ainda protesto por nova vista, encaminhe-se o presente feito ao arquivo, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, até provocação da parte interessada.

Cumpra-se e intime-se.

## 2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MONITÓRIA (40) Nº 5002941-10.2018.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DENISE COLUCCI MARINS

### DESPACHO

Vista à CEF em face da certidão do Sr. Oficial de Justiça que citou e intimou a parte requerida.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 17 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003122-74.2019.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MARIANA DA SILVA SENTINEL  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE WADHY REBEHY - SP174491  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### DESPACHO

Tendo em vista o valor atribuído à causa, há que se reconhecer a incompetência deste Juízo para apreciar o pedido, consoante o disposto no artigo 3º, *caput* e § 3º da Lei n. 10.259 de 12/07/2.001.

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para apreciar o presente feito e determino a remessa destes autos ao Juizado Especial Federal instalado junto a esta Subseção Judiciária, competente para prosseguir nos autos, dando-se a devida baixa na distribuição.

**Intime(m)-se.**

**RIBEIRÃO PRETO, 10 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000290-39.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: DALLAFINI PISCINAS E LOCAÇÃO DE MAQUINAS LTDA - EPP, ALCIDES ARTHUR DALLAFINI FILHO

### ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 9086716: vista às partes (pesquisa Bacenjud).

**RIBEIRÃO PRETO, 27 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000657-63.2017.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: SIMONE BARBOSA DA SILVA

## ATO ORDINATÓRIO

Despacho ID 90866724: "vista às partes".

**RIBEIRÃO PRETO, 27 de maio de 2019.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000445-76.2016.4.03.6102 / 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
RÉU: TES - TRANSPORTES ESPECIAIS SCARPELLINI EIRELI

## DESPACHO

Preliminarmente, tendo em vista a informação contida na certidão da Sra. Oficiala de Justiça (ID 3031734), dando conta de eventual prática de fato típico penal prevista no artigo 344, do CP, consistente em "coação" contida na expressão "...perguntando de forma irônica ao Sr. João Sales Lima, encarregado pela CEF para servir de depositário e responsável pela remoção do bem apreendido, se o mesmo em tal profissão não tinha **"medo de morrer"**", nos termos do artigo 40, do CPP, extraia-se cópia integral dos autos e remetam-se à Delegacia de Polícia Federal local para instauração de inquérito policial.

No mais, quanto ao pedido de apresentação dos bens, tal providência não se mostrará eficaz por conta do quanto lavrado na certidão retro.

Assim, vista à CEF se tem interesse em outras providências, tais como bloqueio de circulação ou transferência, dentre outras.

Após o cumprimento das determinações supra, tornem conclusos para apreciação dos demais pedidos.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 6 de março de 2019.**

## 4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000582-58.2016.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: SERGIO LUCA KABARITI  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

despacho ID 17494900: ID 16684722: intime-se o perito, por meio eletrônico (cf. ID 13617122), para que informe data, horário e local de realização da perícia, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprida a determinação, intemem-se as partes.(...)

**perícia médica do autor agendada para o dia 06 de junho de 2019, às 9hs, na rua Marechal Rondon, n. 193, Ribeirão Preto.**

**RIBEIRÃO PRETO, 27 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000840-63.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MUNYK ANDREZA MELLO MARCHETTI  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE ALVES FONTES TEIXEIRA - SP163413, NAIARA MORILHA - SP354207  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

O perito médico, Dr. Marco Aurelio de Almeida, agendou a perícia médica para o dia 06 de junho de 2019, às 8hs, na rua Marechal Rondon, n. 193, Ribeirão Preto.

**RIBEIRÃO PRETO, 27 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004724-37.2018.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOAO GILBERTO TREFIOLJO  
Advogado do(a) AUTOR: EDILEUZA LOPES SILVA - SP290566  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Requisite-se à AADJ o envio do procedimento administrativo em nome do autor (NB 42/164.180.392-1)

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, esclareçam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, de modo a possibilitar a análise da pertinência da realização, devendo a parte autora apresentar a certidão de objeto e pé da ação trabalhista.

Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001593-20.2019.4.03.6102 / 4ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: ATLAS VEICULOS E PECAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 16832743: defiro o prazo requerido.

RIBEIRÃO PRETO, 10 de maio de 2019.

### 5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000585-76.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
RÉU: MAX PACKING SERVICOS DE EMBALAGEM LTDA - ME  
Advogado do(a) RÉU: WILSON CARLOS GUIMARAES - SP88310

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Diante da informação prestada na inicial, sobre a possibilidade de realização de acordo ou de transação nas ações regressivas acidentárias, para terminar o litígio, nos casos cuja expectativa de ressarcimento seja de até R\$1.000.000,00 (um milhão de reais), Portaria AGU n. 6/2011, e, ainda, levando-se em consideração que o valor atribuído à causa é de R\$ 30.717,63 (trinta mil, setecentos e dezessete reais e sessenta e três centavos), **designo** audiência de conciliação para o dia 25 de junho de 2019, às 14 horas. As partes deverão estar representadas por preposto com poderes para transigir.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004136-57.2014.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: LUIZ CARLOS GARCIA DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

A parte autora propôs a presente ação, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a partir do requerimento administrativo (DER em 15.10.2013, Id 13962827, f. 105), mediante o reconhecimento do caráter especial e a respectiva conversão em tempo comum das atividades exercidas nos períodos de: 1.º.6.1976 a 7.7.1977 (serviços gerais); 1.º.2.2003 a 1.º.2.2004 (meio oficial impressor); e de 1.º.7.2004 a 1.º.12.2012 (meio oficial impressor).

Foram juntados documentos.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (Id 13962827, f. 133).

O procedimento administrativo referente ao autor foi juntado aos autos (Id 13962827, f. 141-210).

Citado, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS apresentou resposta e documentos, aduzindo, como prejudicial de mérito, a prescrição de todas as parcelas eventualmente devidas e vencidas antes do quinquênio que antecedeu ao ajuizamento da presente ação. No mérito, em síntese, pugnou pela improcedência do pedido (Id 13962827, f. 207-236).

O autor impugnou a contestação (Id 13962828, f. 3-15).

Foi proferida sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na inicial para reconhecer como efetivamente trabalhados em atividade especial os períodos de 19.11.2003 a 1.º.2.2004, 1.º.7.2004 a 1.º.7.2005, 1.º.8.2005 a 1.º.8.2006, 1.º.12.2009 a 1.º.12.2010 e de 1.º.12.2011 a 1.º.12.2012; e para determinar que o réu procedesse à conversão do tempo especial em tempo comum e à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em favor do autor, a contar da data do requerimento administrativo (15.10.2013). A referida sentença ainda concedeu a tutela provisória pleiteada, determinando que o benefício fosse implantado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias (Id 13962828, f. 17-27).

Da mencionada sentença, as partes interpuseram recurso de apelação (Id 13962828, f. 35-43 - autor - e 46-55 - INSS). Em sede recursal, o egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região anulou a sentença para determinar a realização de prova pericial (Id 13962828, f. 110-116).

Com o retorno dos autos a este Juízo, foi realizada a perícia técnica (Id 13962828, f. 134-162), sobre a qual as partes manifestaram-se (Id 13962828, f. 169-170 - autor - e 173-175 - INSS).

É o relatório.

**DECIDO.**

### **Da prescrição**

Nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/1991, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação. Todavia, na presente demanda não incidirá a prescrição, em caso de procedência do pedido, uma vez não decorrido o prazo de cinco anos do requerimento administrativo, realizado em 15.10.2013 (Id 13962827, f. 105), até o ajuizamento da ação, em 7.7.2014.

Passo à análise do **mérito**.

Primeiramente, verifico que o documento elaborado pelo próprio INSS (Id 13962827, f. 105), com base na CTPS do autor, acompanhado dos documentos das f. (Id 13962827, f. 29-32) (Perfis Profissiográficos Previdenciários-PPPs) são suficientes para a comprovação do tempo de serviço pleiteado, independentemente de confirmação judicial, porquanto não existem fatos, declarações ou alegações que refutem a veracidade dos respectivos registros.

O pedido do autor, conforme mencionado, versa, inicialmente, sobre o reconhecimento como especial das atividades desenvolvidas por ele nos períodos de: 1.º.6.1976 a 7.7.1977 (serviços gerais); 1.º.2.2003 a 1.º.2.2004 (meio oficial impressor); e 1.º.7.2004 a 1.º.12.2012 (meio oficial impressor).

É importante observar que a dinâmica da legislação previdenciária impõe uma breve exposição sobre as sucessivas leis que disciplinaram o critério para reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial, pois a delimitação do tempo de serviço como especial deve absoluta observância à legislação da época do trabalho prestado.

Até a publicação da Lei n. 9.032, ocorrida em 29.4.1995, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial dava-se pela atividade ou grupo profissional do trabalhador, de onde se infere que a atividade especial era reconhecida por presunção, não sendo necessária a comprovação do efetivo risco, perigo ou insalubridade.

Alterando critério anterior, mencionada lei impôs a necessidade de apresentação de formulário, inicialmente conhecido como SB-40 e depois chamado DSS-8030, que descrevia a atividade do segurado e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/1964, 83.080/1979 e 3.048/1999.

Para o período anterior à Lei n. 9.032/1995, a caracterização do tempo especial dependia tão somente da atividade profissional do trabalhador (art. 31 da Lei n. 3.807, de 26 de agosto de 1960, c.c. o art. 38 do Decreto n. 77.077, de 24 de janeiro de 1976, e o art. 57 da Lei n. 8.213/91, em sua redação original).

A categoria profissional do trabalhador e o agente agressivo que ensejam a caracterização do tempo especial sempre foram arrolados em ato do Poder Executivo, por determinação expressa da legislação previdenciária.

De todo modo, nos termos do art. 31 da Lei n. 3.807/1960, do art. 38 do Decreto n. 77.077/1976 e da redação original do art. 57 da Lei n. 8.213/1991, a caracterização do tempo especial dependia da atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º, do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

Conclui-se, portanto, que a partir da Lei n. 9.032/1995 o critério por categoria profissional para o enquadramento da atividade como especial foi excluído, e para os períodos compreendidos entre a edição dessa Lei e a do Decreto n. 2.172/1997 os formulários SB-40 e DSS-8030 são aptos a demonstrar o desempenho das tarefas neles descritas, dispensando a realização de laudo pericial com esse propósito.

O já citado Decreto n. 2.172, publicado em 6 de março de 1997, que regulamentou a Medida Provisória n. 1.523, publicada em 14 de outubro de 1996, posteriormente convertida na Lei n. 9.528, publicada em 11 de dezembro de 1997, passou a exigir laudo técnico comprobatório da atividade especial que deve estar contida no rol trazido por este decreto.

Com a edição do Decreto n. 3.048/1999, vigente a partir de 12 de maio de 1999, a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos passou a ser feita em formulário emitido pela empresa, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho (§ 2.º do art. 68).

Por fim, complementando as inovações, o Decreto n. 4.032, de 26.11.2001, passou a exigir o perfil profissiográfico previdenciário, também elaborado com base em laudo técnico.

As alterações legislativas que tornaram mais rigorosa a análise de reconhecimento da atividade especial não podem prejudicar o direito da parte autora, uma vez que o momento da agregação do adicional ao tempo de serviço comum é o da prestação do serviço, quando o trabalhador enfrentou a penosidade, periculosidade ou insalubridade, e não o da ocasião da instrução da concessão, o que levaria o interessado a se submeter às normas regentes e impositivas da apresentação de laudo técnico para comprovação da atividade especial.

Portanto, a exigência do formulário descritivo da atividade do segurado, antigo SB-40 e depois chamado DSS-8030, e dos agentes nocivos à saúde ou perigosos, relacionados exemplificativamente nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979, ou do laudo pericial, somente tornou-se possível a partir de 29.4.1995 e 6.3.1997, respectivamente. Destarte, deve ser resguardado à parte autora o direito ao reconhecimento do trabalho especial em período anterior às referidas datas, mesmo sem a apresentação dos mencionados documentos que passaram a ser exigidos.

Para a comprovação da atividade especial, é necessário o enquadramento das atividades nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou o reconhecimento de que referida atividade apresenta graus de periculosidade, insalubridade ou penosidade suficientes para ser considerada especial, visto que as relações constantes nos referidos decretos não são taxativas, e sim exemplificativas, o que possibilita o reconhecimento de atividades especiais não previstas.

Quanto à conversão de tempo especial em comum, o § 3.º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 (redação original), ou § 5.º do mesmo artigo (redação dada pela Lei n. 9.032/1995), estabelecia que ela se daria de acordo com os critérios de equivalência definidos pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, para efeito de qualquer benefício. Todavia, o Poder Executivo editou a Medida Provisória n. 1.663-10, de 28 de maio de 1998, que impunha limite à conversão de tempo especial em comum para a data de sua edição e estabelecia, expressamente, a revogação do § 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Após algumas reedições, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n. 9.711/1998, mas a mencionada revogação foi rejeitada pelo Congresso Nacional, razão pela qual subsistiu, harmoniosamente, a possibilidade de conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, mesmo após 28 de maio de 1998.

Anoto que o próprio réu, com base no Decreto n. 4.827, de 3 de setembro de 2003, expediu a Instrução Normativa n. 118, de 14 de abril de 2005, admitindo a conversão da atividade, independentemente de ter sido exercida posteriormente a 28 de maio de 1998. O artigo 70, 2.º, do Decreto n. 3.048/1999, alterado pelo referido Decreto n. 4.827/2003, passou a ter a seguinte redação:

"Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (...)

2.º. As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."

Logo, cabível a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referente a qualquer período. Nesse sentido, a jurisprudência firmada pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região (AC. 786268/SP, Desembargador Federal Relator GALVÃO MIRANDA, DJU 18.10.2004, p. 602).

A regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5.º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991 e, ainda, com a regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005.

Destarte, a classificação como especial para o período anterior a 29.4.1995 depende apenas de a atividade profissional exercida ou do agente agressivo encontrarem-se relacionados no Quadro referido pelo art. 2.º do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964 e nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979 (art. 295 do Decreto n. 357, de 07 de dezembro de 1991, e art. 292 do Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992).

No tocante ao agente nocivo ruído, de acordo com a legislação previdenciária, e respectivas alterações, tem-se o seguinte: "1.1.6 - ruído acima de 80 decibéis", do Decreto n. 53.831/64; "1.1.5 - ruído acima de 90 decibéis", do Anexo I do Decreto n. 83.080/79; e "2.0.1 - ruído acima de 85 decibéis", do Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 1999, com as alterações do Decreto n. 4.882, de 2003. Essas situações estão classificadas como insalubres e, portanto, exigindo tempo de trabalho mínimo de 25 (vinte e cinco) anos para a aposentadoria.

Assim, de acordo com as regras dispostas nos Decretos, para o ruído ser considerado como agente agressivo, tem-se:

- até a data da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, os Decretos n. 53.831/1964 e n. 83.080/1979 autorizam a caracterização da atividade como especial, quando o trabalhador foi submetido a ruído superior a 80 decibéis;

- a partir da edição do Decreto n. 2.172, de 5.3.1997, o ruído deve ser acima de 90 decibéis;

- com o advento do Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, o ruído deve ser superior a 85 decibéis.

No caso dos autos, em relação ao período de 1.º.6.1976 a 7.7.1977, na atividade de serviços gerais, restou comprovado o caráter especial do mencionado período, pois, de acordo com as f. 29-30 do documento Id 13962827 (Perfil Profissiográfico Previdenciário), o autor ficou exposto, especialmente, ao agente nocivo ruído, em níveis de 88 decibéis, e ao agente nocivo calor, acima de 28,3 IBTUG. Essa condição especial do ambiente de trabalho também foi constatada por meio de perícia técnica, conforme consignado no item 8 do respectivo laudo (Id 13962828, f. 148).

O laudo pericial ainda concluiu que, em razão das atividades de trabalho desempenhadas nos períodos de 1.º.3.2003 a 1.º.2.2004 e de 1.º.7.2004 a 1.º.12.2012, o autor esteve exposto de maneira habitual e permanente a agentes químicos (Id 13962828, f. 148).

Observe, nesta oportunidade, que, segundo a inicial, o período controvertido consignado no item 6 é de 1.º.2.2003 a 1.º.2.2004. Em atendimento ao despacho da f. 118 do documento Id 13962828, o autor indicou os períodos de trabalho a serem objeto de perícia, fazendo menção aos itens 1, 6 e 8 da inicial (Id 13962828, f. 122). O laudo pericial apresentado, ao referir-se ao período do item 6, registra "1.º.3.2003 a 1.º.2.2004" (Id 13962828, f. 134-162). Evidentemente, a divergência verificada no mês do termo inicial do período consiste mero erro material, razão pela qual deve ser considerado o período de 1.º.2.2003 a 1.º.2.2004.

O uso de equipamento de proteção individual - EPI não descaracteriza a natureza especial da atividade. Ao contrário, a eventual utilização de equipamento de proteção revela a existência de agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho.

Dessa forma, os períodos de 1.º.6.1976 a 7.7.1977, 1.º.2.2003 a 1.º.2.2004 e de 1.º.7.2004 a 1.º.12.2012 devem ser considerados especiais, uma vez que, no exercício da atividade de trabalho, o autor esteve exposto de maneira habitual e permanente a agentes nocivos nos moldes da legislação previdenciária.

**Passo a analisar o pleito de concessão de aposentadoria.**

No caso dos autos, convertendo-se os períodos ora reconhecidos como especiais em tempo comum, e somando-os com os demais tempos comuns, tem-se que o autor, na data da DER (15.10.2013, Id 13962827, f. 105), possuía tempo suficiente para a aposentadoria por tempo de contribuição (37 anos, 2 meses e 3 dias de tempo de serviço), conforme planilha que segue:

Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
	admissão	saída	a	m	d	a	m	d
Esp	01/06/1976	07/07/1977	-	-	-	1	1	7
	15/02/1979	10/09/1980	1	6	26	-	-	-
	08/12/1980	20/03/1981	-	3	13	-	-	-
	24/09/1983	28/02/1984	-	5	5	-	-	-
	21/03/1984	31/01/2003	18	10	11	-	-	-
Esp	01/02/2003	01/02/2004	-	-	-	1	-	1
	02/02/2004	30/06/2004	-	4	29	-	-	-
Esp	01/07/2004	01/12/2012	-	-	-	8	4	31
	02/12/2012	15/10/2013	-	10	14	-	-	-
			-	-	-	-	-	-
			-	-	-	-	-	-
	Soma:		19	38	98	10	5	39
	Correspondente ao número de dias:		8.078			3.789		
	Tempo total :		22	5	8	10	6	9
	Conversão:	1,40	14	8	25	5.304,600000		
	<b>Tempo total de atividade (ano, mês e dia):</b>		37	2	3			

## Da tutela provisória

No caso dos autos, verifico estar comprovada a verossimilhança das alegações da parte autora quanto ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, bem como o perigo de dano de difícil reparação, em razão do caráter alimentar do benefício almejado.

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido formulado para reconhecer como efetivamente trabalhado em atividade especial os períodos de 1.º.6.1976 a 7.7.1977, 1.º.2.2003 a 1.º.2.2004 e de 1.º.7.2004 a 1.º.12.2012; bem como para determinar ao réu que proceda, após a conversão desses períodos em tempo comum, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, em favor do autor, a partir da data do requerimento administrativo (15.10.2013, Id 13962827, f. 105).

Condeno o INSS, ainda, no pagamento das parcelas atrasadas, com incidência de correção monetária e juros de mora, consoante o Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Condeno o réu, ainda, no pagamento de eventuais despesas processuais e honorários advocatícios, que serão fixados por ocasião da liquidação do julgado (artigo 85, § 4º, inciso II, Código de Processo Civil) sobre a soma das parcelas devidas até a data da prolação da sentença, excluídas as vencidas, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil, e da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça.

Isto posto, também **concedo a tutela provisória** à parte autora a fim de que o INSS conceda a aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação desta decisão, conforme o dispositivo desta sentença, nos termos do artigo 300, ambos do Código de Processo Civil. Requisite-se o cumprimento da tutela provisória.

Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3.ª Região e Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3.ª Região, segue a síntese do julgado:

- número do benefício: 42/166.455.768-4;
- nome do segurado: Luiz Carlos Garcia da Costa;
- benefício assegurado: Aposentadoria por Tempo de Contribuição;
- renda mensal inicial: a ser calculada; e
- data do início dos atrasados: 15.10.2013.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008742-04.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ARY MARTINEZ DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: ENZO YOSIRO TAKAHASHI MIZUMUKAI - SP358895  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

**Ary Martinez Dias** ajuizou a presente demanda contra o **Instituto Nacional do Seguro Social — INSS** visando a assegurar a revisão do benefício cuja DER é 3.5.1990 (NB 859340813), mediante o afastamento do teto, em conformidade com as Emendas Constitucionais nº 20-1998 e 41-2003, à luz do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 564.354. A inicial veio instruída por documentos.

Houve deferimento da gratuidade. O INSS apresentou contestação, que foi replicada.

**Relatei o que é suficiente. Em seguida, fundamento e decido.**

Não há questões preliminares pendentes de deliberação.

**Previamente ao mérito**, observo que a DER do benefício da parte autora é **3.5.1990**, a Emenda Constitucional nº 20 é de 16.12.1998 e a Emenda Constitucional nº 41 é de 19.12.2003. A presente ação foi proposta somente em 2018, ou seja, mais de dez anos depois do surgimento da pretensão derivada dos referidos atos de reforma constitucional. Sendo assim, a pretensão foi fulminada pela decadência, prevista no art. 103 da Lei nº 8.213-1991 mediante inovação feita pela Medida Provisória nº 1.523-9-1997, convertida na Lei nº 9.528-1997.

Ante o exposto, declaro a decadência relativamente à pretensão deduzida na inicial e condeno a parte autora ao pagamento de honorários de 10% do valor da causa, cuja execução deverá observar os preceitos normativos que incidem em decorrência do deferimento da gratuidade.



P. R. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000581-68.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: EDES ARCOLINO PIZZO  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Edes Arcolino Pizzo ajuizou a presente demanda contra o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS visando a assegurar a revisão da sua pensão que derivou de benefício cuja DER é 21.2.1979 (Infben da fl. 49 destes autos eletrônicos), mediante o afastamento do teto, em conformidade com as Emendas Constitucionais nº 20-1998 e 41-2003, à luz do entendimento fixado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 564.354. A inicial veio instruída por documentos.

Houve deferimento da gratuidade. O INSS apresentou contestação, que foi replicada.

Relatei o que é suficiente. Em seguida, fundamento e decido.

Não há questões preliminares pendentes de deliberação.

Previamente ao mérito, observo que a DER do benefício do qual derivou a pensão por morte da parte autora é 21.2.1979, a Emenda Constitucional nº 20 é de 16.12.1998 e a Emenda Constitucional nº 41 é de 19.12.2003. A presente ação foi proposta somente em 2019, ou seja, mais de dez anos depois do surgimento da pretensão derivada dos referidos atos de reforma constitucional. Sendo assim, a pretensão foi fulminada pela decadência, prevista no art. 103 da Lei nº 8.213-1991 mediante inovação feita pela Medida Provisória nº 1.523-9-1997, convertida na Lei nº 9.528-1997.

Ante o exposto, declaro a decadência relativamente à pretensão deduzida na inicial e condeno a parte autora ao pagamento de honorários de 10% do valor da causa, cuja execução deverá observar os preceitos normativos que incidem em decorrência do deferimento da gratuidade.

P. R. I. Ocorrendo o trânsito, dê-se baixa.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002439-35.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOAO CARLOS DE LUCIO  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Intime-se o INSS para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente.

2. Sem prejuízo, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003290-13.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: APARECIDA IZABEL DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RICARDO VASCONCELOS - SP243085, LARISSA SOARES SAKR - SP293108  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Ante o teor dos documentos id. 13958397 e 15991122, verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Custas, na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006072-90.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: THAISA REIS LOPES FORNARI  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO ALEXANDRE DA SILVA SANTOS - SP313128  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

## SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por THAISA REIS LOPES FORNARI em face da AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR ANS, objetivando condenação que obrigue a ré em convocar a autora para o cargo de Técnico de Suporte Nível III, conforme Processo Seletivo Simplificado - Edital n. 1/2013 da ANS.

A autora aduz, em síntese, que: a) participou do Processo Seletivo Simplificado - Edital n. 1/2013 da ANS para o cargo de Técnico de Suporte Nível III, sendo aprovada em 4.º lugar, no cadastro de reserva; b) no decorrer da vigência do concurso, foram convocados os três primeiros colocados; c) a primeira colocada no concurso foi convocada e tomou posse no cargo; d) o segundo colocado, mesmo após ser convocado, não tomou posse no cargo, restando configurado desinteresse pela vaga; e) a terceira colocada, quando convocada, já havia tomado posse em outro cargo que lhe oferecia melhor remuneração; f) a autora seria a próxima a ser convocada para a vaga Técnico de Suporte Nível III; g) a administração renovou o concurso por mais 2 anos, prorrogando o vencimento do certame para 3.10.2017; h) a autora não foi convocada, mesmo após renovação do prazo do processo seletivo simplificado; i) a ré teria obrigação de suprir a vaga em aberto, decorrente das convocações frustradas do segundo e terceiro colocados, mediante a convocação da autora, que figurou em quarto lugar no Processo Seletivo; e j) o Processo Seletivo Simplificado expirou em 3.10.2017, sem que a autora fosse convocada, acarretando enorme frustração.

Foram juntados documentos.

Citada, a ré apresentou a contestação e juntou documentos, sustentando, preliminarmente, a incompetência do Juizado Especial Federal para processamento e julgamento do feito e, no mérito, requereu a improcedência do pedido, alegando, em síntese que: a) o processo seletivo simplificado foi realizado para contratação de servidores temporários e não efetivos; b) o certame tem caráter excepcional, fundado no atendimento de necessidade temporária; c) as convocações devem ser realizadas observando, obrigatoriamente, a necessidade e interesse da administração; d) o processo seletivo foi aberto para preenchimento de uma vaga de Técnico de Suporte Nível III, sendo que a candidata classificada em primeiro lugar foi convocada; e) a parte autora estava classificada em 4.º lugar, no cadastro de reserva; f) por motivo de conveniência da administração, gradativamente foram reduzidas as convocações temporárias, conforme comprova o Memorando n. 1285/2016/DIRAD/DIFIS/ANS, ora juntado aos autos; g) não há direito da parte autora de convocação para o cargo mas apenas mera expectativa.

O Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, SP, declinou da competência para processo e julgamento dos autos a uma das Varas de competência comum da mesma Subseção Judiciária, uma vez que o deslinde da ação cinge sobre anulação de ato administrativo.

É o relatório.  
Decido.

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não havendo questões preliminares passo à análise do mérito.

A questão controvertida restringe-se ao direito de a autora ser convocada diante da sua aprovação no Processo Seletivo Simplificado - Edital n. 1/2013 da ANS.

Conforme relatado, a autora afirma que se inscreveu no certame mencionado para concorrer a uma vaga para o cargo de Técnico de Suporte Nível III. Apesar de estar classificada no cadastro de reserva, em 4.º lugar, não foi convocada.

Conforme previsto no Edital do Processo Simplificado, a seleção visava selecionar candidatos para prestarem serviço por tempo determinado, a fim de atender necessidade temporária e de excepcional interesse público, conforme estabelece o artigo 37, inciso IX, da Constituição da República:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público".

Posteriormente, a Lei n. 8.745/1993 regulamentou o artigo 37, inciso IX, da Constituição, a fim de possibilitar a realização de concursos, visando à contratação temporária:

"Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Federal direta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência a situações de calamidade pública;

II - assistência a emergências em saúde pública;

III - realização de recenseamentos e outras pesquisas de natureza estatística efetuadas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

IV - admissão de professor substituto e professor visitante;

V - admissão de professor e pesquisador visitante estrangeiro;

VI - atividades:

a) especiais nas organizações das Forças Armadas para atender à área industrial ou a encargos temporários de obras e serviços de engenharia;

b) de identificação e demarcação territorial;

c) de análise e registro de marcas e patentes pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI; (Incluído pela Lei nº 9.849, de 1999). (Revogado pela Lei nº 10.667, de 2003)

d) finalísticas do Hospital das Forças Armadas;

e) de pesquisa e desenvolvimento de produtos destinados à segurança de sistemas de informações, sob responsabilidade do Centro de Pesquisa e Desenvolvimento para a Segurança das Comunicações - CEPESC;

f) de vigilância e inspeção, relacionadas à defesa agropecuária, no âmbito do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, para atendimento de situações emergenciais ligadas ao comércio internacional de produtos de origem animal ou vegetal ou de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana;

g) desenvolvidas no âmbito dos projetos do Sistema de Vigilância da Amazônia - SIVAM e do Sistema de Proteção da Amazônia - SIPAM.

g) desenvolvidas no âmbito dos projetos do Sistema de Vigilância da Amazônia - SIVAM e do Sistema de Proteção da Amazônia - SIPAM.

i) técnicas especializadas necessárias à implantação de órgãos ou entidades ou de novas atribuições definidas para organizações existentes ou as decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho que não possam ser atendidas mediante a aplicação do art. 74 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

j) técnicas especializadas de tecnologia da informação, de comunicação e de revisão de processos de trabalho, não alcançadas pela alínea i e que não se caracterizem como atividades permanentes do órgão ou entidade;

l) didático-pedagógicas em escolas de governo; e

m) de assistência à saúde para comunidades indígenas;

(...)

Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial da União, prescindindo de concurso público.

(...)

§ 3º As contratações de pessoal no caso das alíneas h e i do inciso VI do art. 2º desta Lei serão feitas mediante processo seletivo simplificado, observados os critérios e condições estabelecidos pelo Poder Executivo.

Por fim, cabe destacar que o Processo Seletivo Simplificado, que tem por objeto a contratação por tempo determinado, foi regulamentado pelo Decreto n. 4.748/2003.

Conforme se depreende da própria natureza das relações que se pretende regular, consoante as normas mencionadas anteriormente - a exemplo de situações de calamidade pública, emergências em saúde pública, entre outras -, o Processo Seletivo Simplificado visa suprir necessidades temporárias e excepcionais.

Feitas essas considerações, passo à análise do Edital do Processo Seletivo Simplificado n. 1/2013 da ANS, que estabelece:

"O DIRETOR-PRESIDENTE DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR (ANS), considerando a autorização concedida pela Portaria Interministerial nº 140, de abril de 2013, dos Ministérios do Planejamento, Orçamento e Gestão e da Saúde publicada no Diário Oficial da União em 26 de abril de 2013, e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.745, de 09 de dezembro de 1993, regulamentada pelo Decreto 4.748, de 16 de junho de 2003, torna público a abertura do Edital do Processo Seletivo Simplificado para provimento de 200 (duzentas) vagas em cargos temporários de Nível Superior, mediante as condições especiais estabelecidas neste Edital e seus Anexos.

(...)

**1.3.** O prazo de validade do presente Processo Seletivo Simplificado é de 2 (dois) anos, a contar da data da publicação da homologação de seu resultado final, podendo ser prorrogado, uma vez, por igual período.

(...)

**1.9.** Os candidatos aprovados que vierem a ingressar na Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS serão submetidos ao regime da Lei 8.745/93, com jornada de trabalho de 40 horas semanais.

(...)

**4.2.** A inscrição no Processo Seletivo Simplificado exprime a ciência e tácita aceitação das normas e condições estabelecidas neste Edital.

(...)

**11.3.** Em obediência ao disposto no art. 16 do Decreto 6.944/2009, o órgão ou entidade responsável pela realização do Processo Seletivo Simplificado homologará e publicará no Diário Oficial da União a relação dos candidatos aprovados no certame, de acordo com o quadro abaixo:

QTDE. DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL POR CARGO OU EMPREGO - 1

NÚMERO MÁXIMO DE CANDIDATOS APROVADOS – 5

(...)

**12.8.** A Administração reserva-se o direito de proceder às contratações, em número que atenda ao interesse e às necessidades do serviço, de acordo com a disponibilidade orçamentária e até o número de vagas ofertadas neste Edital, dentro do prazo de validade do Processo Seletivo Simplificado.

(omissis)

**12.18.** Os candidatos aprovados que não atingiram a classificação necessária ao número de vagas previstas neste Edital, integram o cadastro de reserva, observando o disposto no Decreto nº 6.944/09.

ANEXO I - QUADRO DE VAGAS

COD.	REQUISITO	ÁREA DE LOTAÇÃO	VAGAS	VAGA PCD	TOTAL
Cargo - S41	Graduação na área de Saúde, de acordo com as categorias profissionais elencadas na Resolução do Conselho Nacional de Saúde nº 287, de 08 de outubro de 1998 e registro no órgão de classe correspondente	RIBERÃO PRETO	1	0	1

Pelo que consta dos autos, verifica-se que a autora possuía conhecimento do caráter temporário e excepcional do concurso, bem como, de acordo com as regras, concordou com os termos do Edital, quando realizou sua inscrição. Cabe ressaltar que o edital tem força de lei que obriga a administração e os inscritos no concurso.

O processo seletivo foi realizado visando suprir apenas uma vaga temporária, o que de fato ocorreu. Portanto, a conduta da administração foi legítima. Posteriormente, com a abertura daquela vaga temporária, a dinâmica prevista do edital impunha ao administrador a verificação do interesse e das necessidades do serviço, o que não se confirmou. Dessa forma, percebe-se que a autora possuía apenas expectativa de direito, tendo em vista que as condições iniciais já não se perfaziam para a sua contratação, mormente a documentação juntada aos autos. Nesse sentido, cabe destacar o Memorando n. 1285/2016, de 23.8.2016, da Agência Nacional de Saúde, que de forma expressa revela a falta de interesse da Agência na contratação para preenchimento de vaga com lotação em Ribeirão Preto (f. 122-124 do Id 10705901).

Por fim, tratando-se de concurso público, ao Poder Judiciário compete apenas a verificação da legalidade dos atos administrativos, não lhe cabendo, em nenhuma hipótese, proceder à mudança de critérios previamente estipulados para o certame, dentre os quais, para o caso concreto, o caráter temporário e excepcional na realização das convocações, com a prevalência do interesse público.

Diante o exposto, **julgo improcedente** o pedido, nos termos da fundamentação.

Condeno a parte autora ao pagamento das despesas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 4.º, inciso III do Código de Processo Civil, ficando suspensa a exigibilidade, nos termos do artigo 98, § 3.º daquele mesmo Diploma legal, em razão da gratuidade da justiça que defiro nesta oportunidade.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**RIBERÃO PRETO, 22 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000158-43.2012.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
 EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
 Advogados do(a) EXEQUENTE: GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552  
 EXECUTADO: APARECIDA VALERIO MATTOS - ME, APARECIDA VALERIO MATTOS, ELCIO VALERIO MATTOS

#### DESPACHO

ID 16255656 (f. 124): está prejudicada a expedição de carta precatória para citação dos coexecutados no endereço da Alameda dos Salgueiros, 321, Parque Manuel, Sumaré, SP, tendo em vista que já houve tal diligência, com a devida certidão negativa de localização lavrada pelo Oficial de Justiça (ID 16255657, f. 54).

Ademais, a fim de se evitar diligências inúteis, primeiramente, expeça-se carta precatória para citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação para a Comarca de Sumaré nos outros endereços indicados (ID 16255656, f. 124). Caso não seja localizada a parte executada nessa cidade, expeça-se carta precatória para a Comarca de Pontal (ID 16255656, f. 124).

Após a assinatura, determino a entrega da deprecata ao Jurídico da CEF, para que providencie a distribuição, com o devido recolhimento das custas pertinentes, comprovando neste feito a distribuição, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de tutela provisória, ajuizada por SÃO FRANCISCO SISTEMAS DE SAÚDE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LTDA. em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS, objetivando a anulação da multa consignada no Auto de Infração n. 17440/2017, no valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco reais), lavrado nos autos do procedimento administrativo n. 25789.096848/2016-11 ou, subsidiariamente, que seja reconhecida a irregularidade do mencionado procedimento administrativo, em razão da não observância da ordem de penalidades previstas no artigo 25 da Lei n. 9.656/1998.

A autora alega, em síntese, que: a) a multa que pretende anular lhe foi aplicada após o beneficiário Vinicius Fahham Bompani ter relatado à agência ré o reajuste supostamente indevido no valor da mensalidade do plano de saúde; b) segundo o mencionado beneficiário, em agosto de 2015, a mensalidade era de R\$ 99,00 (noventa e nove reais); em dezembro de 2015, aquele valor foi reajustado para R\$ 137,75 (cento e trinta e sete reais e setenta e cinco centavos); e, em maio de 2016, a mensalidade do plano de saúde era de R\$ 209,31 (duzentos e nove reais e trinta e um centavos); c) esse relato ensejou a instauração de processo administrativo, que culminou na conclusão de que ela teria infringido a norma do artigo 25 da Lei n. 9.656/1998, e na imposição da respectiva penalidade, prevista no artigo 57 da RN-ANS n. 124; d) a decisão administrativa fundamenta-se na premissa de que o reajuste da mensalidade do plano de saúde não observou a tabela de custos por faixa etária; e) o plano de saúde daquele beneficiário era coletivo empresarial, vinculado ao contratante "Almeida Comércio de Vidros Ltda."; f) em agosto de 2015, ele foi desligado do quadro de funcionários da empresa contratante, ocasião em que optou por manter-se no plano de saúde, na condição de inativo, conforme previsto no artigo 30 da Lei n. 9.656/1998; g) aquele beneficiário passou a fazer parte da massa de inativos, que abrange funcionários demitidos ou aposentados, do plano empresarial coletivo vinculado à empresa contratante; h) em 1.º.8.2013, a empresa contratante (ex-empregadora) firmou termo aditivo ao contrato, por meio do qual foram definidas novas condições de reajuste de preço e de faixa etária dos planos de saúde de beneficiários inativos, nos termos do artigo 19 da RN-ANS n. 279/2011, razão pela qual os reajustes praticados estavam em consonância com a legislação e com o aditivo contratual; i) há permissivo legal para que sejam estabelecidas condições de mensalidade para planos de beneficiários inativos diversas daquelas fixadas para beneficiários ativos no quadro da pessoa jurídica contratante; j) aquele beneficiário fez aniversário em 18.5.2016, data em que passou a enquadrar-se em nova categoria de faixa etária, o que ensejou o reajuste correspondente; e k) a multa que lhe foi aplicada é indevida.

Pede, em sede de tutela provisória, provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade da multa consignada Auto de Infração 17440/2017, lavrado nos autos do procedimento administrativo 25789.096848/2016-11; que obste: a prática de atos de cobrança do respectivo valor, a inscrição do débito em dívida ativa, e a inclusão de seu nome nos cadastros de inadimplentes, ainda que seja mediante o depósito judicial do montante integral e atualizado do valor da multa.

Foram juntados documentos.

Em atendimento ao despacho Id 14220152, a parte ré manifestou-se sobre o pedido de tutela provisória (Id 14672898).

A decisão Id 15319087 indeferiu o pedido de tutela provisória pleiteado.

Citada, a União apresentou a resposta Id 15479510, requerendo a improcedência do pedido.

A parte autora voltou a se manifestar, oportunidade em que pleiteou a reconsideração da decisão Id 15319087, mediante a apresentação da apólice de seguro garantia (Id 16158306).

É o relatório.

**Decido.**

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A parte autora pretende anular auto de infração e a correspondente multa, aplicada em razão de suposto reajuste irregular da mensalidade do plano de saúde.

Da análise do documento Id 15479513, verifico que: a) a autora e a empresa "Almeida Comércio de Vidros Ltda. - ME" firmaram contrato de oferta de plano de saúde, o qual foi posteriormente aditado (f. 41-61 e 33-37); b) a referida empresa apresentou à "São Francisco Sistemas de Saúde Sociedade Empresária Ltda." a declaração de opção pela manutenção da condição de beneficiário de plano de saúde do ex-empregado Vinicius Fahham Bompani, que foi demitido sem justa causa (f. 25-26); c) a parte autora foi autuada por reajustar a contraprestação pecuniária do beneficiário Vinicius Fahham Bompani, em desacordo com a lei, a regulamentação da ANS ou o contrato (f. 68); d) a autora foi intimada da lavratura do auto de infração e do prazo concedido para apresentação de defesa (f. 70-71); e) foi apresentada defesa (f. 86-93); f) a decisão que apreciou a defesa apresentada manteve a autuação (f. 96-100 e 104); e g) devidamente intimada daquela decisão (f. 105-107), a parte autora interps recurso administrativo, ao qual não foi dado provimento (f. 121-135 e 143-144).

Feitas essas considerações, anoto, inicialmente, que Resolução Normativa - RN n. 124/2006, que dispõe sobre a aplicação de penalidades para as infrações à legislação dos planos privados de assistência à saúde, estabelece:

"Art. 2º A infração dos dispositivos da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, e de seus regulamentos, bem como aos dispositivos dos contratos firmados, a qualquer tempo, entre operadoras e beneficiários, sujeitam os infratores da legislação às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente: ([Redação dada pela RN nº 396, de 25/01/2016](#))

I - advertência;

II - multa pecuniária;

III - cancelamento da autorização de funcionamento e alienação da carteira da operadora;

IV - suspensão de exercício do cargo;

V - inabilitação temporária para o exercício de cargo em qualquer operadora de planos de assistência à saúde; e ([Redação dada pela RN nº 396, de 25/01/2016](#))

VI - inabilitação permanente para exercício de cargos de direção ou em conselhos de qualquer operadora, bem como em entidades de previdência privada, sociedades seguradoras, corretoras de seguros e instituições financeiras. ([Redação dada pela RN nº 396, de 25/01/2016](#))

(omissis)

Art. 5º A sanção de advertência será aplicada nos casos previstos nesta norma e desde que atendida ao menos uma das condições abaixo previstas: ([Redação dada pela RN nº 396, de 25/01/2016](#))

I – (omissis, [Revogado pela RN nº 396, de 25/01/2016](#))

II – não ter havido lesão irreversível ao bem jurídico tutelado pela norma infringida; ou ([Redação dada pela RN nº 396, de 25/01/2016](#))

III – não ter acarretado qualquer dano aos beneficiários; ou ([Incluído pela RN nº 396, de 25/01/2016](#))

IV – ter o infrator adotado voluntariamente providências suficientes para reparar os efeitos danosos da infração, mesmo que não configure reparação voluntária e eficaz - RVE. ([Incluído pela RN nº 396, de 25/01/2016](#))

(omissis)

Art. 57 Exigir, cobrar ou aplicar variação ou reajuste da contraprestação pecuniária em desacordo com a lei, a regulamentação da ANS ou o contrato: ([Redação dada pela RN nº 396, de 25/01/2016](#))

Sanção – advertência;

multa de R\$ 45.000,00”.

A Resolução Normativa - RN n. 124/2006 encontra respaldo legal nos artigos 25 e 27 da Lei n. 9.656/1998, que determinam, respectivamente:

“Art. 25. As infrações dos dispositivos desta Lei e de seus regulamentos, bem como aos dispositivos dos contratos firmados, a qualquer tempo, entre operadoras e usuários de planos privados de assistência à saúde, sujeitam a operadora dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, seus administradores, membros de conselhos administrativos, deliberativos, consultivos, fiscais e assemelhados às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente:

I - advertência;

II - multa pecuniária;

III - suspensão do exercício do cargo;

IV - inabilitação temporária para exercício de cargos em operadoras de planos de assistência à saúde;

V - inabilitação permanente para exercício de cargos de direção ou em conselhos das operadoras a que se refere esta Lei, bem como em entidades de previdência privada, sociedades seguradoras, corretoras de seguros e instituições financeiras.

VI - cancelamento da autorização de funcionamento e alienação da carteira da operadora.

(omissis)

Art. 27. A multa de que trata o art. 25 será fixada e aplicada pela ANS no âmbito de suas atribuições, com valor não inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e não superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) de acordo com o porte econômico da operadora ou prestadora de serviço e a gravidade da infração, ressalvado o disposto no § 6º do art. 19.”

No presente caso, observo que, na defesa apresentada no processo administrativo (Id 15479513, f. 20), a parte autora informou que: antes do seu desligamento da empresa contratante, o beneficiário Vinicius Fahham Bompani contribuía para o plano de saúde com o valor de R\$ 99,00 (noventa e oze reais); na ocasião em que optou pela permanência no plano, ele encontrava-se na faixa etária de 24 a 28 anos, e contribuía com o valor de R\$ 137,75 (cento e trinta e sete reais e setenta e cinco centavos); a cobrança desse valor decorreu de erro, uma vez que o valor correto a ser cobrado seria R\$ 160,96 (cento e sessenta reais e noventa e seis centavos); em maio de 2016, houve um reajuste de 30,04%, razão pela qual o valor da mensalidade do plano de saúde passou a R\$ 209,31 (duzentos e nove reais e trinta e um centavos); e, naquele mês, o beneficiário completou 29 (vinte e nove) anos de idade, ensejando novo reajuste, de modo que, em junho de 2016, a mensalidade foi elevada para R\$ 280,61 (duzentos e oitenta reais e sessenta e um centavos). Naquela oportunidade, a autora apresentou o documento da f. 23 do Id 15479513, que demonstra os valores cobrados do beneficiário, no período de 1.º.12.2015 a 3.8.2016.

Por ocasião da análise da mencionada defesa, restou consignado que: os argumentos da operadora de plano de saúde não são pertinentes; “o artigo 25 não se presta, apenas, à indicação dos tipos de sanções a serem aplicadas, mas traz em seu *caput* verdadeiras infrações, que são referentes ao descumprimento de obrigações contratuais e regulamentares”; a mencionada norma indica a necessidade do cumprimento de seus contratos a qualquer tempo, sob pena de o ente regulado incorrer em uma das infrações. Em sua análise conclusiva, a autoridade administrativa afirmou que: as informações e documentos apresentados não permitiram apurar que o valor da contraprestação pecuniária paga pelo ex-empregado Vinicius Fahham Bompani corresponde ao valor integral estabelecido na tabela de custos por faixa etária do respectivo plano de saúde; a operadora apresentou tabelas extraídas de seu sistema, sem a comprovação da respectiva anuência da parte contratante e do beneficiário; e que, por essa razão, as mencionadas tabelas de reajuste não foram aceitas pela fiscalização (Id 15479513, f. 98).

A decisão n. 74/2017/NÚCLEO-RP acolheu o relatório da análise que concluiu que não ficou comprovado que as partes interessadas concordaram com a tabela de reajuste de preços da mensalidade do plano de saúde, mantendo o auto de infração e aplicando a respectiva multa (Id 15479513, f. 104).

Observo que o termo aditivo ao contrato de plano privado de assistência à saúde firmado entre a autora e a empresa “Almeida Comércio de Vidros Ltda. – ME” (Id 15479513, f. 33-34) estabelece, nas suas cláusulas 2.1, 2.1.3.1, 2.1.4.2 e 2.1.4.3, respectivamente:

"Face às modificações introduzidas pela RN nº 279/11, da ANS, e a escolha da CONTRATANTE em manter os ex-empregados demitidos ou exonerados sem justa causa e aposentados em plano exclusivamente destinado a esta categoria, separado do plano reservado aos Titulares ativos, o contrato ora aditado passará a vigorar acrescido das disposições a seguir.

(omissis)

Para exercício do direito de manutenção previsto neste instrumento, os valores de mensalidade a serem assumidos pelos Beneficiários ex-empregados demitidos ou exonerados sem justa causa ou aposentados, em novo plano destinado exclusivamente a esta categoria, serão os valores previstos na tabela de preços estabelecida para aquele plano, apresentada em anexo a este instrumento, estando, em versão atualizada, permanentemente a disposição para consulta pelos Beneficiários junto a CONTRATANTE.

(omissis)

A manutenção da condição de Beneficiário está assegurada a todos os dependentes do Beneficiário demitido ou aposentado inscritos quando da vigência do contrato de trabalho (artigo 30. § 2º e artigo 31, § 2º da Lei nº 9656, de 1998), podendo o direito ser exercido individualmente pelo ex-empregado ou com parte do seu grupo familiar (artigo 7º, §1º da RN nº 279, de 2011, e suas posteriores alterações).

O ex-empregado demitido ou exonerado sem justa causa ou aposentado deve optar pela manutenção do benefício no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da comunicação inequívoca do empregador sobre a opção de manutenção da condição de Beneficiário de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho formalizada no ato da concessão do aviso prévio, a ser cumprido ou indenizado, ou da comunicação da aposentadoria (artigo 10 da RN nº 279, de 2011, e suas posteriores alterações)."

O colendo Superior Tribunal de Justiça, em sistemática de julgamento de Temas Repetitivos, firmou o entendimento de que "a variação das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde em razão da idade do usuário deverá estar prevista no contrato, de forma clara, bem como todos os grupos etários e os percentuais de reajuste correspondentes". Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. CIVIL. PLANO DE SAÚDE. MODALIDADE INDIVIDUAL FAMILIAR. CLÁUSULA DE REAJUSTE DE MENSALIDADE POR MUDANÇA DE FAIXA ETÁRIA. LEGALIDADE. ÚLTIMO GRUPO DE RISCO. PERCENTUAL DE DEFINIÇÃO DE PARÂMETROS. ABUSIVIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EQUILÍBRIO FINANCEIRO-ATUARIAL DO CONTRATO.

1. A variação das contraprestações pecuniárias dos planos privados de assistência à saúde em razão da idade do usuário deverá estar prevista no contrato, de forma clara, bem como todos os grupos etários e os percentuais de reajuste correspondentes, sob pena de não ser aplicada (arts. 15, caput, e 16, IV, da Lei nº 9.656/1998).
2. A cláusula de aumento de mensalidade de plano de saúde conforme a mudança de faixa etária do beneficiário encontra fundamento no mutualismo (regime de repartição simples) e na solidariedade intergeracional, além de ser regra atuarial e asseguradora de riscos.
3. Os gastos de tratamento médico-hospitalar de pessoas idosas são geralmente mais altos do que os de pessoas mais jovens, isto é, o risco assistencial varia consideravelmente em função da idade. Com vistas a obter maior equilíbrio financeiro ao plano de saúde, foram estabelecidos preços fracionados em grupos etários a fim de que tanto os jovens quanto os de idade mais avançada paguem um valor compatível com os seus perfis de utilização dos serviços de atenção à saúde.
4. Para que as contraprestações financeiras dos idosos não ficassem extremamente dispendiosas, o ordenamento jurídico pátrio acolheu o princípio da solidariedade intergeracional, a forçar que os de mais tenra idade suportassem parte dos custos gerados pelos mais velhos, originando, assim, subsídios cruzados (mecanismo do *community rating* modificado).
5. As mensalidades dos mais jovens, apesar de proporcionalmente mais caras, não podem ser majoradas demasiadamente, sob pena de o negócio perder a atratividade para eles, o que colocaria em colapso todo o sistema de saúde suplementar em virtude do fenômeno da seleção adversa (ou *antisélection*).
6. A norma do art. 15, § 3º, da Lei nº 10.741/2003, que veda 'a discriminação do idoso nos planos de saúde pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade', apenas inibe o reajuste que consubstancia discriminação desproporcional ao idoso, ou seja, aquele sem pertinência alguma com o incremento do risco assistencial acobertado pelo contrato.
7. Para evitar abusividades (Súmula nº 469/STJ) nos reajustes das contraprestações pecuniárias dos planos de saúde, alguns parâmetros devem ser observados, tais como (i) a expressa previsão contratual; (ii) não serem aplicados índices de reajuste desarrazoados ou aleatórios, que onerem em demasia o consumidor, em manifesto confronto com a equidade e as cláusulas gerais da boa-fé objetiva e da especial proteção ao idoso, dado que aumentos excessivamente elevados, sobretudo para esta última categoria, poderão, de forma discriminatória, impossibilitar a sua permanência no plano; e (iii) respeito às normas expedidas pelos órgãos governamentais: a) No tocante aos contratos antigos e não adaptados, isto é, aos seguros e planos de saúde firmados antes da entrada em vigor da Lei nº 9.656/1998, deve-se seguir o que consta no contrato, respeitadas, quanto à abusividade dos percentuais de aumento, as normas da legislação consumerista e, quanto à validade formal da cláusula, as diretrizes da Súmula Normativa nº 3/2001 da ANS. b) Em se tratando de contrato (novo) firmado ou adaptado entre 2/1/1999 e 31/12/2003, deverão ser cumpridas as regras constantes na Resolução CONSU nº 6/1998, a qual determina a observância de 7 (sete) faixas etárias e do limite de variação entre a primeira e a última (o reajuste dos maiores de 70 anos não poderá ser superior a 6 (seis) vezes o previsto para os usuários entre 0 e 17 anos), não podendo também a variação de valor na contraprestação atingir o usuário idoso vinculado ao plano ou seguro saúde há mais de 10 (dez) anos. c) Para os contratos (novos) firmados a partir de 1º/1/2004, incidem as regras da RN nº 63/2003 da ANS, que prescreve a observância (i) de 10 (dez) faixas etárias, a última aos 59 anos; (ii) do valor fixado para a última faixa etária não poder ser superior a 6 (seis) vezes o previsto para a primeira; e (iii) da variação acumulada entre a sétima e décima faixas não poder ser superior à variação cumulada entre a primeira e sétima faixas.
8. A abusividade dos aumentos das mensalidades de plano de saúde por inserção do usuário em nova faixa de risco, sobretudo de participantes idosos, deverá ser aferida em cada caso concreto. Tal reajuste será adequado e razoável sempre que o percentual de majoração for justificado atuarialmente, a permitir a continuidade contratual tanto de jovens quanto de idosos, bem como a sobrevivência do próprio fundo mútuo e da operadora, que visa comumente o lucro, o qual não pode ser predatório, haja vista a natureza da atividade econômica explorada: serviço público impróprio ou atividade privada regulamentada, complementar, no caso, ao Serviço Único de Saúde (SUS), de responsabilidade do Estado.
9. Se for reconhecida a abusividade do aumento praticado pela operadora de plano de saúde em virtude da alteração de faixa etária do usuário, para não haver desequilíbrio contratual, faz-se necessária, nos termos do art. 51, § 2º, do CDC, a apuração de percentual adequado e razoável e majoração da mensalidade em virtude da inserção do consumidor na nova faixa de risco, o que deverá ser feito por meio de cálculos atuariais na fase de cumprimento de sentença.
10. TESE para os fins do art. 1.040 do CPC/2015: O reajuste de mensalidade de plano de saúde individual ou familiar fundado na mudança de faixa etária do beneficiário é válido desde que (i) haja previsão contratual, (ii) sejam observadas as normas expedidas pelos órgãos governamentais reguladores e (iii) não sejam aplicados percentuais desarrazoados ou aleatórios que, concretamente e sem base atuarial idônea, onerem excessivamente o consumidor ou discriminem o idoso.
11. CASO CONCRETO: Não restou configurada nenhuma política de preços desmedidos ou tentativa de formação, pela operadora, de 'cláusula de barreira' com o intuito de afastar a usuária quase idosa da relação contratual ou do plano de saúde por impossibilidade financeira. Longe disso, não ficou patente a onerosidade excessiva ou discriminatória, sendo, portanto, idôneos o percentual de reajuste e o aumento da mensalidade fundados na mudança de faixa etária da autora.
12. Recurso especial não provido."

(STJ, REsp 1568244/RJ - 2015/0297278-0, Segunda Seção, Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, DJe 19.12.2016)

No presente caso, o termo aditivo ao contrato de plano privado de assistência à saúde firmado entre a autora e a empresa "Almeida Comércio de Vidros Ltda. - ME", a que estava vinculado o beneficiário Vinicius Faham Bompani, estabelece que: a manutenção de ex-empregados no plano de saúde da empresa está condicionada ao pagamento das respectivas mensalidades, cujos valores estarão previstos em tabela de preços estabelecida para o plano, apresentada em anexo ao mencionado termo aditivo, sendo que as versões atualizadas da referida tabela estarão permanentemente à disposição para consulta pelos beneficiários, junto à empresa contratante (Id 15479513, f. 33).

As partes, portanto, ajustaram que as versões atualizadas das tabelas de reajuste de preços das mensalidades do plano de saúde estariam à disposição dos beneficiários, junto à empresa contratante. Dessa forma, as sucessivas tabelas apresentadas fazem parte do contrato. Aqueles que tiveram interesse em se manter no plano de saúde deveriam optar pela manutenção, nos termos da cláusula 2.1.4.3 do termo aditivo (Id 15479513, f. 34).

Nesse contexto, e diante da dinâmica que rege o contrato, que prevê a apresentação de tabela, conforme mencionado, a falta de prova de que a contratante e o beneficiário do plano de saúde não anuíram com as tabelas de reajuste não pode ensejar a autuação.

#### **Da tutela provisória**

Mediante a apresentação da apólice de seguro-garantia, a parte autora pleiteou a reconsideração da decisão Id 15319087 que indeferiu a tutela provisória requerida para suspender a exigibilidade da multa consignada Auto de Infração 17440/2017 (Id 16158306).

Os requisitos para a concessão da tutela de urgência, nos termos do artigo 300 do Código de Processo Civil, são:

- a) a probabilidade do direito;
- b) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e
- c) a ausência do perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§ 3º).

Independentemente do seguro-garantia, verifico a probabilidade do direito da parte autora pelos fundamentos já registrados nesta sentença.

Outrossim, anoto que o risco de dano é evidente, porquanto, sem o provimento jurisdicional almejado, a parte autora estará sujeita à cobrança e à inserção de seu nome em cadastros de inadimplentes, o que poderá causar-lhe danos de difícil reparação. Ademais, a medida mostra-se reversível, posto que, caso o pedido seja, ao final, julgado improcedente, a parte ré poderá proceder à cobrança de seu crédito.

Diante do exposto, julgo **procedente** o pedido para anular o Auto de Infração n. 17440/2017, lavrado nos autos do procedimento administrativo n. 25789.096848/2016-11 e, consequentemente, a multa que dele decorreu, nos termos da fundamentação.

Condeno a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 4.º, inciso III do Código de Processo Civil.

Posto isso, **deiro** o pedido de tutela (Id 16158306) para suspender a exigibilidade da multa decorrente do Auto de Infração 17440/2017 lavrado nos autos do procedimento administrativo 25789.096848/2016-11; e para determinar que a parte ré se abstenha de: praticar quaisquer atos de cobrança do respectivo valor; proceder à inscrição do débito em dívida ativa, e à inclusão do nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes.

Custas, pela ré, na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**Ribeirão Preto, 22 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0010346-90.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609  
EXECUTADO: W V CONSTRUÇOES EIRELI, LEONEL WALDRIGHI NETO  
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO MUNHOZ MOYA - SP145526  
Advogado do(a) EXECUTADO: SERGIO MUNHOZ MOYA - SP145526

#### **DESPACHO**

Tomo sem efeito o despacho anteriormente lançado (ID 17353388), tendo em vista que determina a manifestação da parte executada dos documentos que juntou aos autos.

Assim, determino a manifestação da exequente, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, acerca do requerimento do Juízo Trabalhista de desbloqueio do veículo arrematado, de placa FBN 3557.

Não havendo impugnação, providencie a Secretaria o imediata desbloqueio do referido veículo.

Int.



EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002639-78.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: NOVA LUZ MATERIAIS ELETRICOS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, LUIS GUSTAVO HERNANDES

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão do oficial de justiça (ID 15806125), sobretudo em relação à proposta de acordo apresentada pela parte executada no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) à vista para quitação do débito, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003936-16.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019  
EXECUTADO: ROBSON LUIZ PAIM  
Advogado do(a) EXECUTADO: LIZA OSORIO DE OLIVEIRA RODRIGUES - SP194853

#### DESPACHO

Prossiga-se à revelia da parte executada, com exclusão da advogada Dra. Liza Osório de Oliveira Rodrigues, OAB/SP 194.853, do polo passivo da presente execução.

Ademais, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão do oficial de justiça (ID 17694457), requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002608-24.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDREIA KARINA LOPES SAMPAIO

#### SENTENÇA

Ante o teor da manifestação do exequente (id. 17177782), verifico a ocorrência da situação prevista no inciso II do artigo 924 do Código de Processo Civil, razão pela qual, **JULGO EXTINTA a presente execução**, nos termos do artigo 925 do mesmo Diploma Legal.

Custas, na forma da lei.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003220-59.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MATILDES RAMOS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO LUIS PAULOSSO MANELLA - SP254291  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Cumpra a parte autora integralmente o despacho anterior no prazo de 15 dias, apresentando emenda que adequue o valor atribuído à causa, compatibilizando com o benefício econômico almejado (CPC, art. 292), tendo em vista as planilhas apresentadas.

Após, à conclusão para apreciação do requerimento de antecipação de tutela.

MONITÓRIA (40) Nº 5001595-24.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ALESSANDRA RENATA TARGA LONGO

## DESPACHO

Reconsidero o despacho ID 8175380, para constar:

Diante da natureza da ação e da verificação da ineficácia da audiência preliminar (art. 334 do CPC) em casos similares, antes da formação da relação jurídica, uma vez que há a possibilidade de o requerido não ser localizado, o que pode provocar tumulto na tramitação do feito e na pauta de audiências, deixo por ora de designar a referida audiência, sem prejuízo de posterior tentativa de conciliação, após efetivada a citação, a requerimento de qualquer das partes.

Presentes os pressupostos legais ensejadores da propositura da ação monitória, determino a citação da parte ré para que, nos termos do art. 701 do CPC, efetue o pagamento do valor da dívida e honorários advocatícios de 5% sobre o valor atribuído à causa, ou, querendo, ofereça embargos monitórios, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 702 do CPC (Lei n. 13.105/2015). Fica a parte ré cientificada de que, efetuado o pagamento neste prazo, estará isenta de custas, nos termos do § 1.º, do art. 701, do CPC (Lei n. 13.105/2015).

Não sendo quitada a obrigação, nem opostos embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, tendo a parte devedora mais 15 (quinze) dias para pagá-la, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, intime-se a exequente para que requeira as medidas cabíveis.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0001747-65.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FLAVIO HENRIQUE VON GLEHN

## DESPACHO

Informe a parte autora sobre o andamento da carta precatória expedida, no prazo de 15 dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.

MONITÓRIA (40) Nº 0002754-34.2011.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA SATIKO FUGI - SP108551, GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN - SP196019, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609  
RÉU: ANDREIA CRISTINA DA S QUEIRUJA  
Advogados do(a) RÉU: ROBERTO RODRIGUES DA SILVA - SP186287, RAQUEL DIAS RIBEIRO RODRIGUES - SP193461

## DESPACHO

Requeira a CEF o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, aguarde-se no arquivo manifestação da parte interessada.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0007567-65.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: RAFAEL GONCALVES SANTOS

## DESPACHO

É facultado ao autor, quando frustrada a localização do bem, em ação de busca e apreensão de bem dado em garantia de contrato de alienação fiduciária, pedir a conversão da ação de busca e apreensão em ação executiva, nos termos do artigo 4.º do Decreto-lei n. 911 de 1969.

No presente caso foi tentada a localização do bem, contudo restou frustrada a diligência, em razão da não localização do veículo alienado, nos termos da certidão do oficial de justiça.

Dessa forma, defiro a conversão da busca e apreensão em ação de execução, conforme solicitado pela autora na petição "id 13367619", devendo a Secretaria proceder a alteração na classe processual.

Expeça-se mandado para citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do novel Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, "caput", do CPC.

Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Restando infrutífera a penhora, venham os autos conclusos para apre

De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003389-46.2019.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: ABADIA APARECIDA ANDRE, ANA TEIXEIRA BARBOSA, BERNADETE APARECIDA CATANI, DARCY MANFREDO, EURIPEDES CAMILO, JUCELIA APARECIDA ZAMBONINI ALVES CORREIA, MARCIA ADRIANA ROCHA MORENO, MARGARIDA AUGUSTO SILVA, MARIA REGINA AZEVEDO GOMES, MARILDA DE FATIMA LIDUVERIO DEZORZI, RAQUEL DA COSTA PIAUILINO PEREIRA, VERANICE BINHARDI DE PAULA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO TALARICO - SP143903

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO TALARICO - SP143903

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO TALARICO - SP143903

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO TALARICO - SP143903

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO TALARICO - SP143903

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO TALARICO - SP143903

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO TALARICO - SP143903

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO TALARICO - SP143903

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO TALARICO - SP143903

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO TALARICO - SP143903

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO TALARICO - SP143903

Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO TALARICO - SP143903

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

1. Observo que, no presente feito, foi atribuído à causa valor menor que o teto estabelecido no artigo 3.º da Lei n. 10.259/01. Ante o contido no parágrafo 3.º daquele mesmo artigo, bem como o disposto no artigo 64, parágrafo 1.º do Código de Processo Civil, este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar a presente demanda.

2. Assim, determino a remessa destes autos digitalizados ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

3. Decorrido o prazo recursal, cumpra-se e baixem-se os autos ao arquivo.

Int.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0005307-78.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) ESPOLIO: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

RÉU: ADILSON JOSE DA SILVA JUNIOR

## DESPACHO

Tendo em vista a ausência de citação da parte ré até o momento, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do processo por abandono.

Int. Cumpra-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5004502-69.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

REQUERENTE: FABIANA BERNARDES DA FONSECA HENRIQUE

Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE WADHY REBEHY - SP174491

REQUERIDO: ITAU UNIBANCO S.A., LUCIMEIRE ZORZELLI DE SOUZA BERALDO, MAURI ANTONIO GATTI, THAIS HELENA SILVEIRA COSTA, ANTONIO SIDNEI PETRUCO, MARIA ELISABETE BORDIN PETRUCO, GUIDO GIROTHI YOUNG, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, OLICIO DONIZETI BERALDO

Advogados do(a) REQUERIDO: FLAVIA ASTERITO - SP184094, ELVIO HISPAGNOL - SP34804

Advogado do(a) REQUERIDO: MANOEL CONCEICAO DE FREITAS - SP190714

Advogados do(a) REQUERIDO: MIKAEL LEKICH MIGOTTO - SP175654, FABRICIO ABRAHAO CRIVELANTI - SP191795, EDUARDO BARS - SP320141

Advogados do(a) REQUERIDO: MIKAEL LEKICH MIGOTTO - SP175654, FABRICIO ABRAHAO CRIVELANTI - SP191795, EDUARDO BARS - SP320141

Advogado do(a) REQUERIDO: MANOEL CONCEICAO DE FREITAS - SP190714

## DESPACHO

Tendo em vista a petição "Id", providencie a parte autora a regularização do requerido, no prazo de 30 dias, inclusive efetuando as digitalizações e juntadas que se fizerem necessárias. Após, tornem os autos conclusos.

USUCAPÃO (49) Nº 5004499-17.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: FABIANA BERNARDES DA FONSECA HENRIQUE

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE WADHY REBEHY - SP174491

RÉU: ITAU UNIBANCO S.A., LUCIMEIRE ZORZELLI DE SOUZA BERALDO, OLICIO DONIZETI BERALDO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ANTONIO SIDNEI PETRUCO, MARIA ELISABETE BORDIN PETRUCO

CONFINANTE: MAURI ANTONIO GATTI, THAIS HELENA SILVEIRA COSTA, GUIDO GIROTHI YOUNG

Advogados do(a) RÉU: ELVIO HISPAGNOL - SP34804, FLAVIA ASTERITO - SP184094

Advogado do(a) RÉU: MANOEL CONCEICAO DE FREITAS - SP190714

Advogado do(a) RÉU: MANOEL CONCEICAO DE FREITAS - SP190714

Advogados do(a) RÉU: MIKAEL LEKICH MIGOTTO - SP175654, FABRICIO ABRAHAO CRIVELANTI - SP191795, EDUARDO BARS - SP320141

Advogados do(a) RÉU: MIKAEL LEKICH MIGOTTO - SP175654, FABRICIO ABRAHAO CRIVELANTI - SP191795, EDUARDO BARS - SP320141

## DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir no prazo de 15 dias, justificando-as e, no caso de prova testemunhal, indicando o rol de testemunhas (CPC, art. 455) para oportuna designação de audiência de instrução e julgamento.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008074-02.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: APARECIDO ANTONIO RAMALLI, DARCY RAMALLI, EDVALDO LUIZ RAMALLI, JOAO CLAUDIO RAMALLI, WANDA RAMALLI MATTIOLLI, LUIZ CARLOS RAMALLI JUNIOR, MATHEUS RAMALLI, PAULO ROBERTO RAMALLI

Advogado do(a) EXECUTADO: EUGENIO BESCHIZZA BORTOLIN - SP212248

Advogado do(a) EXECUTADO: EUGENIO BESCHIZZA BORTOLIN - SP212248

Advogado do(a) EXECUTADO: EUGENIO BESCHIZZA BORTOLIN - SP212248

Advogado do(a) EXECUTADO: EUGENIO BESCHIZZA BORTOLIN - SP212248

Advogado do(a) EXECUTADO: EUGENIO BESCHIZZA BORTOLIN - SP212248

Advogado do(a) EXECUTADO: EUGENIO BESCHIZZA BORTOLIN - SP212248

Advogado do(a) EXECUTADO: EUGENIO BESCHIZZA BORTOLIN - SP212248

Advogado do(a) EXECUTADO: EUGENIO BESCHIZZA BORTOLIN - SP212248

## DESPACHO

1. Intime-se a parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.

2. Decorrido o prazo acima, não havendo equívocos ou ilegibilidades a serem sanados pela parte exequente, a parte executada deverá realizar o pagamento da quantia apontada pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, do CPC.

3. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima, e no silêncio da parte executada, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10 %, conforme preceitua art. 523, § 1.º, do CPC.

4. Efetuado o pagamento ou havendo o decurso do prazo para impugnação (CPC, art. 525), dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007406-36.2007.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto

AUTOR: JOSE LOPES FERNANDES NETO

Advogados do(a) AUTOR: DANILO MARQUES DE SOUZA - SP148005-E, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544, FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072

**DESPACHO**

1. Intime-se a parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.
2. Decorrido o prazo acima, não havendo equívocos ou ilegibilidades a serem sanados pela parte exequente, a parte executada deverá realizar o pagamento da quantia apontada pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, do CPC.
3. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima, e no silêncio da parte executada, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10 %, conforme preceitua art. 523, § 1.º, do CPC.
4. Efetuado o pagamento ou havendo o decurso do prazo para impugnação (CPC, art. 525), dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000002-21.2013.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ASSISTENCIA MEDICO HOSPITALAR SAO LUCAS S/A  
Advogado do(a) AUTOR: TANIA REGINA SANCHES TELLES - SP63139  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

**DESPACHO**

1. Intime-se a parte executada, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los imediatamente, nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "b", da Resolução n. 142, de 20.7.2017, da Presidência do TRF3R.
2. Decorrido o prazo acima, não havendo equívocos ou ilegibilidades a serem sanados pela parte exequente, a parte executada deverá realizar o pagamento da quantia apontada pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, do CPC.
3. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima, e no silêncio da parte executada, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10 %, conforme preceitua art. 523, § 1.º, do CPC.
4. Efetuado o pagamento ou havendo o decurso do prazo para impugnação (CPC, art. 525), dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0005779-89.2010.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: JURANDIR DE CARVALHO ASSAD FILHO, MARCIO CASSEB ASSAD, ANGELA MARIA BOTTER ASSAD  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON MAROCELLI - SP35279  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON MAROCELLI - SP35279  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MILTON MAROCELLI - SP35279  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando que a petição de início da execução apresentada pela União está plenamente legível, aparentemente pode estar ocorrendo alguma incompatibilidade de "software" no acesso pelo representante da parte executada, devendo enviar esforços no sentido de verificar qual falha está ocorrendo, caso necessário entrando em contato com o setor de suporte do sistema PJE.

De todo modo, renovo o prazo de 15 dias para a executada cumprir o despacho "id 15094045".

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001622-07.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: HOSPITAL ESPECIALIZADO DE RIBEIRAO PRETO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: CLEISON HELINTON MIGUEL - SP243419, CLAYTON ISMAIL MIGUEL - SP190164  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: SIMONE APARECIDA DELATORRE - SP163674

## DESPACHO

1. Tendo em vista o recurso de apelação interposto pela ré, intime-se a parte autora para apresentação de contrarrazões, no prazo legal.
2. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região.

Intimem-se. Cumpra-se.

MONITÓRIA (40) Nº 0009678-22.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MARIA STELLA GREGORIO  
Advogados do(a) RÉU: EDUARDO PROTTI DE ANDRADE - SP218714, FERNANDO FELIPE ABU JAMRA - SP218727, KARINA MOURAO FILETO - SP338205

## DESPACHO

Preliminarmente comprove o patrono renunciante a ciência inequívoca da ré ou do espólio que a representa, considerando que o telegrama juntado aos autos foi recebido por pessoa estranha à relação processual, no prazo de 15 dias.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 0004486-74.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: WASHINGTON LUIZ ALVES DE ANDRADE

## DESPACHO

É facultado ao autor, quando frustrada a localização do bem, em ação de busca e apreensão de bem dado em garantia de contrato de alienação fiduciária, pedir a conversão da ação de busca e apreensão em ação executiva, nos termos do artigo 4.º do Decreto-lei n. 911 de 1969.

No presente caso, foi tentada a localização do bem, contudo restou frustrada a diligência, em razão da não localização do veículo alienado, nos termos da certidão do oficial de justiça.

Dessa forma, defiro a conversão da busca e apreensão em ação de execução, conforme solicitado pela autora, devendo a Secretaria proceder a alteração na classe processual.

Expeça-se mandado para citação, penhora ou arresto, avaliação, depósito e intimação, nos termos dos artigos 829 e seguintes do novel Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, nos termos do artigo 827, "caput", do CPC.

Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

De outra forma, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC.

Int.

MONITÓRIA (40) Nº 0008880-61.2015.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: MURIEL CARVALHO GARCIA LEAL - SP273655, MARCIO SALGADO DE LIMA - SP215467  
RÉU: MICBRAS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
Advogados do(a) RÉU: LUCAS SBICCA FELCA - SP243523, RANGEL ESTEVES FURLAN - SP165905, RENATA SOARES DE OLIVEIRA - SP218810

## DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre as irregularidades apontadas na digitalização, no prazo de 15 dias.

Após, tomem os autos conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004424-75.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: OCTAVIO JUNQUEIRA LEITE DE MORAES  
ESPOLIO: OCTAVIO LEITE DE MORAES

#### DESPACHO

Tendo em vista o equívoco no artigo mencionado no despacho anterior, renovo o prazo para cumprimento da sentença pela parte executada, que deverá realizar o pagamento da quantia apontada pelo exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523, do CPC.

Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima, e no silêncio da parte executada, o débito será acrescido de multa de 10% e, também, de honorários de advogado de 10 %, conforme preceitua art. 523, § 1.º, do CPC.

Efetuada o pagamento ou havendo o decurso do prazo para impugnação (CPC, art. 525), dê-se vista à exequente para manifestação, no prazo de 15 dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000432-07.2012.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: DIVALDO ANTONIO DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GILMAR BARBOSA - SP98188, ALEXANDRE HENRIQUE RAMOS - SP197562  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 15 dias.

Após, tomem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001506-98.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: UNIMED NORDESTE PAULISTA - FEDERACAO INTRAFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS MEDICAS  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DESPACHO

Maniféste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de 15 dias.

Nada mais sendo requerido, tomem os autos conclusos para sentença.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5007334-75.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: REALL AR CONDICIONADO LTDA - ME, ELIANA MARIA CICILINI, RODRIGO BENEDINI MOURA

#### DESPACHO

Tendo em vista o silêncio da parte ré, requeira a CEF o que de direito, no prazo de 15 dias.

Após, tomem os autos conclusos.

RECONVINDO: ELTON DAMETTO GOBBE

## DESPACHO

Diante da natureza da ação e da verificação da ineficácia da audiência preliminar (art. 334 do CPC) em casos similares, antes da formação da relação jurídica, uma vez que há a possibilidade de o requerido não ser localizado, o que pode provocar tumulto na tramitação do feito e na pauta de audiências, deixo por ora de designar a referida audiência, sem prejuízo de posterior tentativa de conciliação, após efetivada a citação, a requerimento de qualquer das partes.

Presentes os pressupostos legais ensejadores da propositura da ação monitória, determino a citação da parte ré para que, nos termos do art. 701 do CPC, efetue o pagamento do valor da dívida e honorários advocatícios de 5% sobre o valor atribuído à causa, ou, querendo, ofereça embargos monitórios, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 702 do CPC (Lei n. 13.105/2015). Fica a parte ré cientificada de que, efetuado o pagamento neste prazo, estará isenta de custas, nos termos do § 1.º, do art. 701, do CPC (Lei n. 13.105/2015).

Não sendo quitada a obrigação, nem opostos embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, tendo a parte devedora mais 15 (quinze) dias para pagá-lo, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

Passados estes 15 (quinze) dias para pagamento do título judicial sem quitação, providencie a Secretaria as diligências que se fizerem necessárias para pesquisa e bloqueio de bens pelos sistemas BACENJUD (opção de exclusão de conta salário), RENAJUD e INFOJUD (última declaração de imposto de renda e DOI desde o ano do ajuizamento da ação).

Eventual bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do CPC.

Na hipótese de restarem bloqueados valores e veículos, intime-se a parte executada dos bloqueios efetivados, a fim de que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. No prazo subsequente de 5 (cinco) dias, deverá a parte exequente requerer o que de direito. Nada sendo requerido, providencie a Secretaria o levantamento das restrições e arquivem-se os autos.

As informações fiscais obtidas pelo sistema INFOJUD, ante o sigilo inerente, devem ser arquivadas em pasta própria, ficando vedada a carga ou qualquer extração de cópia dos referidos documentos. A Secretaria deverá, nesse caso, providenciar a destruição dos referidos documentos fiscais no prazo de 60 (sessenta) dias contados da intimação da exequente.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007395-33.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: MARIA MARCIA FREIRE MONTEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE PASTORI - SP65415  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Conquanto a resposta do INSS tenha sido genérica, deitando de abordar aspectos factuais relevantes para a resolução da controvérsia do presente caso, os autos administrativos de ambos os requerimentos da parte autora (NB 41 178.298.288-1 e NB 41 184.866.345-2) evidenciam que os indeferimentos decorreram de recolhimentos extemporâneos como contribuinte individual nos períodos controvertidos (7-2003 a 3-2009 e 12-2010 a 11-2012). Conforme a dicção do art. 27, II, da Lei nº 8.213-1991, essas contribuições não podem ser consideradas para fins de carência. A parte autora, na inicial da presente demanda, não realizou qualquer consideração quanto à mencionada restrição legal, razão pela qual determino a sua intimação para que possa se pronunciar a respeito, no prazo de 10 (dez) dias. Caso o prazo transcorra sem manifestação, voltem conclusos para sentença. Caso haja manifestação, dê-se vista ao INSS pelo mesmo prazo e, em seguida, voltem conclusos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002585-15.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE ANTONIO DE BRITTO SANTA ROSA DE VITERBO - ME, JOSE ANTONIO DE BRITTO

## DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente da juntada de informação acerca da não localização de bens passíveis de penhora, em nome da parte executada, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

Int.



EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003226-37.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO CARLOS MOREIRA RIBEIRAO PRETO - ME, ANTONIO CARLOS MOREIRA

#### DESPACHO

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal dos valores bloqueados pelo sistema Bacertjud (ID 14293995) para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001975-81.2017.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO GALICIA DE OLIVEIRA - SP266950  
EXECUTADO: LUCELIA APARECIDA NUNES

#### DESPACHO

Tendo em vista o acórdão que declarou este Juízo competente para processamento da presente execução, prossiga-se com a intimação da exequente para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão do Oficial de Justiça, no sentido de não haver logrado êxito na localização da executada.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002214-51.2018.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO CARLOS LUCAS

#### DESPACHO

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado, ao arquivo, com as formalidades de praxe.

Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007259-10.2007.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS - SP111552, JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS - SP121609  
EXECUTADO: L A PEREIRA CIA LTDA - ME, LUIZ ANTONIO PEREIRA, MARILEIDE APARECIDA FERREIRA PEREIRA, APARECIDO ALVES PEREIRA, EURIPEDINA FERNANDES PEREIRA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665, BRUNO CALIXTO DE SOUZA - SP229633  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665, BRUNO CALIXTO DE SOUZA - SP229633  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665, BRUNO CALIXTO DE SOUZA - SP229633  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665, BRUNO CALIXTO DE SOUZA - SP229633  
Advogados do(a) EXECUTADO: ANDRE ARCHETTI MAGLIO - SP125665, BRUNO CALIXTO DE SOUZA - SP229633

## DESPACHO

Dê-se ciência à parte exequente da certidão do Oficial de Justiça (ID 15075362), bem como do Auto de Penhora e Depósito (ID 16508801 e 16508802) e do Laudo de Avaliação (ID 16508803), para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000452-68.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: LUIS CARLOS RAIMUNDO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO EDUARDO DE LAURENTIZ - SP170930  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Rejeito liminamente os embargos de declaração interpostos pelo autor, tendo em vista que o suposto erro alegado (ausência de enquadramento de períodos como especiais) não se coaduna com qualquer das hipóteses legais de cabimento do recurso, consistindo, diversamente, em hipótese de erro in judicando. Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 27 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000179-77.2016.4.03.6102 / 5ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ADILSON SOUZA DE OLIVEIRA

## DESPACHO

Conforme determinado no despacho anterior, já se encontra à disposição da exequente a solicitada pesquisa referente ao sistema INFOJUD, de acordo com o certificado nos autos.

Int.

## 6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002942-58.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: NAIR DOS SANTOS SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ALVES DE SOUSA RUFATO - SP109083  
RECONVINDO: UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

Registro que não se faz presente qualquer das exceções previstas no § 1º do artigo 3º da Lei nº 10.259/2001.

As partes se inserem no artigo 6º, incisos I e II da mencionada lei, de forma que estão legitimadas a litigar perante o Juizado Especial Federal.

De fato, conforme se extrai da inicial, o autor atribuiu à causa o valor de R\$ 26.000,00 (vinte e seis mil reais), inferior, portanto, a sessenta salários mínimos, devendo incidir o artigo 3º, caput, da referida lei:

"Art. 3.º compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças."

Portanto, falece competência a este juízo para conhecer e julgar este processo.

Ante o exposto, declino da competência para conhecer deste processo em favor do Juizado Especial Federal de Ribeirão Preto, determinando sejam os autos baixados e remetidos àquele Juizado, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22.07.2014, da Coordenadoria dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região.

Int.

Ribeirão Preto, 21 de maio de 2019.

**César de Moraes Sabbag**

**Juiz Federal**

## DECISÃO

Vistos.

1. Id. 17674328 - Pág. 1– 17674338 - Pág. 1p. 1: acolho os cálculos judiciais e determino a retificação do valor atribuído à causa.

2. O autor não demonstra ter havido *ilegalidade* ou *abusividade* no ato de cessação do benefício, ocorrido em **26.04.2018**, NB 31/618.478.457-2.

Relatórios médicos desacompanhados de outros elementos, **não permitem** concluir que o autor se encontrava incapacitado para o trabalho e para vida comum na data da cessação do benefício, de modo a fazer jus ao restabelecimento do auxílio-doença.

No mínimo, é preciso submeter o autor a perícia no decorrer do processo, afastando a presunção de legalidade e legitimidade do ato administrativo.

De outro lado, o autor **não justifica** porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar - de modo genérico - dano irreparável e a natureza alimentar da prestação.

Ante o exposto, **indeferir** a concessão da antecipação dos efeitos tutela.

3. **Defiro** a produção de *prova médico-pericial*.

Nomeio perito judicial o *Dr. Alexandre Firmo de Souza Cruz, CRM nº 49.527*, que deverá ser intimado a designar data, local e horário para a realização da perícia médica, devendo a comunicação desta ocorrer com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, a fim de possibilitar as intimações de praxe, devendo a Secretaria proceder aos atos necessários a tanto (publicações e expedições).

Faculto às partes, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de quesitos e indicação de assistente-técnico, nos termos do art. 465, § 1º, incisos *II* e *III*, do CPC.

Ficam desde já aprovados os quesitos apresentados, exceto se invadirem matéria de apreciação exclusiva do Juízo.

Eventuais quesitos suplementares deverão ser apresentados nos termos do art. 469 do CPC.

Pareceres dos assistentes-técnicos no prazo e nos termos do art. 477, § 1º, do CPC.

Honorários periciais serão fixados no momento oportuno de conformidade com a tabela anexa à Resolução CJF nº 305, de 07/10/2014.

Registre-se do sistema A.J.G.

Id. 13870792: cumpra-se o item 2, alínea *b*.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 24 de maio de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

Juiz Federal

## SENTENÇA

Trata-se dos embargos de declaração de Id 16791333, interpostos em face da sentença de Id 16343629, que julgou procedente os pedidos da inicial. Afirma-se, no recurso, que houve obscuridade quanto à origem do ICMS a ser excluído. A União manifestou-se no Id 17439733.

**Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido.**

Inicialmente, observo que os presentes embargos são tempestivos, razão pela qual passo a analisá-los.

Nos termos do artigo 1022 do Código de Processo Civil, os **embargos de declaração** consistem em recurso peculiar, cujo objetivo é a integração de decisão judicial nas hipóteses de omissão, obscuridade ou contradição, podendo também ser utilizados para a correção de vício ou equívoco manifesto.

No caso dos autos, não verifico a ocorrência de qualquer vício a ensejar a interposição deste recurso, pois os *pedidos* foram integralmente apreciados de maneira clara e precisa. Observo, ademais, que a sentença aplicou a orientação vinculante do STF sobre o tema, razão pela qual obviamente se aplicam ao presente caso os mesmos conceitos e definições utilizados no precedente. Assim, não há qualquer vício passível de correção pelos declaratórios.

Diante do exposto, **conheço dos presentes embargos**, porque tempestivos, e **nego-lhes provimento**, nos termos da fundamentação supra.

P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001160-50.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: EDIVALDO TEXEIRA PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração que objetivam afastar erro material da sentença de Ids 17135186 e 17135192.

Alega-se, em resumo, que a decisão recorrida apresenta *erro material*, tendo em vista que foi reconhecido o período de **17.01.1990 a 05.03.1992**, quando deveria constar de **17.01.1990 a 05.03.1992**.

É o relatório. Decido.

Há, de fato, o equívoco apontado pelo embargante.

Desse modo, reconheço o equívoco apontado, razão pela qual faço constar na sentença o período de **17.01.1990 a 05.03.1992**, onde constou de **17.01.1990 a 05.03.1992**.

No mais, a sentença permanece tal como lançada.

Ante o exposto, **conheço** dos presentes embargos e **dou-lhes provimento**.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 24 de maio de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0001124-98.2015.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA SATIKO FUGI - SP108551  
EXECUTADA: MARIA MERCEDES FARIA DE PAULA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MONICA MARIA BETTIOL ORTEIRO - SP313356, MARCIA REGINA PUCETTI - SP214850

**DESPACHO**

ID 17710439: defiro, nos termos do art. 921, *III* do CPC, pelo prazo de 1 (um) ano.

Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os autos, nos termos do art. 921, § 2º do CPC.

Int.

Ribeirão Preto, 27 de maio de 2019.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

MONITÓRIA (40) Nº 5006700-79.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: PEREIRA TRUCK EIRELI - ME, PAULO CESAR ARANTES, EDSON PEREIRA  
Advogado do(a) RÉU: RODRIGO YOSHIUKI DA SILVA KURIHARA - SP197936

**DESPACHO**

Manifeste-se o embargante *Edson Pereira*, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o quanto alegado na impugnação da CEF (ID 17696080).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Havendo interesse pela produção de prova pericial formulem, também, os quesitos que desejam ver respondidos, a fim de que este Juízo possa aferir a necessidade de sua realização.

Nada sendo requerido declaro encerrada a instrução, e determino o retorno dos autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 27 de maio de 2019.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

MONITÓRIA (40) Nº 5002914-27.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉ: QUALIAGUA - SERVICOS EM HIDROMETROS LTDA - EPP

**DESPACHO**

Ante a ausência de pagamento e de apresentação dos embargos, fica constituído o título executivo judicial por determinação legal (artigo 701, §2º do CPC).

Requeira a CEF o que entender de direito nos termos do art. 523 do CPC.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Ribeirão Preto, 27 de maio de 2019.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005762-84.2018.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EMBARGANTE: BATISTA - COMERCIO E INSTALACOES HIDRAULICAS, ELETRICAS E CIVIS LTDA - EPP, GILBERTO BATISTA DA SILVA, JOSILENE FERNANDES DA SILVA

Advogados do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRO DOS SANTOS ROJAS - SP203562, MARCELO DE SOUZA DIAS - SP267351

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO DE SOUZA DIAS - SP267351, ALESSANDRO DOS SANTOS ROJAS - SP203562

Advogados do(a) EMBARGANTE: ALESSANDRO DOS SANTOS ROJAS - SP203562, MARCELO DE SOUZA DIAS - SP267351

EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

ID 17681460: vista à CEF para apresentar suas contrarrazões.

Em seguida, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 27 de maio de 2019.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001447-76.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: ANA LUCIA GULLO PEREIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA GREGGIO MONTEVERDE - SP306794

IMPETRADO: CHEFE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE RIBEIRÃO PRETO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, que objetiva compelir a autoridade impetrada a apreciar requerimento administrativo de concessão de *certidão de tempo de contribuição*.

A autoridade coatora prestou informações, aduzindo que o processo administrativo da impetrante foi concluído (IDs 15797191 e 15797194).

O MPF ofertou parecer (ID 17331479).

É o relatório. Decido.

Na esteira do parecer ministerial reconheço que o *interesse de agir* da impetrante deixou de existir com expedição da *certidão de tempo de contribuição* e a conclusão do processo administrativo.

Tendo em vista que a impetrante obteve o que pretendia, impõe-se reconhecer a *perda de objeto*, pois a demanda tornou-se desnecessária.

Ante o exposto, **reconheço a ausência superveniente** de interesse processual e **extingo o processo** sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC.

Incabíveis honorários advocatícios.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 24 de maio de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

**DESPACHO**

1) Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora *on line*), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo.

3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção "Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI)", como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as) inafastável em casos deste jaez.

Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que:

a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD);

b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, § 1º, do CPC); e

c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.

4) Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 21 de maio de 2019.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

**DESPACHO**

1) Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora *on line*), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo.

3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção "Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI)", como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as) inafastável em casos deste jaez.

Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que:

a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD);

b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, § 1º, do CPC); e

c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.

4) Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 21 de maio de 2019.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

#### DESPACHO

1) Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora *on line*), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretária junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo.

3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção "Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI)", como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as) inafastável em casos deste jaez.

Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que:

a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD);

b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, § 1º, do CPC); e

c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.

4) Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 22 de maio de 2019.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

#### DESPACHO

1) Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora *on line*), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretária junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo.

3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção "Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI)", como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as) inafastável em casos deste jaez.

Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que:

a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD);

b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, § 1º, do CPC); e

c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.

4) Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 22 de maio de 2019.

**César de Moraes Sabbag**



EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000162-53.2016.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: RAFAEL FARIA DE CASTRO - ME, RAFAEL FARIA DE CASTRO  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAPHAEL LUIZ VIDEIRA CARNEIRO - SP220815  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAPHAEL LUIZ VIDEIRA CARNEIRO - SP220815

**DESPACHO**

1) Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (penhora *on line*), nos termos do artigo 854 do CPC, até o valor indicado em liquidação, observado o disposto no artigo 833, inciso X, do CPC.

Providencie-se e aguarde-se por 5 (cinco) dias.

Após, diligencie a Secretaria junto ao sistema BACEN JUD a fim de aferir a existência ou não de bloqueios, juntando demonstrativo fornecido pelo próprio sistema.

2) Se infrutífera a diligência acima, para a garantia da integralidade do valor devido, determino, desde já, a consulta ao sistema RENAJUD e o registro de restrição de transferência do(s) veículo(s) automotivo(s) eventualmente identificado(s), desde que sobre ele não incida alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969, art. 7º-A, com a redação dada pela Lei nº 13.043/2014). Deve-se atentar para o valor do crédito exequendo.

3) Persistindo o insucesso, ordeno consulta ao sistema INFOJUD, restrita, porém, à opção "Declaração dos Ofícios de Imóveis (DOI)", como forma de preservar o sigilo fiscal do(a/s) devedor(a/es/as) inafastável em casos deste jaez.

Ultimadas as providências, dê-se vista à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para requerer o que entender de direito, ficando advertida de que:

a) no silêncio, presumir-se-á seu desinteresse por eventual valor bloqueado e/ou veículo localizado, ficando, então, autorizado(a/os) o desbloqueio dos valores (BACENJUD) e/ou a retirada da respectiva restrição de transferência (RENAJUD);

b) na hipótese de penhora, deverá manifestar-se quanto à nomeação do(a/s) executado(a/s) como depositário(a/s) do(s) veículo(s) possivelmente identificado(s) (art. 840, § 1º, do CPC); e

c) se houver pedido de penhora de bem imóvel eventualmente localizado, deverá ser instruído com a respectiva certidão atualizada da matrícula no competente CRI.

4) Publique-se. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 22 de maio de 2019.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003478-69.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: RIBERGRAFICA LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO FELIPE DINAMARCO LEMOS - SP197759  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que atribua à causa valor compatível com o proveito econômico pretendido, ou comprove justificadamente o valor atribuído à causa, complementando o recolhimento das custas, se for o caso.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se com prioridade.

Ribeirão Preto, 27 de maio de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003470-92.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: PITANGUEIRAS ACUCAR E ALCOOL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957, JOAO PEDRO CAZERTA GABARRA - SP304415  
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRÃO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que atribua à causa valor compatível com o proveito econômico pretendido, ou comprove justificadamente o valor atribuído à causa, complementando o recolhimento das custas, se for o caso.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se com prioridade.

Ribeirão Preto, 27 de maio de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

MONITÓRIA (40) Nº 5004194-76.2018.4.03.6120 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: MARCELO LEANDRO SIQUEIRA - EPP, MARCELO LEANDRO SIQUEIRA

**DESPACHO**

Ante a ausência de pagamento e de apresentação dos embargos, fica constituído o título executivo judicial por determinação legal (artigo 701, §2º do CPC).

Requeira a CEF o que entender de direito nos termos do art. 523 do CPC.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Ribeirão Preto, 27 de maio de 2019.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001178-08.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: JOSE DONIZETTI FAGUNDES  
Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO HENRIQUE DA SILVA - SP312611

**DESPACHO**

Concedo à CEF o prazo de 10 (dez) dias para que requeira o que de direito ao prosseguimento do feito, atentando-se para a ausência de acordo nas audiências de tentativa de conciliação designadas (IDs 10828130 e 12641764) e para a inexistência de dinheiro suficiente ao pagamento do débito (ID 8384129), de veículo com interesse pela CEF (ID 8489746), e imóvel que não seja bem de família em nome do devedor (ID 16784505).

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado).

Int.

Ribeirão Preto, 27 de maio de 2019.

**César de Moraes Sabbag**

*Juiz Federal*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008674-81.2014.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO DO RESIDENCIAL ARAGÃO II, ROSANGELA FERREIRA PINTO CORREIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO RODIGHERO LUNARDI - SP213984  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO RODIGHERO LUNARDI - SP213984  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

## SENTENÇA

Vistos em inspeção.

À luz do cumprimento da obrigação, demonstrado nos IDs 15803677, 15938316, 16547369, 16547371 e 16547373, **DECLARO EXTINTA** a ação, com fundamento nos arts. 924, *II* e 925 do Código de Processo Civil.

Expeçam-se alvarás para levantamento das quantias depositadas nos IDs 16547369, 16547371 e 16547373, conforme requerido no ID 16965894, cientificando o i. procurador de que deverá retrá-los imediatamente após sua intimação, bem como de que os referidos alvarás terão validade de 60 (sessenta) dias, a contar da data da expedição.

Transitada em julgado, e noticiado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 13 de maio de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001588-95.2019.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JOAO GUIN FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO OSSOVSKI RICHTER - PR40704  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

DESPAÇO ID: (...) intime-se o autor para réplica/vista.

**RIBEIRÃO PRETO, 28 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002321-32.2017.4.03.6102 / 6ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ATILIO JOSE ROSSI RIBEIRAO PRETO - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME ZUNFRILLI - SP315911  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de rito comum, aforada contra a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, que objetiva “destrancar” o sistema administrativo e retomar o parcelamento da dívida tributária, expedindo-se certidão positiva de débitos com efeito de negativa (CPDEN).

O autor também pretende depositar em juízo os valores que entende devidos, até a “solução da demanda”.

Alega-se, em resumo, que a empresa está enquadrada no Simples Nacional e vem cumprido regularmente o pagamento das parcelas.

Não obstante, segundo a inicial, o sistema do Fisco está impedindo a geração dos boletos e a regularização da situação tributária.

O autor emendou a inicial, regularizando o polo passivo (União Federal/Fazenda Nacional) no Id 2734811.

O juízo indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela (Id 2751114).

Em contestação, a União afasta a alegação de falha administrativa e requer a improcedência do pedido (Id 3173222). No Id 3309040, juntam-se novos documentos.

Em especificação de provas, a União informa que o autor se encontra com todos os débitos parcelados, segundo informação recente de seu sistema. No mérito, reitera o pedido de improcedência (Id 5043878).

O autor confirma ter obtido o parcelamento, no curso da demandam (Id 5049257).

A União manifestou-se novamente nos autos, reiterando posicionamento anterior (Id 8394283).

É o relatório. Decido.

Tendo em vista que o autor obteve no plano administrativo as providências pleiteadas na inicial (especialmente, “destrancamento” do sistema), após aderir a novo parcelamento, **impõe-se atestar a perda superveniente** de interesse processual.

A mesma conclusão recai sobre o pedido de expedição de CPDEN, pois não existem mais óbices à formalização do pleito.

De igual modo, está prejudicada a pretensão de formalizar depósitos judiciais, que não se concretizaram pelo mesmo motivo.

Observo que *todas* as dívidas do autor se encontram parceladas, com *exigibilidade suspensa*, conforme relatórios anexados pela Fazenda Nacional (Id 5045142 e Id 5045151).

Neste quadro, a lide **perdeu objeto**, não sendo admissível o exame de mérito.

Ante o exposto, **reconheço** a *perda superveniente* do interesse processual e **extingo** o processo sem resolução de mérito, a teor do art. 485, VI do CPC.

Custas na forma da lei.

Fixo honorários advocatícios, a serem suportados pelo autor, no percentual de 10% do valor atribuído à causa, monetariamente corrigido desde a propositura da ação, nos termos do art. 85 § 2º e § 6º do CPC, em respeito ao “*princípio da causalidade*”.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 27 de maio de 2019.

**CÉSAR DE MORAES SABBAG**

*Juiz Federal*

## 9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003034-29.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: NUTRIPEC BATATAIS COM DE PROD AGROPECUARIOS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO BORGES DIAS - SP200434

### ATO ORDINATÓRIO

Diante da virtualização do processo físico e, tendo em vista o disposto no art. 4º, I, “b”, da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017 e alterações posteriores, procedo a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, informando sua concordância ou indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades e, se o caso, efetuando a devida correção, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014106-91.2008.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040  
EXECUTADO: ELY CALHAU NERY  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO MESQUITA RIBEIRO - SP71812

#### ATO ORDINATÓRIO

Diante da virtualização do processo físico e, tendo em vista o disposto no art. 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017 e alterações posteriores, procedo a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, informando sua concordância ou indicando eventuais equívocos ou ilegitimidades e, se o caso, efetuando a devida correção, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

**RIBEIRÃO PRETO, 27 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003034-29.2016.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

EXECUTADO: NUTRIPEC BATATAIS COM DE PROD AGROPECUARIOS LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIANO BORGES DIAS - SP200434

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

**RIBEIRÃO PRETO, 28 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0014106-91.2008.4.03.6102 / 9ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA - SP190040  
EXECUTADO: ELY CALHAU NERY  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO MESQUITA RIBEIRO - SP71812

#### ATO ORDINATÓRIO

Diante da virtualização do processo físico e, tendo em vista o disposto no art. 4º, I, "b", da Resolução PRES n. 142, de 20/07/2017 e alterações posteriores, procedo a intimação da parte contrária para conferência dos documentos digitalizados, informando sua concordância ou indicando eventuais equívocos ou ilegitimidades e, se o caso, efetuando a devida correção, no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015.

**RIBEIRÃO PRETO, 27 de maio de 2019.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

**1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

#### DESPACHO

- 1- Recebo a petição inicial.
- 2- Arbitro os honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito, com a ressalva de que, se o pagamento ocorrer no prazo de 03 (três) dias da citação, serão os mesmos reduzidos à metade, a teor do parágrafo único do art. 827 do CPC.
- 3- Nos termos dos artigos 7º e 8º da Lei 6.830/80 (LEF), CITE-SE a parte executada para que no prazo de 05 (cinco) dias, pague o débito ou assegure a execução, mediante o oferecimento de qualquer das garantias previstas no art. 9º da Lei 6.830/80 (LEF).
- 4- Caso haja interesse em efetuar o pagamento ou parcelamento pela via administrativa, dirija-se diretamente ao exequente, conforme orientações na carta de citação.
- 5- Citado(a), o(a) executado(a) fica advertido(a) de que se não oferecer garantia ao juízo poderá sofrer penhora livre de bens, devendo a secretária expedir o necessário para tanto.
- 6- Caberá à secretária proceder nos termos do art. 203, §4º do Novo CPC, c/c o art. 93, inc. XIV, da CRFB, na redação dada pela Emenda Constitucional n. 45, de 08.12.2004, utilizando-se dos sistemas: WEBSERVICE, BACENJUD e RENAJUD ( meios eletrônicos provenientes dos convênios firmados junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª. Região) em busca de bens e/ou endereços do(s) executado(s), certificando nos autos.
- 7-Int.

Santo André, 28 de janeiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002422-26.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222  
RÉU: PREMIUM INDUSTRIA E COMERCIO DE GABINETES E ACESSORIOS PARA BANHEIROS LTDA.

#### DECISÃO

Preliminarmente, à apreciação do pedido de tutela antecipada, cite-se a ré.

Com a vinda da contestação, tomem

SANTO ANDRÉ, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000519-53.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, TERCIO CHIAVASSA - SP138481, EDUARDO KAUFFMAN MILANO BENCLOWICZ - SP423472  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Preliminarmente, vista à parte autora pra que se manifeste acerca dos aclaratórios apresentados.

SANTO ANDRÉ, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004383-36.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: LIONALDO BISPO DE LIMA

## SENTENÇA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da sentença proferida, a qual aponta a existência de omissão. Aponta que os lapsos de 15/09/1986 a 06/04/1989 e 01/01/2006 a 31/12/2007 devem ser computados como especiais, pelo enquadramento pela categoria profissional e ruído, respectivamente. Destaca que deve haver a utilização da Resolução 267 do CNJ. Requer seja cancelada a antecipação de tutela para transformação do benefício.

É o relatório. DECIDO.

A finalidade dos embargos de declaração é tão somente integrar a decisão, visando sanar eventuais vícios de omissão, obscuridade, ou contradição nela existente, de modo a complementá-la ou esclarecê-la. Não visa, portanto, sua modificação. Como é cediço, a contradição que enseja a interposição dos embargos de declaração deve ser da decisão com ela mesma, quando presentes partes que conflitam entre si, ou afirmações que se rechaçam ou anulam.

Neste passo, observo que não há na decisão qualquer vício a ser sanado, haja vista não haver nela mesma qualquer incoerência, omissão ou contradição passível de reforma, quando muito desacerto. Os períodos indicados foram reconhecidos como tempo especial, não existindo interesse no pedido formulado. De outro giro, o julgado determinou expressamente a aplicação dos índices de atualização monetária constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, devendo incidir a Resolução 134 do CNJ com eventuais modificações.

Ante o exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração.

Diante do exposto requerimento da parte autora, **cancelo a antecipação de tutela deferida em sentença.**

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001113-38.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: FRANCISCO PRIMO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA DE CAMARGO URSO - SP161118  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

**Cumpra-se a r. decisão homologatória de conciliação.**

**Manifeste-se o INSS acerca dos cálculos apresentados pelo exequente no Id 17493530 ao Id 17493532.**

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000733-78.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: FERNANDA BONGIORNO VICENTE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTION VALENTINO - SP151939  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**Id 17031660: Tendo em vista que o desarquivamento já foi solicitado (Id 17656081), aguarde-se, por ora, o recebimento dos autos nº 0004295-06.2006.403.6126, mantendo-se a ressalva feita na parte final do parágrafo segundo do despacho Id 16960002.**

**Fica deferida a vista daqueles autos fora do Cartório pelo prazo de 5 (cinco) dias.**

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de maio de 2019.

## DECISÃO

Vistos.

Noticiando o Impetrante ato ilegal, consistente na demora na análise de seu pedido de concessão de aposentadoria por invalidez, reputo necessária a análise da liminar após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar.

No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137).

Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações.

Defiro a AJG requerida.

Intime-se.

**Santo André, 24 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000774-45.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: LUCIA BENTO  
Advogado do(a) AUTOR: CLISIA PEREIRA - SP374409  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Proceda a Secretaria à requisição dos honorários periciais.

Ante a interposição de apelação pela autora (Id 16569226), intime-se o INSS para contrarrazões no prazo legal.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

**SANTO ANDRÉ, 15 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002455-16.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: ROSANGELA DE MELLO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Noticiando a Impetrante ato ilegal, consistente na imediata análise e conclusão do pedido de revisão do benefício de aposentadoria requerido em 15/02/2019, reputo necessária a análise da liminar após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar.



No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137).

Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações.  
Defero a AJG requerida.

Intime-se.

**Santo André, 24 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002218-16.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ANTONIO ANGERAME NETO  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON MORENO LUCILLO - SP77761  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Sentença tipo A

Vistos.

**ANTONIO ANGERAME NETO**, devidamente qualificado na inicial, propôs a presente ação, de procedimento ordinário, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, alegando, em síntese, ter direito à manutenção do benefício de Aposentadoria por Invalidez que recebe desde 08/05/2013.

Com a inicial, vieram documentos.

Contestação do INSS (ID 9019697).

Os autos foram distribuídos inicialmente perante o Juizado Especial Federal. Em razão do valor pleiteado, houve redistribuição para esta Vara Federal (ID 9019961).

Réplica ID 10070201.

Laudo médico pericial ID 13427566, complementado no ID 16130974.

As partes manifestaram-se acerca do laudo médico ID's 14131291 e 14526389.

É o relatório. Decido.

A questão da incompetência de Juízo já foi analisada, quando do deslocamento da competência para esta Vara Federal.

Afasto a alegação de falta de requerimento administrativo, uma vez que a parte Autora requer a manutenção de seu benefício, concedido administrativamente.

O Autor teve seu benefício de aposentadoria por invalidez concedido em 08/05/2013 (ID 9019694, p. 09). Posteriormente, recebeu uma correspondência do INSS informando que o benefício encerrar-se-ia em 16/09/2019, diante da não persistência da invalidez (ID 9019694, pp. 06 e 07).

Ocorre que pelo exame médico pericial realizado em Juízo, restou comprovado que o Autor apresenta *lentificação do curso de pensamento e humor depressivo*. Considerou ainda, a médica perita que uma vez que o Autor *realiza tratamento medicamentoso e psicoterápico e mesmo assim apresenta alteração psíquica, há uma incapacidade total e permanente*. Segundo a perícia, o Autor apresenta depressão, estando total e definitivamente incapacitado para exercer atividade que lhe garanta a subsistência, apesar de não necessitar de pessoa para auxiliá-lo nas atividades cotidianas.

Considerando que o Autor requer a manutenção de seu benefício, aprazado para findar-se em 16/09/2019, deverá o INSS mantê-lo mesmo após esta data.

Isto posto e o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, condenando o INSS a manter a aposentadoria por invalidez do Autor mesmo após 16/09/2019, dada a manutenção da incapacidade laborativa, consoante fundamentação supra. Reserva-se ao INSS, entretanto, tomar as medidas cabíveis em eventual restabelecimento da capacidade laborativa, nos termos do artigo 47 da Lei nº 8.213/91.

Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, calculados em 10% sobre o valor dado à causa, consoante artigo 85, § 3º, incisos I, do Código de Processo Civil. Condeno, ainda, o INSS, ao reembolso, atualizado de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, dos honorários periciais pagos pela Justiça Federal em razão da gratuidade da Justiça que ora concedo.

Isento de custas.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002459-53.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: SANDRA ROSA VASCONCELLOS GOMES BARROSO NUNES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Noticiando o Impetrante ato ilegal, consistente na imediata revisão do benefício de aposentadoria requerido em 21/02/2019, reputo necessária a análise da liminar após a vinda das informações, com o intuito de criar melhores condições de análise, assim como possibilitar a manifestação sobre eventuais fatos e omissões não relatadas, na certeza de ver assegurado o devido processo legal, assim como pela dificuldade da reparação do dano para ambas as partes, no caso da análise imediata da liminar.

No mais, pode o juiz buscar melhores elementos para sua convicção, tomando atos preparatórios para a sua decisão, desde que não cause prejuízo à parte (RT 570/137).

Desta feita, reservo-me para apreciar integralmente o pedido de liminar após a vinda das informações.

Defiro a AJG requerida.

Intime-se.

Santo André, 24 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003163-37.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: ELIZABETH ROSA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Cumpra-se o V. Acórdão.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, manifeste-se a impetrante.
4. Intime-se.

Santo André, 24 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000281-05.2017.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: JOSE CARLOS NASCIMENTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS NASCIMENTO - SP122362  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ

## DESPACHO

1. Cumpra-se o V. Acórdão.
2. Oficie-se à autoridade impetrada comunicando o v. acórdão retro.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.
4. Intime-se.

Santo André, 24 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000747-28.2019.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: JOSE HILDO FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILSON MIGUEL - SP99858  
IMPETRADO: CHEFE INSS SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Diante da interposição de recurso de apelação, intime-se o impetrante para contrarrazões.  
Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.  
Int.

SANTO ANDRÉ, 27 de maio de 2019.

## 2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000672-23.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: JOSE JORGE PEREZ GARCIA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

**ID 17202660: Expeça-se a certidão requerida.**  
**Nada mais sendo requerido, venham conclusos para extinção da execução.**

SANTO ANDRÉ, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002410-12.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MARISA LOTTO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA DE FATIMA MANDARINO - SP275608  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Verifico, de início, que a autora propôs demanda idêntica a esta perante a Subseção de São Bernardo do Campo, processo 5005387-47.2018.403.6114, com sentença de extinção sem julgamento de mérito.

Inobstante a repositura da demanda tenha como efeito a redistribuição ao juízo prevento (artigo 286 II CPC), os autos seriam restituídos dada a informação de que a autora reside neste município.

Assim, comprove a autora o endereço informado na inicial mediante a apresentação de documento idôneo e atual.

Cumprido, tornem conclusos para análise da prevenção bem como do pedido de tutela de urgência.

SANTO ANDRÉ, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002178-97.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: INSTITUTO ACAIAH  
Advogado do(a) AUTOR: ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO - SP56388  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista os fatos articulados na inicial, reputo necessária a prévia formação do contraditório antes da análise do pedido de tutela de urgência.

Cite-se o réu.

Após, tornem conclusos.

SANTO ANDRÉ, 27 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002306-20.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EMBARGANTE: RICARDO TAKASHI TATE, MAYARA MEDEIROS DE SOUZA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA - SP277259  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LEANDRO SANDOVAL DE SOUZA - SP277259  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

#### SENTENÇA TIPO C

Vistos, etc.

Trata-se de embargos a execução ajuizada por **RICARDO TAKASHI TATE** nos autos qualificado, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF** para que se reconheça a impenhorabilidade do bem de família construído nos autos da execução de título extrajudicial nº 0003528-89.2011.403.6126.

Aléga que nos autos principais acima mencionados, houve penhora do único imóvel de propriedade do embargante e de sua família, registrado no 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André sob o matrícula nº 54.823. Nos termos do art. 1º da Lei nº 8.009/90, entretanto, o bem é impenhorável, pelo que pretende o cancelamento definitivo da penhora.

Fundamenta a propositura do presente feito na Lei nº 6.830/80.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Os embargos não devem ser conhecidos.

Ao presente caso, aplicam-se as regras previstas no Código de Processo Civil. Entretanto, os presentes embargos à execução estão fundamentados na Lei nº 6.830/80, não aplicável ao caso, na medida em que, diante do princípio da especialidade, é tida como lei própria para os casos em que a discussão estaria relacionada às ações de cunho executivo fiscal.

Em verdade, portanto, o embargante deveria ter observado o prazo previsto no artigo 915, do CPC, que estabelece:

*Art. 915. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma do [art. 231](#).*

*§ 1º Quando houver mais de um executado, o prazo para cada um deles embargar conta-se a partir da juntada do respectivo comprovante da citação, salvo no caso de cônjuges ou de companheiros, quando será contado a partir da juntada do último.*

*§ 2º Nas execuções por carta, o prazo para embargos será contado:*

*I - da juntada, na carta, da certificação da citação, quando versarem unicamente sobre vícios ou defeitos da penhora, da avaliação ou da alienação dos bens;*

*II - da juntada, nos autos de origem, do comunicado de que trata o § 4º deste artigo ou, não havendo este, da juntada da carta devidamente cumprida, quando versarem sobre questões diversas da prevista no inciso I deste parágrafo.*

*§ 3º Em relação ao prazo para oferecimento dos embargos à execução, não se aplica o disposto no [art. 229](#).*

*§ 4º Nos atos de comunicação por carta precatória, rogatória ou de ordem, a realização da citação será imediatamente informada, por meio eletrônico, pelo juiz deprecado ao juiz deprecante.*

Com efeito, feita a análise preliminar dos presentes autos e constatada a intempestividade da sua propositura (certidão documento id 17646284), cabe a este Juízo declarar a extinção do presente feito.

Por fim, entendo oportuno consignar ao embargante que o pedido veiculado nestes autos pode ser feito por mero peticionamento nos autos principais, sendo despicinda, portanto, a propositura de ação autônoma para discutir impenhorabilidade de bem de família.

Por estes fundamentos, **JULGO EXTINTOS** estes embargos à execução, sem resolução do mérito, nos termos, do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, vez que não houve o aperfeiçoamento da relação processual.

Translade-se cópias desta decisão para os autos em apenso.

Pub. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 24 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000845-13.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: ISAURA MARIA MONTANDON  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARIO MONTANDON BEDIN - SP261974, DANIELLE DE ANDRADE - SP260368, BRUNO GUILHERME VARGAS FERNANDES - SP258648  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVA DO INSS DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por **ISAURA MARIA MONTANDON BEDIN** em face de ato omissivo praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ** não dar andamento ao seu requerimento de Concessão da Aposentadoria por Idade.

Aduz, em síntese, que, em 08/10/2018, requereu o benefício perante a agência do INSS de São Caetano do Sul, mas que, em 05/12/2018, seu processo foi transferido para a central de análises da gerência executiva de Santo André, sem análise e conclusão, no prazo previsto na Lei 9.784/99.

Acostou documentos à inicial.

Diferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Diferida a análise da liminar para após a vinda das informações.

O INSS requereu o seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Requisitadas as informações, a autoridade coatora deixou de prestá-las.

Indeferida a liminar.

O Ministério Público Federal manifestou ausência do interesse público que justifique intervenção.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Partes legítimas e bem representadas; presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo.

Importante ressaltar que Administração Pública deve se orientar segundo os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, dispostos no artigo 37 da Constituição Federal, bem como naqueles previstos no caput do artigo 2º da Lei 9.784/99, quais sejam, os princípios da razoabilidade e da motivação.

Nesse contexto, o procedimento administrativo de concessão do benefício deve obediência ao princípio da razoabilidade, vez que a ele é assegurado pela ordem constitucional o direito à razoável duração do processo. É o que dispõe o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/04, in verbis:

*"A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".*

A estrutura deficitária da autarquia constitui realidade da qual não se pode descurar. Embora não seja escusa para o não cumprimento de regras previstas em legislação, constitui realidade, e eventual concessão de ordem judicial, implica em exceção à ordem cronológica observado por aquele órgão.

Embora não seja escusa para o não cumprimento de regras previstas em legislação, eventual concessão de ordem judicial acaba por influenciar na ordem das análises dos requerimentos administrativos, de forma que segurados que não possuem ação judicial e que estejam aguardando há mais tempo a tramitação do seu processo, serão penalizados.

Desta forma, ordens judiciais neste sentido acabam por implicar na quebra da ordem cronológica da análise dos processos administrativos que tramitam nas agências do INSS, prejudicando outros segurados que eventualmente não entraram com a ação judicial.

Por estes fundamentos, julgo improcedente o pedido e **DENEGO A SEGURANÇA**. Declaro extinto o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem honorários, nos moldes do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas "ex lege".

Publique-se. Intím-se.

**SANTO ANDRÉ, 27 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000132-72.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COLEGIO CENTRAL CASA BRANCA LTDA - ME, BERNADETTE DO VALE ANTUNES, JANAINA GALVAO DE LIMA

#### **D E S P A C H O**

Frustrada a tentativa de conciliação, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

Int.

**SANTO ANDRÉ, 16 de abril de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001934-08.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ONIX CARGO TRANSPORTES EIRELI - EPP, MAYARA ARAUJO OROSCO  
Advogado do(a) RÉU: PAULA DE FATIMA DOMINGAS DE LIMA ROCHA - SP167480

#### **D E S P A C H O**

Frustrada a tentativa de conciliação, determino o prosseguimento do feito.

Citados, os réus não pagaram, não embargaram e nem ofereceram bens à penhora.

Assim, determino a constituição de pleno direito do título inicial em título executivo judicial, convertendo o mandado inicial em mandado executivo, nos termos do artigo 701, 2º, do Código de Processo Civil.

**Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.**

Após, intime-se a Caixa Econômica Federal a proceder, no prazo de 15 (quinze) dias, à juntada do demonstrativo de débito atualizado.

Silente a Caixa Econômica Federal, sobreste-se o feito até eventual provocação.

P. e Int.

**SANTO ANDRÉ, 16 de abril de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001614-55.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

**S E N T E N Ç A**

Vistos, etc.

Tendo em vista manifestação do Autor/Exequente (evento 14726345), noticiando que as partes se compuseram, havendo liquidação da dívida objeto da demanda, **JULGO EXTINTO** processo com julgamento do mérito, nos termos do **artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil**.

Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao Arquivo-Findo.

P. e int.

**SANTO ANDRÉ, 15 de abril de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004563-52.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDMILSON DE GODOI

**S E N T E N Ç A**

Vistos, etc.

Tendo em vista manifestação do Autor/Exequente (evento 14502651), noticiando que as partes se compuseram, havendo liquidação da dívida objeto da demanda, **JULGO EXTINTO** processo com julgamento do mérito, nos termos do **artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil**.

Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao Arquivo-Findo.

P. e int.

**SANTO ANDRÉ, 15 de abril de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001883-31.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CASAMARY UTILIDADES DOMESTICAS LTDA. - ME, MARLIZE LEIZA SOUZA MAIA, MARCELO BATISTA DE SOUZA

**S E N T E N Ç A**

Vistos, etc.

Tendo em vista manifestação do Autor/Exequente (evento 13813033), noticiando que as partes se compuseram, havendo liquidação da dívida objeto da demanda, **JULGO EXTINTO** processo com julgamento do mérito, nos termos do **artigo 487, inciso III, alínea "b" do Código de Processo Civil**.

Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se os autos ao Arquivo-Findo.

P. e int.

**SANTO ANDRÉ, 15 de abril de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001182-36.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André

EMBARGANTE: AGS MATERIAIS PARA CONSTRUÇÕES LTDA - ME, ANA APARECIDA BODRA GARCIA, JULIANA GARCIA GAGLIARDI, MARCELO TADEU GARCIA, ZILDA VALDENICE NASCIMENTO

Advogado do(a) EMBARGANTE: ERICA IRENE DE SOUSA - SP335623

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**D E C I S Ã O**

Frustrada a tentativa de conciliação nos autos principais, determino o prosseguimento do feito.

Inicialmente, cumpre asseverar que o artigo 919 do Código de Processo civil (CPC) dispõe que os embargos à execução, em regra, não terão efeito suspensivo.

Já o artigo 919, 1º dispõe que "O juiz poderá, a requerimento do embargante, atribuir efeito suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida por penhora, depósito ou caução suficientes".

No caso dos autos, não houve penhora de bens nos autos da ação principal, razão pela qual recebo os embargos para discussão, sem a suspensão da execução.

Assim, dê-se à embargada para resposta no prazo legal.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 16 de abril de 2019.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 0003346-98.2014.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ABPC - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE PROTECAO AO CONSUMIDOR  
Advogado do(a) AUTOR: ARTUR ARAUJO SODRE - PI8465  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Preliminarmente, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença, bem como retifique-se os polos, devendo constar a Caixa Econômica Federal como exequente e ABPC como executada.

Após, intime-se a executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Intime-se, ainda, a executada a cumprir, no prazo de 15 dias, ao pagamento do débito, sob pena de ser acrescida multa de dez por cento, nos termos do artigo 523 e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.

Int.

SANTO ANDRÉ, 16 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000458-66.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: INCORPORADORA E CONSTRUTORA GALDINO LTDA - ME, VALDI GALDINO DA SILVA

#### DESPACHO

Preliminarmente, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

Indefiro a diligência requerida, posto que já foi efetivada nos presentes autos (ID n.º 8309262 e 8301525).

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 16 de abril de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000217-24.2019.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ESPOLIO: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
ESPOLIO: DVALOG ORGANIZACAO LOGISTICA DO TRANSPORTE LTDA, CARLA ANDREA PATRIANI MONTE, VICTOR HUGO PATRIANI MONTE



## DESPACHO

Em que pesem os argumentos da parte autora, é certo que o valor da causa não pode ser atribuído de modo aleatório.

Em se cuidando de notificação judicial, o valor da causa deve refletir o seu proveito econômico, no caso em tela, R\$ 478.846,38.

Desta feita, fixo o valor da causa em R\$ 478.846,38 e determino à parte autora a complementação do recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC.

Consigno o prazo de 15 dias para cumprimento.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004748-90.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: JOSE GONCALVES DE ALMEIDA

## DESPACHO

Considerando o endereço do devedor (Praça da República, 180, 3º andar, conj. 33 - São Paulo - SP), esclareça a exequente, no prazo de 15 dias, a propositura da presente execução nesta Subseção.

Silente, sobrestem-se o feito.

Int.

SANTO ANDRÉ, 16 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000760-95.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: AUTO PECAS RIALAN LTDA, ZENE CANDIDO MENGHINI

## DESPACHO

De acordo com o art. 14, § 3º da Resolução PRES n.º 88/2017, as autuações da Caixa Econômica Federal não deverão constar representante processual nominalmente expreso, nos termos do Acordo de Cooperação firmado pelo TRF da 3ª Região com aquele ente.

Assim, para ter acesso aos documentos sigilos deverá o procurador da Caixa Econômica Federal efetuar a pesquisa com o acesso exclusivo daquele ente.

Defiro o prazo de 15 dias para consulta.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 18 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002483-52.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**D E S P A C H O**

Tendo em vista a juntada do mandado/carta precatória, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

Int.

SANTO ANDRÉ, 18 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 500014-33.2017.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: IMPERIO SAO PAULO COMERCIO DE PECAS E MOTORES EIRELI - ME, LEVI SALLA

**D E S P A C H O**

De acordo com o art. 14, § 3º da Resolução PRES n.º 88/2017, as autuações da Caixa Econômica Federal não deverão constar representante processual nominalmente exposto, nos termos do Acordo de Cooperação firmado pelo TRF da 3ª Região com aquele ente.

Assim, para ter acesso aos documentos sigilos deverá o procurador da Caixa Econômica Federal efetuar a pesquisa com o acesso exclusivo daquele ente.

Defiro o prazo de 15 dias para consulta.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

SANTO ANDRÉ, 18 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004929-91.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: FERNANDA TRIGO MONTEIRO DE MATOS SOEIRO

**D E S P A C H O**

Preliminarmente, indique a exequente o endereço completo da executada. Int.

SANTO ANDRÉ, 18 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004899-56.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: CESAR DE MORAES

## DESPACHO

Considerando o endereço do executado (Av. Getúlio Vargas, 969, sala 01 – São Bernardo do Campo – SP), esclareça a exequente a propositura da execução nesta Subseção. Int.

SANTO ANDRÉ, 18 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005003-48.2018.4.03.6126 / 2ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: CRISTIAN NOGUEIRA AMADO

## DESPACHO

Defiro a suspensão requerida, nos termos do art. 922 do CPC.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, no aguardo de futura provocação. Int.

SANTO ANDRÉ, 18 de abril de 2019.

**\*\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA \*PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL SABRINA ASSANTI \***

Expediente Nº 5037

### CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

**0004341-87.2009.403.6126** (2009.61.26.004341-6) - WANDERLEY ANTONIO BARBOSA DA SILVA(SP209361 - RENATA LIBERATO) X ARISSALA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP138568 - ANTONIO LUIZ TOZATTO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP183718 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Dê-se ciência da baixa dos autos.

Intimem-se as partes de que eventual execução do julgado deverá ocorrer obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos dos artigos 8º e 9º da Resolução Pres n.º 142, de 20 de julho de 2017, com redação alterada pela Resolução Pres n.º 200/2018.

O requerimento de cumprimento de sentença será precedido de pedido de carga dos autos pelo exequente, devendo a secretaria da Vara ser informada através de correio eletrônico (sandre-se02-vara02@trf3.jus.br) acerca do interesse na virtualização, a fim de promover a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, o que será comunicado pela Secretaria ao exequente, também através de correio eletrônico. Após este procedimento, caberá ao exequente inserir os atos processuais mencionados no artigo 10 da Resolução Pres 142/17, devendo informar nos autos físicos a digitalização.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Cumpridas as providências acima, certifique a Secretaria a virtualização dos autos, remetendo-se os presentes autos físicos ao arquivo, com as formalidades legais.

Intimem-se.

### MONITORIA

**0003650-10.2008.403.6126** (2008.61.26.003650-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GIOVANA MAINETTI X CARLA BANDINI DE BARROS X ELOI MARCOS DE BARROS

Vistos, etc. Trata-se de embargos monitorios opostos por GIOVANA MAINETTI, CARLA BANDINI DE BARROS e ELOI MARCOS DE BARROS, nos autos qualificados e assistidos pela curadora especial, DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, através do qual pretendem não lhes exija a CEF o pagamento da importância de R\$ 20.361,04, em 26/09/2008, através desta ação monitoria. Pedem, preliminarmente, a declaração de nulidade da citação editalícia, vez que não esgotados todos os meios para citação pessoal. No mérito, aduzem abuso nas relações contratuais entre bancos e seus clientes e que os juros pactuados são abusivos e que os juros moratórios devem ser cobrados apenas a partir da citação. Além disso, pretendem o afastamento da Tabela Price para amortização do saldo devedor, pois implica em capitalização mensal de juros, devendo ser declarada nula, sendo o caso, ainda, de aplicação das disposições previstas no Código de Defesa do Consumidor, inclusive, com inversão do ônus da prova. Por fim, impugnam a cobrança de pena convencional, de despesas processuais e honorários advocatícios. Juntaram documentos. Recebidos os embargos sem a suspensão da execução, a embargada (CEF) ofertou impugnação, protestando pela rejeição sumária dos embargos pela ausência de indicação dos valores que entende devidos; no mais, não houve nulidade na citação por edital, tendo em vista que esgotados os meios de citação pessoal. No mérito, pugnou pela improcedência destes embargos, invocando a ausência de vulnerabilidade, inexistência de cláusulas abusivas ou capitalização de juros, não sendo o caso de aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Remetidos os autos ao Contador Judicial, ofertou parecer, acompanhado das contas. As partes não se manifestaram. É o relatório. Decido. Partes legítimas e bem representadas. Estão presentes as condições da ação e os pressupostos de desenvolvimento válido e regular da relação processual. Inexiste prejuízo à ampla defesa e ao contraditório, nem nulidade na citação editalícia, vez que resta evidente nos autos as inúmeras tentativas, frustradas, de citação pessoal dos ora embargantes. Portanto, entendo que o feito foi conduzido com regular observância das regras que permeiam o princípio do devido processo legal. A respeito da validade da citação editalícia, após a tentativa de localização pessoal da parte, confira-se: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA FRUSTRADA. CABIMENTO DA CITAÇÃO POR EDITAL. SÚMULA 414/STJ. 1. Em consonância com a jurisprudência do C. STJ, quando frustrada a tentativa prévia de citação por carta e por oficial de justiça ou apenas esta última modalidade, cabível citação por edital (AgRg no REsp nº 1180602/MG, Rel. Ministra DIVA MALERBI (Desembargadora Convocada do TRF 3ª Região), Segunda Turma, julgado em 26.04.2016, publicado no DJe de 05.05.2016; AGARESP nº 255057/SP, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Primeira Turma, julgado em 01.10.2015, DJE 08/10/2015) 2. A Súmula 414 do C. STJ dispõe que a citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades. 3. De outra parte, releva notar que a diligência do oficial de justiça de fl. 41 ocorreu no endereço do sócio, Rua Valdomiro Moreno Rodrigues, 112, e não no endereço da empresa devedora constante da CDA (fl. 09), da ficha cadastral da JUCESP (fl. 34) e da tela do CNPJ - Rua Mendes Junior, 279. 4. Assim, como não restaram frustradas as modalidades de citação, notadamente a tentativa de localização do oficial de justiça no endereço da executada, de rigor o reconhecimento da nulidade da citação por edital realizada nos autos da execução fiscal. 5. Agravo de instrumento improvido. (AI 00045453520164030000, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 20/12/2016

.. FONTE: REPUBLICACAO. ) E ainda, o enunciado da Súmula 414 do Superior Tribunal de Justiça: A citação por edital na execução fiscal é cabível quando frustradas as demais modalidades. (Súmula 414, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 16/12/2009) O E. STJ já se manifestou pela inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos Contratos de Financiamento Estudantil, nestes termos: ADMINISTRATIVO - FIES - INAPLICABILIDADE DO CDC - TABELA PRICE - ANATOCISMO - SÚMULA 7/STJ - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. 1. Na relação travada com o estudante que adere ao programa do financiamento estudantil, não se identifica relação de consumo, porque o objeto do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos do art. 3º, 2º, do CDC. Assim, na linha dos precedentes da Segunda Turma do STJ afasta-se a aplicação do CDC. 2. A insurgência quanto à ocorrência de capitalização de juros na Tabela Price demanda o reexame de provas e cláusulas contratuais, o que atrai o óbice constante nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Precedentes. 3. Ausente o interesse recursal na hipótese em que o Tribunal local decidiu no mesmo sentido pleiteado pelo recorrente, afastando a capitalização. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido. (RESP 200800324540, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, 19/06/2009) No mais, colho dos autos que as partes firmaram, em 06/01/2000, o CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA FINANCIAMENTO ESTUDANTIL nº 21.0254.185.0002706-58, com TERMO DE ADITAMENTO, em 31/05/2000, tendo os ora embargantes GIOVANA MAINETTI como devedora principal e CARLA BANDINI DE BARROS e ELOI MARCOS DE BARROS como avalistas. O contrato previu juros efetivos anuais de 9% capitalizados mensalmente de acordo com o item 10 do contrato (fls. 10), e em caso de inpontualidade, operaria-se a cobrança da multa de 2% conforme item 12 do contrato (fls. 10). Para amortização, o contrato previu a utilização da TABELA PRICE. O sistema de amortização do saldo devedor pela utilização da Tabela Price não é vedado por lei. Além disso, é apenas uma fórmula de cálculo das prestações, não havendo que se falar, de pronto, a

ocorrência de capitalização de juros.O E.STJ, inclusive, já se manifestou quanto a utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações, não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros (STJ - AGARESP 201201949753).No mais, não restou demonstrada a prática do denominado anatocismo, vale dizer, cálculo de juros sobre juros.Quanto a isso, o Contador Judicial asseverou que analisando o seu demonstrativo de débito apresentado às fls. 23/28 em confronto com o estipulado contratualmente, não verificamos irregularidade alguma em relação ao mencionado valor que está sendo cobrado. (fls. 193/194).No caso dos autos, não restou demonstrada o anatocismo; ao revés, o que ficou evidente foi a ausência de pagamento dos encargos avençados, fato que, causado pelos ora embargantes, não pode ser imputado às cláusulas contratuais.Finalmente, quanto à taxa de juros de 9% ao ano, prevista no contrato, já decidiu o E.STJ/PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. NEGATIVA DE JURISDIÇÃO NÃO CONFIGURADA. QUESTÕES FEDERAIS NÃO DEBATIDAS. SÚMULA 211/STJ. FIES. CONTRATO DE FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. JUROS REMUNERATÓRIOS. ARTIGO 5º DA LEI 10.260/01. ONEROSIDADE EXCESSIVA NÃO CARACTERIZADA. 1. O aresto regional apreciou a controvérsia de forma integral, sólida e adequada, tendo analisado questões relevantes ao deslinde da lide, sem incorrer na falha de negativa de prestação jurisdicional. 2. As questões federais inseridas nos arts. 421, 422, 423 e 424 do CPC não obtiveram juízo de valor pelo acórdão recorrido. Aplicação da Súmula 211/STJ. 3. O disposto no inciso II do artigo 5º da Lei 10.260/01, ao estabelecer os juros remuneratórios em de 9% ao ano, não padece de ilegalidade, momento porque tratam percentual inferior ao previsto constitucionalmente e às taxas praticadas pelo mercado financeiro, tampouco se afiguram abusivos ou de onerosidade excessiva (REsp 1.036.999/RS, Rel. Min. José Delgado, DJU de 05.06.08). 4. Recurso especial não provido.(RESP 200801067336, CASTRO MEIRA, STJ - SEGUNDA TURMA, 04/09/2008) n/nNo caso dos autos, o contrato entre as partes não foi firmado fora dos limites usuais e costumeiros; tampouco os embargantes demonstraram o excesso praticado pela embargada, não indicando, ademais, o valor que reputam correto.Não houve, portanto, capitalização decorrente de amortização negativa, nem qualquer irregularidade no cálculo da parte autora, o que foi corroborado pelo Contador Judicial, valendo lembrar que o auxílio técnico é marcado pela equidistância entre as partes, sendo detentor da confiança deste Juízo.Nessa medida, deve ser acolhido o valor apresentado pela embargada em sua inicial.Não vislumbro, por fim, ilegalidade na previsão contratual de aplicação de multa e honorários advocatícios, pois sua cobrança ocorreu dentro dos limites legais, não havendo vedação legal. Pelo exposto, rejeito os embargos, constituindo o título executivo em favor da embargada e determinando o prosseguimento da execução pelos valores apurados pela CEF, no importe de R\$ 20.361,04, em 26/09/2008, atualizado na época do efetivo pagamento de acordo com as regras do contrato. Converto o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo a execução na forma determinada pelo artigo 513 do Código de Processo Civil.Condenno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa atualizado, consoante o disposto no artigo 85, 2º, parte final, do Código de Processo Civil, restando suspensa a execução, contudo, ante a concessão da gratuidade da justiça (artigo 98, 3º, do CPC).Após o trânsito em julgado, adotem-se as providências necessárias ao arquivamento.P.R.I.

#### **MONITORIA**

**0002421-34.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E RS057070 - EDSON BERWANGER) X NIVALDO APARECIDO DA SILVA(Proc. 3030 - CLEMENS EMANUEL SANTANA DE FREITAS)

Vistos, etc.Em vista a manifestação da exequente (fls.149), JULGO EXTINTA EM PARTE a presente execução, tão somente com relação ao contrato nº 2129364000001316-00, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.Prossiga-se em relação aos demais contratos.Custas ex lege.P.R.I.

#### **MONITORIA**

**0004525-96.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(RS057070 - EDSON BERWANGER E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X RODNEI FERDINANDO MASCHER

Defiro o requerido pela exequente, pelo prazo de 15 dias.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando eventual provocação.  
P. e Int.

#### **MONITORIA**

**0005032-57.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X EXPRESSAO SANTO ANDRE GRAFICA E EDITORA EIRELI - EPP X VADIR BIFFARATTI X EURICARLOS CASTRO(SP138052A - LUIZ EDUARDO CUNHA DE PAIVA)

Dê-se ciência às partes para ciência e manifestação em 10 (dez) acerca dos cálculos e do parecer contábil elaborado pelo Setor de Cálculos e Liquidações. Cumpra-se. P. e Int.

#### **MONITORIA**

**0006908-47.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(RS057070 - EDSON BERWANGER E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X FABIO MACHADO COELHO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Defiro a vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para os requerimentos que julgar necessários. Recomenda-se, contudo, atenção para que a autora/exequente evite pedidos de dilação de prazo sucessivos ou providências já requeridas, evitando-se, assim, a permanência dos autos em Secretaria desnecessariamente para diligências dispensáveis, infrutíferas ou que já tenham sido realizadas.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados e encaminhados ao arquivo, aguardando eventual provocação.  
P. e Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0003191-08.2008.403.6126** (2008.61.26.003191-4) - GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA(SP138481 - TERCIO CHIAVASSA E SP258954 - LEONARDO AUGUSTO BELLORIO BATTILANA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP(Proc. 1643 - SUELI GARDINO)

\*

Expeça-se certidão de inteiro teor, devendo constar, ainda, o inteiro teor da petição de fls. 1902/1903.

Caso seja necessário, a parte procederá à complementação das custas recolhidas, nos termos da Resolução PRES nº 138/2017 do E. TRF da 3ª Região.

Expedida, publique-se este despacho para ciência e retirada.

Após, dê-se ciência à representante da impetrada.

Nada mais sendo requerido, encaminhem-se os autos ao arquivo findo.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003459-86.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDISON TADAAKI ISSII(SP233028 - RODRIGO FRANCA GABRIEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDISON TADAAKI ISSII

Proceda-se à pesquisa de bens dos executados mediante os sistemas RENAJUD e MIDAS.

Em caso positivo, decreto o SEGREDO DE JUSTIÇA dos documentos, anotando-se.

Cumpridas as determinações, dê-se nova vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 10 dias, acerca do prosseguimento do feito.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando eventual provocação.  
P. e Int.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0006530-33.2012.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X LEANDRO SOARES CAETANO(SP260266 - VAGNER CAETANO BARROS E SP164694 - ADEMIR PAULA DE FREITAS)

Intime-se novamente Caixa Econômica Federal para que se manifeste, no prazo de 5 dias, acerca do alegado pagamento.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados, aguardando eventual provocação.

P. e Int. .

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0002535-75.2013.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X TRV COMERCIO MAQUINAS E ACESSORIOS OPERATRIZES LTDA X CARLOS ALBERTO GONCALVES X ELIZIANE FONTANA

VISTOS EM INSPEÇÃO.Dê-se ciência do traslado da sentença proferida nos Embargos à Execução n.º 5002636-85.2017.403.6126.Nada sendo requerido, retomem os autos ao arquivo sobrestado.Int.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0007065-88.2014.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X MECNIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS E ESPECIAIS LTDA X CLAUDIO DONIZETE MARTINS X JOSE MARIA CAPITO

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a juntada do mandado/carta precatória, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requiera o que for de seu interesse.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados e encaminhados ao arquivo, aguardando eventual provocação.  
Int.

#### **EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0003480-91.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP327268A - PAULO MURICY MACHADO PINTO) X MANOEL SILVESTRE

Defiro a consulta de bens dos executados pelo sistema RENAJUD.

Após a consulta, dê-se vista para ciência e manifestação em 10 (dez) dias.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0003563-10.2015.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(RS057070 - EDSON BERWANGER E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X LUIZ FELIPE MARINHO MONTEIRO - ME X LUIZ FELIPE MARINHO MONTEIRO

Defiro o requerido pela exequente, pelo prazo de 15 dias.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0002295-81.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E RS057070 - EDSON BERWANGER) X ALEXANDRE MEDEIROS BONGIORNO

Defiro o requerido pela exequente, pelo prazo de 15 dias.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos permanecerem no arquivo, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0003509-10.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(RS057070 - EDSON BERWANGER E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X VIVIANA MARIA PALMA - ME X VIVIANA MARIA PALMA

Defiro a vista dos autos à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 10 (dez) dias, para os requerimentos que julgar necessários. Recomenda-se, contudo, atenção para que a autora/exequente evite pedidos de dilação de prazo sucessivos ou providências já requeridas, evitando-se, assim, a permanência dos autos em Secretaria desnecessariamente para diligências dispensáveis, infrutíferas ou que já tenham sido realizadas.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados e encaminhados ao arquivo, aguardando eventual provocação.

P. e Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0005225-72.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X GILSON SANTOS OLIVEIRA - EPP X GILSON SANTOS OLIVEIRA X MARCELO DURAES

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a juntada do mandado/carta precatória, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que for de seu interesse.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados e encaminhados ao arquivo, aguardando eventual provocação.

Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0005452-62.2016.403.6126** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ANGELINA CHOLI

VISTOS EM INSPEÇÃO. Tendo em vista a juntada do mandado/carta precatória, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que requeira o que for de seu interesse.

Findo, não havendo manifestação ou, em havendo requerimento exclusivamente da suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução/ação, fica deferido independente de novo despacho, devendo os autos serem sobrestados e encaminhados ao arquivo, aguardando eventual provocação.

Int.

### 3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002404-05.2019.4.03.6126

EXEQUENTE: BENEDITO INACIO DE SOUSA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS POSSALE E SILVA - SP212891

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da virtualização dos autos nº **0007524-56.2015.403.6126**, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 24 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002464-75.2019.4.03.6126

IMPETRANTE: KEMILI ARAUJO DE CAMPOS

REPRESENTANTE: KELI CRISTINA ARAUJO DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLO LEANDRO MARANGONI - SP221342,

IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO PARA HOMOLOGAÇÃO DAS MATRÍCULAS DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC, REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

**Promova a Impetrante a regularização de sua petição inicial recolhendo as custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.**

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 27 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019600-45.2018.4.03.6183

AUTOR: RUBENS PINESSE

Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083

**DESPACHO**

Diante dos documentos apresentados, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 24 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002095-81.2019.4.03.6126  
AUTOR: ALFREDO CHICON  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 24 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002401-50.2019.4.03.6126  
AUTOR: RUDES DE PAULA  
Advogado do(a) AUTOR: THAIS DE PAULA FANTASIA - SP281715  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Sem prejuízo, esclareça seu interesse de agir, vez que litiga contra texto expresso de Lei.

Prazo de 15 dias.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 27 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003583-08.2018.4.03.6126  
EXEQUENTE: DA VINA DE ALMEIDA DE LAURO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IRENE JOAQUINA DE OLIVEIRA - SP126720  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Aguarde-se no arquivo o pagamento das requisições transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002093-14.2019.4.03.6126  
AUTOR: WALTER MIGLIORINI  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA TERRA BLANCO - SP336157-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Diante dos documentos apresentados ID 17705965, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000258-88.2019.4.03.6126  
AUTOR: MARINO DONIZETI PINHO  
Advogados do(a) AUTOR: VINICIUS FERREIRA PINHO - SP207907, FAGNER APARECIDO NOGUEIRA - SP307574, MARINA FERREIRA PINHO - SP382835  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Diante do recurso de apelação interposto pela parte Autora, vista a parte contrária para contrarrazões pelo prazo legal, conforme disposto no artigo 1010 § 1º do Código de Processo Civil.

Após subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para julgamento dos recursos.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000481-75.2018.4.03.6126  
AUTOR: MARIA ANGELA PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DAYANE MARTINEZ LIMA FERREIRA - SP403936  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Para eventual início da execução, deverá a parte interessada apresentar os valores/obrigação de fazer que entende devido para intimação do Executado, nos termos do artigo 534 e 536 do Código de Processo Civil, no prazo de 15 dias.

No silêncio arquivem-se os autos.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 27 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001954-62.2019.4.03.6126  
EXEQUENTE: JOSE RAVISIO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SYLVIO PALAZON FILHO - SP216691, APARECIDA DO CARMO PEREIRA VECCHIO - SP177628  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Diante da virtualização dos autos nº 0002102-47.2008.403.6126, para início da execução, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados.

Os autos físicos permanecerão em secretaria pelo prazo de 05 dias, após serão arquivados, tramitando exclusivamente pela forma eletrônica.

Após o decurso do prazo acima estipulado, não sendo apontadas irregularidades a serem sanadas, fica o Executado intimado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 27 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002122-64.2019.4.03.6126  
AUTOR: GABRIEL YAMANAKA  
Advogado do(a) AUTOR: ACLON MONIS FILHO - SP171517  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Deiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 24 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001618-92.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLAUDIA REGINA PAVIANI - SP190611  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Considerando a informação, que noticia o falecimento da parte autora, detemino a suspensão do processo nos termos dos artigos 313 e 689 ambos do CPC.

Promova a parte interessada, no prazo de 30 dias, a regular habilitação dos herdeiros conforme disposto no artigo 687 e seguintes do Código de Processo Civil.

No silêncio, venham os autos conclusos para deliberações.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 24 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002440-47.2019.4.03.6126  
AUTOR: MARCELO FRANCA DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS - SP276762  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Comprove a parte autora, no prazo de 15 dias, o preenchimento dos pressupostos no artigo 98 do Código de Processo Civil, apresentando a declaração de imposto de renda para comprovação do estado de necessidade que se encontra ou promova no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais.

Após, venham conclusos.

Intime-se.



SANTO ANDRÉ, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002411-94.2019.4.03.6126  
AUTOR: ANNA EDUARDA MARTINO ARO  
REPRESENTANTE: FERNANDA MARTINO ARO  
Advogado do(a) AUTOR: RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR - SP241326,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: RUY MOLINA LACERDA FRANCO JUNIOR - SP241326  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência as partes da redistribuição do feito para esta 3ª Vara Federal de Santo André-SP  
Manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias, justificando-as.  
Sem prejuízo, vista ao Ministério Público Federal diante do interesse de menor.  
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004727-17.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MARTA MARIA DO AMARAL PINTO  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA JULIA NOGUEIRA SANT ANNA - SP285449, GUSTAVO LIMA FERNANDES - SP380292  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 17644239 - Ciência as partes.  
Abra-se vista as partes para apresentação de memoriais finais, no prazo legal.  
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001486-35.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: JOAO FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FRANK DA SILVA - SP370622-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 17404080 - Manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.  
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002089-11.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
EXECUTADO: DROGARIA SAO PAULO S.A.  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALESSANDRA DE ALMEIDA FIGUEIREDO - SP237754

**DESPACHO**

Acolho a manifestação ID 17106395, aguarde-se no arquivo sobrestado o transito em julgado dos embargos à execução nº 5003566-69.2018.4.03.6126.  
Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003412-10.2016.4.03.6126  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EURICO ALVARENGA NEVES, VIVIAM SILVIA DOS ANJOS DE SOUZA, V S DOS ANJOS PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: AUGUSTO CARLOS FERNANDES ALVES - SP83161

#### DESPACHO

Diante da localizados de valores através do sistema Bacenjud, fica o Executado intimado da penhora realizada por meio de seu advogado constituído, no termos do artigo 854, § 2º do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem manifestação, proceda-se a transferência para conta judicial.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000304-77.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: HOCIMAR CARDOSO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE IRINEU ANASTACIO - SP234019

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Mantenho a decisão ID 17026835 pelos seus próprios fundamentos.

Defiro o prazo de 30 dias requerido pelo Autor para juntada de novo PPP.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019710-44.2018.4.03.6183 / 3ª Vara Federal de Santo André

AUTOR: HENRIQUE RIBEIRO STANKUNAS

Advogado do(a) AUTOR: MARCIA RIBEIRO STANKUNAS - SP140981

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte Autora.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002107-95.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: HELCIO QUIDEROLI

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante da manifestação ID 17636577, promova a parte Exequente a regularização da virtualização no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006440-88.2013.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO ALBUQUERQUE DE CASTRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424, TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Defiro o prazo de 30 dias para regularização, no silêncio aguarde-se eventual provocação no arquivo sobrestado.

Intímim-se.

**SANTO ANDRÉ, 24 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003526-87.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: WILSON OLÍMPIO DA CUNHA  
Advogado do(a) AUTOR: CELI APARECIDA VICENTE DA SILVA SANTOS - SP276762  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Diante dos documentos apresentados ID 17661089, ciência as partes pelo prazo de 15 dias.

Intímim-se.

**SANTO ANDRÉ, 27 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002112-20.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: IVANILDO CASIMIRO DE ARAGÃO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

ID 17646609 - Manifeste-se a parte Impetrante no prazo de 15 dias.

Intímim-se.

**SANTO ANDRÉ, 27 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000671-36.2012.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOAO HELENO DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA - SP152315  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Intímim-se.

**SANTO ANDRÉ, 24 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002646-95.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JULIO ANTONIO GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Diante dos documentos apresentados ID 17672837, vista ao Réu pelo prazo de 15 dias.

Intímim-se.

**SANTO ANDRÉ, 27 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000322-98.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOAO GOMES DE CARVALHO  
Advogados do(a) AUTOR: CAROLINA LUVIZOTTO BOCCHI - SP344412, MARCIO HENRIQUE BOCCHI - SP137682  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Diante dos documentos juntados ID 17672838, vista ao Réu pelo prazo de 15 dias.

Intímim-se.

**SANTO ANDRÉ, 27 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004237-92.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JOSE PEREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941, ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diante dos documentos juntados ID 17673836, vista ao Réu pelo prazo de 15 dias.

Intímim-se.

**SANTO ANDRÉ, 24 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002200-58.2019.4.03.6126  
AUTOR: DILSON RUBENS MONTAGNER  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA CRISTINA MARTINS FRANCO - SP164298  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, conforme art. 98 do Código de Processo Civil.

Cite-se para contestar nos termos do artigo 335 e seguintes do mesmo diploma legal.

Intímim-se.

**SANTO ANDRÉ, 27 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000335-97.2019.4.03.6126  
EXEQUENTE: JOAO MARTINS FERRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intime-se o Executado nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, para querendo apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do mesmo diploma legal.

**SANTO ANDRÉ, 24 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002027-34.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ACSA PEREIRA DE ALMEIDA  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ FELIPE DA COSTA PEREIRA - SP410882, LUIZ FERNANDO PEREIRA - SP142670  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

ID 17710494 - Manifeste-se a parte Autora, no prazo de 15 dias, promovendo o aditamento da petição inicial.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 27 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002855-64.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: PEDRO MARTINS VENTURA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELA ARINE SOARES - SP280038  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Diante da regularização da virtualização, intime-se o Executado para que no prazo de 5 dias, cumpra o disposto no artigo 12, I, b, da Resolução 142/2017, conferindo os documentos digitalizados. Após, estando de acordo a virtualização, voltem conclusos para análise da petição 16710532/16710533.

**SANTO ANDRÉ, 24 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002469-97.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MARCOS ROBERTO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: IVAN DE FREITAS NASCIMENTO - SP188989, EDUARDO DE FREITAS NASCIMENTO - SP342562, ANTONIO HELIO ZANATTA - SP348553  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Considerando a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, esclareça o Autor o valor dado a causa, o qual deverá corresponder a soma de 12(doze) prestações vincendas e os valores vencidos que estão sendo cobrados, apenas valores controversos, em consonância com o artigo 292 do Código de Processo Civil.

Prazo de 15 dias.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 27 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002938-80.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: DELTA LOGISTICA INTEGRADA LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: GILSON HIROSHI NAGANO - SP96827

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

ID 17720526 - Manifeste-se o Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se

**SANTO ANDRÉ, 27 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001572-69.2019.4.03.6126  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: REGINALDO MORIS DA SILVA

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Defiro o sobrestamento como requerido, tendo em vista o parcelamento do débito.

Remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação da parte interessada.

Na hipótese de manifestação do Exequente requerendo a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 27 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004047-32.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: VALTER LUIZ DA SILVA CAPARELLI  
Advogado do(a) AUTOR: KARINA CRISTINA CASA GRANDE TEIXEIRA - SP245214  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido ID 17723525, oficie-se como requerido para que a empresa Bridgestone do Brasil Ind. e Com. Ltda. promova a apresentação de cópia do PPP dos períodos de trabalho do Autor.

Prazo de 30 dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 27 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002024-79.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: JOSE CARLOS MACHADO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ ANTONIO MAIERO - SP196837  
EXECUTADO: JBL COMERCIO DE VEICULOS E PNEUS LTDA ME, ADMINISTRADOR DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Defiro o prazo de 30 dias requerido pela parte Exequente.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 27 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002506-95.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: PREVODOCTOR ASSISTENCIA ODONTOLOGICA LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Expeça-se ofício para a Caixa Econômica Federal, agência 2791, para conversão em renda dos valores depositados nos autos, de acordo com os dados ID 17702351.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 27 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000745-58.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CLEUTER CAVALCANTE SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

ID 17728680 - Ciência as partes pelo prazo de 15 dias.

Intím-se.

**SANTO ANDRÉ, 27 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003732-04.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: JOSE LEANDRO DA SILVA FILHO, GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

ID 17705235 - Ciência ao Exequente.

Aguarde-se o pagamento no arquivo.

Intím-se.

**SANTO ANDRÉ, 27 de maio de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001874-98.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: PETRELLI INTERMEDIACOES DE NEGOCIOS EIRELI - EPP, LAECIO NUNES DOS SANTOS, ANDREA TIZI DOS SANTOS  
Advogado do(a) RÉU: LAUDEVÍ ARANTES - SP182200  
Advogado do(a) RÉU: LAUDEVÍ ARANTES - SP182200  
Advogado do(a) RÉU: LAUDEVÍ ARANTES - SP182200

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Recebo os embargos monitórios ID 17556843, vista ao Réu para resposta no prazo legal.

Intím-se.

**SANTO ANDRÉ, 27 de maio de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001978-90.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EMBARGANTE: CLAUDIO VASCONCELOS LOPES - EPP, CLAUDIO VASCONCELOS LOPES  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SORAIA LUZ - SP244248  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SORAIA LUZ - SP244248  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Determino a continuidade da ação nos termos do artigo 101 do Código de processo Civil, cumpra a parte Embargante a parte final do despacho ID 16645064.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 27 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001887-97.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PETRELLI INTERMEDIACOES DE NEGOCIOS EIRELI - EPP, LAECIO NUNES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: LAUDEVÍ ARANTES - SP182200  
Advogado do(a) EXECUTADO: LAUDEVÍ ARANTES - SP182200

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.  
ID 17555808 - Anote-se.  
Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 27 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001892-22.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: PETRELLI INTERMEDIACOES DE NEGOCIOS EIRELI - EPP, LAECIO NUNES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: LAUDEVY ARANTES - SP182200  
Advogado do(a) EXECUTADO: LAUDEVY ARANTES - SP182200

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.  
ID 17555280 - Anote-se.  
Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 27 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001184-40.2017.4.03.6126  
AUTOR: OSCAR WILDE LOPEZ  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA NEIDE LUCCHESI - SP151188  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.  
Dê-se ciência as partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal, permanecendo os autos em secretaria por 15 dias.  
Após arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.  
Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 27 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003652-40.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ADEMIR DE SOUZA FELIX  
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

**Vistos em Inspeção.**  
Converto o julgamento em diligência.  
Cumpra o autor, integralmente, no prazo de 30 (trinta) dias, o quanto determinado (ID 13300405) carreado aos autos cópia **integral e legível** do processo administrativo NB 42/169.075.019-4, uma vez que os processos (IDs 16748162 e 16748163) não foram integralmente juntados.  
Com o cumprimento, ciência ao INSS.  
Após, voltem conclusos.  
Intime-se.  
Santo André, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005819-86.2016.4.03.6126  
EXEQUENTE: MARCOS ANDRADE RAMOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELIAS FERREIRA TAVARES - SP317311  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ/SP



**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Diante da impugnação apresentada, manifeste-se a parte Exequente no prazo de 15 dias.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 27 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001860-17.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP195745, TERCIO CHIAVASSA - SP138481, LIVIA MARIA DIAS BARBIERI - SP331061  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

ID 17664689 - Vista a parte Autora.

Promova a apresentação do endosso à apólice de seguro-garantia, com as retificações objetivadas pelo Exequente, no prazo de 30 dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 27 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002012-65.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: MARCELO DE OLIVEIRA CREPALDI  
Advogado do(a) AUTOR: WELLINGTON GLEBER DEZOTTI - SP358622  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Cumpra a parte Autora o quanto determinado ID 16721464, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

**SANTO ANDRÉ, 27 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003575-31.2018.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: MARCOS NISHINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DECISÃO**

Vistos em decisão e em inspeção.

Corrijo erro material da decisão anterior, para constar: "A requerida União Federal opôs embargos de declaração por vislumbrar omissão na r. decisão, pelo fato do reconhecimento do direito ao autor receber as diferenças da gratificação de atividade tributária calculada sobre o vencimento básico e sobre as demais verbas, conforme decidido pelo E. STJ na reclamação nº 36.691/RN."

No mais, recebo os embargos, posto que preenchidos os requisitos legais. **Decido.** Considerando o comando legal da decisão monocrática do I. Relator da ação rescisória nº 6.436-DF, de obstar o levantamento ou pagamento de precatórios ou RPV já expedidos, reconsidero a decisão anterior na parte que suspendeu o curso da execução até o trânsito em julgado, **para determinar a suspensão do curso da execução até a apreciação colegiada da tutela provisória concedida** pela 1ª Seção do E.STJ, no ensejo de evitar recursos desnecessários das partes.

Pelo exposto, conhecendo dos embargos, **dou parcial provimento aos embargos na forma acima delineada.**

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 23 de maio de 2019.**

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

**IMPETRANTE: JOSE LUIZ ROSA**

, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **IMPETRADO: CHEFE GERENTE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA DE SANTO ANDRÉ** determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo interposto, NB.: 42/171.121.067-6, 29/01/2015, recurso já julgado pela 3ª CAJ e encaminhado para APS de Ribeirão Pires.

**Decido.** Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tomando-o irreversível.

**Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.**

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º., inciso II da Lei n. 12.016/09. Vista ao Ministério Público.

**Após, tornem conclusos para reanálise do pedido liminar.**

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Intime-se. Oficie-se.

**SANTO ANDRÉ, 27 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5002486-36.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EXEQUENTE: VALDENIR ALVES DE BRITO  
Advogado do(a) ESPOLIO: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de cumprimento provisório de sentença em que a parte Exequente objetiva a implantação do benefício previdenciário concedido nos autos nº 50026989120184036126, nenhum documento anexado.

Esclareça a parte Exequente seu interesse de agir na propositura da presente demanda, vez que a determinação para implantação do benefício objetivada foi regularmente concedida em tutela antecipada, nos autos supra, com a regular intimação do INSS, devendo eventual comunicação de descumprimento ser direcionada para aqueles autos.

Prazo de 15 dias.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 27 de maio de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002466-45.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
EMBARGANTE: DOUGLAS BIAZOTTO GONCALVES  
Advogados do(a) EMBARGANTE: GABRIEL SALLES VACCARI - SP358038, PAULO HENRIQUE TAVARES - SP262735  
EMBARGADO: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

#### DESPACHO

Recebo os embargos à execução, vista a parte contrária para contestação no prazo legal.

Intimem-se.

**SANTO ANDRÉ, 27 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002430-03.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ELIANA MARIA DANTAS  
Advogados do(a) AUTOR: ARTUR FERREIRA DE SOUZA - SP335777, JORGE LUIS ZANATA - SP316483  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Tendo em vista a implantação do Juizado Especial Federal de Santo André, através do Provimento 278, de 27 de março de 2006, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, vez que o valor dado à causa é inferior a 60 salários mínimos.

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil.

Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 23 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002263-83.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: LAIS DE ARAUJO MUSSE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA DO CEU DO NASCIMENTO - SP314220  
IMPETRADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, REITOR DA UNIVERSIDADE NOVE DE JULHO, UNIÃO FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

**LAÍS DE ARAÚJO MUSSE**, já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança com pedido de liminar contra ato do Magnífico REITOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO - UNINOVE para "...**que lhe conceda, nos termos do art. 47, §2º, da Lei n. 9.394/1996, a antecipação da sua colação de grau, à vista do seu excepcional desempenho acadêmico e da oportunidade (talvez única) de cursar um Mestrado (...)**" e em sede liminar pleiteia a concessão de ordem para compelir a Autoridade Impetrada que "(...) **antecipe a colação de grau da autora e lhe forneça, no prazo de 48 horas, o certificado de conclusão de curso com a indicação da médica final de curso e respectivo histórico escolar (...)**". Com a inicial, juntou documentos.

Instado a esclarecer a propositura da presente ação, em virtude do endereço da Autoridade Impetrada indicada (ID17418570), sobreveio a manifestação do Impetrante (ID17501766). Vieram os autos para exame da liminar.

**Decido.** Com efeito, nas ações de mandado de segurança a competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável (CC 00024026620174020000, GUILHERME DIEFENTHAELER, TRF2 - 8ª TURMA ESPECIALIZADA.)

A impetração foi promovida em face do ato coator que em tese foi perpetrado pelo **Magnífico Reitor da Associação Educacional Nove De Julho - Uninove**, sediada na Capital de São Paulo (rua Vergueiro, n. 235 – Liberdade – São Paulo/SP), conforme indicado na exordial.

Falece assim, competência a esta Subseção Judiciária de Santo André para processar e julgar o presente feito.

Ante o exposto, reconheço a incompetência funcional absoluta deste juízo para processar e julgar o presente mandado de segurança e determino a remessa dos autos ao Foro Federal de São Paulo para livre distribuição.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

Santo André, 23 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002444-84.2019.4.03.6126  
IMPETRANTE: JOAO ORLANDO ZAMPIROLI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

**Vistos em inspeção.**

**IMPETRANTE: JOAO ORLANDO ZAMPIROLI**

, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ**, para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do pedido de revisão administrativa, NB 42/190.311.283,11, protocolado em 01/04/2019. Com a inicial, juntou documentos.

**Decido.** Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tomando-o irreversível.

**Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.**

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º., inciso II da Lei n. 12.016/09. Vista ao Ministério Público Federal.

**Após, tornem conclusos para reanálise do pedido liminar.**

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Intime-se. Oficie-se.

**SANTO ANDRÉ, 25 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002456-98.2019.4.03.6126  
IMPETRANTE: REGINALDO SELEGHINE RIBEIRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NEIDE PRATES LADEIA SANTANA - SP170315  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Vistos em inspeção.**

**IMPETRANTE: REGINALDO SELEGHINE RIBEIRO**, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ**, para determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do pedido administrativo de revisão, NB 148.553.882-0. Com a inicial, juntou documentos.

**Decido.** Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tomando-o irreversível.

**Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.**

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º., inciso II da Lei n. 12.016/09. Vista ao Ministério Público Federal.

**Após, tornem conclusos para reanálise do pedido liminar.**

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Intime-se. Oficie-se.

**SANTO ANDRÉ, 27 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002451-76.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
IMPETRANTE: VERTENCO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA - SP103745  
IMPETRADO: ILMO PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

**Vistos em inspeção.**

**VERTENCO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA- ME.**, já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, contra ato do **PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SANTO ANDRÉ**, para determinar "(...)à autoridade coatora que mantenha a impetrante no parcelamento da Lei 12.865/2013 (reabertura do prazo para Adesão ao Parcelamento da Lei 11.941/2009), referente ao débito proveniente da CDA 80.2.07.008268-21, mantendo-se a suspensão da exigibilidade do débito em comento, até que a impetrada proceda a consolidação do débito, ante o preenchimento dos requisitos ensejadores do pleito liminar postulado. (...)". Com a inicial, juntou documentos. Vieram os para exame da liminar.

**Decido.** Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

Não mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tornando-o irreversível.

**Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.**

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias. Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para manifestação e, oportunamente, tornem conclusos para sentença. Intime-se. Oficie-se.

Santo André, 27 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002018-72.2019.4.03.6126  
IMPETRANTE: SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA DO ABC  
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDERSON OLIVEIRA COSTA - SP413823, MARCIO FREIRE DE CARVALHO - SP355030  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo A

## SENTENÇA

**SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGA DO ABC**, já qualificada na petição inicial, perante a Subseção Judiciária de São Paulo, impetra **mandado de segurança coletivo** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ** com a pretensão que seja declarada a inexistência da relação jurídica, com a retirada do **ICMS** da base de cálculo da **COFINS** e **PIS** e que seja autorizada a restituição administrativa ou a compensação dos valores pagos a maior com outros tributos que indica. Com a inicial juntou documentos.

Foi deferida a liminar pretendida apenas para desonerar as empresas associadas da Impetrante que possuem sede na área de competência da autoridade impetrada. Informações apresentadas. A União Federal/Fazenda Nacional foi incluída no polo passivo, manifestou-se e interpôs agravo de instrumento da decisão liminar. O Ministério Público Federal não se manifestou no mérito.

### Fundamento e decido.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.

A matéria encontra-se pacificada pelo precedente de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal nº RE240.785, de 16.12.2016, uniformizando os julgados para pacificação da matéria.

Com a edição da Lei nº 12.973/2014 o conceito de receita bruta foi alterado partir da vigência da lei em 1º/01/2015, mas não o de faturamento.

O artigo 12, 5º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/77, passou a vigorar na seguinte forma:

"Art. 12. A receita bruta compreende:

I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria;

II - o preço da prestação de serviços em geral;

III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e

IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III.

§1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de:

I - devoluções e vendas canceladas;

II - descontos concedidos incondicionalmente;

III - tributos sobre ela incidentes; e

IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta.

**§4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (negritei)**

**§5º.** Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º.

O artigo 52 da Lei nº 12.973/2014 introduziu modificações no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, o qual disciplina a base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos, dispondo da seguinte forma:

**Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977.**

Com efeito, houve previsão da receita bruta incluindo os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, mas não se modificou a base de cálculo do PIS e a COFINS. Assim, a tributação incidente sobre PIS e COFINS será somente sobre o produto da venda de bens e serviços, eis que a Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS, mantendo-se os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785-STF.

Neste sentido está a jurisprudência.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRSP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRSP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 4. Apelação provida. (AMS 00031452120154036143, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016. FONTE: REPUBLICACAO.)

### Dispositivo.

Ante o exposto, mantenho a liminar deferida, **JULGO PROCEDENTE** o pedido deduzido e **CONCEDO A ORDEM** para desonerar apenas as empresas associadas da Impetrante que possuem sede na área de competência da Autoridade Impetrada do recolhimento da contribuição ao PIS da COFINS com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, mesmo após o advento da Lei n.º 12.973/2014, prevalecendo a exigência das contribuições sem a inclusão do valor do ICMS em suas bases de cálculo, bem como para reconhecer o direito de compensação administrativa dos valores recolhidos indevidamente nos cinco anos anteriores a propositura da ação, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, como os créditos vencidos de tributos administrados pela Receita Federal, após o trânsito em julgado, sem prejuízo da fiscalização do procedimento de compensação pela Receita Federal. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária.

Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei n. 12.016/09.

Publique-se, registre-se e intime-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001912-13.2019.4.03.6126  
AUTOR: JOSE RINALDO CAPELLI  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

## SENTENÇA

### Vistos em Inspeção.

**JOSÉ RINALDO CAPELLI**, já qualificado na inicial, ajuizou a presente ação cível processada pelo rito ordinário na qual pleiteia a conversão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, com a contagem de tempo especial que foi negado em pedido administrativo pelo fato do INSS não considerar período laboral prejudicial à saúde ou a integridade física, aplicando indevidamente o conteúdo da Lei n. 9.032/95 e instruções normativas correlatas. Com a inicial juntou documentos.

Foi deferido o pedido de justiça gratuita. Citado, o INSS contesta a ação e pleiteia a improcedência da demanda. Proferido despacho saneador. Na fase de provas nada foi requerido pelas partes.

### Fundamento e decido.

Não há necessidade de produção de outras provas em audiência, impondo-se assim, o julgamento antecipado da lide nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil e por se encontrarem presentes tanto os pressupostos processuais quanto as condições da ação, passo ao exame do mérito.

### Da aposentadoria especial.

A aposentadoria especial, ou seja, a inatividade dos trabalhadores sujeitos ao exercício profissional em condições diferenciadas dos demais foi inicialmente prevista na antiga Lei Orgânica da Previdência Social (Lei n. 3.807/60), desde que tivessem a idade mínima de cinquenta anos (requisito revogado posteriormente pela Lei n. 5.440/68), além do período de quinze, vinte ou vinte e cinco anos de trabalho (conforme atividade profissional), desde que fossem consideradas: insalubres, penosas ou perigosas, através de Decreto do Poder Executivo.

Para regulamentá-la e conferir-lhe eficácia, adveio o Decreto n. 53.831/64 que criou o quadro de atividades e serviços sendo classificadas, em virtude da exposição do segurado a agentes: químicos, físicos e biológicos, exigindo-se ainda a comprovação de que tal exposição era habitual e permanente durante os períodos mínimos previstos na legislação e, posteriormente, o Decreto n. 77.077/76 (CLPS), regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que unificou os quadros de atividades dos dois decretos (72.771 e 53.831/64), gerando assim, os Anexos I e II que traziam a classificação das atividades profissionais consideradas especiais para o respectivo enquadramento.

As regras de conversão de atividade especial em comum para fins de aposentadoria foram tratadas pelo artigo 9º, parágrafo 4º, da Lei n. 6.887/80, e regulamentada pelo Decreto n. 87.742/82, a qual trazia a tabela de conversão em seu bojo.

Este regime de classificação de atividade especial por categoria profissional foi mantido pelo Decreto n. 89.312/84 (diz respeito a nossa 2ª Consolidação das Leis da Previdência Social – CLPS), inclusive pela nova Lei de Benefícios da Previdência Social (Lei n. 8.213/91), que em seu artigo 58 estabeleceu que: “a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica.” (grifei).

Por isso, enquanto não havia sido editada a lei que tratava das atividades profissionais de risco, o Decreto n. 611, de 21 de julho de 1992, regulamentou a Lei n. 8.213/91, ratificando os Anexos I e II, do Decreto n. 83.080/79 e Anexo do Decreto n. 53.831/64, manteve-se o enquadramento segundo a categoria profissional do segurado.

Somente com a alteração estabelecida pela Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, que modificou a redação do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91, para suprimir a expressão “conforme atividade profissional”, para exigir do segurado, além do exercício da atividade, a apresentação de provas das condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física, bem como a efetiva exposição aos agentes nocivos.

Portanto, a Lei n. 9.032/95 acabou com a classificação anteriormente adotada para a conversão do tempo especial em comum, segundo a categoria profissional, requerendo a prova da efetiva exposição aos agentes agressivos.

Desta forma, somente com o advento do Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, o INSS pode exigir do segurado a produção de provas por meio de laudos técnicos que comprovassem a efetiva e permanente exposição a agentes agressivos. Antes deste período, entendendo aplicável o Decreto n. 83.080/79, e anexos I e II, devendo-se enquadrar a atividade do Autor segundo este regime legal.

Ademais, somente a partir de 14 de dezembro de 1998, a Lei n. 9.732/98, passou a exigir das empresas a informação sobre a existência de EPI que diminua a intensidade do agente agressivo a níveis toleráveis, permitindo-se a perícia do INSS correlação à rejeição da insalubridade do trabalho.

No caso em exame, as informações patronais apresentadas (ID 16397310), consignam que no período de **06.09.1997 a 16.10.2014**, o autor estava exposto ao agente físico eletricidade, submetido a tensões compreendidas entre 220 e 440 volts (ID 16397310).

Deste modo, a variação de tensão noticiada não comprova que o autor estava exposto de forma **habitual e permanente a tensão elétrica superior a 250 V (volts)**, durante sua atividade profissional e, por este motivo, referido período não pode ser enquadrado como tempo especial.

### Da concessão da aposentadoria especial.

Assim, entendo que o autor **não** possui o tempo necessário para a concessão da aposentadoria especial, mostrando-se improcedente o pedido para concessão deste benefício previdenciário.

### Dispositivo.

Diante do exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, extinguindo o feito com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Condene o autor em custas processuais e honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, na data da sentença, ficando suspensa a exigibilidade e execução enquanto não alterada a condição de beneficiário da Assistência Judiciária Gratuita (art. 98, §3º, do CPC). Custas na forma da lei.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003661-02.2018.4.03.6126

EXEQUENTE: DANIEL OLIVEIRA MATOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL OLIVEIRA MATOS - SP315236

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Sentença Tipo B

## SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, 23 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002484-66.2019.4.03.6126  
IMPETRANTE: RITA DE CASSIA OLIVEIRA CORREA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: KELLY CRISTINA MOREIRA HERCULANO - SP321101, TATIANE ALVES DE OLIVEIRA - SP214005, MARCOS PINTO NIETO - SP166178  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE AGENCIA PREVIDENCIA SANTO ANDRE

#### DESPACHO

**Vistos em inspeção.**

**IMPETRANTE: RITA DE CASSIA OLIVEIRA CORREA** qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **IMPETRADO: CHEFE GERENTE AGENCIA PREVIDENCIA SANTO ANDRÉ**, a determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo interposto, NB.: 42/184.286.281-0. Com a inicial, juntou documentos.

**Decido.** Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tomando-o irreversível.

**Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.**

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/09. Vista ao Ministério Público Federal.

**Após, tornem conclusos para reanálise do pedido liminar.**

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Intime-se. Oficie-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002118-27.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: CARLOS ANTONIO MARTINIANO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGENES ALVINO MONTANINI - SP392891  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Tendo em vista a petição apresentada pelo autor, verifico a incompetência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, pois o valor da causa deverá corresponder a soma de 12(doze) prestações vincendas, em consonância com o artigo 260 do Código de Processo Civil e artigo 3º, § 2º da Lei 10.259/2001, pois a pretensão deduzida na inicial trata-se de obrigações vincendas.

Encaminhe-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal dessa 26ª Subseção, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500017-85.2017.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: ELIANA RODRIGUES DO PRADO  
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ROSANA APARECIDA P CARNEIRO, FELIPE PORTELLA CARNEIRO, CAMILA PORTELLA CARNEIRO  
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO REZETTI AMBROSIO - SP346793  
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO REZETTI AMBROSIO - SP346793  
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO REZETTI AMBROSIO - SP346793

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.  
Converto o julgamento em diligência.  
Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para memoriais finais.  
Após, voltem conclusos para sentença, com prioridade.

**SANTO ANDRÉ, 24 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002471-67.2019.4.03.6126  
IMPETRANTE: JOSE DOMINGOS DE SOUSA MIRANDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

**IMPETRANTE: JOSE DOMINGOS DE SOUSA MIRANDA**

, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ**, a determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo de revisão administrativa interposto, NB.: 42.161.299.818-3, requerido em 20/03/2019. Com a inicial, juntou documentos.

**Decido.** Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tomando-o irreversível.

**Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.**

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/09. Vista ao Ministério Público Federal.

**Após, tornem conclusos para reanálise do pedido liminar.**

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Intime-se. Oficie-se.

**SANTO ANDRÉ, 27 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002477-74.2019.4.03.6126  
IMPETRANTE: MARIA LENI DO NASCIMENTO OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

**IMPETRANTE: MARIA LENI DO NASCIMENTO OLIVEIRA**, já qualificado na petição inicial, impetra mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE SANTO ANDRÉ**, a determinar que a autoridade impetrada promova a imediata conclusão do processo administrativo interposto, protocolo nº 602846517, requerido em 25/01/2019, pela competente Junta de Recursos da Previdência Social para análise do recurso administrativo manejado pelo Impetrante contra o indeferimento do benefício. Com a inicial, juntou documentos.

**Decido.** Em que pese a urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, uma vez que pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que, eventualmente, acolher o pleito demandado.

No mais, o deferimento imediato e sem a oitiva da autoridade coatora esgota o objeto da lide, tomando-o irreversível.

**Portanto, indefiro a liminar neste momento processual, ante a ausência dos pressupostos legais.**

Requisitem-se informações da autoridade impetrada, no prazo de 10 (dez) dias, bem como, intime-se a Procuradoria do INSS para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II da Lei n. 12.016/09. Vistas ao Ministério Público Federal.

**Após, tornem conclusos para reanálise do pedido liminar.**

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Intime-se. Oficie-se.

**SANTO ANDRÉ, 27 de maio de 2019.**



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002785-81.2017.4.03.6126

EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO PANIGHEL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO MONTANHINI - SP254285

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo B

#### SENTENÇA

Vistos.

Em vista do cumprimento da obrigação noticiado nos presentes autos e na ausência de manifestação com relação a eventuais créditos remanescentes para serem levantados **JULGO EXTINTA A AÇÃO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santo André, **24 de maio de 2019**.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000502-17.2019.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogados do(a) AUTOR: GLORIETE A PARECIDA CARDOSO - SP78566, PAULO RODRIGO CAMPOS GUAPO DE ALMEIDA - SP290159  
RÉU: VIACAO CURUCA LTDA  
Advogado do(a) RÉU: EURIDES MUNHOES NETO - SP160954

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal, nos termos do art. 442 a 462 do CPC .

Designo audiência para o dia **04.07.2019**, às **14 h**, que realizar-se-á nesta secretaria da 3ª Vara Federal de Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, 1.299 – Bairro Paraíso - Santo André - SP.

Intime(m)-se as partes da audiência designada, devendo o advogado da parte Autora cumprir o disposto no artigo 455 do Código de Processo Civil, exceto aquelas cujo comparecimento ocorrer independentemente de intimação nos termos do § 2º do mesmo dispositivo legal.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, **27 de maio de 2019**.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002526-31.2004.4.03.6126 / 3ª Vara Federal de Santo André  
AUTOR: JESUS CORRAL  
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA - SP45830  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

**Aguarde-se o retorno da Carta Precatória expedida, conforme pedido da Fazenda Nacional ID 16492832.**

**Int.**

SANTO ANDRÉ, **24 de maio de 2019**.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000892-55.2017.4.03.6126  
AUTOR: JAIR LONGO  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Aguarde-se no arquivo o pagamento do ofício expedido.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 27 de maio de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

**1ª VARA DE SANTOS**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005173-50.2013.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: COCKTAIL VEICULOS LTDA - ME, RENATO MARQUES GOULART, FABIO LUIS DIAS FERREIRA

**DESPACHO**

Id. 15122255. Indefero o requerido, visto que o veículo tem gravame de alienação fiduciária (fl. 124).

Dispõe o artigo 7º -A do Decreto-Lei nº 911/1969, com redação dada pelo artigo 101 da Lei nº 13.043/2014: "Não será aceito bloqueio judicial de bens constituídos por alienação fiduciária ( ...)".

Id. 15227462. Defiro o prazo e 30 (trinta) dias requerido pela exequente.

Decorrido, sem manifestação, aguarde-se eventual provocação no arquivo, sobrestando-se.

Ante o acordo de cooperação firmado entre a CEF e o TRF da 3ª Região, no subitem 3.1 da cláusula segunda prevê que "nas ações promovidas pelo sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, não deverão ser adicionados advogados às autuações dos feitos, mantendo-se íntegro o cadastro da Caixa Econômica Federal como Procuradoria."

Santos, 22 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000763-82.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ANTONIO MARCIO SANTANA FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: ROSEMARY FAGUNDES GENIO MAGINA - SP122565, JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA - SP121882  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Petição ID 16974068: defiro a oitiva da testemunha, que deverá ser informada ou intimada na forma no artigo 455 do Código de Processo Civil.

Assim, designo audiência para o dia 02 de julho de 2019, às 14:30 horas.

Intimem-se.

Santos, 27 de maio de 2019.

Alexandre Berzosa Saliba

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000872-62.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: LUIZ CARLOS RODRIGUES CORREIA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO OLIVEIRA AMADO E SILVA - SP381938  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

1- Recebo a petição da parte autora (ID-16042017) como emenda a inicial.

2- Concedo ao autor os benefícios da justiça gratuita.

3- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de tutela após a vinda da contestação.

4- Cite-se a ré.

5- Após, venham imediatamente, conclusos.

Cumpra-se. Int.

Santos, 02 de maio de 2019.

**Alexandre Berzosa Saliba**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004039-87.2019.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: J.C.G.A.  
REPRESENTANTE: DAIANE GONCALVES CAPISTRANO  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS

**DESPACHO**

1-Concedo ao impetrante os benefícios da justiça gratuita.

2- Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

3- Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

4- Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Procuradoria Seccional Federal) da impetração do “mandamus”.

5- Após, voltem-me conclusos.

Int.

Santos, 24 de maio de 2019.

**Alexandre Berzosa Saliba**

**Juiz Federal**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0006597-35.2010.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MUNICIPIO DE GUARUJA, TELEFONICA BRASIL S.A.  
Advogados do(a) RÉU: CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - SP169709-A, GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A, THAIS M A TALLO CORDEIRO GOMES - SP247934, SERGIO MACHADO TERRA - SP356089-A, SERGIO ANTONIO FERRARI FILHO - RJ85984

**DESPACHO**

**VISTOS EM INSPEÇÃO**

Certidão ID 17326516: com efeito, em relação às folhas elencadas no item nº 2 da petição ID 15831035, do MPPF, observo que já se apresentam na condição descrita nos autos físicos, cuidando-se de documentos que já eram cópias digitais ou reprográficas mal reproduzidas.

Aliás, rememoro que se trata de restauração de autos, conforme assinala o MPPF. Logo, dispenso a repetição da tarefa de digitalização das folhas em referência.

De mais a mais, destaco que diversas folhas dentre aquelas podem ser lidas, embora com dificuldade; outras ainda estão copiadas em trechos vários do feito, uma vez que todas as partes ofereceram as peças processuais que detinham, de modo que parcela delas encontra-se reproduzida mais de uma vez.

Finalmente, a virtualização pode ser corrigida posteriormente, se necessário.

Por conseguinte, retome-se a marcha processual. Com a manifestação da União (ID 16183018), diga o MPPF sobre as tratativas para a celebração do acordo judicial. Igualmente, manifeste-se a corré Telefônica Brasil S/A, a fim de elucidar as questões suscitadas pela União na última petição citada. Outrossim, diga o Município do Guarujá sobre os pontos abordados no item nº 5 do termo de audiência de conciliação juntado às fl. 1315/1316 do feito físico. Prazos: 15 dias.

Int. Cumpra-se.

Santos, 27 de maio de 2019.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0004067-82.2015.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: MARCIA ROSA DE MENDONCA SILVA

Advogados do(a) RÉU: SILVIA LETICIA MENDONCA DE BARROS - SP218385, NICOLLE MENDONCA DA SILVA - SP364805, PAULO DE TOLEDO RIBEIRO - SP164256, RUDGE SILVA ROT DIAS - SP341922

**DESPACHO**

**Vistos em inspeção.**

Com a interposição de apelação pela ré, apresente o MPF contrarrazões, no prazo legal (artigo 1.010, § 1º, do CPC).

Com a oferta das contrarrazões, ou o decurso do prazo para fazê-lo, se em termos, subam os autos ao E. TRF – 3ª Região, com as homenagens de estilo, para as providências legais.

Int. Cumpra-se.

**Santos, 27 de maio de 2019.**

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5001751-40.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: CIA DE NAVEGACAO NORSUL

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO FRANCISCO SOBRAL SAMPAIO - RJ63503

**DESPACHO**

**Vistos em inspeção.**

Com o decurso do prazo assinalado no último despacho — de acordo com o que ora firmo, dispensando a lavratura de certidão pela Secretaria —, sem manifestação do MPF e da União, requeiram essas partes o que couber para o seguimento do feito, no prazo de 15 dias.

Int. Cumpra-se.

**Santos, 27 de maio de 2019.**

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008157-43.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: GAS GUARUJA LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO ALVAREZ FERREIRA - SP199792, ANGELO VITOR BARROS DIOGO - SP129195

IMPETRADO: DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

**SENTENÇA**

**TIPO A**

1. **GÁS GUARUJÁ LTDA**, qualificada nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do **DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS** com pedido de concessão de medida liminar, por meio do qual pretende que a autoridade coatora promova a alteração de seu cadastro e do registro de seus atos societários para comércio varejista de gás de petróleo assim como a autorize a exercer essa atividade.

2. Em apertada síntese, a impetrante relata ser empresa que possui como sócias as senhoras Fabiene e Roseli. A referida foi aberta em 2012 e, em julho de 2017 as sócias Fabiene e Roseli adquiriram a totalidade das suas cotas.
3. Após as alterações feitas perante a JUCESP, a impetrante requereu a sua alteração cadastral à ora impetrada, ANP, necessária para que pudesse exercer a atividade de comércio varejista de gás de petróleo.
4. A ANP, no entanto, recusou a alteração requerida, alegando haver uma pendência financeira, datada de 2008, em nome da empresa K.M.S. DISTRIBUIDORA DE GÁS, da qual as senhoras Fabiene e Roseli fora sócias.
5. Alega a impetrante que as senhoras Fabiene e Roseli não são mais sócias da referida empresa desde 2010, razão pela qual eventual débito dessa empresa não mais seria de sua responsabilidade.
6. Sustenta ainda não existir lei que imponha à impetrante a restrição imposta pela ANP, mas tão-somente um dispositivo da Resolução n. 51 da ANP que preceitua o indeferimento da alteração cadastral para empresas cujos sócios tenham sido sócios de empresas devedoras.
7. Tal dispositivo, a seu ver, viola o princípio da legalidade, tendo em vista que mera Resolução não poderia impor restrição ao direito constitucional do livre exercício de atividade econômica.
8. Com a inicial vieram documentos: ficha cadastral da impetrante na JUCESP (ID 11609904); solicitação de alteração cadastral na ANP (ID 11609906); negativa da ANP ao requerimento (ID 11609908); requerimento de reconsideração da decisão da ANP (ID 11609918); negativa da ANP à reconsideração (ID 11609919); cópia da petição inicial de execução fiscal (ID 11609922).
9. Intimada, a UNIÃO manifestou-se requerendo a intimação da Procuradoria Federal em Santos (ID 11964127).
10. Notificada a autoridade impetrada prestou informações (ID 13551594) onde alegou a incompetência da Justiça Federal do Estado de São Paulo, ausência de prova pré-constituída e inadequação da via eleita. Quanto ao mérito, sustentou a legalidade da Resolução n. 51/2016 da ANP, embasada no poder fiscalizatório que lhe foi atribuído pela Lei n. 9.847/99.
11. A liminar foi deferida pela decisão ID 13933488.
12. Expedido ofício à autoridade impetrada, esta noticiou o cumprimento da liminar (ID 15203974).
13. O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se a respeito do mérito (ID 16026898).
14. Vieram os autos à conclusão.

#### **É o relatório.**

#### **Fundamento e decido.**

15. Reitero as considerações expendidas na decisão ID 13933488 as quais adoto como razões de decidir.
16. A questão relativa à incompetência do juízo restou decidida pela decisão ID 13933488.
17. Da mesma forma restou afastada naquela decisão a alegação de falta de prova pré-constituída e de inadequação da via eleita.
18. A questão em debate cinge-se à apreciação da legalidade do disposto no art. 9º, § 4º, “a” da Resolução n. 51/2016 da ANP que dispõe:

*“Art. 9º As alterações cadastrais do revendedor de GLP deverão ser realizadas no sistema informatizado disponível no endereço eletrônico [www.anp.gov.br](http://www.anp.gov.br), por meio de preenchimento de Ficha Cadastral, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da efetivação do ato.”*

(...)

*§ 4º Não será deferida a alteração cadastral de quadro societário quando o sócio entrante, pessoa física ou jurídica, tenha sido responsável por pessoa jurídica que:*

*a) não tenha liquidado débito, inscrito no Cadin, constituído após decisão administrativa definitiva, decorrente do exercício de atividade regulada pela ANP, de acordo com a Lei nº 9.847 de 26 de outubro de 1999, salvo quando o sócio entrante retirar-se do quadro societário da pessoa jurídica devedora antes do evento que deu origem ao débito”.*

19. Segundo alega a autoridade impetrada, o dispositivo acima indicado encontra respaldo na Lei n. 9.847/1999.

20. A referida Lei prevê em seus artigos 8º, 9º e 10º:

*“Art. 8º A pena de **suspensão temporária**, total ou parcial, de funcionamento de estabelecimento ou instalação, será aplicada:*

*I - quando a multa, em seu valor máximo, não corresponder, em razão da gravidade da infração, à vantagem auferida em decorrência da prática infracional; ou*

*II - no caso de segunda reincidência.*

*§ 1º Verifica-se a reincidência quando o infrator pratica uma infração depois da decisão administrativa definitiva que o tenha apenado por qualquer infração prevista nesta Lei.*

*§ 2º Pendendo ação judicial na qual se discuta a imposição de penalidade administrativa, não haverá reincidência até o trânsito em julgado da decisão.*

*§ 3º A pena de suspensão temporária será aplicada por prazo mínimo de dez e máximo de quinze dias.*

*§ 4º A suspensão temporária será de trinta dias quando aplicada a infrator já punido com a penalidade prevista no parágrafo anterior.*

*Art. 9º A pena de **cancelamento de registro** será aplicada a estabelecimento ou instalação que já tenha tido seu funcionamento suspenso, total ou parcialmente, nos termos previstos no § 4º do artigo anterior.*

*Art. 10. A penalidade de **revogação de autorização** para o exercício de atividade será aplicada quando a pessoa jurídica autorizada:*

*I - praticar fraude com o objetivo de receber indevidamente valores a título de ressarcimento de frete, subsídio e despesas de transferência, estocagem e comercialização;*

*II - já tiver sido punida com a pena de suspensão temporária, total ou parcial, de funcionamento de estabelecimento ou instalação;*

*III - reincidir nas infrações previstas nos incisos VIII e XI do art. 3º desta Lei;*

*IV - descumprir a pena de suspensão temporária, total ou parcial, ou a pena de cancelamento de registro de estabelecimento ou instalação.*

*V - praticar, no exercício de atividade relacionada ao abastecimento nacional de combustíveis, infração da ordem econômica, reconhecida pelo Conselho Administrativo de Defesa Econômica – Cade ou por decisão judicial. (Vide Medida Provisória nº 2.056, de 2000) (Incluído pela Lei nº 10.202, de 2001)*

*§ 1º Aplicada a pena prevista neste artigo, os responsáveis pela pessoa jurídica ficarão impedidos, por cinco anos, de exercer atividade constante desta Lei. (Parágrafo único renumerado para § 1º pela Lei nº 10.202, de 2001)*

*§ 2º Na hipótese do inciso V deste artigo, a revogação da autorização dar-se-á automaticamente na data de recebimento da notificação expedida pela autoridade competente. (Vide Medida Provisória nº 2.056, de 2000) (Incluído pela Lei nº 10.202, de 2001)”(negritei).*

21. A Lei nº 9.847/1999, regula a fiscalização, por parte da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, das atividades de abastecimento de combustíveis e prevê as sanções aplicáveis em caso de infração.

22. Os dispositivos acima apontados preveem as penas de suspensão, cancelamento de registro e revogação de autorização, todas elas em razão das infrações apontadas nos referidos artigos. A lei, portanto, está a dispor estritamente sobre a atividade de fiscalização ínsita à agência reguladora, nada dispondo a respeito da concessão da concessão de autorização para o exercício da atividade econômica em comento.

23. A liberdade de exercício de atividade econômica é garantido pelo parágrafo único do artigo n. 170 da Constituição Federal;

*“Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:*

*Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei”(negritei).*

24. Dessume-se, portanto, que qualquer restrição ao exercício de atividade econômica somente poderá dar-se em razão de lei.

25. Assim, os atos normativos tais como a Resolução em comento, somente podem regulamentar aquilo que já foi estatuído pela lei.

26. Neste ponto, afigura-se inafastável a conclusão de que a Resolução n. 51/2016 da ANP extrapolou o seu poder regulamentar ao impor restrição que não se encontra prevista na Lei n. 9847/1999 e que, conforme exposto, fere direito constitucionalmente garantido.

27. Por tal razão, confirmando *in totum* a liminar, **JULGO PROCEDENTE** pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para o fim de determinar que a autoridade coatora se abstenha de exigir a comprovação de quitação dos débitos relativos às sócias e, salvo se constatar outro empecilho, registre e expeça a autorização, bem como os documentos para o exercício da atividade de revenda de gás liquefeito de petróleo pela impetrante, em até 15 dias úteis contados da notificação da decisão ID 13933488.

28. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

29. Custas ex lege.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Santos, 24 de maio de 2019.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001767-57.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: GILSON RODRIGUES FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CAROLINA DE OLIVEIRA SOARES - SP139401  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Em diligência

1. Diante do princípio da ampla defesa, reconsidero parcialmente a decisão e determino que se dê vista ao autor do documento de fl. 149 do arquivo PDF gerado pelo sistema.
2. No mais: a) diante do conteúdo desse documento; b) à vista da assertiva na petição inicial no sentido de que "O Autor requereu, junto ao réu, o Benefício de Aposentadoria, B42, com reconhecimento de período trabalhado em atividade sujeita a agentes prejudiciais à saúde e à integridade física, sendo indeferido por falta de tempo de contribuição" (fl. 04); c) atentando o autor para as penalidades atinentes à litigância de má-fé; discrimine o demandante o número de benefício do pedido administrativo informado na peça inaugural, no prazo de 5 dias úteis, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.
3. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção e para ulteriores deliberações.
4. Intimem-se. Cumpra-se.

Santos, 03 de maio de 2019.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 5002750-90.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
REQUERIDO: AGILLY DE SANTOS TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA - EPP, MAURICIO MARTINS PEREIRA, DANILO SANTOS DE LIMA

#### **DESPACHO**

**Vistos em inspeção.**

Providencie a CEF o recolhimento das custas processuais finais, calculando o montante devido sobre o valor da causa corrigido monetariamente. Prazo: 15 dias.

Após, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Int. Cumpra-se.

**Santos, 27 de maio de 2019.**

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002141-73.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: VICENTE SALAZAR  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA – TIPO B

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, mediar a adequação da média dos salários-de-contribuição aos “tetos” estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal).

2. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS apresentou contestação com preliminares de decadência e prescrição. Foi ofertada réplica. As partes foram instadas à especificação de provas; o INSS ficou inerte e o autor requereu a pericial.

### É o relatório. Fundamento e decido.

3. De plano, defiro a gratuidade da Justiça. Ademais, indefiro a prova pericial. Com efeito, a matéria tratada neste feito é predominantemente de direito e a parca prova necessária é documental, já acostada aos autos.

4. No mais, a questão de o benefício concedido antes de 05 de abril de 1991 (no “buraco negro” ou anterior à Constituição de 1988) estar incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41 é matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Não há se falar em falta de interesse de agir.

5. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.

6. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos nas rendas mensais pagas a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição, ou seja, o pedido se protraí no tempo.

7. Ademais, a decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a “revisão do ato de concessão do benefício” – art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em Juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição.

8. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, § 1.º, do CPC).

9. Destaco que, para contagem desses prazos, não é o caso de considerar a data da propositura da ação civil pública 0004911-28.2011.403.6183 (05/05/2011 - 1.ª Vara Previdenciária de São Paulo), visto que se trata de demandas diferentes. Ademais, o autor, ao propor a presente ação, demonstrou que não pretende atuar como litisconsorte na referida ação civil pública, nem promover a liquidação ou execução individual da sentença (arts. 94, 97 e 98 da Lei 8078/90).

10. Outrossim, a Portaria n. 151/2011 da Presidência do INSS não reconhece direito, mas apenas determina que se faça a revisão em todos os benefícios previdenciários limitados ao teto, em cumprimento às decisões proferidas pelo STF (RE 564354-9/SE) e pela 1.ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (10004911-28.2011.403.6183). Além disso, a autarquia não reconhece o direito aos benefícios concedidos antes de 05/04/1991 (cf. art. 3.º da mencionada portaria – esta tese também é deduzida nas contestações apresentadas em juízo).

11. Logo, para a prescrição quinquenal, deve ser considerada a data de ajuizamento da presente ação.

### 12. No mérito, o pedido é improcedente.

13. É cediço que a Suprema Corte já firmou posicionamento favorável à tese vindicada na exordial, qual seja, pela aplicabilidade dos novos valores teto determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas. Nesse sentido:

“DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REF. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECES. INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QU PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário.”  
(STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011)

14. Convém observar, também, que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos depois e antes de 05/04/1991, com indubitável abrangência do interregno referente ao chamado “buraco negro”. Basta, portanto, que haja a contenção no teto, para que surja o direito à revisão (o que, saliento desde já, não implica necessariamente em efeito financeiro favorável).

15. A discussão nestes autos, no entanto, merece análise sob um prisma fático diverso, mais específico. **O benefício da parte autora (ou o benefício originário do seu) foi concedido antes da Carta Constitucional de 1988.**

16. Quanto a esse tema, saliento que já proferi julgamentos admitindo parcialmente a aplicabilidade da tese autoral (tetos das Emendas ns. 20/98 e 41/03) sobre os salários-de-benefício apurados antes da Constituição Federal de 1988.

17. Contudo, atento à vasta quantidade de recentíssimos julgados sobre o tema, proferidos nas três Turmas afetas à matéria previdenciária no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais e por Ministros da própria Corte Suprema, tenho por bem reverter o entendimento anteriormente acolhido, para não admitir a aplicação da legislação ulterior (Lei n. 8.213/91) aos benefícios à entrada em vigor da Constituição Federal de 1988. Explico:

18. Na data da concessão do benefício sob análise (anterior a 5 de outubro de 1988), vigia sistemática de cálculo de benefícios totalmente distinta da trazida pela Lei n. 8.213/91. Havia, na época, um método de apuração que observava a existência do Menor Valor Teto e do Maior Valor Teto, e não um teto único como passou a ocorrer com a alteração de 1991.

19. Assim, por serem sistemas completamente incompatíveis de cálculos, não há razoabilidade – na verdade, é caso de absoluta impossibilidade – em aplicar os tetos pleiteados na inaugural, sem que se vinculasse a ordem judicial à completa reformulação da legislação aplicável (à época) para a aferição do valor do salário-de-benefício, em ofensa ao ato jurídico perfeito.

20. Na verdade, nesses moldes, qualquer retroação da regra de apuração do teto se confundiria com a revisão da sistemática de cálculo da própria Renda Mensal Inicial (RMI), o que, além de inadmissível nos termos dos julgados trazidos à colação, implicaria necessariamente no reconhecimento da decadência.

21. Aliás, vale frisar que o benefício em exame, considerada a data de sua concessão (epita-se, antes de 5 de outubro de 1988), foi objeto de reposição integral da renda inicial pelo salário-mínimo (artigo 58 do ADCT), de forma muito mais favorável ao segurado do que a revisão perquirida neste feito.

22. Acrescento que não se trata de olvidar a reverência à decisão da Corte Suprema nos autos do RE n. 564.354/SE, mas sim de reconhecer a falta de identidade entre ela e os fatos tratados neste caso concreto.

23. Mas não é só. Mesmo após a conclusão alcançada até este ponto do “decisum”, é ainda inarredável esclarecer sobre a existência de uma discreta diferenciação entre dois entendimentos aplicáveis: enquanto alguns julgados não admitem em absoluto a hipótese de revisão em função da pluralidade de regimes (“ex vi” da 7ª e 10ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região e 10ª Turma Recursal de São Paulo), outros admitem a aplicação dos novos tetos, mas exclusivamente nos casos em que a RMI apurada administrativamente (sem interferência na sistemática da regra pretérita), evoluiu, fosse restrita aos ulteriores patamares máximos de pagamento das ECs n. 20/98 e 41/03 (9ª Turma do Tribunal Regional Federal de 3ª Região).

24. Sobre o tema, destaco os seguintes julgados (grifo nosso):

#### **A) Inaplicabilidade do teto de pagamento nos benefícios concedidos no regime previdenciário pretérito (antes da CF/88):**

#### **7ª Turma do TRF 3ª Região**

##### **EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIO 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR CONHECIDA EM PARTE E IMPROVIDA.

1. Não conhecido do pedido de afastamento da decadência, uma vez que a r. sentença vergastada já decidiu nesse sentido.
2. Quanto à fixação do termo inicial da prescrição, esclareço que a existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 2003.70.0056572-9).
3. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76.
4. Os denominados ‘menor’ e ‘maior valor teto’ sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado ‘teto da Previdência’.
5. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o ‘menor’ ou o ‘maior’ valor teto).
6. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.
7. Rejeitar a matéria preliminar. Apelação da parte autora conhecida em parte e improvida.”

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002589-37.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, julgado em 29/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DA1 05/04/2019)

#### **10ª Turma do TRF 3ª Região**

##### **“VOTO**

(...)

- As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários de contribuição, não constituindo índices de reajustes. A possibilidade de equiparação somente é possível quando houve limitação ao valor teto na concessão do benefício.

- Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão acima, deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto. Em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT), procedimento mais vantajoso.

(...)”

ACÓRDÃO



"Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Décima Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à apelação da parte autora para fixar a prescrição a partir do ajuizamento da ação civil pública e para adequar os honorários advocatícios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado."

(VOTO DO RELATOR, DECISÃO UNANIMIDADE, TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001991-83.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal PAULO OCTAVIO BAPTISTA PEREIRA, julgado em 16/05/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 21/05/2018, grifo nosso)

25. Também nesse sentido a seguinte decisão da 10ª Turma Recursal de São Paulo, 2º Grau de Jurisdição dos Juizados Especiais Federais, "in verbis":

#### **10ª Turma Recursal de São Paulo**

"Ementa

..INTEIROTEOR: TERMO Nr: 9301076526/2015PROCESSO Nr: 0002923-05.2013.4.03.6311 AUTUADO EM 19/07/2013ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVIS BENEFÍCIOSCLASSE: 16 - RECURSO INOMINADORECTE: ONELIO PALETTA ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP121737 - LUCIANA CONFORTI COZMANREEDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADODISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 19:55:46JUJZ(A) FEDERAL: CAIO MOYSES DE LIMAProcesso nº 0002923-05.2013.4.03.6311Autor: Onelio Paletta

(...)

II VOTO

Não assiste razão ao recorrente. **O posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 564.354 não se aplica ao caso dos autos.** Com efeito, o benefício da parte autora foi concedido antes da entrada em vigor da Constituição Federal de 1988 e a sua concessão obedeceu à sistemática do maior e menor valor teto prevista no art. 5º da Lei nº 5.890/73, o qual transcrevo a seguir:

(...)

Ora, tal sistemática é claramente incompatível com o atual regime previdenciário, visto que hoje existe apenas um teto da Previdência Social, de matriz constitucional, ao passo que na época em que foi concedido o benefício da parte autora havia dois tetos, ambos previstos tão somente da legislação ordinária. Em outras palavras, a forma de cálculo dos benefícios previdenciários era completamente distinta, não sendo factível transplantar para o benefício concedido sob o sistema previdenciário anterior instituto criado especificamente para o atual sistema previdenciário. Desse modo, o pedido formulado na inicial, para ser acolhido, implicaria necessariamente a alteração da sistemática de cálculo do benefício previdenciário da parte autora, o que não se mostra juridicamente viável diante do ato jurídico perfeito. Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

(...)

III EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIO. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ESTIPULADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 41/2003. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. SISTEMÁTICA DO MAIOR E MENOR VALOR TETO. REAJ IMPLICARIA ALTERAÇÃO DA PRÓPRIA FORMA DE CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ATO JURÍDICO PERFEITO.

IV – ACÓRDÃO

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região Seção Judiciária de São Paulo, unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Caio Moisés de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Szizera. São Paulo, 29 de maio de 2015 (data do julgamento)."

(00029230520134036311 - RECURSO INOMINADO Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL CAIO MOYSES DE LIMA - Órgão julgador 10ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO – Fonte Judicial DATA: 10/06/2015)

**B) Aplicabilidade, em tese, do teto de pagamento aos benefícios concedidos no regime previdenciário pretérito (antes da CF/88):**

#### **9ª Turma do TRF 3ª Região**

"VOTO

(...)

Para os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, o art. 58 do ADCT determinou o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição da República de 1988, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão.

(...)

Por esta razão, para a aplicação da orientação adotada pelo E. STF no RE 564.354/SE deve ser efetuada sobre a evolução da renda mensal inicial na forma calculada de acordo com o regramento vigente na data da concessão do benefício, pois a evolução simples do resultado da média dos salários de contribuição apurados na data da concessão, com a aplicação do art. 58 do ADCT com base na aludida média, ainda que indiretamente, implica alteração do critério de apuração da renda mensal inicial, o que não foi objeto do julgamento realizado pela Suprema Corte, ou seja, a média dos salários de contribuição representa o salário de benefício e não a renda mensal inicial, que não cabe ser revista no presente feito.

(...)"

(VOTO DO RELATOR, DECISÃO POR UNANIMIDADE, TRF 3ª Região, 9ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000749-69.2016.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal GILBERT RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/03/2019, Intimação via sistema DATA: 22/03/2019, grifo nosso)

26. Entretanto, **filio-me ao primeiro entendimento (7ª e 10ª Turmas do TRF 3ª Região e 10ª Turma Recursal de São Paulo), por insistir que os tetos existentes à época da concessão do benefício (mVT e MVT) têm característica jurídica, e inclusive contábil, diversa daquele criado pela Lei n. 8.213/91 ou seja, qualquer interação entre essas duas normas, indireta mas necessariamente, implicaria na inadmissível revisão da Renda Mensal Inicial (RMI).**

27. Tomo, ainda, a liberdade de trazer à baila trecho do Voto do Excelentíssimo Desembargador Federal Relator da Apelação Cível n. 5000749-69.2016.4.03.6104, Gilberto Rodrigues Jordan, acompanhado por unanimidade, que traz uma excelente compilação de julgados sobre a questão (grifo nosso):

"Transcrevo, ainda, trechos das citações do Eminentíssimo Ministro Dias Toffoli no mencionado julgamento (ARE 1113.145/RS):

(...) Do voto condutor do acórdão atacado extrai-se a seguinte fundamentação: 'No caso concreto, o benefício tem início (DIB) em 01/11/1985 e verifica-se que o segurado pretende aplicar o coeficiente de sua aposentadoria sobre o salário-de-benefício integral (evento 1 CAL.C6) - 95% sobre 7.360.422,15. Além de implicar em recálculo da renda inicial, o que foi rechaçado pelo STF no RE 564.354, tal providência caracterizaria regime híbrido, porque desconsidera a sistemática de menor e maior valor-teto, que vigia à época da concessão, e aplica indistintamente as regras que só foram estatuidas com o advento da Lei 8.213/91. É nesse contexto que se insere o parecer da contadoria da Subseção Judiciária de Porto Alegre, proferido em vários processos afines à matéria: ' Desta forma, se simplesmente levássemos em conta o salário-de-benefício multiplicado pelo coeficiente (80%) em detrimento das sistemáticas da parcela "básica" e da parcela "adicional", estaríamos desconsiderando os dispositivos legais da época. Em relação à parcela "adicional", deve-se ter em mente que a mesma leva em conta que no cálculo de RMI da aposentadoria só são considerados os 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição de um período não superior a 48 meses. Considerando que o tempo total de contribuição de um segurado pode variar de 25 até 35 anos de contribuição, dependendo da espécie da aposentadoria e do sexo do segurado, a sistemática da parcela 'adicional' visava agregar à conta efeitos do tempo total em que o segurado contribuiu acima do menor valor teto durante sua vida contributiva, ao invés de simplesmente levar em conta o período das 36 últimas contribuições. Desta forma, caso desprezássemos a proporcionalidade da parcela adicional, estaríamos igualando o segurado que durante 30 (trinta) anos contribuiu acima do menor valor teto com aquele que, por exemplo, apenas durante 5 (cinco) anos contribuiu acima do menor valor teto. Logo, desprezar a proporcionalidade contida na parcela adicional, além de ilegal, seria também algo matematicamente injusto com aqueles que contribuíram durante toda a vida laborativa. Desta forma, todas as limitações sofridas pelo autor para fins de cálculo da parcela básica e da parcela adicional foram previstas em lei. Tais limitações não se refletem em limitação para fins de pagamento, mas tão somente provêm das regras então vigentes à época para aposentadorias. Portanto, com base em toda nossa análise acima exposta, entendemos que o valor que deve servir para fins de evolução da renda do segurado ao longo do tempo é o valor da RMI então apurada Com base neste valor, evoluímos a renda mensal da parte Autora e não apuramos direito às Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. [constante do processo nº 5002897-21.2016.4.04.7108/RS - evento 15]' Assim, tendo em vista a necessidade de se observar as regras vigentes à época da concessão, e considerando que a renda não foi limitada ao menor valor-teto, como quer fazer crer o autor, dou provimento ao recurso do INSS para julgar a ação improcedente.'

(...)  
**No mesmo sentido**, pela necessidade de observância das regras previstas na legislação vigente à época da concessão do benefício, no cumprimento das disposições fixados no RE 564.354/SE, foi o entendimento adotado pelo Eminentíssimo Ministro Alexandre de Moraes nos julgamentos do RE 1110.836/SC, ARE 1107.732/DF e RE 1125.707/SC."

28. Por fim, releva notar que o caso em análise diverge da situação dos benefícios que foram concedidos no chamado buraco negro (entre 05/10/88 e 05/04/91), em que a tese de afastamento do teto é plausível, pois para estes houve a revisão pelo art. 144, da própria Lei 8213/91. Isto significa que o cálculo da RMI foi feito já com base na limitação do salário de benefício pelo valor do teto previsto na lei vigente à época, que perdurou até a data das Emendas.

29. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC/2015, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.**

30. Sem condenação em custas, à vista da gratuidade deferida à parte autora. Condeno-a, contudo, em honorários de advogado, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, a teor do artigo 85, §2º, c.c. §3º, I, do CPC/2015. A execução dos honorários em desfavor da parte autora, entretanto, ficará suspensa, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC/2015.

31. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Santos/SP, 03 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA  
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004554-93.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: ODAIR CARPINELLI  
Advogado do(a) AUTOR: ROSEMAR ANGELO MELO - PR26033  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA – TIPO B

1. Trata-se de ação ajuizada em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), objetivando a revisão de benefício previdenciário, media a adequação da média dos salários-de-contribuição aos "tetos" estabelecidos pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (RE 564354-9/SE, Relatora a Ministra Cármen Lúcia, julgado em 08/09/2010 pelo plenário daquele tribunal).

2. A inicial veio instruída com documentos. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. O INSS apresentou contestação com preliminares de decadência e prescrição. Foi ofertada réplica. As partes foram instadas à especificação de provas; o INSS ficou inerte e o autor requereu a pericial.

### É o relatório. Fundamento e decido.

3. De plano, defiro a gratuidade da Justiça. Ademais, indefiro a prova pericial. Com efeito, a matéria tratada neste feito é predominantemente de direito e a parca prova necessária é documental, já acostada aos autos.

4. No mais, a questão de o benefício concedido antes de 05 de abril de 1991 (no "buraco negro" ou anterior à Constituição de 1988) estar incluído entre aqueles que são submetidos à revisão das Emendas 20 e 41 é matéria de mérito, e não referente às condições da ação. Não há se falar em falta de interesse de agir.

5. A decadência para a revisão dos atos de concessão de benefício previdenciário, inicialmente prevista pela Lei 9528/97, com prazo de 10 anos, foi alterada para 5 anos, a partir da Lei 9711/98, de 20.11.98, DOU de 21.11.98. O prazo de 10 anos foi restabelecido pela Medida Provisória 138/2003, DOU de 20.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004.

6. No entanto, em relação aos pedidos deduzidos nesta ação, a pretensão do autor não consiste em alterar a concessão do benefício, mas em adequar a média dos salários-de-contribuição ao limite máximo estabelecido pelas Emendas 20/98 e 41/2003, com efeitos nas rendas mensais pagas a partir da vigência dessas normas que reformaram a Constituição, ou seja, o pedido se protraí no tempo.

7. Ademais, a decadência, conforme expressamente prevista na lei, ocorrerá somente para a "revisão do ato de concessão do benefício" – art. 103 da Lei 8.213/91. Assim, o direito discutido em Juízo não se submete a prazo decadencial, mas tão-somente à prescrição.

8. Em se considerando tal argumentação, somente as diferenças vencidas até cinco anos antes da propositura da ação foram alcançadas pela prescrição (arts. 103, parágrafo único, da Lei 8.213/91 e 219, § 1.º, do CPC).

9. Destaco que, para contagem desses prazos, não é o caso de considerar a data da propositura da ação civil pública 0004911-28.2011.403.6183 (05/05/2011 - 1.ª Vara Previdenciária de São Paulo), visto que se trata de demandas diferentes. Ademais, o autor, ao propor a presente ação, demonstrou que não pretende atuar como litisconsorte na referida ação civil pública, nem promover a liquidação ou execução individual da sentença (arts. 94, 97 e 98 da Lei 8078/90).

10. Outrossim, a Portaria n. 151/2011 da Presidência do INSS não reconhece direito, mas apenas determina que se faça a revisão em todos os benefícios previdenciários limitados ao teto, em cumprimento às decisões proferidas pelo STF (RE 564354-9/SE) e pela 1.ª Vara Federal Previdenciária de São Paulo (10004911-28.2011.403.6183). Além disso, a autarquia não reconhece o direito aos benefícios concedidos antes de 05/04/1991 (cf. art. 3.º da mencionada portaria – esta tese também é deduzida nas contestações apresentadas em juízo).

11. Logo, para a prescrição quinquenal, deve ser considerada a data de ajuizamento da presente ação.

12. **No mérito, o pedido é improcedente.**

13. É cediço que a Suprema Corte já firmou posicionamento favorável à tese vindicada na exordial, qual seja, pela aplicabilidade dos novos valores teto determinados pelas Emendas 20/98 e 41/2003 a benefícios concedidos anteriormente à vigência delas. Nesse sentido:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REF. BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECES. INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRA CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QU PROVIMENTO.

1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.

2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.

3. Negado provimento ao recurso extraordinário." (STF, RE 564.354/SE, Rel. Ministra Carmen Lúcia, DJE 15/02/2011)

14. Convém observar, também, que o julgamento do Pretório Excelso não distinguiu entre os benefícios concedidos depois e antes de 05/04/1991, com indubitável abrangência do interregno referente ao chamado "buraco negro". Basta, portanto, que haja a contenção no teto, para que surja o direito à revisão (o que, saliento desde já, não implica necessariamente em efeito financeiro favorável).

15. A discussão nestes autos, no entanto, merece análise sob um prisma fático diverso, mais específico. **O benefício da parte autora (ou o benefício originário do seu) foi concedido antes da Carta Constitucional de 1988.**

16. Quanto a esse tema, saliento que já proferi julgamentos admitindo parcialmente a aplicabilidade da tese autoral (tetos das Emendas ns. 20/98 e 41/03) sobre os salários-de-benefício apurados antes da Constituição Federal de 1988.

17. Contudo, atento à vasta quantidade de recentíssimos julgados sobre o tema, proferidos nas três Turmas afetas à matéria previdenciária no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, na Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais e por Ministros da própria Corte Suprema, tenho por bem reverter o entendimento anteriormente acolhido, para não admitir a aplicação da legislação ulterior (Lei n. 8.213/91) aos benefícios à entrada em vigor da Constituição Federal de 1988. Explico:

18. Na data da concessão do benefício sob análise (anterior a 5 de outubro de 1988), vigia sistemática de cálculo de benefícios totalmente distinta da trazida pela Lei n. 8.213/91. Havia, na época, um método de apuração que observava a existência do Menor Valor Teto e do Maior Valor Teto, e não um teto único como passou a ocorrer com a alteração de 1991.

19. Assim, por serem sistemas completamente incompatíveis de cálculos, não há razoabilidade – na verdade, é caso de absoluta impossibilidade – em aplicar os tetos pleiteados na inaugural, sem que se vinculasse a ordem judicial à completa reformulação da legislação aplicável (à época) para a aferição do valor do salário-de-benefício, em ofensa ao ato jurídico perfeito.

20. Na verdade, nesses moldes, qualquer retroação da regra de apuração do teto se confundiria com a revisão da sistemática de cálculo da própria Renda Mensal Inicial (RMI), o que, além de inadmissível nos termos dos julgados trazidos à colação, implicaria necessariamente no reconhecimento da decadência.

21. Aliás, vale frisar que o benefício em exame, considerada a data de sua concessão (épita-se, antes de 5 de outubro de 1988), foi objeto de reposição integral da renda inicial pelo salário-mínimo (artigo 58 do ADCT), de forma muito mais favorável ao segurado do que a revisão perquirida neste feito.

22. Acrescento que não se trata de olvidar a reverência à decisão da Corte Suprema nos autos do RE n. 564.354/SE, mas sim de reconhecer a falta de identidade entre ela e os fatos tratados neste caso concreto.

23. Mas não é só. Mesmo após a conclusão alcançada até este ponto do "decisum", é ainda inarredável esclarecer sobre a existência de uma discreta diferenciação entre dois entendimentos aplicáveis: enquanto alguns julgados não admitem em absoluto a hipótese de revisão em função da pluralidade de regimes ("ex vi" da 7ª e 10ª Turma do Tribunal Regional da 3ª Região e 10ª Turma Recursal de São Paulo), outros admitem a aplicação dos novos tetos, mas exclusivamente nos casos em que a **RMI apurada administrativamente** (sem interferência na sistemática da regra pretérita), **evoluída**, fosse restrita aos ulteriores patamares máximos de pagamento das ECs n. 20/98 e 41/03 (9ª Turma do Tribunal Regional Federal de 3ª Região).

24. Sobre o tema, destaco os seguintes julgados (grifo nosso):

**A) Inaplicabilidade do teto de pagamento nos benefícios concedidos no regime previdenciário pretérito (antes da CF/88):**

**7ª Turma do TRF 3ª Região**

**EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. BENEFÍCIO ANTERIOR À CF/88. PRELIMINAR REJEITADA. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS FIXADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 41/03. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DO AUTOR CONHECIDA EM PARTE E IMPROVIDA.

1. Não conhecido do pedido de afastamento da decadência, uma vez que a r. sentença vergastada já decidiu nesse sentido.
2. Quanto à fixação do termo inicial da prescrição, esclareço que a existência de ação civil pública não implica a suspensão da prescrição, uma vez que não há notícia de adesão, pela autora, ao feito coletivo (ACP nº 2003.70.0056572-9).
3. A sistemática de apuração do salário de benefício à época vigente era resultado da média aritmética dos 36 últimos salários de contribuição e da aplicação de coeficientes, consoante o disposto no artigo 28 do Decreto 77.077/76.
4. Os denominados 'menor' e 'maior valor teto' sequer funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado 'teto da Previdência'.
5. A Sétima Turma desta E. Corte firmou entendimento de que, em relação aos benefícios concedidos anteriormente à CF/88, não há sentido no afastamento do teto (seja o 'menor' ou o 'maior' valor teto).
6. A almejada desconsideração do menor ou maior valor teto implicaria no absoluto desrespeito da sistemática prevista à época, com a criação de regras próprias, situação que sequer foi abordada pelo C. STF.
7. Rejeitar a matéria preliminar. Apelação da parte autora conhecida em parte e improvida."

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5002589-37.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal TORU YAMAMOTO, julgado em 29/03/2019, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 05/04/2019)

**10ª Turma do TRF 3ª Região**

**VOTO**

(...)

- As Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 apenas definiram novos limites ao valor-teto dos salários de contribuição, não constituindo índices de reajustes. A possibilidade de equiparação somente é possível quando houve limitação ao valor teto na concessão do benefício.

- Os benefícios concedidos antes da Constituição Federal de 1988 não se enquadram na revisão acima, deferida pela Suprema Corte, pois se submeteram à observância de outros limitadores, como o Menor Valor Teto e o Maior Valor Teto. Em função disso, tiveram reposição integral da renda mensal inicial em número de salários mínimos (artigo 58 do ADCT), procedimento mais vantajoso.

(...)"

**ACÓRDÃO**

"Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, A Décima Turma, por unanimidade, decidiu negar provimento à apelação do INSS e dar parcial provimento à apelação da parte autora para fixar a prescrição a partir do ajuizamento da ação civil pública e para adequar os honorários advocatícios, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado."

(VOTO DO RELATOR, DECISÃO UNANIMIDADE) TRF 3ª Região, 10ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001991-83.2017.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal PAULO OCTAVI BAPTISTA PEREIRA, julgado em 16/05/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 21/05/2018, grifo nosso)

25. Também nesse sentido a seguinte decisão da 10ª Turma Recursal de São Paulo, 2º Grau de Jurisdição dos Juizados Especiais Federais, "in verbis":

**10ª Turma Recursal de São Paulo**

**Ementa**

..INTEIROTEOR: TERMO Nr: 9301076526/2015PROCESSO Nr: 0002923-05.2013.4.03.6311 AUTUADO EM 19/07/2013ASSUNTO: 040204 - REVISÕES ESPECÍFICAS - REVIS BENEFÍCIOSCLASSE: 16 - RECURSO INOMINADORECTE: ONELIO PALETTA ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP121737 - LUCIANA CONFORTI COZMANRECD: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADODISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 19:55:46JUJZ(A) FEDERAL: CAIO MOYSES DE LIMAPprocesso nº 0002923-05.2013.4.03.6311Autor: Onelio Paletta

(...)

**II VOTO**

Não assiste razão ao recorrente. O posicionamento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 564.354 não se aplica ao caso dos autos. Com efeito, o benefício da parte autora foi concedido antes da entrada em vigor da Constituição Federal de 1988 e a sua concessão obedeceu à sistemática do maior e menor valor teto prevista no art. 5º da Lei nº 5.890/73, o qual transcrevo a seguir:

(...)

Ora, tal sistemática é claramente incompatível com o atual regime previdenciário, visto que hoje existe apenas um teto da Previdência Social, de matriz constitucional, ao passo que na época em que foi concedido o benefício da parte autora havia dois tetos, ambos previstos tão somente da legislação ordinária. Em outras palavras, a forma de cálculo dos benefícios previdenciários era completamente distinta, não sendo factível transplantar para o benefício concedido sob o sistema previdenciário anterior instituto criado especificamente para o atual sistema previdenciário. Desse modo, o pedido formulado na inicial, para ser acolhido, implicaria necessariamente a alteração da sistemática de cálculo do benefício previdenciário da parte autora, o que não se mostra juridicamente viável diante do ato jurídico perfeito. Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

(...)

**III EMENTA**

PREVIDENCIÁRIO. REAJUSTAMENTO DE BENEFÍCIO. ADEQUAÇÃO AOS NOVOS TETOS PREVIDENCIÁRIOS ESTIPULADOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 41/2003. BENEFÍCIO CONCEDIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. SISTEMÁTICA DO MAIOR E MENOR VALOR TETO. REAJ IMPLICARIA ALTERAÇÃO DA PRÓPRIA FORMA DE CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ATO JURÍDICO PERFEITO.

**IV – ACÓRDÃO**

Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as acima indicadas, decide a Décima Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Terceira Região Seção Judiciária de São Paulo, unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Relator. Participaram do julgamento os(as) Juizes(as) Federais Caio Moyses de Lima, Lin Pei Jeng e Cláudia Hilst Sbizzera. São Paulo, 29 de maio de 2015 (data do julgamento)."

(00029230520134036311 - RECURSO INOMINADO Relator(a) JUIZ(A) FEDERAL CAIO MOYSES DE LIMA - Órgão julgador 10ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO – Fonte Judicial DATA: 10/06/2015)

**B) Aplicabilidade, em tese, do teto de pagamento aos benefícios concedidos no regime previdenciário pretérito (antes da CF/88):**

**9ª Turma do TRF 3ª Região**

"VOTO

(...)

Para os benefícios concedidos antes da vigência da Constituição Federal de 1988, o art. 58 do ADCT determinou o restabelecimento do poder aquisitivo dos benefícios mantidos pela previdência social na data da promulgação da Constituição da República de 1988, de acordo com número de salários mínimos que estes tinham na data da sua concessão.

(...)

Por esta razão, para a aplicação da orientação adotada pelo E. STF no RE 564.354/SE deve ser efetuada sobre a evolução da renda mensal inicial na forma calculada de acordo com o regramento vigente na data da concessão do benefício, pois a evolução simples do resultado da média dos salários de contribuição apurados na data da concessão, com a aplicação do art. 58 do ADCT com base na aludida média, ainda que indiretamente, implica alteração do critério de apuração da renda mensal inicial, o que não foi objeto do julgamento realizado pela Suprema Corte, ou seja, a média dos salários de contribuição representa o salário de benefício e não a renda mensal inicial, que não cabe ser revista no presente feito.

(...)"

(VOTO DO RELATOR, DECISÃO POR UNANIMIDADE, TRF 3ª Região, 9ª Turma Civ - APELAÇÃO CÍVEL - 5000749-69.2016.4.03.6104, Rel. Desembargador Federal GILBERT RODRIGUES JORDAN, julgado em 19/03/2019, Intimação via sistema DATA: 22/03/2019, grifo nosso)

26. Entretanto, **filio-me ao primeiro entendimento (7ª e 10ª Turmas do TRF 3ª Região e 10ª Turma Recursal de São Paulo), por insistir que os tetos existentes à época da concessão do benefício (mVT e MVT) têm característica jurídica, e inclusive contábil, diversa daquele criado pela Lei n. 8.213/91 ou seja, qualquer interação entre essas duas normas, indireta mas necessariamente, implicaria na inadmissível revisão da Renda Mensal Inicial (RMI).**

27. Tomo, ainda, a liberdade de trazer à baila trecho do Voto do Excelentíssimo Desembargador Federal Relator da Apelação Cível n. 5000749-69.2016.403.6104, Gilberto Rodrigues Jordan, acompanhado por unanimidade, que traz uma excelente compilação de julgados sobre a questão (grifo nosso):

"Transcrevo, ainda, trechos das citações do Eminentíssimo Ministro Dias Toffoli no mencionado julgamento (ARE 1113.145/RS):

(...) Do voto condutor do acórdão atacado extrai-se a seguinte fundamentação: 'No caso concreto, o benefício tem início (DIB) em 01/11/1985 e verifica-se que o segurado pretende aplicar o coeficiente de sua aposentadoria sobre o salário-de-benefício integral (evento 1 CALC6) - 95% sobre 7.360.422,15. Além de implicar em recálculo da renda inicial, o que foi rechaçado pelo STF no RE 564.354, tal providência caracterizaria regime híbrido, porque desconsidera a sistemática de menor e maior valor-teto, que vigia à época da concessão, e aplica indistintamente as regras que só foram estatuidas com o advento da Lei 8.213/91. É nesse contexto que se insere o parecer da contadoria da Subseção Judiciária de Porto Alegre, proferido em vários processos atinentes à matéria: ' Desta forma, se simplesmente levássemos em conta o salário-de-benefício multiplicado pelo coeficiente (80%) em detrimento das sistemáticas da parcela "básica" e da parcela "adicional", estaríamos desconsiderando os dispositivos legais da época. Em relação à parcela "adicional", deve-se ter em mente que a mesma leva em conta que no cálculo de RMI da aposentadoria só são considerados os 36 (trinta e seis) últimos salários-de-contribuição de um período não superior a 48 meses. Considerando que o tempo total de contribuição de um segurado pode variar de 25 até 35 anos de contribuição, dependendo da espécie da aposentadoria e do sexo do segurado, a sistemática da parcela 'adicional' visava agregar à conta efeitos do tempo total em que o segurado contribuiu acima do menor valor teto durante sua vida contributiva, ao invés de simplesmente levar em conta o período das 36 últimas contribuições. Desta forma, caso desprezássemos a proporcionalidade da parcela adicional, estaríamos igualando o segurado que durante 30 (trinta) anos contribuiu acima do menor valor teto com aquele que, por exemplo, apenas durante 5 (cinco) anos contribuiu acima do menor valor teto. Logo, desprezar a proporcionalidade contida na parcela adicional, além de ilegal, seria também algo matematicamente injusto com aqueles que contribuíram durante toda a vida laborativa. Desta forma, todas as limitações sofridas pelo autor para fins de cálculo da parcela básica e da parcela adicional foram previstas em lei. Tais limitações não se refletem em limitação para fins de pagamento, mas tão somente provêm das regras então vigentes à época para aposentadorias. Portanto, com base em toda nossa análise acima exposta, entendemos que o valor que deve servir para fins de evolução da renda do segurado ao longo do tempo é o valor da RMI então apurada Com base neste valor, evoluímos a renda mensal da parte Autora e não apuramos direito às Emendas Constitucionais nº 20/1998 e nº 41/2003. [constante do processo nº 5002897-21.2016.4.04.7108/RS - evento 15]' Assim, tendo em vista a necessidade de se observar as regras vigentes à época da concessão, e considerando que a renda não foi limitada ao menor valor-teto, como quer fazer crer o autor, dou provimento ao recurso do INSS para julgar a ação improcedente.'

(...)

No mesmo sentido, pela necessidade de observância das regras previstas na legislação vigente à época da concessão do benefício, no cumprimento das disposições fixadas no RE 564.354/SE, foi o entendimento adotado pelo Eminentíssimo Ministro Alexandre de Moraes nos julgamentos do RE 1110.836/SC, ARE 1107.732/DF e RE 1125.707/SC."

28. Por fim, releva notar que o caso em análise diverge da situação dos benefícios que foram concedidos no chamado buraco negro (entre 05/10/88 e 05/04/91), em que a tese de afastamento do teto é plausível, pois para estes houve a revisão pelo art. 144, da própria Lei 8213/91. Isto significa que o cálculo da RMI foi feito já com base na limitação do salário de benefício pelo valor do teto previsto na lei vigente à época, que perdurou até a data das Emendas.

29. Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, CPC/2015, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.

30. Sem condenação em custas, à vista da gratuidade deferida à parte autora. Condeno-a, contudo, em honorários de advogado, os quais fixo em 10% do valor atribuído à causa, a teor do artigo 85, §2º, c.c. §3º, I, do CPC/2015. A execução dos honorários em desfavor da parte autora, entretanto, ficará suspensa, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC/2015.

31. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Santos/SP, 03 de maio de 2019.

ALEXANDRE BERZOSA SALIBA  
JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009392-45.2018.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: SAINT-TROPEZ DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY SIQUEIRA VILELA - SP143692  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

## S E N T E N Ç A

### TIPO B

1. SAINT TROPEZ DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA, qualificada nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS**, requerendo provimento jurisdicional "*que lhe garanta o direito de se apropriar dos seus créditos de PIS e COFINS decorrentes das aquisições de veículos e autopeças para revenda e sujeitas ao regime monofásico de tributação, bem como seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de praticar quaisquer atos administrativos - lançamento tributário, inscrição do nome da impetrante no CADIN/SERASA e demais cadastros, possibilitando a expedição de CPD-E, até decisão final na presente ação*".
2. Relata a impetrante ser pessoa jurídica que atua na revenda de veículos e autopeças. Com a edição da Lei nº 10.865/2004, passou a sujeitar-se ao regime de tributação monofásico do PIS e da COFINS, conforme a disposição dos artigos 1º e 3º, inciso II, da Lei nº 10.485/2002.
3. As Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003, por sua vez, responsáveis por introduzir o regime não-cumulativo para o PIS e para a COFINS, dispõem que os produtos adquiridos para revenda, cuja receita está sujeita ao regime monofásico, não geram direito ao crédito daquelas contribuições sociais, independentes de suas saídas ocorrerem com alíquota zero (0%).
4. A Lei nº 11.033/2004, no entanto, alterou substancialmente o direito ao crédito de PIS e COFINS não cumulativos decorrentes da aquisição de produtos destinados para revenda, mesmo sujeitos à técnica de tributação monofásica.
5. No artigo n. 17, dessa Lei, há expressa previsão autorizando os contribuintes creditarem-se do PIS e COFINS nas hipóteses de aquisições de produtos sujeitos ao regime monofásico, cuja saída se dá com alíquota zero (0%). Logo, houve a revogação tácita das vedações previstas nos artigos 3º, incisos I, alíneas "b", das Leis nºs 10.637/2002 e 10.833/2003.
6. Não obstante isso, a Secretaria da Receita Federal do Brasil insiste em negar tal direito, conforme se verifica nas Soluções de Consulta n. 10/2010, 25/2010 e 244/2010, por entender que a referida vedação não restou revogada implicitamente pelo artigo 17, da Lei nº 11.033/2004.
7. A inicial veio instruída com documento (ID 13009222).
8. Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (ID 13266620).
9. Manifestação da União anexada sob o ID 13315295.
10. A liminar foi concedida pela decisão ID 15234597.
11. O Ministério Público Federal deixou de manifestar-se a respeito do mérito (ID 15589834).

### É o relatório.

### Fundamento e decido.

12. Reitero as considerações expendidas na decisão ID 15234597, as quais transcrevo e adoto como razões de decidir.
13. A sistemática da não cumulatividade, fixada na CF de 1988, a qual contempla apenas dois impostos: o IPI (art. 153, § 3º, II) e o ICMS (art. 155, § 2º, I), ambos submetidos a regime plurifásico.
14. Contudo, com o advento da Emenda Constitucional n. 42, de 2003, que acrescentou o § 12, ao art. 195 da CF, estabeleceu-se que a lei definirá os setores da atividade econômica para os quais as contribuições incidentes sobre a receita ou o faturamento, bem como a devida pelo importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar, serão não cumulativas.
15. Portanto, ocorreu assim a chamada constitucionalização da regra da não cumulatividade, tradicionalmente restrita ao IPI e ao ICMS, para as contribuições para o financiamento da seguridade social (PIS E COFINS).
16. Nesse toar, a par do já existente regime cumulativo para as contribuições, disciplinado pela Lei n. 9.718/98, foi autorizada a aplicação do regime de não cumulatividade para tais tributos.
17. Entretanto, o texto constitucional não dispôs sobre a não cumulatividade das contribuições, situação diversa em relação à aplicação dessa técnica aos impostos mencionados, quando apontado sua disciplina, indicando, inclusive, hipóteses nas quais não há geração de crédito (arts. 153, § 3º, II e 155, § 2º, I).
18. No que tange a não cumulatividade das contribuições para a seguridade social, todavia, não há nenhum regramento preestabelecido no texto constitucional, situação que nos leva ao raciocínio de que se não houve desenvolvimento normativo em sede constitucional em relação a não cumulatividade das contribuições sociais, houve, portanto, a concessão de maior margem de liberdade ao legislador infraconstitucional para estabelecer seu regramento.
19. Registre-se, nesse ponto, no que tange aos impostos e demais tributos cuja materialidade assim se revista, a não cumulatividade representa autêntica aplicação do princípio constitucional da capacidade contributiva, visando impedir que o tributo torne-se um gravame cada vez mais oneroso nas várias operações de circulação do produto ou mercadoria, de prestação dos aludidos serviços e de industrialização de produtos, deixando-os proibitivos.
20. Em relação ao IPI e ao ICMS, a regra da não cumulatividade tem por objetivo evitar a chamada tributação em cascata, ou seja, a incidência de imposto sobre imposto, no caso de tributos multifásicos, aqueles exigíveis em operações sucessivas, consubstanciando-se em um sistema de créditos que poderá ser usado como forma de pagamento do tributo, devendo o contribuinte subtrair da quantia devida a título desses impostos o crédito acumulado na operação anterior.
21. De outro giro, para tributos de outra configuração, como a contribuição ao PIS e a COFINS, aplicável a elas aplicável o princípio da capacidade contributiva (ostentam materialidade de imposto), a não cumulatividade carece de sustentação em regime distinto.
22. Com efeito, cuidando-se de contribuições cuja base de cálculo é a receita bruta ou faturamento, e que, portanto, não têm conexão direta com determinada operação que tenha por objeto produto ou mercadoria, a técnica de não cumulatividade a ser observada é de "base sobre base", isto é, o valor do tributo é apurado mediante a aplicação da alíquota sobre a diferença entre as receitas auferidas e aquelas despesas necessárias, com amparo no § 4º, do art. 149, da CF (incluído pela Emenda Constitucional n. 33, de 2001).
23. De forma simples, a técnica consiste na incidência única da contribuição, com alíquota mais gravosa, desonerando-se as demais fases da cadeia produtiva, tendência essa que vem sendo adotada pelo legislador tributário para setores econômicos geradores de expressiva arrecadação, por imperativo de praticidade ou praticabilidade tributária, objetivando, além da simplificação e eficiência da arrecadação, o combate à evasão fiscal.
24. Anote-se que esse regime é semelhante ao da substituição tributária para frente ou progressiva, no qual o responsável antecipa o pagamento do tributo das operações que ainda ocorrerão, com base de cálculo presumida e, caso a operação subsequente não ocorra, caberá a restituição do tributo recolhido antecipadamente.
25. De forma contrária, na monofásia o contribuinte é único e o tributo recolhido, ainda que as operações subsequentes não se consumem, não será devolvido.
26. Sobre o tema, a Lei n. 10.147/2000, ao dispor sobre a incidência da contribuição ao PIS e da COFINS nas operações de venda dos produtos que especifica, regulamenta a aplicação do regime monofásico a elas aplicável, estabelecendo a fixação de alíquotas majoradas para os industriais e importadores, bem como a alíquota zero para os contribuintes subsequentes (revendedores):

*"Art. 1o A Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS devidas pelas pessoas jurídicas que procedam à industrialização ou à importação dos produtos classificados nas posições 30.01; 30.03, exceto no código 3003.90.56; 30.04, exceto no código 3004.90.46; e 3303.00 a 33.07, exceto na posição 33.06; nos itens 3002.10.1; 3002.10.2; 3002.10.3; 3002.20.1; 3002.20.2; 3006.30.1 e 3006.30.2; e nos códigos 3002.90.20; 3002.90.92; 3002.90.99; 3005.10.10; 3006.60.00; 3401.11.90, exceto 3401.11.90 Ex 01; 3401.20.10; e 9603.21.00; todos da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados - TIPI, aprovada pelo Decreto no 7.660, de 23 de dezembro de 2011, serão calculadas, respectivamente, com base nas seguintes alíquotas:" (Redação dada pela Lei nº 12.839, de 2013)*

27. O mesmo diploma legal, em seu art. 2º, preceitua aplicar-se a alíquota de 0% (zero por cento) à contribuição ao PIS e à COFINS para as vendas realizadas por distribuidores atacadistas, assim como para os varejistas, salvo as empresas optantes pelo SIMPLES :

*"Art. 2o São reduzidas a zero as alíquotas da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda dos produtos tributados na forma do inciso I do art. 1o, pelas pessoas jurídicas não enquadradas na condição de industrial ou de importador.*

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às pessoas jurídicas optantes pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples”.

28. Da conjunção de tais dispositivos, depreende-se que com a instituição do regime monofásico da contribuição ao PIS e da COFINS, os importadores e industriais de determinados produtos tornaram-se responsáveis pelo recolhimento dessas contribuições incidentes sobre toda a cadeia de produção e consumo, mediante a aplicação de uma alíquota de maior percentual global e, em contrapartida, reduziu-se a zero a alíquota dos **revendedores, atacadistas e varejistas nas operações subsequentes**.

29. Nos termos do apontado regime jurídico, a receita bruta decorrente da venda desses produtos pelas pessoas jurídicas fabricantes e importadoras e da revenda, no atacado e no varejo, sujeita-se à incidência da contribuição ao PIS/PASEP e da COFINS no regime monofásico, vale dizer, com alíquota concentrada na fase inicial, ensejando que apenas as pessoas jurídicas industriais ou importadoras sejam responsáveis pelo pagamento dos tributos devidos, mediante a majoração de sua própria alíquota e a redução a zero da alíquota dos demais sujeitos integrantes da cadeia produtiva.

30. *In casu*, a impetrante tem sua receita submetida ao sistema de tributação monofásica da contribuição ao PIS e da COFINS, argumentando que na qualidade de revendedora veículos e peças automotivas teria o direito de creditação pelas suas entradas (tributadas de forma monofásica), independentemente de suas saídas estarem submetidas à alíquota zero.

31. Ou seja, que a tributação monofásica, incluída no rol de créditos apuráveis no regime não cumulativo, e o art. 17 da Lei n. 11.033/04, garantidor de que as vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência de contribuição para o PIS e da COFINS, conferem o direito à manutenção, pelo vendedor, de créditos vinculados a essas operações.

32. As Leis ns. 10.637/02 e 10.833/03, ao regerem o sistema não cumulativo da contribuição ao PIS e da COFINS, expressamente definem as situações nas quais é possível o creditação.

33. A Lei n. 11.033, de 21 de dezembro de 2004, por sua vez, ao disciplinar, dentre outros temas, o Regime Tributário para Incentivo à Modernização e à Ampliação da Estrutura Portuária – REPORTE, instituiu benefícios fiscais como a suspensão da contribuição ao PIS e da COFINS, convertendo-se em operação, inclusive de importação, sujeita à alíquota zero após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da ocorrência do respectivo fato gerador, das vendas e importações realizadas aos beneficiários do REPORTE, consoante a dicação de seu art. 14, § 2º:

*“Art. 14. Serão efetuadas com suspensão do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, da Contribuição para o Documento: 62544724 - VOTO VISTA - Site certificado Página 10 de 13 Superior Tribunal de Justiça PIS/Pasep, da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS e, quando for o caso, do Imposto de Importação - II, as vendas e as importações de máquinas, equipamentos, peças de reposição e outros bens, no mercado interno, quando adquiridos ou importados diretamente pelos beneficiários do Relatório e destinados ao seu ativo imobilizado para utilização exclusiva na execução de serviços de: (Redação dada pela Lei nº 12.715, de 2012)”.*

[...]

§ 2º A suspensão da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS converte-se em operação, inclusive de importação, sujeita a alíquota 0 (zero) após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado da data da ocorrência do respectivo fato gerador “.

34. Já o art. 17 desse diploma legal assegura a manutenção dos créditos existentes, nos seguintes termos:

*“Art. 17. As vendas efetuadas com suspensão, isenção, alíquota 0 (zero) ou não incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS não impedem a manutenção, pelo vendedor, dos créditos vinculados a essas operações”.*

35. Portanto, resta assegurado por tal preceito, a manutenção dos créditos existentes de contribuição ao PIS e da COFINS, ainda que a revenda não seja tributada, permitida então àquele que efetivamente adquiriu créditos dentro da sistemática da não cumulatividade não seja obrigado a estorná-los ao efetuar vendas submetidas à suspensão, isenção, alíquota zero ou não incidência da contribuição ao PIS e da COFINS.

36. Em outras palavras, equivale dizer que a norma em destaque deixou clara a possibilidade de que o contribuinte utilize créditos da contribuição ao PIS e da COFINS no caso de venda efetuada no regime monofásico, garantindo a manutenção desses créditos pelo vendedor na hipótese de venda de produtos com incidência monofásica.

37. Por fim, da análise conjunta do art. 3º, § 2º, II, de ambas as Leis ns. 10.637/2002 e 10.833/2003, com o comando contido no art. 17 da Lei n. 11.033/2004, tenho por certo que se tratar de dispositivo legal posterior e que regula inteiramente a matéria de que cuidam aqueles, revogou-os tacitamente, a teor do art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB.

38. Assim, a vedação legal então existente para a utilização de créditos na tributação monofásica foi afastada por dispositivo legal que expressamente autoriza o crédito de contribuição ao PIS e da COFINS na hipótese.

39. A partir da vigência do art. 17 da Lei n. 11.033/2004 os contribuintes atacadistas ou varejistas de quaisquer dos produtos sujeitos à tributação monofásica fazem jus ao crédito relativo à aquisição desses produtos, em simetria com a regra constitucional da não cumulatividade aplicável às contribuições, estampada no art. 195, § 12.

40. Não é outro o entendimento do E. STJ:

**TRIBUTÁRIO. AGRADO INTERNO. PIS E COFINS. SISTEMA MONOFÁSICO. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. POSSIBILIDADE. LEI N. 11.033/04. EXTENSÃO DO BENEFÍCIO FISCAL ÀS EMPRESAS NÃO VINCULADAS A ESSE REGIME. CABIMENTO. PRECEDENTES.**

*1. A Primeira Turma desta Corte, no julgamento do AgRg no REsp 1.051.634/CE, passou a adotar o entendimento da possibilidade de creditação do PIS e da COFINS no regime monofásico, porquanto “O fato de os demais elos da cadeia produtiva estarem desobrigados do recolhimento, à exceção do produtor ou importador responsáveis pelo recolhimento do tributo a uma alíquota maior, não é óbice para que os contribuintes mantenham os créditos de todas as aquisições por eles efetuadas”.*

*2. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1514333/CE, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 04/02/2019).*

**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL. CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. PIS E COFINS. TRIBUTAÇÃO PELO SISTEMA MONOFÁSICO. APROVEITAMENTO DE CRÉDITOS. POSSIBILIDADE. BENEFÍCIO FISCAL CONCEDIDO PELA LEI N. 11.033/04, QUE INSTITUIU O REGIME DO “REPORTE”. EXTENSÃO ÀS EMPRESAS NÃO VINCULADAS A ESSE REGIME. CABIMENTO. PRECEDENTES.**

*I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.*

*II - O sistema monofásico constitui técnica de incidência única da tributação, com alíquota mais gravosa, desonerando-se as demais fases da cadeia produtiva. Na monofasia, o contribuinte é único e o tributo recolhido, ainda que as operações subsequentes não se consumem, não será devolvido.*

*III - O benefício fiscal consistente em permitir a manutenção de créditos de PIS e COFINS, ainda que as vendas e revendas realizadas pela empresa não tenham sido oneradas pela incidência dessas contribuições no sistema monofásico, é extensível às pessoas jurídicas não vinculadas ao REPORTE, regime tributário diferenciado para incentivar a modernização e ampliação da estrutura portuária nacional, por expressa determinação legal (art. 17 da Lei n. 11.033/04).*

*IV - O fato de os demais elos da cadeia produtiva estarem desobrigados do recolhimento, à exceção do produtor ou importador responsáveis pelo recolhimento do tributo a uma alíquota maior, não é óbice para que os contribuintes mantenham os créditos de todas as aquisições por eles efetuadas.*

*V - Recurso especial parcialmente provido para conceder a segurança, com determinação de retorno dos autos à origem, nos termos da fundamentação. (REsp 1434824/RS, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/12/2018, DJe 04/02/2019)*

41. Em face do exposto, confirmando *in totum* a liminar concedida, **JULGO PROCEDENTE** o pedido e **CONCEDO A SEGURANÇA** para reconhecer à impetrante o direito de se apropriar dos seus créditos de PIS e COFINS decorrentes das aquisições de veículos e autopeças para revenda e sujeitas ao regime monofásico de tributação, bem como seja determinado à autoridade coatora que se abstenha de praticar quaisquer atos administrativos - lançamento tributário, inscrição do nome da impetrante no CADIN/SERASA e demais cadastros, possibilitando a expedição de CPD-E, no que diz respeito apenas ao objeto da presente ação.

42. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição.

43. Custas *ex lege*.

Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

Santos, 24 de maio de 2019.

**ALEXANDRE BERZOSA SALIBA**

**JUIZ FEDERAL**

## 2ª VARA DE SANTOS

2ª Vara Federal de Santos

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) nº 5003006-62.2019.4.03.6104

AUTOR: JOSEFA DE JESUS SILVA

RÉU: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: OLIVIA MAITINO FERREIRA PORTO VAZ - SP243295

### DECISÃO

Deiro a gratuidade da justiça à parte autora, ante a alegação de insuficiência de recursos, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC/2015.

A demanda insere-se na competência do **Juizado Especial Federal de Santos**, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Isso porque a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere **competência absoluta** aos Juizados Especiais Federais para *processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos*,

Diante do exposto, **declino da competência** deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

Santos, 27 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003324-45.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: THEREZINHA CARDOSO NERY

Advogado do(a) IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO DOS SANTOS - SP269176

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Ante os termos das informações complementares apresentadas pela digna autoridade impetrada, manifeste-se a impetrante, no prazo de 05 (cinco) dias, se possui interesse no prosseguimento do feito, justificando-o.

No silêncio, tomem-se os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santos, 27 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002859-36.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: ROSA MARLI RIBEIRO DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: JAIME FERREIRA RODRIGUES JUNIOR - SP335079

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS SANTOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença tipo: C

### SENTENÇA



**ROSA MARLI RIBEIRO DA SILVA** impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS – SANTOS/SP** para o fim de obter uma decisão a respeito do requerimento administrativo referente ao benefício assistencial ao idoso.

Pleiteou a gratuidade da justiça, pedido este acolhido (id. 16176782).

Alega, em síntese, ter requerido administrativamente o benefício assistencial ao idoso junto à mencionada agência do INSS em 06/09/2018, mas até o momento o pedido se encontra sob análise, sem que tenha sido proferida qualquer decisão.

Pede provimento judicial para a concessão de segurança nos termos apontados.

Juntou procuração e documentos.

A autoridade impetrada prestou informações no sentido de que o benefício postulado se encontrava pendente de apreciação (id. 16571801).

A decisão id. 16598943 deferiu liminar para determinar à autoridade coatora a apreciação e conclusão do requerimento administrativo de benefício assistencial ao idoso.

Foram apresentadas informações complementares em que a autoridade impetrada afirma que o benefício foi concedido (id. 16945238).

Intimado a impetrante para se manifestar sobre o teor das informações prestadas, quedou-se inerte.

É a síntese do necessário. **Fundamento e decidido.**

Ante as informações prestadas pela autoridade coatora e o silêncio da impetrante, há que se reconhecer a **falta de interesse processual**, fato que enseja a extinção do feito, sem exame do mérito.

De fato, **interesse processual** é conceituado pela doutrina a partir da conjugação de dois fatores: a **necessidade** do provimento jurisdicional, para a obtenção do direito almejado, e a **adequação** do procedimento escolhido à natureza daquele provimento.

Na medida em que o benefício previdenciário foi concedido administrativamente, tem-se que o presente *mandamus* não se mostra mais necessário para a satisfação do interesse jurídico do impetrante.

Assim, demonstrada a inexistência dos pressupostos de direito e de fato que motivaram a súplica, fica reconhecida a falta superveniente de interesse processual, pelo que se aplica, na espécie, o disposto nos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

**P. R. I.**

Santos, 27 de maio de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005746-05.2019.4.03.6100 / 2ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: OCEAN NETWORK EXPRESS PTE. LTD.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAELA SALANI NOGUEIRA - PR81348

IMPETRADO: BRASIL TERMINAL PORTUARIO S.A., INSPETOR DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, GERENTE GERAL DO TERMINAL BRASIL TERMINAL PORTUARIO

#### **DESPACHO**

Ante os termos da certidão ID 17727855, concedo o prazo suplementar de 05 (cinco) dias, para que a impetrante providencie o recolhimento da diferença das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após o cumprimento, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

Santos, 27 de maio de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**JUÍZA FEDERAL**

**DESPACHO**

Promova a embargante, em 15 (quinze) dias, a juntada de cópia legível da procuração, vez que não é possível identificar a data e a assinatura, sob pena de extinção do feito.

Intimem-se.

Santos, 27 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

**DESPACHO**

Defiro à parte autora o benefício da gratuidade processual, consoante os termos dos arts. 98 e seguintes do CPC/2015.

Regularize a parte autora sua representação processual, em relação aos advogados substabelecidos sem reserva de poderes, vez que o substabelecimento não acompanhou a petição id. 17422421.

Outrossim, emende a inicial, indicando com precisão quem deve figurar no polo passivo do feito, nos termos do art. 319, II do CPC/2015.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

Santos, 27 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

**DESPACHO**

Sobre a impugnação e cálculos apresentados pelo INSS (ID 17353846), manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado.

Publique-se.

Santos, 24 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003087-11.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: LUCAS ADRIEL DE OLIVEIRA BRAZ, FERNANDA AMERICANO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167  
Advogado do(a) AUTOR: MARILIZA RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP250167  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por **FERNANDA AMERICANO DOS SANTOS E LUCAS ADRIEL DE OLIVEIRA BRAZ** aze da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando, em sede de tutela antecipada, autorização judicial para realização de depósito mensal do valor que entendem como incontroverso, referente às prestações vincendas do contrato de financiamento do imóvel localizado na Avenida Dr. Haroldo de Camargo, nº 60, Torre A, apartamento nº 17, bairro Areia Branca, Santos-SP, até julgamento do mérito. Como pedido principal, requerem a aplicação do método GAUSS, para amortização da dívida, em substituição ao SAC – Sistema de Amortização Constante, ao argumento de que este permite a incidência de juros sem anatocismo.

Instruíram a inicial com procuração e documentos.

Deferido o pedido de concessão da Justiça Gratuita, a apreciação do pedido antecipatório foi postergada para após a vinda da contestação.

Regularmente citada, a CEF apresentou defesa. No mérito, defendeu a legalidade das cláusulas contratuais e a regularidade dos valores cobrados.

Vieram os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.

### É o breve relatório. Fundamento e decidido.

Nos termos do artigo 300, “caput”, do Código de Processo Civil de 2015, “a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo”.

No caso vertente, contudo, não estão presentes os pressupostos necessários à concessão de dita medida.

Com efeito, nos aspectos que ora interessam, insurgem-se os autores contra os termos do contrato de “COMPRA E VENDA DE UNIDADE ISOLADA VINCULADA, EMPREENDIMENTO E MÚTUO COM OBRIGAÇÕES E ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA – RECURSOS SBPRE – COM UTILIZAÇÃO DO FGTS DO(S) COMPRADOR(ES), sob nº 155553770858-2”.

Questionam a legalidade da metodologia dos juros remuneratórios aplicada, sustentando que esta acarreta a onerosidade excessiva do contrato e aplicação de juros sobre juros.

Contudo, vale lembrar que o contrato foi voluntariamente assinado pelos autores, no âmbito da autonomia privada.

No mais, e ao menos nesta fase processual, não se verifica a ocorrência de hipótese excepcional, apta a justificar a autorização do depósito das parcelas conforme cálculo realizado unilateralmente por estes, a despeito da vigência e, ainda, contrariamente às disposições do contrato celebrado entre as partes.

Portanto, não verifico a probabilidade do direito dos autores, de modo a autorizar a medida antecipatória pretendida.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA**.

Manifestem-se os autores sobre o teor da contestação, em 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 24 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5004054-56.2019.4.03.6104

AUTOR: ANACLETO SERAFIM DE ALMEIDA FILHO

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Afastada a prevenção, defiro a gratuidade da justiça à parte autora, ante a alegação de insuficiência de recursos, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC/2015.

Tendo em vista tratar-se de pleito relativo a índices de atualização de conta de FGTS (84,32% de março/90 e 20,21%, de março/91), em que não se vislumbra proveito econômico superior a 60 salários mínimos, determino à parte autora que emende a inicial ou traga planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC/2015.

Int.

Santos, 27 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5003947-12.2019.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CARLOS ALBERTO TEIXEIRA DE AZEVEDO

**DESPACHO**

Designo audiência de conciliação/mediação a realizar-se no dia **07/08/2019, às 14:30 horas**, na Central de Conciliação deste Fórum Federal (Praça Barão do Rio Branco nº 30 – 3º andar – Centro – Santos/SP).

Intime-se a CEF, através de seu departamento jurídico, nos moldes do parágrafo 3º do art. 334 do CPC/2015.

Cite-se a parte ré, na forma do artigo 246 do Código de Processo Civil/2015.

Atendem as partes que, nos termos do parágrafo 8º do art. 334, do NCPC, “o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado”.

Saliento que as partes deverão comparecer devidamente acompanhadas por seus advogados e/ou prepostos com poderes para transigir (artigo 334, parágrafo 9º, CPC/2015).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 27 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5003966-18.2019.4.03.6104

AUTOR: MOISES MENDES LEAL

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Com fundamento no artigo 98, “caput”, do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

Cite-se a CEF

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 27 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5004033-80.2019.4.03.6104

AUTOR: PAULO SERGIO GARCIA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Deiro a gratuidade da justiça à parte autora, ante a alegação de insuficiência de recursos, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC/2015.

Tendo em vista tratar-se de pleito relativo a índices de atualização de conta de FGTS (84,32% de março/90 e 20,21%, de março/91), em que não se vislumbra proveito econômico superior a 60 salários mínimos, determino à parte autora que emende a inicial ou traga planilha com os cálculos que justifiquem o valor dado à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, nos termos do art. 321, parágrafo único, do CPC/2015.

Int.

Santos, 27 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

DECISÃO

Com fundamento no artigo 98, "caput", do CPC/2015, concedo à parte autora os benefícios da Gratuidade de Justiça.

A demanda insere-se na competência do **Juizado Especial Federal de Santos**, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Isso porque a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere **competência absoluta** aos Juizados Especiais Federais para *processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos*,

Diante do exposto, **declino da competência** deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

Santos, 27/05/2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5004069-25.2019.4.03.6104

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANA FRANCINA LOBO VIANA GONCALVES NUNES - ME

DESPACHO

Designo audiência de conciliação/mediação a realizar-se no **dia 07/08/2019, às 14:30 horas**, na Central de Conciliação deste Fórum Federal (Praça Barão do Rio Branco nº 30 – 3º andar – Centro – Santos/SP).

Intime-se a CEF, através de seu departamento jurídico, nos moldes do parágrafo 3º do art. 334 do CPC/2015.

Cite-se a parte ré, na forma do artigo 246 do Código de Processo Civil/2015.

Atendem as partes que, nos termos do parágrafo 8º do art. 334, do NCPC, "o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado".

Saliento que as partes deverão comparecer devidamente acompanhadas por seus advogados e/ou prepostos com poderes para transigir (artigo 334, parágrafo 9º, CPC/2015).

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Santos, 27 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5004026-88.2019.4.03.6104

AUTOR: SOFIA QUITERIA FAVARO

RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

DECISÃO

A demanda insere-se na competência do **Juizado Especial Federal de Santos**, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Isso porque a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere **competência absoluta** aos Juizados Especiais Federais para *processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos*.

Diante do exposto, **declino da competência** deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

Santos, 27 de maio de 2019.

2ª Vara Federal de Santos

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5004030-28.2019.4.03.6104

AUTOR: PAULO SERGIO GARCIA

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

A demanda insere-se na competência do **Juizado Especial Federal de Santos**, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Isso porque a parte autora atribui um valor à causa inferior a 60 salários mínimos e a Lei nº 10.259/2001, no seu artigo 3º, confere **competência absoluta** aos Juizados Especiais Federais para *processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos*.

Diante do exposto, **declino da competência** deste Juízo para processamento da presente ação e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Santos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

Santos, 27 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003907-98.2017.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: RINALDO BARROS CAMILO

Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA TIPO B

## SENTENÇA

Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, ajuizada por **RINALDO BARROS CAMILO** em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CEF, objetivando provimento jurisdicional que determine a anulação do processo de execução extrajudicial, e, conseqüentemente, de todos os seus efeitos no que tange a imóvel financiado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH).

A petição inicial foi instruída com documentos.

Deferida a assistência judiciária gratuita e o prazo de 15 dias a fim de que o autor justifique o ajuizamento da ação na Justiça Federal de Santos, tendo em vista que tem domicílio em Praia Grande e o contrato prevê como foro de eleição a Seção Judiciária do local do imóvel, isto é, a Justiça Federal de São Vicente (Num. 3846380).

O autor requereu a remessa dos autos à Subseção Judiciária de São Vicente (Num. 4277331).

A decisão considerou que por se tratar de competência relativa, somente poderia ser afastada por desistência da ação ou por impugnação do réu. Foi designada audiência de conciliação, determinada a citação da CEF e postergada a apreciação do pedido de antecipação dos efeitos da tutela para após a vinda da contestação ou decurso do prazo para resposta (Num. 4286331).

O autor interpôs agravo de instrumento, ao qual foi indeferido o pedido de antecipação da tutela (Num. 8335781) e, posteriormente, negado provimento (doc.anexo).

Juntado o termo de audiência de conciliação, na qual não houve possibilidade de acordo entre as partes (Num. 8409348).

Citada, a CEF contestou (Num. 8810584). Afirmou que o autor firmou contrato em 12/07/2013. Em 31/08/2015, incorporou as prestações em atraso (23 a 25) ao saldo devedor, porém, a partir da 29ª prestação (12/12/2015) deixou de cumprir o avençado, permanecendo inadimplente, o que culminou na consolidação da propriedade em nome da CEF, com leilões em 03/2018, porém não tendo recebido lance. A ré sustentou a validade das cláusulas contratuais e da execução extrajudicial, pugnano pela improcedência dos pedidos articulados na inicial.

A antecipação dos efeitos da tutela foi indeferida (Num. 8948013).

Réplica (Num. 9416708).

A CEF informou não ter provas a produzir e o autor não se manifestou.

É o relatório. Passo a decidir.

Passo ao exame do mérito, reconhecendo a presença dos pressupostos processuais, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República).

Cinge-se a controvérsia em torno da regularidade e constitucionalidade do procedimento da execução extrajudicial promovido pela CEF.

**Nullidade da execução extrajudicial**

Consigno que o Decreto-Lei nº 70/1966, que versa sobre a execução extrajudicial de imóveis financiados, não padece de inconstitucionalidade, visto que todo o procedimento nele regulado se submete ao crivo do Poder Judiciário, seja antes, durante ou após de ultimado, razão pela qual não se pode alegar afronta aos incisos XXXV, XXXVI, LIII, LIV e LV, todos do artigo 5º da Constituição Federal.

O Colendo Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca da recepção do Decreto-lei nº 70/1966 pela atual Carta Magna, marcando a sua constitucionalidade, *in verbis*:

*“EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE.*

*Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.*

*Recurso conhecido e provido.”*

*(STF – 1ª Turma – RE nº 223075/DF – Relator Min. Ilmar Galvão – j. em 23/06/1998 – in DJ de 06/11/1998, pág. 22, e Ement. nº 1930-08/1682)*

Ademais, no Sistema Financeiro Imobiliário – SFI, o descumprimento contratual por parte do mutuário gera a consolidação da propriedade do imóvel em favor da instituição financeira credora, pois é o próprio imóvel que garante o contrato mediante alienação fiduciária, nos termos do artigo 26 da Lei federal nº 9.514/1997, *in verbis*:

*“Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.”*

Essa norma não é incompatível com os princípios constitucionais do acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, inserdos no artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal.

Não há violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo mutuário. Nada impede que o mutuário inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do §5º do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, ingresse em juízo para discutir o valor do débito.

Assim, configurado o débito, o mutuário fiduciante, que detém apenas a posse direta do bem imóvel, é constituído em mora e, não tendo purgado a dívida, aquela propriedade dissipa-se em favor da instituição financeira fiduciária, consolidando-se nesta a propriedade plena da coisa.

A jurisprudência assenta tais conclusões, conforme indica a ementa do seguinte julgado do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE ATOS DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO HABITACIONAL VINCULADO AO S. FINANCEIRO IMOBILIÁRIO - SFI.*

*1. O pagamento da parte incontroversa, por si só, não protege o mutuário contra a execução, bem como da inscrição de seu nome em cadastros de proteção ao crédito. Para obter tal proteção, é preciso depositar integralmente a parte controvertida (§ 2º, artigo 50, Lei n.º 10.931/2004) ou, obter do Judiciário decisão nos termos do § 4º do artigo 50 da referida lei.*

*2. Tendo sido consolidada a propriedade do imóvel pela CEF, nos termos do contrato e da Lei nº 9.512/97, não pode a agravante pretender suspender os atos de execução extrajudicial.*

*3. A proteção ao mutuário contra a execução depende do preenchimento das condições previstas na Lei nº 10.931/04, ou seja, o pagamento da parte incontroversa e o depósito integral da parte controvertida, ou na hipótese do § 4º do art. 50 da referida Lei.*

*4. Agravo a que se nega provimento.” (grafei)*

*(TRF da 3ª Região – 2ª Turma – AI 200903000204627 – Relator Henrique Herkenhoff – j. em 29/09/2009 – in DJF3 de 08/10/2009, pág. 135)*

Destarte, por não ter o autor inadimplente buscado medidas cabíveis, tempestivamente, não há razão para anulação da execução extrajudicial. Ao contrário, mesmo tomando ciência do início dos atos de alienação do bem, o autor não tentou regularizar a dívida.

Ademais, o imóvel já teve a propriedade consolidada em nome da CEF.

Consigno, ainda, que não foram demonstrados, nos autos, vícios formais ou substanciais que pudessem afetar a lisura do procedimento de consolidação da propriedade.

Consolidado o registro, após cumpridos os trâmites legalmente previstos, não é possível que se impeça a instituição financeira de exercer o direito de dispor do bem.

Nesse sentido:

*“CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL E MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA GARANTIA. AÇÃO DE INVALIDAÇÃO DE “ADJUDICAÇÃO” (CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE) DE IMÓVEL EM NOME DA CREDORA FIDUCIÁRIA. LEI Nº 9.514/97 (AF) PROCEDIMENTO. REGULARIDADE. INTIMAÇÃO PESSOAL DO FIDUCIANTE. COMPROVAÇÃO. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURADOS. NÃO PROVIMENTO DA APELAÇÃO.*

*1. Apelação interposta por ex-mutuários contra sentença de improcedência do pedido, proferida nos autos de ação ordinária de invalidação de “adjudicação” (consolidação de propriedade) de imóvel, objeto de contrato de mútuo habitacional firmado no âmbito do SFI (segundo as regras da Lei nº 9.514/97), e de condenação em indenização por danos morais. 2. É de se manter o benefício da Justiça Gratuita aos ex-mutuários-recorrentes, em sede de apelação, face ao pedido formulado, não impugnado, nas contra-razões recursais, pela CEF, mormente porque, em Primeiro Grau, já gozavam dessa prerrogativa, diante da situação de pobreza, declarada e evidenciada nos autos. 3. Há interesse de agir, revelado na pretensão de ex-mutuários, de invalidação de consolidação de propriedade de imóvel, objeto de contrato, subscrito segundo o regramento do SFI (no qual não se aplicam as regras do SFH), de compra e venda e mútuo com alienação fiduciária em garantia, do qual seriam inadimplentes. 4. Não há que se confundir a execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66 - cuja constitucionalidade, diga-se, já foi pacificada pelo STF -, com o procedimento previsto na Lei nº 9.514/97, que define, em seu art. 26 f) com as alterações determinadas pela Lei nº 10.931/2004:*

*“Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário./Parágrafo 1o. Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação./Parágrafo 2o. O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação./Parágrafo 3o. A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.[...]/Parágrafo 7o Decorrido o prazo de que trata o Parágrafo 1o sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. [...]” 5. A irregularidade apontada como ocorrente pelos ex-mutuários consistiria na ausência de intimação para fins de purgação da mora. Ocorre que a instituição financeira fez juntar aos autos cópia da intimação efetivada pelo Cartório de Registro Geral de Imóveis, para tal finalidade, na qual consta certificação, pelo serventário responsável, no sentido de que os fiduciários foram cientificados - a dizer: foram intimados -, inclusive recebendo cópia do instrumento de notificação. 6. Inexistindo irregularidade do procedimento, não é possível invalidar os seus efeitos, muito menos reconhecer a ocorrência de danos morais. 7. Pelo não provimento da apelação”.*

*(TRIBUNAL - QUINTA REGIAO. Apelação Cível – 462007. Processo: 200883000135627 UF: PE. Órgão Julgador: Primeira Turma. Data da decisão: 05/03/2009. DJ - Data: 04/05/2009 - Página: 148 – n. 82. Relator(a) Desembargador Federal Francisco Cavalcanti)*

Dessa forma, não há ilegalidade ou inconstitucionalidade no procedimento da execução extrajudicial, não tendo havido a comprovação de irregularidade praticada, de forma que o pedido formulado não pode ser acolhido.

**Dispositivo**

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na petição inicial, no que declaro extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015.

Condeno o autor a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do caput do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo que tratam os incisos I a V do parágrafo 3º desse mesmo artigo, considerando-se como base de cálculo o valor atualizado da causa, nos termos do §4º, III, do mesmo dispositivo, restando suspensa sua exigibilidade, nos termos do parágrafo 3º, do artigo 98 do CPC/15, por se tratar de beneficiária da Justiça Gratuita.

**P.R.I.**

Santos, 27 de maio de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0200774-68.1988.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: ALCIDES DE ALMEIDA LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 17052802: Tendo em vista notícia de falecimento da parte exequente, suspendo a execução do julgado, conforme disposto no artigo 921, inciso I, do Código de Processo Civil.

Aguarde-se por 30 (trinta) dias, a devida habilitação de eventuais beneficiários à pensão por morte, herdeiros ou sucessores.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Publique-se.

Santos, 27 de maio de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0201743-49.1989.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: HERNANDO FONSECA ANGEL  
Advogado do(a) AUTOR: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 17101711: Tendo em vista notícia de falecimento da parte exequente, suspendo a execução do julgado, conforme disposto no artigo 921, inciso I, do Código de Processo Civil.

Aguarde-se por 30 (trinta) dias, a devida habilitação de eventuais beneficiários à pensão por morte, herdeiros ou sucessores.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Publique-se.

Santos, 27 de maio de 2019.

**VERIDIANA GRACIA CAMPOS**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0205677-15.1989.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: JULIO GONCALVES PINHEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**



Recebo a petição e documentos (IDs. 17614502 e 17614503), como pedido de habilitação, suspendendo o andamento processual nos termos do art. 689, do Novo CPC.

Cite-se o requerido para se pronunciar no prazo de 05 (cinco) dias (art. 690, do Novo CPC).

Publique-se.

Santos, 27 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0207063-80.1989.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: MARINA AMARO DOS SANTOS, GINA APARECIDA MENDES BATISTA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA - SP61220, KATIA REGINA GAMBA DE OLIVEIRA - SP169367  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA JOAQUINA SIQUEIRA - SP61220, KATIA REGINA GAMBA DE OLIVEIRA - SP169367  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo as petições e documentos (IDs. 16470463 e 17560066), como pedido de habilitação, suspendendo o andamento processual nos termos do art. 689, do Novo CPC.

Cite-se o requerido para se pronunciar no prazo de 05 (cinco) dias (art. 690, do Novo CPC).

Publique-se.

Santos, 27 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0200750-69.1990.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: DEOLINDA DE JESUS PEQUENO LOPES MARTINS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Prossiga-se na execução remetendo-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos em continuação, nos termos da r. decisão proferida pela Corte Regional (ID 17005663 – fls. 171/179), que determinou a elaboração de nova conta a fim de apurar o valor devido para efeito de requisição complementar, incidindo-se juros de mora no período compreendido entre a data da conta e a expedição definitiva do ofício requisitório principal.

Publique-se.

Santos, 27 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0202188-33.1990.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: JOSE BEATRIZ DE SENA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 17134289: Tendo em vista notícia de falecimento da parte exequente, suspendo a execução do julgado, conforme disposto no artigo 921, inciso I, do Código de Processo Civil.

Aguarde-se por 30 (trinta) dias, a devida habilitação de eventuais beneficiários à pensão por morte, herdeiros ou sucessores.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Publique-se.

Santos, 27 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0201945-84.1993.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CELPAV CELULOSE E PAPEL LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA DE MENDONCA SALLES - SP254808, LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Publique-se.

Santos, 27 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0201946-35.1994.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: STOCKLER COMERCIAL E EXPORTADORA LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO CALMON DE BRITTO FREIRE - SP153850, PAULA VAZQUEZ CAETANO GUERRA - SP272973  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 17538354 0 pags. 15/16: Dê-se ciência à parte exequente.

Desde já, fica facultado à parte, para conferir celeridade processual e evitar deslocamentos, a substituição do alvará por transferência eletrônica, nos termos do art. 906, parágrafo único do CPC:

Art. 906

(...)

Parágrafo único. A expedição de mandado de levantamento poderá ser substituída pela transferência eletrônica do valor depositado em conta vinculada ao juízo para outra indicada pelo exequente.

Publique-se.

Santos, 27 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0209241-89.1995.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: ROSA PEREIRA DE SANTANA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Em face da aceitação do encargo pelo Sr. Perito Judicial (ID 17312534), intime-o para promover a entrega do laudo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se.

Santos, 27 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0207133-19.1997.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: MARCENARIA LUSITANIA LTDA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO FERNANDES MARQUES - SP114445  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Em face da aceitação do encargo pelo Sr. Perito Judicial (ID 17312544), intime-o para promover a entrega do laudo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se.

Santos, 27 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 5003255-13.2019.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO

RÉU: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) RÉU: FREDERICO SPAGNUOLO DE FREITAS - SP186248, RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a este Juízo Federal.

Requeiram as partes, em 15 (quinze) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento do feito.

Intimem-se.

Santos, 27 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000338-26.2016.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: ELAINE CRISTINA MARTINS COUTO, ELAINE CRISTINA MARTINS AUTOMOTIVO - ME

**DESPACHO**

Id. 17696229: Indeferido, vez que já houve tentativa de bloqueio, via RENAJUD, conforme documento id. 2302692.

Assim, requeira a exequente, em 20 (vinte) dias, o que for de seu interesse em termos de prosseguimento da execução.

No silêncio, certifique-se o decurso de prazo e remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

Santos, 27 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0007476-66.2015.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EDITORA TRIANGULO DE SANTOS LTDA, MARCELO ANTONIO DA SILVA, MARIANA ANTONIA DA SILVA

#### DESPACHO

Considerando que todas as tentativas de citação do(a,s) executado(a,s) restaram infrutíferas, defiro a citação por edital, nos termos do artigo 256 e seguintes, do CPC/2015, pelo prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela exequente no id. 17694516.

Desnecessária a apresentação de minuta, na forma do art. 152, I e II, do CPC/2015.

Expeça-se o edital em duas vias.

A Secretaria deverá providenciar a publicação do edital nos moldes do Comunicado nº 41/2016 - NUAJ.

Intimem-se.

Santos, 27 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juiza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000622-13.2002.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

AUTOR: NUMERAL 80 PARTICIPACOES S/A

Advogado do(a) AUTOR: MARCELA PROCOPIO BERGER - SP223798

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Diante da virtualização destes autos, para prosseguimento no sistema PJe, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do artigo 14-C, da Resolução PRES nº 142, de 20/07/2017.

Quando em termos, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Santos, 24 de maio de 2019.

VERIDIANA GRACIA CAMPOS

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001496-95.2002.4.03.6104 / 2ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: ODILA DA SILVA ARANHA

Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Sobre a impugnação e cálculos apresentados pelo INSS (ID 17634101), manifeste-se a parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em caso de discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para elaboração dos cálculos de liquidação nos exatos termos do julgado.

Publique-se.

Santos, 24 de maio de 2019.

### 3ª VARA DE SANTOS

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 5005451-87.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANTONIO GONCALVES FILHO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSA AMASILES GONCALVES VILARINO - MG65655

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

NOS TERMOS DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S), NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

Santos, 27 de maio de 2019.

VMU - RF 7630

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0005069-87.2015.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ASSOCIACAO DOS PORTADORES DE PARALISIA CEREBRAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MIGUEL GRECCHI SOUSA FIGUEIREDO - SP110224

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

NOS TERMOS DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S), NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

Santos, 27 de maio de 2019.

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 5005924-73.2018.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CLEIVALDO CLEMENTE DA SILVA, BOFF, SCHMIDT, SCOTTA ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SOUZA BALDINO - SP309004-A

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

NOS TERMOS DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S), NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

Santos, 27 de maio de 2019.

VMU - RF 7630

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0001153-36.2001.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS DE SOUZA

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE ABILIO LOPES - SP93357, ENZO SCIANNELLI - SP98327

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

“Ficam as partes intimadas do ofício da CEF (Id 16797660 e ss)”

Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016.

Santos, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004081-10.2017.4.03.6104 / 3ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: SANTOS BRASIL PARTICIPACOES S.A., ORGAO GESTAO MAO OBRA DO TRAB PORTO DO PORTO ORG SANTOS  
Advogados do(a) RÉU: LEANDRO MARTINS GUERRA - SP155918, ALICE MARIA MALOUK HENGLER - SP310810  
Advogado do(a) RÉU: APARECIDA GISLAINE DA SILVA HEREDIA - SP183304

### ATO ORDINATÓRIO

"Tendo em vista o depósito efetuado pelo réu Santos Brasil (id 14422727 e ss) e a comunicação da perita (id 17344111 e ss), ficam as partes intimadas da designação da perícia no OGMO para o dia **05 de junho de 2019, às 14:00 horas com a Dra. Iris Marques Nakahira (e-mail: [irismarques.engenharia@gmail.com](mailto:irismarques.engenharia@gmail.com))**, ficando a perita responsável pela comunicação entre as partes.

Fica o patrono responsável pela intimação do autor e eventuais assistentes técnicos a fim de acompanhar a perícia.

Providencie-se a secretaria a intimação do Diretor do OGMO.

**Ato ordinatório praticado por delegação nos termos da Portaria nº 5, de 03 de junho de 2016, disponibilizado no Diário Eletrônico de 14.06.2016."**

Santos, 28 de maio de 2019.

MDL – RF 6052

### 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS

Autos nº 0009158-61.2012.4.03.6104 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: CECILIO DA SILVA NOVO, SERGIO PARDAL FRELDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FRELDENTHAL - SP85715

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

NOS TERMOS DA RES. 405/2016 DO CJF, FICAM AS PARTES INTIMADAS DO TEOR DO(S) OFÍCIO(S) REQUISITÓRIO(S) EXPEDIDO(S). NADA SENDO REQUERIDO NO PRAZO DE 5 (CINCO) DIAS, O(S) REQUISITÓRIO(S) SERÁ(ÃO) TRANSMITIDO(S) AO TRIBUNAL.

Santos, 28 de maio de 2019.

VMU - RF 7630

### 7ª VARA DE SANTOS

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005289-92.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: POMPEU, LONGO & KIGNEL ADVOGADOS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEINER SALMASO SALINAS - SP185499

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Intime-se o(a) executado(a), nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil

Havendo concordância expressa ou tácita com a conta apresentada pela parte exequente, expeça-se o requisitório.

Nos termos do art. 11 da resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s).

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, transmita-se o(s) ofício(s) ao E.T.R.F. da 3ª Região.

**SANTOS, 31 de julho de 2018.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007815-32.2018.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: PEDRO ANTONIO LOYO ADARME SOLER

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Intime-se o(a) executado(a), nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Havendo concordância expressa ou tácita com a conta apresentada pela parte exequente, expeça-se o requerimento.

Nos termos do art. 11 da resolução n.º 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requerimento(s) expedido(s).

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. T.R.F. da 3ª Região.

Santos, 10 de janeiro de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001828-15.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: ALEXANDRE SPOSITO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE SPOSITO DE SOUZA - SP152118  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Intime-se o devedor, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil, para, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, ou informar se concorda com os cálculos apresentados pelo credor.

Transcorrido o prazo legal sem apresentação de impugnação, ou havendo concordância expressa do devedor ao valor executado (artigo 535, §3º, do Código de Processo Civil), requirite-se o pagamento da dívida exequenda, com observância das disposições contidas na Resolução n.º 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, expedindo-se precatório, de acordo com o valor informado pelo credor, observando-se o artigo 535, §3º, inciso I, do citado Código e o artigo 100 da Constituição Federal.

SANTOS, 24 de julho de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006388-97.2018.4.03.6104

## DESPACHO

Tomo sem efeito o despacho ID 10213694.

Intime-se o(a) executado(a), nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Havendo concordância expressa ou tácita com a conta apresentada pela parte exequente, expeça-se o requerimento.

Nos termos do art. 11 da resolução n.º 458, de 4 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requerimento(s) expedido(s).

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. T.R.F. da 3ª Região.

Santos, 26 de setembro de 2018.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004756-36.2018.4.03.6104

Advogado(s) do reclamante: LUIS CARLOS RIBEIRO COELHO  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Intime-se o(a) executado(a), nos termos do artigo 535, do Código de Processo Civil.

Havendo concordância expressa ou tácita com a conta apresentada pela parte exequente, expeça-se o requerimento.

Nos termos do art. 11 da resolução n.º 458, de 04 de outubro de 2017, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requerimento(s) expedido(s).

Decorrido o prazo de 5 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. T.R.F. da 3ª Região.

Santos, 19 de outubro de 2018.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000482-03.2007.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE  
Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO DE PINHO MATEOS - SP266128, WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO - SP245064  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Manifestação ID n 17162306.: Aguarde-se a regularização da garantia nos autos principais. Após, se em termos, voltem-me para prosseguimento dos embargos à execução.

Intime-se.

SANTOS, 23 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000483-85.2007.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: RENATA GARCIA DE SIQUEIRA VIEGAS, ROSINHA GARCIA DE SIQUEIRA VIEGAS, RUBENS FLAVIO DE SIQUEIRA VIEGAS JUNIOR, RUBENS FLAVIO SIQUEIRA VIEGAS  
Advogados do(a) EMBARGANTE: WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO - SP245064, EDUARDO DE PINHO MATEOS - SP266128  
Advogados do(a) EMBARGANTE: WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO - SP245064, EDUARDO DE PINHO MATEOS - SP266128  
Advogados do(a) EMBARGANTE: WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO - SP245064, EDUARDO DE PINHO MATEOS - SP266128  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Aguarde-se a formalização da garantia nos autos principais. Após, se em termos, voltem-me para prosseguimento dos embargos à execução.

Intime-se.

SANTOS, 23 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000483-85.2007.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: RENATA GARCIA DE SIQUEIRA VIEGAS, ROSINHA GARCIA DE SIQUEIRA VIEGAS, RUBENS FLAVIO DE SIQUEIRA VIEGAS JUNIOR, RUBENS FLAVIO SIQUEIRA VIEGAS  
Advogados do(a) EMBARGANTE: WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO - SP245064, EDUARDO DE PINHO MATEOS - SP266128  
Advogados do(a) EMBARGANTE: WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO - SP245064, EDUARDO DE PINHO MATEOS - SP266128  
Advogados do(a) EMBARGANTE: WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO - SP245064, EDUARDO DE PINHO MATEOS - SP266128  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Aguarde-se a formalização da garantia nos autos principais. Após, se em termos, voltem-me para prosseguimento dos embargos à execução.

Intime-se.

SANTOS, 23 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000483-85.2007.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: RENATA GARCIA DE SIQUEIRA VIEGAS, ROSINHA GARCIA DE SIQUEIRA VIEGAS, RUBENS FLAVIO DE SIQUEIRA VIEGAS JUNIOR, RUBENS FLAVIO SIQUEIRA VIEGAS  
Advogados do(a) EMBARGANTE: WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO - SP245064, EDUARDO DE PINHO MATEOS - SP266128  
Advogados do(a) EMBARGANTE: WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO - SP245064, EDUARDO DE PINHO MATEOS - SP266128  
Advogados do(a) EMBARGANTE: WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO - SP245064, EDUARDO DE PINHO MATEOS - SP266128  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**



Aguarde-se a formalização da garantia nos autos principais. Após, se em termos, voltem-me para prosseguimento dos embargos à execução.

Intime-se.

SANTOS, 23 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000483-85.2007.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EMBARGANTE: RENATA GARCIA DE SIQUEIRA VIEGAS, ROSINHA GARCIA DE SIQUEIRA VIEGAS, RUBENS FLAVIO DE SIQUEIRA VIEGAS JUNIOR, RUBENS FLAVIO SIQUEIRA VIEGAS  
Advogados do(a) EMBARGANTE: WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO - SP245064, EDUARDO DE PINHO MATEOS - SP266128  
Advogados do(a) EMBARGANTE: WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO - SP245064, EDUARDO DE PINHO MATEOS - SP266128  
Advogados do(a) EMBARGANTE: WIGOR ROBERTO BLANCO DO NASCIMENTO - SP245064, EDUARDO DE PINHO MATEOS - SP266128  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Aguarde-se a formalização da garantia nos autos principais. Após, se em termos, voltem-me para prosseguimento dos embargos à execução.

Intime-se.

SANTOS, 23 de maio de 2019.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5002744-15.2019.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: CENTRO DE ESTUDOS UNIFICADOS BANDEIRANTE, RUBENS FLAVIO SIQUEIRA VIEGAS, RUBENS FLAVIO DE SIQUEIRA VIEGAS JUNIOR, RENATA GARCIA DE SIQUEIRA VIEGAS, 2T&R PARTICIPACOES LTDA - EPP, DIVISION - ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA, R4 ACADEMIA LTDA  
Advogados do(a) REQUERIDO: ROBINSON PAZINI DE SOUZA - SP292473, RICARDO YUNES CESTARI - SP278404, RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD - SP257135, VANESSA AMADEU RAMOS - SP199760, ROBERTO ALVES JUSTO - SP88665, MARCOS FERRAZ DE PAIVA - SP114303, SAMIR CHOAIB - SP112859, RAFAEL MARTINS - SP256761  
Advogados do(a) REQUERIDO: ROBINSON PAZINI DE SOUZA - SP292473, RICARDO YUNES CESTARI - SP278404, RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD - SP257135, VANESSA AMADEU RAMOS - SP199760, ROBERTO ALVES JUSTO - SP88665, MARCOS FERRAZ DE PAIVA - SP114303, SAMIR CHOAIB - SP112859, RAFAEL MARTINS - SP256761

#### DESPACHO

PETIÇÃO ID Nº 17642301: Verifico que a representação processual do executado 2T&R PARTICIPAÇÕES LTDA - EPP encontra-se irregular. Concedo, portanto, o prazo de 15 (quinze) dias, para que tra aos autos documentos comprobatórios da capacidade do outorgante da procuração apresentada (contrato social, estatuto ou equivalente)

Intime-se.

SANTOS, 23 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004957-28.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: TRANSPORTADORA ROMA LOGISTICA LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL DA COSTA GARCIA - MT9478/O

## DESPACHO

Petição ID 13188959: Verifico que a representação processual do executado encontra-se irregular. Concedo, portanto, o prazo de 15 (quinze) dias, para que traga aos autos instrumento de mandato, bem como documentos comprobatórios da capacidade do outorgante da procuração apresentada (contrato social, estatuto ou equivalente).

Após, dê-se vista dos autos a(o) exequente, para que se manifeste objetivamente sobre a exceção de pré-executividade, no prazo de 30 (trinta) dias.  
Intimem-se.

SANTOS, 23 de maio de 2019.

\*

Expediente N° 775

### EXECUCAO FISCAL

**0001573-55.2012.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X PEDREIRA ENGBRITA LTDA(SP176936 - LUIS FERNANDO PEREIRA DE QUEIROZ LOVIAT)

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.

Cumpra-se e Int.

### EXECUCAO FISCAL

**0005881-37.2012.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X PEDREIRA ENGBRITA LTDA(SP176936 - LUIS FERNANDO PEREIRA DE QUEIROZ LOVIAT)

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.

Cumpra-se e Int.

### EXECUCAO FISCAL

**0003106-15.2013.403.6104** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNP(M) (SP189227 - ESTEVÃO FIGUEIREDO CHEIDA MOTA) X PEDREIRA ENGBRITA LTDA(SP176936 - LUIS FERNANDO PEREIRA DE QUEIROZ LOVIAT)

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.

Cumpra-se e Int.

### EXECUCAO FISCAL

**0003305-66.2015.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X FRANCISCO JOSE MARCAL FIDALGO(SP263811 - BRUNO LOPES APUDE E SP286024 - ANDRE LOPES APUDE)

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.

Cumpra-se e Int.

### EXECUCAO FISCAL

**0003818-34.2015.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X LUNA SANTOS TERMINAIS LTDA

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.

Cumpra-se e Int.

### EXECUCAO FISCAL

**0008784-40.2015.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X REALCE RECURSOS HUMANOS LTDA(SP109768 - IGOR TADEU BERRO KOSLOSKY)

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.

Cumpra-se e Int.

### EXECUCAO FISCAL

**0000913-22.2016.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X MULTIMODAL LOGISTICA AVANÇADA LTDA. - ME

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.

Cumpra-se e Int.

### EXECUCAO FISCAL

**0003468-12.2016.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X LUNA SANTOS TERMINAIS LTDA

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.

Cumpra-se e Int.

### EXECUCAO FISCAL

**0008146-70.2016.403.6104** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP250109 - BRUNO BLANCO LEAL E SP252468 - FABIO CAMACHO DELL AMORE TORRES) X TRANSPORTADORA STALLONE LTDA - EPP(SP095004 - MOACYR FRANCISCO RAMOS)

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.

Cumpra-se e Int.

**EXECUCAO FISCAL****0001627-45.2017.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(Proc. BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X FUNDACOES PENNA RAFAL - EIRELI

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.

Cumpra-se e Int.

**EXECUCAO FISCAL****0002114-15.2017.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X INTER - ROAD DE SANTOS TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNAC

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.

Cumpra-se e Int.

**EXECUCAO FISCAL****0005304-83.2017.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X LUNA SANTOS TERMINAIS LTDA

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.

Cumpra-se e Int.

**EXECUCAO FISCAL****0005311-75.2017.403.6104** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM) X MULTIMODAL LOGISTICA AVANCADA LTDA. - ME

Nos termos do art.1º, parágrafos 2º,3º,5º da Resolução Pres.n.142 do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, defiro o pedido de virtualização do processo judicial, devendo a secretaria proceder a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe.

Após, dê-se vista à exequente, para cumprimento do parágrafo 5º, do art.1º da resolução n.142.

Cumpra-se e Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002970-54.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

EXECUTADO: SISTEMA TRANSPORTES S A

Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO DA SILVA ROXO - SP321409, ANDRE LUIZ ROXO FERREIRA LIMA - SP156748

**D E S P A C H O**

**Petições IDs 17338565 e 1737627 - Intimem-se os subscritores das petições idênticas que foram protocoladas para apresentar a procuração devidamente assinada bem como o contrato/estatuto social da empresa, a fim de regularizar sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.**

**No silêncio, descadastre-se os subscritores do sistema processual e venham os autos conclusos para cumprimento do despacho ID 17022413.**

**Int.**

**Santos, 24 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008705-68.2018.4.03.6104 / 7ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: UNIMED DE SANTOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

**D E S P A C H O**

Petição ID nº 17411091: Intime-se a executada para que apresente Carta de Fiança no valor da total dívida, no prazo legal.

SANTOS, 24 de maio de 2019.

## 1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000463-61.2016.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: CIRLOG TRANSPORTES LTDA, ROGER HENRIQUE DOS SANTOS, CARLOS ALBERTO PERRELLA, ISABEL ALSINET Y SANTAMARIA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MURILLO BARCELLOS MARCHI - SP167231  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA BENTO XAVIER - SP395410  
Advogado do(a) EXECUTADO: MURILLO BARCELLOS MARCHI - SP167231  
Advogado do(a) EXECUTADO: FERNANDA BENTO XAVIER - SP395410

### DESPACHO

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São Bernardo do Campo, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000864-55.2019.4.03.6114  
AUTOR: ARLINDA DE FATIMA PESCHIERA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: IVAIR BOFFI - SP145671  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

ID nº 17515475: Concedo o prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

São Bernardo do Campo, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004810-69.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: EUZANIA DA SILVA HIROSSE, SUELI PEREIRA DA SILVA, GERSINA DA SILVA PAINELLI, MARIA APARECIDA SILVA REGO, GERSON PEREIRA DA SILVA  
ESPOLIO: MANOEL SEBASTIAO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

São Bernardo do Campo, 24 de maio de 2019.

**Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO**  
**Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 3751

**PROCEDIMENTO COMUM**  
**1502668-07.1998.403.6114** (98.1502668-2) - ANIZIO DE SOUZA PAIXAO X MARIA DO CARMO ANDRADE DA SILVA(SP088454 - HAMILTON CARNEIRO E SP031526 - JANUARIO ALVES E SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fl. 344- Concedo à parte autora vista dos autos por 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**  
**0003128-63.2001.403.6114** (2001.61.14.003128-0) - BENEDITO GOMES DE MOURA(SP089107 - SUELI BRAMANTE E SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

FLS. 440 - Saliente que não é possível a expedição de ofício requisitório do valor total, enquanto não houver trânsito em julgado da decisão final do agravo de instrumento, nos termos do item XII, art. 8º, da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016.

Expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) incontroverso(s).

Após, guarde-se, em arquivo, o(s) pagamento(s), bem como a decisão final do Agravo de Instrumento interposto pelo INSS.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005884-11.2002.403.6114** (2002.61.14.005884-7) - JOAO ANTONIO MAZZA(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP174554 - JOSE FERNANDO ZACCARO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:

Fls. 185/185Vº: Defiro a vista dos autos por 10 (dez) dias, conforme requerido.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007889-69.2003.403.6114** (2003.61.14.007889-9) - JOSE RAIMUNDO VALENCA X AURENIDE DA SILVA VALENCA X RAFAEL DA SILVA VALENCA X GISELE DA SILVA VALENCA X ELIANE VALENCA DE AQUINO(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:

Fls. - : Dê-se ciência do desarquivamento.

Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004744-68.2004.403.6114** (2004.61.14.004744-5) - ARLINDA DE FATIMA PESCHIERA FERREIRA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO E SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:

Fls.172/176: Preliminarmente, providencie o peticionário Dr. IVAIR BOFFI, OAB/SP 145.671, a regularização de sua representação processual; após, concedo vista dos autos por 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004895-21.2004.403.6183** (2004.61.83.004895-4) - ILDA DA SILVA(SP141309 - MARIA DA CONCEIÇÃO DE ANDRADE BORDÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Defiro a habilitação da dependente previdenciária ILDA DA SILVA, viúva do autor ROMUALDO MIGUEL DA SILVA com fundamento no artigo 16 da Lei nº 8.213/91.

Em face do exposto, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI, para a inclusão da viúva, no pólo ativo da presente ação, excluindo-se o autor falecido.

Após, faça à expressa concordância da parte autora com o cálculo do INSS de fls. 319/322, expeça-se o competente ofício requisitório em favor da viúva. Aguarde-se, em arquivo, o pagamento.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003902-54.2005.403.6114** (2005.61.14.003902-7) - VALDIR TAVARES(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Defiro a expedição de alvará de levantamento, em favor da parte autora, conforme pedido de fl. 460 e planilha de fl. 466.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso contra esta decisão, expeça-se o alvará, que deverá ser retirado exclusivamente pelo patrono devidamente constituído, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento.

Após, diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005517-45.2006.403.6114** (2006.61.14.005517-7) - MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTON)

Diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008358-97.2006.403.6183** (2006.61.83.008358-6) - SYDNEY NAVAS(SP114159 - JORGE JOAO RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao acordo homologado, manifestem-se as partes no prazo de 15(quinze) dias, observando-se as orientações da Resolução PRES nº142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018.

No silêncio, guarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000348-43.2007.403.6114** (2007.61.14.000348-0) - EDMUR DONIZETTI FERRO X NEUZA DO CARMO FERRO GONCALVES X SERGIO LUIZ FERRO X TEREZA CRISTINA FERRO DRUMOND(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. 531/540 e 541/552 - Face ao trânsito em julgado dos Agravos de Instrumento, digam as partes se têm algo mais a requerer.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000644-65.2007.403.6114** (2007.61.14.000644-4) - RONALDO GOMES RIBAS(SP152315 - ANDREA MARIA DA SILVA GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Aguarde-se em arquivo a decisão final do agravo de instrumento interposto pelo INSS.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004989-74.2007.403.6114** (2007.61.14.004989-3) - TEOFILO PAULINO DA SILVA(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Face ao acordo homologado, manifestem-se as partes no prazo de 15(quinze) dias, observando-se as orientações da Resolução PRES nº142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018.

No silêncio, guarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000015-57.2008.403.6114** (2008.61.14.000015-0) - CLARINDA PEREIRA DE OLIVEIRA(SP131498 - ANTONIO CLEMENTE PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X RENAN DOS SANTOS SILVEIRA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.

Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007008-19.2008.403.6114** (2008.61.14.007008-4) - VALDINEA APARECIDA DINIZ MARTINS(SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. - Esclareça a parte autora qual a grafia correta de seu nome, providenciando a regularização processual ou de seu cadastro perante a Receita Federal.

Comprovada a regularização (com cópias dos documentos pessoais), se necessário encaminhem-se os autos ao SEDI para eventual retificação do pólo ativo. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl., expedindo-se o competente ofício requisitório.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual manifestação da parte interessada.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007186-65.2008.403.6114** (2008.61.14.007186-6) - IZILDINHA DE FATIMA PUGLIESSA(SP124279 - FRANCISCO DOS SANTOS BARBOSA E SP225431 - EVANS MITH LEONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:

Fls. - : Dê-se ciência do desarquivamento.

Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002878-49.2009.403.6114** (2009.61.14.002878-3) - VALDIRA DAMASCENO PEREIRA X HONORINA DAMASCENO PEREIRA(SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. 336/339 - Manifeste-se a parte autora acerca da Carta Precatória sem cumprimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004179-94.2010.403.6114** - EDSON APARECIDO ALVES(SP238627 - ELIAS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Face ao acordo homologado, manifestem-se as partes no prazo de 15(quinze) dias, observando-se as orientações da Resolução PRES nº142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018.

No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005950-10.2010.403.6114** - IVAN JOSE VENTURA DE LIMA(SP064203 - LEVI CARLOS FRANGIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:

Fl. 102 : Dê-se ciência do desarquivamento.

Concedo à parte Autora vista dos autos por 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006374-52.2010.403.6114** - JAIME DUARTE JUNIOR(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP110224 - MIGUEL GRECCHI SOUSA FIGUEIREDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:

Fls. - : Dê-se ciência do desarquivamento.

Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007793-10.2010.403.6114** - PAULO TARSO MACHADO(SP256767 - RUSLAN STUCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:

Fls. - : Dê-se ciência do desarquivamento.

Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010352-03.2011.403.6114** - GABRIEL SILVA CONEGO X BRUNA ANDRESSA PINTO DA SILVA(SP210473 - ELIANE MARTINS PASALO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**000261-14.2012.403.6114** - JORGE COELHO(SP208091 - ERON DA SILVA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS E Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003553-07.2012.403.6114** - GUILHERME LACERDA RUFINO DA SILVA X LILLIAN LACERDA GOMES(SP309145 - ANTONIO CARLOS CAVADAS E SP300766 - DANIEL FELIPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018.

No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006803-48.2012.403.6114** - FRANCISCO ANDRELINO DE SOUZA(SP278430 - WESLEI DUARTE DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Face ao acordo homologado, manifestem-se as partes no prazo de 15(quinze) dias, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018.

No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006935-08.2012.403.6114** - JOSE MEDEIROS(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Face ao acordo homologado, manifestem-se as partes no prazo de 15(quinze) dias, observando-se as orientações da Resolução PRES nº142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018.

No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007948-42.2012.403.6114** - JOSE CARLOS LEITE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao acordo homologado, manifestem-se as partes no prazo de 15(quinze) dias, observando-se as orientações da Resolução PRES nº142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018.

No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008610-06.2012.403.6114** - LEUSINGER AZEREDO AVILA(SP103298 - OSCAR DE ARAUJO BICUDO E SP283238 - SERGIO GEROMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:

Fls. - : Dê-se ciência do desarquivamento.

Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001354-75.2013.403.6114** - LUIZ AUGUSTUS SOARES(SP306479 - GEISLA LUARA SIMONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Defiro a expedição de alvará de levantamento, em favor da parte autora, conforme pedido de fl. 303/304 e planilha de fl. 306.

Decorrido o prazo para interposição de eventual recurso contra esta decisão, expeça-se o alvará, que deverá ser retirado exclusivamente pelo patrono devidamente constituído, no prazo de 20 (vinte) dias, sob pena de cancelamento.

Após, diga a parte autora se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001476-88.2013.403.6114** - JOSE PEREIRA SILVA(SP125504 - ELIZETE ROGERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Não consta da sentença transitada em julgado ordem determinante de averbação de período de trabalho sob condições especiais, mas simples reconhecimento de sua ocorrência.

Logo, descabe exigir da autarquia previdenciária o imediato lançamento do tempo especial no CNIS, ficando assegurado ao Autor, porém, o exercício desse direito a qualquer tempo.

Posto isso, nada havendo a executar, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003130-13.2013.403.6114** - JOAO PEDRO ABATE(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência à parte autora da baixa dos autos.

Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004805-11.2013.403.6114** - APARECIDO RIBEIRO(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora da baixa dos autos.

Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004810-33.2013.403.6114** - PAULO TAKAYAMA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 235 - Solicite-se a transferência do valor bloqueado em conta à ordem deste Juízo.

Com a transferência, expeça-se ofício à CEF para conversão em renda dos valores devidos conforme requerido à fls.235 e 222/223.

Após, digam se há algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005400-10.2013.403.6114** - MANOEL FERREIRA NASCIMENTO(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP318797 - RENATA SENA TOSTE MARQUES CANARIO E SP283463 - VIVIAN LOPES NASCIMENTO NEMETH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Não consta da sentença transitada em julgado ordem determinante de averbação de período de trabalho sob condições especiais, mas simples reconhecimento de sua ocorrência.

Logo, descabe exigir da autarquia previdenciária o imediato lançamento do tempo especial no CNIS, ficando assegurado ao Autor, porém, o exercício desse direito a qualquer tempo.

Posto isso, nada havendo a executar, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005476-34.2013.403.6114** - DARIO JOSE DE SANTANA(SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Não consta da sentença transitada em julgado ordem determinante de averbação de período de trabalho sob condições especiais, mas simples reconhecimento de sua ocorrência.

Logo, descabe exigir da autarquia previdenciária o imediato lançamento do tempo especial no CNIS, ficando assegurado ao Autor, porém, o exercício desse direito a qualquer tempo.

Posto isso, nada havendo a executar, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007962-89.2013.403.6114** - MARCO ANTONIO DA SILVA(SP268984 - MARIA DAS MERCES SPAULONCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Face ao acordo homologado, manifestem-se as partes no prazo de 15(quinze) dias, observando-se as orientações da Resolução PRES nº142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018.

No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008806-39.2013.403.6114** - HELENA SILVA PEREIRA(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.

Elabore-se minuta.

Manifestem-se as partes.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008935-44.2013.403.6114** - JOSE NUNES DA CONCEICAO(SP312716A - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Defiro a penhora on-line via BACEN-JUD.

Elabore-se minuta.

Manifestem-se as partes.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000203-40.2014.403.6114** - DAVID DOS RAMOS CANTO(SP334591 - JULIANA DE PAIVA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:

Fls. - : Dê-se ciência do desarquivamento.  
Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias.  
Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000431-15.2014.403.6114** - VILMAR RODRIGUES DE JESUS(SP222134 - CLAUDINEI TEIXEIRA EVANGELISTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Não consta da sentença transitada em julgado ordem determinante de averbação de período de trabalho sob condições especiais, mas simples reconhecimento de sua ocorrência.  
Logo, descabe exigir da autarquia previdenciária o imediato lançamento do tempo especial no CNIS, ficando assegurado ao Autor, porém, o exercício desse direito a qualquer tempo.  
Posto isso, nada havendo a executar, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.  
Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001874-98.2014.403.6114** - RAIMUNDO VIANA SOUZA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ E SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Face ao acordo homologado, manifestem-se as partes no prazo de 15(quinze) dias, observando-se as orientações da Resolução PRES nº142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018.  
No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006466-88.2014.403.6114** - MARINO DONIZETE PINHO(SP207907 - VINICIUS FERREIRA PINHO E SP307574 - FAGNER APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:  
Fls. 166/170 : Dê-se ciência do desarquivamento.  
Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias.  
Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006467-73.2014.403.6114** - JAIRO DA FONSECA CUBAS(SP152031 - EURICO NOGUEIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência à parte autora da baixa dos autos.  
Após, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010432-66.2014.403.6338** - REGINA LIMA BELTRAMO(SP284549A - ANDERSON MACOHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para cumprimento do art. 10º, da Resolução PRES nº 142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018, no prazo de 15 (quinze) dias.  
No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação do interessado.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002997-97.2015.403.6114** - JOSE NUNES DE OLIVEIRA(SP208309 - WILLIAM CALOBRIZI E SP336817 - RENATO CHINI DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Face ao acordo homologado, manifestem-se as partes no prazo de 15(quinze) dias, observando-se as orientações da Resolução PRES nº142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018.  
No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003074-09.2015.403.6114** - SILVINO NUNES DE OLIVEIRA NETO(SP136460 - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Face ao acordo homologado, manifestem-se as partes no prazo de 15(quinze) dias, observando-se as orientações da Resolução PRES nº142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018.  
No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003426-64.2015.403.6114** - GERALDO DA SILVA ALMEIDA(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Face ao acordo homologado, manifestem-se as partes no prazo de 15(quinze) dias, observando-se as orientações da Resolução PRES nº142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018.  
No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003776-52.2015.403.6114** - MANOEL GUSTAVO DA SILVA(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA E SP284422 - FLORENCIA MENDES DOS REIS E SP284461 - MARIA APARECIDA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Face ao acordo homologado, manifestem-se as partes no prazo de 15(quinze) dias, observando-se as orientações da Resolução PRES nº142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018.  
No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004950-96.2015.403.6114** - JOAQUIM PEBA ROLIM NETO(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS E SP362026 - ANTONIA EDMAR VIEIRA MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Face ao que restou decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, preliminarmente, intime-se a parte autora para cumprimento do art. 3º, 5, da Resolução PRES nº 142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009162-63.2015.403.6114** - FRANCISCO FRANCUA FREIRE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Face ao acordo homologado, manifestem-se as partes no prazo de 15(quinze) dias, observando-se as orientações da Resolução PRES nº142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018.  
No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000551-87.2016.403.6114** - JOSE CERQUEIRA DAMACENO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 534 do NCPC, observando-se as orientações da Resolução PRES nº 142/2017, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018.  
No silêncio, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte autora. Int.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0009735-14.2009.403.6114** (2009.61.14.009735-5) - REGINA MARIA DA SILVA(SP101402 - SUELI APARECIDA ESCUDEIRO E SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)



Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:

FL72: Preliminarmente, providencie a petição de Dra. FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA, OAB/SP 306.781, a regularização de sua representação processual; após, concedo vista dos autos por 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo.

Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0007409-42.2013.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008514-93.2009.403.6114 (2009.61.14.008514-6) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X WANDERLEY DE MOURA(SP254487 - ALESSANDRA PEREIRA DA SILVA E SP266075 - PRISCILA TENEDINI GARLA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:

Fl - : Dê-se ciência do desarquivamento.

Concedo à parte Embargada vista dos autos por 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo.

Int.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**000614-83.2014.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004889-43.2006.403.6183 (2006.61.83.004889-6) ) - GIL GHIRARDELO GONZAGA(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP309891 - PRISCILA TELXEIRA VITAL MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - 293/322 - Face ao que restou decidido nos autos do Agravo de Instrumento nº 0010599-85.2014.403.0000, arquivem-se, observadas as formalidades legais.

#### CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA

**0001398-89.2016.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010047-11.2008.403.6183 (2008.61.83.010047-7) ) - JONAS VITORINO TOSI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI E SP309891 - PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 287/296 - Aguarde-se, em arquivo, decisão final do(s) agravo(s) de instrumento 5030774-73.2018.403.0000, interposto pela parte autora, bem como o retorno dos autos principais nº 0010047-11.2008.403.6114).  
Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0005385-90.2003.403.6114** (2003.61.14.005385-4) - JOAO SANCHES MESTRINHERI(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOAO SANCHES MESTRINHERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 416/419 - Digam se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0006590-52.2006.403.6114** (2006.61.14.006590-0) - JOSE FERREIRA SOBRINHO(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X JOSE FERREIRA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:

Fls. - : Dê-se ciência do desarquivamento.

Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0006069-05.2009.403.6114** (2009.61.14.006069-1) - EDSON MARCELINO AUGUSTO(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X EDSON MARCELINO AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:

Fs. 396/399: Preliminarmente, providencie a petição de Dra. ANA PAULA ROCA VOLPERT, OAB/SP 373.829, a regularização de sua representação processual; após, concedo vista dos autos por 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0006782-77.2009.403.6114** (2009.61.14.006782-0) - IZABEL MARIA DA SILVA X JOSEFA MARIA SILVA(SP284709 - PAULO ROBERTO ANTONIO JUNIOR E SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X IZABEL MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Fls. 212/214: manifeste-se a advogada subscritora da petição de fls. 211, Dra. FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA. Após, voltem os autos conclusos.Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0009818-30.2009.403.6114** (2009.61.14.009818-9) - BENICIO BEZERRA DE SOUZA(SP373829 - ANA PAULA ROCA VOLPERT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X BENICIO BEZERRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, providencie a petição de fls. 297/307 a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, diga a parte autora se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS.

Com a expressa concordância da parte autora, expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s). Aguardando-se, em arquivo, o(s) pagamento(s).

Em caso de impugnação aos cálculos, fica a parte autora intimada a cumprir o art. 10º, da Resolução PRES nº 142, alterada pela de nº 200, de 27 de julho de 2018, para posterior manifestação nos termos do art. 534 do NCPC.

No silêncio, aguarde-se, no arquivo, eventual provocação da parte interessada.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0003317-89.2011.403.6114** - ANDREA APARECIDA FERREIRA(SP285499 - WANDERLAN ARAUJO SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANDREA APARECIDA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. 363/367 - Saliente que não é possível a expedição de ofício requisitório do valor total, quando não houver trânsito em julgado da decisão final do agravo de instrumento, nos termos do item XII, art. 8º, da Resolução CJF nº 405, de 09 de junho de 2016.

Expeça(m)-se o(s) competente(s) ofício(s) requisitório(s) incontestado(s).

Após, aguarde-se, em arquivo, o(s) pagamento(s), bem como a decisão final do Agravo de Instrumento interposto pelo INSS.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0004940-23.2013.403.6114** - MARIA JOSE MORAIS(SP151188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MARIA JOSE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em inspeção. Trata-se de embargos de declaração apresentados face aos termos da decisão proferida, pretendendo seja sanada a contradição/omissão quanto à correção monetária, considerando-se o decidido pelo C. Supremo Tribunal Federal no R.E. nº 870.947 (tema nº 810 em repercussão geral), acerca da aplicação do IPCA-e a partir da vigência da Lei nº 11.960/09. Instada a se manifestar nos termos do art. 1023, 2º do CPC, a Autora/Embargada quedou-se silente. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Assiste razão à parte embargante. Os embargos aclaratórios têm como pressuposto a sua admissibilidade a ocorrência das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, sendo desnecessária a interposição de recurso aos Tribunais Superiores para que o Juízo de origem reconheça as teses firmadas em repercussão geral para recursos repetitivos. É o caso aqui posto. Cabe aqui dar molde, nestes autos, ao julgamento em sede de cumprimento de sentença, para adequá-lo à decisão do C. STF no R.E. nº 870.947 (tema nº 810 em repercussão geral). De fato, o C. STF proferiu novel decisão no RE nº 870.947, em sistemática de repercussão geral, com orientação pela inaplicabilidade da TR com índice de correção monetária dos débitos judiciais da Fazenda Pública, também em período anterior à expedição dos precatórios, ao que deverá ser utilizado para tanto o IPCA-e. Neste traço, o voto do Relator, Ministro Luiz Fux (R.E. nº 870.947/SE), fixou a seguinte tese: (...) 2. O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. E, nesse sentido, já se reportam os recentes julgados do E. TRF-3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELO DO INSS E RECURSO ADESIVO PARCIALMENTE PROVIDOS. 1 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada, conforme julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE), pelos índices de variação do IPCA-E, tendo em vista os efeitos ex tunc do mencionado pronunciamento. 2 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 3 - Apelação do INSS e recurso adesivo parcialmente providos. (Ap 00135912420164036119, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (grifado) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. POSSIBILIDADE

INCLUSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO E DAS VERBAS RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. 1. A sentença proferida no âmbito da Justiça do Trabalho não configura prova absoluta do período de trabalho, devendo ser analisada em consonância com o conjunto probatório, para reconhecimento da atividade laboral. Precedentes. 2. Comprovada a atividade laboral, as verbas reconhecidas na sentença trabalhista após a concessão do benefício devem integrar os salários-de-contribuição utilizados no período base de cálculo do benefício, para fins de apuração de nova renda mensal inicial. 3. Juros e correção monetária pelos índices constantes do Manual de Orientação para a elaboração de Cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta, observando-se, em relação à correção monetária, a aplicação do IPCA-E a partir da vigência da Lei nº 11.960/09, consoante decidido pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE nº 870.947, tema de repercussão geral nº 810, em 20.09.2017, Relator Ministro Luiz Fux. Correção de ofício. 4. Sentença corrigida de ofício. Apelação do INSS não provida. (Ap 00424641020114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial I DATA:15/06/2018 .FONTE\_REPUBLICACAO:) (grife)E, considerando a repercussão geral do Tema 810, cuja origem somática da questão é idêntica àquela tratada nestes autos, impõe-se a correção monetária dos valores em atraso conforme o Manual de Cálculos do CJF (Resolução 134/2010 do CJF com as alterações da Resolução 267/13 do CJF) até a promulgação da Lei nº 11.960/09, a partir de quando será apurada em conformidade com a decisão do C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (RE nº 870.947/SE), com efeitos ex tunc, pelos índices de variação do IPCA-e. Posto isso, ACOLHO os presentes embargos opostos, ao que tomo nula a decisão de fls. 195/197. Oportunamente, em termos, RETORNEM os autos à Contadoria Judicial para elaboração de nova conta em liquidação do título judicial, devendo-se considerar na atualização dos valores em atraso as diretrizes do Manual de Cálculos do CJF (Resolução 134/2010 do CJF com as alterações da Resolução 267/13 do CJF) até a vigência da Lei nº 11.960/09 (30/junho/2009), a partir de quando deverão ser aplicados os índices de variação do IPCA-e. P.I.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005205-25.2013.403.6114** - JOSE CHAGAS SOBRINHO(SP312716A) - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CHAGAS SOBRINHO

FL. 190 - Solicite-se a transferência do valor bloqueado em conta à ordem deste Juízo.

Com a transferência, expeça-se ofício à CEF para conversão em renda dos valores devidos conforme requerido à fl.190.

Após, digam se há algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, tornem os autos conclusos para extinção.

Int.

#### Expediente Nº 3755

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0003931-21.2016.403.6114** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006924-71.2015.403.6114 ()) - ALICE KIZAKA GAMBIRAZI(SP285471 - ROBSON QUEIROZ DO NASCIMENTO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Trata-se de embargos de declaração apresentados pela embargante face aos termos da sentença proferida às fls. 60/64. Alega a parte embargante que o decisum é omissivo, tendo em vista que seu pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita não foi analisado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Assiste razão à parte embargante, cabendo, nesta oportunidade, corrigir a omissão apontada, passando a decisão à seguinte redação: Arcará a Embargante com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do Código de Processo Civil, face aos benefícios da gratuidade judiciária, que ora concedo. Posto isso, ACOLHO os presentes embargos opostos. Restam mantidos os demais termos da sentença. P.R.I. Retifique-se.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0006215-22.2004.403.6114** (2004.61.14.006215-0) - ALCEU JOSE DOS SANTOS X MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA SENGLA X ROSA MARIA MAZZOCCHI(SP109548 - ADILSON SANTOS ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Manifestem-se as partes sobre o depósito judicial dos autos, face ao V. Acórdão transitado em julgado.

Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0006167-92.2006.403.6114** (2006.61.14.006167-0) - SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS LTDA(MG056543 - DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO BERNARDO DO CAMPO-SP

Aguarde-se, em arquivo, a decisão final do Agravo de Instrumento que inadmitiu o Recurso Especial.

Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0007614-81.2007.403.6114** (2007.61.14.007614-8) - INDUSTRIAS ARTEB S/A(SP091308 - DIMAS ALBERTO ALCANTARA E SP213576 - RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Considerando a declaração da impetrante (fls. 1312) de que não pretende executar a sentença nos próprios autos, optando pela compensação administrativa, homologo a expressa desistência da impetrante de executar o indébito tributário.

Expeça-se certidão de inteiro teor dos autos, a cargo da impetrante.

Após, tomem os autos ao arquivo.

Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0002169-48.2008.403.6114** (2008.61.14.002169-3) - SOLIDOR SISTEMAS PARA ESCRITORIO LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Concedo à impetrante vista dos autos por 05 (cinco) dias.

Após, tomem os autos ao arquivo.

Int.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0006238-55.2010.403.6114** - TRW AUTOMOTIVE LTDA(SP090533 - JOAO PAULO ROSSI JULIO E SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO - SP

Considerando a declaração da impetrante (fls. 500/501) de que não pretende executar a sentença nos próprios autos, optando pela compensação administrativa, homologo a expressa desistência da impetrante de executar o indébito tributário.

Expeça-se certidão de inteiro teor dos autos, a cargo da impetrante, que deverá providenciar o recolhimento das custas na Instituição Bancária correta, conforme a Resolução PRES nº 5, de 26 de fevereiro de 2016. PA 0,0

Após, tomem os autos ao arquivo.

Int.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0003513-20.2015.403.6114** - ELEVADORES OTIS LTDA(SP066331 - JOAO ALVES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca da baixa dos autos.

Arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais.

Int.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0000337-96.2016.403.6114** - INDUSTRIA DE EMBALAGENS PROMOCIONAIS VIFRAN LTDA(SP155169 - VIVIAN BACHMANN) X FAZENDA NACIONAL

Face à manifestação de fls. 285, arquivem-se os autos, observadas as devidas formalidades legais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001328-79.2019.4.03.6114

AUTOR: SEVERINO LINO FILHO

Advogado do(a) AUTOR: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 27 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001807-72.2019.4.03.6114  
AUTOR: EDISON TADEU SANCHES  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 24 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001883-96.2019.4.03.6114  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE ALMEIDA  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - SP198474, RENATO MARINHO DE PAIVA - SP197161  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 24 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000729-43.2019.4.03.6114  
AUTOR: ALVACIR DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: ZILDA MARIA NOBRE CAVALCANTE - SP337970  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação.

Sem prejuízo, digam as partes se pretendem produzir provas, justificando-as, ficando desde já cientes de que o silêncio será tido como renúncia à produção de eventuais provas anteriormente requeridas.

Int.

**São Bernardo do Campo, 24 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004207-04.2006.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO MARINHO DE PAIVA - SP197161, JOSE CARLOS DE OLIVEIRA - SP198474  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### D E C I S Ã O

Cuida-se de Impugnação ao cumprimento de sentença prolatada nestes autos de ação de revisão de benefício previdenciário proposta pelo Impugnado/Autor em face do Impugnante/Réu, o qual alega que os cálculos apresentados em liquidação do título judicial extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta.

Intimada, a parte impugnada se manifestou, discordando da conta apresentada, requerendo, ao final, a rejeição da impugnação.

Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum sobreveio o parecer e cálculos (*ID 13390912 – fls. 249 e 255/259*), acerca dos quais apenas o INSS discordou.

Vieram os autos conclusos.

## É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

Os cálculos da Contadoria Judicial *ID 13390912 – fls. 255/258* apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial.

De fato, laborou em equívoco a parte impugnada ao apurar o valor da RMI acima do correto. Equivocou-se, ainda, acerca da correção monetária e taxa de juros, em desacordo à Resolução 134/2010 do CJF (com as alterações da Resolução 267/13 do CJF).

Também o Impugnante operou incorretamente seus cálculos quanto à correção monetária.

Quanto aos atrasados, conforme determinado pelo v. acórdão, a atualização dos valores deverá ser realizada com a aplicação da TR desde a vigência da Lei 11.960/2009 (30 de junho de 2009) até a data da modulação dos efeitos das ADIs nº 4.357 e 4.425 (25 de março de 2015), após o que deveria se aplicar o IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial).

E, verificado que houve erro no cálculo de uma, e de outra parte, as contas devem ser rejeitadas, acolhendo-se os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados no título judicial.

Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade.

Nesse sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. E EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios increpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/6 PÁGINA: 204.)*

Posto isso, **ACOLHO** os cálculos da Contadoria Judicial tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$57.037,96 (Cinquenta e Sete Mil, Trinta e Sete Reais e Noventa e Seis Centavos), para maio de 2018, conforme cálculos *ID 13390912 – fls. 259*, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento.

**Defiro** o destaque de 30% (trinta por cento) de honorários contratuais, referente aos valores atrasados, que deverá constar do próprio corpo do ofício requisitório e será pago ao profissional por dedução do valor a ser recebido pela parte autora, nos termos do art. 22, §4º, do EOAB.

Atento à causalidade, a qual se apresentada de forma recíproca (art. 86 do CPC), arcará o Impugnado/Autor com o pagamento de honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, §3º, I do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, §3º do Código de Processo Civil.

De outro ponto, arcará o Impugnante/INSS com o pagamento de honorários advocatícios à parte impugnada que nos termos do art. 86 do CPC c/c art. 85, §3º, I do Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em impugnação à execução e a conta liquidada.

**Intime-se.**

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004294-83.2017.4.03.6114 / 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: MARCUS VINICIUS OLIVEIRA PINTO DE LUCENA  
Advogado do(a) AUTOR: JAIR OLIVEIRA NUNES - SP295870  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Defiro a prova pericial requerida pelo Autor para o fim de comprovar a alegada exposição a tensões superiores a 250 volts de forma habitual e permanente superior ao limite legal a partir de 1999 laborado na Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô.

Nomeio o Sr. **WEBERTH RAMOS HAUERS**, CREA 5060696589/D, para atuar como perito do Juízo, devendo realizar prova técnica pericial no local de trabalho do Autor, constatando a presença de agentes agressivos e analisando os laudos ambientais da época que o trabalho foi desempenhado, servindo a presente decisão como ofício para entrega dos documentos necessários.

Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 372,80 (trezentos e setenta e dois reais e oitenta centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro após a juntada do laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos.

Após, intime-se o perito para início dos trabalhos.

Seguem os quesitos do juízo:

1. O Autor esteve exposto a algum agente agressivo? Em qual período?
2. Quais os níveis de exposição?
3. A exposição era habitual e permanente ou ocasional e intermitente?
4. Houve utilização de EPI eficaz?
5. Houve alteração do local de trabalho ou mudanças no layout?

Sem prejuízo, manifeste-se o Réu acerca dos documentos apresentados pelo Autor sob ID nº 8889534.

Int.

São Bernardo do Campo, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000224-52.2019.4.03.6114  
AUTOR: SILVIO ANDO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MARCOS ARMELLINI - SP133060  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Face à certidão retro, providencie o autor o recolhimento das custas em complementação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**São Bernardo do Campo, 24 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000670-89.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: GILBERTO MENDES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista ao(s) impugnado(s) para resposta, no prazo legal.

Int.

**São Bernardo do Campo, 24 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002056-23.2019.4.03.6114  
AUTOR: TEREZA DOS SANTOS BATISTA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSENILTON DA SILVA ABADE - SP133093  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Int.

**São Bernardo do Campo, 24 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002634-54.2017.4.03.6114  
AUTOR: SANTO AUGUSTO ZAMONER  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifistem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do laudo pericial, oferecendo proposta de acordo, se o caso.

Após, solicite-se o pagamento do Perito.

Int.

**São Bernardo do Campo, 27 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006276-98.2018.4.03.6114  
AUTOR: ELIANA APARECIDA PAIVA DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEX SANDRO DA SILVA - SP278564  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Esclareça a Autora quais os períodos pretende reconhecer como laborados em condições especiais, juntando os documentos pertinentes, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004761-28.2018.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXECUTADO: DULCINEIA MARIA MACHADO  
Advogados do(a) EXECUTADO: CLAUDIA DE HOLANDA CAVALCANTE - SP132643, DULCINEIA MARIA MACHADO - SP129442

## DESPACHO

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

São Bernardo do Campo, 16 de janeiro de 2019.

## 2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

DRA. LESLEY GASPARINI

Juíza Federal

Bel(a) Sandra Lopes de Luca

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 4061

### EXECUCAO FISCAL

**1504418-78.1997.403.6114** (97.1503826-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 571 - ELAINE CATARINA BLUMTRITT GOLTI) X BILO CONSTRUTORA LTDA(SP049576 - ODAYR ESPINDOLA DE AZEVEDO) X LUIZ ROBERTO DA SILVA(SP031678 - LAZARO SIDNEY PETRUCI)

Fl. 491: defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda o numerário de fl. 484, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do valor do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato construtivo.

Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado e requerer o que de direito para o regular andamento do feito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Eslareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

### EXECUCAO FISCAL

**1504418-78.1997.403.6114** (97.1504418-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1504416-11.1997.403.6114 (97.1504416-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 361 - NILTON MARQUES RIBEIRO) X SOPLAST PLASTICOS SOPRADOS S/A(SP014512 - RUBENS SILVA E SP018945 - ADILSON CRUZ)

Defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda o numerário penhorado às fls. 666/675, devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do valor do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato construtivo.

Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado e requerer o que de direito para o regular andamento do feito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Eslareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

### EXECUCAO FISCAL

**1505786-88.1998.403.6114** (98.1505786-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 362 - ROSELI SANTOS PATRAO) X SAMBERCAMP INDUSTRIA DE METAL E PLASTICO S/A(SP173205 - JULIANA BURKHART RIVERO E SP183392 - GILBERTO DA SILVA COELHO)

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI para regularização do polo passivo, passando a constar SAMBERCAMP INDÚSTRIA DE METAL E PLÁSTICO S/A, atual denominação da pessoa jurídica executada. Com o retorno dos autos, defiro a penhora do(s) bem(ns) imóvel(is) indicado(s) na(s) matrícula(s) de fls. 160/162, 163/164 e 165/173.

Nomeio depositário dos bens o executado, ou, no caso de pessoa jurídica, o representante legal da empresa executada.

Desta feita, lavre a Secretaria o respectivo Termo de Penhora, proceda registro eletrônico do ato construtivo, colacionando aos autos nova matrícula do registro de imóveis.

Tudo cumprido, exceça-se mandado de constatação e avaliação dos bens.

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado da penhora realizada nestes autos, de sua nomeação como depositário dos bens, sem reabertura do prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Com a juntada do mandado de constatação, dê-se vista à exequente, para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido, na ausência de manifestação da parte interessada designe-se data para realização de leilão dos bens constritos, encaminhando a Secretaria o competente expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para execução dos certames.

Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando-se.

Int.

### EXECUCAO FISCAL

**0002890-15.1999.403.6114** (1999.61.14.002890-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X AUSBRAND FABRICA METAL DURO FERRAMENTAS CORTE LTDA(SP089354 - CELSO FERRO OLIVEIRA) X CARMELO ROSSI X ERCILIA CARMEN CURZI DE ROSSI(SP089354 - CELSO FERRO OLIVEIRA)

Fls. 413: Diante da penhora efetuada, conforme termo lavrado às fls. 377, promova a Secretaria a expedição de mandado de intimação dos executados da penhora realizada nestes autos, da nomeação do Sr. CARMELO ROSSI, como depositário dos bens, e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Deverão, ainda, no mesmo mandado serem intimados de que o recebimento dos referidos Embargos encontra-se condicionado à integralização da garantia, se necessário for, e por meio de depósito judicial à disposição deste Juízo, nos termos do artigo 16, parágrafo 1º, da Lei de Execuções Fiscais.

Outrossim, os demais pedidos formulados pela exequente serão apreciados em momento oportuno.

Decorrido o prazo legal, voltem conclusos.

Int.

### EXECUCAO FISCAL

**0002891-97.1999.403.6114** (1999.61.14.002891-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X PEMATEC TRIANGEL DO BRASIL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL - MASSA FALIDA(SP128331 - JULIO KAHAN MANDEL)

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado, na pessoa do administrador judicial, da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Decorridos e se em termos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência.

Advirto à exequente, desde logo, que o acompanhamento do processo falimentar até seu efetivo encerramento e a verificação da existência de numerário a ser utilizado na liquidação do crédito objeto desta execução é ônus que lhe pertence, não sendo necessário a intervenção deste juízo em face do caráter público dos processos judiciais.

Nestes termos, o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, de encerramento do processo falimentar e eventual existência de saldo a ser revertido para esta execução.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009128-11.2003.403.6114** (2003.61.14.009128-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X SHELLMAR EMBALAGEM MODERNA LTDA - MASSA FALIDA(SP098628 - ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO)

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado, na pessoa do administrador judicial, da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Decorridos e se em termos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência.

Advirto à exequente, desde logo, que o acompanhamento do processo falimentar até seu efetivo encerramento e a verificação da existência de numerário a ser utilizado na liquidação do crédito objeto desta execução é ônus que lhe pertence, não sendo necessário a intervenção deste juízo em face do caráter público dos processos judiciais.

Nestes termos, o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, de encerramento do processo falimentar e eventual existência de saldo a ser revertido para esta execução.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005519-83.2004.403.6114** (2004.61.14.005519-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X PLASTIQUIMICA PRODUTOS QUIMICA LTDA(SP281017A - ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD)

Comprovada a rescisão do parcelamento anteriormente firmado entre as partes, proceda a Secretaria da Vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 835 e incisos, do CPC/2015 e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênios firmados para tanto, se e quando requerido pelo exequente.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, no prazo de 05 (cinco) dias, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.

2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.

3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, 2º e 3º).

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, 5º), sem reabertura do prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, 5º), sem reabertura do prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006760-58.2005.403.6114** (2005.61.14.006760-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1020 - PAULO EDUARDO ACERBI) X PLASTIQUIMICA PRODUTOS QUIMICA LTDA(SP168843 - PATRICIA DONAIRE DE SOUZA)

O entendimento deste juízo é firme no sentido de que a natureza preclusiva do processo judicial impõe que a reiteração de atos já praticados e fases processuais já superadas, somente se justifica mediante a ciência de fato novo.

Isto porque, a simples reiteração de providência já cumprida, sem que sejam trazidos aos autos indícios de alteração da situação anterior, não enseja guarida por parte do Poder Judiciário, eis que a motivação dos atos processuais precisa estar revestida de efetividade.

No caso dos autos, em que pese a tentativa de penhora de ativos financeiros do executado, que restou negativa conforme documento de fls., anoto que houve posterior alteração da situação constatada nos autos.

O executado, em 13/09/2006, compareceu aos autos informando o parcelamento do débito objeto desta execução, acordo este confirmado pela exequente às fls. 122, em 16.12.2008.

A notícia de que o pacto celebrado foi descumprido induz à presunção de que, no período em que aquele permaneceu ativo, o executado manteve movimentação financeira suficiente para a realização de suas atividades comerciais e adimplemento das obrigações mensais derivadas do acordo.

Tais fatos, neste momento processual, em que a retomada do curso do processo executivo é medida que se impõe, são suficientes para que, excepcionalmente, seja dado guarida ao pleito formulado pelo exequente.

Desta feita, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, defiro o pedido da exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.

2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.

3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, 2º e 3º).

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, 5º), sem abertura do prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal, em razão da confissão do débito aperfecoada com o pedido de parcelamento por parte do executado.

Não sendo fornecido o valor atualizado, ou restando negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007102-98.2007.403.6114** (2007.61.14.007102-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X GRUPO SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA. (SP154065 - MARIA ANDREIA FERREIRA DOS SANTOS SANTOS)

Fls. 153/155: a executada, por meio da manifestação em análise, vem requerer que V. Exa. autorize a substituição da garantia existente nos presentes autos, a fim de que a Executada possa finalizar a contratação da carta de fiança com o Banco BNP PARIBAS, ocasião na qual a via original da apólice será apresentada nos presentes autos.

De plano, indefiro o pleito como formulado.

Ainda que a Lei 6.830/80 preveja a hipótese de substituição da garantia pela parte executada (art. 15, I), por óbvio que esta somente pode ser deferida por ocasião da apresentação da carta de fiança original devidamente formalizada junto à instituição financeira.

E, ainda que apresentada nos autos a nova garantia, a efetiva substituição daquela preexistente depende da manifestação/aceitação da parte exequente, eis que a execução fiscal se realiza no interesse do credor.

Nestes termos, havendo interesse na substituição da garantia já existente nos autos, cabe à parte interessada trazer a nova carta de fiança devidamente formalizada junto ao banco fiador, em seu instrumento original, justificando, se assim desejar, a necessidade da substituição.

Em prosseguimento, retomem os autos ao arquivo, até o final julgamento do recurso interposto nos autos dos Embargos à Execução Fiscal.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002204-08.2008.403.6114** (2008.61.14.002204-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X NIBBLES INFORMATICA LTDA X SIDON CLEO DUARTE(SP224895 - ELIANE PIRES SABADIN)

Trata-se de pedido de declaração de indisponibilidade dos bens do executado, formulado pela União Federal nos termos do artigo 185-A do Código Tributário Nacional.

A redação do dispositivo é a seguinte:

Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)

1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)

2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)

Observo que no caso estão implementados os requisitos formais permissivos da providência invocada pela União Federal: a-) houve citação regular da parte executada; b-) houve decurso do prazo legal para pagamento, c-) não houve oferecimento de bens à penhora e d-) tampouco foram localizados bens penhoráveis.

No que concerne a não localização de bens penhoráveis, cumpre ter em consideração excerto de doutrina das Professoras Cláudia Maria Dadico e Ingrid Schoder, colacionado por Leandro Paulsen em seu Código Tributário Nacional Comentado: (...) deve pressupor que tenham sido documentados os autos, quer por buscas de oficiais de justiça, quer por manifestação expressa do credor, que a indisponibilidade foi antecedida por esforços eficazes no sentido de sua localização nos diversos órgãos de registro de bens (...). Os esforços na localização de bens não estão adstritos às diligências do oficial de justiça, abarcando também aqueles exigíveis do próprio exequente, entre as diligências comuns ou normais para a localização de patrimônio penhorável (...). Também não se pode olvidar que a aplicação do art. 185-A não pode deixar de ter os olhos postos na utilidade da

medida a ser decretada. Isto porque a mera transferência para o Poder Judiciário do ônus de encontrar bens não se coaduna com o espírito da norma. Se nas diligências do oficial de justiça (e por vezes com a descrição de propriedades modestas e com referência à alegação do executado de que não possui bens ou se os possui, são impenhoráveis) e do credor não forem encontrados, é possível que eventual indisponibilidade acabe por recair apenas sobre aqueles que são impenhoráveis, com necessidade de levantamento total (...) (Pausen, Leandro in Direito tributário: Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e da jurisprudência. 13ª ed. - Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora; ESMAFE, 2011).

Em assim sendo, decreto a indisponibilidade dos bens do(s) executado(s) NIBBLES INFORMATICA LTDA, CNPJ 68.122.167/0001-69 e SIDON CLEO DUARTE, CPF 007.075.668-60, conforme requerido pela parte exequente, porque preenchidos os requisitos previstos no artigo 185-A do CTN.

No desiderato de promover a concretização do provimento jurisdicional em questão, diligencie a Secretaria por intermédio das ferramentas eletrônicas disponíveis neste Juízo ou, se necessário, por meio da expedição de ofício para comunicação e cumprimento desta decisão, aos órgãos indicados às fls., vasculhando bens do(s) executado(s), exceto se já houver resposta negativa nos autos.

Tudo cumprido, aguarde-se a comunicação sobre a existência de eventuais bens localizados pelo prazo de 40 (quarenta) dias.

Decorrido o prazo assinado para a resposta por parte dos órgãos oficiados, esgotadas as medidas para localização de patrimônio apto à satisfação do débito exequendo, o procedimento executório será suspenso com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80.

Dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação, mantidos os autos no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão pelo prazo prescricional manifestação conclusiva.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005081-81.2009.403.6114** (2009.61.14.005081-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X BERGRAF INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.(SP217719 - DANIEL DE LIMA CABRERA E SP292802 - LIVIA MARIE KONNO)

Defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda o numerário penhorado à fl., devendo o mesmo ser utilizado para abatimento do valor do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data do ato construtivo.

Sem prejuízo, expeça-se ainda mandado de constatação e avaliação conforme requerido pela exequente.

Tudo cumprido, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação dos valores convertidos junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado e requerer o que de direito para o regular andamento do feito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005972-34.2011.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE CARLOS CARVALHO LUZ

Dê-se vista à parte exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado, deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005586-67.2012.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NELSON MARTIM BIANCO FILHO

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**000497-72.2013.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X K.TAKAOKA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREA ALCANTARA COELHO PRADO)

Analisando melhor estes autos, anoto que a última determinação por mim exarada encontra-se em desconformidade com o entendimento deste Juízo, razão pela qual tomo sem efeito o despacho proferido às fls. 136/137.

A questão relativa à prática de atos construtivos no patrimônio da empresa em recuperação judicial encontra-se vinculada ao Tema 987 do STJ, com a seguinte redação: Possibilidade da prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal.

Este Juízo, após analisar a questão que envolve a aplicabilidade do artigo 6º, 7º em consonância ao disposto pelo artigo 47, ambos da Lei 11.101/2005 - Lei de Recuperação Judicial e Falência - houve por bem reformular seu entendimento, passando a deferir a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial eis que resta cabalmente comprovado que este tipo de ato construtivo não implica em qualquer risco à atividade empresarial da recuperanda e ao efetivo cumprimento do plano de recuperação judicial.

Este posicionamento encontrou respaldo em decisão proferida pelo Tribunal Federal desta Região, que asseverou: Na hipótese dos autos, está claro que foi permitida a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial exatamente porque cabe a esse juízo a apreciação do ato de constrição (TRF3, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Helio Nogueira, data julgamento: 16/05/2018).

Contudo, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região ao julgar novos recursos de Agravo de Instrumento interpostos em processos que tramitam nesta mesma 2ª Vara Federal, assim se posicionou:

A controvérsia envolve questão submetida a julgamento pelo STJ segundo o rito dos recursos repetitivos (Tema: 987):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRÁTICA DE ATOS CONSTRUTIVOS.

1. Questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal.

2. Recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos (afetação conjunta: REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP).

(ProAR no REsp 1712484/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 20/02/2018, DJe 27/02/2018)

Quanto à abrangência da ordem de suspensão de processos, ficou decidida a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (Art. 1.037, II, CPC).

No mesmo sentido já era a determinação deste Tribunal Regional Federal nos autos do AI nº 0030009-95.2015.4.03.0000 quando da admissão do Recurso Especial interposto naqueles autos (data publicação 14/06/2017).

Na singularidade, a penhora foi deferida quando já vigente ordem deste Tribunal Regional Federal determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º grau de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinação que posteriormente também se deu em âmbito nacional por ordem do STJ (Tema Repetitivo 987).

Pelo exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela recursal, para sustar a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial.

(Agravo de Instrumento nº 5004265-71.2019.403.0000, 6ª Turma, Desembargador Federal Johnsonson de Salvo, data de julgamento 20/03/2019).

No mesmo sentido:

A questão relacionada à possibilidade de serem praticados atos construtivos no patrimônio de sociedade em recuperação judicial é representativa de controvérsia e está afetada ao Tema 987 do Superior Tribunal de Justiça, nestes termos: possibilidade da prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal.

Coerentemente, o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo no sentido da impossibilidade da prática de atos construtivos sobre bens de empresa em recuperação judicial, não se depreendendo, do posicionamento jurisprudencial, nenhuma ressalva em relação à origem do crédito tributário:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS CONSTRUTIVAS. TEMA AFETADO AO RITO DOS REPETITIVOS EM PROCESSOS DIVERSOS (REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP). EXEGESE DOS ARTS. 1.040 e 1.041 DO CPC/2015.DEVOLUÇÃO E SOBRESTAMENTO DO ESPECIAL NA CORTE DE ORIGEM. ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. No caso, quanto à matéria de fundo, qual seja, a Possibilidade da prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, ressalta-se a recente afetação ao rito dos repetitivos, tendo por representativos da controvérsia o REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP - Tema 987 dos Recursos Repetitivos (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 20/02/2018).

2. Em razão da afetação do tema em discussão ao rito dos recursos especiais repetitivos, de rigor o retorno dos autos à origem, onde ficarão sobrestados até a publicação dos acórdãos a serem proferidos no julgamento dos noticiados recursos representativos da controvérsia.

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para determinar o cancelamento das decisões anteriores e a restituição dos autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

(STJ, EDcl no AgrInt no REsp 1478016/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 06/04/2018)

Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo.

(Agravo de Instrumento nº 5005922-48.2019.403.0000, 1ª Turma, Desembargador Federal Helio Nogueira, data de julgamento 18/03/2019).

E, ainda:

Conforme posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conciliando o fim social de preservação da atividade econômica, insito no instituto de recuperação da empresa, deve-se afastar a possibilidade de que haja atos de constrição e, especialmente, de restrição patrimonial que possam comprometer o plano de recuperação.

Assim, decidida que não é possível ao juízo da execução fiscal determinar ato de constrição que implique, por si só, em imediata redução do patrimônio, como nos casos de penhora de ativos financeiros da executada através do sistema BACENJUD, ou de alienação de bens da executada, sem que tenha sido consultado o juízo da recuperação judicial.



Dada à relevância da matéria acima mencionada, a questão foi afetada pela Vice Presidência deste Tribunal ao C. Superior Tribunal de Justiça, no Agravo de Instrumento Reg. nº0300099520154030000/SP, no qual foi admitido o Recurso Especial, nos termos do art. 1036, 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia, determinando-se a suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1 ou 2 graus de jurisdição, no âmbito de competência desta E. Corte Regional, que versem sobre a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário, especificamente em relação aos atos de constrição ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos.

Em razão de todo o exposto, resta acertada a suspensão de medidas ligadas à questão afetada, como, por exemplo, a penhora no rosto dos autos, como no caso em tela, em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial. Todavia, essa situação não é motivo para ocasionar a paralisação do trâmite do processo da execução fiscal, podendo ser decididas outras questões que não tenham conexão com a questão afetada. Isso posto, nego provimento ao Agravo Interno e dou provimento ao Agravo de Instrumento.

(Agravo de Instrumento nº 5020274-45.2018.403.0000, 2ª Turma, Desembargador Federal Souza Ribeiro, data de julgamento 23/01/2019).

Da leitura da redação conferida ao Tema 987, bem como das decisões supra, denota-se que não há, em se tratando de recuperação judicial, qualquer tipo de distinção. Deferida a recuperação judicial, não é dado ao juízo da execução fiscal determinar a penhora sobre os bens que compõem o patrimônio da pessoa jurídica.

A impossibilidade reside, pois, como já ressaltai em outras execuções fiscais, na prática do ato construtivo.

Nestes termos, tratando-se de decisões proferidas em execuções fiscais em trâmite nesta Vara Federal, passo a acompanhar o posicionamento das Turmas do E. Tribunal Federal Regional desta 3ª Região e determino a suspensão deste feito até o pronunciamento final do Superior Tribunal de Justiça sobre o Tema 987.

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-se sem baixa na distribuição.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006698-37.2013.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X VIACAO IMIGRANTES LTDA.(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI)

Fl. 316: trata-se de pedido formulado pela parte exequente para realização de penhora no rosto dos autos da recuperação judicial.

A questão relativa à prática de atos constritivos no patrimônio da empresa em recuperação judicial encontra-se vinculada ao Tema 987 do STJ, com a seguinte redação: Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal.

Este Juízo, após analisar a questão que envolve a aplicabilidade do artigo 6º, 7º em consonância ao disposto pelo artigo 47, ambos da Lei 11.101/2005 - Lei de Recuperação Judicial e Falência - houve por bem reformular seu entendimento, passando a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial eis que resta cabalmente comprovado que este tipo de ato construtivo não implica em qualquer risco à atividade empresarial da recuperanda e ao efetivo cumprimento do plano de recuperação judicial.

Este posicionamento encontrou respaldo em decisão proferida pelo Tribunal Federal desta Região, que asseverou: Na hipótese dos autos, está claro que foi permitida a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial exatamente porque cabe a esse juízo a apreciação do ato de constrição (TRF3, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Helio Nogueira, data julgamento: 16/05/2018).

Contudo, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região ao julgar novos recursos de Agravo de Instrumento interpostos em processos que tramitam nesta mesma 2ª Vara Federal, assim se posicionou:

A controvérsia envolve questão submetida a julgamento pelo STJ segundo o rito dos recursos repetitivos (Tema: 987):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRÁTICA DE ATOS CONSTRITIVOS.

1. Questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal.

2. Recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos (afetação conjunta: REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP).

(ProAR no REsp 1712484/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 20/02/2018, DJe 27/02/2018)

Quanto à abrangência da ordem de suspensão de processos, ficou decidida a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (Art. 1.037, II, CPC).

No mesmo sentido já era a determinação deste Tribunal Regional Federal nos autos do AI nº 0030009-95.2015.4.03.0000 quando da admissão do Recurso Especial interposto naqueles autos (data publicação 14/06/2017).

Na singularidade, a penhora foi deferida quando já vigente ordem deste Tribunal Regional Federal determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º grau de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinação que posteriormente também se deu em âmbito nacional por ordem do STJ (Tema Repetitivo 987).

Pelo exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela recursal, para sustar a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial.

(Agravo de Instrumento nº 5004265-71.2019.403.0000, 6ª Turma, Desembargador Federal Johnsons do Salvo, data de julgamento 20/03/2019).

No mesmo sentido:

A questão relacionada à possibilidade de serem praticados atos constritivos no patrimônio de sociedade em recuperação judicial é representativa de controvérsia e está afetada ao Tema 987 do Superior Tribunal de Justiça, nestes termos: possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal.

Coerentemente, o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo no sentido da impossibilidade da prática de atos constritivos sobre bens de empresa em recuperação judicial, não se depreendendo, do posicionamento jurisprudencial, nenhuma ressalva em relação à origem do crédito tributário:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

MEDIDAS CONSTRITIVAS. TEMA AFETADO AO RITO DOS REPETITIVOS EM PROCESSOS DIVERSOS (REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP). EXEGESE DOS ARTS. 1.040 e 1.041 DO CPC/2015. DEVOLUÇÃO E SOBRESTAMENTO DO ESPECIAL NA CORTE DE ORIGEM. ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. No caso, quanto à matéria de fundo, qual seja, a Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, ressalta-se a recente afetação ao rito dos repetitivos, tendo por representativos da controvérsia o REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP - Tema 987 dos Recursos Repetitivos (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 20/02/2018).

2. Em razão da afetação do tema em discussão ao rito dos recursos especiais repetitivos, de rigor o retorno dos autos à origem, onde ficarão sobrestados até a publicação dos acórdãos a serem proferidos no julgamento dos noticiados recursos representativos da controvérsia.

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para determinar o cancelamento das decisões anteriores e a restituição dos autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

(STJ, EDcl no AgInt no REsp 1478016/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 06/04/2018)

Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo.

(Agravo de Instrumento nº 5005922-48.2019.403.0000, 1ª Turma, Desembargador Federal Helio Nogueira, data de julgamento 18/03/2019).

E, ainda:

Conforme posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conciliando o fim social de preservação da atividade econômica, insito no instituto de recuperação da empresa, deve-se afastar a possibilidade de que haja atos de constrição e, especialmente, de restrição patrimonial que possam comprometer o plano de recuperação.

Assim, decida que não é possível ao juízo da execução fiscal determinar ato de constrição que implique, por si só, em imediata redução do patrimônio, como nos casos de penhora de ativos financeiros da executada através do sistema BACENJUD, ou de alienação de bens da executada, sem que tenha sido consultado o juízo da recuperação judicial.

Dada à relevância da matéria acima mencionada, a questão foi afetada pela Vice Presidência deste Tribunal ao C. Superior Tribunal de Justiça, no Agravo de Instrumento Reg. nº0300099520154030000/SP, no qual foi admitido o Recurso Especial, nos termos do art. 1036, 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia, determinando-se a suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1 ou 2 graus de jurisdição, no âmbito de competência desta E. Corte Regional, que versem sobre a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário, especificamente em relação aos atos de constrição ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos.

Em razão de todo o exposto, resta acertada a suspensão de medidas ligadas à questão afetada, como, por exemplo, a penhora no rosto dos autos, como no caso em tela, em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial. Todavia, essa situação não é motivo para ocasionar a paralisação do trâmite do processo da execução fiscal, podendo ser decididas outras questões que não tenham conexão com a questão afetada.

Isso posto, nego provimento ao Agravo Interno e dou provimento ao Agravo de Instrumento.

(Agravo de Instrumento nº 5020274-45.2018.403.0000, 2ª Turma, Desembargador Federal Souza Ribeiro, data de julgamento 23/01/2019).

Da leitura da redação conferida ao Tema 987, bem como das decisões supra, denota-se que não há, em se tratando de recuperação judicial, qualquer tipo de distinção. Deferida a recuperação judicial, não é dado ao juízo da execução fiscal determinar a penhora sobre os bens que compõem o patrimônio da pessoa jurídica.

A impossibilidade reside, pois, como já ressaltai em outras execuções fiscais, na prática do ato construtivo.

Nestes termos, tratando-se de decisões proferidas em execuções fiscais em trâmite nesta Vara Federal, passo a acompanhar o posicionamento das Turmas do E. Tribunal Federal Regional desta 3ª Região e determino a suspensão deste feito até o pronunciamento final do Superior Tribunal de Justiça sobre o Tema 987.

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-se sem baixa na distribuição.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004335-43.2014.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCOS DOS SANTOS

REMEDIO CARNEIRO

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004338-95.2014.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCIA ANDREIA DOS SANTOS

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004935-64.2014.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X IPERFOR INDUSTRIAL LTDA(SP071579 - RUBENS ISCALHÃO PEREIRA E SP303643 - RENAN

Fl. 235: defiro. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda o valor depositado pelo arrematante às fls. 112/113, para abatimento do débito objeto da presente execução fiscal, observada a data da venda judicial do bem.

Após, se em termos, determino a abertura de vista dos autos à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, promova a alocação do valor integral da arrematação junto ao débito exequendo, devendo trazer aos autos o valor atualizado de eventual saldo apurado e requerer o que de direito para o regular andamento do feito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001178-28.2015.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SO GELO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SPI96524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA)

Fl. 213: defiro como requerido.

Considerando-se o lapso temporal desde a data da avaliação/reavaliação do(s) bem(s) penhorado(s) até a presente, expeça-se, com urgência, Mandado de Constatação, Reavaliação e, sendo o caso, de Reforço de Penhora para fins de Leilão, intimando, ainda, o executado, que a ciência das praças dar-se-á por intermédio de Edital.

Tudo cumprido, designe-se data do leilão e encaminhe a Secretaria o expediente à Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, de acordo com a Resolução 315, de 12 de fevereiro de 2008, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região, para providências que se fizerem necessárias para execução dos certames.

Instrua-se com cópias dos documentos necessários, certificando a remessa nos autos.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003926-33.2015.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X GCM CARGO TRANSPORTADORA EIRELI - ME - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS E SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA)

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência.

Advirto à exequente, desde logo, que o acompanhamento do processo falimentar até seu efetivo encerramento e a verificação da existência de numerário a ser utilizado na liquidação do crédito objeto desta execução é ônus que lhe pertence, não sendo necessário a intervenção deste juízo em face do caráter público dos processos judiciais.

Nestes termos, o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, de encerramento do processo falimentar e eventual existência de saldo a ser revertido para esta execução.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005317-23.2015.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X VIRGILIO DE OLIVEIRA ANDRADE FILHO

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005372-71.2015.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE RAMOS DE LIMA

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005780-62.2015.403.6114** - FAZENDA NACIONAL X TOME EQUIPAMENTOS E TRANSPORTES LTDA(SP097089 - SIDNEI GARCIA DIAZ)

Analisando melhor estes autos, anoto que a última determinação por mim exarada encontra-se em desconformidade com o entendimento deste Juízo, razão pela qual torna sem efeito o despacho proferido às fls. 135/136.

A questão relativa à prática de atos constritivos no patrimônio da empresa em recuperação judicial encontra-se vinculada ao Tema 987 do STJ, com a seguinte redação: Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal.

Este Juízo, após analisar a questão que envolve a aplicabilidade do artigo 6º, 7º em consonância ao disposto pelo artigo 47, ambos da Lei 11.101/2005 - Lei de Recuperação Judicial e Falência - houve por bem reformular seu entendimento, passando a deferir a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial eis que resta cabalmente comprovado que este tipo de ato construtivo não implica em qualquer risco à atividade empresarial da recuperanda e ao efetivo cumprimento do plano de recuperação judicial.

Este posicionamento encontra respaldo em decisão proferida pelo Tribunal Federal desta Região, que asseverou: Na hipótese dos autos, está claro que foi permitida a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial exatamente porque cabe a esse juízo a apreciação do ato de constrição (TRF3, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Helio Nogueira, data julgamento: 16/05/2018).

Contudo, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região ao julgar novos recursos de Agravo de Instrumento interpostos em processos que tramitam nesta mesma 2ª Vara Federal, assim se posicionou:

A controvérsia envolve questão submetida a julgamento pelo STJ segundo o rito dos recursos repetitivos (Tema: 987):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRÁTICA DE ATOS CONSTRITIVOS.

1. Questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal.

2. Recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos (afetação conjunta: REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP).

(ProA/R no REsp 1712484/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 20/02/2018, DJe 27/02/2018)

Quanto à abrangência da ordem de suspensão de processos, ficou decidida a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (Art. 1.037, II, CPC).

No mesmo sentido já era a determinação deste Tribunal Regional Federal nos autos do AI nº 0030009-95.2015.4.03.0000 quando da admissão do Recurso Especial interposto naqueles autos (data publicação 14/06/2017).

Na singularidade, a penhora foi deferida quando já vigente ordem deste Tribunal Regional Federal determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinação que posteriormente também se deu em âmbito nacional por ordem do STJ (Tema Repetitivo 987).

Pelo exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela recursal, para sustar a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial.

(Agravo de Instrumento nº 5004265-71.2019.403.0000, 6ª Turma, Desembargador Federal Johnsonson de Salvo, data de julgamento 20/03/2019).

No mesmo sentido:

A questão relacionada à possibilidade de serem praticados atos constritivos no patrimônio de sociedade em recuperação judicial é representativa de controvérsia e está afetada ao Tema 987 do Superior Tribunal de Justiça, nestes termos: possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal.

Coerentemente, o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo no sentido da impossibilidade da prática de atos constritivos sobre bens de empresa em recuperação judicial, não se depreendendo, do posicionamento jurisprudencial, nenhuma ressalva em relação à origem do crédito tributário:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS CONSTRITIVAS. TEMA AFETADO AO RITO DOS REPETITIVOS EM PROCESSOS DIVERSOS (REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP). EXEGESE DOS ARTS. 1.040 e 1.041 DO CPC/2015. DEVOLUÇÃO E SOBRESTAMENTO DO ESPECIAL NA CORTE DE ORIGEM. ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. No caso, quanto à matéria de fundo, qual seja, a Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, ressalta-se a recente afetação ao rito dos repetitivos, tendo por representativos da controvérsia o REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP - Tema 987 dos Recursos Repetitivos (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 20/02/2018).

2. Em razão da afetação do tema em discussão ao rito dos recursos especiais repetitivos, de rigor o retorno dos autos à origem, onde ficarão sobrestados até a publicação dos acórdãos a serem proferidos no julgamento dos noticiados recursos representativos da controvérsia.

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para determinar o cancelamento das decisões anteriores e a restituição dos autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

(STJ, EDcl no Agravo no REsp 1478016/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 06/04/2018)

Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo.

(Agravo de Instrumento nº 5005922-48.2019.403.0000, 1ª Turma, Desembargador Federal Helio Nogueira, data de julgamento 18/03/2019).

E, ainda:

Conforme posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conciliando o fim social de preservação da atividade econômica, insito no instituto de recuperação da empresa, deve-se afastar a possibilidade de que haja atos de constrição e, especialmente, de restrição patrimonial que possam comprometer o plano de recuperação.

Assim, decidida que não é possível ao juízo da execução fiscal determinar ato de constrição que implique, por si só, em imediata redução do patrimônio, como nos casos de penhora de ativos financeiros da executada através do sistema BACENJUD, ou de alienação de bens da executada, sem que tenha sido consultado o juízo da recuperação judicial.

Dada à relevância da matéria acima mencionada, a questão foi afetada pela Vice Presidência deste Tribunal ao C. Superior Tribunal de Justiça, no Agravo de Instrumento Reg. nº0300099520154030000/SP, no qual foi

admitido o Recurso Especial, nos termos do art. 1036, 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia, determinando-se a suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1 ou 2 graus de jurisdição, no âmbito de competência desta E. Corte Regional, que versem sobre a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário, especificamente em relação aos atos de construção ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos.

Em razão de todo o exposto, resta acertada a suspensão de medidas ligadas à questão afetada, como, por exemplo, a penhora no rosto dos autos, como no caso em tela, em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial. Todavia, essa situação não é motivo para ocasionar a paralisação do trâmite do processo da execução fiscal, podendo ser decididas outras questões que não tenham conexão com a questão afetada. Isso posto, nego provimento ao Agravo Interno e dou provimento ao Agravo de Instrumento.

(Agravo de Instrumento nº 5020274-45.2018.403.0000, 2ª Turma, Desembargador Federal Souza Ribeiro, data de julgamento 23/01/2019).

Da leitura da redação conferida ao Tema 987, bem como das decisões supra, denota-se que não há, em se tratando de recuperação judicial, qualquer tipo de distinção. Deferida a recuperação judicial, não é dado ao juízo da execução fiscal determinar a penhora sobre os bens que compõem o patrimônio da pessoa jurídica.

A impossibilidade reside, pois, como já ressaltai em outras execuções fiscais, na prática do ato construtivo.

Nestes termos, tratando-se de decisões proferidas em execuções fiscais em trâmite nesta Vara Federal, passo a acompanhar o posicionamento das Turmas do E. Tribunal Federal Regional desta 3ª Região e determino a suspensão deste feito até o pronunciamento final do Superior Tribunal de Justiça sobre o Tema 987.

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-se sem baixa na distribuição.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002840-90.2016.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X FULL COAT INDUSTRIA DE TINTAS LTDA- MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado, na pessoa do administrador judicial, da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Decorridos e se em termos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência.

Advirto à exequente, desde logo, que o acompanhamento do processo falimentar até seu efetivo encerramento e a verificação da existência de numerário a ser utilizado na liquidação do crédito objeto desta execução é ônus que lhe pertence, não sendo necessário a intervenção deste juízo em face do caráter público dos processos judiciais.

Nestes termos, o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, de encerramento do processo falimentar e eventual existência de saldo a ser revertido para esta execução.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007185-02.2016.403.6114** - FAZENDA NACIONAL X IFER INDUSTRIAL LTDA.(SP412771 - NATHALLIA ALMEIDA REIS DOS SANTOS)

Fls. 312/318: trata-se de pedido formulado pela parte exequente para realização de penhora no rosto dos autos da recuperação judicial.

A questão relativa à prática de atos construtivos no patrimônio da empresa em recuperação judicial encontra-se vinculada ao Tema 987 do STJ, com a seguinte redação: Possibilidade da prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal.

Este Juízo, após analisar a questão que envolve a aplicabilidade do artigo 6º, 7º em consonância ao disposto pelo artigo 47, ambos da Lei 11.101/2005 - Lei de Recuperação Judicial e Falência - houve por bem reformular seu entendimento, passando a deferir a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial eis que resta cabalmente comprovado que este tipo de ato construtivo não implica em qualquer risco à atividade empresarial da recuperanda e ao efetivo cumprimento do plano de recuperação judicial.

Este posicionamento encontrou respaldo em decisão proferida pelo Tribunal Federal desta Região, que asseverou: Na hipótese dos autos, está claro que foi permitida a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial exatamente porque cabe a esse juízo a apreciação do ato de construção (TRF3, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Helio Nogueira, data julgamento: 16/05/2018).

Contudo, o E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região ao julgar novos recursos de Agravo de Instrumento interpostos em processos que tramitam nesta mesma 2ª Vara Federal, assim se posicionou:

A controvérsia envolve questão submetida a julgamento pelo STJ segundo o rito dos recursos repetitivos (Tema: 987):

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 03/STJ. PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRÁTICA DE ATOS CONSTRUTIVOS.

1. Questão jurídica central: Possibilidade da prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal.

2. Recurso especial submetido ao regime dos recursos repetitivos (afetação conjunta: REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP).

(ProAR nº REsp 1712484/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 20/02/2018, DJe 27/02/2018)

Quanto à abrangência da ordem de suspensão de processos, ficou decidida a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos (Art. 1.037, II, CPC).

No mesmo sentido já era a determinação deste Tribunal Regional Federal nos autos do AI nº 0030009-95.2015.4.03.0000 quando da admissão do Recurso Especial interposto naqueles autos (data publicação 14/06/2017).

Na singularidade, a penhora foi deferida quando já vigente ordem deste Tribunal Regional Federal determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, no âmbito de competência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determinação que posteriormente também se deu em âmbito nacional por ordem do STJ (Tema Repetitivo 987).

Pelo exposto, defiro o pedido de antecipação de tutela recursal, para sustar a penhora no rosto dos autos da recuperação judicial.

(Agravo de Instrumento nº 5004265-71.2019.403.0000, 6ª Turma, Desembargador Federal Johnsonsomi di Salvo, data de julgamento 20/03/2019).

No mesmo sentido:

A questão relacionada à possibilidade de serem praticados atos construtivos no patrimônio de sociedade em recuperação judicial é representativa de controvérsia e está afetada ao Tema 987 do Superior Tribunal de Justiça, nestes termos: possibilidade da prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal.

Coerentemente, o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo no sentido da impossibilidade da prática de atos construtivos sobre bens de empresa em recuperação judicial, não se depreendendo, do posicionamento jurisprudencial, nenhuma ressalva em relação à origem do crédito tributário:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. MEDIDAS CONSTRUTIVAS. TEMA AFETADO AO RITO DOS REPETITIVOS EM PROCESSOS DIVERSOS (REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP). EXEGESE DOS ARTS. 1.040 e 1.041 DO CPC/2015. DEVOLUÇÃO E SOBRESTAMENTO DO ESPECIAL NA CORTE DE ORIGEM. ACLARATÓRIOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.

1. No caso, quanto à matéria de fundo, qual seja, a Possibilidade da prática de atos construtivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal, ressalta-se a recente afetação ao rito dos repetitivos, tendo por representativos da controvérsia o REsp 1.694.261/SP, REsp 1.694.316 e REsp 1.712.484/SP - Tema 987 dos Recursos Repetitivos (Primeira Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 20/02/2018).

2. Em razão da afetação do tema em discussão ao rito dos recursos especiais repetitivos, de rigor o retorno dos autos à origem, onde ficarão sobrestados até a publicação dos acórdãos a serem proferidos no julgamento dos noticiados recursos representativos da controvérsia.

3. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos infringentes, para determinar o cancelamento das decisões anteriores e a restituição dos autos ao Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

(STJ, EDcl no AgInt no REsp 1478016/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 06/04/2018)

Ante o exposto, defiro o efeito suspensivo.

(Agravo de Instrumento nº 5005922-48.2019.403.0000, 1ª Turma, Desembargador Federal Helio Nogueira, data de julgamento 18/03/2019).

E, ainda:

Conforme posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conciliando o fim social de preservação da atividade econômica, insito no instituto de recuperação da empresa, deve-se afastar a possibilidade de que haja atos de construção e, especialmente, de restrição patrimonial que possam comprometer o plano de recuperação.

Assim, decidida que não é possível ao juízo da execução fiscal determinar ato de construção que implique, por si só, em imediata redução do patrimônio, como nos casos de penhora de ativos financeiros da executada através do sistema BACENJUD, ou de alienação de bens da executada, sem que tenha sido consultado o juízo da recuperação judicial.

Dada à relevância da matéria acima mencionada, a questão foi afetada pela Vice Presidência deste Tribunal ao C. Superior Tribunal de Justiça, no Agravo de Instrumento Reg. nº00300099520154030000/SP, no qual foi admitido o Recurso Especial, nos termos do art. 1036, 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia, determinando-se a suspensão da tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, em 1 ou 2 graus de jurisdição, no âmbito de competência desta E. Corte Regional, que versem sobre a repercussão, na execução fiscal, da decisão que defere o processamento da recuperação judicial do devedor empresário, especificamente em relação aos atos de construção ou alienação de bens que possam inviabilizar o plano de recuperação, bem como em relação ao juízo competente para determinar tais atos.

Em razão de todo o exposto, resta acertada a suspensão de medidas ligadas à questão afetada, como, por exemplo, a penhora no rosto dos autos, como no caso em tela, em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial. Todavia, essa situação não é motivo para ocasionar a paralisação do trâmite do processo da execução fiscal, podendo ser decididas outras questões que não tenham conexão com a questão afetada. Isso posto, nego provimento ao Agravo Interno e dou provimento ao Agravo de Instrumento.

(Agravo de Instrumento nº 5020274-45.2018.403.0000, 2ª Turma, Desembargador Federal Souza Ribeiro, data de julgamento 23/01/2019).

Da leitura da redação conferida ao Tema 987, bem como das decisões supra, denota-se que não há, em se tratando de recuperação judicial, qualquer tipo de distinção. Deferida a recuperação judicial, não é dado ao juízo da execução fiscal determinar a penhora sobre os bens que compõem o patrimônio da pessoa jurídica.

A impossibilidade reside, pois, como já ressaltai em outras execuções fiscais, na prática do ato construtivo.

Nestes termos, tratando-se de decisões proferidas em execuções fiscais em trâmite nesta Vara Federal, passo a acompanhar o posicionamento das Turmas do E. Tribunal Federal Regional desta 3ª Região e determino a suspensão deste feito até o pronunciamento final do Superior Tribunal de Justiça sobre o Tema 987.

Remetam-se os autos ao arquivo, sobrestando-se sem baixa na distribuição.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007929-94.2016.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO FALCAO MACIEL) X DELGA INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP269098A - MARCELO SALDANHA ROHENKOHLE)

Dê-se ciência às partes da juntada das peças do agravo de instrumento nº 5011510-07.2017.403.0000 às fs. 270/278.

Após, se em termos, retomem os autos ao arquivo nos termos do despacho de fs. 269.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008012-13.2016.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X NELSON MARTIM BIANCO

FILHO

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**000491-80.2017.403.6114** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CHS COOLERS AND HEATERS SYSTEMS IND E COMERCIO LTDS - MASSA FALIDA(SP222082 - THAIS KODAMA DA SILVA)

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado, na pessoa do administrador judicial, da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Decorridos e se em termos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência.

Advirto à exequente, desde logo, que o acompanhamento do processo falimentar até seu efetivo encerramento e a verificação da existência de numerário a ser utilizado na liquidação do crédito objeto desta execução é ônus que lhe pertence, não sendo necessário a intervenção deste juízo em face do caráter público dos processos judiciais.

Nestes termos, o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, de encerramento do processo falimentar e eventual existência de saldo a ser revertido para esta execução.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001856-72.2017.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X R.C.MARTINS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA - ME

Tendo em vista a certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar bens passíveis de satisfazer o débito exigido nesta execução fiscal.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002021-22.2017.403.6114** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MARIA ANGELICA DE CASTRO AZEVEDO(SP275317 - LEILA RAMALHEIRA SILVA)

Fls. 88/91: defiro, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, o pedido da parte exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da Executada, por meio do sistema BACENJUD.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.

2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.

3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, 2º e 3º).

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, 5º), bem como de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

Restada negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, cientificando-a de que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002058-49.2017.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X SANEMAIS INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS E CONEXOES EIREL(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Diante da informação de movimentação financeira auferida da análise dos indicadores de atividades econômico-fiscais e patrimoniais do executado constantes na documentação trazida nos autos, defiro, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, o pedido da parte exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.

2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.

3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, 2º e 3º).

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, 5º), bem como de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

Restando negativa, prossiga-se nos termos do despacho inicial.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002208-30.2017.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X PLUS AUTOMACAO INDUSTRIAL E IMPORTACAO LTDA - MASSA FALIDA(SP091210 - PEDRO SALES)

Analisando melhor estes autos, tomo sem efeito o despacho proferido às fls 122, diante do teor do despacho de fls. 105 e posterior cumprimento das determinações ali exaradas às fls. 107/121.

Nos termos do artigo 12, da Lei 6.830/80, fica o executado intimado, na pessoa do administrador judicial, da penhora realizada nestes autos e da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Decorridos e se em termos, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, até o encerramento do processo de falência.

Advirto à exequente, desde logo, que o acompanhamento do processo falimentar até seu efetivo encerramento e a verificação da existência de numerário a ser utilizado na liquidação do crédito objeto desta execução é ônus que lhe pertence, não sendo necessário a intervenção deste juízo em face do caráter público dos processos judiciais.

Nestes termos, o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, de encerramento do processo falimentar e eventual existência de saldo a ser revertido para esta execução.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002891-67.2017.403.6114** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3350 - RICARDO FALCAO MACIEL) X SANEMAIS INDUSTRIA E COMERCIO DE TUBOS E CONEXOES EIREL(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES)

Diante da informação de movimentação financeira auferida da análise dos indicadores de atividades econômico-fiscais e patrimoniais do executado constantes na documentação trazida nos autos, defiro, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, o pedido da parte exequente e determino o rastreamento e bloqueio de valores constantes de instituições financeiras em nome da(o) executada(o), por meio do sistema BACENJUD.

Dê-se vista ao Exequente, COM URGÊNCIA, para que informe o valor atualizado do débito, colacionando extrato da CDA atualizada, para cumprimento desta decisão.

Sendo positiva a referida ordem, determino:

1) o desbloqueio de indisponibilidade excessiva e transferência dos valores à disposição deste juízo, juntando-se nos autos a planilha eletrônica.

2) em sendo a indisponibilidade quantia irrisória, o seu imediato desbloqueio, certificando-se.

3) a intimação do(a) executado(a) dos valores bloqueados para que, em querendo, apresente manifestação no prazo legal (CPC/2015, art. 854, 2º e 3º).

Fica de plano o(a) executado(a) intimado de que, decorrido o prazo legal sem a apresentação de manifestação, o bloqueio será automaticamente convertido em penhora, dispensada a lavratura de termo (CPC/2015, art. 854, 5º), bem como de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

Restando negativa, prossiga-se nos termos do despacho inicial.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001372-28.2015.4.03.6114 / 2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RODOLFO ALONSO GONZALEZ

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Intime-se a parte Apelada para conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no termos do artigo 4º, I, alínea "b", da Resolução nº 142/2017 de 20 de julho de 2017.

Após, nada sendo requerido, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Cumpra-se

São BERNARDO DO CAMPO, 17 de maio de 2019.

**3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000824-73.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOAO MOLONHA LUIZ  
Advogado do(a) EXECUTADO: KAIQUE AUGUSTO DE LIMA - SP376107

Vistos

Diga a CEF, no prazo de cinco dias, acerca da proposta de acordo apresentada no id 16176171.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de maio de 2019.slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001872-04.2018.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
RÉU: RODINALDO ANTONIO CORONA

Vistos.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004729-23.2018.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: ALL DENTS PRODUTOS ODONTOLÓGICOS EIRELI - ME

Vistos.

Manifeste-se a CEF, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001442-52.2018.4.03.6114  
AUTOR: RESTAURANTE TORA EIRELI - EPP, LAILA LIE NAGIMA, LUCIA KAZUE AKIOKA NAGMA, ERICA SAEMI NAGMA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO XIMENES - PR53626  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO XIMENES - PR53626  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO XIMENES - PR53626  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO XIMENES - PR53626  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, LUIZ ALBERTO MORENO, LILIAN APARECIDA DE ANDRADE  
Advogado do(a) RÉU: CARLA SANTOS SANIAD - SP220257  
Advogado do(a) RÉU: IAGO DE ANDRADE MORENO - SP370055  
Advogado do(a) RÉU: IAGO DE ANDRADE MORENO - SP370055

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o procedimento comum, partes qualificadas na inicial, objetivando a anulação de execução extrajudicial de imóvel, tendo vista a inexistência de intimação da autora dos leilões efetuados, nos quais foi efetuada a arrematação do bem.

Aduz a parte autora que efetuou vários empréstimos junto à CEF conforme o Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras Obrigações, sob nº. 21.1016.690.0000049-46, que ficou como garantia do financiamento o imóvel de matrícula nº 23.281 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo.

A despeito de negociações para o pagamento da dívida, a CEF iniciou o procedimento de execução extrajudicial do débito. Com o transcorrer do prazo do §7 do artigo 26 da lei 9514/97, a instituição requerida realizou a consolidação de propriedade em seu nome junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo, com a averbação na matrícula do imóvel nº 23.281.

Afirma que a parte autora não foi intimada da consolidação da propriedade em nome da ré. Ato contínuo, em data de 16 de fevereiro de 2018 a instituição requerida averbou, novamente, as margens da matrícula nº 23.281 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo [Av. 16], a observação que a dívida registrada sob o nº 14 da referida matrícula, havia sido extinta, vez que tanto no primeiro leilão como no segundo não foram alcançados os lances inpostos no artigo 27 da lei 9.514/97, §1º e §5º, tomando assim, a instituição financeira requerida, o pleno domínio do imóvel.

Como não houve intimação, o procedimento é nulo.

Em 28 de fevereiro de 2018 o imóvel foi vendido a título de venda direta aos corréus Luiz Alberto e Lilian Andrade.

Havia em curso ação de conhecimento, na qual os autores pretendiam dar em pagamentos, créditos adquiridos de terceiros – autos n. 50007147920164036114, o que, segundo elas, impediria a realização da execução extrajudicial.

Afirma a requerente que: "Portanto, tendo o primeiro leilão ocorrido em 19 de agosto de 2017 e o segundo leilão em 02 de setembro de 2017, conforme consta na matrícula do imóvel de nº 23.281 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo, e não sendo devidamente intimados os requerentes em seus endereços residenciais, o qual era de amplo conhecimento da instituição requerida, os mesmos se viram privados dos seus direitos de remir a dívida ou, no presente caso de informar a impossibilidade do leilão pelo ingresso da Ação Revisional tramita na 1ª Vara Federal de São Bernardo do Campo, sob autos nº 5000714-79.2016.4.03.6114, quicá dar lances no referido imóvel, o qual era os maiores interessados."

Requerem a decretação da nulidade dos leilões, retomando o procedimento àqueles atos.

Com a inicial vieram documentos.

Indeferida a antecipação de tutela.

Citados, os réus apresentaram contestações em separado refutando a pretensão.

Em audiência, tomado o depoimento dos representantes legais da autora e do réu Luiz Alberto.

## É O RELATÓRIO.

### PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Rejeito a alegação de ilegitimidade de parte em relação aos adquirentes, uma vez que existe litisconsórcio necessário decorrente da relação jurídica discutida: se anulados os leilões, conseqüentemente haverá a anulação do negócio de compra e venda realizado pelo CEF com os corréus. Há necessidade de que todos os participantes estejam presentes na ação.

Pela mesma razão, há interesse processual com relação aos adquirentes do imóvel.

Inicialmente cumpre deixar consignado que o procedimento da ré em iniciar execução extrajudicial não se constitui em má-fé e sim procedimento adequado à obtenção de satisfação de seus interesses.

Embora houvesse discussão sobre os valores dos contratos, não havia qualquer medida impeditiva da execução, ou suspensiva do procedimento.

As autoras foram intimadas para purgação da mora em 26 de setembro de 2016, ID 7719135, por seu procurador Jorge Nagima, RG 56954965, reconhecido como pai e ex-marido das autoras, portador de procuração para representa-las.

Mantiveram-se inertes.

A ação que discutia os contratos e a compensação pretendida pela parte autora já foi julgada improcedente, conforme cópia no ID 5763221: "Posto isto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o feito e resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, que pagará honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa atualizado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I. São Bernardo do Campo, 15 de janeiro de 2018".

A parte autora ingressou com a ação somente para anular o procedimento extrajudicial, não requerendo a indenização por perdas e danos ou a indenização pelo não exercício do direito de preferência.

A nulidade do procedimento, embora seja absoluta, exige que haja EFETIVO PREJUÍZO para aquele que invoca a nulidade.

As representantes da empresa em seus depoimentos pessoais afirmaram categoricamente que "não possuíam o dinheiro" para exercer o direito de preferência, possuindo apenas a cessão de créditos comprada de terceiros.

Ou seja, se anulada a execução extrajudicial, em nada beneficiarias as autoras, pelo contrário, obtiveram a quitação total da dívida, conforme prenotação n. 16 na matrícula do imóvel: Prenotação 488.470 – a dívida registrada sob n. 14 ~~foi extinta~~ referente ao contrato n. 21.1016.690.0000049-46, no valor de R\$ 956.507,21.

**Destarte, sem recursos financeiros para exercer o direito de preferência, tiveram a dívida extinta pela adjudicação efetuada pela CEF, uma vez que em nenhum dos dois leilões apresentaram-se lances.**

E a situação ática encontra-se ainda mais definitiva, pela venda direta a terceiros realizada pela CEF.

Com relação a essa venda, não existe dispositivo legal que determine a intimação dos devedores, uma vez que não mais existia a alienação fiduciária.

Encerrara-se aquela relação jurídica de modo completo com a adjudicação do imóvel pelo Banco.

Alie-se que os adquirentes, corréus, compraram o imóvel de boa-fé, mesmo sabendo que o imóvel estava ocupado, uma vez que não havia qualquer ação pendente a respeito da execução extrajudicial.

Atíngir agora a situação consolidada de compra e venda, em razão do descumprimento de norma que determinava a intimação dos devedores, para exercer o direito de preferência, por ocasião dos leilões, quando eles afirmam que sequer possuíam dinheiro para exercer o direito, mostra-se absolutamente inócuo, injusto e contra os princípios gerais do direito: "pas de nullité sans grief".

Posto isto, **REJEITO O PEDIDO** com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios aos réus, os quais arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), para cada parte ré.

P. R. I.

Sentença tipo A

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000397-13.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, CLAUDIO YOSHIIHITO NAKAMOTO - SP169001, MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA - SP96962

EXECUTADO: ROBSON LISBOA PEREIRA, GEANE DANTAS DE SOUSA LISBOA

Advogado do(a) EXECUTADO: VERA LUCIA APOSTULO PICCOLI - SP307194

Advogado do(a) EXECUTADO: VERA LUCIA APOSTULO PICCOLI - SP307194

Vistos.

Trata-se de ação de cumprimento de sentença condenatória.

Reclassifique a presente ação para Cumprimento de Sentença.

Intime(m)-se a parte executada - CEF, na pessoa de seu advogado, a providenciar o pagamento do montante devido, à título de honorários advocatícios, no valor de R\$ 3.503,00 (três mil, quinhentos e três reais), atualizados em maio/2019, conforme cálculos apresentados nos presentes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação e também de honorários de advogado de 10%, na forma do parágrafo 1º do artigo 523 do CPC.

Sem prejuízo, diga a CEF, quanto ao restabelecimento do pagamento mensal das parcelas do financiamento, nos termos da sentença transitada em julgado.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 24 de maio de 2019.

(RUZ)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004692-93.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

EXECUTADO: B & M SERVIÇOS TERCEIRIZADOS DE LIMPEZA LTDA - EPP, PAULO SERGIO MARTINS, ANA CAROLINA BENITES MARTINS

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654, RICARDO FERREIRA TOLEDO - SP267949

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654, RICARDO FERREIRA TOLEDO - SP267949

Advogados do(a) EXECUTADO: LUIZ APARECIDO FERREIRA - SP95654, RICARDO FERREIRA TOLEDO - SP267949

Vistos

Diante da sentença id 17639646 aguarde-se o trânsito em julgado.

Int

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de maio de 2019.slb

MONITÓRIA (40) Nº 5002402-71.2019.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: MARCO ANTONIO LOPES ARANHA DEININGER

Vistos.

Defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 701 do Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devendo constar no mandado também, a advertência de que se não realizado o pagamento e não opostos embargos, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 701, parágrafo 2º do Código de Processo Civil).

Cumprindo o réu o mandado no prazo legal, ficará isento do pagamento de custas, na forma do artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

Intime-se.

slb

RÉU: SEMPRE VIVA HOME LTDA - EPP, FERNANDO JORGE ZECHETTI, PATRÍCIA MILENA ZECHETTI

Vistos.

Verifico haver relação de prevenção entre os presentes autos e os autos de Execução de Título Extrajudicial de número 5002766-14.2017.4.03.6114, bem como dos autos de Embargos à Execução/Cumprimento de Sentença de nº 5000353-91.2018.403.6114, ambos os processos distribuídos a esta 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo.

Dessa forma, verifico que a citada ação de Embargos à Execução foi **JULGADA PROCEDENTE**, pelo que foi **DECLARADA A NULIDADE** da Execução de Título Extrajudicial de nº 5002766-14.2017.4.03.6114, com fundamentos no artigo 803, inciso I, do CPC, tendo em vista que a CEF, não demonstrou a certeza e a liquidez da dívida retratada no Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações de nº 21.3393.691.000019-09 – eis que o título originário tem embasamento no Contrato de Cédula de Crédito Bancário Empréstimo Pessoa Jurídica, em 29/05/2015, contrato nº 21.3393.702.0000028-40, no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais). Assim, uma vez que a CEF não comprovou a regularidade do débito decorrente da Cédula de Crédito Bancário, nos termos do disposto nos incisos I e II do §2º, do artigo 28, da Lei 10.931/04, comprometeu a higidez do título executivo.

E agora ingressa a CEF com a **Ação Monitória**, com embasamento no mesmo contrato de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações de nº 21.3393.691.000019-09.

A despeito de constatar o contrato em título executivo extrajudicial, nada obsta, e por cautela, quando há discussão na doutrina e jurisprudência sobre a ação cabível, o ajuizamento de ação cujo contraditório seja mais amplo, no caso a monitoria, ação de conhecimento. Não existe sequer prejuízo à parte ré, somente benefício.

E mais, cabível a monitoria para a formação de título executivo judicial, consoante reiterados precedentes, a exemplo:

*“AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXISTÊNCIA DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO M  
VEZ DE AÇÃO DE EXECUÇÃO. FACULDADE DO CREDOR, DESDE QUE A OPÇÃO NÃO IMPLIQUE PREJUÍZO À DEFESA DO DEVEDOR. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1.- Embora  
título executivo extrajudicial, o credor tem a faculdade de levar a lide ao conhecimento do Judiciário da forma que lhe aprouver, desde que a escolha por um ou por outro meio processual não venha a  
prejudicar do direito de defesa do devedor. Não é vedado pelo ordenamento jurídico o ajuizamento de Ação Monitória por quem dispõe de título executivo extrajudicial. 2.- O agravo não trouxe nenhum  
argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 3.- Agravo Regimental improvido. (AgRg no AREsp 148.484/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENET  
TERCEIRA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 28/05/2012)”*.

Defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DOS RÉUS, nos termos do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, concedendo aos réus o prazo (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devendo constar no mandado também, a advertência de que se não realizado o pagamento e não opostos embargos, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 701, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil).

Cumprindo os réus o mandado no prazo legal, ficarão isentos do pagamento de custas, na forma do artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

Intimem-se e cumpra-se.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 DE MAIO DE 2019**

(RUZ)

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (990) Nº 5000965-97.2016.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, TANIA FAVORETTO - SP73529, JOICE DE AGUIAR RUZA - SP220735  
EXECUTADO: LUMAPACK EMBALAGENS LTDA., JOZIAS MUNIZ DE OLIVEIRA, MARIA DO CARMO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767

Vistos

Defiro a penhora de percentual de faturamento de empresa nos termos do artigo 866 do CPC. O percentual a ser penhorado é de 10%. Nomeio como depositário o administrador da empresa executada o qual deverá prestar contas mensalmente apresentando o balancete.

Os depósitos deverão serem feitos na Agência 4027 da Caixa Econômica Federal a disposição deste juízo.

Expeça-se o necessário.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de maio de 2019.slb

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005424-74.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: RENILSON OLIVEIRA LEANDRO, JESSICA DE MOURA LEANDRO  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON MEDEIROS RAVANELLI - SP225021  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON MEDEIROS RAVANELLI - SP225021  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: MARIA MERCEDES OLIVEIRA FERNANDES DE LIMA - SP82402, WILLIAN DE MATOS - SP276157

VISTOS.

Tratam os presentes autos de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO e/ou DECLARATÓRIA DE DAÇÃO EM PAGAMENTO PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE U  
e OFERECIMENTO DE CAUÇÃO ajuizada por RENILSON OLIVEIRA LEANDRO e JESSICA DE MOURA LEANDRO.



Alegam os autores que firmaram com a CAIXA, em 30/06/2011, Contrato de Venda e Compra de Imóvel nº 1.4444.1017517-2, sendo que o saldo devedor é de R\$ 387.240,62 (trezentos e oitenta e sete mil, duzentos e quarenta reais e sessenta e dois centavos); Contrato de Financiamento – Proposta, Opção de Seguro nº 1.4444.1017517-2.

Sustentam a ilegalidade da venda casada do contrato de seguros e da taxa de juros, fixada muito acima da média de mercado, situação que não foi esclarecida ao autor e cobranças indevidas, sem previsão contratual, após a revisão das cláusulas, que seja modificada a cláusula que prevê a forma de pagamento, para que a obrigação remanescente seja extinta por dação em pagamento, mediante cessão do direito creditório oferecido em pagamento em favor do réu, extinguindo-se a relação contratual entre as partes, expedindo-se o competente ofício à 4ª Vara de Relações de Consumo da Comarca de Salvador/BA, Processo nº 001939468.2006.8.05.0001 (cumprimento de sentença nº 0316779-22.2012) para bloqueio dos valores eventualmente apurados como devidos.

Em sede de tutela de urgência, requerem a suspensão de qualquer ato inerente à consolidação da propriedade fiduciária, bem como evitar a inclusão do nome dos autores nos órgãos de proteção ao crédito (SERASA e SCPC), tendo em vista que oferece como caução e posteriormente como pagamento, o crédito judicial bancário, proveniente do Proc. nº 0003056-02.2003.8.26.0272, em trâmite na 2ª Vara de Cível de Itapira/SP.

A inicial foi instruída com documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Houve réplica.

É o relatório.

#### **Passo a fundamentar e a decidir.**

Preliminarmente, alega a ré-impugnante que o benefício concedido deve ser revogado uma vez que o impugnado não se enquadra nas disposições da Lei nº 1.060/50.

O impugnado apresentou manifestação no sentido de que a situação financeira da família foi alterada desde o financiamento imobiliário firmado. Declaração de Imposto de Renda juntada aos autos (Id 16395714).

Improcede a impugnação apresentada.

Com efeito, o artigo 4º, da Lei n. 1.060/50, dita que a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas processuais e os honorários de advogado sem prejuízo próprio ou de sua família.

Estabelece a lei uma presunção *juris tantum* em favor da parte que alega a falta de condições para o pagamento das custas e honorários advocatícios.

A presunção legal *juris tantum* admite prova em contrário e nesse sentido o §1º, do citado artigo 4º, da Lei n. 1.060/50, determina que se presume pobre, até prova em contrário.

No caso dos autos, restou demonstrado que o impugnado possui renda mensal de aproximadamente R\$ 5.635,00.

Portanto, a presunção permanece, já que devidamente comprovado que o autor não tem condições de arcar com as custas da demanda (R\$ 32.985,26), sem prejuízo do seu sustento ou de sua família.

Conforme se extrai da inicial, a parte autora pretende a revisão do contrato de financiamento em razão da alegada existência de uma série de ilegalidades, consistentes na cobrança de juros abusivos, cobrança de seguro, entre outras sem previsão contratual, para que a obrigação remanescente seja extinta por dação em pagamento, mediante cessão do direito creditório oferecido em pagamento em favor do réu, extinguindo-se a relação contratual entre as partes.

A parte autora firmou contrato com a CEF pelo sistema do SFH, sistema de amortização constante (SAC), em 02/06/2017, e não há prestações em atraso.

De cada prestação paga, um percentual é relativo aos juros e outro montante restante é relativo ao capital principal do financiamento, cujo montante é decrescente mês a mês, até o final do pagamento de todas as prestações. A parcela da amortização é constante.

Com efeito, no contrato que adota o SAC, não existe a possibilidade de amortização negativa, consoante já apreciado pelos Tribunais: "O Sistema de Amortização Constante é uma forma de amortização de empréstimo por prestações que incluem os juros, amortizando assim partes iguais do valor total do empréstimo. Neste sistema o saldo devedor é reembolsado em valores de amortização iguais. Dessa forma, no sistema SAC o valor das prestações é decrescente e os juros diminuem a cada prestação - o que impede a ocorrência do fenômeno de amortização negativa." (TRF1, AC 00000308220104013504, DESEMBARGADO FEDERAL NEVITON GUEDES, 5ª. Turma, e-DJF1 DATA: 30/11/2015 PAGINA: 265). "CIVIL. SFH. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. NÃO OCORRÊ ANATOCISMO. APELAÇÃO IMPROVIDA.) O STJ definiu, no REsp nº 1070297/PR, julgado já sob a sistemática dos recursos repetitivos, o entendimento quanto à impossibilidade de capitalização de juros, qualquer periodicidade, nos contratos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, pontuando, nada obstante, que esta verificação precisaria ser feita pelo juiz, como de fato precisa, caso a caso; 2. O presente feito versa sobre revisão contratual de financiamento imobiliário com a utilização do Sistema de Amortização - SAC, modelo que é incompatível com a capitalização de juros, dado que, por ele, o valor de cada prestação mensal resulta da soma da amortização do valor financiado, mais os juros que tenham sido pactuados, de forma que os acréscimos são pagos mensalmente, jamais se incorporando ao principal; 3. A análise da planilha de evolução do financiamento juntada aos autos (fs.46/49) permite, com segurança, afastar qualquer possibilidade de prática de anatocismo pelo agente financeiro; 4. Apelação improvida." (TRF5, AC AC 00031398120124058400, Relator(a) Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, 2ª. Turma, DJE - 21/11/2013, p.140)

Quanto aos juros, estão sendo regularmente cobrados.

A diferença entre a taxa nominal e a efetiva existe em virtude do próprio sistema, como acentuado pelo Desembargador Valdemar Capeletti, em julgado oriundo do TRF da 4ª. Região: "Mister distinguir, antes de mais nada, a prática de anatocismo - inadmissível nos contratos em exame - e a cobrança de juros capitalizados - forma de remuneração largamente praticada pelo mercado, inclusive sobre os depósitos em cadernetas de poupança, e expressamente prevista pela legislação do SFH, como adiante se verá. O Sistema de Amortização Francês - Tabela Price - bem como a incidência de uma taxa de juros nominal e outra efetiva, por si só, não significam prática de anatocismo. Uma coisa é forma de cálculo dos juros, que pode ser simples - quando as taxas são somadas umas às outras - ou composta - em que as taxas são multiplicadas. O cálculo da forma composta parte da fixação de um percentual anual de juros (taxa nominal). Entretanto, como a periodicidade de pagamento das prestações é mensal, faz-se necessário decompor a taxa anual para se poder calcular o valor de juros a ser pago no mês, o que se obtém pela simples divisão da taxa nominal pelo número de meses do ano. E, justamente da aplicação desta taxa mensal de juros, durante o período de doze meses, resulta uma taxa anual diferenciada daquela nominal, originalmente estabelecida: trata-se, pois, da taxa efetiva. A cobrança de juros compostos em contratos do Sistema Financeiro da Habitação foi legal e expressamente autorizada, por exemplo, pela RC 36/69 do BNH, item 3; Resolução n.º 1.446/88 do BACEN, item VII, alínea 'c', e item VIII, alínea 'd'; e Lei n.º 8.692/93, art. 25... Contudo, diferentemente da existência de previsão de incidência de uma taxa de juros nominal e outra efetiva ou do sistema de amortização, o que a lei repudia é a cobrança de juros sobre capital renovado, ou seja, sobre montante de juros não pagos, já resultantes da incidência de juros compostos (capitalizados). Tem-se, aí sim, a cobrança de juros sobre juros, prática de anatocismo - nestes termos já afastada pela sentença, em período inferior a um ano -, que se concretiza quando o valor do encargo mensal revela-se insuficiente para liquidar até mesmo a parcela de juros, dando causa às chamadas "amortizações negativas", inocorrentes, todavia, no caso dos autos." (AC 204.395, 4ª. Turma, DJ 28/07/04).

Portanto, juros compostos é imposição do próprio sistema de cálculo, o que é vedado é o anatocismo, o que ocorreria se houvesse a possibilidade de amortização negativa que, como visto, inoocorre no SAC.

Cumpra consignar, ainda, que nas relações contratuais travadas no âmbito do sistema financeiro da habitação (e também do sistema financeiro imobiliário), embora uma das partes seja instituição financeira, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor dá-se de forma bastante mitigada, eis que as normas que regem os contratos são previamente estabelecidas em lei, com pouco ou nenhum margem de alteração por parte do credor, o que, por si só, já restringe, naturalmente, a incidência das normas consumeristas. Não se pode, pois, falar em hipossuficiência do mutuário.

No que diz respeito à alegação de ilegalidade da venda casada de contrato de seguro levada a efeito pela CEF por ocasião da concessão do financiamento, registro que é necessária a contratação do seguro habitacional, configurando-se indevida venda casada apenas se houver imposição de contratação do seguro pelo próprio agente financeiro ou por seguradora indicada por este. A propósito:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE. SEGURO HABITACIONAL. CONTRATAÇÃO OBRIGATÓRIA AGENTE FINANCEIRO OU POR SEGURADORA POR ELE INDICADA. VENDA CASADA CONFIGURADA. 1. Para os efeitos do art. 543-C do CPC:1.1. No âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, a partir da Lei 8.177/91, é permitida a utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária do saldo devedor. Ainda que o contrato tenha sido firmado antes da Lei nº 8.177/91, também é cabível a aplicação da TR, desde que haja previsão contratual de correção monetária pela taxa básica de remuneração dos depósitos em poupança, sem nenhum outro índice específico. 1.2. É necessária a contratação do seguro habitacional, no âmbito do SFH. Contudo, não há obrigatoriedade de que o mutuário contrate o referido seguro diretamente com o agente financeiro, ou por seguradora indicada por este, exigência esta que configura "venda casada", vedada pelo art. 39, inciso I, do CDC. 2. Recurso especial parcialmente conhecido e, na extensão, provido. (RECURSO ESPECIAL - 969.129.2007/0157291-2, MINISTRO, STJ - SEGUNDA SEÇÃO. DATA:15/12/2009 ..DTPB.).

No caso dos autos, a parte autora defende a ilegalidade da própria contratação do seguro desacompanhada, inclusive, de qualquer alegação no sentido de que tenha sido impedida de contratar outra seguradora de sua preferência.

Não restou demonstrada a abusividade e a ilegalidade das cláusulas contratuais, tampouco a cobrança de valores não contratados ou não previstos na lei de regência.

Assim, afastados os argumentos que fundamentaram o pedido de revisão do contrato firmado, resta inabalável a cobrança dos valores exigidos pela CEF.

A parte autora afirma que, alguns meses após a contratação do financiamento, perdeu a capacidade de pagamento das parcelas mensais, mas que pretende a liquidação da dívida mediante a cessão de crédito obtido judicialmente.

Com efeito, no que se refere à pretensão de liquidação da dívida mediante a cessão de crédito obtido judicialmente, registro que para além da ausência de autorização contratual nesse sentido, a pretensão da parte autora encontra óbice no disposto no artigo 313, do Código Civil, que sentido de que o credor não é obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa.

Posto isso, **REJEITO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, serão de responsabilidade da parte autora, observado o artigo 98, §3º, do CPC.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003622-41.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: TRAFTH LOGISTICA S.A  
Advogado do(a) AUTOR: MAURO ROBERTO DE SOUZA GENEROSO - SP144740  
RÉU: IPLS COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PAPEIS LTDA, UNIÃO FEDERAL

Vistos

Ciência ao autor do Edital de Citação expedido.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de maio de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5002022-48.2019.4.03.6114  
EMBARGANTE: BSTSERV CONSERVACAO AMBIENTAL EIRELI, ELISANGELA CORREIA DA COSTA MELEGA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE RIVALDO DA SILVA - SP321943  
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOSE RIVALDO DA SILVA - SP321943  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**Vistos.**

Tratam os presentes autos de ação de Embargos à Execução, distribuída por dependência aos autos da Execução de Título Extrajudicial de nº 5000704-30.2019.403.6114.

A parte embargante foi intimada para regularizar sua representação processual, bem como foi intimada para regularizar o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias.

No entanto, devidamente intimada, a embargante quedou-se inerte.

Como é sabido, o advogado não será admitido a postular em juízo sem procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente, nos termos do artigo 104 do Código de Processo Civil, o que não é o caso dos presentes autos.

Assim, diante da irregularidade na representação processual, uma vez que não sanada, verifica-se, portanto, a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Quanto ao valor da causa, este é pressuposto processual objetivo. Nas demandas em que há valoração econômica, deve corresponder à vantagem econômica pretendida. Como a embargante não atendeu ao comando judicial para regularizar o valor da causa, a inicial deve ser indeferida.

Posto isso, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, com fulcro nos artigos 485, inciso I e IV, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004094-89.2002.4.03.6114  
EXEQUENTE: HONORIO NOGUEIRA, ZENAIDE DA LUZ BACCARIN, JOAO AUGUSTO DOS SANTOS, JOAO BENTO DE GODOY, EUCLIDES MARTINS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON ESMERIO RAMOS - SP38150  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON ESMERIO RAMOS - SP38150  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON ESMERIO RAMOS - SP38150  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON ESMERIO RAMOS - SP38150  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON ESMERIO RAMOS - SP38150  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento movida em face da União. Acolhida a pretensão, foi objeto de execução.

Expedidos os ofícios requisitórios à herdeira do autor falecido Luiz Baccarin, representado pela Sra. Zenaide da Luz Baccarin e ao advogado (honorários sucumbenciais), foram eles regularmente pagos dentro do prazo previsto na Constituição Federal, artigo 100, 1º.

Destarte, pago o precatório ou RPV nos prazos estipulados em lei e na Constituição Federal, o débito encontra-se pago, sem saldo remanescente, em relação àqueles que efetuaram o levantamento dos respectivos valores, conforme informes juntados aos autos.

Em relação aos autores Honório Nogueira, João Augusto dos Santos e João Bento de Godoy - espólio, permaneceram-se inertes quanto ao interesse em receber os valores que lhes são devidos.

Posto isto, **EXTINGO O PROCESSO**, com fulcro artigo 924, inciso II e art. 925, do Novo Código de Processo Civil, em relação ao autor LUIZ BACCARIN – ESPÓLIO.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

P.R.I.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006138-34.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo

AUTOR: VANDINA DOS SANTOS LEOPOLDINO  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 17709360: apelação (tempestiva) do(a) autor(a) / Impetrante.

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de maio de 2019.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000736-06.2017.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ELOI LORENTE GALLEGÓ  
Advogado do(a) AUTOR: MURILO GURJAO SILVEIRA AITH - SP251190  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Id 17719653: apelação (tempestiva) do(a) autor(a) / Impetrante.

Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de maio de 2019.

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005310-38.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: SILAS PAIVA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ALVES FERREIRA - SP255783  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

**Intime-se o(a) Autor(a) / Impetrante para apresentar contrarrazões no prazo legal.**

**Com ou sem manifestação do(a) Autor(a) / Impetrante, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.**

**Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.**

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005426-44.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: JOSE CANDIDO DA SILVA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 17686833: apelação (tempestiva) do(a) autor(a) / Impetrante.

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de maio de 2019.**

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007694-64.2015.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: VALDIR NOGUEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: DULCE RITA ORLANDO COSTA - SP89782, MARIA LEONOR DA SILVA ORLANDO - SP215869  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos.

Mantenho a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Apelação (tempestiva) do(a) autor(a).

Cite-se a CEF para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 332, § 4º do CPC, em 15 (quinze) dias.

Com ou sem manifestação da CEF, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de maio de 2019.**

HSB

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500462-58.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ANTONIO CARLOS SILVA DE JESUS  
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 17703412: apelação (tempestiva) do INSS.

**Intime-se o(a) Autor(a) / Impetrante para apresentar contrarrazões no prazo legal.**

**Com ou sem manifestação do(a) Autor(a) / Impetrante, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.**

**Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.**

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de maio de 2019.

**HSB**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005490-54.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: FABIANA DE FREITAS SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO CHINI DOS SANTOS - SP336817, WILLIAM CALOBRIZI - SP208309  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Id 17716401: apelação (tempestiva) do(a) autor(a) / Impetrante.

Intime-se o INSS para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Com ou sem manifestação do INSS, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Em caso de recurso adesivo do apelado, proceda-se na forma do §2º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de maio de 2019.

**HSB**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002052-20.2018.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: CG - DIGITAL PRINT LTDA. - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA SIQUEIRA LAZZARESCHI DE MESQUITA - SP180369  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença proferida Id. 17150576.

É o relatório.

**Decido.**

Assim dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil:

“Art. 1.022 - Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

...”.

A decisão é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade.

Conforme constou da sentença e no processamento do presente feito, a ré insistiu no fato de que o parcelamento e a CDA nº 80.2.11096236-02 eram impeditivos para a restituição dos valores já reconhecidos na esfera administrativa, como devidos, desde 2013.

Com efeito, em suas manifestações, por mais de uma ocasião, precisamente nos Ids 8724130, 8750712, 9545805, 10944672, a ré afirmou que o parcelamento (ainda que faltando por volta de 3 parcelas, de um total de 60) e a CDA mencionada obstaculizavam a devolução dos valores à autora.

Portanto, apresenta-se desarrazoado qualquer pedido da embargante no sentido de que a autora deva arcar integralmente com o ônus da sucumbência, já que a pretendida restituição de valores somente foi viabilizada após insistentes determinações feitas por este Juízo no sentido de que a ré esclarecesse a origem dos débitos em questão.

Portanto, mera leitura da sentença e seu entendimento correto leva à consequência do não cabimento dos embargos, razão pela qual não conheço do recurso.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000430-84.2001.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVICIO SOCIAL DO COMERCIO - SESC - ADMINISTRACAO REGIONAL NO ESTADO DE SAO PAULO, SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993  
EXECUTADO: FIAÇAO E TECELAGEM TOGNATO S.A, CIDADE TOGNATO S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS  
Advogados do(a) EXECUTADO: SONIA PENTEADO DE CAMARGO - SP146509, RICARDO RADUAN - SP267267

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença, relativamente à condenação de honorários advocatícios.

Tendo em vista o depósito efetuado nos autos (id 17205306), no valor de R\$ 30.357,11 (trinta mil, trezentos e cinquenta e sete reais e onze centavos), em 28/03/2016, oriundo da transferência dos valores penhorados no rosto dos autos de nº 1505723-18.1998.4.03.6114, da 2ª Vara Federal local, requereram as partes os seguintes valores, consoante segue:

- o SENAC requereu o valor de R\$ 12.602,14 (id 17742211);

- a União Federal requereu o valor de R\$ 15.111,17 (id 16798528);

- o SESC requereu o valor de R\$ 15.843,50.

Verifica-se, portanto, que os valores dos três corrêus, totalizam o valor de R\$ 43.556,81. No entanto, há depósito nos autos somente no valor de R\$ 39.090,85 (valor atualizado em maio/2019).

Sendo assim, para haver direitos iguais, digam as partes se concordam em ratear os valores em partes iguais para cada corrêu.

Quanto ao pedido do SESC (id 16376146), em expedir 2 (dois) alvarás de levantamento, indefiro, eis que somente o SESC faz parte dos autos. No entanto, deverá ser confeccionado apenas no nome da advogada Chadya Taha Mei (pessoa física), a qual deverá trazer procuração nos autos, a fim de ser expedido alvará em seu favor, já que se trata de honorários advocatícios, onde deverá incidir a alíquota de 27,5% de imposto de renda.

Sem prejuízo, diga o SENAC o nome do advogado que deverá constar no alvará de levantamento, no qual também deverá incidir a alíquota de imposto de renda de 27,5%.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 27 de maio de 2019.

(RUZ)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001017-88.2019.4.03.6114 / 3ª Vara Federal de São Bernardo do Campo  
AUTOR: ANTONIO LUIZ BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA ROCA VOLPERT - SP373829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### VISTOS.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Requer o reconhecimento da atividade especial desempenhada nos períodos de 08/02/1978 a 31/10/1979, 19/11/1981 a 30/04/1986, 01/08/1986 a 19/02/1988, 05/05/1992 a 17/06/1993, 27/09/1993 a 30/03/1996, 01/11/1996 a 29/09/2000 e a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição NB 185.995.549-2, desde a data do requerimento administrativo.

Com a inicial vieram documentos.

Deferidos os benefícios da Justiça Gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação refutando a pretensão.

Houve réplica.

#### É O RELATÓRIO.

#### PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Para enquadramento das atividades desenvolvidas sob condições especiais, esclareça-se que para o trabalho exercido até o advento da Lei nº 9.032/95 bastava o enquadramento da atividade especial de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa.

Com a promulgação da Lei nº 9.032/95 passou-se a exigir a efetiva exposição aos agentes nocivos, para fins de reconhecimento da agressividade da função, através de formulário específico, nos termos da lei que a regulamentasse.

Somente após a edição da MP 1.523, de 11/10/1996, tornou-se legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico a corroborar as informações constantes nos formulários SB 40 ou DSS 8030.

O tempo de serviço deve ser caracterizado e comprovado como exercido sob condições especiais, segundo a legislação vigente à época da efetiva prestação dele, conforme o artigo 70, §1º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.827/03.

Na análise do agente ruído, segundo o artigo 70, §2º, do Decreto n. 3.048/99, com a redação do Decreto n. 4.827/03, o cômputo do tempo de serviço como especial deve ser realizado segundo a legislação vigente à época da prestação do serviço.

Cumprir registrar que para o agente nocivo ruído a atividade deve ser considerada especial se estiver presente em níveis superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto nº 2.172, de 05.03.97 e, a partir de então, será considerado agressivo o ruído superior a 90 decibéis até a edição do Decreto nº 4.882, de 19.11.2003, quando então passou a ser considerado agente agressivo o ruído acima de 85 decibéis.

Sobre a eficácia do EPI, inserida na legislação previdenciária com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente.

No período de 08/02/1978 a 31/10/1979, o autor trabalhou na empresa Indústria de Tintas e Vernizes Paumar S/A e, conforme PPP carreado ao processo administrativo, esteve exposto aos agentes químicos xileno e tolueno.

No período de 19/11/1981 a 30/04/1986, o autor trabalhou na empresa Indústria de Tintas e Vernizes Paumar S/A e, conforme PPP carreado ao processo administrativo, esteve exposto a vapores orgânicos.

No período de 01/08/1986 a 19/02/1988, o autor trabalhou na empresa Indústria de Tintas e Vernizes Paumar S/A e, conforme PPP carreado ao processo administrativo, esteve exposto aos agentes químicos xileno e tolueno.

No período de 05/05/1992 a 17/06/1993, o autor trabalhou na empresa Nova Vulcão S/A Tintas e Vernizes e, conforme PPP carreado ao processo administrativo, esteve exposto a ruído de 82 decibéis e aos agentes químicos xileno e tolueno.

Os períodos sob análise devem ser enquadrados como atividade especial – itens 1.2.11 e 2.1.2 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 e 1.2.10 e 2.1.2 do Decreto n.º 83.080/79.

No período em que vigente a presunção de atividade especial por categoria profissional, não se faz necessária a prova da habitualidade ou permanência, obrigatória somente a partir de 29/04/1995.

No período de 27/09/1993 a 30/03/1996, o autor trabalhou na empresa Milflex Indústrias Químicas Ltda. e, conforme PPP carreado ao processo administrativo, esteve exposto aos agentes químicos acetato de etila, xileno e tolueno.

As concentrações constatadas encontram-se dentro dos limites de tolerância. Portanto, após 29/04/1995, deve ser computado como tempo comum.

No período de 01/11/1996 a 29/09/2000, o autor trabalhou na empresa Milflex Indústrias Químicas Ltda. e, conforme PPP carreado aos autos id 16947627, esteve exposto aos agentes químicos acetato de etila, xileno e tolueno. As concentrações constatadas encontram-se dentro dos limites de tolerância.

Trata-se, portanto, de tempo comum.

Conforme tabela anexa, o requerente possui 35 anos, 01 mês e 07 dias de tempo de contribuição, na data do requerimento administrativo em 14/03/2018. Tempo suficiente para fazer jus ao benefício pleiteado, na data do requerimento administrativo.

O total resultante da soma da idade do requerente e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria alcança o valor de 93 pontos, ou seja, não atinge o mínimo previsto no artigo 29-C, caput e inciso I, da Lei nº 8.213/91, incluído pela Lei nº 13.183/2015, publicada em 5/11/2015.

Oficie-se para a implantação do benefício, no prazo de trinta dias, em razão de concessão de antecipação de tutela.

Posto isso, **ACOLHO O PEDIDO**, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para reconhecer como especial os períodos de 08/02/1978 a 31/10/1979, 19/11/1981 a 30/04/1986, 01/08/1986 a 19/02/1988, 05/05/1992 a 17/06/1993, 27/09/1993 a 28/04/1995, e determinar a implantação da aposentadoria por tempo de contribuição NB 42/185.995.549-2, com DIB em 14/03/2018.

Os valores em atraso serão acrescidos de juros e correção monetária conforme o Manual de Cálculos da JF vigente na data da liquidação.

Os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação apurado até hoje, serão de responsabilidade do INSS.

P. R. I.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS

### 2ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000126-64.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
AUTOR: IRACI GUERRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: OLINDO ANGELO ANTONIAZZI - SP180501  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

São Carlos, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001983-82.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
AUTOR: PEDRO LUIZ ALVES TORRES  
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON ROBERTO PEREIRA - SP309781  
RÉU: INSTITUTO PAULISTA DE ENSINO SUPERIOR UNIFICADO, UNIÃO FEDERAL, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

São Carlos, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003047-83.2019.4.03.6183 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
AUTOR: SEBASTIAO ALVES CARLOS  
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - PR61442-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.



São Carlos , 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000542-03.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: BENEDITO APARECIDO DEGRANDE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO ALBERTIN DELANDREA - SP263953  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017, facultada a manifestação. Após, caso nada seja requerido, os ofícios serão transmitidos ao E. TRF da 3ª Região".

SÃO CARLOS, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000953-12.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE SAO CARLOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALDEMAR ZANETTE - SP69659  
EXECUTADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1. Cite-se, pela via postal, para os fins dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.830/80.
2. Suspendo o andamento da execução em razão de o STF ter reconhecido a repercussão geral sobre a cobrança da presente exação no RE n. 928.902/SP.
3. Cumpra-se, intime-se e aguarde-se em secretaria decisão definitiva sobre a matéria pelo STF.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001007-12.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: MARIA TERESA SOUTO LEITE DE MELO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA MARA BUCK - SP144691  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017, facultada a manifestação. Após, caso nada seja requerido, os ofícios serão transmitidos ao E. TRF da 3ª Região".

SÃO CARLOS, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001143-72.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: JOAO COLUCCI NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMUNDO MARCIO DE PAIVA - SP268908  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017, facultada a manifestação. Após, caso nada seja requerido, os ofícios serão transmitidos ao E. TRF da 3ª Região".

São CARLOS, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000752-54.2017.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: ELIZABETE CAMPOS DE SOUZA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUIS CARLOS PERES - SP82914, BENITA MENDES PEREIRA - SP101577  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017, facultada a manifestação. Após, caso nada seja requerido, os ofícios serão transmitidos ao E. TRF da 3ª Região".

São CARLOS, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000293-18.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: MARLENE VALENTINA VALERIO RAMOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCOS ROBERTO MARCHESIM - SP381059, CAMILA BATISTA DE OLIVEIRA - SP381933  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "manifeste-se a parte exequente sobre a certidão informando que não foi possível a expedição da minuta do ofício requisitório."

São CARLOS, 27 de maio de 2019.

Dr. JOÃO ROBERTO OTÁVIO JÚNIOR - Juiz Federal  
Bel. HENRIQUE MOREIRA GRANZOTO - Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1481

#### EMBARGOS A EXECUCAO

0000655-76.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001935-53.2014.403.6115 ()) - MARIA CATARINA CAVICHIOLI VALERIO(SP311367 - MARILENE VALERIO PESSENTE) X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligências.

A admissão dos embargos à execução pressupõe a prévia garantia da execução (Lei n.º 6830/80, art. 16, 1º).

A decisão de fls. 143 determinou a suspensão da execução sem que a penhora sobre o imóvel de matrícula n.º 2.963 tenha se aperfeiçoado. Assim, considerando que os pressupostos do 1º do artigo 919 não foram atendidos revogo o efeito suspensivo concedido a estes embargos.

Assim, aguarde-se o aperfeiçoamento da penhora determinada nesta data nos autos principais (avaliação e registro), após, tomem conclusos estes embargos para a prolação de sentença.

Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

0000240-25.2018.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004087-06.2016.403.6115 ()) - ODINO PIVA SAO CARLOS(SP224962 - LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI E SP171672 - ALESSANDRO DIAS FIGUEIRA) X INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA  
SENTENÇA - TIPO CI - Relatório Trata-se de embargos à execução fiscal nº 0004087-06.2016.4.03.6115, opostos por ODINO PIVA SÃO CARLOS em face do INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA, objetivando a extinção da execução. Os embargos foram recebidos com atribuição de efeito suspensivo. O IBAMA apresentou sua impugnação aos embargos. O embargante manifestou-se nos autos às fls. 64/65. Às fls. 66 o embargado requereu a extinção dos presentes embargos ante o pedido formulado nos autos da execução fiscal de extinção pelo cancelamento da CDA. O embargante juntou cópia de decisão do IBAMA que reconheceu o encerramento das atividades da embargante no ano de 2003 (fls. 668/69). É o relatório. II - Da Fundamentação Os presentes embargos devem ser extintos. A execução fiscal em apenso (autos n. 0004087-06.2016.4.03.6115) foi extinta, nos termos do art. 26 da LEF, em razão de o IBAMA ter informado o cancelamento da CDA, conforme sentença prolatada nesta data. Assim, ausente o interesse processual no prosseguimento destes embargos. III - Dispositivo Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, por falta de interesse processual. Custas ex lege. Por ter dado causa ao ajuizamento destes embargos, condeno o embargado ao pagamento de honorários advocatícios, ora fixados em 10% do valor da execução devidamente atualizado. Traslade-se cópia para os autos da execução e, oportunamente, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001402-80.2003.403.6115 (2003.61.15.001402-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000064-71.2003.403.6115 (2003.61.15.000064-0)) - SBEL DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA(SP112460 - LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL) X INSS/FAZENDA(Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL)  
A credora (União) informou à fl. 118 que não promoverá a cobrança dos honorários em razão do valor. Nesses termos, HOMOLOGO a renúncia e, em consequência, JULGO EXTINTA A FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do artigo 924, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000686-19.2004.403.6115 (2004.61.15.000686-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004326-06.1999.403.6115 (1999.61.15.004326-8)) - GIOVANELLA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP146003 - DANIEL BARBOSA PALO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/09/2016, remeto o seguinte texto para intimação:

1. Vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Requeiram o que entenderem de direito no prazo de cinco dias.
3. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000544-05.2010.403.6115** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000538-95.2010.403.6115 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP207309 - GIULIANO D'ANDREA) X MUNICIPIO DE PIRASSUNUNGA - SP(SP201976 - OCTAVIO ANTONIO JUNIOR)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: Nos termos do art. 4, I, alíneas b e c da Resolução PRES 142/2017 do E. TRF da 3ª Região, fica intimada a ré/executada para conferência dos documentos digitalizados, podendo indicar ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, ficando ciente de que, superada a fase de conferência, o processo eletrônico prosseguirá com o Cumprimento de Sentença e o presente processo físico será arquivado.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002381-27.2012.403.6115** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000735-79.2012.403.6115 ()) - OSWALDO LUIZ CARRARA SAO CARLOS(SP146663 - ALEXANDRE JOSE MONACO IASI) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2649 - ANDRE LUIS TUCCI)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/09/2016, remeto o seguinte texto para intimação:

1. Vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeiram o que entenderem de direito no prazo de cinco dias.
3. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001671-70.2013.403.6115** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SP160586 - CELSO RIZZO) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X SEGREDO DE JUSTIÇA

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000062-76.2018.403.6115** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001980-33.2009.403.6115 (2009.61.15.001980-8)) - AARON HILDEBRAND E OUTROS X HENRIQUE HILDEBRAND NETO X AARON HILDEBRAND X VENDAX COMERCIAL LTDA - ME X WILLIAN HILDEBRAND X PHILIPPE HILDEBRAND(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL

Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias.

Sem prejuízo, desansem-se estes embargos da execução fiscal, certificando-se nos autos.

Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000294-88.2018.403.6115** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002592-58.2015.403.6115 ()) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE S R P QUATRO(SP202108 - GUILHERME MAGALHÃES TEIXEIRA DE SOUZA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

I - Relatório Trata-se de embargos à execução fiscal nº 0002592-58.2015.403.6115, opostos por IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO, qualificada na petição inicial, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a extinção da execução fiscal e a condenação da embargada aos ônus da sucumbência. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 18/24. A ANS apresentou impugnação, requerendo o julgamento de improcedência dos embargos, por não existir embasamento legal que o sustente. Juntou os documentos de fls. 33/34. Os embargos foram recebidos pela decisão de fls. 35. Por decisão proferida em sede de Agravo de Instrumento, foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à embargante (fls. 50/51). A embargante requereu a desistência da ação, em razão de estar realizando o parcelamento do débito junto à Procuradoria Seccional Federal em Araraquara. A embargada se manifestou à fl. 59, requerendo a extinção dos embargos com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, III, a, do CPC, uma vez que a adesão ao parcelamento implica em renúncia à pretensão formulada e confissão quanto ao valor devido. É o relatório. II - Da Fundamentação Os presentes embargos devem ser extintos. A adesão ao parcelamento prevista na Lei 10.522/2002 implica em confissão irrevogável e irretroatável dos débitos, nos termos do art. 14-C, o que resulta em ausência de interesse processual no prosseguimento destes embargos, na medida em que não houve expressa renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ADESAO A PROGRAMA DE PARCELAMENTO FISCAL. AUSÊNCIA SUPERVENIENTE DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECURSO DESPROVIDO. 1. Da análise dos autos, verifica-se que a apelante aderiu a dois programas de parcelamento, consoante extrato de fls. 272, estando nele incluídos os débitos inscritos sob n. 80 2 96 004931-07, cobrados na execução fiscal embargada. 2. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, em especial o julgamento dos embargos de declaração do recurso representativo de controvérsia REsp 1.124.420-MG, firmou-se no sentido de que nos casos em que não tenha sido formulado pedido expresso de renúncia, a adesão ao parcelamento acarreta a superveniente perda do interesse processual, a ensejar a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (Primeira Seção, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, j. 29/2/2012, v.u., DJe 14/3/2012). Precedentes: AgInt nos EDcl no AREsp 882.241/SP, Rel. Ministra ASSUETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 01/10/2018; AgInt no REsp 1612006/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/03/2018, DJe 26/03/2018.3. A adesão ao programa de parcelamento de débito fiscal não se dá de forma compulsória e sim por opção do contribuinte que escolhe se deve sujeitar-se ou não a tais condições, em troca dos benefícios oferecidos. Com efeito, cabe ao contribuinte escolher se prefere questionar em juízo o seu débito ou reconhecê-lo formalmente através do ingresso no programa de parcelamento escolhido. 4. Se o contribuinte se habilita ao parcelamento de sua dívida, em condições especiais, presume-se que admite a pertinência do débito, o que torna razoável a imposição da desistência das ações judiciais em curso, da renúncia ao direito invocado nas demandas e da confissão irretroatável e irrevogável do débito. Ora, seria no mínimo contraditório postular o pagamento do débito perante a Fazenda Pública, quando a intenção do contribuinte é discutir a legitimidade da cobrança. 5. Nessa esteira, é que o entendimento desta E. Terceira Turma firmou-se no sentido de que a opção pelo acordo implica confissão do débito, o que guarda incompatibilidade com sua discussão judicial. Dessa forma, não vislumbro eventual violação ao direito de ação na impossibilidade de discussão judicial de débitos objetos de parcelamento. Precedente. 6. Apelação não provida. (TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 533791 / SP 0207630-96.1998.4.03.6104, Terceira Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Nardes, e-DJF3 Judicial 1 DATA23/01/2019) Impõe-se, dessa forma, a extinção do processo sem resolução do mérito. III - Dispositivo Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Afigura-se indevida a fixação de honorários advocatícios, tendo em vista a incidência do encargo de 20% (vinte por cento) estipulado no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025/69 e legislação posterior. Sem incidência de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Translate-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal e prossiga-se na execução. Sobrevindo apelação, ouça-se a parte ex adversa e, em seguida, desansem-se os autos para, após, encaminhá-los à superior instância. Não havendo apelação, certifique-se o trânsito em julgado e, em seguida, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000146-43.2019.403.6115** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000910-34.2016.403.6115 ()) - ADUPEC COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA(SP180248 - SERGIO JOSE ZAGUETTI E SP065261 - JORGE LUIZ STEFANO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALAIROS)

Vistos em inspeção.

Defiro a embargante o prazo de 15 dias para instruir os presentes embargos com as peças processuais relevantes da execução fiscal, nos termos do artigo 914, 1º do CPC, sob pena de extinção nos termos do art. 485, IV, do CPC.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0001183-91.2008.403.6115** (2008.61.15.001183-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001550-57.2004.403.6115 (2004.61.15.001550-7)) - NELSON KAZUO KANO(SP077970 - CARLOS ALBERTO GROSSO) X FAZENDA NACIONAL

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/09/2016, remeto o seguinte texto para intimação:

1. Vista às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Requeiram o que entenderem de direito no prazo de cinco dias.
3. Intimem-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**000232-26.2015.403.6115** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001398-62.2011.403.6115 ()) - LUIS CARLOS DA SILVA(SP321580 - WAGNER LIPORINI) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP

I - Relatório Trata-se de embargos de terceiro opostos por LUIS CARLOS DA SILVA, qualificado nos autos, contra CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIÃO/SP, objetivando o levantamento do bloqueio e da penhora sobre o veículo Fiat/Palio EX, cor cinza, placas BKF7222, ano e modelo 1998, chassi 9DB178296W0612172, Renavam 697318776. Relata que ingressou com execução de título extrajudicial perante o Juizado Especial Cível da Comarca de São Carlos (autos n. 0021497.12.2009.8.26.0566) e nesses autos foi penhorado e adjudicado o veículo acima descrito, tendo sido feito o mandado de remoção e entrega em junho de 2015. Sustenta que é o legítimo proprietário do veículo e que o bloqueio promovido pelo embargado é indevido. A inicial foi instruída com os documentos de fls. 21 indeferiu o pedido de liminar, recebeu os embargos e suspendeu a execução em relação ao veículo acima descrito. O Conselho requerido apresentou impugnação intempestiva, conforme decidido às fls. 79, 94 e 160/161. É o relatório. II - Da Fundamentação O julgamento antecipado da lide é possível, pois desnecessária a produção de prova testemunhal ou pericial. O veículo Fiat/Palio EX, placas BKF7222 foi objeto de construção nos autos da execução fiscal n. 0001398-62.2011.403.6115 (fls. 45 e 50). A penhora foi efetivada naqueles autos em 18/05/2012. O embargante comprovou, contudo, que nos autos n. 0021497-12.2009.8.26.0566 foi deferida em seu favor a adjudicação do veículo (fls. 11 e 78). Já foi realizada, inclusive, a remoção e entrega do automóvel (fls. 12/14). É imperioso destacar que não houve ato do executado Nivaldo José Andreotti de alienação ou oneração do bem, como menciona o art. 792 do CPC, mas sim adjudicação do bem por outro credor em outra execução. Não houve, portanto, fraude à execução, que somente poderia ser reconhecida se houvesse ato de alienação ou oneração do bem, o que não ocorreu na hipótese sub judice. A adjudicação consiste em forma de aquisição originária do bem, de modo que o adquirente recebe o bem livre e desembaraçado de qualquer responsabilidade. Nesse sentido: EMBARGOS DE TERCEIRO. ADJUDICAÇÃO EM HASTA PÚBLICA. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL NÃO CONFIGURADA. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.141.990/PR, de Relatório do Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ, consolidou entendimento segundo o qual não se aplica à execução fiscal a Súmula 375/STJ: O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. Esse entendimento não se aplica aos casos em que a alienação do imóvel ocorreu em hasta pública, pois a adjudicação em hasta pública extingue o ônus do imóvel arrematado, que passa ao arrematante livre e desembaraçado de qualquer responsabilidade, sendo, portanto, considerada aquisição originária. Agravo regimental improvido. (STJ, AAGARESP 301959, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJE de 10/02/2014 - grifos nossos) Ademais, o Conselho embargado não apresentou impugnação tempestiva nem produziu qualquer prova que pudesse demonstrar eventual má-fé do terceiro adquirente ou mesmo conluio. De qualquer forma, tendo a adjudicação sido determinada pelo Juízo de

Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de São Carlos, este Juízo Federal não tem competência para avaliar a legalidade do ato. Assim, cabia ao embargado questionar a legalidade da adjudicação perante o juízo que a determinou. III - Dispositivo. Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido formulado, para o fim de determinar o levantamento da penhora sobre o veículo Fiat/Palo EX, cor cinza, placas BKF7222, ano e modelo 1998, chassi 9DBI78296W0612172, Renavam 697318776, levada a efeito nos autos da execução fiscal n.º 0001398-62.2011.403.6115, bem como determinar o cancelamento do bloqueio realizado por meio do sistema RENAJUD. Expeça-se ofício ao Ciretran para levantamento da constrição, bem como providencie a Secretaria o necessário perante o sistema RENAJUD, independentemente do trânsito em julgado desta sentença. Condene o embargado ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, ora fixados, com fundamento no art. 20, 4 do CPC/1973 (vigente à época da oposição dos embargos), em R\$ 1.000,00 (mil reais). Traslade-se cópia desta sentença para os autos nº 0001398-62.2011.403.6115. Considerando que o proveito econômico obtido na causa é inferior a 1.000 (mil) salários mínimos (fls. 45), não há que se falar em remessa necessária dos autos à instância superior, nos termos do art. 496, 3, I, do CPC/2015. Oportunamente, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

0003190-75.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1600252-71.1998.403.6115 (98.1600252-3) ) - AGNALDO APARECIDO FRANCISCO DO PRADO X FABIANA CRISTINA CAPELACO DO PRADO (SP126461 - PAULO SERGIO MUNHOZ E SP072295 - ANTONIO CARLOS DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Ante a apelação interposta, dê-se vista à parte apelada para, querendo, apresentar as contrarrazões, no prazo legal.

Caso pretenda suscitar questões do parágrafo 1º do art. 1009 do CPC, caberá ao patrono do suscitante indicá-las expressamente, em capítulo destacado, possibilitando a sua identificação pelos serventúrios, a fim de intimarem o recorrente para, no prazo legal, manifestar-se a respeito delas.

Com a juntada das contrarrazões, ou decorrido o prazo legal para apresentá-las e considerando os termos da Resolução n.º 88/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos se dará exclusivamente através do sistema PJe - Processo Judicial Eletrônico a partir de 13/03/2017 e diante da Resolução n.º 142 de 20/07/2017, alterada pela Resolução nº 200/2018, daquela mesma Presidência, que determina a virtualização dos processos físicos quando da remessa de recursos para julgamento pelo Tribunal, deverá a Secretaria promover o cadastramento dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, por meio da ferramenta Digitalizador PJe, a fim de viabilizar a ulterior inserção das peças digitalizadas pela parte, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da citada Resolução.

Após, intime-se o apelante para que, no prazo de dez dias:

a) retire os autos em carga para digitalizar as peças necessárias nos tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES n. 88/2017 e de acordo com o artigo 3º e seus parágrafos da Resolução n. 142/2017.

b) insira os documentos digitalizados no sistema PJe, por meio de petição, no processo eletrônico de idêntico número deste processo físico, que será disponibilizado no sistema PJe pela Secretaria no momento da carga para a virtualização.

c) peticione nos autos físicos informando a virtualização.

Não havendo manifestação ou notícia da virtualização pelo apelante, intime-se a parte apelada para, querendo, proceder à virtualização nos termos definidos.

Caso nenhuma das partes tome as providências necessárias, os autos deverão aguardar provocação em Secretaria até o cumprimento do ônus atribuído às partes, nos termos do art. 6º da Resolução 142/2017.

Virtualizados os autos, intime-se a parte contrária, nos termos do art. 4º, I, b, da mesma Resolução, para conferência dos documentos virtualizados, podendo indicar, em 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, observadas as formalidades legais.

Decorrido o prazo de conferência sem manifestação, remetam-se estes autos físicos ao arquivo como baixa-fim, e os autos digitalizados ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para processamento da apelação interposta.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

0001177-69.2017.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003276-46.2016.403.6115 ( ) ) - JOSE FERNANDO MICHELONI X JOSE FERNANDO MICHELONI (SP224941 - LIA KARINA D AMATO) X FAZENDA NACIONAL X DIRCEU APARECIDO CORREA BUENO

Certifique-se o trânsito em julgado, desapensem-se os autos e intime-se o embargante, pelo DOE, como retro requerido pela União.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

0000287-96.2018.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001971-71.2009.403.6115 (2009.61.15.001971-7) ) - RICARDO JOSE FRANZIN X MARIA JOSE VIEIRA FRANZIN (SP107089 - NEUBE ELISABETH OSTAN) X FAZENDA NACIONAL

I - Relatório. Trata-se de embargos de terceiro opostos por RICARDO JOSÉ FRANZIN e MARIA JOSÉ VIEIRA FRANZIN, qualificados na petição inicial, contra UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), objetivando o levantamento da constrição sobre o imóvel de matrícula n.º 131.734 do Cartório de Registro de Imóveis de São Carlos. Relatam ter adquirido o imóvel por meio de Contrato Particular de Compromisso de Venda e Compra firmado em 3 de fevereiro de 2012. Alegam, ainda, que o referido bem é o único imóvel residencial dos embargantes e serve-lhes de residência, sendo, portanto, impenhorável, nos termos do art. 1 da Lei n.º 8.009/90. A inicial veio instruída com documentos (fls. 19/192). O despacho de fls. 195 recebeu os embargos e suspendeu a execução com relação ao bem objeto dos embargos. A União reconheceu a procedência do pedido, concordando com o levantamento da penhora. No entanto, pugnou por sua não condenação em verba honorária, sob a alegação de que não teve culpa na penhora do imóvel. Juntos os documentos de fls. 200/212. Os embargantes se manifestaram às fls. 213/215, insistindo na condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios. II - Da Fundamentação. A União concordou com o levantamento da penhora sobre o imóvel objeto destes embargos, pois foi comprovado que a alienação do imóvel da MAC-CI para os embargantes ocorreu antes do reconhecimento do grupo econômico que culminou com a penhora do referido imóvel. Não é devida a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, em respeito ao princípio da causalidade. Nesse sentido, a Súmula n.º 303 do E. STJ estabelece que em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida deve arcar com os honorários advocatícios. A União comprovou que, quando formulado o pedido de reconhecimento do grupo econômico, a alienação do imóvel ainda não havia sido registrada na matrícula perante o Cartório de Registro de Imóveis, como se pode verificar pela cópia da matrícula de fls. 200/201. Por outro lado, a penhora realizada nos autos da execução nem chegou a ser registrada na matrícula do imóvel, pois por ocasião da tentativa de registro o Oficial informou sobre a existência da alienação (fls. 202). Além disso, como é possível verificar pela petição de fls. 205 e pela decisão de fls. 206/207, quando a União teve conhecimento da alienação não alegou a ocorrência de fraude à execução em relação ao imóvel de matrícula n.º 131.734, diferentemente do que fez em relação a outros imóveis. Assim, considerando que na hipótese não é possível atribuir à União a culpa pela constrição indevida, deve ser acolhido o pedido de isenção de honorários, nos termos da Súmula n.º 303 do E. STJ. III - Dispositivo. Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, III, a do Código de Processo Civil, homologo o reconhecimento da procedência do pedido do embargante para determinar o levantamento da penhora do imóvel de matrícula n.º 131.734 do CRI de São Carlos, efetuada nos autos n.º 0001971-71.2009.403.6115. Dê-se ciência ao Oficial de Registro de Imóveis de São Carlos. Em razão do princípio da causalidade e com fundamento na Súmula n.º 303 do E. STJ, incabível a condenação da União em honorários advocatícios. Custas ex lege. Junte-se cópia desta sentença nos autos n.º 0001971-71.2009.403.6115 e, oportunamente, arquivem-se. Decreto o sigilo de documentos nos autos, tendo em vista a natureza dos documentos juntados às fls. 177/189. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

0000150-80.2019.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002770-66.1999.403.6115 (1999.61.15.002770-6) ) - JOSETE APARECIDA FERRAZINI SCIUTO (SP112521 - PATRICIA HELENA DE ARRUDA VERGES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em inspeção.

Defiro a embargante o prazo de 15 dias para instruir os presentes embargos com as peças processuais relevantes da execução fiscal, notadamente as peças que comprovam a constrição sobre o bem objeto dos presentes embargos.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

1600334-05.1998.403.6115 (98.1600334-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 467 - TEREZINHA BALESTRIM CESTARE) X INDUPLAS - IND. E COMERCIO LTDA. (SP063545 - PAULO ROBERTO ALMAS DE JESUS) X LUIZ MATHIAS FILHO (SP256588 - LUIZ GUSTAVO ALVES DE SOUZA) X PHENIEL MASIERO (SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X FLAVIO APARECIDO GOMES X JOAO ALBERTO DOS SANTOS

Considerando o depósito do valor do crédito realizado pelo coexecutado Pheniel, conforme fl. 238, recolha-se o mandado expedido a fl. 217 e solicite-se a devolução da precatória expedida a fl. 221.

Defiro vista dos autos pelo executado, no prazo para oposição de embargos.

Após, dê-se vista à União para se manifestar sobre a suficiência da garantia ofertada.

#### EXECUCAO FISCAL

0000523-15.1999.403.6115 (1999.61.15.000523-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 697 - MARIA STELLA MICHELET DE O PEREGRINO) X CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA TOCANTINS LTDA X CAIO SERGIO MARTINS DE OLIVEIRA X JOSE MINOTO MEDEIROS (SP239250 - RAMON CORREA DA SILVA E SP095325 - LUIS DONIZETTI LUPPI E SP209131 - JUDITH HELENA MARINI) Vistos, etc. O exequente informou o pagamento do débito objeto desta execução. Isso consignado, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Custas ex lege. Dou por intimado o exequente da presente sentença. Oportunamente, certifique-se o trânsito em julgado. Determino, desde já, o levantamento de eventual bloqueio/penhora realizada, providenciando-se a secretaria o necessário. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### EXECUCAO FISCAL

0001752-10.1999.403.6115 (1999.61.15.001752-0) - FAZENDA NACIONAL (Proc. TEREZINHA BALESTRIN CESTARE) X USINA BOM JESUS S.A. ACUCAR E ALCOOL (SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO)

Dê-se vista, com brevidade, à executada para se manifestar sobre o consignado pela União a fl. 844.

Retifique-se o polo passivo como requerido pela União.

Cumpra-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0003649-73.1999.403.6115 (1999.61.15.003649-5) - INSS/FAZENDA (Proc. CARLOS HENRIQUE C. BIASI) X USINA BOM JESUS S.A. ACUCAR E ALCOOL (SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO)

Dê-se vista, com brevidade, à executada sobre o consignado pela União a fl. 353.

Sem prejuízo, retifique-se o polo passivo como requerido pela União.

Cumpra-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000252-59.2006.403.6115** (2006.61.15.000252-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X MARCELO VALERIO X DESTILARIA AUTONOMA SANTA HELENA DE IBATE LTDA X ESPOLIO DE ILDO VALERIO X MARIA CATARINA CAVICHIOLI VALERIO(SP292736 - EDUARDO RODRIGUES DA CUNHA GIANOTTI)  
Vistos, etc.O exequente informou o pagamento do débito objeto desta execução. Isso consignado, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.Custas ex lege.Determino, desde já, o levantamento de eventual bloqueio/penhora realizada, providenciando-se a secretaria o necessário. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001366-33.2006.403.6115** (2006.61.15.001366-0) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X BEBIDAS SAO CARLOS LTDA(SP108784 - LUIS FERNANDO TREVISO)  
Vistos, etc.O exequente informou o pagamento do débito objeto desta execução. Isso consignado, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015.Custas ex lege.Determino, desde já, o levantamento de eventual bloqueio/penhora realizada, providenciando-se a secretaria o necessário. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000492-14.2007.403.6115** (2007.61.15.000492-4) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 874 - EVALDO DE ANDRADE TEIXEIRA) X UNIMED DE SAO CARLOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP154127 - RICARDO SORDI MARCHI)

Suspendo a execução fiscal, enquanto vigor o parcelamento informado, uma vez que suspenda a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI).

Caberá à exequente promover a reativação dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado.

Intime-se.

Após, aguarde-se, com baixa sobrestado.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000631-92.2009.403.6115** (2009.61.15.000631-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X ALC IND E COM DE ARTEF METAIS LTDA(SP061602 - BARTHOLOMEU JOSE CAROZELLI)

Considerando o consignado pela União a fl. 170, suspendo a execução pelo prazo de 30 dias a fim de que os peticionários, terceiros interessados (fl. 166/167), quitem o débito.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001268-72.2011.403.6115** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X UNIMED SAO CARLOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Vistos em inspeção.

A executada requer o levantamento do valor depositado a fl. 13 em razão do parcelamento realizado.

Intimada, a ANS esclareceu que a executada possui diversos débitos parcelados, que são objeto de várias execuções fiscais, o que denota a impossibilidade técnica de se efetuar a apropriação do valor depositado nestes autos para quitar apenas o débito desta execução. Sugeriu que, à medida que a executada apresente a guia paga de parcela do acordo e a ANS confirme tal pagamento, seja deferido o levantamento correspondente ao pagamento daquela parcela.

Decido.

Considerando o pedido da executada de fl. 29/30 e o consignado pela ANS a fl. 37, e tendo em vista que o parcelamento foi concedido no ano de 2013 para pagamento em 60 parcelas (fls. 18/20), intime-se a executada para comprovar nos autos os valores pagos até o presente momento e informar em que data o parcelamento será integralmente cumprido.

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000012-60.2012.403.6115** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP160586 - CELSO RIZZO)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

**EXECUCAO FISCAL**

**0001588-88.2012.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ) X VETRO INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP171672 - ALESSANDRO DIAS FIGUEIRA E SP224962 - LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI)

A executada comprovou que foi deferido seu pedido de recuperação judicial pelo juízo pelo juízo da Vara Única de Ibaté (autos n. 0002422-11.2012.8.26.0233), conforme fl. 124/128.

Decido

Em razão da comprovação de que está em recuperação judicial, deve ser deferido o pedido da executada de suspensão da execução.

A Segunda Seção do C. STF tem o posicionamento consolidado no sentido de que, deferido o pedido de recuperação judicial, compete ao Juízo Universal analisar e determinar atos constitutivos ou de alienação em sede de execução fiscal. Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPATIBILIZAÇÃO DAS REGRAS E PRINCÍPIOS. CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO FISCAL. ATOS DE CONSTRICÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EDIÇÃO DA LEI N. 13.043, DE 13.11.2014. PARCELAMENTO DE CRÉDITOS DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO.

1. A execução fiscal não se suspende com o deferimento da recuperação judicial; todavia, fica definida a competência do Juízo universal para dar seguimento aos atos constitutivos ou de alienação. 2. No que diz respeito à Lei n.º 13.043/2014, que acrescentou o art. 10-A à Lei n.º 10.522/2002, possibilitando o parcelamento de créditos de empresas em recuperação, a Segunda Seção decidiu que a edição da referida legislação não repercutiu na jurisprudência desta Corte Superior a respeito da competência do juízo da recuperação, sob pena de afrontar o princípio da preservação da empresa. Precedentes da Segunda Seção (EDcl no AgRg no CC n. 137.520/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Segunda Seção, DJe de 1º/3/2016). 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no CC 140021 / MT, Segunda Seção, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 22/08/2016)

Assim, tomo sem efeito o despacho de fl. 103 e determino a suspensão desta execução fiscal até ulterior decisão a ser proferida nos autos do AI n. 0030009-95.215.403.0000/SP - TRF-3ª Região, em que o DD. Des. Federal Mairan Maia, determinou a suspensão dos processos pendentes na situação retratada nestes até solução final do C. STJ do recurso representativo de controvérsia.

Inclua-se os advogados indicados a fl. 123 para ulteriores intimações e intime-se a executada para se manifestar se tem interesse na transferência do valor penhorado a fl. 63 para conta judicial, a fim de que haja atualização do valor.

Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002102-41.2012.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X THE PRINT SHOP GRAFICA E EDITORA LTDA - ME X ADRIANO LOMBARDI SERVICOS GRAFICOS EIRELI - EPP X ADRIANO LOMBARDI X AMADEU LOMBARDI NETO(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Vista aos executados da manifestação da União (fls. 227/228) e dos documentos carreados (fls. 229/234).

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002575-27.2012.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X OXPISO INDUSTRIAL LTDA - EPP(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO)

Considerando a desistência da CEF dos bens penhorados nos autos, conforme fl. 121, tomo sem efeito a penhora lavrada a fl. 24 e a fl. 69. Providencie a Secretaria o levantamento de bloqueio de veículo no RENAJUD, se o caso.

Cumpra-se e após arquivem-se os autos, com baixa sobrestado, como requerido pela CEF.

Vistos em inspeção.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000933-82.2013.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MASTER AUTOMACAO INDUSTRIAL SAO CARLOS LTDA - EPP(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/09/2016, remeto o seguinte texto para intimação:

1. Dê-se vista à executada do termo de ratificação de penhora.

2. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002100-37.2013.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X MANOEL JOAO SAMPAIO(SP078066 - LENIRO DA FONSECA)

Vistos, etc.O exequente informou o pagamento do débito objeto desta execução. Isso consignado, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo

Civil/2015.Custas ex lege.Tomo sem efeito a penhora do veículo FIAT/Palio, placa CYF-7353. Providencie a secretaria o levantamento da restrição no sistema RENAJUD.Verifico que ainda existem valores bloqueados

junto ao Banco Santander por meio do Bacenjud, como se pode observar a fls. 120, apesar da determinação de liberação feita pela decisão de fls. 118. Assim, promova a Secretaria a imediata liberação dessa quantia. Certifique o decurso do prazo para a União interpor recurso contra a decisão de fl. 118, mantida na íntegra pela decisão de fl. 125, devendo o procurador do executado, em querendo, iniciar o cumprimento da decisão com relação aos honorários fixados pelo PJE, mediante virtualização dos autos. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002592-29.2013.403.6115** - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP357585 - CARLA MONEZI LELIS) X VERA LUCIA BOMBEIRO(SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA)

Vistos, etc. Tendo em vista a satisfação dos honorários advocatícios, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P. R. I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000907-50.2014.403.6115** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ROBERTO ELIAS BERTONHA(SP102537 - JOSE PAULO PEREIRA DOS SANTOS E SP102544 - MAURICE FERRARI)

Considerando a extinção da execução, nos termos da sentença de fl. 44, defiro o requerido pelo executado, pelo que determino a liberação do valor penhorado a fl. 27.

No mais, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa final.

Cumpra-se.

Vistos em inspeção.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000965-53.2014.403.6115** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2608 - DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X CAROLINA DAGNONE(SP063522 - EDGAR FRANCISCO NORI)

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o certificado pela oficial de justiça a fls. 103, primeiramente, intime-se o patrono da executada, por diário oficial, quanto a reavaliação do bem.

Após, tornem conclusos para designação de datas para laudo.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001935-53.2014.403.6115** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2608 - DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X ILDO VALERIO X MARCELO VALERIO X DESTILARIA AUTONOMA STA HELENA IBATE LTA X MARIA CATARINA CAVICHIOLI VALERIO(SP292736 - EDUARDO RODRIGUES DA CUNHA GIANOTTI)

I - Relatório Trata-se de execução de pré-executividade oposta às fls. 60/90 por MARCELO VALÉRIO nos autos desta execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional. Argumenta que se trata de crédito não tributário materializado por meio de operação de securitização de dívida rural (PESA) mantida com o Banco do Brasil nos autos das execuções de títulos extrajudiciais n. 790/99 (proc. n. 0008147-06.1999.8.26.0566), n. 822/99 (proc. n. 0008033-67.1999.8.26.0566) e n. 839/99 (proc. n. 0008146-21.1999.8.26.0566) com trâmite na justiça estadual, cujos créditos foram cedidos nos termos da Medida Provisória n. 2.196-3/2001. Argumenta (item a de fls. 63) que a CDA encontra-se evadida de vícios, pois a cessão realizada pelo Banco do Brasil à União alterou as condições primitivas da dação em pagamento de créditos, o que acarretou a ampliação indevida dos créditos. Sustenta a legitimidade passiva (item b de fls. 68) na medida em que, nos termos da confissão de débitos englobando todas as execuções de títulos extrajudiciais acima referidas, seria responsável apenas com relação à execução n. 790/99 (proc. n. 0008147-06.1999.8.26.0566), pois integrou o polo passivo apenas nesta ação. No entanto, também com relação a esta execução os fiadores Ildo Valério e Maria Catarina Cavichioli Valério assumiram a dívida, com anuência do Banco do Brasil. Portanto, trata-se de erro insanável sua inclusão como responsável para o pagamento do crédito em cobrança. Requer (item II de fls. 83), diante de sua irresponsabilidade para o pagamento do crédito, a condenação da União no valor indevidamente cobrado. Juntou os documentos de fls. 92/445. Intimada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação às fls. 448/449 alegando que, ao contrário do sustentado pelo excipiente quanto à sua legitimidade, também nas execuções de títulos extrajudiciais n. 822/99 e 839/99 o excipiente integrou como devedor a composição judicial realizada naqueles autos, confessando referidos débitos. Ressalta que os créditos foram constituídos pelo despacho do juiz nas execuções de títulos extrajudiciais, nos quais o excipiente foi qualificado como devedor. Alternativamente, como o excipiente é herdeiro do devedor principal Ildo Valério, deve responder pelo crédito cobrado, nos termos do art. 1.796 do Código Civil. Por fim, requereu a rejeição da exceção de pré-executividade e a penhora integral do imóvel de fls. 13 e seguintes. Juntou os documentos de fls. 450/452. O excipiente apresentou manifestação às fls. 475/500, refutando os argumentos lançados pela União. Juntou os documentos de fls. 502/567. Pela decisão de fl. 568 foi determinada ao excipiente a juntada de cópia integral da inicial da ação ordinária n. 0001091-40.2013.403.6115 que arquivou nesta Vara e à Secretaria a juntada da sentença proferida no referido processo. Cópia da sentença carreada às fls. 570/579 e da inicial carreada às fls. 585/628. É o relatório. II - Fundamentação Trata-se de execução fiscal fundada em cédulas de crédito rural cedidas pelo Banco do Brasil à União, com fundamento na Medida Provisória n. 2.196/2001. Com efeito, dispõe o art. 2, IV, da referida Medida Provisória: Art. 2º Fica a União autorizada, nas operações originárias de crédito rural, alongadas ou renegociadas com base na Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, pelo BB, pelo BASA e pelo BNB, a (...) IV - adquirir os créditos correspondentes às operações celebradas com recursos das referidas instituições financeiras; No instante em que o Banco do Brasil S/A, por força do dispositivo acima referenciado, cedeu à União Federal o crédito rural, passou este crédito a ser regido pelo procedimento executório previsto na Lei nº 6.830/80, tendo em conta que o regime de cobrança, assim como o próprio crédito, transmudou-se de direito privado para de direito público, de modo a afiançar, inclusive, qualquer pretensão de se aplicar ao caso as regras do Código de Defesa do Consumidor, configurando a execução fiscal a via processual adequada para a cobrança do respectivo valor, pelo que a União se afasta como credora e parte legítima para promover a cobrança judicial. Tal entendimento restou consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp 1123539/RS, ao examinar a questão em regime de recurso repetitivo (art. 543-C, do CPC/1973). Contudo, não é facultado à União expandir o crédito ou cobrá-lo de pessoas que não figuravam como devedores no momento de sua cessão. Nesse aspecto, verifica-se que o excipiente Marcelo Valério não figurou como devedor nos títulos cobrados pela União nestes autos, à exceção daquele que foi objeto da execução n. 790/99. No entanto, em relação a essa execução, os fiadores Ildo Valério e Maria Catarina Cavichioli Valério assumiram a dívida, com anuência do Banco do Brasil, como será demonstrado a seguir. Pois bem. Verifica-se pelos documentos de fls. 146/151 que o crédito cobrado nesta execução fiscal tem por origem as decisões proferidas nos autos n. 790/99, que tiveram curso pela 2ª Vara Cível de São Carlos, 839/99 e 822/99, que tiveram curso pela 4ª Vara Cível de São Carlos. Nesses autos foram proferidas decisões que extinguíram as execuções ajuizadas pelo Banco do Brasil, em razão da cessão do crédito à União Federal. Verifica-se que o excipiente figurou como executado nos autos n. 0008147-06.1999.8.26.0566 (790/99), conforme se verifica pela petição de fls. 99/102. Referida execução tinha por objeto a Escritura Pública de Confissão e Assunção de Dívidas com Garantias Hipotecárias e Pignoratícias de fls. 96/101, datada de 12.09.1996, e aditivos de retificação e ratificação firmados em 09.05.1997, 25.09.1997 e 05.11.1997. O excipiente figurou como financiado na Escritura Pública de Confissão e Assunção de Dívidas com Garantias Hipotecárias e Pignoratícias de fls. 114/119, datada de 12.09.1996. Nessa escritura, o crédito deferido abrangia a ASSUNÇÃO DE DÍVIDA proveniente do Contrato Particular de Confissão de Dívidas com garantia fidejussória firmado em 27.06.1990, no valor de Cr\$ 1.587.213,68, de emissão de Marcelo Valério, sendo fiadores Ildo Valério e sua mulher Maria Catarina Cavichioli Valério. Ocorre que, conforme o teor da Cláusula Segunda da referida Escritura, os fiadores assumiram integralmente a dívida, que lhes foi transferida por Marcelo Valério com o consentimento do Banco do Brasil. No Aditivo de Retificação e Ratificação à Escritura Pública de Confissão e Assunção de Dívidas com Garantias Hipotecárias e Pignoratícias, datado de 09.05.1997 (fls. 122/125), o excipiente Marcelo Valério já não figurou como financiado. Já na Escritura de Retificação e Ratificação à Escritura Pública de Confissão e Assunção de Dívidas com Garantias Hipotecárias e Pignoratícias, datada de 25.09.1997 (fls. 127/128), o excipiente Marcelo Valério figurou como financiado. Contudo, referido instrumento teve por objetivo apenas a retificação da Cláusula Nona da Escritura Pública de Confissão e Assunção de Dívidas com Garantias Hipotecárias e Pignoratícias, datada de 12.09.1996. As demais cláusulas da Escritura foram ratificadas, inclusive aquela por meio da qual a dívida relativa a Marcelo Valério foi assumida pelos fiadores Ildo Valério e Maria Catarina Cavichioli Valério, com o consentimento do Banco do Brasil. Por fim, no Aditivo de Retificação e Ratificação à Escritura Pública de Confissão e Assunção de Dívidas com Garantias Hipotecárias e Pignoratícias, datado de 05.11.1997 (fls. 131/133), o excipiente Marcelo Valério já não mais figurava como financiado. Consta-se, portanto, que houve a assunção da dívida do excipiente pelos fiadores Ildo Valério e Maria Catarina Cavichioli Valério antes da cessão do crédito pelo Banco do Brasil. Ora, a assunção de dívida somente veio a ser disciplinada expressamente pelo Código Civil de 2002 (art. 299 e seguintes). Trata-se de negócio jurídico bilateral por meio do qual terceiro assume a posição do devedor sem extinção da obrigação. A assunção de dívida difere da novação, pois o débito originário se mantém intacto, apesar da modificação do polo passivo da obrigação. Na novação, por sua vez, o débito originário é extinto. Apesar da ausência de previsão no Código Civil de 1916, a assunção de dívida sempre foi admitida pelo ordenamento, como ensina Mário Luiz Delgado Régis na obra novo Código Civil Comentado (vários autores, coordenador Ricardo Fiuza, São Paulo: Saraiva, 2002, p. 280/281): Assunção de dívida: A denominação vem do direito alemão (Die Schuldübernahme). Diz-se do negócio jurídico bilateral pelo qual um terceiro, estranho à relação obrigacional, assume a posição de devedor, responsabilizando-se pela dívida, sem extinção da obrigação, que subsiste com os seus acessórios. Ou seja, é a sucessão a título singular do polo passivo da obrigação, permanecendo intacto o débito originário, ao contrário do que ocorre com a novação, como veremos mais adiante. Durante muito tempo discutiu-se entre nós a admissibilidade da assunção, ante a falta de previsão expressa no Código Civil de 1916. A doutrina tradicional de origem romanista sempre se perfilhou no sentido de não ser possível a substituição, a título singular, do devedor, sem que se extinguísse o vínculo obrigacional. Essa posição, no entanto, restou superada, admitindo-se no nosso ordenamento, ainda na vigência do Código Civil de 1916, a assunção de dívida, mesmo sem regulamentação em texto de lei. Dizia o mestre Orlando Gomes: No Direito pátrio, é admissível, assim, a sucessão no débito pelas normas previstas em outras legislações. Não convence a opinião de que a substituição do devedor na relação obrigacional somente se possa efetuar mediante novação (Obrigações, cit., p. 276). E mais: A liberdade de contratar é reconhecida e assegurada com limitações que se restringem praticamente à intangibilidade da ordem pública e dos bons costumes. Conseqüentemente, não há obstáculo legal à livre pactuação de negócio que tenha por fim a sucessão singular na dívida, sem novação. A matéria, como admite o próprio De Gaspari, é inminentemente privada. Basta, pois, que as partes, ao estipularem uma delegação ou promissão, regulem seus efeitos de modo a retirar do negócio qualquer sentido novatório. Não há, portanto, incompatibilidade sob esse aspecto, nem sob o técnico (Orlando Gomes, Obrigações, cit., p. 276-7). A mesma celeuma instalou-se no direito português, vindo Alves Moreira a registrar: é o conteúdo que constitui essencialmente a obrigação, podendo ser indiferente, para o devedor, a pessoa a quem ela aproveitará, e, para o credor, a pessoa que tenha de cumprir, devendo consequentemente admitir-se, desde que o credor consinta, a substituição do devedor, sem que essa substituição extinga o vínculo obrigatório preexistente, que pode, em virtude da mesma causa jurídica, continuar a subsistir com os seus acessórios (Guilherme Alves Moreira, instituições do direito civil português, cit., p. 181). Essa posição foi sufragada por grande parte de nossos civilistas, a exemplo de Caio Mário, Pontes de Miranda, Orombino Norato, Carvalho de Mendonça, Antunes Varella e Arnoldo Wald, vindo a disciplina da assunção de dívida a constar de título próprio de Código de Obrigações e agora no novo Código Civil brasileiro. No caso dos autos, portanto, considerando que houve expressa anuência do Banco do Brasil com a assunção de dívida e não havendo prova de que os assutores eram insolventes ao tempo da assunção, conclui-se que, ao tempo da cessão do crédito pelo Banco do Brasil à União, o excipiente Marcelo Valério já não mais figurava como sujeito passivo da obrigação. Assim, o excipiente não deveria figurar como corresponsável originário em relação à dívida objeto dos autos n. 0008147-06.1999.8.26.0566 (790/99). Em relação aos autos n. 822/99 e 839/99, verifica-se que o excipiente não figurou como devedor nos títulos e sequer foi incluído no polo passivo das execuções. É certo que nesses autos o excipiente participou do acordo firmado com o Banco do Brasil S.A. e concordou com a cessão do crédito à União Federal (fls. 271/286). Ocorre que, em nenhum momento, na composição judicial, o excipiente Marcelo Valério assumiu a responsabilidade pelas dívidas objeto de cobrança nos autos n. 839/99 e 822/99. Ao contrário, a confissão de dívidas substanciada na Cláusula 1 do acordo judicial limitou a responsabilidade de cada cobrigado às obrigações por elas assumidas nos títulos exequendos. Como Marcelo Valério não figurou como devedor nos títulos que embasaram as execuções n. 839/99 e 822/99, não é possível concluir que ele assumiu a responsabilidade por tais dívidas. Assim, ao contrário do que sustenta a União, não houve nenhuma decisão judicial que tenha atribuído ao excipiente a responsabilidade pelas dívidas cobradas nos autos n. 839/99 e 822/99, de modo que não pode ser admitida a inclusão de Marcelo Valério no polo passivo na condição de corresponsável originário. Por fim, a alegação da União no sentido de que já houve a homologação da partilha de bens no processo de falência de Ildo Valério não justifica a manutenção do excipiente no polo passivo da presente execução, uma vez que o lançamento da dívida ocorreu em nome do próprio falecido Ildo Valério e não em nome do espólio ou mesmo dos sucessores. O óbito de Ildo Valério ocorreu em 16/04/1999 (fls. 156), muito tempo antes da inscrição dos débitos em dívida ativa e do ajuizamento da presente execução. Apesar disso, nem o espólio nem os sucessores figuraram como devedores no Termo de Inscrição de Dívida Ativa de fls. 151/152 e na Certidão de Dívida Ativa de fls. 04/05. Ora, a presente execução fiscal foi ajuizada contra Ildo Valério - Espólio, Marcelo Valério, Maria Catarina Cavichioli Valério e Destilaria Autônoma Santa Helena Ibatê Ltda. Como já foi demonstrado, Marcelo Valério não é pessoalmente responsável pela dívida. Por outro lado, Marcelo Valério não poderia figurar como sucessor de Ildo Valério, pois o espólio não figurou como devedor na Certidão de Dívida Ativa. O fato de a petição inicial da execução fazer referência ao espólio não é suficiente para a regularização do polo passivo, que demanda a efetiva substituição da Certidão de Dívida Ativa. Assim já decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça ao analisar Recurso Especial Representativo de Controvérsia, conforme se verifica pela seguinte ementa: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. PROCESSO JUDICIAL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA). SUBSTITUIÇÃO, ANTES DA PROLAÇÃO DA SENTENÇA, PARA INCLUSÃO DO NOVEL PROPRIETÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. NÃO CARACTERIZAÇÃO ERRO FORMAL OU MATERIAL. SÚMULA 392/STJ. I. A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal,

vedada a modificação do sujeito passivo da execução (Súmula 392/STJ). 2. É que: Quando haja equívocos no próprio lançamento ou na inscrição em dívida, fazendo-se necessária alteração de fundamento legal ou do sujeito passivo, nova apuração do tributo com aferição de base de cálculo por outros critérios, imputação de pagamento anterior à inscrição etc., será indispensável que o próprio lançamento seja revisado, se ainda viável em face do prazo decadencial, oportunizando-se ao contribuinte o direito à impugnação, e que seja revisada a inscrição, de modo que não se viabilizará a correção do vício apenas na certidão de dívida. A certidão é um espelho da inscrição que, por sua vez, reproduz os termos do lançamento. Não é possível corrigir, na certidão, vícios do lançamento e/ou da inscrição. Nestes casos, será inviável simplesmente substituir-se a CDA. (Leandro Paulsen, René Bergmann Ávila e Ingrid Schroder Slivka, in Direito Processual Tributário: Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Livraria do Advogado, 5ª ed., Porto Alegre, 2009, pág. 205). 3. Outrossim, a apontada ofensa aos artigos 165, 458 e 535, do CPC, não restou configurada, uma vez que o acórdão recorrido pronunciou-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Saliente-se, ademais, que o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, como de fato ocorreu na hipótese dos autos. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (STJ, RESP 1045472, Primeira Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18/12/2009) Assim também se manifestou o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em hipótese semelhante: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. FALCIMENTO DO EXECUTADO ANTES DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. EXECUÇÃO PROPOSTA MESES DEPOIS DO FALCIMENTO. INCLUSÃO DO ESPÓLIO. SUBSTITUIÇÃO NA CDA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 392 DO STJ. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Trata-se de recurso de apelação interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL-INMETRO em face da r. sentença de fls. 23/24 que, em autos de execução fiscal, julgou extinta a execução, sem análise do mérito, nos termos do art. 785, incisos IV e VI, do CPC, diante do reconhecimento da impossibilidade de substituição processual do sujeito passivo, uma vez que a execução fiscal foi ajuizada quando a parte executada já se encontrava falecida e, portanto, sem capacidade para estar em Juízo. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios e sem reexame necessário. 2. A CDA é um espelho, um reflexo da inscrição em dívida ativa, devendo conter, por isso, todos os aspectos materiais e formais desta, como, por exemplo, sujeito passivo, quantia devida, origem e natureza do débito, data da inscrição, fundamento fático e jurídico da cobrança, etc. Somente com informações pormenorizadas é que o contribuinte pode se defender de eventual cobrança indevida ou prescrita. Portanto, a correlação entre a verdade e o disposto na inscrição em dívida ativa, e posterior CDA, é medida que homogeneia a legalidade. 3. O art. 203 do Código Tributário Nacional, bem como o art. 2º, 8º, da Lei de execução Fiscal, consagra a possibilidade da Fazenda Pública substituir a certidão da dívida ativa no curso do processo de execução fiscal, corrigindo falhas ou omissões naquela, desde que realizadas até a decisão de primeira instância. Da leitura das supramencionadas normas legais é fácil presumir que qualquer erro ou omissão podem ser sanados através da substituição da CDA pela Fazenda Pública, no entanto, o entendimento do E. STJ é outro, tanto que aprovou a Súmula nº 392, a qual é expressa sobre a impossibilidade de mudança do devedor na CDA. 4. In casu, a inscrição em dívida ativa ocorreu em 13/09/2016 (fl. 03-A) e o ajuizamento da execução fiscal data de 15/09/2016, muito tempo após o falecimento do executado, ocorrido em 29/01/2016 (fl. 10). Caso a execução fiscal estivesse em curso, a sucessão processual pelo espólio seria medida cabível, justamente porque os herdeiros respondem pelos ativos do falecido nos limites de sua herança, mas não tendo sido formada a relação processual, impossível se falar em ausência de irregularidades. 5. Apelação não provida. (TRF - 3ª Região, 00035685520164036107, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2285746, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, e-DJF3 de 11/04/2018 - grifos nossos) No caso dos autos, como o óbito de Ildo Valério ocorreu antes da inscrição do débito em dívida ativa, para que a presente execução pudesse prosseguir contra os herdeiros de Ildo Valério deveria ocorrer a substituição da Certidão de Dívida Ativa. Contudo, a Súmula n 392 do E. STJ estabelece que a Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou forma, vedada a modificação do sujeito passivo da execução (grifos nossos). Conclui-se, dessa forma, que não existe título executivo em relação ao Espólio de Ildo Valério, devendo a execução ser extinta também em relação a ele. Por fim, deve ser rejeitado o pedido do advogado do excipiente Marcelo Valério de aplicação da sanção prevista no art. 940 do Código Civil (fls. 83/85), uma vez que não há prova de que a cobrança promovida pela exequente é decorrente de dolo ou má-fé. III. Dispositivo Pelo exposto, com base no art. 485, inc. VI, do CPC/2015, acolho o pedido deduzido por Marcelo Valério para o fim de declarar a sua ilegitimidade para responder pela dívida tributária exigida nesta execução fiscal, julgando o processo extinto sem resolução do mérito em relação a ele. Outrossim, julgo extinta a execução sem resolução do mérito em relação ao Espólio de Ildo Valério, também com fundamento no inciso VI do art. 485 do CPC/2015. Após o trânsito em julgado desta decisão, remetam-se os autos ao SEDI para as alterações pertinentes. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios em favor do advogado do excipiente Marcelo Valério, ora fixados, com fundamento no art. 20, 4, do CPC/1973 (a ação foi ajuizada antes da entrada em vigência do CPC/2015), em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Destaque-se, por fim, que a presente sentença extinguiu o feito somente em relação ao excipiente e ao espólio, permanecendo a relação processual inalterada em face dos demais executados. Logo, a presente execução fiscal deverá prosseguir em relação aos executados Maria Catarina Cavichio Valério e Destilaria Autônoma Santa Helena Ibaté Ltda. Por essa razão, mantenho a penhora sobre a parte ideal (1/2) do imóvel de matrícula n 2.963 do CRI local, como já determinado pela decisão de fls. 28. Considerando que o imóvel não foi avaliado nem há informações a respeito do registro da penhora, determino a expedição de mandado para avaliação e registro da penhora. Diante da recusa de Maria Catarina Cavichio Valério ao encargo de depositária, o Oficial de Justiça deverá constituir como depositário algum dos demais proprietários indicados na matrícula n 2.963. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002301-92.2014.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FERNANDA TELLES VESTIBULARES LTDA X MARCELO MARTINS DE OLIVEIRA X LIGIA AUGUSTO TELLES(SP136144 - EDUARDO MATTOS ALONSO) X FERNANDA AUGUSTO TELLES X NORBERTO CARVALHO ROCHA PATERLINI

Vistos em inspeção.

Defiro o pedido da União de suspensão do feito, com esteio no art. 20 da Portaria PGFN n. 396/2016, devendo permanecer os autos em secretaria por um ano e, findo este prazo, encaminhados ao arquivo provisório com baixa-art.40/LEF.

Considerando a anuência da União, determino o levantamento de eventual penhora/indisponibilidade de bem penhorado/bloqueado nos autos. Providencie a secretaria o necessário.

Homologo a desistência a intimação desta decisão.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001498-75.2015.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X INSTITUTO CULTURAL EDUCACIONAL PAULISTA - ICE(SP268943 - HERMES PAES CAVALCANTE SOBRINHO)

Vistos em inspeção.

Considerando o parcelamento informado, suspendo a execução, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI).

Caberá à exequente promover o desarmatamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado.

Desapensem-se os autos dos EEF n. 0002068-61.2015.403.6115 e tornem conclusos para sentença.

Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002792-65.2015.403.6115** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X UNIMED DE SAO CARLOS- COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Suspendo a execução fiscal, enquanto vigor o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI).

Caberá à exequente promover a reativação dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado.

Intime-se.

Após, aguarde-se, com baixa sobrestado.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002821-18.2015.403.6115** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE S R P QUATRO(SP220108 - GUILHERME MAGALHÃES TEIXEIRA DE SOUZA)

Suspendo a execução fiscal, enquanto vigor o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI).

Caberá à exequente promover a reativação dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado.

Intime-se.

Após, aguarde-se, com baixa sobrestado.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002952-90.2015.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JESUS MARTINS(SP414863 - CARLA LUIZA GOMES)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/09/2016, remeto o seguinte texto para intimação:

1. Dê-se ciência ao requerente do desarmatamento dos presentes autos para requerer o que de direito no prazo de cinco dias.

2. Decorrido o prazo sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

3. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003006-56.2015.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X MASTER AUTOMACAO INDUSTRIAL SAO CARLOS LTDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA)

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 08/09/2016, remeto o seguinte texto para intimação:

1. Dê-se vista à executada do termo de retificação de penhora.

2. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003024-77.2015.403.6115** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X UNIMED DE SAO CARLOS - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES)

Suspendo a execução fiscal, enquanto vigor o parcelamento informado, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI).

Caberá à exequente promover a reativação dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado.

Intime-se.

Após, aguarde-se, com baixa sobrestado.

#### EXECUCAO FISCAL

0000292-89.2016.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X JOSE ARLINDO RESCHINI(SP042360 - JAIR DA SILVA)

- 1- Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria n.º 11/2011, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 07 de junho de 2011, remeto o seguinte texto para intimação.
- 2- Intime-se o Advogado constituído nos autos para retirada, em secretaria, do(s) Alvará(s) expedido(s) em 17/05/2019, atentando-se para a data de validade do(s) mesmo(s).
- 3- Prazo: 60 (trinta) dias.
- 4- Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0001946-14.2016.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X OPTO ELETRONICA S/A(SP243732 - MARCELO DE ALMEIDA)

Considerando o pedido da executada de fl. 501/504, que teve a expressa concordância da União (fl. 506-verso), torno sem efeito as penhoras lavradas a fl. 164/182. Providencie-se o necessário para o levantamento das restrições no RENAJUD, devolução do numerário transferido para conta judicial e publicidade do levantamento da penhora do imóvel perante o CRI. Após, aguarde-se em cartório decisão a ser proferida nos autos do AI n. 0030009-95.2015.403.0000/SP. Cumpra-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0002655-49.2016.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X OPTO ELETRONICA S/A(SP243732 - MARCELO DE ALMEIDA)

Considerando o pedido da executada de fl. 560/563, que teve a expressa anuência da União (fl. 565-verso), torno sem efeito as penhoras lavradas às fls. 218/236. Providencie-se o necessário para o levantamento das restrições no RENAJUD e para o levantamento da penhora do imóvel, inclusive perante o CRI. Após, aguarde-se em secretaria decisão a ser proferida nos autos do AI n. 0030009-95.2015.403.0000/SP. Cumpra-se. Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0003415-95.2016.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X FELICIANO GONCALVES DA MOTA(SP083256 - ABALAN FAKHOURI)

Vistos em inspeção.

Considerando o certificado a fl. 72 e o laudo médico pericial realizado nos autos do Incidente de Incapacidade Mental n. 0000135-87.2014.403.6115, que concluiu que o executado é mentalmente incapaz, nomeio como curadora sua esposa, Ana Maria Moraes Paiva. Traslade-se cópia do referido laudo para esta execução. Assim, cite-se e intime-se o executado na pessoa de sua curadora para em querendo opor embargos, em 30 dias. Intime-se por meio de seu procurador.

#### EXECUCAO FISCAL

0003726-86.2016.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X TRIERRE CONSTRUCOES LTDA - ME(SP11612 - EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA)

Vistos em inspeção.

Considerando o parcelamento informado, suspendo a execução, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI). Caberá à exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado. Cumpra-se. Intime-se. Determinei a transferência no BACENJUD do valor bloqueado a fl. 32 para conta judicial para que haja a devida correção. No mais, certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos embargos e desansem-se. Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

#### EXECUCAO FISCAL

0004087-06.2016.403.6115 - INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA(Proc. 712 - ISADORA RUPOLO KOSHIBA) X ODINO PIVA SAO CARLOS - ME X ODINO PIVA(SP224962 - LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI)

SENTENÇA - TIPO CO exequente informou o cancelamento administrativo do crédito e requereu a extinção da execução. Em face do exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, sem ônus para as partes, com fundamento no artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais. Custas ex lege. Determine, desde já, o levantamento da penhora realizada (fls. 32), providenciando-se a secretaria o necessário. Oportunamente, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### EXECUCAO FISCAL

0004340-91.2016.403.6115 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3349 - RICARDO BARRETO PRATA FILHO) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE S R P QUATRO(SP202108 - GUILHERME MAGALHÃES TEIXEIRA DE SOUZA)

Vistos, etc. O exequente informou o pagamento do débito desta execução fiscal. Isso consignado, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Custas ex lege. Determine, desde já, o levantamento de eventual penhora/bloqueio realizado, providenciando-se a secretaria o necessário. Arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### EXECUCAO FISCAL

0004376-36.2016.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X VETRO INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA(SP171672 - ALESSANDRO DIAS FIGUEIRA E SP224962 - LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI)

A executada comprovou que foi deferido seu pedido de recuperação judicial pelo juízo pelo juízo da Vara Única de Ibaté (autos n. 0002422-11.2012.8.26.0233), conforme fl. 114/118.

Decido

Em razão da comprovação de que está em recuperação judicial, deve ser deferido o pedido da executada de suspensão da execução.

A Segunda Seção do C. STF tem o posicionamento consolidado no sentido de que, deferido o pedido de recuperação judicial, compete ao Juízo Universal analisar e determinar atos constitutivos ou de alienação em sede de execução fiscal. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. COMPATIBILIZAÇÃO DAS REGRAS E PRINCÍPIOS. CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO FISCAL. ATOS DE CONSTRUÇÃO JUDICIAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EDIÇÃO DA LEI N. 13.043, DE 13.11.2014. PARCELAMENTO DE CRÉDITOS DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO.

1. A execução fiscal não se suspende com o deferimento da recuperação judicial; todavia, fica definida a competência do Juízo universal para dar seguimento aos atos constitutivos ou de alienação. 2. No que diz respeito à Lei n.º 13.043/2014, que acrescentou o art. 10-A à Lei n.º 10.522/2002, possibilitando o parcelamento de crédito de empresas em recuperação, a Segunda Seção decidiu que a edição da referida legislação não repercuta na jurisprudência desta Corte Superior a respeito da competência do juízo da recuperação, sob pena de afrontar o princípio da preservação da empresa. Precedentes da Segunda Seção (EDcl no AgrRg no CC n. 137.520/SP, relator Ministro Marco Buzi, Segunda Seção, DJe de 1º/3/2016). 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no CC 140021 / MT, Segunda Seção, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe 22/08/2016)

Assim, determino a suspensão desta execução fiscal até ulterior decisão a ser proferida nos autos do AI n. 0030009-95.2015.403.0000/SP - TRF-3ª Região, em que o DD. Des. Federal Mairan Maia, determinou a suspensão dos processos pendentes na situação retratada nestes até solução final do C. STJ do recurso representativo de controvérsia.

Inclua-se os advogados indicados a fl. 113.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0000053-51.2017.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X JOSE BENEDITO IZZI - EPP(SP224941 - LIA KARINA D AMATO)

Vistos em inspeção.

Deiro o pedido da União de suspensão do feito, com esteio no art. 20 da Portaria PGFN n. 396/2016, devendo permanecer os autos em secretaria por um ano e, findo este prazo, encaminhados ao arquivo provisório com baixa-art.40/LEF.

Considerando a anuência da União, determino o levantamento de eventual penhora/indisponibilidade de bem penhorado/bloqueado nos autos. Providencie a secretaria o necessário.

Homologo a desistência a intimação desta decisão.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

000135-82.2017.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X IBATEC - ESPUMAS TECNICAS LTDA - ME(SP164744 - ANNA PAOLA LORENZETTI DE CAMILLO)

Vista à executada da petição da União e documentos por ela careados (fls. 210/214).

Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

0000709-08.2017.403.6115 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X RAFAEL FRANCO(SP051102 - EDEVALDO FRANCO JUNIOR)

Fl. 45: primeiramente, solicite-se informes sobre o cumprimento da precatória expedida a fl. 43. Verificada a ausência de cumprimento, defiro o pedido retro, nos termos que seguem.



1. Defiro a tentativa de constrição de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD e, restando infrutífera ou insuficiente, o bloqueio de transferência de veículos pelo sistema RENAJUD, com comprovantes.
2. Positivas quaisquer das medidas:
  - a. Quanto ao BACENJUD, o oficial intimará o(s) executado(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade das quantias bloqueadas e quanto à eventual excesso (art. 854, 3º, CPC), cientificando-o(s) de que decorrido o prazo assinado sem manifestação, os bloqueios serão convertidos em penhora (art. 854, 5º, CPC), sem que seja necessária a lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para oposição de embargos (arts. 12 e 16, III, Lei 6.830/80).
  - b. Quanto ao RENAJUD, o oficial efetuará penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato, facultando-lhe(s) a oposição de embargos em trinta dias. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD e modificará a restrição para transferência desde que haja depositário, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante. Neste caso, com a devolução do mandado, deverá a secretaria notificar o credor fiduciante a: I. Informar ao juízo, em dez dias, o andamento do contrato de financiamento garantido pela alienação fiduciária (número de parcelas vincendas ou vincendas em aberto e eventual andamento de busca e apreensão); II. No caso de quitação da dívida, informando-a ao juízo, não cancelar a restrição/averbação de alienação fiduciária, para que a transferência seja feita por deliberação judicial; III. No caso de consolidar a propriedade em seu nome, pela mora observada, promovendo o leilão e sem prejuízo de se pagar, depositar em juízo o saldo a que o devedor fará jus, nos termos do art. 1.364, fine, do Código Civil, sob pena de ter de efetuar novo pagamento (Código Civil, art. 312).
3. Decorrido o prazo para embargos, o que deverá ser certificado pela secretaria, fica deferido eventual pedido do(a) exequente, de conversão em renda de valores bloqueados no feito, desde que acompanhado dos dados necessários à sua efetivação.
  - 3.1 Cumprido o item 3, a secretaria procederá à transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste juízo e, na sequência, oficiará ao PAB/CEF para que proceda à conversão em renda/transformação em pagamento definitivo, na forma indicada pelo(a) exequente.
  - 3.2 Caso necessário, tente-se a penhora em bens livres da executada.
4. Infrutíferas as medidas determinadas, intime-se o exequente para requerer as medidas pertinentes, no prazo de 15 dias.
5. Nada sendo requerido, fica suspenso o andamento da execução por um ano, nos termos do caput do art. 40 da Lei 6.830/80, determinando o arquivamento dos autos com baixa-sobrestado.
6. Findo o prazo assinalado, manifeste-se a exequente independentemente de nova intimação.
7. Nada sendo requerido, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, nos termos do 2º do art. 40 da Lei nº 6.830/80, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.
8. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

0001397-67.2017.403.6115 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X EDG EQUIPAMENTOS E CONTROLES LTDA(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA)

Vistos em inspeção.

Considerando o parcelamento informado, suspendo a execução, uma vez que suspensa a exigibilidade do crédito tributário (Código Tributário Nacional, art. 151, VI).

Caberá à exequente promover o desarquivamento dos autos, no caso de rescisão do parcelamento; informará, ainda, o juízo acerca da quitação do débito, sem prejuízo de idêntico ônus ao executado.

Desapensem-se os autos dos EEF n. 0000070-53.2018.403.6115 e tomem conclusos para sentença.

Após, ao arquivo com baixa sobrestado.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001906-03.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X NILSON APARECIDO DA SILVA SAO CARLOS - ME X NILSON APARECIDO DA SILVA X JOAO TIRSO DA SILVA(SP125453 - KLEBER JORGE SAVIO CHICRALA)

Vistos em inspeção.

Dê-se vista ao exequente do ofício acostado a fls. 93/94.

Após, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado as fls. 44.

Ato contínuo, dê-se ciência às partes da reavaliação do referido bem, sendo que nesta oportunidade, o exequente deverá apresentar o valor atualizado do débito em cobro na presente ação.

Tudo cumprido, venham-me conclusos para designação de datas para leilão.

Cumpra-se. Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000893-05.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos

IMPETRANTE: JOSE GERALDO DO CARMO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE GERALDO DO CARMO - SP139531

IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DE SÃO PAULO, OAB SÃO PAULO

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSÉ GERALDO DO CARMO**, qualificado nos autos, em face do **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ÉTICA DISCIPLINA DA OAB/SP**, autoridade vinculada à **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DE SÃO PAULO**. Motivando, em síntese, inclusive em tutela provisória de urgência, a concessão de tutela jurisdicional a fim de que seja afastada a exigência do pagamento do parcelamento e das anuidades devidas à OAB/SP e, conseqüentemente, que não seja suspenso o seu direito à atividade profissional de advogado. Alternativamente, pugna por decisão liminar para suspender qualquer ato de suspensão do exercício profissional referente ao PAD – PD05R0092402015, ou, ainda, por medida liminar para suspender qualquer ato de suspensão do exercício da profissão, até julgamento final do RE nº 647885/RS, com repercussão geral reconhecida.

Em relação à situação fática e jurídica consta da exordial, *in verbis*:

#### **“V - DOS FATOS**

*O impetrante é bacharel em Direito, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil da Seção de São Paulo (OAB/SP) nº 139.531.*

*O impetrante teve contra si, instaurado processo ético disciplinar em 2015 nº PDO5R – 0092402015, na qual num passo de mágica, sem qualquer notificação, a **esponte** sua, de forma abrupta, com abuso de poder, suspendeu o advogado que esta subscreve no dia 08/04/2019, por motivo de inadimplência das anuidades.*

*No dia 10/04/2019, numa segunda feira, o advogado ao iniciar seu mister, para elaborar recursos, iniciais, manifestações, pesquisar processos, foi surpreendido com a suspensão on-line, sendo impedido de exercer suas funções.*

*Ato contínuo, imediatamente no mesmo dia, entrou em contato com a 106ª subseção da OAB de sua Comarca, para apuração do que se tratava a suspensão, qual o processo, enfim, regularizar a situação, haja vista não ser notificado e da impossibilidade de trabalhar, daí teve ciência do referido PAD.*

*Feito isto, o impetrante teve que parcelar as anuidades em atraso, e quitar os valores do ano de 2019, e 10% do total do parcelamento no importe de R\$: 4.115,22 (Quatro mil cento e quinze reais e doze centavos), sendo os valores confessados de R\$: 41.152,49 (Quarenta e um mil cento e cinquenta e dois reais e quarenta e nove centavos), se quisesse suspender a suspensão, caso contrário continuaria suspenso. Houve parcelamento em vinte prestações de R\$: 1.949,33 (Um mil novecentos e quarenta e nove reais e trinta e três centavos), sendo a segunda com vencimento em 10/05/2019.*

*Como já dito alhures, o impetrante num ato de desespero saiu em busca de numerário para pagar pelos menos os 10% de entrada, na qual teve emprestado de seu irmão o valor de R\$: 3.500,00 (Três mil e quinhentos reais).*

*Tal medida tomada pela OAB, vem fundamentada no artigo 34, inciso XXIII e 37, par. 1º e 2º, do Código de Ética e disciplina da OAB, que assim dispõe:*

**Art. 34. Constitui infração disciplinar:**

**XIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo;**

**Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de:**

“omissi”

§ 1º A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, de acordo com os critérios de individualização previstos neste capítulo.

§ 2º Nas hipóteses do inciso XXIII do art. 34, a suspensão perdura até que satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária.

#### **VI – DOS FUNDAMENTOS DA IMPETRAÇÃO**

O ato da OAB, em suspender o advogado por motivo de inadimplência, fere frontalmente o inciso XIII, do artigo 5º, da Constituição Federal, que assim dispõe:

**Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:**

**XIII - e livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;**

A restrição ao exercício de atividades profissionais do advogado inadimplente, como forma indireta de coação ao pagamento das contribuições devidas, **atenta contra o princípio da legalidade e da garantia ao livre exercício de trabalho, ofício ou profissão, assegurados na Constituição da República.**

Destarte, a legislação pertinente à matéria assegura às autarquias de fiscalização profissional os meios próprios para a cobrança de anuidades, observado o devido processo legal e o princípio do contraditório, ou seja, por meio de execuções fiscais, inscrição nos cadastros de restrição ao crédito, mas, nunca retirar o direito de exercer sua profissão.

[...]

Assim e, ante o exercício constitucional do direito de petição, devidamente assentado no artigo 5º, XXXV da CF, a questão posta a deslinde cinge-se à verificação de **direito líquido e certo do Impetrante de ter preventivamente medida para que seja afastada a suspensão do exercício profissional, caso não consiga honrar com parcelamento das anuidades impostas.**

[...]

Antes da apreciação do pedido de liminar foi determinada a requisição de informações da autoridade impetrada.

O impetrante peticionou reiterando o pedido de liminar, tendo em vista que afirmou não ter cumprido o acordo de parcelamento, não efetuando o pagamento da segunda parcela vencida em 10/05/2019.

Notificada, a OAB/SP, por meio de seu Presidente, apresentou informações. Em síntese, sustentou que instaurou Processo Disciplinar em face do impetrante diante de sua inadimplência com as anuidades de 2012 e 2013, infração ética prevista no art. 34, inciso XXIII da Lei n. 8.906/94. Informou que o PAD seguiu todos os trâmites formais, inclusive tendo o impetrante sido notificado pessoalmente do processo administrativo, embora tenha se recusado a assinar o AR. Salientou que, após o trânsito em julgado da decisão administrativa e publicado o edital de suspensão, o impetrante formalizou, espontaneamente, acordo, o que gerou a ativação de sua inscrição. Pugnou, assim, pela carência de ação/falta de interesse de agir, pois está com a inscrição ativa. No mérito, aduziu não ter demonstrado o impetrante violação a direito líquido e certo. Sustentou a legalidade do ato administrativo de imposição de suspensão, na forma da Lei n. 8.906/94 e no Regulamento Geral do Estatuto da OAB, sendo que a conduta de não pagar anuidades é considerada infração disciplinar passível de suspensão. Defendeu, ainda, que não houve no procedimento administrativo nenhum cerceamento ao direito de defesa e que cumpriu, rigorosamente, os preceitos processuais, notadamente o art. 143 do Regimento Interno da OAB/SP. Concluiu, assim, rogando pela denegação da ordem. Com as informações, juntou cópia do PAD.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o que basta. **DECIDO.**

#### **I. Da falta de interesse de agir**

A autoridade impetrada alegou a falta de interesse de agir do impetrante, uma vez que sua situação está ativa perante o órgão de classe.

Em que pese a argumentação da OAB, no caso concreto, vislumbro que o impetrante tem interesse de agir.

O impetrante teve suas atividades suspensas por conta do não pagamento de anuidades e, somente após realização de acordo (parcelamento), houve a regular ativação da inscrição.

No entanto, o impetrante informou que deixou de cumprir o acordo, motivo pelo qual tem justo receio de ser submetido a nova suspensão. Por isso, a impetração da ordem em caráter preventivo.

Conforme art. 1º da Lei n. 12.016/2009, há possibilidade da ação mandamental quando houver justo receio de violação a direito líquido e certo.

Desse modo, e não sendo mera suposição do autor a possibilidade de nova suspensão, há claro interesse de agir.

**Rejeito**, pois, a preliminar suscitada pela autoridade impetrada.

#### **II. Da liminar**

Nos termos da Lei nº 12.016/2009, é cabível mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus*, sempre que, ilegalmente, ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, podendo o juiz conceder a liminar se atendidos os requisitos previstos no art. 7º, III, do citado diploma legal.

O direito líquido e certo a que se refere a lei é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, devendo estar expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições para sua aplicação, de modo que a certeza e liquidez do direito devem ser comprovadas de plano.

Para a concessão de liminar em mandado de segurança, nos termos do citado artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, faz-se, portanto, necessário, o preenchimento concomitante de dois requisitos: a) a relevância do fundamento; b) o risco de ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.

Em que pese a alegação do impetrante de ser pego de inopino quanto ao procedimento administrativo disciplinar, nota-se que a situação fática foi outra, ou seja, houve a devida instauração do processo administrativo de acordo com as normas legais a respeito, conforme se verifica da sequência de atos processuais do PAD.

Assim, não se vislumbra violação ao direito de defesa.

No entanto, no que toca ao direito discutido nos autos, entendo que estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência.

A suspensão do exercício profissional do impetrante pela ausência de pagamento de anuidades fere direito fundamental do mesmo consistente na liberdade do exercício profissional.

Dispõe o art. 5º, XIII, da CF/88:

**"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:**

[...]

**XIII - e livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;" (g.n.)**

Não obstante a previsão constitucional ser norma de eficácia contida, tem-se que a interpretação do comando constitucional deve ser restritiva, o que implica dizer que a lei deve se ater (para as restrições) apenas no tocante às “qualificações profissionais” (requisitos de ordem técnica e acadêmica), como é o caso da exigência de graduação específica e exame da ordem para os bacharéis em direito.

Em sendo assim, não me parece ser o intuito do texto constitucional autorizar a possibilidade de decretação de suspensão da atividade profissional por mero inadimplemento de anuidades do conselho profissional.

Ademais, os conselhos profissionais dispõem de meios próprios de cobrança, podendo, inclusive, constituir título executivo extrajudicial, na forma prevista no art. 46, parágrafo único, da Lei n. 8.906/94.

Nesse sentido:

**ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES EM ATRASO. PE SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL EM RAZÃO DA INADIMPLÊNCIA. INVIABILIDADE. MEIOS PRÓPRIOS PARA A COBRANÇA OFICIAL E APELAÇÃO DESPROVIDAS.**

1. A suspensão do exercício da advocacia pelo profissional inadimplente com suas anuidades perante a OAB constitui violação ao livre exercício profissional.

2. Apesar do inciso XXII do artigo 34 da Lei nº 8.906/94, constituir infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de o advogado ser regularmente notificado a fazê-lo, tal preceito deve ser interpretado em consonância com o disposto no artigo 5º, XIII, da Constituição Federal, segundo o qual "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer".

3. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento de pela impossibilidade de restrição ao exercício da advocacia por débitos referentes à anuidade devida à Ordem dos Advogados do Brasil. As dívidas devem ser cobradas em ação própria, sem impedimento ao exercício das atividades profissionais do advogado inadimplente. Precedentes.

4. Remessa Oficial e Apelação desprovidas.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5010613-75.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal DI PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 15/04/2019, Intimação via sistema DATA: 23/04/2019)

**MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. INADIMPLÊNCIA DE ANUIDADE. PENALIDADE DE SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.**

-O apelado postula provimento jurisdicional que determine "a restauração do 'status quo ante' permitindo o livre exercício da profissão de advogado, independentemente, de existirem dívidas, de qualquer natureza que tenha com a autarquia."

-O apelado foi suspenso do exercício profissional, pelo prazo de 30 (tinta) dias, prorrogáveis até a efetiva quitação do débito, com edital publicado em 03/03/2018.

-O art. 37, da Lei nº 8.906/94, prevê expressamente a duração da penalidade nos casos de inadimplemento: "§ 2º Nas hipóteses dos incisos XXI e XXIII do art. 34, a suspensão perdura até que satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária."

-O inciso XIII do artigo 5º da Constituição Federal estatui que: "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer", entre as quais não se encontra o adimplemento das anuidades devidas ao órgão de classe.

-É firme a jurisprudência no sentido de que a imposição de restrições ao exercício de atividades profissionais como forma indireta de obter o pagamento de tributos viola a liberdade profissional.

-A Ordem dos Advogados do Brasil dispõe de meios próprios para tal fim, nos termos do parágrafo único do artigo 46 da Lei nº 8.906/94.

-O impedimento ao exercício profissional torna ainda mais difícil o adimplemento do débito.

-Apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5005366-16.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 29/04/2019, Intimação via sistema DATA: 03/05/2019)

Em sendo assim, o deferimento da tutela de urgência se impõe para evitar prejuízos ao exercício profissional do impetrante,

**Diante do exposto, DEFIRO** a liminar pleiteada para o fim específico de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de impor qualquer limitação ao exercício da atividade profissional de advogado do impetrante, em decorrência do débito de anuidades mencionado nestes autos, podendo a OAB, se assim entender cabível, tomar as medidas que entender pertinentes para a cobrança dos valores devidos.

**Oficie-se** à autoridade impetrada para ciência e cumprimento da decisão, com urgência.

Após, dê-se vista dos autos ao MPF para parecer.

Oportunamente, tornem conclusos para sentença.

Registre-se e Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000893-05.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
IMPETRANTE: JOSE GERALDO DO CARMO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE GERALDO DO CARMO - SP139531  
IMPETRADO: PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECCIONAL DE SÃO PAULO, OAB SÃO PAULO

**DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **JOSÉ GERALDO DO CARMO**, qualificado nos autos, em face do **PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ÉTICA DISCIPLINA DA OAB/SP**, autoridade vinculada à **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – SECCIONAL DE SÃO PAULO**, pleiteando, em síntese, inclusive em tutela provisória de urgência, a concessão de tutela jurisdicional a fim de que seja afastada a exigência do pagamento do parcelamento e das anuidades devidas à OAB/SP e, consequentemente, que não seja suspenso o seu direito à atividade profissional de advogado. Alternativamente, pugna por decisão liminar para suspender qualquer ato de suspensão do exercício profissional referente ao PAD – PD05R0092402015, ou, ainda, por medida liminar para suspender qualquer ato de suspensão do exercício da profissão, até julgamento final do RE nº 647885/RS, com repercussão geral reconhecida.

Em relação à situação fática e jurídica consta da exordial, *in verbis*:

**"V - DOS FATOS**

*O impetrante é bacharel em Direito, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil da Seção de São Paulo (OAB/SP) nº 139.531.*

O impetrante teve contra si, instaurado processo ético disciplinar em 2015 nº PDO5R – 0092402015, na qual num passo de mágica, sem qualquer notificação, a **esponte** sua, de forma abrupta, com abuso de poder, suspendeu o advogado que esta subscreve no dia 08/04/2019, por motivo de inadimplência das anuidades.

No dia 10/04/2019, numa segunda feira, o advogado ao iniciar seu mister, para elaborar recursos, iniciais, manifestações, pesquisar processos, foi surpreendido com a suspensão on-line, sendo impedido de exercer suas funções.

Ato contínuo, imediatamente no mesmo dia, entrou em contato com a 106ª subseção da OAB de sua Comarca, para apuração do que se tratava a suspensão, qual o processo, enfim, regularizar a situação, haja vista não ser notificado e da impossibilidade de trabalhar, daí teve ciência do referido PAD.

Feito isto, o impetrante teve que parcelar as anuidades em atraso, e quitar os valores do ano de 2019, e 10% do total do parcelamento no importe de R\$: 4.115,22 (Quatro mil cento e quinze reais e doze centavos), sendo os valores confessados de R\$: 41.152,49 (Quarenta e um mil cento e cinquenta e dois reais e quarenta e nove centavos), se quisesse suspender a suspensão, caso contrário continuaria suspenso. Houve parcelamento em vinte prestações de R\$: 1.949,33 (Um mil novecentos e quarenta e nove reais e trinta e três centavos), sendo a segunda com vencimento em 10/05/2019.

Como já dito alhures, o impetrante num ato de desespero saiu em busca de numerário para pagar pelos menos os 10% de entrada, na qual teve emprestado de seu irmão o valor de R\$: 3.500,00 (Três mil e quinhentos reais).

Tal medida tomada pela OAB, vem fundamentada no artigo 34, inciso XXIII e 37, par. 1º e 2º, do Código de Ética e disciplina da OAB, que assim dispõe:

**Art. 34. Constitui infração disciplinar:**

**XIII - deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de regularmente notificado a fazê-lo;**

**Art. 37. A suspensão é aplicável nos casos de:**

**“omissi”**

**§ 1º A suspensão acarreta ao infrator a interdição do exercício profissional, em todo o território nacional, pelo prazo de trinta dias a doze meses, de acordo com os critérios de individualização previstos neste capítulo.**

**§ 2º Nas hipóteses do inciso XXIII do art. 34, a suspensão perdura até que satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária.**

#### **VI – DOS FUNDAMENTOS DA IMPETRAÇÃO**

O ato da OAB, em suspender o advogado por motivo de inadimplência, fere frontalmente o inciso XIII, do artigo 5º, da Constituição Federal, que assim dispõe:

**Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:**

**XIII - e livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;**

A restrição ao exercício de atividades profissionais do advogado inadimplente, como forma indireta de coação ao pagamento das contribuições devidas, **atenta contra o princípio da legalidade e da garantia ao livre exercício de trabalho, ofício ou profissão, assegurados na Constituição da República.**

Destarte, a legislação pertinente à matéria assegura às autarquias de fiscalização profissional os meios próprios para a cobrança de anuidades, observado o devido processo legal e o princípio do contraditório, ou seja, por meio de execuções fiscais, inscrição nos cadastros de restrição ao crédito, mas, nunca retirar o direito de exercer sua profissão.

[...]

Assim e, ante o exercício constitucional do direito de petição, devidamente assentado no artigo 5º, XXXV da CF, a questão posta a deslinde cinge-se à verificação de **direito líquido e certo do Impetrante de ter preventivamente medida para que seja afastada a suspensão do exercício profissional, caso não consiga honrar com parcelamento das anuidades impostas.**

[...]

Antes da apreciação do pedido de liminar foi determinada a requisição de informações da autoridade impetrada.

O impetrante peticionou reiterando o pedido de liminar, tendo em vista que afirmou não ter cumprido o acordo de parcelamento, não efetuando o pagamento da segunda parcela vencida em 10/05/2019.

Notificada, a OAB/SP, por meio de seu Presidente, apresentou informações. Em síntese, sustentou que instaurou Processo Disciplinar em face do impetrante diante de sua inadimplência com as anuidades de 2012 e 2013, infração ética prevista no art. 34, inciso XXIII da Lei n. 8.906/94. Informou que o PAD seguiu todos os trâmites formais, inclusive tendo o impetrante sido notificado pessoalmente do processo administrativo, embora tenha se recusado a assinar o AR. Salientou que, após o trânsito em julgado da decisão administrativa e publicado o edital de suspensão, o impetrante formalizou, espontaneamente, acordo, o que gerou a ativação de sua inscrição. Pugnou, assim, pela carência de ação/falta de interesse de agir, pois está com a inscrição ativa. No mérito, aduziu não ter demonstrado o impetrante violação a direito líquido e certo. Sustentou a legalidade do ato administrativo de imposição de suspensão, na forma da Lei n. 8.906/94 e no Regulamento Geral do Estatuto da OAB, sendo que a conduta de não pagar anuidades é considerada infração disciplinar passível de suspensão. Defendeu, ainda, que não houve no procedimento administrativo nenhum cerceamento ao direito de defesa e que cumpriu, rigorosamente, os preceitos processuais, notadamente o art. 143 do Regimento Interno da OAB/SP. Concluiu, assim, rogando pela denegação da ordem. Com as informações, juntou cópia do PAD.

Vieram os autos conclusos para decisão.

É o que basta. **DECIDO.**

#### **I. Da falta de interesse de agir**

A autoridade impetrada alegou a falta de interesse de agir do impetrante, uma vez que sua situação está ativa perante o órgão de classe.

Em que pese a argumentação da OAB, no caso concreto, vislumbro que o impetrante tem interesse de agir.

O impetrante teve suas atividades suspensas por conta do não pagamento de anuidades e, somente após realização de acordo (parcelamento), houve a regular ativação da inscrição.

No entanto, o impetrante informou que deixou de cumprir o acordo, motivo pelo qual tem justo receio de ser submetido a nova suspensão. Por isso, a impetração da ordem em caráter preventivo.

Conforme art. 1º da Lei n. 12.016/2009, há possibilidade da ação mandamental quando houver justo receio de violação a direito líquido e certo.

Desse modo, e não sendo mera suposição do autor a possibilidade de nova suspensão, há claro interesse de agir.

**Rejeito**, pois, a preliminar suscitada pela autoridade impetrada.

#### **II. Da liminar**

Nos termos da Lei nº 12.016/2009, é cabível mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo não amparado por *habeas corpus*, sempre que, ilegalmente, ou com abuso de poder, alguém sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, podendo o juiz conceder a liminar se atendidos os requisitos previstos no art. 7º, III, do citado diploma legal.

O direito líquido e certo a que se refere a lei é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração, devendo estar expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições para sua aplicação, de modo que a certeza e liquidez do direito devem ser comprovadas de plano.

Para a concessão de liminar em mandado de segurança, nos termos do citado artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, faz-se, portanto, necessário, o preenchimento concomitante de dois requisitos: a) a relevância do fundamento; b) o risco de ineficácia da medida, caso concedida apenas ao final.

Em que pese a alegação do impetrante de ser pego de inopino quanto ao procedimento administrativo disciplinar, nota-se que a situação fática foi outra, ou seja, houve a devida instauração do processo administrativo de acordo com as normas legais a respeito, conforme se verifica da sequência de atos processuais do PAD.

Assim, não se vislumbra violação ao direito de defesa.

No entanto, no que toca ao direito discutido nos autos, entendo que estão presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência.

A suspensão do exercício profissional do impetrante pela ausência de pagamento de anuidades fere direito fundamental do mesmo consistente na liberdade do exercício profissional.

Dispõe o art. 5º, XIII, da CF/88:

*"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:*

*[...]*

*XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as **qualificações profissionais** que a lei estabelecer;"* (g.n.)

Não obstante a previsão constitucional ser norma de eficácia contida, tem-se que a interpretação do comando constitucional deve ser restritiva, o que implica dizer que a lei deve se ater (para as restrições) apenas no tocante às "qualificações profissionais" (requisitos de ordem técnica e acadêmica), como é o caso da exigência de graduação específica e exame da ordem para os bacharéis em direito.

Em sendo assim, não me parece ser o intuito do texto constitucional autorizar a possibilidade de decretação de suspensão da atividade profissional por mero inadimplemento de anuidades do conselho profissional.

Ademais, os conselhos profissionais dispõem de meios próprios de cobrança, podendo, inclusive, constituir título executivo extrajudicial, na forma prevista no art. 46, parágrafo único, da Lei n. 8.906/94.

Nesse sentido:

**ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. ANUIDADES EM ATRASO. PE SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL EM RAZÃO DA INADIMPLÊNCIA. INVIABILIDADE. MEIOS PRÓPRIOS PARA A COBRANÇA OFICIAL E APELAÇÃO DESPROVIDAS.**

1. A suspensão do exercício da advocacia pelo profissional inadimplente com suas anuidades perante a OAB constitui violação ao livre exercício profissional.

2. Apesar do inciso XXII do artigo 34 da Lei nº 8.906/94, constituir infração disciplinar deixar de pagar as contribuições, multas e preços de serviços devidos à OAB, depois de o advogado ser regularmente notificado a fazê-lo, tal preceito deve ser interpretado em consonância com o disposto no artigo 5º, XIII, da Constituição Federal, segundo o qual "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer".

3. A jurisprudência desta E. Corte firmou entendimento de pela impossibilidade de restrição ao exercício da advocacia por débitos referentes à anuidade devida à Ordem dos Advogados do Brasil. As dívidas devem ser cobradas em ação própria, sem impedimento ao exercício das atividades profissionais do advogado inadimplente. Precedentes.

4. Remessa Oficial e Apelação desprovidas.

(TRF 3ª Região, 6ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5010613-75.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal DI PRESTES MARCONDES MALERBI, julgado em 15/04/2019, Intimação via sistema DATA: 23/04/2019)

**MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ADMINISTRATIVO. INADIMPLÊNCIA DE ANUIDADE. PENALIDADE DE SUSPENSÃO. LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.**

-O apelado postula provimento jurisdicional que determine "a restauração do 'status quo ante' permitindo o livre exercício da profissão de advogado, independentemente, de existirem dívidas, de qualquer natureza que tenha com a autarquia."

-O apelado foi suspenso do exercício profissional, pelo prazo de 30 (tinta) dias, prorrogáveis até a efetiva quitação do débito, com edital publicado em 03/03/2018.

-O art. 37, da Lei nº 8.906/94, prevê expressamente a duração da penalidade nos casos de inadimplemento: "§ 2º Nas hipóteses dos incisos XXI e XXIII do art. 34, a suspensão perdura até que satisfaça integralmente a dívida, inclusive com correção monetária."

-O inciso XIII do artigo 5º da Constituição Federal estatui que: "é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer", entre as quais não se encontra o adimplemento das anuidades devidas ao órgão de classe.

-É firme a jurisprudência no sentido de que a imposição de restrições ao exercício de atividades profissionais como forma indireta de obter o pagamento de tributos viola a liberdade profissional.

-A Ordem dos Advogados do Brasil dispõe de meios próprios para tal fim, nos termos do parágrafo único do artigo 46 da Lei nº 8.906/94.

-O impedimento ao exercício profissional torna ainda mais difícil o adimplemento do débito.

-Apelação e remessa oficial improvidas.

(TRF 3ª Região, 4ª Turma, ApReeNec - APELAÇÃO / REEXAME NECESSÁRIO - 5005366-16.2018.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal MONICA AUTRAN MACHADO NOBRE, julgado em 29/04/2019, Intimação via sistema DATA: 03/05/2019)

Em sendo assim, o deferimento da tutela de urgência se impõe para evitar prejuízos ao exercício profissional do impetrante,

**Diante do exposto, DEFIRO** a liminar pleiteada para o fim específico de determinar à autoridade impetrada que se abstenha de impor qualquer limitação ao exercício da atividade profissional de advogado do impetrante, **em decorrência do débito de anuidades mencionado nestes autos**, podendo a OAB, se assim entender cabível, tomar as medidas que entender pertinentes para a cobrança dos valores devidos.

**Oficie-se** à autoridade impetrada para ciência e cumprimento da decisão, **com urgência**.

Após, dê-se vista dos autos ao MPF para parecer.

Oportunamente, tornem conclusos para sentença.

Registre-se e Intimem-se.

EXEQUENTE: ANTONIO PEREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LAILA RAGONEZI - SP269394, RENATA DE CASSIA AVILA FRANCISCO - SP279661  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017, facultada a manifestação. Após, caso nada seja requerido, os ofícios serão transmitidos ao E. TRF da 3ª Região".

SÃO CARLOS, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000764-68.2017.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL MICHELANGELO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SALVADOR SPINELLI NETO - SP250548  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:  
Manifeste-se o exequente sobre os depósitos efetuados no Id 17713721, no prazo de 05 (cinco) dias.

São Carlos, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000278-15.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: PROPOSTA ENGENHARIA DE EDIFICAÇÕES LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA - SC43231  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Ante a certidão retro, e considerando o requerimento de destaque de honorários, primeiramente remetam-se os autos ao SEDI para cadastrar no sistema processual a sociedade de advogados **MUCELINI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** – CNPJ: **24.561.390/0001-37**, com registro na OAB/SC sobre o nº **2730/2016**.

Após, prepare-se a minuta do ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais, intimando em seguida as partes para conferência, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017.

Sem prejuízo, vista às partes da minuta do Precatório expedida, facultada a manifestação em cinco dias.

Tudo cumprido, e caso nada mais seja requerido, retornem os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao E. TRF da 3ª Região.

Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002156-09.2018.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
AUTOR: LUIS CARLOS CORCCI  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL ANTONIO DEVAL - SP238220, ROSA MARIA TREVIZAN - SP86689  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal. hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

São Carlos , 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000779-66.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
AUTOR: ANIBAL ZUZI  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO VIRMOND LEONE - SP294136-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Manifeste(m)-se o(s) autor(es) sobre a(s) contestação(ões) no prazo legal.

Intime(m)-se.

São Carlos , 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000432-67.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: FATIMA IRENE PINTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MICHEL AZEM DO AMARAL - SP274695  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017, facultada a manifestação. Após, caso nada seja requerido, os ofícios serão transmitidos ao E. TRF da 3ª Região".

SÃO CARLOS, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001594-42.2005.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: GENAREX CONTROLES GERAIS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, KERAMUS CERAMICAS ESPECIAIS LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA - SP101471  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "manifestem-se os exequentes sobre a certidão retro, informando que não foi possível a expedição dos ofícios requisitórios, em razão de problemas no cadastro junto à Receita Federal do Brasil."

SÃO CARLOS, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001920-57.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: MARIO SERGIO PEIRA RUFFINO & CIA LTDA - EPP, MARIO SERGIO PEIRA RUFFINO, ANA CRISTINA DA FONSECA RUFFINO

## DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre a petição de Id 17720291, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, tomemos os autos conclusos.

SÃO CARLOS, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000272-08.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996  
EXECUTADO: RESIDENCIAL PARA IDOSOS NOVA JERUSALEM LTDA - EPP

#### ATO ORDINATÓRIO

Em retificação ao ato ordinatório anterior (ID 17765055), certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

"considerando o teor da certidão ID 16815311, intime-se o exequente para complementar o valor das custas iniciais no prazo de 15 dias"

SÃO CARLOS, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000987-50.2019.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO RIO GRANDE DO SUL (CRA-RS)  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA WOYCICKOSKI GONCALVES - RS97786  
EXECUTADO: IVETE DELAI

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

"considerando o teor da certidão ID 17538133, intime-se o exequente para recolher o valor das custas iniciais no prazo de 15 dias"

SÃO CARLOS, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001858-17.2018.4.03.6115 / 2ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO GRANATO LTDA - ME, CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA - SC43231  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA - SC43231  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fé que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "ciência às partes das minutas dos ofícios requisitórios, nos termos do art. 11 da Resolução CJF n. 458/2017, facultada a manifestação. Após, caso nada seja requerido, os ofícios serão transmitidos ao E. TRF da 3ª Região".

SÃO CARLOS, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000101-51.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DEFRANCISCO  
Advogados do(a) AUTOR: RENATA DE CASSIA A VILA FRANCISCO - SP279661, LAILA RAGONEZI - SP269394  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO



Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

São Carlos , 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000069-46.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
AUTOR: NEUTO JOSE MATEUS  
Advogado do(a) AUTOR: NARCISA MANZANO STRABELLI AMBROZIO - SP129380  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

São Carlos , 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000022-72.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
AUTOR: ADINAEL APARECIDO FRANCHIN  
Advogado do(a) AUTOR: DIEGO GONCALVES DE ABREU - SP228568  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

São Carlos , 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000767-52.2019.4.03.6115 - 2ª Vara Federal de São Carlos-SP  
AUTOR: CARLOS ALBERTO POMPONIO  
Advogado do(a) AUTOR: LENIRO DA FONSECA - SP78066  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação:

Em consonância com art. 369, do CPC, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando de forma clara e precisa o objeto da prova, especialmente em relação à testemunhal, hipótese em que deverão mencionar os pontos fáticos sobre os quais incidirão as perguntas, informando outrossim, se as testemunhas serão inquiridas perante este juízo ou se por Carta Precatória. Prazo de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

São Carlos , 28 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000310-47.2019.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: FLAVOR TEC-AROMAS DE FRUTAS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: OTTO ARTUR DA SILVA RODRIGUES DE MORAES - SP243997, HENRIQUE DE ARANTES LOPES - SP397686  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Vistos,

Inicialmente, defiro a emenda da petição inicial (fls. 185/188-e) e, por conseguinte, diante da exclusão do pedido de compensação de valores, reputo prejudicada a decisão de fls. 183-e para apresentação de planilha de cálculo correspondente ao conteúdo econômico em discussão (compensação).

**FLAVOR TEC – AROMAS DE FRUTAS LTDA** impetrou **MANDADO DE SEGURANÇA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP**, em que postula *inaudita altera parte* a concessão de **liminar** para suspender, em relação aos recolhimentos futuros, a incidência do ICMS da base de cálculo do CSLL e IRPJ, bem como que a autoridade se abstenha de praticar qualquer ato punitivo contra ela.

Há que se considerar, no entanto, que a análise da presente questão de direito controvertida, ou seja, *possibilidade de inclusão de valores de ICMS nas bases de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL, quando apurados pela sistemática do lucro presumido (Tema 1008)* está suspensa diante da afetação pelo Superior Tribunal de Justiça, do Recurso Representativo de Controvérsia/REsp 1767631/SC, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/03/2019, DJe 26/03/2019.

Diante disso, deixo de analisar o pedido liminar requerido pela impetrante e, por conseguinte, suspendo o andamento desta ação mandamental pelo prazo de 1 (um) ano, contado a partir da publicação do REsp 1767631/SC, nos termos dos artigos 980 e 1.037, II, § 4º, ambos do CPC.

ANOTE-SE.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002423-08.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: MARCIA REGINA MISAEL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO PARO SIMÕES DE CAMPOS - SP238537  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, conforme determinado nos autos na sentença NUM. 16227854, expedi o alvará de levantamento nº 4750618.

Certifico que o presente feito encontra-se aguardando retirada de alvará de levantamento, com validade pelo prazo de 60 (sessenta) dias corridos.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

São José do Rio Preto, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002272-42.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: MARCOS CESAR GOIANO  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a CONTESTAÇÃO apresentada pelo INSS.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003379-24.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: PAULO CESAR PRACONI

Advogados do(a) AUTOR: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a CONTESTAÇÃO apresentada pelo INSS.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000045-79.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: COLEGIO GALILEU RIO PRETO LTDA, CLEOMA APARECIDA VALENCIO TORRANO, TAMARA MOLINA, JOSE MARIA DE ANDRADE CANFIELD

Advogados do(a) EXECUTADO: SEBASTIAO LUIZ NEVES - SP35929, ALEXANDRE BERNARDES NEVES - SP169170

Advogado do(a) EXECUTADO: ETEVALDO VIANA TEDESCHI - SP208869

Advogado do(a) EXECUTADO: ETEVALDO VIANA TEDESCHI - SP208869

#### ATO ORDINATÓRIO

CERTIDÃO:

O presente feito encontra-se com vista a(o)(s) EXECUTADO – Jose Maria de Andrade Canfield para retirar os alvarás expedidos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

**SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 28 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001031-67.2017.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: LUIZ ROBERTO COSTA

Advogado do(a) AUTOR: RONALDO SANCHES TROMBINI - SP169297

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, em cumprimento à sentença Num. 13717047, o presente feito encontra-se com vista ao AUTOR para o recolhimento das custas processuais no percentual de 1% (um por cento) do valor dado a causa.

Certifico, ainda, que, caso não haja recolhimento, será expedido ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa das custas processuais devidas (1% do valor da causa).

Prazo: 15 (quinze) dias.

A presente intimação é feita nos termos do artigo 203, parágrafo quarto do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001381-21.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
ESPOLIO: ANTONIO BAZELA  
REPRESENTANTE: GENI DE MORAES BAZELA  
Advogado do(a) ESPOLIO: FLAVIA BORGES GOULART CAPUTI - SP259409,  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos,

Os honorários advocatícios de sucumbência foram fixados na decisão proferida no processo físico em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (Num. 7002143 - fls. 154/155-e), que, no entanto, não foram incluídos no cálculo do exequente (Num. 14525060 - fls. 218/220-e) e, em decorrência, a executada não foi intimada nos termos do art. 535 do CPC, relativamente a esta verba, o que, portanto, **indeferiu** os pedidos formulados pelas partes (Num. 14525060 e 15462217).

Por outro lado, diante do teor da certidão Num. 17746605, indicando que o CPF do espólio encontra-se cancelado, em razão do encerramento, abra-se vista ao exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que, querendo, providencie a habilitação de herdeiros.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004026-19.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: ANTONIA MASSONI OTTAVIANI  
CURADOR: RITA DE CASSIA OTTAVIANI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL FEDOZZI - SP310139,  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos,

Tendo em vista a notícia de que a exequente foi interdita (Num. 12531961 – fls. 04/16-e), providencie a secretaria a inclusão de sua Curadora, bem como do Ministério Público Federal no cadastramento do feito.

Diante da concordância com o cálculo apresentado pela executada e da inclusão do valor referente aos honorários advocatícios de sucumbência, intime-se a União Federal, nos termos do art. 535 do CPC, conforme decisão Num. 12532454 (fls. 52/53-e).

Sem prejuízo, defiro o requerido pela exequente.

Oficie-se ao Governo do Estado de São Paulo, encaminhando cópia da sentença proferida neste feito para as providências referentes à anotação da isenção legal do Imposto de Renda concedida nestes autos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003415-66.2018.4.03.6106 / 1ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
AUTOR: CLEIDE SAMBINELLI SCARANTE  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO e dou fé que o presente feito encontra-se com vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para que se manifeste sobre a CONTESTAÇÃO apresentada pelo INSS.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do CPC.

São José do Rio Preto, 14 de maio de 2019.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 14 de maio de 2019.

**DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA**  
MM. Juiz Federal  
Bel. Ricardo Henrique Cammiza  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3977

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0036252-42.1993.403.6106** (93.0036252-6) - ALGOCAR ALGODOEIRA CARDOSO LTDA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP077001 - MARIA APARECIDA DIAS PEREIRA NARBUTIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 639 - JOSE FELIPPE ANTONIO MINAES)

Vistos, Analiso a discordância da exequente de fls. 436. Informada com a sentença de fls. 399 de extinção da execução do julgado, na qual decidi ser indevida a complementação de precatório - pagamento de juros mora entre a data da conta de liquidação e a data da expedição de ofício precatório -, a exequente interpôs recurso de apelação (v. fls. 401/412), que, depois de recebido (v. fls. 414) e a executada/UNIÃO apresentado as contramizações (fls. 419/421), a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, deu provimento ao referido recurso (v. fls. 426/428v), conforme ementa que transcrevo:PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - PRECATÓRIO - JUROS DE MORA - PERÍODO ENTRE A DATA DA ELABORAÇÃO DA CONTA E A EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO - INCLUSÃO - RE 579.431/RS. - REPERCUSSÃO GERAL.1. Incidem juros moratórios no período compreendido entre a data da elaboração da conta e a expedição do precatório/requisitório. Jurisprudência consolidada no julgamento do RE 579.431/RS, sob o regime do art. 543-B do Código de Processo Civil de 1973 (art. 1.040, II, do CPC/15).2. Apelação provida. Encontra, portanto, óbice na coisa julgada (v. fls. 426/428v) a discordância da exequente de fls. 436 [...] relação aos cálculos elaborados pela D. Contadoria Judicial às fls. 433/434, porquanto computaram juros de mora somente até ago/2004, sendo que o correto seria até jul/2007 (data do ingresso do montante requisitado no orçamento da União), o que, então, a rejeito. Note, mesmo diante da concordância da executada (v. fls. 438), haver equívoco no cálculo elaborado pela Contadoria Judicial às fls. 433/434, posto que o mesmo deve ser consolidado no mês de agosto de 2004, quando houve a expedição do ofício precatório (v. fls. 175), o que, então, determino o retorno do processo à Contadoria Judicial, com o escopo de elaborar novo cálculo de liquidação, devendo, assim, utilizar os mesmos critérios sobre a aplicação da correção monetária e incidência de juros de mora no cálculo de fls. 161/162, sob pena de serem desvirtuados. Elaborado novo cálculo de liquidação pela Contadoria Judicial, manifestem-se as partes, sucessivamente, no prazo de 5 (cinco) dias. Após manifestação sem discordância das partes, expeça-se ofício precatório complementar do quantum apurado pela Contadoria Judicial, constando no mesmo, por conseguinte, o mês de competência de elaboração do cálculo ora determinado. Decisão prolatada com atraso, diante do acúmulo de causas para decisão e sentença nesta Vara Federal, mormente depois da extinção da 3ª Vara Federal e redistribuição dos processos para a 1ª, 2ª e 4ª Varas Federais.Intimem-se

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007927-76.2001.403.6106** (2001.61.06.007927-1) - USINA SAO JOSE DA ESTIVA SA ACUCAR E ALCOOL X CASA DOS CONSTRUTORES MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X BERGAMO FONSECA & CIA LTDA(SP111567 - JOSE CARLOS BUCH) X UNIAO FEDERAL(Proc. 245 - LAERTE CARLOS DA COSTA) X USINA SAO JOSE DA ESTIVA SA ACUCAR E ALCOOL X UNIAO FEDERAL X CASA DOS CONSTRUTORES MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL X BERGAMO FONSECA & CIA LTDA X UNIAO FEDERAL

**CERTIDÃO**

Certifico que estes autos estão com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal.

Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados.

Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003065-57.2004.403.6106** (2004.61.06.003065-9) - JOSE DA COSTA(SP198091 - PRISCILA CARINA VICTORASSO E SP178647 - RENATO CAMARGO ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X JOSE DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos,

Não conheço da petição apresentada pelo executado (fl. 285 e verso), cujo pedido deve ser formalizado nos autos dos embargos à execução, onde foram fixados os honorários, atendendo, inclusive, ao que foi decidido de forma condicional, relativamente à situação de insuficiência de recursos do embargado.

Certifique a secretaria quanto ao decurso de prazo para interposição de recurso em relação à decisão de fls. 281/282, expedindo-se os ofícios de pagamento.

Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003313-18.2007.403.6106** (2007.61.06.003313-3) - NELMA MARIA BATTISTI ONGARATTO(SP191787 - ANA PAULA DA SILVA BARBOZA PINHEIRO E SP132087 - SILVIO CESAR BASSO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT(Proc. 1488 - TITO LIVIO QUINTELA CANILLE) X NELMA MARIA BATTISTI ONGARATTO X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

**CERTIDÃO**

Certifico que estes autos estão com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal.

Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados.

Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007364-96.2012.403.6106** - WESTNET SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP210185 - ELIESER FRANCISCO SEVERIANO DO CARMO E SP149015 - EMERSON MARCELO SEVERIANO DO CARMO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X WESTNET SERVICOS DE INFORMATICA LTDA X UNIAO FEDERAL

**CERTIDÃO**

Certifico que estes autos estão com vista à parte exequente, pelo prazo de 05 (cinco) dias, para manifestar sua concordância ou não com o(s) depósito(s) efetuado(s) pela(o) executada(o), que está(ão) à disposição do(s) beneficiário(s), nos termos da Resolução nº 458/2017 do E. Conselho da Justiça Federal.

Caso não concorde, no mesmo prazo, deverá apresentar memória do cálculo da diferença devida, instruindo o pedido com memória discriminada, como, por exemplo, os índices, percentuais ou coeficientes utilizados no período de apuração da correção monetária, porcentagem dos juros e dos honorários advocatícios aplicados.

Transcorrido o prazo sem manifestação ou apresentação da memória de cálculo de eventual diferença, os autos serão remetidos à conclusão para sentença de extinção, nos termos do artigo, 924, II, do CPC.

Esta certidão é feita nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.

**2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000113-92.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto

AUTOR: CARLOS CESAR DE MATTIS

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL HENRIQUE CERON LACERDA - SP358438, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte autora que os autos encontram-se à disposição para manifestação acerca da contestação/documentos (IDs: 15990910, 15990925, 15990928 e 15990940) apresentados pelo réu, no prazo de 15 (quinze) dias.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.  
Marco Antonio Veschi Salomão  
Diretor de Secretaria

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001682-31.2019.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: SANDRA ANGELICA STRAMASSO FIOROT 15427598898  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELE GASPAR GONCALVES - SP344555  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

## DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar, em mandado de segurança, impetrado por **Sandra Angelica Stramasso Fiorot 15427598898** em face do **Presidente do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – CREASP**, visando à *“não aplicação da multa, e que o Coautor se abstenha de aplicar qualquer medida contra a Impetrante que limite ou impossibilite o desempenho de sua atividade até que se processe o presente, ante a patente ilegalidade do ato administrativo, e possível dano irreparável a empresa”*.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente, foi determinada a manifestação da requerente acerca da ocorrência da litispendência (ID 16878257).

A impetrante peticionou (IDs 16895568 e 16896141).

É o relatório do essencial.

### **Decido.**

A impetrante informou que requereu a desistência do feito nº 0001351-62.2019.403.6324 (ID 16896141).

Deixo de receber a emenda à inicial que indica o endereço da filial do CREA-SP nesta cidade (ID 16895568), uma vez que não corresponde à sede funcional da autoridade coatora.

A parte impetrante indicou, na exordial, como polo passivo o Presidente do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo – CREA-SP, apontando como sede funcional a cidade de São Paulo/SP.

A competência em mandado de segurança rege-se pela categoria e sede funcional da autoridade coatora. Trata-se de competência absoluta, determinada no interesse público e, portanto, não sujeita a modificação por vontade das partes.

Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PER HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO. IMPROCEDENTE.

1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor.
2. Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora.
3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência *ratione personae*, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor.
4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus.
5. Precedentes do TRF3, STJ e STF.
6. Conflito negativo de competência julgado improcedente.”

(TRF3 – CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21399 / MS - 0002761-86.2017.4.03.0000 – Segunda Seção - Rel. Desembargador Federal Anto Cedenho – e-DJF3 Judicial I – 10/08/2017)

O mandado de segurança não prevê dilação probatória, a demandar, v.g., realização de audiência. Ademais, a plataforma do processo judicial eletrônico não traz qualquer dificuldade para a parte impetrante a que o trâmite se dê perante o juízo natural, a saber, da sede funcional do impetrado, consoante apontado acima.

Assim, sem delongas, **declino da competência** e determino a remessa do feito à Subseção Judiciária de São Paulo/SP, com as nossas homenagens.

Não vislumbro risco de perecimento de direito no aguardo de tal providência.

O pedido de liminar será apreciado pelo Juízo competente para processamento e julgamento do presente “*mandamus*”.

Intime-se.

São José do Rio Preto, 24 de maio de 2019

Roberto Cristiano Tamantini  
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000745-55.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO LEAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933, ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte autora-exequente acerca dos depósitos das verbas solicitadas por meio de requisitórios, para que providencie o saque das mesmas junto a uma das agências da Caixa Econômica Federal – CEF, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente por este Diretor de Secretaria.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000912-72.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: OLIVIA FRANCO SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS HENRIQUE MARTINELLI ROSA - SP224707  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a Parte Autora-exequente sobre o depósito da verba solicitada através de requisitório (ID nº 17681777 - valor incontroverso), no prazo de 10 (dez) dias, devendo levantar a verba diretamente nas agências da Caixa Econômica Federal - CEF (apresentar documentos pessoais - CPF e RG - bem como comprovante de endereço para efetivação do saque).

Inobstante o acima determinado, entendo plausíveis os argumentos lançados no ID nº 17081374 pela Parte Autora-exequente e determino da devolução do feito à Contadoria Judicial para que refaça seus cálculos, promovendo a atualização até a competência 03/2018, para que possa ser aferido a divergência apresentada pelos cálculos das partes.

Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, e, após, venham os autos conclusos para decisão acerca da impugnação apresentada pelo INSS-executado.

Intímem-se.

São José do Rio Preto, datado e assinado eletronicamente.

ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI  
Juiz Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000747-25.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
EXEQUENTE: ELIAS ALVES DE ALMEIDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ELIZELTON REIS ALMEIDA - SP254276, MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA - SP185933  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

INFORMO à parte autora-exequente acerca dos depósitos das verbas solicitadas por meio de requisitórios, para que providencie o saque das mesmas junto a uma das agências da Caixa Econômica Federal – CEF, requerendo o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

S.J.Rio Preto, datado e assinado eletronicamente por este Diretor de Secretaria.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5002513-16.2018.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA IND DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA CALLADO GONÇALES - SP311022  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

O pedido de liminar será analisado ao azo da sentença, pois não vislumbro risco de perecimento de direito.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, conclusos para julgamento.

Intimem-se.

São José do Rio Preto, 19 de dezembro de 2018.

Roberto Cristiano Tamantini  
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5001215-23.2017.4.03.6106 / 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA IND DE HOTEIS DE SÃO PAULO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MAURICIO ANTONIO PAULO - SP201269, ALVARO CESAR JORGE - SP147921, KAZYS TUBELIS - SP333220  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Não obstante as questões preliminares apresentadas pelo representante judicial da União (Fazenda Nacional), não vislumbro risco de perecimento de direito na sua análise, bem como do pedido de liminar, ao azo da sentença.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, conclusos para julgamento.

Intimem-se.



Roberto Cristiano Tamantini  
Juiz Federal

#### 4ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500852-65.2019.4.03.6106 / 4ª Vara Federal de São José do Rio Preto  
IMPETRANTE: ALINE DOS SANTOS AIROSA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NADIA FELIX SABBAG - SP160713  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Defiro os Benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à impetrante, vez que, a princípio, estão presentes os requisitos do artigo 98 do CPC/2015.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por ALINE DOS SANTOS AIROSA com o fito de determinar à autoridade coatora que realize o pagamento das parcelas do benefício de seguro-desemprego, indeferido sob o argumento de ser a impetrante sócia de pessoa jurídica.

Aduz a impetrante que preenche todos os requisitos para recebimento do benefício em questão, uma vez que exerceu atividade laboral na empresa D DE B VOLPE CONFECÇÕES Me, da qual foi demitida sem justa causa em 02/01/2019, com data de saída em 04/02/2019, e que apesar de ser sócia da empresa Look Motos, cadastrada no CNPJ sob o nº 26.994.903/0001-29, afirma não auferir qualquer renda da empresa, vez que a empresa pertence ao seu padrasto que declara que a impetrante "nunca possuiu e nem possui nenhum tipo de renda oriunda da empresa, nem mesmo a título de "Distribuição de Lucros".

Juntou documentos com a inicial.

A União manifesta interesse em ingressar no feito e apresenta contestação alegando falta de interesse de agir pela ausência do direito líquido e certo e inadequação da via eleita em razão da necessidade de dilação probatória quanto à percepção de renda (id 15713537).

Notificada, deixou a autoridade impetrada de prestar as informações (id 17342389).

Decido.

Inicialmente, rejeito as alegações aduzidas em preliminar pela autoridade impetrada, uma vez que, havendo prova pré-constituída com relação às questões de fato, a matéria de direito, por mais complexa que seja, pode ser discutida na via do mandamus. Note-se que traz o recibo de entrega do DEFIS, comprovando a ausência de percepção de renda.

A questão posta neste processo não comporta grandes digressões. Contratada a impetrante em regime de trabalho regido pela CLT, esta é a que norteará os benefícios e ônus decorrentes da demissão a que se viu sujeita a mesma.

O trabalhador que não está sujeito à estabilidade proporcionada pelo regime estatutário faz jus ao seguro-desemprego, caso contrário estaria ele situado numa zona cinzenta em que nem teria a estabilidade nem o seguro em caso de demissão imotivada (caso dos autos), o que, nesta análise perfunctória, não parece acompanhar a orientação constitucional de proteção ao trabalhador.

Considerando a documentação juntada, CTPS (id 15399500 - Pág. 3), observo que a impetrante, gerente comercial da empresa D de B Volpe Confeções ME, foi admitida em 01/08/2017 e demitida sem justa causa em 04/02/2019, conforme regras da CLT, impondo-se, destarte, o reconhecimento liminar do seu direito de recebimento ao seguro-desemprego.

Além disso, verifica-se que a impetrante, consoante Declarações de Informações Socioeconômicas e Fiscais (DEFIS) do exercício de 2018, não obteve remuneração da pessoa jurídica a qual vinculada.

Assim sendo, e considerando a natureza alimentar do seguro, o que caracteriza o perigo na demora, estão presentes os requisitos ensejadores da concessão liminar.

Outrossim, restou comprovado nos autos que a impetrante se encontra desempregada e que mantinha vínculo empregatício nos últimos dezoito meses anteriores à dispensa.

Por tais motivos, cumprido o art. 93, IX, da Constituição Federal, **defiro a liminar** para que o Gerente Regional da Gerência Regional do Trabalho e Emprego em São José do Rio Preto operacionalize o levantamento e saque do seguro-desemprego devido à impetrante. Prazo: 15 dias, sob pena de desobediência, devendo a referida autoridade comprovar o cumprimento da determinação nos autos.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Após, venham conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

São José do Rio Preto, datada e assinada eletronicamente.

DASSER LETTIÉRE JÚNIOR

JUIZ FEDERAL

## 5ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5001623-43.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EMBARGANTE: TEREOS ACUCAR E ENERGIA BRASIL S.A.

Advogados do(a) EMBARGANTE: CELSO CLAUDIO DE HILDEBRAND E GRISI FILHO - SP178358, IVAN TAUIL RODRIGUES - SP249636, ISABELLA DE MAGALHAES CASTRO PACIFICO - SP305326

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

ID 17618934: Providencie a Secretaria expedição da competente Certidão de Objeto e Pé (Prazo de cinco dias). Após o que, a referida certidão estará disponível para retirada no balcão de Secretaria.

Sem prejuízo, cumpra-se penúltimo parágrafo da decisão ID 17207761, abrindo-se vista dos autos à Embargada.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000244-67.2019.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TEREOS ACUCAR E ENERGIA BRASIL S.A.

Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO CLAUDIO DE HILDEBRAND E GRISI FILHO - SP178358

### DESPACHO

ID 17620061: Providencie a Secretaria expedição da competente Certidão de Objeto e Pé (Prazo de cinco dias). Após o que, a referida certidão estará disponível para retirada no balcão de Secretaria.

Sem prejuízo, cumpra-se penúltimo parágrafo do despacho ID 15475291, expedindo-se o necessário.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DO RIO PRETO, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000615-65.2018.4.03.6106 / 5ª Vara Federal de São José do Rio Preto

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: LABORE SERVICOS E CONSTRUCOES LTDA (CNPJ: 09.074.932/0001-53)

Advogado do(a) EXECUTADO: HUDSON AUGUSTO BACANI RODRIGUES - SP312846

### SENTENÇA

A requerimento da Exequente (ID 17596177), julgo extinta a presente execução, com fundamento no art. 924, II, do CPC/2015.

Não há gravame a ser levantado.

Desnecessária a fixação de honorários advocatícios, eis que tal verba já fora incluída no valor da execução.

Intime-se o(a) Executado(a) acerca desta sentença, devidamente acompanhada do cálculo das custas, por seu advogado ou carta com aviso de recebimento, para efetuar o pagamento das mesmas no prazo de quinze dias, sob pena de eventual inscrição em dívida ativa.

Decorrido o prazo acima sem a comprovação do recolhimento, sendo o valor superior ao previsto no inciso I, do art. 1º da Portaria n. 75/2012 do Ministério da Fazenda, expeça-se o necessário para inscrição em dívida ativa do mencionado valor e encaminhe-se para a Procuradoria da Fazenda Nacional para as providências devidas.

Com o trânsito em julgado e ocorrendo o pagamento das custas ou se as mesmas não forem pagas e seu valor for inferior ao mencionado no parágrafo anterior (§5º, do art. 1º da Portaria n. 75/2012-MF), arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.**  
**JUIZA FEDERAL**  
**CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3956**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0404331-33.1998.403.6103** (98.0404331-9) - EXPRESSO REDENCAO TRANSPORTES E TURISMO LTDA X RT AGENCIA DE VIAGENS LTDA X CUNHA TERRAPLENAGEM E TRANSPORTES LTDA(SP084568 - ANTONIO CARLOS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)

Em cumprimento ao despacho de fl. 374, a CEF foi oficiada para informar os extratos das contas vinculadas à estes autos (fl. 377), cuja resposta às fls. 378/389.

A União requer a conversão, em seu favor, dos valores depositados.

Diante do exposto, DETERMINO:

1. Oficie-se a CEF para, no prazo de 15 (quinze) dias, converter em renda a totalidade dos valores depositados nas contas judiciais de nº 1400.635.13084-0 e 1400.635.13086-7, vinculadas a este feito, sob o código de operação 635 e o código de receita nº 7460. Deverá ser anexado ao ofício cópia desta decisão, bem como das fls. 378 e 391.
2. Da resposta da CEF, dê-se vista à União no prazo de 15 (quinze) dias.
3. Após, remetam-se os autos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005096-35.1999.403.6103** (1999.61.03.005096-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404543-54.1998.403.6103 (98.0404543-5) ) - PERSIO VITOR DE SENA ABRAHAO X LIVIA CASTRO DE ALMEIDA SENA ABRAHAO X EDUARDO DE ANDRADE MASCARENHAS(SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Silêntes as partes, conquanto intimadas do ato ordinatório de fl. 435, em 09/11/2018, determino a remessa dos autos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003807-33.2000.403.6103** (2000.61.03.003807-9) - JOSE MARIA DE CARVALHO(SP012305 - NEY SANTOS BARROS E SP125150 - GEORGINA JANETE DE MATOS E SP160970 - EMERSON NEVES SILVA E SANTOS E SP077769 - LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP098659 - MARCOS AURELIO CAMARA PORTILHO CASTELLANOS E Proc. JOAO BATISTA PIRES)

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ciência às partes do trânsito em julgado do feito, bem com a baixa dos autos do E. TRF 3ª Região, no prazo de 15 (quinze) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002892-90.2014.403.6103** - CARLOS ROBERTO REBUSTINE JUNIOR(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Verifico da consulta em anexo, que determino a juntada, que o recurso especial interposto pela parte autora transitou em julgado em 08/03/2019.

Diante do exposto, DETERMINO:

1. Preliminarmente, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos, regularizar sua representação processual, haja vista tratar-se de cópia o documento de fl. 10.
2. Com o cumprimento, intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC, dos cálculos de fls. 154/171.
3. Sem impugnação do executado, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s).
4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intímem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.
5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento.
6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.
7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004853-66.2014.403.6103** - ALMIR ALEXANDRE NUNES(SP260401 - LUCAS VALERIANI DE TOLEDO ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Fls. 155/161: Tendo em vista a manifestação do INSS, intime-se a parte autora, ora apelada, nos termos do item 5 do despacho de fl. 152.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002016-67.2016.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000527-34.2012.403.6103 ( ) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2845 - HUMBERTO APARECIDO LIMA) X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA MANOELINA AMARAL ARAUJO X CRIDINEA DO AMARAL X ELIANA MARIA DO AMARAL X ROSEMEIRE DO AMARAL X JOSE DANIEL DO AMARAL(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA)

Foi requerida a habilitação dos sucessores da parte autora (fls. 73/108 e 115/124).

Citado nos termos do artigo 690 do CPC (fl. 109), o INSS manifestou-se às fls. 110/112.

É A SÍNTESE DO NECESSÁRIO.

DECIDO.

1. Dispõe o artigo 112 da Lei nº 8.213/91:

Art 112. O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

DIANTE DO EXPOSTO, com fundamento nos artigos 689 do Código de Processo Civil e artigo 112 da Lei nº 8.213/91, defiro a habilitação requerida.

Intímem-se.

2. Remetam-se os autos ao SUDP para ratificação da autuação. Deverão constar como sucessores da parte autora Maria Manoelina Amaral Araújo, Cridinea do Amaral, Eliana Maria do Amaral, Rosimeire do Amaral, José Daniel do Amaral.
3. Após, abra-se conclusão para sentença.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0404543-54.1998.403.6103** (98.0404543-5) - PERSIO VITOR DE SENA ABRAHAO X LIVIA CASTRO DE ALMEIDA SENA ABRAHAO(SP071838 - DEBORAH DA SILVA FEGIES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

1. Esclareça a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o depósito de fl. 240, haja vista o ato ordinatório de fl. 239, publicado em 09/11/2018.
2. Oficie-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar o montante depositado em conta(s) judicial(ais) vinculada(s) a estes autos.
3. Com o cumprimento, dê-se vista às partes no mesmo prazo supra.
4. Após, abra-se conclusão.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006214-70.2004.403.6103** (2004.61.03.006214-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005346-92.2004.403.6103 (2004.61.03.005346-3) ) - JANUARIO ANDRE DE CARVALHO(SP157831B - MARCELO MENEZES E SP110059 - ARISTEU CESAR PINTO NETO E SP169524 - PRISCILA CRISTINA DIAS WANDERBROOCK E SP068295 - MARIA CONCEICAO

GARCIA DE A PAGANELLI E SP127441 - RAQUEL RUAS DE MATOS SIQUEIRA E SP148688 - JOSE DENIS LANTYER MARQUES E SP207522 - AMERICO ASTUTO ROCHA GOMES E SP174496 - ANTONIO DONIZETE FERREIRA E SP189537 - FABIANA COSTA DO AMARAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELLO CARVALHO MANGETH) X JANUARIO ANDRE DE CARVALHO X UNIAO FEDERAL

Fl. 242: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, requerido pela parte autora.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0008550-76.2006.403.6103** (2006.61.03.008550-3) - LOURDES GONCALVES CALDERARO X ANTONIO GONCALVES CALDERARO X BENEDITA CALDERARO FERNANDES X CRISTIANE CALDERARO FELICIO X EXPEDITO GONCALVES CALDERARO X MARIA CELIA CALDERARO X GUILHERME CALDERARO X LUZIA CALDERARO HYRAYAMA X MARIA BENEDITA BORGES X MARIA CELIA CALDERARO X MARIA DE FATIMA CALDERARO TEIXEIRA X ODETE CALDERARO SANTOS X PAULO CALDERARO X SUZETE CALDERARO DE OLIVEIRA X MARCELA DE OLIVEIRA CALDERARO X MATEUS DE OLIVEIRA CALDERARO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X LOURDES GONCALVES CALDERARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Os valores principais requisitados à fl. 289, foram estomados nos termos da Lei nº 13.463/2017 (fls. 414/418).

Conforme comunicado 03/2018 - UFEP, item 7, no caso de sucessão causa-mortis em que exista mais de um herdeiro habilitado, o ofício requisitório deverá ser reincluído em nome de apenas um herdeiro, à disposição do Juízo, para posterior levantamento por meio de alvará.

Diante do exposto, DETERMINO:

1. Reexpeça-se o ofício requisitório supracitado em nome de Antônio Gonçalves Calderaro, à disposição deste Juízo.
2. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.
3. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba Requisições de Pagamento.
4. Com o depósito, prossiga-se nos termos do item 5 da decisão de fls. 384/386.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0007674-53.2008.403.6103** (2008.61.03.007674-2) - GILBERTO MARQUES DA SILVA(SP074758 - ROBSON VIANA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO MARQUES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Conforme despacho de fl. 210:

- (...) Com a resposta, dê-se ciência à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias.
3. Caso não haja novos requerimentos, remetam-se os autos ao arquivo.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005512-51.2009.403.6103** (2009.61.03.005512-3) - PAULO ROGERIO MELO X MARA REGINA PINHEIRO OLIVEIRA X MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA MELO X MATEUS DE OLIVEIRA MELO(SP272018 - ALEXANDRE JOSE CARDOSO FERNANDES JUNIOR E SP108699 - JANE CARVALHAL DE C P FERNANDES) X DAVID DE OLIVEIRA MELO(SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA D'ADDEA E SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ROGERIO MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a decisão proferida pelo E. TRF-3 às fls. 324/327, prossiga-se no cumprimento do despacho de fls. 282/283, a partir do item 4.

Intimem-se.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000527-34.2012.403.6103** - MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA MANOELINA AMARAL ARAUJO X CRIDINEA DO AMARAL X ELIANA MARIA DO AMARAL X ROSEMEIRE DO AMARAL X JOSE DANIEL DO AMARAL(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1473 - ANA PAULA PEREIRA CONDE) X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos autos dos embargos à execução de nº 0002016-67.2016.403.6103, em razão do óbito da parte autora, foi deferida a habilitação dos sucessores Maria Manoelina Amaral Araújo, Crídinea do Amaral, Eliana Maria do Amaral, Rosimeire do Amaral, José Daniel do Amaral.

Diante do exposto, determino a remessa dos autos à SDUP para retificação da autuação.

Após, aguarde-se o julgamento dos referidos embargos.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003563-84.2012.403.6103** - MARIA JOSE DE SOUZA DE AZEREDO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2317 - LUCILENE QUEIROZ O'DONNELL ALVAN) X MARIA JOSE DE SOUZA DE AZEREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução da sentença proferida às fls. 76/84. Decisão do E. TRF-3 às fls. 102/104, com trânsito em julgado em 10/07/2015 (fl. 106). O INSS apresentou os cálculos de liquidação no valor de R\$ 11.883,65, atualizados para 03/2016 (fls. 110/112). Intimada (fl. 117), a parte exequente não concordou. Aduz que sua conta está em conformidade com o título judicial e apontou ser devido R\$ 15.706,32, em 06/2016 (fls. 118/121). Nos termos do art. 535 do CPC, o INSS apresenta impugnação à execução, cálculos atualizados para a mesma data que os da exequente (06/2016), no montante de R\$ 12.088,40, requer a revogação da justiça gratuita e a condenação da parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios (fls. 124/132). Os autos foram remetidos à contadoria judicial que apontou o valor exequendo de R\$ 15.558,47, em 06/2016 (fls. 134/137). A parte autora manifestou concordância (fl. 143) e o INSS ratificou os termos da impugnação (fl. 144). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 1. Preliminarmente, indefiro o pedido de revogação dos benefícios da justiça gratuita requerido pela autarquia previdenciária, uma vez que a quantia executada tem origem remuneratória, com caráter alimentar, representando, ainda, mera reconposição do patrimônio da parte embargada. Ademais, o réu não comprovou situação diversa do momento que foi concedido o benefício. 2. Verifico no presente feito que os cálculos apresentados pelo contador judicial foram efetuados com base nos critérios jurídicos definidos no título executivo com trânsito em julgado. Com a concordância expressa da parte autora, ocorreu a renúncia da diferença inicialmente requerida. Diante do exposto, homologo os cálculos do contador judicial e determino o prosseguimento da execução pelo valor de R\$ 15.558,47 (quinze mil, quinhentos e cinquenta e oito reais e quarenta e sete centavos), atualizados em 06/2016 (fls. 134/137). Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, conforme o artigo 86, parágrafo único, do diploma processual, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 347,00 (trezentos e quarenta e sete reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa, de acordo com o artigo 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil. 3. Intimem-se. 4. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s). 5. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intimem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal. 6. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico [www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br), na aba Requisições de Pagamento. 7. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. 8. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0402305-96.1997.403.6103** (97.0402305-7) - REYNALDO VILELA DE MAGALHAES X LUIS FERNANDO DA SILVA X PAULO ROBERTO SILVEIRA X ANA LUCIA TORRES MAIDA X LAURO REGINALDO RODRIGUES ESSIAS X IARLE TORRES X PAULO AUGUSTO CALAFIORI X SEBASTIAO ALUIZIO DE SOUZA X AURIMAR JOSE PINTO X MARINA OKAMOTO(SP139105 - REYNALDO VILELA DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094005 - RODRIGO DE MESQUITA PEREIRA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO)

Em cumprimento à decisão de fl. 562, os autos foram remetidos à contadoria judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes às fls. 554/557, 548 e 559. Apurou o montante de R\$ 87.377,20, atualizado em 06/2016 e R\$ 98.890,21, para a data do parecer, 08/2017 (fls. 565/571). A parte autora manifestou concordância (fl. 575) e a CEF impugnou (fls. 577/580). O exequente requereu a intimação do executado para efetuar o depósito do valor devido e os benefícios da prioridade na tramitação (fls. 582/583). Os autos retornaram à contadoria que ratificou o parecer de fls. 565/571 (fls. 586). Intimadas (fl. 588), as partes mantiveram-se silentes. É a síntese do necessário. Decido. 1. Fls. 582/583: Concedo o benefício na prioridade na tramitação processual, nos termos do art. 1.048, I do CPC. Anote-se. 2. Verifico no presente feito que os cálculos apresentados pelo contador judicial foram efetuados com base nos critérios jurídicos definidos no título executivo com trânsito em julgado. Oportunizada a manifestação, as partes mantiveram-se silentes, do que infere-se a ocorrência de concordância tácita. Portanto, homologo os cálculos de fls. 569/571, no valor de R\$ 98.890,21 (noventa e oito mil, oitocentos e noventa reais e setenta e um centavos), atualizado em 08/2017. 3. Intimem-se a CEF para comprovar nos autos a atualização dos valores do FGTS de Sebastião Aluízio de Souza, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação do terceiro parágrafo do art. 536 do CPC. 3.1. Decorrido o prazo, silente, abra-se conclusão. 3.2. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000803-85.2000.403.6103** (2000.61.03.000803-8) - GENESIO RIBEIRO DA COSTA(SP061877 - TANIA LIS TIZZONI NOGUEIRA) X CENTRALIZACAO DE SERVICOS DOS BANCOS - SERASA(SP104357 - WAGNER MONTIN E SP086908 - MARCELO LALONI TRINDADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GENESIO RIBEIRO DA COSTA

Verifico da sentença proferida às fls. 215/224, que o autor foi condenado em honorários advocatícios arbitrados em 10% do valor da causa. São exequentes a Caixa Econômica Federal e Centralização de Serviços dos Bancos - SERASA. Portanto, a requerente faz jus a 50% dos valores pleiteados na petição de fl. 368.

Diante do exposto, DETERMINO:

1. Retifique-se a classe processual para 229, com inversão dos polos.
2. Intime-se a parte autora, ora executada, para pagamento de 50% dos valores apresentados, com a devida atualização, em 15 dias, nos termos do artigo 523, CPC.
3. Transcorrido o prazo previsto no referido artigo, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme dispõe o artigo 525 do mesmo diploma processual. Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do artigo 523, CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.
4. Insto consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, nos termos do artigo 513, parágrafo 2º, I, CPC.

5. Transcorrido o lapso temporal sem o pagamento, manifeste-se a parte credora, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo.  
6. Em caso de cumprimento, fica a Caixa Econômica Federal autorizada a converter o valor total depositado na conta judicial. Deverá a exequente comunicar ao juízo, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da conversão dos valores.  
7. Na ausência de manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0002092-19.2001.403.6103** (2001.61.03.002092-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005587-08.2000.403.6103 (2000.61.03.005587-9)) - MARCO AMAURI MAGALHAES DE FREITAS X IZABEL CRISTINA CAMARGO ZEZILIA DE FREITAS(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA E SP160818 - LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA E SP157075 - NELSON LUCIO DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARCO AMAURI MAGALHAES DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: Conforme despacho de fl. 405:

(...) Com o cumprimento, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias. 3. Caso haja concordância, abra-se conclusão. 4. Caso contrário, apresente as divergências com a indicação de índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc. Neste caso, remetam-se os autos à contadoria judicial para análise das contas apresentadas pelas partes. Deverá apresentar em seu parecer o comparativo dos cálculos para as mesmas datas apresentadas pelas partes e conforme o título executivo. Os cálculos deverão ser realizados no prazo de 30 (trinta) dias. 5. Com o retorno, dê-se ciência às partes das contas apresentadas pelo contador judicial. Prazo de 15 dias. 6. Na hipótese de concordância, abra-se conclusão. 7. Caso haja discordância dos cálculos do contador, deverá ser apresentada planilha na qual constarão as divergências (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc). Nesta hipótese, abra-se nova vista ao contador judicial para esclarecimentos quanto às divergências apontadas. Na sequência, vista às partes pelo mesmo prazo supra.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0008509-75.2007.403.6103** (2007.61.03.008509-0) - ADRIANE COISSE X BENEDITO SERGIO TEIXEIRA X IVAN JELINEK KANTOR X KEM NISHIE X CLAUDIO ROLAND SONNENBURG X JOSE AUGUSTO BERALDO NETO X GILBERTO PEREIRA MONTEIRO X JOAO ADOLFO BORGES MORENO X ERNANDE ALEXANDRE ALVES X JUAREZ CASTILHO(SP119799 - EDNO ALVES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Trata-se de execução da sentença proferida às fls. 139/142. Decisão do E. TRF-3 às fls. 163/168, com trânsito em julgado em 09/02/2015 (fl. 176). A CEF informou que os índices concedidos judicialmente já foram creditados e requereu a extinção da ação (fl. 187). A parte autora solicitou a apresentação dos extratos bancários (fl. 190). Intimada (fl. 191), a executada requer dilação de prazo (fl. 193). É a síntese do necessário. Decido. 1. Tendo em vista o lapso temporal decorrido da data do requerimento (06/09/2018), intime-se a CEF para comprovar nos autos a atualização dos valores do FGTS dos autores Benedito Sérgio Teixeira, Ivan Jelinek Kantor, Kem Nishie, Cláudio Roland Sonnenburg, José Augusto Beraldo Neto, Gilberto Pereira Monteiro, João Adolfo Borges Moreno e Juarez Castilho. Prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação do terceiro parágrafo do art. 536 do CPC. 2. Decorrido o prazo, silente, abra-se conclusão. 3. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento dos autos. 4. Após, abra-se conclusão.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0005999-89.2007.403.6103** (2007.61.03.005999-5) - JOAQUIM GOMES DE SIQUEIRA X MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA X EDOCACINA GOMES FERNANDES X MAURICIO GOMES DE SIQUEIRA X RAQUEL GOMES DE SIQUEIRA X DANIELI GOMES DE SIQUEIRA X MIRIAM GOMES DE SIQUEIRA X JOSIAS GOMES DE SIQUEIRA X DANIEL GOMES DE SIQUEIRA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIA APARECIDA DE SIQUEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A sentença de fls. 134/137 e 149 foi anulada por decisão do E. TRF-3 às fls. 191/192. Foi proferido novo julgamento (fls. 211/216), com trânsito em julgado em 05/07/2016 (fl. 218-verso). A parte autora apontou o valor exequendo de R\$ 44.083,13, atualizado em 03/2017 (fls. 221/225). Intimada (fls. 227), a autarquia previdenciária requereu a comunicação à Agência da Previdência Social para implantação do julgado (fls. 228/230), cujo cumprimento à fl. 235. Nos termos do art. 535 do CPC, o INSS aduz ser devido o valor de R\$ 32.928,99, em 04/2018 (fls. 237/238). A parte autora discordou dos cálculos e apontou o débito atualizado em 04/2018 no montante de R\$ 55.527,00 (fls. 247/258). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. 1. Verifico das consultas em anexo, que determino a juntada, o cancelamento do CPF por encerramento de espólio de Maria Aparecida de Siqueira (viúva de Joaquim Gomes de Siqueira) e a divergência no nome de Danieli Gomes de Siqueira ANDRADE, quanto aos documentos juntados às fls. 117/119. Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar documento de identificação que comprove a correta grafia do nome da coautora Danieli ou regularizar seu cadastro junto à Receita Federal, por tratar-se de requisito indispensável para a correta emissão do ofício requisitório. 1. Caso seja regularizado, encaminhem-se os autos ao SUDP para as devidas anotações, se necessário. Na mesma oportunidade, deverá ser excluído o nome de Daniel Gomes da Siqueira (fls. 126/127), conforme despacho de fl. 129.2. Assiste razão à exequente em sua manifestação às fls. 247/254. A sentença determinou a atualização dos valores devidos em conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor na data de execução do julgado, bem como condenou o INSS em honorários advocatícios. Desse modo, aplicam-se os critérios de correção definidos pelo título judicial exequendo, diante da formação da coisa julgada (fl. 218-verso). Por ser matéria exclusivamente jurídica, desnecessária remessa à Contadoria Judicial, pois a definição do índice de correção monetária e a condenação em honorários advocatícios determinam o acolhimento, ou não, da impugnação. Desse modo, acolho os cálculos do exequente, porque coincidentes aos termos da decisão acima citada. Diante do exposto, homologo os cálculos de fls. 221/225, apresentados pela parte exequente e fixo o valor de R\$ 44.083,13 (quarenta e quatro mil e oitenta e três reais e treze centavos), atualizado para 03/2017. A atualização dos valores após o cálculo apresentado será realizada nos termos do art. 7º, da Resolução 458/2017 do CJF. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no montante de R\$ 2.259,80 (dois mil, duzentos e cinquenta e nove reais e oitenta centavos), decorrente da diferença entre o valor pleiteado e o apontado pelo autor, com mesma data de atualização, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído. 3. Cumprido o item 1, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) na proporção de 1/6 do valor principal para cada herdeiro habilitado. 4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução n.º 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal. 5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento. 6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. 7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**000368-28.2011.403.6103** - SEBASTIAO DIMAS DA GAMA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO DIMAS DA GAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de impugnação à execução no qual o executado impugna os valores apresentados. O INSS apresentou dois cálculos de liquidação para o autor identificar qual o mais vantajoso: o primeiro, com DIB em 17/01/2011, no valor de R\$ 24.128,63, atualizado em 11/2016 (fls. 141/145); o segundo, com DIB em 21/02/2011, no valor de R\$ 21.630,46, em 11/2016 (fls. 146/147). A parte autora optou pela DIB de 17/01/2011 e apontou o valor exequendo de R\$ 33.098,53, atualizado em 03/2017 (fls. 154/158). Nos termos do art. 535 do CPC, o INSS apresenta impugnação, cálculos atualizados para a mesma data do autor, em 03/2017, no montante de R\$ 25.386,25 e requer a condenação da parte autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios (fls. 161/164). É a síntese do necessário. Decido. 1. A sentença proferida às fls. 86/97, fixou os parâmetros da execução de acordo com os critérios do Manual de Cálculos da Justiça Federal, determinando para atualização monetária a adoção dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Desse modo, aplicam-se os critérios de correção definidos pelo título judicial exequendo, diante da formação da coisa julgada em 28/06/2016 (fl. 136). Por ser matéria exclusivamente jurídica, desnecessária remessa à Contadoria Judicial, pois a definição do índice de correção monetária determina o acolhimento, ou não, da impugnação. Desse modo, acolho os cálculos do executado, porque coincidentes aos termos da decisão acima citada. Diante do exposto, homologo os cálculos de fls. 161/164, apresentados pelo INSS e fixo o valor de R\$ 25.386,25 (vinte e cinco mil, trezentos e oitenta e seis reais e vinte e cinco centavos), atualizado para 03/2017. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no montante de R\$ 771,22 (setecentos e setenta e um reais e vinte e dois centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, cuja execução deverá observar a concessão da justiça gratuita (fl. 68). 2. Intemem-se. 3. Expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s). 4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da Resolução n.º 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal. 5. Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao TRF-3. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no site eletrônico www.trf3.jus.br, na aba Requisições de Pagamento. 6. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com as ressalvas previstas no parágrafo segundo. 7. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

#### Expediente Nº 3974

#### CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

**0003839-52.2011.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000846-36.2011.403.6103 ()) - ANDERSON DA SILVA X REGIANE APARECIDA DA SILVA(SP275076 - WESLEY LUIZ ESPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Trata-se de ação cautelar de consignação em pagamento, com pedido liminar, inicialmente distribuída perante a 3ª Vara Federal desta Subseção, na qual a parte autora requer o recebimento das prestações vencidas e vincendas. Alega, em apertada síntese, que a instituição financeira ré deixou de proceder ao débito em conta corrente do contrato de mútuo habitacional em razão da tutela concedida nos autos n.º 0000846-36.2011.403.6103, onde se discute a nulidade da cadeia dominial do imóvel. A decisão de fl. 70 afastou a prevenção e autorizou o depósito judicial. Comprovantes de depósitos às fls. 72, 167/170, 172/173, 179/181, 184, 186/187, 191, 195, 198, 202/206. Citada (fls. 108/109), a CEF apresentou contestação (fls. 110/165). Em sede de preliminar alegou a prejudicialidade deste feito com o apontado no termo de prevenção. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 175/176. Instadas a se manifestarem sobre a produção de provas (fl. 177), a parte autora requereu o depoimento pessoal do representante legal da requerida (fl. 182) e a parte ré pediu o julgamento antecipado da lide (fl. 183). Houve o declínio de competência para este Juízo (fl. 188). O julgamento foi convertido em diligência para o julgamento conjunto com a ação n.º 0000846-36.2011.403.6103. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Concedo o benefício da justiça gratuita para as custas e despesas processuais, com base no artigo 98 do diploma processual. O feito comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, razão pela qual indefiro o depoimento pessoal, além de ser impertinente para o deslinde do feito. Presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 12º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2019. O pedido é improcedente. No presente feito, a CEF estava a cumprir a tutela concedida no bojo da demanda n.º 0000846-36.2011.403.6103, que determinou a abstenção de negócios jurídicos sobre o imóvel. Desta forma, bloqueou o recebimento dos valores decorrentes do contrato em questão, haja vista a quantia estar em questionamento sobre a sua existência e haver justa causa para tanto, nos moldes do então vigente artigo 896, inciso II do Código de Processo Civil de 1973. No referido feito o pedido foi julgado parcialmente procedente para declarar a nulidade da procuração lavrada à fl. 119 do Livro nº 54 do Cartório do Primeiro Ofício de Notas da Comarca de Borda da Mata/MG; da escritura de compra e venda Ato nº 053 lavrada no Livro 0902, fls. 130/132 do Segundo Tabelionato de Notas da Comarca de São José dos Campos/SP e do registro 02 e seguintes da matrícula nº 140.758, fichas 01-verso, 02 e 02-verso do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de São José dos Campos/SP. Portanto, o contrato entabulado entre a parte autora e a CEF não subsiste, razão pela qual os valores depositados em Juízo serão levantados pelos mutuários. Por fim, ainda que assim não fosse, os pagamentos efetuados em juízo não são suficientes para extinguir a obrigação. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Passo a liminar concedida à fl. 70. Deverá a parte autora deixar de realizar os depósitos em juízo. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos

da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º do diploma processual. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita concedida à fl. 865 (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual). Após o trânsito em julgado, determine a expedição de alvará de levantamento dos valores depositados em Juízo para parte autora (fls. 72, 167/170, 172/173, 179/181, 184, 186/187, 191, 195, 198, 202/206). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000387-78.2004.403.6103** (2004.61.03.00387-3) - FRANCISCO ANTONIO VISCONTI JUNIOR(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fl. 249/254, no qual o embargante alega omissão no julgado (fls. 259/262). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados. Passo a julgá-los no mérito. As alterações solicitadas pelo embargante trazem em seu bojo cunho eminentemente infringente. Não verifico as omissões alegadas. O Juízo analisou, de forma fundamentada e com base na prova dos autos, a questão da especialidade das atividades exercidas pelo autor. Ressalto que 2.1.1, limita o enquadramento por categoria profissional aos engenheiros das especialidades indicadas, ausente qualquer referência aos técnicos sem nível superior. Ainda, caberia à parte autora a apresentação de documentos aptos a comprovar a efetiva exposição a agentes nocivos, encargo do qual ela não se desincumbiu, conforme constou na sentença embargada, que transcrevo: Assim, o requerente não se desincumbiu do ônus processual de comprovar a efetiva exposição a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde no exercício de seu labor, razão pela qual não há como reconhecer a especialidade da atividade prestada para todos os períodos pleiteados na inicial. Conforme o artigo 373 do Código de Processo Civil, que veicula as normas referentes ao ônus da prova dentro do processo judicial, cabe à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, razão pela qual deve trazer a lume todo e qualquer elemento que demonstre ser ele detentor de uma posição jurídica de vantagem. Vê-se, portanto, que cabe ao segurado trazer aos autos prova suficiente de que trabalhou em condições insalubres, perigosas ou penosas, a fim de caracterizar que a atividade exercida era de fato especial, o que no presente caso não ocorreu. Outrossim, a perícia realizada foi para o reconhecimento do adicional de periculosidade, com critérios distintos para o reconhecimento de tempo especial, com pontuação a fl. 253-verso. Os embargos de declaração, sob o pretexto de que a sentença carece de fundamentação, não se prestam a obter o re julgamento da lide e discutir teses jurídicas, tampouco à reapreciação de provas colacionadas aos autos e já analisadas na sentença. A matéria ventilada deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação. Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, contradição, obscuridade ou erro material, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000422-74.2005.403.6103** (2005.61.03.00422-4) - VANDERLEI ANGELO NAJARRO GAGLIARDI(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1146 - CAROLINE VIANA DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 264/268, no qual o embargante requer o reconhecimento de atividade especial em período posterior à emissão de laudo técnico (fls. 271/274). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados. Passo a julgá-los no mérito. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis apenas para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia ser pronunciado o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material (grifos nossos). No caso dos autos, verifico que o embargante sequer alega que a sentença atacada contém algum desses vícios. O presente recurso não se presta, portanto, a obter o re julgamento da lide e discutir teses jurídicas, tampouco à reapreciação de provas colacionadas aos autos e já analisadas na sentença. A matéria ventilada deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação. Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, contradição, obscuridade ou erro material, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008112-45.2009.403.6103** (2009.61.03.008112-2) - MARIA VIEIRA MARTINS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa idosa. Alega, em apertada síntese, que é idosa e não possui meios de prover a própria subsistência, tampouco de sua família. Postergada a análise do pedido de antecipação de tutela, concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade processual, bem como designada perícia socioeconômica (fls. 25/26). Citada (fl. 32/33), a parte ré ofereceu contestação (fls. 42/53). Pugna pela improcedência do pedido inicial. Laudo socioeconômico às fls. 34/39 e 55. As fls. 57/59 foi deferida a antecipação da tutela. A parte autora manifestou-se sobre o laudo socioeconômico às fls. 65/71 e a parte ré à fl. 75. Foi prolatada sentença de procedência do pedido (fls. 78/83). O INSS apelou (fls. 86/99). Contrarrazões às fls. 103/105. O representante do Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 110/111). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à apelação e cassou a tutela antecipada concedida (fls. 116/125). O membro do Ministério Público Federal opôs embargos declaratórios (fls. 130/131), que foram rejeitados (fls. 133/135). O representante do Parquet interps recurso especial (fls. 138/142), que não foi admitido (fls. 146/148). Desta decisão foi interposto agravo (fls. 150/152). O C. Superior Tribunal de Justiça conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial. Determinou à instância de origem que, afastada do cálculo da renda per capita a possentadora do cônjuge da autora, examine se ela preenche os requisitos do benefício (fls. 160/162). Manifestação da parte autora à fl. 171. O membro do Parquet Federal requereu a realização de nova perícia (fl. 174). Este Juízo remeteu os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fl. 176). O r. do Ministério Público Federal oficiou pela reforma do acórdão (fls. 179/180). Manifestação da parte autora às fls. 185/189. O membro do Ministério Público Federal opinou pela reforma do acórdão para manter a sentença de 1º grau (fls. 192/198). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, de ofício, declarou a nulidade da sentença e determinou a baixa dos autos para produção de laudo social conclusivo e prolação de nova sentença (fls. 201/204). Foi determinada a realização de prova socioeconômica (fls. 212/213). Manifestação da parte autora às fls. 214/221. Laudo socioeconômico às fls. 224/243. A parte autora manifestou-se sobre o laudo às fls. 248/249 e a parte ré à fl. 250. O representante do Ministério Público Federal oficiou pela procedência da ação (fls. 251/252). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 6º, inciso I, combinado com o seu 2º, inciso VII, combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 12º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2019, e art. 1.048, inciso I, todos do Código de Processo Civil. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é procedente. O benefício em questão, de prestação continuada, encontra o seu fundamento no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal. Preceito o inc. V, do art. 203, da Carta Magna. Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei. A Lei n.º 8.742/93 (LOAS) e alterações posteriores regulamentaram a Constituição Federal e estabeleceram os requisitos para a concessão do benefício em análise. Assim, tendo em vista as diversas modificações legais, é conveniente transcrever o atual texto da referida lei: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no parágrafo, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteado solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da prestação especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)... 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)... 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998) Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisado a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. (Vide Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) Da análise do dispositivo constitucional e das previsões legais supra transcritas, verifica-se que a parte precisa comprovar 2 requisitos para fins de concessão do benefício assistencial: a) ser idoso ou portador de deficiência e b) não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (miserabilidade). Quanto à condição de idoso, não há controvérsias, cabendo somente ressaltar que a redação original da Lei nº 8.742/93 estabelecia a idade mínima de 70 anos e um escalonamento para a redução da idade mínima para 67 e 65 anos, após 24 e 48 meses, respectivamente, do início da concessão (artigos 20 e 38). Todavia, o artigo 38 foi revogado pela Lei nº 9.720, de 30 de novembro de 1998, que fixou a idade mínima de 67 anos. Assim, somente com o advento do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003) é que a idade mínima passou a ser de 65 anos, o que ficou mantida na atual redação dada pela Lei nº 12.435, de 06.07.2011. No tocante à pessoa portadora de deficiência, a redação original da Lei nº 8.742/93 vinculava essa condição à incapacidade para a vida independente e para o trabalho. Todavia, em análise à norma constitucional e com o reexame das demais normas e jurisprudências sobre esta matéria, verifica-se que a Constituição Federal não estabeleceu esse requisito (incapacidade laboral e para vida independente) para este grupo. Com efeito, se a intenção do legislador constitucional é de inclusão desse grupo em necessidade, como se vê claramente dos princípios que regem a Assistência Social (artigo 203 da Constituição Federal), não pode o legislador infraconstitucional, mesmo dentro da sua competência legislativa, instituir um requisito novo e restritivo. Assim, fica evidenciado que não se confundem os conceitos de incapacidade e deficiência, que estão bem esclarecidos pelo regulamento da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (artigos 3º e 4º do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999). Atualmente, a Lei nº 8.742/93 foi modificada de acordo com esse novo parâmetro de aferição da deficiência, conforme o 2º do artigo 20, com a redação dada pela Lei nº 12.470, de 31.08.2011. Portanto, para fazer jus ao benefício assistencial, a pessoa deve demonstrar possuir algum impedimento de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que obste a sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Melhor esclarecendo, deve ficar comprovado que a parte não possui condições de se autodeterminar ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou atenção de outra pessoa, para viver com dignidade. Em relação ao requisito da miserabilidade, cabe ressaltar que o STF entendeu constitucional o parâmetro objetivo fixado pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 (ADIN n.º 1.232 - DF). Todavia, há que se destacar que tal posicionamento tem sido elástico pelos tribunais, bem como pelos próprios Ministros da Egrégia Corte, diante das posteriores leis que tratam de outros benefícios assistenciais e do caso concreto (cito como exemplo, a decisão proferida na RE 4374 MC, Relator: Ministro Gilmar Mendes, julgado em 01.02.2007, publicado em DJ 06.02.2007, p. 00111). O objetivo do benefício assistencial instituído pela Constituição da República é a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária com a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, I e III). O princípio da dignidade da pessoa humana supramencionado é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, e deve prevalecer ao critério objetivo previsto na Lei n.º 8.742/93 da renda per capita inferior a do salário mínimo, justamente porque visa a assistência social inserir o hipossuficiente na sociedade, fornecendo-lhe o que for absolutamente indispensável para fazer cessar o atual estado de necessidade do assistido. Além disso, há de se destacar que na Lei nº 9.533/97, a qual estabeleceu programa federal de garantia de renda mínima, bem como em repetidos programas governamentais, reputa-se sobre aquele com renda per capita de até meio salário mínimo (artigo 5º, inciso II). Da mesma forma, o Decreto nº 6.135/2007, que dispõe sobre o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, utiliza-se de critério semelhante ao previsto na Lei 9.533/97 para identificar as famílias de baixa renda beneficiadas pelos programas sociais, assim consideradas aquelas com renda familiar mensal per capita de até meio salário mínimo (art. 4º, II, a). Ainda nesse requisito, há que se lembrar que a remuneração da pessoa portadora de deficiência na condição de aprendiz (9º do artigo 20 da LOAS) não pode ser computada para fins de verificação da renda familiar e que o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003, artigo 34) inovou a legislação que rege o benefício de prestação continuada, ao determinar que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro de sua família não deverá ser computado para fins de cálculo da renda familiar per capita. Quanto à segunda situação relatada, há que se anotar que, para a pessoa portadora de deficiência solicitante do benefício de prestação continuada e cujo membro da família percebe algum benefício assistencial, não se verifica hipótese válida de discriminação legal em relação ao idoso. Assim, para a preservação da necessária isonomia entre o idoso e o deficiente carente, há que se estender a exclusão do valor do benefício assistencial já percebido por algum familiar, no cômputo da renda familiar per capita da pessoa portadora de deficiência solicitante do benefício. Por fim, há que se analisar o conceito de família, que foi modificada pela Lei nº 12.435, de 2011, para fins de aferição da renda per capita. A norma não acompanha a velocidade da evolução da sociedade, bem como a existência de multiplicidade de formas de família, deverá ser considerada a família de acordo com os laços afetivos existentes, desde que estejam presentes os três elementos estruturais: afetividade, estabilidade do vínculo afetivo e publicidade da relação afetiva estável. No caso concreto, de acordo com o laudo social (fls. 224/243) a família da idosa, para os fins do art. 20, da Lei n.º 8.742/93, é composta por esta, seu marido, que atualmente possui 82 anos de idade, e dois filhos, de 46 e 41 anos respectivamente. O marido da autora percebe um benefício previdenciário no valor mensal de um salário mínimo. O filho Adilson auferiu aproximadamente R\$ 400,00 (quatrocentos reais) por mês, provenientes de trabalhos informais. O filho Aloisio trabalha em um estabelecimento comercial, onde auferir cerca de R\$ 800,00 (oitocentos reais) mensais. Declaram como despesas R\$ 1.426,00 (mil quatrocentos e vinte e seis reais) mensais. Ressalto que Adilson possui quatro dependentes a quem deve prestar alimentos e, portanto, não tem condições de auxiliar seus pais, e Aloisio declarou estar prestes a se casar, motivo pelo qual deixará o núcleo familiar. Cabe salientar que o salário mínimo foi previsto como o mínimo indispensável para que um indivíduo viva de forma digna. O Estatuto do Idoso prevê a desconsideração desse valor no caso de um dos integrantes do

núcleo familiar já perceber um benefício de amparo assistencial, não fazendo menção aos benefícios previdenciários. Depreendemos que o legislador regulamentou menos do que gostaria, razão pela qual a jurisprudência pátria tem aplicado por analogia a regra supra referida para os casos em que algum membro da família receba algum benefício previdenciário no valor de um salário mínimo. Nesse sentido: ASSISTENCIAL E CONSTITUCIONAL. AGRADO LEGAL. ART. 557, 1º. DO CPC. BENEFÍCIO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. ART. 203, V. DA CF. RENDA FAMILIAR PER CAPITA. ART. 20, 3º, DA LEI N.º 8.742/93. CONCEPÇÃO DE FAMÍLIA. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. 1. Para a concessão do benefício de assistência social (LOAS) faz-se necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: 1) ser pessoa portadora de deficiência ou idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais (art. 34 do Estatuto do Idoso - Lei n.º 10.741 de 01.10.2003); 2) não possuir meios de subsistência próprios ou de tê-la provida por sua família, cuja renda mensal per capita seja inferior a do salário mínimo (art. 203, V, da CF; art. 20, 3º, e art. 38 da Lei n.º 8.742 de 07.12.1993). 2. Preenchidos os requisitos legais ensejadores à concessão do benefício. 3. O C. Supremo Tribunal Federal já decidiu não haver violação ao inciso V do art. 203 da Magna Carta ou à decisão proferida na ADIN nº 1.232-1-DF, a aplicação aos casos concretos do disposto supervenientemente pelo Estatuto do Idoso (art. 34, parágrafo único, da Lei n.º 10.741/2003). 4. Por aplicação analógica do parágrafo único do art. 34 do Estatuto do Idoso, não somente os valores referentes ao benefício assistencial ao idoso devem ser descontados do cálculo da renda familiar, mas também aqueles referentes ao amparo social ao deficiente e os decorrentes de aposentadoria no importe de um salário mínimo. 5. Agravo Legal a que se nega provimento. Processo AC 0018217042007403999AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1193604; DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS; Sigla do órgão TRF3; Órgão Julgador SÉTIMA TURMA; Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 15/07/2013. FONTE: REPUBLICAÇÃO; Data da Decisão 01/07/2013; Data da Publicação 15/07/2013 Com desconsideração da quantia percebida pelo marido da requerente, tem-se que o núcleo familiar em tela possui renda per capita inferior a meio salário mínimo, motivo pelo qual entendo que restou caracterizada sua hipossuficiência socioeconômica (situação de miserabilidade). Tendo em vista a verossimilhança da alegação, consistente no preenchimento dos requisitos ensejadores do benefício assistencial à pessoa idosa e o fundado receio de dano irreparável, em razão da natureza alimentar da mesma, além da situação socioeconômica da autora, concedo a antecipação dos efeitos da tutela. Oficie-se. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar a autarquia previdenciária: 1. a implantar e pagar à autora o benefício assistencial de amparo social à pessoa idosa a partir da data da DER (23.09.2009 - fl. 22); 2. Condeno, ainda, o INSS, a pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas até a competência anterior à prolação desta sentença, com correção monetária e juros de mora, estes últimos desde a citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, com a ressalva de que, no tocante ao índice de atualização monetária, revejo meu entendimento, haja vista que por maioria de votos, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.495.146/MG, referente ao Tema 905, decidiu pela incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009). 3. Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do benefício administrativamente. 4. O valor da condenação será aquele apurado pelo INSS e apreendido, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 45 dias do trânsito em julgado. 5. Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada na data da presente sentença (28.03.2019). 6. Deverá a autarquia previdenciária proceder, no prazo de 02 (dois) anos, à revisão do benefício, nos termos do art. 21, da Lei n.º 8.742, com o intuito de verificar se permanecem as condições que ensejaram a concessão do benefício. 7. Condeno a autarquia ré a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais arbitro no percentual mínimo de um dos incisos do 3º do art. 85 do CPC, a ser definido quando da liquidação da sentença, observado o disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), de acordo com o artigo 85, 3º e 4º, inciso II do Código de Processo Civil. A autarquia previdenciária deverá reembolsar as despesas processuais comprovadas, nos termos do artigo 14, 4º da Lei nº 9.289/96. 8. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do CPC, haja vista que o valor não ultrapassa 1000 salários mínimos (devidos desde setembro de 2009 no valor de um salário mínimo). SÍNTESE DO JULGADO Nome do beneficiário: MARIA VIEIRA MARTINS CPF beneficiário: 259.248.968-11 Nome da mãe: Benedita Vieira da Silva Número PIS/PASEP: Não consta do sistema processual Endereço beneficiário: Av. Barbacena, 235, Jd. Ismênia, São José dos Campos/SP Espécie do benefício: Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso DIB: 23.09.2009/DIP: 28.03.2019 RML: Um salário mínimo RMA: Um salário mínimo Intim-se, com urgência, a APSDJ do INSS para dar cumprimento à tutela antecipada, mediante comprovação nos autos, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar da intimação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0003779-16.2010.403.6103** - DANTON JOSE FORTES VILLAS BOAS X JIMES DE OLIVEIRA PERCY (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X MIRIAN MONTEIRO MARTINS LOUIS X JOAO EMILE LOUIS X LETICIA MARTINS LOUIS X TELMA CRISTINA ARANTES MACEDO X SILVANA APARECIDA BARBOSA (SP253747 - SAMANTHA DA CUNHA MARQUES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a condenação da União Federal ao pagamento retroativo de adicional de periculosidade desde o início da realização de atividade laboral em local perigoso, ou dos últimos cinco anos da implementação do mesmo pela Administração, bem como indenização por danos morais. Subsidiariamente, requer indenização por danos materiais pelo ato ilícito praticado pela requerida. Alegam os requerentes, em apertada síntese, que são servidores públicos federais lotados no Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial - DCTA, e desde seu ingresso no órgão trabalharam expostos ao risco de explosões. Passaram a receber adicional de periculosidade somente a partir de 26.05.2006, no percentual de 10% (dez por cento), razão pela qual pleiteiam as diferenças no período anterior ao reconhecimento administrativamente. Indeferido o pedido de assistência judiciária gratuita à fl. 427. Recolhidas as custas judiciais (fls. 430/431 e 508), foi interposto agravo retido contra a referida decisão (fls. 432/439). Citada (fls. 513/514), a União apresentou contestação às fls. 515/860. Aduz, preliminarmente, a ocorrência da prescrição. No mérito, sustenta a legalidade da conduta da Administração, vez que o adicional de periculosidade foi conferido a partir da constatação da exposição dos autores a agentes nocivos. Pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 867/884. Instadas a se manifestarem sobre a produção de provas (fl. 863), a parte autora requereu o depoimento do engenheiro de segurança de trabalho indicado e a realização de prova pericial (fls. 885/888). A União informou não ter mais provas a produzir (fl. 890). Decisão à fl. 893, onde foram indeferidas as provas testemunhal e pericial. A parte autora foi intimada a apresentar documentos e regularizar a representação processual, ante a informação de falecimento da coautora Mirian Monteiro Martins Louis. Foi requerida a habilitação dos sucessores da referida coautora às fls. 895/907, bem como a exibição de documentos pela ré (fls. 913/916). A fl. 917 foi deferida a habilitação. Documentos juntados às fls. 921/941, 944/957 e 960/980. É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 12º Encontro Nacional do Poder Judiciário/ Metas Nacionais para 2019. Nos termos do art. 1º do Decreto n.º 20.910/32, deve ser reconhecida a prescrição das parcelas anteriores a 21.05.2005 (cinco anos antecedentes à propositura da demanda, em 21.05.2010 - fl. 02). Fundamento na Súmula nº 85 do STJ: nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Sem mais preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, passo ao exame de mérito. O pedido é parcialmente procedente. O adicional de periculosidade foi reconhecido aos servidores públicos federais pela Lei nº 8.112/90, conforme disposto: Art. 68. Os servidores que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas, radioativas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo. 1o O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e de periculosidade deverá optar por um deles. 2o O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão. Art. 69. Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos. Parágrafo único. A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso. Art. 70. Na concessão dos adicionais de atividades penosas, de insalubridade e de periculosidade, serão observadas as situações estabelecidas em legislação específica. Art. 71. O adicional de atividade penosa será devido aos servidores em exercício em zonas de fronteira ou em localidades cujas condições de vida o justifiquem, nos termos, condições e limites fixados em regulamento. Art. 72. Os locais de trabalho e os servidores que operam com Raios X ou substâncias radioativas serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria. Parágrafo único. Os servidores a que se refere este artigo serão submetidos a exames médicos a cada 6 (seis) meses. O art. 70 do diploma transcrito determinou que os critérios para enquadramento da atividade como penosa, insalubre ou perigosa, seriam estabelecidos por meio de lei específica. Essa regulamentação ocorreu por intermédio da Lei nº 8.270/91. Segundo o art. 12, inciso II, da mencionada Lei os servidores civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais perceberão adicionais de insalubridade e de periculosidade, nos termos das normas legais e regulamentares pertinentes aos trabalhadores em geral e calculados com base nos seguintes percentuais: I - cinco, dez e vinte por cento, no caso de insalubridade nos graus mínimo, médio e máximo, respectivamente; II - dez por cento, no de periculosidade. No presente feito, conforme sua peça de defesa, a União reconhece que os autores fazem jus ao adicional de periculosidade, mas entende que ele é devido apenas a partir da elaboração do laudo técnico onde há comprovação da exposição dos servidores ao agente agressivo, pois a Administração somente pode agir vinculada à Lei, em consonância com o princípio da legalidade que norteia toda a atividade estatal. Portanto, o ponto controvertido cinge-se à verificação se o reconhecimento do direito à percepção do adicional de periculosidade exige a elaboração do laudo pericial, a cargo da Administração. A documentação de fls. 929/936, 938/941, 963/968, 970/974 e 976/980 (laudos técnicos individuais e perfis profissiográficos previdenciários dos demandantes) comprova que os demandantes, ao menos desde o início do prazo prescricional, trabalharam no Instituto de Aeronáutica e Espaço - IAE permanentemente em área de risco devido ao armazenamento de explosivos. Assim, o laudo pericial (fls. 95/112) que, ao reconhecer a existência de risco de explosões, deu ensejo ao pagamento do adicional de periculosidade aos servidores afetados no setor em questão, evidentemente, tem natureza meramente declaratória, pois apenas atesta a situação fática aferida no momento de sua elaboração. Portanto, não se pode atribuir natureza constitutiva ao documento, como alegado pela ré. Ressalto que, independentemente do tipo de atividades exercidas pelos requerentes, a documentação supramencionada assevera que os mesmos mantiveram-se expostos a risco por laborarem na proximidade de local onde são armazenados propeletes (item 15.3 dos PPPs, avaliação qualitativa e conclusão dos laudos técnicos individuais). No sentido de reconhecimento do adicional de periculosidade, os seguintes julgados das Cortes Federais, os quais adoto como fundamentação: AGRADO LEGAL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC DE 1973. AGRADO DESPROVIDO. 1. O julgamento monocrático se deu segundo as atribuições conferidas ao Relator pelo artigo 557 do Código de Processo Civil de 1973, em sua redação primitiva. 2. Tratando-se de agravo legal interposto na vigência do Código de Processo Civil de 1973 e observando-se o princípio tempus regit actum, os requisitos de admissibilidade recursal são aqueles nele estabelecidos (Enunciado nº 02 do Superior Tribunal de Justiça). 3. Por ocasião do julgamento do recurso, contudo, dever-se-á observar o disposto no 3º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015. 4. O autor, agente penitenciário federal, está sujeito à Lei nº 8.112/90 (Estatuto dos Servidores Públicos Federais), que estabelece o adicional de periculosidade, na redação original do seu artigo 68, caput, da Lei 8.112/90. 5. De acordo com o art. 12 da Lei n. 8.270/91, ao adicional de insalubridade devido aos servidores públicos são aplicáveis as normas pertinentes aos trabalhadores em geral. 6. A atividade deve ser considerada insalubre não a partir de exame pericial, mas da sua inclusão como tal nos quadros do Ministério do Trabalho e Emprego, nos termos do art. 60 da Consolidação das Leis do Trabalho. 7. No caso dos autos, tal inclusão ocorreu com a aprovação do Anexo 14 da Norma Regulamentadora n. 15 do Ministério do Trabalho, aprovado em 12 de novembro de 1979 - portanto, antes do ingresso do autor no serviço público. 8. Não há que se falar que o adicional de insalubridade somente seria devido após a elaboração de laudo técnico pela própria União, eis que o exame técnico realizado apenas constatou condições de insalubridades já existentes no momento desse exame. 9. O adicional de insalubridade não é devido a partir da elaboração do laudo pericial, mas a partir da data de início da atividade insalubre. 10. Agravo legal desprovido. (AC 00053812620114036000, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/09/2016 - grifos nossos) DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PAGAMENTO RETROATIVO. POSSIBILIDADE. ENQUANTO PENDENTE DE Apreciação O REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, NÃO CORRE A PRESCRIÇÃO. Restou incontroverso o direito à percepção do adicional de periculosidade, o que foi reconhecido pela União Federal quando efetuou o pagamento de tal verba, em favor dos autores, a partir do ano de 2006. Pagamento retroativo do adicional de periculosidade. Possibilidade. O que dá direito ao adicional de periculosidade não é o laudo pericial, mas o exercício de uma atividade perigosa. O laudo pericial nada mais faz do que descrever uma situação de fato já existente. Em relação aos autores que não formularam o pedido administrativamente, reconhecida a prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio imediatamente anterior ao ajuizamento da ação, nos termos do art. 3º do Decreto n.º 20.910/32 e do enunciado n.º 85 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Quanto ao autor que requereu administrativamente a concessão do adicional, aplicado o entendimento segundo o qual enquanto pendente de apreciação o requerimento administrativo não corre o prazo prescricional. Concedido o benefício, deveria retroagir à data de protocolo do requerimento do benefício. Do contrário, a Administração estaria beneficiando-se da própria demora em analisar o pedido. Remessa oficial tida por determinada e apelação da União parcialmente providas. (AC 00090985320104036106, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 10/06/2013 - grifos nossos) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO. CARÊNCIA DE AÇÃO. AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES EM CONDIÇÕES PERIGOSAS. COMPROVAÇÃO. LAUDO PERICIAL. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INEXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO NO CÁLCULO DO ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO E AUXÍLIO PRÉ-ESCOLAR. PARCELAS SUJEITAS À CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. 1. O reconhecimento administrativo do pedido, em momento posterior à propositura, não caracteriza ausência de interesse processual, eis que subsistente o pleito de pagamento de parcelas vencidas, relativas ao adicional vindicado. 2. Em se tratando de prestações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as parcelas anteriores ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação (Súmula 85/STJ). 3. Constatada a realização de trabalho sob condições insalubres, através de laudo pericial administrativo, o Adicional de Insalubridade, no regime estatutário, é devido desde o início da vigência da Lei nº 8.270/91, que regulamentou o art. 68 da Lei nº 8.112/90, e aquele não fixa o início da insalubridade e não há comprovação da modificação das condições de trabalho. O servidor não pode ser prejudicado por eventual demora da Administração na realização do necessário laudo pericial. De se ver, na espécie, que o período durante o qual o autor pleiteia o pagamento desse adicional é posterior à promulgação daquele diploma normativo, eis que foi redistribuído para a FUNASA em 1992. Precedentes da Corte (AC 1999.01.00.003182-4/BA, Rel. Juiz Federal Itelmar Raydan Evangelista, Primeira Turma, DJ de 14/08/2006, p. 12; RO 90.01.17501-5/DF, Rel. Juiz Federal João Carlos Costa Mayer Soares (conv), Primeira Turma Suplementar, DJ de 12/05/2005, p. 86; AC 1998.01.00.092144-8/MG, Rel. Juiz Manoel José Ferreira Nunes (conv), Primeira Turma Sup. DJ de 14/11/2002, p. 359). 4. A integração do Adicional de Periculosidade nos vencimentos do servidor não repercute no cálculo do adicional de tempo de serviço, que incide, tão-só, sobre seu vencimento-básico (Súmula 31 do TRF-1º Região), bem como nos valores relativos ao auxílio-alimentação e auxílio-pré-escolar, por serem verbas de natureza indenizatória. 5. As parcelas vencidas devem ser corrigidas nos moldes previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, sofrendo a incidência de juros de mora a partir da citação à taxa de 1%

(um por cento) ao mês, por se tratar de verba de natureza alimentar, até a vigência da MP n. 2.180-35/2001, quando passam à taxa de 0,5% (meio por cento) ao mês. Apelação da ré a que se nega provimento. Remessa oficial provida em parte. (TRF 1ª Região - Primeira Turma - AC nº 200033000152762 - Relator Simone dos Santos Lemos Fernandes - DJ. 24/06/2008, pg. 09 - grifos nossos). Desta forma, fazem jus os autores ao recebimento do adicional de periculosidade, no percentual de 10% (dez por cento), desde o início da vigência da Lei nº 8.270/91, em 17.12.1991 (ou desde seu ingresso no DCTA, se posterior), até 26.05.2006, incluindo reflexos sobre férias e décimo-terceiros salários, observada a prescrição quinquenal. O adicional não é devido anteriormente haja vista a ausência de previsão legal. A base de cálculo para o adicional de periculosidade deve ser o vencimento básico do cargo efetivo do servidor público, a teor do artigo 12, 3º da Lei nº 8.270/91. Passo a analisar o pedido de indenização por danos morais. A Constituição Federal de 1988 prevê o dever de indenização dos chamados danos morais em seu artigo 5º, inciso V: Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: ... V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, material ou a imagem. A ré é ente da administração direta, portanto, a análise do pedido deduzido pela parte autora é norteadora pelo parágrafo 6º, do art. 37, do texto constitucional, que dispõe: 6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Nossa Constituição adota a teoria do risco integral para existência de responsabilidade civil por danos provocados pelo Poder Público. Assim, os seguintes requisitos devem coexistir para sua configuração: 1. Ato da Administração Pública; 2. Ocorrência de dano; 3. Nexo de causalidade entre ato e dano; Trata-se de responsabilidade com natureza objetiva, motivo pelo qual, para a caracterização da responsabilidade, basta a comprovação do ato ilícito, do dano e do nexo de causalidade entre ambos. A análise de existência de dolo ou culpa é desnecessária, pois a responsabilidade é objetiva. Não há que se falar em condenação da ré em indenização por danos materiais ou morais. A conduta da parte ré pautou-se nos princípios que regem o serviço público, dentre eles o da discricionariedade, pois ainda que a sua avaliação tenha sido equivocada, esta se encontra no exercício de sua atribuição institucional, não havendo que se falar em ato ilícito ou má-fé. Ademais, o dano moral não restou configurado, pois se caracteriza pelo dano extremo, gerador de sérias consequências para a paz, dignidade e a própria saúde mental das pessoas. Os danos morais ocorrem quando há um sofrimento além do normal dissabor da vida em sociedade. O dano moral não pode ser resumido a desconfortos estreitados pela transitoriedade. Não pode e não deve produzir a distorção da dor moral pelo Direito. A parte autora, certamente, sentiu-se abandonada e desprezada pelo Estado com a situação narrada na inicial no tocante ao recebimento do adicional de periculosidade, contudo, essa não se traduz em vexame, constrangimento ou humilhação para justificar a indenização. Diante de tal cenário, não se pode presumir que situações de desconforto causadas pelos procedimentos da ré se pautam pela má-fé. Ausente a comprovação de ofensa ao patrimônio subjetivo da parte autora, bem como do ato administrativo ter sido desproporcionalmente desarrazoado, não existe direito à indenização por dano moral. Diante do exposto, julgamos parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar a União Federal ao pagamento do adicional de periculosidade no percentual de 10% (dez por cento) incidente sobre os vencimentos básicos dos cargos de provimento efetivo dos quais os autores são titulares, incluindo reflexos sobre férias e décimo-terceiros salários, desde o início da vigência da Lei nº 8.270/91, em 17.12.1991 (ou desde seu ingresso no DCTA, se posterior) até 26.05.2006, prescritas as prestações anteriores a 21.05.2005. Sobre os valores devidos incidirão correção monetária e juros de mora, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013), com a ressalva de que, no tocante ao índice de atualização monetária, revejo meu entendimento, haja vista que por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário (RE) 870947, com repercussão geral reconhecida, decidiu pela aplicação do índice de preços ao consumidor amplo especial (IPCA-E). O referido acórdão foi publicado em 20/11/2017. Assim, há de se observar a nova orientação do STF firmada no mencionado recurso extraordinário com repercussão geral, independente de posterior modulação dos efeitos (art. 927, inciso III do CPC). Em virtude da sucumbência recíproca, de acordo com o artigo 86, caput do diploma processual, condeno a União a restituir à parte autora o valor referente à metade do montante recolhido a título de custas, haja vista o disposto no artigo 14, 4º, Lei nº 9.289/96. Condeno, ainda, cada uma das partes a pagarem os honorários advocatícios para a parte adversa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, conforme o artigo 85, 2º e 3º do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita a remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista o valor do adicional devido, conforme comprovantes de pagamento que acompanham a inicial, de forma que a condenação não ultrapassa 1000 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000846-36.2011.403.6103 - ARISTIDES NUNES DA SILVA - ESPOLIO X MARILDA NUNES DA SILVA VILAS BOAS (SP208687 - MONICE FLAVIA COSTA PEREIRA) X MAURICIO DE LUCCA X ADILSON JOSE BARBOSA (SP275076 - WESLEY LUIZ ESPOSITO) X SELMA MARIA BARBOSA (SP275076 - WESLEY LUIZ ESPOSITO) X ANDERSON DA SILVA (SP275076 - WESLEY LUIZ ESPOSITO) X REGIANE DA SILVA (SP275076 - WESLEY LUIZ ESPOSITO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X SAMUEL PAIVA GOUVEA (MG096119 - FATIMA TRINDADE VERDINELLI) X ESTADO DE MINAS GERAIS**

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer sejam declarados nulos os seguintes documentos: i) procuração lavrada à fl. 119 do Livro nº 54 do Cartório do Primeiro Ofício de Notas da Comarca de Borda da Mata/MG; ii) escritura de compra e venda Ato nº 053 lavrada no Livro 0902, fls. 130/132 do Segundo Tabelionato de Notas da Comarca de São José dos Campos/SP; iii) registro 02 e seguintes da matrícula nº 140.758, fichas 01-verso, 02 e 02-verso do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de São José dos Campos/SP. Pleiteia, ainda, a condenação dos corréus Samuel Paiva Gouvêa e Fazenda Pública do Estado de Minas Gerais ao pagamento de indenização por danos materiais. Alega, em apertada síntese, que com o falecimento de Aristides Nunes da Silva, foi dado início ao procedimento de inventário, quando ao requerer certidão no Cartório de Registro de Imóveis de São José dos Campos/SP, o imóvel que antes era de propriedade de Aristides, pertencia agora a Anderson da Silva e sua esposa Regiane Aparecida da Silva com alienação fiduciária para a Caixa Econômica Federal. Aduz ainda que o imóvel havia sido vendido por escritura de compra e venda lavrada em 20.05.2008, com a utilização de uma procuração pública lavrada no Primeiro Ofício de Notas da Comarca de Borda da Mata/MG, onde Maurício de Lucca figurava como procurador do falecido. A procuração, lavrada em 09.05.2008, é posterior ao óbito de Aristides, ocorrido em 03.04.2008. A tutela antecipada foi parcialmente deferida para determinar que os corréus se abstenham de entabular negócios jurídicos sobre o imóvel e foram concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (fls. 104/105). Citados os corréus Caixa Econômica Federal - CEF (fls. 123/124), Adilson José Barbosa e Selma Maria Barbosa (fls. 125/126), Anderson da Silva (fls. 127/129) e o Estado de Minas Gerais (fl. 146-verso). A CEF contestou (fls. 159/207), bem como os corréus Adilson José Barbosa e Selma Maria Barbosa (fls. 208/254) e Anderson da Silva e Regiane da Silva (fls. 257/270). Pugnam pela improcedência dos pedidos O corréu Samuel Paiva Gouvêa, Oficial Maior do 1º Cartório de Registro de Imóveis, constituiu advogado (fls. 273/274) e em sua contestação alega, em sede preliminar, ilegitimidade passiva. No mérito, requer a improcedência dos pedidos (fls. 280/290). O Estado de Minas Gerais apresentou contestação (fls. 295/301). Preliminarmente, aduz a sua ilegitimidade e ao adentrar no mérito pleiteia que o pedido seja julgado improcedente. Juntou-se aos autos cópia da decisão proferida nos autos da exceção de incompetência oposta pelo Estado de Minas Gerais (fls. 313/314). Réplica às fls. 319/325. Manifestação do autor por meio das petições de fls. 332 e 334. O julgamento foi convertido em diligência para determinar a citação do corréu Maurício de Lucca (fl. 335). Este não foi encontrado (fls. 339/340). A parte autora pediu a pesquisa de endereços (fls. 319, 344/345), o que foi deferido à fl. 346, salvo no tocante ao IRRGD. Após a citação (fls. 405/406), Maurício de Lucca contestou (fls. 352/404). Em preliminar sustenta a sua ilegitimidade, pois foi vítima de fraude perpetrada por David da Silva Moreira com seus documentos. Pede a substituição processual. Réplica às fls. 409/412. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. A corré Regiane da Silva não foi citada, não obstante a informação constante da certidão de fl. 318, conforme fls. 127/129. Contudo, tendo em vista que compareceu espontaneamente ao feito, de acordo com a contestação apresentada às fls. 257/270, dou por sanada a sua falta, com base no artigo 239, 41º, Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita aos corréus Adilson José Barbosa, Selma Maria Barbosa, Anderson da Silva e Regiane da Silva conforme requerido, somente para o efeito de isentá-los do recolhimento das custas para interpor recursos nos autos, pois a assistência judiciária destina-se a facilitar o acesso ao Poder Judiciário para o autor da demanda e não para isentar o réu devedor de pagar os honorários do credor e as custas despendidas por este. Assinalo que eventual pagamento dos honorários advocatícios pelos réus à parte autora, assim como a restituição das custas despendidas por ela, não cria nenhum óbice a impedir o acesso ao Poder Judiciário, haja vista que este acesso já ocorreu, independentemente do pagamento de quaisquer custas e dos honorários advocatícios. A questão não tem relação com o acesso ao Poder Judiciário, e sim com o pagamento integral da dívida. A ninguém é dado escusar-se do pagamento de dívida ao fundamento de não ter condições financeiras para fazê-lo. O feito comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, razão pela qual indefiro as provas requeridas, pois impertinentes ao deslinde do feito. Afasto a preliminar de ilegitimidade apresentada pelos réus. A existência ou não das condições da ação, em nosso sistema processual, que adota a teoria abstrata da ação, é verificada conforme a afirmação feita na petição inicial (in statu assertionis). Se há na petição inicial afirmação de que os réus são responsáveis ou ensejaram a fraude objeto do presente feito, é questão de mérito a existência ou não dessa obrigação. No magistério de Kazuo Watanabe O juízo preliminar de admissibilidade do exame do mérito se faz mediante o simples confronto entre a afirmativa feita na inicial pelo autor, considerada in statu assertionis, e as condições da ação, que são a possibilidade jurídica, interesse de agir e a legitimação para agir. Positivo que seja o resultado dessa aferição, a ação estará em condições de prosseguir e receber o julgamento do mérito. Se verdadeira ou não, a asserção do autor não é indagação que entre na cognição do juiz no momento dessa avaliação. O exame dos elementos probatórios que poderá, eventualmente, ocorrer nessa fase preambular dirá respeito basicamente, a documentos cuja apresentação seja exigência da lei (...) e assim mesmo apenas para o exame das condições da ação, vale dizer, para a verificação da conformidade entre o documento e a afirmativa, e não para o estabelecimento do juízo de certeza quanto ao direito alegado, quanto ao mérito da causa (Da cognição no processo civil, Campinas: Bookseller, 2000, 2ª edição, pp. 85/86). Indefiro o pedido de substituição processual do corréu Maurício de Lucca, pois ausentes seus requisitos legais, haja vista o disposto nos artigos 108 e seguintes do diploma processual. Presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 12º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2019. O pedido é parcialmente procedente. A questão jurídica posta nos autos é simples, não obstante o feito seja subjetivamente complexo, em razão da inclusão no polo passivo de todos os envolvidos na aquisição do imóvel, tendo em vista o princípio da continuidade da cadeia domínial, além dos demais réus decorrentes de relações jurídicas adjacentes. Primeiramente, não há que se falar na necessidade de ação penal prévia para apuração dos fatos, pois a responsabilidade civil é independente da criminal, como estabelece o artigo 935 do Código Civil. A vinculação somente ocorreria se o Juízo Criminal reconhecesse a inexistência do fato ou estar provado que o agente não praticou ou concorreu para o fato, de acordo com o artigo 386, incisos I e IV do Código de Processo Penal. O artigo 104 do Código Civil prevê: Art. 104. A validade do negócio jurídico requer: I - agente capaz; II - objeto lícito, possível, determinado ou determinável; III - forma prescrita ou não defesa em lei. Por sua vez, o artigo 166 dispõe: Art. 166. É nulo o negócio jurídico quando: I - celebrado por pessoa absolutamente incapaz; II - for ilícito, impossível ou indeterminável o seu objeto; III - o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito; IV - não revestir a forma prescrita em lei; V - for preterida alguma solenidade que a lei considere essencial para a sua validade; VI - tiver por objetivo fraudar lei imperativa; VII - a lei taxativamente o declarar nulo, ou proibir-lhe a prática, sem cominar sanção. A procuração lavrada à fl. 67, aos 09.05.2008, perante o Cartório do 1º Ofício de Notas da Comarca de Borda da Mata, Minas Gerais é manifestamente nula, pois o outorgante, sr. Aristides Nunes da Silva faleceu em 03.04.2008, de acordo com o documento de fl. 55, corroborado pela certidão de fl. 48 extraída dos autos do seu inventário. Desta forma, a procuração outorgada à fl. 67 é inexistente, pois outorgada por quem não tinha capacidade para tanto, haja vista o óbito do outorgante em data anterior a sua lavratura. Consequentemente, a escritura de compra e venda Ato nº 053 lavrada no Livro 0902, fls. 130/132 do Segundo Tabelionato de Notas da Comarca de São José dos Campos/SP; o registro 02 e seguintes da matrícula nº 140.758, fichas 01-verso, 02 e 02-verso do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de São José dos Campos/SP também são nulos, pois foram elaborados com base em instrumento público de procuração falso, sem declaração de vontade para a concretização do negócio jurídico, o que impede de manter-se o registro dos negócios subsequentes, haja vista o princípio da continuidade da cadeia domínial. A boa fé alegada pelos réus não tem o condão de afastar a mácula da nulidade absoluta, que é insanável e enseja o retorno da situação ao status quo ante, com as consequências jurídicas daí advindas, tendo em vista o efeito ex tunc desta declaração. Tampouco cabe falar em usucapião, pois se não reconhecida a nulidade da situação supra exposta, o imóvel seria de propriedade da CEF, portanto, trata-se de bem público, o qual encontra vedação constitucional no artigo 191, parágrafo único da Magna Carta. Ainda que assim não fosse, não teria transcorrido o lapso temporal a ensejar a perda da propriedade, pois as transações ocorreram em 2008 e 2009 e a presente ação foi ajuizada aos 03.02.2011. Não comunga a alegação de vício redibitório e aplicação do Código de Defesa do Consumidor em face da CEF, em razão do contrato de mútuo habitacional, pois não foi apresentada por reconvenção, como determinava o então diploma processual de 1973, então vigente quando os réus Anderson da Silva e Regiane da Silva contestaram. Tampouco seria possível, pois a instituição financeira também é corré neste feito. Houve falha na prestação do serviço público pelo Cartório do 1º Ofício de Notas da Comarca de Borda da Mata, o que ensejou todos os danos daí decorrentes, pois não verificou a regularidade da documentação apresentada, seja do outorgante, como do outorgado. Não consta dos autos que o réu Samuel Paiva Gouvêa tenha exigido para a realização da procuração de fl. 67 cópias dos documentos a embasar os dados pessoais do procurador, quando então perceberia a inconsistência entre estes, pois Maurício de Lucca aos 09.05.2008 seria solteiro, de acordo com a procuração, quando na realidade casou-se aos 06.05.2006 (fl. 412). O Oficial de Cartório limitou-se a apresentar a cópia da CNH do então outorgante. Nos termos do Provimento nº 54/1978 e suas alterações posteriores, o qual é aplicável ao caso em concreto, pois a sua revogação deu-se pelo Provimento nº 260/CJG/2013, da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais, o artigo 13 estabelece: Art. 13. Salvo quando exigidos por lei outros requisitos, a escritura pública conterá: a) local e data de sua lavratura; b) nome, nacionalidade, estado civil, profissão e domicílio dos participantes, com a indicação, se necessário, do regime de bens do casamento, nome do outro cônjuge, número de inscrição cadastral no Ministério da Fazenda e número do registro geral da cédula de identidade, em se tratando de pessoas naturais; c) razão social ou denominação, sede, número de inscrição cadastral no Ministério da Fazenda e representação, em se tratando de participante de pessoa jurídica; d) reconhecimento de identidade e capacidade dos comparecentes, bem como da legitimidade da representação, quando for o caso; e) declaração de vontade dos participantes; f) referência ao cumprimento de exigências legais inerentes ao ato; g) declaração de ter sido lida em presença dos comparecentes ou de que todos a leram; h) assinatura dos comparecentes e do Tabelião, encerrando o ato. 1º. Se algum comparecente não puder ou não souber escrever, outra pessoa capaz assinará por ele, a seu rogo, podendo fazê-lo por mais de um comparecente, se não forem conflitantes seus interesses. 2º. Se qualquer dos comparecentes não souber a língua nacional e o Tabelião não entender o idioma em que se expressa, participará do ato tradutor público para servir de intérprete, ou, não havendo na localidade, outra pessoa capaz que, a juízo do Tabelião, tenha idoneidade e conhecimentos bastantes. 3º. Se algum dos comparecentes não for conhecido do Tabelião, nem puder identificar-se por documento hábil, participarão do ato pelo menos duas testemunhas, que atestem sua identidade. Portanto, resta claro que o réu Samuel Paiva Gouvêa foi negligente na prestação do serviço notarial. A responsabilidade deste, na figura do seu Oficial responsável, é objetiva, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça, cuja fundamentação adoto: PROCESSUAL CIVIL E



ADMINISTRATIVO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. CARTÓRIO NÃO OFICIALIZADO. ATIVIDADE DELEGADA. ART. 22 DA LEI 8.935/1994. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO TABELÃO E SUBSIDIÁRIA DO ESTADO. DESNECESSIDADE DE DENUNCIAÇÃO À LIDE. DANO MORAL. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. SÚMULA 83/STJ. 1. Hipótese em que a instância ordinária condenou o ora recorrente ao pagamento de indenização em razão de transferência de imóvel mediante procuração falsa lavrada no cartório de sua titularidade. Foram fixados os valores dos danos morais e materiais, respectivamente, em R\$ 10.000,00 e R\$ 12.000,00, estes últimos correspondentes aos gastos com advogado para reverter judicialmente a situação. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. Inexiste a omissão apontada, porquanto o Tribunal de origem asseverou de forma expressa e clara a existência de nexo causal entre o dano e a atividade notarial, bem como a ausência de excludente por culpa de terceiro. 3. O exercício de atividade notarial delegada (art. 236, 1º, da Constituição) deve se dar por conta e risco do delegatário, nos moldes do regime das concessões e permissões de serviço público. 4. Conforme decidido pela Segunda Turma no julgamento do Recurso Especial 1.087.862/AM, em caso de danos resultantes de atividade estatal delegada pelo Poder Público, há responsabilidade objetiva do notário, nos termos do art. 22 da Lei 8.935/1994, e apenas subsidiária do ente estatal. Precedentes do STJ. 5. O Código de Defesa do Consumidor aplica-se à atividade notarial. 6. Em se tratando de atividade notarial e de registro exercida por delegação, tal como in casu, a responsabilidade objetiva por danos é do notário, diferentemente do que ocorre quando se tratar de cartório ainda oficializado. Precedente do STF. 7. Não está configurada violação do art. 70 do CPC, na linha do raciocínio que solidificou a jurisdição na Primeira Seção do STJ, no sentido de que é desnecessária a denunciação à lide em relação à responsabilidade objetiva do Estado, sem prejuízo do direito de regresso em ação própria. 8. A análise da tese de que não houve dano moral quando reexam os elementos fático-probatórios dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ. 9. Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula 83/STJ). 10. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1163652/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/06/2010, DJe 01/07/2010)(grifei). Cabia ao profissional nos termos das normas da Corregedoria conferir se os documentos apresentados para a confecção da procuração preenchiam as regularidades formais necessárias para a sua lavratura. Inclusive, sequer apresentou documentação hábil a comprovar que quem subscreveu a procuração de fl. 67 possuía assinatura reconhecida na comarca e desde quando, de forma a estabelecer a produção de seus efeitos. O artigo 373, inciso II do Código de Processo Civil estabelece ser seu ônus processual produzir esta prova. Com relação aos danos materiais, estes são devidos com relação aos fatos descritos na fl. 42 da inicial, em decorrência dos gastos realizados para o levantamento da documentação necessária para verificar o ocorrido e a embasar a presente ação, no valor de R\$498,26 (quatrocentos e noventa e oito reais e seis centavos). Sobre o valor da condenação deverão incidir correção monetária e juros de mora desde o evento danoso, com base no artigo 398 do Código Civil e Súmulas n.º 43 e 54 do Superior Tribunal de Justiça de forma a recompor o patrimônio da parte autora. Por fim, a contratação de profissional particular de sua livre escolha para patrocinar a sua defesa constitui responsabilidade decorrente do contrato firmado, o qual não pode ser imputado para terceiro, no caso a CEF, parte estranha à avença e que não teve qualquer ingerência na sua escolha, ou sobre os valores acordados. Ademais, a simples propositura da ação e a consequente discussão judicial instaurada, por si só, não caracterizam ato ilícito capaz de ensejar reparação. Além disso, o artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal dispõe que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Assim, os autores poderiam ter optado pela assistência por meio da Defensoria Pública da União. Caso assim não fosse, se acolhido o pedido da parte autora, cada ação geraria outra para ressarcimento de verba honorária indefinidamente. No sentido do acima desenvolvido, o Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu e adoto como fundamentação: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. No âmbito da Justiça Federal e da jurisdição federal delegada, para os casos em que na Subseção competente para a apreciação da demanda não houver Defensoria Pública instalada, o Conselho da Justiça Federal firmou convênio com a OAB (Resolução n.º 305/2014), para permitir que os indivíduos que comprovarem estado de pobreza e que necessitem de representação processual não fiquem desvalidos pelo Estado, mas tenham a opção de valer-se de advogado voluntário, regularmente cadastrado em sistema informatizado gerenciado pela Justiça Federal. 2. Ao contratar os serviços particulares prestados por seu patrono, assume os riscos e custos decorrentes de sua escolha, sobretudo os relativos à contratação. Não há como imputar ao INSS, terceiro não integrante da relação contratual convencionada entre advogado e cliente, o pagamento das despesas previstas em ajuste firmado voluntariamente pela parte autora. 3. A indenização na forma como prevista nos arts. 389, 395 e 404 do CC/02, vem inserida no contexto do inadimplemento de uma obrigação, ou seja, pressupõe a prática de um ato ilícito. E, segundo firme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o pagamento de honorários advocatícios contratuais para ajustamento de determinada ação não constitui ilícito capaz de ensejar danos materiais indenizáveis, porquanto inerente ao exercício regular dos direitos constitucionais de contraditório, ampla defesa e acesso à Justiça (AgRg no AREsp 516.277/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014). 4. Recurso de Apelação não provido. (AC 00058127820124036112, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/08/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO.;)(grifei)PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MATERIAIS. EXECUÇÕES FISCAIS E INSCRIÇÃO NO CADIN INDEVIDAS. RESPONSABILIDADE CIVIL DA UNIÃO. DANO MORAL PRESUMIDO. DANO MATERIAL NÃO CARACTERIZADO (VERBA HONORÁRIA CONTRATUAL). CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PARCIALMENTE PROVIDAS. 1. A questão devolvida a esta E. Corte diz respeito à indenização, pela União, dos danos decorrentes do ajustamento de execuções fiscais em face do autor e de sua inscrição indevida no CADIN. 2. Ab initio, não se conhece do agravo retido, na forma do Artigo 523, 1º, do CPC/73, vigente à época da interposição do referido recurso, porque não reiterado. 3. Restou comprovado nos autos que o autor figurou indevidamente no polo passivo quatro execuções fiscais (0035294-31.2007.403.6182, 0035295-16.2007.403.6182, 0035296-98.2007.403.6182 e 0035297-83.2007.403.6182), no total de R\$ 67.219.565,58, por supostamente ser sócio e devedor solidário da empresa Star Lay Viagens e Turismo Ltda, tendo o seu nome inscrito no CADIN. Mesmo diante do acolhimento das exceções de pré-executividade opostas, o Juízo das Execuções Fiscais entendeu não ser competente para determinar a exclusão do nome do autor do CADIN. 4. Para aferir responsabilidade do Estado e direito à indenização civil é necessário provar, além do dano sofrido, o nexo de causalidade entre a conduta atribuível ao Poder Público, ou aos que agem em seu nome, por delegação, e, ainda, a ausência de excludente de responsabilidade. 5. Embora os agentes públicos, em geral, não se sujeitem a responder pessoalmente por atos praticados na função, salvo caso de dolo ou culpa (artigo 37, 6º, CF), evidente que o regime especial de responsabilidade pessoal do agente público ou político não se estende à própria Administração Pública, que responde objetivamente, independentemente da prova de dolo, culpa ou fraude. 6. Consolidada a jurisdição do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido de que a inscrição indevida em cadastro de inadimplentes gera, por si só, o dever de indenizar e constitui dano moral in re ipsa, sendo desnecessária a demonstração de efetivo prejuízo sofrido pela parte. Precedentes (AgRg no AREsp 416.129, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe 12/03/2014 / REsp 1.370.591, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 12/06/2013). 7. O arbitramento do valor da indenização foi feito de modo a permitir justa e adequada reparação do prejuízo sem acarretar enriquecimento sem causa, avaliando-se diversos aspectos relevantes - como a condição social, viabilidade econômica e grau de culpa do ofensor, gravidade do dano ao patrimônio moral e psíquico do autor. Há de ser mantido, portanto, o quantum arbitrado pelo Juízo a quo - R\$20.000,00 (vinte mil reais). 8. O valor da indenização por danos morais deve ser acrescido de correção monetária desde o arbitramento pela sentença, nos termos da Súmula 362/STJ (A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento), assim como de juros de mora desde o evento danoso, nos termos da Súmula 54/STJ (Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual). 9. Embora configurada a responsabilidade civil estatal, não é indenizável a título de danos materiais a contratação de advogado para defesa judicial de interesse da parte, pois inerente ao exercício regular dos direitos constitucionais do contraditório, da ampla defesa e do acesso à Justiça. Perfila-se esta C. Turma ao entendimento do C. STJ no sentido de que cabe ao perdedor da ação arcar somente com os honorários advocatícios fixados pelo Juízo em decorrência da sucumbência (Art. 20, do Código de Processo Civil de 1973, e Art. 85, do Novo Código de Processo Civil), e não com honorários decorrentes de contrato firmado pela parte contrária e seu procurador, em circunstâncias particulares totalmente alheias à vontade do condenado. Precedentes do C. STJ (ERESP 201403344436 / AGARESP 201501747363) e desta C. Turma (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2123607 - 0001637-54.2012.4.03.6140 / AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2032662 - 0003827-29.2011.4.03.6106). 10. Os honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação devem ser mantidos, consoante o entendimento desta Turma. 11. Agravo retido não conhecido. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providas. 12. Reformada a r. sentença somente para afastar a indenização por danos materiais e fixar os critérios de atualização monetária da indenização por danos morais. (AC 00187683120134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/05/2017 ..FONTE: REPUBLICACAO.;)(grifei)Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para: 1. declarar a nulidade da procuração lavrada à fl. 119 do Livro nº 54 do Cartório do Primeiro Ofício de Notas da Comarca de Borda da Mata/MG; da escritura de compra e venda Ato nº 053 lavrada no Livro 0902, fls. 130/132 do Segundo Tabelionato de Notas da Comarca de São José dos Campos/SP e do registro 02 e seguintes da matrícula nº 140.758, fichas 01-verso, 02 e 02-verso do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de São José dos Campos/SP; e 2. condenar o corréu Samuel Paiva Gouveia ao pagamento de indenização por danos materiais no montante de R\$498,26 (quatrocentos e noventa e oito centavos e vinte e seis centavos), corrigido monetariamente e acrescido de juros de mora, desde o evento danoso até seu efetivo pagamento, conforme os índices do Manual de Orientação e Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal, vigente na data da elaboração da conta de liquidação. Condono os corréus, haja vista que sucumbiram e resistiram ao pedido, a restituir à parte autora o valor das custas processuais despendidas, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 7.700,00 (sete mil e setecentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, pro rata, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º do diploma processual. Após o trânsito em julgado, expeça ofício do Cartório de Registro de Imóveis e Anexos de São José dos Campos, onde está registrado o imóvel objeto deste feito para o cumprimento desta sentença (fls. 61/62). Registre-se. Publique-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002965-33.2012.403.6103** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1205 - NATHALIA STIVALLE GOMES) X LI YUI FAI(SP169595 - FERNANDO PROENCA)

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer a condenação da parte ré ao pagamento de R\$35.704,76 (trinta e cinco mil setecentos e quatro reais e setenta e seis centavos). Alega, em apertada síntese, que a parte ré imputou mandado de segurança para o custeio de tratamento cirúrgico em clínica médica em Havana, Cuba, de retinose pigmentar, no montante de US\$7.729,00 (sete mil setecentos e vinte e nove dólares), onde foi deferida a liminar e cumprida pela União. Aduz que a ação mandamental foi extinta sem resolução de mérito em razão de não comprovação do direito líquido e certo e o trânsito em julgado ocorreu aos 02.03.2012. Sustenta a possibilidade de ressarcimento do custeio do tratamento de saúde no exterior embasado em medida liminar de caráter precário. Citado (fls. 326/327), a parte ré apresentou contestação (fls. 331/356). Pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 359/368. O julgamento foi convertido em diligência para as partes especificarem o interesse na produção de provas (fl. 369). A parte ré requereu a prova pericial (fl. 371) e a União manifestou-se por não ter provas a produzir (fl. 373). Determinou-se que a parte ré justificasse a pertinência da prova e apresentasse seus quesitos (fl. 374). A decisão de fls. 377/378 indeferiu o pedido de prova testemunhal e o depoimento pessoal, requeridos à fl. 376; deferiu a prova pericial e determinou que a parte ré trouxesse documentos a comprovar a impossibilidade de arcar com as custas. Designou-se a pericia médica (fls. 384/385). A União apresentou seus quesitos. A parte ré depositou o valor dos honorários periciais (fl. 391). Laudo pericial às fls. 395/400. As partes concordaram com o seu teor (fls. 405/406 e 408/409). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, caput e o 2º, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 12º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2019. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), passo ao exame de mérito. O pedido é procedente. Segundo consta nos autos, a parte ré imputou mandado de segurança aos 02.08.2012 em face do Chefe da Divisão do Ministério da Saúde em São Paulo a fim de obter o custeio de tratamento cirúrgico em clínica médica em Havana, Cuba, de retinose pigmentar, no montante de US\$7.729,00 (sete mil setecentos e vinte e nove dólares) (fls. 19/58). A medida liminar foi deferida em 07.08.2002 (fls. 61/63). Houve interposição de recurso de agravo de instrumento, cujo efeito suspensivo foi negado (fls. 169/172). A sentença extinguiu o feito, sem resolução de mérito, pela inadequação da via eleita (fls. 269/273). A parte ré recorreu (fls. 283/289) e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento (fls. 313/317). O trânsito em julgado deu-se aos 02.03.2012 (fl. 321). Não se discute neste feito o direito da parte ré ao tratamento já realizado. O ponto fulcral é a possibilidade de restituição dos valores despendidos pela União para o tratamento no exterior em razão da cassação da liminar em sentença de mandado de segurança. Prolatada a sentença, notadamente quando há cassação expressa da medida liminar deferida anteriormente, como no presente feito (fl. 272), é como se a medida de urgência não tivesse sido prolatada, pois cessada a sua eficácia. Desta forma, pode a Administração agir para reestabelecer o statu quo ante. Neste sentido, a Súmula nº 405 do Supremo Tribunal Federal: Súmula nº 405: Denegado o mandado de segurança pela sentença, ou no julgamento do agravo, dela interposto, fica sem efeito a liminar concedida, retroagindo os efeitos da decisão contrária. Portanto, a pretensão pretendida pela União é legítima e encontra-se comprovada nos autos, de acordo com os documentos de fls. 256/261. Não há que se falar em boa-fé de forma a afastar a repetição dos valores recebidos, pois não houve alteração fática no tocante a comprovação do tratamento realizado em Cuba, conforme consta nos documentos juntados pela parte autora que instruíram as informações no mandado de segurança (fls. 85/90) e a prova pericial realizada, onde o expert informou: Apesar de todos os estudos e pesquisas feitos sobre essa doença, ainda não existe um tratamento específico para a retinose pigmentar. (fl. 397). Não há tratamento oftalmológico efetivo baseado em evidências até hoje. Atualmente, há estudos conduzidos com implante de células tronco, realizados no Brasil. (fl. 400). Outrossim, tampouco a parte ré trouxe aos autos elementos de prova a corroborar a sua versão de que o tratamento teria sido efetivo, haja vista a ausência de dados da sua acuidade visual previamente ao tratamento, nos termos da resposta h do perito em seu laudo à fl. 400. Este ônus lhe pertencia, haja vista o disposto no artigo 373, inciso II do diploma processual. Por fim, a Constituição de 1988, ao instituir o sistema único de saúde, erigiu à condição de princípio o atendimento integral (art. 198, II), concretizando o compromisso pleno e eficaz do Estado com a promoção da saúde, em todos os seus aspectos, mediante a garantia de acesso a hospitais, tecnologias, tratamentos, equipamentos, terapias, medicamentos e o que mais necessário à tutela do direito fundamental. Entretanto, cabe lembrar que direito algum é absoluto. Além disso, a Constituição não garante o direito específico ao medicamento para o caso individual de cada pessoa, mas sim o direito a uma política pública de fornecimento de medicamentos, ou seja, não se trata do acesso universal a qualquer tipo de tratamento, sendo suficiente a sua existência no mercado. Não se pode dar esta interpretação ao artigo supra citado, pois como é notório, os direitos sociais e as políticas de acesso à saúde demandam recursos públicos para sua realização. É necessário, sim, cuidar para que o acesso à saúde seja garantido a todos, na sua maior amplitude possível. Contudo, esta amplitude está invariavelmente atrelada às espécies de tratamentos/medicamentos mais demandados, ao respectivo número de pacientes, aos níveis/qualidade/quantidade dos estabelecimentos de saúde e respectivo aparelhamento técnico e funcional, bem como aos recursos públicos disponíveis, é claro. É justamente neste contexto que, em suma, a Administração se orienta para a formulação e implementação de políticas públicas de saúde oriundas de escolhas que melhor atendam aos direitos individuais e coletivos. Inclusive, neste sentido, o próprio Ministro Gilmar Mendes assim reconheceu na decisão de Acórdão de Agravo Regimental de Suspensão de Tutela Antecipada n.º 175: em razão da inexistência de

suportes financeiros suficientes para a satisfação de todas as necessidades sociais, enfatiza-se que a formulação das políticas sociais e econômicas voltadas à implementação dos direitos sociais implicaria, invariavelmente, escolhas alocaativas. Essas escolhas seguiriam critérios de justiça distributiva (o quanto a disponibilizar e a quem atender), configurando-se como típicas opções políticas, as quais pressupõem escolhas trágicas pautadas por critérios de microjustiça. É dizer, a escolha da destinação de recursos para uma política e não para outra leva em consideração fatores como o número de cidadãos atingidos pela política eleita, a efetividade e a eficácia do serviço a ser prestado, a maximização dos resultados etc. Assim, apesar da discussão recorrente sobre a prevalência dos direitos sociais sobre as questões orçamentárias, além dos efeitos que as decisões judiciais podem ensejar na política de fornecimento de medicamentos ou fornecimento de tratamentos na esfera das políticas públicas, não se pode dar uma abordagem individualista aos problemas sociais. Há necessidade de uma gestão eficiente dos escassos recursos públicos, os quais devem ser concebidos como uma política social, orientada pela melhor opção de custos e benefícios. Desta forma, vislumbro que ocorre um confronto do direito à saúde versus o direito à saúde, o primeiro de forma individual e o segundo de forma coletiva, por meio de políticas públicas, pois os recursos públicos são insuficientes para as necessidades sociais e é necessário decidir onde investir, o que não é uma decisão fácil. Quando se retira uma parte do orçamento destinado à política pública um grupo de cidadãos ficará prejudicado, no tocante aos serviços e ações, em face do cidadão individual o qual conseguiu uma realocação de recurso para ter seu atendimento limitado à saúde. Portanto, justifica-se, ou melhor, faz-se necessária a fixação de procedimentos, aptos a orientar a execução das políticas públicas e garantir o seu êxito no plano concreto. Não é possível executar políticas públicas a contento sem um mínimo de ordem procedimental a ser observada pelas entidades vinculadas ao sistema de saúde nacional. Aliás, essa mesma fixação de procedimentos é um dos instrumentos que garantem a todos a isonomia no exercício do direito à saúde. Esta política não busca assegurar um tratamento integral sobre todos os aspectos, como frequentemente alardeado na sociedade, independentemente de ser integrante ou não do SUS, pois o orçamento é limitado e escasso, ou seja, encontra sua finitude e não podemos esquecer este prisma. Este tipo de entendimento é uma distorção da interpretação a ser dada ao disposto no art. 196 da Constituição Federal. A utilização de critérios objetivos para a escolha dos medicamentos e tratamentos que integram a relação nacional e a sua política nacional deve ser vista como a busca do bem comum, como no presente feito, pois não se deve privilegiar a única pessoa com o patrocínio de tratamento alternativo e sem eficácia comprovada aos que o Estado disponibiliza. Esta não pode ser a regra. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para condenar a parte ré ao pagamento de R\$35.704,76 (trinta e cinco mil setecentos e quatro reais e seis centavos), atualizados até abril de 2012, com juros, a partir da citação e a correção monetária, desde a presente data, conforme o Manual de Orientação de Procedimento para Cálculos na Justiça Federal. Condeno a parte ré a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), de acordo com o artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, inciso I do CPC, haja vista o valor atribuído à causa (fls. 08 e 322), que não ultrapassa 1000 salários mínimos. Após o trânsito em julgado, intime-se a autora para apresentar a memória discriminada e atualizada do valor exequendo. Após, prossiga-se nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

0007712-26.2012.403.6103 - ALUISIO ALBERTO SILVA(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de demanda, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer a concessão de gratificação de qualificação (GQ) em nível III, desde a data da vigência da Lei nº 11.907/09, com o pagamento das diferenças decorrentes, ou, sucessivamente, o pagamento da referida gratificação no nível II. Alega, em apertada síntese, que é servidor público federal lotado no Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - INPE e ocupa cargo de provimento efetivo de nível intermediário. Aduz que em virtude da obtenção do título de graduação, tem direito à percepção de gratificação de qualificação (GQ) nos níveis II ou III, nos termos estabelecidos pelas Leis nº 8.691/93 e 11.907/09, desde a vigência deste último diploma legislativo, em 03.02.2009. Indeferida a antecipação de tutela e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 69). Citada (fls. 73/74), a União Federal apresentou contestação. Preliminarmente, argui a inépcia da inicial por nulidade da citação. Pugna pela improcedência do pedido (fls. 75/84). Réplica às fls. 86/103. A ré apresentou Impugnação de Assistência Judiciária, que tramitou em autos apensos (0009590-83.2012.403.6103) e foi julgada improcedente (fls. 112/267). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. O feito comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 12º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2019. Afísto a preliminar de inépcia da inicial, tendo em vista que o art. 250, do CPC, estabelece os requisitos do mandado de citação, dentre os quais não consta a exigência de que cópias dos documentos juntados com a inicial acompanhem a contrafe. Além disso, sua falta não implicou cerceamento de defesa. A parte ré compareceu em juízo e ofereceu contestação, sem contar que os autos estavam em Secretaria à disposição sua para eventual consulta dos documentos. Nesse sentido já se manifestou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo: PROCESSUAL CIVIL. CITAÇÃO. CONTRAFÉ. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS À PROPOSITURA DA AÇÃO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. PROCEDIMENTO. DECRETO-LEI N. 70/66, ARTS. 31, 32, 34, 36 E 37.1. O art. 283 do Código de Processo Civil determina que a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Salvo quando houver determinação expressa em lei, não é imprescindível que a contrafe seja instruída com cópia de todos os documentos que acompanham a petição inicial. 2. Ao ser citada, a parte sujeita-se aos ônus processuais, dentre os quais o de identificar-se do conteúdo dos autos, pois o que neles existe é que tem efetiva significação jurídica. 3. (...) 4. Agravo de instrumento parcialmente provido e embargos declaratórios prejudicados. (TRF - 3ª Região, Agravo de Instrumento n. 128910, Relator Juiz André Nekatschalow, DJU 22.01.2008, p. 571). Sem mais preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. O plano de carreiras para a área de Ciência e Tecnologia dos órgãos e entidades da Administração Pública Federal encontra-se disciplinado pela Lei nº 8.691/93. As carreiras de desenvolvimento tecnológico e gestão, planejamento e infraestrutura em Ciência e Tecnologia, as quais compõem a estrutura funcional do INPE, são constituídas, respectivamente, de três cargos - Tecnologista, Técnico e Auxiliar-Técnico; e Analista em Ciência e Tecnologia, Assistente e Auxiliar. No tocante à disciplina remuneratória desses servidores públicos federais, mormente as vantagens pecuniárias, dispõe o art. 21-A da Lei nº 8.691/93, incluído pela Lei nº 11.907/09, art. 21-A. Os assistentes de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de que trata esta Lei portadores de certificados de conclusão de cursos de capacitação profissional farão jus a uma gratificação de qualificação, atribuída de acordo com a classe e o padrão em que estejam posicionados e o nível de qualificação comprovado. 1o Os cursos a que se refere o caput deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado. 2o Aplica-se aos cursos referidos no caput deste artigo o disposto no 2o do art. 21 desta Lei. 3o Para fins da percepção da gratificação a que se refere o caput deste artigo, cada curso de capacitação deverá ser computado uma única vez. A Lei nº 11.907/09 trouxe a reestruturação remuneratória de diversas carreiras de órgãos e entidades da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional, na esfera do Poder Executivo. Essa também estabeleceu novo regime remuneratório dos servidores inseridos na carreira da área de Ciência e Tecnologia, pois fixou a remuneração dos servidores de níveis intermediário e auxiliar integrantes das carreiras de Pesquisa em Ciência e Tecnologia, de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Ciência e Tecnologia da seguinte forma: 1. vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias consistentes em Gratificação de Desempenho de Atividade de Ciência e Tecnologia (GDACT) e 2. Gratificação de Qualificação (GQ). Em relação à Gratificação de Qualificação (GQ), os artigos 56 e 57 da Lei nº 11.907/09, anteriormente à redação da Lei 12.778, de 28 de dezembro de 2012, prescreviam: Art. 56. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ a que se refere o art. 21-A da Lei no 8.691, de 28 de julho de 1993, a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infra-Estrutura em Ciência e Tecnologia, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de níveis intermediário e auxiliar de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infra-estrutura, quando em efetivo exercício do cargo, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. 1o Os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários à percepção da GQ abrangem o nível de qualificação que o servidor possui em relação: I - ao conhecimento dos serviços que lhe são afetos, na sua operacionalização e na sua gestão; e II - à formação acadêmica e profissional, obtida mediante participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos. 2o Os cursos a que se refere o inciso II do 1o deste artigo deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado. 3o Os cursos de Doutorado e Mestrado para os fins previstos no caput deste artigo serão considerados somente se credenciados pelo Conselho Federal de Educação e, quando realizados no exterior, revalidados por instituição nacional competente para tanto. 4o Os titulares de cargos de nível intermediário das Carreiras a que se refere o caput deste artigo somente farão jus ao nível I da GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, na forma disposta em regulamento. 5o Para fazer jus aos níveis II e III da GQ, os servidores a que se refere o 4o deste artigo deverão comprovar a participação em cursos de formação acadêmica, observado no mínimo o nível de graduação, na forma disposta em regulamento. 6o Os titulares de cargos de nível auxiliar somente farão jus à GQ se comprovada a participação em cursos de qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, na forma disposta em regulamento. 7o O regulamento disporá sobre as modalidades de curso a serem consideradas, a carga horária mínima para fins de equiparação de cursos, as situações específicas em que serão permitidas a acumulação de cargas horárias de diversos cursos para o atingimento da carga horária mínima a que se referem os 3o e 4o deste artigo, os critérios para atribuição de cada nível de GQ e os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação, observadas as disposições desta Lei. 8o A GQ será considerada no cálculo dos proventos e das pensões somente se os requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais tiverem sido obtidos anteriormente à data da inativação. Art. 57. O servidor de nível intermediário ou auxiliar, titular de cargo de provimento efetivo integrante das Carreiras a que se refere o art. 56 desta Lei que em 29 de agosto de 2008 estiver percebendo, na forma da legislação vigente até esta data, Adicional de Titulação passará a perceber a GQ da seguinte forma: I - o possuidor de certificado de conclusão, com aproveitamento, de curso de aperfeiçoamento ou especialização receberá a GQ em valor correspondente ao nível I, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei; e II - o portador do grau de Mestre ou título de Doutor perceberá a GQ em valor correspondente aos níveis II e III, respectivamente, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. 1o Em nenhuma hipótese, a GQ a que se refere o art. 56 poderá ser percebida cumulativamente com qualquer adicional ou gratificação que tenha como fundamento a qualificação profissional ou a titulação. 2o Aplica-se aos aposentados e pensionistas o disposto nos incisos I e II do caput deste artigo. Com as alterações promovidas pela Lei nº 12.778/2012, o art. 56 da Lei nº 11.907/2009 passou a ter a seguinte redação: Art. 56. Fica instituída a Gratificação de Qualificação - GQ a ser concedida aos titulares de cargos de provimento efetivo de níveis intermediário e auxiliar integrantes das Carreiras de Desenvolvimento Tecnológico e de Gestão, Planejamento e Infraestrutura em Ciência e Tecnologia, em retribuição ao cumprimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades de níveis intermediário e auxiliar de desenvolvimento tecnológico, gestão, planejamento e infraestrutura, quando em efetivo exercício do cargo, de acordo com os valores constantes do Anexo XX desta Lei. 1o ..... II - à formação acadêmica e profissional, obtida por participação, com aproveitamento, em cursos regularmente instituídos de graduação ou pós-graduação; ou III - à participação em cursos de capacitação ou qualificação profissional. 2o Os cursos a que se referem os incisos II e III do 1o deverão ser compatíveis com as atividades dos órgãos ou entidades onde o servidor estiver lotado e estar em consonância com o Plano Anual de Capacitação..... 4o Para fins de percepção da GQ pelos titulares de cargos de nível intermediário das Carreiras a que se refere o caput, aplicam-se, na forma do regulamento, as seguintes disposições: I - para fazer jus ao nível I da GQ, o servidor deverá comprovar a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas; II - para fazer jus ao nível II da GQ, o servidor deverá comprovar a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 250 (duzentas e cinquenta) horas; e III - para fazer jus ao nível III da GQ, o servidor deverá comprovar a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, ou de curso de graduação ou pós-graduação. 5o Os titulares de cargos de nível auxiliar somente farão jus à GQ se comprovada a conclusão de curso de capacitação ou qualificação profissional com carga horária mínima de 180 (cento e oitenta) horas, ou curso de graduação ou pós-graduação, na forma do regulamento. 6o O regulamento disporá sobre as modalidades de curso a serem consideradas, as situações específicas em que serão permitidas a acumulação de cargas horárias de cursos para o atingimento da carga horária mínima e os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação, observadas as disposições desta Lei. 7o A GQ somente integrará os cálculos de proventos de aposentadorias e pensões quando os certificados considerados para a sua concessão forem obtidos até a data em que se deu a aposentadoria ou a instituição da pensão e sua percepção observará o regime do regime previdenciário aplicável ao servidor. 8º (Revogado). (NR) (...) Art. 35. O Anexo XIX da Lei no 11.907, de 2 de fevereiro de 2009, passa a vigorar na forma do Anexo XL desta Lei. Após leitura atenta das normas, verifica-se que tanto na redação original da Lei nº 11.907/2009, como após sua alteração pela Lei nº 12.778/2012, a norma assegura ao servidor o direito a receber o valor correspondente à vantagem pecuniária (GQ) decorrente do preenchimento de requisitos técnico-funcionais, acadêmicos e organizacionais necessários ao desempenho das atividades que lhes são afetas, sendo que, consoante a alteração legislativa empreendida, para fazer jus às vantagens de gratificação GQ II e III, imprescindível a comprovação de participação em cursos de capacitação ou qualificação profissional, observadas as cargas horárias mínimas fixadas, e, especificamente em relação à GQ III, necessária a demonstração de conclusão de curso de graduação ou pós-graduação. Vê-se que, tanto sob a égide da redação original da Lei nº 11.907/2009, como já sob as alterações promovidas pela Lei nº 12.778/2012, há menção expressa de que o regulamento disporá sobre as modalidades de curso a serem consideradas, as situações específicas em que serão permitidas a acumulação de cargas horárias de cursos para o atingimento da carga horária mínima e os procedimentos gerais para concessão da referida gratificação, observadas as disposições desta Lei. Desta forma, faz-se necessária a edição de regulamento para delimitar os requisitos mínimos e necessários à concretização do direito do servidor à percepção da vantagem pecuniária. Logo, a Lei nº 11.907/2009, neste particular, não se mostra auto executável. A definição dos critérios por meio de regulamento é prerrogativa da Administração Pública, sendo vedado ao Poder Judiciário interferir em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo, nos termos da Súmula 339 do Supremo Tribunal Federal. O Decreto nº 7.922, de 18 de fevereiro de 2013 regulamentou a GQ instituída pela Lei nº 11.907/2009, entre outras. Entendo que não poderia ser suprida esta mora pelo órgão jurisdicional, porquanto necessária a edição de ato normativo secundário que esmiuçasse os critérios da lei, dado o caráter técnico, complexo e subjetivo da vantagem pecuniária, sendo vedado ao Poder Judiciário interferir em matéria de competência exclusiva do Poder Executivo (Súmula 339 do STF). Nessa esteira, fazia-se necessário que o órgão competente estabelecesse quais fatores seriam determinantes para a avaliação, quais os cursos acadêmicos seriam aceitos, quais os títulos acadêmicos seriam considerados compatíveis com as funções do cargo, quais as formas de aperfeiçoamento seriam sopesadas no escalonamento da GQ. A questão estava a envolver, portanto, critérios técnicos cuja eleição cabia discricionariamente à Administração Pública - veja-se, discricionariamente, e não arbitrariamente - atentando-se para o sentido e os limites do conteúdo da norma jurídica. O próprio legislador conferiu uma margem de liberdade para a atuação administrativa, cabendo ao regulamento complementar a lei e lhe garantir aplicação uniforme, em observância ao princípio da isonomia de todos os servidores em idêntica situação fática. A vista disso, inconcebível a usurpação, pelo órgão jurisdicional, da atuação administrativa. Nem há que se sustentar que o conceito de formação acadêmica já estaria devidamente estabelecido no art. 44 da Lei nº 9.394/96, regulamentado pelo Decreto nº 5.773/06, o que afastaria a necessidade da edição de novo regulamento, conferindo eficácia imediata à norma do art. 56 da Lei nº 11.907/09. A Lei nº 9.394/96 estabelece as diretrizes e

bases da educação básica e superior nacional, conferindo direitos e obrigações ao indivíduo, à sociedade e ao Estado. Por sua vez, o art. 44 do citado diploma legal elenca os cursos e programas que fazem parte da chamada educação superior, a saber, cursos sequenciais, de graduação, de pós-graduação, e de extensão. Não se pode confundir as modalidades de ensino de educação superior, cujas finalidades encontram-se exaustivamente estabelecidas no art. 43 da Lei nº 9.394/96, com os critérios exigidos pelo art. 56 da Lei nº 11.907/09 (na redação original ou atual) para a implementação da gratificação de qualificação (GQ), porquanto, nesta hipótese, a norma busca compatibilizar as modalidades de cursos acadêmicos com os conhecimentos dos serviços afetos ao cargo público. Nesse diapasão, insubsistente é a pretensão da parte autora quanto à concessão do adicional de qualificação GQ, em níveis II e III, relativamente a período entre a vigência da Lei nº 11.907/09 e 18/02/2013 (edição do Decreto regulamentador nº. 7.922). Após isso, tornou-se carecedora de ação, ante a possibilidade de concessão administrativa da gratificação, não havendo interesse de agir. Não há, que se falar em retroação do Decreto nº 7.922/2013, o que se afirma não ser o objeto do disposto no artigo 1º do Decreto-lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro), mas também da própria redação do artigo 89 do referido diploma regulamentador, que dispôs que entraria em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2013. Na verdade, qualquer pretensão voltada à concessão da gratificação pecuniária em questão (GQ), em qualquer dos três níveis, não comporta acolhimento pelo Poder Judiciário, porquanto, como reiteradamente pontuado nesta decisão, imprescindível se faz o prévio exame, pela Administração Pública, de cada caso concreto à luz dos variados critérios e diretrizes legais e regulamentares, os quais vão muito além da mera demonstração de conclusão de cursos de qualificação/capacitação ou de graduação ou pós-graduação. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 13.711,77 (treze mil setecentos e onze reais e setenta e sete centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º, do diploma processual. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual). Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004728-35.2013.403.6103 - ATAIDE TALON(SP159331 - REINALDO SERGIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA)**

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora requer o levantamento da sua verba fundiária. Alega, em apertada síntese, que trabalhou na empresa Companhia Docas de Santos no período de 21/09/1973 a 03/07/1980, conforme comprovam os seguintes documentos: o registro em sua CTPS, o termo de rescisão do contrato de trabalho e o extrato de FGTS expedido pelo Banco do Brasil. Aduz que se aposentou aos 01/08/2011 e pediu perante a CEF o levantamento do seu FGTS inativo. Contudo, aduz que obteve como resposta a informação que a conta estava inativa, pois não havia saldo. Sustenta que em diligências perante o Banco do Brasil descobriu a realização de um saque em 11/08/1983 e por sua vez a CEF informou o levantamento de valores aos 29/10/1993. Acresce que não levantou os referidos valores, ou teria utilizado em qualquer das hipóteses legais, como quitação de financiamento imobiliário. Deferido os benefícios da justiça gratuita e determinou-se a citação da CEF (fl. 16). Citada (fls. 18/19), a parte ré ofereceu contestação (fls. 20/29). Preliminarmente alega a inadequação da via eleita. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. O representante do Ministério Público Federal opinou pela extinção do feito sem resolução de mérito (fl. 32). O julgamento foi convertido em diligência para a parte autora se manifestar sobre a contestação, conversão de ofício para o procedimento comum e as partes sobre o interesse na produção de prova (fl. 35). Réplica às fls. 39/40. A decisão de fl. 42 inverteu o ônus da prova e determinou que a CEF apresentasse documentos a comprovar o saque, o que foi cumprido às fls. 46/48. A parte autora aduz não reconhecer a assinatura com sua (fls. 50/51). Convertiu-se o julgamento em diligência para perícia grafotécnica (fl. 53). Laudo documentoscópico às fls. 82/85. A parte autora impugnou a perícia (fls. 88/90) e a parte ré não se manifestou. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 12º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2019. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. A CEF é uma empresa pública e como tal está sujeita ao regime jurídico previsto no artigo 37, 6º, Constituição Federal, ou seja, os danos causados são de natureza objetiva, prescindindo de comprovação de dolo ou culpa. Ademais do preceito constitucional, há de se observar as regras esculpidas no Código de Defesa do Consumidor. Segundo a Lei nº 8.078/90 a responsabilidade civil das instituições financeiras é objetiva por danos causados a seus clientes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º e 14, da legislação consumerista. Inclusive, encontra-se pacificada na Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça este entendimento. Trata-se da teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que o banco assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros ao exercer atividade com fins lucrativos. Para essa teoria, prevista na Carta Magna, bem como na legislação infraconstitucional, basta a ação ou omissão, o nexo causal e a ocorrência do dano para que a responsabilidade esteja configurada. A parte autora alega que o montante do seu FGTS foi levantado de forma indevida. O documento de fl. 29 comprova que houve o levantamento de saldo de FGTS em 29.10.1993, no valor atualizado de Cr\$ 252.835,54 (duzentos e cinquenta e dois mil, oitocentos e trinta e cinco cruzeiros e cinquenta e quatro centavos). De acordo com o documento de fl. 67, o sacador teria sido a própria parte autora. Foi realizada perícia grafotécnica durante a instrução, onde o perito da Polícia Federal concluiu a alta probabilidade da assinatura lançada no documento questionado tenha sido realizada pelo mesmo punho que forneceu o material padrão, ou seja, a parte autora (fl. 85). O expert explica, ainda, que deixou de atribuir grau máximo (autenticidade gráfica) pelo fato de o questionado ser único. Informou, ainda, a convergência gráfica, como ataques, aremates, momento gráfico idêntico, inclinações, dimensões das passantes, espaço interlinear (fl. 84). Não há nos autos qualquer elemento no sentido de existência de mácula ao documento objeto da perícia. Não obstante o questionamento da parte autora, o conjunto probatório presente nos autos contraria a alegação da pretensa vítima, como acima descrito. Neste sentido, o seguinte julgado, cuja fundamentação adoto: CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. SAQUE INDEVIDO EM CONTA VINCULADA DO FGTS. NÃO COMPROVADO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A responsabilidade civil das instituições financeiras é objetiva, em face da submissão aos ditames do Código de Defesa do Consumidor, conforme entendimento pacífico da jurisprudência pátria, inclusive suscitado pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula 297. O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. 2. A despeito da prescindibilidade do elemento subjetivo, cabe ao prejudicado ao menos demonstrar o preenchimento dos requisitos essenciais à responsabilidade civil de ordem objetiva, quais sejam: a deflagração de um dano, a conduta ilícita do prestador de serviço, bem como o nexo de causalidade entre o defeito e o agravo sofrido. 3. Não há como reputar indevido o levantamento dos valores efetuados na conta fundiária do apelante. A rigor, o conjunto probatório coligido aos autos contraria a suspeita de que tenha sido vítima de estelionato. 4. A Caixa apresentou o instrumento materializador do saque em conta do FGTS titularizada pelo apelante, no valor de R\$ 30.073,09, com a assinatura do sacador aposta no documento, cuja autenticidade foi reconhecida em perícia grafotécnica e atribuída ao Sr. José Teodoro da Silva. 5. Não há qualquer vestígio de que o documento esteja maculado, ou então, prova da existência de vício de consentimento. O fato de ser idoso não retira a capacidade do apelante para compreensão dos atos da vida civil e exprimir sua vontade, não implicando, pois, em vício do negócio. 6. Consoante dispõe o art. 389, I, do CPC/73 (art. 429, I, do CPC/15), a prova do preenchimento abusivo deve ser escorreita e constituída atos de quem alega. 7. Ausente pressuposto indispensável para a responsabilização da Caixa Econômica Federal, resta prejudicado o pleito indenizatório, que deve ser indeferido. 8. Apelação não provida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1614234 - 0029516-06.2005.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 16/10/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/10/2018) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da concessão de justiça gratuita (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual). Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000021-87.2014.403.6103 - JOSE MILTON DOS SANTOS(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR)**

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer o reconhecimento de período rural e períodos que alega ter trabalhado sob condições especiais, sua conversão em tempo comum e a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, em 01.09.2006. Alega, em apertada síntese, que o INSS deixou de computar como tempo de trabalho rural o período de 01.01.1971 a 31.12.1971; como tempo especial, os períodos de 14.12.1998 a 15.08.2006, laborado junto à empresa General Motors do Brasil Ltda. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 238). Citada (fl. 239), a parte ré apresentou contestação (fls. 240/247). Preliminarmente, alega a prescrição e decadência. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 250/262. O INSS manifestou desinteresse na produção de outras provas (fl. 263-verso). O julgamento foi convertido em diligência para oportunizar a juntada de rol de testemunhas pela parte autora (fl. 265), o qual foi apresentado às fls. 269/270, tendo sido determinada a oitiva das testemunhas por meio de carta precatória (fl. 271). As testemunhas foram ouvidas, conforme termos de fls. 294/296. As partes se manifestaram (fls. 300 e 301). Determinou-se à parte autora a apresentação dos documentos necessários ao embasamento do pedido (fl. 302), cujo cumprimento ocorreu às fls. 308/313. O INSS se manifestou à fl. 314. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso VII, combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 12º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2019. Afásto a decadência, pois apresentada de forma genérica, sem lastro com o presente feito. Ademais, o benefício de que se pede revisão foi concedido após junho de 1997. Na hipótese, em caso de procedência do pedido, há que ser reconhecida a prescrição relativa às prestações vencidas anteriormente ao quinquênio do ajuizamento do presente feito, conforme previsto no artigo 103 da Lei 8.213/91. Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é parcialmente procedente. Pleiteia o autor o reconhecimento e averbação do período de 01.01.1971 a 31.12.1971, que alega ter trabalhado como rurícola em regime de economia familiar. Cabe lembrar que, nos termos do artigo 55, 3º, da Lei nº 8.213/91, incabível a comprovação do exercício da atividade por prova meramente testemunhal, sendo imprescindível o início de prova material. A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça pacificou-se nesse sentido, consoante se constata de sua Súmula nº 149, a seguir transcrita: Súmula 149: A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Não sentido exigir-se que o segurado traga aos autos prova material de todos os anos em que laborou, basta que o documento se refira a alguns dos anos abrangidos. O importante no caso é verificar se, do corpo probatório presente nos autos (documental mais testemunhal) pode-se concluir que houve o efetivo exercício da atividade rurícola no período pleiteado. Inclusive, esse é o entendimento adotado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, consoante a ementa a seguir transcrita: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA DE TRABALHADOR URBANO. COMPROVAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO RURAL. ALEGADA SUFICIÊNCIA DA PROVA PRODUZIDA. ANÁLISE DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. TRABALHO INSALUBRE. RUIDO INFERIOR AO PERMITIDO. PROVIMENTO NEGADO. 1. Nos termos da Súmula n. 149 do STJ, a prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário. Orientação confirmada no julgamento do REsp n. 1.133.863/RN, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil. 2. Conquanto não se exija a contemporaneidade da prova material durante todo o período que se pretende comprovar o exercício de atividade rural, deve haver ao menos um início razoável de prova material contemporânea aos fatos alegados, admitida a complementação da prova mediante depoimentos de testemunhas. 3. Sem destoar dessa compreensão, entendeu a Corte Regional que o autor não apresentou início de prova material em relação ao período pretendido. 4. Eventual conclusão em sentido diverso do que foi decidido, relativamente à suficiência da prova material apresentada pela parte autora, dependeria do reexame do contexto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7 do STJ. 5. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que o ruído a ser considerado para efeito de aposentadoria especial é de 80 dB até 5/3/97, de 90 dB a partir de 6/3/97 até 18/11/2003, nos termos do Decreto n. 2.171/97, e de 85 dB a partir de 19/11/2003, data de vigência do Decreto n. 4.882/2003. 6. Agravo regimental não provido. AGRESP 200901311940; DESEMBARGADOR FEDERAL ROGERIO SCHIETTI CRUZ; Sigla do órgão STJ; Órgão julgador SEXTA TURMA; Fonte DJE DATA: 25/02/2016; Data da Decisão 16/02/2016; Data da Publicação: 25/02/2016A parte autora busca comprovar sua atividade rural, por meio dos seguintes documentos: certidão de casamento, na qual consta que o autor era operador de máquinas (fl. 20); escritura de compra e venda e documentos fiscais do imóvel rural, em nome de terceiro, onde teria laborado (fls. 22/33); declaração de exercício de atividade rural do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Maria da Fé (fls. 35/40); - declaração da 09ª Delegacia de Serviço Militar (fl. 40); A declaração do Sindicato não pode ser aceita, pois não se encontra homologada pelo representante do INSS, nos termos do artigo 106, inciso III, Lei nº 8.213/91, com nova redação dada pela Lei nº 11.718, de 20/06/2008. Além disso, a referida declaração e os documentos juntados nos autos não são contemporâneos, pois produzidos mais de 30 (trinta) anos após os fatos que se pretendem provar (todos do ano de 2006), com exceção da escritura de compra e venda (fls. 22/23), a qual, todavia, nada menciona quanto ao autor. A prova testemunhal (fls. 295/296), embora tenha se reportado ao exercício de atividade rurícola pelo autor, não têm o condão de, por si só, comprovar o período de trabalho rural alegado, sendo necessário, para que lhe seja dado o devido valor, o respaldo em início de prova material hábil a demonstrar os anos trabalhados na lida. Portanto, não há prova material que corrobore que a parte autora efetivamente trabalhou como rurícola em regime de economia familiar durante o período alegado. A documentação apresentada não é suficiente para ser considerada como prova material apta a sustentar o alegado na inicial, não dando amparo à pretensão deduzida. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, quando necessária, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Não era preciso que se basessem em laudo pericial. Com a Lei nº 9.032/95, somente o trabalho sujeito a condições especiais que efetivamente prejudicassem a saúde ou a integridade física poderia ser considerado como atividade especial. O laudo técnico, por sua vez, tornou-se exigível apenas com a edição do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a referida lei. A lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto,

não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando somente o acostamento de formulários que concluem pelo contato com agentes nocivos para a aquisição do direito ao benefício, como no caso dos autos. A legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu §º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir a conversão de tempo de serviço. Todavia, essa alteração não foi invalidada na conversão da MP na Lei nº 9.711/98, pois foi expressamente rejeitada pelo Congresso Nacional, no Projeto de Lei de Conversão nº 17/98, em destaque para votação. Destarte, nos termos do único do artigo 62 da Constituição Federal, na sua redação original, a revogação do §º do artigo 57, da mencionada lei pela Medida Provisória nº 1.663 perdeu eficácia desde a sua publicação. Assim, para atender os mandamentos do 1º, artigo 201, da Constituição Federal e do artigo 15, da Emenda Constitucional nº 20/98, rejeito o posicionamento anteriormente adotado. Contudo, mesmo após 28/05/1998, há possibilidade de se converter o tempo especial em comum. Em reforço a este entendimento, o próprio INSS permite a conversão no âmbito administrativo, conforme se nota no art. 70, 2º, do Decreto 3.048/1999 e art. 267 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010: Art. 70 - Decreto 3.048/1999(…) 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003). Art. 267 - IN INSS/PRES nº 45/2010. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/1997, o ruidoso passou a ser considerado nocivo somente quando superior a 90 decibéis. Entretanto, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído para caracterizar a especialidade da atividade foi reduzido para 85 dB(A), estabelecendo um novo critério de enquadramento da atividade especial. O STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJE-28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência, decidiu conforme ementa abaixo: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCAMPO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos ERsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJE 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. Ante o exposto, rejeito meu posicionamento anterior e tenho que, até 05/03/1997, será considerada como laborada em condições especiais a atividade que exponha o trabalhador ao nível de ruído superior a 80 decibéis. Na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, deve ser considerada como especial a atividade exercida com exposição a níveis de ruídos superiores a 90 decibéis, admitida a redução para níveis superiores a 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. O presente feito cinge-se ao reconhecimento da atividade especial nos períodos de 14.12.1998 a 15.08.2006, laborado junto a empresa General Motors do Brasil Ltda. Para demonstrar a existência dos agentes nocivos, bem como a exposição a tais condições desfavoráveis de trabalho, o requerente apresentou o laudo técnico de fls. 309/310 e o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 311/313. Conforme as informações constantes nos aludidos documentos, durante o exercício da atividade laboral, a parte autora esteve exposta aos seguintes níveis de ruído: 91 dB (A), no período de 02.03.1983 a 31.07.2005; 86 dB (A), no período de 01.08.2005 a 22.09.2006. Assim, conforme fundamentação acima exposta, entendo que ficou suficientemente demonstrado nos presentes autos que o demandante exerceu atividades em condições especiais com exposição ao agente ruído em níveis superiores aos limites de tolerância legalmente estabelecidos nos períodos acima elencados. A extemporaneidade dos formulários e laudos não é óbice para desconsiderar os períodos em questão, pois não há impedimento legal neste sentido. Cabe ressaltar que muitas vezes esses formulários não são emitidos à época em que o segurado exerceu a atividade insalubre, mas quando se desliga do trabalho, e, outras vezes são reeditados em substituição ao formulário extraviado além de serem muitas vezes emitidos após reclamação do segurado contra a empresa empregadora, objetivando o reconhecimento de condições de trabalho insalubres. Por fim, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos. (In Ribeiro, Maria Helena Carneira Alvim, Aposentadoria Especial, 2ª Ed., Jurá Ed., Curitiba, 2005, pgs. 289/290). Importante destacar que as condições de trabalho tendem a aprimorar-se com o passar dos anos, em virtude da evolução da tecnologia e dos equipamentos de proteção individual, razão pela qual é possível concluir que em períodos anteriores à elaboração dos formulários e laudos as condições do ambiente de trabalho eram piores. A utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade quando se trata de ruído, pois a exposição ao agente nocivo além dos níveis toleráveis se mantém, ainda que o risco de efetiva lesão do trabalhador seja minorado. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal, por meio do ARE nº 664.335, o qual foi submetido ao regime de repercussão geral, pacificou o entendimento nesse sentido, ao decidir: 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudicam a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.(...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são imprevisíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido de eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Dessa forma, se a exposição do empregado ao agente nocivo ruído ocorreu acima dos limites de tolerância, ainda que o EPI seja eficaz para neutralizá-lo, não há descaracterização do tempo de serviço especial para a aposentadoria, como no presente feito. Por todo exposto, de rigor o reconhecimento dos períodos de 14.12.1998 a 15.08.2006 laborados em condições especiais pela exposição ao agente ruído em níveis acima do tolerável, nos termos do código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e do código 2.0.1 do Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Consoante as provas constantes dos autos e contagem de tempo, com base no período reconhecido por este Juízo, bem como considerando o tempo de atividade reconhecido administrativamente (fls. 102/103), a parte autora conta com 37 anos 03 meses e 22 dias. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a: 1. reconhecer e proceder à averbação do período de 14.12.1998 a 15.08.2006, como tempo especial; 2. converter o referido período em comum e revisar a Renda Mensal Inicial (RMI) da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora (NB 142.361.318-7); 3. pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas até a competência anterior à prolação desta sentença, observada a prescrição quinquenal, com correção monetária e juros de mora, estes últimos desde a citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, com a ressalva de que, no tocante ao índice de atualização monetária, rejeito meu entendimento, haja vista que por maioria de votos, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.495.146/MG, referente ao Tema 905, decidiu pela incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009). O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 45 dias do trânsito em julgado. Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada na data da presente sentença (28.03.2019). Tendo em vista a sucumbência recíproca, de acordo com o artigo 86, caput do diploma processual, condeno cada uma das partes a arcar com metade das custas processuais, bem como a pagar ao advogado da parte adversa honorários advocatícios, os quais arbitro, para cada parte, em R\$ 8.602,61 (oito mil seiscientos e dois reais e sessenta e um centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), de acordo com o artigo 85, 2º, 4º, inciso III e 14 do Código de Processo Civil, cuja exigibilidade fica suspensa, quanto à parte autora, devido à gratuidade de justiça concedida. Sentença não sujeita a remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista o valor atribuído à causa com base no montante da RMI do benefício (fl. 11), o qual não ultrapassa 1000 salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002454-64.2014.403.6103** - FADEMASC S/A(SP078507 - ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES E SP286790 - TIAGO VIEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA)  
Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer a anulação das certidões de dívida ativa n.ºs 80.6.14.001193-53, 80.6.14.001194-34, 80.6.14.001195-15, 80.6.14.001196-04, 80.6.14.001197-87, 80.6.14.001198-68, 80.6.14.001199-49, 80.6.14.001200-17 e 80.6.14.001201-06 e para declarar indevida a cobrança dos valores de CSLL dos meses de fevereiro a outubro de 2007. Em sede de tutela pleiteia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário indevidamente exigido nas certidões de dívida ativa acima transcritas até decisão administrativa definitiva a ser proferidas nos processos administrativos n.ºs 13884.900565/2010-12 e 13884.904793/2010-61. Subsidiariamente pede a suspensão da exigibilidade até o trânsito em julgado da sentença. A decisão de fl. 147 afastou a prevenção com o feito aportado no termo de fl. 144 e determinou a complementação do recolhimento das custas, cujo cumprimento ocorreu às fls. 156/157. Emenda à inicial às fls. 152/153. A antecipação de tutela foi indeferida (fls. 161/162). Houve interposição de recurso de agravo de instrumento (fls. 167/234), que foi indeferido o efeito suspensivo (fls. 236/239) e posteriormente negado provimento (fl. 242). Houve o recebimento da emenda (fl. 241). Citada (fls. 245/246), a União apresentou contestação (fls. 250/306). Pugna pela improcedência do pedido. A parte autora requer a utilização da prova pericial dos embargos à execução fiscal n.º 1001836-66.2015.8.26.0292 como emprestada (fls. 309/311). Réplica às fls. 312/370. A decisão de fl. 371 determinou a juntada do laudo, que constou às fls. 380/573. A União foi intimada (fl. 596) e requereu a remessa dos autos para julgamento conjunto com os embargos à execução e se for negado o pedido a suspensão do feito (fl. 597). É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. Indefiro o pedido de remessa do presente feito para a Vara da Fazenda Pública do Foro de Jacareí. A conexão é causa modificativa de competência relativa. Desta forma, não é possível a aplicação do artigo 55, 2º do Código de Processo Civil tendo em vista a competência absoluta do juízo das execuções fiscais, em razão da especialidade da Vara. Portanto, não há que se falar na reunião dos feitos (esta ação ordinária com os embargos à execução fiscal). Outrossim, o presente feito foi ajuizado anteriormente (fl. 02). Não conheço o pedido da parte ré de suspensão do feito, com base no artigo 313, inciso V, alínea a combinado com o seu 4º do diploma processual, pois este estabelece que o prazo máximo é de 01 (um) ano de suspensão e desde o pedido feito nos autos, aos 06.02.2017 (fl. 597) até a presente data já transcorreram mais de 02 (dois) anos. Além disso, conforme andamento processual, cuja juntada determino, o julgamento dos embargos à execução 1001836-66.2015.8.26.0292 foi convertido em diligência aos 22.09.2018 a fim do perito complementar o laudo, o que ainda não ocorreu. Figura-se cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, I do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de outras provas além da documental que já está nos autos. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, caput do Código de Processo Civil. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, adentro ao exame do mérito. O pedido é procedente. A própria parte autora reconhece em inúmeros momentos da sua inicial que por equívoco e erros materiais o lançamento de valores a título de CSLL pagos por estimativa e a não dedução das estimativas pagas (fls. 15, 19, 21, 27, 29, 41 e 101). Contudo, isto não é objeto do presente feito. A parte autora pretende com base na documentação juntada e na perícia realizada comprovar que não obstante os erros, as CDAs n.ºs 80.6.14.001193-53, 80.6.14.001194-34, 80.6.14.001195-15, 80.6.14.001196-04, 80.6.14.001197-87, 80.6.14.001198-68, 80.6.14.001199-49, 80.6.14.001200-17 e 80.6.14.001201-06 devem ser anuladas, pois os valores existentes a título de saldo negativo da CSLL assim o permitem. A perícia realizada nos autos dos embargos à execução, cuja prova utilizo como emprestada, haja vista que foi produzida entre as mesmas partes e tanto naquele feito como neste houve a oportunidade de manifestação, com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa, concluir: Após todos os exames e verificações detalhadamente apontadas nos itens II - Considerações Técnicas da Perícia do presente trabalho, a perícia conclui, que: a) pela homologação dos PER/DCOMP e com base nos documentos analisados, conclui a perícia pela existência de saldo negativo de CSLL originário do ano base 2004 no valor de R\$ 355.876,44 que por equívoco não foi informado na DIPJ 2005; b) pelo todo o exposto e bom base nos documentos analisados, conclui a perícia que o saldo negativo de CSLL originário do ano base 2004 no valor de R\$ 355.876,44 foi em parte utilizado para pagar/liquidação as estimativas de CSLL no valor de R\$ 262.774,55; c) pelo todo o exposto e com base nos documentos analisados, conclui a perícia pela existência de saldo negativo de CSLL originário do ano base 2004 no valor de R\$ 355.876,44, devidamente homologado pela Receita Federal, bem como do ano base 2005, no valor total de R\$ 262.774,55, utilizados para pagar/liquidação as estimativas de 2006 no montante de R\$ 402.022,54, restando assim, o crédito de R\$ 235.800,37, passível de aproveitamento nos exercícios seguintes; d) pelo todo o exposto e com base nos documentos analisados, conclui a perícia pela existência de saldo negativo de CSLL originário do ano base 2006 no valor de R\$ 235.800,37, que foi utilizado para pagamento/liquidação das estimativas constantes nas PER/DCOMP, permitindo o regular pagamento das estimativas de CSLL pertinentes ao período de fevereiro a outubro, ano base de 2007, no montante de R\$ 241.205,42, que em Russo temo: (tabela) que os valores compensados no período entre fevereiro e outubro do ano base de 2007 com o saldo negativo do ano base de 2006 na quantia de R\$ 241.205,42, são os mesmos exigidos nas Certidões de Inscrição em Dívida Ativa; ... (fls. 407/408). Portanto, as alegações apresentadas pela parte autora com a inicial restaram comprovadas por meio da prova pericial (fls. 380/573). Por fim, não é cabível a condenação da União em custas e honorários advocatícios, pois como a própria parte autora reconheceu na inicial e ficou comprovado no laudo contábil produzido, as inscrições foram decorrentes de equívocos da própria parte autora quando do preenchimento dos PER/DCOMPs, o que ensejou o não reconhecimento das compensações no sistema da Receita Federal. Neste sentido, os seguintes julgados, cuja fundamentação adoto, por analogia: PROCESSUAL CIVIL.

**APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ERRO DE FATO DO CONTRIBUINTE NO PREENCHIMENTO DA DCTF. APRESENTAÇÃO DE RETIFICADORA APÓS A INSCRIÇÃO DO DÉBITO E AJUZAMENTO DO EXECUTIVO FISCAL. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. VERBA HONORÁRIA INDEVIDA. RECURSO DE APELAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL PROVIDO. PREJUDICADO O RECURSO ADESIVO DA PARTE EXECUTADA.** - No caso dos autos, verifica-se que a empresa embargante incorreu em erro formal no preenchimento da DCTF, prestando informações equivocadas à Receita Federal do Brasil, gerando os débitos constantes da CDA nº 80.4.06.003663-35 (fls. 76/78). Segundo consta do despacho de cancelamento do débito, exarado pela Receita Federal do Brasil, processo nº 10880.574241/2006-80 (fls. 104/105), o equívoco do contribuinte somente foi corrigido em 03/04/2008 (fl. 69), por meio de DCTF retificadora, data posterior ao ajuizamento da execução fiscal em 18/04/2007 (fl. 76). - A empresa executada e não a União Federal, deu causa ao cancelamento do débito que gerou a extinção da execução fiscal em apreço, pois a parte autora incorreu em erro formal no preenchimento da DCTF, prestando informações equivocadas à Receita Federal do Brasil. - O aludido equívoco acarretou a inscrição do crédito na dívida ativa e a propositura da ação executiva. Importa destacar que o sistema de arrecadação da Receita Federal funciona por processamento eletrônico, sendo que qualquer divergência no preenchimento da declaração ou DARF inviabiliza a vinculação do pagamento ao débito em aberto. - Em conformidade com o princípio da causalidade, deve ser reformada a r. sentença que condenou a União Federal ao pagamento de honorários advocatícios, uma vez que o erro da própria contribuinte no recolhimento do tributo deu causa ao ajuizamento da ação executiva contra ela proposta. Inteligência do REsp 1.111.002, apreciado pelo C. STJ sob a sistemática dos recursos repetitivos. - Prejudicada a análise do recurso adesivo em razão da inversão do resultado da lide. - Apelação da União Federal provida. Adesivo da parte executada prejudicado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1924717 0007267-04.2008.4.03.6182, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/05/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:) (grifos nossos) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PAGAMENTO ERRO NO PREENCHIMENTO DA DARF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. A condenação em honorários advocatícios é uma decorrência lógica do princípio da sucumbência, tal princípio encontra-se contido em outro mais amplo, o princípio da causalidade, segundo o qual a parte que deu causa à instauração do processo deve arcar com os encargos dele decorrentes. 2. No caso dos autos, de fato não há dúvidas acerca do pagamento dos créditos cobrados, tanto que a própria Fazenda Nacional requereu a extinção da execução fiscal, entretanto, a Secretaria da Receita Federal informou que a não alocação dos valores se deu devido a erro no preenchimento do DARF, fazendo com que tal pagamento fosse controlado pro outro sistema que não o parcelamento (fl. 197). 3. Conclui-se, portanto, que o ajuizamento da execução se deu por culpa exclusiva da executada que embora tenha realizado o pagamento tempestivamente este deixou de ser alocado corretamente devido ao erro no preenchimento da DARF, de modo que, na presente hipótese, não há que se falar em condenação em honorários advocatícios da União. 4. Apelo provido. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2138495 0021597-11.2005.4.03.6182, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/07/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:) Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para anular as certidões de dívida ativa nºs 80.6.14.001193-53, 80.6.14.001194-34, 80.6.14.001195-15, 80.6.14.001196-04, 80.6.14.001197-87, 80.6.14.001198-68, 80.6.14.001199-49, 80.6.14.001200-17 e 80.6.14.001201-06. Deixo de condenar a União a restituir as custas despendidas pela parte autora e ao pagamento de honorários advocatícios, em razão do princípio da causalidade, como supra exposto. Tendo em vista o princípio da causalidade, deixo de condenar a União a arcar com as custas e despesas processuais, pois Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do CPC, pois o valor atribuído à causa não é superior a 1000 salários mínimos (fl. 130). Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004677-87.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001223-36.2013.403.6103 ( ) - PAULO DA SILVA MESQUITA (SP303951 - DOUGLAS ANTONIO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)**

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, inicialmente distribuída perante a 2ª Vara Federal desta Subseção, na qual a parte autora requer a declaração da inexistência de negócio jurídico entre as partes e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Nos embargos à execução, em apenso, pleiteia a declaração de nulidade do título executivo. Alega, em apertada síntese, que em fevereiro de 2014 soube da existência de restrição em seu nome em comércio local, decorrente de um contrato com a CEF, no valor de R\$49.163,39. Aduz que não firmou qualquer contrato com a parte ré e é vítima de fraude. Foi deferida a tutela antecipada para a exclusão do nome da parte autora dos registros de débitos de órgão de restrição de crédito e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 25/26). Citada (fls. 31/32), a CEF apresentou contestação (fls. 33/52). Preliminarmente, alegou a decadência do direito de contestar o débito. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. A parte ré requereu o depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas (fl. 56). Réplica às fls. 58/66. O julgamento foi convertido em diligência e designou-se audiência (fl. 72), que foi realizada, com a juntada de documentos por parte da CEF (fls. 76/95). A instituição financeira ré pediu que o pedido fosse julgado improcedente (fl. 99) e a parte autora pela procedência (fls. 100/103). Convertiu-se o julgamento em diligência para a realização de perícia grafotécnica (fl. 105). A decisão de fls. 123/124 determinou a redistribuição deste feito para este Juízo. Os atos processuais praticados foram ratificados, determinou-se o arquivamento dos autos da execução e dos embargos opostos e a utilização da prova em comum (fl. 129). Laudo pericial às fls. 160/166. Intimadas para se manifestarem (fl. 180), as partes permaneceram inertes. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar os feitos, nos termos do artigo 12, 2º, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 12º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2019. Análise as ações n.º 0004677-87.2014.403.6103 e 0005262-42.2014.403.6103 em conjunto, nos termos do artigo 55, 3º do diploma processual, pois há identidade das partes e entre as causas de pedir, além de continência entre os pedidos. Afasta a preliminar de decadência alegada pela CEF, pois a parte autora não tinha condições de impugnar o débito, ora em discussão, pois não teve conhecimento deste, haja vista não ser correntista da instituição financeira e, principalmente, porque sustenta a inexistência de relação jurídica. Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação e com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), passo ao exame de mérito. Os pedidos são parcialmente procedentes. A CEF é uma empresa pública e como tal está sujeita ao regime jurídico previsto no artigo 37, 6º, Constituição Federal, ou seja, os danos causados são de natureza objetiva, prescindindo de comprovação de dolo ou culpa. Ademais do preceito constitucional, há de se observar as regras insculpidas no Código de Defesa do Consumidor. Segundo a Lei n.º 8.078/90 a responsabilidade civil das instituições financeiras é objetiva por danos causados a seus clientes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º e 14, da legislação consumerista. Inclusive, encontra-se pacificado na Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça este entendimento. Trata-se da teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que o banco assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros ao exercer atividade com fins lucrativos. Para essa teoria, prevista na Carta Magna, bem como na legislação infraconstitucional, basta a ação ou omissão, onexo causal e a ocorrência do dano para que a responsabilidade esteja configurada. Como fundamento de seu pedido de indenização, a parte autora sustenta, em suma, que a CEF como prestadora de serviços bancários lhe causou prejuízos, não estando extinta da obrigação de ressarcir-lhe. Considero o autor consumidor por equiparação, de acordo com o artigo 17 do Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, uma vez que a prestação de serviços bancários estabelece entre os bancos e seus clientes relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), aplica-se nesse caso o disposto no art. 14 do referido diploma legal, segundo o qual o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fiação e riscos, sendo excluída por lei a responsabilidade do fornecedor somente nas hipóteses de inexistência do defeito na prestação dos serviços ou de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. A CEF não contestou a existência do fato alegado pela parte autora limitando sua defesa no sentido da licitude de sua conduta. Apenas afirma genericamente que observou todos os cuidados quanto à documentação. A questão a ser decidida é se houve omissão da ré, por meio de negligência, por parte de seus funcionários, no contrato firmado às fls. 170/177, pois é incontroverso nos autos o fato de que a assinatura aposta é falsa. De acordo com o laudo de perícia grafotécnica de fls. 160/166: Através do confronto dos grafismos questionados com aqueles tidos como padrão, não pode-se afirmar que são divergentes tanto quanto a forma, gênero, inclinação axial, andamento, momentos e alinhamentos gráficos. No presente exame, observou-se que a assinatura exarada no documento questionado em nome de PAULO DA SILVA MESQUITA é DIVERGENTE dos padrões enviados em seu nome. Portanto a assinatura é INAUTÊNTICA. A CEF não apresentou em sua contestação qualquer documento hábil a comprovar a contratação referente aos cartões de crédito apontados em sua contestação, tampouco informou sobre a abertura de conta corrente, ou conta poupança, ou os contratos originais sobre o serviço contratado de cartões de crédito e os documentos pessoais apresentados quando iniciada a relação consumerista, onde constariam as assinaturas da parte autora. A ré agiu com culpa, na modalidade negligência, ao não pesquisar, efetivamente, acerca da veracidade das informações apresentadas por terceira pessoa fazendo-se passar pela parte autora, haja vista que não exigiu para a pessoa que se apresentou como sendo o autor indicasse pessoas para dar referências quanto ao endereço do domicílio ou do local de trabalho, assim como não foi exigida nenhuma referência sobre sua profissão, ou qualquer outro indicativo de verificação. Desta forma, não posso acolher a alegação de agiu dentro dos parâmetros para as situações como a existente nos autos, ou que teria sido vítima também, ou que seus empregados não conseguiriam verificar a falsidade dos documentos apresentados. Assim, não demonstrou qualquer segurança a seus clientes ou a terceiros, uma vez que permite que informações pessoais de qualquer cidadão possam ser utilizadas para o fornecimento de cartão de crédito e posterior renegociação de dívida, sem preocupar-se com o prejuízo que possa estar causando aos cidadãos. Como instituição financeira, tem não apenas a obrigação como também o dever de evitar que fraudes como dessa natureza encontrem espaço e, portanto, não pode se eximir de sua responsabilidade. Neste sentido, a Súmula n.º 479 do Superior Tribunal de Justiça: As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. Nosso sistema bancário é tido como um dos mais modernos, organizados e informatizados do mundo. As instituições financeiras possuem meios para confirmar a veracidade das informações e documentos do depositante. Essa checagem não gera nenhum constrangimento. Deve ser vista e entendida como um instrumento necessário à defesa de todos, ante o volume de fraudes e falsificações cometidas no País. A CEF limitou-se a negar sua responsabilidade pelo ocorrido. Não trouxe aos autos qualquer elemento de prova que colossasse em dúvida as alegações da parte. É comum e correto que, para os mais diversos fins, sejam extraídas cópias dos documentos de identidade e de inscrição de pessoa física no Ministério da Fazenda (RG e CPF) como, por exemplo, na abertura de crediário, de conta bancária, etc. Se as cópias desses documentos caíram nas mãos de eventual criminoso, a parte autora não tem nenhuma culpa. Não se sabe em que circunstâncias seus documentos poderiam ter passado para as mãos do eventual estelionatário, ou mesmo se isto ocorreu. Portanto, quem agiu com culpa foi a ré, que, sabedora da facilidade que têm os criminosos para cometerem fraudes, com os recursos de informática e máquinas reprográficas hoje disponíveis, não teve a cautela quando contratou com terceiro que se passou pela parte autora para a concessão de cartões de crédito e posteriormente na renegociação da dívida. Destarte, reconheço a inexigibilidade do débito no valor de R\$27.621,58 (vinte e sete mil, seiscentos e vinte e um reais e cinquenta e oito centavos) decorrente do contrato n.º 25.1634.190.0003173-03 (fls. 46/52). Dessa omissão da ré gerou danos morais à parte autora, pois seu nome foi inscrito em órgão de restrição de crédito (fl. 13), haja vista o contrato exonerado feito por terceiro passando-se por ela. Assim, comprovado o dano moral. Contudo, o pedido no montante requerido pela parte autora não é razoável tendo em vista as circunstâncias do caso e não é proporcional aos fatos. Estes devem ser fixados por arbitramento, levando-se em conta a extensão do sofrimento do autor, a gravidade da culpa da vítima, o caráter pedagógico da indenização e a capacidade financeira do responsável pelo dano. Além disso, o valor da indenização não pode servir como causa de enriquecimento sem causa da vítima. No caso dos autos, a inscrição indevida em órgão de restrição de crédito, na vida atual, constitui um problema, pois gera privação de bens de consumo, além do constrangimento quando da negativa do crédito. Quanto ao grau de dolo ou culpa dos prepostos da ré, é certo que dolo não houve. Relativamente à culpa, conquanto tenha sido comprovada, em face da negligência no controle dos contratos entabulados deve-se ter presente que a Caixa Econômica Federal pode também ter sido vítima. Assim, tendo em vista o transtorno causado à parte autora e o grau de culpabilidade da ré, bem como que é instituição de grande porte, fixo os danos morais em R\$10.000,00 (dez mil reais), montante suficiente para reparar o dano sofrido sem ocasionar enriquecimento ilícito. Tal quantia deverá ser corrigida monetariamente desde o arbitramento, segundo enunciado da Súmula n.º 362 do Superior Tribunal de Justiça e acrescido de juros de mora desde a data da inscrição, nos termos do artigo 398 do Código Civil. Quanto aos honorários advocatícios, devem ser fixados sobre o valor da condenação. Não teria sentido condenar a autora ao pagamento dos honorários advocatícios. Foi vencedora na demanda, mesmo não tendo sido concedida a indenização no valor postulado na petição inicial. Caso se fixasse sucumbência recíproca por meio de distribuição proporcional entre o valor do pedido e o da indenização obtida, o autor, mesmo sendo parcialmente vencedor na demanda, seria condenado a pagar à ré honorários advocatícios em valor superior ao que foi arbitrado a título de danos morais e honorários advocatícios, o que violaria os princípios da causalidade e da razoabilidade. Neste sentido, a Súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça: Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. Não é cabível a aplicação do instituto previsto no artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, pois não ficou comprovado que a CEF agiu com má-fé. Com relação ao pedido de fixação de multa diária não acolho o pedido, pois não posso inverter a ordem natural das coisas presumindo o excepcional, isto é, que a CEF, identificada desta sentença deixará de cumpri-la. Seria presumir a ilegalidade e a má-fé. Por fim, não cabe a este juízo oficiar aos órgãos de restrição ao crédito para retirada do nome da parte autora de seus cadastros, pois esta providência incumbe à ré. Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para: 1) declarar inexigível o valor de R\$27.621,58 (vinte e sete mil, seiscentos e vinte e um reais e cinquenta e oito centavos), decorrente do contrato n.º 25.1634.190.0003173-03; 2) condenar a parte ré ao pagamento de indenização no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), atualizado monetariamente, a partir do arbitramento e acrescido de juros de mora desde a data da inscrição indevida, segundo os índices previstos no Manual de Orientação para Cálculos da Justiça Federal, até o efetivo pagamento. Ratifico a tutela antecipada concedida às fls. 25/26. Condeno a parte ré a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no valor de R\$12.000,00 (doze mil reais), por ambas as ações, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º do diploma processual. Regularize a Secretaria a ordem das páginas numeradas como fls. 176/177, pois constou a cópia da decisão proferida nestes autos entre a penúltima e a última folha do contrato original, bem como deverá providenciar a juntada de cópia do laudo pericial neste feito realizado nas ações n.º 0005262-42.2014.403.6103 e n.º 0001223-36.2013.403.6103. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005238-14.2014.403.6103 - RUBIANA DA SILVA FERREIRA (SP259086 - DEBORA DINIZ ENDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA)**

Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, na qual a parte autora requer a declaração de que não deve valor algum à instituição bancária ré (R\$1.141,00 e R\$7.469,36) e a condenação ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$50.000,00. Em sede de tutela pleiteia a retirada de seu nome dos órgãos de proteção ao crédito em decorrência dos valores acima apontados. Alega, em apertada síntese, que

ao comparecer a uma loja de eletrodomésticos para comprar uma televisão foi informada da impossibilidade de realização da compra em razão do seu nome estar inscrito no cadastro de maus pagadores. Aduz que compareceu perante a CEF para esclarecimento, pois não era sequer correntista, muito menos havia feito qualquer contrato de empréstimo ou qualquer outro financiamento no referido banco. Sustenta a negligência da instituição financeira, pois não certificou quem fez os empréstimos/financiamento. A tutela antecipada foi indeferida, concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinou-se a emenda à inicial (fls. 20/21), o que foi cumprido às fls. 23/24. Citada (fls. 27/28), a parte ré ofereceu contestação (fls. 29/68). Preliminarmente requer a realização de perícia grafotécnica e no mérito pugna pela improcedência dos pedidos. Réplica às fls. 71/83, onde também houve requerimento de realização de perícia grafotécnica. A conciliação restou infrutífera (fls. 86/87). Converteu-se o julgamento em diligência para a instituição financeira ir apresentar os documentos originais a fim de realização de perícia grafotécnica (fl. 92). A CEF informou a não localização de documento algum da parte autora em seus arquivos internos (fl. 98). É a síntese do necessário.Fundamento e decidido.O feito comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 12º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2019. Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação e com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), passo ao exame de mérito.O pedido é parcialmente procedente.A CEF é uma empresa pública e como tal está sujeita ao regime jurídico previsto no artigo 37, 6º, Constituição Federal, ou seja, os danos causados são de natureza objetiva, prescindindo de comprovação de dolo ou culpa. Ademais do preceito constitucional, há de se observar as regras insculpidas no Código de Defesa do Consumidor. Segundo a Lei n.º 8.078/90 a responsabilidade civil das instituições financeiras é objetiva por danos causados a seus clientes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º e 14, da legislação consumerista. Inclusive, encontra-se pacificado na Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça este entendimento. Trata-se da teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que o banco assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros ao exercer atividade com fins lucrativos. Para essa teoria, prevista na Carta Magna, bem como na legislação infraconstitucional, basta a ação ou omissão, o nexo causal e a ocorrência do dano para que a responsabilidade esteja configurada.Como fundamento de seu pedido de indenização, a parte autora sustentou, em suma, que a CEF como prestadora de serviços bancários lhe causou prejuízos, não estando eximida da obrigação de ressarcir-la. Considero a autora consumidora por equiparação, de acordo com o artigo 17 do Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, uma vez que a prestação de serviços bancários estabelece entre os bancos e seus clientes relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), aplica-se nesse caso o disposto no art. 14 do referido diploma legal, segundo o qual o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos, sendo excluída por lei a responsabilidade do fornecedor somente nas hipóteses de inexistência do defeito na prestação dos serviços ou de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.No caso dos autos, a parte autora alega a inexistência de relacionamento consumerista com a instituição financeira ré, bem como a não realização de contratos de empréstimos bancários que enjaram as inscrições em órgão de restrição de crédito de fls. 14. A CEF não encontrou os documentos originais que apresentou juntamente com a contestação, consistentes na ficha de abertura e autógrafos de pessoa física, o contrato de relacionamento para abertura de contas e adesão a produtos e serviços de pessoa física e outros, que em tese teriam sido firmados pela parte autora, tampouco dos contratos de mútuo. Nosso sistema bancário é tido como um dos mais modernos, organizados e informatizados do mundo. As instituições financeiras possuem meios para confirmar a veracidade das informações e documentos do depositante.Essa checagem não gera nenhum constrangimento. Deve ser vista e entendida como um instrumento necessário à defesa de todos, ante o volume de fraudes e falsificações cometidas no País.A CEF limitou-se a negar sua responsabilidade pelo ocorrido. Não trouxe aos autos qualquer elemento de prova que colocasse em dúvida as alegações da parte.É comum e corriqueiro que, para os mais diversos fins, sejam extraídas cópias dos documentos de identidade e de inscrição de pessoa física no Ministério da Fazenda (RG e CPF) com, por exemplo, na abertura de crediário, de conta bancária, etc. Se as cópias desses documentos caíram nas mãos de eventual criminoso, a parte autora não tem nenhuma culpa. Não se sabe em que circunstâncias seus documentos poderiam ter passado para as mãos do eventual estelionatário, ou mesmo se isto ocorreu.Portanto, quem agiu com culpa foi a ré, que, sabedora da facilidade que têm os criminosos para cometerem fraudes, com os recursos de informática e máquinas reprográficas hoje disponíveis, não teve a cautela necessária na abertura da conta, ou no armazenamento dos contratos originais a fim de realização de perícia grafotécnica para confirmar se a parte autora teria ou não firmado-os.Assim, não demonstrou qualquer segurança a seus clientes ou a terceiros, uma vez que permite que informações pessoais de qualquer cidadão possam ser utilizadas para o fornecimento de abertura de conta corrente e ainda a realização de contrato de empréstimo de mútuo, sem preocupar-se com o prejuízo que possa estar causando aos cidadãos. Como instituição financeira, tem não apenas a obrigação como também o dever de evitar que fraudes como dessa natureza encontrem espaço e, portanto, não pode se eximir de sua responsabilidade. Neste sentido, a Súmula n.º 479 do Superior Tribunal de Justiça: As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por furto interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.Ademais, nos termos do artigo 373, inciso II do Código de Processo Civil cabia-lhe fazer esta contraprova nos autos, o que não ocorreu, razão pela qual prevalece a versão apresentada pela parte autora, pois amparada no Código de Defesa do Consumidor. Desta forma, reconheço a inexigibilidade dos débitos no valor de R\$ 1.141,21 (um mil, cento e quarente e um reais e vinte e um centavos) decorrente do registro n.º 000000000002018006 e de R\$ 7.469,36 (sete mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e trinta e seis centavos), referente ao registro n.º 002945168000000387 (fl. 14). Passo ao exame do pedido de indenização por dano moral. Este se caracteriza pelo dano extremo, gerador de sérias consequências para a paz, dignidade e a própria saúde mental das pessoas e ocorre quando há um sofrimento além do normal dissabor da vida em sociedade.O dano moral capaz de ensejar indenização é aquele que causa constrangimento ao atingido, com ataque a sua dignidade e integridade moral. A indenização por dano moral deve estar apoiada em ofensa, seja ela física, ou psíquica, e deve apresentar certa magnitude para ser reconhecida como dano moral.Desta forma, o mero incômodo, enfado, aborrecimento ou o desconforto de algumas circunstâncias pouco felizes da vida pessoal, ou profissional, não são passíveis de indenização por danos morais, sob pena de, ao revés, banalizar-se e vulgarizar-se esse instituto do direito moderno.Inclusive, o dano moral não pode ser resumido a desconfortos estreitados pela transitoriedade. Não pode e não deve produzir a distorção da dor moral pelo Direito.O dano moral representa um reflexo social de um ultraje que abala a imagem ou a honra do ofendido, ou seja, a obrigação de reparação do dano moral decorre da ofensa à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem, em razão de conduta antijurídica. No caso dos autos, a inscrição indevida em órgão de restrição de crédito, na vida atual, constitui um problema, pois gera privação na aquisição de bens de consumo, além do constrangimento quando da negativa do crédito (fl. 14).Quanto ao grau de dolo ou culpa dos prepostos da ré, é certo que dolo não houve. Relativamente à culpa, conquanto tenha sido comprovada, em face da negligência na conta corrente e dos contratos entabulados deve-se ter presente que a Caixa Econômica Federal pode também ter sido vítima. Assim, tendo em vista o transtorno causado à parte autora e o grau de culpabilidade da ré, bem como que é instituição de grande porte, fixo os danos morais em R\$5.000,00 (cinco mil reais) para cada inscrição (fl. 14), ou seja, R\$10.000,00 (dez mil reais) no total, montante suficiente para reparar o dano sofrido sem ocasionar enriquecimento ilícito. Tal quantia deverá ser corrigida monetariamente desde o arbitramento, segundo enunciado da Súmula n.º 362 do Superior Tribunal de Justiça e acrescido de juros de mora desde a data de cada inscrição, aos 20.03.2014 e 28.02.2014, nos termos do art. 398 do Código Civil.Defiro o pedido de antecipação da tutela para cancelar as inscrições nos valores de R\$ 1.141,21 (um mil, cento e quarente e um reais e vinte e um centavos) decorrente do registro n.º 000000000002018006 e de R\$ 7.469,36 (sete mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e trinta e seis centavos), referente ao registro n.º 002945168000000387 (fl. 14). Esta exige a verossimilhança da fundamentação, conceito este típico de cognição sumária. Ocorre que, em juízo definitivo, com base em cognição exauriente, chegou-se à certeza de existência do direito, bem como a existência de perigo de dano à parte autora, pois seu nome encontra-se ainda com restrição de crédito, de acordo com o entabulado na audiência (fl. 112). Contudo, não cabe a este juízo oficiar aos órgãos de restrição ao crédito para retirada do nome da parte autora de seus cadastros, pois esta providência incumbe à ré.Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do disposto no artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil para: 1) declarar inexigível o valor de R\$ 1.141,21 (um mil, cento e quarente e um reais e vinte e um centavos) decorrente do registro n.º 000000000002018006 e de R\$ 7.469,36 (sete mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e trinta e seis centavos), referente ao registro n.º 002945168000000387 (fl. 14);2) condenar a Caixa Econômica Federal ao pagamento de indenização no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), atualizado monetariamente, a partir do arbitramento e acrescido de juros de mora desde a data de cada inscrição indevida, segundo os índices previstos no Manual de Orientação para Cálculos da Justiça Federal, até o efetivo pagamento. Condeno a parte ré a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no valor de R\$5.800,00 (cinco mil e oitocentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º do diploma processual. Registre-se. Publique-se. Intime-se. Oficie-se com URGÊNCIA a CEF a fim de dar cumprimento à tutela concedida.

## PROCEDIMENTO COMUM

**006151-93.2014.403.6103 - MARIA DAS GRACAS CONCEICAO(SP2933580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA E SP288135 - ANDRE LUIS DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer a concessão do benefício assistencial de prestação continuada à pessoa idosa.Alega, em apertada síntese, que é idosa e não possui meios de prover a própria subsistência, tampouco de sua família. Postergada a análise do pedido de antecipação de tutela, concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade processual, bem como designada perícia socioeconômica (fls. 29/30).Laudo socioeconômico às fls. 32/41.Citada (fl. 47), a parte ré ofereceu contestação (fls. 48/56). Pugna pela improcedência do pedido inicial.A autora se manifestou à fl. 59 e o INSS à fl. 60-verso. O representante do Ministério Público Federal se manifestou à fl. 62.O julgamento foi convertido em diligência e determinou-se a remessa à central de conciliação (fl. 64). Prejudicada a audiência de tentativa de conciliação (fl. 67).Converteu-se o julgamento em diligência para determinar à autora a apresentação do processo administrativo referente ao benefício assistencial e a complementação do laudo socioeconômico (fl. 69). A parte autora se manifestou (fls. 73/74). Laudo complementar à fl. 76.As partes se manifestaram sobre o referido laudo às fls. 80/82 e 83.Foram indeferidos os quesitos complementares da parte autora (fl. 84). O membro do Parquet oficiou pela improcedência do pedido (fls. 87/88). É a síntese do necessário.Fundamento e decidido.Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso VII, combinado com o artigo 1.048, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito.O pedido é improcedente. O benefício em questão, de prestação continuada, encontra o seu fundamento no artigo 203, inciso V, da Constituição Federal.Preceito o inc. V, do art. 203, da Carta Magna:Art. 203. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:...V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e a idosa que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.A Lei n. 8.742/93 (LOAS) e alterações posteriores regulamentaram a Constituição Federal e estabeleceram os requisitos para a concessão do benefício em análise. Assim, tendo em vista as diversas modificações legais, é conveniente transcrever o atual texto da referida lei: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (Redação dada pela Lei nº 12.435, de 2011)... 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)... 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. (Incluído pela Lei nº 9.720, de 30.11.1998)Art. 21. O benefício de prestação continuada deve ser revisado a cada 2 (dois) anos para avaliação da continuidade das condições que lhe deram origem. (Vide Lei nº 9.720, de 30.11.1998) 1º O pagamento do benefício cessa no momento em que forem superadas as condições referidas no caput, ou em caso de morte do beneficiário. 2º O benefício será cancelado quando se constatar irregularidade na sua concessão ou utilização. 3º O desenvolvimento das capacidades cognitivas, motoras ou educacionais e a realização de atividades não remuneradas de habilitação e reabilitação, entre outras, não constituem motivo de suspensão ou cessação do benefício da pessoa com deficiência. (Incluído pela Lei nº 12.435, de 2011) 4º A cessação do benefício de prestação continuada concedido à pessoa com deficiência não impede nova concessão do benefício, desde que atendidos os requisitos definidos em regulamento. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)Da análise do dispositivo constitucional e das previsões legais supra transcritas, verifica-se que a parte precisa comprovar 2 requisitos para fins de concessão do benefício assistencial: a) ser idoso ou portador de deficiência e b) não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família (miserabilidade).Quanto à condição de idoso, não há controvérsias, cabendo somente ressaltar que a redação original da Lei nº 8.742/93 estabelecia a idade mínima de 70 anos e um escalonamento para a redução da idade mínima para 67 e 65 anos, após 24 e 48 meses, respectivamente, do início da concessão (artigos 20 e 38). Todavia, o artigo 38 foi revogado pela Lei nº 9.720, de 30 de novembro de 1998, que fixou a idade mínima de 67 anos. Assim, somente com o advento do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003) é que a idade mínima passou a ser de 65 anos, o que ficou mantida na atual redação dada pela Lei nº 12.435, de 06.07.2011.No tocante à pessoa portadora de deficiência, a redação original da Lei nº 8.742/93 vinculava essa condição à incapacidade para a vida independente e para o trabalho. Todavia, em análise à norma constitucional e com o reexame das demais normas e jurisprudências sobre esta matéria, verifica-se que a Constituição Federal não estabeleceu esse requisito (incapacidade laboral e para vida independente) para este grupo. Com efeito, se a intenção do legislador constitucional é a de inclusão desse grupo em necessidade, como se vê claramente dos princípios que regem a Assistência Social (artigo 203 da Constituição Federal), não pode o legislador infraconstitucional, mesmo dentro da sua competência legislativa, instituir um requisito novo e restritivo.Assim, fica evidenciado que não se confundem os conceitos de incapacidade e deficiência, que estão bem esclarecidos pelo regulamento da Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, que dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (artigos 3º e 4º do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999). Atualmente, a Lei nº 8.742/93 foi modificada de acordo com esse novo parâmetro de aferição da deficiência, conforme o 2º do artigo 20, com a redação dada pela Lei nº 12.470, de 31.08.2011.Portanto, para fazer jus ao benefício assistencial, a pessoa deve demonstrar possuir algum impedimento de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que obste a sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Melhor esclarecendo, deve ficar comprovado que a parte não possui condições de se autodeterminar ou depende de algum auxílio, acompanhamento, vigilância ou

atenção de outra pessoa, para viver com dignidade. Em relação ao requisito da miserabilidade, cabe ressaltar que o STF entendeu constitucional o parâmetro objetivo fixado pelo 3º do artigo 20 da Lei nº 8.742/93 (ADIN n. 1.232- DF). Todavia, há que se destacar que tal posicionamento tem sido elástico pelos tribunais, bem como pelos próprios Ministros da Egrégia Corte, diante das posteriores leis que tratam de outros benefícios assistenciais e de caso concreto (cito como exemplo, a decisão proferida na Rcl 4374 MC, Relator: Ministro Gilmar Mendes, julgado em 01.02.2007, publicado em DJ 06.02.2007, p. 00111). O objetivo do benefício assistencial instituído pela Constituição da República é a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III) e a construção de uma sociedade livre, justa e solidária com a erradicação da pobreza e da marginalização e a redução das desigualdades sociais e regionais (art. 3º, I e III). O princípio da dignidade da pessoa humana supramencionado é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, e deve prevalecer ao critério objetivo previsto na Lei nº 8.742/93 da renda per capita inferior a do salário mínimo, justamente porque visa a assistência social inserir o hipossuficiente na sociedade, fornecendo-lhe o que for absolutamente indispensável para fazer cessar o atual estado de necessidade do assistido. Além disso, há de se destacar que na Lei nº 9.533/97, a qual estabeleceu programa federal de garantia de renda mínima, bem como em repetidos programas governamentais, reputa-se pobre aquele com renda per capita de até meio salário mínimo (artigo 5º, inciso II). Da mesma forma, o Decreto nº 6.135/2007, que dispõe sobre o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, utiliza-se de critério semelhante ao previsto na Lei 9.533/97 para identificar as famílias de baixa renda beneficiadas pelos programas sociais, assim consideradas aquelas com renda familiar mensal per capita de até meio salário mínimo (art. 4º, II, a). Ainda nesse requisito, há que se lembrar que a remuneração da pessoa portadora de deficiência na condição de aprendiz (9º do artigo 20 da LOAS) não pode ser computada para fins de verificação da renda familiar e que o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003, artigo 34) inovou a legislação que rege o benefício de prestação continuada, ao determinar que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro de sua família não deverá ser computado para fins de cálculo da renda familiar per capita. Quanto à segunda situação relatada, há que se anotar que, para a pessoa portadora de deficiência solicitante do benefício de prestação continuada e cujo membro da família percebe algum benefício assistencial, não se verifica hipótese válida de discriminação legal em relação ao idoso. Assim, para a preservação da necessária isonomia entre o idoso e o deficiente carente, há que se estender a exclusão do valor do benefício assistencial já percebido por algum familiar, no cômputo da renda familiar per capita da pessoa portadora de deficiência solicitante do benefício. Por fim, há que se analisar o conceito de família, que foi modificada pela Lei nº 12.435, de 2011, para fins de aferição da renda per capita. A norma não acompanha a velocidade da evolução da sociedade, bem como a existência de multiplicidade de formas de família, deverá ser considerada a família de acordo com os laços afetivos existentes, desde que estejam presentes os três elementos estruturais: afetividade, estabilidade do vínculo afetivo e publicidade da relação afetiva estável. No caso concreto, de acordo com o laudo social (fls. 32/41 e 76) a família da idosa, para os fins do art. 20, da Lei nº 8.742/93, é composta por esta, seu filho, que atualmente possui 48 anos de idade, solteiro, operador de empilhadeira, sua filha, desempregada, com 45 anos e o neto, que residem nos fundos da casa. O filho da autora tem renda de R\$ 1.845,00 e a autora declara receber uma pensão de R\$ 280,00. Em consulta aos dados do CNIS, cuja juntada ora determino, verifico que a parte autora é beneficiária de pensão por morte previdenciária, NB 1725106580, com MR de R\$ 559,58 (quinhentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e oito centavos). Nos termos do artigo 20, 4º da Lei nº 8.742/93, o benefício assistencial não pode ser cumulado com outro benefício da seguridade social ou outro regime, ressalvado os de assistência médica ou pensão especial de natureza indenizatória, conforme transcrevo: Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família.(...) 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. (grif. nosso) Portanto, a concessão do benefício pretendido pela parte autora encontra óbice legal. Ainda que assim não fosse, a renda familiar per capita é superior ao requisito legal, conforme bem pontuou o r. do MPF. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 5.574,80 (cinco mil quinhentos e setenta e quatro reais e oitenta centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da concessão de justiça gratuita (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual). Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007890-04.2014.403.6103 - RAFAEL DA SILVA PINHEIRO(SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)**

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer o reconhecimento de que trabalha com desvio de função ao exercer atividades de Analista Previdenciário e Analista do Seguro Social, cargos de nível superior, a partir de abril de 2013, bem como indenização equivalente à diferença de remuneração em relação ao seu cargo. Em sede de tutela pleiteia, quando da prolação da sentença, seja determinado à parte ré que providencie o retorno do autor às funções próprias de seu cargo. Alega, em apertada síntese, que é servidor público federal ocupante do cargo de nível médio denominado Técnico do Seguro Social, atualmente lotado na Agência da Previdência Social de Jacareí/SP. Sustenta que as atribuições do cargo de nível médio são apenas de suporte e apoio, e que somente o cargo de Analista do Seguro Social tem competência para decidir um processo administrativo. Afirma que, em seu trabalho, realiza todas as etapas de processos administrativos de concessão de benefício, inclusive a decisão de deferimento ou indeferimento, sem supervisão de servidor de nível superior ou do gerente da agência, o que caracteriza o desvio de função. Foi concedida a assistência judiciária gratuita (fl. 148). Citada (fl. 149), a parte ré apresentou contestação (fls. 150/210). Preliminarmente, aduz a impossibilidade de deferimento da antecipação de tutela e a ocorrência da prescrição. Pugna pela improcedência do pedido e pela revogação da assistência judiciária gratuita. Réplica às fls. 213/220. O julgamento foi convertido em diligência e deferida a produção de prova testemunhal (fl. 222). A parte autora apresentou seu rol à fl. 224. O INSS requereu o depoimento pessoal do autor (fl. 225). Aos 15.09.2016 foi realizada audiência de instrução, quando foram ouvidas duas testemunhas e indeferido o depoimento pessoal (fls. 245/249). Alegações finais apresentadas pelo autor às fls. 260/261 e pelo INSS às fls. 262/287. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 12º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2019. De início, não conheço do pedido de revogação da assistência judiciária gratuita concedida ao autor, haja vista ter sido formulado pelo INSS em sede de contestação. A peça foi protocolada aos 03.03.2015, quando ainda vigente o art. 4º, 2º da Lei nº 1.060/50, que estabelece a obrigatoriedade da impugnação do direito à assistência judiciária ser feita em autos apartados. Na inicial, o autor afirma ter exercido a função comissionada de Gerente da Agência da Previdência Social de Jacareí/SP até abril de 2013 (fl. 03), razão pela qual o pedido é por indenização somente a partir da desvinculação desta atividade. Assim, não verifico a ocorrência da prescrição do fundo de direito, haja vista que não transcorreu lapso de cinco anos entre esta data, quando supostamente teve início o desvio de função alegado, e o ajuizamento da presente ação, em 16.12.2014 (fl. 02). Igualmente, não há parcelas vencidas no quinquênio que antecede a propositura da ação. O autor não pleiteia o pagamento de valores em antecipação de tutela, mas o seu retorno às atribuições de seu cargo, o que será analisado oportunamente em caso de procedência da ação. Desta forma, não acolho a preliminar arguida pelo INSS, pois suas razões são dissociadas do pedido. Sem mais preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. As atribuições dos cargos de Analista Previdenciário e Técnico Previdenciário estão previstas no artigo 6º da Lei nº 10.667/2003/Art. 6º Os cargos de Analista Previdenciário e Técnico Previdenciário, criados na forma desta Lei, têm as seguintes atribuições: I - Analista Previdenciário: a) instruir e analisar processos e cálculos previdenciários, de manutenção e de revisão de direitos ao recebimento de benefícios previdenciários; b) proceder à orientação previdenciária e atendimento aos usuários; c) realizar estudos técnicos e estatísticos; d) educar, em caráter geral, as demais atividades inerentes às competências do INSS; II - Técnico Previdenciário: suporte e apoio técnico especializado às atividades de competência do INSS. Parágrafo único. O Poder Executivo poderá dispor de forma complementar sobre as atribuições decorrentes das atividades a que se referem os incisos I e II. Posteriormente, a Lei nº 11.501/2007 alterou a nomenclatura dos cargos para Analista do Seguro Social e Técnico do Seguro Social. Atualmente, o Decreto nº 8.653/2016 dispõe sobre o tema como segue: Art. 2º São atribuições específicas do cargo de Analista do Seguro Social, respeitada a formação acadêmica exigida e sem prejuízo do disposto no art. 4º I - planejar, coordenar, supervisionar e executar tarefas relativas à análise de processos administrativos; II - propor planos, projetos, programas, diretrizes e políticas de atuação no âmbito das finalidades institucionais do INSS; III - realizar perícias e emitir pareceres e laudos; IV - organizar e executar os serviços de contabilidade, escriturar livros contábeis, realizar perícias, rever balanços e executar outras atividades de natureza técnica conferida aos profissionais de contabilidade; V - planejar e executar estudos, projetos, análises e vistorias, realizar perícias, fiscalizar, dirigir e executar obras e serviços técnicos prediais, de instalações, de sistemas lógicos, de redes e de sistemas de controle e gerenciamento de riscos; VI - planejar e executar estudos, projetos arquitetônicos, projetos básicos e executivos, fazer análises e vistorias, realizar perícias e fiscalizar, dirigir e executar obras e serviços técnicos prediais; VII - planejar e executar estudos, projetos, análises e vistorias, realizar perícias, fiscalizar, dirigir e executar obras e serviços técnicos na área de tecnologia da informação, de sistemas lógicos e de segurança e de redes; VIII - analisar, avaliar e homologar, mediante a utilização de técnicas e métodos terapêuticos, os aspectos referentes a potenciais laborativos e socioprofissionais, em programas profissionais ou de reabilitação profissional; IX - atender os segurados em avaliação ou em programa de reabilitação profissional e avaliar, supervisionar e homologar os programas profissionais realizados por terceiros ou instituições conveniadas; X - analisar, planejar, orientar e avaliar projetos, perfis profissionalizantes e profissionais, políticas de recrutamento e seleção e de reabilitação profissional; XI - analisar, coordenar, desenvolver, implantar e emitir parecer de projeto educacional, pedagógico e de educação continuada; e XII - exercer, mediante designação da autoridade competente, outras atividades relacionadas às finalidades institucionais do INSS, compatíveis com a natureza do cargo ocupado. Art. 3º São atribuições específicas do cargo de Técnico do Seguro Social, sem prejuízo do disposto no art. 4º I - realizar atividades internas e externas relacionadas ao planejamento, à organização e à execução de tarefas que não demandem formação profissional específica; e II - exercer, mediante designação da autoridade competente, outras atividades relacionadas às finalidades institucionais do INSS, compatíveis com a natureza do cargo ocupado. Art. 4º São atribuições comuns aos cargos de Analista do Seguro Social e de Técnico do Seguro Social: I - atender o público; II - assessorar os superiores hierárquicos em processos administrativos; III - executar atividades de instrução, tramitação e movimentação de processos, procedimentos e documentos; IV - executar atividades inerentes ao reconhecimento de direitos previdenciários, de direitos vinculados à Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e de outros direitos sob a responsabilidade do INSS; V - elaborar e executar estudos, relatórios, pesquisas e levantamento de informações; VI - elaborar minutas de editais, de contratos, de convênios e dos demais atos administrativos e normativos; VII - avaliar processos administrativos, para oferecer subsídios à gestão e às tomadas de decisão; VIII - participar do planejamento estratégico institucional, das comissões, dos grupos e das equipes de trabalho dos planos de sua unidade de lotação; IX - atuar na gestão de contratos, quando formalmente designado; X - gerenciar dados e informações e atualizar sistemas; XI - operacionalizar o cumprimento das determinações judiciais; XII - executar atividades de orientação, informação e conscientização previdenciárias; XIII - subsidiar os superiores hierárquicos com dados e informações da sua área de atuação; XIV - atuar no acompanhamento e na avaliação da eficácia das ações desenvolvidas e na identificação e na proposição de soluções para o aprimoramento dos processos de trabalho desenvolvidos; XV - executar atividades relacionadas à gestão do patrimônio do INSS; e XVI - atuar em atividades de planejamento, supervisão e coordenação de projetos e de programas de natureza técnica e administrativa. (grifos nossos) De acordo com estas normas, as atribuições dos cargos de Técnico e de Analista são semelhantes. Distinguem-se, basicamente, pelo grau de complexidade. Pode-se concluir que a intenção do legislador não foi separar as atividades de maneira estanque, mas apenas atribuir aos técnicos aquelas de menor complexidade. Desta forma, analistas e técnicos exercem, em essência, funções semelhantes e compatíveis entre si. O principal critério de distinção é o grau de complexidade. Nesse sentido, julgados de nossa corte regional, que adoto como fundamentação: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO. INSS. TÉCNICO DO SEGURO SOCIAL. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES INERENTES AO CARGO DE ANALISTA DO SEGURO SOCIAL. LEI Nº 10.855/2004. ART. 6º, INCISOS I E II. GENERALIDADE LEGISLATIVA DAS FUNÇÕES. ATRIBUIÇÕES ANÁLOGAS. PRINCÍPIO DA INVESTIDURA EM CARGOS PÚBLICOS. OBRIGATORIEDADE DE CONCURSO PÚBLICO. MOVIMENTAÇÃO FUNCIONAL. REENQUADRAMENTO. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL IMPOSSIBILIDADE. DESVIO DE FUNÇÃO. NECESSIDADE PROVA ROBUSTA E INEQUÍVOCA. AUSÊNCIA DE PROVAS DE EXERCÍCIO HABITUAL DE ATIVIDADES DIVERSAS DO SEU PRÓPRIO CARGO DE INVESTIDURA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Cinge-se a controvérsia posta em deslinde, no reconhecimento do desvio de função e o direito ao reenquadramento do cargo de Técnico do Seguro Social ao cargo de Analista do Seguro Social, bem como o direito à percepção das diferenças entre as remunerações. 2. Encontra-se consagrado na Carta Magna no art. 37, inciso II, o princípio da investidura em cargo público de caráter efetivo, que exige, sobretudo, a aprovação em concurso público, tal princípio expressamente dispõe que dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. Desta forma, trata-se a prévia aprovação em concurso público de garantia constitucional para a investidura em qualquer cargo público de caráter efetivo. 3. Nesse contexto, de se afirmar que o sistema constitucional vigente, como regra geral, veda as movimentações funcionais de servidores públicos, a que título for, sem a realização de prévio concurso para o preenchimento do cargo público, e sob este prisma, o denominado reenquadramento por motivo de desvio de função não é meio idôneo para suprir a exigência do concurso público, sob o risco de ofensa aos princípios consagrados no art. 37, caput, e incisos da CF. 4. À vista disto, a doutrina e a jurisprudência não reconhecem a ocorrência de desvio de função, como forma de provimento, originário ou derivado, em cargo público, com base na Constituição Federal (art. 37, II). A questão se encontra sedimentada no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Acerca da impossibilidade de reenquadramento como forma de provimento de cargo público, sem a exigência de prévio concurso público, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados na mesma direção. 5. Desta feita, não possui a parte apelante o direito ao reenquadramento a cargo diverso daquele de sua investidura, dado que, postula em verdade, que lhe seja assegurada verdadeira ascensão funcional, isto é, enquadramento em cargo diverso ao que foi investido, tal instituto que não mais existe no direito administrativo pátrio como forma de provimento de cargo público, porquanto o acesso a cargos públicos, somente pode se dar por aprovação em concurso público de provas, ou de provas e títulos, por encontrar vedação expressa na norma insculpida no art. 37, II, da Magna Carta. 6. Acerca da matéria, encontram-se descritas legalmente as atribuições dos cargos de técnico de seguro social, e de analista do seguro social, disciplinada na Lei nº 10.667/03, prevista da seguinte forma, para os cargos então denominados Analista e Técnico Previdenciário. 7. Conforme se infere da leitura dos dispositivos acima transcritos, acerca das atribuições dos cargos de Analista Previdenciário o legislador foi mais específico ao descrever as atribuições do cargo (art. 6º, inciso I), descrevendo-as de forma um pouco mais detalhada, e ao indicar as atribuições do cargo de Técnico Previdenciário (art. 6º, inciso II), limitou-se a dispor, de forma mais ampla que a este compete o suporte e apoio técnico especializado às atividades de competência do INSS, o que autoriza concluir que as atividades de suporte e apoio incluem o desempenho de atividades diversas, que podem abranger inclusive algumas atividades do cargo de Analista Previdenciário. 8. Releva pontuar que o desvio de função é caracterizado pela discrepância entre as funções legalmente previstas para o cargo em que a servidor foi investido e aquelas por ele efetivamente desempenhadas habitualmente. 9. A jurisprudência pátria tem se orientado no sentido de que o desvio de função não implica direito ao reenquadramento ou à reclassificação, mas em face do exercício de funções alheias ao cargo que ocupa, o servidor faz jus ao pagamento das diferenças remuneratórias no período correspondente. 10. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça possui entendimento assente nos termos a Súmula 378 que

preconiza, in verbis: Reconhecido o desvio de função, o servidor faz jus às diferenças salariais decorrentes (Terceira Seção, julgado em 22.4.2009, DJe 5.5.2009). 11. Neste prisma, aos servidores que, comprovadamente, se submeteram a tal situação, serão devidos os pagamentos relativos às diferenças remuneratórias decorrentes do desvio de função, enquanto esta perdurar, ou seja, somente no período em que exerceu as atividades funcionais de cargo distinto ao seu. Precedentes. 12. O desvio de função é passível de reconhecimento na esfera pública, desde que cabalmente comprovado o efetivo exercício de atividade diversa da prevista em lei para o cargo em que foi investido o servidor, o que decorre do princípio da legalidade estrita que deve reger a administração. 13. Com efeito, a comprovação do desvio de função exige prova robusta do exercício de atribuições inerentes a cargo público distinto daquele do servidor, bem como de que as atividades efetivamente desempenhadas correspondem às atribuições privativas do cargo com o qual se reclama a equiparação. A prática eventual de algumas atribuições inerentes a cargo diverso para o qual o servidor foi investido não caracteriza, necessariamente, desvio de função, já que é preciso que a prática dessas atribuições seja habitual, e não eventual. 14. No tocante ao desvio de função especificamente em relação ao cargo de Técnico Previdenciário e de Analista Previdenciário, a questão se encontra sedimentada nos Tribunais Superiores, no sentido de que o legislador, na definição das atribuições do cargo de Técnico Previdenciário (ou do Seguro Social), optou por adotar um preceito aberto, prevendo, assim, de forma genérica, a realização de atividades de suporte, técnicas e administrativas, necessárias ao desempenho de suas atribuições. Para o cargo de Analista do Seguro Social, não foi traçada uma distinção expressa em relação às atividades próprias do cargo, para o qual, aliás, adotou-se cláusula pouco mais específica, no entanto, igualmente ampla (art. 6º, I, d, da Lei nº 10.667/2003). 15. Destes modo, notadamente no caso dos servidores do INSS (Técnicos e Analistas do Seguro Social), o problema na redação legislativa gerou uma confusão de competências entre os cargos, de modo que as atividades relativas ao cargo de Técnico Previdenciário são abrangidas pelas atribuições do cargo de Analista Previdenciário. Vale dizer que, as atividades exercidas pelo Técnico não destoam das funções exercidas pelos Analistas, se diferenciando apenas no grau de complexidade e de responsabilidade. As funções do cargo de Analista Previdenciário não são privativas e nem exclusivas destes, o que torna a descrição entre as funções dos cargos compatíveis e semelhantes entre si, bem como, tomam as atividades exercidas por ambos os cargos intercambiáveis e quase indistinguíveis na prática. 16. Ainda que não houvesse, no caso, o problema da redação legislativa, não teria a parte autora se desincumbido do ônus de provar que de forma cabal e incontestável a existência do desvio de função no exercício de suas atividades, eis que, se trata de fato constitutivo do seu direito para receber o pagamento de diferenças salariais em razão do alegado desvio funcional. Precedentes. 17. Do compulsar dos autos, observa-se que a parte autora exerceu tarefas próprias do cargo de Técnico, dando suporte a trabalhos exercidos por outros Técnicos e Analistas lotados na mesma área, fossem estes ocupantes de funções chefia ou não. Verifica-se, sobretudo, que o apelante exercia funções de suporte às chefias, e, quando exerceu a função de chefia, recebeu a verba devida para o exercício da função de confiança, de modo que não tem direito ao recebimento de outras diferenças. 18. No caso em comento, não há se falar em desvio de função, na medida em que as autoras, servidoras Técnicas do Seguro Social, desempenham as atribuições que estão inseridas na previsão legal pertinente à carreira e ao cargo de suas investiduras e estão executando as atividades que integram o conteúdo de suas atribuições como servidoras técnicas do INSS. Ademais, não restou suficientemente evidenciado nos autos que as funções que as autoras desempenham são funções exclusivas do cargo de Analista do Seguro Social e que em determinado período de tempo, exerceram habitualmente outras atividades diversas daquelas previstas no artigo 6º, II, da Lei nº 10.667/2003. Precedentes da 1ª Turma TRF3. 19. Destes modo, na espécie, a diferença entre as atribuições de Técnico do seguro social e Analista do Seguro Social não é absoluta, elas se comunicam e se mesclam entre si, portanto, entender que existe desvio de função entre os dois cargos, seria o equivalente a reconhecer cabível a equiparação de vencimentos para cargos que possuem requisitos distintos para investidura. Tal entendimento encontraria expressa vedação no sistema constitucional que em seu artigo 37, inciso X, estabelece que somente a lei poderá modificar a remuneração dos servidores públicos. 20. Apelação não provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2213933 0001661-42.2011.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/06/2018 - grifos nossos)SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. AGRAVO RETIDO. MATÉRIA ESTRITAMENTE DE DIREITO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. DESVIO FUNCIONAL NÃO CARACTERIZADO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. TÉCNICO E ANALISTA DO SEGURO SOCIAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. Em face do disposto no artigo 14 da Lei n. 13.105/2015, aplica-se a esse processo o CPC/73. 2. Agravo retido interposto pela parte autora conhecido, porém, improvido (art. 523, 1º, do CPC). Não se vislumbra a nulidade da sentença, por suposto cerceamento do direito de defesa. Na hipótese presente, trata-se de matéria eminentemente de direito, pois a controvérsia em debate circunscreve-se à equiparação salarial entre diferentes cargos calcada na isonomia. 3. Ademais, a análise processual limita-se à possibilidade ou não de equiparação salarial no serviço público, não havendo necessidade de produção de provas, uma vez que não se discute a prática dos atos alegados pelo apelante, mas se a situação fática descrita na exordial configura desvio de função. Precedentes dos Tribunais Regionais. 4. O desvio funcional é caracterizado pela distinção entre a função legalmente prevista para o cargo em que o servidor foi investido e aquela por ele efetivamente desempenhada. 5. O cargo de Técnico do Seguro Social possui a atribuição de dar suporte e apoio técnico especializado às atividades de competência do INSS, entre as quais a análise, concessão e revisão de benefícios previdenciários, bem como atendimento aos usuários, nos termos do artigo 6º da Lei n. 10.667/2003. 6. Como a lei não estabeleceu distinção clara entre as atividades de Técnico e Analista do Seguro Social, deve-se considerar que as tarefas não são privativas ou incompatíveis entre si. O legislador adotou definição genérica, a fim de que a Administração pudesse gerenciar os recursos humanos, destinados a assegurar a prestação de um serviço público eficiente. Nesse contexto, a especificidade de cada cargo é revelada por força da complexidade e do nível de responsabilidade no exercício da tarefa. 7. De outra parte, importa frisar que a exigência de nível de formação dos cargos é distinta. Enquanto para o provimento do cargo de Técnico do Seguro Social exige-se nível médio, para o de Analista, é imprescindível a colação de grau em nível superior. Sendo assim, não há fundamento jurídico para a equiparação de vencimentos para cargos que possuem requisitos distintos para investidura, sob pena de violação ao requisito constitucional da aprovação em concurso público, o qual visa a dar concretude aos princípios da impessoalidade e da moralidade na Administração Pública. Precedentes deste Egrégio Tribunal. 8. Apelação improvida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1852918 0002275-47.2011.4.03.6100, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2017 - grifos nossos)Destaco, por oportuno, que os incisos III e IV do art. 4º do decreto supramencionado estabelecem que as atividades de instrução, tramitação e movimentação de processos, procedimentos e documentos, e as inerentes ao reconhecimento de direitos previdenciários ou outros direitos sob a responsabilidade do INSS, são comuns aos cargos de técnico e analista. No caso dos autos, o autor sustenta que ocorre desvio de função porque realiza todas as etapas de processos administrativos de concessão de benefícios sem supervisão de servidor de nível superior ou do gerente da agência. No entanto, conforme fundamentado acima, estas atribuições não podem ser consideradas privativas do cargo de Analista do Seguro Social. Embora as testemunhas ouvidas por este Juízo tenham afirmado que, na agência de lotação do autor, não há servidores ocupantes de cargo de nível superior, tal fato não é suficiente para comprovar que suas atividades deveriam ser exercidas privativamente por analistas. Desta forma, restou evidenciado que o autor exerceu funções que não fogem ao escopo do artigo 6º, inciso II, da Lei nº 10.667/2003, ou seja, de suporte e apoio técnico especializado às atividades do INSS. Teria sido necessário demonstrar que todas essas atividades eram de complexidade superior ao cargo de técnico e equivalente ao de analista, já que, na essência, elas são iguais. Ainda que assim não fosse, mesmo quando ocorre desvio de função, o direito do servidor é o de retornar às atribuições do seu cargo, e nada mais. O 1º do artigo 39, da Constituição Federal, dispõe que a fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; II - os requisitos para a investidura; III - as peculiaridades dos cargos. O artigo 37, inciso II, da CF, por sua vez, exige o concurso público para a investidura em cargo ou emprego público, sendo que o próprio STF já decidiu que estão, pois, banidas das formas de investidura admitidas pela Constituição a ascensão e a transferência, que são formas de ingresso em carreira diversa daquela para a qual o servidor público ingressou por concurso (ADIN n. 231, Rel. Min. Moreira Alves, j. 05.08.1992). Assim, embora o autor mencione que não pretende o seu enquadramento como analista, a obtenção da remuneração correspondente somente poderá ser alcançada mediante a aprovação em novo concurso público, sob pena de burla ao sistema e ofensa à Constituição Federal, em atitude que configura improbidade administrativa. Nesta situação é incabível, portanto, deferir diferenças de vencimentos à custa do erário, da isonomia e do acesso igualitário através de concurso. Indefiro o pedido de antecipação da tutela. Esta exige a verossimilhança da fundamentação, conceito este típico de cognição sumária. Ocorre que, em juízo definitivo, com base em cognição exauriente, chegou-se à certeza de inexistência do direito almejado, de modo que não cabe mais falar em verossimilhança da fundamentação. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$4.701,31 (quatro mil setecentos e um reais e trinta e um centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º, do diploma processual. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual). Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000452-60.2015.403.6103 - PAULO CESAR DE SOUZA(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)**

Trata-se de demanda na qual a parte autora requer o reconhecimento de período trabalhado em condições especiais, bem como a concessão de benefício de aposentadoria especial ou a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição e pagamento das diferenças devidas desde a DER. Alega, em apertada síntese, que o INSS deixou de computar como tempo especial os seguintes períodos: 29.11.1982 a 04.03.1988, laborado na função de guarda junto à Engesa Engenharia Especializadas S/A; 04.03.1988 a 05.12.1995, laborado na função de guarda junto à Cebrace Companhia Brasileira de Cristal e 06.12.1995 até a DER, laborado na Cebrace Companhia Brasileira de Cristal, sujeito ao agente nocivo calor. Concedidos os benefícios da justiça gratuita à fl. 175. Citada (fl. 176), a autarquia ré apresentou contestação (fls. 177/195). Pugna pela improcedência do pedido. Manifestou-se o autor às fls. 196/197, onde requer a emenda da inicial para exclusão do período de 29.11.1982 a 04.03.1988, tendo em vista o reconhecimento do referido período administrativamente. Cientificado o INSS, este não se opôs (fls. 199/200). Convertiu-se o julgamento em diligência para o autor esclarecer a partir de quando pretende o recebimento do benefício, se da primeira DER, em 10.12.2012, ou da segunda DER, em 29.08.2013, bem ainda para juntar documentos necessários à comprovação do alegado direito (fl. 202). A parte autora pediu o recebimento dos valores atrasados desde a segunda DER, aos 29.08.2013, bem como requereu a juntada da CTPS e do PPP da empresa Cebrace Cristal Plano Ltda. (fls. 203/277). O INSS, por meio da petição de fls. 279/282, ratificou as conclusões administrativas de fls. 197/198. O julgamento foi convertido em diligência para autor apresentar a contagem de tempo de serviço do INSS após a revisão administrativa protocolada em 20.11.2013 (fl. 284). O autor juntou documentos às fls. 285/287 e o INSS tomou ciência à fl. 288. É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. O feito comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 12º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2019, bem como o referido artigo em seu caput conjuntamente com o seu 2º, inciso IX do diploma processual, haja vista o caráter alimentar do benefício pretendido. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), passo à análise do mérito da pretensão. O pedido é parcialmente procedente. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a Lei nº 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos nºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, quando necessária, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Não era preciso que se baseassem em laudo pericial. Com a Lei nº 9.032/95, somente o trabalho sujeito a condições especiais que efetivamente prejudicasse a saúde ou a integridade física poderia ser considerado como atividade especial. O laudo técnico, por sua vez, tornou-se exigível apenas com a edição do Decreto nº 2.172/97, que regulamentou a referida lei. A lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando somente o acostamento de formulários que concluíam pelo contato com agentes nocivos para a aquisição do direito ao benefício, como no caso dos autos. A legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e seu 5º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória nº 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir a conversão de tempo de serviço. Todavia, essa alteração não foi convalidada na conversão da MP na Lei nº 9.711/98, pois foi expressamente rejeitada pelo Congresso Nacional, no Projeto de Lei de Conversão nº 17/98, em destaque para votação. Destarte, nos termos do único do artigo 62 da Constituição Federal, na sua redação original, a revogação do 5º do artigo 57, da mencionada lei pela Medida Provisória nº 1.663 perdeu eficácia desde a sua publicação. Assim, para atender os mandamentos do 1º, artigo 201, da Constituição Federal e o artigo 15, da Emenda Constitucional nº 20/98, revejo posicionamento anteriormente adotado. Contudo, mesmo após 28/05/1998, há possibilidade de se converter o tempo especial em comum. Em reforço a este entendimento, o próprio INSS permite a conversão no âmbito administrativo, conforme se nota no art. 70, 2º, do Decreto 3.048/1999 e art. 267 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010-Art. 70 - Decreto 3.048/1999 (...) 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003). Art. 267 - IN INSS/PRES nº 45/2010. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. No presente caso, a parte autora requer o reconhecimento como especial do período de 04.03.1988 a 05.12.1995, em virtude do exercício da atividade de guarda e do período de 06.12.1995 até a DER (29.08.2013), em razão da exposição ao agente nocivo calor. Com relação a atividade especial de guarda, hipótese de enquadramento por categoria profissional, o Decreto nº 53.831/64 reconhecia a referida atividade em seu código 2.5.7. Contudo, este enquadramento somente foi possível até a edição da Lei nº 9.032/95, tendo em vista que esta condicionou o reconhecimento da atividade especial de trabalho à efetiva comprovação da exposição aos agentes nocivos de modo habitual e permanente. Desta forma, até a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97, ainda vigia o Decreto nº 53.831/64 e era possível o reconhecimento da atividade especial. Entretanto, após 05/03/1997, com o novo Decreto, houve a revogação do reconhecimento de condição especial de trabalho por presunção de periculosidade decorrente de enquadramento na categoria profissional de guarda. Neste sentido, a seguinte jurisprudência aplicada ao vigilante, por analogia com a atividade de guarda: PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. VIGILANTE. IMPOSSIBILIDADE DE



ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL APÓS INÍCIO DA VIGÊNCIA DO DECRETO 2.172/97. 1. O quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 dividia-se em duas partes: a primeira, relacionava os agentes nocivos à saúde (itens classificados nos subcódigos do código 1.0.0); a segunda, relacionava as ocupações profissionais contempladas com presunção de nocividade à saúde (itens classificados nos subcódigos do código 2.0.0). A atividade de vigilante era reconhecida como especial por analogia com a atividade de guarda, prevista no código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64, ou seja, na segunda parte do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64. Trata-se, pois, de enquadramento por categoria profissional 2. O enquadramento por categoria profissional só é possível até 28/04/1995, porque a Lei nº 9.032/95 passou a condicionar o reconhecimento de condição especial de trabalho à comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física, de modo habitual e permanente (vide nova redação atribuída ao art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91). A exigência de comprovação da efetiva exposição a agente nocivo é incompatível com a presunção de insalubridade que até então se admitia em razão do mero exercício de determinada profissão. 3. Apesar de o enquadramento por categoria profissional ter sido abolido pela Lei nº 9.032/95, ainda se admite o enquadramento da atividade de vigilante como especial no período compreendido entre 29/04/1995 (início da vigência da Lei nº 9.032/95) e 04/03/1997 (antes de entrar em vigor o Decreto nº 2.172/97), porque o Decreto nº 53.831/64 persistiu em vigor nesse período. 4. Uniformizado o entendimento de que a partir de 05/03/1997, quando iniciou a vigência do Decreto nº 2.172/97, não cabe reconhecimento de condição especial de trabalho por presunção de periculosidade decorrente de enquadramento na categoria profissional de vigilante. 5. Pedido provido. Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, por maioria, dar provimento ao pedido de uniformização. (PEDILEF 50069557320114047001, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, TNU, DOU 28/10/2013, pág. 95/140.) (grifos nossos) INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO, PREVIDENCIÁRIO, APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, TEMPO ESPECIAL, VIGILANTE COM PORTE DE ARMA DE FOGO. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO N. 2.172/97. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. O INSS se insurge contra acórdão que manteve a sentença de primeiro grau, reconhecendo como especial o período trabalhado pelo autor como vigilante armado, inclusive após 05.03.1997, em face do caráter perigoso da atividade, comprovado através do uso de arma de fogo. Seguindo a autarquia, o posicionamento firmado pela Turma Recursal contrariaria a jurisprudência desta Turma Nacional de Uniformização, segundo os quais o limite temporal para o reconhecimento da especialidade da atividade de vigilante com porte de arma de fogo é a edição do Decreto nº 2.172/97. 2. Está caracterizada a divergência com o julgamento do Pedilef 2005700510038001, desta Turma Nacional, de que foi relator a Juíza Federal Joice Carolina Lins Pereira. Matéria em discussão pendente nesta Turma Nacional. 3. A atividade de vigilante enquadra-se como especial, equipara-se à de guarda, elencada no item 2.5.7. do Anexo III do Decreto nº 53.831/64 (TNU - Súmula nº 26), sendo que, entre a Lei nº 9.032/95 e o Decreto nº 2.172/97, é admissível a qualificação como especial da atividade, desde que haja prova da periculosidade. 4. No período posterior ao Decreto nº 2.172/97, o exercício da atividade de vigilante deixou de ser previsto como apto a gerar contagem em condições especiais. Com o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, deixou de haver a enumeração de ocupações. Passaram a ser listados apenas os agentes considerados nocivos ao trabalhador, e os agentes assim considerados seriam, tão somente, aqueles classificados como químicos, físicos ou biológicos. Não havia no Decreto nenhuma menção ao item periculosidade e, menos ainda, ao uso de arma de fogo. Compreende-se que o intuito do legislador - com as Leis nº 9.032, de 1995, e 9.528, de 1997 - e, por extensão, do Poder Executivo - com o Decreto mencionado - tenha sido o de limitar e reduzir as hipóteses que acarretam contagem especial do tempo de serviço. 5. Incidente de Uniformização conhecido e provido para reformar o v. acórdão, deixando de reconhecer como especial o tempo laborado pelo autor em atividade de vigilante após a entrada em vigor do Decreto nº 2.172/97. Acordam os membros da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais em conhecer o incidente de uniformização dar-lhe provimento, nos termos do voto-ementa do relator. (PEDILEF 200933007064512, JUIZ FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, TNU, DOU 18/10/2013, pág. 156/196.) (grifos nossos) No caso concreto, para demonstrar o exercício da atividade especial de guarda, o requerente apresentou a Carteira de Trabalho e Previdência Social (fls. 207/275) e o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 153/156, onde consta anotado o cargo de guarda na empresa Cebrace - Companhia Brasileira de Cristal (fl. 235), no período de 04/03/1988 a 31/05/1988 e de líder de guarda, no período de 01.06.1988 a 05.12.1995. Desse modo, possível o enquadramento pela categoria profissional de guarda somente no período de 04.03.1988 a 31.05.1988, haja vista que no período de 01.06.1988 a 05.12.1995 o autor desempenhava a função de líder de guarda, ou seja, era coordenador da equipe. Quanto ao período de 06.12.1995 a 29.08.2013 (data da DER), pretende o reconhecimento do tempo especial em razão do agente nocivo calor. Para demonstrar a existência do agente nocivo, bem como a exposição a tais condições desfavoráveis de trabalho, o requerente apresentou o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 153/156 e, posteriormente, anexou o PPP de fls. 276/277. Nos referidos documentos não há informação de calor no período de 06.12.1995 a 28.02.1999. Constatado, ainda, divergência de informações quanto à concentração de calor entre os dois formulários PPP, bem como ausência de informação quanto ao repouso e metabolismo que permitam a análise do calor no período. Tendo em vista que o autor não juntou aos autos o laudo técnico que serviu de base à elaboração do PPP, não obstante instado a especificar provas, sob pena de preclusão (fl. 202), não é possível verificar qual a concentração correta de calor em relação ao citado período, bem como a veracidade das informações. Assim, a parte autora não se desincumbiu do ônus processual de comprovar a efetiva exposição a agentes nocivos prejudiciais à sua saúde no exercício de seu labor, razão pela qual não há como reconhecer a especialidade da atividade prestada. Conforme o artigo 373 do Código de Processo Civil, que veicula as normas referentes ao ônus da prova dentro do processo judicial, cabe à parte autora comprovar os fatos constitutivos de seu direito, razão pela qual deve trazer a lume todo e qualquer elemento que demonstre ser ele detentor de uma posição jurídica de vantagem. Vê-se, portanto, que cabe ao segurado trazer aos autos prova suficiente de que trabalhou em condições insalubres, perigosas ou penosas, a fim de caracterizar que a atividade exercida era de fato especial, o que no presente caso não ocorreu. Portanto, deixo de reconhecer a especialidade da atividade prestada no período de 06.12.1995 a 29.08.2013, por não identificar no aludido labor condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, nos termos dos decretos reguladores da matéria. Por todo exposto, de rigor o reconhecimento como laborado em condições especiais do período de 04.03.1988 a 31.05.1988, pelo enquadramento em função da categoria profissional de guarda, conforme código 2.5.7 do Decreto nº 53.831/64. A extemporaneidade dos formulários e laudos não é óbice para desconsiderar os períodos em questão, pois não há impedimento legal neste sentido. Cabe ressaltar que muitas vezes esses formulários não são emitidos à época em que o segurado exerceu a atividade insalubre, mas quando se desliga do trabalho, e, outras vezes são reeditados em substituição ao formulário extraviado além de serem muitas vezes emitidos após reclamação do segurado contra a empresa empregadora, objetivando o reconhecimento de condições de trabalho insalubres. Por fim, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos. (In Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim, Aposentadoria Especial, 2ª Ed., Juraj Ed., Curitiba, 2005, pgs. 289/290). Importante destacar que as condições de trabalho tendem a aprimorar-se com o passar dos anos, em virtude da evolução da tecnologia e dos equipamentos de proteção individual, razão pela qual é possível concluir que em períodos anteriores à elaboração dos formulários e laudos as condições do ambiente de trabalho eram piores. A discussão quanto à utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) no caso de exercício da atividade de guarda, é despendida, haja vista que se trata a hipótese de enquadramento por categoria funcional, onde a periculosidade é inerente à referida função. Consoante as provas constantes dos autos e contagem de tempo, com base no período reconhecido administrativamente (fls. 286), bem como o tempo reconhecido por este Juízo, a parte autora conta com 05 anos, 08 meses e 08 dias de tempo de contribuição em atividade especial, insuficientes para a concessão do benefício da aposentadoria por tempo especial, o qual requer 25 anos de trabalho em condições especiais, bem como possui 37 anos, 07 meses e 10 dias de atividade comum. Deixo de apreciar o pedido alternativo (letra d - fl. 16), haja vista que já foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição ao autor (fl. 194). Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar o INSS a reconhecer e proceder à averbação do período de 04.03.1988 a 31.05.1988, como tempo especial. Ante a sucumbência mínima da parte ré em face de todos os pedidos deduzidos, condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 5.338,81 (cinco mil quinhentos e trinta e oito reais e oitenta e um centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual). Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista o valor atribuído à causa, com base no benefício pretendido (fl. 16), que não ultrapassa 1000 salários mínimos. Após o trânsito em julgado, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002501-04.2015.403.6103** - GILMAR IGLESIAS (SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP294721 - SANDRO LUIS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc.

1548 - CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS)

Trata-se de demanda, com pedido de antecipação de tutela, na qual a parte autora requer o reconhecimento de período trabalhado em condições especiais, bem como a concessão de aposentadoria especial e pagamento das parcelas devidas desde a DER, aos 17.07.2014. Foi proferida sentença de procedência do pedido para reconhecer o período de 03.12.1998 a 17.07.2014 como tempo especial, conceder o benefício de aposentadoria especial, desde a data de requerimento e condenar o INSS ao pagamento das parcelas atrasadas e dos honorários de sucumbência (fls. 143/150). A autarquia previdenciária interps recurso de apelação e ofereceu proposta de acordo (fls. 153/169). O autor concordou com os termos do acordo oferecido (fl. 171/173). É a síntese do necessário. Decido. Diante do exposto, homologo o acordo celebrado entre as partes, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b do Código de Processo Civil. Certifique-se o trânsito em julgado com a data desta decisão e oficie-se ao INSS para que tome as providências necessárias ao seu cumprimento. Sem condenação em honorários advocatícios, pois a verba correspondente faz parte do acordo ora homologado. Sem condenação em custas, nos termos do artigo 4º, inciso I da Lei 9.829/1996. Registre-se, publique-se e intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002828-46.2015.403.6103** - MOSCA GRUPO NACIONAL DE SERVICOS LTDA (SP177121 - JOSE ROBERTO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS)

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, na qual a parte autora requer a condenação da ré ao pagamento do montante de R\$ 454.384,64 (quatrocentos e cinquenta e quatro mil trezentos e oitenta e quatro reais e sessenta e quatro centavos), acrescido de juros, alegando, em apertada síntese, que venceu a licitação, na modalidade pregão eletrônico, decorrente do edital nº 231/GIA-SJ/2009 para prestação dos serviços de limpeza, conservação e higienização das instalações e das áreas externas do DCTA, GIASJ, IAE, IFI, IEAV, ITA, CPOR e GEEV, incluindo os serviços de desinsetização e desratização, além da prestação dos serviços de limpeza hospitalar e odontológica, conforme o contrato nº 022/GIA-SJ/2010, firmado aos 31.11.2010. Nara que após o prazo contratual e dos aditivos foram encerradas as atividades contratadas. Aduz o direito ao recebimento da repactuação dos valores contratados a partir do mês seguinte ao início do prazo contratual, o que ocorreu em janeiro de 2011. Informa que em junho deste referido ano foi celebrado um aditivo e em janeiro de 2012 pediu a segunda repactuação, o qual foi deferido. Acresce que aos 25.10.2012 recebeu o relatório emitido pela Consultoria Jurídica da União (CJU) nº 696/2012, onde constava a obrigação de devolução de R\$ 454.384,64, pois o direito de repactuação estaria precluso, haja vista ter ocorrido após a ratificação do aditivo, que assim não o permitia. Sustenta que houve uma interpretação errônea da correspondência enviada no sentido de renovação do contrato. Por fim, relata que fez solicitações de reembolso sem sucesso. Determinou-se a emenda à inicial no tocante ao polo passivo (fl. 355), cujo cumprimento ocorreu aos fls. 357/358. Citada (fls. 363/364), a União contestou (fls. 365/390). Pugna pela improcedência do pedido. Intimada para se manifestar sobre a contestação e o interesse na produção de provas (fls. 391 e 391-verso), a parte autora pediu-se o preceito de que a previsão legal deve ser fielmente cumprida. Outrossim, a parte não foi obrigada a contratar, se resolveu participar da licitação significa que concordou as regras então previstas, tendo em vista o disposto no artigo 41, Lei de Licitação, o qual prevê que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada. O item 12 do edital prevê a possibilidade de repactuação, conforme estabeleceu o subitem 12.1 (fl. 30-verso): 12.1 - Será admitida a repactuação dos preços dos serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, obedecidos ao interregno de 12 (doze) meses a contar da data do orçamento a que a proposta se referir, na primeira repactuação, observando-se as disposições da Convenção Coletiva de trabalho, admitindo-se, como termo inicial, a data do acordo, convenção ou dissídio coletivo de trabalho ou equivalente, vigente à época da proposta, e a partir daí obedecido o mesmo prazo contado da última repactuação de preços. A repactuação de prazos deverá ser formalizada mediante Termo Aditivo ao contrato, submetido à análise da assessoria jurídica, aprovação pelo Senhor Ordenador de Despesas, e publicação no Diário Oficial da União. (grifos nossos) O contrato intertulado entre as partes (fls. 139/173) dispõe sobre a repactuação na cláusula 15 (fls. 162/163). Inclusive, o item 15.1 possui a mesma redação dos termos do edital acima transcrito. Após leitura atenta, verifico que a interpretação pretendida pela parte autora não encontra respaldo no edital, tampouco no contrato. A regra é clara no sentido que somente na primeira repactuação será observado o lapso temporal de 12 (doze) meses entre a data do orçamento e este ato jurídico. A partir da primeira repactuação será de 12 (doze) meses desde esta data. Assim, se a primeira repactuação ocorreu aos 31.05.2011 (fls. 253/256), a segunda somente poderia ter ocorrido a partir de 05.05.2012, nos termos do edital e do contrato. Desta forma, em que pese aparente equívoco quando da realização do termo aditivo de 29.11.2011 (fls. 262/266), no qual não há nulidade, pois as partes agiram de boa fé, tanto que assinaram sem qualquer vício de consentimento e não se insurgiram contra este fato, esta nova data passa a ser o novo termo a que para as futuras repactuações. Portanto, não há qualquer surpresa em não reconhecer, ou acolhimento do seu pedido de repactuação de fl. 280, apresentado aos 09/01/2012, pois ainda não transcrito um ano da segunda repactuação, ainda que tenha tido alteração de valores em razão de dissídio coletivo, haja vista que as condições são cumulativas. Outrossim, o pedido de repactuação ocorreu após a prorrogação do contrato, como bem apontado pela União em sua defesa. Neste sentido, no que interessa ao deslinde do feito, o contrato

















antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, caput do diploma processual. Verifico após leitura atenta da inicial, bem como dos documentos que a acompanham, que não foi observado o dispositivo no artigo 330, 2º do diploma processual. Não consta nos autos qualquer documento, ou cálculos a instruir a petição inicial e mostrar quais são os valores controversos e os incontroversos a fim de embasar o pedido com relação aos depósitos em Juízo. Desta forma, a petição inicial é inepta. Ainda que assim não fosse, reconheço a falta de interesse de agir. Vejamos: Constatado que a distribuição da ação ocorreu aos 24.08.2016 (fl. 02). De acordo com a certidão de matrícula do imóvel, houve a consolidação da propriedade em nome da CEF aos 08.09.2015 (fls. 17/19), ou seja, quase um ano antes do ajuizamento da ação. Desta forma, a instituição financeira ré é a atual proprietária do imóvel ora em litígio e nos termos do artigo 255 da Lei de Registros Públicos enquanto não cancelado, produz todos os seus efeitos legais, ainda que, por outra maneira, se prove que o título está desfeito, anulado, extinto ou rescindido. De acordo com a Lei n.º 6.015/1973 em questão, o registro somente pode ser cancelado em cumprimento de decisão judicial transitada em julgado (artigo 256). Não há qualquer óbice para tanto, pois o mero ajuizamento de demanda, na qual sequer foi concedida a tutela antecipada, como no presente feito, não tem o ensejo de suspender a execução do contrato. Ainda que assim não fosse, o contrato é fonte de obrigação. Os devedores não foram compelidos a contratar. Se assim o fizeram, concordaram, ao que consta, com os termos e condições de referido instrumento. Inclusive, o acordo faz lei entre as partes e qualquer uma pode exigir seu cumprimento. Assim, é de rigor o cumprimento das condições estabelecidas entre as partes, o que afasta a possibilidade de alteração ou declaração de nulidade, tendo em vista a ausência de motivo a ensejar este procedimento, salvo se ocorrer nulidade, imprevisão e outras exceções taxativas e limitadas previstas na legislação. Portanto, o contrato é obrigatório entre as partes, ou seja, possui força vinculante, nos termos do princípio pacta sunt servanda, em razão da necessidade de segurança nos negócios, pois caso contrário haveria um verdadeiro caos se uma das partes pudesse ao seu próprio alvitre alterá-lo unilateralmente, ou não quisesse cumpri-lo, motivo pelo qual qualquer alteração ou revogação contratual deve ser realizada por ambas as partes. Desta forma, não cabe sequer ao Poder Judiciário modificá-lo, sob pena de ferir o pacta sunt servanda. Ademais, em face do princípio da boa-fé, exige-se que os contratantes ajam de forma correta não somente durante as tratativas, bem como durante toda a execução do contrato. Primeiramente cumpre salientar que a execução extrajudicial prevista no Decreto-lei 70/66 difere do procedimento instituído pela Lei n.º 9.514/97, que introduziu em nosso ordenamento a alienação fiduciária de imóveis. O contrato objeto do presente feito foi firmado pelo Sistema de Amortização Constante - SAC e como garantia de pagamento da dívida decorrente do financiamento, os autores/fiduciários alienaram à CEF, em caráter fiduciário o imóvel objeto do contrato de mútuo (fls. 34/46), nos termos da Lei 9.514/97, conforme se verifica da cláusula décima sexta (fl. 37-verso). Por intermédio desta modalidade de garantia, transfere-se, pelo devedor ao credor, a propriedade resolúvel e a posse indireta do bem imóvel, a título de garantia de seu débito, sendo que com o adimplemento da obrigação resolve-se o direito do fiduciário. Diz-se que o negócio jurídico fica subordinado a uma condição resolúvel na medida em que se resolve a propriedade fiduciária em favor do fiduciante como o implemento da condição - a solução do débito, readquirindo-a. Assim, no caso de inadimplemento contratual, é aplicável o art. 26 da Lei 9514/97, o qual dispõe: Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação. 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação. 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio. 4º Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutra de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária. 5º Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária. 6º O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação. 7º Decorrido o prazo de que trata o 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio. 8º O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27. Desta forma, nos termos da legislação supra, vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida, o que o próprio autor em sua petição inicial confessa que ocorreu (fl. 03), e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Ademais, não se pode inquirir de ofensiva ao ordenamento constitucional a existência de garantias ao credor que concede o financiamento, porquanto interpretação contrária o obrigaria à concessão do crédito sem a segurança do privilégio, ficando a devolução do capital mutuado ao sabor da sorte ou do acaso. Essas normas não são incompatíveis com os princípios constitucionais de acesso ao Poder Judiciário, do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, insertos no artigo 5º, incisos XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal. Não há que se falar em violação ao princípio constitucional do amplo acesso ao Poder Judiciário. Inexiste norma que impeça esse acesso pelo fiduciante. Nada impede o devedor fiduciante inadimplente, notificado para purgar a mora nos moldes do parágrafo 1º do artigo art. 26 da Lei 9514/97, de ingressar em juízo para discutir o valor do débito. Tampouco existe incompatibilidade do leilão extrajudicial com os postulados constitucionais do contraditório e da ampla defesa. O princípio constitucional do contraditório exige a ciência prévia da imputação de fato. O fiduciante inadimplente, além de já saber que se encontra em mora, uma vez que se trata de obrigação líquida, é previamente notificado da existência da dívida para exercer o direito de purgar a mora, conforme parágrafo 1º do artigo art. 26 da Lei 9514/97. Ou paga o débito, para evitar a consolidação da propriedade ao fiduciário e consequentemente evitando o leilão público, ou ajunta a demanda judicial adequada e impede a realização daquele, se há fundamento juridicamente relevante que revele a ilegalidade da dívida. Todo o procedimento de execução extrajudicial está sob controle judicial e, sendo constatada qualquer irregularidade, pode ser declarada sua invalidade, não havendo ofensa, destarte, aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal. Desta forma, observada a disciplina legal acerca da matéria, não há que se falar sobre a inconstitucionalidade da alienação fiduciária em garantia. No que se refere à execução extrajudicial, cuja utilização pela instituição financeira é garantida pelo art. 39, I da Lei 9.514/97, é preciso ressaltar que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu, reiteradas vezes, pela sua possibilidade de execução extrajudicial em caso de inadimplemento do devedor/fiduciante: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. LEI 9.514/97. CONSTITUCIONALIDADE. 1. Em observância ao artigo 370 do Código de Processo Civil deve prevalecer a prudente discricionariedade do magistrado no exame da necessidade ou não da realização de prova em audiência, de acordo com as peculiaridades do caso concreto. Precedentes. 2. No caso dos autos, não há falar em cerceamento de defesa decorrente do julgamento liminar da lide, na medida em que a prova pericial mostra-se de todo inútil ao deslinde da causa, cuja questão principal é passível de ser demonstrada mediante prova documental. 3. A alienação fiduciária representa espécie de propriedade resolúvel, de modo que, conforme disposto pela própria Lei n. 9.514/97, inadimplida a obrigação pelo fiduciante a propriedade se consolida em mãos do credor fiduciário. 4. Afasta-se de plano a inconstitucionalidade da execução extrajudicial prevista pela Lei n. 9.514/97, a semelhança da que ocorre com a execução extrajudicial de que trata o Decreto-lei n. 70/66 de há muito declarada constitucional pelo STF. Precedentes. 5. O contrato de financiamento foi firmado nos moldes do artigo 38 da Lei n. 9.514/97, com alienação fiduciária em garantia, cujo regime de satisfação da obrigação (artigos 26 e seguintes) diverge dos mútuos firmados com garantia hipotecária. 6. A imputabilidade na obrigação do pagamento das prestações pelo mutuário acarreta o vencimento antecipado da dívida e a imediata consolidação da propriedade em nome da instituição financeira. Assim sendo, estando consolidado o registro não é possível que se impeça a apelação de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. Precedentes. 7. O procedimento de execução do mútuo com alienação fiduciária em garantia não fere o direito de acesso ao Judiciário, porquanto não proíbe ao devedor, lesado em seu direito, levar a questão à análise judicial. Precedentes. 8. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000268-58.2017.4.03.6141, Rel. Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, julgado em 13/03/2019, e - DJF3 Judicial I DATA: 19/03/2019) (grifos nossos) Os autores alegam que não foram notificados pelo Cartório de Registro de Imóveis para purgar a mora, tampouco após a consolidação antes da realização do leilão. No entanto, é evidente que tinha plena consciência da mora, pois ele próprio assinou e reconheceu. A finalidade da notificação pessoal é dar ciência ao mutuário de que está em mora e permitir-lhe a purgá-la. Tal finalidade já foi alcançada. Como visto, o autor demonstra ter plena ciência da mora e, em tese, dos valores dos encargos em atraso. Não se decreta nulidade quando o ato tenha alcançado sua finalidade sem prejuízo. Inclusive, consta expressamente na averbação n.º 11-44.838 de 08.09.2015 (fl. 19), que os mutuários, ora autores, foram notificados regularmente pelo Cartório. Caso assim não fosse, deveriam ter trazido aos autos a certidão do referido Ofício no sentido de inexistência de notificação, como alegam na inicial e não foi colacionada. Cabe lembrar que os atos notariais gozam de fé pública até que se faça prova em sentido contrário, o que não ocorreu. Outrossim, tampouco os autores trouxeram qualquer documentação hábil a comprovar que antes do ajuizamento da ação tentaram negociar com a CEF e esta negou-se, foi omissa ou não os atendeu, como senhas de atendimento, e-mails, reclamação na Ouvidoria, agendamento com o gerente responsável pelo contrato. O Poder Judiciário não pode servir de instrumento para o inadimplemento e a protelação do cumprimento de obrigações lícitas e legítimas. Diante do exposto, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil, por falta de interesse de agir. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 6.200,00 (seis mil e duzentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído (fl. 60), de acordo com o artigo 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita, (artigo 98, 2º e 3º do Código de Processo Civil). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006302-88.2016.403.6103 - CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA(SPI56997 - LUIS HENRIQUE SOARES DA SILVA E SPI88439 - CRISTIANO ZECCHETO SAEZ RAMIREZ) X UNIAO FEDERAL**  
Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, na qual a parte autora requer o cancelamento do débito referente ao processo administrativo n.º 46219.009190-94-01, CDA n.º 80.5.06.011753-44, em razão da prescrição. Alega, em apertada síntese, que o débito foi inscrito em dívida ativa em 31.12.2006 e a partir de então a ação executiva deveria ter sido proposta no prazo de 05 (cinco) anos, o que não ocorreu, e já transcorridos mais de 10 (dez) anos. Sustenta a ocorrência da prescrição. Determinou-se a emenda à inicial (fls. 53/54), cujo cumprimento deu-se às fls. 56/126 e foi recebida como aditamento à fl. 132. Cópia do processo administrativo às fls. 149/215. Citada (fl. 217), a União apresentou resposta na qual reconheceu a procedência do pedido para reconhecer a prescrição (fls. 219/222). É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. O feito comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil. Passo a sentenciar a demanda, nos termos do artigo 12, caput do Código de Processo Civil. Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação e como observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), adentro ao exame de mérito. O pedido é procedente. No presente feito, ocorreu o reconhecimento do pedido. Este consiste em ato privativo do réu, no qual admite que a pretensão do autor é fundada e deve ser julgada procedente. A União reconheceu o pedido para reconhecer a prescrição da dívida inscrita em DAU, tendo em vista que o lançamento ocorreu em 07.04.2006 e a inscrição em dívida ativa deu-se aos 27.09.2006. Reconheceu, ainda, que se considerar a consolidação decorrente de parcelamento onde a parte autora indicou o débito, em 15.06.2011, e o ajuizamento da presente ação, aos 23.09.2016, também ocorreu a prescrição. Informou ainda a inexistência de registros de causas suspensivas ou interruptivas da prescrição. Diante do exposto, homologo o reconhecimento da procedência do pedido e extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, a do Código de Processo Civil, para declarar a prescrição dos débitos decorrentes do processo administrativo n.º 46219.009190-94-01, CDA n.º 80.5.06.011753-44. Condeno a União a arcar com as custas processuais, haja vista o disposto no artigo 90 do diploma processual, combinado com o artigo 14, 4º da Lei n.º 9.289/96, pois a Lei n.º 10.522/2002 nada dispõe a respeito. De acordo com o disposto no artigo 19, 1º, inciso II da Lei n.º 10.522/2002, deixo de condenar a União a arcar com os honorários advocatícios. Sentença não sujeita à remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista o valor atribuído à causa, com base no proveito econômico pretendido (fls. 08 e 221/222), que não ultrapassa 1000 salários mínimos, bem como o previsto no artigo 19, 2º da Lei n.º 10.522/2002. Após o trânsito em julgado, expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados à fl. 55 em favor da parte autora e se nada for requerido, ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

0008552-94.2016.403.6103 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA(SP299461 - JANAINA APARECIDA DOS SANTOS E SP340802 - ROSENEIDE FELIX VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda, na qual a parte autora requer o reconhecimento de período trabalhado em condições especiais, bem como a conversão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial e pagamento das parcelas devidas desde a DER (02.08.2012). Alega, em apertada síntese, que o INSS deixou de computar como tempo especial os períodos de 10.01.1996 a 31.03.2001, onde trabalhou na Wrex Cable S.A. exposta ao agente nocivo ruído em nível superior ao limite legal. Foram concedidos os benefícios da Justiça gratuita e indeferida tutela de urgência (fls. 209/210). A parte autora emendou a petição inicial às fls. 214/299. Juntada de contestação padrão do INSS (fls. 300/305). Preliminarmente, alega a ocorrência de prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Realizada audiência de conciliação, esta restou infrutífera (fls. 310/312). Converceu-se o julgamento em diligência para o autor apresentar réplica (fl. 314). Réplica às fls. 316/322. Foi indeferido o pedido de vistoria técnica (fl. 323). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. O feito comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, caput combinado com o seu § 2º, inciso IX do diploma processual, haja vista o caráter alimentar do benefício pretendido. Rechaço a preliminar apresentada. Segundo a jurisprudência pacífica a prescrição incide sobre as prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, ou seja, atinge parcialmente o direito do autor, mas não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente feito, não verifico a ocorrência da prescrição, haja vista que entre a data do ajuizamento e do requerimento administrativo este lapso não transcorreu. Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é procedente. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura aquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades com nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento a uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, quando necessária, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Não era preciso que se baseasse em laudo pericial. Com a Lei n.º 9.032/95, somente o trabalho sujeito a condições especiais que efetivamente prejudicasse a saúde ou a integridade física poderia ser considerado como atividade especial. O laudo técnico, por sua vez, tornou-se exigível apenas com a edição do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a referida lei. A lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando somente o acostamento de formulários que concluem pelo contato com agentes nocivos para a aquisição do direito ao benefício, como no caso dos autos. A legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu § 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posteriormente soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quinto da norma supra transcrita, deixando de existir a conversão de tempo de serviço. Todavia, essa alteração não foi convalidada na conversão da MP na Lei n.º 9.711/98, pois foi expressamente rejeitada pelo Congresso Nacional, no Projeto de Lei de Conversão nº 17/98, em destaque para votação. Destarte, nos termos do único do artigo 62 da Constituição Federal, na sua redação original, a revogação do § 5º do artigo 57, da mencionada lei pela Medida Provisória nº 1.663 perdeu eficácia desde a sua publicação. Assim, para atender os mandamentos do 1º, artigo 201, da Constituição Federal e o artigo 15, da Emenda Constitucional nº 20/98, revejo posicionamento anteriormente adotado. Contudo, mesmo após 28/05/1998, há possibilidade de se converter o tempo especial em comum. Em reforço a este entendimento, o próprio INSS permite a conversão no âmbito administrativo, conforme se nota no art. 70, 2º, do Decreto 3.048/1999 e art. 267 da atual Instrução Normativa INSS/PRES nº 45/2010. Art. 70 - Decreto 3.048/1999 (...) 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto nº 4.827, de 2003). Art. 267 - IN INSS/PRES nº 45/2010. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/1997, o ruído passou a ser considerado nocivo somente quando superior a 90 decibéis. Entretanto, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído para caracterizar a especialidade da atividade foi reduzido para 85 dB(A), estabelecendo um novo critério de enquadramento da atividade especial. O STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência, decidiu conforme ementa abaixo: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPO REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCAMPO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. Ante o exposto, revejo meu posicionamento anterior e tenho que, até 05/03/1997, será considerada como laborada em condições especiais a atividade que exponha o trabalhador ao nível de ruído superior a 80 decibéis. Na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, deve ser considerada como especial a atividade exercida com exposição a níveis de ruídos superiores a 90 decibéis, admitida a redução para níveis superiores a 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. O presente feito cinge-se ao reconhecimento da atividade especial nos períodos de 10.01.1996 a 31.03.2001, laborado na Wrex Cable S.A. Para demonstrar a existência dos agentes nocivos, bem como a exposição a tais condições desfavoráveis de trabalho, o requerente apresentou o processo administrativo de concessão da aposentadoria por tempo de contribuição, no qual constam o perfil profissional gráfico previdenciário - PPP e o laudo técnico (fls. 135/142). Conforme as informações constantes no aludido documento, durante o exercício da atividade laboral, a parte autora esteve exposta aos seguintes níveis de ruído: - 96,7 dB(a), no período de 10.01.1996 a 31.03.2001; - 90,1 dB(a), no período de 01.04.2001 a 31.10.2005; - 86,5 dB(a), no período de 01.11.2005 a 30.09.2011; - 87,5 dB(a), no período de 01.10.2011 a 11.05.2015. Assim, conforme fundamentação acima exposta, entendo que ficou suficientemente demonstrado nos presentes autos que o demandante exerceu atividades em condições especiais com exposição ao agente ruído em níveis superiores aos limites de tolerância legalmente estabelecidos nos períodos acima delineados. A extemporaneidade dos formulários e laudos não é óbice para desconSIDERAR os períodos em questão, pois não há impedimento legal neste sentido. Cabe ressaltar que muitas vezes esses formulários não são emitidos à época em que o segurado exerceu a atividade insalubre, mas quando se desliga do trabalho, e, outras vezes, são redigidos em substituição ao formulário extraviado além de serem muitas vezes emitidos após reclamação do segurado contra a empresa empregadora, objetivando o reconhecimento de condições de trabalho insalubres. Por fim, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos. (in Ribeiro, Maria Helena Carreira Alvim, Aposentadoria Especial, 2ª Ed., Jurua Ed., Curitiba, 2005, pgs. 289-290). Importante destacar que as condições de trabalho tendem a aprimorar-se com o passar dos anos, em virtude da evolução da tecnologia e dos equipamentos de proteção individual, razão pela qual é possível concluir que em períodos anteriores à elaboração dos formulários e laudos as condições do ambiente de trabalho eram piores. A utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade quando se trata de ruído, pois a exposição ao agente nocivo além dos níveis toleráveis se mantém, ainda que o risco de efetiva lesão do trabalhador seja minorado. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal, por meio do ARE n.º 664.335, o qual foi submetido ao regime de repercussão geral, pacífico o entendimento nesse sentido, a decidir: 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial (...). 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido de eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Dessa forma, se a exposição do empregado ao agente nocivo ruído ocorreu acima dos limites de tolerância, ainda que o EPI seja eficaz para neutralizá-lo, não há descaracterização do tempo de serviço especial para a aposentadoria, como no presente feito. Por todo exposto, de rigor o reconhecimento como laborados em condições especiais do período de 10.01.1996 a 31.03.2001, pela exposição ao agente ruído em níveis acima do tolerável, nos termos do código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e do código 2.0.1 do Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Consoante as provas constantes dos autos e contagem de tempo, com base no período especial reconhecido por este Juízo, bem como o tempo de atividade especial já reconhecido na seara administrativa, conforme o documento de fls. 166/167, a parte autora conta com 27 anos 06 meses e 08 dias de tempo de contribuição em atividade especial, lapso de tempo suficiente para a concessão do benefício da aposentadoria especial, o qual requer 25 anos de trabalho em condições especiais. Diante do exposto, julgo procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil para condenar o INSS a: 1. reconhecer o período de 10.01.1996 a 31.03.2001 como trabalhado em condições especiais; 2. converter o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em Aposentadoria Especial, a partir da DER (02.08.2012). Condeno, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas até a competência anterior à prolação desta sentença, com correção monetária e juros de mora, estes últimos desde a citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, de acordo com a Resolução nº 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, com a ressalva de que, no tocante ao índice de atualização monetária, revejo meu entendimento, haja vista que por maioria de votos, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.495.146/MG, referente ao Tema 905, decidiu pela incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009). Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela, e, ainda, da concessão do benefício administrativamente. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 45 dias do trânsito em julgado. Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada na data da presente sentença. Condeno o INSS a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no percentual mínimo de um dos incisos do 3º do art. 85 do CPC, a ser definido quando da liquidação da sentença, observado o disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), de acordo com os artigos 85, 3º e 4º, inciso II do Código de Processo Civil. A autarquia previdenciária deverá reembolsar as despesas processuais comprovadas, nos termos do artigo 14, 4º da Lei nº 9.289/96. SÍNTESE DO JULGADO Nome do beneficiário: FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA CPF beneficiário: 047.236.808-70 Nome da mãe: Durvalina Leite do Amaral Número PIS/PASEP: Não consta do sistema processual. Endereço beneficiário: Rua Euclides Miragaia, n.º 620, Apto. 73 - Bloco A, Centro, São José dos Campos/SP - CEP 12.245-820 Espécie do benefício: APOSENTADORIA ESPECIAL Tempo de contribuição: ...27A 06M 08DDIB: 02.08.2012 DIP: 04.04.2019 RMI: A calcular na forma da lei. RMA: A calcular na forma da lei. Tempo especial: ..... 10.01.1996 a 31.03.2001 (reconhecido nesta sentença); 09.03.1982 a 02.04.1993 e 01.04.2001 a 20.06.2012 (reconhecidos administrativamente). Sentença não sujeita a remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista o valor atribuído à causa (fl. 19) com base no montante da RMI do benefício (fls. 25/31), o qual não ultrapassa 1000 salários mínimos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

0003109-72.2016.403.6327 - PAOLINE OSSSES BAGATTINI(SP172919 - JULIO WERNER E SP185651 - HENRIQUE FERINI E SP330596 - RAFAEL DA SILVA PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, com pedido de antecipação de tutela, inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal desta Subseção, na qual a parte autora requer: 1) a declaração de ilegalidade dos parágrafos 1º e 2º do artigo 10, assim como do artigo 19, todos do Decreto 84.669/80; 2) a utilização do interstício necessário para a progressão funcional e promoção de 12 meses, até que se edite o regulamento previsto nas Leis aqui discutidas, 10.355/2001 e 10.855/2004; 3) a realização da progressão do autor, com as competentes alterações nos registros funcionais; 4) o imediato estabelecimento dos efeitos

remuneratórios correlatos, retroativo às datas dos corretos enquadramentos, com incidência, inclusive, das diferenças ora pleiteadas sobre a Gratificação de Desempenho, o adicional de férias, insalubridade e o 13º salário, devidamente corrigidos monetariamente e com juros de mora; 5) a isenção de seguridade social sobre o valor devido a título de restituição no que se refere ao 1/3 de férias apuradas nesse cálculo. A tutela foi indeferida e determinou-se à emenda à inicial para atribuição do valor à causa (fls. 100/101), cujo cumprimento ocorreu às fls. 103/107. A decisão de fls. 108/110 reconheceu a incompetência do Juizado e o feito foi redistribuído a este Juízo (fls. 114/115). Houve o recolhimento das custas processuais (fls. 118/119). Citada (fl. 121), a autarquia previdenciária apresentou contestação (fl. 122/154). Aduz, preliminarmente, a falta de interesse de agir e a ocorrência de prescrição. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica às fls. 157/158. É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. Afirma-se cabível o julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil, pois não há necessidade de produção de outras provas além da documental que já está nos autos. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, caput do Código de Processo Civil. Quanto à ausência de interesse processual, a existência ou não das condições da ação, em nosso sistema processual, que adota a teoria abstrata da ação, é verificada conforme a afirmação feita na petição inicial (in statu assertivis). No magistério de Kazuo Watanabe O juízo preliminar de admissibilidade do exame do mérito se faz mediante o simples confronto entre a afirmativa feita na inicial pelo autor, considerada in statu assertivis, e as condições da ação, que são a possibilidade jurídica, interesse de agir e a legitimação para agir. Positivo que seja o resultado dessa aferição, a ação estará em condições de prosseguir e receber o julgamento do mérito. Se verdadeira ou não, a asserção do autor não é indagação que entre na cognição do juiz no momento dessa avaliação. O exame dos elementos probatórios que poderá, eventualmente, ocorrer nessa fase preambular dá respeito basicamente, a documentos cuja apresentação seja exigência da lei (...) e assim mesmo apenas para o exame das condições da ação, vale dizer, para a verificação da conformidade entre o documento e a afirmativa, e não para o estabelecimento do juízo de certeza quanto ao direito alegado, quanto ao mérito da causa. (Da cognição no processo civil, Campinas: Bookseller, 2000, 2.ª edição, pp. 85/86). Quanto à prescrição, no caso de acolhimento do pedido formulado na inicial, apenas deve ser atingidas as parcelas anteriores ao período de cinco anos que antecedeu a propositura da presente ação, nos termos do Decreto 20.910/32. Não assiste razão à parte ré quanto ao prazo prescricional de dois anos previsto no Código Civil. De fato, o Decreto nº 20.910/30 é lei especial no tocante ao prazo prescricional em ações movidas em face da Fazenda Pública. Sem outras preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é parcialmente procedente. A Lei nº 10.355/2001 dispõe sobre a estruturação da Carreira Previdenciária no âmbito do INSS. Em seu artigo 2º estabelece a progressão funcional. Art. 2º O desenvolvimento do servidor na Carreira Previdenciária ocorrerá mediante progressão funcional e promoção. 1º Para os efeitos desta Lei, progressão funcional é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção, a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro da classe imediatamente superior. 2º A progressão funcional e a promoção observarão os requisitos e as condições a serem fixados em regulamento, devendo levar em consideração os resultados da avaliação de desempenho do servidor. 3º (Vide Medida Provisória nº 359, de 2007) 3º Até 29 de fevereiro de 2008 ou até que seja editado o regulamento a que se refere o 2º deste artigo, o que ocorrer primeiro, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do plano de classificação de cargos da Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) Posteriormente, a Lei nº 10.855/2004, a qual dispõe sobre a reestruturação da Carreira Previdenciária de que trata a Lei nº 10.355/2001, no artigo 7º dispõe: Art. 7º O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção. 1º A progressão funcional é a movimentação do servidor de um padrão para o seguinte, dentro de uma mesma classe, observado o interstício mínimo de 12 (doze) meses de efetivo exercício. (Vide Medida Provisória nº 359, de 2007) 2º A promoção é a movimentação do servidor do último padrão de uma classe para o primeiro padrão da classe seguinte, observado o interstício de 12 (doze) meses em relação à progressão funcional imediatamente anterior. (Vide Medida Provisória nº 359, de 2007) 3º (Vide Medida Provisória nº 359, de 2007) 1º Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007) I - para fins de progressão funcional: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) II - para fins de promoção: (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) c) participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) 2º O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do 1º deste artigo, será: (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007) I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei; (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) II - computado em dias íntegros, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) III - suspenso nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) 3º Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.501, de 2007) O ponto controverso é a aplicação do interstício de 18 meses de efetivo exercício. O artigo 8º da referida Lei prevê: Art. 8º Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei. Contudo, até a presente data ainda não houve a regulamentação. Logo, não pode produzir seus efeitos, razão pela qual o legislador alterou o disposto no artigo 9º da Lei nº 10.855/2004 para dispor: Art. 9º Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010) Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1º de março de 2008. (Incluído pela Lei nº 12.269, de 2010) A Lei nº 5.645/1970, na qual o artigo 6º prevê que a ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo, foi regulamentada pelo Decreto nº 84.669/1980, cujo teor é, no tocante à progressão: Art. 6º - O interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados com o Conceito 1, e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2. 7º - Para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 (doze) meses. Dessa forma, resta claro que o interregno a ser aplicado no caso de progressão funcional é de 12 meses, enquanto não existir em nosso ordenamento jurídico regulamento específico para o disposto no artigo 7º, 2º da Lei nº 10.855/2004. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou, cuja fundamentação adoto: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015 NÃO CONFIGURADA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI 10.855/2004. APLICAÇÃO DAS REGRAS RELATIVAS AOS SERVIDORES DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DE QUE TRATA A LEI 5.645/1970. 1. Cuida-se de, na origem, de ação proposta por servidor público federal vinculado ao INSS, na qual pretende ver reconhecido o direito à progressão funcional de acordo com o interstício de 12 meses. 2. A solução integral da controversia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC. 3. A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que até a edição de regulamento inerente às progressões funcionais, previsto no artigo 9º da Lei 10.855/2004, deverão ser obedecidas as regras aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei 5.645, de 10 de dezembro de 1970. 4. A concessão de progressão funcional aos servidores do Plano de Classificação de Cargos é regida pelo Decreto 84.669, de 29 de abril de 1980, o qual prevê, em seu artigo 7º, que, para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 meses. 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (RESP 1696953/RI, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017) ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2/STJ. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. PROGRESSÃO FUNCIONAL. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI Nº 10.855/2004. APLICAÇÃO DAS REGRAS RELATIVAS AOS SERVIDORES DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DE QUE TRATA A LEI Nº 5.645/1970. 1. Ação proposta por servidores públicos do INSS pela qual pretendem ver reconhecido os seus direitos à progressão funcional de acordo com o interstício de 12 meses, enquanto não expedido pela Administração Pública regulamento de que trata o artigo 8º da Lei nº 10.855/2004. 2. Dispõe o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, com redação dada pela Lei nº 11.501/2007, que, até que seja editado o regulamento sobre as progressões funcionais, deverão ser obedecidas as regras aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645/1970. 3. A concessão de progressão funcional aos servidores do Plano de Classificação de Cargos é regida pelo Decreto nº 84.669/1980, o qual prevê, em seu artigo 7º, que, para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 meses. 4. Recurso especial não provido. (RESP 1595675/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 14/09/2016) Não obstante as alegações da parte autora, a Administração no documento de fl. 154 informa que desde a sua admissão, está sendo promovida observado o interstício de 12 meses, em cumprimento às disposições previstas nas Leis 5.645/1970 e 11.907/2009, conforme o Memorando-Circular nº 02/2012 DGP/INSS (fls. 122-verso e 142/144), e, à míngua de regulamentação específica acerca da matéria, vem utilizando o INSS, para tanto, o Decreto 84.669/1980, que prevê o interstício de doze meses. De se acrescentar que mesmo após a apresentação da contestação a parte autora não apresentou qualquer documento hábil capaz de infirmar os dados apresentados pela autarquia previdenciária, ou seja, a comprovar que não foi aplicado o interstício de 12 meses, como poderia ter feito quando se manifestou em réplica. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$3.147,74 (três mil, cento e quarenta e sete reais e quatro centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído (fls. 105/107), de acordo com o artigo 85, 2º do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, ao arquivo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### PROCEDECIMENTO COMUM

**0003516-78.2016.403.6327 - LUDWIG ALFRED KLABACHER JUNIOR(SP081406 - JOSE DIRCEU DE PAULA) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de demanda, distribuída inicialmente ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, na qual a parte autora requer o reconhecimento de ter a progressão e promoção funcional desde janeiro de 2013, bem como o pagamento relativo às diferenças do subsídio. Alega, em apertada síntese, que ocupa o cargo de Policial Rodoviário Federal, e foi-lhe concedida progressão funcional da Classe I, Padrão IV para a Classe I, Padrão V pela Portaria nº 2.778 de 14.09.2015, e para a Classe I, Padrão VI pela Portaria nº 3.779 de 19.11.2015, a contar de 01.08.2014. Sustenta que estas progressões deveriam ser retroativas a janeiro de 2013, quando entraram em vigor os efeitos financeiros da Lei nº 12.775/2012. Sobreveio decisão de declínio de competência (fls. 74/76). Redistribuídos os autos a este Juízo, foi suscitado conflito negativo de competência (fls. 82/84), o qual foi julgado improcedente pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 92/94). A parte autora recolheu as custas processuais (fls. 99/101). Citada (fl. 102), a parte ré apresentou contestação (fls. 103/113). Pugna pela improcedência do pedido. É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil, pois a questão posta nos autos é somente de direito. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, caput do Código de Processo Civil. Sem preliminares para análise, presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. A Lei nº 12.775/2012 promoveu reestruturação na carreira de policial rodoviário federal e também reajustou a remuneração da categoria, aumentando os vencimentos dos servidores de forma escalonada, com efeitos financeiros a partir dos meses de janeiro de 2013, 2014 e 2015, de acordo com seu Anexo IX. Esta Lei, contudo, não dispôs sobre requisitos e critérios para a progressão funcional, o que cabe ao Poder Executivo no âmbito de sua competência regulamentar. A progressão ou promoção funcional da carreira em questão, que antes era regulada pelo Decreto nº 84.669/80, passou, a partir de 03.07.2014, a ser disciplinada pelo Decreto nº 8.282, de forma diversa. O Decreto nº 84.669/80 estabelecia: Art. 3º: Far-se-á a progressão horizontal nos percentuais de 50% (cinquenta por cento) por merecimento e 50% (cinquenta por cento) por antiguidade. (...) Art. 6º - O interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados com o Conceito 1, e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2. Já o Decreto nº 8.282/14 dispôs: Art. 4º O desenvolvimento do servidor na carreira de Policial Rodoviário Federal observará os seguintes requisitos: I - para fins de progressão: a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão; e b) resultado satisfatório na avaliação de desempenho no interstício considerado para a progressão, nos termos deste Decreto e conforme disposto no ato de que trata o art. 3º; e II - para fins de promoção: a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe; b) resultado satisfatório na avaliação de desempenho no interstício considerado para a promoção, nos termos deste Decreto e conforme disposto no ato de que trata o art. 3º; e c) participação em eventos de capacitação, observada a carga horária mínima estabelecida no Anexo. Desta forma, enquanto a norma anterior previa prazos diferenciados para a progressão de servidores que ingressaram no serviço público na mesma data, conforme, por exemplo, o conceito obtido, esta última estabelece o período de doze meses em cada padrão. Assim, as portarias nº 2.778/15 e nº 3.779/15 objetivam adequar a transição do Decreto nº 84.669/90 para a nova sistemática do Decreto nº 8.282/14 e, de acordo com estas alterações normativas, revisar as progressões funcionais dos servidores que ainda tinham suas progressões regidas pelo decreto anterior e por isso estavam com atrasos em suas classes e padrões. O fato de terem concedido progressão funcional ao autor não significa que os seus efeitos devem retroagir ao início dos efeitos financeiros da Lei nº 12.775/2012. Ressalto que as mesmas foram publicadas em 2015, com fundamento em uma norma promulgada no ano anterior, razão pela qual seus efeitos não podem retroagir a janeiro de 2013, quando o Decreto nº 8.282 sequer existia. Nesse sentido, julgado de nossa corte regional, que adoto como fundamentação: APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. LEI Nº 12.775/2012. PROGRESSÃO FUNCIONAL. NÃO RETROAÇÃO A JANEIRO 2013. 1 - Com o advento da Lei nº 12.775/2012, que promoveu alterações à Lei nº 9.654/98, a classe de ingresso na carreira da Polícia Rodoviária Federal - a terceira classe - passou a ter três padrões. Anexos I-A e II-A. As demais classes e os demais padrões não sofreram igual efeito, isto é, a progressão funcional instituída pela Lei nº 12.775/2012 limita-se à antiga classe de agente ou à nova terceira classe. A Portaria nº 2.778/2015 apenas visou a adequar os critérios de transição previstos no Decreto nº 84.669/90 para aqueles instituídos pelo Decreto nº 8.282/2014. Não há base jurídica para retroação a janeiro de 2013. II - Apelação desprovida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2236802 0023267-87.2015.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL CONTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DIJF Judicial 1 DATA:13/09/2018) Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 3.139,63 (três mil e nove reais e sessenta e três centavos), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º do diploma processual. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO SUMARIO****0005003-13.2015.403.6103 - APARECIDA ISABEL OLIVEIRA BICUDO(SP146893 - LUCIANO CESAR CORTEZ GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, na qual a parte autora requer o reconhecimento de período trabalhado em condições especiais, bem como a concessão de aposentadoria especial e pagamento das parcelas devidas desde a DER, aos 16.04.2014. Alega, em apertada síntese, que o INSS deixou de computar como tempo especial os períodos laborados na Johnson & Johnson Industrial Ltda. desde 14.09.1987, quando trabalhou exposta ao agente nocivo ruído em nível superior ao limite legal. Determinou-se a emenda a inicial para correção do valor atribuído à causa (fl. 40), o que foi cumprido (fls. 41/44). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 45). Citada (fl. 46), a parte ré apresentou contestação (fls. 47/54). Preliminarmente, alega prescrição e decadência. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Réplica aos fls. 56/60. Concedeu-se prazo para a parte autora apresentar cópia do processo administrativo do benefício NB 168.392.690-8, da carteira de trabalho e previdência social, bem como para especificar o pedido (fl. 61). A parte autora se manifestou e juntou documentos (fls. 62/113). Os autos foram remetidos à central de conciliação (fl. 114). Realizada a audiência, restou infrutífera a composição (fls. 116/117). O julgamento foi convertido em diligência para determinar à parte autora a apresentação de laudo técnico (fl. 119), cujo cumprimento deu-se às fls. 123/130. Converteu-se o julgamento em diligência para ciência do INSS (fl. 131). Intimado (fl. 133), o INSS não se manifestou. É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. O feito comporta julgamento antecipado, pois conquanto existam questões de direito e de fato, as atinentes a este estão comprovadas por meio dos documentos constantes dos autos, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil. Panteo a sentença o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 12º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2019, bem como o referido artigo em seu caput conjuntamente com o seu 2º, inciso IX do diploma processual, haja vista o caráter alimentar do benefício pretendido. Rechaça a preliminar apresentada. Segundo a jurisprudência pacífica a prescrição incide sobre as prestações vencidas no quinquênio anterior ao ajuizamento da ação, ou seja, atinge parcialmente o direito do autor, mas não ocorre a prescrição do fundo de direito. No presente feito, não verifico a ocorrência da prescrição, haja vista que entre a data do ajuizamento e do requerimento administrativo este lapso não transcorreu. Afasta a decadência, pois apresentada de forma genérica, sem lastro com o presente feito. Ademais, o benefício de que se pede revisão foi concedido após junho de 1997. Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação, passo ao exame de mérito. O pedido é parcialmente procedente. A aposentadoria especial está prevista no art. 201, 1º, da Constituição da República, que assegura àquele que exerce atividades sob condições especiais que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício. Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades como nas demais atividades profissionais. Para contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação. Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas e a lei vigente naquele momento permitia a contagem de forma mais vantajosa, o tempo de serviço assim deve ser contado. Até 1998, quando iniciou a vigência do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a Lei n.º 9.032/95, cada dia trabalhado, em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos n.ºs. 53.831/64 e 83.080/79, era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Para que o tempo de serviço convertido fosse incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, bastava o enquadramento em uma das situações previstas nos Decretos Executivos acima citados, presumindo-se a exposição a agentes nocivos. A comprovação da exposição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente, quando necessária, era feita por meio dos formulários SB-40 e DSS-8030. Não era preciso que se baseasse em laudo pericial. Com a Lei n.º 9.032/95, somente o trabalho sujeito a condições especiais que efetivamente prejudicasse a saúde ou a integridade física poderia ser considerado como atividade especial. O laudo técnico, por sua vez, tornou-se exigível apenas com a edição do Decreto n.º 2.172/97, que regulamentou a referida lei. A lei anterior exigia a comprovação da exposição aos agentes nocivos, mas não limitava os meios de prova. Portanto, não se pode reclamar a aplicação da lei mais rigorosa a situações pretéritas, bastando somente o acostamento de formulários que concluíam pelo contato com agentes nocivos para a aquisição do direito ao benefício, como no caso dos autos. A legislação previdenciária que tratava deste benefício, originalmente, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, caput, e o seu 5º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032, de 28.04.95, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum. No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28 de maio de 1998, revogou este parágrafo quanto da norma supra transcrita, deixando de existir a conversão de tempo de serviço. Todavia, essa alteração não foi convalidada na conversão da MP na Lei n.º 9.711/98, pois foi expressamente rejeitada pelo Congresso Nacional, no Projeto de Lei de Conversão n.º 17/98, em destaque para votação. Destarte, nos termos do único do artigo 62 da Constituição Federal, na sua redação original, a revogação do 5º do artigo 57, da mencionada lei pela Medida Provisória n.º 1.663 perdoou eficácia desde a sua publicação. Assim, para atender os mandamentos do 1º, artigo 201, da Constituição Federal e o artigo 15, da Emenda Constitucional n.º 20/98, rejeito posicionamento anteriormente adotado. Contudo, mesmo após 28/05/1998, há possibilidade de se converter o tempo especial em comum. Em reforço a este entendimento, o próprio INSS permite a conversão no âmbito administrativo, conforme se nota no art. 70, 2º, do Decreto 3.048/1999 e art. 267 da atual Instrução Normativa INSS/PRES n.º 45/2010-Art. 70 - Decreto 3.048/1999 (...). 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período. (Incluído pelo Decreto n.º 4.827, de 2003). Art. 267 - IN INSS/PRES n.º 45/2010. Somente será permitida a conversão de tempo especial em comum, sendo vedada a conversão de tempo comum em especial. Com a publicação do Decreto 2.172, de 06/03/1997, o ruído passou a ser considerado nocivo somente quando superior a 90 decibéis. Entretanto, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, o nível de ruído para caracterizar a especialidade da atividade foi reduzido para 85 dB(A), estabelecendo um novo critério de enquadramento da atividade especial. O STJ, no julgamento da Petição n.º 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência, decidiu conforme ementa abaixo: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a novidade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Elan Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização de direito. Ante o exposto, rejeito meu posicionamento anterior e tenho que, até 05.03.1997, será considerada como laborada em condições especiais a atividade que exponha o trabalhador ao nível de ruído superior a 80 decibéis. Na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, deve ser considerada como especial a atividade exercida com exposição a níveis de ruídos superiores a 90 decibéis, admitida a redução para níveis superiores a 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. O presente feito cinge-se ao reconhecimento da atividade especial nos períodos laborados na Johnson & Johnson Industrial Ltda. desde 14.09.1987. Para demonstrar a existência dos agentes nocivos, bem como a exposição a condições desfavoráveis de trabalho, o requerente apresentou o laudo técnico e o perfil profiográfico previdenciário - PPP de fls. 124/130. Conforme as informações constantes nos aludidos documentos, durante o exercício da atividade laboral, a parte autora esteve exposta aos seguintes níveis de ruído: - 91 dB(A), no período de 14.09.1987 a 31.12.2002; - 87 dB(A), no período de 01.01.2003 a 31.12.2003; - 85,53 dB(A), no período de 01.01.2004 a 31.01.2006; - 85,91 dB(A), no período de 01.02.2006 a 31.12.2006; - 88,5 dB(A), no período de 01.01.2007 a 31.12.2007; - 85 dB(A), no período de 01.01.2008 a 31.12.2008; - 87,60 dB(A), no período de 01.01.2009 a 31.12.2009; - 87,40 dB(A), no período de 01.01.2010 a 31.12.2010; - 91,2 dB(A), no período de 01.01.2011 a 08.10.2012; - 91,2 dB(A), no período de 09.10.2012 a 31.12.2014; - 90 dB(A), no período de 01.01.2015 a 31.12.2015; - 93,5 dB(A), no período de 01.01.2016 a 28.09.2018. Assim, conforme fundamentação acima exposta, entendo que ficou suficientemente demonstrado nos presentes autos que o demandante exerceu atividades em condições especiais com exposição ao agente ruído em níveis superiores aos limites de tolerância legalmente estabelecidos nos períodos acima elencados, com exceção dos períodos de 01.01.2003 a 31.12.2003 e de 01.01.2008 a 31.12.2008. Verifico, no entanto, pela consulta ao extrato do CNIS - Dataprev, cuja juntada ora determino, que nos períodos de 22.05.2007 a 31.05.2007 e de 22.07.2012 a 07.09.2012 o autor recebeu o benefício de auxílio-doença previdenciário e esteve afastado da exposição ao agente agressivo. O artigo 65 do Decreto 3.048/99, com a redação dada pela Lei 4.882/2003, assim estabelece: Art. 65. Considera-se trabalho permanente, para efeito desta Subseção, aquele que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, do trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço. Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput aos períodos de descanso determinados pela legislação trabalhista, inclusive férias, aos de afastamento decorrentes de gozo de benefícios de auxílio-doença ou aposentadoria por invalidez acidentários, bem como aos de percepção de salário-maternidade, desde que, à data do afastamento, o segurado estivesse exercendo atividade considerada especial. Dessa forma, tendo em vista que o benefício recebido pela parte autora não é de natureza acidentária, os períodos de 22.05.2007 a 31.05.2007 e de 22.07.2012 a 07.09.2012 não podem ser considerados como tempo especial. A extemporaneidade dos formulários e laudos não é óbice para desconsiderar os períodos em questão, pois não há impedimento legal neste sentido. Cabe ressaltar que muitas vezes esses formulários não são emitidos à época em que o segurado exerceu a atividade insalubre, mas quando se desliga do trabalho, e, outras vezes são redigidos em substituição ao formulário extraviado além de serem muitas vezes emitidos após reclamação do segurado contra a empresa empregadora, objetivando o reconhecimento de condições de trabalho insalubres. Por fim, não há qualquer razão para que não sejam aceitos como verdadeiros, considerando que o INSS nunca foi impedido de examinar o local onde é desenvolvido o trabalho nocivo, visando apurar possíveis irregularidades ou fraudes no preenchimento dos mesmos. (in Ribeiro, Maria Helena Carneira Alvim, Aposentadoria Especial, 2ª Ed., Juruá Ed., Curitiba, 2005, pgs. 289/290). Importante destacar que as condições de trabalho tendem a aprimorar-se com o passar dos anos, em virtude da evolução da tecnologia e dos equipamentos de proteção individual, razão pela qual é possível concluir que em períodos anteriores à elaboração dos formulários e laudos as condições do ambiente de trabalho eram piores. A utilização de Equipamento de Proteção Individual - EPI não é suficiente para afastar o caráter especial da atividade quando se trata de ruído, pois a exposição ao agente nocivo além dos níveis toleráveis se mantém, ainda que o risco de efetiva lesão do trabalhador seja minorado. Inclusive, o Supremo Tribunal Federal, por meio do ARE n.º 664.335, o qual foi submetido ao regime de repercussão geral, pacificou o entendimento nesse sentido, ao decidir: 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a novidade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial (...) 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são inapassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Nesse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profiográfico Previdenciário (PPP), no sentido de eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. Dessa forma, se a exposição do empregado ao agente nocivo ruído ocorreu acima dos limites de tolerância, ainda que o EPI seja eficaz para neutralizá-lo, não há descaracterização do tempo de serviço especial para a aposentadoria, como no presente feito. Por todo exposto, de rigor o reconhecimento dos períodos 14.09.1987 a 31.12.2002, 01.01.2004 a 21.05.2007, 01.06.2007 a 31.12.2007, 01.01.2009 a 21.07.2012, 08.09.2012 a 28.09.2018 laborados em condições especiais pela exposição ao agente ruído em níveis acima do tolerável, nos termos do código 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e do código 2.0.1 do Anexo IV, do Decreto 3.048/99. Consoante as provas constantes dos autos e contagem de tempo, com base no período reconhecido por este Juízo, a parte autora conta com 28 anos, 11 meses e 04 dias de tempo de contribuição em atividade especial, suficientes para a concessão do benefício da aposentadoria especial, o qual requer 25 anos de trabalho em condições especiais. Observo que o benefício será concedido a partir da data da citação da autarquia previdenciária, pois a documentação apresentada no requerimento administrativo contém informações incompletas, as quais foram supridas com a distribuição desta ação, como demonstram os laudos técnicos de fls. 124/130, no qual consta a informação habitual e permanente quanto ao modo de exposição. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, Código de Processo Civil, para condenar o INSS a: 1. reconhecer e proceder à averbação dos períodos de 14.09.1987 a 31.12.2002, 01.01.2004 a 21.05.2007, 01.06.2007 a 31.12.2007, 01.01.2009 a 21.07.2012, 08.09.2012 a 28.09.2018, como tempo especial; 2. conceder o benefício de aposentadoria especial à parte autora a partir da citação, aos 25.01.2016 (fl. 46); 3. pagar o valor das parcelas atrasadas, desde quando deveriam ter sido pagas até a competência anterior à prolação desta sentença, com correção monetária e juros de mora, estes últimos desde a citação, nos termos do Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, de acordo com a Resolução n.º 267, de 02 de dezembro de 2013, do Conselho da Justiça Federal, com a ressalva de que, no tocante ao índice de atualização monetária, rejeito meu entendimento, haja vista que por maioria de votos, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.495.146/MG, referente ao Tema 905, decidiu pela incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009). Poderá fazer o desconto das quantias recebidas no período em razão de antecipação dos efeitos da tutela e, ainda, da concessão do benefício administrativo. O valor da condenação deve ser apurado pelo réu e apresentado, para fins de expedição de ofício requisitório / precatório, no prazo de 45 dias do trânsito em julgado. Para efeito de pagamento administrativo, a DIP deve ser fixada na data da presente sentença (04.04.2019). Tendo em vista a sucumbência mínima da parte autora, condeno a parte ré a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no percentual mínimo de um dos incisos do 3º do art. 85 do CPC, a ser definido quando da liquidação da sentença, observado o disposto na Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução n.º 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), de acordo com

o artigo 85, 3º e 4º, inciso II do Código de Processo Civil. A autarquia previdenciária deverá reembolsar as despesas processuais comprovadas, nos termos do artigo 14, 4º da Lei nº 9.289/96. SÍNTESE DO JULGADO: Nome do beneficiário: APARECIDA ISABEL OLIVEIRA BICUDO CPF beneficiário: 082.993.448-08 Nome da mãe: Teodora dos Santos Oliveira Número PIS/PASEP: Não consta do sistema processual. Endereço beneficiário: Rua Sebastião Borges Leal, nº 340, Jd. Cruzeiro do Sul, São José dos Campos/SP, CEP 21.234-818. Espécie do benefício: aposentadoria especial Tempo de atividade especial: 28A 11M 4DDIB: 25.01.2016 DIP: 04.04.2019 (data da sentença) RMI: A calcular na forma da lei. RMA: A calcular na forma da lei. Tempo especial: 14.09.1987 a 31.12.2002, 01.01.2004 a 21.05.2007, 01.06.2007 a 31.12.2007, 01.01.2009 a 21.07.2012, 08.09.2012 a 28.09.2018. Sentença não sujeita a remessa necessária, nos termos do art. 496, 3º, inciso I do Código de Processo Civil, haja vista o valor atribuído à causa com base no montante da RMI do benefício (fl. 42), o qual não ultrapassa 1000 salários mínimos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

0005262-42.2014.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001223-36.2013.403.6103) - PAULO DA SILVA MESQUITA (SP303951 - DOUGLAS ANTONIO NASCIMENTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Trata-se de demanda, pelo procedimento comum, inicialmente distribuída perante a 2ª Vara Federal desta Subseção, na qual a parte autora requer a declaração da inexistência de negócio jurídico entre as partes e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. Nos embargos à execução, em apenso, pleiteia a declaração de nulidade do título executivo. Alega, em apertada síntese, que em fevereiro de 2014 soube da existência de restrição em seu nome em comércio local, decorrente de um contrato com a CEF, no valor de R\$49.163,39. Aduz que não firmou qualquer contrato com a parte ré e é vítima de fraude. Foi deferida a tutela antecipada para a exclusão do nome da parte autora dos registros de débitos de órgão de restrição de crédito e concedidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 25/26). Citada (fls. 31/32), a CEF apresentou contestação (fls. 33/52). Preliminarmente, alegou a decadência do direito de contestar o débito. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. A parte ré requereu o depoimento pessoal da parte autora e oitiva de testemunhas (fl. 56). Réplica às fls. 58/66. O julgamento foi convertido em diligência e designou-se audiência (fl. 72), que foi realizada, com a juntada de documentos por parte da CEF (fls. 76/95). A instituição financeira ré pediu que o pedido fosse julgado improcedente (fl. 99) e a parte autora pela procedência (fls. 100/103). Converteu-se o julgamento em diligência para a realização de perícia grafotécnica (fl. 105). A decisão de fls. 123/124 determinou a redistribuição deste feito para este Juízo. Os atos processuais praticados foram ratificados, determinou-se o apensamento aos autos da execução e dos embargos opostos e a utilização da prova em comum (fl. 129). Laudo pericial às fls. 160/166. Intimadas para se manifestarem (fl. 180), as partes permaneceram inerte. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Passo a sentenciar os fatos, nos termos do artigo 12, 2º, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 12º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2019. Análise as ações nº 0004677-87.2014.403.6103 e 0005262-42.2014.403.6103 em conjunto, nos termos do artigo 55, 3º do diploma processual, pois há identidade das partes e entre as causas de pedir, além de contigüidade entre os pedidos. Afasta a preliminar de decadência alegada pela CEF, pois a parte autora não tinha condições de impugnar o débito, ora em discussão, pois não teve conhecimento deste, haja vista não ser correntista da instituição financeira e, principalmente, porque sustenta a inexistência de relação jurídica. Presentes os pressupostos processuais, bem como as condições da ação e com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), passo ao exame de mérito. Os pedidos são parcialmente procedentes. A CEF é uma empresa pública e como tal está sujeita ao regime jurídico previsto no artigo 37, 6º, Constituição Federal, ou seja, os danos causados são de natureza objetiva, prescindindo de comprovação de dolo ou culpa. Ademais do preceito constitucional, há de se observar as regras insculpidas no Código de Defesa do Consumidor. Segundo a Lei nº 8.078/90 a responsabilidade civil das instituições financeiras é objetiva por danos causados a seus clientes, nos termos do disposto no artigo 3º, 2º e 14, da legislação consumerista. Inclusive, encontra-se pacificado na Súmula 297, do Superior Tribunal de Justiça este entendimento. Trata-se da teoria do risco profissional, fundada no pressuposto de que o banco assume os riscos pelos danos que vier a causar a terceiros ao exercer atividade com fins lucrativos. Para essa teoria, prevista na Carta Magna, bem como na legislação infraconstitucional, basta a ação ou omissão, o nexo causal e a ocorrência do dano para que a responsabilidade esteja configurada. Como fundamento de seu pedido de indenização, a parte autora sustentou, em suma, que a CEF como prestadora de serviços bancários lhe causou prejuízos, não estando eximida da obrigação de ressarcir. Considero o autor consumidor por equiparação, de acordo com o artigo 17 do Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, uma vez que a prestação de serviços bancários estabelece entre os bancos e seus clientes relação de consumo, nos termos do art. 3º, 2º, da Lei 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), aplica-se nesse caso o disposto no art. 14 do referido diploma legal, segundo o qual o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua função e riscos, sendo excluída por lei a responsabilidade do fornecedor somente nas hipóteses de inexistência do defeito na prestação dos serviços ou de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. A CEF não contestou a existência do fato alegado pela parte autora limitando sua defesa no sentido da licitude de sua conduta. Apenas afirma genericamente que observou todos os cuidados quanto à documentação. A questão a ser decidida é se houve omissão da ré, por meio de negligência, por parte de seus funcionários, no contrato firmado às fls. 170/177, pois é incontroverso nos autos o fato de que a assinatura aposta é falsa. De acordo com o laudo de perícia grafotécnica de fls. 160/166: Através do confronto dos grafismos questionados com aqueles tidos como padrão, pode-se afirmar que são divergentes tanto quanto a forma, gênero, inclinação axial, andamento, momentos e alinhamentos gráficos. No presente exame, observou-se que a assinatura exarada no documento questionado em nome de PAULO DA SILVA MESQUITA é DIVERGENTE dos padrões enviados em seu nome. Portanto a assinatura é INAUTÉNTICA. A CEF não apresentou em sua contestação qualquer documento hábil a comprovar a contratação referente aos cartões de crédito apontados em sua contestação, tampouco informou se houve a abertura de conta corrente, ou conta poupança, ou os contratos originais sobre o serviço contratado de cartões de crédito e os documentos pessoais apresentados quando iniciada a relação consumerista, onde constariam as assinaturas da parte autora. A ré agiu com culpa, na modalidade negligência, ao não pesquisar, efetivamente, acerca da veracidade das informações apresentadas por terceira pessoa fazendo-se passar pela parte autora, haja vista que não exigiu para a pessoa que se apresentou como sendo o autor índices pessoais para dar referências quanto ao endereço do domicílio ou do local de trabalho, assim como não foi exigida nenhuma referência sobre sua profissão, ou qualquer outro indicativo de verificação. Desta forma, não posso acolher a alegação de agiu dentro dos parâmetros para as situações como a existente nos autos, ou que teria sido vítima também, ou que seus empregados não conseguiram verificar a falsidade dos documentos apresentados. Assim, não demonstrou qualquer segurança a seus clientes ou a terceiros, uma vez que permite que informações pessoais de qualquer cidadão possam ser utilizadas para o fornecimento de cartão de crédito e posterior renegociação de dívida, sem preocupar-se com o prejuízo que possa estar causando aos cidadãos. Como instituição financeira, tem não apenas a obrigação como também o dever de evitar que fraudes como dessas natureza encontrem espaço e, portanto, não pode se eximir de sua responsabilidade. Neste sentido, a Súmula nº 479 do Superior Tribunal de Justiça: As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias. Nosso sistema bancário é tido como um dos mais modernos, organizados e informatizados do mundo. As instituições financeiras possuem meios para confirmar a veracidade das informações e documentos do depositante. Essa checagem não gera nenhum constrangimento. Deve ser vista e entendida como um instrumento necessário à defesa de todos, ante o volume de fraudes e falsificações cometidas no País. A CEF limitou-se a negar sua responsabilidade pelo ocorrido. Não trouxe aos autos qualquer elemento de prova que colocasse em dúvida as alegações da parte. É comum e correto que, para os mais diversos fins, sejam extraídas cópias dos documentos de identidade e de inscrição de pessoa física no Ministério da Fazenda (RG e CPF) como, por exemplo, na abertura de crediário, de conta bancária, etc. Se as cópias desses documentos caíram nas mãos de eventual criminoso, a parte autora não tem nenhuma culpa. Não se sabe em que circunstâncias seus documentos poderiam ter passado para as mãos do eventual estelionatário, ou mesmo se isto ocorreu. Portanto, quem agiu com culpa foi a ré, que, sabedora da facilidade que têm os criminosos para cometerem fraudes, com os recursos de informática e máquinas reprográficas hoje disponíveis, não teve a cautela quando contratou com terceiro que se passou pela parte autora para a concessão de cartões de crédito e posteriormente na renegociação da dívida. Destarte, reconheço a inexigibilidade do débito no valor de R\$27.621,58 (vinte e sete mil, seiscentos e vinte e um reais e cinquenta e oito centavos) decorrente do contrato nº 25.1634.190.0003173-03 (fls. 46/52). Dessa omissão da ré gerou danos morais à parte autora, pois seu nome foi inscrito em órgão de restrição de crédito (fl. 13), haja vista o contrato existente feito por terceiro passando-se por ela. Assim, comprovado o dano moral. Contudo, o pedido no montante requerido pela parte autora não é razoável tendo em vista as circunstâncias do caso e não é proporcional aos fatos. Estes devem ser fixados por arbitramento, levando-se em conta a extensão do sofrimento do autor, a gravidade da culpa da vítima, o caráter pedagógico da indenização e a capacidade financeira do responsável pelo dano. Além disso, o valor da indenização não pode servir como causa de enriquecimento sem causa da vítima. No caso dos autos, a inscrição indevida em órgão de restrição de crédito, na vida atual, constitui um problema, pois gera privação na aquisição de bens de consumo, além do constrangimento quando da negativa do crédito. Quanto ao grau de dolo ou culpa dos prepostos da ré, é certo que dolo não houve. Relativamente à parte ré, quanto tenha sido comprovada, em face da negligência no controle dos contratos entabulados deve-se ter presente que a Caixa Econômica Federal pode também ter sido vítima. Assim, tendo em vista o transtorno causado à parte autora e o grau de culpabilidade da ré, bem como que é instituição de grande porte, fixo os danos morais em R\$10.000,00 (dez mil reais), montante suficiente para reparar o dano sofrido sem ocasionar enriquecimento ilícito. Tal quantia deverá ser corrigida monetariamente desde o arbitramento, segundo enunciado da Súmula nº 362 do Superior Tribunal de Justiça e acrescido de juros de mora desde a data da inscrição, nos termos do artigo 398 do Código Civil. Quanto aos honorários advocatícios, devem ser fixados sobre o valor da condenação. Não teria sentido condenar a autora ao pagamento dos honorários advocatícios. Foi vencedora na demanda, mesmo não tendo sido concedida a indenização no valor postulada na petição inicial. Caso se fixasse sucumbência recíproca por meio de distribuição proporcional entre o valor do pedido e o da indenização obtida, o autor, mesmo sendo parcialmente vencedor na demanda, seria condenado a pagar à ré honorários advocatícios em valor superior ao que foi arbitrado a título de danos morais e honorários advocatícios, o que violaria os princípios da causalidade e da razoabilidade. Neste sentido, a Súmula 326 do Superior Tribunal de Justiça: Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca. Não é cabível a aplicação do instituto previsto no artigo 42 do Código de Defesa do Consumidor, pois não ficou comprovado que a CEF agiu com má-fé. Com relação ao pedido de fixação de multa diária não acolho o pedido, pois não posso inverter a ordem natural das coisas presumindo o excepcional, isto é, que a CEF, identificada desta sentença deixará de cumpri-la. Seria presumir a ilegalidade e a má-fé. Por fim, não cabe a este juízo oficiar aos órgãos de restrição ao crédito para retirada do nome da parte autora de seus cadastros, pois esta providência incumbe à ré. Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, para: 1) declarar inexigível o valor de R\$27.621,58 (vinte e sete mil, seiscentos e vinte e um reais e cinquenta e oito centavos), decorrente do contrato nº 25.1634.190.0003173-03-2) condenar a parte ré ao pagamento de indenização no valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), atualizado monetariamente, a partir do arbitramento e acrescido de juros de mora desde a data da inscrição indevida, segundo os índices previstos no Manual de Orientação para Cálculos da Justiça Federal, até o efetivo pagamento. Ratifico a tutela antecipada concedida às fls. 25/26. Condeno a parte ré a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no valor de R\$12.000,00 (doze mil reais), por ambas as ações, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º do diploma processual. Regularize a Secretaria a ordem das páginas numeradas como fls. 176/177, pois constou a cópia da decisão proferida nestes autos entre a penúltima e a última folha do contrato original, bem como deverá providenciar a juntada de cópia do laudo pericial neste feito realizado nas ações nº 0005262-42.2014.403.6103 e nº 0001223-36.2013.403.6103. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

0003411-31.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404037-83.1995.403.6103 (95.0404037-3)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3029 - LUDMILA MOREIRA DE SOUSA) X REGINA CELIA RIVOLI GIL (SP109389 - MARCIA VALERIA MELLO SEBASTIANY E SP066071 - ANGELO BERNARDINO CABRAL)

Trata-se de embargos à execução no qual o embargante impugna os valores apresentados pelo embargado no processo principal (fls. 02/98). Os embargos foram recebidos (fl. 99). Intimado (fl. 99-verso), o embargado apresentou impugnação (fl. 100). Remetidos os autos à contadoria judicial, esta solicitou esclarecimentos (fls. 103, 120 e 125). Determinou-se a expedição de ofício à Seção Operacional de Gestão de Pessoas - SOGP de Taubaté para apresentar a documentação solicitada pela contadoria judicial (fl. 127). Juntou-se resposta de ofício com documentos (fls. 132/172). A contadoria judicial apresentou seus cálculos (fls. 174/176). Intimadas (fl. 177), as partes se manifestaram (fls. 180 e 182). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. A prova existente nos autos revela a desnecessidade de audiência e autoriza o julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos do artigo 920, inciso II do Código de Processo Civil. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso VII do diploma processual, combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 12º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2019. O pedido é parcialmente procedente. A sentença proferida em 21 de janeiro de 1998 julgou procedente o pedido dos autores (fls. 156/160 dos autos principais): Ante o exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para efeito de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a que revise a remuneração da autora, de modo a que sejam incorporadas todas as vantagens da função gratificada de CHEFE DO NÚCLEO DE REABILITAÇÃO DE TAUBATÉ, retroativamente à data de seu efetivo exercício e enquanto tenha ou venha a pedir tal situação, implementando, ainda e em consequência, o pagamento de todas as diferenças, conforme apurado em liquidação de sentença na forma abaixo especificada, e sem prejuízo de honorário advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor total da condenação. A correção monetária dos atrasados, contada a partir da data de cada pagamento a menor, e os juros moratórios devem ser aplicados de acordo com os critérios do Provimento nº 24, de 29.04.97, da Corregedoria Geral da Justiça Federal da Terceira Região. No Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a sentença foi modificada quanto à correção monetária e ao ônus da sucumbência, determinando-se, ainda, a incidência dos critérios da Resolução nº 134 do Conselho da Justiça Federal (fls. 178/181 e 192/196 dos autos principais). Houve trânsito em julgado, para as partes, aos 15.02.2013 (fl. 198). A parte embargada apresentou seus cálculos e requereu o cumprimento de sentença, com a intimação do devedor para pagamento da quantia de R\$ 36.060,18, atualizada para 05.2014 (fls. 207/209 dos autos principais). Nestes embargos, o INSS alega excesso de execução e apresenta o valor devido de R\$ 11.238,36, para 05.2014 (fls. 02/12). O contador judicial apurou o valor da execução em R\$ 13.338,22 (treze mil trezentos, trinta e oito reais e dois centavos), atualizado para 05.2014 (fls. 174/175), com o qual concordaram as partes (fls. 180 e 182). Assim, a conduta da parte embargada caracteriza concordância parcial com o excesso de execução deduzido nestes embargos, na parte relativa à diferença entre o valor que executou e o apurado pela contadoria. Por outro lado, a concordância da embargante revela renúncia parcial ao direito em se fundar os embargos, quanto à diferença entre a quantia pretendida e o apurado pela contadoria. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para desconstituir a memória de cálculo apresentada pela embargada e determinar o prosseguimento da execução no montante de R\$ 13.338,22 (treze mil, trezentos e trinta e oito reais e dois centavos), atualizado para 05.2014. Não são exigíveis custas nos embargos à execução (artigo 7º da Lei 9.289/1996). Diante da sucumbência recíproca, nos termos do art. 86, caput, combinado com o artigo 85, 14

do Código de Processo Civil, condeno cada uma das partes a pagarem aos procuradores da parte adversa honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 1.338,22 (mil trezentos e trinta e oito reais e vinte e dois centavos), na proporção de 60% pela parte embargada e de 40% pela parte embargante, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º do diploma processual, que será acrescido ao valor da execução nos autos principais. Trasladem-se para os autos principais cópias desta sentença, da petição inicial dos embargos e dos cálculos que a instruem. Certificado o trânsito em julgado, traslade-se a respectiva certidão para os autos principais e desanemem-se e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUÇÃO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0008418-19.2006.403.6103** (2006.61.03.008418-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0401592-24.1997.403.6103 (97.0401592-5) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPO60807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X JOSE ADIAIME DA SILVA X ADILSON JOSE DA SILVA(SPI197124 - MARCELO AUGUSTO BOCCARDO PAES) X WELLINGTON GOMES DE ARAUJO(SPI78864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X JOEL PIRES DE TOLEDO X ANTONIO GONCALVES CAMPOS(SPI09752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) Trata-se de embargos à execução fundada em sentença que julgou parcialmente procedente o pedido dos autores para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a revisar a renda mensal inicial de benefício previdenciário com base na aplicação do IRSM de fevereiro de 1994, devendo resultar a renda mensal inicial da média dos últimos 36 (trinta e seis) salários de contribuição corrigidos mês a mês, de modo a lhes garantir uma RMI integral e preservada em seu valor real (fls. 68/71 dos autos principais). O E. TRF3 negou provimento ao apelo do réu e deu parcial provimento à remessa oficial para determinar que, antes a sucumbência recíproca cada uma das partes arcará com as despesas que efetuou, inclusive verba honorária de seus respectivos patronos, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil, bem como que no cálculo de liquidação será observada a prescrição quinquenal em relação a qualquer diferença ou prestação (fls. 104/107 do feito nº 0401592-24.1997.403.6103). O trânsito em julgado ocorreu aos 11.01.2006 (fl. 111 da ação principal). Alega o embargante a existência de coisa julgada e litispendência, razão pela qual requer a extinção da execução pela remissão da dívida, ou ainda, que seja declarada a litispendência com a consequente dedução dos valores eventualmente quitados por meio de requisição expedida pelo Juizado Especial Federal de São Paulo, em conformidade com os cálculos apresentados (fls. 02/56). Os embargos foram recebidos (fl. 59). Os embargados apresentaram impugnação (fls. 63/64). Remetidos os autos à contadoria, esta apresentou os cálculos às fls. 69/90. Manifestação dos embargados, na qual concordam com o cálculo da Contadoria Judicial (fl. 95). O INSS apresentou cópias de processos ajuizados pelos embargados, os quais, segundo alega, versam sobre o mesmo assunto dos autos. Além disso, requereu o envio de ofícios para as Varas onde tramitaram os feitos apontados na inicial dos embargos para verificação de eventuais pagamentos realizados (fls. 97/126). Instados a se manifestarem (fls. 128 e 130), os embargados pediram a extinção da execução pelo pagamento (fl. 132). Manifestação do embargado Adilson José da Silva, na qual informa que constituiu novo advogado nos autos principais. Alega que não recebeu os seus créditos, concorda com os cálculos do INSS de fls. 75/78 e requer a expedição de ofício requisitando o pagamento por precatório (fls. 133/139). Foi proferida sentença de extinção da execução com fundamento no artigo 794, III do CPC/1973 (fls. 142/143). Declarada a ineficácia da sentença extintiva da execução em relação a Wellington Gomes de Araújo e Adilson José da Silva, determinou-se que ambos comprovassem a inoccinência de pagamento, bem como esmiuçassem todos os eventuais outros processos onde figuram perseguindo o mesmo pedido, comprovando seu estado atual e data da instauração (fls. 152/153). Petição de Adilson José da Silva, na qual informa a ausência de pagamento e junta documentos (fls. 155/230). O embargante manifestou-se às fls. 232/236. Requer a intimação de Adilson José da Silva para apresentar cópias das petições iniciais, sentenças, acordãos e certidões de trânsito em julgado relativas ao processo nº 0401581-92.1997.4.03.6103 e dos feitos mencionados na petição de fls. 227/228 do processo principal, bem como a intimação do embargado Wellington Gomes de Araújo para dar andamento ao feito, sob pena de extinção da execução. Manifestação do embargado Wellington Gomes de Araújo, onde informa que cumpriu todos os itens solicitados no processo principal, conforme fls. 227/248 daqueles autos. Afirma que nada recebeu e requer o prosseguimento da execução (fl. 238). O embargado Adilson José da Silva manifestou-se às fls. 239/246. Informa que não possui nenhum processo com o mesmo pedido e requer o prosseguimento do feito. O julgamento foi convertido em diligência para determinar aos embargados Adilson José da Silva e Wellington Gomes de Araújo, no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de preclusão e de arcarem com o ônus da prova, a apresentação de cópia integral da petição inicial, da sentença, do acordão, se existente, e demais decisões pertinentes à verificação da inoccinência do pagamento com fundamento no direito reconhecido na sentença, bem como certidão de objeto e pé dos feitos 0091183-40.2003.403.6301, 0061431-18.2006.4.03.6301, 0401593-09.1997.4.03.6103, 0401614-82.1997.4.03.6103, 0404387-03.1997.4.03.6103, 0007715-15.2011.4.03.6103 e 0401581-92.1997.4.03.6103 (fls. 249/250). Wellington Gomes Araújo manifestou que não recebeu nenhum valor a título de IRSM, bem como que ingressou com demanda idêntica, litispendente, na Subseção Judiciária de São Paulo, autos nº 0091183-40.2003.403.6301. Em relação aos demais processos, afirma não ter identidade de objeto, requerendo o prosseguimento da execução (fls. 254/275). Adilson José da Silva juntou cópias dos autos nº 0401581-92.1997.4.03.6103 e nº 0401593-09.1997.4.03.6103 (fls. 277/339). O INSS se manifestou à fl. 340-verso. Manifestação do embargado às fls. 341/342. É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. A prova existente nos autos revela a desnecessidade de audiência e autoriza o julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos do artigo 292, inciso II do Código de Processo Civil. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso VII, combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 12º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2019. O pedido é parcialmente procedente. A sentença proferida em 23 de abril de 1999 julgou procedente o pedido dos autores (fls. 68/71 dos autos principais). Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a proceder a revisão da renda mensal inicial dos autores para incluir nos respectivos cálculos da renda mensal inicial de cada um o índice IRSM de fevereiro de 1994, devendo resultar a renda mensal inicial da média dos últimos 36 (trinta e seis) salários de contribuição corrigidos mês a mês, de modo a lhes garantir uma RMI integral e preservada em seu valor real. Condeno o INSS a pagar os atrasados acrescidos de juros de 6% (seis por cento) ao ano a partir da citação e de correção monetária, calculada nos termos do Provimento nº 24/97 da Corregedoria da Justiça Federal da Terceira Região, a partir de cada pagamento a menor. Condeno-o, ainda, no pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o montante vencido. No Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região a sentença foi modificada quanto ao ônus da sucumbência, na qual se decidiu que cada parte arcará com despesas e honorários advocatícios de seus patronos, bem como para observar a prescrição na fase de liquidação (fls. 104/107 dos autos principais). Houve trânsito em julgado aos 11.01.2006 (fl. 111 dos autos principais). A parte embargada apresentou seus cálculos e requereu o cumprimento de sentença, com a intimação do devedor para pagamento da quantia de R\$ 188.603,54, atualizada para 02.2006 (fls. 115/158 dos autos principais). Nestes embargos, o INSS alega excesso de execução e apresenta o valor devido de R\$ 58.786,55, para 02.2006 (fls. 02/56). Afirma, também, que há risco de pagamento em duplicidade em relação aos embargados Adilson Gonçalves Campos, Antônio Gonçalves Campos, Wellington Gomes de Araújo e Joel Pires de Toledo, haja vista a existência de ações idênticas perante a Subseção Judiciária de São Paulo, São José dos Campos e Juizado Especial Federal. No tocante ao embargado José Edjaime da Silva, o INSS concordou com o cálculo de R\$ 14.324,56, o qual deverá ser homologado (fl. 03). Antônio Gonçalves Campos foi parte no processo nº 0533644-25.2004.4.03.6301 (antigo 2004.61.84.533644-2). Conforme sentença que ora determino a juntada, o objeto do mencionado processo é idêntico ao executado nos autos principais (IRSM de 02/1994) e, segundo o extrato de fl. 26, houve requisição de pagamento (RPV TOTAL nº 20050033234R) e o valor foi liberado aos 03.03.2005. Por optar pelo Juizado Especial Federal, o embargado renunciou o valor excedente a que teria direito, nos termos do artigo 3º, 3º da Lei nº 9.099/95, lei geral do microsistema dos juizados especiais e aplicável supletivamente à Lei dos Juizados Especiais Federais (Lei nº 10.259/01). Saliente-se que a distribuição no JEF de São Paulo ocorreu aos 25.10.2004 e o trânsito em julgado da sentença ocorreu aos 28.01.2005 (fl. 26), antes, portanto, do trânsito da sentença executada nos autos principais (11.01.2006 - fl. 111). Por isso, vale o título cuja coisa julgada se formou primeiro. Joel Pires de Toledo ajuizou ação com objeto idêntico perante o Juizado Especial Federal de São Paulo aos 27.08.2003, autos nº 0064876-49.2003.4.03.6301, o qual foi extinto sem resolução do mérito, porque se verificou litispendência em face do processo nº 0004240-54.2001.403.6183, distribuído à 2ª Vara Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo (fls. 39/42). No aludido processo houve sentença (fls. 45/52) e recurso de apelação (fl. 53). Observo do extrato processual, que ora determino a juntada, houve devolução dos autos pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região aos 28.09.2005 e seguiu-se ao cumprimento de sentença, com a extinção da execução pela satisfação da obrigação (publicação anexa a esta sentença). Assim, o embargado acima referido não tem crédito a receber nestes autos. Adilson José da Silva foi parte no processo nº 0166159-81.2004.4.03.6301, distribuído perante o Juizado Especial Federal de São Paulo (fl. 21). Não obstante a ordem de pagamento ter sido expedida (fl. 22), verifico que não houve efetivo depósito e disponibilização de valores nesse processo em favor do embargado, em razão de a referida ordem ter sido cancelada, com a devolução do montante ao Erário (fls. 135/139). Esse embargado também figura como autor nos autos nº 0401581-92.1997.403.6103, cujo objeto foi a revisão de benefícios previdenciários segundo o índice nacional de preços ao consumidor - INPC. O pedido na referida ação foi julgado improcedente (fls. 279/302). Assim, o objeto era diverso e, portanto, não há litispendência ou coisa julgada. Wellington Gomes de Araújo consta como autor nos autos nº 0091183-40.2003.4.03.6301 do Juizado Especial Federal de São Paulo (fls. 31, 98, 101, 105/106 e 261/263). Conforme extrato de fl. 261, nestes autos foi proferida a sentença de procedência do pedido aos 10.12.2003, tendo ocorrido o trânsito em julgado aos 28.05.2004, antes, portanto, da formação da coisa julgada sobre a sentença executada nos autos principais. Nos autos nº 0404387-03.1997.403.6103, da 2ª Vara Federal de São José dos Campos, nos quais o mencionado embargado também consta como autor, verifico, pela certidão de fl. 334 e cópias de fls. 335/339, que o objeto era idêntico ao dos autos principais (cuja sentença se executa) e, provavelmente, ao do processo que tramitou pelo Juizado Especial Federal, porquanto o pedido formulado foi a aplicação dos índices integrais do IRSM no período de 02.1994 a 07.1994. Observo que o INSS juntou com a inicial dos embargos o dispositivo da sentença proferida nos autos nº 0404387-03.1997.403.6103, o qual determina a aplicação integral do IRSM para o mês de fevereiro/1994 sobre o salário-de-contribuição do embargado. Assim, constato que há identidade de partes, causa de pedir e pedido com relação aos processos acima apontados, configurando coisa julgada, seja pelo processo do Juizado Especial Federal, seja pela da 2ª Vara Federal de São José dos Campos. Portanto, não é possível que o embargado prossiga na execução da sentença nos autos principais. Anoto que se oportunizou aos embargados prazo para esclarecimento das questões ora decididas. Contudo, o embargado Wellington Gomes de Araújo não se desincumbiu do ônus da prova, do qual fora cientificado previamente pela decisão de fl. 250. A execução, conforme acima fundamentado, prosseguirá com os embargados José Edjaime da Silva e Adilson José da Silva. Acolho o parecer da contadoria judicial, uma vez que em consonância com os termos do título judicial executado. Observo, todavia, que devem ser obedecidos os termos da petição inicial da execução, sob pena de julgamento ultra petita (além do pedido), violando-se a correlação entre pedido e sentença (art. 492 do Código de Processo Civil). Desse modo, fixo o valor de R\$ 14.324,56 (quatorze mil trezentos e vinte e quatro reais e cinquenta e seis centavos), para fevereiro/2006, em favor de José Edjaime da Silva, porquanto não resistido pelo embargante. Fixo, outrossim, o valor de R\$ 78.596,86 (setenta e oito mil quinhentos e noventa e seis reais e oitenta e seis centavos), para fevereiro/2006, em favor de Adilson José da Silva, conforme os limites objetivos do cumprimento de sentença (fl. 117 e 135 dos autos principais). Diante do exposto: 1. extingo a execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil, por coisa julgada, com relação aos embargados Antônio Gonçalves Campos, Wellington Gomes de Araújo e Joel Pires de Toledo; 2. julgo parcialmente procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para desconstituir a memória de cálculo apresentada pela embargada e determinar o prosseguimento da execução no montante de R\$ 14.324,56 (quatorze mil trezentos e vinte e quatro reais e cinquenta e seis centavos), em favor de José Edjaime da Silva e no montante de R\$ 78.596,86 (setenta e oito mil quinhentos e noventa e seis reais e oitenta e seis centavos), em favor de Adilson José da Silva, ambos atualizados para 02.2006. Não são exigíveis custas nos embargos à execução (artigo 7º da Lei 9.289/1996). Diante da sucumbência recíproca, nos termos do art. 86, caput, combinado com o artigo 85, 14 do Código de Processo Civil, condeno cada uma das partes a pagarem aos procuradores da parte adversa os honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 6.490,84 (seis mil quatrocentos e noventa reais e oitenta e quatro centavos), na proporção de 70% pela parte embargada (70% devido por Antônio Gonçalves Campos, Wellington Gomes de Araújo e Joel Pires de Toledo e 30% por José Edjaime da Silva e Adilson José da Silva) e de 30% pela parte embargante (70% pro rata para os procuradores de José Edjaime da Silva e Adilson José da Silva e 30% pro rata para os advogados de Antônio Gonçalves Campos, Wellington Gomes de Araújo e Joel Pires de Toledo), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º do diploma processual, que será acrescido ao valor da execução nos autos principais. Trasladem-se para os autos principais cópias desta sentença, da petição inicial dos embargos e dos cálculos que a instruem. Certificado o trânsito em julgado, traslade-se a respectiva certidão para os autos principais e desanemem-se e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0005292-43.2015.403.6103** - RONALDO CESAR DA ROSA X DANIELA RODRIGUES ROSA (Proc. 2611 - JOAO ROBERTO DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO)

Trata-se de demanda, pelo procedimento cautelar, com pedido de medida liminar, na qual a parte autora requer a suspensão da consolidação da propriedade perante o Cartório de Registro de Imóveis, bem como da realização de leilão extrajudicial, ou arrematação/adjudicação caso o leilão já tenha se realizado. A medida liminar foi concedida (fls. 131/132). Citada (fls. 137/138), a CEF apresentou contestação (fls. 139/151). Pugna pela improcedência do pedido. A parte ré juntou documentos às fls. 154/166, dos quais a parte autora tomou ciência (fl. 167). As audiências de conciliação restaram infrutíferas (fls. 170/172 e 179/180). Réplica às fls. 185 e 185-verso. O julgamento foi convertido em diligência até a realização de audiência de conciliação no feito principal (fl. 188). É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 12º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2019. Presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício do direito de ação, com a observância das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa (artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição da República), passo ao exame de mérito. O pedido é improcedente. São requisitos para a concessão da cautelar a existência concomitante do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. A ausência de um desses requisitos terá como consequência a improcedência da medida acessória. O *fumus boni iuris* constitui a fumaça do bom direito, ou seja, a possibilidade de alegado direito afirmada por um juízo de probabilidade. Já, o *periculum in mora* (perigo da demora) consiste na possibilidade da existência de dano à parte requerente e que resulta da demora do julgamento da ação principal. Este é dado do mundo empírico, capaz de ensejar um prejuízo, o qual poderá ter, inclusive, conotação econômica, mas deverá ser-lo, antes de tudo e sobretudo, eminentemente jurídico, no sentido de ser algo atual, real e capaz de afetar o sucesso e a eficácia do processo principal, bem como o equilíbrio entre as partes litigantes (Justiça Federal Seção Judiciária do Espírito Santo, proc. 93.0001152-9, Juiz Macário Júdice Neto, j. 12/05/1993, in Código de Processo Civil Comentado, Nelson Nery e outro, RT, 9ª Ed., SP, 2006, p. 944). A ação cautelar tem como pressuposto específico o risco de ineficácia do provimento principal, vez que temporariamente assegura o resultado útil do processo principal. No caso em exame, verifica-se que a ação principal foi julgada improcedente. Assim, inexistiu plausibilidade jurídica da pretensão deduzida na presente demanda cautelar, haja vista que o mérito da lide já foi decidido em cognição exauriente, conforme a fundamentação desenvolvida no corpo da sentença da ação principal. Desta forma, resta prejudicada a análise do segundo requisito ensejador da liminar, qual seja, o perigo da demora. Por

fin, com relação ao pedido de movimentação da conta vinculada ao FGTS, não consta dos autos que a parte autora tenha feito prévio requerimento administrativo perante a instituição financeira ré e esta tenha negado, ou sido omissa, se preenchidos os requisitos legais, razão pela qual não pode ser acolhido. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Casso a liminar anteriormente concedida às fls. 131/132. Condeno a parte autora a arcar com as custas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), a serem divididos entre os réus, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com o artigo 85, 2º e 3º, inciso I do Código de Processo Civil. No entanto, a execução destes valores fica suspensa em razão da assistência judiciária gratuita concedida (artigo 98, 2º e 3º do diploma processual). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se. Intime-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0400977-34.1997.403.6103** - ANTONIO DA SILVA ABILIO X FRANCISCO LOCATELLI X JOAO REIS DOS SANTOS X JOSE AGOSTINHO DE SOUZA X JOSE CARLOS DOS SANTOS X LAERCIO RIBEIRO DA SILVA X LUIZ SENA DE SOUSA X MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS X VALCI BENEDITO DA SILVA X VICENTE PEREIRA (SP121313 - CRISTIANA MARA SIRE MEDEIROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ANTONIO DA SILVA ABILIO X FRANCISCO LOCATELLI X JOAO REIS DOS SANTOS X JOSE AGOSTINHO DE SOUZA X JOSE CARLOS DOS SANTOS X LAERCIO RIBEIRO DA SILVA X LUIZ SENA DE SOUSA X MARIA APARECIDA PEREIRA DOS SANTOS X VALCI BENEDITO DA SILVA X VICENTE PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL  
Trata-se de demanda, em fase de cumprimento de sentença que reconhece crédito em contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS dos exequentes. Foi prolatada sentença de parcial procedência do pedido para condenar a CEF a promover a correção das contas do FGTS pela diferença entre os índices aplicados e os de 70,28% (janeiro/89) e 44,80% (abril/90) - fls. 155/162. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região reformou a sentença para estabelecer IPC de janeiro/89 correspondente a 42,72% e para isentar a CEF do pagamento de honorários advocatícios (fls. 186/191). Houve trânsito em julgado aos 20.06.2001 (fl. 193). Os exequentes requereram o cumprimento de sentença (fls. 197/199). A executada foi intimada para cumprir o acórdão (fls. 200/202). Às fls. 207/294, a CEF juntou documentos e apresentou cálculos, informando o pagamento mediante crédito em conta. Os exequentes se manifestaram (fls. 297/298). Foram homologadas as transações dos exequentes Laercio Ribeiro da Silva, Maria Aparecida Pereira dos Santos e Vicente Pereira, nos termos da Lei Complementar nº 110/2001 (fl. 320). A transação do exequente João Reis dos Santos foi homologada à fl. 326. A CEF apresentou cálculos quanto ao crédito do exequente Antônio da Silva Abílio (fls. 328/333). O referido exequente impugnou os cálculos da executada e requereu a intimação para pagamento do montante que entende correto (fl. 336/370). Determinou-se a intimação da CEF, nos termos do artigo 475-J do CPC revogado (fl. 372). A executada impugnou o cumprimento de sentença (fls. 377/394) e informou a inexistência de crédito em favor de Francisco Locatelli (fls. 395/398). Os exequentes se manifestaram (fls. 401/406). Foram homologados os cálculos em relação aos exequentes José Agostinho de Souza, José Carlos dos Santos, Luiz Sena de Sousa e Valci Benedito da Silva (fl. 407), bem como determinou-se a remessa dos autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos de Antônio da Silva Abílio e Francisco Locatelli (fls. 407/408). A contadoria judicial apresentou seus cálculos (fls. 409/418). Intimadas, as partes não se manifestaram (fl. 423-verso). Foram homologados os cálculos da contadoria do Juízo e determinado o pagamento (fl. 424). A CEF informou o pagamento mediante crédito em conta vinculada, cujos valores estão liberados aos exequentes para saque (fls. 427/430). Intimados (fl. 431), os exequentes nada requereram. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Não obstante intimados a se manifestarem sobre o cumprimento do título executivo judicial (fl. 431), os exequentes não se manifestaram, comportamento que caracteriza concordância tácita com o pagamento informado às fls. 428/430. Assim, a obrigação resta satisfeita. Diante do exposto, extingo o feito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0006431-69.2011.403.6103** - MARIA CRISTINA DOS SANTOS (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL X MARIA CRISTINA DOS SANTOS  
Trata-se de demanda, em fase de cumprimento de sentença, na qual a União Federal executa honorários sucumbenciais. A sentença julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 123/128). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve o decisum (fls. 163/166). O recurso especial foi inadmitido (fls. 223/225). O agravo não foi conhecido no Superior Tribunal de Justiça (fls. 243/245). Houve trânsito em julgado aos 23.08.2017 (fl. 246-verso). A parte executada foi intimada para pagamento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil (fls. 251 e 251-verso). O cumprimento foi comprovado às fls. 255/257. A União concordou e requereu a extinção da execução (fl. 258). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Comprovado o pagamento (fls. 256/257), mediante guia de recolhimento da União - GRU, com a concordância da exequente, resta satisfeita a execução. Diante do exposto, extingo o feito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0008028-05.2013.403.6103** - CARLOS RODOLFO RODRIGUES (SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1613 - MARCO AURELIO BEZERRA VERDERAMIS) X UNIAO FEDERAL X CARLOS RODOLFO RODRIGUES  
Trata-se de demanda, em fase de cumprimento de sentença, na qual a União executa os honorários sucumbenciais. A sentença julgou improcedente o pedido e condenou a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios (fls. 133/136). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região manteve o decisum (fls. 171/173). Houve trânsito em julgado aos 10.07.2017 (fl. 190). A parte executada foi intimada para pagamento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil (fls. 197 e 197-verso). O cumprimento foi comprovado por meio de fls. 199/201. A União concordou e requereu a extinção da execução (fl. 202). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Comprovado o pagamento (fl. 200/201), mediante guia de recolhimento da União - GRU, com a concordância da exequente, resta satisfeita a execução. Diante do exposto, extingo o feito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0005608-56.2015.403.6103** - ALTO TIETE COMERCIO DE RESIDUOS E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA. (SP253005 - RICARDO OLIVEIRA COSTA E SP302069 - KELLY CRISTIANE DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ALTO TIETE COMERCIO DE RESIDUOS E SERVICOS AMBIENTAIS LTDA.  
Trata-se de demanda, em fase de cumprimento de sentença, na qual a União Federal executa honorários sucumbenciais. Foi prolatada sentença de extinção sem resolução do mérito (fls. 132/136). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região reformou a sentença para julgar improcedente o pedido e condenou em honorários advocatícios (fls. 168/174). Houve trânsito em julgado aos 22.08.2017 (fl. 176). A parte executada foi intimada para pagamento, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil (fl. 182). O cumprimento foi comprovado às fls. 184/188. A União concordou e requereu a extinção da execução (fl. 192). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Comprovado o pagamento (fls. 185/186), mediante documento de arrecadação de receitas federais - DARF, com a concordância da exequente, resta satisfeita a execução. Diante do exposto, extingo o feito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0001223-36.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X PAULO DA SILVA MESQUITA (SP303951 - DOUGLAS ANTONIO NASCIMENTO)  
Trata-se de execução de título extrajudicial na qual a parte autora busca a satisfação do crédito oriundo de contrato firmado com a parte executada. Não houve citação (fls. 30/32). O julgamento foi convertido em diligência para a realização de perícia grafotécnica, com base nas alegações apresentadas nos embargos à execução (fl. 46). A audiência de conciliação restou infrutífera (fls. 53/54). A CEF requereu a desistência do feito (fls. 56). É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, 2º, inciso VII do Código de Processo Civil combinado com a Meta 2 do Conselho Nacional de Justiça, estabelecida e aprovada no 12º Encontro Nacional do Poder Judiciário/Metas Nacionais para 2019. Tendo em vista o quanto decidido nos autos nº 0004677-87.2014.403.6103 e nº 0005262-42.2014.403.6103 de reconhecimento da inexigibilidade do débito no valor de R\$27.621,58 (vinte e sete mil, seiscentos e vinte e um reais e cinquenta e oito centavos), decorrente do contrato nº 25.1634.190.0003173-03, que embasa a presente execução, verifica a inexistência de título executivo extrajudicial a embasar este feito, conforme estabelece o artigo 798, inciso I, alínea a do diploma processual, combinado com o disposto no artigo 803, inciso I do mesmo Código. Desta forma, resta prejudicado o pedido de desistência do feito. Diante do exposto, indefiro a petição inicial e extingo o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso I combinado com o artigo 485, inciso I do Código de Processo Civil. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 3.600,00 (três mil e seiscentos reais), corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento, sem Selic, nos termos da tabela das ações condenatórias em geral do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal (Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal), haja vista a natureza da causa e o valor atribuído, de acordo com os artigos 85, 2º do diploma processual. Custas processuais pela exequente. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, se nada for requerido. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5003601-98.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ITALO SERGIO PINTO - SP184538

RÉU: MARIO NILTON PINTO WERNECK

Advogado do(a) RÉU: BRUNA PRADO DE NOVAES - SP350056

### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, § 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Intime-se a CEF para manifestar-se sobre o acordo no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000184-11.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: JOAO BATISTA DA FONSECA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório nos termos do despacho de fl. 189 do documento gerado em PDF - ID 4673448: "(...) Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

6. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo. "

São JOSÉ DOS CAMPOS, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000357-98.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: JOSE GALDINO ALVES FARIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELSO RIBEIRO DIAS - SP193956  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório nos termos do despacho de fl. 240 (do documento gerado em PDF - ID 4672888): "(...) Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 41 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 40 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

6. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo."

São JOSÉ DOS CAMPOS, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002915-43.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CARLOS RENE DE SOUSA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LEANDRO TEIXEIRA SANTOS - SP173835  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório nos termos do despacho de fls. 438/439 (do documento gerado em PDF - ID 3387394): "(...) Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

13. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo. "

São JOSÉ DOS CAMPOS, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001649-84.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: EVIVA RESIDENCIAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GRAZIELA DE SOUZA MANCHINI - SP159754  
EXECUTADO: EMERSON NUNES DOS SANTOS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

## ATO ORDINATÓRIO

Ato ordinatório nos termos do despacho de fls. 125/126 do documento gerado em PDF - ID 6569161: "(...) intime-se a CEF para pagamento dos valores apresentados, com a devida atualização, em 15 dias, nos termos do artigo 523, CPC.

5. Transcorrido o prazo previsto no referido artigo, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, conforme dispõe o artigo 525 do mesmo diploma processual. Se não ocorrer o pagamento voluntário no prazo do artigo 523, CPC, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

6. Insta consignar que para o cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação por meio da imprensa oficial, em nome do patrono do executado, nos termos do artigo 513, parágrafo 2º, I, CPC. (...)"

São JOSÉ DOS CAMPOS, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004778-97.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: JOSE SEVERINO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENISE MARCONDES SIQUEIRA - SP264444  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## DESPACHO

1. Embora intimado para apresentar os cálculos de liquidação do julgado, o INSS quedou-se inerte. Deste modo, abra-se nova vista ao executado para informar se irá apresentar referidos cálculos, no prazo de 15 dias.

Escoado sem manifestação ou com a resposta negativa, determino à parte exequente que o faça, pois o ônus processual de apresentação do crédito pretendido recai sobre o credor, nos termos do art. 513, §1º, do CPC. Para tanto, oportuno prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento.

A planilha de valores deve observar os requisitos constantes no art. 8º, da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc).

2. Com a apresentação, intime-se a parte executada, nos termos do art. 535 do CPC.

3. Sem impugnação, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da resolução supra.

4. Após a confecção da(s) minuta(s) do(s) ofício(s), intemem-se as partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, em observância ao art. 11 da mesma resolução.

Na ausência de questionamentos, proceda-se à transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. A disponibilização dos valores requisitados pode ser acompanhada no sítio eletrônico "[www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br)", na aba "Requisições de Pagamento".

5. Com o depósito, cientifique-se a parte autora (art. 42 da Resolução supramencionada). Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da mesma Resolução, "*os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários*", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

6. Sem manifestação, decorridos 15 (quinze) dias da intimação da disponibilização dos valores, remetam-se os autos ao arquivo.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001988-77.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
EXECUTADO: JORGE APARECIDO DOS SANTOS

## DESPACHO

Documento ID 17730974 - fls. 50/51 do arquivo PDF: Determino o desbloqueio dos valores que não são suficientes, ao mínimo, para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do CPC, e/ou sejam iguais ou inferiores a R\$100,00 (cem reais), pois tal montante sequer permanece inscrito em dívida ativa da Fazenda Nacional, conforme Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, artigo 7º, inciso I, a qual aplico por analogia, uma vez que é contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento nesse montante ínfimo.

Intime-se a exequente dos resultados das consultas RENAJUD/BACENJUD.

Sem requerimentos, encaminhem-se os autos ao arquivo, suspendendo-se a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 921, parágrafo 1º do CPC. Após o referido prazo, terá início o prazo de prescrição intercorrente (Art. 921, parágrafo 4º).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001077-31.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE PINTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FELIPE MOREIRA DE SOUZA - SP226562  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Fls. 47/49 do documento gerado em PDF - ID 15729076: Defiro a expedição do ofício requisitório referente ao valor dos honorários sucumbenciais em nome da sociedade advocatícia.

2. Intime-se o INSS nos termos do artigo 535 do CPC e prossiga-se no cumprimento do despacho de fls. 38/39 do documento gerado em PDF - ID 5103446.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003211-31.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: JEFFERSON AMBROZIO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

1. Fls. 04/07 (do documento gerado em PDF – ID 9337483): Defiro a reserva de honorários contratuais no percentual indicado no respectivo instrumento, fls. 99/101 do documento gerado em PDF – ID 9337937.
2. Anoto o requerimento para que o ofício requisitório referente aos honorários contratuais seja expedido em nome da sociedade de advogados. Contudo, a procuração apresentada não faz referência à Sociedade (fl. 21 do documento gerado em PDF – ID 9337489).
3. Caso pretenda que seu pedido seja analisado, nos termos do artigo 85, §15 do CPC, deverá apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, instrumento de procuração em nome da Sociedade.
4. Escoado sem manifestação, expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s) nos termos da Resolução nº 458/2017, de 04/10/2017, do E. Conselho da Justiça Federal, devendo ser expedido ofício requisitório em nome do advogado que patrocinou a causa, quanto aos honorários contratuais.
5. Prossiga-se nos termos do despacho de fls. 84/85 (do documento gerado em PDF - ID 9337917).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003009-54.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: MAURO EDUARDO TIENGO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Fls. 03/04 do documento gerado em PDF - ID 9205775: Anoto o requerimento para que o ofício requisitório referente aos honorários sucumbenciais seja expedido em nome da sociedade de advogados. Contudo, a procuração apresentada não faz referência à Sociedade (fl. 10 do documento gerado em PDF).
- Caso pretenda que seu pedido seja analisado, nos termos do artigo 85, parágrafo 15 do CPC, deverá apresentar, no prazo de 15 (quinze) dias, instrumento de procuração em nome da Sociedade.
2. Decorrido o prazo, silente, expeça-se o ofício requisitório em nome do advogado que patrocinou a causa quanto aos honorários sucumbenciais.
  3. Após, prossiga-se nos termos do despacho de fls. 26/27 (do documento gerado em PDF - ID 9205783).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002269-96.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: IDAZIR APARECIDO JUSTINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Fl. 40 do documento gerado em PDF - ID 9942557: Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias requerido pela parte autora para apresentação dos cálculos de liquidação, ocasião em que deverá manifestar-se nos termos do despacho de fl. 45 do documento gerado em PDF - pag. 5 do ID 14795239.
2. Após, abra-se conclusão.
3. Decorrido o prazo, silente, remetam-se os autos ao arquivo.

## DESPACHO

1. Fl. 332 do arquivo gerado em PDF - ID 9343549: Indefero o pedido de remessa ao contador judicial, pois o ônus processual de apresentação do crédito pretendido recai sobre o credor, nos termos do art. 513, §1º, do CPC.

Deste modo, deverá a parte autora, ora credora, apresentar os cálculos que pretende executar (índices utilizados, correções aplicadas, datas, etc). Prazo de 30 (trinta) dias.

Os cálculos deverão observar os requisitos constantes no art. 8º, da Resolução nº 458/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

2. Com a apresentação, intime-se a parte executada, nos termos do art. 535 do CPC.

3. Sem impugnação, prossiga-se no cumprimento do despacho de fl. 330 do documento gerado em PDF - ID 6136653, a partir do item "7".

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003867-51.2019.4.03.6103

IMPETRANTE: ANGELA DE CASTRO MARCOLINO MIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA - SP178864

IMPETRADO: GERENTE DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário. A liminar requerida é para o mesmo fim.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decidido.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, e defiro o pedido de tramitação prioritária, com base no art. 1.048, inciso I, do mesmo código, haja vista a idade da impetrante.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, "caput", da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

A impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 "caput", o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esporso, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

**CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUE:**

**\* GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/X8236D3AB6>

MONITÓRIA (40) Nº 5004639-48.2018.4.03.6103

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FLORIVAL RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR

1 - Citado, o réu deixou transcorrer "in albis" o prazo legal para pagamento ou oposição de embargos. Fica, desta forma, constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 701, parágrafo 2º do CPC. Prossiga-se com a execução, conforme o art. 513 e seguintes do diploma processual civil.

2 - Retifique-se a classe processual.

3 – INTIME-SE o devedor, para que EFETUE O PAGAMENTO da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias com o depósito do montante em CONTA JUDICIAL a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade. Não realizado o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC.

4 - Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar impugnação nos próprios autos (art. 525 do CPC).

5 - Caso o pagamento não seja efetuado, e nos termos da previsão do art. 835 do CPC acerca da preferência sobre quaisquer outros bens a penhora de dinheiro em espécie ou em depósito em instituição financeira, bem como veículos de vias terrestres, determino a realização de pesquisas por meio dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

6 – Uma vez localizados veículos em nome do(s) executado(s) pelo sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para se manifestar acerca de eventual interesse na penhora.

7 - Na hipótese de indisponibilidade de valores pelo sistema BACENJUD, determino a intimação do executado, nos termos do art. 854, parágrafo segundo do CPC, por seu advogado constituído ou pessoalmente, para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar as excludentes previstas no parágrafo terceiro do mesmo artigo. Com manifestação ou decurso do prazo, abra-se conclusão, inclusive para cumprimento do parágrafo quinto do art. 854, CPC.

Na hipótese de bloqueio de valores que não são suficientes, ao mínimo, para pagamento das custas processuais, nos termos do artigo 836 do CPC, e/ou sejam iguais ou inferiores a R\$100,00 (cem reais), fica determinado o desbloqueio, pois tal montante sequer permanece inscrito em dívida ativa da Fazenda Nacional, conforme Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012, artigo 7º, inciso I, o qual aplico por analogia. Mostra-se, desta forma, contraproducente praticar atos de transferência de recursos e expedir alvará de levantamento em montante ínfimo. Após, dê-se vista ao exequente.

8 - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

9 - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

10 - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Int.

**CÓPIA DESTE DESPACHO SERVIRÁ DE MANDADO DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DE:**

RÉU: FLORIVAL RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR  
Nome: FLORIVAL RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR  
Endereço: JOSE ANTONIO CURY-, 39, VL ROSSI, São JOSé DOS CAMPOS - SP - CEP: 12211-080

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet:  
<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G275141F21>

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002298-83.2017.4.03.6103

EXEQUENTE: AUGUSTO JOSE DE AMORIM NETO

Advogado do(a) EXEQUENTE: VALERIA CRUZ PARAHYBA CAMPOS SEPPI - SP131824

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000458-72.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A  
EXECUTADO: C. ADRIANO MENDES FARIAS - ME, CLEIDSON ADRIANO MENDES DE FARIAS

**D E S P A C H O**

ID 14299097: Defiro o prazo pleiteado.

Decorrido "in albis", prossiga-se conforme determinado no ID Num. 358434, com consulta junto aos sistemas BACENJUD e RENAJUD para localização dos executados..

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002909-02.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: ANDREA APARECIDA SILVA VIEIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FREDERICO WERNER - SP325264, EDUARDO ZAPONI RACHID - SP228576  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Aceito a conclusão na presente data.

Tendo em vista o quanto informado nos autos (documento gerado em PDF - ID 9410490) e o tempo transcorrido, informe a parte autora acerca do cumprimento da decisão proferida ID 9100109, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de arquivamento do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002706-74.2017.4.03.6103

EXEQUENTE: SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE SOUTO RACHID HATUN - SP261558, ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA - SP209872

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC, fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002575-02.2017.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A

EXECUTADO: C V AUTOMOTIVA LTDA - ME, VANESSA DA COSTA SANTOS, CHARLES BUENO

#### DESPACHO

ID Num. 14300180: Defiro o prazo pleiteado.

Decorrido "in albis", prossiga-se conforme determinado no ID Num. 3086984

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000541-88.2016.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A

EXECUTADO: CALVALE COMERCIO DE PECAS E SERVICOS DE INSTALACAO E MANUTENCAO MECANICA LTDA - EPP, ANDERSON FERREIRA DA SILVA

#### DESPACHO

ID Num. 14300196: Defiro o prazo pleiteado.

Decorrido "in albis", prossiga-se conforme determinado a ID Num. 391542 com a realização de consulta junto ao sistema BACENJUD e RENAJUD para localização dos executados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004943-47.2018.4.03.6103 / 1ª Vara Federal de São José dos Campos

EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO MENDES

Advogados do(a) EXEQUENTE: FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, THAIS MARA DOS SANTOS TEIXEIRA KATEKAWA - SP404875, SUELI ABE - SP280637, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, DEBORA DZIABAS PEREIRA - SP404728, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

“Manifestem-se as partes acerca da minuta de Ofício Requisitório, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme disciplina o art. 11 da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal.”

São JOSÉ DOS CAMPOS, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002656-48.2017.4.03.6103

AUTOR: RENATO MARTINS FRANCO JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000691-98.2018.4.03.6103

EXEQUENTE: CARLOS FREDERICO CASTRO SIMOES

Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO MARTON - SP197227

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000473-41.2016.4.03.6103

EXEQUENTE: ADILSON PINTO

Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 93, inciso XIV, da Constituição da República, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil e da Portaria nº 40/2018, deste, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO:

Dê-se ciência à parte autora sobre depósito disponibilizado junto ao Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal em virtude de pagamento de RPV/PRC fazendo-se constar do ato que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida. Deverá ainda ser esclarecido à parte que o levantamento poderá ser efetivado pessoalmente pelo beneficiário da conta, atendendo-se ao disposto nas normas bancárias para saque.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003822-47.2019.4.03.6103

IMPETRANTE: SERGIO ROSA DOS SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO ABDALLA MACHADO - SP296414

IMPETRADO: CHEFE AGÊNCIA INSS JACAREÍ

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no qual o impetrante requer seja determinado à autoridade coatora que conclua imediatamente processo administrativo no qual pleiteia a concessão de benefício previdenciário. A liminar requerida é para o mesmo fim.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita para as custas e as despesas processuais, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

O Poder Judiciário não pode substituir a autoridade impetrada no desempenho de suas funções, já que compete a ela, na esfera administrativa, cumprir suas decisões administrativas, sob pena de usurpação da função administrativa e violação do princípio constitucional da separação das funções estatais, previsto no artigo 2.º da Constituição do Brasil.

Contudo, a autoridade coatora não pode deixar de observar o princípio da razoabilidade, pois a sua demora excessiva configuraria omissão.

Além disso, está insculpido no artigo 37, “caput”, da Constituição Federal o princípio da eficiência, que deve ser obedecido pela Administração Pública Direta e Indireta dos Poderes da União, Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Assim, deve a impetrada agir com presteza, perfeição e rendimento funcional, apresentando resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da sociedade, justificando, dessa forma, a sua existência.

Ademais, não se pode admitir que o administrado tenha que aguardar indefinidamente a análise do seu pedido administrativo.

O processo administrativo é regulado pela Lei nº 9.784/1999, que no âmbito da Previdência Social possui caráter de norma geral e de aplicação subsidiária.

A referida lei prevê, em seu art. 49:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

O impetrante não trouxe aos autos qualquer elemento que permita afirmar que a ordem de entrada dos requerimentos administrativos não esteja sendo observada pela autoridade impetrada.

Os princípios constitucionais não devem ser interpretados isoladamente. Ainda que a Constituição Federal consagre, em seu art. 37 “caput”, o princípio da eficiência da Administração Pública, não se pode alterar a ordem cronológica de atendimento, sob pena de violar-se os princípios da igualdade e da impessoalidade, apenas porque um dos administrados ingressou em juízo.

Estabelecido pela Administração tratamento isonômico dos administrados, não cabe ao Poder Judiciário quebrar esse critério, para não se instalar tratamento discriminatório e inconstitucional, privilegiando os que ingressaram em juízo em detrimento daqueles que não o fizeram e aguardam a análise dos requerimentos apresentados em data anterior.

A solução para a ineficiência da Administração não pode ser feita de modo individual e esparsa, por meio de dezenas, centenas, ou milhares de medidas judiciais individuais cuja concessão acaba por violar a ordem administrativa, prejudicando definitivamente a boa ordenação dos trabalhos.

Ademais, os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o “fumus boni iuris”, a análise da existência do “periculum in mora” fica prejudicada.

Diante do exposto, **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da autoridade coatora, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para se quiser ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O seu ingresso e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, como previsto no inciso I do referido artigo. Manifestando o interesse em ingressar no feito, providencie-se a sua inclusão na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Registrada neste ato. Publique-se. Intimem-se.

**CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COATORA QUE SEGUE:**

**\* CHEFE DA AGENCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM JACAREÍ**

Para todos os fins, cópia destes autos estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico na internet: <http://web.trf3.jus.br/anexos/download/BOAAF921A7>

## **2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000747-97.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: HEDA LUCIA SAMPAIO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE MICHELETTI LAURINO - SP208706  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SAO JOSE DOS CAMPOS  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO



Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Conforme requisitado pelo Juízo, a impetrante procedeu à emenda da inicial.

Os autos vieram à conclusão.

#### **Fundamento e decidido.**

Recebo a petição (ID 14582397) como emenda à inicial.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se a parte autora terá que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, não obstante a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

Em que pese este Juízo com frequência deferir pedidos semelhantes ao presente, impõe-se observar a superveniência de questão prejudicial a influenciar a análise do pedido liminar, num juízo de cognição sumária.

Refiro-me ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal, a qual aborda, dentre outras questões, o prazo para o INSS proferir decisão em requerimentos de concessão de benefícios previdenciários.

Discute-se naqueles autos medidas administrativas que se fazem prementes para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimento administrativo de benefício se aperfeiçoe com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.

E mais, ressaltou-se naquele feito a necessidade de observância do tratamento isonômico dos administrados, não se podendo alterar a ordem cronológica de atendimento, o que se concretizaria com o deferimento do pedido liminar deduzido nestes autos em detrimento daqueles que aguardam a análise dos requerimentos administrativos apresentados em data anterior.

Destarte, ante as questões acima deduzidas, não vislumbro plausibilidade do direito substancial invocado a justificar a concessão da medida em sede de liminar "inaudita altera parte".

Diante do exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Concedo os benefícios da gratuidade processual e a prioridade na tramitação. Anote-se.

Intime-se a autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações, no prazo legal, que deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017 posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001020-47.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: ROSIMEIRE DE FREITAS

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DA SILVA PINHEIRO - SP330596, HENRIQUE FERINI - SP185651, JULIO WERNER - SP172919

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual pretende a autora que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) de 10/08/1989 a 29/12/1992, de 29/04/1995 a 06/06/1997 e de 01/09/2010 a 30/12/2011 elencado(s) na inicial, bem como reconhecido período laborado como trabalhadora rurícola, entre 14/06/1976 a 01/01/1985, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a DER em 16/05/2016, com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência.

Conforme requisitado pelo Juízo, a autora juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido. Juntou documentos.

Houve réplica.

Em sede de especificação de provas, a autora requereu a oitiva de testemunhas e o INSS não formulou requerimentos.

Em audiência realizada neste Juízo, foi colhido o depoimento pessoal da autora e ouvidas duas testemunhas. Ao final, foram apresentados memoriais finais orais pelas partes.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decidido.**

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

**Prejudicialmente**, considerando que entre a DER (16/05/2016) e o ajuizamento da presente ação (12/05/2017), não houve o transcurso do prazo quinquenal (artigo 103 da Lei nº8.213/91), não há que se falar em prescrição.

Não tendo sido alegadas outras questões preliminares, passo ao exame do **mérito**.

## 1. Tempo de Atividade Rural

O trabalhador rural passou a ser considerado segurado de regime de previdência somente com o advento da Lei n.º 4.214, de 02 de março de 1963. Em verdade, tratava-se de diploma concessivo de um benefício de caráter assistencial, substitutivo do salário do trabalhador rural, pelo que, inicialmente, a norma não se preocupava com recolhimento de contribuições por parte do trabalhador.

Este sistema, aprimorado posteriormente pelas Leis Complementares n.º 11, de 25 de maio de 1971 e n.º 16, de 30 de outubro de 1973, veio a perder seu fundamento diante da promulgação da Constituição Federal de 1988. Em razão dos princípios da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, não mais se justificava a existência de um regime apartado, próprio ao trabalhador rural.

A Lei n.º 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o plano de benefícios da Previdência Social, abarcou em um único regime os trabalhadores urbanos e rurais. Em três ocasiões, ao menos, dispôs sobre a valoração do trabalho rural prestado anteriormente à sua edição: nos artigos 55, § 2º, 138 e 143.

O artigo 55 da Lei nº 8213/91 disciplina a contagem de tempo de contribuição. Em seu parágrafo segundo reza que o tempo laborado em atividades do setor rural, antes do início da vigência da Lei nº 8.213/91, será computado como tempo de contribuição, **salvo no que se refere à carência**. Após, o parágrafo terceiro do mesmo artigo exige, para que se comprove o tempo de serviço, início de prova material.

Vale anotar que é desnecessária a indenização para a utilização do tempo de serviço rural para aposentação no Regime Geral de Previdência Social. Cumpre frisar, igualmente, que, para se provar o tempo de serviço, é necessário **prova documental contemporânea** que, corroborada com prova testemunhal idônea, possibilita o reconhecimento judicial do tempo de serviço rural.

Acerca de tal atividade, o art. 55, § 3º da Lei nº 8.213/91 dispõe expressamente que:

***“A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no artigo 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”***

Corroborando esse dispositivo legal, o Colendo STJ editou a Súmula 149, asseverando que:

***“A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito de obtenção do benefício previdenciário.”***

Dessa sorte, faz-se imprescindível para a demonstração do labor agrícola o **início de prova material**, sendo inábil a prova exclusivamente testemunhal, cumprindo ressaltar que o rol de documentos elencados no art. 106 da Lei nº 8213/91, segundo jurisprudência remansosa, é meramente exemplificativo. Neste sentido a Turma de Uniformização das Decisões das Turmas Recursais editou a Súmula nº 6:

***“A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rurícola.”***

Igualmente, no que se refere ao tema do início de prova material, a jurisprudência é assente no sentido de que **não é necessário início de prova material de exercício de atividade rural para todo o período**, bastando haja início de prova material que expresse a condição de trabalhador rural do segurado **em um único ano no interregno em que laborou nesta situação**. A prova do período de trabalho fica a cargo de testemunhas (grife!):

*Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA*

*Classe: AR - AÇÃO RESCISÓRIA – 2340*

*Processo: 200200554416 UF: CE*

*Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO*

*Data da decisão: 28/09/2005*

*Fonte DJ DATA:12/12/2005 PÁGINA:269*

*Relator(a) PAULO GALLOTTI*

*Decisão. Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, julgar procedente a ação rescisória, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Laurita Vaz e os Srs. Ministros Hélio Quaglia Barbosa, Amaldo Esteves Lima, Felix Fischer e Hamilton Cavallido votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Paulo Medina e Nilson Neves.*

*Ementa. PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. APOSENTADORIA DE TRABALHADOR RURAL. PROVA DOCUMENTAL. ERRO DE FATO.*

***1. Reconhecendo-se o erro de fato com relação à valoração dos documentos existentes nos autos originais, mostra-se procedente o pedido rescisório, não se exigindo prova documental de todo o período trabalhado, demonstração operada com a oitiva de testemunhas.***

***2. Ação rescisória procedente.***

*Data Publicação 12/12/2005*

Ressalte-se, todavia, que o início de prova material, exigido pelo § 3º do artigo 55 da Lei nº 8.213/91, **não significa que o segurado deverá demonstrar mês a mês, ano a ano**, por intermédio de documentos, o exercício de atividade na condição de rurícola, pois isso importaria em se exigir que todo o período de trabalho fosse comprovado documentalmente, sendo de nenhuma utilidade a prova testemunhal para demonstração do labor rurícola, no caso hipoteticamente descrito.

Curial sublinhar que **documentos não contemporâneos ao período do trabalho rurícola alegado, como declarações, apenas se aproximam de uma prova testemunhal realizada por escrito**, com a agravante de não terem sido produzidas em contraditório:

*Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA*

*Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL – 278995*

*Processo: 200200484168 UF: SP*

*Órgão Julgador: TERCEIRA SEÇÃO*

*Fonte DJ DATA:16/09/2002 PÁGINA:137*

*Relator(a) VICENTE LEAL*

Decisão. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer dos embargos de divergência e os acolher, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Votaram com o Sr. Ministro Relator os Srs. Ministros Fernando Gonçalves, Gilson Dipp, Hamilton Carvalho, Paulo Gallotti e Fontes de Alencar. Ausentes, ocasionalmente, os Srs. Ministros Felix Fischer e Jorge Scartezini.

EMENTA. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO. DECLARAÇÃO DE EX-EMPREGADOR POSTERIOR AO PERÍODO ALEGADO. AUSÊNCIA DE INÍCIO DE PROVA MATERIAL.

- A declaração prestada por ex-empregador para fins de comprovação de tempo de serviço, não contemporânea aos fatos afirmados, não pode ser qualificada como o início de prova material necessário para obtenção de benefício previdenciário, pois equivale à prova testemunhal, impréstável para tal fim, nos termos da Súmula 149 deste Superior Tribunal de Justiça.

- Embargos de divergência conhecidos e acolhidos.

Data Publicação: 16/09/2002

Também não serve como início da prova material declaração de sindicato de trabalhadores sem a respectiva homologação (antes da Lei nº9.063/95, pelo Ministério Público e, após a sua edição, pelo próprio INSS), já que, quando despida de tal formalidade, possui valor idêntico ao de uma prova testemunhal.

Cumprido salientar que, relativamente a eventuais documentos onde conste o nome do cônjuge da parte autora, é de se salientar que "o STJ considera também que os documentos não devem estar, necessariamente, em nome do requerente, pois no regime de economia familiar a esposa e os filhos, ainda que não sejam os proprietários do imóvel rural, exercem, ao menos em tese, atividade laborativa de auxílio à produção. Assim, decidiu-se que "é entendimento firmado neste Tribunal que as atividades desenvolvidas em regime de economia familiar, podem ser comprovadas através de documentos em nome do pai de família, que conta com a colaboração efetiva da esposa e filhos no trabalho rural" (REsp 576912/PR, 5ª Turma, rel. Min. Jorge Scartezini, julgado em 28.04.2004, DJ 02.08.2004, p. 518)".

Ressalto, ainda, que a jurisprudência tem considerado – a nosso ver com razão – que o documento mais antigo serve de parâmetro para a fixação do termo 'a quo', pois, do contrário, violar-se-ia obliquamente a exigência de início de prova material.

Como bem pontua o Eg. TRF-1ª Região, "tendo o autor apresentado início de prova material de sua atividade de rurícola, mediante documentos datados de 1958, 1959, 1962, 1977 e 1978, expedidos em data remota, contemporânea aos fatos, permite a legislação previdenciária que tal início de prova material seja complementado pela prova oral, com vistas à comprovação de seu tempo de serviço, não autorizando, entretanto, a retroação do reconhecimento do tempo de serviço a 1946, doze anos antes do documento mais remoto, datado de 1958, com base em prova meramente testemunhal, conforme vedado pela lei previdenciária" (TRF1, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 9401379181, Relator(a) CARLOS MOREIRA ALVES, 2ª Turma, DJ DATA:16/04/2001 PÁGINA:42).

A jurisprudência da Eg. TRF3 é pacífica:

**PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE RURAL. ATIVIDADE URBANA COMUM E ESPECIAL. CONVERSÃO. CALOR. OPERADOR DE PRENSA. APOSEN-  
POR TEMPO DE SERVIÇO. NÃO IMPLEMENTADOS TODOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO DE PROVA DO TRABALHO DE  
natureza rural, corroborado por prova testemunhal, é meio hábil à comprovação da atividade rurícola, limitado o reconhecimento ao ano de expedição do documento mais  
antigo trazido aos autos. (...) 5. Reexame necessário, lido por interposto, e apelação, parcialmente providos.**

(TRF3, AC 200203990395322, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 834453, Relator(a) JUIZ SILVIO GEMAQUE Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TUF  
Fonte DJF3 CJ1 DATA:22/06/2011 PÁGINA: 3379)

**PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. PROVA. INÍCIO RAZOÁVEL. PROVA A  
CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. BENEFÍCIO NEGADO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA  
Deve-se considerar como termo inicial do período a ser reconhecido aquele constante do documento mais antigo que qualifica o marido da demandante como rurícola, no  
caso, a certidão de seu casamento celebrado em 08-02-1972, uma vez que o início razoável de prova material deve ser contemporâneo às atividades exercidas, como também  
vem decidindo a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça. (...) XIV. Apelação da parte autora parcialmente.**

(TRF3, AC 200060020019487, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 792968, Relator(a) JUIZ WALTER DO AMARAL Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SÉT  
TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:24/03/2010 PÁGINA: 421)

Considerando-se tal realidade, deve-se demarcar ser possível que os rigores de dito posicionamento sejam temperados em certas ocasiões concretas. É possível aceitar que um trabalhador rural homem que possui um certificado de reservista datado de seus 18 anos já fosse trabalhador rural desde seus 16 anos; o que se salienta em dito entendimento é não ser possível aceitar que documento mais recente trazido aos autos dê ensejo a que a prova testemunhal mais ampla e livre comprove todo e qualquer tempo progressivo, de modo que a exigência legal fosse lida como norma meramente pro forma.

Devem, ainda, serem tecidas algumas considerações acerca da idade em que iniciada a atividade rural. Isto porque, sabemos que a pessoa que nasce na zona rural costuma inaugurar muito cedo na atividade laborativa, principalmente no caso de desempenho de atividade em regime de economia familiar, voltada ao próprio sustento do grupo.

A Constituição Federal de 1946, art. 157, inciso IX, proibia qualquer trabalho aos menores de 14 (quatorze) anos. Posteriormente, com a Constituição Federal de 1967, proibiu-se o trabalho de menores de 12 anos, nos termos do inciso X do artigo 165. Tal limitação, portanto, a meu ver, deve ser tomada como parâmetro, para a admissão do trabalho rural.

Não há como flexibilizar a norma em questão a ponto de se permitir o reconhecimento de atividade laboral por criança. Aquém da idade de doze anos, ainda que a criança acompanhasse os pais na execução de algumas tarefas, tal fato não a poderia transformar em trabalhador rural ou empregado, tampouco caracteriza trabalho rural em regime de economia familiar, o que, acaso admitido, acarretaria banalização do comando constitucional em questão.

**Assim plausível, à vista de um acervo probatório robusto e contundente, admitir o início de atividade rural com a idade de 12 (doze) anos, início da adolescência, pois, caso contrário, estar-se-ia a reconhecer judicialmente a exploração de trabalho infantil.**

Nesse sentido é o enunciado da Súmula nº05 da TNU:

**"A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários."**

Diante destas considerações, vislumbro que no caso concreto, a autora, pretendendo comprovar que laborou na condição de trabalhador rural entre 14/06/1976 e 01/01/1985, apresentou, para caracterizar o início de prova material exigido pela lei, os seguintes documentos:

. Escritura Pública de Compra e Venda lavrada em 1970, referente a uma área rural situada na Gleba de Itacolomi, Distrito de Itacolomi, Município de Cambira, Comarca de Apucarana, Estado do Paraná onde figura como comprador o pai da segurada, ora Autora, Sr. Francisco de Freitas, na oportunidade qualificado como LAVRADOR (fl. 25 do incluso procedimento administrativo);

. Certidão de Casamento dos pais da Autora, realizado no ano de 1963, constando ambos como LAVRADORES como profissão (fl. 27 do incluso procedimento administrativo);

. Histórico Escolar, Certificado de Conclusão do 1º grau, 1ª a 4ª Série, Escola Municipal Cristino, Cambira – PR, nos anos de 1974; 1975; 1977 e 1978 em nome da Autora (fl. 28 do incluso procedimento administrativo);

. Notas Fiscais em nome do genitor da Autora, na oportunidade qualificado como Produtor Rural, quando da aquisição de produtos, mercadorias e insumos, emitidas nos anos de 1978 até o final do ano de 1984. (fls. 29/39 do incluso procedimento administrativo).

De acordo com a explanação supra, verifica-se que os documentos em nome do genitor da autora, aliados ao Histórico Escolar em nome da requerente, configuram início de prova material do labor rural.

Aliás, no caso dos autos, impõe-se observar que o pai da autora já teve reconhecido o período de trabalhador rural no NB 42/120.926.234-4, no intervalo 01/01/1969 a 31/12/1984, conforme consta no processo administrativo, especificamente às fls. 62-64.

Ainda, a prova testemunhal colhida nos autos foi uníssona ao afirmar que a autora trabalhava na roça, em regime de economia familiar, plantando milho, feijão e soja.

Nesse passo, em sede de memoriais finais, o próprio INSS reconhece a procedência parcial do pedido, neste tópico, para reconhecer o exercício de atividade rural da autora no período de 17/06/1979 a 31/12/1984.

Portanto, em consonância com a fundamentação expendida, faz jus a autora ao reconhecimento e averbação do período laborado como trabalhadora rurícola, entre 17/06/1979 (quando atingida a idade de 12 anos) e 31/12/1984 (consentâneo com o período rural reconhecido ao seu genitor). Neste tópico há sucumbência parcial da autora.

## 2. Do Tempo de Atividade Especial

Antes de apreciar o caso específico da parte autora, com avaliação das atividades por ela exercidas, imprescindível uma breve análise da aposentadoria especial, com seus requisitos, bem como acerca da possibilidade de conversão de tempo de atividade especial em tempo de atividade comum, e de conversão de tempo de atividade comum em especial.

### Da comprovação da atividade sob condições especiais.

Cabe salientar que a caracterização e a prova do tempo de atividade submetido a condições especiais regem-se pela legislação vigente à época da prestação do serviço (Resp. 518.554/PR, 5ª Turma, Relator: Ministro Gilson Dipp, DJ. 24.11.2003).

A aposentadoria especial foi, primeiramente, concebida em nosso ordenamento jurídico em 1960 (Lei n. 3807/60), que, em seu artigo 31, dispôs acerca dos requisitos para que aquele trabalhador executor de serviços penosos, insalubres ou perigosos se aposentasse, com 15, 20 ou 25 anos de tempo de serviço, conforme a atividade profissional, de acordo com Decreto do Poder Executivo. Destarte, antes de 1960 não havia previsão de aposentadoria especial, razão pela qual não há que se falar em cômputo de períodos de exercício de atividades penosas, insalubres ou perigosos de forma diferenciada em tal período.

No tocante à comprovação da exposição ao agente nocivo, cuidando-se de período precedente à vigência da Lei nº 9.032/95, que deu nova redação aos parágrafos 3º e 4º do art. 57 da Lei de Benefícios, é suficiente que a atividade seja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/64 ou 83.080/79, sendo dispensável exame pericial, exceto para a atividade com exposição a ruído. É que certas categorias profissionais estavam arroladas como especiais em função da atividade profissional exercida pelo trabalhador, havendo, por conseguinte, uma presunção legal de exercício em condições ambientais agressivas ou perigosas. Para essas hipóteses, o reconhecimento do tempo de serviço especial não depende da exposição efetiva aos agentes insalubres.

Também era possível, nesta época, ainda que a atividade não fosse prevista como especial, diante de prova da exposição do trabalhador a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física, o reconhecimento do labor especial.

A referida presunção legal prevaleceu até a publicação da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, que além de estabelecer a obrigatoriedade do trabalho em condições especiais de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, passou a exigir para a comprovação da atividade especial os formulários SB-40, DISES SE 5235 e DSS-8030, preenchidos pela empresa, empregador ou preposto, comprovando o enquadramento do segurado numa das atividades elencadas nas listas dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79o que subsistiu até o advento do Decreto nº 2.172 de 06.03.1997.

Após a Lei n.º 9.032/95, até a publicação da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, basta a apresentação dos mesmos formulários, que devem fazer menção ao agente nocivo, já que, nesta época, não mais vigia a sistemática de enquadramento em atividade profissional considerada especial, sendo necessária a comprovação de exposição do segurado aos agentes nocivos também previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79.

Como os referidos formulários são preenchidos pelo empregador sob assertiva de responsabilidade criminal pela veracidade das informações, a este Juízo parece claro que eventuais suspeitas sobre as informações contidas no documento devem ser dirimidas pelo INSS, a tempo e modo oportuno, a fim de retirar a presunção de veracidade do documento. Com a edição do Decreto n.º 4.032/2001, que determinou a redação do artigo 338, § 2º do Decreto n.º 3.048/99 há expressa previsão de fiscalização a cargo do INSS.

Após 13 de outubro de 1996, por força da Medida Provisória nº 1.523, definitivamente convertida na Lei n.º 9.528/97, que alterou a redação do artigo 58 da Lei n.º 8.213/91, exige-se formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho atestando a exposição aos agentes nocivos previstos nos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79, e, partir de 05 de março de 1997, com base no Decreto 2.172/97, até edição do Decreto 3.048/99, que passa a embasar os enquadramentos posteriores.

O perfil profissiográfico previdenciário, mencionado pelo § 4º acrescentado ao artigo 58 da Lei n.º 8.213/91 por força da medida provisória n.º 1.523, de 13 de outubro de 1996, convertida na Lei n.º 9.528/97, somente teve seu conceito introduzido pelo Decreto n.º 4.032, de 26 de novembro de 2001, a partir de quando se tornou o documento probatório da efetiva exposição dos segurados aos agentes nocivos.

Importante salientar que a apresentação de PPP (perfil profissiográfico previdenciário), de acordo com o Decreto n.º 4.032/01, dispensa a apresentação de laudo, porquanto o perfil profissiográfico já é emitido obrigatoriamente com base em laudo técnico ambiental.

### Do Uso de Equipamento de Proteção Individual

O Conselho de Recursos da Previdência Social – CRSP, por meio do Enunciado nº 21, reconhece que o uso de EPI, por si só, não descaracteriza a atividade como especial.

O Enunciado n. 09 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais prescreve que "o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".

Entretanto, o Pleno Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664.335/SC, de relatoria do Min. Luiz Fux, DJe de 12/02/2015, submetido a regime da repercussão geral, por maior, assentou a tese maior, segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Corte Constitucional, também por maioria, assentou a tese menor, firmando o entendimento de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço para aposentadoria.

### Dos agentes ruído e calor

Quanto aos agentes ruído ou calor sempre se exigiu a apresentação de laudo, conforme o Decreto nº 72.771/73 e a Portaria nº 3.214/78.

A Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento, acerca do agente nocivo ruído, no seguinte sentido: Enunciado nº32 "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Dec. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/97, na vigência do Dec. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Dec. 4.882, de 18/11/2003".

O C. STJ, no julgamento da Petição nº 9.059/RS, DJ-e 28/08/2013, em incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da TNU, assentou que, em virtude do princípio do *tempus regit actum*, "a contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo ruído. Assim, na vigência do Decreto 2.172, de 05/03/1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do trabalho especial deve ser superior a 90 db, só sendo admitida a redução para 85 db após a entrada em vigor do Decreto 4.882, de 18/11/2003".

### Da Extemporaneidade do laudo

O laudo, ainda que extemporâneo, é aceito para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou quando menos igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido: (TRF 3ª Região, Classe: AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1288853 Processo: 2005.61.26.004257-1, UF: SP, Órgão Julgado DÉCIMA TURMA, Data do Julgamento: 09/09/2008, Fonte: DJF3 DATA:01/10/2008, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO).

## Da Conversão do Tempo Especial em Comum

Sublinhe-se que a Lei nº 6.887/80 previa a conversão de tempo de serviço especial em comum.

Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6887 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Otrossim, filio-me ao entendimento do C. STJ, no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo (REsp nº 1010028, Quinta Turma, Relatora Min. Laurita Vaz, DJ de 28/02/2008; e REsp 956.110/SP, Quinta Turma, Relator Min. Napoleão Nunes Maia Filho, a 5ª Turma do STJ adotou a posição de *que o trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum*”.

Por fim, importante ser aqui esclarecido que somente os segurados empregados, trabalhadores avulsos e cooperados de cooperativa de trabalho e produção podem ter reconhecimento o exercício de atividade especial – seja para concessão de aposentadoria especial, seja para sua conversão em comum, para fins de aposentadoria por tempo de serviço.

Com efeito, os demais segurados – facultativos, especiais, domésticos, individuais (excluído o cooperado, em razão da Lei n. 10.666/03) – não têm direito à aposentadoria especial, eis que para eles não há prévio custeio – não há o pagamento do adicional em razão do exercício de atividade especial. Vale lembrar, neste ponto, que a regra da contrapartida (exigência de prévio custeio para o aumento, criação ou extensão de benefícios) já era prevista na Constituição de 1967 (§1º do artigo 158), bem como na Emenda 01, de 1969 (parágrafo único do artigo 165).

Além disso, com relação ao segurado contribuinte individual (excetuado o cooperado de cooperativa de trabalho e produção), a comprovação de sua exposição a agente nocivo fica prejudicada, já que o formulário (ou outros documentos similares) seria emitido por si próprio, sendo ele, ademais, quem organiza seu trabalho, assumindo o risco da atividade.

Feitas estas considerações, observe que os períodos controversos nos autos estão detalhados abaixo, de forma a permitir melhor visualização dos mesmos, das empresas, das atividades realizadas, das provas constantes nos autos, para que ao final se possa chegar a uma conclusão sobre o caráter especial das atividades prestadas, conforme fundamentação exposta acima.

<b>Período 1:</b>	10/08/1989 a 29/12/1992
<b>Empresa:</b>	PANASONIC DO BRASIL LTDA
<b>Função/Atividades:</b>	10/08/89 a 31/12/90: Auxiliar Industrial 01/01/91 a 29/12/92: Operador de Máquinas
<b>Agentes nocivos</b>	<b>Fumos de solda (estanho), adesivos e solventes orgânicos (hidrocarbonetos)</b>
<b>Enquadramento legal:</b>	Código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e código 1.2.10 do Decreto 83.080/79
<b>Provas:</b>	PPP (ID 1310129 – pág. 2/3)
<b>Observação:</b>	Consta no PPP que a exposição ao agente químico ocorreu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.  Ao contrário do alegado pelo INSS, apenas a partir da vigência da Lei nº 9.732/98, em 14/12/1998, que modificou a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/91, as tecnologias de proteção individual passaram a ser contempladas como fator legal relevante à apuração dos requisitos de reconhecimento do labor sob condições especiais, do que se conclui que até 13/12/1998 a existência ou não de EPI eficaz contra os agentes nocivos à saúde não constitui fator determinante do afastamento da especialidade das atividades, o que se aplica no período em comento.

<b>Período 2:</b>	29/04/1995 s 06/06/1997
<b>Empresa:</b>	Philips do Brasil Ltda
<b>Função/Atividades:</b>	Operador de Produção: fazer manutenção corretiva e preventiva em máquinas (equipamentos) eletroeletrônicos da fábrica defletoras e THS; máquina de enrolamento de bobinas horizontal e vertical de defletoras; máquina de teste
<b>Agentes nocivos</b>	<b>Ruído: 88 dB(A)</b>
<b>Enquadramento legal:</b>	Código 1.1.6 do Decreto nº53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº3.048/99
<b>Provas:</b>	PPP (ID 1310129 – pág. 6/7)

<b>Observações:</b>	<p>Conquanto não conste no PPP, a descrição da atividade permite a presunção que a exposição ao agente nocivo ocorreu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.</p> <p>Ao contrário do alegado pelo INSS, o exercício da função em turnos ininterruptos de revezamento não descaracteriza a atividade exercida sob condições especiais, porquanto o reconhecimento do tempo especial se verifica durante a jornada de trabalho.</p> <p>Somente se permite o reconhecimento da exposição nociva ao agente ruído até 05/03/1997, após o que verifica-se dentro do limite de tolerância previsto na legislação respectiva.</p>
---------------------	--

<b>Período 3:</b>	01/09/2010 a 30/12/2011
<b>Empresa:</b>	Sigma Technologies Ltda
<b>Função/Atividades:</b>	Líder de Produção: liderar o processo de produção em seu turno, verificando o funcionamento dos equipamentos, distribuindo as tarefas a serem executadas e acompanhando o trabalho dos operadores.
<b>Agentes nocivos</b>	<b>Ruído: 85 dB(A)</b>
<b>Enquadramento legal:</b>	Código 1.1.6 do Decreto nº53.831/64, Código 1.1.5 do Decreto nº83.080/79 e Código 2.0.1 do Decreto nº3.048/99
<b>Provas:</b>	PPP (ID 1310306 – pág. 6/7)
<b>Observações:</b>	<p>Conquanto não conste no PPP, a descrição da atividade permite a presunção que a exposição ao agente nocivo ocorreu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente.</p> <p>A alegação do INSS no sentido de que o profissional responsável pelos registros ambientais constante do PPP deve ter registro no CREA não encontra amparo legal.</p>

**À vista disso, reconheço como especial os períodos de trabalho da autora de 10/08/1989 a 29/12/1992, de 29/04/1995 a 05/03/1997 e de 01/09/2010 a 30/12/2011, nos quais esteve exposta aos agentes nocivos acima dos limites de tolerância previstos na legislação de regência da matéria.**

Dessa forma, somando-se o período especial acima reconhecido com aqueles já reconhecidos na seara administrativa (ID 1310372), tem-se que, na DER do NB 177.360.234-6 (16/05/2016), a autora contava com **35 anos, 07 meses e 11 dias de tempo de contribuição, fazendo jus à aposentadoria por tempo de contribuição, com proventos integrais, desde a DER.**

Vejamos:

Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial		
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d
TEMPO RURAL		17/06/1979	31/12/1984	5	6	14	-	-	-
CERAMICA WEISS		01/04/1986	08/08/1989	3	4	8	-	-	-
PANASONIC	X	10/08/1989	29/12/1992	-	-	-	3	4	20
PHILIPS	X	03/06/1993	28/04/1995	-	-	-	1	10	26
PHILIPS	X	29/04/1995	05/03/1997	-	-	-	1	10	7
PHILIPS		06/03/1997	06/07/1998	1	4	1	-	-	-
FLEXTRONICS		13/08/1998	12/02/2007	8	6	-	-	-	-
FH DO BRASIL		03/09/2007	02/12/2009	2	3	-	-	-	-
3ª TERCEIRIZAÇÃO		15/04/2010	14/07/2010	-	3	-	-	-	-
SIGMA	X	01/09/2010	30/12/2011	-	-	-	1	3	29

PER.CONTR. CNIS		01/02/2012	31/03/2012	-	2	-	-	-	-
PER.CONTR. CNIS		01/04/2012	31/08/2013	1	5	-	-	-	-
PER.CONTR. CNIS		01/10/2013	30/09/2015	2	-	-	-	-	-
PER.CONTR. CNIS		01/10/2015	31/10/2015	-	1	-	-	-	-
PER.CONTR. CNIS		01/11/2015	16/05/2016	-	6	16	-	-	-
Soma:				22	40	39	6	27	82
Correspondente ao nº de dias:				9.159			3.662		
Comum				25	5	9			
Especial	1,20			10	2	2			
<b>Tempo total de atividade (ano, mês e dia):</b>				35	7	11			

De rigor, assim, seja acolhido o pedido formulado na petição inicial, devendo ser implantado, em favor da autora, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (na forma integral), desde a DER do NB 177.360.234-6 em 16/05/2016.

Verifico, ainda, que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela antecipada. A probabilidade do direito alegado é patente ante a fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano no caso de demora na implantação da aposentadoria, dada a natureza alimentar do benefício previdenciário.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, para:

**a) Reconhecer o tempo de labor rural da autora entre 17/06/1979 e 31/12/1984**, o qual deverá ser averbado pelo INSS;

**b) Reconhecer como especiais as atividades exercidas pela autora nos períodos compreendidos de 10/08/1989 a 29/12/1992, de 29/04/1995 a 05/03/1997 e de 01/09/2010 a 30/12/2011**, os quais deverão ser averbados pelo INSS;

**b) Condenar o INSS a implantar em favor da autora o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais, requerido através do processo administrativo NB 177.360.234-6 (DER 16/05/2016)**. O cálculo do benefício ora concedido deverá ser efetuado pela Autarquia-ré com base nos salários-de-contribuição constantes de seus sistemas, observando-se no cálculo, as regras mais vantajosas a autora.

**c) Condenar o INSS ao pagamento das prestações devidas em atraso, desde a DIB acima fixada**, com correção monetária e juros de mora, seguindo os indexadores disciplinados no "Manual de Orientações de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal".

**Presentes os requisitos legais, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS que implante, nos termos acima, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da autora, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, independentemente de trânsito em julgado. Encaminhe-se o presente feito eletrônico diretamente à Gerência Executiva do INSS (nos termos do que dispõe o Comunicado PRES 03/2018-PJE) para que providencie a implantação do benefício no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias.**

Considerando a sucumbência mínima da autora, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações devidas até a data desta sentença, nos termos da Súmula 111 do STJ, a serem atualizados.

Condeno o INSS ao pagamento das despesas da parte autora, atualizadas desde o desembolso.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita, e a autarquia previdenciária está isenta das custas e emolumentos, nos termos do art.4º, inciso I da Lei nº9.289/1996, do art. 24-A da Lei nº9.028/1995, com a redação dada pelo art.3º da MP 2.180-35/01, e do art.8º, §1º da Lei nº8.620/92.

**Segurada: ROSEMEIRE DE FREITAS – Benefício concedido: Aposentadoria por tempo por contribuição (com proventos integrais) - CPF: 092.834.388-09 - Nome da mãe: Mari Pitondo de Freitas - PIS/PASEP --- Endereço: Rua Joaquim de Paula, nº 1388, Jardim Morumbi, São José dos Campos/SP. [1]**

Sentença não sujeita ao reexame necessário, pois, considerando o cálculo do benefício devido, o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos. Assim, estipulando o artigo 496, § 3º, I, que não haverá remessa oficial quando a condenação for inferior a mil salários mínimos, desnecessário o reexame necessário.

P. I.

[1] Tópico Síntese do Julgado, de acordo com a determinação do Provimento Conjunto nº 69, de 08/11/2006 do TRF da 3ª Região

DECISÃO

Fls.162/168 (ID15702225, ID15702226, ID15702227 e ID15702230): Recebo a petição como emenda da inicial. Providencie a Secretaria as anotações relativas à alteração do valor da causa.  
Fls.169/171 (ID15962946 e ID15963951): Guia de depósito judicial juntada aos autos.

Pois bem.

A parte autora, mediante a apresentação de comprovante de depósito judicial, reitera o pedido de tutela de urgência.

No tocante à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, cabe anotar que o art. 151 do Código Tributário Nacional dispõe:

*Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:*

*I - moratória;*

*II - o depósito do seu montante integral;*

*III - as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;*

*IV - a concessão de medida liminar em mandado de segurança.*

*V - a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)*

*VI - o parcelamento. (Incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001)*

*Parágrafo único. O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento das obrigações acessórias dependentes da obrigação principal cujo crédito seja suspenso, ou dela consequentes.*

O inciso II do artigo 151, acima transcrito, admite a mencionada suspensão, mas para tanto exige que o depósito seja integral, o que ocorreu no presente caso.

Outrossim, se a dívida exequenda torna-se garantida, não tem o menor sentido que o devedor permaneça, ou seja inserido, em razão dela, em cadastros públicos (CADIN) e privados (SERASA/SPC) de inadimplentes, bem como sofra outras sanções aplicáveis, porque a garantia resguarda de modo inequívoco os interesses do credor.

Demonstrada a probabilidade do direito, verifico a presença do perigo de dano, na medida em que a inserção da autora em cadastros públicos e privados de inadimplentes, bem como medidas executórias para o recebimento do débito discutido, poderão prejudicar diretamente as suas atividades, mormente em se tratando de operadora que envolve a prestação de serviços médicos e hospitalares.

Por fim, quanto ao pedido para devolução do valor depositado a maior, vislumbro razão nas assertivas da parte autora.

Às fls.150/151 consta a GRU relativa ao valor da multa aplicada pela ANS em desfavor da parte autora, no montante de R\$91.207,99 (noventa e um mil, duzentos e sete reais e noventa e nove centavos).

Às fls.166 e 169/171, encontram-se comprovantes do depósito judicial efetuado pela parte autora, no montante de R\$91.898,88 (noventa e um mil, oitocentos e noventa e oito reais e oitenta e oito centavos), ou seja, o depósito realizado excedeu o valor do crédito debatido em R\$690,89 (seiscentos e noventa reais e oitenta e nove centavos), razão pela qual devem ser levantados pela parte autora.

Assim, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, para reconhecer a suspensão da exigibilidade do débito decorrente do procedimento administrativo nº25789.045888/2015-13 (Auto de Infração nº60759), devendo a ré se abster de proceder a qualquer medida de cobrança forçada do débito, tais como inscrição do nome da autora e seus dirigentes no CADIN, em relação ao débito discutido nestes autos, salvo se existirem outros débitos que justifiquem tal inscrição.

**Oficie-se à ANS para ciência e imediato cumprimento da presente decisão.**

Defiro o levantamento do valor depositado a maior pela parte autora. **Expeça-se alvará de levantamento para a parte autora, no valor de R\$690,89 (seiscentos e noventa reais e oitenta e nove centavos), referente à conta vinculada a este processo no PAB da CEF (nº2945.635.27254-4).**

Cumpra-se a parte final da decisão anteriormente proferida, com a citação da parte ré.

Publique-se. Intime(m)-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003752-30.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: PILKINGTON BRASIL LTDA, PILKINGTON BRASIL LTDA, PILKINGTON BRASIL LTDA, PILKINGTON BRASIL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela de urgência, objetivando a suspensão da exigibilidade dos valores relativos à majoração da taxa de utilização do SISCOMEX, cuja exigência se dá por força da Portaria MF nº257/2011.

Aduz a parte autora, em síntese, que realiza operações de importação de produtos e, por dever legal, a cada importação realizada, efetua registro das Declarações de Importação (DI) no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), com o pagamento da respectiva "Taxa de Utilização do Siscomex".

Esclarece que com o advento da Portaria do Ministério da Fazenda nº257, de 20/05/2011, houve um acréscimo exacerbado no valor da taxa de utilização do Siscomex, desassociado das notas técnicas que indicavam os valores supostamente corretos para fins de majoração da Taxa Siscomex.

Por fim, requer seja declarada inexistente a relação jurídico-tributária que impõe o pagamento da majoração do tributo, bem como a restituição dos valores pagos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos, na forma de compensação com qualquer outro tributo, nos termos da legislação pertinente, ou a restituição de valores por repetição de indébito.



Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

#### **Fundamento e decidido.**

Inicialmente, observo que o termo de fls.387/388 indicou a possível prevenção deste feito com as seguintes ações: 00020215620074036119 (Trata-se de mandado de segurança objetivando a suspensão da exigibilidade de IPI. Referida ação foi julgada extinta sem resolução de mérito); 00008898920064036121 (Trata-se de ação ordinária objetivando a suspensão da exigibilidade de IPI. Foi homologada a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação).

Diante de tal quadro, e considerando-se que aquelas ações foram ajuizadas nos anos de 2006 e 2007, e, ainda, que a presente demanda questiona a majoração de tributo por meio de uma portaria do ano de 2011, imperioso reconhecer que os objetos são distintos, restando afastada a prevenção.

Feita esta consideração inicial, passo à análise do pedido de tutela de urgência.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, **atutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** (“Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.”)

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, **atutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

**No caso concreto**, pretende a parte autora a suspensão da exigibilidade dos valores relativos à majoração da taxa de utilização do SISCOMEX, cuja exigência se dá por força da Portaria MF nº257/2011.

Referida taxa foi instituída pela Lei nº 9.716/98, nos seguintes termos:

*“Art. 3º. Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.*

*§ 1º. A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de:*

*I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;*

*II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.*

*§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.*

*§ 3º Aplicam-se à cobrança da taxa de que trata este artigo as normas referentes ao Imposto de Importação. (...)”*

Inicialmente, insta consignar que o argumento aventado pela parte autora, no sentido de possível inconstitucionalidade do aumento da taxa do SISCOMEX por meio de portaria ministerial, não merece guarida. Explico.

O artigo 3º, § 2º, da Lei nº9.716/98 delegou ao Ministro de Estado da Fazenda o reajuste anual da Taxa de Utilização do SISCOMEX segundo a variação dos custos de operação e dos investimentos realizados no referido sistema.

Reputo inexistir inconstitucionalidade em tal dispositivo legal uma vez que o artigo 150, I, da Constituição Federal, que consagra o princípio da legalidade tributária, veda apenas a cobrança e o aumento de tributo sem lei que o estabeleça. A vedação constitucional não inclui a hipótese de atualização monetária do tributo, ainda mais quando tal correção é delegada a ato infralegal por lei que lhe fixe parâmetros para isso.

No caso concreto, o mencionado § 2º do artigo 3º da Lei nº 9.716/98 sujeitou o reajuste à “*variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX*,” motivo pelo qual reputo que este dispositivo encontra-se de acordo com a Constituição Federal.

Ademais, a ideia de reajuste anual da Taxa SISCOMEX previsto na Lei nº 9.716/98 também se encontra de acordo com o quanto estabelecido no Código Tributário Nacional, que, em seu artigo 97, §2º, ressalva a atualização monetária da proibição de aumento de tributo sem lei. Vejamos:

*“Art. 97. Somente a lei pode estabelecer: (...)*

*II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65; (...)*

*§ 2º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo.”*

Deve ser mencionado, ainda, que o §3º do artigo 3º da Lei nº9.716/98 determinou que à taxa em questão fossem aplicadas as normas que regem o Imposto de Importação.

Em relação a este tributo (Imposto de Importação), a Constituição Federal, em seu artigo 153, §1º, facultou ao Poder Executivo, dentro das condições legais, alterar as suas alíquotas, assim como as do Imposto de Exportação, do Imposto sobre Produtos Industrializados, dentre outros tributos, visto que esses possuem função extrafiscal, de regulação do mercado, e não apenas finalidade arrecadatória. Tais tributos servem especialmente como instrumentos de atuação governamental no controle do mercado. Eis a razão da delegação constitucional.

Desta forma, a Taxa de Utilização do SISCOMEX se insere nesse conjunto de tributos extrafiscais, uma vez que afeta diretamente o controle do comércio exterior.

O artigo 2º do Decreto nº660/92 determina que “*O SISCOMEX é o instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações*”. Tais informações, por imposição do artigo 6º desse mesmo decreto, são “*processadas exclusivamente por intermédio do SISCOMEX*”; o que resulta em centralização de informações com vistas ao controle das operações relativas ao comércio exterior.

Com efeito, é o fluxo único de informações pelo SISCOMEX que viabiliza o exercício do poder de polícia em razão do qual é cobrada a taxa pela utilização desse sistema. Por conseguinte, conclui-se que a taxa em questão consiste em instrumento à disposição do Estado para a regulação do comércio exterior, daí a sua função extrafiscal. E, justamente em razão das semelhanças regulatórias, o §3º do artigo 3º da Lei nº9.716/98 equiparou a Taxa SISCOMEX ao Imposto de Importação, pelo que também estendeu àquela exação a faculdade concedida ao Poder Executivo de ajustar as suas alíquotas.

Diante de tal quadro, conclui-se que a faculdade de reajuste anual dos valores da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato infralegal estabelecida na Lei nº9.716/98, possui amparo constitucional e no ordenamento jurídico pátrio.

Ultrapassada a questão da validade da previsão legal de reajuste por ato do Ministro da Fazenda, impende analisar acerca do atendimento das condições impostas por lei pela Portaria MF nº257/2011.

De início, importante salientar que a taxa é tributo regido pelo princípio da retributividade, pois ela deve corresponder à contraprestação paga ao Estado pelo exercício do poder de polícia ou pela prestação de serviço público específico e divisível.

É justamente pela necessidade de correspondência entre o valor da taxa e a atividade estatal a que diz respeito que o artigo 3º, §2º, da Lei nº9.716/98 previu que o reajuste anual variará conforme os custos de operação e os investimentos realizados no Sistema SISCOMEX. Desta forma, estaria atendido o princípio da retributividade tributária, de observância obrigatória pela própria natureza do tributo, pois a taxa é, por definição legal, exação que "têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição" (CTN, art. 77). Não pode, por isso, a fixação de seu valor perder de vista a atividade estatal à qual está vinculada.

Em contrapartida, reputo que não foi devidamente atendido o princípio da retributividade pela Portaria MF nº257/2011, uma vez que esta não indica quais as razões de ter fixado os valores lá estabelecidos. Tampouco remete a qualquer parecer ou nota técnica que fundamente o estabelecimento daqueles reajustes. Não há sequer uma motivação sucinta.

Entretanto em se tratando de majoração de tributo extrafiscal – instrumento de política econômico e de controle de mercado –, a jurisprudência pátria tem entendido pela dispensa de motivação no bojo do ato normativo. Vejamos:

**EMENTA: - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO: ALÍQUOTAS: MAJORAÇÃO POR ATO DO EXECUTIVO. MOTIVAÇÃO. ATO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO GERADOR. C.F., art. 150, III, e art. 153, § 1º. I. - Imposto de importação: alteração das alíquotas, por ato do Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei C.F., art. 153, § 1º. (...) II. - A motivação do decreto que alterou as alíquotas encontra-se no procedimento administrativo de sua formação, mesmo porque os motivos do decreto não vêm nele próprio. (...) V. - R.E. conhecido e provido. (RE 225602, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 25/11/1998, DJ 06-04-2000PP-00101 EMENT VOL-02026-06 PP-01306 RTJ VOL-00178-01 PP-00428)**

Desta forma, a ausência de motivação, por si só, não macularia a Portaria MF nº257/2011, caso os motivos do ato pudessem ser verificados no processo administrativo que lhe deu origem.

Referidos motivos deveriam constar da Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº2/2011. Entretanto os valores definidos na Portaria MF nº257/2011 não correspondem àqueles propostos pelo estudo consubstanciado na Nota Técnica, razão pela qual fica patente a incongruência com os motivos determinantes da portaria ministerial, o que resulta em nulidade do ato por carência de motivação.

Ademais, o estudo realizado pelo corpo técnico da Receita Federal analisou o crescimento dos custos de operação e investimentos do SISCOMEX, asseverando que: *Para suprir os crescentes custos de operação e atualização do SISCOMEX, propomos uma atualização na Taxa de Utilização do Siscomex. Os valores propostos são: R\$ 88,50 – por declaração de importação – DI; R\$ 29,50 – para cada adição de mercadoria à DI (...)*.

Referido estudo foi realizado em 06/04/2011, e, a Portaria MF nº257/2011, foi editada em 20/05/2011, cerca de um mês e meio após aquele.

Contudo, causa estranheza que o valor fixado por essa portaria tenha sido de R\$185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por DI (Declaração de Importação), ou seja, mais que o dobro do valor proposto pela nota técnica conjunta. E, ainda, fixou tal reajuste sem se reportar a nenhum outro estudo, tendo sido editada à mingua de motivação, requisito do qual não se pode prescindir, pois é o que torna possível o controle de legalidade do ato administrativo discricionário, uma vez que este deve obedecer aos limites impostos pela lei.

Constata-se, assim, uma imensa desproporção entre o reajuste determinado pela Portaria MF nº257/2011 e o proposto pela Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº2/2011, o que claramente denota que o reajuste excedeu o limite da "variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX", conforme posto pelo art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98.

Ressalte-se que embora o SISCOMEX tenha permanecido vários anos sem o reajuste respectivo, isso não justifica o montante da majoração efetivada pela portaria questionada. Ademais, deve ser lembrado que com os avanços tecnológicos, a tendência é que haja diminuição nos custos da operação envolvida na atividade de acompanhamento e controle de importação de bens.

Portanto, a portaria ministerial, juntamente com a IN RFB nº1.158/2011, de 24/05/2011, que reproduziu os valores estabelecidos naquela e fixou outros por ela delegados, ofendem o princípio da retributividade tributária.

Resta, assim, evidenciada a disparidade entre o levantamento dos custos operacionais do SISCOMEX realizado por diferentes áreas técnicas da RFB e os valores majorados pela Portaria MF nº257/2011, resultando em evidente arbitrariedade na definição de reajuste condicionado por lei.

Ressalto que a Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº2/2011 permite afastar a presunção de legalidade de que goza o ato administrativo e afirmar que o reajuste das alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX promovido pela portaria do Ministério da Fazenda, infringe os parâmetros legais.

Observe, por fim, que o tema sequer comporta maiores discussões, porquanto o STF, ainda que por outros fundamentos e em sede de controle difuso, já reconheceu a inconstitucionalidade da Portaria MF nº257/2011 (RE 1122085/PR e RE 959274/SC, dentre outros).

Neste mesmo sentido, podem ser citadas ementas de recentes julgados oriundos do E. TRF da 3ª Região:

**CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA SISCOMEX. MAJORAÇÃO. PORTARIA MF 257/2011. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. 1. A jurisprudência do STJ tem se consolidado no sentido do reconhecimento da inconstitucionalidade da majoração da Taxa Siscomex, por ato normativo infralegal, posto que, embora haja permissivo legal de reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Poder Legislativo não fixou as balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária, conforme se vê no precedente: Ag. Reg. No RE 1.095.001/SC, da Segunda Turma, relator Ministro Dias Toffoli, j. 06/03/2018; DJE 08/05/2018. 2. Ressalvado o anterior posicionamento desta Turma julgadora, em respeito ao posicionamento do C. STF, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade da majoração da Taxa de Registro no SISCOMEX, veiculada pela Portaria MF 257/2011/3. A compensação dos valores indevidamente recolhidos deverá ser realizada e homologada perante o Fisco, observado o prazo prescricional quinquenal, podendo ser realizada com outros tributos administrados pela RFB, nos termos do art. 26-A da Lei 11.457/2007, corrigida com a aplicação da taxa SELIC, após o trânsito em julgado. 4. Apelação provida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 369734 - 0005722-77.2015.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgada 29/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 12/12/2018)**

**APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. TAXA SISCOMEX. REAJUSTE POR PORTARIA. ENTENDIMENTO DO STJ. INCONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA. RECURSO PROVIDO. A SISCOMEX não é inconstitucional: o é, porém, a majoração vigente. Esse é o sentido do pensamento do STF: R1 1.09.5001 AgR. Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018 – RE 1122085, Relator: MIN. LEWANDOVSKI, decisão monocrática publicada em 03-05-2018 – RE 1.134.980, Relator: MIN. CELSO DE MELO, decisão monocrática publicada em 01-06-2018. Deveras, a 1ª Turma do STF já havia decidido que “É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária” (AgR no RE 959.274/SC, j. 29-08-2017; em sede de recentes embargos de declaração, a decisão foi ratificada) (TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5013084-98.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHNSON DI SALVO, julgado em 30/11/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/12/2018)**

Forçoso, portanto, reconhecer a ilegalidade da Portaria MF nº257/2011, posto que foi além dos limites impostos pelo § 2º do artigo 3º da Lei nº9.716/98 e, por conseguinte, ofendeu o princípio da retributividade tributária, padecendo de falta de motivação.

Devem, assim, os registros e alterações de declarações de importação da parte autora se sujeitar ao pagamento dos valores originalmente previstos no artigo 3º da Lei nº9.716/98.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, para determinar que a parte autora possa efetuar o pagamento da Taxa de Utilização do SISCOMEX pelos valores originais contidos no art.3º da nº9.716/1998, afastando a aplicação da Portaria MF nº257/2011.**

**Oficie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos, para ciência e imediato cumprimento da presente decisão.**

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o eventual interesse em conciliar.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003752-30.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: PILKINGTON BRASIL LTDA, PILKINGTON BRASIL LTDA, PILKINGTON BRASIL LTDA, PILKINGTON BRASIL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela de urgência, objetivando a suspensão da exigibilidade dos valores relativos à majoração da taxa de utilização do SISCOMEX, cuja exigência se dá por força da Portaria MF nº257/2011.

Aduz a parte autora, em síntese, que realiza operações de importação de produtos e, por dever legal, a cada importação realizada, efetua registro das Declarações de Importação (DI) no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), com o pagamento da respectiva "Taxa de Utilização do Siscomex".

Esclarece que com o advento da Portaria do Ministério da Fazenda nº257, de 20/05/2011, houve um acréscimo exacerbado no valor da taxa de utilização do Siscomex, desassociado das notas técnicas que indicavam os valores supostamente corretos para fins de majoração da Taxa Siscomex.

Por fim, requer seja declarada inexistente a relação jurídico-tributária que impõe o pagamento da majoração do tributo, bem como a restituição dos valores pagos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos, na forma de compensação com qualquer outro tributo, nos termos da legislação pertinente, ou a restituição de valores por repetição de indébito.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

### Fundamento e decidido.

Inicialmente, observo que o termo de fls.387/388 indicou a possível prevenção deste feito com as seguintes ações: 00020215620074036119 (Trata-se de mandado de segurança objetivando a suspensão da exigibilidade de IPI. Referida ação foi julgada extinta sem resolução de mérito); 00008898920064036121 (Trata-se de ação ordinária objetivando a suspensão da exigibilidade de IPI. Foi homologada a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação).

Diante de tal quadro, e considerando-se que aquelas ações foram ajuizadas nos anos de 2006 e 2007, e, ainda, que a presente demanda questiona a majoração de tributo por meio de uma portaria do ano de 2011, imperioso reconhecer que os objetos são distintos, restando afastada a prevenção.

Feita esta consideração inicial, passo à análise do pedido de tutela de urgência.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, **atutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, **atutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

**No caso concreto**, pretende a parte autora a suspensão da exigibilidade dos valores relativos à majoração da taxa de utilização do SISCOMEX, cuja exigência se dá por força da Portaria MF nº257/2011.

Referida taxa foi instituída pela Lei nº 9.716/98, nos seguintes termos:

*"Art. 3º. Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.*

*§ 1º. A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de:*

*I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;*

*II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.*

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

§ 3º Aplicam-se à cobrança da taxa de que trata este artigo as normas referentes ao Imposto de Importação. (...)"

Inicialmente, insta consignar que o argumento aventado pela parte autora, no sentido de possível inconstitucionalidade do aumento da taxa do SISCOMEX por meio de portaria ministerial, não merece guarida. Explico.

O artigo 3º, § 2º, da Lei nº9.716/98 delegou ao Ministro de Estado da Fazenda o reajuste anual da Taxa de Utilização do SISCOMEX segundo a variação dos custos de operação e dos investimentos realizados no referido sistema.

Reputo inexistir inconstitucionalidade em tal dispositivo legal uma vez que o artigo 150, I, da Constituição Federal, que consagra o princípio da legalidade tributária, veda apenas a cobrança e o aumento de tributo sem lei que o estabeleça. A vedação constitucional não inclui a hipótese de atualização monetária do tributo, ainda mais quando tal correção é delegada a ato infralegal por lei que lhe fixe parâmetros para isso.

No caso concreto, o mencionado § 2º do artigo 3º da Lei nº 9.716/98 sujeito o reajuste à "variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX"; motivo pelo qual reputo que este dispositivo encontra-se de acordo com a Constituição Federal.

Ademais, a ideia de reajuste anual da Taxa SISCOMEX previsto na Lei nº 9.716/98 também se encontra de acordo com o quanto estabelecido no Código Tributário Nacional, que em seu artigo 97, §2º, ressalva a atualização monetária da proibição de aumento de tributo sem lei. Vejamos:

"Art. 97. Somente a lei pode estabelecer: (...)

II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65; (...)

§ 2º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo."

Deve ser mencionado, ainda, que o §3º do artigo 3º da Lei nº9.716/98 determinou que à taxa em questão fossem aplicadas as normas que regem o Imposto de Importação.

Em relação a este tributo (Imposto de Importação), a Constituição Federal, em seu artigo 153, §1º, facultou ao Poder Executivo, dentro das condições legais, alterar as suas alíquotas, assim como as do Imposto de Exportação, do Imposto sobre Produtos Industrializados, dentre outros tributos, visto que esses possuem função extrafiscal, de regulação do mercado, e não apenas finalidade arrecadatória. Tais tributos servem especialmente como instrumentos de atuação governamental no controle do mercado. Eis a razão da delegação constitucional.

Desta forma, a Taxa de Utilização do SISCOMEX se insere nesse conjunto de tributos extrafiscais, uma vez que afeta diretamente o controle do comércio exterior.

O artigo 2º do Decreto nº660/92 determina que "O SISCOMEX é o instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações". Tais informações, por imposição do artigo 6º desse mesmo decreto, são "processadas exclusivamente por intermédio do SISCOMEX", o que resulta em centralização de informações com vistas ao controle das operações relativas ao comércio exterior.

Com efeito, é o fluxo único de informações pelo SISCOMEX que viabiliza o exercício do poder de polícia em razão do qual é cobrada a taxa pela utilização desse sistema. Por conseguinte, conclui-se que a taxa em questão consiste em instrumento à disposição do Estado para a regulação do comércio exterior, daí a sua função extrafiscal. E, justamente em razão das semelhanças regulatórias, o §3º do artigo 3º da Lei nº9.716/98 equiparou a Taxa SISCOMEX ao Imposto de Importação, pelo que também estendeu àquela exação a faculdade concedida ao Poder Executivo de ajustar as suas alíquotas.

Diante de tal quadro, conclui-se que a faculdade de reajuste anual dos valores da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato infralegal estabelecida na Lei nº9.716/98, possui amparo constitucional e no ordenamento jurídico pátrio.

Ultrapassada a questão da validade da previsão legal de reajuste por ato do Ministro da Fazenda, impende analisar acerca do atendimento das condições impostas por lei pela Portaria MF nº257/2011.

De início, importante salientar que a taxa é tributo regido pelo princípio da retributividade, pois ela deve corresponder à contraprestação paga ao Estado pelo exercício do poder de polícia ou pela prestação de serviço público específico e divisível.

É justamente pela necessidade de correspondência entre o valor da taxa e a atividade estatal a que diz respeito que o artigo 3º, §2º, da Lei nº9.716/98 previu que o reajuste anual variará conforme os custos de operação e os investimentos realizados no Sistema SISCOMEX. Desta forma, estaria atendido o princípio da retributividade tributária, de observância obrigatória pela própria natureza do tributo, pois a taxa é, por definição legal, exação que "têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição" (CTN, art. 77). Não pode, por isso, a fixação de seu valor perder de vista a atividade estatal à qual está vinculada.

Em contrapartida, reputo que não foi devidamente atendido o princípio da retributividade pela Portaria MF nº257/2011, uma vez que esta não indica quais as razões de ter fixado os valores lá estabelecidos. Tampouco remete a qualquer parecer ou nota técnica que fundamente o estabelecimento daqueles reajustes. Não há sequer uma motivação sucinta.

Entretanto em se tratando de majoração de tributo extrafiscal – instrumento de política econômico e de controle de mercado –, a jurisprudência pátria tem entendido pela dispensa de motivação no bojo do ato normativo. Vejamos:

**EMENTA: - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO: ALÍQUOTAS: MAJORAÇÃO POR ATO DO EXECUTIVO. MOTIVAÇÃO. ATO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO GERADOR. C.F., art. 150, III, a e art. 153, § 1º. I. - Imposto de importação: alteração das alíquotas, por ato do Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei C.F., art. 153, § 1º. (...) II. - A motivação do decreto que alterou as alíquotas encontra-se no procedimento administrativo de sua formação, mesmo porque os motivos do decreto não vêm nele próprio. (...) V. - R.E. conhecido e provido. (RE 225602, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 25/11/1998, DJ 06-04-2000PP-00101 EMENT VOL-02026-06 PP-01306 RTJ VOL-00178-01 PP-00428)**

Desta forma, a ausência de motivação, por si só, não macularia a Portaria MF nº257/2011, caso os motivos do ato pudessem ser verificados no processo administrativo que lhe deu origem.

Referidos motivos deveriam constar da Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº2/2011. Entretanto os valores definidos na Portaria MF nº257/2011 não correspondem àqueles propostos pelo estudo consubstanciado na Nota Técnica, razão pela qual fica patente a incongruência com os motivos determinantes da portaria ministerial, o que resulta em nulidade do ato por carência de motivação.

Ademais, o estudo realizado pelo corpo técnico da Receita Federal analisou o crescimento dos custos de operação e investimentos do SISCOMEX, asseverando que: "Para suprir os crescentes custos de operação e atualização do SISCOMEX, propomos uma atualização na Taxa de Utilização do Siscomex. Os valores propostos são: · R\$ 88,50 – por declaração de importação – DI; · R\$ 29,50 – para cada adição de mercadoria à DI (...)".

Referido estudo foi realizado em 06/04/2011, e, a Portaria MF nº257/2011, foi editada em 20/05/2011, cerca de um mês e meio após aquele.

Contudo, causa estranheza que o valor fixado por essa portaria tenha sido de R\$185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por DI (Declaração de Importação), ou seja, mais que o dobro do valor proposto pela nota técnica conjunta. E, ainda, fixou tal reajuste sem se reportar a nenhum outro estudo, tendo sido editada à mingua de motivação, requisito do qual não se pode prescindir, pois é o que torna possível o controle de legalidade do ato administrativo discricionário, uma vez que este deve obedecer aos limites impostos pela lei.

Constata-se, assim, uma imensa desproporção entre o reajuste determinado pela Portaria MF nº257/2011 e o proposto pela Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº2/2011, o que claramente denota que o reajuste excedeu o limite da "variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX", conforme posto pelo art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98.

Ressalte-se que embora o SISCOMEX tenha permanecido vários anos sem o reajuste respectivo, isso não justifica o montante da majoração efetivada pela portaria questionada. Ademais, deve ser lembrado que com os avanços tecnológicos, a tendência é que haja diminuição nos custos da operação envolvida na atividade de acompanhamento e controle de importação de bens.

Portanto, a portaria ministerial, juntamente com a IN RFB nº1.158/2011, de 24/05/2011, que reproduziu os valores estabelecidos naquela e fixou outros por ela delegados, ofendem o princípio da retributividade tributária.

Resta, assim, evidenciada a disparidade entre o levantamento dos custos operacionais do SISCOMEX realizado por diferentes áreas técnicas da RFB e os valores majorados pela Portaria MF nº257/2011, resultando em evidente arbitrariedade na definição de reajuste condicionado por lei.

Ressalto que a Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº2/2011 permite afastar a presunção de legalidade de que goza o ato administrativo e afirmar que o reajuste das alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX promovido pela portaria do Ministério da Fazenda, infringe os parâmetros legais.

Observe, por fim, que o tema sequer comporta maiores discussões, porquanto o STF, ainda que por outros fundamentos e em sede de controle difuso, já reconheceu a inconstitucionalidade da Portaria MF nº257/2011 (RE 1122085/PR e RE 959274/SC, dentre outros).

Neste mesmo sentido, podem ser citadas ementas de recentes julgados oriundos do E. TRF da 3ª Região:

*CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA SISCOMEX. MAJORAÇÃO. PORTARIA MF 257/2011. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. 1. A jurisprudência cetero se consolidado no sentido do reconhecimento da inconstitucionalidade da majoração da Taxa Siscomex, por ato normativo infralegal, posto que, embora haja permissivo legal de reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Poder Legislativo não fixou as balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária, conforme se vê no precedente: Ag. Reg. No RE 1.095.001/SC, da Segunda Turma, relator Ministro Dias Toffoli, j. 06/03/2018; DJE 08/05/2018. 2. Ressalvado o anterior posicionamento desta Turma julgadora, em respeito ao posicionamento do C. STF, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade da majoração da Taxa de Registro no SISCOMEX, veiculada pela Portaria MF 257/2011. 3. A compensação dos valores indevidamente recolhidos deverá ser realizada e homologada perante o Fisco, observado o prazo prescricional quinquenal, podendo ser realizada com outros tributos administrados pela RFB, nos termos do art. 26-A da Lei 11.457/2007, corrigida com a aplicação da taxa SELIC, após o trânsito em julgado. 4. Apelação provida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 369734 - 0005722-77.2015.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgada 29/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2018)*

*APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. TAXA SISCOMEX. REAJUSTE POR PORTARIA. ENTENDIMENTO DO ST. INCONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA. RECURSO PROVIDO. A TAXA SISCOMEX não é inconstitucional: o é, porém, a majoração vigente. Esse é o sentido do pensamento do STF: R1 1.09.5001 AgR. Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018 – RE 1122085, Relator: MIN. LEWANDOVSKI, decisão monocrática publicada em 03-05-2018 – RE 1.134.980, Relator: MIN. CELSO DE MELO, decisão monocrática publicada em 01-06-2018. Deveras, a 1ª Turma do STF já havia decidido que “É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária” (AgR no RE 959.274/SC, j. 29-08-2017; em sede de recentes embargos de declaração, a decisão foi ratificada) (TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5013084-98.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 30/11/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/12/2018)*

Forçoso, portanto, reconhecer a ilegalidade da Portaria MF nº257/2011, posto que foi além dos limites impostos pelo § 2º do artigo 3º da Lei nº9.716/98 e, por conseguinte, ofendeu o princípio da retributividade tributária, padecendo de falta de motivação.

Devem, assim, os registros e alterações de declarações de importação da parte autora se sujeitar ao pagamento dos valores originalmente previstos no artigo 3º da Lei nº9.716/98.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário –, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, para determinar que a parte autora possa efetuar o pagamento da Taxa de Utilização do SISCOMEX pelos valores originais contidos no art.3º da Lei nº9.716/1998, afastando a aplicação da Portaria MF nº257/2011.**

**Oficie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos, para ciência e imediato cumprimento da presente decisão.**

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o eventual interesse em conciliar.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003752-30.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: PILKINGTON BRASIL LTDA, PILKINGTON BRASIL LTDA, PILKINGTON BRASIL LTDA, PILKINGTON BRASIL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela de urgência, objetivando a suspensão da exigibilidade dos valores relativos à majoração da taxa de utilização do SISCOMEX, cuja exigência se dá por força da Portaria MF nº257/2011.

Aduz a parte autora, em síntese, que realiza operações de importação de produtos e, por dever legal, a cada importação realizada, efetua registro das Declarações de Importação (DI) no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), com o pagamento da respectiva "Taxa de Utilização do Siscomex".

Esclarece que com o advento da Portaria do Ministério da Fazenda nº257, de 20/05/2011, houve um acréscimo exacerbado no valor da taxa de utilização do Siscomex, desassociado das notas técnicas que indicavam os valores supostamente corretos para fins de majoração da Taxa Siscomex.

Por fim, requer seja declarada inexistente a relação jurídico-tributária que impõe o pagamento da majoração do tributo, bem como a restituição dos valores pagos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos, na forma de compensação com qualquer outro tributo, nos termos da legislação pertinente, ou a restituição de valores por repetição de indébito.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

#### **Fundamento e decidido.**

Inicialmente, observo que o termo de fls.387/388 indicou a possível prevenção deste feito com as seguintes ações: 00020215620074036119 (Trata-se de mandado de segurança objetivando a suspensão da exigibilidade de IPI. Referida ação foi julgada extinta sem resolução de mérito); 00008898920064036121 (Trata-se de ação ordinária objetivando a suspensão da exigibilidade de IPI. Foi homologada a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação).

Diante de tal quadro, e considerando-se que aquelas ações foram ajuizadas nos anos de 2006 e 2007, e, ainda, que a presente demanda questiona a majoração de tributo por meio de uma portaria do ano de 2011, imperioso reconhecer que os objetos são distintos, restando afastada a prevenção.

Feita esta consideração inicial, passo à análise do pedido de tutela de urgência.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, **atutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, **atutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

**No caso concreto**, pretende a parte autora a suspensão da exigibilidade dos valores relativos à majoração da taxa de utilização do SISCOMEMX, cuja exigência se dá por força da Portaria MF nº257/2011.

Referida taxa foi instituída pela Lei nº 9.716/98, nos seguintes termos:

*"Art. 3º. Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEMX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.*

*§ 1º. A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de:*

*I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;*

*II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.*

*§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEMX.*

*§ 3º Aplicam-se à cobrança da taxa de que trata este artigo as normas referentes ao Imposto de Importação. (...)"*

Inicialmente, insta consignar que o argumento aventado pela parte autora, no sentido de possível inconstitucionalidade do aumento da taxa do SISCOMEMX por meio de portaria ministerial, não merece guarida. Explico.

O artigo 3º, § 2º, da Lei nº9.716/98 delegou ao Ministro de Estado da Fazenda o reajuste anual da Taxa de Utilização do SISCOMEMX segundo a variação dos custos de operação e dos investimentos realizados no referido sistema.

Reputo inexistir inconstitucionalidade em tal dispositivo legal uma vez que o artigo 150, I, da Constituição Federal, que consagra o princípio da legalidade tributária, veda apenas a cobrança e o aumento de tributo sem lei que o estabeleça. A vedação constitucional não inclui a hipótese de atualização monetária do tributo, ainda mais quando tal correção é delegada a ato infralegal por lei que lhe fixe parâmetros para isso.

No caso concreto, o mencionado § 2º do artigo 3º da Lei nº 9.716/98 sujeitou o reajuste à "variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEMX," motivo pelo qual reputo que este dispositivo encontra-se de acordo com a Constituição Federal.

Ademais, a ideia de reajuste anual da Taxa SISCOMEMX previsto na Lei nº 9.716/98 também se encontra de acordo com o quanto estabelecido no Código Tributário Nacional, que, em seu artigo 97, §2º, ressalva a atualização monetária da proibição de aumento de tributo sem lei. Vejamos:

*"Art. 97. Somente a lei pode estabelecer: (...)*

*II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65; (...)*

*§ 2º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo."*

Deve ser mencionado, ainda, que o §3º do artigo 3º da Lei nº9.716/98 determinou que à taxa em questão fossem aplicadas as normas que regem o Imposto de Importação.

Em relação a este tributo (Imposto de Importação), a Constituição Federal, em seu artigo 153, §1º, facultou ao Poder Executivo, dentro das condições legais, alterar as suas alíquotas, assim como as do Imposto de Exportação, do Imposto sobre Produtos Industrializados, dentre outros tributos, visto que esses possuem função extrafiscal, de regulação do mercado, e não apenas finalidade arrecadatória. Tais tributos servem especialmente como instrumentos de atuação governamental no controle do mercado. Eis a razão da delegação constitucional.

Desta forma, a Taxa de Utilização do SISCOMEMX se insere nesse conjunto de tributos extrafiscais, uma vez que afeta diretamente o controle do comércio exterior.

O artigo 2º do Decreto nº660/92 determina que "O SISCOMEMX é o instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações". Tais informações, por imposição do artigo 6º desse mesmo decreto, são "processadas exclusivamente por intermédio do SISCOMEMX"; o que resulta em centralização de informações com vistas ao controle das operações relativas ao comércio exterior.

Com efeito, é o fluxo único de informações pelo SISCOMEX que viabiliza o exercício do poder de polícia em razão do qual é cobrada a taxa pela utilização desse sistema. Por conseguinte, conclui-se que a taxa em questão consiste em instrumento à disposição do Estado para a regulação do comércio exterior, daí a sua função extrafiscal. E, justamente em razão das semelhanças regulatórias, o §3º do artigo 3º da Lei nº9.716/98 equiparou a Taxa SISCOMEX ao Imposto de Importação, pelo que também estendeu àquela exação a faculdade concedida ao Poder Executivo de ajustar as suas alíquotas.

Diante de tal quadro, conclui-se que a faculdade de reajuste anual dos valores da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato infralegal estabelecida na Lei nº9.716/98, possui amparo constitucional e no ordenamento jurídico pátrio.

Ultrapassada a questão da validade da previsão legal de reajuste por ato do Ministro da Fazenda, impende analisar acerca do atendimento das condições impostas por lei pela Portaria MF nº257/2011.

De início, importante salientar que a taxa é tributo regido pelo princípio da retributividade, pois ela deve corresponder à contraprestação paga ao Estado pelo exercício do poder de polícia ou pela prestação de serviço público específico e divisível.

É justamente pela necessidade de correspondência entre o valor da taxa e a atividade estatal a que diz respeito que o artigo 3º, §2º, da Lei nº9.716/98 previu que o reajuste anual variará conforme os custos de operação e os investimentos realizados no Sistema SISCOMEX. Desta forma, estaria atendido o princípio da retributividade tributária, de observância obrigatória pela própria natureza do tributo, pois a taxa é, por definição legal, exação que "têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição" (CTN, art. 77). Não pode, por isso, a fixação de seu valor perder de vista a atividade estatal à qual está vinculada.

Em contrapartida, reputo que não foi devidamente atendido o princípio da retributividade pela Portaria MF nº257/2011, uma vez que esta não indica quais as razões de ter fixado os valores lá estabelecidos. Tampouco remete a qualquer parecer ou nota técnica que fundamente o estabelecimento daqueles reajustes. Não há sequer uma motivação sucinta.

Entretanto em se tratando de majoração de tributo extrafiscal – instrumento de política econômico e de controle de mercado –, jurisprudência pátria tem entendido pela dispensa de motivação no bojo do ato normativo. Vejamos:

**EMENTA: - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO: ALÍQUOTAS: MAJORAÇÃO POR ATO DO EXECUTIVO. MOTIVAÇÃO. ATO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO GERADOR. C.F., art. 150, III, e a art. 153, § 1º. I. - Imposto de importação: alteração das alíquotas, por ato do Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei C.F., art. 153, § 1º. (...) II. - A motivação do decreto que alterou as alíquotas encontra-se no procedimento administrativo de sua formação, mesmo porque os motivos do decreto não vêm nele próprio. (...) V. - R.E. conhecido e provido. (RE 225602, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 25/11/1998, DJ 06-04-2000PP-00101 EMENT VOL-02026-06 PP-01306 RTJ VOL-00178-01 PP-00428)**

Desta forma, a ausência de motivação, por si só, não macularia a Portaria MF nº257/2011, caso os motivos do ato pudessem ser verificados no processo administrativo que lhe deu origem.

Referidos motivos deveriam constar da Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº2/2011. Entretanto os valores definidos na Portaria MF nº257/2011 não correspondem àqueles propostos pelo estudo consubstanciado na Nota Técnica, razão pela qual fica patente a incongruência com os motivos determinantes da portaria ministerial, o que resulta em nulidade do ato por carência de motivação.

Ademais, o estudo realizado pelo corpo técnico da Receita Federal analisou o crescimento dos custos de operação e investimentos do SISCOMEX, asseverando que: "Para suprir os crescentes custos de operação e atualização do SISCOMEX, propomos uma atualização na Taxa de Utilização do Siscomex. Os valores propostos são: R\$ 88,50 – por declaração de importação – DI; R\$ 29,50 – para cada adição de mercadoria à DI (...)".

Referido estudo foi realizado em 06/04/2011, e, a Portaria MF nº257/2011, foi editada em 20/05/2011, cerca de um mês e meio após aquele.

Contudo, causa estranheza que o valor fixado por essa portaria tenha sido de R\$185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por DI (Declaração de Importação), ou seja, mais que o dobro do valor proposto pela nota técnica conjunta. E, ainda, fixou tal reajuste sem se reportar a nenhum outro estudo, tendo sido editada à míngua de motivação, requisito do qual não se pode prescindir, pois é o que torna possível o controle de legalidade do ato administrativo discricionário, uma vez que este deve obedecer aos limites impostos pela lei.

Constata-se, assim, uma imensa desproporção entre o reajuste determinado pela Portaria MF nº257/2011 e o proposto pela Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº2/2011, o que claramente denota que o reajuste excedeu o limite da "variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX", conforme posto pelo art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98.

Ressalte-se que embora o SISCOMEX tenha permanecido vários anos sem o reajuste respectivo, isso não justifica o montante da majoração efetivada pela portaria questionada. Ademais, deve ser lembrado que com os avanços tecnológicos, a tendência é que haja diminuição nos custos da operação envolvida na atividade de acompanhamento e controle de importação de bens.

Portanto, a portaria ministerial, juntamente com a IN RFB nº1.158/2011, de 24/05/2011, que reproduziu os valores estabelecidos naquela e fixou outros por ela delegados, ofendem o princípio da retributividade tributária.

Resta, assim, evidenciada a disparidade entre o levantamento dos custos operacionais do SISCOMEX realizado por diferentes áreas técnicas da RFB e os valores majorados pela Portaria MF nº257/2011, resultando em evidente arbitrariedade na definição de reajuste condicionado por lei.

Ressalto que a Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº2/2011 permite afastar a presunção de legalidade de que goza o ato administrativo e afirmar que o reajuste das alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX promovido pela portaria do Ministério da Fazenda, infringe os parâmetros legais.

Observe, por fim, que o tema sequer comporta maiores discussões, porquanto o STF, ainda que por outros fundamentos e em sede de controle difuso, já reconheceu a inconstitucionalidade da Portaria MF nº257/2011 (RE 1122085/PR e RE 959274/SC, dentre outros).

Neste mesmo sentido, podem ser citadas ementas de recentes julgados oriundos do E. TRF da 3ª Região:

**CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA SISCOMEX. MAJORAÇÃO. PORTARIA MF 257/2011. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. 1. A jurisprudência cetero se consolidado no sentido do reconhecimento da inconstitucionalidade da majoração da Taxa Siscomex, por ato normativo infralegal, posto que, embora haja permissivo legal de reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Poder Legislativo não fixou as balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária, conforme se vê no precedente: Ag. Reg. No RE 1.095.001/SC, da Segunda Turma, relator Ministro Dias Toffoli, j. 06/03/2018; DJE 08/05/2018. 2. Ressalvado o anterior posicionamento desta Turma julgadora, em respeito ao posicionamento do C. STF, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade da majoração da Taxa de Registro no SISCOMEX, veiculada pela Portaria MF 257/2011. 3. A compensação dos valores indevidamente recolhidos deverá ser realizada e homologada perante o Fisco, observado o prazo prescricional quinquenal, podendo ser realizada com outros tributos administrados pela RFB, nos termos do art. 26-A da Lei 11.457/2007, corrigida com a aplicação da taxa SELIC, após o trânsito em julgado. 4. Apelação provida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 369734 - 0005722-77.2015.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado em 29/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2018)**

**APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. TAXA SISCOMEX. REAJUSTE POR PORTARIA. ENTENDIMENTO DO ST. INCONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA. RECURSO PROVIDO. A SISCOMEX não é inconstitucional: o é, porém, a majoração vigente. Esse é o sentido do pensamento do STF: R1 1.09.5001 AgR. Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI. Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018 – RE 1122085, Relator: MIN. LEWANDOVSKI, decisão monocrática publicada em 03-05-2018 – RE 1.134.980, Relator: MIN. CELSO DE MELO, decisão monocrática publicada em 01-06-2018. Deveras, a 1ª Turma do STF já havia decidido que "É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária" (AgR no RE 959.274/SC, j. 29-08-2017; em sede de recentes embargos de declaração, a decisão foi ratificada) (TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5013084-98.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 30/11/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/12/2018)**

Forçoso, portanto, reconhecer a ilegalidade da Portaria MF nº257/2011, posto que foi além dos limites impostos pelo § 2º do artigo 3º da Lei nº9.716/98 e, por conseguinte, ofendeu o princípio da retributividade tributária, padecendo de falta de motivação.

Devem, assim, os registros e alterações de declarações de importação da parte autora se sujeitar ao pagamento dos valores originalmente previstos no artigo 3º da Lei nº9.716/98.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA, para determinar que a parte autora possa efetuar o pagamento da Taxa de Utilização do SISCOMEX pelos valores originais contidos no art.3º da nº9.716/1998, afastando a aplicação da Portaria MF nº257/2011.**

**Oficie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos, para ciência e imediato cumprimento da presente decisão.**

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o eventual interesse em conciliar.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003752-30.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: PILKINGTON BRASIL LTDA, PILKINGTON BRASIL LTDA, PILKINGTON BRASIL LTDA, PILKINGTON BRASIL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Cuida-se de ação processada pelo rito comum ordinário, com pedido de tutela de urgência, objetivando a suspensão da exigibilidade dos valores relativos à majoração da taxa de utilização do SISCOMEX, cuja exigência se dá por força da Portaria MF nº257/2011.

Aduz a parte autora, em síntese, que realiza operações de importação de produtos e, por dever legal, a cada importação realizada, efetua registro das Declarações de Importação (DI) no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), com o pagamento da respectiva "Taxa de Utilização do Siscomex".

Esclarece que com o advento da Portaria do Ministério da Fazenda nº257, de 20/05/2011, houve um acréscimo exacerbado no valor da taxa de utilização do Siscomex, desassociado das notas técnicas que indicavam os valores supostamente corretos para fins de majoração da Taxa Siscomex.

Por fim, requer seja declarada inexistente a relação jurídico-tributária que impõe o pagamento da majoração do tributo, bem como a restituição dos valores pagos indevidamente nos últimos 05 (cinco) anos, na forma de compensação com qualquer outro tributo, nos termos da legislação pertinente, ou a restituição de valores por repetição de indébito.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

### Fundamento e decidido.

Inicialmente, observo que o termo de fls.387/388 indicou a possível prevenção deste feito com as seguintes ações: 00020215620074036119 (Trata-se de mandado de segurança objetivando a suspensão da exigibilidade de IPI. Referida ação foi julgada extinta sem resolução de mérito); 00008898920064036121 (Trata-se de ação ordinária objetivando a suspensão da exigibilidade de IPI. Foi homologada a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação).

Diante de tal quadro, e considerando-se que aquelas ações foram ajuizadas nos anos de 2006 e 2007, e, ainda, que a presente demanda questiona a majoração de tributo por meio de uma portaria do ano de 2011, imperioso reconhecer que os objetos são distintos, restando afastada a prevenção.

Feita esta consideração inicial, passo à análise do pedido de tutela de urgência.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, **atutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecipadas** e também as **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, **atutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

**No caso concreto**, pretende a parte autora a suspensão da exigibilidade dos valores relativos à majoração da taxa de utilização do SISCOMEX, cuja exigência se dá por força da Portaria MF nº257/2011.

Referida taxa foi instituída pela Lei nº 9.716/98, nos seguintes termos:



"Art. 3º. Fica instituída a Taxa de Utilização do Sistema Integrado de Comércio Exterior - SISCOMEX, administrada pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

§ 1º. A taxa a que se refere este artigo será devida no Registro da Declaração de Importação, à razão de:

I - R\$ 30,00 (trinta reais) por Declaração de Importação;

II - R\$ 10,00 (dez reais) para cada adição de mercadorias à Declaração de Importação, observado limite fixado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º Os valores de que trata o parágrafo anterior poderão ser reajustados, anualmente, mediante ato do Ministro de Estado da Fazenda, conforme a variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX.

§ 3º Aplicam-se à cobrança da taxa de que trata este artigo as normas referentes ao Imposto de Importação. (...)"

Inicialmente, insta consignar que o argumento aventado pela parte autora, no sentido de possível inconstitucionalidade do aumento da taxa do SISCOMEX por meio de portaria ministerial, não merece guarida. Explico.

O artigo 3º, § 2º, da Lei nº9.716/98 delegou ao Ministro de Estado da Fazenda o reajuste anual da Taxa de Utilização do SISCOMEX segundo a variação dos custos de operação e dos investimentos realizados no referido sistema.

Reputo inexistir inconstitucionalidade em tal dispositivo legal uma vez que o artigo 150, I, da Constituição Federal, que consagra o princípio da legalidade tributária, veda apenas a cobrança e o aumento de tributo sem lei que o estabeleça. A vedação constitucional não inclui a hipótese de atualização monetária do tributo, ainda mais quando tal correção é delegada a ato infralegal por lei que lhe fixe parâmetros para isso.

No caso concreto, o mencionado § 2º do artigo 3º da Lei nº 9.716/98 sujeitou o reajuste à "variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX," motivo pelo qual reputo que este dispositivo encontra-se de acordo com a Constituição Federal.

Ademais, a ideia de reajuste anual da Taxa SISCOMEX previsto na Lei nº 9.716/98 também se encontra de acordo com o quanto estabelecido no Código Tributário Nacional, que, em seu artigo 97, §2º, ressalva a atualização monetária da proibição de aumento de tributo sem lei. Vejamos:

"Art. 97. Somente a lei pode estabelecer: (...)

II - a majoração de tributos, ou sua redução, ressalvado o disposto nos artigos 21, 26, 39, 57 e 65; (...)

§ 2º Não constitui majoração de tributo, para os fins do disposto no inciso II deste artigo, a atualização do valor monetário da respectiva base de cálculo."

Deve ser mencionado, ainda, que o §3º do artigo 3º da Lei nº9.716/98 determinou que à taxa em questão fossem aplicadas as normas que regem o Imposto de Importação.

Em relação a este tributo (Imposto de Importação), a Constituição Federal, em seu artigo 153, §1º, facultou ao Poder Executivo, dentro das condições legais, alterar as suas alíquotas, assim como as do Imposto de Exportação, do Imposto sobre Produtos Industrializados, dentre outros tributos, visto que esses possuem função extrafiscal, de regulação do mercado, e não apenas finalidade arrecadatória. Tais tributos servem especialmente como instrumentos de atuação governamental no controle do mercado. Eis a razão da delegação constitucional.

Desta forma, a Taxa de Utilização do SISCOMEX se insere nesse conjunto de tributos extrafiscais, uma vez que afeta diretamente o controle do comércio exterior.

O artigo 2º do Decreto nº660/92 determina que "O SISCOMEX é o instrumento administrativo que integra as atividades de registro, acompanhamento e controle das operações de comércio exterior, mediante fluxo único, computadorizado, de informações". Tais informações, por imposição do artigo 6º desse mesmo decreto, são "processadas exclusivamente por intermédio do SISCOMEX", o que resulta em centralização de informações com vistas ao controle das operações relativas ao comércio exterior.

Com efeito, é o fluxo único de informações pelo SISCOMEX que viabiliza o exercício do poder de polícia em razão do qual é cobrada a taxa pela utilização desse sistema. Por conseguinte, conclui-se que a taxa em questão consiste em instrumento à disposição do Estado para a regulação do comércio exterior, daí a sua função extrafiscal. E, justamente em razão das semelhanças regulatórias, o §3º do artigo 3º da Lei nº9.716/98 equiparou a Taxa SISCOMEX ao Imposto de Importação, pelo que também estendeu àquela exação a faculdade concedida ao Poder Executivo de ajustar as suas alíquotas.

Diante de tal quadro, conclui-se que a faculdade de reajuste anual dos valores da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato infralegal estabelecida na Lei nº9.716/98, possui amparo constitucional e no ordenamento jurídico pátrio.

Ultrapassada a questão da validade da previsão legal de reajuste por ato do Ministro da Fazenda, impende analisar acerca do atendimento das condições impostas por lei pela Portaria MF nº257/2011.

De início, importante salientar que a taxa é tributo regido pelo princípio da retributividade, pois ela deve corresponder à contraprestação paga ao Estado pelo exercício do poder de polícia ou pela prestação de serviço público específico e divisível.

É justamente pela necessidade de correspondência entre o valor da taxa e a atividade estatal a que diz respeito que o artigo 3º, §2º, da Lei nº9.716/98 previu que o reajuste anual variará conforme os custos de operação e os investimentos realizados no Sistema SISCOMEX. Desta forma, estaria atendido o princípio da retributividade tributária, de observância obrigatória pela própria natureza do tributo, pois a taxa é, por definição legal, exação que "têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição" (CTN, art. 77). Não pode, por isso, a fixação de seu valor perder de vista a atividade estatal à qual está vinculada.

Em contrapartida, reputo que não foi devidamente atendido o princípio da retributividade pela Portaria MF nº257/2011, uma vez que esta não indica quais as razões de ter fixado os valores lá estabelecidos. Tampouco remete a qualquer parecer ou nota técnica que fundamente o estabelecimento daqueles reajustes. Não há sequer uma motivação sucinta.

Entretanto em se tratando de majoração de tributo extrafiscal – instrumento de política econômica e de controle de mercado –, a jurisprudência pátria tem entendido pela dispensa de motivação no bojo do ato normativo. Vejamos:

**EMENTA: - CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPORTAÇÃO: ALÍQUOTAS: MAJORAÇÃO POR ATO DO EXECUTIVO. MOTIVAÇÃO. ATO. IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO GERADOR. C.F., art. 150, III, e art. 153, § 1º. I. - Imposto de importação: alteração das alíquotas, por ato do Executivo, atendidas as condições e os limites estabelecidos em lei C.F., art. 153, § 1º. (...) II. - A motivação do decreto que alterou as alíquotas encontra-se no procedimento administrativo de sua formação, mesmo porque os motivos do decreto não vêm nele próprio. (...) V. - R.E. conhecido e provido. (RE 225602, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Tribunal Pleno, julgado em 25/11/1998, DJ 06-04-2000PP-00101 EMENT VOL-02026-06 PP-01306 RTJ VOL-00178-01 PP-00428)**

Desta forma, a ausência de motivação, por si só, não macularia a Portaria MF nº257/2011, caso os motivos do ato pudessem ser verificados no processo administrativo que lhe deu origem.

Referidos motivos deveriam constar da Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº2/2011. Entretanto os valores definidos na Portaria MF nº257/2011 não correspondem àqueles propostos pelo estudo consubstanciado na Nota Técnica, razão pela qual fica patente a incongruência com os motivos determinantes da portaria ministerial, o que resulta em nulidade do ato por carência de motivação.

Ademais, o estudo realizado pelo corpo técnico da Receita Federal analisou o crescimento dos custos de operação e investimentos do SISCOMEX, asseverando que: *Para suprir os crescentes custos de operação e atualização do SISCOMEX, propomos uma atualização na Taxa de Utilização do Siscomex. Os valores propostos são: R\$ 88,50 – por declaração de importação – DI; R\$ 29,50 – para cada adição de mercadoria à DI (...)*.

Referido estudo foi realizado em 06/04/2011, e, a Portaria MF nº257/2011, foi editada em 20/05/2011, cerca de um mês e meio após aquele.

Contudo, causa estranheza que o valor fixado por essa portaria tenha sido de R\$185,00 (cento e oitenta e cinco reais) por DI (Declaração de Importação), ou seja, mais que o dobro do valor proposto pela nota técnica conjunta. E, ainda, fixou tal reajuste sem se reportar a nenhum outro estudo, tendo sido editada à mingua de motivação, requisito do qual não se pode prescindir, pois é o que torna possível o controle de legalidade do ato administrativo discricionário, uma vez que este deve obedecer aos limites impostos pela lei.

Constata-se, assim, uma imensa desproporção entre o reajuste determinado pela Portaria MF nº257/2011 e o proposto pela Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº2/2011, o que claramente denota que o reajuste excedeu o limite da "variação dos custos de operação e dos investimentos no SISCOMEX", conforme posto pelo art. 3º, § 2º, da Lei nº 9.716/98.

Ressalte-se que embora o SISCOMEX tenha permanecido vários anos sem o reajuste respectivo, isso não justifica o montante da majoração efetivada pela portaria questionada. Ademais, deve ser lembrado que com os avanços tecnológicos, a tendência é que haja diminuição nos custos da operação envolvida na atividade de acompanhamento e controle de importação de bens.

Portanto, a portaria ministerial, juntamente com a IN RFB nº1.158/2011, de 24/05/2011, que reproduziu os valores estabelecidos naquela e fixou outros por ela delegados, ofendem o princípio da retributividade tributária.

Resta, assim, evidenciada a disparidade entre o levantamento dos custos operacionais do SISCOMEX realizado por diferentes áreas técnicas da RFB e os valores majorados pela Portaria MF nº257/2011, resultando em evidente arbitrariedade na definição de reajuste condicionado por lei.

Ressalto que a Nota Técnica Conjunta Cotec/Copol/Coana nº2/2011 permite afastar a presunção de legalidade de que goza o ato administrativo e afirmar que o reajuste das alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX promovido pela portaria do Ministério da Fazenda, infringe os parâmetros legais.

Observe, por fim, que o tema sequer comporta maiores discussões, porquanto o STF, ainda que por outros fundamentos e em sede de controle difuso, já reconheceu a inconstitucionalidade da Portaria MF nº257/2011 (RE 1122085/PR e RE 959274/SC, dentre outros).

Neste mesmo sentido, podem ser citadas ementas de recentes julgados oriundos do E. TRF da 3ª Região:

*CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. TAXA SISCOMEX. MAJORAÇÃO. PORTARIA MF 257/2011. INCONSTITUCIONALIDADE. COMPENSAÇÃO. 1. A jurisprudência tem se consolidado no sentido do reconhecimento da inconstitucionalidade da majoração da Taxa Siscomex, por ato normativo infralegal, posto que, embora haja permissivo legal de reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Poder Legislativo não fixou as balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária, conforme se vê no precedente: Ag. Reg. No RE 1.095.001/SC, da Segunda Turma, relator Ministro Dias Tóffoli, j. 06/03/2018; DJE 08/05/2018. 2. Ressalvado o anterior posicionamento desta Turma julgadora, em respeito ao posicionamento do C. STF, deve ser reconhecida a inconstitucionalidade da majoração da Taxa de Registro no SISCOMEX, veiculada pela Portaria MF 257/2011.3. A compensação dos valores indevidamente recolhidos deverá ser realizada e homologada perante o Fisco, observado o prazo prescricional quinquenal, podendo ser realizada com outros tributos administrados pela RFB, nos termos do art. 26-A da Lei 11.457/2007, corrigida com a aplicação da taxa SELIC, após o trânsito em julgado. 4. Apelação provida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 369734 - 0005722-77.2015.4.03.6108, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, julgado 29/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2018)*

*APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. TAXA SISCOMEX. REAJUSTE POR PORTARIA. ENTENDIMENTO DO ST. INCONSTITUCIONALIDADE DA MEDIDA. RECURSO PROVIDO. A SISCOMEX não é inconstitucional; o é, porém, a majoração vigente. Esse é o sentido do pensamento do STF: RI 1.09.5001 AgR. Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 06/03/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-103 DIVULG 25-05-2018 PUBLIC 28-05-2018 – RE 1122085, Relator: MIN. LEWANDOVSKI, decisão monocrática publicada em 03-05-2018 – RE 1.134.980, Relator: MIN. CELSO DE MELO, decisão monocrática publicada em 01-06-2018. Deveras, a 1ª Turma do STF já havia decidido que “É inconstitucional a majoração de alíquotas da Taxa de Utilização do SISCOMEX por ato normativo infralegal. Não obstante a lei que instituiu o tributo tenha permitido o reajuste dos valores pelo Poder Executivo, o Legislativo não fixou balizas mínimas e máximas para uma eventual delegação tributária” (AgR no RE 959.274/SC, j. 29-08-2017; em sede de recentes embargos de declaração, a decisão foi ratificada) (TRF 3ª Região, 2ª Seção, Ap - APELAÇÃO - 5013084-98.2017.4.03.6100, Rel. Desembargador Federal LUIS ANTONIO JOHONSON DI SALVO, julgado em 30/11/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 07/12/2018)*

Forçoso, portanto, reconhecer a ilegalidade da Portaria MF nº257/2011, posto que foi além dos limites impostos pelo § 2º do artigo 3º da Lei nº9.716/98 e, por conseguinte, ofendeu o princípio da retributividade tributária, padecendo de falta de motivação.

Devem, assim, os registros e alterações de declarações de importação da parte autora se sujeitar ao pagamento dos valores originalmente previstos no artigo 3º da Lei nº9.716/98.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário –, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**, para determinar que a parte autora possa efetuar o pagamento da Taxa de Utilização do SISCOMEX pelos valores originais contidos no art.3º da Lei nº9.716/1998, afastando a aplicação da Portaria MF nº257/2011.

**Oficie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil em São José dos Campos, para ciência e imediato cumprimento da presente decisão.**

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPD), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPD.

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o eventual interesse em conciliar.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003136-26.2017.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CESAR AUGUSTO DA SILVA NUNES  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA RAMIRES MASCARENHAS DO AMARAL GOMES - SP244202  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação de ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, visando seja declarado nulo o ato administrativo que considerou como último Teste de Avaliação do Condicionamento Físico – TACF o primeiro realizado pelo autor no ano de 2017 (1º TACF), para fins de classificação no Curso de Especialização de Soldados (CESD 2017), de forma a garantir igualdade de condições com os demais candidatos do certame, bem como, todas as prerrogativas inerentes a sua condição de aluno no Curso de Formação de Cabos 2017, e concluindo-o com aproveitamento, seja promovido ao quadro de Cabo na respectiva especialidade.

O autor aduz, em síntese, que foi incorporado à Força Aérea Brasileira, concluindo com aproveitamento o Curso de Especialização de Soldados em 16 de dezembro de 2015, conforme cópias das Folhas de Alterações do Militar referente ao 1º Semestre de 2016. Pela publicação em Boletim Interno Ostensivo nº 162 de 11 de setembro de 2017 foi cogitado para realização do Processo Seletivo de Cabos no ano de 2017, nos termos da alínea "a" da Portaria COMGEP nº 1.799/DPL, de 10 de agosto de 2017, e da Portaria DIRAP nº 4.272-T/SAPSM, de 16 de agosto de 2017.

Narra, ainda, que a despeito de seu bom desempenho, o Autor não fora incorporado nem matriculado no Curso de Formação de Cabos 2017, por não atender ao item 2.7.3.1, letra "P", da ICA 39-20, devido a 'dobras cutâneas examinadas' no 1º TACF.

Com a inicial vieram documentos.

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e deferido o pedido de tutela provisória para determinar à ré que promovesse a matrícula do autor no Curso de Especialização de Soldados (CESD 2017).

Citada, a União contestou o feito, com impugnação preliminar à concessão da justiça gratuita. No mérito, sustenta a improcedência do pedido. Juntou documentos.

O autor apresentou réplica à contestação.

Em sede de especificação de provas, a União alegou não ter provas a produzir e o autor quedou-se silente.

Peticionou o autor comunicando o não cumprimento da decisão liminar, de modo que foi oficiado ao Chefe do Grupamento de Apoio de São José dos Campos – GAP/SJ, que prestou informações.

Peticionou o autor juntando documento favorável à tese inicial, do qual foi cientificada a União.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decidido.**

Inicialmente, impugna a União a concessão da gratuidade processual ao autor ao argumento de que dispõe de recursos financeiros para arcar com as custas do processo.

No entanto, é pacífico o entendimento do Tribunal Regional Federal da Terceira Região segundo o qual, para a concessão das isenções legais da assistência judiciária, basta somente a afirmação da parte, de não poder arcar com as custas e despesas processuais sem privar-se dos meios indispensáveis à subsistência.

Para que seja concedido o benefício da justiça gratuita, não é necessário comprovar a miserabilidade absoluta do requerente.

Exige o Tribunal que sejam apresentados fatos concretos demonstrando que, em razão do pagamento das custas e despesas processuais, a parte não seja prejudicada na alimentação, educação, lazer, saúde etc.

Neste sentido, a seguinte ementa:

PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DO ES NECESSIDADE. CONCESSÃO DA BENEFÍCIO. 1. A concessão da assistência judiciária gratuita não está atrelada à comprovação de miserabilidade absoluta do postulante, mas sim à impossibilidade deste arcar com custas do processo e verba honorária, sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas e de sua família. 2. Apelação da parte autora provida. (TRF3. AC 00029545020124036120 AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1831934. RELATOR(A) DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA. ÓRGÃO JULGADOR: DÉVIMA TURMA. FONTE: e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2013. DA DECISÃO: 21/05/2013).

Neste caso a impugnante não trouxe provas concretas sobre tais fatos, tecendo alegações genéricas assentadas na suposta capacidade financeira do autor, ora impugnado.

*Diante disso, rejeito a impugnação aos benefícios da gratuidade processual.*

As partes são legítimas, estão presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

Sem preliminares, passo ao julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, I do CPC.

Cinge-se a controvérsia apresentada através destes autos a suposta violação de direito do autor de ser considerado habilitado no processo seletivo referente ao Curso de Especialização de Soldados (CESD) 2017 (que teve início em 13/11/2017) e de, ao final, se realizado com aproveitamento, ser promovido ao posto de Cabo na respectiva especialidade.

Sustenta-se o descumprimento, pela autoridade competente, do regramento do processo seletivo em questão, especificamente do disposto no item 2.8.3.1, alínea "q" da ICA 39-22/2016, a saber, a apresentação, pelo candidato, dentro do cronograma editalício, do resultado "APTO" no último Teste de Avaliação de Condicionamento Físico – TACF, ao fundamento de que ele, em "tempo hábil", apresentou à Comissão do Processo Seletivo o resultado obtido no segundo TACF realizado em 2017, no qual foi julgado apto em todos os requisitos.

Ademais, alega não parecer razoável eliminar um candidato de um processo seletivo, considerado "APTO AO FIM A QUE SE DESTINA" pela junta de saúde da própria administração militar, por simples alusão ao resultado de dobras cutâneas realizado por instrutores e não por médicos ou nutricionistas, de modo a contrariar a ICA 160-6/2016.

Pois bem. É sabido que, nos termos da Constituição Federal vigente, a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. Esta é a dicção do artigo 37, inciso II da Carta Magna.

No caso dos militares das Forças Armadas, a Norma Ápice, no artigo 142, inciso X, incumbe à lei dispor sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares.

Desponta, então, na regência dos requisitos para o ingresso nas Forças Armadas (entre outras situações), a Lei nº6.880/80 (Estatuto dos Militares), cujos artigos 10 e 11 assim estabelecem:

Art. 10. O ingresso nas Forças Armadas é facultado, mediante incorporação, matrícula ou nomeação, a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei e nos regulamentos da Marinha, do Exército e da Aeronáutica.

(...)

Art. 11. Para matrícula nos estabelecimentos de ensino militar destinados à formação de oficiais, da ativa e da reserva, e de graduados, além das condições relativas à nacionalidade, idade, aptidão intelectual, capacidade física e idoneidade moral, é necessário que o candidato não exerça ou não tenha exercido atividades prejudiciais ou perigosas à segurança nacional.

O Curso de Especialização de Soldados (CESD) tem previsão no Decreto nº3.690/2000 e é requisito para que Soldados de Segunda Classe possam ser promovidos a Soldados de Primeira Classe (S1) encontrando-se os aspectos da sua realização contidos na ICA 39-22/2016, que contempla cada uma das etapas do processo seletivo para a respectiva matrícula.

Em se tratando de processo seletivo/concurso público, tem-se que no edital devem constar todas as informações necessárias para a convocação e todo o regulamento do certame, bem como devem estar discriminadas todas as demais questões a ele inerentes, em estrito atendimento dos princípios constitucionais correlatos, cabendo ao Poder Judiciário apenas o controle de legalidade do edital e do cumprimento de suas normas, sendo-lhe defeso imiscuir-se no mérito administrativo.

As Cortes Superiores são firmes no sentido de que a competência do Poder Judiciário limita-se ao exame da legalidade das normas elencadas no edital e dos atos praticados na realização do concurso, não se cogitando da violação ao princípio da legalidade (RMS 22.456/RS, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 01/12/2008, RMS 26.735/MG, DJ 19.06.2008; RMS 21.617/ES, 16.06.2008; AgRg no RMS 20.200/PA, DJ 17.12.2007; RMS 22.438/RS, DJ 25.10.2007 e RMS 21.781/RS, DJ 29.06.2007). Descabida, portanto, a alegação de impossibilidade jurídica c pedido avertida pela União.

Com efeito, “O autor não pretende discutir o mérito dos critérios escolhidos pela Administração Pública militar, mas apenas questionar o cumprimento por esta das normas previstas em edital. Não se trata, portanto, de recurso a este Poder Judiciário para emitir juízo acerca da discricionariedade administrativa. Trata-se de exame de legalidade de ato administrativo”. (ApRecNec: 00086985820144036119, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2017 \_FONTE\_REPUBLICACAO.)

Vejamos, assim, se procede(m) a(s) irregularidade(s) nos critérios de seleção do candidato em processo seletivo/concurso público, o que é possível ao Poder Judiciário.

**No caso concreto**, segundo o autor, a autoridade teria desconsiderado, de forma injustificada, o resultado do último Teste de Aptidão e Condicionamento Físico – TACF (“apto”) por ele apresentado, violando, com isso, o disposto no item 2.8.3.1, alínea “q” da ICA 39-22/2016.

Dispõe o item acima indicado ser requisito para habilitação à matrícula no CESD (entre outros não discutidos nesta ação), “apresentar o resultado APTO (A) no último Teste de Avaliação do Condicionamento Físico (TACF)”.

Por sua vez, a regulamentação dos citados Testes de Avaliação de Condicionamento Físico vem delineada na ICA 54-1/2011 do Ministério da Defesa/Comando da Aeronáutica, cujo item 4.6.6 assim dispõe:

**“PARA EFEITO DE PREENCHIMENTO DAS FICHAS ANUAIS DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DE GRADUADOS DEVE SER CONSIDERADA CONCEITUAÇÃO GLOBAL OU A APECIAÇÃO DE SUFICIÊNCIA REFERENTE AO SEGUNDO TACF, CONFORME NECESSIDADE DAS COMISSÕES.”**

Segundo disposto no item 4.4.2.4 da Instrução em comento, com exceção dos cadetes, alunos e estagiários, para os demais militares o 1º TACF deve ser realizado entre fevereiro/março e o 2º TACF em setembro/outubro em todas as Organizações do Comando da Aeronáutica.

Acrescente-se, ainda, que, de acordo com o cronograma do processo seletivo em questão (previsto pela Portaria DIRAP Nº 4.272-T/SAPSM, de 16 de AGOSTO de 2017), a entrega da documentação exigida dos candidatos junto ao Setor de Pessoal das respectivas Organizações Militares (entre a qual está o resultado do TACF) foi designada para a data de 01/09/2017.

Noutras palavras, o autor, para ser considerado habilitado à matrícula no CESD deveria, juntamente com o atendimento dos demais requisitos previstos no edital (que não são objeto desta ação), apresentar o resultado APTO no último TACF, o qual, segundo explicitado pela ICA 54-01/2011, deveria ser o 1º TACF, realizado em 2017 já que até 01/09/2017 (data final para apresentação de toda a documentação exigida pelo certame) ainda não teria ele sido submetido ao 2º TACF de 2017, o que se corrobora pelos documentos acostados aos autos (ID 3406452).

Como no 1º TACF de 2017, o autor teve a Apreciação de Suficiência AR (Apto com Restrição), Grau Final 77 e Conceito Global NO não foi habilitado à matrícula em questão. Em grau de recurso interposto, requereu a reconsideração da decisão que não o considerara habilitado para o curso, apresentando, como fundamento para a insurgência, o resultado “APTO” obtido no 2º TACF de 2017 (laudo publicado em 10/10/2017) (ID 3406452).

**Ocorre que, segundo o cronograma do processo seletivo em discussão (CESD 2017), o autor deveria, juntamente com o atendimento de todos os outros requisitos previstos no “edital” (ICA 39-22/2016), ter apresentado, na data de 01/09/2017, o resultado “APTO” obtido no último TACF (que, naquele momento, segundo o cronograma, era o 1º TACF de 2017, no qual, entretanto, obtivera o resultado “APTO COM RESTRIÇÃO – AR”). O 2º TACF de 2017, naquela ocasião, sequer havia sido realizado, não servindo para suprir a deficiência do resultado do 1º TACF, em total desrespeito aos prazos previstos para a realização do certame em discussão.**

Admitir a tese de que o 2º TACF de 2017 teria de ser aceito pela Comissão responsável pelo processo seletivo em questão estaria, em contrariedade aos princípios e regras que compõem o ordenamento jurídico brasileiro, notadamente os princípios constitucionais da isonomia e da moralidade administrativa (artigos 5º, inciso I, e 37, *caput*, da CF/88), privilegiando o autor em detrimento de outros candidatos que também não foram considerados habilitados à matrícula no CESD (estaria ele sendo autorizado a escolher o TACF que melhor lhe aprofesse), em completa violação às regras reguladoras do certame.

Nesse passo, não socorre o autor a alegação de que houve alteração da orientação normativa do COMAER acerca do assunto, consoante documento juntado aos autos (ID 12211610), pois se refere a concurso posterior ao do requerente (2018), de modo a gerar efeito no concurso atual e não do qual participou o autor (2017).

Deveras, impõe-se concluir que à data estabelecida para a apresentação dos documentos o autor não reunia os requisitos necessários para habilitação no concurso em igualdade de condições com os demais candidatos.

Já se pronunciou o C. STJ no sentido de que *“As regras previstas nos editais de procedimentos seletivos vinculam não só a Administração, como também os candidatos neles inscritos. Assim, incorreta a decisão administrativa que exclui do certame o candidato que não satisfaz os requisitos mínimos exigidos para habilitação. 2. Não se pode reputar ilegal ou abusivo o ato de autoridade administrativa que dá fiel cumprimento às disposições legais e normativas, nem líquido e certo um direito que não encontra expressa previsão legal. (...)”* AIRMS 201601656852 – Relator SÉRGIO KUKINA – STJ – Primeira Turma - DJE DATA:05/12/2016

Outrossim, não cabe a este Juízo decidir acerca da decisão exarada pela autoridade administrativa por ocasião da realização do 1º TACF, sob alegação de “não parecer razoável eliminar um candidato de um processo seletivo, considerado “APTO AO FIM A QUE SE DESTINA” pela junta de saúde da própria administração militar, por simples alusão ao resultado de dobras cutâneas realizado por instrutores e não por médicos ou nutricionistas, de modo a contrariar a ICA 160-6/2016”. Primeiro porque obviamente tal questão adentra ao mérito do ato administrativo e, segundo, por não constituir objeto dos autos; não há pedido expresso de revisão de tal ato. Aplicação do princípio da congruência.

Por fim, ressalto que os demais argumentos avertidos pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM (“A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.”)

Ante o exposto, **REVOGO a decisão proferida sob id 3426624** e, com base na fundamentação expendida, **JULGO IMPROCEDENTE** a pretensão deduzida pela parte autora e extingo o feito com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC.

Oficie-se ao Chefe do Grupamento de Apoio de São José dos Campos – GAP/SJ, localizado a Praça Marechal Eduardo Gomes nº 50, Vila das Acácias, CEP: 12.228-901, n cidade de São José dos Campos, comunicando a presente decisão, para ciência e adoção de eventuais providências cabíveis.

Condene a parte autora ao pagamento de honorários, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do quanto disposto no artigo 85, § 2º do Código de Processo Civil.

Observe, em contrapartida, que a parte autora é beneficiária da gratuidade da justiça, ficando as obrigações decorrentes da sucumbência sob condição suspensiva de exigibilidade, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados do trânsito em julgado, caso o credor demonstre que não mais existe o direito ao benefício, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário, consoante disposto no § 3º do artigo 98 do CPC.

Custas na forma da lei, observando-se que a parte autora é beneficiária da Justiça Gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005345-31.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: TALITA VIEIRA DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: GILBER EDUARDO SANTOS PRETTI - SP326212  
RÉU: CETEC EDUCACIONAL S.A.

## DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado em ação de rito comum, objetivando que a ré seja compelida a entregar o Diploma de Graduação reconhecido pelo MEC, referente ao curso de Administração concluído pela autora em 2016, com a colação de grau ocorrida em abril/2017, além da indenização por danos morais.

Aduz a autora que, em janeiro de 2012, firmou "Contrato por Adesão à Prestação de Serviços Educacionais" junto a CETEC EDUCACIONAL S/A. Por intermédio do supracitado instrumento, a Requerente contratou o curso de "Bacharelado em administração", com duração de 5 (cinco) anos, cuja cópia do contrato não foi juntada pois nunca lhe foi entregue. Notícia que o curso iniciou-se em janeiro de 2012, findou-se em dezembro de 2016 e colou grau em 19/04/2017, tudo conforme histórico escolar acostado aos autos.

Sustenta que cumpriu todas as exigências contratuais, seja efetuando os pagamentos das semestralidades, seja atingindo as médias necessárias, seja cumprindo a carga horária estabelecida pelo curso, conforme se verifica pela certidão de conclusão de curso e no histórico escolar emitidos pela Requerida.

Alega que, após a conclusão do curso, a Requerente, por necessitar do diploma, entre outros motivos óbvios, mas em especial para poder realizar uma especialização, concursos e mais recentemente, a obtenção de uma promoção de cargo em sua empresa, onde é exigida a diplomação em curso superior mediante comprovação por meio do Diploma oficial e reconhecido, efetuou junto a Requerida a solicitação do Diploma de Graduação do Curso, sendo que, após mais de 01 ano de conclusão do curso não lhe foi entregue o referido documento.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

### Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, a parte autora pretende que a ré seja compelida a entregar o Diploma de Graduação reconhecido pelo MEC, referente ao curso de Administração concluído pela autora em 2016, com a colação de grau ocorrida em abril/2017, além da indenização por danos morais.

Ab initio, destaco que a competência deste Juízo para processar e julgar a presente demanda restou reconhecida pelo STJ, no julgamento do REsp 1344771/PR, aludido pela autora, por ter sido pacificado entendimento de que "referindo-se ao registro de diploma perante o órgão público competente - ou mesmo credenciamento da entidade perante o Ministério da Educação (MEC) - não há como negar a existência de interesse da União Federal no presente feito, razão pela qual, nos termos do art. 109 da Constituição Federal, a competência para processamento do feito será da Justiça Federal" (grifei).

Destarte, imprescindível a presença da União Federal no pólo passivo da ação.

No mérito, entendo que, para atendimento do pleito formulado pela autora, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos, com observância do contraditório. Isso porque o pedido da parte autora poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação da tutela.

A meu ver, o caso em tela demanda dilação probatória mais ampla, sendo imprescindível a oitiva da parte contrária, a fim de que seja cabalmente apurada a veracidade dos fatos narrados pela parte autora.

"Em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

**Determino a emenda da inicial, devendo a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, incluir a União Federal no pólo passivo da ação.**

Após, se em termos, cite-se e intime-se os réus com a advertência do prazo para resposta (CETEC: 15 dias úteis e UNIÃO: 30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicar revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

**Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.**

Sem prejuízo das deliberações acima, informem as partes sobre o eventual interesse em conciliar.

Publique-se. Intime-se.

## ATO ORDINATÓRIO

Intimação da decisão ID 14708177:

### DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por MATEUS MAICON FERREIRA TAVARES e DIANA FERREIRA TAVARES em face de ANTONIO CARLOS DIAS PEREIRA FILHO, ANA LÚ OLIVEIRA FONSECA PEREIRA, ICASA CONSULTORIA E NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reforma de imóvel e indenização por danos morais.

Os autores aduzem, em síntese, que adquiriram dos dois primeiros réus o imóvel localizado na Rua João Pires de Aguiar Filho, nº149, Jardim Panorama, Caçapava/SP, por intermédio da imobiliária acima indicada e mediante financiamento da CEF. Alegam que depois de adquirir o imóvel constataram diversos vícios ocultos e problemas estruturais no bem. Afirmam que tentaram solucionar o problema na via extrajudicial, sem, contudo, obter uma solução.

Com a inicial vieram documentos.

O feito foi inicialmente distribuído perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Caçapava/SP, tendo havido o declínio da competência para esta Justiça Federal em razão da CEF compor o polo passivo.

Redistribuído o feito a esta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

#### Fundamento e decidido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretendem os autores a reforma de imóvel e indenização por danos morais. Os autores aduzem, em síntese, que adquiriram dos dois primeiros réus o imóvel localizado na Rua João Pires de Aguiar Filho, nº149, Jardim Panorama, Caçapava/SP, por intermédio da imobiliária ré e mediante financiamento da CEF. Alegam que depois de adquirir o imóvel constataram diversos vícios ocultos e problemas estruturais no bem. Afirmam que tentaram solucionar o problema na via extrajudicial, sem, contudo, obter uma solução.

Embora não conste dos autos a íntegra do contrato firmado entre os autores e a CEF, o documento ID14165880 (fls.21 e seguintes), demonstra que referido contrato foi celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa, Minha Vida", instituído e disciplinado pela Lei n. 11.977/2009, através do qual o governo federal atende às necessidades de habitação da população de baixa renda nas áreas urbanas, garantindo o acesso à moradia digna com padrões mínimos de sustentabilidade, segurança e habitabilidade.

Neste caso, a Caixa Econômica Federal atua como gestora operacional e financeira dos recursos que lhe são dirigidos para tal empreendimento, conforme estabelecido no artigo 9º da Lei nº11.977/09, segundo o qual "A gestão operacional dos recursos destinados à concessão da subvenção do PNHU de que trata o inciso I do art. 2º desta Lei será efetuada pela Caixa Econômica Federal - CEF".

Neste cenário, a jurisprudência reconhece que a CEF possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PROVIDO. 1. Examinando os autos, verifica-se que trata-se de Ação Redibitória cumulada com Indenização por Danos Morais e Materiais em face do agravante, na Justiça Estadual, sem remetidos os autos à Justiça Federal para a análise da legitimidade da Caixa Econômica Federal em atuar no feito. Alegou-se que o imóvel discutido nos autos de origem apresenta vícios construtivos e pleiteando, entre outras medidas, a devolução do preço e o pagamento de indenização. 2. É possível extrair que o imóvel em debate foi negociado de acordo com as regras que disciplinam o Programa Minha Casa Minha Vida, disciplinado pela Lei nº 11.977/09. Neste programa, a CEF atua como agente gestora dos recursos, podendo, ainda, atuar como instituição financeira executora. É o que dispõem os artigos 6º-A, XIV e 9º do mencionado diploma legal. 3. Como se percebe, no caso em análise a CEF não atuou apenas como agente financeiro financiando a aquisição do imóvel para o mutuário, hipótese em que sua ilegitimidade seria evidente. Mais que isso, a CEF atuou reconhecidamente como agente executora de políticas públicas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda. Nestas condições, resta caracterizada a legitimidade passiva da CEF para figurar no polo passivo em que discute a ocorrência de vícios na construção do imóvel. 4. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5005151-41.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado 16/05/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/05/2018)

Assim, verifico que a Caixa Econômica Federal detém legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, considerando que o bem sobre o qual recaem os defeitos/vícios descritos na inicial foi adquirido através de financiamento pelo Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV – embora possa ser constatado, de acordo com os documentos trazidos com a inicial, que não há cobertura pelo Fundo Garantidor da Habitação – FGHB, uma vez que foi juntada um apólice de seguro emitida pela "Caixa Seguradora", também não apresentada na íntegra (fls.38/54 - ID14165882 e ID14165883).

Embora tenha a CEF legitimidade para figurar no polo passivo, isto não implica automaticamente no reconhecimento de sua responsabilidade. Como nesta fase inicial do processamento do feito não resta claro se os vícios alegados na inicial são, de fato, decorrentes de construção inadequada do bem ou de outros fatores, para que seja delimitada a responsabilidade da ré CEF, faz-se necessário afastar o possível nexa entre os danos no imóvel e a atuação dos vendedores do bem (também demandados através da presente ação), já que, se restar caracterizado que há vícios de construção, em tese, poderá restar excetuada a responsabilidade da CEF e a cobertura securitária.

No que toca à realização de perícia, faz-se imprescindível para o esclarecimento do escorrido desfecho da presente demanda, porquanto a aferição acerca das reais condições do imóvel é atividade que demanda conhecimentos técnicos de natureza especializada (perícia de engenharia/arquitetura).

No entanto, no caso concreto, a perícia em questão não apresenta natureza cautelar (objetivando resguardar o resultado final do processo que poderia restar comprometido com o decurso do tempo), mas se apresenta como meio de prova à demonstração do direito alegado, razão porque comporta deferimento, mas não como medida cautelar.

O caso, assim, demanda dilação probatória mais ampla, sendo imprescindível, no mínimo, a oitiva de todos os réus (ANTONIO CARLOS DIAS PEREIRA FILHO, ANA LÚCIA DE OLIVEIRA FONSECA PEREIRA, ICASA CONSULTORIA E NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), a fim de que seja apurada a veracidade dos fatos narrados pela parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA formulado pelos autores.

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Defiro, desde já, a realização de prova pericial. Para tanto, nomeio o Engenheiro Civil GEMINIANO JORGE DOS SANTOS, cuja qualificação é de conhecimento da Secretaria de Juízo.

Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Tendo em vista a complexidade dos serviços que deverão ser realizados, fixo os honorários periciais em 03 (três) vezes o valor máximo da tabela de honorários da Justiça Federal. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento desse valor.

Após o prazo acima assinalado intime-se o Sr. Perito para a realização da perícia, o qual deverá apresentar o laudo em 20 (vinte) dias (art. 477, NCPC).

Deverá, ainda, o senhor perito informar diretamente às partes, bem como a seus assistentes técnicos, se houver, a data do início dos trabalhos para que possam fazer os acompanhamentos que entenderem necessários, devendo estas informações constar no corpo do laudo.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite(m)-se e intime(m)-se os réus, com a advertência de que o prazo para resposta (15 dias úteis) será contado nos termos do artigo 335, NCPC. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Digam as partes se possuem interesse em conciliar.

Sem prejuízo das deliberações acima, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de cópia integral do contrato de financiamento firmado com a CEF, assim como, da apólice de seguro respectiva.

Publique-se. Intime(m)-se."

São JOSÉ DOS CAMPOS, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000768-73.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: MATEUS MAICON FERREIRA TAVARES, DIANA FERREIRA TAVARES

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS FARIA MARCIANO - SP399977

Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS FARIA MARCIANO - SP399977

RÉU: ANTONIO CARLOS DIAS PEREIRA FILHO, ANA LUCIA DE OLIVEIRA FONSECA PEREIRA, ICASA CONSULTORIA E NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA - ME, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## ATO ORDINATÓRIO

Intimação da decisão ID 14708177:

### " DECISÃO

Trata-se de ação sob o rito comum, ajuizada por MATEUS MAICON FERREIRA TAVARES e DIANA FERREIRA TAVARES em face de ANTONIO CARLOS DIAS PEREIRA FILHO, ANA LÚCIA DE OLIVEIRA FONSECA PEREIRA, ICASA CONSULTORIA E NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a reforma de imóvel e indenização por danos morais.

Os autores aduzem, em síntese, que adquiriram dos dois primeiros réus o imóvel localizado na Rua João Pires de Aguiar Filho, nº149, Jardim Panorama, Caçapava/SP, por intermédio da imobiliária acima indicada e mediante financiamento da CEF. Alegam que depois de adquirir o imóvel constataram diversos vícios ocultos e problemas estruturais no bem. Afirmando que tentaram solucionar o problema na via extrajudicial, sem, contudo, obter uma solução.

Com a inicial vieram documentos.

O feito foi inicialmente distribuído perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Caçapava/SP, tendo havido o declínio da competência para esta Justiça Federal em razão da CEF compor o polo passivo.

Redistribuído o feito a esta 2ª Vara Federal de São José dos Campos, os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

#### Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretendem os autores a reforma de imóvel e indenização por danos morais. Os autores aduzem, em síntese, que adquiriram dos dois primeiros réus o imóvel localizado na Rua João Pires de Aguiar Filho, nº149, Jardim Panorama, Caçapava/SP, por intermédio da imobiliária ré e mediante financiamento da CEF. Alegam que depois de adquirir o imóvel constataram diversos vícios ocultos e problemas estruturais no bem. Afirmando que tentaram solucionar o problema na via extrajudicial, sem, contudo, obter uma solução.

Embora não conste dos autos a íntegra do contrato firmado entre os autores e a CEF, o documento ID14165880 (fls.21 e seguintes), demonstra que referido contrato foi celebrado no âmbito do Programa "Minha Casa, Minha Vida", instituído e disciplinado pela Lei n. 11.977/2009, através do qual o governo federal atende às necessidades de habitação da população de baixa renda nas áreas urbanas, garantindo o acesso à moradia digna com padrões mínimos de sustentabilidade, segurança e habitabilidade.

Neste caso, a Caixa Econômica Federal atua como gestora operacional e financeira dos recursos que lhe são dirigidos para tal empreendimento, conforme estabelecido no artigo 9º da Lei nº11.977/09, segundo o qual "A gestão operacional dos recursos destinados à concessão da subvenção do PNHU de que trata o inciso I do art. 2º desta Lei será efetuada pela Caixa Econômica Federal - CEF".

Neste cenário, a jurisprudência reconhece que a CEF possui legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. Vejamos:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. LEGITIMIDADE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. RECURSO PROVIDO. 1. Examinando os autos, verifica-se que trata-se de Ação Redibitória cumulada com Indenização por Danos Morais e Materiais em face do agravante, na Justiça Estadual, sendo remetidos os autos à Justiça Federal para a análise da legitimidade da Caixa Econômica Federal em atuar no feito. Alegou-se que o imóvel discutido nos autos de origem apresenta vícios construtivos e pleiteando, entre outras medidas, a devolução do preço e o pagamento de indenização. 2. É possível extrair que o imóvel em debate foi negociado de acordo com as regras que disciplinam o Programa Minha Casa Minha Vida, disciplinado pela Lei nº 11.977/09. Neste programa, a CEF atua como agente gestora dos recursos, podendo, ainda, atuar como instituição financeira executora. É o que dispõem os artigos 6º-A, XIV e 9º do mencionado diploma legal. 3. Como se percebe, no caso em análise a CEF não atuou apenas como agente financeiro financiando a aquisição do imóvel para o mutuário, hipótese em que sua ilegitimidade seria evidente. Mais que isso, a CEF atuou reconhecidamente como agente executora de políticas públicas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda. Nestas condições, resta caracterizada a legitimidade passiva da CEF para figurar no polo passivo em que discute a ocorrência de vícios na construção do imóvel. 4. Agravo de instrumento a que se dá provimento. (TRF 3ª Região, 1ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5005151-41.2017.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS, julgado 16/05/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 18/05/2018)

Assim, verifico que a Caixa Econômica Federal detém legitimidade para figurar no polo passivo da presente ação, considerando que o bem sobre o qual recaem os defeitos/vícios descritos na inicial foi adquirido através de financiamento pelo Programa Minha Casa Minha Vida – PMCMV – embora possa ser constatado, de acordo com os documentos trazidos com a inicial, que não há cobertura pelo Fundo Garantidor da Habitação – FGHAB, uma vez que foi juntada um apólice de seguro emitida pela “Caixa Seguradora”, também não apresentada na íntegra (fls.38/54 - ID14165882 e ID14165883).

Embora tenha a CEF legitimidade para figurar no polo passivo, isto não implica automaticamente no reconhecimento de sua responsabilidade. Como nesta fase inicial do processamento do feito não resta claro se os vícios alegados na inicial são, de fato, decorrentes de construção inadequada do bem ou de outros fatores, para que seja delimitada a responsabilidade da ré CEF, faz-se necessário afastar o possível nexo entre os danos no imóvel e a atuação dos vendedores do bem (também demandados através da presente ação), já que, se restar caracterizado que há vícios de construção, em tese, poderá restar excetuada a responsabilidade da CEF e a cobertura securitária.

No que toca à realização de perícia, faz-se imprescindível para o escoreto desfecho da presente demanda, porquanto a aferição acerca das reais condições do imóvel é atividade que demanda conhecimentos técnicos de natureza especializada (perícia de engenharia/arquitetura).

No entanto, no caso concreto, a perícia em questão não apresenta natureza cautelar (objetivando resguardar o resultado final do processo que poderia restar comprometido com o decurso do tempo), mas se apresenta como meio de prova à demonstração do direito alegado, razão porque comporta deferimento, mas não como medida cautelar.

O caso, assim, demanda dilação probatória mais ampla, sendo imprescindível, no mínimo, a oitiva de todos os réus (ANTONIO CARLOS DIAS PEREIRA FILHO, ANA LÚCIA DE OLIVEIRA FONSECA PEREIRA, ICASA CONSULTORIA E NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), a fim de que seja apurada a veracidade dos fatos narrados pela parte autora.

Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA formulado pelos autores.

**Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.**

**Defiro, desde já, a realização de prova pericial. Para tanto, nomeio o Engenheiro Civil GEMINIANO JORGE DOS SANTOS, cuja qualificação é de conhecimento da Secretaria de Justiça.**

**Faculto às partes a formulação de quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias.**

**Tendo em vista a complexidade dos serviços que deverão ser realizados, fixo os honorários periciais em 03 (três) vezes o valor máximo da tabela de honorários da Justiça Federal. Com a entrega do laudo, requisite-se o pagamento desse valor.**

**Após o prazo acima assinalado intime-se o Sr. Perito para a realização da perícia, o qual deverá apresentar o laudo em 20 (vinte) dias (art. 477, NCPC).**

**Deverá, ainda, o senhor perito informar diretamente às partes, bem como a seus assistentes técnicos, se houver, a data do início dos trabalhos para que possam fazer os acompanhamentos que entenderem necessários, devendo estas informações constar no corpo do laudo.**

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite(m)-se e intime(m)-se os réus, com a advertência de que o prazo para resposta (15 dias úteis) será contado nos termos do artigo 335, NCPC. A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Digam as partes se possuem interesse em conciliar.

Sem prejuízo das deliberações acima, providencie a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, a apresentação de cópia integral do contrato de financiamento firmado com a CEF, assim como, da apólice de seguro respectiva.

Publique-se. Intime(m)-se."

São JOSÉ DOS CAMPOS, 23 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003851-97.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: FERNANDO FERREIRA DE MELO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO PIMENTEL CAMPOS - SP233368  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP  
LITISCONORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

**Fundamento e decido.**

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “*periculum in mora*”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“*fumus boni iuris*”).

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se a parte autora terá que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.



Contudo, não obstante a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

E em que pese este Juízo com frequência deferir pedidos semelhantes ao presente, impõe-se observar a superveniência de questão prejudicial a influenciar a análise do pedido liminar, num juízo de cognição sumária.

Refiro-me ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal, a qual aborda, dentre outras questões, o prazo para o INSS proferir decisão em requerimentos de concessão de benefícios previdenciários.

Discute-se naqueles autos medidas administrativas que se fazem prementes para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimento administrativo de benefício se aperfeiçoe com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.

E mais, ressaltou-se naquele feito a necessidade de observância do tratamento isonômico dos administrados, não se podendo alterar a ordem cronológica de atendimento, o que se concretizaria com o deferimento do pedido liminar deduzido nestes autos em detrimento daqueles que aguardam a análise dos requerimentos administrativos apresentados em data anterior.

Destarte, ante as questões acima deduzidas, não vislumbro plausibilidade do direito substancial invocado a justificar a concessão da medida em sede de liminar “*inaudita altera parte*”.

Diante do exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Intime-se a autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações, no prazo legal, que deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017 posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003846-75.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: JOSE DE ARIMATEA DUTRA GUIMARAES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FELIPE MIRAGAIA RABELO - SP318375  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

### Fundamento e deciso.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do “*periculum in mora*”, e a plausibilidade do direito substancial invocado (“*fumus boni iuris*”).

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se a parte autora terá que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, não obstante a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

E em que pese este Juízo com frequência deferir pedidos semelhantes ao presente, impõe-se observar a superveniência de questão prejudicial a influenciar a análise do pedido liminar, num juízo de cognição sumária.

Refiro-me ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal, a qual aborda, dentre outras questões, o prazo para o INSS proferir decisão em requerimentos de concessão de benefícios previdenciários.

Discute-se naqueles autos medidas administrativas que se fazem prementes para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimento administrativo de benefício se aperfeiçoe com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.

E mais, ressaltou-se naquele feito a necessidade de observância do tratamento isonômico dos administrados, não se podendo alterar a ordem cronológica de atendimento, o que se concretizaria com o deferimento do pedido liminar deduzido nestes autos em detrimento daqueles que aguardam a análise dos requerimentos administrativos apresentados em data anterior.

Destarte, ante as questões acima deduzidas, não vislumbro plausibilidade do direito substancial invocado a justificar a concessão da medida em sede de liminar “*inaudita altera parte*”.

Diante do exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Intime-se a autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações, no prazo legal, que deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017 posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Sem prejuízo, providencie o impetrante a complementação das custas processuais que foram recolhidas na metade do valor mínimo (ID 17738925).

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003844-08.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO DE SOUSA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VALERIA MAKUCHIN - SP335209  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE JACAREI  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade impetrada compelida a analisar e decidir o requerimento de benefício formulado junto ao INSS.

O(a) impetrante alega que até a presente data não houve manifestação da autoridade impetrada a respeito do pedido formulado, o que sustenta configurar lesão a direito líquido e certo a autorizar a presente impetração.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

### Fundamento e decidido.

O processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional. Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora", e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Observo que a despeito do quanto previsto no artigo 41-A, § 5º, da Lei nº8.213/91, no sentido de que o primeiro pagamento do benefício será efetuado até 45 (quarenta e cinco) dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária a sua concessão, reputo que, no caso concreto não há como afirmar se a parte autora terá que apresentar outros documentos para a análise de seu pedido na via administrativa, razão pela qual não há que se falar em aplicação categórica do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

Ressalto, ainda, não ser a hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo.

Contudo, não obstante a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

Em que pese este Juízo com frequência deferir pedidos semelhantes ao presente, impõe-se observar a superveniência de questão prejudicial a influenciar a análise do pedido liminar, num juízo de cognição sumária.

Refiro-me ao ajuizamento da Ação Civil Pública nº5001523-68.2017.403.6103 pelo Ministério Público Federal em face do Instituto Nacional do Seguro Social e da União Federal, em trâmite perante esta 2ª Vara Federal, a qual aborda, dentre outras questões, o prazo para o INSS proferir decisão em requerimentos de concessão de benefícios previdenciários.

Discute-se naqueles autos medidas administrativas que se fazem prementes para garantir que o prazo para conclusão da análise de requerimento administrativo de benefício se aperfeiçoe com o direito fundamental à razoável duração do processo e à celeridade de sua tramitação, nos termos do art. 5º, LXXVII, da CF/88.

E mais, ressaltou-se naquele feito a necessidade de observância do tratamento isonômico dos administrados, não se podendo alterar a ordem cronológica de atendimento, o que se concretizaria com o deferimento do pedido liminar deduzido nestes autos em detrimento daqueles que aguardam a análise dos requerimentos administrativos apresentados em data anterior.

Destarte, ante as questões acima deduzidas, não vislumbro plausibilidade do direito substancial invocado a justificar a concessão da medida em sede de liminar "inaudita altera parte".

Diante do exposto, e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário, **INDEFIRO, POR ORA, O PEDIDO DE LIMINAR** formulado pelo(a) impetrante em sua petição inicial.

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Intime-se a autoridade impetrada solicitando a apresentação de informações, no prazo legal, que deverão ser juntadas diretamente no PJe, conforme determina o artigo 12 da Resolução PRES nº 88/2017 posto que o sistema eletrônico encontra-se em pleno funcionamento e de utilização obrigatória para as autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos, não se justificando o envio dos documentos para o correio eletrônico institucional desta unidade judiciária porquanto tal previsão (§3º do referido art. 12) constitui exceção no caso de eventual impossibilidade do envio ou comunicação.

Em seguida, intime-se o órgão de representação judicial do INSS, para que manifeste seu interesse em intervir no presente feito.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Publique-se. Intime(m)-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003818-10.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: MARIA DA SILVA ARAUJO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JANAINA FERREIRA DE CASTRO - SP385197  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS  
LITISCONSORTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por MARIA DA SILVA ARAUJO contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS, com pedido liminar, visando que a autoridade impetrada implante o benefício Aposentadoria por Idade Rural em favor da impetrante.

Aduz a impetrante que ajuizou ação para concessão de benefício previdenciário, que tramita perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Jacareí sob nº 1009583-96.2017.8.26.0292. Notícia que a sentença proferida naquela demanda lhe concedeu a aposentadoria por idade rural e, expedido ofício para implantação do benefício, concedido por tutela antecipada pelo douto Juízo "a quo", este foi protocolado junto ao INSS, aos 03/04/2019, protocolo nº 482339913, não sendo cumprido até a presente data.

Com a inicial vieram documentos.

Inicialmente proposta a ação perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Jacareí, foi proferida decisão por aquele Juízo declinando da competência para esta Justiça Federal.

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório.

#### **Fundamento e decido.**

*Ab initio*, defiro os benefícios da assistência judiciária à impetrante.

Não obstante as alegações e documentos apresentados pela parte impetrante, reputo que há impedimento ao processamento do feito, ante a inadequação da via eleita. Vejamos.

Pretende a impetrante, através deste *mandamus*, que a autoridade impetrada implante o benefício Aposentadoria por Idade Rural, concedida nos autos da ação nº 1009583-96.2017.8.26.0292 que se verifica em trâmite perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Jacareí.

**Portanto, constata-se que a impetrante pretende o implemento de decisão judicial exarada em processo ainda em tramitação, justamente em fase de cumprimento de sentença. Para tanto, pode a impetrante valer-se dos meios cabíveis para ver assegurado o seu direito naqueles autos junto ao E. Juízo Estadual.**

Com efeito, dispõe expressamente o art. 536 do Código de Processo Civil que "No cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente".

Destarte, nítida a falta de interesse pela inadequação da via eleita, ante a existência de meios processuais previstos em lei para efetivação da tutela concedida pelo E. Juízo Estadual em favor do impetrante.

Neste sentido:

*PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA PARA FAZER CUMPRIR DECISÃO JUDICIAL. INCABIMENTO. - Não é cabível a impetração de mandado de se visando à garantia do cumprimento de sentença transitada em julgado em outro processo. - As questões incidentais devem ser resolvidas no juízo de cumprimento (execução) e pelos meios próprios, e não, mediante mandado de segurança.*

*(TRF-5 - AMS: 90305 RN 0008224-29.2004.4.05.8400, Relator: Desembargador Federal Ridalvo Costa, Data de Julgamento: 15/02/2007, Terceira Turma, Data de Publicação Fonte: Diário da Justiça - Data: 16/04/2007 - Página: 500 - Nº: 72 - Ano: 2007)*

Aliás, importa observar que eventual acolhimento do pedido formulado pela impetrante nestes autos poderia acarretar, se subsistisse, a prolação de dois comandos judiciais, por Juízos distintos, para tratar de um mesmo processo, o que evidentemente sem qualquer substrato jurídico, nos termos do ordenamento vigente.

Outrossim, se contra o ato praticado sob ilegalidade couber medida prevista em lei - hipótese dos autos - de rigor o indeferimento da petição inicial, logo de plano, fundado no descabimento da via mandamental utilizada, nos moldes do art. 10 da Lei nº 12.016/2009, que assim dispõe: "A inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada, quando não for o caso de mandado de segurança ou lhe faltar algum dos requisitos legais ou quando decorrido o prazo legal para a impetração. ". Precedentes: STJ, 1ª Turma, ROMS nº 16781, Rel. Min. Denise Arruda, j. 21/09/2004, DJU 25/10/2004, p. 231; TRF3, 3ª Seção, MS nº 2002.03.00.004706-0, Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento, j. 08/09/2004, DJU 23/09/2004, p. 144.

Ante o exposto, **indefiro o petição inicial e JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil c.c. artigo 10 da da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Decorrido o prazo para eventuais recursos, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intimem-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003213-28.2014.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ITALO SERGIO PINTO - SP184538  
EXECUTADO: TRANSPORTADORA JUNIOR FERNANDES LTDA - EPP, CLEIDE MARIA FERREIRA DA SILVA, GRACILIANO FERNANDES DA SILVA JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SONNEWEND ROCHA - SP271826  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SONNEWEND ROCHA - SP271826  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL SONNEWEND ROCHA - SP271826

DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000508-71.2017.4.03.6133 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: SLOTTER INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAFAEL CORREIA FUSO - SP174928  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

#### DESPACHO

1. Considerando a interposição de recurso de apelação pela parte impetrante (ID's 15111322 e ss.), dê-se ciência à parte contrária (União Federal-Fazenda Nacional) para contrarrazões.
2. Finalmente, com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo Federal.
3. Intimem-se as partes e o Ministério Público Federal.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000680-69.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
EMBARGANTE: TRANSPORTADORA JUNIOR FERNANDES LTDA - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GEAN KLEVERSON DE CASTRO SILVA - SP332194  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000322-75.2016.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ULTRA SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ELY SOARES DOS REIS - SP304381-A  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### SENTENÇA VISTOS EM INSPEÇÃO

Trata-se de ação monitória objetivando o recebimento da quantia de R\$484.285,47 (quatrocentos e oitenta e quatro mil duzentos e oitenta e cinco reais e quarenta e sete centavos) decorrente do suposto descumprimento do contrato de prestação de serviços sob nº674/2014, processo nº01340.000963/2014-29, firmado em 10/03/2015.

Alega a autora que o contrato em referência teve como objeto a prestação de serviços de limpeza e conservação nas instalações do INPE, com vigência de 12 meses a partir de 11/03/2015, no valor global originário de R\$1.056.888,24 (um milhão e cinquenta e seis mil oitocentos e oitenta e oito reais e vinte e quatro centavos) e valor mensal originário de R\$88.074,02 (oitenta e oito mil e setenta e quatro reais e dois centavos).

Afirma que, conforme constante do edital publicado, os pagamentos mensais deveriam ser realizados até o décimo dia útil do mês subsequente da prestação dos serviços, com a apresentação da nota fiscal, mas que, a despeito disso, os pagamentos sempre foram realizados em atraso pela ora requerida, o que provocou sério desequilíbrio financeiro na empresa e repercutiu no pagamento dos salários dos seus empregados.

A inicial foi instruída com documentos.

Termo de prevenção positivo.

A parte autora anexou aos autos documentos.

A possibilidade de prevenção foi afastada por este Juízo, de modo fundamentado, foram concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita à autora, sendo determinada a citação/intimação da ré para oferecimento de embargos monitórios. Foi, ainda, designada audiência de tentativa de conciliação.

A autora manifestou-se contrária à realização de audiência, a despeito do que, ante a ausência de manifestação contrária da União ao aludido ato, foram os autos encaminhados para a Central de Conciliações desta Subseção Judiciária.

Audiência de tentativa de conciliação frustrada ante o não comparecimento da parte autora.

Foram apresentados embargos monitórios pela União, com impugnação à gratuidade processual deferida, alegação de litigância de má-fé e, no mérito, pugnano pela improcedência da ação. Anexou documentos.

Instandas às partes à especificação de provas, a ré requereu apresentação pela autora de cópia da sua última declaração de imposto de renda (pessoa jurídica), com escopo à verificação de seu estado econômico/financeiro. O prazo para manifestação da autora transcorreu em branco.

Facultado às partes apresentarem memoriais, apenas a autora o fez, reforçando o quanto alegado na inicial.

Conclusos os autos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência para determinar à parte autora que apresentasse o Termo de Referência previsto no Anexo I do Edital ao qual o contrato firmado com o INPE esteve vinculado, cópias da petição inicial/sentença/decisões de tutela de urgência proferidas e extrato da fase atual de processamento das Reclamações Trabalhistas notificadas nos autos (nº0010256-31.2016.5.15.0088 e nº00111519-35.2015.5.15.0088, da Vara do Trabalho de Lorena/SP) e cópias das últimas declarações do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, diante do que permaneceu inerte.

Alegações finais pela União.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

*Ab initio*, entendo oportuno reforçar o cabimento de ação monitória contra a Fazenda Pública. O que antes fora consolidado pelo E. ST.J, agora vem expresso no §6º do artigo 700 do CPC (“*É admissível ação monitória em face da Fazenda Pública*”).

Inicialmente, passo a apreciar a **impugnação à concessão da assistência judiciária gratuita** à autora (pela decisão id 285761), delimitada pela União.

Afirma a impugnante que a impugnada, como empresa que é, não demonstrou que não possui condições de arcar com as custas da demanda. Argumenta que a mera alegação de que está paralisada e sem atividades (em razão do desequilíbrio financeiro acarretado pelo inadimplemento contratual sustentado na petição inicial), não se sustenta.

Segundo a impugnante, a impugnada não fez prova de que, como alegado, “todos os seus contratos” estariam suspensos e que, consoante relação de bens móveis obtida de processos trabalhista em curso, existe patrimônio em nome desta última, além do fato de se tratar de empresa que realizar contratos de vulto há tempos.

Pois bem. Melhor analisando a questão apresentada em Juízo, é de se rememorar que, por se tratar de pessoa jurídica, mostra-se insuficiente a mera alegação de ausência de recursos para arcar com as custas do processo.

Isso porque o deferimento de tal pleito fica condicionado à comprovação de que efetivamente não detém condições de suportar os encargos do processo, situação esta que, consoante ressaltado pela União, não restou demonstrada nos autos.

Nesse sentido:

“(…) 1. A concessão do benefício da justiça gratuita é admissível à pessoa jurídica, independentemente de ser ou não com fins lucrativos, desde que comprovada a impossibilidade de arcar com as despesas processuais (Súmula 481/STJ). 2. No caso dos autos, o Tribunal de origem concluiu pela inexistência dos requisitos necessários à concessão do benefício da justiça gratuita. Alterar tal entendimento, referente à capacidade econômica da empresa, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório produzido nos autos, o que é inviável em sede de Recurso Especial, a teor do óbice previsto pela Súmula 7/STJ. (...)”

(AGARESP 201502517768, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:28/06/2016).”

Ademais, impende rememorar que o Novo Código de Processo Civil traz expressamente a presunção de veracidade da alegação de hipossuficiência feita por pessoa física (artigo 99, §3º, CPC), mas não fez tal ressalva no que tange às pessoas jurídicas, razão pela qual continua a ser aplicável a Súmula 481 do STJ: “*Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.*”

A insurgência da União merece guarida, já que a autora, ora impugnada, apenas afirmou na exordial da ação monitória a impossibilidade de arcar com as despesas do processo, embasando a sua reivindicação pela gratuidade processual no documento de fls.19 (id 282044), que apenas registra ocorrência impeditiva de licitar. Instanda por este Juízo (id 5370629) a anexar aos autos cópias das últimas declarações de IRPF, quedou-se inerte (id 15283915).

Por outro lado, a União anexou ao feito (fls.93 – id 496477), a relação dos bens da impugnada que foram objeto de mandado de penhora em ação trabalhista contra esta última movida.

**Diante desse panorama, REVOGO a concessão da assistência judiciária gratuita pela decisão sob id 285761, devendo a autora, ora impugnada, arcar com o recolhimento das custas, na forma determinada pelo parágrafo único do art.100 do CPC**

Superado tal ponto e não havendo defesas processuais, passo ao exame do **mérito**. O feito comporta o julgamento antecipado, na forma do artigo 355, inciso I, do CPC.

Encontra-se a presente ação monitória lastreada no contrato que a autora (empresa Ultra Serviços de Limpeza Ltda –EPP) firmou contrato com o INPE (por meio da União) na data de 10/03/2015 (através do processo nº 01340.000963/2014-29), com objeto prestação de serviços de limpeza predial, no valor global de 1.056.888,24 (um milhão cinquenta e seis mil, oitocentos e oito reais e vinte e quatro centavos), e valor mensal originário de R\$88.074,02 (oitenta e oito mil e setenta e quatro reais e dois centavos).

Segundo narrado na inicial, a ré/embargante (União) seria devedora do valor total de R\$484.285,47 (quatrocentos e oitenta e quatro mil duzentos e oitenta e cinco reais e quarenta e sete centavos), correspondentes aos pagamentos das parcelas contratuais devidos nos meses de novembro de 2015 a fevereiro de 2016 e de 11 dias do mês de março de 2016.

A autora/embargada afirma que a ré/embargante sempre atrasou o pagamento (em média em 30/60 dias após a entrega da nota fiscal e demais documentos previstos contratualmente), o que teria gerado sério desequilíbrio financeiro, vindo a repercutir no pagamento dos salários dos seus empregados.

Por sua vez, a ré/embargante, em defesa, arguiu, em síntese, o cometimento de faltas contratuais pela empresa contratada, notadamente o inadimplemento das obrigações trabalhistas (falta de pagamento dos salários dos empregados e comprovação de recolhimento da contribuição previdenciária e ao FGTS), frisando, ainda, que os pagamentos a cargo da Administração Pública, em contratos tais, somente podem ser feitos após a apresentação das notas fiscais relativas aos serviços prestados.

Esclareceu a União que, em 27/11/2015, em razão de atraso no pagamento dos salários dos empregados da autora/embargada (prestadores dos serviços de limpeza junto ao INPE), foi instaurado Processo Administrativo de Gestão (PAG 01347.000185/2015/99), seguido da cobrança do pagamento imediato dos salários em questão e o envio de comprovantes dos depósitos do FGTS e INSS, o que relata não ter sido cumprido. Afirmo que a justificativa apresentada pela autora/embargada foi a de que a sua conta-corrente fora bloqueada judicialmente e informa que fora ela notificada sobre as faltas contratuais cometidas, com concessão de prazo para defesa.

A ré/embargante esclareceu que em 09/11/2015 (5º dia útil do mês) deveria ter sido realizado o pagamento dos salários dos empregados no mês de novembro (referente ao mês de outubro/2015), mas que a NF 0002282 somente chegou ao INPE no dia 09/11/2015, sendo liquidada no dia 23/11/2015, em razão de atraso no repasse de recursos ao INPE pelo Tesouro Nacional.

A ré/embargante, ainda, à vista da reivindicação de pagamento delimitada na presente ação monitória, detalhou a situação das notas fiscais relacionadas ao objeto da ação: 1) Nota Fiscal nº 2282, de 03/11/2015 - R\$ 100.955,49 - Pago pelo INPE diretamente à empresa (referente ao mês de outubro/2015); 2) Nota Fiscal nº 2312 03/12/2015 - R\$ 100.955,49 - Pago pelo INPE judicialmente (depósito); 3) Nota Fiscal nº 375, de 27/01/2016 - R\$ 100.955,49 – Pago pelo INPE judicialmente (depósito); 4) Janeiro - R\$ 100.955,49 - Não foi enviada a nota fiscal para o INPE; 5) Fevereiro R\$ 100.955,49 - Não foi enviada a nota fiscal para o INPE; e 6) 11 dias de março de 2016 - R\$ 37.017,01 - Não foi enviada a nota fiscal para o INPE (fls.57 da ordem crescente de documentos).

Os depósitos noticiados foram realizados em conta vinculada ao Processo do Trabalho nº 0011519-35.2015.5.15.0088, ação Cautelar Inominada, proposta pelo Sindicato dos Empregados em Turismo e Hospitais de São José dos Campos em face da Empresa Ultra Serviços de Limpeza Ltda - EPP, ora autora, e outros, em trâmite na Vara do Trabalho de Lorena - SP.

Pois bem. Analisando a situação apresentada nos autos, tem-se, em primeiro, que o vínculo jurídico estabelecido entre as partes foi o contrato para prestação de serviços de limpeza nº 01.06.013.0/2015, decorrente do Pregão nº674/2014.

O pregão é uma das modalidades de licitação, instituído pela Lei nº10.520/2002, destinado à aquisição de bens e serviços comuns, que o próprio diploma em questão define como aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

Até a fixação dos parâmetros e regras do certame, no instrumento convocatório, a atuação administrativa é discricionária, já que há liberdade da Administração Pública escolher, à vista do interesse público e das possibilidades estatuídas em lei, o objeto (bem ou serviço) a ser contratado futuramente. No entanto, uma vez fixadas as regras que regerão o procedimento destinado a tal escolha, não mais se fala em discricionariedade, ficando a Administração Pública jungida aos exatos termos do ato convocatório, observados os princípios e regras constitucionais e legais.

A Lei nº8.666/1993 (que rege os contratos da Administração Pública) prevê em seu artigo 55, incisos VII e VIII que, entre as cláusulas que devem constar em todo e qualquer contrato firmado pelo ente público, devem estar as que estabeleçam os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas e os casos de rescisão.

Especificamente quanto à rescisão contratual, o artigo 77 da Lei nº8.666 que a inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as conseqüências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.

Entre os motivos para rescisão do contrato estão o não cumprimento de cláusulas contratuais, especificações, projetos ou prazos (inciso I) e o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos (inciso II).

Importa ressaltar que, diferentemente das relações contratuais no âmbito do direito privado, o processo de pagamento em razão de contratos firmados pela Administração Pública é mais complexo, exigindo, para fins de autorização de pagamento, não somente a apresentação da nota fiscal ou a demonstração da prestação do serviço contratado, mas o atendimento de outros requisitos, entre os quais que o contratado mantenha todas as condições de habilitação do processo licitatório durante a execução do contrato, a apresentação de Nota Fiscal a ser devidamente atestada pela Administração e a demonstração de regularidade fiscal (com Certidão Negativa do INSS, Certificado de Regularidade do FGTS e prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho entre outros).

Embora, no caso presente, ambas as partes estejam arguindo, reciprocamente, *descumprimento contratual*, a solução da controvérsia, à vista do panorama acima delineado, fica a depender da força das provas produzidas nos autos pelas partes.

No caso, a autora/embargada limitou-se a arguir na inicial o atraso reiterado da ré/embargante nos pagamentos dos serviços contratados e, com vistas a instruir a pretensão delineada em Juízo, anexou ao feito apenas documento demonstrativo de ocorrência impeditiva de licitar, cópia do contrato de prestação de serviços celebrado e da publicação do respectivo extrato no Diário Oficial (fls. 19 e 23/31 da ordem crescente de documentos).

Já a ré/embargante carreu aos autos não somente a cópia do contrato celebrado e da publicação do respectivo extrato no Diário Oficial, mas comprovantes dos depósitos judiciais junto ao processo trabalhista nº0011519.35.2015.5.15.0088 (movido em desfavor da empresa autora) referentes às Notas Fiscais referentes aos serviços prestados nos meses de 11/2015 e 12/2015, cópia da decisão do Juízo trabalhista que determinou o bloqueio de tais valores e da decisão que determinou que o crédito da reclamada (ora autora), no valor de R\$80.814,39 fosse também depositado naqueles autos, e também relatório contendo os serviços prestados em razão do contrato, as notas fiscais, as datas de emissão, os valores devidos e a tributação retida na fonte em relação aos meses indicados na inicial (fls. 74/90 e 97/98).

Ora, o acervo probatório reunido nos autos aponta para procedência das razões invocadas pela ré/embargante, legitimando a afirmação de que nada, nestes autos, é devido à autora/embargada, uma vez que restou demonstrado, pelos documentos anexados à defesa, que houve o pagamento/depósito judicial referente às Notas Fiscais dos meses de novembro e dezembro de 2015 e janeiro de 2016 (relativas aos serviços prestados em outubro, novembro e dezembro de 2016) e que não houve o envio de nota fiscal, pela contratada, nos meses de janeiro, fevereiro e nos onze dias de março de 2016.

Não se faz demasiado rememorar à autora/embargada que, existindo ação trabalhista com penhora em curso, decorre da lei a preferência dos créditos trabalhistas sobre quaisquer outros (artigo 186 do CTN), o que justifica o direcionamento dos valores pleiteados à disposição do Juízo Trabalhista.

Tenho que a ré/embargante, munindo-se de documentação idônea, fez prova de que não descumpriu a avença firmada com a embargada.

Com efeito, se demonstrou ela que os valores que, em razão do contrato e diante das notas fiscais apresentadas, deveria pagar a esta última (dos meses de novembro e dezembro de 2015 e janeiro de 2016) foram direcionados para ação trabalhista em curso e que em relação ao remanescente do período invocado sequer houve apresentação de notas fiscais, resta infundada a arguição genérica tecida na exordial da ação monitoria no sentido de que a União *sempre atrasou os pagamentos e que tal fato teria gerado sério desequilíbrio financeiro, vindo a repercutir no pagamento dos salários dos seus empregados*.

Oportuno rememorar que, conforme inteligência do art. 373, inciso I, do CPC (que prevê a regra da distribuição estática da prova), o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito.

Na hipótese dos autos, a autora/embargada não se desincumbiu de seu ônus probatório, uma vez que não comprovou a asserção de que a ré/embargante seria devedora do valor de R\$484.285,47 (quatrocentos e oitenta e quatro mil duzentos e oitenta e cinco reais e quarenta e sete centavos), apontado na inicial. Aliás, instada por este Juízo (id 5370629) a anexar aos autos o Termo de Referência previsto no Anexo I do Edital ao qual o contrato firmado com o INPE esteve vinculado *fo qual foram descritas as obrigações do contratante e da contratada, bem como as sanções administrativas aplicáveis* e cópias da petição inicial/sentença/decisões de tutela de urgência proferidas e extrato da fase atual de processamento das Reclamações Trabalhistas noticiadas nos autos, quedou-se inerte (id 15283915).

Inarredável, assim, o acolhimento dos embargos monitorios para julgar improcedente a ação monitoria ajuizada.

A despeito desse panorama, por não vislumbrar presente nenhuma das hipóteses previstas no art. 80 do CPC, fica afastada a pretensão da ré/embargante de imposição à autora/embargada de multa por litigância de má-fé.

Por fim, ressalto que os demais argumentos aventados pelas partes e que, porventura não tenham sido abordados de forma expressa na presente sentença, deixaram de ser objeto de apreciação por não influenciar diretamente na resolução da demanda, a teor do quanto disposto no Enunciado nº10 da ENFAM ("A fundamentação sucinta não se confunde com a ausência de fundamentação e não acarreta a nulidade da decisão se forem enfrentadas todas as questões cuja resolução, em tese, influencie a decisão da causa.")

Ante o exposto, **ACOLHO OS EMBARGOS MONITÓRIOS** apresentados pela União para, na forma do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, **JULGAR IMPROCEDENTE** a ação monitoria.

Condene a parte autora/embargada ao pagamento de honorários, que fixo, por apreciação equitativa, em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos dos §§ 2º e 8º do art. 85 do CPC.

Custas na forma da lei.

Face à revogação dos benefícios da assistência judiciária gratuita, deverá a autora/embargada promover o recolhimento das custas processuais iniciais, devidas quando da propositura da demanda, no prazo de 15 (quinze) dias.

**Publique-se. Intimem-se.**

## DECISÃO

Trata-se de pedido de liminar em mandado de segurança, objetivando que seja determinada a suspensão da execução dos serviços objeto do pregão eletrônico nº365/2018 do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais – INPE.

A impetrante aduz, em síntese, que o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais – INPE abriu processo licitatório, na modalidade pregão eletrônico, para contratação de serviços de logística e comércio exterior para o envio do satélite CBERS-04A, das instalações do INPE de São José do Campos/SP/Brasil para Beijing/China.

Alega a impetrante que sua proposta ficou na 2ª colocação (no valor total de R\$3.405.000,00), tendo interposto recurso perante o Sr. Pregoeiro, ora Autoridade Coatora, impugnando a habilitação da empresa Vision Log (lance de R\$ 3.400.000,00), declarada como vencedora, o qual não foi provido pelo Sr. Leiloeiro.

Afirma que a empresa Vision Log apresentou balanço intermediário, ao invés do balanço anual, como previsto no edital, sendo que, neste ponto, o Sr. Leiloeiro, em consulta feita pela empresa Vision Log, esclareceu que o balanço intermediário, por ter caráter definitivo poderia ser utilizado no lugar do balanço anual, desde que houvesse reestruturação societária ou previsão no ato constitutivo da empresa, sendo que no caso da empresa Vision Log existe tal previsão em seu contrato social.

Alega, em contrapartida, que a empresa Vision Log efetuou alteração em seu contrato social, para incluir a previsão de emissão de balanço intermediário somente em 05/12/2018, ou seja, 02 dias antes do pregão. E mais, a efetiva emissão do balanço intermediário apresentado teria ocorrido meses antes, em setembro de 2018, quando ainda não havia a previsão admitindo tal possibilidade em seu contrato social.

Pretende a impetrante, ao final, a anulação do ato que declarou a Vision Log como vencedora do pregão eletrônico nº365/2018 do Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais – INPE.

Com a inicial vieram documentos.

A liminar foi indeferida.

Vieram aos autos as informações da autoridade impetrada.

A União Federal manifestou seu interesse em acompanhar o feito.

A impetrante reiterou o pedido de liminar.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

### Fundamento e decidido.

No caso concreto, a liminar foi inicialmente indeferida a fim de que viessem aos autos maiores esclarecimentos da autoridade impetrante.

Pois bem. A impetrante reiterou o pedido de liminar, aventando os mesmos argumentos constantes da inicial.

De acordo com as informações da autoridade impetrada, a empresa vencedora do certame apresentou balanço intermediário, tendo, anteriormente, feito uma consulta acerca deste ponto do edital.

Foi esclarecido pela autoridade impetrada que o balanço intermediário é aceito uma vez que se trata de documento definitivo, que não admite retificações ou alterações, nos termos do Acórdão TCU nº484-12-2007. Em contrapartida, não é aceito o balanço provisório, o qual é passível de alterações, razão pela qual não possui maiores efeitos jurídicos.

O fato da empresa vencedora do certame ter feito a alteração de seu contrato social poucos dias antes do pregão, para fins de possibilitar a emissão do balanço intermediário, leva a conclusão de que o fez para regularizar a emissão desta modalidade de balanço e participar do certame. Neste ponto, insta salientar que, por óbvio, a emissão do balanço tinha que ser relativa aos meses anteriores, uma vez que não seria possível a emissão de balanço futuro.

Ademais, de acordo com os documentos carreados aos autos, o balanço intermediário apresentado pela empresa vencedora do certame, refere-se a um determinado período, relativo à escrituração entre julho a setembro de 2018, o que não significa que tenha sido emitido especificamente naquela data.

Diante de tais considerações, não vislumbro nenhuma irregularidade no procedimento adotado pela autoridade impetrada, razão pela qual **mantenho o indeferimento da medida liminar**.

Intimem-se a impetrante da presente decisão.

Após, franqueie-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, depois, se em termos, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

Int.

## DESPACHO

1) Concedo à ré os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

2) Considerando que sob a ótica do Novo CPC impõe-se conferir primazia ao Princípio do Contraditório (artigo 7º do NCPC), assegurando-se às partes efetiva manifestação e/ou participação no processo, assim determino:

a) manifeste a autora (CEF) sobre a contestação ofertada pela parte ré.

b) com fundamento nos artigos 6º e 10º, ambos do NCPC, faculta às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias para que apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide.

c) quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que considerem incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida aos autos, indicando os documentos que servem de suporte a cada alegação, bem como deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

d) destaque que este Juízo indeferirá o pedido de prova testemunhal de mero antecedente, bem como a inquirição de testemunhas sobre fatos já provados por documento ou confissão da parte, ou que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados, nos termos dos incisos I e II do artigo 443 do NCPC.

Quanto a eventual requerimento de produção de prova pericial, deverão ser apontados os pontos controvertidos a serem esclarecidos, justificando-os, devendo as partes, desde já, indicar os assistentes técnicos e formular quesitos, para apreciação por este Juízo da pertinência e necessidade de referida prova.

e) Outrossim, em observância ao parágrafo 3º do artigo 2º do NCPC, que dispõe que a conciliação deverá ser estimulada por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial, digam as partes se têm interesse na realização de audiência de tentativa de conciliação.

3) Finalmente, decorrido o prazo acima fixado e na hipótese de desinteresse das partes na realização de audiência de tentativa de conciliação, venham os autos à conclusão para o saneamento e organização do processo, nos termos do artigo 357 do NCPC.

4) Na hipótese em que as partes não desejarem a tentativa de conciliação e não tiverem outras provas a produzir, além das já constantes dos autos, digam se concordam com o julgamento da lide no estado em que se encontra, e apresentem memoriais finais.

5) Intimem-se as partes.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000716-77.2019.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos  
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: CLAUDINEI MACHADO DE ABREU, EDNEA RIBEIRO DE ABREU

## DESPACHO

1. Tendo sido devidamente citada (ID 14317056) e tendo comparecido à audiência de tentativa de conciliação (ID 15314829), deixou a ré **EDNEA RIBEIRO DE ABREU** decorrer "in albis" o prazo para contestar a ação, nos termos da certidão com ID 17763878, de forma que a considero revel, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora, nos termos dos artigos 335 e 344, ambos do NCPC.

2. Relativamente ao réu **CLAUDINEI MACHADO DE ABREU** este deixou de ser citado, por não mais residir no imóvel objeto da presente ação, nos termos da certidão do Sr. Oficial de Justiça Avaliador com ID 14317056.

3. Assim sendo, dê-se ciência à Caixa Econômica Federal-CEF dos itens 1 e 2 acima, devendo ela requerer o que de seu interesse, relativamente ao réu **CLAUDINEI MACHADO DE ABREU**, objetivando dar efetivo andamento ao presente feito, no prazo de 10 (dez) dias.

4. Decorrido "in albis" o prazo acima, intime-se pessoalmente a Caixa Econômica Federal-CEF, na pessoa de seu representante legal, com endereço na Av. Cassiano Ricardo, nº 521, Edifício Aquarius Center – Parque Residencial Aquarius - CEP: 12246-870 - nesta cidade, para promover o andamento da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias.

5. Decorrido os prazos do item "3" e do item "4" sem cumprimento, ou sobrevindo manifestação da parte autora com mero pedido de novo prazo, venham os autos conclusos para prolação de sentença.

6. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0001034-19.2017.4.03.6103

IMPETRANTE: KARTER LUBRIFICANTES LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO LABAKI PUPO - SP194765

LITISCONSORTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EMSAO JOSE DOS CAMPOS

## DESPACHO

1. Intime-se a parte contrária àquela que procedeu à digitalização, e bem assim o Ministério Público Federal, se o caso, para conferência dos documentos digitalizados, os quais deverão indicar a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los "incontinenti", nos termos do artigo 4º da Resolução PRES nº 142/2017.

2. Ultrapassado o aludido prazo, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens deste Juízo Federal.

3. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003781-17.2018.4.03.6103 / 2ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: PAULO FERNANDO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA - SP240139

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## DESPACHO

1. Cientifiquem-se as partes do retorno dos autos da Superior Instância e da r. decisão que anulou a sentença e determinou a realização de perícia técnica.
2. Tendo em vista a determinação da Superior Instância, nomeio o Engenheiro Dr. Ednilson Bassani, para realização da perícia técnica, fixando a verba honorária no valor máximo da tabela vigente.
3. Concedo às partes o prazo de 15 (quinze) dias para formulação de quesitos e indicação de assistente técnico, devendo a parte autora informar o(s) nome(s) da(s) empresa(s), bem como seu(s) endereço(s) a fim de viabilizar a realização da perícia.
4. Com a juntada da informação, expeça-se ofício ao EMPREGADOR, para dar ciência do despacho que determinou a realização de perícia judicial dentro de suas dependências de modo a permitir o acesso do perito nomeado, e de eventuais assistentes técnicos habilitados que o estejam acompanhando, nos locais necessários para a elaboração do laudo, sendo-lhe facultado o exame de quaisquer documentos necessários para realização do ato.
5. Cumpridas as determinações anteriores, intime-se o Sr. Perito de sua nomeação, o qual deverá apresentar o laudo em 20 (vinte) dias (art. 477, NCPC). Deverá, ainda, o Sr. perito informar diretamente às partes, bem como a seus assistentes técnicos, se houver, a data do início dos trabalhos para que possam fazer os acompanhamentos que entenderem necessários, devendo estas informações constar no corpo do laudo.
6. Int

MM. Juíza Federal  
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilaqua  
Diretor de Secretaria  
Bel. Marcelo Garro Pereira \*

Expediente Nº 9354

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003098-90.2003.403.6103 (2003.61.03.003098-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ANTONIETA APARECIDA FERNANDES(SP195253 - RICARDO PALOSCHI CABELLO E SP195201 - FERNANDA NASCIMENTO DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIETA APARECIDA FERNANDES MELATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIETA APARECIDA FERNANDES MELATO

.pa 1,15 CERTIDÃO.pa 1,15 Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Proce-so Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

1. Compareça(m) a(s) parte(s) interessada(s), Dr. FERNANDA NASCIMENTO COSTA, OAB/SP 195201, em Secretaria para proceder(em) à retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s).
2. Refêrido(s) alvará(s) tem validade até o dia 17.07.2019.
3. Int.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004626-23.2007.403.6103 (2007.61.03.004626-5) - SAULO DAVID(SP245101 - RODRIGO PRUDENTE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP160834 - MARIA CECILIA NUNES SANTOS) X SAULO DAVID X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### CERTIDÃO

Certifico e dou fê que, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Proce-so Civil, agendei intimação da parte interessada nos seguintes termos:

1. Compareça(m) a(s) parte(s) interessada(s), Dr. RODRIGO PRUDENTE DOS SANTOS, OAB/SP 245101, em Secretaria para proceder(em) à retirada do(s) alvará(s) de levantamento expedido(s).
2. Refêrido(s) alvará(s) tem validade até o dia 17.07.2019.
3. Int.

### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004778-95.2012.403.6103 - GALILEU TEIXEIRA MARINHO(BA024924 - FLAVIA CAROLINA SANTOS BARRETO E SP296962 - THAIS ARAUJO ROCHA PIERROTTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X GALILEU TEIXEIRA MARINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GALILEU TEIXEIRA MARINHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fls.95:

Deiro. Expeçam-se novos alvarás de levantamento dos valores depositados às fls.70 e 71, em nome da advogada Dra. FLÁVIA CAROLINE SANTOS BARRETO (OAB/BA 24.924).

Em seguida, assinados os alvarás (que possuem prazo de validade de 60 dias, a contar da expedição), intime-se a referida advogada para retirá-los em Secretaria.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Expeça-se e, após, publique-se.

## 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000152-98.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

IMPETRANTE: IRENE DE JESUS FERNANDES

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE INSS SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de aposentadoria por idade.

A impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo em 10.10.2018, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Alega que a demora na análise viola o artigo 49, da Lei nº 9.784/99, que estipula o prazo de até trinta dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade impetrada informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento do impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

O pedido de liminar foi indeferido.

O MPF oficiou pela denegação da segurança.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do recurso do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a "andar mais rápido" ou a "agilizar" seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a **estrita ordem cronológica dos requerimentos**.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos "poderes" do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja descumprindo de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, o requerimento foi protocolizado pela impetrante em 10.10.2018, sem decisão acerca do pedido.

O decurso de mais de sete meses para apreciação do requerimento administrativo é fato que, por si só, importa violação à garantia constitucional da razoável duração do processo, o que exige uma intervenção judicial imediata.

Em face do exposto, **julgo procedente o pedido**, para **conceder a segurança** e determinar à autoridade impetrada que profira decisão no requerimento administrativo (aposentadoria por idade, protocolo nº 473484472, no prazo de 15 (quinze) dias.

Comunique-se àquela autoridade, servindo cópia desta sentença como ofício deste Juízo.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Decorrido o prazo legal para recurso e nada mais requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I. O.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001283-45.2018.4.03.6103  
AUTOR: PAULO ROGERIO RAMOS DE SIQUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ISIS MARTINS DA COSTA ALEMAO - SP302060  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 24 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003578-55.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: R P DA SILVA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS - ME, ROGERIO PINTO DA SILVA

## D E S P A C H O

Vistos, etc.

I - Considerando que, devidamente citado, o réu deixou transcorrer "*in albis*" o prazo legal para pagamento ou oposição de embargos, fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, nos termos do artigo 701, parágrafo 2º do CPC. Destarte, prosgrida o feito à execução, com fundamento nos arts. 513 e seguintes do diploma processual civil.

II - INTIME(M)-SE o(s) devedor(es), na pessoa de seu advogado ou por carta com aviso de recebimento (art. 513, parágrafo 2º, II, do CPC), para que EFETUE(M) O PAGAMENTO da dívida exequenda, no valor indicado pela exequente, com os acréscimos legais, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, depositando referido montante em CONTA JUDICIAL a ser aberta na agência de nº 2945-9 da Caixa Econômica Federal - Posto da Justiça Federal, localizada na Rua Dr. Tertuliano Delphim Júnior, nº 522, Jardim Aquarius, nesta cidade. Não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo acima referido, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), prosseguindo-se a ação nos termos dos artigos 523 e seguintes do CPC.

III - Transcorrido o prazo acima indicado sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente impugnação nos próprios autos (art. 525 do CPC).

IV - Caso o pagamento não seja efetuado, considerando que o artigo 835 do Estatuto Processual dispõe que têm preferência sobre quaisquer outros bens a penhora de dinheiro em espécie ou em depósito em instituição financeira, bem como veículos de vias terrestres, determina a realização de pesquisas através dos sistemas BACENJUD e RENAJUD.

V - Se por ventura forem localizados veículos em nome do(s) executado(s) por meio do sistema RENAJUD, deverá a exequente ser intimada para que se manifeste acerca de eventual interesse na penhora.

VI - Na hipótese de bloqueio de ativos financeiros através do BACENJUD, o executado deverá ser intimado na pessoa de seu advogado, ou, na falta deste, pessoalmente (mediante carta com aviso de recebimento no endereço em que foi localizado - art. 274, parágrafo único do CPC), acerca da indisponibilidade, bem como de que terá o prazo de 05 (cinco) dias úteis para provar que as quantias bloqueadas são impenhoráveis e/ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros (art. 854, parágrafo 3º, do CPC).

VII - Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser procedida a transferência do montante bloqueado para conta à disposição deste Juízo.

VIII - Caso o(s) executado(s) não seja(m) encontrado(s) ou, na hipótese de não localização de bens do devedor passíveis de penhora, intime-se a exequente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

IX - Decorrido o prazo acima sem manifestação, encaminhem-se os autos ao arquivo, permanecendo suspensa a execução e o respectivo prazo prescricional pelo prazo de 1 (um) ano (art. 921, parágrafo 1º, do CPC), após o que terá início o prazo de prescrição intercorrente.

Intimem-se.

São José dos Campos, 7 de janeiro de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002202-68.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: ALEXANDRE CARDOSO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ROBERTO LEITE DE CAMARGO - SP372967  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos etc.

Verifica-se que o autor pretende a aplicação de nova regra estipulada para cálculo de aposentadoria por tempo de contribuição, sem incidência do fator previdenciário na conta apresentada para cumprimento de sentença, com alteração de sua renda mensal inicial.

A nova regra de cálculo das aposentadorias por tempo de contribuição estabelecida pela Lei nº 13.183 levará em consideração o número de pontos alcançados somando a idade e o tempo de contribuição do segurado – a chamada Regra 85/95 Progressiva.

Além da soma dos pontos é necessário também cumprir a carência, que corresponde ao quantitativo mínimo de 180 meses de contribuição para as aposentadorias. Alcançados os pontos necessários, será possível receber o benefício integral, sem aplicar o fator previdenciário.

Até 30 de dezembro 2018, para se aposentar por tempo de contribuição, sem incidência do fator, o segurado terá de somar 85 pontos, se mulher, e 95 pontos, se homem. A partir de 31 de dezembro de 2018, para afastar o uso do fator previdenciário, a soma da idade e do tempo de contribuição terá de ser 86, se mulher, e 96, se homem. A lei limita esse escalonamento até 2026, quando a soma para as mulheres deverá ser de 90 pontos e para os homens, 100.

Somando os períodos de vínculos de emprego e de contribuições reconhecidos pelo INSS aos aqui admitidos como válidos, verifica-se que o autor completou **40 anos, 03 meses e 28 dias** de contribuição até a DER (07.03.2017), que somados a sua idade (54 anos – nascido em 18.05.1962), totaliza **94 pontos**, além de computar mais de 180 meses de contribuição, o que força é convir que parece **não** preencher os requisitos necessários à concessão da aposentadoria integral, sem a incidência do fator previdenciário.

Ocorre que a r. sentença prolatada é clara no sentido de promover a revisão da renda mensal inicial do benefício do autor, porém, nada relata a respeito da aplicação, ou não, da nova regra estabelecida pela Lei nº 13.183. Nesses termos, sem que a parte autora tenha interposto o recurso cabível quanto ao critério de cálculo da aposentadoria concedida, observo que tal questão se encontra alcançada pela coisa julgada material, não sendo mais passível de modificação, ao menos neste Juízo, não o impedindo de recorrer às vias ordinárias, caso entenda necessário.

Quanto ao pedido de reconhecimento de atividade especial nas empresas PERFUR e BRASMENTOL, não é objeto deste processo, devendo ser discutido em ação própria.

Observo que, nesta fase do procedimento, impõe-se apenas dar cumprimento ao que restou decidido nestes autos. Trata-se, portanto, de mero acerto dos cálculos, cujos critérios já estão estabelecidos na sentença e, como tais, alcançados pela imutabilidade da coisa julgada material.

Remetam-se os autos ao contador judicial para conferência dos cálculos apresentados, elaborando novos, se necessário.

Cumprido, dê-se vista às partes e voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

MONITÓRIA (40) Nº 5003801-42.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA - SP403039-A  
RÉU: BRUNO DE LUCA PENLUPPI

## S E N T E N Ç A

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, qualificada nos autos, propôs a presente ação monitoria em face de BRUNO DE LUCA PENELUPPI, com o intuito de obter expedição de mandado de pagamento contra o réu, na importância correspondente a R\$ 41.107,94, relativa a um alegado inadimplemento dos contratos de nº 0314001000833342 e 0314195000833342.

A inicial veio instruída com documentos.

Frustradas as tentativas de citação pessoal do requerido, este foi citado por edital. Decorrido o prazo legal para embargos, foi-lhe nomeada a Defensoria Pública da União, que ofereceu os embargos por negativa geral.

A CEF impugnou os embargos.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Neste ponto, a impugnação genérica da parte embargante autoriza que o juízo reconheça quaisquer nulidades ou excessos nos valores da execução.

Nenhuma das situações, todavia, está presente.

Como bem informam as planilhas de cálculos que instruíram a inicial, houve exclusão da comissão de permanência pactuada, substituindo-a por índices individualizados e não cumulados de juros (legais e de mora), correção monetária e multa, consoante estabelecem as Súmulas 30, 294, 296 e 472 do Superior Tribunal de Justiça.

Foram expurgados, assim, quaisquer possíveis excessos cuja cobrança era contratualmente admissível, embora de legalidade duvidosa.

Tampouco cabe falar em prescrição, dado que o vencimento antecipado da dívida ocorreu em 2017.

Em face do exposto, com fundamento no art. 702, § 8º, do Código de Processo Civil, julgo improcedentes os embargos monitorios, condenando a parte embargante a arcar com o pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente de acordo com os critérios fixados no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal editado pelo Egrégio Conselho da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, cuja execução submete-se ao disposto no artigo 98, § 3º, do CPC.

Com o trânsito em julgado, intime-se a autora para que apresente valores atualizados e prossiga-se, na forma do artigo 509, § 2º, e 523, do Código de Processo Civil.

P. R. I..

São José dos Campos, na data da assinatura.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5003085-44.2019.4.03.6103  
EMBARGANTE: EVIO ALVARENGA DE SOUZA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SANDRO LUIS CLEMENTE - SP294721  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que a CEF, devidamente intimada, não impugnou os embargos, decreto-lhe a revelia.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias úteis, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000037-77.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: TASSYANO MARCELO DE CARVALHO  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135, LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ISABELA FARIA BORTHOLACE DA SILVA - SP392574  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta com a finalidade de condenar o INSS a **reestabelecimento de auxílio-doença**, com posterior **conversão em aposentadoria por invalidez**.

Afirma o autor que é portador de transtornos psíquicos, razão pela qual não teria condições para o exercício de atividade laborativa.

Alega ter sido beneficiário do auxílio doença de 09.04.2018 a 03.12.2018, tendo o pedido de prorrogação que foi indeferido.

A inicial veio instruída com documentos.

A apreciação do pedido de tutela de urgência foi postergada para depois da vinda do laudo pericial.

Citado, o INSS contestou, sustentando a improcedência do pedido inicial.

Réplica da autora.

Laudo médico pericial juntado.

O pedido de tutela provisória de urgência foi deferido.

Apenas o autor manifestou-se sobre o laudo pericial.

É o relatório. **DECIDO.**

Verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

O auxílio-doença, prescreve o art. 59 da Lei nº 8.213/91, é o benefício devido ao segurado que, cumprido o período de carência (quando for o caso), ficar incapacitado para seu trabalho ou atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A incapacidade deve ser temporária e suscetível de recuperação, para a mesma ou para outra atividade.

Depende, para sua concessão, da manutenção da qualidade de segurado, da carência de 12 (doze) contribuições mensais (como regra – art. 25, I, da Lei nº 8.213/91, com as exceções do art. 26), e da incapacidade para o trabalho ou atividade habitual por mais de quinze dias.

A aposentadoria por invalidez está disciplinada no art. 42 da Lei nº 8.213/91, que assim dispõe:

Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.

Exige, portanto, para sua concessão, a manutenção da qualidade de segurado na data do evento que o incapacitou para o exercício do trabalho, a comprovação da invalidez “insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência”, além do período de carência de 12 (doze) contribuições mensais (art. 25, I, da Lei nº 8.213/91 – como regra, com as exceções indicadas no art. 26, II).

O laudo médico pericial apresentado indica que o autor apresenta quadro com características de **transtorno depressivo recorrente, sem sintomas psicóticos**.

Ao exame pericial, o autor apresentou traços pessoais adequados, humor e afeto depressivos graves, ansiedade moderada, sem delírios ou distúrbios de senso percepção, descontrolo de impulsos, crítica prejudicada, orientado e cooperante.

Concluiu a perita que o autor apresenta incapacidade total e temporária para o trabalho, afirmando que não há dados para fixar a data de início da incapacidade, considerando, portanto, que a incapacidade persiste desde a cessação do benefício em 03.12.2018, sugerindo um afastamento de 07 meses, tendo em vista que o prognóstico é bom, com reservas.

O autor mantém sua qualidade de segurado, uma vez que recebeu benefício de auxílio doença até 03.12.2018.

Não havendo elementos nos autos para concluir que se trata de incapacidade permanente, o benefício devido é realmente o auxílio-doença.

O benefício poderá ser cessado administrativamente, depois de reavaliado o segurado em perícia administrativa, caso o INSS constate que a parte autora tenha recuperado a sua capacidade laborativa ou não tenha se submetido ao tratamento médico gratuito dispensado (exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, nos termos do art. 101 da Lei nº 8.213/91), ou ainda, caso não compareça à perícia administrativa para a qual seja regularmente convocado.

Verifico que o art. 60, §§ 8º e 9º, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 13.457/2017, estabelece a possibilidade de reavaliação do segurado, no prazo de 120 dias, caso a sentença não fixe expressamente a data em que tal reavaliação pode ser realizada.

Entendo que exigir tal prognóstico, por parte do Juízo, incorreria nos mesmos vícios e inconsistências que o malfadado sistema de “alta programada” vem causando aos segurados da Previdência Social. Apesar disso, ante a determinação legal expressa e para que o segurado não permaneça em completo desamparo, **a reavaliação deve ser feita, no mínimo, em um prazo de 07 (sete) meses**.

Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para condenar o INSS a restabelecer, em favor do autor, o **auxílio-doença**.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

**Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):**

Nome do segurado:	Tassyano Marcelo de Carvalho.
Número do benefício:	625.288.959-1.
Benefício concedido:	Auxílio doença
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	04.12.2018.
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculos da Contadoria Judicial.
Nome da mãe:	Ana Marcia Oliveira de Carvalho.
CPF:	277.411.528-07.
PIS/PASEP/NIT	12646190222.
Endereço:	Avenida São Cristóvão, 262, Jardim São Judas Tadeu, São José dos Campos/SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

P. R. L.

São José dos Campos, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005101-05.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: EGMAR DOMINGUES SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MAYRA THAIS FERREIRA RODRIGUES - SP263977  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
OUTROS INTERESSADOS: SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA, advogado BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS - RJ092718

#### DESPACHO

Vistos, etc.

A empresa SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA. foi oficiada, em 23.04.2019, para esclarecer a divergência no nível de ruído apresentado no PPP (Id. 11107579, págs. 58-60 - 90,6 decibéis) e o laudo técnico (Id. 14041422, págs. 60-61 - 79,9 decibéis), referente à atividade de conferente no setor de produção.

Ante a manifestação ID nº 16.791.718, foi deferido o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento da determinação deste Juízo.

Observo que, na petição ID nº 17.693.176, o representante da empresa se limitou a dizer que "o ruído deveria estar entre 79.9/81.2 dB", sem juntar nenhum documento comprobatório da informação.

Assim, intime-se novamente a SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA para que, no prazo de 5 (cinco) dias, comprove documentalmente nos autos os esclarecimentos requeridos para efeitos de publicação, providencie a Secretaria a inclusão do peticionário no sistema processual.

Silente, venham os autos conclusos, com urgência.

Intimem-se.

São José dos Campos, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001165-35.2019.4.03.6103  
AUTOR: PAULO EDSON BOUCAULT  
Advogados do(a) AUTOR: ORLANDO COELHO - SP342602, PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos etc.

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista que o INSS, regularmente citado, não apresentou contestação, decreto-lhe a revelia. Em razão da indisponibilidade dos interesses que tutela, deixou de aplicar os respectivos efeitos.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias úteis, justificando sua necessidade.

Intimem-se.

São José dos Campos, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002061-71.2016.4.03.6103  
AUTOR: JOAO DA MATA OLIVEIRA DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B, AGAMENON MARTINS DE OLIVEIRA - SP99424  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Determinação de fls. 111 dos autos físicos:

Nos termos do disposto no artigo 12 da Resolução nº 142/2017, da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a CEF para conferência dos documentos digitalizados e indicação ao Juízo, em 5 (cinco) dias, acerca de eventuais equívocos ou ilegibilidades.

São José dos Campos, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003846-12.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: WILBER SILVA AMADOR, WESLEY SILVA AMADOR, WENDELL SILVA AMADOR, VICTORIA CRISTINA SILVA AMADOR  
REPRESENTANTE: CLAUDETE FATIMA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ADALBERTO JOSE SANTOS DE ALMEIDA - SP213595  
Advogado do(a) AUTOR: ADALBERTO JOSE SANTOS DE ALMEIDA - SP213595  
Advogado do(a) AUTOR: ADALBERTO JOSE SANTOS DE ALMEIDA - SP213595  
Advogado do(a) AUTOR: ADALBERTO JOSE SANTOS DE ALMEIDA - SP213595,  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

WILBER SILVA AMADOR, WESLEY SILVA AMADOR, WENDELL SILVA AMADOR e VICTÓRIA CRISTINA SILVA AMADOR, qualificados nos autos, propuseram a presente ação, procedimento comum, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, por meio da qual pedem a condenação da ré ao pagamento de uma indenização securitária, a declaração de inexistência de débito e repetição do indébito em dobro, além de uma indenização pelos danos morais experimentados.

Alegam os autores, em síntese, que são filhos de Jorlan Carvalho do Amador, que era mutuário da CEF e faleceu em 28.02.2016. Aduzem que o contrato celebrado entre o falecido e a CEF previa a cobertura de um seguro nas hipóteses de morte ou invalidez permanente.

Dizem que, em 14.3.2016, a autora VICTÓRIA, representada por sua mãe, requereu à CEF o pagamento da indenização securitária. Tal pedido teria sido negado 19 meses depois, sob o fundamento de "ausência de documentos necessários ao processo". Ao procurar saber quais seriam esses documentos, a autora teria tomado ciência de que sua mãe não preenchia os requisitos de companheira do falecido. Afirma ter interposto um recurso, que foi negado em 24.10.2017.

Sustentam os autores que, em 15.01.2018, o autor WESLEY, outro dos filhos do ex-mutuário, solicitou novamente a cobertura do seguro, sendo que tal pedido havia sido indevidamente cadastrado como se decorrente de perda de renda, ao invés do motivo correto, qual seja, a morte ou invalidez permanente.

Em 11.4.2018 o autor WILBER teria também comparecido à agência da CEF, quando foi atendido pela gerente Juliana Sanches Pires, que havia confirmado o erro cometido pelo responsável pelo atendimento anterior.

Acrescentam que tais novos pedidos foram também indeferidos, sob a alegação de que a Sra. Claudete Fátima da Silva não teria comprovado o início do convívio marital, situação que não teria nenhuma relação com os requerimentos deduzidos pelos filhos do ex-mutuário, ora autores.

Entendem, portanto, ter direito à indenização securitária, uma indenização pelos danos morais sofridos, bem como a restituição do indébito em dobro, já que foram pagos R\$ 869,88 em dezembro de 2017, relativos a parcelas vencidas depois do óbito, conduta que adotaram diante da ameaça de que o imóvel fosse levado a leilão.

A inicial foi instruída com documentos.

A ação foi distribuída, originariamente, ao Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Caçapava, vindo a este Juízo por redistribuição.

Foi designada audiência de tentativa de conciliação e mediação.

A CEF contestou sustentando, em preliminar, a falta de interesse processual, tendo em vista que a área responsável pelo FGHB teria concluído pelo deferimento da garantia e cobertura do contrato. No mérito, que declarou também se confundir com a preliminar, diz não ter ficado caracterizado o dano moral, já que os autores não sofreram qualquer constrangimento ou abalo em razão de omissão ou ação da CEF. Diz também não ser cabível a restituição em dobro, já que liquidar voluntariamente o contato e não houve má-fé.

Em audiência, os autores foram informados do deferimento da cobertura securitária. As partes requereram a suspensão do processo, por trinta dias, para tentarem se compor quanto aos demais pedidos. Foi deferida a suspensão requerida.

Sem acordo, o MPF tomou ciência de deixou de opinar quanto ao mérito.

As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas.

É o relatório. **DECIDO.**

Observe que o pagamento administrativo da **indenização securitária** é ato que importa reconhecimento da procedência do pedido, que deve ser assim declarado.

O mesmo pode ser dito quanto aos pedidos de **declaração de inexistência de débito** e de **restituição dos valores pagos depois do óbito**. Veja-se que a própria CEF entende devidos tais pedidos, tendo informado que "consta valor a ser devolvido ao responsável, que deverá comparecer à AG CAÇAPAVA/SP, responsável pelos procedimentos de devolução".

Resta examinar, apenas, os pedidos de que tal restituição seja feita em **dobro**, bem como o pedido de indenização pelos alegados **danos morais**.

O primeiro pedido não deve ser acolhido.

A possibilidade de restituição em dobro a que se referem o art. 940 do Código Civil e o art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, aplica-se apenas ao credor que, **dolosamente**, demanda ou cobra por dívida já paga.

Nesse sentido: STJ, RESP 201000161901, Rel. Min. MARCO BUZZI, DJE 30.11.2012; STJ, RCL 201201089314, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE 29.10.2012; TRF 3ª Região 200661090048390, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJF3 CJ1 15.09.2011, p. 759; TRF 3ª Região, AC 201061100005865, Rel. Des. Fed. ANTONIO CEDENHO, DJF3 CJ1 06.07.2011, p. 772.

No caso em exame, não há qualquer prova ou circunstância que induza à conclusão a respeito da má-fé da requerida, mas simples negligência, de tal forma que é correta apenas a restituição na forma simples.

É procedente, finalmente, o pedido de indenização por danos morais.

Está demonstrado nos autos que o pedido de cobertura securitária foi apresentado alguns poucos dias depois do óbito, tendo sido examinado muitos meses depois e, além disso, indeferido com base em argumentos que não tinham qualquer relação com o caso em exame.

Tal conduta negligente da CEF induziu os autores a formularem outros dois pedidos de cobertura securitária, o primeiro dos quais cadastrado de forma igualmente negligente, como se fosse originado em redução de renda, não em óbito do mutuário.

A despeito de todos esses equívocos, ainda foram indeferidos como se tivessem sido formulados por alguém que teria vivido em união estável com o falecido, o que não era, absolutamente, o caso dos autos.

É também sintomático que, depois da propositura da ação, quando a CEF resolveu examinar com algum cuidado o caso, a indenização securitária foi reconhecida como devida. Portanto, se os prepostos da CEF tivessem sido menos negligentes no caso, seria absolutamente desnecessária a propositura desta ação.

Diversamente do que afirma a CEF, tenho que sua forma de proceder importou abalos significativos à integridade moral dos autores.

Veja-se que a CEF encaminhou aos autores notificação extrajudicial a respeito de uma suposta inadimplência do financiamento, mesmo diante da existência de pedido de cobertura securitária pendente de análise. A notificação em questão fez expressa referência à necessidade de comparecimento à agência, no prazo "improrrogável" de cinco dias, além da possibilidade de retomada do imóvel e venda e leilão. Não são necessárias maiores explicações para concluir que tal forma de cobrança intimidatória é incompatível com o que se espera de uma empresa pública federal, mormente quando a "inadimplência" teria sido decorrente do óbito do mutuário (!).

Tal modo de cobrança surtiu os efeitos pretendidos, na medida em que os autores acabaram realizando o pagamento das prestações em aberto em dezembro de 2017. Tivesse a CEF analisado com um mínimo de cautela o requerimento de cobertura do seguro, ou num prazo minimamente razoável, evidentemente os autores não teriam que passar por essas intercorrências.

Enfim, deve-se concluir que a conduta da CEF ultrapassou a linha do "mero aborrecimento", para se configurar em danos morais verdadeiramente indenizáveis.

Quanto ao valor da indenização, é noção corrente que a reparação devida por força de danos morais deve atender a uma dupla finalidade, isto é, minimizar as ofensas de natureza extrapatrimonial sofridas pela parte autora e, ao mesmo tempo, causar ao ofensor gravame suficiente para impedir que novas agressões semelhantes sejam perpetradas.

Ademais, o valor da indenização deve ser fixado com alguma dose de razoabilidade, quer para que não seja ínfima, quer para que não cause um enriquecimento sem causa do ofendido.

Nessa mesma ordem de ideias, já reconheceu o Colendo Tribunal Regional Federal da 3ª Região que "o magistrado deve fixar a indenização por danos morais de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, afim de que a mesma não seja insuficiente para reparar o dano causado, como também não seja elevada a ponto de gerar enriquecimento sem causa à parte lesada" (TRF 3ª Região, AC 2000.61.00.018569-4, Rel. Des. Fed. COTRIM GUIMARÃES, DJ 30.10.2008).

Ou, dito de outra forma, “para apuração do *quantum* relativo aos danos morais, devem ser levadas em consideração as circunstâncias e peculiaridades da causa, evitando-se a fixação em valor ínfimo que possa representar uma ausência de sanção efetiva ao ofensor, tampouco em valor excessivo, para não constituir um enriquecimento sem causa em favor do ofendido” (TRF 3ª Região, AC 2001.61.00.030623-4, Rel. Des. Fed. CECÍLIA MELLO, DJ 16.10.2008).

No caso aqui discutido, a natureza da conduta da ré, consistente na falha na prestação do serviço, na demora excessiva em concluir a análise do pedido, bem assim da reiterada negligência com que se houve, aconselham a fixação do valor da indenização em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), partilhados entre os autores, suficientes, em nosso entender, para que sejam alcançadas as finalidades acima expostas.

A correção monetária deve ser calculada de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013, a partir desta data, nos termos da Súmula nº 362 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça.

Os juros de mora incidem a partir de 14.3.2016, data do evento danoso (requerimento de cobertura não apreciado), conforme o art. 398 do Código Civil e Súmula nº 54 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de 1% (um por cento) ao mês, por força do art. 406 do novo Código Civil, combinado com o art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional.

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, III, “a”, do Código de Processo Civil **homologo o reconhecimento da procedência dos pedidos** relativos à indenização securitária, à declaração de inexistência de débito e à devolução (simples) dos valores pagos depois do óbito.

Com base no inciso I do mesmo artigo, **julgo parcialmente procedentes os pedidos remanescentes**, para condenar a requerida ao pagamento de uma indenização pelos danos morais experimentados, fixados em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a serem igualmente partilhados entre os autores.

Tais valores devem corrigidos monetariamente, a partir desta data e até o efetivo pagamento, de acordo com os critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal e acrescido de juros de mora, de 1% (um por cento) ao mês, a contar de 14.3.2016.

Considero os autores sucumbiram em parcela mínima, razão pela qual condeno a ré ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação.

Decorrido o prazo legal para eventual recurso e nada requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001609-39.2017.4.03.6103

EXEQUENTE: SPAZIO CAMPO DEL REY

Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO DIAS MACHADO FERREIRA DE MOURA - SP212111

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055

## S E N T E N Ç A

Tendo em vista a satisfação da parte credora, **julgo extinta**, por sentença, a presente execução, nos termos dos artigos 924, II e 925, ambos do Código de Processo Civil.

P. R. I. e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São José dos Campos, 27 de maio de 2019.

USUCAPLÃO (49) Nº 5005516-85.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos

AUTOR: JOAO CHAVES, MARIA DE LOURDES DO CARMO CHAVES, JOSE AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO, BENEDITA DE FATIMA SILVA DE OLIVEIRA, MARCELO HENRIQUE

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS WILSON SANTOS DE SIQUEIRA - SP29786

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS WILSON SANTOS DE SIQUEIRA - SP29786

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS WILSON SANTOS DE SIQUEIRA - SP29786

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS WILSON SANTOS DE SIQUEIRA - SP29786

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS WILSON SANTOS DE SIQUEIRA - SP29786

RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, UNIÃO FEDERAL, MUNICIPIO DE JACAREI, ELIRIA RODRIGUES DE ARAUJO, ESPÓLIO DE ANTONIO MAZZOCCO, ISAIEL RODRIGUES DE ARAUJO, CHARLES ARAUJO, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

CONFINANTE: CÉLIA AUN GREGORIM, DULCE RACY AUN, ESPÓLIO DE ANTONIO MAXIMIANO FILHO

Advogado do(a) RÉU: MARIANA CAROLINA ANDRE - SP260339

## D E C I S Ã O

Vistos etc.

Trata-se de ação de usucapão extraordinária, proposta com a finalidade de declarar o domínio dos autores sobre glebas com áreas de 7.768,69m<sup>2</sup>, 5.000m<sup>2</sup>, 505,64m<sup>2</sup> situadas no Bairro Parateí de Baixo – Pagador Andrade, município de Jacareí/SP.

Alegam que exercem a posse do imóvel sem justo título e de boa fé, de forma contínua, mansa e pacífica, há mais de vinte anos.

A inicial veio instruída com documentos, complementados pelos autores.

O Cartório de Registro de Imóveis foi oficiado, tendo se manifestado por duas oportunidades.

Expedidas as citações de praxe, a Fazenda do Estado de São Paulo não se manifestou, o Município de Caçapava requereu prazo e a União requereu o ingresso do DNIT como assistente simples e a remessa do processo à Justiça Federal, bem como a intimação da MRS Logística S/A, concessionária da Rede Ferroviária Federal.

Os autores apresentaram réplica, alegando a inexistência de interesse da União, pugnando pela rejeição da preliminar de incompetência.

Editais de citação de confinantes e interessados ausentes, incertos e desconhecidos.

Manifestação do município.

O processo foi redistribuído a este Juízo por decisão proferida pela 3ª Vara Cível da Justiça Estadual, que declinou a competência.

Determinou-se o recolhimento de custas, a regularização do cadastro das partes no sistema, bem como a citação do DNIT.



Os autores requereram a concessão da gratuidade da justiça. A União manifestou-se pelo indeferimento. Os autores se manifestaram. O pedido foi deferido.

A Fazenda do Estado de São Paulo informou que o imóvel usucapiendo não é próprio estadual, nem confronta com próprio estadual.

O DNIT informou que não possui interesse no processo.

O Ministério Público Federal não se manifestou no feito, sob o fundamento de que não há interesse público.

É síntese do necessário. **DECIDO.**

Verifico que este Juízo é absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito.

Com efeito, os autos vieram a este Juízo para decisão acerca da competência para processar e julgar o feito, uma vez que os documentos até então apresentados não eram suficientes para constatar se o imóvel objeto dos autos respeitava os limites da área de propriedade do DNIT.

Conforme manifestação fundada em parecer técnico do DNIT, os terrenos objeto dos autos fazem parte da Gleba A, de imóvel maior dividido entre herdeiros e que embora o terreno original tivesse confrontação com a via férrea, na divisão a gleba ficou sem contato com a ferrovia.

Assim, informou a União que o DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES – DNIT não tem interesse na causa.

Referida conclusão faz desaparecer, portanto, qualquer interesse da União ou do DNIT no feito, não se aplicando ao caso quaisquer das hipóteses do art. 109 da Constituição Federal de 1988.

Impõe-se, portanto, com fundamento nas Súmulas nº 150 e 224 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, determinar a devolução dos autos ao Juízo estadual de origem.

Em face do exposto, reconheço a **incompetência absoluta** deste Juízo para processar e julgar o presente feito e determino a devolução dos autos ao Juízo de Direito da Terceira Vara da Comarca de São José dos Campos, observadas as formalidades legais.

Dê-se baixa na distribuição.

Intimem-se.

São José dos Campos, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002142-20.2016.4.03.6103  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DARJANE CRISTINA DOS SANTOS LOPES - ME, DARJANE CRISTINA DOS SANTOS LOPES  
Advogados do(a) RÉU: WILLIAM JEFFERSON BARROS ZWARICZ - SP225985, VICENTE DE PAULO DE OLIVEIRA CAMARGO - SP102376  
Advogados do(a) RÉU: WILLIAM JEFFERSON BARROS ZWARICZ - SP225985, VICENTE DE PAULO DE OLIVEIRA CAMARGO - SP102376

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000949-74.2019.4.03.6103  
AUTOR: PAULO ROBERTO SILVA MARCONDES CESAR  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR - SP224631  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003458-75.2019.4.03.6103  
AUTOR: MARCIO OLÍMPIO PERES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: LOURIVAL TA VARES DA SILVA - SP269071  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003809-48.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: MARIA ANA DE MACEDO  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos etc.

Verifico que a autora já requereu o benefício de aposentadoria por pontos no processo nº 0000939-93.2017.403.6327 que tramitou perante o Juizado Especial Federal desta Subseção, tendo sido julgado parcialmente procedente.

Observo que a parte autora requer o mesmo benefício a partir da mesma DER (27.07.2016). Portanto, ao menos à primeira vista, há identidade de partes, de pedido e de causa de pedir entre os feitos.

Por tais razões, intime-se a parte autora para que, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção, esclareça a propositura da presente ação.

Decorrido o prazo fixado sem manifestação, voltem os autos conclusos.

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003438-84.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: JOAO ALBERTO DE SOUZA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROSANGELA LEITE DA SILVA - SP322031, JOELMA ROCHA FERREIRA GALVAO - SP168179  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a analisar o pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

O impetrante afirma preencher os requisitos necessários à concessão do benefício em questão, tendo efetuado requerimento administrativo em 19.12.2018, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Alega que a demora na análise viola o artigo 49, da Lei nº 9.784/99, que estipula o prazo de até trinta dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade coatora informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar os requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento da impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do recurso do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a "andar mais rápido" ou a "agilizar" seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a **estrita ordem cronológica dos requerimentos**.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos "poderes" do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja descumprindo de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, não decorreu prazo fora do razoável na apreciação do pedido do impetrante e, portanto, entendo que não há plausibilidade jurídica atual que autorize o deferimento da liminar.

Em face do exposto, **indefiro** o pedido de liminar.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005558-37.2018.4.03.6103  
AUTOR: LUIZ MASSAO ZENIMORI  
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA APARECIDA SIGIANI PASCOTE - SP115661  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005468-29.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: DANIEL BUENO CARRETONI, BEATRIZ CARVALHO CARRETONI  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIANE BATISTA SOBRINHO ALVES TORRES - SP236508  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Vistos etc.

Analisando os autos, verifico que foi proferida a sentença em 16.02.2019, concedendo a tutela de urgência de natureza antecipada, para determinar a adoção das providências necessárias para fornecimento à parte autora do medicamento Canabidiol HEMPMED RSHO,

A Coordenação do Núcleo de Judicialização do Ministério da Saúde foi notificada para efetivo cumprimento da ordem judicial, por meio dos ofícios nº 246/2019 (id nº 14603749), 459/2019 (id nº 16209998), comunicações eletrônicas de ids. nº 16849719 e 17496632. Apesar de respondidos, quanto ao encaminhamento do processo ao Setor de Compras por Determinação Judicial e Setor de Aquisições, até o presente momento não há notícia da compra, de fato, do medicamento objeto da lide.

Em decisão proferida em 24.4.2019 (id nº 16615355) foi arbitrada multa diária de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a incidir até o cumprimento da ordem judicial, tendo decorridos quase trinta dias sem prova do cumprimento da decisão.

Desta forma, em consonância com jurisprudência pacífica dos tribunais superiores, notadamente do Supremo Tribunal Federal (AI 639436 AgR, Rel. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, DJ 17.10.2018; ARE 949341 AgR, Rel. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe 01.7.2016), determino o sequestro das contas da União Federal (Secretaria do Tesouro Nacional - STN-MF, CNPJ 00.394.460/0409-50), pelo sistema BacenJud, do valor de R\$ 45.584,00 (quarenta e cinco mil, quinhentos e oitenta e quatro reais), correspondente a 44 (quarenta e quatro) frascos, conforme informado pelo autor.

Comprovado o bloqueio, determino a transferência dos valores para uma conta aberta na Caixa Econômica Federal, à disposição deste Juízo. Em seguida, voltem os autos conclusos para deliberação quanto ao destino a ser dado ao depósito.

Dê-se vista ao MPF.

Intimem-se.

São José dos Campos, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001049-29.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: ANTONIO FERNANDO VASCONCELOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRÉ GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre o teor do ofício nº 620/2019/APSADJ-SJC/GEX-SP/INSS (id nº 15739033)

Após, volte o processo conclusivo.

São José dos Campos, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006259-95.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CLAUDIO SOTERO ROSA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBSON FRANCISCO RIBEIRO PROENCA - SP215275  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Não há que se falar em reconsideração, posto que não cabe ao juiz a *quo* juízo admissibilidade do recurso de apelação. A redação do art. 1.010, § 3º do CPC é clara ao consignar que o processo será remetido ao respectivo tribunal após as intimações para as devidas contrarrazões.

Neste caso, a apelação foi protocolada no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região sob o nº 5012324-48.2019.4.03.0000 (classe judicial: pedido de efeito suspensivo à apelação) e remetidos para processamento no gabinete do Relator.

Aguarde-se decisão da E. Corte quanto à admissibilidade do recurso.

São José dos Campos, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003179-89.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: HELENA MARIA CANDIDO  
Advogados do(a) AUTOR: CIBELE FORTES PRESOTTO - SP277030, MIRIAM BARDEN - SP280345  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos etc.

Preliminarmente, recebo a petição de id nº 17275758 como aditamento à inicial e não verifico, portanto, o fenômeno da prevenção, face a diversidade de pedidos.

**Concedo os benefícios da gratuidade da Justiça.** Anote-se.

Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

**Cite-se e intime-se a parte ré** para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se.

São José dos Campos, na data da assinatura.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000389-62.2015.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: SEVERINO MANOEL DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a impugnação apresentada pelo INSS (petição de id nº 17364599).

Após, volte o processo concluso.

São José dos Campos, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002319-25.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: ISABEL CRISTINA DE OLIVEIRA, ANDRE LUIZ OLIVEIRA FERNANDES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA RUBINEIA DE CAMPOS SANTOS - SP256745  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Reitere-se a intimação para que a parte autora apresente os cálculos referentes às prestações devidas.

São José dos Campos, 16 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000599-91.2016.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055  
EXECUTADO: PHOCUS CONSULTORIA DE NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA, VILMA APARECIDA DA CRUZ ABRANTES CAMPOS, WASHINGTON LUIS PACHECO DE ABREU

#### DESPACHO

Dê-se vista ao exequente da Carta Precatória parcialmente cumprida (id nº 17458734). Nada mais.

São José dos Campos, 20 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002978-68.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
EXECUTADO: THAIS CAPELO FERNANDES HORTIFRUTI - ME, THAIS CAPELO FERNANDES

#### DESPACHO

Nos termos da Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, art. 14, §3º, para a Caixa Econômica Federal, **não deverá constar na autuação representante processual nominalmente expreso**, nos termos de Acordo de Cooperação firmado pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com aquele ente. Desta forma, indefiro o pedido de intimação processual em nome do(s) advogado(s) mencionado(s) na petição de id nº 17418498.

No mais, defiro a suspensão da execução pelo prazo de 90 (noventa) dias, conforme requerido.

São José dos Campos, 20 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002078-51.2018.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: CELIO GOMES RIBEIRO  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO ISAAC FERREIRA - SP335483, ORLANDO COELHO - SP342602  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o exequente para que se manifeste sobre a impugnação apresentada pelo INSS.

Após, volte o processo concluso.

São José dos Campos, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000808-55.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: MARCIO JOSE DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - SP293580, ANDRE LUIS DE PAULA - SP288135  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o exequente para que se manifeste sobre a impugnação apresentada pelo INSS.

Após, volte o processo concluso.

São José dos Campos, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001028-24.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: LUIS CARLOS BUENO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SAMIA MALUF - SP354278, SANDRO LUIS GOMES - SP252163  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defero, concedo à parte autora o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação.

São José dos Campos, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006549-16.2009.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
EXEQUENTE: CARLOS HELENO NETO SAGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FRANCISCO DE OLIVEIRA MOTTA - SP133041, ANDRE LUIS DOS SANTOS FERREIRA - SP377954  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Renove-se a intimação ao INSS, nos termos da determinação de id nº 14289127.

Esclareça que já houve informação de cumprimento da decisão judicial, por meio do ofício nº 4386/2018/APSDJ-SJC/GEX-SP/INSS (id nº 14289129).

Sem prejuízo, tendo em vista a notória carência de pessoal na Procuradoria Federal, responsável pela elaboração de cálculos, poderá a parte autora, se entender cabível, apresentar os cálculos que considere devidos, caso em que o INSS deverá ser intimado, na forma do art. 535 do CPC.

São José dos Campos, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000918-25.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: JOSE LUIZ MACHADO FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: ANA LAURA DEL SOCORRO OLIVEIRA PEREZ - SP377577, EDUARDO MOREIRA - SP152149, ROSANGELA DOS SANTOS VASCONCELLOS - SP264621  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a impugnação apresentada pelo INSS.

Após, volte o processo concluso.

São José dos Campos, 22 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003473-44.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: JOAO PAULO NASCIMENTO GOMES DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FRANCISCO PEREIRA NETO - MG133248  
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS SP

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu pedido relativo ao benefício assistencial à pessoa com deficiência.

Alega o impetrante que requereu o benefício em 29.5.2018, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Alega que a demora na análise viola o artigo 174, do Decreto 3.048/99 e art. 41-A, § 3º, da lei 8.213/91, que estipulam o prazo de até 45 dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade coatora informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento da impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do pedido de concessão de benefício assistencial, uma vez decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias previsto no art. 174 do Decreto nº 3.048/99, bem como o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a “andar mais rápido” ou a “agilizar” seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a **estrita ordem cronológica dos requerimentos**.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos “poderes” do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, **flagrantemente**, a autoridade administrativa não esteja descuidando de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, verifica-se que o benefício foi requerido há **onze** meses.

Já decorreu, portanto, um prazo mais do que razoável para análise do pedido do benefício assistencial, o que faz emergir a plausibilidade jurídica das alegações do impetrante.

O *periculum in mora*, por sua vez, decorre da natureza alimentar do benefício e dos graves prejuízos a que o impetrante estará sujeito caso deva aguardar, ainda mais, por uma decisão administrativa definitiva.

Não se pode, todavia, obrigar a autoridade impetrada a **deferir** o pedido (nem o impetrante fez prova da presença de todos os requisitos legais para tanto), mas apenas a examiná-lo, podendo indeferir-lo, se for o caso.

Em face do exposto, **concedo a liminar** requerida, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, profira decisão a respeito do pedido de benefício assistencial ao idoso, protocolo 234478929.

Dê-se ciência à Procuradoria Federal, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003633-40.2017.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
AUTOR: LUIZ CARLOS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA AUXILIADORA COSTA - SP172815  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, em que o autor pretende a averbação de atividade especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição.

Afirma o autor que o INSS deixou de considerar como especial o período trabalhado à empresa HENKEL S/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA. (atualmente BASF), de 05.3.1981 a 04.7.1995 que esteve exposto a agentes químicos nocivos a sua saúde, como gás nitrogenoso, gás carbônico, toluol, xilol, ácido sulfúrico, ácido acético, ácido fórmico, soda cáustica, hidróxido de amônia, aguarrás, cloreto de benzila, peróxido de hidrogênio, formaldeído, álcool e ácidos graxos, acetato de etila, sulfito de sódio, dióxido de titânio, ácido cítrico etc.

O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido.

Citado, o INSS contestou sustentando, prejudicialmente, a ocorrência da prescrição quinquenal e, no mérito propriamente dito, requereu a improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reitera os argumentos em sentido de procedência do pedido.

Laudo técnico juntado, dando-se vista ao INSS.

É o relatório. DECIDO.

Prejudicialmente, quanto à prescrição da pretensão da parte autora, é de se ressaltar que, nas relações de trato sucessivo, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (Súmula n.º 85 do STJ).

Assim, considerando que a ação foi distribuída em 02.02.2017 e o requerimento administrativo ocorreu em 31.12.2016, não há parcelas alcançadas pela prescrição.

Quanto ao mais, verifico que estão presentes a legitimidade das partes e o interesse processual, bem como os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador.

As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas.

É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente.

Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado.

O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à “lei específica” a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.

Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído).

A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, § 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário “SB 40”, passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado.

Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os §§ 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade.

A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial.

Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, § 4º, da Lei nº 5.890/73.

Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, “a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a debate” (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408).

Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado.

Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados.

Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim.

Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial.

Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído.

Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003.

Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto.

Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, § 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais.

A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC que afastou a pretensão de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003).

Veja-se que, embora a legislação trabalhista possa apurar eventual trabalho insalubre cotejando a intensidade do ruído com o tempo de exposição, este não é um parâmetro a ser considerado para efeito da proteção previdenciária, que leva em conta, apenas, o nível de ruído. Diante disso, o fato de o segurado trabalhar habitualmente em jornada extraordinária não altera as conclusões já firmadas.

Quanto à suposta alegação de falta de custeio para o pagamento da aposentadoria especial, é evidente que o sistema concedeu contribuições específicas para o custeio dessas aposentadorias, essencialmente o Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT), exigido na forma do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91, do acréscimo de que cuida o art. 57, §§ 6º e 7º, da Lei nº 8.213/91, bem como da possibilidade de redução prevista no art. 10 da Lei nº 10.666/2003.

Nesses termos, sem embargo da possibilidade de que a União, por meio da Secretaria da Receita Federal do Brasil, institua e cobre tais contribuições adicionais, não há como recusar o direito à aposentadoria especial a quem preencheu todos os requisitos legais.

Quanto ao período em que o segurado eventualmente tenha estado em gozo de auxílio-doença, tenho que o Decreto nº 4.882/2003 incidiu em evidente ilegalidade, ao limitar tal cômputo apenas aos benefícios decorrentes de acidente do trabalho, ao estabelecer distinção não prevista em lei e, por essa razão, inválida.

A possibilidade de conversão de tempo especial em comum se mantém, mesmo depois de 1998.

A Medida Provisória nº 1.663-10, que tentava revogar a regra do art. 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91, acabou não sendo convertida da Lei nº 9.711/98, neste ponto específico. A interpretação conjugada da Emenda à Constituição nº 20/98, tanto na parte em que alterou a redação do art. 201, § 1º da Constituição Federal, bem como do próprio artigo 15 da Emenda, faz ver que o “constituente” derivado não apenas estabeleceu uma reserva de lei complementar para a matéria, mas também determinou a aplicação, até a edição dessa lei complementar, das disposições dos arts. 57 e 58 tais como vigentes na data da publicação da Emenda (16.12.1998).

A conclusão que se impõe é que subsiste a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo depois da emenda e até que sobrevenha legislação complementar a respeito.

Este entendimento foi fixado pelo Superior Tribunal de Justiça no RESP 1.151.363, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJE 05.4.2011, firmado na sistemática dos recursos especiais repetitivos, de observância obrigatória neste grau de jurisdição (art. 927, III, do CPC).

Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado na empresa HENKEL S/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA. (atualme BASF), de 05.3.1981 a 04.7.1995.

O indeferimento administrativo se deu, registra o parecer do Perito Médico Previdenciário, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP não contém elementos para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos, consignando-se, especialmente, que “não enquadra como habitual e permanente”.

Ocorre que o PPP (doc. 3844500) contém afirmação em sentido claramente inverso e a descrição das atividades realizadas (descritas no item “profissiografia”) também é sugestiva da exposição permanente e habitual aos agentes químicos ali descritos. Afinal, sendo certo que o autor exerceu as atividades de “ajudante de laboratório”, “auxiliar de laboratório”, “laboratorista” e “analista de laboratório” (I e II), é intuitivo que o contato com os agentes químicos (e com os vapores emanados deste) era parte de sua jornada de trabalho habitual.

Reforçam tais conclusões o fato de o autor receber habitualmente o **adicional de insalubridade**, conforme também registra o PPP.

Assim, mesmo que o laudo técnico posteriormente trazido não traga informações mais consistentes, as que estão contidas no PPP já são suficientes para um juízo seguro sobre os fatos.

Quanto ao uso de EPI, o PPP se limita a indicar que a empresa fornecia os “equipamentos de segurança adequados às suas atividades”. Não há qualquer esclarecimento a respeito de quais eram os EPI’s, os respectivos códigos, muito menos sobre sua eventual aptidão para neutralizar os agentes nocivos.

Recorde-se que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664.335, com repercussão geral reconhecida, fixou duas teses quanto à utilização de tais EPI’s: 1. “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial”. 2. “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria”.

No caso em exame, sem que esteja comprovada a aptidão de tais EPI’s para neutralizar os agentes nocivos, este período deve ser computado como especial.



Somando os períodos de atividade comum com o tempo especial aqui reconhecido, constato que o autor alcança 41 anos, 03 meses e 24 dias de contribuição, suficientes para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Considerando a natureza alimentar do benefício, assim como os riscos irreparáveis a que a parte autora estaria sujeita caso devesse aguardar o trânsito em julgado da presente, estão presentes os pressupostos necessários à concessão da tutela específica (art. 497 do Código de Processo Civil).

Em face do exposto, com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, para condenar o INSS a computar, como tempo especial, sujeito à conversão em comum pelo fator 1,4, o trabalhado pelo autor à empresa HENKEL S/A INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA. (atualmente BASF), de 05.3.1981 a 04.7.1995, implantando a **aposentadoria por tempo de contribuição integral**.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores devidos em atraso, com juros e correção monetária calculados na forma do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF nº 134/2010, com as alterações da Resolução CJF nº 267/2013.

Condeno-o, finalmente, ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados na fase de cumprimento da sentença (artigo 85, §§ 3º e 4º, II, do CPC).

**Tópico síntese (Provimento Conjunto nº 69/2006):**

Nome do segurado:	Luiz Carlos dos Santos
Número do benefício:	162.982.766-2.
Benefício concedido:	Aposentadoria por tempo de contribuição integral.
Renda mensal atual:	A calcular pelo INSS.
Data de início do benefício:	17.4.2015
Renda mensal inicial:	A calcular pelo INSS.
Data do início do pagamento:	Prejudicada, tendo em vista que não há cálculo do contador judicial.
CPF:	039.973.338-82
Nome da mãe	Maria Benedita Santos
PIS/PASEP	0010611755014
Endereço:	Avenida Vale do Paraíba, nº 250, Parque Santo Antônio, Jacareí/SP.

Deixo de submeter a presente sentença ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao INSS, por meio eletrônico, para que implante o benefício, com efeitos a partir da ciência desta.

P. R. I.

São José dos Campos, na data da assinatura.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003854-52.2019.4.03.6103 / 3ª Vara Federal de São José dos Campos  
IMPETRANTE: CARLOS MARCELO BARRA PONTES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ FERNANDO FARIA DE SOUZA - SP160818  
IMPETRADO: EDMILSON URIZZI, PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO (CROSP)

## DECISÃO

Vistos etc.

Preliminarmente, promova o impetrante o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Sem prejuízo, o mandado de segurança constitui-se em ação judicial que exige prova documental pré-constituída a respeito dos fatos alegados. Ocorre que nenhum dos documentos trazidos aos autos faz prova do ato apontado como coator, em tese, praticado pela autoridade impetrada, consistente em impedimento do exercício da profissão, já que os documentos juntados referem-se aos processos administrativos que tramitaram perante o Conselho Regional de Odontologia de Minas Gerais.

Por tais razões, intime-se o impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, comprove documentalmente o alegado, sob pena de extinção.

Cumprido, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

São José dos Campos, 28 de maio de 2019.

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu pedido relativo ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega o impetrante que requereu o benefício em 18.9.2018, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Sustenta que a demora na análise viola o artigo Art. 49. da Lei nº 9.784/199, que estipula o prazo de até 60 dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade coatora informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento da impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a "andar mais rápido" ou a "agilizar" seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a **estrita ordem cronológica dos requerimentos**.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos "poderes" do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, flagrantemente, a autoridade administrativa não esteja descumprindo de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, verifica-se que o benefício foi requerido há mais de oito meses.

Já decorreu, portanto, um prazo mais do que razoável para análise do pedido do benefício previdenciário, o que faz emergir a plausibilidade jurídica das alegações do impetrante.

O *periculum in mora*, por sua vez, decorre da natureza alimentar do benefício e dos graves prejuízos a que o impetrante estará sujeito caso deva aguardar, ainda mais, por uma decisão administrativa definitiva.

Não se pode, todavia, obrigar a autoridade impetrada a **deferir** o pedido (nem o impetrante fez prova da presença de todos os requisitos legais para tanto), mas apenas a examiná-lo, podendo indeferi-lo, se for o caso.

Em face do exposto, **concedo a liminar** requerida, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, profira decisão a respeito do pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo 505728527.

Dê-se ciência à Procuradoria Federal, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, na data da assinatura.

Trata-se de mandado de segurança impetrado com a finalidade de compelir a autoridade impetrada a concluir a análise de seu pedido relativo ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Alega o impetrante que requereu o benefício em 24.8.2018, que não teria sido ainda analisado pela autarquia.

Sustenta que a demora na análise viola o artigo Art. 49. da Lei nº 9.784/199, que estipula o prazo de até 60 dias para decidir acerca de seu pedido.

A inicial foi instruída com documentos.

Notificada, autoridade coatora informou que a Portaria Conjunta nº 2/DIRBEN/DIRAT/INSS estabeleceu diretrizes para a implantação da Central de Análise com o objetivo de centralizar c requerimentos de reconhecimento inicial de direitos, visando mitigar os efeitos da demanda de requerimentos de benefícios pendentes de análise e uniformizar os fluxos e procedimentos em relação à centralização da análise dos requerimentos. Esclareceu que o requerimento da impetrante foi direcionado para a Central de Análise e que os requerimentos serão analisados de forma ordenada, dos mais antigos para os mais novos.

É a síntese do necessário. **DECIDO.**

Pretende-se, nestes autos, compelir a autoridade impetrada ao exame do pedido de concessão de benefício previdenciário, uma vez decorrido o prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 49 da Lei nº 9.784/99.

Ainda que sejam invocados, como fundamentos para a procedência do pedido, os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, aparenta ser de duvidosa validade a pretensão de utilizar o Poder Judiciário como meio de obrigar a Administração Pública a “andar mais rápido” ou a “agilizar” seus procedimentos.

É certo que o ideal, o desejável é que a autarquia possa atender a todos de forma célere e eficaz. Não sendo isso possível, deve o INSS agir de acordo com suas limitações materiais e humanas, respeitando, todavia, a **estrita ordem cronológica dos requerimentos**.

Vê-se, portanto, até mesmo por força do princípio constitucional da separação dos “poderes” do Estado (art. 2º da Constituição da República de 1988), só é dado ao Poder Judiciário intervir nas situações em que, **flagrantemente**, a autoridade administrativa não esteja descumprindo de seu dever de atendimento aos pleitos que lhe são apresentados.

Não se discute, nestes autos, a imensa quantidade de pedidos a cargo da autoridade impetrada, nem as dificuldades estruturais por que passa a Administração Pública (assim como o próprio Poder Judiciário) para atender a contento às necessidades dos administrados (ou jurisdicionados).

Todos esses obstáculos não impedem que se possa atribuir tratamento preferencial àqueles, jurisdicionados ou administrados, que comprovem a existência de situações de especial necessidade, ou que diligenciem, com todos os meios disponíveis, para que a função administrativa ou jurisdicional seja realizada conforme prescrevem a Constituição e as leis.

Embora seja de rigor o respeito à estrita ordem cronológica de apresentação dos requerimentos, em atenção ao princípio da impessoalidade administrativa, não se descarta a possibilidade de mitigação dessa regra em situações excepcionais como as acima mencionadas.

No caso específico destes autos, verifica-se que o benefício foi requerido há mais de nove meses.

Já decorreu, portanto, um prazo mais do que razoável para análise do pedido do benefício previdenciário, o que faz emergir a plausibilidade jurídica das alegações do impetrante.

O *periculum in mora*, por sua vez, decorre da natureza alimentar do benefício e dos graves prejuízos a que o impetrante estará sujeito caso deva aguardar, ainda mais, por uma decisão administrativa definitiva.

Não se pode, todavia, obrigar a autoridade impetrada a **deferir** o pedido (nem o impetrante fez prova da presença de todos os requisitos legais para tanto), mas apenas a examiná-lo, podendo indeferir-lo, se for o caso.

Em face do exposto, **concedo a liminar** requerida, para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de 10 (dez) dias, profira decisão a respeito do pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolo 1761556786.

Dê-se ciência à Procuradoria Federal, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, vista ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001090-93.2019.4.03.6103  
AUTOR: FLAVIO DONIZETTI DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA PIRES FILHO - SP95696  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 28 de maio de 2019.

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO OU COISA (228) Nº 5003295-95.2019.4.03.6103  
AUTOR: THIAGO PEREIRA DE ALMEIDA, FAUSTO CARLOS DE ALMEIDA  
Advogados do(a) AUTOR: TEMI COSTA CORREA - SP176268, MATHEUS FELIPE FERREIRA FRANCISCO - SP375748  
Advogados do(a) AUTOR: TEMI COSTA CORREA - SP176268, MATHEUS FELIPE FERREIRA FRANCISCO - SP375748  
RÉU: INSTITUTO DE PESQUISAS ESPACIAIS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

São José dos Campos, 28 de maio de 2019.

**4ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**5005506-41.2018.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003415-73.2012.403.6103 ()) - ALBERTINA MARTA DE TOLEDO(SP220678 - MARIA LUIZA DE MELLO GUIMARÃES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)  
Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por ALBERTINA MARTA DE TOLEDO em face da FAZENDA NACIONAL, em que pleiteia, liminarmente, a manutenção da posse do imóvel de matrícula n 9.497, do Cartório de Registro de Imóveis de Caçapava/SP, objeto de indisponibilidade nos autos da Execução Fiscal nº 0003415-73.2012.403.6103. Aduz a embargante que adquiriu o imóvel em 29/08/2012, por Escritura de Compra e Venda de Imóvel celebrado com o executado JOACYR PENICHE PORTUGAL BEÇA FILHO e outros. Ressalta que na ocasião da celebração do negócio jurídico não havia qualquer ônus lançado na respectiva matrícula, restando nítida a boa-fé dos adquirentes. Ao final, a embargante afirma que reside no imóvel com a sua família, sendo legítima possuidora. DECIDO. Recebo os presentes Embargos à discussão. O Código de Processo Civil exige, para a concessão da Tutela de Urgência, prevista no art. 300, a ocorrência de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, bem como elementos que evidenciem a probabilidade do direito. No caso em questão, presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida, consubstanciados na verossimilhança das alegações - evidenciada pelos documentos juntados, notadamente a cópia da Escritura de Compra e Venda do Imóvel, datada de 29/08/2012 (fls. 11/20), anteriormente à ordem de indisponibilidade de bens, decretada em 14/09/2016, bem como a cópia do carnê de IPTU, à fl. 29, que indica a embargante como sendo a proprietária do imóvel. Ademais, na própria Escritura de Venda e Compra consta a informação de que foi realizada pesquisa perante a Central de Indisponibilidades, em nome de todos os vendedores, inexistindo qualquer apontamento à época da celebração do negócio entre as partes. Ante o exposto, DEFIRO a tutela de urgência, nos termos do art. 300, do Código de Processo Civil, para SUSPENDER a prática de atos executórios/constitutivos em relação ao imóvel de matrícula n 9.497, do Cartório de Registro de Imóveis de Caçapava/SP, objeto de indisponibilidade nos autos da Execução Fiscal nº 0003415-73.2012.403.6103. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal em apenso. DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita, ante a declaração de hipossuficiência apresentada pela embargante à fl. 09. Com efeito, consoante entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, a afirmação da pessoa natural de não possuir condições financeiras para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do seu sustento e de sua família, é suficiente para o acesso aos benefícios da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA - PRESUNÇÃO JURIS TANTUM - REVISÃO - ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. Este Superior Tribunal posiciona-se no sentido de que a declaração de pobreza, com o intuito de obtenção dos benefícios da justiça gratuita, goza de presunção relativa, admitindo-se prova em contrário (AgRg no AREsp 259.304/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/05/2013). 2. A desconstituição das conclusões adotadas pelo Tribunal de origem acerca da condição do autor de arcar com as despesas do processo, tal como postulado nas razões do recurso especial, demandaria o reexame de matéria fática, procedimento que, em sede especial, encontra empeco na Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, Primeira Turma, AgInt no AREsp 870424 / SP, DJe 08/06/2016). A embargada para contestação, no prazo legal. Posteriormente, dê-se ciência a embargante da contestação. P. R. I.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000087-91.2019.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005191-16.2009.403.6103 (2009.61.03.005191-9)) - JEFERSON SAMOS GUARDIA(SP406179 - RACHEL SAMOS GUARDIA) X FAZENDA NACIONAL X NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA  
Decidido em inspeção. Inicialmente, remeta-se os autos ao SEDI para exclusão de NIMEY ARTEFATOS DE COURO LTDA do polo passivo da ação, nos termos do art. 677, 4º CPC. Emende a Embargante a petição inicial, no prazo de quinze dias, para o fim de: I - Regularizar o embargante sua representação processual, para juntada do instrumento de procuração original ou declaração de autenticidade da procuração de fl. 15, nos termos do art. 425 do Código de Processo Civil; II - recolher custas processuais; III - retificar o valor da causa, atribuindo o valor do veículo, nos termos do art. 319, V, do Código de Processo Civil; IV - juntar cópia legível do Certificado de Registro de Veículo e Autorização para Transferência do Veículo; V - juntar comprovante de pagamento do IPVA do veículo de 2010 até 2019; VI - juntar certificado de licenciamento de veículo de 2006 a 2019; VII - juntar comprovante do bloqueio do veículo na execução fiscal nº 0005191-16.2009.403.6103. Após, tomem os autos conclusos para análise do recebimento dos embargos e pedido liminar.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000254-11.2019.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003415-73.2012.403.6103 ()) - ALBERTINA MARTA DE TOLEDO(SP220678 - MARIA LUIZA DE MELLO GUIMARÃES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA)  
Vistos, etc. Conforme se verifica destes autos e do apenso nº 5005506-41.2018.403.6103, a embargante interps dois Embargos de Terceiro, sendo o primeiro em 04 de abril de 2019, (pelo Processo Judicial Eletrônico) e outro no dia 16 de abril de 2019 (estes autos) - ambos com as mesmas partes, causa de pedir e pedido -, cada um distribuído por dependência à Execução Fiscal nº 0003415-73.2012.403.6103, na qual o bem imóvel de matrícula nº 9.497, do Cartório de Registro de Imóveis de Caçapava, foi objeto de indisponibilidade. Isto posto, reconheço a litispendência dos presentes embargos em relação aos embargos de nº 5005506-41.2018.403.6103 e EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no art. 485, V, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em apenso. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se os autos, dispensando-os dos principais, bem como dos Embargos de Terceiro n 5005506-41.2018.403.6103, com as formalidades legais. P. R. I.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**5000990-41.2019.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008910-06.2009.403.6103 (2009.61.03.008910-8)) - VINICIUS SILVA DA CRUZ X JEFFERSON SILVA DA CRUZ(SPI22459 - JORGE FELIX DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE)  
Decidido em inspeção. Inicialmente, emende o embargante JEFFERSON SILVA DA CRUZ a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para o fim de: a) esclarecer a divergência entre o nome apontado nos documentos acostados às fls. 14 e 18/24 e o indicado na procuração e declaração, às fls. 12 e 16, inclusive assinaturas; b) adequá-la ao artigo 319, inciso II do CPC; c) regularizar a sua representação processual, para juntada do instrumento de procuração (original, cópia reprográfica autenticada ou cópia reprográfica declarada autêntica pelo advogado), no prazo de 15 (quinze) dias, bem como regularizar a declaração de hipossuficiência à fl. 16. No mesmo prazo, emende o embargante VINICIUS SILVA DA CRUZ a petição inicial, para o fim de juntar documentos indispensáveis à propositura da ação, quais sejam, comprovantes de pagamento de despesas de uso do imóvel em questão, contas de água, luz, telefone e correspondências enviadas ao endereço, referentes ao período desde a aquisição do imóvel. Cumpridas as determinações, tomem conclusos EM GABINETE.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004275-26.2002.403.6103** (2002.61.03.004275-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA) X NIKEY COM/ E USINAGEM LTDA ME(SP263076 - JULIO CESAR SIQUEIRA SOUZA GODOI) X EDSON FIGUEIREDO(SP263076 - JULIO CESAR SIQUEIRA SOUZA GODOI) X NILZA DE FATIMA FIGUEREDO OLIVEIRA(SP263076 - JULIO CESAR SIQUEIRA SOUZA GODOI)  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO  
Fl. 378. Trata-se de questão decidida em segunda instância. Fl. 389. Indefiro o pedido de cancelamento da indisponibilidade do imóvel de matrícula 209.622, uma vez que o documento emitido pela Justiça do Trabalho não discrimina o imóvel arrematado.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001698-26.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VALEPAR PARTICIPACOES LTDA(SP270555 - FELLIPE JUVENAL MONTANHER)  
Fls. 162/163. Considerando a designação de Correição Geral Ordinária nesta Subseção Judiciária no período de 22 a 30/04/19; o recolhimento de todos os processos até cinco dias antes do início dos trabalhos, nos termos do item 7.1 da Portaria CORE nº 917, de 05/03/2018, bem como que o advogado da executada compareceu em Secretária em 08/04/2019, não sendo possível a carga dos autos, restituiu-lhe o prazo de três dias para a interposição de recurso em relação à decisão de fls. 157/160, contados da publicação da presente determinação.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002764-07.2013.403.6103** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2458 - LIANA ELIZERE BREMERMAN) X SAT LOG SERVICOS, ARMAZENS GERAIS, TRANSPORTES E LOGIST(SP238953 - BRUNO SCHOUEIRI DE CORDEIRO)  
CERTIFICADO E DOU FÉ que em consulta ao processo no PJe verifiquei que a digitalização operou-se até a fl. 273. Ausente a petição de fls. 275/291.  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO  
Haja vista a digitalização dos presentes autos por iniciativa da exequente, nos termos dos artigos 14-A a 14-C da Resolução Pres. nº 142/2017 do E. TRF da 3ª Região, sendo que esta operou-se até a fl. 273, providencie a Secretária a digitalização das fls. 274 e seguintes para juntada ao processo virtual. Intime-se a executada, para que doravante se manifeste no processo virtual, nº 0002764-07.2013.4.03.6103, no Sistema PJe. Após, ao arquivo, nos termos do artigo 4º da mencionada Resolução.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004750-93.2013.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X SAT LOG SERVICOS, ARMAZENS GERAIS, TRANSPORTE(SP238953 - BRUNO SCHOUEIRI DE CORDEIRO)  
CERTIFICADO E DOU FÉ que em consulta ao processo no PJe verifiquei que a digitalização operou-se até a fl. 167. Ausente a petição de fls. 169/183.  
DESPACHADO EM INSPEÇÃO  
Haja vista a digitalização dos presentes autos por iniciativa da exequente, nos termos dos artigos 14-A a 14-C da Resolução Pres. nº 142/2017 do E. TRF da 3ª Região, sendo que esta operou-se até a fl. 167, providencie a Secretária a digitalização das fls. 168 e seguintes para juntada ao processo virtual. Intime-se a executada, para que doravante se manifeste no processo virtual, nº 0004750-93.2013.4.03.6103, no Sistema PJe. Após, ao arquivo, nos termos do artigo 4º da mencionada Resolução.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004949-18.2013.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X STATUS USINAGEM MECANICA LTDA(SP376558 - BRUNO LEANDRO SANTIAGO GRILLO E SP233162 - FABIANO FRANKLIN SANTIAGO GRILLO)  
Fls. 167. Inicialmente, proceda-se à transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste juízo. Após, proceda-se à transformação do depósito judicial em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei 9.703/98.  
**EXECUCAO FISCAL**  
**0007711-07.2013.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X SAT LOG SERVICOS, ARMAZENS GERAIS, TRANSPORTES E LOGIST(SP238953 - BRUNO SCHOUEIRI DE CORDEIRO) X P G R TRANSPORTE INTERMODAL, ARMAZENAGEM E LOGISTICA IN X ELLOS LOGISTICOS IND/ E COM/ LTDA X JOSE CARLOS PAGLIARIN  
CERTIFICADO E DOU FÉ que em consulta ao processo no PJe verifiquei que a digitalização operou-se até a fl. 216V.

**DESPACHADO EM INSPEÇÃO**

Haja vista a digitalização dos presentes autos por iniciativa da exequente, nos termos dos artigos 14-A a 14-C da Resolução Pres. nº142/2017 do E. TRF da 3ª Região, sendo que esta operou-se até a fl. 216vº, providência a Secretária a digitalização das fls. 217 e seguintes para juntada ao processo virtual.Intime-se a executada, para que doravante se manifeste no processo virtual, nº 0007711-07.2013.4.03.6103, no Sistema PJe.Após, ao arquivo, nos termos do artigo 4º da mencionada Resolução.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005642-94.2016.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X PRO-MACAIRE AUTOMACAO EM REFRIGERACAO E ELETR(SP217104 - ANA CAROLINA DUARTE DE OLIVEIRA ANDRADE)

Certifico e dou fê que, nos termos do art. 854, 2º CPC, fica o executado intimado, na pessoa de seu advogado, da indisponibilidade de valores em conta(s) de sua titularidade, bem como para que comprove no prazo de 05 (cinco) dias, que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

DECISÃO EM 24/05/2019:Fls. 59/60. Trata-se de pedido de liberação de valores bloqueados no SISBACEN em contas em nome da pessoa jurídica executada.Aduz que os valores bloqueados foram depositados por outra empresa para que adquirisse materiais e pagasse funcionários contratados para iniciar obras nas dependências desta.Requerer seja deferido parcelamento do débito.DECIDIDO.O pedido de desbloqueio formulado pelo executado, sob o argumento de que os valores seriam utilizados para pagamento de seus funcionários e compra de materiais não encontra amparo legal, uma vez que os valores bloqueados não estão elencados dentre os impenhoráveis, condição que se restringe à conta-salário, benefícios previdenciários, poupança acima de quarenta salários mínimos e demais hipóteses descritas no art. 833 CPC.Conquanto a pessoa jurídica possua contratos a serem quitados, como o pagamento de salários e fornecedores, os valores em pecúnia, enquanto disponíveis em sua conta, são passíveis de construção. O acolhimento de que os valores reservados a estes são impenhoráveis, acarretaria que a penhora eletrônica de ativos financeiros jamais seria possível em relação à pessoa jurídica, pois ela sempre terá débitos a serem honrados.Nesse sentido colaciono os seguintes julgados:PROCESSUAL CIVIL EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. IMPENHORABILIDADE. ALEGAÇÃO REJEITADA.1. Impenhorabilidade prevista no inciso IV do art. 833 do CPC que visa à proteção das verbas alimentares destinadas ao sustento da pessoa e sua família quando se encontram sob o domínio destas, não abrangendo os valores pertencentes à empresa que futuramente seriam utilizados para pagamento de seus funcionários. Precedentes. 2. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, 2ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5014036-44.2017.4.03.0000, DJF3 Judicial 1 DATA: 26/06/2018)AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA ON-LINE. POSSIBILIDADE. 1..... 2. É firme, no Colendo Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.184.765-PA), o entendimento no sentido de que, a partir da vigência da Lei n. 11.382/2006, o bloqueio de ativos financeiros por meio de penhora on-line prescinde do esgotamento de diligências para localização de outros bens do devedor passíveis de penhora, aplicando-se os artigos 655 e 655-A, do Código de Processo Civil, mesmo aos executivos fiscais. 3....4. Afastado o argumento de que o desbloqueio da conta corrente seria imperioso, porque os valores ali existentes seriam destinados exclusivamente para pagamentos de funcionários. Na verdade, a situação dos autos não se enquadra no disposto no artigo 649, IV, Código de Processo Civil, vez que o valor bloqueado pertence à empresa executada e não aos seus funcionários. 5. Agravo não provido. (TRF3, 5ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/07/2013). AGRAVO DE INSTRUMENTO - ART. 543-C, 7º, II, CPC - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS - ART. 655-A, CPC - LEI 11.382/2006 - POSSIBILIDADE - EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS - DESNECESSIDADE - RECURSO IMPROVIDO.1.... 2. O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o bloqueio de ativos financeiros, quando requerido e deferido na vigência da Lei nº 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, não constitui medida excepcional e prescinde do exaurimento de buscas de outros bens passíveis de construção.3.... 4.... 5.... 6. O princípio da menor onerosidade da execução fiscal (art. 620, CPC) deve ser interpretada em conjunto com o interesse do credor (art. 612, CPC).7. Tendo em vista que o requerimento da penhora de ativos financeiros ocorreu na vigência da Lei nº 11.382/2006, bem como houve citação da executada, cabível a medida requerida, ainda que existentes outros bens passíveis de penhora.8.É cediço que a pessoa jurídica possui compromissos a serem honrados, entre eles o pagamento de salários, entretanto, o acolhimento de tal premissa levaria a conclusão - falsa, diga-se de passagem - de que a medida, qual seja, penhora eletrônica de ativos financeiros, nos termos do art. 655-A, CPC, não seria cabível em relação a empresa, tendo em vista a necessidade de pagamentos de fornecedores, etc. 9.... 10. Reformada parcialmente a decisão contida no Acórdão de fls. 288/289, para negar provimento ao agravo de instrumento, em relação à liberação de ativos financeiros bloqueados pela penhora eletrônica, mantendo os demais termos do invocado Acórdão, em relação ao afastamento da alegação de prescrição. (TRF3, Terceira Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 336513/SP 0019932-71.2008.4.03.0000, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/11/2013).Destarte, os valores bloqueados pertencem à pessoa jurídica conforme extrato acostado às fls. 57, sendo, portanto, penhoráveis.Outrossim, o pedido de parcelamento deve ser requerido diretamente na exequente.Ante o exposto, INDEFIRO os pedidos.Aguardar-se o decurso do prazo da intimação da indisponibilidade.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001960-98.2016.403.6114** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MONICA BLANCO FERRO(SP175432 - ELIANA VIEIRA GUIMARÃES DE SOUZA)

CERTIDÃO:Certifico e dou fê que, nos termos do art. 854, 2º CPC, fica o executado intimado, na pessoa de seu advogado, da indisponibilidade de valores em conta(s) de sua titularidade, bem como para que comprove no prazo de 05 (cinco) dias, que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

DECISÃO EM 24/05/2019:Decidido em inspeção.Fl. 25/28. INDEFIRO o pedido de liberação dos valores bloqueados via SISBACEN, uma vez que a executada não comprovou que este recaiu sobre sua conta salário. Com efeito, o extrato acostado à fl. 34, além de referir-se à conta pertencente a terceiro, sequer indica a instituição bancária na qual foi efetivado o bloqueio. DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita, ante a declaração de hipossuficiência apresentada pela executada à fl. 30. Com efeito, consoante entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, a afirmação da pessoa natural de não possuir condições financeiras para arcar com as despesas do processo, sem prejuízo do seu sustento e de sua família, é suficiente para o acesso aos benefícios da assistência judiciária gratuita. Nesse sentido:AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL.ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM - REVISÃO - ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ.1. Este Superior Tribunal posiciona-se no sentido de que a declaração de pobreza, com o intuito de obtenção dos benefícios da justiça gratuita, goza de presunção relativa, admitindo-se prova em contrário (AgRg no AREsp 259.304/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 31/05/2013).2. A desconstituição das conclusões adotadas pelo Tribunal de origem acerca da condição do autor de arcar com as despesas do processo, tal como postulado nas razões do recurso especial, demandaria o reexame de matéria fática, procedimento que, em sede especial, encontra empecilho na Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento.(STJ, Primeira Turma, AgInt no AREsp 870424 / SP, DJe 08/06/2016).Prossiga-se no cumprimento da decisão de fl. 22.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001559-98.2017.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X P G R TRANSPORTE INTERMODAL, ARMAZENAGEM E LO(SP218191 - VIVIANE SIQUEIRA LEITE)

Certifico e dou fê que a digitalização operou-se até a fl. 87. Ausente no PJe a petição de fls. 88/100.

**DESPACHADO EM INSPEÇÃO**

Haja vista a digitalização dos presentes autos por iniciativa da exequente, nos termos dos artigos 14-A a 14-C da Resolução Pres. nº142/2017 do E. TRF da 3ª Região, sendo que esta operou-se até a fl. 87, providência a Secretária a digitalização das fls. 88 e seguintes para juntada ao processo virtual.Intime-se a executada, para que doravante se manifeste no processo virtual, nº 0001559-98.2017.4.03.6103, no Sistema PJe.Após, ao arquivo, nos termos do artigo 4º da mencionada Resolução.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001651-76.2017.403.6103** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SILVANETE NOGUEIRA DOS SANTOS(SP163430 - EMERSON DONISETTE TEMOTEÇO)

Sentenciado em inspeção. Vistos, etc.Em face do pagamento do débito, conforme noticiado pelo exequente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Diante do que dispõe a Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, bem como considerando que o valor a ser recolhido a título de custas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012.Expeça-se Alvará de Levantamento dos valores bloqueados pertencentes à executada.Intime-se a parte, ou o interessado, para comparecimento na secretaria da 4ª Vara Federal, para fins de agendamento de data para expedição do Alvará de Levantamento. Se em termos, expeça-se o Alvará.Em caso da retirada do Alvará, por procurador(a), providencie o executado, a juntada de instrumento de procuração atual, contendo expressos poderes para receber e dar quitação.Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recorra-se.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003356-12.2017.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X COMERCIAL RIZZO PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP321527 - RENAN CASTRO BARINI)

Fls. 64/65. Trata-se de pedido de liberação de valores bloqueados no SISBACEN em contas em nome da pessoa jurídica executada.Aduz que os valores bloqueados recaíram em limite do cheque especial, portanto, valores que não são de sua propriedade.DECIDIDO.O detalhamento de bloqueio do Banco Santander apresentado às fls. 66, demonstra que o bloqueio ocorreu por ordem deste juízo e processo. Os novos esclarecimentos prestados, aliados aos extratos bancários de fls. 32/34, são hábeis a comprovar que o bloqueio recaiu parcialmente em valores de cheque especial do executado, na conta corrente nº 130004518, agência 3733, do Banco Santander. Com efeito, o extrato aponta que o executado possuía saldo de R\$ 10.891,07 na referida conta e com o bloqueio foi utilizado o limite do cheque especial no valor de R\$ 40.917,44.Entretanto, o extrato aponta um bloqueio judicial no valor de R\$ 51.808,51, valor superior ao bloqueio por ordem deste processo e juízo (R\$ 47.168,88), portanto, a diferença bloqueada advém de outra origem. Assim, subtraindo o saldo positivo da conta R\$ (10.891,07) do total bloqueado neste processo (R\$ 47.168,88), constata-se que somente foi utilizado o valor de R\$ 36.277,81 do limite do cheque especial no bloqueio destes autos.Comprovada a incidência do bloqueio em valores de cheque especial, estes devem ser liberados, uma vez que o patrimônio constrito pertence à instituição bancária e não ao executado.A construção de valor, vinculado ao cheque especial, somente é possível em razão da existência de contrato de crédito pré-aprovado, que permite acesso do cliente a valores disponibilizados pela instituição financeira, mediante pagamento de encargos, não se tratando, deste modo, de ativo financeiro sobre o qual tenha o executado disponibilidade imediata e incondicionada para ser passível de penhora eletrônica, pelo sistema BACENJUD.As ordens judiciais de bloqueio de ativos financeiros têm como objetivo bloquear saldos existentes em contas de depósito à vista (conta corrente), de investimentos e de poupança, depósitos a prazo, aplicações financeiras e demais ativos sob a administração e/ou custódia da instituição participante, nos termos do art. 13 do Regulamento BACENJUD 2.0., não podendo, portanto, alcançar limites de cheque especial, como é o caso dos autos, in verbis:Art. 13. . As ordens judiciais de bloqueio de valor têm como objetivo bloquear até o limite das importâncias especificadas e são cumpridas com observância dos saldos existentes em contas de depósitos à vista (contas-correntes), de investimento e de poupança, depósitos a prazo, aplicações financeiras em renda fixa ou variável, fundos de investimento, e demais ativos sob a administração, custódia ou registro da titularidade pela instituição participante. 1º Os saldos existentes em Certificados de Depósito Bancário (CDB), operações compromissadas, letras (LCA e LCI), Recibo de Depósitos Bancários (RDB), ativos de renda fixa e variável, fundos de investimento e todas as outras aplicações financeiras de qualquer natureza são passíveis de bloqueio por ordem judicial via BACEN JUD 2.0. 2º Essas ordens judiciais atingem o saldo credor inicial, livre e disponível, apurado no dia útil seguinte ao que o arquivo de renúncia for disponibilizado às instituições responsáveis, sem considerar cotas partes dos cooperados de cooperativas de crédito e, nos depósitos à vista, quaisquer limites de crédito (cheque especial, crédito rotativo, conta garantida etc.) e, ainda, ativos comprometidos em composição de garantias, conforme a legislação de regência de cada matéria.(...)Nesse sentido a jurisprudência do E. TRF3:AGRAVO DE INSTRUMENTO.

INDISPONIBILIDADE DE ATIVOS FINANCEIROS. BACEJUD. CHEQUE ESPECIAL. RECURSO PROVIDO. Ao contrário do saldo financeiro em conta bancária que, sendo do executado, pode ser perhorado, o crédito de cheque especial é mero direito a valores financeiros, utilizados para cobrir saldo negativo quando feito, dentro do limite contratado, saque ou bloqueio de valores do cliente bancário em sua conta corrente. Não pode tal direito a crédito, mesmo que automaticamente convertido em dinheiro por força do contrato de valor pré-aprovado, ser perhorado através do sistema BACENJUD, como se ativo financeiro originariamente fosse ou como se fosse dinheiro em espécie existente no saldo da conta corrente do executado, cliente bancário.Diferentemente do dinheiro depositado em conta corrente, passível de construção pelo sistema BACENJUD, o crédito relativo a empréstimo bancário pré-aprovado, assim chamado cheque especial, não configura ativo financeiro disponível para tal efeito. Ao contrário, apenas existe disponibilidade de tais recursos ao correntista após a contratação de empréstimo bancário, ainda que operacionalmente simplificada dentro do limite pré-aprovado, mas, de qualquer modo, sabidamente sujeita a cláusulas onerosas para o cliente bancário.A penhora do limite do cheque especial obriga o devedor a usar de crédito com instituição financeira, em condições de elevada onerosidade, contra sua vontade e interesse, apenas para satisfação do interesse do credor que, mesmo sendo a Fazenda Pública, não pode valer-se do BACENJUD, instituído para outra finalidade, para gerar resultado que, ao final, se revela despido de amparo legal, injusto e desproporcional, tomando ainda mais gravosa a

execução. Restou comprovado, pelo extrato bancário colacionado aos autos, que o valor penhora está utilizando o limite do cheque especial da agravante. Agravado de instrumento provido. (TRF 3, Segunda Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO / SP 5024034-02.2018.4.03.0000, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/03/2019). DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. BACENJUD. PENHORA DE VALORES REFERENTES A LIMITES DISPONIBILIZADOS A TÍTULO DE CHEQUE ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Diferentemente do dinheiro depositado em conta corrente, que é passível de constrição pelo sistema BACENJUD, o crédito relativo a empréstimo bancário pré-aprovado, chamado cheque especial, não configura ativo financeiro disponível para tal efeito. 2. Ao contrário, apenas existe disponibilidade de tais recursos para o correntista após a contratação de empréstimo bancário, ainda que operacionalmente simplificada dentro do limite pré-aprovado, mas, de qualquer modo, sabidamente sujeita a cláusulas onerosas para o cliente bancário. 3. A penhora do limite do cheque especial obriga o devedor a usar de crédito com instituição financeira, em condições de elevada onerosidade, contra sua vontade e interesse, apenas para satisfação do interesse do credor que, mesmo sendo a Fazenda Pública, não pode valer-se do BACENJUD, instituído para outra finalidade, para gerar resultado que, ao final, se revela desprovido de amparo legal, injusto e desproporcional. 4. Agravado de instrumento provido. (TRF3, Terceira Turma, AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 568122 / SP 0023939-62.2015.4.03.0000, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/04/2016). Ante o exposto, DEFIRO a liberação do valor de R\$ 36.277,81 (trinta e seis mil, duzentos e setenta e sete reais e oitenta e um centavos) Intime-se o executado para comparecimento na secretaria da 4ª Vara Federal, para fins de agendamento de data para expedição do Alvará de Levantamento. Se em termos, expeça-se o Alvará. Em caso da retirada do Alvará, por procurador(a), providencie o executado, a juntada de instrumento de procuração atual, contendo expressos poderes para receber e dar quitação. Tendo em vista a inequívoca ciência dos valores bloqueados, dou-o por intimado da indisponibilidade dos valores constritos.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0004539-62.2010.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0404383-97.1996.403.6103 (96.0404383-8) ) - ARTEFATOS ELETRICOS E MECANICOS DE AERONAUTICA AEM(SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA X INSS/FAZENDA(Proc. 2458 - LIANA ELIZEIRE BREMERMAN) X TATIANA CARMONA FARIA X INSS/FAZENDA Sentenciado em inspeção. Vistos, etc. Tendo em vista o pagamento de honorários advocatícios (fls. 78/79), julgo extinto, por sentença, o presente cumprimento de sentença, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925 ambos do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### Expediente Nº 1869

#### EXECUCAO FISCAL

**0008178-25.2009.403.6103** (2009.61.03.008178-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X COMERCIAL E CONSTRUTORA PARAISO LTDA(SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES E SP178395 - ANDRE MAGRINI BASSO E SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL) Ante a ordem de preferência estabelecida no artigo 11 da Lei n. 6.830/80, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, tomem conclusos (fl. 123). Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, fica deferida a suspensão do curso da execução, pelo prazo do parcelamento. Decorrido o prazo de parcelamento, intime-se o(a) executado para manifestação. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se a exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pela exequente, fica deferido o(a) suspensão/arquivamento da execução nos termos supra.

CERTIDÃO DO DIA 24/05/2019: Certifico e dou fê que, nos termos do art. 854, 2º CPC, fica o executado intimado, na pessoa de seu advogado, da indisponibilidade de valores em conta(s) de sua titularidade, bem como para que comprove no prazo de 05 (cinco) dias, que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006345-35.2010.403.6103** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ANDRE LUIZ CATTISTE(SP236375 - GIL HENRIQUE ALVES TORRES)

Defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

CERTIDÃO DO DIA 24/05/2019: Certifico e dou fê que, nos termos do art. 854, 2º CPC, fica o executado intimado, na pessoa de seu advogado, da indisponibilidade de valores em conta(s) de sua titularidade, bem como para que comprove no prazo de 05 (cinco) dias, que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006008-70.2015.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X PRECITECH INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAMENTAL(SP209051 - EDUARDO SOUSA MACIEL E SP168208 - JEAN HENRIQUE FERNANDES E SP178395 - ANDRE MAGRINI BASSO E SP249766 - DINOVAN DUMAS DE OLIVEIRA)

Ante o comparecimento espontâneo do(a) executado(a), denotando conhecimento da presente execução fiscal, dou-o(a) por citado(a), nos termos do artigo 239, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Tendo em vista a rescisão informada às fls. 102/105 e a ordem de preferência estabelecida no artigo 11 da Lei n. 6.830/80, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

CERTIDÃO DO DIA 24/05/2019: Certifico e dou fê que, nos termos do art. 854, 2º CPC, fica o executado intimado, na pessoa de seu advogado, da indisponibilidade de valores em conta(s) de sua titularidade, bem como para que comprove no prazo de 05 (cinco) dias, que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007396-71.2016.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X M T XAVIER MECANICA E TRANSPORTES(SP348502 - WAGNER DE CARVALHO MENDES)

Regularize a executada sua representação processual, mediante juntada de cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 31/33, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, procedendo-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Sem prejuízo, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra. .PA 1,10 ..PA 1,10 CERTIDÃO DO DIA 24/05/2019: Certifico e dou fê que, nos termos do art. 854, 2º CPC, fica o executado intimado, na pessoa de seu advogado, da indisponibilidade de valores em conta(s) de sua titularidade, bem como para que comprove no prazo de 05 (cinco) dias, que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000652-26.2017.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X LTA TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA(SP012205SA - BISCALDI, BUENO SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

Mantenho a decisão de fls. 135/141 por seus próprios e jurídicos fundamentos. Ante a ordem de preferência estabelecida no artigo 11 da Lei n. 6.830/80, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, defiro o bloqueio judicial de possíveis veículos em nome do executado por meio do Sistema RENAJUD, nos termos e formas preconizadas pelo convênio firmado entre o DENATRAN e o Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Positivo o bloqueio, proceda-se à penhora e avaliação do(s) veículo(s) bloqueado(s), além de outros bens quantos bastem para a garantia do débito (nos termos do art. 212 e par. 2º do CPC). Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço do(s) veículo(s) penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime(m)-se o(s) executado(s), do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela Secretária. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Em não havendo

bloqueio, ou na hipótese de não ser(em) encontrado(s) o(s) executado(s), o(s) veículo(s) bloqueado(s), ou outros bens, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, fica deferida a suspensão do curso da execução, pelo prazo do parcelamento. Decorrido o prazo de parcelamento, intime-se o(a) exequente para manifestação. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se a exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pela exequente, fica deferido(a) a suspensão/arquivamento da execução nos termos supra.

CERTIDÃO DO DIA 24/05/2019: Certifico e dou fé que, nos termos do art. 854, 2º CPC, fica o executado intimado, na pessoa de seu advogado, da indisponibilidade de valores em conta(s) de sua titularidade, bem como para que comprove no prazo de 05 (cinco) dias, que as quantias tomadas indisponíveis são impenhoráveis ou que remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.

#### Expediente Nº 1863

#### EXECUCAO FISCAL

**0403127-56.1995.403.6103** (95.0403127-7) - INSS/FAZENDA(SP058109 - MARIA TEREZINHA DO CARMO) X NEFROCLIN CLINICA MEDICA SC LTDA(SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO)

CONCLUSÃO: Em 13/05/2019, façam estes autos conclusos à MMa. Juíza Federal oficiante na Vara, pois a conclusão indicada à fl. 1.234 (01/03/2019), por equívoco, não foi realizada no sistema eletrônico de acompanhamento processual. SJC, 13/05/2019.

Fl(s). 1.227. Inicialmente, aguarde-se, sobrestado em Secretaria, a integralidade dos depósitos. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

#### EXECUCAO FISCAL

**0404600-09.1997.403.6103** (97.0404600-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(Proc. FABIANE HUNGARO MENINA) X GIOVANI ALVES CURSINO(SP376563 - CAIO HENRIQUE VILELA FERNANDES)

Fl. 119. Tendo em vista a inércia certificada à fl. 121, retomem os autos ao arquivo.

#### EXECUCAO FISCAL

**0403881-90.1998.403.6103** (98.0403881-1) - INSS/FAZENDA(Proc. 581 - CLAUDIA MARIA ALVES CHAVES) X AEMA COMPONENTES LTDA - MASSA FALIDA X DURVAL GONCALVES(SP150485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES E SP283912 - LUCIANA BASTOS LEME)

Fls. 376/377. Prejudicado o pedido de habilitação de crédito ou penhora no rosto dos autos falimentares n. 0108238-71.1999.8.26.0577, em trâmite perante a 05ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos/SP, haja vista a realização das diligências de fls. 315/326. Fl. 388. Indeíro o pedido de intimação do(a) Administrador(a) Judicial para que preste informações acerca do andamento processual do processo falimentar, pois tal acompanhamento pode ser realizado diretamente pelo(a) exequente, perante o Juízo da 05ª Vara Cível da Comarca de São José dos Campos/SP, sem a intermediação deste Juízo Federal. Cumpra-se a decisão de fl. 375, comunicando-se o Juízo Falimentar dos valores indicados às fls. 364/373. Após, aguarde-se, sobrestado no arquivo a decisão final do processo falimentar.

#### EXECUCAO FISCAL

**0404460-38.1998.403.6103** (98.0404460-9) - FAZENDA NACIONAL X ARTEFATOS ELETRICOS E MECANICOS DE AERONAUTICA LTDA(SP157336B - BIBIANA LOUREIRO ROCKENBACH E SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA)

Fls. 200/207. Ciência às partes do retorno dos autos. Requeira o(a) exequente o que de direito. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000917-58.1999.403.6103** (1999.61.03.000917-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 580 - LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT) X AEMA COMPONENTES LTDA(SP027414 - JAIR ALBERTO CARMONA)

Fl. 192. Indeíro o pedido de intimação do(a) Administrador(a) Judicial para que preste informações acerca do andamento processual do processo falimentar, pois tal acompanhamento pode ser realizado diretamente pelo(a) exequente, perante o Juízo Falimentar, sem a intermediação deste Juízo Federal. Cumpra-se a decisão de fl. 187.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004617-37.2002.403.6103** (2002.61.03.004617-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FERDINANDO SALERNO(SP123678 - GUSTAVO FRIGGI VANTINE)

Tendo em vista o valor atualizado do débito (fl. 222), indeíro - ao menos por ora - o pedido de penhora dos imóveis indicados no item b da petição de fl. 221. Considerando o registro das penhoras (fls. 193/196) e o resultado das diligências de fls. 206/219, servirá cópia desta decisão como Carta Precatória a ser remetida ao Juízo da Comarca de Balneário Piçarras - SC a fim de que proceda à constatação, reavaliação e alienação judicial dos imóveis penhorados (fls. 193/196), pertencentes ao executado Ferdinando Salerno, CPF 003.160.328-91. Com o retorno da Carta Precatória, abra-se nova vista ao exequente. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007186-40.2004.403.6103** (2004.61.03.007186-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG SACLIA SJCAMPOS LTDA ME X LUCIANO LAMOGLIA DE SALLES DIAS(SP203311 - INES DE SALES DIAS SANTOS)

Tendo em vista o parcelamento do débito, suspendo o curso da execução. Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão dos pagamentos, onde permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo(a) exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001256-07.2005.403.6103** (2005.61.03.001256-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X CARDIOLIN SERVICOS DE CARDIOLOGIA LTDA(SP163309 - MOACYR DA COSTA NETO)

Aguarde-se a designação de datas para os leilões, que serão realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais em São Paulo. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003016-88.2005.403.6103** (2005.61.03.003016-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VIACAO REAL LTDA(SP183825 - DANIEL CARLOS CORREA MORGADO) X RENE GOMES DE SOUSA X NEUSA DE LOURDES SIMOES X RENATO FERNANDES SOARES X BALTAZAR JOSE DE SOUSA X ODETE MARIA FERNANDES SOUSA

Proceda-se à citação de NEUSA DE LOURDES SIMOES, por Oficial de Justiça Avaliador Federal, para pagar o débito em cinco dias (nos termos do art. 212 e par. 2º, do CPC) ou nomear bens à penhora. Citado(s) e decorrido o prazo legal sem pagamento ou nomeação de bens, proceda-se à penhora e avaliação em tantos bens quantos bastem para a garantia do débito. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da Lei e de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição, bem como o cônjuge, se casado for, no caso de penhora sobre bem imóvel. Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis, tratando-se de bem imóvel. Na hipótese de veículos, registre-se, via Sistema Renajud, pela secretaria. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, dê-se ciência ao exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Sem prejuízo, cópia(s) desta decisão servirá(ão) como Carta(s) Precatória(s) a ser(em) remetida(s) a uma das varas federais da SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP e a uma das Varas Federais da SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ/SP, a fim de que proceda(m) à(s) citação(ões) do(a) executado(a) RENE GOMES DE SOUSA (CPF 720.554.057-72, endereço Rua Doutor Rodrigo Silva, 70, Conjunto 113/114, Centro, São Paulo/SP, CEP 01501-010), RENATO FERNANDES SOARES (CPF 677.191.807-63, endereço à Avenida Dr. Cesário Bastos, 331, apartamento 51, Vila Bastos, Santo André/SP, CEP 09040/330), BALTAZAR JOSÉ DE SOUSA (CPF 023.644.841-20, endereço à Rua das Caneleiras, 749, Jardim, Santo André/SP, CEP 09090-050) e ODETE MARIA FERNANDES SOUSA (CPF 119.549.848-98, endereço à Rua das Caneleiras, 749, Jardim, Santo André/SP, CEP 09090-050) para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar o débito no valor em anexo, mais acréscimos legais, ou garantir a execução. Não ocorrendo pagamento, vencido o prazo, proceda à penhora e avalie bens de propriedade da executada, em tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, do valor acima, mais acréscimos legais, bem como intime a executada de que terá o prazo de 30 dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora. Em caso de bem imóvel, ou a ele equiparado, registre a penhora no Cartório de Registro de Imóveis e na repartição competente, se for de outra natureza. Na hipótese de penhora sobre veículos, o registro será efetivado, via RENAJUD, por este Juízo. Ato contínuo nomeie-se depositário, com a coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, bem como de que deverá comunicar a este Juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Em caso de não oferecimento de embargos ou, se apresentados, forem rejeitados, proceda-se à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s). Com o retorno da(s) Carta(s) Precatória(s) e na hipótese de não ser(em) encontrado(s) o(a) executado(a) ou bens penhoráveis, requeira o exequente o que de direito. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000776-58.2007.403.6103** (2007.61.03.000776-4) - INSS/FAZENDA(Proc. CELINA RUTH CARNEIRO PEREIRA DE ANGELIS) X GENOVA CANTINA PIZZARIA LTDA ME X LUCIANO MARCHETTI X NEGER SEARA COSTA X LUANA LOURENCO SANTANA X WESLEY FRANCO X MARLI FRANCISCA MARCHETTI BURIN(SP320670 - GUILHERME DONALDO MARSSON DE CARVALHO)

Fls. 182/191. Exauridas as tentativas de intimação do(s) coexecutado(s) por Oficial de Justiça, intime(m)-se o(s) por edital, nos termos do artigo 8º, incisos III e IV, da Lei nº 6.830/80. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União (fl. 133). Nada sendo requerido, proceda-se à transformação do depósito de fl(s). 180 em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98. Após, intime-se o exequente para requerer o que de direito. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001861-45.2008.403.6103** (2008.61.03.001861-4) - INSS/FAZENDA(Proc. 1385 - VIVIANE DIAS SIQUEIRA) X QUALITY CABLE IND/ DE CABOS COAXIAIS LTDA X MARCO ANTONIO ALVES X MARIA TELMA DUARTE LAGE(SP068580 - CARLOS CARDERARO DOS SANTOS)

Considerando as alterações introduzidas pela Lei nº 13.105/2015 (CPC), proceda-se à retificação da penhora de fls. 94/95, penhorando-se a integralidade do imóvel de matrícula n. 17.819, do 01º Ofício de Registro de Imóveis de São José dos Campos/SP (nos termos do art. 212 e par. 2º do CPC), ante sua natureza indivisível, reservando-se as quotas-parte do cônjuge e dos coproprietários sobre o produto de eventual arrematação (artigo 843 do CPC), devendo ser constatada in loco a ocorrência de bem de família. Nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei. Efetuada a penhora, intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s) do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer(em) embargos, contados da intimação da construção, seu(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em), bem como o(a)(s) coproprietário(a)(s). Registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis. Após, aguarde-se o decurso de prazo para eventual oposição de embargos. Decorrido este prazo, intime-se o exequente da penhora e avaliação. Manifestada concordância com a penhora, ou no silêncio, aguarde-se a designação de leilões, a serem realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas. Na hipótese de não ser encontrados os executados ou bens penhoráveis, abra-se nova vista ao exequente. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, deve ser o mandato recolhido imediatamente, remetendo-se ao contínuo os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), corroborado pela consulta ao e-CAC, recolha-se ad cautelam o mandato expedido e intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

#### EXECUCAO FISCAL

**000608-85.2009.403.6103** (2009.61.03.000608-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X BELMERIX PROJETOS E SERVICOS DE TELECOMUNICACOES LTDA. X JOSE PEREIRA NUNES X JACOBO KOGAN X DAVID PEREIRA SERFATY(SP293753 - SANDRA REGINA ESPERANCA)

Manifestem-se os executados sobre os pedidos de fls. 150/154. Após, tomem CONCLUSOS EM GABINETE.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001854-19.2009.403.6103** (2009.61.03.001854-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DISTRIBUIDORA E DROGARIA SETE IRMAOS LTDA(SP335006 - CAMILLA FERRARINI E SP266634 - TANIA CARLA GALDINO DO CARMO)

Indefiro o pedido de utilização do sistema ARISP, uma vez que cabe à(o) exequente diligenciar em busca de bens passíveis de penhora. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, fica deferida a suspensão do curso da execução, pelo prazo do parcelamento. Decorrido o prazo de parcelamento, intime-se o(a) exequente para manifestação. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se a exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pela exequente, fica deferido(a) a suspensão/arquivamento da execução nos termos supra.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008909-21.2009.403.6103** (2009.61.03.008909-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X EMPTRON COMERCIO E SERVICOS PARA EMPILHADEIRAS LTDA ME(SP266112 - REGIMAR LEANDRO SOUZA PRADO)

Chamo o feito à ordem tendo em vista que a executada possui advogado constituído nos autos, tomo sem efeito a nomeação da Defensoria Pública da União como curadora especial, bem como deixo de apreciar à exceção de pré-executividade apresentada por esta. Fls. 94. Deiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s) por edital, contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou desbloqueio, dê-se vista à exequente, restando indeferido o pedido de decretação de indisponibilidade de bens e direitos, devendo o exequente comprovar, inicialmente, a realização de diligências em busca de imóveis e veículos pertencentes ao(s) executado(s), providência necessária, nos termos da Súmula 560 do E. STJ.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001074-74.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X MAGAP USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA EPP(SP266740A - NELSON LACERDA DA SILVA)

Fls. 238/245. Inicialmente, intime-se da penhora (fls. 209 e 234) a pessoa jurídica executada, contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em sendo infrutífera a intimação por mandato, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Nada sendo requerido, proceda-se à transformação dos depósitos de fls. 209 e 234 em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98. Após, requiera o(a) exequente o(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, deve ser o mandato recolhido imediatamente, remetendo-se ao contínuo os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), corroborado pela consulta ao e-CAC, recolha-se ad cautelam o mandato expedido e intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004381-36.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1593 - ADRIANO CESAR KOKENY) X VIANEX COM/ E NEGOCIOS LTDA(SP295737 - ROBERTO ADATI) X LUCA EMMANUEL DA COSTA ROVELLA X MARIA FERNANDA COSTA ROVELLA E SANTOS

Proceda-se à transformação do depósito de fls. 146 em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98. Quanto ao coexecutado não citado (Luca Emmanuel da Costa Rovella), cumpra-se a determinação de fl. 70 no endereço indicado à fl. 86. Frustrada a diligência, depreque-se a citação, penhora e avaliação no endereço de fl. 112. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009115-30.2012.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X LASERBRASIL LOCACAO DE EQUIPAMENTOS DE DIAGNOSTICOS LTD(SP340709 - ELISANGELA BERNARDES NICOLAU E SP214400 - SERGIO LUIZ DA SILVA)

Tendo em vista a intimação da pessoa jurídica executada, na pessoa do representante legal Narciso Spadoto, na diligência realizada pelo Oficial de Justiça Avaliador Federal à fl. 147, bem como a certidão de decurso de prazo à fl. 151, prejudicada a determinação de intimação de fl. 158. Aguarde-se a designação de datas para os leilões, que serão realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais em São Paulo. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007180-18.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X TIME CARDS COM/ E SERV EM RELOGIO DE PONTO LTDA

Certifico que, os autos encontram-se à disposição para manifestação do Exequente (CEF), referente a(s) fl(s). 80 e seguintes.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000464-38.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X THEREZINHA DE MELO FREITAS(SP223145 - MATEUS FOGACA DE ARAUJO E SP223549 - RODRIGO NASCIMENTO SCHERRER)

Proceda-se à transformação do depósito de fls. 102/103 em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98. Após, requiera o(a) exequente o que de direito. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006331-12.2014.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X FROSARD NOGUEIRA ANTUNES(SP103898 - TARCISIO RODOLFO SOARES)

Fls. 91. Considerando as alterações introduzidas pela Lei nº 13.105/2015 (CPC), cópia desta decisão servirá como Carta Precatória a ser remetida a uma das varas federais da SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETÁ/SP, a fim de que proceda à penhora e avaliação da integralidade dos imóveis matrículas n. 21.423 e 12.314, do Ofício de Registro de Imóveis da Comarca de Cruzeiro/SP (fls. 88/90), ante sua natureza indivisível, à constatação in loco da ocorrência de bem de família, bem como à intimação do(a)(s) coexecutado(o)(s), seu(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em), bem como do(a)(s) coproprietário(a)(s), de que terá(ão) o prazo de 30 dias para oferecer(em) embargos, contados da intimação da penhora, reservando-se as quotas-parte do(s) cônjuge(s) e dos coproprietários sobre o produto de eventual arrematação, nos termos do artigo 843 do CPC. Ato contínuo nomeie-se depositário, com coleta de assinatura e dados pessoais, advertindo-o de que não poderá abrir mão do depósito sem prévia autorização judicial, sob as penas da lei, bem como de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço dos bens penhorados (na hipótese de bens móveis). Em caso de bem imóvel, ou a ele equiparado, registre-se a penhora no Cartório de Registro de Imóveis e na repartição competente, se for de outra natureza. Na hipótese de penhora sobre veículos, o registro será efetivado, via RENAUD, por este Juízo. Em caso de não oferecimento de embargos ou, se apresentados, forem rejeitados, proceda-se à alienação judicial do(s) bem(ns) penhorado(s). Na hipótese de diligência negativa, requiera o(a) exequente o que de direito. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002758-29.2015.403.6103** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X RGM SANTOS II DROGARIA FINE LTDA - ME(SP292799 - LEONEL TEIXEIRA CHAGAS)

Tendo em vista o valor atualizado do débito e as quantias informadas às fls. 70/110, aguarde-se, sobrestado em Secretária, a integralidade dos depósitos. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(à) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004335-42.2015.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ANTONIO MARIANO DE LIMA(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA)

Inicialmente, intime-se o(a) executado(a) para que comprove que exerceu seu direito de refazer sua declaração de renda (fls. 97 e 104). Após, dê-se vista ao exequente e tomem CONCLUSOS EM GABINETE (fls. 51/60).

#### EXECUCAO FISCAL

**0005599-94.2015.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X CONDOMINIO PROFESSIONAL CENTER

INFORMAÇÃO: Informo que, às fls. 59/65, o(a) DEBCAD 45.802.988-2 foi cancelado e o(a) DEBCAD 45.802.989-0 foi revisto administrativamente, acarretando saldo remanescente menor do que o indicado às fls. 02/34. Informo que, em outubro de 2018, foram transferidos R\$ 20.000,00 para a conta judicial n. 2945.208.00020503-0 (fls. 88/92). Informo que os valores apontados pelo(a) exequente às fls. 100/102 perfazem o



Fl(s). 103. Inicialmente, ante a informação de que o saldo atualizado do débito é inferior ao valor depositado em conta judicial (fls. 91/92), providencie o(a) exequente extrato do débito devidamente posicionado para 17/10/2018 (fl. 88). Após, proceda-se à transformação dos depósitos de fl(s). 91/92 em pagamento definitivo da União, limitado ao montante do débito em 17/10/2019, nos termos da Lei nº 9.703/98, e abra-se nova vista ao exequente para requerer o que de direito. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

#### EXECUCAO FISCAL

**000532-17.2016.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X UBERTOP INDUSTRIA, COMERCIO E USINAGEM DE PEC(SP322311 - ANDRE FELIPE SILVA DE DEUS)

Tendo em vista as informações de fls. 82/84, no sentido de que o débito executado nestes autos não mais se encontra parcelado, prejudicados os pedidos de desconstituição de penhora e de encargo de depositário, formulados pela pessoa jurídica executada à fl. 70. Aguarde-se a designação de datas para os leilões, que serão realizados pela Central de Hastas Públicas Unificadas, nas dependências do Fórum Federal das Execuções Fiscais em São Paulo. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004677-19.2016.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF) X GRAUNA AEROSPACE S/A(SP18375B - LUIZ FELIPE MIRAGAIA RABELO)

Regularize a executada sua representação processual, mediante juntada de instrumento de procuração (original, cópia reprográfica autenticada ou cópia reprográfica declarada autêntica pelo advogado) e cópia do instrumento de seu ato constitutivo e eventuais alterações ou cópia do instrumento de contrato social consolidado, no prazo de 15 (quinze) dias. Na inércia, desentranhe-se a petição de fls. 16/20, para devolução ao signatário em balcão, mediante recibo, no prazo de trinta dias, sob pena de descarte, bem como, procedendo-se ao descadastramento do advogado para estes autos, no sistema processual da Justiça Federal. Por força da v. decisão prolatada em 12 de maio de 2017, nos autos de Agravo de Instrumento nº 0030009-95.2015.4.03.0000/SP, de lavra do Desembargador Federal Mairan Maia, no âmbito da Vice-Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.036, 1º, do Código de Processo Civil, foi determinada a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no âmbito deste E. Tribunal, que visem à cobrança de dívida ativa de devedores em recuperação judicial. Nesse sentido, em observância à v. decisão acima referida, suspendo o trâmite do presente feito, devendo os autos aguardar em arquivo (sobrestados), onde permanecerão até o julgamento do Recurso Especial representativo de controvérsia. Observe a secretaria, com as anotações necessárias.

#### EXECUCAO FISCAL

**000157-67.2016.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF) X ART BEND DO BRASIL LTDA(SP295737 - ROBERTO ADATI)

Fl. 59. Tendo em vista que os DEBCADs 12.150.614-2, 12.868.523-9 e 12.650.345-1 não se encontram parcelados (fls. 54/62), intime(m)-se o(s) executado(s) da penhora de fls. 51/52, contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Nada sendo requerido, proceda-se à transformação do depósito de fl(s). 52 em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98. Após, intime-se o exequente para requerer o que de direito.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007797-70.2016.403.6103** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SADEFEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A(SP207876 - PAULO ROBERTO FRANCISCO FRANCO E SP262732 - PAULA CRISTINA BENEDETTI)

Fl. 107. Tendo em vista o recolhimento de fls. 108/109, defiro o pedido de expedição de certidão de objeto e pé. Fls. 12/149. Manifeste-se o exequente sobre as alegações do executado (fl. 69) e requeira o que de direito. Após, tomem conclusos. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008226-37.2016.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2930 - LEANDRO MORAES GROFF) X HOSPITAL ALVORADA LTDA.(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP021348 - BRASIL DO PINHAL PEREIRA SALOMAO E SP118623 - MARCELO VIANA SALOMAO E SP127005 - EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI)

Trata-se de execução fiscal em que o executado nomeou à penhora, debêntures da COMPANHIA CMC METAL PARTICIPAÇÕES LTDA, como garantia do Juízo, após a penhora de valores pelo Sisbacen. O exequente discordou da nomeação feita pelo executado, afirmando sua baixa liquidez. Requerer nova penhora on line e em caso de diligência negativa ou insuficiente, a penhora de faturamento. Decido. Os títulos oferecidos pelo executado não são hábeis à garantia do Juízo, ante a baixa liquidez. Ademais, nos termos do art. 15 da Lei 6.830/1980, a substituição da penhora somente se dá com a anuência da exequente, ressalvada as exceções legais. A exequente recusou expressamente os bens nomeados. O C. STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia, REsp nº 1090898, julgado em 12/08/2009, fixou a tese de que a substituição da penhora depende da anuência do exequente. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÃO STJ N.º 08/2008. EXECUÇÃO FISCAL. SUBSTITUIÇÃO DE BEM PENHORADO POR PRECATÓRIO. INVIABILIDADE. 1. O crédito representado por precatório é bem penhorável, mesmo que a entidade dele devedora não seja a própria exequente, enquadrando-se na hipótese do inciso XI do art. 655 do CPC, por se constituir em direito de crédito (EResp 881.014/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 17.03.08). 2. A penhora de precatório equivale à penhora de crédito, e não de dinheiro. 3. Nos termos do art. 15, I, da Lei 6.830/80, é autorizada ao executado, em qualquer fase do processo e independentemente da aquiescência da Fazenda Pública, tão somente a substituição dos bens penhorados por depósito em dinheiro ou fiança bancária. (grifo nosso). 4. Não se equiparando o precatório a dinheiro ou fiança bancária, mas o direito de crédito, pode o Fazenda Pública recusar a substituição por quaisquer das causas previstas no art. 656 do CPC ou nos arts. 11 e 15 da LEF. 5. Recurso especial representativo de controvérsia não provido. Acórdão sujeito à sistemática do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008. Por fim, a nomeação dos títulos não obedece à ordem estabelecida no artigo 11 da Lei 6.830/80 e art. 835 CPC, tendo sido decidido pelo C. STJ em sede de recurso representativo de controvérsia, REsp nº 1337790 / PR, julgado em 12/06/2013, que o exequente pode recusar os bens oferecidos a penhora se não obedecida à ordem estabelecida nos referidos dispositivos, não havendo direito subjetivo do executado à aceitação do bem nomeado. A tese foi registrada como Tema 578, in verbis: Em princípio, nos termos do art. 9, III, da Lei 6.830/1980, cumpre ao executado nomear bens à penhora, observada a ordem legal. É dele o ônus de comprovar a imperiosa necessidade de afastá-la, e para que essa providência seja adotada, mostra-se insuficiente a mera invocação genérica do art. 620 do CPC. Cumpre ressaltar que embora a execução deva ser promovida pelo modo menos gravoso ao executado, nos termos do artigo 805 do CPC (antigo 620 CPC/1973), certo é, também, que ela se realiza no interesse do exequente (artigo 797 do CPC). Isto posto, INDEFIRO a penhora dos títulos nomeados pelo executado. Proceda-se à transferência dos valores bloqueados às fls. 41/42 para conta a disposição deste juízo. Tendo em vista a preferência legal estabelecida no art. 835 CPC, defiro a indisponibilidade de ativos financeiros em relação ao(s) executado(s) citado(s), nos termos do artigo 854, do Código de Processo Civil. Em havendo indisponibilidade excessiva ou irrisória, proceda-se ao desbloqueio, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas. Em sendo a indisponibilidade excessiva, proceda-se ao desbloqueio do montante excedente, proporcionalmente entre as instituições bancárias em que as diligências resultaram positivas. Em sendo a indisponibilidade irrisória relativa a cada um dos coexecutados, proceda-se ao seu desbloqueio. Intime(m)-se o(s) executado(s) da indisponibilidade válida, pessoalmente ou na pessoa de seu(s) advogado(s), para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Em sendo infrutífera a intimação por mandado, no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, proceda-se à intimação do(s) executado(s) por edital. Decorrido o prazo legal sem manifestação do(s) executado(s), converta-se a indisponibilidade em penhora, mediante transferência do(s) valor(es) bloqueado(s), no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, bem como intime(m)-se o(s) executado(s), contando-se a partir da intimação o prazo para embargos (nos termos do art. 212 e parágrafo 2º, do CPC). Em caso de diligência negativa ou insuficiente, proceda-se à penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento mensal do executado, assim entendido os valores (dinheiro em espécie, cheques, créditos em conta corrente, etc) e todos os bens que representem receita operacional bruta da empresa. Nomeie-se o representante legal como depositário e administrador, com coleta de assinatura e dados pessoais, intimando-o de que nesse mister e sob as penas da Lei, deverá depositar mensalmente na agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deste Fórum, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, o valor em moeda corrente correspondente ao percentual penhorado do faturamento do mês de referência. Intime-se o depositário e administrador para que sob as penas da Lei, informe mensalmente a este Juízo, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, o montante do faturamento do mês de referência. Efetuada a penhora, intime-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição. Decorrido o prazo legal para oposição de embargos, dê-se vista ao exequente.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008672-40.2016.403.6103** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X CATARINA VOLLET MARSON(SP218729 - FLAVIA HELENA PEREIRA FIDALGO)

Aguarde-se, sobrestado no arquivo, a conclusão dos pagamentos, onde permanecerão os autos até o devido impulso processual pelo exequente. Em caso de novo pedido de prazo, nos termos já requeridos, - e apreciados pelo Juízo - cumpra-se o parágrafo anterior independente de nova ciência.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001509-72.2017.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LEANDRO MORAIS GROFF) X UTEC INDUSTRIA, COMERCIO, SERVICOS E USINAGEM(SP344436 - ELAINE CRISTINA DE ANDRADE)

Proceda-se à transformação dos depósitos de fl(s). 97/98 em pagamento definitivo da União, nos termos da Lei nº 9.703/98. Após, intime-se o exequente para requerer o que de direito. Informada pelo(a) exequente a existência de parcelamento administrativo do débito, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado), cabendo ao(a) exequente requerer a reativação do feito. Informado o parcelamento pelo(a) executado(a), intime-se o(a) exequente para manifestação. Confirmado o parcelamento pelo(a) exequente, fica deferido o arquivamento da execução nos termos supra.

#### Expediente Nº 1864

#### EXECUCAO FISCAL

**0400309-34.1995.403.6103** (95.0400309-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. JOAO P DE OLIVEIRA) X SAUDE UNICOR ASSISTENCIA MEDICA LTDA(SP020119 - JOSE ROBERTO CORTEZ) X RENATO DUPRAT FILHO X RENATO DUPRAT

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal promovida pela Fazenda Nacional, na qual são cobrados valores relativos a Contribuições para o FINSOCIAL. Noticiada a falência da executada, a Fazenda Nacional requereu a inclusão dos sócios administradores Renato Duprat e Renato Duprat Filho no polo passivo, com fundamento no art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, deferida pelo juízo à fl. 81. À fl. 342, a exequente requereu a extinção do feito sem resolução de mérito, com fundamento no Ato Declaratório nº 03/2013 da PGFN. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. A inclusão dos sócios-gerentes, diretores ou representantes legais somente poderá ocorrer após a efetiva comprovação pelo exequente da realização de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatuto, matéria suscitada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis: Súmula nº 430: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente. Com efeito, em que pese tenha havido o redirecionamento da execução aos sócios administradores, não houve à época, sequer a comprovação do encerramento irregular da empresa, haja vista que não consta nos autos a realização de diligência por oficial de justiça com o intuito de localizar bens pertencentes à pessoa jurídica. Com efeito, a Certidão de Objeto e Pé acostada às fls. 329/330, apenas indica que foi instaurado Inquérito Judicial Falimentar, o qual foi apensado ao processo de falência, sem prosseguimento, uma vez que foi acolhido pelo Juízo o parecer do Ministério Público, que opinou pela extinção da punibilidade dos indicados em razão da ocorrência de prescrição da pretensão punitiva. Não houve, portanto, condenação dos acusados por qualquer crime, mas somente inquérito já encerrado. Não se pode olvidar, ainda, que na Certidão de Objeto e Pé sequer consta a informação de quem seriam os indicados. Assim, resta claro que, no caso concreto, não há que se falar em dissolução irregular, uma vez que executada teve decretada a falência por decisão judicial, transitada em julgado, de modo que é a massa falida que deve responder perante os devedores com seus bens. Encerrada a falência e não quitada a dívida fiscal, incumbia à exequente o ônus de demonstrar que o encerramento se deu pela prática de infação dolosa à lei por parte do sócio-gerente, o que não restou comprovado. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - MASSA FALIDA - MANUTENÇÃO DA EXECUÇÃO PARA FINS DE EVENTUAL

REDIRECIONAMENTO AOS RESPONSÁVEIS LEGAIS, APÓS O ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA: IMPOSSIBILIDADE. 1. Após o encerramento da falência, se não há comprovação da prática de irregularidades, não é possível o redirecionamento do feito aos sócios da executada, razão pela qual é de rigor a extinção da execução fiscal.(sublinhei)2. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1781663 - 0017519-42.2003.4.03.6182, Rel. JUIZ CONVOCADO LEONEL FERREIRA, julgado em 29/11/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA07/12/2018 ) EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL MASSA FALIDA. ENCERRAMENTO DA FALÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. 1. Encerrada a falência, não havendo prova de ilícito que autorize o redirecionamento da demanda executiva, é de ser extinta a execução fiscal, nos termos da Súmula nº 90 desta Corte. 2. Sentença de extinção da execução, sem apreciação do mérito, mantida. (TRF4, AC 5011559-37.2017.4.04.7205, PRIMEIRA TURMA, Relator ALEXANDRE ROSSATO DA SILVA ÁVILA, juntado aos autos em 25/07/2018) PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. FALÊNCIA DA EXECUTADA. IMPOSSIBILIDADE NA HIPÓTESE I. ...III - Tenho admitido que o simples inadimplemento do crédito tributário não é suficiente para ensejar o redirecionamento da execução fiscal contra os sócios-gerentes da empresa devedora, sendo necessário apresentar indícios de dissolução irregular da empresa executada ou a prática de alguns dos atos previstos no artigo 135, III, do CTN, tais como atos cometidos com excesso de poder ou em infração à lei, contrato social ou estatuto. IV- Nos casos de dissolução da empresa por meio de decretação de falência, não há inclusão automática dos sócios. A massa falida responde pelas obrigações da empresa executada até o encerramento da falência, sendo autorizado o redirecionamento da execução fiscal aos administradores somente em caso de comprovação da sua responsabilidade subjetiva, incumbindo ao Fisco a prova de gestão praticada com dolo ou culpa.V - No caso em questão, não houve comprovação pela exequente de eventual gestão fraudulenta praticada pelos sócios-gerentes indicados. Verifico, ademais, que, após o relatório final do síndico e concordância do Ministério Público, o processo de falência foi encerrado sem que houvesse qualquer menção a eventual ação penal falimentar movida em face dos administradores, bem como qualquer apuração no sentido de prática de crime falimentar. VI - Desta forma, entendo incabível, ao menos por ora, o redirecionamento da execução fiscal pretendida.VII - Agravo de instrumento provido.AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 351328, PROC N 2008.03.00.040215-9, Des Fed CECILIA MARCONDES Isto posto, considerando o encerramento definitivo da falência, bem como a ausência de comprovação de fato descrito no art. 135 do CTN, autorizador do redirecionamento da execução aos sócios, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Novo Código de Processo Civil. Sem honorários. Custas na forma da lei.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora, tomo-a insubsistente. Oportunamente, arquivem-se, despesando-os, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0404436-78.1996.403.6103** (96.0404436-2) - INSS/FAZENDA X GRANJA ITAMBI LTDA(SP301663 - JOSE ROBERTO FOURNIOL REBELLO E SP176268 - TEMI COSTA CORREA) X OCTAVIO FRIAS DE OLIVEIRA X LUIZ FRIAS DE OLIVEIRA

Sentenciado em inspeção.Em face do pagamento do débito, conforme noticiado pela exequente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado, calculadas sobre o montante da dívida efetivamente pago. Na falta do pagamento de custas, intime(m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, remetendo-se os autos ao contador, se necessário.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, tomo-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0404449-77.1996.403.6103** (96.0404449-4) - INSS/FAZENDA(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X GRANJA ITAMBI LTDA(SP176268 - TEMI COSTA CORREA) X OCTAVIO FRIAS DE OLIVEIRA X LUIZ FRIAS DE OLIVEIRA

Sentenciado em inspeção.Em face do pagamento do débito, conforme noticiado pela exequente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado, calculadas sobre o montante da dívida efetivamente pago. Na falta do pagamento de custas, intime(m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, remetendo-se os autos ao contador, se necessário.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, tomo-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001154-92.1999.403.6103** (1999.61.03.001154-9) - FAZENDA NACIONAL X COMERCIO DE FRANGO LIGEIRO LTDA(SP057071 - EDISON SANTOS BERBARE) X PEDRO DONIZETI LIGERO(SP302814 - WALTER XAVIER DA CUNHA FILHO) X SONIA REGINA RODRIGUES LIGERO(SP302814 - WALTER XAVIER DA CUNHA FILHO)

Sentenciado em inspeção.Em face do pagamento do débito, conforme noticiado pela exequente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Diante do que dispõe a Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, bem como considerando que o valor a ser recolhido a título de custas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, tomo-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o.Expeça-se Avará de Levantamento dos valores indicados às fls. 482 a 487.Intime-se a parte, ou o interessado, para comparecimento na secretaria da 4ª Vara Federal, para fins de agendamento de data para expedição do Alvará de Levantamento. Se em termos, expeça-se o Alvará.Em caso da retirada do Alvará, por procurador(a), providencie a executada, a juntada de instrumento de procuração atual, contendo expressos poderes para receber e dar quitação.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003133-79.2005.403.6103** (2005.61.03.003133-2) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE LUIZ CUOGUI(SP095484 - JOSE LUIZ CUOGHI)

Vistos, etc.Em face do pagamento do débito, conforme noticiado pela exequente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, tomo-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003537-62.2007.403.6103** (2007.61.03.003537-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X HOKKAIDO PLASTICS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP169595 - FERNANDO PROENÇA E SP284803 - TATIANE SKOBERG PIRES )

Vistos, etc.Em face do pagamento do débito, conforme noticiado pela exequente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Custas pelo executado, calculadas sobre o montante da dívida efetivamente pago. Na falta do pagamento de custas, intime(m)-se o (a) (s) executado (a) (s) para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, remetendo-se os autos ao contador, se necessário.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, tomo-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolla-se-o.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008405-49.2008.403.6103** (2008.61.03.008405-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X PERMUTA NEGOCIOS IMOBILIARIOSLTDA EPP(SP265632 - CLAYTON BUENO CAVALCANTE E SP160856 - JULIO CESAR DE CARVALHO PESSOA)

PERMUTA NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA EPP apresentou exceção de pré-executividade às fls. 336/340, em face da FAZENDA NACIONAL, pleiteando o reconhecimento da ocorrência de prescrição intercorrente e consequentemente, a liberação dos valores bloqueados à fl. 334.A exceptiva manifestou-se às fls. 343/344, ressaltando a regularidade da cobrança. Sustenta que o processo permaneceu suspenso em razão da adesão do devedor ao parcelamento. Ao final, requer seja expedido mandado de penhora de faturamento, em complemento à penhora de ativos financeiros já efetivada.É o que basta ao relatório.FUNDAMENTO E DECIDIDO.PRESCRIÇÃO INTERCORRENTEPrescrição é a perda do direito da ação, ou no caso dos autos, é a perda da ação de cobrança. A prescrição tem como fundamento teleológico ser uma sanção à inércia do credor.Por sua vez, prescrição intercorrente, conforme lição de Leandro Paulsen: ... é a que ocorre no curso da Execução Fiscal quando, interrompido o prazo prescricional pelo despacho do Juiz que determina a citação, se verificar a inércia do Fisco exequente, dando ensejo ao reinício do prazo quinquenal. O art. 40 da LEF estabelece que, não encontrado o devedor ou bens, haverá a suspensão do processo por um ano. Tal prazo é para que o Fisco exequente realize diligências administrativas para localizar o devedor e bens, conforme o caso. Durante tal suspensão, presume-se que o Exequente esteja diligente, de modo que o reinício do prazo prescricional só ocorre após o decurso do ano de suspensão, caso o Fisco permaneça inerte. Assim, nos autos, transcorrerão seis anos, desde a suspensão, para que se possa considerar ocorrida prescrição intercorrente. Neste sentido, foi editada a Súmula 314 do STJ: Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual inicia-se o prazo da prescrição quinquenal intercorrente (Curso de direito tributário completo - 8.ed. - São Paulo: Saraiva, 2017.).Como visto, o fundamento legal para o reconhecimento da prescrição intercorrente é o art. 40 da Lei 6.830/80, in verbis:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4o Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004) 5o A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no 4o deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda. (Incluído pela Lei nº 11.960, de 2009)A questão é objeto de Recursos Representativos de Controvérsia de Natureza Repetitiva no Superior Tribunal de Justiça, sendo oportuna a transcrição das teses fixadas no julgamento do REsp nº 1.340.553/RS, em 16 de agosto de 2018, para a exata compreensão do tema:Tese 566: O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução.Tese 567: Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável.Tese 568: A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feita da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens.Ademais, o Colendo Tribunal, no julgamento do REsp 1.222.444/RS, igualmente julgado no rito dos Recursos Repetitivos, já havia estabelecido a orientação de que A configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação. Antes, também deve ficar caracterizada a inércia da Fazenda exequente.Sem embargo, convém destacar que não se pode falar em prescrição intercorrente se a demora no andamento do feito se deu por motivos inerentes ao próprio mecanismo judiciário (Súmula 106/STJ).Postas estas considerações, podemos concluir que somente a inércia injustificada do credor caracteriza a prescrição intercorrente, a qual fica afastada por atos concretos de satisfação da pretensão deduzida em juízo.Assim, transcorrido o prazo de 06 (seis) anos - 01 de suspensão do processo e do prazo prescricional e 05 anos de inércia no processo - consuma-se a prescrição intercorrente.No caso concreto, o processo foi remetido ao arquivado em 22/03/2010 em razão da adesão da executada ao parcelamento instituído pela Lei n 11.941/2009, em 29/09/2009. Posteriormente, em 01/12/2014, houve nova adesão ao parcelamento, desta vez instituído pela Lei n 12.996/2014 (fls. 345/350).Os parcelamentos realizados suspenderam a exigibilidade do crédito tributário. Logo, resta clara a inocorrência de prescrição, uma vez que os pedidos de parcelamento interrompem o prazo prescricional, conforme o art.174, IV, do Código Tributário Nacional, uma vez que importam no reconhecimento da dívida. Ante o exposto, REJEITO os pedidos.Proceda-se a penhora de 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da executada, em complemento à penhora de ativos financeiros anteriormente realizada, assim entendido os valores (dinheiro em espécie, cheques, créditos em conta corrente, etc) e todos os bens que representem receita operacional bruta da empresa.Nomeie-se o representante legal como depositário e administrador, com coleta de assinatura e dados pessoais, intimando-o de que nesse mister e sob as penas da Lei, deverá depositar mensalmente na agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL deste Fórum, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, o valor em moeda corrente correspondente ao percentual penhorado do faturamento do mês de referência.Intime-se o depositário e administrador para que sob as penas da Lei, informe mensalmente a este Juízo, até o dia 10 (dez) do mês subsequente, o montante do faturamento do mês de

referência. Efeituada a penhora, intima-se o executado, do prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da constrição. Decorrido o prazo legal para oposição de embargos, dê-se vista ao exequente. Na hipótese de não ser encontrado o executado ou efetuada a penhora, abra-se nova vista ao exequente para manifestação. Após, abra-se vista a exequente para que requiera o que de direito.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005012-14.2011.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X TELNET SERVICOS DE INSTALACAO E MANUTENCAO DE X FABIANO APARECIDO DOMICIANO(SP215064 - PAULO HENRIQUE SOUZA EBLING) X JOSE ANTONIO DOMICIANO

Sentenciado em inspeção. Em face do pagamento do débito, conforme noticiado pela exequente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Diante do que dispõe a Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, bem como considerando que o valor a ser recolhido a título de custas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012. Fls. 92/93: INDEFIRO, tendo em vista que a alegada indisponibilidade não decorre destes autos (fls. 98/99). Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, tomo-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandato, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandato/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006757-29.2011.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 723 - MARCELO CARNEIRO VIEIRA) X TRANSMIL TRANSPORTES COLETIVOS DE UBERABA LTDA X BALTAZAR JOSE DE SOUSA X NEUSA DE LOURDES SIMOES X ODETE MARIA FERNANDES SOUSA X RENATO FERNANDES SOARES(SP205733 - ADRIANA HELENA SOARES INGLE) X RENE GOMES DE SOUSA Decidido em inspeção. RENATO FERNANDES SOARES apresentou exceção de pré-executividade, às fls. 199/214, pleiteando a sua exclusão do polo passivo. Alega que era sócio minoritário e jamais exerceu a administração da empresa executada. Sustenta que se retirou da sociedade antes dos fatos geradores. A exequente manifestou-se à fl. 390, aduzindo que as questões relativas ao redirecionamento da execução, ilegitimidade passiva devem ser ventiladas nos autos do processo nº 0005122-18.2008.403.6103, que tramita perante a 2ª Vara Federal desta Subseção, e versa sobre a existência de grupo econômico e responsabilidade solidária, em que foi reconhecida a responsabilidade do excipiente. DECIDIDO. O pedido formulado pelo excipiente RENATO FERNANDES SOARES, relativo à ilegitimidade para figurar no polo passivo, deve ser feito nos autos da Ação Civil Pública nº 0005122-18.2008.403.6103, em trâmite perante a 2ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, uma vez que a decisão que determinou a sua inclusão neste executivo fiscal decorreu da declaração de existência de Grupo Econômico e do reconhecimento de responsabilidade solidária dos sócios (coexecutados) nessa ação. Por todo o exposto, REJEITO o pedido. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão da executada VIACÃO REAL LTDA no polo passivo, uma vez que equivocadamente excluída pelo referido setor. Após, dê-se vista a exequente para requerer o que de direito.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008311-96.2011.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X ROSA MARIA FIRMO DE ALMEIDA - ESPOLIO(SP215064 - PAULO HENRIQUE SOUZA EBLING) Vistos, etc. Julgo extinto o presente feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80, diante do cancelamento do débito na via administrativa, conforme noticiado pelo exequente. Deixo de apreciar o pedido de declaração de crédito em favor da executada, uma vez que este juízo não é competente para a apreciação da matéria, devendo esta se valer da via adequada. Com efeito, trata-se de vara especializada em execução fiscal, com competência absoluta e restrita as matérias elencadas no art. 341 do Provimento 64/2005 CORE, in verbis: ART. 341. A propositura de mandado de segurança, de ação declaratória negativa de débito, de ação anulatória de débito fiscal, cujo processamento é de competência das Varas Federais não especializadas, exceção feita às ações e tutelas tendentes, exclusivamente, à antecipação da execução fiscal não ajudada, mesmo quando já aforada, no juízo cível, ação voltada à discussão do crédito fiscal, não inibe a correspondente execução; porém, incumbe-se o respectivo juízo de comunicar a existência daquelas ações, e das decisões nelas proferidas, ao juízo da execução cativa ao mesmo título executivo, para proceder como entender de direito. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, tomo-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandato, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandato/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito, com fundamento no artigo 85, 3. inciso I do CPC, uma vez que apresentada Exceção de Pré Executividade pela executada, em que arguiu os motivos que ensejaram o cancelamento do débito. Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002205-84.2012.403.6103** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGOIOLI FALEIROS) X ROSATTI COMERCIAL EXPORTADORA LTDA(SP236339 - DIOGO MARQUES MACHADO)

Vistos, etc. ROSATTI COMERCIAL EXPORTADORA LTDA apresentou exceção de pré-executividade às fls. 66/75, em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, pleiteando o reconhecimento da nulidade da cobrança das anuidades executadas, em razão da incorrência do fato gerador, consistente na ausência do exercício de atividade privativa de médico veterinário. O excopto manifestou-se às fls. 66/75, ressaltando a regularidade da cobrança. Sustenta que a inscrição da excipiente se deu de forma voluntária, e, portanto, as anuidades são devidas. É o que basta ao relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. O caso concreto trata das anuidades referentes aos exercícios de 2007 a 2010, não pagas e cobradas em razão de registro efetuado pelo próprio executado em 26/10/2004, conforme formulário para registro apresentado pela excipiente às fls. 77/82. Atualmente, o fato gerador das cobranças das contribuições devidas aos conselhos profissionais, em geral, encontra-se descrito no art. 5º da Lei 12.514/2011, in verbis: Art. 5º. O fato gerador das anuidades é a existência de inscrição no conselho, ainda que por tempo limitado, ao longo do exercício. Desta forma, o fato gerador para cobrança de anuidades dos conselhos de fiscalização profissional, após a entrada em vigor desta lei, em 28 de outubro de 2011, é o registro, sendo irrelevante o exercício da profissão. Todavia, nos períodos anteriores à vigência da aludida lei, como no presente caso, considera-se como fato gerador o efetivo exercício profissional. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. ANUIDADES. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 12.514/2011. FATO GERADOR. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. 1. A jurisprudência desta Corte tem entendimento firmado no sentido de que, nos termos do art. 5º da Lei nº 12.514/2011, o fato gerador para cobrança de anuidades de conselho de fiscalização profissional é o registro, sendo irrelevante o exercício da profissão. 2. Em período anterior à vigência da Lei n. 12.514/2011, o fato gerador da obrigação tributária era o exercício profissional e não a filiação ao conselho profissional. 3. Reconhecido pelo Tribunal de origem que a executada não exercia a profissão, tem-se por afastada a cobrança. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (STJ - REsp 1387415/SC, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 11/3/15). TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM. ANUIDADES. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI N. 12.514/2011. FATO GERADOR. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Esta Corte entende que, antes da vigência da Lei 12.514/11, o fato gerador da obrigação tributária era o exercício profissional e não o simples registro no Conselho profissional. Precedente: REsp. 1.387.415/SC, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 11.3.2015.2. A hipótese dos autos refere-se à execução fiscal que tem por objeto os fatos geradores ocorridos nos anos de 2008 a 2011, e o executado comprovou sua aposentadoria em 28.4.1997 (fls. 118).3. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no REsp 1514744/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/03/2016, DJe 17/03/2016). Superada essa questão, necessária se faz a análise das atividades exercidas pela excipiente no período referente ao débito em cobrança (exercícios de 2007 a 2010). A obrigatoriedade de registro de empresas nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões tem como critério definidor a atividade básica por aquelas exercidas, segundo define o artigo 1.º da Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, in verbis: Art. 1.º - O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação aquela pela qual prestem serviços a terceiros. Com efeito, o art. 27 da Lei 5517/68 dispõe: Art. 27 - As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade.(...) Por sua vez, a Lei nº 5.517/68, em seus arts. 5º e 6º, traz que: Art 5º É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, parastatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem; f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladores de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem como do ensino agrícola-médico, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art 6º Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmisíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. Assim, o critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional especializado é determinado pela atividade básica ou pela natureza de serviços prestados pela empresa. In casu, a ficha cadastral emitida pela JUCESP, acostada às fls. 54/56, indica que desde a data de sua constituição, 31/03/2003, até 15/08/2012, a executada tinha como objeto social a seguinte descrição: comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo, comércio varejista de medicamentos veterinários. Desse modo, restou demonstrado que a atividade comercial exercida pela excipiente, à época dos fatos geradores, não está relacionada à medicina veterinária, motivo pelo qual não é obrigatório seu registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, tampouco a contratação de profissional registrado no referido conselho. Neste sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CRMV. ARTIGOS 5º E 6º DA LEI 5.517/68. REGISTRO E CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO PELO ESTABELECIMENTO. ATIVIDADE BÁSICA. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. RECURSO PROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência firme no sentido de que não cabe a exigência de inscrição e registro no CRMV - Conselho Regional de Medicina Veterinária, senão que, em relação a pessoas, físicas ou jurídicas, cujas atividades básicas estejam diretamente relacionadas à Medicina Veterinária. 2. O registro é obrigatório apenas às entidades cujo objeto social seja relacionado a atividades de competência privativa dos médicos veterinários, nos termos dos artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68. Desse modo, não apenas o médico veterinário é obrigado ao registro, como igualmente a entidade, mas quando o seu objeto social seja, por exemplo, (1) a clínica veterinária, (2) a medicina veterinária, (3) a assistência técnica e sanitária de animais, (4) o planejamento e a execução da defesa sanitária e animal, (5) a direção técnica, a inspeção e a fiscalização sanitária, higiênica e tecnológica, (6) a peritagem animal, (7) a inseminação artificial de animais etc. Todavia, não se pode concluir, extensivamente, que toda a entidade, que desenvolva atividades com animais ou com produtos de origem animal, esteja compelida, igualmente, a registro no Conselho de Medicina Veterinária. 3. Caso em que o objeto social da empresa o objeto social da empresa descreve como atividade principal o comércio atacadista de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes e corretivos do solo; e como atividades secundárias o comércio atacadista de sementes, flores, plantas e gramíneas, de alimentos para animais, de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário, e de ferragens e ferramentas, que não exige registro no CRMV nem a contratação de médico veterinário como responsável técnico pelo estabelecimento. 4. Ainda que, eventualmente, tenha a autora mantido registro no CRMV, não se tem em si qualquer impedimento à discussão da exigibilidade de anuidades, pois não é registro formal, mas o efetivo enquadramento legal obrigatório, diante do parâmetro objetivo da atividade básica, que toma legítima a sua cobrança. 5. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 579606 - 0006231-62.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 02/06/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/06/2016 ) ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AS QUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. REsp 1338942/SP SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. O critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional especializado é determinado pela atividade básica ou pela natureza de serviços prestados pela empresa, que, no caso, ainda que constasse em sua razão social o nome de produtos veterinários, tal fato, por si só, não justifica tal exigência. 2. A descrição do objeto social da empresa em pretrante à fl. 17 dispõe: comércio de defensivos agrícolas, adubos, fertilizantes, corretivos de solo, sementes, ração animal, máquinas agrícolas e industriais, implementos agrícolas, produtos farmacêuticos de uso veterinário, utilidades domésticas, ferragens e ferramentas. 3. Restou demonstrado que a atividade

comercial do apelado não está relacionada à medicina veterinária, motivo pelo qual não é obrigatório seu registro junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, tampouco à contratação de profissional registrado no referido conselho.4. A questão da não obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional especializado em estabelecimentos que vendem medicamentos veterinários (sem abranger a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico) bem como a comercialização de animais vivos, restou pacificada pelo E. STJ, no julgamento do REsp 1338942/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.5. Apelo e remessa oficial desprovidos. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 330579 - 0006639-78.2010.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 04/10/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/11/2017) Inclusive, a questão resta pacificada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1338942/SP, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, originando os Temas 616 e 617. Vejamos:ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS E COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68.ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.1. O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades.2. Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n.5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário.Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes.3. No caso sob julgamento, o acórdão recorrido promoveu adequada exegese da legislação a respeito do registro de pessoas jurídicas no conselho profissional e da contratação de médico-veterinário, devendo, portanto, ser mantido.4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015.(REsp 1338942/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 03/05/2017)Tendo em vista que as atividades exercidas pela excipiente à época de ocorrência dos fatos geradores, não estão sujeitas à fiscalização do Conselho exequente, deve se reconhecer ilegítima a cobrança das anuidades referentes ao período de 2007 a 2010. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno o exequente ao pagamento de honorários advocatícios a executada, que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor do proveito econômico, que se resume, no presente caso, ao valor atualizado do débito, conforme o artigo 85, 2, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, torno-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Expeça-se Alvará de Levantamento dos valores bloqueados pertencentes à executada (fl. 41). Intime-se a parte, ou o interessado, para comparecimento na secretaria da 4ª Vara Federal, para fins de agendamento de data para expedição do Alvará de Levantamento. Se em termos, expeça-se o Alvará.Em caso da retirada do Alvará, por procurador(a), providencie o executado, a juntada de instrumento de procuração atual, contendo expressos poderes para receber e dar quitação.Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**000710-94.2012.403.6103** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROSELI VAITQUEVIE CHAVES(SP211875 - SANTINO OLIVA)

Vistos, etc.Em face do pagamento do débito, conforme noticiado pelo exequente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, torno-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000874-33.2013.403.6103** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO DE CAMARGO E SP284186 - JOSE JOSIVALDO MESSIAS DOS SANTOS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X REGINA CELIA AUGUSTO DOS SANTOS(SP308830 - FRANCIMAR FELIX)

Sentenciado em inspeção.Em face do pagamento do débito, conforme noticiado pelo exequente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, torno-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0005760-75.2013.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X COM/ E RETIFICA DE CABECOTES SANT ANA LTDA ME(SP102474 - GENILDO DOS SANTOS)

Vistos, etc.Em face do pagamento do débito, conforme noticiado pelo exequente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, torno-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001078-09.2015.403.6103** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ALEXANDRE MANGUEIRA ROQUE(SP185625 - EDUARDO D'AVILA E SP193352 - EDERKLAY BARBOSA ITO)

Vistos, etc.Julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 26, da Lei nº 6.830/80, diante do cancelamento do débito na via administrativa, conforme noticiado pelo exequente.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, torno-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis.Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.Condenado o exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 20% (vinte por cento) sobre o valor do débito, com fundamento no artigo 85, 3, inciso I do CPC, uma vez que apresentada Exceção de Pré Executividade pelo executado, que ensejou o cancelamento do débito.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, arquivem-se, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003147-14.2015.403.6103** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 541 - JOSE ROBERTO SERTORIO) X VILLAGIO TABATINGA SC LTDA ME(SP144715 - MARCELO BEVILACQUA DA CUNHA E SP366855 - EVANDRO CHRISTOFOLETTI BERNARDI)

Decidido em inspeção. Tendo em vista a pesquisa de débito acostadas às fls. 119, em que consta a extinção das CDAs nºs 80 6 04 050427-17, 80 6 04 050437-99, 80 6 08 034013-00 e 80 6 08 034275-20 pela prescrição, permanecendo apenas a cobrança da CDA nº 80 6 13 108431-33, em relação a qual a Fazenda Nacional requereu o arquivamento por baixo valor, nos termos do art. 2º da Portaria MF nº 75/2012 c/c art. 65, parágrafo único da Lei 7.799/89, manifeste-se o executado se permanece a irresignação descrita na exceção de pré-executividade. Caso positivo, intime-se a exequente para apresentar a cópia do processo administrativo e manifestar-se conclusivamente sobre a exceção de pré-executividade.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003215-61.2015.403.6103** - AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA(Proc. 1706 - LUCAS DOS SANTOS PAVIONE) X COGNIS BRASIL LTDA.(SP152186 - ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL)

Sentenciado em inspeção.Em face do pagamento do débito, conforme noticiado pelo exequente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, torno-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004185-27.2016.403.6103** - MUNICIPIO DE SAO JOSE DOS CAMPOS(SP160737 - RAQUEL MENIN CASSETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Sentenciado em inspeção.Em face do pagamento do débito, conforme noticiado pela exequente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Diante do que dispõe a Lei nº 9.289, de 04 de julho de 1996, bem como considerando que o valor a ser recolhido a título de custas é inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais), arquivem-se oportunamente os autos, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, torno-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008221-15.2016.403.6103** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RODRIGO AUGUSTO PRADA BARBAROSSA(SP325264 - FREDERICO WERNER)

Sentenciado em inspeção.Em face do pagamento do débito, conforme noticiado pelo exequente, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Decorrido o prazo sem a interposição de recurso, em havendo penhora/bloqueio/indisponibilidade de bens ou valores, torno-o(s) insubsistente(s). Proceda-se ao seu cancelamento/liberação. No caso de penhora de imóvel, expeça-se o competente mandado, mediante requerimento do interessado, o qual arcará com as custas, emolumentos e contribuições correspondentes junto ao Cartório de Registro de Imóveis. Havendo mandado/precatória (citação/penhora) não cumprido, recolha-se-o.Oportunamente, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001391-96.2017.403.6103** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3029 - LUDMILA MOREIRA DE SOUSA) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Decidido em inspeção. Fls. 128/129. Mantenho a decisão de fls. 125/126, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001639-62.2017.403.6103** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3029 - LUDMILA MOREIRA DE SOUSA) X NESTLE BRASIL LTDA.(SP138436 - CELSO DE FARIA MONTEIRO)

Decidido em inspeção. Fls. 141/142. Mantenho a decisão de fls. 133/134, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Em consulta ao Sistema Web Service, o juízo constatou a baixa no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas - CNPJ da executada, apontado na inicial. Assim, esclareça o exequente. Após, tomem os autos conclusos.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

### 1ª VARA DE SOROCABA

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005015-40.2014.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: NELSON VIEIRA BARBOSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NELSON EDUARDO BITTAR CENCI - SP216306  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, com a virtualização dos atos processuais dos autos físicos n. 0005015-40.2014.4.03.6110, assim nos termos do art. 12, I, b da Resolução 142/2017, intime-se o INSS, ora executado para conferência dos documentos digitalizados, devendo apontar a este juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

2- Em caso de manifestação do INSS pela não conferência dos documentos digitalizados, entendo que, com tal posicionamento, assume o ônus e o risco de eventuais equívocos na virtualização do feito. Prossiga-se com a execução de sentença.

3- Sem prejuízo e no mesmo prazo, ante a manifestação da parte exequente (ID 16033756), intime-se o INSS para que esclareça quanto ao cumprimento da obrigação de fazer determinada na decisão ID 160337861, pg 21/22.

4. Int.

Marcos Alves Tavares

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002554-34.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: COMERCIAL AVICOLA E PASTORIL NELORE LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: ARIANE DE CARVALHO LEME - SP377155  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP

#### DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA / DE EVIDÊNCIA / MANDADO DE CITAÇÃO

**1. COMERCIAL AVICOLA E PASTORIL NELORE LTDA –** Após a presente ação, em face do **CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA ESTADO DE SÃO PAULO**, com pedido de concessão de tutela antecipada, para que seja suspensa a exigibilidade do pagamento das anuidades, sob pena de multa cominatória.

Dogmatiza que é empresa que atua no comércio varejista de rações e forragens para animais e aves, artigos de pesca e camping e produtos veterinários, atividades não relacionadas às atividades privativas do médico veterinário, razão pela qual não está obrigada à inscrição nos quadros do demandado e ao consequente recolhimento das anuidades respectivas, conforme vem entendendo a jurisprudência. Juntou documentos.

2. Acerca da tutela de evidência, o inciso II do parágrafo único do artigo 9º, assim como o parágrafo único do artigo 311, ambos do Código de Processo Civil, são claros ao estabelecer que, sem oitiva da parte contrária, a medida em questão somente poderá ser deferida nas hipóteses dos incisos II e III do prefalado artigo 311, que descrevem as seguintes situações:

*"Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:*

*(...)*

*II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;*

*III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;*

*(...)"*

O inciso III diz respeito a questão que não guarda relação com a lide delimitada na inicial.

Quanto ao inciso II, que veicula requisitos cumulativos para a concessão (prova documental da situação fática alegada, além de julgado favorável proferido em recurso repetitivo ou entendimento cristalizado em súmula vinculante), pela análise dos fatos, neste momento processual, vislumbro estarem presentes.

A obrigatoriedade de registro nos quadros do demandado está vinculada à constatação de ser a atividade básica da empresa relacionada ao exercício profissional de medicina veterinária, conforme estabelecido no artigo 1º da Lei 6.839/1980.

O comprovante de inscrição da demandante no CNPJ, colacionado aos autos (ID 16891165), demonstra que sua atividade econômica principal é *7.89-0-04 - Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação*, sendo sua atividade secundária *47.63-6-04 - Comércio varejista de artigos de caça, pesca e camping*.

De outra banda, o resultado da pesquisa por mim realizada na JUCESP, que ora colaciono aos autos, registra seu objeto social como *Comércio varejista de produtos veterinários, produtos químicos de uso na agropecuária, forragens, rações e produtos alimentícios para animais (vacinas, soros, adubos, fertil, corret/solo, fungic, pestic,etc.)*.

Conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.338.942/SP, julgado no rito do art. 543-C do CPC/73, a obrigatoriedade de registro perante conselhos reguladores de classe profissional decorre da atividade da empresa.

O Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo, entendeu que as pessoas jurídicas que exerçam as atividades de comercialização de animais vivos e a venda de medicamentos veterinários não estão obrigadas à inscrição perante os Conselhos Regionais de Medicina Veterinária e à contratação de médicos veterinários, porque o exercício de tais atividades não é privativo de profissionais dessa natureza. Transcrevo o acórdão em questão, a fim de que não pairam dúvidas acerca do até agora explanado:

**ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE PESSOA JURÍDICA. VENDA DE MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS. COMERCIALIZAÇÃO DE ANIMAIS VIVOS. DESNECESSIDADE. LEI N. 5.517/68. ATIVIDADE BÁSICA NÃO COMPREENDIDA ENTRE AQUELAS PRIVATIVAMENTE ATRIBUÍDAS AO MÉDICO VETERINÁRIO. RECURSO SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS.**

1. O registro da pessoa jurídica no conselho de fiscalização profissional respectivo faz-se necessário quando sua atividade básica, ou o serviço prestado a terceiro, esteja compreendida entre os atos privativos da profissão regulamentada, guardando isonomia com as demais pessoas físicas que também explorem as mesmas atividades.
2. Para os efeitos inerentes ao rito dos recursos repetitivos, deve-se firmar a tese de que, à míngua de previsão contida da Lei n. 5.517/68, a venda de medicamentos veterinários - o que não abrange a administração de fármacos no âmbito de um procedimento clínico - bem como a comercialização de animais vivos são atividades que não se encontram reservadas à atuação exclusiva do médico veterinário. Assim, as pessoas jurídicas que atuam nessas áreas não estão sujeitas ao registro no respectivo Conselho Regional de Medicina Veterinária nem à obrigatoriedade de contratação de profissional habilitado. Precedentes.
3. No caso sob julgamento, o acórdão recorrido promoveu adequada exegese da legislação a respeito do registro de pessoas jurídicas no conselho profissional e da contratação de médico-veterinário, devendo, portanto, ser mantido.
4. Recurso especial a que se nega provimento. Acórdão submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, correspondente ao art. 1.036 e seguintes do CPC/2015. (REsp 1338942/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2017, DJe 03/05/2017)

Em que pese não ser tal decisão definitiva, eis que ainda não houve trânsito em julgado, certamente não sofrerá alteração relevante para a presente demanda, de forma que, tendo em vista o firme posicionamento do STJ sobre a matéria, e em respeito ao princípio da segurança jurídica, decido tal como definido no precedente transcrito.

Desta feita, é de ser deferida a antecipação de tutela pleiteada, ora recebida como tutela de evidência, que diz respeito à suspensão da exigibilidade do crédito decorrente da exigência de inscrição perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária.

3. Nestes termos, forte no artigo 311, inciso II, do Código de Processo Civil, **DEFIRO A TUTELA DE EVIDÊNCIA pleiteada, para o fim de suspender a exigibilidade do crédito decorrente da exigência de inscrição perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária** determinando ao demandado que se abstenha da prática de atos tendentes à cobrança e à inscrição do nome da demandante em cadastros de inadimplentes, determinando-lhe, ainda que, caso tenha promovido a inclusão do nome da impetrante em cadastros de tal natureza, que providencie a correspondente retirada.

4. **CITE-SE e se INTIME o Conselho Regional de Medicina Veterinária**,<sup>[1]</sup> na pessoa de seu representante legal, **servindo-se esta de mandado**, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial que segue por cópia, ficando a demandada ciente de que poderá contestar a ação no prazo legal.

5. P.R.I.

[1] Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de São Paulo

Rua Vergueiro, nº 1753, 4º e 5º andares, Vila Mariana, CEP: 04101-000, São Paulo/SP

Para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial transmiro a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nestes autos, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso "<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/V751A58C29>", copiando-a na barra de endereços do navegador da internet, cuja validade é de 180 dias a partir de 23.05.2019).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000378-87.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: PEDRO CESAR PIMENTA, DEBORA CESAR DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA AMBIEL CARIA - SP363781, SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAELA AMBIEL CARIA - SP363781, SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: CARLOS ROBERTO MARQUES JUNIOR - SP229163

## DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que, em 05 (cinco) dias, atenda à solicitação apresentada pela União (ID n. 14913754), providenciando a apresentação de novo recetivário e relatório médico atualizado.

2. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000126-84.2016.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: RUMO MALHA PAULISTA S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - SP266894-A  
RÉU: PESSOA DESCONHECIDA

## DECISÃO / EDITAL

1. ID 4557758 – Antes de apreciar o requerimento apresentado pela parte autora, entendo necessária a citação de eventuais interessados no imóvel objeto desta ação, pelo que **DETERMINO a citação dos réus incertos, desconhecidos e interessados** - nos autos desta ação **por edital**, nos termos do artigo 256, II, do CPC.

Para tanto, determino que se expeça edital, cuja publicação se dará apenas junto ao Diário Oficial Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do inciso II do artigo 257 do Código de Processo Civil, com prazo de 20 (vinte) dias, a contar da publicação desta decisão – edital, para fins de citação e intimação **dos réus incertos, desconhecidos e interessados**, para todos os termos da ação proposta, para que, em 15 (quinze) dias, apresente contestação, conforme dispõem os artigos 257 e 335 do CPC, findo o qual será considerada revel e, em seu favor, será nomeado curador especial, nos termos do disposto pelo artigo 257, inciso IV, e 72, inciso II, ambos do CPC.

### **CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**

2. Encaminhe-se lauda ao Diário Oficial Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região e à plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça Imprensa Oficial, observando o já mencionado prazo de 20 dias para sua publicação.

3. Findo o prazo acima concedido e não havendo manifestação ou apresentação de contestação, dê-se vista dos autos à Defensoria Pública da União, a fim de que, nos termos do Parágrafo único do artigo 72 do CPC atue na curatela dos réus incertos, desconhecidos e interessados, revés, citados por edital nestes autos.

4. Int.

### **II EDITAL**

Prazo: 20 (vinte) dias.

O DOUTOR LUÍS ANTÔNIO ZANLUCA, MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO DA 1ª VARA FEDERAL EM SOROCABA, 10ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, localizada à Avenida Antônio Carlos Comitre, 295, Campolim, Sorocaba/SP – CEP 18.047-620, NA FORMA DA LEI ETC, faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, perante este Juízo tramita regularmente a Ação de Reintegração de Posse, Processo n.º 5000126-84.216.403.6110, promovida por Rumo Malha Paulista S.A. (nova denominação de ALL América Latina Logística Malha Paulista S.A.), CNPJ 02.502.844/0001-66, pessoa jurídica de direito privado concessionária de exploração e desenvolvimento do serviço público federal (transporte ferroviário de carga), com endereço na Av. Juscelino Kubitschek, 1327, 3º andar, sala 08, São Paulo/SP, veiculando pretensão de reintegração de posse, em face de pessoa desconhecida, na área localizada à margem da linha ferroviária, entre os Km ferroviários 187 + 626 ao 187 + 726, entre as estações ferroviárias de Morro Alto e Itapetininga. Alega a demandante que, na condição de concessionária de exploração e desenvolvimento do serviço público de transporte ferroviário de carga na Malha Paulista, tem posse legítima e exclusiva sobre a faixa de domínio da Malha Ferroviária em questão, de acordo com contrato de concessão firmado com a União. Relata que, em 28.01.2016, empresa de segurança patrimonial por ela contratada, realizando uma verificação de invasão entre os Km 186+500 e 187+800, no Município de Itapetininga/SP, contactou a que, na Avenida Wenceslau Braz, a dois metros do eixo principal da linha férrea e a ela paralelos, do lado esquerdo, sentido crescente, foram instalados uma cerca de arame liso de aproximadamente 100 metros e um barraco medindo 4x2 metros (aproximadamente 8m²), sendo certo que, naquela oportunidade, não havia ninguém no local. Assevera que, estando as estruturas mencionadas dentro da faixa de domínio pertencente à demandante, resta caracterizada a situação de esbulho possessório. **DESCRIÇÃO DO IMÓVEL: Área ocupada localizada à margem da linha ferroviária, entre o Km ferroviário 187+626 até o Km 187+726, especificamente entre as estações ferroviárias de Morro Alto e Itapetininga), sem observância do recuo de 15 metros do eixo da via.**

Assim sendo, ficam CITADOS para todos os termos da ação proposta, os réus incertos e em local incerto e não sabido e eventuais interessados, com observância da advertência de que, "não sendo contestada a ação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da primeira publicação e do término do prazo do edital, se presumirão aceitos pelo réu, como verdadeiros, os fatos articulados pela parte autora, conforme dispõem os artigos 257 e 335 do Código de Processo Civil, sendo considerado revel e, em seu favor, será nomeado curador especial, nos termos do disposto pelos artigos 257, inciso IV, e 72, inciso II, ambos do CPC. E, para que não se alegue ignorância no futuro, foi expedido o presente Edital que será publicado na forma da Lei e afixado no lugar de costume.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5002664-33.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ADRIANA INACIO NASCIMENTO

## **DECISÃO SOBRE O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR / MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO**

1. Trata-se de Medida Cautelar de Busca e Apreensão ajuizada pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face de **ADRIANA INÁCIO NASCIMENTO** visando à busca e apreensão do veículo Jac J6 2.0 16V (MOVIE), 2012/2012, placa flv8729; CHASSI LJ16AK231C4493061.

Alega a autora, que, por meio do Contrato de Abertura de Crédito número 60678606, firmado em 16.12.2013 (ID 17084551), foi concedido à parte requerida crédito para aquisição do bem móvel em questão, que foi dado em alienação fiduciária em garantia, obrigando-se a demandada ao pagamento de 48 (quarenta e oito) prestações mensais e sucessivas. Aduz, entretanto, que a demandada deixou de adimplir o pactuado a partir de 16.02.2016 (ID 17084558), dando ensejo à constituição em mora, restando esgotadas as tentativas amigáveis para composição da dívida. Ao final, na qualidade de cessionária do crédito (IDs 17084149 e 17084150), entendendo presentes os requisitos legais, pediu o deferimento da liminar de busca e apreensão, nos termos do Decreto-lei nº 911/69.

Juntou documentos.

2. Trata-se de ação de busca e apreensão do bem dado em garantia fiduciária, por força do Contrato de Abertura de Crédito número 60678606, firmado em 16.12.2013 (ID 17084551), no valor de R\$ 39.740,69 (valor total financiado)/R\$ 54.900,00 (valor do bem alienado fiduciariamente), nos moldes do disposto no artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/69, *in verbis*:

*"Art. 3º - O proprietário fiduciário ou credor, poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor."*

Note-se que o artigo 66 da Lei n.º 4.728/65 e, por consequência, o artigo 1º do Decreto-Lei nº 911/69, foram expressamente revogados pelo artigo 67 da Lei n.º 10.931, em vigor desde 03/08/2004. Destarte, as alienações fiduciárias de veículos automotores, constituídas e formalizadas desde 11/01/2003, devem ser submetidas aos ditames estabelecidos no Código Civil, em especial ao do parágrafo 1º do artigo 1.361, onde se exige que seja tão-somente registrado o gravame perante a repartição competente pelo licenciamento, ou seja, perante Departamento Estadual de Trânsito.

Neste caso, o documento ID 17084554 é suficiente para comprovar o registro da alienação fiduciária em relação ao veículo junto ao DETRAN, porquanto a anotação da existência de alienação fiduciária existente no campo "informações complementares" torna obrigatório o seu registro perante o órgão.

Ademais, conforme documento ID 17084555, a demandada foi devidamente notificada pelo serviço notarial da cessão do crédito à ora demandante e da existência de parcelas pendentes de pagamento, restando, assim, comprovada a mora contratual, nos termos do § 2º do art. 2º do Decreto nº 911/69.

Assim, estando a propriedade fiduciária do veículo registrada na repartição competente e comprovada a mora contratual, a concessão da liminar é medida que se impõe, com fundamento no artigo 3º Decreto-Lei nº 911/69.

Por relevante, aduz-se que este juízo tem entendimento de que, uma vez deferida a medida cautelar de busca e apreensão, há que se determinar o bloqueio de circulação do veículo, por meio do sistema RENAJUD, como forma de concretização da medida concedida, uma vez que se trata de providência de índole cautelar que concretiza, de forma eletrônica, a medida de busca e apreensão deferida, impedindo que o bem objeto da busca seja utilizado pelo devedor ou por terceiros.

No mais, a medida está atualmente disciplinada no art. 3º, § 9º, do DL 911/69, com a redação dada pelo art. 101 da Lei n. 13.043/2014.

3. Em face do exposto, **DEFIRO LIMINARMENTE A BUSCA E A APREENSÃO** do veículo Jac J6 2.0 16V (MOVIE), 2012/2012, placa fiv8729; CHASS LJJ16AK231C4493061, cuja restrição para circulação foi determinada, conforme acima esposado, via RENAJUD, ficando o Oficial de Justiça autorizado a solicitar reforço policial, caso necessário.

**Cópia desta decisão servirá como mandado<sup>III</sup> de busca e apreensão, de citação e intimação**, e será devidamente instruída com a contrafé e cópia dos documentos que acompanharam a inicial, devendo o Oficial de Justiça responsável pela diligência agendar com a parte autora a data para cumprimento do determinado, a fim de que a Caixa Econômica Federal tome as providências necessárias para que esteja presente ao ato o depositário, a ser por ela indicado, conforme informou na inicial destes autos, e que, às suas expensas, seja o bem removido para local próprio por ele indicado.

**No ato de cumprimento da liminar, o oficial de justiça deverá citar a requerida** nos termos dos parágrafos 2º e 3º do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei n.º 10.931, de 02 de agosto de 2004 (*o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente e descrita na petição inicial, no prazo de cinco dias, hipótese em que a Caixa Econômica Federal deverá restituir o bem apreendido, e o requerido poderá contestar esta ação, no prazo de quinze dias, contado da execução da liminar*).

4. O fornecimento de uma via da presente decisão à demandante, a fim de possibilitar que esta tome as providências tendentes à transferência do bem para o seu nome, se o caso, pode ser obtido junto ao sistema processual.

5. Cite-se e se intirem. Cumpra-se, com urgência.

Pedido de intimação para publicação ao advogado indicado pela petição ID 17084137, p. 3: **indeferido**, com fulcro no art. 14, Parágrafo Terceiro, da Resolução TRF3R PRES n. 88, de 24 de janeiro de 2017.

---

<sup>III</sup> MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

ADRIANA INÁCIO NASCIMENTO

à Rua Francisco Jerônimo, 45, Jardim São Guilherme – Sorocaba/SP CEP: 18074-593

Observação: cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso <http://web.trf3.jus.br/anejos/download/P573890F56>, cuja validade é de 180 dias a partir de 24.05.2019.



REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000887-47.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: J C MORAIS EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
Advogado do(a) RÉU: OSCAR LINEU MENDES - SP380100

#### DECISÃO

1. Tendo em vista que não houve manifestação das partes acerca da produção de provas, entendo aplicável o inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil de 2015.
2. Venham-me os autos conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001518-25.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MANOEL HENRIQUE DO NASCIMENTO  
Advogados do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A, ROSANA MATEUS BENDEL - SP371147  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Considerando ter transcorrido mais de 4 (quatro) meses desde a manifestação apresentada por meio do ID n. 12688094, determino à parte autora que, em 15 (quinze) dias, cumpra o determinado pela decisão ID n. 11433585.  
Observe que o seu silêncio será compreendido como desistência da demanda.
2. Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003115-92.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JUREMA DAMASCENO GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA CRISTINA FLORIANO - SP347489  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

1. Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação apresentada, no prazo legal.
2. No mesmo prazo, manifestem-se as partes sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de indeferimento.
3. Intimem-se.

## DECISÃO/OFÍCIO

Trata-se de pedido de medida liminar em **MANDADO DE SEGURANÇA** impetrado por **MIRVI BRASIL LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SOROCABA**, e solicitando, em síntese, determinação judicial que determine à autoridade impetrada a suspensão da exigibilidade da inclusão do ICMS da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, até o final julgamento da demanda.

Segundo narra a petição inicial, a impetrante é pessoa jurídica de direito privado que tem por objeto social as seguintes atividades: elaboração, fabricação e industrialização de produtos e artigos de plásticos, látex, borracha, incluindo seus derivados e substitutos, bem como de embalagens e vasilhames em geral, pela própria sociedade e/ou terceiros, por conta e ordem da sociedade; a compra e venda, importação e exportação dos produtos e artigos anteriormente mencionados, bem como das matérias primas, produtos auxiliares, acessórios e dos elementos necessários à sua elaboração, fabricação e industrialização; a prestação de serviços de assistência técnica e engenharia; a representação de outras sociedades nacionais ou estrangeiras por conta própria ou de terceiros; e a participação em outras sociedades, comerciais ou civis, como sócia ou acionista, estando sujeita ao recolhimento da Contribuição Previdenciária Patronal (CPP).

Informa a impetrante que é optante pela desoneração da folha de pagamento, submetendo-se ao pagamento da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), nos termos do artigo 8º, inciso, XIV, da Lei nº 12.546/2011, cuja base de cálculo é o faturamento auferido pela empresa.

Alega que mesmo o tributo incidindo sobre o faturamento, o fisco federal tem incluído no cômputo da base de cálculo da CPRB os valores devidos a título de ICMS, de acordo com equivocada interpretação dada ao artigo 9º da lei nº 12.546/11. Aduz que tal tributo não poderia compor a receita da impetrante, já que escapa ao conceito de “receita/faturamento”, guardando, apenas, natureza de ônus fiscal transitório por ela suportado.

Asseverou que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 574.706, decidiu pela impossibilidade da inclusão do ICMS no conceito de receita bruta.

Com a inicial vieram documentos.

**É o relatório. DECIDO.**

Inicialmente, consigne-se que as demandas que constam no quadro de prevenção (ID 12739458) não constituem óbice ao prosseguimento desta, na medida em que possuem objeto distinto da presente demanda.

Passando à análise do pedido apresentado, este juízo sempre decidiu no sentido de que o ICMS integra o preço das vendas das mercadorias, de mercadorias e serviços e é repassado ao consumidor final, razão pela qual deveria ser considerado como receita bruta/faturamento e, consequentemente, integrar a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB.

Não obstante, deve-se considerar que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça fixou a tese de que “os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Medida Provisória 540/2011, convertida”.

O resumo do julgamento noticiado no site do Superior Tribunal de Justiça ([http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default\\_pt\\_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Primeira-Se%C3%A7%C3%A3o-fecha-em-repetitivo-que-ICMS-n%C3%A3o-integra-base-de-c%C3%A1lculo-da-CPRB](http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default_pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Primeira-Se%C3%A7%C3%A3o-fecha-em-repetitivo-que-ICMS-n%C3%A3o-integra-base-de-c%C3%A1lculo-da-CPRB)) está assim delineado:

*Em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 994), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) fixou a tese de que “os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), instituída pela Medida Provisória 540/2011, convertida na Lei 12.546/2011”.*

*Três recursos foram tomados como representativos da controvérsia, sendo dois da Fazenda Nacional (REsp 1.624.297 e REsp 1.629.001). Neles, o órgão federal alegou que o valor do imposto estadual integra o preço cobrado dos consumidores, devendo compor a receita bruta, sendo irrelevante o fato de o ICMS ser destinado aos cofres públicos estaduais. Segundo a recorrente, a Lei 12.546/2011 exclui da base de cálculo o montante do ICMS apenas nas hipóteses em que o vendedor dos bens ou o prestador de serviços seja substituto tributário.*

*O terceiro recurso – REsp 1.638.772 – foi interposto por uma indústria têxtil e teve origem em mandado de segurança no qual ela alegou a inconstitucionalidade e a ilegalidade da inclusão do imposto na base de cálculo da CPRB. O juízo de primeiro grau concedeu a segurança, mas a apelação da Fazenda Nacional foi provida pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que entendeu que o ICMS integra o preço final da mercadoria, compondo o valor cobrado do consumidor.*

Ao STJ, a recorrente afirmou que as receitas passíveis de serem enquadradas na base de cálculo da contribuição somente poderiam ser aquelas que aderem definitivamente ao patrimônio, não podendo o ICMS – que é integralmente repassado ao fisco – ser considerado receita. Argumentou ainda que as alíquotas do imposto variam entre os estados e que a sua inclusão na base de cálculo afronta o [artigo 10](#) do Código Tributário Nacional.

#### **Contexto**

A relatora dos recursos, ministra Regina Helena Costa, explicou que a Medida Provisória 540/2011 normatizou um amplo espectro de providências legislativas, denominado “Plano Brasil Maior”, cujo objetivo foi estimular o desenvolvimento e promover o reaquecimento da economia nacional.

Citando a exposição de motivos da MP, a ministra destacou que um dos instrumentos dessa política foi a CPRB, voltada para a desoneração da folha de salários, ao substituir a remuneração paga aos segurados empregados, avulsos e contribuintes individuais contratados pela receita bruta como base de cálculo da contribuição previdenciária devida pelas empresas que atuassem nos setores contemplados.

#### **Semelhança axiológica**

De acordo com a relatora, a controvérsia tem semelhança com o caso julgado no Recurso Extraordinário [574.706](#), no qual o Supremo Tribunal Federal (STF) considerou inconstitucional a inclusão do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da Cofins.

“Entendeu o plenário da corte, por maioria, que o valor do ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, constituindo mero ingresso de caixa, cujo destino final são os cofres públicos”, esclareceu a ministra.

Regina Helena Costa ressaltou que “à aceção de receita atrela-se o requisito da definitividade, motivo pelo qual, consoante pontuado pelo ministro Marco Aurélio, no voto proferido, o contribuinte não fatura e não tem, como receita bruta, tributo, ou seja, o ICMS”.

Para ela, a posição defendida pela Fazenda Nacional conflita com o entendimento firmado pelo STF. “Note-se que, pela lógica do raciocínio abraçada no precedente vinculante, a inclusão do ICMS na base de cálculo de contribuição instituída no contexto de incentivo fiscal não teria, com ainda mais razão, o condão de integrar a base de cálculo de outro tributo, como quer a União em relação à CPRB, porque, uma vez mais, não representa receita do contribuinte”, afirmou.

A relatora observou que o STF já expandiu seu entendimento para as demandas envolvendo a inclusão do ICMS na base de cálculo da CPRB, assim como as turmas de direito público do STJ, que têm adotado as razões de decidir do recurso extraordinário para afastar a pretensão de alargar a base de cálculo da CPRB mediante a inserção de valores de ICMS.

Em sendo assim, deve-se ponderar que, para a pacificação dos litígios e em obediência ao princípio da segurança jurídica, deve-se acolher jurisprudência **atualizada** do Superior Tribunal de Justiça, que tem o condão de vincular o entendimento deste magistrado na presente demanda, em razão de versar sobre questão idêntica àquela lá decidida.

Nesse sentido, o novo Código de Processo Civil tem como postulados a integridade e coerência da jurisprudência. Destarte, não pode o Juiz, quando se trata de matéria de direito, decidir de maneira supostamente mais justa e de acordo com seu sentimento pessoal, quando já existe decisão **atualizada** do Superior Tribunal de Justiça em sentido oposto. Ademais, a coerência da jurisprudência diz respeito ao fato de que questões iguais devem ser tratadas e decididas de forma isonômica, aplicando-se a mesma tese aos casos que envolvam idêntica questão jurídica, como forma de concretização da justiça, mormente em casos tributários, em que está em jogo a concorrência leal entre os diversos atores do mercado.

Dessa forma, entendo viável a concessão da liminar pretendida pela impetrante.

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **DEFIRO** a liminar requerida autorizando a parte Impetrante, **MIRVI BRASIL LTDA** CNPJ n.º **03.529.311/0001-30**, a recolher, doravante, a da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB sem a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário que deixar de ser recolhido em virtude desta liminar, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores, inclusive a inclusão da Impetrante em Cadastros de Inadimplentes.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, dando ciência da presente decisão.

**Cópia desta decisão servirá como servirá como ofício de notificação e intimação**<sup>[i]</sup>.

Intime-se, pessoalmente, o representante judicial da autoridade coatora, nos termos da Lei n.º 12.016/2009<sup>[ii]</sup>.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação.

Intimem-se.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**Juiz Federal Substituto**

---

#### **[i] OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO**

**DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**

Rua Professor Dirceu Ferreira da Silva, 111 – Alto da Boa Vista – Sorocaba/SP

CEP 18013-565

Para os fins de identificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmiro a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício e por ordem do MM. Juiz Federal, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão inicial proferida nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade, bem como cópia da petição inicial e dos documentos que a instruem, os quais podem ser acessados pela chave de acesso <http://web.trf3.jus.br/amexos/download/13A8172DC7>, cuja validade é de 180 dias a partir de 23/05/2019.

Fica, assim, Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

[ii] UNIÃO/PEN

Endereço: Avenida General Osório, 986 – Trujillo – Sorocaba/SP

MONITÓRIA (40) Nº 5003575-16.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
REQUERIDO: BRUNO DE ASSIS BARBOSA

#### DECISÃO

1. Tendo em vista a devolução, com cumprimento negativo, da Carta Citatória encaminhada nestes autos (ID n. 17556176), intime-se a CEF para que, em 20 (vinte) dias, indique endereço hábil a localizar e citar a parte demandada, sob pena de extinção do feito.

2. Int.

**MARCOS ALVES TAVARES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

MONITÓRIA (40) Nº 5000016-17.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
REQUERIDO: MARLENE DOROTEA DA COSTA ALMEIDA

#### DECISÃO

1. Tendo em vista a devolução, com cumprimento negativo, da Carta Citatória encaminhada nestes autos (ID n. 17556197), intime-se a CEF para que, em 20 (vinte) dias, indique endereço hábil a localizar e citar a parte demandada, sob pena de extinção do feito.

2. Int.

**MARCOS ALVES TAVARES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

MONITÓRIA (40) Nº 5000367-87.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
REQUERIDO: REGILANE RODRIGUES MACHADO PIRES

#### DECISÃO

1. Tendo em vista a devolução, com cumprimento negativo, da Carta Citatória encaminhada neste feito (ID n. 17556664), intime-se a CEF para que, em 20 (vinte) dias, indique endereço hábil a localizar e citar a parte demandada, sob pena de extinção do feito.

2. Int.

**MARCOS ALVES TAVARES**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

DECISÃO/OFÍCIO

Trata-se de pedido de liminar em sede de ação mandamental formulado por **EDISON DARCIE** contra ato do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM SOROCABA/SP** objetivando ordem judicial que determine à autoridade impetrada que proceda análise e conclua o requerimento administrativo protocolizado sob o n. 301438578, em 28/03/2019.

Dos fatos narrados na inicial e da documentação com ela trazida, não se mostra aclarado de plano o direito líquido e certo do impetrante.

Dessa forma, a fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade ora dita coatora.

Requisitem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO [\[1\]](#).

Decorrido o prazo, com ou sem as informações, retomem os autos conclusos.

Defiro, no mais, ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 17472345 – p. 2), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

Intimem-se. Cumpra-se.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**Juiz Federal Substituto**

---

[\[1\]](#) OFÍCIO

Ilustríssimo Senhor

Chefe da Agência do INSS em Sorocaba/SP

Rua Nogueira Martins, 141/155, Centro

Sorocaba/SP

Para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmito a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão proferida por este Juízo Federal nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafado e impetrado contra essa autoridade.

Anexas seguem, igualmente, cópias da petição inicial e dos documentos que a instruem, ficando Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para a prestação de informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

Cópia integral destes autos pode ser obtida por meio da chave de acesso "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/E181A425A2>" (cuja validade é de 180 dias, a partir de 23/05/2019).

DECISÃO/OFÍCIO

Trata-se de pedido de liminar em sede de ação mandamental formulado por **BRUNA RODRIGUES PEREIRA** contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SOROCABA/SP** objetivando ordem judicial que determine à autoridade impetrada que proceda análise e conclua o requerimento administrativo de concessão de benefício de salário maternidade, protocolizado sob o n. 306492218, em 19/02/2019.

Dos fatos narrados na inicial e da documentação com ela trazida, não se mostra aclarado de plano o direito líquido e certo do impetrante.

Dessa forma, a fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade ora dita coatora.

Requisitem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 (dez) dias.

CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO DE NOTIFICAÇÃO [\[1\]](#).

Decorrido o prazo, com ou sem as informações, retomem os autos conclusos.

Defiro, no mais, ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 17559866), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

Intimem-se. Cumpra-se.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**Juiz Federal Substituto**

---

**OFÍCIO**

Ilustríssimo Senhor

Chefe da Agência do INSS em Sorocaba/SP

Rua Nogueira Martins, 141/155, Centro

Sorocaba/SP

Para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e a teor do disposto no artigo 7º, incisos I e II da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, transmito a Vossa Senhoria, por intermédio deste ofício, a inclusa cópia do inteiro teor da decisão proferida por este Juízo Federal nos autos do Mandado de Segurança acima epigrafiado e impetrado contra essa autoridade.

Anexas seguem, igualmente, cópias da petição inicial e dos documentos que a instruem, ficando Vossa Senhoria devidamente NOTIFICADO para a prestação de informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como CIENTIFICADO, para que, querendo, a pessoa jurídica interessada ingresse no feito (art. 7º, II, da Lei 12.016/09).

Cópia integral destes autos pode ser obtida por meio da chave de acesso "<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/O532CD3AEE>" (cuja validade é de 180 dias, a partir de 23/05/2019).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001853-44.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: BERBEL SERVICOS DE PORTARIA LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO RODRIGUES GARCIA - SP160182, EDSON DOS SANTOS - SP255112

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **DECISÃO**

Em face da decisão ID 12147985, a parte impetrante apresentou embargos de declaração (ID 12410207), aduzindo que este juízo não se manifestou, por ocasião da decisão que decretou a suspensão da demanda, sobre a continuidade do recolhimento do PIS e da COFINS com o ISS em sua base de cálculo.

Não conheço dos embargos, haja vista que por meio da decisão ID 2152628 este juízo, em 14/08/2017, deferiu a liminar requerida autorizando a parte Impetrante BERBEL SERVIÇOS DE PORTARIA LTDA. (CNPJ n. 08.185.739/0001-27) recolher; a partir daquela data, a contribuição ao PIS e COFINS sem a inclusão do ISS em sua base de cálculo, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário que deixar de ser recolhido em virtude desta liminar, nos termos do art. 151, inciso IV, do CTN, obstando-se a prática de quaisquer atos tendentes à exigência desses valores, inclusive a inclusão da Impetrante em Cadastros de Inadimplentes. Ou seja, não havendo decisão contrária, resta evidente que a liminar está em vigor.

De qualquer forma, considerando o entendimento manifestado pelo Ministro Celso de Mello na Reclamação n.º 30.9961, no sentido de ratificar a necessidade de aplicação imediata do acórdão proferido pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, antes mesmo do julgamento dos embargos de declaração da Fazenda Nacional no RE 574.706/PR, há que se dar imediato processamento a este mandado de segurança que, na fase em que se encontra, enseja que seja proferida sentença.

Em sendo assim, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000808-34.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MARILENE AMANCIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: JAIRO VIEIRA NASCIMENTO - SP370386  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DECISÃO**

1. Tendo em vista que a parte autora, espontaneamente, manifestou-se sobre contestação apresentada (ID n. 15452792 e documentos), determino que se intimem as partes para que, em 15 (quinze) dias, digam sobre as provas que pretendem produzir, especificando e justificando sua pertinência, sob pena de seu indeferimento.

2. Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

AUTOR: ANTONIO GARCIA ASTACIO, SEVERINA CECILIA DE ALBUQUERQUE  
Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDO MACHADO LUIS - SP328077  
Advogado do(a) AUTOR: ALEX FERNANDO MACHADO LUIS - SP328077  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

1. Antes do requerimento de desistência da ação apresentado pela parte autora (ID n. 14993061), como qual consentiu a CEF (ID n. 17678334), determino o cancelamento da audiência de conciliação designada para o dia 28/05/2019, pela decisão ID n. 14543513.

2. Venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

3. Int.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002888-68.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ANTONIO CAMARGO LEME  
Advogado do(a) AUTOR: SORA YA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

1. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do § 3º do artigo 99 do CPC de 2015, tendo em vista a juntada aos autos da declaração de hipossuficiência (ID 17583545 – p. 1), não havendo nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para a concessão da gratuidade. **Anote-se.**

2. Tendo em vista o requerimento formulado pela parte autora (ID 17583526 - p. 24), defiro a prioridade de tramitação do feito nos termos do artigo 1.048, I, do CPC. **Anote-se.**

3. Determino à parte autora que emende a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 319 e 321 do CPC/2015, para:

a) esclarecer a forma pela qual identificou o conteúdo da demanda aforada, juntando aos autos planilha demonstrativa dos cálculos efetuados para a aferição do valor da causa, observando o disposto no art. 292 do Código de Processo Civil/2015, ressaltando que, para processamento da ação por este Juízo, tal valor deverá ser superior a 60 (sessenta) salários mínimos;

b) colacionar a estes autos cópia INTEGRAL dos autos do processo administrativo NB n. 81.065.722/8.

4. Por oportuno, verifico não haver prevenção entre este feito e aqueles apontados pelos documentos IDs nn. 17613457 e 17613458, ante a ausência de identidade de objetos.

5. Cumpridas as determinações supra, a fim de estabelecer competência, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificar se há valores devidos de acordo com a pretensão da parte demandante e, caso existam, apresentar a conta.

6. Após, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de tutela apresentado.

7. Intime-se.

**MARCOS ALVES TAVARES**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004171-63.2018.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: GUILHERME DEVOLIO DA SILVA  
REPRESENTANTE: JULIANA DE OLIVEIRA DEVOLIO  
Advogado do(a) AUTOR: ADILSON PEREIRA GOMES - SP337742,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ADILSON PEREIRA GOMES - SP337742  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Venhamos autos conclusos para prolação de sentença.

Int.



MARCOS ALVES TAVARES  
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002830-65.2019.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CRISTIANE MARIANO PACHECO SCHIAVINATO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA ROSANA FANTAZIA SOUZA ARANHA - SP181222  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de PROCEDIMENTO COMUM, com pedido de tutela, promovida por **CRISTIANE MARIANO PACHECO SCHIAVINATO** contra a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** objetivando decisão que condene a CEF em danos morais em razão de devolução de cheque por motivo 35 (cheque fraudado ou adulterado).

Com a inicial, acompanharam documentos e procuração (ID n. 17482092).

Relatei. DECIDO.

## FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do §3º do artigo 292 do CPC, o Juiz corrigirá de ofício o valor da causa, quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pela parte autora.

Seguindo esse entendimento, verifico que a parte autora equivocou-se ao atribuir à causa o valor de R\$ 15.000,00.

Nos termos da Lei nº 10.259, de 12 de julho de 2001, toda causa de competência da Justiça Federal, cujo valor não ultrapasse sessenta salários mínimos deverá ser processada e julgada pelo Juizado Especial Federal Cível, quando este existir na Subseção Judiciária.

A competência estabelecida na referida Lei é absoluta, conforme pacífica jurisprudência, citando-se o CC nº 5654/SP, 3ª Seção, TRF da 3ª Região.

Assim, considerando que a questão discutida neste feito está restrita à concessão de benefício previdenciário e tendo em vista ter sido o feito distribuído em maio/2019, quando o valor nominal salário mínimo é de R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), trata-se de ação a ser analisada pelo Juizado Especial Federal, nos termos do artigo 3º, §1º, III, segunda parte, da Lei n. 10.259/2001, uma vez não ter-se ultrapassado o limite de 60 (sessenta) salários mínimos (= R\$ 59.880,00).

## DISPOSITIVO

Em face do exposto, RECONHEÇO a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste juízo para processar o feito e dela DECLINO em favor do Juizado Especial Federal Cível desta Subseção Judiciária, para onde os autos deverão ser remetidos, mediante as baixas de estilo.

Dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos ao juízo competente (artigo 64, § 1º do Código de Processo Civil), por meio eletrônico, nos termos do artigo 17 da Resolução nº 141, de 17/07/2017, da Presidência do Tribunal Regional da Terceira Região, independentemente de intimação das partes.

MARCOS ALVES TAVARES

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

## DECISÃO

Trata-se de **AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO** proposta por **ALICE MAZZON ANTUNES**, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, em síntese, a aplicação das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003 para correção do valor real do salário de benefício, que entende ter sido limitado ao menor teto, limitando-se a renda mensal apenas para fins de pagamento aos novos tetos em vigor.

Passo a proferir decisão sancionadora no processo, de acordo com o artigo 357 do Código de Processo Civil.

O **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** apresentou contestação (ID 2527076), arguindo preliminares de prescrição, falta de interesse de agir e decadência.

Devidamente intimadas para se manifestarem acerca da produção de provas (ID 7791677), a parte autora requereu a remessa dos autos à Contadoria (ID 8746719). O INSS afirmou não haver provas a produzir (ID 8484332).

Não existem questões processuais pendentes. Passo, portanto, a analisar as questões prejudiciais ao mérito.

Com relação à decadência, deve-se ponderar que com a edição da Medida Provisória nº 1.523-9 de 27/06/1997 – que, posteriormente foi convertida na Lei nº 9.528 de 10 de dezembro de 1997 – estabeleceu-se um prazo decadencial para que o beneficiário pudesse **revisar o ato de concessão do benefício**. Ou seja, uma vez concedido um benefício previdenciário, a parte autora disporia de prazo para requerer judicialmente a sua revisão, sob pena de ser atingido o seu direito à revisão.

No caso destes autos, não se aplica a decadência, pois a parte autora pretende rever os valores da renda mensal do benefício por ela recebido e não a revisão do ato da concessão do benefício em si.

Por outro lado, em relação à prescrição deve-se assentar que **somente** as prestações não reclamadas dentro do prazo estipulado pela legislação estão sujeitas à prescrição, mês a mês, em razão da inércia do beneficiário. Tal fato se dá por conta do caráter indisponível e alimentar das prestações reclamadas.

Nesse sentido, inclusive é a redação dada ao parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, “*in verbis*”:

**Parágrafo único.** Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (*Acrescentado pela MP nº 1.523-9/97, reeditada até a conversão na Lei nº 9.528/97.*)

Portanto, caso seja julgada procedente a demanda, deve-se considerar a incidência do prazo prescricional quinquenal acima referido, **contado retroativamente a partir da propositura da ação**.

Por fim, quanto à preliminar de falta de interesse de agir, que foi suscitada para a hipótese de se verificar que o salário de benefício e a RMI não foram limitadas ao teto, trata-se de matéria de mérito e será analisada na sentença.

O ônus da prova é da parte autora, já que as decisões administrativas proferidas pela autarquia previdenciária federal gozam de presunção de veracidade e legitimidade. Note-se que em demandas envolvendo RGPS não aplica qualquer regra de inversão do ônus probatório, que depende de previsão legal para sua aplicação.

Destarte, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração dos cálculos pertinentes, conforme requerido pela autora em ID 8746719.

Em relação a esta decisão saneadora, as partes tem o prazo de 5 (cinco) dias para pedir esclarecimentos, nos termos do §2º do artigo 357 do Código de Processo Civil de 2015, sob pena de estabilidade desta decisão.

Intimem-se.

**MARCOS ALVES TAVARES**  
**Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004343-39.2017.4.03.6110 / 1ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: EMANOEL RODRIGUES GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI PIETRO SCHNEIER - SP279974  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE RITO COMUM proposta por EMANOEL RODRIGUES GONÇALVES em face da UNIÃO visando, em síntese, à concessão de pensão especial às pessoas atingidas pela hanseníase que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios, prevista na Lei n.º 11.520/2007, e à indenização por danos morais no valor de R\$ 300.000,00.

Segundo narra a petição inicial, os pais do autor, Manoel Gonçalves Sobrinho e Terezinha Rodrigues Gonçalves, foram acometidos de hanseníase e internados compulsoriamente em um hospital, ao qual seriam segregados.

Alega o autor que foi separado de seus pais e também segregado em internato, Asilo e Creche Santa Terezinha, com o intuito de afastá-lo do foco contagiante e diminuir a proliferação da moléstia.

Conta o autor que nos preventórios/educandários, os filhos separados viveram várias situações de violação aos direitos humanos (abusos, violações, agressões físicas e mentais).

Com a inicial, vieram documentos.

Foi protocolada contestação da UNIÃO em ID 5453824, alegando, preliminarmente, litisconsórcio necessário com o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

Decido.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS é parte legítima para ocupar o polo passivo da demanda, pois, conforme disposto no art. 1º, § 4º, da Lei nº 11.520/2007, compete exclusivamente ao INSS o processamento, a manutenção e o pagamento da pensão:

*Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder pensão especial, mensal, vitalícia e intransferível, às pessoas atingidas pela hanseníase e que foram submetidas a isolamento e internação compulsórios em hospitais-colônia, até 31 de dezembro de 1986, que a requererem, a título de indenização especial, correspondente a R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais).*

*§ 4º Caberá ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS o processamento, a manutenção e o pagamento da pensão, observado o art. 6º.*

Em sendo assim, determino a inclusão do Instituto Nacional do Seguro Social no polo passivo desta ação.

Remetam-se os autos ao setor de distribuição para as anotações necessárias.

Após, tratando-se de processo eletrônico e considerando que a matéria debatida nesta demanda não permite ao INSS conciliar, CITE-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS nos termos do art. 238 do CPC, para os atos e termos da ação proposta, conforme petição inicial, que segue por cópia, ficando ciente de que pode contestar a ação no prazo de 30 (trinta) dias.

Cópia desta decisão servirá como mandado de citação.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

## DECISÃO/OFFÍCIO

Trata-se de AÇÃO MANDAMENTAL promovida por VINICIUS CAMARGO DE SOUZA contra ato REITOR DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATOLICA PUC CAMPUS SOROCABA com o fim de obter decisão judicial que determine à autoridade coatora que: *a*) proceda à renovação da sua matrícula no curso de Medicina referente ao primeiro semestre de 2019, no âmbito do Fies, no prazo máximo de 24 horas após a notificação, sob pena de multa diária não inferior a R\$5.000,00 (cinco mil reais), com respectivo abono das faltas sofridas e reposição/recuperação de conteúdo eventualmente perdido a que deu causa o ato impugnado, especialmente atividades com atribuição de notas e as provas/avaliações eventualmente perdidas, e *b*) limite-se a cobrar do impetrado somente as coparticipações devidas referentes ao primeiro semestre de 2018, até que seja disponibilizado o aditamento contratual do segundo semestre de 2018 e primeiro semestre de 2019, por serem aquelas as únicas com valores já líquidos, abstendo-se de cobrar juros, multa e encargos sobre tais valores tendo em vista que o impetrante não tem nenhuma responsabilidade pela demora na emissão dos boletos. Alternativamente, requer seja determinado à autoridade impetrada que viabilize seu o pagamento parcelado das coparticipações ilíquidas do segundo semestre de 2018 e do primeiro semestre de 2019, em condições semelhantes às que seriam aplicadas na cobrança administrativa pelo Agente Financeiro, na forma da Resolução n.º 24, de 5 de junho de 2018, a fim de evitar exigência de pagamento à vista de numerosas prestações acumuladas por culpa do impetrado.

Narra a exordial que em abril de 2018 o impetrante se matriculou no curso de Medicina, no âmbito do Fies na Instituição de Ensino Superior (IES), dirigida pela autoridade impetrada, após concessão de tutela de urgência proferida por este juízo nos autos n.º 5002549-80.2017.4.03.6110. As aulas daquele semestre tinham iniciado em fevereiro/2018, o que lhe acarretou na perda e reprovação de um módulo. Referido atraso ocorreu porque a autoridade ora impetrada descumpriu a primeira decisão do processo citado acima a qual foi exarada em 27 de setembro de 2017 (ID 2625076), ou seja, com bastante antecedência ao início do ano letivo de 2018. Dessa forma, afirma que mesmo o impetrante já tendo provimento jurisdicional garantindo sua matrícula desde setembro de 2017, esta só foi realizada em abril de 2018, após comunicação de descumprimento de decisão judicial seguida da prolação de segunda decisão que advertiu a autoridade das penas do crime de desobediência e cominou multa diária de R\$10.000,00 em caso de novo descumprimento.

Alega que, dessa forma o impetrante, finalmente, foi matriculado no curso de Medicina da PUC-SP, no âmbito do Fies, logo, sem cobrança dos encargos educacionais ou qualquer outra taxa, como provara fazer jus, até a operacionalização pelo Agente Operador do FIES do contrato de financiamento estudantil (FIES), decorrente da determinação veiculada pela mesma decisão judicial retro citada.

Esclarece que ao final do primeiro semestre (2018.1), o contrato de financiamento ainda não tinha sido celebrado, por culpa do agente operador do FIES, que também tardava em cumprir a ordem judicial, entretanto, desta vez, a IES vinculada ao impetrado, ciente desse fato, renovou a matrícula para o semestre 2018.2, sem cobrança de encargos educacionais, suportando, corretamente, os riscos (demora de repasse financeiro pelo FIES decorrente de formalização do contrato) inerentes a sua condição de fornecedor de serviço educacional e de IES ofertante de vaga de Medicina pelo âmbito do Fundo Nacional de Financiamento Estudantil.

Aduz o impetrante que em 21 de novembro de 2018, a Caixa Econômica Federal, na qualidade de Agente Financeiro e novo Agente Operador do FIES (em substituição ao FNDE) celebrou o contrato de abertura de crédito de financiamento (anexo) com o impetrante para cursar Medicina na PUC-SP nos termos da sua inscrição no FIES, disponibilizando ao impetrante limite de crédito global no valor de R\$ 450.000,00 para financiamento parcial do curso de ensino superior em Medicina na Instituição de Ensino Superior vinculada à autoridade impetrada durante 12 semestres, sendo concedidos a cada semestre os valores correspondentes ao percentual de financiamento obtido pelo impetrante no durante o processo de seleção consoante Parágrafo Único da Clausula Quarta. Os encargos educacionais cobrados pela PUC para o primeiro semestre de 2018 e aprovados pelo Agente Financeiro totalizaram R\$37.597,20, dos quais R\$29.998,81 foram aportados pelo FIES para custeio o primeiro semestre de 2018 (clausula quinta), e R\$ 7.598,39 constituem a coparticipação do impetrante nos encargos do primeiro semestre de 2018, conforme expresso no contrato (clausula quinta - paragrafo único) e no Documento de Regularidade de Inscrição.

Aduz que o valor não financiado dos encargos educacionais é devido e exigido mensalmente do impetrante, com seus recursos próprios, e compõe o pagamento único a ser gerado pelo Agente Financeiro, ou seja, parte da mensalidade dos encargos educacionais é deduzida do crédito do financiamento e parte custeada pelo impetrante, porém ambos são pagos diretamente ao Agente Financeiro na forma da clausula sexta e paragrafo único do contrato. Afirma que no presente caso, como o impetrante ingressou no primeiro semestre de 2018 e teve seu contrato formalizado apenas em novembro/2018, passou de uma só vez a ser obrigado a pagar sua coparticipação no FIES referentes ao primeiro e segundo semestres de 2018, bem como de realizar o aditamento do contrato referente o segundo semestre de 2018.

Alega que da dívida de coparticipação somente os valores referente ao primeiro semestre de 2018 são conhecidos, posto que já foram validados pelo Agente Financeiro e encontram-se expresso no contrato, e perfazem o total exato de R\$ 7.598,39.

Com a exordial, vieram os documentos ID's 16102867 a 16103315.

Aos 15 de abril de 2019 foi proferida decisão (ID 16334315) que verificou a conexão entre esta demanda e a ação de rito ordinário n.º 5002549-80.2017.4.03.6110, postergou a apreciação da liminar para após a vinda das informações, bem como deferiu a parte Impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

O autor apresentou emenda à inicial em ID 16732315 para o fim de sanar equívoco em relação ao aditamento do semestre 2º/2018 e recebido da PUC e requereu determinação judicial para que a autoridade coatora proceda a renovação da matrícula do impetrante no curso de Medicina referente ao semestre 2019.1 no âmbito do Fies, no prazo máximo de 24 horas após a notificação, sob pena de multa diária não inferior a R\$5.000,00 (cinco mil reais), com respectivos abono das faltas sofridas e reposição/recuperação de conteúdo eventualmente perdido a que deu causa o ato impugnado, especialmente atividades; autorização para depositar em juízo o valor de R\$ 16.329,11, a título de pagamento dos valores de coparticipação. Alternativamente, requereu seja notificada a autoridade impetrada para esclarecer a divergência dos valores cobrados.

Em 17 de maio de 2019 foram prestadas as informações pela Autoridade Impetrada e juntados documentos (ID's 17429888 a 17431211), pugnando pela legalidade do ato.

É o relato, consoante o qual decido.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

Inicialmente, consigne-se que as demandas que constam no quadro de prevenção (ID 16119493) não constituem óbice ao prosseguimento desta, na medida em que possuem objeto distinto da presente demanda.

Para que a Impetrante possa usufruir os efeitos da liminar, em decisão vestibular, impõe-se a coexistência de seus pressupostos, quais sejam, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Em uma rápida análise dos fatos, não vislumbro a existência do primeiro requisito, qual seja a fumaça do bom direito, a embasar as pretensões da Impetrante.

O impetrante se inscreveu no Fies para obter financiamento parcial de sua mensalidade, no percentual de 79,79%, sendo responsável pelo pagamento do restante 20,21%.

Pelos fatos narrados na inicial e dos documentos trazidos pela autoridade impetrada, verifica-se que a parte impetrante possui débitos junto à instituição de ensino da cota parte que lhe incumbia do pagamento das mensalidades (20,21%), referentes aos primeiro e segundo semestres, não abarcada pelo financiamento estudantil e que perfazem o total de R\$ 21.980,04, sendo este o motivo pelo qual não foi possível a realização da matrícula do aluno/impetrante. Também é fato incontroverso que a parte impetrante não efetuou o pagamento de tal valor.

O tema já tão debatido versa sobre a imposição de penalidades pedagógicas por motivo de inadimplência do aluno, pela instituição de ensino e a sua violação aos preceitos contidos na Constituição Federal de 1988.

A restrição imposta pelo Impetrado, condicionando a matrícula da parte Impetrante ao pagamento de suas dívidas para com a tesouraria da instituição de ensino, a primeira vista, seria abusiva e desprovida de qualquer suporte jurídico a autorizar essa forma de cobrança, especialmente quando se restringe o acesso à educação, direito protegido em sede constitucional.

Contudo, tal regra não pode ser analisada isoladamente, dado o reconhecimento, pelo Direito, também quanto à celebração dos contratos, *in casu*, firmado por uma instituição de ensino particular, que vem a suprir deficiência do poder público que deveria proporcionar a todos o ensino público e gratuito.

As restrições impostas à entidade privada visam regular sua atuação quando em função delegada do ente público. Daí a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB estabelecer critérios e requisitos que devem ser observados por qualquer instituição de ensino. Todavia, reconhecendo também a situação das instituições privadas, resguardou a legislação, nos termos expressos do artigo 5º da Lei nº 9.870/99, mecanismos a lhes preservar a existência.

Nesse sentido, deve-se atentar para a redação expressa do artigo 5º da Lei nº 9.870/99, “*in verbis*”:

*Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.*

Ou seja, a lei fazendo ponderação de interesses constitucionais – educação x ordem econômica – entendeu que não cumpre às instituições impingir penalidades pedagógicas a seus alunos, salvo no caso de nova matrícula no ano letivo posterior por conta da ocorrência de inadimplemento.

Pelo que se pode constatar pelos documentos colacionados aos autos, a inadimplência da parte impetrante se refere à cota parte que lhe incumbia do pagamento das mensalidades (20,21%) não abarcada pelo financiamento estudantil, o que autoriza a atuação do impetrado no sentido de impedir-lhe o prosseguimento do curso *sub judice*. Trata-se aqui de uma adequação de normas. Garante-se o acesso ao ensino, proíbe-se a aplicação de penalidades pedagógicas, contudo, observando-se um período regular de ensino, que, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.870/99 e do art. 2º da Medida Provisória nº 2.173-24 de 23/08/01, é de um ano ou seis meses, conforme o curso.

Como bem afirmado pela autoridade impetrada em suas informações, o impetrante tinha conhecimento de que seu financiamento seria parcial, de modo que deveria ter contingenciado seu orçamento para realizar o adimplemento, quando necessário.

Ademais, o pagamento das mensalidades é condição *sine qua non* para a existência do ensino superior em instituições privadas, representando a contraprestação de uma relação contratual estabelecida voluntariamente entre as partes. Por outro lado, é assegurado ao aluno carente procurar os programas de crédito educativo, do qual, segundo relata a inicial, socorreu-se a Impetrante e, ainda assim, restou configurada sua situação de inadimplência.

A respeito, colaciono o julgado seguinte:

**MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - REMATRÍCULA - INADIMPLÊNCIA.**

*I - O pagamento das mensalidades é condição "sine qua non" para a existência do ensino superior em instituições privadas, representando a contraprestação de uma relação contratual estabelecida voluntariamente entre as partes.*

*II - A Lei 9.870/99, em seu artigo 5º, prevê o direito à renovação de matrículas fazendo expressa ressalva para o caso de inadimplência. Extrai-se da norma a conclusão de que, excetuada a hipótese de inadimplemento, todos os alunos já matriculados têm direito à renovação da matrícula. Todavia, em se configurando "in casu" a exceção que elide a regra, por óbvio deve esta ser afastada, pelo que ainda por esse fundamento é de rigor a improcedência do pedido.*

*III - Precedente da Turma: AMS 2001.61.00.001342-5/SP, 3ª Turma, Rel. Des. Fed. Baptista Pereira. IV - Apelação e remessa oficial providas.*

**Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 188  
Processo: 199903990069296 UF: SP Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 27/11/2002 Documento TRF300068939**

Destarte, ausente um dos requisitos autorizadores da liminar pretendida, descabe a sua concessão.

Neste ponto, aduz-se que este mandado de segurança não se trata da via escorreita para discutir os valores apresentados como devidos pela instituição de ensino, não sendo possível a abertura de dilação probatória para verificar a regularidade dos valores cobrados. Ou seja, inviável em sede de mandado de segurança seja aberta dilação probatória com nova intimação da autoridade impetrada para esclarecer a divergência dos valores cobrados.

Por fim, indefiro o pedido de depósito judicial do valor de R\$ 16.329,11, a título de pagamento dos valores de coparticipação, uma vez que restou indeferida a medida liminar; sendo, ademais, inviável o pedido de depósito do valor que a parte impetrante entende como devido.



## DISPOSITIVO

Ante o exposto, INDEFIRO a LIMINAR vindicada.

Comunique-se o Impetrado do inteiro teor desta decisão.

Cópia desta decisão servirá como Ofício para o REITOR DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATOLICA PUC-SP CAMPUS SOROCABA<sup>[1]</sup>.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

Em seguida, tornem os autos conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto

---

<sup>[1]</sup> OFÍCIO

Ilustríssimo Senhor

REITOR DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA PUC-SP CAMPUS SOROCABA

Endereço: Praça José Ermirio de Moraes, 290, Jardim Vergueiro, Sorocaba/SP

### 2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS  
Juiz Federal  
Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR  
Juiz Federal Substituto  
Bel. MARCELO MATTIAZO  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7410

EXECUCAO FISCAL

0003000-93.2017.403.6110 - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X KATIA REGINA BAVIA(SP152880 - DANIELA VIRGINIA SOARES LEITE)

Considerando à manifestação da executada de fl. 63, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda a transferência dos valores depositados às fls. 45 e 64 em favor da exequente, conforme indicado às fls. 54. Após, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a satisfação integral do débito.  
Int.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005865-67.2018.4.03.6110

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: GUILHERME PAQUES GUEDES  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME PAQUES GUEDES - SP213701

## DESPACHO

Aguardar-se em arquivo sobrestado até o final do parcelamento, cabendo às partes comunicarem nos autos a quitação da dívida.

Int.

Sorocaba/SP.

Expediente Nº 7411

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000072-72.2017.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ELISABETE MAYUMI NEMOTO SILVA(SP261526 - EDILSON MANOEL DA SILVA)

Designo o dia 18/09/2019, para a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação, sendo que, às 13h30 min será ouvida por videoconferência com a Subseção Judiciária de São Paulo, SP, a testemunha Eduardo Santos Amorim e, a partir das 14 horas, serão ouvidas as testemunhas: Marcos Fernandes de Oliveira (presencial em Sorocaba), Nathália Fernanda da Silva Rigueiral (videoconferência com a Subseção Judiciária de São Vicente, SP), Edna Aparecida Ferreira Ribeiro (videoconferência com a Subseção Judiciária de Maringá, PR) e Odemir Aparecido Nunes (videoconferência com a Subseção Judiciária de Uberlândia, MG). Depreque-se à Justiça Estadual da Comarca de Anujá a oitiva da testemunha Cláudia Brito Garcia Amâncio. Façam-se as intimações e providencie-se o necessário.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000419-49.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: VILMA TROMBINI DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCIMARA DE FATIMA BORGES - SP329366

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**Vistos em tutela antecipada.**

Trata-se de Ação Ordinária em que se pleiteia a concessão do benefício de Aposentadoria Especial com o reconhecimento de tempo de serviço especial laborado em atividade rural ou, alternativamente, aposentadoria por idade híbrida, desde a data do requerimento administrativo (17/11/2011)

A autora autor aduz que o réu não reconheceu determinados períodos como sendo exercidos em atividade rural, deixando de conceder o benefício administrativamente.

Requer a antecipação dos efeitos da tutela, por entender preenchidos os requisitos do art. 300 do CPC, a fim de passar a receber o benefício ora pleiteado, uma vez que entende que as provas carreadas aos autos são robustas.

**É o relatório. Decido.**

A tutela, na sistemática adotada no novo Código de Processo Civil, pode ser *definitiva* ou *provisória*. A *tutela definitiva* possui cognição exauriente, tendo por finalidade perpetuar-se no tempo. Já a *provisória* (*antecedente*, em processo distinto, ou *incidental*, isto é, no mesmo processo que se postula a tutela satisfativa) tem por características ser: (i) embasada em um *juízo de probabilidade*; (ii) *precária*, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada; e (iii) *reversível*, em regra.

Pode ser, ainda, a tutela, das espécies: (i) *satisfativa*, conferindo eficácia imediata ao bem da vida postulado, ou (ii) *cautelar*, isto é, buscando a aplicação de medidas que tenham por finalidade assegurar a posterior eficácia da tutela final (art. 294 do CPC). São formas de *acautelamento* do direito: o arresto, o sequestro, o arrolamento de bens, o registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito (art. 301 do CPC).

Concede-se a tutela provisória (i) *liminarmente*, isto é, antes da citação da parte, em casos de comprometimento da eficácia da decisão, diferindo-se o contraditório para após sua concessão; (ii) *após a citação*, com o contraditório contemporâneo; (iii) *na sentença*, o que autoriza seu cumprimento provisório; e, por fim, até mesmo em (iv) *grau recursal*.

A *tutela provisória fundamenta-se* na (i) *urgência* (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a “*probabilidade do direito*” e o “*perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo*” (art. 300 do CPC) ou na (ii) *evidência* (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC).

Assim, para se deferir uma *tutela provisória satisfativa* é preciso ser demonstrada a *urgência* (art. 300 do CPC) e/ou *evidência* (art. 311 do CPC). Já para a *tutela provisória cautelar*, sempre deve ser comprovada a *urgência*, não tendo que se falar como requisito a evidência, que pode existir ou não, mas não é seu requisito – mesmo porque para a concessão da tutela de urgência já se faz necessário comprovar a “*probabilidade do direito*”.

Tem-se, portanto: (i) *tutela provisória de urgência*, que exige a demonstração da “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*” (art. 300 do CPC) e a (ii) *tutela provisória de evidência*, que requer a comprovação do direito alegado (art. 311 do CPC), aplicando-se apenas nos casos previstos nos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil. (no sentido do acima exposto, ver, por todos: DIDIER JR, *Friedt all; Curso de Direito Processual Civil. v. 2 Ed. JusPODIVM, 2015*).

No que tange a *tutela provisória de evidência*, são hipóteses legais que admitem sua concessão (art. 311 do CPC): (I) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa; (II) o fato puder ser documentalmente comprovado e existam casos repetitivos ou súmula vinculante nesse sentido; (III) pedido reipersecutório em contrato de depósito, podendo ser documentalmente comprovado; e (IV) houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor e que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida. **Somente nos casos II e III poderá ser concedida a tutela de evidência liminarmente** “*inaudita altera pars*” (parágrafo único do art. 311 do CPC).

Feita essa pequena análise do instituto, cabe analisar o presente caso em concreto.

A autora formula pedido de liminar, que ora recebo como pedido na forma de tutela provisória incidental de urgência.

Para a concessão da tutela provisória incidental de urgência, como visto anteriormente, é indispensável a constatação de dois requisitos: a urgência e a probabilidade do direito.

Contudo, embora se verifique a urgência na concessão do benefício pleiteado, em razão do caráter alimentar do benefício, não restou totalmente demonstrada a probabilidade do direito, eis que se mostra imprescindível a efetivação do contraditório.

Considere-se também que na hipótese de procedência da demanda, a autora fará jus ao recebimento de todos os valores devidos em atraso, com os reajustes legalmente previstos.

Cumpra-se, ainda, que não se perfaçam hipóteses de conversão da tutela pleiteada, aplicando-se o princípio da fungibilidade para as tutelas satisfativa (art. 305, parágrafo único, do CPC) ou de evidência (art. 311 do CPC).

À vista do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA** realizado.

Defiro a gratuidade da justiça.

**CITE-SE** na forma da lei.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004510-22.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: VALDEMAR MORALES SANCHES

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO DE CAMPOS CORTEZ - SP207825

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes da juntada do(s) ofício(s) requisitório(s) gravado(s), para vista pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme determina o artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000533-22.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)

EXEQUENTE: ANTONIO JOSE DA SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vista às partes pelo prazo de 05 dias da(s) juntada(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) gravado(s), conforme determina o artigo 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005613-64.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: JOSE MARCELO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LIDIA MARIA DE LARA FAVERO - SP133934

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 321 c.c. com o artigo 319, inciso V, todos do Novo Código de Processo Civil, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, sob pena indeferimento:

- Justificar sua petição de Id 17008401, esclarecendo se pretende aditar a inicial e requerer pedido de tutela antecipada, e se o caso, especificando ainda, nos termos do artigo 300 do CPC qual o tipo de tutela provisória pretendida, fundamentando o pedido.

Após essas providências, venham conclusos para apreciação da emenda, do pedido de gratuidade da justiça.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5001434-87.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: TERESINHA JESUS SABOYA ESPOSITO

Advogado do(a) AUTOR: IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES - SP271025

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intime(m)-se.

Sorocaba/SP

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002833-20.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222

RÉ: FABIO TAKESHI YAMAMOTO

#### DECISÃO

**Vistos em análise de tutela provisória.**

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que o réu pleiteia a condenação da empresa ré na realização imediata de seu registro e de seu responsável técnico, no CORE/SP, com aplicação de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais) em caso de descumprimento.

O autor aduz, em síntese, que a parte ré realiza atividades relacionadas à representação comercial e tem a obrigatoriedade de promover o seu registro no Conselho respectivo como forma de estabelecer a regularidade no exercício de sua profissão. Afirma, ainda, que por duas vezes notificou a ré para que promovesse o registro em questão, entretanto, ela permaneceu silente.

Juntou documentos Ids 17507041 a 17507357.

**É o relatório.**

**Decido.**

A tutela, na sistemática adotada no novo Código de Processo Civil, pode ser definitiva ou provisória.

A tutela definitiva possui cognição exauriente, tendo por finalidade perpetuar-se no tempo. Já a provisória antecedente, em processo distinto, ou incidental, isto é, no mesmo processo que se postula a tutela satisfativa) tem por características ser: (I) embasada em um juízo de probabilidade; (II) precária, conservando-se até ser revogada, modificada ou confirmada; e (III) reversível, em regra.

Pode ser, ainda, a tutela, das espécies: (I) satisfativa, conferindo eficácia imediata ao bem da vida postulado, ou (II) cautelar, isto é, buscando a aplicação de medidas que tenham por finalidade assegurar a posterior eficácia da tutela final (art. 294 do CPC). São formas de acatamento do direito: o arresto, o sequestro, o arrolamento de bens, o registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito (art. 301 do CPC).

Concede-se a tutela provisória (I) liminarmente, isto é, antes da citação da parte, em casos de comprometimento da eficácia da decisão, diferindo-se o contraditório para após sua concessão; (II) após a citação, com o contraditório contemporâneo; (III) na sentença, o que autoriza seu cumprimento provisório; e, por fim, até mesmo em (IV) grau recursal.

A tutela provisória fundamenta-se na (I) urgência (satisfativa ou cautelar), quando se demonstra a "probabilidade do direito" e o "perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo" (art. 300 do CPC) ou na (II) evidência (sempre satisfativa/antecipada), demonstrando-se que se encontra comprovado o direito postulado (art. 311 do CPC).

Assim, para se deferir uma *tutela provisória satisfativa* é preciso ser demonstrada a *urgência* (art. 300 do CPC) ou *evidência* (art. 311 do CPC). Já para a *tutela provisória cautelar*, sempre deve ser comprovada a *urgência*, não tendo que se falar como requisito a evidência, que pode existir ou não, mas não é seu requisito – mesmo porque para a concessão da tutela de urgência já se faz necessário comprovar a “*probabilidade do direito*”.

Tem-se, portanto: (I) *tutela provisória de urgência*, que exige a demonstração da “*fumus boni iuris*” e do “*periculum in mora*” (art. 300 do CPC) e a (II) *tutela provisória de evidência*, que requer a comprovação do direito alegado (art. 311 do CPC), aplicando-se apenas nos casos previstos nos incisos do art. 311 do Código de Processo Civil. (no sentido do acima exposto, ver, por todos: DIDIER JR, Fredieiz all; *Curso de Direito Processual Civil*, v. 2 Ed. JusPODIVM, 2015).

No que tange a *tutela provisória de evidência*, são hipóteses legais que admitem sua concessão (art. 311 do CPC): (I) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa; (II) o fato puder ser documentalmente comprovado e existam casos repetitivos ou súmula vinculante nesse sentido; (III) pedido reipersecutório em contrato de depósito, podendo ser documentalmente comprovado; e (IV) houver prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor e que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida. **Somente nos casos II e III poderá ser concedida a tutela de evidência liminarmente** “*inaudita altera parte*” (parágrafo único do art. 311 do CPC).

Feita essa pequena análise do instituto, cabe analisar o **presente caso** em concreto.

O autor formula pedido na forma de tutela provisória incidental de urgência.

Para a concessão da tutela provisória incidental de urgência, como visto anteriormente, é indispensável a constatação de dois requisitos: a urgência e a probabilidade do direito, onde ausente um desses requisitos, a tutela não pode ser deferida.

Neste momento de cognição sumária, verifica-se que não restou demonstrada a existência de qualquer situação fática que torne impossível ou inviável a concretização da medida pleiteada após a instauração do contraditório, no momento da eventual concessão da tutela definitiva.

À vista do exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA**.

Após a juntada das custas necessárias ao cumprimento de cartas precatórias pela Justiça Estadual, depreque-se a CITAÇÃO ao Juízo de Direito da Comarca de Itapetinga/SP.

Designo audiência de conciliação **para o dia 06 de agosto de 2019, às 10h**, nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil de 2015, remetendo-se, oportunamente, os autos à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária Federal.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0006476-81.2013.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: LUIZ CARLOS CHAGAS PINTO

Advogado do(a) AUTOR: WILSON PEREIRA DE SABOYA - SP117607

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

Tendo em vista que o autor se encontra devidamente representado nos autos por advogado constituído, proceda-se novamente a sua intimação pelo diário oficial para que cumpra o despacho proferido nos autos físicos a fls. 143, iniciando o cumprimento da sentença ou informando a este Juízo que não há valores a serem executados.

No silêncio, intime-se pessoalmente o autor para dar andamento ao feito no prazo de 05 dias, tendo em vista eventuais valores a serem recebidos.

Não havendo manifestação, mesmo após a intimação pessoal, arquivem-se os autos físicos e encaninhem-se estes autos digitais ao SUDP para cancelamento de distribuição.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0003442-98.2013.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CESAR LOPES DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: AYRTON NERY - SP122132

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807, RICARDO TADEU STRONGOLI - SP208817

#### **DESPACHO**

Considerando que a parte exequente Cesar Lopes de Almeida apresentou o presente processo para cumprimento de sentença, referente à Ação de Procedimento Comum nº **0003442-98.2013.4.03.6110** com a respectiva virtualização dos autos físicos INTIME-SE a CEF para, no PRAZO DE 05 DIAS, conferir os documentos digitalizados e indicar eventuais equívocos ou ilegalidades, conforme determinado no artigo 12, I, “f” da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017.

Decorrido o prazo acima assinalado, e tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença pelo(a) exequente, com fundamento no artigo 523, e seus parágrafos, do CPC, intime-se o(a) executado(a), sob pena de penhora para, no prazo de 15 (quinze) dias, que serão contados a partir do término do prazo acima concedido) efetuar o pagamento da quantia apresentada no Id 5875648, atualizada até o dia do efetivo pagamento, sob pena de penhora e acréscimo de multa de 10% sobre o valor ora executado, conforme previsão legal.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 0006706-55.2015.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL

Advogados do(a) AUTOR: MARCELO ZROLANEK REGIS - SP278369, SAMANTHA ZROLANEK REGIS - SP200050

RÉU: HOSPITAL PSIQUIATRICO VERA CRUZ SOCIEDADE SIMPLES LTDA., MUNICIPIO DE SOROCABA

Advogados do(a) RÉU: DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES - SP185885, DOMINGOS PAES VIEIRA FILHO - SP90446

Advogados do(a) RÉU: DOUGLAS DOMINGOS DE MORAES - SP185885, DOMINGOS PAES VIEIRA FILHO - SP90446

#### DESPACHO

Considerando a virtualização dos autos pelo Município de Sorocaba, sua remessa ao TRF – 3ª Região, INTIMEM-SE as demais partes, para no PRAZO DE 05 DIAS, conferirem os documentos digitalizados e indicarem eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los de imediato, conforme determinado no artigo 4º, I, "b", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do TRF – 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal em 24/07/2017.

Decorrido o prazo e nada sendo apontado ou requerido, remetam-se os autos.

Sorocaba/SP

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002644-76.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: RACHIG REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: VICTOR HUGO CONCEICAO COUTINHO - SP255362, RAFAEL PEREZ SAO MATEUS - SP243125

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.

Após, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

Intime(m)-se.

Sorocaba/SP.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004713-81.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: FRANCISCO MARCELO NUNES DOS SANTOS ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: BIANCA VIEIRA CHRIGUER - SP356634

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: MARIA HELENA PESCARINI - SP173790

#### SENTENÇA

Trata-se de ação de sustação de leilão ajuizada por FRANCISCO MARCELO NUNES DOS SANTOS ANDRADE em face **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando o reconhecimento judicial da quitação do débito em atraso e nulidade do procedimento de execução extrajudicial relacionado ao imóvel de matrícula n. 180.262 do Primeiro Oficial de Registro de Imóveis de Sorocaba/SP.

Conforme decisão de Id-12112778, foi indeferido o pedido de tutela provisória de urgência antecedente e designada audiência de tentativa de conciliação entre as partes.

Contestação apresentada pela ré no documento de Id-13056568, pugnano pela improcedência do pedido.

Consoante termo acostado no documento de Id-14173997, as partes transigiram e o feito foi suspenso até 05.03.2019.

No documento de Id-17299342, a CEF informou que o acordo homologado foi integralmente cumprido pela parte autora.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** o reconhecimento da perda de interesse processual do autor por causa superveniente, com fulcro no art. 485, inciso VI do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades de praxe e independentemente de nova deliberação.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SOROCABA, 21 de maio de 2019.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002172-75.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: RONALDO PERPETUO DE LIMA

Advogados do(a) AUTOR: KAROLYN SANTOS SILVA - SP406867, NELSON EDUARDO BITTAR CENCI - SP216306, RUTH APARECIDA BITTAR CENCI - SP77492, TALIT SANTOS BRIAMONTE LOPES - SP347917, BRUNA MARIA PIOVESAN - SP400643

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência ao autor da juntada de contestação.

Após, remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso.

No retorno, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

Intimem-se

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000539-29.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: SERGIO HENRIQUE POLETTI DUARTE

Advogado do(a) AUTOR: JOSCELEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA - SP209907

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ciência ao autor da juntada de contestação.

Após, remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso.

No retorno, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

Intimem-se

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002975-58.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: LAZARO DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada.

Decorrido o prazo para réplica, remetam-se os autos ao Contador para emissão de parecer sobre os períodos laborados pelo autor, inclusive sob condições especiais, se o caso.

Após, nada mais sendo requerido pelas partes, venham conclusos para sentença.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004428-25.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: MARCOS ROBERTO MELI

Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI PIETRO SCHNEIER - SP279974

RÉ: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Cumpra o autor o despacho Id 12948941.

Int.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000675-26.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTORES: JACIRA FERNANDES PEIXOTO, JOSE CLAUDIO DE ALMEIDA, LAERTE ALBERTO, LOURDES DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA - SP321752-A, ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉS: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados da RÉ: LOYANNA DE ANDRADE MIRANDA - SP398091-A, SAMIRA REBECA FERRARI - SP279477

Advogado da RÉ: VLADIMIR CORNELIO - SP237020



## DESPACHO

Considerando que nos casos de litisconsórcio facultativo o valor da causa dever ser analisado individualmente em relação a cada autor para fixação de competência e que, de acordo com a petição Id 14417384, o valor da causa de dois coautores se encontram em patamar inferior à alçada da Justiça Federal Comum, faculto a LAERTE ALBERTO e LOURDES DA SILVA o pedido de desmembramento do feito, no prazo de 10 dias.

No mesmo prazo, cumpra o autor JOSÉ CLAUDIO DE ALMEIDA o despacho Id 14098720, apresentando o valor individual de seu pedido e caso não se enquadre no patamar da Justiça Federal Comum, igualmente lhe faculto o pedido de desmembramento do feito.

Decorrido o prazo, voltem os autos conclusos para novas deliberações.

Sorocaba/SP.

2ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002916-36.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: CHEMYUNION LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ROGERIO SAWAYA BATISTA - SP169288, BRUNO TADAYOSHI HERNANDES MATSUMOTO - SP258650

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

## DESPACHO

Recebo a conclusão, nesta data.

CHEMYUNION LTDA ajuizou este mandado de segurança em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Sorocaba objetivando que se determine ao impetrado que se abstenha de aplicar entendimento manifestado na Solução Interna COSIT 13/2018 nas compensações a serem realizadas em razão do deferimento da habilitação de seu crédito junto à Receita Federal proveniente da ação Declaratória nº 0001922-06.2013.403.6110.

Afirma que os valores a serem compensados referentes à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS é o valor destacados das notas fiscais, sendo que a solução interna da Secretaria d Receita Federal apresenta entendimento contrário.

A fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade indigitada coatora.

Requisitem-se as informações, que deverão ser prestadas no prazo de 10 dias.

Decorrido o prazo, retomem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba/SP.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001428-80.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO GALAFASSI - SP226623, WAGNER SERPA JUNIOR - SP232382  
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pelo **PRYSMIAN CABOS E SISTEMAS DO BRASIL S/A** face do **PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA**, objetivando o cancelamento da cobrança dos débitos correspondentes às NFLDs n. 31.299.310-2, 32.235.551-6, 32.235.552-4, 32.235.553-2, 32.235.558-3, 32.235.561-3, 32.235.562-1, 32.235.563-0, 32.235.563-0, 32.235.550-8, 32.235.565-6, 32.235.564-8, 32.235.566-4 e 32.235.567-2, em razão do pagamento integral da dívida por meio do parcelamento instituído pela Lei n. 12.865/2013.

Relata que em 18.12.2013 aderiu ao REFIS na modalidade “Débitos Previdenciários Administrados pela PGFN não parcelados anteriormente” para parcelamento dos débitos relacionados às NFLDs indicadas em trinta parcelas mensais, sendo certo que realizou o pagamento da primeira parcela em 12/2013 e da última em 05/2016, salientando, inclusive que realizou o pagamento de uma parcela indevida (31ª parcela) no valor de R\$ 501.889,14 (quinhentos e um mil, oitocentos e oitenta e nove reais e catorze centavos).

Relata, ainda, que em 28.07.2016, tentou, sem sucesso, a consolidação dos débitos parcelados, mas, como não foram disponibilizados, requereu a revisão e respectiva consolidação manual dos referidos débitos, retornando da autoridade impetrada a informação de que a consolidação do parcelamento deverá ser feita a seu tempo e modo, restando anotada a suspensão da exigibilidade dos débitos discriminados pela impetrante.

Alega, no entanto, que a autoridade impetrada reativou as cobranças das NFLDs e promoveu a inscrição da impetrante no CADIN, ao argumento de que não teria realizado a consolidação “via sistema”.

Com a inicial trouxe dos documentos acostados entre Id-5507810 e 5508065.

Despacho de Id-5541662 determinando emenda à inicial para correção do valor atribuído à causa e pagamento da diferença das custas iniciais.

A parte impetrante promoveu a emenda determinada conforme documentos de Id-5552499, 5552518 e 5552559, acolhida pela decisão de Id-5599632. No mesmo ato, foi deferida a medida liminar requerida para determinar "a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários nºs 31.299.310-2, 32.235.551-6, 32.235.552-4, 32.235.553-2, 32.235.558-3, 32.235.561-3, 32.235.562-1, 32.235.563-0, 32.235.550-8, 32.235.565-6, 32.235.564-8, 32.235.566-4, 32.235.567-2, e da inscrição da impetrante no CADIN, até que seja efetuada pela parte autora, ainda que extemporaneamente, a consolidação do aludido parcelamento pelos meios eletrônicos, cabendo à autoridade impetrada disponibilizar os meios necessários para tal ou, em caso de impossibilidade, realizar a consolidação manualmente".

**A autoridade impetrada prestou informações requisitadas pelo Juízo no documento de Id-6965775. No mérito, em suma, alega que "não há nenhum ato ilegal a ser combatido através do presente mandamus, uma vez que todos os procedimentos adotados no âmbito desta Procuradoria foram pautados nas regras estabelecidas em lei, de modo que a exclusão do contribuinte se operou com respeito as normas legais e infralegais que regem a situação posta".**

A União informou no documento de Id-7058338, a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão que deferiu a medida liminar requerida pela impetrante. Requereu a reconsideração da decisão agravada.

**Despacho de Id-7152145, mantendo a decisão de Id-5599632.**

**Decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n. 5009035-44.2018.4.03.0000 indeferindo o pedido de efeito suspensivo da decisão do Juízo a quo que deferiu a medida liminar pleiteada.**

**O Ministério Público Federal se manifestou no documento de Id-8715345, deixando de se opinar acerca do mérito da demanda.**

**É o que basta relatar.**

**Decido.**

Pretende a impetrante o cancelamento da cobrança dos débitos correspondentes às NFLDs n. 31.299.310-2, 32.235.551-6, 32.235.552-4, 32.235.553-2, 32.235.558-3, 32.235.561-3, 32.235.562-1, 32.235.563-0, 32.235.550-8, 32.235.565-6, 32.235.564-8, 32.235.566-4 e 32.235.567-2, em razão do pagamento integral da dívida por meio do parcelamento instituído pela Lei n. 12.865/2013.

A Lei confere ao contribuinte o parcelamento e estabelece as condições, de forma que o contribuinte tem a faculdade de aderir ou não à benesse, sendo certo que, se optar pela adesão, sujeitar-se-á às regras estabelecidas.

A opção de parcelamento da contribuinte impetrante foi para a modalidade "Débitos Previdenciários Administrados pela PGFN não parcelados anteriormente", portanto, as regras para a consolidação dos débitos parcelados são disciplinadas pela PGFN.

Nesse toar, é certo que a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) publicou a Portaria PGFN nº 31/2018 que disciplina o procedimento de consolidação de débitos para parcelamento, estabelecendo no seu artigo 4º, que os procedimentos deverão ser realizados exclusivamente no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na internet, no período de 06 de fevereiro de 2018 até as 23h59min59seg do dia 28 de fevereiro de 2018.

No caso dos autos, a contribuinte deixou transcorrer o prazo para a consolidação dos débitos incluídos no parcelamento de que trata a Lei n. 12.865/2013 de reabertura da Lei n. 11.941/2009, tendo por consequência a rescisão do parcelamento e a consequente retomada da cobrança da dívida tributária e inscrição da empresa no cadastro de inadimplentes do CADIN.

De outro turno, a contribuinte impetrante optou pela adesão ao parcelamento e pagamento integral da dívida em 30 parcelas que, segundo alega, cumpriu regularmente até 30ª prestação quitada em maio de 2016, e ainda pagou uma a mais posteriormente. Ato contínuo, requereu a revisão e respectiva consolidação manual dos referidos débitos, uma vez que não estava disponível o sistema para a realização por meio do sítio eletrônico da RFB, em julho de 2016.

Segundo informou a PGFN, em julho de 2016 foi aberto o prazo para consolidação do parcelamento estabelecido pela Lei n. 12.996/2014 e não para o parcelamento da Lei n. 12.865/2013, razão pela qual não poderia ser atendido o pedido da impetrante, formulado de forma extemporânea. Informou, outrossim, que a exclusão da contribuinte não configura "ato ilegal a ser combatido através do presente mandamus, uma vez que todos os procedimentos adotados no âmbito desta Procuradoria foram pautados nas regras estabelecidas em lei".

Da informação da autoridade impetrada, assim como do requerimento da impetrante protocolado em 28.07.2016 (Id-5507825), depreende-se que a contribuinte, equivocadamente, buscou a consolidação do parcelamento havido em época inoportuna e não obtendo sucesso, requereu a consolidação manual, apresentando os requerimentos, a documentação e informações necessárias para a finalidade.

Nesse contexto, não se denota a negligência da impetrante quanto ao descumprimento do prazo aberto para a consolidação em fevereiro de 2018, já que em relação ao pedido de consolidação manual a autoridade impetrada informou "Como ainda não houve consolidação do mencionado parcelamento, **deixo por ora de atender ao pedido de consolidação, tendo em vista que este deverá ser feito a seu tempo e modo.** No entanto, **até que ocorra a consolidação, foi determinado a anotação de suspensão da exigibilidade em razão de adesão àquele parcelamento nos respectivos extratos dos débitos discriminados pela empresa neste requerimento.**" Ou seja, da informação prestada à contribuinte, infere-se que a consolidação como requerida (manual) será realizada "a seu tempo e modo", e até que ela ocorra, ficará suspensa a exigibilidade dos débitos discriminados pela empresa em razão da adesão ao parcelamento.

Outrossim, conquanto se observe a extemporaneidade do pedido de revisão e consolidação dos débitos incluídos no parcelamento, a impetrante manifestou intenção de manter sua adesão, mediante o pagamento, como alega, do valor integral da dívida.

Dessa forma, tenho que não é razoável privar a contribuinte da oportunidade de regularizar os seus débitos perante o Fisco por conta do pedido extemporâneo de revisão e consolidação e da não consolidação à época devida, principalmente quando não se verifica a ocorrência de prejuízo algum à Fazenda Pública, pelo contrário, prejuízo advirá da rescisão do parcelamento e da consequente ausência de arrecadação.

Nesse sentido é a jurisprudência:

**"TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. PARCELAMENTO Nº 11.491/2009. CONSOLIDAÇÃO DOS DÉBITOS. PORTARIA CONJUNTA PGFN/RFB Nº 2/10, INCISO LATRASO NO PAGAMENTO DA ÚLTIMA PARCELA ANTES DA CONSOLIDAÇÃO. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA IMPOSTA PO INFRALEGAL. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DA LEI.**

1. Tais como outros programas de parcelamento fiscal, a exemplo do REFIS e do PAES, a Lei nº 11.941/09 trata de um benefício concedido àqueles contribuintes que optem por se sujeitar às condições e requisitos estabelecidos na norma. No momento que o contribuinte opta pelo parcelamento, deve se submeter aos requisitos fixados na lei e regulamentados que a disciplinam.
2. No âmbito da Lei 11.941/09, cabe ao devedor não apenas indicar a modalidade de parcelamento, como também prestar as informações necessárias à consolidação dos débitos, nos termos das Portarias Conjuntas da RFB e da PGFN.
3. In casu, de acordo com a norma contida na supramencionada portaria, a impetrante tinha até o dia 26/07/2011 para quitar as parcelas relativas a junho e julho de 2011, mas o fez somente no dia 29/07/2011, ou seja, três dias após a data estabelecida, que correspondia, justamente, ao prazo final para a impetrante prestar as informações necessárias à consolidação do parcelamento.
4. A exigência prevista no art. 10, I, da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 02/11 deve ser relativizada quando se tratar de hipótese como a dos autos, em que a extemporaneidade do pagamento se restringe a 3 (três) dias, mormente pelo fato de o requisito estar previsto apenas em ato infralegal e não na lei de instituição do benefício. Precedentes de Corte Regional.
5. A despeito de o ato administrativo ser vinculado, cabendo à autoridade a aplicação da regra contida na lei, ao juiz, por sua vez, cabe a aplicação do direito ao fato concreto, sopesando os bens tutelados e ponderando princípios sob a ótica da proporcionalidade.
6. Cabe ao juiz interpretar a lei de forma sistêmica e teleológica e não apenas gramatical, ao passo que a Lei nº 11.941/09, em sua origem, destinou-se à recuperação fiscal dos contribuintes em débito perante a PGFN e SRF, inclusive com saldo remanescente dos débitos consolidados no REFIS, no parcelamento Especial - PAES, no parcelamento Excepcional - PAEX e em outros parcelamentos, mesmo que tenham sido excluídos dos respectivos programas, mediante uma política de concessão de vantagens, ao mesmo tempo em que procurou a ampliação da arrecadação tributária aos cofres públicos.
7. Ademais, cumpre ressaltar que a Lei nº 11.941/09 previu como hipótese de exclusão do parcelamento o atraso de 3 parcelas, consecutivas ou não, ou de apenas uma parcela, desde que cada atraso ultrapasse 30 dias do vencimento.
8. Apelação provida."

(TRF-3 - AMS: 904 SP 0000904-21.2012.4.03.6130, Relator: DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, Data de Julgamento: 26/09/2013, SE TURM)

**"PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. PR ADMINISTRATIVO FISCAL. PAES. PARCELAMENTO ESPECIAL. DESISTÊNCIA INTEMPESTIVA DA IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA X PAG-TEMPESTIVO DAS PRESTAÇÕES MENSAS ESTABELECIDAS POR MAIS DE QUATRO ANOS SEM OPOSIÇÃO DO FISCO. DEFERIMENTO TA PEDIDO DE ADESÃO. EXCLUSÃO DO CONTRIBUINTE. IMPOSSIBILIDADE. PROIBIÇÃO DO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO (NEM VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM).**

1. A exclusão do contribuinte do programa de parcelamento (PAES), em virtude da extemporaneidade do cumprimento do requisito formal da desistência de impugnação administrativa, afigura-se ilegítima na hipótese em que tácito o deferimento da adesão (à luz do artigo 11, § 4º, da Lei 10.522/2002, c/c o artigo 4º, III, da Lei 10.684/2003) e adimplidas as prestações mensais estabelecidas por mais de quatro anos e sem qualquer oposição do Fisco.

(...)

10. A ratio essendi do parcelamento fiscal consiste em: (i) proporcionar aos contribuintes inadimplentes forma menos onerosa de quitação dos débitos tributários, para que passem a gozar de regularidade fiscal e dos benefícios daí advindos; e (ii) viabilizar ao Fisco a arrecadação de créditos tributários de difícil ou incerto resgate, mediante renúncia parcial ao total do débito e a fixação de prestações mensais contínuas.

11. Destarte, a existência de interesse do próprio Estado no parcelamento fiscal (conteúdo teleológico da aludida causa suspensiva de exigibilidade do crédito tributário) acrescida da boa-fé do contribuinte que, malgrado a intempestividade da desistência da impugnação administrativa, efetuou, oportunamente, o pagamento de todas as prestações mensais estabelecidas, por mais de quatro anos (de 28.08.2003 a 31.10.2007), sem qualquer oposição do Fisco, caracteriza comportamento contraditório perpetrado pela Fazenda Pública, o que conspira contra o princípio da razoabilidade, máxime em virtude da ausência de prejuízo aos cofres públicos.

(...)

15. Consequentemente, revela-se escorregado o acórdão regional que determinou que a autoridade coatora mantivesse o impetrante no PAES e considerou suspensa a exigibilidade do crédito tributário objeto do parcelamento.

16. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008."

(REsp 1143216/RS, Relator Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, j. 24/03/2010, DJe 09/04/2010)

A flexibilização do prazo previsto para a consolidação, ressalte-se, requerida extemporaneamente, porém, com antecedência de mais de um ano da abertura do prazo efetivada, não configura prejuízo ao erário público, nem tampouco vantagem financeira para o contribuinte, devendo ser mantida a adesão do impetrante ao parcelamento, sendo certo que conclusão diversa atentaria contra os princípios administrativos da proporcionalidade e razoabilidade.

Há que se ponderar, no entanto, que o cancelamento da cobrança, nos termos requeridos pela impetrante, não é viável no caso, tendo em vista a necessidade de se aferir o efetivo e integral cumprimento do parcelamento, o que será objeto da revisão e consolidação dos débitos inscritos, a ser realizado pela PGFN.

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA** para o fim de assegurar à impetrante a sua reinclusão no parcelamento da Lei n. 12.865/2013 (reabertura da Lei n. 11.941/2009), a inclusão dos débitos vinculados às NFLDs n. 31.299.310-2, 32.235.551-6, 32.235.552-4, 32.235.553-2, 32.235.558-3, 32.235.561-3, 32.235.562-1, 32.235.563-0, 32.235.550-8, 32.235.565-6, 32.235.564-8, 32.235.566-4 e 32.235.567-2 nesse parcelamento, a revisão e consolidação dos débitos, tendo por base o mês do requerimento de adesão, permanecendo suspensa a exigibilidade até que seja proferida decisão administrativa definitiva.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas ex lege.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição nos termos do artigo 496, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 22 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001010-45.2018.4.03.6110 / 2ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: RIP SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GIDELLE CILENE NIEMANN - MG113030, MARCELO DIAS GONCALVES VILELA - MG73138, RONALDO NORONHA BEHRENS - MG65585  
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **RIP SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA** em face do **PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA**, objetivando, em síntese, garantir seu direito de obter a Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CPD-EN), durante o prazo de vigência da última certidão de regularidade fiscal expedida em favor da Impetrante, o qual expirará em 19/03/2018.

Alega que protocolou pedido de renovação de CPD-EN em 22/02/2018, relacionados aos Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União, sobrevindo a decisão da PGFN que julgou prejudicado o pedido ao argumento de que a última certidão emitida ainda vigia e, portanto, não haveria interesse de agir da impetrante. Afirma que tal fundamento é ilegal, uma vez que não encontra respaldo na legislação tributária.

Esclarece que requereu novamente a CPD-EN em 14.03.2018, sendo na ocasião informada em atendimento pessoal de que provavelmente seu pedido não seria apreciado mais uma vez e pelos mesmos motivos alegados na decisão sobre o pedido anterior, em razão das dificuldades geradas pela implantação do novo sistema informatizado.

Aduz que preenche todos os requisitos previstos nos artigos 205 e 206 do Código Tributário Nacional para obter a certidão requerida.

Esclarece que necessita com urgência da CPD-EN, já que participa de processos licitatórios e possui contratos vigentes com o poder público, sendo de suma importância a comprovação de sua regularidade fiscal para a realização das atividades empresariais em andamento, e, sendo assim, a ausência da CPD-EN ocasionará graves prejuízos à empresa.

Juntou documentos identificados entre Id-5083915 e 5084050.

Decisão proferida no documento de Id-5098969, deferiu a medida liminar requerida “para determinar a emissão, em favor da requerente, de Certidão Positiva de Débitos com efeito de Negativa, nos termos do art. 206 do Código Tributário Nacional (CTN), **no prazo de 24 (vinte e quatro) horas**, desde que a impetrante não possua débitos tributários vencidos e não pagos que não estejam com a exigibilidade suspensa e que impossibilitem a sua expedição”.

Requisitadas, as informações da autoridade impetrada foram acostadas no documento de Id-5236684. Alega a falta de interesse de agir e perda do objeto da demanda, posto que o pedido da impetrante realizado em 22.02.2018 não foi indeferido pela Administração, mas, considerado prejudicado, tendo em vista que possuía CPD-EN válida até 19.03.2018. Complementa aduzindo que, em relação ao pedido protocolado em 14.03.2018, embora a análise da Procuradoria pudesse ocorrer até 23.03.2018, foi a contribuinte informada de que seria analisado no primeiro dia útil seguinte ao vencimento da certidão em vigor, evitando despacho julgando prejudicado também o novo pedido. Arremata argumentando que a impetrante se utilizou do Judiciário de forma precipitada e desnecessária, pugnando, pela extinção do processo por falta de interesse de agir ou pela perda superveniente do objeto.

**É o relatório.**

**Decido.**

A impetrante pretende o comando judicial que lhe assegure o direito à obtenção da “Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CPD-EN)”, durante a vigência de qualquer uma de suas certidões de regularidade fiscal.

Segundo as informações da autoridade impetrada, o sistema utilizado para a emissão de certidões como a requerida não permite a renovação enquanto vigente aquela anteriormente concedida, sendo certo que, se incluído o pedido antes do término da vigência, o sistema retornará certidão com a mesma vigência anterior: “Isso porque, ao tentar emitir a Certidão antes de expirar a validade, a nova certidão está saindo com a mesma validade da antiga”.

Ora, não é razoável que a impetrante seja impedida de obter a certidão de regularidade fiscal por dificuldades técnicas da Administração Pública e tampouco cabe ao Procurador da Fazenda Nacional, sob a singela alegação de “falta de interesse” e à míngua de previsão legal nesse sentido, restringir o direito da contribuinte à obtenção de certidão que ateste a sua real situação perante o Fisco, sob pena de afronta ao disposto no art. 5º, XXXIV, “b” da Constituição Federal, que dispõe da seguinte forma:

*“XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:*

*(...)*

*b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal.”*

Por outro lado, a Portaria Conjunta RFB/PGFN n. 1751/2014, que dispõe sobre a prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional, não traz qualquer vedação à emissão de certidão e regularidade fiscal durante o prazo de validade de certidão anteriormente emitida, limitando-se a estabelecer que:

*“Art. 10. As certidões emitidas na forma desta Portaria terão prazo de validade de 180 (cento e oitenta) dias, contado de sua emissão, à exceção da certidão a que se refere o art. 6º.*

*Parágrafo único. A certidão terá eficácia, dentro do seu prazo de validade, para prova de regularidade fiscal relativa a créditos tributários ou exações quaisquer administrados pela RFB, e à DAU administrada pela PGFN.*

*Art. 12. Na impossibilidade de emissão pela Internet, o sujeito passivo poderá apresentar requerimento de certidão perante a unidade de atendimento da RFB de seu domicílio tributário.*

*§ 1º O requerimento de que trata o caput deverá ser apresentado por meio de formulário disponível nos endereços eletrônicos de que trata o caput do art. 7º.*

*§ 2º Na hipótese deste artigo, as certidões serão emitidas no prazo de 10 (dez) dias, contado da data de apresentação do requerimento à unidade de atendimento da RFB do domicílio tributário do sujeito passivo.”*

A impetrante formalizou o requerimento de emissão de certidão em 22.02.2018, o qual foi julgado prejudicado “por falta de interesse” em 02.03.2018. Outrossim, protocolou novo pedido em 14.03.2018, que a teor das informações da autoridade impetrada, seria analisado no primeiro dia útil seguinte após o vencimento da certidão em vigor, embora a Procuradoria contasse com o prazo até 23.03.2018 para proceder a devida análise e emissão da certidão (Art. 12, § 2º, da RFB/PGFN n. 1751/2014).

Anotese que, no caso em apreço, se cumprido o prazo regular para a análise e emissão do documento, contado a partir do protocolo do requerimento, estaria a contribuinte prejudicada nas atividades para as quais a apresentação da certidão seja imprescindível, a exemplo dos processos licitatórios com o Poder Público, o que não é aceitável.

A considerar o rigor no cumprimento do prazo estabelecido do artigo 12, § 2º, da RFB/PGFN n. 1751/2014, uma vez assegurada constitucionalmente “a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal”, para que não haja prejuízo aos contribuintes, deve-se permitir o protocolo do pedido, pelo menos, com 10 (dez) dias de antecedência do vencimento da certidão pretendida. Portanto, à autoridade impetrada é devida a atuação necessária para transpor as dificuldades técnicas encontradas para atingir tal finalidade.

Vale salientar que o protocolo antecipado em relação à data de expiração da certidão em vigor, diferentemente do que alega a autoridade impetrada, não importa na expedição antecipada de uma certidão com data futura, mas, na renovação/expedição de uma certidão imediatamente subsequente àquela com vencimento próximo, admitindo-se, por razoável, a vigência a partir da data da efetiva emissão, ou seja, até dez dias subsequentes ao protocolo do pedido. Todavia, inadmissível a aceitação do protocolo e início de contagem do prazo para expedição após a expiração da validade do último documento emitido.

Por fim, ainda que o pedido da impetrante tenha sido motivado pela negativa de emissão de certidão enquanto não expirada a validade da certidão anterior, importa acentuar que, conforme os documentos carreados aos autos, não se verifica a existência de débitos da responsabilidade da impetrante, vencidos e não pagos, cuja exigibilidade não esteja suspensa. No mesmo sentido admitiu a autoridade impetrada, aduzindo que ainda vigora a “decisão proferida nos autos do processo nº 0024595-93.2014.4.01.3820 (3ª Vara Federal de Contagem/MG), que se baseia na Ação Anulatória nº 0000463-71.2010.4.01.3800, em trâmite perante a Justiça Federal de Minas Gerais, para que as CDAs 61.1.11.007036-09 e 60.7.09.001787-64 existentes em nome da empresa” não sejam óbices à emissão da CPD-EM.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil e **CONCEDO A SEGURANÇA DEFINITIVA, nos termos da fundamentação alhure** para assegurar à impetrante o direito à obtenção da “Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa relativos a Créditos Tributários Federais e à Dívida Ativa da União (CPD-EN)”, durante a vigência de qualquer uma de suas certidões de regularidade fiscal, desde que a impetrante não possua débitos tributários vencidos e não pagos que não estejam com a exigibilidade suspensa e que impossibilitem a sua expedição.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Deixo de aplicar o disposto no art. 14, § 1º, da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009 (reexame necessário), por inexistir qualquer das hipóteses previstas no art. 496 do Código de Processo Civil (RMS 44.671/MA, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 18/12/2014, DJe 03/02/2015).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SOROCABA, 24 de maio de 2019.

## 3ª VARA DE SOROCABA

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002575-44.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: HNK BR INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Tendo em vista a satisfação do crédito noticiada em Id. 17258656, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Sem honorários.

Custas "ex lege", salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.

Após o trânsito em julgado, expeça-se Alvará de Levantamento do valor que se encontra depositado em conta judicial (Id. 13192772 – pág. 03 e 05) em favor do executado.

Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002526-66.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: CINTIA LARISSA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSANGELA GUIMARAES SILVA - SP165049  
IMPETRADO: GERENTE ADMINISTRATIVO DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SOROCABA

## DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de pedido de liminar em sede de ação mandamental formulado por **CINTIA LARISSA DA SILVA** contra ato do **GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SOROCABA**, objetivando provimento judicial que determine o levantamento das verbas fundiárias depositadas nas em sua conta vinculada ao FGTS, garantindo assim o direito de efetuar saque dos valores nelas existentes, em decorrência da alteração do regime de trabalho de celetista para estatutário.

Assevera a impetrante, em síntese, ser servidora pública municipal da Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra desde 01/10/2014, exercendo a função de assistente administrativo e que, desde a admissão, foi regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, sendo optante pelo FGTS.

Aduz que por força da Lei Complementar do Município de Araçoiaba da Serra, nº. 245, de 17 de abril de 2015, houve a alteração do regime de trabalho celetista para estatutário, sendo que o último depósito a título de FGTS foi realizado no mês de agosto/2018.

Fundamenta que o STJ pacificou entendimento de que é possível o levantamento do saldo da conta vinculada ao FGTS nas situações em que ocorrer a conversão do regime jurídico celetista para estatutário, em virtude de lei. Com efeito, a dissolução do vínculo empregatício e a investidura na função estatutária equivale à despedida sem justa causa.

Com a inicial vieram os documentos de Id 16857670 a 16858776. Recolhimento de custas sob Id 17031838.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Para a concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais, insculpidos no artigo 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, quais sejam: a relevância do fundamento – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não for concedida de pronto – *periculum in mora*.

No caso em tela, entendo que estão ausentes os requisitos necessários à concessão da medida liminar pleiteada, nos termos do art. 7.º, inciso III da Lei n. 12.016/2009.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia cinge-se em verificar se o ato coator objeto do presente *mandamus*, consistente a não liberação de possíveis valores depositados em conta do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, encontra, ou não, respaldo legal.

Pois bem, no presente caso, existe dispositivo legal que impede a concessão de liminar em casos como o levado à apreciação.

O artigo 29-B da Lei n.º 8.036/90, com redação dada pela Medida Provisória n.º 2.197-43, de 24/08/2001 expressamente prevê:

*"Art. 29-B - Não será cabível medida liminar em mandado de segurança, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, nem a tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil que impliquem saque ou movimentação da conta vinculada do trabalhador no FGTS."*

Portanto, o direito ao saque dos valores depositados em conta de FGTS está impedido de ser autorizado em sede de liminar em mandado de segurança, pelo artigo 29-B, tendo em vista o seu caráter irreversível e satisfativo. Tal dispositivo pode não ser aplicado em hipóteses extremas, como por exemplo em relação a pessoas com doenças graves cujo saque é uma forma de garantir o direito fundamental à vida.

Entretanto, não é esta a hipótese dos autos e, ainda, em especial, pelo fato do impetrante ter mudado para o Regime Estatutário por força de lei.

Ante o exposto, ausentes os requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei 12.016/2009, **INDEFIRO A LIMINAR pleiteada**, nos termos do artigo 29-B, da Lei nº 8.036/90, redação dada pela medida provisória nº 2.197-43, de 24/08/2001.

Requisitem-se as informações, no prazo de dez dias, por ofício, acompanhado de cópia da petição inicial e dos documentos. Após, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12016/2009.

Intimem-se. Oficie-se.

### A cópia desta decisão servirá de:

- **OFÍCIO** para os fins de cientificação e cumprimento da decisão judicial e, a teor do disposto no inciso I do artigo 7º da Lei nº 12.016 de 07 de agosto de 2009. Ficando a **autoridade impetrada**, situada na Rua Aparecida, n.º 1.067, Jardim Santa Rosália, Sorocaba/SP, devidamente **NOTIFICADA** para a **prestação de informações**, no prazo 10 (dez) dias.

- Carta Precatória para a Subseção Judiciária de Campinas/SP para fins de intimação da Caixa Econômica Federal na(s) pessoa(s) de seu(s) representante(s) legal(ais), que deverá ser endereçada ao Jurídico Regional Campinas – JURIR/CP, com sede na Avenida Dr. Moraes Sales, 711, 3º andar, Centro, Campinas/SP.

Cópia da petição inicial e documentos poderão ser visualizados, pelo prazo de 180 dias, no seguinte endereço eletrônico:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/138C071DB2>

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

**SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO**

**Juíza Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5002390-06.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANSELMO AUGUSTO BRANCO BASTOS  
Advogado do(a) RÉU: ANSELMO AUGUSTO BRANCO BASTOS - SP297065

**S E N T E N Ç A**

**RELATÓRIO**

**Vistos e examinados os autos.**

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, devidamente qualificada na inicial, propõe a presente Ação Monitória, em face de ANSELMO AUGUSTO BRANCO BASTOS, visando obter provimento judicial que lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância correspondente à impuntualidade de pagamento referente ao Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física, pactuado em 19/06/2017 nas modalidades de Crédito Direto Caixa, Cartão de Crédito e de Cheque Especial, operacionalizados por meio dos contratos nº 0000000209442799, 253968400000033629, 253968400000033890, 253968400000034005, 3968001000202231 e 3968195000202231.

Alega, em suma, a requerente, que o requerido utilizou-se dos recursos colocados à sua disposição, referentes aos aludidos contratos, não pagando o limite de crédito pactuado, ensejando, deste modo, a rescisão do contrato e o vencimento antecipado do débito, sendo que a dívida atualizada até junho de 2018 perfaz o montante de R\$ 72.304,36 (Setenta e dois mil e trezentos e quatro reais e trinta e seis centavos).

Esclarece que as operações nº 101, 102, 105, 106, 107, 125, 183, 195, 197, 400, 702, 704, 717, 734, 7615, decorrentes da utilização do limite de crédito pré-aprovado, são contratadas eletronicamente, mediante a utilização de senha.

Pleiteou ao final, a expedição do mandado monitório e a sua conversão em título executivo, considerando que não houve êxito no recebimento amigável da dívida, determinando ao requerido que pague a quantia de RS 72.304,36 (Setenta e dois mil e trezentos e quatro reais e trinta e seis centavos), devidamente atualizada até a data do efetivo pagamento, mais custas processuais e demais cominações legais.

Juntou procuração e documentos (Id. 8858177/8859451), atribuindo à ação o valor do débito.

A conciliação das partes restou infrutífera, em face da ausência do réu na audiência designada (Id. 9921925).

Citado, o requerido apresentou embargos monitórios (Id. 12448566). Em suma, aduz que os valores exigidos pela requerente são indevidos por englobarem juros sobre juros, ou juros compostos, cuja cobrança é vedada por nosso ordenamento jurídico, asseverando ser nula a cláusula que prevê tal método de cobrança. Pleiteia a produção de laudo contábil para apuração do valor correto.

Os embargos foram recebidos pela decisão proferida sob Id. 12824014.

Impugnação aos Embargos (Id. 13620608).

É o relatório.

Fundamento e decido.

-

#### MOTIVAÇÃO

No caso em tela, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que não há a necessidade de produção de provas, visto que a matéria fática está esclarecida através dos documentos carreados aos autos, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória, consoante artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.



Ausentes preliminares, passo ao exame do mérito.

#### MÉRITO

Trata-se de Ação Monitória com o objetivo de obter provimento judicial que se lhe reconheça o direito de ver assegurado o pagamento de importância correspondente à impuntualidade de pagamento referente ao Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física, pactuado em 19/06/2017 nas modalidades de Crédito Direto Caixa, Cartão de Crédito e de Cheque Especial, operacionalizados por meio dos contratos nº 0000000209442799, 253968400000033629, 253968400000033890, 253968400000034005, 3968001000202231 e 3968195000202231, efetuados entre as partes, os quais configuram instrumentos hábeis à propositura de demanda dessa natureza.

No que tange à ação monitória em si, foi ela introduzida no ordenamento jurídico brasileiro com a Reforma do Código de Processo Civil, através da Lei nº 9.079/95. Sua inclusão ocorreu dentro dos procedimentos especiais de jurisdição contenciosa e seguiu a linha de reforma do Código, iniciada a partir de 1992, no sentido de dar maior efetividade à atuação jurisdicional, sendo que esteve presente nos artigos 1.102-A, B e C do Código de Processo Civil de 1973, estando atualmente alocada nos artigos 700 a 702 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).

O artigo 700 do Código de Processo Civil, assim dispõe:

*“Art. 700. A ação monitória pode ser proposta por aquele que afirmar, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, ter direito de exigir do devedor capaz. (Grifo nosso):*

*I – o pagamento de quantia em dinheiro;*

*II – a entrega de coisa fungível ou infungível ou de bem móvel ou imóvel;*

*III – o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer*

*(...)*

Assim, extrai-se que a prova escrita é condição “*sine qua non*”, para embasar o pedido na ação monitória.

Inicialmente, convém ressaltar, no caso em tela, da necessidade de instrução da ação, com os elementos mínimos que permitam ao julgador empreender uma linha de raciocínio que não suscite dúvidas acerca da iliquidez da dívida objeto da cobrança. Ressalta a importância da apresentação do contrato, na qualidade de “prova escrita”, desde que acompanhado de demonstração discriminada da origem e evolução do débito, com a indicação dos valores creditados, encargos e periodicidade, que venha a viabilizar o manejo do procedimento monitório.

Com efeito, quando o material probatório carreado aos autos não é suficiente para a formação do convencimento do magistrado, entende-se que não está constituído o título executivo, eis que o Superior Tribunal de Justiça prescreve que “O contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do demonstrativo de débito, constitui documento hábil para o ajuizamento da ação monitória” (Súmula nº 247).

A petição inicial foi instruída com documentos hábeis (“Contrato de Abertura de Crédito”) efetuado entre as partes, bem como planilhas de evolução de dívida, referente aos contratos nºs 1) 25-3968.40000033629 (Id. 8858185/8858186), 2) 25-3968.40000033890 (Id. 8858187, 3) 25-3968.40000034005 (Id. 8858190 – pág. 01/02) e 4) 3968.001000202231 (Id. 8858191 – pág. 01/02).

Quanto aos contratos nºs 0000000209442799 e 3968195000202231 não constam documentos com base no qual poderia se aferir com exatidão o acerto ou não da evolução da dívida ora cobrada.

Ademais, a autora não demonstrou satisfatoriamente como chegou aos valores que entende como devidos pelo réu – no que tange aos contratos nºs 0000000209442799 e 3968195000202231, notadamente no que diz respeito à evolução da dívida entre a data da contratação e a data do início do inadimplemento.

Desta forma, não cumpriu a parte autora, a condição imposta pelo artigo 320 do Código de Processo Civil, qual seja, a instrução da petição inicial com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

A jurisprudência pátria entende que a inicial, nas ações monitórias ajuizadas pela Caixa, visando ao reconhecimento da existência do direito ao recebimento de dívida referente aos diversos contratos de empréstimo, como é o caso dos autos, deve ser instruída com o contrato bancário firmado entre as partes, além de planilha demonstrativa de débito e evolução da dívida, que são documentos suficientes para permitir ao magistrado a análise do pedido.

Nesse sentido, convém ressaltar que o contrato de cartão de crédito constitui documento hábil ao ajuizamento da ação monitória, desde que a parte autora colacione ao contrato firmado, tanto os extratos que comprovem a realização de débitos pelo titular do cartão, como os demonstrativos dos encargos e critérios utilizados para o cálculo da evolução do débito.

Corroborando com referida assertiva o seguinte julgado:

INSUFICIENTE. 1. A sentença, acolhendo parcialmente os embargos monitórios, determinou a exclusão da capitalização de juros do saldo devedor, não prevista no contrato firmado em 11/2006, e reconheceu o crédito da CAIXA, força de "Contrato de Prestação de Serviços de Administração dos Cartões de Crédito Caixa", convencido o juízo de que os documentos acostados são hábeis à ação monitória; alegações genéricas de violação ao CDC e prática de juros abusivos não bastam para infirmar as obrigações pactuadas; e o contrato não prevê a incidência de comissão de permanência. 2. Nas ações monitórias visando o reconhecimento de dívida oriunda de contratos de empréstimos, a inicial deve ser instruída com a cópia do ajuste, planilha da evolução do débito, e futuras, se houver, para permitir ao magistrado a análise do pedido. Precedentes. 3. O contrato de cartão de crédito constitui documento hábil ao ajuizamento da ação monitória, desde que o autor apresente também os extratos que comprovem os débitos pelo titular do cartão, com os demonstrativos dos encargos e critérios utilizados para o cálculo da evolução do débito. 4. No caso, intimada duas vezes a complementar o demonstrativo de débito apresentando a discriminação da sua origem e evolução na vigência do contrato até a data do inadimplemento, com a especificação dos encargos incidentes (juros remuneratórios e moratórios, comissão de permanência, multa, entre outros) e, se fosse o caso, das parcelas já pagas pelo réu para amortização da dívida, a CAIXA limitou-se a juntar os mesmos documentos da inicial - faturas anteriores em nome do réu, detalhando apenas as compras efetuadas, e os lançamentos sob a rubrica genérica "encargos contratuais", deixando de esclarecer a sistemática de apuração do valor cobrado. 5. À ausência de demonstrativo detalhado da evolução do débito, não é possível aferir a formação da dívida, desde a origem, nem dos encargos e percentuais, dificultando sobremodo o pleno exercício de defesa e o enfrentamento das questões de mérito alegadas nos embargos monitórios. Na Hipótese, sequer foi esclarecido se houve pagamento mínimo, ou o significado de rubricas como "VAL.PR.BT" e os percentuais de encargos de financiamento, impondo-se a extinção do feito sem resolução do mérito, na forma dos arts. 267, IV e 1.102a, ambos do CPC, à falta de título hábil a embasar o procedimento monitório 6. Apelação provida.

(Acórdão nº 00030003-80.2012.4.02.5001 – AC – APELAÇÃO CÍVEL – TRIBUNAL- SEGUNDA REGIÃO – DATA DA PUBLICAÇÃO: 12/09/2)

RELATORA: NIZETE LOBATO CARMO)

A carência dos demonstrativos com discriminação da origem e evolução do débito durante a vigência do contrato até a data do inadimplemento não enseja julgamento de improcedência, mas sim a extinção do feito sem resolução do mérito, por falta de documento que demonstre a dívida, nos termos do disposto no artigo 700 do CPC.

Com efeito, no caso em tela, são por demais vagos os demonstrativos e os extratos da fatura mensal acostados aos autos (Id. 8858192 – pág. 01/02, 8858184 – pág. 01/03), visto que não discriminam com o detalhamento a evolução da dívida, inviabilizando, destarte, a análise dos valores eventualmente creditados, debitados e amortizados, bem como os encargos incidentes e a periodicidade, deixando de caracterizar a condição de liquidez da obrigação, imprescindível à viabilização da pretensão inicial, o que acarreta a extinção da presente ação sem resolução do mérito.

Desta forma, a carência da ação resta evidente, no que tange aos contratos nºs 0000000209442799 e 3968195000202231, uma vez que ausente o binômio necessidade-adequação, a ensejar que o resultado da demanda seja útil para as partes, não restando caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação da parte autora.

Quanto aos demais contratos, estão presentes as condições da ação e os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual neste caso.

Inicialmente, deve-se analisar a dívida e a sua consolidação por partes, a fim de verificar a existência de alguma ilegalidade.

1) Legalidade:

Observa-se por intermédio dos demonstrativos de débito e das planilhas de evolução da dívida acostadas aos autos, referentes aos contratos indicados na inicial, que o requerido utilizou-se de liberação de crédito, conforme estipulado nos aludidos contratos, sendo que os débitos restaram consolidados (datas de início do inadimplemento), tal como abaixo indicado.

- 1) 25-3968.400000033629 (Id. 8858185/8858186), R\$ 13.000,00, em 28/07/2017, consolidado em 26/02/2018;
- 2) 25-3968.400000033890 (Id. 8858187 – pág. 01/02), R\$ 4.068,72, em 28/12/2017, consolidado em 29/03/2018;
- 3) 25-3968.400000034005 (Id. 8858190 – pág. 01/02), R\$ 1.734,00, em 20/12/2017, consolidado em 21/03/2018;
- 4) 3968.001000202231 (Id. 8858191 – pág. 01/02), R\$ 10.000,00, em 17/12/2017, consolidado em 05/03/2018.

**A partir da consolidação a Caixa Econômica Federal fez incidir atualização monetária, e juros contratuais e remuneratórios.** Inicialmente, convém ressaltar que o não pagamento da dívida em seu termo constitui o devedor em mora e torna exigível de plano a obrigação contraída.

Incumbe ao réu o ônus da prova, nos termos do artigo 373, inciso II, do Código de Processo Civil, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora.

Em sendo assim, considerações genéricas e desprovidas de fundamentação não podem ser levadas em conta, havendo que se analisar se a Instituição Financeira seguiu ou não o ordenamento jurídico na cobrança dos valores objeto dos conflitos colocados em voga.

2) Dos Juros Contratuais – Legalidade – da Abusividade das Cláusulas Contratuais:

Pois bem, o requerido/embargente sustenta ilegalidade na cobrança de juros, que entendem serem abusivos, caracterizando, destarte, o anatocismo (juros sobre juros).

Consigne-se, nesse sentido, que quando não verificado o pagamento, caracteriza-se a mora, de pleno direito. Tendo em vista a constituição em mora da parte autora, lícita a cobrança dos juros aplicados e a correção do saldo devedor.

Nesse sentido, registre-se que a atividade bancária – tendo em vista a explosão do consumo e o surgimento da sociedade moderna – utiliza-se de contratos de adesão, diante da inviabilidade fática de discussão de cada cláusula contratual. Assim, para que as instituições financeiras não cometam abusos são editadas normas pelo Banco Central do Brasil, agente fiscalizador e normatizador das operações bancárias.

Assim, com relação à alegação esposada no sentido de constituir-se abusiva a cobrança dos juros aplicados, a insurgência não pode prosperar, ante a falta de fundamento fático para tanto, uma vez que a instituição financeira seguiu o ordenamento jurídico na cobrança dos valores objeto dos conflitos discutidos.

Convém ressaltar que a utilização da Tabela PRICE, não implica, necessariamente, em incidência de capitalização de juros sobre juros, o denominado anatocismo, que restaria configurado apenas na hipótese de valor da prestação ser insuficiente para cobrir o valor referente aos juros do mês do pagamento.

Washington de Barros Monteiro define contrato como sendo “o acordo de vontades que tem por fim criar, modificar ou extinguir um direito” (in Curso de Direito Civil, Editora Saraiva, 5º volume - 2ª parte, pág. 5).

Há, portanto, um acordo de vontades, sendo que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier, sendo que todas as formas de reajuste estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato.

Concluído um contrato, é sabido que o mesmo tem força vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção, salvo se ocorrerem abusos que devem ser elencados pela parte de forma específica e não genérica. No caso destes autos, o réu questiona a legalidade da cobrança dos juros, alegando anatocismo.

É certo que o Poder Judiciário pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito - inclusive o da boa-fé albergado pelo novo Código Civil e invocado pelo autor -, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado, caso haja relevante razão jurídica para tal.

Analisando-se o contrato objeto desta controvérsia, verifica-se que não existe a alegada onerosidade excessiva. Os juros pagos e a correção do saldo devedor visam remunerar o custo do capital emprestado.

Ademais, convém ressaltar, que o requerido ao celebrar o contrato de financiamento, aceitou suas regras, inclusive quanto à forma de atualização do saldo devedor. Qualquer discordância com estas regras deveria ter sido manifestada quando da celebração do acordo, levando-se em conta que é pessoa capaz e que o contrato tem por objeto direitos disponíveis. Não há, também, qualquer cláusula abusiva favorecendo a CEF em detrimento do requerido. A CEF, pelos mesmos motivos acima elencados, não pode inserir na atualização do saldo devedor, valores correspondentes a juros não previstos no contrato.

Contudo, no caso em tela, constata-se que não há qualquer atuação por parte da CEF em sentido diverso ou além do pactuado entre as partes.

Assim, uma vez demonstrada a existência de relação jurídica de natureza obrigacional entre as partes, por intermédio do Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física, a inadimplência do requerido, pelo não pagamento dos serviços prestados, consoante demonstrativos dos débitos acostados aos autos, atestando a liberação dos créditos, impõe-se a procedência da ação.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto:

1) reconheço ser a autora carecedora do direito de ação e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO a ausência de interesse processual, conforme disposto no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que se refere aos contratos n's 0000000209442799 e 3968195000202231.

Custas *ex lege*.

2) No mais, REJEITO OS EMBARGOS opostos pela ré, e, JULGO PROCEDENTE a presente ação monitória para o fim postulado na inicial, extinguindo o processo com julgamento de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, reconhecendo-lhe o direito aos créditos a serem apurados, correspondentes à impuntualidade de pagamentos referentes ao Contrato de Relacionamento – Abertura de Contas e Adesão a Produtos e Serviços – Pessoa Física, pactuado em 19/06/2017 nas modalidades de Crédito Direto Caixa, Cartão de Crédito e de Cheque Especial, operacionalizados por meio dos contratos n° 25396840000033629, 25396840000033890, 25396840000034005 e 3968001000202231, efetuados entre as partes, devidos a partir da constituição da mora, datados de 26/02/2018, 29/03/2018, 21/03/2018 e 05/03/2018, respectivamente, consoante demonstrativos de débitos acostados aos autos (Id. 8858185/8858186, Id. 8858187 – pág. 01/02, Id. 8858190 – pág. 01/02 e (Id. 8858191 – pág. 01/02).

Após o trânsito em julgado, proceda a parte autora à apuração do valor do débito nos termos desta sentença e prossiga-se com a ação consoante o disposto no artigo 702, §8º do Código de Processo Civil.

Condene a ré/embargente ao pagamento de honorários advocatícios à autora/embargada os quais arbitro, moderadamente, em 5% (cinco por cento) do valor da condenação, o qual deverá ser atualizado nos termos do disposto pela Resolução – CJF 267/2013, desde a presente data até a data do efetivo pagamento, observada, nesse caso, a gratuidade judiciária, concedida na decisão proferida nos autos (Id. 12824014).

Custas “*ex lege*”.

Publique-se, Registre-se, Intime-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

SOROCABAMANDADO DE SEGURANÇA (120)5003134-98.2018.4.03.61103ª Vara Federal de SorocabaAdvogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DALLA PRIA - SP158735, PEDRO AUGUSTO SPINETTI - SP345862  
IMPETRANTE: TONUZA COMERCIAL LTDA - ME  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

**DESPACHO**

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intímem-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

SOROCABAMANDADO DE SEGURANÇA (120)5000101-03.2018.4.03.61103ª Vara Federal de SorocabaAdvogados do(a) IMPETRANTE: SAMI ABRAO HELOU - GO13116-A, SANDRO PEREIRA DA SILVA - GO23004  
IMPETRANTE: INTERFEL INVESTIMENTOS EIRELI - EPP  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

**DESPACHO**

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intímem-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

SOROCABAMANDADO DE SEGURANÇA (120)5001419-55.2017.4.03.61103ª Vara Federal de SorocabaAdvogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO SCAVONE JUNIOR - SP153873, RENATA MARTINS ALVARES - SP332502, NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747  
IMPETRANTE: NUTRIGUSTO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

**DESPACHO**

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição.

Intímem-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5002882-61.2019.4.03.6110**

**Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)**

**IMPETRANTE: ALOIR DE PAULA**

**Advogado do(a) IMPETRANTE: EDVALDO RAMOS FIRMINO - SP199355**

**IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP**

**DESPACHO**

D) Preliminarmente, dê-se ciência ao impetrante da redistribuição do feito a esta 3ª Vara da Justiça Federal.

II) Nos termos do artigo 321 CPC/2015, concedo ao impetrante o prazo de 15(quinze) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, nos seguintes termos:

- esclarecendo o objeto da lide, visto que o mandado de segurança não comporta dilação probatória, como realização de perícia médica, ou seja, os requisitos para a propositura da ação mandamental são a existência de direito líquido e certo e de ato ilegal ou com abuso de poder violador de tal direito.

II) Nos termos do artigo 99, do CPC/2015, determino que a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente aos autos, declaração de hipossuficiência para a concessão do benefício de gratuidade da justiça, sob pena de seu indeferimento.

IV) Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial e extinção do feito.

V) Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5004020-34.2017.4.03.6110**

**Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)**

**EMBARGANTE: SUGOI INCORPORADORA E CONSTRUTORA S.A**

**Advogados do(a) EMBARGANTE: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331, ROSANA RODRIGUES DE PAULA ALVES - SP87122**

**EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, R&W AGROPECUARIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA**

**Advogados do(a) EMBARGADO: GUILHERME ABRAHAM DE CAMARGO JUBRAM - SP272097, WANDERLEY ABRAHAM JUBRAM - SP53258**

#### **DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Intime-se os Embargados para apresentarem contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, em relação à apelação colacionada nos autos Id 15838560 pela parte autora, nos termos do art. 1010, parágrafo 1º, CPC/2015.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas homenagens.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5000772-89.2019.4.03.6110**

**Classe: EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37)**

**EMBARGANTE: SERGIO ALVES**

**Advogado do(a) EMBARGANTE: HERMELINO DE OLIVEIRA GRACA - SP51209**

**EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, LUCAS F. PLENS & CIA LTDA - EPP**

#### **DESPACHO**

Vistos em inspeção.

I) Manifeste-se o embargante sobre a impugnação e documentos anexados (Id 16494470), no prazo de 15 (quinze) dias.

II) No mesmo prazo, visto que as alegações formuladas na petição inicial devem ser provadas nos autos por meio de prova documental, determino que o embargante apresente os documentos que reputar pertinentes.

III) Caso solicite a realização de prova pericial, apresente a parte interessada os quesitos que pretende verem respondidos, a fim desde juízo aferir a necessidade e pertinência da prova pericial requerida.

IV) Com a apresentação de manifestação, dê-se vista à parte contrária.

V) Venham os autos conclusos para sentença.

VI) Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000359-76.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: SILVIA DE OLIVEIRA SIANDELA AZEVEDO

Advogado do(a) IMPETRANTE: MILENA ROCHA SIANDELA - SP379226

IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA INSS SOROCABA ZONA NORTE

**S E N T E N Ç A**



## RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SILVIA DE OLIVEIRA SIANDELA AZEVEDO** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SOROCABA/SP - ZONA NORTE**, visando a conclusão do seu processo administrativo, benefício n.º 185.146.217-9, com o julgamento do recurso apresentado.

Sustenta a impetrante, em síntese, que ingressou com requerimento de aposentadoria por tempo de serviço, como professora, em 14/05/2018, quando contava com 26 anos, 6 meses e 10 dias de tempo de trabalho.

Aduz que, com o indeferimento de seu pedido, interpôs recurso administrativo à Junta de Recursos em 01/08/2018, no entanto, até o momento não foi sequer aberto um processo e o recurso está sem movimentação nenhuma desde 08/08/2018, quando houve a digitalização.

Alega, por fim, fazer jus ao pedido, uma vez que possui o direito líquido e certo à análise de seu pleito no prazo máximo estabelecido pelo artigo 49 da Lei nº 9.784/99.

Com a petição inicial, vieram os documentos sob Id 14184676 a 14184668.

Juntada de declaração de hipossuficiência sob Id 14987546.

O pedido de medida liminar foi indeferido, consoante decisão de Id 15499772.

Notificada, a autoridade impetrada informou que o requerimento objeto desta ação judicial encontra-se em análise, tendo sido encaminhado ao órgão julgador (Junta de Recursos) em 14/02/2019 (Id 16739022).

O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito da demanda, por não vislumbrar nenhum motivo a justificar a intervenção para a defesa do interesse público (Id 17113718).

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

## MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, constata-se que o presente *mandamus* não pode prosperar em decorrência da ilegitimidade passiva da autoridade dita coatora.

No polo passivo do mandado de segurança deve estar o agente administrativo que tenha competência para praticar o ato inquinado coator e que tenha, também, competência para desfazê-lo, isto é, aquele que pode e deve suportar o ônus da eventual concessão da ordem mandamental.

Consoante se depreende dos presentes autos, o impetrante pretende compelir o Chefe da Agência do INSS em Sorocaba – Zona Norte a proceder à imediata conclusão do processo administrativo com o julgamento do recurso apresentado perante a Junta de Recursos da Previdência Social.

Pois bem, da análise dos elementos constantes aos autos, denota-se que a impetrante ingressou com pedido de aposentadoria por tempo de serviço junto à agência da Previdência Social em Sorocaba – Zona Norte, o qual foi indeferido.

Inconformada, a impetrante interpôs, em 01/08/2018, recurso perante a Junta de Recursos da Previdência Social, que não foi julgado até o momento (Id 14184668).

Em informações prestadas, a autoridade impetrada esclarece que o requerimento objeto desta ação judicial encontra-se em análise, tendo sido encaminhado ao órgão julgador (Junta de Recursos) em 14/02/2019 (Id 16739022).

A causa de pedir fundada na alegada mora da autoridade, em se tratando de grau de recurso, exorbita a esfera de atribuições do Chefe da Agência do INSS, já que o processo concessório se encontra sob a presidência do relator da junta de recursos.

Não se trata, outrossim, de mero declínio ao Juízo com competência territorial no local de sede da Junta de Recursos, tendo em vista que o presente *mandamus* fora manejado contra autoridade que possui domicílio nesta subseção.

Neste sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRADO NA SEDE DA AUTORIDADE COATORA. COMPETÊNCIA. C FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. I - Pedido de aposentadoria por tempo de serviço foi indeferido em sede administrativa, sendo que desta decisão foi interposto recurso, julgado improcedente pela 13ª Junta de Recursos da Previdência Social. Protocolizado pedido de reforma de parecer, o qual foi enviado, juntamente com os autos, ao Conselho de Recursos, com sede no Distrito Federal, cabendo a este o órgão, no presente momento, a competência para se manifestar definitivamente sobre a pretensão do segurado. II - O *mandamus* foi impetrado em face da Gerente Regional Executiva do INSS em Santos. III - Fixada a competência, na espécie, pela categoria funcional da autoridade coatora, correta a sua propositura na Justiça Federal de Santos, menos que houvesse alteração do polo passivo da demanda. IV - A questão que se coloca é a da legitimidade da apontada autoridade, que não teria entre suas atribuições a de apreciar recurso em processo administrativo. V - Sem a indicação da autoridade que deve, de fato, praticar o ato objeto do writ impõe-se a sua extinção, por ilegitimidade passiva, descabida a remessa à redistribuição a uma das Varas Federais de Brasília, que não detém competência para processar e julgar mandado de segurança impetrado contra autoridade cujas funções se encontram adstritas à região do município de Santos/SP. VI - Recurso provido. (TRF3 AI 241765 Rel. Des. Fed. Mariana Galante, 8ª T., DJU 22.11.2006)

Desta forma, denota-se que não há legitimidade passiva do Chefe da Agência do INSS a ensejar a propositura da presente ação, que deve ser extinta sem análise do mérito.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, reconheço ser o impetrante carecedor do direito de ação, ante a ilegitimidade passiva “ad causam” da autoridade apontada como coatora e julgo **EXTINTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** o presente mandado de segurança, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas “ex lege”.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, remetendo os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

Vistos e examinados os autos em inspeção.

Cuidam estes autos de Ação de Busca e Apreensão proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF** em face de **ROMEU PEREIRA** (CPF 021.130.998-29), com supedâneo na Lei n. 4.728/65 e no Decreto-Lei n. 911/69.

Demonstra a autora que celebrou com a ré, em 19 de outubro de 2017, Contrato de Crédito Bancário n.º 0000992542988454, (Id 16890067), em 48 números de parcelas, sendo a primeira com vencimento em 10/12/2017.

Como garantia do negócio jurídico, foi ofertado o bem arrolado no documento de Id 16890064, qual seja, um automóvel Marca/Modelo: FORD/KA SE 1.0 HA B, Ano/Fabricação:

2017/2018, Cor: Preto, Placa: FPO9629, Chassi 9BFZH55L4J8043832, RENAVAL n.º 1132884354, mediante alienação fiduciária.

Informa que o requerido, mesmo sendo regularmente constituído em mora, não satisfaz o débito que se encontra totalmente vencido, por força de cláusula resolutiva expressa em contrato.

Prova que o réu encontra-se em mora desde 10/04/2018 (Id 16890061).

E, ainda, que se valeu dos meios previstos no artigo 2º, § 2º, do DL n.º 911/69, para comprovar a mora (notificação extrajudicial registrada com aviso de recebimento), Id 16890065.

Nos termos do art. 8º-A do DL 911/69 (acrescentado pela Lei n. 10.931/2004), o procedimento judicial previsto neste diploma legal é aplicável no caso em apreço – *Seção XIV da Lei n. 4.728/65: alienação fiduciária em garantia no âmbito do mercado financeiro e de capitais.*

Assim, de acordo com o art. 3º, *caput*, do DL 911/69, a medida solicitada deve ser deferida, considerando que a requerente prova que os bens são, legitimamente, objeto de alienação fiduciária em garantia do mencionado acordo e que o devedor encontra-se em inadimplência, *verbis*:

*“Art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.”*

Isto posto, DEFIRO liminarmente o pedido de busca e apreensão do bem mencionado na inicial e no contrato, qual seja: um automóvel Marca/Modelo: FORD/KA SE 1.0 HÁ B, Ano/Fabricação: 2017/2018, Cor: Preto, Placa: FPO9629, Chassi 9BFZH55L4J8043832, RENAVAL n.º 1132884354, que se encontra na posse do devedor, ora réu nesta ação, devendo ser depositado em mãos da empresa ORGANIZAÇÃO HL LTDA., CNPJ nº 01.097.817/0001-92 (Palácio dos Leilões), representada por ROGÉRIO LOPES FERREIRA, CPF nº 203.162.246-34, ou por um de seus prepostos a ser identificado no momento do ato judicial, podendo ser contatada pelo e-mail: gerencia.remocao@palaciosdosleiloes.com.br, e também pelos telefones (31) 2125-9432, 2125-9406, 2125-9446, 2125-9427 e 2125-9467, conforme consta do pedido da petição inicial (Id 16890059-Pág.1).

Expeça-se mandado de busca e apreensão para cumprimento desta decisão bem como para intimação da devedora para pagar a integralidade da dívida pendente, no prazo de 5 (cinco) dias, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, Parágrafo 2º, do DL 911/69). Ou, se quiser, e apresentar defesa no prazo de 15 dias da execução da liminar (art. 3º, Parágrafo 3º, do DL 911/69).

Caberá à autora disponibilizar os meios para remoção dos bens e indicar para onde serão transportados.

Providencie a secretaria o bloqueio do veículo mencionado na presente decisão, pelo sistema Renajud, devendo a restrição recair sobre a transferência e, inclusive, sobre a circulação do veículo (art. 3º, § 9º, do DL 911/69).

Cite-se. Intime-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- **MANDADO** para que Sr. Oficial de Justiça proceder à **BUSCA** domiciliar no endereço na RUA CEZARINO DE BARROS, Nº 223, JULIO DE MESQUITA, SOROCABA/SP, ou onde o(s) bem(s) for(em) encontrado(s), e proceda a leitura deste Mandado ao(s) réu(s), moradores, ocupantes ou a quem os represente, intimando-os a facultar-lhes o ingresso, e realizando a **APREENSÃO** do automóvel FORD/KA SE 1.0 HÁ B, Ano/Fabricação: 2017/2018, Cor Preto, Placa: FPO9629, Chassi 9BFZH55L4J8043832, RENAVAL n.º 1132884354, **mencionado na presente decisão liminar**. Ficando o(s) Oficial(is) de Justiça a quem couber(em) a diligência a autoridade executora deste já, autorizada a forçar a entrada, caso lhe seja negada, inclusive com o emprego de força contra coisas existentes no interior do imóvel.

- Após, sendo realizada a apreensão do(s) bem(ens) mencionado(s), **CITE** e **INTIME ROMEU PEREIRA** (CPF 021.130.998-29), com endereço sito na RUA CEZARINO DE BARROS, Nº 223, JULIO DE MESQUITA, SOROCABA/SP, para os fatos e termos da MEDIDA CAUTELAR em epígrafe, conforme petição inicial que segue por cópia (contrafé) em anexo, e que fica fazendo parte integrante desta, bem como para que fique ciente do inteiro teor da decisão anexa, proferida por este Juízo. Fica o requerido **INTIMADO** para pagar a integralidade da dívida pendente no prazo de 5 (cinco) dias, ou apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar.

**CUMPRASE**, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 212, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário.

- Deverá o Sr. Oficial de Justiça contatar a depositária Organização HL ou a CAIXA, contatos:

CAIXA:

GIGAD/BU - Gerência de Filial - Gestão da Adimplência - gigadbu03@caixa.gov.br Thamy Kannah Daijó Ramos - (14) 3235-7859 Juliana Giatti Mantovani Santos - (14) 3235-7881 Contatos

Organização HL:

Organização HL - Palácio dos Leilões - remocoes6@palaciosdosleiloes.com.br Central de remoções: (31) 3360-8143 e (31) 99257-0014, conforme consta do pedido da petição inicial (Id 16890059).

Petição inicial e documentos poderão ser visualizados pelo prazo de 180 dias, no seguinte endereço eletrônico:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D13DFD6F86>

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

**SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO**

**Juíza Federal**

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000826-60.2016.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: R.B. COMERCIO DE ARMARINHOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: AUGUSTO FAUVEL DE MORAES - SP202052

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

#### **DESPACHO**

Id 17318367: Não procede à alegação do impetrante no sentido de que o valor do depositado nos autos refere-se à caução para desembaraçado aduaneiro de mercadorias, o qual já foi realizado em 29/03/2019, e por isso equivocada a decisão deste Juízo que determinou "*a conversão do depósito judicial realizado em favor da União, EIS QUE CAUÇÃO É GARANTIA, DEVENDO PERMANECER AOS AUTOS DEPOSITADO E NÃO PAGAMENTO. (...) s mesmo mantido nos autos até QUE SEJA DEVIDAMENTE CONFIGURADA A SUPOSTA INFRAÇÃO ALEGADA PELA AUTORIDADE*".

Isto porque, estamos diante de um **mandado de segurança com trânsito em julgado**, em 13/09/2018, no qual o impetrante objetivava que a autoridade fiscal procedesse à liberação de suas mercadorias importadas, mediante caução administrativa em espécie do valor aduaneiro. Sendo certo que, no v.acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Id 11029754), foi dado provimento à apelação do impetrante "*para determinar a liberação das mercadorias referentes à DI 16/1159925-5, mediante depósito em dinheiro de valor a ser arbitrado pela autoridade administrativa*".

Portanto, descabida a pretensão de que referido valor fique retido nos autos, posto que no mesmo é incabível a discussão acerca da legalidade ou não da infração apontada pela autoridade administrativa. Ou seja, na presente ação não se discutiu o mérito das circunstâncias que levaram lavratura do auto de infração para o lançamento das diferenças de impostos, correção monetária e multa devidos pelo contribuinte.

Assim, eventual ilegalidade a respeito da questão deverá ser objeto de discussão pela via judicial própria, quando o autor poderá requer a restituição do valor pago para liberar suas mercadorias.

Diante do trânsito em julgado da ação e considerando mandado de segurança não se assemelha ao processo de conhecimento, não havendo fase de execução de sentença no presente *mandamus*, improcede à manifestação do impetrante em sua petição de Id 17318367.

Noticiado nos autos a confirmação da transformação do depósito em pagamento, faça vista dos autos à União e arquivem-se os autos com baixa findo.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte exequente acerca da impugnação e cálculos apresentados pelo INSS.

Havendo concordância com os cálculos apresentados, expeça-se a requisição dos respectivos valores, em homenagem ao princípio da celeridade processual.

Nos termos do artigo 11 da Resolução 458, de 04 de outubro de 2017, do CJF dê-se ciência às partes do teor do ofício, para posterior transmissão.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002954-48.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: VIDA FORTE NUTRIENTES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO FRANCA DE SIQUEIRA E SILVA - SP90400  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DECISÃO**

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível proposta pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada de urgência, VIDA FORTE NUTRIENTES INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídica tributária referente à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS, com base no R 574.706/PR.

Sustenta a parte autora, em síntese, que a cobrança das contribuições ao PIS e a COFINS, incluindo-se na respectiva base de cálculo os valores relativos ao ICMS é um ato inconstitucional e ilegal, visto violar direito previsto no artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal.

Aduz que o valor do ICMS destacado nas notas fiscais de venda dos seus produtos não tem natureza jurídica de "faturamento" nem de "receita", não podendo ser incluído na base de cálculo autorizado constitucionalmente para a incidência de PIS/COFINS.

Fundamenta que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pela inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos autos do Recurso Extraordinário 574.706/PR. Pugna, pela antecipação dos efeitos da tutela para permitir que a autora deixe de incluir o ICMS de suas operações na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

**É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.**

O autor requer, em sede de tutela de urgência, a declaração de seu direito de excluir o ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e a COFINS.

Para que o autor possa usufruir os efeitos da antecipação da tutela, em decisão vestibular, impõe-se a coexistência de dois pressupostos, quais sejam, *o fumus boni iuris* e *o periculum in mora*.

A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela lei, conforme determina o artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso em tela, reputam-se presentes tais requisitos.

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide cinge-se em analisar se a inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS ressoante, ou não, dá origem a ilegalidade.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 15 de março de 2017, por maioria de votos, encerrou a discussão sobre a inclusão ou não do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e a COFINS, em sede de repercussão geral, nos autos do RE 57.706, no sentido de que a incorporação do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições é inconstitucional.

A esse respeito, confira-se o Informativo nº 857 do E. Supremo Tribunal Federal:

**REPERCUSSÃO GERAL**

**DIREITO TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS**

**Incidência do ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS - 2**

*O Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não compõe a base de cálculo para a incidência da contribuição para o PIS e da COFINS. Com essa orientação, Tribunal, por maioria, deu provimento a recurso extraordinário no qual se discutia a possibilidade de inclusão do montante do ICMS gerado na circulação de mercadoria ou prestação de serviço no conceito de faturamento para fins de incidência da contribuição para o PIS e da COFINS — v. [Informativo 856](#).*

*Prevalceu o voto da ministra Cármen Lúcia (Presidente e relatora). Consignou que a inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais leva ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre. Assim, enquanto o montante de ICMS circula por suas contabilidades, os sujeitos passivos das contribuições apenas obtêm ingresso de caixa de valores que não lhes pertencem. Em outras palavras, o montante de ICMS, nessas situações, não se incorpora ao patrimônio dos sujeitos passivos das contribuições, até porque tais valores são destinados aos cofres públicos dos Estados-Membros ou do Distrito Federal.*

*Ponderou, igualmente, que a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento (nem mesmo de receita), mas de simples ingresso de caixa. Por essa razão, não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS ou da COFINS.*

*Asseverou que tanto a análise jurídica quanto a contábil do ICMS — ambas pautadas em sua não cumulatividade, principal característica desse tributo — revelam não ser possível incluir o ICMS na base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, nem também excluí-lo totalmente. Isso porque, enquanto parte do montante do ICMS é entregue diretamente ao Estado, parte dele mantém-se no patrimônio do contribuinte até a realização de nova operação. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS, entretanto, leva em consideração apenas o conteúdo normativo do art. 155, § 2º, I, da CF.*

*Sobre esse aspecto, também com fundamento na doutrina, pontuou que a Constituição, no tocante à compensação, consagrou a ideia de que a quantia a ser desembolsada pelo contribuinte a título de ICMS é o resultado de uma subtração em que o minuendo é o montante de imposto devido e o subtraendo é o montante de imposto anteriormente cobrado ou cobrável. O realizador da operação ou prestação tem o direito constitucional subjetivo de abater do montante do ICMS a recolher os valores cobrados, a esse título, nas operações ou prestações anteriores. O contribuinte, se for o caso, apenas recolhe aos cofres públicos a diferença resultante dessa operação matemática.*

*Assim, nem todo montante de ICMS é recolhido pelos contribuintes posicionados no meio da cadeia (distribuidor e comerciante), ou seja, parte do valor do ICMS destacado na fatura é aproveitada pelo contribuinte para compensar com o montante do imposto gerado na operação anterior. Em algum momento, ainda que não exatamente o mesmo, ele será recolhido e, por isso, não constitui receita do contribuinte. Logo, ainda que contabilmente escriturado, não guarda expressa definição constitucional de faturamento para fins de apuração da base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS, pois o valor do ICMS tem como destino fiscal a Fazenda Pública.*

*Ademais, por ser inviável a apuração do ICMS, considerando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil ou escritural do imposto. Nesse sentido, o montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, com base no total de créditos decorrentes de aquisições e no total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços. Em suma, o princípio da não cumulatividade operacionaliza-se por meio da compensação entre débitos e créditos na escrituração fiscal.*

*Para a relatora, o regime da não cumulatividade impõe concluir que, embora se tenha a escrituração da parcela do ICMS ainda a se compensar, o montante integral não se inclui na definição de faturamento adotada pelo Supremo Tribunal Federal, motivo por que ele não pode compor a base de cálculo da contribuição para o PIS e da COFINS.*

*Enfatizou que, embora o ICMS incida sobre todo o valor da operação, o regime de compensação importa na possibilidade de, em algum momento da cadeia de operações, haver saldo a pagar do tributo, se a venda for realizada em montante superior ao da aquisição e na medida desse aumento do valor. Em outras palavras, o valor do ICMS é indeterminável até se efetivar a operação subsequente. Afasta-se, pois, da composição do custo e deve, por conseguinte, ser excluído da base de cálculo das mencionadas contribuições.*

*Por fim, verificou que o recolhimento do ICMS na condição de substituto tributário (Lei 9.718/1998, art. 3º, § 2º, I, “in fine”) importa transferência integral às Fazendas Públicas estaduais do montante recolhido, sem a necessidade de compensação e, portanto, de identificação de saldo a pagar, pois não há recolhimentos posteriores pelos demais contribuintes substituídos.*

*Se a norma exclui o ICMS transferido integralmente para os Estados-Membros da base de cálculo das mencionadas contribuições sociais, também deve ser excluída a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade.*

*Vencidos os ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que negavam provimento ao recurso.*

*1. CF, art. 155, § 2º, I: “Art. 155...§ 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: I – será não cumulativo, compensando-se o que for devido em cada operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços com o montante cobrado nas anteriores pelo mesmo ou outro Estado ou pelo Distrito Federal”.*

***RE 574706/PR, rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 15.3.2017. (RE-574706)***

Assim, conclui-se que exsurge a presença dos requisitos aptos a ensejar a concessão da antecipação da tutela, para o fim de excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, a fundamento de que a base de cálculo da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento (“Art. 195. A seguridade social será financiada... mediante recursos provenientes... das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:... b) a receita ou faturamento.”).

Destarte, diante do julgamento final do Recurso Extraordinário n.º 574.706, com repercussão geral, no qual decidiu a Corte Suprema que no conceito de receita bruta não se inclui o ICMS, por não representar este imposto efetiva receita, mas valores que somente transitam pela contabilidade dos contribuintes, deflui-se que a pretensão da parte autora, concernente ao direito de excluir o valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e a COFINS, encontra guarida.

O *periculum in mora*, por sua vez, se caracteriza, ante a ineficácia da medida se concedida ao final, vez que a parte autora efetuará o recolhimento da contribuição em tela sobre as verbas acima elencadas.

Ante o exposto, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** pleiteada, para o fim de determinar que a União Federal se abstenha de exigir do autor o recolhimento do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, suspendendo-se, assim, a exigibilidade do crédito tributário em tela, nos termos do artigo 151, inciso V, do Código Tributário Nacional, até julgamento final desta demanda.

Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 201661100005961 arquivada em Secretaria, cite-se a União Federal, na forma da Lei e intime-a para apresentação de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Intime-se.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e de intimação.

SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5019646-34.2018.4.03.6183

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: AUGUSTO DE CARNELOS PASQUOTO

Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO NASCIMENTO FIOREZI - SP184479

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista ao requerido para contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5005923-70.2018.4.03.6110

Classe: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

EXEQUENTE: DAVID DE BARROS

Advogado do(a) EXEQUENTE: JESUS SEBASTIAO DE SA MUNIZ - SP138821

EXECUTADO: PRIMEIRO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE SOROCABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Inicialmente, providencie o exequente o recolhimento das custas e emolumentos, no prazo de 05 ( cinco ) dias, referentes ao levantamento da penhora do imóvel, objeto desta ação ( ID 14747977 ), em complemento ao valor já recolhido anteriormente em 2011 ( ID 13256837 ), a fim de viabilizar a expedição e cumprimento do mandado de levantamento de penhora pelo 1º CRIA de Sorocaba, conforme, inclusive, encontra-se determinado na sentença ( ID 14750803 ) proferida nos autos nº 0009619-83.2010.403.6110.

Após, com o cumprimento, venham os autos conclusos para deliberação.

Intimem-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002900-82.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

EXEQUENTE: APARECIDA CELIA DE MORAIS

Advogado do(a) EXEQUENTE: ROANNY ASSIS TREVIZANI - SP292069

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de execução individual de sentença condenatória proferida no julgamento de ação civil pública nº 0011237-82.2003.403.6183, a qual tramitou na 3ª Vara Previdenciária da Justiça Federal de São Paulo.

Inicialmente, deve-se primeiro proceder a verificação da legitimidade e titularidade do direito do autor para a execução individual e em seguida liquidar a sentença, apurando-se o valor devido, antes de promover a execução e intimação do INSS, nos termos do art. 535 do CPC.

Dispõe o artigo 97 do Código de Defesa do Consumidor que:

“A liquidação e a execução de sentença poderão ser promovidas pela vítima e seus sucessores, assim como pelos legitimados de que trata o art. 82.”

Assim, por analogia ao Código de Defesa do Consumidor e em consonância com o disposto nos artigos 509 a 512 do Código de Processo Civil, **converto a presente ação em liquidação de sentença** pelo procedimento comum, e determino a citação do INSS, nos termos do artigo 511, do Código de Processo Civil.

Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça.

Intime-se.

**SOROCABA/SP, data lançada eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002297-43.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: LEOMIRA DE CAMARGO NUNES  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria nº 08/2016 (art. 1º, inciso III, “e”), ciência às partes do retomo do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**SOROCABA, 24 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001271-44.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MARIA INES HUBER  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria nº 08/2016 (art. 1º, inciso III, “e”), ciência às partes do retomo do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**SOROCABA, 24 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000484-78.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: AGENOR FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JULIO ANTONIO DE OLIVEIRA - SP111335  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos da Portaria nº 05/2016 deste Juízo (art. 1º, inciso III, “b”), manifestem-se as partes sobre o parecer da contadoria, no prazo de 10 (dez) dias.

**SOROCABA, 24 de maio de 2019.**

**3ª Vara Federal de Sorocaba/SP**

**Processo n. 5002893-90.2019.4.03.6110**

**Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)**

**AUTOR: JOSE AMARO DA SILVA**

**Advogados do(a) AUTOR: CHRISTIAN JORGE MARTINS - SP327058, MARCELO AUGUSTO NIELI GONCALVES - SP331083**

**RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

#### **DESPACHO**

- D) Afásto a possibilidade de prevenção diante do quadro demonstrativo de processos apresentados pelo SEDI.
- II) Cite-se o INSS na forma da lei e intime-o para apresentação de cópia integral do procedimento administrativo, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.
- III) Defiro ao autor os benefícios da gratuidade da justiça.
- IV) Considerando os termos da petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.6110005961 arquivada em Secretaria, cite-se na forma da Lei.
- V) Intime-se.
- VI) Cópia desta decisão servirá de mandado de citação e intimação.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001156-23.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: WILSON APARECIDO DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIENE GONZALES RODRIGUES - SP265384, ARGEMIRO SERENI PEREIRA - SP69183  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a PORTARIA Nº 05/2016 deste juízo, deixo de remeter os autos à conclusão, intimando-se o INSS, na pessoa de seu representante judicial, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil.

SOROCABA, 24 de maio de 2019.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5000454-09.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: RAFAEL RODRIGUES SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: ALEX DOS SANTOS THAME - SP280753

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestação acerca do cumprimento do acordo homologado, no prazo de 5 (cinco) dias.  
Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002824-58.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: BRUNO AURELIANO DA CRUZ  
Advogado do(a) AUTOR: VIVIAN CAROLINA MELO CAMPOS - SP191784  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 321 do CPC, sob pena de indeferimento da petição inicial e consequente extinção do feito, no sentido de:

- a) Apresentar cópia integral do contrato de financiamento bancário nº 8.5555.3893-957-8, realizado junto à CEF, objeto do presente feito, a relação da planilha de evolução da dívida e comprovante do pagamento das parcelas.

Intime-se.



SOROCABA, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004398-87.2017.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: BANCO DE OLHOS DE SOROCABA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO APARECIDO DIAS LOPES - SP82061  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do tópico final da r. sentença, ciência à parte autora da apelação interposta pelo requerido, bem como para apresentação de contrarrazões.

SOROCABA, 23 de maio de 2019.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5004353-83.2017.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: BRUNO AUGUSTO DE CARVALHO LAGOA

Advogados do(a) AUTOR: RENATO DE FREITAS DIAS - SP156224, SIMONE FREZATTI CAMARGO REZE - SP225122, GABRIEL CAMARGO REZE - SP379935, RENATA GIRAIO F - SP255997, RENATO SOARES DE SOUZA - SP177251, ANDREZA CAMARGO REZE - SP364659, MARCIO AURELIO REZE - SP73658, ITALO GARRIDO BEANI - SP149722, ALE SILVA ALMEIDA - SP175597

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Visando ao regular prosseguimento do feito, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Sendo requerida a prova pericial, apresentem os quesitos a serem respondidos.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002697-23.2019.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: PAULO BARROS DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA DA SILVA RUIZ DE OLIVEIRA - SP202707

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em seguida, considerando que a aferição do exercício de trabalho sob condições especiais decorre exclusivamente de prova técnica, por meio de formulários SB40, DSS 8030 e PPP, cuja apresentação se dá juntamente com a inicial nos termos do artigo 434 do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5003031-91.2018.4.03.6110

Classe: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: REINALDO BORGES

Advogados do(a) AUTOR: FABIANA CARLA CAIXETA - SP200336, VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA - SP322072

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Pretende a parte autora a produção de prova pericial com o intuito de comprovar que as atividades laborativas foram desenvolvidas sob condições especiais, conforme requerido na petição inicial.

Inicialmente, ressalte-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP é emitido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança.

Prescreve o art. 58, da lei 8213/91:

“Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social— INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento.”

Feita a transcrição legislativa supra, cabe dizer que compete ao magistrado, destinatário da prova, verificar a necessidade e a possibilidade de sua realização ou não, a fim de forma sua convicção a respeito da lide, nos termos do art. 370, § único, do Código de Processo Civil.

No caso sob exame, verifica-se que a informação almejada pelo autor se encontra nos autos, conforme PPP sob o Id 9750103, elaborado pela empregadora, que tem o dever legal de fornecer ao trabalhador o referido formulário, preenchido corretamente e com os dados reais de seu ambiente de trabalho, bem como de mantê-lo atualizado, motivo pelo qual se conclui pela desnecessidade da realização da prova requerida.

Ademais, a parte autora não logrou demonstrar que a empregadora tivesse se recusado a fornecer os laudos periciais ou mesmo que tenha dificultado sua obtenção, sequer comprovando a existência de requerimento nesse sentido, portanto resta afastada a necessidade intervenção do juiz, mediante o deferimento de perícia judicial.

Ressalte-se, ainda, que a impugnação ao PPP deve ser feita em ação própria, dirigida à empresa responsável, e não ao INSS, considerando-se que a má-fé não pode ser presumida.

Transcrevo os seguintes acórdãos que corroboram esse entendimento:

“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. NÃO CARACTERIZADA. PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL REJEITADA. EMBARGOS REJEITADOS.

- Nos termos do art. 1.022 do CPC/2015, os embargos de declaração são cabíveis quando o decisum for obscuro, contraditório ou omissivo, ou ainda, para corrigir erro material contra qualquer decisão judicial.

- Não há omissão a ser sanada, tendo em vista que o Julgado ora embargado decidiu, de forma clara, a desnecessidade da realização de perícia judicial, incumbindo à parte instruir a inicial com os documentos destinados a provar suas alegações.

- A decisão embargada não apresenta obscuridade, contradição ou omissão, tampouco erro material a ensejar reparação, inclusive, para fins de prequestionamento.

- Recurso com nítido caráter infringente.

- Embargos de declaração rejeitados.”

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2162309 - 0018649-08.2016.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, julgado em 11/12/2017, Judicial 1 DATA:26/01/2018)

“AGRAVO. ART. 1.021 DO CPC/2015. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO INVERSA. EXERCÍCIO DE ATIVIDADES EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. VIGIA/VIGILANTE/GUARDA. NECESSIDADE DE PERÍCIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE ENQUADRAMENTO PELA CATEGORIA PROFISSIONAL APÓS 05/03/1997. AGRAVO IMPROVIDO.

- A controvérsia limita-se ao exame da ocorrência, ou não, de flagrante ilegalidade ou abuso de poder, a gerar dano irreparável ou de difícil reparação para a parte, vícios inexistentes na decisão agravada.

- A comprovação das condições especiais de trabalho independe de perícia. O PPP (instrumento hábil a comprovar as condições especiais após 05/03/1997) indica a ausência de exposição a agentes nocivos. Não há como desconstituir as informações trazidas pela empresa porque o exercício de atividades em condições especiais, após 06/03/1997, depende das informações trazidas pelo PPP, o formulário a que se refere o autor somente pode ser utilizado para tal fim até 05/03/1997. Não mencionado risco de exposição ou à segurança no PPP, não se reconhece a atividade especial somente pelo enquadramento profissional, hipótese vedada pela legislação já vigente à época, conforme analogia feita com o agente eletricidade (que também necessita de PPP).

- A utilização de arma de fogo não foi fator predominante para a análise.

- Razões recursais que não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto da decisão, limitando-se a reproduzir argumento visando rediscutir a matéria nele decidida.

- Agravo improvido.”

(TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1813176 - 0003870-55.2010.4.03.6120, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, ju 14/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2017)

Por outro lado, cumpre esclarecer que a jurisprudência é unânime no sentido de que a prova técnica por similaridade é admitida quando impossível a realização de perícia no próprio ambiente de trabalho do segurado, segundo já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, hipótese diversa da veiculada nos autos.

Nesse sentido vale colacionar o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/284/STF. CÔMPUTO DE TEMPO ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERÍCIA POR SIMILARIDADE. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E NÃO PROVIDO.

1. Em preliminar, cumpre rejeitar a alegada violação do art. 535 do CPC, porque desprovida de fundamentação. O recorrente apenas alega que o Tribunal a quo não cuidou de atender o prequestionamento, sem, contudo, apontar o vício em que incorreu. Recai, ao ponto, portanto, a Súmula 284/STF.
2. A tese central do recurso especial gira em torno do cabimento da produção de prova técnica por similaridade, nos termos do art. 429 do CPC e do art. 55, § 3º, da Lei 8.213/1991.
3. A prova pericial é o meio adequado e necessário para atestar a sujeição do trabalhador a agentes nocivos à saúde para seu enquadramento legal em atividade especial. Diante do caráter social da previdência, o trabalhador segurado não pode sofrer prejuízos decorrentes da impossibilidade de produção da prova técnica.
4. Quanto ao tema, a Segunda Turma já teve a oportunidade de se manifestar, reconhecendo nos autos do Recurso Especial 1.397.415/RS, de Relatoria do Ministro Humberto Martins, a possibilidade de o trabalhador se utilizar de perícia produzida de modo indireto, em empresa similar àquela em que trabalhou, quando não houver meio de reconstituir as condições físicas do local onde efetivamente prestou seus serviços.
5. É exatamente na busca da verdade real/material que deve ser admitida a prova técnica por similaridade. A aferição indireta das circunstâncias de labor, quando impossível a realização de perícia no próprio ambiente de trabalho do segurado é medida que se impõe.
6. A perícia indireta ou por similaridade é um critério jurídico de aferição que se vale do argumento da primazia da realidade, em que o julgador faz uma opção entre os aspectos formais e fáticos da relação jurídica sub iudice, para os fins da jurisdição.
7. O processo no Estado contemporâneo tem de ser estruturado não apenas consoante as necessidades do direito material, mas também dando ao juiz e à parte a oportunidade de se ajustarem às particularidades do caso concreto.
8. Recurso especial conhecido em parte e nessa parte provido.

(REsp 1370229/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, data do julgamento 25/02/2014, DJe 11/03/2014)

Assim sendo, indefiro o pedido de realização da prova pericial, posto que desnecessárias para o deslinde do feito, em face das provas documentais acostada aos autos.

Intime-se o INSS para apresentar cópia integral do requerimento administrativo, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, dê-se ciência à parte autora e venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Sorocaba/SP, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004742-34.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: FERNANDO ANTONIO DOS REIS MALZONI  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE SPARTACO MALZONI - SP56718  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 08/2016 (art. 1º, inciso III, "e"), ciência às partes do retorno do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

**SOROCABA, 24 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000123-61.2018.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogado do(a) AUTOR: PAULA REGINA GUERRA DE RESENDE COURI - SP340947-A  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### SENTENÇA

#### RELATÓRIO

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação cível, pelo rito do procedimento comum, proposta por UNIMED DE SOROCABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, em nome da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS, por meio da qual pretende a autora o reconhecimento da ilegalidade do cálculo do ressarcimento devido ao SUS, referente ao processo administrativo nº 3910.016.413/2017-59, a fim de que o ressarcimento ocorra especificamente sobre valor gasto pelo SUS, afastando-se o IVR - Índice de Valoração do Ressarcimento, requerendo, ainda, o reconhecimento da prescrição dos débitos cobrados, bem como a suspensão da exigibilidade dos débitos discutidos, mediante a efetivação do depósito dos valores devidos nestes autos, a fim de que a autarquia se abstenha de incluir o nome da autora no CADIN, bem como de ajuizar execução fiscal referente ao débito em questão.

A Autora é Operadora de Planos de Saúde, encontrando-se sob a regência da Lei n.º 9.656/98 e, nessa qualidade, sujeitando-se à fiscalização da ANS, criada pela Lei n.º 9.961/00. Esclarece que, em face de determinação da Lei n.º 9.656/98, fornece à Agência ré, periodicamente, informações cadastrais de seus usuários que permitam sua identificação; dados estes que são utilizados, dentre outras coisas, para a efetivação da cobrança do chamado “Ressarcimento ao SUS”.

Anota que, tendo por base o referido normativo legal, a ANS enviou à Autora, por meio do Ofício nº 4786/2017/DIDES/ANS (doc. 02), o Aviso de Beneficiários Identificados (ABI) nº 64 consubstanciado no Processo Administrativo nº. 3910.016.413/2017-59, o qual contém atendimentos que foram atribuídos a supostos usuários da Operadora.

Assinala que, discordando da cobrança, apresentou Impugnações e Recursos de parte dos atendimentos, oportunidade na qual aduziu diversas ilegalidades que permeiam as exigências em função da relação contratual que a vincula a seus usuários.

No que toca às AIH's não recorridas, a ANS procedeu ao envio, através do Ofício nº 11266/2017/GEIRS/DIDES/ANS, de Guia de Recolhimento da União nº 29412040002268154 para pagamento no valor de R\$ 41.979,17 (quarenta e um mil, novecentos e setenta e nove reais e dezessete centavos), com vencimento em 22/01/2018.

Todavia, a parte autora não concorda com os valores que lhes são cobrados em relação aos atendimentos não impugnados em sede administrativa, eis que os Avisos de Identificação de Internação Hospitalar recebidos encontram-se evadidos de vício de legalidade, seja pela peculiaridade de natureza contratual que permeia o atendimento prestado, qual seja, (i) atendimentos ocorridos fora da cobertura contratual; (ii) atendimento prestado a beneficiários em período de carência contratual/cobertura parcial temporária; (iii) atendimentos prestados a beneficiários inativos (iv) atendimentos prestados a ex-usuários da Operadora e (v) atendimentos realizados a beneficiários cujo contratos possuem previsão de coparticipação ou ainda, seja, enfim, pelo fato de que o valor cobrado é superior àqueles efetivamente despendidos pelo SUS, o que se distancia do verdadeiro sentido do instituto do Ressarcimento instituído pelo art. 32 da Lei n.º 9.656/98, culminando em enriquecimento sem causa da ANS.

Com a inicial dos autos do processo judicial eletrônico (Id. 4181195), vieram os documentos de Id. 4181200/4181262.

A parte autora efetuou depósito (Id. 4479410/4479411) no valor de R\$ 41.979,17 (quarenta e um mil, novecentos e setenta e nove reais e dezessete centavos), a fim de suspender a exigibilidade do débito discutido, bem como a fim de que a Autarquia se abstenha de incluir o nome da parte autora no CADIN.

Por decisão proferida nos autos (Id. 4560424), foi acolhido o depósito judicial do débito efetivado, determinando a sua manutenção nestes autos até o julgamento final da demanda, ressaltando que o mesmo foi realizado por conta e risco da autora, no que concerne à exatidão dos valores apurados.

Citada, a ré apresentou contestação (Id. 5218797), pugnano pela improcedência da ação, aduzindo, em suma, que o ressarcimento legal ao SUS, instituído pelo artigo 32 da Lei nº 9.656/98, constitui obrigação *ex lege* ressarcitória, que não se confunde com uma pretensão de ressarcimento de enriquecimento sem causa fundada no artigo 884 do Código Civil, sendo inaplicável, portanto, o prazo prescricional previsto no artigo 206, § 3º do Código Civil. Sustenta, por fim, a legalidade das resoluções editadas pela ANS para disciplinar a cobrança do examinado instituto, bem como a validade da Tabela TUNEP e do IVR, e do descabimento de todas as alegações de ordem contratual apresentadas, visto que desacompanhadas dos respectivos elementos probatórios.

Por despacho proferido nos autos (ID. 5221168), foi determinado que a parte autora se manifestasse acerca da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como para que as partes especificassem as provas que pretendiam produzir.

A ANS – Agência Nacional de Saúde Suplementar informou nos autos (Id. 5459755), não ter provas a produzir.

Em réplica (Id. 6439102), a parte autora reiterou as argumentações espostas na exordial, bem como pugnou pela produção de prova pericial contábil, além da expedição de ofícios para as instituições que prestaram os serviços médicos discutidos nos autos solicitando o envio dos prontuários médicos dos beneficiários.

Por despacho proferido nos autos (Id. 6565133), foi deferida a prova pericial contábil requerida pela parte autora, nos termos do artigo 464 e seguintes do CPC e indeferida a expedição de ofícios.

Em manifestação de Id. 11873214 a parte autora informou que, em face da decisão que indeferiu a expedição de ofícios para que as instituições enviem os prontuários médicos, realizando a Operadora assim, uma equiparação de preços entre o gasto pelo SUS e pela Operadora, bem como manteve os honorários periciais em R\$ 3.000,00, desistiria da produção da prova pericial, requerimento este deferido por decisão de Id. 11929085.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

## **MOTIVAÇÃO**

A lide comporta pronto julgamento, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia gira em torno da legalidade ou não da cobrança dos créditos exigidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS relativamente ao ressarcimento ao Sistema Único de Saúde – SUS dos atendimentos prestados aos conveniados da operadora dos planos de saúde.

### **Em Preliminar de Mérito:**

#### **Da Prescrição:**

A parte autora sustenta a ocorrência da prescrição para cobrança do crédito formalizado no Processo Administrativo nº 3910.016.413/2017-59, sob o fundamento de que o instituto do “Ressarcimento ao SUS”, possui natureza indenizatória (ressarcitória) de forma que o prazo prescricional aplicável ao caso é aquele previsto no artigo 206, § 3º, inciso IV, do Código Civil, ou seja, de 3 (três) anos contados do nascimento da obrigação, que ocorreria no momento do atendimento do segurado pelo Sistema Único de Saúde – SUS.

Inicialmente, insta observar que nas demandas que envolvam pedido de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde – SUS, nos termos do artigo 32 da Lei nº 9.656/1998, a jurisprudência firmou entendimento de que é aplicável o prazo prescricional de cinco anos previsto no Decreto nº 20.910/1932, sendo que o termo inicial da contagem não é a data do atendimento, mas a data efetiva da constituição do crédito com a notificação do órgão responsável.

Corroborando com referida assertiva, os seguintes arestos:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESSARCIMENTO AO SUS. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/32. 1. Com relação à prescrição, a jurisprudência do STJ e deste Tribunal Regional Federal são pacíficas no sentido de que se deve aplicar, no caso de cobrança de valores de ressarcimento ao SUS, o prazo quinquenal disposto no Decreto 20.910/32, sendo que o termo inicial da contagem não é a data de atendimento, mas a data da efetiva constituição do crédito com a notificação do órgão responsável. 2. Nos termos do artigo 4º do Decreto 20.910/1932, "não corre a prescrição durante a demora que, no estudo, ao reconhecimento ou no pagamento da dívida, considerada líquida, tiverem as repartições ou funcionários encarregados de estudar e apurá-la". 3. De fato, os valores pagos a título de ressarcimento ao SUS têm natureza jurídica indenizatória, o que não significa dizer, contudo, que, por conta disso, é de se aplicar o Código Civil, até mesmo porque a referida indenização tem caráter administrativo, e não civil. Também por esse motivo não se aplica o artigo 10 do Decreto 20.910/1932. 4. Com efeito, não havendo norma específica para tratar do assunto, a jurisprudência entendeu que devem ser aplicadas as regras cabíveis quando da cobrança de dívidas dos entes públicos, até por uma questão de isonomia. 5. Agravo não provido (Grifo nosso) (AI 00193750620164030000 – TRF3 – TERCEIRA TURMA – DJF3: 16/02/2018 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO)*

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. ATENDIMENTO NA REDE PÚBLICA DE RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. LEI Nº 9.656/98. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 32 DA LEI Nº 9.656/1998, a jurisprudência firmou entendimento de que é aplicável o prazo prescricional de cinco anos previsto no Decreto nº 20.910/1932. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 2. No caso sub judice, considerando que as AIH's referem-se aos meses de 07/2005 a 09/2005 (cópia da CDA às f. 62-63), com vencimento em 21/09/2007, e que a ação de execução fiscal foi ajuizada em 02/08/2010 (f. 59), não ocorreu a prescrição do débito exequendo. 3. Com relação à constitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/1998, a questão já foi analisada pelo Supremo Tribunal Federal no exame da ADI nº 1.931-8 MC, sendo que é obrigatório o ressarcimento, por parte de operadoras de planos de saúde, dos valores despendidos para a prestação de serviços aos seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde. 4. A responsabilidade pelo ressarcimento prevista no art. 32 da Lei 9.656/98 não segue o regramento genérico da responsabilidade civil subjetiva conforme disposto nos artigos 186 e 927 do Código Civil. A obrigação não decorre de prestação deficiente da operadora, mas sim da responsabilidade contratual da operadora de plano de saúde pela prestação do serviço de saúde, evitando-se o enriquecimento sem causa da operadora, já remunerada nos termos contratuais - quando o serviço é prestado pelo SUS. 5. Os valores constantes da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP) foram fixados a partir de processo participativo, que contou inclusive com o envolvimento das operadoras de planos de saúde, encontrando-se dentro dos parâmetros fixados no art. 32, § 8º da Lei nº 9.656/98. Assim, não se verifica excesso nos valores estabelecidos pela TUNEP - Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos, sendo que não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo ainda que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas. 6. Recurso de apelação, desprovido. (Grifo nosso)*

*(Ap 000075520124036125 – Ap – APELAÇÃO CÍVEL – 1954686 – TRF3 – TERCEIRA TURMA – DJF3: 02/03/2018 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS)*

Na hipótese dos autos, consoante se observa em Id. 4181229, o vencimento do débito ocorreu em 22/01/2018. Iniciando-se o prazo prescricional, no dia seguinte ao vencimento.

Com efeito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, firmou orientação no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional, previsto no Decreto nº 20.910/32, em hipótese de pretensão ressarcitória de valores ao SUS, se dá a partir da notificação da decisão do processo administrativo que apura os valores a serem ressarcidos – **e não do efetivo atendimento**, porquanto somente a partir de tal momento é que o montante do crédito será passível de ser quantificado.

Nesse sentido, trago à colação a seguinte decisão que apreciou um caso análogo:

*PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. ART. 1.021, CPC. AÇÃO ORDINÁRIA. RESSARCIMENTO AO SUS POR OPERA PLANO DE SAÚDE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO Nº 20.910/32. ART. 32 DA LEI 9.656/98. CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE DAS COBRAS RESSARCIMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A controvérsia cinge-se ao reconhecimento da inexigibilidade da CDA sob a alegação de prescrição do débito, ilegitimidade das cobranças, da inconstitucionalidade do artigo 32 da Lei Federal nº 9.656/98, além da inexigibilidade da pretensão executiva, uma vez que o valor pleiteado não está previsto em lei e é muito superior ao efetivamente despendido pelo Estado. 2. Com efeito, a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento no sentido de que a pretensão executória dos créditos não tributários, relativos ao ressarcimento ao SUS, observa o prazo prescricional quinquenal do Decreto nº 20.910/32. 3. Frise-se, ainda, que a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça "firmou orientação no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional, previsto no Decreto nº 20.910/32, em hipótese de pretensão ressarcitória de valores ao SUS, se dá a partir da notificação da decisão do processo administrativo que apura os valores a serem ressarcidos, porquanto somente a partir de tal momento é que o montante do crédito será passível de ser quantificado" (In, STJ, AgRg no AREsp 699.949/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2015, DJe 18/08/2015). 4. Compulsando os autos, verifica-se que os atendimentos prestados à SUS ocorreram no período de agosto a outubro de 2003, sendo que houve solicitação de abertura de processo administrativo em 22.07.2005, que perdurou até 2010 (fls. 137/429). Conforme se observa às fls. 54/58, o vencimento dos débitos ocorreram em 05.04.2010, sendo que a dívida foi inscrita em 22.04.2013, com ajuizamento da execução fiscal em julho/2013. 5. Dessa forma, não há que se falar na ocorrência de prescrição no presente caso, uma vez que não houve decurso de prazo superior a cinco anos entre a notificação da decisão do processo administrativo que apura os valores a serem ressarcidos e o ajuizamento da execução fiscal. 6. No mérito, a jurisprudência do E. Supremo Tribunal de Justiça no julgamento da ADI nº 1.931-MC firmou entendimento no sentido da constitucionalidade do artigo 32 da Lei 9.656/1998. 7. Não merece prosperar a alegação de violação ao princípio constitucional da legalidade, uma vez que as resoluções, ao regulamentarem o procedimento a ser observado a fim de viabilizar o ressarcimento ao SUS, não extrapolaram os parâmetros estabelecidos pela Lei nº 9.656/98, outorgando à ANS o poder de definir normas, efetuar a cobrança e inscrever em dívida ativa as importâncias devidas. 8. Agravo interno desprovido. (Grifo nosso)*

*(Ap 00250817720154039999 – Ap – APELAÇÃO CÍVEL 2077461 – TRF3 – SEXTA TURMA – DJF3: 04/04/2018 – RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI)*

Desta forma, conclui-se que não há o que se falar na ocorrência de prescrição no caso em tela, tendo em vista que não houve decurso de prazo superior a cinco anos entre a notificação da decisão do processo administrativo que apura os valores a serem ressarcidos e a cobrança do débito.

#### **1. Da Constitucionalidade e da Legalidade do Ressarcimento ao SUS e do Enriquecimento sem Causa:**

Inicialmente, cumpre destacar que ao examinar a questão da constitucionalidade da cobrança em discussão, o Supremo Tribunal Federal, em decisão colegiada, assentou o posicionamento no sentido de não haver violação aos artigos 195, § 4º; 196; 150, § 7º, da Constituição Federal, sendo a norma contida no artigo 32, da Lei nº 9.656/98, constitucional, como pode ser verificado no trecho retirado do informativo nº 317, do STF – ADIN 1.931/DF, Rel. Min. Maurício Corrêa, 21.08.2003:

*“...o Tribunal afastou a alegada inconstitucionalidade material por ofensa aos princípios do devido processo legal substantivo e aos artigos 196 e 199 da CF, bem como pela alegada caracterização de desproporcional e desarrazoada intervenção estatal em área reservada à livre iniciativa, de determinados dispositivos das normas impugnadas que, estabelecem, em síntese, a instituição do plano ou seguro de referência à saúde; a impossibilidade de exclusão de cobertura de lesões pré-existentes, salvo nos primeiros 24 meses; a cobertura de número ilimitado de consultas médicas; a vedação à variação das contraprestações pecuniárias para os consumidores com mais de 60 anos de idade, participantes há mais de 10 anos; a obrigação de ofertar todos os benefícios previstos na Lei, e o ressarcimento ao Poder Público dos gastos feitos pelos participantes na rede pública de saúde – por considerar que os artigos impugnados, ao estabelecerem os limites de atuação das operadoras de planos privados de saúde, estão em harmonia com a competência do Estado prevista no artigo 197 da CF”.*

Recentemente o Colendo Supremo Tribunal Federal realizou o julgamento de mérito desta ADI juntamente com o RE n. 597064, sob a égide dos recursos repetitivos, onde, além de afastar a inconstitucionalidade do artigo 32 da referida Lei, assentou a seguinte tese, para efeitos de repercussão geral (Informativo n. 890 – STF e RE n. 597064, Rel. Min. Gilmar Mendes, tribunal Pleno, DJ 07.02.2018 – Tem 345:

*"É constitucional o ressarcimento previsto no art. 32 da Lei 9.656/98, o qual é aplicável aos procedimentos médicos, hospitalares ou ambulatoriais custeados pelo SUS e posteriores a 4/6/1998, assegurados o contraditório e a ampla defesa, no âmbito administrativo, em todos os marcos jurídicos".*

Com efeito, o instituto do ressarcimento ao SUS, previsto pelo artigo 32 da Lei nº 9.656/98, é medida salutar, adotada pelo legislador, que visa ressarcir o Poder Público pelos custos de atendimento efetuado perante o SUS e instituições conveniadas, em razão da impossibilidade das operadoras de plano de saúde em executar estes serviços em favor de seus consumidores. Desta forma, quando os usuários de plano de saúde são atendidos em estabelecimentos hospitalares com financiamento público, a operadora tem o dever legal de indenizar o Erário pelos valores despendidos com os seus consumidores, sendo certo que o ressarcimento visa, além da restituição dos gastos efetuados, impedir o enriquecimento da empresa privada às custas da prestação pública de saúde.

Por outro lado, o instituto do ressarcimento não interfere indevidamente na iniciativa privada, violando o artigo 199 da Carta Magna. Da mesma forma, não implica qualquer redução no dever do Estado de assegurar a todos o direito à saúde, garantindo o "acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação", conforme exigido pela Constituição Federal (artigo 196), nem acarreta a discriminação de usuários de planos de saúde perante os serviços efetuados pelo SUS. Visa apenas indenizar o Poder Público pelos custos desses serviços não prestados pela operadora privada, mas cobertos pelos contratos e pagos pelo consumidor. Nota-se, que a relação jurídica criada pela lei em comento opera-se entre Estado e pessoa jurídica de direito privado, não alcançando a esfera jurídica da pessoa física beneficiária do plano contratado, que continua exercendo seu direito ao atendimento público no âmbito do SUS.

Convém ressaltar, ainda, que na medida em que o ressarcimento permite que o sistema público receba de volta os valores que disponibilizou aos beneficiários dos planos de saúde, mostra-se nítida a sua natureza restitutiva. Desta forma, referida exigência não visa custear a saúde pública, mas, sim, ressarcir o erário das despesas advindas da prestação de serviços em lugar das operadoras de planos de saúde.

No tocante ao procedimento de arrecadação dos valores referentes ao ressarcimento, insta destacar o disposto no artigo 4º, inciso VI, da Lei nº 9.961 de 28 de janeiro de 2000, que criou a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, no sentido de que compete à ANS, dentre as suas competências funcionais: "...estabelecer normas para ressarcimento ao Sistema Único de Saúde – SUS".

Depreende-se, portanto, que a ANS ao expedir suas resoluções, agiu dentro de suas atribuições institucionais, sendo tal expedição, mera consequência do poder regulamentar (normativo) inerente a esta Autarquia.

Convém, ainda, ressaltar nesse sentido, que a própria Lei nº 9.656, de 03 de junho de 1998, que dispõe acerca dos planos e seguros privados de assistência à saúde, em seu artigo 32, *caput*, e §§ 3º e 5º, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44/01, confere à ANS o poder de definir normas e a efetuar a respectiva cobrança de importâncias a título de ressarcimento ao SUS, possibilitando-lhe, ainda, a inscrição em dívida ativa dos valores não recolhidos, *in verbis*:

*"Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o incisos I e o § 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde – SUS (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)*

*(...)*

*§3º a operadora efetuará o ressarcimento até o 15º (décimo quinto) dia da data do recebimento da notificação de cobrança feita pela ANS (Redação dada pela Lei nº 12.469, de 2011)*

*(...)*

*§5º Os valores não recolhidos no prazo previsto no §3º serão inscritos em dívida ativa da ANS, a qual compete a cobrança judicial dos respectivos créditos (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-4, de 2001)*

Registre-se, outrossim, que a aprovação da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos – TUNEP é resultado de um processo participativo, discutida no âmbito do Conselho de Saúde Complementar, de que participam os gestores responsáveis pelo processamento do ressarcimento, os representantes das operadoras e das unidades prestadoras de serviços integrantes do Sistema Único de Saúde – SUS, restando incongruente, dessa forma, a alegação de que a tabela contém valores muito superiores àqueles destinados ao SUS e de que não fora cumprido o disposto no § 8º, do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, *in verbis*:

*"Art. 32 (...)*

*§8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o §1º de art. 1º desta lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)*

Percebe-se que há presunção de que os valores estabelecidos pela ANS incluem todas as ações necessárias para o pronto atendimento e recuperação do paciente, subsistindo, portanto, presunção que milita em favor da Agência, no sentido da regularidade dos valores discriminados na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos – TUNEP.

Insta observar que os valores exigidos pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS visam ao ressarcimento dos serviços de atendimento à saúde prestados aos usuários de planos de saúde pelas instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, que integram o Sistema Único de Saúde - SUS.

Referido ressarcimento consiste em um mecanismo de recuperação de valores antes despendidos pelo Estado na assistência à saúde, de sorte a possibilitar o emprego de tais recursos em favor do próprio sistema de saúde, seja no aprimoramento ou na expansão dos serviços, em consonância aos preceitos e diretrizes traçados nos artigos 196 a 198 da Carta Magna.

Portanto, o ressarcimento visa coibir o enriquecimento sem causa da operadora do plano de saúde, revelando-se desnecessária qualquer previsão contratual, notadamente porque o contrato celebrado entre a operadora e o consumidor em nada se assemelha ao dever legal contido no artigo 32 da Lei nº 9.656/98.

Com efeito, não há o que se falar em violação ao princípio constitucional da legalidade, tendo em vista que as resoluções ao regulamentarem o procedimento a ser observado a fim de viabilizar o ressarcimento ao SUS, não extrapolaram os parâmetros estabelecidos pela Lei nº 9.656/98, outorgando à ANS o poder de definir normas, efetuar a cobrança e inscrever em dívida ativa as importâncias devidas.

Assim, os conveniados podem escolher livremente entre o tratamento disponibilizado pelo seu plano ou pelo oferecido pelo Estado, tendo o plano de saúde particular caráter complementar, o que reafirma a validade do ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei nº 9.656/98, visto que se os atendimentos fossem realizados em unidades privadas, pertencentes à rede indicada da parte autora, não haveria o que ressarcir, tendo em vista que os gastos efetuados seriam suportados pela própria operadora, nos termos do contrato firmado.

Com efeito, a Lei nº 9.656/98 criou o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde – SUS, quando este é utilizado por beneficiários de planos privados de assistência à saúde. O ressarcimento permite que o SUS receba de volta os valores despendidos com internações de pessoas que deveriam ter sido atendidas na rede hospitalar privada em virtude de previsão contratual, mas que acabaram sendo atendidos pela rede pública de saúde. Tal ressarcimento possui caráter restitutivo, não se revestindo de natureza tributária, e por esse motivo não tem por objeto a instituição de nova receita a ingressar nos cofres públicos.

Ademais, a título ilustrativo, não se faz necessária a edição de Lei Complementar para dispor acerca da matéria, razão pela qual não há o que se falar em ofensa aos princípios constitucionais tributários.

Não há o que se cogitar, também, de ofensa ao princípio da irretroatividade das leis, visto que a cobrança do ressarcimento não depende da data em que foi celebrado o contrato com a operadora de plano de saúde, mas sim da data do atendimento prestado pelo SUS ao beneficiário, que deve ser posterior à vigência da Lei nº 9.656/98.

Por outro lado, denota-se que a garantia de acesso universal à saúde pública não obsta o contratante de plano privado de ser atendido na rede pública de saúde, o que, porém, não significa que a seguradora possa locupletar-se com a cobrança por um serviço que não prestou por intermédio de sua rede particular credenciada, em prejuízo do Estado.

Constata-se, por fim, que não se verifica qualquer violação aos princípios constitucionais que garantem a gratuidade do atendimento do Sistema Único de Saúde, visto que o ressarcimento ao SUS é mera forma de manutenção do equilíbrio financeiro entre os sistemas público e privado de saúde, não havendo o que se cogitar de violação ao princípio constitucional da legalidade.

## 2. Da Responsabilidade pelo Ressarcimento

Quanto à responsabilidade pelo ressarcimento prevista no artigo 32 da Lei nº 9.656/98, consigne-se que referida questão não segue o regramento genérico da responsabilidade civil subjetiva conforme disposto nos artigos 186 e 927 do Código Civil, sendo que a exigência legal não decorre da prestação deficiente da operadora, mas sim da obrigação contratual da operadora de plano de saúde pela prestação do serviço de saúde, evitando-se o enriquecimento sem causa da operadora, visto que já foi remunerada nos termos contratuais, enquanto o serviço é prestado pelo SUS.

Por outro lado, a eventual opção do beneficiário do plano de saúde pelo SUS em detrimento do serviço oferecido pelo plano de saúde em nada interfere no dever da operadora do ressarcimento, tampouco a data de celebração dos contratos para fins de aplicabilidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, elemento estranho à relação jurídica entre a operadora do plano e o ente público, formada a partir da utilização da rede do SUS por pessoa conveniada a plano de saúde que cobria o serviço de saúde prestado pela rede pública.

Com efeito, o objetivo da norma prevista no artigo 32, da Lei nº 9.656/98 é coibir o enriquecimento sem causa da operadora de plano de saúde, que deixou de prestar o serviço a que estava contratualmente obrigada, em razão do atendimento de pessoas conveniadas por meio da rede pública de atendimento.

Corroborando com referida assertiva, o seguinte julgado:

*EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS) - CONSTITUCIONALIDADE - TABELA LEGALIDADE. 1. A questão referente à constitucionalidade do art. 32, da Lei Federal nº 9.656/98 já foi decidida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.931-8/DF. 2. O objetivo da norma prevista no artigo 32, da Lei 9.656/98 é coibir o enriquecimento sem causa da operadora de plano de saúde, que deixou de prestar o serviço a que estava contratualmente obrigada, em razão do atendimento de pessoas conveniadas por meio da rede pública de atendimento. 3. Não se trata de responsabilidade civil derivada de ato ilícito, razão pela qual não há que se cogitar se houve ou não contribuição da autora para que os usuários da Unimed procurassem os serviços da SUS. 4. Tampouco se verifica qualquer violação aos princípios constitucionais que garantem a gratuidade do atendimento do Sistema Único de Saúde, já que o ressarcimento ao SUS é mera forma de manutenção do equilíbrio financeiro entre os sistemas público e privado de saúde. 5. Não há que se cogitar de violação ao princípio constitucional da legalidade. A Resolução RDC nº 17, ao instituir a Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, para o ressarcimento de valores ao SUS, além de ter sido elaborada com a participação dos planos de saúde, não violou os parâmetros estabelecidos pelo artigo 32, §8º, da Lei Federal nº 9.656/98. 6. Apelação desprovida.*

(AC 00142374320064036100 – AC – APELAÇÃO CÍVEL – 1798310 – TRF3 – SEXTA TURMA – DJF3: 02/08/2016 – RELATORA: JUÍZA CONVOC GISELLE FRANÇA)

## 3. Do Índice de Valoração do Ressarcimento:

Por sua vez, não há que se falar na ilegalidade da aplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento – IVR, previsto no artigo 1º da Resolução Normativa nº 251/2011 da ANS que alterou o artigo 4º, inciso VI da Lei nº 9.961/2008.

Da análise dos elementos constante aos autos, depreende-se que não foi demonstrado pela UNIMED que a aplicação do IVR resulta na violação dos limites estabelecidos pelo artigo 32, § 8º da Lei nº 9.656/1998.

Neste sentido, o seguinte julgado, que apreciou um caso similar:

*DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ANS. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. ARTIGO 32 DA LEI Nº 9.656/1998. CONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES. INOCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO. TUNEP E IVR. LEGALIDADE. RECURSO APELAÇÃO DESPROVIDO. 1. No tocante à prescrição, resta consolidada a jurisprudência no sentido de que o prazo para a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou seguradoras de saúde, previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, não é de 3 (três) anos, como defende a operadora de saúde, mas de 5 (cinco) anos, na forma do Decreto nº 20.910/1932. 2. Aplica-se às cobranças para ressarcimento ao SUS o prazo prescricional quinquenal, conforme dispõe o art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, e, a teor do art. 4º do referido diploma normativo, a prescrição não corre durante a tramitação do processo administrativo. Ademais, as disposições da Lei nº 6.830/1980 sobre a suspensão e interrupção da prescrição dos débitos inscritos em dívida ativa aplicam-se, sem restrições, aos créditos não tributários, consoante precedentes jurisprudenciais. 3. No caso presente, resta incontroverso nos autos que o débito foi definitivamente constituído em ago/2007 (fl. 09) com o término do processo administrativo. O ajuizamento da execução fiscal ocorreu em abr/2012. Desta forma, constata-se que não ocorreu a prescrição da dívida ora executada, tendo em vista, inclusive, a suspensão do prazo prescricional por 180 dias, decorrente da inscrição dos débitos em dívida ativa. Aplica-se, no caso, o disposto no art. 4º do Decreto nº 20.910/1932, não tendo fluência o prazo prescricional durante a demora imputada à própria Administração no estudo/apuração da dívida. 4. Quanto à alegação que o artigo 32, da Lei 9.656/1998 é inconstitucional, decidiu o Supremo Tribunal Federal - STF, no exame da ADI nº 1.931-MC, pela legitimidade da previsão legal de ressarcimento ao SUS. 5. Não se pode confundir o contrato celebrado entre a operadora de saúde e o consumidor e o dever legal insculpido no artigo 32 da Lei 9.656/1998, que visa coibir o enriquecimento sem causa da operadora de plano de saúde, dentro das garantias constitucionais (artigo 196 da CF/1988), mostrando-se desnecessária previsão contratual, o que afasta, inclusive, as alegações de que os atendimentos prestados não partiram de imposição/indicação da apelante, e sim, escolha do usuário, ou de que seria necessária lei complementar, ou de que houve violação ao artigo 195, §4º, da CF. 6. Ademais, não houve violação ao princípio constitucional da legalidade, pois a ANS não extrapolou os parâmetros estabelecidos pela Lei 9.656/98 ao baixar resoluções disciplinando o procedimento a ser observado a fim de viabilizar o ressarcimento ao SUS. 7. O artigo 32, caput, e §§ 3º e 5º, da Lei 9.656/1998 outorga à ANS o poder de definir normas, efetuar a cobrança e inscrever em dívida ativa as importâncias a título de ressarcimento ao SUS. 8. Quanto aos valores previstos na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP, não se verifica excesso nos valores estabelecidos, sendo que, inclusive, não restou comprovado que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras, sendo ainda que foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas. 9. Não há que se falar na ilegalidade da aplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento - IVR, previsto no artigo 1º da Resolução Normativa nº 251/2011 da ANS, que alterou o artigo 4º da Resolução Normativa nº 185/08. A alteração do método de valoração do ressarcimento ao SUS constitui ato de competência da ANS, conforme expressamente previsto no artigo 4º, VI da Lei nº 9.961/2008. Aliás, não foi demonstrado pela UNIMED que a aplicação do IVR resulta na violação dos limites estabelecidos pelo artigo 32, § 8º da Lei nº 9.656/1998. 10. Com efeito, desde a edição da Lei nº 9.656/1998, é perfeitamente possível a exigência de reembolso, em favor das instituições integrantes do SUS, dos valores gastos com atendimento médico prestado para beneficiários de serviços contratados com operadoras de planos de assistência médica, impondo-se, pois, a confirmação da sentença. 11. Recurso de apelação desprovido.*

(Ap 00002378520134036102 – Ap – APELAÇÃO CÍVEL – 21018030-TRF3 – TERCEIRA TURMA – DJF3: 26/08/2016 – RELATOR DESEMBARG. FEDERAL ANTONIO CEDENHO)

Ademais, no caso em tela, não restou comprovado que os valores cobrados com a aplicação do Índice de Valoração do Ressarcimento (IVR) são superiores à média dos praticados pelas operadoras de planos de saúde, razão pela qual não há que se falar em abusividade ou excesso de cobrança.

Corroborando com referida assertiva, trago à colação as seguintes decisões:

*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE. ATENDIMENTO NA REDE PÚBLICA D RESSARCIMENTO AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. LEI Nº 9.656/98. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE VALORIZAÇÃO DO RESSARCIMENTO - IVR. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AFASTADA. APLICAÇÃO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69. RECURSO DE APELAÇÃO PARCIAL PROVIDO. 1. Nas demandas que envolvam pedido de ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS, nos termos do art. 32 da Lei nº 9.656/1998, a jurisprudência firmou entendimento de que é aplicável o prazo prescricional de cinco anos previsto no Decreto nº 20.910/1932. Precedentes do STJ e deste Tribunal. 2. In casu, considerando que as AIH's referem-se aos meses de 01/2013 a 03/2013 (CDA de f. 47), com vencimento em 29/12/2014, e que a ação de execução fiscal foi ajuizada em 26/09/2016, não ocorreu a prescrição do débito exequendo. 3. É obrigatório o ressarcimento, por parte de operadoras de planos de saúde, dos valores despendidos para a prestação de serviços aos seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde (questão já analisada pelo Supremo Tribunal Federal no exame da ADI nº 1.931- 8 MC). 4. No caso sub judice, não restou comprovado que os valores cobrados com a aplicação do Índice de Valorização do Ressarcimento (IVR) são superiores à média dos praticados pelas operadoras de planos de saúde, razão pela qual não há que se falar em abusividade ou excesso de cobrança. 5. O encargo de 20% do Decreto-lei nº 1.025/69 substitui nos embargos à execução, a condenação do devedor em honorários advocatícios, nos termos da súmula 168 do extinto TFR. 6. Recurso de apelação parcialmente provido, apenas para afastar a condenação da embargante ao pagamento de honorários advocatícios.*

*(Ap 000519873720164036111 – Ap – APELAÇÃO CÍVEL – 2258058 – TRF3 – TERCEIRA TURMA – DJF3: 22/01/2018 – RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS)*

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OPERADORAS DE PLANO DE SAÚDE. RESSARCIMENTO AO SUS. CONHECIMENTO DO RECURSO NA PARTE DE QUE DEIXOU DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. PRESCRIÇÃO. DECRETO 20.910/1932. INOCORRÊNCIA. VIABILIDADE DE COBRANÇA. TABELA TUNEP E IVR. LEGALIDADE DO RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO, NA PARTE CONHECIDA. - Não deve ser reconhecida a apelação na parte em que ratifica os termos da inicial acerca de aspectos contratuais que inviabilizam a cobrança das 118 AIH's ora combatidas, visto que a recorrente deixou de impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida, nos termos do que dispõe o art. 932, III, do CPC. - Superados tais aspectos, afasta-se a alegação de nulidade da sentença pela alegada existência de omissões e contradições. Com efeito, bem observando o decísium, verifica-se que abordou de forma clara as questões relevantes para a solução da causa, sendo de se destacar que o Juiz não está obrigado a enfrentar uma a uma as questões e dispositivos legais indicados pela parte, mormente quando, como no caso, os fundamentos expostos são suficientes para o desfecho da demanda. - Relativamente à questão da prescrição da cobrança de dívida relativa a ressarcimento ao SUS, verifica-se que a prescrição a ser aplicada na hipótese é a quinquenal, em virtude do que dispõe o Decreto 20.910/32, consoante remansosa jurisprudência do C. STJ edesta E. Corte. - Da mesma maneira, uma vez que só se pode falar em ressarcimento após a notificação do devedor acerca da decisão administrativa, a prescrição somente começa a correr a partir desta. Assim, na hipótese presente, não há de se falar em prescrição da pretensão de cobrança das dívidas. - Cumpre esclarecer que o C. STF decidiu, quando do julgamento da ADI 1931 MC/DF, da Relatoria do Exmo. Ministro Maurício Corrêa, pela constitucionalidade do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, a qual, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44/01, impõe às sociedades operadoras de serviços de saúde o ressarcimento ao SUS das despesas geradas por usuários de seus planos privados. - O contrato celebrado pelo consumidor com a operadora de plano de saúde acarreta para esta última a obrigação de arcar com as despesas oriundas da relação contratual. Logo, quando a entidade privada não suprir as necessidades do indivíduo contratante, obriga-se a ressarcir aquele que prestar o serviço em seu nome, sob pena de enriquecimento sem causa e geração de custos à sociedade, estranha ao contrato, em afronta ao disposto no artigo 199, § 2º, da Constituição Federal. - Daí porque, à evidência, restam afastados os argumentos acerca da inconstitucionalidade do art. 32 da Lei nº 9.656/98 por necessidade de edição de lei complementar; por violação ao caráter suplementar da participação das operadoras privadas de plano de saúde ou por violação à livre iniciativa. - Não se afigura violação aos princípios do contraditório e ampla defesa nas resoluções mencionadas pela recorrente. O procedimento que rege a cobrança, no âmbito administrativo, é levada a cabo após a apreciação definitiva dos recursos apresentados pelos interessados, a quem é oferecida oportunidade de impugnação ampla. - Também descabida a tese de que os hospitais do SUS estão fora da cobertura contratual, visto que a finalidade do instituto é justamente o ressarcimento do erário que o SUS atende pacientes beneficiários de planos de saúde privados. - Não prosperam as alegações de retroatividade da lei, visto que as cobranças que pretende afastar a autora referem-se a atendimentos realizados após a vigência da lei de regência, sendo irrelevante que os contratos de saúde que geraram as cobranças de ressarcimento tenham sido firmados anteriormente, visto tratar-se de relação entre a apelante e o Estado. - Quanto à aplicação da Tabela TUNEP, nos termos da jurisprudência uníssona desta E. Corte, não se verifica nela qualquer ilegalidade, tendo sido implementada pela ANS por conta de seu poder regulatório, nos termos dos §§ 1º e 8º do art. 32 da Lei nº 9.656/98. - Esta E. Corte fixou o entendimento de que não há ilegalidade na utilização do Índice de Valorização do Ressarcimento - IVR, visto que o multiplicador de 1,5 nele contido tem por função adequar o ressarcimento a gastos que, existentes, não compõem a Tabela TUNEP, de tal forma que o cálculo é válido e visa a adequar o ressarcimento ao fasto efetivo suportado pelo Estado nas situações analisadas. - Recurso não provido, na parte conhecida.*

*(Ap 00196245482201444036100 – Ap – APELAÇÃO CÍVEL – 2278291 – TRF3 – QUARTA TURMA DJ3: 28/06/2018 – RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE)*

Note-se, ainda, que o próprio comando legal previu como patamar mínimo os valores praticados pelo SUS utilizando-se como patamar máximo os valores praticados pelas operadoras, o que demonstra que uma vez não fixado pelo valor mínimo, haverá inevitavelmente uma diferença frente ao valor do SUS, que está totalmente condizente com o comando legal, não alterando a natureza do instituto da restituição, que, apesar de ser privado, deve sofrer as alterações de ordem pública de acordo com o previsto na legislação.

Desta forma, não há o que se falar na ilegalidade na aplicação do Índice de valorização do Ressarcimento – IVR, previsto no artigo 1º da Resolução Normativa nº 512/2011 da ANS, que alterou o artigo 4º da Resolução Normativa nº 185/08.

#### **4. Dos Valores Cobrados – Da Legitimidade da Aplicação dos Valores Praticados pela Tabela TUNEP:**

Não há discrepância entre os valores cobrados e os efetivamente gastos pelo SUS, tampouco excesso de execução por conta da aplicação da Tabela TUNEP, isto porque ela foi concebida a partir de um processo participativo e consensual, pois sua formação decorreu da deliberação da Diretoria Colegiada da ANS, com a participação, inclusive, de representantes das operadoras de planos de saúde, encontrando-se dentro dos parâmetros fixados no artigo 32, § 8º da Lei nº 9.656/98.

Com efeito, há de ser reconhecida a legalidade da Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos (TUNEP), instituída pela Resolução RDC nº 17, de 03/03/2000, da ANS e regulamentada por sucessivas Resoluções e Instruções Normativas da Autoridade, que fixam os valores a serem restituídos ao SUS, sendo definidos a partir de um processo que contou com a participação de entes públicos e privados da área da saúde, não importando, portanto, em violação aos limites mínimos e máximos trazidos pelo parágrafo 8º do artigo 32 da Lei nº 9.656/98, porquanto não se revelam inferiores aos praticados pelo SUS, nem superam os praticados pelas operadoras de plano de saúde privados.

Note-se que o próprio comando legal previu como patamar mínimo os valores praticados pelo SUS utilizando-se como patamar máximo os valores praticados pelas operadoras, o que demonstra que uma vez não fixado pelo valor mínimo, haverá inevitavelmente uma diferença frente ao valor do SUS, que está totalmente condizente com o comando legal, não alterando a natureza do instituto da restituição, que, apesar de ser privado, deve sofrer as alterações de ordem pública de acordo com o previsto na legislação.

Por outro lado, não merece guarida a argumentação de limitação do ressarcimento ao valor efetivo do atendimento pela Tabela SUS, isto porque não há identidade entre os serviços da Tabela SUS e da Tabela TUNEP, utilizada para o ressarcimento, visto que naquela não há a inclusão de honorários médicos e de outras despesas. Ademais, a norma também visa impedir um enriquecimento sem causa por parte das operadoras que deixam de prestar os serviços.

Além disso, eventual comparação entre os custos dos atendimentos só poderia ser realizada a partir de critérios comuns, e, “salvo prova em contrário”, as formas de apuração da tabela adotada pela embargante e da TUNEP são distintas, visto que enquanto esta última apresenta valores que englobam todos os procedimentos necessários ao pronto atendimento e recuperação dos pacientes, nesses incluídos a internação, os medicamentos e os honorários médicos, aquela apresenta valores individualizados para cada procedimento.



Desta forma, não se verifica excesso nos valores estabelecidos pela TUNEP – Tabela Única Nacional de Equivalência de procedimentos, sendo que não restou comprovado nos autos que os valores são superiores à média dos praticados pelas operadoras de planos de saúde, sendo que tais valores foram estabelecidos em procedimento administrativo, com participação de representantes das entidades interessadas.

#### 5 - Do Período de Carência Contratual / Cobertura Parcial Temporária:

A parte autora alega em sua petição inicial, que durante o período de carência ou não havendo previsão de cobertura para determinado tratamento, não há qualquer responsabilidade para fins de atendimento e consequente exigência de ressarcimento.

Nesse contexto, relata o disposto no contrato firmado entre a Operadora e o beneficiário de nº 018501600300600, com início em 19/04/2012 (Atendimento nº 3512224642113), que esteve internado no período **10/08/2012 a 31/10/2012**, para realização do procedimento de “*HORMONIOTERAPIA DO CARCINOMA DE MAMA AVANÇADCLINHA*”, sendo que sua proposta de admissão prevê carência de 180 dias.

Aduz, outrossim, que tendo o referido beneficiário aderido ao contrato em 19/04/2012, seu período de carência para internação, contados 180 dias corridos, seria desta data à 16/10/2012, estando abrangido, portanto, pela carência o período em que ficou internado, sendo certo que outra alternativa não lhe restava senão a de procurar o atendimento do serviço público de saúde, visto que não tinha direito à cobertura contratada.

Inicialmente, insta observar, que no tocante ao suposto período de carência contratual, é essencial que se leve em consideração a natureza do procedimento médico-hospitalar realizado pelo SUS.

No presente caso, verifica-se que não consta informação de que o atendimento referente ao beneficiário de nº 018501600300600 (AIH nº 3512224642113), que esteve internado para realização do procedimento de “*Hormonioterapia de Carcinoma de Mama Avançado – 2ª linha*”, junto à rede pública de saúde, não teria sido realizado em situação de urgência/emergência.

Desta forma, se torna obrigatória a cobertura, cuja carência é de apenas 24 horas, nos termos do disposto nos artigos 12, V, “c”, VI, da Lei nº 9.656/98, garantido, inclusive, o atendimento fora da área de cobertura geográfica do contrato *in verbis*:

*“Art. 12. São facultadas a oferta, a contratação e a vigência dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, nas segmentações previstas nos incisos I a IV deste artigo, respeitadas as respectivas amplitudes de cobertura definidas no plano-referência de que trata o art. 10, segundo as exigências mínimas (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)*

(...)

*V- quando fixar períodos de carência:*

(...)

*c) prazo máximo de vinte e quatro horas para a cobertura dos casos de urgência e emergência;*

(...)”

*VI) -reembolso, em todos os tipos de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, nos limites das obrigações contratuais, das despesas efetuadas pelo beneficiário com assistência à saúde, em casos de urgência ou emergência, quando não for possível a utilização dos serviços próprios, contratados, credenciados ou referenciados pelas operadoras, de acordo com a relação de preços de serviços médicos e hospitalares praticados pelo respectivo produto, pagáveis no prazo máximo de trinta dias após a entrega da documentação adequada; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)*

A título ilustrativo, não há o que se falar em retroatividade de norma infralegal, que estaria a prejudicar a parte autora, uma vez que a determinação para o atendimento a casos de urgência e emergência, cumprida a carência de 24 horas, decorre diretamente da Legislação que rege a matéria.

Ademais, os contratos de plano de saúde em questão foram contraídos após a vigência da lei n. 9.656/98, na redação dada pela Medida provisória n. 2.177-44/2001.

Idêntica situação à acima narrada é encontrada nos atendimentos de nºs: 3512237908883 e 3512240693676.

Assim, a aplicação do comando do artigo 12, V, “c”, da lei nº 9.656/98 é imperativa, independentemente da natureza do contrato de adesão firmado com a operadora de planos de saúde.

Ademais, convém ressaltar que no período da referida internação, já vigorava o artigo 35-C da Lei nº 9.656/98, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24/08/2011, que estipulava a obrigatoriedade de cobertura do atendimento nos casos de urgência ou emergência, *in verbis*:

*“Art. 35-C. É obrigatória a cobertura do atendimento nos casos: (Redação dada pela Lei nº 11.935, de 2009)*

*I – de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração de médico assistente;*

*II – de urgência, assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional;*

(...)”

Destarte, embora sustente a parte autora que o mencionado beneficiário encontrava-se em período de carência, quando do atendimento médico, se infere que este se deu em caráter de urgência/emergência, sendo que lhe competia a si a prova em sentido contrário, o que não ocorreu.

Assim sendo, configurado o caráter emergencial dos procedimentos efetuados, resta afastada a carência de 180 (cento e oitenta) dias prevista para os procedimentos médicos de segmentação hospitalar e a carência de 24 (vinte e quatro) meses para tratamento de doença pré-existente.

Ademais, apesar do procedimento em tela, aparentemente, guardar relação com a doença pré-existente, não ocorreu a comprovação de que se tratava de “procedimento de alta complexidade, leito de alta tecnologia ou procedimento cirúrgico”, de forma a se afastar a cobertura nos termos do parágrafo único do artigo 26 do contrato em tela.

#### 6 - Do Atendimento Fora da Cobertura Contratual:

Narra a exordial que o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde - SUS é devido desde que o usuário submetido ao procedimento realizado pelo aludido sistema seja atendido dentro da cobertura contratual, nos termos do artigo 16 da Lei nº 9.656/98, isto porque se não há previsão contratual, não se verifica a responsabilidade da operadora do plano de saúde pelo atendimento, e, conseqüentemente, pelo ressarcimento ao SUS.

Alega, mais, a Operadora do Plano de Saúde, que a despeito do acima explanado, a Agência Reguladora pretende que ela ressarça atendimento realizado fora da cobertura contratual, prevista no instrumento firmado entre a Operadora e o usuário.

Pois bem, é entendimento deste Juízo que a alegação de serviço de saúde prestado sem cobertura contratual, desacompanhada de provas cabais das dirimentes alegadas, não merece acolhida, visto que deveria a operadora de plano de saúde comprovar documentalmente a falta de cobertura de serviços e de especialidades a fim de elidir a cobrança contra si dirigida, porquanto se os serviços forem previstos contratualmente e o beneficiário fizer uso da rede do SUS, em tese o ressarcimento é devido.

Corroborando com referida assertiva, os seguintes julgados:

*ADMINISTRATIVO PLANO DE SAÚDE PRIVADO - REPASSE DE VERBAS AO SUS - DILAÇÃO PROBATÓRIA - DESNECESSIDADE - ART. 32 DA LEI Nº 9.656/98 - AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE - PRECEDENTES DO SUPLENTO À LEI Nº 9.656/98 - DECRETO 20.910/32 - NÃO INCIDÊNCIA - RESOLUÇÕES EDITADAS PELA ANS - EXERCÍCIO DO PODER REGULAMENTAR - APLICAÇÃO AOS PLANOS PREEXISTENTES - INEXISTÊNCIA - ASPECTOS DE ORDEM PÚBLICO - NULIDADE INEXISTÊNCIA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA - AÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE DEFESA - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE - Dispensável a providência requerida em sede de agravo retido. O caso não exige dilação probatória e prescinde de prova consistente em parecer médico quanto ao caráter de urgência/emergência do atendimento consubstanciado na AIH nº 3509117696876. A obrigatoriedade do ressarcimento subsiste por motivo de ausência de comprovação acerca da inexigibilidade do atendimento por inexistência de previsão contratual, logo, decorre de comando legal - art. 32, da Lei 9.656/98 - cuja constitucionalidade já foi reconhecida pelo STF. Imprescindíveis, portanto, ao afastamento da obrigação de ressarcir são a verificação inequívoca dos procedimentos realizados, das regras contratuais atinentes ao beneficiário e o liame entre este e a operadora de saúde, circunstâncias estas não delimitadas pela Autora através dos documentos colacionados aos autos. II - Já decidiu o Eg. STF, quando do julgamento da ADI 1931 MC/DF, da Relatoria do Exmo. Ministro Maurício Corrêa, pela constitucionalidade do artigo 32, da Lei nº 9.656/98, cumpre adotar o posicionamento esposado pela Corte Suprema, órgão de cúpula no que tange à interpretação de matéria de índole constitucional. III - A relação jurídica existente entre a Agência Nacional de Saúde e as Operadoras de Plano de Saúde é regida pelo direito administrativo, sendo caso de aplicação do Decreto 20.910/32, o qual regula a prescrição (quinquenal) no âmbito da Administração Pública, e não o prazo prescricional previsto no Código Civil. IV - Quanto ao aspecto da legalidade das Resoluções editadas pela ANS, no tocante ao recolhimento dos valores inerentes ao ressarcimento ao SUS, sinal-se que a própria lei confere à ANS a normatização da referida cobrança, fixando os critérios relativos aos valores a serem ressarcidos, tendo a ANS apenas exercido o poder regulamentar dentro dos limites que lhe foram conferidos, uma vez que a Lei nº 9.656/98 fixa os limites mínimo e máximo para a fixação dos valores a serem ressarcidos. V - No que se refere à aplicação do art. 32, da supracitada lei, aos planos preexistentes, é certo que, ao reconhecer sua constitucionalidade, o STF não fez qualquer ressalva nesse sentido, até porque não houve modificação daquelas avenças, eis que o novo dispositivo legal disciplinou outra relação jurídica existente entre o Sistema Único de Saúde e as Operadoras, não se havendo falar, portanto, em aplicação retroativa da norma. VI - Muito embora se conclua pela constitucionalidade do Art. 32, Lei nº 9.656/98, logo, pela legitimidade do ressarcimento ao Sistema Único de Saúde dos procedimentos por ele prestados a possuidores de plano privado de saúde, tal exigência não é restrita e deve respeitar a lógica contratual. Contudo, o afastamento da obrigação de ressarcimento nessas condições exige, indubitavelmente, prova cabal das dirimentes alegadas. VII - No que tange às alegações de natureza contratual deduzidas pela Autora em relação às AIHs nºs 3509117696876, 3509115973319, 3509117679815, 3509117686602, 3509117686910, 3509115985782 consigne-se que a alegação de serviço de saúde prestado quando em prazo de carência ou fora da área/cobertura contratuais, exige comprovação das circunstâncias, do termo e do liame entre as partes. Ausentes nos autos prova nesse sentido, impera a improcedência das questões aventadas. O conteúdo probatório é frágil, não restando possível a conclusão acerca da incongruência entre os atendimentos e a cobertura contratual. VIII - Quanto à alegação de impossibilidade de ressarcimento de procedimentos realizados sem a observância dos critérios de credenciamento pela operadora de saúde, consigne-se que tal questão não possui o condão de afastar a obrigação de ressarcimento ao SUS, porquanto tal obrigação decorre de lei, independentemente, assim, de autorização ou de qualquer ingerência por parte das operadoras de saúde. O fato de o atendimento ter ocorrido em unidade pública, por livre e espontânea vontade do beneficiário, não afasta a obrigação de ressarcimento, a qual tem origem em comando legal. IX - No que diz respeito à alegada abusividade da cobrança de ressarcimento em se tratando de contratos firmados na modalidade custo operacional, nos quais são os usuários que suportam ao final o custo do tratamento realizado, sinal-se que a Lei nº 9.656/98 não faz qualquer distinção entre os tipos de planos de pagamentos relativos aos contratos firmados. X - Sendo certo que somente é possível alterar os valores fixados à título de honorários advocatícios quando o quantum estipulado distanciar-se do Juízo de equidade previsto no comando legal (art. 20, §4º, CPC), conforme entendimento do Eg. STJ, devem ser mantidos os honorários sucumbenciais fixados em consonância com os critérios de razoabilidade e proporcionalidade. XI - Agravo retido, recurso de apelação e recurso adesivo desprovidos.*

(AC 0127251220144025101 – AC – APELAÇÃO – RECURSOS – PROCESSO CÍVEL E TRIBUTÁRIO – TRF2 – 7ª TURMA ESPECIALIZADA – DATA DA PUBLICAÇÃO: 06/05/2016 – RELATOR: SÉRGIO SCHAITZER)



ADMINISTRATIVO/INTIMAÇÃO. ADOVADO SUBSTABELECIDO. RESERVA DE PODERES. PUBLICAÇÃO. AUSÊNCIA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA DE SAÚDE PRIVADO. REPASSE DE VERBAS AO SUS. ART. 32 DA LEI 9.656/98. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES/RESOLUÇÕES EDITADAS PELA ANS. EXERCÍCIO DO PODER REGULAMENTAR. ASPECTOS/ORDEM CONTRATUAL. NULIDADE/INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INSCRIÇÃO NO CADIN. SUSPENSÃO INDEVIDA. ART. 7º, DA LIBS/2002. I. A teor do caput e do § 1º do art. 236, do CPC, as intimações, no Distrito Federal e nas Capitais dos Estados Federados, consideram-se pela só publicação dos atos no órgão de imprensa oficial, sendo indispensável, sob pena de nulidade, que a publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, de modo bastante e suficiente para sua correta identificação. II. Nesse sentido, a circunstância de as publicações no âmbito desta Corte terem sido realizadas em nome do habilitado ab initio como patrono da autora-agravante não constitui, só por si, óbice ou impedimento a regular cientificação da parte mandante acerca dos atos do processo, a ensejar eventual nulidade. III. O substabelecimento operado se deu com reservas. Assim, permaneceu nos autos, com poderes de representação processual, o substabelecido. IV. Já decidiu o Eg. STF, quando do julgamento da ADI 1931 MC/DF, da Relatoria do Exmo Ministro Maurício Corrêa, pela constitucionalidade do artigo 32, da Lei nº 9.656/98, cumpre adotar o posicionamento esposado pela Corte Suprema, órgão de cúpula no que tange à interpretação de matéria de índole constitucional. V. Quanto ao aspecto da legalidade das Resoluções editadas pela ANS, no tocante ao recolhimento dos valores inerentes ao ressarcimento ao SUS, sine-se que a própria lei confere à ANS a normatização da referida cobrança, fixando os critérios relativos aos valores a serem ressarcidos, tendo a ANS apenas exercido o poder regulamentar dentro dos limites que lhe foram conferidos, uma vez que a Lei nº 9.656/98 determina os limites mínimo e máximo para a fixação dos valores a serem ressarcidos. VI. Muito embora se conclua pela constitucionalidade do Art. 32, Lei nº 9.656/98, logo, pela legitimidade do ressarcimento ao Sistema Único de Saúde dos procedimentos por ele prestados a possuidores de plano privado de saúde, tal exigência não é irrestrita e deve respeitar a lógica contratual, haja vista a ilegalidade, à evidência, de se exigir ressarcimento quando inexistir o dever de prestar o serviço. Contudo, o afastamento da obrigação de ressarcimento nessas condições exige, indubitavelmente, prova cabal das dirimidas apontadas. VII. Subsiste, assim, por legítimo o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde, nos casos em que o conteúdo probatório apresentar-se frágil, não possibilitando a constatação acerca de eventual incongruência entre o atendimento prestado e a cobertura contratual. VIII. Noutro giro, no que tange à alegação de impossibilidade de ressarcimento de procedimentos realizados sem a autorização necessária ou mesmo sem a observância dos critérios de credenciamento pela operadora de saúde, consignem-se que tais questões não possuem o condão de afastar a obrigação de ressarcimento ao SUS, porquanto tal obrigação decorre de lei, independentemente, portanto, de autorização ou de qualquer ingerência por parte das operadoras de saúde. O fato de o atendimento de saúde ter ocorrido em unidade pública por livre e espontânea vontade do beneficiário não possui o condão de afastar a obrigação de ressarcimento, a qual origina-se de comando legal. IX. Sine-se, no mais, que a existência de demanda judicial não autoriza, por si só, a suspensão do registro do devedor no CADIN. Para tanto, faz-se necessário que o devedor cumpra as demais exigências elencadas no art. 7º, da Lei nº 10.522/02.

(AC 00228641920074025101 – AC – APELAÇÃO CÍVEL – TRF2 – DATA DA PUBLICAÇÃO: 24/08/2007 – RELATOR: POUL ERIL DYRLUND)

Subsiste, assim, por legítimo o ressarcimento ao Sistema Único de Saúde, nos casos em que o conteúdo probatório não possibilitar a constatação acerca de eventual incongruência entre o atendimento prestado e a cobertura contratual.

Necessária, portanto, à comprovação da alegação de serviço sem cobertura contratual, a verificação inequívoca dos procedimentos realizados, das circunstâncias de tempo e lugar atinentes, sendo certo que para tal faz-se imprescindível, a constatação das regras contratuais atinentes a cada beneficiário, o liame entre este e a operadora de saúde. Ausentes referidos elementos, conclui-se, destarte, pela improcedência da questão avertada.

No caso concreto, a autora insurge-se contra a cobrança efetuada pela ANS referente às APAC's nºs 3512230424516, 3512233690482, 3512233690482, 3512242335162, 3512242335162, 3512244510918, uma vez que a Agência Reguladora pretende o ressarcimento de atendimento realizado fora da cobertura contratual prevista no instrumento firmado entre a operadora e o usuário.

Aduz que é o que ocorre com o beneficiário de código nº 018537200006610, atendimentos ns.º 3512233690482, competência de 10/2012 e 11/2012, no valor de R\$ 268,95 e 293,40, respectivamente e 3512244510918, competência 12/2012, no valor de R\$ 293,40, ao qual foi prestado o procedimento de ACOMPANHAMENTO SEMI-INTENSIVO DE CRIANÇA E ADOLESCENTE COM TRANSTORNOS MENTAIS, eis que o contrato de adesão firmado com a beneficiária, assim dispõe:

*Contrato, pág. 14. Artigo 40, V: "a psicoterapia de crise, entendida esta como o atendimento intensivo prestado por um ou mais profissionais da área de saúde mental, com duração máxima de 12 (doze) semanas, tendo início imediatamente após o atendimento de emergência e sendo limitadas a 12 (doze) sessões por ano de contrato, não cumulativas."*

Aduz, então, que o beneficiário em questão possuía cobertura para atendimentos psiquiátricos por até 12 sessões pelo período de doze meses, não cumulativo. Ocorre que os procedimentos prestados ao referido beneficiário totalizam 55 atendimentos.

Alega que o mesmo ocorre com o beneficiário de código nº 018514200041710, atendimentos ns.º 3512230424516, competência de 10/2012, no valor de R\$ 244,50 e 3512242335162, competências 11/2012 e 12/2012, ambas no valor de R\$ 293,40, ao qual foi prestado o procedimento de ACOMPANHAMENTO SEMI-INTENSIVO DE CRIANÇA E ADOLESCENTE COM TRANSTORNOS MENTAIS, que a ANS pretende ressarcir, entretanto não possui cobertura contratual, eis que o instrumento celebrado entre o beneficiário e a Autora reza:

*Contrato, pág. 12/13. Artigo 40, V: "a psicoterapia de crise, entendida esta como o atendimento intensivo prestado por um ou mais profissionais da área de saúde mental, com duração máxima de 12 (doze) semanas, tendo início imediatamente após o atendimento de emergência e sendo limitadas a 12 (doze) sessões por ano de contrato, não cumulativas"*

Refere que, conforme se desprende da cláusula transcrita, o beneficiário em questão possuía cobertura para atendimentos psiquiátricos por até 12 sessões pelo período de doze meses, não cumulativo. Ocorre que os procedimentos prestados ao referido beneficiário totalizam 46 atendimentos.

Todavia, malgrado as limitações contratuais para as sessões de psicoterapia, a cláusula é tida como abusiva pela jurisprudência, na medida em que o número de sessões decorre de necessidade médica, não podendo ser fixado em disposição contratual.

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OCORRÊNCIA. TRANSTORNO MENTAL. DEPRESSÃO. TRATAMENTO PSICOTERÁPICO. LIMITAÇÃO DO NÚMERO CONSULTAS. ABUSIVIDADE. FATOR RESTRIATIVO SEVERO. INTERRUÇÃO DE TERAPIA. CDC. INCIDÊNCIA. PRINCÍPIOS DE ATENÇÃO À SAÚDE MENTAL. SUPLEMENTAR. VIOLAÇÃO. ROL DE PROCEDIMENTOS E EVENTOS EM SAÚDE DA ANS. CUSTEIO INTEGRAL. QUANTIDADE MÍNIMA. SESSÕES EXCEDENTES. APLICAÇÃO DE COPARTICIPAÇÃO INTERNAÇÃO EM CLÍNICA PSIQUIÁTRICA. ANALOGIA.

1. Cinge-se a controvérsia a saber se é abusiva cláusula contratual de plano de saúde que limita a cobertura de tratamento psicoterápico a 12 (doze) sessões anuais.
2. Conforme prevê o art. 35-G da Lei nº 9.656/1998, a legislação consumerista incide subsidiariamente nos planos de saúde, devendo ambos os instrumentos normativos incidir de forma harmônica nesses contratos relacionais, sobretudo porque lidam com bens sensíveis, como a manutenção da vida. Incidência da Súmula nº 469/STJ.

3. Com o advento da Lei nº 9.656/1998, as doenças mentais passaram a ter cobertura obrigatória nos planos de saúde. Necessidade, ademais, de articulação dos modelos assistenciais público, privado e suplementar na área da Saúde Mental, especialmente após a edição da Lei nº 10.216/2001, a qual promoveu a reforma psiquiátrica no Brasil e instituiu os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais.

4. Para os distúrbios depressivos, a RN ANSnº 338/2013 estabeleceu a cobertura mínima obrigatória de 12 (doze) sessões de psicoterapia por ano de contrato. Posteriormente, a RN ANS nº 387/2015 majorou o número de consultas anuais para 18 (dezoito).

5. Os tratamentos psicoterápicos são contínuos e de longa duração. Assim, um número exíguo de sessões anuais não é capaz de remediar a maioria dos distúrbios mentais. A restrição severa de cobertura poderá provocar a interrupção da própria terapia, o que comprometerá o restabelecimento da higidez mental do usuário, a contrariar não só princípios consumeristas, mas também os de atenção integral à saúde na Saúde Suplementar (art. 3º da RN nº 338/2013, hoje art. 4º da RN nº 387/2015).

6. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que é o médico ou o profissional habilitado - e não o plano de saúde - quem estabelece, na busca da cura, a orientação terapêutica a ser dada ao usuário acometido de doença coberta.

7. Na psicoterapia, é de rigor que o profissional tenha autonomia para aferir o período de atendimento adequado segundo as necessidades de cada paciente, de forma que a operadora não pode limitar o número de sessões recomendadas para o tratamento integral de determinado transtorno mental, sob pena de esvaziar e prejudicar sua eficácia.

8. Há abusividade na cláusula contratual ou em ato da operadora de plano de saúde que importe em interrupção de tratamento psicoterápico por esgotamento do número de sessões anuais asseguradas no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde da ANS, visto que se revela incompatível com a equidade e a boa-fé, colocando o usuário (consumidor) em situação de desvantagem exagerada (art. 51, IV, da Lei nº 8.078/1990).

9. O número de consultas/sessões anuais de psicoterapia fixado pela ANS no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde deve ser considerado apenas como cobertura obrigatória mínima a ser custeada plenamente pela operadora de plano de saúde.

10. A quantidade de consultas psicoterápicas que ultrapassar as balizas de custeio mínimo obrigatório deverá ser suportada tanto pela operadora quanto pelo usuário, em regime de coparticipação, aplicando-se, por analogia, com adaptações, o que ocorre nas hipóteses de internação em clínica psiquiátrica, especialmente o percentual de contribuição do beneficiário (arts. 16, VIII, da Lei nº 9.656/1998; 2º, VII e VIII, e 4º, VII, da Resolução CONSU 8/1998 e 22, II, da RN ANS nº 387/2015). 11. A estipulação de coparticipação se revela necessária, porquanto, por um lado, impede a concessão de consultas indiscriminadas ou o prolongamento em demasia de tratamentos e, por outro, restabelece o equilíbrio contratual (art. 51, § 2º, do CDC), já que as sessões de psicoterapia acima do limite mínimo estipulado pela ANS não foram consideradas no cálculo atuarial do fundo mútuo do plano, o que evita a onerosidade excessiva para ambas as partes.

12. Recurso especial parcialmente provido.

(STJ REsp 1679190 Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, 3ª T., DJe 02.10.2017)

A abusividade em tela torna a limitação nula o que retira os efeitos desta limitação no plano contratual entre a operadora e o beneficiário, resultando-se, por conseguinte, na cobertura contratual nas hipóteses em tela que excederam o limite, impondo-se o dever de ressarcir a ANS, considerando-se que, para efeitos de ressarcimento, se toma indiferente a existência de coparticipação, conforme admitida no acórdão supra.

Registre-se, ademais, que reside aqui um provável motivo de escolha do SUS por parte do beneficiário do plano de saúde, já que pode ter buscado seu atendimento sem saber que tinha direito ao plano, haja vista a disposição contratual, o que justificaria ainda mais, sem prejuízo ao todo o aqui já exposto, o dever de ressarcimento.

#### 7 - Ilegalidade das cobranças que se referem a ex-usuários (3512244951259) e usuários inativos (3512224641827, 3512224649483, 3512244510687).

Quanto aos atendimentos realizados a usuários que não mantêm vínculo contratual com a operadora do plano de saúde, inexistente o dever de ressarcir. E aqui duas situações se colocam: atendimentos realizados a pessoas que já tiveram vínculo com a operadora e, na data do atendimento pelo SUS não mais o detêm, e aqueles que apenas passaram a ter vínculo em período posterior ao atendimento prestado pelo SUS.

O dever de ressarcimento decorre da existência de cobertura contratual, nos seus exatos limites, de acordo com a realidade e não de acordo com a informação prestada à ANS nos termos do artigo 20 da Lei n. 9.656/98, tomando possível, em sede judicial, que a operadora faça prova da inexistência de vínculo, à despeito de constar informação equivocada no cadastro da ANS, sendo indiferente a culpa da operadora o que poderá interferir na sucumbência, mas não no julgamento de mérito.

Na primeira situação, traz-se o caso do beneficiário 018517600001609, referente às APAC's nº 3512244951259, que esteve internado no período de 19/12/2012 a 28/02/2013, para ACOMPANHAMENTO DE PACIENTE POS-TRANSPLANTE DE RIM FIGADO CORACAO PULMAO CELULAS-TRONCO HEMATOPOETICAS E/OU PANCREAS. Com efeito, ana documentos que instruem os autos, observa-se que referido beneficiário manteve vínculo contratual com a autora até 31/12/2012 (Id. 4181249 – pág. 01/03).

Quanto à segunda situação mencionada, a autora alega que, quanto aos beneficiários, 1851780005400, 018517800010501 e 18535300004900 (AIH's 3512224641827, 3512224649483, 3512244510687) os atendimentos prestados pelo SUS se deram antes do entabulamento e vínculo contratual com a autora.

Pois bem, analisando-se os documentos que instruem os autos, notadamente os Id's. 4181262 – pág. 02/08; 4181262 – pág. 09/20, 4181262 – pág. 21/31, observa-se:

1) Quanto ao AIH nº 3512224641827, quando do atendimento ao usuário do SUS - código de beneficiário nº 1851780005400 – ele não era beneficiário/cliente da Operadora. O usuário em questão esteve internado no período de 10/08/2012 a 31/10/2012, e somente veio a se tornar cliente da Operadora em 07/02/2013.

2) quanto ao AIH nº 3512224649483: quando do atendimento ao usuário do SUS - código de beneficiário nº 018517800010501 – ele não era beneficiário/cliente da Operadora. O usuário em questão esteve internado no período de 16/08/2012 a 31/10/2012, e somente veio a se tornar cliente da Operadora em 08/02/2013;

3) quanto ao AIH nº 3512244510687: quando do atendimento ao usuário do SUS - código de beneficiário nº 18535300004900 – ele não era beneficiário/cliente da Operadora. O usuário em questão esteve internado no período de 05/12/2012 a 28/02/2013, e somente veio a se tornar cliente da Operadora em 19/08/2013;

Desta forma, seja porque a cobrança refere-se a ex-usuário (APAC's 3512244951259) ou usuários inativos por conta do atendimento pelo SUS (AIH's 3512224641827, 3512224649483, 3512244510687), não há o dever legal de ressarcimento, ante os fundamentos supra elencados.

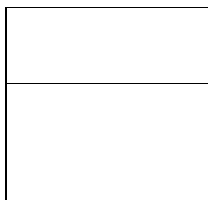
#### 8- Co-participação

Por fim, quanto à alegação de ilegalidade do cálculo do Ressarcimento ao desconsiderar a incidência de coparticipação dos atendimentos 3512242459110, 3512230424230, 3512242335074, 3512242335074 no cômputo do montante a ser ressarcido, insta salientar que, a alegação de que não são passíveis de ressarcimento os contratos firmados na modalidade co-participação não merece prosperar, na medida em que, na hipótese de contrato de plano de saúde na qual o beneficiário cobre parte dos custos e, sendo ela comprovada, deverá ser ressarcido o percentual que cabe à operadora do plano de saúde, mas, tal fato, não exclui a incidência do art. 32 da Lei 9.656/96, isto é, o ressarcimento ao SUS continua devido.

Conclui-se, dessa forma, que a pretensão da parte autora merece guarida parcial, ante os fundamentos supra elencados.

#### Causalidade

Nos termos do artigo 20 da Lei n. 9.656/98 e do artigo 4º da RN n. 358/2014 da ANS, a identificação da operação a ser ressarcida se dá através do cruzamento do banco de dados do SUS e do cadastro da operadora junto à ANS, o que demonstra que é a própria operadora que alimenta o sistema que gerará a cobrança. Desta forma, caberia à autora demonstrar que manteve em ordem a informação das ocorrências em seu cadastro ou que fez a devida impugnação a tempo, comprovando a culpa na cobrança exclusivamente da ANS. Entretanto, não realizando a devida comprovação, impera a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo, o que faz concluir que o ressarcimento de usuário inativo ou ex-usuário se deu por falha da operadora na alimentação dos dados, não havendo outra alternativa à ANS, senão identificar a operação e notificar a autora, eximindo-se sua responsabilidade quanto à causa desta ação.



#### DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES** pedidos, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil para o fim de reconhecer a ilegalidade da cobrança e obrigação de ressarcimento ao SUS dos valores cobrados referentes às AIH (autorização de internação hospitalar) e APAC's (autorização atendimento ambulatorial) nºs 3512244951259, 3512224641827, 3512224649483, 3512244510687.

No tocante aos honorários advocatícios, em face do princípio da causalidade, condeno a parte autora a pagar ao advogado do réu honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, devidamente atualizado nos termos da Resolução – CJF 267/2013.

Custas *ex lege*.

Em face da efetivação do depósito judicial nestes autos, permanece suspensa a exigibilidade total do débito em tela, no que se refere ao processo administrativo nº 3910.016.413/2017-59.

Interposto recurso de apelação, intime-se a parte contrária para contra-arrazoar e encaminhe-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as nossas homenagens.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

P. R. I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 500241-73.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GERMANO CESAR DE OLIVEIRA CARDOSO - DF28493  
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA

## SENTENÇA

Vistos e examinados os autos em inspeção.

**ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTE DE TRIBUTOS ANCT (CNPJ N.º18.851.198/0001-82)**, qualificada nos autos, impetra o presente mandado de segurança coletivo, contra ato do Sr. **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DROCABA**, objetivando que seja determinado a autoridade impetrada abster-se de criar óbices em desfavor de seus filiados “por meio das instruções normativas SRF 247/2002 e 404/2004 quanto a apuração não-cumulativa dos créditos das contribuições Pis/Pasep e Cofins, no que voltado ao conceito de insumos, tal como definido nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, à luz dos critérios de essencialidade ou relevância”, até julgamento do mérito da ação.

No mérito requer seja assegurado a seus filiados a “possibilidade de apuração e escrituração dos créditos pertinentes a não-cumulatividade das contribuições Pis/Pasep e Cofins à luz dos critérios de essencialidade ou relevância, conforme previsão legal sedimentada no Art.3º, II da Lei 10.833/2003 e 10.637/2002, endereçada perfeitamente aos créditos de bens e serviços utilizados como insumo na prestação de serviços e na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, sem qualquer restrição quanto a disciplina de creditamento prevista nas Instruções Normativas da SRF ns. 247/2002 e 404/2004, porquanto comprometem a eficácia do sistema da não-cumulatividade das contribuições Pis/Pasep e Cofins, tal como definidas nas Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, nos termos do Recurso Especial Repetitivo sob n. 1.221.170/PR a ser aplicado a hipótese”. E, ainda, seja declarado o direito, de seus filiados, de compensar “os valores indevidamente recolhidos com fulcro na súmula 213/STJ, a teor do Art. 74 da Lei n° 9430/96, alterado pela Lei n° 10.637/2002, bem como requer-se a aplicação da súmula 461/STJ1 ao caso dos autos, já que o contribuinte pode optar por receber por meio de precatório ou compensação o indébito tributário certificado por sentença declaratória”. Outrossim, requer a atualização do crédito tributário pela taxa Selic.

Com a inicial vieram documentos de Id 16162118 16162130. petição de esclarecimentos e emenda à exordial sob Id 17249950.

### É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo a petição de id 17249950, como emenda à exordial e acolho as manifestações formuladas pela impetrante.

Em primeiro plano, cabe pontuar que a Constituição Federal autoriza as organizações sindicais, as entidades de classe e as associações legalmente constituídas e em funcionamento há pelo menos um ano à representação judicial de seus filiados no mandado de segurança coletivo, nos termos do inciso LXX, do artigo 5º.

Neste caso, no âmbito de sua legitimidade, a associação impetrante, em funcionamento desde 12/08/2013, propôs o presente mandado de segurança visando assegurar os descontos de créditos de Pis e Cofins, calculados em relação à bens e serviços, utilizados como “insumos” na prestação de seus serviços e na produção ou fabricação de seus bens e produtos destinados à venda, nos termos do artigo 3º, inciso II, das Leis n.ºs 10.637/2002 e 10.833/2003.

Entendo que o mandado de segurança impetrado não é passível de conhecimento.

Com efeito, conforme Súmula n. 266 do STF, “não cabe mandado de segurança contra lei em tese”. Ademais, o Poder Judiciário não é órgão de consulta, razão pela qual deve ser demonstrado pelo autor de qualquer ação o interesse em sua propositura (art. 17 do CPC), configurado justamente pela suposta existência de violação (ainda que sob a forma de ameaça, mas desde que concreta) de um direito (art. 5º, XXXV, da CF e art. 3º do CPC).

Ademais, no caso de mandado de segurança, pela natureza de seu rito, essa violação ou ameaça deve ser demonstrada por meio de prova pré-constituída.

Assim, para a demonstração da necessidade de intervenção do Judiciário no caso concreto a impetrante deveria ter comprovado, mediante prova pré-constituída, ao menos alguma circunstância que evidenciasse (a) ter como associadas pessoas jurídicas que se situam na esfera de incidência das normas questionadas no presente writ e dentro da abrangência da autoridade coatora nestes autos e/ou (b) ter havido recolhimento indevido por parte de algum(ns) de seus associados (REsp 111164/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009).

No caso, a impetrante apenas relacionou um associado situado na cidade de Sorocaba (Id 17249948-Pág.2), sem qualquer documentação que comprove que a mesma sofre a incidência das normas guerreadas, tampouco se há recolhimentos indevidos realizado pela referida associada.

Portanto, nenhuma dessas hipóteses foi demonstrada, ou outra que fosse capaz de comprovar o interesse – em sua modalidade necessidade – na propositura da presente ação mandamental.

Sobre o tema, colaciono outros julgados tratando da propositura de ações coletivas pela mesma impetrante nestes autos:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. EXCLUSÃO DO ICMS E DO ISS DAS BASES DE CÁLCULO E DA COFINS. ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS CONTRIBUINTE DE TRIBUTOS - ANCT. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE PESSOAS JURÍDICAS COMO ASSOCIADAS. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA. PROCESSO EXTINTO, DE OFÍCIO, SEM RESOLUÇÃO DE (ART. 267, VI, DO CPC). APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Não foi juntada com a inicial pela Associação impetrante nenhuma prova de que tenha co associada alguma pessoa jurídica. Ao contrário, vê-se dos autos que ela apenas tem pessoas físicas como associadas. Assim, não há qualquer utilidade ou necessidade no provimento judicial que objetiva a declaração de inexigibilidade do PIS e da COFINS com a inclusão em suas bases de cálculo do ICMS e do ISS, na medida em que apenas pessoas jurídicas, e não pessoas físicas, realizam os fatos geradores próprios dessas contribuições. 2. Tratando-se de mandado de segurança coletivo, não se exige, a teor do artigo 5º, inciso LXX, da Constituição Federal, a juntada aos autos de autorizações individuais dos associados ou mesmo de lista com os nomes respectivos, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 573.232/SC. Entretanto, para análise da utilidade e necessidade da tutela jurisdicional, é mister que a Associação comprove, por ocasião da propositura da ação, ao menos, que possui nos seus quadros associados que, ainda que potencialmente, possam ser atingidos pelo ato de autoridade cujos efeitos pretende sustar ou desconstituir. 3. Processo extinto, de ofício, sem resolução do mérito (art. 267, VI, do CPC). Apelação prejudicada.*

(AMS 00162535320144013801 0016253-53.2014.4.01.3801, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCOS AUGUSTO DE SOUSA, TRF1 - OITAVA TURMA e-DJF1 DATA:09/10/2015 PAGINA:3327.)

(...)

*"Ademais, conforme bem asseverou o magistrado a quo, a recusa em juntar aos autos a listagem dos associados domiciliados na competência territorial daquele Juízo dá a entender que estes não existem, o que evidenciaria a ausência de interesse processual da associação em propor a ação coletiva naquela subseção judiciária, ou o intuito de utilizar eventual provimento positivo como chamariz para ampliar a sua base de filiados, o que desvirtua o propósito da atuação jurisdicional.*

Portanto, merece ser mantida a ilegitimidade ativa da associação, conforme reconhecida pela sentença recorrida, na forma do entendimento do excelso Supremo Tribunal Federal, manifestado em sede de repercussão geral. " (excerto de voto, TRF2, AMS 0024655-39.2015.4.02.5102, Quarta Turma Especializada, Relator Des. Federal LUIZ ANTONIO SOARES, Data de decisão 19/10/2015, Data de disponibilização 21/10/2015)

*EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ILEGITIMIDADE ATIVA. ASSOCIAÇÃO. 1. A matéria devolvida Tribunal versa acerca da ilegitimidade ativa para impetração de mandado de segurança coletivo. 2. Hipótese em que a impetrante, Associação Nacional de Contribuintes de Tributo, não defende qualquer interesse de categoria, coletividade ou classe. Extrai-se do Estatuto da entidade que os fundadores são em sua quase totalidade (exceto um) advogados e que o seu objetivo é representar os interesses dos associados em questões, em âmbito administrativo ou judicial, atinentes a tributos de qualquer esfera federativa. Tal cenário evidencia, em verdade, o real propósito da apelante, a prestação de serviços advocatícios para contribuintes que, tentando impugnar cobrança tributária, a ela se associem. 3. Desse modo, faz-se necessário o reconhecimento da ilegitimidade ativa da Apelada para a propositura de mandado de segurança coletivo. 4. Apelação provida para reconhecer a ilegitimidade ativa da Apelada para a propositura de mandado de segurança coletivo. (TRF5, AC 0804314-45.2014.4.05.8000, 3ª Turma, Relator Des. Federal Carlos Rebelo Júnior, j. 19/11/2015)*

(...)

Com a vênua da apelante, penso que, no caso sub examine, não há óbice em se tomar a fundamentação deduzida na sentença proferida Juízo da 4ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará, nos autos do processo nº 0806987-02.2014.4.05.8100, como razões de decidir. A fundamentação per relationem, a propósito, não importa em ofensa ao ditame inserto no artigo 93, inciso IX, da Constituição da República, consoante jurisprudência sedimentada no Supremo Tribunal Federal (precedente: AI 855829 AgR, Relator(a): Min. Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 20/11/2012, DJe-241 em 07-12-2012).

Neste passo, penso seja oportuno reproduzir o seguinte excerto da sentença verberada:

*A impetrante, Associação Nacional dos Contribuintes de Tributos, não defende qualquer interesse de categoria, coletividade ou classe determinadas, de modo que não tem como manejar o mandado de segurança coletivo.*

*Dos documentos adunados, vê-se que os sócios fundadores da associação e aparentemente os únicos membros, porque só eles subscrevem a ata de assembleia geral extraordinária, são todos advogados, com a exceção de uma administradora.*

*Não é, no entanto, o direito destes associados que está sendo esgrimido, mas o de sócios hipotéticos, inexistentes e não integrados aos quadros associativos, designados no artigo 7º do Estatuto como "qualquer pessoa física, jurídica ou de direito público interno que seja contribuinte de qualquer tributo de competência da União, Estados ou Municípios", que poderá ser admitida como sócia.*

*Ou seja, a entidade não está a defender os interesses, individuais ou coletivos, dos únicos reais membros associados da entidade, mas o de quaisquer pessoas que queiram contratar os serviços jurídicos da associação e seus membros, atinentes a impugnação de cobranças tributárias, com o que serão admitidas como sócios.*

*Os "contribuintes de tributos", quaisquer sejam sua origem, espécie de pessoa, física ou jurídica, privada ou pública, que concordem em se dizer "sócios" para desfrutar da prestação de serviços advocatícios da associação impetrante, não são uma categoria ou classe com atributos de coletividade definida, que tenham um direito coletivo a ser ajuizado mediante mandado de segurança coletivo.*

*A meu ver, a associação em tela tem como seus reais associados advogados que oferecem os serviços de assessoria jurídica da entidade para grupos de interessados os mais diversos e heterogêneos, sem natureza de coletividade ou categoria certa, e que ainda por cima não são verdadeiramente sócios da entidade, mas pontuais tomadores de serviços de assessoria advocatícia em casos individuais.*

*O arcabouço jurídico de suposta associação na verdade encobre uma relação de prestação de serviços advocatícios oferecida a qualquer interessado, não representando nenhuma categoria ou classe com contornos precisos. Os únicos verdadeiros sócios são os profissionais liberais sócios fundadores que oferecem estes serviços e aceitam associar os eventuais constituintes contratantes.*

*Sendo assim, não há legitimação de uma tal associação às prerrogativas de substituição processual próprias de entidades que efetivamente defendem os direitos e interesses de uma classe, categoria ou coletividade social. É o que também defende Hely Lopes Meirelles, em seu "Mandado de Segurança-Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, "Habeas Data", 14ª edição, Malheiros, SP, p. 27: "Repetimos que, no nosso entender, o mandado de segurança coletivo só se presta a defender direito líquido e certo da categoria, não de um ou de outros membros da entidade representativa. No mandado de segurança coletivo postular-se-á direito de uma categoria ou classe, não de pessoas ou grupo, embora essas estejam filiadas a uma entidade constituída para agregar pessoas com o mesmo objetivo profissional ou social".*

*Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes da Terceira Turma desta Corte Regional: (PJE: 0806987-02.2014.4.05.8100, AC/CE, Relator: Desembargador Federal Paulo Machado Cordeiro, Terceira Turma, julgamento: 11/03/2015; PJE: 0804266-86.2014.4.05.8000, AC/AL, Relator: Desembargador Federal Cid Marconi, Terceira Turma, julgamento: 09/07/2015; PJE: 0802789-80.2014.4.05.8500, AC/SE, Relator: Desembargador Federal Cid Marconi, Terceira Turma, julgamento: 29/07/2015).*

*Desse modo, faz-se necessário o reconhecimento da ilegitimidade ativa da Apelada para a propositura de mandado de segurança coletivo."*

(excerto de voto referente à ementa acima, TRF5, AC 0804314-45.2014.4.05.8000, 3ª Turma, Relator Des. Federal Carlos Rebelo Júnior, j. 19/11/2015)

Reportando-me às considerações supra, que integro a esta sentença como razões de decidir, e falece à parte autora interesse processual para propositura do presente feito.

Impende registrar, ainda, que ASSOCIACAO NACIONAL DOS CONTRIBUINTES DE TRIBUTOS, sequer poderia ser registrada em Cartório, uma vez ausente qualquer delimitação de interesse coletivo, por ter objetivos tão amplos que chegam a se equiparar a legitimidade e atribuições do Ministério Público para promoção das demandas coletivas que versem acerca dos direitos difusos, conforme se extrai do artigo 4º - Atingimento do Objetivo, do Estatuto Social da Associação (Id 16162122-Pág.1), o que exorbitaria o conceito de associação como pessoa jurídica de direito privado.

No caso, contribuintes de tributos são praticamente todas as pessoas do país, física ou jurídica, não parecendo que a liberdade constitucional de associação admita a criação e a legitimidade processual de ente privado que, por congrega toda a população, possa concorrer legitimamente com o Ministério Público na defesa dos mesmos interesses frente ao Estado.

Posto isso, **julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, denegando a segurança** nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei n. 12.016/09 c.c. artigo 485, VI, do CPC.

Custas "ex lege".

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição, remetendo os autos ao arquivo.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

**ARNALDO DORDETTI JUNIOR**

**Juiz Federal Substituto**

3ª Vara Federal de Sorocaba/SP

Processo n. 5002676-47.2019.4.03.6110

Classe: MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: UBIRAJARA DANTAS DA SILVA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EMILIA CAROLINA SIRIANI MIGUEL - SP288216

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE SOROCABA

**DESPACHO / OFÍCIO**

I) Inicialmente, defiro ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do NCPC.

II) Considerando que ainda não decorreu 60 dias da data do pedido administrativo, por cautela e ematenção à prudência, o exame do pedido de liminar há que ser efetuado após a vinda das informações, bem como porque não se verifica em princípio, risco de dano de difícil reparação.

III) Notifique-se a autoridade impetrada, com urgência, para prestar as informações no prazo de 10 (dez) dias.

As informações deverão ser prestadas nos termos da Resolução PRES nº 88/2017, que assim dispõe:

*"Art. 12. As autoridades impetradas ou coatoras e os agentes públicos prestarão informações diretamente no PJe, por intermédio do painel do usuário, perfil jus postulandi.*

*§ 1º A comunicação de cumprimento de decisões judiciais por agente público poderá ser realizada da maneira descrita no caput.*

*§ 2º Para as ações descritas no caput e no §1º será utilizado o documento "Informações Prestadas", mediante o uso de certificado digital.*

*§ 3º No caso de impossibilidade do envio ou comunicação previstos no caput e no §1º, poderá a autoridade impetrada ou o agente público enviar as informações para o correio eletrônico institucional da unidade processante como documento anexo, desde que observados os formatos e tamanhos de arquivos admitidos pelo PJe." (Tamanho 3MB, email: sorocaba\_vara03\_sec@trf3.jus.br)*

IV) Transcorrido o decênio legal, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

V) Oficie-se. Intime-se.

CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO para o **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM SOROCABA** com endereço na Rua Senador Vergueiro, 166, Jardim Vergueiro, Sorocaba/SP.

Petição inicial e documentos poderão ser visualizados, pelo prazo de 180 dias, no seguinte endereço eletrônico:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/R63162D50B>

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

**SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO**

**JUÍZA FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002168-04.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba

IMPETRANTE: SERGIO BARROS RIBEIRO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS DE QUEVEDO JUNIOR - SP286413

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO A GÊNCIA INSS SOROCABA

DECISÃO



Vistos e examinados os autos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **SERGIO BARROS RIBEIRO** em face do **Gerente-Executivo da Agência da Previdência Social de Sorocaba/SP**, objetivando que seja determinado a autoridade impetrada lhe fornecer a cópia integral do processo administrativo n.º 152.568.487-3

Sustenta a impetrante, em síntese, que requereu perante a autoridade administrativa cópia integral do processo administrativo n.º 152.568.487-3, no entanto, seu requerimento não foi atendido e tampouco justificada a sua negativa.

Com a inicial vieram procuração e documentos de Id 16013698 a 16014381.

A análise do pedido de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações a serem prestadas pela autoridade administrativa, as quais foram colacionadas aos autos sob Id 17219294.

É o relatório. Passo a decidir.

A impetrante visa nos presentes autos que a autoridade impetrada lhe fornecer a cópia integral do processo administrativo n.º 152.568.487-3.

No entanto, conforme informações de 17219294, a autoridade impetrada noticiou: "que a Tarefa de Cópia de Processo foi devidamente concluída com a juntada de cópia do processo 1525684873."

Assim, extrai-se que o pedido liminar formulado pela impetrante no presente *mandamus* foi efetivado.

Com efeito, julgo prejudicado o pedido de medida liminar requerido.

Como a autoridade impetrada já prestou suas informações, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, venham conclusos para sentença.

Dê-se ciência do feito ao representante judicial da Autoridade pessoalmente, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei 12.016/2009.

Intimem-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- OFÍCIO para que a autoridade impetrada, Gerente-Executivo da Previdência Social de Sorocaba/SP, situada na Rua Senador Vergueiro, 166, Jardim Vergueiro, Sorocaba-SP, fique ciente da decisão proferida.

- MANDADO DE INTIMAÇÃO para o Sr. Procurador do INSS, a ser enviado via sistema processual.

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

**SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO**

**JUÍZA FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002801-15.2019.4.03.6110 / 3ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: MARCAL ALVES DA ROCHA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RAFAEL DE OLIVEIRA ALMEIDA - SP383594, GIULLIANE LEONEL BRAGA - SP402358  
IMPETRADO: DIRETOR GERAL DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO - IFSP, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, MINISTERIO DA EDUCAÇÃO

#### **DESPACHO**

I) Nos termos do artigo 321 CPC/2015, concedo ao impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a inicial, sob pena de seu indeferimento e consequente extinção do feito sem resolução de mérito, colacionando aos autos os seguintes documentos:

- Edital de Assistência, aberto em março de 2019.

- Comprovante de sua inscrição para o Plano Nacional de Assistência Estudantil (PNAES).

- Decisão administrativa que não aprovou seu pedido "por "insuficiências de verbas" do governo, além de a assistente social da Instituição alegar que existem pessoas em situação mais vulnerável que ele."

II) Intime-se.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

## SENTENÇA

### RELATÓRIO

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de concessão de liminar, impetrado por **LIVIA CIPRIANO ALMEIDA BARROS** em face de ato praticado pelo **SR. REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS**, objetivando que seja determinado que a autoridade impetrada lhe autorize a participar da solenidade de formatura, e efetue sua colação de Grau, no dia 28 de Fevereiro deste ano – data da impetração do presente *mandamus*, em Sorocaba/SP, com a consequente liberação de seu diploma de conclusão da graduação no curso de Engenharia Florestal - UFSCAR.

Sustenta a impetrante, em síntese, que já cursou todas as disciplinas do projeto pedagógico do curso de Engenharia Florestal - UFSCAR, já entregou seu trabalho de conclusão de curso (TCC) e já realizou o estágio obrigatório. Contudo, faltam os últimos 4 créditos pendentes, ou seja, a aprovação em uma única matéria, referentes à disciplina "Proteção Florestal".

Aduz, mais, que realizou a disciplina "Proteção Florestal" no segundo semestre de 2018, e devido à falta de cumprimento do regulamento interno da UFSCar por parte do professor, seu status nessa disciplina é "Recuperação". Este status lhe impossibilita colar grau, contudo tal status só existe pelo fato de que o professor responsável pela matéria teria agido de forma diversa a esperada, não respeitando as resoluções e regulamentos da instituição, bem como o plano de estudo da grade.

Afirma que tem oferta, dependente da sua graduação, da realização de um Doutorado na França, conforme documento acostado e/ou a realização de um curso *latus sensu* na USP, o qual não poderá realizar sem o diploma.

Requer, ainda, que seja criada uma comissão de professores como objetivo de: - Analisar o conteúdo das provas escritas e trabalhos entregues da disciplina referida acima; - Revisar o método de avaliação presente na ementa da disciplina referida acima; - Analisar o cumprimento das normas do regulamento interno da UFSCar pelo professor Dr. Pedro José Ferreira Filho e - Solicitar a anulação da segunda avaliação.

Alega que há erro na aplicação da segunda avaliação que incluía 2 questões de cálculo sobre índices de incêndios florestais e distância de combate de incêndio, a qual ocorreu em 18/12/2018; que há divergência de informações no Plano de Ensino da Disciplina; que há descumprimento com o Regimento Interno da Universidade no tocante ao "Zelar pelo cumprimento dos Planos de Ensino" e em relação ao atraso na divulgação das notas.

Por fim, a impetrante assevera que sua nota foi divulgada em 15/02/2019 e a data para a colação ocorrerá na presente data, há desrespeito ao prazo regimental de 45 dias, entre a data de agendamento da colação de grau e a divulgação da nota, motivo pelo qual protocolou recurso administrativo junto à Reitoria da Universidade e denunciou tal fato à Ouvidoria da instituição de ensino, ambos no dia 19 de fevereiro de 2019. Referido recurso administrativo está em análise e a resposta da Ouvidoria é no sentido de que se deve aguardar a resposta do recurso, a ser dada pela Reitoria da UFSCar.

Com a inicial, vieram os documentos de Id 14894605 a 14895448.

O pedido de concessão da medida liminar restou indeferido (Id. 14924429).

Notificada, a autoridade impetrada não prestou informações. Todavia, a Fundação Universidade Federal de São Carlos acostou aos autos a contestação de Id. 14976054 aduzindo que a autonomia didático-científica das Universidades deve ser observada e respeitada pelo Poder Judiciário, na medida em que tal autonomia está estritamente relacionada à atividade fim das Universidades, que é a produção de conhecimento e formação acadêmica. Requer, ao final, "(...) que o pedido formulado na inicial seja julgado totalmente IMPROCEDENTE, por ausentes de fundamentos fáticos e jurídicos, mantendo-se a autonomia da Universidade para não permitir a colação de grau em razão da ausência de cumprimento integral do curso com aprovação nas disciplinas correspondentes, uma vez que não preencheu os requisitos exigidos pela lei".

Em Parecer de Id. 16631474 o I. Representante do Ministério Público Federal opina pela denegação da segurança.

É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

## MOTIVAÇÃO

Compulsando os autos, observa-se que o cerne da controvérsia, veiculada na presente ação, cinge-se em analisar se a pretensão da impetrante, no sentido de que seja determinada a autoridade dita coatora efetuar sua colação de Grau e consequente expedição de Diploma no curso de Engenharia Florestal, encontra, ou não, respaldo legal e constitucional.

No caso em tela, do exame da questão reportada na petição inicial e dos documentos acostados aos autos, nesta ação mandamental de estreita produção probatória, não se constata a existência de direito líquido e certo a amparar a pretensão do impetrante, visto que não demonstrada a ilegalidade praticada pela autoridade impetrada, nem desrespeito ao previsto no Regimento Interno da Universidade.

Registre-se, da análise dos autos, que não se observa qualquer ofensa ao princípio da ampla defesa e do devido processo legal no âmbito do recurso administrativo, nem que tenha sido ferido qualquer dos princípios impostos a Administração Pública previstos no artigo 37, “caput” da Constituição Federal, uma vez que a impetrante interpôs recurso administrativo perante a Reitoria da Universidade, em 19 de fevereiro do corrente ano, o qual foi recebido e está sendo processado.

Consigne-se que cabe à Universidade promover a implantação de seus cursos, de acordo com o Projeto-Político Pedagógico, bem como os critérios desenvolvidos e aprovados pelo Ministério da Educação.

Além, como bem asseverado pelo I. Representante do Ministério Público Federal, em Parecer de Id. 16631474:

*“(…) Sobre os argumentos trazidos à colação, é importante salientar que a impetrada como instituição superior de ensino, possui autonomia pedagógica e administrativa, para ministrar seus cursos da forma como entender mais conveniente à formação de seus alunos, sempre atentando à qualidade do ensino e à plena capacitação do corpo discente para o exercício da profissão escolhida.*

*A impetrada segue o Regimento Geral dos Cursos de Graduação, de acordo com a autonomia didático científica que lhe foi conferida pelo artigo 207 da Constituição Federal*

*Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão. §1º - É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei. §2º - O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica.*

*As Universidades tem autonomia para se organizar administrativa e pedagogicamente, desde que atenda às exigências do Ministério da Educação e Cultura – MEC - e haja de acordo com as normas constitucionais e infraconstitucionais que disciplinam a educação em nível superior.”*

Assim, verifica-se que, ao não permitir que a impetrante participasse da cerimônia de colação de grau que ocorreu em 28/02/2019, por ainda não ter cumprido os últimos 4 créditos pendentes, ou seja, a aprovação em uma única matéria, referentes à disciplina “Proteção Florestal”, a autoridade apontada como coatora agiu nos limites da estrita legalidade, não praticando qualquer ato de ilegalidade ou abuso de poder.

Conclui-se, portanto, que não há a presença de direito líquido e certo merecedor de tutela e apto a ensejar a concessão da segurança pleiteada, ante os fundamentos supra elencados.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido inicial e **DENEGO** a segurança requerida, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas “*ex lege*”.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei 12.016/09.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.R.I.

SOROCABA, data lançada eletronicamente.

DECISÃO

Vistos e examinados os autos em inspeção.

Cuidam estes autos de Ação de Busca e Apreensão proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CE** em face de **DENIS FRANCISCO DOS SANTOS**, inscrito sob o CPF nº 177.291.028-70, com supedâneo na Lei n. 4.728/65 e no Decreto-Lei n. 911/69.

Demonstra a autora que celebrou cessão de crédito com o Banco Pan S.A que celebrou com a ré, no dia 20 de dezembro de 2016, Contrato de Cédula de Crédito Bancário, n.º 081548877 (Id 16983582) e, como garantia do negócio jurídico, foi ofertado o bem arrolado, qual seja, um automóvel Marca/Modelo: 0015/TORO 4P COMPLETO OPENNING EDITION 18 16VFLEX Ano de Fabricação/Modelo: 2016/2017 Cor: prata, Placa: GFM 8270 CHASSI: 988226117HKB05405, mediante alienação fiduciária.

Comprova que o réu encontra-se em mora desde 29/09/2017 (Id 16983583 - Pág. 1).

E, ainda, que se valeu dos meios previstos no artigo 2º, § 2º, do DL n.º 911/69, para comprovar a mora (notificação extrajudicial enviada via correio com aviso de recebimento) e que a notificou da cessão de crédito a seu favor, Id 16983584-Pág. 1 dos autos.

Nos termos do art. 8º-A do DL 911/69 (acrescentado pela Lei n. 10.931/2004), o procedimento judicial previsto neste diploma legal é aplicável no caso em apreço – *Seção XIV da Lei n. 4.728/65: alienação fiduciária em garantia no âmbito do mercado financeiro e de capitais.*

Assim, de acordo com o art. 3º, *caput*, do DL 911/69, a medida solicitada deve ser deferida, considerando que a requerente demonstra que os bens são, legitimamente, objeto de alienação fiduciária em garantia do mencionado acordo e que o devedor encontra-se em inadimplência, *verbis*:

*“Art. 3º. O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor.”*

Isto posto, **DEFIRO** liminarmente o pedido de busca e apreensão do bem mencionado na inicial e no contrato, qual seja: um automóvel **Marca/Modelo: 0015/TORO 4P COMPLETO OPENNING EDITION 18 16VFLEX Ano de Fabricação/Modelo: 2016/2017 Cor: prata, Placa: GFM8270 CHASSI: 988226117HKB05405**, que se encontra na posse do devedor, ora réu nesta ação, devendo ser depositado em mãos de **Ricardo Alexandre Peresi**, brasileiro(a), advogado(a) inscrito (a) OAB/SP 235.156, endereço na Rua João Paulino Vieira filho 625, 12º andar- Sala 1201 - Bairro: Zona 07 CEP: 87020-025. Maringá/PR, conforme consta do pedido (Id 16983580 - Pág. 2).

Expeça-se mandado de busca e apreensão para cumprimento desta decisão bem como para intimação do devedor para pagar a integralidade da dívida pendente, no prazo de 5 (cinco) dias, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus (art. 3º, Parágrafo 2º, do DL 911/69). Ou, se quiser, e apresentar defesa no prazo de 15 dias da execução da liminar (art. 3º, Parágrafo 3º, do DL 911/69).

Caberá à autora disponibilizar os meios para remoção dos bens e indicar para onde serão transportados.

Providencie a Secretaria o bloqueio do veículo mencionado na presente decisão, pelo sistema Renajud, devendo a restrição recair sobre a transferência e, inclusive, sobre a circulação do veículo (art. 3º, § 9º, do DL 911/69).

Cite-se. Intime-se.

A cópia desta decisão servirá de:

- **MANDADO** para que o Sr. Oficial de Justiça proceda à **BUSCA** domiciliar no endereço **sito na Rua HENRIQUE MEISE 127, JD STA MARINA, SOROCABA/ SP (C) 18078646**, ou onde o(s) bem(s) for(em) encontrado(s), e proceda a leitura deste Mandado ao(s) réu(s), moradores, ocupantes ou a quem os represente, intimando-os a facultarem o ingresso, e realizando a **APREENSÃO do AUTOMÓVEL Marca/Modelo: 0015/TORO 4P COMPLETO OPENNING EDITION 18 16VFLEX, de Fabricação/Modelo: 2016/2017 Cor: prata, Placa: GFM 8270 CHASSI: 988226117HKB05405, mencionado na presente decisão liminar.** Ficando o(s) Oficial(is) de Justiça a quem couber(em) a diligência a autoridade executora deste já, autorizada a forçar a entrada, caso lhe seja negada, inclusive com o emprego de força contra coisas existentes no interior do imóvel.

- **Após, sendo realizada** a apreensão do(s) bem(ens) mencionado(s), **CITE e INTIME:**

**DENIS FRANCISCO DOS SANTOS**, brasileiro(a), inscrito(a) no CPF/MF sob o nº 177.291.02870, residente e domiciliado à Rua Henrique Meise 127, Jardim Santa Marina, Sorocaba/ SP CEP.: 18078646; para os atos e termos da MEDIDA CAUTELAR em epígrafe, conforme petição inicial que segue por endereço eletrônico, e que fica fazendo parte integrante desta, bem como para que fique ciente do inteiro teor da decisão anexa, proferida por este Juízo. Fica o requerido **INTIMADO** para pagar a integralidade dívida pendente, **no prazo de 5(cinco) dias**, ou apresentar resposta **no prazo de 15 (quinze) dias** da execução da liminar.

**CUMPRASE**, na forma e sob as penas da lei, ficando o Oficial de Justiça autorizado a proceder na forma do art. 212, parágrafo 2º, do Novo Código de Processo Civil, inclusive com emprego de força policial e arrombamento, se necessário.

- Para fornecer os meios necessários a efetivação da busca e apreensão, deverá o Sr. Oficial de Justiça contatar a CAIXA por meio do Sr. Ricardo Alexandre Peresi, brasileiro(a) advogado(a) inscrito (a) OAB/SP 235.156, endereço na Rua João Paulino Vieira filho 625, 12º andar- Sala 1201 - Bairro: Zona 07 CEP: 87020025, Maringá/PR, ou por quem ele indicar a ser identificado no momento do ato judicial, conforme consta do pedido (Id 16983580 - Pág. 2).

Processo Judicial Eletrônico disponível para visualização, pelo prazo de 180 dias, no seguinte endereço:

<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/G241F2A303>

Sorocaba, data lançada eletronicamente.

**ARNALDO DORDETTI JUNIOR**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

### 1ª VARA DE ARARAQUARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000776-96.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: OPTO ELETRONICA S/A  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO PANE VIDAL - SP242787  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, FAZENDA NACIONAL UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por **Opto Eletrônica S/A – Em Recuperação Judicial** contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara-SP**, vinculado à **União**, consistente em sua exclusão do Programa de Regularização Tributária – PERT instituído pela Lei n. 13.496/17, sob o fundamento de que houve o inadimplemento de obrigações tributárias correntes, em contrariedade, portanto, à previsão dos arts. 1º, §4º, III, e 9º, VII, daquele diploma.

Afirma que optou *“pelo pagamento de 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções, em 5 (cinco) parcelas mensais e sucessivas, vencíveis de agosto a dezembro de 2017, e o restante mediante utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL e de outros créditos próprios relativos aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, nos termos do inciso III, do art. 2º, com a redução dada pelo § 1º e na forma de seus incisos, todos da Lei 13.496/2017”*.

Tendo isso em vista, entende que o art. 3º, da IN RFB 1.855/18, combinado com o art. 4º, §§3º e 8º, da IN RFB 1.711/17 - ao estipularem a necessidade de que as obrigações tributárias correntes sejam observadas como condição de validade do parcelamento até a data da prestação das informações relativas à utilização de créditos para pagamento à vista, ao mesmo tempo em que essa data só foi prevista para o final de 2018 -, exorbitaram sua função regulamentar, na medida em que dilataram o prazo de cumprimento das obrigações tributárias correntes para além do momento em que o contribuinte realizou o pagamento à vista da dívida inscrita no programa, inobstante referido pagamento se submetesse a homologação.

Requer liminar *“ordenando-se que a autoridade coatora possibilite que a impetrante forneça informações para a consolidação do parcelamento, restringindo o dever de pagamento dos impostos vencidos após 30 de abril de 2017 até a data do requerimento de adesão ao PERT ou até janeiro de 2018, prazo originalmente previsto para quitação integral do parcelamento, na modalidade eleita pela impetrante, nos termos do art. 1º, § 4º, incisos III e V da Lei 13.496/2017, afastando as exigências contidas no art. 8º da Instrução Normativa RFB 1.711/2017, incluído por força da Instrução Normativa RF nº 1824/2018, bem como se abstenha de qualquer cobrança dos débitos parcelados e sua inclusão no CADIN até decisão definitiva do presente mandamus”*.

Vieram os autos conclusos.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Compulsando o procedimento administrativo fiscal n. 10010.032857/0618-30 (14823767), em cujo curso a impetrante foi excluída do PERT, verifico que, dentre as obrigações tributárias correntes não pagas, as mais antigas tinham vencimento em 10/17, 12/17 e 01/18 (p. 03).

A base legal da exclusão dita o seguinte:

Art. 1º, §4º, III, da Lei n. 13.496/17:

*Art. 1º - Fica instituído o Programa Especial de Regularização Tributária (Pert) na Secretaria da Receita Federal do Brasil e na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos desta Lei.  
[...]  
§ 4º A adesão ao Pert implica:  
[...]  
III - o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no Pert e dos débitos vencidos após 30 de abril de 2017, inscritos ou não em dívida ativa da União. (Destaquei)*

Art. 9º, VI, da Lei n. 13.496/17:

*Art. 9º - Observado o direito de defesa do contribuinte, nos termos do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, implicará exclusão do devedor do Pert e a exigibilidade imediata da totalidade do débito confessado e ainda não pago:  
[...]  
VII - a inobservância do disposto nos incisos III e V do § 4º do art. 1º desta Lei por três meses consecutivos ou seis alternados. (Destaquei)*

Art. 4º, §§3º e 8º, da IN RFB 1.711/17:

*Art. 4º A adesão ao Pert será formalizada mediante requerimento protocolado exclusivamente no sítio da RFB na Internet, no endereço <http://rfb.gov.br>, até o dia 14 de novembro de 2017, e abrangerá os débitos indicados pelo sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável.  
[...]  
§ 3º **Depois da formalização do requerimento de adesão, a RFB divulgará por meio de ato normativo e em seu sítio na Internet, o prazo para que o sujeito passivo apresente as informações necessárias à consolidação do parcelamento ou do pagamento à vista com utilização de créditos.**  
[...]  
§ 8º **Poderá ser excluído do Pert o sujeito passivo que, depois da adesão ao Pert até a prestação das informações de que trata o § 3º deste artigo, deixar de recolher mensalmente as parcelas na forma prevista no art. 5º, bem como os débitos vencidos após 30 de abril de 2017.** (Destaquei)*

Art. 3º, III, da IN RFB 1.855/18:

*Art. 3º O sujeito passivo que optou pelo pagamento à vista ou pelo parcelamento dos demais débitos de que trata o caput do art. 2º deverá indicar, exclusivamente no sítio da RFB na Internet, no endereço <http://rfb.gov.br>, nos dias úteis do período de 10 a 28 de dezembro de 2018, das 7 horas às 21 horas, horário de Brasília:  
[...]  
III - os montantes dos créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), se for o caso; e (Destaquei)*

Como condição de manutenção no PERT, no caso específico da impetrante, em que houve o pagamento à vista sujeito a prestação de informações e homologação posteriores, julgo que constitua uma inovação em relação ao texto da lei a previsão regulamentar segundo a qual o adimplemento das obrigações tributárias correntes deveria ocorrer até a data posteriormente estipulada para prestação de informações.

Penso que a lógica da lei consista em exigir como condição a regularidade fiscal enquanto perdurar o parcelamento; no caso de pagamento à vista, no entanto, não é razoável, à falta de previsão legal expressa, que essa obrigação se estenda até data posteriormente estipulada pela Receita para prestação de informações para verificação da regularidade da utilização de créditos, o que poderia ocorrer, e de fato ocorreu, muito tempo depois da adesão, em momento não previsto pela impetrante quando de sua adesão.

Como neste caso o pagamento à vista, em verdade, esprou-se até dezembro de 2017, creio que a exigência de regularidade fiscal deva ser aferida entre 30 de abril de 2017 e 31 de dezembro do mesmo ano. Considerando que, nesse período, não houve inadimplemento das obrigações tributárias correntes por três meses consecutivos ou seis alternados, revela-se incorreto o ato de exclusão da contribuinte do PERT.

Existindo fundamento relevante e evidente perigo de dano, consubstanciado em todas as consequências negativas advindas da exclusão do parcelamento e cobrança das dívidas antes tidas por quitadas, faz-se possível o deferimento da liminar requerida na Inicial.

**Do fundamentado:**

1. **DEFIRO** o pedido liminar para determinar que a autoridade coatora possibilite que a impetrante forneça informações para a consolidação do parcelamento, restringindo o dever de pagamento dos débitos vencidos após 30 de abril de 2017 até dezembro de 2017, bem como se abstenha de qualquer cobrança dos débitos parcelados e sua inclusão no CADIN até decisão definitiva desta ação. EXPEÇA-SE O NECESSÁRIO.
2. Notifique-se a autoridade coatora para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias.
3. Dê-se ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional para que, querendo, manifeste-se no prazo de 15 (quinze) dias.
4. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao MPF.
5. Tudo cumprido, voltem conclusos para sentença.

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

**Araraquara,**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001092-12.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: JONATHAN APARECIDO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RENATA SANTANA DIAS DE OLIVEIRA - SP348132  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Concedo ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Antes de apreciar o pedido liminar, entendo necessária a instauração do contraditório.

Requisitem-se as informações.

Após, voltem os autos conclusos.

Int.

**ARARAQUARA, 8 de abril de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001153-67.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: APARECIDO LUIZ MARCELINO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: GIOVANA CRISTINA CORTES - SP256378, MARGHERITA DE CASSIA PIZZOLLI GARCIA BRANDES - SP172814  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DE AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE ITÁPOLIS

**DESPACHO**

1. Entendo necessária a instauração do contraditório antes de apreciar o pedido liminar.

2. Requisitem-se as informações, bem como **cientifique-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS da existência da presente demanda, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009.**

3. Após, voltem os autos conclusos.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

**ARARAQUARA, 5 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006007-41.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: PAULO SERGIO CHEDIEK  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA REGINA ROLFSEN FRANCISCO CHEDIEK - SP184786  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de Cumprimento de Sentença que Reconhece a Exigibilidade de Obrigação de Pagar Quantia Certa pela Fazenda Pública movida por **Paulo Sérgio Chediek** em favor do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, mediante a qual busca o recebimento de R\$ 113.441,68 (cento e treze mil quatrocentos e quarenta e um reais e sessenta e oito centavos) a título de atrasados, e de R\$ 11.295,03 (onze mil duzentos e noventa e cinco reais e três centavos) a título de honorários advocatícios, valores que perfazem o total de R\$ 124.736,71 (cento e vinte e quatro mil setecentos e trinta e seis reais e setenta e um centavos), estando tudo atualizado até setembro de 2018.

Intimado nos termos do art. 535, do CPC, o INSS propôs como corretos R\$ 73.905,67 (setenta e três mil novecentos e cinco reais e sessenta e sete centavos) a título de atrasados, e R\$ 7.390,57 (sete mil trezentos e noventa reais e cinquenta e sete centavos) a título de honorários advocatícios, valores que perfazem o total de R\$ 81.296,24 (oitenta e um mil duzentos e noventa e seis reais e vinte e quatro centavos), estando tudo atualizado até setembro de 2018 (12758812 e 12758814).

Instado a se manifestar a respeito da impugnação (12934602), o exequente manteve sua conta inicial (13086725).

Remetido o feito à Contadoria do Juízo (14863760), o especialista apresentou cálculos segundo os quais seriam devidos R\$ 11.702,36 (cento e onze mil setecentos e dois reais e trinta e seis centavos) a título de atrasados, e R\$ 11.170,22 (onze mil cento e setenta reais e vinte e dois centavos) a título de honorários advocatícios, perfazendo o total de R\$ 122.872,58 (cento e vinte e dois mil oitocentos e setenta e dois reais e cinquenta e oito centavos), estando tudo atualizado até setembro de 2018 (16718290).

À vista dessa conta, o INSS manteve sua conta inicial (16794551), ao passo que o exequente com ela concordou, pugnando, no entanto, pelo pagamento do valor incontroverso, dado ser idoso e acometido de neoplasia maligna, pelo que necessita do numerário para fazer frente aos gastos médicos (16849829).

Vieram os autos conclusos.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Segundo o Contador (16718290), quanto ao principal motivo de divergência entre as contas, “[n]a correção monetária das parcelas em atraso, a parte autora utilizou o IPCA-E. O INSS utilizou os índices utilizados na Res. 134/2010 – C.JF – benefícios previdenciários (TR). Este setor utilizou o encadeamento da Res. 267/2013 – C.JF para ações condenatórias em geral (IPCA-E) até 06/2009 e IPCA-E em continuidade observando o RE 870.947, conforme ordenado no v. acórdão (id 11075063)”.  
Considerando que o acórdão em execução (11075063) consignou expressamente que “relativamente à correção monetária, a mesma deve incidir nos termos da legislação vigente à época da liquidação do julgado, observando-se, oportunamente, no que tange aos critérios de atualização, o julgamento do C. STF no RE 870.947/SE, a qual preservará com efetividade o valor real da moeda, devendo os valores pagos administrativamente ser compensados, na ocasião da liquidação da sentença”; e que os cálculos da Contadoria Judicial levaram em conta esse critério, aproximando-se bastante dos cálculos do autor; entendo por bem determinar que o cumprimento de sentença prossiga segundo eles.

O autor pede o pagamento do valor incontroverso, o que faz com amparo no §4º do art. 535 do CPC, consoante o qual, “[t]ratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento”.

Apesar desta decisão, antes de dar prosseguimento à execução do valor definido aqui, é certo ser preciso verificar se haverá interposição de recurso por parte do INSS quanto ao valor controverso, de modo que, inevitavelmente, restará ultrapassado o termo final de apresentação dos precatórios a serem incluídos no orçamento do próximo exercício (1º de julho, art. 100, §5º, da CF); sendo assim, julgo que subsiste interesse no pedido de pagamento do valor incontroverso, com chances de efetivação no próximo exercício, pelo que o defiro, devendo a ele ser dado prosseguimento desde logo, pois não carece do prévio transcurso de prazo para interposição de recurso.

**Do fundamentado:**

- 1. DETERMINO** que o cumprimento de sentença prossiga segundo os valores apontados pelo Contador do Juízo (14863760), quais sejam R\$ 11.702,36 (cento e onze mil setecentos e dois reais e trinta e seis centavos) a título de atrasados, e R\$ 11.170,22 (onze mil cento e setenta reais e vinte e dois centavos) a título de honorários advocatícios, perfazendo um total de R\$ 122.872,58 (cento e vinte e dois mil oitocentos e setenta e dois reais e cinquenta e oito centavos), estando tudo atualizado até setembro de 2018 (16718290).
2. Dada a sucumbência mínima do exequente, CONDENO o INSS ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a diferença entre sua conta e aquela do Contador, atualizados de conformidade com o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente quando da liquidação.
3. Indevidas custas processuais por aplicação analógica do art. 7º, da Lei n. 9.289/96.
4. Decorrido o prazo legal (art. 1.015, parágrafo único, do CPC), requisitem-se os pagamentos, observadas as formalidades de praxe.
5. Sem prejuízo do acima exposto, **COM URGÊNCIA, REQUISITEM-SE** de logo os valores incontroversos, correspondentes àqueles apontados pelo INSS em sua conta (12758812 e 12758814), a saber, R\$ 73.905,67 (setenta e três mil novecentos e cinco reais e sessenta e sete centavos) a título de atrasados, e R\$ 7.390,57 (sete mil trezentos e noventa reais e cinquenta e sete centavos) a título de honorários advocatícios, perfazendo o total de R\$ 81.296,24 (oitenta e um mil duzentos e noventa e seis reais e vinte e quatro centavos), tudo atualizado até setembro de 2018.
  - 5.1. Nos moldes do art. 11, da Resolução CJF n. 458/2017, dê-se ciência às partes dos ofícios requisitórios expedidos pelo prazo de 02 (dois) dias. Após, se em termos, providencie a Secretaria a transmissão dos ofícios.
  - 5.2. Requisitados os valores incontroversos, observem-se os devidos abatimentos quando da requisição do restante.

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

**Araraquara,**

MONITÓRIA (40) Nº 5001428-16.2019.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: REGINALDO PEREIRA ALVES  
Advogados do(a) EXECUTADO: GABRIEL GIANINNI FERREIRA - SP359427, JOSE LUIZ PASSOS - SP232472

## DESPACHO

Em vista da virtualização dos autos promovida pela Caixa Econômica Federal (apelado), dê-se vista à parte contrária pelo prazo de 05 (cinco) dias, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti, nos termos do Art. 4º, inciso I, alínea b, da Resolução Pres. N. 142, de 20/07/2017.

Decorrido o prazo, se em termos, proceda a Secretaria a remessa dos presentes autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 17 de maio de 2019.

## ATO ORDINATÓRIO

(...) intime a parte autora a manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias.

Araraquara, 27 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004167-93.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: JOSE NASCIMENTO DE CARVALHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA OLINDA DE CARLO - SP264468  
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### I-RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **José Nascimento de Carvalho** contra o **Chefe/Gerente Regional da Agência do INSS e Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, consistente no cancelamento do benefício de **auxílio-doença nº 165.512.284-0**, ocorrido em 11.05.2018, que foi concedido judicialmente no Processo nº 0003174-53.2014.403.6322, que tramitou perante o Juizado Especial Federal da Subseção de Araraquara/SP.

Alega que o INSS não observou os procedimentos prévios para a cassação ou suspensão do benefício por incapacidade, consistentes na realização de perícia médica por equipe multifuncional e reabilitação funcional e/ou profissional, conforme previsão dos artigos 17 parágrafos 1º e 2º; 31 e 32 do Decreto nº 3.298/1999. Aduziu, por fim, que o artigo 201, inciso I da Constituição Federal assegura ao impetrante a cobertura dos eventos de doença e invalidez e que a incapacidade do impetrante deve ser analisada não somente do ponto de vista médico, mas dentro do contexto socioeconômico e histórico laboral.

Juntou procuração (Id 9127385), declaração de hipossuficiência econômica (Id 9127387), cópias de seu documento pessoal e CTPS (Id 9127389/9127390), documentos médicos (Id 9127394/9127396), laudo judicial (Id 9127398), carta de concessão e extratos previdenciários (Id 9127805/9127399/9127400), comunicado de decisão administrativa (Id 9127801) e laudo pericial do INSS (Id 9127802).

O pedido liminar foi indeferido (Id 9687537), oportunidade em que foram deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

A autoridade impetrada apresentou informações (Id 12109948), aduzindo, em síntese, que o segurado foi convocado para realização de perícia médica, que foi realizada no dia 11/05/2018, sendo que após a análise dos documentos médicos apresentados e do exame físico realizado, restou evidenciada a não constatação de incapacidade laborativa, sendo cessado o benefício, Ressaltou, ainda, que dessa decisão cabe recurso ao Conselho de Recursos da Previdência Social.

O INSS manifestou-se conforme Id 12249706.

O Ministério Público Federal manifestou-se requerendo o prosseguimento do feito, por entender não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no presente feito (Id 14607237).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

### II- FUNDAMENTAÇÃO

Tomo como ponto de partida os fundamentos expostos na decisão que indeferiu a liminar (Id 9687537), os quais adoto como razão de decidir:

“(…)”

*De início, verifico que o benefício por incapacidade, objeto de discussão nestes autos, refere-se ao auxílio-doença previdenciário nº 165.512.284-0 e não à aposentadoria por invalidez, como informado na inicial.*

*Registro, ainda, que a análise da ilegalidade do ato coator, consistente no cancelamento do benefício de auxílio-doença, se restringirá à necessidade ou não de perícia prévia realizada por equipe multiprofissional para avaliar a incapacidade laborativa e de submissão do impetrante a processo de reabilitação. Desse modo, não será verificada a persistência da incapacidade e sua extensão (parcial, total, temporária, permanente), já que esta avaliação exige a realização de perícia médica, o que inviabilizaria a via mandamental em virtude da dilação probatória.*

*Assim, no tocante ao processo de reabilitação profissional pelo INSS, consta no artigo 62 da Lei 8.213/91 que “o segurado em gozo de auxílio-doença, insusceptível de recuperação para sua atividade habitual, deverá submeter-se a processo de reabilitação profissional”.*

*Desse modo, o processo de reabilitação pressupõe a incapacidade do segurado para a atividade profissional habitualmente exercida.*

*Afirma o impetrante que a inaptidão laborativa deve abranger a incapacidade física, pessoal e social de voltar à atividade laboral remunerada, e que esta deve ser diagnosticada por uma equipe multiprofissional, em respeito ao disposto no artigo 17, parágrafo 2º do Decreto nº 3.298/1999 (Para efeito do disposto neste artigo, toda pessoa que apresente redução funcional devidamente diagnosticada por equipe multiprofissional terá direito a beneficiar-se dos processos de reabilitação necessários para corrigir ou modificar seu estado físico, mental ou sensorial, quando este constitua obstáculo para sua integração educativa, laboral e social), procedimento que não foi observado pelo INSS ao cancelar seu benefício de auxílio-doença.*

*De fato, a análise da incapacidade para o trabalho seria mais eficaz se a perícia fosse realizada por equipe multidisciplinar; para avaliação, além dos quesitos da doença, também dos quesitos de ordem social, ambiental e pessoal, em procedimento semelhante aquele previsto pela Lei Complementar nº 142 de 08 de maio de 2013, que regulamenta a aposentadoria da pessoa com deficiência.*

*Ocorre, entretanto, que no Decreto nº 3.298/99, que trata sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa com Deficiência, não há dispositivo específico que determine a aplicação deste procedimento nas perícias realizadas pelo INSS com vistas à concessão a um benefício por incapacidade.*

*Logo, nesta análise prévia, não reputo haver ilegalidade no ato administrativo que cessou o benefício de auxílio-doença do impetrante, ao concluir pela sua capacidade laborativa, depois de realizada a perícia médica.*

*Registro por fim que, por ocasião da apreciação de medida liminar, cabe apenas a análise parcial e precária da questão posta, já que a cognição exauriente ficará diferida para quando da apreciação da segurança, momento em que o feito estará instruído com as informações da autoridade apontada como coatora e eventualmente com a opinião do Ministério Público Federal; — o advérbio deve ser esclarecido para evitar mal entendido: é que o MPF não emite parecer de mérito em todos os mandados de segurança, mas apenas nos casos em que constata que a matéria debatida transcende o interesse das partes, denotando relevância social.*



*Neste momento, portanto, deve ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração, e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida apenas quando da prolação da sentença.*

*Sucedee que no caso dos autos, como explicitado, não está demonstrada a relevância do fundamento da impetração.*

*Por conseguinte:*

1. INDEFIRO A LIMINAR.
2. Anoto que a pessoa jurídica vinculada é o INSS.
3. Notifique-se a autoridade coatora para que apresente informações no prazo de 10 (dez) dias.
4. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial do INSS.
5. Apresentadas as informações ou decorrido o prazo sem manifestação, dê-se vista ao MPF.
6. Tudo cumprido, voltem conclusos para sentença.

*(...)*

Penso hoje como pensava ontem, de modo que não há outro caminho que não a denegação da segurança.

### III- DISPOSITIVO

Diante do exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil.

Sem honorários. Isento do pagamento de custas processuais, em face da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária Gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**ARARAQUARA, 25 de março de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004776-76.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: PROVAC TERCEIRIZACAO DE MAO DE OBRA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A, ALISSIANO FRANCISCO MIOTTO - SC33768, TIAGO PERETTI - SC36908  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### S E N T E N Ç A

Trata-se de ação proposta por **Provac Terceirização de Mão de Obra Ltda** contra o **Delegado da Receita Federal do Brasil em Araraquara**, por meio do qual a impetrante pretende o direito de não incluir na base de cálculo do PIS e da COFINS o valor do ICMS incidente sobre as operações de vendas de mercadorias realizadas pela impetrante bem como o reconhecimento do direito da Impetrante à compensação das quantias indevidamente recolhidas a título de PIS e COFINS, nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento do presente feito.

Em síntese, alega haver na exação combatida afronta aos conceitos de “faturamento” e “receita” constantes do art. 195, I, “b”, da Constituição Federal, ao disposto pelo art. 110, do CTN, e à jurisprudência do STF a respeito do tema. Juntou documentos.

A autoridade impetrada apresentou informações, relatando que não se encontra na legislação de regência do PIS e da COFINS autorização para a exclusão do ICMS de sua base de cálculo. Asseverou, ainda, a necessidade de suspensão do feito até a publicação do acórdão resultante do julgamento, pelo STF no RE n. 574.706/PR, dos embargos de declaração a serem opostos pela Fazenda Nacional. (Id 10354940).

Manifestação da União Federal (Id 11009736).

O Ministério Público Federal manifestou-se alegando que entende não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no presente processo (Id 12173281).

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

É o relatório.

Decido.

A impetrante pretende o direito de apurar e recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão do ICMS na base de cálculo destas contribuições, bem como a compensação dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS.

A controvérsia em torno da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS apresenta extenso e tortuoso histórico na jurisprudência brasileira.

Em meados de 2014, o STF, no RE n. 240.785, declarou, para aquele caso concreto, a inconstitucionalidade da integração do que relativo ao ICMS à base de incidência da COFINS.

O recurso, no entanto, teve curso acidentado; tramitou no STF desde novembro de 1998; foi pautado em setembro de 1999, sendo suspenso o julgamento logo depois do voto do relator, Min. Marco Aurélio, em razão do pedido de vista do Min. Nelson Jobim; em março de 2006, o julgamento foi retomado, mas em razão de alteração substancial da própria composição, o Plenário deliberou por tornar insubsistente o seu início e determinar sua reinclusão em pauta; o reinício do julgamento se deu ainda em 2006, com a prolação de sete votos, sendo seis a favor da tese do contribuinte e um contrário; na sequência, foi novamente interrompido em razão de pedido de vista do Min. Gilmar Mendes; em outubro de 2014, foi concluído com o seu voto, acompanhando a divergência, o que resultou num placar de 6 x 2 a favor da tese dos contribuintes, sendo que, dos votos, apenas metade fora proferida por integrantes do Supremo contemporâneos a essa data.

Essa decisão, além de gestação atribulada, não teve sua repercussão geral reconhecida; some-se a isso o fato de que ainda estavam pendentes de julgamento à época a ADECON n. 18 e o RE n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, estes sim capazes de ditar de forma abstrata e geral as diretrizes a serem seguidas no caso; e temos então que não se podia usá-la como parâmetro seguro e incontestável, indicação do caminho a ser seguido pelo STF nos futuros julgamentos.

Como se não bastasse o acima relatado, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), no bojo do REsp n. 1.144.469, apreciado sob o rito dos recursos repetitivos em 10/02/2017, decidiu:

*“O valor do ICMS, destacado na nota, devido e recolhido pela empresa, compõe seu faturamento, submetendo-se à tributação pelas contribuições ao ICM e ao PIS e ao COFINS.”*

No mesmo sentido, as súmulas n.s 68 e 94 desse tribunal.

Súmula 68: “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.”

Súmula 94: “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do finsocial.”

Também no âmbito do TRF3 a jurisprudência preponderante era a que referendava a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS (v.g.: AI 00008/2017).

O debate só chegou a um ponto final e incontestável em 15/03/2017, quando o Plenário do STF julgou o RE n. 574.706, com repercussão geral reconhecida, e fixou o seguinte entendimento:

**“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS”.**

O v. acórdão encontra-se assim ementado, *in verbis*:

**EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. DEFINIÇÃO DE FATURAMENTO. APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO.**

1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou serviço e a correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS.

2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação.

3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. 3. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações.

4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.

(RE 574706, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 15/03/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-223 DIVULG 29/03/2017 PUBLIC 02-10-2017)

A propósito cita-se o seguinte julgado:

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. JULGAMENTO DO RE 574.706-PR. TEMA 69 DA REPERCUSSÃO GERAL. ART. 1.022, PARÁGRAFO ÚNICO, I, CPC/2015. EMBARGOS ACOLHIDOS.**

- O Plenário do E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706-PR, realizado em 15.03.2017, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

- Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes. Remessa oficial e apelação da União Federal desprovidas.

(TRF 3ª Região, SEXTA TURMA, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 365440 - 0004995-27.2015.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADORA FEDEI DIVA MALERBI, julgado em 25/05/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/05/2017 )

Do exposto, percebe-se que assiste razão à impetrante em sua pretensão de que não lhe seja imposto o recolhimento de PIS e COFINS em cuja base de cálculo e Passo, então, a tratar da repetição do indébito.

A compensação, a ser realizada após o trânsito em julgado destes autos, a teor do disposto no artigo 170-A do CTN, deverá observar a prescrição quinquenal dos valores pagos antes do ajuizamento desta ação. Deverá, outrossim, ser efetuada com tributos administrados pela SRF, nos termos do disposto no artigo 74 da Lei nº 9.430/1996, porém à exceção das contribuições previdenciárias (conforme disposição do artigo 26 da Lei nº 11.457/2007).

O valor a ser compensado deverá ser acrescido de juros obtidos pela aplicação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da compensação e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação para o fim de declarar o direito de impetrante não incluir o ICMS na base de cálculo das contribuições PIS e COFINS e declarar o direito de a impetrante repetir por meio de restituição ou compensação os valores recolhidos a esse título nos últimos cinco anos que antecederam o ajuizamento da ação, bem como eventuais recolhimentos efetuados no curso da lide. Em qualquer modalidade de repetição, o crédito deverá ser atualizado pela SELIC até o mês anterior à restituição ou compensação, e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuado o acerto de contas.

Sem condenação em honorários advocatícios conforme disposto no artigo 25, da Lei 12.016/09.

Custas pela União, que é isenta do recolhimento. Todavia, a isenção não afasta a obrigação de ressarcir a impetrante pelas custas recolhidas quando do ajuizamento da ação.

Considerando que a decisão se fundamenta em precedente do STF do regime de repercussão geral, a sentença não se sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ARARAQUARA, 27 de março de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004772-39.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: ANGELA APARECIDA SILVA DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MURILO FERNANDO TESTAI - SP385481  
IMPETRADO: ASSUPERO ENSINO SUPERIOR LTDA, REITOR DA UNIVERSIDADE DE PAULISTA - UNIP

#### SENTENÇA

Trata-se de Mandado de Segurança com Pedido Liminar impetrado por Ângela Aparecida Silva de Souza contra ato praticado pelo Reitor da Universidade Paulista – UNIP em Araraquara-SP, vinculado à mesma UNIP, pelos motivos de fato e de direito adiante expostos.

Narra a impetrante que, a princípio, matriculara-se no curso superior de Gestão de Qualidade oferecido pela UNIP, mas que, em razão do não fechamento de turma, foi chamada a manifestar interesse em outro curso, mediante concessão de desconto, momento em que optou por Psicologia; somado ao desconto oferecido, haveria outro, do Programa Educa Mais Brasil, pelo que a mensalidade resultaria em R\$ 328,00 (trezentos e vinte e oito reais).

Todavia, a impetrante não obteve boletos com o valor acordado, o que a levou a tentar solucionar várias vezes o problema junto à Secretaria da universidade, até o momento em que finalmente lhe comunicaram que, em verdade, deveria pagar R\$ 428,00 (quatrocentos e vinte e oito reais) mensais e, para efetuar a rematrícula para o segundo semestre, aproximadamente R\$ 620,00 (seiscentos e vinte reais), valor que incluía juros do que não fora pago até então.

Assevera a impetrante que o impedimento à matrícula em virtude de dívida viola seu direito constitucional à educação, já que há via própria para a cobrança, não sendo o impedimento, por conseguinte, admissível para tanto. Defende ainda que, no presente caso, há violação a acordo.

A impetrante requereu autorização para rematrícula no curso de Pedagogia, tanto a título de liminar quanto a título de provimento final.

Postulou os benefícios da gratuidade da justiça.

Junto procuração (9672563) e documentos de identificação (9672564 e ss.) e para instrução da causa (9672568 e ss.).

Decisão 9830023 indeferiu o pedido liminar formulado na Inicial e concedeu prazo para sua emenda mediante a comprovação da hipossuficiência alegada ou o recolhimento de custas iniciais, assim como pela complementação da instrução de acordo com os fundamentos especificados.

Em resposta à Decisão 9830023, a impetrante juntou declaração de hipossuficiência (9889292) e documentos para corroborar as alegações que fizera (9889282 e ss.), ao mesmo tempo em que reiterou o pedido liminar.

Na sequência, Decisão 9933441 acolheu a emenda à Inicial, deferiu os benefícios da gratuidade da justiça e indeferiu novamente o pedido liminar.

Em suas informações (10698291 e ss.), a autoridade coatora insurgiu-se contra a pretensão da impetrante, alegando que não houve descumprimento de acordo e que a legislação permite o condicionamento de matrícula à regularização de pendências financeiras.

Por sua vez, o Ministério Público Federal afirmou "*não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no presente writ, razão pela qual devolve os autos e propugna pelo regular e válido prosseguimento do feito*" (12866523).

Vieram os autos conclusos.

**Este o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Começo pela transcrição de trechos das Decisões 9830023 e 9933441:

Decisão 9830023:

*Extrai-se da Inicial que a impetrante firmou um acordo com a UNIP para pagar R\$ 328,00 (trezentos e vinte e oito reais) mensais para cursar Psicologia, mas que, desde o princípio, não teve acesso a boletos para efetuar os pagamentos nesse valor, de modo que, quando da matrícula para o 2º semestre do curso superior, finalmente lhe foi informado que o valor correto era outro e que, para efetivar a matrícula, teria que regularizar sua situação financeira perante a instituição de ensino.*

*Ressalto que o pedido formulado é para que a impetrante possa se matricular no curso de Psicologia, não obstante qualquer pendência financeira; NÃO se requer que a instituição de ensino seja compelida a honrar qualquer acordo de valores com a estudante; é sob esse prisma, portanto, que passo a analisar o pedido liminar.*

Decisão 9933441:

*Availo que o Documento 9889298 comprova a prática do ato dito coator, qual seja o condicionamento da matrícula à regularização de pendências financeiras.*

*Julgo, contudo, que a impetrada não comete ilegalidade ao exigir o atendimento de tal condição, pois a Lei n. 9.870/99, que trata das anualidades escolares do ensino pré-escolar, fundamental, médio e superior, em seus arts. 5º, e 6º, §1º, preconiza que:*

*Art. 5º - Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual.*

*Art. 6º - São proibidas a suspensão de provas escolares, a retenção de documentos escolares ou a aplicação de quaisquer outras penalidades pedagógicas por motivo de inadimplimento, sujeitando-se o contratante, no que couber, às sanções legais e administrativas, compatíveis com o Código de Defesa do Consumidor, e com os arts. 177 e 1.092 do Código Civil Brasileiro, caso a inadimplência perdure por mais de noventa dias.*

*§ 1º - O desligamento do aluno por inadimplência somente poderá ocorrer ao final do ano letivo ou, no ensino superior, ao final do semestre letivo quando a instituição adotar o regime didático semestral. (destaquei.)*

Corroborando a plena aplicabilidade desses dispositivos, colaciono os seguintes precedentes do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

*ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. RECUSA DE REMATRÍCULA. POSSIBILIDADE DE INADIMPLÊNCIA DAS MENSALIDADES AUTORIZA A RECUSA DA instituição de ensino superior em renovar a matrícula do aluno inadimplente, nos termos do artigo 5º da Lei nº 9.870/99. Não estando regularmente matriculado no curso, o aluno não tem direito à realização das atividades curriculares aplicadas no período. Precedentes. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1406864 - 0007657-51.2007.4.03.6103, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERRI, julgado em 22/11/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2018) (destaquei).*

*MANDADO DE SEGURANÇA. ENSINO SUPERIOR. ALUNA QUE ADERIU AO FIES. NÃO COMPROVAÇÃO DE PEDIDOS DE ADITAMENTO NOS TE CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA E SEUS PARÁGRAFOS DO CONTRATO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. AUSENTE. INADIMPLÊNCIA. COMPI IMPOSSIBILIDADE DA RENOVAÇÃO DA MATRÍCULA (ART. 5º DA Lei n. 9.870/99). APELAÇÃO IMPROVIDA. 1. Não havendo nos autos prova pré-constituída de eventual aditamento do Contrato Estudantil (FIES), cujo ônus cabia à impetrante, não há que se falar em ilegalidade do ato da autoridade impetrada. 2. É certo que a educação é direito de todos e dever do Estado (art. 205 da CF), não menos certo de que a Instituição de Ensino não está obrigada a renovar matrícula de aluno inadimplente (art. 5º da Lei nº 9.870/99). 3. Apelação improvida. (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 361766 - 0009128-18.2015.4.03.6105, R DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, julgado em 02/08/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2017) (destaquei).*

*Conquanto os mencionados artigos 5º e 6º exijam uma leitura conjunta, de modo que só seja aceito o impedimento à matrícula em caso de inadimplência superior a 90 (noventa) dias, no presente caso, extrai-se do Documento 9889297, emitido em 08/08/2018, que as mensalidades da estudante encontram-se em aberto desde 10/02/2018 (aproximadamente 180 (cento e oitenta) dias), o que torna forçosa a conclusão de que o ato impugnado é regular.*

*Ademais, muito embora a impetrante alegue que o seu inadimplimento decorre do descumprimento pela UNIP de acordo acerca do valor das mensalidades, não explica o motivo de não ter pago o que era incontroverso desde 10/02/2018, ou seja, R\$ 328,00 (trezentos e vinte e oito reais) mensais. Não há nos autos notícia de recusa do credor em receber esses valores incontroversos, tampouco notícia de que a devedora propôs a competente ação de consignação em pagamento prevista para casos de recusa injustificada ao recebimento (art. 335, I, do CC).*

Dado que o desenvolvimento posterior do processo não trouxe elementos que me levem a modificar o entendimento adotado nas referidas decisões, torno-o definitivo, concluindo, portanto, pela denegação da segurança pleiteada.

**Do fundamentado:**

1. DENEGO A SEGURANÇA, pelo que EXTINGO o processo, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, I, do CPC.
2. CONDENO a impetrante ao pagamento das custas processuais; tendo em vista, entretanto, a concessão da gratuidade da justiça, fica suspensa a exigibilidade dessa verba enquanto persistirem as condições que deram ensejo à concessão.
3. Sem condenação em honorários.

4. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades de praxe.

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

**Araraquara,**

**DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER**  
**JUIZA FEDERAL**  
**Bel. Bruno José Brasil Vasconcelos**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 7549**

**EXECUCAO FISCAL**

**0003872-54.2012.403.6120** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X IZABEL CRISTINA OPUSCULO(SP223474 - MARCELO NOGUEIRA)

Traga o (a) executado (a), no prazo de 15 (quinze) dias, extratos bancários comprovando que o bloqueio incidiu sobre verbas impenhoráveis (proventos de aposentadoria), tendo em vista que os comprovantes apresentados às fls. 90 e 91, constam bancos diferentes (Banco do Brasil: 0001, fls. 90 e Banco Santander, fls. 91).  
Outrossim, os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50, em razão da notícia de doença grave, bem como o contido no comprovante de rendimentos de fls. 90.  
Sem prejuízo, intime-se o COREN para que informe acerca da análise do pedido administrativo de remissão de débitos, em razão de doença grave, noticiado às fls. 58 e 78, requerendo o que de direito.  
Oportunamente, voltem conclusos.  
Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0010897-16.2015.403.6120** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X CLODOMIRO DUTRA FLAATT(SP385481 - MURILO FERNANDO TESTAI)

Em razão do pagamento informado pela exequente a satisfazer a obrigação (fls. 36), extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.  
Custas recolhidas às fls. 14.  
Indefiro o pedido do exequente, constante às fls. 36, para exclusão do nome do executado nos cadastros de inadimplentes, uma vez que a baixa de inscrição nos órgãos de restrição ao crédito compete a quem determinou a anotação.  
Oportunamente, arquivem-se os autos, levantando-se eventual penhora observadas as formalidades legais.  
Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANCA PAULISTA**

**1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA**

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
MONITÓRIA (40) Nº 5001341-85.2018.4.03.6123  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ROBERTO ALFREDO JACINTO DE TOMA

**DESPACHO**

Defiro a expedição de mandado de pagamento, concedendo à parte requerida o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701, *caput*, do Código de Processo Civil.

Consigne-se no mandado que a parte requerida: a) será isenta do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo; b) independentemente de prévia segurança do juízo, poderá opor, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, embargos à ação monitória; c) no mesmo prazo, reconhecendo o crédito da requerente e comprovado o depósito de trinta por cento do valor em cobrança, acrescido das custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, conforme artigo 916 do referido código.

Intime-se.

Bragança Paulista, 30 de novembro de 2018.

Ronald de Carvalho Filho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
MONITÓRIA (40) nº 5000737-61.2017.4.03.6123  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: FABRÍCIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
REQUERIDO: FLORA MIRELA EIRELI - EPP, NIVALDO DONIZETI DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

Defiro o pedido efetuado no id. 13849957, determinando a expedição de carta precatória à Comarca de Atibaia/SP para citação do executado NIVALDO D DE OLIVEIRA FLORA MI inscrita no CNPJ sob nº 00477991000106, e NIVALDO DONIZETI DE OLIVEIRA, CPF. 015.847.328-06, nos endereços indicados (ESTRADA SILVIO CALDAS, 801, ESTÂNCIA PARQUE DE ATIBAIA, CIDADE: ATIBAIA - SP, CEP: 12954102. - RUA CIPÓ DE SÃO JOÃO, 1260, RIBEIRÃO DOS PORCOS, CIDADE: ATIBAIA - SP, CEP: 12946423.

Considerando-se que o(s) endereço(s) indicado(s) pertence(m) a Município que não seja sede de Vara Federal, deverá a exequente comprovar o recolhimento das taxas judiciárias referentes ao processamento de cartas precatórias na Justiça Estadual.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 13 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
MONITÓRIA (40) nº 5000732-39.2017.4.03.6123  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ROBERTO YUKITO SAKATA - ME, ROBERTO YUKITO SAKATA

**DESPACHO**

Defiro o pedido efetuado no id. 13827607, determinando a expedição de carta precatória à Comarca de Socorro para citação do requerido Natalino Alves da Fonseca, nos endereços indicados ( RUA JOÃO FRANCO CAMARGO, 810 CIDADE NOVA CEP12955-000, BOM JESUS DOS PERDÕES/Rua SÃO GERALDO CENTRO, CEP:12955-000, BOM JESUS DOS PERDÕES/SP.).

Considerando-se que o endereço indicado pertence a Município que não seja sede de Vara Federal, deverá a requerente comprovar o recolhimento das taxas judiciárias referentes ao processamento de cartas precatórias na Justiça Estadual.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 13 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000056-91.2017.4.03.6123  
AUTOR: JOSE MENDES DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: OSMAR FRANCISCO AUGUSTINHO - SP136903, MARCIO ROBERT DE SOUZA RAMOS - SP274768, SUELEN LEONARDI - SP293192  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior, com julgamento definitivo e trânsito em julgado certificado, para requerimentos próprios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Bragança Paulista, 25 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5019637-72.2018.4.03.6183  
AUTOR: JOSE PRETO DE GODOY NETTO  
Advogados do(a) AUTOR: GILMAR RODRIGUES MONTEIRO - MG122095, MAURICIO BENEDITO RAMALHO - SP361209  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Trata-se de ação comum de natureza previdenciária, ajuizada contra o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

A demanda foi ajuizada na Subseção Judiciária da Capital do Estado de São Paulo e distribuída à 10ª Vara Federal Previdenciária.

O juízo de origem, de ofício, declinou da competência.

**Decido.**

É faculdade do segurado propor a ação previdenciária no Juízo Federal com jurisdição sobre o local do seu domicílio ou na Subseção Judiciária da Capital do Estado-Membro, nos termos da Súmula 689 do Supremo Tribunal Federal:

O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o Juízo Federal do seu domicílio ou nas Varas Federais da capital do Estado-membro. STF, **Súmula 689**.

No mesmo sentido:

A parte autora pode optar pelo ajuizamento da ação contra a União na capital do Estado-membro, mesmo quando instalada Vara da Justiça Federal no município do mesmo Estado em que domiciliada (STF RE 641449 AgR, Primeira Turma, julgado em 08/05/2012).

Tratando-se de competência concorrente, de natureza relativa, não pode ser declinada de ofício pelo magistrado.

A propósito:

(...) Prevê o Art. 109 da CF competência aos juízes federais para processar e julgar as causas em que é parte autarquia federal e delegação de competência à Justiça Estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, sempre que não houver sede de vara do juízo federal na comarca. A autora possui domicílio no município de Piracaia/SP, o qual se insere na competência territorial da 23ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo, conforme o Provimento CJF3R nº 33/2018, e ajuizou a ação previdenciária perante a Justiça Federal de São Paulo/SP. O enunciado da súmula nº 689/STF dispõe que o segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da capital do estado-membro. Portanto, no caso dos autos, é de se reconhecer a **competência concorrente estabelecida entre a Justiça Federal de Bragança Paulista (23ª Subseção Judiciária) e as Varas Federais do município de São Paulo (1ª Subseção)**. Ademais, cumpre observar que a **distribuição de competência entre as Varas Federais da capital e do interior é orientada pelo critério territorial, sendo pacífica a jurisprudência no sentido de que, por se tratar de competência relativa, não pode ser declinada de ofício pelo magistrado (Súmula 33/STJ)**. Nesse sentido: TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC 0005921-13.2003.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Walter do Amaral, julg. 25/08/2004, DJU 23/09/2004; TRF 3ª Região, 3ª Seção, CC 0071316-49.2003.4.03.0000, Rel. Des. Fed. Sergio Nascimento, julg. 28/04/2004, DJU 09/06/2004. Ante o exposto, com fulcro no Art. 955, Parágrafo único, I, do CPC, **conheço do conflito para declarar a competência do Juízo suscitado**. Dê-se ciência e, após, observadas as formalidades legais, archive-se. (CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA – 5031959-49.2018.4.03.0000, TRF3 - TERCEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 Edição nº 33/2 de 18/02/2019.) grifei

Assim, nos termos do artigo 953, I, do Código de Processo Civil, **suscito conflito de competência**, a ser dirimido pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Promova a Secretaria do juízo a autuação e distribuição no âmbito do processo eletrônico PJe.

Aguarde-se o julgamento.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 25 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5000882-49.2019.4.03.6123  
EXEQUENTE: KAREN BEATRIZ YAHAGI, CARLOS ALBERTO YAHAGI JUNIOR, CAIO HENRIQUE YAHAGI  
REPRESENTANTE: RITA DE CASSIA LEITE FERRAZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO ORTIZ SALEMA - SP193475,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO ORTIZ SALEMA - SP193475  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO ORTIZ SALEMA - SP193475  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Trata-se de cumprimento contra a Fazenda Pública, da sentença proferida no processo nº 0001347-56.2013.4.03.6123.

A Resolução nº 200 de 27/07/2018, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 01/08/2018, com vigência na data da publicação, alterou a Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

A partir de 02/08/2018, o cumprimento de sentença no âmbito do PJe deve seguir em autos digitais com a mesma numeração do processo físico.

Contrariando a referida resolução, para o cumprimento da sentença proferida no processo principal, os requerentes ajuizaram os seguintes processos:

Cumprimento de sentença nº 5000882-49.2019.4.03.6123;

Cumprimento de sentença nº 5000862-58.2019.4.03.6123;

Cumprimento de sentença nº 5000851-29.2019.4.03.6123.

Registre-se que, na sistemática processual vigente, o cumprimento de sentença se dá nos mesmos autos em que formado o título judicial, por se tratar de fase do procedimento, subsequente à fase de conhecimento.

O processo principal, nº 0001347-56.2013.4.03.6123, já está distribuído no ambiente do PJe, como Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública. Nele, os requerentes foram intimados para inserir os documentos correspondentes do processo físico.

**O advogado deve apenas anexar os documentos nos autos do processo eletrônico: nº 0001347-56.2013.4.03.6123.**

Assim, **determino o cancelamento da distribuição** dos processos nº 5000882-49.2019.4.03.6123; nº 5000862-58.2019.4.03.6123 e nº 5000851-29.2019.4.03.6123.

Traslade-se cópia para cumprimento.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 25 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5000862-58.2019.4.03.6123  
EXEQUENTE: CAIO HENRIQUE YAHAGI, CARLOS ALBERTO YAHAGI JUNIOR, KAREN BEATRIZ YAHAGI  
REPRESENTANTE: RITA DE CASSIA LEITE FERRAZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO ORTIZ SALEMA - SP193475,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO ORTIZ SALEMA - SP193475  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO ORTIZ SALEMA - SP193475,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Trata-se de cumprimento contra a Fazenda Pública, da sentença proferida no processo nº 0001347-56.2013.4.03.6123.

A Resolução nº 200 de 27/07/2018, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 01/08/2018, com vigência na data da publicação, alterou a Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

A partir de 02/08/2018, o cumprimento de sentença no âmbito do PJe deve seguir em autos digitais com a mesma numeração do processo físico.

Contrariando a referida resolução, para o cumprimento da sentença proferida no processo principal, os requerentes ajuizaram os seguintes processos:

Cumprimento de sentença nº 5000882-49.2019.4.03.6123;

Cumprimento de sentença nº 5000862-58.2019.4.03.6123;

Cumprimento de sentença nº 5000851-29.2019.4.03.6123.

Registre-se que, na sistemática processual vigente, o cumprimento de sentença se dá nos mesmos autos em que formado o título judicial, por se tratar de fase do procedimento, subsequente à fase de conhecimento.

O processo principal, nº 0001347-56.2013.4.03.6123, já está distribuído no ambiente do PJe, como Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública. Nele, os requerentes foram intimados para inserir os documentos correspondentes do processo físico.

**O advogado deve apenas anexar os documentos nos autos do processo eletrônico: nº 0001347-56.2013.4.03.6123.**

Assim, **determino o cancelamento da distribuição** dos processos nº 5000882-49.2019.4.03.6123; nº 5000862-58.2019.4.03.6123 e nº 5000851-29.2019.4.03.6123.

Traslade-se cópia para cumprimento.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 25 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
MONITÓRIA (40) nº 5000844-08.2017.4.03.6123  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: DMG - INSTALACOES ELETRICAS LTDA - ME

#### **DESPACHO**

Defiro o pedido efetuado no id. 13876656, determinando a expedição de carta precatória à Comarca de Atibaia/SP citação do requerido DMG INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA, n endereço indicado (ESTRADA SÃO PAULO, 965, JARDIM ESTANCIA BRASIL, ATIBAIA - SP - CEP: 12949-066 ).

Considerando-se que o endereço indicado pertence a Município que não seja sede de Vara Federal, deverá a requerente comprovar o recolhimento das taxas judiciárias referentes ao processamento de cartas precatórias na Justiça Estadual.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 13 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) nº 5000851-29.2019.4.03.6123  
EXEQUENTE: CARLOS ALBERTO YAHAGI JUNIOR, CAIO HENRIQUE YAHAGI, KAREN BEATRIZ YAHAGI  
REPRESENTANTE: RITA DE CASSIA LEITE FERAZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO ORTIZ SALEMA - SP193475  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO ORTIZ SALEMA - SP193475  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO ORTIZ SALEMA - SP193475,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Trata-se de cumprimento contra a Fazenda Pública, da sentença proferida no processo nº 0001347-56.2013.4.03.6123.

A Resolução nº 200 de 27/07/2018, da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 01/08/2018, com vigência na data da publicação, alterou a Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017.

A partir de 02/08/2018, o cumprimento de sentença no âmbito do PJe deve seguir em autos digitais com a mesma numeração do processo físico.

Contrariando a referida resolução, para o cumprimento da sentença proferida no processo principal, os requerentes ajuizaram os seguintes processos:

Cumprimento de sentença nº 5000882-49.2019.4.03.6123;

Cumprimento de sentença nº 5000862-58.2019.4.03.6123;

Cumprimento de sentença nº 5000851-29.2019.4.03.6123.

Registre-se que, na sistemática processual vigente, o cumprimento de sentença se dá nos mesmos autos em que formado o título judicial, por se tratar de fase do procedimento, subsequente à fase de conhecimento.



O processo principal, nº 0001347-56.2013.4.03.6123, já está distribuído no ambiente do PJe, como Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública. Nele, os requerentes foram intimados para inserir os documentos correspondentes do processo físico.

**O advogado deve apenas anexar os documentos nos autos do processo eletrônico: nº 0001347-56.2013.4.03.6123.**

Assim, revogo o despacho de id nº 17555898 e **determino o cancelamento da distribuição** dos processos nº 5000882-49.2019.4.03.6123; nº 5000862-58.2019.4.03.6123 e nº 5000851-29.2019.4.03.6123.

Traslade-se cópia para cumprimento.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 25 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000017-94.2017.4.03.6123  
IMPETRANTE: MARIA EDUARDA BERNARDINI DA SILVA  
REPRESENTANTE: ROBERTO BERNARDINI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA TOMAZ DE LIMA - SP260599.  
IMPETRADO: DIRETOR INSTITUTO DE TECNOLOGIA IFSP CAMPUS BRAGANÇA PAULISTA

**DESPACHO**

**Processo Inspeccionado.**

Considerando a petição da autarquia federal de id nº 16442561, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para que seja apreciada a referida arguição de nulidade.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 27 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000471-40.2018.4.03.6123  
AUTOR: SUELLEN CRISTINA DE LIMA PRADO  
Advogados do(a) AUTOR: PATRICIA ALVES SOUTO DO PRADO - SP312892, NATIARA APARECIDA DE CASTRO SILVA - SP356803  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Intimem-se as partes do retorno dos autos da Instância Superior, com julgamento definitivo e trânsito em julgado certificado, para requerimentos próprios, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Bragança Paulista, 25 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000897-18.2019.4.03.6123  
IMPETRANTE: P. NEVES PERFUMES E COSMETICOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE RICARDO MARTINS PEREIRA - SP150002  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ-SP

**DECISÃO**

No caso de mandado de segurança, a competência é definida levando-se em conta a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PER HIERARQUIA DA AUTORIDADE COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE. 1. O artigo 109, § 2º, da Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor. 2. **Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora.** 3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência racione personae, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor. 4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus. 5. Precedentes do TRF3, STJ e STF6. Conflito negativo de competência julgado improcedente. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o conflito negativo de competência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21399 0002761-86.2017.4.03.0000, e-DJF3: 10/08/2017).

O mandado de segurança não é instrumento subsumível ao conceito de “causas intentadas contra a União” referido no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, tendo em vista a presença, nele, de uma específica autoridade coatora detentora do intransfêrível dever de prestar informações ao Juízo processante.

A competência, nessa hipótese, é absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo Juízo.

No caso dos autos, a sede da autoridade apontada como coatora é a **cidade de Jundiaí/SP**, conforme consta na própria inicial.

Ante o exposto, **declino da competência** e determino a remessa dos autos à **Subseção Judiciária de Jundiaí/SP**, competente para o processamento do feito.

Bragança Paulista, 25 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) nº 0000928-41.2010.4.03.6123  
EMBARGANTE: MARIA HELENA BARBOSA LIMA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: SIDNEY FERREIRA MENDES JUNIOR - SP296566  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Processo inspecionado.

Defiro a inclusão da patrona, Dra. Patrícia de Cassia Trindade Lobo Mendes, OAB/SP 278.831, conforme petição de id nº 16938803.

Promova a secretaria às alterações necessárias.

Após, intím-se as partes, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de eventual cumprimento de sentença, nos termos do despacho de id 12915737 - fls. 259.

Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 27 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000702-33.2019.4.03.6123  
AUTOR: VALMIRENE LISBOA DE ARAUJO  
Advogado do(a) AUTOR: ALLAN KARDEC PINHEIRO DE SOUZA - DF50760  
RÉU: UNIAO FEDERAL, INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

#### **DESPACHO**

Processo inspecionado.

Manifeste-se a parte requerente sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias e, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 27 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 0000774-81.2014.4.03.6123  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: SERVICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS FUNCIONARIOS  
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO HERRERIAS ANEZINI DOMICIANA - SP290862, PAULO ADRIANO DOS SANTOS - SP224458

**DESPACHO (em inspeção)**

Tendo em vista que este processo tramita regularmente em meio eletrônico, todos os requerimentos e petições devem ser formulados neste ambiente do PJe.

Nos autos físicos, não serão admitidas petições, em face do risco de serem praticados atos processuais em plataformas distintas, gerando grave tumulto processual.

Irrepreensível, portanto, a conduta e a cautela da diligente servidora Isabel Cristina Soares Bortoleto, RF 3536, citada expressamente pelo advogado na petição de id nº 16475338.

Para o cumprimento do despacho de id nº 16218504, defiro o pedido formulado na petição de id nº 16475338, e determino o desarquivamento dos autos físicos.

Com a chegada dos autos à Secretaria, intime-se o advogado requerente, nesta plataforma eletrônica, para que promova a virtualização das peças processuais, dando cumprimento ao referido despacho.

Intime-se.

Bragança Paulista, 27 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
MONITÓRIA (40) nº 5000633-98.2019.4.03.6123  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
RÉU: CLAUDINEI NUNES FERREIRA LANCHONETE - ME, CLAUDINEI NUNES FERREIRA

**DESPACHO (em inspeção)**

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se o(a)(s) requerente(s) sobre a possibilidade de prevenção, eventual litispêndia ou coisa julgada, tendo em vista a última certidão do Setor de Distribuição, fazendo a juntada, se for o caso, de cópias da petição inicial e eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 27 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
MONITÓRIA (40) nº 5000031-78.2017.4.03.6123  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
RÉU: HILLS INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA - EPP, ROSINEI XAVIER LUZ BRAOIOS

**DESPACHO**

Preliminarmente, intime-se a requerente para que promova o recolhimento das taxas exigidas pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo para o cumprimento do ato citatório por meio de carta precatória, no prazo de 15 dias, sob pena de extinção.

Em seguida, depreque(m)-se a intimação do(s) requerido(s) para que promova(m) o pagamento da dívida indicada na petição inicial, acrescida de cinco por cento do valor atribuído à causa, correspondentes aos honorários advocatícios, no prazo de 15 (quinze) dias, segundo a regra prevista no artigo 701 do Código de Processo Civil.

No mesmo prazo, o requerido poderá opor embargos, nos próprios autos, atendendo às disposições previstas no artigo 702 do CPC.

Adverta-se que, nos termos do artigo 916 do CPC, o pagamento poderá ser feito de forma parcelada.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 31 de maio de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001304-58.2018.4.03.6123  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
RÉU: DOUGLAS NOGUEIRA PENIDO

**DESPACHO**

Frustrada a autocomposição, tendo em vista que a parte requerida não compareceu em juízo e, tendo em vista que não ocorreu sua formal citação, expeça mandado o requerido oferecer contestação, por petição, no prazo de quinze dias, nos termos do artigo 335, I, do Código de Processo Civil.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 13 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000886-86.2019.4.03.6123  
IMPETRANTE: TERESINHA APARECIDA POSSAMAI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LARISSA GIANOTTI DALANGELICA - SP423929, ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI - SP104740  
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE BRAGANÇA PAULISTA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DECISÃO**

Trata-se de pedido liminar tendente ao prosseguimento do procedimento administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição – NB 42/152.623.428-6, com a implantação do benefício e o recebimento de valores atrasados (id 17616665 - páginas. 1-7).

Sustenta a impetrante que o procedimento administrativo se encontra paralisado desde 08.01.2019 (id 17616675 - pág. 7).

#### **Decido.**

Defiro à requerente os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos dos artigos 98 do Código de Processo Civil. Registre-se.

Os autos **0000185-84.2017.403.6123**, indicados na relação de possíveis prevenções constante na certidão de id 17627173, foram julgados extintos sem resolução de mérito, tendo em vista a falta de comprovação do ato coator.

Não verifico a presença do perigo da demora, uma vez que a impetrante não demonstra risco de perecimento do direito à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição no curto interregno de tramitação da presente segurança.

Ademais, há perigo de irreversibilidade da medida pleiteada.

**Indefiro**, pois, o pedido de liminar.

Requisitem-se informações, a serem prestadas pessoalmente pelo impetrado, no prazo de 10 dias.

Intime-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, colhido o parecer do Ministério Público Federal, venham-me os autos conclusos.

Publique-se e intimem-se.

Bragança Paulista, 24 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000805-40.2019.4.03.6123  
AUTOR: MARIA IVONETE TARGA  
Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR LEITE - SP277569  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### **DECISÃO**

Trata-se de ação comum pela qual a parte requerente pretende a condenação da requerida a ressarcir-lhe em danos morais e materiais, atribuindo à causa o valor de R\$ 50.000,00.

#### **Decido.**

Nos termos do artigo 3º, § 3º, da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal, em caráter absoluto, processar e julgar as causas com valor inferior a 60 salários mínimos.

A pretensão posta não se insere nas hipóteses do § 1º do dispositivo.

Ante o exposto, **declino da competência** em favor do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Bragança Paulista.

Bragança Paulista, 27 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

**DESPACHO (inspeção)**

Manifeste-se a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do despacho de id nº 13717705, sob pena de extinção do feito nos termos do disposto no artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Após, com ou sem resposta, venham-me conclusos os autos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 27 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001094-07.2018.4.03.6123  
AUTOR: EMPRESA DE TRANSPORTES ITATIBENSE LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ALINE CRISTINA BEZERRA GUIMARAES - SP353809  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

**DESPACHO (em inspeção)**

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista a questão controvertida e a alegação de litigância de má-fé, esclareça e comprove a requerente, no prazo de 10 (dez) dias, se já fora proprietária, anteriormente à data da autuação, de motocicleta semelhante à referida na inicial, bem como se era, naquela data, proprietária do caminhão da marca Scania, de placa EJV-1812.

Após, manifeste-se a requerida em igual prazo e voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 27 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000764-10.2018.4.03.6123  
AUTOR: PEDRO SPAKAUSKAS  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO (em inspeção)**

Converto o julgamento em diligência.

Pretende o requerente a readequação da renda mensal de seu benefício previdenciário, nos termos das emendas constitucionais 20/98 e 41/2003, bem como o recebimento das diferenças das parcelas vencidas "respeitada a prescrição quinquenal que antecedeu o quinquênio do ajuizamento da ACP nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em 05-05-2011, sendo devida as parcelas vencidas desde 05-05-2006".

**Decido.**

O requerente atribui à causa o valor de R\$ 100.000,00, sem demonstrar a necessária correspondência ao benefício econômico pretendido.

Nos termos do artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil, pode o juiz corrigir de ofício o valor da causa "quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor".

No caso dos autos, a prescrição interfere na apuração do valor da causa, pelo que passo a decidi-la neste momento.

Procede a prejudicial do requerido.

Com efeito, a ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em que se decidiu pela aplicação dos limitadores constitucionais estabelecidos pela EC 20/98 e 41/2003 ao salário – de - benefício, não tem o condão de interromper a prescrição, de modo que deve ser aplicado o artigo 103 da Lei nº 8.213/91.

A propósito:

*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NOVOS LIMITES MÁXIMOS INSTITUÍDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/98 DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL A CONTAR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PROCEDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

I- O prazo decadencial previsto no art. 103, da Lei nº 8.213/91, incide nas ações visando a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, o que não ocorre na presente ação. No caso dos autos, trata-se de readequação do valor da renda mensal aos novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03.

II- Com relação à prescrição, é absolutamente pacífica a jurisprudência no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário torna imprescritível esse direito, somente sendo atingidas pela prescrição as parcelas anteriores ao quinquênio legal que precede o ajuizamento da ação. Assim, não há como possa ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, tendo em vista que a parte autora optou por ajuizar a presente ação individual, não aderindo à mencionada ação coletiva.

III- O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 564.354, reconheceu como devida a aplicação imediata do art. 14, da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º, da Emenda Constitucional nº 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à vigência das referidas normas.

IV- Não obstante o posicionamento de que aos benefícios concedidos no período anterior ao advento da Constituição Federal de 1988 não se aplicam os novos tetos das Emendas Constitucionais acima mencionadas, adota-se a jurisprudência pacífica do C. Supremo Tribunal Federal no sentido de ser devida tal aplicação. Neste sentido: ARE nº 915.305/RJ, DJe de 24/11/05, Relator Ministro Teori Zavascki, decisão monocrática e RE nº 998.396, DJe de 28/3/17, Relatora Ministra Rosa Weber, decisão monocrática.

V- In casu, embora não tenha sido juntado aos autos o processo administrativo de concessão do benefício da parte autora, observo que as matérias referentes à demonstração da limitação do salário de benefício ao menor valor teto, bem como à existência ou não de eventuais diferenças a executar deverão ser discutidas no momento da execução, quando as partes terão ampla oportunidade para debater a respeito, inclusive no tocante ao exato valor a ser recebido pelo segurado. Desse modo, a parte autora faz jus à readequação pleiteada, com o pagamento das parcelas atrasadas, observada a prescrição quinquenal do ajuizamento da presente ação.

VI- Importante deixar consignado que eventuais pagamentos das diferenças pleiteadas já realizadas pela autarquia na esfera administrativa deverão ser deduzidas na fase da execução do julgado.

VII- A correção monetária deve incidir desde a data do vencimento de cada prestação e os juros moratórios a partir da citação, momento da constituição do réu em mora. Com relação aos índices de atualização monetária e taxa de juros, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947.

VIII- A verba honorária fixada à razão de 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado, nos termos do art. 85 do CPC/15 e precedentes desta Oitava Turma. No que se refere à sua base de cálculo, considerando que o direito pleiteado pela parte autora foi reconhecido somente no Tribunal, adota-se o posicionamento do C. STJ de que os honorários devem incidir até o julgamento do recurso nesta Corte, in verbis: "Nos termos da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça, o marco final da verba honorária deve ser o decisum no qual o direito do segurado foi reconhecido, que no caso corresponde ao acórdão proferido pelo Tribunal a quo." (AgRg no Recurso Especial nº 1.557.782-SP, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. em 17/12/15, v.u., DJe 18/12/15).

IX- Apelação parcialmente provida.

(ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL / SP, 5000660-03.2018.4.03.6128, 8ª Turma do TRF 3ª R, DJ de 01.03.2019, intimação via sistema 08.03.2019)

Nestes termos, determino ao requerente que, no prazo de 15 dias, retifique o valor atribuído à causa, apresentando os cálculos que o compõe, observando a prescrição da ação no tocante às diferenças de valores dos benefícios pagos anteriormente ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação.

No mais, indefiro o pedido de juntada do procedimento administrativo, pois que eventual limitação da renda mensal e o direito à eventuais diferenças serão verificados na fase executiva.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 27 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001616-34.2018.4.03.6123  
AUTOR: DECIO BADARI  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO OSVALDO BADARI ZINSLY RODRIGUES - SP279999  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO (em inspeção)**

Converto o julgamento em diligência.

Pretende o requerente a readequação da renda mensal de seu benefício previdenciário, nos termos das emendas constitucionais 20/98 e 41/2003, bem como o recebimento das diferenças das parcelas vencidas, "observando a interrupção da prescrição, tendo como prescritas as parcelas vencidas anteriormente a 05/05/2006".

Decido.

O requerente atribui à causa o valor de R\$ 61.403,51, conforme cálculos de id nº 12078510.

Nos termos do artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil, pode o juiz corrigir de ofício o valor da causa "quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor".

No caso dos autos, a prescrição interfere na apuração do valor da causa, pelo que passo a decidi-la neste momento.

Procede a prejudicial do requerido.

Com efeito, a ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, em que se decidiu pela aplicação dos limitadores constitucionais estabelecidos pela EC 20/98 e 41/2003 ao salário – de - benefício, não tem o condão de interromper a prescrição, de modo que deve ser aplicado o artigo 103 da Lei nº 8.213/91.

A propósito:

*PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. NOVOS LIMITES MÁXIMOS INSTITUÍDOS PELAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS NºS 20/98 DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL A CONTAR DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO INDIVIDUAL. BENEFÍCIO CONCEDIDO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. PROCEDÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.*

I- O prazo decadencial previsto no art. 103, da Lei nº 8.213/91, incide nas ações visando a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, o que não ocorre na presente ação. No caso dos autos, trata-se de readequação do valor da renda mensal aos novos limites máximos instituídos pelas Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/03.

II- Com relação à prescrição, é absolutamente pacífica a jurisprudência no sentido de que o caráter continuado do benefício previdenciário torna imprescritível esse direito, somente sendo atingidas pela praescriptio as parcelas anteriores ao quinquênio legal que precede o ajuizamento da ação. Assim, não há como possa ser considerada, para efeito de prescrição, a data do ajuizamento ou da publicação da sentença da ação civil pública, tendo em vista que a parte autora optou por ajuizar a presente ação individual, não aderindo à mencionada ação coletiva.

III- O Plenário do C. Supremo Tribunal Federal, na Repercussão Geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 564.354, reconheceu como devida a aplicação imediata do art. 14, da Emenda Constitucional nº 20/98 e do art. 5º, da Emenda Constitucional nº 41/03 aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente à vigência das referidas normas.

IV- Não obstante o posicionamento de que aos benefícios concedidos no período anterior ao advento da Constituição Federal de 1988 não se aplicam os novos tetos das Emendas Constitucionais acima mencionadas, adota-se a jurisprudência pacífica do C. Supremo Tribunal Federal no sentido de ser devida tal aplicação. Neste sentido: ARE nº 915.305/RJ, DJe de 24/11/05, Relator Ministro Teori Zavascki, decisão monocrática e RE nº 998.396, DJe de 28/3/17, Relatora Ministra Rosa Weber, decisão monocrática.

V- In casu, embora não tenha sido juntado aos autos o processo administrativo de concessão do benefício da parte autora, observo que as matérias referentes à demonstração da limitação do salário de benefício ao menor valor teto, bem como à existência ou não de eventuais diferenças a executar deverão ser discutidas no momento da execução, quando as partes terão ampla oportunidade para debater a respeito, inclusive no tocante ao exato valor a ser recebido pelo segurado. Desse modo, a parte autora faz jus à readequação pleiteada, com o pagamento das parcelas atrasadas, observada a prescrição quinquenal do ajuizamento da presente ação.

VI- Importante deixar consignado que eventuais pagamentos das diferenças pleiteadas já realizadas pela autarquia na esfera administrativa deverão ser deduzidas na fase da execução do julgado.

VII- A correção monetária deve incidir desde a data do vencimento de cada prestação e os juros moratórios a partir da citação, momento da constituição do réu em mora. Com relação aos índices de atualização monetária e taxa de juros, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947.

VIII- A verba honorária fixada à razão de 10% sobre o valor da condenação remunera condignamente o serviço profissional prestado, nos termos do art. 85 do CPC/15 e precedentes desta Oitava Turma. No que se refere à sua base de cálculo, considerando que o direito pleiteado pela parte autora foi reconhecido somente no Tribunal, adota-se o posicionamento do C. STJ de que os honorários devem incidir até o julgamento do recurso nesta Corte, in verbis: "Nos termos da Súmula n. 111 do Superior Tribunal de Justiça, o marco final da verba honorária deve ser o decurso no qual o direito do segurado foi reconhecido, que no caso corresponde ao acórdão proferido pelo Tribunal a quo." (AgRg no Recurso Especial nº 1.557.782-SP, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, j. em 17/12/15, v.u., DJe 18/12/15).

IX- Apelação parcialmente provida.

(ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL / SP, 5000660-03.2018.4.03.6128, 8ª Turma do TRF 3ª R, DJ de 01.03.2019, intimação via sistema 08.03.2019)

Nestes termos, determino ao requerente que, no prazo de 15 dias, retifique o valor atribuído à causa, apresentando os cálculos que o compõe, observando a prescrição da ação no tocante às diferenças de valores dos benefícios pagos anteriormente ao quinquênio que antecedeu à propositura da ação.

No mais, indefiro o pedido de juntada do procedimento administrativo requerido na petição inicial, pois que eventual limitação da renda mensal e o direito à eventuais diferenças serão verificadas na fase executiva.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 27 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho

Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000750-89.2019.4.03.6123  
AUTOR: VINIPLAS REVESTIMENTOS EM VINIL ATIBAIA LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TADEU CONTESINI - SP61106  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO (em inspeção)**

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 246/2016, da Procuradoria da Fazenda Nacional, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intimem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 27 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) nº 5000893-78.2019.4.03.6123  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
RÉU: VERA LUCIA HONORIO

**DESPACHO (em inspeção)**

Afasto a ocorrência de possível prevenção com os autos 0002238-19.2009.403.6123 indicados na certidão de id 17663476, uma vez que os débitos desta ação em curso tiveram início em 20.08.2015 (id 17661420 - páginas 1/2).

Esclareça a parte requerente a divergência entre o número da matrícula do imóvel constante do contrato (matrícula nº 54.732 - id 17661424 - pág. 1) e número constante da matrícula (nº 54.703 - id 17661428 - pág. 1), juntando cópia atualizada e correta da matrícula, no prazo de 15 dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 27 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000634-83.2019.4.03.6123  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: HOTEL ORION JWF ITATIBA LTDA. - ME, ANTONIO JOSE PREGNOLATO, JOSE WALTERMANN FILHO

**DESPACHO (em inspeção)**

No prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se o requerente sobre a possibilidade de prevenção, eventual litispêndia ou coisa julgada, tendo em vista a certidão de id nº 15819266, do Setor de Distribuição, fazendo a juntada, se for o caso, de cópias da petição inicial e eventuais sentença e certidão de trânsito em julgado.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 27 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001846-76.2018.4.03.6123  
AUTOR: PLANTEC POLIMEROS INDUSTRIAL LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: HARRISSON BARBOZA DE HOLANDA - SP320293, BARBARA CAROLINE MANCUZO - SP316399  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO (em inspeção)**

A parte autora atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00. Contudo, recolhe custas iniciais de R\$ 50,07 (id nº 14655286).

Com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, **emende a inicial a petição inicial**, para justificar o valor atribuído à causa, corrigindo-o e recolhendo custas complementares, conforme o caso, observando-se as determinações do artigo 292 do mesmo código e a regra principiológica de que deverá corresponder "ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor".

Caso a parte requerente deixe de cumprir a diligência **em sua totalidade**, venham-me os conclusos para os fins previstos no artigo 292, § 3º, e/ou artigo 321, parágrafo único, ambos do estatuto processual.

Intime-se.

Bragança Paulista, 27 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000814-02.2019.4.03.6123



**DESPACHO (em inspeção)**

Defiro a assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Não vislumbro, nesta fase, a ausência dos requisitos essenciais da petição inicial ou hipótese de julgamento de improcedência liminar do pedido prevista no artigo 332 do Código de Processo Civil.

Deixo de designar audiência de conciliação ou mediação, com fundamento no artigo 334, § 4º, I, do mesmo Código, haja vista o ofício nº 246/2016, da Procuradoria-Geral Federal, arquivado em Secretaria, no sentido de que não pretende a autocomposição.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III, do mencionado estatuto.

Não sendo contestada a ação, intime-se a parte requerente para especificar eventuais provas que pretende produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo apresentada contestação, intime-se a parte requerente para manifestar-se, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351, ambos do Código de Processo Civil. Sem prejuízo, intimem-se ambas as partes para, no mesmo prazo, especificarem eventuais provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Sendo deduzido incidente processual, intime-se a parte contrária para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, vindo-me, em seguida, os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 27 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) nº 5001057-77.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: EUNICE GONCALVES DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSI PAVELOSQUE - SP357048, ELENICE PAVELOSQUE GUARDACHONE - PR72393  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA (tipo c) - em inspeção**

Trata-se de cumprimento de sentença proferida nos autos da ação civil pública nº 0011237-82.2003.4.03.6183, que determinou a aplicação do IRSM.

A requerente pede a desistência da presente ação (id nº 14344250).

**Feito o relatório, fundamento e decido.**

Inexiste óbice à homologação do pleito da requerente.

Ante o exposto, homologo o pedido de desistência da ação e julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, uma vez que a relação processual não se formalizou. Custas na forma da lei.

Defiro, neste momento, os benefícios da gratuidade processual. Registre-se.

À publicação e intimações, e com o trânsito em julgado, o arquivamento dos autos.

Bragança Paulista, 27 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5001804-27.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ELZA MARIA DA COSTA

**DECISÃO (em inspeção)**

Nos termos do artigo 781, I, do Código de Processo Civil, a execução fundada em título extrajudicial poderá ser proposta no foro de domicílio do executado, de eleição constante do título ou, ainda, de situação dos bens a ela sujeitos.

No caso dos autos, o domicílio da executada é no município de **Guarulhos/SP**.

Por outro lado, alega a exequente, na petição inicial, o seguinte:

*"Cumpra esclarecer ainda que, sendo a parte adversa inscrita nesta Seccional de São Paulo, o foro competente é o do lugar onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento, ou seja, da Justiça Federal da Subseção Judiciária de São Paulo nos exatos termos do artigo 53, III, inciso "d", do Código de Processo Civil."* Grifei.

Ante o exposto, **declino da competência** e determino a remessa dos autos à **Subseção Judiciária de São Paulo/SP**, competente para o processamento do feito.

Bragança Paulista, 27 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000608-85.2019.4.03.6123  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: FLAVIO ANTONIO PEREIRA DE GODOI

**DECISÃO (em inspeção)**

Constata-se dos autos que a parte requerente ajuizou em duplicidade e equivocadamente a presente demanda, conforme se depreende da certidão da pesquisa de prevenção que aponta os autos nº 5000607-03.2019.403.6123, não havendo que se falar em prevenção, litispendência ou coisa julgada em relação ao presente feito.

Assim, tendo em vista que aquele feito fora ajuizado em primeiro, determino o cancelamento da distribuição desta demanda e prosseguimento naqueles.

Intime-se.

Bragança Paulista, 27 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000637-38.2019.4.03.6123  
AUTOR: JOSINO GARCIA NETO  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA APARECIDA MELO DE LIMA - SP370792  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO (em inspeção)**

Com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, **emende a petição inicial** para comprovar o requisito do domicílio, trazendo aos autos comprovante atualizado (últimos 3 meses).

Não sendo cumprida a diligência, venham-me os conclusos para os fins previstos no artigo 292, § 3º, e/ou artigo 321, parágrafo único, ambos do estatuto processual.

Intime-se.

Bragança Paulista, 27 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000691-04.2019.4.03.6123  
ASSISTENTE: ADILSON GOMES SANTOS  
Advogado do(a) ASSISTENTE: FABIO FEDERICO - SP150697  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO (em inspeção)**

Com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, **emende a petição inicial** para comprovar o requisito do domicílio, trazendo aos autos comprovante atualizado (últimos 3 meses).

Não sendo cumprida a diligência, venham-me os conclusos para os fins previstos no artigo 292, § 3º, e/ou artigo 321, parágrafo único, ambos do estatuto processual.

Intime-se.

Bragança Paulista, 27 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000716-17.2019.4.03.6123  
AUTOR: VALDECIR DOS REIS SALES  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CRISTINE BALBINO SPAINI FREDERICO - PR51380  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO (em inspeção)**

Com fundamento no artigo 321 do Código de Processo Civil, determino que a parte requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, **emende a petição inicial** para comprovar o requisito do domicílio, trazendo aos autos comprovante atualizado (últimos 3 meses).

Não sendo cumprida a diligência, venham-me os conclusos para os fins previstos no artigo 292, §3º, e/ou artigo 321, parágrafo único, ambos do estatuto processual.

Intime-se.

Bragança Paulista, 27 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001588-66.2018.4.03.6123  
AUTOR: PERFIL METAL LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO PIRES ROSA - SP296432  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**SENTENÇA (tipo a)**  
(em inspeção)

Trata-se de ação comum pela qual a requerente pretende, em face da requerida, a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a recolher o PIS e a COFINS com a inclusão do valor do ICMS em suas bases de cálculo, bem como a compensação dos valores recolhidos a esse título, nos últimos 5 anos.

Sustenta, em síntese, o seguinte: **a)** é inconstitucional e ilegal a inclusão do valor do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, conforme tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal; **b)** o valor do ICMS não constitui receita tributável; **c)** tem direito à repetição do indébito, por meio de compensação.

O pedido de tutela provisória foi **deferido** (id nº 12041483).

A requerida, em sua **contestação** (id nº 13613784), sustentou o seguinte: a) a necessidade de suspensão do feito até o julgamento definitivo do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR; b) é constitucional e legal a inclusão do valor do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da COFINS; c) alternativamente, caso acolhido o pleito de compensação, deve ser restrita a tributos e contribuições vincendos e da mesma espécie, observada a prescrição quinquenal.

A requerente apresentou **réplica** (id nº 14334146).

**Feito o relatório, fundamento e decidido.**

Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das presentes nos autos.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o recurso extraordinário nº 574706, com repercussão geral – tema 69, em 15.03.2017, fixou a seguinte tese: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”**.

Embora haja embargos de declaração sobre o acórdão prolatado, a eficácia das decisões proferidas pelo Tribunal Superior, em sede de repercussão geral, não é prejudicada pela ausência do trânsito em julgado, conforme inteligência do artigo 1.040 do Código de Processo Civil.

A propósito:

*AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. CONC FATURAMENTO. EXCLUSÃO DO ICMS. RE 574.706-PR JULGADO NO EXCELSE PRETÓRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PENDÊNCIA DE EMBAR DECLARAÇÃO. SOBRESTAMENTO DO FEITO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA SOMENTE ATÉ A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PARADIGMA. DECISÃO N AGRAVO IMPROVIDO. 1. No caso vertente, aplica-se o entendimento do C. STF, exarado à luz do regime de repercussão geral da matéria, no julgamento do RE 574706 - Tema 69, ao firmar a tese no sentido de que: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. 2. Não há necessidade de aguardar o julgamento dos Embargos de Declaração opostos no RE 574.706/PR, uma vez que o art. 1.040, inc. II, do CPC/15 determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, já ocorrido na espécie. 3. A orientação firmada pelo STF aplica-se tanto ao regime cumulativo, previsto na Lei nº 9.718/98, quanto ao não cumulativo do PIS/COFINS, instituído pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. A alteração promovida pela Lei nº 12.973/14 no art. 3º da Lei nº 9.718/98, identificando o conceito de faturamento com aquele previsto no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77 para a receita bruta - o resultado da venda de bens e serviços e de demais operações relativas ao objeto social do contribuinte - em nada altera a conclusão alcançada pelo STF, permanecendo incólume a incidência do PIS/COFINS sobre a receita operacional, nos termos então dispostos pela Lei nº 9.718/98 antes da novidade legislativa. Nesse sentido: TRF-3, AC 2015.61.00.017054 2/SP, DJe 14.03.17; AI 00008325220164030000, DJ-e 13/05/2016. 4. Não houve orientação específica de sobrestamento dos feitos que versem sobre a mesma matéria, nas instâncias ordinárias e, como asseverado no decisum monocrático, o art. 1.040, inc. II, do CPC/2015 determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, sem necessidade de aguardar-se o trânsito em julgado. Nesse sentido são os inúmeros precedentes emanados do Excelso Pretório, dentre eles a decisão proferida na Reclamação nº 30.996-SP (DJ-e 13.08.2018) e o Agravo no RE nº 930.647-PR (DJ-e 08.04.2016) 5. Ademais, analisando os fundamentos apresentados pela agravante não identifico motivo suficiente à reforma da decisão agravada. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo interno improvido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CIVEL - 366697 0002832-68.2015.4.03.6108, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TUR1 DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2018)*

Tendo sido publicado o acórdão paradigma, não é cabível a suspensão do processo em primeiro grau de jurisdição, a teor do inciso III do citado dispositivo legal. Não procede, pois, o pleito nesse sentido da demandada.

Destarte, não pode mais subsistir a relação jurídico-tributária entre as partes no tocante à exação litigiosa.

Quanto ao pleito de compensação, porém, não há interesse jurídico em seu reconhecimento, uma vez que cabe ao demandante promovê-la, após o trânsito em julgado da sentença, e aguardar a homologação pela Receita Federal.

A propósito:

*AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. RE N REPERCUSSÃO GERAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO PENDENTE NO STF. SOBRESTAMENTO. INVIABILIDADE. DECISÃO N AGRAVO IMPROVIDO. 1. No caso vertente, aplica-se o entendimento do C. STF, exarado à luz do regime de repercussão geral da matéria, no julgamento do RE 574706 - Tema 69, ao firmar a tese no sentido de que: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Reconhecido o direito ao recolhimento do PIS e da Cofins, sem a incidência do ICMS em suas bases de cálculo, necessária a análise do pedido de compensação formulado. 2. De acordo com o entendimento do C. STJ, a compensação de tributos é regida pela lei vigente à época do ajuizamento da ação (REsp 488.992/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; REsp n.º 1018533/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 10/12/08, DJE 09/02/09). 3. A r. sentença recorrida deve ser reformada, para reconhecer a inexistência do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da Cofins, bem como para reconhecer o direito à compensação do indébito, essa com tributos e contribuições administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições sociais de natureza previdenciária, previstas nas alíneas a, b e c, do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/90, atualizado pela taxa Selic e observada a prescrição quinquenal. **A compensação fica sujeita à devida homologação pelo Fisco e somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado do presente feito, nos termos do art. 170-A do CTN**. 4. Analisando os fundamentos apresentados pela agravante não identifiquei motivo suficiente à reforma da decisão agravada. A oposição de embargos de declaração em face do RE n.º 574.706/PR não impede o julgamento do presente feito, porquanto não houve determinação expressa para suspensão dos processos em trâmite que versam sob a matéria. Não há, pois, elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo interno improvido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 368530 0006097-12.2015.4.03.6130, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, 6ª SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2018).*

Caso sobrevenha controvérsia sobre os critérios da compensação tributária a ser levada a efeito, o controle por parte do Poder Judiciário se dará, e apenas quanto aos pontos em lide, posteriormente.

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para **declarar** a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, no tocante às contribuições nomeadas PIS e da COFINS, somente na parte em que estiver incluído na base de cálculo o valor relativo ao ICMS, a partir do quinquênio que antecedeu a propositura da ação.

Condeno a requerida a pagar, ao advogado da requerente, honorários advocatícios em percentual a ser definido quando da liquidação do julgado, dada a sua iliquidez presente, nos termos do artigo 85, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

De outra parte, caso sobrevenha sucumbência recíproca na hipótese de se revelar excessivo o valor atribuído à causa, pagará a requerente à requerida honorários advocatícios sobre a diferença a ser apurada entre o valor atribuído à causa e aquele que efetivamente tem direito, incluindo-se eventuais valores compensados administrativamente e requeridos na presente ação, a ser futuramente apurado, em percentual idêntico ao que vier a ser estabelecido nos termos do parágrafo anterior.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, § 4º, II, do Código de Processo Civil.

Mantenho a tutela provisória anteriormente deferida (id nº 12041483).

Em sendo apresentado recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, 27 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000896-33.2019.4.03.6123  
IMPETRANTE: ADVANCE EMBALAGENS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: BRUNA KARINA CASAROTTI BRASIL - SP374389, CARLOS EDUARDO DONADELLI GRECHI - SP221823  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL ( DERAT), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DECISÃO (em inspeção)**

No caso de mandado de segurança, a competência é definida levando-se em conta a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA RATIONE PERSONAE. HIERAR AUTORIZADA COATORA. FORO COMPETENTE. SEDE DA AUTORIDADE COATORA. CONFLITO NEGATIVO IMPROCEDENTE. 1. O artigo 109, Constituição Federal de fato prevê a possibilidade de que as ações intentadas contra a União poderão ser propostas no foro do domicílio do autor. 2. **Contudo, no tocante especificamente ao Mandado de Segurança, a jurisprudência tem se consolidado no sentido de que a competência para processamento do feito é de natureza absoluta e estabelecida de acordo com a sede da autoridade coatora.** 3. Isso porque a competência para julgamento de Mandado de Segurança se trata de competência racione personae, determinada em razão da hierarquia da autoridade coatora, excluindo-se, por tal motivo, a competência do foro do domicílio do autor. 4. No caso, estando a autoridade coatora sediada em Campo Grande/MS, este é o foro competente para o processamento do mandamus. 5. Precedentes do TRF3, STJ e STF. 6. Conflito negativo de competência julgado improcedente. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Seção do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar improcedente o conflito negativo de competência, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 21399 0002761-86.2017.4.03.0000, e-DJF3: 10/08/2017).

O mandado de segurança não é instrumento subsumível ao conceito de "causas intentadas contra a União" referido no artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, tendo em vista a presença, nele, de uma específica autoridade coatora detentora do intransferível dever de prestar informações ao Juízo processante.

A competência, nessa hipótese, é absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo Juízo.

Embora a impetrante tenha mencionado "ato omissivo e ilegal do ILMO. DELEGADO DA DELEGACIA DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA REC FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA", no caso dos autos, a sede da autoridade apontada como coatora é **cidade de Jundiá/SP**, pois que inexistente delegado da Receita Federal nesta cidade de Bragança Paulista.

Ante o exposto, **declino da competência** e determino a remessa dos autos à **Subseção Jundiá – SP**, competente para o processamento do feito.

Publique-se e intime-se.

Bragança Paulista, 27 de maio de 2019.

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
MONITÓRIA (40) nº 5000421-14.2018.4.03.6123  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: JORGE DONIZETI SANCHEZ - SP73055  
REQUERIDO: MARIA RAIMUNDA DE SOUZA FERRAGENS - EPP, MARIA RAIMUNDA DE SOUZA

### **DESPACHO**

Defiro o pedido efetuado no id. 17116369, determinando a expedição de carta precatória à Comarca de Bom Jesus dos Perdões/SP para citação do requerido MARIA RAIMUNDA DE SOUZA FERRAGENS EPP, CNPJ nº 12.633.528/0001-87 e MARIA RAIMUNDA DE SOUZA, CPF nº 016.751.608-64, nos endereços indicados (Rua Roque Gonçalves, 269, Vila São José, BOM JESUS DOS PERDOES/SP, 12955-000 e; Rua Juvenal Oliveira Bueno, 137, fundos, BOM JESUS DOS PERDOES/SP, 12955-000).

Considerando-se que o endereço indicado pertence a Município que não seja sede de Vara Federal, deverá a exequente comprovar o recolhimento das taxas judiciárias referentes ao processamento de cartas precatórias na Justiça Estadual.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 13 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5001737-62.2018.4.03.6123  
AUTOR: RETIFICA ITATIBA LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE NICOLAU HEINEMANN FILHO - SP157574, FABRICIO PELOIA DEL ALAMO - SP195199  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### **SENTENÇA (tipo a) (em inspeção)**

Trata-se de ação comum pela qual a requerente pretende, em face da requerida, a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que a obrigue a recolher o PIS e a COFINS com a inclusão do valor do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN) em suas bases de cálculo, bem como a compensação dos valores recolhidos a esse título nos últimos 5 anos.

Sustenta, em síntese, o seguinte: **a)** é inconstitucional e ilegal a inclusão do valor do ISSQN nas bases de cálculo do PIS e da COFINS, pois que não se enquadra no conceito de faturamento; **b)** a tese do Supremo Tribunal Federal, fixada no RE 574.706/PR, a propósito da inclusão do valor ICMS nas referidas bases de cálculo, deve ser aplicada ao caso presente; **c)** tem direito à compensação do indébito.

O pedido de tutela provisória de urgência foi **indeferido** (id nº 12822570). Interposto agravo de instrumento, o Tribunal Regional Federal deferiu a antecipação da tutela recursal (id 14075851).

A requerida, em sua **contestação** (id nº 13126740), sustentou o seguinte: a) a necessidade de suspensão do feito até o julgamento definitivo do Recurso Extraordinário nº 574.706/PR; b) é constitucional e legal a inclusão do valor do ISSQN nas bases de cálculo do PIS e da COFINS; c) alternativamente, caso acolhido o pleito de compensação, deve ser restrita a tributos e contribuições vincendos e da mesma espécie, observada a prescrição quinquenal.

A requerente apresentou **réplica** (id nº 14049842).

#### **Feito o relatório, fundamento e decido.**

Julgo antecipadamente a lide, dada a desnecessidade de produção de provas outras, além das presentes nos autos.

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o recurso extraordinário nº 574706, com repercussão geral – tema 69, em 15.03.2017, fixou a seguinte tese: **“O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”**.

Embora haja embargos de declaração sobre o acórdão prolatado, a eficácia das decisões proferidas pelo Tribunal Superior, em sede de repercussão geral, não é prejudicada pela ausência do trânsito em julgado, conforme inteligência do artigo 1.040 do Código de Processo Civil.

A propósito:

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. CONC FATURAMENTO. EXCLUSÃO DO ICMS. RE 574.706-PR JULGADO NO EXCELSO PRETÓRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PENDÊNCIA DE EMBAR DECLARAÇÃO. SOBRESTAMENTO DO FEITO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA SOMENTE ATÉ A PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO PARADIGMA. DECISÃO A AGRAVO IMPROVIDO. 1. No caso vertente, aplica-se o entendimento do C. STF, exarado à luz do regime de repercussão geral da matéria, no julgamento do RE 574706 - Tema 69, ao firmar a tese no sentido de que: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. 2. Não há necessidade de aguardar o julgamento dos Embargos de Declaração opostos no RE 574.706/PR, uma vez que o art. 1.040, inc. II, do CPC/15 determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, já ocorrido na espécie. 3. A orientação firmada pelo STF aplica-se tanto ao regime cumulativo, previsto na Lei nº 9.718/98, quanto ao não cumulativo do PIS/COFINS, instituído pelas Leis nºs 10.637/02 e 10.833/03. A alteração promovida pela Lei nº 12.973/14 no art. 3º da Lei nº 9.718/98, identificando o conceito de faturamento com aquele previsto no art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598/77 para a receita bruta - o resultado da venda de bens e serviços e de demais operações relativas ao objeto social do contribuinte - em nada altera a conclusão alcançada pelo STF, permanecendo incólume a incidência do PIS/COFINS sobre a receita operacional, nos termos então dispostos pela Lei nº 9.718/98 antes da novidade legislativa. Nesse sentido: TRF-3, AC 2015.61.00.017054 2/SP, DJe 14.03.17; AI 00008325220164030000, DJ-e 13/05/2016. 4. Não houve orientação específica de sobrestamento dos feitos que versem sobre a mesma matéria, nas instâncias ordinárias e, como asseverado no decisum monocrático, o art. 1.040, inc. II, do CPC/2015 determina o sobrestamento do feito somente até a publicação do acórdão paradigma, sem necessidade de aguardar-se o trânsito em julgado. Nesse sentido são os inúmeros precedentes emanados do Excelso Pretório, dentre eles a decisão proferida na Reclamação nº 30.996-SP (DJ-e 13.08.2018) e o Agravo no RE nº 930.647-PR (DJ-e 08.04.2016) 5. Ademais, analisando os fundamentos apresentados pela agravante não identifiquei motivo suficiente à reforma da decisão agravada. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 6. Agravo interno improvido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 366697 0002832-68.2015.4.03.6108, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2018)

Tendo sido publicado o acórdão paradigma, não é cabível a suspensão do processo em primeiro grau de jurisdição, a teor do inciso III do citado dispositivo legal. Não procede, pois, o pleito nesse sentido da demandada.

Tendo o Supremo Tribunal Federal assentando que o ICMS não representa faturamento da empresa, e ostentando o ISSQN o mesmo perfil tributário, com a diferença de que é destinado aos Municípios, é juridicamente imperioso concluir que igualmente não se enquadra no referido conceito.

Da mesma maneira que o ICMS, o valor do ISSQN não ingressa definitivamente no patrimônio da empresa, havendo apenas destaque contábil e posterior repasse a terceiros.

Conforme assentou o Tribunal Regional Federal quando do julgamento do agravo interposto pela requerente, “a recente posição do STF sobre o descabimento da inclusão do ICMS na formação da base de cálculo do PIS/COFINS aplica-se também ao caso da inclusão do ISS, já que a situação é idêntica”.

Destarte, não pode mais subsistir a relação jurídico-tributária entre as partes no tocante à exação litigiosa.

Quanto ao pleito de compensação, porém, não há interesse jurídico em seu reconhecimento, uma vez que cabe ao demandante promovê-la, após o trânsito em julgado da sentença, e aguardar a homologação pela Receita Federal.

A propósito:

AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. EXCLUSÃO DO ICMS DA BASE DE CÁLCULO. RE N REPERCUSSÃO GERAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JULGAMENTO PENDENTE NO STF. SOBRESTAMENTO. INVIABILIDADE. DECISÃO A AGRAVO IMPROVIDO. 1. No caso vertente, aplica-se o entendimento do C. STF, exarado à luz do regime de repercussão geral da matéria, no julgamento do RE 574706 - Tema 69, ao firmar a tese no sentido de que: O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Reconhecido o direito ao recolhimento do PIS e da Cofins, sem a incidência do ICMS em suas bases de cálculo, necessária a análise do pedido de compensação formulado. 2. De acordo com o entendimento do C. STJ, a compensação de tributos é regida pela lei vigente à época do ajuizamento da ação (EREsp 488.992/MG, Primeira Seção, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; EREsp n.º 1018533/SP, Primeira Seção, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 10/12/08, DJE 09/02/09). 3. A r. sentença recorrida deve ser reformada, para reconhecer a inexistência do ICMS nas bases de cálculo do PIS e da Cofins, bem como para reconhecer o direito à compensação do indébito, essa com tributos e contribuições administrados pela RFB, ressalvadas as contribuições sociais de natureza previdenciária, previstas nas alíneas a, b e c, do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212 /90, atualizado pela taxa Selic e observada a prescrição quinquenal. A compensação fica sujeita à devida homologação pelo Fisco e somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado do presente feito, nos termos do art. 170-A do CTN 4. Analisando os fundamentos apresentados pela agravante não identifiquei motivo suficiente à reforma da decisão agravada. A oposição de embargos de declaração em face do RE nº 574.706/PR não impede o julgamento do presente feito, porquanto não houve determinação expressa para suspensão dos processos em trâmite que versem sob a matéria. Não há, pois, elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo interno improvido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 368530 0006097-12.2015.4.03.6130, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/10/2018).

Caso sobrevenha controvérsia sobre os critérios da compensação tributária a ser levada a efeito, o controle por parte do Poder Judiciário se dará, e apenas quanto aos pontos em lide, posteriormente.

Ante o exposto, **julgo procedente o pedido**, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para **declarar** a inexistência de relação jurídico-tributária entre as partes, no tocante às contribuições nomeadas PIS e da COFINS, somente na parte em que estiver incluído na base de cálculo o valor relativo ao ISSQN, a partir do quinquênio que antecedeu a propositura da ação.

Condeno a requerida a pagar, ao advogado da requerente, honorários advocatícios em percentual a ser definido quando da liquidação do julgado, dada a sua iliquidez presente, nos termos do artigo 85, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil.

De outra parte, caso sobrevenha sucumbência recíproca na hipótese de se revelar excessivo o valor atribuído à causa, pagará a requerente à requerida honorários advocatícios sobre a diferença a ser apurada entre o valor atribuído à causa e aquele que efetivamente tem direito, incluindo-se eventuais valores compensados administrativamente e requeridos na presente ação, a ser futuramente apurado, em percentual idêntico ao que vier a ser estabelecido nos termos do parágrafo anterior.

Custas na forma da lei.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do artigo 496, § 3º, I, do Código de Processo Civil, considerado o valor da causa.

Mantenho a tutela provisória anteriormente deferida.

Em sendo apresentado recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil.

Comunique-se ao relator do agravo.

Publique-se. Intimem-se.

Bragança Paulista, 27 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000900-70.2019.4.03.6123  
IMPETRANTE: ANTONIO DE GOIS MACIEL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA MENDES DE SOUZA - SP330723

**DECISÃO (em inspeção)**

No caso de mandado de segurança, a competência é definida levando-se em conta a sede da autoridade coatora e sua categoria funcional.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - A LEGAL DESPROVIDO.

I - Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional.

II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal.

III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31).

IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, AI 463134, 3ª Turma, DJe 13.12.2013).

O mandado de segurança não é instrumento subsumível ao conceito de "causas intentadas contra a União" referido no artigo 109, §2º, da Constituição Federal, tendo em vista a presença, nele, de uma específica autoridade coatora detentora do intransferível dever de prestar informações ao Juízo processante.

A competência, nessa hipótese, é absoluta, improrrogável e cognoscível de ofício pelo Juízo.

Apesar de o impetrante ter indicado "Gerente Regional de Benefícios, do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS – Agência Atibaia – SP", verifico que o procedimento administrativo tramita na agência de Jundiá (17715102 - pág. 5).

Nesse caso, a autoridade coatora – Chefe da Agência da Previdência Social de Jundiá – é sediada em **Jundiá/SP**.

Ante o exposto, **declino da competência** e determino a remessa dos autos à Subseção Judiciária de **Jundiá – SP**, competente para o processamento do feito.

Publique-se e intime-se.

Bragança Paulista, 27 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5000901-55.2019.4.03.6123  
IMPETRANTE: MARIA AMELIA DE CARVALHO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA MENDES DE SOUZA - SP330723  
IMPETRADO: GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE BRAGANCA PAULISTA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO (em inspeção)**

Esclareça a impetrante qual a localidade onde está sendo processado o seu pedido administrativo, bem como comprove documentalmente o seu atual estágio de tramitação, no prazo de 15 dias.

Após, venham-me os autos conclusos.

Intime-se.

Bragança Paulista, 27 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) nº 5000581-39.2018.4.03.6123  
AUTOR: AUTOPISTA FERNAO DIAS S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL ORFALE GIACOMINI - SP163579, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120  
RÉU: PR PISCINAS E PEDRAS

**DESPACHO**

Intime-se pessoalmente o réu para cumprimento do quanto acordado em audiência, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de aplicação de multa diária de um salário mínimo, conforme convencionado (id. 11282575).

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intimem-se.

Bragança Paulista, 14 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000581-39.2018.4.03.6123  
AUTOR: AUTOPISTA FERNAO DIAS S.A.  
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL ORFALE GIACOMINI - SP163579, JOSE MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP29120  
RÉU: PR PISCINAS E PEDRAS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora, nos termos da comunicação juntada no id. 13652947, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o prosseguimento da ação.

Findo o prazo, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 21 de janeiro de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
MONITÓRIA (40) nº 5000272-52.2017.4.03.6123  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496, MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
RÉU: ASHA ACESSORIOS E BIJUTERIAS EIRELI, NEIDE APARECIDA DA SILVA MOTA

**DESPACHO**

Considerando que o réu não foi citado, não comparecendo na audiência para tentativa de conciliação (id. 12731683), cumpra-se o despacho de id. 1199309.

Decorrido o prazo, venham-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 14 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
MONITÓRIA (40) nº 5000022-48.2019.4.03.6123  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: GONCALO LOBATO FALEIROS, G L FALEIROS INDUSTRIA DE ALIMENTOS EIRELI - ME

**DESPACHO**

Diante dos esclarecimentos apresentados, afasto a prevenção apontada.

Defiro a expedição de mandado de pagamento, concedendo à parte requerida o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de cinco por cento do valor atribuído à causa, nos termos do artigo 701, *caput*, do Código de Processo Civil.

Consigne-se no mandado que a parte requerida: a) será isenta do pagamento de custas processuais se cumprir o mandado no prazo; b) independentemente de prévia segurança do juízo, poderá opor, nos próprios autos, no prazo de 15 (quinze) dias, embargos à ação monitória; c) no mesmo prazo, reconhecendo o crédito da requerente e comprovado o depósito de trinta por cento do valor em cobrança, acrescido das custas e de honorários de advogado, poderá requerer que lhe seja permitido pagar o restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês, conforme artigo 916 do referido código.

Intime-se.

Bragança Paulista, 15 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA



---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
MONITÓRIA (40) nº 5000775-73.2017.4.03.6123  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ARTHUR BONETTI & CIA LTDA - ME, JEFFERSON BONETTI, ARTHUR BONETTI

**DESPACHO**

Considerando que o réu não foi citado, tendo em vista o encaminhamento dos autos à Central de Conciliação e também não compareceu na audiência para tentativa de conciliação (id. 12804905), expeça-se mandado de pagamento, nos termos do despacho de id. 3289684.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 15 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) nº 5001786-06.2018.4.03.6123  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: EVANILSO ARY SANTOS

**DESPACHO**

Cite-se a parte executada, nos termos do artigo 829 do Código de Processo Civil, para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, sob pena de penhora de bens bastantes para a satisfação da dívida.

Fixo, com fundamento no artigo 827 do mesmo código, honorários advocatícios em 10%, a serem pagos pela parte executada, anotando-se que, no caso de integral pagamento no prazo acima assinalado, o valor da verba será reduzido pela metade.

Consigne-se, no mandado, a faculdade de pagamento parcelado de que trata o artigo 916 do referido código.

Caso a parte executada não seja encontrada, cumpra-se o comando do artigo 830 do mencionado código.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 15 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000367-14.2019.4.03.6123  
AUTOR: PERLI & PERLI LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO LUIS BORRI - SP216533  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Intime-se pessoalmente a parte autora para ciência e cumprimento do despacho proferido (ID 16288952).

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 16 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000596-42.2017.4.03.6123  
AUTOR: BRUNO AVIGNI MATOS  
Advogados do(a) AUTOR: LUIS FILIPE DE OLIVEIRA JESUS - SP320033, IGOR RODRIGO NOGUEIRA - SP391294, JULIANA CHRISTOFANI DOS REIS - SP317921  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Recebo o pedido de id. 14519595 como emenda à inicial e defiro o pedido de inclusão da Caixa Seguradora S.A no polo passivo da demanda.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III do Código de Processo Civil.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000596-42.2017.4.03.6123

AUTOR: BRUNO AVIGNI MATOS

Advogados do(a) AUTOR: LUIS FILIPE DE OLIVEIRA JESUS - SP320033, IGOR RODRIGO NOGUEIRA - SP391294, JULIANA CHRISTOFANI DOS REIS - SP317921

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Recebo o pedido de id. 14519595 como emenda à inicial e defiro o pedido de inclusão da Caixa Seguradora S.A no polo passivo da demanda.

Cite-se, nos termos do artigo 335, III do Código de Processo Civil.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

MONITÓRIA (40) nº 5000231-85.2017.4.03.6123

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055

RÉU: VICTORIA RIAZZO VIEIRA

**DESPACHO**

Considerando que o réu não foi citado, tendo em vista o encaminhamento dos autos à Central de Conciliação, e também não compareceu na audiência para tentativa de conciliação (id. 12731692), expeça-se mandado de pagamento, nos termos do despacho de id. 1161063.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 15 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**PODER JUDICIÁRIO**

JUSTIÇA FEDERAL

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

---

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)

MONITÓRIA (40) nº 5000231-85.2017.4.03.6123

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055

RÉU: VICTORIA RIAZZO VIEIRA

**DESPACHO**

Considerando que o réu não foi citado, tendo em vista o encaminhamento dos autos à Central de Conciliação, e também não compareceu na audiência para tentativa de conciliação (id. 12731692), expeça-se mandado de pagamento, nos termos do despacho de id. 1161063.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Intime(m)-se.

Bragança Paulista, 15 de maio de 2019.

Gilberto Mendes Sobrinho  
Juiz Federal

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

## 1ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001598-19.2018.4.03.6121  
AUTOR: FLAVIO SERGIO DA SILVA GERALDO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO HENRIQUE DA SILVA PIMENTA - SP230935  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

**Intime-se o apelado para apresentar as contrarrazões recursais, no prazo de 15 dias, conforme disposto no § 1.º do artigo 1.010 do CPC.**

**Após, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região.**

**Int.**

**Taubaté, 27 de maio de 2019.**

**LEO FRANCISCO GIFFONI**

**Juiz Federal Substituto**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000348-82.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

EXECUTADO: JULIANA VIEIRA MAIA

### ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo nos artigos 203, § 4º, do CPC e na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, abra-se vista a exequente para manifestação acerca do BACENJUD negativo, bem como sobre o prosseguimento do feito

**TAUBATÉ, 27 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000467-43.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DE SAO PAULO (CAU-SP)

Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA FURQUIM DA CRUZ - SP212274

EXECUTADO: LUCIENE MAIRA DE CASTRO

### ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo nos artigos 203, § 4º, do CPC e na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, abra-se vista a exequente para manifestação acerca do BACENJUD negativo, bem como sobre o prosseguimento do feito

**TAUBATÉ, 27 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001849-71.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395

EXECUTADO: HUGO HAMILTON BETTONI MOREIRA

### ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo nos artigos 203, § 4º, do CPC e na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, abra-se vista a exequente para manifestação acerca do BACENJUD negativo, bem como sobre o prosseguimento do feito

**TAUBATÉ, 27 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000283-53.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: HERBERTO ANTONIO LUPATELLI ALFONSO - SP120118

EXECUTADO: UBIRACY COSTA PEREIRA

### ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo nos artigos 203, § 4º, do CPC e na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, abra-se vista a exequente para manifestação acerca do BACENJUD negativo, bem como sobre o prosseguimento do feito

TAUBATÉ, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001891-23.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO - SP246508  
EXECUTADO: MARCIA LUIZA RIBEIRO DE OLIVEIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo nos artigos 203, § 4º, do CPC e na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, abra-se vista a exequente para manifestação acerca do BACENJUD negativo, bem como sobre o prosseguimento do feito

TAUBATÉ, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000034-39.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.  
EXECUTADO: ARAUCARIA INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP

#### ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo nos artigos 203, § 4º, do CPC e na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, abra-se vista a exequente para manifestação acerca do BACENJUD negativo, bem como sobre o prosseguimento do feito

TAUBATÉ, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000288-75.2018.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
EXECUTADO: FISIOVALE - CLINICA DE RECUPERACAO E REABILITACAO LTDA. - ME

#### ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo nos artigos 203, § 4º, do CPC e na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, abra-se vista a exequente para manifestação acerca do BACENJUD negativo, bem como sobre o prosseguimento do feito

TAUBATÉ, 27 de maio de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001020-22.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
REQUERENTE: LEONOR ATAIDE DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) REQUERENTE: THIAGO AUGUSTO ATAIDE DE OLIVEIRA - SP319672  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Trata-se de pedido de levantamento de saldo referente ao PASEP depositado na Caixa Econômica Federal.

Expeça-se ofício à CEF para que informe a este juízo, no prazo de 72 horas, acerca da viabilidade do levantamento dos valores depositados (id 16084040), sobretudo quanto à regularização do CPF "expurgado" da requerente.

Cumprido ou decorrido o prazo legal, tomemos autos conclusos.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Int.

Taubaté, data da assinatura.

LEO FRANCISCO GIFFONI

Juiz Federal Substituto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001903-37.2017.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395  
EXECUTADO: TUANY FERNANDA MARQUES TEODORO

## ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo nos artigos 203, § 4º, do CPC e na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo, abra-se vista a exequente para manifestação acerca do BACENJUD negativo, bem como sobre o prosseguimento do feito

Taubaté, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001240-20.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: JORGE DAVID SIMEAO, LUCIMARA MARCONDES SIMEAO  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA ANDRADE E SILVA - SP207270  
Advogado do(a) AUTOR: ANA CRISTINA ANDRADE E SILVA - SP207270  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A

## DECISÃO

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela de urgência, objetivando a liquidação de financiamento imobiliário, mediante cobertura securitária decorrente de invalidez permanente do mutuário.

Aduzem os autores que firmaram contrato de financiamento imobiliário com a CEF em junho/2013 (ID 17441055), mas que o mutuário Jorge David Simeão foi diagnosticado com câncer de pulmão em 2018, o que culminou com sua aposentadoria por invalidez no mesmo ano (ID 17441054).

Afirmam que, após abertura de sinistro, foi indeferida a cobertura securitária em razão de doença preexistente (ID 17441065), em 16/08/2012. Concluíram que o diagnóstico da doença que determinou a invalidez permanente do mutuário era anterior à contratação do financiamento.

Ressalam os autores que em 2012 foi detectado um cisto no punho do autor, mas que após a realização de biópsia foi revelado que o cisto era benigno, não influenciando, portanto, no posterior diagnóstico de câncer de pulmão, em 2018.

Analisando os presentes autos, verifico que não foi apresentada pelos autores qualquer documentação médica (exames, relatórios) apta a comprovar o estado de saúde do mutuário Jorge no ano de 2012 e mais recentemente, quando diagnosticado com câncer de pulmão. Devem ser juntados aos autos, comprovantes de adimplência do seguro contratado, bem como do financiamento imobiliário.

Desse modo, emendem os autores a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando aos autos a documentação acima indicada, nos termos do artigo 320 do CPC/2015.

Apresente, ainda, para aferição do pedido de gratuidade de justiça, comprovantes de despesa com o tratamento de saúde realizado pelo autor, no mesmo prazo.

Defiro a prioridade de tramitação.

Cumprido, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela e de justiça gratuita.

Intimem-se.

Taubaté, 27 de maio de 2019.

**LEO FRANCISCO GIFFONI**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001226-36.2019.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Taubaté  
AUTOR: ANDRE RODRIGUES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDINEIA APARECIDA DE ASSIS E CASTRO - SP143397  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos eletrônicos a este juízo.

Emende o autor a inicial para apresentação de comprovante de endereço emitidos nos últimos 180 dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça

Ratifico os atos processuais praticados perante o Juizado Especial Federal.

Int.

Taubaté, 27 de maio de 2019.

**LEO FRANCISCO GIFFONI**

Juiz Federal Substituto

## DECISÃO

Dê-se ciência da redistribuição dos autos a este juízo.

Recebo a petição e documentos de ID 16749193 como emenda da inicial.

Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela de urgência, em que o autor pleiteia a concessão de Aposentadoria Por Tempo de Contribuição, mediante o enquadramento de período laborado com exposição ao agente nocivo ruído.

No tocante ao pedido de concessão da tutela de urgência estabelece o art. 300 do Código de Processo Civil que os seus requisitos são: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Com efeito, nos presentes autos, o autor busca o enquadramento como especial do período de 19/11/2003 a 15/02/2012, que somados ao tempo restante, já reconhecido como especial pelo INSS, alega atingir o tempo necessário para a sua aposentadoria, sem incidência do fator previdenciário.

Para comprovar as suas alegações, dentre outros documentos, junta aos autos o Procedimento Administrativo que culminou com o indeferimento pelo réu.

A parte autora requer o reconhecimento do mencionado período como especial em razão de exposição ao agente ruído em nível superior ao parâmetro legal (92 dB).

Analisando PPP relativo ao período mencionado, verifico não haver indicação de responsável técnico pelos registros ambientais a partir de 17/12/2009, sendo que fica prejudicada a validade do PPP para a comprovação do alegado.

Assim, para se apurar a efetiva exposição ao agente ruído, se faz necessária dilação probatória, de modo que neste estágio de cognição sumária, não há elementos suficientes que comprovem a probabilidade do direito invocado.

De outra parte, a natureza alimentar dos benefícios previdenciários não é argumento suficiente para caracterizar o risco de dano irreparável. Não fosse assim, todas as ações previdenciárias ensejariam a tutela antecipada, bastando que parecessem procedentes ao primeiro exame.

Além disso, de acordo com o parágrafo 3º, do art. 300, do CPC, "A tutela de urgência de natureza antecipatória não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão."

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão da tutela de urgência.

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

Taubaté, 27 de maio de 2019.

**LEO FRANCISCO GIFFONI**

**Juiz Federal Substituto**

## DECISÃO

A respeito da atribuição de valor à causa, dispõe o Código de Processo Civil/2015 *in verbis*:

*"Art. 291. A toda causa será atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediatamente aferível.*

*Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:*

*1 - na ação de cobrança de dívida, a soma monetariamente corrigida do principal, dos juros de mora vencidos e de outras penalidades, se houver, até a data de propositura da ação;*

*(...)*

*§ 1º Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, considerar-se-á o valor de umas e outras.*

*§ 2º O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano, e, se por tempo inferior, será igual à soma das prestações."*

A Lei nº 10.259/2001, que trata, por sua vez, da instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, assim determina:

*"Art. 3.º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

*(...)*

*§ 3.º No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta."*

Da leitura dos excertos *supra*, vê-se não ser dado à parte autora apresentar arbitrariamente o valor da causa. Em sendo possível visualizar o benefício econômico almejado, o valor da causa deve a ele ser equivalente, conforme pacífica jurisprudência do Eg. Superior Tribunal de Justiça.

Sobre a matéria, colaciono o seguinte julgado:

*“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO AO BEM JURÍDICO E AO BENEFÍCIO PA  
PRETENDIDOS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.*

*1. Agravo regimental contra decisão que desproveu agravo de instrumento.*

*2. Acórdão a quo segundo o qual “o proveito econômico imediato, na ação de repetição de indébito, corresponde ao valor que pretende o contribuinte alcançar com a condenação da requerida (principal corrigido monetariamente), não se justificando, em tais casos, a adoção de valor estimativo apenas para efeitos fiscais”.*

*3. A questão da possível intempestividade do incidente de impugnação ao valor da causa em momento algum foi discutida nos autos. Não houve o necessário questionamento da alegada violação dos arts. 183 e 261 do CPC.*

*4. É pacífico na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que o valor da causa deve corresponder ao do interesse econômico em discussão. Evidenciada a incorreção do valor atribuído à causa em razão da norma processual incidente e do bem jurídico vindicado, afigura-se legal decisão judicial que altera aquele quantum, adequando-o à correta expressão pecuniária. Precedentes desta Corte Superior.*

*5. Agravo regimental não-provido.”*

*(AGA 200602595646, JOSÉ DELGADO, - PRIMEIRA TURMA, 19/04/2007) (grifei)*

Ademais, em não excedendo tal valor à quantia de 60 (sessenta) salários mínimos, será competente o Juizado Especial Federal, em caráter absoluto.

null

Em suma, sendo o valor da causa inferior ao patamar legal de 60 salários mínimos, a competência é do Juizado Especial Federal para apreciar e julgar a demanda.

Assim, determino a redistribuição dos autos eletrônicos ao Juizado Especial Federal desta subseção, já que este juízo é absolutamente incompetente para apreciação da causa em comento em razão do valor da causa.

Providencie o SEDI a adaptação dos autos para redistribuição ao JEF.

Após, promova a Secretaria o arquivamento deste feito, observadas as formalidade legais.

Int.

Taubaté, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000114-32.2019.4.03.6121  
EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS DE PAIVA E SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FLORIVAL DOS SANTOS - SP81281  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

Taubaté, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000963-38.2018.4.03.6121  
EXEQUENTE: MARCOS CARDOSO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDISON MARTINS ROSA FILHO - SP270327, LUCIENE DE AQUINO - SP82638  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

Taubaté, 28 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000655-02.2018.4.03.6121  
EMBARGANTE: AUTOLIVDO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: BEATRIZ PINTO RIBEIRO DE ARAUJO ZACHARIAS - SP172686  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Com arrimo na Portaria n.º 04/2009 deste Juízo e o disposto no § 4º do artigo 203 do Código de Processo Civil/2015 e o art. 93, inciso XIV, da Constituição Federal, vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s).

Taubaté, 28 de maio de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TUPA

### 1ª VARA DE TUPÃ

VANDERLEI PEDRO COSTENARO Juiz Federal Paulo Rogério Vanemacher Marinho Diretor de Secretaria

Expediente N.º 5432

#### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0002025-50.2008.403.6122** (2008.61.22.002025-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM E Proc. 1779 - ELAINE GUADANUCCI LLAGUNO) X CARLOS ANANIAS CAMPOS DE SOUZA X BENEDITO LUIZ BRAGA DE SOUZA X MARIA DIRCINEI GODOY DE SOUZA X JURANDIR MARASTON X MILTON MITSUO TAKARA X VICTOR TAKARA X MARTA REGINA SILVA TAKARA X CHEIBE ZINA X NEUZA MARIA TAZINAZZIO ZINA X MARCEL TAZINAZZIO ZINA(SP375551 - ADRIANO AGOSTINHO) X KAREN TAZINAZZIO ZINA X CLEBER DE PAULA SANTOS X DOMINGOS PEREIRA DOS SANTOS X KLASS COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA X LEONILDO DE ANDRADE X MARIA LOEDIR DE JESUS LARA X PLANAM INDUSTRIA E COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X DARCI JOSE VEDOIN X CELSO PINTO DA SILVA X VANIA FATIMA DE CARVALHO CERDEIRA(SP183535 - CARLOS AUGUSTO DE ALMEIDA TRONCON E SP222286 - FELIPE BOCARDO CERDEIRA E SP121950 - ROMEU GUILHERME TRAGANTE E MT006357 - ANA MARIA SORDI TEIXEIRA E MT009516 - AMANDA DE LUCENA BARRETO E MT001564 - JOAO ROCHA SILVA E SP133470 - LIDIA KOWAL GONCALVES SODRE E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO DORATIOTO E SP183820 - CLAUDIA MARIA DE DEUS BORGES CAGLIARI E SP314165 - MICHELLE ROCHA DA SILVA E SP206227 - DANIELLY CAPELO RODRIGUES HERNANDEZ E SP245657 - MILENA RODRIGUES GASPARINI E MT013731 - IVO MARCELO SPINOLA DA ROSA)

Com a regularização do feito, determino o seu prosseguimento com a produção da prova oral anteriormente deferida (fl.1107). Designo audiência de instrução para o dia 20 de agosto de 2018, às 14h00min. Consigno que o rol de testemunhas foi apresentado pela União e pelo réu Carlos Ananias. Determino o comparecimento dos réus para depoimento pessoal, exceto para aqueles residentes fora da jurisdição desta Vara Federal. Para estes, depreque-se. Cabe aos advogados das partes informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas do dia, da hora e do local da audiência marcada (art. 455 do CPC/2015). Depreque-se a oitiva de testemunha de fora da terra. Intimem-se.

#### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0000975-76.2014.403.6122** - MUNICIPIO DE PARAPUA(SP145286 - FLAVIO APARECIDO SOATO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ANTONIO ALVES DA SILVA X USINA DE PROMOCAO DE EVENTOS LTDA - ME X THIAGO ROBERTO APARECIDO MARCELINO FERRAREZI(SP262156 - RODRIGO APARECIDO FAZAN E SP303803 - RODRIGO RODRIGUES CORDEIRO)

Vista a parte autora para, querendo, manifestar-se em réplica, no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do artigo 350 do CPC/2015. Ainda, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que eventualmente desejam produzir, justificando a pertinência e necessidade. Após, tomem os autos conclusos.

#### ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0001238-74.2015.403.6122** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2816 - DIEGO FAJARDO MARANHA LEAO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X JORGE LUIS BARRETA(SP079378 - ANASTACIO JOSE DA SILVA) X BARRETA TERRAPLENAGEM LTDA - EPP(SP079378 - ANASTACIO JOSE DA SILVA) X JOAO PEDRO MORANDI - ESPOLIO X SONIA VENCESLAU MORANDI(SP163913 - FRANCISCO FRANCI MOREIRA) X CARLOS BIFE NETO(SP163536 - IGOR TERRAZ PINTO)

Ante a manifestação de fls. 435/436, intime-se a parte ré apelada para virtualização dos autos, tudo conforme artigo 5º da Resolução n. 142/2017, de 20 de julho de 2017, em 15 (quinze) dias, com as alterações dadas pela Resolução 200/2018.

Ainda, nos termos do artigo 6º da resolução acima mencionada, caso apelante e apelado não promovam a digitalização do feito, encaminhem-se os autos ao arquivo sobrestado.

#### BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0000499-72.2013.403.6122** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X LUCINEI DA SILVA

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica a CEF intimada de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

#### USUCAPIAO

**0000334-25.2013.403.6122** - ELIAS FERREIRA DE LIMA X VILMA SOZIM DE LIMA(SP169230 - MARCELO VICTORIA IAMPIETRO) X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU - COHAB-BAURU-SP(SP215060 - MILTON CARLOS GIMAEEL GARCIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP229822 - CIRSO AMARO DA SILVA)

Fl. 463. Atenda-se.

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para requererem o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Solicite-se o pagamento do advogado, conforme arbitrado em sentença.

Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001852-60.2007.403.6122** (2007.61.22.001852-9) - DORALICE APARECIDA DA SILVA(SP197696 - EVANDRO SAVIO ESTEVES RUIZ E SP219876 - MATEUS COSTA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.

Considerando a vigência da Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n. 200/2018, fica a parte autora exequente intimada a retirar os autos em carga, a fim de promover a digitalização e inserção (upload) do processo no sistema Pje, pelo prazo assinalado de 15 (quinze) dias.

Atendendo o disposto no artigo 9 da Resolução 142/2017, ficam as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá prosseguimento enquanto não virtualizado o processo.

**ORIENTAÇÕES: AS PEÇAS PROCESSUAIS DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEVERÃO SER DIGITALIZADAS E INSERIDAS OBRIGATORIAMENTE NA SEQUINTE ORDEM:**

I - petição inicial e documentos pessoais da(s) parte(s);

II - procuração outorgada pelas partes;

III - CERTIDÃO DE CITAÇÃO do(s) réu(s) na fase de conhecimento; (Certidão do oficial de justiça, aviso de recebimento, certidão da Secretaria etc)

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - comprovação de implantação/revisão de benefício concedido em antecipação de tutela;

VI - decisões monocráticas e acordãos, se existentes;

VII - certidão de trânsito em julgado;

VIII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

A partir da vigência da Resolução PRES n. 200/2018, a parte exequente NÃO MAIS DEVERÁ CRIAR O PROCESSO DIGITAL. O processo digital será criado pela Secretaria no âmbito do Pje, cabendo ao exequente tão-somente a digitalização e inserção (upload) das peças no processo, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES n. 142/2017.

Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido.

. Após, arquite-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000901-95.2009.403.6122** (2009.61.22.000901-0) - QUINTINO BANDEIRA MORAIS(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP280124 - THAIS DE CASSIA RIZATTO DORATIOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.

Considerando a vigência da Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n. 200/2018, fica a parte autora exequente intimada a retirar os autos em carga, a fim de promover a digitalização e inserção (upload) do processo no sistema Pje, pelo prazo assinalado de 15 (quinze) dias.

Atendendo o disposto no artigo 9 da Resolução 142/2017, ficam as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá prosseguimento enquanto não virtualizado o processo.

**ORIENTAÇÕES: AS PEÇAS PROCESSUAIS DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEVERÃO SER DIGITALIZADAS E INSERIDAS OBRIGATORIAMENTE NA SEQUINTE ORDEM:**

I - petição inicial e documentos pessoais da(s) parte(s);

II - procuração outorgada pelas partes;



III - CERTIDÃO DE CITAÇÃO do(s) réu(s) na fase de conhecimento; (Certidão do oficial de justiça, aviso de recebimento, certidão da Secretaria etc)

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - comprovação de implantação/revisão de benefício concedido em antecipação de tutela;

VI - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VII - certidão de trânsito em julgado;

VIII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

A partir da vigência da Resolução PRES n. 200/2018, a parte exequente NÃO MAIS DEVERÁ CRIAR O PROCESSO DIGITAL. O processo digital será criado pela Secretaria no âmbito do PJe, cabendo ao exequente tão-somente a digitalização e inserção (upload) das peças no processo, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES n. 142/2017.

Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido.

. Após, archive-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000756-05.2010.403.6122** - WELLINGTON KOGA(SP165003 - GIOVANE MARCUSSI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO)

Ante a certidão retro, intime-se o exequente de que o cumprimento da sentença não terá prosseguimento enquanto não promovida a digitalização dos autos, tudo conforme artigos 9º e 13º da Resolução n. 142/2017, de 20 de julho de 2017.

A partir da vigência da Resolução PRES n. 200/2018, a parte exequente NÃO MAIS DEVERÁ CRIAR O PROCESSO DIGITAL. O processo digital será criado pela Secretaria no âmbito do PJe, cabendo ao exequente tão-somente a digitalização e inserção (upload) das peças no processo, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES n. 142/2017.

Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001691-45.2010.403.6122** - LUIZ CARLOS BORO(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X LUIZ CARLOS BORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003690-32.2011.403.6111** - MANOEL PEREIRA(SP282472 - ALAN FRANCISCO MARTINS FERNANDES E SP057203 - CARLOS ALBERTO FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000902-12.2011.403.6122** - MARIA EDUARDA DA SILVA - INCAPAZ X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP259020 - ANA CAROLINA MAESTRO CARLOS PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000014-72.2013.403.6122** - IZABEL DOS SANTOS RIBEIRO(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000093-51.2013.403.6122** - OSVALDO COUTINHO DA ROCHA(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.

Considerando a vigência da Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n. 200/2018, fica a parte autora exequente intimada a retirar os autos em carga, a fim de promover a digitalização e inserção (upload) do processo no sistema Pje, pelo prazo assinalado de 15 (quinze) dias.

Atendendo o disposto no artigo 9 da Resolução 142/2017, ficam as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá prosseguimento enquanto não virtualizado o processo.

ORIENTAÇÕES: AS PEÇAS PROCESSUAIS DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEVERÃO SER DIGITALIZADAS E INSERIDAS OBRIGATORIAMENTE NA SEQUINTE ORDEM:

I - petição inicial e documentos pessoais da(s) parte(s);

II - procuração outorgada pelas partes;

III - CERTIDÃO DE CITAÇÃO do(s) réu(s) na fase de conhecimento; (Certidão do oficial de justiça, aviso de recebimento, certidão da Secretaria etc)

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - comprovação de implantação/revisão de benefício concedido em antecipação de tutela;

VI - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VII - certidão de trânsito em julgado;

VIII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

A partir da vigência da Resolução PRES n. 200/2018, a parte exequente NÃO MAIS DEVERÁ CRIAR O PROCESSO DIGITAL. O processo digital será criado pela Secretaria no âmbito do PJe, cabendo ao exequente tão-somente a digitalização e inserção (upload) das peças no processo, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES n. 142/2017.

Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido.

. Após, archive-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000929-24.2013.403.6122** - APARECIDO DOS SANTOS(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.

Considerando a vigência da Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n. 200/2018, fica a parte autora exequente intimada a retirar os autos em carga, a fim de promover a digitalização e inserção (upload) do processo no sistema Pje, pelo prazo assinalado de 15 (quinze) dias.

Atendendo o disposto no artigo 9 da Resolução 142/2017, ficam as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá prosseguimento enquanto não virtualizado o processo.

ORIENTAÇÕES: AS PEÇAS PROCESSUAIS DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEVERÃO SER DIGITALIZADAS E INSERIDAS OBRIGATORIAMENTE NA SEQUINTE ORDEM:

I - petição inicial e documentos pessoais da(s) parte(s);

II - procuração outorgada pelas partes;

III - CERTIDÃO DE CITAÇÃO do(s) réu(s) na fase de conhecimento; (Certidão do oficial de justiça, aviso de recebimento, certidão da Secretaria etc)

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - comprovação de implantação/revisão de benefício concedido em antecipação de tutela;

VI - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VII - certidão de trânsito em julgado;

VIII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

A partir da vigência da Resolução PRES n. 200/2018, a parte exequente NÃO MAIS DEVERÁ CRIAR O PROCESSO DIGITAL. O processo digital será criado pela Secretaria no âmbito do PJe, cabendo ao exequente tão-somente a digitalização e inserção (upload) das peças no processo, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES n. 142/2017.

Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido.

. Após, archive-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001778-93.2013.403.6122** - NELSON NUNES DA SILVA(SP232230 - JOSE LUIZ AMBROSIO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Tendo em vista o decurso de prazo da decisão que homologou o acordo formulado pelas partes e considerando a vigência da Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n. 200/2018, fica a parte autora exequente intimada a retirar os autos em carga, a fim de promover a digitalização e inserção (upload) do processo no sistema Pje, pelo prazo assinalado de 15 (quinze) dias.

Atendendo o disposto no artigo 9 da Resolução 142/2017, ficam as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá prosseguimento enquanto não virtualizado o processo.

ORIENTAÇÕES: AS PEÇAS PROCESSUAIS DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEVERÃO SER DIGITALIZADAS E INSERIDAS OBRIGATORIAMENTE NA SEQUINTE ORDEM:

I - petição inicial e documentos pessoais da(s) parte(s);

II - procuração outorgada pelas partes;

III - CERTIDÃO DE CITAÇÃO do(s) réu(s) na fase de conhecimento; (Certidão do oficial de justiça, aviso de recebimento, certidão da Secretaria etc)

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - comprovação de implantação/revisão de benefício concedido em antecipação de tutela;

VI - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VII - certidão de trânsito em julgado;

VIII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

A partir da vigência da Resolução PRES n. 200/2018, a parte exequente NÃO MAIS DEVERÁ CRIAR O PROCESSO DIGITAL. O processo digital será criado pela Secretaria no âmbito do PJe, cabendo ao exequente tão-somente a digitalização e inserção (upload) das peças no processo, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES n. 142/2017.

Distribuiu o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido.

. Após, archive-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001849-95.2013.403.6122** - RODRIGO DONATO SIMPLICIO(SP383099 - MICHELE DE FATIMA ALICINIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X RODRIGO DONATO SIMPLICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento n. 64/2005 fica o(a) requerente intimado de que foi realizado o desarquivamento dos autos, com vistas pelo prazo de 05 (cinco) dias, para requerer o que de direito. Após este prazo, nada sendo requerido, certificará a Secretaria o decurso de prazo e devolverá os autos ao Setor de Arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002161-71.2013.403.6122** - BENEDITO DORINI(SP168970 - SILVIA FONTANA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000814-66.2014.403.6122** - SONIA COSTA ALVES(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos da instância superior.

Considerando a vigência da Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n. 200/2018, fica a parte autora exequente intimada a retirar os autos em carga, a fim de promover a digitalização e inserção (upload) do processo no sistema Pje, pelo prazo assinalado de 15 (quinze) dias.

Atendendo o disposto no artigo 9 da Resolução 142/2017, ficam as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá prosseguimento enquanto não virtualizado o processo.

ORIENTAÇÕES: AS PEÇAS PROCESSUAIS DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEVERÃO SER DIGITALIZADAS E INSERIDAS OBRIGATORIAMENTE NA SEGUINTE ORDEM:

I - petição inicial e documentos pessoais da(s) parte(s);

II - procuração outorgada pelas partes;

III - CERTIDÃO DE CITAÇÃO do(s) réu(s) na fase de conhecimento; (Certidão do oficial de justiça, aviso de recebimento, certidão da Secretaria etc)

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - comprovação de implantação/revisão de benefício concedido em antecipação de tutela;

VI - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VII - certidão de trânsito em julgado;

VIII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

A partir da vigência da Resolução PRES n. 200/2018, a parte exequente NÃO MAIS DEVERÁ CRIAR O PROCESSO DIGITAL. O processo digital será criado pela Secretaria no âmbito do PJe, cabendo ao exequente tão-somente a digitalização e inserção (upload) das peças no processo, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES n. 142/2017.

Distribuiu o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido.

. Após, archive-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001538-70.2014.403.6122** - ANTONIA BRAGA DE SOUZA(SP123050 - ANDREIA CRISTINA COSTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Após, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000314-63.2015.403.6122** - SILVIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS GONCALVES(SP144129 - ELAINE CRISTIANE BRILHANTE BARROS E SP366595 - NELSON BRILHANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Deiro o pedido de dilação de prazo requerido, concedendo à parte autora mais 15 (quinze) dias de prazo para promover a inserção dos dados no processo eletrônico. Após, não havendo manifestação do interessado, archive-se o feito em secretaria.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000295-23.2016.403.6122** - CECILIA APARECIDA PIRONI DE OLIVEIRA(SP271025 - IVANDICK CRUZELLES RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Interposta apelação, vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015). Sobrevindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 2º, do CPC/2015).

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000427-46.2017.403.6122** - TORREFAÇAO E MOAGEM CAFE TUPA LTDA - EPP X ALFEU ALEIXO MARTINS(SP284146 - FABIO LUIS DA COSTA BALDELIM) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN)

Deiro o pedido de dilação de prazo requerido, concedendo à parte apelante mais 15 (quinze) dias de prazo para promover a inserção dos dados no processo eletrônico. Após, não havendo manifestação do interessado, archive-se o feito em secretaria.

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0000731-89.2010.403.6122** - APARECIDO VITOR SOUZA(SP130226 - ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Interposta apelação, vista à parte autora para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 1º, do CPC/2015). Sobrevindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo 2º, do CPC/2015).

#### PROCEDIMENTO SUMARIO

**0000428-07.2012.403.6122** - MOACIR CANDIDO(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Oficie-se à Agência de Atendimento à Demanda Judicial (AADJ) em Marília para que, em até 30 (trinta) dias, efetue a anotação no sistema da Previdência Social dos períodos reconhecidos como de labor especial em grau de recurso, devendo dar imediata ciência a este Juízo Federal da execução da ordem, sujeita as advertências do art. 77, parágrafo segundo, do CPC. Após, vista ao INSS. Em seguida, nada sendo requerido pelas partes, tomem os autos ao arquivo.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000732-79.2007.403.6122** (2007.61.22.000732-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000734-49.2007.403.6122 (2007.61.22.000734-9)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X JOSE PEREIRA X EROTIDES RAMOS DE LIMA X TIBURCIO FRANCISCO PEREIRA X MARIA SENHORA SOARES DOS SANTOS X MANOEL FERREIRA DE MELLO X EUDOXIA MARIA DE JESUS X SEBASTIANA DOMINGUES RODRIGUES X AURORA BAROSA DE MORGADO X BERNARDO JANUARIO DA SILVA X MARIA ROSA TOMIATI X GILDO PIOVANI X APARECIDA DOMINGUES DA SILVEIRA X AUGUSTA REDE DE OLIVEIRA X LEANDRA SANCHEZ DE CASTRO X OFILOFS DE SOUZA X ANESIA AGUIDA PALMA MENDES X FRANCISCA GOMES DE AZEVEDO BARTES X JOSE PARACELLOS DA SILVA X ANTONIO LINARES CASTILHO X TRINIDADE ORTIZ X EUGENIO MARTINS MARTINS X ADOLPHO FABIANO RODRIGUES X MANOEL ROCHA MUNHOZ X PEDRO BISCALCHIN X VITORIO JOSE DA SILVA X LUICE BELLAMOLLI X JOAQUIM BASILIO SANTANA X VALDOMIRO JULIO DOS SANTOS X AUGUSTO JOSE SOARES X PEDRO DA SILVA LEMES X JOSE PEREIRA X ANTONIO JOSE LIMA SANTOS X IZAURA MARIA DA CONCEICAO X OLINDINA ALVES COSTA X HANA MATSUMOTO X DOMINGA ROSA CARRION X PEDRINA MARIA DE JESUS X ANISIA MARIA LISBOA X ADENIR STANGARI AGUILAR X NICOLA CHIOCA X JOAQUINA DE SOUZA X JOVELINA MARIA DA ROCHA X CONCEICAO MARIA DE JESUS X MARIA TAVEIRA DE GODOI X MARIA DA SILVA LEBLON X SEVERA CONCEICAO DOS SANTOS X GABRIELA TOMAZ PASCOAL X CANDIDA MARIA DE JESUS X ANA PEREIRA SOARES X FRANCISCA DOS SANTOS X APARECIDA FRANCELINA DAS DORES SILVA ROZA X ANNA AMELIA DE JESUS X MARIA FRANCISCA X ANNA PASSO GONCALVES X MARIA COSTA LIMA X JOSE FERMINO NUNES X NICOLA VERATE X FRANCISCO RUPERO X SEBASTIANA FRANCELINA DA SILVA X JOSE PEREIRA DE FARIAS X JOSE MATIAS PAES X ALOINA PEREIRA X LUZIA MOREIRA DE ARAUJO X IZAURA DA CRUZ SANTOS X ANA MUNIZ ALVES X BENEDITA SOUZA DANTAS X JOAO ALVES DE SOUZA X ARTUR FERRARINI X LUIZ MUNHOZ RODRIGUES X DIRCEU CUER MORALES X NATALIA DO VALE X BARBARA FERNANDES MORETI X JOSE RODRIGUES DE FIGUEIREDO X ABIGAIL ALVES DE OLIVEIRA X JULIO FRANCISCO MOREIRA X ETTORE MOZINI SOBRINHO X SONIA PEREIRA DA SILVA X ADEZALDO CIRILO DOS SANTOS X GENESIO JACINTO X ANALIA DE LIMA JACINTA X BALBINA FRANCISCA DOS SANTOS X JOSE PEREIRA DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES)

Ciência às partes do retorno dos autos.

Traslade-se cópia de fls. 02/03, 176/083, 249/257, 272/364, 421/425, 458/459, 575/576 e 606/617 deste despacho ao feito principal e aos processos desmembrados.

Saliente que eventual execução do julgado proferido nestes embargos deverão ser propostos mediante virtualização dos autos junto ao Sistema PJE, pelo interessado.

No mais, prossiga-se a execução dos valores de condenação nos autos principais, pelo meio físico.

Nada sendo requerido, archive-se com as cautelas de praxe.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001869-33.2006.403.6122** (2006.61.22.001869-0) - APARECIDA DONIZETE MELESQUE(SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR E SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X APARECIDA DONIZETE MELESQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002161-18.2006.403.6122** (2006.61.22.002161-5) - PASCOAL CASSANDRI(SP110707 - JOSE FRANCISCO PERRONE COSTA E SP117362 - LINO TRAVIZI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X PASCOAL CASSANDRI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001310-37.2011.403.6122** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000884-64.2006.403.6122 (2006.61.22.000884-2) ) - JESUINO FRANCISCO DIAS X JESUINA MARIA DIAS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Defiro o requerido pelo INSS e determino a inclusão de Jesuino Francisco Dias nos cadastros do Sistema Serasajud.

Havendo notícia de pagamento, parcelamento ou sendo feito qualquer requerimento pela parte executada, manifeste-se, em prosseguimento, o exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Defiro o pedido de suspensão da execução, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.

Aguarde-se provocação em Secretaria, sobrestando-se os autos, pelo prazo de 01 (um) ano, período que também se encontrará suspensa a prescrição.

No fim do prazo, intime-se o credor para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo (CPC, artigo 921, parágrafo 2º, do CPC/2015).

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000969-74.2011.403.6122** - CECILIA SATOKO MATSUIKE X PRUDENTE CRUZ ADVOGADOS ASSOCIADOS - ME(SP099031 - ARY PRUDENTE CRUZ E SP251636 - MARCIO DELAZARI CRUZ E SP129388 - GILSON JAIR VELLINI E SP226597 - KENIA MICHELE MARTINS ESCOBAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X CECILIA SATOKO MATSUIKE X UNIAO FEDERAL

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000502-61.2012.403.6122** - ISABEL PEREIRA DOS SANTOS X NAZINHA DOS SANTOS CRISPIM X APARECIDO DOS SANTOS X NEUSA DOS SANTOS FERNANDES X LORIVALDO DOS SANTOS X MARIA DOS SANTOS(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X ISABEL PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000548-50.2012.403.6122** - WILSON MANFRINATO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS E SP266585 - CESAR FERNANDO FERREIRA MARTINS MACARINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X WILSON MANFRINATO X FAZENDA NACIONAL

Defiro o pedido concedendo à parte autora 20 (vinte) dias de prazo para dar andamento ao feito. Após, no silêncio do interessado, expeça-se o necessário.

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001243-67.2013.403.6122** - JOSELITO FAUSTINO DA SILVA(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSELITO FAUSTINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**000612-61.2013.403.6122** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6) ) - ZULMIRA CARDOSO RIBEIRO(SP217823 - VIVIANE CRISTINA PITILIN DOS SANTOS E SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

Inexistindo herdeiros habilitados a receber benefício de pensão por morte decorrente do deixado pelo de cujus, dá-se a habilitação de sucessor na forma da lei civil, conforme preceito do artigo 112 da Lei 8.213/91. Assim, correta a habilitação da herdeira apontada na exordial. No mais, verifico que o causídico que está patrocinando a habilitação é diverso daquele que impulsionou a ação principal n. 000983-10.2001.403.6122 desde o início até a fase de liquidação de sentença. Destarte, tendo o processo sido conduzido unicamente pelo procurador Dr. Ademar Pinheiro Sanches, entendo que tanto os honorários advocatícios quanto o crédito que o autor fidejucio tem para receber, sob os quais será decaído os honorários contratuais, são provenientes da decisão proferida na fase cognitiva, que decorreu única e exclusivamente da atuação do advogado mencionado. O trabalho do novo patrono até poderia lhe conferir direito à percepção dos honorários advocatícios de sucumbência, todavia esses seriam fixados proporcionalmente a sua atuação. E como no caso em exame ela foi ínfima, é possível concluir não fazer jus a ele. Em caso análogo, decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, verbis: EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO REFERENTE À VERBA DE SUCUMBÊNCIA. LEVANTAMENTO PELO ADVOGADO QUE ATUOU NA AÇÃO DE CONHECIMENTO. POSSIBILIDADE. JUSTIÇA FEDERAL. COMPETÊNCIA. 1. No caso, o precatório diz respeito aos valores pagos a título de sucumbência, montante cuja titularidade pertence ao advogado que patrocinou a causa e não à parte, conforme dicação do art. 23 da Lei 8.906/94. 2. Assim, mesmo já não mais representando a parte exequente, é necessário que a requisição de pagamento se dê em nome do advogado anterior, considerando que atuou durante todo o processo de conhecimento, apenas tendo sido revogado o seu mandato já em fase de execução de sentença. 3. (...) 4. (...) 5. Agravo de instrumento provido. (AG 200504010272274/PR - TRF4ª Reg.; 1ª T., Rel. Des. Fed. JOEL ILAN PACIORNIK, pub. DJ 11/10/2006, pg. 772) Deste modo, em razão de ter sido o Dr. Ademar Pinheiro Sanches quem efetivamente atuou no feito é de ser requisitada a verba de sucumbência em seu nome, nos autos principais. Quanto aos honorários contratuais, para ser formalizado o destaque, necessário que venha aos autos o contrato, bem assim a memória de cálculo, elaborada com base nos valores apresentados pelo INSS, discriminando-se percentual e o valor a ser separado, a teor do que estabelece o art. 19 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, indicando separadamente do principal, o valor dos juros Assim, intem-se os causídicos para no prazo de 10 (dez) dias, trazerem aos autos referidos documentos caso queiram o destaque da verba. No mais, requisite-se o pagamento, expedindo para tanto o necessário. Disponibilizados os valores em conta, intime(m)-se o(s) favorecido(s) para efetuar o respectivo saque. Vale relembrar que o saque, sem a expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e está sujeito à retenção de renda na fonte, salvo quando o beneficiário declarar à instituição financeira, responsável pelo pagamento, que os valores recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei n. 10.833/2003. Expedido(s) requisição(ões)/precatório(s), ciência às partes. Oportunamente, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

#### ACA0 DE EXIGIR CONTAS

**0001007-47.2015.403.6122** - COMERCIAL MICRO FLOR LTDA - EPP X JOSE MARIA HADDAD(SP097975 - MARCELO AUGUSTO DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 173/175 e considerando a vigência da Resolução PRES n. 142/2017, com as alterações introduzidas pela Resolução PRES n. 200/2018, fica a CEF/exequente intimada a retirar os autos em carga, a fim de promover a digitalização e inserção (upload) do processo no sistema Pje, pelo prazo assinalado de 15 (quinze) dias.

Atendendo o disposto no artigo 9 da Resolução 142/2017, ficam as partes intimadas de que o cumprimento de sentença não terá prosseguimento enquanto não virtualizado o processo.

ORIENTAÇÕES: AS PEÇAS PROCESSUAIS DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DEVERÃO SER DIGITALIZADAS E INSERIDAS OBRIGATORIAMENTE NA SEGUINTE ORDEM:

I - petição inicial e documentos pessoais da(s) parte(s);

II - procuração outorgada pelas partes;

III - CERTIDÃO DE CITAÇÃO do(s) réu(s) na fase de conhecimento; (Certidão do oficial de justiça, aviso de recebimento, certidão da Secretaria etc)

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - comprovação de implantação/revisão de benefício concedido em antecipação de tutela;

VI - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes;

VII - certidão de trânsito em julgado;

VIII - outras peças que o exequente reputar necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo.

A partir da vigência da Resolução PRES n. 200/2018, a parte exequente NÃO MAIS DEVERÁ CRIAR O PROCESSO DIGITAL. O processo digital será criado pela Secretaria no âmbito do PJe, cabendo ao exequente tão-somente a digitalização e inserção (upload) das peças no processo, nos termos do art. 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES n. 142/2017.

Distribuído o processo eletrônico, certifique-se sua virtualização e inserção no sistema eletrônico, com menção ao número recebido.

. Após, archive-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000039-61.2008.403.6122** (2008.61.22.000039-6) - RUBENS FERNANDES(SP051699 - ANTONIO GRANADO E SP205472 - ROGERIO MONTEIRO DE BARROS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X RUBENS FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o julgamento definitivo do agravo de instrumento, intime-se a CEF, na pessoa de seu advogado, a efetuar o pagamento dos valores remanescentes, conforme conta apresentada pela contadoria, elaborada com base no julgado e nos depósitos realizados, acrescido da multa de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, caput e parágrafo 1º do CPC. Cumprida a determinação, expeça-se alvará, e assim que expedidos, intime o(a) advogado(a) para retirá-los até 10 (dez) dias, sob pena de cancelamento. Nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Se decorrer o prazo e a CEF permanecer inerte dê-se ciência ao credor, para requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0001799-50.2005.403.6122** (2005.61.22.001799-1) - PEDRO CORTICO ORTIZ(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X PEDRO CORTICO ORTIZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisitório(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim os saques, sem expedição de alvará, rege-se-á pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000413-48.2006.403.6122** (2006.61.22.000413-7) - ALFREDO SANCHEZ(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X ALFREDO SANCHEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000373-61.2009.403.6122** (2009.61.22.000373-0) - FRANCISCO PACOLA MARTINES(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FRANCISCO PACOLA MARTINES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001858-28.2011.403.6122** - JOSE PORTES(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE PORTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001909-39.2011.403.6122** - JOSE LUIZ DA SILVA(SP268892 - DALIANE RAMIRO DA SILVA NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X JOSE LUIZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006655-94.2012.403.6122** - OSVALDO JOSE DOS SANTOS X ERONICE BESSA DOS REIS SANTOS(SP192619 - LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO E SP300215 - ANDERSON CARLOS GOMES E SP293500 - ANA PAULA MIRANDA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X OSVALDO JOSE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, nos termos da Resolução n. 458/2017, do CJF, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001721-12.2012.403.6122** - NORMA APARECIDA BARALDI(SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO E SP272774 - VICTOR GABRIEL NARCISO MATSUNAGA E SP250144 - JULIANA BACCHO CORREIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1654 - DANIEL RUIZ CABELLO) X NORMA APARECIDA BARALDI X UNIAO FEDERAL

Na parte em que impugnada a execução pela Fazenda Pública, esta fica suspensa (CPC, art. 535 parágrafo 4º). Igualmente, sendo o trânsito em julgado pressuposto necessário à expedição do precatório ou requisição de pequeno valor (CF, art. 100 e parágrafos), necessário aguardar a decisão da impugnação. Assim, concedo o efeito suspensivo. Intime-se o autor para, desejando, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000133-33.2013.403.6122** - MARIA ESTROGILDA ANTONIO MATHEUS X MARIA JOSE MATHEUS RIBEIRO X CARLOS ROBERTO MATHEUS(SP154881 - ALEX APARECIDO RAMOS FERNANDEZ E SP238668 - KARINA EMANUELE SHIDA PAZOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X MARIA JOSE MATHEUS RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o causídico, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o endereço atualizado do(a) autor(a). Cumprida a determinação, renove-se a intimação acerca do pagamento.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001851-65.2013.403.6122** - FLORDENICE GONCALVES DIAS SILVA(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA) X FLORDENICE GONCALVES DIAS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000373-51.2015.403.6122** - BRUNA DA SILVA GUISLANDI(SP165301 - ELEUDES GOMES DA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE) X BRUNA DA SILVA GUISLANDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC). Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC). Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. P. R. I

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000757-77.2016.403.6122** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000884-64.2006.403.6122 (2006.61.22.000884-2) ) - MARIA APARECIDA DE FATIMA VITORIO X TEREZA DE BRAZELINO VITORIO PEREIRA X JUNIOR CEZAR VITORIO X ODETE VITORIO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000658-73.2017.403.6122** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6) ) - IVONE DE SOUZA TEIXEIRA X MARIA APARECIDA DE SOUZA X ROSANGELA APARECIDA DE SOUZA X MARIA DE FATIMA DE SOUZA X CELIA REGINA MACHADO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000806-84.2017.403.6122** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001404-87.2007.403.6122 (2007.61.22.001404-4) ) - SELMA APARECIDA DE MOURA X RAFAEL FCACHENCO FILHO X ARLETE FCACHENCO X VLADIMIR FCA CHENCO X EMERSON SILVA X FABIO ROGERIO DA SILVA X ANA PAULA DA SILVA X FERNANDO CESAR DA SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Consta em fls. 118/120 informação emitida pelo Tribunal Regional Federal acerca do cancelamento da requisição de pagamento expedida em nome de Arlete Fcachenco ante a irregularidade encontrada em seu CPF. Assim, pelo prazo de 15 (quinze) dias, providencie a interessada a regularização de seu documento.

Após, tendo em vista o cancelamento noticiado, expeça-se o necessário para pagamento da cota parte, bem como dos honorários a ela vinculada.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000879-56.2017.403.6122** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6) ) - CARMITA XAVIER DE SOUZA X MARCIA CRISTINA DE SOUZA CORDEIRO X RODRIGO XAVIER DE OLIVEIRA X LUIS XAVIER DE OLIVEIRA X OZANA XAVIER DE OLIVEIRA X SUZANA DE OLIVEIRA RODRIGUES X JULIANA XAVIER LOURENCO DOS SANTOS X FLAVIO MINONI X MIRIAM MINONI X RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA X JOICE OLIVEIRA DOS SANTOS X LARYSSA OLIVEIRA DOS SANTOS X ANDRE BUSSULAN X FABIO BUSSULAN X ADRIANA LOURENCO(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2512 - BRUNO WHITAKER GHEDINE)

Ciência à parte autora e ao causídico acerca do pagamento do(s) requisito(s)/precatório(s), sendo que os valores encontram-se disponíveis para saque, mediante apresentação de RG, CPF e comprovante de residência, em agência do Banco do Brasil. Outrossim, os saques, sem a expedição de alvará, reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários e estarão sujeitos à retenção de imposto de renda na fonte, ficando esta dispensada quando o beneficiário declarar à instituição financeira responsável pelo pagamento, que os rendimentos recebidos são isentos ou não tributáveis, nos termos do art. 27, parágrafo primeiro, da Lei nº 10.833/2003. Nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção na forma do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000094-60.2018.403.6122** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000983-10.2001.403.6122 (2001.61.22.000983-6) ) - FRANCISCA MORENO DOURADO X JOSEFA ROSALLES MARTINS X NAIR MORENO MARTINS X MARIA MORENA DOS SANTOS DA SILVA X LUCELI MORENO NOVAES X SUELI MORENO DOS SANTOS X ELENA MORENO MARTINS X JOSE ANTONIO MORENO X DOLORES MORENO X ALCINDO NOVAES MORENO X LUCILENE NOVAES MORENO X IRIRO APARECIDO MORENO X IVALDO MORENO MARTINS X WILSON MORENO MARTINS X ILTON MORENO X JOSE FRANCISCO MORENO X NILSON MORENO MARTINS X APARECIDA MORENA DOS SANTOS SILVA(SP036930 - ADEMAR PINHEIRO

SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1881 - MARCELO RODRIGUES DA SILVA)

De início, intime-se o advogado dos pagamentos efetuados. O formulário da receita federal de fl. 171 dá conta que a parte autora faleceu. Deste modo, suspendo a execução nos termos do artigo 921, inciso I, do CPC/2015. Intime-se o causídico para apresentar certidão de óbito, bem assim promover a habilitação dos sucessores do(a) segurado(a) falecido(a), nos termos do artigo 112 da Lei 8.213/91, a fim de permitir o regular processamento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, aguarde-se provocação dos autos em arquivo. Requerida a habilitação, vista ao INSS para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001332-03.2007.4.03.6122

EXEQUENTE: WALTER RASI

Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVANA VISINTIN - SP112797

EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO PEREIRA RODRIGUES - SP113997

## ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte credora intimada da expedição do(s) alvará(s) de levantamento, que deverá(ão) ser impressos no ambiente do próprio PJe e levado(s) ao banco depositário para saque.

Noticiado o levantamento dos valores ou decorrido o prazo, os autos serão conclusos para extinção.

Tupã, 23 de maio de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000491-34.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: MARGARIDA HEIL

Advogado do(a) EXEQUENTE: DORCILIO RAMOS SODRE JUNIOR - SP129440

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos etc.

**O cumprimento da obrigação discutida nestes autos impõe a extinção do feito (art. 924, II, do CPC).**

**Isto posto, julgo EXTINTO o processo (art. 925 do CPC).**

**Após decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos.**

**Publique-se. Intimem-se.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000045-31.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RENATA NARDON CONTIERO - ME, RENATA NARDON CONTIERO

Advogado do(a) EXECUTADO: SIDERLEY GODOY JUNIOR - MS14423

Advogado do(a) EXECUTADO: SIDERLEY GODOY JUNIOR - MS14423

## DESPACHO

Oficie-se ao DETRAN/CIRETRAN para que se proceda ao licenciamento do veículo restrito nos autos, BQZ-8171, sempre que necessário, cuja restrição determinada por este juízo limitou-se à transferência de propriedade.

No mais, manifeste-se a exequente quanto ao requerimento formulado nos autos ID 16469337.

TUPã, 24 de maio de 2019.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5000364-33.2017.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
AUTOR: MACIEL DO CARMO COLPAS  
REPRESENTANTE: MACIEL DO CARMO COLPAS  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ BOLZAN AMARAL - SP287799,  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Recebo os embargos de declaração tempestivamente interpostos e, nos termos do art. 50, da Lei 9.099/95 (redação dada pelo NCPC), interrompo o prazo para interposição de outros recursos.

Dê-se vista à parte embargada.

Após, volvam os autos à conclusão.

TUPÃ, 26 de abril de 2019.

1ª Vara Federal de Tupã - 22ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo  
Rua Aimorés, 1326, 1º Andar, Tupã/SP - CEP 17.601-020  
endereço eletrônico: tupa-se01-vara01@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000459-29.2018.4.03.6122  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DIGITAX ARTIGOS FOTOGRAFICOS LTDA - ME, ROSELI DE FATIMA TAMEGA, DANIEL FERNANDO TAMEGA  
[Caixa Econômica Federal - CNPJ: 00.360.305/0001-04 (EXEQUENTE), DIGITAX ARTIGOS FOTOGRAFICOS LTDA - ME - CNPJ: 14.211.517/0001-34 (EXECUTADO), ROSELI DE FATIMA TAMEGA - CPF: 158.876.228-90 (EXECUTADO), DANIEL FERNANDO TAMEGA - CPF: 219.226.228-00 (EXECUTADO), YANES UYARA TAMEGA - CPF: 337.172.488-39 (ADVOGADO)]  
Advogado do(a) EXECUTADO: YANES UYARA TAMEGA - SP280396  
Nome: DIGITAX ARTIGOS FOTOGRAFICOS LTDA - ME  
Endereço: RUA JOSE MULA MORENO, 22, JARDIM RUBIACEA, TUPÃ - SP - CEP: 17607-034  
Nome: ROSELI DE FATIMA TAMEGA  
Endereço: RUA SAO JOAO, 131, JARDIM NOSSA SENHORA DE FATIMA, TUPÃ - SP - CEP: 17606-293  
Nome: DANIEL FERNANDO TAMEGA  
Endereço: RUA SAO JOAO, 131, JARDIM NOSSA SENHORA DE FATIMA, TUPÃ - SP - CEP: 17606-293  
Valor da Causa: \$57,152.76#

#### DESPACHO - MANDADO

Fica o executado INTIMADO para pagamento das custas processuais finais, no valor de R\$ 285,76, no prazo de 15 dias, sob pena de não se proceder a extinção do processo em virtude do pagamento do débito, noticiado pela exequente.

O pagamento das custas deverá ser efetuado unicamente na Caixa Econômica Federal, através de GRU, em atenção ao disposto no art. 98 da Lei n. 10.707/2003 c/c Instrução Normativa STN nº 02/2009 e Resolução do Conselho de Administração e Justiça do TRF3 nº 411/2010, sendo que uma cópia da guia deverá ser encaminhada a este Juízo, no prazo de 05 dias.

O preenchimento da GRU poderá ser efetuado através do link: [https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru\\_simples.asp](https://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru/gru_simples.asp).

O recolhimento de custas para Justiça Federal de 1º grau em São Paulo deverá ser efetuado nos seguintes códigos (UNICAMENTE NA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL):

- Unidade Gestora (UG): 090017
- Gestão: 00001 – Tesouro Nacional
- Código de Recolhimento: 18710-0 - CUSTAS JUDICIAIS - 1ª INSTANCIA (CAIXA ECÔNOMICA FEDERAL)
- NÃO DEVERÃO SER RECOLHIDAS NO BANCO DO BRASIL

Tupã, 7 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001119-84.2013.4.03.6122  
EXEQUENTE: PAULO SERGIO ROSA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIANO RICARDO HERMENEGILDO - SP192619, ANDERSON CARLOS GOMES - SP300215  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte credora intimada, pelo prazo de 10 dias, para manifestar-se sobre os cálculos elaborados pelo INSS.

Tupã, 28 de maio de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000840-37.2018.4.03.6122  
EXEQUENTE: JOAQUIM DA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDI CARLOS REINAS MORENO - SP145751  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte credora intimada, pelo prazo de 10 dias, para manifestar-se sobre os cálculos elaborados pelo INSS.

Tupã, 28 de maio de 2019

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000064-03.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LEANDRO DA SILVA ALVES

### DESPACHO

Concedo vista dos autos à CEF, pelo prazo de 10 (dez) dias, para eventual manifestação acerca das informações prestadas pelo oficial de justiça.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

TUPã, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000788-41.2018.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: PAULO TADEU LUTZ  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE ALEXANDRINI - SP373240-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Na parte em que impugnada, a execução pela Fazenda Pública esta fica suspensa (CPC, art. 535 parágrafo 4º). Igualmente, sendo o trânsito em julgado pressuposto necessário à expedição do precatório ou requisição de pequeno valor (CF, art. 100 e parágrafos), necessário aguardar a decisão da impugnação. Assim, concedo o efeito suspensivo.

Intime-se o autor para, desejando, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. Após, retornem os autos conclusos.

TUPã, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001008-32.2015.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470  
EXECUTADO: HADDAD & HADDAD - MOVEIS LTDA - ME, JOSE MARIA HADDAD  
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO PAULO ALBINO - SP186655, MARCELO AUGUSTO DE MOURA - SP97975  
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO PAULO ALBINO - SP186655, MARCELO AUGUSTO DE MOURA - SP97975

### DESPACHO

Ante o silêncio da CEF, archive-se.

TUPã, 21 de maio de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000008-67.2019.4.03.6122 / 1ª Vara Federal de Tupã  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ARMANDO AGUIRRA MAGALHAES

## DESPACHO

Concedo vista dos autos à CEF pelo prazo de 10 (dez) dias, para eventual manifestação acerca das informações prestadas pelo oficial de justiça.

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se.

TUPá, 21 de maio de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

#### 1ª VARA DE JALES

Doutor BRUNO VALENTIM BARBOSA  
Juiz Federal  
Bel. ALEXANDRE LINGUANOTES  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4689

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000603-53.2016.403.6124 - JUDITH FERNANDES DE MATOS(SP295520 - MAJORI ALVES DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Intimem-se as partes acerca da petição subscrita pelo perito engenheiro Sr. Sílvio Claret Azol Fernandes (fls. 132/133) sobre a data da perícia técnica agendada para o dia 11/07/2019, às 10h00 na Santa Casa de Misericórdia de Fernandópolis/SP.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

#### 1ª VARA DE OURINHOS

##### Subseção Judiciária de Ourinhos

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000759-79.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: SERGIO DONIZETI ZANATA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO ALVES DE MOURA - SP212750  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID 10411357, tendo sido implantado o benefício pela APSADJ, intime-se o INSS (PFE-Marília) para apresentar os cálculos de liquidação, nos termos dos artigos 534 e 535 do CPC.

Intimem-se.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000506-57.2019.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
IMPETRANTE: EVOLUTIVA CONSTRUCOES E COMERCIAL LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCOS PEREIRA OSAKI - SP138979  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

O presente mandado de segurança foi impetrado contra suposto ato abusivo e ilegal em vias de ser praticado pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARÍLIA – SP.

Como se sabe, a competência para processamento e julgamento do mandado de segurança é absoluta, devendo a ação mandamental ser ajuizada no foro em que a autoridade impetrada exerce seu *munus* público, *in casu*, em Marília-SP, e não nesta Subseção Judiciária de Ourinhos-SP.

Por tal motivo, declino, *ex officio*, da competência para processamento e julgamento do presente *mandamus* a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Marília-SP, devendo para lá serem encaminhados os presentes autos a fim de que, por distribuição, sejam atribuídos a um dos juízes federais competentes para a apreciação do pleito inicial.

Intime-se a parte impetrante e, independente do prazo recursal, remetam-se os presentes autos à Subseção Judiciária de Marília-SP, com urgência, ante a natureza da presente demanda.

Dê-se baixa do feito nesta Vara Federal.

Ourinhos, na data em que assinado eletronicamente.

tgf

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000366-57.2018.4.03.6125 / 1ª Vara Federal de Ourinhos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: SILVA & GABRIEL JEANS LTDA - ME, DOUGLAS TEIXEIRA GABRIEL, JULIANA EMILIENE DA SILVA GABRIEL



## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do despacho ID nº 14136424, dê-se vista à parte exequente, para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

OURINHOS, 28 de maio de 2019.

**DRA. CAROLINA CASTRO COSTA VIEGAS**  
**JUIZA FEDERAL**  
**MARIA TERESA LA PADULA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 5398

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001234-28.2015.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X LUCÉLIA DA MATA DIAS(SP128319 - JULIO CLIMACO DE VASCONCELOS JUNIOR E SP315409 - PRISCILA CARVALHO CLIMACO)

LUCÉLIA DA MATA DIAS foi denunciada, ainda nos autos n. 0000795-27.2009.403.6125, pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 180 caput do Código Penal. Na mesma ocasião Rinaldo Cesar Moreto foi denunciado pelo mesmo crime. A denúncia foi recebida em 25 de fevereiro de 2013 (fls. 313/314). A defesa do réu Rinaldo foi apresentada às fls. 337/357 e da ré Lucélia às fls. 387/392. O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo aos denunciados, que a aceitaram (fls. 311/312, 412, 442/444 e 445). Diante da vinda aos autos da informação de que a ré Lucélia estava sendo processada por outra infração penal, o Ministério Público Federal pleiteou a revogação da suspensão condicional do processo em relação a ela. O pedido foi acolhido, sendo determinado ainda o desmembramento do feito, o que gerou o presente processo (fl. 466). Já nestes autos foi determinado o início da instrução processual (fls. 480/481). As testemunhas arroladas foram ouvidas e na audiência onde a ré foi interrogada, a defesa pleiteou pelo restabelecimento da suspensão condicional do processo. A defesa foi deferido o prazo de 5 dias para formalização do pedido com a juntada dos documentos por ela mencionados e que viabilizariam a retomada da suspensão (fl. 602). Após manifestação da defesa e do Ministério Público Federal, o benefício da suspensão condicional do processo foi restabelecido (fls. 630/631). Em razão do cumprimento das condições acordadas e aceitas pela denunciada Lucélia, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade (fl. 672). Realmente, como se vê das fls. 666 e 667/668, a denunciada cumpriu integralmente as condições a que se obrigou. Ante o exposto DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE LUCÉLIA DA MATA DIAS, qualificada na presente ação penal, relativamente aos fatos de que tratam estes autos, com fundamento no artigo 89, 5.º, da Lei n. 9.099/95. Ao SEDI para as devidas anotações. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de praxe e, cumpridas as demais formalidades remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0001589-38.2015.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X OSVALDO TINONIN(PR027771 - ANDRE ROBERTO MISCHIATTI) OSVALDO TINONIN foi denunciado pela prática, em tese, do delito previsto no artigo 34 caput e parágrafo único, inciso II, da Lei n. 9.605/98. Na mesma ocasião Osvaldo Biondo foi também denunciado pelo mesmo delito. A denúncia foi recebida em 05 de novembro de 2015 (fls. 95/96). Como se vê da fl. 102, a punibilidade de Osvaldo Biondo foi extinta em razão de seu falecimento. A defesa do réu Osvaldo Tinonin foi apresentada às fls. 113/127. O Ministério Público Federal ofereceu proposta de suspensão condicional do processo ao denunciado, que a aceitou (fls. 94 e 159). Em razão do cumprimento das condições aceitas em audiência pelo denunciado, o Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade (fl. 260). Realmente, como se vê da certidão de fl. 251, o denunciado Osvaldo Tinonin cumpriu integralmente as condições a que se obrigou. Ante o exposto DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE OSVALDO TINONIN, qualificado na presente ação penal, relativamente aos fatos de que tratam estes autos, com fundamento no artigo 89, 5.º, da Lei n. 9.099/95. Ao SEDI para as devidas anotações. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de praxe e, cumpridas as demais formalidades remetam-se os autos ao arquivo, anotando-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000917-93.2016.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X JORGE ARBIOL FORNE(SP302876 - RAFAEL KEN FUKUYAMA) Fls. 171-179: à vista do que dispõe o art. 397 do CPP, com a redação dada pela Lei n. 11.719/08, não verifico a existência manifesta de causas excludentes de licitude ou de culpabilidade. A conduta narrada, em tese, enquadra-se no tipo mencionado na denúncia e não visualizo, por ora, qualquer das hipóteses legais de extinção da punibilidade previstas em lei, devendo a presente ação penal ter seu regular processamento em relação ao réu. As alegações trazidas pelo réu na resposta escrita apresentada referem-se ao mérito desta ação penal, demandam dilação probatória e serão apreciadas ao longo da instrução processual. Consequentemente, deixo de absolver sumariamente o réu e confirmo o recebimento da denúncia, devendo o feito ter regular seguimento, nos termos dos artigos 399 e seguintes do CPP. Indefiro o pedido de expedição de ofício ao Banco Bradesco S.A., porquanto, sendo o réu ex-titular da(s) conta(s), como afirmado, poderá ele mesmo obter as informações pretendidas sem a necessária intervenção deste Juízo Federal. Observe que na resposta escrita apresentada o acusado declarou que não conseguiu obter essas informações junto à instituição bancária, porém não comprovou documentalmente a alegação feita. Ademais, o réu também não esclareceu o que pretende provar com a vinda dessas informações para os autos, razões pelas quais não merece acolhida o pedido solicitado. Deixo de designar audiência de suspensão processual (na hipótese de aplicação da causa de diminuição de pena prevista no artigo 16 do Código Penal, como requerido pela defesa), na forma da manifestação ministerial da fl. 199, em razão de o dispositivo invocado pressupor que o ressarcimento do dano tenha ocorrido antes do recebimento da denúncia, o que não se verifica neste caso. Dando, portanto, início à instrução processual, designo o dia 05 de setembro de 2019, às 17 horas, para a realização da Audiência de Instrução e Julgamento, oportunidade em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pelas partes e realizado o interrogatório do réu. Ficam as partes cientes de que as alegações finais serão apresentadas na Audiência de Instrução e Julgamento. Para tanto, cópias deste despacho deverão ser utilizadas como MANDADO DE INTIMAÇÃO da testemunha GEONÍSIO ANTONIO FARNEA, corretor de imóveis, com endereço na Av. Luiz Saldanha Rodrigues n. 1418 A, bairro Nova Ourinhos, Ourinhos/SP, a fim de que, sob pena de condução coercitiva e imposição de multa, compareça na audiência acima designada a fim de ser ouvido como testemunha arrolada pela defesa nestes autos. Com a mesma finalidade, cópias deste despacho deverão ser utilizadas, também, como: I - CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL EM SÃO PAULO/SP, com o prazo de 120 dias, para INTIMAÇÃO de MARIA DA CONCEIÇÃO CORREA TUPINA ARBIOL FORNE, com endereço na Rua Quararibeia n. 300, apto. 77, Coral Torre 2, bairro Vila Iza, São Paulo, tel. 11-98926-2766, para que, sob pena de condução coercitiva e multa, compareça na sede do Juízo deprecado em São Paulo/SP na data e horário acima, a fim de ser ouvida por este Juízo Federal, por meio de videoconferência, na condição de informante arrolada pela acusação. II - CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL EM BARUERI/SP, com o prazo de 120 dias, para INTIMAÇÃO da testemunha JOÃO ARBIOL FORNE, engenheiro de produção, com endereço na Rua Mineápolis n. 400, Barueri/SP, para que, sob pena de condução coercitiva e multa, compareça na sede do Juízo deprecado em Barueri/SP na data e horário acima, a fim de ser ouvido por este Juízo Federal, por meio de videoconferência, na condição de testemunha arrolada pela defesa. III - CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO FEDERAL CRIMINAL EM SANTOS/SP, com o prazo de 120 dias, para INTIMAÇÃO do réu JORGE ARBIOL FORNE, filho de Juan Arbiol Arroyo e Maria Fome Sogas Arbiol, RG n. 8548932/SSP/SP, CPF n. 015.389.128-99, nascido aos 12.01.1960, com endereço na Av. Rei Alberto I n. 341, bloco I, apto 204, Ponta da Praia, Santos/SP, para que compareça na sede do Juízo deprecado em Santos/SP a fim de participar da audiência acima, por meio de videoconferência, sob pena de decretação de sua revelia, devidamente acompanhado de seu advogado regularmente constituído nos autos, caso contrário ser-lhe-á nomeado defensor por este Juízo, ocasião em que também será interrogado sobre os fatos narrados na denúncia. Faculta-se ao réu, havendo interesse, comparecer pessoalmente na sede deste Juízo Federal na data e horários designados a fim de participar da audiência de instrução e julgamento, informando-se previamente este juízo. Informa-se aos Juízos deprecados que o réu tem como advogado constituído o Dr. RAFAEL KEN FUKUYAMA, OAB/SP n. 302.836. Providencie a Secretaria o agendamento da audiência por videoconferência, como de praxe. Cientifique-se o Ministério Público Federal. Int.

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000162-64.2019.403.6125** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3000 - ANTONIO MARCOS MARTINS MANVAILER) X RENAN DANTAS GUIMARAES DIAS(PR046972 - ALEX RODRIGUES SHIBATA)

I. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denuncia RENAN DANTAS GUIMARAES DIAS, pela prática, em tese, do(s) delito(s) capitulado(s) no(s) art. 334-A, 1.º, incisos I e V, c.c. artigos 2.º e 3.º, do Decreto-Lei n. 399/68, com a agravante do artigo 62, IV, também do Código Penal. II. Extraí-se da análise dos autos de inquérito policial, bem como do relatório fático e remissivo probatório que realiza o Ministério Público Federal, que estão presentes as condições genéricas da ação penal (legitimidade ad causam, possibilidade jurídica do pedido/tipicidade aparente e interesse de processual/punibilidade concreta). III. Outrossim, a denúncia é formalmente apta (artigo 41 CPP) e vem embasada em justa causa (artigo 43 do CPP) consolidando os indícios de autoria e materialidade, não merecendo, pois, rejeição liminar, nos moldes preconizados pelo artigo 395 e incisos do CPP, com a redação dada pela Lei 11.719/08. IV. Portanto, verificando suficientes indícios de materialidade e autoria relativos aos fatos narrados, aptos a embasarem o pertinente juízo de prelição para deflagrar o processo penal, RECEBO A DENÚNCIA formulada em face do(a) acusado(a) RENAN DANTAS GUIMARAES DIAS, pelo(s) delito(s) a ele(a) imputado(s). V. Extraíam-se cópias desta decisão (instruída com cópia da denúncia de fls. 112-14) com a finalidade de que sejam utilizadas como CARTA PRECATÓRIA, a ser encaminhada ao JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CERQUEIRA CÉSAR/SP, para CITAÇÃO do acusado RENAN DANTAS GUIMARAES DIAS, filho de Marcos Dias e Ana Karina Dantas Guimarães, nascido aos 12.03.1994, RG n. 40.041.159-3/SSP/SP, CPF n. 367.160.758-46, atualmente preso no Centro de Detenção Provisória de Cerqueira César/SP, para responder à acusação formulada pelo Ministério Público Federal, por escrito, conforme o artigo 396 do Código de Processo Penal, no prazo de 10 dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa, oferecendo documentos e justificações, especificando as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as (com a ressalva de que as testemunhas abonatórias, preferencialmente, sejam substituídas por declarações escritas) e requerendo suas intimações, se necessário (artigo 396-A do Código de Processo Penal). Deverá(o) o(s) acusado(s), na ocasião em que for(em) citado(s), ser(em) advertido(s) e notificado(s) de que, decorrido o prazo sem apresentação de resposta, haverá nomeação de defensor dativo para essa finalidade (artigo 396-A, 2.º, do CPP). VI. Se o réu não for localizado, abra-se vista ao Ministério Público Federal para que indique novos endereços em que ele possa ser encontrado. Adiante o parquet possui meios hábeis para obter tais informações. Com a indicação de outros endereços, expeça-se o necessário para a citação do acusado. VII. Comunique-se o recebimento da denúncia ao IIRGD e à DPF-Marfia e requisitem-se os antecedentes criminais de praxe em nome do réu (IIRGD, DPF-Marfia, TJ-SP e JF-SP). VIII. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para as anotações pertinentes quanto ao recebimento da denúncia. IX. Com vistas à celeridade na transição processual deste feito, haja vista que o réu encontra-se preso e considerando que ele tem advogado constituído nos autos, fica seu defensor também intimado para apresentar resposta escrita em nome do réu. X. Após a apresentação da(s) resposta escrita à acusação, voltem-me conclusos os autos para decidir sobre a absolvição sumária do(s) réu(s), na forma do art. 397 do CPP, e designar audiência de instrução e julgamento (art. 399, CPP), se for o caso. XI. Oportunamente, cientifique-se o MPF. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

## 1ª VARA DE S J BOA VISTA

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001831-95.2018.4.03.6127 / 1ª Vara Federal de São João da Boa Vista  
EMBARGANTE: VERA HELENA ANDREAZZI - ME, VERA HELENA ANDREAZZI  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALISSON GARCIA GIL - SP174957  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALISSON GARCIA GIL - SP174957  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: ADRIANO A THALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055

### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Manifeste-se a parte embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a impugnação apresentada.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, e esclareçam se há interesse na realização de audiência para realização de audiência de conciliação.

Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 15 de maio de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

### 1ª VARA DE MAUA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002122-56.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: MARIA BERNADETE DA COSTA VASCONCELOS  
Advogados do(a) AUTOR: NELSON LUIZ DA SILVA - SP293869, HERCULA MONTEIRO DA SILVA - SP176866  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

**Id Num. 16740357:** Trata-se de petição da autora, em resposta ao comando lançado na decisão id Num. 15932565.

Defiro a substituição da testemunha Sra. Ednalva Rosa de Jesus Oliveira pela nova testemunha indicada pela parte autora, **Sr. Jorge de Jesus Monteiro**.

Mantidas as demais cominações da decisão id Num. 15932565.

Intimem-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000740-91.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: JOSE CARLOS DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

ID 16258658: Recebo como aditamento à inicial.

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

**Cite-se o INSS para apresentar sua defesa** observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispêndia ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002440-39.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: MARCOS DA SILVA SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485, ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 16588922: Recebo como aditamento à inicial.

Anote-se a retificação no valor da causa requerida pelo autor, no valor de R\$ **RS 119.709,82**.

**Cite-se o INSS para apresentar sua defesa** observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000742-61.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: VILMA APARECIDA VIEIRA GABRIEL  
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, RENATO JOSE FERREIRA - SP428218, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, APARECIDA DE SOUZA MERLOTI

#### DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

**Cite-se o INSS para apresentar sua defesa** observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016 da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000743-46.2019.4.03.6140  
AUTOR: ARAO JOSE MACHADO  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485, ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1 - Observo que a parte autora, em atitude que desborda da boa-fé exigida pelo artigo 5º do Código de Processo Civil, deu à causa o valor de R\$ 61.000,00, "para fins de alçada".

**Intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, retifique o valor da causa, para que coincida com o proveito econômico pretendido, sob pena de cancelamento da distribuição.

2 - Da análise do CNIS anexado aos autos, é possível aferir que o(a) requerente auferiu renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (R\$ 5.839,45 x 40% = 2.335,78).

Assim, **indefiro** o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

3 - Indefiro a expedição de ofício ao INSS para que junte cópia do processo administrativo do autor, porquanto não evidenciado qualquer impedimento pela parte interessada na obtenção dos referidos documentos. Ademais, a parte encontra-se devidamente assistida por advogado, que possui a prerrogativa de solicitar cópia de qualquer procedimento, seja no âmbito administrativo seja no âmbito judicial. Assim, faculo ao autor a juntada de documentos para comprovar suas alegações no prazo de um mês, hipótese em que deverá ser dada vista ao INSS, oportunamente, para manifestação.

Cumpridas as determinações supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000747-83.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
ASSISTENTE: JOSE JORGE DE PAULA  
Advogado do(a) ASSISTENTE: ROBERTO RIBEIRO DE ANDRADE JUNQUEIRA - SP368357  
ASSISTENTE: INSS MAUÁ SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Da análise do CNIS anexado aos autos, é possível aferir que o(a) requerente auferia renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (R\$ 5.839,45 x 40% = 2.335,78).

Assim, **indefiro** o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Cumprida a determinação supra, **cite-se**. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000763-37.2019.4.03.6140  
AUTOR: EDIL DE PAULA  
Advogado do(a) AUTOR: LILIANE TEIXEIRA COELHO BALDEZ - SP223107  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1 - Tendo em vista o lapso temporal transcorrido entre a data da procuração anexada e a propositura da ação, providencie o representante judicial da parte autora, no prazo de 10 dias, procuração e comprovante de residência atualizados, sob pena de indeferimento da inicial.

2 - Da análise da documentação que instrui os autos, é possível aferir que o(a) requerente auferia renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (R\$ 5.839,45 x 40% = 2.335,78).

Assim, **indefiro** o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Cumpridas as determinações supra, **cite-se o INSS**. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000766-89.2019.4.03.6140  
AUTOR: MAURICIO COSTA CAVIQUOLLI  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Intime-se a parte autora para que junte aos autos, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia integral do procedimento administrativo NB 42/174.962.899-3, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação acima, cite-se o INSS para apresentar sua defesa observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

**Mauá, d.s.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000514-86.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: REGINALDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ERICA IRENE DE SOUSA - SP335623  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

ID 16728261: Deixo de me manifestar em Juízo de retratação por não haver cópia da petição do agravo encartada aos autos pela parte autora.

Inexistindo notícias acerca da concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo, proceda a parte autora o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

**MAUÁ, d.s.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000517-41.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: LEONARDO CAZAROTO  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO DE SOUZA ALMEIDA FILHO - SP252601  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

ID 16740505: Recebo como aditamento à inicial.

Anote-se a retificação do valor dado à causa, para que conste R\$ 171.068,40.

Proceda o autor a juntada de cópia integral e legível do processo administrativo, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

**MAUÁ, d.s.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000558-08.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: JONAS DE OLIVEIRA RIOS  
Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS BEZERRA - SP271515  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

ID 16852251 e 16853250: Recebo como aditamento à inicial.

Anote-se o valor dado à causa, para constar o montante de **R\$ 67.322,40**.

Tendo em vista que não consta registro de baixa do último vínculo empregatício, promova a parte autora a juntada da CTPS, dos últimos três contracheques e da última declaração de Imposto de Renda no prazo de quinze dias.

Após, tornemos autos conclusos para apreciação do pedido de concessão da gratuidade.

Cumpra-se. Intime-se.

**MAUÁ, d.s.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000477-59.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: CLAUDINEY BORTOLETO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: ODAIR STOPPA - SP254567  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

1 - Retifique-se o valor da causa para que, nos termos do parecer da Contadoria, conste o valor de R\$ 83.900,23.

2 - Da análise do CNIS anexado aos autos, é possível aferir que o(a) requerente auferia renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (R\$ 5.839,45 x 40% = 2.335,78).

Assim, indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

**Cumprida a determinação supra, cite-se.** Voltem os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000479-29.2019.4.03.6140  
AUTOR: ALEXANDRE GIUNGI MENDES  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1 - Observo que a parte autora, em atitude que desborda da boa-fé exigida pelo artigo 5º do Código de Processo Civil, deu à causa o valor de R\$ 60.000,00, "para fins de alçada".

**Intime-se o representante judicial da parte autora,** a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, retifique o valor da causa, para que coincida com o proveito econômico pretendido, sob pena de cancelamento da distribuição.

2 - Da análise do CNIS anexado aos autos, é possível aferir que o(a) requerente auferia renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (R\$ 5.839,45 x 40% = 2.335,78), e não há notícias de cessação do vínculo de emprego.

Assim, **indefiro** o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

**Cumpridas as determinações supra, cite-se o INSS.** Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Mauá, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002010-87.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: NUNCIO JOSE RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Prossiga-se em virtude do valor da causa mais elevado. **Anote-se como valor da causa o montante de R\$ 113.046,51.**

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

**Cite-se o INSS para apresentar sua defesa** observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

**Cumpra-se. Intime-se.**

MAUÁ, DS.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000808-41.2019.4.03.6140  
AUTOR: LUXTEL FIBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: CARLA BALESTERO - SP259378  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Observo que a parte autora, em atitude que desborda da boa-fé exigida pelo artigo 5º do Código de Processo Civil, deu à causa o valor de R\$ 10.000,00, "para fins de alçada".

**Intime-se o representante judicial da parte autora,** a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, retifique o valor da causa, para que coincida com o proveito econômico pretendido e recolla as custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.

Mauá, ds.

## S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos a honorários sucumbenciais relativos ao patrono do autor, bem como a soma do principal e juros relativos aos valores em atraso do benefício implantado. (Num. 14310875 - Pág. 230).

Após a homologação dos cálculos, foram expedidos ofícios requisitórios (Num. 14310876 - Pág. 37/40), com notícia da liberação para pagamento (Num. 14310876 - Pág. 41 e Num. 16203246).

### É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Altere-se a classe processual.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

**ELIANE MITSUKO SATO**

**JUÍZA FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002041-37.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: RICARDO ALBOK  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO AUGUSTO CUNHA - SP177731  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face de Ricardo Albok na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos a honorários sucumbenciais relativos ao patrono do autor, bem como ao recebimento imposto de renda indevidamente retido (Num. 14067131 - Pág. 171/177).

Após a homologação dos cálculos, foram expedidos ofícios requisitórios (Num. 14067131 - Pág. 194/195), com notícia da liberação para pagamento (Num. 14067131 - Pág. 196 e Num. 16210815).

### É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001417-58.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: FLORISVALDO PIRES DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: VANILSON IZIDORO - SP145169

### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face de FLORISVALDO PIRES DA SILVA, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos à multa por litigância de má-fé (Num. 9921178).

Após a apresentação dos cálculos de liquidação, o executado foi intimado a providenciar o pagamento, mediante comprovação nos autos (Num. 10764693).

Com a juntada de comprovante de pagamento (Num. 12341478 - Pág. 2), o INSS requereu a extinção da presente ação.

#### É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

ELIANE MITSUKO SATO

JUÍZA FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002197-93.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: MANOEL ALVES FEITOSA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE DE VASCONCELOS CANTARELLI - SP228789  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### SENTENÇA

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos a soma do principal e juros relativos aos valores em atraso do benefício implantado. (Num. 12831001 - Pág. 170).

Após a homologação dos cálculos, foram expedidos ofícios requisitórios (Num. 12831001 - Pág. 188), com notícia da liberação para pagamento (Num. 13672567).

#### É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.



**ELIANE MITSUKO SATO**  
**JUÍZA FEDERAL**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001245-51.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: GERALDO GREGORIO DA SILVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUILHERME DE CARVALHO - SP229461  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERALDO GREGORIO DA SILVA

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face de GERALDO GREGORIO DA SILVA, na qual se objetivava o recebimento de valores alusivos à multa por litigância de má-fé (Num. 12667602 - Pág. 244/245).

Após a apresentação dos cálculos de liquidação, o executado foi intimado a providenciar o pagamento, porém, ficou-se inerte (Num. 12667602 - Pág. 250).

Realizado bloqueio judicial via BACENJUD (Num. 12667602 - Pág. 265) e a conversão em renda dos valores constritos (id 12667602 - pág. 269).

Tendo em vista a satisfação do débito, o exequente requereu a extinção da presente ação. (Num. 17396135).

**É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.**

Considerando que houve a satisfação da obrigação com o recebimento pela parte credora do quantum executado e à mingua de impugnação, o encerramento da execução é medida que se impõe.

Diante do exposto, julgo extinta a execução, com fundamento nos artigos 924, II e 925 do Código de Processo Civil.

Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

**ELIANE MITSUKO SATO**  
**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002444-76.2018.4.03.6140  
AUTOR: JOSE DE MELO SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA MARQUES DE SOUSA MONDONI - SP236873  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido entre a data da procuração anexada e a propositura da ação, intime-se novamente a parte autora a providenciar, no prazo de 10 dias, procuração atualizada, sob pena de indeferimento da inicial.

No mesmo prazo, à vista das informações da AADJ de que houve verbação do tempo de contribuição reconhecido na ação que tramitou perante o JER (ID 16378705), comprove seu interesse processual no prosseguimento do feito.

No silêncio, venham conclusos para extinção.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000545-09.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: JOSE HOBERLA LOPES QUARESMA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070

**DESPACHO**

ID 16890843: Recebo como aditamento à inicial. Anote o valor da causa, no total de R\$ 71.4234,00.

**Cite-se o INSS para apresentar sua defesa**, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002496-72.2018.4.03.6140  
AUTOR: WAGNER PORFIRIO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: GILBERTO MARTINS - SP339414  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Remetam-se os autos à Contadoria Judicial para verificar a correspondência entre o valor atribuído à causa e o proveito econômico pretendido.

ID 16514015: Concedo ao autor mais 30 dias para juntada do procedimento administrativo, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, voltem os autos conclusos.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001884-37.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: RODNEI VALERIO MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO ALEX ROMEIRO - SP350886  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

1 - Reconheço a competência deste Juízo para processamento do feito, diante do parecer da contadoria que apurou valor da causa superior à 60 salários mínimos. Prossiga-se o feito, anotando-se como valor da causa o montante de **R\$ 68.313,14**.

2 - Para comprovar a insuficiência de recursos, o autor coligiu aos autos documentação que aponta a existência de filhos e de esposa, não portadores de doença grave e de despesas ordinárias.

Dentre as despesas relacionadas, denota-se uma que, na realidade, indica capacidade financeira, no caso, despesa com internet (inclusive com plano de TV).

Ora, é cediço que toda pessoa possui compromissos a ser honrados. Entretanto, isso não é suficiente para elidir a regra da responsabilidade pelas despesas processuais, uma vez que os benefícios da gratuidade devem ser concedidos aos comprovadamente pobres.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de assistência judiciária gratuita.

3 - Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 30 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

4 - Por fim, no mesmo prazo, providencie o autor a juntada integral de cópias do procedimento administrativo NB 187.103.192-0, sob pena de indeferimento da inicial.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000211-09.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: ADILSON CLEMENTINO  
Advogado do(a) AUTOR: RENYR APARECIDA ALENCAR - SP319431  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

ID 17123509: Tendo em vista não haver notícias sobre a concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo noticiado, providencie a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

**Cumpra-se. Intime-se.**

**MAUÁ, ds.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000771-14.2019.4.03.6140  
AUTOR: CARLOS OLIVEIRA CONCEICAO  
Advogados do(a) AUTOR: DEVIS REGINALDO DA SILVA - SP412134, NELSON ALEXANDRE NACHE BARRIONUEVO - SP136178  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido entre a data da procuração anexada e a propositura da ação, providencie o representante judicial da parte autora, no prazo de 10 dias, procuração atualizada, sob pena de indeferimento da inicial.

Regularizado o feito, **cite-se o INSS para apresentar sua defesa** observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PF INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

**Cumpra-se. Intime-se.**

**Mauá, D.S.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000772-96.2019.4.03.6140  
AUTOR: SONIA JOSE COTRIM RAMOS  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1 - Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

2 - Observo que a parte autora, em atitude que desborda da boa-fé exigida pelo artigo 5º do Código de Processo Civil, deu à causa o valor de R\$ 60.000,00, "para fins de alçada".

**Intime-se o representante judicial da parte autora**, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, retifique o valor da causa, para que coincida com o proveito econômico pretendido, sob pena de cancelamento da distribuição.

**Mauá, ds.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001165-55.2018.4.03.6140  
AUTOR: MAURICIO ZARATINI  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULLIANO - SP195284  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recolhidas as custas processuais, prossiga-se.

**Cite-se o INSS para apresentar sua defesa** observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 33016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002506-19.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: ARGEMIRO OLIVEIRA DELIMA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULLIANO - SP195284  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 16948102: Recebo como aditamento à inicial. Anote-se o valor dado à causa, no montante de **RS 127.753,46**.

**Cite-se o INSS para apresentar sua defesa** observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001345-71.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: MARIA ANUNCIADA DE AMORIM OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 16966760: Para comprovar a insuficiência de recursos, o autor coligiu aos autos declaração de imposto de renda mais recente, em que não aponta a existência de dependentes.

Não bastasse, além do benefício do INSS que percebe e que supera a quantia de R\$ 30.000,00 anuais, a autora é detentora de caderneta de poupança com valores expressivos.

Ora, é cediço que toda pessoa possui compromissos a ser honrados. Entretanto, isso não é suficiente para elidir a regra da responsabilidade pelas despesas processuais, uma vez que os benefícios da gratuidade devem ser concedidos aos comprovadamente pobres.

Diante do exposto, **indefiro** o pedido de assistência judiciária gratuita.

Promova a parte autora o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição.

MAUÁ, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000157-09.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: ADEMIR DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 17101024: Recebo como aditamento à inicial.

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

**Cite-se o INSS para apresentar sua defesa** observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUá, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002486-28.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: MARCOS ANTONIO ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 17178855: Recebo como emenda à inicial. Retifique-se o valor dado à causa, passando a constar o valor de R\$ 74.000,00

ID 17178860: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista inexistir notícia acerca da concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto pelo autor, proceda a parte o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MAUá, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000727-92.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: SPAZIOTRANS TRANSPORTES LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE BORSARINI DA SILVA - SP285606  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

ID 17208984: Recebo como aditamento à inicial. Retifique a Secretaria o valor dado à causa, para constar o montante de R\$ 37.878,81.

ID 17208969: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos. Não havendo notícias acerca da concessão de efeito suspensivo ao recurso do autor, proceda ao recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MAUá, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000716-63.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: ERIVALDO EMILIANO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do parecer da Contadoria Judicial, retifique a Secretaria o valor dado à causa, constando o total de **R\$ 109.507,18**.

Da análise do CNIS anexado aos autos, é possível aferir que o(a) requerente auferir renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (R\$ 5.839,45 x 40% = 2.335,78).

Assim, **indeferido** o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUá, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000643-28.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: MARCOS DONIZETI CASAGRANDE  
Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que proceda ao recolhimento da diferença das custas processuais, consoante o valor apurado pela Contadoria do Juízo, **no prazo de 15 dias**.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000860-37.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: JOSE FRANCISCO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL JOSE CARAM FILHO - SP230110  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Da análise da documentação que instrui os autos, é possível aferir que o(a) requerente auferiu renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (RS 5.839,45 x 40% = 2.335,78).

Assim, **revogo** o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de extinção.

Cumprida a determinação supra, intem-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 dias, bem como especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, sob pena de preclusão.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000865-59.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: FRANCISCO PAIVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROMEU TERTULIANO - SP58350  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Promova as partes a juntada do extrato atualizado do andamento do recurso perante o Eg. STJ no prazo de dez dias.

Cumpra-se. Int.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000866-44.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: JOSE MARTINHO PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS - SP168748  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, cientifiquem-se as partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Outrossim, requeiram o que de direito, no prazo de 10 dias.

Havendo execução do julgado, caberá ao interessado oferecer memória de cálculos dos valores que entende devidos no prazo de trinta dias.

No silêncio, os autos serão remetidos ao arquivo findo.

MAUÁ, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000950-77.2012.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: JOSE DEMONTIE DA SILVA, CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA - SP169649  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 13412739, páginas 191-192: Os fatos narrados ocorreram após o julgamento da causa, razão pela qual o pedido formulado não pode ser conhecido no bojo da presente demanda.

Remetam-se os autos à Contadoria.

Cumpra-se. Int.

Mauá, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000232-48.2019.4.03.6140  
AUTOR: NEIDE PAES DE SOUZA, KENNY RIVES PAES LUZ, KEMBERLLY PAES LUZ  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO MASSAO KAGUEYAMA - SP123563  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO MASSAO KAGUEYAMA - SP123563  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO MASSAO KAGUEYAMA - SP123563  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Deiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

A parte autora requer o pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 25.479,33 e por danos morais no valor de R\$ 50.958,66.

Ocorre que o valor estimado para a reparação dos alegados danos extrapatrimoniais não se revela compatível com os danos materiais indicados, o qual deveria refletir, no máximo, o mesmo montante do prejuízo patrimonial impingido.

Neste sentido:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. DIREITO INTERTEMPORAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CUMULADO COM DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. (...) 2. Em se tratando de ação onde se cumula o ressarcimento de danos morais e concessão/revisão de benefício previdenciário, o valor àquela atribuído deve observar o disposto no art. 259, inciso II, do Código de Processo Civil, somando-se um e outro, se devidamente mensurados cada qual, quanto ao conteúdo econômico pretendido, na petição inicial, conforme orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 178243, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, j. 16/12/2004, DJU 11/04/2005, p. 305). 3. In casu, foi atribuído à causa o valor de R\$ 61.684,44, sendo R\$ 20.341,44 (principal) e R\$ 41.343,00 (danos morais). Assim, o valor atribuído a título de danos morais - R\$ 41.343,00 - se revela não compatível com o valor dos danos materiais - R\$ 20.341,44, mesmo considerando que o parâmetro para eventual condenação não seja apenas o valor das 12 parcelas vincendas do benefício pleiteado, mas também as diferenças resultantes de parcelas vencidas, bem como as resultantes da incidência de correção monetária e juros legais. 4. Não obstante a cumulação de pedidos seja cabível considerando que o valor almejado a título de danos morais - R\$ 41.343,00- ultrapassa o dobro do valor econômico pretendido - R\$ 20.341,44 - o mesmo deve ser fixado em, no máximo, R\$ 20.341,44 e, desta forma, ter-se-á o valor da causa no importe de R\$ 40.682,88, sendo 20.341,44 principal + danos morais R\$ 20.341,44, ou seja, valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), vigente na época do ajuizamento da ação. 5. Agravo de instrumento improvido. (AI 00033432320164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/04/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Diante do exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 50.958,66 nos termos do artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, considerando que o novo valor da causa não ultrapassa sessenta salários mínimos, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Mauá.

Cumpra-se. Intime-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000200-43.2019.4.03.6140  
AUTOR: ROBERTO PORTELA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no Juizado Especial Federal, na forma do artigo 3º, §1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

No caso vertente, a parte autora pretendeu a concessão de benefício previdenciário, correspondendo à causa montante que supera o patamar de 60 salários mínimos definido em lei, renunciando ao excedente "apenas para fins de alçada", mas não renuncia aos valores de condenação que ultrapassam este limiar.

Ocorre que acolher tal solução implica em afronta à regra de competência absoluta precitada, uma vez que o valor da causa deve corresponder ao proveito econômico efetivamente pretendido.

Diante do exposto, esclareça a parte autora se renuncia ao que exceder 60 salários mínimos, emendando a inicial para retificar o valor da causa, em quinze dias.

No mesmo prazo, apresente nova petição inicial sem as imagens nela inseridas e que não podem ser visualizadas.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000462-27.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: LUIZ CARLOS ROMERO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VANESSA RAMOS LEAL TORRES - SP315147  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 16895834: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Não havendo notícia de concessão de efeito suspensivo, promova a parte autora o recolhimento das custas iniciais no prazo de quinze dias sob pena de extinção.

Int.

**MAUÁ, ds.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001980-84.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: CLAUDIO JOSÉ DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA ISLANDIA DE SOUSA - SP327573  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria 12/2019 da 1. Vara Federal de Mauá, dê-se ciência ao requerente do desarquivamento do feito.

Nada sendo requerido no prazo de 5 (cinco) dias, retornem ao arquivo.

**MAUÁ, ds.**

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000194-36.2019.4.03.6140  
AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Reconheço a competência deste juízo, haja vista que o proveito econômico pretendido com a causa excede o patamar de 60 salários mínimos previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, nos termos do ofício nº 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016 arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autoconposição, não se podendo impor a uma das partes a obrigação de comparecimento.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora inverso*, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.



Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação e para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

**Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS na esfera administrativa e, posteriormente, retornem os autos conclusos.**

Intimem-se.

Mauá, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000441-17.2019.4.03.6140  
AUTOR: ROBERDAN APARECIDO GONCALVES  
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Reconheço a competência deste juízo, haja vista que o proveito econômico pretendido com a causa excede o patamar de 60 salários mínimos previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Defiro a gratuidade da justiça por não haver nos autos elementos que infirmem a alegada necessidade. Anote-se.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, nos termos do ofício nº 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição, não se podendo impor a uma das partes a obrigação de comparecimento.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora inverso*, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação e para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

**Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS na esfera administrativa e, posteriormente, retornem os autos conclusos.**

Intimem-se.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000726-10.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: HEIDI CRISTINA BOLLINI  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA ALIAGA - SP288499  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Esclareça a parte autora o rito eleito, uma vez que o corpo da petição inicial quanto o pedido falam em impetrante, medida liminar e autoridade coatora.

Esclareça ainda o valor atribuído à causa, eis que, ao que parece, não corresponde ao valor do contrato discutido nos autos, que é de R\$105.000,00.

Concedo à autora o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, esclarecendo os pontos supra expostos e recolhendo a diferença de custas, bem como para que colija aos autos matrícula atualizada do imóvel, eis que anexou matrícula datada de 2010, da qual sequer consta a alienação do bem.

Decorridos, tomem.

Intime-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000873-36.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: JOSE ILTON SOUSA E SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE - SP197203  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

**JOSE ILTON SOUSA E SILVA** ajuizou ação em face de **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CE** postulando a declaração de inexistência de dívida no valor de R\$ 113,15, além do pagamento de indenização por danos morais no valor de 65 salários mínimos.

A inicial veio acompanhada de documentos.

### É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador.

O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil.

Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil).

Por outro lado, quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o "quantum" na petição inicial, este deve ser o valor da causa. E, havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 292, inciso IV, do Código de Processo Civil, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles.

Entretanto, as disposições trazidas com o Código de Processo Civil de 2015, reforçadas pela jurisprudência do E. TRF da 3ª Região, autorizam o magistrado a controlar a estimativa excessivamente elevada dos danos morais realizada pela parte a fim de não permitir ao jurisdicionado deslocar, de acordo com seu interesse, a competência de causas de atribuição do Juizado Especial para a Vara Comum.

Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. Assim, cumpre ao juiz reduzir, de ofício, o valor da causa, considerando uma estimativa mais realista do pedido de indenização por danos morais, de forma a evitar a burla ao juízo natural. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados:

PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. DIREITO INTERTEMPORAL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CUMULADO COM DANOS MORAIS. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO PELO JUÍZO A QUO. POSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVDO. (...) 2. Em se tratando de ação onde se cumula o ressarcimento de danos morais e concessão/revisão de benefício previdenciário, o valor àquela atribuído deve observar o disposto no art. 259, inciso II, do Código de Processo Civil, somando-se um e outro, se devidamente mensurados cada qual, quanto ao conteúdo econômico pretendido, na petição inicial, conforme orientação do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 178243, Rel. Mn. Adir Passarinho Junior, j. 16/12/2004, DJU 11/04/2005, p. 305). 3. In casu, foi atribuído à causa o valor de R\$ 61.684,44, sendo R\$ 20.341,44 (principal) e R\$ 41.343,00 (danos morais). Assim, o valor atribuído a título de danos morais - R\$ 41.343,00 - se revela não compatível com o valor dos danos materiais - R\$ 20.341,44, mesmo considerando que o parâmetro para eventual condenação não seja apenas o valor das 12 parcelas vincendas do benefício pleiteado, mas também as diferenças resultantes de parcelas vencidas, bem como as resultantes da incidência de correção monetária e juros legais. 4. Não obstante a cumulação de pedidos seja cabível considerando que o valor almejado a título de danos morais - R\$ 41.343,00- ultrapassa o dobro do valor econômico pretendido - R\$ 20.341,44 - o mesmo deve ser fixado em, no máximo, R\$ 20.341,44 e, desta forma, ter-se-á o valor da causa no importe de R\$ 40.682,88, sendo 20.341,44 principal + danos morais R\$ 20.341,44, ou seja, valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, caput, da Lei n. 10.259/2001), vigente na época do ajuizamento da ação. 5. Agravo de instrumento improvido. (A 00033432320164030000, DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSUAIA TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA27/04/2016 ..FONTE\_ REPUBLICAÇÃO.)

\*AGRAVO DE INSTRUMENTO- PROCESSUAL - VALOR DA CAUSA - AÇÃO VISANDO À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Se o pedido do autor abranger o recebimento de prestações vencidas e vincendas, aplica-se a regra contida no artigo 260 do Código de Processo Civil, em face da ausência de dispositivo específico na Lei nº 10.259/2001, devendo, na fixação do valor da causa, ser considerada a indenização postulada. Também, se requerido o benefício da justiça gratuita e pedida desmedida indenização por danos morais a provocar, inclusive, o deslocamento da competência absoluta do Juizado Especial Federal Previdenciário para a Vara Federal, justifica-se a redução do quantum fixado a título de danos morais, o qual deve corresponder ao valor do benefício previdenciário visado. Agravo de instrumento parcialmente provido" (A1 nº 200803000461796 - 7ª Turma - Rel. Des. Fed. Eva Regina - Publicado em 04/10/2010).

"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder à soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Civil processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixo a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente" (CC nº 00127315720104030000 - 1ª Seção - Rel. Juiz Márcio Mesquita - Publicado em 13/07/2012).

"PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REJEITADA IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA - As regras contidas no artigo 3º da Lei 10.259, que definem a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar a demanda determinam que se forem pedidas somente prestações vencidas, a soma de 12 (doze) delas não deverá ultrapassar o limite de 60 salários mínimos. - Não há preceito explícito acerca dos casos em que são pedidas somente prestações vencidas e vincendas, cabendo ao intérprete descobrir o sentido da norma a partir de seu próprio enunciado ou preencher a lacuna através dos meios de integração dos Direitos disponíveis. - Diante da lacuna da Lei dos Juizados Especiais Federais, e havendo pedido de Benefício previdenciário no qual estão compreendidas prestações vencidas e vincendas, é de rigor a aplicação do artigo 260 do diploma processual civil que enfatiza a necessidade de se levar em consideração "(...) o valor de umas e outras", para a delimitação do valor econômico da pretensão deduzida em juízo, não incidindo, no caso, o disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei n.º 10.259/01. Precedentes desta Corte. - Em princípio, o valor do dano moral é estimado pelo autor. Mas, se o propósito de burlar regra de competência é evidente, o juiz pode alterá-lo de ofício, devendo, porém, indicar valor razoável e justificado. Para tanto, o valor deve ser compatível com o dano material, não devendo ultrapassá-lo, de regra, salvo situações excepcionais devidamente esclarecidas na petição inicial. - Somando-se o valor das parcelas vencidas, as 12 parcelas vincendas, com o valor estimativo de dano moral, compatível com o dano material requerido, tem-se valor que ultrapassa a competência dos Juizados Especiais Federais. - Agravo de instrumento a que se nega provimento" (AI nº 200903000043528 - 8ª Turma - Rel. Des. Fed. Therezinha Cazarta - Publicado em 21/07/2009).

Diante desse panorama e considerando a autorização legal prevista no artigo 292, §3º, do Código de Processo Civil, no caso dos autos, o valor atribuído à causa deve ser retificado de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo.

Assim, considerando que o débito sobre o qual a parte autora pretende a declaração de inexigibilidade é de R\$ 113,15, equivalente ao valor da dívida pendente na conta bancária do autor, conforme se extrai da própria inicial e do documento de id Num. 17093000, este deve ser o montante utilizado como critério para definição do limite para os danos morais.

Portanto, é possível verificar que, dentro do critério jurisprudencial, o valor da causa, considerados os danos morais pleiteados, não supera o patamar de 60 salários mínimos. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa.

Diante do exposto, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 226,30 nos termos do artigo 292, § 3º, do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo recursal, considerando que o novo valor da causa não ultrapassa sessenta salários mínimos, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Mauá.

Intime-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000026-34.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

AUTOR: ODAIR DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958

RÉU: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Advogado do(a) RÉU: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

## DECISÃO

Verifico que o requerimento de assistência judiciária gratuita aduzido pelo autor não chegou a ser apreciado.

Diante do documento anexado sob id Num. 17373135 – pág.1, verifica-se que este possui renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (R\$ 5.839,45 x 40% = 2.335,78).

Diante do exposto, **indeferido** o requerimento de gratuidade de justiça.

Destarte, concedo ao demandante o prazo de 15 (quinze) dias para o recolhimento das custas, sob pena de extinção do feito (art. 485, III, §1º, CPC).

Verifico, ainda, que o **valor atribuído à causa** pela parte autora não corresponde ao valor de eventual proveito econômico que a demandante possa obter com a lide.

A questão de fundo aborda a complementação de benefício previdenciário, ante aplicação dos índices específicos à categoria dos ferroviários, nos moldes da Lei nº. 8.186/91, com pagamento de parcelas vencidas. Tais pedidos devem ser considerados pela impetrante quando da aferição do proveito econômico almejado, em obediência ao art. 292, II do CPC, o que reputo não ter sido verificado no presente feito.

Desta feita, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para emendar a petição inicial, retificando o valor da causa para que reflita o valor do ato jurídico a que pretende o reconhecimento da tributação indevida, conforme pleiteado, refletindo a retificação do valor no recolhimento das custas processuais, sob pena de indeferimento da inicial.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001123-40.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: SEBASTIAO SOARES VIEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

ID 16933029: Retifique-se o ofício requisitório expedido, a fim de que os honorários contratuais sejam destacados da verba principal.

Após, abra-se nova vista às partes pelo prazo de 5 dias e cumpram-se as demais deliberações da decisão ID 16552901.

Cumpra-se. INT.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000781-58.2019.4.03.6140  
AUTOR: RODOLFO RODRIGO SANTOS LAURENTINO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDERSON DE LIMA FELIX - SP259363  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

**RODOLFO RODRIGO SANTOS LAURENTINO** faz a presente ação em face da **UNIÃO FEDERAL** pleiteando o provimento jurisdicional que decrete a nulidade parcial do *Edital de Convocação para o Concurso de Admissão ao Curso de Formação de Sargentos Músicos do Corpo de Fuzileiros Navais (C-FSG-MU-CFN) para 2020*, as inscrições ocorreram no interstício 01 a 29 de abril de 2019 e, conseqüentemente, a sua participação no certame.

Afirma que o Edital C-FSG-UM-CFN/2020, publicado no DOU nº 54, em 20.03.2019, prevê, em seu item 2, c, limite etário máximo 24 anos de idade em 01.01.2020, o que impede a participação do autor, nascido em 20.07.1991.

Sustenta que o limite de idade estabelecido no edital fere a razoabilidade e a proporcionalidade, uma vez que não se trata de atributo indispensável às atribuições do cargo de músico militar, não atendendo ao interesse público.

### É o relatório. Fundamento e Decido.

Conforme previsto no artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela provisória de urgência exige a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Ainda, prevê o § 3º do dispositivo legal mencionado que a tutela de urgência antecipada não poderá ser concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

No caso dos autos, a parte autora pretende a realização de sua inscrição no concurso de admissão ao Curso de Formação de Sargentos Músicos.

Em se tratando de concurso público, prevalece o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, sendo o edital um ato vinculante tanto para a Administração Pública quanto para os candidatos que se submetem ao concurso, de forma que todos devem observar as regras ali estabelecidas.

No caso, o item 3.2, e, do edital do concurso (id Num. 16465382), estabelece que o candidato deveria ter realizado a pré-inscrição no concurso até o dia 29 de abril de 2019.

Sem embargo, como a peça inicial foi distribuída em 17.04.2019, ou seja, dentro do prazo para inscrição no referido concurso, como as etapas seguintes do concurso ainda não foram ultrapassadas (conforme itens 4, 4.1 e 4.1.4) e considerando que o pedido de inscrição não se concretizou em razão do não atendimento pelo demandante do requisito etário ora combatido, passo ao exame do pedido.

Neste exame de cognição sumária, tenho que os requisitos para a tutela de urgência requerida foram preenchidos.

O item 3.2, c, do edital do concurso (Edital C-FSG-MU-CFN/2020), estabelece que o candidato deverá "possuir, no mínimo, 18 (dezoito) e, no máximo, 24 (vinte e quatro) anos de idade, referenciados a 01 de janeiro de 2020."

Todavia, tal limitação etária não se mostra razoável para o exercício das atribuições relativas ao cargo pretendido de "Sargento Músico", mormente tendo em vista que, por ser cabo engajado (id Num. 16465379 - Pág. 1), o autor já possui a aptidão física exigida para integrar o corpo de fuzileiros navais.

Neste sentido colaciono o seguinte precedente:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. ADMISSÃO AO CURSO DE FORMAÇÃO DE SARGENTOS MÚSICOS DO LIMITE DE IDADE. LEI 12.705/12. PERTINÊNCIA COM AS ATRIBUIÇÕES DO CARGO. AUSÊNCIA. RECURSO PROVIDO. 1. Sendo necessário que o limite de idade para a inscrição no concurso público guarde pertinência com a natureza das atribuições do cargo, é desarrazoada a exigência do limite de 26 anos para a inscrição no concurso para "Sargento Músico", cujas atribuições se referem à execução de peças musicais em eventos do Exército Brasileiro, distintas daquelas previstas para os sargentos de outras áreas, como "Artilharia" e "Cavalaria", com outras formações e decorrentes de escolas distintas. Precedentes. 2. Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 585287 - 00136/2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 06/10/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016)

Tal regra ofende o disposto na Súmula 683/STF, *in verbis*: "O limite de idade para a inscrição em concurso público só se legitima em face do art. 7º, XXX, da Constituição, quando possa ser justificado pela natureza das atribuições do cargo a ser preenchido."

Por outro lado, tamanha restrição compromete a impessoalidade que deve nortear os atos administrativos em geral e as contratações públicas em particular.

Diante do exposto, **DEFIRO** a tutela antecipada para determinar à ré que: i) o requisito etário não constitua óbice à inscrição do autor no concurso de admissão ao Curso de Formação de Sargentos Músicos, disposto no Edital C-FSG-UM-CFN/2020, publicado no DOU nº 54, em 20.03.2019; ii) conceda ao autor prazo razoável para as providências que lhe competirem tais como o preenchimento do formulário de inscrição, o pagamento da taxa ou o requerimento de isenção e a apresentação de documentos.

**Expeça-se o necessário com urgência.**

Cite-se a União.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000800-35.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

**JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA** ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de aposentadoria especial, mediante a averbação, como tempo especial, dos interregnos laborados de 29.04.1995 a 17.05.1996, de 22.03.1998 a 31.12.2006, de 01.01.2009 a 09.12.2010, de 15.09.2010 a 10.02.2012 e de 09.02.2012 a 22.02.2017. Requer, ainda, seja a autarquia condenada a pagar à parte autora as diferenças desde a DER (06.04.2017), bem como indenização por danos morais não inferior a R\$ 15.000,00.

Juntou documentos (id Num. 2976044 a 2976480).

Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, indeferida a antecipação de tutela e determinada a citação da parte ré (decisão - id Num. 3599386).

Citado, o INSS contestou o feito (id Num. 4046353), pugnano pela improcedência do pedido sob o argumento de que não foi comprovada a exposição permanente a agentes agressivos nos termos da legislação de regência.

Dada vista à parte autora, foi apresentado requerimento de produção de prova testemunhal (id Num. 4687984).

Requerida a devolução do prazo pela parte autora (id Num. 4971676).

Reproduzida a contagem de tempo do INSS pela Contadoria Judicial (id Num. 5190340 e 5190348).

Devolvido o prazo à parte autora e indeferida a produção de prova testemunhal (decisão – id Num. 11019599).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

**Anote-se a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita conforme id n. 3599386.**

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que as questões controvertidas são passíveis de comprovação por documentos.

Passo ao exame do mérito.

### 1. DO TEMPO A SER CONSIDERADO ESPECIAL

O reconhecimento do tempo de serviço como especial dependia, em regra, de previsão da atividade profissional como perigosa, insalubre ou penosa em um dos anexos dos Decretos n. 53.831/64 ou 83.080/79. Da vigência da Lei n. 9.032/95 até a edição do Decreto n. 2.172/97, bastava a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030 ou DIRBEN-8030 para comprovação de que o segurado esteve exposto a condições adversas de trabalho de maneira habitual e permanente. A partir da edição do Decreto n. 2.172/97, o laudo técnico de condições ambientais de trabalho passou a ser considerado requisito necessário para o reconhecimento desta característica. Posteriormente, a partir de 1/1/2004 (IN 95/2003), exige-se o perfil profissiográfico profissional – PPP em substituição ao formulário e ao laudo.

Na redação original da Lei de Benefícios, era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial sem comprovar a exposição efetiva e permanente do segurado aos agentes nocivos, que era presumida para as categorias profissionais arroladas nos Anexos do Decreto nº 53.831/64 e do Decreto nº 83.080/79, exceto em relação aos agentes físicos ruído e calor, para os quais sempre se exigiu medição.

Tendo em vista o caráter restritivo da legislação superveniente mencionada, tenho que ela se aplica somente para os fatos ocorridos após 5/3/1997, data da regulamentação precitada.

Em síntese, a qualificação da natureza especial da atividade exercida deve observar o disposto na legislação vigente ao tempo da execução do trabalho, o que restou reconhecido no âmbito do Poder Executivo pelo parágrafo 1º do art. 70 do Decreto n. 3.048/99, incluído pelo Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003.

No que tange à **função de guarda ou vigia**, o código 2.5.7 do Decreto 53.831/64 prevê como perigosa a atividade desempenhada por bombeiros, investigadores e guardas. **Diante do uso indiscriminado da expressão “guarda”, para o enquadramento sob este código é imprescindível demonstrar que o segurado esteve submetido a condições adversas de trabalho de modo habitual e permanente.**

Ressalto que cabe às partes a atividade probatória do processo, não obstante seja admitida a participação do juiz na busca da verdade real, desde que de maneira supletiva. Isto porque o sistema processual brasileiro rege-se pelo princípio dispositivo, que impõe aos demandantes o ônus de produzir as provas que corroborem as suas afirmações. Em regra, esse ônus recai sobre a parte a quem interessa o reconhecimento do fato.

Destarte, é ônus do demandante demonstrar a natureza especial do tempo que intenta ver assim reconhecido, sendo admitidos todos os meios de prova, salvo os ilegais ou ilegítimos.

**Passo à apreciação do caso concreto.**

O INSS não considerou como especiais os períodos de 29.04.1995 a 17.05.1996, de 22.03.1998 a 31.12.2006, de 01.01.2009 a 09.12.2010, de 15.09.2010 a 10.02.2012 e de 09.02.2012 a 22.02.2017.

a) Períodos de 29.04.1995 a 17.05.1996, de 22.03.1998 a 31.12.2006, de 01.01.2009 a 09.12.2010 e de 09.02.2012 a 22.02.2017

Nestes períodos, alega o autor ter exercido função semelhante à de guarda (vigilante).

Os PPP's apresentados nos autos (id Num. 2976308 - Pág. 9/10, Num. 2976335 - Pág. 2/3 e 7/8) indicam que o autor portava arma de fogo de modo habitual e permanente.

Todavia, descabe o enquadramento do período posterior a 29/4/1995, a uma porque tal possibilidade deixou de ser prevista pela Lei n. 9.032/1995, a duas porque não foi demonstrada a exposição a quaisquer dos agentes nocivos previstos nos regulamentos pertinentes, tanto que dos mencionados documentos consta expressamente apenas a exposição a fator de risco ruído, e em patamar inferior aos limites legais de tolerância, ou não consta exposição a fatores de risco.

b) Período de 15.09.2010 a 10.02.2012

No que concerne a este interstício, a fim de comprovar a alegada especialidade, a parte autora juntou aos autos PPP id Num. 2976335 - Pág. 4, emitido pelo Sindicato dos empregados em empresas de vigilância, segurança e similares de São Paulo – SEEVISSP, uma vez que a empregadora SPV Serviços de Prevenção e Vigilância S/C Ltda teve seu alvará de funcionamento cancelado pela Polícia Federal, e está em local desconhecido.

Ocorre que o registro, por si só, não comprova que o autor exercia suas atribuições em condições adversas de trabalho de modo habitual e permanente, ou que portava arma de fogo no exercício de suas atribuições, e o PPP apresentado não foi emitido pela empregadora ou por procurador com poderes especiais, mas com base em "documentos fornecidos pelo segurado e das declarações verbais do mesmo", razão pela qual o período em questão não pode ser enquadrado como especial.

Nesse panorama, nenhum dos períodos apontados na exordial devem ser enquadrados como especiais.

## 2. DO PEDIDO DE APOSENTADORIA E DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Não tendo sido reconhecida a especialidade de quaisquer dos períodos indicados na inicial, o autor não faz jus a quaisquer dos benefícios pleiteados na DER (06.04.2017), devendo prevalecer a contagem de tempo realizada pela autarquia, reproduzida pela Contadoria Judicial (id Num. 5190348).

Quanto à pretensão ressarcitória, não restou comprovado que o réu tenha procedido de modo ilícito ao indeferir o benefício cuja concessão ora se postula.

Além disso, o fato de o INSS ter praticado ato contrário ao interesse do autor no exercício de sua competência legal não enseja sofrimento indenizável a título de dano moral.

Por outro lado, exclui a responsabilidade civil o exercício regular de um dever-poder mesmo se a pretensão tivesse sido acolhida em sede jurisdicional.

Logo, a pretensão ressarcitória não merece prosperar.

## 3. DISPOSITIVO

Diante do exposto, com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, que não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001161-52.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: CARLITO FERREIRA DIAS  
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A, RENATA MARIA RUBAN MOLDES SAES - SP233796  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

**CARLITO FERREIRA DIAS** postula o pagamento imediato das diferenças decorrentes da revisão de seu auxílio doença por acidente de trabalho NB 91/520.145.587-1, concedido em 08.04.2007.

Sustenta fazer jus à revisão do cálculo da RMI de seu benefício nos termos do art. 29, II, da Lei 8.213/91, todavia até o ajuizamento da demanda o INSS não procedeu à revisão tampouco efetuou o pagamento das diferenças devidas.

Juntou documentos (id Num. 3783872 – pág. 1/9).

O feito foi inicialmente distribuído perante a Justiça Estadual de Mauá.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos (decisão – id Num. 3783872 - Pág. 10).

Citado, o réu contestou o feito (id Num. 3783872 - Pág. 16/19), arguindo preliminarmente a falta de interesse de agir, uma vez que o benefício em questão já foi implantado com a RMI correta. Anexou documentos.

Sobreveio réplica (id Num. 3783872 - Pág. 51/67).

A r. sentença id Num. 3783872 - Pág. 75/78 foi anulada pelo Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, ocasião em que aquela Corte determinou a remessa dos autos à Justiça Federal (decisão – id Num. 3783872 - Pág. 104/106).

Redistribuído o feito para este Juízo Federal, concedeu-se oportunidade para as partes se manifestarem (id Num. 4230190).

A parte autora manifestou-se em alegações finais (id Num. 4329285).

Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial (decisão – id Num. 10298952).

Sobreveio informação e cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo (id Num. 10826042, 10298952 e 10826502), dando-se vista às partes.

A parte autora requereu a desistência do feito (id Num. 11823078), tendo o INSS discordado do pleito e requerido o julgamento de mérito (id Num. 13048292).

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

A preliminar arguida pelo instituto ré confunde-se com o mérito, e seus argumentos serão com ele analisados, razão pela qual resta afastada.

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil, uma vez que as questões controvertidas são passíveis de comprovação por documentos.

Passo ao exame da matéria de fundo, pois o feito comporta julgamento na forma do art. 355, I, do Código de Processo Civil.

A controvérsia cinge-se ao cálculo da renda mensal inicial do benefício observando-se os 80% maiores salários do autor, nos termos do II, do art. 29, da Lei n. 8.213/91.

Todavia, conforme parecer e cálculos da Contadoria Judicial (id Num. 10298952 e 10826502), o benefício *sub judice* foi originalmente concedido observando-se o teor do dispositivo legal em comento.

Nesse panorama, improcede o pleito revisional.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa (art. 85, §3º, inciso I e §4º, inciso II, do CPC), atualizado a partir da data desta sentença conforme os critérios consolidados no Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor. Esta verba não poderá ser executada enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Sem condenação em custas, eis que a parte autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita (artigo 98, § 1º, I, do Código de Processo Civil).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se

Mauá, D.S.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
PROCESSO Nº 5000547-76.2019.4.03.6140  
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: CARLOS ALBERTO DA SILVA  
ADVOGADO do(a) AUTOR: ROSANGELA JULIAN SZULC  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

Da análise do CNIS que anexo a presente, é possível aferir que o(a) requerente auferia renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (R\$ 5.839,45 x 40% = 2.335,78).

Para comprovar a insuficiência de recursos, o autor coligiu aos autos demonstrativos de pagamento de salário, além de carnê de IPTU, carta de cobrança de parcela vencida de consórcio, faturas de cartão de crédito e contas de consumo. Juntou ainda declaração de renda do último exercício (id Num. 16528035 a 16528022).

Da análise da referida documentação, é possível depreender como inverídica a alegação de hipossuficiência.

Destaco que, dentre os débitos do autor, denotam-se algumas que, na realidade, indicam capacidade financeira, tais como IPTU, que indicam propriedade de imóvel, faturas de três cartões e consórcio.

Ora, é cediço que toda pessoa possui compromissos a ser honrados. Entretanto, isso não é suficiente para elidir a regra da responsabilidade pelas despesas processuais, uma vez que os benefícios da gratuidade devem ser concedidos aos comprovadamente pobres.

Assim, **indeferido** o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverá apresentar cópia integral do processo administrativo, inclusive para esclarecimentos acerca da concessão e cessação de aposentadoria por tempo de contribuição em relação ao mesmo NB.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Mauá, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
PROCESSO Nº 5000788-50.2019.4.03.6140  
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: SERGIVAN ALVES DA SILVA  
ADVOGADO do(a) AUTOR: VIVIANE PAVAO LIMA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Da análise do CNIS que anexo a presente, é possível aferir que o(a) requerente auferia renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (R\$ 5.839,45 x 40% = 2.335,78).

Assim, **indeferido** o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

Mauá, d.s.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001267-14.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: JOSE GABRIEL DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ALEX FABIANO ALVES DA SILVA - SP246919, EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Id Num. 16841998: nada a deliberar, tendo em vista o decurso do prazo para a interposição do recurso cabível. O pedido de reconsideração não tem o condão de interromper a fluência do prazo recursal.

Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de extinção id Num. 16676111 e após, arquivem-se.

Intime-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002469-19.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CLAUDIO RONDINI  
Advogado do(a) EXECUTADO: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284

## DECISÃO

A fim de comprovar a manutenção da condição de hipossuficiente, apresente o Autor, ora sucumbente, sua última declaração de imposto de renda, bem como seus três últimos contracheques.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Com a vinda, vista à parte contrária e tomem conclusos para novas deliberações.

Intime-se.

Mauá, D.S.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000980-17.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: SABORINA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO ALVES DE LIMA NETO - SP182606  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL



## SENTENÇA

**SABORINA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA** faz a declaração de inexistência da relação jurídico-tributária que a obriga a incluir, na base de cálculo da contribuição previdenciária o valor pago, devido ou creditado a seus empregados relativamente às seguintes verbas: (i) aquelas pagas durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento por motivo de doença/acidente; (ii) adicional de um terço de férias; (iii) aviso prévio indenizado; (iv) férias indenizadas e não gozadas; (v) todas as demais verbas indenizatórias reconhecidas pacificadas pelos Tribunais Superiores; e (vi) determine a repetição do indébito tributário dos valores indevidamente recolhidos como contribuições previdenciárias incidentes sobre verbas de natureza indenizatória desde o recolhimento indevido, com a aplicação da correção monetária e juros nos moldes fixados pela jurisprudência pacífica dos Tribunais Superiores, além de assegurar a compensação entre tributos da mesma espécie e espécies distintas sob a administração da Secretaria da Receita Federal.

Com a inicial vieram documentos (id Num. 8663046 a 8663661).

Citada, a União contestou o feito (id Num. 10286286), reconhecendo o direito da autora no tocante à não incidência da contribuição previdenciária sobre o aviso prévio indenizado. Aduziu, em defesa processual, a existência de inépcia parcial da inicial no que tange ao pedido formulado sob o item "B", alínea "e" da exordial, vez que formulado indeterminadamente.

Quanto ao mérito, sustenta, inicialmente, que estão prescritos os valores pleiteados no quinquênio anterior à propositura da ação. Defende, outrossim, a legalidade da contribuição previdenciária sobre as demais verbas apontadas na exordial.

Intimada a parte autora a manifestar-se sobre a defesa e a especificar provas (id Num. 11383543), esta quedou-se inerte.

### É o relatório. Fundamento e decidido.

Acolho a preliminar aduzida pela Ré acerca da parcial inépcia da inicial. Dentre os pedidos formulados pela parte autora, pretende o reconhecimento da inexistência de relação jurídica tributária e afastamento da incidência da contribuição social previdenciária sobre pagamentos efetuados a título de **todas as demais verbas indenizatórias reconhecidas pacificadas pelos Tribunais Superiores, mesmo das verbas não recolhidas** (Item "B", alínea "e" dos pedidos – id Num. 8663042 – pág. 57).

De fato, o pedido, tal como formulado, é vago e formulado genericamente, em desacordo com a determinação legal expressa no art. 322 c/c art. 330, §1º, II do CPC.

Quanto à prescrição, a parte autora limitou a sua pretensão às parcelas imprescritas (id Num. 8663042 – pág. 16).

Presentes os pressupostos processuais e demais condições da ação, e tendo em vista que a questão controvertida é eminentemente jurídica, o feito comporta julgamento na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Quanto à questão de fundo, a regra matriz de incidência da contribuição previdenciária em comento dispõe:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

Os critérios para a cobrança da contribuição previdenciária indicada na inicial foram delineados pela Lei n. 8.212/1991 nos seguintes termos:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

III - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas ou creditadas a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados contribuintes individuais que lhe prestem serviços;

IV - [...].

(...)

§ 2º Não integram a remuneração as parcelas de que trata o § 9º do art. 28.

Art. 28....

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

e) as importâncias: (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS;

3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;

4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;

5. recebidas a título de incentivo à demissão;

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;

g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

h) as diárias para viagens, desde que não excedam a 50% (cinquenta por cento) da remuneração mensal;

i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;

j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;

l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, despesas médico-hospitalares e outras similares, desde que a cobertura abranja a totalidade dos empregados e dirigentes da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

- r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- t) o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998)
- t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e; (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)
1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)
2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)
- u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alinea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alinea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. (Alinea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)
- y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012)

Consoante se depreende das disposições acima, o § 2º do artigo 22 exclui da remuneração, base de cálculo das exações em apreço, as parcelas referidas no § 9º do artigo 28. Dentre estas verbas figuram os benefícios da Previdência Social e diversas prestações de natureza indenizatória.

E o conceito de remuneração, por seu turno, foi definido nos artigos 457 e 458 da CLT nos seguintes termos:

*Art. 457. Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.*

*§ 1º Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador.*

*§ 2º Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado.*

*§ 3º Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que for cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada à distribuição aos empregados.*

*Art. 458. Além do pagamento em dinheiro, compreende-se no salário, para todos os efeitos legais, a alimentação, habitação, vestuário ou outras prestações in natura que a empresa, por força do contrato ou do costume, fornecer habitualmente ao empregado. Em caso algum será permitido o pagamento com bebidas alcoólicas ou drogas nocivas.*

(...)

Fixadas essas premissas, impende examinar a pretensão deduzida.

Primeiramente, os **auxílios-doença previdenciário e acidentário** são prestações previdenciárias devidas ao segurado que ficar temporariamente incapacitado para o trabalho por motivo de saúde. Nos primeiros quinze dias imediatamente posteriores ao afastamento da atividade, o artigo 60, § 3º, da Lei n. 8.213/1991 obriga a empregadora a pagar o salário. Tal proceder não retira a natureza previdenciária da verba em questão porquanto destinada a amparar o segurado impedido de trabalhar por força da enfermidade incapacitante.

Nesse sentido, colaciono precedente do Col. Superior Tribunal de Justiça:

**PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.**

(...)

2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.

No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Mn. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel.

Mn. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Mn. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel.

Mn. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

(...)

(REsp 1230957/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014)

Quanto às **férias indenizadas** e respectivo adicional, a lei expressamente afasta a exação no art. 28, § 9º, "d", da Lei nº 8.212/91.

Em relação ao **terço constitucional de férias**, a Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.230.957/RS, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou o entendimento no sentido de que não incide contribuição previdenciária sobre esta verba, seja relativo às férias indenizadas como àquelas efetivamente fruídas.

Também o **aviso prévio**, por não se destinar a retribuir o trabalho e possuir cunho indenizatório, não está sujeito à incidência da contribuição previdenciária sobre a folha de salários, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça (AEARESP 201200118151, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:14/06/2012 ..DTPB:.).

Relativamente a esta verba, a própria ré reconhece a não incidência de contribuição previdenciária (id Num. 10739358 – pag. 4).

Desta forma, o valor comprovadamente incluído na apuração das contribuições previdenciárias em cobrança referente às **férias indenizadas, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado**, e os **quinze dias anteriores ao auxílio doença** deve ser deduzido da base de cálculo da aludida exação.

Reconhecido o recolhimento indevido de tributo, cabe a repetição do indébito ou a compensação do montante pago a título de contribuição previdenciária, nos termos do art. 89 da Lei 8.212/1991, com redação dada pela Lei 11.941/2009, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com parcelas vencidas e vincendas deste tributo apenas, haja vista o disposto no artigo 26-A, II, da Lei n. 11.457/2007, incluído pela Lei n. 13.670/2018.

O direito à compensação alcança os créditos não atingidos pela prescrição, assim considerados aqueles pagos antes do quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente demanda (Lei Complementar n. 118/2005).

A compensação será regida pela legislação vigente na data do encontro de contas, assegurado o direito da União de zelar pela correção do procedimento.

Por imposição do disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, a compensação desses valores somente será possível após o trânsito em julgado desta sentença.

O montante a ser restituído deverá ser atualizado pela taxa SELIC, não podendo ser cumulada com juros moratórios (REsp 769.474/SP, rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, j. 6.12.2005, DJ 22.3.2006).

Diante do exposto:

a) com fundamento no artigo 485, inciso I c/c artigo 320, parágrafo único, ambos do CPC, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** que tange ao pedido de declaração da inexistência de relação jurídica tributária e afastamento da incidência da contribuição social previdenciária sobre pagamentos efetuados sobre a alcinha de **“de mais verbas indenizatórias reconhecidas pacificadas pelos Tribunais Superiores, mesmo das verbas não recolhidas”** (Item “B”, alínea “e” dos pedidos – id Num. 8663042 – pag. 57);

b) com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea “a” do Código de Processo Civil, **HOMOLOGO** o reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação no tocante à inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a demandante ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre o **aviso prévio indenizado**.

Condene a ré ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais no importe de 5% do valor a ser repetido sob esta rubrica, nos termos do artigo 90, §4º do CPC.

c) quanto à pretensão remanescente, com esteio no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** para:

c.1) declarar a inexistência de relação jurídica tributária que obrigue a autora ao recolhimento de contribuição social para a seguridade social sobre os valores pagos, devidos ou creditados a seus empregados sobre as **férias indenizadas, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, e os quinze dias anteriores ao auxílio doença.**

c.2) condenar a ré a repetir os valores indevidamente recolhidos a título de contribuição social para a seguridade social no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente demanda, os quais deverão ser atualizados pela SELIC.

c.3) declarar o direito da autora à compensação dos valores indevidamente pagos a título de contribuição social para a seguridade social com prestações vencidas e vincendas somente desse tributo no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da presente demanda, os quais deverão ser atualizados pela SELIC.

A compensação será regida pela legislação vigente na data do encontro de contas, assegurado o direito da União de zelar pela correção do procedimento e somente será possível somente após o trânsito em julgado desta sentença.

Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais em metade do percentual a ser definido com a liquidação do julgado nos termos do artigo 85, § 3º, § 4º, II, do Código de Processo Civil, a incidir sobre o montante indevidamente recolhido.

Sentença sujeita à remessa necessária (Súmula 490 do C. STJ: "A dispensa de reexame necessário, quando o valor da condenação ou do direito controvertido for inferior a 60 salários mínimos, não se aplica a sentenças ilíquidas.").

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000444-69.2019.4.03.6140  
AUTOR: CLAUDIO FRANCISCANO CANDIDO  
Advogado do(a) AUTOR: ALEX BEZERRA DA SILVA - SP290736  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Reconheço a competência deste juízo, haja vista que o proveito econômico pretendido com a causa excede o patamar de 60 salários mínimos previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Quanto ao(s) feito(s) indicado(s) no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, nos termos do ofício nº 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição, não se podendo impor a uma das partes a obrigação de comparecimento.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora in verso*, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação e para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

**Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS na esfera administrativa e, posteriormente, retornem os autos conclusos**

Intimem-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002805-23.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: JOSE TADEU DE SOUSA, AUREO ARNALDO AMSTALDEN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: AUREO ARNALDO AMSTALDEN - SP223924  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Id Num. 15230471: trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora, postulando a integração da r. decisão id Num. 12667829 - Pág. 219/222.

Em síntese, a parte embargante sustentou que o julgado padece de erro, uma vez que equivocadamente o MM. Juiz determinou como valor requerido pela parte autora R\$ 114.238,82, porém não observou que em 27/11/2017 foi protocolizado um pedido para retificação do cálculo apresentado já que reconhecido um equívoco na elaboração.

Dada vista à parte contrária, que manifestou-se pela rejeição dos aclaratórios (id Num. 16222691).

### É o relatório. Fundamento e decido.

Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.

Tendo em vista a cessação da designação do MM. Juiz Federal prolator da r. sentença embargada, peço vênia para apreciar os presentes aclaratórios.

São hipóteses de cabimento deste recurso a existência de contradição ou obscuridade na decisão embargada, bem como a omissão sobre algum ponto que deveria ter sido objeto de exame. Além disso, passou a ser expressamente admitida a sua interposição para a correção de erros materiais.

No caso em tela, os embargos devem ser acolhidos porque de fato padece do vício apontado.

Com efeito, a decisão embargada deixou de enfrentar a redução do valor da dívida reconhecida pelo exequente pela petição id Num. 12667829 - Pág. 179/180, oportunidade em que se manifestou acerca da impugnação ofertada pelo INSS, antes da remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração dos valores exequendos, tendo admitido equívoco no cálculo anteriormente apresentado, uma vez que não deduzido o benefício já recebido pelo segurado.

Considerando que houve redução da pretensão executiva antes da apresentação do parecer elaborado pela Contadoria Judicial, deve o exequente arcar com o ônus da sucumbência em relação à sua pretensão final, qual seja, R\$74.413,60.

Diante do exposto, **acolho** os embargos de declaração para integrar a r. decisão embargada, a fim de retificar a condenação imposta ao exequente para que o pagamento de honorários advocatícios à ordem de 10% do valor da diferença entre o valor da execução (R\$67.597,69) e o valor requerido pela parte credora de R\$74.413,60.

No mais, mantenho a decisão embargada tal qual foi lançada.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
PROCESSO Nº 5001195-27.2017.4.03.6140  
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: ALTAIR DA SILVA JUNIOR  
ADVOGADO do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### Vistos em inspeção.

### Converto o julgamento em diligência.

Da análise do CNIS que anexo a presente, é possível aferir que o(a) requerente auferiu renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (R\$ 5.839,45 x 40% = 2.335,78).

Ademais, o Autor permaneceu em situação de desemprego apenas entre fevereiro e abril/2018, tendo auferido valores consideráveis antes de seu desligamento da empregadora Oxiten S.A., conforme extrato CNIS em anexo.

Assim, **REVOGO** o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais.

Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos para demais deliberações. Caso contrário, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção.

**Sem prejuízo**, ante o teor do parecer da Contadoria Judicial no mesmo prazo de 15 (quinze) dias, **intime-se o INSS** para que esclareça o motivo da concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, uma vez que na ocasião do requerimento administrativo apurou que o segurado alcançava mais de 25 anos de tempo especial.

Com a vinda da resposta, vista à parte contrária.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000711-39.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: DANIEL ENCARNACAO LOPES, ANTONIO MERCES DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANTONIO MERCES DE SOUZA - SP355287  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

1 - Em cumprimento à ordem judicial retro, providencie a viúva a juntada de cópia legível do RG e do CPF, no prazo de 15 dias.

2 - De acordo com o art. 112 da Lei nº 8.213/91, é dever da Administração Pública pagar os valores previdenciários não recebidos pelo segurado em vida, prioritariamente, aos dependentes habilitados à pensão por morte, para, só então, na falta desses, aos demais sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Assim sendo, determino seja intimado o patrono do falecido para apresentar a este juízo certidão atualizada de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte do referido autor ou certidão para efeitos de saque de PIS e FGTS, expedida pela autarquia-ré, no prazo de 30 (trinta) dias.

Trazidos os documentos legíveis e apresentada a certidão supra, dê-se vista ao INSS, para manifestar-se acerca do pedido de habilitação no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

MAUÁ, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000452-73.2015.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: MARIA FRANCISCA DE PAIVA, JULIO JOSE ARAUJO JUNIOR, PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA - SP306781  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Cientifiquem-se as partes acerca da virtualização do feito.

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento do feito, conforme despacho ID 12831522, página 95, no prazo de 15 dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Int.

MAUÁ, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009197-81.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: PEDRO JARDEL ALVES PINHEIRO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAFAEL FLORES - SP272738  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL MICHELAN MEDEIROS - SP172328

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos.

Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 15 dias.

No silêncio, arquivem-se.

Int.

MAUÁ, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001992-66.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: PAULO SANTOS PEREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343, ANDERSON PITONDO MANZOLI - SP354437  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intuem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

MAUÁ, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001677-38.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: LUIS ALBERTINO ALVES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343, ANDERSON PITONDO MANZOLI - SP354437  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intuem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

MAUÁ, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001714-65.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: EDILEUSA APARECIDA RAMOS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WILSON MIGUEL - SP99858  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intuem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002780-39.2016.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: RUBEN PABLO PATORNITI, MARIA ARMELIN PATORNITI, MATERIAIS PARA CONSTRUCAO ANACON LTDA. - ME  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL PADOVEZI OIER - SP224419  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Cientifiquem-se as partes acerca da virtualização dos autos físicos.

ID 13067788, página 44: Promovam os corréus o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena extinção.

Cumprida a determinação acima, intime-se a CEF para que, conforme requerido, apresente planilha de evolução do débito, no prazo de 10 dias.

Int.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003318-42.2018.4.03.6114  
AUTOR: ADALBERTO DOS REIS BALBINO

**DESPACHO**

ID 14105069: Recebo como emenda à inicial.

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido entre a data da procuração anexada e a propositura da ação, providencie o representante judicial da parte autora, no prazo de 10 dias, procuração atualizada, sob pena de indeferimento da inicial.

**Mauá, ds.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001935-90.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: CESAR AUGUSTO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Comprove a parte autora que a autarquia foi previamente instada a proceder ao pagamento das parcelas em atraso reclamadas nesta ação, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Ressalvo que a parte autora encontra-se devidamente assistida por advogado, que possui a prerrogativa de solicitar protocolo de qualquer requerimento de seu interesse, seja no âmbito administrativo seja no âmbito judicial, **sem que possa alegar impedimento**.

Int.

**MAUá, ds.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002276-74.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: CICERO VIANA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Comprove a parte autora que a autarquia foi previamente instada a proceder ao pagamento das parcelas em atraso reclamadas nesta ação, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Ressalvo que a parte autora encontra-se devidamente assistida por advogado, que possui a prerrogativa de solicitar protocolo de qualquer requerimento de seu interesse, seja no âmbito administrativo seja no âmbito judicial, **sem que possa alegar impedimento**.

Int.

**MAUá, ds.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000588-77.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: YASSUO FUKUTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSELI APARECIDA RAMALHO LUPPI - SP316566  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Procedido ao depósito dos valores requisitados, requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 dias.

Silente, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Int.

**MAUá, ds.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002295-80.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

ID 14575848: Recebo como aditamento à inicial.

Cite-se o o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

**MAUÁ, ds.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003299-76.2004.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: JOSE ALVES DE JESUS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FERNANDO APARECIDO DOS SANTOS - SP355334, ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICACAO - SP171843  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista a v. decisão da Primeira Seção do STJ que acolheu questão de ordem nos Recursos Especiais n. 1734.685/SP, 1734.627/SP dentre outros, de relatoria do Ministro Og Fernandes, propondo a revisão da tese firmada no Tema repetitivo n. 692/STJ acerca da devolução dos valores recebidos pelo beneficiário do RGPS em virtude de antecipação de tutela, que determinou a "suspensão do processamento de todos os processos ainda em trânsito em julgado, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão submetida à revisão pertinente ao Tema n. 692/STJ e tramitem no território nacional, com a ressalva de incidentes, questões e tutelas, que sejam interpostas a título geral de provimentos de urgência nos processos objeto de sobrestamento", manifestem-se as partes no prazo de cinco dias.

Nada sendo requerido, sobreste-se o feito até ulterior deliberação do tema.

Intimem-se as partes.

**MAUÁ, ds.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000075-75.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: ANTONIO CELSO CORREA BAPTISTA  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA GOMES DA SILVA ROCHA - SP372358  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

ID 16211320: Recebo como emenda à inicial.

Providencie a parte autora a juntada aos autos de cópia integral do procedimento administrativo NB 186.382.713-4, no prazo de 30 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Regularizado o feito, cite-se o INSS.

**MAUÁ, ds.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0011288-47.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: VERA LUCIA SOARES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA MADALENA LOURENCO DA SILVA ALVES - SP179418  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.



Tendo em vista a v. decisão da Primeira Seção do STJ que acolheu questão de ordem nos Recursos Especiais n. 1734.685/SP, 1734.627/SP dentre outros, de relatoria do Ministro Og Fernandes, propondo a revisão da tese firmada no Tema repetitivo n. 692/STJ acerca da devolução dos valores recebidos pelo beneficiário do RGPS em virtude de antecipação de tutela, que determinou a "suspensão do processamento de todos os processos ainda em trânsito em julgado, individuais ou coletivos, que versem acerca da questão submetida à revisão pertinente ao Tema n. 692/STJ e tramitem no território nacional, com a ressalva de incidentes, questões e tutelas, que sejam interpostas a título geral de provimentos de urgência nos processos objeto de sobrestamento", manifestem-se as partes no prazo de dez dias.

Oportunamente, sobreste-se o presente feito até ulterior deliberação do tema.

Intimem-se as partes.

MAUá, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002032-48.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: JOSE EUDES FERREIRA CARLOS  
Advogado do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091, ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172-E  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

ID 14595798: Recebo como emenda à inicial.

Providencie a parte autora cópia integral e legível do procedimento administrativo NB 42/187.316.175-9, no prazo de 30 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a diligência acima, Cite-se o INSS para apresentar sua defesa, observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retornem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MAUá, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001772-68.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: VAGNER AGUIAR LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO - SP195284  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

À vista do parecer da contadoria, reconheço a competência deste Juízo para processamento do feito. Prossiga-se.

Retifique-se o valor da causa, para constar o montante de R\$ 58.498,41. Anote-se.

Da análise do CNIS anexado aos autos, é possível aferir que o(a) requerente auferiu renda superior ao limite previsto no art. 790, §3º, da CLT (aqui aplicável por analogia), isto é, 40% do limite máximo dos benefícios previdenciários (R\$ 5.839,45 x 40% = 2.335,78).

Assim, indefiro o pleito de assistência judiciária gratuita e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o recolhimento das custas processuais iniciais, sob pena de indeferimento da inicial.

MAUá, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000300-32.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: SEBASTIAO BOTELHO  
Advogado do(a) AUTOR: SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI - SP127125  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

À vista do parecer da Contadoria, concedo à parte credora o prazo de quinze dias para adequação do procedimento.

No silêncio, venham os autos conclusos para sentença.

MAUá, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009194-29.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: VANILDA DE BRITO CORDEIRO, MYRIAN VICTORIA MACIEL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTOPHER ROGERIO MALTEZ DOS SANTOS - SP410642  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTOPHER ROGERIO MALTEZ DOS SANTOS - SP410642  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Retifique-se a classe processual.

Ciência às partes da virtualização do feito.

Remetam-se os autos ao TRF3.

Int. Cumpra-se.

**MAUá, ds.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002252-46.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: FLAVIO PEREIRA DE SANTANA  
Advogados do(a) AUTOR: ANDRIL RODRIGUES PEREIRA - SP312485, ADAILTON RODRIGUES DOS SANTOS - SP333597  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

ID 14613107: Recebo como emenda à inicial.

**Cite-se o INSS para apresentar sua defesa** observando que o ente público envolvido na lide, no caso de acordos, somente apresenta eventual proposta após instrução probatória. Assim, faço valer efetiva impossibilidade de composição neste momento prematuro do processo, sem perder de vista a preocupação de evitar atos inúteis, gerando demora desmotivada ao andamento processual (art. 334, parágrafo 4º, II, CPC, combinado com art. 5º, Decreto-Lei nº 4.657/1942 e art. 139, II, CPC, o qual, por sua vez, repete a regra constitucional do art. 5º, LXXVIII). Ainda, consta o ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, 22.03.2016, da Procuradoria Seccional Federal em Santo André, arquivado em secretaria, nesse mesmo sentido.

Quanto a eventual feito indicado no termo de prevenção, competirá ao réu alegar eventual caso de prevenção, litispendência ou coisa julgada nos termos do artigo 337 do CPC.

Com a resposta, havendo alegação das matérias enumeradas no artigo 337 do Código de Processo Civil, manifeste-se a parte autora no prazo de 15 (quinze) dias úteis, bem como especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS, na esfera administrativa, e, posteriormente, retomem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

**MAUá, ds.**

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002242-63.2013.4.03.6140  
EXEQUENTE: MANOEL VICENTE PEREIRA, CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA - SP169649  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

De acordo com o art. 112 da Lei n.º 8.213/91, é dever da Administração Pública pagar os valores previdenciários não recebidos pelo segurado em vida, prioritariamente, aos dependentes habilitados à pensão por morte, para, só então, na falta destes, aos demais sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Assim sendo, à vista da notícia de falecimento da parte autora, **suspendo** o curso do processo, nos termos do artigo 313, I, do novo CPC e determino seja intimado o patrono da parte falecida para apresentar certidão atualizada de inexistência de dependentes habilitados à pensão por morte da parte ou certidão para efeitos de saque de PIS e FGTS, expedida pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias.

Apresentada a certidão, dê-se vista ao INSS, para manifestar-se acerca do pedido de habilitação no prazo de 10 (dez) dias.

Int.

**Mauá, D.S.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002124-87.2013.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797  
EXECUTADO: EUDES VIEIRA DOS SANTOS

## DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência ao autor da virtualização do feito.

Devolvido o mandado de intimação sem cumprimento, requeira o exequente o que de direito, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Int.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002284-51.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: WALDEMAR ALVES LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

ID 14593816: Mantenho a decisão por seus próprios fundamentos.

Não havendo notícias acerca da concessão de efeito suspensivo ao recurso de agravo, proceda a parte autora o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Int.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000278-71.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: MARINO ESPINDOLA  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958, PAULO ROBERTO COUTO - SP95592  
RÉU: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS, UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU: CAMILA GALDINO DE ANDRADE - SP323897

Vistos em inspeção.

## SENTENÇA

MARINO ESPINDOLA propôs a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS e COMPANHIA PAULISTA DE METROPOLITANOS – CPTM, em que postula a outorga de provimento jurisdicional que declare a sucessão trabalhista entre a Rede Ferroviária Federal – RFFSA, Companhia Brasileira de Trens Urbanos: CBTU e Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, e a solidariedade entre a UNIÃO e o INSS pelo pagamento da complementação de aposentadoria e da gratificação adicional de tempo de serviço adotando-se como parâmetro empregado da CPTM em atividade na função correspondente àquela em que o demandante se aposentou, condenando as devedoras solidariamente ao pagamento desde a data da aposentadoria até a efetiva implementação em folha de pagamento.

Sustenta, em síntese, que por força da Lei n. 10.478/2002, passou a ter direito à paridade de seus proventos com a remuneração percebida pelos funcionários da CPTM, sucessora da CBTU, que por sua vez sucedeu à RFFSA, sua antiga empregadora.

Requeru, em sede de tutela antecipada, fosse determinada à União que procedesse à inclusão do autor no sistema de complementação de aposentadoria.

Juntou documentos (id Num. 4955700 a 4956027).

Deferido o requerimento de gratuidade de justiça e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (id Num. 8889755).

O INSS apresentou contestação coligida sob o Id. Num. 9754205, arguindo preliminarmente sua ilegitimidade passiva e, no mérito, além de argumentar acerca da ocorrência de prescrição quinquenal, sustenta a improcedência do pedido sob o argumento de que a complementação não é devida. Juntou documentos (id Num. 9754206).

A CPTM ofereceu contestação colacionada ao Id. Num. 9760184, em que alega, preliminarmente, ilegitimidade passiva, vez que a responsabilidade pela complementação pleiteada é exclusiva da União. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. Juntou documentos (id Num. 9760187 a 9835042).

A UNIÃO apresentou contestação sob o Id. Num. 9835910, pugnando(i) o reconhecimento de prescrição quanto às parcelas que ultrapassem os cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação, (ii) o não cumprimento dos requisitos legais para a complementação ora discutida, (iii) a distinção entre as empresas RFFSA, CBTU e CPTM. Argumenta, ainda, que inexistente a alegada sucessão trabalhista e que a complementação pretendida não seria devida nos termos da legislação previdenciária, não albergando empregado da CBTU.

Pelo id Num. 12409253, a parte autora atravessou réplica, informando não haver provas a produzir.

### É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

A alegação de ilegitimidade passiva veiculada pelo INSS não pode ser acolhida, haja vista que a autarquia é o ente responsável pela efetivação do pagamento da complementação reclamada (artigo 5º da Lei n. 8.186/1991 combinado com o artigo 5º do Decreto-lei n. 965/1969).

Quanto à ilegitimidade passiva da CPTM, sua alegação merece guarida, vez que o artigo 2º da Lei n. 8.186/1991 não atribuiu responsabilidade solidária quanto ao pagamento da referida complementação ou o fornecimento de informações relativas aos salários pagos ao seu pessoal. Logo, a empresa paulista deve ser excluída da lide.

Tratando-se de benefício previdenciário, o direito de fundo não prescreve. O que pode prescrever são as parcelas de eventuais proventos atrasados, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do Col. Superior Tribunal de Justiça, cujo enunciado passo a transcrever:

*Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.*

Tendo em vista que o benefício previdenciário da parte autora foi concedido a partir de 18.01.2014 (Id. Num. 4955773 – pág. 1), e a ação ajuizada aos 08.03.2018, no caso, não se consumou a alegada prescrição.

**Quanto à questão de fundo**, a Lei n. 8.186/1991 estabeleceu o regime de paridade entre os vencimentos pagos aos servidores ativos com os proventos de aposentadoria dos inativos que tivessem ingressado nos quadros da Rede Ferroviária Federal até 31/10/1969, nos seguintes termos:

*Art. 1º É garantida a complementação da aposentadoria paga na forma da Lei Orgânica da Previdência Social (LOPS) aos ferroviários admitidos até 31 de outubro de 1969, na Rede Ferroviária Federal S.A. (RFFSA), constituída ex-vi da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias.*

*Art. 2º Observadas as normas de concessão de benefícios da Lei Previdenciária, a complementação da aposentadoria devida pela União é constituída pela diferença entre o valor da aposentadoria paga pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) e o da remuneração do cargo correspondente ao do pessoal em atividade na RFFSA e suas subsidiárias com a respectiva gratificação adicional por tempo de serviço. (grifos meus)*

*Parágrafo único. O reajustamento do valor da aposentadoria complementada obedecerá aos mesmos prazos e condições em que for reajustada a remuneração do ferroviário em atividade, de forma a assegurar a permanente igualdade entre eles.*

*Art. 3º Os efeitos desta lei alcançam também os ferroviários, ex-servidores públicos ou autárquicos que, com base na Lei nº 6.184, de 11 de dezembro de 1974, e no Decreto-Lei nº 5, de 4 de abril de 1966, optaram pela integração nos quadros da RFFSA sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, inclusive os tomados inativos no período de 17 de março de 1975 a 19 de maio de 1980.*

Depreende-se dos dispositivos em exame que essa igualdade entre ativos e inativos opera-se pelo pagamento de complementação de aposentadoria ordinariamente concedida, custeada com recursos do Tesouro Nacional. Além disso, foram assegurados aos inativos os mesmos reajustes concedidos aos ferroviários em atividade.

Trata-se de benefício previdenciário previsto para minimizar as perdas sofridas pelos ferroviários no curso de várias sucessões trabalhistas. Outrora servidores públicos federais, os ferroviários passaram a ter direito à aludida complementação caso os vencimentos do trabalhador em atividade em um cargo correspondente suplantassem os proventos pagos.

Por sua vez, a Lei n. 10.478/2002 ampliou esse regime aos ferroviários admitidos até 21/5/1991, consoante dispõe o art. 1º, *in verbis*:

*Art. 1º Fica estendido, a partir do 1º de abril de 2002, aos ferroviários admitidos até 21 de maio de 1991 pela Rede Ferroviária Federal S.A. – RFFSA, em liquidação constituída ex vi da Lei nº 3.115, de 16 de março de 1957, suas estradas de ferro, unidades operacionais e subsidiárias, o direito à complementação de aposentadoria na forma do disposto na Lei nº 8.186, de 21 de maio de 1991.*

**Na espécie**, consoante se extrai da CTPS (Id. 4955759), a parte demandante foi admitida em 25.10.1984 pela CBTU.

Nesse panorama, cumpre expor que a CBTU – Companhia Brasileira de Trens Urbanos – se trata de empresa criada através do Decreto Federal nº 89.396/1984, como subsidiária da Rede Ferroviária Federal S/A. O fato de o autor ter iniciado seu contrato de trabalho naquela primeira empresa em 25.10.1984 e aos 28.05.1994 ter passado a integrar o quadro de pessoal da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos por força de cisão empresarial (Id Num. 4955759 – pág. 1 e 3) não elide a complementação pleiteada. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PARADIGMA.

- O autor ingressou no serviço ferroviário como empregado da CBTU em 1989, e, posteriormente, passou a integrar o Quadro de Pessoal da Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM, em 1994, tendo se aposentado em 2012.

- A CBTU - Companhia Brasileira de Trens Urbanos, empresa a qual a autora foi originariamente admitida, derivou de uma alteração do objeto social da então RFFSA, constituindo-se em sua subsidiária, na forma do Decreto n. 89.396/84, tendo sido posteriormente cindida pela Lei n. 8.693/93, originando a CPTM, que absorveu o demandante.

- É certo que o autor tem direito à complementação da aposentadoria ou equiparação com remuneração do pessoal da atividade da extinta RFFSA, o que afirmou já estar recebendo. Todavia, não faz jus à equiparação de vencimentos com o pessoal da ativa da CPTM, nos termos da Lei 11.483/07 e 10.233/01 e da Lei Estadual 7.861/92.

- A Lei nº 10.233, de 05 de junho de 2001, em seu artigo 118, estabeleceu que a paridade da remuneração prevista pela Lei nº 8.186/91 terá como referência os valores remuneratórios percebidos pelos empregados da RFFSA.

- Apelo improvido.

(TRF 3ª Região, 8ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5001031-93.2018.4.03.6183, Rel. Desembargador Federal TANIA REGINA MARANGONI, julgado 06/02/2019, Intimação via sistema DATA: 08/02/2019)

**Assim, é devida a complementação da aposentadoria a cargo da UNIÃO (art. 2º, L. 8.186/1991), sendo o INSS o responsável pelo efetivo repasse.**

Em que pese a parte autora ser destinatária da complementação de proventos, da interpretação histórica e sistemática da legislação em comento não se conclui que seus proventos terão os mesmos valores da remuneração recebida pelos empregados da CPTM. Isto porque o paradigma eleito pelo legislador corresponde à remuneração paga aos empregados da Rede Ferroviária Federal e de suas subsidiárias (art. 2º), o que não inclui a CPTM – Companhia Paulista de Trens Metropolitanos, empresa estadual.

Tal conclusão é corroborada pela Lei n. 11.483/2007, lei de conversão da Medida Provisória n. 353/2007. Ao dispor sobre a extinção da Rede Ferroviária Federal, este diploma determinou que o plano de cargos e salários da companhia extinta continuasse a servir de referência para a paridade de remuneração prevista nas Leis n. 8.186/91 e 10.478/2002, nos seguintes termos:

*Art. 27. A partir do momento em que não houver mais integrantes no quadro de pessoal especial de que trata a alínea a do inciso I do caput do art. 17 desta Lei, em virtude de desligamento por demissão, dispensa, aposentadoria ou falecimento do último empregado ativo oriundo da extinta RFFSA, os valores previstos no respectivo plano de cargos e salários passarão a ser reajustados pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade que os benefícios do Regime Geral da Previdência Social – RGPS continuando a servir de referência para a paridade de remuneração prevista na legislação citada nos incisos I e II do caput do art. 118 da Lei no 10.233, de 5 de junho de 2001. (grifos meus)*

No que tange aos anuênios, o art. 29, § 3º, da Lei n. 8.213/91, na redação anterior à dada pela Lei n. 8.870/94, dispunha:

*§ 3º Serão considerados para o cálculo do salário-de-benefício os ganhos habituais do segurado empregado, a qualquer título, sob forma de moeda corrente ou de utilidades, sobre os quais tenha incidido contribuição previdenciária.*

Esta disciplina está em harmonia com a definição de salário de contribuição constante do art. 28, I, da Lei n. 8.212/91, que para o segurado empregado inclui a totalidade de rendimentos pagos a qualquer título como retribuição pelo trabalho.

Por conseguinte, como o anuênio integrou a composição da renda mensal da autora, o pagamento deste adicional como parcela autônoma do benefício se afigura indevido.

Diante do exposto:

1. na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** Pedido formulado em face da Companhia de Trens Metropolitanos – CPTM.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos representantes judiciais da CPTM, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, § 2º, CPC), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

2. com fundamento no art. 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** Pedido para condenar a União e o INSS ao pagamento das diferenças de complementação de aposentadoria entre o valor dos proventos do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição pago e o salário do cargo em que o segurado se aposentou, correspondente ao de "Encarregado de Manutenção", na forma da Lei n. 8.186/1991, de modo que o INSS ficará responsável pela inclusão da complementação ao benefício da parte da autora, acompanhando a evolução salarial do cargo paradigma.

O montante em atraso deverá ser pago, com juros de mora a partir da citação e correção monetária, nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor.

Condeno o INSS e a União ao pagamento de honorários advocatícios, *pro rata*, no importe de 5% (cinco por cento) do valor da condenação (art. 85, §§ 2º e 3º, I, CPC).

Tendo decaído de parte de seu pedido, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 2º, CPC), nos termos da versão atualizada do Manual de Cálculos da Justiça Federal em vigor, os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, consoante o disposto no artigo 98, § 3º, do Estatuto Processual.

Custas nos termos da lei.

**Sentença sujeita à remessa necessária, haja vista cuidar de sentença ilíquida (Súmula 490 do C. STJ).**

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Mauá, D.S.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001585-92.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: NEWTON CARVALHO DE PADUA, RONALDO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RONALDO DE SOUZA - SP163755  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Por determinação judicial, manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do(s) DEPÓSITO(S) DE PRECATÓRIO/RPV constante(s) nos autos. No silêncio os autos serão remetidos para sentença de extinção.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003825-49.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: SAMITA DOS SANTOS FIZIO SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI - SP200343  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Altere-se a classe processual.

Cientifiquem-se as partes acerca do prosseguimento do feito restaurado.

Requeiram as partes o que de direito em termos de execução do v. julgado id 14581813 - pág. 46/51, no prazo de 15 dias, sob pena de arquivamento.

Int.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 000440-88.2017.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: LUIZ CELESTINO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: FABIO SANTOS FEITOSA - SP248854  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

**Chamo o feito à ordem.**

Ciência às partes da distribuição eletrônica dos autos.

Reconsidero a parte final da r. decisão id 12914051 - pág. 171, por competir ao INSS buscar a responsabilidade do demandante caso inobservado o comando estampado no artigo 57, § 8º, da Lei n. 8.213/1991, hipótese que sequer foi minimamente demonstrada pelo INSS.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo legal.

Cumpra-se.

MAUÁ, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010019-70.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: MARIA DA CONSOLACAO SILVA MARCIAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARLI SILVA GONCALEZ ROBBIA - SP24500  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

ID 13335605 - pág. 168/169: Decorridos mais de três anos da data do depósito dos valores requisitados, pleiteia a patrona a expedição de Ofício à CEF para localizar o paradeiro do valor depositado.

Cumpra consignar que a Lei 13.463/17 dispõe que os valores não levantados dentro de 2 anos serão sido estomados aos cofres públicos.

Ademais, não diviso impedimento à parte credora de buscar o destino do valor depositado por seus próprios meios, sem a necessidade de intervenção deste Juízo.

Diante do exposto, indefiro o pedido.

Nada mais sendo requerido em 5 dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

MAUÁ, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001909-50.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: EDISON DA SILVA VERA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NELSON LUIZ DA SILVA - SP293869, HERCULA MONTEIRO DA SILVA - SP176866  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intuem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

Mauá, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000446-73.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: FABIO VIANA DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA CRISTINA BIAZON - SP263945  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intuem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

Mauá, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001072-92.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: JOSE ANGELO NOGUEIRA FILHO

**D E S P A C H O**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intuem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002772-38.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: GILDASIO BENVINDO CANDIDO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: VICENTE GOMES DA SILVA - SP224812, VANESSA GOMES ESGRIGNOLI - SP255278  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intuem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001404-59.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: AUTA SENHORINHA LUCENA MANGUEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO - SP155754  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intuem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000677-03.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: MARIA APARECIDA RAMOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CLEIA ALVES GOMES HENRIQUE - SP230798  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intuem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002589-77.2018.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: MAURICIO QUEIROZ SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PRISCILLA DAMARIS CORREA - SP77868  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intuem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002192-73.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: LEVI RODRIGUES DE ASSIS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intuem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000509-98.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: BERNARDINO GONCALVES DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intuem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000511-68.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: AILTON SEBASTIAO DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva.



Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intuem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002139-92.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: NEUSA SEVERINA DOS SANTOS GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EUNICE BORGES C DAS CHAGAS - SP138943  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intuem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001119-66.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: GILDO RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA - SP129628-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Recebo a presente impugnação à execução, nos termos do art. 535, da lei adjetiva.

Nos termos do art. 920 do Novo CPC, aplicado por analogia, manifeste-se o exequente acerca da impugnação aos cálculos oferecida pelo INSS, no prazo de 15 dias. Ressalto que, não havendo resistência pelo credor, inexistirá condenação ao pagamento de honorários de advogado.

Mantida a discordância entre os cálculos apresentados ou no silêncio do exequente, remetam-se os autos ao Sr. Contador Judicial para conferência e elaboração de conta, devendo elaborar planilha com os valores atualizados até a data de sua efetiva confecção pelo exequente. Após, intuem-se as partes para manifestação, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003216-66.2014.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: ADAO GREGORIO LOPES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CARLOS ROBERTO DA CUNHA FREITAS - SP141768  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Apresente a parte credora a memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Oportunamente, intime-se o executado nos termos do art. 535, CPC.

Int.

MAUÁ, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002200-50.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: JOSE FERNANDO DE FELIPE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELISANGELA MERLOS GONCALVES GARCIA - SP289312  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Apresente a parte credora a memória de cálculos dos valores que entende devidos, no prazo de 30 dias, sob pena de arquivamento do feito.

Oportunamente, intime-se o executado nos termos do art. 535, CPC.

Int.

MAUÁ, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001273-85.2016.4.03.6126 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS DE ASSIS PINTO - SP96958  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA EDUARDA FERREIRA RIBEIRO DO VALLE GARCIA - SP49457

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes da virtualização dos autos físicos.

Intime-se a parte autora para que se manifeste acerca dos embargos de declaração interpostos pela União Federal, no prazo de 5 dias.

Após, voltem os autos conclusos para apreciação dos embargos de declaração.

Int.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002130-33.2018.4.03.6140  
AUTOR: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MAUA  
Advogado do(a) AUTOR: KARINA RAPOSO FUCCIA - SP381001  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

ID 14126479: Recebo como emenda à inicial.

Proceda a Secretária a retificação do valor da causa, para constar o valor de **RS 176.088,89**.

Cite-se.

Mauá, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002467-22.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: LUIZ CARLOS LAZZARO  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA - SP169649  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Dada a notícia de distribuição eletrônica de feito idêntico ao presente feito, arquivem-se os autos.

Int.

Mauá, ds.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000705-34.2019.4.03.6140  
AUTOR: CLEBIO ANTONIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA JULIAN SZULC - SP113424  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

**Vistos em inspeção.**

Reconheço a competência deste juízo, haja vista que o proveito econômico pretendido com a causa excede o patamar de 60 salários mínimos previsto no artigo 3º da Lei nº 10.259/01.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que, nos termos do ofício nº 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016 arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição, não se podendo impor a uma das partes a obrigação de comparecimento.

Passo, então, ao exame do pedido de tutela provisória.

O artigo 300 do Código de Processo Civil enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

Examinando o pedido de medida antecipatória formulado pela parte autora, verifico não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão nesta sede de cognição, diante da ausência de prova inequívoca de preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão do benefício pleiteado.

A despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora virá a receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios.

Além disso, tem-se vedação legal de antecipação de tutela quando há risco de irreversibilidade do provimento (art 300, § 3º, CPC). Parte da jurisprudência tem se inclinado no sentido da desnecessidade de devolução dos valores recebidos a título liminar, ensejando, no ponto, a ocorrência de *periculum in mora inverso*, atentando contra o princípio que veda o enriquecimento sem causa.

Sob outro prisma, em sendo revogada tutela anteriormente concedida, fica o jurisdicionado sujeito à restituição dos valores recebidos (STJ – RESP 1.401.560).

Diante do exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma fundamentada, sob pena de preclusão.

Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação e para que especifique as provas que pretende produzir, de modo fundamentado, no prazo de 15 dias, sob pena de preclusão.

**Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial, a fim de reproduzir a contagem elaborada pelo INSS na esfera administrativa e, posteriormente, retornem os autos conclusos.**

**Indefiro o requerimento de expedição de ofícios, eis que os documentos solicitados podem ser obtidos independentemente de intervenção judicial.**

Intimem-se.

Mauá, d.s.

1ª VARA FEDERAL DE MAUÁ/SP  
PROCESSO Nº 5000571-07.2019.4.03.6140  
CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: CLAUDIOMAR RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO do(a) AUTOR: GLAUCIA VIRGINIA AMANN  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

**Vistos em inspeção.**

Considerando que: i) não há prestações vencidas, uma vez que o autor receberá o benefício até 29.09.2019 (id Num. 16346317); ii) o valor apurado pela Contadoria Judicial a título de parcelas vincendas é de R\$12.063,79; e iii) o valor pleiteado a título de reparação extrapatrimonial é de quantia não inferior a 10 salários mínimos, esclareça a parte autora o valor atribuído à causa, emendando a inicial, se o caso.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002745-21.2012.4.03.6140  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BASF POLIURETANOS LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS - SP76649, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362

**DECISÃO**

**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Consoante se denota dos autos, a Caixa Econômica Federal, em que pese a expressa determinação do Ofício no 1458/2016-Cível (id 12668136 - pág. 269), realizou a conversão parcial dos depósitos judiciais em 13/01/2017 em valor bastante superior ao valor devido, em favor da União (id 12668136 - pág. 283/289).

Por sua vez, a União informa que os valores que ingressaram indevidamente na conta do Tesouro deverão ser objeto de pedido de restituição perante a Receita Federal (id 12668136 - pág. 283/289).

A CEF esclarece que o estorno é condicionado ao ressarcimento dos DARFs que foram pagos com os recursos depositados e pelo valor integral (id 12668137 - pág. 29/30).

Conquanto intimada, a Receita Federal em Santo André ficou-se silente (id 12668137 - pág. 35).

Diante do exposto, manifeste-se a BASF em termos de prosseguimento do feito no prazo de dez dias.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se. Int.

Mauá, d.s.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008673-84.2011.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: EDNA GOMES CANDIDO SIGNORELLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BIANCONI ROLIM POTADA - SP205264  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes da virtualização do feito.

Procedida a divisão das verbas devidas, expeça-se alvará de levantamento em favor da parte autora e de sua patrona.

Por sua vez, intime-se o INSS para que informe os dados necessários para transferência de valores a título de multa.

Cumpra-se. Int.

MAUÁ, ds.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000390-06.2019.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
AUTOR: MANOEL CARLOS DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

À ninguém de notícia do último vínculo empregatício, promova a parte autora a juntada dos três últimos contracheques, bem como da última declaração de Imposto de Renda, no prazo de dez dias.

Oportunamente, tomemos autos conclusos para apreciação do pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária.

Int.

MAUÁ, ds.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001718-05.2018.4.03.6140 / 1ª Vara Federal de Mauá  
EXEQUENTE: FRANCISCO CARLOS VIEIRA RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANE DE OLIVEIRA MILANESI - SP176745  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Id 16475426 - o INSS opôs exceção de pré-executividade alegando excesso de execução.

Ocorre que aludida matéria, por cuidar de critério de cálculo deveria ter sido objeto da impugnação a ser oferecida no prazo de 30 dias nos termos do artigo 535 do CPC.

Diante do exposto, rejeito da exceção de pré-executividade.

Todavia, valores já recebidos administrativamente devem ser excluídos do cálculo sob pena de enriquecimento sem causa.

À vista do exposto, remetam-se os autos à Contadoria para que proceda à exclusão dos cálculos da parte credora dos proventos recebidos em razão de benefício inacumulável.

Oportunamente, dê-se vista à partes por quinze dias.

No mesmo prazo, deverá o INSS se manifestar sobre o pedido final da petição id 17432782 de manutenção de benefício concedido administrativamente e pagamento dos valores em atraso do benefício concedido na esfera judicial.

Int.

MAUÁ, ds.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA**

**1ª VARA DE ITAPEVA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000073-11.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: ELIAS LEITE

**DESPACHO**

Para a expedição de ofícios requisitórios, considerando o cálculo apresentado com o Id 13998148, apresente a parte autora planilha completa dos valores a serem requisitados, constando o valor total do principal atualizado e o valor total dos juros.

Ressalte-se que tais informações são necessárias para o preenchimento dos ofícios requisitórios.

Cumprida a determinação, expeçam-se os ofícios requisitórios.

Intime-se.

**ITAPEVA, 22 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000328-03.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: EMPRETEIRA RODRIGUES & FONTANINI LTDA - EPP, BENEDITO FONTANINI, ROGERIO RODRIGUES FONTANINI, GUILHERME SOUZA FONTANINI

**DESPACHO**

Indefiro o pedido de Id. 14565716, de pesquisa de endereços dos executados Rogério Rodrigues Fontanini e Guilherme Souza Fontanini, tendo em vista que não cabe ao Juízo substituir as partes no cumprimento de seus deveres e a exequente não comprovou ter diligenciado com vistas à obtenção do endereço das executadas.

Intime-se a exequente, para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se em termos de prosseguimento, sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do CPC, e posterior remessa ao arquivo (art. 921, §2º, do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

**ITAPEVA, 23 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000692-72.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ITAGESSO DECORACOES ITAPEVA LTDA - ME, LUCIMARA DE OLIVEIRA MACIEL, VALDECIR GONCALVES MACIEL

**DESPACHO**

Indefiro o pedido de Id. 13354932, de pesquisa de endereços dos executados, tendo em vista que não cabe ao Juízo substituir as partes no cumprimento de seus deveres e a exequente não comprovou ter diligenciado com vistas à obtenção do endereço das executadas.

Intime-se a exequente, para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se em termos de prosseguimento, sob pena de arquivamento.

Intime-se. Cumpra-se.

**ITAPEVA, 23 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000708-26.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: MARCOS ROBERTO PATRIARCA BARBOSA, RODRIGO PATRIARCA BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - MS7985-A  
Advogado do(a) AUTOR: PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA - MS7985-A  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

O processo encontra-se aguardando a regularização da virtualização pelas partes.

Extrai-se dos autos que em 14/08/2018, o processo, originariamente distribuído sob o nº 0003002-78.2014.403.6139, foi digitalizado e inserido no sistema PJE pela parte ré, passando a receber o nº 5000708-26.2018.403.6139.

Intimada para conferir os documentos digitalizados (Id. 10672955), a parte autora manifestou-se pugnando pela retificação da virtualização em razão de ter sido feita de forma desordenada (Id. 10918529).

Outrossim, após vista dos autos, a ré manifestou-se aduzindo que cabe à parte autora a retificação da virtualização (Id. 13011998).

Destarte, o processo não pode prosseguir sem a regularização seja levada a efeito pelas partes interessadas.

Diante do exposto, intem-se as partes para que, no prazo de 15 dias, promovam a correção da irregularidade, sob pena de suspensão dos autos até que a correção seja providenciada.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000344-88.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: TERESA DE SOUZA LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a concordância da parte exequente (Id 16825327) com a conta apresentada pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de Id 16603810.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002710-93.2014.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: LAIZ GRAZIELE CAMARGO CANDIDO  
Advogados do(a) AUTOR: LUCIMARA DE OLIVEIRA NUNES - SP321115, GISELE MARIA MIRANDA GERALDI - SP317855  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Conforme manifestação do INSS (Id 17609524) a parte autora não realizou a completa virtualização do processo físico nº 0002710-93.2014.403.6139.

Assim, providencie a parte autora a digitalização completa dos autos supra, no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento.

Cumprida a determinação, intime-se o INSS (o que poderá ocorrer mediante ato ordinatório) para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrija-os *incontinenti*, conforme art. 4º, I, b, da Resolução PRES nº 142, de 20.07.2017.

Após, encaminhe-se o processo eletrônico para o Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se.

ITAPEVA, 23 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000685-80.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GILSON ROSA

#### DESPACHO

Considerando que os endereços apontados pela exequente situam-se fora da área de abrangência dos Oficiais de Justiça que atuam neste Juízo, **concedo o prazo de 15 dias** para que comprove o pagamento das custas necessárias à expedição de Cartas Precatórias para os Juízos das Comarcas de Itararé/SP e de Itaberá/SP visando a citação do executado.

Com os recolhimentos, promova a Secretaria a expedição das Cartas Precatórias.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 23 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000040-55.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA CECILIA NUNES SANTOS - SP160834  
EXECUTADO: ELIZABETH DE FATIMA ALMEIDA REZENDE

#### DESPACHO

Indefiro o pedido de Id. 13109534, de pesquisa de endereços da parte executada, tendo em vista que não cabe ao Juízo substituir as partes no cumprimento de seus deveres e a exequente não comprovou ter diligenciado com vistas à obtenção do endereço das executadas.

Intime-se a exequente, para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se em termos de prosseguimento, sob pena de suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do CPC, e posterior remessa ao arquivo (art. 921, §2º, do CPC).

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 23 de maio de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001109-25.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
REQUERENTE: JOSE RIBEIRO  
Advogado do(a) REQUERENTE: JOSIANE DE JESUS MOREIRA - SP169677  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Verifica-se nos autos que a parte autora, intimada a realizar a virtualização completa destes autos, ficou-se inerte.

Diante da inércia da parte autora, expeça-se o necessário para sua intimação pessoal, a fim de cumprir o despacho Id 16419313, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de arquivamento.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 23 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000319-07.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EMBARGANTE: PARQUE SHOP PAPELAO PAPELARIA E PRESENTES LTDA - EPP, LAIS CITRANGULO DE CAMPOS, MILTON DE CAMPOS NETO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS - SP99036  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS - SP99036  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS - SP99036  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Ante a alegação da parte embargante de excesso de execução, **concedo o prazo de 10 dias** para emenda da petição inicial, devendo a requerente indicar o valor que entenda correto e apresentar demonstrativo atualizado e discriminado de cálculo, sob pena de rejeição no tocante a esta alegação.

Sem prejuízo, certifique a Secretaria, na ação de Execução de Título Executivo Extrajudicial nº5000380-33.2017.4.03.6139, a distribuição dos presentes embargos.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000443-87.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GRAZIELLA FERNANDA MOLINA - SP248151, JULIANA CRISTINA MARCKIS - SP255169, LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752, RAQUEL DELMANTO RIBEIRO HUYSMANS - SP312670  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Indefiro o pedido do INSS (Id 17606016), nos termos da Resolução Pres. Nº142, de 20 de julho de 2017 e alterações posteriores.

Dê-se vista à parte executada para, com fulcro no Art. 535 e seguintes do CPC, apresentar impugnação à execução.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001149-07.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: JAIRO BENEDITO PAULINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SHEILA CRISTINA FERREIRA RUBIO - SP205927  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a apresentação de cálculos pela parte autora, intime-se o INSS nos termos do Art. 535 e seguintes do CPC, para apresentar impugnação à execução.

Intime-se.

ITAPEVA, 23 de maio de 2019.



**DESPACHO**

Dê-se vista à parte autora para que providencie a digitalização completa dos autos físicos (fls. 118 a 126 e 135 a 138) e manifeste-se sobre o cálculo apresentado pelo INSS (Id 17500152).

Havendo concordância com os cálculos do INSS, aguarde-se o processo a fila para análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos.

Na sequência, intimem-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito, intimem-se os beneficiários para ciência.

Intimem-se.

**ITAPEVA, 23 de maio de 2019.**

**DESPACHO/OFÍCIO**

Id. 12837582: defiro.

Oficie-se à agência local da Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência e conversão em renda em favor da parte exequente dos valores depositados por Emanuel Barbosa de Lima (CPF 219.683.248-01) na conta nº 059600586400120-0, referentes a acordo homologado no processo nº 00003696520124036139.

Caberá à instituição bancária, no prazo de 10 dias, informar a este Juízo acerca do cumprimento da determinação, com os devidos comprovantes.

Cópia deste despacho servirá de ofício a ser encaminhado ao gerente da agência nº 0596-7 da Caixa Econômica Federal, localizada na Rua Pires Fleury, nº 149, Centro, Itapeva/SP, CEP: 18400-170.

Cumpra-se. Intime-se.

**ITAPEVA, 23 de maio de 2019.**

**DESPACHO**

Indefiro o pedido de pesquisa de endereços dos réus, tendo em vista que não cabe ao Juízo substituir as partes no cumprimento de seus deveres e a autora não comprovou ter diligenciado com vistas à obtenção do endereço do réu.

Intime-se a requerente, para que, no prazo de 10 dias, promova a citação do réu.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000099-09.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: JOAO FELICIO DANIEL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Reconsidero o despacho Id 17561592.

Dê-se vista ao INSS para que manifeste-se sobre o pedido de sucessão processual apresentado pelos herdeiros de João Felício Daniel.

Intimem-se.

ITAPEVA, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000301-54.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: ELLANE DE OLIVEIRA PAZ  
Advogados do(a) AUTOR: JAIR DE JESUS MELO CARVALHO - SP81382, MARCIA ALMEIDA DE OLIVEIRA CARVALHO - SP81965  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Com o retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000142-43.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: LEONI DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Sendo desnecessária a produção de outras provas, nos termos do Art. 355, I, do Código de Processo Civil, venham os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000294-91.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: JOAO ISAIL NUNES  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Ante a manifestação da parte autora (Id 17344331), encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência do cálculo apresentado nos autos (Id 15091173).

Cumprida a determinação, dê-se vista às partes para manifestação.

Cumpra-se. Intimem-se.

ITAPEVA, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000214-64.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: MARIA APARECIDA FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DANILO DE OLIVEIRA SILVA - SP237489  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Promova a Secretaria a alteração da classe processual, devendo constar “Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública”.

Considerando a concordância da parte exequente (Id 17661201) com a conta apresentada pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de Id 17630424.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intimem-se.

ITAPEVA, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000288-84.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: ALECKANDRO HIDEO INADA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ - SP199532-B  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a impugnação de Id. 17197853 por ser tempestiva, atribuindo-a efeito suspensivo.

Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância com os cálculos do INSS, aguarde-se o processo a fila para análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos.

Na sequência, intím-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito, intím-se os beneficiários para ciência.

Caso a parte autora discorde ou, no silêncio, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos, devendo ater-se ao(s) ponto(s) controvertido(s), a saber:

- a) excesso de execução;
- b) termo inicial e termo final do cálculo;
- c) índice de correção monetária.

Cumpra-se. Intím-se.

ITAPEVA, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000064-83.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: ANISIO RIBEIRO DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DEBORA DA SILVA LEMES - SP282544  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte autora para que se manifeste sobre o cálculo apresentado pelo INSS (Id 17377324).

Havendo concordância com os cálculos do INSS, aguarde-se o processo a fila para análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos.

Na sequência, intím-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito, intím-se os beneficiários para ciência.

Intím-se.

ITAPEVA, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000210-27.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: MARIA RUTH SCATAMBULLO, WELLINGTON LUIZ SCATAMBULLO MANOEL DOS SANTOS, LUIZ ALBERTO MANOEL DOS SANTOS, ANDREA CRISTINA DE LARA SANTOS, LUIZ FERNANDO MANOEL DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER RODRIGUES DE LIMA - SP127068  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER RODRIGUES DE LIMA - SP127068  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER RODRIGUES DE LIMA - SP127068  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER RODRIGUES DE LIMA - SP127068  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALTER RODRIGUES DE LIMA - SP127068  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a impugnação de Id. 17639321 por ser tempestiva, atribuindo-a efeito suspensivo.

Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância com os cálculos do INSS, aguarde-se o processo a fila para análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos.

Na sequência, intím-se as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito, intím-se os beneficiários para ciência.

Caso a parte autora discorde ou, no silêncio, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos, devendo ater-se ao(s) ponto(s) controvertido(s), a saber:

- a) excesso de execução;
- b) índice de correção monetária.

Cumpra-se. Intím-se.

ITAPEVA, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000925-69.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LARISSA BORETTI MORESSI - SP188752  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a concordância do INSS (Id 16752744) com os cálculos apresentados pela parte exequente, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de Id 11311683.

Intím-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intím-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Intím-se.

ITAPEVA, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000098-24.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: DURVALINA TAVARES DE CARVALHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Reconsidero o despacho Id 15211448.

Dê-se vista ao INSS para que se manifeste sobre o pedido de sucessão processual apresentado pelos herdeiros de Durvalina Tavares de Carvalho.

Intím-se.

ITAPEVA, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000057-57.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: OVIDIA RODRIGUES PRATEANO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Primeiramente, encaminhem-se os autos ao SEDI para inclusão no polo ativo do sucessor de Ovídia Rodrigues Prateano (falecida): JOÃO RODRIGUES PRATEADO (CPF 15048641825).

Após, cumpra-se integralmente o despacho Id 15192669.

Intime-se.

ITAPEVA, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000297-80.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: CLEONICE DOMINGUES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOEL GONZALEZ - SP61676  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Com o retorno dos autos do Tribunal, dê-se vista às partes.

Caso nada seja requerido, no prazo de 30 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

ITAPEVA, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000996-71.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: SILVANA APARECIDA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE PIMENTEL FADEL - SP205054  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação (Id n. 17682503) e os novos documentos carreados ao feito pela ré (Id 17682504), nos termos dos arts. 351, 435 e 437, § 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

Intimem-se.

ITAPEVA, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000296-61.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: PEDRO ROCHA CUSTODIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSIANE DE JESUS MOREIRA - SP169677  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Recebo a impugnação de Id. 17049488 por ser tempestiva, atribuindo-a efeito suspensivo.

Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância com os cálculos do INSS, aguarde-se o processo a fila para análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos.

Na sequência, intímese as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito, intímese os beneficiários para ciência.

Caso a parte autora discorde ou, no silêncio, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos, devendo ater-se ao(s) ponto(s) controvertido(s), a saber:

- a) excesso de execução;
- b) juros de mora.

Cumpra-se. Intímese.

ITAPEVA, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000843-38.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: MAGNA APARECIDA RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA BAPTISTA DA SILVEIRA ESPOSITO - SP211155  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a impugnação de Id. 17045759 por ser tempestiva, atribuindo-a efeito suspensivo.

Vista a parte contrária para manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Havendo concordância com os cálculos do INSS, aguarde-se o processo a fila para análise dos documentos da parte autora e, estando em ordem, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se referidos cálculos.

Na sequência, intímese as partes acerca dos valores a serem requisitados, conforme disposto no art. 11 da Resolução nº 405, de 09 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, pelo prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando-se pela parte autora.

Não havendo manifestação desfavorável, venham-me os autos para encaminhamento do ofício requisitório.

Após a comprovação do depósito, intímese os beneficiários para ciência.

Caso a parte autora discorde ou, no silêncio, remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos, devendo ater-se ao(s) ponto(s) controvertido(s), a saber:

- a) excesso de execução;
- b) valor da RMI;
- c) valor dos honorários sucumbenciais.

Cumpra-se. Intímese.

ITAPEVA, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000349-13.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: NOEL DE JESUS LEITE  
Advogado do(a) AUTOR: GEOVANE DOS SANTOS FURTADO - SP155088  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ante a manifestação da parte autora (Id 15914423) abra-se vista ao INSS para que, querendo, promova a execução invertida e comprove a implantação e pagamento do benefício em favor da parte autora.

Intimem-se.

ITAPEVA, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000461-11.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
AUTOR: ERNESTO DE CAMPOS BUENO  
Advogado do(a) AUTOR: VALTER FRANCISCO MESCHEDI - SP123545-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação (Id n. 17679666) e os novos documentos carreados ao feito pela ré (Id 17679667 e 17679668), nos termos dos arts. 351, 435 e 437, § 1º, todos do Código de Processo Civil de 2015.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

Intimem-se.

ITAPEVA, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000135-51.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO DE ALMEIDA CAMARGO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDERSON MACOHIN - SP284549-A, JOSIANE DE JESUS MOREIRA - SP169677  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Indefiro, por ora, o pedido de intimação do INSS para que informe os valores da RMI antiga e da RMI revisada, eis que a parte autora não comprovou, documentalmente, a negativa no fornecimento dessas informações, dado que pode perfeitamente obter perante uma das agências da Previdência Social.

A intervenção judicial só se justifica quando as partes comprovam que a realização de determinada diligência supera suas forças.

No mais, manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento.

Intime-se.

ITAPEVA, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008562-06.2011.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: JOSE MARIA MARIANO DE CAMARGO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DO CARMO SANTOS - SP107981  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a concordância da parte exequente (Id 17657012) com a conta apresentada pelo INSS, expeçam-se ofícios requisitórios, observando-se os cálculos de Id 16711940.

Intimem-se, nos termos do Art. 11 da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Decorrido o prazo sem manifestação, tornem os autos ao Gabinete para transmissão.

Permaneçam os autos em Secretaria até o advento do pagamento.

Uma vez efetuado o adimplemento, intimem-se as partes e, nada sendo requerido, tornem os autos conclusos para extinção da execução.



Intimem-se.

ITAPEVA, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000709-11.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANDRA MARIA DE ALMEIDA NASCIMENTO

#### DESPACHO

Tendo em vista que intimada, a parte exequente não se manifestou em termos de prosseguimento, determino a suspensão do processo, nos termos do artigo 921, III, do CPC.

Decorrido o prazo de 01 ano sem que a exequente dê prosseguimento à execução, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do §2º, do artigo 921, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 28 de maio de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000102-61.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE CAPÃO BONITO

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA/SP

PARTE AUTORA: MARIA DO CARMO QUEIROZ DA SILVA  
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: FERNANDO ALVES DOS SANTOS JUNIOR  
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ROSANA MARIA DO CARMO NITO  
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: RENATA ANGELO DE MELO MUZEL

#### DESPACHO

Determino a realização de perícia médica, nomeando como perito judicial o **Dr. Fábio Henrique Mendonça**, ortopedista, a quem competirá examinar a parte autora, os documentos médicos e responder aos quesitos apresentados.

Tendo em vista a complexidade do trabalho técnico, a necessidade de médico para realização da perícia, e em razão do extenso deslocamento do profissional (vindo da cidade de Itapetininga/SP) até o prédio do Fórum Federal de Itapeva, fixo os honorários periciais em R\$ 350,00. Dê-se ciência ao senhor perito pelo endereço eletrônico [fahemen@yahoo.com.br](mailto:fahemen@yahoo.com.br), informando-o de que a **senha de acesso ao processo eletrônico nº 1002368-91.2017.8.26.0123, é "fuxuhu"**.

Designo a perícia médica para o dia **12/07/2019, às 16h15min.**, na sede da 1ª Vara Federal de Itapeva, localizada na Rua Sinhô de Camargo, nº 240, Centro, Itapeva/SP, devendo a parte autora comparecer perante o perito munida de documento pessoal com foto e de todos os exames, atestados e/ou laudos médicos já realizados.

Na ocasião, o perito judicial ficará à disposição das partes para esclarecimentos que se fizerem necessários, incluindo resposta de quesitos complementares que sejam diversos dos quesitos do Juízo.

O laudo deverá ser entregue em 30 dias.

Após, vistas às partes para manifestação.

Não havendo impugnações, expeça-se solicitação de pagamento ao médico perito.

Após, devolva-se a deprecata ao Juízo Deprecante de Capão Bonito/SP, com as nossas homenagens.

Cópia do presente despacho servirá de ofício a ser encaminhado ao Juízo Deprecado pelo endereço eletrônico [capbonito2@tjsp.jus.br](mailto:capbonito2@tjsp.jus.br) visando informá-lo da data de realização do ato.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 22 de maio de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5001043-45.2018.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
DEPRECANTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DE CAPÃO BONITO - SP

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA/SP

## DESPACHO

Considerando a mensagem encaminhada pelo Juízo Deprecante, via correio eletrônico, contendo ofício com requerimento de devolução da carta precatória, independentemente de cumprimento, e decisão revendo a determinação de realização de perícia com médico especialista, cancelo a perícia designada para dia 12/07/2019, às 11h15min.

Proceda a Secretária a intimação do médico perito pelo endereço eletrônico [fahemen@yahoo.com.br](mailto:fahemen@yahoo.com.br) visando cientificá-lo do cancelamento da diligência.

Após, devolva-se a Carta Precatória ao Juízo Deprecante, com as nossas homenagens.

Intime-se. Cumpra-se.

ITAPEVA, 22 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000392-47.2017.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055  
REQUERIDO: KUCHTA MODAS LTDA - ME, INEZ TABARRO KUCHTA  
Advogado do(a) REQUERIDO: JAMILE CARLOS MAGNO - SP265668  
Advogado do(a) REQUERIDO: JAMILE CARLOS MAGNO - SP265668

## DECISÃO

Trata-se de ação monitoria, ajuizada pela **Caixa Econômica Federal** em face de **Kuchta Modas Ltda - Me** e de **Inez Tabarro Kuchta**, visando à cobrança de crédito decorrente do inadimplemento do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações nº 25385469000002420, firmado em 28/12/2015, no valor de R\$60.767,98.

Junto procuração e documentos, atribuindo à ação o valor da obrigação, que atualizado para novembro de 2017 somava R\$88.542,18.

Id. 4218305: foi expedido mandado de pagamento.

Id. 10293198: as rés apresentaram Embargos Monitorios arguindo, preliminarmente, carência de ação por ausência de liquidez, certeza e exigibilidade no título que lastreia o pedido.

No mérito, alegaram a cobrança em excesso do valor da obrigação, visto ter sido parcialmente "quitada", bem como a imposição de juros exorbitantes.

Pugnaram pela concessão da assistência judiciária gratuita, intervenção do Ministério Público Federal em razão da idade avançada da ré e suspensão da ação monitoria.

Id. 11001328: foi juntado mandado de citação das rés pelo Juízo Deprecado de Itararé/SP.

Id. 11830382: os Embargos Monitorios foram recebidos, deferida a gratuidade judiciária e determinada a emenda para que as rés declarassem o valor que entendem correto e apresentassem demonstrativos discriminados e atualizados de cálculo.

Id. 12246403: as rés apresentaram emenda aos Embargos Monitorios, sustentando que, caso não extinto o processo por carência de ação, o valor correto a ser cobrado é de R\$51.361,11.

Id. 12979605: após vista dos autos, a autora apresentou Impugnação aos Embargos Monitorios requerendo o afastamento das alegações das rés.

Aduziu que o contrato celebrado, bem como os demonstrativos de cálculos, foram devidamente juntados os autos, não havendo que se falar em carência de ação.

Quanto à alegação de mérito, asseverou que as requeridas não apresentaram documentos aptos a comprovar o pagamento parcial da obrigação.

Por fim, aduziu que o contrato foi celebrado com observância da boa-fé e probidade, tendo sido livremente firmado pelas partes, sendo, portanto, legítima a cobrança dos encargos pactuados.

**É o relatório.**

**Fundamento e decido.**

### Efeito Suspensivo

Pugnaram as embargantes/rés, pela atribuição de efeito suspensivo aos Embargos Monitorios.

Entretanto, a suspensão da eficácia do mandado de pagamento é efeito natural e automático do recebimento dos Embargos Monitorios, até o julgamento em 1º grau, nos termos do §4º, do artigo 702, do CPC.

### Intervenção do Ministério Público Federal

Requerem as rés a intimação do Ministério Público Federal com fundamento no artigo 74, do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/03).

Com efeito, o artigo supramencionado prevê situações específicas de atuação do órgão ministerial ou, genericamente, quando o idoso estiver sob condição de risco.

Ademais, o artigo 176, do CPC, prevê a atuação do Ministério Público na defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses e direitos sociais e individuais indisponíveis.

Contudo, no caso dos autos a parte requerida não demonstrou a presença de situação a ensejar a intervenção do Ministério Público Federal. O fato da requerida ser pessoa idosa, por si só, não é motivo a justificar a atuação do MPF.

#### Carência de Ação

Alegam as rés a carência de ação em razão de ausência de liquidez, certeza e exigibilidade do título que embasa do pedido.

Ocorre que a ação monitória é a via processual disponível ao credor cujo crédito esteja comprovado em documento escrito sem eficácia de título executivo, conforme disposição do artigo 700, *caput*, do CPC.

Desta foram, o título que embasa a propositura desta ação prescinde de certeza, liquidez e exigibilidade, elementos necessários, apenas, à propositura de ação executiva.

O contrato de Id. 3813425, acompanhado dos demonstrativos de Id. 3813423/3813424, satisfazem as exigências para a demanda sob o procedimento escolhido.

Desse modo, a preliminar deve ser afastada.

#### Pontos Controvertidos

Afastadas as preliminares arguidas, controvertem-se as partes em relação ao valor da obrigação, considerando o suposto pagamento parcial da obrigação e a aplicação da taxa de juros pactuada.

Ante o exposto:

- 1) **indefiro** a intimação do Ministério Público Federal;
- 2) **afasto** a preliminar de carência de ação arguida;
- 3) **fixo** o prazo de 10 dias para que as partes especifiquem a provas pretendam fazer uso, justificando a pertinência de cada uma, inclusive com a apresentação de quesitos para a avaliação da conveniência relativa à produção de eventual prova técnica, sob pena de preclusão.

Após, voltem os autos conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 24 de maio de 2019.

**DR EDEVALDO DE MEDEIROS**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL MARCOS ROBERTO PINTO CORREA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

#### Expediente Nº 3191

##### MONITORIA

**0002253-95.2013.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MICHELLE LOPES DOS SANTOS MAURO FERREIRA

Ante a certidão de fl. retro, remetam-se os presentes ao arquivo com baixa no sistema processual.  
Intime-se. Cumpra-se.

##### MONITORIA

**0002255-65.2013.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARGARETE RODRIGUES KUPPER(SP342979 - EVERTON LEANDRO DA FE)

Ante a certidão de fl. retro, remetam-se os presentes ao arquivo com baixa no sistema processual.  
Intime-se. Cumpra-se.

##### MONITORIA

**0002777-58.2014.403.6139** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA) X ELIAS ANTUNES FERREIRA NETO - ME X ELIAS ANTUNES FERREIRA NETO

Ante a certidão de fl. retro, remetam-se os presentes ao arquivo com baixa no sistema processual.  
Intime-se. Cumpra-se.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0022893-81.2009.403.6100** (2009.61.00.022893-3) - LUIZ GONZAGA GUEIROS X BERNADETE MARTINS GUEIROZ(DF023251 - ALESSANDRA PEREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1386 - MURILO ALBERTINI BORBA)

Com a certificação de trânsito em julgado, nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017, com as alterações da Resolução nº 200, de 27/07/2018, eventual cumprimento de sentença deve dar-se por meio eletrônico. Destaco que a referida conversão não implicará a alteração do número do processo, mas tão somente sua tramitação em ambiente virtual.

Assim, promova a Secretaria a conversão, para o sistema eletrônico, dos metadados de autuação do presente processo.

Feita a conversão, intime-se a parte exequente para providenciar a digitalização das peças processuais descritas nos incisos do art. 10 da resolução, identificando-as nominalmente, devendo observar os demais termos da supracitada Resolução, disponível no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ([www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br)).

Sem prejuízo, cumprida a virtualização, deverá a parte devolver os autos físicos à Secretaria, que procederá às conferências de praxe, remetendo, em seguida, os autos para a parte executada, a fim de que também os confira.

No caso de equívocos, ilegibilidade ou correções, deverão ser indicados e/ou promovidas no prazo de 5 dias.

Quanto ao processo físico, deverá ser remetido ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Caso a parte exequente não proceda à digitalização, dê-se vista dos autos à outra parte, a fim de que cumpra o procedimento, prosseguindo-se o processamento em meio eletrônico.

Caso os autos não sejam virtualizados pelas partes e inseridos no sistema PJe, o processo permanecerá suspenso em Secretaria, aguardando o cumprimento de tais providências pelas partes processuais interessadas.

Cumpra-se. Intime-se.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0000895-32.2012.403.6139** - MARCOS APARECIDO DOS SANTOS(SP277245 - JOSE REINALDO SILVA E SP277356 - SILMARA DE LIMA) X UNIAO FEDERAL

Ante a certidão de fl. retro, remetam-se os presentes ao arquivo com baixa no sistema processual.  
Intime-se. Cumpra-se.

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0001405-45.2012.403.6139** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO - CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X MUNICIPIO DE ITAPORANGA(SP189650 - PATRICIA LEÃO GABRIEL)

Ante a certidão de fl. 328, remetam-se os presentes ao arquivo com baixa no sistema processual.  
Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000995-50.2013.403.6139** - JOSE CARLOS DOS SANTOS(SP132255 - ABILIO CESAR COMERON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl. 107, remetam-se os presentes ao arquivo com baixa no sistema processual.  
Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000615-22.2016.403.6139** - LUIZ FERNANDES NANINI(SP345875 - RENATA HOLTZ DE FREITAS E SP366692 - MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Dê-se vista à Caixa Econômica Federal para que se manifeste sobre o acordo celebrado, conforme informado pela parte autora às fls. 292/293, e o requerimento de levantamento do valor depositado às fls. 127 e 262.  
Após, tomem os autos conclusos para sentença.  
Cumpra-se. Intime-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001428-25.2011.403.6139** - GLAUBER WERNECK DE PONTES X VANDERLINA WERNECK ROSA(SP061409 - MARIA DA GLORIA CAMPOS MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 975 - ALYSSON IDE RIBEIRO DA SILVA) X GLAUBER WERNECK DE PONTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 161/162, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002553-91.2012.403.6139** - LOURDES GONCALVES DE ALMEIDA(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2004 - LUIZ CLAUDIO SALDANHA SALES) X LOURDES GONCALVES DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 144/145, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000015-35.2015.403.6139** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009312-08.2011.403.6139 ()) - CIRO DRESCH MARTINHAGO(DF031591 - BRUNO RODRIGUES TEIXEIRA DE LIMA E DF015787 - ANETE MAIR MACIEL MEDEIROS E SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E DF034826 - ANDRE DE OLIVEIRA ALVES) X GAIA, SILVA, GAEDE & ASSOCIADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CIRO DRESCH MARTINHAGO X FAZENDA NACIONAL  
Certifico que, em conformidade com o disposto no artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, faço vista às partes do comprovante de pagamento do RPV/precatório juntado à fl. 487.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000421-56.2015.403.6139** - JOAO APARECIDO DOS SANTOS(SP155088 - GEOVANE DOS SANTOS FURTADO E SP199532B - DANIELE PIMENTEL DE OLIVEIRA BRAATZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2434 - VITOR JAQUES MENDES E Proc. 2563 - CAIO BATISTA MUZEL GOMES) X JOAO APARECIDO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o pagamento noticiado às fls. 161/162, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, com fundamento no art. 924, II, do Código de Processo Civil.Certifique-se o trânsito em julgado.Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5000424-81.2019.4.03.6139 / 1ª Vara Federal de Itapeva  
DEPRECANTE: 2ª VARA CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO / SP

DEPRECADO: SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA/SP

PARTE AUTORA: FATIMA MARGARETH SARTORIO  
ADVOGADO do(a) PARTE AUTORA: ISIDORO BUENO

**D E S P A C H O**

Considerando a certidão de Id.17653554, que informa a alteração da data da audiência pelo Juízo Deprecante, proceda a Secretaria ao cancelamento da audiência anteriormente designada, devendo ser disponibilizada uma sala para oitiva por videoconferência das testemunhas abaixo relacionadas, neste Fórum da Justiça Federal, no dia **12/09/2019, às 14h30min**.

Saliente-se que, nos termos do artigo 455, *caput*, do CPC, cabe ao advogado da parte informar ou intimar as testemunhas por ele arroladas, mediante carta com aviso de recebimento, do dia, da hora e do local da audiência designada, ou, alternativamente, comprometer-se a levar a testemunha à audiência, independentemente de intimação, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (§2º, do art. 455, do CPC).

Cumprido o ato, devolva-se a deprecata ao Juízo da 02ª Vara Federal da Subseção Judiciária de São Paulo/SP, com as nossas homenagens.

Testemunhas a serem ouvidas:

- 1) Maria Antônia Consalter dos Santos Souza: Rua Cantídio Pereira dos Santos, nº 820, Centro, Itapeva/SP (CPF: 035.774.778-06);
- 2) Antônio Carlos Borges: Rua Flauzino Antunes, nº 182, Centro, Itapeva/SP (CPF: 905.808.937-15);

Oficie-se o Juízo Deprecante a fim de informá-lo acerca desta alteração, servindo como ofício, cópia deste despacho ([civil-se02-vara02@trf3.jus.br](mailto:civil-se02-vara02@trf3.jus.br)).

Cumpra-se. Intime-se.

ITAPEVA, 24 de maio de 2019.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO**

**1ª VARA DE OSASCO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004998-14.2018.4.03.6130  
AUTOR: FRANCISCO ASSIS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DORACI ARRUDA GOMES - SP393260

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Intimem-se, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) a parte autora se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) as partes requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002302-05.2018.4.03.6130  
AUTOR: SERGIO MOUTINHO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Considerando que a parte autora já apresentou réplica, intimem-se, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) as partes requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que encontra.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002697-94.2018.4.03.6130  
AUTOR: JOSE MARIA CORREIA DE BRITO  
Advogados do(a) AUTOR: NIVALDO SILVA PEREIRA - SP244440-E, LEANDRO DE MORAES ALBERTO - SP235324  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar.

Assim, **indefiro o pedido de produção de prova pericial**, requerida pelo autor, reputando-a desnecessária ao deslinde da questão, nos termos dos arts. 370 e 371 do CPC, tendo em vista que para o cômputo da atividade especial a legislação previdenciária exige a apresentação de formulários próprios, nos termos da Lei 8213/91.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002289-69.2019.4.03.6130  
AUTOR: CRISTIANE DE JESUS DIOGO  
Advogados do(a) AUTOR: EDER THIAGO CAMPIOL DE OLIVEIRA - SP356359, ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora deverá esclarecer a possibilidade de prevenção apontada, **juntando aos autos cópias das petições iniciais e de eventuais sentenças proferidas nos processos ali apontados**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do CPC, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002571-10.2019.4.03.6130

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da justiça federal.

Nos termos do art. 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Verifico que o **comprovante de residência** não foi anexado. Dessa forma, concedo **prazo de 15 (quinze) dias** para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado) e **contemporâneo** à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 321 do CPC.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002580-69.2019.4.03.6130

AUTOR: JOSE ANTONIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: EDER THIAGO CAMPIOL DE OLIVEIRA - SP356359, ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora deverá esclarecer a possibilidade de prevenção apontada, juntando aos autos cópias das petições iniciais e de eventuais sentenças proferidas nos processos ali apontados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do CPC, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001757-95.2019.4.03.6130

AUTOR: ALEXANDRE PIVETA

Advogados do(a) AUTOR: SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. **Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação**, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001804-40.2017.4.03.6130

AUTOR: GENIVALDO TAVARES

Advogados do(a) AUTOR: RENATA COSTA OLIVEIRA CARDOSO - SP284484, WEVERTON MATHIAS CARDOSO - SP251209

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Com a vinda do laudo pericial:

(i) intime-se a parte **autora para manifestação** no prazo de 15 (quinze) dias;

(ii) nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNU/AGU/MTPS nº 01/2015, **CITE-SE** o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionysia Alves Barreto, nº 233, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal;

(iii) a apresentação de **proposta de acordo**, se o caso.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000107-47.2018.4.03.6130  
AUTOR: JOSEFA AFRA CAMPOS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO COSTA TOME JUNIOR - SP272611  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### CERTIDÃO

Vistos em inspeção.

Intimem-se a parte contrária (**INSS**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3 com as homenagens de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004305-30.2018.4.03.6130  
AUTOR: IZABEL MARQUES  
REPRESENTANTE: ROSEMEIRE MENEGATT UZUELLI  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO WATANABE DE LIMA - SP377482,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000557-87.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: JOVELINA MARIA DE SENA  
Advogado do(a) AUTOR: MANOEL DIAS DA CRUZ - SP114025  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001021-77.2019.4.03.6130  
AUTOR: ALCIDES PEREIRA BARCELOS  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA YUKIE KAVAZU - SP141872, CARLOS EDUARDO LOBO MORAU - SP204771  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista tratar-se de ação de cobrança, esclareça a autora a propositura da ação nesta Subseção Judiciária de Osasco, tendo em vista possuir domicílio em Santana de Parnaíba, conforme comprovante de endereço, não havendo justificativa plausível, em tese, para o ajuizamento da demanda nesta Subseção Judiciária, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 321 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001095-34.2019.4.03.6130  
AUTOR: ARNALDO FRAGA DIAS  
Advogados do(a) AUTOR: NAZIAZENO ALVES DA SILVA - SP365532, EDSON FERRETTI - SP212933  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001096-19.2019.4.03.6130  
AUTOR: SOLANGE TRENTIN DE OLIVEIRA MENDES  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA VIEIRA DE MIRANDA - SP288182  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Esclareça a autora a propositura da ação nesta Subseção Judiciária de Osasco, tendo em vista possuir domicílio em Vargem Grande Paulista (conforme comprovante de endereço), pertencente à 4ª Subseção Judiciária de Barueri, não havendo justificativa plausível, em tese, para o ajuizamento da demanda nesta Subseção Judiciária, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 321 do CPC.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001122-17.2019.4.03.6130  
AUTOR: JOSE ANTONIO LOURENCO CIRILO  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE LUIZ DA SILVA PINTO - SP316191, ANDRESSA MELLO RAMOS - SP324007  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001130-91.2019.4.03.6130  
AUTOR: ELOA RESENDE NUNES  
REPRESENTANTE: MARIA LUIZA NUNES PEREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO RODRIGO BONFIETTI - SP284657  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. **Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação**, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.



Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12079) Nº 5001199-26.2019.4.03.6130  
EXEQUENTE: JARBAS AQUINO OLIVEIRA DO AMARAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: WALFRIDO CORREA ALVES JUNIOR - SP264369  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Esclareça a autora a propositura da ação nesta Subseção Judiciária de Osasco, tendo em vista possuir domicílio em Santana de Parnaíba, competência da 44ª Subseção Judiciária de Barueri, conforme comprovante de endereço, não havendo justificativa plausível, em tese, para o ajuizamento da demanda nesta Subseção Judiciária, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 321 do CPC.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001731-97.2019.4.03.6130  
AUTOR: JOAO PEREIRA  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO - SP260685-B, SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002060-12.2019.4.03.6130  
AUTOR: JAIR CLAUDINO  
Advogados do(a) AUTOR: FELLIPP MATTEONI SANTOS - SP278335, JOSE ROBERTO MAZETTO - SP31453  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Verifico que:

- a) o **comprovante de residência** não foi anexado;
- b) a **declaração de hipossuficiência** não foi anexada;
- c) o **documento com foto (RG/CPF)** não foi anexado;
- d) o **demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa** não foi anexado.

Dessa forma, concedo **prazo de 15 (quinze) dias** para que a parte autora apresente os documentos faltantes, **contemporâneos** à propositura da presente demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002194-39.2019.4.03.6130  
AUTOR: EDJALMA TIAGO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO TADEU DE MIRANDA SANTOS - SP316570  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Recebo a petição como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001176-80.2019.4.03.6130  
EXEQUENTE: MARIA MORENO PEREIRA BORGES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IZABEL RUBIO LAHERA - SP300795  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de virtualização de processo que tramitava em meio físico.

Compulsando os autos, observo que o exequente promoveu a execução nos autos 5000116-77.2016.403.6130.

Assim, remetam-se estes autos ao SEDI para o cancelamento da distribuição.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002071-41.2019.4.03.6130  
AUTOR: MARCOS ALEXANDRE DIAS DA SILVA  
REPRESENTANTE: ARIANA DIAS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIVANYRITA DE LEMOS MALDANER - SP339381,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora deverá **esclarecer a possibilidade de prevenção apontada**, juntando aos autos cópias das petições iniciais e de eventuais sentenças proferidas nos processos ali apontados.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**.

As determinações acima deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002089-62.2019.4.03.6130  
AUTOR: ERMINIO FACIOLI  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002090-47.2019.4.03.6130

AUTOR: JOSE MENDONCA GARRAFA

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora deverá esclarecer a possibilidade de prevenção apontada, juntando aos autos cópias das petições iniciais e de eventuais sentenças proferidas nos processos ali apontados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do CPC, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005466-39.2013.4.03.6130

AUTOR: JOAO FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA COSTA - SP195289

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002137-21.2019.4.03.6130

AUTOR: MARIA DAS DORES DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LA GO - SP214055-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora deverá esclarecer a possibilidade de prevenção apontada, juntando aos autos cópias das petições iniciais e de eventuais sentenças proferidas nos processos ali apontados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do CPC, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002207-38.2019.4.03.6130

AUTOR: DELI FERREIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e aquele apontado no termo.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Considerando as recomendações descritas no art. 1º, da Recomendação Conjunta nº 01, de 15/12/2015, do CNJ, que dispõe sobre a adoção de procedimentos uniformes nas ações judiciais que envolvam a concessão de benefícios previdenciários de aposentadoria por invalidez, auxílio-doença e auxílio-acidente, imprescindível a realização da prova pericial de forma antecipada. Friso, que a providência em tela não se reveste de característica que possa ser prejudicial à parte contrária, o que corrobora a pertinência de sua execução.

Tendo em vista a natureza do feito, **DETERMINO** a produção antecipada da prova pericial e nomeio como perita Judicial a Dra. **LIGIA CELIA LEME-FORTE-GONÇALVES**, CRM 47696, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 473, do CPC.

Arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Intime-se o médico-perito: a) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; b) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; c) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Fica a parte **autora INTIMADA** para comparecer na perícia, ora designada, competindo ao advogado constituído comunicar seu/sua cliente acerca da data, horário e local, **devendo ainda a parte autora, apresentar ao médico perito todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade**, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, §1º, II, do CPC.

Designo o **dia 26 de agosto de 2019, às 13:00 horas** para a realização da perícia médica a ser efetivada neste Fórum, com endereço à Rua Avelino Lopes, 281/291 – 1º andar – Centro, Osasco/SP e formulo os seguintes:

#### QUESITOS DO JUÍZO:

1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando?

2. O periciando é portador de doença ou lesão?

Em caso afirmativo:

2.1. É possível determinar a data do início da doença?

2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?

3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) o incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual?

3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.

3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.

3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.

4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?

4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.

5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência?

5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.

6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?

6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?

6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?

7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?

8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?

9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial?

9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002235-06.2019.4.03.6130  
AUTOR: MARIA KIRMA CARDOSO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANO MASAYUKI TANAKA - SP236437  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora deverá esclarecer a possibilidade de prevenção apontada, **juntando aos autos cópias das petições iniciais e de eventuais sentenças proferidas nos processos ali apontados**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do CPC, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002422-14.2019.4.03.6130  
AUTOR: RICARDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA FERRAZ - SP167919  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Esclareça a autora o ajuizamento da ação perante este Juízo Federal, diante do valor atribuído à causa e da competência absoluta do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259/01, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002442-05.2019.4.03.6130  
AUTOR: SONIA ADRIANA CAVALHEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: SHEYLA ROBERTA DE ARAUJO SOARES - SP220347  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntado aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002454-19.2019.4.03.6130  
AUTOR: JUPITER TRIGO DE CARVALHO  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III e/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003718-08.2018.4.03.6130  
AUTOR: JOAQUIM OLIVEIRA GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: EDINA APARECIDA INACIO - SP172784  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Visto em saneador.

Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar.

Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, requerida pelo autor, reputando-a desnecessária ao deslinde da questão, nos termos dos arts. 370 e 371 do CPC. Observo que, em caso de eventual procedência da ação, os valores devidos serão objeto de apuração quando da liquidação de sentença.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000872-18.2018.4.03.6130

AUTOR: MILTON CELESTINO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar.

Toma-se desnecessária a audiência de instrução e julgamento, tendo em vista que para o cômputo da atividade especial a legislação previdenciária exige a apresentação de formulários próprios, nos termos da Lei 8213/91.

Assim, **indefiro o pedido de produção de prova testemunhal e pericial**, requerida pelo autor, reputando-a desnecessária ao deslinde da questão, nos termos dos arts. 370 e 371 do CPC.

**Defiro a produção da prova documental** já encartada aos autos.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001244-64.2018.4.03.6130  
AUTOR: ANTONIO JESUS DE CASTRO  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA TAVARES CUSTODIO - SP310646  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar.

Assim, **indefiro o pedido de produção de prova pericial**, requerida pelo autor, reputando-a desnecessária ao deslinde da questão, nos termos dos arts. 370 e 371 do CPC, tendo em vista que para o cômputo da atividade especial a legislação previdenciária exige a apresentação de formulários próprios, nos termos da Lei 8213/91.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000765-71.2018.4.03.6130  
AUTOR: ANTONIO BISERRA DE ARAÚJO  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO CORREIA DE LIMA - SP321182  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Visto em saneador.

Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar.

A pretensão da parte autora volta-se para a **revisão de seu benefício previdenciário**. Indefiro o pedido de produção de prova pericial contábil, requerida pelo autor, reputando-a desnecessária ao deslinde da questão, nos termos dos arts. 370 e 371 do CPC. Observo que, em caso de eventual procedência da ação, os valores devidos serão objeto de apuração quando da liquidação de sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002551-53.2018.4.03.6130  
AUTOR: PAULO VICENTE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista que decorreu o prazo sem apresentação da contestação, decreto a revelia do INSS, sem a aplicação de seus efeitos, nos moldes do art. 345, II do CPC.

**Intimem-se** as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, sob pena de preclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001593-67.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: DULCE NEIA DE SOUZA LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA MONCAO LIMA FORTEZA - SP240337  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001009-97.2018.4.03.6130  
AUTOR: AVILSON RAMIRES MONTANINI  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Com a vinda do laudo pericial:

(i) intime-se a parte **autora para manifestação** no prazo de 15 (quinze) dias;

(ii) nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, **CITE-SE** o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. **Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação**, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionysia Alves Barreto, nº 233, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III e/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal;

(iii) a apresentação de **proposta de acordo**, se o caso.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004016-97.2018.4.03.6130  
AUTOR: SARA LUIZA DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE AVILA MARINGOLO - SP271598, WALTER RIBEIRO JUNIOR - SP152532, PEDRO PRUDENTE ALBUQUERQUE DE BARROS CORREA - SP299981  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Com a vinda do laudo pericial:

(i) intime-se a parte **autora para manifestação** no prazo de 15 (quinze) dias;

(ii) nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, **CITE-SE** o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. **Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação**, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionysia Alves Barreto, nº 233, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III e/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal;

(iii) a apresentação de **proposta de acordo**, se o caso.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004529-65.2018.4.03.6130  
AUTOR: MARLI REGINA DE BRITO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Coma vinda do laudo pericial:

(i) intime-se a parte **autora para manifestação** no prazo de 15 (quinze) dias;

(ii) nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, **CITE-SE** o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionysia Alves Barreto, nº 233, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III e/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal;

(iii) a apresentação de **proposta de acordo**, se o caso.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004879-53.2018.4.03.6130  
AUTOR: MARTINHO DE OLIVEIRA DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO DINIZ SOUTO SOUZA - SP206970  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Com a vinda do laudo pericial:

(i) intime-se a parte **autora para manifestação** no prazo de 15 (quinze) dias;

(ii) nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, **CITE-SE** o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, na pessoa de seu representante legal, com endereço à Rua Dionysia Alves Barreto, nº 233, Osasco/SP, para os atos e termos da ação proposta, conforme a petição inicial, cuja cópia instrui e integra o presente mandado, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III e/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal;

(iii) a apresentação de **proposta de acordo**, se o caso.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003525-90.2018.4.03.6130  
AUTOR: FERNANDO BRUNO SANTANA DE SA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRESA APARECIDA MEDEIROS DE ARAUJO ALBONETE - SP265220  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Assiste razão a União Federal, tendo em vista que não foi analisado o pedido de emenda à inicial e não houve determinação da citação.

Assim, determino que a secretaria providencie a exclusão do Ministério da Defesa e a inclusão da União Federal no polo passivo da ação.

Nos termos do artigo 1º, II, da Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MTPS nº 01/2015, deixo de citar a União Federal, tendo em vista a apresentação da contestação (ID 14822072).

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;

b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000775-18.2018.4.03.6130  
AUTOR: JORGE SIMAO DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480, VANESSA ASSADURIAN LEITE - SP354717  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Deixo de determinar perícia médica requerida pela União (ID 14832312), tendo em vista que há houve a perícia (ID13835320).

Intimem-se a parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que encontra.

Após, tomem conclusos.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003631-65.2016.4.03.6306  
AUTOR: RODRIGO DE SOUZA NUNES, ADRIANA MEDEIROS DE MORAIS  
Advogado do(a) AUTOR: EDNA MARIA MARTINS - SP110191  
Advogado do(a) AUTOR: EDNA MARIA MARTINS - SP110191  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte contrária à que realizou a digitalização (CEF), para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, da Res. Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R.

Considerando as informações prestadas pelo (INSS), de que não conferirá os documentos digitalizados, remetam-se aos autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as homenagens de praxe.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002786-81.2013.4.03.6130  
AUTOR: DAMOVO DO BRASIL S.A.

Advogado do(a) AUTOR: MARIO COMPARATO - SP162670  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA INCRA, SERVIÇO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SÃO PAULO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte contrária à que realizou a digitalização (autor), para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, da Res. Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R.

Após, remetam-se aos autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as homenagens de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000446-74.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: ADMILSON FELIX DA SILVA, SILVIA CALIXTO SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDNEI ROMANO - SP251683  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS S.A. - EMGEA  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Providencie a CEF a transferência dos honorários advocatícios, para a conta do Sr. Sidnei Romano, CPF 145.110.008-67, Banco Bradesco Ag. 3561, conta corrente nº 228.741-2, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 906 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005968-31.2018.4.03.6130  
AUTOR: EBM-PAPST MOTORES VENTILADORES LTDA.  
Advogados do(a) AUTOR: GIOVANNA MORGADO SLAVIERO - SP390218, ENOS DA SILVA ALVES - SP129279, RENATO SODERO UNGARETTI - SP154016  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000733-32.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: ALCIDES DONIZETE VIEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCOS VALERIO - SP227913, GABRIELA PEREIRA DA SILVA - SP231920  
RÉU: AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Emende a parte autora a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, procedendo a correção do polo passivo para que conste **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, haja vista que a **AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL** não possui personalidade jurídica para figurar no referido polo, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, por inépcia da inicial.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000940-31.2019.4.03.6130  
AUTOR: ANGELINO DE MORAES LUZ  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de virtualização de processo que tramitava em meio físico.

Compulsando os autos, observo que o exequente/autor, ao promover a virtualização, não observou os critérios previstos no artigo 3º, § 2º, da Resolução 142/2017, alterada pela Resolução Pres. 200/2018, o qual determina que a parte promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico COM O MESMO NÚMERO DE AUTUAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS OOOO423-36.2013.403.6126.

Intime-se o exequente/autor para que regularize a virtualização dos atos processuais, consultando em seu acervo no PJE estes autos por sua numeração original e inserindo as peças digitalizadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, remetam-se estes autos ao SEDI para o cancelamento da distribuição.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000942-98.2019.4.03.6130  
AUTOR: MILTON DA COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CESAR CAVALCANTE DA SILVA - SP268308  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Compulsando os autos, verifico a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, bem como do art. 98 do CPC.

Assim, **indefiro**, o pedido de justiça gratuita, devendo a parte autora recolher as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG090017 ou para que comprove sua hipossuficiência.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Verifico que o **comprovante de residência** não foi anexado. Dessa forma, apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**.

As determinações acima deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000984-50.2019.4.03.6130  
AUTOR: CELSINO PEREIRA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JUARES OLIVEIRA LEAL - SP272528  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001002-71.2019.4.03.6130  
AUTOR: SARA LAINE PAULA AFONSO  
Advogados do(a) AUTOR: JOSIANE XAVIER VIEIRA ROCHA - SP264944, ADRIANA DE ALMEIDA NOVAES SOUZA - SP139331-E  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001040-83.2019.4.03.6130  
AUTOR: PAULO RODRIGUES DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA TAVARES CUSTODIO - SP310646  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001854-45.2016.4.03.6306  
AUTOR: JULIANA SEGANFREDO  
Advogado do(a) AUTOR: ALEX AFONSO LOPES RIBEIRO - SP150464  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: MARCOS UMBERTO SERUFO - SP73809

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de virtualização de processo que tramitava em meio físico.

Compulsando os autos, observo que o autor, não inseriu os documentos digitalizados no processo eletrônico e que os autos físicos foram suspensos.

Assim, intime-se o autor para que regularize a virtualização dos atos processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, remetam-se estes autos ao SEDI para o cancelamento da distribuição.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001959-09.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: JULIANA SEGANFREDO  
Advogado do(a) AUTOR: ALEX AFONSO LOPES RIBEIRO - SP150464  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

O autor alega que a ação em trâmite nesta Vara (0001854-45.2016.4.03.6306) encontra-se com recurso de apelação. Entretanto, os autos foram suspensos tendo em vista que o autor não providenciou a virtualização dos autos. Alega também, que qualquer ato objetivando a consolidação da propriedade e leilão do imóvel, se mostra inapropriado.

Ocorre que os autos foram julgados improcedentes, não havendo decisão judicial que suspendesse o procedimento administrativo.

Verifico que o autor, ao esclarecer a prevenção, juntou apenas a sentença dos autos 5002200-17.2017.4.03.6130, deixando de mencionar os autos 0001854-45.2016.403.6306.

Assim, concedo novo prazo de 15 (quinze) dias, que o autor esclareça a prevenção apontada com os autos 0001854-45.2016.403.6306, sob pena de extinção.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005295-48.2014.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: MARIA AUGUSTA SILVA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: OTTI GEREVINI - SP69488  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de virtualização de processo que tramitava em meio físico.

Compulsando os autos, observo que o autor, não inseriu os documentos digitalizados no processo eletrônico e que os autos físicos foram suspensos.

Assim, intime-se o autor para que regularize a virtualização dos atos processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, remetam-se estes autos ao SEDI para o cancelamento da distribuição.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000539-93.2014.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
INVENTARIANTE: OSVALDO VICENTIM  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: MEIRE DE OLIVEIRA CAMPOS - SP302919  
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de virtualização de processo que tramitava em meio físico.

Compulsando os autos, observo que o autor, não inseriu os documentos digitalizados no processo eletrônico e que os autos físicos foram suspensos.

Assim, intime-se o autor para que regularize a virtualização dos atos processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, remetam-se estes autos ao SEDI para o cancelamento da distribuição.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003317-70.2013.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
EXECUTADO: JOSE CICERO SEVERO COMERCIO DE AREIA E PEDRA E TRANSPORTES - ME

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de virtualização de processo que tramitava em meio físico.

Compulsando os autos, observo que o autor, não inseriu os documentos digitalizados no processo eletrônico e que os autos físicos foram suspensos.

Assim, intime-se o exequente para que regularize a virtualização dos atos processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, remetam-se estes autos ao SEDI para o cancelamento da distribuição.

Intime-se.

3ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008370-61.2015.4.03.6130  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RENATA LOPES AMORIM

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a **Caixa Econômica Federal**, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto ao prosseguimento do feito.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001086-36.2014.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A., CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO RENATO FERRAZ NASCIMENTO - SP138990  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO VALTES PIRES - SP381826-A, CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA DA SILVA - RJ115002  
EXECUTADO: LAPIDUS INDUSTRIA E COMERCIO - EIRELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: TATIANA RAGOSTA MARCHTEIN - SP162216

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de virtualização de processo que tramitava em meio físico.

Compulsando os autos, observo que o exequente, não inseriu os documentos digitalizados no processo eletrônico e que os autos físicos foram suspensos.

Assim, intime-se o exequente para que regularize a virtualização dos atos processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, remetam-se estes autos ao SEDI para o cancelamento da distribuição.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004473-25.2015.4.03.6130  
AUTOR: SERRANO AUTO-SERVICO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCIO MUNIYOSHI MORI - SP177631, CARLA CAMPOS MOREIRA SANSON - SP144965  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte contrária à que realizou a digitalização (CEF), para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, da Res. Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R.

Após, remetam-se aos autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as homenagens de praxe.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001407-08.2013.4.03.6130  
EXEQUENTE: AES TIETE ENERGIA S.A.  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO CORREA MARTONE - SP206989, LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA - SP130824  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a **exequente**, nos termos do art. 523, do CPC, observado os requisitos do art. 524 e incisos.

Após, intime-se o **executado (UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL)**, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a EXECUÇÃO, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007482-92.2015.4.03.6130  
AUTOR: LEANDRO JOSE DOS SANTOS RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS MIRANDA DE CAMPOS - SP131828  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte contrária à que realizou a digitalização (autor), para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, da Res. Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R.

Após, remetam-se aos autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as homenagens de praxe.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005750-47.2013.4.03.6130  
EXEQUENTE: NAIR MORETTI CARDOSO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA FERREIRA LOPES - SP140685  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos em inspeção.

A exequente deixou de apresentar planilha com os cálculos. Assim, manifeste-se a EXEQUENTE nos termos do art. 523, do CPC, observado os requisitos do art. 524 e incisos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, INTIME-SE o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na pessoa de seu representante judicial para, querendo, impugnar a EXECUÇÃO, no prazo de 30 dias, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002976-10.2014.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: LAERCIO MENDONÇA  
Advogados do(a) AUTOR: ALCIDES TARGHER FILHO - SP79644, JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de virtualização de processo que tramitava em meio físico.

Compulsando os autos, observo que o autor, não inseriu os documentos digitalizados no processo eletrônico e que os autos físicos foram suspensos.

Assim, intime-se o autor para que regularize a virtualização dos atos processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, remetam-se estes autos ao SEDI para o cancelamento da distribuição.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003496-38.2012.4.03.6130  
AUTOR: EDVALDO S. DA SILVA EMPREITEIRA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIO BATISTA DOS SANTOS - SP227605  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte contrária à que realizou a digitalização (autor), para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, da Res. Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R.

Após, remetam-se aos autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as homenagens de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005035-41.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: EVANDRO JESUS RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO DE OLIVEIRA SILVA FILHO - SP149201  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Suspenda-se o andamento do feito, tendo em vista que, embora devidamente intimado não promoveu a regularização da virtualização dos autos, nos termos do art. 13 da Res. Pres. nº 142/2017.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003676-15.2016.4.03.6130  
AUTOR: NILTON ALVES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Verifico que o autor deixou de se manifestar acerca dos cálculos apresentados pelo INSS.

Assim, concedo novo prazo para o autor manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo executado e, em caso de discordância deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do art. 534 do CPC.

Apresentado novos cálculos pelo autor, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, no prazo legal.  
Havendo concordância por parte do autor, tornem conclusos.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001622-47.2014.4.03.6130  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: TM COMERCIO VAREJISTA E TRANSPORTES DE CARGAS EIRELI - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: DENIS DONAIRE JUNIOR - SP147015, DANIELLA GALVAO IGNEZ - SP154069

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime(m)-se o executado, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, §1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001719-47.2014.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: WAGNER ROGERIO DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON RAMOS DE OLIVEIRA - SP143657  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Revogo o despacho ID 15241551.

Intime-se o exequente para se manifestar da petição ID 15094265 (pág. 302/303), no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a vinda da informações, remetam-se os autos ao INSS para cumprimento da sentença.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008409-58.2015.4.03.6130  
AUTOR: LUNITUBOS COMERCIO DE TUBOS LTDA, PEDRO ANTONIO DE SOUZA TEIXEIRA, LUIZ OURICCHIO, NEWTON ROBERTO LONGO  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO CARLOS DE PAULO MORAD - SP281017-A  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO - SP215219-B

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte contrária à que realizou a digitalização (CEF), para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, da Res. Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R.

Após, remetam-se aos autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as homenagens de praxe.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007052-82.2011.4.03.6130  
ASSISTENTE: JOAQUIM PEREIRA FILHO  
Advogado do(a) ASSISTENTE: MARCIO SILVA COELHO - SP45683  
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de virtualização de processo que tramitava em meio físico.

Compulsando os autos, observo que o exequente/autor, ao promover a virtualização, não observou os critérios previstos no artigo 3º, § 2º, da Resolução 142/2017, alterada pela Resolução Pres. 200/2018, o qual determina que a parte promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico COM O MESMO NÚMERO DE AUTUAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS (0007052-82.2011.403.6130).

Tendo em vista que já foi autuado processo eletrônico pela Secretaria, por meio da ferramenta interna "Digitalizador PJe", com a mesma numeração dos autos físicos, intime-se o exequente/autor para que regularize a virtualização dos atos processuais, consultando em seu acervo no PJE estes autos por sua numeração original e inserindo as peças digitalizadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, remetam-se estes autos ao SEDI para o cancelamento da distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004086-10.2015.4.03.6130  
AUTOR: MARIA DO SOCORRO MARQUES DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE GOMES DA SILVA - SP335899  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de virtualização de processo que tramitava em meio físico.

Compulsando os autos, observo que o autor, ao promover a virtualização, não observou os critérios previstos no artigo 13º, da Resolução 142/2017, alterada pela Resolução Pres. 200/2018.

Assim, intime-se o autor para que regularize a virtualização dos atos processuais, inserindo as peças digitalizadas, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo, remetam-se estes autos ao arquivo até ulterior deliberação.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007066-27.2015.4.03.6130  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904  
RÉU: MSERVICE COMERCIO DE ESTRUTURAS METALICAS E ARTEFATOS DE CONCRETO EIRELI - EPP  
Advogados do(a) RÉU: JOAO ROBERTO FERREIRA FRANCO - SP292237, HUMBERTO ANTONIO LODOVICO - SP71724

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte contrária à que realizou a digitalização (réu), para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, da Res. Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R.

Após, remetam-se aos autos ao E. Tribunal Regional Federal, com as homenagens de praxe.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004923-65.2015.4.03.6130  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: SUELI DOS SANTOS CATARINO  
Advogados do(a) EXECUTADO: ALINE RIBEIRO SANTOS - SP363340, CARMEN SILVIA SANTOS DE CAMPOS - SP117060-E, ADRIANO ALVES DA MOTA - SP255303

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, da Res. Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R.

Verifico que a executada Sueli dos Santos Catarino não recolheu as custas, conforme determinação de fl. 61, 141, 143 e 161 dos autos físicos (digitalizadas no ID 14997748). Assim, determino o recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo sem pagamento, providencie a secretaria as providências cabíveis para inscrição na dívida ativa.

Intime-se a executada, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, § 1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007266-34.2015.4.03.6130  
AUTOR: ANA SILVA SOUZA TOSCANO VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: KATIA CRISTINA RIGON BIFULCO GOMES - SP186486  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de virtualização de processo que tramitava em meio físico.



Compulsando os autos, observo que o autor não promoveu a virtualização.

Assim, intime-se o autor para que regularize a virtualização dos atos processuais, inserindo as peças digitalizadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, remetam-se estes autos ao arquivo, até ulterior deliberação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000944-68.2019.4.03.6130  
AUTOR: DIEGO RAFAEL PINATO  
CURADOR: ROSANA DOS SANTOS SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL NOGUEIRA ALVES - SP210567,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Trata-se de virtualização de processo que tramitava em meio físico.

Compulsando os autos, observo que o exequente/autor, ao promover a virtualização, não observou os critérios previstos no artigo 3º, § 2º, da Resolução 142/2017, alterada pela Resolução Pres. 200/2018, o qual determina que a parte promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico COM O MESMO NÚMERO DE AUTUAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS (0002246-67.2012.403.6130).

Tendo em vista que já foi autuado processo eletrônico pela Secretaria, por meio da ferramenta interna "Digitalizador PJe", com a mesma numeração dos autos físicos, intime-se o exequente/autor para que regularize a virtualização dos atos processuais, consultando em seu acervo no PJE estes autos por sua numeração original e inserindo as peças digitalizadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, remetam-se estes autos ao SEDI para o cancelamento da distribuição.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco\_vara01\_sec@jfsp.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0001812-78.2012.4.03.6130  
EXEQUENTE: DILAIR GERALDO AUGUSTO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDGAR NAGY - SP263851  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Verifico que o INSS já apresentou a execução invertida.

Verifico também, que o autor discorda dos cálculos apresentados. Assim, em caso de discordância deverá apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, observando-se os requisitos do art. 534 do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentado novos cálculos pelo autor, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do artigo 535 do CPC.

Havendo concordância, tomem conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001442-65.2013.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: JOAO LUIZ DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ILIAS NANTES - SP148108  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Trata-se de virtualização de processo que tramitava em meio físico.

Compulsando os autos, observo que o autor, não inseriu os documentos digitalizados no processo eletrônico e que os autos físicos foram suspensos.

Assim, intime-se o autor para que regularize a virtualização dos atos processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, remetam-se estes autos ao SEDI para o cancelamento da distribuição.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004172-85.2018.4.03.6130  
AUTOR: IRACY MARTINS MACIEL  
Advogados do(a) AUTOR: MARCELO DE LIMA MELCHIOR - SP287156, ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar.

Tendo em vista a natureza do feito, defiro o pedido de produção de prova testemunhal e depoimento pessoal da autora requerida pelas partes e designo o dia 04/9/19 às 14:40 para audiência de instrução e julgamento.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação do rol de testemunhas, precisando-lhes o nome, profissão, estado civil, idade, endereço residencial completo, incluindo CEP, local de trabalho, grau de instrução, RG e CPF, nos termos do art. 450 do CPC, respeitando-se o limite legal (art. 357, § 6º, do CPC).

Esclareço que caberá às partes intimar as testemunhas que desejem sejam ouvidas, nos termos do artigo 455, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004265-48.2018.4.03.6130  
AUTOR: SAMYRA ALTAFINI  
REPRESENTANTE: RENATA LETICIA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BORBA - SP242183,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Diante das complicações de saúde apresentadas pelo cônjuge, anteriores à ocasião do óbito, defiro a realização de perícia médica indireta, para verificar se possuía doença incapacitante, bem como para que fosse estimada a data do início de eventual incapacidade laborativa e nomeio como perita Judicial a Dra. **LIGIA CELIA LEME FORTE GONÇALVES**, CRM 47696, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 473, do CPC.

Arbitro os honorários periciais em uma vez o valor máximo constante da tabela II da Resolução nº 305/2014 do CJF. Apresentado o laudo e eventuais esclarecimentos, solicite-se o pagamento. Intime-se o médico-perito: a) do prazo acima estabelecido para a entrega do laudo; b) de que no laudo deve responder a todos os quesitos que lhe forem apresentados e transcrevendo-os na respectiva ordem; c) de que deve cumprir fielmente o encargo que lhe foi confiado, independentemente de termo de compromisso, na forma da lei.

Fica a parte **autora INTIMADA para apresentar todos os exames e laudos médicos relativos à doença ou incapacidade**, com vistas a subsidiar a atuação do médico perito, os quais deverão ser juntados aos autos.

Faculto as partes apresentação de eventuais quesitos e a indicação de assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465, §1º, II, do CPC e formulo os seguintes:

#### QUESITOS DO JUÍZO:

1. Qual a data de nascimento, idade, sexo, grau de escolaridade e profissão do periciando?
2. O periciando é portador de doença ou lesão?  
Em caso afirmativo:
  - 2.1. É possível determinar a data do início da doença?
  - 2.2. A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho?
3. Constatada a existência de doença ou lesão, esta(s) o incapacita(m) para seu trabalho ou sua atividade habitual?
  - 3.1. Discorra sobre a doença ou lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas.
  - 3.2. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu.
  - 3.3. Esta incapacidade decorre de agravamento ou progressão da doença ou lesão? É possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão.
4. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual?
  - 4.1. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta.
5. Constatada incapacidade, esta impede total ou parcialmente o periciando de praticar ou reabilitar-se para outra atividade que lhe garanta subsistência?
  - 5.1. Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando.
6. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente?
  - 6.1. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
  - 6.2. Em sendo o caso de incapacidade definitiva, o examinando necessita de assistência permanente de outra pessoa para as atividades pessoais diárias?
7. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil?
8. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave?
9. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houve, em algum período, incapacidade e se esta foi total ou parcial?
- 9.1. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessária a realização de perícia com outra especialidade. Qual?

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004989-52.2018.4.03.6130  
AUTOR: AGENOR LOPES DE ANDRADE  
Advogados do(a) AUTOR: PAULO FRANCISCO PESSOA VIDAL - SP298256, MARCIA ALEXANDRA FUZZATTI DOS SANTOS - SP268811  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Verifico serem as partes legítimas e estarem devidamente representadas, não havendo nos autos irregularidades a suprir ou nulidades a sanar.

Tendo em vista a natureza do feito, defiro o pedido de produção de prova testemunhal e depoimento pessoal do autor e designo o dia 04/9/19 às 16:00 para audiência de instrução e julgamento.

Esclareço que caberá às partes intimar as testemunhas que desejem sejam ouvidas, nos termos do artigo 455, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002470-70.2019.4.03.6130  
AUTOR: JOAO MARCOS TEIXEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL NOGUEIRA ALVES - SP210567, JULIANA MONTEIRO NARDI - SP357283  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de virtualização de processo que tramitava em meio físico.

Compulsando os autos, observo que o exequente/autor, ao promover a virtualização, não observou os critérios previstos no artigo 3º, § 2º, da Resolução 142/2017, alterada pela Resolução Pres. 200/2018, o qual determina que a parte promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico COM O MESMO NÚMERO DE AUTUAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS (0008742-73.2016.403.6130).

Tendo em vista que já foi autuado processo eletrônico pela Secretaria, por meio da ferramenta interna "Digitalizador PJe", com a mesma numeração dos autos físicos, intime-se o exequente/autor para que regularize a virtualização dos atos processuais, consultando em seu acervo no PJE estes autos por sua numeração original e inserindo as peças digitalizadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, remetam-se estes autos ao SEDI para o cancelamento da distribuição.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003437-79.2014.4.03.6130  
EXEQUENTE: MARCIA REGINA MORELLI MARQUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANNA MARIA GODKE DE CARVALHO - SP122517  
EXECUTADO: ITAU UNIBANCO S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCAS DE MELLO RIBEIRO - SP205306

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a **Caixa Econômica Federal** e o **ITAU UNIBANCO S.A.**, na pessoa de seu patrono, por meio da imprensa oficial, a pagar a quantia relacionada no cálculo apresentado pelo credor, devidamente atualizada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento), e honorários advocatícios em 10% do valor da condenação (art. 523, §1º do CPC).

Decorrido o prazo sem o efetivo pagamento, aguarde-se por quinze dias, prazo para eventual impugnação.

Após, proceda-se à intimação da parte credora e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000639-21.2018.4.03.6130  
AUTOR: ADELTON RODRIGUES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO CORREA NASARIO DA SILVA - SP242054  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001039-98.2019.4.03.6130  
AUTOR: JOAO FERREIRA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: SARA ROCHA DA SILVA - SP321235  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001059-89.2019.4.03.6130  
AUTOR: VALMIR RODRIGUES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA TAVARES CUSTODIO - SP310646  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Verifico que os documentos a **procuração, a declaração de hipossuficiência e o comprovante de residência** datam de 2017. Dessa forma, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente os documentos **contemporâneos** à propositura da presente demanda, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do CPC, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001062-44.2019.4.03.6130  
AUTOR: JOELMA RIBEIRO DE SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: IGOR FELIX CIPRIANO DOS SANTOS - SP321638  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**.

A parte autora deverá esclarecer a possibilidade de prevenção apontada, juntando aos autos cópias das petições iniciais e de eventuais sentenças proferidas nos processos ali apontados.

As determinações acima deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do CPC, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001066-81.2019.4.03.6130  
AUTOR: JULIA SOARES LEOCADIO  
CURADOR: BRUNA BRUNELLY SOARES LEOCADIO  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480,  
RÉU: BANCO BRADESCO S/A., INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU: RENATA MARIA SILVEIRA TOLEDO - SP165255

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Homologo os atos praticados na Justiça Estadual.

Intimem-se as partes para que requeiram o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001075-43.2019.4.03.6130

AUTOR: MARIA LUCICLEIA DOS SANTOS ALVES

Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE DELMIRO DE LIMA - SP165138, BERENICE ANTONIA DA SILVA LUVEZUTO - SP227978

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001121-32.2019.4.03.6130

AUTOR: ALEXANDRE FIRMINO FRANCO

Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO CASTALDELLI DE ASSIS TOLEDO - SP243907

RÉU: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se o autor para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 321 do CPC:

- a) instrumento de procuração;
- b) declaração de hipossuficiência e
- c) comprovante de residência, contemporâneos à propositura da presente demanda.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001125-69.2019.4.03.6130

AUTOR: ACELINO LOPES DA SILVA NETO

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Verifico que não consta a petição inicial.

Assim, providencie o subscritor a inclusão da peça, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do CPC, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001127-39.2019.4.03.6130

AUTOR: RICARDO GALDINO DE OLIVEIRA

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Providencie a autora comprovante de **residência atualizado**, tendo em vista que o apresentado data de 02/2018.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juízo Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**.

As determinações acima deverão ser juntadas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001143-90.2019.4.03.6130  
AUTOR: CICERO ANTONIO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: ZENAIDE FERREIRA DE LIMA POSSAR - SP74901, MARIA APARECIDA FERREIRA LOVATO - SP88829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. **Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação**, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001137-83.2019.4.03.6130  
AUTOR: SIDNEI ZANCHETA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DINIZ ARAUJO - SP180152  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. **Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação**, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002522-66.2019.4.03.6130  
AUTOR: MARGARIDA PROTA DA SILVA TOSTI  
Advogado do(a) AUTOR: FRANK DA SILVA - SP370622-A

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Trata-se de virtualização de processo que tramitava em meio físico.

Compulsando os autos, observo que o exequente/autor, ao promover a virtualização, não observou os critérios previstos no artigo 3º, § 2º, da Resolução 142/2017, alterada pela Resolução Pres. 200/2018, o qual determina que a parte promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico COM O MESMO NÚMERO DE AUTUAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS (0002536-43.2016.403.6130).

Tendo em vista que já foi autuado processo eletrônico pela Secretaria, por meio da ferramenta interna "Digitalizador PJe", com a mesma numeração dos autos físicos, intíme-se o exequente/autor para que regularize a virtualização dos atos processuais, consultando em seu acervo no PJE estes autos por sua numeração original e inserindo as peças digitalizadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, remetam-se estes autos ao SEDI para o cancelamento da distribuição.

Intíme-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001157-74.2019.4.03.6130

AUTOR: LUCIANA VIANA DE JESUS PEREIRA

Advogados do(a) AUTOR: GUSTAVO BORGES MARQUES - SP171856, JEFFERSON FERREIRA TENCA - SP99597, ISABELA BICALHO DE FARIA TAVARES - SP410272

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Nos termos do art. 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Verifico que o **comprovante de residência** não foi anexado. Dessa forma, concedo **prazo de 15 (quinze) dias** para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado) e **contemporâneo** à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 321 do CPC.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001181-05.2019.4.03.6130

AUTOR: JOSE DA SILVA E SILVA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos do art. 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Verifico que:

a) o **comprovante de residência** não foi anexado;

b) procuração e declaração de hipossuficiência datam de 04/2018.

Dessa forma, concedo **prazo de 15 (quinze) dias** para que a parte autora apresente os documentos **contemporâneos** à propositura da presente demanda, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 321 do CPC.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001182-87.2019.4.03.6130

AUTOR: ALAIDE PAULA DE OLIVEIRA FERREIRA, MARCELO DE OLIVEIRA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS APARECIDO BORGES - SP315078

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS APARECIDO BORGES - SP315078

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Intimem-se as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Após, tomem conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001183-72.2019.4.03.6130  
AUTOR: PAULO ROGERIO AZEVEDO  
Advogados do(a) AUTOR: ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480, VANESSA ASSADURIAN LEITE - SP354717  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Defiro o benefício da justiça gratuita.

Homologo os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Int.

Após, tornem conclusos para sentença.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001189-79.2019.4.03.6130  
AUTOR: ODILON DE OLIVEIRA VIANA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos do art. 330, parágrafo único, inc. I do CPC, a causa de pedir é elemento essencial da petição inicial. Assim, ela deve estar perfeitamente delimitada na exordial.

A causa de pedir nos casos envolvendo reconhecimento de tempo especial se consubstancia na exposição ao agente nocivo. Desse modo, a petição inicial deve indicar de forma pormenorizada os períodos e os agentes nocivos aos quais a parte autora esteve exposta.

Considerando que a petição inicial apresentada não cumpre o requisito acima consignado, determino à parte autora que no prazo de 15 (quinze) dias, discrimine de forma pormenorizada os períodos e os agentes nocivos respectivos (preferencialmente em forma de tabela); sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito, por inépcia da inicial.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001201-93.2019.4.03.6130  
AUTOR: SEBASTIAO JOSE DE OLIVEIRA FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: ALBERTO OLIVEIRA NETO - SP232581  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001710-24.2019.4.03.6130  
AUTOR: SANTOS DO ROSARIO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653



## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001709-39.2019.4.03.6130  
AUTOR: JOAO JOSE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora deverá esclarecer a **possibilidade de prevenção** apontada, juntando aos autos cópias das petições iniciais e de eventuais sentenças proferidas nos processos ali apontados.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**.

As determinações acima deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001735-37.2019.4.03.6130  
AUTOR: JOSE EVANDRO DE AQUINO MOREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA TAVARES CUSTODIO - SP310646  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, **Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação**, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III e/ou 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001725-90.2019.4.03.6130  
AUTOR: ALAN DE SOUSA PORTO  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Em face da certidão, afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e aquele apontado no termo de prevenção.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III e/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001733-67.2019.4.03.6130  
AUTOR: EOZ CLINICA ODONTOLOGICA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: HENRIQUE DEMOLINARI ARRIGHI JUNIOR - MG114183  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de virtualização de processo que tramitava em meio físico.

Compulsando os autos, observo que o exequente/autor, ao promover a virtualização, não observou os critérios previstos no artigo 3º, § 2º, da Resolução 142/2017, alterada pela Resolução Pres. 200/2018, o qual determina que a parte promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico COM O MESMO NÚMERO DE AUTUAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS **(0007498-12.2016.403.6130)**.

Tendo em vista que já foi atuado processo eletrônico pela Secretaria, por meio da ferramenta interna "Digitalizador PJe", com a mesma numeração dos autos físicos, intime-se o exequente/autor para que regularize a virtualização dos atos processuais, consultando em seu acervo no PJE estes atos por sua numeração original e inserindo as peças digitalizadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, remetam-se estes autos ao SEDI para o cancelamento da distribuição.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001888-70.2019.4.03.6130  
AUTOR: RAULMIDA ROZA CORREA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ADAIME DUARTE - RS62293  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III e/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001896-47.2019.4.03.6130  
AUTOR: JOAO BALBINO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130, ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos do art. 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Verifico que o **comprovante de residência** não foi anexado. Dessa forma, concedo **prazo de 15 (quinze) dias** para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado) e **contemporâneo** à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 321 do CPC.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001907-76.2019.4.03.6130

AUTOR: ELUIRCIO SANTOS DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se a demandante para que apresente instrumento de procuração e declaração de hipossuficiência recentes, já que aqueles juntados aos autos foram assinados em abril/2018, no prazo de 15 (quinze) dias.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001927-67.2019.4.03.6130

AUTOR: COSME RICARDO RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: ELENIR VALENTIN DE OLIVEIRA - SP300288

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos do art. 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Verifico que o **comprovante de residência** não foi anexado. Dessa forma, apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado) e **contemporâneo** à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**.

As determinações acima deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

REVISIONAL DE ALUGUEL (140) Nº 5000215-13.2017.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MARIA HELENA BECCA

Advogados do(a) AUTOR: ROBERTO GESSI MARTINEZ - SP136269, BRUNO CATTI BENEDITO - SP258645, CARLOS ROBERTO GUARINO - SP44687

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Retornem os autos à perita para esclarecimentos, no prazo de 30 (trinta) dias.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001920-75.2019.4.03.6130

AUTOR: IZIDORIO ANDRE RODRIGUES DA SILVA, JERONIMA BORGES DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: VANIA REGINA CASTAGNA CARDOSO - SP196382

Advogado do(a) AUTOR: VANIA REGINA CASTAGNA CARDOSO - SP196382

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora deverá esclarecer a possibilidade de prevenção apontada, juntando aos autos cópias das petições iniciais e de eventuais sentenças proferidas nos processos ali apontados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do CPC, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001941-51.2019.4.03.6130  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE HILTON RAMOS

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Esclareça a autora a propositura da ação nesta Subseção Judiciária de Osasco, tendo em vista possuir domicílio em São Paulo, conforme comprovante de endereço e certidões (ID 17443723 e 17443725), não havendo justificativa plausível, em tese, para o ajuizamento da demanda nesta Subseção Judiciária, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 321 do CPC.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001977-93.2019.4.03.6130  
AUTOR: LUIZ ANTONIO DARROZ  
Advogado do(a) AUTOR: SIMONE LOPES BEIRO - SP266088  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III e c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001975-26.2019.4.03.6130  
AUTOR: ROGERIO DE MORAES MENEZES  
Advogado do(a) AUTOR: LIGIA LEONIDIO - SP254331  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora deverá esclarecer a possibilidade de prevenção apontada, **juntando aos autos cópias das petições iniciais e de eventuais sentenças proferidas nos processos ali apontados**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do CPC, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001998-69.2019.4.03.6130  
AUTOR: ANDREA CONCEICAO VAZ ZATTERA  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA SOARES DA COSTA - SP316673  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Nos termos do art. 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Verifico que o **comprovante de residência** não foi anexado. Dessa forma, concedo **prazo de 15 (quinze) dias** para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado) e **contemporâneo** à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 321 do CPC.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001997-84.2019.4.03.6130  
AUTOR: CICERO BARBOSA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: EDJAN NEVES DE SOUZA LINS MACEDO - SP327512, PATRICIA SOARES LINS MACEDO - SP201276  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002010-83.2019.4.03.6130  
AUTOR: AILTON ANTONIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA COSTA - SP195289  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002030-74.2019.4.03.6130  
AUTOR: JAILSON DOS SANTOS LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002042-88.2019.4.03.6130  
AUTOR: FRANCISCO DE PAULO CAVALCANTE  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. **Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação**, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002085-25.2019.4.03.6130  
AUTOR: VIVIANI ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: DUCLER FOCHE CHAUVIN - SP269191, EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA - SP257627  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DE SAO PAULO

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Esclareça a autora a propositura da ação nesta Subseção Judiciária de Osasco, tendo em vista possuir domicílio em São Caetano do Sul, Município pertencente à 26ª Subseção Judiciária de Santo André, conforme contrato social (ID 16406264), não havendo justificativa plausível, em tese, para o ajuizamento da demanda nesta Subseção Judiciária, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 321 do CPC.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002063-64.2019.4.03.6130  
AUTOR: EDMILSON FERREIRA DOS ANJOS  
Advogado do(a) AUTOR: HUGO MASAKI HAYAKAWA - SP297948  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora deverá esclarecer a **possibilidade de prevenção apontada**, juntando aos autos cópias das petições iniciais e de eventuais sentenças proferidas nos processos ali apontados.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**.

As determinações acima deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002084-40.2019.4.03.6130  
AUTOR: VALCI OTAVIANO SANTANA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO DINIZ ARAUJO - SP180152  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. **Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação**, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001963-12.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: JOSE NASCIMENTO DOS SANTOS

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Cite-se **JOSE NASCIMENTO DOS SANTOS**, CPF 06128218890, brasileiro, com endereço Rua Santa Lídia 122 casa 1, Vila Silvana, Carapicuíba/SP, CEP:06360-140, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto nos art. 335 do NCPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, nos termos do art. 334 do NCPC, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Fica autorizado o art. 212, § 2º do CPC.

No mesmo prazo manifestem-se as partes quanto a possibilidade de audiência de conciliação.

Tendo em vista que o(s) endereço(s) informado(s) do(s) réu(s) não é/são da jurisdição deste Juízo, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA ao r. Juízo de Direito de uma das Varas da Comarca de Carapicuíba/SP, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), recolhendo a taxa de expedição da carta precatória, bem como da diligência dos Oficiais de Justiça, de acordo com a Tabela de Despesas Processuais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência/publicação deste despacho, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação, nos moldes do art. 321 do CPC.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002091-32.2019.4.03.6130  
AUTOR: MARIA LUCIA DA SILVA CAETANO  
Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA DE MORAES - SP341729  
ASSISTENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Verifico que o **comprovante de residência** não foi anexado. Dessa forma, concedo **prazo de 15 (quinze) dias** para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado) e **contemporâneo** à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 321 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002114-75.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FRANCISCA LIDIANE CORDULINO DA SILVA

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Cite-se **FRANCISCA LIDIANE CORDULINO DA SILVA**, CPF 62151228312, brasileira, com endereço ESTRADA BREMEN, 166 B C1, Bairro: CHACARAS CAXINGUI, EMBU DAS ARTES/SP, CEP:00030-030, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto nos art. 335 do NCPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, nos termos do art. 334 do NCPC, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Fica autorizado o art. 212, § 2º do CPC.

No mesmo prazo manifestem-se as partes quanto a possibilidade de audiência de conciliação.

Tendo em vista que o(s) endereço(s) informado(s) do(s) réu(s) não é/são da jurisdição deste Juízo, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA ao r. Juízo de Direito de uma das Varas da Comarca de Embu das Artes/SP, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), recolhendo a taxa de expedição da carta precatória, bem como da diligência dos Oficiais de Justiça, de acordo com a Tabela de Despesas Processuais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência/publicação deste despacho, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação, nos moldes do art. 321 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002131-14.2019.4.03.6130  
AUTOR: SAO PAULO PREVIDENCIA  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Esclareça a autora a propositura da ação nesta Subseção Judiciária de Osasco, tendo em vista possuir domicílio em São Paulo, bem como que o INSS poderia ser demandado, na mesma Subseção Judiciária em que a parte autora é domiciliada, não havendo justificativa plausível, em tese, para o ajuizamento da demanda nesta Subseção Judiciária, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 321 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002157-12.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: SERGIO ANTONIO FERREIRA

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Cite-se **SERGIO ANTONIO FERREIRA**, CPF 47389893672, brasileiro, residente e domiciliado à Av. dos Carvalhos, 11, TERRAS DO MADEIRA, Carapicuíba/SP, CEP: 06352-000, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto nos art. 335 do NCPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, nos termos do art. 334 do NCPC, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Fica autorizado o art. 212, § 2º do CPC.

No mesmo prazo manifestem-se as partes quanto a possibilidade de audiência de conciliação.

Tendo em vista que o(s) endereço(s) informado(s) do(s) réu(s) não é/são da jurisdição deste Juízo, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA ao r. Juízo de Direito de uma das Varas da Comarca de Carapicuíba/SP, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), recolhendo a taxa de expedição da carta precatória, bem como da diligência dos Oficiais de Justiça, de acordo com a Tabela de Despesas Processuais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência/publicação deste despacho, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação, nos moldes do art. 321 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002168-41.2019.4.03.6130  
AUTOR: DOMINGOS MALAQUIAS DE FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO DA SILVA OLIVEIRA - SP293630  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos do art. 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Verifico que não consta **documento com foto** e o **comprovante de residência** não foi anexado.

Dessa forma, concedo **prazo de 15 (quinze) dias** para que a parte autora apresente documento pessoal com foto e comprovante de residência em **seu nome** (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado) e **contemporâneo** à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 321 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002177-03.2019.4.03.6130  
AUTOR: WALDINEI SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: NAYARA RODRIGUES DA SILVA - SP406572  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.



Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002191-84.2019.4.03.6130  
AUTOR: BENEDITO CONFESSOR DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ISRAEL DUARTE JURADO - SP386656  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora deverá esclarecer a possibilidade de prevenção apontada, juntando aos autos cópias das petições iniciais e de eventuais sentenças proferidas nos processos ali apontados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do CPC, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002203-98.2019.4.03.6130  
AUTOR: JOSE CARLOS MOREIRA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE CRISTINA LEME BERNARDO - SP256608  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III e/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002228-14.2019.4.03.6130  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: ANA CRISTINA APARECIDA RIBEIRO

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Cite-se **ANA CRISTINA APARECIDA RIBEIRO**, CPF 06831499899, brasileiro, residente e domiciliado na Rua Itapeçerica da Serra, 105, Conjunto Habitacional Presidente Castelo Branco, Carapicuíba/SP, CEP 06327-330, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto nos arts. 335 do NCPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, nos termos do art. 334 do NCPC, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Fica autorizado o art. 212, § 2º do CPC.

No mesmo prazo manifestem-se as partes quanto a possibilidade de audiência de conciliação.

Tendo em vista que o(s) endereço(s) informado(s) do(s) réu(s) não é/são da jurisdição deste Juízo, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA ao r. Juízo de Direito de uma das Varas da Comarca de Carapicuíba/SP, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), recolhendo a taxa de expedição da carta precatória, bem como da diligência dos Oficiais de Justiça, de acordo com a Tabela de Despesas Processuais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência/publicação deste despacho, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação, nos moldes do art. 321 do CPC.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002230-81.2019.4.03.6130  
AUTOR: CLAUDIA REGINA DE MARCHI LOPES HEMZA  
Advogado do(a) AUTOR: KARINA BONATO IRENO - SP171716

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002258-49.2019.4.03.6130

AUTOR: DIONISIO ALBINO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: MICHELLE TEIXEIRA DE CARVALHO - SP282875

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos do art. 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Verifico que o **documento com foto** e o **comprovante de residência** não foram anexados.

Dessa forma, concedo **prazo de 15 (quinze) dias** para que a parte autora apresente documento com foto e comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado) e **contemporâneo** à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 321 do CPC.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002262-86.2019.4.03.6130

AUTOR: JANAINA DE OLIVEIRA LUZ

Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE TOLOTO MATOS - MG118579

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Esclareça a autora o ajuntamento da ação perante este Juízo Federal, diante do valor atribuído à causa e da competência **absoluta** do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259/01, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002270-63.2019.4.03.6130

AUTOR: RONALDO ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALAMINO SILVA - SP246987

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002277-55.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: JOAO PAULO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL SEADE GOMIDE - SP243423  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Esclareça a autora a propositura da ação tendo em vista o julgamento do RESP 1.614.874-SC, realizado em 11/4/18, onde o E. STJ concluiu que "a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice", no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 321 do CPC.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002281-92.2019.4.03.6130  
AUTOR: JOAO BATISTA DA CUNHA  
Advogado do(a) AUTOR: VICTOR RODRIGUES LEITE - SP335216  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Verifico que a declaração de hipossuficiência e a procuração datam de fevereiro/2018 e o comprovante de residência não foi anexado.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Dessa forma, concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora apresente demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa, declaração de hipossuficiência, procuração e comprovante de residência e contemporâneo à propositura da presente demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002315-67.2019.4.03.6130  
AUTOR: JOSE RODRIGUES MONTALVAO FILHO  
Advogado do(a) AUTOR: FLAVIA CORINA PETRI MOREIRA - SP299103  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002326-96.2019.4.03.6130  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ADELIO ALVES DO NASCIMENTO

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Cite-se **ADELIO ALVES DO NASCIMENTO**, CPF 20507986873, brasileiro, residente e domiciliado na Rua Yoshiya Takaoka, 101 Cercado Grande, Embu das Artes/SP CEP 06804-090, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, conforme o disposto nos art. 335 do NCPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, nos termos do art. 334 do NCPC, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Fica autorizado o art. 212, § 2º do CPC.

No mesmo prazo manifestem-se as partes quanto a possibilidade de audiência de conciliação.

Tendo em vista que o(s) endereço(s) informado(s) do(s) réu(s) não é/são da jurisdição deste Juízo, cópia deste despacho servirá como CARTA PRECATÓRIA ao r. Juízo de Direito de uma das Varas da Comarca de Embu das Artes/SP, devendo a Caixa Econômica Federal providenciar a distribuição do referido expediente junto ao Juízo Deprecado (Justiça Estadual), recolhendo a taxa de expedição da carta precatória, bem como da diligência dos Oficiais de Justiça, de acordo com a Tabela de Despesas Processuais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por ocasião da distribuição da precatória em questão.

A efetivação dos aludidos atos de distribuição deverá ser comprovada pela Caixa Econômica Federal nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência/publicação deste despacho, para fins de acompanhamento do cumprimento dos atos deprecados, sob pena de extinção da ação, nos moldes do art. 321 do CPC.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002431-73.2019.4.03.6130  
AUTOR: FERNANDO MESSIAS ESTEVAO  
Advogado do(a) AUTOR: JORGE RUFINO - SP144537  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O valor da causa deve ser equivalente ao proveito econômico da parte no caso de obter sucesso na pretensão formulada ao Juízo. Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, atribuindo correto valor à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002406-60.2019.4.03.6130  
AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA CONCEICAO COSTA - SP108307  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002425-66.2019.4.03.6130  
AUTOR: OSMAIR RODRIGUES, VERA LUCIA RIBEIRO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO AUGUSTO RODRIGUES DA SILVA LUZ - SP366692  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Em face da certidão ID 17536579, afasta a possibilidade de prevenção entre estes autos e os autos 5001182-24.2018.4.03.6130 apontado no termo de prevenção.

Nos autos 5001182-24.2018.4.03.6130 os autores foram intimados para recolherem as custas e quedaram-se inertes. Ante a ausência dos requisitos da Lei n. 1060/50, bem como do art. 98 do CPC e **indeferido**, o pedido de justiça gratuita, devendo os autores recolherem as custas processuais na Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 14º da Lei nº 9.289/1996, código do recolhimento 18710-0, Gestão 0001, UG 090017.

Verifico que as procurações datam de abril/2018 e não consta comprovante de residência e concedo prazo para que os autores tragam procuração e comprovante de residência atualizados.

As determinações acima deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Fica cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do parágrafo 1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002451-64.2019.4.03.6130  
AUTOR: ESTELINA ALVES DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: JOSE ANTONIO GALIZI - SP161922, MANOEL DIAS DA CRUZ - SP114025  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora deverá esclarecer a possibilidade de prevenção apontada, juntando aos autos cópias das petições iniciais e de eventuais sentenças proferidas nos processos ali apontados.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**.

As determinações acima deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002486-24.2019.4.03.6130  
AUTOR: APARECIDA REGINA PEREIRA DA SILVA DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MARTINS RODRIGUES - SP395802  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Em face da certidão, afasto a possibilidade de prevenção entre estes autos e aquele apontado no termo de prevenção.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002512-22.2019.4.03.6130  
AUTOR: LERIO RUBENS BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANE MARTINS CARNEIRO - SP411022  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos do art. 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Verifico que o **comprovante de residência** não foi anexado. Dessa forma, concedo **prazo de 15 (quinze) dias** para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado) e **contemporâneo** à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 321 do CPC.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002595-38.2019.4.03.6130  
AUTOR: LIBERATO DE SOUZA TITO  
Advogados do(a) AUTOR: DAVI FERNANDO CASTELLI CABALIN - SP299855, ANDRE LUIS CAZU - SP200965, PATRICIA DA COSTA CACAO - SP154380, MAURICIO FERNANDES CACAO - SP298159  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002556-41.2019.4.03.6130  
AUTOR: JOSE FODOR FILHO  
Advogados do(a) AUTOR: CYNTHIALICE HOSS ROCHA - SP164534, RUBENS GARCIA FILHO - SP108148  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002438-65.2019.4.03.6130

AUTOR: EDJANE DE CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: JOSE ARNALDO OLIVEIRA DE ALMEIDA - SPI75294

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Nos termos do art. 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação. Verifico que:

a) o **comprovante de residência** e o **documento com foto** não foram anexados;

b) **não consta data** na procuração e na declaração de hipossuficiência.

Dessa forma, apresente documento com foto, comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado), procuração e declaração de hipossuficiência **contemporâneos** à propositura da presente demanda.

Esclareça a autora o ajuizamento da ação perante este Juízo Federal, diante do valor atribuído à causa e da competência **absoluta** do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259/01.

As determinações acima deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002484-54.2019.4.03.6130

AUTOR: JOSE FERNANDO DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: JOAB OLÍMPIO DOS SANTOS - SP397083

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Nos termos do art. 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Verifico que **não consta** declaração de hipossuficiência. Assim, providencie o autor a referida declaração, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do CPC, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002588-46.2019.4.03.6130

AUTOR: JURACI ALVES FOLHA

Advogados do(a) AUTOR: MARCIA REGINA SAKAMOTO - SP412082, SANDRA MARIA LACERDA RODRIGUES - SP163670, AMANDA ANASTACIO DE SOUZA - SP384342

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora deverá esclarecer a possibilidade de prevenção apontada, juntando aos autos cópias das petições iniciais e de eventuais sentenças proferidas nos processos ali apontados.

Verifico que o **comprovante de residência** não foi anexado. Dessa forma, apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado) e **contemporâneo** à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo.

As determinações acima deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 321 do CPC.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002584-09.2019.4.03.6130

AUTOR: ELISABETE APARECIDA FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: EDER THIAGO CAMPIOL DE OLIVEIRA - SP356359, ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Nos termos do art. 320 do CPC, a petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

Verifico que o **comprovante de residência** não foi anexado. Dessa forma, concedo **prazo de 15 (quinze) dias** para que a parte autora apresente comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado) e **contemporâneo** à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo, sob pena de extinção do feito, nos termos do art. 321 do CPC.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002583-24.2019.4.03.6130

AUTOR: ANTONIO MAURICIO DE CASTRO

Advogados do(a) AUTOR: EDER THIAGO CAMPIOL DE OLIVEIRA - SP356359, ANDREA DE LIMA MELCHIOR - SP149480

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora deverá esclarecer a possibilidade de prevenção apontada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do CPC, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002628-28.2019.4.03.6130

AUTOR: SERGIO EDUARDO MOL

Advogado do(a) AUTOR: EDINA APARECIDA INACIO - SP172784

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Esclareça a autora a propositura da ação nesta Subseção Judiciária de Osasco, tendo em vista possuir domicílio em Barueri, Município pertencente à 4ª Subseção Judiciária, conforme comprovante de endereço, não havendo justificativa plausível, em tese, para o ajuizamento da demanda nesta Subseção Judiciária, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção, nos termos do art. 321 do CPC.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002622-21.2019.4.03.6130

AUTOR: RENATO SILVA OLIVEIRA, JOICE DE ALMEIDA BRITO

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO HIROSHI HIRANO - SP254753, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO HIROSHI HIRANO - SP254753, CRISTIANE TAVARES MOREIRA - SP254750

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Esclareça a autora o ajuizamento da ação perante este Juízo Federal, diante do valor atribuído à causa e da competência **absoluta** do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259/01, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002559-93.2019.4.03.6130

AUTOR: SOLANGE ESCHIEZARO BARRETO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ EDUARDO DE FIGUEIREDO ROCHA E SILVA - MT8534/O

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002564-18.2019.4.03.6130  
AUTOR: PEDRO BRAYM  
Advogado do(a) AUTOR: KELLY CRISTINA DE OLIVEIRA ZANDONATO - SP226348  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim, cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, III, c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Por oportuno, desde já advirto as partes que, tratando-se de feito previdenciário, **incumbe à parte autora proceder à juntada de cópia integral e legível do(s) respectivo(s) procedimento(s) administrativo(s)**, de forma a comprovar a formulação prévia do(s) pedido(s) e a apresentação de documentos em sede administrativa, bem como a negativa da autarquia na concessão do(s) benefício(s), pois sobre ela recai o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC). De forma semelhante, **recai sobre o INSS os ônus de impugnação específica dos fatos narrados na inicial** (art. 341 do CPC) e de provar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, II, do CPC), incumbindo-lhe a juntada de quaisquer documentos que possam lastrear sua defesa.

Assim, ficam as partes cientes da necessidade de procederem à juntada de provas que respaldem as suas pretensões, uma vez que, encerrada a instrução processual, a sentença a ser prolatada se pautará pela referida forma de distribuição do ônus da prova, ressalvada sua excepcional redistribuição nos moldes do art. 373, §§ 1º e 3º, do CPC.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002626-58.2019.4.03.6130  
AUTOR: LEANDRO TORRES CABRAL, LEANDRO TORRES CABRAL  
Advogado do(a) AUTOR: DAMARIS BACCELLI SILVA - SP224151  
Advogado do(a) AUTOR: DAMARIS BACCELLI SILVA - SP224151  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

A parte autora deverá esclarecer a possibilidade de prevenção apontada com os autos 5004083-62.2018.403.6130, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do CPC, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002545-12.2019.4.03.6130  
AUTOR: ANTONIO CARLOS ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA MOTTA MUSURI FERNANDES - SP281226  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Esclareça a parte autora:

a) a possibilidade de prevenção apontada com os autos 0003452-05.2014.4.03.6306, juntando aos autos cópias das petições iniciais e de eventuais sentenças proferidas nos processos ali apontados;  
b) a propositura da ação considerando que em 11.4.2018, o E. STJ julgou o RESP 1.614.874-SC e concluiu que “a remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei, que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice”.

As determinações acima deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do CPC, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002538-20.2019.4.03.6130  
AUTOR: YARA MARIANO DE ALBUQUERQUE



## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Verifico que o **comprovante de residência e a declaração de hipossuficiência** não foram anexados. Dessa forma, apresente a declaração de hipossuficiência e o comprovante de residência em seu nome (ou justifique e comprove de quem é o comprovante anexado) e contemporâneo à propositura da presente demanda, a fim de se verificar a competência territorial deste juízo.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**

Tendo em vista que consta **filho menor** na certidão de óbito, informe se está recebendo o benefício, bem como emende a inicial, com a juntada dos documentos necessários para incluí-lo no polo da presente demanda, se o caso.

As determinações acima deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002533-95.2019.4.03.6130

AUTOR: AMADEU DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GABRIELA PEREIRA DA SILVA - SP231920, MARCOS VALERIO - SP227913

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Verifico que o documento ID 17327192 (**resumo de documentos para cálculo de tempo de serviço**) encontra-se ilegível. Assim, providencie o autor cópia legível do documento.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando **aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa**.

Emende a inicial, procedendo a correção do polo passivo para que conste INSS, haja vista que a Agência da Previdência Social - APS Cotia não possui personalidade jurídica para figurar no referido polo.

As determinações acima deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002498-38.2019.4.03.6130

AUTOR: FATIMA APARECIDA FREITAS DE GOUVEIA

Advogado do(a) AUTOR: LUIS MANUEL BITTENCOURT DE GOUVEIA - SP256739

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Esclareça a autora o ajuizamento da ação perante este Juízo Federal, diante do valor atribuído à causa e da competência **absoluta** do Juizado Especial Federal, nos termos do art. 3º, parágrafo 3º, da Lei 10.259/01, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial e consequente extinção do feito.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002645-64.2019.4.03.6130

AUTOR: MARCO AURELIO ROSA

Advogados do(a) AUTOR: LUCAS PEREIRA GOMES - SP252369, HELENA MARIA MACEDO - SP255743

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talante do autor, até porque, nos termos da Lei nº 10.259/01, funciona como critério fixador de competência absoluta do Juizado Especial Federal.

Diante do exposto, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002171-93.2019.4.03.6130

AUTOR: MARIA DO CARMO DANTAS MOREIRA

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO DE CAMPOS - SP377213, JESSICA DOS SANTOS NURE - SP374317

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

A parte autora deverá esclarecer a possibilidade de prevenção apontada, juntando aos autos cópias das petições iniciais e de eventuais sentenças proferidas nos processos ali apontados. Apresente procuração, declaração de hipossuficiência e comprovante de residência atualizados, tendo em vista que os documentos juntados datam de abril/2018.

As determinações acima deverão ser cumpridas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do CPC, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5004781-68.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

REQUERENTE: ROSANA PIRES MOTA

Advogado do(a) REQUERENTE: ALEKSANDER SZPUNAR NETTO - SP410557

REQUERIDO: CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, ASSOCIACA O DE ENSINO SUPERIOR DE NOVA IGUAÇU

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Deixo de analisar a petição ID 16250119, tendo em vista a incompetência absoluta deste Juízo.

Int.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002656-93.2019.4.03.6130

AUTOR: MARCO AURELIO MATHIAS

Advogados do(a) AUTOR: MILTON JOSE MARINHO - SP64242, GUILHERME HENRY BICALHO CEZAR MARINHO - SP418555

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista o comunicado do INSS arquivado nesta Secretaria (recebido em 29/02/2016) e considerando o princípio da eficiência e economia processual, inaplicável a disposição contida no art. 334 do CPC.

Assim cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação, para os atos e termos da ação proposta, cientificando-o de que: a) deverá contestar a ação conforme o disposto nos arts. 335, inc. III c/c 183, ambos do CPC e b) nos termos do art. 344 do CPC, em não sendo contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor na inicial, ressalvado o disposto no art. 345 do mesmo diploma legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000550-66.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: MARIA DAS GRACAS DE ANDRADE GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE DE CARVALHO BELLUZZI - SP288727

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista a certidão do oficial de justiça informando que a autora está na Paraíba, esclareça o patrono, se a mesma comparecerá na audiência designada, no prazo de 5 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001892-44.2018.4.03.6130  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: STELLA APARECIDA LOPRETI SILVA  
Advogados do(a) RÉU: ALRENICE DA COSTA MUNIZ - SP292364, LUCAS MUNIZ SOJO - SP354604

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007722-47.2016.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: UNIÃO FEDERAL

RÉU: PATRICIA MAJORI TREMONTE

Advogados do(a) INVENTARIANTE: GUILHERME TOLEDO VALENTIM - SP353315, PAULO CESAR MANTOVANI ANDREOTTI - SP121252, FERNANDA ROSENTHAL GROSMAN DE ANDRADE - SP146397

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

intimem-se o MPF, nos termos do art. 178 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005000-81.2018.4.03.6130

AUTOR: MARIA ERCILIA CARDOSO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ELDA CONCEICAO DE MIRANDA RUSSO - SP321402

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se as partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004770-39.2018.4.03.6130

AUTOR: CATARINA MARTA DE ALMEIDA

REPRESENTANTE: MARIA APARECIDA DE ALMEIDA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: DEMETRIO MUSCIANO - SP135285,

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que encontra.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004901-14.2018.4.03.6130

AUTOR: SERGIO BARBOSA DA SILVA JUCA

Advogado do(a) AUTOR: EDSON ANTOCI DA CONCEICAO - SP282305

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intimem-se, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão:

- a) da parte autora para que se manifeste sobre a contestação, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC;
- b) das partes para que requeiram e especifiquem as provas que pretendem produzir, justificando sua necessidade e pertinência.

Com relação ao PROCESSO ADMINISTRATIVO, caso não tenha sido apresentado, apresente a parte autora cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício indeferido, em especial a contagem de tempo apurada pela Autarquia, sob pena de JULGAMENTO DO FEITO no estado em que encontra.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004410-07.2018.4.03.6130  
AUTOR: VLADIMIR RODRIGUES SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: VALTER SILVA DE OLIVEIRA - SP90530  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Instado a justificar o valor da causa por meio de demonstrativo de cálculo, o autor trouxe um "cálculo aritmético simples", atribuindo ao benefício o valor mensal de R\$ 700,00, sem contudo demonstrá-lo.

Assim, traga o autor planilha contendo os cálculos que justifiquem corretamente o valor atribuído à causa, inclusive o que permitiu chegar à renda mensal apontada, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo sem resolução de mérito.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco\_vara01\_sec@jfsp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5002714-67.2017.4.03.6130  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
REQUERIDO: JORGE HADZI ANTIC

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco\_vara01\_sec@jfsp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5001916-72.2018.4.03.6130  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: CONSTRUTORA PEREIRA E SILVA LTDA, MARIA JOSE DA SILVA PEREIRA, SEBASTIAO VITORINO PEREIRA

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco\_vara01\_sec@jfsp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5002238-92.2018.4.03.6130  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: GERSON RUBIO

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco\_vara01\_sec@jfsp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5001836-11.2018.4.03.6130  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: FERNANDO GONCALVES DA SILVA

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco\_vara01\_sec@jfsp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5003410-06.2017.4.03.6130  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
REQUERIDO: JOSE ERIVALDO DA SILVA MELO CHOPERIA - EPP, JOSE ERIVALDO DA SILVA MELO

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001437-09.2014.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: ANTONIO FAUSTINO XAVIER NETO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS PAULO DOS SANTOS - SP228071  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Tendo em vista o óbito do Sr. Antonio Faustino Xavier Neto, a manifestação do INSS, bem como os documentos juntados, resta configurada a hipótese de sucessão processual.

Em face do exposto, homologo a habilitação dos herdeiros David dos Santos Xavier, CPF 490677808-98, Daiane dos Santos Xavier, CPF sob nº 344177038-25.

Providencie a secretaria a inclusão no sistema.

Considerando que o ofício requisitório foi expedido à disposição deste juízo (ID 13584200), intimem-se às partes para ciência da homologação no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, ou havendo concordância, tomem os autos conclusos para transmissão ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com urgência.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco\_vara01\_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003384-08.2017.4.03.6130  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817  
EXECUTADO: WENUS COMERCIO DE PRODUTOS DE UTILIDADES LTDA - ME, DANIEL CORREA MORI, NATALIA ANTIGO MIGUEL

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco\_vara01\_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003387-60.2017.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817

EXECUTADO: WENUS COMERCIO DE PRODUTOS DE UTILIDADES LTDA - ME, DANIEL CORREA MORI, NATALIA ANTIGO MIGUEL

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco\_vara01\_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001449-93.2018.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILVANA DE JESUS RODRIGUES BOLOGNIN 07939982800

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco\_vara01\_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002138-40.2018.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: URSULA LYDIA JASCHE MORGADO

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco\_vara01\_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003788-25.2018.4.03.6130

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARIA DE FATIMA DOS REIS

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco\_vara01\_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001876-90.2018.4.03.6130  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: MARCO AURELIO GUINOSI VIGIATTO

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco\_vara01\_sec@jfsp.jus.br

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000696-10.2016.4.03.6130  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: LUIZ CARLOS COELHO PEREIRA

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco\_vara01\_sec@jfsp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5002924-21.2017.4.03.6130  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
REQUERIDO: CLAUDILEIA DA SILVA SANTOS LOPUF

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035

MONITÓRIA (40) Nº 5002455-72.2017.4.03.6130  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
REQUERIDO: ANTONIOS CONSTRUÇOES EM GERAL LTDA, ANTONIO ROBERTO NAZARETH DOS SANTOS, ANTONIO CARLOS ALVES DE SOUZA

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco\_vara01\_sec@jfsp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5002709-45.2017.4.03.6130  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
REQUERIDO: A.M.I. INTERNATIONAL COMERCIAL LTDA., OCTAVIO DO NASCIMENTO BRITO NETO

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco\_vara01\_sec@jfsp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5003326-05.2017.4.03.6130  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
REQUERIDO: ELIZABETE DA SILVA - EVENTOS - EPP, ELIZABETE DA SILVA

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco\_vara01\_sec@jfsp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5002663-56.2017.4.03.6130  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
REQUERIDO: AMAURI MARQUES DE ARAUJO

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.



Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco\_vara01\_sec@jfsp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5002703-38.2017.4.03.6130  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARIA DA PIEDADE DA C. L. MARQUES - COMPONENTES ELETRONICOS - EPP, MARIA DA PIEDADE DA CUNHA LIMA MARQUES

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco\_vara01\_sec@jfsp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5002608-71.2018.4.03.6130  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: DANIEL XAVIER DE OLIVEIRA, SONIA DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002642-12.2019.4.03.6130  
IMPETRANTE: MARIA EDITE DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SABINO HIGINO BALBINO - SP147921-E  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DO INSS DE OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

A jurisprudência tem firmado entendimento no sentido de que no mandado de segurança, face sua natureza constitucional e seu procedimento especial, havendo errônea indicação da autoridade coatora, não pode o juiz proceder à sua substituição de ofício, faltando-lhe poderes para tanto. É possível, no entanto, que o magistrado conceda oportunidade à impetrante para que proceda à emenda da inicial a fim de sanar o erro, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

*"Mandado de segurança: Questão de ordem. Incompetência. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha substituí-la por outra, alterando, desse modo, sem dispor de poder para tanto, os sujeitos que compõem a relação processual ... (STF - MS-QQ 22970, MS 21382, RMS 22496)"*

Tendo em vista que a impetração deve sempre dirigir-se contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar ou abster-se de praticar o ato impugnado, consoante ordem judicial, e que no mandado de segurança a competência absoluta é fixada conforme a localização da autoridade coatora, providencie a impetrante:

- a retificação do polo passivo, indicando corretamente a autoridade coatora, bem como regularize a inicial, apresentando os documentos essenciais para a propositura da ação.

- emenda da petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região

As determinações em referência deverão ser acatadas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002648-19.2019.4.03.6130  
IMPETRANTE: SALETE ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARLETE ALVES MARTINS CARDOSO - SP235748  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM COTIA

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002661-18.2019.4.03.6130  
IMPETRANTE: SILVIA CLINI DE MELLO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FRANCINE ALVARENGA E SILVA - SP388101, SIMONE SEGHESE DE TOLEDO - SP105349, PATRICIA LANDIM MEIRA - SP109440  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS - APS CARAPICUIBA

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002664-70.2019.4.03.6130  
IMPETRANTE: JOSE DENES DE MACEDO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HELLEN ELAINE SANCHES BONNORA - SP224432  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DE BENEFÍCIOS AGENCIA INSS CARAPICUIBA

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)(s) Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002675-02.2019.4.03.6130  
IMPETRANTE: LAURENTINA DAS DORES PINHEIRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARINA CABRAL PIRES - SP341456  
IMPETRADO: GERENTE DA APS DE COTIA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Antes de analisar o pleito liminar deduzido, é essencial que o(a)s Impetrante(s):

- Emende a petição inicial, adequando o valor da causa de acordo com o proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, complementando as custas judiciais, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

A determinação em referência deverá ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco\_vara01\_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002732-88.2017.4.03.6130  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: BRUNO SANTOS SILVA GAS - ME, BRUNO SANTOS SILVA

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco\_vara01\_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003287-08.2017.4.03.6130  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: JAIME VIEIRA

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco\_vara01\_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003307-96.2017.4.03.6130  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: KAZAS MOVEIS PLANEJADOS EIRELI - ME, FRANCISCO JOAO CLEMENTINO DE LIMA

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco\_vara01\_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003403-14.2017.4.03.6130  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: M G V SERVICOS DE TRANSPORTES LTDA - ME, MARCELO GOUVEIA VAZ

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco\_vara01\_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002197-28.2018.4.03.6130  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: SHADDAI JAVE AGUAS LTDA - ME, JOSE GALVAO DA SILVA, MARCOS NATALINO DA SILVA

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco\_vara01\_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001908-95.2018.4.03.6130  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: GABRIEL PEREIRA DOS SANTOS NETO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIO CESAR BARBOZA NUNES - SP386354

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco\_vara01\_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002561-97.2018.4.03.6130  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: VILLE COTIA AUTO CENTER LTDA - ME, JOSE ROBERTO MONTINI, MANOEL CARLOS DE ALMEIDA

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco\_vara01\_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002137-55.2018.4.03.6130  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: MARCIA REGINA LEPORE VERILLO, WAGNER VERILLO

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco\_vara01\_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001427-35.2018.4.03.6130  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: ERIVELTON OLIVEIRA DA CONCEICAO

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco\_vara01\_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002523-22.2017.4.03.6130  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: VIRGÍNIA DE CAMARGO

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco\_vara01\_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002129-78.2018.4.03.6130  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: PAULO SERGIO CALEFFI

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco\_vara01\_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003599-47.2018.4.03.6130  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: AMORIM SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME, LUIZ ANDRE NEVES DE AMORIM

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco\_vara01\_sec@jfsp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5002631-51.2017.4.03.6130  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
REQUERIDO: GEILSON PEREIRA DA SILVA - ME, GEILSON PEREIRA DA SILVA

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Indefiro o pedido retro, uma vez que compete ao autor empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao autor, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar réu/executado.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco\_vara01\_sec@jfsp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5002515-45.2017.4.03.6130  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
REQUERIDO: BRUNO GODOY SPEZZANO

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Indefiro o pedido retro, uma vez que compete ao autor empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao autor, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar réu/executado.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco\_vara01\_sec@jfsp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5002773-55.2017.4.03.6130  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
REQUERIDO: HELDER LUIZ SOUZA

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Indefiro o pedido retro, uma vez que compete ao autor empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao autor, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar réu/executado.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco\_vara01\_sec@jfsp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5002742-35.2017.4.03.6130  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
REQUERIDO: TECSUL IMPLEMENTOS RODOVIARIOS - EIRELI - ME, ROBLEDO PIETRO MELO

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Indefiro o pedido retro, uma vez que compete ao autor empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao autor, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar réu/executado.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco\_vara01\_sec@jfsp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5002900-90.2017.4.03.6130  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
REQUERIDO: M & M DAKOTA LTDA - ME, MARCOS ANTONIO DOS SANTOS GARCIA, MARCELO DOS SANTOS GARCIA

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Indefiro o pedido retro, uma vez que compete ao autor empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao autor, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar réu/executado.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco\_vara01\_sec@jfsp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5003014-29.2017.4.03.6130  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
REQUERIDO: ANDRE RODRIGUES DOS SANTOS

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Indefiro o pedido retro, uma vez que compete ao autor empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao autor, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar réu/executado.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco\_vara01\_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003110-44.2017.4.03.6130  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: CTC EMPREITEIRA DE OBRAS LTDA - EPP, CLAUDINEI TAVARES, ROSINEIA DE OLIVEIRA

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Indefiro o pedido retro, uma vez que compete ao autor empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao autor, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar réu/executado.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco\_vara01\_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002673-03.2017.4.03.6130  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: DANIELA JUSTINO TOLEDO

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Indefiro o pedido retro, uma vez que compete ao autor empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao autor, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar réu/executado.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco\_vara01\_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002524-07.2017.4.03.6130  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: REJANE VANDA DE OLIVEIRA BARRETO

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Indefiro o pedido retro, uma vez que compete ao autor empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao autor, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar réu/executado.



Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco\_vara01\_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003112-14.2017.4.03.6130  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: PIRATY HORTIFRUTI E CONGELADOS EIRELI - EPP, MARCELO VIEIRA

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Indefiro o pedido retro, uma vez que compete ao autor empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao autor, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar réu/executado.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco\_vara01\_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003012-59.2017.4.03.6130  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: F. PEREIRA DA SILVA ALIMENTOS - EPP, FRANCISCA PEREIRA DA SILVA

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Indefiro o pedido retro, uma vez que compete ao autor empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao autor, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar réu/executado.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco\_vara01\_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003338-19.2017.4.03.6130  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: NOSSO LAR MOVEIS E DECORAÇÕES LTDA - EPP, PAULO ROBERTO IGNACIO DE SOUZA, ELIANA ROSEMEIRE DE SOUSA

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Indefiro o pedido retro, uma vez que compete ao autor empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao autor, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar réu/executado.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco\_vara01\_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002904-30.2017.4.03.6130  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: SILVIO MIRANDA TAXI - ME, SILVIO MIRANDA

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Indefiro o pedido retro, uma vez que compete ao autor empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao autor, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar réu/executado.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco\_vara01\_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002602-98.2017.4.03.6130  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: WELLINGTON RODRIGUES DA SILVA - ME, WELLINGTON RODRIGUES DA SILVA

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Indefiro o pedido retro, uma vez que compete ao autor empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao autor, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar réu/executado.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco\_vara01\_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002736-28.2017.4.03.6130  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: LANCHERIA PE NA PEDRA LTDA - ME, CLEIRTON PEIXOTO SOUSA

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Indefiro o pedido retro, uma vez que compete ao autor empreender diligências a fim de fornecer informações necessárias ao andamento do feito.

Importante anotar que não se pode transferir ao Judiciário atribuição que compete ao autor, qual seja: fornecer, por meio de diligências administrativas, elementos visando localizar réu/executado.

Manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-SE01-vara@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5002476-48.2017.4.03.6130  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: SWAMI STELLO LEITE - SP328036  
REQUERIDO: WELLINGTON RODRIGUES DA SILVA

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias; na inércia ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências), intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-SE01-vara@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5002483-40.2017.4.03.6130  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
REQUERIDO: BA COMERCIAL LTDA - ME, VALMIR BENTO DAS NEVES, ANDREA CRISTINA LUCIANO

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias; na inércia ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências), intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-SE01-vara@trf3.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5003132-05.2017.4.03.6130  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
REQUERIDO: ZIMERNOX FABRICACAO DE PECAS E MAQUINAS LTDA - ME, SIDNEY REMIDO DE OLIVEIRA, SIVALDO ROCHA DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro o prazo de 60 (sessenta) dias; na inércia ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências), intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco\_vara01\_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000528-08.2016.4.03.6130  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JOSE ROBERTO DO REGO CARVAHO UTILIDADES - ME, JOSE ROBERTO DO REGO CARVALHO

#### DESPACHO

Vistos.

Esclareça a CEF a possibilidade de prevenção com o processo 0005736-92.2015.403.6130, juntando cópia da petição inicial, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004948-85.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: MAURO CESAR MALUF PAULO

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Tendo em vista o termo de acordo apresentado (ID 16482436, HOMOLOGO o acordo celebrado entre as partes e suspendo o trâmite da presente execução de título extrajudicial, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo a exequente manifestar-se acerca do seu cumprimento.

Determino que se aguarde em arquivo sobrestado o cumprimento integral do pactuado.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005011-13.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ROSILENE VERISSIMO SILVA

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

A Ordem dos Advogados do Brasil não goza de isenção das custas devidas à Justiça Federal, previstas na Lei n. 9.289/1996, na atuação como entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado.

O artigo 4º da Lei n. 9.289/1996, que estabelece as hipóteses de isenção de custas na Justiça Federal, dispõe no seu parágrafo único que "A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora".

É certo que o 5º do artigo 45 da Lei n. 8.906/1994 dispõe que "A OAB, por constituir serviço público, goza de imunidade tributária total em relação a seus bens, rendas e serviços" - trata-se, na verdade, de isenção, e não de imunidade, porque prevista em lei ordinária; há imunidade quando outorgada pela Constituição do Brasil.

As custas devidas à Justiça Federal consistem em taxa cujo recolhimento é exigido para o ajuizamento de demanda (artigo 14, inciso I, da Lei n. 9.289/1996), não incidindo, portanto, sobre bens, rendas e serviços da OAB.

Ante o exposto, fica a exequente intimada para recolher as custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco\_vara01\_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002322-59.2019.4.03.6130  
EXEQUENTE: CONDOMÍNIO FLEX CARAPICUIBA III  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO KARPAT - SP211136  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por CONDOMÍNIO FLEX CARAPICUIBA III em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento de débitos condominiais vencidos e não pagos.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 4.039,85.

Nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei n.º 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos. Entendo que o referido diploma legal não exclui a legitimidade ativa de entes despersonalizados, tais como o condomínio edilício.

Neste sentido, tem-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL. SEXTENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. PRESTAÇÕES PERIÓDICAS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É cediço que as ações de competência da Justiça Federal, cujo valor exorbite a 60 (sessenta) salários mínimos, não poderão ser processadas e julgadas pelo Juizado Especial Federal, em consonância às disposições da Lei 10.259/2001. 2. Por meio de uma interpretação teleológica do artigo 6º da Lei n.º 10.259/01, não há qualquer óbice que o condomínio demande perante o Juizado Especial Federal. Considerando que se trata de competência absoluta, por ser o valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para processamento da ação é do Juizado Especial Federal. 3. Agravo legal não provido. (AI 00197088920154030000, Primeira Turma do TRF3, J. em 01/03/2016, DJF3 de 11/03/2016, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZ FEDERAL E JUIZ DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PARA APRECIAR AÇÃO DE COBRANÇA PROPOSTA POR CONDOMÍNIO. LEI 10.259/2001. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. Conflito negativo no qual se discute a competência para processar e julgar ação de cobrança proposta por condomínio e redistribuída para vara de Juizado Especial Federal. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal - 1ª Região entende que embora o art. 6 da Lei n. 10.259/2001 não mencione condomínio, essa pessoa jurídica pode figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal na hipótese de dívida inferior a sessenta salários mínimos. 3. "Embora o art. 6 da Lei n. 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondera o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, ReP. Min. Nancy Andrighi, DJ 16.8.07" (STJ, AgRg no CC 80.615/RJ, Rel. Ministro Sidinei Beneti, Segunda Seção, julgado em 10/02/2010, DJe 23/02/2010) 3. O proveito econômico almejado pelo autor da ação originária é inferior a sessenta salários mínimos. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 2ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal - Juizado Especial Federal, o suscitante" (CC 00571224920134010000, J. em 20/05/2014, DJF1 de 28/05/2014, Relator: JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.))

Diante do exposto, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Osasco, com as nossas homenagens.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002564-86.2017.4.03.6130  
EXEQUENTE: CONJUNTO RESIDENCIAL SAO CRISTOVAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MAIRA AUGUSTA GUEDES DA SILVA - SP281865  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Chamo o feito à ordem.

Tomo sem efeito o despacho ID nº 9953102.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por CONJUNTO RESIDENCIAL SÃO CRISTÓVÃO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento de débitos condominiais vencidos e não pagos.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 2.465,21.

Nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei nº 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos. Entendo que o referido diploma legal não exclui a legitimidade ativa de entes despersonalizados, tais como o condomínio edilício.

Neste sentido, tem-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL. SEXTENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. PRESTAÇÕES PERIÓDICAS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É cediço que as ações de competência da Justiça Federal, cujo valor exorbite a 60 (sessenta) salários mínimos, não poderão ser processadas e julgadas pelo Juizado Especial Federal, em consonância às disposições da Lei 10.259/2001. 2. Por meio de uma interpretação teleológica do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, não há qualquer óbice que o condomínio demande perante o Juizado Especial Federal. Considerando que se trata de competência absoluta, por ser o valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para processamento da ação é do Juizado Especial Federal. 3. Agravo legal não provido. (AI 00197088920154030000, Primeira Turma do TRF3, J. em 01/03/2016, DJF3 de 11/03/2016, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZ FEDERAL E JUIZ DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PARA APRECIAR AÇÃO DE COBRANÇA PROPOSTA POR CONDOMÍNIO. LEI 10.259/2001. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO SUSCITANTE. 1. Conflito negativo no qual se discute a competência para processar e julgar ação de cobrança proposta por condomínio e redistribuída para vara de Juizado Especial Federal. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal - 1ª Região entende que embora o art. 6 da Lei n. 10.259/2001 não mencione condomínio, essa pessoa jurídica pode figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal na hipótese de dívida inferior a sessenta salários mínimos. 3. "Embora o art. 6, da Lei n. 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, ReP. Minª Nancy Andrigli, DJ 16.8.07" (STJ, AgRg no CC 80.615/RJ, Rel. Ministro Sidinei Beneti, Segunda Seção, julgado em 10/02/2010, DJe 23/02/2010) 3. O proveito econômico almejado pelo autor da ação originária é inferior a sessenta salários mínimos. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 2ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal - Juizado Especial Federal, o suscitante" (CC 00571224920134010000, J. em 20/05/2014, DJF1 de 28/05/2014, Relator: JUÍZA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.))

Diante do exposto, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Osasco, com as nossas homenagens.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco\_vara01\_sec@jfsp.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002313-68.2017.4.03.6130  
EXEQUENTE: RESIDENCIAL WILLY  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA DE FATIMA FERREIRA DE FREITAS - SP96363  
EXECUTADO: ANTONIO PAULISTA DOS SANTOS, LUCIANA ANACLETO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Chamo o feito à ordem.

Tomo sem efeito o despacho ID nº 9951447.

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por RESIDENCIAL WILLY em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para o recebimento de débitos condominiais vencidos e não pagos.

Foi atribuído à causa o valor de R\$ 21.305,70.

Nos termos do art. 3º, caput e 3º, da Lei nº 10.259/01, o Juizado Especial Cível Federal tem competência absoluta para processar e julgar as causas de valor até sessenta salários mínimos. Entendo que o referido diploma legal não exclui a legitimidade ativa de entes despersonalizados, tais como o condomínio edilício.

Neste sentido, tem-se os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA FEDERAL. JUIZADO ESPECIAL. SEXTENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. PRESTAÇÕES PERIÓDICAS. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É cediço que as ações de competência da Justiça Federal, cujo valor exorbite a 60 (sessenta) salários mínimos, não poderão ser processadas e julgadas pelo Juizado Especial Federal, em consonância às disposições da Lei 10.259/2001. 2. Por meio de uma interpretação teleológica do artigo 6º da Lei nº 10.259/01, não há qualquer óbice que o condomínio demande perante o Juizado Especial Federal. Considerando que se trata de competência absoluta, por ser o valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência para processamento da ação é do Juizado Especial Federal. 3. Agravo legal não provido. (AI 00197088920154030000, Primeira Turma do TRF3, J. em 01/03/2016, DJF3 de 11/03/2016, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA)

"CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA ENTRE JUIZ FEDERAL E JUIZ DE JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL PARA APRECIARAÇÃO DE COBRANÇA PROPOSTA POR CONDOMÍNIO. LEI 10.259/2001. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. CONFLITO CONHECIDO. COMPETÊNCIA DO JUIZO SUSCITANTE. 1. Conflito negativo no qual se discute a competência para processar e julgar ação de cobrança proposta por condomínio e redistribuída para vara de Juizado Especial Federal. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal - 1ª Região entende que embora o art. 6 da Lei n. 10.259/2001 não mencione condomínio, essa pessoa jurídica pode figurar no pólo ativo de ação de cobrança perante o Juizado Especial Federal na hipótese de dívida inferior a sessenta salários mínimos. 3. "Embora o art. 6. da Lei n. 10.259/2001 não faça menção a condomínio, os princípios que norteiam os Juizados Especiais Federais fazem com que, na fixação de sua competência, prepondere o critério da expressão econômica da lide sobre a natureza das pessoas que figuram no pólo ativo. Precedente: CC 73.681/PR, ReP. Min. Nancy Andrighi, DJ 16.8.07" (STJ, AgRg no CC 80.615/RJ, Rel. Ministro Sidinei Beneti, Segunda Seção, julgado em 10/02/2010, DJe 23/02/2010) 3. O proveito econômico almejado pelo autor da ação originária é inferior a sessenta salários mínimos. 4. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da 2ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal - Juizado Especial Federal, o suscitante" (CC 00571224920134010000, J. em 20/05/2014, DJF1 de 28/05/2014, Relator: JUÍZA FEDERAL GLDA SIGMARINGA SEIXAS (CONV.))

Diante do exposto, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal de Osasco, com as nossas homenagens.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005054-47.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: VANESSA FERNANDA PRUDENTE BELTRAME

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

A Ordem dos Advogados do Brasil não goza de isenção das custas devidas à Justiça Federal, previstas na Lei n 9.289/1996, na atuação como entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado.

O artigo 4º da Lei n 9.289/1996, que estabelece as hipóteses de isenção de custas na Justiça Federal, dispõe no seu parágrafo único que "A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora".

É certo que o 5º do artigo 45 da Lei n 8.906/1994 dispõe que "A OAB, por constituir serviço público, goza de imunidade tributária total em relação a seus bens, rendas e serviços" - trata-se, na verdade, de isenção, e não de imunidade, porque prevista em lei ordinária; há imunidade quando outorgada pela Constituição do Brasil.

As custas devidas à Justiça Federal consistem em taxa cujo recolhimento é exigido para o ajuizamento de demanda (artigo 14, inciso I, da Lei n 9.289/1996), não incidindo, portanto, sobre bens, rendas e serviços da OAB.

Ante o exposto, fica a exequente intimada para recolher as custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005059-69.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: FELIPE PARRO JAQUIER

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

A Ordem dos Advogados do Brasil não goza de isenção das custas devidas à Justiça Federal, previstas na Lei n 9.289/1996, na atuação como entidade fiscalizadora do exercício da profissão de advogado.

O artigo 4º da Lei n 9.289/1996, que estabelece as hipóteses de isenção de custas na Justiça Federal, dispõe no seu parágrafo único que "A isenção prevista neste artigo não alcança as entidades fiscalizadoras do exercício profissional, nem exime as pessoas jurídicas referidas no inciso I da obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora".

É certo que o 5º do artigo 45 da Lei n 8.906/1994 dispõe que "A OAB, por constituir serviço público, goza de imunidade tributária total em relação a seus bens, rendas e serviços" - trata-se, na verdade, de isenção, e não de imunidade, porque prevista em lei ordinária; há imunidade quando outorgada pela Constituição do Brasil.

As custas devidas à Justiça Federal consistem em taxa cujo recolhimento é exigido para o ajuizamento de demanda (artigo 14, inciso I, da Lei n 9.289/1996), não incidindo, portanto, sobre bens, rendas e serviços da OAB.

Ante o exposto, fica a exequente intimada para recolher as custas devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000727-59.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
REQUERIDO: ADRIANA BANDIERA PRAIA

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Chamo o feito à ordem

Tomo sem efeito o despacho ID nº 10010782.

Esclareça a CEF a propositura da ação nesta subseção, tendo em vista o endereço do réu pertencer ao município de Itapevi, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5001041-05.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: RODRIGO PERIM

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Chamo o feito à ordem.

Tomo sem efeito o despacho ID nº 10016498.

Esclareça a CEF a propositura da ação nesta subseção, tendo em vista o endereço do réu pertencer ao município de São Paulo, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

**OSASCO, 13 de maio de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002609-56.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CENTURI TELEMATIC EIRELI - EPP, HIROSHI YOSHIDA

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Chamo o feito à ordem.

Tomo sem efeito o despacho ID nº 10276630.

Esclareça a CEF a propositura da ação nesta subseção, tendo em vista o endereço do réu pertencer ao município de São Paulo, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção da ação.

Intime-se.

**OSASCO, 13 de maio de 2019.**

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco\_vara01\_sec@jfsp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5001517-43.2018.4.03.6130  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDNA MARIA ROMARIZ  
Advogado do(a) RÉU: LAZARO ROSA DA SILVA - SP117070

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Recebo os embargos (ID 16535981), suspendendo a eficácia do mandado inicial.

Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos monitorios.

Após, venham os autos conclusos para sentença, por ser de direito a matéria discutida no feito.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco\_vara01\_sec@jfsp.jus.br

MONITÓRIA (40) Nº 5001465-47.2018.4.03.6130  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: HENRIQUE FLORIANO  
Advogado do(a) RÉU: DIEGO ARAUJO TEIXEIRA - SP331305

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Recebo os embargos (ID 16368164), suspendendo a eficácia do mandado inicial.

Manifeste-se a autora, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os embargos monitorios.

Após, venham os autos conclusos para sentença, por ser de direito a matéria discutida no feito.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004451-71.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: MARIA LUCIA NERI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL DE OLIVEIRA MARINHO - SP386465  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE DO INSS DA AGÊNCIA DE CARAPICUIBA/SP

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Mantenho a sentença proferida por seus próprios fundamentos.

Vista a parte contrária (INSS) para ciência da sentença, bem como, para querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, nos termos do art. 1010, §1º do CPC.

Após, decorrido o prazo, com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal e, em seguida, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo, observadas as cautelas de praxe.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000695-20.2019.4.03.6130  
IMPETRANTE: MARIA CERCINA DE JESUS SANTOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSENDO DE SENA BLANCO - SP222130, ROSMARY ROSENDO DE SENA - SP212834  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

ID 16932113: observo que não houve qualquer modificação no estado de fato ou de direito a respaldar o pedido de reconsideração, razão pela qual indefiro o pedido e mantenho a decisão proferida (ID 14743875) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intimem-se.



MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002499-23.2019.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: PANIFICADORA, MERCADO E LANCHONETE CAROLINA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANNA CAROLINA PARONETO MENDES PIGNATARO - SP191958, JONATAS SEVERIANO DA SILVA - SP273842  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

No mandado de segurança a impetração deverá ser sempre dirigida à autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Juízo. Por outro lado, a autoridade fiscal competente para aplicar a legislação de regência de tributos federais é a do domicílio fiscal do contribuinte.

No caso, estando o contribuinte sediado no município de Carapicuíba, o órgão da RFB responsável pela fiscalização dos tributos federais é a DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO.

Assim, considerando que não cabe ao juiz agir de ofício para apontar a autoridade coatora, intime-se a impetrante a esclarecer a autoridade impetrada, haja vista que o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA encontra-se na DERAT, com sede na Capital de São Paulo, nos termos da Portaria nº 2466/2010 da Receita Federal do Brasil.

Ademais, esclareça a impetrante seu pedido de condenação da Impetrada ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, momento considerando-se o disposto no artigo 25, da Lei 12.016/2009.

As determinações acima deverão ser acatadas no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

3ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-sc01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003506-84.2018.4.03.6130  
IMPETRANTE: CERAMICA SANTO ANTONIO S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ELEONORA MARIA NIGRO KURBHI - SP26497  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003782-18.2018.4.03.6130 / 1ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: LOGMIX TRANSPORTES LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANTONIO ESTEVES JUNIOR - SP183531  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos em inspeção.

Considerando o artigo 3º da Resolução Pres. Nº 142/2017, alterado pela Resolução Pres. 200/2018, o qual determina que a parte promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico com o mesmo número de autuação dos autos físicos, convertidos pela Secretaria do Juízo pela ferramenta "Digitalizador Pje", intime-se a impetrante para que regularize a virtualização dos atos processuais, no prazo de 10 dias.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004292-31.2018.4.03.6130  
IMPETRANTE: LIOTECNICA - TECNOLOGIA EM ALIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JULIANA MAYRA NERY DE CARVALHO - SP365333-A  
IMPETRADO: GERÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE OSASCO

#### **DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Trata-se de virtualização de processo que tramitava em meio físico.

Tendo em vista que já foi autuado processo eletrônico pela Secretária, por meio da ferramenta interna "Digitalizador PJe", com a mesma numeração dos autos físicos, remetam-se estes autos ao SEDI para o cancelamento da distribuição.

Intim-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004630-05.2018.4.03.6130

IMPETRANTE: RP2 RESTAURANTE LTDA, RP3 RESTAURANTE LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, LAURA CARAVELLO BAGGIO DE CASTRO - SP323285, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, JULIANA CRISTINA DE GODOY ARRIAGADA - SP375491

Advogados do(a) IMPETRANTE: LAURA CARAVELLO BAGGIO DE CASTRO - SP323285, EDUARDO MARTINELLI CARVALHO - SP183660, MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA - SP237120, JULIANA CRISTINA DE GODOY ARRIAGADA - SP375491

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Vistos em inspeção.

ID 16143289: observo que não houve qualquer modificação no estado de fato ou de direito a respaldar o pedido de reconsideração, razão pela qual indefiro o pedido e mantenho a decisão proferida (ID 13200773) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000943-83.2019.4.03.6130

EXEQUENTE: LABORATORIO BIO-VET S.A.

Advogado do(a) EXEQUENTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

EXECUTADO: PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Trata-se de virtualização de processo que tramitava em meio físico.

Compulsando os autos, observo que o exequente/autor, ao promover a virtualização, não observou os critérios previstos no artigo 3º, § 2º, da Resolução 142/2017, alterada pela Resolução Pres. 200/2018, o qual determina que a parte promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico COM O MESMO NÚMERO DE AUTUAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS.

Providencie a Secretária a autuação do processo eletrônico, por meio da ferramenta interna "Digitalizador PJe", com a mesma numeração dos autos físicos; após, intime-se o exequente para que regularize a virtualização dos atos processuais, consultando em seu acervo no PJE estes autos por sua numeração original e inserindo as peças digitalizadas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, remetam-se estes autos ao SEDI para o cancelamento da distribuição.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004431-80.2018.4.03.6130

IMPETRANTE: FARMA LOGISTICA E ARMAZENS GERAIS LTDA, INTEC INTEGRACAO NACIONAL DE TRANSPORTES DE ENCOMENDAS E CARGAS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA TENTARDINI - RS49929, HENRIQUE CELSO FURTADO BURNS MAGALHAES - RJ165040

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA TENTARDINI - RS49929, HENRIQUE CELSO FURTADO BURNS MAGALHAES - RJ165040

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **DESPACHO**

Vistos em inspeção.

ID 17170064: observo que não houve qualquer modificação no estado de fato ou de direito a respaldar o pedido de reconsideração, razão pela qual indefiro o pedido e mantenho a decisão proferida (ID 15672679) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004986-97.2018.4.03.6130  
IMPETRANTE: MATEUS OLIVEIRA DE LUCIA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA FERREIRA AMANCIO - SP309998  
IMPETRADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO, REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO PAULO - CAMPUS OSASCO

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Trata-se de virtualização de processo que tramitava em meio físico.

Compulsando os autos, observo que o exequente/autor, ao promover a virtualização, não observou os critérios previstos no artigo 3º, § 2º, da Resolução 142/2017, alterada pela Resolução Pres. 200/2018, o qual determina que a parte promova a inserção dos documentos digitalizados no processo eletrônico COM O MESMO NÚMERO DE AUTUAÇÃO DOS AUTOS FÍSICOS.

Tendo em vista que já foi autuado processo eletrônico pela Secretaria, remetam-se estes autos ao SEDI para o cancelamento da distribuição.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000898-79.2019.4.03.6130  
IMPETRANTE: MARIO CASSETARI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO RICARDO DA MATA - SP275391, LUCAS SOUSA REGO - SP422782  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

ID 16403673: observo que não houve qualquer modificação no estado de fato ou de direito a respaldar o pedido de reconsideração, razão pela qual indefiro o pedido e mantenho a decisão proferida (ID 15479401) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001745-81.2019.4.03.6130  
IMPETRANTE: RUCKER EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - SP256440-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

ID 16897120: observo que não houve qualquer modificação no estado de fato ou de direito a respaldar o pedido de reconsideração, razão pela qual indefiro o pedido e mantenho a decisão proferida (ID 16392636) por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco\_vara01\_sec@jfsp.jus.br

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000746-36.2016.4.03.6130  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: CLAUDIO APARECIDO DOS REIS

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Manifeste-se a CEF sobre a certidão negativa do Oficial de Justiça, no prazo de 30 (trinta) dias; no silêncio, intime-se pessoalmente para que, no prazo de 05 (cinco) dias, dê regular prosseguimento ao feito, sob pena de extinção, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-SE01-vara@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001827-83.2017.4.03.6130  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FABIO CAFE LOPES - ME, FABIO CAFE LOPES

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias; na inércia ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-SE01-vara@trf3.jus.br

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002434-96.2017.4.03.6130  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SILVANA GRINBERG DE ROUSSET VALENTE

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias; na inércia ou manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito (sem requerimento concreto de diligências), remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Intimem-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0005640-43.2016.4.03.6130  
IMPETRANTE: MATEUS OLIVEIRA DE LUCIA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAROLINA FERREIRA AMANCIO - SP309998  
IMPETRADO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

Intime-se a parte contrária à que realizou a digitalização (autor), para conferência dos documentos digitalizados, devendo indicar ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 4º, da Res. Pres. nº 142/2017, de 20/7/2017, que regulamenta a virtualização dos processos judiciais iniciados em meio físico, no âmbito da JF3R.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001734-52.2019.4.03.6130  
AUTOR: SIND.DOS MOT.EM EMP.DE COL. DE LIXO IND.RES.E ENT.DAS CID. BARUERLJANDIRA,CARAP.ITAPEVI, PARN.COTIA,CAJAMAR,T SER  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO LARocca FILHO - SP193008  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos em inspeção.

O valor da causa, como elemento essencial da petição inicial, deve observar os critérios estabelecidos nos artigos 291 e 292, do CPC, não podendo ser atribuído e/ou modificado ao talento do autor. Assim, a parte autora deverá emendar a inicial, juntando aos autos demonstrativo de cálculo utilizado para fixar o valor da causa.

Após, regularize o autor a petição inicial, recolhendo as custas judiciais conforme o valor dado à causa, nos termos do artigo 3º da Resolução nº 411/2010 do Conselho de Administração do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

As determinações em referência deverão ser acatada no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos moldes do preceituado pelo artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

Intime-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009405-98.2018.4.03.6183  
AUTOR: LEVINO LOURENCO PEDROSO  
Advogado do(a) AUTOR: CLAITON LUIS BORK - SP303899-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### Vistos em inspeção.

O autor LEVINO LOURENCO PEDROSO, devidamente qualificado nos autos em epígrafe, propôs a presente ação pelo rito ordinário, visando a revisão do benefício previdenciário.

Distribuídos os autos para a 6ª Vara Previdenciária da Capital/SP, aquele juízo ponderou que a competência para processar e julgar o presente feito seria uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária (ID 13037146), sob o argumento de que "considerando que a parte autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo", razão pela qual o presente feito foi redistribuído a este Juízo.

### É o relatório. Decido.

A competência da Justiça Federal está disciplinada no art. 109 da CF/88. O critério central relaciona-se à condição das pessoas, competindo à Justiça Federal julgar todas as ações em que figure como parte a União, entidade autárquica ou empresa pública federal.

A exceção trazida no § 3º do referido dispositivo, que trata de competência concorrente entre as Justiças Estadual e Federal, relaciona-se às causas previdenciárias, dispondo que "serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual."

Ademais, no caso dos autos, em sendo domiciliada nesta cidade de Osasco, que é sede da Justiça Federal, poderia a autora, ao seu livre arbítrio, ajuizar demanda previdenciária perante a Vara Federal desta Subseção Judiciária ou mesmo ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado, conforme lhe autorizam o disposto no § 3º do art. 109 da CF/88 e o enunciado na Súmula 689/STF ("O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro").

Assim, cuidando-se de competência de foro ou territorial, que nada mais é que a divisão do território para o exercício da jurisdição, não caberia ao Juízo Suscitado declinar da competência de ofício a este Juízo, vez tratar-se de competência de natureza relativa, cognoscível somente por meio de exceção.

É o que preceitua a Súmula 23 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, "é territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme dispõe o artigo 112 do CPC e Súmula 33 do STJ".

Conforme narrado na decisão ID 13037146, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez unidades jurisdicionais, impõe uma maior celeridade no julgamento das ações, sendo esta Vara Cumulativa com mais de 10.000 processos entre o acervo físico e eletrônico.

Ante ao exposto, retornem os autos à 6ª Vara Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - Previdenciária, para querendo, suscitar conflito negativo de competência.

Publique-se. Intime-se e Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001131-76.2019.4.03.6130  
AUTOR: RAPHAELLA DE SOUZA CHAVES  
Advogado do(a) AUTOR: MARIANA RAQUEL DE OLIVEIRA - SP391693  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Vistos em inspeção.

Considerando o valor atribuído à causa, que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda, declinando-a em favor do Juizado Especial Federal de Osasco, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001140-38.2019.4.03.6130  
AUTOR: MORENO FELIX CORDEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: EMILIO ALLAN DOS SANTOS VIEIRA - SP287463  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Vistos em inspeção.

Considerando o valor atribuído à causa, que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda, declinando-a em favor do Juizado Especial Federal de Osasco, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002029-89.2019.4.03.6130

AUTOR: MIGUEL FIGUEIREDO SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA LEITE ROGERIO - SP276746, DANIELA RIBEIRO NEVES - SP274895

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Vistos em inspeção.

Considerando o valor atribuído à causa, que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda, declinando-a em favor do Juizado Especial Federal de Osasco, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002331-21.2019.4.03.6130

REPRESENTANTE: FRANCISCO DAS CHAGAS ARAUJO DOS SANTOS

Advogado do(a) REPRESENTANTE: FRANCISCO DAS CHAGAS ARAUJO DOS SANTOS - SP327685

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Vistos em inspeção.

Considerando o valor atribuído à causa, que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda, declinando-a em favor do Juizado Especial Federal de Osasco, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002524-36.2019.4.03.6130

AUTOR: MARCELO IZIDIO DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: JOSIAS FRANCISCO CHAVES - SP240135, MANOEL FRANCISCO CHAVES JUNIOR - SP195229, JOCMAR FRANCISCO CHAVES - SP256728

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em inspeção.

A petição inicial deverá observar os requisitos do artigo 319 do CPC, sendo imprescindível a indicação do valor da causa (inciso V do referido dispositivo), que representa o conteúdo econômico da demanda (art. 292 do CPC).

A jurisprudência é no sentido de que o valor da causa, em matéria previdenciária, corresponde à soma das prestações vencidas, não atingidas pela prescrição, com as doze vindicadas.

Além disso, o valor da causa é critério de fixação de competência de caráter absoluto, nos termos do artigo 3º, caput e §3º, da Lei nº 10.259/2001, não podendo as partes dispor do critério legal e devendo o juízo dele conhecer a qualquer momento.

Considerando o valor atribuído à causa (R\$ 56.370,95), que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda, declinando-a em favor do Juizado Especial Federal de Osasco, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

Cumpra-se.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019930-42.2018.4.03.6183

AUTOR: ROBENS ANDRADE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA SOUZA LIMA - SP81060

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**Vistos em inspeção.**

**AUTOR: ROBENS ANDRADE LIMA**, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, propôs a presente ação pelo rito ordinário, visando a concessão do benefício previdenciário.

Distribuídos os autos para a 6ª Vara Previdenciária da Capital/SP, aquele juízo ponderou que a competência para processar e julgar o presente feito seria uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária (ID 13066089), sob o argumento de que "considerando que a parte autora tem domicílio em localidade não submetida à jurisdição desta 1ª Subseção Judiciária de São Paulo", razão pela qual o presente feito foi redistribuído a este Juízo.

**É o relatório. Decido.**

A competência da Justiça Federal está disciplinada no art. 109 da CF/88. O critério central relaciona-se à condição das pessoas, competindo à Justiça Federal julgar todas as ações em que figure como parte a União, entidade autárquica ou empresa pública federal.

A exceção trazida no § 3º do referido dispositivo, que trata de competência concorrente entre as Justiças Estadual e Federal, relaciona-se às causas previdenciárias, dispondo que "serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual."

Ademais, no caso dos autos, em sendo domiciliada nesta cidade de Osasco, que é sede da Justiça Federal, poderia a autora, ao seu livre arbítrio, ajuizar demanda previdenciária perante a Vara Federal desta Subseção Judiciária ou mesmo ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado, conforme lhe autorizam o disposto no § 3º do art. 109 da CF/88 e o enunciado na Súmula 689/STF ("O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro").

Assim, cuidando-se de competência de foro ou territorial, que nada mais é que a divisão do território para o exercício da jurisdição, não caberia ao Juízo Suscitado declinar da competência de ofício a este Juízo, vez tratar-se de competência de natureza relativa, cognoscível somente por meio de exceção.

É o que preceitua a Súmula 23 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, "é territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme dispõe o artigo 112 do CPC e Súmula 33 do STJ".

Conforme narrado na decisão ID 13066089, a existência de um Fórum especializado em matéria previdenciária, com dez unidades jurisdicionais, impõe uma maior celeridade no julgamento das ações, sendo esta Vara Cumulativa com mais de 10.000 processos entre o acervo físico e eletrônico.

Ante ao exposto, retornem os autos à 6ª Vara Federal da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo - Previdenciária, para querendo, suscitar conflito negativo de competência.

Publique-se. Intime-se e Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5014203-05.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: CARLOS BARROUSO FRANCISCO  
Advogados do(a) AUTOR: RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR - SP229593, ALINE SILVA ROCHA - SP370684  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA

**Vistos em inspeção.**

**CARLOS BARROUSO FRANCISCO**, devidamente qualificada nos autos em epígrafe, propôs a presente ação, postulando benefício previdenciário.

Distribuídos os autos para a 10ª Vara Previdenciária da Capital/SP, aquele juízo ponderou que a competência para processar e julgar o presente feito seria uma das Varas Federais desta Subseção Judiciária (ID 10605845), sob o argumento de que "a parte reside no município de Itapeverica da Serra/SP, que está sob a jurisdição da 30ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo", e acrescentou: "tratando-se de questão relativa à competência fixada pela Constituição a mesma é absoluta, e sua verificação pode ser procedida de ofício pelo juiz", razão pela qual o presente feito foi redistribuído a este Juízo.

Este juízo, verificando que a **competência foi declinada de ofício**, devolveu os autos ao Juízo de origem (10ª Vara Previdenciária ID 11725863).

Inconformado, o juízo suscitante alegou não ser possível no ordenamento jurídico processual, proceder a devolução ao Juízo que primeiramente declarou-se incompetente e determinou o retorno dos autos ao Juízo de Osasco (ID 12762621).

**É o relatório. Decido.**

A competência da Justiça Federal está disciplinada no art. 109 da CF/88. O critério central relaciona-se à condição das pessoas, competindo à Justiça Federal julgar todas as ações em que figure como parte a União, entidade autárquica ou empresa pública federal.

A exceção trazida no § 3º do referido dispositivo, que trata de competência concorrente entre as Justiças Estadual e Federal, relaciona-se às causas previdenciárias, dispondo que "serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara do juízo federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual."

Ademais, no caso dos autos, em sendo domiciliado na cidade de Itapeverica da Serra/SP, que não é sede da Justiça Federal, poderia o autor, ao seu livre arbítrio, ajuizar demanda previdenciária perante o Foro Estadual de seu domicílio ou mesmo perante a Vara Federal da Subseção Judiciária Circunsrita ao Município de Itapeverica da Serra (este Juízo) ou mesmo ainda, perante as Varas Federais da Capital do Estado, conforme lhe autorizam o disposto no § 3º do art. 109 da CF/88 e o enunciado na Súmula 689/STF ("O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou nas varas federais da Capital do Estado-Membro").

Assim, cuidando-se de **competência de foro ou territorial**, que nada mais é que a divisão do território para o exercício da jurisdição, não caberia ao Juízo Suscitado declinar da competência de ofício a este Juízo, vez tratar-se de competência de natureza relativa, cognoscível somente por meio de exceção.

É o que preceitua a Súmula 23 do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, "é territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme dispõe o artigo 112 do CPC e Súmula 33 do STJ".

No mesmo sentido:

"É territorial e não funcional a divisão da Seção Judiciária de São Paulo em Subseções. Sendo territorial, a competência é relativa, não podendo ser declinada de ofício, conforme dispõe o artigo 112 do CPC e Súmula 33 do STJ." (TRF 3ª Região, TRIBUNAL PLENO, SUM 23, julgado em 08/11/2001, DJU DATA:10/03/2006)

Caso semelhante já foi julgado nesse E. TRF3, entre este Juízo e o Juízo da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo (cópia anexa).

Ante ao exposto, **SUSCITO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA** acordo com o artigo 951 do Código de Processo Civil, esperando-se seja fixada a competência do Juiz Federal da 10ª Vara Previdenciária de São Paulo - SP para apreciar e julgar o caso.

Forme-se instrumento de conflito, oficiando-se ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Presidente do E. TRF da 3ª Região, e instruindo-o com cópias da petição inicial, da decisão do Juízo Suscitado e desta decisão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001993-47.2019.4.03.6130  
IMPETRANTE: FERNANDA ELIZABETE FAZAM  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA ELIZABETE FAZAM - SP399489  
IMPETRADO: REITOR DO CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA. - CEALCA, CEALCA-CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA, UNIÃO FEDERAL

S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por FERNANDA ELIZABETE FAZAM em face de **CENTRO DE ENSINO ALDEIA DE CARAPICUIBA LTDA (FALC-FACULDADE DA ALDEIA DE CARAPICUIBA)**, pessoa Jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 04.909.326/0001-97, com sede na Estrada da Aldeinha, Número 245, CEP 06343-320, Jardim Marilu, Carapicuíba-SP.

Nos termos do despacho inicial (ID 16272762), foi determinada a emenda à inicial para que a impetrante indicasse corretamente a autoridade coatora.

Pela impetrante foi juntada petição, cadastrada sob id 16961563.

**É o relatório. Decido.**

A presente ação mandamental objetiva a concessão da segurança, para efeito de considerar ilegal, abusivo e arbitrário o não fornecimento do Diploma à impetrante.

Inicialmente, cumpre mencionar que o interesse processual, como uma das condições da ação, deve ser analisado não apenas no momento da propositura da demanda, mas também durante todo o decurso do processo, em qualquer tempo e grau de jurisdição, antes de adentrar-se ao exame do mérito propriamente dito, por se tratar de questão prejudicial de mérito.

Nesse aspecto, assim dispõe o art. 6º, § 3º, da Lei 12.016, de 7 de agosto de 2009:

"Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições.

(...) § 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática"

A jurisprudência tem firmado entendimento no sentido de que no mandado de segurança, face sua natureza constitucional e seu procedimento especial, havendo errônea indicação da autoridade coatora, não pode o juiz proceder à sua substituição de ofício, faltando-lhe poderes para tanto. É possível, no entanto, que o magistrado conceda oportunidade à impetrante para que proceda à emenda da inicial a fim de sanar o erro, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil.

Nesse sentido:

"Mandado de segurança: Questão de ordem Incompetência. - Já se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora pelo impetrante impede que o Juiz, agindo de ofício, venha substituí-la por outra, alterando, desse modo, sem dispor de poder para tanto, os sujeitos que compõem a relação processual... (STF - MS-QO 22970, MS 21382, RMS 22496)"

Tendo em vista que a impetração deve sempre dirigir-se contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar ou abster-se de praticar o ato impugnado, consoante ordem judicial, e que no mandado de segurança a competência absoluta é fixada conforme a localização da autoridade coatora, foi determinado à impetrante que emendasse a inicial, indicando corretamente a autoridade impetrada, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 321 do Código de Processo Civil, com a consequente extinção do processo, sem resolução de mérito.

No caso em exame, a impetrante não atendeu à determinação contida na decisão id 16272762, impondo-se, portanto, a extinção do feito sem resolução do mérito.

Por oportuno, colaciono as ementas dos seguintes julgados:

MANDADO DE SEGURANÇA - PROCESSUAL CIVIL - AUTORIDADE COATORA - NECESSARIA LEGITIMAÇÃO PASSIVA - DECRETOS PRESIDENCIAIS N. 1.303/94 I CPC, ART. 267, VI.

1. A AUTORIDADE COATORA, PARTE NA CAUSA, E A PESSOA QUE ORDENA OU OMITI A PRÁTICA DO ATO IMPUGNADO. NO CASO, VERIFICADO ARQUIVAMENTO DO PROCESSO (ATO IMPUGNADO) RESULTOU DE IMPOSITIVA, ESPECÍFICA E CONCRETA ORDEM DE AUTORIDADE HIERARQUICAMENTE SUPERIOR, O FOI SIMPLES EXECUTOR MATERIAL, NÃO DISPONDO DE COMPETENCIA, SE CONCEDIDA A SEGURANÇA, PARA DETERMINAR A CORREÇÃO DA ILEGALIDADE. LEGITIMIDADE PASSIVA, CARECE A PARTE IMPETRANTE DO DIREITO DE AÇÃO CONTRA O IMPETRADO.

2. NÃO PODE O JUIZ, DE OFÍCIO, SUBSTITUIR O SUJEITO PASSIVO QUALIFICADO PELA PARTE AUTORA, COM O FITO DE CORRIGIR ERRONEA INDICADA À AUTORIDADE COATORA.

3. EXTINÇÃO DO PROCESSO E ARQUIVAMENTO DOS AUTOS (ART. 267, VI, CPC)

(MS - MANDADO DE SEGURANÇA - 3972 1995.00.18487-7, MILTON LUIZ PEREIRA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ DATA:19/08/1996 PG28414 LEXSTJ VOL.00089 PG00069)

PROCESSUAL - PETIÇÃO INICIAL - REQUISITOS - EMENDA - INDEFERIMENTO - PEDIDO GENÉRICO.

Só depois de dar oportunidade ao autor para emendar ou completar a inicial e ele não cumprir a diligência, o Juiz poderá indeferir a inicial. Recurso provido.

(STJ - PRIMEIRA TURMA, RESP 199800261532, GARCIA VIEIRA, DJ DATA:14/09/1998 PG:00025.)

PROCESSUAL CIVIL. DETERMINAÇÃO DE EMENDA. REGULARIZAÇÃO NÃO EFETUADA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

1. A autora foi intimada para proceder à necessária regularização do feito, nos termos do art. 284 do CPC, no prazo de 10 (dez) dias, findo o qual não cumpriu a determinação.



2. Sob o argumento de que o inventário havia sido concluído, limitou-se a requerer a inclusão dos herdeiros do de cujus no pólo ativo da demanda. No entanto, não trouxe aos autos qualquer elemento que comprovasse a sua afirmação, tal como certidão de objeto e pé do processo de inventário ou mesmo cópia do respectivo formal de partilha. Saliente-se que em face da decisão que determinou a emenda não houve interposição de recurso.

3. O desatendimento à ordem judicial para a emenda da inicial acarreta a extinção do processo, sem resolução do mérito. Precedente desta C. Sexta Turma: AC 1080852, Rel. Des. Fed. Mairan Maia, DJU 25.06.2007, p. 414.

4. Apelação improvida.

Rel. Des. Fed. Consuelo Yoshida

(TRF 3ª Região - AC - Apelação Cível - 1336553 - Processo nº 2007.61.00.012770-6/SP - Sexta Turma - Julgamento: 19/03/2009 - Publicação: DJF3 CJ1 data: 13/04/2009, p. 64)

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL. JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** nos termos do artigo 321, parágrafo único c/c artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei.

Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001237-09.2017.4.03.6130  
IMPETRANTE: LAMIPRINT ACABAMENTOS GRAFICOS EIRELI - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO RIBEIRO BARTNIK - PR30877  
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000459-39.2017.4.03.6130  
IMPETRANTE: TECMAR TRANSPORTES LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS - SP288044, EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805, SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000383-15.2017.4.03.6130  
IMPETRANTE: ANDREANI LOGSTICA LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA GODEGHESE - SP207830  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000412-65.2017.4.03.6130  
IMPETRANTE: DANISCO BRASIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA - SP144994, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000913-19.2017.4.03.6130  
IMPETRANTE: SUPERMERCADO JARDIM BEATRIZ LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALINE HELENA GAGLIARDO DOMINGUES - SP202044, MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO - SP166020  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000374-53.2017.4.03.6130  
IMPETRANTE: ANTILHAS EMBALAGENS EDITORA E GRAFICA S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ROBERTO PEREZ FRAGOSO - SP242496, JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEO - SP152057  
IMPETRADO: DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### CERTIDÃO

Nos termos do art. 1º, II, letra "c", da Portaria nº 61/2016 desta 1ª Vara Federal de Osasco, publicada no Diário Eletrônico em 17/10/2016, procedo à intimação da parte contrária (**autora**) para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, §§s 1º e 2º, do CPC.

30ª Subseção Judiciária de São Paulo - 1ª Vara Federal de Osasco  
Rua Avelino Lopes, 281/291 - Centro - Osasco, SP - CEP 06090-035  
Tel: (11) 2142-8600 - email: osasco-se01-vara01@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002468-03.2019.4.03.6130  
AUTOR: LISANDRO GOMES DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MARTINS - SP150245  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos em inspeção.

Considerando o valor atribuído à causa, que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda, declinando-a em favor do Juizado Especial Federal de Osasco, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001, com as homenagens de estilo.

Intime-se.

Cumpra-se.

#### 2ª VARA DE OSASCO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001262-22.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: SIONIA DA COSTA JOAQUIM  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA HELENA GONCALVES - SP162840  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante das informações trazidas aos autos pela parte autora na petição Id. 17418820, determino que a serventia entre em contato com o médico perito, via e-mail, para esclarecimentos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003538-89.2018.4.03.6130  
AUTOR: LUIZ ANTONIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 26 de abril de 2019.

#### Expediente Nº 2702

#### RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0000075-93.2019.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000022-15.2019.403.6130 ()) - LEONOR CACHI MAMANI(SP394859 - GUSTAVO AUGUSTO APARECIDO DOS SANTOS CAPELO) X JUSTICA PUBLICA

Providencie o requerente a sua regularização processual juntando aos autos a procuração, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, venham conclusos.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002813-25.2017.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X GELSO APARECIDO DE LIMA(SP173544 - RONALDO IENCIVUS OLIVER E SP166911 - MAURICIO ALVAREZ MATEOS E SP389612 - GUILHERME FERNANDES DE LIMA E SP221247 - LUIS AUGUSTO BORSOE) X RENATO AFONSO GONCALVES(SP141981 - LEONARDO MASSUD E SP358482 - RICARDO LOSINSKAS HACHUL) X MARCUS SINJI DOI(Proc. 3217 - LUCIANA BUDOIA MONTE) X DIRCE YOSHIE DOI(SP121198 - SEBASTIAO DE OLIVEIRA COSTA) X IGOR DIAS DA SILVA(RS030165 - RICARDO FERREIRA BREIER) X MANOEL VIDAL CASTRO MELO(SP150896 - LUIZ ANTONIO SIMINO)

Diante da certidão negativa do Juízo Deprecado à fl. 1136, intime-se a defesa constituída do corréu MARCUS SINJI DOI, pela imprensa oficial, para que no prazo de quarenta e oito horas, forneça o completo e atualizado endereço da testemunha por ele arrolada Maria Duarte Abe, inclusive com CEP e com referências para localização.

Isto porque a informação do Sr. Oficial de Justiça à fl. 1136 é a de que a testemunha não reside no local, segundo o porteiro que no endereço trabalha há treze anos.

A defesa do corréu MARCUS deverá, no mencionado prazo de 48 (quarenta e oito horas), fornecer o endereço atual da testemunha (termo de audiência à fl. 1.103 verso), ou, em igual prazo, informar a este Juízo que não o possui e, neste caso, será facultado o comparecimento da testemunha para o ato independente de intimação.

No mais, aguarde-se a audiência.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004033-36.2018.4.03.6130

AUTOR: FRANCISCO ALCIMAR VIEIRA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE LOPES BEIRO - SP266088

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifique-se nos autos físicos a digitalização e inserção no PJE, com cópia da presente, devendo-se abrir vista ao INSS, ora apelado, para conferência - prazo: 15 dias.

Intime-se o(a) apelado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC, em decorrência do recurso interposto.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Por fim, dê-se baixa nos físicos, com as cautelas de praxe.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004032-51.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: ADELMIRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE LOPES BEIRO - SP266088

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Certifique-se nos autos físicos a digitalização e inserção no PJE, com cópia da presente, devendo-se abrir vista ao INSS, ora apelado, para conferência - prazo: 15 dias.

Intime-se o(a) apelado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC, em decorrência do recurso interposto.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Por fim, dê-se baixa nos físicos, com as cautelas de praxe.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 26 de abril de 2019.

## DESPACHO

Certifique-se nos autos físicos a digitalização e inserção no PJE, com cópia da presente, devendo-se abrir vista ao INSS, ora apelado, para conferência - prazo: 15 dias.

Intime-se o(a) apelado(a) para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal, à vista do disposto no art. 1.010, parágrafo 1º, do CPC, em decorrência do recurso interposto.

Depois de cumpridas as formalidades legais, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Por fim, dê-se baixa nos físicos, com as cautelas de praxe.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000570-23.2017.4.03.6130

AUTOR: MARCO ANTONIO PALMA

Advogados do(a) AUTOR: MANOEL FRANCISCO CHAVES JUNIOR - SP195229, JOSIAS FRANCISCO CHAVES - SP240135, JOCIMAR FRANCISCO CHAVES - SP256728

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 26 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000496-03.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: NICODEMO NUNES DE SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: REGISMAR JOEL FERRAZ - SP260238

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por **Nicodemo Nunes de Santana** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** objetivando a **conversão** de sua aposentadoria por tempo de serviço em aposentadoria especial.

O autor sustenta, em síntese, possuir tempo de contribuição laborado em condições especiais suficiente para a conversão pretendida.

Juntou documentos.

O INSS apresentou contestação (Id 289232).

Réplica em Id 823370.

Sem outras provas a serem produzidas, os autos vieram conclusos para sentença.

**É o relatório do essencial. Decido.**

Verifico que o feito está em condições de ser antecipadamente julgado, consoante dicação do art. 355 do CPC/2015, pois trata de questão unicamente de direito.

Inicialmente, afasto a preliminar da autarquia-ré de ocorrência de coisa julgada.

Da análise dos autos observa-se que, de fato, o autor já havia ajuizado demanda em 2013 a qual tramitou neste juízo sob número 0005354-70.2013.403.6130 (Id 233922 e Id 233926). Na ocasião, foi proferida sentença que julgou os pedidos procedentes para condenar o INSS a (i) reconhecer como especiais os períodos de 04/08/1982 a 01/09/1983, de 20/12/1984 a 22/05/1985, de 02/05/1989 a 23/11/1989 e de 03/01/1990 a 03/06/2013 e (ii) implantar o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição a contar da data do pedido administrativo (Id 233855).

Pois bem. Tendo em conta que a exordial da presente demanda veicula pedido diferente, qual seja, conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, não se vislumbra a ocorrência de coisa julgada, pois inexistente pronunciamento judicial anterior a respeito do pleito autoral agora formulado.

Muito embora a especialidade trazida à baila já tenha sido apreciada em decisório já transitado em julgado neste ponto, não houve análise anterior acerca do cumprimento ou não dos requisitos legais necessários à concessão do benefício de aposentadoria especial, eis que o enquadramento de determinados períodos como especiais não se confunde com o benefício de aposentadoria especial em si.

Superada a preliminar, passo a analisar o mérito. Propriamente dito.

O autor pretende a conversão do seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 164.998.649-9 em aposentadoria especial (Id 233891 – fls. 05/06).

Como asseverado anteriormente, neste ponto, existe pronunciamento judicial já transitado em julgado. De fato, a sentença proferida no bojo dos autos n. 0005354-70.2013.403.6130 reconheceu os períodos de 04/08/1982 a 01/09/1983, de 20/12/1984 a 22/05/1985, de 02/05/1989 a 23/11/1989 e de 03/01/1990 a 03/06/2013 como especiais (Id 233855) e, nesse aspecto, a sentença foi mantida pelo E. TRF3, pois, o acórdão acostado em Id 233931 e Id 233932 deu parcial provimento à remessa oficial apenas “para explicitar a base de cálculo dos honorários advocatícios” à apelação do INSS tão somente “para determinar a aplicação dos critérios de correção monetária e juros de mora” conforme balizas determinadas no acórdão.

Destarte, considerando-se os referidos intervalos como especiais, verifica-se que o demandante faz jus à reversão pretendida, conforme demonstrado abaixo:

Período			Tempo Comum RECONHECIMENTO JUDICIAL		
			Anos	Meses	Dias
04/08/1982	a	01/09/1983	1	0	28
20/12/1984	a	22/05/1985	0	5	3
02/05/1989	a	23/11/1989	0	6	22
03/01/1990	a	03/06/2013	23	5	1
Total			<b>25</b>	<b>5</b>	<b>24</b>

Verifica-se, portanto, que a parte autora possui **25 (vinte e cinco) anos, 05 (cinco) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de contribuição laborados em condições especiais.**

Portanto, o autor **faz jus** à reversão almejada.

### III. Dispositivo

Em face do exposto **JULGO PROCEDENTE** o pedido e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para condenar o INSS **revisar o benefício identificado pelo NB 164.998.649-9, desde a citação (29/09/2016 – aba “expediente”), de modo a transformá-la em Aposentadoria Especial (espécie 46),** com renda mensal inicial calculada nos termos do art. 29 c/c artigo 57, todos da Lei nº 8.213/91.

Após o trânsito em julgado, **pagar o montante apurado a título de atrasados** entre a DIB (29/09/2016) e a data do início do pagamento administrativo do benefício revisto (DIP).

Quanto à **atualização monetária e juros, respeitada a prescrição quinquenal**, as parcelas em atraso deverão ser pagas acrescidas dos encargos financeiros na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente no momento do cumprimento da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais contra a fazenda pública.

**Condeneo o réu** no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, §4º, II, CPC/2015). Deverão ser observados, ainda, os termos da **Súmula nº 111 do STJ**, segundo a qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre os valores das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.

Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita a parte autora.

O INSS é isento do pagamento de custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, inciso I, CPC/2015).

Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta sentença judicial. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OSASCO, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000302-03.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: MARIZA EDMÉA FERNANDES ANASTÁCIO  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA MARGARETH MOREIRA DA CUNHA CAVALCANTI - SP394556  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Mariza Edméa Fernandes Anastácio** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a **revisão** de sua aposentadoria por tempo de contribuição, concedida em 16/03/2011 identificada pelo NB 156.132.017-7.

Sustenta, em síntese, que seu benefício deveria ter sido implementado sem a incidência do fator previdenciário, por ter laborado como professora, motivo pelo qual ajuizou a presente ação.

Juntou documentos.

O INSS contestou o pedido (Id 362770).

Réplica em Id 397648.

Sem outras provas a produzir, os autos vieram conclusos para sentença.

#### É o relatório. Decido.

Verifico que o feito está em condições de ser antecipadamente julgado, consoante dicação do art. 355 do CPC/2015, pois trata de questão unicamente de direito.

A atividade de professor, de início, era considerada especial a teor do Decreto nº 53.831/64 (item 2.1.4), tendo sido assim considerada até a publicação da Emenda Constitucional nº 18/81, em 09.07.1981, que criou regras específicas para a aposentadoria do professor.

Com efeito, com o advento da Emenda Constitucional nº 18/81, a aposentadoria dos professores passou a ter nova disciplina:

*Art. 2º - O art. 165 da Constituição Federal é acrescido do seguinte dispositivo, passando o atual item XX a vigorar como XXI:*

*XX - a aposentadoria para o professor após 30 anos e, para a professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério, com salário integral.*

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. MAGISTÉRIO. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. SERVIÇO PRESTADO ANTES DA EC 18/81. POSSIBILIDADE.

1. No regime anterior à Emenda Constitucional 18/81, a atividade de professor era considerada como especial (Decreto 53.831/64, Anexo, Item 2.1.4). Foi a partir dessa Emenda que a aposentadoria do professor passou a ser espécie de benefício por tempo de contribuição, com o requisito etário reduzido, e não mais uma aposentadoria especial. 2. Agravo regimental a que se dá parcial provimento. (ARE 742005 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 18/03/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-064 DIVULG 31-03-2014 PUBLIC 01-04-2014)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. QUESTÃO QUE DEMANDA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA.

1. ... "omissis". 2. In casu, o acórdão recorrido manteve a sentença, por seus próprios fundamentos, a qual dispôs: "A aposentadoria dos professores não se confunde com a aposentadoria especial prevista no regime geral de previdência social. As normas constitucionais e infraconstitucionais existentes, no caso dos professores, tratam apenas de aposentadoria por tempo de serviço de caráter excepcional, assim como faz também, por exemplo, com a aposentadoria por idade do segurado especial. Verifica-se, assim, que a lei compensa, com o acréscimo de cinco anos para o professor e de dez anos para a professora, as reduções de tempo de contribuição em relação à aposentadoria comum, com trinta e cinco anos. Portanto, tendo a lei tratado as peculiaridades das diferentes aposentadorias de forma diversa, de modo a corrigir as distorções que poderiam ser causadas pela aplicação pura e simples do fator previdenciário, não sendo punido com a aplicação de um fator maior aquele professor ou professora que exercer seu direito de aposentadoria com tempo reduzido em relação aos demais trabalhadores, não foi ferido o princípio isonômico". 3. Agravo regimental DESPROVIDO. (ARE 718275 AgR, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 08/10/2013, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-209 DIVULG 21-10-2013 PUBLIC 22-10-2013).

Portanto, a partir de 10/07/1981, tal atividade deixou de ser considerada especial, não havendo cabimento para a pretensão de equiparar a aposentadoria prevista no artigo 56, da Lei 8.213/91, que está inserida na Subseção III ("Da Aposentadoria por Tempo de Serviço"), com a aposentadoria especial, regida pelos Arts. 57 e 58, que está incluída em Subseção própria daquela Lei, e que se refere à situação jurídica distinta.

Assim, não é possível à autora aproveitar-se da fórmula de cálculo contida no Art. 29, II, da Lei 8.213/91, a fim de afastar a incidência do fator previdenciário, porquanto ela se aplica somente à aposentadoria especial e aos benefícios por incapacidade, a menos que tivesse completado tempo suficiente à concessão do benefício antes da edição da Lei 9.876/99, que instituiu o redutor legal.

Nessa linha de entendimento, a jurisprudência do c. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE DE PROFESSOR. OMISSÃO SANADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO SEM EFEITO MODIFICATIVO.

1. A parte autora, ora embargante, neste momento em sede de embargos de declaração, aduz que a aposentadoria do professor é equiparada à aposentadoria especial, a qual afasta a incidência do fator previdenciário. 2. No caso específico, a segurada exerceu atividades de magistério no período de setembro de 1994 a novembro de 2010. 3. A contagem ponderada do tempo de magistério, para fins de obtenção de aposentadoria por tempo de serviço comum, não encontra óbice, uma vez que a atividade era considerada penosa pelo Decreto 53.831/1964, cuja observância foi determinada pelo Decreto 611/1992. Precedentes. 4. Incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de serviço de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei 9.876, de 1999, como no presente caso, conforme asseverado pelo Tribunal a quo. 5. Embargos de declaração acolhidos para sanar omissão sem efeito modificativo. (EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1490380/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 16/06/2015).

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA.

1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, conseqüentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra "excepcional", diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição. 2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie "aposentadoria especial" a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. 3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, "e", inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do § 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores. 4. Eventual não incidência do fator previdenciário sobre a aposentadoria de professor somente é possível caso o implemento dos requisitos para o gozo do benefício tenha se efetivado anteriormente à edição da Lei n. 9.897/99. EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.490.380/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 16/06/2015. Recurso especial improvido. (REsp 1423286/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 01/09/2015)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA.

1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, conseqüentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra "excepcional", diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição. 2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie "aposentadoria especial" a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. 3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, "e", inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do § 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores. 4. Recurso especial improvido. (REsp 1146092/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015)

1. "Incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de serviço de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei 9.876, de 1999, como no presente caso, conforme asseverado pelo Tribunal a quo." (EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.490.380/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9/6/2015, DJe 16/6/2015). 2. Decisão mantida. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1481976/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 14/10/2015).

Oportuno esclarecer que a constitucionalidade do fator previdenciário já foi reconhecida pelo e. STF (ADI nº 2.111/DF-MC, Rel. Min. Sydney Sanches), ademais, aquela Corte tem salientado que sua aplicação sobre o cálculo da aposentadoria de professor não implica em violação ao texto constitucional.

A propósito, confira-se:

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Previdenciário. Fator previdenciário. Constitucionalidade. Aposentadoria especial. Professor. Ofensa reflexa. Precedentes. 1. O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI nº 2.111/DF-MC, Relator o Ministro Sydney Sanches, concluiu pela constitucionalidade do fator previdenciário previsto no art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.876/99. 2. Não se presta o recurso extraordinário ao reexame de legislação infraconstitucional. Incidência da Súmula nº 636. 3. Agravo regimental não provido. (STF - ARE: 689879 RS, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 11/09/2012, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-189 DIVULG 25-09-2012 PUBLIC 26-09-2012)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. LEI 9.876/1999. CONSTITUCIONALIDADE ADI 2.111-MC/DF. APOSENTADORIA ESPECIAL DOS PROFESSORES. CÁLCULO DO MONTANTE DEVIDO. APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO.

I. O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI 2.111-MC/DF, Rel. Min. Sydney Sanches, entendeu constitucional o fator previdenciário previsto no art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei 8.213/1991, com redação dada pelo art. 2º da Lei 9.876/1999. II. Naquela oportunidade, o Tribunal afirmou, ainda, que a matéria atinente ao cálculo do montante do benefício previdenciário já não possui disciplina constitucional. Por essa razão, a utilização do fator previdenciário, previsto na Lei 9.876/1999, no cálculo do valor devido à recorrente a título de aposentadoria, não implica qualquer ofensa à Carta Magna. De fato, por ser matéria remetida à disciplina exclusivamente infraconstitucional, a suposta violação do Texto Maior se daria de forma meramente reflexa, circunstância que torna inviável o recurso extraordinário. III. Agravo regimental improvido. (STF - ARE: 688663 RS, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 25/09/2012, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-197 DIVULG 05-10-2012 PUBLIC 08-10-2012)

EMENTA DIREITO PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. LEI 9.876/1999. CONSTITUCIONALIDADE. ADI 2.111-MC/DF. APOSENTADORIA ESPECIAL DOS PROFESSORES. CÁLCULO DO MONTANTE DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. APLICAÇÃO DO FATOR PREVIDENCIÁRIO. DEBATE DE ÂMBITO INFRACONSTITUCIONAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA NÃO ENSEJA RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO EM 04.11.2010.

O Plenário desta Corte, no julgamento da ADI nº 2.111/DF-MC, Rel. Min. Sydney Sanches, decidiu pela constitucionalidade do fator previdenciário previsto no art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.876/99. A suposta ofensa aos postulados constitucionais somente poderia ser constatada a partir da análise da legislação infraconstitucional apontada no apelo extremo, o que torna obrigatória e reflexa eventual ofensa, insuscetível, portanto, de viabilizar o conhecimento do recurso extraordinário. Agravo regimental conhecido e não provido. (STF - ARE: 717334 RS, Relator: Min. ROSA WEBER, Data de Julgamento: 13/08/2013, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-167 DIVULG 26-08-2013 PUBLIC 27-08-2013)

AGRAVO REGIMENTAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. CRITÉRIOS PARA O CÁLCULO. EXPECTATIVA DE SOBREVIDA MÉDIA PARA AMBOS OS SEXOS. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROFESSOR. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal já assentou a constitucionalidade do fator previdenciário previsto no art. 29, I, da Lei nº 8.213/1991, com a alteração dada pela Lei nº 9.876/1999 (ADI 2.111-MC, Rel. Min. Sydney Sanches). Com o advento da EC nº 20/1998, os critérios para o cálculo do benefício foram delegados ao legislador ordinário. Precedentes. O Plenário virtual do Supremo Tribunal Federal assentou a inexistência de repercussão geral da questão alusiva à adoção de critério para cálculo do fator previdenciário com base na expectativa de sobrevivência média para ambos os sexos, nos termos do art. 29, § 8º, da Lei nº 8.213/1991, justamente por tratar-se de matéria infraconstitucional (ARE 664.340-RG, Rel. Min. Teori Zavascki). O art. 543-A, § 5º, do CPC e os arts. 326 e 327 do RI/STF dispõem que a decisão desta Corte quanto à inexistência de repercussão geral valerá para todos os casos que versem sobre questão idêntica. Para dissentir da conclusão do acórdão recorrido, no tocante à incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria especial de professor, seria necessária a análise da legislação infraconstitucional aplicada ao caso, o que inviabiliza o trânsito do recurso extraordinário. Agravo regimental a que se nega provimento. (STF - ARE: 688482 RS, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 10/02/2015, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-041 DIVULG 03-03-2015 PUBLIC 04-03-2015).

Em conclusão, inexistente amparo legal à pretensão deduzida na inicial para afastar a incidência do fator previdenciário sobre o benefício de aposentadoria por tempo de serviço de professor. Desde a Emenda Constitucional 18/81, o trabalho de professor deixou de ser considerado atividade penosa, com direito a aposentadoria especial, e passou a ter uma regra "excepcional". Foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores no parágrafo 9º do artigo 29 da Lei de Benefícios.

Nessa esteira, incabível a pretensão deduzida na inicial.

Em face do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado e extingo o feito, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015.

Condono a parte autora no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 2º, do CPC/2015. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserida no § 3º, artigo 98, do CPC/2015.

Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita.

O INSS é isento do pagamento de custas.

Transitado em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OSASCO, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000577-49.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: OSMAR DONIZETTI CAETANO  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS - SP272490  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO

**Converto o julgamento em diligência.**

Trata-se de ação de conhecimento objetivando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de tempo laborado sob condições especiais.

Compulsando os autos, verifico que não foi oportunizada vista à autarquia-ré acerca do Procedimento Administrativo referente ao benefício identificado pelo NB 170.831.301-7 acostado aos autos em Id 9471099 e Id 9471100.

Destarte, dá-se vista ao INSS para que se manifeste a esse respeito no prazo de 10 (dez) dias e, com a juntada ou não de eventual manifestação, voltem os autos conclusos com urgência para prolação de sentença.

Intimem-se e se cumpra.

OSASCO, 29 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000783-63.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: MARIANO MORENO PLAZA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO PEREIRA DA SILVA DE MATOS - SP272490  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por **Mariano Moreno Plaza** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a **concessão** de aposentadoria por tempo contribuição.

O autor sustenta, em síntese, possuir tempo de contribuição laborado em condições especiais sem o devido enquadramento pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente ação judicial.

Juntou documentos.

Inicialmente, o processo foi distribuído perante Juizado Especial Federal desta Subseção, o qual declinou da competência em razão do valor da causa (Id 379825).

Enquanto tramitou no Juizado, o pedido de assistência judiciária gratuita foi deferido (Id. 379798).

O INSS contestou o pedido (Id 379816).

Nesses termos, os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

**É o relatório do essencial. Decido.**

Verifico que o feito está em condições de ser antecipadamente julgado, consoante dicação do art. 355 do CPC/2015, pois trata de questão unicamente de direito.

**I. Atividade urbana especial**

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em duas partes: uma tratando da *possibilidade* de conversão da atividade especial em comum; outra tratando da *prova* necessária a essa conversão.

**A. Caracterização da atividade especial**

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revogado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Os decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador.

A Lei nº 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com conteúdo idêntico.



A Lei 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional.

Observe-se que a validade dos decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Contudo, as espécies de aposentadorias especiais estão previstas apenas no art. 57 da lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da medida provisória e o texto da lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

## **B. Agente agressivo ruído**

No que toca especificamente ao **agente agressivo ruído**, o Anexo ao Decreto n. 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme já ressaltado, a divergência entre os decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, *in casu*, 80 decibéis.

Após a revogação desses dois decretos, os níveis de pressão sonora são aqueles estabelecidos nos Decretos subsequentes que cuidaram do tema.

Desta forma, a conversão do tempo de exposição ao agente **ruído** é assim sintetizada:

- a) **até 05.03.1997**, véspera de publicação do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for **superior a 80 dB(A)**;
- b) **de 06.03.1997 a 18.11.2003**, sob vigência do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for **superior a 90 dB(A)**;
- c) **a partir de 19.11.2003**, data de publicação do Decreto n. 4.882/03: enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar **acima de 85 dB(A)**.

Superada a questão relativa à caracterização da atividade especial, passo ao exame de suas formas de comprovação.

## **C. A prova do exercício da atividade especial**

Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade.

No caso de exercício de **atividade profissional** prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a **agentes nocivos** as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, basta apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil profissiográfico previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa Nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148). Nesse ponto, ressaltado a apresentação de laudo técnico é desnecessária, inclusive para o ruído, desde que apresentado o PPP (PU 200651630001741, Relator: Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, TNU, Dj: 15/09/2009).

Nesse plano, temos o seguinte quadro:

- a) **Até 28/04/1995**, o reconhecimento da atividade especial se dava pelo mero enquadramento da atividade desempenhada nos róis dos regulamentos vigentes, quais sejam, Decretos nºs. 533831/64 e 83.080/79, sendo dispensada a apresentação de laudos e formulários, exceto para a comprovação do agente ruído ou no caso de equiparação de atividade não descrita nos Decretos;
- b) **de 29/04/1995 a 05/03/1997**, é necessário a efetiva comprovação da exposição por meio de formulários específicos com vistas a demonstrar o alegado;
- c) **de 06/03/1997 a 31/12/2003**, além dos formulários previstos no ordenamento jurídico, é necessária a apresentação de laudo técnico ambiental;
- d) **A partir de 01/01/2004**, é necessária a apresentação de PPP.

Em relação à aplicação simultânea dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a jurisprudência se firmou no sentido de que eles vigoraram de forma simultânea até 05/03/1997, pois, embora a Lei nº 9.032/95 tenha pretendido eliminar a possibilidade de enquadramento da atividade ou função, o regulamento que possibilitou a aplicação da lei somente foi editado em 06/03/1997. No entanto, ao contrário do que ocorria no período anterior, o segurado deverá apresentar formulário específico com vistas a demonstrar a exposição que permita o enquadramento, pois, mera menção ao cargo desempenhado passou a ser insuficiente para comprovar a especialidade.

## **D. Uso de EPI**

Com relação ao uso do EPI, o STF reconheceu a repercussão geral sobre o tema e, ao julgar o mérito da controvérsia, firmou duas teses, uma delas tratando especificamente sobre ruído. Eis os excertos da ementa:

**EMENTA:** RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES NOCIVAS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...] 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial [...] 12. *In casu*, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. **Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUB 02-2015)

Não se tratando de agente agressivo ruído e não havendo elementos que infirmem as informações contidas no PPP, há que ser afastada a caracterização.

Ressalto que, no caso concreto, para que a especialidade seja afastada, deve haver prova de que o EPI eventualmente fornecido ao trabalhador seja efetivamente capaz de neutralizar a nocividade do ambiente laborativo. Isso porque o PPP é preenchido pelo empregador, considerando, tão somente, se houve ou não o fornecimento de equipamentos nos termos das normas regulamentares. Ou seja, essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente.

#### E. Prova produzida nestes autos

O autor postula o reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais dos seguintes períodos:

Período	EMPRESA	Data início	Data Término	Fundamento
1	DELGO BEKAERT ARAMES LTDA.	09/11/1970	31/07/1977	Exposição a ruído no patamar de 85dB.
2	DELGO BEKAERT ARAMES LTDA.	03/04/1978	22/12/1978	Exposição a ruído no patamar de 85dB.
3	TAPON CORONA NETAL-PLÁSTICO LTDA.	14/05/1990	11/05/1992	Exposição a ruído no patamar de 98,7dB.
4	BLANK INOX IND. E COM. DE METAIS LTDA.	13/03/2008	18/06/2009	Exposição a ruído no patamar de 86dB.
5	BLANK INOX IND. E COM. DE METAIS LTDA.	19/06/2009	21/06/2010	Exposição a ruído no patamar de 85,1dB.

Considerando a documentação apresentada, com a ressalva de que o enquadramento referente ao item 1 deve terminar em 14/02/1977, data constante do PPP acostado aos autos em Id 379793, fls. 41/42 e não há comprovação da exposição a agentes nocivos de 15/02/1977 a 31/07/1977, o autor faz jus ao enquadramento dos períodos pretendidos, conforme tabela abaixo:

[1]	PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 09/11/1970 e 14/02/1977
Empresa: DELGO BEKAERT ARAMES LTDA	
Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUIDO 85dB.	
Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a exposição ao agente nocivo "ruído" ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação e de forma habitual e permanente; conforme comprovado pelo PPP (fl. Id 379793 - fls. 41/42).	
[2]	PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 03/04/1978 e 22/12/1978
Empresa: DELGO BEKAERT ARAMES LTDA	
Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUIDO 85dB.	
Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a exposição ao agente nocivo "ruído" ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação e de forma habitual e permanente; conforme comprovado pelo PPP (fl. Id 379795 - fls. 01/02).	
[3]	PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 14/05/1990 e 11/05/1992
Empresa: TAPON CORONA NETAL-PLÁSTICO LTDA	
Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUIDO 98,7dB.	

Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que a exposição ao agente nocivo "ruído" ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação e de forma habitual e permanente; conforme comprovado pelo PPP (fl. Id 379805 - fls. 03/04).	
<b>[4]</b>	PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 13/03/2008 e 18/06/2009
Empresa: BLANK INOX IND. E COM. DE METAIS LTDA	
Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUIÍDO 86dB.	
Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a exposição ao agente nocivo "ruído" ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação e de forma habitual e permanente; conforme comprovado pelo PPP (fl. Id 379795 - fls. 22/23).	
<b>[5]</b>	PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 19/06/2009 e 21/06/2010
Empresa: BLANK INOX IND. E COM. DE METAIS LTDA	
Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de exposição ao agente nocivo RUIÍDO 85,1dB.	
Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, vez que a exposição ao agente nocivo "ruído" ocorreu em patamar superior ao nível estabelecido na fundamentação e de forma habitual e permanente; conforme comprovado pelo PPP (fl. Id 379795 - fls. 22/23).	

Dessa forma, o autor **faz jus ao enquadramento dos períodos de 09/11/1970 a 14/02/1977, de 03/04/1978 a 22/12/1978, de 14/05/1990 a 11/05/1992 e de 13/03/2008 a 21/06/2010 como atividade especial.**

## II. Conclusão

Com o reconhecimento do período mencionado, a parte autora conta com tempo especial superior ao reconhecido pelo INSS, conforme tabela abaixo:

DESCRIÇÃO	Anos	Meses	Dias
Acréscimo devido ao reconhecimento do Tempo Especial	4	6	0
Tempo reconhecido administrativamente pelo INSS (fl. Id 379795)	28	0	16
Tempo comum reconhecido judicialmente	0	0	0
<b>TEMPO TOTAL</b>	<b>32</b>	<b>6</b>	<b>16</b>

Verifica-se, portanto, que a parte autora possuía **32 (trinta e dois) anos, 6 (seis) meses e 16 (dezesseis) dias de tempo de contribuição, de modo que o requisito temporal não havia sido cumprido.**

Portanto, o autor **não faz jus** à concessão pretendida.

## III. Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado, e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para declarar como tempo de serviço exercido em atividade especial os períodos de **09/11/1970 a 14/02/1977, 03/04/1978 a 22/12/1978, 14/05/1990 a 11/05/1992, 13/03/2008 a 18/06/2009 e 19/06/2009 a 21/06/2010**, condenando o INSS a averbar estes períodos no tempo de contribuição da parte autora.

Reconheço a sucumbência recíproca, razão pela qual condeno cada uma das partes no pagamento dos honorários advocatícios da parte adversa. Fica vedada a compensação de verba honorária.

Ao procurador da parte autora são devidos honorários, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da causa atualizado, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, §4º, II, CPC/2015).

Ao procurador do INSS são devidos honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor dado à causa. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserta no § 3º, artigo 98, do CPC/2015.

Deverão ser observados, ainda, os termos da **Súmula nº 111 do STJ**, segundo a qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre os valores das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.

Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita a parte autora.

O INSS é isento do pagamento de custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, inciso I, CPC/2015).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000176-16.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: ROSANA APARECIDA BARROZO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## S E N T E N Ç A

**Rosana Aparecida Barrozo de Oliveira** propôs ação pelo rito ordinário em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, objetivando a condenação da autarquia previdenciária a conceder progressão e/ou promoção funcional, respeitando o interstício de doze meses, em conformidade com o artigo 16 da Lei nº 12.269/2010 e artigos 6º e 7º do Decreto nº 84.669/1980, enquanto não editado o regulamento dos critérios de concessão de progressão funcional e promoção.

A parte autora relata ser servidora pública federal vinculada ao INSS, ocupante do cargo de *Técnico do Seguro Social*, e de estar sendo submetida à progressão funcional no interstício de 18 meses.

Afirma que o fundamento adotado pela autarquia previdenciária para estabelecimento do referido interstício reside na prescrição do artigo 7º, § 1º e § 2º, da Medida Provisória nº 359/2007, posteriormente convertida na Lei nº 11.501/2007, que alterou a Lei nº 10.855/2004, a qual até então disciplinava a temática da progressão funcional. Defende que a Lei nº 10.855/2004 garante a aplicação das normas relativas à Lei nº 5.645/1970, a qual previu o interstício de 12 meses, até 29 de fevereiro de 2008 ou até que fossem regulamentados os critérios de concessão de progressão funcional e promoção. Dessa forma, inexistindo até o momento regulamentação da matéria, restaria convalidada a incidência da regra de utilização do interstício de 12 meses.

Postula, também, o reconhecimento de sua progressão funcional ao completar o interstício legal, iniciando-se a contagem dos interstícios da data do efetivo exercício, sem desconsiderar qualquer período trabalhado, além do pagamento dos respectivos efeitos financeiros.

Juntou documentos.

Inicialmente, o processo foi distribuído perante o Juizado Especial Federal que, em razão da matéria discutida no mérito, declinou a competência (Id 624854).

O INSS apresentou contestação (Id 624850). Em preliminar, a autarquia-ré alegou falta de interesse de agir.

Réplica em Id 4976802.

Sem outras provas a serem produzidas, os autos vieram conclusos para sentença.

### É o relatório. Decido.

Verifico que o feito está em condições de ser antecipadamente julgado, consoante dicação do art. 355 do CPC/2015, pois trata de questão unicamente de direito.

Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

A preliminar de falta de interesse de agir tendo em conta a regulação administrativa que restabeleceu o interstício de 12 (doze) meses a partir de janeiro de 2016 confunde-se com o mérito e com ele será analisada.

Pois bem.

O objeto da presente ação consiste na busca da progressão/promoção da parte autora respeitado o interstício de 12 (doze) meses, nos termos do artigo 16 da Lei nº 12.269/2010.

Tratando-se de legislação sobre servidor público, segundo Hely Lopes Meirelles, *‘Desde que o Estado não firma contrato com seus servidores, mas para eles estabelece unilateralmente um regime de trabalho e de retribuição por via estatutária, lícito lhe é, a todo tempo, alterar as condições de serviço e de pagamento, uma vez que o faça por lei, sem discriminações pessoais, visando às conveniências da Administração’*. (in *Direito Administrativo Brasileiro*, 17ª ed. 1992, p. 398)

Guarda o regime estatutário particularidades, tendo em conta a sua natureza institucional, o que, segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, significa que *‘...o funcionário se encontra abaixo de uma situação legal, estatutária, que não é produzida mediante um acordo de vontades, mas imposta unilateralmente pelo Estado e, por isso mesmo, suscetível de ser, a qualquer tempo, alterada por ele sem que o funcionário possa se opor à mudança das condições de prestação de serviço, de sistema de retribuição, de direitos e vantagens, de deveres e limitações, em uma palavra, de regime jurídico’*. (in *Regime dos Servidores da Administração Direta e Indireta*, 3ª ed., 1995, p.20).

Em síntese, o Estado fixa um regime jurídico e o impõe ao servidor, que a ele adere. Evidente que as limitações estão constantes nas Leis e na própria Constituição da República.

Assim, evidenciada a viabilidade de alteração do regime jurídico do servidor, a discricionariedade do Poder Público, ainda que exercida via legislativa, onde esse Poder é mais amplo, é limitado apenas pela Carta Magna.

No que tange ao debate travado nos autos, vale lembrar que o tema já foi objeto de julgamento pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), nos autos 505.1162-83.2013.404.7100, que determinou que o INSS procedesse à revisão das progressões funcionais do servidor, respeitado o interstício de 12 meses.

Em que pese a ausência de qualquer vinculação do julgamento lá proferido, ressalto concordância com aquele entendimento, impondo-se o julgamento de procedência da ação.

A questão reside em se saber se é aplicável a Lei 10.855/2004 que, tratando do desenvolvimento da Carreira do Seguro Social e após a alteração dada pela Lei 11.501/2007, previu o interstício de 18 (dezoito) meses de exercício para a progressão na carreira, *in verbis*:

Art. 7º. O desenvolvimento dos servidores nos cargos da Carreira do Seguro Social dar-se-á mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º. Para os fins desta Lei, progressão é a passagem do servidor para o padrão de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, e promoção a passagem do servidor do último padrão de uma classe para o 1º (primeiro) padrão da classe imediatamente superior, observando-se os seguintes requisitos:

I - para fins de progressão funcional:

a) cumprimento do interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão; e

b) habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a progressão;

(...)

§ 2º O interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º deste artigo, será:

I - computado a contar da vigência do regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei;

II - computado em dias, descontados os afastamentos que não forem legalmente considerados de efetivo exercício; e

III - suspensão nos casos em que o servidor se afastar sem remuneração, sendo retomado o cômputo a partir do retorno à atividade.

§ 3º. Na contagem do interstício necessário à promoção e à progressão, será aproveitado o tempo computado da data da última promoção ou progressão até a data em que a progressão e a promoção tiverem sido regulamentadas, conforme disposto no art. 8º desta Lei.

Art. 8º. Ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.501, de 2007)

Art. 9º. Até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970. (Redação dada pela Medida Provisória nº 479, de 2009)

Parágrafo único. Os efeitos decorrentes do disposto no caput retroagem a 1º de março de 2008. (Incluído pela Medida Provisória nº 479, de 2009)

18 meses. Pois bem. Pela simples leitura dos dispositivos legais supra, resta evidente a necessidade de regulamentação da matéria para que, somente após, possa ser majorado o prazo da progressão funcional para

Nesse sentido:

PROCESSIONAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. NÃO CONFIGURADA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. **PROGRESSÃO FUNCIONAL AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO DA LEI 10.855/2004** APLICAZÃO DAS REGRAS RELATIVAS AOS SERVIDORES DO PLANO DE CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS DE QUE TRATA A LEI 5.645/1970. 1. Cuida-se de, na origem, de ação proposta por servidor público federal vinculado ao INSS, na qual pretende ver reconhecido o direito à progressão funcional de acordo com o interstício de 12 meses. 2. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC. 3. A Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que até a edição de regulamento inerente às progressões funcionais, previsto no artigo 9º da Lei 10.855/2004, deverão ser obedecidas as regras aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei 5.645, de 10 de dezembro de 1970. 4. A concessão de progressão funcional aos servidores do Plano de Classificação de Cargos é regida pelo Decreto 84.669, de 29 de abril de 1980, o qual prevê, em seu artigo 7º, que, para efeito de progressão vertical, o interstício será de 12 meses. 5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (RESP 201701999734, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 19/12/2017.)

Entretanto, com a edição da Lei 13.324/2016 essa questão foi solucionada, uma vez que referida norma prevê o cumprimento do interstício de 12 (doze) meses para a progressão e promoção funcional aos servidores da Previdência Social. Prevê, ainda, que todos os servidores sejam "reposicionados" a partir de 1º/01/2017.

#### CAPÍTULO XXV DA CARREIRA DO SEGURO SOCIAL

Art. 38. A [Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º .....

§ 1º .....

I - .....

**a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão; e**

II - .....

**a) cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício no último padrão de cada classe;**

**§ 2º O interstício de doze meses de efetivo exercício para a progressão funcional e para a promoção, conforme estabelecido na alínea a dos incisos I e II do § 1º, será:**

.....” (NR)

“Art. 11. ....

**§ 1º** A GDASS será paga observado o limite máximo de cem pontos e o mínimo de setenta pontos por servidor, correspondendo cada ponto, nos respectivos níveis e classes, ao valor estabelecido no Anexo VI.

.....” (NR)

“**Art. 21-B.** Fica criado o Comitê Gestor da Carreira do Seguro Social, com a participação da direção do Instituto Nacional de Seguro Social, do Ministério do Trabalho e Previdência Social, do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e das representações sindicais dos servidores da carreira.

Parágrafo único. A composição do Comitê a que se refere o caput será paritária entre representantes das entidades sindicais e do Governo federal, nos termos de regulamento.”

Art. 39. Os servidores da Carreira do Seguro Social com progressões e promoções em dezoito meses de efetivo exercício, por força da redação dada pela Lei nº 11.501, de 11 de julho de 2007, ao [art. 7º da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004](#), serão reposicionados, a partir de 1º de janeiro de 2017, na tabela de Estrutura de Classes e Padrões dos Cargos da Carreira do Seguro Social.

Parágrafo único. O reposicionamento equivale a um padrão para cada interstício de doze meses, contado da data de entrada em vigor da [Lei nº 11.501, de 11 de julho de 2007](#), e não gerará efeitos financeiros retroativos.

Art. 40. Os [Anexos IV-A e VI-A da Lei nº 10.855, de 1º de abril de 2004](#), passam a vigorar na forma dos [Anexos LXVIII e LXIX](#), respectivamente.

Portanto, urge reconhecer que atualmente a situação criada pela falta de regulamentação para aplicação do interstício de 18 meses resta solucionada, remanescendo o direito da parte autora à progressão e à promoção com aplicação do interstício de 12 meses até o advento da recente Lei nº 13.324/2016.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. CARREIRA DO SEGURO SOCIAL. **PROGRESSÃO FUNCIONAL**. SUCESSÃO LEGISLATIVA. LEIS NºS 10.355/01, 10.855/04 E 11.501/04. **AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO**. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 13.324/2016. I - O enquadramento funcional em questão não se trata de ato único, senão de vários atos administrativos que se seguem no tempo, após o cumprimento dos requisitos previstos em lei, até o padrão final da carreira. Assim, no que se refere à prescrição do fundo de direito, não assiste razão ao INSS, já que, em se tratando de prestação de trato sucessivo (súmula 85, do STJ), a cada período aquisitivo de avaliação funcional renova-se o direito. Preliminar de prescrição de fundo de direito rejeitada. II - A questão posta nos autos atine ao interstício que deve ser considerado para o fim de promoção e progressão funcionais servidor público federal do quadro do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). III - A progressão funcional e a promoção dos cargos do serviço civil da União e das autarquias federais era regida pela Lei nº 5.645/70, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80, que fixou os interstícios a serem obedecidos para as progressões verticais e horizontais, sendo previsto, nessa legislação dos servidores federais em geral, o interstício para progressão horizontal com o prazo de 12 (doze), para os avaliados com o Conceito 1, ou de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2, e o interstício para a progressão vertical com o prazo de 12 (doze) meses. IV - Sobreveio a Lei nº 10.355, de 26/12/2001, que estruturou a Carreira Previdenciária no âmbito do INSS, e previu, que a progressão funcional e a promoção (equivalentes à progressão horizontal e progressão vertical previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980) dos servidores do INSS a ela vinculados, deveriam observar os requisitos e as condições a serem fixados em regulamento, não editado, todavia. A razoabilidade imporia, então, que, ante tal ausência regulamentar, dever-se-ia aplicar para as progressões funcionais e promoções dos servidores do INSS as mesmas regras legais aplicáveis aos servidores federais em geral, que anteriormente já lhes eram aplicadas - previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980 -, de forma que a interpretação dessa legislação faz concluir que deveriam ser aplicados os interstícios e demais regras estabelecidas nessa legislação geral até que fosse editado o novo regulamento específico da Carreira Previdenciária. V - Na sequência foi editada a Lei nº 10.855/2004, que instituiu a Carreira do Seguro Social e reestruturou a Carreira da Previdência Social criada pela Lei nº 10.355/01, trazendo uma pequena alteração quanto ao prazo do interstício, estabelecendo em seu artigo 7º o padrão uniforme de 12 (doze) meses, tanto para a progressão funcional como para a promoção, no mais, também dispo no artigo 8º que a progressão e a promoção estariam sujeitas a edição do regulamento específico a prever avaliação por mérito e participação em cursos de aperfeiçoamento. Poder-se-ia questionar a aplicação imediata da nova regra do interstício no padrão fixo de 12 meses, mas essa regra também se deve entender como abrangida e condicionada à edição futura do regulamento específico. VI - Assim, persistindo esta ausência regulamentar, deve-se aplicar para as progressões funcionais e promoções dos servidores do INSS as mesmas regras legais aplicáveis aos servidores federais em geral, que anteriormente já lhes eram aplicadas - previstas na Lei nº 5.645/1970 c.c. Decreto nº 84.669/1980. A interpretação que se procede, pois, é no sentido de que deveriam continuar a serem aplicados os interstícios e demais regras estabelecidas nessa legislação geral até que fosse editado o novo regulamento específico da Carreira Previdenciária. VII - Com a edição da Medida Provisória nº 359, de 16/03/2007, convertida na Lei nº 11.501, de 11/07/2007, foi alterada a redação das legislações anteriores relativas ao assunto em epígrafe, para que fosse observado o prazo de 18 meses de exercício para a concessão de progressão/promoção funcional, trazendo também essa lei expressa determinação de que a matéria seja regulamentada quanto à disciplina dos critérios de movimentação na carreira, regulamento este que, como já ressaltado, não foi editado, pelo que se mostra incabível, por manifesta incompatibilidade com esta prescrição legal, sustentar-se que o interstício de 18 meses deveria ser aplicado a partir da edição desse novo diploma legal. VIII - Nesta ação se questiona a respeito da legislação a ser observada para progressão funcional e/ou promoção na carreira previdenciária até a edição do mencionado regulamento e, quanto a esse ponto, o artigo 9º da Lei nº 10.855/2004, desde sua redação original até suas sucessivas redações, dispôs expressamente no sentido de que, enquanto tal regulamentação não viesse à luz, deveriam ser observadas, no que couber, as normas previstas para os servidores regulados pela norma geral da Lei nº 5.645/70, regulamentada pelo Decreto nº 84.669/80. Deste modo, os interstícios e demais regras de movimentação na carreira, quanto à progressão funcional e promoção, deveriam seguir a legislação federal geral, conforme determinado nesta legislação. IX - **Convém ressaltar que a posterior e recente edição da Lei nº 13.324/2016, solucionou a situação exposta, garantindo a parte autora a progressão funcional no interstício de 12 meses. Todavia, dispôs claramente que o pleiteado reposicionamento, implementado a partir de 1º de janeiro de 2017, não gerará efeitos financeiros retroativos, o que significa que não está a lei reconhecendo qualquer direito pretérito.** Trata-se, porém, de direito novo, não contemplado na legislação pretérita nem mesmo a título interpretativo, pelo que não afeta o deslinde da presente ação, fundada na legislação anterior. X - **Conclui-se de todo o exposto, portanto, que até a vigência desta superveniente Lei nº 13.324/2016, com aplicação do critério a partir de janeiro/2017, os servidores tinham direito às progressões funcionais e à promoção conforme as regras gerais estabelecidas na Lei nº 5.645/70 e Decreto nº 84.669/80, com direito às diferenças decorrentes de equívoco praticado pela ré quanto à situação funcional da autora, inclusive com pagamento de juros e de correção monetária.** XI - Preliminar rejeitada. Apelação parcialmente provida. (Ap 00030276820154036103, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA RIBEIRO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/04/2018.)

De outra parte, pretende, ainda, a parte autora, o reconhecimento de sua progressão funcional ao completar o interstício legal, iniciando-se a contagem dos interstícios da data do efetivo exercício, sem desconsiderar qualquer período trabalhado, além do pagamento dos respectivos efeitos financeiros.

Realmente, deve ser considerado como marco inicial para progressão/promoção a data em que o servidor preencheu todos os requisitos previstos em lei para tal; não podendo o decreto regulamentador dispor de forma diversa. Nesse sentido foi o julgamento proferido pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, em 15 de abril de 2015 (processo nº 5051162-83.2013.404.7100), vejamos:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. PROGRESSÃO FUNCIONAL. PROMOÇÃO. CRITÉRIOS. SUCESSÃO DE LEIS E DECRETOS. PRINCÍPIO DA PROTEÇÃO DA NECESSIDADE REGULAMENTADORA. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

1. Cuida-se de pedido de uniformização interposto pela parte autora em face de acórdão da 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio Grande do Sul que, mantendo a sentença monocrática, negou provimento ao recurso da parte autora, ao fundamento que, no âmbito da carreira do Seguro Social, a partir da vigência da Lei nº 11.501/2007 - que conferiu nova redação aos arts. 7º, 8º e 9º da Lei nº 10.855/2004 - deve ser observado o interstício de 18 (dezoito) meses para a progressão funcional do servidor.

2. A recorrente aponta como divergência decisão oriunda da 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Ceará no sentido de que de que a redação do art. 9º da Lei nº 10.855/2004, em face das alterações implementadas pelo art. 16 da Medida Provisória nº 479/2009 - posteriormente convertida na Lei nº 12.269/2010 - restabeleceu a adoção do interstício de 12 (doze) meses como se o interstício de 18 (dezoito) meses jamais houvesse existido; a nova redação conferida à norma - que possui eficácia retroativa a 01-03-2008 (parágrafo único) consolidou o interstício de 12 (doze) meses até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º da Lei nº 10.855/2004.

(...)

4.9 Ademais, segundo o Decreto nº 84.669/80 (art. 10, §§ 1º e 2º, e art. 19):

a) "nos casos de progressão funcional, o interstício será contado a partir do primeiro dia dos meses de janeiro e julho";

b) "nos casos de nomeação, admissão, redistribuição, ascensão funcional ou, ainda, de transferência de funcionário ou movimentação de empregado, realizadas a pedido, o interstício será contado a partir do primeiro dia do mês de julho após a entrada em exercício"; e

c) "os atos de efetivação da progressão funcional observado o cumprimento dos correspondentes interstícios, deverão ser publicados até o último dia de julho e de janeiro, vigorando seus efeitos a partir, respectivamente, de setembro e março". (sem grifos no original).

5. **Em verdade, ao fixar que o interstício deve ser contado a partir de janeiro e julho, com efeitos financeiros a partir de setembro e março, o Decreto ultrapassou os limites de sua função regulamentar, pois apontou parâmetros que só deveriam ser estabelecidos pela lei em sentido formal. Tal encargo não foi delegado pelas Leis nos 10.355/2001, 11.501/2007 ou 10.355/2007, o que implica na violação do princípio da isonomia, ao fixar uma data única para os efeitos financeiros da progressão, desconsiderando a situação particular de cada servidor, restringindo-lhe indevidamente o seu direito.**

6. **Ora, se o servidor preencheu os requisitos em determinada data, por qual razão a Administração determinaria que os efeitos financeiros respectivos tivessem início a partir de data posterior, se o direito à progressão/promoção surgiu à época do implementado das condições exigidas em Lei?**

7. Neste momento, é importante registrar que o Decreto, na qualidade de ato administrativo, é sempre inferior à Lei e à Constituição, não podendo, por tal motivo, afrontá-las ou inovar-lhes o conteúdo. Sendo assim, o marco inicial da progressão, tal como fixado pelo INSS, transgrediu o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, porquanto ofende o direito adquirido da parte autora, verificado no momento em que preencheu todos os requisitos legais para a progressão.

8. Impende observar ainda que, quanto à avaliação do servidor, a aferição do seu desempenho é meramente declaratória, razão pela qual os efeitos financeiros da progressão funcional e da promoção devem recair na data em que for integralizado o tempo, devendo este ser contado a partir do momento em que entrou em exercício.

9. Por essas razões, conheço e dou provimento ao Incidente de Uniformização para determinar que o INSS proceda à revisão das progressões funcionais do recorrente, respeitando o interstício de 12 (doze) meses, em conformidade com as disposições dos arts. 6º, 10, § 1º, e 19, do Decreto nº 84.669/1980, observando o referido regramento até que sobrevenha a edição do decreto regulamentar previsto no art. 8º da Lei nº 10.855/2004.

(TNU, Juiz Federal Relator Bruno Leonardo Câmara Carrá, processo nº 5051162-83.2013.404.7100, D.O.U. de 08/05/2015, Seção 1, páginas 172/329).

Por oportuno, saliento que a presente decisão não concede aumento ou vantagem a servidor público, mas tão somente assegura a este o gozo de direito que já está previsto em lei e que a Administração Pública, apesar da previsão legal, não vem observando, razão pela qual, não há que se falar em desrespeito aos artigos 37, *caput* e incisos X e XIV, e 169 da Constituição Federal.

#### Dispositivo

Ante o exposto **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito (artigo 487, inciso I, CPC/2015), para condenar o INSS a observar o interstício de 12 meses, até o advento da Lei nº 13.324/2016, e revisar as progressões já efetuadas da autora, sendo o início dos efeitos financeiros a data em que completados os 12 meses de efetivo exercício, sem desconsideração de qualquer período trabalhado. Por conseguinte, condeno o réu a pagar as diferenças salariais oriundas do novo posicionamento ao longo da carreira, inclusive férias e demais verbas atingidas, respeitada a prescrição quinquenal.

Quanto à **atualização monetária e juros, respeitada a prescrição quinquenal**, as parcelas em atraso deverão ser pagas acrescidas dos encargos financeiros na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente no momento do cumprimento da sentença, já que se trata de publicação que condensa os entendimentos pacificados ou majoritários no âmbito das Cortes Superiores acerca dos encargos que devem incidir nas condenações judiciais contra a fazenda pública.

Ante a **sucumbência mínima da parte autora** (parágrafo único do art. 86, do CPC/2015), **condeno o réu (INSS) no pagamento de honorários advocatícios** da parte contrária, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo **em relação ao valor da condenação**, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, §4º, II, CPC/2015).

Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, inciso I, CPC/2015).

Transitado em julgado, **abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta sentença judicial**. Após, arquivem-se os autos.

Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OSASCO, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000826-97.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: RAIMUNDO SANTINO DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: NILSON CRUZ DOS SANTOS - SP248770  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por **Raimundo Santino do Nascimento** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS** objetivando a **concessão** de sua aposentadoria por tempo de contribuição.

A parte autora alega, em apertada síntese, possuir tempo de contribuição laborado sob condições especiais suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição sem o devido reconhecimento pelo INSS, motivo pelo qual ajuizou a presente ação judicial. Informa que postulou a concessão do benefício na via administrativa, em 14/06/2011 (NB 155.447.238-2) o qual foi indeferido por falta de tempo de contribuição.

Juntou documentos.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos em Id 1259293.

O INSS apresentou contestação (Id 2671741).

Réplica em Id 5018110.

Sem mais provas a produzir, os autos foram conclusos para prolação de sentença.

### É o relatório do essencial. Decido.

Verifico que o feito está em condições de ser antecipadamente julgado, consoante dicação do art. 355 do CPC/2015, pois trata de questão unicamente de direito.

#### I. Atividade urbana especial

Em se tratando de atividade especial, é importante ter claro que, qualquer que seja a data do requerimento do benefício previdenciário ou do ajuizamento da demanda, a legislação vigente à época do exercício da atividade deve ser obedecida.

Trata-se da aplicação do princípio *tempus regit actum*, indispensável à proteção da segurança jurídica. Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e esse fato foi formalizado de acordo com as normas então vigentes, o INSS não pode negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços. Nesse sentido, confira-se entendimento do Superior Tribunal de Justiça, expresso no REsp 411.146/SC (Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 05.12.2006, DJ 05.02.2007 p. 323).

Dito isso, passo a expor o regime aplicável à atividade especial. Para maior clareza, a fundamentação é dividida em duas partes: uma tratando da *possibilidade* de conversão da atividade especial em comum; outra tratando da *prova* necessária a essa conversão.

#### A. Caracterização da atividade especial

A conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às regras a seguir expostas.

Inicialmente, a aposentadoria especial foi prevista pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social). Posteriormente, o artigo 26 do Decreto nº 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com modificações. Esses dois diplomas deixaram a cargo do Poder Executivo a eleição das atividades consideradas insalubres, penosas ou perigosas.

O Decreto nº 53.831/64 trouxe a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários. Os critérios para classificação eram dois: grupo profissional ou exposição a agentes nocivos. Esse decreto foi revogado pelo Decreto nº 62.755/68 e revigorado pela Lei nº 5.527/68.

Anos depois, o Decreto nº 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial. Seu Anexo I, classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos. O Anexo II, trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais.

Os decretos de 1964 e de 1979 vigoraram concomitantemente. Assim, podem surgir situações de conflito entre as disposições de um e de outro. Nesses casos, o conflito resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador.

A Lei nº 8.213/91, artigo 57, parágrafo 4º, manteve o duplo critério de caracterização de atividades especiais, com regulamentação a cargo do Poder Executivo. Apesar das inovações trazidas por essa lei, os anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 continuaram em vigor, por força dos artigos 295 do Decreto nº 357/91 e 292 do Decreto nº 611/92, ambos com conteúdo idêntico.

A Lei 9.032, de 28.04.1995, alterou a redação do artigo 57, parágrafo 4º, da Lei nº 8.213/91. O novo dispositivo deixou de prever a atividade especial em razão do grupo profissional, mantendo apenas o critério de exposição a agentes agressivos. A intenção do legislador era extinguir a aposentadoria especial pelo critério do grupo profissional.

Observe-se que a validade dos decretos acima mencionados não advinha apenas do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, mas também de seus artigos 58 e 152, os quais vigoraram com suas redações originais até a entrada em vigor da Lei nº 9.528, de 10.12.1997. A manutenção desses dois artigos dá margem à tese de que a conversão de atividade especial em comum, por grupo profissional, foi possível mesmo após 28.04.1995. Contudo, as espécies de aposentadorias especiais estão previstas apenas no art. 57 da lei, e não nos artigos 58 e 152. Desse modo, concluo que a conversão de atividade especial em razão do grupo profissional só pode ser feita até 28.04.1995.

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, anexo IV, estabeleceu novo quadro de agentes nocivos para a caracterização da atividade especial. Seu artigo 261 expressamente revogou os anexos ao Decreto nº 83.080/79. A revogação do Decreto nº 53.831/64 foi tácita. Por fim, o quadro de agentes nocivos do Decreto nº 2.172/97 foi revogado pelo Decreto nº 3.048/99.

Em 28.05.1998, a Medida Provisória nº 1.663-10, artigo 28, limitou a conversão de tempo de atividade especial em comum até a data de sua edição e revogou o parágrafo 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91. Essa Medida Provisória foi convertida, com alterações, na Lei nº 9.711, de 20.11.1998. Uma das mudanças mais importantes entre o texto da medida provisória e o texto da lei foi a manutenção do § 5º, do artigo 57, da Lei nº 8.213/91, admitindo a conversão do tempo especial em comum sem limitação temporal.

Em outras palavras: a conversão das atividades especiais em comuns é aceita após 28.05.1998, pois a regra do artigo 28 da Lei nº 9.711/97 é inócua em face do artigo 57, § 5º, da Lei nº 8.213/91.

## **B. Agente agressivo ruído**

No que toca especificamente ao **agente agressivo ruído**, o Anexo ao Decreto n. 53.831/64 previa que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade (item 1.1.6). Já o Decreto 83.080/79 previu como insalubre a atividade em locais com níveis de ruído acima de 90 decibéis (item 1.1.5 do Anexo I). Conforme já ressaltado, a divergência entre os decretos de 1964 e de 1979 resolve-se pela aplicação da regra favorável ao trabalhador, *in casu*, 80 decibéis.

Após a revogação desses dois decretos, os níveis de pressão sonora são aqueles estabelecidos nos Decretos subsequentes que cuidaram do tema.

Desta forma, a conversão do tempo de exposição ao agente **ruído** é assim sintetizada:

- a) até 05.03.1997, véspera de publicação do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for **superior a 80 dB(A)**;
- b) de 06.03.1997 a 18.11.2003, sob vigência do Decreto n. 2.172/97: enquadramento quando a exposição for **superior a 90 dB(A)**;
- c) a partir de 19.11.2003, data de publicação do Decreto n. 4.882/03: enquadramento quando o Nível de Exposição Normalizado - NEN se situar **acima de 85 dB(A)**.

Superada a questão relativa à caracterização da atividade especial, passo ao exame de suas formas de comprovação.

## **C. A prova do exercício da atividade especial**

Até a entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço em atividade especial independia da demonstração de efetiva exposição ao risco. A mera identificação da atividade ou a exposição a determinados agentes levavam à presunção da nocividade.

No caso de exercício de **atividade profissional** prejudicial à saúde do trabalhador, não se exigia apresentação de laudo técnico. A comprovação do exercício da atividade era feita pela simples apresentação de formulários criados pelo INSS e preenchidos pelo empregador, carteira de trabalho ou outro elemento de prova.

Para conversão baseada na exposição a **agentes nocivos** as exigências também eram singelas. Antes da entrada em vigor da Lei nº 9.032/95, em 29.04.1995, só havia necessidade de laudo para prova de exposição aos agentes nocivos ruído e calor (REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2005, DJ 07.11.2005 p. 345). Para os demais casos, basta apresentação dos formulários SB 4030, DISES/BE 5235, DIRBEN 8030 e DSS 8030 indicando a exposição do segurado aos agentes agressivos apontados nos decretos.

A apresentação de laudo só foi expressamente prevista pela Medida Provisória 1.523, de 11.10.1996, que alterou a redação do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, e resultou, após várias reedições, na Lei nº 9.528, de 10.12.1997. Nesse período, o único marco seguro da obrigatoriedade do laudo reside no Decreto nº 2.172/97, artigo 66, § 2º, em vigor a partir de 06.03.1997. Por isso, reconheço a necessidade de laudo técnico a partir de 06.03.1997.

O Decreto nº 4.032, em vigor desde 27.11.2001, altera, mais uma vez, a disciplina da prova da atividade especial. Dando cumprimento ao § 4º, do artigo 58, da Lei nº 8.213/91, esse decreto alterou o artigo 68, § 2º, do Decreto nº 3.048/99. A partir de sua publicação, passa-se a exigir perfil profissiográfico previdenciário - PPP para esse fim. Todavia, a exigência só foi concretizada a partir de 01.01.2004 (Instrução Normativa Nº 99 Inss/Dc, de 05.12.2003, publicada em 10.12.2003, artigo 148). **Nesse ponto, ressaltado a apresentação de laudo técnico é desnecessária, inclusive para o ruído, desde que apresentado o PPP** (PU 200651630001741, Relator: Juiz Federal Otávio Henrique Martins Port, TNU, Dj: 15/09/2009).

Nesse plano, temos o seguinte quadro:

- a) **Até 28/04/1995**, o reconhecimento da atividade especial se dava pelo mero enquadramento da atividade desempenhada nos róis dos regulamentos vigentes, quais sejam, Decretos nºs. 533831/64 e 83.080/79, sendo dispensada a apresentação de laudos e formulários, exceto para a comprovação do agente ruído ou no caso de equiparação de atividade não descrita nos Decretos;
- b) **de 29/04/1995 a 05/03/1997**, é necessário a efetiva comprovação da exposição por meio de formulários específicos com vistas a demonstrar o alegado;
- c) **de 06/03/1997 a 31/12/2003**, além dos formulários previstos no ordenamento jurídico, é necessária a apresentação de laudo técnico ambiental;
- d) **A partir de 01/01/2004**, é necessária a apresentação de PPP.

Em relação à aplicação simultânea dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, a jurisprudência se firmou no sentido de que eles vigoraram de forma simultânea até 05/03/1997, pois, embora a Lei nº 9.032/95 tenha pretendido eliminar a possibilidade de enquadramento da atividade ou função, o regulamento que possibilitou a aplicação da lei somente foi editado em 06/03/1997. No entanto, ao contrário do que ocorria no período anterior, o segurado deverá apresentar formulário específico com vistas a demonstrar a exposição que permita o enquadramento, pois, mera menção ao cargo desempenhado passou a ser insuficiente para comprovar a especialidade.

## **D. Uso de EPI**

Com relação ao uso do EPI, o STF reconheceu a repercussão geral sobre o tema e, ao julgar o mérito da controvérsia, firmou duas teses, uma delas tratando especificamente sobre ruído. Eis os excertos da ementa:



Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL. RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO.

[...] 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. [...] 12. *In casu*, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário.

(ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015)

Não se tratando de agente agressivo ruído e não havendo elementos que infirmem as informações contidas no PPP, há que ser afastada a caracterização.

#### E. Prova produzida nestes autos

A autora postula o reconhecimento de tempo de serviço exercido em condições especiais dos seguintes períodos:

Período	EMPRESA	Data início	Data Término	Fundamento
1	AUTOPOSTO ELIZABETE LTDA.	01/12/1985	01/12/1993	Exercer atividade na categoria profissional de FRENTISTA.
2	AUTOPOSTO ELIZABETE LTDA.	01/06/1994	10/12/1994	Exercer atividade na categoria profissional de FRENTISTA.

Considerando toda a documentação existente nos autos (fs. 76/113), é possível considerar como tempo especial, conforme tabela abaixo:

[1]	PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/12/1985 e 01/12/1993
Empresa: AUTOPOSTO ELIZABETE LTDA	
Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de FRENTISTA	
Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, pois a atividade profissional foi exercida antes de 29/04/1995 e foi devidamente comprovada por registros trabalhistas (CTPS em Id 409723 – PPP em Id 409733).	
[2]	PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE 01/06/1994 e 10/12/1994
Empresa: AUTOPOSTO ELIZABETE LTDA	
Pedido: Reconhecimento de tempo especial em razão de categoria profissional de FRENTISTA	
Este período deve ser enquadrado como sujeito a condições especiais, porquanto a atividade profissional foi exercida antes de 29/04/1995 e foi devidamente comprovada por registros trabalhistas (CTPS em Id 409723 – PPP em 409728).	

O autor pleiteia o reconhecimento dos períodos em que laborou na função de frentista como tempo especial.

Conforme fundamentação item C, é possível o enquadramento do tempo especial por categoria profissional até 28/04/1995.

Em relação à função de frentista, há jurisprudência no sentido de considerá-la categoria profissional sujeita ao enquadramento especial, pois, a exposição a hidrocarbonetos seria inerente ao exercício da profissão:

PREVIDENCIÁRIO ATIVIDADE ESPECIAL. FRETISTA PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95 ENQUADRAMENTO POR CATEGORIA PROFISSIONAL EXEMPLIFICATIVO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. QUESTÃO DE ORDEM 24/TNU. 1. uniformização apresentado pelo INSS em face de acórdão que reconheceu, como especial, de período laborado pelo autor como frentista, anterior à Lei 9.032/95, por enquadramento da categoria profissional. 2. Alega divergência com o entendimento da TNU, segundo o qual, não estando a atividade expressamente elencada nos anexos dos Decretos 80.830/79 e 53.831/64, insuficiente o mero enquadramento, sendo necessária efetiva comprovação de exposição a agentes nocivos durante a jornada de trabalho. Juntou paradigmas. 3. Não obstante os paradigmas apresentados, após muitos debates a respeito do tema, a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA assim fixou: "(...) conforme decidido pela Primeira Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial 1.306.113/SC, de relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, feito submetido ao procedimento previsto no art. 543-C do CPC, a supressão de agente do rol de atividades agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) não impossibilita a configuração do tempo de serviço como especial, pois as normas regulamentadoras, que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador, são exemplificativas". (STJ, AREsp 550891, Rel. Ministra Assusete Magalhães, DJ 24/09/2015) PREVIDENCIÁRIO RECURSO ESPECIAL - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO - AFRONTA À LICC - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO - MATÉRIA CONSTITUTIVA DE CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM COMUM - POSSIBILIDADE - LEI 8.213/91 - LEI 9.032/95 (...) Quanto à conversão do tempo especial em comum, no caso em exame, os per controvertidos foram compreendidos entre 01.03.73 a 31.08.75; 01.07.76 a 30.09.87 e 02.10.87 a 20.7.99, trabalhados pelo autor como frentista, junto à bombas de combustíveis, atividade reconhecidamente insalubre. - A Lei nº 9.032/95 que deu nova redação ao art. 57 da Lei 8.213/91 acrescentando seu § 5º, permitiu a conversão do tempo de serviço especial em comum para efeito de aposentadoria especial. Em se tratando de atividade que expõe o obreiro a agentes agressivos, o tempo de serviço trabalhado pode ser convertido em tempo especial, para fins previdenciários. (...) Recurso parcialmente conhecido e nesta parte provido, para reconhecer a conversão do tempo de serviço especial em comum, somente nos períodos compreendidos entre 01.03.1973 a 31.08.75; 01.07.76 a 30.09.87 e 02.10.87 a 10.12.1997 e determinar a incidência dos honorários advocatícios sobre as parcelas vencidas, até a data da prolação da sentença monocrática, em consonância com a Súmula 111/STJ. (RESP 200200350357, STJ, QUINTA TURMA, REL. JORGE SCARTEZZINI, DJ 24/05/2004 PG0032) Por sua vez, recente julgamento da TNU: (...) 23. Filio-me ao entendimento no sentido da possibilidade de reconhecimento como especial da atividade de frentista, uma vez comprovada a exposição ao agente nocivo hidrocarboneto no exercício da profissão, exposição que pode se configurar no manuseio dos produtos derivados do petróleo, pelo frentista. 24. E o faço assentado no entendimento de que o rol de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador descritos no Decreto nº 2.172/97 possui caráter exemplificativo, portanto, passível de ser complementado/estendido à atividade e a agentes cujo caráter de nocividade à saúde do trabalhador seja demonstrada/apontada por meios técnicos idôneos ou na legislação trabalhista. 25. Veja, de início, que, em relação ao agente eletricidade, o Colendo STJ, em sede de Recurso Especial Repetitivo, deixou assentado que, "no caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ" (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013). 26. Naquele julgado, apontou-se ainda que "sob interpretação sistemática do tema, não há como atribuir aos arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991 a intenção do legislador de exaurir o rol de agentes nocivos ensejadores da aposentadoria especial, não podendo ser ignoradas as situações consideradas pela técnica médica e pela legislação correlata como prejudiciais à saúde do trabalhador, sem olvidar a necessária comprovação do trabalho permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais". 27. Veja-se, embora tratando de caso concreto envolvendo a eletricidade, as razões expostas pela Corte Especial trataram como exemplificativa de todo o rol de agentes nocivos, donde há de se reconhecer que o entendimento também alcança hipóteses de periculosidade/insalubridade, pelas razões que a seguir exponho. 28. Para aquela hipótese, enfrentada pelo STJ, em que o agente nocivo foi a eletricidade, dispõe a CLT, em seu art. 193, inciso I, que "são consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem risco acentuado em virtude de exposição permanente do trabalhador a: I - inflamáveis, explosivos ou energia elétrica" (grifei). 29. No caso dos autos, aplicando-se a mesma razão levada em conta pelo STJ para reconhecer a atividade de eletricista como perigosa, tem lugar o disposto no mesmo inciso I do art. 193 da CLT, que considera como atividade ou operação perigosa a exposição permanente do trabalhador a produtos "inflamáveis ou explosivos", em franca abrangência à atividade de frentista. 30. Não há razão para dar-se tratamento diferenciado a hipóteses equiparáveis, posto que, tanto no que se refere à eletricidade quanto ao trabalho como frentista, tem-se que configuram hipóteses reconhecidas como perigosas/insalubres pela "legislação correlata", condição pontuada pelo STJ como suficiente à declaração de especialidade da atividade laborativa. 31. Note-se que houve o reconhecimento pelo STJ e também por esta TNU (PEDILEF 50012383420124047102, rel. Juiz Federal Bruno Leonardo Câmara Carrá, j. 06.08.2014) quanto à condição de risco não prevista no regulamento (perigosa), o que torna muito mais lógica a extensão ao frentista da possibilidade de enquadramento da atividade de manuseio de hidrocarboneto com aquela normalmente aceita pelo INSS (de produção de hidrocarboneto), posto que aqui se trata de mero caso de extensão da hipótese de exposição nociva já prevista a caso similar. 32. Veja-se que o próprio Ministério do Trabalho, nos termos da Portaria nº 308/2012, que alterou a Norma Regulamentadora nº 20 (NR-20), que trata da "segurança e saúde no trabalho com inflamáveis e combustíveis", entendeu que estão sujeitos à norma regulamentadora as atividades, dentre outras, relacionadas a "postos de serviço com inflamáveis e/ou líquidos combustíveis", cuja definição entendo alcançar os postos de combustíveis de venda no varejo, donde concluo pela natureza insalubre/perigosa da atividade de frentista. (...) PEDILEF 50032576220124047118, JUIZ FEDERAL SÉRGIO MURILO WANDERLEY QUEIROGA, TNU, DOU 05/02/2016 PÁGINAS 221/202) razão em tela, consignou o acórdão recorrido: "No presente caso, pretende o autor o reconhecimento da insalubridade de atividade exercida como frentista, por mero enquadramento profissional, até 28.04.1995. De fato, a exposição a hidrocarbonetos é inerente ao exercício da atividade de frentista, o que permite o seu enquadramento desde que devidamente demonstrada. No caso, o autor demonstrou sua atividade por meio de carteira de trabalho, o que permitiria o seu reconhecimento até 28.04.1995. Entretanto, mesmo que considerados os períodos 01.10.1985 a 30.05.1988, 01.07.1988 a 13.01.1992 e 01.02.1992 a 28.04.1995 como especiais, além do período já reconhecido em sentença, o autor perfaz apenas 32 anos, 10 meses e 21 dias, o que é insuficiente para a aposentadoria, eis que não possuía a idade mínima de 53 anos para a proporcional". 6. Acórdão recorrido no mesmo sentido da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 7. Incidente não conhecido. Questão de Ordem 24 da TNU.

(PEDILEF 00021482220104036302, JUÍZA FEDERAL ANGELA CRISTINA MONTEIRO, TNU, DOU 13/09/2016.)

Portanto, o autor faz jus ao reconhecimento dos períodos de 01/12/1985 a 01/12/1993 e de 01/06/1994 a 10/12/1994 como tempo especial.

## II. Conclusão

Com o reconhecimento do período mencionado, a parte autora conta com tempo especial superior ao reconhecido pelo INSS, conforme tabela abaixo:

DESCRIÇÃO	Anos	Meses	Dias
Acréscimo devido ao reconhecimento do Tempo Especial	3	4	28
Tempo reconhecido administrativamente pelo INSS (fl. Id 409686)	30	8	13
Tempo comum reconhecido judicialmente	0	0	0
<b>TEMPO TOTAL</b>	<b>34</b>	<b>1</b>	<b>11</b>

Verifica-se que o autor possuía, na data do requerimento administrativo em 14/06/2011, 34 (trinta e quatro anos) anos, 1 (um) mês e 11 (nove) dias de tempo de contribuição, de modo que àquela época, o requisito temporal não estava cumprido.

Portanto, a parte autora não faz jus à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data do requerimento administrativo, qual seja 14/06/2011.

## III. Dispositivo

Em face do exposto JULGO PARCIALMENTE DEVIDO e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para reconhecer os períodos de 01/12/1985 a 01/12/1993 e de 01/06/1994 a 10/12/1994 como tempo especial, condenando o INSS a averbar esse período no tempo de contribuição da parte autora.

Reconheço a sucumbência recíproca, razão pela qual condeno cada uma das partes ao pagamento dos honorários advocatícios da parte adversa. Fica vedada a compensação de verba honorária.

As procuradoras da parte autora são devidos honorários, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da causa atualizado, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, §4º, II, CPC/2015).

As procuradoras do INSS são devidos honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor dado à causa. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserta no § 3º, artigo 98, do CPC/2015.

Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita a parte autora.

O INSS é isento do pagamento de custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, inciso I, CPC/2015).

Transitada em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta sentença judicial. Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OSASCO, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003621-08.2018.4.03.6130

AUTOR: MARIA ELIZABETE DA CRUZ BORGES, GUILHERME DA CRUZ BORGES

Advogado do(a) AUTOR: MARLY DO CARMO TORSANI PIMENTEL - SP379219

Advogado do(a) AUTOR: MARLY DO CARMO TORSANI PIMENTEL - SP379219

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Manifeste-se a parte a CEF acerca do quanto alegado em petição de ID 12580814, corrigindo os documentos carreados aos autos se for o caso, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003900-91.2018.4.03.6130

AUTOR: JOAO ROBERTO GONCALVES

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003965-86.2018.4.03.6130

AUTOR: JORGE LUIS ALVES DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003963-19.2018.4.03.6130

AUTOR: JOSE GERALDO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifêste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000710-23.2018.4.03.6130

AUTOR: CRISTIANE BRECHT PALOS

Advogado do(a) AUTOR: JOEL MORAES DE OLIVEIRA - SP263912

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifêste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003968-41.2018.4.03.6130

AUTOR: EDMUNDO JOSE DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: CILSO FLORENTINO DA SILVA - SP337555

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifêste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002758-86.2017.4.03.6130

ASSISTENTE: ANTONIO TADEU FONSECA BARBOZA

Advogado do(a) ASSISTENTE: ELOISA ALVES DA SILVA - SP306453

ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifêste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005913-61.2012.4.03.6130

AUTOR: COMERCIAL PEREIRA DE ALIMENTOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO ALBERTO DA SILVA - MG54198

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Remetam-se o presente feito ao TRF-3ª Região para regular prosseguimento, com baixa dos autos físicos na distribuição em rotina própria.

Int.

Cumpra-se. Publique-se.

OSASCO, 2 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003082-76.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: VICON MAQUINAS AGRICOLAS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: GRAZIELE PEREIRA - SP185242, ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707, LUIS AUGUSTO EGYDIO CANEDO - SP196833, RENATA DIAS MURICY - SP352079  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Cite-se conforme determinado em decisão de apreciação do pedido de antecipação de tutela.

Int.

OSASCO, 2 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002613-59.2019.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
IMPETRANTE: ANTONIO RAMOS DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANE DA SILVA SANTOS - SP372499  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM OSASCO, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da gratuidade da justiça e prioridade na tramitação.

Considerando a inexistência de pedido liminar, notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000526-04.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: MARIA HELENA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ONOFRE VELES MIRANDA - SP195237  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Tenho convicção de que a presente demanda não comporta julgamento antecipado da lide por inoccorrência das hipóteses previstas no art. 355 do CPC/2015. Ao contrário, o feito deve prosseguir com sua fase instrutória, o que enseja seu saneamento.

Assim, passo a conhecer e decidir diretamente as questões atinentes ao saneamento do processo, em conformidade com o disposto no art. 139, inciso II, do CPC/2015.

Verifico estarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Declaro, pois, saneado o feito.

Verifico, por sua vez, que o ponto controvertido da presente demanda cinge-se à comprovação de união estável.

Assim, defiro, a produção da prova oral requerida.

Designo o dia 12 de junho de 2019, às 16h30min, para a realização de audiência de instrução, assim defiro o depoimento pessoal do autor como prova do juízo, resta ainda deferida a oitiva de eventuais das testemunhas a serem arroladas pela parte autora em até 15 (quinze) dias antes da data aprazada para realização do depoimento pessoal da parte autora, salientando ainda, que as eventuais testemunhas a serem arroladas, deverão comparecer à audiência designada independentemente de intimação nos termos do artigo 455 do CPC/2015.

Intimem-se.

OSASCO, 3 de maio de 2019.

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **JORGE RENATO MARQUES DE OLIVEIRA** contra ato do **DIRETOR GERAL DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL** e do **COORDENADOR DE ENSINO DA COORDENADORIA GERAL DE RECURSOS HUMANOS DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL** objetivando a devida nomeação do Impetrante após cumprimento de todas as exigências do edital 01/2009 e seus anexos e adendo - Inscrição nº 285516, no cargo de Policial Rodoviário Federal do quadro de pessoal da Polícia Rodoviária Federal.

Narra, em síntese, que se inscreveu na Seleção Pública para provimento de funções do Quadro Geral de Pessoal da Polícia Rodoviária Federal, inscrição nº 285516, EDITAL nº. 01/2009, para o cargo de POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL, concorrendo a uma das seis vagas disponibilizadas para o Estado de Pernambuco.

Aduz que obteve 149 pontos com as questões básicas e mais específicas e 17 pontos na redação, totalizando 166 pontos que garantiram o direito de prosseguir no concurso público, submetendo-o à avaliação médica, convocando-o para o curso de formação profissional e, em caso de aprovação, nomeando-o para o cargo de agente da Polícia Rodoviária Federal.

Esclarece que das 06 (seis) vagas ofertadas para o cargo de Policial Rodoviário Federal, apenas 04 (quatro) foram convocados, ficando pendente ainda a convocação de dois candidatos que também ficaram dentro do número de vagas, sendo um deles o impetrante.

Alega que foram convocados 04 (quatro) candidatos. Tal circunstância, *de per se*, mostra-se suficiente para autorizar a sua nomeação, posto que evidenciada de forma inequívoca a necessidade do Estado de Pernambuco em convocar novos candidatos em face de quantidade de vagas abertas e vinculadas para o cargo de Policial Rodoviário Federal.

Juntou documentos.

Postergada a apreciação da liminar para após as informações (Id 14359565).

A União manifestou interesse no feito (Id 14607238).

Informações prestadas no Id 16685263.

Este Juízo determinou que o impetrante providenciasse o edital de classificação do concurso, comprovando a sua colocação (Id 17383686).

O impetrante peticionou e juntou documentos (Id's 17444021 e 17444022).

**É o breve relato. Passo a decidir.**

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, *c/c* o artigo 1º da Lei nº 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei nº 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

No caso vertente, não vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão da medida liminar requerida.

Compulsando os autos, verifico que o documento de Id 17444022 – fl. 01 comprova que o impetrante obteve a 12ª colocação para o Estado de Pernambuco, diversamente do alegado na exordial, bem como fora das 06 (seis) vagas previstas no edital.

É cediço que os candidatos classificados em concurso público fora do número de vagas previstas no edital possuem **mera expectativa de direito à nomeação**, apenas adquirindo esse direito caso haja comprovação do surgimento de novas vagas durante o prazo de validade do concurso público, bem como o interesse da Administração Pública em preenchê-la, o que não ocorreu no caso dos autos.

Isso posto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

Remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

OSASCO, 24 de maio de 2019.

## DESPACHO

Visando atender aos princípios da celeridade e economia processual e ainda, diante da possibilidade deste Juízo proceder pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal e Bacenjud, defiro o pedido, tão somente em relação a estas duas ferramentas, devendo a Secretaria promover a diligência de busca de endereço da parte corré.

Após as consultas, dê-se vista à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Cumpra-se e Intime-se.

OSASCO, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000591-33.2016.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: MARCOS DIAS CORREIA, ELJANE BASTOS CORREIA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO QUISSI - SP260420  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO ROBERTO QUISSI - SP260420  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GIRCB INCORPORADORA LTDA

#### DESPACHO

Aguarde-se o desfecho do agravo de instrumento impetrado pela parte autora junto ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tendo em vista que o mesmo versa sobre os beneplicícios da justiça gratuita, e será crucial ao desfecho da presente demanda.

Assevero que caberá à parte autora informar a este juízo sobre o deslinde do presente agravo.

Intime-se a parte autora.

OSASCO, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004412-74.2018.4.03.6130  
EXEQUENTE: EBENEZER RAMOS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EBENEZER RAMOS DE OLIVEIRA - SP225232  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Certifique-se nos autos físicos a digitalização e inserção no PJE como cumprimento de sentença, devendo-se abrir vista à CEF para conferência, com traslado desta decisão para aqueles autos.

Intime-se a CEF para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento), e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), em conformidade com o disposto no artigo 523 do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000213-09.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: RAUL GARCIA DOS SANTOS, MUNIR ALEJAROUCHE  
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308  
Advogado do(a) AUTOR: THALITA ALBINO TABOADA - SP285308  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ZATZ EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.

#### DESPACHO

Petição Id 8069642, assiste razão à parte autora, deste modo, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a autora se manifestar sobre o despacho Id 4973121.

Sem prejuízo, exclua-se do sistema processual o nome da advogada JESSICA RODRIGUES DE OLIVEIRA, OAB-SP 389642.

Intimem-se.

OSASCO, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001226-77.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: BRUNA SANTOS DE SOUSA  
REPRESENTANTE: VILMA SANTOS DA SILVA

## S E N T E N Ç A

### Converto o julgamento em diligência.

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por **Bruna Santos de Sousa** em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, objetivando a concessão do benefício de auxílio-reclusão.

Pois bem. Cabe à parte autora trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual, exceto situações excepcionais em que demonstrada a inviabilidade da obtenção. Ademais, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto a fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, do CPC/2015).

Ante ao exposto, primando por uma efetiva prestação jurisdicional, **defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte aos autos cópia integral e legível do processo administrativo referente ao NB 178.616.650-7, bem como certidão de recolhimento prisional atualizada.**

Juntados os referidos documentos, dê-se vista ao INSS e ao MPF e, após, voltem conclusos para prolação de sentença.

Intime-se.

OSASCO, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001687-15.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: ANA LUCIA FERREIRA DE ABRANTES  
Advogado do(a) AUTOR: DEISE SAJBENI CAMPOS - SP362115  
RÉU: ARBORE ENGENHARIA LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: ENRICO FRANCA VILLA - SP172565  
Advogado do(a) RÉU: NAILA HAZIME TINTI - SP245553

## D E S P A C H O

Manifistem-se a parte autora, assim como, a corrê Caixa Econômica Federal, sobre o pedido aventado pela corrê ARBORE ENGENHARIA LTDA, quanto à designação de audiência de conciliação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, se em termos, ou em nada sendo requerido, venham conclusos.

Intimem-se.

OSASCO, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004276-77.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: JOAO ADENZIO MARTINEZ  
Advogado do(a) AUTOR: CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA - SP34466  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## D E S P A C H O

Trata-se de ação movida por JOAO ADENZIO MARTINEZ, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende a condenação da ré na concessão de benefício previdenciário com averbação de período especial e rural.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 86.406,11 (oitenta e seis mil, quatrocentos e seis reais e onze centavos).

D e c i d o.

Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Quanto à prevenção apontada no termo Id 11823187, não vislumbro sua ocorrência, pois os autos preventos (0002417-68.2018.4.03.6306), foram extintos sem resolução de mérito com fundamento no que dispõe o art. 51, III da Lei nº 9.099/95 c/c o art. 485, VI, do Código de Processo Civil, (incompetência absoluta em virtude do valor da causa).

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.



Finalmente, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte cópia integral do(s) processo(s) administrativo(s) referente(s) ao(s) benefício(s) indeferido(s).

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000591-62.2018.4.03.6130

AUTOR: JOSE WAGNER DE AQUINO

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE DE JESUS SILVA - SP227262

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Maniféste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo “in albis” o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001577-50.2017.4.03.6130

AUTOR: JOAO LISBOA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: GLAUCO LUIZ DE OLIVEIRA CARNEIRO - SP360233

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Maniféste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Em mesmo prazo, providencie a parte autora a juntada aos autos processo(s) administrativos, pois o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo de seu direito (Art. 373, inciso I do CPC/2015), devendo a parte peticionante providenciar sua juntada, ou comprovar a recusa da autarquia em atendê-lo.

Saliento que é disponibilizado pela Agência da Previdência Social acesso ao processo para retirada de cópias, pelo segurado ou seu representante legal, devidamente constituído e que caso as cópias forem feitas na própria Agência, é cobrada uma taxa de retirada de cópia do processo.

Após, se em termos, ou em decorrendo “in albis” o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001010-82.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: VALDEVINO TEODORO PINTO

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora apresentou réplica à contestação interposta pelo réu, sem a devida intimação, tenho como regular o feito.

Deste modo, no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo “in albis” o prazo para especificação de provas, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003072-32.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: VICON MAQUINAS AGRICOLAS LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: RENATA DIAS MURICY - SP352079, LUIS AUGUSTO EGYDIO CANEDO - SP196833, ROBERTO GRECO DE SOUZA FERREIRA - SP162707, GRAZIELE PEREIRA - SP185242  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista que a parte autora apresentou réplica à contestação interposta pelo réu, sem a devida intimação, tenho como regular o feito.

Deste modo, no prazo de 15 (quinze) dias, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais são as provas que pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo “in albis” o prazo para especificação de provas, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 3 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004300-08.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
EXEQUENTE: ANTONIA DE MARIA RODRIGUES CAMPOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTINA VALENTIM PAVANELI DA SILVA - SP319222  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de ação movida por LUIS ANTONIA DE MARIA RODRIGUES CAMPOS, contra o Instituto Nacional de Seguro Social - INSS, na qual pretende a condenação do réu no cumprimento de sentença, por meio da Ação Civil Pública ACP Nº 0002320-59.2012.4.03.6183/SP que gerou uma diferença no valor de R\$ 6.166,61 (seis mil cento e sessenta e seis reais e sessenta e um centavos) referente ao período de 16/07/2008 a 31/12/2012, com data prevista para pagamento 05/2017.

D e c i d o.

Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Convém esclarecer que o preceito contido no art. 3º, caput, da Lei nº 10.259/01, estabelece a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais para o processamento e julgamento de causas cujo valor não excedam 60 salários mínimos:

“Art. 3º Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças”.

Desse modo, atingido o valor da causa importe inferior a 60 (sessenta) vezes o salário mínimo, a competência para processar e julgar a presente demanda é do Juizado Especial Federal.

Consigno que o valor da causa é critério delimitador de competência, “ex vi” do disposto na Lei nº 10.259/01, não restando proveitoso ao Poder Judiciário ou ao próprio jurisdicionado o processamento do feito perante juízo absolutamente incompetente.

Ante o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA para o Juizado Especial Federal de Osasco.

Após, cumpra-se as formalidades legais, remetendo-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal de Osasco.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004318-29.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: VICENTE PEDRO MACHADO  
Advogado do(a) AUTOR: BRUNO MAXIMILIANO FRANCHINI HENSEL - SP370272  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Trata-se de ação movida por VICENTE PEDRO MACHADO, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual pretende a condenação da ré na concessão de benefício previdenciário por incapacidade.

A parte autora atribui à causa o valor de R\$ 69.482,35 (sessenta e nove mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e trinta e cinco centavos).

D e c i d o.

Preliminarmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Considerando os termos de comunicação eletrônica encaminhada a este Juízo, e depositada em secretaria, que informa a impossibilidade, neste momento processual, de realização de conciliação e mediação por parte do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, deixo de designar audiência, inicial, a fim de prestigiar a eficiência e celeridade deste feito.

Cite-se a autarquia ré em nome e sob as formas da lei.

Finalmente, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora junte cópia integral do(s) processo(s) administrativo(s) referente(s) ao(s) benefício(s) indeferido(s).

Intime-se a parte autora e cumpra-se.

OSASCO, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002549-20.2017.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: MARIA DAS GRACAS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SPI38058  
RÉU: MARIA SOUZA SILVA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Manifistem-se as partes acerca da certidão de ID 12512759, fornecendo endereço para citação.

Int.

OSASCO, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000878-25.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco  
AUTOR: EDSON LUVIZOTTO - ME  
Advogado do(a) AUTOR: WALTER LUIZ DA CUNHA - SP211150  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DE SÃO PAULO - CRMV

## DESPACHO

Diante do lapso temporal decorrido desde o pedido Id 9945166, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, para a parte autora cumprir o determinado no despacho Id.8897913, sob pena de indeferimento da petição inicial e a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito nos termos do artigo 485 do CPC/2015

Intime-se a parte autora.

OSASCO, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000709-72.2017.4.03.6130

AUTOR: SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRAB. DO RAMO DE TRANSP. DE EMPRESAS DE CARGAS SECAS E MOLHE DIFERENC.DO COM,IND,GAS,EST.BANC E FINANC. DE OSASCO E REGIAO

Advogados do(a) AUTOR: ANGELUCIO ASSUNCAO PIVA - SPI18837, JOSE MARTINS PIVA - SP77646

RÉU: UNLÃO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo “in albis” o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001689-82.2018.4.03.6130

AUTOR: WILLIAN DA SILVA RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: REGINA CELIA RIBEIRO - SP331584

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo “in albis” o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001143-61.2017.4.03.6130

AUTOR: ISABEL CUSTODIO TAVARES

Advogado do(a) AUTOR: RICARDO FLORENTINO BRITO - SP268500

RÉU: MUNICIPIO DE OSASCO, SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ERNESTO DE OLIVEIRA SILVA - SP107159

Advogado do(a) RÉU: JESSICA GUERRA SERRA - SP306821

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo “in albis” o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004242-05.2018.4.03.6130

AUTOR: TCI BPO TECNOLOGIA, CONHECIMENTO E INFORMACAO S.A. EM RECUPERACAO JUDICIAL

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO ELMO GOMES QUEIROZ - PE23878, ANTONIO CARLOS FERREIRA DE SOUZA JUNIOR - PE27646

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo “in albis” o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004365-03.2018.4.03.6130

AUTOR: RAPHY INDUSTRIA TEXTIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO MANOEL GOMES CURRI - SP104981, SONIA REGINA CANALE MAZIEIRO - SP131295

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Manifeste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo “in albis” o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004167-63.2018.4.03.6130

AUTOR: VOYAGE COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: DENIZE DE CASTRO PERDIGAO - MG80726

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Manifêste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001278-73.2017.4.03.6130

AUTOR: BRASILIO PIRES

Advogado do(a) AUTOR: VERA TEIXEIRA BRIGATTO - SP100827

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Manifêste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004291-46.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: LOURDES APARECIDA FERNANDES DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: ROSANA RODRIGUES DA SILVA - SP387989, MARIA DOS ANJOS NASCIMENTO BENTO - SP59074

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Cite-se conforme determinado.

Int.

OSASCO, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003166-77.2017.4.03.6130

AUTOR: JOEL AQUINO DOS ANJOS

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifêste-se a parte autora em réplica à contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delineado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000128-57.2017.4.03.6130

AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

RÉU: ANTONIO CARLOS JOSE DA SILVA

Advogado do(a) RÉU: JOAO DI LORENZE VICTORINO DOS SANTOS RONQUI - SP125406

Especifiquem as partes, de maneira clara e objetiva quais provas pretendem produzir justificando a sua pertinência, sob pena de preclusão da prova.

Após, se em termos, ou em decorrendo "in albis" o prazo acima delimitado, venham os autos conclusos.

Intimem-se as partes e cumpra-se.

OSASCO, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000477-94.2016.4.03.6130

AUTOR: ANA CRISTINA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: SIMONE FERRAZ DE ARRUDA - SP201753, RONALDO MACHADO PEREIRA - SP119595-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

Intimem-se e cumpram-se.

OSASCO, 3 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000079-79.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Osasco

AUTOR: KELLY CRISTINA RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDMUNDO DE SANTANA - SP185574

RÉU: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO, ITAU UNIBANCO S.A., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: EDUARDO CHALFIN - SP241287-A, ILAN GOLDBERG - SP241292-A

Advogados do(a) RÉU: LUCAS DE MELLO RIBEIRO - SP205306, CARLOS NARCY DA SILVA MELLO - SP70859

Advogado do(a) RÉU: ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER - SP300900

## S E N T E N Ç A

Trata-se de conhecimento proposta por **Kelly Cristina Rodrigues** contra o **Banco Itaú SA**, a **Caixa Econômica Federal – CEF** e o **Banco HSBC S/A** na qual se pretende a declaração de inexigibilidade de débitos, bem como indenização por danos morais.

Narra a autora, em síntese, ter sido surpreendida com o apontamento de restrições em seu nome, perante os órgãos de proteção ao crédito, decorrentes de contratações realizadas com as instituições financeiras rés.

Afirma, não ter sido previamente comunicada acerca das restrições, a fim de que pudesse efetivar o pagamento das dívidas, ou questioná-las. Alega desconhecer a origem de tais dívidas, motivo pelo qual seria de rigor a declaração de inexigibilidade e a condenação das demandadas ao pagamento de indenização por danos morais.

Juntou documentos.

O feito foi proposto originariamente perante o juízo de direito da 1ª Vara da Comarca de Embu das Artes, que deferiu a antecipação da tutela para determinar a exclusão do nome da demandante dos cadastros do SPC e do Serasa (Id 4184770).

Regularmente citado, o Itaú Unibanco S/A ofertou contestação em Id's 4184796/4184804. Arguiu preliminar de inépcia da inicial, porquanto a parte autora não teria especificado os apontamentos que desconheceria. No mérito, afirmou que a demandante é titular de conta corrente nessa instituição financeira e que sempre apresentou movimentações financeiras regulares Acrescentou que a demandante contratou empréstimo pessoal em 06/10/2011, cujo valor foi devidamente disponibilizado em sua conta corrente e utilizado para transações posteriores não impugnadas.

Contestação do HSBC em Id's 4184806/4184812. Alegou que a parte autora é correntista dessa instituição, aberta em 22/12/2011 e paralisada desde 08/07/2013. Assegurou a existência de relação jurídica entre as partes, refutando os argumentos iniciais. Ainda, postulou a condenação da demandante por litigância de má-fé.

A CEF, por sua vez, apresentou contestação em Id's 4184854, arguindo, preliminarmente, a incompetência do juízo estadual, a nulidade de citação e a falta de interesse de agir. Quanto ao mérito, asseverou que não poderia ser responsabilizada por eventual ausência de comunicação prévia acerca da inclusão do nome da demandante no rol de inadimplentes e refutou os demais argumentos iniciais.

Sem réplica.

Em Id 4184857, foi acolhida a preliminar de incompetência, determinando-se a remessa do feito a esta Justiça Federal.

As partes foram devidamente cientificadas a respeito da redistribuição dos autos a esta 2ª Vara Federal de Osasco.

A corrê CEF pronunciou-se em Id's 6267656 e 6267662/6267669, aduzindo a quitação do contrato pela demandante.

Petição do Banco Bradesco em Id 6267672, noticiando a sucessão empresarial por incorporação do Banco HSBC e requerendo a substituição processual.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Decido.**

Inicialmente, verifico que o feito está em condições de ser antecipadamente julgado, consoante dicção do art. 355 do CPC/2015.

Quanto às preliminares de inépcia da inicial e falta de interesse de agir, compreendo que se confundem com o mérito, portanto com ele serão analisadas.

Prosseguindo, é importante consignar que, acompanhando entendimento assente no Colendo Superior Tribunal de Justiça, à hipótese em testilha aplicam-se as regras do Código de Defesa do Consumidor, sendo sob essa égide que a questão será examinada e solucionada.

Deve-se ponderar, no entanto, que o referido diploma protetivo não tem força para suplantar o direito de outrem; presta-se, em verdade, para salvaguardar situações nas quais o consumidor esteja em evidente desvantagem jurídica, permitindo-lhe o pleno exercício dos postulados legais para resguardar seu direito material.

A parte autora impugna os apontamentos existentes em seu desfavor, porquanto desconheceria a origem das dívidas e não teria sido previamente comunicada a seu respeito.

Acerca da legitimidade das cobranças, há de se notar que os Bancos Itaú e HSBC comprovaram que a demandante era correntista no período das contratações apontadas, tendo, inclusive, sido beneficiada com empréstimo bancário, cujo valor foi creditado em sua conta corrente e regularmente utilizado sem impugnação.

Do mesmo modo, a CEF apresentou contrato de renegociação da dívida que embasou a inscrição do nome da autora nos cadastros de proteção ao crédito, circunstância apta a corroborar a legitimidade da dívida.

A prova dos autos, portanto, conduz à conclusão de que a autora foi a responsável pelas contratações que ora alega desconhecer, não se sustentando suas assertivas de que se trataria de dívidas por ela não contraídas.

Não se pode negar, portanto, que foi devidamente inscrita em rol de inadimplentes pelas dívidas existentes em seu desfavor. Nesse sentir, a inscrição em cadastro de devedores, quando existente inadimplemento, consiste em exercício regular de direito assegurado pelo ordenamento jurídico vigente.

De outra parte, é cediço que a inscrição do nome do consumidor nos órgãos de proteção ao crédito deve ser precedida de comunicação, consoante dicação do art. 43, §2º, do CDC. Na situação em apreço, contudo, a suposta falta dessa comunicação prévia não atrai a responsabilidade das instituições financeiras, eis que, consoante entendimento jurisprudencial, tal obrigação é imposta aos cadastros mantenedores das informações restritivas, não se podendo atribuí-la aos credores, ainda mais quando regular a negativação.

Nesse sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. RESPONSABILIDADE. DECISÃO MANUTENÇÃO. I. A legitimidade para responder por dano moral resultante da ausência da comunicação prevista no art. 42, § 3º, do CDC, pertence ao banco de dados ou à entidade cadastral a quem compete, concretamente, proceder à negativação que lhe é solicitada pelo credor. Precedentes do STJ. II. Agravo Regimental improvido." (STJ, Terceira Turma, AgRg nos EDcl no REsp 1.152.089/SP (2009/0153870-6), Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe 21/06/2010)

Ainda que assim não fosse, nota-se que, no mesmo relatório de negativações, pendiam em desfavor da requerente outras restrições, decorrentes de relações jurídicas diversas (Id 4184760 – páginas 03/05).

Com efeito, existindo negativações pretéritas em desfavor da pessoa, não há que se cogitar a ocorrência de dano à sua imagem, em razão da nova inscrição, haja vista que já estava maculada pelos apontamentos anteriores.

Confira-se, a respeito, o seguinte precedente jurisprudencial:

"RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZADO. INSCRIÇÃO INDEVIDA COMANDADA PELO SUPOSTO CREDOR. ANOTAÇÕES SÚMULA 385/STJ. 1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão alguma ou negativa de prestação jurisdicional. 2. "Da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito, não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento" (Súmula 385/STJ). 3. Embora os precedentes da referida súmula tenham sido acórdãos em que a indenização era buscada contra cadastros restritivos de crédito, o seu fundamento – "quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido por mais uma inscrição do nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito", cf. REsp 1.002.685-RS, rel. Ministro Ari Pargendler – aplica-se também às ações voltadas contra o suposto credor que efetivou a inscrição irregular. 4. Hipótese em que a inscrição indevida coexistiu com quatorze outras anotações que as instâncias ordinárias verificaram constar em nome do autor em cadastro de inadimplentes. 5. Recurso especial a que se nega provimento."

(STJ, Segunda Seção, REsp 1.386.424/MG – 2013/0174644-5, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 16/05/2016)

No tocante à litigância de má-fé, os arts. 80 e 81, *caput*, do CPC/2015, assim disciplinam:

"Art. 80. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

- I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;
- II - alterar a verdade dos fatos;
- III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;
- IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;
- V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;
- VI - provocar incidente manifestamente infundado;
- VII - interpor recurso com intuito manifestamente protelatório.

Art. 81. De ofício ou a requerimento, o juiz condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a um por cento e inferior a dez por cento do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou."

Na hipótese vertente, em que pese terem restado desprovidas de amparo fático ou jurídico as alegações iniciais, não é possível identificar o intuito de alterar a verdade dos fatos.

Sob esse aspecto, não há como se considerar que apenas a rejeição da pretensão expandida pela parte autora configure, por si só, causa a justificar sua condenação por litigância de má-fé. Entendimento diverso implicaria inquestionável violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição, consagrado no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

Assim, resta indeferido o pedido de condenação da parte autora por litigância de má-fé.

Por fim, diante da sucessão empresarial havida, diante da incorporação do Banco HSBC pelo Banco Bradesco, faz-se necessário retificar o polo passivo, consoante requerido em Id 6267672.

Pelo exposto e por tudo mais quanto dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS INICIAIS**, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil/2015.

Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita.

Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios das rés, nos termos do art. 85, §2º, do CPC/2015, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserta no art. 98, §3º, do Diploma Processual vigente.

Providencie a Secretaria e retificação do polo passivo, consoante determinado acima.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OSASCO, maio de 2019.

Expediente Nº 2706

EXECUCAO FISCAL

0004181-79.2011.403.6130 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR) X DROGADOTTO LTDA EPP(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

Diante da relevância dos argumentos tecidos pela parte executada e em homenagem ao princípio do contraditório, promova-se vista dos autos ao Exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca da exceção de pré-executividade oposta às fls.99/101 e da petição e documento de fls.102/103.

Com a resposta, tomem conclusos.  
Intime-se e cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009744-54.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 613 - JOSE ROBERTO MARQUES COUTO) X CERAMICA INDUSTRIAL DE OSASCO LTDA(SP061726 - ROBERTO FERNANDES DE ALMEIDA)

- Defiro o pedido da exequente visto que CITADO(s) o(a) executado(a) e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, nada foi feito. Assim sendo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.
  - Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:
    - Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio.
    - Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3034 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.
    - Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.
    - Não sendo localizados ativos financeiros no BACENJUD, ou sendo em valor ínfimo ou insuficiente, abra-se vista para a exequente, devendo se manifestar inclusive nos termos da Portaria 396/16.
- Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0017740-06.2011.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2464 - REGINA CELIA CARDOSO) X TAINA MAO DE OBRA TEMPORARIA LTDA(SP271453 - REGINA APARECIDA MIRANDA) X VERA LUCIA APARECIDA MACENA CUNHA

- Defiro o pedido da exequente visto que CITADO(s) o(a) executado(a) e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, nada foi feito. Assim sendo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.
  - Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:
    - Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio.
    - Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3034 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.
    - Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.
    - Não sendo localizados ativos financeiros no BACENJUD, ou sendo em valor ínfimo ou insuficiente, promova-se vista a exequente.
- Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004320-89.2015.403.6130** - FAZENDA NACIONAL X POLIDENTAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP174403 - EDUARDO MAXIMO PATRICIO E SP208442 - TATIANE CARDOSO GONINI PACO)

- Defiro o pedido da exequente visto que CITADO(s) o(a) executado(a) e decorrido o prazo para pagamento ou garantia da execução, nada foi feito. Assim sendo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD.
  - Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem:
    - Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio.
    - Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3034 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.
    - Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.
    - Não sendo localizados ativos financeiros no BACENJUD, ou sendo em valor ínfimo ou insuficiente, abra-se vista para a exequente, devendo se manifestar inclusive nos termos da Portaria 396/16.
- Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007135-59.2015.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X GERBEAUD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP100335 - MOACIL GARCIA)

- Considerando que a exequente manifestou-se pela liquidez do débito, defiro o pedido da exequente visto. Assim sendo, DETERMINO o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD. PA 1,5 2. Com a juntada do detalhamento da ordem judicial de bloqueio de valores, prossiga-se nos termos que seguem.PA 1,10 2.1. Verificado o bloqueio de quantia ínfima, voltem os autos conclusos para desbloqueio.
- Constatada a existência de valores suficientes para garantia total ou parcial da presente execução, proceda-se à transferência do(s) numerário(s) bloqueado(s) para a agência 3034 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL.
  - Confirmada a transferência, serão considerados, desde então, penhorados os valores bloqueados, independentemente da lavratura de qualquer termo, devendo a Secretaria providenciar a intimação do(s) executado(s), bem como do prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos. Não localizado(a) o(a) executado(a), e comprovadas pela exequente as diligências efetuadas junto aos órgãos públicos no sentido de sua localização, intime-se por Edital. Havendo a constituição de advogado, intime-se pela Imprensa Oficial.
  - Não sendo localizados ativos financeiros no BACENJUD, ou sendo em valor ínfimo ou insuficiente, abra-se vista para a exequente, devendo se manifestar inclusive nos termos da Portaria 396/16.
- Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001730-71.2017.403.6130** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANE HIROMI TOMINAGA) X GRUPO SIS - SISTEMAS DE SEGURANCA E INFORMATICA LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Inicialmente, informe a exequente o código e a forma de transferência para os débitos em questão a fim de evitar transferência de forma equivocada.  
Após, manifeste-se acerca do oferecimento de bens à penhora, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo ainda fundamentar eventual recusa.  
Com a resposta, tomem conclusos.  
Intime-se e cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGIDAS CRUZES

### 1ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001155-32.2018.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550, JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358  
EXECUTADO: RAQUEL BIANCA FERREIRA DE PAULA

## SENTENÇA

Vistos em inspeção.



O CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA DA 5ª REGIÃO, em face de RAQUEL BIANCA FERREIRA DE PAULA, qual pretende a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão de Dívida Ativa acostada aos autos.

Em petição cadastrada sob ID 17220326, o exequente noticiou o pagamento do valor devido pelo executado e requereu a extinção do feito.

**É o relatório. DECIDO.**

Tendo em vista a petição do exequente informando o pagamento do débito referente à CDA inscrita sob o número 14906, **DECLARO EXTINTA** presente execução, com base no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Determino o levantamento de eventuais penhoras.

Custas *ex lege*. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do pagamento do débito.

Oportunamente, arquite-se os autos com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000165-41.2018.4.03.6133  
AUTOR: JOSE CARLOS GOMES FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MCCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DA PARTE - SEM PRAZO (MERA CIÊNCIA)

"Ciência ao autor/exequente acerca da implantação/revisão do benefício previdenciário."

MOGI DAS CRUZES, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001100-47.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: JOSE PEREIRA DE LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSE PEREIRA DE LIMA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, qual pretende a concessão de benefício previdenciário.

Determinado o aditamento a inicial, o autor ficou-se inerte, conforme certidão cadastrada sob ID 16740733.

**É o relatório. DECIDO.**

Não obstante sua regular intimação, o autor não cumpriu a determinação judicial, sendo de rigor a extinção do feito, ante a irregularidade processual não sanada.

Ressalte-se, por oportuno, a desnecessidade de prévia intimação pessoal da parte para suprir a omissão apontada na decisão judicial, visto que o § 1º do artigo 485 do CPC restringe esta cautela às hipóteses de extinção por inércia processual das partes por prazo superior a um ano (inciso II do artigo 485) ou por abandono da causa pela parte autora por mais de trinta dias (inciso III do mesmo dispositivo).

Logo, é suficiente a intimação do requerente por meio de publicação veiculada na imprensa oficial (artigo 272, *caput* e § 2º do CPC).

Ante o exposto, **INDEFIRO A INICIAL e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** nos termos do art. 321, parágrafo único, e art. 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar o autor em honorários advocatícios, tendo em vista que o réu não foi citado.

Decorrido o prazo legal, ao arquivo definitivo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MOGIDAS CRUZES, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001491-02.2019.4.03.6133 / 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes  
AUTOR: EDSON ANTONIO SAKAI  
Advogado do(a) AUTOR: JANE DE MACEDO PRADO - SP86786  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de ação declaratória ajuizada por **EDSON ANTONIO SAKAI** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando reconhecimento de nulidade de cobranças e condenação em danos morais.

No ID 17296627 o autor pugnou pela desistência da ação.

**É o relatório. DECIDO.**

Considerando o pedido de desistência formulado pela parte autora, antes da apresentação de contestação pelo réu, é o caso de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO** sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar a parte autora no pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que não houve citação.

Oportunamente, archive-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MOGIDAS CRUZES, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002010-11.2018.4.03.6133  
EXEQUENTE: EDSON GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## A T O O R D I N A T Ó R I O

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCER-01V nº 0668792, de 18/09/2014

Vista às partes acerca do ofício requisitório expedido.

MOGIDAS CRUZES, 9 de maio de 2019.

**Dr. PAULO LEANDRO SILVA**  
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 3104

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006557-29.2011.403.6133** - LEANDRO JORGE GUASCH(SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 321/460: Ciência às partes acerca do retorno da Carta Rogatória. Intime-se novamente o autor/apelante para que cumpra o despacho de fl. 303, no prazo de 15 dias. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002844-12.2012.403.6133** - ANTONIO OLIVEIRA DOS SANTOS(SP076969 - FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X LH ENGENHARIA CONSTRUÇOES E COMERCIO LTDA(SP056053 - JOEL PEREIRA DE NOVAIS E SP300529 - RICARDO AMOROSO IGNACIO) X IRB BRASIL RESSEGUROS S.A.(SP113514 - DEBORA SCHALCH)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o autor, para apresentar contrarrazões aos recursos interpostos às fls. 1327/1335 e 1336/1340, no prazo de 15 (quinze) dias. Na hipótese do art. 1009, parágrafo 2º do CPC, intime(m)-se o(s) apelante(s) para manifestação em 15 (quinze) dias. Cumpra-se e int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002891-83.2012.403.6133** - JOAO PAULO FERNANDES DA SILVA-MENOR X LORRAINY CRISTINY FERNANDES DA SILVA - MENOR(SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X APARECIDA FERNANDES DA SILVA(SP098075 - ELISABETE ARRUDA CASTRO COIMBRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 235/238: Ciência aos autores da implantação do benefício. Intime-se o réu (INSS), acerca da sentença. Sem prejuízo, considerando que os autores já atingiram a maioridade civil, fica o advogado intimado a regularizar a representação processual, no prazo de 15(quinze) dias. Cumpra-se e int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000876-10.2013.403.6133** - NAZARE RODRIGUES(SP161010 - IVÂNIA JONSSON STEIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Ante o trânsito em julgado do acórdão (fl. 203) e nos termos do Capítulo II, arts. 8º e ss., da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, fica o(a) exequente cientificado(a) que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJe, na forma lá especificada e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.

Assim, abra-se vista ao(à) autor(a), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe a este Juízo, por cota, na ocasião da carga, acerca da intenção de virtualizar os autos, a fim de que a secretária proceda previamente à conversão dos autos físicos em virtuais, em observância ao disposto nos artigos 11, parágrafo único, e 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, para possibilitar ao(à) exequente a inserção dos documentos, ressaltando que os autos virtuais do Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública gerado no sistema PJE manterá o mesmo número dos autos físicos.

Comunicado o Juízo, fica deferido ao(à) exequente o prazo de 30(trinta) dias, para promover a virtualização e inclusão dos documentos nos autos virtuais criado.

Comprovada a inserção dos documentos, proceda a Secretária nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos.

Cumpra-se e int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003666-64.2013.403.6133** - JOSE DE SOUZA(SP280637 - SUELI ABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Ante o trânsito em julgado do acórdão (fl. 232) e nos termos do Capítulo II, arts. 8º e ss., da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, fica o(a) exequente cientificado(a) que o cumprimento da sentença será realizado obrigatoriamente por meio eletrônico, no Sistema PJe, na forma lá especificada e que o feito não terá curso enquanto não promovida a correta virtualização dos autos.

Assim, abra-se vista ao(à) autor(a), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe a este Juízo, por cota, na ocasião da carga, acerca da intenção de virtualizar os autos, a fim de que a secretária proceda previamente à conversão dos autos físicos em virtuais, em observância ao disposto nos artigos 11, parágrafo único, e 3º, parágrafo 2º, da Resolução Pres nº 142/2017, para possibilitar ao(à) exequente a inserção dos documentos, ressaltando que os autos virtuais do Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública gerado no sistema PJE manterá o mesmo número dos autos físicos.

Comunicado o Juízo, fica deferido ao(à) exequente o prazo de 30(trinta) dias, para promover a virtualização e inclusão dos documentos nos autos virtuais criado.

Comprovada a inserção dos documentos, proceda a Secretária nos termos do art. 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos.

Cumpra-se e int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000573-59.2014.403.6133** - PAULO JOAQUIM DOS SANTOS(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência ao autor acerca do desarquivamento dos autos, nos termos do artigo 6º, da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017. Intime-se o autor/apelante para que cumpra o despacho de fls. 119, no prazo de 15 dias. Cumpra-se. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001948-95.2014.403.6133** - SIDNEI REZENDE LOBO(SP152642 - DONATO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - OUTRO(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência ao autor acerca do desarquivamento dos autos, nos termos do artigo 6º, da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017. Intime-se o autor/apelante para que cumpra o despacho de fls. 145, no prazo de 15 dias. Cumpra-se. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003957-30.2014.403.6133** - FERNANDO JOSE DE SOUZA(SP269256 - QUEZIA FONTANARI PEDRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP277746B - FERNANDA MAGNUS SALVAGNI)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Diante da certidão lançada à fl. 154(verso) dos autos, e nos termos do artigo 13, da Resolução PRES 142/2017, fica o autor intimado de que o CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos. Sendo assim, nada sendo requerido em 05(cinco) dias, archive-se o feito, cessando-se a mora do devedor a partir do ato. Intime-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002622-39.2015.403.6133** - CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ESMERALDA X ERIKA APARECIDA CARREGOSA DA SILVA(SP231518 - ROBERTO RIVELINO MARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL(SP210750 - CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO) X MASSA FALIDA - YPS CONSTRUÇÕES E INCORPORACÕES LTDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD)

**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

A impugnação apresentada pela autora (fls. 576/577) não traz qualquer fundamento, de fato ou de direito, específico à proposta apresentada pelo perito, não havendo que se falar em contraproposta de honorários periciais. Por sua vez, a impugnação da corrê CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (fls. 582/582v), apenas encaminha sugestão de sua área técnica, limitando-se a não concordar com o valor apresentado e impugnar, de forma genérica, a nomeação do perito.

Intimado a se manifestar, o perito esclareceu os pontos trazidos pela corrê, os quais acato como suficientes, mantendo-se a nomeação realizada.

Por sua vez, entendendo que o orçamento e as despesas diretas indicadas pelo perito estão absorvidas pelo valor da hora técnica e, não tendo havido impugnação específica acerca da necessidade do levantamento topográfico, limito suas despesas a este objeto, exclusivamente.

Assim, diante da matéria versada nos autos e especialmente a quantidade de quesitos apresentados pelas partes, limito o tempo do serviço para 68 (sessenta e oito) horas técnicas.

Portanto, ouvidas as partes e considerando a extensão, a natureza e a complexidade da perícia, além do tempo estimado para a diligência, FIXO os honorários provisórios em R\$ 34.880,00 (trinta e quatro mil, oitocentos e oitenta reais), correspondentes a 68 (sessenta e oito) horas técnicas de perícia, conforme tabela de honorários do IBAPE/SP, acrescidos de R\$ 7.000,00 (sete mil reais) relativos as despesas apontadas no demonstrativo de fls. 566, valor este já incluído no montante acima fixado.

Sendo assim, ficam as partes, AUTOR e a ré CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, intimadas a providenciar, no prazo de 30 (trinta) dias, o depósito do valor de R\$ 17.440,00 (dezesete mil, quatrocentos e quarenta reais) cada um, nos termos do art. 95, do CPC, sob pena de preclusão da prova e suas consequências processuais, devendo o depósito ser realizado à disposição deste Juízo da 1ª Vara Federal de Mogi das Cruzes, na Caixa Econômica Federal, Agência 3096 - PAB-JEF/Mogi das Cruzes, vinculado a estes autos.

Comprovado o depósito, intime-se o perito a informar ao juízo a data e horário da diligência, para ciência das partes.

Fixo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para a entrega do laudo, ficando, desde já, autorizado o levantamento de 50% (cinquenta por cento) do valor depositado, para início dos trabalhos, expedindo-se o competente alvará de levantamento.

Com a entrega do laudo, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004267-02.2015.403.6133** - ANTONIO JOAQUIM(SP152642 - DONATO PEREIRA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência ao autor acerca do desarquivamento dos autos, nos termos do artigo 6º, da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017. Intime-se o autor/apelante para que cumpra o despacho de fls. 133, no prazo de 15 dias. Cumpra-se. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003070-75.2016.403.6133** - CHARLES DE PAIVA(SP325865 - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Intime-se o apelado/autor, para apresentar contrarrazões, no prazo legal. Na hipótese do art. 1009, parágrafo 2º do CPC, intime-se o(a) apelante para manifestação, em 15(quinze) dias. Em seguida, abra-se vista ao(à) apelante (INSS), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este Juízo, por qualquer meio idôneo, a intenção de virtualizar os autos, a fim de que a secretária proceda previamente à conversão dos autos físicos em virtuais, em observância ao disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES nº 142/2017, para possibilitar ao(à) apelante a inserção dos documentos, ressaltando que os autos virtuais do Procedimento Comum gerado no sistema PJE manterá o mesmo número dos autos físicos. Comunicado o Juízo, fica deferido ao(à) apelante o prazo de 30 (trinta) dias, para promover a virtualização e inclusão dos documentos nos autos virtuais criado. Silente, tomem os autos conclusos. Comprovada a inserção dos documentos, proceda a Secretária nos termos do artigo 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos. Cumpra. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003791-27.2016.403.6133** - JOAO FARIA DO NASCIMENTO(SP282674 - MICHAEL DELLA TORRE NETO E SP421874 - CAROLINA CORREA BERNARDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Nos termos do art. 5º, da Resolução Pres nº 142/2017, intime-se o autor/apelado para promover a virtualização dos autos, com inserção dos documentos no processo virtual criado no sistema PJE, no prazo de 15(quinze) dias. Não havendo cumprimento, acautelem-se os autos em secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuídos às partes, nos termos do art. 6º da resolução supracitada. Cumpra-se e int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000251-34.2017.403.6133** - MIGUEL RODRIGUES DE MIRANDA(SP016489 - EPAMINONDAS MURILO VIEIRA NOGUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência ao autor acerca do desarquivamento dos autos, nos termos do artigo 6º, da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017. Intime-se o autor/apelante para que cumpra o despacho de fls. 100, no prazo de 15 dias. Cumpra-se. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002213-05.2011.403.6133** - ANTONIO FOGUE X ARNALDO AVILA X GERALDO INACIO NUNES X JOAO PEDRO FIGUEIRA DE BARROS X JOSE DE SOUZA X LUCINDO SECCOMANDI X ROMILTON SECCOMANDI X ROSANGELA SECCOMANDI X LEILA DINIZ SECCOMANDI X RONALDO SECCOMANDI X MARIA AMELIA CARDOSO PEREIRA X OLINDINA MARIA DE JESUS X ROQUE DE FREITAS RAMOS X GERALDA LOPES RAMOS X VICENTE DA SILVA X LUIZ DE ALMEIDA MACHADO X DALVA DE ARRUDA MACHADO X CRISTIANE DE ARRUDA MACHADO X ROSANA DE ARRUDA MACHADO X RAIMUNDO DIAS NETO X ELISA DORVALINA NETO X SILVIO JORGE DE ASSIS X MARIA APARECIDA DE MORAES(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FOGUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO AVILA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO INACIO NUNES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO PEDRO FIGUEIRA DE BARROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA AMELIA CARDOSO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLINDINA MARIA DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROQUE DE FREITAS RAMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VICENTE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO DIAS NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WALTER GARRIDO DA SILVA X BARBARA ELIZABETE SILVA FRANCO DE SOUZA  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Intimado a se manifestar acerca do valor levantado em 10/08/2018, através do Alvará nº 3824366, em nome da autora falecida, ELISA DORVALINA NETO, o advogado, Dr. BENEDITO DAVID SIMÕES DE ABREU, ficou-se inerte. Sendo assim, defiro-lhe, excepcionalmente, mais 10(dez) dias de prazo, para manifestação. Silente, oficie-se ao Tribunal de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo, bem como ao Ministério Público Federal, com cópia integral do processo, para as providências cabíveis. No mesmo prazo, deverá cumprir a determinação contida no 2º (segundo) parágrafo da decisão de fl. 632/633, regularizando a sucessão da autora falecida, OLINDINA MARIA DE JESUS, com a habilitação da herdeira de nome Maria. Fls. 635/643: Manifestem-se os herdeiros do de cujus, Gerardo Inácio Nunes, por seu patrono, no mesmo prazo supracitado, acerca do pedido do executado (INSS), no sentido de indeferimento da habilitação, em decorrência de prescrição intercorrente. Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos. Cumpra-se e int.

**Expediente Nº 3105****PROCEDIMENTO COMUM**

**0003733-97.2011.403.6133** - SANTINO LAURINDO ALVES(SP073817 - BENEDITO DAVID SIMOES DE ABREU E SP229404 - CIMARA QUEIROZ AMANCIO DE FELICE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTINO LAURINDO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP229404 - CIMARA QUEIROZ AMANCIO DE FELICE)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Solicite-se a devolução da Carta Precatória distribuída à CECAP de Araraquara, devidamente cumprida. Com a juntada, tomem os autos conclusos. Cumpra-se e int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002157-35.2012.403.6133** - ARARAS AUTO POSTO LTDA(SP225531 - SIRLEI DE SOUZA ANDRADE E SP139858 - LUCIANE ARANTES SILVA KUTINSKAS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 752/756: Considerando que o feito encontra-se suspenso, nos termos da Res. 237/2013, aguarde-se o julgamento do recurso especial. Após, tomem os autos conclusos. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002869-25.2012.403.6133** - SEBASTIAO EUZEBIO NETO(SP076969 - FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X LH ENGENHARIA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP300529 - RICARDO AMOROSO IGNACIO)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 616/632: Intime-se o autor, para apresentar contrarrazões aos recursos interpostos, no prazo de 15 (quinze) dias. Na hipótese do art. 1009, parágrafo 2º do CPC, intime(m)-se o(s) apelante(s) para manifestação em 15 (quinze) dias. Fls. 579/615: Quanto ao pedido de instituição de hipoteca judiciária feito pelo autor, fica o mesmo DEFERIDO, devendo a parte proceder na forma do artigo 495, parágrafo 2º, do CPC, apresentando ao Cartório cópia da sentença, para providências cabíveis, independentemente de ordem judicial, devendo este Juízo apenas ser informado acerca da referida hipoteca, para fins de cientificar a outra parte. Apresentadas as contrarrazões, abra-se vista à(s) ré(s), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe(m) a este Juízo, por cota, na ocasião da carga, acerca da intenção de virtualizar os autos, a fim de que a secretaria proceda previamente à conversão dos autos físicos em virtuais, em observância ao disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES nº 142/2017, para possibilitar à(s) apelante(s) a inserção dos documentos, ressaltando que os autos virtuais do Procedimento Comum gerado no sistema PJE manterá o mesmo número dos autos físicos. Comunicado o Juízo, fica deferido à(s) apelante(s) o prazo de 15 (quinze) dias, para promover a virtualização e inclusão dos documentos nos autos virtuais criado. Silente, tomem os autos conclusos. Comprovada a inserção dos documentos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos. Cumpra. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002872-77.2012.403.6133** - JOSE RAFAEL NETO(SP076969 - FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS) X LH ENGENHARIA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP300529 - RICARDO AMOROSO IGNACIO)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 547/549: Anote-se. Fls. 507/511: Intime-se o autor, para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias. Na hipótese do art. 1009, parágrafo 2º do CPC, intime(m)-se o(s) apelante(s) para manifestação em 15 (quinze) dias. Fls. 512/546: Quanto ao pedido de instituição de hipoteca judiciária feito pelo autor, fica o mesmo DEFERIDO, devendo a parte proceder na forma do artigo 495, parágrafo 2º, do CPC, apresentando ao Cartório cópia da sentença, para providências cabíveis, independentemente de ordem judicial, devendo este Juízo apenas ser informado acerca da referida hipoteca, para fins de cientificar a outra parte. Apresentada a contrarrazão, abra-se vista à ré(CEF), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, informe(m) a este Juízo, por cota, na ocasião da carga, acerca da intenção de virtualizar os autos, a fim de que a secretaria proceda previamente à conversão dos autos físicos em virtuais, em observância ao disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES nº 142/2017, para possibilitar à(s) apelante(s) a inserção dos documentos, ressaltando que os autos virtuais do Procedimento Comum gerado no sistema PJE manterá o mesmo número dos autos físicos. Comunicado o Juízo, fica deferido à apelante o prazo de 15 (quinze) dias, para promover a virtualização e inclusão dos documentos nos autos virtuais criado. Silente, tomem os autos conclusos. Comprovada a inserção dos documentos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos. Cumpra. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003010-10.2013.403.6133** - REGINALDO DE SOUZA FRANCO(SP091874 - CARLOS PEREIRA PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em inspeção. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF3. Requeiram o que for de direito em 05(cinco) dias. Silentes, arquivem-se os autos. Cumpra-se e int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001529-75.2014.403.6133** - JORGE YAZAWA(SP342709 - MARCO ROBERIO FERNANDES NEVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214060B - MAURICIO OLIVEIRA SILVA)  
VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência ao autor acerca do desarquivamento dos autos, nos termos do artigo 6º, da Resolução Pres nº 142, de 20/07/2017. Intime-se o autor/apelante para que cumpra o despacho de fls. 76, no prazo de 15 dias. Cumpra-se. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003586-32.2015.403.6133** - RAUL NICOLINO PENNA CUNHA(SP036250 - ADALBERTO CALIL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Vistos em inspeção. Trata-se de embargos de declaração opostos por RAUL NICOLINO PENNA CUNHA em face da sentença que julgou improcedente o pedido de declaração de nulidade do ato administrativo de cassação da aposentadoria do autor, veiculado pela Portaria Ministerial 447, de 23/09/2010. Sustenta o autor a existência de omissão no julgado, eis que não foram apreciadas questões fundamentais para a elucidação dos fatos, quais sejam, a ausência de dano ao Erário e ausência de conduta ilícita, fatos que, no contexto probatório trazido aos autos, torna anulável a decisão administrativa que culminou na cassação do benefício. Manifestação do INSS à fl.590. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos de declaração têm por finalidade a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida ou contradição. Se a sentença padece de um desses vícios, os embargos devem ser conhecidos, mesmo que isso implique, em alguns casos, em modificação do julgado. Os embargos de declaração não tem a finalidade de invalidar uma decisão processualmente definitiva, mas pode culminar na modificação do julgado, caso a supressão do vício apontado implique na alteração substancial do teor do decísium, inclusive com alteração em direção diametralmente oposta ao que foi inicialmente concluído. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL EM AÇÃO COLETIVA. PRESCRIÇÃO. NÃO FORNECIMENTO DOS ELEMENTOS DE CÁLCULO. SUSPENSÃO OU INTERRUPTÃO DO PRAZO. MATÉRIA JULGADA SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS NO RESP 1.336.026/PE. MODULAÇÃO DE EFEITOS. 1. Os Embargos de Declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, os pressupostos legais de cabimento. Porém, há de se destacar que a jurisprudência do STJ admite a possibilidade de serem concedidos efeitos infringentes aos Acórdãos no caso em que, conforme a deficiência a ser corrigida, seu suprimento acarrete, inevitavelmente, a modificação do julgado embargado. 2. A compreensão sedimentada no julgamento do REsp 1.336.026/PE (Rel. Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, DJe 30.6.2017), exarada sob o rito dos recursos repetitivos, é a seguinte: A partir da vigência da Lei n. 10.444/2002, que incluiu o 1º ao art. 604, dispositivo que foi sucedido, conforme Lei n. 11.232/2005, pelo art. 475-B, 1º e 2º, todos do CPC/1973, não é mais imprescindível, para accertamento de cálculos, a juntada de documentos pela parte executada ou por terceiros, reputando-se correta a conta apresentada pelo exequente, quando a requisição judicial de tais documentos deixar de ser atendida, injustificadamente, depois de transcorrido o prazo legal. Assim, sob a égide do diploma legal citado, incide o lapso prescricional, pelo prazo respectivo da demanda de conhecimento (Súmula 150/STJ), sem interrupção ou suspensão, não se podendo invocar qualquer demora na diligência para obtenção de fichas financeiras ou outros documentos perante a administração ou junto a terceiros. 3. Apreciação Embargos de Declaração no mencionado recurso, a Primeira Seção decidiu, na sessão de julgamento de 13.6.2018, modular os efeitos da decisão utilizando como marco temporal de aplicação da resolução da controvérsia o dia 30.6.2017, data da publicação do acórdão, com fundamento no 3º do art. 927 do CPC/2015, de forma que, para as decisões transitadas em julgado até 17.3.2016 que estejam dependendo do fornecimento pelo executado de documentos e fichas financeiras (tenha tal providência sido deferida, ou não, pelo juiz ou esteja, ou não, completa a documentação), o prazo prescricional para a propositura da execução conta-se a partir de 30.6.2017. 4. No caso dos autos, o acórdão embargado não observou a modulação dos efeitos retromencionada, razão pela qual deve ser suprida a lacuna. 5. O prazo prescricional para a execução conta-se de 30.6.2017, uma vez que o trânsito em julgado da ação ocorreu em 03.4.2007. Considerando que o ajuizamento da Execução se deu em 04.8.2015, não está prescrita a pretensão executiva. 6. Embargos de Declaração

acolhidos, com efeitos modificativos, para negar provimento ao Recurso Especial(STJ, 2ª Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, EDRESP 1737870, julg.21/02/19, publ.11/03/19)(grifo nosso)No presente caso, observo que a sentença embargada padece, em parte, do vício alegado, senão vejamos.De fato, embora a sentença prolatada tenha analisado e afastado eventuais vícios do processo administrativo, não observou a questão relativa à ausência de dano ao erário que, se por um lado não impede de forma expressa o procedimento adotado em si, implica na análise do caso sob a ótica de princípios constitucionais que impõem seja observada a proporcionalidade e razoabilidade das decisões lato sensu, dada a sua severidade.Ante o exposto, constatada omissão no julgado que importa substancialmente em seu resultado, ACOLHO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO e passo a analisar as questões omissas.De fato, foi demonstrado nos autos que o autor não lesionou o Erário, ainda que fosse considerada sua autoria material dos fatos, uma vez que os pagamentos feitos a título de concessão do benefício à Sra Mirna (NB 31/570.150.332-8 e NB 32/570.431.101-2) foram devolvidos de forma voluntária (fls.313 e 414/416) assim que ultimado o procedimento de revisão que culminou na cassação do benefício, o que ensejaria, no mínimo, um juízo de reprovabilidade condizente com o grau de afetação do ato ao interesse público.Ainda que assim não fosse, melhor revendo a matéria atinente à questão relativa a constitucionalidade do art.127, IV e 134 da Lei 8.112/90, passo a tecer algumas considerações.Aduz o autor, inicialmente, a inconstitucionalidade do art.127, IV e 134 da Lei 8.112/90.A lei 8.112/90 dispõe que:Art.127 - São penalidades disciplinares:(...)IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;(...)Art.134 - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.Essa questão foi objeto de análise pelo Supremo Tribunal Federal no MS 21.948/RJ, que afastou a alegada inconstitucionalidade. No caso, o postulante aduz em sua defesa que já havia completado tempo suficiente para aposentar-se quando lhe foi aplicada penalidade de demissão. O Tribunal afastou o argumento sob o fundamento que embora o servidor já tivesse completado o tempo para aposentadoria quando aplicada a pena de demissão, o dispositivo legal prevê pena de cassação de aposentadoria ao inativo se restar comprovado que praticou ilícito disciplinar grave quando em atividade. Este vem sendo o entendimento da jurisprudência, inclusive afastando alegação de que tal regramento viola ato jurídico perfeito (MS 22.728/PR).Contudo, em que pese o atual entendimento do E. STF, entendo que após as edições das Emendas 03/1993, 20/1998 e 41/2013 o regime jurídico previdenciário dos servidores públicos foi modificado substancialmente.A Previdência Social surgiu da ideia de instituição de um Estado voltado ao bem estar social - o chamado Welfare State, como forma de garantir o bem estar dos trabalhadores que não pudessem mais laborar. Com a lei Eloy Chaves inicia-se um seguro social financiado pelos próprios interessados (Caixas de Aposentadorias e Pensões CAPs, Institutos de Aposentadorias e Pensões - IAPs). Esse processo de financiamento dos riscos do trabalhador evoluiu de forma progressiva até o surgimento da Previdência Social propriamente dito, que ganha um status de autonomia em relação ao vínculo empregatício do segurado.Por sua vez, o regime previdenciário contributivo para o servidor público foi previsto nas Emendas Constitucionais 3/93 (para os servidores federais), 20/98 (para os servidores estaduais e municipais, em caráter facultativo) e 41/03 (para todos os servidores em caráter obrigatório). Assim, antes da instituição do regime contributivo o benefício de que usufruía o servidor decorria diretamente do cargo que ocupava, cujo custeio se dava pelo Erário, integralmente, de forma que eventual penalidade ao cargo tinha por consequência direta a cessação do benefício que estivesse em gozo.Contudo, com a instituição do regime contributivo ao servidor público há uma nítida separação entre o vínculo empregatício e o vínculo previdenciário e, nesse contexto, o direito à aposentadoria, como benefício previdenciário de natureza contributiva, desvincula-se do direito ao exercício do cargo, desde que o servidor tenha completado os requisitos constitucionais para obtenção do benefício. Ora, não tem sentido instituir-se contribuição com caráter obrigatório e, ao mesmo tempo, impedir o servidor - por motivos outros - usufruir de benefício após cumprir seus requisitos.Sob a ótica dos trabalhadores do setor privado, seria o mesmo que lhes impedir de utilizar o tempo de serviço relativo a vínculo de emprego cuja demissão se deu por justa causa. A infração trabalhista deve ter suas próprias consequências, é claro, mas o tempo de trabalho do empregado para outros fins não pode ser simplesmente desconsiderado, eis que de fato existiu.Nesse sentido recente julgado do STF (RE 610.290/MS; 2ª Turma. Rel. Min. Ricardo Lewandowski) que, em caso análogo (que cuida de pedido pensão por morte de dependentes de policial militar excluído da corporação), declara a constitucionalidade do dispositivo que instituiu o benefício aos dependentes por se tratar de benefício previdenciário de caráter contributivo.Assim, na esteira das considerações feitas, entendo que com as alterações introduzidas na Constituição Federal pelas Emendas Constitucionais que instituíram o regime contributivo, especialmente com a EC 41/03 que lhe conferiu caráter obrigatório, os artigos 127, IV e 134 da lei 8.112/90 padecem de inconstitucionalidade.Fixo a data desta sentença como termo inicial para restabelecimento do benefício, data esta em que restaram analisados os critérios norteadores da inconstitucionalidade que deu causa a sua cessação.Posto isso, e considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação proposta por RAUL NICOLINO PENNA CUNHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS para DECLARAR, incidenter tantum, A INCONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 127, IV E 134 DA LEI 8.112/91, anular a Portaria Ministerial 447, de setembro de 2010 e condená-lo a restabelecer o benefício de aposentadoria por tempo de serviço a partir desta data, extinguindo o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I do Código de Processo Civil.Deixo de conceder a tutela antecipada requerida na inicial em virtude dos precedentes do E. STF já mencionados, que embora não sejam vinculantes, tem orientado a jurisprudência sobre o assunto em questão.Custas na forma da lei. Diante da sucumbência recíproca, condeno as partes ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, 2º e 3º, e 86 do CPC.Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, 3º, I do CPC.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001071-87.2016.403.6133** - ADEBIEL OLIVEIRA DANTAS(SP256003 - ROSANGELA APARECIDA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se o(a) apelado(a) (autor) para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias.

Na hipótese do art. 1009, parágrafo 2º do CPC, intime-se o(a) apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.

Em seguida, abra-se vista ao(à) apelante (INSS), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, informe a este Juízo, por qualquer meio idóneo, a intenção de virtualizar os autos, a fim de que a secretaria proceda previamente à conversão dos autos físicos em virtuais, em observância ao disposto no artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES nº 142/2017, para possibilitar ao(à) apelante a inserção dos documentos, ressaltando que os autos virtuais do Procedimento Comum gerado no sistema PJE manterá o mesmo número dos autos físicos.

Comunicado o Juízo, fica deferido ao(à) apelante o prazo de 15 (quinze) dias, para promover a virtualização e inclusão dos documentos nos autos virtuais criado.

Silente, tornem os autos conclusos.Comprovada a inserção dos documentos, proceda a Secretaria nos termos do artigo 12 da Res. PRES 142/2017, arquivando-se estes autos físicos.

Cumpra-se. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003036-03.2016.403.6133** - MIRIAM APARECIDA BARROS REIS(SP076969 - FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA MARTINS) X CREDMOBILE GESTAO E RECUPERACAO DE CREDITOS LTDA - EPP X RJ CORRETORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA X COMPANHIA PROVINCIA DE CREDITO IMOBILIARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifeste-se a ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, no prazo de 10(dez) dias, acerca do requerido pela autora. Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003956-74.2016.403.6133** - CARLOS OLIMPIO DA SILVA(SP262799 - CLAUDIO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Ciência às partes acerca do retorno dos autos do E. TRF3. Nos termos da Resolução Pres nº 91, de 16/02/2017, intime-se o autor para recolher, exclusivamente no Banco do Brasil, mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, sob o código 18804-2 - Multa Prevista no Código de Processo Civil, Unidade Gestora UG/Gestão 090017/00001, o valor da condenação, devidamente atualizado, por litigância de má fé (fl. 109), no prazo de 15 dias. Após, em termos, tomem conclusos. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004990-84.2016.403.6133** - RODOLFO MARQUES PASSOS(SP174572 - LUCIANA MORAES DE FARIAS E SP374215 - RAFAEL LIBERATI SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 143/201: Ciência às partes. Manifestem-se, no prazo de 15(quinze) dias, acerca dos laudos periciais juntados aos autos (fls. 161/173, 178/184 e 192/200). Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos. Cumpra-se e int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005223-81.2016.403.6133** - ORGANIZACAO CIVIL DE EDUCACAO POLICURSOS - ME(SP263439 - LEILA RIBEIRO SOARES) X UNIAO FEDERAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Manifestem-se as partes acerca do laudo pericial (fls. 406/414), no prazo de 15 dias. Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002362-59.2015.403.6133** - TEREZA SILVA MACIEL X JOSE DOMINGOS MACIEL(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDES MACIEL SOCIEDADE DE ADVOGADOS X TEREZA SILVA MACIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO. Fls. 390/391: A cobrança dos honorários sucumbenciais deverá ser requerida nos autos em que houve a condenação (Embargos à Execução nº 0002363-44.2015.403.6133) e obrigatoriamente, por meio eletrônico, no sistema PJe, nos termos do Capítulo II, arts. 8º e ss., da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017. Sendo assim, remetam-se estes autos ao arquivo sobrestado, para aguardar o pagamento do ofício requisitório complementar expedido às fls. 380/381. Cumpra-se e int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002639-82.2018.4.03.6133

AUTOR: NANDITO CARVALHO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: CARLA ALMEIDA PEREIRA SOARES - SP187326

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MCGR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

**MOGI DAS CRUZES, 28 de maio de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000418-63.2017.4.03.6133

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NUNES DISTRIBUIDORA DE PEDRA E AREIA LTDA - ME, MARIA MARTINHA DA SILVA, ADILSON NUNES DA SILVA

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Intimação da parte autora/exequente para recolher as custas de postagem, por endereço a ser diligenciado, nos termos da Res. PRES 138/2017 - TRF3, no valor de R\$ 21,00 (vinte e um reais).

**MOGI DAS CRUZES, 28 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001726-37.2017.4.03.6133

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349

EXECUTADO: RAIMUNDO TEIXEIRA MOTA - EPP, RAIMUNDO TEIXEIRA MOTA

#### **ATO ORDINATÓRIO**

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Intimação da parte autora/exequente para recolher as custas de postagem, por endereço a ser diligenciado, nos termos da Res. PRES 138/2017 - TRF3, no valor de R\$ 21,00 (vinte e um reais).

**MOGI DAS CRUZES, 28 de maio de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000252-60.2019.4.03.6133

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980

RÉU: JC CONSTRUCAO CIVIL EIRELI, JOAO DA CONCEICAO

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Intimação da parte autora/exequente para recolher as custas de postagem, por endereço a ser diligenciado, nos termos da Res. PRES 138/2017 - TRF3, no valor de R\$ 21,00 (vinte e um reais).

**MOGI DAS CRUZES, 28 de maio de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001723-82.2017.4.03.6133

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: MARCELLO LEAL HAMMOUD MELO - ME, MARCELLO LEAL HAMMOUD MELO

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO - PRAZO 15 (QUINZE) DIAS

Intimação da parte autora/exequente para recolher as custas de postagem, por endereço a ser diligenciado, nos termos da Res. PRES 138/2017 - TRF3, no valor de R\$ 21,00 (vinte e um reais).

**MOGI DAS CRUZES, 28 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002685-71.2018.4.03.6133

AUTOR: MAURO MONTEIRO DE MORAIS

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA MARTINS DA SILVA DE MEDEIROS - SP270354

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

"Manifestem-se as partes, no prazo de 15(quinze) dias, acerca do laudo pericial juntado a seguir."

**MOGI DAS CRUZES, 28 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000520-51.2018.4.03.6133  
AUTOR: CELIO GIOVANNINI  
Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL MARQUES ASSI - SP340789  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Ato Ordinatório praticado nos termos da Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014

INTIMAÇÃO DA PARTE - SEM PRAZO (MERA CIÊNCIA)

"Ciência ao autor/exequente acerca da implantação/revisão do benefício previdenciário."

**MOGI DAS CRUZES, 28 de maio de 2019.**

**Expediente Nº 3109**

#### **CARTA PRECATORIA**

**0002895-47.2017.403.6133** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE GUARULHOS - SP X JUSTICA PUBLICA X OLSEN SQUARCINE FILHO X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - SP(SP196924 - ROBERTO CARDONE)

Vistos em inspeção.

Intime-se o executado, por meio de seu advogado constituído, para que comprove, no prazo de 30 (trinta) dias, o cumprimento das penas impostas na audiência admonitória.

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0000048-38.2018.403.6133** - JUSTICA PUBLICA X CARLOS EDUARDO FANTINI(SP163863 - ANTONIO LUIS MOREIRA ALMEIDA)

Vistos em inspeção.

Intime-se o apenado, por meio de seu defensor constituído nos autos, para que comprove as alegações constantes da petição de fls. 62/64, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal.

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0000657-21.2018.403.6133** - JUSTICA PUBLICA X VALDINEI DE SOUZA(SP366561 - MARCO ANTONIO PEREIRA MARQUES)

Vistos em inspeção.

Intime-se pessoalmente o executado para que comprove, no prazo de 15 (quinze) dias, o início do cumprimento das penas impostas na audiência admonitória.

#### **EXECUCAO DA PENA**

**0000106-07.2019.403.6133** - JUSTICA PUBLICA X KAIQUE CESAR ALVES DE GOIS(SP251201 - RENATO DA COSTA GARCIA)

Designo a data de 12/06/2019, às 14:30, para realização de audiência admonitória, a ocorrer na SALA DE AUDIÊNCIAS da 1ª VARA FEDERAL DE MOGI DAS CRUZES - 33ª SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, localizada na Avenida Fernando Costa, 820 - Vila Rubens, Mogi das Cruzes/SP.

Intime-se o executado KAIQUE CESAR ALVES DE GOIS para comparecimento na audiência supramencionada, ficando desde já ADVERTIDO da necessidade do comparecimento em juízo acompanhado de advogado e de que a ausência ao ato implicará nas penalidades legais. Caso o executado informe não possuir condições financeiras para constituir defensor, deverá a Sr(a). Oficial(a) de Justiça certificá-lo de que será defendido pela Defensoria Pública da União, certificando tal circunstância quando da devolução do mandado

Ciência ao Ministério Público Federal.

Cumpra-se. Intime-se.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

#### 1ª VARA DE JUNDIAÍ

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007098-04.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: MANOEL APARECIDO CORACINI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica a parte autora intimada do extrato de pagamento de ofício requisitório (PRC/RPV), para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancário, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o levantamento dos valores.

Jundiaí, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001182-64.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: NELSON ROBERTO DE ANDRADE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARTA SILVA PAIM - SP279363  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de execução de sentença, em que foram apresentados os cálculos pelo INSS (id. 16308483).

Instada a manifestar-se, a parte autora concordou com os cálculos apresentados, requereu o pagamento dos honorários em nome da sociedade de advogados (id. 17160082 - Pág. 1). Juntou contrato de prestação de serviços e instrumento particular de alteração e consolidação de contrato social.

Vieram os autos conclusos.

Ante a concordância da parte autora, **HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS** atualizados até **03/2019** (id. 16308483), devendo a execução prosseguir utilizando-se os valores **R\$ 53.035,48** como montante devido ao autor (sendo **R\$ 46.791,10** de principal e **R\$ 2.562,35** de correção monetária e **R\$ 3.682,03** de juros de mora) e **R\$ 5.303,55** de verba honorária (atualizados para **03/2019**, relativo a 10 parcelas de anos anteriores - id.16308483 - pág 10).

Após, expeçam-se os ofícios sobre os valores ora homologados, dando-se vista às partes para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com o pagamento e levantamento dos valores, tornem os autos conclusos para extinção da execução.

Jundiaí, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004585-07.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ROGERIO JOSE FONTES  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA MARIA MARTINS BRUNN - SP218687  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Em sede de contestação, o INSS requer revogação dos benefícios a justiça gratuita ao autor sob o fundamento de que recebe remuneração de R\$ 6.232,00, não podendo ser considerado miserável.

Em réplica, a parte autora sustentou a manutenção do benefício, uma vez que sua renda seria inferior a 10 salários mínimos.

### Fundamento e decido.

A assistência judiciária gratuita é destinada àqueles que comprovem insuficiência de recursos para o exercício do direito de acesso ao Poder Judiciário. Assim, somente os hipossuficientes têm direito à assistência judiciária gratuita, lembrando-se que a gratuidade pode ser apenas parcial, conforme artigo 98, § 5º, do CPC.

De acordo com o artigo 99 do CPC, o juiz poderá indeferir o pedido de gratuidade se houver nos autos elementos que evidenciem a falta de pressupostos legais para sua concessão.

No caso, o INSS juntou o CNIS do autor no qual comprova recebimento de valores superiores ao limite de incidência do imposto de renda.

De outro lado, a parte autora não comprova documentalmente sua miserabilidade, motivo pelo qual deve a gratuidade ser revogada.

Assim, acolho a impugnação do INSS e **revogo a gratuidade de justiça**.

Intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, providencie o recolhimento das custas processuais, sob pena de extinção.

Em seguida, se em termos, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**JUNDIAÍ, 24 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002415-28.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: CENTRO DE SERVIÇOS FRANGO ASSADO - NORTE LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JUNDIAÍ, UNIAO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **CENTRO DE SERVIÇOS FRANGO ASSADO – NORTE LTDA**, face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ, por meio do qual requer a concessão de liminar “*para antecipar os efeitos da declaração de inexistência de relação jurídico-tributária na inclusão do PIS e da COFINS na base de cálculo do PIS e da COFINS*”.

Juntou o comprovante de recolhimento das custas judiciais, procuração e instrumentos societários.

**É o relatório. Decido.**

Afasto o termo de prevenção apontado, por entrever que o objeto do presente *mandamus* é distinto dos autos **0002402-22.2016.403.6128**.

Pois bem.

De acordo com o disposto no art. 7º, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

**Não vislumbro presentes os fundamentos necessários à concessão da medida liminar antes da oitiva da parte impetrada.**

A tese da parte impetrante se assenta em flagrante sofisma que não pode ser albergado pelo Poder Judiciário, sob pena de completa subversão de conceitos básicos da ciência contábil e jurídica.

E a refutação de tal falácia carece de maiores digressões.

Com efeito, a parte impetrante pretende *estimar* o montante de PIS/COFINS sobre sua receita bruta ~~para, daí então, excluí-los~~ da própria base de cálculo *e, só então, calcular* (melhor seria dizer recalcular) o efetivo montante a recolher por tais contribuições. Desvelando-se o referido equívoco, percebe-se que, ao fim e ao cabo, **a pretensão da parte impetrante acabar por excluir receita bruta de receita bruta**, e não tributo de receita bruta (como ocorre no caso do ICMS).

Ocorre que inexistente fundamento legal a embasar tal sistemática de recolhimento e, além disso, a decisão paradigma do STF não se amolda a tal situação, já que, no caso do ICMS, trata-se de tributo destacado, cuja posterior exclusão da receita bruta levada à tributação do PIS/COFINS se mostra possível.

O acolhimento de da pretensão da parte impetrante implicaria na subversão da base de cálculo das referidas contribuições, aproximando-a da ideia de receita líquida, o que não encontra suporte legal.

Não há, pois, similitude entre a exclusão do ICMS – mero ingresso já destacado desde o momento da operação – e do posterior cálculo do PIS/COFINS.

Não está correta a assertiva no sentido de que as rubricas discutidas nestes autos (PIS e Cofins) possuem natureza semelhante ao ICMS, tratado no RE 574.706, de apenas transitarem na contabilidade da empresa, sem configurar acréscimo patrimonial, uma vez que afora não se tratar de contribuição sobre o acréscimo patrimonial, mas sobre a receita ou faturamento (art. 195, I, “b”, da Constituição Federal), ainda a base de cálculo do PIS e da Cofins não “transita apenas pela contabilidade da empresa”, mas é exatamente seu faturamento.

E seja no citado RE 574.706, ou nos que foram nele mencionado, houve manifestação no sentido de que faturamento corresponde à receita bruta da venda de mercadorias e serviços. E é sobre essa receita bruta que incidem as contribuições ao PIS e à Cofins. Não é sobre a receita líquida ou mesmo sobre o acréscimo patrimonial.

Ou seja, tendo em vista inclusive que o ICMS é cobrado destacadamente do adquirente da mercadoria ou serviço no momento da operação e que as contribuições ao PIS e Cofins são devidas e calculadas no momento seguinte, já que a base de cálculo do PIS e da Cofins é a receita do mês, artigos 1ºs das Lei 10.637/02 e 10.833/03, **não há qualquer semelhança** entre a questão relativa à exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições, tratada no aludido RE 574.706, e a pretendida exclusão da base de cálculo do valor das próprias contribuições.

Ante o exposto, na espécie, **indefiro** a liminar requerida.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 27 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000503-11.2019.4.03.6123 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: CLAUDIO BUENO DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VERA LUCIA MARCOTTI - SP121263  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIAÍ

#### SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **CLAUDIO BUENO DE SOUZA** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí** objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Liminar e gratuidade da justiça deferidas.

O INSS requereu ingresso no feito (id. 17046975).

Por meio das informações prestadas (id. 17334103), a autoridade coatora informou que o procedimento administrativo teve decisão conclusiva, culminando na concessão do benefício pretendido.

A parte impetrante apresentou manifestação por meio da qual aludiu à concessão do benefício (id. 17132022).

Manifestação do MPF (id. 17644622).

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

O mandado de segurança visa a proteger direito líquido e certo sempre que a pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder.

No caso, verifica-se, diante das informações do impetrado, que, durante o *iter* processual, o requerimento foi analisado conclusivamente, culminando na concessão do benefício pretendido.

Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.

#### **Dispositivo.**

Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade de justiça ora deferida.

Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

Jundiaí, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000377-43.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: JOAO ALVES DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIZ GAI TOME - SP396202  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por JOAO ALVES DE SOUSA em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o deferimento de benefício previdenciário de **aposentadoria por tempo de contribuição integral (NB 42/189.724.192-2)**, desde a DER(01/03/2018), mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos laborados em condições especiais, quais sejam, (**PRODUTOS QUIMICOS ELEKEIROZ S A - 22/08/1984 a 06/01/1986; CPM CONCRETO P MOLDADO S.A. 22/02/1989 a 12/09/1989; COLDEMAR RESINAS SINTETICAS LTDA 14/09/1989 a 02/07/1990; ITAUTEC S.A. - GRUPO ITAUTEC 07/12/1994 a 05/03/1994; ATMOSFERA GESTAO E HIGIENIZACAO DE TEXTEIS S.A. 26/08/2001 a 09/05/2002; KLABIN S.A. 11/08/2005 a 003/09/2005**), quais, somados aos períodos já enquadrados administrativamente, dariam ensejo à concessão do benefício pretendido.

Juntou documentos.

Foi deferida a gratuidade de justiça (id. 14246354 - Pág. 1).

Devidamente citado, o INSS apresentou **contestação** (id. 15543535 - Pág. 1), concordando com a especialidade do período de 22/08/1984 a 06/01/1986. Contudo, rechaçou a especialidade dos demais períodos informados pelo autor. Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório. Fundamento e Decido.

Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC.

### Atividade Especial.

No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, em relação às condições especiais de trabalho, observo que o artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura a quem exerce atividades nestas circunstâncias, prejudiciais à saúde ou à integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Não existe mais controvérsia jurídica quanto à possibilidade de conversão do tempo laborado sob condições especiais, até 28 de maio de 1998, em tempo comum e que a caracterização e a comprovação da atividade especial devem ser feitas na forma da legislação vigente quando da prestação do serviço, haja vista que o próprio Regulamento da Previdência Social, Decreto 3048/99, teve a redação de seu artigo 70 alterada pelo Decreto 4.827/03, passando a admitir a conversão.

Para comprovação do tempo de serviço especial, até 28.04.95, basta 1) a demonstração do exercício de atividade enquadrável como especial nos decretos 53.831/64 (Quadro Anexo - 2ª parte) e 83.080/79 (Anexos II); 2) a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído), de sujeição do segurado a agentes nocivos - tanto previstos nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) como não previstos, desde que por meio de perícia.

De 29.04.95 a 10.11.97, necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos decretos nºs 53.831/64 (Quadro Anexo - 1ª parte), 83.080/79 (Anexo I) e 2.172/97 (Anexo IV) por qualquer meio de prova, exceto ruído, desprezando-se de qualquer modo o enquadramento por categoria profissional.

A partir de 11/11/97 (Lei 9.528/97), a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos ou não no decreto nº 2.172/97 (Anexo IV) deve ser lograda por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

**Quanto ao agente nocivo ruído**, o Superior Tribunal de Justiça, tribunal competente para dirimir as questões jurídicas infraconstitucionais, tem sua jurisprudência sedimentada no sentido de que:

*“É assente nesta Corte o entendimento no sentido de considerar especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 (oitenta) decibéis, até a edição do Decreto n. 2.172/1997; após tal data, somente os ruídos superiores a 90 (noventa) decibéis eram considerados como nocivos; e, com a edição do Decreto n. 4.882/2003, somente os acima de 85 (oitenta e cinco) decibéis; considerando a regra do tempus regit actum. 2. Decisão mantida pelos seus próprios fundamentos. 3. Agravo interno ao qual se nega provimento.” (AgRg no REsp 1220576 / RS, 6ª T, 05/04/11, Rel. Celso Limongi)*

No mesmo sentido, e deixando expresso que o Decreto 4.882/03 não tem efeitos retroativos, cito acórdão da 5ª Turma do STJ:

*“Ementa: PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CÔMPUTO. LEI EM VIGOR AO TEMPO DO EFETIVO EXERCÍCIO. OBSERVÂNCIA. I 3.048/1999 ALTERADO PELO 4.882/2003. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Decreto n. 4.882/2003, ao alterar o item 2.0.1 de seu anexo IV do Decret 3.048/1999, reduziu o limite de tolerância do agente físico ruído para 85 decibéis. No entanto, sua observância se dará somente a partir de sua entrada em vigor, em 18/11/2003. 2. Uma vez que o tempo de serviço rege-se pela legislação vigente ao tempo do efetivo exercício, não há como atribuir retroatividade à norma regulamentadora sem expressa previsão legal, sob pena de ofensa ao disposto no artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1261071/RS, 5ª T, de 23/08/11, Rel. Min. Jorge Mussi)*

Desse modo, sigo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que:

*“o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003”.*

Já em relação à utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 664335, com base no voto do Relator, Ministro Luiz Fux, afastou o entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano), rechaçando a teoria da proteção extrema, no sentido de que, ainda que o EPI fosse efetivamente utilizado e hábil a eliminar a insalubridade, não estaria descaracterizado o tempo de serviço especial prestado, fixando a tese de que:

*“o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.”*

Contudo, deixou também assentado, em relação ao agente nocivo ruído, que:

*“na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”*

Assim, no caso do ruído, é de se aplicar a jurisprudência assente nos tribunais e sintetizada na Súmula n.º 09, da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, nestes termos:

*“Aposentadoria Especial - Equipamento de Proteção Individual. O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.*

Importante consignar ainda que pouco importa que não tenha sido utilizada a metodologia NEN – Nível de Exposição Normalizado para a sua medição. Isso porque, inexistente exigência legal acerca da metodologia a ser utilizada pela empresa. A lei 8.213/91, em seu artigo 58, §1º, apenas exige que a comprovação da especialidade seja feita por formulário elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, pouco importante a metodologia por ele utilizada. Nesse sentido, inclusive, já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE NOCIVO RÚIDO. DO USO DE EPI. DA TÉCNICA DE AFERIÇÃO DO RÚIDO. DA C MONETÁRIA.

(...)

6. Não merece acolhida a alegação do INSS quanto ao uso de EPI, pois, conforme já destacado, no caso de ruído, o fornecimento de equipamentos de proteção individual não é suficiente para neutralizar a nocividade do agente, tendo tal tema sido definido pelo E. STF quando do julgamento do ARE 664335. No caso de ruído, ainda que haja registro no PPP de que o segurado fazia uso de EPI ou EPC, reconhece-se a especialidade do labor quando os níveis de ruído forem superiores ao tolerado, não havendo como se sonegar tal direito do segurado sob o argumento de ausência de prévia fonte de custeio e de desequilíbrio financeiro e atuarial do Sistema Previdenciário (195, §§ 5º e 6º, e art. 201, caput e §1º, ambos da CF/88 e artigo 57, §§ 6º e 7º, da Lei 8.213/91), até porque o não recolhimento da respectiva contribuição não pode ser atribuída ao trabalhador, mas sim à inércia estatal no exercício do seu poder de polícia.

**7. O fato de a empresa não ter utilizado a metodologia NEN - Nível de Exposição Normalizado não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a técnica utilizada pela empresa empregadora do autor teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. No particular, quadra ressaltar que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam.**

**8. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica (Nível de Exposição Normalizado – NEN), não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolação do poder regulamentar da autarquia. Nesse sentido, já se manifestou o seguinte julgado**

(...)

(TRF 3ª Região, 7ª Turma, ApCiv - APELAÇÃO CÍVEL - 5000006-92.2017.4.03.6114, Rel. Desembargador Federal INES VIRGINIA PRADO SOARES, julgado 21/06/2018, e - DJF3 Judicial 1 DATA: 28/06/2018)

Em relação aos demais agentes nocivos, com base na citada decisão do Supremo Federal, e de acordo com a nova redação do § 1º do artigo 201 da Constituição Federal, dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/1998, assim como das disposições da Lei 9.732, de 1998, que previram a necessidade de efetiva exposição aos agentes nocivos para enquadramento como especial, assim como a obrigatoriedade de informação do uso de equipamento de proteção, a partir dessas alterações legislativas a informação de utilização de EPI eficaz deve ser considerada na análise e enquadramento dos períodos como especiais.

É de se recordar que desde a Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, que alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, assim como a observância aos limites de tolerância nos termos da legislação trabalhista.

Nesse sentido, o artigo 68, § 11, do Decreto 3.048/99 também dispõe que as avaliações ambientais deverão considerar os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, hoje os limites previstos na NR 15 de 1978.

Lembro que consta na redação do código 1.0.0 do Anexo IV do Decreto 3.048/9, referente ao fator de risco "agente químico" que: "O que determina o direito ao benefício é a exposição do trabalhador ao agente nocivo presente no ambiente de trabalho e no processo produtivo, em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos."

Assim, a mera informação de que o segurado esteve exposto a agente nocivo não é suficiente para comprovar a insalubridade, pois deve restar determinado o nível de concentração do agente nocivo.

**No caso dos autos**, deixou registrado que não há interesse de agir da parte autora com relação ao período de **26/08/2001 a 09/05/2002** (Atmosfera), porquanto já considerado especial pela Autarquia, conforme extrato de id. 15543536 - Pág. 52.

Por seu turno, desnecessária a análise do período de **22/08/1984 a 06/01/1986**, tendo em vista o reconhecimento jurídico do pedido quanto a esse período.

Passo à análise dos períodos controvertidos.

- i) **22/02/1989 a 12/09/1989 – COM Concreto Pré-moldado S.A.** Conforme PPP juntado aos autos (id. 14181994 - Pág. 1), nesse período o autor exercia a função de "Fundidor". Além do mais, observa-se a exposição ao agente nocivo ruído na intensidade variável de 98 a 101 dB(A), ou seja, superior à máxima intensidade permitida em lei que foi de 90 dB(A). Assim, **esse período deverá ser enquadrado como especial.**
- ii) **Período de 14/09/1989 a 02/07/1990 – Coldemar Resinas sintéticas Ltda.** Conforme PPP (id. 14181998 - Pág. 1), nesse período o autor exercia a função de "ajudante geral", função que impede o reconhecimento da especialidade por categoria profissional, porquanto não prevista nos anexos dos decretos 53.831/64 e 83.080/79. Contudo, observa-se a exposição ao agente nocivo ruído de 81 dB(A), intensidade superior ao permitido para a época de 80 dB(A), motivo pelo qual **esse período deverá ser considerado especial.**
- iii) **Período de 07/12/1994 a 05/03/1997 – ITAUTEC PHILCO S.A.** Conforme PPP (id. 14182000 - Pág. 1), nesse período o autor ficou exposto ao agente nocivo ruído de 85 dB(A), intensidade superior ao permitido para a época de 80 dB(A), motivo pelo qual **esse período deverá ser considerado especial.**
- iv) **Período de 11/08/2005 a 02/09/2015 – Klabin S.A.** Conforme PPP juntada aos autos (id. 14182454 - Pág. 1), nesse período o autor ficou exposto ao agente nocivo ruído de 87 e 90 dB(A), intensidades superiores ao permitido para a época de 85 dB(A), motivo pelo qual **esse período também deverá ser considerado especial.**

### Conclusão

Por conseguinte, somando-se o período cuja especialidade foi aqui reconhecida àqueles já enquadrados administrativamente, a parte autora totaliza, na DER (01/03/2018), 37 (trinta e sete) anos e 1 (um) mês e 21 dias de tempo de contribuição, suficiente para a concessão de APTC.

### Dispositivo.

Pelo exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo parcialmente procedente o pedido**, para condenar o INSS a implantar o benefício de **Aposentadoria por tempo de contribuição** (NB n.º 42/189.724.192-2), com DIB em 01/03/2018.

**Condeno o réu**, ainda, a pagar, de uma única vez, as prestações vencidas desde a data de início do benefício, descontados os valores recebidos a título de benefício inacumulável, corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, desde a citação, nos moldes do Manual de Cálculos do Conselho da Justiça Federal, **observando-se a prescrição quinquenal.**

Ante a natureza alimentar do benefício concedido, com base no artigo 300 do Código de Processo Civil, antecipo os efeitos da tutela, para determinar ao INSS a sua implantação, **no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias**, com DIP na data desta sentença.

Condeno o INSS no pagamento dos honorários da sucumbência, que fixo em 10% do valor dos atrasados até a presente data (Súm. 111 STJ).

Sentença não sujeita a reexame necessário.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

JUNDAÍ, 23 de maio de 2019.

---

### RESUMO

- Segurado: JOAO ALVES DE SOUSA

- NB: 189.724.192-2

- NIT: 10889385294

- Aposentadoria por tempo de contribuição

- DIB: 01/03/2018

- DIP: data da sentença

- PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 22/02/1989 a 12/09/1989, 14/09/1989 a 02/07/1990, 07/12/1994 a 05/03/1997, 11/08/2005 a 02/09/2015 com enquadramento no código 1.1.6 do Dec. 53.831/64.

---

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0003367-97.2016.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: MARGARETE ANDREOTTI LUMASINI  
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO FERREIRA DE FARIAS - SP324698

#### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **MARGARETE ANDREOTTI LUMASINI** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a revisão de benefício previdenciário.

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de honorários advocatícios em favor do INSS.

A parte executada efetuou o depósito dos honorários advocatícios no id. 12582642 - Pág. 191.

No id. 16081039 - Pág. 1, o INSS informou que o depósito foi efetivado de maneira equivocada (código errado).

A executada providenciou o correto recolhimento dos valores em guia GRU, conforme id. 16994519 - Pág. 1. Na mesma manifestação, requereu sejam oficiadas a PGFN e a Receita Federal para que tomem ciência do recolhimento indevido e restituam a quantia na conta da autora.

Em manifestação, o INSS confirmou o correto recolhimento das custas. Afirmou, ainda, que não se opõem ao ofício para devolução dos valores recolhidos indevidamente em guia DARF.

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Em que pesem os argumentos para o pedido de devolução, saliento que a repetição de indébito possui procedimento próprio, positivado na **INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 1717, DE 17 DE JULHO DE 2017**, devendo a executada socorrer-se do procedimento nela delineado. Eventual morosidade no procedimento administrativo poderá ser combatido com remédio próprio.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

**Jundiaí, 24 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000106-68.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: ANTONIO FERREIRA COUTINHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação proposta por **ANTONIO FERREIRA COUTINHO** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença.

Extrato de pagamento de RPV/PRC juntado no id. 16001701 - Pág. 1.

A parte autora informou o levantamento dos valores e requereu a extinção do feito (id. 17136396 - Pág. 1).

Vieram os autos conclusos.

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO** com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

P.I.

**Jundiaí, 24 de maio de 2019.**

## SENTENÇA

Cuida-se de ação ajuizada por HELIO GUSON em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual requer, em apertada síntese, *condenação da ré ao pagamento das diferenças referentes à aplicação dos juros progressivos nos depósitos feitos na conta vinculada do autor, acrescidos de juros e correção monetária desde quando devidas às parcelas: a) 03% (três por cento) durante os dois primeiros anos de permanência na mesma empresa; b) 04% (quatro por cento) do terceiro ao quinto ano de permanência na mesma empresa; c) 05% (cinco por cento) do sexto ao décimo ano de permanência na mesma empresa; d) 06% (seis por cento) do décimo primeiro ano de permanência na mesma empresa, em diante. (grifo nosso)*. c) requer seja compelida a CEF a apresentar os extratos analíticos das contas de FGTS de titularidade do autor; face a sua condição de guardã legal dos referidos extratos, ou alternativamente, protesta pela posterior juntada dos extratos analíticos de sua conta fundiária aos autos, uma vez que os mesmos encontram-se arquivados através de microfílm, nos termos da Súmula 571 do Colendo Superior Tribunal de Justiça”.

Sobreveio despacho determinando a intimação da parte autora para que, no prazo de 15 (quinze), esclarecesse o termo de prevenção.

A parte autora, então, formulou pedido de homologação da desistência (id. 16325352).

**É o relatório. Decido.**

Diante da desistência apresentada, não subsiste motivo para prosseguimento do presente feito, devendo o processo ser extinto sem resolução de mérito.

### DISPOSITIVO

Pelo exposto, **HOMOLOGO** o pedido de desistência formulado pela autora e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO 1 MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade da justiça ora deferida.

Sem honorários advocatícios, ante a ausência de citação do réu.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos com a devida baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.

P.I.

JUNDIAÍ, 24 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0000597-63.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EMBARGANTE: UNIÃO FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE LOUVEIRA  
Advogado do(a) EMBARGADO: ROBINSON WAGNER DE BIASI - SP74359

## SENTENÇA

Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por **UNIÃO FEDERAL** em face da **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE LOUVEIRA**. A qual se postula o não acolhimento da pretensão formulada nos autos da execução fiscal n.º 0011043-38.2012.403.6128.

Sustenta, em prejudicial de mérito, a prescrição intercorrente, tendo em vista que desde 29/03/2006 a movimentação da execução dependia de ato exclusivo da exequente, que só se manifestou nos autos em 18/09/2015.

No mérito propriamente dito, sustenta a imunidade recíproca.

Devidamente intimado, o Município embargado deixou de apresentar impugnação.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do inciso I, do art. 355 do CPC.

### Prescrição intercorrente

Com a edição da Lei nº 11.051, de 30 de dezembro de 2004, foi acrescido o §4º ao artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, autorizando a decretação de ofício da prescrição intercorrente, nos seguintes termos:

*“Art. 6º O artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*Art. 40 (...) §4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição e decretá-la de imediato”.*

Nesse mesmo sentido, trago à colação os seguintes julgados do c. STJ:

“TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE, A PARTI 11.051/2004.

1. A jurisprudência do STJ, no período anterior à Lei 11.051/2004, sempre foi no sentido de que a prescrição intercorrente em matéria tributária não podia ser declarada de ofício.



2. O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830/80), acrescentado pela Lei 11.051, de 30.12.2004 (art. 6º) viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de natureza processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso.
3. Recurso especial a que se dá provimento, sem prejuízo da aplicação da legislação superveniente, quando cumprida a condição nela prevista."

(STJ - 1ª Turma, Resp 728088-RS, relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, decisão em 03.05.2005, DJU 16.05.2005)

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. CURADOR ESPECIAL. LEI Nº 6.830/80. PARALISAÇÃO POR MAIS DE CINCO ANOS. PI

1. O entendimento deste Tribunal é no sentido de que as hipóteses contidas no art. 40 da Lei nº 6.830/80 não são passíveis de suspender o prazo prescricional, estando

2. Se a execução fiscal, ante a inércia do credor, permanece paralisada por mais de cinco anos, a partir do despacho que ordena a suspensão do feito, deve ser decretada

3. Se o curador especial, legitimado para defender o executado, arguir a prescrição (hipótese dos autos), esta deve ser decretada pelo juiz da execução, em face dos cc

4. O preceito do art. 40 da LEF não tem o condão de tornar imprescritível a dívida fiscal, já que não resiste ao confronto com o art. 174 do CTN.

5. Recurso especial improvido.

(STJ – 2ª Turma, Resp nº 575073, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 01/07/2005, pág. 470).

De fato, analisando a execução fiscal principal, observa-se que Em 29.3.2006 a Municipalidade retirou a carta precatória destinada à citação de **Espólio de Waldomiro Niero e Julieta Giarola Niero** (certidão de fls. 247 do auto executivo), não sendo comprovada a distribuição.

Note-se que a partir da abertura de vista de fls. 251/vº, o município manifestou-se por três vezes: a fls. 252 postulou prazo; a fls. 255 solicitou a remessa dos autos à Justiça Federal; e a fls. 266 requereu a citação do **Espólio de Waldomiro Niero**.

Em nenhum momento manifestou-se a respeito da distribuição da precatória ou da intimação da União ou DNIT— que desde 22.01.2007 sucederam a RFFSA — para a oposição de embargos.

E a única manifestação a partir daí apresentada pelo município (petição de fls. 266, datada de 18.9.2015) foi o pedido de citação do **Espólio de Waldomiro Niero**.

Portanto, haja vista o transcurso de tempo superior a 5 (cinco) anos sem pronunciamento efetivo da exequente, impõe-se o reconhecimento da prescrição de ofício.

#### Dispositivo.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NESTES EMBARGOS À EXECUÇÃO** nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, **para o fim de extinguir a execução fiscal n.º 0011043-38.2012.403.6128.**

Condene a embargada em honorários advocatícios que ora fixo no percentual mínimo do §3º, do artigo 85, do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, observando-se o §4º, II e §5º, por ocasião do montante a ser pago.

Traslade-se, digitalmente, cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0011043-38.2012.403.6128.

Reexame necessário nos termos do artigo 496, III, do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

JUNDAÍ, 27 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5002086-16.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá  
EMBARGANTE: ASTRA S A INDÚSTRIA E COMERCIO  
Advogados do(a) EMBARGANTE: PEDRO LUIZ PINHEIRO - SP115257, MARIA LUCIA TRUNFIO DE REZENDE - SP278526  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### S E N T E N Ç A

Cuida-se de embargos à execução fiscal interposto por **ASTRA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS** no qual se postula o não acolhimento da pretensão formulada nos autos da execução fiscal n.º **5001168-46.2018.403.6128**.

Narra a embargante, em síntese, que o fundamento legal para a origem do débito em cobrança é o fato desta não ter efetuado o recolhimento do valor do Ressarcimento ao SUS, relativos aos meses de **04/2012, 05/2012 e 06/2012**, apurando-se um saldo devedor de **R\$ 3.456,75 (três mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e setenta e cinco centavos)**, valor este sem o acréscimo de multa e juros. Dito ressarcimento encontraria fundamento no art. 32 da Lei 9.656/98.

Afirma, contudo, que disponibiliza um sistema de autogestão em saúde direcionado, unicamente, aos seus funcionários e dependentes, com o objetivo de proteger e promover a saúde deles através de recursos e serviços credenciados (convênio), sem qualquer contraprestação.

Dessa forma, a atividade-fim da empresa Embargante está ligada à indústria e comércio de artefatos plásticos para construção civil, e não à operação de comercialização de planos privados de assistência à saúde aos beneficiários.

Juntou documentos.

Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (id. 16805932 - Pág. 1)

Devidamente intimada, a embargada apresentou impugnação no id. 16940689 - Pág. 1.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do inciso I, do art. 355 do CPC.

Não havendo preliminares, passo à análise do mérito.

Transcrevo o artigo 1º e da lei 9.656/98:

“Art. 1º. *Submetem-se às disposições desta Lei as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade, adotando-se, para fins de aplicação das normas aqui estabelecidas, as seguintes definições: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)*

*I - Plano Privado de Assistência à Saúde: prestação continuada de serviços ou cobertura de custos assistenciais a preço pré ou pós estabelecido, por prazo indeterminado, com a finalidade de garantir, sem limite financeiro, a assistência à saúde, pela faculdade de acesso e atendimento por profissionais ou serviços de saúde, livremente escolhidos, integrantes ou não de rede credenciada, contratada ou referenciada, visando a assistência médica, hospitalar e odontológica, a ser paga integral ou parcialmente às expensas da operadora contratada, mediante reembolso ou pagamento direto ao prestador, por conta e ordem do consumidor; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)*

*II - Operadora de Plano de Assistência à Saúde: pessoa jurídica constituída sob a modalidade de sociedade civil ou comercial, cooperativa, ou entidade de autogestão, que opere produto, serviço ou contrato de que trata o inciso I deste artigo; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)*

*III - Carteira: o conjunto de contratos de cobertura de custos assistenciais ou de serviços de assistência à saúde em qualquer das modalidades de que tratam o inciso I e o § 1º deste artigo, com todos os direitos e obrigações nele contidos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)*

§ 1º. *Está subordinada às normas e à fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS qualquer modalidade de produto, serviço e contrato que apresente, além da garantia de cobertura financeira de riscos de assistência médica, hospitalar e odontológica, outras características que o diferencie de atividade exclusivamente financeira, tais como: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)*

*a) custeio de despesas; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)*

*b) oferecimento de rede credenciada ou referenciada; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)*

*c) reembolso de despesas; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)*

*d) mecanismos de regulação; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)*

*e) qualquer restrição contratual, técnica ou operacional para a cobertura de procedimentos solicitados por prestador escolhido pelo consumidor; e (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)*

*f) vinculação de cobertura financeira à aplicação de conceitos ou critérios médico-assistenciais. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)*

§ 2º. ***Incluem-se na abrangência desta Lei as cooperativas que operem os produtos de que tratam o inciso I e o § 1º deste artigo, bem assim as entidades ou empresas que mantêm sistemas de assistência à saúde, pela modalidade de autogestão ou de administração. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)***

(...)

Com efeito, submete-se às disposições da Lei nº 9.656/98, nos termos de seu artigo 1º, as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos ou seguros privados de assistência à saúde, como no caso da embargante.

O próprio TRF-3ª já teve a oportunidade de se manifestar no sentido de que a referida sistemática de ressarcimento também se aplica às entidades de autogestão:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO AO SUS. ARTIGO 32 DA LEI 9. CONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ÁREA DE ABRANGÊNCIA. ARTIGOS 12, VI E 35-C DA LEI 9.656/1998. OPÇÃO DO BENEFI LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O ressarcimento é devido em razão do atendimento prestado e não pela forma contratual adotada por ocasião da adesão plano de saúde. Ademais, o dever de ressarcir não é afastado pela ausência de lucro decorrente da utilização ou não do benefício. As operadoras de planos de saúde, ainda que em regime de autogestão, seriam beneficiadas se deixassem de pagar sua parcela do custo do atendimento ao seu empregado. Daí a razão de ser devido o ressarcimento ao SUS, ainda que a operadora nada receba do empregado a título de contribuição mensal, como defendido pela embargante. 2. No tocante à prescrição, manifestamente infundada a pretensão (deduzida nos termos do artigo 174, caput, do CTN), pois firmada a jurisprudência no sentido de que a prescrição para a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, não é de 3 anos, como quer o contribuinte, mas de 5 anos, na forma do Decreto 20.910/1932, a teor do que já decidiu esta Corte no AI 00027067720134030000 (Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, e-DJF 30/08/2013). 3. Na espécie, os débitos referem-se às competências de janeiro a março/2008, sendo que foi proposto processo administrativo nº 33902376032201130, sobrevindo, após o encerramento dos processos, determinação para pagamento em 05/10/2011 (f. 32/3), com ajuizamento da execução fiscal em 15/04/2013 (f.30/3), tendo sido proferido despacho determinando a citação em 13/09/2013 (f. 35), dentro, portanto, do prazo quinquenal, pelo que inexistente a prescrição. 4. As cobranças, por atendimentos “fora da área de abrangência geográfica”, ao contrário do que deduzido pela apelante, tem amparo na Lei 9.656/1998, que não faz distinção entre tipos de planos para atendimento urgente ou de emergência, sendo devido o ressarcimento independentemente da cobertura geográfica da contratação, bastando a utilização, como no caso, do serviço médico pelo usuário do plano de saúde privado. Portanto, se o atendimento médico foi prestado pelo sistema público e se os usuários são beneficiários de plano de saúde privado, há que ser efetuado o devido ressarcimento, independentemente da área territorial em que os serviços médicos são prestados pela operadora do plano de saúde. 5. No caso, conforme se depreende da leitura do detalhamento do atendimento pela ANS (f.97/8), o caráter da internação em hospital localizado fora da área de abrangência (AIH 3508103997057) é de urgência/emergência, restando abrangido, pois, pelo disposto no artigo 12, VI e 35-C da Lei 9.656/1998. 6. Cabe ressaltar que os conveniados podem escolher livremente entre o tratamento disponibilizado pelo seu plano ou pelo oferecido pelo Estado, tendo o plano de saúde particular caráter complementar; reafirmando a validade do ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei 9.656/98, pois se os atendimentos fossem realizados em unidades privadas, pertencentes à rede indicada da apelante, não haveria o que ressarcir, uma vez que os gastos efetuados seriam suportados pela própria operadora, nos termos do contrato firmado. 7. Diga-se, ainda, que o ressarcimento disciplinado pela Lei Federal nº 9.656/98 vincula, tão-somente, as operadoras de planos de saúde e a ANS, sendo, destarte, irrelevante a motivação do contratante das operadoras de planos de saúde, quando opta pela utilização do SUS. 8. Apelação desprovida.”

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2261587 0043706-04.2014.4.03.6182, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judic DATA:23/10/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Além disso, cumpre salientar que a necessidade de ressarcimento da embargante encontra fundamento no artigo 32 da Lei 9.656/98, diante da expressão “respectivos dependentes”.

Trascrevo:

“**Art. 32.** Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1 do art. 1 desta Lei, de acordo com normas a serem o o definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e **respectivos dependentes**, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)” Grifo nosso.

Ainda, a aplicação da Lei nº 9.656/98 vincula-se ao efetivo atendimento médico-assistencial, com recursos públicos, de beneficiários de plano de saúde privado, independentemente do regime de pagamento dos respectivos serviços por parte dos contratantes, não existindo distinção legal que autorize a exclusão do ressarcimento ao SUS porque os beneficiários do plano de saúde utilizaram o SUS.

Ora, o ressarcimento ao SUS, criado pelo art. 32 da Lei nº 9.656/98 e regulamentado pelas normas da ANS, permite que valores antes despendidos pelo Estado com internações de pessoas que deveriam ter sido atendidas na rede hospitalar privada em virtude de previsão contratual, mas que acabaram sendo atendidas pela rede pública de saúde, sejam empregados em favor do próprio sistema de saúde de acordo com o quanto disposto nos arts. 196 a 198 da CF.

Conquanto a garantia de acesso universal à saúde não obste o contratante de plano privado de ser atendido na rede pública, porquanto obrigada contratualmente a prestar o mesmo serviço de saúde atendido pelo SUS, as operadoras de planos de saúde não podem locupletar-se com a cobrança por um serviço que não prestaram através de sua rede particular credenciada, em detrimento do Estado

Sem razão, também, o pedido subsidiário da embargante, tendo em vista que refere-se a própria sistemática apontada no art. 32, inciso I, §1º da Lei 9.656/98, amoldando-se ao quanto já decidido nestes embargos.

#### **Dispositivo.**

Ante o exposto, extingo a presente ação, com resolução do mérito, para o fim de julgar **IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº **5001168-46.2018.4.03.6128**.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, CPC).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000608-70.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EMBARGANTE: ASTRA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA LUCIA TRUNFIO DE REZENDE - SP278526  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

## SENTENÇA

Cuida-se de embargos à execução fiscal interposto por **ASTRA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO** em face da **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS** no qual se postula o não acolhimento da pretensão formulada nos autos da execução fiscal n.º **5002482-27.2018.4.03.6128**.

Narra a embargante, em síntese, que o fundamento legal para a origem do débito em cobrança é o fato desta não ter efetuado o recolhimento do valor do Ressarcimento ao SUS, relativos aos meses de **11/2015 e 12/2015**, apurando-se um saldo devedor de **R\$ 11/2015 e 12/2015 2.257,98 (dois mil, duzentos e cinquenta e sete reais e noventa e oito centavos)**, valor este sem o acréscimo de multa e juros. Dito ressarcimento encontraria fundamento no art. 32 da Lei 9.656/98.

Afirma, contudo, que disponibiliza um sistema de autogestão em saúde direcionado, unicamente, aos seus funcionários e dependentes, com o objetivo de proteger e promover a saúde deles através de recursos e serviços credenciados (convênio), sem qualquer contraprestação.

Dessa forma, a atividade-fim da empresa Embargante está ligada à indústria e comércio de artefatos plásticos para construção civil, e não à operação de comercialização de planos privados de assistência à saúde aos beneficiários.

Juntou documentos.

Os embargos foram recebidos no efeito suspensivo (id. 16805932 - Pág. 1)

Devidamente intimada, a embargada apresentou impugnação no id. 16940689 - Pág. 1.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Julgo antecipadamente o feito, nos termos do inciso I, do art. 355 do CPC.

Não havendo preliminares, passo à análise do mérito.

Transcrevo o artigo 1º e da lei 9.656/98:

*“Art. 1º. Submetem-se às disposições desta Lei as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade, adotando-se, para fins de aplicação das normas aqui estabelecidas, as seguintes definições: [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)”*

*I - Plano Privado de Assistência à Saúde: prestação continuada de serviços ou cobertura de custos assistenciais a preço pré ou pós estabelecido, por prazo indeterminado, com a finalidade de garantir, sem limite financeiro, a assistência à saúde, pela faculdade de acesso e atendimento por profissionais ou serviços de saúde, livremente escolhidos, integrantes ou não de rede credenciada, contratada ou referenciada, visando a assistência médica, hospitalar e odontológica, a ser paga integral ou parcialmente às expensas da operadora contratada, mediante reembolso ou pagamento direto ao prestador, por conta e ordem do consumidor; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)*

*II - Operadora de Plano de Assistência à Saúde: pessoa jurídica constituída sob a modalidade de sociedade civil ou comercial, cooperativa, ou entidade de autogestão, que opere produto, serviço ou contrato de que trata o inciso I deste artigo; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)*

*III - Carteira: o conjunto de contratos de cobertura de custos assistenciais ou de serviços de assistência à saúde em qualquer das modalidades de que tratam o inciso I e o § 1º deste artigo, com todos os direitos e obrigações nele contidos. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)*

*§ 1º. Está subordinada às normas e à fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS qualquer modalidade de produto, serviço e contrato que apresente, além da garantia de cobertura financeira de riscos de assistência médica, hospitalar e odontológica, outras características que o diferencie de atividade exclusivamente financeira, tais como: [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)*

*a) custeio de despesas; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)*

*b) oferecimento de rede credenciada ou referenciada; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)*

*c) reembolso de despesas; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)*

d) mecanismos de regulação; [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)

e) qualquer restrição contratual, técnica ou operacional para a cobertura de procedimentos solicitados por prestador escolhido pelo consumidor; e [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)

f) vinculação de cobertura financeira à aplicação de conceitos ou critérios médico-assistenciais. [\(Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)

§ 2º **Incluem-se na abrangência desta Lei as cooperativas que operem os produtos de que tratam o inciso I e o § 1º deste artigo, bem assim as entidades ou empresas que mantêm sistemas de assistência à saúde, pela modalidade de autogestão ou de administração.** [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)

(...)

Com efeito, submete-se às disposições da Lei nº 9.656/98, nos termos de seu artigo 1º, as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos ou seguros privados de assistência à saúde, como no caso da embargante.

O próprio TRF-3ª já teve a oportunidade de se manifestar no sentido de que a referida sistemática de ressarcimento também se aplica às entidades de autogestão:

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO AO SUS. ARTIGO 32 DA LEI 9.656/1998. CONSTITUCIONALIDADE. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ÁREA DE ABRANGÊNCIA. ARTIGOS 12, VI E 35-C DA LEI 9.656/1998. OPÇÃO DO BENEFICIÁRIO. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. O ressarcimento é devido em razão do atendimento prestado e não pela forma contratual adotada por ocasião da adesão ao plano de saúde. **Ademais, o dever de ressarcir não é afastado pela ausência de lucro decorrente da utilização ou não do benefício. As operadoras de planos de saúde, ainda que em regime de autogestão, seriam beneficiadas se deixassem de pagar sua parcela do custo do atendimento ao seu empregado. Daí a razão de ser devido o ressarcimento ao SUS, ainda que a operadora nada receba do empregado a título de contribuição mensal, como defendido pela embargante.** 2. No tocante à prescrição, manifestamente infundada a pretensão (deduzida nos termos do artigo 174, caput, do CTN), pois firmada a jurisprudência no sentido de que a prescrição para a cobrança do ressarcimento ao SUS, pelas operadoras de planos ou segurados de saúde, previsto no artigo 32 da Lei 9.656/1998, pelo uso dos serviços de saúde pública, não é de 3 anos, como quer o contribuinte, mas de 5 anos, na forma do Decreto 20.910/1932, a teor do que já decidiu esta Corte no AI 00027067720134030000 (Rel. Des. Fed. CARLOS MUTA, e-DJF3 30/08/2013). 3. Na espécie, os débitos referem-se às competências de janeiro a março/2008, sendo que foi proposto processo administrativo nº 33902376032201130, sobrevindo, após o encerramento dos processos, determinação para pagamento em 05/10/2011 (f. 32/3), com ajuizamento da execução fiscal em 15/04/2013 (f.30/3), tendo sido proferido despacho determinando a citação em 13/09/2013 (f. 35), dentro, portanto, do prazo quinquenal, pelo que inexistente a prescrição. 4. As cobranças, por atendimentos “fora da área de abrangência geográfica”, ao contrário do que deduzido pela apelante, tem amparo na Lei 9.656/1998, que não faz distinção entre tipos de planos para atendimento urgente ou de emergência, sendo devido o ressarcimento independentemente da cobertura geográfica da contratação, bastando a utilização, como no caso, do serviço médico pelo usuário do plano de saúde privado. Portanto, se o atendimento médico foi prestado pelo sistema público e se os usuários são beneficiários de plano de saúde privado, há que ser efetuado o devido ressarcimento, independentemente da área territorial em que os serviços médicos são prestados pela operadora do plano de saúde. 5. No caso, conforme se depreende da leitura do detalhamento do atendimento pela ANS (f.97/8), o caráter da internação em hospital localizado fora da área de abrangência (AIH 3508103997057) é de urgência/emergência, restando abrangido, pois, pelo disposto no artigo 12, VI e 35-C da Lei 9.656/1998. 6. Cabe ressaltar que os conveniados podem escolher livremente entre o tratamento disponibilizado pelo seu plano ou pelo oferecido pelo Estado, tendo o plano de saúde particular caráter complementar, reafirmando a validade do ressarcimento previsto no artigo 32 da Lei 9.656/98, pois se os atendimentos fossem realizados em unidades privadas, pertencentes à rede indicada da apelante, não haveria o que ressarcir, uma vez que os gastos efetuados seriam suportados pela própria operadora, nos termos do contrato firmado. 7. Diga-se, ainda, que o ressarcimento disciplinado pela Lei Federal nº 9.656/98 vincula, tão-somente, as operadoras de planos de saúde e a ANS, sendo, destarte, irrelevante a motivação do contratante das operadoras de planos de saúde, quando opta pela utilização do SUS. 8. Apelação desprovida.”

(Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2261587 0043706-04.2014.4.03.6182, JUIZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/10/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Além disso, cumpre salientar que a necessidade de ressarcimento da embargante encontra fundamento no artigo 32 da Lei 9.656/98, diante da expressão “respectivos dependentes”.

Trascrevo:

“**Art. 32.** Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1 do art. 1 desta Lei, de acordo com normas a serem o o definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e **respectivos dependentes**, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. [\(Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001\)](#)” Grifo nosso.

Ainda, a aplicação da Lei nº 9.656/98 vincula-se ao efetivo atendimento médico-assistencial, com recursos públicos, de beneficiários de plano de saúde privado, independentemente do regime de pagamento dos respectivos serviços por parte dos contratantes, não existindo distinção legal que autorize a exclusão do ressarcimento ao SUS porque os beneficiários do plano de saúde utilizaram o SUS.

Ora, o ressarcimento ao SUS, criado pelo art. 32 da Lei nº 9.656/98 e regulamentado pelas normas da ANS, permite que valores antes despendidos pelo Estado com internações de pessoas que deveriam ter sido atendidas na rede hospitalar privada em virtude de previsão contratual, mas que acabaram sendo atendidas pela rede pública de saúde, sejam empregados em favor do próprio sistema de saúde de acordo com o quanto disposto nos arts. 196 a 198 da CF.

Conquanto a garantia de acesso universal à saúde não obste o contratante de plano privado de ser atendido na rede pública, porquanto obrigada contratualmente a prestar o mesmo serviço de saúde atendido pelo SUS, as operadoras de planos de saúde não podem locupletar-se com a cobrança por um serviço que não prestaram através de sua rede particular credenciada, em detrimento do Estado.

Sem razão, também, o pedido subsidiário da embargante, tendo em vista que refere-se a própria sistemática apontada no art. 32, inciso I, §1º da Lei 9.656/98, amoldando-se ao quanto já decidido nestes embargos.

**Dispositivo.**

Ante o exposto, extingo a presente ação, com resolução do mérito, para o fim de julgar **IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas e honorários.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº **5002482-27.2018.4.03.6128**.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, CPC).

Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 27 de maio de 2019.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000858-06.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EMBARGANTE: SARITA BLANCO LOPEZ PEREIRA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ARTHUR VICHI MARTINS - SP361540  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055, PAULO ROBERTO VIGNA - SP173477

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de embargos de terceiro manejados **SARITA BLANCO LOPEZ PEREIRA** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, por meio dos quais pretende, em síntese, a liberação dos valores bloqueados via bacenjud nos autos da execução de título extrajudicial nº 5001690-10.2017.4.03.6128, ajuizada em desfavor de **PEREIRA BLANCO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA-ME** e de seu cônjuge **HELIO SOARES PEREIRA**.

Em apertada síntese, requer a liberação da totalidade dos R\$ 2.143,85 bloqueados em conta-corrente, sob o fundamento de que o STJ estende a impenhorabilidade prevista no artigo 833, X, do CPC, até o limite de 40 (quarenta salários), a quaisquer espécies de aplicação. Subsidiariamente, pugna pela liberação de 50% daquele valor, preservando-lhe a meação.

Impugnação apresentada pela Caixa (id. 16791960).

Réplica (id. 17662696).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

De partida, indefiro o pedido de expedição de ofício ao Banco Bradesco. Com efeito, tanto a demonstração da natureza de conta conjunta quanto o estabelecimento da correlação entre valor bloqueado e conta sob a qual recaiu a ordem, mostram-se diligências ao alcance da própria parte, que deve instruir a inicial com o lastro probatório mínimo de seu direito.

Pois bem

Inicialmente, cumpre circunscrever os limites dos presentes embargos.

De fato, carece a parte Embargante de legitimidade quanto ao pedido de desbloqueio da totalidade do valor bloqueado. Como é cediço, tratando-se de conta conjunta, há verdadeira patilha entre os valores nela depositados; entende-se que os montantes vertidos a tais contas constituem aportes financeiros que passam a integrar patrimônio comum dos titulares, de modo que metade da quantia nela existente apenas é que passa a pertencer a um dos cônjuges. Logo, apenas metade do valor depositado é que seria de sua titularidade.

Em outras palavras, a pretensão principal da parte embargante esbarra no artigo 18 do Código de Processo Civil, que veda a possibilidade de pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico, o que inócorre no presente caso.

Quanto ao pedido subsidiário de reserva da meação relativa ao montante bloqueado na conta-conjunta do Banco Bradesco, a parte embargante não encontra melhor sorte,

Isso porque, a despeito de haver sustentação jurídica para o período, já que o valor depositado em conta-corrente se considera dividido em partes iguais entre os correntistas, e inexistente relação entre a parte embargante e o débito que originou o bloqueio, fato é que não houve comprovação satisfatória tanto da efetiva natureza da conta quanto de que nela recaiu o bloqueio. Em palavras mais simples: ainda que se admitisse satisfatoriamente comprovada a natureza de conta-conjunta, a parte embargante não demonstrou (não trouxe sequer um extrato da conta) que o bloqueio de R\$ 1.185,91 recaiu na conta em questão. Sublinhe-se que, em que pese tratar-se do mesmo Banco Bradesco, a identidade de contas não decorre diretamente disso, já que a parte pode possuir mais de uma conta na mesma instituição.

Tudo somado, não há como as albergar a pretensão da parte embargante.

**Dispositivo**

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil JULGO **IMPROCEDENTES OS EMBARGOS DE TERCEIRO**.

Condeno a parte embargante ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10 % sobre o valor da causa.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução 5001690-10.2017.4.03.6128.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Após, arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Intimem-se.

Jundiaí, 27 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002430-94.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
 IMPETRANTE: EDILSON ROBERTO ZANCHIN  
 Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO - SP183611, GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532  
 IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **EDILSON ROBERTO ZANCHIN** contra ato coator praticado pelo **IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**.

Narra, em síntese, ter formulado requerimento de concessão de benefício previdenciário em 09/11/2018, o qual, até o momento, não foi objeto de decisão conclusiva.

Requereu a gratuidade de justiça.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

**É o breve relatório. Decido.**

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

***In casu***, em que pesem as alegações formuladas pela parte impetrante, entendo oportuna prévia oitiva da parte impetrada antes de deliberar sobre o pedido liminar.

Diante do exposto, tenho por bem **POSTERGAR** a apreciação da medida liminar para depois da sobrevinda das informações da autoridade impetrada.

Defiro a gratuidade de justiça.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Após, venham os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Jundiaí, 27 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000220-41.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
 IMPETRANTE: LOCITANE DO BRASIL S.A.  
 Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA FERNANDA DE LUCA - SP295585  
 IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ

#### D E S P A C H O

Ciência às partes do retorno dos autos, baixados do E. TRF3.

Intime-se a autoridade coatora para ciência do quanto decidido no V.Acórdão.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 23 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002439-56.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: ALECIO CARACHESQUE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BARBARA AGUIAR RAFAEL DA SILVA - SP299563  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI

#### DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **ALECIO CARACHESQUE** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**.

Argumenta, em síntese, que requereu, em **08/02/2019**, perante à Agência da Previdência Social, a concessão de benefício previdenciário.

Alega que até a presente data não houve análise do benefício pretendido.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Não se nega que o artigo 174 do Decreto n.º 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autarquia efetue o primeiro pagamento do benefício

**No caso, a parte impetrante ingressou com o pedido administrativo em 08/02/2019. Contudo, considerando-se a multiplicidade de demandas que recaem sobre a autoridade impetrada, não se pode considerar desproporcional o período de tempo transcorrido até aqui.**

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

**Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

Jundiaí, 27 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000869-50.2019.4.03.6123 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: JOSE VALENTIM ALVAREZ  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA LUCIA VEIDEIRA DA SILVEIRA - SP177615  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DO INSS DE BRAGANÇA PAULISTA

#### DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **JOSE VALENTIM ALVAREZ** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Bragança Paulista**.

Argumenta, em síntese, que requereu, em **03/09/2018**, junto à Agência da Previdência Social, a concessão de benefício previdenciário.

Alega que até a presente data não houve análise do benefício pretendido.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Processo distribuído em Bragança Paulista que declinou a competência à Subseção Judiciária de Jundiaí, domicílio da autoridade coatora.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**



De início, observo que o protocolo de requerimento foi direcionado à agência da Previdência Social de Jundiá, de modo que este Juízo é competente para analisar o pleito. Passo à análise do pedido liminar.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Em relação à conclusão do processo administrativo, o artigo 174 do Decreto n.º 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autarquia efetue o primeiro pagamento do benefício, senão veja-se:

*Art. 174. O primeiro pagamento do benefício será efetuado até quarenta e cinco dias após a data da apresentação, pelo segurado, da documentação necessária à sua concessão. (Redação dada pelo Decreto nº 6.722, de 2008). Parágrafo único. O prazo fixado no caput fica prejudicado nos casos de justificação administrativa ou outras providências a cargo do segurado, que demandem a sua dilatação, iniciando-se essa contagem a partir da data da conclusão das mesmas.*

Nesse prazo, o INSS deverá proceder à análise, apreciação e conclusão do procedimento administrativo de concessão de benefício, deferindo-o ou não ao segurado, excetuados os casos em que haja fundamentada decisão administrativa ou providências a serem tomadas a cargo do solicitante.

**No caso, a parte impetrante faz prova de que ingressou com o pedido administrativo em 03/09/2018 (id. 17527232 - Pág. 1). Contudo, não colaciona provas de que até a presente data seu pedido não tenha sido analisado.**

Assim, ausente a relevância do fundamento invocado pelo impetrante.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

**Defiro a gratuidade de justiça.**

**Retifique-se o polo passivo da ação, para constar o gerente executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiá.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e officie-se.

Jundiá, 27 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002429-12.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá  
IMPETRANTE: MARIO MACHADO BORGARELLI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA RITA LEME LUCAS - SP225175  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO INSS JUNDIÁ

## DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **MARIO MACHADO BORGARELLI** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiá**.

Argumenta, em síntese, que requereu, em **22/02/2019**, junto à Agência da Previdência Social, a concessão de benefício previdenciário.

Alega que até a presente data não houve análise do benefício pretendido.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Não se nega que o artigo 174 do Decreto n.º 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autarquia efetue o primeiro pagamento do benefício

**No caso, a parte impetrante ingressou com o pedido administrativo em 22/02/2019. Contudo, considerando-se a multiplicidade de demandas que recaem sobre a autoridade impetrada, não se pode considerar desproporcional o período de tempo transcorrido até aqui.**

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

**Defiro a gratuidade da justiça.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e officie-se.

Jundiá, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002822-05.2017.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: FABIANO CONSENTINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES - SP177240  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

id. 17635176 - Pág. 1. Indefero o pedido, tendo em vista que restou esgotada a jurisdição deste Juízo, nos termos do art. 494 do CPC. Deixo registrado que cabe à parte socorrer-se das medidas cabíveis.

Nada sendo requerido, ao arquivo.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002107-89.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: ESMERALDA INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL GAROFALO SILVEIRA - SP174784  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora em face da decisão que deferiu parcialmente a antecipação da tutela, sob o fundamento de que o pedido formulado na inicial não engloba períodos anteriores à decisão do STF fixada como marco temporal para exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Vieram os autos conclusos.

#### Fundamento e Decido.

Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.

São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.

No caso, no que se refere ao pedido de tutela antecipatória, a parte autora formulou pedido exclusivamente a partir do ajuizamento da demanda, motivo pelo qual, nesse ponto, o caso é de deferimento da tutela.

#### Dispositivo.

Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e lhes dou provimento para incluir na fundamentação da decisão embargada a consideração acima delineada.

P.I.

JUNDIAÍ, 23 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002396-22.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: GENIVALDO DE SENA BARROS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: VIVIANE SILVA FAUSTINO - SP416967, LUCIA DE FATIMA MOURA PAIVA DE SOUSA - SP320450  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **GENIVALDO DE SENA BARROS** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiá**.

Argumenta, em síntese, que requereu, em **11/03/2019**, perante à Agência da Previdência Social, a concessão de benefício previdenciário.

Alega que até a presente data não houve análise do benefício pretendido.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Não se nega que o artigo 174 do Decreto n.º 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autarquia efetue o primeiro pagamento do benefício

**No caso, a parte impetrante ingressou com o pedido administrativo em 11/03/2019. Contudo, considerando-se a multiplicidade de demandas que recaem sobre a autoridade impetrada, não se pode considerar desproporcional o período de tempo transcorrido até aqui.**

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

**Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.**

**Intime-se a impetrante para que, no prazo de 5 dias, junte declaração de hipossuficiência, sob pena de revogação da gratuidade e obrigatoriedade de recolhimento das custas.**

Após, se em termos, notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

Jundiá, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003209-83.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá  
AUTOR: BR ALUMINIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: GIORGIO PIGNALOSA - SP92687  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação ajuizada por **BR ALUMÍNIO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA** em face da **CAIXA ECONOMICA FEDERAL** por meio da qual requer, em síntese, a rescisão dos contratos nºs 21.1371.737.7/47, nº 21.1371.737.1/51 e nº 21.1371.691.46-60 pactuados com a ré, bem como apuração de eventual saldo remanescente, restituição em dobro dos valores indevidamente pagos no contrato, além de indenização por danos morais.

Narra, em síntese, que é correntista do banco réu, sendo que em 06/12/2012, a Autora emitiu a **Cédula de Crédito Bancário (“CCB”) nº 21.1371.737.1/51 com cláusula de alienação fiduciária**, em favor do Banco, no valor de R\$ 4.900.000,00 (quatro milhões e novecentos mil reais), a ser pago em 60 (sessenta) meses, sendo 6 (seis) de carência e 54 (cinquenta e quatro) de amortização, pelo sistema SAC, das parcelas e encargos financeiros, com vencimento final em 06/12/2017, mediante débito bancário em conta corrente de titularidade da Autora.

Esclarece que o banco exigiu, além das garantias dadas pelos avalistas, um imóvel como garantia fiduciária, qual seja, um “terreno” urbano sito à Rua David Marcassa Lopes, 960, Pinhal, Cabreúva/SP, registrado no CRI de Itu/SP à margem da matrícula nº 2505 avaliado em R\$ 10.200.000,00 (dez milhões e duzentos mil reais). Aduz que a alienação recaiu apenas sobre o terreno e não sobre as construções e edificações.

Afirma que, embora houvesse prazo de 6 meses para carência inicial, o réu debitou nesse período parcelas que variavam de R\$ 44.000,00 a R\$ 56.000,00. Além do mais, não teria sido respeitado o limite de 0,5% sobre a taxa CDI previsto contratualmente item III, campo 8 da CCB final 1/51.

Em continuidade, relatou que em 31/03/2015 emitiu nova **Cédula de Crédito Bancário (“CCB”) nº 21.1371.737.7/47 com cláusula de alienação fiduciária** em favor do Banco Réu, no valor de R\$ 3.361.065,89 (três milhões trezentos e sessenta e um mil sessenta e cinco reais e oitenta e nove centavos), a ser pago em 60 (sessenta) meses, sendo 3 (três) de carência e 57 (cinquenta e sete) de amortização, pelo sistema SAC, das parcelas e encargos financeiros, com vencimento final em 31/03/2020, mediante débito bancário em conta corrente de titularidade da Autora. Tal valor contratado teria como destinação única e exclusiva, o pagamento do saldo devedor da Cédula de Crédito Bancário (“CCB”) nº 21.1371.737.1/51.

Nessa segunda operação financeira, o banco teria imposto os seguintes encargos financeiros previstos no item III, campo 8 do contrato: (i) taxa flutuante de 100% (cem por cento) do CDI/CETIP; (ii) taxa de juros de sobrepreço de 0,50% (meio por cento) ao mês; (iii) IOF (imposto sobre operações financeiras) pago à vista conforme previsto na cláusula quarta do contrato e (iv) Tarifa de Customização de Operação de Crédito pago à vista conforme previsto na cláusula quinta do contrato. O banco também exigira o imóvel como garantia além dos avalistas.

Segue em seu argumento afirmando que, como no contrato anterior, o réu não teria respeitado o prazo de carência de 3 (três) meses, debitando as parcelas a partir de 30 dias da assinatura do contrato.

Ademais, menciona que aderiu a nova proposta de renegociação por meio do instrumento de **Contrato de Renegociação nº 21.1371.691.46-60 (DOC. 05)** firmado em 31/05/2017 no valor de R\$ 2.409.682,79 (dois milhões quatrocentos e nove mil, seiscentos e oitenta e dois reais e setenta e nove centavos), a ser pago em 60 (sessenta) meses, sendo 3 (três) de carência e 57 (cinquenta e sete) de amortização, pelo sistema SAC, das parcelas e encargos financeiros, com vencimento final em 31/05/2023, mediante débito bancário em conta corrente.

Nesse contrato, pactuaram como encargos financeiros: (i) taxa efetiva de juros de 1,38% (um e trinta e oito por cento) ao mês e (ii) IOF (imposto sobre operações financeiras) no valor de R\$ 42.974,51 (quarenta e dois mil novecentos e setenta e quatro reais e cinquenta e um centavos) pago à vista.

Conclui que houve abusividade nos contratos, com existência de usura e anatocismo sobre a dívida confessada.

Juntou documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido (id. 10599422 - Pág. 4).

Informação de interposição de Agravo de Instrumento pela parte autora (id. 11262502 - Pág. 1).

O pedido de tutela recursal foi parcialmente deferido, determinando a suspensão do cumprimento dos contratos nº 21.1371.737.1/51, 21.1371.737.7/47 e nº 21.1371.691.46-60 relativamente à cláusula que prevê o vencimento compulsório e antecipado da dívida no caso de ingresso da agravante em recuperação judicial e, por via de consequência, determinar à agravada que se abstenha de promover a consolidação da propriedade do imóvel alienado fiduciariamente e praticar qualquer medida expropriatória em razão dos contratos debatidos no feito de origem (id. 11539347).

Foi tentada a conciliação das partes, que restou infrutífera (id. 13817986 - Pág. 1).

Devidamente citada, a CEF apresentou **contestação** (id. 14360278 - Pág. 1), rechaçando as alegações da parte autora.

Sobreveio réplica, com pedido de prova pericial (id. 16181924 - Pág. 1).

O Agravo de instrumento foi decidido, determinando-se a suspensão do cumprimento dos contratos nº 21.1371.737.1/51, 21.1371.737.7/47 e nº 21.1371.691.46-60 relativamente à cláusula que prevê o vencimento compulsório e antecipado da dívida no caso de ingresso da agravante em recuperação judicial e, por via de consequência, determinar à agravada que se abstenha de promover a consolidação da propriedade do imóvel alienado fiduciariamente e praticar qualquer medida expropriatória em razão dos contratos debatidos no feito de origem (id. 17248002 - Pág. 6).

Vieram os autos conclusos.

#### É o relatório. Fundamento e decido.

De início, indefiro o pedido de prova pericial, já que as alegações deduzidas pela parte autora se prendem exclusivamente a questões de direito. Em assim sendo, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

#### DA APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR EM RELAÇÃO ÀS PESSOAS JURÍDICAS

A parte autora sustenta a aplicação das disposições do Código de Defesa do Consumidor quando da análise dos pedidos formulados nos presentes autos.

A aplicabilidade do Código de Defesa do consumidor aos contratos bancários é inquestionável, conforme Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça; *“O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”*.

Contudo, conforme entendimento do STJ, seguido pelo TRF da 3ª Região, a pessoa jurídica ou física apenas poderá ser considerada como consumidor quando o bem ou serviço destinar-se a seu uso como consumidor final, não abrangendo neste conceito a utilização do serviço bancário para o implemento de suas atividades empresariais. No caso, percebe-se que o financiamento contratado destinou-se à garantir à devedora capital de giro para o desempenho de suas atividades empresariais, vez que firmado entre a sociedade empresária e a instituição financeira.

Neste sentido:

*APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. ENCERRAMENTO UNILATERAL DE CONTA CORRENTE. CONTRATO BANCÁRIO. LIBERDADE DE CONTRATAR. ART. RESILIÇÃO UNILATERAL. ART. 473, CC. RESOLUÇÃO CNM N.º 2.025/93. APLICAÇÃO CDC. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. SÚMULA 297/STJ. DIVERSA JURISPRUDENCIAL. PRÁTICA ABUSIVA. ART. 39, II E IX, CDC. INAPLICABILIDADE. CRITÉRIO TEMPORAL NÃO CONFIGURADO. CONSUMIDOR. DESFINAL. TEORIA FINALISTA MITIGADA. PESSOA JURÍDICA. AUSÊNCIA DE VULNERABILIDADE. DANO MORAL NÃO PROVAO. RECURSO PROVIDO. I - Código Civil, ante a liberdade de contratar, que inclui a resilição unilateral, há exigência de comunicação prévia do ato rescisivo. II - A despeito do CDC ser aplicável às instituições financeiras, não se aplica o art. 39, II e IX, visto que a prestação de serviço bancário de conta corrente se dá de forma continuada, sendo de natureza diversa dos objetos elencados naquele dispositivo, não se configurando, portanto, prática abusiva o encerramento unilateral de conta corrente. III - No presente caso, ainda que se considerasse tal encerramento como abusivo, restaria ausente o critério temporal de longa duração no relacionamento bancário exigido pela 3ª Turma do STJ no julgado Resp. Resp. 1.277.762 (DJE 13/08/2013). IV - É imperativo asseverar que não se trata a apelada de consumidora. Consoante reiterada jurisprudência do STJ, a respeito de definição de consumidor, tem sido adotada a Teoria Finalista Mitigada, segundo a qual o consumidor não é somente o destinatário final mencionado no art. 2º do CDC, mas aquele que apresenta comprovada vulnerabilidade na relação de consumo. Não estariam acobertados pela proteção conferida ao consumidor, pois, as pessoas jurídicas empresárias que, embora sejam destinatárias finais da relação de consumo, utilizam-se de tais produtos ou serviços na exploração de sua atividade. V - Ao requerer a manutenção de mais uma dezena de contas correntes, a apelada se afigura como pessoa jurídica com intensa atividade econômica. Por isso mesmo, inviável seu reconhecimento como consumidora, posto que não obstante seja destinatária final, os indícios de sua atividade afastam a vulnerabilidade conferida pelo Código de Defesa do Consumidor. VI - Recurso provido. Improcedência do pedido de manutenção das contas correntes e de condenação em danos morais. Inversão do ônus sucumbencial. (Ap 00067630620154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2015. FONTE: REPUBLICAÇÃO.)*

Assim, tomando-se em consideração a natureza do contrato firmado (mútuo) e os contratantes envolvidos, deve ser afastada a aplicação do Código de Defesa do Consumidor.

Ressalte-se, ademais, que ainda que se analisasse a aplicação do Código de Defesa do Consumidor pela perspectiva da teoria do finalismo aprofundado, não haveria como aplicá-lo ao caso em comento. Ora, para tanto, seria imprescindível que a Autora tivesse demonstrado possuir vulnerabilidade técnica, econômica, jurídica ou informacional em detrimento da Ré. Contudo, apesar de haver presunção nesse sentido quando se trata de pessoas físicas, não ocorre o mesmo fenômeno com as pessoas jurídicas, devendo tais vulnerabilidades serem demonstradas pela parte que pleiteia a aplicação do CDC.

Logo, não havendo demonstração nesse sentido, reputa-se inviável a sua aplicação ao presente caso.

Fixada essa premissa, passo à análise das demais questões levantadas.

De plano, afasto as alegações de descumprimento contratual por parte do banco, no que tange à cobrança antecipada dos valores pactuados, tendo em vista que a parte autora não comprova seus argumentos. Do mesmo modo, não faz prova das alegadas cobranças excessivas sobre as parcelas amortizadas, sendo insuficiente as informações constantes no parecer técnico juntado pela parte autora, sem a cópia integral e descrição pormenorizada de todos os extratos referentes à cobrança exigida. Ônus que lhe incumbia.

No que tange à **capitalização dos juros**, observa-se que não foi pactuada nos contratos. E de fato, analisando o demonstrativo de evolução contratual anexado no id. 14360298 - Pág. 2, resta evidente que os juros da parcela anterior não incorporaram ao capital no final do período de contagem, vide as parcelas não pagas (13 e 14).

Por outro lado, **não vislumbro a ocorrência de anatocismo, cobrança de juros sobre juros.**

Os sistemas de cálculo das prestações, seja a tabela PRICE, o Sistema de Amortização Constante, ou mesmo o Sistema de Amortização Reduzida (SACRE), nada mais fazem do que apresentar uma fórmula racional para a apuração do valor a pagar, utilizando-se de juros efetivos mensais.

Ressalta-se que no sistema PRICE, como demonstrado pela planilha do financiamento juntada pela CAIXA, os juros são pagos mensalmente e há a amortização do principal. Ou seja, os juros aplicados em cada mês não são levados ao montante devido, mas pagos naquele mesmo mês.

De fato, o anatocismo é a cobrança de juros nos meses seguintes com incidência sobre o principal acrescido dos juros relativos aos meses anteriores. É de fato a cobrança de juros sobre juros.

A sua ocorrência era comum nos empréstimos com prazo de pagamento superior a um mês, o que levava os mutuantes a exigirem os juros mensais relativos aos meses nos quais vigorou a avença, que recaíam sobre o empréstimo, acrescidos dos juros do mês anterior.

Tal não ocorre nos financiamentos a serem liquidados por uma série contínua de pagamentos, que em cada prestação se paga os juros do mês e amortiza parte do capital. É dizer: em nenhum mês estará sendo cobrado juros sobre juros, já que os juros do mês anterior foram pagos e não incorporados ao capital.

Assevere-se ser firme a jurisprudência dos Tribunais no sentido da regularidade na utilização do sistema PRICE e que em tal somente poder-se-ia falar em anatocismo no caso de amortização negativa, o que não ocorre no presente caso:

"Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. REEXAME DE INEXISTÊNCIA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. TABELA PRICE. LEGALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A questão de direito a ser debatida, no recurso, não implica incursão nos elementos fáticos dos autos, porquanto a controvérsia não se cinge às premissas fáticas adotadas no acórdão recorrido, mas à aplicação de direito ao caso, cuja configuração fática, dada pelo Tribunal de origem, é incontroversa. Afasta-se, assim, o alegado óbice das Súmulas 5 e 7/STJ. 2. A utilização do Sistema Francês de Amortização, Tabela Price, para o cálculo das prestações da casa própria não é ilegal e não enseja, por si só, a incidência de juros sobre juros, sendo necessário demonstrar a existência de amortizações negativas, o que não ocorreu no caso dos autos. 3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AAGARESP 546007, 4ª T, STJ, de 19/03/15, Rel. Min. Raul Araújo).

No mesmo sentido, posiciona-se a jurisprudência do TRF da 3ª Região quanto à regularidade na utilização do sistema PRICE:

“... ”

A Tabela Price caracteriza-se por ser um sistema de amortização de financiamento baseado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, dentro do chamado conceito de termos vencidos, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas, isto é: uma de juros e outra de capital (denominada amortização). 2. A legalidade do uso da Tabela Price já foi reiteradamente proclamada pelo STJ, asseverando que: “Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal da parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa convencionada, desde que observados os limites legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH.” (REsp 5876639/SC - rel. Ministro Franciulli Netto - DJ 18/10/2004 - p. 238). 3. A manutenção de uma prestação constante, composta de parcela de amortização crescente do débito e parcela de juros decrescente permite ao mutuário saber, antecipadamente, o valor de suas prestações futuras. Por outro lado, considerando que tais parcelas mensais são compostas de parte de amortização da dívida e de parte de juros, não se pode falar em acumulação de juros (pois estão sendo pagos mensalmente), do que resulta que as prestações, ao final, acabam quitando o capital emprestado e os juros, mantendo, ao longo do contrato, o equilíbrio financeiro inicial do contrato. No caso, o contrato não prevê comprometimento da renda do mutuário, não se podendo impor tal restrição ao agente financeiro, ou seja, é inaplicável a equivalência salarial como limite dos reajustes das prestações mensais do mútuo. 4. A atualização do saldo devedor, realizada pelo agente financeiro antes de proceder à amortização da prestação paga, se mostra necessária para garantir que o capital objeto do empréstimo seja remunerado pelo tempo em que ficou à disposição do mutuário, não se havendo, com tal prática, violação do contrato ou das normas de ordem pública. Precedentes do STJ.

(AC – 1469157, 5T, Des. Paulo Fontes, DJe 18/11/15, TRF3.)

Ainda, com relação à alegação de que a alienação teria recaído apenas sobre o terreno, também não encontra razão a parte autora.

Como mencionado pela própria parte autora, nos termos do art. 92 do Código Civil, o terreno é o bem principal e a construção é o bem acessório, portanto, recaído a alienação sobre o terreno (principal), não há como separá-lo da construção, que também será alienada, esta é a aplicação do “Princípio da Gravitação Jurídica”, ou seja, o acessório segue o principal.

Além do mais, observa-se um ato contraditório da parte autora, porquanto ao oferecer o bem como garantia, o fez calculando o terreno e suas benfeitorias, que foram devidamente delineadas na matrícula do imóvel em momento anterior à própria assinatura do contrato, conforme id. 10549777 - Pág. 2.

Trata-se, em verdade de “*venire contra factum proprium*”, pois não pode a parte autora aceitar a alienação do bem e não impugnar a questão afeta construções para fins de obtenção de crédito e, em momento posterior, quando cobrada por impontualidade, comportar-se de maneira diversa.

Por fim, registre-se que a parte autora não comprovou a utilização do índice CDI CETIP na fórmula de cálculo, devendo ser observado que no tópico “dos encargos”, “cláusula terceira”, “parágrafo segundo” do contrato 21.1371.737.7-47 (id. 10549769 - Pág. 5), permitiu-se a substituição do referido índice por outros estabelecidos pelas autoridades financeiras, ou utilização de base de remuneração que estiver sendo praticada nas operações interbancárias do mercado financeiro.

Por todo o exposto, a improcedência do pedido é medida que se impõe, o que afasta a análise do alegado dano moral.

#### DISPOSITIVO

Pelo exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condene a parte autora no pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, devidamente atualizado, suspensa a cobrança por força da gratuidade concedida nestes autos.

Sentença não sujeita ao reexame necessário

Com o trânsito em julgado, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo, cumpridas as formalidades.

Publique-se. Intimem-se.

Bruno Barbosa Stamm

**Juiz Federal Substituto**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000611-25.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá  
EMBARGANTE: ASTRA S A INDUSTRIA E COMERCIO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIA LUCIA TRUNFIO DE REZENDE - SP278526  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### DECISÃO

Id. 17348907 - Pág. 1. Peticiona a embargante requerendo seja oficiado ao SERASA para exclusão de seu nome dos cadastros de proteção ao crédito.

De fato, houve omissão na decisão anterior, tendo em vista que a execução fiscal encontra-se garantida pelo bloqueio judicial da quantia de R\$ 4.900,83. Nessa esteira, deve ser estendido o mesmo entendimento previsto no artigo 7º, I, da lei n.º 10.522/2002.

Ante o exposto, defiro o pedido e determino seja expedido ofício ao SERASA, para que seja excluído daqueles cadastros, no prazo de 03 (três) dias, o nome da embargante **ASTRA S A INDÚSTRIA E COMERCIO** (CNPJ n.º 50.949.528/0001-80) com relação à ação de execução **5003864-55.2018.4.03.6128**.

Sem prejuízo, providencie a secretaria o número da conta judicial em que foi efetivada a transferência do bloqueio efetivado via BACENJUD, conforme requerido pela embargada no id. 17397463.

Após, aguarde-se o decurso do prazo estabelecido na decisão de id. 16915987 - Pág. 2.

Na sequência, tornem conclusos para sentença.

Oficie-se. Intímem-se.

**JUNDIAÍ, 27 de maio de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000418-44.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EMBARGANTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMBARGADO: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ  
Advogado do(a) EMBARGADO: RENATO BERNARDES CAMPOS - SP184472

### DESPACHO

Ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe "Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública".

Traslade-se cópia da decisão ID 17237248 e da certidão de trânsito em julgado (ID 17237249) para os autos da Execução Fiscal sob nº 5002749-33.2017.403.6128.

Sem prejuízo, intime-se a ora exequente (CEF) para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se em termos de prosseguimento (negado provimento à apelação).

No silêncio da parte, aguarde-se sobrestado em Secretaria.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

**JUNDIAÍ, 20 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000776-72.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: ITAMAR VICENTE ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO JAIME FERREIRA - DF15766  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

### DECISÃO

Trata-se de cumprimento de sentença iniciada por ITAMAR VICENTE ALVES (Auditor da Receita Federal) em face da UNIÃO (AGU) em que se busca a execução individual - desmembrada do julgado na AÇÃO COLETIVA, processo 2007.34.00.000424-0, proposta na 15ª Vara Federal do Distrito Federal pela UNAFISCO SINDICAL SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA FEDERAL-, na qual se buscava a incorporação da GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE TRIBUTÁRIA ao vencimento básico dos AUDITORES FISCAIS desde a edição da Lei n.º 10.910/2004, e com trânsito em julgado em 21/02/2018.

Sustenta o Exequente a sua legitimidade para a sentença proferida, que decorreria de ação coletiva, na qual o Sindicato funciona como substituto de toda a categoria, a teor do Art. 5º, XXI, da Constituição Federal, e não apenas como representante de seus filiados, pelo que, embora não filiada, tem legitimidade por pertencer à categoria. Defende a competência territorial, sob o entendimento de que pode promover a execução na sede de seu domicílio, inclusive por ter sido desconstituído o litisconsórcio ativo do qual fazia parte.

Assim, requer a execução definitiva do julgado, **no valor de R\$ 517.939,01** e a condenação em **honorários advocatícios da fase de execução**, assim como **da fase de conhecimento**. Juntou documentos, cópias da ação de conhecimento e planilhas.

A UNIÃO apresentou impugnação.

A Exequente apresentou resposta à impugnação (id.17477535).

Vieram os autos conclusos.

**É o Relatório. Fundamento e Decido.**

Como cedição, a União manejou a Ação Rescisória n.º 6436, visando rescindir acórdão lavrado nos autos do Recurso Especial n.º 1.585.353/DF, que ampara o presente cumprimento de sentença.

Naqueles autos, reconhecendo a presença dos requisitos atinentes ao *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, o Ministro Relator Francisco Falcão determinou:

“Ante o exposto, com fundamento nos termos do artigo 969, cumulado com o artigo 300 do Código de Processo Civil, defiro o pedido de tutela de urgência para suspender o levantamento ou pagamento de eventuais precatórios ou RPV's já expedidos, em quaisquer processos de execução decorrentes da decisão rescindenda, até a apreciação colegiada desta tutela provisória, pela 1ª Seção, à qual este Relator submeterá para referendo em momento oportuno”.

Ora, considerando-se que a própria *questio iuris* se encontra em reanálise, podendo levar à fixação por Tribunal Superior de novo tratamento jurídico à questão, e tendo-se em mente a necessidade de integridade e coerência da jurisprudência, entendo oportuna a suspensão, desde logo, do presente cumprimento de sentença até ulterior definição pelo STJ nos autos da Ação Rescisória n.º 6436.

Defiro a prioridade de tramitação (idoso). Anote-se.

Aguarde-se sobrestado em arquivo.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 27 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002447-33.2019.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO AMARO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CONCEICAO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA - SP170578  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE JUNDIAÍ-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **LUIZ ANTONIO AMARO DA SILVA** em face do **Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Jundiaí**.

Argumenta, em síntese, que aos 18 de Março do ano de 2019, ingressou junto ao POSTO DO INSS em BRAGANÇA PAULISTA, com Requerimento Administrativo objetivando a Revisão de sua Certidão de Tempo de Contribuição, para fins de averbação e requerimento de Aposentadoria junto ao SPPREV-São Paulo Previdência, sob o protocolo de nº 1083497167.

Alega que até a presente data não houve análise do benefício pretendido.

Juntou procuração e demais documentos. Pugnou pela concessão da gratuidade da justiça.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório. Decido.**

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

Não se nega que o artigo 174 do Decreto n.º 3048/99 concede um prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da entrega dos documentos necessários, para que a Autarquia efetue o primeiro pagamento do benefício.

**No caso, a parte impetrante ingressou com o pedido administrativo em 07/03/2019 (id.17734848 - Pág. 1). Contudo, considerando-se a multiplicidade de demandas que recaem sobre a autoridade impetrada, não se pode considerar desproporcional o período de tempo transcorrido até aqui.**

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

**Defiro a gratuidade da justiça. Anote-se.**

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intime-se e oficie-se.

Jundiaí, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004504-58.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiaí  
AUTOR: MARCOS ROGERIO DIOGO  
Advogados do(a) AUTOR: ERAZE SUTTI - SP146298, HELENA GUAGLIANONE FLEURY - SP405926, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, THAIS MELLO CARDOSO - SP159484, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, "são as partes intimadas para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo elaborado ou esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial, conforme disposto no artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer".

**Jundiá, 28 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5013282-86.2018.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Jundiá  
AUTOR: FERNANDA RODRIGUES DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: DANIEL TEJEDA QUARTUCCIO - SP230168  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, "são as partes intimadas para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo elaborado ou esclarecimentos prestados pelo Perito Judicial, conforme disposto no artigo 477, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer".

**Jundiá, 28 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003974-84.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá  
AUTOR: CAFE CAICARA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: JONATHAS AUGUSTO BUSANELLI - SP247195  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, são as partes intimadas dos documentos juntados.

**Jundiá, 28 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003974-84.2018.4.03.6128 / 1ª Vara Federal de Jundiá  
AUTOR: CAFE CAICARA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: JONATHAS AUGUSTO BUSANELLI - SP247195  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, são as partes intimadas dos documentos juntados.

**Jundiá, 28 de maio de 2019.**

### 2ª VARA DE JUNDIAI

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001844-91.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiá  
EXEQUENTE: BENEDITO MOURA LEITE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (ID 14685107) aos cálculos ofertados pelo INSS (ID 12385836), providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) autor(es).

O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

**JUNDIAI, 2 de abril de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005211-19.2015.4.03.6128  
AUTOR: ANTONIO WAGNER NIERO  
Advogado do(a) AUTOR: ALCIDES TARGHER FILHO - SP79644  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO



Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006717-30.2015.4.03.6128

AUTOR: NAIR GOMES PEGO

Advogados do(a) AUTOR: VILMA POZZANI - SP187081, REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO - SP156450

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU: GUSTAVO DUARTE NORI ALVES - SP196681

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007907-91.2016.4.03.6128

AUTOR: ARILDA ALVES DE SOUZA

Advogado do(a) AUTOR: KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI - SP134906

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU: VLADIMILSON BENTO DA SILVA - SP123463

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014475-94.2014.4.03.6128

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047

RÉU: DINAMICA CBN - CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA - ME

Advogado do(a) RÉU: TANIA MARA BORGES - SP72964

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art. 12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002169-03.2017.4.03.6128

EXEQUENTE: MARCO AURELIO PINTO

Advogado do(a) EXEQUENTE: ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas dos cálculos/informações elaborados pelo contador do Juízo, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Jundiaí, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006696-20.2016.4.03.6128  
AUTOR: ALEXANDRE DUCKUR  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA JOSE DE ANDRADE BARBOSA - SP292824  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU: HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO - SP236055

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0015929-12.2014.4.03.6128  
AUTOR: ERNESTO VACCARI TEZINI, JOSE LUIZ CAMATTA, PEDRO CARBONERI  
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A  
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A  
Advogado do(a) AUTOR: CLEODSON RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP351429-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0008740-12.2016.4.03.6128  
AUTOR: PAULO DOS SANTOS GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO - SP134192  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU: PAULO ALCEU DALLE LASTE - SP225043

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009675-91.2012.4.03.6128  
AUTOR: LUIZ CRISTIANO SPERANDIO, JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM  
Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM - SP111937, LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA - SP173909  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, EVANDRO MORAES ADAS

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do § 4º, do art. 203, do CPC, ficam as partes intimadas da digitalização e virtualização do feito, nos termos dos artigos 4º, I, "b", art.12, I, "b" e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, facultada a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000345-43.2016.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
IMPETRANTE: CLEUSA VIEIRA FERNANDES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TANIA CRISTINA NASTARO - SP162958  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE JUNDIAÍ/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 16739709: Indefiro o pedido formulado, uma vez que desborda dos limites da pretensão deduzida neste mandado de segurança.

Com a superveniência do trânsito em julgado e nada mais havendo a ser discutido neste âmbito processual, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

JUNDIAÍ, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001841-39.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: APARECIDO EDSON ROCHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA - SP79365  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (ID 14653193) aos cálculos ofertados pelo INSS (ID 12830195), providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) autor(es).

O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 2 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001528-78.2018.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
EXEQUENTE: FREDESIVINO GOMES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROGERIO DE MORAES - SP135242  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a expressa anuência manifestada pela parte autora (ID 14575075) aos cálculos ofertados pelo INSS (ID 12671406), providencie a Secretaria a expedição da minuta do ofício requisitório/precatório nos termos da Resolução nº 458/2017, em favor do(s) autor(es).

O percentual de juros de mora a incidir entre a data da conta de liquidação e a apresentação do precatório/requisitório é de 0,5 (meio por cento) ao mês, na forma preconizada pelo Manual de Orientações e Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal.

Após, dê-se vista às partes, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

No silêncio, transmita(m)-se o(s) ofício(s) requisitório/precatório, e sobrestem-se os autos em Secretaria até o pagamento final e definitivo.

Com a notícia do pagamento e nos termos do artigo 40 da Resolução 458/2017 do CJF, dê-se ciência às partes do depósito noticiado pelo E. Tribunal Regional Federal, salientando que conforme parágrafo 1º do artigo 40 da referida Resolução os saques correspondentes a precatórios de natureza alimentícia e a Requisição de Pequeno Valor serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários, com o prazo de até 24 horas para a agência efetuar o pagamento, a contar da apresentação dos documentos de identificação ao gerente.

Após, sobrevindo notícia de pagamento, venham os autos conclusos para extinção da execução.

Cumpra-se e intime-se.

JUNDIAÍ, 2 de abril de 2019.

CARTA PRECATÓRIA CÍVEL (261) Nº 5002329-57.2019.4.03.6128 / 2ª Vara Federal de Jundiaí  
DEPRECANTE: 7ª VARA CÍVEL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP

DEPRECADO: 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ-SP

#### DESPACHO

Cumpra-se, conforme deprecado, servindo o presente de mandado.

Após, devolva-se a presente *deprecata* ao MM. Juízo Deprecante, com as homenagens e cautelas de estilo.

JUNDIAÍ, 22 de maio de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

### 1ª VARA DE LINS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000002-97.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
AUTOR: OSVALDO ADRIANO  
Advogado do(a) AUTOR: DANILO TREVISI BUSSADORI - SP307550  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a parte autora a regularizar a sua representação processual, haja vista que a procuração juntada ao processo eletrônico (doc. 1333531) outorga poderes apenas para o Dr. Marcio Adriano Teodoro de Oliveira.

LINS, 27 de maio de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000243-71.2019.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EMBARGANTE: DANIEL COSTA INACIO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: VINICIUS ROBERTO PRIOLI DE SOUZA - SP289980  
EMBARGADO: CAC - CENTRAL DE ABATES E CARNES EIRELI - EPP

#### DECISÃO

DANIEL COSTA INÁCIO opôs os presentes embargos de terceiro em que pleiteia o levantamento do bloqueio de transferência de propriedade que recaiu sobre o veículo Fiat Palio ELX FELX, a 2009, modelo 2010, placas EAO5757/SP, Renavam 141995866, nos autos da Cautelar Fiscal de nº 5000221-47.2018.403.6142.

Sustenta que a autora seria legítima proprietária do bem, pois o veículo teria sido adquirido em 02/08/2018, antes do bloqueio realizado em 09/08/2018, conforme recibo de transferência de veículo.

Requer a concessão de tutela de urgência para a emissão de ordem ao sistema Renajud para liberar o licenciamento e a circulação do bem, mantida a restrição de transferência.

#### É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.

No caso em tela, verifico ser suficiente o bloqueio de transferência do bem junto ao Sistema Renajud até o julgamento final dos presentes embargos.

A proibição de circulação e consequente vedação ao licenciamento do bem causa prejuízo à embargante, que se vê impossibilitada de transitar com o veículo ou de regularizar sua situação administrativa.

Diante do exposto, **de firo** o pedido da embargante, para que seja levantado o bloqueio que impede o licenciamento do veículo junto ao sistema Renajud, mantendo-se somente o bloqueio de transferência desse bem.

Providencie a Secretária o necessário.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para regularizar o polo passivo da demanda, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 677, §4º do Código de Processo Civil, sob as penas da lei.

LINS, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000238-20.2017.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
AUTOR: R. J. MOREIRA TRANSPORTES - ME  
Advogados do(a) AUTOR: GUILHERME EZEQUIEL BAGAGLI - SP343312, GISELE POMPILIO MORENO - SP344470  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SOMA CONSULTORES TRIBUTARIOS LTDA, SORAYA LIA ESPERIDIAO, MARIA LAURA FERREIRA CARMO

#### DECISÃO

Trata-se de ação com pedido de declaração de inexigibilidade de débito fiscal, ajuizada por R. J. Moreira Transportes - ME em face da União. Requer, em síntese, a anulação integral do Auto de Infração e Imposição de Multa nº 15871-720.065/2015-88, bem como a declaração de inexigibilidade do débito consubstanciado no referido Auto de Infração em relação à requerente, com o redirecionamento da infração à empresa Soma Consultores Tributários Ltda.

Subsidiariamente, requer o afastamento da multa ou sua diminuição, sob o argumento de que a multa seria confiscatória e desproporcional.

Com a inicial, juntou procuração de documentos.

Citada, a União apresentou contestação (ID 3308328), em que sustentou, em síntese: responsabilidade da empresa requerida e impossibilidade de atribuição da responsabilidade à empresa contratada; impossibilidade de oposição de convenções particulares à Fazenda Pública para modificação do sujeito passivo das obrigações tributárias; constitucionalidade e legalidade da multa imposta. Juntou documentos.

A autora foi intimada a emendar a inicial, de forma a incluir Maria Laura Ferreira Carmo, Soraya Lia Esperidião e Soma Consultores Tributários Ltda. no polo passivo, como litisconsortes, o que foi atendido (ID 3568708 e 3630875).

Indeferido pedido de apreensão do passaporte da corré Soraya Lia Esperidião (ID 8835602 e 8841556).

A parte autora juntou aos autos cópia integral de processo ajuizado na Justiça Comum da Comarca de Promissão, em que visa ao ressarcimento dos prejuízos perpetrados pelas correqueridas (ID 9060964).

Após sucessivas tentativas de citação, as correqueridas Laura Ferreira Carmo, Soraya Lia Esperidião e Soma Consultores Tributários Ltda. foram citadas por edital.

#### **É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO.**

Há irregularidades a serem sanadas.

De início, a parte autora requereu o depósito de mídia contendo cópia integral do Auto de Infração de Imposição de Multa nº 15871-720.065/2015-88, tendo em vista o tamanho do arquivo e as "restrições de peticionamento do sistema PJE".

Indefiro o pedido. Caso haja interesse na juntada do arquivo integral, deverá a parte autora providenciar ao peticionamento eletrônico dos arquivos no sistema PJe, nos termos da Orientação nº 08, de 26 de março de 2019, da Corregedoria Nacional de Justiça (CNUJ). Nada impede que os arquivos sejam repartidos em arquivos menores para juntada aos autos de forma a respeitar o tamanho máximo de cada um deles para peticionamento eletrônico.

Assim, caso haja interesse na juntada dos documentos mencionados, deverá a parte autora providenciar sua juntada no prazo de 15 (quinze) dias. Com a eventual juntada, vista à União por igual prazo.

Nos termos do art. 357, do Código de Processo Civil, verifico que as questões fáticas controvertidas no presente feito dizem respeito às condutas fraudulentas supostamente praticadas de forma exclusiva pelas correqueridas Laura Ferreira Carmo, Soraya Lia Esperidião e Soma Consultores Tributários Ltda., bem como à atuação de tais correqueridas com excesso de poder ou infração à lei.

Quanto à questão fática, manifestem-se as partes acerca das provas que pretendem produzir.

Em caso de requerimento de prova documental, fica deferido o prazo de 15 (quinze) dias para a sua juntada. Em sendo requerida a prova oral, as partes deverão justificar sua necessidade e pertinência, apresentando o rol de testemunhas no prazo de 10 (dez) dias úteis.

Ainda, delimito as questões de direito relevantes para a decisão do mérito, que são: a) requisitos para redirecionamento da responsabilidade tributária para as correqueridas Laura Ferreira Carmo, Soraya Lia Esperidião e Soma Consultores Tributários Ltda.; b) existência ou inexistência de dolo ou culpa da requerente na transmissão de declarações de compensação de conteúdo inverídico ou fraudulento que ensejaram a lavratura do Auto de Infração supramencionado; c) legalidade e constitucionalidade da multa aplicada no valor de 150%; d) possibilidade ou não de diminuição do valor da multa.

Intimem-se as partes, para fins do art. 357, § 1º do CPC (estabilidade da presente decisão).

LINS, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000184-20.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
EXEQUENTE: LUIS ALBERTO GOMES, FRANCINE LUIZA POLTRONIERI GOMES, CYBELLE LUIZA POLTRONIERI GOMES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO FUKUSHIMA - SP167739  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO FUKUSHIMA - SP167739  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE AUGUSTO FUKUSHIMA - SP167739  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de demanda em fase de cumprimento de sentença.

Sobreveio notícia de pagamento (ID 16855126, 16855131 E 16855132). Intimada a se manifestar acerca da quitação, a parte exequente ficou-se inerte.

Relatei o necessário, decido.

Diante do cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente processo.

Ante o exposto, **julgo extinta a presente execução** por sentença, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, c.c. artigo 925, ambos do novo Código de Processo Civil.

Sem consequências de sucumbência nesta fase.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000605-10.2018.4.03.6142 / 1ª Vara Federal de Lins  
AUTOR: ANTONIO ACACIO LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: JESSICA MARI OKADI - SP360268  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### I - RELATÓRIO

Trata-se de ação que a parte autora Antonio Acacio Lopes move em face do INSS, postulando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde 15/02/2017.

Aduz o autor, em apertada síntese, que: formulou requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS em 15/02/2017, mas o pedido foi indeferido. Requer a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento dos períodos de 01/08/1976 a 27/09/1977 e 01/11/1979 a 30/06/1980 como tempo comum e do período de 04/03/1988 a 06/01/2017 como tempo especial. Requer, ainda, que a autarquia federal seja condenada ao pagamento das respectivas prestações em atraso. A inicial veio acompanhada de procuração e documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (ID 14316699).

É o relatório do essencial.

### II - FUNDAMENTAÇÃO.

#### 2.1. Considerações gerais:

##### 2.1.1. Do trabalho em condições especiais.

O trabalho desenvolvido em atividades consideradas nocivas ou perigosas possui amparo especial no ordenamento jurídico, mormente na atual Constituição Federal, que, no seu artigo 201, § 1º, dispõe: *“É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para concessão de aposentadoria aos beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar”* (destaquei).

A disciplina das atividades exercidas em tais condições sofreu sucessivas alterações legislativas ao longo do tempo, tendo a doutrina e a jurisprudência pacificado o entendimento de que a caracterização e a prova das atividades especiais devem seguir a norma vigente à época do respectivo exercício, em observância ao princípio *tempus regit actum*.

As atividades especiais e os agentes considerados nocivos foram elencados inicialmente no Decreto 53.831/64 e, posteriormente, no Decreto 83.080/79, época em que era possível o reconhecimento do tempo de serviço especial com base apenas na categoria profissional do trabalhador.

A Lei 9.032/95 modificou o regime legal da aposentadoria especial, trazendo substancial inovação, principalmente com relação à caracterização da atividade como especial e à comprovação da exposição do segurado a agentes prejudiciais à saúde ou integridade física. Com a sua entrada em vigor a partir de 29.04.95, passou a ser exigida a efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, a ser comprovada mediante os formulários SB 40 e/ou DSS 8030, não bastando o simples exercício de atividade enquadrada nos decretos.

Com o advento da Lei 9.528/97, o meio de prova exigível passou a ser laudo pericial elaborado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.

O Decreto 2.172/97, vigente a partir de 06.03.97, por sua vez, instituiu novo rol de agentes nocivos e respectivas atividades, em substituição aos contidos nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79.

A partir de 01.01.2004, a comprovação da natureza especial das atividades passou a ser feita por meio da apresentação do PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, em substituição aos formulários e laudos periciais, em razão da regulamentação do art. 58, § 4º, da Lei 8.213/91, pelo Decreto 4.032/01.

No caso do agente agressivo **ruído**, a comprovação de exposição a ruído nocivo, que autoriza a aposentadoria aos 25 anos de tempo de serviço, sempre dependeu da apresentação de laudo técnico pericial, e a caracterização da atividade como insalubre sofreu alterações ao longo do tempo de acordo com a intensidade da pressão sonora.

As frequentes modificações das normas causaram verdadeira confusão sobre o tema, tendo a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça assim se manifestado, a meu ver, acertadamente, no julgamento do agravo regimental no recurso especial nº 727.497:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL RUÍDO. 1 a 2.(*omissis*) 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. 4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRgAg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048 de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. 6. Agravo regimental improvido.

Assim, conclui-se que até 5 de março de 1997, o limite era de 80 dB, a partir de quando passou para 90 dB até 18.11.2003, e, daí em diante, para 85 dB.

##### 2.1.2. Da possibilidade de conversão do tempo especial em comum.

A conversão do trabalho exercido em condições especiais é permitida pelo artigo 70 do Decreto 3.048/99, que dispõe, *in verbis*:

“Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: (Redação dada pelo Decreto nº 4.827, de 2003)

TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES

MULHER (PARA 30)      HOMEM (PARA 35)

DE 15 ANOS	2,00	2,33
DE 20 ANOS	1,50	1,75
DE 25 ANOS	1,20	1,40

### 2.1.3. Da aposentadoria por tempo de contribuição.

A aposentadoria por tempo de contribuição é benefício previdenciário que exige a carência mínima de 35 anos, para os homens, e 30 anos para mulheres, nos termos do § 7º, art. 201, da CF/88 c/c art. 4º, da EC n. 20/98 e art. 56 do Decreto n. 3.048/99.

### 2.1.4. Da aposentadoria especial

A aposentadoria especial vem prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91. Trata-se de uma aposentadoria na qual se reduz o tempo de contribuição do segurado, dada a exposição a agentes agressivos.

O caput do artigo 57 tem a seguinte redação: "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a Lei."

## 3. Análise do caso concreto

A parte autora pretende, por meio desta ação, a concessão do benefício mediante a averbação dos períodos de 01/08/1976 a 27/09/1977 e 01/11/1979 a 30/06/1980 como tempo comum, bem como do reconhecimento do período de 04/03/1988 a 06/01/2017 como especial.

De início, ressalto que os períodos de 01/08/1976 a 27/09/1977 e 01/11/1979 a 30/06/1980 já foram reconhecidos administrativamente como tempo comum pelo INSS. Assim, no ponto, fálce interesse processual à parte autora.

Passo à análise do pedido referente ao reconhecimento da atividade especial.

Ao que se colhe da prova produzida, a parte autora trabalhou no período em diversos cargos junto à Cia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – PPP, conforme o PPP anexado aos autos (II 12108254, p. 23). O PPP atesta que a parte esteve exposta a esgoto, sem EPI eficaz, em todo o período.

Dessa forma, houve a comprovação de que o autor esteve exposto a agentes biológicos provenientes do esgoto.

Considerando os agentes nocivos indicados no laudo, revela-se possível o enquadramento do período indicado na inicial como especial em decorrência dos gases gerados pelo esgoto, nos termos do código 1.2.11 do Decreto 83.080/79 – outros tóxicos e associações, trabalhos em galerias e tanques de esgoto, monóxido de carbono, gás metano, gás sulfídrico e outros, bem como no item 1.3.0 do mesmo Decreto – agentes biológicos – em decorrência do contato com vírus, fungos, bactérias, protozoários e coliformes fecais que indubitavelmente compõem o esgoto. Possível, outrossim, o enquadramento em razão à exposição à unidade excessiva, nos termos do Decreto 53.831/64.

Portanto, reconheço o direito à averbação do período de 04/03/1988 a 06/01/2017 como tempo especial.

Importante ressaltar que a Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 05016573220124058306, decidiu que: "a exigência normativa se posta no sentido de que o PPP deverá ser assinado pelo representante legal da empresa ou seu preposto, não se exigindo, por seu turno, a indicação do responsável pelo monitoramento ambiental dos períodos que se pretende reconhecer".

Por fim, não merece prosperar a alegação da autarquia ré de que o fato de o PPP indicar o código GFIP "00" ou "01" impede o reconhecimento da especialidade do vínculo. Isso porque a anotação do código "0" no campo GFIP indica ausência de insalubridade exclusivamente para questão de ordem contributiva, de sorte que não é hábil a retirar a validade da indicação, nos campos correspondentes à exposição a fatores de risco do PPP, de submissão a agentes nocivos à saúde do trabalhador.

A partir desses parâmetros, a contadoria do juízo apurou que a autora reunia, na data do requerimento administrativo, 42 anos, 03 meses e 22 dias de tempo de serviço, fazendo jus à concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

## 4. Dispositivo

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a:

- averbar na contagem de tempo da parte autora, como tempo especial o período de 04/03/1988 a 06/01/2017, convertendo-o em tempo comum;

- implantar o benefício aposentadoria por tempo de contribuição à parte autora com DIB em 15/02/2017, considerando o tempo de 42 anos, 03 meses e 22 dias, com RMI e RMA a serem calculadas de acordo com a legislação de regência;

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento das prestações em atraso desde a DER, obedecido o Manual de Cálculos da Justiça Federal e a prescrição quinquenal. Malgrado o STJ tenha, no REsp 1.492.221/PR, fixado o INPC como índice de correção monetária, sigo o decidido pelo STF nas ADIs 4357 e 4425, as quais têm efeito vinculante, nos termos do art. 102, § 2º, da Constituição Federal, aplico juros de mora pelos índices aplicáveis à poupança e correção monetária pelo IPCA-E.

Julgo extinto, sem julgamento de mérito, o pedido de averbação dos períodos de 01/08/1976 a 27/09/1977 e 01/11/1979 a 30/06/1980, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil.

Tendo em vista procedência do pedido, os honorários advocatícios são devidos pelo réu (art. 86, parágrafo único do Código de Processo Civil), em percentual a ser fixado mediante observância dos parâmetros indicados no art. 85, § 3º, incisos I a V, de acordo com o art. 85, § 4º, II do CPC, relativamente às prestações vencidas até a data desta sentença (Súmula 111 do E. STJ).

Sem custas (artigo 4º da Lei nº 9.289/96).

Trata-se de sentença líquida na qual é vencida a Fazenda Pública e não é possível aferir se o valor da condenação será, efetivamente, inferior a 1000 (mil) salários mínimos. Por conta disso, submeto esta sentença a reexame necessário, com fundamento na Súmula 490 do STJ.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais.

P.R.L.C.

LINS, 29 de março de 2019.





comercializar, fornecer, transportar, armazenar, guardar, ter em depósito ou usar produto ou substância tóxica, perigosa ou nociva à saúde humana ou ao meio ambiente, em desacordo com as exigências estabelecidas em leis ou nos seus regulamentos. Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa. Do que já se escreveu se conclui que os réus importaram substância (extremamente) tóxica à saúde humana e ao meio ambiente. Logo, praticaram o crime em tela. Da condenação pelo crime de tráfico internacional de munição de uso restrito. Materialidade delitiva provada pelos seguintes elementos dos autos: Auto de Apresentação e Apreensão às fls. 10/11; Laudo pericial às fls. 88/91 em que se aponta para eficiência das munições e para as condições de uso que ostentam. Autorias delitivas de ambos os réus também restaram provadas pelos elementos mencionados e pelos seguintes: depoimentos uniformes das testemunhas que realizaram a apreensão da munição no veículo em que ambos estavam, inclusive no que toca à afirmação feita por Geraldo, que levava a munição em seu corpo e vestes, de que a munição era de Alcides, que as havia comprado; confissão de Geraldo e delação dele em relação a Alcides. Importante transcrever o tipo penal em questão (Lei 10.826/2003): Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente: Pena - reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. Art. 19. Nos crimes previstos nos arts. 17 e 18, a pena é aumentada da metade se a arma de fogo, acessório ou munição forem de uso proibido ou restrito. Malgrado a plausibilidade da tese levantada pela defesa de Geraldo no sentido de que não haveria crime em razão do princípio da ofensividade e da eventual falta de perigo concreto, tese que já foi acobertada pela jurisprudência algumas vezes, fato é que o STJ tem decidido pela aplicabilidade apenas excepcional de tal construção. Deveras, há teses no sentido de que a apreensão de ínfima quantidade de munição desacompanhada de arma de fogo, excepcionalmente, a depender da análise do caso concreto, pode levar ao reconhecimento de atipicidade da conduta, diante da ausência de exposição de risco ao bem jurídico tutelado pela norma e de que O crime de tráfico internacional de arma de fogo, acessório ou munição, tipificado no art. 18 da Lei 10.826/2003, é de perigo abstrato ou de mera conduta e visa a proteger a segurança pública e a paz social. A casuística enfrentada pelo STJ é no sentido de se admitir a atipicidade da conduta de possuir munição desacompanhada de arma em ínfima quantidade em caso concreto no qual não há ofensa considerável ao bem jurídico. Por exemplo, absolveu-se cidadão que guardava em casa dois projéteis antigos sem arma próxima. Como se viu, in casu houve importação de quantidade relevante de munição, algumas de uso restrito, de maneira que certamente tal munição teria aptidão logo para municionar armas de fogo e assim houve, sim, ofensa a segurança pública e à paz social. É de afastar a tese levantada, portanto. Considerando o já exposto e o que dos autos consta, os réus devem ser condenados pelo crime descrito no art. 18, c/c art. 19, ambos da Lei 10.826/2003. Do concurso formal impróprio. Os réus praticaram uma única ação mas dois crimes, em que houve desígnios autônomos. Restou manifesto que ambos sabiam que transportavam agrotóxicos e munição e que portanto atingiam dois bens jurídicos diversos. Tinha o direito acerca de cada um dos crimes que cometiam, razão pela qual devem ser apenados com a regra do cúmulo material, isto é, as penas dos crimes devem ser somadas. Passo à dosimetria das penas. Dosimetria da pena pelo crime definido no art. 56 da Lei 9.605/98 por Alcides França Gusmão. Na primeira fase da apenação, as circunstâncias do crime consistentes na grande quantidade de substância (130 Kg) e na extrema toxicidade do objeto material (o crime exige apenas toxicidade, de maneira que o extremo deve ser mais severamente apenado) levam ao incremento de 1/3, ou seja, 1/6 por conta da quantidade e 1/6 por conta da extrema nocividade. Considerando que houve três condenações definitivas anteriores a este crime contra Alcides, uma deve ser usada para fins de reincidência e as demais como mas antecedentes. Nesse diapasão, as condenações por percepção de produto de violação de direito autoral na AP nº 0027357-30.2011.8.13.0325 e por contrabando na AP nº 5005351-16.2012.4.04.7010 devem ensejar, cada qual, aumento em 1/6, de forma a totalizar 1/3 de acréscimo. Aumento total nesta fase: 2/3. Pena-base de reclusão de 1 ano e 8 meses e de multa de 16 dias-multa. Não verifico, nas demais circunstâncias do art. 59 do CP, idoneidade para alterar a pena-base. Na segunda fase incide a reincidência por conta da condenação transitada em julgado em 28/01/2015 na AP nº 5009872-48.2014.4.04.7005, cujo cumprimento de pena ocorreu em 26/06/2016. Malgrado a atuação por meio de conversas no whatsapp tenha sido intensa por Alcides, sua liderança não restou indubitavelmente provada. O carro foi comprado por ambos em igualdade de condições e Geraldo negou a liderança com alguma veemência e reiteração, fazendo possível supor que eram simples comparsas, notadamente considerando que a mera diversidade de atuações não implica necessariamente direção da atividade alheia. Nesse diapasão, aumento a pena em 1/6. Pena nesta fase: 1 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão e 18 dias-multa. Na terceira fase, nada altera a reprimenda. Tendo em conta estes parâmetros, torno definitiva a pena de 1 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão e 18 dias-multa, cujo valor unitário fixo no piso legal, ante a falta de prova de pujação econômica do réu. Dosimetria da pena pelo crime de tráfico internacional de munição por Alcides França Gusmão. Na primeira fase da apenação, considerando que houve três condenações definitivas anteriores a este crime contra Alcides, uma deve ser usada para fins de reincidência e as demais como mas antecedentes. Nesse diapasão, as condenações por percepção de produto de violação de direito autoral na AP nº 0027357-30.2011.8.13.0325 e por contrabando na AP nº 5005351-16.2012.4.04.7010 devem ensejar, cada qual, aumento em 1/6, de forma a totalizar 1/3 de acréscimo. A quantidade de munição (450 cartuchos) autoriza o incremento na sanção na ordem de 1/6. Aumento total nesta fase: 1/6 + 1/3 = 1/2. Pena-base de reclusão de 6 anos e multa de 15 dias-multa. Não verifico, nas demais circunstâncias do art. 59 do CP, idoneidade para alterar a pena-base. Na segunda fase incide a reincidência por conta da condenação transitada em julgado em 28/01/2015 na AP nº 5009872-48.2014.4.04.7005, cujo cumprimento de pena ocorreu em 26/06/2016. Malgrado a atuação por meio de conversas no whatsapp tenha sido intensa por Alcides, sua liderança não restou indubitavelmente provada. O carro foi comprado por ambos em igualdade de condições e Geraldo negou a liderança com alguma veemência e reiteração, fazendo possível supor que eram simples comparsas, notadamente considerando que a mera diversidade de atuações não implica necessariamente direção da atividade alheia. Nesse diapasão, aumento a pena em 1/6. Pena nesta fase: 7 anos de reclusão e 17 dias-multa. Na terceira fase, incide a causa especial de aumento de pena prevista no art. 19 da Lei 10.826/2003, por conta do fato de parte da munição ser de uso restrito. Pena adicionada de metade. Portanto, a reprimenda chega a 10 anos e 6 meses de reclusão e 25 dias-multa. Tendo em conta estes parâmetros, torno definitiva a pena de 10 anos e 6 meses de reclusão e 25 dias-multa, cujo valor unitário fixo no piso legal, ante a falta de prova de pujação econômica do réu. Pena total de Alcides França Gusmão. Tendo em vista a ocorrência de concurso formal impróprio e a necessidade de soma das penas, a pena total definitiva de Alcides França Gusmão é de 12 anos, 05 meses e 10 dias de reclusão e 43 dias-multa, cujo valor unitário é de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato (14/07/2018). Dosimetria da pena pelo crime definido no art. 56 da Lei 9.605/98 por Geraldo Carlos da Silva Pereira. Na primeira fase da apenação, as circunstâncias do crime consistentes na grande quantidade de substância (130 Kg) e na extrema toxicidade do objeto material (o crime exige apenas toxicidade, de maneira que o extremo deve ser mais severamente apenado) levam ao incremento de 1/3, ou seja, 1/6 por conta da quantidade e 1/6 por conta da extrema nocividade. Houve duas condenações definitivas anteriores a este crime contra Geraldo. Uma por embriaguez ao volante e posse de medicamento sem registro sanitário e outra por porte de drogas para consumo pessoal. A última, todavia, não pode ser considerada como reincidência, de acordo com posicionamento firmado pelo STJ no Resp 1672654/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 21/08/2018, por desproporcional, considerando que condenação pretérita por contravenção penal, cujas penas são maiores que as aplicáveis ao porte de drogas para uso pessoal, não ensejam reincidência. Por identidade de razões, ou seja, por desproporcionalidade, também não pode ser levada em conta para ser considerada mau antecedente. Assim, não há mau antecedente relativamente a Geraldo. Não verifico, nas demais circunstâncias do art. 59 do CP, idoneidade para alterar a pena-base, a qual fixo em 1 ano e 4 meses de reclusão e 13 dias-multa. Na segunda fase incide a reincidência por conta da condenação transitada em julgado em 03/10/2017 na AP nº 0039824-55.2014.8.13.0351. Houve confissão espontânea que o favorece. Segundo o art. 67, a pena deve se aproximar da imposta pela reincidência, de modo que o aumento que seria de 1/6 pela primeira deve ser reduzido para 1/12. Nesse diapasão, aumento a pena em 1/12. Pena nesta fase: 1 ano, 5 meses e 10 dias de reclusão e 14 dias-multa. Na terceira fase, nada altera a reprimenda. Tendo em conta estes parâmetros, torno definitiva a pena de 1 ano, 5 meses e 10 dias de reclusão e 14 dias-multa, cujo valor unitário fixo no piso legal, ante a falta de prova de pujação econômica do réu. Dosimetria da pena pelo crime de tráfico internacional de munição por Geraldo Carlos da Silva Pereira. Houve duas condenações definitivas anteriores a este crime contra Geraldo. Uma por embriaguez ao volante e posse de medicamento sem registro sanitário e outra por porte de drogas para consumo pessoal. A última, todavia, não pode ser considerada como reincidência, de acordo com posicionamento firmado pelo STJ no Resp 1672654/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 21/08/2018, por desproporcional, considerando que condenação pretérita por contravenção penal, cujas penas são maiores que as aplicáveis ao porte de drogas para uso pessoal, não ensejam reincidência. Por identidade de razões, ou seja, por desproporcionalidade, também não pode ser levada em conta para ser considerada mau antecedente. Assim, não há mau antecedente relativamente a Geraldo. A quantidade de munição (450 cartuchos) autoriza o incremento na sanção na ordem de 1/6. Não verifico, nas demais circunstâncias do art. 59 do CP, idoneidade para alterar a pena-base. Aumento total nesta fase: 1/6. Pena-base de reclusão de 4 anos e 8 meses e multa de 11 dias-multa. Na segunda fase incide a reincidência por conta da condenação transitada em julgado em 03/10/2017 na AP nº 0039824-55.2014.8.13.0351. Houve confissão espontânea que o favorece. Segundo o art. 67, a pena deve se aproximar da imposta pela reincidência, de modo que o aumento que seria de 1/6 pela primeira deve ser reduzido para 1/12. Nesse diapasão, aumento a pena em 1/12. Pena nesta fase: 5 anos e 20 dias de reclusão e 11 dias-multa. Na terceira fase incide a causa especial de aumento de pena prevista no art. 19 da Lei 10.826/2003 porque parte da munição era de uso restrito, razão pela qual a pena deve ser aumentada de metade. Pena chega a 7 anos e 7 meses de reclusão e 16 dias-multa. Tendo em conta estes parâmetros, torno definitiva a pena de 7 anos e 7 meses de reclusão e 16 dias-multa, cujo valor unitário fixo no piso legal, ante a falta de prova de pujação econômica do réu. Pena total de Geraldo Carlos da Silva Pereira. Tendo em vista a ocorrência de concurso formal impróprio e a necessidade de soma das penas, a pena total definitiva de Geraldo Carlos da Silva Pereira é de 9 anos e 10 dias de reclusão e 30 dias-multa, cujo valor unitário é de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato (14/07/2018). Considerações gerais concernentes a Alcides França Gusmão. O réu Alcides deve ser condenado a 12 anos, 05 meses e 10 dias de reclusão e 43 dias-multa, cujo valor unitário é de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato (14/07/2018). Regime inicial fechado. É que, conjugando-se as desfavoráveis circunstâncias do art. 59 com a reincidência e as penas aplicadas chega-se à conclusão de que este é o regime inicial adequado (art. 33, caput e, do CP). Incabível a substituição por penas restritivas de direitos, nos termos do art. 44, caput, e inciso III, do CP, tendo em vista a pena aplicada, a reincidência e as desfavoráveis circunstâncias do art. 59 do CP a indicarem a insuficiência da medida. De qualquer modo, o acusado não pode recorrer em liberdade. Inicialmente noto a proporcionalidade da prisão, ante o regime inicial fechado. Há risco à ordem pública caso o réu seja liberado, tendo em vista a provada propensão delitiva evidente de seu histórico criminal e das características da prisão, certamente voltará a delinquir. Ademais, a prisão tem se mantido e as circunstâncias fáticas também, além de agora existir um título condenatório contra o réu, após regular instrução processual. Considerações gerais concernentes a Geraldo Carlos da Silva Pereira. O réu Geraldo deve ser condenado a 9 anos e 10 dias de reclusão e 30 dias-multa, cujo valor unitário é de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato (14/07/2018). Regime inicial fechado. É que, conjugando-se as desfavoráveis circunstâncias do art. 59 com a reincidência e as penas aplicadas chega-se à conclusão de que este é o regime inicial adequado (art. 33, caput e, do CP). Incabível a substituição por penas restritivas de direitos, nos termos do art. 44, caput, e inciso III, do CP, tendo em vista a pena aplicada, a reincidência e as desfavoráveis circunstâncias do art. 59 do CP a indicarem a insuficiência da medida. De qualquer modo, o acusado não pode recorrer em liberdade. Inicialmente noto a proporcionalidade da prisão, ante o regime inicial fechado. Há risco à ordem pública caso o réu seja liberado, tendo em vista a provada propensão delitiva evidente de seu histórico criminal e das características da prisão, certamente voltará a delinquir. Ademais, a prisão tem se mantido e as circunstâncias fáticas também, além de agora existir um título condenatório contra o réu, após regular instrução processual. Da inabilitação para dirigir veículo automotor. É caso de aplicação do efeito da condenação consistente na inabilitação para dirigir veículo relativamente a Alcides, vez que este réu o utilizou para a prática de crime doloso. Calha fincar que assim se procura inibir a prática de crimes desta natureza. Nesse diapasão e por força do art. 92, III, do CP, impôs-se a aplicação da inabilitação para dirigir veículo. Por quanto tempo? Pelo tempo da pena aplicada e não até a reabilitação ou permanentemente, pois a proporcionalidade e a adequação da pena assim indicam. Aliás, seria ilógico a pena possuir uma duração mas seus efeitos, outra, maior e indefinida. Ademais, a ausência de fixação precisa do lapso implicaria conceder efeitos permanentes a diminuição relevante do patrimônio jurídico do cidadão, em flagrante inverossimilhança à vedação de penas perpétuas. Mesmo colocar como termo final a reabilitação dá azo a efeitos permanentes ou no mínimo muito prolongados no tempo, com aspectos atinentes a terceiros (funcionamento do Judiciário, nem sempre tempestivo) e aleatórios. O termo inicial deve ser o recolhimento da CNH pelo Juízo da Execução ou pela autoridade administrativa. Frise-se que a jurisprudência manifestamente majoritária partilha deste mesmo sentir. III - DISPOSITIVO. Em face do exposto, mantenho a absolvição sumária acerca do crime de descaminho no que toca aos dois réus (Alcides França Gusmão e Geraldo Carlos da Silva Pereira), julgo parcialmente PROCEDENTE a presente ação penal que o MPF move e: 1) absolvo o réu Alcides França Gusmão da imputação de prática de crime definido no art. 288 do CP com arrimo no art. 386, VII, do CPP; 2) condeno Alcides França Gusmão pela prática do delito tipificado no art. 56 da Lei 9.605/98 às penas de 1 (um) ano, 11 (onze) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa, cujo valor unitário é de 1/30 do salário mínimo vigente em 14/07/2018; condeno Alcides França Gusmão pela prática do delito tipificado no art. 18 c/c art. 19 da Lei 10.826/2003 às penas de 10 (dez) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias-multa, cujo valor unitário é de 1/30 do salário mínimo vigente em 14/07/2018, de maneira que a condenação é à pena total de 12 (doze) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão, no regime inicial fechado, e 43 (quarenta e três) dias-multa, cujo valor unitário é de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato (14/07/2018); 3) absolvo o réu Geraldo Carlos da Silva Pereira da imputação de prática de crime definido no art. 288 do CP com arrimo no art. 386, VII, do CPP; 4) condeno Geraldo Carlos da Silva Pereira pela prática do delito tipificado no art. 56 da Lei 9.605/98 às penas de 1 (um) ano, 5 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 14 (catorze) dias-multa, cujo valor unitário é de 1/30 do salário mínimo vigente em 14/07/2018; condeno Geraldo Carlos da Silva Pereira pela prática do delito tipificado no art. 18 c/c art. 19 da Lei 10.826/2003 às penas de 7 (sete) anos e 7 (sete) meses de reclusão e 16 (dezesseis) dias-multa, cujo valor unitário é de 1/30 do salário mínimo vigente em 14/07/2018, de maneira que a condenação é à pena total de 9 (nove) anos e 10 (dez) dias de reclusão, no regime inicial fechado, e 30 (trinta) dias-multa, cujo valor unitário é de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato (14/07/2018). Com arrimo no art. 92, III, do CP, determino a inabilitação do réu Alcides França Gusmão para dirigir veículo pelo tempo da pena privativa de liberdade (por 12 (doze) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias). Após o trânsito em julgado, oficie-se ao órgão de trânsito competente. O início do cumprimento deste efeito da condenação somente se dará com o recolhimento da CNH pelo Juízo da Execução ou pela autoridade administrativa. Já foi dada destinação ao agrotóxico. Caso ainda não tenha ocorrido, determino o envio das munições apreendidas ao Comando do Exército, nos termos do art. 25 da Lei 10.826/2003. Determino que, tendo em vista já terem sido objeto de pericia, o veículo não interessa mais a este processo, razão pela qual a Delegacia da Receita Federal deve dar a tal bem a destinação legal cabível na seara administrativa. Oficie-se para tanto. Condeno os acusados ao pagamento das custas processuais, na forma do art. 804 do CPP. Após o trânsito em julgado, sejam os nomes dos réus lançados no rol dos culpados, oficiando-se ao INI e à Justiça Eleitoral, conforme o art. 15, III, da CF/88. Recomendem-se onde estiverem presos. Expeçam-se guias de recolhimento provisórias. P. R. I. e C.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CARAGUATATUBA

### 1ª VARA DE CARAGUATATUBA

DR. CARLOS ALBERTO ANTONIO JUNIOR  
JUIZ FEDERAL TITULAR

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/05/2019 829/1492

Expediente Nº 2587

**USUCAPIAO**

**0223835-44.1977.403.6103** (00.0223835-7) - SP163031 - JOSE BULLA JUNIOR E SP218293 - LUCIANA MARIA PALACIO X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X ADELAIDE DA CONCEICAO GOMES BIDARRA(SP033225 - LUIZ CARLOS GUIZELINI BALIEIRO E SP398684 - AMANDA YAKTINE YOSHIDA) X FERNANDO GOMES DA SILVA(SP033225 - LUIZ CARLOS GUIZELINI BALIEIRO E SP398684 - AMANDA YAKTINE YOSHIDA) X SERGIO GOMES DA SILVA(SP033225 - LUIZ CARLOS GUIZELINI BALIEIRO E SP398684 - AMANDA YAKTINE YOSHIDA) X ELIZABETE RAMALHO GOMES DA SILVA(SP033225 - LUIZ CARLOS GUIZELINI BALIEIRO E SP398684 - AMANDA YAKTINE YOSHIDA) X ESTADO DE SAO PAULO X DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DE SAO PAULO

Chamo o feito à conclusão em inspeção, no estado em que se encontra.

Esta Subseção da Justiça Federal em Caraguatubá abrange os municípios de Caraguatubá, Ubatuba, São Sebastião e Ilhabela. Por abarcar todo o litoral norte do Estado de São Paulo, esta Subseção tem a especificidade dentro do quadro de Varas de Justiça Federal do Estado de São Paulo de abarcar centenas de ações usucapão, atraindo para processamento nesta Vara em razão de envolver, de algum modo, discussão sobre terreno de marinha ou outro imóvel da União Federal.

É cediço das partes que as ações de usucapão envolvem diversas providências de ordem procedimental, e a manifestação das Fazendas nas três esferas (federal, estadual e municipal), muitas das quais assumem seu interesse na lide e passam a fazer parte da causa. Ocorre que, nesta Subseção não há órgão de representação de nenhum destes entes (Advocacia Geral da União, Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, Procuradoria Geral Federal, Procuradoria dos Municípios de Ilhabela, Ubatuba e São Sebastião; Fazenda do Estado de São Paulo; Procuradoria do DER, etc.). Uma vez que o Código de Processo Civil determina a intimação pessoal de tais entes, aludidos órgãos e Procuradorias são intimados por carga dos autos, feita quinzenalmente, ou em alguns casos em prazos maiores, e, na impossibilidade de contato direto com o órgão, são intimados por Carta Precatória.

Este procedimento, embora indispensável para cumprimento legal da exigência de intimação pessoal, vem acarretando longa demora na tramitação das ações de usucapão. Não é raro que, para uma simples intimação de despacho, seja expedida carta precatória que leva meses para cumprimento. As ações de usucapão, portanto, passam a tramitar por muitos anos; muito além do razoável para uma solução, sendo que quase a totalidade das atuais ações de usucapão se encontram em fase postulatória ou de instrução e não aguardando julgamento.

Atento a esta realidade, este Juízo percebeu que a melhor saída a esta situação é virtualização dos autos, com sua inserção no PJ-e, para continuidade de sua tramitação. Isto porque, no PJ-e as intimações são feitas pelo Portal de Intimação, diretamente para o órgão, e simultaneamente (quando houver mais de um órgão interessado), dispensando qualquer outra providência e acelerando muito a tramitação do feito, mediante acompanhamento simultâneo pelas partes e interessados (Fazendas Públicas, etc).

Considerando o quanto disposto no artigo 14-A da Resolução PRES nº 142/2017, que permite à parte autora digitalizar as peças do processo e inseri-las em PJ-e, com vistas a se dar maior efetividade à digitalização do acervo físico deste Juízo, CONCLAMO a(s) parte(s) Autora(s) para que proceda a digitalização do processo e insira suas peças no PJ-e, desejando, para uma mais eficiente tramitação.

Para tanto, o feito aguardará pelo prazo de 15 (quinze) dias em Secretaria, para ser retirado em carga pela parte autora, independentemente de petição, bastando seja procurador habilitado nos autos, ou substabelecido para o ato.

Comparando neste prazo, fica desde já deferido o prazo de 30 (trinta) dias para carga dos autos, e para digitalização e inserção das peças no PJ-e, devendo a Secretaria lançar os metadados no sistema, e esclarecer eventuais dúvidas procedimentais da parte.

Atendido o quanto acima disposto, cumprindo-se as cautelas da Resolução PRES nº 142/2017, arquivem-se estes autos físicos e prossiga-se o andamento do feito apenas nos autos virtuais, observando-se o artigo 4º da referida Resolução. Caso os autos não sejam levados em carga para digitalização, voltem-me conclusos para apreciação e deliberação.

Int.

**USUCAPIAO**

**0403082-57.1992.403.6103** (92.0403082-8) - MARIO LANTERY(SP097167 - ISAC JOAQUIM MARIANO E SP023083 - JOSE NELIO DE CARVALHO E SP176229 - MONICA REGINA DE CARVALHO) X NADIR TOSI LANTERY(SP097167 - ISAC JOAQUIM MARIANO E SP023083 - JOSE NELIO DE CARVALHO) X ADRIANO BURGER(SP097167A - ISAC JOAQUIM MARIANO E SP023083 - JOSE NELIO DE CARVALHO) X JAIR CARPINETTI X VICENTE BRUNETTI X UBATUMIRIM S/A X OSCAR FRANK X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à conclusão em inspeção, no estado em que se encontra.

Esta Subseção da Justiça Federal em Caraguatubá abrange os municípios de Caraguatubá, Ubatuba, São Sebastião e Ilhabela. Por abarcar todo o litoral norte do Estado de São Paulo, esta Subseção tem a especificidade dentro do quadro de Varas de Justiça Federal do Estado de São Paulo de abarcar centenas de ações usucapão, atraindo para processamento nesta Vara em razão de envolver, de algum modo, discussão sobre terreno de marinha ou outro imóvel da União Federal.

É cediço das partes que as ações de usucapão envolvem diversas providências de ordem procedimental, e a manifestação das Fazendas nas três esferas (federal, estadual e municipal), muitas das quais assumem seu interesse na lide e passam a fazer parte da causa. Ocorre que, nesta Subseção não há órgão de representação de nenhum destes entes (Advocacia Geral da União, Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, Procuradoria Geral Federal, Procuradoria dos Municípios de Ilhabela, Ubatuba e São Sebastião; Fazenda do Estado de São Paulo; Procuradoria do DER, etc.). Uma vez que o Código de Processo Civil determina a intimação pessoal de tais entes, aludidos órgãos e Procuradorias são intimados por carga dos autos, feita quinzenalmente, ou em alguns casos em prazos maiores, e, na impossibilidade de contato direto com o órgão, são intimados por Carta Precatória.

Este procedimento, embora indispensável para cumprimento legal da exigência de intimação pessoal, vem acarretando longa demora na tramitação das ações de usucapão. Não é raro que, para uma simples intimação de despacho, seja expedida carta precatória que leva meses para cumprimento. As ações de usucapão, portanto, passam a tramitar por muitos anos; muito além do razoável para uma solução.

Atento a esta realidade, este Juízo percebeu que a melhor saída a esta situação é virtualização dos autos, com sua inserção no PJ-e, para continuidade de sua tramitação. Isto porque, no PJ-e as intimações são feitas pelo Portal de Intimação, diretamente para o órgão, e simultaneamente (quando houver mais de um órgão interessado), dispensando qualquer outra providência e acelerando muito a tramitação do feito.

Considerando o quanto disposto no artigo 14-A da Resolução PRES nº 142/2017, que permite à parte autora digitalizar as peças do processo e inseri-las em PJ-e, com vistas a se dar maior efetividade à digitalização do acervo físico deste Juízo, CONCLAMO a(s) parte(s) Autora(s) para que proceda a digitalização do processo e insira suas peças no PJ-e, desejando, para uma mais eficiente tramitação.

Para tanto, o feito aguardará pelo prazo de 15 (quinze) dias em Secretaria, para ser retirado em carga pela parte autora, independentemente de petição, bastando seja procurador habilitado nos autos, ou substabelecido para o ato.

Comparando neste prazo, fica desde já deferido o prazo de 30 (trinta) dias para carga dos autos, e para digitalização e inserção das peças no PJ-e, devendo a Secretaria lançar os metadados no sistema, e esclarecer eventuais dúvidas procedimentais da parte.

Atendido o quanto acima disposto, cumprindo-se as cautelas da Resolução PRES nº 142/2017, arquivem-se estes autos físicos e prossiga-se o andamento do feito apenas nos autos virtuais, observando-se o artigo 4º da referida Resolução. Caso os autos não sejam levados em carga para digitalização, voltem-me conclusos para apreciação e deliberação.

Int.

**USUCAPIAO**

**0402929-96.1994.403.6121** (94.0402929-7) - BARBANELLA AGROINDUSTRIAL S/A(SP136446 - JOSE MARCIO CANDIDO DA CRUZ) X PADO S/A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA(PR019901 - VICENTE DE PAULA MARQUES FILHO E SP398590 - RAFAELLA SANTANA AROUCA) X ANA MARIA GONDINI DE TOLEDO X LEODATO OTACILIO DE SOUZA X LOURDES MARTINS DE SOUZA X CUSTODIO PEREIRA DE JESUS X ROSALINA VIANA DE SOUZA X LEONOR APARECIDA SOARES X LAURA MARIA LEITE X CASSANGA ADMINISTRACAO PARTICIPACAO E COMERCIO LTDA(SP249767 - FLAVIO ROCCHI JUNIOR) X ITAMAMBUCA DE EMPREENDIMENTOS LTDA(SP063598 - HERBERT JOSE DE LUNA MARQUES) X MARCIO ANTONIO DEMETRIO CORREA - ESPOLIO(SP110884 - ANTONIO CARLOS DE MIRANDA) X MARIA ANGELA OLIVEIRA CORREA - ESPOLIO(SP110884 - ANTONIO CARLOS DE MIRANDA) X CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA CORREA - ESPOLIO(SP110884 - ANTONIO CARLOS DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL X ELEUTERIO LEITE SOARES(SP129272 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO) X AMERICO GARGIULLO X MARIA DA PENHA CAMARGO GARGIULLO X NELSON JANUARIO LEITE X LAURA MARIA LEITE X ALMERICO GARGIULLO X MARIA DA PENHA BENEDICTA DE CAMARGO GARGIULLO X HONORIO LEITE SOARES NETO(SP129272 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO) X JOAO LEITE DA SILVA(SP129272 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO) X PEDRO SOARES DA SILVA(SP129272 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO) X MARIA SOARES DA SILVA LIMA(SP129272 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO) X REGINA CELIA SOARES(SP129272 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO) X MOISES LEITE SOARES(SP129272 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO) X MARCIA YAYOI ANBAI(SP129272 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO) X MARIA INEZ LEITE SOARES(SP129272 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO) X MANOEL SOARES DA SILVA NETO(SP129272 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO) X LEONOR APARECIDA LEITE SOARES X LUCINDA LEITE SOARES(SP129272 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO) X AIRTON APARECIDO PEDROSO(SP129272 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO) X EDUARDO LEITE SOARES(SP129272 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO) X JEFERSON SILVIO LEITE SOARES(SP129272 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO) X LILLIAN REGINA LEITE SOARES(SP129272 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO) X ANA PAULA SOARES(SP129272 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO) X TEREZINHA MARQUES DA SILVA SOARES(SP129272 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO) X JOEL MARQUES SOARES DA SILVA(SP129272 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO) X DAVI MARQUES SOARES DA SILVA(SP129272 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO) X ELIEZER MARQUES SOARES DA SILVA(SP129272 - BENEDITO JOSE DOS SANTOS FILHO)

Chamo o feito à conclusão em inspeção, no estado em que se encontra.

Esta Subseção da Justiça Federal em Caraguatubá abrange os municípios de Caraguatubá, Ubatuba, São Sebastião e Ilhabela. Por abarcar todo o litoral norte do Estado de São Paulo, esta Subseção tem a especificidade dentro do quadro de Varas de Justiça Federal do Estado de São Paulo de abarcar centenas de ações usucapão, atraindo para processamento nesta Vara em razão de envolver, de algum modo, discussão sobre terreno de marinha ou outro imóvel da União Federal.

É cediço das partes que as ações de usucapão envolvem diversas providências de ordem procedimental, e a manifestação das Fazendas nas três esferas (federal, estadual e municipal), muitas das quais assumem seu interesse na lide e passam a fazer parte da causa. Ocorre que, nesta Subseção não há órgão de representação de nenhum destes entes (Advocacia Geral da União, Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, Procuradoria Geral Federal, Procuradoria dos Municípios de Ilhabela, Ubatuba e São Sebastião; Fazenda do Estado de São Paulo; Procuradoria do DER, etc.). Uma vez que o Código de Processo Civil determina a intimação pessoal de tais entes, aludidos órgãos e Procuradorias são intimados por carga dos autos, feita quinzenalmente, ou em alguns casos em prazos maiores, e, na impossibilidade de contato direto com o órgão, são intimados por Carta Precatória.

Este procedimento, embora indispensável para cumprimento legal da exigência de intimação pessoal, vem acarretando longa demora na tramitação das ações de usucapião. Não é raro que, para uma simples intimação de despacho, seja expedida carta precatória que leva meses para cumprimento. As ações de usucapião, portanto, passam a tramitar por muitos anos; muito além do razoável para uma solução, sendo que quase a totalidade das atuais ações de usucapião se encontram em fase postulatória ou de instrução e não aguardando julgamento.

Atento a esta realidade, este Juízo percebeu que a melhor saída a esta situação é virtualização dos autos, com sua inserção no PJ-e, para continuidade de sua tramitação. Isto porque, no PJ-e as intimações são feitas pelo Portal de Intimação, diretamente para o órgão, e simultaneamente (quando houver mais de um órgão interessado), dispensando qualquer outra providência e acelerando muito a tramitação do feito, mediante acompanhamento simultâneo pelas partes e interessados (Fazendas Públicas, etc).

Considerando o quanto disposto no artigo 14-A da Resolução PRES nº 142/2017, que permite à parte autora digitalizar as peças do processo e inseri-las em PJ-e, com vistas a se dar maior efetividade à digitalização do acervo físico deste Juízo, CONCLAMO a(s) parte(s) Autora(s) para que proceda a digitalização do processo e insira suas peças no PJ-e, desejando, para uma mais eficiente tramitação.

Para tanto, o feito aguardará pelo prazo de 15 (quinze) dias em Secretária, para ser retirado em carga pela parte autora, independentemente de petição, bastando seja procurador habilitado nos autos, ou substabelecido para o ato.

Comparecendo neste prazo, fica desde já deferido o prazo de 30 (trinta) dias para carga dos autos, e para digitalização e inserção das peças no PJ-e, devendo a Secretária lançar os metadados no sistema, e esclarecer eventuais dúvidas procedimentais da parte.

Atendido o quanto acima disposto, cumprindo-se as cautelas da Resolução PRES nº 142/2017, arquivem-se estes autos físicos e prossiga-se o andamento do feito apenas nos autos virtuais, observando-se o artigo 4º da referida Resolução. Caso os autos não sejam levados em carga para digitalização, voltem-me conclusos para apreciação e deliberação.

Int.

#### USUCAPIAO

**0401204-58.1996.403.6103** (96.0401204-5) - WALDOMIRO GRACIANO - ESPOLIO(SP100440 - WALTER AUGUSTO RIBEIRO) X JOSE MARIO DOS SANTOS GRACIANO(SP100440 - WALTER AUGUSTO RIBEIRO) X ANGELA MARIA DE PAULA GRACIANO(SP100440 - WALTER AUGUSTO RIBEIRO) X VALDIR DOS SANTOS GRACIANO(SP100440 - WALTER AUGUSTO RIBEIRO) X LINDALVA ALVES DE MOURA GRACIANO(SP100440 - WALTER AUGUSTO RIBEIRO) X HED GRACIANO DOS SANTOS(SP100440 - WALTER AUGUSTO RIBEIRO) X FELISMINO GOMES DOS SANTOS NETO(SP100440 - WALTER AUGUSTO RIBEIRO) X EDNEA DOS SANTOS GRACIANO(SP100440 - WALTER AUGUSTO RIBEIRO) X ELZA DOS SANTOS GRACIANO(SP100440 - WALTER AUGUSTO RIBEIRO) X FIORAVANTE PELOIA NETTO(SP100440 - WALTER AUGUSTO RIBEIRO)

Chamo o feito à conclusão em inspeção, no estado em que se encontra.

Esta Subseção da Justiça Federal em Caraguatuba abrange os municípios de Caraguatuba, Ubatuba, São Sebastião e Ilhabela. Por abarcar todo o litoral norte do Estado de São Paulo, esta Subseção tem a especificidade dentro do quadro de Varas de Justiça Federal do Estado de São Paulo de abarcar centenas de ações usucapião, atraídas para processamento nesta Vara em razão de envolver, de algum modo, discussão sobre terreno de marinha ou outro imóvel da União Federal.

É cediço das partes que as ações de usucapião envolvem diversas providências de ordem procedimental, e a manifestação das Fazendas nas três esferas (federal, estadual e municipal), muitas das quais assumem seu interesse na lide e passam a fazer parte da causa. Ocorre que, nesta Subseção não há órgão de representação de nenhum destes entes (Advocacia Geral da União, Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, Procuradoria Geral Federal, Procuradoria dos Municípios de Ilhabela, Ubatuba e São Sebastião; Fazenda do Estado de São Paulo; Procuradoria do DER, etc.). Uma vez que o Código de Processo Civil determina a intimação pessoal de tais entes, aludidos órgãos e Procuradorias são intimados por carga dos autos, feita quinzenalmente, ou em alguns casos em prazos maiores, e, na impossibilidade de contato direto com o órgão, são intimados por Carta Precatória.

Este procedimento, embora indispensável para cumprimento legal da exigência de intimação pessoal, vem acarretando longa demora na tramitação das ações de usucapião. Não é raro que, para uma simples intimação de despacho, seja expedida carta precatória que leva meses para cumprimento. As ações de usucapião, portanto, passam a tramitar por muitos anos; muito além do razoável para uma solução.

Atento a esta realidade, este Juízo percebeu que a melhor saída a esta situação é virtualização dos autos, com sua inserção no PJ-e, para continuidade de sua tramitação. Isto porque, no PJ-e as intimações são feitas pelo Portal de Intimação, diretamente para o órgão, e simultaneamente (quando houver mais de um órgão interessado), dispensando qualquer outra providência e acelerando muito a tramitação do feito.

Considerando o quanto disposto no artigo 14-A da Resolução PRES nº 142/2017, que permite à parte autora digitalizar as peças do processo e inseri-las em PJ-e, com vistas a se dar maior efetividade à digitalização do acervo físico deste Juízo, CONCLAMO a(s) parte(s) Autora(s) para que proceda a digitalização do processo e insira suas peças no PJ-e, desejando, para uma mais eficiente tramitação.

Para tanto, o feito aguardará pelo prazo de 15 (quinze) dias em Secretária, para ser retirado em carga pela parte autora, independentemente de petição, bastando seja procurador habilitado nos autos, ou substabelecido para o ato.

Comparecendo neste prazo, fica desde já deferido o prazo de 30 (trinta) dias para carga dos autos, e para digitalização e inserção das peças no PJ-e, devendo a Secretária lançar os metadados no sistema, e esclarecer eventuais dúvidas procedimentais da parte.

Atendido o quanto acima disposto, cumprindo-se as cautelas da Resolução PRES nº 142/2017, arquivem-se estes autos físicos e prossiga-se o andamento do feito apenas nos autos virtuais, observando-se o artigo 4º da referida Resolução. Caso os autos não sejam levados em carga para digitalização, voltem-me conclusos para apreciação e deliberação.

Int.

#### USUCAPIAO

**0403265-18.1998.403.6103** (98.0403265-1) - JOSE MARIA CORREA(SP104846 - OIRMI FERNANDES LEMES) X DALIRA DE JESUS CORREA(SP104846 - OIRMI FERNANDES LEMES) X UNIAO FEDERAL X GEORGE RIBEIRO NETO(SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES) X RITA DE CASSIA SPACCAQUERCHE(SP206889 - ANDRE ZANETTI BAPTISTA) X PAULO JOSE SPACCAQUERCHE(SP206889 - ANDRE ZANETTI BAPTISTA) X ESTANCIA BALNEARIA DE CARAGUATUBA - SP

Chamo o feito à conclusão em inspeção, no estado em que se encontra.

Esta Subseção da Justiça Federal em Caraguatuba abrange os municípios de Caraguatuba, Ubatuba, São Sebastião e Ilhabela. Por abarcar todo o litoral norte do Estado de São Paulo, esta Subseção tem a especificidade dentro do quadro de Varas de Justiça Federal do Estado de São Paulo de abarcar centenas de ações usucapião, atraídas para processamento nesta Vara em razão de envolver, de algum modo, discussão sobre terreno de marinha ou outro imóvel da União Federal.

É cediço das partes que as ações de usucapião envolvem diversas providências de ordem procedimental, e a manifestação das Fazendas nas três esferas (federal, estadual e municipal), muitas das quais assumem seu interesse na lide e passam a fazer parte da causa. Ocorre que, nesta Subseção não há órgão de representação de nenhum destes entes (Advocacia Geral da União, Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, Procuradoria Geral Federal, Procuradoria dos Municípios de Ilhabela, Ubatuba e São Sebastião; Fazenda do Estado de São Paulo; Procuradoria do DER, etc.). Uma vez que o Código de Processo Civil determina a intimação pessoal de tais entes, aludidos órgãos e Procuradorias são intimados por carga dos autos, feita quinzenalmente, ou em alguns casos em prazos maiores, e, na impossibilidade de contato direto com o órgão, são intimados por Carta Precatória.

Este procedimento, embora indispensável para cumprimento legal da exigência de intimação pessoal, vem acarretando longa demora na tramitação das ações de usucapião. Não é raro que, para uma simples intimação de despacho, seja expedida carta precatória que leva meses para cumprimento. As ações de usucapião, portanto, passam a tramitar por muitos anos; muito além do razoável para uma solução, sendo que quase a totalidade das atuais ações de usucapião se encontram em fase postulatória ou de instrução e não aguardando julgamento.

Atento a esta realidade, este Juízo percebeu que a melhor saída a esta situação é virtualização dos autos, com sua inserção no PJ-e, para continuidade de sua tramitação. Isto porque, no PJ-e as intimações são feitas pelo Portal de Intimação, diretamente para o órgão, e simultaneamente (quando houver mais de um órgão interessado), dispensando qualquer outra providência e acelerando muito a tramitação do feito, mediante acompanhamento simultâneo pelas partes e interessados (Fazendas Públicas, etc).

Considerando o quanto disposto no artigo 14-A da Resolução PRES nº 142/2017, que permite à parte autora digitalizar as peças do processo e inseri-las em PJ-e, com vistas a se dar maior efetividade à digitalização do acervo físico deste Juízo, CONCLAMO a(s) parte(s) Autora(s) para que proceda a digitalização do processo e insira suas peças no PJ-e, desejando, para uma mais eficiente tramitação.

Para tanto, o feito aguardará pelo prazo de 15 (quinze) dias em Secretária, para ser retirado em carga pela parte autora, independentemente de petição, bastando seja procurador habilitado nos autos, ou substabelecido para o ato.

Comparecendo neste prazo, fica desde já deferido o prazo de 30 (trinta) dias para carga dos autos, e para digitalização e inserção das peças no PJ-e, devendo a Secretária lançar os metadados no sistema, e esclarecer eventuais dúvidas procedimentais da parte.

Atendido o quanto acima disposto, cumprindo-se as cautelas da Resolução PRES nº 142/2017, arquivem-se estes autos físicos e prossiga-se o andamento do feito apenas nos autos virtuais, observando-se o artigo 4º da referida Resolução. Caso os autos não sejam levados em carga para digitalização, voltem-me conclusos para apreciação e deliberação.

Int.

#### USUCAPIAO

**0006918-34.2001.403.6121** (2001.61.21.006918-6) - CARMEM MARIA DE JESUS SOUZA - ESPOLIO X MANOEL DE SOUZA X JOSE CARLOS DE SOUZA X RILDO DE SOUZA X ROSEMEIRE DE SOUZA X MARCOS DE SOUZA X SILVANA DE SOUZA X JOSE DE SOUZA(SP133482 - WAGNER ANDRIOTTI E SP327427 - IGOR CAMARGO RANGEL E SP047745 - CASEMIRO GALVAO E SP035649 - ENIO TADDEI DOS REIS E SP215048 - LUIZ MENDES TADDEI DOS REIS) X ZITA PEDRO DOS SANTOS X DAMASIO DE ASSUNCAO X ELIZITA FERREIRA X DINIZ ANTONIO TEIXEIRA(SP136446 - JOSE MARCIO CANDIDO DA CRUZ) X BENEDITA MARIA TEIXEIRA X MANOEL APOLINARIO DE SOUZA X DULCELINA TEODORO DE SOUZA X BENEDITO APOLINARIO DE SOUZA FILHO X IRACY APOLINARIO DE SOUZA X AURORA APARECIDA VIEIRA DE SOUZA X CARMEM DE SOUZA X IRENE APOLINARIO DE SOUZA SANTOS X JORGE OTAVIANO DOS SANTOS X MARIA ROSA DE SOUZA LUIZ X ACHILIS ANTONIO LUIZ X JOANA ROLIM DE SOUZA X UBATUMIRIM S/A EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS(SP195668 - ALEXANDRE MENG DE AZEVEDO E SP207066 - ISADORA LEITE DANTAS DE AZEVEDO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(SP112999 - MARCELO SANTOS MOURAO) X MARIA APARECIDA MONTEIRO DA SILVA(SP112999 - MARCELO SANTOS MOURAO) X FUNDACAO PARA A CONSERVACAO E A PRODUCAO FLORESTAL DO ESTADO DE SAO PAULO(SP263342 - CAMILA NOGUEIRA DE MORAES FIGLIANO E SP400299 - NATALIA DIAS SEGANTIN)

Chamo o feito à conclusão em inspeção, no estado em que se encontra.

Esta Subseção da Justiça Federal em Caraguatuba abrange os municípios de Caraguatuba, Ubatuba, São Sebastião e Ilhabela. Por abarcar todo o litoral norte do Estado de São Paulo, esta Subseção tem a especificidade dentro do quadro de Varas de Justiça Federal do Estado de São Paulo de abarcar centenas de ações usucapião, atraídas para processamento nesta Vara em razão de envolver, de algum modo, discussão sobre terreno de marinha ou outro imóvel da União Federal.

É cediço das partes que as ações de usucapião envolvem diversas providências de ordem procedimental, e a manifestação das Fazendas nas três esferas (federal, estadual e municipal), muitas das quais assumem seu interesse na lide e passam a fazer parte da causa. Ocorre que, nesta Subseção não há órgão de representação de nenhum destes entes (Advocacia Geral da União, Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, Procuradoria Geral Federal, Procuradoria dos Municípios de Ilhabela, Ubatuba e São Sebastião; Fazenda do Estado de São Paulo; Procuradoria do DER, etc.). Uma vez que o Código de Processo Civil determina a intimação pessoal de tais entes, aludidos órgãos e Procuradorias são intimados por carga dos autos, feita quinzenalmente, ou em alguns casos em prazos maiores, e, na impossibilidade de contato direto com o órgão, são intimados por Carta Precatória.

Este procedimento, embora indispensável para cumprimento legal da exigência de intimação pessoal, vem acarretando longa demora na tramitação das ações de usucapião. Não é raro que, para uma simples intimação de despacho, seja expedida carta precatória que leva meses para cumprimento. As ações de usucapião, portanto, passam a tramitar por muitos anos; muito além do razoável para uma solução.

Atento a esta realidade, este Juízo percebeu que a melhor saída a esta situação é virtualização dos autos, com sua inserção no PJ-e, para continuidade de sua tramitação. Isto porque, no PJ-e as intimações são feitas pelo Portal de Intimação, diretamente para o órgão, e simultaneamente (quando houver mais de um órgão interessado), dispensando qualquer outra providência e acelerando muito a tramitação do feito.

Considerando o quanto disposto no artigo 14-A da Resolução PRES nº 142/2017, que permite à parte autora digitalizar as peças do processo e inseri-las em PJ-e, com vistas a se dar maior efetividade à digitalização do acervo físico deste Juízo, CONCLAMO a(s) parte(s) Autora(s) para que proceda a digitalização do processo e insira suas peças no PJ-e, desejando, para uma mais eficiente tramitação.

Para tanto, o feito aguardará pelo prazo de 15 (quinze) dias em Secretaria, para ser retirado em carga pela parte autora, independentemente de petição, bastando seja procurador habilitado nos autos, ou substabelecido para o ato.

Comparecendo neste prazo, fica desde já deferido o prazo de 30 (trinta) dias para carga dos autos, e para digitalização e inserção das peças no PJ-e, devendo a Secretaria lançar os metadados no sistema, e esclarecer eventuais dúvidas procedimentais da parte.

Atendido o quanto acima disposto, cumprindo-se as cautelas da Resolução PRES nº 142/2017, arquivem-se estes autos físicos e prossiga-se o andamento do feito apenas nos autos virtuais, observando-se o artigo 4º da referida Resolução. Caso os autos não sejam levados em carga para digitalização, voltem-me conclusos para apreciação e deliberação.

Int.

#### USUCAPIAO

**0000749-60.2003.403.6121** (2003.61.21.000749-9) - IRIS TRAUMULLER KAWALL(SP075071 - ALAURI CELSO DA SILVA) X WALTER TRAUMULLER KAWALL(SP075071 - ALAURI CELSO DA SILVA) X CRISTINA TRAUMULLER KAWALL(SP075071 - ALAURI CELSO DA SILVA) X CAROLINA TRAUMULLER KAWALL(SP075071 - ALAURI CELSO DA SILVA) X GUILHERME TRAUMULLER KAWALL(SP075071 - ALAURI CELSO DA SILVA) X SERRA DO PAIOL IMOVEIS E PARTICIPACOES S/C LTDA X MARCOLINO DOMINGOS LEITE X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE UBATUBA

Chamo o feito à conclusão em inspeção, no estado em que se encontra.

Esta Subseção da Justiça Federal em Caraguatuba abrange os municípios de Caraguatuba, Ubatuba, São Sebastião e Ilhabela. Por abarcar todo o litoral norte do Estado de São Paulo, esta Subseção tem a especificidade dentro do quadro de Varas de Justiça Federal do Estado de São Paulo de abarcar centenas de ações usucapião, atraindo para processamento nesta Vara em razão de envolver, de algum modo, discussão sobre terreno de marinha ou outro imóvel da União Federal.

É cediço das partes que as ações de usucapião envolvem diversas providências de ordem procedimental, e a manifestação das Fazendas nas três esferas (federal, estadual e municipal), muitas das quais assumem seu interesse na lide e passam a fazer parte da causa. Ocorre que, nesta Subseção não há órgão de representação de nenhum destes entes (Advocacia Geral da União, Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, Procuradoria Geral Federal, Procuradoria dos Municípios de Ilhabela, Ubatuba e São Sebastião; Fazenda do Estado de São Paulo; Procuradoria do DER, etc.). Uma vez que o Código de Processo Civil determina a intimação pessoal de tais entes, aludidos órgãos e Procuradorias são intimados por carga dos autos, feita quinzenalmente, ou em alguns casos em prazos maiores, e, na impossibilidade de contato direto com o órgão, são intimados por Carta Precatória.

Este procedimento, embora indispensável para cumprimento legal da exigência de intimação pessoal, vem acarretando longa demora na tramitação das ações de usucapião. Não é raro que, para uma simples intimação de despacho, seja expedida carta precatória que leva meses para cumprimento. As ações de usucapião, portanto, passam a tramitar por muitos anos; muito além do razoável para uma solução, sendo que quase a totalidade das atuais ações de usucapião se encontram em fase postulatória ou de instrução e não aguardando julgamento.

Atento a esta realidade, este Juízo percebeu que a melhor saída a esta situação é virtualização dos autos, com sua inserção no PJ-e, para continuidade de sua tramitação. Isto porque, no PJ-e as intimações são feitas pelo Portal de Intimação, diretamente para o órgão, e simultaneamente (quando houver mais de um órgão interessado), dispensando qualquer outra providência e acelerando muito a tramitação do feito, mediante acompanhamento simultâneo pelas partes e interessados (Fazendas Públicas, etc.).

Considerando o quanto disposto no artigo 14-A da Resolução PRES nº 142/2017, que permite à parte autora digitalizar as peças do processo e inseri-las em PJ-e, com vistas a se dar maior efetividade à digitalização do acervo físico deste Juízo, CONCLAMO a(s) parte(s) Autora(s) para que proceda a digitalização do processo e insira suas peças no PJ-e, desejando, para uma mais eficiente tramitação.

Para tanto, o feito aguardará pelo prazo de 15 (quinze) dias em Secretaria, para ser retirado em carga pela parte autora, independentemente de petição, bastando seja procurador habilitado nos autos, ou substabelecido para o ato.

Comparecendo neste prazo, fica desde já deferido o prazo de 30 (trinta) dias para carga dos autos, e para digitalização e inserção das peças no PJ-e, devendo a Secretaria lançar os metadados no sistema, e esclarecer eventuais dúvidas procedimentais da parte.

Atendido o quanto acima disposto, cumprindo-se as cautelas da Resolução PRES nº 142/2017, arquivem-se estes autos físicos e prossiga-se o andamento do feito apenas nos autos virtuais, observando-se o artigo 4º da referida Resolução. Caso os autos não sejam levados em carga para digitalização, voltem-me conclusos para apreciação e deliberação.

Int.

#### USUCAPIAO

**0001383-85.2005.403.6121** (2005.61.21.001383-6) - ELSON ROCHA RODRIGUES(SP035649 - ENIO TADDEI DOS REIS E SP215048 - LUIZ MENDES TADDEI DOS REIS) X GUARACIRA DE SOUZA PEREIRA(SP035649 - ENIO TADDEI DOS REIS E SP215048 - LUIZ MENDES TADDEI DOS REIS) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à conclusão em inspeção, no estado em que se encontra.

Esta Subseção da Justiça Federal em Caraguatuba abrange os municípios de Caraguatuba, Ubatuba, São Sebastião e Ilhabela. Por abarcar todo o litoral norte do Estado de São Paulo, esta Subseção tem a especificidade dentro do quadro de Varas de Justiça Federal do Estado de São Paulo de abarcar centenas de ações usucapião, atraindo para processamento nesta Vara em razão de envolver, de algum modo, discussão sobre terreno de marinha ou outro imóvel da União Federal.

É cediço das partes que as ações de usucapião envolvem diversas providências de ordem procedimental, e a manifestação das Fazendas nas três esferas (federal, estadual e municipal), muitas das quais assumem seu interesse na lide e passam a fazer parte da causa. Ocorre que, nesta Subseção não há órgão de representação de nenhum destes entes (Advocacia Geral da União, Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, Procuradoria Geral Federal, Procuradoria dos Municípios de Ilhabela, Ubatuba e São Sebastião; Fazenda do Estado de São Paulo; Procuradoria do DER, etc.). Uma vez que o Código de Processo Civil determina a intimação pessoal de tais entes, aludidos órgãos e Procuradorias são intimados por carga dos autos, feita quinzenalmente, ou em alguns casos em prazos maiores, e, na impossibilidade de contato direto com o órgão, são intimados por Carta Precatória.

Este procedimento, embora indispensável para cumprimento legal da exigência de intimação pessoal, vem acarretando longa demora na tramitação das ações de usucapião. Não é raro que, para uma simples intimação de despacho, seja expedida carta precatória que leva meses para cumprimento. As ações de usucapião, portanto, passam a tramitar por muitos anos; muito além do razoável para uma solução, sendo que quase a totalidade das atuais ações de usucapião se encontram em fase postulatória ou de instrução e não aguardando julgamento.

Atento a esta realidade, este Juízo percebeu que a melhor saída a esta situação é virtualização dos autos, com sua inserção no PJ-e, para continuidade de sua tramitação. Isto porque, no PJ-e as intimações são feitas pelo Portal de Intimação, diretamente para o órgão, e simultaneamente (quando houver mais de um órgão interessado), dispensando qualquer outra providência e acelerando muito a tramitação do feito, mediante acompanhamento simultâneo pelas partes e interessados (Fazendas Públicas, etc.).

Considerando o quanto disposto no artigo 14-A da Resolução PRES nº 142/2017, que permite à parte autora digitalizar as peças do processo e inseri-las em PJ-e, com vistas a se dar maior efetividade à digitalização do acervo físico deste Juízo, CONCLAMO a(s) parte(s) Autora(s) para que proceda a digitalização do processo e insira suas peças no PJ-e, desejando, para uma mais eficiente tramitação.

Para tanto, o feito aguardará pelo prazo de 15 (quinze) dias em Secretaria, para ser retirado em carga pela parte autora, independentemente de petição, bastando seja procurador habilitado nos autos, ou substabelecido para o ato.

Comparecendo neste prazo, fica desde já deferido o prazo de 30 (trinta) dias para carga dos autos, e para digitalização e inserção das peças no PJ-e, devendo a Secretaria lançar os metadados no sistema, e esclarecer eventuais dúvidas procedimentais da parte.

Atendido o quanto acima disposto, cumprindo-se as cautelas da Resolução PRES nº 142/2017, arquivem-se estes autos físicos e prossiga-se o andamento do feito apenas nos autos virtuais, observando-se o artigo 4º da referida Resolução. Caso os autos não sejam levados em carga para digitalização, voltem-me conclusos para apreciação e deliberação.

Int.

#### USUCAPIAO

**0002407-51.2005.403.6121** (2005.61.21.002407-0) - ANTONIO CARLOS DE LIMA(SP064108 - PAULO DE OLIVEIRA BARROS) X WAGNER DAMO(SP064108 - PAULO DE OLIVEIRA BARROS) X ZILDA DOS SANTOS LIMA DAMO(SP064108 - PAULO DE OLIVEIRA BARROS) X VALDIR DAMO(SP064108 - PAULO DE OLIVEIRA BARROS) X UNIAO FEDERAL X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA ABEC(SP098597 - CARLOS CRISTIANO CRUZ DE CAMARGO ARANHA) X CRISTIANO ALLODI(SP083623 - SUZANA MARIA REIS R DE SOUZA G AFFONSO E SP226133 - JANAINA FRANCA DE CAMARGO) X BERNADETE EDWARDS ALLODI(SP226133 - JANAINA FRANCA DE CAMARGO E SP083623 - SUZANA MARIA REIS R DE SOUZA G AFFONSO) X DOMINGAS BRANCA DE SOUZA SANTOS X DOMINGOS BIBIANO DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA MASSONE ALBANE X NILO BIBIANO DOS SANTOS X MARTIN PETER(SP192841 - WILLIAM SARAN DOS SANTOS) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE UBATUBA

Chamo o feito à conclusão em inspeção, no estado em que se encontra.

Esta Subseção da Justiça Federal em Caraguatuba abrange os municípios de Caraguatuba, Ubatuba, São Sebastião e Ilhabela. Por abarcar todo o litoral norte do Estado de São Paulo, esta Subseção tem a especificidade dentro do quadro de Varas de Justiça Federal do Estado de São Paulo de abarcar centenas de ações usucapião, atraindo para processamento nesta Vara em razão de envolver, de algum modo, discussão sobre terreno de marinha ou outro imóvel da União Federal.

É cediço das partes que as ações de usucapião envolvem diversas providências de ordem procedimental, e a manifestação das Fazendas nas três esferas (federal, estadual e municipal), muitas das quais assumem seu interesse na lide e passam a fazer parte da causa. Ocorre que, nesta Subseção não há órgão de representação de nenhum destes entes (Advocacia Geral da União, Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, Procuradoria Geral Federal, Procuradoria dos Municípios de Ilhabela, Ubatuba e São Sebastião; Fazenda do Estado de São Paulo; Procuradoria do DER, etc.). Uma vez que o Código de Processo Civil determina a intimação pessoal de tais entes, aludidos órgãos e Procuradorias são intimados por carga dos autos, feita quinzenalmente, ou em alguns casos em prazos maiores, e, na impossibilidade de contato direto com o órgão, são intimados por Carta Precatória.

Este procedimento, embora indispensável para cumprimento legal da exigência de intimação pessoal, vem acarretando longa demora na tramitação das ações de usucapião. Não é raro que, para uma simples intimação de despacho, seja expedida carta precatória que leva meses para cumprimento. As ações de usucapião, portanto, passam a tramitar por muitos anos; muito além do razoável para uma solução, sendo que quase a totalidade das atuais ações de usucapião se encontram em fase postulatória ou de instrução e não aguardando julgamento.

Atento a esta realidade, este Juízo percebeu que a melhor saída a esta situação é virtualização dos autos, com sua inserção no PJ-e, para continuidade de sua tramitação. Isto porque, no PJ-e as intimações são feitas pelo Portal de Intimação, diretamente para o órgão, e simultaneamente (quando houver mais de um órgão interessado), dispensando qualquer outra providência e acelerando muito a tramitação do feito, mediante acompanhamento simultâneo pelas partes e interessados (Fazendas Públicas, etc.).

Considerando o quanto disposto no artigo 14-A da Resolução PRES nº 142/2017, que permite à parte autora digitalizar as peças do processo e inseri-las em PJ-e, com vistas a se dar maior efetividade à digitalização do acervo físico deste Juízo, CONCLAMO a(s) parte(s) Autora(s) para que proceda a digitalização do processo e insira suas peças no PJ-e, desejando, para uma mais eficiente tramitação.

Para tanto, o feito aguardará pelo prazo de 15 (quinze) dias em Secretaria, para ser retirado em carga pela parte autora, independentemente de petição, bastando seja procurador habilitado nos autos, ou substabelecido para o ato.

Comparecendo neste prazo, fica desde já deferido o prazo de 30 (trinta) dias para carga dos autos, e para digitalização e inserção das peças no PJ-e, devendo a Secretaria lançar os metadados no sistema, e esclarecer eventuais dúvidas procedimentais da parte.

Atendido o quanto acima disposto, cumprindo-se as cautelas da Resolução PRES nº 142/2017, arquivem-se estes autos físicos e prossiga-se o andamento do feito apenas nos autos virtuais, observando-se o artigo 4º da referida Resolução. Caso os autos não sejam levados em carga para digitalização, voltem-me conclusos para apreciação e deliberação.

Int.

#### USUCAPIAO

**0002575-53.2005.403.6121** (2005.61.21.002575-9) - VINCENT OPATRYNY(SP079299 - JERONIMO CURSINO DOS SANTOS) X MARIA SUZANA OPATRYNY(SP079299 - JERONIMO CURSINO DOS SANTOS) X SERGIO OPATRYNY(SP079299 - JERONIMO CURSINO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à conclusão em inspeção, no estado em que se encontra.

Esta Subseção da Justiça Federal em Caraguatubá abrange os municípios de Caraguatubá, Ubatuba, São Sebastião e Ilhabela. Por abarcar todo o litoral norte do Estado de São Paulo, esta Subseção tem a especificidade dentro do quadro de Varas de Justiça Federal do Estado de São Paulo de abarcar centenas de ações usucapão, atraídas para processamento nesta Vara em razão de envolver, de algum modo, discussão sobre terreno de marinha ou outro imóvel da União Federal.

É cediço das partes que as ações de usucapão envolvem diversas providências de ordem procedimental, e a manifestação das Fazendas nas três esferas (federal, estadual e municipal), muitas das quais assumem seu interesse na lide e passam a fazer parte da causa. Ocorre que, nesta Subseção não há órgão de representação de nenhum destes entes (Advocacia Geral da União, Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, Procuradoria Geral Federal, Procuradoria dos Municípios de Ilhabela, Ubatuba e São Sebastião; Fazenda do Estado de São Paulo; Procuradoria do DER, etc.). Uma vez que o Código de Processo Civil determina a intimação pessoal de tais entes, aludidos órgãos e Procuradorias são intimados por carga dos autos, feita quinzenalmente, ou em alguns casos em prazos maiores, e, na impossibilidade de contato direto com o órgão, são intimados por Carta Precatória.

Este procedimento, embora indispensável para cumprimento legal da exigência de intimação pessoal, vem acarretando longa demora na tramitação das ações de usucapão. Não é raro que, para uma simples intimação de despacho, seja expedida carta precatória que leva meses para cumprimento. As ações de usucapão, portanto, passam a tramitar por muitos anos; muito além do razoável para uma solução, sendo que quase a totalidade das atuais ações de usucapão se encontram em fase postulatória ou de instrução e não aguardando julgamento.

Atento a esta realidade, este Juízo percebeu que a melhor saída a esta situação é virtualização dos autos, com sua inserção no PJ-e, para continuidade de sua tramitação. Isto porque, no PJ-e as intimações são feitas pelo Portal de Intimação, diretamente para o órgão, e simultaneamente (quando houver mais de um órgão interessado), dispensando qualquer outra providência e acelerando muito a tramitação do feito, mediante acompanhamento simultâneo pelas partes e interessados (Fazendas Públicas, etc).

Considerando o quanto disposto no artigo 14-A da Resolução PRES nº 142/2017, que permite à parte autora digitalizar as peças do processo e inseri-las em PJ-e, com vistas a se dar maior efetividade à digitalização do acervo físico deste Juízo, CONCLAMO a(s) parte(s) Autora(s) para que proceda a digitalização do processo e insira suas peças no PJ-e, desejando, para uma mais eficiente tramitação.

Para tanto, o feito aguardará pelo prazo de 15 (quinze) dias em Secretaria, para ser retirado em carga pela parte autora, independentemente de petição, bastando seja procurador habilitado nos autos, ou substabelecido para o ato.

Comparecendo neste prazo, fica desde já deferido o prazo de 30 (trinta) dias para carga dos autos, e para digitalização e inserção das peças no PJ-e, devendo a Secretaria lançar os metadados no sistema, e esclarecer eventuais dúvidas procedimentais da parte.

Atendido o quanto acima disposto, cumprindo-se as cautelas da Resolução PRES nº 142/2017, arquivem-se estes autos físicos e prossiga-se o andamento do feito apenas nos autos virtuais, observando-se o artigo 4º da referida Resolução. Caso os autos não sejam levados em carga para digitalização, voltem-me conclusos para apreciação e deliberação.

Int.

#### USUCAPIAO

**000373-26.2006.403.6103** (2006.61.03.000373-0) - JOAO LEONARDO SANTACCHI DE VINCENZO(SPI07489 - SERGIO LUIS QUAGLIA SILVA E SPI167079 - FABIO HENRIQUE DI FIORE PIOVANI) X LUIZ ANTONIO CAMPOS CORAZZA(SPI07489 - SERGIO LUIS QUAGLIA SILVA E SPI167079 - FABIO HENRIQUE DI FIORE PIOVANI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE UBATUBA X ROBERTO OGARI PACHECO E ESPOSA X AIRTON LUIZ JACOB E ESPOSA X FORTALEZA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A

Chamo o feito à conclusão em inspeção, no estado em que se encontra.

Esta Subseção da Justiça Federal em Caraguatubá abrange os municípios de Caraguatubá, Ubatuba, São Sebastião e Ilhabela. Por abarcar todo o litoral norte do Estado de São Paulo, esta Subseção tem a especificidade dentro do quadro de Varas de Justiça Federal do Estado de São Paulo de abarcar centenas de ações usucapão, atraídas para processamento nesta Vara em razão de envolver, de algum modo, discussão sobre terreno de marinha ou outro imóvel da União Federal.

É cediço das partes que as ações de usucapão envolvem diversas providências de ordem procedimental, e a manifestação das Fazendas nas três esferas (federal, estadual e municipal), muitas das quais assumem seu interesse na lide e passam a fazer parte da causa. Ocorre que, nesta Subseção não há órgão de representação de nenhum destes entes (Advocacia Geral da União, Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, Procuradoria Geral Federal, Procuradoria dos Municípios de Ilhabela, Ubatuba e São Sebastião; Fazenda do Estado de São Paulo; Procuradoria do DER, etc.). Uma vez que o Código de Processo Civil determina a intimação pessoal de tais entes, aludidos órgãos e Procuradorias são intimados por carga dos autos, feita quinzenalmente, ou em alguns casos em prazos maiores, e, na impossibilidade de contato direto com o órgão, são intimados por Carta Precatória.

Este procedimento, embora indispensável para cumprimento legal da exigência de intimação pessoal, vem acarretando longa demora na tramitação das ações de usucapão. Não é raro que, para uma simples intimação de despacho, seja expedida carta precatória que leva meses para cumprimento. As ações de usucapão, portanto, passam a tramitar por muitos anos; muito além do razoável para uma solução, sendo que quase a totalidade das atuais ações de usucapão se encontram em fase postulatória ou de instrução e não aguardando julgamento.

Atento a esta realidade, este Juízo percebeu que a melhor saída a esta situação é virtualização dos autos, com sua inserção no PJ-e, para continuidade de sua tramitação. Isto porque, no PJ-e as intimações são feitas pelo Portal de Intimação, diretamente para o órgão, e simultaneamente (quando houver mais de um órgão interessado), dispensando qualquer outra providência e acelerando muito a tramitação do feito, mediante acompanhamento simultâneo pelas partes e interessados (Fazendas Públicas, etc).

Considerando o quanto disposto no artigo 14-A da Resolução PRES nº 142/2017, que permite à parte autora digitalizar as peças do processo e inseri-las em PJ-e, com vistas a se dar maior efetividade à digitalização do acervo físico deste Juízo, CONCLAMO a(s) parte(s) Autora(s) para que proceda a digitalização do processo e insira suas peças no PJ-e, desejando, para uma mais eficiente tramitação.

Para tanto, o feito aguardará pelo prazo de 15 (quinze) dias em Secretaria, para ser retirado em carga pela parte autora, independentemente de petição, bastando seja procurador habilitado nos autos, ou substabelecido para o ato.

Comparecendo neste prazo, fica desde já deferido o prazo de 30 (trinta) dias para carga dos autos, e para digitalização e inserção das peças no PJ-e, devendo a Secretaria lançar os metadados no sistema, e esclarecer eventuais dúvidas procedimentais da parte.

Atendido o quanto acima disposto, cumprindo-se as cautelas da Resolução PRES nº 142/2017, arquivem-se estes autos físicos e prossiga-se o andamento do feito apenas nos autos virtuais, observando-se o artigo 4º da referida Resolução. Caso os autos não sejam levados em carga para digitalização, voltem-me conclusos para apreciação e deliberação.

Int.

#### USUCAPIAO

**0001789-72.2006.403.6121** (2006.61.21.001789-5) - SEBASTIAO BATISTA(SP052364 - DALMO NASCIMENTO E SPI80529 - EDUARDO FERREIRA DA SILVA) X BENEDITA TEIXEIRA LEITE MATEUS(SP052364 - DALMO NASCIMENTO E SPI80529 - EDUARDO FERREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL X ALCY MACHADO GODOY(SPI80529 - EDUARDO FERREIRA DA SILVA)

Chamo o feito à conclusão em inspeção, no estado em que se encontra.

Esta Subseção da Justiça Federal em Caraguatubá abrange os municípios de Caraguatubá, Ubatuba, São Sebastião e Ilhabela. Por abarcar todo o litoral norte do Estado de São Paulo, esta Subseção tem a especificidade dentro do quadro de Varas de Justiça Federal do Estado de São Paulo de abarcar centenas de ações usucapão, atraídas para processamento nesta Vara em razão de envolver, de algum modo, discussão sobre terreno de marinha ou outro imóvel da União Federal.

É cediço das partes que as ações de usucapão envolvem diversas providências de ordem procedimental, e a manifestação das Fazendas nas três esferas (federal, estadual e municipal), muitas das quais assumem seu interesse na lide e passam a fazer parte da causa. Ocorre que, nesta Subseção não há órgão de representação de nenhum destes entes (Advocacia Geral da União, Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, Procuradoria Geral Federal, Procuradoria dos Municípios de Ilhabela, Ubatuba e São Sebastião; Fazenda do Estado de São Paulo; Procuradoria do DER, etc.). Uma vez que o Código de Processo Civil determina a intimação pessoal de tais entes, aludidos órgãos e Procuradorias são intimados por carga dos autos, feita quinzenalmente, ou em alguns casos em prazos maiores, e, na impossibilidade de contato direto com o órgão, são intimados por Carta Precatória.

Este procedimento, embora indispensável para cumprimento legal da exigência de intimação pessoal, vem acarretando longa demora na tramitação das ações de usucapão. Não é raro que, para uma simples intimação de despacho, seja expedida carta precatória que leva meses para cumprimento. As ações de usucapão, portanto, passam a tramitar por muitos anos; muito além do razoável para uma solução, sendo que quase a totalidade das atuais ações de usucapão se encontram em fase postulatória ou de instrução e não aguardando julgamento.

Atento a esta realidade, este Juízo percebeu que a melhor saída a esta situação é virtualização dos autos, com sua inserção no PJ-e, para continuidade de sua tramitação. Isto porque, no PJ-e as intimações são feitas pelo Portal de Intimação, diretamente para o órgão, e simultaneamente (quando houver mais de um órgão interessado), dispensando qualquer outra providência e acelerando muito a tramitação do feito, mediante acompanhamento simultâneo pelas partes e interessados (Fazendas Públicas, etc).

Considerando o quanto disposto no artigo 14-A da Resolução PRES nº 142/2017, que permite à parte autora digitalizar as peças do processo e inseri-las em PJ-e, com vistas a se dar maior efetividade à digitalização do acervo físico deste Juízo, CONCLAMO a(s) parte(s) Autora(s) para que proceda a digitalização do processo e insira suas peças no PJ-e, desejando, para uma mais eficiente tramitação.

Para tanto, o feito aguardará pelo prazo de 15 (quinze) dias em Secretaria, para ser retirado em carga pela parte autora, independentemente de petição, bastando seja procurador habilitado nos autos, ou substabelecido para o ato.

Comparecendo neste prazo, fica desde já deferido o prazo de 30 (trinta) dias para carga dos autos, e para digitalização e inserção das peças no PJ-e, devendo a Secretaria lançar os metadados no sistema, e esclarecer eventuais dúvidas procedimentais da parte.

Atendido o quanto acima disposto, cumprindo-se as cautelas da Resolução PRES nº 142/2017, arquivem-se estes autos físicos e prossiga-se o andamento do feito apenas nos autos virtuais, observando-se o artigo 4º da referida Resolução. Caso os autos não sejam levados em carga para digitalização, voltem-me conclusos para apreciação e deliberação.

Int.

#### USUCAPIAO

**0002088-15.2007.403.6121** (2007.61.21.002088-6) - MILTON CHOHFI X JEANETE ZEIDO CHOHFI(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à conclusão em inspeção, no estado em que se encontra.

Esta Subseção da Justiça Federal em Caraguatubá abrange os municípios de Caraguatubá, Ubatuba, São Sebastião e Ilhabela. Por abarcar todo o litoral norte do Estado de São Paulo, esta Subseção tem a especificidade dentro do quadro de Varas de Justiça Federal do Estado de São Paulo de abarcar centenas de ações usucapão, atraídas para processamento nesta Vara em razão de envolver, de algum modo, discussão sobre terreno de marinha ou outro imóvel da União Federal.

É cedição das partes que as ações de usucapão envolvem diversas providências de ordem procedimental, e a manifestação das Fazendas nas três esferas (federal, estadual e municipal), muitas das quais assumem seu interesse na lide e passam a fazer parte da causa. Ocorre que, nesta Subseção não há órgão de representação de nenhum destes entes (Advocacia Geral da União, Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, Procuradoria Geral Federal, Procuradoria dos Municípios de Ilhabela, Ubatuba e São Sebastião; Fazenda do Estado de São Paulo; Procuradoria do DER, etc.). Uma vez que o Código de Processo Civil determina a intimação pessoal de tais entes, aludidos órgãos e Procuradorias são intimados por carga dos autos, feita quinzenalmente, ou em alguns casos em prazos maiores, e, na impossibilidade de contato direto com o órgão, são intimados por Carta Precatória.

Este procedimento, embora indispensável para cumprimento legal da exigência de intimação pessoal, vem acarretando longa demora na tramitação das ações de usucapão. Não é raro que, para uma simples intimação de despacho, seja expedida carta precatória que leva meses para cumprimento. As ações de usucapão, portanto, passam a tramitar por muitos anos; muito além do razoável para uma solução.

Atento a esta realidade, este Juízo percebeu que a melhor saída a esta situação é virtualização dos autos, com sua inserção no PJ-e, para continuidade de sua tramitação. Isto porque, no PJ-e as intimações são feitas pelo Portal de Intimação, diretamente para o órgão, e simultaneamente (quando houver mais de um órgão interessado), dispensando qualquer outra providência e acelerando muito a tramitação do feito.

Considerando o quanto disposto no artigo 14-A da Resolução PRES nº 142/2017, que permite à parte autora digitalizar as peças do processo e inseri-las em PJ-e, com vistas a se dar maior efetividade à digitalização do acervo físico deste Juízo, CONCLAMO a(s) parte(s) Autora(s) para que proceda a digitalização do processo e insira suas peças no PJ-e, desejando, para uma mais eficiente tramitação. Para tanto, o feito aguardará pelo prazo de 15 (quinze) dias em Secretaria, para ser retirado em carga pela parte autora, independentemente de petição, bastando seja procurador habilitado nos autos, ou substabelecido para o ato.

Comparecendo neste prazo, fica desde já deferido o prazo de 30 (trinta) dias para carga dos autos, e para digitalização e inserção das peças no PJ-e, devendo a Secretaria lançar os metadados no sistema, e esclarecer eventuais dúvidas procedimentais da parte.

Atendido o quanto acima disposto, cumprindo-se as cautelas da Resolução PRES nº 142/2017, arquivem-se estes autos físicos e prossiga-se o andamento do feito apenas nos autos virtuais, observando-se o artigo 4º da referida Resolução. Caso os autos não sejam levados em carga para digitalização, voltem-me conclusos para apreciação e deliberação.

Int.

#### USUCAPIAO

**0001165-52.2008.403.6121** (2008.61.21.001165-8) - LUIZ GUILHERME ASSUMPCAO(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à conclusão em inspeção, no estado em que se encontra.

Esta Subseção da Justiça Federal em Caraguatuba abrange os municípios de Caraguatuba, Ubatuba, São Sebastião e Ilhabela. Por abarcar todo o litoral norte do Estado de São Paulo, esta Subseção tem a especificidade dentro do quadro de Varas de Justiça Federal do Estado de São Paulo de abarcar centenas de ações usucapão, atraídas para processamento nesta Vara em razão de envolver, de algum modo, discussão sobre terreno de marinha ou outro imóvel da União Federal.

É cedição das partes que as ações de usucapão envolvem diversas providências de ordem procedimental, e a manifestação das Fazendas nas três esferas (federal, estadual e municipal), muitas das quais assumem seu interesse na lide e passam a fazer parte da causa. Ocorre que, nesta Subseção não há órgão de representação de nenhum destes entes (Advocacia Geral da União, Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, Procuradoria Geral Federal, Procuradoria dos Municípios de Ilhabela, Ubatuba e São Sebastião; Fazenda do Estado de São Paulo; Procuradoria do DER, etc.). Uma vez que o Código de Processo Civil determina a intimação pessoal de tais entes, aludidos órgãos e Procuradorias são intimados por carga dos autos, feita quinzenalmente, ou em alguns casos em prazos maiores, e, na impossibilidade de contato direto com o órgão, são intimados por Carta Precatória.

Este procedimento, embora indispensável para cumprimento legal da exigência de intimação pessoal, vem acarretando longa demora na tramitação das ações de usucapão. Não é raro que, para uma simples intimação de despacho, seja expedida carta precatória que leva meses para cumprimento. As ações de usucapão, portanto, passam a tramitar por muitos anos; muito além do razoável para uma solução, sendo que quase a totalidade das atuais ações de usucapão se encontram em fase postulatória ou de instrução e não aguardando julgamento.

Atento a esta realidade, este Juízo percebeu que a melhor saída a esta situação é virtualização dos autos, com sua inserção no PJ-e, para continuidade de sua tramitação. Isto porque, no PJ-e as intimações são feitas pelo Portal de Intimação, diretamente para o órgão, e simultaneamente (quando houver mais de um órgão interessado), dispensando qualquer outra providência e acelerando muito a tramitação do feito, mediante acompanhamento simultâneo pelas partes e interessados (Fazendas Públicas, etc).

Considerando o quanto disposto no artigo 14-A da Resolução PRES nº 142/2017, que permite à parte autora digitalizar as peças do processo e inseri-las em PJ-e, com vistas a se dar maior efetividade à digitalização do acervo físico deste Juízo, CONCLAMO a(s) parte(s) Autora(s) para que proceda a digitalização do processo e insira suas peças no PJ-e, desejando, para uma mais eficiente tramitação.

Para tanto, o feito aguardará pelo prazo de 15 (quinze) dias em Secretaria, para ser retirado em carga pela parte autora, independentemente de petição, bastando seja procurador habilitado nos autos, ou substabelecido para o ato.

Comparecendo neste prazo, fica desde já deferido o prazo de 30 (trinta) dias para carga dos autos, e para digitalização e inserção das peças no PJ-e, devendo a Secretaria lançar os metadados no sistema, e esclarecer eventuais dúvidas procedimentais da parte.

Atendido o quanto acima disposto, cumprindo-se as cautelas da Resolução PRES nº 142/2017, arquivem-se estes autos físicos e prossiga-se o andamento do feito apenas nos autos virtuais, observando-se o artigo 4º da referida Resolução. Caso os autos não sejam levados em carga para digitalização, voltem-me conclusos para apreciação e deliberação.

Int.

#### USUCAPIAO

**0009980-58.2009.403.6103** (2009.61.03.009980-1) - FANI APARECIDA BARBARO(SP143459 - MACIEL JOSE DE PAULA E SP383006 - EDGARD AUGUSTO SANTOS DRAGO) X CARLOS ALBERTO BARBARO(SP143459 - MACIEL JOSE DE PAULA) X UNIAO FEDERAL X VALMIR DE MORAES X MARINA DOS SANTOS MORAES(SP151072 - ROSANA DA GRACA CUNHA SOARES BORGES) X JOAQUIM BETET X MARIA SIMOES SANTOS BETET(SP159608 - ANA ELENA LOPES) X ROBERTO NATALINO CICCOTTI(SP200613 - FLAVIA CICCOTTI)

Chamo o feito à conclusão em inspeção, no estado em que se encontra.

Esta Subseção da Justiça Federal em Caraguatuba abrange os municípios de Caraguatuba, Ubatuba, São Sebastião e Ilhabela. Por abarcar todo o litoral norte do Estado de São Paulo, esta Subseção tem a especificidade dentro do quadro de Varas de Justiça Federal do Estado de São Paulo de abarcar centenas de ações usucapão, atraídas para processamento nesta Vara em razão de envolver, de algum modo, discussão sobre terreno de marinha ou outro imóvel da União Federal.

É cedição das partes que as ações de usucapão envolvem diversas providências de ordem procedimental, e a manifestação das Fazendas nas três esferas (federal, estadual e municipal), muitas das quais assumem seu interesse na lide e passam a fazer parte da causa. Ocorre que, nesta Subseção não há órgão de representação de nenhum destes entes (Advocacia Geral da União, Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, Procuradoria Geral Federal, Procuradoria dos Municípios de Ilhabela, Ubatuba e São Sebastião; Fazenda do Estado de São Paulo; Procuradoria do DER, etc.). Uma vez que o Código de Processo Civil determina a intimação pessoal de tais entes, aludidos órgãos e Procuradorias são intimados por carga dos autos, feita quinzenalmente, ou em alguns casos em prazos maiores, e, na impossibilidade de contato direto com o órgão, são intimados por Carta Precatória.

Este procedimento, embora indispensável para cumprimento legal da exigência de intimação pessoal, vem acarretando longa demora na tramitação das ações de usucapão. Não é raro que, para uma simples intimação de despacho, seja expedida carta precatória que leva meses para cumprimento. As ações de usucapão, portanto, passam a tramitar por muitos anos; muito além do razoável para uma solução.

Atento a esta realidade, este Juízo percebeu que a melhor saída a esta situação é virtualização dos autos, com sua inserção no PJ-e, para continuidade de sua tramitação. Isto porque, no PJ-e as intimações são feitas pelo Portal de Intimação, diretamente para o órgão, e simultaneamente (quando houver mais de um órgão interessado), dispensando qualquer outra providência e acelerando muito a tramitação do feito.

Considerando o quanto disposto no artigo 14-A da Resolução PRES nº 142/2017, que permite à parte autora digitalizar as peças do processo e inseri-las em PJ-e, com vistas a se dar maior efetividade à digitalização do acervo físico deste Juízo, CONCLAMO a(s) parte(s) Autora(s) para que proceda a digitalização do processo e insira suas peças no PJ-e, desejando, para uma mais eficiente tramitação.

Para tanto, o feito aguardará pelo prazo de 15 (quinze) dias em Secretaria, para ser retirado em carga pela parte autora, independentemente de petição, bastando seja procurador habilitado nos autos, ou substabelecido para o ato.

Comparecendo neste prazo, fica desde já deferido o prazo de 30 (trinta) dias para carga dos autos, e para digitalização e inserção das peças no PJ-e, devendo a Secretaria lançar os metadados no sistema, e esclarecer eventuais dúvidas procedimentais da parte.

Atendido o quanto acima disposto, cumprindo-se as cautelas da Resolução PRES nº 142/2017, arquivem-se estes autos físicos e prossiga-se o andamento do feito apenas nos autos virtuais, observando-se o artigo 4º da referida Resolução. Caso os autos não sejam levados em carga para digitalização, voltem-me conclusos para apreciação e deliberação.

Int.

#### USUCAPIAO

**0008179-73.2010.403.6103** - AVANTI EMPREENDIMENTOS S/A(SP338822 - AMANDA BORDIM ZORER E SP219730 - LUIZ FILIPE PETRILLI OLIVAN) X UNIAO FEDERAL X MERCIA GERMANO CARVALHO CORREA(SP114552 - MARIA APARECIDA FERNANDES)

Chamo o feito à conclusão em inspeção, no estado em que se encontra.

Esta Subseção da Justiça Federal em Caraguatuba abrange os municípios de Caraguatuba, Ubatuba, São Sebastião e Ilhabela. Por abarcar todo o litoral norte do Estado de São Paulo, esta Subseção tem a especificidade dentro do quadro de Varas de Justiça Federal do Estado de São Paulo de abarcar centenas de ações usucapão, atraídas para processamento nesta Vara em razão de envolver, de algum modo, discussão sobre terreno de marinha ou outro imóvel da União Federal.

É cedição das partes que as ações de usucapão envolvem diversas providências de ordem procedimental, e a manifestação das Fazendas nas três esferas (federal, estadual e municipal), muitas das quais assumem seu interesse na lide e passam a fazer parte da causa. Ocorre que, nesta Subseção não há órgão de representação de nenhum destes entes (Advocacia Geral da União, Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, Procuradoria Geral Federal, Procuradoria dos Municípios de Ilhabela, Ubatuba e São Sebastião; Fazenda do Estado de São Paulo; Procuradoria do DER, etc.). Uma vez que o Código de Processo Civil determina a intimação pessoal de tais entes, aludidos órgãos e Procuradorias são intimados por carga dos autos, feita quinzenalmente, ou em alguns casos em prazos maiores, e, na impossibilidade de contato direto com o órgão, são intimados por Carta Precatória.

Este procedimento, embora indispensável para cumprimento legal da exigência de intimação pessoal, vem acarretando longa demora na tramitação das ações de usucapão. Não é raro que, para uma simples intimação de despacho, seja expedida carta precatória que leva meses para cumprimento. As ações de usucapão, portanto, passam a tramitar por muitos anos; muito além do razoável para uma solução, sendo que quase a totalidade das atuais ações de usucapão se encontram em fase postulatória ou de instrução e não aguardando julgamento.

Atento a esta realidade, este Juízo percebeu que a melhor saída a esta situação é virtualização dos autos, com sua inserção no PJ-e, para continuidade de sua tramitação. Isto porque, no PJ-e as intimações são feitas pelo Portal de Intimação, diretamente para o órgão, e simultaneamente (quando houver mais de um órgão interessado), dispensando qualquer outra providência e acelerando muito a tramitação do feito, mediante acompanhamento simultâneo pelas partes e interessados (Fazendas Públicas, etc).

Considerando o quanto disposto no artigo 14-A da Resolução PRES nº 142/2017, que permite à parte autora digitalizar as peças do processo e inseri-las em PJ-e, com vistas a se dar maior efetividade à digitalização do acervo físico deste Juízo, CONCLAMO a(s) parte(s) Autora(s) para que proceda a digitalização do processo e insira suas peças no PJ-e, desejando, para uma mais eficiente tramitação.

Para tanto, o feito aguardará pelo prazo de 15 (quinze) dias em Secretaria, para ser retirado em carga pela parte autora, independentemente de petição, bastando seja procurador habilitado nos autos, ou substabelecido para o ato.

Comparecendo neste prazo, fica desde já deferido o prazo de 30 (trinta) dias para carga dos autos, e para digitalização e inserção das peças no PJ-e, devendo a Secretaria lançar os metadados no sistema, e esclarecer eventuais dúvidas procedimentais da parte.

Atendido o quanto acima disposto, cumprindo-se as cautelas da Resolução PRES nº 142/2017, arquivem-se estes autos físicos e prossiga-se o andamento do feito apenas nos autos virtuais, observando-se o artigo 4º da referida Resolução. Caso os autos não sejam levados em carga para digitalização, voltem-me conclusos para apreciação e deliberação.

Int.

#### USUCAPIAO

**0002642-42.2010.403.6121** - ROBERTO GIMENES SANCHES(SP182107 - ALFREDO DOMINGUES BARBOSA MIGLIORE E SP286495 - CLAUDIA REGINA FIGUEIRA) X GLADYS NOGUEIRA SANCHES(SP182107 - ALFREDO DOMINGUES BARBOSA MIGLIORE E SP286495 - CLAUDIA REGINA FIGUEIRA) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A COMERCIO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP183615 - THIAGO D'AUREA CIOFFI SANTORO BIAZOTTI) X ARAKEN SANTANA SANTOS X TERESA VANILDE PERALTA SANTOS X BASSIN NAGIB TRABULSI NETO X WALDOMIRO TEOFILO CUSTODIO DOS SANTOS X ARGEMIRO ANTUNES DE SA X MARCOS BERMANN X MARIO GONCALVES X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à conclusão em inspeção, no estado em que se encontra.

Esta Subseção da Justiça Federal em Caraguatubá abrange os municípios de Caraguatubá, Ubatuba, São Sebastião e Ilhabela. Por abarcar todo o litoral norte do Estado de São Paulo, esta Subseção tem a especificidade dentro do quadro de Varas de Justiça Federal do Estado de São Paulo de abarcar centenas de ações usucapião, atraídas para processamento nesta Vara em razão de envolver, de algum modo, discussão sobre terreno de marinha ou outro imóvel da União Federal.

É cediço das partes que as ações de usucapião envolvem diversas providências de ordem procedimental, e a manifestação das Fazendas nas três esferas (federal, estadual e municipal), muitas das quais assumem seu interesse na lide e passam a fazer parte da causa. Ocorre que, nesta Subseção não há órgão de representação de nenhum destes entes (Advocacia Geral da União, Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, Procuradoria Geral Federal, Procuradoria dos Municípios de Ilhabela, Ubatuba e São Sebastião; Fazenda do Estado de São Paulo; Procuradoria do DER, etc.). Uma vez que o Código de Processo Civil determina a intimação pessoal de tais entes, aludidos órgãos e Procuradorias são intimados por carga dos autos, feita quinzenalmente, ou em alguns casos em prazos maiores, e, na impossibilidade de contato direto com o órgão, são intimados por Carta Precatória.

Este procedimento, embora indispensável para cumprimento legal da exigência de intimação pessoal, vem acarretando longa demora na tramitação das ações de usucapião. Não é raro que, para uma simples intimação de despacho, seja expedida carta precatória que leva meses para cumprimento. As ações de usucapião, portanto, passam a tramitar por muitos anos; muito além do razoável para uma solução.

Atento a esta realidade, este Juízo percebeu que a melhor saída a esta situação é virtualização dos autos, com sua inserção no PJ-e, para continuidade de sua tramitação. Isto porque, no PJ-e as intimações são feitas pelo Portal de Intimação, diretamente para o órgão, e simultaneamente (quando houver mais de um órgão interessado), dispensando qualquer outra providência e acelerando muito a tramitação do feito.

Considerando o quanto disposto no artigo 14-A da Resolução PRES nº 142/2017, que permite à parte autora digitalizar as peças do processo e inseri-las em PJ-e, com vistas a se dar maior efetividade à digitalização do acervo físico deste Juízo, CONCLAMO a(s) parte(s) Autora(s) para que proceda a digitalização do processo e insira suas peças no PJ-e, desejando, para uma mais eficiente tramitação.

Para tanto, o feito aguardará pelo prazo de 15 (quinze) dias em Secretaria, para ser retirado em carga pela parte autora, independentemente de petição, bastando seja procurador habilitado nos autos, ou substabelecido para o ato.

Comparecendo neste prazo, fica desde já deferido o prazo de 30 (trinta) dias para carga dos autos, e para digitalização e inserção das peças no PJ-e, devendo a Secretaria lançar os metadados no sistema, e esclarecer eventuais dúvidas procedimentais da parte.

Atendido o quanto acima disposto, cumprindo-se as cautelas da Resolução PRES nº 142/2017, arquivem-se estes autos físicos e prossiga-se o andamento do feito apenas nos autos virtuais, observando-se o artigo 4º da referida Resolução. Caso os autos não sejam levados em carga para digitalização, voltem-me conclusos para apreciação e deliberação.

Int.

#### USUCAPIAO

**0002315-20.2011.403.6103** - GABRIEL SEME CURY NETO X MARIA CELIA QUEIROZ JACOB CURY(SP280802 - LUCAS SEIXAS BAIO) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO SEBASTIAO - SP

Chamo o feito à conclusão em inspeção, no estado em que se encontra.

Esta Subseção da Justiça Federal em Caraguatubá abrange os municípios de Caraguatubá, Ubatuba, São Sebastião e Ilhabela. Por abarcar todo o litoral norte do Estado de São Paulo, esta Subseção tem a especificidade dentro do quadro de Varas de Justiça Federal do Estado de São Paulo de abarcar centenas de ações usucapião, atraídas para processamento nesta Vara em razão de envolver, de algum modo, discussão sobre terreno de marinha ou outro imóvel da União Federal.

É cediço das partes que as ações de usucapião envolvem diversas providências de ordem procedimental, e a manifestação das Fazendas nas três esferas (federal, estadual e municipal), muitas das quais assumem seu interesse na lide e passam a fazer parte da causa. Ocorre que, nesta Subseção não há órgão de representação de nenhum destes entes (Advocacia Geral da União, Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, Procuradoria Geral Federal, Procuradoria dos Municípios de Ilhabela, Ubatuba e São Sebastião; Fazenda do Estado de São Paulo; Procuradoria do DER, etc.). Uma vez que o Código de Processo Civil determina a intimação pessoal de tais entes, aludidos órgãos e Procuradorias são intimados por carga dos autos, feita quinzenalmente, ou em alguns casos em prazos maiores, e, na impossibilidade de contato direto com o órgão, são intimados por Carta Precatória.

Este procedimento, embora indispensável para cumprimento legal da exigência de intimação pessoal, vem acarretando longa demora na tramitação das ações de usucapião. Não é raro que, para uma simples intimação de despacho, seja expedida carta precatória que leva meses para cumprimento. As ações de usucapião, portanto, passam a tramitar por muitos anos; muito além do razoável para uma solução, sendo que quase a totalidade das atuais ações de usucapião se encontram em fase postulatória ou de instrução e não aguardando julgamento.

Atento a esta realidade, este Juízo percebeu que a melhor saída a esta situação é virtualização dos autos, com sua inserção no PJ-e, para continuidade de sua tramitação. Isto porque, no PJ-e as intimações são feitas pelo Portal de Intimação, diretamente para o órgão, e simultaneamente (quando houver mais de um órgão interessado), dispensando qualquer outra providência e acelerando muito a tramitação do feito, mediante acompanhamento simultâneo pelas partes e interessados (Fazendas Públicas, etc).

Considerando o quanto disposto no artigo 14-A da Resolução PRES nº 142/2017, que permite à parte autora digitalizar as peças do processo e inseri-las em PJ-e, com vistas a se dar maior efetividade à digitalização do acervo físico deste Juízo, CONCLAMO a(s) parte(s) Autora(s) para que proceda a digitalização do processo e insira suas peças no PJ-e, desejando, para uma mais eficiente tramitação.

Para tanto, o feito aguardará pelo prazo de 15 (quinze) dias em Secretaria, para ser retirado em carga pela parte autora, independentemente de petição, bastando seja procurador habilitado nos autos, ou substabelecido para o ato.

Comparecendo neste prazo, fica desde já deferido o prazo de 30 (trinta) dias para carga dos autos, e para digitalização e inserção das peças no PJ-e, devendo a Secretaria lançar os metadados no sistema, e esclarecer eventuais dúvidas procedimentais da parte.

Atendido o quanto acima disposto, cumprindo-se as cautelas da Resolução PRES nº 142/2017, arquivem-se estes autos físicos e prossiga-se o andamento do feito apenas nos autos virtuais, observando-se o artigo 4º da referida Resolução. Caso os autos não sejam levados em carga para digitalização, voltem-me conclusos para apreciação e deliberação.

Int.

#### USUCAPIAO

**0008134-35.2011.403.6103** - REINALDO HONORIO JUNIOR(SP163054 - LUIZ PAULO ROCHA RIBEIRO) X CLIVANIR VANICE LIBERALI HONORIO(SP163054 - LUIZ PAULO ROCHA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL X CONDOMINIO EDIFICIO PONTAL DA CRUZ(SP249523 - HUGO CORREIA GUEDES) X MARIA CRISTINA HONORIO(SP249523 - HUGO CORREIA GUEDES) X RICARDO TAINO(SP048299 - AURELIO ANTONIO RAMOS)

Chamo o feito à conclusão em inspeção, no estado em que se encontra.

Esta Subseção da Justiça Federal em Caraguatubá abrange os municípios de Caraguatubá, Ubatuba, São Sebastião e Ilhabela. Por abarcar todo o litoral norte do Estado de São Paulo, esta Subseção tem a especificidade dentro do quadro de Varas de Justiça Federal do Estado de São Paulo de abarcar centenas de ações usucapião, atraídas para processamento nesta Vara em razão de envolver, de algum modo, discussão sobre terreno de marinha ou outro imóvel da União Federal.

É cediço das partes que as ações de usucapião envolvem diversas providências de ordem procedimental, e a manifestação das Fazendas nas três esferas (federal, estadual e municipal), muitas das quais assumem seu interesse na lide e passam a fazer parte da causa. Ocorre que, nesta Subseção não há órgão de representação de nenhum destes entes (Advocacia Geral da União, Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, Procuradoria Geral Federal, Procuradoria dos Municípios de Ilhabela, Ubatuba e São Sebastião; Fazenda do Estado de São Paulo; Procuradoria do DER, etc.). Uma vez que o Código de Processo Civil determina a intimação pessoal de tais entes, aludidos órgãos e Procuradorias são intimados por carga dos autos, feita quinzenalmente, ou em alguns casos em prazos maiores, e, na impossibilidade de contato direto com o órgão, são intimados por Carta Precatória.

Este procedimento, embora indispensável para cumprimento legal da exigência de intimação pessoal, vem acarretando longa demora na tramitação das ações de usucapião. Não é raro que, para uma simples intimação de despacho, seja expedida carta precatória que leva meses para cumprimento. As ações de usucapião, portanto, passam a tramitar por muitos anos; muito além do razoável para uma solução.

Atento a esta realidade, este Juízo percebeu que a melhor saída a esta situação é virtualização dos autos, com sua inserção no PJ-e, para continuidade de sua tramitação. Isto porque, no PJ-e as intimações são feitas pelo Portal de Intimação, diretamente para o órgão, e simultaneamente (quando houver mais de um órgão interessado), dispensando qualquer outra providência e acelerando muito a tramitação do feito.

Considerando o quanto disposto no artigo 14-A da Resolução PRES nº 142/2017, que permite à parte autora digitalizar as peças do processo e inseri-las em PJ-e, com vistas a se dar maior efetividade à digitalização do acervo físico deste Juízo, CONCLAMO a(s) parte(s) Autora(s) para que proceda a digitalização do processo e insira suas peças no PJ-e, desejando, para uma mais eficiente tramitação.

Para tanto, o feito aguardará pelo prazo de 15 (quinze) dias em Secretaria, para ser retirado em carga pela parte autora, independentemente de petição, bastando seja procurador habilitado nos autos, ou substabelecido para o ato.

Comparecendo neste prazo, fica desde já deferido o prazo de 30 (trinta) dias para carga dos autos, e para digitalização e inserção das peças no PJ-e, devendo a Secretaria lançar os metadados no sistema, e esclarecer eventuais dúvidas procedimentais da parte.

Atendido o quanto acima disposto, cumprindo-se as cautelas da Resolução PRES nº 142/2017, arquivem-se estes autos físicos e prossiga-se o andamento do feito apenas nos autos virtuais, observando-se o artigo 4º da referida Resolução. Caso os autos não sejam levados em carga para digitalização, voltem-me conclusos para apreciação e deliberação.

Int.

#### USUCAPIAO

**0002971-20.2011.403.6121** - ARTHUR EDUARDO PAES LEME MEDEIROS(SP043958 - MARINO DE PAULA CARDOSO) X LUIZINEIA MARTINS FLEMING MEDEIROS(SP363308A - JONATHAN FLORINDO) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X JACOB MIRAGAIA LEMES - ESPOLIO X EDE DE SOUZA LEMES X CONDOMINIO JARDIM DAS ORQUIDEAS X ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS X ANTONIO AGNELO SERRA X IRENE LOURENCO SERRA X ANICE CHADE X CYNIRA CORDEIRO DE GODOY CHADE X IVAN MASSET X LOURDES THEREZINHA LEITAO MASSET X RAFAEL CINTRA LEITE X MARIA ALICE CINTRA LEITE X ANTONIO DOMINGUES PINTO NETTO X EDYL DOMINGOS PINTO X NELSON TAMEIRAO DOMINGUES PINTO X RICARDO TAMEIRAO PINTO X NORMA MIELLE PINTO X DULCE PEDRA TUPY CALDAS X PAULO NETTO TUPY CALDAS X IVONE MASSET COSTILHES X SERGIO MASSET X ROSE MARIE MASSET X MAY MASSET - ESPOLIO X MARIO CLARASSOTTI(SP037171 - JOAQUIM CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTANCIA BALNEARIA DE UBATUBA

Chamo o feito à conclusão em inspeção, no estado em que se encontra.

Esta Subseção da Justiça Federal em Caraguatubá abrange os municípios de Caraguatubá, Ubatuba, São Sebastião e Ilhabela. Por abarcar todo o litoral norte do Estado de São Paulo, esta Subseção tem a especificidade dentro do quadro de Varas de Justiça Federal do Estado de São Paulo de abarcar centenas de ações usucapão, atraídas para processamento nesta Vara em razão de envolver, de algum modo, discussão sobre terreno de marinha ou outro imóvel da União Federal.

É cedido das partes que as ações de usucapão envolvem diversas providências de ordem procedimental, e a manifestação das Fazendas nas três esferas (federal, estadual e municipal), muitas das quais assumem seu interesse na lide e passam a fazer parte da causa. Ocorre que, nesta Subseção não há órgão de representação de nenhum destes entes (Advocacia Geral da União, Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, Procuradoria Geral Federal, Procuradoria dos Municípios de Ilhabela, Ubatuba e São Sebastião; Fazenda do Estado de São Paulo; Procuradoria do DER, etc.). Uma vez que o Código de Processo Civil determina a intimação pessoal de tais entes, aludidos órgãos e Procuradorias são intimados por carga dos autos, feita quinzenalmente, ou em alguns casos em prazos maiores, e, na impossibilidade de contato direto com o órgão, são intimados por Carta Precatória.

Este procedimento, embora indispensável para cumprimento legal da exigência de intimação pessoal, vem acarretando longa demora na tramitação das ações de usucapão. Não é raro que, para uma simples intimação de despacho, seja expedida carta precatória que leva meses para cumprimento. As ações de usucapão, portanto, passam a tramitar por muitos anos; muito além do razoável para uma solução, sendo que quase a totalidade das atuais ações de usucapão se encontram em fase postulatória ou de instrução e não aguardando julgamento.

Atento a esta realidade, este Juízo percebeu que a melhor saída a esta situação é virtualização dos autos, com sua inserção no PJ-e, para continuidade de sua tramitação. Isto porque, no PJ-e as intimações são feitas pelo Portal de Intimação, diretamente para o órgão, e simultaneamente (quando houver mais de um órgão interessado), dispensando qualquer outra providência e acelerando muito a tramitação do feito, mediante acompanhamento simultâneo pelas partes e interessados (Fazendas Públicas, etc).

Considerando o quanto disposto no artigo 14-A da Resolução PRES nº 142/2017, que permite à parte autora digitalizar as peças do processo e inseri-las em PJ-e, com vistas a se dar maior efetividade à digitalização do acervo físico deste Juízo, CONCLAMO a(s) parte(s) Autora(s) para que proceda a digitalização do processo e insira suas peças no PJ-e, desejando, para uma mais eficiente tramitação.

Para tanto, o feito aguardará pelo prazo de 15 (quinze) dias em Secretaria, para ser retirado em carga pela parte autora, independentemente de petição, bastando seja procurador habilitado nos autos, ou substabelecido para o ato.

Comparecendo neste prazo, fica desde já deferido o prazo de 30 (trinta) dias para carga dos autos, e para digitalização e inserção das peças no PJ-e, devendo a Secretaria lançar os metadados no sistema, e esclarecer eventuais dúvidas procedimentais da parte.

Atendido o quanto acima disposto, cumprindo-se as cautelas da Resolução PRES nº 142/2017, arquivem-se estes autos físicos e prossiga-se o andamento do feito apenas nos autos virtuais, observando-se o artigo 4º da referida Resolução. Caso os autos não sejam levados em carga para digitalização, voltem-me conclusos para apreciação e deliberação.

Int.

#### USUCAPIAO

0000150-63.2012.403.6103 - ILHABELA IND/ E COM/ LTDA(SP080783B - PEDRO ERNESTO SILVA PRUDENCIO) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à conclusão em inspeção, no estado em que se encontra.

Esta Subseção da Justiça Federal em Caraguatubá abrange os municípios de Caraguatubá, Ubatuba, São Sebastião e Ilhabela. Por abarcar todo o litoral norte do Estado de São Paulo, esta Subseção tem a especificidade dentro do quadro de Varas de Justiça Federal do Estado de São Paulo de abarcar centenas de ações usucapão, atraídas para processamento nesta Vara em razão de envolver, de algum modo, discussão sobre terreno de marinha ou outro imóvel da União Federal.

É cedido das partes que as ações de usucapão envolvem diversas providências de ordem procedimental, e a manifestação das Fazendas nas três esferas (federal, estadual e municipal), muitas das quais assumem seu interesse na lide e passam a fazer parte da causa. Ocorre que, nesta Subseção não há órgão de representação de nenhum destes entes (Advocacia Geral da União, Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, Procuradoria Geral Federal, Procuradoria dos Municípios de Ilhabela, Ubatuba e São Sebastião; Fazenda do Estado de São Paulo; Procuradoria do DER, etc.). Uma vez que o Código de Processo Civil determina a intimação pessoal de tais entes, aludidos órgãos e Procuradorias são intimados por carga dos autos, feita quinzenalmente, ou em alguns casos em prazos maiores, e, na impossibilidade de contato direto com o órgão, são intimados por Carta Precatória.

Este procedimento, embora indispensável para cumprimento legal da exigência de intimação pessoal, vem acarretando longa demora na tramitação das ações de usucapão. Não é raro que, para uma simples intimação de despacho, seja expedida carta precatória que leva meses para cumprimento. As ações de usucapão, portanto, passam a tramitar por muitos anos; muito além do razoável para uma solução.

Atento a esta realidade, este Juízo percebeu que a melhor saída a esta situação é virtualização dos autos, com sua inserção no PJ-e, para continuidade de sua tramitação. Isto porque, no PJ-e as intimações são feitas pelo Portal de Intimação, diretamente para o órgão, e simultaneamente (quando houver mais de um órgão interessado), dispensando qualquer outra providência e acelerando muito a tramitação do feito.

Considerando o quanto disposto no artigo 14-A da Resolução PRES nº 142/2017, que permite à parte autora digitalizar as peças do processo e inseri-las em PJ-e, com vistas a se dar maior efetividade à digitalização do acervo físico deste Juízo, CONCLAMO a(s) parte(s) Autora(s) para que proceda a digitalização do processo e insira suas peças no PJ-e, desejando, para uma mais eficiente tramitação.

Para tanto, o feito aguardará pelo prazo de 15 (quinze) dias em Secretaria, para ser retirado em carga pela parte autora, independentemente de petição, bastando seja procurador habilitado nos autos, ou substabelecido para o ato.

Comparecendo neste prazo, fica desde já deferido o prazo de 30 (trinta) dias para carga dos autos, e para digitalização e inserção das peças no PJ-e, devendo a Secretaria lançar os metadados no sistema, e esclarecer eventuais dúvidas procedimentais da parte.

Atendido o quanto acima disposto, cumprindo-se as cautelas da Resolução PRES nº 142/2017, arquivem-se estes autos físicos e prossiga-se o andamento do feito apenas nos autos virtuais, observando-se o artigo 4º da referida Resolução. Caso os autos não sejam levados em carga para digitalização, voltem-me conclusos para apreciação e deliberação.

Int.

#### USUCAPIAO

0000677-45.2014.403.6135 - KERSTIN MARGARETHA WEINSCHENCK(SP247203 - KELLEN KEHRVALD BLANKENBURG) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à conclusão em inspeção, no estado em que se encontra.

Esta Subseção da Justiça Federal em Caraguatubá abrange os municípios de Caraguatubá, Ubatuba, São Sebastião e Ilhabela. Por abarcar todo o litoral norte do Estado de São Paulo, esta Subseção tem a especificidade dentro do quadro de Varas de Justiça Federal do Estado de São Paulo de abarcar centenas de ações usucapão, atraídas para processamento nesta Vara em razão de envolver, de algum modo, discussão sobre terreno de marinha ou outro imóvel da União Federal.

É cedido das partes que as ações de usucapão envolvem diversas providências de ordem procedimental, e a manifestação das Fazendas nas três esferas (federal, estadual e municipal), muitas das quais assumem seu interesse na lide e passam a fazer parte da causa. Ocorre que, nesta Subseção não há órgão de representação de nenhum destes entes (Advocacia Geral da União, Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, Procuradoria Geral Federal, Procuradoria dos Municípios de Ilhabela, Ubatuba e São Sebastião; Fazenda do Estado de São Paulo; Procuradoria do DER, etc.). Uma vez que o Código de Processo Civil determina a intimação pessoal de tais entes, aludidos órgãos e Procuradorias são intimados por carga dos autos, feita quinzenalmente, ou em alguns casos em prazos maiores, e, na impossibilidade de contato direto com o órgão, são intimados por Carta Precatória.

Este procedimento, embora indispensável para cumprimento legal da exigência de intimação pessoal, vem acarretando longa demora na tramitação das ações de usucapão. Não é raro que, para uma simples intimação de despacho, seja expedida carta precatória que leva meses para cumprimento. As ações de usucapão, portanto, passam a tramitar por muitos anos; muito além do razoável para uma solução, sendo que quase a totalidade das atuais ações de usucapão se encontram em fase postulatória ou de instrução e não aguardando julgamento.

Atento a esta realidade, este Juízo percebeu que a melhor saída a esta situação é virtualização dos autos, com sua inserção no PJ-e, para continuidade de sua tramitação. Isto porque, no PJ-e as intimações são feitas pelo Portal de Intimação, diretamente para o órgão, e simultaneamente (quando houver mais de um órgão interessado), dispensando qualquer outra providência e acelerando muito a tramitação do feito, mediante acompanhamento simultâneo pelas partes e interessados (Fazendas Públicas, etc).

Considerando o quanto disposto no artigo 14-A da Resolução PRES nº 142/2017, que permite à parte autora digitalizar as peças do processo e inseri-las em PJ-e, com vistas a se dar maior efetividade à digitalização do acervo físico deste Juízo, CONCLAMO a(s) parte(s) Autora(s) para que proceda a digitalização do processo e insira suas peças no PJ-e, desejando, para uma mais eficiente tramitação.

Para tanto, o feito aguardará pelo prazo de 15 (quinze) dias em Secretaria, para ser retirado em carga pela parte autora, independentemente de petição, bastando seja procurador habilitado nos autos, ou substabelecido para o ato.

Comparecendo neste prazo, fica desde já deferido o prazo de 30 (trinta) dias para carga dos autos, e para digitalização e inserção das peças no PJ-e, devendo a Secretaria lançar os metadados no sistema, e esclarecer eventuais dúvidas procedimentais da parte.

Atendido o quanto acima disposto, cumprindo-se as cautelas da Resolução PRES nº 142/2017, arquivem-se estes autos físicos e prossiga-se o andamento do feito apenas nos autos virtuais, observando-se o artigo 4º da referida Resolução. Caso os autos não sejam levados em carga para digitalização, voltem-me conclusos para apreciação e deliberação.

Int.

#### USUCAPIAO

0000795-21.2014.403.6135 - ANTONIO FABRETTE(SP262993 - EDUARDO MOREIRA LEITE FRANZOLIN) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à conclusão em inspeção, no estado em que se encontra.

Esta Subseção da Justiça Federal em Caraguatubá abrange os municípios de Caraguatubá, Ubatuba, São Sebastião e Ilhabela. Por abarcar todo o litoral norte do Estado de São Paulo, esta Subseção tem a especificidade dentro do quadro de Varas de Justiça Federal do Estado de São Paulo de abarcar centenas de ações usucapão, atraídas para processamento nesta Vara em razão de envolver, de algum modo, discussão sobre terreno de marinha ou outro imóvel da União Federal.

É cedido das partes que as ações de usucapão envolvem diversas providências de ordem procedimental, e a manifestação das Fazendas nas três esferas (federal, estadual e municipal), muitas das quais assumem seu interesse na lide e passam a fazer parte da causa. Ocorre que, nesta Subseção não há órgão de representação de nenhum destes entes (Advocacia Geral da União, Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, Procuradoria Geral Federal, Procuradoria dos Municípios de Ilhabela, Ubatuba e São Sebastião; Fazenda do Estado de São Paulo; Procuradoria do DER, etc.). Uma vez que o Código de Processo Civil determina a intimação pessoal de tais entes, aludidos órgãos e Procuradorias são intimados por carga dos autos, feita quinzenalmente, ou em alguns casos em prazos maiores, e, na impossibilidade de contato direto com o órgão, são intimados por Carta Precatória.

Este procedimento, embora indispensável para cumprimento legal da exigência de intimação pessoal, vem acarretando longa demora na tramitação das ações de usucapão. Não é raro que, para uma simples intimação de despacho, seja expedida carta precatória que leva meses para cumprimento. As ações de usucapão, portanto, passam a tramitar por muitos anos; muito além do razoável para uma solução, sendo que quase a totalidade das atuais ações de usucapão se encontram em fase postulatória ou de instrução e não aguardando julgamento.

Atento a esta realidade, este Juízo percebeu que a melhor saída a esta situação é virtualização dos autos, com sua inserção no PJ-e, para continuidade de sua tramitação. Isto porque, no PJ-e as intimações são feitas pelo Portal de Intimação, diretamente para o órgão, e simultaneamente (quando houver mais de um órgão interessado), dispensando qualquer outra providência e acelerando muito a tramitação do feito, mediante acompanhamento simultâneo pelas partes e interessados (Fazendas Públicas, etc).

Considerando o quanto disposto no artigo 14-A da Resolução PRES nº 142/2017, que permite à parte autora digitalizar as peças do processo e inseri-las em PJ-e, com vistas a se dar maior efetividade à digitalização do acervo físico deste Juízo, CONCLAMO a(s) parte(s) Autora(s) para que proceda a digitalização do processo e insira suas peças no PJ-e, desejando, para uma mais eficiente tramitação.

Para tanto, o feito aguardará pelo prazo de 15 (quinze) dias em Secretaria, para ser retirado em carga pela parte autora, independentemente de petição, bastando seja procurador habilitado nos autos, ou substabelecido para o ato.



para o ato.

Comparecendo neste prazo, fica desde já deferido o prazo de 30 (trinta) dias para carga dos autos, e para digitalização e inserção das peças no PJ-e, devendo a Secretaria lançar os metadados no sistema, e esclarecer eventuais dúvidas procedimentais da parte.

Atendido o quanto acima disposto, cumprindo-se as cautelas da Resolução PRES nº 142/2017, arquivem-se estes autos físicos e prossiga-se o andamento do feito apenas nos autos virtuais, observando-se o artigo 4º da referida Resolução. Caso os autos não sejam levados em carga para digitalização, voltem-me conclusos para apreciação e deliberação.

Int.

#### USUCAPIAO

**0000743-88.2015.403.6135** - SAMUEL MAC DOWELL DE FIGUEIREDO(SP025184 - MARCO ANTONIO RODRIGUES BARBOSA E SP206908 - CAROLINA ARID ROSA BRANDÃO E SP259649 - CLAUDIA HELENA POGGIO CORTEZ) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à conclusão em inspeção, no estado em que se encontra.

Esta Subseção da Justiça Federal em Caraguatuba abrange os municípios de Caraguatuba, Ubatuba, São Sebastião e Ilhabela. Por abarcar todo o litoral norte do Estado de São Paulo, esta Subseção tem a especificidade dentro do quadro de Varas de Justiça Federal do Estado de São Paulo de abarcar centenas de ações usucapão, atraídas para processamento nesta Vara em razão de envolver, de algum modo, discussão sobre terreno de marinha ou outro imóvel da União Federal.

É cediço das partes que as ações de usucapão envolvem diversas providências de ordem procedimental, e a manifestação das Fazendas nas três esferas (federal, estadual e municipal), muitas das quais assumem seu interesse na lide e passam a fazer parte da causa. Ocorre que, nesta Subseção não há órgão de representação de nenhum destes entes (Advocacia Geral da União, Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, Procuradoria Geral Federal, Procuradoria dos Municípios de Ilhabela, Ubatuba e São Sebastião; Fazenda do Estado de São Paulo; Procuradoria do DER, etc.). Uma vez que o Código de Processo Civil determina a intimação pessoal de tais entes, aludidos órgãos e Procuradorias são intimados por carga dos autos, feita quinzenalmente, ou em alguns casos em prazos maiores, e, na impossibilidade de contato direto com o órgão, são intimados por Carta Precatória.

Este procedimento, embora indispensável para cumprimento legal da exigência de intimação pessoal, vem acarretando longa demora na tramitação das ações de usucapão. Não é raro que, para uma simples intimação de despacho, seja expedida carta precatória que leva meses para cumprimento. As ações de usucapão, portanto, passam a tramitar por muitos anos; muito além do razoável para uma solução, sendo que quase a totalidade das atuais ações de usucapão se encontram em fase postulatória ou de instrução e não aguardando julgamento.

Atento a esta realidade, este Juízo percebeu que a melhor saída a esta situação é virtualização dos autos, com sua inserção no PJ-e, para continuidade de sua tramitação. Isto porque, no PJ-e as intimações são feitas pelo Portal de Intimação, diretamente para o órgão, e simultaneamente (quando houver mais de um órgão interessado), dispensando qualquer outra providência e acelerando muito a tramitação do feito, mediante acompanhamento simultâneo pelas partes e interessados (Fazendas Públicas, etc.).

Considerando o quanto disposto no artigo 14-A da Resolução PRES nº 142/2017, que permite à parte autora digitalizar as peças do processo e inseri-las em PJ-e, com vistas a se dar maior efetividade à digitalização do acervo físico deste Juízo, CONCLAMO a(s) parte(s) Autora(s) para que proceda a digitalização do processo e insira suas peças no PJ-e, desejando, para uma mais eficiente tramitação.

Para tanto, o feito aguardará pelo prazo de 15 (quinze) dias em Secretaria, para ser retirado em carga pela parte autora, independentemente de petição, bastando seja procurador habilitado nos autos, ou substabelecido para o ato.

Comparecendo neste prazo, fica desde já deferido o prazo de 30 (trinta) dias para carga dos autos, e para digitalização e inserção das peças no PJ-e, devendo a Secretaria lançar os metadados no sistema, e esclarecer eventuais dúvidas procedimentais da parte.

Atendido o quanto acima disposto, cumprindo-se as cautelas da Resolução PRES nº 142/2017, arquivem-se estes autos físicos e prossiga-se o andamento do feito apenas nos autos virtuais, observando-se o artigo 4º da referida Resolução. Caso os autos não sejam levados em carga para digitalização, voltem-me conclusos para apreciação e deliberação.

Int.

#### USUCAPIAO

**0001461-85.2015.403.6135** - PAULINA DO ROSARIO(SP344445 - FABIANA AUGUSTO DUARTE MENEZES) X JORDALINO DO ROZARIO(SP344445 - FABIANA AUGUSTO DUARTE MENEZES) X MARIA DO ROSARIO RODRIGUES(SP344445 - FABIANA AUGUSTO DUARTE MENEZES) X MARIA ANTONIA NIETO GONCALVES(SP256649 - FABIO MELMAM E SP095558 - JOSE CARLOS DIAS) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à conclusão em inspeção, no estado em que se encontra.

Esta Subseção da Justiça Federal em Caraguatuba abrange os municípios de Caraguatuba, Ubatuba, São Sebastião e Ilhabela. Por abarcar todo o litoral norte do Estado de São Paulo, esta Subseção tem a especificidade dentro do quadro de Varas de Justiça Federal do Estado de São Paulo de abarcar centenas de ações usucapão, atraídas para processamento nesta Vara em razão de envolver, de algum modo, discussão sobre terreno de marinha ou outro imóvel da União Federal.

É cediço das partes que as ações de usucapão envolvem diversas providências de ordem procedimental, e a manifestação das Fazendas nas três esferas (federal, estadual e municipal), muitas das quais assumem seu interesse na lide e passam a fazer parte da causa. Ocorre que, nesta Subseção não há órgão de representação de nenhum destes entes (Advocacia Geral da União, Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, Procuradoria Geral Federal, Procuradoria dos Municípios de Ilhabela, Ubatuba e São Sebastião; Fazenda do Estado de São Paulo; Procuradoria do DER, etc.). Uma vez que o Código de Processo Civil determina a intimação pessoal de tais entes, aludidos órgãos e Procuradorias são intimados por carga dos autos, feita quinzenalmente, ou em alguns casos em prazos maiores, e, na impossibilidade de contato direto com o órgão, são intimados por Carta Precatória.

Este procedimento, embora indispensável para cumprimento legal da exigência de intimação pessoal, vem acarretando longa demora na tramitação das ações de usucapão. Não é raro que, para uma simples intimação de despacho, seja expedida carta precatória que leva meses para cumprimento. As ações de usucapão, portanto, passam a tramitar por muitos anos; muito além do razoável para uma solução, sendo que quase a totalidade das atuais ações de usucapão se encontram em fase postulatória ou de instrução e não aguardando julgamento.

Atento a esta realidade, este Juízo percebeu que a melhor saída a esta situação é virtualização dos autos, com sua inserção no PJ-e, para continuidade de sua tramitação. Isto porque, no PJ-e as intimações são feitas pelo Portal de Intimação, diretamente para o órgão, e simultaneamente (quando houver mais de um órgão interessado), dispensando qualquer outra providência e acelerando muito a tramitação do feito, mediante acompanhamento simultâneo pelas partes e interessados (Fazendas Públicas, etc.).

Considerando o quanto disposto no artigo 14-A da Resolução PRES nº 142/2017, que permite à parte autora digitalizar as peças do processo e inseri-las em PJ-e, com vistas a se dar maior efetividade à digitalização do acervo físico deste Juízo, CONCLAMO a(s) parte(s) Autora(s) para que proceda a digitalização do processo e insira suas peças no PJ-e, desejando, para uma mais eficiente tramitação.

Para tanto, o feito aguardará pelo prazo de 15 (quinze) dias em Secretaria, para ser retirado em carga pela parte autora, independentemente de petição, bastando seja procurador habilitado nos autos, ou substabelecido para o ato.

Comparecendo neste prazo, fica desde já deferido o prazo de 30 (trinta) dias para carga dos autos, e para digitalização e inserção das peças no PJ-e, devendo a Secretaria lançar os metadados no sistema, e esclarecer eventuais dúvidas procedimentais da parte.

Atendido o quanto acima disposto, cumprindo-se as cautelas da Resolução PRES nº 142/2017, arquivem-se estes autos físicos e prossiga-se o andamento do feito apenas nos autos virtuais, observando-se o artigo 4º da referida Resolução. Caso os autos não sejam levados em carga para digitalização, voltem-me conclusos para apreciação e deliberação.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000264-61.2016.403.6135** - ANTONIO CARMONA(SP246553 - THIAGO MAGALHÃES REIS ALBOK) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARMONA

Chamo o feito à conclusão em inspeção, no estado em que se encontra.

Esta Subseção da Justiça Federal em Caraguatuba abrange os municípios de Caraguatuba, Ubatuba, São Sebastião e Ilhabela. Por abarcar todo o litoral norte do Estado de São Paulo, esta Subseção tem a especificidade dentro do quadro de Varas de Justiça Federal do Estado de São Paulo de abarcar centenas de ações usucapão, atraídas para processamento nesta Vara em razão de envolver, de algum modo, discussão sobre terreno de marinha ou outro imóvel da União Federal.

É cediço das partes que as ações de usucapão envolvem diversas providências de ordem procedimental, e a manifestação das Fazendas nas três esferas (federal, estadual e municipal), muitas das quais assumem seu interesse na lide e passam a fazer parte da causa. Ocorre que, nesta Subseção não há órgão de representação de nenhum destes entes (Advocacia Geral da União, Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, Procuradoria Geral Federal, Procuradoria dos Municípios de Ilhabela, Ubatuba e São Sebastião; Fazenda do Estado de São Paulo; Procuradoria do DER, etc.). Uma vez que o Código de Processo Civil determina a intimação pessoal de tais entes, aludidos órgãos e Procuradorias são intimados por carga dos autos, feita quinzenalmente, ou em alguns casos em prazos maiores, e, na impossibilidade de contato direto com o órgão, são intimados por Carta Precatória.

Este procedimento, embora indispensável para cumprimento legal da exigência de intimação pessoal, vem acarretando longa demora na tramitação das ações de usucapão. Não é raro que, para uma simples intimação de despacho, seja expedida carta precatória que leva meses para cumprimento. As ações de usucapão, portanto, passam a tramitar por muitos anos; muito além do razoável para uma solução.

Atento a esta realidade, este Juízo percebeu que a melhor saída a esta situação é virtualização dos autos, com sua inserção no PJ-e, para continuidade de sua tramitação. Isto porque, no PJ-e as intimações são feitas pelo Portal de Intimação, diretamente para o órgão, e simultaneamente (quando houver mais de um órgão interessado), dispensando qualquer outra providência e acelerando muito a tramitação do feito.

Considerando o quanto disposto no artigo 14-A da Resolução PRES nº 142/2017, que permite à parte autora digitalizar as peças do processo e inseri-las em PJ-e, com vistas a se dar maior efetividade à digitalização do acervo físico deste Juízo, CONCLAMO a(s) parte(s) Autora(s) para que proceda a digitalização do processo e insira suas peças no PJ-e, desejando, para uma mais eficiente tramitação.

Para tanto, o feito aguardará pelo prazo de 15 (quinze) dias em Secretaria, para ser retirado em carga pela parte autora, independentemente de petição, bastando seja procurador habilitado nos autos, ou substabelecido para o ato.

Comparecendo neste prazo, fica desde já deferido o prazo de 30 (trinta) dias para carga dos autos, e para digitalização e inserção das peças no PJ-e, devendo a Secretaria lançar os metadados no sistema, e esclarecer eventuais dúvidas procedimentais da parte.

Atendido o quanto acima disposto, cumprindo-se as cautelas da Resolução PRES nº 142/2017, arquivem-se estes autos físicos e prossiga-se o andamento do feito apenas nos autos virtuais, observando-se o artigo 4º da referida Resolução. Caso os autos não sejam levados em carga para digitalização, voltem-me conclusos para apreciação e deliberação.

Int.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000541-19.2012.4.03.6135

ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ESPOLIO: FERREIRA MARQUES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME

Advogado do(a) ESPOLIO: JOAO ROBERTO PEREIRA MATIAS - SP286181

**DESPACHO**

Vistos,

Atendendo aos termos das Resoluções PRES nº 142/2017 e 200/2018, no sentido de promover com celeridade e segurança a máxima efetivação do uso do sistema virtual implantado, por determinação deste Juízo, estes autos foram digitalizados pela Secretaria da Vara e inseridos no sistema processual do PJ-e da 3a. Região.

Proceda a Secretaria à intimação desta determinação já no meio virtual, devendo quaisquer manifestações serem efetivadas virtualmente.

Os autos físicos ficarão à disposição das partes, em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, para retirada e conferência das partes às quais convierem, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências com os autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos com a devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais.

No mesmo prazo, nestes meios virtuais (PJ-e), requeira a exequente o que entender devido para prosseguimento da execução.

**Caraguatatuba, 17 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000571-54.2012.4.03.6135  
ESPOLIO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

ESPOLIO: FERREIRA MARQUES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME, IZABEL SANTOS FERREIRA MARQUES, JOSE DOS SANTOS FERREIRA  
Advogado do(a) ESPOLIO: JOAO ROBERTO PEREIRA MATIAS - SP286181  
Advogado do(a) ESPOLIO: JOAO ROBERTO PEREIRA MATIAS - SP286181  
Advogado do(a) ESPOLIO: JOAO ROBERTO PEREIRA MATIAS - SP286181  
Nome: FERREIRA MARQUES DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA - ME  
Endereço: desconhecido  
Nome: IZABEL SANTOS FERREIRA MARQUES  
Endereço: desconhecido  
Nome: JOSE DOS SANTOS FERREIRA  
Endereço: desconhecido

**DESPACHO**

Vistos,

Atendendo aos termos das Resoluções PRES nº 142/2017 e 200/2018, no sentido de promover com celeridade e segurança a máxima efetivação do uso do sistema virtual implantado, por determinação deste Juízo, estes autos foram digitalizados pela Secretaria da Vara e inseridos no sistema processual do PJ-e da 3a. Região.

Proceda a Secretaria à intimação desta determinação já no meio virtual, devendo quaisquer manifestações serem efetivadas virtualmente.

Os autos físicos ficarão à disposição das partes, em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, para retirada e conferência das partes às quais convierem, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências com os autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos com a devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais.

Estes autos encontram-se apensados à execução fiscal principal n. 0000541-19.2012.403.6135, por eles tramitando.

**Caraguatatuba, 17 de maio de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0000872-59.2016.4.03.6135  
EMBARGANTE: MARQUES & SOLER LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: EDSON DA CONCEICAO - SP95242  
EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Endereço: desconhecido

**DESPACHO**

Vistos em inspeção,

Atendendo aos termos das Resoluções PRES nº 142/2017 e 200/2018, no sentido de promover com celeridade e segurança a máxima efetivação do uso do sistema virtual implantado, por determinação deste Juízo, estes autos foram digitalizados pela Secretaria da Vara e inseridos no sistema processual do PJ-e da 3a. Região.

Proceda a Secretaria à intimação desta determinação já no meio virtual, devendo quaisquer manifestações serem efetivadas virtualmente.

Os autos físicos ficarão à disposição das partes, em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, para retirada e conferência das partes às quais convierem, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências com os autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos com a devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais.

No mesmo prazo, nestes meios virtuais (PJ-e), requeira a exequente o que entender devido para prosseguimento da execução.

Caraguatatuba, 20 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002808-61.2012.4.03.6135  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: BRANCO & SAMMARCO LTDA, RAFAEL SAMMARCO BRANCO, LUIZ DA CONCEICAO BRANCO, LUIZ SAMMARCO BRANCO, CLAUDIO DE NOVAES MELO, FRANCISCO RABELO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: SILMARA COELHO DE SOUSA DOMINGOS CARDOSO - SP395998  
Advogado do(a) EXECUTADO: SILMARA COELHO DE SOUSA DOMINGOS CARDOSO - SP395998  
Advogado do(a) EXECUTADO: SILMARA COELHO DE SOUSA DOMINGOS CARDOSO - SP395998  
Nome: BRANCO & SAMMARCO LTDA  
Endereço: desconhecido  
Nome: RAFAEL SAMMARCO BRANCO  
Endereço: desconhecido  
Nome: LUIZ DA CONCEICAO BRANCO  
Endereço: desconhecido  
Nome: LUIZ SAMMARCO BRANCO  
Endereço: desconhecido  
Nome: CLAUDIO DE NOVAES MELO  
Endereço: desconhecido  
Nome: FRANCISCO RABELO DOS SANTOS  
Endereço: desconhecido

#### DESPACHO

Vistos em inspeção,

Atendendo aos termos das Resoluções PRES nº 142/2017 e 200/2018, no sentido de promover com celeridade e segurança a máxima efetivação do uso do sistema virtual implantado, por determinação deste Juízo, estes autos foram digitalizados pela Secretaria da Vara e inseridos no sistema processual do PJ-e da 3ª. Região.

Proceda a Secretaria à intimação desta determinação já no meio virtual, devendo quaisquer manifestações serem efetivadas virtualmente.

Os autos físicos ficarão à disposição das partes, em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, para retirada e conferência das partes às quais convierem, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências com os autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos com a devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais.

No mesmo prazo, nestes meios virtuais (PJ-e), requeira a exequente o que entender devido para prosseguimento da execução.

Providencie a Sra. Curadora Especial a distribuição de sua petição de protocolo n. 2019.35000001157-1 como inicial de embargos à execução, em autos apartados.

Caraguatatuba, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001270-45.2012.4.03.6135  
EXEQUENTE: UNIVERSIDADE FEDERAL DO SUL E SUDESTE DO PARÁ

EXECUTADO: AUTO POSTO MAR AZUL CARAGUA LTDA, PAULO TARCISIO FRANCO DE LIMA, ELIS REGINA DA CRUZ ANDRADE  
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA HELENA BUCALON KAMIYAMA - SP335762-B, ALLAN TRIPAC ABREU DOS SANTOS - SP314950  
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA HELENA BUCALON KAMIYAMA - SP335762-B, ALLAN TRIPAC ABREU DOS SANTOS - SP314950  
Advogados do(a) EXECUTADO: PATRICIA HELENA BUCALON KAMIYAMA - SP335762-B, ALLAN TRIPAC ABREU DOS SANTOS - SP314950  
Nome: AUTO POSTO MAR AZUL CARAGUA LTDA  
Endereço: desconhecido  
Nome: PAULO TARCISIO FRANCO DE LIMA  
Endereço: desconhecido  
Nome: ELIS REGINA DA CRUZ ANDRADE  
Endereço: desconhecido

#### DESPACHO

Vistos,

Atendendo aos termos das Resoluções PRES nº 142/2017 e 200/2018, no sentido de promover com celeridade e segurança a máxima efetivação do uso do sistema virtual implantado, por determinação deste Juízo, estes autos foram digitalizados pela Secretaria da Vara e inseridos no sistema processual do PJ-e da 3ª. Região.

Proceda a Secretaria à intimação desta determinação já no meio virtual, devendo quaisquer manifestações serem efetivadas virtualmente.

Os autos físicos ficarão à disposição das partes, em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, para retirada e conferência das partes às quais convierem, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências com os autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos com a devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais.

Prossiga-se no cumprimento da determinação da fl. 147 (autos físicos) expedindo-se mandado de penhora e avaliação do veículo sobre o qual incidiu constrição via Renajud.

**Caraguatatuba, 21 de maio de 2019.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0000156-27.2019.4.03.6135  
EMBARGANTE: LEILA DE PAULA KHALIL SAMPO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CLAUDIA CRISTINA FERREIRA - SP163988  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Endereço: desconhecido

**DESPACHO**

Vistos,

Atendendo aos termos das Resoluções PRES nº 142/2017 e 200/2018, no sentido de promover com celeridade e segurança a máxima efetivação do uso do sistema virtual implantado, por determinação deste Juízo, estes autos foram digitalizados pela Secretaria da Vara e inseridos no sistema processual do PJ-e da 3a. Região.

Proceda a Secretaria à intimação desta determinação já no meio virtual, devendo quaisquer manifestações serem efetivadas virtualmente.

Os autos físicos ficarão à disposição das partes, em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, para retirada e conferência das partes às quais convierem, nos termo da Resolução PRES nº 142/2017

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências com os autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos com a devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais.

Intime-se a embargada para impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Caraguatatuba, 23 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0002232-68.2012.4.03.6135  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TROPICAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME  
REPRESENTANTE: MARIA DE LOURDES COELHO PEREIRA

Nome: TROPICAL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME  
Endereço: Rua Cubatão, 232, ---, Sumaré, CARAGUATATUBA - SP - CEP: 11661-240  
Nome: MARIA DE LOURDES COELHO PEREIRA  
Endereço: RUA HENRIQUE SCHAUMANN, 212, APTO 61, PINHEIROS, SÃO PAULO - SP - CEP: 05413-010

**DESPACHO**

Vistos,

Atendendo aos termos das Resoluções PRES nº 142/2017 e 200/2018, no sentido de promover com celeridade e segurança a máxima efetivação do uso do sistema virtual implantado, por determinação deste Juízo, estes autos foram digitalizados pela Secretaria da Vara e inseridos no sistema processual do PJ-e da 3a. Região.

Proceda a Secretaria à intimação desta determinação já no meio virtual, devendo quaisquer manifestações serem efetivadas virtualmente.

Os autos físicos ficarão à disposição das partes, em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, para retirada e conferência das partes às quais convierem, nos termo da Resolução PRES nº 142/2017

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências com os autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos com a devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais.

Aguarde-se os resultados dos leilões virtuais.

Caraguatatuba, 23 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000736-62.2016.4.03.6135  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONDOMINIO COSTA VERDE TABATINGA  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO ALVES DA SILVA - SP66331  
Nome: CONDOMINIO COSTA VERDE TABATINGA  
Endereço: desconhecido

**DESPACHO**

Vistos,

Atendendo aos termos das Resoluções PRES nº 142/2017 e 200/2018, no sentido de promover com celeridade e segurança a máxima efetivação do uso do sistema virtual implantado, por determinação deste Juízo, estes autos foram digitalizados pela Secretaria da Vara e inseridos no sistema processual do PJ-e da 3a. Região.

Proceda a Secretaria à intimação desta determinação já no meio virtual, devendo quaisquer manifestações serem efetivadas virtualmente.

Os autos físicos ficarão à disposição das partes, em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, para retirada e conferência das partes às quais convierem, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências com os autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos com a devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais.

Aguardem estes autos a decisão nos embargos à execução fiscal. em apenso.

**Caraguatatuba, 23 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000403-52.2012.4.03.6135  
EXEQUENTE: VERA MOREIRA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DORIVAL DE PAULA JUNIOR - SP159408  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Endereço: desconhecido

#### DESPACHO

Vistos,

Atendendo aos termos das Resoluções PRES nº 142/2017 e 200/2018, no sentido de promover com celeridade e segurança a máxima efetivação do uso do sistema virtual implantado, por determinação deste Juízo, estes autos foram digitalizados pela Secretaria da Vara e inseridos no sistema processual do PJ-e da 3a. Região.

Proceda a Secretaria à intimação desta determinação já no meio virtual, devendo quaisquer manifestações serem efetivadas virtualmente.

Os autos físicos ficarão à disposição das partes, em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, para retirada e conferência das partes às quais convierem, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências com os autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos com a devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais.

Anet o decurso do tempo, reexpeça-se o ofício de fl. 100 dos autos.

**Caraguatatuba, 21 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001291-21.2012.4.03.6135  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807  
EXECUTADO: GEL MAQ COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA - ME, CLOVIS DE VASCONCELOS JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCO AURELIO PANADES ARANHA - SP313976  
Nome: GEL MAQ COMERCIO DE REFRIGERACAO LTDA - ME  
Endereço: desconhecido  
Nome: CLOVIS DE VASCONCELOS JUNIOR  
Endereço: desconhecido

#### DESPACHO

Vistos,

Atendendo aos termos das Resoluções PRES nº 142/2017 e 200/2018, no sentido de promover com celeridade e segurança a máxima efetivação do uso do sistema virtual implantado, por determinação deste Juízo, estes autos foram digitalizados pela Secretaria da Vara e inseridos no sistema processual do PJ-e da 3a. Região.

Proceda a Secretaria à intimação desta determinação já no meio virtual, devendo quaisquer manifestações serem efetivadas virtualmente.

Os autos físicos ficarão à disposição das partes, em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, para retirada e conferência das partes às quais convierem, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências com os autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos com a devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais.

No mesmo prazo, nestes meios virtuais (PJ-e), requeira a exequente o que entender devido para prosseguimento da execução.

**Caraguatatuba, 16 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000287-46.2012.4.03.6135  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: SERGIO RICARDO ABREU DE SOUSA, JULIO CESAR ZANINI, MARIA APARECIDA SANTOS DIAS

Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO GALVAO - SP126591  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELO GALVAO - SP126591  
Advogado do(a) EXECUTADO: DERCI ANTONIO DE MACEDO - SP110519  
Nome: SERGIO RICARDO ABREU DE SOUSA  
Endereço: desconhecido  
Nome: JULIO CESAR ZANINI  
Endereço: desconhecido  
Nome: MARIA APARECIDA SANTOS DIAS  
Endereço: desconhecido

#### DESPACHO

Vistos,

Atendendo aos termos das Resoluções PRES nº 142/2017 e 200/2018, no sentido de promover com celeridade e segurança a máxima efetivação do uso do sistema virtual implantado, por determinação deste Juízo, estes autos foram digitalizados pela Secretaria da Vara e inseridos no sistema processual do PJ-e da 3a. Região.

Proceda a Secretaria à intimação desta determinação já no meio virtual, devendo quaisquer manifestações serem efetivadas virtualmente.

Os autos físicos ficarão à disposição das partes, em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, para retirada e conferência das partes às quais convierem, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências com os autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos com a devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais.

No mesmo prazo, nestes meios virtuais (PJ-e), requeira a exequente o que entender devido para prosseguimento da execução.

**Caraguatatuba, 17 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000897-09.2015.4.03.6135  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: JOAO GORDANO NETO  
Advogados do(a) EXECUTADO: EDSON DA CONCEICAO - SP95242, RICARDO SUNER ROMERA NETO - SP239726  
Nome: JOAO GORDANO NETO  
Endereço: desconhecido

#### DESPACHO

Vistos,

Atendendo aos termos das Resoluções PRES nº 142/2017 e 200/2018, no sentido de promover com celeridade e segurança a máxima efetivação do uso do sistema virtual implantado, por determinação deste Juízo, estes autos foram digitalizados pela Secretaria da Vara e inseridos no sistema processual do PJ-e da 3a. Região.

Proceda a Secretaria à intimação desta determinação já no meio virtual, devendo quaisquer manifestações serem efetivadas virtualmente.

Os autos físicos ficarão à disposição das partes, em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, para retirada e conferência das partes às quais convierem, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências com os autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos com a devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais.

No mesmo prazo, nestes meios virtuais (PJ-e), requeira a exequente o que entender devido para prosseguimento da execução.

**Caraguatatuba, 17 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000869-12.2013.4.03.6135  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: JOAO MILTON DUARTE CORDEIRO - ME, JOAO MILTON DUARTE CORDEIRO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA BRONZATTI - SP189173  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANA CLAUDIA BRONZATTI - SP189173  
Nome: JOAO MILTON DUARTE CORDEIRO - ME  
Endereço: desconhecido  
Nome: JOAO MILTON DUARTE CORDEIRO  
Endereço: desconhecido

#### DESPACHO

Vistos,

Atendendo aos termos das Resoluções PRES nº 142/2017 e 200/2018, no sentido de promover com celeridade e segurança a máxima efetivação do uso do sistema virtual implantado, por determinação deste Juízo, estes autos foram digitalizados pela Secretaria da Vara e inseridos no sistema processual do PJ-e da 3a. Região.

Proceda a Secretaria à intimação desta determinação já no meio virtual, devendo quaisquer manifestações serem efetivadas virtualmente.

Os autos físicos ficarão à disposição das partes, em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, para retirada e conferência das partes às quais convierem, nos termo da Resolução PRES nº 142/2017

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências com os autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos com a devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais.

Prossiga-se no cumprimento da determinação da fl. 61, a partir do quarto parágrafo.

Caraguatatuba, 23 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000474-15.2016.4.03.6135  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR - SP244363, MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA - SP100076  
EXECUTADO: MARGARETE NASCIMENTO  
Advogado do(a) EXECUTADO: THAYNA EUNICE RIBEIRO DOS SANTOS - SP322058  
Nome: MARGARETE NASCIMENTO  
Endereço: desconhecido

#### DESPACHO

Vistos,

Atendendo aos termos das Resoluções PRES nº 142/2017 e 200/2018, no sentido de promover com celeridade e segurança a máxima efetivação do uso do sistema virtual implantado, por determinação deste Juízo, estes autos foram digitalizados pela Secretaria da Vara e inseridos no sistema processual do PJ-e da 3a. Região.

Proceda a Secretaria à intimação desta determinação já no meio virtual, devendo quaisquer manifestações serem efetivadas virtualmente.

Os autos físicos ficarão à disposição das partes, em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, para retirada e conferência das partes às quais convierem, nos termo da Resolução PRES nº 142/2017

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências com os autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos com a devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais.

No mesmo prazo, nestes meios virtuais (PJ-e), requeira a exequente o que entender devido para prosseguimento da execução, manifestando-se, inclusive, quanto À determinação da fl. 28.

Caraguatatuba, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000957-84.2012.4.03.6135  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: FRIGOMAR CARAGUATATUBA DISTRIBUIDORA DE CARNES LTDA - ME,  
JAILSON FEITOSA DE FARIAS,  
SONIA APARECIDA FATIMA FARIAS

#### DESPACHO

Visto em inspeção.

Nomeio a Doutora Silmara Coelho de Sousa Domingos Cardoso - OAB/SP nº 395.998, via Whatsapp, como Curador Especial do executado, em virtude da Citação por Edital (ID 17678954 Fls. 107/108), e em cumprimento do artigo 72 inciso II do CPC/2015.

A partir da intimação, ficará o curador ora nomeado intimado de todos os atos praticados no processo, principalmente do Bloqueio BACENJUD (ID 17678954 Fls 166 a 169), bem como intimada para apresentar as peças necessárias para a defesa do executado.

Sobrevindo aos autos as respostas escritas, voltem os autos conclusos para deliberação.

Caraguatatuba, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000404-95.2016.4.03.6135  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DA 4 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JONATAS FRANCISCO CHAVES - SP220653  
EXECUTADO: DANIELA QUINTINO SHIMIDT  
Nome: DANIELA QUINTINO SHIMIDT  
Endereço: Avenida Monteiro Lobato, 530, ---, Itaguá, UBATUBA - SP - CEP: 11680-000

#### DESPACHO

Cite-se o Executado por meio de Oficial de Justiça.

Intime-se o Exequente para comprovar, **no prazo de 05(cinco) dias, o recolhimento de diligência do Oficial.**

Decorrido tal o prazo sem manifestação nos autos encaminhe o feito para extinção.

Caraguatatuba, 23 de maio de 2019.

Expediente Nº 2595

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000997-27.2016.403.6135 - JUSTICA PUBLICA X SALVADOR GALLARDO(SP191097 - VICTOR AVILA FERREIRA E SP365189 - ALEXANDRE SICHIROLI DE MEDEIROS)

Diante da indisponibilidade do sistema de videoconferência (fl. 110vº), redesigno a audiência de instrução e julgamento para o dia 04 de setembro de 2019, às 15:30 horas.

Acolho a justificativa pela ausência em audiência e renúncia apresentada pelos defensores do réu (fls. 111/114).

Intime-se pessoalmente o réu, Salvador Galhardo, para comparecimento à audiência, bem como para, no prazo de 10 (dez) dias, constituir novo defensor, devendo este, no mesmo prazo, apresentar a qualificação das testemunhas arroladas a fls. 78, informando se estas comparecerão à audiência independentemente de intimação, nos termos do art. 396-A do CPP.

Não havendo constituição de novo advogado pelo réu, fica desde já consignado para o prosseguimento do feito, nomeada como defensora dativa, a Dra. Silmara Coelho de Sousa Domingos Cardoso - OAB/SP 395.998, devendo constar na intimação do réu os dados para contato com a nobre advogada. Após a intimação do réu, intime-a para comparecimento à audiência e cumprimento do determinado no parágrafo acima.

Homologo a desistência da testemunha de acusação Miqueias Gomes de Souza (fl. 110).

Intime-se a testemunha Oscar Júlio. Requisite-se novamente o PM Paulo Marcio Popi.

Espeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Chapecó/SC para a realização da oitiva da testemunha Lilian Cristina Bautitz, por sistema de videoconferência (SAVNº 18621).

Ciência ao MPF.

Int.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000509-79.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

EMBARGANTE: CAVALCA E SANTOS PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO DE LIMA E SILVA MARCONCINI - SP310114

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Vêjo dos autos que a União Federal (Fazenda Nacional) rejeitou a o seguro garantia. Analisando-se a execução fiscal empenso (proc. 5000382-44.2019.403.6135), pode-se perceber que o motivo da rejeição deve-se ao fato de que o seguro garantia possui prazo de vigência de apenas 01 ano, enquanto a Portaria PGFN n. 164/2014 exige no mínimo 02 anos (art. 3º, IV, "a").

Assim sendo, por estar justificado em ato normativo e atendo ao princípio da legalidade administrativa, entendo justificada a recusa e **casso a liminar concedida**, por ora. **Oficie-se com urgência à CEF para não emissão da certidão. Prejudicado o pedido de fixação de multa, da parte embargante.**

Sem prejuízo, dou o prazo de 10 (dez) dias para regularização do seguro garantia nos termos da mencionada Portaria PGFN n. 164/2014 como exposto pela PGFN na execução fiscal 5000382-44.2019.403.6135. Efetivada a apresentação de novo seguro garantia nos termos requeridos, nos autos da execução fiscal, vista à Fazenda Nacional para manifestação em 05 (cinco) dias, com urgência, e após, conclusos estes embargos para deliberação.

Não efetivada a regularização do seguro garantia, por não existir garantia para oferecimento destes embargos à execução fiscal, tomem estes embargos conclusos para extinção.

Int.

CARAGUATATUBA, 27 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000509-79.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

EMBARGANTE: CAVALCA E SANTOS PRESTADORA DE SERVICOS LTDA - EPP

Advogado do(a) EMBARGANTE: BRUNO DE LIMA E SILVA MARCONCINI - SP310114

EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

Vistos.

Vêjo dos autos que a União Federal (Fazenda Nacional) rejeitou a o seguro garantia. Analisando-se a execução fiscal empenso (proc. 5000382-44.2019.403.6135), pode-se perceber que o motivo da rejeição deve-se ao fato de que o seguro garantia possui prazo de vigência de apenas 01 ano, enquanto a Portaria PGFN n. 164/2014 exige no mínimo 02 anos (art. 3º, IV, "a").

Assim sendo, por estar justificado em ato normativo e atendo ao princípio da legalidade administrativa, entendo justificada a recusa e **casso a liminar concedida**, por ora. **Oficie-se com urgência à CEF para não emissão da certidão. Prejudicado o pedido de fixação de multa, da parte embargante.**

Sem prejuízo, dou o prazo de 10 (dez) dias para regularização do seguro garantia nos termos da mencionada Portaria PGFN n. 164/2014 como exposto pela PGFN na execução fiscal 5000382-44.2019.403.6135. Efetivada a apresentação de novo seguro garantia nos termos requeridos, nos autos da execução fiscal, vista à Fazenda Nacional para manifestação em 05 (cinco) dias, com urgência, e após, conclusos estes embargos para deliberação.

Não efetivada a regularização do seguro garantia, por não existir garantia para oferecimento destes embargos à execução fiscal, tomem estes embargos conclusos para extinção.

Int.

CARAGUATATUBA, 27 de maio de 2019.



## DESPACHO

Foi decidido nos autos dos embargos à execução em apenso (proc. n. 5000382-44.2019.4.03.6135) no sentido de se recusar o seguro garantia ofertado, dando-se prazo a parte executada para apresentação de outro seguro garantia que atenda a Portaria PGFN 164/2014, no prazo de 10 (dez) dias, se desejar.

Assim, aguarde-se o cumprimento do quanto decidido nos autos dos embargos à execução.

Oportunamente, conclusos para deliberação.

Int.

CARAGUATATUBA, 27 de maio de 2019.

### Expediente Nº 2596

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000877-52.2014.403.6135 - ANTONIO DIRCEU PIGATTO AZEVEDO(SP102012 - WAGNER RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

#### DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Providencie o Apelante (parte Autora) a digitalizar os presentes autos, conforme disposto no artigo 3º da Resolução PRES nº 142/2017.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000948-88.2013.403.6135 - TURQUESA PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA(SP183169 - MARIA FERNANDA CARBONELLI MUNIZ) X PEDRO PAULO GIUBBINA(SP183169 - MARIA FERNANDA CARBONELLI MUNIZ) X UNIAO FEDERAL X PREFEITURA MUNICIPAL DE ILHABELA X TURQUESA PARTICIPACOES E SERVICOS LTDA X UNIAO FEDERAL

#### DESPACHADO EM INSPEÇÃO.

Diante do trânsito em julgado da sentença de fls. 504/508 (fl. 522vº), intinem-se as partes para que requeiram o que for pertinente ao cumprimento do julgado. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

Sem prejuízo, havendo manifestação da(s) parte(s) interessada(s), ais, considerando os termos dos artigos 8º e 10 da Resolução PRES 142/2017, que trata da virtualização do processo físico, na fase de cumprimento de sentença, deverá a parte Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, proceder a virtualização destes autos, mediante a inserção no sistema PJE, observando-se os metadados lá lançados, das seguintes peças processuais, digitalizadas e nominalmente identificadas:

I - petição inicial;

II - procuração outorgadas pelas partes;

III - documento comprobatório da data de citação do(s) réus na fase de conhecimento;

IV - sentença e eventuais embargos de declaração;

V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; .PA 1,15 VI - certidão de trânsito em julgado; .PA 1,15 VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo a qualquer tempo.

Nos termos do artigo 3º, parágrafo 2º, da Resolução PRES nº 142/2017, proceda a Secretaria a migração dos metadados no sistema PJE, para cumprimento do quanto acima determinado pelo Exequente.

Verificada a digitalização que ora se determina, certifique-se e remetam-se os autos físicos ao arquivo, conforme o disposto no artigo 12, II, a e b, da Resolução PRES nº 142/2017.

Destaco que o cumprimento de sentença é movido no interesse do exequente, nos termos do art. 797 do CPC (aplicável aos casos de cumprimento de sentença - art. 513 do CPC), de modo que compete a ele promover o cumprimento nos termos do que disciplina as normas regulamentares, sob pena de não se iniciar ou não se continuar o seu processamento.

Decorrido o prazo sem manifestação e/ou providência da parte exequente, aguarde-se provocação da parte exequente no arquivo findo, porquanto a tutela jurisdicional de conhecimento já foi prestada, sendo do interesse do exequente promover o cumprimento de sentença adequadamente.

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0001313-92.2010.4.03.6121 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, UNIAO FEDERAL

RÉU: CENTRO NAUTICO TIMONEIRO LTDA - ME, ARMANDO AFONSO ARNONI, SONIA REGINA MORAES

Advogado do(a) RÉU: HELENA PADUA NASCIMENTO - SP92597-A

Advogado do(a) RÉU: HELENA PADUA NASCIMENTO - SP92597-A

Advogado do(a) RÉU: HELENA PADUA NASCIMENTO - SP92597-A

## DESPACHO

### em inspeção

Nos termos da Resolução 142/17 da Presidência do TRF - 3, intinem-se as partes para conferência dos documentos digitalizados em 05 (cinco) dias.

CARAGUATATUBA, 20 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000774-18.2018.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatatuba

EXEQUENTE: PAOLO MARIA MAJANI

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIO ALVES MOREIRA JUNIOR - SP165433

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL

## DECISÃO

A presente ação de usucapão extraordinária foi proposta em fevereiro de 2000, por **Paolo Maria Majani e sua esposa Giuseppina Maria Radaelli Majani** perante à Justiça Federal de São José dos Campos.

O pedido foi parcialmente acolhido, declarando-se, em favor dos autores, o domínio “sobre o imóvel representado pela “**Gleba 2**, objeto desta ação” (fl. 06), situada no **lote n° 8**, localizado no lugar denominado **Canto do Moreira, Sobaia, Saco da Banana, Amoreiras e Bairro dos Coqueiros, do lado esquerdo da Avenida Francisco Loup, n° 1.557, Estrada de São Sebastião à Bertioiga Praia de Maresias, Município de São Sebastião-SP, com área alodial de 1.985,33 m<sup>2</sup>, excluída a área de terreno de marinha de 604,97 m<sup>2</sup>**”. A parte final da sentença impunha às partes o dever de promover a inscrição da ocupação dessa faixa de terrenos de marinha (604,97 m<sup>2</sup>), perante à Secretaria do Patrimônio da União: — “Constará da ordem judicial a necessidade de a parte autora promover as medidas necessárias para sua regularização administrativa do imóvel perante a SPU, visto que segundo consta “o imóvel não se encontra regularizado na SPU-SP e não possui RIP” (fl. 841), devendo ainda ser respeitado o disposto no art. 3º, § 2º, do Decreto-Lei n° 2.398/87, com a redação dada pela Lei n° 9.636/98, que dispõe sobre a ocupação relativa a imóveis de propriedade da União, inclusive os terrenos de marinha e seus acrescidos” (sentença em ID 11548073 – proferida no Proc. n° 0000893-93.2000.4.03.6103).

Na petição ID 11859370, de 24/10/2018, requer-se a expedição de mandado de abertura de matrícula, unicamente em nome de **Bárbara Maria Sole Radaelli Majani** porque o autor **Paolo Maria Majani** teria falecido, no curso do processo. Alega que, no Proc. n° 0000894-78.2000.4.03.6103, em que se discutiu a usucapão do terreno adjacente, sito no número 1.569 da referida Avenida Francisco Loup (com 8.265,49m<sup>2</sup> de área), teria sido essa a solução adotada.

### É o relatório. Passo a decidir.

Pesquisa ao Sistema de Acompanhamento Processual – SIAPRIWEB indica que ambos os Proc. n° 0000893-93.2000.4.03.6103 e n° 0000894-78.2000.4.03.6103 encontram-se arquivados em São Paulo. Portanto, a análise há de basear-se nas informações disponibilizadas no sistema informatizado, e nos documentos anexos ao presente processo judicial eletrônico (5000774-18.2018.4.03.6135). Não se sabe se todas as peças processuais do Proc. n° 0000893-93.2000.4.03.6103 teriam sido trasladadas para o eletrônico. O presente Proc. n° 5000774-18.2018.4.03.6135 é o próprio Proc. n° 0000893-93.2000.4.03.6103, em fase executória (cumprimento de sentença).

De fato, no Proc. n° 0000894-78.2000.4.03.6103, em 15/05/2017, foi proferida decisão com o seguinte teor: — “Trata-se de pedido de habilitação apresentado por **Bárbara Maria Sole Radaelli Manjani** em razão do falecimento da autora **Giuseppina Matia Radaelli**, formulado às fls. 910/927. Devidamente intimada, a União Federal não se opôs a habilitação à fl. 1.043. Decido. Do exposto, defiro a habilitação requerida nos termos dos artigos 687 usque 692 do Código de Processo Civil. Providencie o SUDP alteração do polo ativo da demanda para constar **Barbara Maria Sole Radaelli Manjani**. Expeça-se mandado de registro, instruindo-se com cópia desta decisão”.

Consulta ao sistema informatizado revela que, ao contrário do que ocorreu no Proc. 0000894-78.2000.4.03.6103, no Proc. 0000893-93.2000.4.03.6103, não ocorreu habilitação dos sucessores dos autores falecidos (**Paolo Maria Majani e Giuseppina Maria Radaelli Majani**) na forma dos art. 110, art. 313, §§ 1.º e 2.º, e arts. 687-692, todos do CPC – embora em ambos os processos a sentença tenha sido prolatada em agosto de 2014. É provável que não tenha havido habilitação no Proc. n° 0000893-93.2000. Os documentos anexados pela parte autora em ID 11548078 (pág. 1) indicam que ocorreu a suspensão daquele Proc. n° 0000893-93.2000, não em virtude da morte das partes (art. 265, I, do CPC 1973), mas em razão de alguma prejudicialidade externa: “suspender o andamento do feito, pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, com fundamento no CPC (de 1973), art. 264, inciso IV, alínea “a”. O dispositivo referido trata da questão de prejudicialidade externa (...quando a sentença de mérito: depender do julgamento de outra causa, ou da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente).

Não há prova alguma de que teria havido (ou, sequer, sido postulada) a habilitação dos sucessores de Paolo e Giuseppina. Note-se que, a teor do art. 692, a habilitação é julgada por sentença, sujeita ao trânsito em julgado. Admite-se a sucessão processual, e a habilitação, no curso da execução (de sentença); todavia, a usucapão apresenta certa peculiaridades.

Como se sabe, a usucapão é a principal forma de aquisição originária da propriedade (em oposição à aquisição derivada); o direito surge diretamente do evento fático, e não se baseia em títulos anteriores nem em documentos. O direito de propriedade é atribuído a quem provou o preenchimento das condições e requisitos legais (posse efetiva, prazo de prescrição aquisitiva, ânimo de dono etc.). Conforme entendimento assaz difundido, em pedido de usucapão, a sentença tem carga preponderante declaratória; limita-se o Juízo a declarar o direito de propriedade (que já existia). A prestação jurisdicional se esgota com a declaração de domínio; o mandado de descerramento de matrícula é mero exaurimento e efeito reflexo da declaração de aquisição da propriedade, por usucapão, por sentença. Não se pode dizer, com propriedade, que o mandado para a abertura de matrícula constitua execução da sentença de usucapão.

A sentença declara que **Paolo Maria Majani e Giuseppina Maria Radaelli Majani** adquiriram a propriedade do referido terreno, de modo originário, por usucapão. Com o falecimento deles, pelo princípio do *droit de saisine*, tanto a posse (art. 1.206 do CC) como a propriedade do imóvel (art. 1.784) transmitiu-se, automaticamente a seus sucessores legítimos e/ou testamentários.

A matrícula deve retratar, com exatidão, os fatos. Assim, o Item 167, do Provimento n.º 58/89, da Corregedoria Geral da Justiça de São Paulo que disciplina a matrícula dos imóveis, prevê, no inc. II, (4), “a”, que a qualificação completa do proprietário é requisito da matrícula; e o inc. III, (3), diz que o “título da transmissão ou do ônus” é requisito do Livro n.º 2. O Item 78, (d) e (e), do Provimento 58/89, indicam como requisitos “o título da transmissão” e “a forma do título, sua procedência e caracterização”.

Em matrículas abertas por força de sentença, em usucapão, após a identificação e caracterização pomenorizada do imóvel (art. 176, II, (3), “b”, da Lei 6.015/1973, e Item 58, “c”, do Provimento 58/89), deparamos com expressões como: “proprietário: não consta”; “registro anterior: não consta”. Isso ocorre porque a aquisição é originária; não há proprietário anterior, nem registro.

Imediatamente abaixo da descrição exata do bem imóvel matriculado, segue-se o primeiro registro, ou prenotação, que se refere à sentença declaratória da usucapão, e indica o proprietário originário do bem. Abaixo, na seqüência, seguem-se todos os demais registros e prenotações, referentes às sucessivas transmissões da propriedade (por venda e compra, permuta, doação, dação em pagamento etc.), bem como das ocorrências que afetem o bem (instituição de servidão, de bem de família, hipoteca, usufruto, tombamento etc.).

No caso concreto, entendemos que **Paolo Maria Majani e Giuseppina Maria Radaelli Majani** adquiriram a propriedade do bem imóvel de forma originária; contudo, a aquisição desse imóvel por **Bárbara Maria Sole Radaelli Majani** é derivada, por sucessão (art. 1.784 do CC). Portanto, em princípio, não nos parece correto que o primeiro registro informe que Bárbara adquiriu a propriedade desse terreno, por usucapão. Isso não ocorreu. Se Paolo e Giuseppina já fossem indicados como proprietários de imóvel com matrícula e viessem a falecer, não se cogitaria requerer a retificação do matrícula (art. 110 da L. 6.015/1973); averbar-se-ia a transmissão *causa mortis* à margem da matrícula (art. 169, I, da Lei n.º 6.015/1973), tão somente.

A questão deve ser submetida à apreciação do Oficial de Registro de Imóveis, que poderá esclarecer se a providência requerida é autorizada, à luz da Lei de Registros Públicos.

### Com base na fundamentação exposta, decido:

1.º — Determino a **Bárbara Maria Sole Radaelli Majani** que, no prazo de 20 (vinte) dias:

(1) apresente documentos referentes à transmissão da herança dos autores **Paolo Maria Majani e sua esposa Giuseppina Maria Radaelli Majani**(a) certidão de óbito de ambos; (b) carta de sentença, ou escritura pública de inventário e partilha dos bens de Paolo e Giuseppina; (c) indicação do inventariante nomeado; (d) prova do recolhimento do ITCMD (Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos).

(2) Esclareça se já promoveu a **regularização administrativa a ocupação da faixa de terrenos de marinha (604,97m<sup>2</sup>)** perante a SPU-SP, e se já possui registro imobiliário patrimonial (RIP).

2.º — Cumpridas as determinações, determino a imediata intimação do Oficial de Registro de Imóveis de São Sebastião, para que esclareça se existe óbice que impeça o descerramento da matrícula diretamente em nome da requerente **Bárbara Maria Sole Radaelli Majani** sem menção às pessoas que adquiriram, originalmente, a propriedade do bem imóvel em questão, por usucapão: **Paolo Maria Majani e sua esposa Giuseppina Maria Radaelli Majani**.

Após, à conclusão.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

CARAGUATATUBA, 22 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000541-84.2019.4.03.6135 / 1ª Vara Federal de Caraguatubá  
IMPETRANTE: STELLA MARIS BARRETO DOS SANTOS ASSIS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: TATIANE ANTONIO TEIXEIRA TORRES - SP374554  
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE CARAGUATUBA

## DECISÃO

Trata-se de **mandado de segurança** visando determinação para que a **autoridade impetrada localize e conclua a análise do processo administrativo referente benefício previdenciário (protocolo nº 761672196, com DER em 06-12-2018)**.

Alega a impetrante, em síntese, que **requereu em 16-08-2018, pedido de aposentadoria**, que decorridos **90 (noventa dias) de seu pedido de concessão do benefício**, sem que o Instituto desse adequado andamento no pedido processo administrativo, em afronta aos princípios constitucionais que orientam a atuação da administração pública (Petição inicial – ID 16918907).

Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos.

**É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.**

Concernente à **gratuidade da Justiça**, o art. 98 previu que:

*"Art. 98. Apesar natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei." – Grifou-se.*

Ao analisar a questão do pedido de gratuidade, Nelson Nery Jr. declara que: *"O juiz da causa, valendo-se de critérios objetivos, pode entender que a natureza da ação movida pelo impetrante demonstra que ele possui porte econômico para suportar as despesas do processo. A declaração pura e simples do interessado... não é prova inequívoca daquilo que ele afirma, nem obriga o juiz a se curvar aos seus dizeres se de outras provas e circunstâncias ficar evidenciado que o conceito de pobreza que a parte invoca não é aquele que justifica a concessão do privilégio. Cabe ao magistrado, livremente, fazer juízo de valor acerca do conceito do termo pobreza, deferindo ou não o benefício"* [Código de Processo Civil e legislação processual civil extravagante em vigor, 4.ª ed. rev. e ampl., pág. 1.749, "Afirmção da parte", Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1999].

Como bem observa a Nota Técnica NI CLISP Nº 2/2018, da Seção Judiciária de São Paulo *"a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita de modo indiscriminado e sem a real verificação da presença dos requisitos que a ensejam é contrária à ordem jurídica e põe em risco, inclusive, o atendimento àqueles que efetivamente dependem desses benefícios"*.

O limite de isenção do imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza para pessoas físicas é, atualmente, de **R\$ 1.903,98** mensais (Lei n.º 11.482/2007, art. 1º, IX, com a redação dada pela Lei n.º 13.149/2015). O limite de renda fixado pela Defensoria Pública da União para presunção de necessidade econômica, é de **R\$ 2.000,00** (Resolução n.º 134/2016 do Conselho Superior da Defensoria Pública da União). O limite estabelecido para a concessão da justiça gratuita pelo art. 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei n.º 13.467/2017, é de 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

Observe-se, especificamente, que a própria Lei do Mandado de Segurança já assegura ao impetrante que descaberá sua condenação em honorários de sucumbência na hipótese de eventual insucesso da ação, minimizando as despesas judiciais (artigo 25, da Lei nº 12.016/2009).

A *"regra de experiência comum ministrada pela observação do que ordinariamente acontece"* (art. 375 do CPC) sugere que não é crível que o impetrante não possa suportar os encargos referentes ao presente processo sem se privar do suficiente a seu próprio sustento e ao da família. Nada esclarece o autor sobre seu patrimônio, sua receita e despesas, nem sobre a totalidade dos gastos referentes à família.

Ante o exposto, **indeferir o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita**, bem como determino a **intimação do impetrante** para que, no prazo de 15 (quinze) dias, promova ao **recolhimento de custas judiciais à Justiça Federal**, nos termos do artigo 14, I, da Lei nº 9.289, de 4 de julho de 1996, **sob pena de cancelamento da distribuição** (valor R\$ 5,32).

**Após recolhidas as custas**, se em termos, tornem conclusos para análise do pedido de liminar.

Intim-se.

CARAGUATUBA, 7 de maio de 2019.

Expediente Nº 2597

#### PROCEDIMENTO INVESTIGATORIO DO MP (PECAS DE INFORMACAO)

**0000035-96.2019.403.6135** - JUSTICA PUBLICA X LUCIANO NUNES OLIVEIRA

S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL propôs ação penal em face de LUCIANO NUNES OLIVEIRA, imputando-lhe a prática do delito previsto no art. 29, 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98 e do art. 296, 1º, inciso I, do Código Penal. Alega que em 09/10/2017 o acusado foi flagrado mantendo em cativeiro, sem devida autorização, passeriformes da fauna silvestre, sendo que parte deles com uso de selo público federal adulterado. Anteriormente ao recebimento da denúncia, este Juízo por cautela determinou a juntada nestes autos da denúncia paradigma oferecida na Ação Penal nº 0000182-59.2018.403.6135 (fs. 35/42). Instado o Ministério Público Federal a se manifestar sobre eventual litispendência, uma vez que o aparentemente o réu já vem respondendo pelos mesmos fatos no processo supramencionado, anterior ao presente. Postulou representante do MPF pelo reconhecimento de bis in idem, diante da ação penal já em andamento (fs. 44). É, em síntese, o relatório. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO A presente ação penal que repete acusação que já vem sendo processada em outro feito. Evidente bis in idem e litispendência processual. Acolha a manifestação do MPF, em observância ao princípio do non bis in idem. Ninguém pode ser punido mais de uma vez por um mesmo fato, o que resulta na impossibilidade de que os mesmos fatos possam dar origem a mais de uma ação penal. Por este motivo, há litispendência nesta ação, o que se configura quando, simultaneamente, coexistem duas ações em curso para apurar o mesmo fato. Neste sentido, há remansosa jurisprudência: EMENTA: RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. FACÇÃO CRIMINOSA DO PRIMEIRO COMANDO DA CAPITAL (PCC). ALEGAÇÃO DE LITISPENDÊNCIA. IMPUTAÇÃO DO MESMO FATO DELITUOSO EM AÇÕES PENAS DIVERSAS QUE TRAMITARAM NO MESMO JUÍZO. PROCEDÊNCIA. ANULAÇÃO DA CONDENAÇÃO DECORRENTE DA SEGUNDA DENÚNCIA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. 1. O acusado absolvido por sentença passada em julgado não poderá ser submetido a novo processo pelos mesmos fatos (Art. 8º, item 4 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos). 2. No caso, observa-se que a mesma conduta de tráfico e associação para o tráfico de drogas foi imputada ao ora recorrente em duas ações penais que tramitaram perante o mesmo juízo, donde se infere a ocorrência dupla condenação pelo mesmo fato. 3. Embora o Código de Processo Penal seja silente, a litispendência se observa a partir do ajuizamento da ação, devendo, portanto, ser anulada a condenação decorrente da ação penal ajuizada por último. Doutrina. 4. Recurso em habeas corpus provido para anular a condenação do recorrente referente ao crime de tráfico de drogas, proferida na Ação Penal n. 0033386-35.2011.8.26.0196, que tramitou na 2ª Vara Criminal da comarca de Franca/SP. (STJ, RHC nº 36.812, Relator Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, DJE DATA:12/12/2017) - Grifou-se. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO PENAL em razão de litispendência, sem resolução de mérito nos termos do art. 485, inciso V, do CPC c.c. art. 3º do CPP e art. 95, inciso III, do CPP c.c. 395, inciso II, do CPP. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, promovidas as anotações de praxe, arquivem-se os autos com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000216-10.2013.403.6135** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL (Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X THIAGO TAKAMI TOYAMA (SP246553 - THIAGO MAGALHÃES REIS ALBOK)

Vistos em sentença. O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições legais, ajuizou a presente AÇÃO PENAL PÚBLICA em face de THIAGO TAKAMI TOYAMA, qualificado nos autos, denunciando-o pela conduta típica descrita no art. 34, caput, da Lei nº 9.605/98, tendo-lhe sido concedida a suspensão do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/95, o que foi aceito em audiência pelo acusado e seu defensor (fs. 212/215). Às fs. 285 tem-se notícia que o acusado cumpriu as condições de suspensão do processo, durante o prazo do período de prova, requerendo o Ministério Público Federal que fosse declarada extinta a punibilidade. É a síntese do essencial. D E C I D O Cumpridas todas as condições de suspensão do processo e transcorrido o período de prova fixado, nada mais resta senão a declaração de extinção da punibilidade. Diante do exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do crime imputado ao acusado THIAGO TAKAMI TOYAMA, nos termos do 5º do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, c.c. o artigo 61 do Código de Processo Penal. Com o trânsito em julgado e feitas as comunicações de estilo, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0000019-21.2014.403.6135** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDUARDO FERREIRA JUNIOR (SP129413 - ALMIR JOSE ALVES E SP263309 - ADRIANA LUCIA GOMES ALVES) X ANDRE LUIZ ALVES FRANÇA (SP242486 - HENRIQUE MANOEL ALVES) X CARLOS HENRIQUE DE LIMA ROSA (SP247203 - KELLEN KEHRVALD BLANKENBURG) X PETROBRAS TRANSPORTE S/A - TRANSPETRO (SP205570 - ARIANE CESPEDES NALIN DOS REIS E RJ000643 - ROSA MARIA CARDOSO DA CUNHA E RJ133215 - ANA PAULA DE ALMEIDA ROSSI E SP166059 - EDSON LUZ KNIPPEL E SP181691 - ADRIANA ALVES DE MORAIS)

I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ajuizou ação penal pública em face de PETROBRAS TRANSPORTE S/A - TRANSPETRO, EDUARDO FERREIRA JÚNIOR, ANDRÉ LUIZ ALVES FRANÇA E CARLOS HENRIQUE DE LIMA ROSA, denunciando os três primeiros réus como incurso nas penas previstas no artigo 54, 2º, incisos IV e V, da Lei nº 9.605/98, e a ré pessoa jurídica como incurso nas penas previstas no artigo 54, 2º, incisos IV e V, combinado com o artigo 3º, ambos da Lei nº 9.605/98. A denúncia foi recebida no dia 20 de fevereiro de 2014 (fs. 218/219 dos autos). Os réus foram devidamente citados e intimados (Eduardo - fs. 546/547, André - fs. 558/559, Carlos - fs. 228/229 e Transpetro - fs. 525/526), que constituíram advogados de sua confiança. Foram apresentadas defesas preliminares pela Transpetro (fs. 354/422), Carlos (fs. 423/513), Eduardo (fs. 527/545) e André (fs. 563/618). Nas referidas defesas, pugnaram, preliminarmente, a inépcia da denúncia, ilegitimidade e ausência de justa causa. No mérito, alegaram, em apertada síntese, que os fatos não ocorreram na forma indicada na denúncia, fazendo considerações sobre as responsabilidades e atuações no dia do vazamento ocorrido em 05 de abril de 2013. Apresentaram documentos e arrolaram testemunhas. Na sequência, pelos fundamentos expostos, este Juízo proferiu decisão rejeitando as preliminares de inépcia da denúncia, ilegitimidade e ausência de justa causa suscitadas pelos réus (fs. 355, 432 e 564) e, ante a ausência das hipóteses de absolvição sumária (CPP, art. 397), determinou o prosseguimento do feito, sendo que as questões suscitadas pelos réus relativas ao mérito da ação penal, inclusive referentes à participação e responsabilidade ou não dos réus na prática delituosa em tese verificada, deveriam ser apuradas mediante a devida instrução processual. Designada primeira audiência para apresentação das propostas de suspensão condicional do processo aos réus em 01/10/2014, foi determinada por este Juízo, sob os fundamentos expostos (fs. 651/652), a manifestação do Ministério Público Federal sobre a fixação da quantia monetária relativas à proposta pecuniária contida na proposta de suspensão, bem como sobre entidades e projetos socioambientais locais e regionais a serem eventualmente beneficiados em caso de aceitação das propostas pecuniárias apresentadas, com expedição de ofício ao IBAMA e ao ICMBio (unidades locais). Apresentadas as manifestações pelo Ministério Público Federal e ICMBio (fs. 660/661, 674), e ainda petições dos réus EDUARDO FERREIRA JÚNIOR e CARLOS HENRIQUE DE LIMA ROSA em concordância à proposta de suspensão condicional do processo e pela redução da proposta pecuniária (fs. 690/692), sobreveio a juntada da decisão proferida no Mandado de Segurança nº 0023262-66.2014.4.03.0000/SP impetrado pela ré TRANSPETRO (fl. 696/699 e 705/709 - cópia da inicial às fs. 710/719), em que foi deferida liminar para o primeiro sobrestamento desta ação penal, tendo-se por prejudicada a realização da audiência em 01/10/2014, conforme despacho de fs. 700. Por este Juízo Federal foram prestadas as informações solicitadas no referido Mandado de Segurança, conforme documentos de fs. 720/728 (ofício nº 28/GAB/2014 - deste Juízo). Em 18 de junho de 2015 vieram aos autos informações sobre o julgamento de mérito do Mandado de Segurança nº 0023262-66.2014.4.03.0000/SP, pelo Eg. TRF da 3ª Região, conforme documentos juntados às fs. 750/760, noticiando que segurança foi concedida para trancar a ação penal somente em relação à então impetrante TRANSPETRO. Ante o trancamento da ação em relação à TRANSPETRO, o Ministério Público Federal manifestou-se às fs. 768 requerendo o prosseguimento da ação em relação aos demais corréus pessoas físicas. Em prosseguimento, foi designada a segunda audiência de suspensão condicional do processo (fs. 771 e 782). A audiência foi realizada em 20 de julho de 2016, e os corréus EDUARDO FERREIRA JÚNIOR, CARLOS HENRIQUE DE LIMA ROSA e ANDRÉ LUIZ ALVES FRANÇA aceitaram a proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89, da Lei nº 9.099/95 (fs. 814/818). Ainda em audiência, pelo Juízo foi dada intimação aos réus presentes, bem como determinada a intimação da Petrobras Transporte S/A - TRANSPETRO, ante os termos do comunicado recebido do Eg. STJ (fs. 807), sobre o teor da decisão proferida no RESP nº 1.579.538/SP, que determinou o regular prosseguimento da ação penal em face da TRANSPETRO. E, ante a decisão do STJ, este Juízo determinou-se vista dos autos ao MPF, para manifestação em termos de prosseguimento da ação em face da TRANSPETRO, inclusive sobre a proposta de suspensão condicional do processo. O Ministério Público Federal manifestou-se às fs. 838/839, reiterando a proposta de suspensão condicional do processo em relação à TRANSPETRO, retificando o valor proposto para destinação aos órgãos ambientais. Nos termos da decisão de fs. 843, foi indeferido o pleito da defesa da TRANSPETRO de fs. 832/834, em que requeria que se aguardasse o julgamento do Recurso Extraordinário interposto pelo MPF (RE nº 987.574/SP), alegando, equivocadamente, pendência de seu julgamento, tendo sido considerado por este Juízo, conforme informações juntadas às fs. 844/845, que foi o referido recurso extraordinário julgado prejudicado pelo Eg. STF por perda superveniente do objeto. Na mesma deliberação de fs. 843, em prosseguimento, ante a proposta do MPF, nos termos do art. 89, da Lei nº 9.099/95, foi designada audiência de conciliação em relação à TRANSPETRO para o dia 26 de outubro de 2016, não tendo sido aceita a proposta de suspensão condicional do processo. Em relação aos réus EDUARDO FERREIRA JÚNIOR, CARLOS HENRIQUE DE LIMA ROSA e ANDRÉ LUIZ ALVES FRANÇA, houve manifestação do Ministério Público Federal no autos pela extinção da punibilidade em razão do cumprimento das condições impostas na suspensão condicional do processo (sursis processual), nos termos do art. 89, 5º da Lei 9.099/1995 c/c art. 28, da Lei nº 9.605/1998. Em audiências realizadas em 26/09/2018 (fl. 993) e 18/10/2018 (fl. 1203) neste Juízo foram ouvidas as testemunhas acusação, testemunhas de defesa e realizado interrogatório. O Ministério Público Federal (fs. 1210/1224) e a ré TRANSPETRO apresentaram alegações finais (fs. 1228/1301). É, em síntese, o relatório. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA A presente ação penal foi processada com observância da ampla defesa e do contraditório, em garantia ao devido processo legal, de modo que não vejo irregularidades que possam ensejar prejuízos às partes, a teor dos arts. 563 e seguintes do Código de Processo Penal. III. 1 - PRELIMINARES: INÉPCIA DA DENÚNCIA, ILEGITIMIDADE, AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA, PRESCRIÇÃO E INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL Segundo constou da decisão deste Juízo que enfrentou as preliminares suscitadas, ante os elementos constantes dos autos, não prevalecem as alegações de inépcia da denúncia, ilegitimidade e ausência de justa causa suscitadas pelos réus (fs. 355, 432 e 564). Com efeito, infere-se da denúncia que contém a exposição detalhada do fato criminoso tal qual em tese praticado pelos réus, com a respectiva classificação do crime e todas as circunstâncias em que teria ocorrido o crime pelos quais foram os réus denunciados, tendo sido atendidos os requisitos legais previstos no art. 41, do CPP. Verifica-se que pela denúncia houve descrição das condutas típicas praticadas em tese pelas pessoas físicas EDUARDO FERREIRA JÚNIOR, ANDRÉ LUIZ ALVES FRANÇA e CARLOS HENRIQUE DE LIMA ROSA, e da atividade típica desenvolvida em tese pela pessoa jurídica, nos termos do artigo 54, 2º, incisos IV e V c/c artigo 3º da Lei nº 9.605/98. Quanto aos réus pessoas físicas EDUARDO FERREIRA JÚNIOR, ANDRÉ LUIZ ALVES FRANÇA, CARLOS HENRIQUE DE LIMA ROSA (fl. 215-v), consta da denúncias réus EDUARDO FERREIRA JÚNIOR, ANDRÉ LUIZ ALVES FRANÇA, CARLOS HENRIQUE DE LIMA ROSA todos profissionais técnicos da pessoa jurídica PETROBRAS TRANSPORTE S/A -











3º, ambos da Lei nº 9.605/98, à pena privativa de liberdade de 4 (quatro) anos de reclusão, inicialmente em regime aberto, em relação a qual, conforme art. 44, incisos I a III, e 2º, do Código Penal e Lei nº 9.605/98 (Crimes Ambientais), art. 21, incisos I (multa) e III (prestação de serviços à comunidade), aplico a substituição da pena privativa de liberdade por: a) PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE, nos termos do art. 46 do CP c/ Lei nº 9.605/98, art. 23, consistente no custeio de projetos ambientais (inciso I), obras de recuperação das áreas degradadas (inciso II) e manutenção de espaço público (inciso III), através da promoção de restauração e melhorias necessárias e satisfatórias nas áreas de praias dos Municípios de São Sebastião e de Caraguatutuba que sofreram contaminação em razão do crime ambiental praticado pela TRANSPETRO, quais sejam em específico, praias de São Sebastião (DESERTA, PONTAL DA CRUZ, ARRASTÃO E CIGARRAS), e... praias de Caraguatutuba (CAPRICÓRNIO, MASSAGUAÇU E COCANHA)... que tiveram a balneabilidade classificada como imprópria, impedindo o uso público das praias pelo lançamento de substâncias no mar, sob risco potencial à saúde humana, conforme relatório da CETESB (fl. 41/46), incluindo: (i) colocação de lixeiras recicláveis e de placas informativas de preservação sustentável; (ii) limpeza e restauração do calçamento local adequado; (iii) recuperação e incremento da vegetação e paisagismo no entorno das praias, e (iv) revitalização dos ranchos de pesca dos maricultores e pescadores locais situados nas praias relacionadas, com dever de comprovação do acompanhamento da execução dos projetos ambientais pela CETESB e subsequente informação nos autos acerca dos atos realizados e efetiva execução dos projetos ambientais mediante aprovação da CETESB, observado o disposto no art. 44, 2º, art. 58, parágrafo único, e art. 60, caput, do Código Penal c/ Lei nº 9.605/98, art. 21, inciso I (multa), consistente no pagamento da importância de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), que deverá ser objeto de depósito judicial vinculado a estes autos, ainda que em parcelas, para subsequente deliberação e destinação a órgãos e entidades de proteção ao meio ambiente atuantes nas praias do litoral norte do Estado de São Paulo em que ocorreu o crime ambiental, em específico, praias de São Sebastião (DESERTA, PONTAL DA CRUZ, ARRASTÃO E CIGARRAS), e... praias de Caraguatutuba (CAPRICÓRNIO, MASSAGUAÇU E COCANHA)... que tiveram a balneabilidade classificada como imprópria, impedindo o uso público das praias pelo lançamento de substâncias no mar, sob risco potencial à saúde humana, nos termos do relatório da CETESB (fl. 41/46), conforme critérios técnicos e objetivos a serem sopesados oportunamente por este Juízo Federal em sede de execução penal. Transitada em julgado, proceda-se em relação à ré TRANSPETRO: (a) ao lançamento do nome no rol dos culpados; (b) às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI), caso aplicáveis em relação à pessoa jurídica; (c) ao encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação; (e) à expedição de Guia de Execução de Pena; e (f) às demais diligências e comunicações necessárias. Custas na forma da Lei. Ciência ao Ministério Público Federal, à Delegacia de Polícia Federal, à CETESB, bem como aos Municípios de Caraguatutuba-SP e São Sebastião. Ao SEDI para as anotações pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000540-92.2016.403.6135 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VICENTE LUIZ DE OLIVEIRA (SP384861 - LAUDECI DE OLIVEIRA CARVALHO E SP189173 - ANA CLAUDIA BRONZATTI)

Vistos em inspeção.

Intime-se a defesa da audiência designada pelo Juízo da 3ª Vara da Comarca de Ubatuba/SP, para realização das oitivas das testemunhas Anderson e Lauricy : 25 de junho de 2019 - 15:30 - Proc. nº 0001066-68.2019.826.0642 (fl. 558).

Com o retorno da carta precatória, tomem os autos conclusos, nos termos do deliberado a fls. 523/524.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001227-69.2016.403.6135 - JUSTICA PUBLICA X SALVADOR GALLARDO (SP191097 - VICTOR AVILA FERREIRA E SP365189 - ALEXANDRE SICHIROLI DE MEDEIROS) X WAGNER DUTRA X ADAIR JOSE LOURENCO

Cite-se o réu Adair José Lourenço, nos novos endereços informados pelo MPF (fls. 149/151-vº), exceto quanto ao já diligenciado a fl. 120 (Rua Januariô Paulino Ferreira).

Na hipótese de diligências negativas, dê-se nova vista ao MPF para manifestação.

Intimem-se novamente os advogados Victor Avila Ferreira - OAB/SP 191.097 e Alexandre Sichiroli de Medeiros - OAB/SP 365.189 para informarem se continuam na atuação da defesa do réu Salvador Gallardo, tendo em vista que o acusado solicitou nomeação de defensor público para sua defesa, por ocasião da sua citação realizada em 18 de dezembro de 2017 (fls. 143/144), todavia apresentada defesa preliminar pelos defensores acima mencionados em 05/01/2018, perante o Fórum da Comarca de S. Sebastião/SP (fls. 133/134). Prazo: 10 (dez) dias.

Aguarde-se a resposta dos advogados. Na inércia, tomem os autos conclusos para nomeação de defensor dativo ao réu Salvador Gallardo, bem como ao réu Wagner Dutra, este último citado a fls. 121/125.

Int.

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001355-89.2016.403.6135 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MANOEL LUIZ DE JESUS (SP337593 - FANIO DE SOUZA SANTOS E SP354329 - LUCIA HELENA DOS SANTOS SOUZA E SP322371 - EDGARD DE SOUZA TEODORO)

S E N T E N Ç A L RELATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no Inquérito Policial nº 0045/2014 - oriundo da Delegacia de Polícia Federal em São Sebastião/SP, autuado neste juízo sob o n. 0001355-89.2016.403.6135, ofereceu denúncia em face de: MANOEL LUIZ DE JESUS, brasileiro, divorciado, aposentado, segundo grau completo, nascido em 04/03/1955, natural de Ubatuba/SP, portador do RG n. 07.135.665 SSP/SP, inscrito no CPF n. 802.245.208-49, filho de Luiz Lopes de Jesus e Maria Peres de Jesus, domiciliado à Rua Reforma Agrária, n. 24, Bairro Parque dos Ministérios, Ubatuba/SP, CEP 11.680-000; Imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 171, 3º, todos do Código Penal. Narra a denúncia ofertada na data de 14 de setembro de 2016 (fls. 300/300-verso): No período compreendido entre abril de 1996 e janeiro de 2014 o denunciado, agindo com vontade livre e consciente, obteve para si vantagem econômica indevida no valor aproximado de R\$ 254.969,92 (duzentos e cinquenta e quatro mil novecentos e sessenta e nove reais e noventa e dois centavos - corrigidos), em prejuízo do Instituto Nacional do Seguro Social, mediante a manutenção em erro desta autarquia federal, ao receber indevidamente o benefício de aposentadoria por invalidez, mediante a inserção falsa de vínculo empregatício na sua Carteira de Trabalho e Previdência Social. Consta dos autos que o denunciado requereu junto à agência da Previdência Social em Ubatuba o pedido do benefício de auxílio-doença em 30 de abril de 1996, cujo protocolo é 31/048.079.588-6. O referido benefício foi convertido em aposentadoria por invalidez no dia 07 de janeiro de 2000, tendo adotado o número NB 32/109.994.049-1. Para tanto, o denunciado se utilizou de um vínculo empregatício falso com a empresa METALÚRGICA MAC MOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO, tendo anotado em sua CTPS o período de 22 de janeiro de 1993 a 19 de dezembro de 1995, período que não consta no Cadastro Nacional de Informações Sociais (f. 186). A Previdência Social apurou que a empresa encerrara suas atividades em 1978, por meio de diligências realizadas a fim de verificar a declaração de outros vínculos empregatícios com aquela pessoa jurídica. Nesse contexto, constatou-se por meio do Sr. Norberto Morrone, sócio da METALÚRGICA MAC MOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO, ainda em 20 de abril de 2009, que a empresa nunca teve empregados. Em conclusão, a Previdência Social considerou irregular a concessão dos benefícios NB 32/109.994.049-1 e 31/048.079.588-6 e desconsiderou o vínculo empregatício declarado para fins de contagem de tempo de contribuição e de carência de benefícios. No mais, concluiu que na data do início da doença, em 01 de novembro de 1995, e da data do início da incapacidade, em 28 de abril de 1996, o investigado não possuía qualidade de segurado para fins de recebimento do auxílio doença, já que essa qualidade foi perdida em 15 de abril de 1990 pois o último vínculo datava de 01 de fevereiro de 1990 (f. 187). Realizado o cálculo dos valores recebidos indevidamente até 22 de janeiro de 2014, chegou-se ao total de R\$ 336.787,25 (trezentos e trinta e seis mil, setecentos e oitenta e sete reais e vinte e cinco centavos), referentes a ambos os benefícios (NB 32/109.994.049-1 e 31/048.079.588-6), estando, no entanto, conforme cota de oferecimento da presente denúncia, parte dos fatos abarcados pela prescrição. Ante o exposto, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a instauração da ação penal com o recebimento desta DENÚNCIA e, após, a citação do denunciado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, conforme o devido procedimento legal. Pleiteia-se, ainda, a notificação das testemunhas que segue arrolada para prestar depoimento. Arrolou testemunhas Rossana Beatriz Fidalgo de Oliveira (técnica do INSS), Cleide Maria Serpa dos Santos (esposa do denunciado) e Aluizio José de Macedo. Observando que a denúncia não possuía a classificação do crime, deferiu-se prazo para o Ministério Público Federal sanar a nulidade e aditar a denúncia nos seguintes termos (f. 303): Ante o exposto, verifica-se que o denunciado praticou o crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal, em detrimento da Previdência Social, pelo que requer o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a instauração da ação penal com o recebimento desta DENÚNCIA e, após, a citação do denunciado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, conforme o devido procedimento legal. Pleiteia, ainda, a notificação das testemunhas que segue arroladas para prestarem depoimento. O Inquérito Policial veio instruído com: Portaria - fl. 02; Cópia digital do procedimento administrativo nº 1.34.033.000034/2014-97; Termo de Depoimento Norberto Morrone em procedimento administrativo no INSS - fls. 135/136; Processo administrativo e Auditoria NB n.º 32/109.994.049-1 e 31/048.079.588-6 - fls. 08/201; Manifestações de Rossana Beatriz Fidalgo de Oliveira em procedimento administrativo - fl. 186/187, fl. 196/197 e fl. 200; Termo de Declarações de Manoel Luiz de Jesus - fl. 208/209; Termo de Declarações de Cleide Maria Serpa dos Santos - fl. 216; Termo de Declarações de Aluizio José de Macedo - fl. 252; Consulta à Rede Infóseg sobre Vida Progressiva de Manoel Luiz de Jesus e Folha de Antecedentes de Manoel Luiz de Jesus - fl. 272/275 e fl. 278; Certidão de Óbito de Norberto Morrone - fl. 284; Despacho de indiciamento de Manoel Luiz de Jesus - fl. 285/286; Boletim de Identificação Criminal e Folha de Antecedentes de Manoel Luiz de Jesus - fl. 287/288; Relatório - fls. 291/294. A denúncia foi recebida em 05 de dezembro de 2016 (fls. 304/306), em face de Manoel Luiz de Jesus. Antecedentes de Manoel, requisitada pelo Juízo, às fls. 314/315 e fl. 318. Citação de Manoel (fls. 336/337). Por meio de seus advogados constituídos (procuração à fl. 329), o réu Manoel apresentou resposta à acusação às fls. 318/328 e arrolou 03 (três) testemunhas (Aluizio José Macedo, Cleide Maria Serpa dos Santos, Paulo Marcondes). A decisão proferida às fls. 338/339 determinou o prosseguimento do feito, visto não comprovadas nenhuma das situações mencionadas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Neste Juízo, realizada audiência de instrução, em 24 de janeiro de 2018, às 14h:30min (fls. 380/384), com a oitiva das testemunhas presencialmente da acusação Rossana Beatriz Fidalgo de Oliveira, comum Cleide Maria Serpa dos Santos e através de videoconferência desde a Subseção Judiciária de Campinas/SP a testemunha comum Aluizio José Macedo, e do interrogatório do réu. Na audiência foi homologada a desistência da oitiva da testemunha de defesa do réu, Sr. Paulo Marcondes. A testemunha Rossana Beatriz Fidalgo de Oliveira declarou em breve relato: Que trabalha na APS de Ubatuba/SP desde 2010; que atualmente ocupa o cargo de Gerente da Agência da Previdência Social em Ubatuba/SP, que a irregularidade no benefício do Sr. Manoel Luiz de Jesus foi constatada pelo Ministério Público Federal; que não realizou a parte investigativa do procedimento; que recebeu o procedimento administrativo de auditoria sobre o benefício em fase final, fez relatório dos fatos, fez encaminhamento de ofícios, suspendeu o pagamento do benefício e intimou o interessado a fazer recurso administrativo; que o Ministério Público Federal encaminhou uma relação ao INSS de vários funcionários que constavam com registro na CTPS da empresa METALÚRGICA MAC MOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO, mas de fato a empresa não existia; acompanhou a tramitação do procedimento administrativo concernente a oitiva de defesa, ofício de recurso, ofício de irregularidade, abertura de processo de cobrança, ofício de cobrança. A Sra. Cleide Maria Serpa dos Santos, apesar de ser arrolada como testemunha, foi ouvida como informante sem prestar compromisso por ser ex-cônjuge do réu. Declarou em breve relato: Que era casada com o Sr. Manoel Luiz de Jesus durante os anos de 1993 a 1995, época dos fatos; que teve seis filhos com ele; que ele trabalhava fora nessa época e não se recorda o nome da empresa e nem o ramo do trabalho e nem a função que realizava; que o trabalho era na região de São Paulo; que ele ficava fora de casa trabalhando durante 20 dias até um mês aproximadamente e depois retornava com o ordenado para as despesas da casa e para passar o fim de semana e em seguida viajava novamente para trabalhar; que se recorda que na época o seu marido Manoel lhe falou que conheceu um senhor chamado Paulo que arnariaria um serviço para ele e que contrataria ele para trabalhar, mas não conheceu esse senhor pessoalmente e não sabe dizer quem ele é; que seus filhos nasceram entre 1979 e 1992; que sua vida foi doméstica cuidando dos filhos em casa; que seu marido à época não lhe comentava com o que trabalhava em São Paulo e nem o que fazia em São Paulo; que se recorda que seu ex-marido já trabalhou como pedreiro, já trabalhou como motorista e fazia estes tipos de trabalho que surgiam como oportunidade para ele; não sabe dizer se seu ex-marido trabalhou na empresa METALÚRGICA MAC MOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO. A testemunha Aluizio José Macedo declarou em breve relato: Que não conhece o Sr. Manoel, não se recorda dele e não tem nenhum tipo de parentesco com ele; que era dono da empresa METALÚRGICA MAC MOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO em sociedade com Sr. Norberto Morrone; que fechou a firma em 1978 e não reativou a empresa e nem a usou para mais nada; que não seria possível o Sr. Manoel trabalhar na empresa de 1993 até 1995 porque ela estava fechada; que na época dos fatos de 1993 a 1995 possuía uma microempresa em Atibaia e trabalhava por conta própria; que não faz ideia do que o Sr. Norberto fazia nos anos de 1993 a 1995; que acredita que ele já era falecido nesta época entre 1994 e 1995; que já foi chamado a prestar esclarecimentos em oito ou nove processos em São Paulo sobre esse mesmo fato de inserção vínculos empregatícios; que na Polícia Federal lhe disseram que um senhor de nome Antônio Marcondes era o contador responsável por esses fatos; que conhece o Sr. Antônio Marcondes porque ele foi contador da sua empresa entre 1972 e 1973; que depois desses anos o Sr. Antônio Marcondes nunca mais trabalhou para a empresa; que acredita que o contador Sr. Antônio Marcondes é falecido também; que não tem conhecimento se o contador Sr. Antônio Marcondes contratava pessoas para trabalhar em outros lugares e usava o nome da sua empresa; que não possuía outros funcionários na empresa METALÚRGICA MAC MOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO, porque lá trabalhavam eu, meu sócio Norberto, um cunhado dele e um sobrinho meu e infelizmente os três são falecidos; que não tinha ninguém registrado como trabalhador na empresa; que a empresa não mantinha folha de funcionários registrados; que a empresa se manteve em atividade entre 1973 a 1978, quando encerrou suas atividades; que não foi realizada a baixa da empresa na Junta Comercial porque o sócio Sr. Norberto Morrone possuía o sonho e a intenção de retornar com as atividades da empresa; que o tempo passou e isso não foi possível e não foi dado baixa da empresa na Junta Comercial e a empresa permaneceu em aberto; que venderam o imóvel em que a empresa se estabeleceu e não buscou baixa-la na Junta Comercial; que a empresa não possuía dívidas pendentes; que não imaginava passar por essa dificuldade de prestar depoimentos envolvendo várias pessoas diferentes; que tem a impressão de que usaram o nome da firma de má-fé; que após o encerramento da empresa não teve mais contato com o sócio Sr. Norberto Morrone; que ficou sabendo indiretamente por terceiros que o sócio Sr. Norberto Morrone faleceu; que ficou sabendo indiretamente por uma terceira pessoa que morava em Guarulhos/SP e que tinha escritório em Guarulhos/SP que contou que o Paulinho, Sr. Paulo Marcondes, que foi seu contador, havia falecido; que atualmente mora em Campinas/SP e trabalha em Atibaia/SP onde tem empresa; que a METALÚRGICA MAC MOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO funcionou em São Paulo/SP na rua Branca do Canto Mello; que em 2016 também depôs em outro processo em São Paulo/SP sobre o mesmo assunto de uma pessoa que havia se aposentado e usou o nome da empresa; que tem o mandado de intimação desse processo e fornecerá para extrair cópia. Em interrogatório o réu Manoel Luiz de Jesus, declarou em síntese: Que não tem



estelionato, não estando descartada, contudo, a aplicação de eventual sanção na esfera administrativa, na medida em que o cancelamento do benefício a partir do retorno da atividade laboral é medida legalmente prevista. Recurso provido. (TRF-3ª Região, Apelação Criminal nº 00065479820134036105, Relator Desembargador Federal JOSÉ LUNARDI, Décima Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/02/2019). No caso concreto, não houve consumação da prescrição da pretensão punitiva, visto não ter transcorrido prazo temporal superior a doze anos, quer entre o recebimento da última parcela do benefício fraudulento (janeiro de 2014, eis que o benefício foi cessado em 01/02/2014) e a data do recebimento da denúncia (05/12/2016), quer ainda entre esta e a publicação desta sentença (abril/2019). Por tais razões, afasta-se a alegação preliminar de prescrição e passo ao exame do mérito da causa. II.2 - ESTELIONATO PREVIDENCIÁRIO (ART. 171, 3ª) A materialidade delitiva do crime de estelionato previdenciário restou comprovada. Consta dos autos que o vínculo do segurado Manoel Luiz de Jesus com a empresa METALÚRGICA MAC MOR IND E COM (ORIGINAL) referente a contrato de trabalho com admissão em 22/01/1993, quaisquer outros documentos que comprovem o contrato de trabalho citado, com determinação de reavaliação do processo concessório (fl. 109). Todavia, não se desincumbiu do seu ônus na esfera administrativa. A auditoria do Regional do INSS em São Paulo/SP empreendeu diligência fiscal e localizou na oportunidade os sócios da empresa METALÚRGICA MAC MOR IND E COM LTDA., Sr. Aluízio José Macedo e Sr. Norberto Morrone, os quais afirmaram que a empresa teve suas atividades encerradas por volta de 1978, com a venda do ponto e instalações e que nunca outra empresa funcionou com esta razão social e que a atividade empresarial consistia na fabricação de arames para armação de bonecos, desenvolvidas pelos sócios e que não tinham empregados (fl. 131/136). Ao ser reavaliado o procedimento administrativo, foi verificada a irregularidade na concessão, com consideração de período inidôneo registrado na CTPS, sendo o benefício cancelado ao final (fl. 196/198). Ressalte-se que no âmbito judicial foi concedido prazo ao réu para que apresentasse a CTPS original ou extratos de saques das contas de seu FGTS, sem que o mesmo o fizesse. Assim, a partir do conjunto probatório dos autos, verifica-se que o réu Manoel Luiz de Jesus, após apresentação dos documentos falsificados, obteve a concessão de benefício previdenciário indevido, em prejuízo aos cofres da autarquia. As explicações e justificativas apresentadas pelo réu, a fim de se eximir de eventual responsabilização, em muitos momentos contraditórios e lacunosos, não guardam qualquer relação com a realidade, além não estarem acompanhadas de qualquer comprovação, o que inviabiliza sua aceitação como prova nestes autos. Por outro lado, a acusação logrou comprovar a autoria de Manoel no cometimento do delito, com descrição individualizada da ação na obtenção do resultado do delito, que é o fim de obter vantagem indevida para si. Comprovadas a autoria e materialidade através de provas testemunhais e documentais de que o réu Manoel Luiz de Jesus estava utilizando-se de uma fraude para induzir em erro a própria Autarquia e, com esta fraude, obter vantagem patrimonial indevida. Constatada a irregularidade do benefício, havendo o pagamento, provada está a materialidade do crime de estelionato. O réu Manoel declarou peremptoriamente que entregou ao contador Paulo César todos seus documentos, sendo que este lançou na CTPS do réu os registros de vínculo de emprego que não foi efetivamente exercido. Ademais, o próprio réu compareceu por si mesmo perante o INSS em Ubatuba para requerer benefício previdenciário. Restou demonstrada a intenção do réu em buscar facilidades para concessão do benefício. Em auditoria, o próprio INSS considerou irregular a concessão dos benefícios NB 31/048.079.588-6 (auxílio-doença) e 32/109.994.049-1 (aposentadoria por invalidez) e desconsiderou o vínculo empregatício declarado falsamente para fins de contagem de tempo de contribuição e de carência de benefícios. Na data do início da doença, em 01 de novembro de 1995, e na data do início da incapacidade, em 28/4/1996, o réu Manoel Luiz de Jesus não possuía qualidade de segurado para fins de recebimento do auxílio-doença, já que essa qualidade foi perdida em 15/4/1990, pois o último vínculo laboral encerrou em 01 de fevereiro de 1990 - fl. 181. Ademais, tal inserção gerou vantagem ao réu, que obteve indevidamente benefício previdenciário de auxílio-doença por certo período de tempo (de 30/04/1996 a 06/01/2000) e por longo período fruito aposentadoria por invalidez (de 07/01/2000 a 01/02/2014) - fl. 65 e fl. 198. Impõe-se o decreto condenatório pela prática do delito previsto no art. 171, 3º, do Código Penal ao réu Manoel Luiz de Jesus. Passo à análise dos demais elementos do crime descrito. A ilicitude é a contrariedade da conduta praticada pelos réus com o tipo penal previamente existente. Em razão da adoção pelo Código Penal da teoria da ratio cognoscendi, o fato típico é indicatório do ilícito (caráter indicatório da ilicitude), ou seja, a antijudicialidade é presumida, podendo ser afastada apenas por alguma causa excludente, quais sejam, legítima defesa, estado de necessidade, estrito cumprimento do dever legal, exercício regular do direito ou consentimento da vítima (causa supralagda). Não se verifica no caso concreto nenhuma excludente de antijudicialidade. Por tal razão o fato descrito na denúncia é típico e antijudicial. A culpabilidade, por sua vez, é a censurabilidade, reprovabilidade da conduta praticada pelo réu, podendo agir conforme o direito, dele se afastou. A culpabilidade exige como elementos a imputabilidade, o potencial conhecimento da ilicitude e a exigibilidade de conduta diversa. Ausente um desses elementos resta afastada a aplicação da pena. No caso dos autos, verifica-se que o réu é imputável (maior de 18 anos e sem deficiência mental), tinha potencial conhecimento da ilicitude da conduta praticada, bem como podia agir de outra forma, em conformidade com o direito. Quanto à imputabilidade, vale dizer, no que se refere à capacidade do réu entender o caráter ilícito do fato ou de proceder a consoante esse entendimento, do conjunto de dados suscitados ao longo da instrução do feito, leva-se a crer que se encontrava apto a discernir o caráter ilícito do fato, não havendo dúvida quanto à sua imputabilidade. Desse modo, ausentes as excludentes de ilicitude e presente a culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação do acusado Manoel Luiz de Jesus à pena do art. 171, 3º, do Código Penal, por induzir mediante fraude a autarquia federal a permanecer em erro para o fim de obter vantagem indevida para si com o pagamento de benefícios previdenciários. II.3 - DOSIMETRIA DA PENALIDADE. Inicialmente, cumpre registrar que, para a dosimetria da pena, em virtude das circunstâncias judiciais (CP, art. 59) e agravantes e atenuantes (CP, art. 61 e 65), o aumento da pena-base será realizado tomando-se em consideração o montante de pena correspondente ao intervalo entre a pena em abstrato mínima e máxima do preceito secundário do tipo penal, e não tão somente a pena-mínima, para obtenção do patamar de valoração (SCHMIDT, Ricardo Augusto. Sentença Penal Condenatória, 5ª ed. rev. e atual., Salvador, Editora JusPodivm, 2010, p. 125), sobretudo em virtude do princípio da proporcionalidade e para que seja fixado o parâmetro necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. E, para cada circunstância judicial (CP, art. 59) valorada de forma desfavorável, será elevada a pena-base à fração de 1/8 (um oitavo) sobre o intervalo entre a pena em abstrato mínima e máxima, considerando a existência de 8 (oito) circunstâncias judiciais (CP, art. 59) a serem apreciadas, não obstante a impossibilidade de o comportamento da vítima ser sopesado em prejuízo ao réu, para efeito de justa equivalência entre o número total de circunstâncias judiciais previstas em lei. Quanto às agravantes e atenuantes, considerando o parâmetro ordinário utilizado pela doutrina e pela jurisprudência, para cada agravante ou atenuante (CP, arts. 61 e 65) será elevada ou reduzida a pena-base à fração de 1/6 (um sexto) sobre o intervalo entre a pena em abstrato mínima e máxima do preceito secundário do tipo penal, observado que a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. (Súmula nº 231/STJ). Ainda, as agravantes ou atenuantes não necessariamente incidirão sobre a pena-base, somente ocorrendo se esta for maior ou igual ao intervalo de pena em abstrato do preceito secundário, caso contrário, malgrado haja pena concreta dosada, as agravantes e atenuantes serão fixadas com parâmetro na base de cálculo das circunstâncias judiciais, sob pena das agravantes tomarem-se menos gravosas e as atenuantes menos benéficas do que as meras circunstâncias judiciais da primeira etapa, o que subverteria o sistema hierárquico da dosimetria trífásica. (STJ: HC 333.087/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 28/09/2016; HC 325.961/RJ, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/08/2016, DJe 24/08/2016). Conforme o Supremo Tribunal Federal, na fixação da pena, o princípio da proporcionalidade deverá ser o norte utilizado pelo julgador para a sua dosagem, a partir das peculiaridades do caso concreto (Informativo nº 563 - STF ref. HC nº 97056/DF, Relator Ministro Ricardo Lewandowski - 13/10/2009). E, sobre os parâmetros acima referidos para a fixação da pena, os seguintes precedentes jurisprudenciais do STJ e Tribunais Regionais Federais: HC 345.398/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 10/06/2016; HC 291.506/PE, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 29/08/2016; HC 180.167/MG, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 24/08/2016; TRF3 - ACR 0001304620084036004, Rel. Cecilia Mello, Décima Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1: 06/07/2016. Por oportuno, constou de relevante precedente do TRF5: Posições extremadas que podem ser temperadas, aproveitando-se adinckulos relevantes de cada uma delas: i) a fixação da pena não pode ter precisão aritmética, mas, por outro lado, as oito circunstâncias devem ser sopesadas, nada impedindo que uma preponderante entre as demais (TRF5 - ACR 200581000145860, Rel. Rogério Fialho Moreira, Segunda Turma, DJ - Data: 22/10/2008). Na hipótese de existência de inquiridos policiais ou ações penais em curso, em que não haja condenação com trânsito em julgado, não serão tais elementos utilizados para elevar a pena-base, ante o teor da Súmula nº 444/STJ. E, na concorrência entre mais de uma condenação em desfavor do réu, observado o prazo limite do CP, art. 64, inciso I, serão distribuídas entre a primeira fase (mas antecedente) e a segunda fase (reincidência) da aplicação da pena, de maneira afastar bis in idem e não haver valoração negativa em duplicidade sobre o mesmo fato (condenação). Consagrado no Código Penal o critério trifásico para o cálculo da pena (art. 68), início pela primeira fase na fixação da pena-base, considerando as circunstâncias judiciais do art. 59 do diploma penal, em exegese que alcance a pena necessária para atender ao grau de reprovação da conduta e que seja suficiente para prevenir o crime (prevenção genérica e específica). O réu é tecnicamente primário, apesar de ostentar antecedente, cuja decisão data de 21.12.1982, não produzirá efeitos porque passados cinco anos e não se trata de condenação transitada em julgado anterior e correlata à prática do delito tratado nesta ação penal (artigo 64, inciso I, do Código Penal). Portanto, na data do cometimento do delito (de 1993 até 01/02/2014, quando cessou o crime permanente), segundo entendimento jurisprudencial, não se pode considerar, tecnicamente, que ostentava maus antecedentes. Também não há nos autos, elementos por meio dos quais se possam valorar sua conduta social ou circunstâncias desfavoráveis ao réu. Os motivos, as circunstâncias e as consequências da conduta, apesar de reprováveis, foram os normais à espécie. Não há que se falar em comportamento da vítima. Não havendo circunstâncias judiciais desfavoráveis, fixo a pena-base no mínimo para o crime imputado para o réu, em 1 (um) ano de reclusão para o crime (CP, 171, caput), considerando tal parâmetro como necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime em comento. Considerando às condições judiciais já analisadas, a pena de multa para os crimes deve ser fixada em seu mínimo legal, 10 (dez) dias-multa, nos termos do art. 59 do CP. Não havendo dados por meio dos quais se possam avaliar o nível de renda do acusado, fixo o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do valor do salário mínimo vigente à época dos fatos. Na segunda fase de aplicação da pena, não há atenuantes nem agravantes a serem consideradas em relação aos delitos. Na terceira fase, causas de aumento e diminuição, quanto ao delito praticado pelo réu Manoel Luiz de Jesus do art. 171, (estelionato), 3º, em razão de ter sido cometido cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência (INSS), elevo sua pena em 1/3 (um terço), totalizando 1 (um) ano, 4 (quatro) meses de reclusão, e 13 (treze) dias-multa. Passo a apreciar o regime inicial de cumprimento da pena e a possibilidade de substituição por restritivas de direito. As circunstâncias judiciais (CP, art. 59) permitem que o regime inicial de cumprimento da pena seja o aberto, a teor do que diz o art. 33, 2º, alínea c, do CP, tendo em vista que o montante resultante da soma das penas privativas de liberdade é igual ou inferior a 4 (quatro) anos. Tendo em conta o montante da pena aplicada e as demais circunstâncias do caso, em especial a personalidade do acusado, impossível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (CP, art. 44, I e III), bem como a suspensão condicional da pena (CP, art. 77, caput e III). Presentes os requisitos previstos nos incisos I e II do art. 44 do CP (pena privativa de liberdade aplicada) inferior a 4 anos; crime praticado sem violência ou grave ameaça; réu não reincidente em crime doloso e por entender ser suficiente à prevenção e repressão do crime praticado (art. 44, III, do CP), substituo a pena privativa de liberdade aplicada por duas restritivas de direito, sendo uma de prestação de serviços à entidade pública, nos termos do art. 46 do CP, pelo período igual ao da condenação, e prestação pecuniária, consistente no pagamento do valor equivalente 2 (dois) salários mínimos em vigor no momento do pagamento à entidade pública beneficente, cabendo ao Juízo das Execuções Penais indicar o local da prestação de serviços e a entidade assistencial a ser atendida pela prestação pecuniária. Prejudicada a suspensão condicional da pena. O réu responderá solto ao processo e não se vislumbrando, neste momento, a hipótese prevista no artigo 312 do Código de Processo Penal mantendo o acusado em liberdade. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva deduzida na denúncia para: CONDENAR o réu MANOEL LUIZ DE JESUS, pela prática da conduta descrita no art. 171, 3º, do Código Penal, do Código Penal, à pena privativa de liberdade de 1 (um) ano, 4 (quatro) meses de reclusão, e 13 (treze) dias-multa, à razão de 1/30 (um trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente à época dos fatos, em regime inicial aberto, que substituo por duas restritivas de direito, sendo uma de prestação de serviços, nos termos do art. 46 do CP, pelo período igual ao da condenação, e outra de prestação pecuniária, consistente no pagamento do valor equivalente 2 (dois) salários mínimos em vigor no momento do pagamento mediante depósito judicial em conta única para subseqüente destinação à entidade pública beneficente cadastrada perante este Juízo Federal, cabendo ao Juízo das Execuções Penais indicar o local da prestação de serviços e a entidade assistencial a ser atendida pela prestação pecuniária. Nos termos do art. 804 do Código de Processo Penal, as custas processuais deverão ser arcadas pelo réu. Deixo de condenar o réu à reparação prevista no inciso IV, do art. 387, do CPP, por falta de pedido expresso na denúncia. Transitada em julgado a presente sentença, proceda-se em relação ao réu: (a) ao lançamento do nome no rol dos culpados; (b) às anotações junto ao Instituto Nacional de Identificação (INI); (c) à expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; (d) ao encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação; (e) à expedição de Guia de Execução de Pena; e (f) às demais diligências e comunicações necessárias. Ciência ao Ministério Público Federal. Ainda, nos termos da fundamentação, após o trânsito em julgado, intime-se o Ministério Público Federal para que se manifeste sobre a prescrição em razão a pena aplicada e as causas interruptivas da prescrição (CP, art. 117), conforme CP, art. 110, 1º. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000643-36.2015.4.03.6135

AUTOR: JUNDO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME, JUNDO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: HUGO VON ANCKEN ERDMANN AMOROSO - SP325194, RODRIGO SETARO - SP234495  
Advogados do(a) AUTOR: HUGO VON ANCKEN ERDMANN AMOROSO - SP325194, RODRIGO SETARO - SP234495  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Nome: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Endereço: desconhecido

## DESPACHO

Vistos,

Atendendo aos termos das Resoluções PRES nº 142/2017 e 200/2018, no sentido de promover com celeridade e segurança a máxima efetivação do uso do sistema virtual implantado, por determinação deste Juízo, estes autos foram digitalizados pela Secretaria da Vara e inseridos no sistema processual do PJ-e da 3a. Região.

Proceda a Secretaria à intimação desta determinação já no meio virtual, devendo quaisquer manifestações serem efetivadas virtualmente.

Os autos físicos ficarão à disposição das partes, em Secretaria, pelo prazo de 10 (dez) dias, para retirada e conferência das partes às quais convierem, nos termos da Resolução PRES nº 142/2017

No silêncio, ou não sendo apontadas incorreções e divergências com os autos físicos, remetam-se ao arquivo os físicos com a devida baixa, prosseguindo apenas os autos virtuais.

Caraguatatuba, 15 de maio de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

#### 1ª VARA DE BOTUCATU

1ª Vara Federal de Botucatu

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000203-25.2019.4.03.6131  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: FRUTAMIL INDUSTRIA, COMERCIO E PROCESSAMENTO DE FRUTAS E SUCOS LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: MATHEUS RICARDO JACON MATIAS - SP161119

## DESPACHO

Petição retro: defiro.

Ante o comprovante de depósito judicial juntado declaro garantido o juízo.

Intime-se a parte executada para oferecimento de embargos à execução fiscal no prazo de 30 dias.

BOTUCATU, 27 de maio de 2019.

1ª Vara Federal de Botucatu

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000517-05.2018.4.03.6131  
EXEQUENTE: ANGELLA COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EMERSON POLATO - SP225667  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Vistos.

A parte executada (UNIÃO – FAZENDA NACIONAL) intimada a apresentar impugnação à luz do art. 535 o CPC, concorda com o valor da execução dos honorários. Assim, nos termos do art. 535, § 3º, inciso I do CPC, expeça-se ofício requisitório com base nos cálculos apresentados pela exequente (ANGELLA COMERCIO DE PECAS AUTOMOTIVAS LTDA - EPP).

Após a expedição, intemem-se as partes para manifestação acerca dos dados inseridos no ofício requisitório, para posterior encaminhamento ao E. TRF- 3ª Região, nos termos da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Fica a parte exequente dos honorários ciente de que o ofício requisitório será expedido anteriormente à publicação deste despacho e de que, com a publicação, inicia-se o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação nos termos do parágrafo anterior. Saliente-se, ainda, que não haverá nova intimação para tal finalidade.

Com a concordância ou no silêncio das partes, proceda-se à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região do ofício requisitório.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação, sobrestando-se os autos em secretaria.

Int.

BOTUCATU, 24 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000198-37.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: CARLOS DOMINGOS FERNANDES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: PEDRO FERNANDES CARDOSO - SP130996, CARLOS ALBERTO BRANCO - SP143911  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

**BOTUCATU, 27 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001259-30.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
EXEQUENTE: MARIA JOSE DE MACEDO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ODENEY KLEFFENS - SP21350, MARCELO FREDERICO KLEFFENS - SP148366  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Ficam as partes intimadas para manifestação sobre o teor das minutas dos ofícios requisitórios expedidos (PRC/RPV), no prazo de 5 (cinco) dias.

**BOTUCATU, 27 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000382-56.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
IMPETRANTE: ELAINE CRISTINA RODRIGUES GARCIA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS FELIPE RODRIGUES GARCIA - SP406888  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO - INSS BOTUCATU

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, impetrado por ELAINE CRISTINA RODRIGUES GARCIA contra ato do GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL objetivando, em síntese, obter ordem judicial que obrigue o impetrado à análise do requerimento administrativo de revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB- 874578126), no prazo de 10 dias, sob pena de multa diária. Aduz a inicial que a impetrante efetivou protocolo administrativo objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição em 09/11/2018, perante a Agência do INSS de Botucatu – SP, e que, a despeito de instruído o pedido com toda a documentação necessária, até agora não obteve resposta. Requer seja expedida ordem judicial que obrigue à análise do seu requerimento, por se tratar, segundo alega, de direito líquido, certo e exigível da impetrante. Junta documentos com a inicial.

Decisão proferida sob Id nº 15417394 indefere a tutela de urgência e determina que a autoridade coatora preste informações no prazo legal.

A gerência executiva do Instituto requerido presta informações em petição protocolizada sob i Id nº 16339470..

Intimada a AGU presta as informações em petição juntada aos autos sob Id nº 16149801 e, junta documentos sob Id nº 16339469.

O MPF oferta sua manifestação sob Id nº 17654844.

**É o relatório.**

**Decido.**

Não há dúvida que a presente ação perdeu o interesse processual, no decorrer da tramitação processual.

Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirir, **EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, c.c. art. 493, ambos do Código**

**de Processo Civil.**

*Custas ex lege.*

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo.

P.R.I.

**BOTUCATU, 24 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001874-72.2012.4.03.6307 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: LUCIANE CAROLINO DA SILVA, ANTONIA DE CACIA CAROLINO FIORAVANTE  
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO PEREIRA MUNIZ - SP289683, SEBASTIAO DE FIGUEIREDO TORRES - SP16204  
Advogados do(a) AUTOR: CRISTIANO PEREIRA MUNIZ - SP289683, SEBASTIAO DE FIGUEIREDO TORRES - SP16204  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Consoante determinado nos autos físicos, o INSS foi intimado a digitalizar as peças processuais para estes, para regular processamento do recurso de apelação.

Não obstante, as partes tenham sido intimadas a digitalizar as peças processuais para estes, deixando transcorrer o prazo sem o cumprimento, sobrestem-se os presentes autos no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, em conformidade ao disposto no artigo 6º da Resolução supracitada, facultado a qualquer das partes, quando julgar pertinente, dar integral cumprimento ao despacho de fl. 121, a fim de que seja processado o recurso de apelação interposto pela parte autora.

**BOTUCATU, 17 de maio de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000480-75.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: DENIS MORANDI FECCHIO

## DESPACHO

Manifestação sob id. 17679191: Nada a deliberar considerando-se que já foram realizadas pesquisas de endereço nestes autos.

Remetam-se os autos ao arquivo, registrando-se "baixa-sobrestado", onde aguardarão provocação da parte - inclusive sobre o decurso do prazo prescricional previsto no art. 206, § 3º, inciso VIII, do CC.

Int.

**BOTUCATU, 27 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001748-67.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO REGO BARROS VASCONCELOS

Advogados do(a) AUTOR: EZIO ANTONIO WINCKLER FILHO - SP154938, JANAINA REGIS DA FONSECA STEIN - SP298600, MARCELO MARIANO - SP213251

RÉU: UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada sob procedimento comum, que tem por objetivo condenar a ré a converter a aposentadoria do ex-cônjuge da requerente, servidor público federal aposentado, em pensão por morte, implementando-se o direito desde a data do óbito do mesmo, isto é, **17/01/2013**. Sustenta que foi casada com ANTONIO CARLOS CORSI LAPERUTA desde **06/09/1966**, até o dia **08/05/2003**, quando foi homologado o divórcio direto do casal nos autos do **Processo n. 555/2003**, que teve curso perante o **MM. Juízo Estadual da E. 2ª Vara Cível desta Comarca de Botucatu**. Na ação, ficou estabelecido que o cônjuge varão assumiu a obrigação de pagar pensão alimentícia a Autora, no importe equivalente a 10 (dez) salários mínimos. Que o ex-cônjuge veio a óbito, em razão do que a autora deixou de perceber pensão alimentícia acordado com seu ex-marido no âmbito da ação de divórcio. Dizendo-se dependente do servidor falecido, sustenta ter direito à conversão da aposentadoria que o ex-servidor recebia em pensão por morte, com fundamento no que dispõe os **arts. 215 e 217, II da Lei n. 8.112/90**, que deverá ser paga com efeito retroativo desde o óbito. Junta documentação.

Contestação da ré registrada sob id n. 15357943, em que a **UNIÃO FEDERAL** sustenta, em preliminar, impugnação ao valor da causa e ao benefício da Assistência Judiciária, Quanto ao mérito, que o direito somente não foi reconhecido na seara administrativa, porque instruído o requerimento apenas com as decisões judiciais provisórias de pagamento de pensão, e, sem determinação de pagamento à entidade empregadora do cônjuge divorciado. Ped, portanto, em caso de procedência, a condenação da ré apenas a partir da data da citação da União para os termos da demanda. Junta documentação.

Réplica sob id n. 16068933.

Sob id n. 16780388, consta manifestação da ré, efetuada com base em parecer administrativo interno, por meio da qual concorda com a pretensão inicial, porquanto efetivada a análise da pretensão autoral, dessa feita, com base em toda a documentação definitiva aplicável à hipótese, mas limitados os atrasados à data de citação da ré para os termos da demanda.

Vieram os autos com conclusão.

**É o relatório.**

**Decido.**

Entendo que não assiste razão à requerida na impugnação ao valor da causa articulada em preliminar de contestação.

A uma, não há como excluir do valor atribuído à causa a incidência de juros de mora incidentes sobre eventuais parcelas em aberto, porquanto – cediço – a condenação pleiteada pela requerente abrange valores impagos em ocasiões pretéritas, o que, ao menos em tese, enseja a responsabilidade da devedora pelos consectários decorrentes da mora. Por outro lado, não há qualquer dissenso quanto ao fato de que, em ações que tais, verificada a mora da entidade de direito público, são devidos juros moratórios, nos termos de iterativa jurisprudência. Nesse sentido, o precedente: **ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1471270 0002496-05.2008.4.03.6110, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 22/06/2018.**

Também não procede o argumento de que as taxas de atualização monetária empregadas pela autora para a estimativa do valor da causa estariam incorretas com base numa suposta – ou provável – modulação de efeitos no âmbito do julgamento do **RE n. 870.947** no âmbito do **C. STF**. Fato é que – até o momento – essa modulação de efeitos ainda não ocorreu, não se sabe se ocorrerá, e, em caso positivo, em qual extensão. A partir disso, apenas, já não haveria como exigir da demandante que efetuasse as contas de atribuição do valor da causa levando em consideração parâmetros de cálculo que ainda não foram especificados no julgamento em repercussão geral. Demais disso, bem pontua a autora em suas razões de réplica que eventual modulação de efeitos desse julgamento, quanto muito, se limitará a modular os efeitos da decisão proferida em sede de controle de constitucionalidade, mas para aquelas hipóteses de créditos em processo ou já inscritos em precatórios ou requisições judiciais para pagamento. Por óbvio que não poderá a modulação de efeitos atingir créditos ainda não definitivamente constituídos, porque – nesses casos, vindouros, prospectivos – devem subsistir os efeitos ex nunc da chancela de inconstitucionalidade exarada em sede de repercussão geral. Com tais considerações, **rejeito** a impugnação ao valor da causa.

Já no que se refere à impugnação – igualmente deduzida em caráter preliminar – aos benefícios da Assistência Judiciária, entendo que assiste razão à requerida. Com efeito, demonstra a **UNIÃO FEDERAL**, em sua laboriosa tese de resposta, que a requerente, por força da ação de divórcio direto em que lhe dissolveu o vínculo conjugal, tornou-se proprietária de diversos imóveis – anteriormente pertencentes ao casal, conforme documentação juntada aos virtuais pela própria requerente – que não podem ser olvidados quando se analisa a alegação de insuficiência de recursos econômicos para suportar os ônus decorrentes da demanda.

Nesses termos, a existência de bens em quantidades consideráveis – veja-se que se trata de diversos imóveis em nome da requerente –, ainda que na forma de patrimônio imobilizado, aliada à existência de circunstâncias outras que denotam sinais concretos a exteriorizar riqueza, entre tais a contratação de advogado particular para o patrocínio da causa, o próprio valor da pensão pretendida no processo, que alcança valores mais compatíveis com a remuneração de classes mais abonadas, tornam incompatível o reconhecimento do estado de miserabilidade econômica a autorizar a concessão do benefício aqui postulado. Nesse sentido, indico precedente:

**PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. ÔNUS DA PROVA DO IMPUGNANTE. PROVA INEQUÍVOCA CONTRÁRIA À PRESUNÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. RENDA MENSAL ENTRE CINCO E DEZ SALÁRIOS MÍNIMOS. CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARTICULAR. EXISTÊNCIA DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS.**

“1. Nos termos do art. 4º, § 1º da Lei n. 1.060/50, o benefício de assistência judiciária gratuita é concedido mediante declaração da parte de próprio punho no sentido de que não pode arcar com as despesas processuais sem prejuízo próprio e de sua família. É ônus da outra parte desconstituir a presunção de hipossuficiência do demandante mediante prova inequívoca em contrário, o que restou claramente demonstrado.

2. A Constituição Federal, em seu art. 5º, LXXIV, dispõe que a assistência jurídica integral e gratuita deve ser prestada aos que comprovarem insuficiência de recursos, **de modo que não é crível definir como pobre, na acepção legal do termo, aquele que auferir até 10 (dez) salários mínimos, quando, na verdade, de acordo com o panorama brasileiro vigente, tal rendimento mensal revela condição social de classe média.**

3. Hipótese em que, do cotejo das provas colacionadas, depreende-se que, em 2007, a parte impugnada auferiu remuneração bruta mensal no importe de R\$ 2.481,08 (dois mil, quatrocentos e oitenta e um reais e oito centavos), equivalentes a 6,52 (seis vírgula cinquenta e dois) salários mínimos da época, de R\$ 380,00 a partir de abril de 2007, além de possuir, em inventário, imóveis avaliados pela Secretaria de Estado da Fazenda de Minas Gerais em R\$ 221.593,51 (duzentos e vinte e um mil, quinhentos e noventa e três reais e cinquenta e um centavos) e veículos em valor global superior a trinta mil reais.

4. Não obstante a renda da parte impugnada fosse inferior a dez salários mínimos vigentes naquela ocasião, **outros fatores devem ser considerados para afastar a presunção de pobreza, tais como a contratação de advogado particular e a existência de bens em quantias consideráveis, em que pese imobilizados, eis que incompatível com o estado de miserabilidade jurídica alegado, consoante as razões acima expendidas.**

5. **Sendo relativa a presunção de hipossuficiência jurídica, está desconstituída no caso em comento, devendo ser revogado o benefício da assistência judiciária gratuita, por haver comprovação de que a renda mensal auferida pela parte impugnada aliada a outros fatores indicativos de qualidade de vida extrapolam a condição de insuficiência de recursos para arcar com os custos da causa, conforme inteligência do artigo 5º, LXXIV da CF/88, bem assim destoam do princípio constitucional da razoabilidade, diretrizes estas estabelecidas pelo constituinte originário e que se sobrepõem à legislação infraconstitucional correspondente.**

6. Apelação provida” (g.n.).

[AC 0026586-77.2008.4.01.3800, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DESOUSA, TRF1 - SEGUNDA TURMA, e-DJF1 16/10/2018].

Por tais razões, entendo que prospera a impugnação ao benefício da Assistência Judiciária deduzido pela ré, razão pela qual a **acolho**, devendo ser **revogado** nos termos dessa decisão.

Quanto ao mais, encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e bem representadas, não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. A demanda está em termos de julgamento, porque os fatos postos em lide não estão controvertidos pelas partes litigantes, sendo a controvérsia a decidir exclusivamente de direito. Assim, nos termos do **art. 355, I do CPC**, passo ao julgamento.

Análise da resposta de mérito – e posterior concordância com o pedido inicial (cf. id. n. 16780388) – por parte da requerida efetivamente convence de que o benefício postulado nesses autos somente não foi concedido no âmbito administrativo porque a requerente não o instruiu convenientemente.

Com efeito, na linha da documentação que foi juntada aos autos pela ré, o direito somente não foi reconhecido em prol da demandante na seara administrativa, porquanto instruído o requerimento apenas com as decisões judiciais **provisórias** de pagamento de pensão, e, ainda mais relevante, sem determinação de pagamento à entidade empregadora do cônjuge divorciado. Não fica estabelecido, assim, em relação à ré, seja o **an**, seja o **quantum debeat**.

Tanto isso é verdade que, instados os setores administrativos da ré a partir do ingresso da presente ação, em face das decisões **definitivas**, transitadas em julgado na ação de divórcio – mas que somente foram juntadas no curso desse processo judicial, subtraídas do procedimento administrativo de base – sobreveio o reconhecimento do direito afirmado pela autora, conforme se colhe da petição da União registrada sob id n. 16780388.

Havendo, portanto, dado causa a uma lide desnecessária, que poderia ter sido evitada acaso os documentos corretos houvessem sido adequadamente juntados ao processo administrativo, é de se reconhecer que a demandante autora não apenas não faz jus à percepção das parcelas atrasadas vencidas anteriormente à citação da ré (isto porque o indeferimento administrativo deu-se de forma absolutamente escoreita), bem como deve arcar, integralmente, com os ônus correspondentes à sucumbência (nesse sentido: **AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1386628 2013.01.51207-0, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:06/03/2019**).

Devida, portanto, a pensão por morte à requerente a partir de **04/02/2019**, data da citação da ré por meio do portal de intimações do SisPJe, conforme **art. 240, caput, do CPC** **sem** a retroação a que se refere o **§ 1º** do mesmo artigo, tendo em vista que a mora, *in casu*, é exclusivamente imputável à ora requerente.

Sendo essa a solução, fica **prejudicada** qualquer discussão no entorno da prescrição de parcelas anteriores ao ajuizamento.

**DE VERBA HONORÁRIA**

A despeito do valor correto atribuído à causa pela autora, é certo que os honorários do profissional da advocacia deverão, **independentemente do valor atribuído à causa**, ser fixados, *verbis* (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2272147 0033273-28.2017.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/11/2018):

“( . . . ) em quantia que valorize a atividade profissional advocatícia, homenageando-se o grau de zelo, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, tudo visto de modo equitativo (artigo 85, §§ 3º e 4º, do CPC). **Com relação ao seu arbitramento, verifica-se que o magistrado deve observar o princípio da razoabilidade, pautando-se em uma apreciação equitativa dos critérios contidos nos § 2.º do artigo 85 do Código de Processo Civil, e visando evitar que sejam estipulados em valor irrisório ou excessivo**” (g.n.).

No mesmo sentido, alinham-se outros precedentes: Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1415280 0015816-76.2000.4.03.6119, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/11/2018; Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1233828 0001397-25.2002.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/10/2018; Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2243157 0031748-84.2015.4.03.6182, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/09/2018.

Com tais considerações, e levando em conta, *in casu*, o expressivo valor dado à causa, que poderia levar ao estabelecimento dos honorários em patamar desproporcional/excessivo, a relativa simplicidade da lide, que contou com reconhecimento jurídico parcial do pedido, o zelo profissional, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço, estabelecendo, equitativamente (art. 85, §§ 3º e 4º do CPC), a verba honorária no valor fixo de **RS 10.000,00** para o caso em comento.

#### DISPOSITIVO

Do exposto, JULGO PROCEDENTE, EM PARTE, o pedido inicial, com resolução do mérito da lide, na forma do art. 487, III, 'a' do CPC. Nessa conformidade, condeno a ré (UNIÃO FEDERAL - UF) a converter a aposentadoria em nome de ANTONIO CARLOS CORSI LAPERUTA, em pensão por morte, implementando-se-a em favor da autora (MARIA DA CONCEIÇÃO REGO BARROS VASCONCELOS), desde a data da citação da ré para os termos da presente ação judicial, ocorrida aos 04/02/2019.

Sobre os atrasados, considerada a data a partir da qual é devida a implantação do benefício ora em questão (04/02/2019), incidirão juros de mora segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, e atualização monetária pelo IPCA-E, nos termos do precedente firmado no repetitivo relativo ao Tema n. 905, junto ao E. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, para as condenações judiciais da Fazenda Pública em ações referentes a servidores e empregados públicos.

Revogado, nos termos desta sentença, o benefício da Assistência Judiciária, arcará a autora, que deu causa ao ajuizamento da demanda, com as custas e despesas processuais, e mais honorários de advogado que, com base no que dispõe o art. 85, §§ 3º e 4º do CPC, em **RS 10.000,00**, devidamente atualizados à data da efetiva liquidação do débito.

BOTUCATU, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5019480-02.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: JOAO EDIVALDO MESCOLLOTE  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de conhecimento de cunho condenatório, em que se pretende a condenação do INSS a revisar o valor de reajuste de seu benefício previdenciário com DER em 19/12/1986-NB - 077.112.581-0, revisando o valor do benefício nas competências janeiro de 1999 e janeiro de 2004, mediante a reposição da diferença percentual entre o resultado da média salarial (salário-de-benefício) apurado na concessão sem limitação ao teto e o valor limitado naquela ocasião, abatendo a reposição parcial ocorrida no primeiro reajustamento (art. 21, §3º da Lei 8.880/94) e respeitando os limites estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/03 (RS 1.200,00 e RS 2.400,00). Juntou documentos. (ID nº 12959124, 12959125).

Decisão proferida sob Id nº 13458804 defere a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS apresenta contestação sob o ID nº 13952946, arguindo como prejudicial de mérito a decadência, a prescrição quinquenal e, no mérito, e, no mérito pugna pela improcedência da presente demanda. Juntou documentos.

A parte autora apresentou réplica. (ID nº 14852880).

Instadas em termos de especificação de provas, o INSS nada requer. A parte autora requer a produção de prova contábil.

Vieram os autos com conclusão.

É o relatório.

Decido.

Decido.

Inicialmente indefiro a produção de prova pericial contábil requerida pelo autor, vez que, caso julgada procedente a presente ação, os valores eventualmente devidos serão apurados, oportunamente em liquidação de sentença.

**Passo a análise do mérito.**

Nos termos do precedente firmado no RESP 1441277/PR, afasta a ocorrência a decadência no caso concreto.

Nos termos do precedente firmado no RE n. 564.354, com repercussão geral, é de se acolher a pretensão inicial (DER= DER em 19/12/1986- NB - 077.112.581-0), para a revisão da renda do seu benefício, com a aplicação imediata dos tetos instituídos pelas EC's nr.20/98 e 41/03, observada a prescrição quinquenal.

Esse prazo tomará por base a data de ajuizamento desta ação, retroativamente, não havendo que se falar em adotar, para esta finalidade, a data da publicação da sentença proferida na ACP 0004911-28.2011.403.6183. Isso porque o precedente antes afirmado (RESP 1441277/PR) cuida de decadência do direito à revisão e não de prescrição das parcelas não pagas.

**Dispositivo:**

Do exposto, **julgo procedente, em parte**, a presente ação, para a finalidade de revisar a renda mensal do benefício do autor aplicando-lhe o limitador do teto, após dezembro de 1998, no valor-teto instituído pela EC nº 20/98, e, após janeiro de 2004, no valor-teto instituído pela EC nº 41/03. Nesta conformidade, condeno o INSS a pagar as diferenças atrasadas respectivas, respeitada a prescrição quinquenal, até a efetiva implementação desta decisão, devidamente atualizada nos termos do Provimento nº 134/2010 do E. CJF com as alterações que lhe foram impostas pelo Provimento nº 267/2013.

Sobre as parcelas atrasadas incidirão juros moratórios e atualização monetária da forma seguinte (cf. **Recurso Repetitivo, Tema n. 905**, julgado pelo **C. STJ**):

**(a) até dezembro/2002:** juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001;

**(b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.430/2006, de 26/12/2006:** juros de mora correspondentes à taxa SELIC, vedada a cumulação com qualquer outro índice;

**(c) período posterior à vigência da Lei 11.430/2006 e anterior à Lei n. 11.960/2009:** correção monetária com base no INPC, nos termos do art. 41-A na Lei 8.213/91, e juros de mora na forma dos arts. 405 e 406 do CC/2002;

**(d) período posterior à Lei n. 11.960/2009:** correção monetária com base no INPC, nos termos do art. 41-A na Lei 8.213/91, e juros de mora, segundo a remuneração oficial dos índices da caderneta de poupança, cf. art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, de 30/06/2009.



Arcará o réu, considerando a maior sucumbência deste, com o reembolso das custas e despesas processuais eventualmente adiantadas pela outra parte, e mais honorários de advogado que, com fulcro no que dispõe o **art. 85, §§ 2º e 3º do CPC**, estabeleço nos percentuais mínimos a que aludem os incisos I a V do mesmo dispositivo (quando aplicáveis), a serem calculados na forma disposta no § 5º.

P.R.I.

**BOTUCATU, 20 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012084-71.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: VICENTE WALDYR BORGATTO  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento de cunho condenatório, em que se pretende a condenação do INSS a revisar o valor de reajuste de seu benefício previdenciário com DER em 21/02/1990 NB-086.120.6401, revisando o **valor do benefício nas competências janeiro de 1999 e janeiro de 2004, mediante a reposição da diferença percentual entre o resultado da média salarial (salário-de-benefício) apurado na concessão sem limitação ao teto e o valor limitado naquela ocasião, abatendo a reposição parcial ocorrida no primeiro reajustamento (art. 21, §3º da Lei 8.880/94) e respeitando os limites estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/03 (R\$ 1.200,00 e R\$ 2.400,00)**. Juntou documentos. (ID nº 9726140,9726141, 9726142).

Decisão proferida sob o ID nº 10962882 defere a parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

O INSS apresenta contestação sob o ID nº 14272558, arguindo como prejudicial de mérito a decadência, a prescrição quinquenal e, no mérito, e, no mérito pugna pela improcedência da presente demanda. Juntou documentos.

A parte autora apresentou réplica. (ID nº 14573711).

Instadas em termos de especificação de provas, o INSS nada requer. A parte autora requer a produção de prova contábil.

Vieram os autos com conclusão.

**É o relatório.**

**Decido.**

Inicialmente indefiro a produção de prova pericial contábil requerida pelo autor, vez que, caso julgada procedente a presente ação, os valores eventualmente devidos serão apurados, oportunamente em liquidação de sentença.

**Passo a análise do mérito.**

Nos termos do precedente firmado no RESP 1441277/PR, afasto a ocorrência a decadência no caso concreto.

Nos termos do precedente firmado no RE n. 564.354, com repercussão geral, é de se acolher a pretensão inicial (**DER=21/02/1990 NB- 086.120.640-1**), para a revisão da renda do seu benefício, com a aplicação imediata dos tetos instituídos pelas EC's nr.20/98 e 41/03, observada a prescrição quinquenal.

Esse prazo tomará por base a data de ajuizamento desta ação, retroativamente, não havendo que se falar em adotar, para esta finalidade, a data da publicação da sentença proferida na ACP 0004911-28.2011.403.6183. Isso porque o precedente antes afirmado (RESP 1441277/PR) cuida de decadência do direito à revisão e não de prescrição das parcelas não pagas.

**Dispositivo:**

Do exposto, **julgo procedente, em parte**, a presente ação, para a finalidade de revisar a renda mensal do benefício do autor aplicando-lhe o limitador do teto, após dezembro de 1998, no valor-teto instituído pela EC nº 20/98, e, após janeiro de 2004, no valor-teto instituído pela EC nº 41/03. Nesta conformidade, condeno o INSS a pagar as diferenças atrasadas respectivas, respeitada a prescrição quinquenal, até a efetiva implementação desta decisão, devidamente atualizada nos termos do Provimento nº 134/2010 do E. CJF com as alterações que lhe foram impostas pelo Provimento nº 267/2013.

Sobre as parcelas atrasadas incidirão juros moratórios e atualização monetária da forma seguinte (cf. **Recurso Repetitivo, Tema n. 905**, julgado pelo **C. STJ**):

**(a) até dezembro/2002:** juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001;

**(b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.430/2006, de 26/12/2006:** juros de mora correspondentes à taxa SELIC, vedada a cumulação com qualquer outro índice;

**(c) período posterior à vigência da Lei 11.430/2006 e anterior à Lei n. 11.960/2009:** correção monetária com base no INPC, nos termos do art. 41-A na Lei 8.213/91, e juros de mora na forma dos arts. 405 e 406 do CC/2002;

**(d) período posterior à Lei n. 11.960/2009:** correção monetária com base no INPC, nos termos do art. 41-A na Lei 8.213/91, e juros de mora, segundo a remuneração oficial do índice da caderneta de poupança, cf. art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, de 30/06/2009.

Arcará o réu, considerando a maior sucumbência deste, com o reembolso das custas e despesas processuais eventualmente adiantadas pela outra parte, e mais honorários de advogado que, com fulcro no que dispõe o **art. 85, §§ 2º e 3º do CPC**, estabeleço nos percentuais mínimos a que aludem os incisos I a V do mesmo dispositivo (quando aplicáveis), a serem calculados na forma disposta no § 5º.

P.R.I.

**BOTUCATU, 16 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000448-36.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: JOZUE ANTONIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: KELLEN CRISTINA ZAMARO DA SILVA - SP188364  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação previdenciária, que a parte autora move em face do INSS, requerendo a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ( NB- 154.902.269-2 com DER em 10/01/2013).

A ação foi inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal em Botucatu.

Decisão proferida sob Id nº 15742236 declara a incompetência do JEF para processar e julgar a presente ação e o remete para essa Vara Federal.

Decisão proferida sob Id nº 16042227 declara válido os atos praticados perante o Juizado Especial Federal e, determina a parte autora que emende a inicial para adequar o valor dado a causa ao benefício econômico pretendido com a presente demanda, nos exatos parâmetros do art. 292, do CPC, bem como determina que o autor junte aos autos comprovante atualizado de rendimento para que seja possível analisar o pedido de gratuidade de justiça.

Certidão anexada aos autos em 03/05/2019 atesta que o prazo para que o autor cumprisse as determinações exaradas na decisão proferida sob Id nº 16042227 decorreu *in albis*.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Intimada, a parte autora não emendou a petição inicial, não justificou o valor dado à causa ou juntou documentos que atestassem sua hipossuficiência. Não apresentando qualquer justificativa para sua omissão.

Tendo o autor deixado de cumprir diligência que lhe competia, incidiu na hipótese constante do parágrafo único do artigo 321 do Código de Processo Civil

#### **Dispositivo**

Posto isso, **indefiro a petição inicial** e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** fundamento nos artigos 321, parágrafo único combinado com art. 330, inciso IV e 485, I do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**BOTUCATU, 23 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000277-16.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: PEDRO RIBEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação de conhecimento, ajuizada por **Pedro Ribeiro da Silva** sob procedimento comum, que tem por objetivo o reconhecimento e a conversão dos períodos laborados em condições comuns em especiais, condenando o **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** a conceder ao autor o benefício de aposentadoria especial, desde a data do requerimento administrativo (11/03/2011). Juntou documentos. (Id nº 547869, 5477851, 5477883, 5477885).

Decisão proferida sob o Id nº 5892617 foi concedida a parte autora o benefício da assistência judiciária gratuita.

O réu apresenta contestação ao pedido inicial, sustentando a falta de requisitos para a concessão do benefício, pugnano pela improcedência do pedido. (Id nº 8648557).

Decisão proferida sob Id nº 8679792 determina a parte autora que apresente réplica e, no mesmo prazo que as partes especifiquem as provas que pretende produzir.

A parte autora apresenta réplica sob o Id nº 8773293.

Decisão proferida sob o Id nº 11481932 determina ao autor que apresente os originais das CTPS's, vez que as cópias juntadas aos autos encontram-se ilegíveis.

A parte autora apresenta os documentos originais.

Em petição anexada aos autos em 22/08/2018 a parte autora deposita em secretaria três carteiras de trabalho originais.

Decisão proferida sob Id nº 13234831 determina a parte autora que complemente a prova documental apresentada, vez que encontram-se bastante denificadas, bem cor esclareça períodos que não possuem paridade com aqueles lançados no CNIS.

Em resposta a parte autora se manifesta em petição anexada sob Id nº 13606194.

Houve designação de audiência de instrução ( Id nº 14165051), a qual foi realizada em 24/04/2019 às 14:00. ( Idnº 16628812)

A parte autora ofertou alegações finais sob Id nº 16713200.

Vieram os autos com conclusão.

**É o relatório.**

**Decido.**

Não há preliminares a decidir, nulidades a reconhecer, anulabilidades ou irregularidades a suprir ou sanar. Feito bem processado, contraditório preservado, partes legítimas e ber representadas, encontro presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. O feito está em termos para receber julgamento pelo mérito.

Na forma, então, do que dispõe o art. 355, I do CPC, passo ao julgamento conforme o estado do processo.

**O autor requer, inicialmente, o reconhecimento e cômputo de período laborativo urbano que consta em sua CTPS, no entanto, deixou de ser considerado por ocasião de seu requerimento administrativo:**

1) De **02/05/1974 a 30/06/1974** : Constatado que o período em análise realmente consta da CTPS do autor (contrato registrado à fls. 10, CTPS nº 084260, série 318ª SP, emitida em 07/08/1972), contudo, não há correspondência do referido período no Cadastro Nacional da Informação Social – CNIS. Tendo em vista a presunção meramente relativa decorrente das anotações CTPS do trabalhador  **Súmula n. 225 do STF**, a ele incumbia a prova da efetiva concretização do contrato individual de trabalho, uma vez que, especificamente infirmada pela autarquia contestante, não há como carrear este ônus ao réu, pena de inversão vedada dos ônus da prova (**art. 373, § 3º, II do CPC**), na medida em que o INSS não tem como demonstrar que a parte segurada não exerceu esta ou aquela atividade. No caso dos autos, instada em termos de especificação de provas (Id nº 13234831), a parte requerente requereu a produção de prova testemunhal, no entanto, deixou de apresentar testemunhas em audiência de instrução designada por esse Juízo. Daí, à míngua de prova suficiente, não é possível a averbação, do período respectivo, para fins previdenciários.

**Posteriormente afirma o autor que o Instituto requerido “ incorreu em erro grave” ao deixar de considerar como insalubre (especial) os seguintes períodos:**

2) De **08/07/1974 a 31/07/1976** – Constatado que o contrato em questão foi lançado na CTPS do autor. CTPS nº 084260, série 318ª SP, emitida em 07/08/1972, fls. 11 – naquel registro consta a data de admissão como tendo sido em 08/07/1974 e, demissão em **29/07/1977**).

Destaco, todavia, que este documento se encontra seriamente danificado, fato que impossibilita a constatação de dados essenciais ao reconhecimento do período em análise.

Intimado a complementar a prova o autor junta em audiência realizada em 24/04/2019, folha do livro de registro de empregados da empresa SERMEC S/A Industria Mecânica.

Do citado documento consta o registro de admissão do autor em 08/07/1974, no cargo de ajudante e, como "saida" consta apenas uma indicação em letra cursiva como senc 08/77. À frente desse lançamento foi aposta uma assinatura que não possui qualquer identificação, além de estar incompleta na cópia apresentada. Destaco, ainda que o número das folhas do documento mencionado, bem como o carimbo que identificaria a empresa estão parcialmente ilegíveis.

Consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações – CNIS atesta a existência da admissão do autor, ocorrida em 08/06/1974. Contudo, não há contribuições vertidas RGPS no período acima destacado.

Por fim, analisando o PPP anexado sob Id nº 5477851, constato que nesse período, autor desempenhou a função de ajudante de manutenção, no períodos de 08/07/1974 a 01/08/1977.

Como se pode constatar os documentos apresentados pelo autor a fim de comprovar o vínculo em questão se encontram rasurados e/ou parcialmente ilegíveis, e, neles constar datas contraditórias.

Sendo assim, **incabível o reconhecimento do período para fins previdenciários.**

3) De 05/08/1977 a 01/11/1977- O vínculo em análise consta da CTPS nº 084260, série 318ª SP, emitida em 07/08/1972, página 12, contudo referido vínculo encontra-se rasurado estando a data de admissão legível parcialmente (05 de agosto), com data de saída 01/11/1977.

Além das rasuras existentes no registro havido na CTPS do autor, destaco ainda que inexistecorrespondência do período no Cadastro Nacional da Informação Social CNIS. Desta forma, **incabível a pretensão do autor para o computo do período para fins previdenciários.**

4) De 16/01/1978 a 19/01/1979– Observo que o contrato em questão encontra-se registrado na CTPSnº 084260, série 318ª SP, emitida em 07/08/1972, página 13, no entanto documento esta rasurado. Não é possível constatar a data de admissão, estando legível apenas a data de encerramento do contrato, qual seja: 19/01/1979.

Analisando consulta realizada no Cadastro Nacional de Informações – CNIS constato que houve registro apenas da data de início do contrato, sem baixa. Também não foi verti qualquer contribuição ao RGPS nesse período. O autor não juntou aos autos prova complementar. Também não produziu prova testemunhal. **Assim, incabível a contagem do período para fins previdenciários.**

5) 14/05/1979 a 30/01/1980 – Constato que o período em análise realmente consta da CTPS do autor (contrato registrado à fls. 15, CTPS nº 084260, série 318ª SP, emitida em 07/08/1972), contudo, não há correspondência do referido período no Cadastro Nacional da Informação Social – CNIS. Tendo em vista a presunção meramente relativa decorrente das anotações CTPS do trabalhador **Súmula n. 225 do STF**, a ele incumbia a prova da efetiva concretização do contrato individual de trabalho, uma vez que, especificamente infirmada pela autarquia contestante, não há como carrear este ônus ao réu, pena de inversão vedada dos ônus da prova (**art. 373, § 3º, II do CPC**), na medida em que o INSS não tem como demonstrar que a parte seguradanao exerceu esta ou aquela atividade. No caso dos autos, instada em termos de especificação de provas (Id nº 13234831), a parte requerente requereu a produção de prova testemunhal, no entanto não apresentou qualquer testemunha. Daí, à míngua de prova suficiente, não é possível a averbação, do período respectivo, para fins previdenciários, muito menos sua conversão.

6) De 31/03/1980 a 16/08/1981, 04/01/1982 a 21/07/1982, 25/08/1982 a 22/12/1983, 01/11/1985 a 30/12/1986, 09/03/1992 a 07/08/1992, e, 04/01/1996 a 25/06/1996 – Constato que os períodos acima destacados foram devidamente computados na esfera administrativa como tempo de contribuição. No entanto, o autor pretende reconhecê-los como exercidos sob condições especiais.

Ocorre que, não há nos autos documento hábil que autorize tal pretensão. (formulários DSS8030, SB40 ou PPP). Nem se argumente pela possibilidade de conversão dos períodos pela atividade desempenhada, vez que tal não encontra amparo legal. **Desta forma incabível sua pretensão.**

7) De 01/10/1996 a 13/05/1997, 30/05/1997 a 21/07/1997, de 20/08/1997 a 04/05/1998 e 27/05/1998 a 30/03/1999 – Em que a parte exercia a profissão de soldador. Os PPP juntados aos autos sob os Id's nº 5477851 e 5477851 destacam que o autor teira estado exposto a "diversos agentes agressivos" no desempenho de suas atividades. Ocorre que tal informação bastante vaga, o que inviabiliza o reconhecimento da especialidade do período. Nem se argumente pela descrição das atividades desempenhadas pelo autor, vez que nenhuma delas, por si só, seria suficiente para a conversão pretendida. **Assim, incabível a conversão dos períodos acima indicados.**

7) De 09/08/1999 a 18/11/2003, 02/02/2006 a 18/10/2006, 15/03/2007 a 19/07/2008 e, de 02/12/2010 a 11/03/2011 – Em que a parte exercia a profissão de soldador. O PPP juntado aos autos sob o Id 5477851 destaca que o autor teira estado exposto nos períodos acima a radiação não ionizante. À época, encontraram-se em vigor o Decreto n. 2.172/97 (entre 6/3/97 e 18/11/03) e o Decreto nº 3.048/99 (a partir de 19/11/03), nos quais não existe a previsão de especialidade para o agente em questão, **o que não autoriza o enquadramento dos períodos.**

#### **DISPOSITIVO**

**Do exposto, JULGO IMPROCEDENTE, o pedido inicial, com resolução do mérito da causa, nos termos do art. 487, I do CPC.**

Custas indevidas por ter o feito sido processado sob os auspícios da Justiça Gratuita. (Id nº 5892617).

Arcará o autor, vencido, com honorários de advogado, que estipulo, com base no que prevê o art. 85, §§ 2º e 3º do CPC, em 10% sobre o valor atualizado da causa, devidamente atualizado à data da liquidação do débito. *Execução desse montante suspensa nos termos do art. 98, § 3º do CPC.*

Por fim destaco que as CTPS's originais do autor ficarão à disposição do juízo até final decisão.

P.R.I.

**MAURO SALLES FERREIRA LEITE**  
Juiz Federal

**BOTUCATU, 22 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000106-25.2019.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: INEZ RAUL CARMONE  
Advogado do(a) AUTOR: EMERSON POLATO - SP225667  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tomemos os autos conclusos.

Int.

**BOTUCATU, 23 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001546-90.2018.4.03.6131 / 1ª Vara Federal de Botucatu  
AUTOR: ESQUIEL LOPES PEREIRA, AUGUSTINHO PEREIRA DE SOUZA, JOAO ROBERTO SPADOTTO, GERSON LUIZ VIZOTTO  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA VIEIRA FARIA - SP407532  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA VIEIRA FARIA - SP407532  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA VIEIRA FARIA - SP407532  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA VIEIRA FARIA - SP407532  
RÉU: ADVOGACIA GERAL DA UNIAO, ESTADO DE SAO PAULO

## DECISÃO

Trata-se, em apertada suma, de ação ordinária ajuizada por Esiquiel Lopes Pereira e outros contra a FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO e a UNIÃO FEDERAL em litisconsórcio passivo, por meio da qual se pretende a condenação das requeridas ao pagamento da complementação de aposentadoria e seus reflexos, considerando o salário da substituta legal ativa atualmente – VALEC e todos os adicionais a ele incorporados, como anuênios, horas extras, gratificação de férias mensal de 5%, com incidência do 13º salário, com a consequente inclusão em folha de pagamento, bem como pagamento de todas as verbas vencidas e vincendas respeitada a prescrição quinquenal, tudo acrescido de juros e correção monetária até a data do efetivo pagamento, com base na lei 10.478/2001.

Decisão proferida sob o Id nº 12223025 deferiu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citada, a União ofertou sua contestação sob id nº 13929351, requerendo, preliminarmente, o indeferimento da petição inicial e o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva; bem como o Estado oferta sua contestação sob o id nº 1284709, requerendo a rejeição dos pedidos formulados pelos requerentes.

Réplica sob o Id nº 14899434.

Por se tratar de matéria de direito do autor, bem como a União dispensam a produção de rovas. ( Id's nºs 14899436 e Id nº 14353619).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

Não há por onde, no caso concreto, reconhecer presente a legitimidade passiva *ad causam* da UNIÃO FEDERAL para responder pela demanda, ainda que como sucessora da extinta Rede Ferroviária Federal S/A – RFFSA.

Isto porque, nos termos do contrato firmado entre o ente público federal e o ESTADO DE SÃO PAULO que viabilizou a encampação do espólio material da liquidatária FEPAS, em favor da – hoje extinta – Rede Ferroviária Federal, ficou expressamente ressalvada a responsabilidade do ente federal em relação às complementações de aposentadorias e pensões de inativos da empresa absorvida (bem assim de seus beneficiários), que, com fundamento nas Leis Estaduais Paulistas ns. 4.819/58 e 10.410/71, permaneceram sob integral responsabilidade da Fazenda Estadual de São Paulo. Esta ressalva constou, de forma taxativa, não apenas do contrato estatuído entre as entidades públicas (cláusulas 7ª e 9ª), como também da Lei Estadual que autorizou a alienação (art. 4º, § 1º, da Lei 9.343/96), de sorte que a complementação dos proventos das aposentadorias e pensões continuaria sendo integralmente suportada pela Fazenda do Estado, mediante dotação própria, consignada no orçamento da Secretaria de Estado dos Negócios e Transporte.

Neste sentido, a firme orientação do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO:

Processo: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP  
5003089-91.2018.4.03.0000

Relator: Desembargador Federal VALDECI DOS SANTOS

Órgão Julgador: 1ª Turma

Data do Julgamento: 11/04/2019

Data da Publicação/Fonte: e - DJF3 Judicial 1 DATA: 29/04/2019

E M E N T A:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÕES E PROVENTOS DE EX-SERVIDORES FERROVIÁRIOS DA EXTINTA FEPASA. ILEGIT

1- A transferência da FEPASA para a Rede Ferroviária Federal S/A ocorreu por meio da Lei Estadual nº 9.343/1996, a qual manteve sob a

2- Com base no artigo 4º, da Lei 9.343/96, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte consolidou o entendimento d

3- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

(grifei)

No mesmo sentido, segue a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EX-EMPREGADO DA FEPASA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ALEGAÇÃO DE DIREITO DECORRENTE DE RELAÇÃO DE TRABALHO CELETISTA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA FEDERAL. SUCESSÃO DA RFFSA, ADQUIRENTE DA FEPASA, PELA UNIÃO. OBRIGAÇÃO DE PAGAMENTO DE PROVENTOS (E PENSÃO) A CARGO DA FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO. CLÁUSULA CONTRATUAL FIRMADA NO CONTRATO DE AQUISIÇÃO DA FEPASA PELA RFFSA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA UNIÃO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM DO ESTADO DE SÃO PAULO.

1. Hipótese que retrata conflito negativo de competência em que é suscitante a 5ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo/SP e suscitado o 79ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, tendo por objeto o julgamento de ação proposta contra a Companhia Paulista de Trens Metropolitanos - CPTM e a Fazenda Pública do Estado de São Paulo, na qual pensionista de ex-empregado da Ferrovia Paulista S/A - FEPASA busca a equiparação da complementação do benefício com os valores pagos a empregados da ativa que desempenham a mesma função então exercida pelo ex-servidor ("manobrador").

2. Para o juízo suscitante, como a questão cuida de eventual direito trabalhista, decorrente de contrato de trabalho então regido pela CLT, a competência seria da Justiça do Trabalho. Para o juízo suscitado, que invoca precedente do STF (RE 586.453), compete à Justiça Comum Estadual examinar questões que envolvam complementação de aposentadoria por entidades de previdência privada.

3. Não se firma a competência da Justiça do Trabalho. A discussão é de cunho previdenciário, pois trata de complementação de pensão paga pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, decorrente de lei estadual, não havendo falar-se em relação trabalho celetista, já extinta com a aposentadoria do ex-empregado. O fato de o contrato de trabalho do empregado falecido ser regido pela CLT não altera a compreensão da matéria, de cunho previdenciário estadual.

4. O ex-empregado do qual a autora é pensionista, segundo a inicial, foi admitido na FEPASA - Ferrovia Paulista S/A, em 02/1969, e aposentou-se em 02/1996, fazendo jus o benefício denominado Complementação de Aposentadoria e Pensão, previsto nas Leis Estaduais n.ºs. 1.386/51, 1.974/52 e 4.819/58.

5. Não há nos autos discussão acerca da responsabilidade pelo pagamento da pensão (e da complementação) buscada pela pensionista, encargo sempre custeado pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, em razão do que a competência para o processamento do ação de fundo é do juízo do Estado de São Paulo (suscitante).

6. A RFFSA, ao adquirir a FEPASA do Estado de São Paulo, o fez com cláusula contratual fixando a responsabilidade do Estado de São Paulo em relação a qualquer passivo que tenha como causa fatos ocorridos anteriormente a dezembro de 1997, e pelo ônus financeiro relativo à liquidação de processos judiciais promovidos, a qualquer tempo, por inativos da FEPASA e pensionistas.

7. Antes do implemento dessa circunstância, ocorreu a aposentadoria (hoje pensão) do empregado, custeada até hoje pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo, uma vez que a aposentadoria do ex-empregado se dera em fevereiro de 1996, antes, portanto, da compra e venda das ações da FEPASA pela RFFSA.

8. A RFFSA, que havia adquirido a FEPASA, veio a ser liquidada pela Lei n. 11.483/2007, tendo a União lhe sucedido nos direitos e obrigações e ações judiciais em que fosse (a RFFSA) autora, ré, oponente, assistente ou terceira interessada, conforme inciso I do art. 2º, a partir de janeiro de 2007.

9. Não há que cogitar, portanto, de competência da Justiça Federal, na linha de precedente da 3ª Seção (EDcl no CC 105.228/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe 06/05/2011). A Justiça Federal não tem competência para julgar causa de complementação de pensão paga pela Fazenda Pública Estadual, e nem haveria razão para que a União integrasse a discussão, que não repercuta na sua esfera jurídico-patrimonial. Não fora isso, a União não está (sequer formalmente) na relação processual, diversamente do que ocorria no precedente citado.

10. Conquanto a União haja sucedido a RFFSA em direitos e obrigações, é de se destacar que, ao tempo em que a FEPASA fora adquirida pela RFFSA, o passivo da empresa, anterior a 1997 (a aposentadoria, no caso, ocorreu em 02/1996), não integrou o negócio, de tal sorte que não poderia a União, ao tempo que a sucedeu a RFFSA, assumir esse passivo, de há muito da responsabilidade da Fazenda do Estado de São Paulo.

11. Não se trata de sobrepor a cláusula contratual à Lei 11.483/2007, senão de aplicá-la a uma base empírica correta. As cláusulas contratuais anteriores terão que ser respeitadas, a menos que a lei dissesse o contrário. No tempo da lei, esse passivo, em virtude de contrato, não mais era da RFFSA, que não estava obrigada a tais pagamentos. Não pode a União sucedê-la em uma obrigação inexistente.

12. Conflito de competência conhecido, para declarar competente a 5ª Vara da Fazenda Pública de São Paulo/SP, juízo suscitante.

(STJ - CC: 139304 SP 2015/0059521-5, Relator: Ministro GURGEL DE FARIA, Data de Publicação: DJ 27/10/2017) (grifei)

Exatamente neste mesmo sentido, também há que anotar o seguinte precedente:

Processo: APELREEX 00308369220094039999 - APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1448638

Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA

Sigla do órgão: TRF3

Órgão julgador: DÉCIMA TURMA

Fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/03/2011 PÁGINA: 576

#### Decisão

*Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, declarar a incompetência desta Justiça para julgar o presente recurso e, por conseguinte, suscitar conflito de competência, nos próprios autos, a ser dirimido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*

#### EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO. EX-FUNIONÁRIO DA FEPASA. TJSP. ART. 4º DA LEI ESTADUAL 9.343/96. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ART. 33, XIII, DO RI TRF3.

1. A FEPASA (Ferrovia Paulista S.A.) foi incorporada à RFFSA, por meio do Decreto 2.502/98, como resultado do acordo de refinanciamento da dívida do Estado de São Paulo com a União Federal.

2. A União sucedeu a extinta RFFSA tão-somente nos direitos, obrigações e ações em que esta é autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, a teor do Art. 2º da Lei 11.483/07.

3. A Lei Estadual n.º 9.343/96, que autorizou a transferência do controle acionário da FEPASA para a RFFSA, prevê, em seu Art. 4º, a responsabilidade do Estado de São Paulo pelo pagamento da complementação das aposentadorias e pensões dos ex-ferroviários empregados.

4. A União e o Estado de São Paulo, ao celebrarem Contrato de Promessa de Compra e Venda de Ações Representativas do Capital Social da FEPASA, estipularam a responsabilidade daquele Estado em relação a qualquer valor por fatos ocorridos anteriormente a dezembro de 1997, e pelo pagamento relativo à liquidação de processos judiciais promovidos por inativos da FEPASA e pensionistas (vide Ação Civil Originária 1505, distribuída à relatoria do Exmo. Min. Celso de Mello, em 02/02/10).

5. Não subsiste interesse da União no feito, apto a provocar o deslocamento de seu julgamento para a competência da Justiça Federal. Precedentes do STJ.

6. Declarar a incompetência desta Justiça para julgar o presente recurso e, por conseguinte, suscitar conflito de competência, nos próprios autos, a ser dirimido pelo E. STJ, a teor do Art. 33, XIII, do Regimento Interno desta Corte" (g.n.). Data da Decisão: 01/03/2011, Data da Publicação: 09/03/2011

Dai porque, resultar irrefutável a conclusão no sentido da ilegitimidade passiva *ad causam* da UNIÃO FEDERAL, na medida em que a responsabilidade pelo passivo decorrente das complementações de aposentadorias e pensões destes servidores específicos ficou, por força de lei e do contrato de encampação do espólio, alocada com o ESTADO DE SÃO PAULO.

Com estas considerações, impõe-se a exclusão daquela pessoa jurídica do pólo passivo da lide, com a extinção do processo, em relação a ela, sem julgamento de mérito (art. 485, VI do CPC), reconhecida, nesta parte, a carência de ação por ilegitimidade passiva.

Com esta conclusão, que cabe privativamente à Justiça Federal nos termos do que dispõe a Súmula n. 150 do E. STJ falta competência jurisdicional à Justiça Federal para presidir e julgar o feito, impondo-se a remessa dos autos à Justiça Comum Estadual.

#### **DISPOSITIVO**

Do exposto:

Acolho a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* da UNIÃO FEDERAL, e o faço para, com relação a ela, INDEFERIR A PETIÇÃO INICIAL, e JULGAR EXTINTO O PROCESSO, sem apreciação de mérito, com fundamento no que dispõem o art. 17, c.c. art. 330, II c.c. art. 485, I e VI, todos do CPC; e,

(B) A partir disso, reconheço a incompetência absoluta da Justiça Federal para processar e julgar o feito, determinando a remessa do autos ao MD. Distribuidor Cível da E. Justiça Comum Estadual da Comarca de Botucatu/ SP, foro de domicílio dos autores da presente demanda.

Com o trânsito, remetam-se os autos ao DD. Distribuidor Cível Estadual, procedendo-se às baixas de estilo.

P.I.

BOTUCATU, 23 de maio de 2019.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA**

### **1ª VARA DE AMERICANA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001806-61.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: JOSE HILARIO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A**

Trata-se de cumprimento de sentença em que o autor requer, em síntese, o pagamento dos valores que lhe são devidos a título de diferenças decorrentes da revisão do IRSM de fevereiro/94 determinado nos autos da ACP 0011237-82.2003.403.6183. Pugna pelo pagamento das diferenças no período de 01/11/1998 a 31/12/2007, já que nos autos da ação civil pública, ajuizada em 14/11/2003, foi reconhecida a prescrição quinquenal e a revisão administrativa fora processada em novembro de 2007. Pleiteia o pagamento de R\$ 62.241,69, atualizado até Setembro/2018.

A União apresentou impugnação, alegando pagamento integral da verba em outro processo, prescrição e, subsidiariamente, discutindo critérios de correção monetária. Postulou a condenação do exequente por litigância de má-fé.

Intimado sobre a impugnação, o requerente aduziu que, por se tratar de pessoa idosa, não se recordava dos autos de nº 0017015-67.2003.4.03.6301, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de São Paulo, e, por isso, acabou ajuizando a presente ação de IRSM, não havendo razão a condenação por litigância de má-fé. Requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito.

#### **Relatados, decido.**

De acordo com os documentos anexados à impugnação, o exequente ajuizou a ação nº 0017015-67.2003.4036301, no Juizado Especial, em São Paulo, na qual requereu a aplicação da variação IRSM de fevereiro de 1994 aos salários-de-contribuição que serviram de base para o cálculo da renda mensal inicial de sua aposentadoria. Obteve êxito em tal demanda, e, com trânsito em julgado, em 10.12.2004, foi calculado o montante atrasado de R\$ 7.779,28, no ano de 2006, com expedição da correspondente requisição de pagamento (id. 12696195).

O exequente confirmou que realmente recebera os valores referentes ao IRSM de fevereiro/94 no bojo dos autos de nº 0017015-67.2003.4.03.6301, requerendo a extinção deste feito sem julgamento do mérito.

*ANTE O EXPOSTO*, nos termos do art. 487, I, c/c art. 535, IV, c/c art. 924, II, do CPC, acolho a impugnação ao cumprimento de sentença para declarar extinta, em relação ao exequente, a obrigação de pagar retratada no título executivo em razão de pagamento integral ocorrido nos autos do processo nº 0017015-67.2003.4036301.

Não diviso a existência de elementos suficientes para condenar a parte autora por litigância de má-fé, por falta de demonstração de que o segurado, leigo em questões jurídicas, tenha tido consciência ou intenção de engendrar estratégia processual para receber em duplicidade, especialmente considerando que os patronos são distintos.

Custas *ex lege*. Condono o exequente ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor da execução, com exigibilidade suspensa em razão da gratuidade judiciária deferida (id. 12252766).

PRI.

AMERICANA, 1 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001564-18.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: JOAO PALMA  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte autora alegando que a sentença porta omissões.

#### É o relatório. Decido.

Nos termos do artigo 1022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração a fim de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição na decisão judicial, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e para corrigir erro material.

As omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada, ou seja, devem ser internas ao julgado, verificadas entre a fundamentação e a conclusão, prejudicando a sua racionalidade.

Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento.

A título de esclarecimento, cumpre observar a sentença considerou que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, na forma do art. 543-B do CPC/73, assentara entendimento no sentido da possibilidade de adoção imediata aos benefícios vigentes dos novos tetos dos salários-de-contribuição de R\$ 1.200,00 e de R\$ 2.400,00, fixados pela EC nº 20/98 e pela EC nº 41/2003; salientou, também, que o STF vem se posicionando no sentido de que a orientação firmada no RE 564.354/SE não impôs limites temporais à incidência da tese (RE 806.332-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 21.11.2014; e RE 95906 AgR, Rel. Min. Edson Fachin, 1ª Turma, DJe 17-10-2016); consignou, no entanto, que apesar do posicionamento da Suprema Corte, há três motivos de compatibilidade da tese com a sistemática de cálculo dos benefícios concedidos na vigência da legislação pretérita: em síntese, os denominados "menor" e "maior valor teto" não funcionavam como tetos, razão pela qual não exibem a mesma natureza jurídica e nem são geradores dos mesmos efeitos do instituto hoje denominado "teto da Previdência".

A parte embargante traz precedentes jurisprudenciais contendo entendimentos diversos do esposado por este juízo (que, da mesma forma, está calcado em arestos do Eg. TRF-3). No entanto, os precedentes trazidos pela parte não possuem caráter vinculante e suas razões subjacentes foram enfrentadas pelos argumentos suficientes conducentes à improcedência do pedido.

Os argumentos da embargante são pertinentes ao seu ponto de vista sobre o direito aplicável à espécie, revelando inconformismo com o conteúdo do julgado, e não verdadeira inconsistência do julgado.

Dessa forma, o pretendido pelo embargante deve ser buscado na via recursal própria.

Ante o exposto, recebo os embargos de declaração, porque tempestivos, e, no mérito, REJEITO-OS, devendo a sentença ser mantida integralmente, tal como lançada nos autos.

PRI.

AMERICANA, 3 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001612-61.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: ANGELA MARIA FELTRIN JUSTO  
Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO DE SOUZA SALUSTIANO - SP343816  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### D E S P A C H O

Interposto recurso de apelação pelo INSS, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias.

Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determino a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Int. Cumpra-se.

AMERICANA, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007163-06.2017.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: PAULO RODRIGUES

## DESPACHO

O INSS contestou e não requereu produção de provas.

Vista ao autor para réplica, em 15 dias, devendo especificar e justificar as provas que eventualmente pretenda produzir.

Após, conclusos.

AMERICANA, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000039-51.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: LOURDES MARCONI GABBATORE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO FAGUNDES JUNIOR - SP126965  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**Defiro**, nos termos do art. 112, da Lei 8.213-91, em vista da certidão de dependente habilitada à pensão por morte e dada a concordância do INSS, ahabilitação de LOURDES MARCONI GABBATORE, brasileira, viúva, interdita, portadora do RG nº. 4.828.726-SSP/SP e do CPF nº. 355.019.848- 57, representada por sua curadora SÔNIA MARIA GABATORI BORDON, razão do falecimento do exequente ROMEU GABBATORE. Anotações necessárias.

A exequente concordou com os cálculos apresentados pelo INSS em execução invertida (id. 15433758), que, por isso, ficam **homologados**.

A exequente requereu o prosseguimento no rito próprio do cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública.

**Apresente** a exequente declaração que não houve pagamento a título de honorários contratuais, para viabilidade do destaque postulado. **Prazo: 5 dias**.

*Se em termos, defiro* o destaque dos honorários contratuais, conforme instrumento apresentado. **Defiro**, ainda, a expedição de RPV em nome da sociedade de advogados, indicada na procuração inicial.

Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Oportunamente, conclusos para extinção.

Int.

AMERICANA, 15 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000502-90.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: ANESIO CABRERA CORTEZ  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANTONIO BOLANDIM - SP126022  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos dos artigos 98 e 99 do CPC.

Observe que o autor pretende sejam antecipados os efeitos da tutela *ao final*, pelo que não há liminar a ser analisada.

Cite-se o INSS, para resposta, facultando-se a apresentação de proposta de acordo.

Oportunamente, à réplica, no prazo legal. Na contestação e na réplica devem ser requeridas e justificadas as provas a serem produzidas, sob pena de preclusão.

Oportunamente, tomem conclusos.

AMERICANA, 21 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002066-41.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA  
REPRESENTANTE: ADRIANA COSTA  
Advogados do(a) AUTOR: ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024, CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092,



## DESPACHO

Manifêste-se a parte autora/exequente sobre a planilha de cálculos do INSS, bem como comprove a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o do advogado em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Havendo discordância quanto aos cálculos, deverá a parte autora/exequente apresentar sua memória de cálculos, em conformidade com o art. 534 do CPC.

Nesta hipótese, intime-se o INSS para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar o cumprimento de sentença, nos termos do art. 535 do CPC.

Não impugnado o cumprimento de sentença pela Fazenda Pública, faça-se conclusão.

Apresentada impugnação regular e tempestiva, fica suspensa a execução, em razão da necessidade de trânsito em julgado anterior à expedição do precatório ou requisitório (art. 100 da CF). Intime-se a parte impugnada para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias, fazendo-se conclusão em seguida.

Não havendo discordância quanto aos cálculos pela parte autora/exequente, homologo os cálculos apresentados pelo INSS. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto no mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

AMERICANA, 24 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002037-88.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: MADALENA RITA PEREIRA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDA MACARIO PEREIRA - SP395917

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

MADALENA RITA PEREIRA DA SILVA ~~ouve~~ ação de conhecimento de rito comum em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL em que objeti a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento, em 15/12/2008, de seu filho, *Luiz Fernando Pereira da Silva*, tendo em vista o indeferimento administrativo por não comprovação da dependência.

Concedida a gratuidade judiciária.

O INSS apresentou contestação, ocasião em que pugnou pela improcedência do pedido: *"No caso em comento, a Autora não comprova a existência do requisito "b", qual seja, a condição de dependente em relação ao falecido, razão suficiente para a decretação da improcedência do pedido, eis que não foi provado o fato constitutivo de seu direito."*

Réplica.

Houve audiência, em que foi tomado o depoimento pessoal do autor e ouvida uma pessoa como declarante. Debates orais.

**É o relatório. Decido.**

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao devido processo legal.

**Passo à análise do mérito.**

A pensão por morte é regida pela lei vigente na data do óbito, ainda que o benefício seja requerido e deferido posteriormente (Súmula 340 do STJ).

O benefício ora pleiteado está amparado legalmente no art. 74 da Lei 8.213/91, cuja redação vigente à época do óbito (15/12/2008) era a seguinte:

*"Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data:*

*I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;*

*II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;*

*III - da decisão judicial, no caso de morte presumida."*

O benefício postulado independe de carência e possui dois requisitos para sua concessão, aferidos no momento do falecimento: ser o falecido (instituidor) segurado da Previdência Social e ser o requerente dependente do instituidor.

O óbito de *Luiz Fernando Pereira da Silva*, ocorrido em 15/12/2008, está demonstrado pela respectiva certidão (id. 12382209, fl. 06).

A qualidade de segurado do falecido está demonstrada pela percepção de auxílio-doença desde 06/12/2008 (id. 12382209, fl. 11).

A autora é mãe de *Luiz Fernando Pereira da Silva*, conforme certidão de nascimento (id. 12382209, fl. 08).

A **controvérsia a ser dirimida** nos autos cinge-se em saber se a autora realmente era dependente do filho falecido, na data do óbito.

O art. 16, §4º, da Lei 8.213/91 prevê que a dependência dos pais em relação aos filhos **deve ser provada**. A dependência a ser provada é aquela consubstanciada em aporte financeiro ou material de caráter habitual e substancial para o sustento do dependente. Não configura dependência, de outro prisma, a mera colaboração ou auxílio financeiro, sem relevância ou indispensabilidade para a sobrevivência de quem recebe.

Pelo depoimento pessoal da autora, restou esclarecido que o núcleo familiar, *à época do falecimento*, era composto da seguinte forma:

- autora, com renda de um salário mínimo (na função de doméstica, trabalho fixo em casa de família, sem registro);
- esposo da autora, José Paulo, desempregado havia pouco tempo (uns dois meses), fazendo bicos (profissão torneiro mecânico, recebia cerca de dois salários mínimos);
- filha Paula Regina (solteira), com renda de um salário mínimo (funcionária registrada da Santista, ficou afastada *depois* do acidente de irmão);
- filho Luiz Fernando (solteiro), com renda de um salário mínimo (funcionário registrado da Rodonaves havia uns dois anos, na função de repositor).

Ainda segundo os depoimentos da autora e da declarante, restou claro que a autora estava empregada (embora informalmente) em dezembro de 2008 e deixou o trabalho *em razão do acidente* sofrido pelo filho Luiz Fernando, para dispensar cuidados. Cerca de um ano depois do falecimento, a autora retornou ao mercado de trabalho na mesma função, trabalhando para outra família.

Sobre a forma de organização do sustento da família, a autora e a declarante asseveraram que *todos colaboravam* com as despesas da casa em alguma medida. A família – e a autora – não dependia exclusivamente, ou de forma substancial, apenas do filho Luiz Fernando. Note-se, por exemplo, que, no plano de assistência funerária, o titular era o pai José Paulo da Silva. Tratava-se, assim, de mútua colaboração de todos os membros da família para as despesas comuns, como é recorrente em famílias de baixa renda.

Ressalte-se que autora trabalhava à época do óbito, com renda igual à do filho. O filho, de sua vez, também tinha despesas como pessoais, como, por exemplo, o pagamento do financiamento de seu carro.

Registre-se que a circunstância de a autora aparentemente ter recebido indenização do seguro obrigatório/DPVAT em razão do falecimento do filho (id. 12382209; não há outras indenizações de seguros documentadas nos autos), decorre da previsão legal de pagamento aos herdeiros legais, na falta de indicação de pessoa indicada (art. 4º, Lei 6.194/74 c/c art. 792, CC). Vale dizer: o recebimento da indenização pela autora não altera, por si só, a dinâmica de vida acima exposta, não caracterizadora da dependência.

Nesse sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-RECLUSÃO. BENEFÍCIO RESTRITO AOS DEPENDENTES DE SEGURADOS PRESOS DE BAIXA RENDA NÃO COMPROVADA A DEPENDÊNCIA ECONÔMICA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. RELAÇÃO DO INSS PROVIDA. SENTENÇA REFORMADA.** - Segundo o disposto no art. caput, da Lei nº 8.213/91, "O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço"; o parágrafo único do mesmo dispositivo legal estatui, a seu turno, que "O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário". - À semelhança do que ocorre em relação ao benefício previdenciário de pensão por morte, a concessão de auxílio-reclusão independe do cumprimento do período de carência, nos expressos termos do art. 26, I, da Lei nº 8.213/91. - Qualidade de segurado comprovada nos termos do art. 15, II, da Lei nº 8.213/91. - Dependência econômica da parte autora em relação ao filho não comprovada. No caso dos ascendentes, a relação de dependência econômica não é presumida, mas, sim, deve ser demonstrada. - Pelas provas apresentadas, não restou demonstrada a dependência econômica da autora em relação ao filho, mas apenas mero auxílio financeiro deste que, por viver sob o mesmo teto e possuir rendimentos próprios, naturalmente deveria contribuir para o pagamento das despesas da casa. - Apelação do INSS provida. - Sentença reformada. - Parte autora condenada ao pagamento da verba honorária, que ora estipulo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), na esteira da orientação erigida pela E. Terceira Seção desta Corte (Precedentes: AR 2015.03.00.028161-0/SP, Relator Des. Fed. Gilberto Jordan; AR 2011.03.00.024377-9/MS, Relator Des. Fed. Luiz Stefanini). Sem se olvidar tratar-se de parte beneficiária da justiça gratuita, observar-se-á, in casu, a letra do art. 98, parágrafo 3º, do CPC/2015. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2270848 0032109-28.2017.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Jud DATA:12/12/2017)

Portanto, não provada a dependência (com aporte financeiro ou material de caráter habitual e substancial para o sustento) da mãe em relação ao filho, sendo descabido o benefício postulado.

ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **julgo improcedente o pedido**.

Sem custas. Condono a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

AMERICANA, 30 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000761-85.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: MARIA JOSE ESBAILE DAHER  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

De início, considerando que os documentos ID 15767278 e 15767279 indicam, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC).

No mesmo prazo, se o caso, deverá o requerente efetuar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido de concessão da gratuidade.

Após, voltem-me os autos conclusos, com brevidade.

AMERICANA, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000467-33.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: JOAO WALDOMIRO GAVA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI - SP319732  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão/revisão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação de ambas as partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000489-91.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: ZILDOMAR DEUCHER  
Advogado do(a) AUTOR: MILTON DE ANDRADE RODRIGUES - SP96231  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, juntar aos autos documento de identificação e comprovante de residência.

Após, voltem-me conclusos.

AMERICANA, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001748-58.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: NILSON MARANGONI  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

NILSON MARANGONE move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando a **revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição**. Narra que lhe foi concedido em sede administrativa a aposentadoria por tempo de contribuição, mas que **alguns períodos não foram reconhecidos como especiais** (01/07/1972 a 01/05/1974, 02/05/1974 a 10/09/1981, 02/01/1982 a 31/03/1987 e de 01/09/1987 a 10/06/1994). Pede o reconhecimento da especialidade desses períodos e a consequente revisão da RMI da aposentadoria desde a DER.

Citado, o réu apresentou contestação (id 12800072).

Réplica (id. 13238805).

**É o relatório. Decido.**

De início, tendo a parte autora exercido o direito potestativo de revisão, *como no caso* (id. 10995110, pág. 12), não há se falar em prazo decadencial em curso, mas, tão-somente, da prescrição das parcelas anteriores ao quinquênio antecedente à propositura da ação. Outrossim, apenas a título de argumentação, em se adotando como marco inaugural do prazo decadencial o conhecimento da decisão indeferitória definitiva da revisão no âmbito administrativo (art. 103 da Lei n. 8.213/91), *in casu*, datado de 23/12/2008 (id. 10995110, pág. 16), tem-se que o direito do autor de pleitear a revisão do ato de concessão do benefício não restou fulminado pela decadência.

As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.

Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos.

**Passo ao exame do mérito.**

Às atividades laborativas que ensejam o cômputo como atividade desenvolvida em condições especiais e os meios de sua comprovação devem observar a legislação vigente à época de sua realização (STJ – tema 694). Por sua vez, a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço (nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC).

Antes do advento da Lei n. 9.032, de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador bastava que a atividade exercida (categoria profissional) ou, subsidiariamente, a substância/elemento agressivo à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a habitualidade e permanência (Súmula 49/TNU).

A partir da Lei n. 9.032/95 (após 28/04/95), exige-se a sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com habitualidade/permanência. Considera-se sujeição a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física a exposição a agentes nocivos, físicos, químicos ou biológicos, ou sua combinação em níveis superiores aos de tolerância, do ponto de vista quantitativo e/ou qualitativo, que prejudiquem a saúde ou a integridade física do segurado. O art. 152 da Lei 8.213/91, atualmente revogado, manteve em vigor as listas de agentes nocivos à saúde da legislação anterior (isto é, o Decreto 53.831, de 25 de março de 1964 e o Decreto 83.080, de 24 de janeiro de 1979), até que integralmente regulamentados seus arts. 57 e 58, o que veio a ocorrer através do Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, sendo a questão hoje está regulada pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, que mantém lista própria exemplificativa (STJ, REsp 1306113/SC - Tema 534) de agentes nocivos, no seu anexo IV.

No tocante à prova da atividade especial, tem-se:

*i) até 28/04/1995 o reconhecimento é presumido pela categoria profissional*, bastando que o enquadramento da atividade exercida, da substância ou do elemento agressivo à saúde do trabalhador esteja relacionado nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979;

*ii) de 29/04/1995 até 05/03/1997 é necessária a demonstração da efetiva exposição do trabalhador ao agente prejudicial à saúde (químico, físico, biológico), em caráter permanente, não ocasional e nem intermitente, através de informações do empregador ao órgão previdenciário por meio de formulários*(SB-40, DSS-30, DISES-BE-5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP), que possuam presunção de veracidade;

*iii) de 06/03/1997* (data em que foi publicado o Decreto 2.172/1997, regulamentando a MP 1.523/1996, convertida na Lei 9.528, de 10/12/1997, que entrou em vigor em 11/12/1997) **até os dias atuais** continua a necessidade de comprovação da efetiva exposição do segurado a agente prejudicial à saúde (químicos, físicos, biológicos), em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por meio de formulários embasados em **Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LCAT)** – art. 58 da Lei 8.213/1991. Quanto aos agentes calor e ruído, excepcionalmente, sua aferição sempre foi realizada por laudo técnico (AgRg no AREsp 859.232/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2016, DJe 26/04/2016). D 01/01/2004, o formulário utilizado pela legislação previdenciária (IN INSS DC 95/2003) é o **Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP)**, emitido pela empresa, cooperativa de trabalho ou produção, órgão gestor de mão-de-obra ou sindicato, conforme a espécie de segurado, documentando o histórico laboral deste.

A extemporaneidade dos formulários ou laudos não infirma, por si só, a prova técnica (Súm. 68/TNU). Excepcionalmente, em situações peculiares, a serem analisadas pontualmente, poderá ser comprovada a atividade especial por meio de prova idônea (Súm. 198/TFR e Enunciado FONAJEF nº 147).

O uso de Equipamento de Proteção Individual - EPI eficaz afasta a condição especial, porque neutraliza a exposição ao agente nocivo, exceto quanto ao ruído, que nunca se neutraliza por completo; no caso de dúvida sobre a eficácia do EPI, deve-se reconhecer a especialidade pelo in dubio pro misero (STF, ARE 664.335, Min. Luiz Fux, 2014, com repercussão geral). Antes desse julgamento, STJ e TNU (Súm. 09 – hoje só vale para o ruído) entendiam que a eficácia do EPI não afastava a especialidade.

Quanto a agente agressivo ruído, “[a] *contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003*” (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013).

Assim, na esteira do entendimento pacificado pelo STJ, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial quando o agente agressivo for ruído: **1. superior a 80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 05/03/97; **2. superior a 90 decibéis**, no período compreendido entre 06/03/97 e 18/11/03; **3. superior a 85 decibéis a partir de 19/11/2003**.

**Passo, assim, à análise dos períodos que integram o pedido do autor.**

Em recurso especial representativo de controvérsia, o STJ entendeu que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013, tema 534).

Nesse passo, mais bem analisando casos como o dos autos, não obstante, atualmente, os hidrocarbonetos estejam listados no Decreto 3048/1999 como agentes agressivos apenas em determinadas situações, depreende-se, à luz do sobredito entendimento jurisprudencial do C. STJ, que, mesmo em outras circunstâncias, se aptos a expor o trabalhador à insalubridade, também assim devem ser considerados para a caracterização do tempo especial, pois a sua manipulação já é suficiente para o reconhecimento da atividade especial, conforme se vê do entendimento jurisprudencial do E. TRF4:

**EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO RURAL EM ECONOMIA FAMILIAR. RECONHECIMENTO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AGENTE NOCIVO RUIDO. HIDROCARBONETOS. CONSECTÁRIOS. LEI 11.960/2009. TUTELA ESPECÍFICA. 1. É possível o aproveitamento do tempo de serviço rural até 31-10-1972 independentemente do recolhimento das contribuições previdenciárias, exceto para efeito de carência. 2. A partir de novembro de 1991, pretendendo o segurado especial computar tempo rural para obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição, deverá comprovar o recolhimento das contribuições facultativas (Súmula 272 do STJ). 3. Considera-se provada a atividade rural do segurado especial havendo início de prova material complementado por idônea prova testemunhal. 4. Comprovado o exercício de atividade especial, conforme os critérios estabelecidos na lei vigente à época do exercício, o segurado tem direito adquirido ao cômputo do tempo de serviço como tal, e ao acréscimo decorrente da sua conversão em tempo comum, utilizado o fator de conversão previsto na legislação aplicada na data da concessão do benefício. 5. Até 28.4.1995, é admissível o reconhecimento da especialidade do trabalho por categoria profissional; a partir de 29.4.1995, necessária a demonstração da efetiva exposição, de forma não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde, por qualquer meio de prova; e, a contar de 6.5.1997 a comprovação deve ser feita por formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por perícia técnica. 6. Considera-se especial a atividade desenvolvida com exposição a ruído superior a 80 dB até 05.3.1997; superior a 90 dB entre 06.3.1997 a 18.11.2003 e superior a 85 dB a partir de 19.11.2003 (REsp 1.398.260). 7. Persiste a condição especial do labor, mesmo com a redução do ruído aos limites de tolerância pelo uso de EPI. 8. Em que pese os Decretos nºs 83.080/1979 e 2.172/1997 não contemplarem a eletricidade como causa de periculosidade, é configurada a especialidade do trabalho, porquanto o rol constante das normas regulamentadoras é meramente exemplificativo. 9. No Quadro Anexo do Decreto nº 53.831, de 25-03-1964, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24-01-1979, e o Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05-03-1997, constam como insalubres as atividades expostas a poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de derivados do carbono nas operações executadas com derivados tóxicos do carbono, em que o segurado ficava sujeito habitual e permanentemente (Códigos 1.2.11, 1.2.10, 1.0.3, 1.017 e 1.0.19). 10. Apesar de não haver previsão específica de especialidade pela exposição habitual e permanente a hidrocarbonetos em decreto regulamentador, há o enquadramento de atividade especial, pois a sua manipulação já é suficiente para o reconhecimento da atividade exposta ao referido agente nocivo (Precedentes desta Corte). 11. Implementados os requisitos de tempo de contribuição e carência, é devida a aposentadoria por tempo de contribuição. 12. Juros e correção monetária na forma do art. 1º-F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. 13. Havendo o feito tramitado perante a Justiça Estadual do Rio Grande do Sul, o INSS está isento do pagamento de custas, consoante o disposto no art. 11 da Lei Estadual n. 8.121/85, na redação dada pela Lei n. 13.471, de 23 de junho de 2010. 14. O cumprimento imediato da tutela específica independe de requerimento expresso do segurado ou beneficiário, e o seu deferimento sustenta-se na eficácia mandamental dos proventos fundados no art. 461 do CPC/1973, bem como nos artigos 497, 536 e parágrafos e 537 do CPC/2015. 15. A determinação de implantação imediata do benefício, com fundamento nos artigos supracitados, não configura violação dos artigos 128 e 475-O, I, do CPC/1973 e 37 da CF/1988. (TRF4, APELREEX 0020619-55.2012.4.04.9999, QUINTA TURMA, Relator ROGER RAUPP RIOS, D.E. 31/08/2016)**

A propósito, conforme, *mutatis mutandis*, já se manifestou o E. TRF1, em que pese com esteio no Decreto 83.080/79:

**Ementa: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. EXPOSIÇÃO A AGENTES INSALUBRES OU PERIGOS CONVERSÃO DO TEMPO DE SERVIÇO. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE AO TEMPO EM QUE O SERVIÇO É PRESTADO. ROL EXEMPLIFICATIVO. CORREÇÃO DE JUROS MORATÓRIOS. 3. A atividade de mecânico, exercida pelo autor, de fato nunca esteve entre aquelas arroladas como especial para fins de aposentadoria especial por categoria profissional, pelo que deve ser avaliada a presença dos agentes agressivos previstos na legislação previdenciária para fins de conversão. Lado outro, a jurisprudência já se consolidou no sentido de que "a manipulação constante de óleos, graxas, solventes e outros produtos expõe os mecânicos de automóveis aos hidrocarbonetos, agentes químicos que autorizam a conversão, na forma do item 1.2.11 do Decreto 83.080/79." (AC 20000401142180-0/SC, DJU de 09.07.2003) (TRF-1 - APELAÇÃO CIVEL AC 00064407620074013500 0006440-76.2007.4.01.3500, publicado em 02/10/2015)**

*In casu*, para comprovar o exercício de atividade especial, o autor apresentou os formulários que se encontram no id. 10995110. Tais documentos, emitidos pela *CECORAMA VEÍCULO: E PEÇAS LTDA*, afirmam que, no desempenho de suas funções como auxiliar mecânico/mecânico e chefe de oficina, o requerente permania exposto a óleo e graxa, agentes reputados nocivos pelo item 1.2.11 do Decreto 53.831/64 e pelos Decretos 2.172/97 e 3.048/99, os quais estabelecem como agentes nocivos os derivados de petróleo nos Anexos IV, itens 1.0.17 e 1.0.19. Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. APELO EM DUPLICIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO ADMISSÃO. VALOR DE MAIOR INTENSIDADE. CONJUNTO PROBATÓRIO SUFICIENTE. TEMPO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. TERMO INICIAL REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. APELAÇÃO DO INSS DE FLS. 70/73 NÃO CONHECIDA. APELAÇÃO DO IN 66/69 DESPROVIDA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROVIDA. 1 - A apelação interposta pelo INSS às fls. 70/73 não pode ser conhecida, em razão da ocorrência da preclusão consumativa, na medida em que a autarquia já havia ofertado um primeiro recurso de apelação, juntado às fls. 66/69. Precedente. 2 - Pretende a parte autora a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/147.380.915-8, DIB 28/08/2009), mediante o reconhecimento da especialidade do labor desempenhado nos períodos de 01/10/1976 a 15/05/1977, 21/05/1979 a 25/03/1988, 26/03/1988 a 07/06/1995, 21/06/2004 a 03/07/2004 e 05/08/2004 a 13/02/2008. 3 - Com relação ao reconhecimento da atividade exercida como especial e em obediência ao aforismo *tempus regit actum*, uma vez prestado o serviço sob a égide de legislação que o ampara, o segurado adquire o direito à contagem como tal, bem como à comprovação das condições de trabalho na forma então exigida, não se aplicando retroativamente lei nova que venha a estabelecer restrições à admissão do tempo de serviço especial (STJ, AgRg no REsp 493.458/RS e REsp 491.338/RS; Súmula nº 1: TR-JEF-3ªR; artigo 70, § 1º, Decreto nº 3.048/1999). 4 - Em período anterior ao da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserida no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor. [...]. 16 - No tocante aos períodos de 01/10/1976 a 15/05/1977, 21/05/1979 a 25/03/1988 e 26/03/1988 a 07/06/1995, laborados junto à empresa "Viação Santa Cruz S.A.", os formulários DSS 8030 apontam que, no exercício da função de "Mecânico", o autor esteve exposto aos agentes agressivos "óleos e graxas", sendo possível o reconhecimento da especialidade do labor, de acordo com o código 1.2.11 do Anexo do Decreto nº 53.831/64 e do código 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 17 - Quanto aos períodos de 21/06/2004 a 03/07/2004 e 05/08/2004 a 13/02/2008, laborados na "Work Team Indústria e Comércio Ltda", os Perfis Profissionais Previdenciários - PPP's informam que o autor, ao desempenhar a função de "Mecânico de Manutenção", esteve exposto a ruído de 70 a 90 dB(A). [...] Enquadrados como especiais os períodos descritos na inicial (01/10/1976 a 15/05/1977, 21/05/1979 a 25/03/1988, 26/03/1988 a 07/06/1995, 21/06/2004 a 03/07/2004 e 05/08/2004 a 13/02/2008), sendo devida, portanto, a revisão pleiteada. 23 - O termo inicial do benefício deve ser mantido na data da concessão da benesse em sede administrativa (DIB 28/08/2009), uma vez que se trata de revisão do coeficiente de cálculo e da renda mensal inicial, em razão do reconhecimento dos períodos laborados em atividade especial. 24 - Correção monetária dos valores em atraso calculada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente quando da elaboração da conta, com aplicação do IPCA-E nos moldes do julgamento proferido pelo C. STF, sob a sistemática da repercussão geral (Tema nº 810 e RE nº 870.947/SE) e com efeitos prospectivos. 25 - Juros de mora, incidentes até a expedição do ofício requisitório, fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, por refletir as determinações legais e a jurisprudência dominante. 26 - Apelação do INSS de fls. 70/73 não conhecida. Apelação do INSS de fls. 66/69 desprovida. Remessa necessária parcialmente provida. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1776356 0033048-81.2012.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF 1 DATA:08/03/2019)**

Portanto, os intervalos de 01/07/1972 a 01/05/1974, 02/05/1974 a 10/09/1981 e 02/01/1982 a 31/03/1987 devem ser computados como especiais.

Em prosseguimento, quanto ao período de 01/09/1987 a 10/06/1994 foi apresentado o Formulário DSS-8030 de id 10994569 (pág. 39), emitido pela DISTRIBUIDOR. AMERICANENSE DE AUTOMÓVEIS - "DISAMA S.A.". Tal documento comprova a exposição do postulante, de forma habitual e permanente, a *gaxa, óleo diesel, gás carbônico, tinner, umidade, ruídos dos motores dos veículos quando postos em funcionamento*". Nesse passo, tal como os períodos acima, deve o intervalo em questão ser averbado com especial pelo (item 1.2.11 do Decreto 53.831/64).

#### **Do direito à revisão:**

Uma vez reconhecido tempo de contribuição adicional àquele já averbado administrativamente, a parte autora faz jus à revisão da renda mensal de sua aposentadoria por tempo de contribuição, nos termos do art. 29, I, da Lei nº 8.213/91, na redação dada pela Lei nº 9.876/99, ou nos termos do art. 3º da Lei nº 9.876/99, conforme a data de filiação ao RGPS, combinado com art. 53 do Plano de Benefícios.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** pedido do autor, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 01/07/1972 a 01/05/1974, 02/05/1974 a 10/09/1981, 02/01/1982 a 31/03/1987 e de 01/09/1987 a 10/06/1994, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e convertê-los (fator de conversão vigente na DIB), e a revisar, desde a DER, a RMI do benefício nº 42/140.846.962-3 (aposentadoria por tempo de contribuição), titularizado pelo autor, nos termos do art. 3º da Lei nº 9.876/99, combinado com art. 53 do Plano de Benefícios.

Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso desde a DER, que deverão ser pagos observando-se os critérios estabelecidos pelo *Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal* vigente na data da apuração dos valores, com a incidência da prescrição quinquenal.

Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do §3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, §3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

P.R.I.

\*\*\*\*\*

SÚMULA - PROCESSO: 5001748-58.2018.4.03.6134

AUTOR: NILSON MARANGONE - CPF: 869.312.458-72

ASSUNTO: A VERBAÇÃO/CÔMPUTO/CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL

ESPÉCIE DO BENEFÍCIO A SER IMPLANTADO: REVISÃO DA RMI DO NB 42/140.846.962-3 DESDE A DER - COM PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

DIB: 02/10/2006

DIP: 02/10/2006

RMI/DATA DO CÁLCULO: --

PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: 01/07/1972 a 01/05/1974, 02/05/1974 a 10/09/1981, 02/01/1982 a 31/03/1987 e de 01/09/1987 a 10/06/1994 (ESPECIAL)

\*\*\*\*\*

AMERICANA, 9 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000360-86.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: MARIZA APARECIDA GARCIA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDSON ALVES DOS SANTOS - SP158873  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de cumprimento *provisório* de sentença que impôs obrigação de fazer.

Cite-se na forma do art. 536 do CPC.

Prazo: 30 dias.

AMERICANA, 9 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002365-11.2015.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

AUTOR: CLEIDE CRISTINA DE OLIVEIRA MENDES

Advogados do(a) AUTOR: LUIS HENRIQUE VENANCIO RANDO - SP247013, LUCAS GERMANO DOS ANJOS - SP323810-B

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS, TITULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOA JURIDICA, MUNICIPIO DE SANTA BARBARA DOESTE, LAZARO DE OLIVEIRA, DIRCE CALIXTO DE OLIVEIRA, RAFAEL NOVAES TONIM

Advogados do(a) RÉU: NARCISO ORLANDI NETO - SP191338, HELIO LOBO JUNIOR - SP25120

Advogado do(a) RÉU: CAMILA SANTANA ARAUJO MUTTI - SP352145

Advogado do(a) RÉU: GLAUCIO PISCITELLI - SP94103

Advogado do(a) RÉU: GLAUCIO PISCITELLI - SP94103

Advogado do(a) RÉU: ELIANA FOLA FLORES - SP185210

#### DESPACHO

Pet. id. 1773088: defiro o prazo adicional de 10 dias, atentando-se para o quanto já observado na decisão id. 15332814; nesse sentido, deverá a CEF informar todas as providências adotadas no período que a impediu de até o momento cumprir a já reiterada determinação judicial.

Após, tomem conclusos.

Int.

AMERICANA, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500020-45.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: VICENTINA MARIA DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA PERPETUA DE FARIAS - SP159706  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Tendo em vista a certidão do trânsito em julgado e a apresentação de cálculos pela parte exequente, converta-se a classe processual.

Considerando que o INSS não apresentou impugnação ao cumprimento da sentença, **homologo** os cálculos apresentados (**R\$ 144.397,37** para a parte requerente e **R\$ 2.553,13** relativo aos honorários, atualizados para 03/2019).

Intime-se a parte requerente para comprovar, em cinco dias, a regularidade do seu CPF junto à Receita Federal do Brasil, inclusive o da advogada em nome do qual serão requisitados os valores dos honorários, e se é portadora de doença grave e/ou deficiente.

Ainda, no mesmo prazo, informe a parte autora/exequente se ocorreram as despesas constantes do artigo 8º, inciso XVII da Resolução CJF nº 458 de 04/10/2017 combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127 de 07/02/2011 da Receita Federal, ressaltando que o silêncio será interpretado como ausência de tais despesas.

Cumpridas as determinações acima, requeiram-se os pagamentos dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.

Considerando-se o teor da decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.425 que declarou a inconstitucionalidade do parágrafo 10 do art. 100 da CF e entre outros, este Juízo dispensa a partir de 19/12/2013, data de publicação da referida decisão, a intimação da Fazenda Pública devedora, para fins do previsto do mencionado parágrafo.

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos da Resolução CJF nº 458, de 04/10/2017. Prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.

Int.

AMERICANA, 27 de maio de 2019.

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 0002371-81.2016.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: JOSE ROBERTO PADOVANI, SANDRA CRISTINA FERREIRA PINTO  
Advogados do(a) AUTOR: JAMILE ABDEL LATIF - SP160139, EDER ALMEIDA DE SOUSA - SP286976  
Advogados do(a) AUTOR: JAMILE ABDEL LATIF - SP160139, EDER ALMEIDA DE SOUSA - SP286976  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de requerimento em que se postula o levantamento de valores depositados em juízo, em ação de consignação de pagamento julgada improcedente no primeiro grau de jurisdição.

O feito foi remetido ao TRF para julgamento de apelação. Naquela instância judicial, houve desistência da ação, que fora homologada por decisão do Relator (página 202 do id 12668875)

Os autos baixaram nesta instância judicial.

Instada a se manifestar sobre a petição de id 15708095, a CEF deixou decorrer o prazo.

É o relatório do essencial.

De início, observo que o pedido para que valores atinentes à sucumbência (página 196 do 12668875) foi indeferido em segundo grau de jurisdição, dado o entendimento de que tal apreciação caberia ao primeiro grau.

Ademais, em atenção ao efeito substitutivo da apelação, não se vislumbra condenação em honorários de sucumbência na decisão proferida pelo Tribunal. Nesse contexto, houve, em verdade, substituição por completo da sentença de improcedência, diante da homologação da desistência da ação, fundada no art. 485, VIII, do CPC.

Posto isso, defiro o requerimento formulado na petição 15708095. Expeça-se alvará referente aos valores depositados e indicados na sentença (páginas 142/147). Cautelas de praxe.

Int.

Tudo cumprido e certificado, remetam-se, oportunamente, ao arquivo.

AMERICANA, 27 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001112-58.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana

## DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante **NELSON FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS** requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que analise conclusivamente seu pedido de benefício assistencial.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001152-40.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: JOSE BATISTA NEVES  
Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Examinando o pedido de tutela de urgência formulado, depreendo, em sede de cognição sumária, não se acharem presentes os pressupostos necessários à sua concessão.

De início, observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Além disso, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, razão pela qual deve ser aguardado o contraditório.

Posto isso, ante a ausência dos requisitos legais, **indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada**.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCP). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, § 4º, II, do NCP, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias.



No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

AMERICANA, 27 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001106-51.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: MARIA ELENA STRINGASCE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SANTA BÁRBARA D'OESTE

#### DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante **MARIA ELENA STRINGASCE** requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que analise conclusivamente seu pedido de aposentadoria.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão e do perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 21 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001157-62.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: SUPERMERCADOS CAVICCHIOLLI LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO MARTINS BONILHA CURI - SP267650  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Cuida-se de mandado de segurança impetrado em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, visando à obtenção de provimento jurisdicional que ex o ICMS *na base de cálculo da COFINS e, conseqüentemente, reconhecendo o direito à compensação realizada na esfera administrativa, no processo n. 13.886000690/00-77 e, em consequência, extinguindo em definitivo o crédito tributário cobrado por meio do processo administrativo n. 13888- 721.759/2019-51, nos termos do artigo 156, III do Código Tributário Nacional*.

Pois bem.

Na via mandamental, considera-se autoridade coatora a pessoa que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado, não se confundindo com o mero executor da ilegalidade perpetrada.

Nesse contexto, conforme entendimento jurisprudencial, a competência para o processamento e julgamento de mandado de segurança se estabelece pela sede funcional da autoridade coatora:

“PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. AUTORIDADE COATORA COMPETÊNCIA ABSOLUTA E IMPRORROGÁVEL DA SEDE FUNCIONAL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. **Encontra-se consolidada a jurisprudência no sentido de que a competência para processar e julgar mandado de segurança é absoluta e improrrogável, pois definida em razão da qualidade e sede funcional da autoridade impetrada, assim compreendida a que detém poderes para praticar ou sustar o ato imputado coator.** - A documentação acostada aos autos pela própria autora a fl. 19 (Consulta de Declaração Cadastral) comprova a subordinação fiscal da respectiva propriedade rural à Delegacia Regional Tributária de São José do Rio Preto - DRT 8. - De ser mantida a sentença recorrida, pois o ato coator foi praticado pelo Delegado da Delegacia da Receita Federal do Brasil de São José do Rio Preto.- Negado provimento à apelação.” (TRF 3ª Região, QUARTA TURMA, Ap - Apelação Cível - 336991 - 0005623-04.2010.4.03.6102, Rel. Desembargadora Federal Mônica Nobre, julgado em 04/04/2019, e-DJF Judicial 1 DATA:22/04/2019)

“PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO E APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PREJUDICADA. - Não há que se falar em inadequação da via eleita, visto que a discussão cinge-se, sem a necessidade de dilação probatória para além da documental, à matéria de direito envolvendo a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o que autoriza a impetração do writ, não sendo o caso de indeferimento da inicial nos termos do artigo 10º da Lei nº 12.016/2009. - **É pacífica a Jurisprudência no sentido de que em ações mandamentais, em termos territoriais, é competência absoluta a sede funcional da autoridade coatora para processamento e julgamento da demanda.** - Tratando de requerimento de benefício na APS Mooca, a legitimidade passiva é do Gerente Executivo do INSS em São Paulo, e não do Gerente Executivo do INSS de Santo André. - A indicação de autoridade incompetente não autoriza o Poder Judiciário a corrigir o erro da parte e remeter o autos à autoridade competente. Precedentes. - Reconhecimento da ilegitimidade passiva. Extinção o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC. Segurança cassada. Prejudicada a apelação e a remessa oficial.” (ApReeNec 00070618020164036126, JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/04/2018)

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES- ANTT. COMPETÊNCIA EM SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. **No tocante à competência para julgamento do mandado de segurança, a dogmática jurídica é firme em afirmar que ela não é determinada apenas em razão da categoria (ou hierarquia funcional) da autoridade coatora, mas também pela sua sede funcional.** 2. No caso sub examine, o mandado de segurança foi impetrado em face do Agente da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, com sede em Brasília/DF, de modo que a competência para o processamento e julgamento deve ser determinada em razão da sede funcional da referida autoridade impetrada. Precedentes STJ. 3. Acolhida preliminar de incompetência absoluta para anular a r. sentença, determinando a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal e do Distrito Federal. Prejudicada a remessa oficial.” (ApReeNec 00030743720044036100, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2018)

Destarte, no caso em apreço, tendo sido apontado como autoridade coatora o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, cuja sede funcional é localizada na cidade de PIRACICABA-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

Posto isso, **declino da competência para processar e julgar o presente feito**, e determino que estes autos sejam remetidos a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Piracicaba, com as cautelas de praxe.

Intime-se. Cumpra-se, independentemente de decurso de prazo.

AMERICANA, 27 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001140-26.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: OLIVEIRA SIMPLICIO DE ALMEIDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO MOREIRA DA SILVA - SP225095  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ANDREA MILDRED PREZOTTO

## DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante **OLIVEIRA SIMPLICIO DE ALMEIDA** quer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que analise conclusivamente seu pedido de aposentadoria.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001138-56.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222  
RÉU: LIMA E CUNHA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA

#### DECISÃO

Trata-se de ação proposta pelo CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO – CORE/SP em face de LIMA E CUNHA REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA, pretendendo, em síntese, que a parte ré seja compelida a efetuar registro perante o referido Conselho Profissional, com o pagamento das anuidades devidas.

Como causa de pedir, sustenta que foi detectado o exercício de atividade de representação comercial pela parte ré, em razão do registro existente perante o CNPJ e a Junta Comercial do Estado de São Paulo, o que obrigaria a empresa a registrar-se perante a entidade de fiscalização competente, na forma da Lei nº 6.839/80.

Relata que, valendo-se de seu poder de polícia, enviou à parte ré a notificação, em razão de ter identificado sua atuação, no desempenho da representação comercial, sem a respectiva inscrição no Conselho Regional, porém a parte ré ficou-se inerte.

Pede que o pedido seja julgado procedente para determinar a imediata inscrição da parte ré perante o CORE/SP, sob pena de multa diária e outras medidas coercitivas a serem aplicadas pelo juízo, devendo-se cumprir a norma contida nos artigos 1º da Lei n.º 6.839/80 e 2º da Lei n.º 4.886/65.

#### Decido.

A tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300 do NCPC).

No caso em testilha, a par da argumentação expendida na exordial, não resta assente, a esta altura, a situação fática que daria azo à obrigatoriedade de registro da requerida perante o Conselho autor, pelo que se vislumbra consentâneo, inclusive, aguardar a resposta da parte contrária para melhor sedimentar o quadro em exame.

Além disso, não vislumbro presente a urgência mister para a concessão da medida de urgência vindicada.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida antecipatória postulada.**

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que os pedidos revelados na inicial não admitiriam, em princípio, autocomposição. Nesse passo, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia se revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Destarte, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. **O Conselho autor deverá trazer aos autos, até a réplica, todos os documentos relativos a atos fiscalizatórios e sancionatórios direcionados à parte ré, já realizados ou em curso.**

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

P.R.I.

AMERICANA, 27 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001102-14.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: GERALDO HENRIQUE DE SIQUEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA - SP261638  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SANTA BÁRBARA DOESTE

## DECISÃO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante **GERALDO HENRIQUE DE SIQUEIRA** requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que analise conclusivamente seu pedido de aposentadoria.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão e do perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 21 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001139-41.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: MARIA TEREZA GAIOLA COLLANGELI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO - SP145959, SILMARA SANTANA ROSA ROSSI - SP327916  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE AMERICANA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que a impetrante **MARIA TEREZA GAIOLA COLLANGELI** requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que analise conclusivamente seu pedido de aposentadoria.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão e do perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indefiro, por ora, a medida liminar postulada**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001136-86/2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: CERDRI MANUFATURA DE ROUPAS EIRELI - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO WANDERLEY RONCATO - SP107020  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

A parte requerente, **CERDRI MANUFATURA DE ROUPAS EIRELI**,ajuíza ação em face da **FAZENDA NACIONAL**em que requer, em síntese, a extinção do crédito tributário controlado no processo n. 13888.721462/2018-13, bem assim do auto de infração objeto do processo n. 13888.721458/2018-47.

Juntou procuração e documentos.

#### **Decido.**

A tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

**No caso em tela**, não obstante a parte requerente sustente que, em razão de suposto crédito existente junto à Fazenda Pública, não mereceria subsistir o débito apurado pelo Fisco (“[...] após o contribuinte lutar por mais de vinte anos contra uma cobrança majorada do FISCO, ganhando judicialmente este direito posteriormente habilitado pela Receita Federal, materializa-se um verdadeiro absurdo o presente despacho decisório, pois não há embasamento fático e jurídico na decisão de não homologação das compensações”), a hipótese dos autos demanda uma análise mais aprofundada quanto aos motivos que governaram a requerida a não considerar a compensação vindicada.

Outrossim, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, goza ele de presunção de legitimidade, circunstância que pesa em desfavor da liminar vindicada.

Desse modo, revela-se consentâneo, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, aguardar a formação do contraditório.

Ante o exposto, **indeferido, por ora, a tutela de urgência postulada.**

Com relação à audiência de conciliação, verifico que a discussão dos autos envolve relação jurídica de natureza tributária, matéria em que a transação depende de previsão expressa em lei, conforme disposições dos arts. 156, III, e 171 do Código Tributário Nacional, razão pela qual a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação de ambas as partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo, pelo que aplico à espécie o art. 334, §4º, II, do NCPC.

Intime-se a parte autora para efetuar o recolhimento das custas de ingresso, no **prazo de 15 (quinze) dias**.

Após, *se em termos*, cite-se. Na sequência, após a contestação, à réplica. Na contestação e na réplica as partes devem especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretendem que recaia eventual instrução.

Oportunamente, à conclusão.

AMERICANA, 27 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001141-11.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
IMPETRANTE: WILSON CORREIA SIAL  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIA MARIA PINCINATO DOLLO - SP145959, SILMARA SANTANA ROSA ROSSI - SP327916  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE AMERICANA - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DE C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante **WILSON CORREIA SIAL** requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado que analise conclusivamente seu pedido de aposentadoria.

Conforme as disposições insertas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da **plausibilidade jurídica da pretensão** e do **perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida**.

Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, *caput*), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado.

Posto isso, **indeferido, por ora, a medida liminar postulada**.

Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, ao Ministério Público Federal.

Oportunamente, subam os autos conclusos.

AMERICANA, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000649-53.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: LUIS SERGIO FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: GISELA BERTOĞNA TAKEHISA - SP243473  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DE S P A C H O

Converto o julgamento em diligência.

A parte autora pleiteia o reconhecimento da **especialidade do período de 18/10/2000 a 09/06/2010**, em que trabalhou como instrutor de ocupações do grupo B, instrutor de práticas profissionais e instrutor de formação profissional para o SENAI e apresentou, para tanto, o Perfil Profissiográfico Previdenciário de id 6805634, o qual aponta a exposição do autor a ruído, sem, contudo, mencionar a intensidade do referido agente.

Sendo assim, oficie-se ao empregador, determinando o envio, no prazo de **05 (cinco) dias**, do laudo pericial elaborado no período acima apontado, que embasou o sobredito PPP, e que contemplem as funções exercidas pelo autor, bem como o setor no qual trabalhava.

Com a resposta, faculte-se às partes a manifestação, em **05 (cinco) dias**.

Int. Expeça-se o necessário.

AMERICANA, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001805-76.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
EXEQUENTE: ADEMAR XISTO LAZZARINI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIO NUNES ALBINO - SP239036  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

O autor pleiteia, em síntese, o pagamento dos valores que lhe são devidos a título de diferenças decorrentes da revisão do IRSM de fevereiro/94 determinado nos autos da ACP 0011237-82.2013.403.6183.

O INSS alegou a existência de coisa julgada (id. 12315379).

O exequente requereu a extinção do feito (id. 12942722).

### É o relatório. Passo a decidir.

Observa-se pelos documentos constantes nos autos que o benefício do Exequente (NB 42/0251873846) já teve a sua revisão do IRSM devidamente processada em razão de outra ação judicial – nº 0000506-86.2017.4.03.6134, já transitada em julgado. A hipótese é, pois, de coisa julgada, dando azo à extinção deste processo sem julgamento do mérito.

Posto isso, em razão da existência de coisa julgada, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Condeno a parte requerente em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão da gratuidade da justiça, que ora defiro. Sem custas.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

AMERICANA, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000468-18.2019.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: LEONILDE RAIMUNDA DE FARIA  
Advogado do(a) AUTOR: AURINA DOMINGAS SA CANTANHEDE - SP403876  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica e especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretendem que recaia eventual instrução.

AMERICANA, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001622-08.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: JORGE ERNANI DE ALMEIDA  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA PILOTTO GALHO - SP241894  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA (tipo a)

-

Trata-se de ação proposta por **JORGE ERNANI DE ALMEIDA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** em que se objetiva a condenação do réu à revisão da RMI de seu benefício previdenciário.

Citado, o réu ofertou contestação, pugnano pela improcedência do pedido.

A parte autora apresentou réplica.

As partes foram instadas a se manifestar sobre a decadência. A parte autora e o INSS pronunciaram-se.

**É o relatório. Decido.**

Defero os benefícios da justiça gratuita.

No caso concreto, operou-se a decadência do direito de revisar o ato concessório do benefício.

O direito ao benefício incorpora-se ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico.

A Lei 8.213/91, em sua redação original, não cuidou da decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário, limitando-se à prescrição da pretensão de cobrança de prestações (art. 103). Com a Medida Provisória 1.523-9, publicada no Diário Oficial da União de 28.06.97, sucessivamente reeditada e ao final convertida na Lei 9.528, de 1997 (D.O.U. de 11.12.97), foi alterado o dispositivo acima mencionado e instituído o prazo decadencial de dez anos para o exercício do direito à revisão do ato de concessão.

Em 23.10.1998 (D.O.U.), com a Medida Provisória 1.663-15, que veio a ser convertida na Lei 9.711/98 (D.O.U. de 21.11.98), o legislador federal reduziu o prazo de decadência para cinco anos.

As disposições da Lei 9.711/98 perduraram até 20.11.2003, quando o legislador acabou restaurando o prazo decadencial de dez anos, alterando novamente o *caput* do art. 103 da Lei 8.213/91, o que foi feito pela Medida Provisória 138 (D.O.U. de 20.11.2003), convertida na Lei 10.839 (D.O.U. de 06.02.2004).

Transcrevo a redação atual o *caput* do art. 103 da Lei nº 8.213/91:

*"Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. (Redação dada pela Lei nº 10.839, de 2004)"*

A sucessão de medidas provisórias e leis instituindo ou alterando o prazo decadencial, para mais e para menos, certamente suscita problemas de Direito Intertemporal.

O Supremo Tribunal Federal julgou o mérito do RE 626.489, com repercussão geral quanto às questões que envolvem a aplicação do prazo decadencial aos benefícios concedidos antes da vigência da MP nº 1523/97, assentando que o prazo de dez anos para a revisão de benefícios previdenciários é aplicável aos benefícios concedidos antes da Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, conforme se verifica do seguinte julgado:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. D 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexiste direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. (RE 626489, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/10/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-184 DIVULG 22-09-2014 PUBLIC 2014)

Na mesma linha, vale transcrever o julgado do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema:

PREVIDENCIÁRIO. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSOS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA (RESPS 1.303.1.326.114/SC). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO PELO SEGURADO. DECADÊNCIA. DIREITO INTERTEMPORAL. APLICAÇÃO DO ART. 103 DA LEI 8.213/91. COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997, AOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DESTA NORMA. POSSIBILIDADE. TERMO A QUO. PUBLIC. ALTERAÇÃO LEGAL. AGRAVO REGIMENTAL. INDEFERIMENTO DE INTERVENÇÃO COMO "AMICUS CURIAE" E DE SUSTENTAÇÃO ORAL. AGRAVO REGIMENTAL DA CFOAB

1. O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB) opôs Agravo Regimental contra decisão que não o admitiu como "amicus curiae".  
2. O CFOAB possui, no caso, interesse jurídico abstrato, e a pretensão de defesa da segurança jurídica não se coaduna com o instituto do "amicus curiae", que exige a representatividade de uma das partes interessadas ou a relação direta entre a finalidade institucional e o objeto jurídico controvertido. Precedentes do STJ.  
3. Agravo Regimental da CFOAB não provido.  
4. Agravo Regimental da COBAP.  
5. A Confederação Brasileira de Aposentados e Pensionistas (Cobap), admitida no feito na condição de "amicus curiae", apresentou Agravo Regimental contra o indeferimento de sustentação oral.  
6. A Corte Especial definiu, em Questão de Ordem examinada no REsp 1.205.946/SP (Rel. Min. Benedito Gonçalves, sessão de 17.8.2011), que o "amicus curiae" não tem direito à sustentação oral.  
7. De acordo com os arts. 543-C, § 4º, do CPC e 3º, I, da Resolução STJ 8/2008, antes do julgamento do Recurso Especial admitido como representativo da controvérsia, o Relator poderá autorizar a manifestação escrita de pessoas, órgãos ou entidades com interesse no debate.  
8. Agravo Regimental da Cobap não provido.

MATÉRIA SUBMETIDA AO REGIME DO ART. 543-C DO CPC

8. Trata-se de pretensão recursal do INSS com o objetivo de declarar a decadência do direito de revisar benefícios previdenciários anteriores ao prazo do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, por ter transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação.

9. Dispõe a redação supracitada do art. 103: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo."

SITUAÇÃO ANÁLOGA - ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL

10. Em situação análoga, em que o direito de revisão é da Administração, a Corte Especial estabeleceu que "o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei" (MS 9.122/DF, Rel. Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, DJe 3.3.2008). No mesmo sentido: MS 9.092/DF, Rel. Ministro Paulo Gallotti, Corte Especial, DJ 25.9.2006; e MS 9.112/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, DJ 14.11.2005.

O OBJETO DO PRAZO DECADENCIAL

11. O suporte de incidência do prazo decadencial previsto no art. 103 da Lei 8.213/1991 é o direito de revisão dos benefícios, e não o direito ao benefício previdenciário.

12. O direito ao benefício está incorporado ao patrimônio jurídico, e não é possível que lei posterior imponha sua modificação ou extinção.

13. Já o direito de revisão do benefício consiste na possibilidade de o segurado alterar a concessão inicial em proveito próprio, o que resulta em direito exercitável de natureza contínua sujeito à alteração de regime jurídico. 14. Por conseguinte, não viola o direito adquirido e o ato jurídico perfeito a aplicação do regime jurídico da citada norma sobre o exercício, na vigência desta, do direito de revisão das prestações previdenciárias concedidas antes da instituição do prazo decadencial.

RESOLUÇÃO DA TESE CONTROVERTIDA

15. Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997).

16. No mesmo sentido, a Primeira Seção, alinhando-se à jurisprudência da Corte Especial e revisando a orientação adotada pela Terceira Seção antes da mudança de competência instituída pela Emenda Regimental STJ 14/2011, firmou o entendimento, com relação ao direito de revisão dos benefícios concedidos antes da Medida Provisória 1.523-9/1997, que alterou o *caput* do art. 103 da Lei de Benefícios, de que "o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28.6.1997)" (RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21.3.2012).

CASO CONCRETO



17. Concedido, no caso específico, o benefício antes da Medida Provisória 1.523-9/1997 e havendo decorrido o prazo decadencial decenal entre a publicação dessa norma e o ajuizamento da ação com o intuito de revisão de ato concessório ou indeferitório, deve ser extinto o processo, com resolução de mérito, por força do art. 269, IV, do CPC.  
18. Agravos Regimentais não providos e Recurso Especial provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (RESP 201200330130, HERMAN BENJAMIN, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:04/06/2013 ..DTPB:)

Nesse mesmo sentido dispõe a Súmula 08 da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência das Turmas Recursais dos Juizados Especiais Federais da 2ª Região:

*Em 01.08.2007 operou-se a decadência das ações que visem à revisão de ato concessório de benefício previdenciário instituído anteriormente a 28.06.1997, data de edição da MP nº 1.523-9, que deu nova redação ao art. 103 da Lei nº 8.213/91. Precedente: processo nº 2008.50.50.000808-0.*

E tal posicionamento também vem sendo manifestado na Turma Nacional de Uniformização da Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais nos seguintes julgados PEDILEF nº 2007.70.50.009549-5/PR, Rel. Juiz Fed. Ronivon de Araújo, julgado 10.05.2010; PEDILEF nº 2008.51.51.044513-2/RJ, Rel. Juíza Fed. Joana Carolina L. Pereira, DJ 11.06.2010; PEDILEF nº 2008.50.50.003379-7/ES, Rel. Juiz Fed. José Eduardo do Nascimento, DJ 25.05.2010 e PEDILEF nº 2006.70.50.007063-9/PR, Rel. Juiz Fed. Otávio Henrique Martins Port, DJ 24.06.2010.

Por conseguinte, para os benefícios originários concedidos anteriormente a 28.06.1997 (data da Medida Provisória 1.523-9), o prazo decadencial de 10 anos tem início em 01.08.1997 (art. 103 da Lei 8.213/91) e certamente estará encerrado em 01.08.2007.

Para os benefícios concedidos a partir de 01/08/97, o prazo de 10 (dez) anos é contado a partir "do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo", de acordo com a redação dada pela Medida Provisória nº. 1.523-9/97 ao artigo 103 da Lei nº. 8.212/91.

No caso concreto, a parte autora pede revisão do ato de concessão da aposentadoria por tempo de serviço NB 42/120.838.014-9, com DIB em 29/05/2001, sob o fundamento de que teve reconhecida na Justiça do Trabalho a insalubridade do labor, o que levaria à especialidade dos períodos de atividade.

Trata-se, assim, de evidente pretensão à revisão do ato de concessão do benefício. Pretende a parte autora que períodos que foram considerados comuns para o ato de concessão passem, agora, a serem tidos como especiais, com a consequente revisão do benefício. Por conseguinte, impõe-se observar o disposto no art. 103 da Lei 8.213/1991, e, na hipótese, denota-se que desde o ato de concessão ou mesmo desde o dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação já se transcorreram mais de dez anos até a data do ajuizamento da ação.

E descabe, *in casu*, a assertiva de que o apontado processo trabalhista que se encontrava em tramitação obstava a decadência.

Conquanto haja precedentes, inclusive do C. STJ, de que o prazo de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário começa a correr, em virtude de relação de prejudicialidade, a partir do trânsito em julgado da sentença trabalhista (como, v.g., em casos em que há o reconhecimento de novos vínculos de trabalho), depreendo que mesmo esse entendimento não se amolda ao caso em tela. Oportuno se faz o *distinguishing*. Na espécie, não se busca, por exemplo, em consequência da decisão proferida na Justiça do Trabalho, a revisão de salários-de-contribuição componentes do período de cálculo do benefício em razão do reconhecimento de diferenças salariais ou o cômputo de interregnos de labor que não eram então reconhecidos. Visa-se, na presente, conforme se denota da leitura do pedido formado na inicial, ao reconhecimento de tempo especial dos mesmos períodos então tidos como comuns quando da concessão do benefício, com esteio em ulterior entendimento da Justiça do Trabalho acerca da existência de insalubridade. Não se trata, pois, de reconhecimento de nova situação jurídica alusiva a interregno pretérito que forçosamente alteraria o quadro então existente quando da concessão do benefício, mas, sim, de superveniente decisão da Justiça do Trabalho com efeitos estritamente trabalhistas – ainda que se possa falar em novos elementos de prova ou de convicção –, referente à ocorrência de insalubridade, e que não corresponde a uma declaração acobertada pela coisa julgada acerca da especialidade do período laborativo para fins previdenciários. E nesse contexto, impende destacar que o próprio C. STJ possui o entendimento de que os requisitos para a aferição da especialidade no âmbito previdenciário são distintos daqueles considerados para a constatação da insalubridade no âmbito trabalhista (nesse sentido: REsp 1476932/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe 16/03/2015). Assim, para fins de análise, em âmbito previdenciário, da ocorrência ou não de tempo especial, o quadro existente quando da concessão do benefício não se alterou em decorrência da prolação da r. sentença trabalhista. Não se pode falar, destarte, que havia uma situação cujo reconhecimento na esfera trabalhista engendraria relação de prejudicialidade quanto à seara previdenciária. E essa relação de prejudicialidade, mesmo para a adoção dos sobreditos precedentes jurisprudenciais, se faz necessária. Do contrário, *ad argumentandum*, bastaria o ajuizamento de reclamação trabalhista para, a despeito da pretensão deduzida, sempre se obstar ou suspender o curso do prazo decadencial. Ressalte-se, ainda, que o prazo decadencial não está sujeito à suspensão. Além disso, novamente a título de argumentação, ainda que se pudesse falar em relação de prejudicialidade – o que, porém, a teor do acima expendido, não ocorre –, poderia a parte autora ter deduzido a pretensão de revisão do ato de concessão do benefício dentro do prazo decadencial e ter postulado a suspensão do processo em razão do feito trabalhista que ainda se encontrava em trâmite, o que, no entanto, não foi feito.

Desta forma, deve ser reconhecida a ocorrência de decadência do direito de revisão do benefício em questão, nos termos da fundamentação, o que encontra fundamento no art. 103 da Lei 8.213/91, bem como na legislação supramencionada, que veio alterando referido artigo desde 1997.

Diante do exposto, julgo **EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** em razão da decadência, com fundamento no artigo 487, II, do Código de Processo Civil c/c art. 103, *caput*, da Lei nº 8.213/91.

Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º do CPC.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

AMERICANA, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001554-58.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: ANTONIO DUARTE DE MATOS JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: JULIANA GUSTI CAVINATTO - SP262090  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região, para que requeiram o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo, adotando-se as cautelas de praxe.

Intimem-se. Cumpra-se.

AMERICANA, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5021149-90.2018.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: JULIO LIEPKALN  
Advogado do(a) AUTOR: DIOGO HENRIQUE DOS SANTOS - SP398083  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica.

AMERICANA, 28 de maio de 2019.

**FLETCHER EDUARDO PENTEADO**  
Juiz Federal  
**ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 2264

**USUCAPIAO**  
**0003078-49.2016.403.6134** - MARCIA APARECIDA DOS SANTOS(SP121098 - EDMILSON FRANCISCO POLIDO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Desde já, providencie a Secretaria a pesquisa de endereços nos sistemas disponibilizados ao Juízo dos filhos de Marcelina Anselmo dos Santos e Otacilio Pininga dos Santos (fl. 298), herdeiros que ainda não foram citados, juntando os resultados nos autos.

Em seguida, manifeste-se a parte requerente, em 05 (cinco) dias, sobre as informações prestadas pelo Cartório de Registro Civil, os resultados das pesquisas dos endereços e as alegações do Município de Americana (fl. 316).

Após, tomem conclusos.

Cumpra-se com celeridade.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000324-78.2018.4.03.6134 / 1ª Vara Federal de Americana  
AUTOR: VALMIR DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: REGINA BERNARDO DE SOUZA - SP213974  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de ação pela qual o requerente postula a condenação do INSS a pagar-lhe atrasados do benefício de aposentadoria especial, cujo estabelecimento foi determinado em sede de mandado de segurança. Sustenta, em síntese, fazer jus às parcelas referentes ao período entre 04/12/2006 e 31/05/2016, com a compensação dos valores recebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição.

Foi prolatada sentença (id 13439396).

Em sede de apelação, a Autarquia apresentou proposta de acordo contendo os parâmetros de cálculo para o pagamento das parcelas em atraso (id. 14857800), que foi aceita pelo requerente (id. 15819120).

**É o relatório. Decido.**

Considerando as manifestações das partes e a desistência do recurso apresentado, **HOMOLOGO** por sentença a transação formalizada, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e declaro extinto o processo com resolução do mérito, a teor do artigo 487, III, "b" do Código de Processo Civil.

Publique-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, converta-se a classe processual para cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública e intime-se o INSS para apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias, o cálculo das diferenças/prestações a serem pagas.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

### 1ª VARA DE ANDRADINA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000165-92.2019.4.03.6137 / 1ª Vara Federal de Andradina  
AUTOR: TIAGO DE OLIVEIRA BARBUDO EIRELI  
Advogado do(a) AUTOR: WELTON REAMI - SP274237  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

#### DESPACHO

Vistos.

Os autos vieram conclusos.

De acordo com o *caput* do art. 3º da Lei n.º 10.259/2001, “*Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*”

Nas localidades em que há instalado Juizado Especial Federal Cível a sua competência é absoluta para processar e julgar as causas de competência da Justiça Federal com valor da causa até 60 (sessenta) salários mínimos, consoante determina o §3º do art. 3º da Lei n.º 10.259/2001:

*Art. 3º. Compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.*

(...)

**§3º. No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. (grifou-se)**

Compulsando os autos, verifica-se que o autor pleiteia a condenação da Ré ao pagamento de danos materiais no importe de R\$ 2.739,34 (dois mil setecentos e trinta e nove reais e trinta e quatro centavos) e de danos morais em 10 (dez) salários mínimos à época do efetivo pagamento. O valor da causa não ultrapassa o montante de sessenta salários mínimos, limite legal para a definição da competência dos Juizados Especiais Federais.

Cabe ressaltar, ainda, que o fato da autora ser EIRELI não impede de estar no polo ativo de demanda junto ao Juizado Especial Federal, consoante se observa pelo que dispõe o inciso I do art. 6º da Lei n.º 10.259/01 *c/c caput* do art. 3º da Lei Complementar n.º 123/06, *in verbis*:

*Lei n.º 10.259/01*

*Art. 6º Podem ser partes no Juizado Especial Federal Cível:*

*I – como autores, as pessoas físicas e as microempresas e empresas de pequeno porte, assim definidas na Lei nº 9.317, de 5 de dezembro de 1996;*

\*\*\*

*Lei Complementar n.º 123/06*

*Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:*

Assim, como na Subseção Judiciária de Andradina/SP encontra-se instalado Juizado Especial Federal, a competência para julgar a presente demanda, haja vista o valor da causa ser inferior a 60 (sessenta salários mínimos), é daquele juízo especializado.

Considerando que nos termos do art. 3º, §3º da Lei n. 10.259/2001 em tais situações a competência dos Juizados Especiais Federais é absoluta, reclamando a tramitação da presente ação naquela esfera e não na Vara Federal, onde originalmente distribuído, **INTIME-SE a parte autora para justificar o ingresso em Juízo por meio do sistema de Processo Judicial Eletrônico (PJe) na Vara Federal e não no sistema do Juizado Especial Federal (SisJEF), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção da presente ação sem resolução do mérito, facultando-se à parte autora que, no mesmo prazo, proponha a presente ação perante o Juizado Especial Federal comprovando-se nestes autos a distribuição.**

Decorrido o prazo acima, com ou em confirmação do autor quanto ao ajuizamento da ação no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, façam os autos conclusos.

Cumpra-se com urgência.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000308-81.2019.4.03.6137

AUTOR: LUIZ MITIDIERO NETTO

Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, deverá a parte autora comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a presença dos pressupostos legais necessários à concessão dos benefícios da gratuidade da justiça pretendida, juntando aos autos o comprovante de rendimento atual e declaração de Imposto de Renda referente ao último ano, nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil, ou proceder desde já ao efetivo recolhimento das custas processuais devidas, no mesmo prazo, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, tomem conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000313-06.2019.4.03.6137

AUTOR: APARECIDO ANTONIO BALDO

Advogados do(a) AUTOR: CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Inicialmente, deverá a parte autora comprovar, no prazo de 15 (quinze) dias, a presença dos pressupostos legais necessários à concessão dos benefícios da gratuidade da justiça pretendida, juntando aos autos o comprovante de rendimento atual e declaração de Imposto de Renda referente ao último ano, nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil, ou proceder desde já ao efetivo recolhimento das custas processuais devidas, no mesmo prazo, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, tomem conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000300-41.2018.4.03.6137

AUTOR: JOAO SOARES FILHO

Advogado do(a) AUTOR: NELSON FREITAS PRADO GARCIA - SP61437

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Promova a secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos para cumprimento de sentença em face da fazenda pública, para cadastramento das partes exequente e executado.

Tendo em vista manifesta concordância das partes, homologo para que produza os seus jurídicos e legais efeitos a conta de liquidação apresentada pelo INSS (id 15302457, id 15302458 e id 15302459)

Para fins de expedição do ofício, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 8º, termos do artigo 8º, XVI ou XVII da Resolução 458/2017, sendo que, no silêncio, o valor será requisitado sem deduções.

Decorrido o prazo acima fixado, expeçam-se os ofícios de requisição de pagamento, nos termos da Resolução nº 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, com destaque dos honorários contratuais no percentual indicado no contrato juntado aos autos, nos termos do artigo 22, 4º da Lei 8.906/94.

Com a expedição, tendo em vista o disposto no art. 11 da sobredita resolução, intem-se as partes do teor do ofício expedido, cientificando-as de que será transmitido ao TRF da 3ª Região após vinte e quatro horas da intimação.

Em seguida, aguarde-se por um ano, em Secretaria, a informação do pagamento.

Informado o pagamento, vista à parte exequente a fim de que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias quanto ao adimplemento do débito objeto da execução, restando salientado que o silêncio importará em concordância.

Nada mais sendo requerido, tomem conclusos para sentença de extinção.

Int.

#### **1ª Vara Federal de Andradina**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5016364-85.2018.4.03.6183

EXEQUENTE: JURANDIR PREITE

Advogados do(a) EXEQUENTE: WALDIR SERRA MARZABAL JUNIOR - PR45784, FABRICIO BUENO SVERSUT - SP337786

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao teor da Impugnação apresentada sob os id 17370424, nos termos da r. decisão prolatada nos autos (id 16396766). Nada mais.

ANDRADINA, 23 de maio de 2019.

#### **1ª Vara Federal de Andradina**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000312-21.2019.4.03.6137

AUTOR: ROMUALDO BONITO

Advogados do(a) AUTOR: CICERO NOGUEIRA DE SA - SP108768, EDERSON RICARDO TEIXEIRA - SP152197, JULIANA GRACIA NOGUEIRA DE SA - SP346522

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Para fins de apreciação do pedido de justiça gratuita formulado, determino à parte autora que comprove nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias sua condição de hipossuficiente, com a juntada do comprovante de rendimento e declaração de bens atual, com vistas a justificar o requerimento, em que pese declaração de hipossuficiência juntada, ou para que proceda ao efetivo recolhimento das custas devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.

Após, tomem conclusos.

Int.

#### **1ª Vara Federal de Andradina**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000368-88.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: FORMATTO TELHAS DRACENA LTDA - EPP, RICARDO PERIN, ALEXANDRA BERTELLI DE QUEIROZ PERIN

Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON DOUGLAS SANTANA DE MELO - MS13342

Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON DOUGLAS SANTANA DE MELO - MS13342

Advogado do(a) EXECUTADO: JEFFERSON DOUGLAS SANTANA DE MELO - MS13342

**DESPACHO**

Observo dos autos que por ocasião da citação por carta precatória, o executado fez juntar aos autos petição de embargos, nos termos do artigo 914, §2º do Código de Processo Civil (id 1175835).

Ocorre que consoante exposto no §1º do mesmo dispositivo legal, tal resposta deve ser distribuída por dependência, autuada em apartado e instruída com as cópias das peças processuais relevantes, uma vez que a execução de título extrajudicial é procedimento específico que visa por si a constrição de bens, não cabendo discussão de matéria de mérito afeta a embargos no bojo dos autos.

Por outro lado, diante da nova sistemática de tramitação dos processos de forma eletrônica, não mais se justifica a juntada da resposta processual nos autos da carta precatória, haja vista que facilitado o acesso junto ao juízo executivo, devendo o executado promover a efetiva distribuição por dependência dos embargos ora apresentados, devidamente instruídos com os documentos necessários e preservada a data do protocolo nestes autos, a fim de se evitar o tumulto processual e a procrastinação indevida dos autos principais, até porque em regra tal defesa não possui efeito suspensivo dos atos constritivos.

Nestes termos, determino a intimação da parte executada para as providências cabíveis, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, vista à parte exequente a fim de que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, em termos de prosseguimento.

Int.

**1ª Vara Federal de Andradina**

MONITÓRIA (40) Nº 5000235-80.2017.4.03.6137

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: CASA PROPRIA PRESTACA O DE SERVICIO LTDA - ME, CELIA REGINA BRANDANI, ANA CAROLINE BRANDANI DA COSTA SANTOS

Advogado do(a) REQUERIDO: ANA CAROLINE BRANDANI DA COSTA SANTOS - SP384347

Advogado do(a) REQUERIDO: ANA CAROLINE BRANDANI DA COSTA SANTOS - SP384347

Advogado do(a) REQUERIDO: ANA CAROLINE BRANDANI DA COSTA SANTOS - SP384347

**DESPACHO**

Manifeste-se a parte requerida, ora embargante, quanto ao teor da manifestação da Caixa Econômica Federal (id 14227907), no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem conclusos.

Int.

**1ª Vara Federal de Andradina**

MONITÓRIA (40) Nº 5000395-71.2018.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ANDERSON BIZI - ME, ANDERSON BIZI

Advogado do(a) RÉU: DANIEL MARCOS - SP356649

Advogado do(a) RÉU: DANIEL MARCOS - SP356649

**DESPACHO**

Comprove o embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, a presença dos pressupostos legais necessários à concessão dos benefícios da gratuidade da justiça pretendida, juntando aos autos o comprovante de rendimento atual bem como do faturamento anual, nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando sua pertinência e necessidade, sob pena de preclusão.

Após, tomem conclusos.

Int.

**1ª Vara Federal de Andradina**

MONITÓRIA (40) Nº 5000244-08.2018.4.03.6137

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Indefiro o pedido de arresto formulado pela Caixa Econômica Federal (id 14487505) uma vez que se trata de ação monitoria na qual sequer houve conclusão da fase citatória, ante a ausência de localização da parte ré, consoante teor da certidão negativa juntada (id 13135185).

Manifeste-se a requerente, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando endereço atualizado da parte ré para fins de citação.

Int.

**1ª Vara Federal de Andradina**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5000808-84.2018.4.03.6137

EMBARGANTE: SANTO APARECIDO ALVES DA SILVA

Advogado do(a) EMBARGANTE: REGINA CELIA FERREIRA - MS8541-B

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência e necessidade, inclusive apresentado rol de testemunha que eventualmente pretendam sejam ouvidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão.

Nada mais sendo requerido, tomem conclusos para sentença.

Int.

**1ª Vara Federal de Andradina**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000044-64.2019.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DAZIRA DOS SANTOS DE MENEZES

**DESPACHO**

Tendo em vista decurso de prazo para pagamento ou oposição de embargos e ante o teor da certidão juntada (id 16380056), manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias em termos de prosseguimento.

Int.

**1ª Vara Federal de Andradina**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000636-45.2018.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANTONIO LEOPOLDO CESAR

**DESPACHO**

Ante o teor da certidão juntada (id 15674184) que comunica o óbito do executado, manifeste-se a parte exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, em termos de prosseguimento.

Int.

**1ª Vara Federal de Andradina**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000163-93.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: VILMA DE ALMEIDA

**SENTENÇA**

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial pela parte exequente Caixa Econômica Federal em face de Vilma de Almeida.

Em sede de manifestação juntada aos autos (id 13332610) pleiteia a parte exequente a extinção da presente execução com fundamento no pagamento do débito.

É relatório. **DECIDO.**

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução de título extrajudicial com fulcro nos artigos 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, bem como autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, sem prejuízo de outras constrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado. Expeça-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos.

Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.

Custas na forma da lei.

Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**1ª Vara Federal de Andradina**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000810-54.2018.4.03.6137

AUTOR: DANIELA BUENO VIEIRA

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A

**DECISÃO**



Trata-se de ação de Procedimento Comum objetivando o recebimento de indenização securitária em face dos problemas percebidos em unidade residencial, financiada via Sistema Financeiro Habitacional. Pugnou pela condenação ao pagamento da quantia orçada na perícia para a reposição do imóvel no estado anterior à ocorrência dos danos, multa decenal e ônus de sucumbência.

A ação foi, inicialmente, ajuizada Justiça Estadual do Estado de São Paulo e redistribuída a esta subseção por incompetência, haja vista interesse na lide manifestado pela Caixa Econômica Federal, que foi incluída no pólo passivo da ação.

É o relatório. **Decida.**

O Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 827.996/PR, reconheceu a repercussão geral de questão constitucional acerca da existência ou não de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute seguro vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o que traria reflexo quanto à competência para o julgamento da causa. In verbis:

(...)

*De início, observo que foram devidamente cumpridos os requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário. Passo, portanto, à análise da existência de matéria constitucional e de repercussão geral.*

*A questão que se põe em discussão nos autos resume-se em saber se a Caixa Econômica Federal detém interesse jurídico para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, conseqüentemente, se competiria à Justiça Federal o processamento e julgamento das ações dessa natureza.*

*O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDcl-EDcl-REsp 1.091.393/SC, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, ao qual faz referência a decisão recorrida, definiu critérios cumulativos para o reconhecimento do interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples, e, por conseqüência, atrair a competência da Justiça Federal:*

*a) nos contratos celebrados de 2.12.1988 a 29.12.2009 período compreendido entre as edições da Lei 7.682/1998 e da MP 478/2009;*

*b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS (apólices públicas, ramo 66); e*

*c) demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de esgotamento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. (eDOC 8, p. 80-81)*

*O entendimento manifestado pelo STJ deixa muito à casuística uma questão que, ao meu ver, possui natureza constitucional, qual seja, a existência de interesse jurídico a justificar a intervenção da CEF nos feitos deste tipo e, por conseqüente, a definição da justiça competente para julgar essas demandas.*

*Analisando detidamente os autos, verifico, ainda, que a discussão sobre competência, nos casos que envolvam o Sistema Financeiro de Habitação, é de inegável relevância do ponto de vista jurídico, não se limitando aos interesses das partes recorrentes e às provas pontualmente produzidas em cada caso.*

*Inclusive, há informações da Secretaria do Tesouro Nacional de que existe um relevante risco de comprometimento do patrimônio do Fundo de Compensação de Variações Salariais, fundo este de natureza pública. Vejamos:*

*Independentemente da data da assinatura do contrato de financiamento, uma vez comprovada sua vinculação com a extinta apólice do SH/SFH (Seguro de Habitação Sistema Financeiro de Habitação), o risco de comprometimento do patrimônio do FCVS prescinde de comprovação de esgotamento de reserva técnica, cujos recursos, dado o histórico de indenizações de eventos com cobertura administrativa ou judicial, já estariam esgotados. (eDOC 18, p. 18)*

*Ante o exposto, diante da possível existência de interesse jurídico da CEF, o que atrairia a competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CR/88), manifesto-me pela presença de matéria constitucional e pelo reconhecimento da repercussão geral da questão suscitada, para posterior análise do mérito no Plenário.*

(...)

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/Repercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=7805808>

Compulsando os autos, verifica-se que, no caso em questão, a Caixa Econômica Federal requereu seu ingresso no polo passivo da ação, alegando sua competência para representar judicialmente os interesses do FCVS, nos termos do caput e o § 1º do art. 1º-A da Lei n.º 12.409/2011:

*Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. (Incluído pela Lei n.º 13.000, de 2014)*

*§ 1º A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. (Incluído pela Lei n.º 13.000, de 2014)*

Verifica-se que a controvérsia que teve a repercussão geral reconhecida no RE n.º 827.996/PR (Tema n.º 1.011) está relacionada com a temática em discussão nos presentes autos, uma vez que foi determinada a declinação de competência para esta Justiça Federal, após o ingresso da Caixa Econômica Federal, alegando possuir interesse na demanda, em razão de envolver seguros de mútuo habitacional (apólice pública de seguro – Ramo 66) no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.

Em análise ao decidido no RE n.º 827.996/PR, observa-se que o relator, o Ministro Gilmar Mendes, não determinou a suspensão dos processos que tratam de questão idêntica.

Apesar de não serem automáticos os efeitos do § 5º do art. 1.035 do Código de Processo Civil, em atenção aos princípios da economia processual, efetividade e segurança jurídica, verifica-se a necessidade da suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011). Isto porque, caso seja proferido acórdão pelo Supremo Tribunal Federal com o entendimento de que não há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a Justiça Federal será incompetente para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza.

Assim é conveniente que a tramitação dos presentes autos nesta subseção fique suspensa até julgamento do recurso extraordinário n.º 827.996/PR, a fim de se evitar atos jurisdicionais por este juízo em desconformidade com o que vier a ser definitivamente decidido pela Corte Suprema.

Cabe ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, nos casos em que se discute a existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF para ingressar na lide que busca cobertura securitária baseada em contrato de financiamento amparado pelo Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, tem determinado a devolução dos autos do recurso especial em questão para o Tribunal *a quo* para que se aguarde o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral no RE n.º 827.996/PR, quando então será exercido o juízo de conformação. A exemplo, citam-se as decisões monocráticas proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: REsp n.º 1.744.843-SP, Rel. Nancy Andrighi; DJe 09/11/2018; REsp n.º 1.768.857, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 06/11/2018; AgInt no RECURSO ESPECIAL N.º 1.703.217 – SP, Rel. Ministro Luis Felipe Asslônio, DJe 30/11/2018; AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N.º 764.300 – PE, Rel. Sérgio Kukina, DJe 19/10/2018.

Consta, inclusive, recurso especial interposto nos presentes autos e pendente de julgamento junto ao Superior Tribunal de Justiça, sob o número RE 1684392 cuja r. decisão prolatada determinou a suspensão do recurso no aguardo do julgamento do Recurso Extraordinário 827.996/PR

Pelo exposto, **determino** a suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011).

Decorrido o prazo para eventual recurso quanto ao teor da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas e formalidades de praxe.

Após o pronunciamento nos autos do RE n.º 827.996/PR, façam-se os autos conclusos.

Int.

#### 1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000312-55.2018.4.03.6137

AUTOR: LUZIA PESSOA PIMENTEL

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A

#### DECISÃO

Trata-se de ação de Procedimento Comum objetivando o recebimento de indenização securitária em face dos problemas percebidos em unidade residencial, financiada via Sistema Financeiro Habitacional. Pugnou pela condenação ao pagamento da quantia orçada na perícia para a reposição do imóvel no estado anterior à ocorrência dos danos, multa decenal e ônus de sucumbência.

A ação foi, inicialmente, ajuizada Justiça Estadual do Estado de São Paulo e redistribuída a esta subseção por incompetência, haja vista interesse na lide manifestado pela Caixa Econômica Federal, que foi incluída no pólo passivo da ação.

É o relatório. **Decido.**

O Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 827.996/PR, reconheceu a repercussão geral de questão constitucional acerca da existência ou não de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute seguro vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o que traria reflexo quanto à competência para o julgamento da causa. In verbis:

(...)

*De início, observo que foram devidamente cumpridos os requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário. Passo, portanto, à análise da existência de matéria constitucional e de repercussão geral.*

*A questão que se põe em discussão nos autos resume-se em saber se a Caixa Econômica Federal detém interesse jurídico para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, conseqüentemente, se competiria à Justiça Federal o processamento e julgamento das ações dessa natureza.*

*O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDcl-EDcl-REsp 1.091.393/SC, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, ao qual faz referência a decisão recorrida, definiu critérios cumulativos para o reconhecimento do interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples, e, por conseqüência, atrair a competência da Justiça Federal:*

*a) nos contratos celebrados de 2.12.1988 a 29.12.2009 período compreendido entre as edições da Lei 7.682/1998 e da MP 478/2009;*

*b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS (apólices públicas, ramo 66); e*

*c) demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. (eDOC 8, p. 80-81)*

*O entendimento manifestado pelo STJ deixa muito à casuística uma questão que, ao meu ver, possui natureza constitucional, qual seja, a existência de interesse jurídico a justificar a intervenção da CEF nos feitos deste tipo e, por conseqüente, a definição da justiça competente para julgar essas demandas.*

*Analisando detidamente os autos, verifico, ainda, que a discussão sobre competência, nos casos que envolvam o Sistema Financeiro de Habitação, é de inegável relevância do ponto de vista jurídico, não se limitando aos interesses das partes recorrentes e às provas pontualmente produzidas em cada caso.*

*Inclusive, há informações da Secretaria do Tesouro Nacional de que existe um relevante risco de comprometimento do patrimônio do Fundo de Compensação de Variações Salariais, fundo este de natureza pública. Vejamos:*

*Independente da data da assinatura do contrato de financiamento, uma vez comprovada sua vinculação com a extinta apólice do SH/SFH (Seguro de Habitação Sistema Financeiro de Habitação), o risco de comprometimento do patrimônio do FCVS prescinde de comprovação de esgotamento de reserva técnica, cujos recursos, dado o histórico de indenizações de eventos com cobertura administrativa ou judicial, já estariam esgotados. (eDOC 18, p. 18)*

*Ante o exposto, diante da possível existência de interesse jurídico da CEF, o que atrairia a competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CR/88), manifesto-me pela presença de matéria constitucional e pelo reconhecimento da repercussão geral da questão suscitada, para posterior análise do mérito no Plenário.*

(...)

<http://www.stfjus.br/portal/jurisprudencia/Repercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=7805808>

Compulsando os autos, verifica-se que, no caso em questão, a Caixa Econômica Federal requereu seu ingresso no polo passivo da ação, alegando sua competência para representar judicialmente os interesses do FCVS, nos termos do caput e o §1º do art. 1º-A da Lei n.º 12.409/2011:

*Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. (Incluído pela Lei n.º 13.000, de 2014)*

*§ 1º A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. (Incluído pela Lei n.º 13.000, de 2014)*

Verifica-se que a controvérsia que teve a repercussão geral reconhecida no RE n.º 827.996/PR (Tema n.º 1.011) está relacionada com a temática em discussão nos presentes autos, uma vez que foi determinada a declinação de competência para esta Justiça Federal, após o ingresso da Caixa Econômica Federal, alegando possuir interesse na demanda, em razão de envolver seguros de mútuo habitacional (apólice pública de seguro – Ramo 66) no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.

Em análise ao decidido no RE n.º 827.996/PR, observa-se que o relator, o Ministro Gilmar Mendes, não determinou a suspensão dos processos que tratam de questão idêntica.

Apesar de não serem automáticos os efeitos do §5º do art. 1.035 do Código de Processo Civil, em atenção aos princípios da economia processual, efetividade e segurança jurídica, verifica-se a necessidade da suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011). Isto porque, caso seja proferido acórdão pelo Supremo Tribunal Federal com o entendimento de que não há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a Justiça Federal será incompetente para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza.

Assim é conveniente que a tramitação dos presentes autos nesta subseção fique suspensa até julgamento do recurso extraordinário n.º 827.996/PR, a fim de se evitar atos jurisdicionais por este juízo em desconformidade com o que vier a ser definitivamente decidido pela Corte Suprema.

Cabe ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, nos casos em que se discute a existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF para ingressar na lide que busca cobertura securitária baseada em contrato de financiamento amparado pelo Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, tem determinado a devolução dos autos do recurso especial em questão para o Tribunal *a quo* para que se aguarde o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral no RE n.º 827.996/PR, quando então será exercido o juízo de conformação. A exemplo, citam-se as decisões monocráticas proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: REsp n.º 1.744.843-SP, Rel. Nancy Andrighi; DJe 09/11/2018; REsp n.º 1.768.857, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 06/11/2018; AgInt no RECURSO ESPECIAL N.º 1.703.217 – SP, Rel. Ministro Luis Felipe Aslão, DJe 30/11/2018; AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N.º 764.300 – PE, Rel. Sérgio Kukina, DJe 19/10/2018.

Consta, inclusive, recurso especial interposto nos presentes autos e pendente de julgamento junto ao Superior Tribunal de Justiça, sob o número RE 1684392 cuja r. decisão prolatada determinou a suspensão do recurso no aguardo do julgamento do Recurso Extraordinário 827.996/PR.

Pelo exposto, **determino** a suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011).

Decorrido o prazo para eventual recurso quanto ao teor da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas e formalidades de praxe.

Após o pronunciamento nos autos do RE n.º 827.996/PR, façam-se os autos conclusos.

Int.

#### 1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) N.º 5000396-56.2018.4.03.6137

AUTOR: JOANA SILVA SOARES LIMA

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A, ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291

#### DECISÃO

Trata-se de ação de Procedimento Comum objetivando o recebimento de indenização securitária em face dos problemas percebidos em unidade residencial, financiada via Sistema Financeiro Habitacional. Pugnou pela condenação ao pagamento da quantia orçada na perícia para a reposição do imóvel no estado anterior à ocorrência dos danos, multa decenal e ônus de sucumbência.

A ação foi, inicialmente, ajuizada Justiça Estadual do Estado de São Paulo e redistribuídos a esta subseção por incompetência, haja vista interesse na lide manifestado pela Caixa Econômica Federal, que foi incluída no pólo passivo da ação.

É o relatório. **Decido.**

O Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 827.996/PR, reconheceu a repercussão geral de questão constitucional acerca da existência ou não de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute seguro vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o que traria reflexo quanto à competência para o julgamento da causa. In verbis:

(...)

*De início, observo que foram devidamente cumpridos os requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário. Passo, portanto, à análise da existência de matéria constitucional e de repercussão geral.*

*A questão que se põe em discussão nos autos resume-se em saber se a Caixa Econômica Federal detém interesse jurídico para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, conseqüentemente, se competiria à Justiça Federal o processamento e julgamento das ações dessa natureza.*

*O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDcl-EDcl-REsp 1.091.393/SC, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, ao qual faz referência a decisão recorrida, definiu critérios cumulativos para o reconhecimento do interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples, e, por conseqüência, atrair a competência da Justiça Federal:*

*a) nos contratos celebrados de 2.12.1988 a 29.12.2009 período compreendido entre as edições da Lei 7.682/1998 e da MP 478/2009;*

*b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS (apólices públicas, ramo 66); e*

*c) demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de esgotamento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. (eDOC 8, p. 80-81)*

*O entendimento manifestado pelo STJ deixa muito à casuística uma questão que, ao meu ver, possui natureza constitucional, qual seja, a existência de interesse jurídico a justificar a intervenção da CEF nos feitos deste tipo e, por conseqüente, a definição da justiça competente para julgar essas demandas.*

*Analisando detidamente os autos, verifico, ainda, que a discussão sobre competência, nos casos que envolvam o Sistema Financeiro de Habitação, é de inegável relevância do ponto de vista jurídico, não se limitando aos interesses das partes recorrentes e às provas pontualmente produzidas em cada caso.*

*Inclusive, há informações da Secretaria do Tesouro Nacional de que existe um relevante risco de comprometimento do patrimônio do Fundo de Compensação de Variações Salariais, fundo este de natureza pública. Vejamos:*

*Independente da data da assinatura do contrato de financiamento, uma vez comprovada sua vinculação com a extinta apólice do SH/SFH (Seguro de Habitação Sistema Financeiro de Habitação), o risco de comprometimento do patrimônio do FCVS prescinde de comprovação de esgotamento de reserva técnica, cujos recursos, dado o histórico de indenizações de eventos com cobertura administrativa ou judicial, já estariam esgotados. (eDOC 18, p. 18)*

*Ante o exposto, diante da possível existência de interesse jurídico da CEF, o que atrairia a competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CR/88), manifesto-me pela presença de matéria constitucional e pelo reconhecimento da repercussão geral da questão suscitada, para posterior análise do mérito no Plenário.*

(...)

(<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=7805808>)

Compulsando os autos, verifica-se que, no caso em questão, a Caixa Econômica Federal requereu seu ingresso no polo passivo da ação, alegando sua competência para representar judicialmente os interesses do FCVS, nos termos do caput e o §1º do art. 1º-A da Lei n.º 12.409/2011:

*Art. 1o-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)*

*§ 1o A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. (Incluído pela Lei nº 13.000, de 2014)*

Verifica-se que a controvérsia que teve a repercussão geral reconhecida no RE n.º 827.996/PR (Tema n.º 1.011) está relacionada com a temática em discussão nos presentes autos, uma vez que foi determinada a declinação de competência para esta Justiça Federal, após o ingresso da Caixa Econômica Federal, alegando possuir interesse na demanda, em razão de envolver seguros de mútuo habitacional (apólice pública de seguro – Ramo 66) no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.

Emanálise ao decidido no RE n.º 827.996/PR, observa-se que o relator, o Ministro Gilmar Mendes, não determinou a suspensão dos processos que tratam de questão idêntica.

Apesar de não serem automáticos os efeitos do §5º do art. 1.035 do Código de Processo Civil, em atenção aos princípios da economia processual, efetividade e segurança jurídica, verifica-se a necessidade da suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011). Isto porque, caso seja proferido acórdão pelo Supremo Tribunal Federal com o entendimento de que não há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a Justiça Federal será incompetente para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza.

Assim é conveniente que a tramitação dos presentes autos nesta subseção fique suspensa até julgamento do recurso extraordinário n.º 827.996/PR, a fim de se evitar atos jurisdicionais por este juízo em desconformidade com o que vier a ser definitivamente decidido pela Corte Suprema.

Cabe ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, nos casos em que se discute a existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF para ingressar na lide que busca cobertura securitária baseada em contrato de financiamento amparado pelo Sistema Financeiro da Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, tem determinado a devolução dos autos do recurso especial em questão para o Tribunal a quo para que se aguarde o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral no RE n.º 827.996/PR, quando então será exercido o juízo de conformação. A exemplo, citam-se as decisões monocráticas proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: REsp n.º 1.744.843-SP, Rel. Nancy Andrighi; DJe 09/11/2018; REsp n.º 1.768.857, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 06/11/2018; AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.703.217 – SP, Rel. Ministro Luis Felipe Aslônio, DJe 30/11/2018; AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 764.300 – PE, Rel. Sérgio Kukina, DJe 19/10/2018.

Consta, inclusive, recurso especial interposto nos presentes autos e pendente de julgamento junto ao Superior Tribunal de Justiça, sob o número RE 1684392 cuja r. decisão prolatada determinou a suspensão do recurso no aguardo do julgamento do Recurso Extraordinário 827.996/PR

Pelo exposto, **determino** a suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011).

Decorrido o prazo para eventual recurso quanto ao teor da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas e formalidades de praxe.

Após o pronunciamento nos autos do RE n.º 827.996/PR, façam-se os autos conclusos.

Int.

#### 1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000830-45.2018.4.03.6137

AUTOR: SOLANGE CUSTODIO

Advogados do(a) AUTOR: JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A, HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986

RÉU: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO - PE20670

#### DECISÃO

Trata-se de ação de Procedimento Comum objetivando o recebimento de indenização securitária em face dos problemas percebidos em unidade residencial, financiada via Sistema Financeiro Habitacional. Pugnou pela condenação ao pagamento da quantia orçada na perícia para a reposição do imóvel no estado anterior à ocorrência dos danos, multa decenal e ônus de sucumbência.

A ação foi, inicialmente, ajuizada Justiça Estadual do Estado de São Paulo e redistribuída a esta subseção por incompetência, haja vista interesse na lide manifestado pela Caixa Econômica Federal, que foi incluída no pólo passivo da ação.

É o relatório. **Decido.**

O Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 827.996/PR, reconheceu a repercussão geral de questão constitucional acerca da existência ou não de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute seguro vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o que traria reflexo quanto à competência para o julgamento da causa. In verbis:

(...)

*De início, observo que foram devidamente cumpridos os requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário. Passo, portanto, à análise da existência de matéria constitucional e de repercussão geral.*

*A questão que se põe em discussão nos autos resume-se em saber se a Caixa Econômica Federal detém interesse jurídico para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, conseqüentemente, se competiria à Justiça Federal o processamento e julgamento das ações dessa natureza.*

*O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDcl-EDcl-REsp 1.091.393/SC, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, ao qual faz referência a decisão recorrida, definiu critérios cumulativos para o reconhecimento do interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples, e, por conseqüência, atrair a competência da Justiça Federal:*

*a) nos contratos celebrados de 2.12.1988 a 29.12.2009 período compreendido entre as edições da Lei 7.682/1998 e da MP 478/2009;*

*b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS (apólices públicas, ramo 66); e*

*c) demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de esaurimento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. (eDOC 8, p. 80-81)*

*O entendimento manifestado pelo STJ deixa muito à casuística uma questão que, ao meu ver, possui natureza constitucional, qual seja, a existência de interesse jurídico a justificar a intervenção da CEF nos feitos deste tipo e, por conseqüente, a definição da justiça competente para julgar essas demandas.*

*Analisando detidamente os autos, verifico, ainda, que a discussão sobre competência, nos casos que envolvam o Sistema Financeiro de Habitação, é de inegável relevância do ponto de vista jurídico, não se limitando aos interesses das partes recorrentes e às provas pontualmente produzidas em cada caso.*

*Inclusive, há informações da Secretaria do Tesouro Nacional de que existe um relevante risco de comprometimento do patrimônio do Fundo de Compensação de Variações Salariais, fundo este de natureza pública. Vejamos:*

*Independente da data da assinatura do contrato de financiamento, uma vez comprovada sua vinculação com a extinta apólice do SH/SFH (Seguro de Habitação Sistema Financeiro de Habitação), o risco de comprometimento do patrimônio do FCVS prescinde de comprovação de esgotamento de reserva técnica, cujos recursos, dado o histórico de indenizações de eventos com cobertura administrativa ou judicial, já estariam esgotados. (eDOC 18, p. 18)*

*Ante o exposto, diante da possível existência de interesse jurídico da CEF, o que atrairia a competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CR/88), manifesto-me pela presença de matéria constitucional e pelo reconhecimento da repercussão geral da questão suscitada, para posterior análise do mérito no Plenário.*

(...)

<http://www.stfjus.br/portal/jurisprudencia/Repercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=7805808>

Compulsando os autos, verifica-se que, no caso em questão, a Caixa Econômica Federal requereu seu ingresso no polo passivo da ação, alegando sua competência para representar judicialmente os interesses do FCVS, nos termos do caput e o §1º do art. 1º-A da Lei n.º 12.409/2011:

*Art. 1º-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. (Incluída pela Lei n.º 13.000, de 2014)*

§ 1o A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. (Incluído pela Lei n.º 13.000, de 2014)

Verifica-se que a controvérsia que teve a repercussão geral reconhecida no RE n.º 827.996/PR (Tema n.º 1.011) está relacionada com a temática em discussão nos presentes autos, uma vez que foi determinada a declinação de competência para esta Justiça Federal, após o ingresso da Caixa Econômica Federal, alegando possuir interesse na demanda, em razão de envolver seguros de mútuo habitacional (apólice pública de seguro – Ramo 66) no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.

Emanálise ao decidido no RE n.º 827.996/PR, observa-se que o relator, o Ministro Gilmar Mendes, não determinou a suspensão dos processos que tratam de questão idêntica.

Apesar de não serem automáticos os efeitos do §5º do art. 1.035 do Código de Processo Civil, em atenção aos princípios da economia processual, efetividade e segurança jurídica, verifica-se a necessidade da suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011). Isto porque, caso seja proferido acórdão pelo Supremo Tribunal Federal com o entendimento de que não há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a Justiça Federal será incompetente para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza.

Assim é conveniente que a tramitação dos presentes autos nesta subseção fique suspensa até julgamento do recurso extraordinário n.º 827.996/PR, a fim de se evitar atos jurisdicionais por este juízo em desconformidade com o que viera ser definitivamente decidido pela Corte Suprema.

Cabe ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, nos casos em que se discute a existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF para ingressar na lide que busca cobertura securitária baseada em contrato de financiamento amparado pelo Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, tem determinado a devolução dos autos do recurso especial em questão para o Tribunal a quo para que se aguarde o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral no RE n.º 827.996/PR, quando então será exercido o juízo de conformação. A exemplo, citam-se as decisões monocráticas proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: REsp n.º 1.744.843-SP, Rel. Nancy Andrighi; DJe 09/11/2018; REsp n.º 1.768.857, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 06/11/2018; AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.703.217 – SP, Rel. Ministro Luis Felipe Aslomo, DJe 30/11/2018; AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 764.300 – PE, Rel. Sérgio Kukina, DJe 19/10/2018.

Consta, inclusive, recurso especial interposto nos presentes autos e pendente de julgamento junto ao Superior Tribunal de Justiça, sob o número RE 1684392 cuja r. decisão prolatada determinou a suspensão do recurso no aguardo do julgamento do Recurso Extraordinário 827.996/PR

Pelo exposto, **determino** a suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011).

Decorrido o prazo para eventual recurso quanto ao teor da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas e formalidades de praxe.

Após o pronunciamento nos autos do RE n.º 827.996/PR, façam-se os autos conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000393-04.2018.4.03.6137

AUTOR: ANTONIA DA CONCEICAO ALVES ROCHA

Advogados do(a) AUTOR: HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA - SP279986, JULIANO KELLER DO VALLE - SP302568-A

RÉU: BRADESCO SEGUROS S/A, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) RÉU: ANA RITA DOS REIS PETRAROLI - SP130291, VICTOR JOSE PETRAROLI NETO - SP31464-A

## DECISÃO

Trata-se de ação de Procedimento Comum objetivando o recebimento de indenização securitária em face dos problemas percebidos em unidade residencial, financiada via Sistema Financeiro Habitacional. Pugnou pela condenação ao pagamento da quantia orçada na perícia para a reposição do imóvel no estado anterior à ocorrência dos danos, multa decenal e ônus de sucumbência.

A ação foi, inicialmente, ajuizada Justiça Estadual do Estado de São Paulo e redistribuídos a esta subseção por incompetência, haja vista interesse na lide manifestado pela Caixa Econômica Federal, que foi incluída no pólo passivo da ação.

É o relatório. **Decido**.

O Excelso Supremo Tribunal Federal, nos autos do RE n.º 827.996/PR, reconheceu a repercussão geral de questão constitucional acerca da existência ou não de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal nas ações em que se discute seguro vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, o que traria reflexo quanto à competência para o julgamento da causa. In verbis:

(...)

*De início, observo que foram devidamente cumpridos os requisitos de admissibilidade do recurso extraordinário. Passo, portanto, à análise da existência de matéria constitucional e de repercussão geral.*

*A questão que se põe em discussão nos autos resume-se em saber se a Caixa Econômica Federal detém interesse jurídico para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação e, conseqüentemente, se competiria à Justiça Federal o processamento e julgamento das ações dessa natureza.*

*O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EDe1-EDe1-REsp 1.091.393/SC, de relatoria da Min. Nancy Andrighi, ao qual faz referência a decisão recorrida, definiu critérios cumulativos para o reconhecimento do interesse jurídico da CEF para ingressar na lide como assistente simples, e, por consequência, atrair a competência da Justiça Federal:*

*a) nos contratos celebrados de 2.12.1988 a 29.12.2009 período compreendido entre as edições da Lei 7.682/1998 e da MP 478/2009;*

*b) o instrumento estar vinculado ao Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS (apólices públicas, ramo 66); e*

*c) demonstração documentada pela instituição financeira de que há apólice pública, bem como ocorrerá o comprometimento do FCVS, com risco efetivo de esgotamento da reserva técnica do Fundo de Equalização de Sinistralidade da Apólice FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior. (eDOC 8, p. 80-81)*

*O entendimento manifestado pelo STJ deixa muito à casuística uma questão que, ao meu ver, possui natureza constitucional, qual seja, a existência de interesse jurídico a justificar a intervenção da CEF nos feitos deste tipo e, por consequente, a definição da justiça competente para julgar essas demandas.*

*Analisando detidamente os autos, verifico, ainda, que a discussão sobre competência, nos casos que envolvam o Sistema Financeiro de Habitação, é de inegável relevância do ponto de vista jurídico, não se limitando aos interesses das partes recorrentes e às provas pontualmente produzidas em cada caso.*

*Inclusive, há informações da Secretaria do Tesouro Nacional de que existe um relevante risco de comprometimento do patrimônio do Fundo de Compensação de Variações Salariais, fundo este de natureza pública. Vejamos:*

*Independentemente da data da assinatura do contrato de financiamento, uma vez comprovada sua vinculação com a extinta apólice do SH/SFH (Seguro de Habitação Sistema Financeiro de Habitação), o risco de comprometimento do patrimônio do FCVS prescinde de comprovação de esgotamento de reserva técnica, cujos recursos, dado o histórico de indenizações de eventos com cobertura administrativa ou judicial, já estariam esgotados. (eDOC 18, p. 18)*

*Ante o exposto, diante da possível existência de interesse jurídico da CEF, o que atrairia a competência da Justiça Federal (art. 109, I, da CR/88), manifesto-me pela presença de matéria constitucional e pelo reconhecimento da repercussão geral da questão suscitada, para posterior análise do mérito no Plenário.*

(...)

<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/Repercussao/verPronunciamento.asp?pronunciamento=7805808>

Compulsando os autos, verifica-se que, no caso em questão, a Caixa Econômica Federal requereu seu ingresso no polo passivo da ação, alegando sua competência para representar judicialmente os interesses do FCVS, nos termos do caput e o §1º do art. 1º-A da Lei n.º 12.409/2011:

*Art. 1o-A. Compete à Caixa Econômica Federal - CEF representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS. (Incluído pela Lei n° 13.000, de 2014)*

*§ 1o A. CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. (Incluído pela Lei n° 13.000, de 2014)*

Verifica-se que a controvérsia que teve a repercussão geral reconhecida no RE n.º 827.996/PR (Tema n.º 1.011) está relacionada com a temática em discussão nos presentes autos, uma vez que foi determinada a declinação de competência para esta Justiça Federal, após o ingresso da Caixa Econômica Federal, alegando possuir interesse na demanda, em razão de envolver seguros de mútuo habitacional (apólice pública de seguro – Ramo 66) no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação.

Em análise ao decidido no RE n.º 827.996/PR, observa-se que o relator, o Ministro Gilmar Mendes, não determinou a suspensão dos processos que tratam de questão idêntica.

Apesar de não serem automáticos os efeitos do §5º do art. 1.035 do Código de Processo Civil, em atenção aos princípios da economia processual, efetividade e segurança jurídica, verifica-se a necessidade da suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011). Isto porque, caso seja proferido acórdão pelo Supremo Tribunal Federal com o entendimento de que não há interesse jurídico da Caixa Econômica Federal para ingressar como parte ou terceira interessada nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, a Justiça Federal será incompetente para o processamento e o julgamento das ações dessa natureza.

Assim é conveniente que a tramitação dos presentes autos nesta subseção fique suspensa até julgamento do recurso extraordinário n.º 827.996/PR, a fim de se evitar atos jurisdicionais por este juízo em desconformidade com o que vier a ser definitivamente decidido pela Corte Suprema.

Cabe ressaltar que o Colendo Superior Tribunal de Justiça, por seu turno, nos casos em que se discute a existência de interesse jurídico da Caixa Econômica Federal - CEF para ingressar na lide que busca cobertura securitária baseada em contrato de financiamento amparado pelo Sistema Financeiro de Habitação e em que haja potencial comprometimento do Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, tem determinado a devolução dos autos do recurso especial em questão para o Tribunal a quo para que se aguarde o pronunciamento definitivo do Supremo Tribunal Federal em sede de repercussão geral no RE n.º 827.996/PR, quando então será exercido o juízo de conformação. A exemplo, citam-se as decisões monocráticas proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça: REsp n.º 1.744.843-SP, Rel. Nancy Andrighi; DJe 09/11/2018; REsp n.º 1.768.857, Rel. Ministro Raul Araújo, DJe 06/11/2018; AgInt no RECURSO ESPECIAL N° 1.703.217 – SP, Rel. Ministro Luis Felipe Assolano, DJe 30/11/2018; AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL N° 764.300 – PE, Rel. Sérgio Kukina, DJe 19/10/2018.

Consta, inclusive, recurso especial interposto nos presentes autos e pendente de julgamento junto ao Superior Tribunal de Justiça, sob o número RE 1684392 cuja r. decisão prolatada determinou a suspensão do recurso no aguardo do julgamento do Recurso Extraordinário 827.996/PR

Pelo exposto, **determino** a suspensão do presente processo até o pronunciamento do Excelso Supremo Tribunal Federal nos autos do RE n.º 827.996/PR (Repercussão Geral – tema n.º 1.011).

Decorrido o prazo para eventual recurso quanto ao teor da presente decisão, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, observadas as cautelas e formalidades de praxe.

Após o pronunciamento nos autos do RE n.º 827.996/PR, façam-se os autos conclusos.

Int.

1ª Vara Federal de Andradina

MONITÓRIA (40) Nº 5000238-35.2017.4.03.6137

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: CRISTIANE CELESTINO DOS SANTOS

**SENTENÇA**

Trata-se de ação de execução de título extrajudicial ajuizada fiscal ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de executada, objetivando o recebimento do contrato objeto de execução nos autos.

Observa-se que no curso do processo a parte pleiteou a extinção da execução com fundamento no pagamento do débito.

É relatório. **DECIDO.**

Em virtude do pagamento do débito, conforme manifestação da exequente, **JULGO EXTINTA** a presente execução com fulcro nos artigos 924, II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Tomo insubsistente eventual penhora concretizada nos presentes autos, bem como autorizo a liberação de eventual bloqueio de valores que não tenham sido utilizados para saldar o débito, sem prejuízo de outras constrições determinadas em outros feitos quanto ao mesmo executado. Expeça-se o necessário junto aos órgãos competentes para a baixa, inclusive de gravames administrativos.

Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado.

Custas na forma da lei.

Por fim, cumpridas as diligências legais, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

1ª Vara Federal de Andradina

MONITÓRIA (40) Nº 5000549-89.2018.4.03.6137

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MACHADO & SOUZA LOCACAO DE VEICULOS LTDA - ME, OLAVO DE SOUZA MACHADO NETO, SERGIO DE SOUZA MACHADO

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao teor da certidão id 16308745, nos termos do r. decisão (id 9819941). Nada mais.

ANDRADINA, 15 de maio de 2019.

1ª Vara Federal de Andradina

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000258-26.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DALVARO BORGES CARNEIRO JUNIOR



**DESPACHO**

Anote-se o valor do débito indicado (id 15017000).

Providencie a parte exequente, no prazo de 10 (dez) dias, a comprovação do óbito do executado bem como a condição de inventariante da pessoa indicada na manifestação juntada (id 14814752).

Após, tomem conclusos.

Int.

**1ª Vara Federal de Andradina**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000558-51.2018.4.03.6137

AUTOR: EDINEIA FATIMA DA MATA ORTEGA

Advogado do(a) AUTOR: NELSON FREITAS PRADO GARCIA - SP61437

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao teor da Petição e documentos juntados sob os IDs 17148127/ 17148128/ 17148129, nos termos da r. decisão ID 1420003, prolatada nos autos.

ANDRADINA, 23 de maio de 2019.

**1ª Vara Federal de Andradina**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000009-75.2017.4.03.6137

AUTOR: MUNICIPIO DE JUNQUEIROPOLIS

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIA IWAKI - SP265846, JAIRO DOS SANTOS - SP341527, JOSE LUIS SILVA ABONIZIO - SP337280

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte apelada devidamente intimada a apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela parte Ré (id 17091815), no prazo legal, nos termos do art. 5º, XX, da Portaria 16/2016, publicada em 11/05/2016. Nada mais.

ANDRADINA, 23 de maio de 2019.

**1ª Vara Federal de Andradina**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000276-47.2017.4.03.6137

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ROSANGELA ALVES DA SILVA BEBIDAS - ME, ROSANGELA ALVES DA SILVA

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto ao teor da certidão id 17052587, nos termos do r. decisão (id 3590708). Nada mais.

ANDRADINA, 23 de maio de 2019.

**1ª Vara Federal de Andradina**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000051-90.2018.4.03.6137

REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: ARISTON RANIERI RIZZO & CIA LTDA. - ME, ODIVAL RIZZO, ARISTON RANIERI RIZZO

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA**

Por ordem do MM. Juiz desta vara fica a parte exequente/requerente devidamente intimada a retirar a Carta Precatória retro expedida, instruí-la com os documentos necessários e proceder a distribuição junto ao juízo deprecado, comprovando nos autos nos prazo de 30 dias.

ANDRADINA, 23 de maio de 2019.

**BRUNO TAKAHASHI**

**Juiz Federal**

**ARTHUR ALMEIDA DE AZEVEDO RIBEIRO**

**Juiz Federal Substituto**

**João Nunes Moraes Filho**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1081**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001859-12.2008.403.6124** (2008.61.24.001859-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X FRANCISCO EDSON DO NASCIMENTO(SP061076 - JOAO CARLOS LOURENCO) X ANGELA MARIA RAMOS FERREIRA NASCIMENTO(SP191532 - DANIEL LOPES DE OLIVEIRA E SP061076 - JOAO CARLOS LOURENCO E SP139512 - ANDRE LUIZ ESTEVES TOGNON E SP149617 - LUIS ALBERTO RODRIGUES E SP229773 - JULIANA ANDRESSA DE MACEDO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X MUNICIPIO DE ILHA SOLTEIRA(SP208565B - FABIO CORCIOLI MIGUEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X RIO PARANA ENERGIA S.A.(SP120564 - WERNER GRAU NETO E PR014899 - MARIA DIRCE TRIANA)

DECISÃO Trata-se de ação civil pública manejada pelo MPF atuante em Jales/SP objetivando a recomposição/preservação da área de preservação permanente no entorno do reservatório da UHE de Ilha Solteira. Da análise dos autos verifica-se que, não obstante o autor tenha optado por ajuizar ações individuais em razão da multiplicidade de particulares que ocupam a área objeto de litígio (vide folhas 231/244 do ICP anexo contendo a lista dos procedimentos instaurados pelo MPF para apurar a existência de ranchos em APP às margens do reservatório da UHE de Ilha Solteira), a questão de fundo - tutela do meio ambiente - tem natureza nitidamente coletiva/difusa, razão pela qual seu enfrentamento de forma atomizada não se revela adequado. Este magistrado não desconhece que a jurisdição da 3ª Subseção Judiciária da Justiça Federal de São Paulo, em Andradina, abrange o município de Ilha Solteira. Entretanto, conforme se verifica da decisão proferida nos autos 0001653-95.2008.403.6124 - processo piloto que tramita na Justiça Federal em Jales - existem aproximadamente outras quinhentas ações com o mesmo objeto tramitando naquela vara. Ressalte-se que o magistrado federal atuante em Jales tem estimulado de forma ativa e exitosa que as partes realizem um grande e único ajuste de conduta, conforme consta da decisão de fls. 555/560. Ademais, verifica-se que as tratativas para solução consensual estão avançando, como provam as trocas recentes de e-mail entre as partes (fls. 561/565). Por outro lado, a tramitação de ações com o mesmo objeto em juízos distintos é contraproducente, não apenas por dificultar a solução uniforme, como bem colocado pelo magistrado atuante em Jales (vide primeiro parágrafo da fundamentação da decisão de fls. 555/560), mas por impor às partes dificuldades adicionais, como necessidade de participação de membros do MPF atuantes em mais de uma localidade (Jales e Andradina), traslado de cópias de atos praticados na JF em Jales para os processos que tramitam na JF em Andradina, dificultando a tramitação célere dos feitos, como acusa a data de distribuição dos processos. Pelo exposto, considerando que as causas são conexas por lhe serem comuns a causa de pedir nos termos do art. 55, 1º c/c art. 58, ambos do Código de Processo Civil e, calcado no direito constitucional à razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, da CF), declino a competência para a Justiça Federal em Jales. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002551-93.2013.403.6137** - APARECIDO DA SILVA(SP229709 - VALNEY FERREIRA DE ARAUJO E SP144170 - ALTAIR ALECIO DEJAVITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITTE)

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, infôrmo que ficam as parte regularmente intimadas do teor do(s) ofício(s) de requisição de pagamento expedido nestes autos, cientificando-as de que será(ão) transmitido(s) ao E. TRF da 3ª Região após vinte e quatro horas da intimação, nos termos da decisão prolatada nos autos. Nada mais.

**1ª Vara Federal de Andradina**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000170-17.2019.4.03.6137

EMBARGANTE: MARIA DAS GRACAS PAULINO BEZERRA MATTA

Advogado do(a) EMBARGANTE: MARIO LUIS DA SILVA PIRES - SP65661

EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Indefiro, por ora, o pedido de exibição de documentos formulado incidentalmente nestes autos.

Verifico que a execução de título extrajudicial ora embargada está devidamente instruída com os contratos ora objeto de execução. Por outro lado, a embargante não comprovou a recusa da CEF em lhe fornecer os contratos que se requer exibição, tampouco os extratos da conta, razão pela qual não há pretensão resistida a justificar determinação judicial de exibição de documentos, até porque se tratam de documentos comuns a ambas as partes.

No mais, tendo em vista o alegado excesso na execução e pretensão de revisão das cláusulas contratuais reputadas abusivas, deverá a embargante juntar aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias o memorial descritivo do débito que entenda devido, devidamente instruído com os documentos necessários à comprovação do alegado, discriminar e apontar as cláusulas contratuais que pretende controverter, sob pena de indeferimento, nos termos do art. 330, §2º do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo e no mesmo prazo, tendo em vista o pedido de tutela antecipada formulado, deverá a parte embargante comprovar a inclusão pela parte exequente do seu nome nos órgãos restritivos de créditos apontados, decorrente do débito ora executado, sob pena de rejeição do pedido.

Após, tomem conclusos para decisão.

Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

### 1ª VARA DE AVARE

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001307-83.2018.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395  
EXECUTADO: DANTE CAVECCI JUNIOR

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de **EXECUÇÃO FISCAL** promovida pelo **CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO - CROSP** em face de **DANTE CAVECCI JUNIOR**.

Notícia a credora a composição com a parte ré na via administrativa e requer a extinção do feito, sem a condenação de honorários, ante a ausência de citação (id: 14009993).

Diante do relatado, conclui-se que a credora perdeu o interesse de agir, antes mesmo da citação da devedora, sendo de rigor a extinção do feito.

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO** o presente feito, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do C.P.C.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários ante a ausência de citação.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

AVARÉ, 8 de fevereiro de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001232-44.2018.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SILL INDUSTRIAL LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES - SP201113

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de **EXECUÇÃO FISCAL** intentada pela **FAZENDA NACIONAL** em face de **SILL INDUSTRIAL LTDA**.

Notícia a credora ter a parte ré quitado integralmente o débito (id: 13284188).

Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO** o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do C.P.C.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, haja vista a quitação integral do débito pela ré.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais, procedendo-se ao levantamento de penhora(s) eventualmente realizada(s) nos autos, ou registrada sobre veículo ou sobre imóvel(is), constante(s) da demanda.

P.R.I.C.

AVARÉ, 8 de fevereiro de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

## S E N T E N Ç A

Trata-se de Execução Fiscal promovida pela UNIÃO em face de APOIO AGRICULTURA E PECUÁRIA LTDA. (massa falida), contendo notícias do encerramento da falência (id: 11228107).

A exequente, devidamente intimada (id:11230832), requereu a suspensão do feito pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do art. 40 da Lei nº 6.830/80, sob a justificativa de que houve o encerramento do processo de falência e restaram esgotadas as diligências em busca de bens em nome da executada (id: 12208367).

Encerrada a falência, sem notícias de pagamento da dívida tributária, não remanesce interesse processual para o prosseguimento da execução em face da empresa, dada a perda de sua personalidade jurídica (arts. 1044 e 1109, Código Civil).

Assim, é caso de extinção da execução.

### Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL**, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, do CPC, em razão de superveniente ausência de interesse processual.

Sem custas e honorários.

Dispensado o reexame necessário (art. 496, §3º, I, CPC).

Tomo insubsistente a penhora realizada no rosto dos autos (fls. 18 – id: 10218544).

Transitada em julgado, espeça-se o necessário para levantamento da penhora.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

AVARÉ, 14 de fevereiro de 2019.

HUGO DANIEL LAZARIN

Juiz Federal Substituto no Exercício da Titularidade

32ª Subseção Judiciária de São Paulo  
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001309-53.2018.4.03.6132  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO - SP208395  
EXECUTADO: ANDRE LUIZ DOS SANTOS

## SENTENÇA - TIPO "C"

Trata-se **EXECUÇÃO FISCAL** promovida pelo **CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SÃO PAULO - CROSP** contra **ANDRE LUIZ DOS SANTOS**, objetivando a cobrança de anuidades devidas por profissional inscrito em seus quadros.

A inicial veio instruída por documentos (ID: 10974618).

### É o breve relato. Fundamento e decido.

Nos termos do art. 8º da Lei n. 12514/2011, “*Os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 04 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente*”. Por seu turno o parágrafo único do artigo citado prevê que “*o disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação de ética ou a suspensão do exercício profissional*”.

A interpretação de tais dispositivos legais não apresenta grandes dificuldades. O “caput” do dispositivo é regra de direito processual, eis que regula especificamente o interesse do conselho profissional em promover, pela via judicial, a cobrança das anuidades devidas, impondo, ao interessado, condições à apresentação de demanda em juízo.

A natureza processual do “caput” se confirma no parágrafo único do artigo. Por tal dispositivo legal, prevê-se que a relação obrigacional material não se extingue, podendo o conselho se valer de outros meios para cobrar a dívida, diversos da propositura da ação judicial.

Definida a natureza processual das regras acima analisadas, há que se concluir que sua aplicação é imediata, inclusive no tocante às dívidas objeto de ação executiva já ajuizada.

Outrossim, a regra em comento não padece de qualquer inconstitucionalidade. O princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional não foi ferido, eis que é possível à administração pública impor limites a que ela própria recorra ao Poder Judiciário. Ademais, os parâmetros econômicos adotados pela regra em tela encontram-se dentro de limites de razoabilidade, e vem ao encontro da necessidade de busca pela celeridade e economia processual, parâmetro este que impede que se recorra ao Judiciário para a cobrança de dívidas de valor irrisório.

Muito embora o dispositivo legal refira-se exclusivamente a anuidades, a falta de interesse também estará caracterizada nos casos de cobrança de débitos de outra natureza, em virtude da violação de normas internas do conselho profissional. Isto porque a finalidade da norma é evitar a propositura de ações judiciais com infimo interesse econômico, independente da natureza da dívida.

Desta forma, observa-se a falta de interesse processual superveniente da exequente, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito.

Face ao exposto, **julgo extinto o processo sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, VI, do CPC.

Tomo sem efeito eventual penhora. Oficie-se para cancelamento de seu registro, se necessário for, bem como se espeça carta ao depositário, intimando-o de que com a desconstituição da penhora cessou a sua responsabilidade como depositário.

Sem condenação em honorários sucumbenciais, haja vista a ausência de embargos.

Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, §3º, I, do CPC.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.

Avaré, na data da assinatura eletrônica.

RODINER RONCADA

**JUIZ FEDERAL**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000104-52.2019.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIA FRANCISCA MARQUES

**DESPACHO**

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.

Considerando o advento da Emenda Constitucional nº 45, publicada no DOU de 31/12/2004, a teor do que dispôs o art.1º, acrescentando o inciso VII ao artigo 114 da Constituição Federal, transferindo à Justiça do Trabalho a competência para julgar as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho e, em se tratando de competência absoluta, declino da competência deste Juízo em favor da competência do MM.Juízo da Vara do Trabalho de Avaré.

Remetam-se os autos, com as homenagens deste Juízo, dando-se baixa na distribuição.

Ao SEDI/SUDP para as providências cabíveis.

Int.

**AVARÉ, 25 de fevereiro de 2019.**

RODINER RONCADA

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000086-31.2019.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS PAULO LETTE VIEIRA - SP149650

EXECUTADO: NOSSO CENTRO EDUCACIONAL LTDA - ME, MARIO VIRGILIO DE SOUZA, LYRISS SOLANGE BRANDAO SOUZA, MARILDA DE FATIMA FARIA

Advogado do(a) EXECUTADO: EDILSON BRAGA DA SILVA - SP138334

Advogado do(a) EXECUTADO: EDILSON BRAGA DA SILVA - SP138334

Advogado do(a) EXECUTADO: EDILSON BRAGA DA SILVA - SP138334

Advogado do(a) EXECUTADO: EDILSON BRAGA DA SILVA - SP138334

**DESPACHO**

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI/SUDP para retificação do nome da exequente, fazendo constar FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a possível ocorrência de prescrição intercorrente, promova-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias.

Encerrado o prazo supra, tomem os autos conclusos.

**AVARÉ, 25 de fevereiro de 2019.**

RODINER RONCADA

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000098-45.2019.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) EXEQUENTE: LAZARO DUTRA - SP50804

EXECUTADO: PORTO BELLO VEICULOS TRATORES E MAQUINAS AGRICOLAS LTDA

Advogado do(a) EXECUTADO: PAULO NISHIDA - SP39476

**DESPACHO**

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Avaré-SP.

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI/SUDP para retificação do nome da exequente, fazendo constar FAZENDA NACIONAL

Promova-se vista ao exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 20 (vinte) dias.

Encerrado o prazo supra sem manifestação, retomem os autos sobrestados ao arquivo.

AVARÉ, 25 de fevereiro de 2019.

RODINER RONCADA

Juiz Federal

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000282-98.2019.4.03.6132 / 1ª Vara Federal de Avaré  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ151056-A  
RÉU: LUIZ ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA

## DECISÃO

Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO C.C PEDIDO LIMINAR proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de LUIZ ANTONIO COSTA DE OLIVEIRA em sede de liminar, com fundamento no art. 3º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69, com as disposições contidas na Lei 10.931/2004, a determinação para a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente - descrito como veículo automotor Tipo/Marca: VOLKSWAGEN, Modelo: SPACEFOX TREND 1.6, Ano de Fabricação/Modelo: 2011/2012, Placa: FCB - 6238, Chassi: 8AWPB05Z0CA520044, por força do CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO nº 000075448407.

Alega a parte autora, em breve síntese, que o réu deixou de pagar as prestações a partir de 21/05/2017, dando ensejo à sua constituição em mora, conforme comprovam os documentos que instruíram a inicial (id: 17298302 - fls. 85/88).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Fundamento e Decido.

O instituto da alienação fiduciária foi introduzido no ordenamento jurídico brasileiro por meio do art. 66 da Lei nº 4.728, de 14/7/1965, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 911, de 1º/10/1969.

No caso presente, o pedido encontra-se devidamente instruído, uma vez que a parte autora juntou aos autos o contrato de abertura de crédito de veículos com alienação fiduciária do bem objeto do litígio, devidamente assinado pelas partes.

O interesse de agir da CEF também está devidamente comprovado, posto que o artigo 3º, do Dec. Lei 911/69 dispõe que "O proprietário fiduciário ou credor poderá requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor".

Vejamos o que dispõe a Súmula 72 do Superior Tribunal de Justiça: "A comprovação da mora é imprescindível à busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente".

Conforme demonstram os documentos de fls. 85/88 (notificação extrajudicial e constituição em mora), a parte ré foi notificada por meio de carta registrada com aviso de recebimento para liquidar o débito, sob pena das consequências legais, tendo permanecido inerte, o que configurou a mora. No presente caso houve a efetiva notificação extrajudicial no endereço declinado pelo demandado quando da formação do enlace contratual, a saber, Rua América nº 18, Bloco 6, apto 21, Avaré/SP, recebido por Pedro de Oliveira (fl. 86), considerado válido o recebimento por pessoa diversa, pois a remessa teve o endereçamento correto, sendo tal conclusão a consequência natural da dispensa da pessoalidade assentada no STJ, bem como da possibilidade de expedição da notificação por cartório de cidade diversa daquela onde domiciliado o notificado (nesse sentido, dentre outros, veja-se o AGRSP 201102740254).

Observe-se que a própria jurisprudência dispensa a notificação pessoal da parte devedora. Neste sentido: "AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544, DO CPC) - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO - NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCONFIRMISMO DO MUTUÁRIO alienação fiduciária, a mora deve ser comprovada por meio de notificação extrajudicial realizada por intermédio do cartório de títulos e documentos a ser entregue no domicílio do devedor, sendo dispensada a notificação pessoal. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental desprovido."

Cumpra salientar, ainda, que o Decreto-Lei 911/69 autoriza a notificação do devedor via carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título. Vejamos:

"Art 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver. §1º O crédito a que se refere o presente artigo abrange o principal, juros e comissões, além das taxas, cláusula penal e correção monetária, quando expressamente convenionados pelas partes. §2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada expedida por intermédio de Cartório de Títulos e Documentos ou pelo protesto do título, a critério do credor".

Saliente-se, outrossim, que a Lei nº 10.931 de 02 de agosto de 2004, alterou o § 1º do art. 3º do DL 911/69, passando a dispor que "em 05 dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do Credor Fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre de ônus da propriedade fiduciária".

O §2º, do mesmo art. 3º passou a prever que, no prazo do §1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus.

O §3º, por sua vez, previu que o devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do §2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.

Dessa forma, verificando-se a inadimplência do requerido pela planilha acostada aos autos e a regular notificação, nos termos do Decreto-Lei 911/69, art. 2º, §2º, tenho que estão presentes os requisitos para a concessão da liminar.

Nestes termos, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar que seja expedido mandado de busca e apreensão do veículo automotor do Tipo/Marca: VOLKSWAGEN, Modelo: SPACEFOX TREND 1.6, Ano de Fabricação/Modelo: 2011/2012, Placa: FCB-6238, Chassi: 8AWPB05Z0CA520044 endereço mencionado na petição inicial. Posteriormente à apreensão, o bem deverá ser entregue ao leiloeiro habilitado, indicado na inicial pela parte autora. Saliento que o mesmo deverá manter o bem em sua posse na qualidade de depositário até ulterior decisão deste juízo. Após o prazo delimitado no §1º, do art. 3º do Decreto Lei nº 911/69, qual seja, 05 (cinco) dias após executada a liminar, determino a expedição de ofício ao Departamento de Trânsito (DETRAN) para o fim de consolidar-se a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário.

Executada a liminar, CITE-SE a parte ré para, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre de ônus, ou, apresentar resposta, no prazo de 15 (quinze) dias da execução da liminar, sendo que a resposta poderá ser apresentada ainda que tenha se utilizado da faculdade do art. 3º, §2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Int.

AVARÉ, 15 de maio de 2019.

**RODINER RONCADA**

**Juiz Federal**

32ª Subseção Judiciária de São Paulo  
1ª Vara Federal de Avaré com JEF Adjunto

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000678-12.2018.4.03.6132  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: MARIA DELURDES DA SILVA MONTEREI

**DESPACHO**

Ante o certificado nos autos, manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Encerrado o prazo supra a Exequente fica desde já cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40, da LEF, SEM A NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO OU INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrido que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a conta da intimação da Exequente desta decisão (art. 40, § 4º, da LEF).

Intime-se.

Avaré, na data da assinatura.

**RODINER RONCADA**

**JUIZ FEDERAL**

**RODINER RONCADA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**CARLOS EDUARDO ROCHA SANTOS**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 1326

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000271-62.2016.403.6132** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000227-48.2013.403.6132 ()) - FUNDACAO REGIONAL EDUCACIONAL DE AVARE(SP230001 - NATHALIA CAPUTO MOREIRA SAAB E SP092781 - FREDERICO DE ALBUQUERQUE PLENS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO)

Intime-se a Embargante para que promova a juntada dos documentos digitalizados nos autos do PJ-e de mesmo número do presente feito, ficando desde já advertida a Embargante que o feito n. 50002344220194036132 será cancelado oportunamente.  
Intime-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001559-45.2016.403.6132** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001140-25.2016.403.6132 ()) - CLAUDOMAR JOSE ALIEVI(SP359842 - EDUARDO LUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3096 - ELISE MIRISOLA MAITAN)

Intime-se o Embargado para manifestar seu interesse no cumprimento da sentença transitada em julgado. Prazo: 20 (vinte) dias.  
No silêncio, arquivem-se os autos.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002070-09.2017.403.6132** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002091-24.2013.403.6132 ()) - NOVIT INDUSTRIA BRASILEIRA DE TAPETES E CARPETES LTDA - MASSA FALIDA(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS) X FAZENDA NACIONAL

Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.  
Após, intime-se a Embargada para que especifique provas, devendo justificar sua pertinência. Prazo: 10 (dez) dias.  
Com o retorno dos autos, tomem conclusos.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000080-12.2019.403.6132** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000859-74.2013.403.6132 ()) - PEDRO PAULO DAL FARRA FURLAN(SP222820 - CARLOS WAGNER BENINI JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 104 do CPC, regularize a executada a representação processual, trazendo aos autos, procuração original e cópias do contrato ou estatuto social e alterações posteriores, bem como apresente as cópias da certidão da dívida, auto de penhora e bloqueio de valores, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.  
Tendo em vista que o feito executivo não se encontra integralmente garantido, intime-se a Embargante para oferecer garantia plena do juízo (art. 9º da Lei n. 6.830/80). Prazo: 30 (trinta) dias, sob pena de extinção dos embargos à execução fiscal.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000063-10.2018.403.6132** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001505-50.2014.403.6132 ()) - INARA FATIMA DO PORTO(SP222820 - CARLOS WAGNER BENINI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1576 - MARCOS PAULO LEITE VIEIRA)

Tendo em vista a interposição do recurso de apelação, intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal, nos termos do artigo 1.010, parágrafo 1º do CPC.  
Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo legal sem manifestação, intime-se o apelante para promover a digitalização dos autos e inserção no sistema PJE, nos termos do art. 3º da Resolução Pres. N. 142, de 20.06.17. Em seguida, vista à parte contrária para conferência.  
Após, remetam-se os autos virtuais ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo  
Em seguida, certifique-se neste feito a remessa e arquivem-se os presentes autos.  
Cumpra-se.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000067-13.2019.403.6132** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002760-77.2013.403.6132 ()) - JOSE HENRIQUE TEODORO(SP222179 - MARTA LUZIA ANDRADE NORONHA PRADO) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos do art. 104 do CPC, regularize a executada a representação processual, trazendo aos autos, procuração original, bem como apresente as cópias da certidão da dívida e do auto de penhora, no prazo de no

prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0000074-05.2019.403.6132** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002222-96.2013.403.6132 ()) - NORIVAL HERNANDES CRESPLAN 07419950857 X NORIVAL HERNANDES CRESPLAN(SP073942 - JOAQUIM ALVES MORAIS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO)

Defiro a gratuidade da Justiça.

Recebo os embargos para discussão, suspendendo o curso da execução fiscal somente com relação ao bem objeto do feito.

Cite-se o(a) embargado(a) para oferecimento de contestação à presente ação, no prazo legal.

Traslade-se cópia da presente decisão aos autos da execução fiscal.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0000078-42.2019.403.6132** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000232-36.2014.403.6132 ()) - LIANDRA SHIZUE SOUSSUME(SP293890 - ROSEMEIRE GUIDO ROCHA) X FAZENDA NACIONAL

Considerando que a Embargante apresentou guia de pagamento de custas sob código equivocado (fls. 79), providencie a Embargante o recolhimento correto das custas processuais, no prazo de cinco dias, sob pena de extinção. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000805-11.2013.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X CORSE DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP238159 - MARCELO TADEU GALLINA)

Tendo em vista o resultado negativo dos leilões (FLS. 226/240), promova-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias.

Encerrado o prazo supra, fica o Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

Para o cumprimento da decisão acima, fica autorizada, se necessária, a expedição de carta precatória.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000820-77.2013.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X PETRA SOLUCOES E SERVICOS DE LIMPEZA LTDA - ME(SP271764 - JOSE RICARDO CAETANO RODRIGUES E SP271842 - RODRIGO CESAR ENGEL)

1. Tendo em vista a ordem de preferência para penhora constante do artigo 835 do Código de Processo Civil, preliminarmente, DETERMINO a realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s) citado(s) nos autos, por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito.
2. Concretizando-se o bloqueio (total ou parcial) e não sendo irrisório o valor bloqueado, aguarde-se por 30 (trinta) dias.
3. Constatando-se bloqueio de valor irrisório, inferior ao valor das custas correspondentes à execução fiscal (Lei 9289/96), considerando que a conversão em renda da exequente seria mais onerosa à administração em comparação ao valor arrecadado promova-se o desbloqueio.
4. Verificando-se bloqueio de valor superior ao exigível, promova-se imediatamente o desbloqueio do montante excedente, mantendo-se preferencialmente os valores de titularidade da executada e junto a instituições financeiras públicas.
5. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, a indisponibilização de recursos financeiros fica desde logo convertida em penhora. Intime-se o(s) executado(s) desta decisão e da penhora, para os fins do art.16, inciso III, da Lei 6.830/80, sendo os representados por advogado mediante publicação e os demais por mandado/carta precatória. Se necessário, expeça-se edital.
6. Nada sendo requerido, promova-se a transferência das quantias penhoradas à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 3110 - Justiça Federal.
7. Decorrido o prazo legal sem oposição de embargos, intime-se a exequente para informar os dados necessários para a conversão em renda/transfomção em pagamento definitivo. Após, oficie-se à Caixa Econômica Federal, ou expeça-se alvará de levantamento.
8. Após a conversão/transfomção em pagamento definitivo, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o prosseguimento do feito.
9. Resultando negativo ou insuficiente o bloqueio acima, promova-se de imediato o bloqueio da transferência de veículos desembaraçados existentes em nome do(s) Executado(s) já citados pelo sistema RENAJUD.
10. Positiva a diligência, expeça-se mandado/carta precatória para penhora, avaliação, intimação e registro do(s) veículo(s) indisponibilizados e, caso o valor deste(s) seja(m) insuficiente(s) para a integral garantia da dívida, proceda-se à penhora livre de bens desembaraçados, devendo o oficial de justiça constatar, se for o caso, eventual encerramento das atividades empresariais da executada.
11. Resultando negativas as diligências, promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito, bem como sobre a aplicação ao caso do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos - RDCC, veiculado na Portaria PGFN n. 396/2016. Prazo: 20 (vinte) dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

Ressalto, ainda, que uma vez arquivados, petições inconclusivas não ensejarão o desarquivamento dos autos e serão devolvidas sem autuação, após cancelamento dos protocolos.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000847-60.2013.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X HATA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X DOMINGOS HATA X VICENTE HATA X SUZUCO SENGHA HATA X RUTH HATUE WATANABE HATA(SP169296 - RODRIGO BARROS GUEDES NEVES DA SILVA E SP386994 - RICARDO TO BOTURÃO FERREIRA)

Tendo em vista o não cumprimento da decisão de fls. 185/185v. pelo patrono que assinou a petição de fls. 182/184, retire-se o nome do advogado do sistema de publicação.

Intime-se o advogado Ricardo To Boturão Ferreira, OAB/SP 386.994, para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias, juntando aos autos, inclusive, cópia do Contrato Social da empresa.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000952-37.2013.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X SILVER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP(SP224981 - MARCELO MAITAN RODRIGUES E SP292790 - JOSE EDUARDO AMARAL GOIS E SP336104 - MANUELA CAPECCI DE NORONHA E SP232667 - MARLENE VIEIRA DA SILVA E SP336104 - MANUELA CAPECCI DE NORONHA)

Tendo em vista o pedido da Exequente, susto os leilões designados.

Promova-se vista à Exequente para manifestação sobre o prosseguimento do feito. Prazo: 20 (vinte) dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequente, desde já, cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva, acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do disposto no artigo 40 da Lei 6830/80, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO E INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, onde ficarão aguardando manifestação conclusiva, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão, aplicando o disposto no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei nº 6.830/80, incluído pela Lei nº 11.051/04.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000975-80.2013.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X ASSOCIACAO EDUCACIONAL VALE DO JURUMIRIM(SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI)

1. Tendo em vista que os autos encontram-se na mesma fase processual, tendo o mesmo objeto, determino o apensamento a estes dos autos da Execução Fiscal numero 00007809520134036132, 00021033320164036132, 00020886920134036132, 00013525120134036132, 00026949720134036132, 00019238520144036132, 00020875020144036132, 00022572220144036132 e 00013140520144036132. Anote-se no sistema processual.
2. Prossiga-se nos autos do Processo-Piloto.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001644-36.2013.403.6132** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI) X ROSEMARI GOMES DOS REIS & CIA LTDA(SP328238 - MARCIO FABIANO DE ASSIS) X ROSEMARI GOMES DOS REIS

Conforme notícia a exequente, o débito encontra-se parcelado, cabendo a ela informar eventual rescisão do parcelamento, restando suspensa a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento.

Assim, rescindido o parcelamento, a Exequente deverá informar este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

Intime-se a Exequente. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001653-95.2013.403.6132** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI) X DROG FAVARE LTDA EPP(SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO E SP262035 - DEBORAH CRISTINA DE CARVALHO E SP280392 - VIVIANE PERES RUBIO DE



- 1 - Considerando a certidão retro, oficie-se à Caixa Econômica Federal, em reiteração ao ofício recebido naquela agência em 18/12/2018. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 5 (cinco) dias.
  2. No caso de descumprimento, oficie-se à Superintendência Regional de Bauru para as providências cabíveis.
  3. Após o cumprimento, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o valor atualizado da dívida e o consequente prosseguimento do feito.
- Uma via desta decisão servirá de ofício.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001820-15.2013.403.6132** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP182520 - MARCIO ROBERTO MARTINEZ E SP192138 - LUIS HENRIQUE SILVEIRA MORAES E SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBÁ) X MARCO ANTONIO RAZZINI - ME(SP202632 - JULIANO ARCA THEODORO E SP201113 - RENATO CESAR VEIGA RODRIGUES E SP271842 - RODRIGO CESAR ENGEL E SP271798 - MARCO ANTONIO RAZZINI FILHO) X MARCO ANTONIO RAZZINI

Suspendo, por ora, o andamento da execução.

Dê-se vista à Exequente para que se manifeste sobre a informação de parcelamento. Prazo de vinte dias.

Saliento que cabe à Exequente informar eventual rescisão do parcelamento, restando suspensa a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento.

Assim, rescindido o parcelamento, a Exequente deverá informar este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

Intime-se a Exequente. Após, confirmada a alegação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001894-69.2013.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X HATA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP113762 - MARCIA APARECIDA MACIEL ROCHA E SP139947 - CHRISTIANE AMICI GONCALVES DOS SANTOS E SP125985 - NATHALIA BARROS GUEDES NEVES DA SILVA)

Tendo em vista a certidão retro, aguarde-se notícia da transferência dos valores da penhora no rosto dos autos n. 00009291919978260073 para os autos n. 00008109620144036132.

Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fls. 101, intimando-se a devedora no endereço de seus representantes legais indicados a fls. 77 e 78, mediante expedição de carta precatória. Para tanto, promova-se consulta por meio do sistema Webservice.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002022-89.2013.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X MARCELO TIBURCIO AVARE ME(SP168655 - CARLOS RENATO RODRIGUES SANCHES E SP172964 - RONILDO APARECIDO SIMÃO E SP081057 - SERGIO LUIZ FREITAS DA SILVA E SP128510 - SANDRO HENRIQUE ARMANDO)

Intime-se a exequente para que se manifeste em relação às informações de fls. 164/173. Prazo: 20 (vinte) dias.

Encerrado o prazo supra, fica a Exequente desde já cientificada de que eventual manifestação com pedido suplementar de prazo ou manifestação inconclusiva acarretará a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 40, da LEF, SEM NECESSIDADE DE NOVA DETERMINAÇÃO OU INTIMAÇÃO NESSE SENTIDO, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar da intimação da Exequente desta decisão (art. 40, 4º, da LEF).

Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002038-43.2013.403.6132** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL VALE DO JURUMIRIM(SP245061 - FABIO VINICIUS FERRAZ GRASSELLI)

Ante o informado a fls. 537, promova-se vista ao exequente para manifestação. Prazo: 20 (vinte) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002079-10.2013.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X SERGIO FERREIRA DA SILVA FILHO(SP208968 - ADRIANO MARQUES)

Mantenho, por ora, o bloqueio dos valores indisponibilizados pelo juízo originário em 22.08.2012 (fls. 28/29), tendo em vista que a penhora ocorreu em momento anterior à informação do parcelamento do débito. Ademais, tal pleito foi apreciado pela decisão de fls. 33, a qual não foi objeto de recurso.

Cumpra-se o último parágrafo do despacho de fls. 45. Aguarde-se no arquivo notícia de seu término ou manifestação sobre o prosseguimento.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000123-22.2014.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X PAULO VICENTE PEDRO

Fls. 146: Oficie-se, conforme requerido.

Com a resposta, intime-se a patrona nomeada ao executado para manifestação. Prazo: 15 (quinze) dias.

Em seguida, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000317-22.2014.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X C.L.J.SALGADO DE SOUZA PRESTACAO DE SERVICIO MEDICO LTDA(SP201358 - CLAUDIA REGINA PERUZIN)

Considerando que já houve a retificação das CDAs cobradas os autos (fls. 65/72) e que os documentos trazidos pela Executada (fls. 89/94) não demonstram o pagamento do débito remanescente, cumpra-se a parte final do despacho de fls. 86. Aguarde-se sobrestado no arquivo.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000645-49.2014.403.6132** - FAZENDA NACIONAL X CANEIRA COM IMPORTACAO REPRES E PARTICIPACAO LTDA(SP153968 - ANNA LUIZA DUARTE MAIELLO E SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF)

Considerando o disposto no art. 20 da Portaria n. 396/2016 da PGFN, e havendo manifestação da PFN informando que o caso concreto se enquadra nos critérios para o pedido de sobrestamento do feito, determino a suspensão da execução, nos termos do art. 40 da LEF (baixa-sobrestado).

Tendo em vista o grande volume de feitos em trâmite nesta Secretaria, promova-se o arquivamento dos autos, onde aguardarão provocação conforme previsto no parágrafo 2º do art. 40 da Lei n. 6.830/80.

Desnecessária intimação da Exequente da presente decisão pois proferida nos exatos termos do pedido de arquivamento.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000983-23.2014.403.6132** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPX X ORIDES MENEGUELLI - ESPOLIO X DULCINEIA APARECIDA ROCHA MENEGUELLI(SP019838 - JANO CARVALHO)

Tendo em vista que a inventariante não foi localizada para intimação da penhora no rosto dos autos n. 00063684019998260073, intime-se por seu advogado constituído, mediante publicação.

Estando formalmente garantido o Juízo por meio de penhora levada a efeito no rosto dos autos do processo de inventário e de execução por título extrajudicial, suspendo o curso desta execução, aguardando-se no arquivo o desfecho daquele feito ou nova manifestação das partes.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001738-47.2014.403.6132** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1913 - SILVANA MONDELLI) X ENERG COMPONENTES ELETRICOS S.A. X BRUNO BEGNOZZI - ESPOLIO X MARCIA CRISTINA CANDA(SP077639 - FATIMA APARECIDA KAGAWA PRUDENCIO) X MARIA ILZA ALVES(SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO)

Compete aos interessados o recolhimento das custas e emolumentos notariais referentes ao levantamento da penhora efetivada nestes autos.

Expeça-se novo mandado de cancelamento dos registros n. 5 da matrícula n. 33.441 e 6 da matrícula n. 10.606, ambos do Cartório do Registro de Imóveis, atendendo-se o contido na Nota de Devolução de fls. 273.

Com a resposta, cumpra-se integralmente o despacho de fls. 229, abrindo-se vista à Exequente.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002862-65.2014.403.6132** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE GERALDO DOS SANTOS(SP267116 - EDUARDO DAINZI FERNANDES)

PRIMEIRA VARA FEDERAL COM JEF ADJUNTO DE AVARÉ-SP

32ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA

Largo São João, 60 - Centro

Avaré-SP - Tel. 14-3711-1599

Caixa Econômica Federal - Agência 3110

À Sra. Gerente da CEF EXECUTADO(A): JOSÉ GERALDO DOS SANTOS CPF/CNPJ: 983303908-10 DECISÃO/OFÍCIO Nº 86/2019

1 - Considerando o pedido da exequente (fls. 76/78), CONVERTA-SE EM RENDA o montante transferido em 04/04/2018 por meio do sistema Bacenjud (valor originário: R\$ 915,76) e o depósito efetuado em 30/07/2015 (fls. 72), mediante transferência à agência 1370, conta corrente n. 489-8, op. 003, em favor do Exequente (CNPJ 62655246/0001-59), bem como que seja informado este Juízo do cumprimento do acima exposto.

2. Após a conversão, INTIME-SE o(a) exequente para que se manifeste sobre a quitação ou não do débito, bem como sobre o eventual consequente prosseguimento do feito.

- Uma via desta decisão servirá de ofício.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002948-36.2014.403.6132** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP204885E - JOÃO VICTOR BERTONE PRADO) X LAMATA & LAMATA CONFECÇÕES LTDA - ME(SP273637 - MARIANA DE OLIVEIRA NEGRÃO CHIQUIERI)

Defiro a suspensão do feito, com fulcro no art. 40, caput da Lei 6830/80.

Remetam-se os autos ao ARQUIVO, na forma prevista pelo citado artigo 40, parágrafo segundo, onde aguardarão provocação.

Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000653-89.2015.403.6132** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MILENE DOS SANTOS PEREIRA OLIVEIRA

Trata-se de Embargos Declaratórios opostos pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE - CRC/SP em face da decisão proferida em 07/03/2019, que determinou a intimação da exequente para exclusão da anuidade de 2011, apresentando o valor atualizado do débito remanescente, bem como para manifestação sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 20 (vinte) dias. Alega, em síntese, a legitimidade da cobrança da anuidade de 2011, ante os parâmetros legais do art. 21 do Decreto-lei n. 9.295/46, cuja redação foi alterada pela Lei n. 12.249/2010 (fls. 36/39). É o breve relatório. Sendo os embargos tempestivos, passo a apreciá-los. Conforme se observa da decisão combatida, a anuidade dos Conselhos Profissionais depende de lei para sua instituição. O Conselho embargante pretende modificar a decisão judicial, sob o fundamento de que o art. 21 do Decreto-lei 9295/46, alterado pela Lei 12.249/2010, permitiu a cobrança das anuidades profissionais, de modo a respeitar o princípio da legalidade tributária. Não assiste razão ao embargante. Ocorre que a Lei 12.249/10, ao dar nova redação ao art. 21 e parágrafos do Decreto-lei 9295/46, não atendeu plenamente ao princípio da legalidade tributária, pois delegou ao Conselho de classe a fixação do valor das anuidades profissionais, estabelecendo apenas limites máximos de cobrança, o que não se coaduna com a estrita legalidade a ser observada em matéria tributária. Assim procedendo, a delegação legislativa em comento não encontra respaldo na Constituição Federal (art. 150, I), sobre ela incidindo os mesmos fundamentos expostos pelo E. STF no julgamento do RE 704.292, conforme reproduzido na sentença em discussão. Confira-se, a propósito, o seguinte precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SÃO PAULO. CDA. ANUIDADES ANTERIORES A LEI 12.514/2011. RE nº 704.292. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. NULIDADE. COBRANÇA DE MULTA POR DÉBITO ELEITORAL - DESCABIMENTO. 1. Trata-se de apelação interposta pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo em face de sentença que extinguiu a execução fiscal, com fundamento no artigo 803, inciso I, do CPC/2015. 2. Diante do quanto decidido pelo STF no RE nº 704.292, a cobrança de anuidades anteriores à Lei nº 12.514/2011 constitui violação ao princípio da legalidade. Precedentes desta Turma. 3. Tampouco prospera a tentativa de fundamentação da legalidade da certidão de dívida ativa baseada em lei que não consta expressamente no título executivo. Ademais, incabível sua substituição na presente fase processual. 4. No que concerne à cobrança de multa eleitoral, o associado inadimplente (e, portanto, em situação irregular) está impossibilitado de votar nas eleições do Conselho, diante da disposição do parágrafo 3º, art. 2º, da Resolução nº 833/1999 do Conselho Federal de Contabilidade. Assim, as multas em cobrança não podem ser exigidas da parte executada. Precedentes da 3ª e 6ª Turma do TRF3. 5. Reconhecimento, de ofício, da nulidade das CDA. 6. Apelação prejudicada. (TRF-3, AC 0062496-85.2004.4.03.6182, Rel. DES. FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/01/2019). Nestes termos, o que se tem nestes embargos é apenas a manifestação de inconformismo, buscando-se a reforma da decisão, não sendo a via adequada para tanto os embargos de declaração. Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração, mantendo-se a decisão tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000368-62.2016.403.6132** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CERAMICA PANTHER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME(SP032947 - JAIRO ASSIS DE OLIVEIRA E SP133430 - MARCELO RODRIGO DE ASSIS)

Tendo em vista a manifestação de interesse na execução dos honorários, promova-se a inserção dos metadados no sistema PJ-e.

Em seguida, abra-se vista à executada para promover a digitalização dos atos processuais no sistema PJ-e.

Após, certifique-se a virtualização e remetam-se estes autos ao arquivo.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001400-05.2016.403.6132** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ROSIMEIRE BATISTA FERREIRA(SP290297 - MARIA ASSUNTA CONTRUCCI DE CAMPLI)

Com base no art. 203, 4º, do Código de Processo Civil e do art. 1º, III, g da Portaria n. 20/2018 deste Juízo, promovo a abertura de vista dos autos à executada, pelo prazo de cinco dias.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001453-83.2016.403.6132** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CAMILO TRANSPORTE E TERRAPLENAGEM LTDA(SP283059 - JOSE CARLOS DOS SANTOS)

Muito embora a decisão de fls. 31/32v. não determinou a constrição de veículos, fica convalidada a inclusão da restrição realizada através do Sistema RENAJUD, uma vez que não foram encontrados valores para bloqueio nas contas da executada.

Intime-se o Exequente da decisão acima referida.

Intime-se o executado, do bloqueio comprovado à fls. 35.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002103-33.2016.403.6132** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X ASSOCIACAO EDUCACIONAL DO VALE DA JURUMIRIM

1. Tendo em vista que os autos encontram-se na mesma fase processual, tendo o mesmo objeto, determino o apensamento destes aos autos da Execução Fiscal número 00007809520134036132. Anote-se no sistema processual.

2. Prossiga-se nos autos do Processo-Piloto. Tendo em vista a existência de mandado de penhora aguardando cumprimento naquele feito, comunique-se à Central de Mandados desta Subseção, informando o valor não parcelado do presente débito (R\$851.016,14 em 12.04.2018), para que a penhora a ser realizada busque também a garantia do presente feito.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002354-51.2016.403.6132** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X KATUHIRO GONDO(SP303347 - JOAO SILVESTRE SOBRINHO)

Muito embora a decisão de fls. 43/47 não determinou a constrição de veículos, fica convalidada a inclusão da restrição realizada através do Sistema RENAJUD, uma vez que não foram encontrados valores para bloqueio nas contas da executada.

Intime-se o executado, do bloqueio comprovado às fls. 51/52.

Certifique que decorreu o prazo legal para manifestação das partes da decisão de fls. 43/47.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000161-29.2017.403.6132** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1522 - ANTONIO LUIZ PARRA MARINELLO) X EMESCON ASSESSORIA CONTABIL - SOCIEDADE SIMPLES LTDA - ME(SP292790 - JOSE EDUARDO AMARAL GOIS E SP232667 - MARLENE VIEIRA DA SILVA E SP336104 - MANUELA CAPECCI DE NORONHA)

Suspendo, por ora, o andamento da execução.

Dê-se vista à Exequente para que se manifeste sobre a informação de parcelamento. Prazo de vinte dias.

Saliente que cabe à Exequente informar eventual rescisão do parcelamento, restando suspensa a presente execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento.

Importante consignar que não é atribuição do judiciário controlar prazos de suspensão e/ou regularidade dos parcelamentos firmados pelas partes, sendo ônus do exequente diligenciar no sentido de promover o andamento do feito executivo tão logo ocorra a rescisão do parcelamento.

Assim, rescindido o parcelamento, a Exequente deverá informar este Juízo, apresentando os elementos necessários ao prosseguimento da execução, independentemente de nova intimação para tal fim.

Intime-se a Exequente. Após, confirmada a alegação, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000675-79.2017.403.6132** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EUCLIBAS BERTOLANI(SP341846 - KLEBER AUGUSTO MIRAS MELENCHON LAMAS)

Mantenho, por ora, o bloqueio dos valores indisponibilizados a fls. 29, tendo em vista que a penhora ocorreu em momento anterior à informação do parcelamento do débito.

Cumpra-se o item 6 do despacho de fls. 29, para fins de atualização monetária.

Suspendo a execução, com base no art. 151, VI, do CTN, até a notícia de eventual rescisão do parcelamento ou extinção por cancelamento/pagamento.

Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001316-38.2015.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001507-54.2013.403.6132 ()) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JANDYRA CELESTINO GREGORIO AVARE - ME(SP284277 - PEDRO VICTOR ALARCAO ALVES FUSCO) X PEDRO VICTOR ALARCAO ALVES FUSCO X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP  
Com base no art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, dou cumprimento à decisão lançada em 12/07/2018 (fs. 41), abrindo vista dos autos ao credor para indicação dos dados necessários para o levantamento de valores, pelo prazo de quinze dias.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000487-91.2014.403.6132 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA APARECIDA DOMINGUES SPIASSE(SP216808B - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a satisfação de seus créditos, vindo-me os autos a seguir conclusos para sentença de extinção da execução, em caso de ausência de manifestação ou da inexistência de crédito remanescente. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000015-56.2015.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MODO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP236237 - VINICIUS DE BARROS) X MODO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a satisfação de seus créditos, vindo-me os autos a seguir conclusos para sentença de extinção da execução, em caso de ausência de manifestação ou da inexistência de crédito remanescente. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001438-17.2016.403.6132 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1357 - RENATO CESTARI) X MARLY ARCA(SP216808B - FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO) X FELIPE FRANCISCO PARRA ALONSO X FAZENDA NACIONAL

Converto o julgamento em diligência. Proceda a Secretaria à conversão da classe processual para cumprimento de sentença. Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre a satisfação de seus créditos, vindo-me os autos a seguir conclusos para sentença de extinção da execução, em caso de ausência de manifestação ou da inexistência de crédito remanescente. Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001947-11.2017.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001946-26.2017.403.6132 ()) - ISMAEL FERREIRA FOGACA(SP055539 - RAUL FERREIRA FOGACA) X FAZENDA NACIONAL X RAUL FERREIRA FOGACA X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista a comunicação juntada às fls. 192/197, expeça-se novo ofício, corrigindo-se o necessário.

Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS J

### 1ª VARA DE REGISTRO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000524-03.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: CENTRO DE FORMACAO DE CONDUTORES B SUPER POTENCIA LTDA - EPP, JOSE CRISTIANO DA SILVA

#### SENTENÇA - TIPO C

Trata-se de execução de título executivo extrajudicial, ajuizada pela Caixa Econômica Federal (CEF) em desfavor do CENTRO FORMACAO CONDUTORES B S P L e de JO: CRISTIANO DA SILVA para satisfazer débito oriundo de Empréstimo Consignado (contrato nº 25.0903.690.0000054-42), no valor de R\$ R\$ 263.849,26 (Duzentos e sessenta e três mil e oitocentos e quarenta e nove reais e vinte e seis centavos, id nº 9916361), calculado até o mês de Julho de 2018.

Comprovante de recolhimento de custas pela CEF (id nº 9916358).

Em despacho inicial (id nº 10213131), o Juízo postergou a audiência de conciliação para momento após a citação efetiva do requerido, sendo expedido mandado para o endereço indicado na exordial (id nº 10247571); o qual teve o seu cumprimento negativo, como demonstra a diligência do Oficial de Justiça (id nº 10568819).

Intimada a CEF para se manifestar sobre o evento da citação negativa do executado e informar ao Juízo as diligências que entende ser úteis e necessárias ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias (Despacho de id nº 10720953). Então, se manifestou requerendo a realização de pesquisas de endereços da requerida por meio dos sistemas Webservice da Receita Federal, BACENJUD, RENAJUD, SIEL, para fins de citação, sendo indeferido pelo juízo (id nº 10800605)

Ao depois, peticiona requerendo o prazo de 60 (sessenta) dias para manifestar-se no feito. O pedido fora deferido no despacho (id nº 14045617), concedendo a suspensão, mas pelo prazo de 30 dias, estabelecendo que, ao término do prazo, DEVERÁ A EXEQUENTE IMPULSIONAR O PROCESSO, advertindo-a, desde já, que sua inércia no interregno assinal caracterizará abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.

Certificado o decurso de prazo para a CEF, vieram os autos conclusos para sentença (id nº 16088048).

É o relatório.

#### Fundamento e decido.

De saída cumpre deixar registrado que a distribuição de feitos, tendo como partes CEF & Executados/Devedores visando a executar contratos bancários aumentou muito no decorrer dos anos de 2017/2018, no âmbito desta Subseção Judiciária federal (autos físicos e via PJE). Tal fato que, segundo apontado no Relatório CORE/CGO/2018/Registro-SP, é responsável dentre outros, pelo aumento de fluxo positivo (mais entradas do que saídas) de processos nesta Unidade da Justiça Federal (1ª vara com JEF Adjunto).

Premissa que, aliada aos verificados fatos do caso concreto, leva a conclusão, conforme indicado ao final desta sentença.

Neste caso, a análise dos autos desta execução de título extrajudicial demonstra que, embora tenha sido ajuizada há mais de um ano, a credora não se desincumbiu, com resultado útil satisfativo, do ônus de promover a indicação de endereços da parte ré e propiciar cita-la.

Após a audiência de conciliação infrutífera, pelo não comparecimento da parte adversa por falta de citação (id nº 10568819), o Juízo intimou a CEF para que promovesse a citação da parte ré, no prazo de 30 (trinta) dias (id nº 12010910); logo após fora apresentado novo endereço para diligência, restando negativo. Em momento posterior, a exequente solicitou prazo de 60 dias (id nº 12557769), sendo deferido pelo juízo (id nº 14045617) o prazo de 30 dias, prazo razoável às diligências necessárias, advertindo-a de que ao término do prazo deverá impulsionar o processo, caso contrário, caracterizará abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC. Entretanto, deixando o prazo transcorrer *in albis*, conforme a certidão de decurso de prazo (id nº 16088048).

Assim, diante da omissão processual da CEF em cumprir apropriadamente a ordem judicial, a fim de ser possibilitada a necessária e adequada triangularização para o seguimento do feito para a satisfação de seu crédito, necessária se faz sua extinção.

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. MONITÓRIA. PARTE AUTORA NÃO CUMPRIU A DETERMINAÇÃO DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 267, III CPC/1973. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 240 DO STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO.

1. Compulsando os autos, observo que a parte autora foi intimada, inclusive pessoalmente, por sucessivas vezes, para que providenciasse a substituição do corréu falecido, bem como para que promovesse o efetivo andamento ao feito, sob pena de extinção por abandono, os quais foram sucessivamente deferidos, como se vê, a título de exemplos, às fls. 252, 266, 271, 275, 279, 285, 294 e 296.
2. Ato contínuo, a parte autora requereu a citação do espólio de Evandro Pedro Sasaki no endereço indicado (fl. 300), contudo, o endereço informado já havia sido diligenciado, de sorte que sobreveio sentença, considerando o atendimento ao disposto no art. 267, §1º, do CPC/73, julgou extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, III do mesmo Código. Precedentes.
3. Destarte, não tendo a parte autora tomado as providências necessárias ao processamento da ação, embora regularmente intimada, de rigor a manutenção da r. sentença recorrida.
4. A extinção do feito não dependeria de requerimento formulado pela parte ré, porquanto a mesma não foi citada. Portanto, não é o caso de aplicação da Súmula nº 240 do Superior Tribunal de Justiça.
5. Observa-se, ainda, nos termos do Enunciado Administrativo nº 7, elaborado pelo STJ para orientar a comunidade jurídica acerca da questão do direito intertemporal, tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada anteriormente a 18/03/2016, não é possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais na forma do art. 85, §11, do CPC/2015.
6. Apelação improvida.  
(TRF-3- Ap: 00190256620074036100 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, Data de Julgamento: 28/11/2017, PRIMIRA TURMA, Da Publicação: e-DJF3 Judicial 1 SATA: 12/12/2017).

Destaco que, a extinção do processo em função de não atendimento à determinação judicial prescinde de intimação pessoal da parte para suprir a falta, bastando a de seu patrono. Cito o recente precedente do e. TRF da 3ª Região:

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMENDA DA INICIAL. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. SENTENÇA MANTIDA. I - Situação em que, intimada a parte autora a dar cumprimento a diligência determinada pelo juízo necessária ao regular processamento do feito, manteve-se inerte. II - Inexigibilidade de intimação pessoal da parte autora, providência cabível tão somente nas hipóteses de extinção do processo previstas no artigo 267, incisos II e III do CPC, que não é o caso dos autos. Sentença proferida de acordo com os dispositivos legais aplicáveis. III - Recurso desprovido.* (AC 00173470620134036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DATA: 08/01/2016. FONTE: REPUBLICAÇÃO). (grifou-se).

Consigno que o entendimento aqui adotado também o foi nos autos da execução de título extrajudicial de nº 0000435-36.2016.4.03.6129. Lá, já em sede recursal, o e. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região manteve o *decisum* deste Juízo. Leia-se a ementa da respectiva apelação:

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO E INDICAÇÃO DO ENDEREÇO ATUALIZADOS. EXTINÇÃO DO FEITO. INTIMAÇÃO PESSOAL DA PARTE AUTORA. ARTIGO 485, § 1º, DO NCPC.*

1. A jurisprudência sedimentada nesta Corte definiu que a decisão que determina o saneamento do processo tem natureza de providência indispensável ao processamento do feito, razão pela qual a sua não observância implica na extinção da ação, sem julgamento do mérito.
2. Descabida também a exigência de requerimento da parte executada, considerando, sobretudo, que a parte ré não foi citada e, portanto, não integrou a lide.
3. O enunciado da Súmula 240 do Superior Tribunal de Justiça, que condiciona o requerimento do réu para a extinção do processo na hipótese de abandono da causa, não se aplica às hipóteses em que é manifesto desinteresse da parte contrária à continuidade da execução.
4. Apelação não provida. (APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000435-36.2016.4.03.6129/SP – 08.08.2017). (grifou-se).

Por outro lado, considerando o preceito insculpido no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, que determina a duração razoável do processo e os meios que garantam sua celeridade, e que deve ser analisado sob a vertente de todas as partes e não só pela perspectiva favorável ao autor, e, diante da ausência de qualquer provimento útil ao processo, a fim de evitar a eternização da demanda executiva, necessária se faz sua extinção. Nesse norte, temos “O inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004, assegura a todos, tanto no âmbito judicial quanto no âmbito administrativo, a duração razoável do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”. (AMS 00266846320064036100, AMS - APELAÇÃO CÍVEL – 320109, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, TRF3).

Por derradeiro, deixo consignado que a extinção da ação sem resolver o mérito, não inviabiliza a posterior cobrança. Por outro lado, na presente conjuntura processual o que fica inviabilizado é o seguimento dos demais processos/procedimentos que tramitam na Secretaria deste juízo (Vara Federal com JEF Adjunto), com a intimação do credor, por várias vezes, sem, contudo, resultado útil e eficaz ao processo.

### 3. Dispositivo

Assim, ante o exposto, **extingo o presente processo de execução extrajudicial sem exame do mérito** com base no artigo 485, inciso IV c/c artigo 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Custas já satisfeita pela CEF (id nº 3489318).

Registrado eletronicamente. Publique-se e intime-se.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)

Registro, 4 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000275-86.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: ENGELED INDUSTRIA ELETRONICA LTDA - ME, MARIA IZABEL RANGEL ADRIAO, JAIRO DE CARVALHO BICUDO NETO

SENTENÇA

Trata-se de **Embargos de Declaração** (id nº 15938395) interpostos pelo(a) exequente, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, contra os termos da sentença que julgou extinto, sem mérito por não cumprimento de diligência, o processo de execução de título extrajudicial, forte no art. 485, IV c/c art. 771, parágrafo único, do CPC (id nº 15099611).

Argumenta a parte exequente/embarcante, em resumo, que a execução não poderia ter sido extinta em sua integralidade, pois uma das partes executadas fora devidamente citada. Por esta ser sócia da empresa executada, alega a embargante que a empresa seja considerada citada em nome da sócia e que *“a única parte em que a Exequente não logrou êxito em citar foi o Sr. Jairo, de modo que a sentença de extinção deveria ter se limitado a este Executado e não ao feito como um todo”*.

**Vieram os autos conclusos.**

**Decido.**

Os embargos de declaração, conforme previsto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, podem ser interpostos pela parte quando houver, na decisão judicial, obscuridade, contradição, erro material ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

A ora embargante, insurge-se contra os fundamentos da sentença, alegando contradição e erro material. Argumenta que a execução não poderia ter sido extinta, pois uma das partes havia sido citada, devendo a extinção da demanda ter alcançado somente a parte executada não citada.

Sem razão a parte embargante. Vejamos.

Consigno que a extinção do processo executivo se deu em razão do não atendimento às determinações judiciais facultadas pelo Juízo processante. Notadamente, porquanto foram proferidos os despachos intimando a exequente, ora embargante, para promover as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, em atendimento ao princípio ao impulso oficial, contido no art. 2º do CPC.

Entre os despachos proferidos por este Juízo, em nenhum deles consta ordem para que a exequente traga **novo endereço para citação** do executado faltante, tão somente é determinado que embargante se manifestasse sobre as certidões das diligências do Oficial de Justiça, bem como trazer **novas diligências** para cumprimento em juízo, seja a citação da parte faltante ou diligências de localização de bens da parte já citada para garantir a dívida cobrada (vide despachos id nº 5521157, id nº 10544542, id nº 11062123, id nº 12437085); inclusive, advertindo-a do prazo para cumprimento, em sintonia com o art. 139, inciso II do CPC e do mandamento constitucional contido no art. 5º, inciso LXXVIII da CRFB/1988.

Ademais, a extinção do feito, forte no inciso IV do art. 485 c/c art. 771, parágrafo único, ambos do NCPC, se deu ao fato incontroverso de que o processo ficou paralisado por depender de ato de impulso que incumbia à empresa pública federal cumprir e não fez (promoção da citação e diligências outras sobre a busca de seu crédito).

Por oportuno, registro que mesmo agora com a interposição dos presentes embargos, ainda não foi apresentado bens para penhora, permanecendo a inércia verificada na sentença atacada. Tal fato que, em meu sentir, revela o acerto daquela decisão anterior.

Mera discordância da embargante quanto ao entendimento deste Juízo não se reveste de pressuposto de embargabilidade, a teor do art. 1.022 do CPC. Acrescento, ademais, que se a pretensão da ora embargante é ver a decisão reformada deve valer-se do recurso apropriado.

Assim, conheço os embargos, porque tempestivos, porém os rejeito, no mérito, porquanto não configurada nenhuma das suas hipóteses de provimento.

Registrado eletronicamente. Publique-se e intime-se.

Registro/SP, 06 de maio de 2019.

JOÃO BATISTA MACHADO  
JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000700-79.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: IGUAUTO IGUAPE AUTOMOVEIS LIMITADA, RAFAEL RODRIGUES DE MORAIS, THIAGO RODRIGUES DE MORAIS, ANTONIO JOSE DE MORAIS JUNIOR  
Advogado do(a) AUTOR: FELLIPE BRAGA FORTES - SP301287  
Advogado do(a) AUTOR: FELLIPE BRAGA FORTES - SP301287  
Advogado do(a) AUTOR: FELLIPE BRAGA FORTES - SP301287  
Advogado do(a) AUTOR: FELLIPE BRAGA FORTES - SP301287  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA – Tipo M

Trata-se de Embargos de Declaração (ev. 76, id. 14933379) opostos pela parte autora em relação à sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito com base nos artigos 321, parágrafo único e 330, §2º e §3º c/c o art. 485, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil (ev. 74, id. 14600165).

O embargante alega que há obscuridade no julgado, *“haja vista que a parte embargante juntou aos autos documentos suficientes para comprovação da assistência judiciária gratuita bem como interpôs agravo de instrumento ainda não apreciado pelo Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo”*. Com a peça de embargos, colacionou documento.

**Vieram os autos conclusos. Decido.**

Os embargos de declaração, conforme previsto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, podem ser interpostos pela parte quando houver, na decisão judicial, obscuridade, contradição, erro material ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

No tema EMBARGOS DE DECLARAÇÃO a lição do E. STJ *diz da tradição mais respeitável dos estudos de processo que o recurso de embargos de declaração, desafiado contra decisão judicial monocrática ou colegiada, se subordina, invencivelmente, à presença de pelo menos um destes requisitos: (a) obscuridade, (b) contradição ou (c) omissão, querendo isso dizer que, se a decisão embargada não contiver uma dessas falhas, o recurso não deve ser conhecido e, se conhecido, deve ser desprovido. 2. Não se pode negligenciar ou desconsiderar a necessidade da observância rigorosa desses chamados pressupostos processuais, muito menos usar o recurso como forma de reversão pura e simples da conclusão do julgado”* (EDRESP 200901137221, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, ST PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA05/08/2013).

No caso dos autos, o autor/embarcante alega ocorrência de obscuridade, no tocante ao tema da gratuidade judiciária. Nesse sentido, reitera os argumentos anteriormente utilizados no sentido de ser deferida sua concessão.

No caso dos autos, a sentença atacada, dentre outros temas, extinguiu o feito diante da negativa da gratuidade da justiça, conforme pleiteado pelos autores. Para obter o benefício da justiça gratuita, as pessoas físicas/jurídica devem comprovar que não podem arcar com as despesas processuais sem comprometer a sua existência. Aplicação da Súmula 481 do STJ. A parte embargante não demonstrou a impossibilidade de suportar as despesas processuais, a teor do art. 373, I, do CPC/2015, pautando-se na presunção de veracidade da declaração de miserabilidade dos representados, sem documentos aptos a atestar a própria e efetiva hipossuficiência.

E, ainda, quanto ao pedido de parcelamento de custas, na nova disciplina do CPC/2015, é possível o parcelamento. Aplicação do art. 98, § 6º e, de qualquer sorte, a gratuidade de justiça pode ser requerida a qualquer tempo e grau de jurisdição, com efeitos ex nunc, art. 99, § 1º, do CPC/2015. No caso, tal pedido não constou na peça inicial; veio expresso somente nos embargos de declaração, depois da sentença.

No tocante ao acerto da sentença, quanto ao recolhimento das custas iniciais, se pode verificar que os autores não se enquadram na classe dos hipossuficientes. Nesse norte, além dos argumentos já expedidos ao longo do processo, cumpre verificar que estão sendo defendidos por escritório de advocacia situado noutro Estado da federação (Bahia), embora residentes/domiciliados no Estado de São Paulo (vide fl. 1 da petição de embargos de declaração com efeito infringentes).

Não há, pois, obscuridade a ser aclarada. A mera menção à existência dos requisitos ensejadores de embargos de declaração não é suficiente para seu acolhimento. Mais, os embargos não se prestam a rever o posicionamento do Juízo, já exposto em sentença.

Concluo, portanto, pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a ser esclarecida.

Assim, conheço os embargos, porque tempestivos, porém os **rejeito**, no mérito, porquanto não configurada nenhuma das suas hipóteses de provimento.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Registro/SP, 06 de maio de 2019.

JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000238-59.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: RUBIA AKEMI YAMASITA

## DESPACHO

INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA PERÍODO DE 27 A 31 DE MAIO DE 2019

EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 77, DE 26/04/2019

1. Intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar sobre a certidão retro, bem como informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado, importará em extinção da causa, nos termos do art. 485, IV, do CPC.
3. Publique-se.

Registro/SP, 8 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000012-83.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
RÉU: DROGARIA PIMENTA LTDA - ME, MARIA SOLANGE SILVANO VIEIRA

## ATO ORDINATÓRIO

Intime-se a Caixa Econômica Federal, para se manifestar sobre a certidão retro e indicar diligências úteis e necessárias ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme determinado no despacho de id. nº 13680337. Saliento que, sua inércia no interregno assinalado, importará em extinção, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

Registro/SP, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0002000-06.2014.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, GIZA HELENA COELHO, RODRIGO MOTTA SARAIVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: MARCIA BATISTA RODRIGUES, JOSE JOANES PEREIRA JUNIOR

## DESPACHO

INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA PERÍODO DE 27 A 31 DE MAIO DE 2019

EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 77, DE 26/04/2019

1. Intime-se a CEF para se manifestar sobre a certidão retro, bem como informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em extinção da causa, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

3. Publique-se.

**Registro/SP, 05 de maio de 2019**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000473-82.2015.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ARNOR SERAFIM JUNIOR - SP79797, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: ALEX R DE LIMA MARMITEX - ME, ALEX RODRIGUES DE LIMA

#### **D E S P A C H O**

**INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA PERÍODO DE 27 A 31 DE MAIO DE 2019**

**EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 77, DE 26/04/2019**

1. Intime-se a CEF para se manifestar sobre a certidão retro, bem como informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em extinção da causa, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

3. Publique-se.

**Registro/SP, 05 de maio de 2019**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000020-58.2013.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

EXECUTADO: VIABRASIL IMPORTACAO, EXPORTACAO LTDA - ME, MARIA APARECIDA FERREIRA, RAFAEL FLORENCIO BITENCOURT

#### **D E S P A C H O**

**INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA PERÍODO DE 27 A 31 DE MAIO DE 2019**

**EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 77, DE 26/04/2019**

1. Intime-se a CEF para se manifestar sobre a certidão retro, bem como informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em extinção da causa, nos termos do art. 485, IV, do CPC.

3. Publique-se.

**Registro/SP, 05 de maio de 2019**

MONITÓRIA (40) Nº 5000544-91.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

RÉU: ANDREA RODRIGUES MOTTA - ME, ANDREA RODRIGUES MOTTA

#### **D E S P A C H O**

INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA PERÍODO DE 27 A 31 DE MAIO DE 2019  
EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 77, DE 26/04/2019

1. Intime-se a Caixa Econômica Federal para se manifestar sobre a certidão retro, bem como informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em extinção da causa, nos termos do art. 485, IV, do CPC.
3. Publique-se.

Registro/SP, 8 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000352-95.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, GUSTAVO HENRIQUE DE SANTANA ALVES - SP384430, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: FABIOLA CARBONE DE CARVALHO

**DESPACHO**

Doc. 36 (id 15107277): DEFIRO o pedido de dilação de prazo de 20 (vinte) dias, para a apresentação de planilha atualizada do débito.

Advirto que sua inércia, durante o prazo assinalado, importará em extinção do feito.

Após a juntada da planilha, tornem conclusos para apreciação do requerimento de penhora por meio do sistema BACENJUD.

Registro/SP, 10 de maio de 2019.

**JOÃO BATISTA MACHADO**

**Juiz Federal**

*(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000649-68.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: JOAO BATISTA CARDOSO  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO RODRIGUES DIEGUES - SP169755  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA PERÍODO DE 27 A 31 DE MAIO DE 2019  
EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 77, DE 26/04/2019.

Intime-se a parte apelada para, no prazo legal, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, §1º do CPC.

Ultrapassado o referido prazo, ou apresentada as contrarrazões recursais, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste juízo.

Registro, 10 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000319-37.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL INDUSTRIAL E AGROPECUÁRIA DE REGISTRO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIMAS ALBERTO ALCANTARA - SP91308  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS



## SENTENÇA

Trata-se de **mandado de segurança coletivo** impetrado pela 'ASSOCIAÇÃO COMERCIAL, INDUSTRIAL E AGROPECUÁRIA DE REGISTRO – ACI' contra ato indicado coator do 'DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS'.

Na peça inicial, o impetrante narra que a autoridade coatora está exigindo dos associados da impetrante o cumprimento de disposição tributária ilegal, consistente na inclusão do montante do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais destinadas ao Programa de integração Social (PIS) e à Seguridade Social (COFINS) em relação recolhimentos futuros. De outra banda, o impetrado também está impedindo os associados da Impetrante de realizar o aproveitamento dos créditos (indébitos) decorrentes dos valores indevidamente recolhidos pela inclusão dos valores correspondentes ao montante do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais sobreditas.

Sustenta que o ICMS não compõe faturamento para fins de base de cálculo do PIS e da COFINS. Discorreu sobre o entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Federais Regionais, sobre o princípio da capacidade contributiva e sobre o direito de compensar os indébitos tributários.

Em sede liminar, requer que seja assegurada aos "associados da Impetrante, em relação aos recolhimentos de contribuições sociais a título de PIS e COFINS que vierem a apurar e realizar após a data da impetração, sejam excluídos de sua base de cálculo (de referidas contribuições sociais) os valores correspondentes ao montante do ICMS incidente nas operações, conforme se registrar na receita bruta dos respectivos associados da impetrante" e que seja determinado ao impetrado que abstenha-se de "efetivar qualquer procedimento coercitivo no sentido de autuar ou impor penalidades aos associados da impetrante pela não inclusão, após a data da presente impetração, na base de cálculo das contribuições sociais a título de PIS e COFINS, do montante correspondente ao ICMS incidente nas operações, conforme se registrar na receita bruta dos respectivos associados da Impetrante".

Em provimento final, pretende que seja reconhecida e ratificada "a legalidade dos procedimentos compensatórios a serem realizados pelos associados da Impetrante em relação ao aproveitamento dos créditos (indébitos) decorrentes dos valores indevidamente recolhidos pela indevida inclusão dos valores correspondentes ao montante do ICMS na base de cálculo das contribuições sociais sobreditas, observado o período prescricional quinquenal para os valores recolhidos anteriores ao ajuizamento do mandamus, bem como a incidência de correção monetária dos indébitos tributários compensáveis pela SELIC, independentemente do trânsito em julgado da decisão, com tributos diversos, próprios ou de terceiros, da mesma ou de outra espécie, vencidos ou vincendos, dentre os arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, do Ministério da Fazenda, tais como COFINS, PIS, CSSL, IPI e IRPJ, determinando-se ao impetrado abster-se de autuação ou retaliação fiscal, salvo em caso de excesso ou abuso no exercício do direito compensatório".

### Fundamento e decidido.

Há questão preliminar que impede este Juízo de apreciar as questões postas em análise: trata-se da competência para processar e julgar a demanda.

O presente *writ* indica como autoridade impetrada o *DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS* **qual possui endereço da sede funcional localizada no município de Santos/SP.**

Isso porque para a ação constitucional do mandado de segurança a competência se firma pela sede da autoridade impetrada, competência absoluta, não tendo aplicação o art. 337, §5º, do Código de Processo Civil ou a Súmula n.º 33 do egrégio Superior Tribunal de Justiça, podendo ser declarada de ofício eventual incompetência do Juízo.

A jurisprudência pátria se firmou nesse sentido de que o Juízo competente para processar e julgar a ação de mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora. Cito como exemplo o seguinte precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA.

A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. Recurso conhecido e provido."

(STJ, 5ª Turma, Relator Ministro FÉLIX FISCHER, decisão unânime, DJU 08.10.2001, p. 239).

De igual forma, é a expressão da jurisprudência no âmbito dos Tribunais Regionais Federais, a exemplo das ementas a seguir transcritas:

"MANDADO DE SEGURANÇA – IMPETRAÇÃO JULGADA PROCEDENTE EM VARA FEDERAL DA CAPITAL, EMBORA A AUTORIDADE IMPETRADA TENHA SEDE EM CIDADE DO INTERIOR SUJEITA A COMPETÊNCIA DE JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO – REMESSA OFICIAL PROVIDA PARA ANULAR O PROCESSO, FICANDO PREJUDICADAS AS APELAÇÕES.

1. Em matéria de mandado de segurança a competência se fixa pela sede da autoridade coatora, que a submete ao poder jurisdicional de determinado juízo de modo cogente, sendo portanto improrrogável. É nulo ab initio o processo se a segurança vem a ser impetrada perante juízo incompetente.

2. Remessa oficial provida para anular o processo, ficando prejudicadas as apelações."

(TRF/3.ª Região, Relator Juiz JOHNSOM DI SALVO, Apelação em Mandado de Segurança, decisão unânime, DJU 15.08.2000, p. 618).

"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. COMPETÊNCIA FUNCIONAL.

1. Em mandado de segurança, a competência para o processo e julgamento, de natureza funcional, é fixada em função da sede da autoridade coatora, podendo a incompetência, porque absoluta (em função da hierarquia da autoridade), ser proclamada de ofício.

2. *Tratando-se de mandado de segurança contra ato de autoridade coatora sediada em Campina Grande-PB, na jurisdição do TRF – 5ª Região, não poderia a parte impetrá-lo na Justiça Federal do Distrito Federal.*

3. *Extinção do processo sem exame do mérito. Apelação prejudicada."*

*(TRF/1.ª Região, Apelação em Mandado de Segurança decisão unânime, Relator Desembargador OLINDO MENEZES, DJU 13.06.2003, p.63).*

Observo que o posicionamento aqui adotado tem finalidade acautelatória, no tocante a eventual direito a ser reconhecido em favor da impetrante. Tal se deve, pois nada valeria uma decisão final que pudesse restar fulminada, em razão de vício insanável, como o da competência da autoridade judicial.

Portanto, a atribuição para a análise da questão colocada em Juízo, via ação de mandado de segurança, é da JUSTIÇA FEDERAL EM Santos/SP, falecendo a este Juiz competência para a demanda.

**Dispositivo:**

Ante o exposto, extingo o processo sem resolver o mérito, por estar ausente pressuposto de constituição do processo, na forma do art. 485, IV do CPC.

Custas pela entidade impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem reexame necessário.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Registro/SP, 13 de maio de 2019.

**JOÃO BATISTA MACHADO**

**Juiz Federal**

*(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, "a", da Lei nº 11.419/06)*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000086-40.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: ORIVALDO KOZISCKI COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: DOUGLAS SILVANO DE CAMARGO - SP329057  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1 Intime-se o (a) Autor (a) acerca da contestação (id nº 17032355), bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência sob pena de indeferimento, ou se pretende o julgamento antecipado do mérito.

2. Ainda, intime-se a ré para que informe se tem provas a produzir ou concorda com o julgamento antecipado do mérito.

3. Prazo: 15 (quinze) dias.

4. Publique-se. Intime-se.

Registro, 8 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000262-87.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698

**DESPACHO**

**INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA PERÍODO DE 27 A 31 DE MAIO DE 2019**

**EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 77, DE 26/04/2019**

1. Intime-se a CEF para se manifestar sobre a certidão retro, bem como informar a este Juízo as diligências úteis e necessárias para o prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em extinção da causa, nos termos do art. 485, IV, do CPC.
3. Publique-se.

**Registro/SP, 13 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000082-71.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: CARINE SOARES PIRES DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE SILVA MELCHER - SP187725

**DESPACHO**

1. Petição id nº 15110749 (doc. 68): INDEFIRO o pedido formulado para utilização do sistema INFOJUD, na medida em que recai sobre o credor o ônus de indicar bens penhora.
2. Saliento, ainda, que a quebra do sigilo fiscal, por ser um ato restritivo do direito à intimidade, só pode ser ordenada pelo Juiz quando preenchido o requisito da indispensabilidade.
3. Intime-se a CEF para, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.
4. Publique-se.

Registro/SP, 14 de maio de 2019.

**JOÃO BATISTA MACHADO**

**Juiz Federal**

*(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, "a", da Lei nº 11.419/06)*

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000082-71.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: CARINE SOARES PIRES DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: SIMONE SILVA MELCHER - SP187725

**DESPACHO**

1. Petição id nº 15110749 (doc. 68): INDEFIRO o pedido formulado para utilização do sistema INFOJUD, na medida em que recai sobre o credor o ônus de indicar bens penhora.
2. Saliento, ainda, que a quebra do sigilo fiscal, por ser um ato restritivo do direito à intimidade, só pode ser ordenada pelo Juiz quando preenchido o requisito da indispensabilidade.
3. Intime-se a CEF para, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar bens passíveis de penhora, sob pena de remessa dos presentes autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.
4. Publique-se.

Registro/SP, 14 de maio de 2019.

**JOÃO BATISTA MACHADO**

**Juiz Federal**

*(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, "a", da Lei nº 11.419/06)*

USUCAPIÃO (49) Nº 5000183-74.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: JOAO ROBERTO TIOL, ELVIRA PEREIRA TIOL, ANTONIO CARLOS TIOL, VERA LUCIA LABADESSA TIOL

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO JOSE MARTINS - SP315300

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO JOSE MARTINS - SP315300

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO JOSE MARTINS - SP315300

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO JOSE MARTINS - SP315300

RÉU: LUIZ CARLOS DA SILVA, UNIÃO FEDERAL, MIGUEL DE SOUZA, EURICO LEOCADIO, ELZA URAGUSHI LEOCADIO, BENEDITA NOVAES MARTINS, NATALINO NOVAES MARTINS, GERALDA ISMAEL DAS CHAGAS, JOAO DIAS DA ROSA, ISABEL DIAS DA ROSA, TEREZA LAURINDO DO NASCIMENTO, ALVINO XAVIER DE CAMPOS, CLARICE OLIVEIRA GABRIEL, NELSON MOURA PINTO, ESTADO DE SAO PAULO, JOAO EZEQUIEL MARTINS - ESPOLIO, MAURICIO KIYOSHI FUJIMURA - ESPOLIO, FRANCISCO RIBEIRO NOVAES, PEDRO PEREIRA MATHEUS, MARIA ANITA VELOSO MATHEUS, MILTON FERNANDES PONTES, JOMAR FAUSTO ALVES, TELVINA IGNACIO PINTO

**DESPACHO**

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado da r.decisão prolatada pela Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (doc. 45), que não conheceu do reexame necessário (doc. 31), intimem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação. Após, façam os autos conclusos para apreciação.

Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Registro/SP, 15 de maio de 2019.

**JOÃO BATISTA MACHADO**

**Juiz Federal**

*(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, "a", da Lei nº 11.419/06)*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000264-57.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE CARLOS MARTINS

Advogado do(a) RÉU: MARCELO DAL SECCO SAKAMOTO - SP221252

**DESPACHO**

Tendo em vista a certidão de trânsito em julgado (doc. 31) da decisão monocrática, a qual negou provimento ao recurso de apelação interposto por JOSÉ CARLOS MARTINS (doc 29), intimem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação. Após, façam os autos conclusos para apreciação.

Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo.

Registro/SP, 15 de maio de 2019.

**JOÃO BATISTA MACHADO**

**Juiz Federal**

*(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, "a", da Lei nº 11.419/06)*

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000325-44.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro

IMPETRANTE: MARIA ELISA CARDOSO GUIMARAES

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARDEL PAIVA GOMES - RJ162746, DANIEL DIX CARNEIRO - RJ105224, JOSE AUGUSTO CARNEIRO - RJ117087

IMPETRADO: CHEFE DA SEÇÃO DE INATIVOS E PENSIONISTAS DA 11ª BRIGADA DE INFANTARIA LEVE

## SENTENÇA – Tipo M

Vistos em Inspeção 27 a 31 de maio – Edital nº 1/2018 - DFORSP

Trata-se de Embargos de Declaração (doc. 6, id. 17343156) opostos pela impetrante em relação à sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito com base no artigo art. 485, inciso VI, todos do Código de Processo Civil (doc. 5, id. 17307010).

O embargante alega que “A decisão proferida é omissa ao não apreciar de forma adequada a única documentação juntada pela Impetrante que dá conta que o Cel Jesse Ronald Mayer é o chefe da SIP – Campinas 11ª BIL e como tal, autoridade responsável pelo processamento dos requerimentos que dão entrada naquela Unidade Militar”.

Alega que há equívoco no relatório da sentença embargada quando descreve o pedido liminar nos seguintes termos: “Assim, requer, liminarmente, seja transferida em seu favor, no prazo de 10 dias a cota parte da pensão militar”. Diz que o pedido liminar seria para que a autoridade coatora processasse em 10 (dez) dias, a transferência da cota parte da pensão militar atribuída anteriormente a sua falecida irmã. Argumenta que “O registro equivocado no relatório, contaminou toda a decisão e a tornou obscura ao focar na habilitação da Impetrante, direito esse que em nenhum momento foi discutido ou pleiteado. Observe-se a lei descumprida é a lei que rege o processo administrativo federal em momento algum pleiteou-se qualquer outro direito da Impetrante sequer na lei de pensão militar”.

### Vieram os autos conclusos. Decido.

Os embargos de declaração, conforme previsto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, podem ser interpostos pela parte quando houver, na decisão judicial, obscuridade, contradição, erro material ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juiz ou tribunal.

No tema EMBARGOS DE DECLARAÇÃO a lição do E. STJ diz da tradição mais respeitável dos estudos de processo que o recurso de embargos de declaração, desafiado contra decisão judicial monocrática ou colegiada, se subordina, invencivelmente, à presença de pelo menos um destes requisitos: (a) obscuridade, (b) contradição ou (c) omissão, querendo isso dizer que, se a decisão embargada não contiver uma dessas falhas, o recurso não deve ser conhecido e, se conhecido, deve ser desprovido. 2. Não se pode negligenciar ou desconsiderar a necessidade da observância rigorosa desses chamados pressupostos processuais, muito menos usar o recurso como forma de reversão pura e simples da conclusão do julgado” (EDRESP 200901137221, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, ST PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA05/08/2013).

No caso dos autos PJe, a embargante menciona a ocorrência de todos os requisitos ensejadores dos embargos de declaração e fundamenta pela ocorrência de suposta omissão. Alega, ainda, que o pedido liminar requerido difere daquele relatado em sentença.

Sem respaldo, contudo. Vejamos.

Em sede de pedido liminar a impetrante postula: “conceder a Medida Liminar requerida, inaudita altera parte, para, que a autoridade coatora processe em 10 dias, a transferência da cota parte da pensão militar atribuída a Sra. Maria Leonor Cardoso Borelli, falecida em 12 julho 2018, para a Impetrante, Maria Elisa Cardoso Guimarães fixando desde logo multa diária pelo descumprimento” (ipsis litteris, sem grifos no original). Na sentença, foi relatado: “requer, liminarmente, seja transferida em seu favor, no prazo de 10 (dez) dias, a cota parte da pensão militar outrora atribuída a sua irmã, Maria Leonor Cardoso Borelli, falecida em 12/07/2018, com a fixação de multa-diária pelo descumprimento”. Não há, pois, equívoco/erro a ser corrigido.

A impetrante/embargante, por seu turno, alega que o pedido liminar seria para determinar o processamento do pedido protocolado junto ao impetrado. Não é isso, todavia, que se extrai da leitura da exordial, pois, se assim desejasse deveria ter procedido com a notificação “extrajudicial” da dita autoridade. E, tendo optado pela via judicial há notório fim de obter a transferência do valor da pensão administrativa/militar (utilidade do feito).

No que se refere à alegada omissão por “não apreciar de forma adequada a única documentação juntada pela Impetrante”, igualmente, não merece guarida. A sentença embargada foi clara estabelecendo que os requisitos ensejadores do *mandamus* não estariam presentes, de modo que, ausente a prova pré-constituída, impossível a análise do caso concreto. Leia-se: “Nesse passo, destaco que a presença de direito líquido e certo substancia verdadeira condição específica da ação de mandado de segurança. Noutros termos, inexistindo a comprovação de plano de todos os fatos alegados, haverá inadequação da via eleita, devendo ser extinta a ação mandamental sem resolução do mérito, facultando-se à parte autora, entretantes, a impetração de outro writ, desta feita com a prova pré-constituída – se ainda houver prazo – ou o socorro das vias ordinárias”.

Não há, pois, obscuridade a ser aclarada. A mera menção à existência dos requisitos ensejadores de embargos de declaração não é suficiente para seu acolhimento. Mais, os embargos não se prestam a rever o posicionamento do Juízo, já exposto em sentença.

Concluo, portanto, pela inexistência de omissão, contradição ou obscuridade a ser esclarecida.

Assim, conheço os embargos, porque tempestivos, porém os rejeito, no mérito, porquanto não configurada nenhuma das suas hipóteses de provimento.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Registro/SP, 23 de maio de 2019.

JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000384-03.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
AUTOR: IZOEL FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA DA COSTA FERNANDES BITENCOURT - SP158870  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos em Inspeção 27 a 31 de maio – Edital nº 1/2018 - DFORSP

Trata-se de denominada Ação de Restabelecimento de Benefício Previdenciário com Pedido de Tutela de Urgência ajuizada por IZOEL FERREIRA contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.

Na peça inicial, o autor narra, em resumo, que, em 14 de julho de 2008 protocolou no INSS um pedido de Aposentadoria por Tempo de Contribuição, NB 42/145.896.588-3, tendo sido emitida carta de concessão deferida, em data de 23/12/2008. Informa, ainda, que exerceu atividades laborais sob regime especial, no período de 06.03.1975 a 09.05.1990, na empresa Quimbrasil – Química Industrial Brasileira S/A, e, depois, no período de 25.01.1994 a 18.01.2010, junto ao Município de Cajati/SP.

Diz que, em abril de 2016, o INSS, por meio de auditoria, verificou irregularidade na conversão do período de 06.03.1975 a 09.05.1990 de tempo especial para comum e, *à pretexto de que não houve prova suficiente ou mesmo adição de novos elementos que pudessem caracterizar o direito ao recebimento do benefício, visto o indício de fraude na emissão do PPP, pois foram comprovados 29 anos, 7 meses e 24 dias, sendo necessário comprovar no mínimo 35 anos de contribuição*”, cessou a aposentadoria percebida pelo autor.

O autor argumenta que trabalhou sob condições especiais, submetido aos fatores de risco químico e ruído, e discorre sobre os institutos correlatos. Nesse sentido, requer, em sede de tutela de urgência *“o INSS para que se abstenha de suspender o benefício previdenciário do Autor, tendo em vista a presença evidente comprovação da atividade em condições especiais desenvolvidas, bem como a natureza eminentemente alimentar, e conseqüentemente, diante da própria necessidade de subsistência”*.

Em provimento final, pretende que se reconheça como *“especial a atividade exercida pelo Autor, durante toda a atividade laboral exercida na empresa Quimbrasil S/A e na Prefeitura de Cajati, conforme preconizado, convertendo-se em comum todos os períodos para conseqüente soma aos demais períodos exercidos, determinando ao Réu que pague as parcelas devidas no interstício entre o cancelamento e o restabelecimento do benefício”*.

Colacionou documentos (ev.2, id. 3965216/ ev. 4, id. 3965428).

O autor emendou a inicial para atribuir ao valor da causa a importância de R\$ 73.081,66 (setenta e três mil e oitenta e um reais e sessenta e seis centavos) (ev. 8, id. 4233952).

O INSS apresentou contestação (ev. 11, id. 4751745) informando que instaurou procedimento administrativo para verificar suposta irregularidade na concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora em decorrência de elementos colhidos pela Polícia Federal, particularmente referentes à falsificação de Perfis Profissiográficos Previdenciários para fins de obtenção de benefícios. Em diligência externa, verificou que os PPPs apresentados pelo autor não foram emitidos pela empresa indicada como emissora. No mais, impugnou elementos descritos nos PPPs apresentados pelo autor. Concluiu que *“as razões de defesa apresentadas pela Autora não foram suficientes para manter o benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, tendo em vista a ausência do tempo de contribuição necessário a concessão do benefício”*.

A apreciação do pedido de tutela de urgência foi postergada para o momento da prolação de sentença (ev. 12, id. 5283233).

O autor apresentou impugnação à contestação (ev. 13 – id. 5717743).

O INSS apresentou, novamente, peça contestação (ev. 23, id. 14273806) com documentos (ev. 24, id. 14273807/ev. 26, id. 14273815). O autor, por sua vez, novamente, apresentou impugnação à contestação (ev. 28, id. 14907224).

O CNIS da parte autora foi juntado aos autos PJe (ev. 31, id. 16767718).

#### **É o relatório. Fundamento e decido.**

Trata-se de demanda de cunho Previdenciário, ajuizada por IZOEL FERREIRA em desfavor do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, INSS, em que pleiteia reconhecimento de atividade exercida sob condições especiais: no período de 06.03.1975 a 09.05.1990, na empresa Quimbrasil – Química Industrial Brasileira S/A, e no período de 25.01.1994 a 18.01.2010, junto ao Município de Cajati/SP -, bem como (ii) o restabelecimento do benefício de aposentadoria cessado.

#### **Do histórico dos benefícios percebidos pelo autor junto ao INSS**

1. Aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 145886588-3), concedida DER/DIB em 14.07.2008. Tal benefício foi cessado administrativamente pelo INSS, em 2016, em virtude do reconhecimento de fraude na emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário utilizado para reconhecimento de período laborado em condição especial, entre os anos de 1975/1990, o que acarretou na contagem de tempo de serviço insuficiente para concessão do citado benefício previdenciário. Tudo conforme apontado no feito e depois de auditoria interna do INSS.

2. Aposentadoria por tempo de contribuição (NB.: 1836100210), concedida em 18.12.2017, ativa até os dias de hoje (vide CNISS, ev.31).

Segundo se infere dos elementos existentes no feito, a primeira aposentadoria foi cessada, pois a Polícia Federal apontou irregularidades, as quais foram posteriormente comprovadas no âmbito do INSS, a saber: no ato do requerimento o segurado apresentou PPP falso para se beneficiar e ter garantido a concessão daquela aposentadoria.

#### **Do pedido autoral**

O pedido autoral consiste na condenação do INSS em *“considerar especial a atividade exercida pelo Autor, durante toda a atividade laboral exercida na empresa Quimbrasil S/A e na Prefeitura de Cajati, conforme preconizado, convertendo-se em comum todos os períodos para conseqüente soma aos demais períodos exercidos, determinando ao Réu que pague as parcelas devidas no interstício entre o cancelamento e o restabelecimento do benefício, acrescidas de juros e atualização monetária, bem como dos honorários advocatícios”*, (destaquei)

Com isso, o autor pretende que seja reconhecido o tempo de serviço trabalhado sob condições especiais, **no período de 06.03.1975 a 09.05.1990 (empregador: Quimbrasil – Química Industrial Brasileira S/A) e 25.01.1994 a 18.01.2010 (empregador: Município de Cajati)**. Contudo, como se pode notar dos documentos acostados com a inicial, bem como pela narrativa constante na exordial, o tempo especial de 06.03.1975 a 09.05.1990 pelo autor já foi afastado em sede administrativa pela autarquia ré, em virtude de fraude na confecção do PPP apresentado para respectiva comprovação.

Com efeito, o histórico fático demonstra que o autor, valendo-se de PPP irregularmente emitido, percebeu valores da aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 145886588-3), entre os anos de 2008 a 2016. Contudo, depois de apuração administrativa, inclusive com participação da Polícia Federal, o INSS, ao constatar a existência de fraude, cessou o pagamento do citado benefício previdenciário.

De início, cabe consignar a possibilidade de a administração pública rever seus atos a fim de apurar e de coibir a prática de condutas ilegais, das quais não há que se falar em direito adquirido, desde que respeitado o princípio constitucional do devido processo legal (consubstanciado em manifestações que assegurem a ampla defesa e o contraditório), sempre assegurada a apreciação judicial da contenda - nesse sentido, é o entendimento do C. Supremo Tribunal Federal, conforme consta de sua Súmula 473 e de sua jurisprudência:

*“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada em todos os casos, a apreciação judicial”*.

No caso concreto, o INSS constatou, via procedimento de revisão administrativa, que parte da documentação (PPP) apresentada pelo réu para fins de instruir o seu pedido de aposentadoria, notadamente para comprovar a atividade especial, era falsa. Ou seja, segundo apurado em auditoria, a atividade especial foi demonstrada com PPP não verdadeiro, segundo reconheceu o empregador perante o INSS.

Lê-se, do conteúdo do OFÍCIO nº 21033.04.0/298/2016 – MONITORAMENTO OPERACIONAL DE BENEFÍCIO, encaminhado ao segurado/aposentado, a documentação colacionada pelo INSS (doc. 04, id. 3965428), constando que:

*“A previdência social após a avaliação de que trata o artigo 11 da Lei nº 10.666 de 08.05.2003, bem como após instauração dos Inquéritos Policiais n.ºs: 0531/2010-4 e 0567/2010-4/DPF/SOD/SP, pela Delegacia de Polícia Federal em Sorocaba SP, em decorrência da deflagração da ‘Operação Itapeva’, identificou indícios de irregularidade na concessão do benefício em referência, tendo em vista não ter sido comprovada a titularidade nem a autenticidade do documento PPP-Perfil Profissiográfico Previdenciário, supostamente emitido pela empresa BUNGE FERTILIZANTES, S/A em 24 de abril de 2008, e apresentado por ocasião do requerimento de aposentadoria na Agência do INSS em Itapeva SP, pelo vosso procurador Antônio José de Almeida Barbosa, OAB/SP: 115420. Assim sendo, o período enquadrado como especial de 06.03.1975 a 09.05.1990 trabalhado na empresa Quimbrasil-Química Industrial Brasileira S.A, foi desconsiderado do cômputo do tempo de contribuição da aposentadoria, resultando em 29 anos, 7 meses e 24 dias de tempo de contribuição, insuficientes para a concessão da aposentadoria pleiteada conforme disciplinam os artigos 56 e 188 do Decreto nº. 3.048/99”.*

Então, a autarquia, oficiada pela Polícia Federal, verificou indícios de fraude e a suspeita recaiu sobre os documentos apresentados para fins de reconhecimento de atividade exercida em condições especiais, para fins de conversão de tempo de serviço exercido para atividade comum, no requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição. Trata-se da denominada Operação Itapeva, já conhecida por este Juízo, desencadeada pela Polícia Federal a fim de apurar possíveis irregularidades na concessão de aposentadorias por tempo de contribuição na agência previdenciária de Itapeva/SP.

O INSS procedeu com o levantamento de dados e constatou, assim, que o autor a quem foi concedida aposentadoria por tempo de contribuição, anexou PPP no intuito de comprovar que exerceu atividade especial. Entretanto, se apurou que esse PPP era produto de fraude.

A fim de apurar a regularidade da documentação falsa que lhe foi apresentada, a autarquia efetuou pesquisa externa junto à empresa empregadora, restando comprovado que a mesma não emitiu o PPP apresentado pelo autor.

Desse relato fático, se pode extrair a falsidade do documento (PPP) apresentado pelo autor quando do seu pedido de aposentadoria junto ao INSS; tal documento, o qual não teria sido emitido pela empregadora do segurado/empregado.

Com a subsequente revisão administrativa realizada no âmbito do INSS, apurou-se que o réu não possuía o tempo de contribuição suficiente para se aposentar e, então, foi cessado o benefício concedido.

Em vista disso, levando em consideração situação fático-probatória, consigno que o INSS observou o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, por parte da Administração, conforme comprova, cabalmente, com a cópia do processo administrativo, do qual se extrai, inclusive, defesa escrita do beneficiário/réu (doc. 4, id. 3965428, fls. 12).

Diante disso, agora o autor apresentando novo PPP da empresa, Bunge SA., mais outro da PM de Cajati/SP, pretende que seja (...) **convertendo-se em comum todos os períodos para consequente soma aos demais períodos exercidos, determinando ao Réu que pague as parcelas devidas no interstício entre o cancelamento e o restabelecimento do benefício.**

O novo PPP teria, então, a funcionalidade de atuar como uma espécie de ‘vara mágica de condão’, visando (i) a converter em verdadeiro o tempo de serviço fraudado para obter a anterior aposentadoria (NB: 145886588-3) e, ainda, (ii) transformar a dívida, relativa ao valor indevido pago pelo INSS em face da fraude apurada (cerca de R\$ 78.000,00 -doc. 04, id. 3965428, parte final) num crédito em seu favor pelo pedido de cobrança dos valores do novo benefício postulado. Creio que o documento, PPP, não tenha esse poder.

Perceba-se que, no caso, se trata de decisão administrativa que já teve sua perfectibilização acabada (cessação do benefício por fraude com a cobrança de valor dos pagamentos realizados indevidamente), sem que dela o autor/segurado tivesse recorrido com sucesso para fins de afastar suas conclusões.

Cabe mencionar, ainda, que o novel PPP apresentado pela parte autora, com data de 10.03.2017 (id. 3965428, doc. 4, fls. 20), não comprova o trabalho exposto a agentes nocivos da saúde do trabalhador. Tal se deve pois, baseado em avaliação realizada em outra unidade da empresa e não naquela em que o trabalhador prestou serviços na época, não com provando que as condições de labor eram as mesmas. E, ainda, conforme ofício da empregadora (id. 3965428, doc. 4, fls. 19), tal documento foi emitido com base em elementos extraídos da CTPS da parte autora.

De rigor, portanto, a improcedência do pedido.

## DISPOSITIVO

Diante do exposto, **extingo o processo com resolução de mérito** nos termos do art. 487, I, do CPC, e julgo **improcedente** o pedido autoral.

Sem custas, a teor do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/96, tendo em vista o autor ser beneficiário da gratuidade da justiça (doc. 10, id. 4685572).

Honorários advocatícios pelo autor, os quais fixo em 5% (cinco) por cento sobre o valor da causa, cuja exigibilidade fica suspensa a teor do art. 98, §3º, do CPC.

Havendo recurso de apelação, intimadas as partes para suas contrarrazões, encaminhe-se o feito ao E. TRF/3ªR para julgamento (art. 1010 do NCPD).

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Registro/SP, 22 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000326-29.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL INDUSTRIAL E AGROPECUÁRIA DE REGISTRO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO - SP213576, DIMAS ALBERTO ALCANTARA - SP91308  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SANTOS/SP (DRF/SANTOS), UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA – TIPO C

Trata-se de ação de **mandado de segurança coletivo** impetrado pela ‘ASSOCIAÇÃO COMERCIAL, INDUSTRIAL E AGROPECUÁRIA DE REGISTRO ACIAR’, pessoa jurídica de direito privado, entidade de classe, regularmente constituída situada em Registro/SP, contra ato indicado coator do ‘DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS’.

Na peça inicial, a entidade de classe ora impetrante narra, resumo, que a autoridade coatora reivindica de seus associados o cumprimento de disposição tributária ilegal, consistente na exigência de Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo. De outra banda, o impetrado também estaria impedindo os associados da Impetrante de realizar o aproveitamento dos créditos (indébitos) decorrentes da incidência ilegal e inconstitucional da inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição previdenciária imposta pela Lei 12.546/2011.

Sustenta que o ICMS não compõe faturamento para fins de base de cálculo do PIS e da COFINS. Discorreu sobre o entendimento jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal e dos Tribunais Federais Regionais, sobre o princípio da capacidade contributiva e sobre o direito de compensar os indébitos tributários.

Em sede liminar, requer ordem judicial para “Assegurar aos associados da Impetrante, em relação ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta – CPRB, que vierem a apurar e realizar após a data da impetração, sejam excluídos de sua base de cálculo os valores correspondentes ao montante do ICMS destacados nas notas fiscais de saída incidente nas operações, mês a mês, conforme se registrar na receita bruta dos respectivos associados da Impetrante, especialmente em relação a Lei 13.161, de 2015, que passou a vigorar em 1º de janeiro de 2016, que aumentará ainda mais a carga tributária já exigida” e que seja determinado ao impetrado que abstenha-se de “efetivar qualquer procedimento coercitivo no sentido de autuar ou impor penalidades aos associados da Impetrante, como a inscrição no CADIN e manter a expedição regular de CND”.

Em provimento final, pretende que seja reconhecida e ratificada “a legalidade dos procedimentos compensatórios a serem realizados pelos associados da Impetrante e aqueles que vierem a se associar, a qualquer tempo, em relação ao aproveitamento dos créditos (indébitos) decorrentes dos valores indevidamente recolhidos das contribuições previdenciárias sobreditas, observado o período prescricional quinquenal, anteriores ao ajuizamento do mandamus, bem como a incidência de correção monetária dos indébitos tributários compensáveis pela SELIC, determinando-se ao Impetrado abster-se de atuação ou retaliação fiscal, salvo em caso de excesso ou abuso no exercício do direito compensatório”.

#### **Fundamento e decido.**

Há questão preliminar que impede este Juízo de apreciar as questões meritórias, conforme postas na peça inicial: trata-se da competência do juízo para processar e julgar a demanda mandamental.

O presente *writ* indica como autoridade impetrada o *DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS*, **qual possui endereço da sede funcional localizada no município de Santos/SP.**

Isso porque para a ação constitucional do mandado de segurança a competência se firma pela sede da autoridade impetrada, competência absoluta, não tendo aplicação o art. 337, §5º, do Código de Processo Civil ou a Súmula n.º 33 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, podendo ser declarada de ofício eventual incompetência do Juízo.

A jurisprudência pátria se firmou no sentido de que o Juízo competente para processar e julgar a ação de mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora. Cito como exemplo o seguinte precedente do egrégio Superior Tribunal de Justiça:

*"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA. AUTORIDADE IMPETRADA.*

*A competência para julgamento de mandado de segurança é definida de acordo com a categoria e a sede funcional da autoridade impetrada, tratando-se, nestes termos, de competência absoluta e, como tal, improrrogável. Recurso conhecido e provido."*

*(STJ, 5ª Turma, Relator Ministro FÉLIX FISCHER, decisão unânime, DJU 08.10.2001, p. 239).*

De igual forma, é a expressão da jurisprudência no âmbito dos Tribunais Regionais Federais, a exemplo das ementas a seguir transcritas:

*"MANDADO DE SEGURANÇA – IMPETRAÇÃO JULGADA PROCEDENTE EM VARA FEDERAL DA CAPITAL, EMBORA A AUTORIDADE IMPETRADA TENHA SEDE EM CIDADE DO INTERIOR SUJEITA A COMPETÊNCIA DE JUÍZO FEDERAL DA SUBSEÇÃO – REMESSA OFICIAL PROVIDA PARA ANULAR O PROCÍDIO, FICANDO PREJUDICADAS AS APELAÇÕES.*

*1. Em matéria de mandado de segurança a competência se fixa pela sede da autoridade coatora, que a submete ao poder jurisdicional de determinado juízo de modo cogente, sendo portanto improrrogável. É nulo ab initio o processo se a segurança vem a ser impetrada perante juízo incompetente.*

*2. Remessa oficial provida para anular o processo, ficando prejudicadas as apelações."*

*(TRF/3.ª Região, Relator Juiz JOHNSOM DI SALVO, Apelação em Mandado de Segurança, decisão unânime, DJU 15.08.2000, p. 618).*

*"PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. COMPETÊNCIA FUNCIONAL.*

*1. Em mandado de segurança, a competência para o processo e julgamento, de natureza funcional, é fixada em função da sede da autoridade coatora, podendo a incompetência, porque absoluta (em função da hierarquia da autoridade), ser proclamada de ofício.*

*2. Tratando-se de mandado de segurança contra ato de autoridade coatora sediada em Campina Grande-PB, na jurisdição do TRF – 5ª Região, não poderia a parte impetrá-lo na Justiça Federal do Distrito Federal.*

*3. Extinção do processo sem exame do mérito. Apelação prejudicada."*

*(TRF/1.ª Região, Apelação em Mandado de Segurança decisão unânime, Relator Desembargador OLINDO MENEZES, DJU 13.06.2003, p.63).*

Observo que o posicionamento aqui adotado tem finalidade acautelatória, no tocante a eventual direito a ser reconhecido em favor da impetrante. Tal se deve, pois nada valeria uma decisão final que pudesse restar fulminada, em razão de vício insanável, como o da competência da autoridade judicial.

Portanto, a atribuição para a análise da questão colocada em Juízo, via ação de mandado de segurança, é da JUSTIÇA FEDERAL em Santos/SP, falecendo a este Juízo competência para a demanda.

#### **Dispositivo:**

Ante o exposto, extingo o processo sem resolver o mérito, por estar ausente pressuposto de constituição do processo, na forma do art. 485, IV do CPC.



Custas pela impetrante.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Sem reexame necessário.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Registro/SP, 15 de maio de 2019.

JOÃO BATISTA MACHADO

**Juiz Federal**

*(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)*

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000343-65.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
IMPETRANTE: RIBEIRA BEER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARILISE BERALDES SILVA COSTA - SP72484, SEBASTIAO VALTER BACETO - SP109322  
IMPETRADO: DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM REGISTRO SP

#### DESPACHO

**INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA PERÍODO DE 27 A 31 DE MAIO DE 2019**

**EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 77, DE 26/04/2019**

Trata-se de ação de mandado de segurança individual, ajuizada pela pessoa jurídica/impetrante, RIBEIRA BEAR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA., em face do indicado coator emanado do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM REGISTRO/SP.

De saída, determino a intimação da impetrante para que: (i) aponte o local da existência da nominada Delegacia da RFB na cidade de REGISTRO/SP, tendo em vista que nesta cidade funciona apenas uma Agência da RFB vinculada a Delegacia em Santos/SP; (ii) indique *especificamente*, o nome/endereço da autoridade coatora, na cidade de Santos/SP, visando possibilitar a intimação para préstimo das informações necessárias ao deslinde da demanda - prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

JOÃO BATISTA MACHADO

**Juiz Federal**

*(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, “a”, da Lei nº 11.419/06)*

Registro/SP, 21 de maio de 2019.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000344-50.2019.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
REQUERENTE: MUNICÍPIO DE ITARIRI  
Advogado do(a) REQUERENTE: PATRÍCIA ROSA DE OLIVEIRA - SP226784  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**1 RELATÓRIO**

Trata-se de PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA proposto pelo MUNICÍPIO DE ITARIRI, representado pelo Prefeito Municipal, Senhor Dinâmico Gonçalves Peron visando à *expedição de alvará judicial*, em prol de todos os seus servidores públicos municipais.

Em **petição inicial**, o autor suscita, em caráter preliminar, deter legitimidade extraordinária para a defesa de direitos de 440 (quatrocentos e quarenta) servidores públicos, que tiveram o regime jurídico alterado pela edição da Lei Complementar nº 77/2019, do Município de Itariri/SP. Ainda, afirma a competência da Justiça Federal para a apreciação do feito.

Quanto ao mérito, relata que, com a mudança para o regime estatutário, servidores dirigiram-se à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CEF) para levantarem os saldos das contas vinculadas do FGTS, com base na lei municipal, mas tiveram o intento negado, porquanto necessitariam de ordem judicial para a liberação dos valores respectivos, conforme resposta obtida a ofício encaminhado ao gerente daquela instituição bancária. Discorre acerca do entendimento jurisprudencial e da Súmula nº 178, do extinto Tribunal Federal de Recurso[1] pelos quais a mudança de regime jurídico de trabalho celetista para estatutário assemelha-se à extinção do contrato de trabalho – despedida sem justa causa, o que gera o direito de levantamento de valores depositados a título de FGTS.

Assim, pleiteia: a) o reconhecimento de sua legitimidade extraordinária para o procedimento de expedição de alvará judicial, em prol de todos os servidores públicos municipais; b) o reconhecimento da competência da Justiça Federal para apreciar o pedido de alvará judicial; e c) o deferimento da expedição de alvará judicial, para autorizar a CEF a promover o levantamento do saldo das contas do FGTS de todos os funcionários públicos municipais de Itariri/SP, decorrente da extinção do vínculo empregatício face à mudança do regime jurídico para estatutário, mediante a apresentação de alvará judicial, carteira de identidade, CPF/MF, termo de rescisão contratual e CTPS (doc. 1 – id 17541545).

Para instruir seu pleito, carrou aos autos PJe os seguintes documentos: a) cópia da Lei Complementar nº 77/2019, editada em 31/01/2019 pelo MUNICÍPIO DE ITARIRI/SP (docs. . 17); b) cópia de relação de servidores ativos da Prefeitura Municipal de Itariri/SP em 21/05/2019 (docs. 18-28); c) cópia de Ofício nº 268/2019, de 17/05/2019, encaminhado pela Prefeitura Municipal de Itariri/SP à Gerência da CEF, a respeito do levantamento do FGTS pelos servidores (doc. 29); e d) cópia de Ofício nº 20/2019, de 21/05/2019, encaminhado pelo Gerente-Geral de CEF de Itariri/SP à Prefeitura Municipal de Itariri/SP (doc. 30).

Os autos vieram conclusos.

**Fundamento e decido.****2 FUNDAMENTAÇÃO**

Trata-se de ação judicial, proposta pelo MUNICÍPIO DE ITARIRI/SP contra a CAIXA, visando a obter, mediante alvará judicial, liberação/movimentação de contas de servidores públicos municipais vinculadas ao FGTS, sob o argumento de mudança de regime de contrato de trabalho (celetista para estatutário).

A matéria suscitada possui tratamento uniforme pela jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, que, apoiada na Súmula 178 do extinto TFR, de forma reiterada assegura o levantamento de saldo do FGTS em hipóteses como a versada na presente ação judicial.

Em verdade, o encerramento do vínculo no regime contratual equiparar-se-ia, a meu ver, ao encerramento da empresa (art. 20, II da Lei nº 8.036/90) ou à extinção imotivada do contrato de trabalho (art. 20, I da Lei nº 8.036/90), pelo que a negativa de levantamento do saldo do FGTS equivaleria a enriquecimento sem causa do Fundo em detrimento de quem, ingressando em regime estatutário, não poderá fazer uso de tais verbas.

Nesse sentido, encontra-se a jurisprudência mais recente do E. TRF da 3ª Região:

## E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. AUTORIZAÇÃO PARA SAQUE DE VALORES DEPOSITADOS EM CONTA VINCULADA. MUDANÇA DO REGIME JURÍDICO DO SERVIDOR. REEXAME NECESSÁRIO DESPROVIDO.

1. Reexame Necessário da sentença que julgou procedente o pedido inicial, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para conceder a segurança, confirmando a liminar, a fim de ordenar que a autoridade impetrada proceda à liberação do saldo em conta vinculada do FGTS da parte impetrante.

2. A mudança do regime celetista para o regime estatutário implica a extinção do contrato de trabalho, nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 382 do Tribunal Superior do Trabalho.

3. Nos termos do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 178 do extinto Tribunal Federal de Recursos, "resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência de lei, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculação do FGTS". O Superior Tribunal de Justiça tem mantido a aplicação do referido entendimento. Precedentes.

4. Conforme jurisprudência desta Corte Regional, a alteração do regime celetista para o regime estatutário impõe a extinção do contrato de trabalho e se equipara à rescisão sem justa causa.

5. Reexame Necessário desprovido. (TRF3, Reexame Necessário 5003640-41.2017.4.03.6100, 1ª Turma, Relator Desembargador Federal Hélio Egydio de Matos Nogueira, publicado via sistema em 30/04/2019) (grifou-se).

Entretanto, há óbice processual para se conhecer do mérito. Explico.

Embora não se desconheça o esforço argumentativo do requerente, tenho que o autor, MUNICÍPIO DE ITARIRI/SP, não possui legitimidade extraordinária para pleitear *direito individual homogêneo* em nome dos cerca de 400 servidores públicos daquela municipalidade, qual seja, o saque/levantamento dos saldos de contas fundiárias do FGTS de cada um dos funcionários, decorrente da alteração de regime jurídico do pessoal (CLT x estatutário) no âmbito do citado Município.

Em outros termos, o Município/autor, ao ajuizar a demanda coletiva, procura atuar como substituto processual daqueles funcionários. Entretanto, o microsistema processual da tutela coletiva brasileira, composto pela Lei da Ação Popular, Lei da Ação Civil Pública e Código de Defesa do Consumidor, criou mecanismos para evitar a sua utilização irregular. Dentre eles se inclui a **legitimidade ativa para a defesa de interesses metaindividuais**.

Além do rol de legitimados - defesa de direitos alheios em nome próprio, exige-se a "pertinência temática" e a "representatividade adequada", conforme REsp 1509586/SC, da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça.

Na forma do art. 8º, III, da Constituição da República, incumbe ao sindicato a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, em questões judiciais ou administrativas. Nesse sentido, segue julgado do TRF da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. FGTS. AÇÃO COLETIVA. SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, MATERIAIS ELÉTRICOS, CONSTRUÇÃO MECÂNICA DE AUTOS, MÁQUINAS E AFINS DE JAU. COMPETÊNCIA. LOCAL DO DANO. DANO DE ÂMBITO LOCAL. MUNICÍPIO DE JAU.

1. Trata-se de ação coletiva para tutela de interesse individual homogêneo de cada sindicalizado coletivamente defendido, para o qual se atribui a competência do foro do local do dano (CDC, art. 93).

2. O sindicato, nos termos do inciso III do artigo 8º da Constituição Federal, tem legitimidade extraordinária para "defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria", postulando, assim, em nome próprio direito alheio, de seus filiados (CPC, art. 6º).

3. In casu a entidade sindical agravante foi constituída para fins de estudos, coordenação, proteção e representação legal da categoria profissional dos trabalhadores nas indústrias de ferro (Siderurgia) e outros de sua base territorial: "Municípios de Jaú, Barra Bonita, Igarapé do Tietê, Bocaina, Itapuí, Mineiros do Tietê, Dois Córregos, Brotas, Torrinas, Dourados e Boa Esperança do Sul".

3. Desse modo, atuando como substituto processual de seus filiados ou da categoria, a ação coletiva só poderá ter por objeto reparação de danos ocasionados aos trabalhadores das categorias previstas no estatuto social, inexistindo legitimidade para postular com relação a "todos os trabalhadores empregados do país".

4. Assim, verificado que os alegados danos são de âmbito local, concerne aos trabalhadores dos municípios citados, e que a sede e foro do Sindicato é na cidade de Jaú, a competência para julgar a causa é da Subseção Judiciária de Jaú/SP, devendo ser mantida a decisão agravada.

5. Agravo de instrumento improvido. (TRF3, Agravo de Instrumento 526239/SP 0004878-55.2014.4.03.0000, Quinta Turma – 1ª Seção, Relatora Desembargadora Federal Luiz Stefanini, publicado no e-DJF3 Judicial em 11/07/2014). (grifou-se).

Em hipóteses análogas, os egrégios TRF da 3ª Região (embora não esteja explícito na ementa, depreende-se de seu inteiro teor) e TRF da 5ª Região entenderam pela extinção do feito sem resolução do mérito, diante da ausência de legitimidade, respectivamente, do Município e da Federação para requerer, em cada caso, a individualização do FGTS de cada servidor municipal e a liberação dos valores pela CEF, *verbis*:

**APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA. LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. TUTELA COLETIVA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.**

I. Inicialmente, a teor do artigo 6º do Código de Processo Civil de 1973, "ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito alheio, salvo quando autorizado por lei". É a legitimidade, nos dizeres de Alfredo Buzaid (apud Vicente Greco Filho), "a pertinência subjetiva da ação, isto é, a regularidade do poder de demandar determinada pessoa sobre determinado objeto".

II. Por outro lado, o artigo 499 do CPC primitivo (atual artigo 996 do CPC/2015) dispõe que o recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público. Há, todavia, exceção a essa regra, hipótese em que se verifica a substituição processual, é dizer, a parte demandará, em nome próprio, a tutela controvertida de um direito de outrem.

III. Infere-se, nesse caso, que haverá uma faculdade excepcional, razão pela qual só nos casos expressamente autorizados em lei é que é possível a mencionada substituição, isso porque não se concebe que a um terceiro seja reconhecido o direito de demandar acerca do direito alheio, senão quando entre ele e o titular exista algum vínculo especial.

**IV. Depreende-se que possui legitimação ordinária aquele que é o titular da relação jurídica, havendo hipóteses em que aquele que não é sujeito da relação jurídica de direito material possa demandar em nome próprio direito alheio. É a chamada legitimação extraordinária ou substituição processual.**

V. Postas tais premissas, verifica-se que o **Município não detém legitimidade extraordinária para postular direitos e interesses individuais homogêneos em nome de seus municípios.**

VI. A tutela coletiva de direitos individuais homogêneos deve se dar mediante procedimento próprio e o ente municipal não está incluído no rol de legitimados para defender em juízo tais direitos.

VII. Apelação a que se nega provimento. (TRF3, Apelação Cível 1299212/SP 0002183-69.2007.4.03.6113, Primeira Turma, Relator Desembargador Federal Valdeci dos Santos, publicado no e-DJF3 Judicial 1 em 08/03/2019). (grifou-se).

**ADMINISTRATIVO. FGTS. INDIVIDUALIZAÇÃO DE CONTA. ILEGITIMIDADE ATIVA DA FETAM/RN. APELO NÃO PROVIDO.**

**I - A Federação, no caso em exame, pretende seja individualizado o FGTS de cada servidor do Município de Campo Grande/RN na conta vinculada, bem como a liberação de tais valores pela CEF, nos casos em que houve a extinção do contrato de trabalho ou a mudança de regime jurídico.**

**II - Ocorre que, segundo o art. 8º, III, da CF, são os sindicatos que possuem legitimação para a defesa judicial de direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria por ele representada.** Por sua vez, as federações, entidades sindicais de grau superior (art. 533 da CLT) constituídas por sindicatos e associações de trabalhadores, têm legitimidade extraordinária para defender os interesses imediatos dessas entidades.

**III - Não se admite, portanto, que a federação venha a juízo para discutir direitos individuais homogêneos dos servidores municipais do Estado do Rio Grande do Norte, porque estes, como já se viu, não são seus associados. Precedentes desta Corte (AC541949/RN, APELREEX16226/RN).**

IV - Ademais, conforme reiteradamente decidido por esta Corte, "a instrução normativa nº. 25/2001, que trata da fiscalização do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS e o Decreto nº. 99.684/90 que regulamenta a Lei nº. 8.036/90 atribuem ao empregador a responsabilidade pela individualização dos valores recolhidos a título de FGTS, de modo a identificar as contas vinculadas dos trabalhadores, não sendo a Caixa Econômica Federal responsável por essa omissão, razão pela qual não possui legitimidade para integrar a relação processual instaurada para discutir essa matéria, não sendo, por via de consequência, da competência da Justiça Federal o julgamento do feito". (AC538355/RN Diário da Justiça Eletrônico TRF5 (DJE) - 14/11/2012 - Página 401).

V - É ônus da pessoa jurídica comprovar os requisitos para a obtenção do benefício da assistência judiciária gratuita, o que não foi feito nos autos.

VI - Apelação não provida. (TRF5, Apelação Cível 55091 – 00000256820114058401, Quarta Turma, Relator Desembargador Federal Edison Nobre, publicado no DJe em 17/01/2013). (grifou-se).

Desse modo, impõe-se a extinção do feito, pela ilegitimidade ativa do MUNICÍPIO DE ITARIRI/SP.

### 3 DISPOSITIVO

Ante o exposto, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Sem custas, a teor do art. 4º, I, da Lei nº 9.289/1996.

Sem condenação em honorários advocatícios.

Sem reexame necessário.

Registrada eletronicamente. Publique-se. Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Registro/SP, 22 de maio de 2019.

JOÃO BATISTA MACHADO

JUIZ FEDERAL

(assinado eletronicamente – art. 1º, §2º, III, "a", da Lei nº 11.419/06)

[1] Súmula 178, do TFR: Resolvido o contrato de trabalho com a transferência do servidor do regime da CLT para o estatutário, em decorrência das leis, assiste-lhe o direito de movimentar a conta vinculada do FGTS.

**D E S P A C H O**

**VISTOS EM INSPEÇÃO - PERÍODO DE 27 A 31 DE MAIO DE 2019**

**EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 77, DE 26/04/2019**

1. Indefero, por ora, o pedido formulado pela contribuinte, autora, na petição (id nº 15223106), haja vista não preencher os requisitos constantes no artigo 524 do CPC.
  2. De outra banda, por via transversa, não se pode esquecer dos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional, in verbis: "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial".
  3. Remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme já determinado no r. despacho (id nº 14922496), via sistema Pje.
- Intime-se. Cumpra-se.

**Registro/SP, 24 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000357-20.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIDARTA BORGES MARTINS - SP231817, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: LIMA SOARES ENGENHARIA LTDA - EPP, RENATO DE LIMA SOARES, KAYQUE JANETA SOARES

**A T O O R D I N A T Ó R I O**

Nos termos do Despacho de ID 15930745, tendo em vista a diligência infrutífera (ID 17731617), manifeste-se a parta autora no prazo de 30 dias.

**Registro, 28 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000247-84.2018.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
EXECUTADO: MARCHEL EDUARDO MENDES

**D E S P A C H O**

**INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA PERÍODO DE 27 A 31 DE MAIO DE 2019**

**EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 77, DE 26/04/2019**

1. À vista da certidão e extrato de movimentação processual (id nº 16645646 e 16645650), oficie-se ao Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Iguape/SP, solicitando informações quanto ao cumprimento da carta precatória nº 0001196-25.2018.8.26.0244.
  2. Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar diretamente no Juízo deprecado o recolhimento das custas/diligências do oficial de justiça, a fim de possibilitar o cumprimento da missiva.
  3. A inércia da autora, no prazo acima assinalado, importará em extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, III, do CPC.
  - 4- Por economia processual, cópia deste despacho servirá como OFÍCIO Nº 49/2019, ao Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Iguape/SP.
- Publique-se. Cumpra-se.

**Registro/SP, 2 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000047-14.2017.4.03.6129 / 1ª Vara Federal de Registro  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491, CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO - SP188698  
EXECUTADO: ROGERIO DOMINGUES XAVIER - ME, ROGERIO DOMINGUES XAVIER  
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL HONORIO DE OLIVEIRA CASTRO - SP295069

DESPACHO

INSPEÇÃO GERAL ORDINÁRIA PERÍODO DE 27 A 31 DE MAIO DE 2019

EDITAL DE INSTALAÇÃO PUBLICADO NO DEJF Nº 77, DE 26/04/2019

1. À vista da certidão e extrato de movimentação processual (id nº 16646861 e 16646862), oficie-se ao Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Iguape/SP, solicitando informações quanto ao cumprimento da carta precatória nº 0001194-55.2018.8.26.0244.
2. Sem prejuízo, intime-se a Caixa Econômica Federal para, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar diretamente no Juízo deprecado o recolhimento das custas/diligências do oficial de justiça, a fim de possibilitar o cumprimento da missiva.
3. A inércia da autora, no prazo acima assinalado, importará em extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, III, do CPC.
- 4- Por economia processual, cópia deste despacho servirá como OFÍCIO Nº 50/2019, ao Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Iguape/SP.

Publique-se. Cumpra-se.

Registro/SP, 2 de maio de 2019.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

1ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000264-46.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: CARLOS ALBERTO RODRIGUES CARREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: VIRGÍNIA ALMEIDA LOPES - SP224816  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

SENTENÇA

1 RELATÓRIO

Trata-se de feito sob procedimento comum em que a parte autora pretende a atualização monetária de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS mediante a aplicação de índice oficial por ela eleito, diverso da Taxa Referencial – TR. Essencialmente invoca como causa de pedir o descompasso entre a recuperação monetária que é proporcionada pela incidência desse índice (TR) e a inflação real verificada.

Com a inicial foram juntados documentos.

O feito foi sobrestado em razão da afetação, pelo Egr. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp nº 1.381.683, do tema nele versado.

Após publicado o acórdão paradigma, foi proferido despacho oportunizando a manifestação da parte autora nos termos do artigo 1.040, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil.

Intimada, a parte autora não requereu a desistência oportunizada por lei.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Julgamento liminar

A espécie dos autos comporta o julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do art. 332, inciso II, c/c art. 1.040, III, ambos do Código de Processo Civil, já que a causa dispensa a abertura de fase instrutória.

Com efeito, assim estabelecem os artigos referidos:

**Art. 332.** Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

(...) II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

.....

**Art. 1.040.** Publicado o acórdão paradigma: (...)

III - os processos suspensos em primeiro e segundo graus de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior;

Cuida-se de providência processual que defere materialidade aos princípios da razoabilidade, da racionalidade do sistema de Justiça, da efetividade da prestação jurisdicional, da economicidade e, sobretudo, da razoável duração do processo. Assim, encerra-se prontamente em primeiro grau de jurisdição discussão jurídica acerca da qual já foi fixado entendimento manifestado pelos Tribunais Superiores no âmbito de julgamento submetido ao regime dos artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil.

2.2 Meritoriamente

Fixado o cabimento do reconhecimento da improcedência liminar do pedido, cumpre referir que o Egr. Superior Tribunal de Justiça assim decidiu por ocasião do julgamento do REsp nº 1.614.874:

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPOSITOS DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO TEM NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.** Os fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser surtida neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção de natureza monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remanera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Imar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

Fixado o entendimento geral vinculante acima, nada mais há a decidir na espécie dos autos além de declarar sua submissão àquele superior entendimento.

### 3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos, nos termos dos artigos 332, inciso II, 1.040, III, e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários advocatícios, dada a ausência de angularização processual.

Custas pela parte autora, na forma da lei, observada eventual isenção.

Transitada em julgado, arquivem-se.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 10 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000217-72.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: DAGOBERTO CALLEGARO

Advogado do(a) AUTOR: VIRGINIA ALMEIDA LOPES - SP224816

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### SENTENÇA

#### 1 RELATÓRIO

Trata-se de feito sob procedimento comum em que a parte autora pretende a atualização monetária de sua conta vinculada ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS mediante a aplicação de índice oficial por ela eleito, diverso da Taxa Referencial – TR. Essencialmente invoca como causa de pedir o descompasso entre a recuperação monetária que é proporcionada pela incidência desse índice (TR) e a inflação real verificada.

Com a inicial foram juntados documentos.

O pedido de tutela de urgência foi indeferido. O feito foi sobrestado em razão da afetação, pelo Egr. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp nº 1.381.683, do tema nele versado.

A ré apresentou contestação.

Após publicado o acórdão paradigma, foi proferido despacho oportunizando a manifestação da parte autora nos termos do artigo 1.040, §§ 1º e 3º, do Código de Processo Civil.

Intimada, a parte autora não requereu a desistência oportunizada por lei.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

#### 2 FUNDAMENTAÇÃO

##### 2.1 Julgamento liminar

A espécie dos autos comporta o julgamento de improcedência liminar do pedido, nos termos do artigo 332, inciso II, c/c artigo 1.040, III, ambos do Código de Processo Civil, já que a causa dispensa a abertura de fase instrutória.

Com efeito, assim estabelecem os artigos referidos:

**Art. 332.** Nas causas que dispensem a fase instrutória, o juiz, independentemente da citação do réu, julgará liminarmente improcedente o pedido que contrariar:

(...) II - acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

.....

**Art. 1.040.** Publicado o acórdão paradigma: (...)

III - os processos suspensos em primeiro e segundo grau de jurisdição retomarão o curso para julgamento e aplicação da tese firmada pelo tribunal superior;

Cuida-se de providência processual que defende materialidade aos princípios da razoabilidade, da racionalidade do sistema de Justiça, da efetividade da prestação jurisdicional, da economicidade e, sobretudo, da razoável duração do processo. Assim, encerra-se prontamente em primeiro grau de jurisdição discussão jurídica acerca da qual já foi fixado entendimento manifestado pelos Tribunais Superiores no âmbito de julgamento submetido ao regime dos artigos 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil.

##### 2.2 Meritariamente

Fixado o cabimento do reconhecimento da improcedência liminar do pedido, cumpre referir que o Egr. Superior Tribunal de Justiça assim decidiu por ocasião do julgamento do REsp nº 1.614.874:

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. TEMA 731. ARTIGO 1.036 DO CPC/2015. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO FATOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DOS DEPOSITADOS POR ÍNDICE QUE MELHOR REPONHA AS PERDAS DECORRENTES DO PROCESSO INFLACIONÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. FGTS QUE NÃO TEM NATUREZA CONTRATUAL. REGRAMENTO ESTABELECIDO PELO ART. 17 DA LEI N. 8.177/1991 COMBINADO COM OS ARTS. 2º E 7º DA LEI N. 8.660/1993.** fins de aplicação do artigo 1.036 do CPC/2015, é mister delimitar o âmbito da tese a ser sufragada neste recurso especial representativo de controvérsia: discute-se a possibilidade, ou não, de a TR ser substituída como índice de correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. 2. O recorrente assevera que "[...] a TR deixou de refletir, a partir de 1999, as taxas de inflação do mercado financeiro, e, por conseguinte, o FGTS também deixou de remunerar corretamente os depósitos vinculados a cada trabalhador" (fl. 507). Defende a aplicação do INPC ou IPCA ou, ainda, de outro índice que melhor reponha as perdas decorrentes da inflação. 3. Por seu turno, o recorrido alega que a lei obriga a aplicação da TR como fator de correção monetária, na medida em que o FGTS não tem natureza contratual, tendo em vista que decorre de lei todo o seu disciplinamento, inclusive a correção monetária que lhe remunera. 4. A evolução legislativa respeitante às regras de correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS está delineada da seguinte forma: (i) o art. 3º da Lei n. 5.107/1966 previa que a correção monetária das contas fundiárias respeitaria a legislação específica; (ii) posteriormente, a Lei n. 5.107/1966 foi alterada pelo Decreto-Lei n. 20/1966, e o art. 3º supra passou a prever que os depósitos estariam sujeitos à correção monetária na forma e pelos critérios adotados pelo Sistema Financeiro da Habitação e capitalizariam juros segundo o disposto no artigo 4º; (iii) em 1989, foi editada a Lei n. 7.839, que passou a disciplinar o FGTS e previu, em seu art. 11, que a correção monetária observaria os parâmetros fixados para atualização dos saldos de depósitos de poupança; (iv) a Lei n. 8.036/1990, ainda em vigor, dispõe, em seu art. 13, a correção monetária dos depósitos vinculados ao FGTS com parâmetro nos índices de atualização da caderneta de poupança; (v) a Lei n. 8.177/1991 estabeleceu regras de desindexação da economia, vindo a estipular, em seu art. 17, que os saldos das contas do FGTS deveriam ser remunerados, e não mais corrigidos, pela taxa aplicável à remuneração básica da poupança; e (vi) a partir da edição da Lei n. 8.660/1993, precisamente em seus arts. 2º e 7º, a Taxa Referencial. 5. O FGTS não tem natureza contratual, na medida em que decorre de lei todo o seu disciplinamento. Precedentes RE 248.188, Relator Ministro Imar Galvão, Tribunal Pleno, DJ 1/6/2001; e RE 226.855/RS, Relator Ministro Moreira Alves, Tribunal Pleno, DJ 13/10/2000. 6. É vedado ao Poder Judiciário substituir índice de correção monetária estabelecido em lei. Precedentes: RE 442634 AgR, Relator Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJ 30/11/2007; e RE 200.844 AgR, Relator: Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJ 16/08/2002. 7. O FGTS é fundo de natureza financeira e que ostenta característica de multiplicidade, pois, além de servir de indenização aos trabalhadores, possui a finalidade de fomentar políticas públicas, conforme dispõe o art. 6º da Lei 8.036/1990. TESE PARA FINS DO ART. 1.036 DO CPC/2015 8. A remuneração das contas vinculadas ao FGTS tem disciplina própria, ditada por lei que estabelece a TR como forma de atualização monetária, sendo vedado, portanto, ao Poder Judiciário substituir o mencionado índice. 9. Recurso especial não provido. Acórdão submetido à sistemática do artigo 1.036 do CPC/2015.

Fixado o entendimento geral vinculante acima, nada mais há a decidir na espécie dos autos além de declarar sua submissão àquele superior entendimento.

Finalmente, é de se registrar que, facultado à parte autora optar pela solução do feito prevista no artigo 1.040, §§ 1º a 3º, do Código de Processo Civil, ela não requereu a desistência oportunizada por lei. Assim, a causalidade na propositura e na manutenção do feito deve mesmo ser atribuída à parte autora, com a consequente imposição da condenação às verbas de sucumbência.

### 3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos, nos termos dos artigos 332, inciso II, 1.040, III, e 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

A parte autora pagará honorários advocatícios à representação processual do réu, que fixo no percentual mínimo legal sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º e 4º, inciso III, e 5º do Código de Processo Civil.

Custas pela parte autora.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 9 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000318-07.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: SONY PICTURES HOME ENTERTAINMENT DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) AUTOR: LEONARDO GUIMARAES PEREGO - SP344797, RAPHAEL ROBERTO PERES CAROPRESO - SP302934

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a apresentação de contestação e nos termos do despacho anterior, "*intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá manifestar-se sobre interesse na produção de provas, especificando a pertinência e a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito e juntando desde logo as provas documentais supervenientes ao ajuizamento, sob pena de preclusão.*"

BARUERI, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500051-35.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: RICHARD DE FREITAS  
Advogado do(a) AUTOR: PEDRO EGBERTO DA FONSECA NETO - SP222613  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Tendo em vista a apresentação de contestação e nos termos do despacho anterior, "*intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.*".

BARUERI, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000328-85.2018.4.03.6144  
AUTOR: ALEXANDRE BUENO  
Advogado do(a) AUTOR: ARNOLD WITTAKER - SP130889  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Id n. 15046743: Ciência às partes acerca da implantação do benefício previdenciário.

Tendo em vista a interposição de apelação, por ambas as partes, intemem-se os apelados a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002164-93.2018.4.03.6144  
AUTOR: PAULO RIBEIRO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MANUEL NONATO CARDOSO VERAS - SP118715  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### DESPACHO

Mantenho inalterada a sentença tal como lançada sob o id n. 13674147 (art. 485, §7º, do CPC).

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se (cite-se) o INSS a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

Barueri, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000569-59.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: IRINEU VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE PAULO SOUZA DUTRA - SP284187  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da instância superior.

Manifeste-se a parte interessada em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 dias.

Silente, arquivem-se os autos.

BARUERI, 10 de maio de 2019.

## DESPACHO

### Manifestação autoral - ID n. 14619955

Indefiro o pedido de realização de perícia técnica na empresa apontada pela parte autora (DELPHI TECHNOLOGIES) a comprovação da especialidade dos períodos trabalhados deve ser feita essencialmente por meio de prova documental, instrumento hábil a atestar com exatidão as condições de trabalho.

Da mesma maneira, indefiro o pedido de oficiamento à empresa para apresentação de documentos, pelas razões já explicitadas no despacho id 13915485 ("sobre os meios de provas"). Destaco que o ônus da prova incumbe ao autor quanto ao fato constitutivo do seu direito – artigo 373, I, do CPC, *não havendo nos autos nada que indique resistência ou dificuldade para obtenção da documentação de seu interesse.*

Enfim, o autor, por sua representação, pretende demandar o Juízo sem causa proporcional correspondente: não demonstrou que adotou as mínimas providências probatórias que lhe competiam.

### Providências em prosseguimento

Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para a juntada de eventuais provas documentais remanescentes.

Em caso de novos documentos, abra-se vista dos autos à contraparte. Ao contrário, em nada mais sendo efetivamente requerido e apresentado, abra-se a conclusão para julgamento.

Intime-se. Cumpra-se.

BARUERI, 13 de maio de 2019.

## DESPACHO

Trata-se de pedido inicial ajuizado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, em que visa o autor ao reconhecimento da especialidade de período urbano, para que lhe seja concedido a aposentadoria especial.

Requeru os benefícios da gratuidade processual e juntou documentos

Análise.

### 1 Extrato CNIS-contribuições

Segue o presente provimento o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo à parte autora.

### 2 Gratuidade processual

**Defiro** à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita (artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC)

### 3 Contadoria oficial - apuração do valor da causa

*Remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para recálculo do valor da causa, considerando-se:*

- 1) - a quantificação da renda mensal inicial - RMI estimada;
- 2) - a limitação do prazo prescricional de cinco anos contados da data do ajuizamento, *se o caso*;
- 3) - a exclusão de eventual valor pretendido a título de honorários advocatícios de sucumbência, por se tratar de mero reflexo da pretensão autoral e por não pertencerem ao autor;
- 4) - a soma das parcelas vencidas (entre a DER e a data do ajuizamento da ação, excluídas as prescritas) com as parcelas vincendas relativas ao período de um ano (art. 292, §§1º e 2, CPC);
- 5) - os termos do vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal.

### 4 Tema representativo de controvérsia

Verifico da inicial que o autor formulou pedido de reafirmação da DER para momento futuro.

Todavia, a questão relativa à "*possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento- DER- para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário*", por revelar caráter representativo de controvérsia, foi afetada para julgamento perante a Primeira Seção do STJ, nos termos do art. 1.036, do CPC (Tema 995), tendo o DD. Relator determinado a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

**Dessa forma, antes de determinar a suspensão deste feito, oportuno manifeste-se o autor eventual interesse, a seu exclusivo critério, em desistir de referido pedido, de modo a permitir o pronto prosseguimento do feito.**

### 5 Procedimento administrativo

É ônus da parte autora juntar cópia integral de seu procedimento administrativo de concessão do benefício (art. 373, inciso I, do CPC).

A intervenção judicial para a obtenção de prova somente se justificará se restar comprovada a impossibilidade ou a recusa no fornecimento de informações ou documentos essenciais ao deslinde meritório do feito.

Assim, indefiro o pedido para que a providência seja dirigida à contraparte.

### 6 Demais providências

Oportunamente, após o atendimento do item 4 e do parecer contábil, retomem os autos conclusos para análise da competência deste Juízo e demais deliberações.

Intime-se. Cumpra-se.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000101-32.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
 AUTOR: AMARILDO DE MASSETI  
 Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990  
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
 Sentença Tipo A

## SENTENÇA

### 1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, aforado por **Amarildo de Masetti** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** Pleiteia a averbação de tempo comum e especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo.

Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 10/09/2015 (NB 176.529.017-9), em que o Instituto réu não reconheceu o período trabalhado de 09/01/1984 a 20/12/1989, bem como a especialidade do período laborado em atividades especiais habituais e permanentes, de 01/01/2004 a 05/05/2015.

Com a inicial foi juntada farta documentação.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (id. 622949).

Citado, o INSS apresenta contestação (id. 679389). No mérito, quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em especial a ausência de documentos que comprovem o exercício de atividade em condições especiais. Narra que o PPP informa a utilização de técnica equivocada para mensurar o nível de ruído. Em caráter subsidiário, defende a ocorrência da prescrição quinquenal. Pugna pela improcedência do pedido.

O autor trouxe aos autos cópia do processo administrativo relativo ao NB 179.580.925-3 (id. 9281060).

Seguiu-se réplica da parte autora, em que retoma e enfatiza os argumentos declinados em sua peça inicial (id. 2258349).

Instadas, o autor requer a produção de prova pericial (id. 2663403), o que foi indeferido (id. 9009433). O réu não se manifestou.

O autor traz aos autos a documentação sob os ids. 10526392, 10526393, 10526394, 10526395, 10526396, 10526399 e 10526400.

Silente o réu, os autos vieram conclusos para sentença.

### 2 FUNDAMENTAÇÃO

#### 2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

O autor pretende obter aposentadoria a partir de 10/09/2015, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (08/02/2017), transcorreu prazo inferior a 5 anos. Por essa razão, não há que se falar em prescrição.

Dessarte, desnecessária a dilação probatória e ausentes outras questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

### MÉRITO

#### 2.2 Aposentação e o trabalho em condições especiais

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República, assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

#### 2.3 Aposentadoria especial

Dispõe o artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

#### 2.4 Prova da atividade em condições especiais

Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial.

Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se:

A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos. A prova poderá ocorrer por documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Portanto, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, **desde que seguras, suficientes e não vagas**. Nesse sentido, confira-se:

Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP (STJ, Pet 10262/RS, Primeira Seção, j. 08/02/2017, p. 16/02/2017, Rel. Min. Sérgio Kukina).

Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações insulfiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do §2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei:

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção – individual ou coletiva – na anulação da nocividade do agente agressivo em análise.

## 2.5 Sobre o agente nocivo ruído

Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto n.º 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n.º 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n.º 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto n.º 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003.

A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impredicável de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se:

Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Theresinha Cazerta).

Excepcionalmente, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, conforme já mencionado no item 2.4.

Por fim, nos termos do quanto restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n.º 664.335/SC, com repercussão geral, na hipótese de exposição do trabalhador aos níveis acima dos limites legais permitidos, a presença de registro, no PPP ou no LTCAT, de amenização desse agente físico pelo uso de EPI não afasta a especialidade da atividade.

## 2.6 Caso dos autos

### 2.6.1 Atividades comuns

A parte autora pretende o reconhecimento do período trabalhado na empresa Mercúrio S/A Trefilação de Aço, de 09/01/1984 a 20/12/1989. Para tanto, juntou cópia de CTPS (id. 588060).

Do processo administrativo se colhe que o INSS apurou 26 anos, 08 meses e 07 dias de contribuição, com carência de 299 contribuições, e não considerou o período laborado pelo autor de 21/12/1984 a 20/12/1989 (id. 588062).

Porém, conforme enunciado n.º 75/TNU, corroborado pelo de n.º 12/TST:

A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS).

Assim, uma vez que o período de 09/01/1984 a 20/12/1984 já foi computado pelo INSS, reconheço apenas o período de 21/12/1984 a 20/12/1989 abarcado pelo período registrado na CTPS do autor (id. 588060) para que seja computado como tempo de serviço comum.

### 2.6.2 Atividades especiais

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na empresa Budai Indústria Metalúrgica Ltda., de 01/01/2004 a 05/05/2015.

Juntou cópia de CTPS, PPP, Avaliação de Ruído por Audiometria (ids. 588060, 588062, 10526392 e 10526393).

Em relação ao período de 01/01/2004 a 05/05/2015, verifico que restou demonstrado o exercício de atividade sob condições especiais, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente.

Nota-se que, nesse período, houve exposição aos níveis sonoros de 86,7 dB(A) LAVG a 91,9 dB(A) LAVG, medidos através de audiosímetro (dosímetro), acima dos limites legais vigentes à época. A especialidade das atividades desenvolvidas decorre, portanto, da exposição habitual e permanente ao agente nocivo ruído, comprovada pelos PPP e pela Avaliação de Ruído por Audiometria mencionados (ids. 588060, 10526392 e 10526393).

O fato de não ter sido apresentada procuração identificando e atribuindo poderes pela empregadora para tanto ao subscritor do laudo técnico acostado aos autos não afasta sua validade e a conclusão sobre a especialidade da atividade desenvolvida, na medida em que o INSS não aponta indícios de fraude a afastar as conclusões dos referidos documentos técnicos.

Nesse sentido, veja-se:

6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes biológicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 47/49, emitido pela empresa "Bridgestone do Brasil Ind. Com. Ltda.", foi devidamente elaborado, com a indicação dos nomes dos engenheiros responsáveis pelos registros ambientais, tendo sido assinado por representante legal da empresa, em consonância com a previsão legal contida no art. 68, §2º, do Decreto 3.048/99, vigente à época da data do requerimento administrativo (21.08.2013). A ausência de declaração da empresa de que o signatário do P.P.P. está autorizado a emitir tal documento não descaracteriza o parecer emitido pelos profissionais habilitados, na medida em que a autarquia previdenciária não menciona indícios razoáveis de ocorrência de fraude ou qualquer irregularidade que infirme a análise dos registros ambientais apresentados pelos engenheiros e responsáveis técnicos, de tal sorte que o descumprimento da formalidade não torna ineficaz a prova apreciada em conjunto com os demais elementos constantes dos autos, suiciando-se, portanto, ao livre convencimento do Juiz. Precedente da TNU. (TRF3, Apelação Cível 352934/SP, 0000230-84.2014.4.03.6126, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio julgamento em 14/11/2017, publicado no e-DJF3 Jud1 de 24/11/2017).

Destaco também que, embora extemporânea a documentação apresentada, como já aclarado na fundamentação que precedeu a análise ao caso concreto, o laudo não-contemporâneo tem o condão de comprovar a especialidade da atividade desempenhada pela parte autora.

### 2.6.3 Conclusão

Colaciono abaixo os períodos laborais do autor e a conversão necessária para a apuração do tempo total de serviço nos termos acima:

Assim, até a DER (10/09/2015), o autor contava com **13 anos e 11 meses** de tempo especial, insuficiente à obtenção da aposentadoria especial.

Convertendo-se o tempo especial em comum, o autor contava com **36 anos, 02 meses e 21 dias** de tempo comum, suficiente à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral naquela data.

## 3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados por Amarildo de Masseti em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, condeno o INSS a **(3.1) averbar** como efetivamente laborado o período de 21/12/1984 a 20/12/1989 e a especialidade do período de 01/01/2004 a 05/05/2015; **(3.2) converter** o tempo trabalhado como especial em tempo comum, nos termos dos cálculos constantes desta sentença; **(3.3) implantar** a aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 10/09/2015 e; **(3.4) pagar** o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo.

A **correção monetária** incidirá desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data do pagamento. Deverá ser aplicada a taxa referencial – TR prevista no artigo 1.º F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, em deferência ao efeito suspensivo atribuído pelo Ministro Luiz Fux, do STF, aos embargos de declaração opostos no RE n.º 870.947, em r. decisão prolatada em 24.09.2018 (DJ n.º 204 do dia 26.09.2018). Já os **juros de mora** serão calculados de forma simples e incidirão desde a data do recebimento da citação até a data da expedição do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 579.471, com repercussão geral. Também quanto aos juros de mora, aplicar-se-á o artigo 1.º F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. No quanto mais disser respeito aos consectários acima, aplicar-se-á o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da elaboração da conta de liquidação, no que evidentemente não contrariar os termos acima fixados.

Diante da sucumbência mínima do autor, a parte ré pagará honorários advocatícios à representação da contraparte, que fixo no percentual mínimo legal sobre os valores vencidos até a data da prolação desta sentença (Súmula 111/STJ), nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º e 4º, inciso III, e 5º do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. O INSS goza de isenção prevista no art. 4º, I, da Lei n.º 9.289/1996; enquanto que a parte autora está contemplada pela isenção condicionada decorrente da concessão da gratuidade processual.

À míngua de requerimento da parte autora, nada a prover quanto ao pronto cumprimento do julgado.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001874-44.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: WILSON BENEDITO DOMINGOS  
Advogado do(a) AUTOR: ROSANGELA CONCEICAO COSTA - SP108307  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Cuida-se de feito sob procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizado em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Essencialmente, visa o autor ao reconhecimento da especialidade de períodos laborados para que lhe seja concedido a aposentadoria especial ou outro benefício mais vantajoso.

Requeru os benefícios da justiça gratuita e juntou documentos.

DECIDO.

### Extrato CNIS-Contribuições

Segue o presente provimento o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo à parte autora.

### Assistência judiciária gratuita

Deiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

### Emenda da inicial

Sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. A esse fim deverá:

- 1 - trazer o comprovante de residência **atualizado**, em nome próprio e condizente com o endereço apontado na petição inicial, ou justifique a impossibilidade de fazê-lo;
- 2 - justificar o valor atribuído à causa mediante apresentação de planilha *preliminar* de cálculos, observando-se:
  - 2.1) - a quantificação da renda mensal inicial - RMI estimada;
  - 2.2) - a limitação do prazo prescricional de cinco anos contados da data do ajuizamento, *se o caso*;
  - 2.3) - a exclusão de eventual valor pretendido a título de honorários advocatícios de sucumbência, por se tratar de mero reflexo da pretensão autoral e por não pertencerem ao autor;
  - 2.4) - a soma das parcelas vencidas (entre a DER e a data do ajuizamento da ação, excluídas as prescritas) com as parcelas vincendas relativas ao período de um ano (art. 292, §§1º e 2, CPC).
  - 2.5) - a aplicação dos índices do vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal.

### Direitos patrimoniais disponíveis

O art. 3º da Lei 10.259/2001 estabelece o valor da causa como um parâmetro para fixação de competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. Assim, em se tratando de competência em razão do valor, o Juizado só pode processar e julgar causas até o patamar de 60 salários mínimos.

No entanto, como se trata de direitos patrimoniais disponíveis, concedo ao autor a oportunidade para que se manifeste renunciando ou não à parcela que extrapola os 60 salários mínimos na data do ajuizamento, sem prejuízo do recebimento das prestações vencidas ao longo do processo.

Em caso de renúncia, deverá ser juntada declaração assinada pela parte autora nesse sentido ou, se preferir, instrumento de mandato com poderes específicos para tanto.

### Tema representativo de controvérsia

Ainda, deverá o autor ajustar (ratificando ou retificando) o seu pedido inicial para que a DER seja reafirmada para momento futuro (item 6).

É que a questão relativa à “possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento-*DER* para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário”, por revelar caráter representativo de controvérsia, foi afetada para julgamento perante a Primeira Seção do STJ, nos termos do art. 1.036, do CPC (Tema 995), tendo o DD. Relator determinado a suspensão de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

Dessa forma, ao fim de permitir o pronto prosseguimento do feito, oportuno manifeste-se o autor sobre eventual interesse em excluir o referido pedido.

### Sobre o pedido de antecipação da tutela

Sem prejuízo das regularizações impostas acima, desde já passo a apreciar o pedido de antecipação de tutela.

A tutela provisória encontra suporte no art. 294 e seguintes do Código de Processo Civil e fundamenta-se em urgência, cautelar ou antecipada, ou em evidência.

A tutela de urgência (art. 300, CPC) será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ao resultado útil do processo.

Já a tutela da evidência (art. 311, CPC) exige a demonstração do direito do autor decorrente de fatos manifestos (notório, visível, ostensivo) expressados por provas seguras, ou a demonstração da conduta protelatória da contraparte, em ambos os casos com dispensa da existência do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados, de tal forma que não é possível aferir a probabilidade do direito em cognição sumária. Ainda, a parte autora não comprovou de plano, de forma cabal, os fatos de que decorreriam o direito alegado. A postura protelatória da contraparte só poderá ser objeto de análise em fase posterior do processo.

Demais, a verba pleiteada, apesar de ter caráter alimentar, poderá vir a ser paga, se for a hipótese, de forma retroativa. Isso afasta também o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

Desse modo, **indeferir** a antecipação da tutela.

Cópia do processo administrativo

Indefiro o pedido de determinação de juntada do processo administrativo pelo INSS.

Trata-se de ônus processual do autor, que deve provar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC).

O autor encontra-se devidamente representado por procurador que lhe pode assistir na solicitação de cópia do processo referido.

#### Reabertura de conclusão

Oportunamente tomem os autos conclusos para análise da competência deste Juízo e demais deliberações.

Intime-se.

BARUERI, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004156-89.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: JOSE APARECIDO GUERLANDO  
Advogados do(a) AUTOR: JAMES RODRIGUES DE FREITAS - SP305442, MARIO ALVES DO NASCIMENTO - SP338242  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1 - *Id n. 15478118 (e anexos)*: Dê-se ciência ao INSS da documentação juntada aos autos pela contraparte.

2 - Manifeste-se o autor em réplica sobre as alegações levantadas em sede de contestação, no prazo de 15 dias.

3 - No mesmo prazo, diga o autor o quanto mais lhe importe a título probatório, de forma justificada. Eventuais provas documentais remanescentes deverão ser apresentadas nessa mesma oportunidade.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001973-82.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: RICARDO PEREIRA DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA SERAFIM ALVES - SP81528  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista ao INSS sobre a nova documentação trazida pela contraparte (ID n. 14952678).

Após, em nada mais sendo efetivamente requerido, abra-se a conclusão para julgamento.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001307-47.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: JOSE DIAS COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: NAIARA DAMASCENO SANTOS - SP356502  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Republique-se o despacho ID 1420386.

Deverá o autor se manifestar nos termos do **item 1** do despacho proferido anteriormente, no prazo último de 5 dias.

Após, voltem os autos conclusos -- inclusive para o julgamento, se em termos.

Intime-se apenas o autor.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001005-52.2017.4.03.6144  
AUTOR: ANTONIO FERREIRA DE SOUSA  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DORACI ARRUDA GOMES - SP393260  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de apelação, intime-se a parte apelada a apresentar contrarrazões, no prazo legal.

Após, remeta-se o feito ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500448-31.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: EVERALDO FAGUNDES DE ARRUDA  
Advogado do(a) AUTOR: SILVANA SILVA BEKOUF - SP288433  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Certifico, neste ato, o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos.

Abra-se vista dos autos às partes para eventual manifestação em termos de prosseguimento do feito.

Silentes, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

BARUERI, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001916-64.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: ANANIAS MARTINS  
Advogados do(a) AUTOR: SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE - SP77176, RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO - SP260685-B, ROSANGELA MARIA DALCIN DUARTE - SP327297  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes do trânsito em julgado da sentença proferida nos autos.

Silentes, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

BARUERI, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000250-62.2016.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: HELIO DOS SANTOS JEREZ  
Advogados do(a) AUTOR: MAURO SERGIO RODRIGUES - SP111643, GISELE CRISTINA CORREA - SP164702, DANILA CORREA MARTINS SOARES DA SILVA - SP323694, LUIS MARTINS JUNIOR - SP109794  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Sentença Tipo A

#### SENTENÇA

##### 1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, aforado em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em que se pleiteia a averbação de tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo.

O autor relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 03/05/2016 (NB 173.551.065-0), pois o Instituto réu não reconheceu os períodos trabalhados em atividades especiais habituais e permanentes, de 26/01/1987 a 12/11/2002 e de 07/12/2004 a 30/04/2015. Visa à concessão de tutela de urgência que determine a sua empregadora lhe conceda o seu desligamento em 03/10/2016. Requer seja o réu condenado a lhe restituir os honorários advocatícios contratuais fixados no percentual de 30% sobre o valor de eventual condenação da parte ré.

Com a inicial foi juntada farta documentação.

O pedido de tutela de antecipação de tutela foi indeferido.

Citado, o INSS apresentou contestação. Em caráter prejudicial, argui a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em especial a ausência de documentos que comprovem o exercício de atividade em condições especiais. Narra que, conforme o PPP apresentado, não houve exposição a agente nocivo. Diz que o fato de autor lidar com processos de destinação de resíduos ou prevenção de vazamentos não comprova a exposição a agentes nocivos. Em caráter subsidiário, pleiteia que o benefício seja concedido a partir de sua citação, uma vez que o autor apresentou novos documentos nesta demanda. Pugna pela improcedência do pedido.

Seguiu-se réplica da parte autora.

Instadas, o autor requer a produção de prova pericial e testemunhal. O réu informa não ter provas a produzir.

A prejudicial da prescrição foi afastada e foi determinado ao autor a juntada de cópia do processo administrativo.

O autor trouxe aos autos cópia do processo administrativo.

O pedido de produção de prova pericial e testemunhal foi indeferido.

Os autos vieram conclusos para sentença.

O autor formula pedido de tutela de urgência, a fim de que seja determinado a sua empregadora excepcione a obrigatoriedade de que esteja aposentado para adesão ao Programa de Demissão Voluntária até o trânsito em julgado desta ação.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

A prejudicial da prescrição já foi afastada pela decisão id. 651612.

Desnecessária a dilação probatória e ausentes outras questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

### MÉRITO

#### 2.2 Aposentação e o trabalho em condições especiais

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República, assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

#### 2.3 Aposentadoria especial

Dispõe o artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

#### 2.4 Prova da atividade em condições especiais

Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial.

Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se:

A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos. A prova poderá ocorrer por documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Portanto, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, desde que seguras, suficientes e não vagas. Nesse sentido, confira-se:

Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP (STJ, Pet 10262/RS, Primeira Seção, j. 08/02/2017, p. 16/02/2017, Rel. Min. Sérgio Kukina).

Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasta a aplicação geral e irrestrita do §2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei:

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção – individual ou coletiva – na anulação da nocividade do agente agressivo em análise.

#### 2.5 Sobre o agente nocivo ruído

Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em julgamento do REsp 1.398.260 submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impredicável de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se:

Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Theresinha Cazerta).

Excepcionalmente, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, conforme já mencionado no item 2.4.

Por fim, nos termos do quanto restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n.º 664.335/SC, com repercussão geral, na hipótese de exposição do trabalhador aos níveis acima dos limites legais permitidos, a presença de registro, no PPP ou no LTCAT, de amenização desse agente físico pelo uso de EPI não afasta a especialidade da atividade.

## 2.6 Caso dos autos

### 2.6.1 Atividades especiais

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados na empresa Petróleo Brasileiro S.A. Petrobrás, de 26/01/1987 a 12/11/2002 e de 07/12/2004 a 30/04/2015.

Juntou cópia de CTPS, Descrição do Cargo, laudos periciais para fins de emissão do Perfil Profissiográfico Previdenciário, Identificação da Carreira, Ficha de Dado Funcionais Consolidados, PPP e demonstrativos de pagamento (ids. 198966, 198967, 198969, 198970, 198971, 198972, 198974, 198991, 198995, 199005, 199019, 199035, 199043, 199045, 199053, 199055, 199056, 199057, 199058, 199059, 199060, 199061, 199063, 199065, 199066, 199068, 199069, 199072, 199071, 199073, 199076, 199077, 199078, 199081, 199083, 199084, 199085 e 199086).

Em relação ao período de 26/01/1987 a 12/11/2002, de acordo com a prova documental produzida pelo autor, que apresentou o laudo pericial e o PPP supramencionado, verifico que não restou demonstrado o exercício de atividade sob condições especiais, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, para todo o período, mas somente para o período de 26/01/1987 a 02/12/1998.

Para as atividades desenvolvidas de 26/01/1987 a 02/12/1998, nota-se que houve exposição ao nível sonoro de 90,95 dB(A), medida através da técnica de dosimetria, acima dos limites legais vigentes à época. A especialidade das atividades desenvolvidas decorre, portanto, da exposição habitual e permanente ao agente nocivo ruído, comprovada pelo laudo pericial e pelo PPP mencionado.

O fato de eventualmente não ter sido apresentada procuração identificando e atribuindo poderes pela empregadora para tanto ao subscritor do laudo técnico acostado aos autos não afasta sua validade e a conclusão sobre a especialidade da atividade desenvolvida, na medida em que o INSS não aponta indícios de fraude a afastar as conclusões dos referidos documentos técnicos.

Nesse sentido, veja-se:

6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes biológicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 47/49, emitido pela empresa "Bridgestone do Brasil Ind. Com. Ltda.", foi devidamente elaborado, com indicação dos nomes dos engenheiros responsáveis pelos registros ambientais, tendo sido assinado por representante legal da empresa, em consonância com a previsão legal contida no art. 68, §2º, do Decreto 3.048/99, vigente à época da data do requerimento administrativo (21.08.2013). A ausência de declaração da empresa de que o signatário do P.P.P. está autorizado a emitir tal documento não descaracteriza o parecer emitido pelos profissionais habilitados, na medida em que a autarquia previdenciária não menciona indícios razoáveis de ocorrência de fraude ou qualquer irregularidade que infirme a análise dos registros ambientais apresentados pelos engenheiros e responsáveis técnicos, de tal sorte que o descumprimento da formalidade não torna ineficaz a prova apreciada em conjunto com os demais elementos constantes dos autos, suelitando-se, portanto, ao livre convencimento do Juiz. Precedente da TNU. (TRF3, Apelação Cível 352934/SP, 0000230-84.2014.4.03.6126, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio julgamento em 14/11/2017, publicado no e-DJF3 Jud1 de 24/11/2017).

Destaco também que, embora extemporânea a documentação apresentada, como já aclarado na fundamentação que precedeu a análise ao caso concreto, o laudo não-contemporâneo tem o condão de comprovar a especialidade da atividade desempenhada pela parte autora.

Já em relação ao período de 03/12/1998 a 12/11/2002, apesar de haver menção, no PPP apresentado (id. 199045), de que o autor também esteve exposto ao nível sonoro de 90,95 dB(A), o laudo pericial sob o id. 199005 informa que houve exposição ao nível sonoro de 80,45 dB(A), medida através da técnica de dosimetria, abaixo dos limites legais vigentes à época.

Assim, ante a informação constante no laudo, documento que, ao contrário do PPP, traz pormenores sobre o equipamento utilizado e a memória do cálculo realizado, nego reconhecimento da especialidade do período laborado de 03/12/1998 a 12/11/2002.

Com relação ao período de 07/12/2004 a 30/04/2015, conforme os PPP apresentados (id. 199045), não houve comprovação de que as atividades de "técnico de suprimento" e "técnico de suprimento de bens e serviços sênior" foram exercidas com sujeição a agentes nocivos, de modo habitual e permanente. A descrição das atividades do autor para o período em análise denota a realização de diversas atividades, de cunho estritamente administrativo, em que não há como afirmar que houve exposição habitual e permanente a agentes nocivos. Veja-se:

Assim, a alegação do autor, de que a emitente dos PPP desconsiderou que também esteve exposto a gases e vapores de hidrocarbonetos, cloro, amônia, gás sulfídrico e monóxido de carbono não merece prosperar.

Suas atribuições notadamente administrativas não permitem cogitar que houve exposição a tais agentes nocivos.

Dessa forma, não há como considerar que a atividade exercida no período de 07/02/2004 a 30/04/2015 foi realizada em condições especiais.

### 2.6.2 Conclusão

Colaciono abaixo os períodos laborais do autor e a conversão necessária para a apuração do tempo total de serviço nos termos acima:

Assim, até a DER, o autor contava com **11 anos, 10 meses e 07 dias** de tempo especial, insuficiente à obtenção da aposentadoria especial.

Convertendo-se o tempo especial em comum, o autor contava com **37 anos e 08 meses** de tempo comum, suficiente à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral naquela data.

Indefiro o pedido de determinação à empregadora do autor a que excepcione a obrigatoriedade de ele estar aposentado para que possa aderir ao programa de demissão voluntária, uma vez que a Petróleo Brasileiro S.A. Petrobrás não é parte nestes autos e que o regramento do programa de demissão voluntária nem é objeto do feito. O pedido, a propósito, é autônomo ao pedido previdenciário e nem poderia ser cumulado nestes autos perante este Juízo Federal, que não detém competência constitucional para analisá-lo e julgá-lo.

Por fim, é incabível a condenação do réu ao ressarcimento dos valores pagos pelo autor a título de honorários convencionados, uma vez que a relação contratual se deu em âmbito particular, sem a participação do INSS. O disposto no artigo 85 do Código de Processo Civil já prevê a condenação do vencido a pagar honorários – sucumbenciais – ao advogado do vencedor. Nesse sentido:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. PAGAMENTO CUMULADO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRÉ-REQUISITO DE COMPETÊNCIA. REPETIÇÃO. RESSARCIMENTO DE VERBA HONORÁRIA CONTRATUAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. SI CONFIRMADA.** 1. Consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que aplicável o regime de caixa na tributação de rendimentos pagos com atraso e recebidos acumuladamente, afastada a incidência do artigo 12 da Lei 7.713/1988 e, ainda, do artigo 12-A da Lei 7.713/1988, já que o recolhimento ocorreu em 2009, antes da vigência da Lei 12.350, de 21/12/2010, que alterou tal legislação tributária. 2. Infundada a alegação de descumprimento de obrigação legal por omissão de rendimentos, pois, ainda que de forma incorreta, o autor declarou, no DIRPF 2009/2010, o valor recebido como atrasados de aposentadoria, inexistindo omissão de rendimentos a justificar toda a argumentação em torno do lançamento suplementar e da validade da imposição de penalidades ao contribuinte. 3. Cabível, nos termos da sentença, a revisão do lançamento de ofício, promovido pelo Fisco, para sujeição de tais rendimentos não ao regime de caixa, mas ao de competência, mês a mês, respeitada a faixa de isenção, com a apuração do tributo eventualmente devido e repetição do valor que houver sido recolhido a maior. 4. Quanto à prescrição, foi expressa a sentença em reconhecer como passível de repetição o valor retido na fonte, quando do pagamento cumulado, em 03/08/2009, já que ajuizada a presente ação em 07/11/2014, cabendo destacar que o pedido referiu-se à repetição, exclusivamente, do imposto de renda do exercício de 2010 nos limites, portanto, do que foi decidido pela sentença a seu favor. A apuração de eventual imposto recolhido a maior, em razão da aplicação do regime de competência, nos períodos-base desde 2001, não foi objeto da presente ação, logo qualquer controvérsia, em torno de tal questão, deve ser dirimida em via própria. 5. No tocante à condenação da ré a arcar com verba honorária contratual, os artigos 389, 395, 404 e 927, todos do Código Civil, não respaldam o pedido, já que genéricos no trato da indenização por perdas e danos e encargos moratórios, por inadimplemento de obrigações ou ato ilícito, distinguindo-se do objeto da ação, que foi a repetição de indébito fiscal, nos termos da legislação tributária específica. Ademais, como salientado na origem, o ressarcimento devido em razão do objeto da ação são os encargos previstos em lei na repetição do indébito fiscal, além da condenação apenas à verba honorária de sucumbência conforme a legislação processual civil. 6. Acerca da sucumbência recíproca, impugnada pelo contribuinte, é de ser igualmente mantida, pois o pedido foi amplo, objetivando não apenas a aplicação do regime de caixa contra o lançamento suplementar levado a efeito pelo Fisco, como, ainda, o reconhecimento da inexigibilidade de outras verbas e valores, além da condenação em honorários contratuais, conforme acima visto, e, em relação a tais pleitos, sucumbiu o autor, derivando de tal situação não o decaimento mínimo preconizado, mas o recíproco, tal qual decretado pela sentença, a ser, portanto, confirmada. 7. Apelações e remessa oficial desprovidas. (TRF3, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2174232 0002588-95.2014.4.03.6134, Terceira Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, Judicial 1 DATA: 25/11/2016).

**PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. REEXAME NECESSÁRIO. RECOLHIMENTO DE PRÓ-LABORE. EXERCÍCIO DE ATIVIDADE COMO EMPRESÁRIO. RESSARCIMENTO DOS HONORÁRIOS CONTRATUAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA.** 1. A condenação verificada no momento da prolação da sentença não excede a 1000 salários mínimos, de modo que não é caso de submissão da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 496, § 3º, inciso I, do novo Código de Processo Civil, não obstante tenha sido produzida no advento do antigo CPC. - Da análise da prova produzida nos autos, resta comprovado que os recolhimentos efetuados pela empresa Cafeteira Taquaritinga, em relação a um único empregador, sem discriminar para quais sócios com retirada de pró-labore, beneficiam apenas o autor, eis que os demais sócios não se utilizaram dessas contribuições para fins previdenciários. Possível concluir que os recolhimentos foram efetuados em favor do autor, como sócio diretor da empresa. - Conforme cópia do distrito social, verifica-se que as atividades da empresa Cafeteira Taquaritinga Ltda estiveram paralisadas de 1º de janeiro de 1968 até sua dissolução, em 30/06/1969. O balanço foi encerrado em 31/12/1967. Como não houve prestação de serviço, diante na inatividade administrativa, não há como computar o lapso temporal de 01/1968 a 04/1969. - O reembolso dos honorários contratuais de advogado só tem cabimento nas hipóteses em que se postula indenização por perdas e danos decorrentes de ato ilícito praticado pela parte contrária. Não é o caso dos autos, pois se trata de ação em que se requer a revisão de benefício previdenciário, não se verificando qualquer ato danoso natureza por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. A necessidade de contratação de advogado particular para patrocínio da ação judicial não é argumento apto a caracterizar o direito ao ressarcimento pretendido. A responsabilidade pelo ônus dos honorários decorrentes de contrato é exclusivamente do contratante. - Mantida a sucumbência recíproca, a teor do artigo 86 do NCPC, eis que cada parte foi proporcionalmente vencedora e vencida. - Em vista da necessidade de serem uniformizados e consolidados os diversos atos normativos afetos à Justiça Federal de Primeiro Grau, bem como os Provisions da Corregedoria desta E. Corte de Justiça, a fim de orientar e simplificar a pesquisa dos procedimentos administrativos e processuais, que regulam o funcionamento da Justiça Federal na Terceira Região, foi editada a Consolidação Normativa da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região - Provisão COGE nº 64, de 28 de abril 2005, que impôs obrigatoriedade aos critérios previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal - A correção monetária e os juros de mora incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado, em obediência ao Provisão COGE nº 64, de 28 de abril 2005. - Apelos improvidos. (TRF3 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2153742 0014856-63.2013.4.03.6120, Oitava Turma, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 11/07/2016).

## 3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados por Hélio dos Santos Jerez em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, condeno o INSS **(3.1) averbar** a especialidade do período de 26/01/1987 a 02/12/1998; **(3.2) converter** o tempo trabalhado como especial em tempo comum, nos termos dos cálculos constantes desta sentença; **(3.3) implantar** a aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 03/05/2016 e; **(3.4) pagar** o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo.

A **correção monetária** incidirá desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data do pagamento. Deverá ser aplicada a taxa referencial – TR prevista no artigo 1.º F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, em deferência ao efeito suspensivo atribuído pelo Ministro Luiz Fux, do STF, eis que embargos de declaração opostos no RE n.º 870.947, em r. decisão prolatada em 24.09.2018 (DJ n.º 204 do dia 26.09.2018). Já os **juros de mora** serão calculados de forma simples e incidirão desde a data do recebimento da citação até a data da expedição da requisição do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 579.471, com repercussão geral. Também quanto aos juros de mora, aplicar-se-á o artigo 1.º F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. No quanto mais disser respeito aos consectários acima, aplicar-se-á o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da elaboração da conta de liquidação, no que evidentemente não contrariar os termos acima fixados.

Fixo os honorários advocatícios totais em 10% sobre os valores vencidos até a data da prolação desta sentença (Súmula 111/STJ). Diante da sucumbência recíproca e proporcional, cada parte pagará a metade desse valor à representação processual da contraparte, nos termos dos artigos 85, §3º, e 86 do Código de Processo Civil.

As custas serão meadas pelas partes. O INSS goza de isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/1996.

**Antecipação os efeitos da tutela satisfativa**, nos termos do artigo 300 do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e probabilidade do direito. Estabeleça o INSS o pagamento ao autor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença pela APS-ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais).

**Oficie-se** à APS-ADJ-Osasco, observando-se o Comunicado PRES 03/2018. Seguem os dados necessários para o fim de cumprimento da medida de urgência:

Nome/CPF	Hélio dos Santos Jerez/025.535.478-97
DIB	03/05/2016
Espécie de benefício	Aposentadoria por tempo de contribuição
RMI	A ser calculada
DIP	Data da sentença

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 16 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002594-45.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ARNALDO ALMEIDA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

## SENTENÇA

### 1 RELATÓRIO

Trata-se de processo de conhecimento, sob o procedimento comum, instaurado por ação de Arnaldo Almeida de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Postula o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/02/2001 a 18/08/2010 e de 01/04/2011 a 20/10/2016 e a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Pretende ainda receber as diferenças devidas pela repercussão na renda mensal inicial de seu benefício desde a data do requerimento administrativo, havido em 19/04/2017. Instrui a inicial com documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária (id. 10416009).

A autarquia ré apresentou contestação (id. 10935719). No mérito, diz que o PPP apresentado foi preenchido de forma inadequada, pois não informou a técnica de medição pertinente. Narra que, para o período de 01/02/2001 a 18/11/2003, a exposição ao ruído estava dentro do limite de tolerância. Expõe que não há indicação da metodologia do cálculo. Em caráter subsidiário, alega a ocorrência da prescrição quinquenal. Pugna pela improcedência do pedido.

Seguiu-se réplica da parte autora.

Instadas, o autor informou não ter mais provas a produzir e o réu não se manifestou.

Vieram os autos conclusos para o sentenciamento.

### 2 FUNDAMENTAÇÃO

#### 2.1 Condições para o sentenciamento meritório

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

O parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado nº 85 de sua Súmula:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

O autor pretende obter a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria a partir de 19/04/2017, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (02/08/2018), não transcorreu prazo superior a 5 anos. Por essa razão, não há prescrição.

Desnecessária a dilação probatória e ausentes outras questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

#### MÉRITO

#### 2.2 Aposentadoria por tempo

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito “tempo de contribuição integral”, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

#### 2.3 Aposentação e o trabalho em condições especiais

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

#### 2.4 Aposentadoria Especial

Dispõe o artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

#### 2.5 Prova da atividade em condições especiais

Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial.

Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se:



A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos. A prova poderá ocorrer por documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Portanto, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, desde que seguras, suficientes e não vagas. Nesse sentido, confira-se:

Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressaltando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP (STJ, Pet 10262/RS, Primeira Seção, j. 08/02/2017, p. 16/02/2017, Rel. Min. Sérgio Kukina).

Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasta a aplicação geral e irrestrita do §2.º do artigo 58 da Lei nº 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei:

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção – individual ou coletiva – na anulação da nocividade do agente agressivo em análise.

## 2.6 Sobre o agente nocivo ruído

Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescindível de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se:

Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cezara).

Excepcionalmente, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, conforme já mencionado no item 2.4.

Por fim, nos termos do quanto restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral, na hipótese de exposição do trabalhador aos níveis acima dos limites legais permitidos, a presença de registro, no PPP ou no LTCAT, de amenização desse agente físico pelo uso de EPI não afasta a especialidade da atividade.

## 2.7 Caso dos autos

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados na empresa Sol PP Indústria de Plásticos Ltda., de 01/02/2001 a 18/08/2010 e de 01/04/2011 a 20/10/2016.

Juntou cópia de CTPS e PPP (ids. 9757072 e 9757073).

De acordo com a prova documental produzida pelo autor, que apresentou os PPP supramencionados, verifico que não restou demonstrado o exercício de atividade sob condições especiais, de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, para os períodos de 01/02/2001 a 18/08/2010 e de 01/04/2011 a 20/10/2016.

Nesses períodos, houve exposição ao nível sonoro de 85,6 dB(A). Tal valor esteve abaixo do limite legal vigente à época até 17/11/2003. A partir de 18/11/2003, a exposição esteve acima dos limites legais vigentes.

Todavia, quanto à técnica de medição de ruído adotada pela empregadora, a partir de 19/11/2003 a técnica correta para medição dos níveis de ruído deve ser aquela contida nas Normas de Higiene Ocupacional – NHO da Fundacentro. Até 18/11/2003, a NR-15/MTE (Anexo I, item 6) admitia a medição do ruído por meio de decibelímetro, e a partir de 19/11/2003, vigência do Decreto nº 4.882/2003, que incluiu o §11 no art. 68 do Decreto 3.048/99, as avaliações ambientais – incluindo a medição do ruído – deverão considerar a classificação dos agentes nocivos e os limites de tolerância estabelecidos pela legislação trabalhista, bem como a metodologia e os procedimentos de avaliação estabelecidos pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho – FUNDACENTRO. No caso específico do agente físico ruído, preconiza a NHO-01 (itens 6.4 e 6.4.3) a medição por meio de dosímetro de ruído (técnica dosimetria – item 5.1.1.1 d NHO-01).

É de se concluir, pois, que a técnica utilizada (decibelímetro) foi inadequada, por não observar a legislação vigente, fato que não pode ser mitigado e que impede o pretendido reconhecimento da especialidade dos períodos de 19/11/2003 a 18/08/2010 e de 01/04/2011 a 20/10/2016.

## 3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido deduzido por Arnaldo Almeida de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhe o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 3º, I, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500947-49.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ANTONIO BRAGA MARQUES

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DORACI ARRUDA GOMES - SP393260

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

## SENTENÇA

### 1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, aforado em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em que se pleiteia a averbação de tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo.

O autor relata que teve indeferido seus requerimentos administrativos para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolados em 25/02/2016 (NB 168.552.657-5) e em 12/12/2016 (NB 173.088.260-6), em que o Instituto réu não reconheceu os períodos trabalhados em atividades especiais habituais e permanentes, de 18/09/1980 a 16/07/1983, 07/08/1989 a 27/01/1990, 12/08/1992 a 02/05/1995, 13/06/1995 a 14/10/1997, 01/12/1997 a 22/09/2004, 16/11/2004 a 07/12/2005, 05/10/2006 a 11/02/2010 e 08/03/2010 a 26/03/2014.

Com a inicial foi juntada documentação.

Citado, o INSS apresentou contestação. Em caráter prejudicial, argui a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em especial a ausência de documentos que comprovem o exercício de atividade em condições especiais. Narra que o registro da atividade na CTPS não é suficiente para o enquadramento da atividade como especial. Diz que não há indicação de responsável técnico no PPP apresentado. Expõe que o nível de ruído é inferior ao limite de tolerância. Relata que o formulário não informa adequadamente a técnica utilizada para a medição do ruído. Informa que não há indicação do agente químico presente nas poeiras minerais. Pugna pela improcedência do pedido.

Seguiu-se réplica da parte autora.

Instadas, o autor requer a produção de prova pericial e oficiamento a empresas. O réu não se manifestou.

O pedido de produção de prova pericial e oficiamento a empresas foi indeferido.

Os autos vieram conclusos para sentença.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

O autor pretende obter aposentadoria a partir de 25/02/2016, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (29/06/2017), transcorreu prazo inferior a 5 anos. Por essa razão, não há que se falar em prescrição.

Dessarte, desnecessária a dilação probatória e ausentes outras questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

### MÉRITO

#### 2.2 Aposentação e o trabalho em condições especiais

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República, assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

#### 2.3 Aposentadoria especial

Dispõe o artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

#### 2.4 Prova da atividade em condições especiais

Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial.

Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se:

A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

À exceção do agente nudo, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava a configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos. A prova poderá ocorrer por documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Portanto, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, desde que seguras, suficientes e não vagas. Nesse sentido, confira-se:

Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressaltando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP (STJ, Pet 10262/RS, Primeira Seção, j. 08/02/2017, p. 16/02/2017, Rel. Min. Sérgio Kukina).

Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afastado a aplicação geral e irrestrita do §2.º do artigo 58 da Lei nº 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei:

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção – individual ou coletiva – na anulação da nocividade do agente agressivo em análise.

Colaciono, abaixo, itens constantes do anexo dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/1979, referente a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.2.9	Outros Tóxicos Inorgânicos Operações com outros tóxicos inorgânicos capazes de fazerem mal à saúde.	Trabalhos permanentes expostos às poeiras, gases, vapores, neblinas e fumos de outros metais, metaloides halogenos e seus eletrólitos tóxicos – ácidos, base e sais – Relação das substâncias nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança O.I.T.
1.2.10	Poeiras Minerais Nocivas Operações industriais com desprendimento de poeira. capazes de fazerem mal à saúde – Silica, carvão, cimento, asbestos e talco.	I – Trabalhos permanentes no subsolo em operações de corte, furação, desmonte e carregamento nas frentes de trabalho. II – Trabalhos permanentes em locais de subsolo afastados das frentes de trabalho, galerias, rampas, poços, depósitos etc... III – Trabalhos permanentes à céu aberto – Corte, furação, desmonte, carregamento, britagem, classificação de carga e descarga de silos, transportadores de corréas e teleféricos, moagem, calcinação, ensacamento e outas.
2.4.4	Transporte Rodoviário	Motoristas e condutores de bondes Motoristas e cobradores de ônibus Motoristas e ajudantes de caminhão

1.2.12	Silica, Silicatos, Carvão, Cimento e Amianto	Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do Anexo II). Extração de rochas amiantíferas (furação, corte, desmonte, trituração, peneiramento e manipulação). Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, fosfamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento. Fabricação de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos. Fabricação de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelanas e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do Anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
2.4.2	Transporte Urbano e Rodoviário	Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).

## 2.5 Sobre o agente nocivo ruído

Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em julgamento do REsp 1.398.260 submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo imprescindível de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se:

Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta).

Excepcionalmente, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, conforme já mencionado no item 2.4.

Por fim, nos termos do quanto restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n.º 664.335/SC, com repercussão geral, na hipótese de exposição do trabalhador aos níveis acima dos limites legais permitidos, a presença de registro, no PPP ou no LTCAT, de amenização desse agente físico pelo uso de EPI não afasta a especialidade da atividade.

## 2.6 Caso dos autos

### 2.6.1 Atividades especiais

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados nas empresas Pedreira Anhaguera S/A Empresa de Mineração, de 18/09/1980 a 16/07/1983; Engexplo Desmonte a Explosivos Ltda., de 07/08/1989 a 27/01/1990; Itamarati Terraplenagem Ltda., de 12/08/1992 a 02/05/1995; Auto Viação Urubupungá, de 13/06/1995 a 14/10/1997, de 01/12/1997 a 22/09/2004 e de 16/11/2004 a 07/12/2005; C.J. Mineração Ltda., de 05/10/2006 a 11/02/2010 e; Geocal Minerações Ltda., de 08/03/2010 a 26/03/2014.

Juntou cópia de fichas de registro de empregado, PPP, análise ergonômica, declarações e tabela (id. 1755220).

#### 2.6.1.1 Pedreira Anhaguera S/A Empresa de Mineração – 18/09/1980 a 16/07/1983 e C.J. Mineração Ltda. – 05/10/2006 a 11/02/2010

A cópia das fichas de registro de empregado apresentadas pelo autor refere o exercício das profissões de “servente”, “motorista interno” e “motorista II”. Não há, contudo, formulário ou laudo especificando as atividades que o autor efetivamente realizou, tampouco referindo a habitualidade e permanência com que realizou a atividade que de fato lhe coube, ou a forma não ocasional nem intermitente de sua realização para os períodos listados acima.

A anotação na ficha de registro de empregado não serve para a comprovação da atividade precisa nem, pois, da especialidade da atividade desenvolvida durante o vínculo. Logo, não permite presumir fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos – informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.

Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para os períodos de 18/09/1980 a 16/07/1983 e de 05/10/2006 a 11/02/2010.

#### 2.6.1.2 Engexplo Desmonte a Explosivos Ltda. – 07/08/1989 a 27/01/1990, Itamarati Terraplenagem Ltda. – 12/08/1992 a 02/05/1995, Auto Viação Urubupungá – 13/06/1995 a 14/10/1997, de 01/12/1997 a 22/09/2004 e de 16/11/2004 a 07/12/2005

Para todos esses períodos laborais, o autor só trouxe aos autos parte de um único documento: análise ergonômica realizada na empresa Urubupungá, sem data ou responsável pela documentação.

O autor não apresentou aos autos nem sequer cópias de suas Carteiras de Trabalho e Previdência Social. Assim, diante da flagrante ausência de documentos, não reconheço a especialidade dos períodos listados acima.

#### 2.6.1.3 Geocal Minerações Ltda. – 08/03/2010 a 26/03/2014

Para o período de 08/03/2010 a 26/03/2014, verifico que não há a indicação de responsável técnico, no PPP acostado aos autos, pelos registros ambientais para todo o período *sub judice*.

Desse modo, de plano constato que não há como reconhecer a especialidade do período de 08/03/2010 a 26/03/2014, pois que a indicação de responsável técnico pelos registros ambientais é imprescindível para tanto. Nesse sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. ESPECIAL. PPP. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. AGENTES QUÍMICOS. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM POSSIBILIDADE. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA – A ausência de responsável técnico no PPP, porém, torna esse documento incapaz de provar as condições de trabalho às quais o segurado está submetido.** - Quanto ao período de 19/10/1981 a 05/07/1982, consta que o autor esteve exposto a cetona, etanol, acetato de etila e outros agentes químicos (PPP, fls. 89/91), devendo ser reconhecida sua especialidade conforme o código 53.831/64. - No período de 06/03/1997 a 25/02/1998, consta que o autor esteve exposto a cetona, xileno, isopropanol, tolueno, dentre outros agentes químicos (PPP, fls. 102/103), devendo ser reconhecida a especialidade conforme o código 1.2.11 do Decreto 53.831/64. - No período de 08/01/2004 a 18/11/2009, consta que o autor esteve exposto a tolueno, acetato de etila, xileno, álcoois, aguarrás, amônia, nafta, éteres e cetonas (PPP, fls. 105/108), devendo ser reconhecida a especialidade conforme o código 1.0.19 do Decreto 3.048/99. - No período de 02/03/2000 a 12/12/2003, embora conste exposição a thinner, não há indicação de responsável técnico, também não podendo ser reconhecida sua especialidade (PPP, fls. 104/105). - No período de 07/04/2010 a 30/11/2010, consta que o autor esteve exposto a acetato de etila, isobutanol, isocato de metila e xileno (PPP, fls. 109/111), devendo ser reconhecida a especialidade conforme o código 1.0.3 do Decreto 3.048/99. - Quanto à conversão de atividade comum em especial com utilização do redutor de 0,71 para compor a base de cálculo da aposentadoria especial, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento ocorrido 26.11.2014, DJe de 02.02.2015, submetido à sistemática de Recurso Especial Repetitivo, REsp.1310034/PR, firmou entendimento pela inaplicabilidade da regra que permitia a conversão de atividade comum em especial a todos os benefícios requeridos após a vigência da Lei 9.032/95, caso dos autos. - Assim, a conversão do tempo comum em especial, com a aplicação de fator redutor, para fins de concessão da aposentadoria especial, apenas é permitida quando o requerimento administrativo for anterior a 28/04/1995, data da entrada em vigor da Lei 9.032, e apenas em relação aos períodos de labor prestados antes da referida data. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte consolidou-se no sentido da possibilidade de transmissão de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998. - Com relação aos juros e à correção monetária, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947. - Recurso de apelação do autor a que se dá parcial provimento. Recurso de apelação do INSS a que se dá parcial provimento. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação do autor e dar parcial provimento ao recurso de apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2253351 0008498-53.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL I STEFANINI, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2018).

### 2.6.2 Conclusão

O autor não trouxe nenhum outro documento que comprovasse a especialidade de suas atividades nos períodos requeridos. Dada a oportunidade de as partes especificarem outras provas, o autor requereu a produção de prova pericial e o ofício a empresas, o que foi indeferido ante a ausência, nos autos, de algo que indicasse resistência ou dificuldade para obtenção de documentação de seu interesse. Intimidado desse indeferimento, o autor se limitou a informar que:

(...) no DOC 1755189, juntamente com a petição inicial, há os PPPS para comprovar as atividades químicas e perigosas, que dar o direito da Aposentadoria especial, ou sua transformação em comum. (id. 13132456).

Logo, não se desincumbiu de seu ônus probatório (artigo 373, I, do CPC).

Assim, colaciono abaixo os períodos laborais do autor e a conversão necessária para a apuração do tempo total de serviço nos termos acima, até a data de entrada do último requerimento:

Assim, até a última DER (12/12/2016), o autor contava com **33 anos e 19 dias** de tempo comum, suficiente à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral naquela data.

### 3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos formulados por Antonio Braga Marques em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

A parte autora pagará honorários advocatícios à representação processual do réu, que fixo no percentual mínimo legal sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º e 4º, inciso III, e 5º do Código de Processo Civil. O autor está isento, contudo, do pagamento enquanto persistir a condição financeira que pautou a concessão da gratuidade processual em seu favor.

Custas na forma da lei. A parte autora está isenta, diante da concessão da gratuidade processual, nos termos acima.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000730-69.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: ANTONIO DE PADUA DA SILVA CAMPOS  
Advogado do(a) AUTOR: CLAUDIA APARECIDA MONTEIRO GHISSARDI - SP294615  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Sentença Tipo A

### SENTENÇA

#### 1 RELATÓRIO

Trata-se de processo de conhecimento, sob o procedimento comum, instaurado por ação de Antonio de Pádua da Silva Campos em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Postula o reconhecimento da especialidade do período de 06/03/1997 a 14/03/2016. Requer a convalidação de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Pretende ainda receber as diferenças devidas pela repercussão na renda mensal inicial de seu benefício desde a data do requerimento administrativo, havido em 08/10/2016. Instrui a inicial com documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária (id. 5337781).

A autarquia ré apresentou contestação (id. 5076812). Em caráter preliminar, impugna o pedido de assistência judiciária gratuita. Narra que o autor possui duas fontes de rendimentos: R\$ 15.516,90 como remuneração paga pela empresa Furnas e R\$ 3.017,65 de sua aposentadoria. No mérito diz que o período com exposição à eletricidade a partir de 05/03/1997 não pode ser considerado como especial. Pugna pela improcedência do pedido.

Em petições sob os ids. 6813714 e 6892120, o autor requer a juntada de PPP, Laudo Técnico de Avaliação de Condições Ambientais de Trabalho para Fins de Processo de Aposentadoria – LTCAT – e mensagem eletrônica.

Seguiu-se réplica da parte autora.

Instadas, as partes não se manifestaram.

O julgamento foi convertido em decisão e os benefícios da assistência judiciária gratuita foram revogados.

O autor trouxe aos autos guias de custas e de multa pagas.

Vieram os autos conclusos para o sentenciamento.

#### 2 FUNDAMENTAÇÃO

##### 2.1 Condições para o sentenciamento meritório

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

O autor pretende obter a conversão de sua aposentadoria a partir de 08/10/2016, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (06/03/2018), não transcorreu prazo superior a 5 anos. Por essa razão, não há prescrição.

Desnecessária a dilação probatória e ausentes outras questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

#### MÉRITO

##### 2.2 Aposentadoria por tempo

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito “tempo de contribuição integral”, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

##### 2.3 Aposentação e o trabalho em condições especiais

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

##### 2.4 Aposentadoria Especial

Dispõe o artigo 57, § 1º, da Lei n.º 8.213/1991, alterada pela Lei n.º 9.032/1995:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

## 2.5 Prova da atividade em condições especiais

Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial.

Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade de do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se:

A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzi, DJU 7/4/2003).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos. A prova poderá ocorrer por documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Portanto, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, desde que seguras, suficientes e não vagas. Nesse sentido, confira-se:

Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP (STJ, Pet 10262/RS, Primeira Seção, J. 08/02/2017, p. 16/02/2017, Rel. Min. Sérgio Kukina).

Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as provas produzidas em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afastado a aplicação geral e irrestrita do §2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei:

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção – individual ou coletiva – na anulação da nocividade do agente agressivo em análise.

Colaciono, abaixo, itens constantes do anexo dos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/1979, referentes a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.8	Eletricidade Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida.	Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes – Eletricitistas, cabistas, montadores e outros.
-------	--	--

## 2.6 Eletricidade acima de 250 volts

O trabalho desenvolvido sob presença de eletricidade acima de 250 volts é considerado especial pelo Decreto nº 53.831/1964 até 05/03/1997. Isso porque, até a regulamentação da Lei 9.032/1995 pelo Decreto nº 2.172/1997, o qual não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo, não se podem afastar as disposições dos Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979, no que diz com os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles indicados.

A omissão do Decreto nº 2.172/1997 não implica negar a periculosidade de atividade que sujeita o trabalhador a risco de choques elétricos acima de 250 volts, como se supervenientemente a atividade passasse a ser “*não perigosa*” pela mera edição desse Decreto.

O tratamento previdenciário diferenciado em relação às atividades insalubres e perigosas, assim entendidas as que prejudicam concreta ou potencialmente a saúde ou a integridade física, conforme acima referido, tem assento constitucional (artigo 201, parágrafo 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/1991). Com efeito, cumpre ao Poder Judiciário, concluindo pela especialidade da atividade laboral, afastar, no caso concreto, omissão na regulamentação administrativa desse direito constitucional e legal, atento sempre à finalidade da norma constitucional de referência.

Desse modo, exercida atividade submetida a risco concreto de choques elétricos acima de 250 volts, cumpre reconhecer a especialidade da atividade, independentemente da época da realização da atividade laborativa. Decerto, porém, que para tal reconhecimento a partir de 10/12/1997 haverá de se comprovar a efetiva exposição ao agente físico eletricidade por meio de formulário específico e concomitantemente por meio de laudo pericial que pormenorize a atividade concretamente exercida pelo segurado.

## 2.7 Caso dos autos

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na empresa Furnas Centrais Elétricas S.A., de 06/03/1997 a 14/03/2016. Juntou cópia de Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, PPP e LTCAT (ids. 4916535, 4917077, 4917026, 6804385, 6804390 e 6892126).

De acordo com a prova documental produzida pelo autor, que apresentou o PPP supramencionado, verifico que restou demonstrado o exercício de atividade sob condições especiais, de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente.

No período de 06/03/1997 a 14/03/2016, houve exposição a tensão elétrica acima de 250 volts. A especialidade das atividades desenvolvidas decorre, portanto, da exposição habitual e permanente ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts, comprovada pelo PPP mencionado.

O LTCAT apresentado apenas confirma as informações já constantes no PPP apresentado em âmbito administrativo.

Não tendo o INSS apontado qualquer vício formal capaz de retirar a validade dos documentos apresentados, concluo que eles são suficientes a demonstrar que a parte autora de fato exerceu atividades sujeitas ao agente eletricidade fora dos padrões ordinários no período acima referido.

Em suma, em análise ao PPP e ao laudo técnico, a parte autora exerceu suas atividades efetivamente exposta ao fator de risco eletricidade acima do limite de tolerância, de modo habitual e permanente.

Sendo assim, reconheço a especialidade postulada para o período de **06/03/1997 a 14/03/2016**.

Colaciono abaixo os períodos laborais do autor e a conversão necessária para a apuração do tempo total de serviço nos termos acima:

Assim, até a DER, o autor contava com **29 anos, 07 meses e 02 dias** de tempo especial, suficiente à obtenção da aposentadoria especial.

Em prosseguimento, porque há tempo especial a crescer à contagem administrativa, a parte autora faz jus à convalidação de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial e, conseqüente, à revisão de sua renda mensal inicial, retroativamente à data de seu início (08/10/2016).

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) firmou a posição de que os efeitos financeiros da revisão de benefício devem retroagir à data de sua concessão. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

**PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. SALÁRIOS DE CONTRIBUIÇÃO. COM POSTERIOR PELO EMPREGADO. EFEITOS FINANCEIROS DA REVISÃO. DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. O entendimento do STJ o entendimento de que o termo inicial dos efeitos financeiros da revisão deve retroagir à data da concessão do benefício, uma vez que o deferimento da ação revisional representa o reconhecimento tardio de um direito já incorporado ao patrimônio jurídico do segurado, não obstante a comprovação posterior do salário de contribuição. Para o pagamento dos atrasados, impõe-se a observância da prescrição quinquenal. 2. Agravo Regimental não provido. (AGRg no AREsp 156926/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, jul. 29/05/2012, DJe 14/06/2012) (destaquei)**

A matéria também já foi objeto de debate realizado pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (TNU), chegando-se à idêntica conclusão:

**REVISÃO JUDICIAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. TERMO INICIAL DOS EFEITOS FINANCEIROS. RETROAÇÃO À DATA DE INÍCIO DO B IRRELEVÂNCIA DA INSUFICIÊNCIA DE DOCUMENTOS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO.** A sentença reconheceu direito à averbação de tempo de serviço rural e condenou o INSS a revisar a aposentadoria por tempo de contribuição com efeitos financeiros a partir da data do requerimento administrativo de revisão. A Turma Recursal negou provimento ao recurso que pedia a reforma da sentença para fixar o termo inicial dos efeitos financeiros na data de entrada do requerimento administrativo da aposentadoria. 2. Não é importante se o processo administrativo estava instruído com elementos de prova suficientes para o reconhecimento do fato constitutivo do direito. O que importa é saber se, no momento da concessão do benefício, todos os requisitos determinantes da revisão da renda mensal inicial estavam preenchidos. Em caso positivo, os efeitos financeiros da revisão da renda mensal inicial devem retroagir à data de início do benefício. 3. A sentença que reconhece direito à revisão judicial de benefício previdenciário, em regra, imbuí-se de eficácia predominantemente declaratória (e não constitutiva), de forma que produz efeitos ex tunc, retroagindo no tempo. Os documentos necessários para comprovação dos fatos determinantes da revisão judicial não constituem requisitos do benefício em si mesmos, mas apenas instrumentos para demonstração do preenchimento dos requisitos. Por isso, ainda que a demonstração do fato constitutivo somente seja plenamente atingida na esfera judicial, a revisão do ato administrativo deve surtir efeitos financeiros retroativos ao momento do preenchimento dos requisitos, ainda que anteriores à ação judicial. 4. "Segundo a teoria da norma, uma vez aperfeiçoados todos os critérios da hipótese de incidência previdenciária, desencadeia-se o juízo lógico que determina o dever jurídico do INSS conceder a prestação previdenciária. A questão da comprovação dos fatos que constituem o antecedente normativo constitui matéria estranha à disciplina da relação jurídica de benefícios e não inibe os efeitos imediatos da realização, no plano dos fatos, dos requisitos dispostos na hipótese normativa. (...) É inaceitável o sacrifício de parcela de direito fundamental de uma pessoa em razão de ela – que se presume desconhecidora do complexo arranjo normativo previdenciário – não ter conseguido reunir, no âmbito administrativo, a documentação necessária para a perfeita demonstração de seu direito." (TNU, PU 2004.71.95.020109-0, Relator Juiz Federal José Antonio Savaris, DJ 23/03/2010). 5. Aplicação da Súmula nº 33 da TNU: "Quando o segurado houver preenchido os requisitos legais para concessão da aposentadoria por tempo de serviço na data do requerimento administrativo, esta data será o termo inicial da concessão do benefício". Essa orientação a respeito da retroação dos efeitos financeiros deve se aplicar também na hipótese de revisão judicial de benefício concedido administrativamente. A TNU já decidiu que a fixação da data de início do benefício – DIB (no caso de concessão de benefício) ou a majoração da renda mensal inicial – RMI (no caso de revisão de benefício) deve ser orientada pela identificação da data em que foram aperfeiçoados todos os pressupostos legais para a outorga da prestação previdenciária nos termos em que judicialmente reconhecida" (PU 2008.72.55.005720-6, Rel. Juiz Federal Ronivon de Aragão, DJ 29/04/2011). 6. O Presidente da TNU poderá determinar que todos os processos que versarem sobre esta mesma questão de direito material sejam automaticamente devolvidos para as respectivas Turmas Recursais de origem, antes mesmo da distribuição do incidente de uniformização, para que confirmem ou adequem o acórdão recorrido. Aplicação do art. 7º, VII, "a", do regimento interno da TNU, com a alteração aprovada pelo Conselho da Justiça Federal em 24/10/2011. 7. Incidente conhecido e parcialmente provido para, reafirmando o entendimento de que os efeitos financeiros da revisão da RMI de benefício previdenciário devem retroagir à data do requerimento administrativo do próprio benefício, e não à data do pedido revisional, anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à Turma de Origem, para readaptação do julgado, observadas as premissas jurídicas ora fixadas e os prazos decadenciais e prescricionais, eventualmente configurados, no caso concreto, cuja análise descabe no julgamento deste PU, por implicar o reexame de fatos e provas, além do que a matéria decadencial e prescricional não foi objeto de discussão nas instâncias ordinárias e no próprio Incidente. (PEDILEF 2009.72.55.008009-9, Rel. JF Herculano Martins Nacif, julg. 17/04/2013, DOU 23/04/2013) (destaque)

Assim, nos termos acima identificados, a data de integração do direito do segurado não se confunde com a data de sua declaração, de modo que a revisão do ato administrativo de concessão do benefício previdenciário deve surtir efeitos financeiros a partir do momento do preenchimento dos requisitos necessários e não de sua declaração.

Na hipótese dos autos, a parte autora já reunia as condições necessárias ao reconhecimento do tempo do especial na data do requerimento administrativo, razão por que a revisão deve operar efeitos financeiros desde a DIB do benefício previdenciário concedido à parte autora (08/10/2016), eis que o direito já estava incorporado ao seu patrimônio jurídico naquele momento.

### 3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedentes** os pedidos formulados por Antonio de Pádua da Silva Campos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I e II, do Código de Processo Civil. Condeno o INSS a **averbar** a especialidade do período de **06/03/1997 a 14/03/2016**; **(3.2) revisar e converter** o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 178.773.034-1), com DIB em 08/10/2016, em aposentadoria especial, nos termos da fundamentação supra; **(3.3) pagar**, após o trânsito em julgado, o valor correspondente às parcelas em atraso, descontados os valores pagos administrativamente, observados os parâmetros financeiros abaixo e respeitada a prescrição quinquenal.

A **correção monetária** incidirá desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data do pagamento. Deverá ser aplicada a taxa referencial – TR prevista no artigo 1.º F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, em deferência ao efeito suspensivo atribuído pelo Ministro Luiz Fux, do STF, aos embargos de declaração opostos no RE nº 870.947, em r. decisão prolatada em 24.09.2018 (DJ n.º 204 do dia 26.09.2018). Já os **juros de mora** serão calculados de forma simples e incidirão desde a data do recebimento da citação até a data da expedição da requisição do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 579.471, com repercussão geral. Também quanto aos juros de mora, aplicar-se-á o artigo 1.º F da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. No quanto mais disser respeito aos consectários acima, aplicar-se-á o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da elaboração da conta de liquidação, no que evidentemente não contrariar os termos acima fixados.

O réu pagará honorários advocatícios à representação processual da parte autora, que fixo no percentual mínimo legal sobre os valores vencidos até a data da prolação desta sentença (Súmula 111/STJ), nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º e 4º, inciso III, e 5º do Código de Processo Civil.

Sem custas processuais, em razão da isenção de que goza o INSS (artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/1996).

À míngua de requerimento da parte autora, nada há a prover quanto ao pronto cumprimento do julgado.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001963-67.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MOACI JOSE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL DE FREITAS SOTELLO - SP283801, RAFAEL PEDROSO DE VASCONCELOS - SP283942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado em face do Instituto Nacional do Seguro Social, por meio de que pretende o autor a obtenção do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição com reconhecimento inclusive de período laborado em atividade especial.

Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita e apresentou documentos.

Análise.

#### Extrato CNIS-contribuições

Acompanha o presente provimento o extrato previdenciário CNIS-Contribuições relativo à parte autora.

#### Prevenção

Afasta a possibilidade de prevenção entre a presente demanda e o feito relacionado na aba "associados", diante da diversidade de pedidos.

#### Gratuidade processual

Defiro à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do nCPC.

#### Direitos patrimoniais disponíveis

O art. 3º da Lei 10.259/2001 estabelece o valor da causa como um parâmetro para fixação de competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. Assim, em se tratando de competência em razão do valor, o Juizado só pode processar e julgar causas até o patamar de 60 salários mínimos.

No entanto, como se trata de direitos patrimoniais disponíveis, concedo ao autor a oportunidade para que se manifeste renunciando ou não à parcela que extrapola os 60 salários mínimos na data do ajuizamento, sem prejuízo do recebimento das prestações vencidas ao longo do processo.

Em caso de renúncia, deverá ser juntada declaração assinada pela parte autora nesse sentido ou, se preferir, instrumento de mandato com poderes específicos para tanto.

#### Valor da causa

Cumpra-se ao Juízo a qualquer tempo verificar a existência dos pressupostos processuais, dentre eles o da competência, em respeito à regra de competência absoluta do Juizado Especial Federal fixada pelo art. 3º da Lei n. 10.259/2001.

Veja-se o seguinte precedente da Col. Primeira Seção do Egr. TRF desta Terceira Região, em análise de conflito de competência negativo entre Juizado e Vara Federais:

*(...) 3. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício, pelo magistrado, não se tratando de julgamento do pleito, mas de correção da estimativa posta na exordial. 4. Esta Corte Regional vem admitindo a retificação, de ofício, do valor da causa, relativo à indenização por dano moral, quando a indicação da parte autora representar visivelmente exagero e prestar-se à violação da competência absoluta dos Juizados Especiais. (...). (CC 19.535/SP Relator para o acórdão o Des. Fed. Valdeci dos Santos, em 02/02/2017, e DJF3 Jud1 de 16/02/2017).*

Assim, diante de que a pretensão compensatória deduzida na inicial pode ter provocado o indevido deslocamento de competência absoluta do Juizado Especial Federal local, remetam-se os autos à **Contadoria do Juízo**. Deverá o Órgão calcular o valor da causa considerando apenas a pretensão previdenciária, excluindo o valor pretendido a título compensatório.

**Aplique-se** os termos do art. 292, §§ 1º e 2º, do CPC (somatório das parcelas vencidas desde a DER com as 13 vincendas) e do vigente *Manual de Cálculos da Justiça Federal*.

#### Abertura de conclusão

Com a resposta da parte e após o oferecimento da manifestação contábil, apreciarei a razoabilidade, *para fim de definição do valor da causa*, do valor pretendido a título compensatório e, pois, a competência deste Juízo.

Publique-se. Intime-se.

BARUERI, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500255-79.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: JOSUEL GREGÓRIO  
Advogado do(a) AUTOR: ANIANO MARTINS JUNIOR - SP271685  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Recebo a petição ID n. 14596629 como emenda à inicial.

#### Extinção parcial do feito

Diante da regularidade do pedido formulado pelo autor, **decreto a extinção parcial** do presente feito sem lhe resolver o mérito, no que se refere ao pedido de reafirmação da DER aplicando o artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

#### Providências em prosseguimento

1 Cite-se o INSS para contestar o feito e/ou para apresentar proposta de acordo. Já por ocasião da contestação, deverá o INSS dizer a respeito das provas que pretende produzir, juntando desde logo as provas documentais, sob pena de preclusão.

2 Com a contestação, se necessário intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá especificar as provas que pretende produzir.

3 Após, em havendo requerimento de outras provas, venham os autos conclusos para análise. Do contrário, caso nada seja requerido pelas partes, venham os autos conclusos para sentença.

4 **Defiro** à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do disposto no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do CPC.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003370-45.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: VICENTE LIMA DE AGUIAR  
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

#### ID N. 15234217:

Dê-se ciência ao INSS acerca da nova documentação apresentada pela contraparte.

Após, em nada mais sendo efetivamente requerido a título probatório, abra-se a conclusão para julgamento.

Intimem-se.

BARUERI, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002061-86.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: EGIDIO NUNES DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ARISMAR AMORIM JUNIOR - SP161990  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Sentença Tipo A

#### SENTENÇA

#### 1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, aforado em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em que se pleiteia a averbação de tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo ou da data em que tiver implementado as condições para a concessão do benefício.

Relata a parte autora que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 20/04/2017 (NB 180.813.729-6), em que o Instituto réu não reconheceu os períodos trabalhados em atividades especiais habituais e permanentes, de 14/05/1985 a 22/12/1987, de 02/08/1993 a 01/05/1994, de 27/02/1996 a 26/05/1996, de 01/12/1997 a 13/02/2009, de 03/11/2009 a 06/04/2011 e de 01/06/2011 a 20/04/2017.

Com a inicial foi juntada farta documentação.

Emenda da inicial.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada. Em caráter subsidiário, alega a ocorrência da prescrição quinquenal. Pugna pela improcedência do pedido.

Seguiu-se réplica da parte autora.

Os autos vieram conclusos para sentença.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 Condições processuais para a análise de mérito

O autor pretende obter aposentadoria a partir de 20/04/2017, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (26/06/2018), transcorreu prazo inferior a 5 anos. Por essa razão, não há que se falar em prescrição.

Dessarte, desnecessária a dilação probatória e ausentes outras questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

### MÉRITO

#### 2.2 Aposentação e o trabalho em condições especiais

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República, assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

#### 2.3 Aposentadoria especial

Dispõe o artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

#### 2.4 Prova da atividade em condições especiais

Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial.

Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se:

A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos. A prova poderá ocorrer por documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Portanto, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, desde que seguras, suficientes e não vagas. Nesse sentido, confira-se:

Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP (STJ, Pet 10262/RS, Primeira Seção, j. 08/02/2017, p. 16/02/2017, Rel. Min. Sérgio Kukina).

Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade.



Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do §2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei:

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção – individual ou coletiva – na anulação da nocividade do agente agressivo em análise.

Colaciono, abaixo, itens constantes do anexo dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/1979, referente a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.2	Frio Operações em locais com temperatura excessivamente baixa, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais.	Trabalhos na indústria do frio – operadores de câmaras frigoríficas e outros.
1.3.1	Carbúnculo, Brucela, Mormo e Tétano Operações industriais com animais ou produtos oriundos de animais infectados.	Trabalhos permanentes expostos ao contato direto com germes infecciosos – Assistência Veterinária, serviços em matadouros, cavalariças e outros.
1.1.2	Frio	Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.3.1	Carbúnculo, brucela, mormo, tuberculose e tétano	Trabalhos permanentes em que haja contato com produtos de animais infectados. Trabalhos permanentes em que haja contatos com carnes, vísceras, glândulas, sangue, ossos, pelos, dejeções de animais infectados (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).

## 2.5 Temperaturas baixas ou elevadas (frio ou calor)

O Decreto nº 53.831/1964 previa, nos itens 1.1.1 e 1.1.2 do quadro referente ao seu artigo 2º, os agentes nocivos calor e frio, respectivamente, como elementos físicos ensejadores da especialidade da atividade. Assim, operações em locais com temperatura excessivamente alta ou baixa, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais são consideradas insalubres pelo referido diploma. O Decreto nº 83.080/1979 igualmente previa, em seu Anexo I, itens 1.1.1 e 1.1.2 o calor e o frio como agentes nocivos físicos que caracterizam a especialidade da atividade e, assim, a especialidade do tempo trabalhado.

Por seu turno, o Decreto nº 2.172/1997 também contemplou, em seus itens 2.0.4, a especialidade das atividades desenvolvidas com exposição ao calor superior aos limites de tolerância estabelecidos na NR-15, da Portaria nº 3.214/1978. A referida NR-15 disciplina os limites de temperatura máxima entre 25°C e 32,2°C, a depender do regime de trabalho e do tipo de atividade. Em relação ao agente físico frio, dispõe a mesma NR15 que:

(...) as atividades ou operações executadas no interior de câmaras frigoríficas, ou em locais que apresentem condições similares, que exponham os trabalhadores ao frio, sem a proteção adequada, serão consideradas insalubres em decorrência de laudo de inspeção realizada no local de trabalho.

Finalmente, o Decreto vigente, nº 3.048/1999, igualmente prevê os agentes físicos frio e calor, nos moldes acima referidos e remissivamente à mesma NR-15.

Assim, em síntese, o calor ou o frio, para valerem como elementos de insalubridade, devem ser provenientes de operações desenvolvidas em locais com temperaturas imoderadamente altas ou baixas, capazes de ser nocivas à saúde e provenientes de fontes artificiais.

De modo a concluir pela especialidade do período trabalhado, deve-se colher dos autos, portanto, documento que comprove que a parte autora tenha efetivamente trabalhado em ambiente ou atividade expostos a calor ou frio excessivos no período pretendido.

## 2.6 Sobre o agente nocivo ruído

Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se:

Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta).

Excepcionalmente, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, conforme já mencionado no item 2.4.

Por fim, nos termos do quanto restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n.º 664.335/SC, com repercussão geral, na hipótese de exposição do trabalhador aos níveis acima dos limites legais permitidos, a presença de registro, no PPP ou no LTCAT, de ameaça desse agente físico pelo uso de EPI não afasta a especialidade da atividade.

## 2.7 Caso dos autos

### 2.7.1 Atividades especiais

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados nas empresas Frigobras – Cia. Brasileira de Frigoríficos, de 14/05/1985 a 22/12/1987; Jund. S. Comércio de Carnes Ltda., de 02/08/1993 a 01/05/1994; Frigorífico Araputanga S/A, de 27/02/1996 a 26/05/1996; Braslo Produtos de Carne Ltda., de 01/12/1997 a 13/02/2009; Supermercado Miralha Camargo II Ltda., de 03/11/2009 a 06/04/2011 e; Distribuidora de Alimentos Japão Ltda., de 01/06/2011 a 20/04/2017.

Juntou cópia de PPP, declaração, ficha de registro de empregado e CTPS (id. 9039152).

#### 2.7.1.1 Frigobras – Cia. Brasileira de Frigoríficos – 14/05/1985 a 22/12/1987

Para o período de 14/05/1985 a 22/12/1987, de acordo com a prova documental produzida pelo autor, que apresentou o PPP supramencionado, verifico que restou demonstrado o exercício de atividade sob condições especiais, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente.

Nota-se que, nesse período, houve exposição ao nível sonoro de 95 dB(A), acima dos limites legais vigentes à época. A especialidade das atividades desenvolvidas decorre, portanto, da exposição habitual e permanente ao agente nocivo ruído, comprovada pelo formulário e pelo laudo técnico mencionados.

O fato de não ter sido apresentada procuração identificando e atribuindo poderes pela empregadora para tanto ao subscritor do laudo técnico acostado aos autos não afasta sua validade e a conclusão sobre a especialidade da atividade desenvolvida, na medida em que o INSS não aponta indícios de fraude a afastar as conclusões dos referidos documentos técnicos.

Nesse sentido, veja-se:

6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes biológicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 47/49, emitido pela empresa "Bridgestone do Brasil Ind. Com. Ltda.", foi devidamente elaborado, com a indicação dos nomes dos engenheiros responsáveis pelos registros ambientais, tendo sido assinado por representante legal da empresa, em consonância com a previsão contida no art. 68, §2º, do Decreto 3.048/99, viciante à época da data do requerimento administrativo (21.08.2013). A ausência de declaração da empresa de que o signatário do PPP está autorizado a emitir tal documento não descaracteriza o parecer emitido pelos profissionais habilitados, na medida em que a autarquia previdenciária não menciona indícios razoáveis de ocorrência de fraude ou qualquer irregularidade que infirme a análise dos registros ambientais apresentados pelos engenheiros e responsáveis técnicos, de tal sorte que o descumprimento da formalidade não torna ineficaz a prova apreciada em conjunto com os demais elementos constantes dos autos, sucateando-se, portanto, ao livre convencimento do Juiz. Precedente da TNU. (TRF3, Apelação Cível 525294/SP, 0000230-84.2014.4.03.6126, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio julgamento em 14/11/2017, publicado no e-DJF3 Jud1 de 24/11/2017).

Destaco também que, embora extemporânea a documentação apresentada, como já aclarado na fundamentação que precedeu a análise ao caso concreto, o laudo não-contemporâneo tem o condão de comprovar a especialidade da atividade desempenhada pela parte autora.

Já com relação ao agente nocivo "frio", não houve comprovação de que a atividade de "servente de obras" foi exercida com sujeição ao referido agente nocivo, de modo habitual e permanente. Não há o registro da temperatura a que o autor teria sido exposto.

#### **2.7.1.2 Jund. S. Comércio de Carnes Ltda. – 02/08/1993 a 01/05/1994, Frigorífico Araputanga S/A – 27/02/1996 a 26/05/1996 e Supermercado Miralha Camargo II Ltda. – 03/11/2009 a 06/04/2011**

A cópia das CTPS apresentada pelo autor refere o exercício das profissões de "desossador" e "açougueiro". Não há, contudo, formulário ou laudo especificando as atividades que o autor efetivamente realizou, tampouco referindo a habitualidade e permanência com que realizou a atividade que de fato lhe coube, ou a forma não ocasional nem intermitente de sua realização para os períodos de 02/08/1993 a 01/05/1994, de 27/02/1996 a 26/05/1996 e de 03/11/2009 a 06/04/2011.

A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e da validade do vínculo de trabalho em si, mas não para a comprovação da atividade precisa nem, pois, da especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e a validade do vínculo laboral ou como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos – informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.

O exclusivo fato de haver anotação de determinada função ou ofício na CTPS, portanto, não permite reconhecer, nem muito menos comprovar, que o trabalhador tenha efetivamente desenvolvido aquela exata função ou aquele específico ofício, tampouco que o tenha realizado de forma habitual e permanente, sujeito à ação de agentes nocivos à saúde de forma não ocasional nem intermitente.

A questão, portanto, não é de se negar a presunção da nocividade de determinada atividade abstratamente considerada. O que ora se nega, ao contrário, é a presunção de efetivo desenvolvimento dessa atividade presumidamente especial ou de que tal prestação se deu de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitentemente.

Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconheço a especialidade pretendida para os períodos de 02/08/1993 a 01/05/1994, de 27/02/1996 a 26/05/1996 e de 03/11/2009 a 06/04/2011.

#### **2.7.1.3 Braslo Produtos de Carne Ltda. – 01/12/1997 a 13/02/2009**

Para o período de 01/12/1997 a 13/02/2009, de acordo com a prova documental produzida pelo autor, que apresentou o PPP supramencionado, restou demonstrado o exercício de atividade sob condições especiais, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente.

Nota-se que, nesse período, houve exposição ao nível sonoro de 86,9 dB(A) NPS-LEQ, abaixo dos limites legais até 17/11/2003 e acima da limitação a partir de 18/11/2003.

Já com relação ao agente nocivo "frio", houve exposição à temperatura de 10° C, medida através de Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo – IBUTG.

No sentido de que a exposição ao agente nocivo "frio" – temperaturas inferiores a 12° C – caracteriza a atividade como especial, desde que comprovada a exposição do trabalho à atividade nociva de forma habitual e permanente:

**PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO FRIO. DECRETOS 2.172/1997 E 3.048/1999. ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. RECONHECIMENTO PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS DE QUE O TRABALHADOR ESTAVA SUBMETIDO DE MANEIRA PERMANENTE AO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE NOCIVA. RECURSO ESPECIAL DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO.** A Primeira Seção desta Corte, no julgamento do 1.306.113/SC, representativo da controvérsia, fixou a orientação de que as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais. 2. De fato, o art. 57 da Lei 8.213/1991 assegura expressamente o direito à aposentadoria especial ao Segurado que exerça sua atividade em condições que coloquem em risco a sua saúde ou a sua integridade física, nos termos dos arts. 201, § 1º, e 202, II da Constituição Federal. Assim, o fato de os decretos não mais contemplarem determinados agentes nocivos não significa que não seja mais possível o reconhecimento da especialidade da atividade, já que todo o ordenamento jurídico, hierarquicamente superior, traz a garantia de proteção à integridade física e saúde do trabalhador. 3. Seguindo essa mesma orientação, é possível reconhecer a possibilidade de caracterização da atividade exposta ao agente nocivo frio, desde que comprovada a exposição do trabalhador à atividade nociva, de forma habitual, não ocasional, nem intermitente. 4. No caso dos autos, as instâncias ordinárias, soberanas na análise fático-probatória dos autos, concluíram que as provas carreadas aos autos, especialmente o PPP, comprovam a habitual exposição à atividade nociva, o que garante o reconhecimento da atividade especial. 5. Recurso Especial do INSS a que se nega provimento. (STJ, RESP - RECURSO ESPECIAL 1429611 2014.00.06753-0, Primeira Turma, Rel. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA: 08/08/2018).

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE TEMPO RURAL. CONJUNTO PROBATÓRIO SU ENQUADRAMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. FRIO. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. APELAÇÃO AU CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA.** Discute-se o atendimento das exigências à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, após reconhecimento de labor rural e enquadramento de período especial. - Insta frisar não ser o caso de ter por interposta a renúncia oficial, por ter sido proferida a sentença na vigência do Novo CPC, cujo artigo 496, § 3º, I, afasta a exigência do duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico for inferior a 1000 (mil) salários-mínimos. - Conjunto probatório suficiente para demonstrar o trabalho rural reconhecido. - O tempo de trabalho sob condições especiais poderá ser convertido em comum, observada a legislação aplicada à época na qual o trabalho foi prestado. Além disso, os trabalhadores assim enquadrados poderão fazer a conversão dos anos trabalhados a "qualquer tempo", independentemente do preenchimento dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria. - Em razão do novo regramento, encontram-se superadas a limitação temporal, prevista no artigo 28 da Lei n. 9.711/98, e qualquer alegação quanto à impossibilidade de enquadramento e conversão dos lapsos anteriores à vigência da Lei n. 6.887/80. - Até a entrada em vigor do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, regulamentador da Lei n. 9.032/95, de 28 de abril de 1995, não se exigia (exceto em algumas hipóteses) a apresentação de laudo técnico para a comprovação do tempo de serviço especial, pois bastava o formulário preenchido pelo empregador (SB-40 ou DSS-8030), para atestar a existência das condições prejudiciais. Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico. - A exposição superior a 80 decibéis era considerada atividade insalubre até a edição do Decreto n. 2.172/97, que majorou o nível para 90 decibéis. Com a edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003, o limite mínimo de ruído para reconhecimento da atividade especial foi reduzido para 85 decibéis, sem possibilidade de retroação ao regulamento de 1997. Nesse sentido: Recurso Especial n. 1.398.260, sob o regime do artigo 543-C do CPC, do C. STJ. - Com a edição da Medida Provisória n. 1.729/98 (convertida na Lei n. 9.732/98), foi inserida na legislação previdenciária a exigência de informação, no laudo técnico de condições ambientais do trabalho, quanto à utilização do Equipamento de Proteção Individual (EPI). - Desde então, com base na informação sobre a eficácia do EPI, a autarquia deixou de promover o enquadramento especial das atividades desenvolvidas posteriormente a 3/12/1998. - Sobre a questão, entretanto, o C. Supremo Tribunal Federal, ao apreciar o ARE n. 664.335, em regime de repercussão geral, decidiu que: (i) se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo ao enquadramento especial; (ii) havendo, no caso concreto, divergência ou dúvida sobre a real eficácia do EPI para descaracterizar completamente a nocividade, deve-se optar pelo reconhecimento da especialidade; (iii) na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a utilização do EPI não afasta a nocividade do agente. - Sublinhe-se o fato de que o campo "EPI Eficaz (S/N)" constante no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) é preenchido pelo empregador considerando-se, tão somente, se houve ou não atenuação dos fatores de risco, consoante determinam as respectivas instruções de preenchimento previstas nas normas regulamentares. Vale dizer: essa informação não se refere à real eficácia do EPI para descaracterizar a nocividade do agente. - Quanto ao intervalo de 26/1/2010 a 21/6/2016 (data do PPP) consta Perfil Profissiográfico Previdenciário, o qual anota que o segurado esteve exposto, de forma habitual e permanente, a frio de 6,6 °C (temperaturas inferiores a 12 graus centígrados) durante sua jornada de trabalho na função de lomboador em frigorífico. Possibilidade de enquadramento. Precedentes. - O requisito da carência restou cumprido em conformidade com o artigo 142 da Lei n. 8.213/91. Quanto ao tempo de serviço, somados os períodos reconhecido e enquadrado (devidamente convertido) ao montante incontroverso apurado administrativamente, verifico que na data do requerimento administrativo a parte autora contava mais de 35 anos. Em decorrência, concluo pelo preenchimento dos requisitos exigidos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. - Importante destacar que o autor não juntou cópia integral do requerimento administrativo para demonstrar que os pedidos de reconhecimento rural e enquadramento especial foram discutidos administrativamente. Desse modo, o termo inicial do benefício deve ser a data da citação, momento em que a autarquia teve ciência da pretensão e a ela pôde resistir. - Quanto à correção monetária, esta deve ser aplicada nos termos da Lei n. 6.899/81 e da legislação superveniente, bem como do Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal, aplicando-se o IPCA-E (Repercussão Geral no RE n. 870.947, em 20/9/2017 Relator Ministro Luiz Fux). Contudo, em 24 de setembro de 2018 (DJE n. 204, de 25/9/2018), o Relator da Repercussão Geral, Ministro Luiz Fux, deferiu, excepcionalmente, efeito suspensivo ao embargos de declaração opostos em face do referido acórdão, razão pela qual resta obstada a aplicação imediata da tese pelas instâncias inferiores, antes da apreciação pelo Supremo Tribunal Federal do pedido de modulação dos efeitos da tese firmada no RE 870.947. - Apeleção do INSS conhecida e parcialmente provida. (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL 5172911-20.2019.4.03.999 9ª Turma, Rel. Juiz Federal Convocado RODRIGO ZACHARIAS, e - DJF3 Judicial I DATA: 14/05/2019).

A especialidade das atividades desenvolvidas decorre, portanto, da exposição habitual e permanente ao agente nocivo "frio", de 01/12/1997 a 13/02/2009, e ao agente nocivo ruído, este somente a partir de 18/11/2003.

#### **2.7.1.4 Distribuidora de Alimentos Japão Ltda. – 01/06/2011 a 20/04/2017**

Para o período de 01/06/2011 a 20/04/2017, verifico que não há a indicação de responsável técnico pelos registros ambientais para todo o período *sub judice*, mas somente para o período de 01/10/2015 em diante.

Desse modo, de plano constato que não há como reconhecer a especialidade do período de 01/06/2011 a 30/09/2015, pois que a indicação de responsável técnico pelos registros ambientais é imprescindível para tanto. Nesse sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. ESPECIAL. PPP. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. AGENTES QUÍMICOS. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM POSSIBILIDADE. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - A ausência de responsável técnico no PPP, porém, torna esse documento incapaz de provar as condições de trabalho às quais o segurado está submetido.** - Quanto ao período de 19/10/1981 a 05/07/1982, consta que o autor esteve exposto a cetona, etanol, acetato de etila e outros agentes químicos (PPP, fls. 89/91), devendo ser reconhecida sua especialidade conforme o código 53.831/64. - No período de 06/03/1997 a 25/02/1998, consta que o autor esteve exposto a cetona, xileno, isopropanol, tolueno, dentre outros agentes químicos (PPP, fls. 102/103), devendo ser reconhecida a especialidade conforme o código 1.2.11 do Decreto 53.831/64. - No período de 08/01/2004 a 18/11/2009, consta que o autor esteve exposto a tolueno, acetato de etila, xileno, álcoois, aguarrás, amônia, nafta, éteres e cetonas (PPP, fls. 105/108), devendo ser reconhecida a especialidade conforme o código 1.0.19 do Decreto 3.048/99. - No período de 02/03/2000 a 12/12/2003, embora conste exposição a thinner, não há indicação de responsável técnica, também não podendo ser reconhecida sua especialidade (PPP, fls. 104/105). - No período de 07/04/2010 a 30/11/2010, consta que o autor esteve exposto a acetato de etila, isobutanol, isocetato de metila e xileno (PPP, fls. 109/111), devendo ser reconhecida a especialidade conforme o código 1.0.3 do Decreto 3.048/99. - Quanto à conversão de atividade comum em especial com utilização do redutor de 0,71 para compor a base de cálculo da aposentadoria especial, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento ocorrido em 26.11.2014, DJe de 02.02.2015, submetido à sistemática de Recurso Especial Repetitivo, REsp.1310034/PR, firmou entendimento pela inaplicabilidade da regra que permitia a conversão de atividade comum em especial a todos os benefícios requeridos após a vigência da Lei 9.032/95, caso dos autos. - Assim, a conversão do tempo comum em especial, com a aplicação de fator redutor, para fins de concessão da aposentadoria especial, apenas é permitida quando o requerimento administrativo for anterior a 28/04/1995, data da entrada em vigor da Lei 9.032, e apenas em relação aos períodos de labor prestados antes da referida data. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte consolidou-se no sentido da possibilidade de transmissão de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998. - Com relação aos juros e à correção monetária, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal no Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947. - Recurso de apelação do autor a que se dá parcial provimento. Recurso de apelação do INSS a que se dá parcial provimento. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação do autor e dar parcial provimento ao recurso de apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2253351 0008498-53.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL I STEFANINI, e-DJF3 Judicial1 DATA: 13/08/2018).

Já em relação aos períodos de 01/10/2015 a 20/04/2017, verifico não que restou demonstrado o exercício de atividade sob condições especiais, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente.

Nota-se que, nesse período, houve exposição ao agente nocivo ruído de forma pontual e não há o registro da temperatura a que o autor teria sido exposto, o que impossibilita o reconhecimento da atividade como especial.

### 2.7.2 Conclusão

Colaciono abaixo os períodos laborais do autor e a conversão necessária para a apuração do tempo total de serviço nos termos acima:

Assim, até a DER, o autor contava com **13 anos, 9 meses e 22 dias** de tempo especial, insuficiente à obtenção da aposentadoria especial.

Convertendo-se o tempo especial em comum, o autor contava com **35 anos, 01 mês e 10 dias** de tempo comum, suficiente à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral naquela data.

### 3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados por Egídio Nunes dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, condeno o INSS a **(3.1) averbar** a especialidade dos períodos de 14/05/1985 a 22/12/1987 e de 01/12/1997 a 13/02/2009; **(3.2) converter** o tempo trabalhado como especial em tempo comum, nos termos dos cálculos constantes desta sentença; **(3.3) implantar** a aposentadoria por tempo de contribuição a partir de 20/04/2017 e; **(3.4) pagar** o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo.

A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data do pagamento. Deverá ser aplicada a taxa referencial – TR prevista no artigo 1.ºF da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009, em deferência ao efeito suspensivo atribuído pelo Ministro Luiz Fux, do STF, aos embargos de declaração opostos no RE nº 870.947, em r. decisão prolatada em 24.09.2018 (DJ n.º 204 do dia 26.09.2018). Já os juros de mora serão calculados de forma simples e incidirão desde a data do recebimento da citação até a data da expedição da requisição do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 579.471, com repercussão geral. Também quanto aos juros de mora, aplicar-se-á o artigo 1.ºF da Lei n.º 9.494/1997, com a redação dada pela Lei n.º 11.960/2009. No quanto mais disser respeito aos consectários acima, aplicar-se-á o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da elaboração da conta de liquidação, no que evidentemente não contrariar os termos acima fixados.

Fixo os honorários advocatícios totais em 10% sobre os valores vencidos até a data da prolação desta sentença (Súmula 111/STJ). Diante da sucumbência recíproca e desproporcional, a parte autora pagará 30% do valor à representação processual do réu. Já o INSS pagará 70% do valor à representação processual da autora, nos termos dos artigos 85, §3º, e 86 do Código de Processo Civil. A parte autora está isenta do pagamento de sua parte enquanto persistir a condição financeira que pautou a concessão da gratuidade processual em seu favor.

As custas serão meadas entre as partes. O INSS, contudo, goza de isenção prevista no art. 4º, I, da Lei nº 9.289/1996. A parte autora está isenta, diante da concessão da gratuidade processual, nos termos acima.

À míngua de requerimento da parte autora, nada há a prover quanto ao pronto cumprimento do julgado.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000669-48.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: AGUINALDO VIEIRA SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA - SP110325, ADILSON PEREIRA GOMES - SP337742

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

## SENTENÇA

### 1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, aforado por Aguinaldo Vieira Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Pleiteia a averbação de tempo comum, especial e rural e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo.

Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 06/06/2016 (NB 42/177.891.496-6), em que o Instituto réu não reconheceu o período reconhecido em sentença trabalhista, de 16/09/2008 a 04/03/2012; laborado em atividade rural, de 01/01/1977 a 30/07/1990 e; em atividades especiais habituais e permanentes, de 09/08/1990 a 15/09/2008 e de 05/03/2012 a 07/10/2015. Requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação.

Com a inicial foi juntada farta documentação.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos.

Citado, o INSS apresentou contestação (id. 3227416). No mérito, narra que o PPP apresentado não informa o responsável pelos registros ambientais para período anterior a 04/1996. Diz que a técnica informada para medição do agente nocivo não é admitida. Expõe que o período de 16/09/2008 a 04/03/2012 é fictício, pois foi reconhecido em sentença trabalhista que determinou a reintegração do autor à reclamada. Relata que, para o período de atividade rural, os documentos apresentados pelo autor não são contemporâneos aos fatos e não mencionam as datas de início e término das atividades. Em caráter prejudicial, alega a ocorrência de prescrição quinquenal. Pugna pela improcedência do pedido.

Seguiu-se réplica do autor.

Instadas, o autor requer a produção de prova testemunhal. O réu não se manifestou.

Foi determinada a realização de audiência de instrução e julgamento (id. 13886887).

Sob o id. 16000980 e anexos, foi juntada ata de audiência e arquivo digital contendo o depoimento pessoal do autor e a inquirição da testemunha.

Os autos vieram conclusos para sentença.

### 2 FUNDAMENTAÇÃO

#### 2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

O autor pretende obter aposentadoria a partir de 06/06/2016, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (28/04/2017), transcorreu prazo inferior a 5 anos. Por essa razão, não há que se falar em prescrição.

Dessearte, desnecessária a dilação probatória e ausentes outras questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

## MÉRITO

### 2.2 Aposentadoria por tempo de contribuição

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, § 7.º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito “tempo de contribuição integral”, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos.

### 2.3 Carência para a aposentadoria por tempo

Nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição reclama o cumprimento de carência de 180 contribuições mensais vertidas à Previdência.

Para os segurados filiados à Previdência na data de 24 de julho de 1991, data de entrada em vigor da Lei n.º 8.213, aplica-se a regra de transição prescrita pelo artigo 142 dessa lei. O dispositivo prevê períodos menores de carência para aqueles segurados, filiados naquela data, que cumpram os requisitos à aposentação até o ano de 2010.

Para o caso da aposentadoria por tempo, o número mínimo de contribuições vertidas à Previdência será aquele correspondente ao ano em que o segurado tenha implementado todas as condições (tempo mínimo de serviço/contribuição e, se o caso, idade mínima) para ter reconhecido o direito à aposentação.

### 2.4 Comprovação do tempo de serviço

Dispõe o parágrafo 3º do artigo 55 da Lei n.º 8.213/1991 que:

A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.

O Plano de Benefícios da Previdência Social, portanto, não admite prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço, dispondo o preceito acima que a prova testemunhal só produzirá efeito quando seja consentânea ao imprescindível início de prova material.

Decerto que o início de prova material, em interpretação sistêmica do ordenamento, é aquele feito mediante a apresentação de documentos que comprovem efetivamente o exercício da atividade nos períodos a serem contados. Tais documentos devem ser contemporâneos aos fatos a serem comprovados e devem, ainda, indicar o período e, de preferência, as atividades ou função exercidas pelo trabalhador.

### 2.5 Reintegração determinada em sentença trabalhista

A sentença trabalhista deve ser aceita como início de prova material, hábil a comprovar o tempo de contribuição, quando tiver como fundamento elementos que demonstrem o trabalho realizado no período afirmado pelo trabalhador na ação previdenciária.

A Turma Nacional de Uniformização editou a Súmula n.º 31, com a seguinte redação: “A anotação da CTPS decorrente de sentença trabalhista homologatória constitui início de prova material para fins previdenciários”.

Observa-se, portanto, que o acordo celebrado em sede de reclamação trabalhista não possui, por si só, eficácia de prova material, devendo ser confirmado por outras provas documentais relativas ao período que se quer considerar como tempo de contribuição.

Por sua vez, se a anotação do tempo de contribuição na CTPS decorrer de sentença trabalhista proferida em processo litigioso, em que houve produção de provas e decisão que apreciou detidamente o mérito, o tempo de contribuição reconhecido deve ser considerado para fins previdenciários. Nesse sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CÔMPUTO DE TEMPO COMUM. REGISTRO EM CTPS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. EFEITOS DA REINTEGRAÇÃO. OBRIGATORIEDADE DE RECOLHIMENTOS PELA EMPRESA NO PERÍODO DE TRABALHO. CÔMPUTO DE TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. EXPOSIÇÃO A RUÍDO EM LIMITE SUPERIOR AO VÍCIO DA ATIVIDADE. HIDROCARBONETOS AROMÁTICOS. EXPOSIÇÃO COMPROVADA. ANÁLISE QUALITATIVA. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO CONSECUTÓRIOS LEGAIS. (...)** - Possibilidade de cômputo do tempo de serviço comum de 03/09/2003 a 31/07/2011, objeto de ação trabalhista onde declarada a nulidade da dispensa do empregado e determinada sua reintegração em reclamação trabalhista. Comprovado o pagamento das contribuições previdenciárias devidas no período. - Nestes autos, trava-se discussão acerca da entrada ou não dos valores devidos à autarquia a tal título nos cofres públicos, matéria que refoge ao objeto principal do processo. Eventuais cobranças do INSS devem ser executadas pela via própria, se o caso. No processo trabalhista, há a determinação da transferência dos valores depositados nos autos aos cofres da União. Como não se presume descumprida a ordem judicial nem a má-fé, não há o que discutir a respeito, restando a conclusão de que as contribuições previdenciárias foram pagas e transferidas aos cofres da União. - O INSS nada alegou contra a veracidade do que foi alegado na reclamatória. Comprovado o pagamento da contribuição previdenciária em 08/05/2013, Ids 4880524 e 4880525. - A reintegração ao trabalho, em virtude de readaptação de função, restabelece a situação anterior. É uma recondução, onde o emprego é recuperado, embora a função seja diversa. Não há ruptura do contrato de trabalho e nem recontração, sendo que eventual rescisão existente antes da reintegração é considerada nula. - Observadas as peculiaridades do caso concreto, o tempo de serviço homologado em sentença trabalhista decorrente de reintegração deve ser computado para todos os efeitos, na esfera previdenciária. Iterativos precedentes jurisprudenciais. (...). (TRF3, APELAÇÃO CÍVEL 5001878-66.2018.4.03.6128, 9 Turma, Rel. Desembargadora Federal MARISA FERREIRA DOS SANTOS, Intimação via sistema DATA: 08/03/2019).

### 2.6 Do tempo rural e sua comprovação

A contagem de tempo de atividade rural para fins previdenciários está prevista no artigo 55, §2º, da Lei n.º 8213/91, restando claro no dispositivo que o cômputo do período será possível independente do recolhimento de contribuições a ele correspondentes, exceto para efeitos de carência.

O sistema previdenciário, a fim de resguardar o equilíbrio atuarial e financeiro, exige em qualquer comprovação de tempo de serviço um início de prova material. É o que explicita o artigo 55, §3º da Lei 8213/91:

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no Art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. (grifos nossos).

No caso da comprovação de tempo rural não é diferente, como esclarece a Súmula 149 do STJ: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação de atividade rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário”.

Quanto ao que se deve entender por início razoável de prova material, a Jurisprudência tem fornecido os parâmetros para tal avaliação. Primeiro, tem-se entendido que qualquer documento idôneo, que evidencie a condição de trabalhador rural, atende a tal requisito. Neste sentido, Súmula n.º 06 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais: *A certidão de casamento ou outro documento idôneo que evidencie a condição de trabalhador rural do cônjuge constitui início razoável de prova material da atividade rural.*

Outrossim, nos termos da Súmula n. 34 da mesma Turma de Uniformização, a prova material para início de comprovação do tempo de labor rural deve ser contemporânea à época dos fatos a provar.

Por outro lado, não se confunde início de prova material com suficiência de prova material, razão pela qual não se exige que o início de prova material corresponda a todo o período probante (Súmula n.º 14 da TNU dos Juizados Especiais Federais); assim, não é necessário que exista um documento para cada ano do interregno que se pretende provar.

Aliás, admite-se o reconhecimento de período de trabalho rural anterior ao documento mais antigo juntado aos autos como início de prova material. Nesse sentido, decidiu a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento Recurso Especial n.º 1348633/SP sob o regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil de 1973, em que assentou a possibilidade do reconhecimento do tempo de serviço rural anterior ao documento mais antigo apresentado, desde que amparada em convincente prova testemunhal colhida sob o contraditório. A tese firmada foi consubstanciada na Súmula 577.

Resalte-se, por fim, que declarações de ex-empregadores ou de terceiros acerca da atividade rural não passam de provas orais reduzidas a termo, pelo que não servem como prova material para o início de comprovação do tempo rural.

### 2.7 Aposentação e o trabalho em condições especiais

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República, assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

### 2.8 Aposentadoria especial

Dispõe o artigo 57, § 1º, da Lei n.º 8.213/1991, alterada pela Lei n.º 9.032/1995:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

## 2.9 Prova da atividade em condições especiais

Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial.

Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se:

A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos. A prova poderá ocorrer por documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Portanto, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, desde que seguras, suficientes e não vagas. Nesse sentido, confira-se:

Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando iloneamente impugnado o conteúdo do PPP (STJ, Pet 10262/RS, Primeira Seção, j. 08/02/2017, p. 16/02/2017, Rel. Min. Sérgio Kukina).

Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afastado a aplicação geral e irrestrita do §2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei:

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção – individual ou coletiva – na anulação da nocividade do agente agressivo em análise.

## 2.10 Sobre o agente nocivo ruído

Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impredicável de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se:

Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Theresinha Cazerta).

Excepcionalmente, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, conforme já mencionado no item 2.4.

Por fim, nos termos do quanto restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n.º 664.335/SC, com repercussão geral, na hipótese de exposição do trabalhador aos níveis acima dos limites legais permitidos, a presença de registro, no PPP ou no LTCAT, de amenização desse agente físico pelo uso de EPI não afasta a especialidade da atividade.

## 2.11 Caso dos autos

### 2.11.1 Período declarado em sentença trabalhista

A parte autora pretende o reconhecimento do período declarado em sentença trabalhista, de 16/09/2008 a 04/03/2012. Para tanto, juntou cópia de sentença, acórdão e consulta processual relativos aos autos trabalhistas nº 032600-87.2009.5.15.0108 (id. 1193128).

Do processo administrativo se colhe que o INSS apurou 22 anos, 02 meses e 21 dias de contribuição e não considerou o período reconhecido em sentença trabalhista, de 16/09/2008 a 04/03/2012.

Com relação ao período de 16/09/2008 a 04/03/2012, verifico, por meio da cópia da r. sentença e do acórdão proferidos na reclamatória trabalhista nº 032600-87.2009.5.15.0108, pela Vara do Trabalho de São Roque/SP, com trânsito em julgado em 20/10/2011, que o autor teve como reconhecido o direito de ser reintegrado na mesma função exercida quando de sua dispensa, até sua aposentadoria, bem como de receber salários, férias, décimo terceiros e FGTS até a efetiva reintegração. O autor foi efetivamente reintegrado em 05/03/2012, conforme anotação em sua CTPS (id. 1192972).

Fica, portanto, evidente o êxito do segurado na reclamatória trabalhista quanto ao reconhecimento de vínculo empregatício, o que lhe atribui direito a solicitar o cômputo de tal período para fins de aposentadoria.

Consigno que a obrigação do efetivo recolhimento das contribuições cabe exclusivamente ao empregador.

### 2.11.2 Atividades rurais

A parte autora pretende o reconhecimento do labor rural no período de 01/01/1977 a 30/07/1990. Para tanto, juntou cópia dos seguintes documentos (ids. 1192987, 1193000, 1193022, 1193039 e 1193055):

- Certificado de Dispensa de Incorporação, com profissão do autor “lavrador”, expedido em 25/10/1977;
- Declaração do próprio autor e de testemunhas, que declaram conhecer o autor e ter conhecimento de que ele foi trabalhador rural, datada de 07/04/2016;
- Histórico escolar, que menciona ter o autor estudado, nos anos de 1968 a 1972, no Grupo Escolar de Maristela e, nos anos de 1976 e 1978, na Escola Agostinho Stefanello, expedido em 23/06/2003;
- Contrato particular de arrendamento agrícola, tendo como arrendatário o Sr. Benjamin Vieira dos Santos, datado de 01/09/1960;
- Contrato de parceria agrícola, tendo como parceiro o Sr. Benjamin Vieira, datado de 14/11/1963;
- Contrato firmado entre os Srs. Jiro Takahashi e Benjamin Vieira, com objeto de trato e formação de 14.000 covas de café nos lotes n.ºs 30 e 33 da gleba “Patrimônio Maristela”, datado de 12/10/1965;



O fato de não ter sido apresentada procuração identificando e atribuindo poderes pela empregadora para tanto ao subscritor do laudo técnico acostado aos autos não afasta sua validade e a conclusão sobre a especialidade da atividade desenvolvida, na medida em que o INSS não aponta indícios de fraude a afastar as conclusões dos referidos documentos técnicos.

Nesse sentido, veja-se:

6. Efetivo exercício de atividades especiais comprovado por meio de formulários de insalubridade e laudos técnicos que atestam a exposição a agentes biológicos agressores à saúde, em níveis superiores aos permitidos em lei. 7. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 47/49, emitido pela empresa "Bridgestone do Brasil Ind. Com. Ltda.", foi devidamente elaborado, com a indicação dos nomes dos engenheiros responsáveis pelos registros ambientais, tendo sido assinado por representante legal da empresa, em consonância com a previsão legal contida no art. 68, §2º, do Decreto 3.048/99, viente à época da data do requerimento administrativo (21.08.2013). A ausência de declaração da empresa de que o signatário do P.P.P. está autorizado a emitir tal documento não descaracteriza o parecer emitido pelos profissionais habilitados, na medida em que a autarquia previdenciária não menciona indícios razoáveis de ocorrência de fraude ou qualquer irregularidade que infirme a análise de registros ambientais apresentados pelos engenheiros e responsáveis técnicos, de tal sorte que o descumprimento da formalidade não torna ineficaz a prova apreciada em conjunto com os demais elementos constantes dos autos, sujeitando-se, portanto, ao livre convencimento do Juiz. Precedente da TNU. (TRF3, Apelação Cível 352934/SP, 0000230-84.2014.4.03.6126, Décima Turma, Rel. Des. Fed. Nelson Porfírio julgamento em 14/11/2017, publicado no e-DJF3 Jud1 de 24/11/2017).

Destaco também que, embora extemporânea a documentação apresentada, como já aclarado na fundamentação que precedeu a análise ao caso concreto, o laudo não-contemporâneo tem o condão de comprovar a especialidade da atividade desempenhada pela parte autora.

#### 2.11.4 Conclusão

Colaciono abaixo os períodos laborais do autor e a conversão necessária para a apuração do tempo total de serviço nos termos acima:

Assim, até a DER (06/06/2016), o autor contava com **16 anos, 01 mês e 26 dias** de tempo especial, insuficiente à obtenção da aposentadoria especial.

Convertendo-se o tempo especial em comum, o autor contava com **32 anos, 08 meses e 25 dias** de tempo comum, insuficiente à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral naquela data.

Assiste-lhe, assim, o direito à averbação dos períodos comum, rural e especial aqui reconhecidos, sem a concessão do benefício pleiteado.

### 3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados por Aguinaldo Vieira Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, condeno o INSS a **averbar: (3.1)** o período reconhecido em sentença trabalhista, de 16/09/2008 a 04/03/2012; **(3.2)** o período rural, de 01/10/1978 a 01/10/1979 e; **(3.3)** a especialidade dos períodos de 01/04/1996 a 15/09/2008 e de 05/03/2012 a 07/10/2015.

Fixo os honorários advocatícios no percentual mínimo legal sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º e 4º, inciso III, e 5º do Código de Processo Civil. Diante da sucumbência recíproca e proporcional, cada parte pagará a metade desse valor à representação processual da contraparte, nos termos dos artigos 85, §3º, e 86 do Código de Processo Civil. O autor está isento, contudo, do pagamento enquanto persistir a condição financeira que pautou a concessão da gratuidade processual em seu favor.

As custas serão meadas pelas partes. A parte autora está isenta, diante da concessão da gratuidade processual, nos termos acima. O INSS goza de isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/1996.

Sem determinação de pronto cumprimento desta sentença, pois que nela não se impõe repercussão financeira automática.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000556-94.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: UBIRATAN JOSE MOTA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELLE CARINE DA SILVA SANTIAGO - SP293242  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Sentença Tipo A

### SENTENÇA

#### 1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, aforado em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**, em que se pleiteia a averbação de tempo especial e a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo.

O autor relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 26/05/2016 (NB 176.961.062-3), em que o Instituto réu não reconheceu o período trabalhado em atividades especiais habituais e permanentes, de 27/05/1988 a 25/05/2016.

Com a inicial foi juntada documentação.

Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação. Em caráter prejudicial, argui a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em especial a ausência de documentos que comprovem o exercício de atividade em condições especiais. Narra que o PPP apresentado não comprova que o autor esteve exposto a sistemas elétricos de potência ou linhas vivas de forma habitual e permanente, bem como não está acompanhado de procuração. Diz que não é possível enquadrar a atividade de eletricitista como especial a partir do Decreto nº 2.172/97. Informa que laudo elaborado na Justiça do Trabalho não se presta a comprovar a especialidade das atividades, uma vez que não participou do processo em que o laudo foi elaborado e que não possui os mesmos elementos compatíveis com o PPP. Expõe que o nível de ruído estava dentro dos limites legais e que não há informação sobre agentes químicos no PPP. Pugna pela improcedência do pedido.

Seguiu-se réplica da parte autora.

Instadas, o autor requer a produção de prova pericial e a juntada de laudo pericial elaborado nos autos nº 0011096-43.2015.403.6183. O réu não se manifestou.

O pedido de produção de prova pericial foi indeferido.

Em petição sob o id. 14727293, o INSS narra que o laudo produzido em ação trabalhista é irrelevante para o caso, pois tem apenas o objetivo de analisar situações de periculosidade.

O autor reitera o pedido de produção de prova pericial.

Os autos vieram conclusos para sentença.

#### 2 FUNDAMENTAÇÃO

##### 2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação.

Nada a prover com relação ao terceiro pedido de produção de prova pericial, uma vez que a produção de tal prova já foi indeferida por duas vezes (ids. 9037074 e 14346773).

O autor pretende obter aposentadoria a partir de 26/05/2016, data do primeiro requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (07/04/2017), transcorreu prazo inferior a 5 anos. Por essa razão, não há que se falar em prescrição.

Dessarte, desnecessária a dilação probatória e ausentes outras questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

#### MÉRITO

##### 2.2 Aposentação e o trabalho em condições especiais

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República, assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

### 2.3 Aposentadoria especial

Dispõe o artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

### 2.4 Prova da atividade em condições especiais

Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial.

Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se:

A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava a configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos. A prova poderá ocorrer por documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Portanto, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, desde que seguras, suficientes e não vagas. Nesse sentido, confira-se:

Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP (STJ, Pet 10262/RS, Primeira Seção, j. 08/02/2017, p. 16/02/2017, Rel. Min. Sérgio Kukina).

Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as prova produzida em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afastamento a aplicação geral e irrestrita do §2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei:

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção individual ou coletiva - na anulação da nocividade do agente agressivo em análise.

Colaciono, abaixo, itens constantes do anexo dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/1979, referentes a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.8	Eletricidade Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida.	Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes - Eletricistas, cabistas, montadores e outros.
-------	--	--

### 2.5 Eletricidade acima de 250 volts

O trabalho desenvolvido sob presença de eletricidade acima de 250 volts é considerado especial pelo Decreto nº 53.831/1964 até 05/03/1997. Isso porque, até a regulamentação da Lei 9.032/1995 pelo Decreto nº 2.172/1997, o qual não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo, não se podem afastar as disposições dos Decretos nºs 53.831/1964 e 83.080/1979, no que diz com os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles indicados.

A omissão do Decreto nº 2.172/1997 não implica negar a periculosidade de atividade que sujeita o trabalhador a risco de choques elétricos acima de 250 volts, como se supervenientemente a atividade passasse a ser "não perigosa" pela mera edição desse Decreto.

O tratamento previdenciário diferenciado em relação às atividades insalubres e perigosas, assim entendidas as que prejudicam concreta ou potencialmente a saúde ou a integridade física, conforme acima referido, tem assento constitucional (artigo 201, parágrafo 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei nº 8.213/1991). Com efeito, cumpre ao Poder Judiciário, concluindo pela especialidade da atividade laboral, afastar, no caso concreto, omissão na regulamentação administrativa desse direito constitucional e legal, atento sempre à finalidade da norma constitucional de referência.

Desse modo, exercida atividade submetida a risco concreto de choques elétricos acima de 250 volts, cumpre reconhecer a especialidade da atividade, independentemente da época da realização da atividade laborativa. Decerto, porém, que para tal reconhecimento a partir de 10/12/1997 haverá de se comprovar a efetiva exposição ao agente físico eletricidade por meio de formulário específico e concomitantemente por meio de laudo pericial que pormenorize a atividade concretamente exercida pelo segurado.

### 2.6 Sobre o agente nocivo ruído

Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18/11/2003.

A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se:

Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Therezinha Cazerta).

Excepcionalmente, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, conforme já mencionado no item 2.4.

Por fim, nos termos do quanto restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335/SC, com repercussão geral, na hipótese de exposição do trabalhador aos níveis acima dos limites legais permitidos, a presença de registro, no PPP ou no LTCAT, de amenização desse agente físico pelo uso de EPI não afasta a especialidade da atividade.

### 2.7 Caso dos autos

#### 2.7.1 Atividades especiais

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na empresa Companhia do Metropolitano de São Paulo, de 27/05/1988 a 25/05/2016.



Juntou cópia de CTPS, PPP, declaração, fichas de registro de empregado, laudos técnicos produzidos em ações judiciais, registros fotográficos sobre exposição à alta tensão (ids. 1026018, 1026021, 1026029, 1026047, 1026054, 1026059, 2552074 e 2552076).

De acordo com a prova documental produzida pelo autor, que apresentou o PPP supramencionado, verifico que, para as atividades desenvolvidas de **01/10/2005 a 25/05/2016**, nota-se que houve exposição aos níveis sonoros de 58,7 dB(A) a 78,7 dB(A), medida através da técnica de dosimetria, abaixo dos limites legais vigentes à época.

Já com relação ao agente nocivo eletricidade, observo que, no período de 27/05/1988 a 08/08/1999, houve exposição a tensão elétrica acima de 250 volts. A especialidade das atividades desenvolvidas decorre, portanto, da exposição habitual e permanente ao agente nocivo eletricidade acima de 250 volts, comprovada pelo PPP mencionado, que mediu a exposição através de avaliação qualitativa.

O laudo pericial elaborado na ação trabalhista nº 1001235-54.2016.502.0709 verificou a realização de atividades de técnico de manutenção lotado no MRN (id. 1026054). Quando o autor esteve lotado no MRN, já exercia a função de supervisor de manutenção, conforme o PPP.

Da mesma forma, o laudo técnico produzido nos autos nº 0011096-43.2015.403.6183 teve como objeto a análise de atividades de técnico de restabelecimento, técnico de sistemas metroviários e técnico de sistemas metroviários III (ids. 2552074 e 2552076), diversas das funções do autor de técnico de manutenção I, técnico de manutenção II, técnico de manutenção corretiva e supervisor de manutenção, conforme o PPP apresentado.

Assim, tais laudos não se prestam a comprovar a especialidade das atividades da parte autora, pois avaliaram atividades distintas das exercidas pelo autor.

Em suma, em análise ao PPP, concluo que ele é suficiente a demonstrar que a parte autora de fato exerceu suas atividades efetivamente exposta ao fator de risco eletricidade acima do limite de tolerância, de modo habitual e permanente, apenas para o período de 27/05/1988 a 08/08/1999.

Sendo assim, reconheço a especialidade postulada para o período de **27/05/1988 a 08/08/1999**.

### 2.7.2 Conclusão

Colaciono abaixo os períodos laborais do autor e a conversão necessária para a apuração do tempo total de serviço nos termos acima, até a data de entrada do requerimento:

Assim, até a DER (26/05/2016), o autor contava com **11 anos, 02 meses e 12 dias** de tempo especial, insuficiente à obtenção do benefício.

Convertendo-se o tempo especial em comum, o autor contava com **38 anos, 07 meses e 05 dias** de tempo comum, suficiente à obtenção de aposentadoria por tempo de contribuição integral naquela data.

### 3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo parcialmente procedentes** os pedidos formulados por Ubiratan José Mota em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Assim, condeno o INSS a **(3.1) averbar** a especialidade do período de 27/05/1988 a 08/08/1999; **(3.2) converter** o tempo trabalhado como especial em tempo comum, nos termos dos cálculos constantes desta sentença; **(3.3) implantar** a aposentadoria por tempo de contribuição a partir da DER de 26/05/2016 e; **(3.4) pagar** o valor correspondente às parcelas em atraso, observados os parâmetros financeiros abaixo.

A correção monetária incidirá desde a data do vencimento de cada parcela mensal até a data do pagamento. Deverá ser aplicada a taxa referencial – TR prevista no artigo 1.º F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, em deferência ao efeito suspensivo atribuído pelo Ministro Luiz Fux, do STF, aos embargos de declaração opostos no RE nº 870.947, em r. decisão prolatada em 24.09.2018 (DJ nº 204 do dia 26.09.2018). Já os juros de mora serão calculados de forma simples e incidirão desde a data do recebimento da citação até a data da expedição da requisição do precatório ou da requisição de pequeno valor, conforme decidido pelo STF no julgamento do RE 579.471, com repercussão geral. Também quanto aos juros de mora, aplicar-se-á o artigo 1.º F da Lei nº 9.494/1997, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. No quanto mais disser respeito aos consectários acima, aplicar-se-á o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da elaboração da conta de liquidação, no que evidentemente não contrariar os termos acima fixados.

Fixo os honorários advocatícios totais em 10% sobre os valores vencidos até a data da prolação desta sentença (Súmula 111/STJ). Diante da sucumbência recíproca e proporcional, cada parte pagará a metade desse valor à representação processual da contraparte, nos termos dos artigos 85, §3º, e 86 do Código de Processo Civil.

As custas serão meadas pelas partes. O INSS goza de isenção prevista no artigo 4º, I, da Lei nº 9.289/1996.

**Antecipo os efeitos da tutela satisfativa**, nos termos do artigo 300, do CPC. Há fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (natureza alimentar) e verossimilhança das alegações. Estabeleço o INSS o pagamento ao autor do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a contar do recebimento da comunicação desta sentença pela APS-ADJ (Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais).

**Oficie-se** à APS-ADJ-Osasco, observando-se o Comunicado PRES 03/2018. Seguem os dados necessários para o fim de cumprimento da medida de urgência:

Nome/CPF	Ubiratan José Mota/052.829.808-94
DIB	26/05/2016
Espécie de benefício	Aposentadoria por tempo de contribuição
RMI	A ser calculada
DIP	Data da sentença

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001399-59.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: JOAO CARLOS DA COSTA

Advogado do(a) AUTOR: FABIANE JUSTINA TRIPUDI - SP249716

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Sentença Tipo A

## SENTENÇA

### 1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, aforado por **João Carlos da Costa** em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS**. Pleiteia a averbação de tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo.

Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 09/12/2015 (NB 175.694.955-4), em que o Instituto réu não reconheceu o período trabalhado em atividades especiais habituais e permanentes, de 09/05/1988 a 02/06/2015.

Com a inicial foi juntada farta documentação.

A ação foi proposta originalmente no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Houve declínio de competência para uma das Varas Federais, diante de que o valor correto da causa ultrapassa o teto do Juizado Especial Federal, de 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo vigente ao tempo do ajuizamento, segundo cálculo produzido pela Contadoria do Juizado.

Os autos foram remetidos a este Juízo.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (id. 2797414).

Citado, o INSS apresenta contestação (id. 3636304). No mérito, quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em especial a ausência de documentos que comprovem o exercício de atividade em condições especiais. Narra que o único documento juntado aos autos para analisar eventual enquadramento por categoria profissional é a cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, que indica a função genérica de “*ajudante*”, profissão que não está prevista na legislação. Diz que o autor não indica a qual agente nocivo foi exposto. Expõe que nenhum laudo ou Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP – foi acostado. Em caráter subsidiário, alega a ocorrência de prescrição quinquenal. Pugna pela improcedência do pedido.

Seguiu-se réplica do autor, em que narra que, por omissão de sua empregadora, suas progressões de cargo não foram anotadas em sua CTPS. Traz aos autos laudo médico elaborado na Ação Trabalhista nº 1002226-39.2016.5.02.0027, em trâmite na 2ª Vara da Justiça do Trabalho em São Paulo/SP. Também apresenta ficha de atividades para PPP, em que consta o histórico de suas funções exercidas. Diz que, de 09/05/1988 a 31/05/1992, exercia atividade de apoio na execução de serviços de manutenção em rede de esgoto; de 01/06/1992 a 31/03/2010, exerceu a função de ajudante de manutenção de registros hidráulicos/ajudante geral e; de 01/06/2010 a 04/03/2015, exerceu a função de agente de saneamento ambiental. Requer o prazo de 60 dias para trazer aos autos o PPP assinado pelo responsável legal da empresa. Ainda, retoma e enfatiza os argumentos declinados em sua peça inicial (id. 3970193).

Em petição sob o id. 5552031, o autor requer a juntada do PPP.

Instadas (id. 8458148), as partes não se manifestaram.

A prejudicial da prescrição foi afastada e o réu foi intimado a se manifestar sobre documentos trazidos pelo autor.  
O réu argui a ausência de interesse de agir do autor.  
Vieram os autos conclusos para o sentenciamento.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Não prospera a preliminar de ausência de interesse de agir.

A existência de prévio requerimento administrativo – que não se confunde com o esgotamento da via administrativa – foi comprovada nos autos através da cópia do processo administrativo (id. 2612789).

A apresentação de novos documentos na fase judicial, com a inicial ou posteriormente a ela, não tem o condão de afastar o interesse de agir do autor. Antes, eventualmente, quando muito, pode influir na data de início da operação dos efeitos financeiros de eventual concessão do benefício ou, quando menos, pode influir na contagem da incidência moratória. Nesse sentido:

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. PRELIMINAR FALTA DE INTERESSE DE AGIR REJEITADA. REVISÃO DE B COM ALTERAÇÃO DA ESPÉCIE PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCEDIDA. TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO. RUIDO. CONECTARÍOS.** I. Consoante o artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, não será aplicável o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos. II. Embora a sentença seja líquida, resta evidente que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto. III. A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 57 e 58, que o benefício previdenciário da aposentadoria especial será devido, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. IV. Tempo de serviço especial reconhecido. V. Preenchimento dos requisitos necessários para a conversão do benefício para aposentadoria especial. VI. **Tratando-se de revisão do ato de aposentadoria, com alteração de espécie de benefício, o termo inicial deve ser mantido na data da concessão da benesse em sede administrativa, com efeitos financeiros incidentes a partir da citação em razão da apresentação de novos documentos.** VII. Os honorários advocatícios deverão ser fixados na liquidação do julgado, nos termos do inciso II, do § 4º, c.c. §11, do artigo 85, do CPC/2015. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, rejeitar a matéria preliminar e dar parcial provimento ao apelo do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2293010 0004112-36.2018.4.03.9999, Nona Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, e-DJF3 Judicial 1 04/05/2018).

Dessarte, desnecessária a dilação probatória e ausentes outras questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

### MÉRITO

#### 2.2 Aposentação e o trabalho em condições especiais

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República, assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

#### 2.3 Aposentadoria especial

Dispõe o artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

#### 2.4 Prova da atividade em condições especiais

Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial.

Assim, somente após a edição da Lei nº 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se:

A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp nº 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzi, DJU 7/4/2003).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei nº 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos. A prova poderá ocorrer por documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Portanto, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, desde que seguras, suficientes e não vagas. Nesse sentido, confira-se:

Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP (STJ, Pet 10262/RS, Primeira Seção, j. 08/02/2017, p. 16/02/2017, Rel. Min. Sérgio Kukina).

Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as provas produzidas em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasto a aplicação geral e irrestrita do §2.º do artigo 58 da Lei nº 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei:

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção – individual ou coletiva – na anulação da nocividade do agente agressivo em análise.

Colaciono, abaixo, itens constantes do anexo dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/1979, referente a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.3	Unidade Operações em locais com unidade excessiva, capaz de ser nociva à saúde e proveniente de fontes artificiais.	Trabalhos em contato direto e permanente com água – lavadores, tintureiros, operários nas salinas e outros.
-------	--	---

1.1.8	Eletricidade Operações em locais com eletricidade em condições de perigo de vida	Trabalhos permanentes em instalações ou equipamentos elétricos com risco de acidentes – Eletricistas, cabistas, montadores e outros.
-------	---	--

## 2.5 Eletricidade acima de 250 volts

O trabalho desenvolvido sob presença de eletricidade acima de 250 volts é considerado especial pelo Decreto n.º 53.831/1964 até 05/03/1997. Isso porque, até a regulamentação da Lei 9.032/1995 pelo Decreto n.º 2.172/1997, o qual não mais arrolou a eletricidade como agente nocivo, não se podem afastar as disposições dos Decretos n.ºs 53.831/1964 e 83.080/1979, no que diz com os agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física neles indicados.

A omissão do Decreto n.º 2.172/1997 não implica negar a periculosidade de atividade que sujeita o trabalhador a risco de choques elétricos acima de 250 volts, como se supervenientemente a atividade passasse a ser “*não perigosa*” pela mera edição desse Decreto.

O tratamento previdenciário diferenciado em relação às atividades insalubres e perigosas, assim entendidas as que prejudicam concreta ou potencialmente a saúde ou a integridade física, conforme acima referido, tem assento constitucional (artigo 201, parágrafo 1º) e previsão legal (artigo 57 da Lei n.º 8.213/1991). Com efeito, cumpre ao Poder Judiciário, concluindo pela especialidade da atividade laboral, afastar, no caso concreto, omissão na regulamentação administrativa desse direito constitucional e legal, atento sempre à finalidade da norma constitucional de referência.

Desse modo, exercida atividade submetida a risco concreto de choques elétricos acima de 250 volts, cumpre reconhecer a especialidade da atividade, independentemente da época da realização da atividade laboral. Decerto, porém, que para tal reconhecimento a partir de 10/12/1997 haverá de se comprovar a efetiva exposição ao agente físico eletricidade por meio de formulário específico e concomitantemente por meio de laudo pericial que pormenorize a atividade concretamente exercida pelo segurado.

## 2.6 Sobre o agente nocivo ruído

Tratando-se do agente físico agressivo ruído, previa o Decreto n.º 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que o trabalho em locais com ruídos acima de 80 decibéis caracterizavam a insalubridade para qualificar a atividade como especial. Em 1979, com o advento do Decreto n.º 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto n.º 2.172, de 05.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto n.º 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto n.º 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 05/03/1997, na vigência do Decreto n.º 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n.º 4.882, de 18/11/2003.

A prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impede de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido, veja-se:

Para o reconhecimento da natureza especial da atividade sujeita a ruído, sempre se exigiu que a comprovação da submissão ao referido agente nocivo se fizesse através de laudo técnico, não se admitindo outros meios de prova. - Desempenho de atividade com exposição ao ruído comprovado, no período de 06.05.1976 a 10.05.1977, tão-somente por meio de formulário. Impossibilidade de reconhecimento deste período como especial. (TRF3; AC 499.660; Proc. 1999.03.99.055007-7/SP; 8ª Turma; DJU 24/03/2009, p. 1533; Rel. Des. Fed. Theresinha Cezaria).

Excepcionalmente, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, conforme já mencionado no item 2.4.

Por fim, nos termos do quanto restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo n.º 664.335/SC, com repercussão geral, na hipótese de exposição do trabalhador aos níveis acima dos limites legais permitidos, a presença de registro, no PPP ou no LTCAT, de amenização desse agente físico pelo uso de EPI não afasta a especialidade da atividade.

## 2.7 Caso dos autos

### 2.7.1 Atividades especiais

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do período trabalhado na Cia. de Saneamento Básico do Estado de São Paulo SABESP, d09/05/1988 a 02/06/2015.

Juntou cópia de CTPS, formulário de atividades para PPP, ficha de registro de empregado, laudo pericial e PPP (ids. 2612753, 2612755, 3970335, 3970362, 3970404 e 5552077).

Para o período de 09/05/1988 a 02/06/2015, verifico que não há a indicação de responsável técnico pelos registros ambientais para todo o período *sub judice*, mas somente para o período de 08/01/1993 em diante.

Desse modo, de plano constato que não há como reconhecer a especialidade do período de 09/05/1988 a 07/01/1993, pois que a indicação de responsável técnico pelos registros ambientais é imprescindível para tanto. Nesse sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. ESPECIAL. PPP. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. AGENTES QUÍMICOS. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM POSSIBILIDADE. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - A ausência de responsável técnico no PPP, porém, torna esse documento incapaz de provar as condições de trabalho às quais o segurado está submetido.** - Quanto ao período de 19/10/1981 a 05/07/1982, consta que o autor esteve exposto a cetona, etanol, acetato de etila e outros agentes químicos (PPP, fls. 89/91), devendo ser reconhecida sua especialidade conforme o código 53.831/64. - No período de 06/03/1997 a 25/02/1998, consta que o autor esteve exposto a cetona, xileno, isopropanol, tolueno, dentre outros agentes químicos (PPP, fls. 102/103), devendo ser reconhecida a especialidade conforme o código 1.2.11 do Decreto 53.831/64. - No período de 08/01/2004 a 18/11/2009, consta que o autor esteve exposto a tolueno, acetato de etila, xileno, álcoois, aguarrás, amônia, nafta, éteres e cetonas (PPP, fls. 105/108), devendo ser reconhecida a especialidade conforme o código 1.0.19 do Decreto 3.048/99. - No período de 02/03/2000 a 12/12/2003, embora conste exposição a thinner, não há indicação de responsável técnico, também não podendo ser reconhecida sua especialidade (PPP, fls. 104/105). - No período de 07/04/2010 a 30/11/2010, consta que o autor esteve exposto a acetato de etila, isobutanol, isoceto de metila e xileno (PPP, fls. 109/111), devendo ser reconhecida a especialidade conforme o código 1.0.3 do Decreto 3.048/99. - Quanto à conversão de atividade comum em especial com utilização do redutor de 0,71 para compor a base de cálculo da aposentadoria especial, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento ocorrido 26.11.2014, DJe de 02.02.2015, submetido à sistemática de Recurso Especial Repetitivo, REsp.1310034/PR, firmou entendimento pela inaplicabilidade da regra que permitia a conversão de atividade comum em especial a todos os benefícios requeridos após a vigência da Lei 9.032/95, caso dos autos. - Assim, a conversão do tempo comum em especial, com a aplicação de fator redutor, para fins de concessão da aposentadoria especial, apenas é permitida quando o requerimento administrativo for anterior a 28/04/1995, data da entrada em vigor da Lei 9.032, e apenas em relação aos períodos de labor prestados antes da referida data. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte consolidou-se no sentido da possibilidade de transmissão de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998. - Com relação aos juros e à correção monetária, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947. - Recurso de apelação do autor a que se dá parcial provimento. Recurso de apelação do INSS a que se dá parcial provimento. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação do autor e dar parcial provimento ao recurso de apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, Ap - APELAÇÃO CIVEL - 2253351 - 0008498-53.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL I STEFANINI, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2018).

Já em relação ao período de 08/01/1993 a 02/06/2015, verifico não que restou demonstrado o exercício de atividade sob condições especiais, de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente.

Nota-se que, nesse período, houve exposição ao nível sonoro de 76,5 dB(A), abaixo dos limites legais vigentes à época. Ainda, com relação ao agente nocivo “*umidade*”, o PPP informa que a exposição se deu de forma intermitente.

Já com relação ao agente nocivo “*eletricidade*”, não houve comprovação de que as atividades de “*ajudante*” “*ajudante geral*”, “*ajudante de manobra de registros hidráulicos*” e “*agente de saneamento ambiental*” foram exercidas com sujeição ao referido agente nocivo, de modo habitual e permanente.

O laudo pericial trazido pelo autor avaliou que houve exposição a fios com tensões elétricas de 220v a 380v quando o autor acionava disjuntor para alimentar bombas de água. Tal exposição pontual não caracteriza a atividade como especial. Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TENSÃO ELÉTRICA VARIÁVEL DE 110 A 13.800 APELAÇÃO DO AUTOR NÃO PROVIDA.** Pretende o autor o reconhecimento da especialidade da atividade desempenhada junto à empresa Telecomunicações de São Paulo S/A, no período de 29/05/1980 a 05/03/1997. 2 - Para tanto, instruiu a presente demanda com Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP de fls. 32/34, o qual, em resumo, aponta para a sujeição ao fator de risco choque elétrico, pelo agente nocivo eletricidade de 110 a 13.800 volts. 3 - O supracitado Perfil Profissiográfico Previdenciário assim descreve as atividades do autor durante o período que pretende o reconhecimento do labor especial: - 29/05/1980 a 31/07/1983 e 01/07/1989 a 31/03/2000 - períodos em que exerceu os cargos de Aux. Téc Rede (LC/U), Téc. Telecom II e Técnico em Telecomunicações: "Realizar projetos de telecomunicações, instalar, testar e realizar manutenções preventiva e corretiva de sistemas de telecomunicações. Acompanhar tecnicamente processos e serviços de telecomunicações, preparar documentação técnica, bem como, reparar equipamentos e prestar assistência técnica aos clientes." - 01/08/1983 a 30/06/1989 - período em que exerceu o cargo de TIMR II: "Supervisor, coordenar, inspecionar e/ou orientar, diretamente, atividades de execução referentes a instalação, retirada e remanejamento de circuitos de fios nus e isolados, bem como as atividades referentes a emenda e pressurização de cabos e proteção elétrica da rede." 4 - **A aferição da tensão elétrica entre 110 e 13.800 volts no período de 29/05/1980 a 05/03/1997, sem maiores contornos acerca do tempo de exposição a cada um deles, revela-se insuficiente para a constatação da especialidade, que à época, como frisado, exigia o trabalho permanente em instalações ou equipamentos elétricos expostos a tensão superior a 250 volts, conforme os Decretos vigentes à época. A adoção de média aritmética de eletricidade implicaria em conferir tratamento fictício à situação do requerente, é dizer, pressupor a existência da nocividade quando não se tem informações suficientes para essa caracterização, motivo pelo qual rejeito a especialidade nesse período.** 5 - Ademais, a categoria profissional do autor (Aux. Téc Rede (LC/U), Téc. Telecom II, Técnico em Telecomunicações e TIMR II) não gozava da presunção legal de nocividade contida nos Anexos dos Decretos nºs 53.831/64 e 8.080/79, que permitia que o labor fosse considerado especial por mero enquadramento pela atividade exercida. 6 - Somando-se os períodos que constam no Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, constata-se que o demandante alcançou 29 anos, 07 meses e 11 dias de contribuição em 09/11/2006, data do requerimento administrativo (fl. 26/26-verso), tempo insuficiente a lhe assegurar, a partir daquela data, o direito à aposentadoria proporcional ou integral por tempo de contribuição. 7 - Apelação do autor não provida. (TRF3, Ap - APELAÇÃO CIVEL - 1730135 0008006-65.2009.4.03.6109, Sétima Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 17/07/2017).

### 2.7.2 Conclusão

Colaciono abaixo os períodos laborais do autor e a conversão necessária para a apuração do tempo total de serviço nos termos acima:

Assim, até a DER, o autor contava com **34 anos, 02 meses e 14 dias** de tempo comum, insuficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral naquela data.

## 3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos formulados por João Carlos da Costa em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

A parte autora pagará honorários advocatícios à representação processual do réu, que fixo no percentual mínimo legal sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º e 4º, inciso III, e 5º do Código de Processo Civil. O autor está isento, contudo, do pagamento enquanto persistir a condição financeira que pautou a concessão da gratuidade processual em seu favor.

Custas na forma da lei. A parte autora está isenta, diante da concessão da gratuidade processual, nos termos acima.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000653-60.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: JAIR ANTONIO DE ARRUDA  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME APARECIDO DIAS - SP345779  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, aforado em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em que se pleiteia a averbação de tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo ou da data em que tiver implementado os requisitos para a obtenção do benefício.

O autor relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 25/02/2015 (NB 171.414.753-0), em que o Instituto réu não reconheceu os períodos trabalhados em atividades especiais habituais e permanentes, de 09/02/1980 a 06/12/1982, de 24/05/1983 a 06/10/1984 e de 08/08/1985 a 31/01/1990.

Com a inicial foi juntada documentação.

O pedido de tutela de evidência foi indeferido e foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação. Em caráter prejudicial, argui a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em especial a ausência de documentos que comprovem o exercício de atividade em condições especiais. Narra que os registros ambientais só foram realizados a partir de 2002. Diz que o PPP apresentado nestes autos, emitido em 18/02/2016, é divergente do apresentado em âmbito administrativo, emitido em 2012. Expõe que não há informação adequada sobre a técnica utilizada para medição do agente nocivo. Pugna pela improcedência do pedido.

Instadas, o autor faz referência aos documentos já juntados aos autos. O réu não se manifestou.

Os autos vieram conclusos.

Decido.

#### 1 Prescrição

O autor pretende obter aposentadoria por tempo de contribuição a partir da data do requerimento administrativo, fato ocorrido em 25/02/2015, conforme id. 4848453.

Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (02/03/2018) transcorreu prazo inferior a 5 anos.

Por essa razão, não há falar em prescrição.

#### 2 Interesse remanescente

Em análise às informações constantes no Detalhamento da Relação Previdenciária – CNIS, que segue em anexo e integra a presente decisão, apuro que o autor vem recebendo o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde 25/02/2015.

Diante da concessão administrativa do benefício pretendido nesse processo, manifeste-se o autor a, no prazo de 5 (cinco) dias, dizer sobre seu interesse remanescente no feito, identificando-o claramente.

Seu silêncio será interpretado como falta de interesse de agir superveniente, ensejando a extinção do feito.

Após, voltem os autos conclusos para o julgamento.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 25 de maio de 2019.

## DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum, aforado em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em que se pleiteia a averbação de tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo ou da data em que tiver implementado as condições para a obtenção do benefício.

O autor relata que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 21/09/2016 (NB 42/179.180.383-8), pois que o Instituto réu não reconheceu os períodos trabalhados em atividades especiais habituais e permanentes, de 14/11/1983 a 25/05/1984 e de 04/06/1996 a 19/11/2010.

Com a inicial foi juntada documentação.

Emenda da inicial.

O pedido de antecipação de tutela foi indeferido e foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o INSS apresentou contestação. Em caráter prejudicial, argui a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em especial a ausência de documentos que comprovem o exercício de atividade em condições especiais. Narra que o PPP apresentado está incompleto e desacompanhado de procuração. Diz que a técnica indicada para medição do agente nocivo está em desconformidade com a legislação. Expõe que não há indicativo da metodologia de cálculo da intensidade do ruído. Relata que, para se considerar a atividade com exposição à sílica como especial, deve ter sido exercida no contexto do item 1.2.12 do Decreto nº 83.080/79. Informa que laudo elaborado na Justiça do Trabalho não se presta a comprovar a especialidade das atividades, uma vez que não participou do processo em que o laudo foi elaborado e que não possui os mesmos elementos compatíveis com o PPP. Pugna pela improcedência do pedido.

Seguiu-se réplica da parte autora.

Instadas, o autor requer a produção de prova testemunhal e o oficiamento à empresa e ao INSS para a juntada aos autos de cópia integral do processo administrativo, uma vez que a cópia que lhe foi fornecida está incompleta. O réu não se manifestou.

O pedido de produção de prova testemunhal e oficiamento a empresas foi indeferido.

O autor apresentou alegações finais.

Os autos vieram conclusos para sentença.

Decido.

### 1 Prescrição

O autor pretende obter aposentadoria a partir de 21/09/2016, data do requerimento administrativo.

Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (01/12/2017), transcorreu prazo inferior a 5 anos.

Por essa razão, não há que se falar em prescrição.

### 2 Tema representativo de controvérsia

A questão relativa à “possibilidade de se considerar o tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, reafirmando-se a data de entrada do requerimento-*DER* para o momento de implementação dos requisitos necessários à concessão de benefício previdenciário”, por revelar caráter representativo de controvérsia, foi afetada para julgamento perante a Primeira Seção do STJ, nos termos do art. 1.036, do CPC (Tema 995), tendo o DD. Relator determinado a **suspensão** de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional.

Dessa forma, ao fim de permitir o pronto prosseguimento do feito, oportuno manifeste-se o autor sobre eventual interesse em excluir o pedido inicial para que a *DER* seja reafirmada para momento futuro ao do ajuizamento, no prazo de 10 (dez) dias.

Em caso de desistência desse específico pedido de reafirmação, dê-se vista ao INSS pelo prazo de 5 dias, para que se manifeste sobre a desistência.

### 3 Cópia integral de processo administrativo

Observo que a cópia fornecida pelo INSS ao autor, do processo administrativo juntado sob o id. 3686711, aparenta estar incompleta. Dela não consta, em especial, a parte final do PPP à f. 30 dos autos administrativos.

Assim, intime-se o INSS a trazer aos autos cópia integral do processo administrativo relativo ao benefício nº 42/179.180.383-8, inclusive em frente e verso, no prazo de 10 (dez) dias.

*Case o autor manifeste interesse em manter o pedido de reafirmação da DER para data posterior ao ajuizamento do feito, venham os autos conclusos para suspensão do processo.*

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 25 de maio de 2019.

## DESPACHO

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos da instância superior.

Em nada sendo requerido no prazo de 10 dias, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

BARUERI, 25 de maio de 2019.

## DECISÃO

Cuida-se de feito sob procedimento comum ajuizado em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em que visa a autora ao reconhecimento do benefício de pensão por morte.

Requeru a antecipação de tutela e juntou documentos.

Decido.

### Emenda da inicial

Sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, par. único, CPC), emende-a a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. A esse fim deverá:

- 1 - juntar aos autos a certidão inexistência/existência de dependentes habilitados à pensão por morte em questão;
- 2 - justificar o valor da causa mediante apresentação de planilha preliminar de cálculos que o demonstre, observando-se:
  - (2.1) - a quantificação da renda mensal inicial - RMI estimada;
  - (2.2) - a limitação do prazo prescricional de cinco anos contados da data do ajuizamento, se o caso.
  - (2.3) - a exclusão de eventual valor pretendido a título de honorários advocatícios de sucumbência, por se tratar de mero reflexo da pretensão autoral;
  - (2.4) - a soma das parcelas vencidas (entre a DER e a data do ajuizamento da ação, excluídas as prescritas) com as parcelas vincendas relativas ao período de um ano (art. 292, §§1º e 2, CPC);
  - (2.5) - a aplicação dos índices do vigente Manual de Cálculos da Justiça Federal.

### Direitos patrimoniais disponíveis

O art. 3º da Lei 10.259/2001 estabelece o valor da causa como um parâmetro para fixação de competência dos Juizados Especiais Federais Cíveis. Assim, em se tratando de competência em razão do valor, o Juizado só pode processar e julgar causas até o patamar de 60 salários mínimos.

No entanto, como se trata de direitos patrimoniais disponíveis, concedo ao autor a oportunidade para que se manifeste renunciando ou não à parcela que extrapola os 60 salários mínimos na data do ajuizamento, sem prejuízo do recebimento das prestações vencidas ao longo do processo.

Em caso de renúncia, deverá ser juntada declaração assinada pela parte autora nesse sentido ou, se preferir, instrumento de mandato com poderes específicos para tanto.

Observo, a propósito, que a atuação dos Juizados Especiais Federais é regida por princípios processuais que permitem, em regra, julgamentos mais céleres que os das Varas Federais.

### O pedido de tutela

Sem prejuízo da regularização acima, desde já passo a analisar o pedido liminar.

A tutela provisória encontra suporte no art. 294 e seguintes do Código de Processo Civil e fundamenta-se em urgência, cautelar ou antecipada, ou em evidência.

A tutela de urgência (art. 300, CPC) será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ao resultado útil do processo.

Já a tutela da evidência (art. 311, CPC) exige a demonstração do direito do autor decorrente de fatos manifestos (notório, visível, ostensivo) expressados por provas seguras, ou a demonstração da conduta protelatória da contraparte, em ambos os casos com dispensa da existência do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos colacionados, de tal forma que não é possível aferir a probabilidade do direito em cognição sumária. Ainda, a parte autora não comprovou de plano, de forma cabal, os fatos de que decorreriam o direito alegado. A postura protelatória da contraparte só poderá ser objeto de análise em fase posterior do processo.

Demais, a verba pleiteada, apesar de ter caráter alimentar, poderá vir a ser paga, se for a hipótese, de forma retroativa. Isso afasta também o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos constantes dos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

Desse modo, indeferir a antecipação da tutela.

### Abertura de conclusão

Oportunamente, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos.

Intime-se.

BARUERI, 27 de maio de 2019.

## SENTENÇA

### 1 RELATÓRIO

Cuida-se de feito previdenciário sob rito comum aforado em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em que se pleiteia a averbação de tempo especial e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data de entrada do requerimento administrativo ou da data em que tiver implementado os requisitos para a concessão do benefício.

Relata a parte autora que teve indeferido seu requerimento administrativo para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, protocolado em 01/11/2016 (NB 180.582.038-6), em que o Instituto réu não reconheceu os períodos trabalhados em atividades especiais habituais e permanentes, de 01/08/1991 a 18/03/1992, de 01/03/2000 a 30/09/2001 e de 02/01/2004 a 01/11/2016.

Com a inicial foi juntada farta documentação.

Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos.

Citado, o INSS apresentou contestação. Em caráter preliminar, alega a ausência de interesse de agir. No mérito, quanto aos períodos de atividade especial, sustenta o não preenchimento pelo autor dos requisitos necessários à concessão da aposentadoria pleiteada, em especial a ausência de documentos que comprovem o exercício de atividade em condições especiais. Narra que os PPP não foram apresentados na fase administrativa. Diz que não há previsão legal para o enquadramento da atividade de agente funerário como especial. Expõe que o autor não estava em permanente exposição a agentes biológicos. Relata que não há como presumir que todos os agentes biológicos eram nocivos. Informa que não há identificação do responsável legal da empresa. Afirma que não há indicação de responsável técnico ambiental e biológico para todo o período. Narra que o autor usava EPI eficaz. Em caráter subsidiário, alega a ocorrência de prescrição quinquenal. Pugna pela improcedência do pedido.

Foi juntada cópia do processo administrativo.

Seguiu-se réplica da parte autora.  
Vieram os autos conclusos para o sentenciamento.

## 2 FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 Condições processuais para a análise de mérito

Não prospera a preliminar de ausência de interesse de agir.

A existência de prévio requerimento administrativo – que não se confunde com o esgotamento da via administrativa – foi comprovada nos autos através da cópia do processo administrativo (jd. 8391044).

A apresentação de novos documentos na fase judicial, com a inicial ou posteriormente a ela, não tem o condão de afastar o interesse de agir do autor. Antes, eventualmente, quando muito, pode influir na data de início da operação dos efeitos financeiros de eventual concessão do benefício ou, quando menos, pode influir na contagem da incidência moratória. Nesse sentido:

**DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL NÃO CONHECIDA. PRELIMINAR FALTA DE INTERESSE DE AGIR REJEITADA. REVISÃO DE B COM ALTERAÇÃO DA ESPÉCIE PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. CONCEDIDA. TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO. RUIDO. CONECTÁRIOS I** Consoante o artigo 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, não será aplicável o duplo grau de jurisdição quando a condenação ou o proveito econômico obtido na causa for de valor certo e líquido inferior a 1.000 (mil) salários-mínimos. II. Embora a sentença seja líquida, resta evidente que a condenação ou o proveito econômico obtido na causa não ultrapassa o limite legal previsto. III. A Lei nº 8.213/91 preconiza, nos arts. 57 e 58, que o benefício previdenciário da aposentadoria especial será devido, uma vez cumprida a carência exigida, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. IV. Tempo de serviço especial reconhecido. V. Preenchimento dos requisitos necessários para a conversão do benefício para aposentadoria especial. VI. **Tratando-se de revisão do ato de aposentadoria, com alteração de espécie de benefício, o termo inicial deve ser mantido na data da concessão da benesse em sede administrativa, com efeitos financeiros incidentes a partir da citação em razão da apresentação de novos documentos.** VII. Os honorários advocatícios deverão ser fixados na liquidação do julgado, nos termos do inciso II, do § 4º, c.c. §11, do artigo 85, do CPC/2015. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, não conhecer da remessa oficial, rejeitar a matéria preliminar e dar parcial provimento ao apelo do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, ApReNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2293010 0004112-36.2018.4.03.9999, Nona Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, e-DJF3 Judicial I 04/05/2018).

O autor pretende obter aposentadoria a partir de 01/11/2016, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (23/05/2018), transcorreu prazo inferior a 5 anos. Por essa razão, não há que se falar em prescrição.

Dessarte, desnecessária a dilação probatória e ausentes outras questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

## MÉRITO

### 2.2 Aposentação e o trabalho em condições especiais

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República, assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

### 2.3 Aposentadoria especial

Dispõe o artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

### 2.4 Prova da atividade em condições especiais

Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial.

Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se:

A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, DJU 7/4/2003).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos. A prova poderá ocorrer por documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Portanto, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, desde que seguras, suficientes e não vagas. Nesse sentido, confira-se:

Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressalvando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP (STJ, Pet 10262/RS, Primeira Seção, j. 08/02/2017, p. 16/02/2017, Rel. Min. Sérgio Kukina).

Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as provas produzidas em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afasta a aplicação geral e irrestrita do §2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei:

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção – individual ou coletiva – na anulação da nocividade do agente agressivo em análise.

Colaciono, abaixo, itens constantes do anexo dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/1979, referente a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.3.2	Germes infecciosos ou parasitários humanos – Animais Serviços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalar em que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes	Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes – assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins.
1.3.2	Animais doentes e materiais infecto-contagiantes	Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	Doentes ou materiais infecto-contagiantes	Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes [atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros].
1.3.5	Germes	Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anátomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

## 2.5 Caso dos autos

### 2.5.1 Atividades especiais

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade dos períodos trabalhados na empresa Funerária São Paulo Ltda., de 01/08/1991 a 18/03/1992, de 01/03/2000 a 30/09/2001 e de 02/01/2004 a 01/11/2016.

Juntou cópia de PPP, CTPS, declarações e fichas de registro de empregado (ids. 8391019 e 8391044).

Para os períodos de 01/08/1991 a 18/03/1992, de 01/03/2000 a 30/09/2001 e de 02/01/2004 a 01/11/2016, não há a indicação de responsável técnico pelos registros ambientais para todo o período *sub judice*, mas somente para o período de 01/09/2011 a 01/11/2016.

Desse modo, de plano constato que não há como reconhecer a especialidade dos períodos de 01/08/1991 a 18/03/1992, de 01/03/2000 a 30/09/2001 e de 02/01/2004 a 31/08/2011, pois que a indicação de responsável técnico pelos registros ambientais é imprescindível para tanto. Nesse sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. ESPECIAL. PPP. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. AGENTES QUÍMICOS. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM POSSIBILIDADE. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - A ausência de responsável técnico no PPP, porém, torna esse documento incapaz de provar as condições de trabalho às quais o segurado está submetido.** - Quanto ao período de 19/10/1981 a 05/07/1982, consta que o autor esteve exposto a cetona, etanol, acetato de etila e outros agentes químicos (PPP, fls. 89/91), devendo ser reconhecida sua especialidade conforme o código 53.831/64. - No período de 06/03/1997 a 25/02/1998, consta que o autor esteve exposto a cetona, xileno, isopropanol, tolueno, dentre outros agentes químicos (PPP, fls. 102/103), devendo ser reconhecida a especialidade conforme o código 1.2.11 do Decreto 53.831/64. - No período de 08/01/2004 a 18/11/2009, consta que o autor esteve exposto a tolueno, acetato de etila, xileno, álcoois, aguarrás, amônia, nafta, éteres e cetonas (PPP, fls. 105/108), devendo ser reconhecida a especialidade conforme o código 1.0.19 do Decreto 3.048/99. - No período de 02/03/2000 a 12/12/2003, embora conste exposição a thinner, não há indicação de responsável técnica, também não podendo ser reconhecida sua especialidade (PPP, fls. 104/105). - No período de 07/04/2010 a 30/11/2010, consta que o autor esteve exposto a acetato de etila, isobutanol, isoceto de metila e xileno (PPP, fls. 109/111), devendo ser reconhecida a especialidade conforme o código 1.0.3 do Decreto 3.048/99. - Quanto à conversão de atividade comum em especial com utilização do redutor de 0,71 para compor a base de cálculo da aposentadoria especial, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento ocorrido 26.11.2014, DJe de 02.02.2015, submetido à sistemática de Recurso Especial Repetitivo, REsp.1310034/PR, firmou entendimento pela inaplicabilidade da regra que permita a conversão de atividade comum em especial a todos os benefícios requeridos após a vigência da Lei 9.032/95, caso dos autos. - Assim, a conversão do tempo comum em especial, com a aplicação de fator redutor, para fins de concessão da aposentadoria especial, apenas é permitida quando o requerimento administrativo for anterior a 28/04/1995, data da entrada em vigor da Lei 9.032, e apenas em relação aos períodos de labor prestados antes da referida data. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998. - Com relação aos juros e à correção monetária, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Recurso Extraordinário nº 870.947. - Recurso de apelação do autor a que se dá parcial provimento. Recurso de apelação do INSS a que se dá parcial provimento. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação do autor e dar parcial provimento ao recurso de apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2253351 0008498-53.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL I. STEFANINI, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2018).

Já em relação ao período de 01/09/2011 a 01/11/2016, conforme o referido PPP, não houve comprovação de que a atividade de “*agente funerário*” foi exercida com sujeição aos agentes biológicos, de modo habitual e permanente. A descrição das atividades do autor para o período em análise expõe a realização de diversas atividades em que não há o contato com agentes biológicos. Veja-se:

Ainda, o PPP apresentado em âmbito administrativo é claro ao informar que a exposição do autor a agentes biológicos se dava de forma intermitente, o que afasta a especialidade do período.

Dessa forma, não há como considerar que a atividade exercida no período de 01/09/2011 a 01/11/2016 foi realizada em condições especiais.

### 2.5.2 Conclusão

Colaciono abaixo os períodos laborais do autor e a conversão necessária para a apuração do tempo total de serviço nos termos acima:

Assim, até a DER, o autor contava com **29 anos e 20 dias** de tempo comum, insuficiente à obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição integral naquela data.

## 3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedentes** os pedidos formulados por José Momi Filho em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

A parte autora pagará honorários advocatícios à representação processual do réu, que fixo no percentual mínimo legal sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º, 3º e 4º, inciso III, e 5º do Código de Processo Civil. O autor está isento, contudo, do pagamento enquanto persistir a condição financeira que pautou a concessão da gratuidade processual em seu favor.

Custas na forma da lei. A parte autora está isenta, diante da concessão da gratuidade processual, nos termos acima.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002085-80.2019.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: ITAMAR CHAVES DE MELO

Advogado do(a) AUTOR: ARIANA FABIOLA DE GODOI - SP198686

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

O autor declarou residir no município de **Cotia/SP**, localidade pertencente à **Subseção Judiciária de Osasco**.

Assim, esclareça o autor a propositura da ação nesta Subseção Judiciária de Barueri/SP, em até 15 dias.

No mesmo prazo, traga comprovante de endereço atualizado, com menos de *60 (sessenta) dias*.

**Deverá apresentar, caso queira, pedido de remessa dos autos à Subseção de Osasco.**

Com a manifestação da parte autora, abra-se nova conclusão.

Intime-se.

BARUERI, 27 de maio de 2019.



## DESPACHO

Cancele-se a distribuição destes autos.

A autora aqui pretende a revisão, em sede recursal, da sentença proferida nos autos n. **0032918-11.2015.403.6144** (ação previdenciária). Todavia, nos termos da Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, alterada pela resolução PRES nº 200, de 27 de julho de 2018, a parte deverá insere os documentos nos autos do próprio processo originário acima citado.

Na espécie, já foi realizada pela Secretaria deste Juízo a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, cujo feito permanece com o mesmo número dos autos originários, devendo a parte interessada providenciar a correta inserção dos documentos no PJE.

Intime-se apenas a parte autora.

Em seguida, remeta-se o feito ao SUDP para o cancelamento da distribuição.

Barueri, 27 de maio de 2019.

## SENTENÇA

### 1 RELATÓRIO

Trata-se de processo de conhecimento, sob o procedimento comum, instaurado por ação de Maria Lucia Ferreira Lima Faraleski em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS Postula o reconhecimento da especialidade do período de 04/07/1988 a 04/08/2014 e a conversão de sua aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Em caráter subsidiário, requer a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Pretende ainda receber as diferenças devidas pela repercussão na renda mensal inicial de seu benefício desde a data do requerimento administrativo, havido em 04/08/2014. Instrui a inicial com documentos.

Foram deferidos os benefícios da gratuidade judiciária.

A autarquia ré apresentou contestação (id. 3035175). Em caráter prejudicial, alega a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, diz que não há comprovação da exposição habitual e permanente a agentes biológicos, uma vez que o PPP apresentado informa que a autora esteve exposta do modo habitual e/ou permanente. Narra que a atividade de auxiliar de enfermagem não está prevista na legislação como nociva. Expõe que a descrição das atividades da autora afasta a possibilidade de enquadramento por exposição a agentes biológicos. Pugna pela improcedência do pedido.

A autora trouxe aos autos PPP.

Seguiu-se réplica da autora.

Instadas, a autora requereu a produção de prova pericial. O réu não se manifestou.

A autora informou não ter mais provas a produzir e trouxe aos autos Programa de Prevenção de Riscos Ambientais – PPRA.

Vieram os autos conclusos para o sentenciamento.

### 2 FUNDAMENTAÇÃO

#### 2.1 Condições para o sentenciamento meritório

Presentes e regulares os pressupostos processuais e as condições da ação.

O parágrafo único do artigo 103 da Lei n.º 8.213/1991 dispõe que a prescrição das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social se opera no prazo de cinco anos. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça editou o enunciado n.º 85 de sua Súmula:

Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação.

A autora pretende obter a revisão da renda mensal inicial de sua aposentadoria a partir de 04/08/2014, data do requerimento administrativo. Entre essa data e aquela do protocolo da petição inicial (12/09/2017), não transcorreu prazo superior a 5 anos. Por essa razão, não há prescrição.

Desnecessária a dilação probatória e ausentes outras questões preliminares ou que possam ser conhecidas de ofício, passo ao mérito da causa.

#### MÉRITO

#### 2.2 Aposentadoria por tempo

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição da República, em seu artigo 201, parágrafo 7.º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito “tempo de contribuição integral”, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a Constituição da República estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8.º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

#### 2.3 Aposentação e o trabalho em condições especiais

O artigo 201, § 1º, da Constituição da República assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

#### 2.4 Aposentadoria Especial

Dispõe o artigo 57, § 1º, da Lei nº 8.213/1991, alterada pela Lei nº 9.032/1995:

A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos, conforme dispuser a lei.

§ 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% do salário-de-benefício.

O dispositivo prevê a concessão de aposentadoria após cumprimento pelo segurado de tempo trabalhado exclusivamente em condições nocivas. Nesse caso específico de aposentadoria especial, não há conversão do tempo especial em comum ou vice-versa, senão exclusivamente a consideração de todo o tempo trabalhado em condições especiais para o fim de conceder a aposentadoria especial.

A particular vantagem previdenciária decorrente da aposentação especial em relação à aposentação por tempo de contribuição comum está no cálculo da renda mensal inicial do benefício. Na aposentação especial, ao contrário daquela outra, o cálculo da RMI não conta com a incidência do fator previdenciário, nos termos do disposto no artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/1991.

Os regulamentos previdenciários dispõem acerca do tempo mínimo exigido para a concessão da aposentação especial, de acordo com os agentes e atividades desenvolvidas pelo segurado.

#### 2.5 Prova da atividade em condições especiais

Até 10/12/1997, cada dia trabalhado em atividades enquadradas como especiais pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 era contado como tempo de serviço de forma diferenciada. Bastava a prova da atividade e seu enquadramento dentre aquelas relacionadas não taxativamente nos Decretos acima para que a atividade fosse considerada especial.

Assim, somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo pericial que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Nesse sentido, veja-se:

A necessidade de comprovação da atividade insalubre através de laudo pericial foi exigida após o advento da Lei 9.528, de 10.12.97, que convalidando os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.96, alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário, na forma estabelecida pelo INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico das condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Tendo a mencionada lei caráter restritivo ao exercício do direito, não pode ser aplicada a situações pretéritas; portanto, no caso em exame, como a atividade especial foi exercida anteriormente, não está sujeita à restrição legal.(...) - Recurso parcialmente conhecido, porém, nesta parte, desprovido. (STJ; REsp n.º 419.211/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJU 7/4/2003).

Veja-se, também, o seguinte precedente:

À exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço. (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).

Portanto, para que o tempo de atividade desenvolvida até 10/12/1997 seja considerado especial, deverá restar comprovado nos autos, por qualquer meio seguro de prova documental, que o segurado exerceu, de forma habitual e permanente, uma das atividades relacionadas pelos Decretos ns. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados.

Para as atividades realizadas posteriormente à data de 10/12/1997, passa-se a exigir a comprovação efetiva da exposição do segurado aos agentes nocivos. A prova poderá ocorrer por documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu. Assim, somente com tal efetiva e concreta comprovação se poderá considerar a especialidade da atividade exercida posteriormente a 10/12/1997.

Portanto, apresentado o Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP, dispensar-se-á a apresentação de laudo técnico quando não houver objeção específica do INSS às informações técnicas constantes do PPP, desde que seguras, suficientes e não vagas. Nesse sentido, confira-se:

Em regra, trazido aos autos o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensável se faz, para o reconhecimento e contagem do tempo de serviço especial do segurado, a juntada do respectivo Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho (LTCAT), na medida que o PPP já é elaborado com base nos dados existentes no LTCAT, ressaltando-se, entretanto, a necessidade da também apresentação desse laudo quando idoneamente impugnado o conteúdo do PPP (STJ, Pet 10262/RS, Primeira Seção, j. 08/02/2017, p. 16/02/2017, Rel. Min. Sérgio Kukina).

Acerca do tempo de produção das provas documentais que indicam a especialidade de determinada atividade, cumpre referir não haver disposição legal que remeta à imprestabilidade as provas produzidas em momento posterior ao da realização da atividade reclamada de especial. Assim, o laudo não-contemporâneo goza de ampla eficácia na comprovação da especialidade de determinada atividade outrora realizada. Desse modo, firmada a especialidade da mesma atividade quando da realização do laudo, por certo que a especialidade também havia quando da prestação anterior da atividade.

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Com relação aos equipamentos de proteção individual e coletiva, afastado a aplicação geral e irrestrita do §2.º do artigo 58 da Lei n.º 8.213/1991, em relação a momento anterior à introdução da previsão normativa pelas Leis ns. 9.528/1997 (EPC) e 9.732/1998 (API). Veja-se a redação dada ao dispositivo por esta última Lei:

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informações sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Com relação aos períodos posteriores à edição dessas Leis, prevalecerá o laudo se indicar de forma segura a plena e concreta eficácia dos equipamentos de proteção – individual ou coletiva – na anulação da nocividade do agente agressivo em análise.

Colaciono, abaixo, itens constantes do anexo dos Decretos n.ºs 53.831/64 e 83.080/79, referentes a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.3.2	Germes infecciosos ou parasitários humanos – Animais Serviços de Assistência Médica, Odontológica e Hospitalarem que haja contato obrigatório com organismos doentes ou com materiais infecto-contagiantes	Trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes – assistência médica, odontológica, hospitalar e outras atividades afins.
1.3.2	Animais doentes e materiais infecto-contagiantes	Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório.
1.3.4	Doentes ou materiais infecto-contagiantes	Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes [atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros].
1.3.5	Germes	Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).
2.1.3	Medicina-Odontologia-Farmácia e Bioquímica-Enfermagem-Veterinária	Médicos (expostos aos agentes nocivos – Código 1.3.0 do Anexo I). Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas. Médicos-toxicologistas. Médicos-laboratoristas (patologistas). Médicos-radiologistas ou radioterapeutas. Técnicos de raios X. Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia. Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos. Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia. Técnicos de anatomia. Dentistas (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I). Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I). Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos – código 1.3.0 do Anexo I).

## 2.6 Caso dos autos

A parte autora pretende o reconhecimento da especialidade do período trabalhado no Hospital Ipiranga, de 04/07/1988 a 04/08/2014. Juntou cópia de CTPS, PPP e PPRA (ids. 2587626, 7710234 e 12545304).

Para o período de 04/07/1988 a 04/08/2014, verifico que não há a indicação de responsável técnico pelos registros ambientais para todo o período *sub judice*, mas somente para o período de 01/03/2010 em diante.

Desse modo, de plano constato que não há como reconhecer a especialidade do período de 04/07/1988 a 28/02/2010, pois que a indicação de responsável técnico pelos registros ambientais é imprescindível para tanto. Nesse sentido:

**PREVIDENCIÁRIO. ESPECIAL. PPP. AUSÊNCIA DE RESPONSÁVEL TÉCNICO. AGENTES QUÍMICOS. CONVERSÃO DE TEMPO ESPECIAL EM POSSIBILIDADE. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA - A ausência de responsável técnico no PPP, porém, torna esse documento incapaz de provar as condições de trabalho às quais o segurado está submetido.** - Quanto ao período de 19/10/1981 a 05/07/1982, consta que o autor esteve exposto a cetona, etanol, acetato de etila e outros agentes químicos (PPP, fls. 89/91), devendo ser reconhecida sua especialidade conforme o código 53.831/64. - No período de 06/03/1997 a 25/02/1998, consta que o autor esteve exposto a cetona, xileno, isopropanol, tolueno, dentre outros agentes químicos (PPP, fls. 102/103), devendo ser reconhecida a especialidade conforme o código 1.2.11 do Decreto 53.831/64. - No período de 08/01/2004 a 18/11/2009, consta que o autor esteve exposto a tolueno, acetato de etila, xileno, álcoois, aguarrás, amônia, nafta, éteres e cetonas (PPP, fls. 105/108), devendo ser reconhecida a especialidade conforme o código 1.0.19 do Decreto 3.048/99. - No período de 02/03/2000 a 12/12/2003, embora conste exposição a thiner, não há indicação de responsável técnica, também não podendo ser reconhecida sua especialidade (PPP, fls. 104/105). - No período de 07/04/2010 a 30/11/2010, consta que o autor esteve exposto a acetato de etila, isobutanol, isociato de metila e xileno (PPP, fls. 109/111), devendo ser reconhecida a especialidade conforme o código 1.0.3 do Decreto 3.048/99. - Quanto à conversão de atividade comum em especial com utilização do redutor de 0,71 para compor a base de cálculo da aposentadoria especial, o Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento ocorrido 26.11.2014, DJe de 02.02.2015, submetido à sistemática de Recurso Especial Repetitivo, REsp.1310034/PR, firmou entendimento pela inaplicabilidade da regra que permitia a conversão de atividade comum em especial a todos os benefícios requeridos após a vigência da Lei 9.032/95, caso dos autos. - Assim, a conversão do tempo comum em especial, com a aplicação de fator redutor, para fins de concessão da aposentadoria especial, apenas é permitida quando o requerimento administrativo for anterior a 28/04/1995, data da entrada em vigor da Lei 9.032, e apenas em relação aos períodos de labor prestados antes da referida data. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e desta Corte consolidou-se no sentido da possibilidade de transmutação de tempo especial em comum, nos termos do art. 70, do Decreto 3.048/99, seja antes da Lei 6.887/80, seja após maio/1998. - Com relação aos juros e à correção monetária, deve ser observado o julgamento proferido pelo C. Supremo Tribunal Federal na Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 870.947. - Recurso de apelação do autor a que se dá parcial provimento. Recurso de apelação do INSS a que se dá parcial provimento. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de apelação do autor e dar parcial provimento ao recurso de apelação do INSS, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (TRF3, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2253551 000849/53.2014.4.03.6183, Oitava Turma, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANNI, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 13/08/2018).

Já em relação ao período de 01/03/2010 a 04/08/2014, a cópia da CTPS apresentada pela autora refere o exercício da profissão de "iscensorista". Já o PPP referido informa que a autora exercia a atividade de "auxiliar de serviços gerais". Porém, não houve comprovação de que as atividades da autora foram exercidas no Hospital Ipiranga, mas apenas que foi contratada pelo "Governo do Estado de São Paulo – Secretaria de Estado da Saúde – FUNDES Conv. SUDS" e que estava lotada no setor de "Zeladoria".

Ainda que assim não fosse, o PPRa trazido aos autos relativo ao Hospital Ipiranga não traz informações sobre possíveis agentes nocivos no setor de zeladoria e vigilância, uma vez que afirma ser o serviço terceirizado e que, portanto, as informações estariam no PPRa da empresa contratada (id. 12545304).

A autora não trouxe nenhum outro documento que comprovasse a especialidade de suas atividades no período requerido. Dada a oportunidade de as partes especificarem outras provas, a autora requereu a produção de prova oral, o que foi indeferido ante o fato de que a comprovação dos períodos trabalhados em condições especiais dever ser feita por meio de prova documental. Posteriormente, requereu a produção de prova pericial e, imediatamente, informou que:

(...) todos os PPP já foram apresentados conforme petição id 7710226, e demais provas tais como PPRa, PCMO, LTCAT estão em poder o empregador, o que se recusa a fornecer a requerida. Informa também que não tem mais provas a produzir, uma vez que as mesmas já foram apresentadas (id. 10502019).

Ainda, reiterou a informação de que não havia mais provas a produzir, conforme petição id. 10503985.

Logo, não se desincumbiu de seu ônus probatório (artigo 373, I, do CPC).

Diante do exposto, a improcedência do pedido é medida que se impõe.

### 3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo improcedente** o pedido deduzido por Maria Lucia Ferreira Lima Faraleski em face do Instituto Nacional do Seguro Social, resolvendo-lhe o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do valor da causa, nos termos do artigo 85, § 3º, I, do mesmo Código. A exigibilidade da verba, contudo, resta suspensa enquanto perdurar a condição financeira que motivou a concessão da gratuidade.

Custas na forma da lei, observada a gratuidade.

Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 27 de maio de 2019.

CAUTELAR FISCAL (83) Nº 5000763-93.2017.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri

REQUERENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: ENGEVIX ENGENHARIA S/A, NOVA ENGEVIX PARTICIPACOES S/A, CRISTIANO KOK, GERSON DE MELLO ALMADA, CDK ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA.

Advogados do(a) REQUERIDO: ADJAIR DA CUNHA DOS SANTOS - SP353060, JULIO CEZAR THOMAZ - SP261352, ANA CLARA MARCONDES DE MATTOS AREAS - SC41719, RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736

Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS - SP183736

Advogados do(a) REQUERIDO: RODRIGO MAURO DIAS CHOIFI - SP205034, VIVIAN RIBEIRO WESTPHALEN - SP330369, DANIEL RUBIO LOTTI - SP199551, PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278

Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIO SERGIO ALTIERI DE MORAES PITOMBO - SP124516, CLAUDIO MAURO HENRIQUE DA OLIO - SP172723, RENATO DUARTE FRANCO DE MORAES - SP227714

Advogado do(a) REQUERIDO: PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO - SP147278

### DECISÃO

#### 1 Id 16669106

A ré Engevix Engenharia S/A deduz pedido de oficiamento ao Presidente da Junta Comercial do Estado de São Paulo com notícia de deferimento de autorização para o regular encerramento do 'Consórcio Fomecedor Luiz Carlos Barreto de Carvalho – CFLCB', do qual é parte integrante.

Essencialmente, refere que tal consórcio, formado por sete empresas, foi constituído para o fim específico de realização de obras na Usina Hidrelétrica de Luiz Carlos Barreto de Carvalho. Alega que todas as obrigações a tanto assumidas pelo consórcio, nos termos do Contrato nº 15.742 firmado com Furnas Centrais Elétricas S/A, já foram integralmente cumpridas, ensejando inclusive a assinatura do termo de distrato correspondente.

Finalmente advoga que o único óbice ao regular registro desse distrato é o decreto de indisponibilidade que recaiu sobre seus bens em cumprimento a comando emanado desta cautelar fiscal.

Intimada para manifestação quanto à pretensão em apreço, a União requereu sua rejeição (Id 17641778).

Vieram os autos à conclusão.

Decido.

Indefiro o pedido. Seu objeto nitidamente destoa do objeto do feito.

Não há campo neste processo, ainda menos na adiantada fase em que sua tramitação se encontra, para que este Juízo Federal analise todo e qualquer fato minimamente relacionado com os efeitos das constrições de bens aqui determinadas.

Ainda que excepcionalmente coubesse conhecer do pedido em referência, as relevantes razões apresentadas pela União obstaríam seu deferimento. Demais de os prejuízos invocados pela ré referirem-se a terceiras empresas, o compromisso invocado pela União de fato aponta que nem mesmo haveria cabimento à dissolução do consórcio antes de setembro do corrente ano. Ainda, cabe observar que a ré apresenta em nome alheio pretensão relacionada a direito também alheio, sem que disponha de outorga de substituição para tanto. Ela nem mesmo, por não ser a empresa líder do consórcio, postula em representação da reunião de empresas por si integrada – hipótese que igualmente levaria ao não conhecimento da pretensão, na medida em que o consórcio não é parte neste processo.

#### 2 Remessa ao TRF - 3.ª Região

Em termos de prosseguimento, remeta-se o feito ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as cautelas de praxe e as homenagens deste Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 27 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000376-30.2019.4.03.6105 / 1ª Vara Federal de Barueri

IMPETRANTE: AMBROPAR ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES - EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANTONIO RODRIGO SANT ANA - SP234190, OTHON VINICIUS DO CARMO BESERRA - SP238522

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

### SENTENÇA – tipo M

Trata-se de embargos de declaração opostos pela impetrante Ambropar Administração e Participações - Eireli em face da sentença denegatória sob id. 1694580.

Essencialmente invoca a ocorrência de contradição e omissão no julgamento, decorrentes de erro a que teria sido induzido o Juízo. Refere que a impetrada omitiu que a decisão proferida no processo administrativo nº 16062.720169/2018-22, preferida em 08.01.2019, não fora comunicada formalmente à contribuinte-impetrante. Aduz que a missiva com a notificação respectiva foi devolvida sem cumprimento, diante de sua (da impetrante) mudança de endereço. Assim, ainda não houve nem a formalização da notificação, nem o início do curso do prazo recursal administrativo, nem o encerramento do processo administrativo em questão. Invoca, demais, que o Juízo foi omissivo ao não "considerar a existência dos demais processos administrativos dos quais também estão pendente de decisão final, conforme constou da exordial".

Vieram os autos à conclusão.

Decido.

Conheço da oposição declaratória, porque tempestivamente oposta.

No mérito, todavia, em que pese o denodo declaratório da defesa, a oposição não merece acolhida. Porque não há prejuízo à contraparte, é desnecessário lhe oportunizar o contraditório.

Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios servem ao esclarecimento de obscuridade, à eliminação de contradição ou à supressão de ponto ou questão sobre o/a qual se deveria pronunciar o juiz, de ofício ou a requerimento. Serão opostos no prazo de 5 dias úteis, a teor do artigo 1.023 do mesmo Código. Não se prestam à reapreciação da relação jurídica subjacente ao processo. Antes, possuem efeito infringente apenas em caráter excepcional, naquelas hipóteses em que a correção do julgado seja corolário lógico de sua função integrativo-retificadora (STJ, EDcl no AgRg no REsp 1429752/SC, 3.ª Turma, j. 18/09/2014, DJe 26/09/2014).

Na espécie, não observo a ocorrência dos vícios alegados.

A sentença foi proferida de acordo com os elementos de prova pré-constituídos, apresentados de plano, acerca do direito líquido e certo alegado na petição inicial. Não cabe ao magistrado, no estreito rito mandamental, abrir fase de dilação probatória, para que somente então a impetrante pudesse delimitar os exatos contornos fáticos do processo administrativo por ela combatido na impetração.

Ainda que assim não fosse, não socorreria à pretensão da impetrante a alegada ausência de sua notificação administrativa, quando tal ausência decorre de seu próprio descumprimento de dever de manter seu endereço atualizado perante o Fisco federal. Tal fato chama ainda maior atenção na espécie, em que a representação para baixa do CNPJ foi também iniciada por razão da "inexistência de fato" da impetrante.

A propósito, o expediente que ensejou a baixa do CNPJ da impetrante foi justamente o processo administrativo fiscal nº 16062-720.169/2018-22, considerado na sentença embargada. Os demais processos administrativos por ela referidos em sua inicial, a par de comporem um conjunto de ações fiscais deflagradas em face dela e de outras empresas do grupo econômico, não versam sobre o objeto mandamental específico. Assim, eventual pendência administrativa desses outros expedientes não interage com o pedido específico deduzido nos autos, tampouco com o julgamento proferido.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração.

Ficam reabertos os prazos recursais.

Defiro o ingresso da União no polo passivo, conforme requerido no id. 17442126. Registre-se.

Intimem-se.

Barueri, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004027-84.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: ERIKA CRISTINA MARQUES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: HIGÉIA CRISTINA SACOMAN - SPI10912  
RÉU: BANCO DO BRASIL SA, UNIESP S.A, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

## DECISÃO

Reporto-me ao relatório veiculado por meio do despacho Id 12014591, que postergou a análise do pedido de tutela de urgência para após a vinda de manifestação da instituição de ensino.

Citada, a UNIESP ofereceu contestação (Id 12478388). Preliminarmente impugnou a gratuidade processual concedida à parte autora. No mérito, defendeu o não preenchimento por parte da aluna dos requisitos exigidos pelo programa 'A UNIESP PODE PAGAR'. Sustentou ainda inexistir ato ilícito a ela imputável capaz de justificar a sua condenação ao pagamento da indenização pretendida, bem como inexistir comprovação do dano que teria suportado a autora ou ainda do nexo de causalidade necessário. Juntou documento.

Brevemente relatado.

Os autos vieram conclusos.

**Decido.**

### **1 Gratuidade processual**

Mantenho a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

A condição de egressa do ensino superior não confere lógica e automaticamente situação financeira à autora capaz de suportar as despesas processuais. O mesmo se diga em relação ao seu estado civil, já que a condição econômica de seu companheiro, que sequer é parte no feito, não restou demonstrada nos autos.

Finalmente, a contratação de advogado para patrociná-la não induz a existência de capacidade econômica. Nesse sentido inclusive o artigo 99, § 4º, do CPC é expresso ao prescrever que "A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade de justiça".

Por tudo, o caso é mesmo de rejeição da impugnação ao deferimento da gratuidade processual.

### **2 Tutela de urgência**

Preceitua o *caput* do artigo 300 do Código de Processo Civil que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido poderão ser antecipados quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Consoante relatado a autora pretende a suspensão dos efeitos do contrato de financiamento estudantil nº 358.304.266 e as cobranças dele emanadas. Pretende ainda a não inclusão de seu nome em órgãos de proteção ao crédito em decorrência do inadimplemento contratual adversado.

De fato, do que se apura do 'Contrato de Garantia de Pagamento das Prestações do FIES' (Id 11956854), a instituição de ensino requerida se obrigou pelo pagamento do FIES da aluna autora, desde que esta comprovasse o preenchimento dos requisitos a tanto exigidos.

Contudo, citada, a instituição de ensino tornou controvertido o cumprimento pela aluna das condições exigidas para poder se valer do benefício contratual invocado.

Pois bem. De uma análise superficial própria desse momento processual, entendo que a parte autora não demonstrou ter preenchido os requisitos necessários para se valer da garantia do adimplemento do contrato de FIES pela instituição de ensino.

Com efeito, em sua contestação a UNIESP alega que a aluna não teria atingido a excelência acadêmica e não teria comprovado ter alcançado o desempenho individual mínimo no ENADE, invocando a média nacional como comparativo a tal conclusão.

Ora, quanto ao atingimento da excelência acadêmica, a própria instituição de ensino refere que tal cláusula é abrangente, merecendo pois apuração mais acurada. Demais disso, o desempenho real da aluna junto ao ENADE merece ser melhor sindicado em momento processual próprio, posterior ao encerramento da fase probatória.

Diante do exposto, **indefiro o pedido liminar.**

Em prosseguimento:

**1** Em razão da apresentação de contestação pela Uniesp, dou por suprida a ausência de sua citação.

**2** Citem-se o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e o Banco do Brasil S/A.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

BARUERI, 8 de fevereiro de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002626-50.2018.4.03.6144 / 1ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: HBZ SISTEMAS DE SUSPENSÃO A AR LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO FERRARESI JUNIOR - SP163085  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

## SENTENÇA

### 1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança por meio de que a impetrante almeja a prolação de ordem a que a autoridade impetrada se abstenha de incluir os valores devidos a título de ICMS e de ISS na base de cálculo da contribuição previdenciária sobre a receita bruta – CPRB, com reconhecimento do direito de compensação dos valores recolhidos a tal título.

Com a inicial foram juntados documentos.

Este Juízo Federal se reservou a apreciar o pleito liminar após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade prestou suas informações. Em síntese, defende a legitimidade do ato e requer a denegação da segurança.

A União requereu o seu ingresso no feito.

Instado, o Ministério Público Federal requereu o prosseguimento.

O feito foi sobrestado em razão da afetação do tema nele versado, pelo Egr. Superior Tribunal de Justiça, na ProAfr conjunta nos RESPs n.ºs 1638772/SC, 1624297/RS e 1629001/SC.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

### 2 FUNDAMENTAÇÃO

Não há razões preliminares a serem analisadas.

Quanto ao prazo prescricional aplicável à espécie dos autos, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n.º 566.621, firmou o entendimento de que às ações aforadas a partir de 9 de junho de 2005 aplica-se o prazo prescricional de 5 anos contados da data de cada pagamento indevido. O prazo prescricional se fixa, portanto, pela data do ajuizamento da ação, em confronto com a data da vigência da Lei Complementar n.º 118/2005. Se o feito foi ajuizado anteriormente a 09/06/2005, o prazo prescricional será de 10 anos a contar da data da ocorrência do fato gerador.

No caso dos autos, a impetração se deu posteriormente a 09/06/2005. Assim, o prazo prescricional aplicável à espécie é o de cinco anos contados da data de cada um dos pagamentos indevidos.

Impetrado o feito em 06/08/2018, encontram-se prescritos os valores indevidamente recolhidos anteriormente a **06/08/2013**. A impetrante não limitou no tempo seu pedido de compensação, razão pela qual a concessão da ordem, nos termos abaixo, será de **parcial** procedência.

No mérito, a análise do pedido efetivamente não merece demorada excursão judicial.

A matéria foi objeto de recente enfrentamento pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça nos autos dos Recursos Especiais nº 1638772/SC, nº 1624297/RS e nº 1629001/SC, cujos termos devem ser observados.

Nesse sentido é o pronunciamento da Corte Superior:

*TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA - CPRB. LEI N. 12.546/11. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DESTA CORTE. JULGAMENTO SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/15. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Aplica-se, no caso, o Código de Processo Civil de 2015. II - Os valores de ICMS não integram a base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta - CPRB, prevista na Lei n. 12.546/11. Precedentes. III - Recurso especial da contribuinte provido. Acórdão submetido ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC/15.*

Fixado o entendimento geral vinculante acima, nada mais há a decidir na espécie dos autos além de declarar sua submissão àquele superior entendimento.

Com relação à não inclusão da parcela a título de ISSQN na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, a análise é a mesma que aquela procedida quanto ao ICMS, já que a realidade contábil que informa a composição da base de cálculo é idêntica. Afinal, *ubi eadem ratio, ibi eadem legis dispositio*.

Nesse sentido, veja-se inclusive o seguinte representativo precedente, o qual adoto como razões de decidir:

*AGRAVO INTERNO PERANTE DECISÃO QUE, COM FULCRO NO ART. 932 DO CPC/15, CONFIRMOU OS TERMOS DA R. SENTENÇA PELA NÃO INCIDÊNCIA DO PIS/COFINS SOBRE VALORES RECOLHIDOS DE ISS, À LUZ DO ENTENDIMENTO EXARADO PELO STF NO RE 574.706, AQUI APLICADO POR SE TRATAR DE SITUAÇÃO IDÊNTICA À DA INCIDÊNCIA DAS CONTRIBUIÇÕES SOBRE O ICMS. AUSÊNCIA DE CAUSA PARA O SOBRESTAMENTO DO FEITO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O entendimento do STJ, desta Corte Regional (majoritariamente) e deste Relator afirmando que o ISS pode compor a base de cálculo do PIS/COFINS deve ceder diante de julgamento sobre o tema, com repercussão geral reconhecida desde 26/4/2008, efetuado em 15/03/2017 pelo Plenário do STF no RE n.º 574.706, quando foi decidido que a inclusão do ICMS - situação idêntica à apresentada quanto ao ISS - na base de cálculo das referidas contribuições sociais levaria ao inaceitável entendimento de que os sujeitos passivos desses tributos faturariam ICMS, o que não ocorre; concluiu-se - por maioria de votos - por fixar-se a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" (tema 69). 2. Registre-se que para fins de incidência do art. 932 do CPC/15, tal como o era no revogado art. 557 do CPC/73, não se exige a publicação do acórdão paradigma ou do trânsito em julgado. No que tange ao intento de a União Federal opor embargos de declaração frente à decisão do STF, eventual modulação do julgado será irrelevante diante do pedido formulado na inicial, motivo pelo qual não afeta a aplicação imediata daquele decisum no caso concreto. 3. A pendência de julgamento do RE 592.616 também não provoca a necessidade de sobrestamento do presente feito, dado que, consoante entendimento firmado pelo STJ, exige-se para tanto expressa determinação em vigor da Suprema Corte, devendo esta ser a interpretação a ser dada ao agora vigente art. 1035, § 5º, do CPC/15 e ao art. 328 do RISTF c/c art. 543-B do CPC/73. 4. Mister reconhecer à parte impetrante o direito à repetição dos indébitos de PIS/COFINS tendo por base de cálculo também os valores recolhidos a título de ISS. A correção do indébito deverá ser feita pela Taxa Selic (STF: RE 582.461-RG, rel. Min. GILMAR MENDES - tema 214 da sistemática da repercussão geral), bem como deverá ser observado o prazo prescricional quinquenal (STF: RE 566.621, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 04/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-195 DIVULG 10-10-2011 PUBLIC 11-10-2011 EMENT VOL-02605-02 PP-00273 RTJ VOL-00223-01 PP-00540; STJ: REsp 1269570/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/05/2012, DJe 04/06/2012) e a incidência do art. 170-A do CTN (REsp 1167039/DF, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010, recurso repetitivo - REsp 1649768/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/04/2017 - AgInt no REsp 1586372/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 19/12/2016). (Ap 00021443320150436100, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johnsonson di Salvo, e-DJF3 17/10/2017)*

Passo à análise das questões decorrentes.

A compensação — que ficará limitada ao termo prescricional: 06.08.2013 — dar-se-á apenas após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Deverá seguir o regime previsto na Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder.

Nesse passo, não cabe o afastamento da eficácia do artigo 170-A do CTN. A inconstitucionalidade da exigência tributária de fundo não desonera o contribuinte credor do atendimento da condicionante fixada nesse referido artigo. O atendimento do trânsito em julgado precata acodamentos incompatíveis com o regime de exigências às compensações tributárias.

Em sede de mandado de segurança é descabida a repetição pela via da restituição, conforme entendimento sumulado no verbete n.º 269/STF. Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercido pela impetrante após o trânsito em julgado (art. 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado n.º 271/STF e artigo 165 e seguintes do CTN.

Na espécie, é inaplicável o artigo 166 do Código Tributário Nacional, diante da natureza não-cumulativa das contribuições e da ausência de comprovação, pela União, do repasse dos valores a terceiros.

Aplica-se sobre os créditos tributários ora reconhecidos exclusivamente a taxa Selic, aplicável a partir do mês subsequente ao de cada pagamento indevido ou a maior que o devido. Cuida-se de índice que cumula atualização e remuneração financeiras e que impõe, assim, recuperação do valor desgastado pela inflação e acréscimo de taxa de juro real. A corroborar a aplicação da taxa Selic a partir da Lei nº 9.250/1995, veja-se o julgado do REsp nº 884.230/SP (DJ de 16.08.2007, p. 298), pelo Egr. STJ.

Por fim, advirto as partes, inclusive para os fins sancionatórios processuais, de que os embargos de declaração contam com hipóteses cerradas de cabimento, não servindo pura e simplesmente ao intuito revisional da presente sentença.

### 3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, pronuncio a prescrição do direito de cobrança de valores devidos anteriormente a 06.08.2013 e, na parcela não prescrita, **concedo parcialmente a segurança**, nos termos do artigo 487, incisos I e II, do Código de Processo Civil. Declaro a ilegitimidade material da inclusão da parcela do ICMS e do ISS na base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta – CPRB, razão pela qual determino à impetrada abster-se de exigir da impetrante o recolhimento da exação sobre essas verbas, bem assim se prive de adotar qualquer ato material de cobrança dos valores pertinentes a maior. A compensação, que ficará limitada ao prazo prescricional acima reconhecido (06/08/2013), dos valores recolhidos indevidamente se dará após o trânsito em julgado, sobre os quais incidirá exclusivamente a Selic. Para a compensação de valores deverão ser observados os parâmetros da Instrução Normativa da RFB n.º 1717, de 17/07/2017, ou a que vier a lhe suceder. Eventual pretensão de restituição do valor poderá, contudo, ser exercida pelas impetrantes após o trânsito em julgado (art. 100, CF) em sede administrativa ou pela via judicial autônoma, nos termos do enunciado sumulado n.º 271/STF e artigo 165 e seguintes do CTN.

Sem condenação honorária de acordo com o artigo 25 da Lei nº 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Defiro o pedido de inclusão da União no polo passivo do feito. Registre-se.

Transitada em julgado, arquivem-se com baixa-fimdo.

Publique-se. Intimem-se, nos termos do artigo 13 da Lei referida.

BARUERI, 16 de maio de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

### 2ª VARA DE TAUBATE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001501-19.2018.4.03.6121 / 2ª Vara Federal de Taubaté

AUTOR: DONIZETE ROSA

Advogado do(a) AUTOR: ELISANGELA ALVES FARIA - SP260585

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Mantenho a sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Cite-se o executado para resposta, nos termos do art. 331, parágrafo 1º do Código de Processo Civil de 2015.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

Taubaté, 14 de maio de 2019

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000939-73.2019.4.03.6121

AUTOR: ANTONIO GUILHERME TOLEDO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO LIMA - SP326150

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Trata-se de distribuição no sistema PJe, para processamento de recurso de apelação, de processo originariamente físico.
2. O advogado do apelante declarou a autenticidade das peças inseridas no PJe, nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015.
3. Dê-se ciência ao apelado.
4. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Taubaté, 21 de maio de 2019.

CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO

JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000988-17.2019.4.03.6121

AUTOR: JURANDIR CAMPOS

Advogado do(a) AUTOR: JURANDIR CAMPOS - SP101439

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência ao apelante da distribuição no sistema PJe, para processamento de recurso de apelação, de processo originariamente físico.
2. Nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015, intime-se o advogado da apelada a, no prazo de 5 (cinco) dias, certificar a autenticidade das peças inseridas no PJe, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Taubaté, 21 de maio de 2019.

**CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO**  
**JUÍZA FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001063-56.2019.4.03.6121  
ASSISTENTE: ARARI SANCHES CORREA  
Advogados do(a) ASSISTENTE: SERGIO LUIZ DE MOURA - SP234498, LAUANA BARQUETE TEIXEIRA - SP403434  
ASSISTENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Ciência ao apelado da distribuição no sistema PJe, para processamento de recurso de apelação, de processo originariamente físico.
2. Nos termos do artigo 425, inciso IV, do CPC/2015, intime-se o advogado a, no prazo de 5 (cinco) dias, certificar a autenticidade das peças inseridas no PJe, sob sua responsabilidade pessoal.
3. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Taubaté, 21 de maio de 2019.

**CARLA CRISTINA FONSECA JÓRIO**  
**JUÍZA FEDERAL**

**MÁRCIO SATALINO MESQUITA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**SILVANA BILIA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

Expediente Nº 2818

#### USUCAPIAO

**0401249-47.1992.403.6121** (92.0401249-8) - NELSON NATALINO BOTOSSO - ESPOLIO X OTAVIA FLORENCANO BOTOSSO - ESPOLIO X NELSON LUCIO FLORENCANO BOTOSSO X ANA MARIA FERNANDES BOTOSSO X ANTONIO MARIO FLORENCANO BOTOSSO X PAULO EDUARDO FLORENCANO BOTOSSO X MARIA ANGELICA COIMBRA REBEQUE BOTOSSO X JOAO BATISTA BOTOSSO - ESPOLIO X DIRCE APARECIDA BOTOSSO(SP226233 - PEDRO NELSON FERNANDES BOTOSSO E SP197551 - ADRIANA STRADIOTTO DE PIERI MOLLIÇA E SP154932 - CHRISTIANO AMORIM AZEVEDO SOUZA E SP036476 - HAMILTON JOSE DE OLIVEIRA) X SHIRO KIYOHARA(SP069812 - DORIVAL JOSE GONCALVES FRANCO E SP084010 - TANIA MARA JACOBINI SANTOS) X RENATO MARIOTO X ELICEU RIBEIRO X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X JOSE FRANCISCO CECCON X ALBINA BERGAMO CECCON(SP033377 - ASDRUBAL AUGUSTO DO NASCIMENTO E SP040407 - ANTONIO CLAUDIO PINHEIRO) X JOAO BATISTA RAMOS X ROSELI CERIMELI RAMOS(SP040407 - ANTONIO CLAUDIO PINHEIRO)

Decorrido o prazo requerido, cumpria-se a parte autora o despacho de fls. 1176, devendo apresentar memorial descritivo do imóvel usucapiendo.  
Intime-se.

#### MONITORIA

**0000534-98.2014.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP231725 - CAMILA FILIPPI PECORARO) X SUELEN DE CASTRO BARBOSA

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento do feito no prazo de 15(quinze) dias. Decorrido e nada sendo requerido, com fundamento no artigo 921, inciso III e 1º e 2º do Código de Processo Civil, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.  
Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000951-51.2014.403.6121** - JOSE LAERCIO DOS SANTOS FILHO(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes do laudo pericial acostado às fls. 167/174.

Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002957-31.2014.403.6121** - ROSELI ARAUJO DE ANDRADE(SP074349 - ELCIRA BORGES PETERSON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X REINALDO FRANCISCO BEINOTTI X IVONE DE CARLO ZOREL(SP140055 - ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA)

Vista às partes da Carta Precatória reunida aos autos.

Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0003837-86.2015.403.6121** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003258-75.2014.403.6121 ()) - NILSON PEREIRA COELHO(SP165569 - LUIS GUSTAVO FERREIRA BOHLER DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA)

I - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.II - Recebo os embargos, eis que tempestivos, somente no efeito devolutivo, ante a ausência de requerimento do embargante.III - Apensem-se aos autos da execução fiscal nº 0003258-75.2014.403.6121.IV - Vista ao embargado para impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.V - Int.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002432-06.2001.403.6121** (2001.61.21.002432-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002431-21.2001.403.6121 (2001.61.21.002431-2)) - ARTHUR DE BIASI(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA E SP077283 - MARIA SUELI DELGADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LENI MARIA DINIZ DE OLIVEIRA)

1. Ciência às partes da baixa dos autos físicos, nos termos da Resolução nº CJF-RES-2013/00237.
2. Requeiram as partes o que de direito, nos termos do art. 1º, parágrafo 4º, da Resolução nº CJF-RES-2013/00237, na redação dada pela Resolução nº CJF-RES-2014/00306.

3. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001362-70.2009.403.6121** (2009.61.21.001362-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001528-49.2002.403.6121 (2002.61.21.001528-5)) - DANELLI ESPORTES LTDA(SP056863 - MARCIA LOURDES DE PAULA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. MARCERLO CARNEIRO VIERIA E SP199369 - FABIANA SANT'ANA DE CAMARGO E SP218875 - CRISTINA PETRICELLI FEBBA)

Vistos.

Ciência da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Traslade-se cópias da decisão e do trânsito em julgado para os autos principais, processo n. 0001528-49.2002.403.6121, desampensando os autos.

Requeram as partes o que de direito no prazo de 5(cinco) dias. Decorrido e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004276-68.2013.403.6121** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS MG(MG015817 - JOSE GERALDO RIBAS) X LUIZ CLAUDIO DE MATTOS(SP158893 - REYNALDO MALHEIROS E SP144248 - MARIA CRISTINA MALHEIROS SOARES)

Vistos, em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oferecida por LUIZ CLAUDIO DE MATTOS nos autos de execução fiscal que lhe é movida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, referente às anuidades dos anos de 2003, 2004, 2005, 2006, 2007, 2008, 2009, 2010. A execução fiscal foi ajuizada em 09/12/2013 (fls.02) e pelo despacho datado de 18/02/2014 (fls.16), foi determinada a citação do executado, que se efetivou em 01/08/2014 (fls.32). Sustenta o exequente a adequação de tal medida processual, arguindo a prescrição do crédito tributário, com apoio no artigo 174 do CTN. Argumenta que o despacho de Citação do Mandado ocorreu em 06/03/2014, 11 (onze) anos depois da primeira prescrição (01.03.2003) e 01 (um) após a última prescrição (01.03.2009), o exequente ficou inerte e ocasionou a prescrição do prazo que é de cinco anos. Intimado, o exequente apresentou impugnação à exceção, argumentando que os créditos foram tempestivamente constituídos, visto que as anuidades de 2003 a 2005 foram definitivamente inscritas em dívida ativa em 30.12.2008 e as anuidades de 2006 a 2009 inscritas em 30.08.2001, observando-se o prazo decadencial. Argumenta ainda o exequente que somente após a constituição do referido crédito pela inscrição em dívida ativa, a Administração Pública tem outro prazo de 5 anos para promover a cobrança do mesmo (prazo prescricional). Relytei. Fundamento e decido. As anuidades devidas aos conselhos de fiscalização profissional são tributos, da espécie contribuições de interesse das categorias profissionais, previstas no artigo 149 da Constituição Federal de 1988, e cobradas mediante lançamento de ofício. Dessa forma, estão sujeitas ao prazo prescricional quinquenal, contado da constituição definitiva do crédito tributário, nos termos do artigo 174, inciso I do CTN - Código Tributário Nacional. Nesse sentido apontam precedentes do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. OCORRÊNCIA. 1. Pela leitura atenta do acórdão combatido, verifica-se que o artigo 173 do CTN e os artigos 2º, 3º, e 5º da Lei nº 6.830/80, bem como as teses a eles vinculadas, não foram objeto de debate pela instância ordinária, inviabilizando o conhecimento do especial no ponto por ausência de prequestionamento. 2. O pagamento de anuidades devidas aos Conselhos Profissionais constitui contribuição de interesse das categorias profissionais, de natureza tributária, sujeita a lançamento de ofício. 3. O lançamento se aperfeiçoa com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo, sendo considerada suficiente a comprovação da remessa do carnê com o valor da anuidade, ficando constituído em definitivo o crédito a partir de seu vencimento, se inexistente recurso administrativo. 4. Segundo o art. 174 do CTN a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. No presente caso, como a demanda foi ajuizada após o transcurso dos cinco anos, consumada está a prescrição. 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (STJ, REsp 1235676/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011) PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. PRESCRIÇÃO. ART. 174 DO CTN. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO DE OFÍCIO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DO TRIBUTO. 1. As anuidades pagas aos Conselhos Profissionais possuem natureza de tributo constituído por lançamento de ofício. 2. O termo inicial da prescrição com relação aos tributos lançados de ofício é a data de vencimento do tributo. 3. A decisão ora agravada não enseja reforma, porquanto transcorreram mais de cinco anos entre a data da constituição do crédito tributário - 1º/04/1999 - e a data da interposição do pleito executivo - 18/12/2004. 4. A tese recursal segundo a qual a prescrição teria início no primeiro dia do exercício seguinte não procede, porquanto tal regra não se aplica à contagem do prazo prescricional e, sim, à decadência; entendimento aliás fixado nesta Corte sob o rito do art. 543-C do CPC/73 (REsp 973.733/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 18/09/2009). Agravo interno improvido. (STJ, AgInt no AREsp 862.186/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 17/08/2016) A prescrição considera-se interrompida pelo despacho do juiz que ordena a citação na execução fiscal, se ocorrido após a vigência da Lei Complementar nº 118/2005, ou caso contrário pela citação pessoal do devedor (CTN, artigo 174, inciso I). Por outro lado, nos termos do artigo 219, 1º e 2º do Código de Processo Civil - CPC/1973, a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação, incumbindo à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário. Normas de semelhante teor constam atualmente dos 1º e 2º do art. 240 do CPC/2015. Dessa forma, pacificado o entendimento jurisprudencial no sentido de que proposta a ação no prazo fixado para o seu exercício, a demora na citação, por motivos inerentes ao mecanismo da justiça, não justifica o acolhimento da arguição de prescrição ou decadência (súmula 106/STJ). No caso dos autos, com relação às anuidades, observo que não há informações sobre a existência de eventuais recursos administrativos. O exequente manifestou-se e não noticiou qualquer existência de eventual impugnação ao lançamento de ofício, que é a fixação do valor da mensalidade e a cobrança que se faz da pessoa inscrita no Conselho para pagar a anuidade no vencimento. Logo, é o vencimento de cada anuidade o termo inicial do prazo prescricional. Por outro lado, dispõe o artigo 8º da Lei 12.514, de 28/11/2011 (DOU de 31/10/2011) sobre a impossibilidade de ajuntamento da execução fiscal para cobrança de menos do que quatro anuidades, in verbis: Art. 8º Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional. Dessa forma, estando o Conselho legalmente impossibilitado de ajuizar a execução fiscal por força do artigo 8º da Lei 12.514/2011, não há que se falar em prescrição do crédito tributário. Em outras palavras, a prescrição pune, com a extinção do crédito tributário, a inércia do credor - sujeito ativo da obrigação tributária - que deixa de ajuizar a ação para a respectiva cobrança no prazo legalmente previsto. Se o credor está legalmente impossibilitado de ajuizar a ação de cobrança, não é possível considerar que houve inércia que justifique o reconhecimento da prescrição. A única conclusão possível é que o prazo prescricional somente se inicia quando é possível ao credor o ajuntamento da ação - aplicação da teoria da actio nata. Assim, para as anuidades vencidas antes da vigência da Lei 12.514/2011, o termo inicial do prazo prescricional é a data do respectivo vencimento. No caso dos autos, isso ocorre para a todas as anuidades cobradas, vencidas em 31/03/2003, 31/03/2004, 31/03/2005 (CDA nº 407-VDA-1, fls.04), 31/03/2006, 31/03/2007, 31/03/2008, 31/03/2009, 31/03/2010 (CDA nº 504-VDA-2, fls.06). O ajuntamento da execução ocorreu em 09/12/2013, portanto encontram-se prescritas as anuidades de 2003, 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008 que venceram em 31/03 dos respectivos anos, uma vez que quando ajuizada a execução fiscal já havia transcorrido o prazo prescricional. Já as anuidades relativas aos anos de 2009 e 2010, vencidas em 31/03 dos respectivos anos, não se encontravam prescritas e a prescrição foi interrompida pelo despacho que determinou a citação, em 18/02/2014 (fls.16 verso), e tampouco decorreu prazo superior a cinco anos dessa data até a citação que se efetivou em 01/08/2014 (fls.32). Com a devida vênia, o exequente confunde a inscrição em dívida ativa com a constituição definitiva do crédito tributário. Na verdade, a inscrição em dívida ativa pressupõe que o crédito tenha sido anteriormente constituído de forma definitiva. No caso das anuidades, isto se dá com o lançamento, iniciando-se o prazo prescricional a partir do vencimento, se não houver impugnação. Havendo impugnação ao lançamento, a constituição definitiva do crédito tributário se dará com o trânsito em julgado das impugnações e recursos, na esfera administrativa. Por fim, observo não ser cabível a condenação do exequente em honorários advocatícios uma vez que o acolhimento apenas parcial da exceção de pré-executividade não implicou na extinção da execução fiscal, caso em que a verba honorária é devida (STJ, REsp 1185036/PE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/09/2010, DJe 01/10/2010). Pelo exposto, ACOLHO EM PARTE a exceção de pré-executividade para reconhecer a prescrição do crédito tributário relativo às anuidades de 2003, 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008, e determinar o prosseguimento da execução fiscal relação às anuidades de 2009 e 2010. Manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento do feito. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000687-97.2015.403.6121** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2063 - JOAO EMANUEL MORENO DE LIMA) X CANHAO PINDAMONHANGABA EXTRACAO DE MINERIOS LTDA - EPP(SP095004 - MOACYR FRANCISCO RAMOS)

Intimem-se o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, reúna aos autos os documentos suficientes à comprovação de que os autos de infração que deram origem à presente demanda foram anulados pela ação que tramitou na 26ª Vara Cível Federal de São Paulo.

Sem prejuízo, esta Magistrada ingressou no sítio do Banco Central e requereu diretamente, por meio eletrônico, a transferência dos valores bloqueados nos autos.

Junte-se o recibo de protocolamento da ordem de transferência dos valores bloqueados.

Cumpra-se e intimem-se.

#### CAUTELAR INOMINADA

**0003240-88.2013.403.6121** - COPRECI DO BRASIL LTDA(SP241226 - LUCAS GIOVANELLI SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Expedido ofício à Caixa Econômica Federal (fls. 244) para alteração do código do depósito efetuado nos autos (fls. 219), a agência bancária procedeu a sua devolução solicitando o código da receita para efetivação da transferência da conta nos termos da Lei 9.703/1998 (fls. 246).

Intimada à União, esta informou o código da receita bem como a forma de conversão dos valores depositados (fls. 261/267).

Expedido novo ofício à Caixa Econômica Federal (fls. 271), mais uma vez procedeu a sua devolução, informando que para atendimento é necessário informar o código da receita para abertura da conta com remuneração SELIC (fls. 272/273).

É o relatório.

Decido.

Observo que, o depósito de fls. 219 foi efetuado em desacordo com o disposto na Lei 9.703/98, que determina que os depósitos de tributos e contribuições federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, sejam efetivados mediante DARF, específico para essa finalidade.

Assim, pela derradeira vez, intimem-se novamente à Caixa Econômica Federal, na pessoa do Gerente Geral da agência 4081, para que promova o estorno da operação noticiada pela União Federal, recompondo a conta como conta de natureza tributária (635) para posterior levantamento e ou transformação em pagamento.

Prazo para cumprimento: 10(dez) dias.

Cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0004004-89.2004.403.6121** (2004.61.21.004004-5) - ANDERSON DE OLIVEIRA(SP154123 - JEAN SOLDI ESTEVES E SP042872 - NELSON ESTEVES) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X ANDERSON DE OLIVEIRA X ANDERSON DE OLIVEIRA X FAZENDA NACIONAL

Vistos em despacho. Providencie a Secretaria a inclusão no sistema BACENJUD da ordem de transferência dos valores tomados indisponíveis para a Caixa Econômica Federal, procedendo à juntada do respectivo protocolo e detalhamento da ordem judicial. Após, intimem-se o exequente para se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Int. e cumpra-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0001750-07.2008.403.6121** (2008.61.21.001750-8) - JOSE GILBERTO ABIRACHED(SP020090 - ANTONIO CORREA MARQUES) X FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL X JOSE GILBERTO ABIRACHED



Requeriram as partes o que de direito no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**000067-90.2012.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X MAC NUCCI PAPELARIA E LIVRARIA X MARIA AUGUSTA CYPRIANO NUCCI X JOSE RICARDO MACIEL SIERRA(SP327113 - MARIA AUGUSTA CYPRIANO NUCCI)

Vistos, em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade oferecida por JOSÉ RICARDO MACIEL SIERRA (fls. 89/93) nos autos de execução de título extrajudicial que lhe é movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, bem como contra MAC NUCCI PAPELARIA E LIVRARIA e MARIA AUGUSTA CYPRIANO NUCCI. Sustenta o executado, ora excipiente, sua legitimidade passiva por não figurar como avalista no contrato que embasa a execução, e sim como cônjuge do avalista, para consentir com a fiança prestada por sua esposa, não figurando como garantidor. Argumenta o excipiente que nos termos do art. 592, inciso IV do CPC, os bens do cônjuge podem ser submetidos à execução, e não a sua pessoa, de modo que se mostra inadmissível a inclusão no polo passivo como devedor solidário. Requer a exclusão do polo passivo da execução; a concessão dos benefícios da justiça gratuita; a condenação do exequente no pagamento de honorários advocatícios. A Caixa Econômica Federal requereu o arquivamento do feito nos termos do art. 921, inciso III, e 1º a 4º do CPC. Relatei. Fundamento e decido. A exceção de pré-executividade, resultado de construção jurisprudencial, é cabível nas hipóteses de falta ou nulidade formal do título executivo. Além dessa hipótese, é de ser admitida quando o devedor alega matérias de ordem pública, cognoscíveis de ofício pelo Juiz, tais como os pressupostos processuais e as condições da ação, desde que não haja necessidade de dilação probatória e instauração do contraditório. A matéria já está sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça: Súmula 393: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. No caso dos autos, a arguição de ilegitimidade passiva comporta apreciação na via da exceção de pré-executividade. A execução foi ajuizada com base em cédula de crédito bancário (empréstimo PJ com Garantia - contrato nº 25.0360.555.0000030-29, fls. 09/16) emitida pela executada MAC NUCCI PANIFICADORA ME, nela também figurando a executada MARIA AUGUSTA CYPRIANO NUCCI como avalista e o executado JOSE RICARDO MACIEL SIERRA, ora excipiente, como cônjuge do avalista. A cláusula 5ª da referida Cédula de Crédito Bancário estabelece (fls. 12/13): CLÁUSULA QUINTA - DA GARANTIA Em garantia ao pagamento do principal e acessórios do empréstimo objeto desta Cédula, assinam em conjunto com a EMITENTE os principais sócio-dirigentes e/ou terceiros qualificados no item 3, na condição de AVALISTAS, em caráter irrevogável e irretroatável, sem prejuízo da(s) garantia(s) qualificada(s) no(s) Termo(s) de Constituição de garantia, o(s) qual(is) fará(ão) parte integrante e inseparável desta CCB. Parágrafo Primeiro - Em cumprimento ao disposto no artigo 1.647 do Código Civil, comparecem os cônjuges dos AVALISTAS, em caráter irrevogável e irretroatável, para autorizar e concordar com as disposições e obrigações assumidas pelos AVALISTAS decorrentes deste instrumento. Parágrafo Segundo - A EMITENTE e os VALISTAS autorizam a CAIXA, independente de qualquer aviso, a utilizar o saldo que encontrar depositado em quaisquer contas por eles tituladas, em qualquer unidade da CAIXA, para amortização parcial ou liquidação do débito apurado com base nesta Cédula, no caso de impuntualidade no pagamento das prestações. O parágrafo primeiro da Cláusula 5ª deixa claro que o comparecimento dos cônjuges e dos avalistas é feito em cumprimento ao disposto no artigo 1.647 do Código Civil, e o caput da referida cláusula diz que quem se obriga de forma solidária ao emitente da cédula de crédito bancário, ao pagamento do principal e acessórios são apenas os AVALISTAS. É certo que o Superior Tribunal de Justiça tem entendido pela a desnecessidade de outorga conjugal para prestação de aval em cédula de crédito bancário: AGRADO INTERNO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TÍTULO DE CRÉDITO TÍPICO. AVAL. NECESSIDADE DE OUTORGA UXÓRIA OU MARITAL. DESCABIMENTO. DISPOSIÇÃO RESTRITA AOS TÍTULOS DE CRÉDITO INOMINADOS OU ATÍPICOS. ART. 1.647, III, DO CC/2002. INTERPRETAÇÃO QUE DEMANDA OBSERVÂNCIA À RESSALVA EXPRESSA DO ART. 903 DO CC, AO DISPOSTO NA LUG ACERCA DO AVAL E AO CRITÉRIO DE HERMENÊUTICA DA ESPECIALIDADE. ENTENDIMENTO PACIFICADO NO ÂMBITO DO STJ. 1. Por um lado, o aval considera-se como resultante da simples assinatura do avalista no anverso do título (art. 31 da LUG), devendo corresponder a ato incondicional, não podendo sua eficácia ficar subordinada a evento futuro e incerto, porque dificultaria a circulação do título de crédito, que é a sua função precípua. Por outro lado, as normas das leis especiais que regem os títulos de crédito nominados, v.g., letra de câmbio, nota promissória, cheque, duplicata, cédulas e notas de crédito, continuam vigentes e se aplicam quando dispuserem diversamente do Código Civil de 2002, por força do art. 903 do Diploma civilista. Com efeito, com o advento do Diploma civilista, passou a existir uma dualidade de regramento legal: os títulos de crédito típicos ou nominados continuam a ser disciplinados pelas leis especiais de regência, enquanto os títulos atípicos ou inominados subordinam-se às normas do novo Código, desde que se enquadrem na definição de título de crédito constante no art. 887 do Código Civil. (REsp 1633399/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 10/11/2016, DJe 01/12/2016) 2. Nessa mesma linha de intelecção, o Enunciado n. 132 da I Jornada de Direito Civil do CJP apresenta a justificativa de que exigir anuência do cônjuge para a outorga de aval resulta em afronta à Lei Uniforme de Genebra. 3. Com efeito, a leitura do art. 31 da Lei Uniforme de Genebra (LUG), em comparação ao texto do art. 1.647, III, do CC/02, permite inferir que a lei civilista criou verdadeiro requisito de validade para o aval, não previsto naquela lei especial. Desse modo, não pode ser a exigência da outorga conjugal estendida, irrestritamente, a todos os títulos de crédito, sobretudo aos típicos ou nominados, porquanto a lei especial de regência não impõe essa mesma condição. (REsp 1644334/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2018, DJe 23/08/2018) 4. Agravo interno não provido. (STJ, AgInt no REsp 1473462/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 29/10/2018) Não obstante o citado entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no caso dos autos, é certo que o aval foi prestado na cédula de crédito bancário com outorga marital, dada pelo ora excipiente. E o título executivo deixa claro que a assinatura do excipiente é apenas em cumprimento à exigência do artigo 1.647 do Código Civil, que exige a anuência do cônjuge para fiança e aval. O aval é garantia pessoal, e a sua finalidade, como já decidiu o Superior Tribunal de Justiça é apenas necessidade de garantir a ambos os cônjuges meio de controle da gestão patrimonial, tendo em vista que, em eventual dissolução do vínculo matrimonial, os cônjuges terão interesse na partilha dos bens adquiridos onerosamente na constância do casamento (STJ, REsp 1163074/PB, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/12/2009, DJe 04/02/2010). Assim, a outorga conjugal na prestação de aval não implica que o cônjuge anuente se obrigue conjuntamente com aquele que presta o aval, apenas lhe permite um controle sobre as obrigações que estão sendo assumidas por seu cônjuge (ou companheiro). Dessa forma, é de se concluir que o excipiente assinou o título com a mera finalidade de dar outorga marital ao aval prestado por sua mulher. Logo, a exequente não possui título executivo contra o excipiente, razão pela qual a exceção de pré-executividade deve ser acolhida. Pelo exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade e EXCLUO do feito o executado JOSÉ RICARDO MACIEL SIERRA, com relação a quem julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, por ilegitimidade passiva, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Condene a exequente no pagamento de honorários advocatícios, em favor do executado excluído do feito que fixo 10% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do mesmo código. Defiro o requerimento da exequente e, nos termos do artigo 921, inciso III do CPC/2015, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano. Decorrido este, sem manifestação da exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intimem-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0002551-10.2014.403.6121** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP218348 - ROGERIO SANTOS ZACCHIA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ELIEZER FRANCISCO

Oficie-se à Caixa Econômica Federal, para que transforme o valor transferido em pagamento definitivo a seu favor, imputando-o no pagamento do débito em cobrança nestes autos.

Em seguida, manifeste-se o exequente em termos de prosseguimento. No silêncio, com fundamento no artigo 921, 1º, do CPC/2015, suspendo o curso da execução pelo prazo de um ano.

Decorrido este, sem manifestação do exequente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

#### 3ª VARA DE PIRACICABA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002301-76.2015.4.03.6109 / 3ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: PET SHOP MUNDO ANIMAL TIETE LTDA - ME

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE COELHO DUARTE - SP278485

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP

Advogados do(a) RÉU: JULIANA NOGUEIRA BRAZ - SP197777, FAUSTO PAGIOLI FALEIROS - SP233878, BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA - SP321007

#### DESPACHO

Tendo em vista que os documentos inseridos nos metadados referem-se a processo diverso dos autos 0002301-76.2015.4.03.6109, proceda a Secretária ao desentranhamento dos documentos de IDs 16081556, 16081560, 16211415, 17163180 e 17164577.

Após, intime-se a parte ré - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, para que promova a inserção dos documentos corretos nestes metadados e no de 10 (dez) dias.

Na inércia, arquivem-se.

PIRACICABA,

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.

MMª Juiz Federal.

ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.

Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3195

**ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0009533-81.2011.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010449-86.2009.403.6109 (2009.61.09.010449-7) ) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1736 - LUCAS GASPERINI BASSI) X EDSON FELICIANO DA SILVA(SP117612 - DENILSON MARCONDES VENANCIO) X DEDINI S/A EQUIPAMENTOS E SISTEMAS(SP273459 - ANA PAULA COELHO MARCUZZO E SP314500 - GABRIEL RIBEIRO DE ESCOBAR FERRAZ E SP163168 - MAURICIO VASQUES DE CAMPOS ARAUJO)

O perito nomeado nos autos requer o levantamento dos honorários provisionais já depositados e designou ainda o dia 04/06/2019 às 14 horas para a realização da perícia na sede do imóvel da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, situada na Rua São José nº 812/822, conforme petições de fls. 1533 e 1534/1535.

Deíro o levantamento dos honorários provisionais depositados pela empresa ré, no valor de R\$ 4.333,33, nos termos do artigo 465, parágrafo 4º do CPC, cuidando a Secretaria de providenciar o necessário.

Intimem-se as partes da designação da perícia supramencionada, nos termos do artigo 474 do CPC, cabendo as partes providenciar a identificação dos eventuais assistentes técnicos por ele indicados para o eventual acompanhamento da diligência a ser realizada.

Considerando que não houve o depósito dos honorários provisionais pelo réu Edson Feliciano da Silva, confiro o prazo improrrogável de 5 (cinco) dias para o depósito do numerário ou justifique a impossibilidade de fazê-lo, sob pena de preclusão do direito à produção da prova pericial requerida às fls. 398 e 1189.

Cientifique-se o Procurador Seccional da Fazenda Nacional do dia e hora da realização da perícia para as providências que se fizerem necessárias, servindo o presente despacho de ofício.

Intimem-se da forma mais expedita.

Cumpra-se com urgência.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**

**1ª VARA DE SÃO CARLOS**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000623-15.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MANOEL B.FERREIRA FILHO - ME, MARIO ANSELMO BARBOSA, MANOEL BARBOSA FERREIRA FILHO

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a exequente intimada a se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do item 2 do despacho (id 12950025).

SÃO CARLOS, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002187-29.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: ELIDIO PEREIRA

Advogado do(a) EXEQUENTE: ZELIA MARIA EVARISTO LEITE - SP80277

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Em que pese a informação do setor de precatórios noticiando o cancelamento apenas do ofício requisitório de sucumbência (id 16011946), houve também o cancelamento do RPV do beneficiário principal, conforme extrato trazido pela parte exequente (id 17653424).

Assim, expeça-se nova requisição de pagamento, com urgência, vindo-me para transmissão ao Regional.

Expeça-se. Int.

SÃO CARLOS, data registrada no sistema.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

JUIZ FEDERAL

15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO  
1ª Vara Federal de São Carlos

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 0001120-51.2017.4.03.6115

EMBARGANTE: MEDPORTO ASSISTENCIA MEDICA LTDA.

Advogados do(a) EMBARGANTE: DEBORA CASSIA DOS SANTOS DAINESI - SP200794, MARCIO CHARCON DAINESI - SP204643

EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

DESPACHO

Certidão ID nº 17677120: tendo em vista o que informando, intím-se as partes, com urgência, para manifestação. No mesmo prazo, manifeste-se a embargada.

Prazo: 05 (cinco) dias.

Após, venham conclusos, com ou sem manifestação.

Intím-se.

São Carlos, **data registrada no sistema.**

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

Juiz Federal

**15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000334-82.2018.4.03.6115  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
EXECUTADO: VITALINO ORMANESI

**DESPACHO**

Vistos em inspeção.

Petição 16847400: verifico que a procuradora da exequente está regularmente cadastrada nos autos, bem como, não ter havido qualquer publicação nestes autos, até a presente data, sendo, possivelmente, essa a razão pela qual não recebeu as intimações.

Quanto ao mais, determino:

1. Intím-se a exequente, para que se manifeste sobre a proposta de parcelamento ofertada pelo executado, em 15 (quinze) dias;

2. Fica deferida a gratuidade da justiça, pelo que declarado.

Findo prazo de "1", venham conclusos para decisão.

São Carlos, **data registrada no sistema.**

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

Juiz Federal Substituto

**15ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**  
1ª Vara Federal de São Carlos

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001363-70.2018.4.03.6115  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: BROKER LOCADORA DE BENS LTDA.  
ADVOGADO do(a) EXECUTADO: PAULO SERGIO MUNHOZ

**DESPACHO**

1. Diante da vigência do parcelamento celebrado entre as partes, suspendo a execução por 5 (cinco) anos (Código de Processo Civil, art. 922). Cabe às partes comunicar o inadimplemento ou quitação do parcelamento.
2. Após o prazo da suspensão, passados trinta dias, intím-se o exequente, para prosseguir a execução ou informar quitação, em 5 (cinco) dias.
3. Inaproveitado o prazo final em "2", venham conclusos para extinção, sem resolução do mérito (Código de Processo Civil, art. 485, VI).
4. Intím-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000766-04.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: CERAMICA ARTISTICA D'PORTO LTDA. - EPP, MARCO ANTONIO RIOLINO  
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO ALVES CAMAROTTI - SP353960  
Advogado do(a) EXECUTADO: BRUNO ALVES CAMAROTTI - SP353960

**ATO ORDINATÓRIO**

Fica a exequente intimada para se apropriar dos valores depositados nos autos, nos termos do item 5 da decisão (id 14420387).

**SÃO CARLOS, 27 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000628-71.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Defiro o pedido (ID 14584400).

Sem outros bens penhorados e esgotadas as diligências por bens penhoráveis, sem sucesso, incide o art. 921, III, do Novo Código de Processo Civil.

Observe-se:

1. À falta de bens a executar, suspendo o feito por 1 ano (§ 1º do art. 921 do NCPC).
2. Decorrido o prazo supra, arquivem-se os autos, com baixa sobreestado (§ 2º do art. 921 do NCPC).
3. Decorridos cinco anos (Código Civil, art. 206, §5º, I) sem a indicação útil de bens penhoráveis, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, para se manifestar em cinco dias, vindo, então, conclusos.
4. Intimem-se, para ciência.

São Carlos, data registrada no sistema.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000530-86.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TRANS-LUZ TRANSPORTES RODOVIARIO DE CARGAS LTDA - EPP, AECIO LEAL DE SANTIS  
Advogado do(a) EXECUTADO: ALEXANDRE ELI ALVES - SP171071

## DESPACHO

Considerando que os veículos penhorados também já foram penhorados em outros feitos, assim como encontram-se alienados fiduciariamente, nos termos do auto de penhora e depósito (id 17004102, p. 30), bem como o Ofício JURIR/BU nº 005/2019/RP, diga a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, se tem interesse na manutenção da constrição.

No mesmo prazo, requeira ainda o que de direito.

Nada sendo requerido, venham conclusos para deliberar quanto à suspensão do feito, com base no art. 921 do CPC.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000190-74.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: JOAO CARLOS DE ARRUDA LEITE  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANA MARCIA FABIANO - SP119540  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do item 4 do despacho (id 14779546), fica a parte autora intimada para se manifestar em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

**SÃO CARLOS, 27 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000615-72.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: JORGE LUIS SANTILLI, CATIA APARECIDA SILVA SANTILLI  
Advogado do(a) AUTOR: ROQUELAINE BATISTA DOS SANTOS - SP202868  
Advogado do(a) AUTOR: ROQUELAINE BATISTA DOS SANTOS - SP202868  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Vistos.

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que o valor do débito até fevereiro de 2019 era de R\$ 60.599,56 (ID 14225035) e que os autores efetuaram o depósito de R\$ 47.870,71 em conta judicial e pretendem pagar o remanescente de R\$ 12.728,85 de forma parcelada, com R\$ 4.000,00 à vista e o restante em parcelas de R\$ 2.000,00, conforme ofertam em 11.03.2019 (ID 15202116), intím-se os autores a efetuarem depósito judicial vinculado aos autos de R\$ 6.000,00, conforme oferecido em 05 (cinco) dias, comprovando-se nos autos.

Sem prejuízo, designo audiência de conciliação para o dia 17.07.2019 às 14:30 horas, nesta Vara Federal.

Intím-se os autores e a CEF para que compareçam, esta última representada por preposto com poderes para transacionar.

Intím-se. Cumpra-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003057-67.2015.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: VARAS BROTAS INDUSTRIA DE ARTIGOS DE PESCA LTDA - ME, BRUNA LARISSA DOS SANTOS, SOELY GONCALVES DOS SANTOS

Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI E GIGLIOTTI - SP282040, ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO - SP147169, LELIS DEVIDES JUNIOR - SP140799, MARIO GUSTAVO ROTHER BERTOTTI - SP291336

Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI E GIGLIOTTI - SP282040, ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO - SP147169, LELIS DEVIDES JUNIOR - SP140799, MARIO GUSTAVO ROTHER BERTOTTI - SP291336

Advogados do(a) EXECUTADO: CAMILA DE BARROS GIGLIOTTI E GIGLIOTTI - SP282040, ANTONIO PAULO GRASSI TREMENTOCIO - SP147169, LELIS DEVIDES JUNIOR - SP140799, MARIO GUSTAVO ROTHER BERTOTTI - SP291336

## DESPACHO

Os autos foram virtualizados pela exequente.

No processo físico, certifique-se a virtualização do feito, anotando-se a preservação da numeração, visando ao seu arquivamento, após a verificação das peças digitalizadas pela parte contrária.

Intím-se o réu para a conferência dos documentos digitalizados pela exequente, com prazo de 5 (cinco) dias, a fim de que indique eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, conforme disposto no art. 4º, b, da Res. PRES 142/2017.

No mais, defiro o pedido (id 17012314).

Sem outros bens penhorados e esgotadas as diligências por bens penhoráveis, sem sucesso, incide o art. 921, III, do Novo Código de Processo Civil.

Superada a fase de conferência das peças digitalizadas, observe-se:

1. À falta de bens a executar, suspendo o feito por 1 ano (§ 1º do art. 921 do NCPC).
2. Decorrido o prazo supra, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado (§ 2º do art. 921 do NCPC).
3. Decorridos cinco anos (Código Civil, art. 206, §5º, I) sem a indicação útil de bens penhoráveis, diligencie a secretaria pelo desarquivamento e intimação do exequente, para se manifestar em cinco dias, vindo, então, conclusos.
4. Intím-se, para ciência.

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000108-77.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ANA MARIA LEMEDA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LIVIA MARIA PREBILL - SP300404

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

A parte autora pede a condenação do réu em lhe conceder pensão requerida em 2011 (NB 155.409.810-3), em razão da morte de Daniel Tezolin em 16/04/2011. Alega que o indeferimento administrativo, calcado na perda de qualidade de segurado, não deve prosperar, pois o instituidor estava incapacitado para o trabalho desde 2004, ocasião em que fazia jus à aposentadoria por invalidez. Diz que a presente ação é repositiva de outra, antes ajuizada no JEF local, mas julgada improcedente *in re; rectius*: extinta sem julgamento de mérito, em razão do valor da causa (0010100-80.2014.403.6312).

Em contestação, o INSS reafirma a falta de qualidade de segurado à época do óbito, forte na falta de contribuições ao sistema desde 2007. Afirma que não havia laço de dependência, em razão da separação judicial entre a autora e instituidor, a falta de comprovação da incapacidade laboral e a situação de merecimento do benefício da aposentadoria pela definitiva improcedência do pleito levado à Justiça nos autos 010851-52.2007.826.0547.

Novos documentos foram juntados e foi procedida a instrução oral.

As alegações finais corroboraram os termos iniciais.

Decido.

O mérito concerne a saber se a autora faz jus à pensão por morte de Daniel Tezolin em 16/04/2011, embora o instituidor não tivesse mais a qualidade de segurado. A autora sugere na inicial que esta questão não é relevante, pois à ocasião o instituidor fazia jus à aposentadoria, em razão da incapacidade observada desde 2004. Caso superada esta questão, restaria verificar se a autora, ainda que separada judicialmente, poderia ser considerada dependente para fins previdenciários.

É incontornável que o instituidor fez o último recolhimento contributivo em 11/2007, conforme extrato do CNIS (ID 7849625). A ele se seguiram requerimentos indeferidos de auxílio-doença. Seria o caso de perscrutar se o instituidor fazia jus à aposentadoria por invalidez à ocasião, mas é fato que a questão havia sido submetida ao juízo. Então, esta prejudicial não suscita nenhum exame, pois já resolvida pelo órgão judicial competente.

Com efeito, o instituidor submeteu ao Judiciário em 2007 o restabelecimento de auxílio-doença ou concessão de aposentadoria por invalidez (autos nº 818/07 ou 0101851-52.2007.826.0547). O juízo da Comarca de Santa Rita do Passa Quatro julgou improcedentes os pedidos (inclusive o de aposentadoria por invalidez) em 2010 (ID 12655152, p. 19), sendo que o trânsito em julgado adveio em novembro de 2010 (*ibidem*, p. 21), poucos meses antes do óbito. Dessa forma, a questão prejudicial pressuposta pela autora já está resolvida sob o manto da coisa julgada. Sem que o instituidor tivesse direito à aposentadoria e considerando a última remuneração ter sido recebida em 2007, não havia qualidade de segurado do instituidor. Não cabe revolver as questões já postas em juízo, devendo a sucessora se submeter à estabilidade da sentença então prolatada.

1. Julgo improcedentes os pedidos.
2. Custas e honorários de 10% do valor da causa pela parte autora. Pela gratuidade, fica suspensa a exigibilidade das verbas, nos termos do § 3º do art. 98 do Código de Processo Civil.
3. Publique-se e intimem-se. Sentença registrada eletronicamente.
4. Oportunamente, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000360-46.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: NANJI DE SOUZA FEBRAS FRANCESCHINI  
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE CRISTINA MATHIAS CARPES - SP248100, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Trata-se de ação pelo rito comum cuja pretensão é a revisão de benefício previdenciário.

Após ter sido determinada a citação do réu, requereu a autora a remessa dos autos à Justiça Estadual de Pirassununga, com fulcro no art. 109, § 3º, da Constituição Federal (id 15816732).

O INSS apresentou contestação (id 17003085).

Vieram os autos conclusos.

De fato é possível o ajuizamento de ação previdenciária na Justiça Estadual quando o domicílio do segurado não for sede de vara federal. Contudo, tratando-se de competência relativa, deve ser observada a regra do art. 43 do CPC, de modo que, distribuída a ação perante este juízo, já fixada a competência.

Indefiro, por conseguinte, o pedido (id 15816732).

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

Juiz Federal

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000029-69.2016.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: AMBIENTAL PET INDUSTRIA E COMERCIO DE RECICLAGEM LTDA., ROGERIO DA SILVA VOLPIANO, ROBERTA DA SILVA VOLPIANO

## DESPACHO

O processo está em fase de apelação, na qual este Juízo de primeiro grau não exerce controle de admissibilidade, conforme novo regramento do Código de Processo Civil (art. 1.010, §3º). Cabe ao Tribunal analisar os efeitos jurídicos da desistência requerida.

Assim remetam-se os autos à instância superior, com nossas homenagens.

São Carlos, data registrada no sistema.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000568-64.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: ADUBOS VERA CRUZ LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: HELDER CURY RICCIARDI - SP208840  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## Vistos.

**Adubos Vera Cruz Ltda.** ajuizou a presente ação pelo rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face da **União (Fazenda Nacional)** objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora à inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, bem como a repetição dos valores indevidamente recolhidos.

Afirma a parte autora que, em razão de suas atividades, está sujeita à tributação de PIS e COFINS, sob o regime da não-cumulatividade. Aduz, ainda, em suma, que alterações legislativas fizeram incluir na base de cálculo do PIS e da COFINS o ICMS, sem respeitar as diretrizes constitucionais referentes ao conceito de faturamento. Destaca que o STF proferiu recente decisão no RE nº 574706, reconhecendo que o ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS. Em sede de antecipação dos efeitos da tutela, requer a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, com exclusão, em parcelas vincendas, do ICMS na base de cálculo das contribuições em questão. Juntou procuração, documentos e recolheu custas.

Distribuídos inicialmente à 2ª Vara Federal desta Subseção, houve declínio da competência a esta 1ª Vara, em razão da prevenção apontada com o feito nº 5001009-79.2017.403.6115 (ID 5887294).

Decisão de ID 9686780 indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou ao autor emendar a inicial no tocante ao pedido de repetição do indébito.

O autor informou a interposição de agravo de instrumento (ID 10701750).

Em emenda à inicial (ID 10702482), o autor excluiu o pedido de repetição de indébito.

Juntada decisão proferida em agravo de instrumento, de deferimento do pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para suspender a exigibilidade da parcela correspondente à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS (ID 10820568).

Acolhida a emenda da inicial, determinou-se a citação da ré (ID 11562021).

A União apresentou contestação (ID 12044182), em que sustenta a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Aduz que a decisão proferida pelo STF no RE 574.706/PR ainda não transitou em julgado e que haverá discussão para modulação de seus efeitos. Requer a suspensão do feito até o trânsito em julgado do RE nº 574.706 no STF. Informou, ainda, a comunicação à RFB, para cumprimento da determinação proferida em antecipação dos efeitos da tutela.

Juntada de decisão de provimento de agravo de instrumento, confirmando a tutela antecipada já deferida, com reforma da decisão agravada (ID 13143192).

A parte autora apresentou réplica (ID 14507299).

Decisão saneadora de ID 15645084 deferiu às partes prazo para juntada de novos documentos.

A parte autora juntou documentos para comprovação de sua qualidade de contribuinte (ID 16208306 e anexos).

A União manifestou sua ciência dos documentos juntados (ID 16551779).

Vieram os autos conclusos.

### Relatados, fundamento e decidido.

Não é caso de se suspender a ação até o trânsito em julgado do RE nº 574.706/PR pelo Supremo Tribunal Federal, como requer a União. O respectivo acórdão (tema nº 69) já foi publicado, em 02/10/2017, e não há qualquer determinação de suspensão dos feitos que tratem do tema para aguardar eventual decisão sobre modulação de efeitos.

De introito, insta asseverar que as Leis Complementares nº 7/70 e 70/91 instituíram, respectivamente, a contribuição para o PIS e a COFINS incidentes sobre *faturamento* das empresas, compreendido como a receita obtida com as vendas de mercadorias e serviços.

Com o advento da Lei nº 9.718/98 procedeu-se à ampliação da base de cálculo das contribuições mencionadas, as quais passaram a incidir sobre a *receita bruta*. Como se sabe, a ampliação da base de cálculo foi julgada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, quando da apreciação dos recursos extraordinários nºs 357.950, 390.840, 358.273 e 346.084, o que determinou o restabelecimento da incidência sobre *ofaturamento*, como antes delineado.

Por sua vez, as Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas após a EC nº 20/98, estabeleceram *regime não cumulativo* e alteraram a base de cálculo das contribuições, passando, novamente, a constar a *totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica*, sendo tal alteração considerada válida, tendo em vista que realizada em consonância com a nova redação do art. 195, I, da CF/88, veiculada pela EC nº 20/98.

De ver-se, portanto, que a definição da base legal de incidência das contribuições sob a égide do regime cumulativo (Lei nº 9.718/98) esbarrou no conceito constitucional de *faturamento* e da base de incidência das contribuições de regime *não cumulativo* esbarra, atualmente, no conceito de *receita*.

Com a propriedade que lhe é inerente, define **Sacha Calmon Navarro Coelho**<sup>[1]</sup> que: “a fonte de custeio ‘faturamento’ significa que a contribuição será calculada sobre o fruto das vendas de bens e serviços no estrito cumprimento do objeto social, valores estes que devem ingressar no patrimônio do contribuinte, agregando-lhe riqueza. [...] o limite que diferencia o faturamento das receitas totais é que o primeiro é obtido no estrito cumprimento do objeto social, e as receitas totais incluem outras receitas, alheias ao objeto social do contribuinte.”

O cerne da presente demanda, portanto, está em definir se a “receita” relativa a determinado imposto, como o ICMS e o ISSQN, que compõe o preço de certa mercadoria ou serviço (incidência por dentro), corresponde aos conceitos de faturamento ou receita definidos na Constituição Federal, para os fins de incidência das contribuições para o PIS e a COFINS.

De fato, ainda que o conceito de faturamento tenha sido alargado pela legislação vigente, definindo-se a incidência sobre a *receita*, tal não significa que toda e qualquer grandeza elencada *contabilmente* como receita será passível de incidência das contribuições ora em exame. Há receitas que apenas passam pelos registros contábeis das empresas, mas não são acrescidas efetivamente ao patrimônio do contribuinte, daí que não podem ser consideradas como faturamento ou receita propriamente dita, tratando-se de meros ingressos ou entradas que se destinam a terceiros, mas não ao contribuinte.

É o que ocorre com o ICMS e o ISSQN, porquanto o contribuinte transfere o encargo do imposto ao adquirente da mercadoria ou serviço, recebe o valor correspondente ao imposto e *passa* ao Estado ou Município. Com efeito, o “trânsito” dos valores referentes aos tributos na contabilidade do contribuinte não configura um fato passível de tributação, uma vez que não se trata de receita do contribuinte, mas de receita do Estado ou Município, caracterizando-se, em verdade, como um ônus para o contribuinte.

Preleciona **Ricardo Mariz de Oliveira**<sup>[2]</sup> que: “Os valores que a pessoa jurídica recebe no interesse de terceiros, a quem pertençam, não são receitas dela, mas meros ingressos ou entradas, podendo, ainda segundo o mesmo conceito, representar receita da pessoa a quem se destinam.”

Em arremate, ensina **Sacha Calmon Navarro Coelho** “Destarte, característica essencial para a conceituação de receita é que deve haver ingresso de importância que integre, como riqueza nova, o patrimônio do contribuinte, não se enquadrando aqui meras entradas que têm passagem provisória pela empresa que as recebe (inclusive em nome de terceiros)”<sup>[3]</sup>.

O essencial é estabelecer que somente pode ser concebido como faturamento ou receita aquilo que efetivamente passa a integrar o patrimônio do contribuinte, acrescendo-lhe como *riqueza nova*, não se computando os valores que se encontram meramente de passagem pela sua organização contábil, como é o caso do ICMS e do ISSQN, por constituírem riquezas ou receitas de terceiros.

Nessa esteira, afigura-se inegável a conclusão no sentido de que a tributação de valores que não constituem riquezas ou receitas próprias do contribuinte malferem o princípio constitucional da capacidade contributiva, porquanto este pressupõe a incidência sobre alguma potência econômica do contribuinte que se traduza em riqueza própria e não alheia.

Anote-se, outrossim, que a característica da cumulatividade ou não cumulatividade das contribuições para o PIS e COFINS é desinfluyente, porquanto não afasta *ponto comum* adotado como pressuposto de incidência das contribuições que é a necessidade de existência de *receita própria do contribuinte*.

Frise-se, ainda, que o cálculo “por dentro” ou “por fora” do tributo não tem o condão de modificar a natureza jurídica dos valores auferidos pelo contribuinte e repassados ao Estado.

Isso porque, consoante bem preceitua **Sacha Calmon Navarro Coelho**<sup>[4]</sup>:

“Obviamente, o ICMS constitui, assim como o IPI, um valor neutro para o contribuinte, permanecendo em suas contas por tempo legalmente delimitado. Com efeito, tal constatação não se altera tão somente pelas particularidades algébricas no método de quantificação do valor do imposto devido. Neste sentido, os modos de cálculo ‘por fora’ e ‘por dentro’ se prestam, unicamente, para ditar a relação entre as alíquotas nominal e real dos impostos.

Em outras palavras, o método de cálculo não é capaz de modificar a natureza jurídica dos valores referentes ao ICMS, os quais não são passíveis de integrar a categoria de faturamento ou receita própria do contribuinte, porquanto devem, inexoravelmente, ser repassados à Fazenda Pública. De conseguinte, não integram supraditos valores o ‘seu faturamento’ ou, se assim se quiser, a ‘sua receita bruta’.

Conforme destacado anteriormente, o dado essencial para a base de cálculo do PIS e da COFINS é a incorporação de riquezas próprias ao patrimônio do contribuinte. Sendo repassadas aos cofres públicos as importâncias atinentes ao ICMS e ao IPI, não devem, portanto, ser consideradas para efeito de majoração do crédito das referidas contribuições. O método de cálculo não pode, de certo, fundamentar tratamento dispar entre os dois impostos.”

E acresce que: “Tanto é verdade que o ICMS não constitui receita do contribuinte de jure, que o art. 166 do CTN impede a repetição do indébito pelo pagamento do ICMS, salvo se este estiver autorizado pelo contribuinte de fato ou fizer prova de que o ônus da exação não foi repassado adiante.”

Cabe destacar que o Supremo Tribunal Federal proferiu recente decisão sobre o tema nº 69 (inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS), publicada em 02/10/2017, tendo *leading case* o RE nº 574.706/PR, em que declara ser indevida a composição da base de cálculo do PIS e da COFINS pelo ICMS. Confira-se:

**EMENTA:RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. DEFINIÇÃO DE FAT APURAÇÃO ESCRITURAL DO ICMS E REGIME DE NÃO CUMULATIVIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Inviável a apuração do ICMS tomando-se cada mercadoria ou seu correspondente cadeia, adota-se o sistema de apuração contábil. O montante de ICMS a recolher é apurado mês a mês, considerando-se o total de créditos decorrentes de aquisições e o total de débitos gerados nas saídas de mercadorias ou serviços: análise contábil ou escritural do ICMS. 2. A análise jurídica do princípio da não cumulatividade aplicado ao ICMS há de atentar ao disposto no art. 155, § 2º, inc. I, da Constituição da República, cumprindo-se o princípio da não cumulatividade a cada operação. 3. O regime da não cumulatividade impõe concluir, conquanto se tenha a escrituração da parcela ainda a se compensar do ICMS, não se incluir todo ele na definição de faturamento aproveitado por este Supremo Tribunal Federal. O ICMS não compõe a base de cálculo para incidência do PIS e da COFINS. Se o art. 3º, § 2º, inc. I, in fine, da Lei n. 9.718/1998 excluiu da base de cálculo daquelas contribuições sociais o ICMS transferido integralmente para os Estados, deve ser enfatizado que não há como se excluir a transferência parcial decorrente do regime de não cumulatividade em determinado momento da dinâmica das operações. 4. Recurso provido para excluir o ICMS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.**

Do exposto, ratifico a antecipação de tutela concedida, resolvo o mérito (art. 487, I, do CPC) e **JULGO PROCEDENTES** os pedidos vertidos na inicial, para **declarar** a inexigibilidade do recolhimento de contribuição ao PIS e à COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo.

Condeno a União ao ressarcimento de custas e ao pagamento de honorários de 10% sobre o valor da causa.

Publique-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se.

Data registrada no sistema.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

[1] O ICMS não integra a Base de Cálculo do PIS/COFINS – ADC nº 18. *Revista Dialética de Direito Tributário*, nº 196, janeiro 2012, p. 153.

[2] A Problemática das Receitas de Terceiros perante as Bases de Cálculo da Contribuição ao PIS e da COFINS. *Direito Tributário Atual*, nº 17, coordenadores: Alcides Jorge Costa, Luís Eduardo Schoueri e Paulo Celso Bergstrom Bonilha. *Dialética*, 2003, p. 93/94.

[3] Op. cit., p. 156.

[4] Op. cit., p. 160-161.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001749-03.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: SILVIO JOSE MENDES

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### Vistos.

**SILVIO JOSÉ MENDES**, qualificado nos autos, ajuizou ação pelo rito comum em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** qual se objetiva a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral, mediante o reconhecimento de período trabalhado em atividade especial, desde a data do requerimento administrativo (NB/181.978.705-0), formulado em 19.03.2017, ou data que vier o autor a preencher os requisitos até a prolação de sentença, bem assim, a condenação do INSS ao pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros moratórios.

Pede o reconhecimento de todos os períodos anotados em CTPS, além do período especial de 01.05.1989 a 30.06.2005, trabalhado para A. W. Faber Castell S/A, submetido ao agente físico ruído, calculado conforme a média aritmética do período, fumus metálico, além de agentes químicos óleo mineral e graxa.

Subsidiariamente, requer a concessão da aposentadoria na data em que o Juízo entende que a parte autora preenche os requisitos à tanto.

Com a inicial juntou procuração e documentos (ID 11241453). O procedimento administrativo foi juntado aos autos no ID 11241488.

Deferida a gratuidade de justiça, o réu foi citado (ID 9684437).

Distribuídos os autos perante o Juízo da 2ª Vara Federal de São Carlos, pela decisão de ID 11272420, nos termos do art. 286, II, do CPC, foram os autos remetidos a este Juízo.

Em contestação (ID 12699934) o réu, após discorrer sobre os entendimentos da legislação que regem a matéria, arguiu a impossibilidade de reconhecimento de atividade especial do período pleiteado, por falta de documentos aptos a tanto. Diz que no período de 01.05.1989 a 30.09.2004, conforme PPP de fls. 28/34, do ID 11241488, não houve exposição permanente a ruído acima dos limites de tolerância, já que variável, sendo forçoso concluir que não houve exposição superior ao limite de tolerância. Diz, ainda que não se nota a aplicação da metodologia prevista na NHO-01 para fins de apuração do nível do agente, de forma que o ruído deveria ser indicado em nível de exposição normalizado – NEN. No mais, quanto a exposição a agentes químicos, o PPP indica a utilização de EPI eficaz, o que não pode ser desconsiderado em caso de agentes diversos do ruído.

Abriu-se vista à parte autora para se manifestar sobre a contestação e para as partes pronunciarem acerca das provas a produzir (ID 12981206).

O autor manifestou-se em réplica (ID 14532627 e 14532633).

Saneado o feito (ID 16108048), o autor manifestou-se no ID 16798744 dizendo que a comprovação do período especial vem estampada no documento de ID 11241481.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É, no essencial, o relatório.**

**Fundamento e decidido.**

II



## Da ausência de interesse processual

Compulsando os autos, constato que os períodos anotados em CTPS já foram reconhecidos administrativamente pelo réu, seja como tempo de serviço comum ou especial, de 03.02.1986 a 30.04.1989, pretendendo o Autor que assim também o sejam em Juízo, ao fundamento de que o réu possa rever seu posicionamento a torna-lo controverso.

Em verdade, como não resta demonstrada resistência da Administração em considerar os períodos como laborados em condições especiais, é de rigor reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto aos períodos em questão, remanescendo o interesse processual apenas quanto ao cômputo, como tempo de serviço especial, dos demais períodos apontados no pedido da inicial.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO E COMPROVAÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. **Demonstrada o reconhecimento administrativo da especialidade do labor prestado entre 01/08/1995 e 05/03/1997, resta evidenciada a falta de interesse de agir quanto ao referido pleito, devendo ser extinta a ação no concernente a tal pedido, na forma do art. 267, VI, do CPC. [...]** (TRF 4ª R.; APELRE 0018853-64.2012.404.9999; RS; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira da Valle Pereira; Julg. 28/05/2013; DEJF 17/06/2013; Pág. 396)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODOS RECONHECIDOS PELA HOMOLOGAÇÃO. FALTA DE INTERESSE. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MOR HONORÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Carece ao autor interesse no pedido de homologação dos períodos já reconhecidos pela Autarquia administrativamente. 2. O período de 10/03/1965 a 06/09/1968 não pode ser considerado especial vez que a atividade exercida pelo segurado não é enquadrada como especial e os documentos apresentados (laudo pericial e formulário padrão) não atestaram o exercício de atividade prejudicial à sua saúde. 3. Correção monetária e juros de mora fixados corretamente na r. decisão. 4. Verba honorária arbitrada nos termos do Art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC e Súmula 111 do STJ. 5. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 6. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0004801-10.2003.4.03.6183, Rel. JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, julgado em 19/12/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA 30/01/2012)

Com efeito, o Poder Judiciário não pode ser reduzido a órgão homologador de decisões administrativas, sob pena de se subverter a própria função jurisdicional.

Restam controvertidos o lapso de 01.05.1989 a 30.06.2005, pois não há nos autos comprovação de que foram administrativamente reconhecidos como laborados sob condições especiais.

## Do mérito

### Do reconhecimento do tempo especial e da prova admitida

De início, convém asseverar que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp 1.310.034/PR, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, fixou o entendimento no sentido de que a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço.

A comprovação do trabalho sob condições especiais se dá, via de regra, por meio da apresentação dos formulários ou laudos técnicos exigidos pela legislação previdenciária (prova documental), mostrando-se cabível a utilização de outras modalidades probatórias nas situações em que demonstrada, cabalmente, a impossibilidade de obter os referidos documentos.

Em período anterior ao da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor. A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. Destarte, a comprovação do trabalho sob condições especiais deve observar as exigências legais vigentes à época em que prestados os serviços, a saber:

- a) até 28/04/1995 (dia anterior à vigência da Lei nº 9.032/95), pelo enquadramento profissional, ou mediante formulários da própria empresa ou laudos técnicos;
- b) a partir de 29/04/1995, por formulários próprios (SB-40 e DSS-8030, padronizados pelo INSS), preenchidos pela empresa, ou mediante laudo técnico (todavia, no caso do engenheiro civil e do engenheiro eletricitista, a sistemática anterior persistiu até 11/10/96, quando foi revogada a Lei nº 5.527/68 pela MP 1.523/96);
- c) a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97, publicado em 06/03/1997, por Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, devendo as empresas, desde então, elaborar e manter Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores.

Ressalte-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a comprovação do labor especial por meio do PPP - Perfil Profissiográfico Profissional - o qual, por espelhar o laudo técnico, dispensa apresentação, inclusive no caso do agente ruído (STJ, REsp 1761519/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 28/11/2018).

O §1º do art. 58, da Lei nº 8.213/91 estabelece que: "A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista".

Nesse passo, impõe-se considerar, como requisitos de validade da prova veiculada pelo PPP, os seguintes: a) emissão pelo empregador, com assinatura do representante legal ou preposto da empresa; b) referência ao laudo técnico subscrito por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, com delimitação do período de responsabilidade do profissional.

Importa consignar que a jurisprudência de nossos tribunais é pacífica no sentido de que o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade do segurado (Súmula nº 68 da TNU; TRF 3ª R.; Ap-Rem 0007029-11.2010.4.03.6183; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Carlos Delgado; Julg. 27/08/2018; DEJF 05/09/2018). A propósito: "O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços. Precedentes" (TRF 3ª R.; AC 0016564-83.2015.4.03.9999; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Inês Virginia; Julg. 30/07/2018; DEJF 14/08/2018).

Quanto à neutralização dos fatores de risco pela utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal pontificou que: "A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em 'condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física'. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável *judicial review*. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete" (STF, ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUB 02-2015).

Quanto aos agentes ruído e calor, por demandarem avaliação técnica, nunca prescindiram do laudo de condições ambientais. Nesse sentido: "O laudo técnico pericial é imprescindível para caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais, quando se trata dos agentes nocivos ruído e calor" (TRF 1ª R.; AC 0008543-10.2013.4.01.3803; Rel. Juiz Fed. Conv. Rodrigo Rigamonte Fonseca; DJF1 28/08/2018).

A propósito, considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003. No ponto, vale reafirmar que não subsiste discussão na jurisprudência do STJ no que tange aos limites de tolerância para o agente ruído. Nesse sentido, decidiu-se, em sede de matéria repetitiva, que: "O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)" (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014).

Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, pois a nocividade não é neutralizada nessa situação. Nesse sentido o Pleno do STF firmou entendimento quando do julgamento do ARE 664335, Relator Min. Luiz Fux, julgado em 04/12/2014, repercussão geral, DJE-029, p. 12-02-2015.

Acresça-se que "o entendimento jurisprudencial firmado em recurso repetitivo nesta Corte (REsp 1.306.113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN) é dirigido no sentido de que as normas regulamentadoras que preveem os agentes e as atividades consideradas insalubres são meramente exemplificativas e, havendo a devida comprovação de outras atividades prejudiciais à saúde do obreiro, é possível o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial em comum" (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 828.782/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 09/05/2016).

Por fim, quanto ao reconhecimento de tempo especial na condição de contribuinte individual, a Lei 8.213/1991, ao mencionar a aposentadoria especial, no artigo 18, I, "d", como um dos benefícios devidos aos segurados, não traz nenhuma diferença entre as categorias destes. Nessa esteira, o Superior Tribunal de Justiça assentou que: "A dificuldade de o contribuinte individual comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não justifica negar a possibilidade de reconhecimento de atividade especial" (STJ, REsp 1511972/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 06/03/2017).

Feitas essas observações liminares, passo ao exame dos períodos controvertidos nos autos.

De 01.05.1989 a 30.06.2005 o autor trabalhou para empresa A. W. Faber Castell S.A. nas funções de mecânico e processista, submetido a ruído variável de 78 a 102 dB e a hidrocarbonetos aromáticos, graxas, óleos solventes, fumos metálico e radiação não ionizante.

Oportuno ressaltar que, em relação à atividade de mecânico, com exposição a agentes químicos e físicos, a jurisprudência firmou-se no sentido de que: "*A atividade de mecânico nunca esteve entre aquelas arroladas como especial para fins de aposentadoria especial por categoria profissional, pelo que deve ser avaliada a presença dos agentes agressivos previstos na legislação previdenciária para fins de conversão. A manipulação constante de óleos, graxas, solventes e outros produtos expõe os mecânicos de automóveis aos hidrocarbonetos, agentes químicos que autorizam a conversão, na forma do item 1.2.11 do Decreto 83.080/79*" (TRF 4ª Região, AC 20000401142180-0/SC, DJU de 09.07.20030).

Nesse passo, o PPP apresentado (ID 11241481) aponta que, em relação à exposição aos agentes químicos e físicos, exceto o ruído, o uso de EPI se mostrou eficaz, de modo que pelos mencionados agentes o trabalho do autor, nas funções de mecânico e processista, não pode ser considerado como especial, pela neutralização da nocividade.

Convém notar que da simples descrição das atividades não se extrai o desempenho de atividade insalubre. Ademais, de acordo com o entendimento atual do STF, conforme acima transcrito, "se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial".

Frise-se que nada foi trazido aos autos a fim de afastar a neutralidade da exposição à agentes nocivos pelo uso do EPI, atestada pelo PPP. De fato, se a parte não aponta lacunas ou obscuridades na documentação exigida pela lei para a comprovação do tempo laborado em condições especiais, não se pode afastar a declaração do empregador contida no PPP.

Quanto ao ruído, esteve o autor de 01.05.1989 a 30.08.1990 exposto aos níveis de 78 a 89 dB; de 01.09.1990 a 28.05.1990, 29.05.1990 a 13.01.1994, 01.04.1999 a 31.03.2004, 01.04.2004 a 31.07.2004 e de 04.09.2004 a 30.09.2004 exposto aos níveis de ruídos de 75 a 102 dB. De 01.08.2004 a 03.09.2004 a exposição foi a ruído de 94 dB e de 01.10.2004 a 30.06.2005 o ruído mensurado foi de 95 a 101 dB. Em toda a jornada de trabalho a exposição se deu de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, conforme consta no PPP apresentado no PA.

É certo que para a caracterização da permanência da exposição ao agente nocivo não há a necessidade de o trabalhador ficar exposto à situação de risco durante todo o período de trabalho. Assim, eventuais interrupções não retiram a natureza especial da atividade, desde que durante a maior parte do período laboral esteja caracterizada a nocividade.

Cumpra registrar, neste ponto, que o fornecimento de EPIs não afasta a consideração do período em que o segurado laborou exposto ao agente agressivo como especial.

Demais disso, em se tratando de ruído variável, filio-me à orientação no sentido de que todo o trabalho é de ser tido por especial, já que os níveis mais altos de ruído encobrem os menos elevados, expondo o trabalhador, de qualquer forma, ao agente nocivo em sua jornada de trabalho.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ARTS. 52 E 53 DA LEI 8.213/91. CARACTERIZAÇÃO DE ATIVIDADES ESPECIAIS DE NATUREZA URBANA. CONVERSÃO EM TEMPO DE SERVIÇO COMUM. POSSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS. CONCESSÃO DA BENEFICÊNCIA ATÉ A DATA DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. I - O Novo CPC modificou o valor de alçada para causas que devem obrigatoriamente ser submetidas ao segundo grau de jurisdição, dizendo que não necessitam ser confirmadas pelo Tribunal condenações da União em valores inferior a 1000 salários mínimos, esse preceito tem incidência imediata aos feitos em tramitação nesta Corte, inobstante remetidos pelo juízo a quo na vigência do anterior Diploma Processual. II - Caracterização de atividade especial em virtude da exposição do segurado ao agente agressivo ruído. Laudo Técnico Pericial e/ou Perfil Profissiográfico Previdenciário comprovando a sujeição habitual e permanente do autor a níveis sonoros superiores a 80 dB (A), até 05/03/1997, superiores a 90 dB (A), de 06/03/1997 a 18/11/2003 e, superiores a 85 dB (A), a partir de 19/11/2003. Impossibilidade de retroação da norma mais benéfica. III - É admitida a sujeição do segurado a ruído médio superior aos parâmetros legalmente estabelecidos a fim de caracterizar a especialidade do labor, diante da continuidade de exposição aos índices de pressão sonora mais elevados. IV - O uso de EPI não descaracteriza a especialidade do labor, nos termos da Súmula n.º 9 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais. V - Em se tratando de ambiente laboral com exposição a ruído variável, os índices mais elevados aferidos em determinados setores ou equipamentos têm o condão de encobrir a pressão sonora inferior emitida por outros setores/equipamentos, com o que atribuir ao trabalhador a sujeição eventual ao menor índice acarretaria claro prejuízo, eis que se estaria desconsiderando sua exposição continuada ao maior nível de pressão sonora, circunstância fática que enseja a caracterização de atividade especial. VI - A exigibilidade de permanência da exposição do segurado aos agentes agressivos, estabelecida a partir do advento da Lei 9.032/95, há de ser interpretada como o exercício de atividade profissional sob condições nocivas, de forma continuada, ou seja, não eventual nem intermitente, contudo, tal continuidade não deve ser confundida com a exigência de exposição ininterrupta do trabalhador ao agente nocivo, isto é, na integralidade de sua jornada laboral. VII - Possibilidade de conversão da atividade especial em tempo de serviço comum, nos termos do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, seja de períodos exercidos antes da Lei 6.887/80, ou após 28/05/1998. Precedentes. VIII - Mantida a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, pois verificado tempo suficiente. IX - Remessa oficial não conhecida. Apelação parcialmente provida. (APELREEX 00390190820164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/03/2017 - *destaquei*)

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ENQUADRAMENTO ESPECIAL. RUIDO. TOLERÂNCIA. EXPOSIÇÃO HABITUAL E PERMANENTE. EPI. FATOR DE CONVERSÃO. 1. O mandado de segurança é processualmente adequado para viabilizar o direito ao enquadramento especial pela exposição a agentes nocivos, quando o impetrante apresenta documentos suficientes para afastar qualquer controvérsia sobre o quadro fático e, por conseguinte, não há necessidade de dilação probatória. 2. A SANKYU S/A emitiu Perfis Profissiográficos Previdenciários (PPP's) confirmando o trabalho do impetrante nas funções de anotador de controle, controlador, líder de grupo de sala e líder de grupo de operação, que o deixavam exposto a ruído variável de 91dB(A) a 94dB(A) de 06/10/1980 a 12/11/1986, de 09/11/1987 a 01/02/1993 e de 12/02/1993 a 07/06/2001, fls. 43/44 e 48/49. 3. O agente físico ruído superou o limite traçado na legislação previdenciária: 80dB(A) previsto no item 1.1.6 do Decreto 53.831/1964, que prevaleceu até 05/03/1997; 90dB(A), majorado pelo Decreto 2.172/1997. 4. O art. 58, § 1º, da Lei 8.213/1991 não reclama a exibição de laudo pericial ou memória de cálculo ou histograma para fins de avaliação do ruído (Instrução Normativa INSS/DC 78/2002, não mais vigente), mas que o segurado apresente o Perfil Profissiográfico Previdenciário, que deve ser expedido pela empregadora de acordo com o levantamento ambiental realizado por profissional especializado em segurança do trabalho; não há suspeita de falsidade ideológica nos documentos exibidos administrativamente ou em juízo. 5. É irrelevante para o deslinde da controvérsia a data de emissão dos PPP's, pois os documentos informam que há responsável pelo monitoramento ambiental na empresa desde 1985. 6. Não desqualifica a exposição permanente à pressão sonora o fato dos ruídos serem variáveis e da média encontrada superar o mínimo estabelecido na legislação. "Se não é possível aferir durante quantos minutos exatos o trabalhador ficou exposto ao nível máximo de ruído, ou mínimo, durante sua jornada de trabalho, também não seria justo atribuir à média apurada um caráter ocasional e intermitente, em detrimento da afirmação lançada pelo profissional de segurança do trabalho em seus laudos técnicos. Ainda que seja possível afirmar que o autor tenha ficado exposto a nível mínimo, legalmente tolerado e, portanto, de natureza comum; por outro lado, é igualmente possível que o mesmo tenha ficado durante quase toda a sua jornada de trabalho em exposição ao nível máximo de ruído apurado, vindo, inclusive, a contribuir para uma futura perda auditiva por parte do trabalhador" (TRF 1ª Região, AMS 2000.38.00.018287-4/MG, DJ 29/10/2008, p. 36). 7. O uso de equipamento individual de proteção nos casos de ruído não obsta o enquadramento especial; há fonte de custeio para as aposentadorias concedidas judicialmente mediante enquadramento especial de períodos de trabalho dos segurados, pois a previdência social se pauta na solidariedade entre contribuintes e beneficiários e não no sistema da capitalização individual (ARE 664335). 8. O fator de conversão de tempo segue critério puramente matemático e se pauta numa regra de três simples, que considera os trinta e cinco anos necessários à concessão da aposentadoria integral para os homens e os vinte e cinco anos previstos para a aposentadoria especial sob a égide da Lei 3.807/1960 e alterações impostas pela Lei 5.890/1973; nessa toada, temos que o fator de conversão é o resultado da seguinte operação:  $F = 35 \times 1,00 / 25 = 1,40$ . 9. A Lei 6.887/1980 autorizou a conversão do tempo especial em comum, não havendo óbice à aplicação dessa diretriz ao período anterior a sua edição. Vale lembrar que o INSS vem aplicando em sede administrativa o disposto no art. 70 e § 2º, do Decreto 3.048/1999, na redação do Decreto 4.827/2003, que regulamenta a conversão do tempo especial em comum prevista no art. 57 da Lei 8.213/1991. 10. No que tange à possibilidade de conversão de tempo de serviço especial prestado a partir de 28/05/1998, a Medida Provisória nº 1.663/1998 revogou o § 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91; todavia a norma de conversão pertinente, qual seja, a Lei 9.711/1998, deixou de convalidar a referida revogação, motivo pelo qual permanecem plenamente vigentes as regras que viabilizam a conversão do tempo especial em comum estampadas no referido dispositivo: "O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício". 11. O benefício foi implantado a partir da data da sentença, o que observa a Súmula 271 do STF. 12. Apelação e remessa não providas. (APELAÇÃO, JUIZ FEDERAL UBIRAJARA TEIXEIRA, TRF 1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE JUIZ DE F DJF1 DATA:02/02/2017 - *destaque*)

Ressalto que a lei não determinou qual a técnica a ser utilizada para aferição do agente nocivo sendo, assim, o trabalho não pode ser tido por comum por apenas por não ter sido utilizado de metodologia descrita em Instrução Normativa do INSS, que não tem força de lei para desconsiderar a atividade por especial.

Nesse sentido, veja-se:

PREVIDENCIÁRIO. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. AGENTE NOCIVO RUIDO. METODOLOGIA DE AFERIÇÃO. DA CORREÇÃO MONETÁRIA. APE INSS DESPROVIDA. 1. Recebida a apelação interposta pelo INSS, já que manejada tempestivamente, conforme certificado nos autos, e com observância da regularidade formal, nos termos do Código de Processo Civil/2015. 2. O artigo 57, da Lei 8.213/91, estabelece que "A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei (180 contribuições), ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei". Considerando a evolução da legislação de regência pode-se concluir que (i) a aposentadoria especial será concedida ao segurado que comprovar ter exercido trabalho permanente em ambiente no qual estava exposto a agente nocivo à sua saúde ou integridade física; (ii) o agente nocivo deve, em regra, assim ser definido em legislação contemporânea ao labor, admitindo-se excepcionalmente que se reconheça como nociva para fins de reconhecimento de labor especial a sujeição do segurado a agente não previsto em regulamento, desde que comprovada a sua efetiva danosidade; (iii) reputa-se permanente o labor exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do segurado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço; e (iv) as condições de trabalho podem ser provadas pelos instrumentos previstos nas normas de proteção ao ambiente laboral (PPRA, PGR, PCMAT, PCMSO, LTCAT, PPP, SB-40, DISES BE 523 DSS-8030, DIRBEN-8030 e CAT) ou outros meios de prova. 3. A alegação autárquica não autoriza a reforma da decisão apelada, seja porque o INSS sequer alegou que a metodologia utilizada pela empresa empregadora teria ensejado uma aferição incorreta do nível de ruído a que o autor estava exposto, seja porque o segurado não pode ser prejudicado por eventual equívoco da empresa no particular. 4. Ressalte-se que, em função do quanto estabelecido no artigo 58, da Lei nº 8.213/91, presume-se que as informações constantes do PPP são verdadeiras, não sendo razoável nem proporcional prejudicar o trabalhador por eventual irregularidade formal de referido formulário, eis que ele não é responsável pela elaboração do documento e porque cabe ao Poder Público fiscalizar a elaboração do PPP e dos laudos técnicos que o embasam. 5. Não só. A legislação de regência não exige que a nocividade do ambiente de trabalho seja aferida a partir de uma determinada metodologia. O artigo 58, § 1º, da Lei nº 8.213/91, exige que a comprovação do tempo especial seja feita por formulário, ancorado em laudo técnico elaborado por engenheiro ou médico do trabalho, o qual, portanto, pode se basear em qualquer metodologia científica. Não tendo a lei determinado que a aferição só poderia ser feita por meio de uma metodologia específica, não se pode deixar de reconhecer o labor especial pelo fato de o empregador ter utilizado uma técnica diversa daquela indicada na Instrução Normativa do INSS, pois isso representaria uma extrapolção do poder regulamentar da autarquia. 6. Rejeitada a alegação do INSS no sentido de que o labor sub iudice não poderia ser reconhecido como especial em razão da metodologia incorreta na medição do ruído. 7. Para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, aplicam-se, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, os índices previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal; e, após, considerando a natureza não-tributária da condenação, os critérios estabelecidos pelo C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 870.947/PE, realizado em 20/09/2017, na sistemática de Repercussão Geral. 8. De acordo com a decisão do Egrégio STF, os juros moratórios serão calculados segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança, nos termos do disposto no artigo 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009; e a correção monetária, segundo o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial - IPCA-E. 9. Tal índice deve ser aplicado ao caso, até porque o efeito suspensivo concedido em 24/09/2018 pelo Egrégio STF aos embargos de declaração opostos contra o referido julgado para a modulação de efeitos para atribuição de eficácia prospectiva, surtirá efeitos apenas quanto à definição do termo inicial da incidência do IPCA-e, o que deverá ser observado na fase de liquidação do julgado. 10. A inconstitucionalidade do critério de correção monetária introduzido pela Lei nº 11.960/2009 foi declarada pelo Egrégio STF (RE nº 870.947/PE, repercussão geral) e, por isso, não pode ser acolhido o apelo do INSS. 8. Apelação do INSS desprovida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2306086 001557 27.2018.4.03.9999, DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:07/12/2018)

Comprovada, assim, a exposição a ruído nocivo, o período de 01.05.1989 a 30.06.2005 deve ser enquadrado como exercido sob condições especiais.

#### Da (im)possibilidade de conversão do tempo comum em especial e do tempo especial em comum

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.310.034/PR (Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012), submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973, firmou entendimento segundo o qual se aplica ao direito de conversão entre tempo especial e comum a lei em vigor à época da aposentadoria, independentemente do período no qual as atividades foram exercidas pelo segurado.

De igual modo, no julgamento do REsp 1.310.034/PR, Min. Herman Benjamin, submetido ao regime dos recursos repetitivos, concluiu a Primeira Seção do STJ que, para a configuração do tempo de serviço especial, deve-se observar a lei no momento da prestação do serviço (primeiro pedido basilar do presente processo); para definir o fator de conversão, observa-se a lei vigente no momento em que preenchidos os requisitos da concessão da aposentadoria (em regra, efetivada no momento do pedido administrativo).

Quanto à possibilidade de conversão de tempo comum em especial, decidiu-se que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Com efeito, para viabilizar a conversão, imprescindível observar a data em que requerido o jubramento. Portanto, aos requerimentos efetivados após 28.4.1995 e cujos requisitos para o jubramento somente tenham se implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial, possibilitando, contudo, a conversão de especial para comum. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO DA APOSENTADORIA. DECISÃO DE ORIGEM EM DI: COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. I - O acórdão recorrido parte da premissa de que é possível a conversão de tempo comum em especial, ao entendimento de que para aferir a possibilidade dessa conversão, deve-se verificar a legislação da época em que ocorreu o trabalho e não a época em que formulado o requerimento do benefício. II - Tal entendimento é rechaçado nesta e. Corte, porquanto o entendimento aqui firmado, inclusive pelo rito do art. 543 - C do CPC/73, é no sentido de que a conversão do tempo de aposentadoria comum em especial deve ser aferido segundo a legislação vigente ao tempo da aposentadoria, o que, no caso, não favorece o recorrido, já que sua aposentadoria é de 2009, quando já não era mais possível tal conversão, na forma do art. 57, § 3º da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido: AgInt no RESP 1602564/RS, Rel. Ministro OG FERNANDEZ SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 25/10/2017. III - Agravo interno improvido. (STJ; AgInt-REsp 1.631.387; Proc. 2016/0266340-8; PR; Segunda Turma; Rel. M Francisco Falcão; Julg. 07/08/2018; DJe 15/08/2018; Pág. 1306)

De outro norte, reconhece-se, na jurisprudência do STJ, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo em relação a períodos posteriores a 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVE JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essa demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado esteve "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVER: Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DE 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, L 05/04/2011)

Assim, possível a conversão do período laborado em condições especiais em comum a qualquer tempo.

#### Da aposentadoria por tempo de contribuição

O benefício de aposentadoria por tempo de serviço, até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, era devido, com proventos integrais, aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço para homens e aos 30 (trinta) anos de serviço para mulheres, sendo também devida com proventos proporcionais aos 30 (trinta) anos de serviço, para os homens, e aos 25 (vinte e cinco) anos, para as mulheres, cumprida a carência exigida na Lei. Com a promulgação da EC nº 20/98, a aposentadoria por tempo de serviço foi substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, a qual passou a ser permitida somente com proventos integrais, mas assegurando o direito adquirido daqueles que, até a data da referida emenda, tivessem cumprido todos os requisitos para a obtenção do benefício, observando os critérios estabelecidos na legislação anterior (artigo 3º da EC nº 20/98).

Após a EC 20/98, somente pode se aposentar com proventos proporcionais, se o segurado já era filiado ao RGPS, o que homem contar com 53 anos de idade e 30 anos de tempo de serviço, e a mulher com 48 anos de idade e 25 anos de serviço, sendo necessário, ainda, adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

A aposentadoria por tempo de contribuição integral, antes ou depois da EC/98, necessita da comprovação de 35 anos de serviço, se homem, e 30 anos, se mulher, além do cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei nº 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada Lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. O art. 4º, por sua vez, estabeleceu que o tempo de serviço reconhecido pela Lei vigente deve ser considerado como tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei nº 8213/91).

Quanto aos segurados que ingressaram no RGPS após 16/12/98, não mais têm direito à contagem de tempo de serviço (tempo fictício) para fins previdenciários e se aplicam as novas regras que consideram apenas o tempo de contribuição efetiva ao regime previdenciário.

**No caso em julgamento**, na oportunidade do pedido administrativo, feito em 19.03.2017 (ID 11241488), contava o autor com 32 anos, 05 meses e 04 dias de tempo de contribuição.

A soma de todo o tempo laborado pelo autor (comum e especial) ao tempo ora reconhecido por especial, com a devida conversão em tempo comum (reconhecido judicialmente), totaliza aproximadamente **38 anos, 10 meses e 22 dias** de tempo de contribuição na DER (planilha anexa), **tempo suficiente** para efeitos de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir da data do pedido administrativo (19.03.2017).

#### Correção Monetária e Juros

A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, observando-se a aplicação do IPCA-E conforme decisão do e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos no RE 870947, e o decidido também por aquela Corte quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.17 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

No que se refere às custas processuais, está isenta a autarquia, a teor do disposto no §1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93.

### III

Ao fio do exposto, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, **JULGO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** o pedido de reconhecimento de tempo de trabalho comum registrado em CTPS e especial de 03.02.1986 a 30.04.1989, por falta de interesse processual, com fulcro no art. 485, VI, do CPC.

Com fulcro no art. 487, I, do CPC **JULGO PROCEDENTE** o pedido para fim de:

- a) **DECLARAR** como tempo de serviço laborado em condição especial o período de 01.05.1989 a 30.06.2005;
- b) **CONDENAR** o INSS a averbar o período de tempo de tempo especial reconhecido acima;
- c) **CONDENAR** o INSS a converter o tempo de serviço especial, *reconhecido judicialmente*, em tempo comum para fins de aposentação, aplicando-se o fator 1,40;
- d) **CONDENAR** o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor, desde a data do requerimento administrativo (19.03.2017), com base aproximada em 38 anos, 10 meses e 22 dias;
- e) **CONDENAR** o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas (19.03.2017), descontados os valores pagos administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela e respeitada a prescrição quinquenal, as quais deverão ser corrigidas nos termos acima deduzidos.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

O INSS é isento de custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário. Assim, decorrido o prazo sem apresentação de recursos voluntários, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

P.R.I.

Data registrada no sistema.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000344-29.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ADAO BENEDITO ALVES

#### **DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

Requeiram as partes, o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002253-91.2018.4.03.6120 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
IMPETRANTE: DISTILARIA AUTONOMA SANTA HELENA DE IBATE LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARILENE VALERIO PESSENTE - SP311367  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM ARARAQUARA

#### **DECISÃO**

Trata-se de mandado de segurança no qual se objetiva a a reinclusão da impetrante no Programa de Recuperação Fiscal - REFISPARCELAMENTO DA REABERTURA DA LEI Nº 11.941 DE 27 DE MA DE 2009 DE SALDO REMANESCENTE DOS PROGRAMAS REFIS, PAES, PAEX E PARCELAMENTOS ORDINÁRIOS – ART. 3º DEMAIS DÉBITOS DE QUE TRATA A LEI Nº 11.941 DE 20 da impetrante.

Após notificada a autoridade apontada como coatora, sobrevieram informações no sentido da ilegitimidade passiva.

Acolhida a preliminar de ilegitimidade passiva, foi lançada decisão declinatoria da competência.

Redistribuídos os autos a esta Vara Federal, vieram-me conclusos.

**Do necessário, o exposto.**

**Decido.**

Embora não se desconheça o entendimento no sentido de que a errônea indicação da autoridade coatora no mandado de segurança impõe a sua extinção, por ilegitimidade passiva (TRF 2ª R.; AC 0001750-71.2014.4.02.5103; Quarta Turma Especializada; Rel. Des. Fed. Ferreira Neves; *Julg.* 27/02/2018; *DEJF* 19/03/2018), considerando que já houve o declínio de competência, acolho o processamento do feito.

Para tanto, intime-se a impetrante a emendar a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, a fim de corrigir o polo passivo, conforme a manifestação da PGFN exarada nos autos.

Após, se em termos, notifique-se a autoridade coatora para prestar informações, no prazo legal.

Em passo seguinte, tendo em vista que o MPF manifestou desinteresse em atuar no feito, venham conclusos para sentença, com urgência.

Intimem-se. Cumpra-se.

São Carlos, 8 de maio de 2019.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000876-66.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: ADELMARIO GOMES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: BRUNA CARDOSO DE ANDRADE SANTOS - SP365201

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **D E S P A C H O**

1. *A priori*, cabe ao juízo controlar de ofício o valor da causa, devendo ser verificado se o valor atribuído condiz com o conteúdo patrimonial em discussão ou com o proveito econômico pretendido (CPC, art. 292, §3º).

2. Nessa esteira, observa-se que o autor indicou como valor da causa a quantia de R\$ 105.000,00, sem, contudo, demonstrar como atingiu referida cifra, especialmente se se considerar a remuneração anotada em carteira, de menos de R\$2.000,00. A DER é de agosto de 2018, de forma que não se compila expressivo montante de parcelas vencidas. Tomando-se as também as parcelas vincendas, o salário-de-benefício haveria de ser maior do que R\$2.721,81 para justificar o ajuizamento no juízo federal comum. Porém, como dito, as remunerações anotadas expressam salários-de-contribuição menores.

1. Intime-se o autor a justificar o valor da causa em 15 dias, sob pena de redução do valor da causa à alçada do Juizado Especial Cível Federal e para lá ser remetida a demanda.
2. Após, venham conclusos para juízo de admissibilidade.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000907-86.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

REPRESENTANTE: CLAUDEMIRO ROBERTO ZOTTO

Advogado do(a) REPRESENTANTE MARCELO ALBERTIN DELANDREA - SP263953

RECONVINDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **D E C I S Ã O**

Cuida-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **Claudemiro Roberto Zotto** em face do INSS, objetivando a condenação do réu em revisar a aposentadoria por tempo de contribuição percebida, mediante o reconhecimento de tempo especial, desde o pedido administrativo.

Afirma a parte autora que recebe aposentadoria por tempo de contribuição desde 12.06.2010, DER do NB nº 42/150.420.348-5, mas que os períodos de 01.04.1983 até 31.01.1985, 01.02.1985 até 31.01.1986, 01.06.1989 até 28.02.1993, 06.03.1997 até 12.06.2010 (DER), na função de mecânico especializado, submetido a derivados de petróleo - hidrocarbonetos e, após 01.01.2009, ruído de 85,40 dB, não foram reconhecidos como especial, devendo ser revista. Pede a gratuidade e requer a tutela antecipada.

Vieram conclusos.

#### **Relatados, fundamento e decido.**

Sem adentrar na probabilidade do direito, não é o caso de antecipar a tutela, por não haver urgência. A tutela é ordinariamente entregue ao fim do processo e só sob o risco de ineficácia do provimento final se justificaria o desvio do padrão. Nenhum risco à eficácia da revisão, se concedida no momento padrão. Embora a parte alegue necessitar o benefício para sobreviver, o deferimento da aposentadoria não tem caráter assistencial, mas depende de outros elementos a serem apurados para a concessão.

Do exposto:

1. **Indefiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
2. Concedo a gratuidade, pois requerida sem elementos que infirmassem a declaração de miserabilidade feita na inicial.
3. Cite-se o réu para contestar a ação.

4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
5. Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini  
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000093-11.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: J D J - COMERCIO, MOAGEM E BENEFICIAMENTO DE MINERIOS LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: APARECIDO ALVES FERREIRA - SP370363  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

Requeiram as partes, o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI  
Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000865-71.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: MARISA BARBOSA  
Advogados do(a) AUTOR: PABLO AUGUSTO WOSNIACKI - PR87110, GUILHERME BRANDT SCHENFELD - PR76042  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Pleiteia a parte autora, sucintamente, a anulação da consolidação da propriedade de imóvel, por nulidade no bojo do procedimento extrajudicial.

A tutela de urgência foi indeferida e foi determinado à parte autora, ainda, que emendasse a inicial, bem como apresentasse cópia de alguns documentos, bem como de sua última DIRPF (id 8464296).

Petição de aditamento juntada aos autos em 23/06/2018 (id 8977128).

Acolhida a emenda e concedido os benefícios da justiça gratuita, foi determinada a citação da ré (id 11020822).

A CEF contestou a inicial, pugnano pela improcedência da demanda (id 11658641).

A parte autora deixou de replicar e requerer a produção de provas, ponto sobre o qual também ficou-se inerte a ré.

Saneio o feito.

A controvérsia, no caso em exame, diz respeito à legalidade do procedimento extrajudicial para consolidação da propriedade de imóvel alienado fiduciariamente à CEF. Assim, a questão comporta tão somente a produção de provas documentais.

Nesse diapasão, oportuno à parte autora a juntada de novos documentos, se entender pertinente, no prazo de 5 dias.

Com a juntada dos documentos, dê-se vista à ré, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomemos autos conclusos para sentença.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES  
Juiz Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000668-19.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: OSVALDO LUIS PIRES BUENO, GPAM INDUSTRIA DE GRELHAS EM ALUMINIO E PRODUTOS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA, MICHELI PIRES BUENO, VALQUIRIA APARECIDA LANGHI DOS SANTOS  
Advogado do(a) RÉU: JAIME DE LUCIA - SP135768

## DESPACHO

Manifeste-se o réu/embargante sobre a impugnação da autora/embargada, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000936-73.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: MOACIR BALDAN

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO AUGUSTO GRADIM PIMENTA - SP226496, CRISTIANE CHABARIBERY DA COSTA TELLES - SP326776

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Saneio o feito.

O ponto controvertido no caso em exame diz respeito aos períodos laborados pelo autor entre 04/06/1990 e 05/08/1993 e 02/01/1995 e 20/10/1995, em condições especiais, em função da exposição do autor ao agente nocivo ruído.

A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento dos referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória, ou pedido de requisição no bojo dos autos, desde que comprovada, documentalmente, a recusa do empregador em fornecer os documentos requeridos.

Por conseguinte, indefiro o pedido de oitiva de testemunhas, eis que a lide não comporta a produção de referida prova.

Outrossim, oportunizo à parte autora, caso entenda pertinente, a juntada de novos documentos, no prazo de 05 (cinco) dias.

Coma juntada, dê-se vista à parte ré, pelo prazo de 05 (cinco) dias, da prova acrescida.

Após, venhamos autos conclusos para sentença.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001265-85.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: MARIZA DOURADO MOREIRA COTRIM

Advogados do(a) AUTOR: ANDREIA PAIXAO DIAS - SP304717-B, EROS ROMARO - SP225429-B

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

**Mariza Dourado Moreira Cotrim**, qualificada nos autos, ajuizou ação pelo rito comum, em face do **Instituto Nacional Do Seguro Social – INSS**, na qual se objetiva a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento do período laborado em atividade especial. Subsidiariamente, caso não tenha tempo para a aposentadoria especial requer a conversão dos períodos em tempo comum e a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o implemento das condições. Requer o pagamento das parcelas em atraso desde o requerimento administrativo, atualizadas monetariamente.



Afirma a autora que requereu administrativamente o benefício previdenciário de aposentadoria (NB 42/160.061.692-2), com DER em 28.03.2016, que foi indeferido pelo réu, por falta de tempo de contribuição. Sustenta que sempre trabalhou como enfermeira. Requer o reconhecimento dos períodos de 01/08/1984 a 31/07/1986, trabalhado para Sociedade Presbiteriana de Assistência Social, como prestadora de serviço, sem registro em CTPS, de 01/08/1986 a 30/11/1986, trabalhado para Sociedade Presbiteriana de Assistência Social; 01/12/1986 a 12/04/1988 para Círculo de Amigos do Menino Patulheiro; 08/11/1991 a 17/07/1992 no Estado de São Paulo – Secretaria de Estado de Saúde; 17/07/1992 a 07/07/1993 no Estado de São Paulo – Secretaria de Estado de Saúde; 08/07/1993 a 09/02/2012 no Estado de São Paulo – Secretaria de Estado de Saúde; 01/06/2000 a 26/12/2000, no Município de São Carlos 01/04/2003 a 31/07/2003 para SENAC; 01/08/2003 a 31/03/2004 na Secretaria do Estado da Saúde; 20/08/2003 a 09/03/2005 para Associação de Apoio as Pessoas HIV; 01/03/2004 a 30/06/2004 no SENAC e de 19/01/2005 a 21/02/2006 para Município de São Carlos.

Com a inicial juntou procuração e documentos (ID 9800796).

Afastada a prevenção apontada e deferida a gratuidade, o réu foi citado (ID 10883323).

O réu contestou a ação e carrou aos autos o processo administrativo da autora (ID 12038503). Em preliminar, alega o INSS a ilegitimidade de parte no que toca ao tempo concomitante de trabalho vinculado a outro regime previdenciário – Secretaria do Estado de São Paulo. Sustenta, nesse ponto, que o reconhecimento da especialidade do labor deve ser feita no empregador de origem, retificando-se a certidão de tempo de contribuição apresentada ao réu para fins de aposentadoria. No mérito, após discorrer sobre os entendimentos da legislação que rege a matéria, sustenta a impossibilidade de reconhecimento de atividade especial dos períodos pleiteados vinculados ao RGPS, pois ausente prova a tanto. Sustenta que o uso de EPI eficaz não autoriza o enquadramento da atividade como especial. Alega a impossibilidade de reconhecimento de tempo especial o período em que a autora percebeu auxílio-doença. Pede a improcedência da ação.

Réplica foi ofertada no ID 13720778.

Houve decisão saneadora no ID 15987480, oportunizando-se a apresentação de documentos. Na oportunidade foi reconhecida a ilegitimidade do INSS, alega em preliminar de contestação, quanto ao tempo trabalhado em órgão vinculado à regime próprio, ou seja, de a) 08/11/1991 e 17/07/1992, b) 17/07/1992 e 07/07/1993 e c) 08/07/1993 e 09/02/2012, junto ao Estado de São Paulo - Secretaria de Estado de Saúde.

Requereu a autora o julgamento da lide mediante o reconhecimento da especialidade do labor nos períodos de 01/08/1984 a 31/07/1986; 01/08/1986 a 30/11/1986; 01/12/1986 a 12/04/1988; 01/06/2000 a 26/12/2000 e 19/01/2005 a 21/02/2006; 20/08/2003 a 09/03/2005 (ID 16752986).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É, no essencial, o relatório.**

**Fundamento e deciso.**

## II

A preliminar arguida em contestação já foi devidamente analisada e acolhida em decisão saneadora de ID 15987480, de modo que o INSS é parte ilegítima para reconhecimento de tempo especial nos lapsos de 08/11/1991 e 17/07/1992, 17/07/1992 e 07/07/1993 e 08/07/1993 e 09/02/2012, laborados junto ao Estado de São Paulo - Secretaria de Estado de Saúde, em regime de previdência próprio.

Restam controvertidos, assim, os períodos de 01/08/1984 a 31/07/1986; 01/12/1986 a 12/04/1988; 01/06/2000 a 26/12/2000; 19/01/2005 a 21/02/2006 e de 20/08/2003 a 09/03/2005, como bem frisou a autora na manifestação de ID 16752986.

### Do mérito

#### Do reconhecimento do tempo especial e da prova admitida

De início, convém asseverar que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp 1.310.034/PR, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, fixou o entendimento no sentido de que a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço.

A comprovação do trabalho sob condições especiais se dá, via de regra, por meio da apresentação dos formulários ou laudos técnicos exigidos pela legislação previdenciária (prova documental), mostrando-se cabível a utilização de outras modalidades probatórias nas situações em que demonstrada, cabalmente, a impossibilidade de obter os referidos documentos.

Em período anterior ao da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor. A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. Destarte, a comprovação do trabalho sob condições especiais deve observar as exigências legais vigentes à época em que prestados os serviços, a saber:

- a) até 28/04/1995 (dia anterior à vigência da Lei nº 9.032/95), pelo enquadramento profissional, ou mediante formulários da própria empresa ou laudos técnicos;
- b) a partir de 29/04/1995, por formulários próprios (SB-40 e DSS-8030, padronizados pelo INSS), preenchidos pela empresa, ou mediante laudo técnico (todavia, no caso do engenheiro civil e do engenheiro eletricitista, a sistemática anterior persistiu até 11/10/96, quando foi revogada a Lei nº 5.527/68 pela MP 1.523/96);
- c) a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97, publicado em 06/03/1997, por Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, devendo as empresas, desde então, elaborar e manter Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores.

Ressalte-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a comprovação do labor especial por meio do PPP - Perfil Profissiográfico Profissional - o qual, por espelhar o laudo técnico, dispensa apresentação, inclusive no caso do agente ruído (STJ, REsp 1761519/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 28/11/2018).

O §1º do art. 58, da Lei nº 8.213/91 estabelece que: "A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista".

Nesse passo, impõe-se considerar, como requisitos de validade da prova veiculada pelo PPP, os seguintes: a) emissão pelo empregador, com assinatura do representante legal ou preposto da empresa; b) referência ao laudo técnico subscrito por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, com delimitação do período de responsabilidade do profissional.

Importa consignar que a jurisprudência de nossos tribunais é pacífica no sentido de que o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade do segurado (Súmula nº 68 da TNU; TRF 3ª R.; Ap-Rem 0007029-11.2010.4.03.6183; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Carlos Delgado; Julg. 27/08/2018; DEJF 05/09/2018). A propósito: "O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços. Precedentes" (TRF 3ª R.; AC 0016564-83.2015.4.03.9999; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Inês Virgínia; Julg. 30/07/2018; DEJF 14/08/2018).

Quanto à neutralização dos fatores de risco pela utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal pontificou que: "A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em 'condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física'. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável *judicial review*. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete" (STF, ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUB 02-2015).

Quanto aos agentes ruído e calor, por demandarem avaliação técnica, nunca prescindiram do laudo de condições ambientais. Nesse sentido: "O laudo técnico pericial é imprescindível para caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais, quando se trata dos agentes nocivos ruído e calor" (TRF 1ª R.; AC 0008543-10.2013.4.01.3803; Rel. Juiz Fed. Conv. Rodrigo Rigamonte Fonseca; DJF1 28/08/2018).

A propósito, considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003. No ponto, vale reafirmar que não subsiste discussão na jurisprudência do STJ no que tange aos limites de tolerância para o agente ruído. Nesse sentido, decidiu-se, em sede de matéria repetitiva, que: "O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)" (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014).

Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, pois a nocividade não é neutralizada nessa situação. Nesse sentido o Pleno do STF firmou entendimento quando do julgamento do ARE 664335, Relator Min. Luiz Fux, julgado em 04/12/2014, repercussão geral, DJe-029, p. 12-02-2015.

Acresça-se que "o entendimento jurisprudencial firmado em recurso repetitivo nesta Corte (REsp 1.306.113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN) é dirigido no sentido de que as normas regulamentadoras que preveem os agentes e as atividades consideradas insalubres são meramente exemplificativas e, havendo a devida comprovação de outras atividades prejudiciais à saúde do obreiro, é possível o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial em comum" (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 828.782/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 09/05/2016).

Por fim, quanto ao reconhecimento de tempo especial na condição de contribuinte individual, a Lei 8.213/1991, ao mencionar a aposentadoria especial, no artigo 18, I, "d", como um dos benefícios devidos aos segurados, não traz nenhuma diferença entre as categorias destes. Nessa esteira, o Superior Tribunal de Justiça assentou que: "A dificuldade de o contribuinte individual comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não justifica negar a possibilidade de reconhecimento de atividade especial" (STJ, REsp 1511972/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 06/03/2017).

Feitas essas observações liminares, passo ao exame dos períodos controvertidos nos autos.

De 01/08/1984 a 31/07/1986 para Sociedade Presbiteriana de Assistência Social consta apenas contrato de locação de serviços como profissional autônomo na função de auxiliar de enfermagem e posteriormente de enfermagem, sem registro em CTPS, prorrogado, anualmente, por quase três anos consecutivos.

O INSS não reconhece o período. Do referido contrato logo se vê em sua cláusula 2, que os serviços prestados se darão de forma eventual. Assim, não houve prova de recolhimento de contribuição previdenciária, de modo que, sem outras provas, além do contrato de prestação de serviços, que serve apenas para início de prova material do trabalho desempenhado, não há como reconhecer a prestação de serviços como trabalho contínuo, não eventual.

De toda forma, o contribuinte individual há de comprovar a contribuição do período desejado a ser computado ou indenizar o INSS se a contribuição estiver extinta por decadência (art. 45-A, da Lei nº 8.212/1991).

Assim, não há prova do trabalho e sequer da especialidade da função no período.

Já de 01/08/1986 a 30/11/1986 trabalhou a autora para Sociedade Presbiteriana de Assistência Social, como empregada, na função de enfermeira, conforme se verifica da CTPS de fl. 57 do ID 12038508.

De 01/09/1986 a 12/04/1988 o trabalho da autora se deu para Círculo de Amigos do Menino Patrolheiro, na função de enfermeira, anotado em CTPS (fl. 58 de ID 12038508), desempenhando as seguintes funções: "*Presta serviços na unidade de modo permanente: participa da prestação de assistência de enfermagem, organizando e executando de maneira segura, humanizada e individualizada a assistência aos menores patrolheiros, atuar em situações de urgência e emergência, bem como planejar e supervisionar sua alimentação.*" (fl. 94 de ID 12038508).

Nestes dois casos, apenas a anotação em CTPS da autora já comprova o desempenho da função de enfermagem, sendo que o enquadramento do período anterior ao ano de 1996 deve se dar por categoria profissional, qual seja, na categoria prevista no Anexo II do Decreto 83.080/79 (código 2.1.3).

Cumpra observar, ainda, que no desempenho das referidas funções é inegável a exposição a agentes biológicos (vírus, fungos e bactérias) e, por conseguinte, há presunção legal de atividade insalubre.

Sendo assim os períodos de 01/08/1986 a 30/11/1986 e de 01/09/1986 (descontando-se o tempo concomitante trabalhado para Sociedade Presbiteriana de Assistência Social) a 12/04/1988 houve trabalho especial.

No período de 20/08/2003 a 09/03/2005 para Associação de Apoio as Pessoas HIV, como enfermeira, há o vínculo anotado em CTPS de fl. 58 de ID 12038508. Não há outro documento a comprovar os moldes em que se deu o desempenho da função de enfermeira. Desse modo, em se tratando de comprovação da especialidade em período posterior ao ano de 1996 (exigência de laudo técnico), não há prova do trabalho especial.

De 01/06/2000 a 26/12/2000 para o Município de São Carlos, como enfermeira, no cargo de chefe de seção e de 19/01/2005 a 21/02/2006 para o mesmo empregador, como enfermeira, no cargo de diretora de departamento, há o PPP de fls. 21/22 de ID 12038507.

As funções desempenhadas pela autora foram administrativas, como bem se vê das descrições constantes no PPP: "*planejam, coordenam e avaliam ações de saúde; definem estratégias para unidades de saúde; realizam atendimento biopsicossocial; administram recursos financeiros; gerenciam recurso humanos e coordenam interfaces com entidades sociais e profissionais*" (sic, PPP de fl. 21/22 de ID 12038507).

Da análise do PPP é certo que a autora trabalhava em ambiente não hospitalar, com evidente preponderância de funções administrativas, razão pela qual o desempenho da atividade não pode ser considerada especial.

Frise-se, ainda, que nada foi trazido aos autos a fim de afastar a neutralidade da exposição aos agentes nocivos pelo uso do EPI, atestada pelo PPP. De fato, se a parte não aponta lacunas ou obscuridades na documentação exigida pela lei para a comprovação do tempo laborado em condições especiais, não se pode afastar a declaração do empregador contida no PPP.

Consigno que, no período de trabalho para o Município, há atividade concomitante com o regime próprio no Estado de São Paulo, apurado como tempo líquido comum, nos termos da CTC apresentada pelo INSS. Não há erro da administração nesse ponto, já que o trabalho não é especial.

Neste cenário, é certo que a autora foi exposta aos agentes nocivos biológicos de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, o que caracteriza o trabalho apenas nos períodos de 01/08/1986 a 30/11/1986 e de 01/09/1986 a 12/04/1988 como exercido em condições especiais.

#### **Da (im)possibilidade de conversão do tempo comum em especial e do tempo especial em comum**

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.310.034/PR (Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe9/12/2012), submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973, firmou entendimento segundo o qual se aplica ao direito de conversão entre tempo especial e comum a lei em vigor à época da aposentadoria, independentemente do período no qual as atividades foram exercidas pelo segurado.

De igual modo, no julgamento do REsp 1.310.034/PR, Min. Herman Benjamin, submetido ao regime dos recursos repetitivos, concluiu a Primeira Seção do STJ que, para a configuração do tempo de serviço especial, deve-se observar a lei no momento da prestação do serviço (primeiro pedido basilar do presente processo); para definir o fator de conversão, observa-se a lei vigente no momento em que preenchidos os requisitos da concessão da aposentadoria (em regra, efetivada no momento do pedido administrativo).

Quanto à possibilidade de conversão de tempo comum em especial, decidiu-se que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Com efeito, para viabilizar a conversão, imprescindível observar a data em que requerido o jubramento. Portanto, aos requerimentos efetivados após 28.4.1995 e cujos requisitos para o jubramento somente tenham sido implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial, possibilitando, contudo, a conversão de especial para comum. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO DA APOSENTADORIA. DECISÃO DE ORIGEM EM DI: COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. I - O acórdão recorrido parte da premissa de que é possível a conversão de tempo comum em especial, ao entendimento de que para aferir a possibilidade dessa conversão, deve-se verificar a legislação da época em que ocorreu o trabalho e não a época em que formulado o requerimento do benefício. II - Tal entendimento é rechaçado nesta e. Corte, porquanto o entendimento aqui firmado, inclusive pelo rito do art. 543 - C do CPC/73, é no sentido de que a conversão do tempo de aposentadoria comum em especial deve ser aferido segundo a legislação vigente ao tempo da aposentadoria, o que, no caso, não favorece o recorrido, já que sua aposentadoria é de 2009, quando já não era mais possível tal conversão, na forma do art. 57, § 3º da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido: AgInt no RESP 1602564/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES; SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 25/10/2017. III - Agravo interno improvido. (STJ; AgInt-REsp 1.631.387; Proc. 2016/0266340-8; PR; Segunda Turma; Rel. M Francisco Falcão; Julg. 07/08/2018; DJE 15/08/2018; Pág. 1306)

De outro norte, reconhece-se, na jurisprudência do STJ, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo em relação a períodos posteriores a 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVE JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÔBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essencial a demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DE 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. O art. 70 do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, L 05/04/2011)

Assim, possível a conversão do período laborado em condições especiais em comum a qualquer tempo.

#### **Da aposentadoria por tempo de contribuição**

O benefício de aposentadoria por tempo de serviço, até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, era devido, com proventos integrais, aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço para homens e aos 30 (trinta) anos de serviço para mulheres, sendo também devida com proventos proporcionais aos 30 (trinta) anos de serviço, para os homens, e aos 25 (vinte e cinco) anos, para as mulheres, cumprida a carência exigida na Lei. Com a promulgação da EC nº 20/98, a aposentadoria por tempo de serviço foi substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, a qual passou a ser permitida somente com proventos integrais, mas assegurando o direito adquirido daqueles que, até a data da referida emenda, tivessem cumprido todos os requisitos para a obtenção do benefício, observando os critérios estabelecidos na legislação anterior (artigo 3º da EC nº 20/98).

Após a EC 20/98, somente pode se aposentar com proventos proporcionais, se o segurado já era filiado ao RGPS, o que homem contar com 53 anos de idade e 30 anos de tempo de serviço, e a mulher com 48 anos de idade e 25 anos de serviço, sendo necessário, ainda, adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

A aposentadoria por tempo de contribuição integral, antes ou depois da EC/98, necessita da comprovação de 35 anos de serviço, se homem, e 30 anos, se mulher, além do cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei nº 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada Lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. O art. 4º, por sua vez, estabeleceu que o tempo de serviço reconhecido pela Lei vigente deve ser considerado como tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei nº 8213/91).

Quanto aos segurados que ingressaram no RGPS após 16/12/98, não mais têm direito à contagem de tempo de serviço (tempo fictício) para fins previdenciários e se aplicam as novas regras que consideram apenas o tempo de contribuição efetiva ao regime previdenciário.

## **Da aposentadoria especial**

A aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, a teor dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/91.

O cômputo do tempo de serviço deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no § 1º, art. 70, do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03.

**No caso em julgamento**, na oportunidade do pedido administrativo, feito em 27/10/2016 (ID 12038508), contava a autora com 23 anos, 07 meses e 19 dias de tempo de contribuição.

A soma de todo o tempo laborado pela autora (comum e especial) ao tempo ora reconhecido por especial, com a devida conversão em tempo comum (reconhecido judicialmente), totaliza aproximadamente 23 anos, 11 meses e 22 dias de tempo de contribuição na DER (planilha anexa), tempo *insuficiente* para efeitos de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral a partir da data do pedido administrativo.

### **III**

Ao fio do exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para fim de:

**DECLARAR** como tempo de serviço laborado em condições especiais os períodos de 01/08/1986 a 30/11/1986 e de 01/09/1986 (descontando-se o tempo concomitante trabalhado para Sociedade Presbiteriana de Assistência Social) a 12/04/1988.

**CONDENO** o INSS a averbar os períodos de tempo especial reconhecidos acima.

**CONDENO** o INSS a converter o tempo de serviço especial, *reconhecido judicialmente*, em tempo comum para fins de aposentação, aplicando-se o fator 1,20.

**JULGO IMPROCEDENTES** os demais pedidos.

Diante da sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa, destes sendo 1/3 devidos ao patrono da parte autora e 2/3 ao da parte ré.

Custas também na proporção de 2/3 pela parte autora e 1/3 pelo o INSS, observada a isenção legal do INSS e o deferimento da gratuidade da Justiça para a requerente, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Sentença não sujeita ao reexame necessário. Assim, decorrido o prazo sem apresentação de recursos voluntários, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

P.R.I.

Data registrada no sistema.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000036-90.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: FERNANDO LUIZ NAIS  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **S E N T E N Ç A**

**FERNANDO LUIZ NAIS**, qualificado nos autos, ajuizou ação pelo rito comum em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, na qual se objetiva a concessão de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de períodos como especiais, desde a data do primeiro requerimento administrativo (NB/172.504.867-9) formulado em 24.04.2015, ou do segundo (NB/176.535.165-8) ingressado em 10.02.2017, ou da data que vier o autor a preencher os requisitos até a prolação de sentença, bem assim, a condenação do INSS ao pagamento das parcelas vencidas, devidamente corrigidas e acrescidas de juros moratórios.

Pede o reconhecimento de todos os períodos anotados em CTPS, e como especiais de: 02.08.1982 a 01.08.1983, 01.03.1986 a 01.11.1989, 08.03.1991 a 06.03.1996 (incontroverso), 10.07.1996 a 05.03.1997 (incontroverso), 06.03.1997 a 31.12.2010, 01.01.2011 a 13.05.2012 e 14.05.2012 a 21.04.2015, trabalhado para A. W. Faber Castell S/A e Volkswagen Do Brasil LTDA, sob o agente físico ruído e eletricidade.

Subsidiariamente, requer a concessão da aposentadoria na data em que o Juízo entende que a parte autora preenche os requisitos à tanto. Ainda, caso não seja concedida a aposentadoria especial que seja dada a parte autora a aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão de períodos especiais em comum, considerando, ainda tempo de serviço posterior ao ingresso da ação.

Com a inicial juntou procuração e documentos (ID 4165809).

Após manifestação do réu (ID8803409), foi deferida a gratuidade de justiça.

Citado, o réu em contestação (ID 9761236), após discorrer sobre os entendimentos da legislação que regem a matéria, argui a impossibilidade de reconhecimento de atividade especial dos períodos pleiteados, por falta de documentos aptos a tanto. Pede a improcedência da ação.

Abriu-se vista à parte autora para se manifestar sobre a contestação e para as partes pronunciarem acerca das provas a produzir (ID 11034115).

Réplica no ID 11538996.

Saneado o feito (ID 13153772) e indeferida a produção de prova pericial, o autor manifestou-se no ID 14893409, aduzindo o uso de prova emprestada produzida em feito da Justiça do Trabalho.

Convertido o julgamento em diligência e indeferido o pedido de prova pericial, oportunizou-se ao autor a juntada de documentos (ID 15712073).

O procedimento administrativo encontra-se no ID 16310999.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É, no essencial, o relatório.**

**Fundamento e decido.**

## II

### Da ausência de interesse processual

Compulsando os autos, constato que os períodos anotados em CTPS e de 08.03.1991 a 06.03.1996 e 10.07.1996 a 05.03.1997 já foram reconhecidos administrativamente pelo réu, seja como tempo de serviço comum, ou, os últimos, por especial, pretendendo o Autor que assim também o sejam em Juízo, ao fundamento de que o réu possa rever seu posicionamento a torna-lo controverso.

Em verdade, como não resta demonstrada resistência da Administração em considerar os períodos como laborados em condições especiais, é de rigor reconhecer a falta de interesse processual da parte autora quanto aos períodos em questão, remanescendo o interesse processual apenas quanto ao cômputo, como tempo de serviço especial, dos demais períodos apontados no pedido da inicial.

Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. CONVERSÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO E COMPROVAÇÃO. REQUISITOS PREENCHIDOS. CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. **Demonstrada o reconhecimento administrativo da especialidade do labor prestado entre 01/08/1995 e 05/03/1997, resta evidenciada a falta de interesse de agir quanto ao referido pleito, devendo ser extinta a ação no concernente a tal pedido, na forma do art. 267, VI, do CPC. [...]** (TRF 4ª R.; APELRE 0018853-64.2012.404.9999; RS; Quinta Turma; Rel. Des. Fed. Ricardo Teixeira do Valle Pereira; Julg. 28/05/2013; DEJF 17/06/2013; Pág. 396)

DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODOS RECONHECIDOS PI HOMOLOGAÇÃO. FALTA DE INTERESSE. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE ESPECIAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MOR HONORÁRIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Carece ao autor interesse no pedido de homologação dos períodos já reconhecidos pela Autarquia administrativamente. 2. O período de 10/03/1965 a 06/09/1968 não pode ser considerado especial vez que a atividade exercida pelo segurado não é enquadrada como especial e os documentos apresentados (laudo pericial e formulário padrão) não atestaram o exercício de atividade prejudicial à sua saúde. 3. Correção monetária e juros de mora fixados corretamente na r. decisão. 4. Verba honorária arbitrada nos termos do Art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC e Súmula 111 do STJ. 5. Não se mostra razoável desconstituir a autoridade dos precedentes que orientam a conclusão que adotou a decisão agravada. 6. Agravo desprovido. (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AC 0004801-10.2003.4.03.6183, Rel. JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA, julg. em 19/12/2011, e-DJF3 Judicial 1 DATA 30/01/2012)

Com efeito, o Poder Judiciário não pode ser reduzido a órgão homologador de decisões administrativas, sob pena de se subverter a própria função jurisdicional.

Restam controvertidos os lapsos de 02.08.1982 a 01.08.1983, 01.03.1986 a 01.11.1989, 06.03.1997 a 31.12.2010, 01.01.2011 a 13.05.2012 e 14.05.2012 a 21.04.2015, pois não há nos autos comprovação de que foram administrativamente reconhecidos como laborados sob condições especiais.

### Do mérito

### Do reconhecimento do tempo especial e da prova admitida

De início, convém asseverar que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Resp 1.310.034/PR, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, fixou o entendimento no sentido de que a configuração do tempo de serviço especial é regida pela legislação em vigor no momento da prestação do serviço.

A comprovação do trabalho sob condições especiais se dá, via de regra, por meio da apresentação dos formulários ou laudos técnicos exigidos pela legislação previdenciária (prova documental), mostrando-se cabível a utilização de outras modalidades probatórias nas situações em que demonstrada, cabalmente, a impossibilidade de obter os referidos documentos.

Em período anterior ao da edição da Lei nº 9.032/95, a aposentadoria especial e a conversão do tempo trabalhado em atividades especiais eram concedidas em virtude da categoria profissional, conforme a classificação inserta no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nos Anexos I e II do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, ratificados pelo art. 292 do Decreto nº 611, de 21 de julho de 1992, o qual regulamentou, inicialmente, a Lei de Benefícios, preconizando a desnecessidade de laudo técnico da efetiva exposição aos agentes agressivos, exceto para ruído e calor. A Lei nº 9.032, de 29 de abril de 1995, deu nova redação ao art. 57 da Lei de Benefícios, alterando substancialmente o seu §4º, passando a exigir a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, químicos, físicos e biológicos, de forma habitual e permanente, sendo suficiente a apresentação de formulário-padrão fornecido pela empresa. A partir de então, retirou-se do ordenamento jurídico a possibilidade do mero enquadramento da atividade do segurado em categoria profissional considerada especial, mantendo, contudo, a possibilidade de conversão do tempo de trabalho comum em especial. Destarte, a comprovação do trabalho sob condições especiais deve observar as exigências legais vigentes à época em que prestados os serviços, a saber:

- até 28/04/1995 (dia anterior à vigência da Lei nº 9.032/95), pelo enquadramento profissional, ou mediante formulários da própria empresa ou laudos técnicos;
- a partir de 29/04/1995, por formulários próprios (SB-40 e DSS-8030, padronizados pelo INSS), preenchidos pela empresa, ou mediante laudo técnico (todavia, no caso do engenheiro civil e do engenheiro eletricitista, a sistemática anterior persistiu até 11/10/96, quando foi revogada a Lei nº 5.527/68 pela MP 1.523/96);
- a partir da vigência do Decreto nº 2.172/97, publicado em 06/03/1997, por Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, devendo as empresas, desde então, elaborar e manter Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) das atividades desenvolvidas pelos trabalhadores.

Ressalte-se que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a comprovação do labor especial por meio do PPP - Perfil Profissiográfico Profissional - o qual, por espelhar o laudo técnico, dispensa apresentação, inclusive no caso do agente ruído (STJ, REsp 1761519/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 28/11/2018).

O §1º do art. 58, da Lei nº 8.213/91 estabelece que: "A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista".

Nesse passo, impõe-se considerar, como requisitos de validade da prova veiculada pelo PPP, os seguintes: a) emissão pelo empregador, com assinatura do representante legal ou preposto da empresa; b) referência ao laudo técnico subscrito por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, com delimitação do período de responsabilidade do profissional.

Importa consignar que a jurisprudência de nossos tribunais é pacífica no sentido de que o laudo pericial não contemporâneo ao período trabalhado é apto à comprovação da atividade do segurado (Súmula nº 68 da TNU; TRF 3ª R.; Ap-Rem 0007029-11.2010.4.03.6183; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Carlos Delgado; Julg. 27/08/2018; DEJF 05/09/2018). A propósito: "O laudo técnico não contemporâneo não invalida suas conclusões a respeito do reconhecimento de tempo de trabalho dedicado em atividade de natureza especial, primeiro, porque não existe tal previsão decorrente da legislação e, segundo, porque a evolução da tecnologia aponta para o avanço das condições ambientais em relação àquelas experimentadas pelo trabalhador à época da execução dos serviços. Precedentes" (TRF 3ª R.; AC 0016564-83.2015.4.03.9999; Sétima Turma; Rel. Des. Fed. Inês Virgínia; Julg. 30/07/2018; DEJF 14/08/2018).

Quanto à neutralização dos fatores de risco pela utilização de EPI, o Supremo Tribunal Federal pontificou que: "A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável *judicial review*. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete" (STF, ARE 664335, Relator Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-029 DIVULG 11-02-2015 PUB 02-2015).

Quanto aos agentes ruído e calor, por demandarem avaliação técnica, nunca prescindiram do laudo de condições ambientais. Nesse sentido: "O laudo técnico pericial é imprescindível para caracterização e comprovação do tempo de atividade sob condições especiais, quando se trata dos agentes nocivos ruído e calor" (TRF 1ª R.; AC 0008543-10.2013.4.01.3803; Rel. Juiz Fed. Conv. Rodrigo Rigamonte Fonseca; DJF 1 28/08/2018).

A propósito, considera-se insalubre a exposição ao agente ruído acima de 80dB, até 05/03/1997; acima de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003; e superior a 85 dB, a partir de 19/11/2003. No ponto, vale reafirmar que não subsiste discussão na jurisprudência do STJ no que tange aos limites de tolerância para o agente ruído. Nesse sentido, decidiu-se, em sede de matéria repetitiva, que: "O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC)" (STJ, REsp 1398260/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/05/2014, DJe 05/12/2014).

Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria, pois a nocividade não é neutralizada nessa situação. Nesse sentido o Pleno do STF firmou entendimento quando do julgamento do ARE 664335, Relator Min. Luiz Fux, julgado em 04/12/2014, repercussão geral, DJE-029, p. 12-02-2015.

Acresça-se que "o entendimento jurisprudencial firmado em recurso repetitivo nesta Corte (REsp 1.306.113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN) é dirigido no sentido de que as normas regulamentadoras que preveem os agentes e as atividades consideradas insalubres são meramente exemplificativas e, havendo a devida comprovação de outras atividades prejudiciais à saúde do obreiro, é possível o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial em comum" (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 828.782/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 09/05/2016).

Por fim, quanto ao reconhecimento de tempo especial na condição de contribuinte individual, a Lei 8.213/1991, ao mencionar a aposentadoria especial, no artigo 18, I, "d", como um dos benefícios devidos aos segurados, não traz nenhuma diferença entre as categorias destes. Nessa esteira, o Superior Tribunal de Justiça assentou que: "A dificuldade de o contribuinte individual comprovar exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não justifica negar a possibilidade de reconhecimento de atividade especial" (STJ, REsp 1511972/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2017, DJe 06/03/2017).

Em relação ao agente nocivo **eletricidade**, cumpre asseverar que o fato de o Decreto nº 2.172/97 não ter previsto o agente como causa para o reconhecimento do período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade, consoante pacífica jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. AT ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART. 57, § 3º, DA LEI 8.213/1991). 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela aut previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo. 2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, § 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ. 4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (STJ, REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013)

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE APÓS A EDIÇÃO DO DECRETO N. 2.172/97. POSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ENTENDIMENTO FIXADO NO JULGAMENTO DO RESP N. 1.3 SUBMETIDO À SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-C DO CPC. 1. Nos termos do que assentado pela Primeira Seção no julgamento do REsp n. 1.306.113/SC "[...] o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo". Assim, o fato de o Decreto n. 2.172/97 não ter previsto o agente agressivo eletricidade como causa para se reconhecer período de atividade de natureza especial, não afasta o direito do segurado à contagem de tempo especial se comprovada a sua exposição de forma habitual e permanente a esse fator de periculosidade. No mesmo sentido, confirmaram-se: AgRg no REsp 1.314.703/RN, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 27/05/2013; AgRg no REsp 1.348.411/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 11/04/2013; AgRg no REsp 1.168.455/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, Quin Turma, DJe 28/06/2012; AgRg no REsp 1.284.267/RN, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 15/2/2012. 2. No caso, ficou comprovado que o recorrido esteve exposto ao agente agressivo eletricidade, com tensão acima de 250 volts, de forma habitual e permanente entre 01.12.1979 a 28.11.2006, motivo pelo qual deve ser mantida a sentença que reconheceu o direito à aposentadoria especial. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 143.834/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/06/2013, DJe 25/06/2013)

PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. APOSENTADORIA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AGENTE NOCIVO À SAÚDE. INTEGRIDADE FÍSICA. EXPOSIÇÃO À ELETRICIDADE. POSSIBILIDADE. 1. As normas regulamentadoras, que preveem os agentes e as atividades consideradas insalubres ou penosas, são meramente exemplificativas e, havendo a devida comprovação de exercício de outras atividades que coloquem em risco a saúde ou a integridade física do obreiro, é possível o reconhecimento do direito à conversão do tempo de serviço especial em comum. 2. Comprovada a exposição à eletricidade, ainda que tal agente não conste do rol de atividades do Decreto n.º 2.172/97, é de se reconhecer a especialidade do labor. Precedente: Resp 1.306.113/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 7/3/2013, processo submetido ao rito do art. 543-C do CPC. 3. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1314703/RN, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/05/2013, DJe 27/05/2013)

Nesse passo, para fins de aferição da nocividade e consequente enquadramento da atividade como especial, deve ser considerada a efetiva exposição do segurado a voltagem superior a 250 volts, consoante estabelecido pela legislação previdenciária (1.1.8 do anexo do Decreto nº 53.831/64) e trabalhista (art. 193, CLT) aplicável à espécie.

Feitas essas observações liminares, passo ao exame dos períodos controvertidos nos autos.

De 02.08.1982 a 01.08.1983 e de 01.03.1986 a 01.11.1989, o autor exerceu suas funções na **A. W. Faber Castell S/A** submetido a ruído nocivo variável de 80 a 100 dB e componentes químicos em geral, conformente atestam os PPPs de fls. 26/27 de ID 4165821 e fls. 35/36 de ID 4165822.

No primeiro período o autor trabalhou como eletricista de manutenção, na qualidade de aprendiz do SENAI, como se infere da CTPS de fl. 10 de ID 4165821. No segundo, a função do autor foi de oficial de eletricista.

Os períodos são especiais por exposição ao agente ruído acima de 80dB, limite vigente até 05/03/1997, conforme atestam os PPP apresentados nos ID 4165822 e 4165821.

Ressalte-se, neste ponto, que o PPP referente ao período de 01.03.1986 a 01.11.1989 somente foi apresentado na oportunidade do segundo pedido administrativo.

Em relação ao período laborado para **Volkswagen do Brasil LTDA** o autor pugna pelo reconhecimento de tempo especial nos períodos de 06.03.1997 a 31.12.2010, de 01.01.2011 a 13.05.2012 e 14.05.2012 a 21.04.2015 (DER).

O PPP de fls. 31/34 de ID 4165821 indica que o autor ocupou o cargo de eletricista de manutenção, mas não descreve exposição à eletricidade superior a 250 volts.

Nesse passo, o autor requer o uso de prova emprestada havida nos autos da Ação Trabalhista nº 1081-64.2013.5.15.0008, aforada pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, que concluiu pela incidência do adicional de periculosidade de 30% a quem exercia a função de eletricista de manutenção, a corroborar o período de trabalho a fim de constar que o autor se submeteu à eletricidade tomando o trabalho exercido em condições especiais. Do cotejo dos documentos relativos à parte autora com as informações contidas no laudo pericial trabalhista apresentado na oportunidade do PA, verifica-se que não se pode afirmar certamente as condições de trabalho do autor na empresa, na função de eletricista, já que produzido em ação do Sindicato da categoria para percepção de adicional de periculosidade, não comprovando a exposição não ocasional, nem intermitente sob eletricidade a 250 volts. O mesmo se diz em relação à prova pericial referente à outro empregado da empresa. Desse modo, não se pode estender a estes autos, por analogia, as conclusões periciais, já que o foco pericial é outro. Note-se que para admissão da "prova emprestada" não basta a mera referência a trabalho desenvolvido para o mesmo empregador, sendo necessário que se comprove, efetivamente, o exercício da mesma função referida pela perícia, o que não há no documento apresentado que não se refere ao autor.

Assim, quanto à eletricidade, não se tem por provada a exposição de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente, motivo pelo qual pelo agente nocivo eletricidade, o trabalho não é especial.

Quanto ao ruído, de 06.03.1997 a 31.12.2010 se submeteu o autor a ruídos de 77 dB a 84,5 dB. Nesse período não se submeteu o autor a ruído nocivo, já que inferior aos limites de 90dB, no período de 06/03/1997 a 18/11/2003 e 85 dB, a partir de 19/11/2003.

De 01.01.2011 a 13.05.2012 o ruído foi de 89,1 dB, houve exposição a ruído nocivo, já que superior a 85 dB.

De 14.05.2012 a 26.03.2015 (data de elaboração do PPP), o ruído foi de 71,0 dB a 80,5 dB, portanto inferior a 85 dB, não sendo o período especial.

Vale ressaltar que o adicional de insalubridade recebido decorre de normas trabalhistas e a aposentadoria especial pauta-se por regras específicas de direito previdenciário. A aposentadoria especial é destinada àqueles trabalhadores que laboram em condições peculiares, submetidos a certo grau de risco e prejuízo à sua própria saúde ou integridade física, reclamando, assim, redução do tempo de serviço (quinze, vinte ou vinte anos de atividade) para a sua concessão, sendo irrelevante se percebiam, ou não, adicional de insalubridade ou de periculosidade, uma vez que se revelam absolutamente distintos os escopos das legislações trabalhista e previdenciária (TRF 1ª R.; RN 0007146-19.2013.4.01.3801; Primeira Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora; Rel. Juiz Fed. Conv. Leandro Saon da Conceição Bianco; DJF1 11/10/2018).

É certo que para a caracterização da permanência da exposição ao agente nocivo não há a necessidade de o trabalhador ficar exposto à situação de risco durante todo o período de trabalho. Assim, eventuais interrupções não retiram a natureza especial da atividade, desde que durante a maior parte do período laboral esteja caracterizada a nocividade. No entanto, não é o que se denota no presente caso, já que somente em alguns períodos, durante toda a jornada de trabalho que se estendeu por mais de dez anos, esteve o autor exposto a ruído nocivo.

Com estas considerações, apenas os períodos de trabalho de 02.08.1982 a 01.08.1983, de 01.03.1986 a 01.11.1989 e de 01.01.2011 a 13.05.2012 devem ser considerados especiais.

#### **Da (im)possibilidade de conversão do tempo comum em especial e do tempo especial em comum**

O Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial 1.310.034/PR (Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19/12/2012), submetido à sistemática do art. 543-C do CPC/1973, firmou entendimento segundo o qual se aplica ao direito de conversão entre tempo especial e comum a lei em vigor à época da aposentadoria, independentemente do período no qual as atividades foram exercidas pelo segurado.

De igual modo, no julgamento do REsp 1.310.034/PR, Min. Herman Benjamin, submetido ao regime dos recursos repetitivos, concluiu a Primeira Seção do STJ que, para a configuração do tempo de serviço especial, deve-se observar a lei no momento da prestação do serviço (primeiro pedido basilar do presente processo); para definir o fator de conversão, observa-se a lei vigente no momento em que preenchidos os requisitos da concessão da aposentadoria (em regra, efetivada no momento do pedido administrativo).

Quanto à possibilidade de conversão de tempo comum em especial, decidiu-se que "A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço". Com efeito, para viabilizar a conversão, imprescindível observar a data em que requerido o jubramento. Portanto, aos requerimentos efetivados após 28.4.1995 e cujos requisitos para o jubramento somente tenham se implementado a partir de tal marco, fica inviabilizada a conversão de tempo comum em especial para fazer jus à aposentadoria especial, possibilitando, contudo, a conversão de especial para comum. Nesse sentido:

PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO COMUM EM ESPECIAL. LEGISLAÇÃO VIGENTE AO TEMPO DA APOSENTADORIA. DECISÃO DE ORIGEM EM DI: COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. I - O acórdão recorrido parte da premissa de que é possível a conversão de tempo comum em especial, ao entendimento de que para aferir a possibilidade dessa conversão, deve-se verificar a legislação da época em que ocorreu o trabalho e não a época em que formulado o requerimento do benefício. II - Tal entendimento é rechaçado nesta e. Corte, porquanto o entendimento aqui firmado, inclusive pelo rito do art. 543 - C do CPC/73, é no sentido de que a conversão do tempo de aposentadoria comum em especial deve ser aferido segundo a legislação vigente ao tempo da aposentadoria, o que, no caso, não favorece o recorrido, já que sua aposentadoria é de 2009, quando já não era mais possível tal conversão, na forma do art. 57, § 3º da Lei nº 8.213/91. Nesse sentido: AgInt no RESP 1602564/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES SEGUNDA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 25/10/2017. III - Agravo interno improvido. (STJ; AgInt-REsp 1.631.387; Proc. 2016/0266340-8; PR; Segunda Turma; Rel. M Francisco Falcão; Julg. 07/08/2018; DJE 15/08/2018; Pág. 1306)

De outro norte, reconhece-se, na jurisprudência do STJ, a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo em relação a períodos posteriores a 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RITO DO ART. 543-C, § 1º, DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 - STJ. DIVE JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AUSÊNCIA DE IDENTIDADE FÁTICA. DESCABIMENTO. COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO PERMANENTE AOS AGRESSIVOS. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ. 1. Para a comprovação da divergência jurisprudencial é essa demonstração de identidade das situações fáticas postas nos julgados recorrido e paradigma. 2. Segundo asseverado pelo acórdão objurgado, o segurado estava "exposto de modo habitual e permanente, não ocasional nem intermitente", ao frio e a níveis médios de ruído superiores ao limite regulamentar (e-STJ fl. 254). A modificação dessa conclusão importaria em revolvimento de matéria fática, não condizente com a natureza do recurso especial. Incidência, na espécie, do óbice da Súmula n. 7/STJ. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL APÓS 1998. MP N. 1.663-14, CONVERTIDA NA LEI N. 9.711/1998 SEM REVOGAÇÃO DA REGRA DE CONVERSÃO. Permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois a partir da última reedição da MP n. 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido § 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/1991. 2. Precedentes do STF e do STJ. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. OBSERVÂNCIA DA LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE. DECRETOS N. 3.048/1999, ARTIGO 70, §§ 1º E 2º. FATOR DE CONVERSÃO. EXTENSÃO DA REGRA AO TRABALHO DESEMPENHADO EM QUALQUER ÉPOCA. 1. A teor do § 1º do Decreto n. 3.048/99, a legislação em vigor na ocasião da prestação do serviço regula a caracterização e a comprovação do tempo de atividade sob condições especiais. Ou seja, observa-se o regramento da época do trabalho para a prova da exposição aos agentes agressivos à saúde: se pelo mero enquadramento da atividade nos anexos dos Regulamentos da Previdência, se mediante as anotações de formulários do INSS ou, ainda, pela existência de laudo assinado por médico do trabalho. 2. O Decreto n. 4.827/2003, ao incluir o § 2º no art. 70 do Decreto n. 3.048/99, estendeu ao trabalho desempenhado em qualquer período a mesma regra de conversão. Assim, no tocante aos efeitos da prestação laboral vinculada ao Sistema Previdenciário, a obtenção de benefício fica submetida às regras da legislação em vigor na data do requerimento. 3. A adoção deste ou daquele fator de conversão depende, tão somente, do tempo de contribuição total exigido em lei para a aposentadoria integral, ou seja, deve corresponder ao valor tomado como parâmetro, numa relação de proporcionalidade, o que corresponde a um mero cálculo matemático e não de regra previdenciária. 4. Com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827/2003 ao Decreto n. 3.048/1999, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pela regra da tabela definida no artigo 70 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007). 5. Descabe à autarquia utilizar da via judicial para impugnar orientação determinada em seu próprio regulamento, ao qual está vinculada. Nesse compasso, a Terceira Seção desta Corte já decidiu no sentido de dar tratamento isonômico às situações análogas, como na espécie (EREsp n. 412.351/RS). 6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (STJ, REsp 1151363/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/03/2011, DJe 05/04/2011)

Assim, possível a conversão do período laborado em condições especiais em comum a qualquer tempo.

#### **Da aposentadoria por tempo de contribuição**

O benefício de aposentadoria por tempo de serviço, até o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, era devido, com proventos integrais, aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço para homens e aos 30 (trinta) anos de serviço para mulheres, sendo também devida com proventos proporcionais aos 30 (trinta) anos de serviço, para os homens, e aos 25 (vinte e cinco) anos, para as mulheres, cumprida a carência exigida na Lei. Com a promulgação da EC nº 20/98, a aposentadoria por tempo de serviço foi substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição, a qual passou a ser permitida somente com proventos integrais, mas assegurando o direito adquirido daqueles que, até a data da referida emenda, tivessem cumprido todos os requisitos para a obtenção do benefício, observando os critérios estabelecidos na legislação anterior (artigo 3º da EC nº 20/98).

Após a EC 20/98, somente pode se aposentar com proventos proporcionais, se o segurado já era filiado ao RGPS, o que homem contar com 53 anos de idade e 30 anos de tempo de serviço, e a mulher com 48 anos de idade e 25 anos de serviço, sendo necessário, ainda, adicionar o "pedágio" de 40% sobre o tempo faltante ao tempo de serviço exigido para a aposentadoria integral.

A aposentadoria por tempo de contribuição integral, antes ou depois da EC/98, necessita da comprovação de 35 anos de serviço, se homem, e 30 anos, se mulher, além do cumprimento da carência, nos termos do art. 25, II, da Lei nº 8213/91. Aos já filiados quando do advento da mencionada Lei, vige a tabela de seu art. 142 (norma de transição), em que, para cada ano de implementação das condições necessárias à obtenção do benefício, relaciona-se um número de meses de contribuição inferior aos 180 exigidos pela regra permanente do citado art. 25, II. O art. 4º, por sua vez, estabeleceu que o tempo de serviço reconhecido pela Lei vigente deve ser considerado como tempo de contribuição, para efeito de aposentadoria no regime geral da previdência social (art. 55 da Lei nº 8213/91).

Quanto aos segurados que ingressaram no RGPS após 16/12/98, não mais têm direito à contagem de tempo de serviço (tempo fictício) para fins previdenciários e se aplicam as novas regras que consideram apenas o tempo de contribuição efetiva ao regime previdenciário.

#### **Da aposentadoria especial**

A aposentadoria especial é devida ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem sua saúde ou sua integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, de modo habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente, a teor dos arts. 57 e 58 da Lei n. 8.213/91.

O cômputo do tempo de serviço deverá observar a legislação vigente à época da prestação laboral, tal como disposto no § 1º, art. 70, do Decreto nº 3.048/99, com redação do Decreto nº 4.827/03.

**No caso em julgamento**, na oportunidade do primeiro pedido administrativo feito em 21.04.2015 (ID 4165821), contava o autor com 33 anos e 08 meses de tempo de contribuição. O tempo especial já reconhecido, somado ao tempo ora tido por especial, perfaz aproximadamente **36 anos, 01 mês e 02 dias**, conforme planilha anexa, **suficiente** à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição na data do primeiro PA.

#### **DIP**

Considerando que o documento PPP defls. 35/36 de ID 4165822 não foi apresentado na oportunidade do primeiro pedido administrativo (ID 4165821), e é dessa a data da concessão do benefício, vindo ao conhecimento da autarquia previdenciária em Juízo, os efeitos financeiros do benefício somente poderão ocorrer a partir da data da distribuição da ação em 16/01/2018, pois foi nesse momento, com a citação, que o INSS tomou conhecimento PPP referido, nos termos em que apresentado, obrigatório por lei.

Cumpra mencionar que a presente ação encerra pedido de concessão de benefício mediante análise de todos os documentos trazidos tanto na ação como no bojo do processo administrativo, de modo que não se pode pretender a retroação dos efeitos financeiros da decisão para a data do requerimento administrativo no qual não foram apresentados os mesmos documentos que nesta ação.

A propósito, confira-se:



PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RADIAÇÃO IONIZANTE. PERMANÊNCIA. LEI Nº 9.032/95. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. DO AJUIZAMENTO. PARCIAL PROVIMENTO. 1. A aposentadoria especial é devida ao segurado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a Lei (Lei nº 8.213/91, art. 57, caput). 2. A caracterização do tempo de serviço especial obedece à legislação vigente à época de sua efetiva prestação. Precedentes do STJ: REsp 1401619/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, 1ª Seção, julgado em 14/05/2014; AgRg no REsp 1381406/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, 1ª Turma, julgado em 24/02/2015. 3. Até a Lei nº 9.032/95 bastava ao segurado comprovar o exercício de profissão enquadrada como atividade especial para a conversão de tempo de serviço. Após sua vigência, mostra-se necessária a comprovação de que a atividade laboral tenha se dado sob a exposição habitual e permanente a agentes nocivos (Precedentes do STJ, REsp 1369269/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2ª Turma, julgado em 13/07/2015; AgRg no AREsp 569400/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, julgado em 14/10/2014). 4. As radiações em geral, inclusive as não ionizantes, estão abrangidas pelo item 1. 1.4 do quadro anexo do Decreto nº 53.831/64 como agentes nocivos até 05/03/1997, quando o Decreto nº 2.172/97 limitou a caracterização de insalubridade às radiações ionizantes. 5. A exigência legal referente à comprovação de permanência da exposição aos agentes agressivos somente alcança o tempo de serviço prestado após a Lei nº 9.032/1995. A constatação do caráter permanente da atividade especial não exige do segurado o desempenho do trabalho ininterruptamente submetido a um risco para a sua incolumidade. (AC 0025672-76.2009.4.01.3800/MG, Rel. Desembargadora Federal Ângela Catão, 1ª Turma, e-DJF1 p. 1200 de 12/02/2015). 6. O segurado trabalhou exposto à radiação ionizante no período de 20/12/2004 a 29/07/2005 sem EPI eficaz (operador de ensaios, PPP f. 248/249). 7. O segurado não requereu aposentadoria especial em sede administrativa, nem submeteu ao INSS o PPP relativo ao período de 20/12/2004 a 29/07/2005 (f. 113/151), razão pela qual não cabe falar em aposentadoria especial a partir da DER. 8. A data de início do benefício será a data do ajuizamento da ação (17/08/2007, f. 03), pois o STF, no julgamento do RE 631.240/MG com Repercussão Geral, ao modular os efeitos desta decisão, definiu que na ausência de postulação administrativa levar-se-á em conta a data do ajuizamento da ação como data de entrada do requerimento, para todos os efeitos legais. 9. Juros de mora simples de 1% ao mês, a contar da citação, até jun/2009 (Decreto nº 2.322/1987), até abr/2012 simples de 0,5% e, a partir de mai/2012, mesmo percentual de juros incidentes sobre os saldos em caderneta de poupança (Lei nº 11.960/2009), (itens 4.3.1 e 4.3.2 do manual de cálculos da Justiça Federal. Resolução. CJF 267/2013) 10. Parcial provimento da apelação do segurado para fixar a DIB da aposentadoria especial em 17/08/2007, data do ajuizamento da ação. Parcial provimento da remessa para fixar os juros de mora de acordo com o manual de cálculos da Justiça Federal. (TRF 1ª R.; Ap-RN 0025191-84.2007.4.01.3800; Primeira Câmara Regional Previdenciária de Juiz de Fora; Rel. Juiz Fed. Conv. José Alexandre Franco; DJF 06/03/2017)

A renda mensal inicial revisada deve ter seu termo inicial fixado na data da citação, [...], tendo em vista que o requerente, no ajuizamento da demanda, juntou documentos novos não analisados pelo INSS por ocasião do pleito administrativo. (ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1259109 0008541-24.2000.4.03.6104, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIANINA GALANTE, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/04/2010 PÁGINA: 918).

Na espécie, portanto, a fixação da data inicial para eventual cômputo de atrasados deve ser estabelecida na **data da distribuição da ação**, em **16/01/2018**.

### **Correção Monetária e Juros**

A correção monetária deverá incidir sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências e os juros de mora desde a citação, observada eventual prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013, do Conselho da Justiça Federal, observando-se a aplicação do IPCA-E conforme decisão do e. STF, em regime de julgamento de recursos repetitivos no RE 870947, e o decidido também por aquela Corte quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. Os juros de mora incidirão até a data da expedição do precatório/RPV, conforme decidido em 19.04.17 pelo Pleno do e. Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 579431, com repercussão geral reconhecida. A partir de então deve ser observada a Súmula Vinculante nº 17.

No que se refere às custas processuais, delas está isenta a autarquia, a teor do disposto no §1º do art. 8º da Lei n. 8.620/93.

### **III**

Ao fio do exposto, com fulcro no art. 485, VI, do CPC, **JULGO EXTINTO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO** o pedido de reconhecimento de tempo de trabalho comum registrado em CTPS e especial de 08.03.1991 a 06.03.1996 e de 10.07.1996 a 05.03.1997, por falta de interesse processual, com fulcro no art. 485, VI, do CPC.

Com fulcro no art. 487, I, do CPC **JULGO PROCEDENTE** o pedido para fim de:

**DECLARAR** como tempo de serviço, laborado em condições especiais, os períodos de 02.08.1982 a 01.08.1983, de 01.03.1986 a 01.11.1989 e de 01.01.2011 a 13.05.2012;

**CONDENAR** o INSS a averbar os períodos de tempo especial reconhecidos acima;

**CONDENAR** o INSS a converter o tempo de serviço especial, *reconhecido judicialmente*, em tempo comum para fins de aposentação, aplicando-se o fator 1,40;

**CONDENAR** o INSS a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição integral ao autor, desde a data do requerimento administrativo (21.04.2015), com efeitos financeiros a partir de 16/01/2018, com base aproximada em 36 anos, 01 mês e 02 dias e

**CONDENAR** o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tomaram devidas (16.01.2018), descontados os valores pagos administrativamente ou por força de antecipação dos efeitos da tutela e respeitada a prescrição quinquenal, as quais deverão ser corrigidas nos termos acima deduzidos.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

O INSS é isento de custas.

Sentença não sujeita ao reexame necessário. Assim, decorrido o prazo sem apresentação de recursos voluntários, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe.

P.R.I.

Data registrada no sistema.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

RÉU: DUALTRONICS INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA, ORLANDO SERTORIO LIMA, JONI JULIANO GOMES

## DESPACHO

A informação do oficial de justiça de que logrou êxito em falar com o réu Orlando por telefone celular e que este confirmou residir em outra cidade, recusando-se, contudo, a fornecer o endereço (id 14937061), dá mostras da insubordinação do réu em relação à Justiça e oposição injustificada ao andamento do processo, por turbar a citação (Código de Processo Civil, art. 80, IV). A recalitrância sugere indisposição mesmo à conciliação.

Em razão dessa resistência não sem tem notícia do paradeiro do réu. Note-se que à míngua de endereço útil, sequer é possível a citação por ora certa. De toda forma, o oficial de justiça não encontrou o réu no endereço cadastrado nos documentos da dívida. Considerando essa circunstância, associada à natureza executiva do mandado inicial, é viável o arresto de bens do réu, nos termos do art. 830 do Código de Processo Civil.

1. Cancele a audiência designada no item 1 do ID 6437628. Intime-se o autor para ciência.
2. Efetue-se bloqueio/arresto no BACENJUD, RENAJUD e no portal de indisponibilidade de bens imóveis.
3. Pelo número telefônico conhecido, consulte-se o réu se anui em receber a citação, nos termos do item 3 do ID 6437628, por e-mail que fornecer ou whatsapp, pelo número sabido. Em caso negativo, cite-se por edital, sob prazo de 20 dias. Em qualquer caso, o ato de citação deverá conter a intimação para o réu se manifestar sobre a litigância de má-fé, como acima mencionado, em 15 dias
4. Após, venham conclusos para deliberar sobre a imposição de multa por litigância de má-fé e sendo, o caso, deliberar pela formalização da penhora de bens móveis e imóveis.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000939-91.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: LUIZ ANTONIO ZACHETTO  
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### Vistos em Inspeção.

Cuida-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por **Luiz Antonio Zachetto**, em face do **INSS**, objetivando a condenação do réu em conceder a aposentadoria especial, mediante o reconhecimento de tempo trabalhado submetido ao agente nocivo ruído, desde o pedido administrativo.

Afirma a parte autora que ingressou com pedido administrativo em 25.07.2019 - NB nº 46/187.959.455-0, mas que o período de 04.07.1979 a 28.01.1981 não foi computado como tempo especial, submetido a ruído nocivo, devendo ser revista. Pede a gratuidade e requer a tutela antecipada *inaudita altera pars* ou em sentença.

Vieram conclusos.

### Relatados, fundamento e decido.

Sem adentrar na probabilidade do direito, não é o caso de antecipar a tutela, por não haver urgência. A tutela é ordinariamente entregue ao fim do processo e só sob o risco de ineficácia do provimento final se justificaria o desvio do padrão. Nenhum risco à eficácia da revisão, se concedida no momento padrão. Embora a parte alegue necessitar o benefício para sobreviver, o deferimento da aposentadoria não tem caráter assistencial, mas depende de outros elementos a serem apurados para a concessão.

Do exposto:

1. **Indefiro** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.
2. Concedo a gratuidade, pois requerida sem elementos que infirmassem a declaração de miserabilidade feita na inicial.
3. Cite-se o réu para contestar a ação, seguindo-se a intimação do autor para replicar em 15 dias.
4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Data registrada no sistema.

## DECISÃO

### Vistos em inspeção.

Ciência às partes da redistribuição do feito.

Ratifico a liminar parcialmente deferida no ID 4236034.

Concedo o prazo de **05 (cinco) dias**, sob pena de preclusão, para que:

1. Justifique o autor o valor atribuído à causa, pois eventual nulidade do auto de embargo acarretará na anulação da multa de R\$ 1.010.500,00, valor a ser considerado.
2. Especifique o autor o exame pericial pretendido, bem como a prova testemunhal requerida.
3. Tragam as partes os documentos a serem acrescidos aos autos.

Após, venham conclusos para decisão sobre as provas.

Intimem-se. Cumpra-se.

Data registrada no sistema.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002344-92.2015.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530

EXECUTADO: DESTAC DENT COMERCIO E REPRESENTACAO DE PRODUTOS ODONTOLÓGICOS EIRELI - EPP, SERGIO JOSE LANSONI, MARCIA ANTONIA JOSEDA SILVA LANSONI, CELSO VANDERLEI LANSONI

## DESPACHO

### Vistos em Inspeção.

Defiro o pedido (id 16332646).

Sem outros bens penhorados e esgotadas as diligências por bens penhoráveis, sem sucesso, incide o art. 921, III, do Novo Código de Processo Civil.

Observe-se:

1. À falta de bens a executar, suspendo o feito por 1 ano (§ 1º do art. 921 do CPC).
2. Decorrido o prazo supra, arquivem-se os autos, com baixa sobrestado (§ 2º do art. 921 do CPC).
3. Decorridos cinco anos (Código Civil, art. 206, §5º, I) sem a indicação útil de bens penhoráveis, diligencie a secretaria pelo desarmamento e intimação do exequente, para se manifestar em cinco dias, vindo, então, conclusos.
4. Intimem-se, para ciência.

São Carlos, data registrada no sistema.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

.PA 1,10 Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000723-33.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos

AUTOR: MUVX INDUSTRIA PLASTICA LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MOACIL GARCIA - SP100335

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

## DESPACHO

### Vistos em Inspeção.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000950-23.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
IMPETRANTE: AUGUSTO SOARES E CASTRO - SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: THIAGO AUGUSTO SOARES - SP232031, HELOISA SANTORO DE CASTRO - SP292772  
IMPETRADO: DIRETOR PRESIDENTE DA OAB EM SÃO PAULO, DIRETOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADO DA OAB/SP, OAB SÃO PAULO

## DECISÃO

### Vistos em inspeção.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Augusto Soares e Castro Sociedade de Advogados** contra ato, em tese, praticado pelo **Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil Seccional São Paulo e Presidente da Comissão das Sociedades de Advogado da OAB/SP** fim de obter ordem a declarar a ilegalidade da cobrança de contribuição especial anual que recai sobre a sociedade, por ausência de dispositivo legal. Em liminar requer a suspensão da cobrança da anuidade.

A inicial veio acompanhada de procuração e documentos (ID 17331705).

Esse é o relatório.

### Fundamento e decido.

Não há direito líquido e certo, pelas razões a seguir expostas. Daí não ser caso de mandado de segurança.

Não há plausibilidade na impetração.

Conquanto assinta que o estatuto da OAB pudesse ser mais claro a respeito, está desvinculado da sistemática da lei entender que “inscritos” são apenas os advogados e estagiários. Inscritos na Ordem são todos aqueles, cuja atividade a instituição vela — seja a admissão, seja o funcionamento.

Contra o impetrante, a OAB não se exime de controlar o funcionamento das sociedades de advogados depois que as registra: pode punir a sociedade, se notar inobservância ao Código de Ética (Lei nº 8.906/1994, art. 15, § 2º); pode puni-la se causar danos aos clientes (art. 17, *fine*); pode interditá-la (mesmo depois de registradas) se, por exemplo, um de seus sócios se tornar proibido de advogar (art. 16, *caput*). Esses exemplos denotam que a relação da Ordem para com as sociedades de advogados vai além de registrar sua existência: fiscaliza-as, assim como faz com os demais inscritos.

Não importa se o inscrito é indivíduo ou sociedade. É inofensivo que a lei confere a prestação de serviços de advocacia também às sociedades de advogados (art. 15, *caput*). É justificável que a Ordem cobre contribuições das sociedades, pois são inscritas em seu quadro e exercem atividade que a instituição procura zelar.

Independentemente da análise liminar, a questão trazida nos autos (inexigibilidade do pagamento da contribuição anual por associação de advogados) não é cabível por meio de mandado de segurança.

O mandado de segurança seria meio adequado, não fosse tencionar discutir lei em tese, sem corresponder a ato concreto a ser impugnado pelo *writ*. A interpretação de lei não confere direito líquido e certo à parte. O mandado de segurança não comporta o caso. A convicção que transparece do impetrante não torna líquido e certo o direito alegado.

Sendo assim, **indefiro** o pedido liminar.

Intime-se o impetrante a emendar a inicial e adaptar a ação ao rito comum, em 15 dias. Na mesma oportunidade, deverá a parte indicar ao polo passivo quem efetivamente entende pertinente, considerando-se a pretensão de discutir interpretação legal.

Apresentada a emenda tempestivamente, remetam-se os autos ao SUDP para retificação do cadastro.

Ato seguinte, voltem conclusos.

Intimem-se.

Data registrada no sistema.

Luciano Pedrotti Coradini

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000859-98.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: ALVAIR RENATO FRATA  
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA JULIANA POIANI ROCHA - SP270063, MARIA TERESA FIORINDO - SP270530  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

### Vistos em Inspeção.

Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial cumulado com pedido de averbação de tempo de serviço rural, laborado sob condições prejudiciais à saúde, este compreendido entre 12/11/1989 e 20/06/1995.

O INSS contestou a ação, pugnando pela improcedência do pedido.

Em réplica, a parte autora reiterou os argumentos da inicial.

A comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado, ou seja, o exercício da atividade sob condições ambientais nocivas é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Além disso, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

- a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressaltando-se o caso do agente nocivo ruído;
- b. de 29/04/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;
- c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento dos referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória, ou pedido de requisição no bojo dos autos, desde que comprovada, documentalmente, a recusa do empregador em fornecer os documentos requeridos.

Nesse diapasão, consigno que a produção de prova documental já encontra-se preclusa, nos termos do art. 434 do CPC.

No que tange à produção de prova testemunhal, já requerida na inicial, inclusive com rol de testemunhas, registro que, tratando-se de pedido para reconhecimento de tempo especial, a medida não se presta à comprovação da controvérsia, como acima já mencionado. Assim, indefiro-a.

Intimem-se as partes. Decorridos 05 (cinco) dias, venham conclusos para sentença.

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001538-64.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: EDITE IRINEU DE ARAUJO  
Advogado do(a) RÉU: CELSO BENEDITO CAMARGO - SP136774

## DESPACHO

### Vistos em Inspeção.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

São Carlos, data registrada no sistema.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001691-97.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: AGROFORMULA COMERCIAL AGRICOLA LTDA  
Advogado do(a) RÉU: PATRICIA MOREIRA - MG77219

## DESPACHO

### Vistos em Inspeção.

Intime(m)-se o(s) apelado(s)/autor(es) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, § 1º, do CPC.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetem-nos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO (151) Nº 0001761-54.2008.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
ASSISTENTE: LA CLOSE CERAMICA ARTISTICA LTDA - ME  
Advogado do(a) ASSISTENTE: FIORAVANTE MALAMAN NETO - SP224922  
ASSISTENTE: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) ASSISTENTE: ROGERIO FEOLA LENCIONI - SP162712

## **DESPACHO**

Chamo o feito à ordem.

Compulsando os autos verifica-se que o despacho (id 16736683) não condiz com o andamento processual, razão pela qual anulo-o.

Trata-se de liquidação de sentença por arbitramento, virtualizada, oriunda do processo físico 0001761-54.2008.4.03.6115.

Indicou como valor da causa a quantia de R\$ 1.000,00 e pediu que os cálculos do julgado sejam efetuados por contador ou perito judicial. Requeru, ainda, os benefícios da justiça gratuita.

Pois bem.

Primeiramente, não é o caso de se atribuir valor à causa. A fase de liquidação integra a fase de conhecimento, não se tratando de ação autônoma. Portanto, retifique-se o valor da causa para R\$ 5.000,00 (o mesmo indicado na inicial da ação 0001761-54.2008.4.03.6115 - id 16370363, p. 31).

Não é aceitável o método de arbitramento para a presente liquidação. O autor descreve o objeto a liquidar da seguinte forma: *No caso concreto em tela para se apurar perfeitamente o máximo do valor atualizado do bem objeto da lide, de modo a dar íntegro cumprimento à R. Sentença, há que se obter através de cálculos juntos as notas fiscais de consumo de energia juntadas, onde explicitamente demonstra os valores que foram recolhidos a título de empréstimo compulsório, que deverão ser atualizados por contador deste juízo, ou por perito de vossa confiança.* Tudo a fim de obter as diferenças de juros remuneratórios e correção monetária.

Assim, é exigível do autor que liste os valores sobre os quais incidirão a taxa de juros e correção monetária, estas, já estabelecidas no julgado. As notas fiscais coligidas servirão de prova da listagem que apresentar, estas, sob a natureza de alegação da parte.

1. Intime-se o autor a emendar a inicial, nos termos supra, em 15 dias, sob pena de indeferimento.
2. Após, venham conclusos para deliberar sobre a admissibilidade.
3. No que tange à concessão dos benefícios da justiça gratuita, à vista dos documentos (id 16370364, p. 15/26), defiro-o. Anote-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

**LUCIANO PEDROTTI CORADINI**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001291-83.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
AUTOR: COGEB SUPERMERCADOS - EIRELI  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELO - SP185576  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## **DESPACHO**

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF3.

Requeiram as partes, o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se.

São Carlos, data registrada no sistema.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

**Juiz Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000866-22.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: DANIEL COSTA RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL COSTA RODRIGUES - SP82154  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**D E S P A C H O**

Dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos e manifestação apresentados pela executada (ID 17505025), no prazo de 05 (cinco) dias.

Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias, vindo-me conclusos na sequência.

SÃO CARLOS, data registrada no sistema.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000667-68.2017.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: MARCIO FALCAO LOPES FILHO

**D E S P A C H O**

ID 17348237: Considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

SÃO CARLOS, data registrada no sistema.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000977-06.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: A.W. FABER CASTELL S.A., A.W. FABER CASTELL S.A., A.W. FABER CASTELL S.A., A.W. FABER CASTELL S.A.  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO - SP349138-A  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**D E S P A C H O**

1. Certifique-se nos autos principais (Processo nº 0001115-97.2015.4.03.6115) a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, com a indicação do número deste feito.

2. Intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/17.

3. Caso não sejam constatadas incorreções, fica a referida parte intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC (vide ID 17435220). Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

4. Havendo impugnação dos cálculos, venham os autos conclusos.

5. Não sobrevindo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados. Neste caso, requisite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, não sem antes remeter os autos à Contadoria para a separação dos juros do valor principal.

6. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

7. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO CARLOS, data registrada no sistema.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000999-64.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: ARTECOURO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA - SC43231  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

1. Certifique-se nos autos principais (Processo nº 0000622-48.2000.4.03.6115) a virtualização dos autos para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, com a indicação do número deste feito.

2. Intime-se a parte executada para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/17.

3. Caso não sejam constatadas incorreções, fica a referida parte intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC (vide ID's 17593568-17593571 e 17596171). Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

4. Havendo impugnação dos cálculos, venham os autos conclusos.

5. Não sobrevindo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados. Neste caso, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, não sem antes remeter os autos à Contadoria para a separação dos juros do valor principal.

6. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

7. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO CARLOS, data registrada no sistema.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000564-54.2014.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, PAULO HENRIQUE MANELLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ELJANDER GARCIA MENDES DA CUNHA - SP189220  
EXECUTADO: ALESSANDRO CROTI, ROSILAINÉ ELIZABETH DE SOUZA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON LUIZ BRANDAO - SP130224  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANDERSON LUIZ BRANDAO - SP130224

### DESPACHO

Intime-se a exequente CEF a se apropriar dos valores depositados pela executada (ID 17624984), independentemente de alvará.

Após, sobreste-se o feito aguardando o cumprimento do acordo homologado.

Int.



**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000317-44.2012.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS SA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETTO - SP11187  
EXECUTADO: OPTO ELETRONICA S/A  
Advogados do(a) EXECUTADO: CRISTIANE LEMES DA ROSA DE SOUZA - SC43231, CHEILA CRISTINA SCHMITZ - SC32810

**DESPACHO**

1. Defiro o requerimento de id 17601798.
2. Intime-se a União Federal a realizar a inserção dos metadados, bem como a apresentar os cálculos de liquidação de acordo com o julgado, no prazo de 30 (trinta) dias.
3. Apresentados os aludidos cálculos, intime-se os executados para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados pela parte exequente, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/17.
4. Caso não sejam constatadas incorreções, ficam os executados intimados, por publicação ao advogado, para pagar a dívida trazida pelo exequente, sob a advertência de serem acrescidos de multa (10%) e de honorários (10%). O(s) executado(s) poderá(ão) impugnar o cumprimento em 15 dias, contados na forma do art. 525 do Código de Processo Civil.
5. Inaproveitado o prazo de pagamento, bloqueiem-se bens pelos sistemas BACENJUD e RENAJUD (circulação), sem prejuízo de pesquisa de bens pelo INFOJUD (últimos anos).
6. Sendo infrutíferas as medidas de constrição, intime-se o exequente a indicar bens penhoráveis em 15 dias improrrogáveis, à vista do extrato do INFOJUD e de diligência que lhe couber. Eventual indicação de bem imóvel deverá ser instruída com cópia da matrícula atualizada. Toda indicação de bem a penhorar deverá justificar a utilidade de levá-lo à hasta pública. Não sendo indicado bem, venham conclusos, para deliberar sobre a suspensão do processo, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.
7. Positivo o bloqueio pelo BACENJUD, intime-se o(s) executado(s) a se manifestar(em) em 5 dias. Inaproveitado o prazo ou não acolhido(s) seu(s) requerimento(s), o bloqueio será convertido em penhora e transferido à conta judicial.
8. Positivo o RENAJUD, expeça-se mandado de penhora, depósito, avaliação, registro da penhora pelo sistema RENAJUD e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Após a diligência, quanto ao(s) veículo(s) penhorado(s), o oficial registrará a penhora em RENAJUD e modificará a restrição para "transferência" desde que haja depositário, juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levantará toda restrição. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante.
9. Infrutífera ou insuficiente a penhora procedida pelo BACENJUD e RENAJUD e desde que haja indicação instruída de bem imóvel a penhorar, venham conclusos para penhora por termo.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001016-03.2019.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
EXEQUENTE: JOSEFA DE FATIMA BACARO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO - SP101629  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Intime-se a executada, nos termos dos artigos 536 e 537, do C.P.C., **por meio de comunicação à APSAD** para que dê início **COM URGÊNCIA** ao cumprimento da obrigação, que lhe fora imposta no acórdão, para que seja o julgado cumprido, no tocante ao restabelecimento do benefício de pensão por morte (espécie 21), de nº 146.553.719-5, bem como a cessação dos descontos sobre o benefício de aposentadoria por invalidez (espécie 32), de nº 504.168.499-1, com efeitos financeiros a partir da competência **05/2019**.
2. Sem prejuízo, intime-se o INSS para, no prazo de 5 (cinco) dias, proceder à conferência dos documentos digitalizados, indicando, se for o caso, eventuais equívocos ou ilegalidades, nos termos do art. 12, I, "b", da Resolução PRES nº 142/17, certificando-se os autos principais (Processo nº 0001630-35.2015.403.6115) a virtualização dos presentes para início do cumprimento de sentença no sistema PJe, com a indicação do número deste feito.
3. Caso não sejam constatadas incorreções, fica a referida parte intimada para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, impugnar a execução, nos termos do art. 535 do novo CPC. Em seguida, caso haja discordância, dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos ou manifestação apresentados pela executada, no prazo de 5 (cinco) dias.
4. Havendo impugnação dos cálculos, venham os autos conclusos.
5. Não sobrevindo impugnação, será isso considerado como concordância tácita, ficando homologados os cálculos apresentados. Neste caso, requirite-se o pagamento dos créditos ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes, não sem antes remeter os autos à Contadoria para a separação dos juros do valor principal.

6. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 458/2017. Prazo de 5 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Intimem-se.

7. Intimem-se. Cumpra-se.

SÃO CARLOS, data registrada no sistema.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

JUIZ FEDERAL

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000374-64.2018.4.03.6115 / 1ª Vara Federal de São Carlos  
RECONVINTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RECONVINDO: J. I. LOCACOES DE VEICULOS EIRELI - ME, IRACEMA DA CRUZ ARAUJO

### DESPACHO

Diante das diligências negativas (jd's 15163525 e 17707709), intime-se o exequente a requerer em termos de prosseguimento, em cinco dias.

Inaproveitado o prazo, aguarde-se provocação em arquivo-sobrestado.

Int. Cumpra-se.

SÃO CARLOS, data registrada no sistema.

**RICARDO UBERTO RODRIGUES**

JUIZ FEDERAL

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

#### 2ª VARA DE CAMPINAS

**Dr. JOSÉ LUIZ PALUDETTO**  
Juiz Federal  
**HUGO ALEX FALLEIROS OLIVEIRA**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11452

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0005731-19.2013.403.6105 - JOSUE DA SILVA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X JOSUE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos e analisados. Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação. Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com a disponibilização do valor principal e dos honorários de sucumbência. Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil. Em vista da natureza da presente sentença, após a ciência das partes, certifique-se o trânsito em julgado. Oportunamente, archive-se o feito, com baixa-findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0007030-26.2016.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: NELSON MENEZES DA SILVA

### ATO ORDINATÓRIO

COMUNICO que os autos encontram-se com vista às partes sobre o resultado das pesquisas realizadas nos sistemas Bacenjud e Renajud.

O processo será remetido ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de desarquivamento e regular prosseguimento se o exequente localizar bens penhoráveis do devedor (art. 921/CPC).

Campinas, 27 de maio de 2019

## ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes INTIMADAS sobre o resultado das pesquisas/penhora realizadas nos sistemas Bacenjud e Renajud.

Fica o executado INTIMADO DA PENHORA de veículo automotor e do bloqueio de transferência inserido no sistema Renajud (art. 841, CPC).

Fica o executado INTIMADO PARA SE MANIFESTAR sobre a impenhorabilidade das quantias tomadas indisponíveis através do sistema Bacenjud (§§2º e 3º, art. 854, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias

Campinas, 27 de maio de 2019

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009081-51.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CLOVIS FERNANDO DOMINGOS  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, ajuizada por CLOVIS FERNANDO DOMINGOS, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter a aposentadoria especial por tempo de contribuição, mediante o cômputo de período urbano comum trabalhado como guarda mirim (08/03/1982 a 03/08/1983); bem como o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos no item 3.3.3 da tabela constante na petição inicial (ID 10711159).

Requer o pagamento das diferenças dos valores apurados em atraso, desde o requerimento administrativo. Requereu a gratuidade judiciária e juntou cópia do processo administrativo NB 188.362.196-5 (DER 15/05/2018).

### DECIDO.

#### 1. Do indeferimento de parte do pedido:

A espécie impõe o indeferimento parcial da petição inicial, com fundamento no artigo 330, inciso III, do Código de Processo Civil.

Conforme consta da petição inicial apresentada pelo autor, esta pretende a concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com conversão em tempo comum.

Entretanto, verifico que o autor não juntou o *procedimento administrativo* NB 188.362.196-5 o PPP da empresa Singer do Brasil, a fim de comprovar que exerceu, de forma habitual e permanente, atividade submetida ao fator de risco nele relacionado.

Portanto, requer o autor apreciação em Juízo de documento novo (ID's 10848822 e 11442469) ainda não submetido à apreciação na esfera administrativa.

Assim, o período de 03/05/1995 a 08/11/1995, laborado na empresa SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA não foi previamente analisado pela Autarquia, o que implica na ausência de interesse de agir.

Entendo que a exigência de prévio requerimento administrativo, consolidada no julgamento pelo STF do RE 631240, em regime de repercussão geral (Tema 350), abarca não apenas o pedido de concessão de benefício, como também a análise de eventuais documentos que atestem as condições especiais de trabalho, pois relevantes para o enquadramento das atividades e, em consequência, para eventual deferimento do benefício especial ou, pelo menos, para a contagem do tempo com o acréscimo legal.

Assim, **reconheço a ausência de interesse de agir do autor em relação ao pedido de reconhecimento da especialidade do período trabalhado de 03/05/1995 a 08/11/1995, na empresa SINGER DO BRASIL INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA.**

DIANTE DO EXPOSTO, em face da ausência de interesse de agir, **indeferiu parcialmente a petição inicial e julgou extinto o feito sem resolução de mérito**, com base no artigo 485, inciso VI, do CPC, combinado com artigo 330, inciso III, do mesmo diploma legal.

Proseguirá o feito em relação à análise dos demais períodos, bem assim em relação à análise da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

#### 2. Sobre os meios de prova:

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

#### 3. Dos atos processuais em continuidade:

**3.1** Emende o autor a inicial, nos termos dos artigos 292, 319, incisos V e VI e 320 do CPC e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

- juntar aos autos cópia do procedimento administrativo NB nº 173.551.203-3;
- justificar o valor atribuído à causa de acordo com o benefício econômico pretendido nos autos, juntando planilha de cálculos.

**3.2** Cumprido integralmente a emenda à inicial, **CITE-SE** e intime-se o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

**3.3.** Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar demais provas que pretenda produzir, *identificando a essencialidade* de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

**3.4.** Apresentada a contestação, venham conclusos.

**3.5.** Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

**3.6** Intime-se, por ora somente o autor.

Campinas, 2 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006363-47.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: TAINAH MARQUES DE JESUS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO DE JESUS - SP386714  
IMPETRADO: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, PROCURADOR GERAL DA UNIÃO, PRESIDENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, REITOR DA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO-UNINOVE, UNIÃO FEDERAL, ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL NOVE DE JULHO, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos.

Cuida-se de **mandado de segurança** impetrado por **Tainah Marques de Jesus**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, Procurador Geral da União, Presidente da Caixa Econômica Federal e Reitor da Associação Educacional Nove de Julho-UNINOVE**, objetivando a concessão de liminar para determinar as autoridades coatoras a correção do valor contratado no sistema FIES; que seja determinado ao Reitor da UNINOVE a manutenção da matrícula da impetrante e a suspensão de atos de cobrança, caso não seja possível o aditamento do FIES. Ao final pugna pela confirmação da liminar.

Sustenta, em apertada síntese, que ao tentar renovar o contrato de FIES nº 25.4004.187.0000032-12 constatou que o valor do contrato está equivocado, considerando-se o contrato firmado com a UNINOVE e com a CEF –FIES; aponta como correto o montante de R\$ 47.568,00. Alega que o “impedimento de prosseguir o aditamento ao Fies decorre de problema técnico no sistema próprio do FNDE e está comprovado de plano”.

Juntou documentos.

É o relatório do essencial.

Preliminarmente a análise do pedido de liminar, intime-se a parte impetrante para, no prazo de até 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos da Lei nº 12.016/2009 e dos artigos 292, 319 e 320, do Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá:

- (i) informar os endereços eletrônicos das partes;
  - (ii) justificar a propositura da presente ação nesta Subseção Judiciária, haja vista a sede funcional das autoridades coatoras;
  - (iii) adequar o valor da causa ao efetivo proveito econômico pretendido nestes autos, nos termos do artigo 292, do CPC.
2. Com o cumprimento, tornem os autos conclusos.
  3. Intime-se e cumpra-se.
- Campinas, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002079-64.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANDRO JOSE DE OLIVEIRA - ME, SANDRO JOSE DE OLIVEIRA

#### ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes INTIMADAS sobre o resultado das pesquisas/penhora realizadas nos sistemas Bacenjud e Renajud.

Fica o executado INTIMADO DA PENHORA de veículo automotor e do bloqueio de transferência inserido no sistema Renajud (art. 841, CPC).

Fica o executado INTIMADO PARA SE MANIFESTAR sobre a impenhorabilidade das quantias tomadas indisponíveis através do sistema Bacenjud (§§2º e 3º, art. 854, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias

Campinas, 27 de maio de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004318-41.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DROGARIA MIGMATAO LTDA, LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA, ANTENOR DIOGO DE FARIA JUNIOR

#### ATO ORDINATÓRIO

COMUNICO que os autos encontram-se com vista às partes sobre o resultado das pesquisas realizadas nos sistemas Bacenjud e Renajud.

O processo será remetido ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de desarmamento e regular prosseguimento se o exequente localizar bens penhoráveis do devedor (art. 921/CPC).

Campinas, 27 de maio de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001606-78.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: LUIZ CARLOS DOMENEGHETTI

#### ATO ORDINATÓRIO

COMUNICO que os autos encontram-se com vista às partes sobre o resultado das pesquisas realizadas nos sistemas Bacenjud e Renajud.

O processo será remetido ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de desarmamento e regular prosseguimento se o exequente localizar bens penhoráveis do devedor (art. 921/CPC).

Campinas, 27 de maio de 2019

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5001444-20.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: NICOLETTA KONISHI DE TOFFOLI  
Advogados do(a) REQUERENTE: PATRICIA RIBEIRO DO VAL - SP291149, KARINA RIBEIRO DO VAL VICENTE - SP377673  
REQUERIDO: BANCO CENTRAL DO BRASIL, COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, B3 S.A. - BRASIL, BOLSA, BALCAO  
Advogados do(a) REQUERIDO: ANDRESSA MOLINA MATOS BONDIOLI - SP164819, ALICE ANDRADE BAPTISTA FRERICHES - SP234925

#### DESPACHO

1. ID 17409035: Dê-se vista a parte autora quanto as informações prestadas pelo Banco Itaú.

2. ID 17139555: Expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que adote as providências necessárias para remessa ao exterior do valor remanescente da conta judicial 2554.005.86403018-4, a crédito das contas de titularidade da requerente, na proporção de 85% (oitenta e cinco por cento) para o Banco Unicredit na Itália e 15% (quinze por cento) para o Banco Lloyds Bank na GrãBretanha, comprovando as operações nos autos. Os dados das contas estão indicados na petição ID 9857177.

3. Após o cumprimento dos ofícios, dê-se vistas às partes, para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias.

4. Após, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se e intím-se.

Campinas, 27 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006301-07.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: GLOBAL SOLUCOES COMERCIAL IMPORTADORA & EXPORTADORA EIRELI - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIMONE VIEIRA PEREIRA - RS49097  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

#### DESPACHO

Vistos.

1. ID 17711642/17711356: Cumpra a parte autora integralmente o despacho ID 17623669, faz dizer:

1.1 informar endereço eletrônico das partes;

1.2 esclarecer as causas de pedir e pedido, posto alegar que o produto importado por meio da INVOICE 20190412 encontra-se pendente de liberação pelo fiscal da receita federal, e requer liminar para suspensão da "exigibilidade de crédito tributário, por se tratar de produtos de amostra gratuita fornecida ao Impetrante para apresentação em evento estético a ocorrer em 30/05 em Porto Alegre".

1.3 O recolhimento das custas processuais deverá ser efetuado tão somente junto à **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** desta feita, determino a intimação da parte autora para que promova o correto recolhimento das custas processuais, anexando aos autos guia e comprovante de pagamento efetuado na Caixa Econômica Federal, nos termos da Resolução PRES nº 138, de 06/07/2017, que regulamenta o recolhimento de custas no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região.

Cumpridas as determinações supra, tomem os autos conclusos.

Intime-se.

Campinas, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005885-73.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: ROBSON LUIZ FERNANDES DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre os cálculos colacionados pelo INSS. Prazo: 10 (dez) dias.
2. Em caso de discordância, deverá apresentar o cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada de cálculo, com observância dos requisitos do artigo 534 e incisos do Novo Código de Processo Civil.

Campinas, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007058-35.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: MARISA COLER, LUCINEIA MARTINS RODRIGUES - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO (art. 152, VI, do CPC):

#### RPV/PRC – RETIFICAÇÃO

1. Comunico que os autos encontram-se com vista às partes para manifestação acerca do teor da requisição de pagamento retificada.(art. 11, Res. 458/2017-CJF) e para desconsiderar a informação contida no ID 17673014.
2. Prazo: 5 (cinco) dias.

Campinas, 27 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008302-33.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: SANTORO CONSTRUCAO CIVIL E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198  
IMPETRADO: PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA (TIPO A)

Vistos.

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **Santoro Construção Civil e Comércio Ltda**, qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas - SP**, objetivando a prolação de ordem, inclusive liminar, a que a autoridade impetrada inclua os débitos da impetrante relativos à modalidade PGFN/Demais Débitos no Programa Especial de Regularização Tributária, bem assim se abstenha de realizar qualquer ato tendente à sua cobrança. Subsidiariamente, pugna a impetrante pela concessão de ordem para o retorno dos referidos débitos ao programa de parcelamento da Lei nº 11.941/2009.

Narra a inicial que: em meados de 2009, a impetrante aderiu ao programa de parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009, passando, desde então, a recolher as prestações correspondentes; posteriormente, a impetrante optou por migrar seus débitos para o Programa Especial de Regularização Tributária – PERT, instituído pela Medida Provisória nº 783/2017, convertida na Lei nº 13.496/2017, protocolizando, para esse exclusivo fim, no dia 10/11/2017, sua desistência do parcelamento anterior; nessa ocasião, porque o sistema eletrônico da PGFN não estava preparado para a inclusão de débitos previdenciários no PERT, a impetrante promoveu sua migração por meio físico; embora tal ato tenha ocorrido após o termo final do prazo para sua realização (14/11/2017) e em razão de a impossibilidade de sua promoção pelo meio eletrônico haver decorrido de falha do sistema da própria PGFN, a Procuradoria o admitiu e, assim, notificou a impetrante, via sistema E-CAC, da inclusão dos débitos previdenciários no referido programa; ao acessar essa notificação, a impetrante constatou que os valores indicados no sistema a título de pedágio (parcelas de entrada) eram muito inferiores aos que havia apurado; diligenciando para o fim de verificar o ocorrido, a impetrante constatou que não havia obtido a consolidação do PERT para a modalidade PGFN/Demais Débitos, em razão do decurso do prazo para o pagamento da respectiva parcela inicial.

Feito esse relato, a impetrante alega que, em razão das necessidades de promover a migração dos débitos previdenciários por meio físico e de aguardar seu processamento manual para só então, e quando já decorrido o prazo legal a tanto fixado, efetuar o pagamento da respectiva prestação inicial (pagamento esse que veio a ser admitido pela PGFN), o contador da empresa concluiu que o recolhimento da entrada de todas as modalidades do PERT apenas deveria ser efetuado após a notificação pela PGFN. Sustenta, contudo, que no entendimento da Procuradoria essa notificação somente era necessária para a modalidade PGFN/Débitos Previdenciários, mas não para a modalidade PGFN/Demais Débitos.

Assevera a impetrante, assim, que o erro cometido por seu contador foi provocado pela falha do sistema eletrônico da própria PGFN e que, para o fim de comprovar sua boa-fé, tentou, tão logo constatado o equívoco, promover o pagamento em atraso. Aduz que, por não haver logrado efetuar esse pagamento, teve indeferido, em 14/12/2017, o pedido de inclusão dos "Demais Débitos" no PERT. Afirma que esse indeferimento violou os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, além de ter desprestigiado sua boa-fé e contrariado a própria legislação de regência, que fixava em 31/12/2017 o termo final do prazo para o pagamento de todas as prestações do pedágio. Refere que, caso seja mantido o indeferimento administrativo, sofrerá um aumento imediato em seus débitos de mais de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), o que comprometerá o regular exercício de suas atividades. Requer autorização para o depósito judicial do valor do pedágio em atraso, referente à modalidade PGFN/Demais Débitos, acrescido dos devidos consectários legais. Junta documentos.

Houve determinação de emenda da inicial e notificação da autoridade impetrada para a prestação de informações.

Notificada, a autoridade impetrada informou que, "como a adesão da impetrante ocorreu em novembro/2017, seu prazo fatal para pagamento do 'pedágio' seria 30/11/2017" e que "O fato do parcelamento PERT/PGFN/PREV ter sido apreciado posteriormente à data limite de adesão, com a inclusão administrativa dos débitos pretendidos no parcelamento por falha do sistema em disponibilizar as inscrições no momento da adesão em nada influencia a modalidade PET/PGFN/DEMAIS DÉBITOS posto que a consolidação é realizada de maneira individualizada para cada uma das modalidades". No mérito, pugnou pela denegação da segurança.

Pela decisão de ID 4172284, este Juízo deu por regularizados a representação processual da impetrante e o preparo do feito, bem assim deferiu o pedido de tutela liminar para determinar à autoridade impetrada que incluísse os débitos objeto deste feito na modalidade "PGFN/Demais débitos até 15 milhões" do PERT e, caso o depósito judicial comprovado pela impetrante não fosse suficiente à garantia da integralidade do pedágio referente a esses débitos, a convocasse a complementá-lo no prazo de 03 (três) dias.

A impetrante requereu a conversão do depósito judicial comprovado nos autos em renda da União, para imputação no pagamento integral da entrada/pedágio.

Instado, o Procurador-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas afirmou que o aproveitamento do depósito judicial na quitação do pedágio dependeria da emissão de alvará para cumprimento pela própria impetrante, com eventual complementação, pela contribuinte, do valor depositado, acaso necessário. Juntou dois DARF com vencimento fixado em 30/04/2018, ambos no valor de R\$ 32.518,98, para pagamento mediante utilização do depósito mencionado.

Em sequência, foi determinada a expedição do alvará, conforme sugerido pela autoridade impetrada.

Expedido e retirado o alvará, veio a impetrante comprovar o pagamento, na data de 27/04/2018, dos DARF juntados pela autoridade impetrada.

Intimada, a UNIÃO (Fazenda Nacional) confirmou a quitação das parcelas relativas ao pedágio e informou que o parcelamento foi deferido e consolidado.

O Ministério Público Federal apresentou manifestação, deixando de opinar sobre o mérito.

É o relatório.

#### **DECIDO.**

Sentencio o presente feito reiterando os termos da tutela liminar, que ora passo a transcrever:

"Na espécie, entendo presente a relevância do fundamento jurídico invocado pela impetrante. Com efeito, o documento de ID 3960832 comprova que em 10/11/2017 a impetrante aderiu ao Programa Especial de Regularização Tributária na modalidade PGFN/Demais Débitos até 15 milhões, mas teve indeferido o processamento do parcelamento em 14/12/2017. A autoridade impetrada, por seu turno, informa que, de fato, esse indeferimento decorreu da inocorrência do pagamento da primeira parcela devida. Ocorre que o sistema eletrônico da PGFN realmente não viabilizava, na data a tanto prevista em lei, o processamento da adesão para os débitos previdenciários, fato que é demonstrado pelo documento de ID 3960708 e confirmado pela própria autoridade impetrada, em suas informações. É mesmo provável, portanto, e até razoável, que a impetrante tenha aguardado o processamento do pedido de inclusão dos débitos previdenciários para, só então, efetuar o pagamento das prestações iniciais de todas as modalidades de parcelamento requeridas à PGFN. Dito isso, entendo que, nas hipóteses de manifesta boa-fé do contribuinte, revelada pelo cumprimento da obrigação principal imposta pelo programa de parcelamento – o adimplemento das prestações devidas –, a sanção prevista para o caso de inobservância da forma de manifestação da adesão deve ceder em face do interesse maior da Fazenda Pública de receber seu crédito fiscal e do interesse do contribuinte de adimplir as suas obrigações. Nesse sentido, o precedente fixado no julgamento da Apelação Cível - 338740/MS, em que a Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região deixou consignado que 'embora não caiba ao Poder Judiciário deferir parcelamento, é de sua competência equilibrar os interesses em conflito, notadamente entre o contribuinte que busca sua recuperação e o interesse público para recebimento dos tributos devidos, e que é razoável o entendimento de que problemas técnicos ou eventual perda de prazo que prejudiquem a inclusão da totalidade dos débitos, na fase de consolidação, não implica em prejuízo à Administração Pública, configurando-se em mero descumprimento de formalidade' (AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 338740/MS; 0003803-22.2011.4.03.6002; Relator Desembargador Federal Antonio Cedenho; Terceira Turma; Data do Julgamento 20/10/2016; Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA: 28/10/2016). E como a impetrante comprova haver efetuado em 19/12/2017 e, portanto, antes do termo final do prazo para o pagamento das cinco prestações integrantes do pedágio, o depósito judicial de montante correspondente a 5% (cinco por cento) do valor da dívida consolidada, sem reduções (decorrente da soma das inscrições de ID 3960832 - Pág. 1), tudo isso na forma do artigo 3º, parágrafo único, inciso I, da Lei nº 13.496/2017, entendo demonstrada sua boa-fé. O perigo da demora na concessão do provimento buscado é manifesto, vez que a parte impetrante está inadimplente para com o Fisco e sujeita aos consectários da mora e às providências legais de cobrança que advêm da inscrição do débito em dívida ativa, tais como o protesto da CDA, a ação de execução fiscal e a negativa de emissão da certidão de regularidade fiscal."

DIANTE DO EXPOSTO, confirmo a tutela liminar e concedo a segurança, de todo já cumprida, para determinar à autoridade impetrada que inclua os débitos objeto deste feito na modalidade "PGFN/Demais débitos até 15 milhões" do PERT, imputando o depósito judicial comprovado nos autos no pagamento das prestações componentes do pedágio.

Sem condenação em honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, § 1º, da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o órgão de representação da pessoa jurídica interessada e o MPF.

Campinas, 16 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011185-82.2010.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: JACI PEREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA - SP275788, ADEVALDO SEBASTIAO AVELINO - SP272797  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Com o retorno dos autos da superior instância foi apresentado valor de execução pelo INSS.

Instado a se manifestar, o exequente manifestou discordância e apresentou novos cálculos.

Intimado, o INSS apresentou impugnação, nos termos do artigo 535, do CPC. Argui, em síntese excesso de execução.

Os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo, que apresentou laudo (ID 15482835).

O exequente concordou com os cálculos da contadoria, solicitando, contudo, que fosse expedido ofício requisitório sobre os valores apresentados pelo INSS.

DECIDO.

A decisão proferida em expediente em que se apura excesso de execução tem sua análise, de regra, pautada nos elementos técnico-contábeis declinados pelas partes e sua fundamentação firmada sobre a manifestação igualmente técnico-contábil da Contadoria do Juízo. Assim, diante da peculiaridade do mérito técnico-contábil da decisão, sua motivação sói ser remissiva à fundamentação técnica do parecer elaborado pelo órgão contábil oficial.

Nesse passo, a Contadoria do Juízo desenvolve essencial função de instrumentalizar o cumprimento pelo magistrado do princípio constitucional da fundamentação das decisões, disposto no art. 93, inc. IX, da Constituição da República.

No caso dos autos, o acórdão, transitado em julgado, fixou os honorários em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença, conforme entendimento da Turma e em consonância com a Súmula 111 do STJ.

Com efeito, os cálculos elaborados pela Contadoria apurou o valor negativo devido autor e positivo no que tange aos honorários de sucumbência, nos termos do julgado sob cumprimento e aos documentos constantes dos autos.

Pelo exposto, acolho os cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, no valor de R\$ 167,50 (cento e sessenta e sete reais e cinquenta centavos) para junho de 2017, uma vez que estão de acordo com o julgado, razão pela qual indefiro o requerimento da exequente de que seja expedido ofício requisitório sobre os valores apresentados pela executada.

Nos termos do artigo 85, caput, parágrafos 2º e 8º, c.c. artigo 86, parágrafo único, considerando que a executada sucumbiu em parte mínima do pedido, a advogada, ora exequente, responderá por inteiro pelos honorários de sucumbência desta fase de execução, pelo que o condeno ao pagamento de honorários que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor ora fixado e o apontado por ele à ff. 321/322.

Em prosseguimento, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos.

Cadastrados e conferidos os ofícios, intimem-se as partes do teor das requisições (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitidos, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 27 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010244-66.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ANTONIO BEZERRA DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

**Dos Pontos Relevantes**



Fixo como pontos controvertidos a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na petição inicial, item 3.3.2 do pedido (ID 11468180 págs. 29/30); bem como a averbação de período trabalhado como rurícola de: 07/02/1975 a 31/01/1984, 19/11/1994 a 31/07/1996 e 01/06/1997 a 30/05/2001, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo.

## **DECIDO.**

### **1. Do indeferimento de parte do pedido**

Da análise dos documentos juntados com a petição inicial, verifico constar PPP das empresas MARIA DA GLORIA JOÃO e SUMERBC SUPERMERCADOS LTDA, não juntados no procedimento administrativo do benefício do autor.

Portanto, requer o autor apreciação em Juízo de documentos (ID 11468305 – págs. 19/29 e págs. 35/37) ainda não submetidos à apreciação na esfera administrativa.

Nesse passo, entendo que a exigência de prévio requerimento administrativo, consolidada no julgamento pelo STF do RE 631240, em regime de repercussão geral (Tema 350), abarca não apenas o pedido de concessão de benefício, como também a análise de eventuais documentos que atestem as condições especiais de trabalho, pois relevantes para o enquadramento das atividades e, em consequência, para eventual deferimento do benefício especial ou, pelo menos, para a contagem do tempo com o acréscimo legal.

Assim, os períodos de 01/07/2008 a 13/10/2008 e de 03/03/2009 a 29/05/2009, laborados nas empresas MARIA DA GLORIA JOÃO e SUMERBOL SUPERMERCADOS LTDA, respectivamente, não foram previamente analisados pela Autarquia, o que implica na ausência de interesse de agir.

DIANTE DO EXPOSTO, em face da ausência de interesse de agir, **indefiro parcialmente a petição inicial e julgo extinto o feito sem resolução de mérito**, com base no artigo 485, inciso VI, do CPC, combinado com artigo 330, inciso III, do mesmo diploma legal.

Prosseguirá o feito em relação à análise do reconhecimento da especialidade dos demais períodos, averbação de tempo rural, bem como da concessão da aposentadoria especial ou por tempo de contribuição.

### **2. Sobre os meios de prova**

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

### **3. Dos atos processuais em continuidade**

3.1 ID 12724328. Recebo como emenda à inicial. Proceda a Secretaria à anotação do valor retificado da causa.

3.2 CITE-SE e intime-se o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

3.3 Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar demais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

3.4 Apresentada a contestação, venham conclusos.

3.5 Intimem-se.

Campinas, 27 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004649-52.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: POSSEHL ERZKONTOR DO BRASIL IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E ASSESSORIA TÉCNICA COMERCIAL LTDA., POSSEHL ERZKONTOR DO BRASIL IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E ASSESSORIA TÉCNICA COMERCIAL LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDINEI FERNANDES - SC21730  
IMPETRADO: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS/SP

## **DECISÃO**

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **POSSEHL ERZKONTOR DO BRASIL IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E ASSESSORIA TÉCNICA COMERCIAL LTDA (matriz e filial)** qualificadas na inicial, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**, vinculado à União Federal, visando, liminarmente, à exclusão do ICMS das bases de cálculo de PIS e Confins, com suspensão de exigibilidade e compensação imediata das contribuições recolhidas indevidamente com outros tributos administrados pela Receita Federal do Brasil.

Sustenta a impetrante, em apertada síntese, que o ICMS é receita fiscal de entidade pública estadual e não compõe a receita da empresa, não devendo integrar o valor do faturamento nem mesmo da receita bruta para o fim do cálculo do montante devido a título de PIS e COFINS, invocando os precedentes do STF (RE 240.785/MG e RE 574.706/PR).

Ao final, requer a declaração de inexigibilidade das referidas contribuições e autorização de compensação dos valores recolhidos a maior nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento do presente, com débitos de tributos federais administrados pela RFB.

Junta documentos.

Houve determinação de emenda à inicial, tendo a parte impetrante apresentado petição/documentos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

**DECIDO.**

ID 16157863: Recebo a emenda a inicial e dou por regularizado o feito.

Pois bem, à concessão da medida liminar, devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, entendo presentes os pressupostos mencionados, a autorizar o deferimento parcial da tutela liminar.

Para o deslinde da presente controvérsia deve-se necessariamente considerar ter a temática do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS sido submetida ao julgamento pelo E. STF, mais especificamente, a recente decisão proferida no bojo do RE nº 574.706, com submissão à repercussão geral, na qual foi fixada tese nos seguintes termos:

*"O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".*

Outrossim, o ICMS destacado na nota fiscal de entrada da mercadoria, por se tratar de tributo recuperável, não compõe o seu custo. Esse ICMS é escriturado como "ICMS a recuperar" e esse crédito é utilizado posteriormente na apuração do ICMS a recolher, em confronto com o imposto apurado nas operações de saída (venda de bens e serviços). Assim, para fins de apuração do PIS/Pasep e Cofins, é irrelevante se houve ou não recolhimento de parte do imposto na operação anterior. Isso porque o valor que onera a base de cálculo das contribuições objeto da lide é aquele destacado na nota fiscal de saída, pois esse montante integra o valor de venda de bens e serviços, o qual compõe, por sua vez, o faturamento do contribuinte.

Desta feita, o valor a ser excluído da base de cálculo das contribuições para o PIS/Pasep e Cofins será aquele destacado a título de ICMS, nas notas de venda de bens ou serviços.

Sabe-se que pendem de análise no RE 574.706 embargos de declaração, não se afastando, assim, a hipótese de eventual disciplina dessa questão ou de eventuais outros pontos pelo STF nesse futuro julgamento.

Todavia, por ora, entendo razoável a fixação dessa interpretação no cumprimento da presente decisão, sem prejuízo de sua posterior adequação à decisão vinculante proferida pelo E. STF, na hipótese de interpretação diversa da presente.

Não obstante, por se tratar de tutela liminar e, portanto, provisória, entendo não ser o caso de autorizar a imediata compensação de valores, visto que o art. 170, do CTN, estabelece certas condições à compensação de tributos, as quais não se acham presentes no caso em apreço. A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei, segundo o texto legal referenciado.

Neste sentido a jurisprudência:

TRIBUTÁRIO-COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS-PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL (PIS)-ANTECIPAÇÃO DA TUTELA-IMPOSSIBILIDADE-PRECEDENTE DA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. - A jurisprudência pacifica da Egrégia 1ª Seção deste STJ assentou o entendimento de que a compensação de tributos não é possível de ser efetivada via liminar em mandado de segurança, ou em ação cautelar, ou em antecipação de tutela, face a iliquidez dos créditos a compensar. - Recurso não conhecido.  
(RESP - RECURSO ESPECIAL - 172985 1998.00.31164-5, PEÇANHA MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:09/11/1998 PG00076 .DTPB.)

**DIANTE DO EXPOSTO defiro parcialmente a medida liminar** para autorizar a exclusão de ICMS das bases de cálculo de PIS e COFINS vincendas, bem como para determinar que, doravante, a autoridade impetrada se abstenha de cobrar referidos valores da impetrante.

Em prosseguimento, determino:

(1) À Secretaria para anotar o valor retificado da causa – R\$ 2.719.369,86.

(2) Notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal e, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

(2) Com a juntada das informações, dê-se vista ao MPF.

(3) Após, venham os autos conclusos para sentença.

(4) Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 27 de maio de 2019.

## DESPACHO

ID: 15806768: Defiro o pedido de cessão de crédito do valor líquido devido à exequente Raquel Beatriz da Silva nos termos do art. 100, parágrafos 13 e 14, da CF/88, com as alterações introduzidas pela EC 62, de 09/12/2009 e da Resolução 458/2017.

Neste sentido, jurisprudência do E. TRF 3ª Região.

PREVIDENCIÁRIO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTAR. CESSÃO DO CRÉDITO. POSSIBILIDADE I - Nos termos do art. 100, parágrafos 13 e 14, da CF/88, com as alterações introduzidas pela EC 62, de 09/12/2009, tomou-se plenamente possível a cessão de crédito de natureza comum ou alimentar, não havendo qualquer restrição. Entretanto, ocorrendo a cessão, o precatório perde a natureza alimentar e não se aplica ao cessionário qualquer vantagem na ordem de pagamento prevista nos parágrafos 2º e 3º do art. 100 da CF/88. II - Mesmo depois da apresentação do ofício requisitório ao Tribunal, é plenamente possível a cessão de crédito judicial, cabendo ao cessionário comunicá-la ao juízo da execução para fins de cumprimento do disposto no art. 28 da Resolução 168/2011. III - No caso, a cessionária, ora agravante, cumpriu as diligências que lhe competiam, comunicando ao Juízo de origem e ao devedor/INSS a cessão de crédito, tendo, inclusive, comunicado a esta Corte. Portanto, cabe ao Juízo a quo a comunicação a este Tribunal para que o valor do precatório, devido à exequente, seja colocado à ordem judicial, para posterior liberação ao fundo cessionário. IV - Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região, NONA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 584698 - 0012948-90.2016.4.03.0000, 1 DESEMBARGADORA FEDERAL MARISA SANTOS, julgado em 26/06/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/07/2017).

ID 15962867: Em razão do contrato de honorários juntado aos autos (ID 15962886), por força no disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 18 da Resolução 458/2017-CJF, defiro o destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 30% (trinta por cento).

**Oficie-se** ao egr. Tribunal Regional Federal da 3ª Região Tribunal para que, quando do depósito, coloque os valores depositados à disposição deste Juízo.

Com a comprovação do pagamento, expeçam-se alvarás de levantamento no percentual de 70% (setenta por cento) em favor da cessionária e de 30% (trinta por cento) em favor do advogado da exequente.

Int.

**CAMPINAS, 8 de abril de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008766-55.2011.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: DELSDETE DE TOLEDO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, DIOGO MACIEL LAZARINI - SP301271  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Em razão da manifestação da parte autora, intime-se o INSS para os fins do artigo 535.

Sem prejuízo do acima determinado, nos termos do parágrafo 4º, do artigo 535 do CPC e, em razão da data limite para encaminhamento do ofício precatório ao E. TRF 3ª Região, defiro o pedido da parte autora de expedição de requisição de pagamento dos valores INCONTROVERSOS.

Para o deferimento do destaque de honorários, necessário se faz a juntada aos autos do contrato de honorários e constar na procuração o a Sociedade de advogados. Assim, concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o advogado da parte autora instrua os autos com o contrato de honorários.

Sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretária do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.

Cadastrados e conferidos os ofícios, intem-se as partes do teor das requisições (art. 11, Res. 458/2017-CJF), inclusive, deverá a parte autora indicar eventuais despesas dedutíveis da base de cálculo do imposto nos termos do parágrafo 3º, do artigo 28, da Resolução 458/2017 - CJF.

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento dos ofícios ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitidos, remetam-se os autos ao arquivo, sobrestados, até o deslinde final do RE 870.947.

Intem-se e cumpra-se.

**CAMPINAS, 27 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013607-93.2011.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: PAULINO PIRES DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALICE MARA FERREIRA GONCALVES RODRIGUES - SP184574  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

ID 17687651: Assiste razão o INSS. Retifique-se o ofício requisitório 20190040759 para fazer constar o valor de R\$ 109.166,01, conforme fixado na sentença.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 27 de maio de 2019.

## DESPACHO

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**Campinas, 27 de maio de 2019.**

## DESPACHO

Vistos.

Com o retorno dos autos da superior instância foi apresentado valor de execução pelo exequente. O executado manifestou discordância e apresentou novos cálculos.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Ressalto que quanto à inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela lei nº 11.960/09, que dispõe sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, é matéria há muito pacificada nos Tribunais Superiores de que, como dito alhures, a correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda ou às obrigações de valor.

Não constituindo um plus e nem uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda, corroída pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa. (RE 141322; REsp 202514).

O conceito de correção monetária ficou destarte mercê da conveniência do governo federal, distanciando-se da ideia de que se prestaria simplesmente a recomposição do poder de compra da moeda. Serve para manutenção do equilíbrio econômico e não a consecução de outros objetivos. Não foram os trabalhadores que inventaram a correção monetária ou deram causa à inflação. Assim, em homenagem à isonomia, os administrados devem ser tratados de forma equivalente e não apenas transferir-se tal ônus, de forma desequilibrada e desigual, aos setores da economia que não têm como impedir, sem o controle judicial, o confisco de seu patrimônio ao longo do tempo.

Diante da complexidade do tema, o Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juizes Federais e Servidores.

Motivado pela edição da Emenda Constitucional número 62/2010 e pela Lei n. 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução n. 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária.

Posteriormente, após o julgamento das ADI's 4.357 e ADI 4.425, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em setembro de 2013 (Resolução n. 321/2013) para substituir a TR pelo INPC para correção monetária de condenações da fazenda pública em ações previdenciárias e pelo IPCA-E para condenatórias em geral.

Nas referidas ADI's, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, de relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade parcial do § 12 do art. 100 da CF, no que diz respeito à expressão 'índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança', bem como do inciso II do § 1º e do § 16, ambos do art. 97 do ADCT, realçando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão 'independentemente de sua natureza', previsto no mesmo § 12 em apreço'. Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic restou reconhecida, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setORIZADA) deve ser integral.

O tema retornou a ser objeto do Recurso Extraordinário n. 870.947, com reconhecimento de repercussão geral.

Nos termos do Relatório do eminente Ministro Luiz Fux, parte final, restou consignado que, ainda que haja coerência, sob a perspectiva material, em aplicar o mesmo índice para corrigir precatórios e condenações judiciais da Fazenda Pública, é certo que o julgamento das ADI's nº 4.357 e 4.425, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido. Daí a necessidade e urgência em o Supremo Tribunal Federal pronunciar-se especificamente sobre a questão e pacificar, vez por todas, a controvérsia judicial que vem movimentando os tribunais inferiores e avolumando esta própria Corte com grande quantidade de processos.

Manifestou-se o Senhor Ministro pela existência da repercussão geral da seguinte questão constitucional, in verbis:

"A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da cademeta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09".

A tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tema 810, publicado em 20/11/2017 estabeleceu que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da cademeta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos por entes federativos estaduais em relação ao Recurso Extraordinário 870.947 ED/SE, entendendo que a "imediate aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combalidas finanças públicas..."

Paralelamente, a primeira seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no REsp 1.492.221, DE 20.03.2018, definiu que a correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública deve se basear em índices capazes de refletir a inflação ocorrida no período – e não mais na remuneração das cadernetas de poupança.

Segundo o relator Mauro Campbell Marques, não seria possível adotar de forma apriorística um índice para a correção monetária, pois ele não iria refletir adequadamente a inflação e poderia não preservar o valor do crédito, com risco para o patrimônio do cidadão que é credor da Fazenda Pública.

Em relação a referida decisão, interpôs o INSS recurso extraordinário com pedido de efeito suspensivo, em que determinado o sobrestamento até a publicação do acórdão a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos embargos de declaração opostos no RE 870.947/SE (Tema 810/STF).

**Diante do exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o trânsito em julgado dos recursos mencionados.**

Intimem-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, 21 de março de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003015-89.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: TEREZA SARMENTO BONTURI  
Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI PIETRO SCHNEIER - SP279974  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Diante do trânsito em julgado, oficie-se à AADJ para averbação dos períodos urbanos reconhecidos na sentença

Cumprido, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

**CAMPINAS, 27 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002001-17.2015.4.03.6303  
EXEQUENTE: JERONYMO CAMPOS DA ROCHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALESSANDRA THYSSEN - SP202570  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

6. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

9. Havendo pendência de pagamento, tomem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

10. Intimem-se e cumpra-se.

**Campinas, 27 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001861-36.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: ANTONIA FUZZEL

## DESPACHO

1. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Preliminarmente à vista do INSS, notifique-se a AADJ para revisão do benefício no prazo de 10 (dez) dias.

2. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

6. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

9. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

10. Intimem-se e cumpra-se.

**Campinas, 27 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012491-13.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOSE CARLOS DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: GIOVANNI ITALO DE OLIVEIRA - SP140126

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Diante do trânsito em julgado, notifique-se à AADJ para averbação dos períodos urbanos reconhecidos na sentença.

Cumprido, dê-se vista à parte autora e após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

Cumpra-se e intime-se.

**CAMPINAS, 27 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004178-70.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: RENATO SERGIO RODRIGUES JOSE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARIA EDNA DE SOUZA FERRAZ - SP213261

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Com o retorno dos autos da superior instância foi apresentado valor de execução pelo executado. Instado, o exequente manifestou discordância e apresentou cálculos.

Intimado, o INSS apresentou impugnação e retificou seus cálculos.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Ressalto que quanto à inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela lei nº 11.960/09, que dispõe sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, é matéria há muito pacificada nos Tribunais Superiores de que, como dito allures, a correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda ou às obrigações de valor.

Não constituindo um plus e nem uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda, corroída pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa. (RE 141322; REsp 202514).

O conceito de correção monetária ficou destarte mercê da conveniência do governo federal, distanciando-se da ideia de que se prestaria simplesmente a recomposição do poder de compra da moeda. Serve para manutenção do equilíbrio econômico e não a consecução de outros objetivos. Não foram os trabalhadores que inventaram a correção monetária ou deram causa à inflação. Assim, em homenagem à isonomia, os administrados devem ser tratados de forma equivalente e não apenas transferir-se tal ônus, de forma desequilibrada e desigual, aos setores da economia que não têm como impedir, sem o controle judicial, o confisco de seu patrimônio ao longo do tempo.

Diante da complexidade do tema, o Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juizes Federais e Servidores.

Motivado pela edição da Emenda Constitucional número 62/2010 e pela Lei n. 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução n. 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária.

Posteriormente, após o julgamento das ADI's 4.357 e ADI 4.425, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em setembro de 2013 (Resolução n. 321/2013) para substituir a TR pelo INPC para correção monetária de condenações da fazenda pública em ações previdenciárias e pelo IPCA-E para condenatórias em geral.

Nas referidas ADI's, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, de relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade parcial do § 12 do art. 100 da CF, no que diz respeito à expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança", bem como do inciso II do § 1º e do § 16, ambos do art. 97 do ADCT, realçando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexivamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão "independentemente de sua natureza", previsto no mesmo § 12 em apreço". Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic restou reconhecida, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setorializada) deve ser integral.

O tema retomou a ser objeto do Recurso Extraordinário n. 870.947, com reconhecimento de repercussão geral.

Nos termos do Relatório do eminente Ministro Luiz Fux, parte final, restou consignado que, ainda que haja coerência, sob a perspectiva material, em aplicar o mesmo índice para corrigir precatórios e condenações judiciais da Fazenda Pública, é certo que o julgamento das ADI's nº 4.357 e 4.425, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido. Dai a necessidade e urgência em o Supremo Tribunal Federal pronunciar-se especificamente sobre a questão e pacificar, vez por todas, a controvérsia judicial que vem movimentando os tribunais inferiores e avolumando esta própria Corte com grande quantidade de processos.

Manifestou-se o Senhor Ministro pela existência da repercussão geral da seguinte questão constitucional, in verbis:

"A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09".

A tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tema 810, publicado em 20/11/2017 estabeleceu que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos por entes federativos estaduais em relação ao Recurso Extraordinário 870.947 ED/SE, entendendo que a "imediata aplicação do decism embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combalidas finanças públicas...."

Paralelamente, a primeira seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no REsp 1.492.221, DE 20.03.2018, definiu que a correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública deve se basear em índices capazes de refletir a inflação ocorrida no período – e não mais na remuneração das cadernetas de poupança.

Segundo o relator Mauro Campbell Marques, não seria possível adotar de forma apriorística um índice para a correção monetária, pois ele não iria refletir adequadamente a informação e poderia não preservar o valor do crédito, com risco para o patrimônio do cidadão que é credor da Fazenda Pública.

Em relação a referida decisão, interpôs o INSS recurso extraordinário com pedido de efeito suspensivo, em que determinado o sobrestamento até a publicação do acórdão a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos embargos de declaração opostos no RE 870.947/SE (Tema 810/STF).

**Diante do exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o trânsito em julgado dos recursos mencionados.**

Intimem-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, 27 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006089-57.2008.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAUA GABRIEL SILVA LIMA  
REPRESENTANTE: BRUNA MARIA DOS SANTOS SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARLA DE CASTRO BORGHI - SP259437,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: KARLA DE CASTRO BORGHI - SP259437  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Manifestem as partes sobre os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

**CAMPINAS, 27 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005610-27.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: SEBASTIANA BELMIRA MAROSTICA BONGANHA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIA SIRLENI CRIVELARO FIDELIS - SP223114  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

1. Intime-se o requerente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe a situação atual do inventário, comprovando sua condição de único sucessor.
2. Com a juntada dos documentos, abra-se vista à União Federal, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do artigo 690/CPC.
3. Não havendo impugnação, resta desde já deferido o pedido de habilitação (artigo 691/CPC), devendo a Secretaria providenciar as alterações necessárias para a inclusão do requerente no polo ativo da demanda, em substituição ao autor falecido.
4. Sem prejuízo, manifeste-se a União Federal sobre os cálculos apresentados pelo exequente.
5. Após, tornem os autos conclusos.
6. Intimem-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, 27 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004685-94.2019.4.03.6105  
EXEQUENTE: LUIZ GONCALVES DA SILVA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: GISELA MARGARETH BAJZA - SP223403, LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHAES - SP272132  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Intime-se o executado para os fins do artigo 535/CPC.
2. Havendo impugnação tornem os autos conclusos.
3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.
4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).
5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
6. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
9. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
10. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportuno à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
11. Intimem-se e cumpra-se.

**Campinas, 27 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011499-86.2014.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SINEIDE DA SILVA CORREIA DOS SANTOS, HENRIQUE SILVA DOS SANTOS, HERIC DA SILVA SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ELIZABETH CRISTINA NALOTO - SP230185  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Providencie à requerente, os documentos solicitados pela AADJ, no prazo de 10 (dez) dias.  
Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.  
Int.

**CAMPINAS, 27 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000402-60.2012.4.03.6105  
INVENTARIANTE: ROSANGELA COLOMBO  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: GUILHERME PESSOA FRANCO DE CAMARGO - SP258152  
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



DESPACHO

Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

**Campinas, 27 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0019440-19.2016.4.03.6105  
EXEQUENTE: RICHARD SERAPHIM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVANISE ELIAS MOISES CYRINO - SP70737  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Diante do decurso de prazo sem manifestação da parte exequente, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo INSS. Desta feita, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos.

Intimem-se e cumpra-se.

**Campinas, 27 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0010088-08.2014.4.03.6105  
EXEQUENTE: ARMANDO PEREIRA DO CARMO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PORFÍRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

A parte exequente concorda com os cálculos apresentados pelo INSS. Desta feita, expeça-se OFÍCIO REQUISITÓRIO dos valores devidos.

Em razão do contrato de honorários juntado aos autos, por força no disposto no artigo 22, parágrafo 4º da Lei 8.906/94 e no artigo 18 da Resolução 458/2017-CJF, determino que a expedição do ofício do valor principal ocorra com destaque do valor referente aos honorários advocatícios contratuais no importe 20% (vinte por cento).

Em vista do requerimento da parte autora de que o destaque ocorra em favor da Sociedade de Advogados, determino a secretária que promova as anotações necessárias para o cadastramento de PORFÍRIO JOSÉ DE MIRANDA NETO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ 12.273.133/0001-10

Em sendo o caso de rendimentos recebidos acumuladamente (RRA) deverá a Secretaria do Juízo, sendo possível a colheita das informações nos autos, discriminar os valores de exercícios anteriores e do exercício corrente, para fins de apuração do imposto de renda devido.

Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

Intimem-se e cumpra-se.

**Campinas, 27 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011062-96.2015.4.03.6303  
EXEQUENTE: ISAIAS NUNES DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JORGE SOARES DA SILVA - SP272906  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

Preliminarmente à vista do INSS, notifique-se a AADJ para revisão da RMI no prazo de 10 (dez) dias.

2. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

6. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

9. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

10. Intimem-se e cumpra-se.

**Campinas, 27 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003311-24.2016.4.03.6303  
EXEQUENTE: SONIA ANA DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CESAR RODOLFO SASSO LIGNELLI - SP207804  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a parte **autora/executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

**Campinas, 27 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000026-47.2016.4.03.6105  
EXEQUENTE: WALDIR ZUIN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

1. intime-se o executado para os fins do artigo 535/CPC.

2. Havendo impugnação tornem os autos conclusos.

3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).

5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tomem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

6. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

9. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

10. Intimem-se e cumpra-se.

**Campinas, 27 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005293-27.2012.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: JOICE APARECIDA SOARES GOMES PEREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA - SP104157  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Com o retorno dos autos da superior instância foi apresentado valor de execução pelo exequente. Instado a se manifestar, o INSS apresentou impugnação, nos termos do artigo 535 do CPC.

A decisão de fl. 356/359 do ID 13303347 determinou a aplicação do INPC para as condenatórias de natureza previdenciária, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Ressalto que quanto à inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com a redação dada pela lei nº 11.960/09, que dispõe sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, é matéria há muito pacificada nos Tribunais Superiores de que, como dito allures, a correção monetária nada acrescenta ao valor da moeda ou às obrigações de valor.

Não constituindo um plus e nem uma penalidade, servindo apenas para recompor o poder liberatório da moeda, corroida pelos efeitos da inflação. Cuida-se de fator de reajuste intrínseco às dívidas de valor, aplicável independentemente de previsão expressa. (RE 141322; REsp 202514).

O conceito de correção monetária ficou destarte mercê da conveniência do governo federal, distanciando-se da ideia de que se prestaria simplesmente a recomposição do poder de compra da moeda. Serve para manutenção do equilíbrio econômico e não a consecução de outros objetivos. Não foram os trabalhadores que inventaram a correção monetária ou deram causa à inflação. Assim, em homenagem à isonomia, os administrados devem ser tratados de forma equivalente e não apenas transferir-se tal ônus, de forma desequilibrada e desigual, aos setores da economia que não têm como impedir, sem o controle judicial, o confisco de seu patrimônio ao longo do tempo.

Diante da complexidade do tema, o Conselho de Justiça Federal de Brasília editou o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e criou a Comissão Permanente de Revisão e Atualização deste Manual, composta de Juizes Federais e Servidores.

Motivado pela edição da Emenda Constitucional número 62/2010 e pela Lei n. 11.960/2009, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em dezembro de 2010 (Resolução n. 134/2010) para acrescentar a TR como índice de correção monetária.

Posteriormente, após o julgamento das ADI's 4.357 e ADI 4.425, o Conselho de Justiça Federal revisou referido Manual em setembro de 2013 (Resolução n. 321/2013) para substituir a TR pelo INPC para correção monetária de condenações da fazenda pública em ações previdenciárias e pelo IPCA-E para condenatórias em geral.

Nas referidas ADI's, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, de relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, declarou a inconstitucionalidade parcial do § 12 do art. 100 da CF, no que diz respeito à expressão "índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança", bem como do inciso II do § 1º e do § 16, ambos do art. 97 do ADCT, realçando que essa atualização monetária dos débitos inscritos em precatório deveria corresponder ao índice de desvalorização da moeda, no fim de certo período, e que esta Corte já consagrara não estar refletida, no índice estabelecido na emenda questionada, a perda de poder aquisitivo da moeda. Afirmou-se a afronta à garantia da coisa julgada e, reflexamente, ao postulado da separação dos Poderes. Na sequência, expungiu-se, de igual modo, a expressão "independentemente de sua natureza", previsto no mesmo § 12 em apreço". Decidiu-se ainda que, para os precatórios de natureza tributária, por isonomia, deveriam ser aplicados os mesmos juros de mora incidentes sobre todo e qualquer crédito tributário.

A isonomia utilizada para atualização dos créditos e débitos decorrentes da obrigação tributária, com a aplicação da variação da taxa Selic restou reconhecida, entretanto, ainda não está efetivamente reconhecida às demais relações jurídicas econômicas, pela jurisprudência. Contudo, a jurisprudência é concreta em entender que em se tratando de recomposição econômica das obrigações, a reposição da variação integral da inflação (ainda que setorializada) deve ser integral.

O tema retomou a ser objeto do Recurso Extraordinário n. 870.947, com reconhecimento de repercussão geral.

Nos termos do Relatório do eminente Ministro Luiz Fux, parte final, restou consignado que, ainda que haja coerência, sob a perspectiva material, em aplicar o mesmo índice para corrigir precatórios e condenações judiciais da Fazenda Pública, é certo que o julgamento das ADI's nº 4.357 e 4.425, sob a perspectiva formal, teve escopo reduzido. Dai a necessidade e urgência em o Supremo Tribunal Federal pronunciar-se especificamente sobre a questão e pacificar, vez por todas, a controvérsia judicial que vem movimentando os tribunais inferiores e avolumando esta própria Corte com grande quantidade de processos.

Manifestou-se o Senhor Ministro pela existência da repercussão geral da seguinte questão constitucional, in verbis:

"A validade jurídico-constitucional da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09".

A tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal sobre o tema 810, publicado em 20/11/2017 estabeleceu que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina.

Recentemente, o Supremo Tribunal Federal concedeu efeito suspensivo aos embargos de declaração opostos por entes federativos estaduais em relação ao Recurso Extraordinário 870.947 ED/SE, entendendo que a "imediata aplicação do decisum embargado pelas instâncias a quo, antes da apreciação por esta Suprema Corte do pleito de modulação dos efeitos da orientação estabelecida, pode realmente dar ensejo à realização de pagamento de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combatidas finanças públicas..."

Paralelamente, a primeira seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), no REsp 1.492.221, DE 20.03.2018, definiu que a correção monetária das condenações impostas à Fazenda Pública deve se basear em índices capazes de refletir a inflação ocorrida no período – e não mais na remuneração das cadernetas de poupança.

Segundo o relator Mauro Campbell Marques, não seria possível adotar de forma apriorística um índice para a correção monetária, pois ele não iria refletir adequadamente a informação e poderia não preservar o valor do crédito, com risco para o patrimônio do cidadão que é credor da Fazenda Pública.

Em relação a referida decisão, interpôs o INSS recurso extraordinário com pedido de efeito suspensivo, em que determinado o sobrestamento até a publicação do acórdão a ser proferido pelo Supremo Tribunal Federal nos embargos de declaração opostos no RE 870.947/SE (Tema 810/STF).

**Diante do exposto, determino o sobrestamento do presente feito até o trânsito em julgado dos recursos mencionados.**

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005150-40.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ELJEZER MOLCHANSKY  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA ANDREZ VON ZUBEN MACEDO DOS SANTOS - SP94073  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DESPACHO

Diante do decurso de prazo sem manifestação do INSS, intime-se a exequente para elaboração dos cálculos, nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil. Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

CAMPINAS, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008262-17.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: FRANCISCO BARBOSA SILVERIO  
Advogado do(a) AUTOR: LUIZ MIGUEL VIDAL - PR30028  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

ID 15264295. Recebo como emenda à inicial.

### 1. Pontos Controvertidos

Fixo como pontos controvertidos a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade dos períodos de 02/08/1993 a 10/09/2015; bem como a averbação de período trabalhado como rural no período de 10/11/1978 à 06/08/1991, com pagamento das parcelas vencidas desde o requerimento administrativo.

### 2. Da gratuidade judiciária

Dou por justificado o pedido de justiça gratuita, ante os documentos juntados pelo autor, dentre eles holerite do mês de novembro/2018. Concedo os benefícios da gratuidade judiciária ao autor (artigo 98 do CPC). Anote-se.

### 3. Sobre os meios de prova

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

### 4. Dos atos processuais em continuidade

**4.1 CITE-SE** e intime-se o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

**4.2** Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar demais provas que pretenda produzir, *identificando a essencialidade* de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

**4.3** Apresentada a contestação, venham conclusos.

**4.4** Intimem-se.

Campinas, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0003910-43.2014.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LUIZA ZANINI MACIEL - SP206542  
EXECUTADO: CRISTEL COMERCIO E DISTRIBUICAO DE ALIMENTOS PROCESSADOS LTDA - EPP, TELMA CRISTINA VERMELHO, MARIA IVONE BUENO VERMELHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055

## DESPACHO

**1. Em observância às Resoluções números 88/2017 e 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino à parteautora que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a virtualização, trazendo nova digitalização dos autos.**

**2. No caso dos autos, observo que as peças scaneadas apresentam corte do texto na margem superior.**

### 3. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0017141-45.2011.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055  
EXECUTADO: AUTO POSTO MIRAGEM LTDA., JOAO PAULO CORSETTI FERRARESSO, SILVIO SIDNEI CARUSO FERRARESSO

#### DESPACHO

1. Em observância às Resoluções números 88/2017 e 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a virtualização, trazendo nova digitalização dos autos, acaso repute indispensáveis os documentos indicados na certidão de verificação.

2. Após, tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportuno à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades.

3. Id 10551915: em prosseguimento, defiro o requerido pela parte exequente e determino a expedição de nova carta precatória para citação da parte executada, nos termos da carta precatória nº 172/17.

4. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005903-63.2010.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: JOSE EVALDO AZEVEDO MELO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Trata-se de Embargos de Declaração interpostos pela parte exequente alegando omissão no despacho ID 17288641, uma vez que os valores depositados estão à disposição do Juízo, necessitando, portanto, de expedição de alvará para levantamento dos valores.

Com razão a embargante.

De fato, os valores depositados em favor do exequente encontram-se à disposição do Juízo, sendo necessária a expedição de alvará.

Por esta razão, acolho os presentes embargos de declaração para o fim de retificar o item 10 do despacho ID 17288641, fazendo constar:

“Expeça-se alvará de levantamento dos valores depositados na conta 1181.005.133066176, em favor do exequente, intimando-o a vir retirá-lo no prazo de 60 (sessenta) dias.”

Int.

CAMPINAS, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000043-42.2014.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, FABRICIO DOS REIS BRANDAO - PA11471  
EXECUTADO: WILLIAM ROBSON DAS NEVES  
Advogado do(a) EXECUTADO: WILLIAM ROBSON DAS NEVES - SP290702

#### DESPACHO

1. Em observância às Resoluções números 88/2017 e 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a virtualização, trazendo nova digitalização dos autos, acaso repute indispensáveis ao prosseguimento do feito os documentos indicados na certidão de verificação.

2. Após, tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportuno à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

3. Sem prejuízo, intime-se a parte executada quanto à manifestação da CEF (Id 10543057), no sentido de que entre em contato com seu Departamento Jurídico.

4. Id 15237913: indefiro o pedido nos termos do artigo 9, II c/c artigo 14, parágrafo 3º da Resolução 88/2017 do E. TRF 3ª Região haja vista o acordo de cooperação firmado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal que estipula que nas atuações não deverão constar representante processual nominalmente expreso.

5. Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003911-91.2015.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

RÉU: LOTERICA ELIAS FAUSTO LTDA - ME

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre contestação nos limites objetivos e prazo dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretende produzir indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

Prazo: 15 dias.

Campinas, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5007897-94.2017.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055

EXECUTADO: CRISTALMIX COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME, MARCUS VINICIUS SCARABUCCI, WALKIRIA CATINI FEDEL SCARABUCCI

#### INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA à CEF para MANIFESTAÇÃO sobre o teor da certidão lavrada pelo oficial de justiça no cumprimento do mandado/carta precatória. Prazo: 05 (cinco) dias.

Campinas, 28 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0011247-49.2015.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, RICARDO SOARES JODAS GARDEL, MARIO SERGIO TOGNOLO

RÉU: NELSON SOARES ESTEVES

#### ATO ORDINATÓRIO

Autos aguardando manifestação do executado.

CAMPINAS, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004271-65.2011.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: M.B.C. ENGENHARIA LTDA - ME, RAFAEL FLEURY CARDIM, EDUARDO LIMA MENGONI

## ATO ORDINATÓRIO

Ficam as partes INTIMADAS sobre o resultado das pesquisas/penhora realizadas nos sistemas Bacenjud e Renajud.

Fica o executado INTIMADO PARA SE MANIFESTAR sobre a impenhorabilidade das quantias tomadas indisponíveis através do sistema Bacenjud (§§2º e 3º, art. 854, CPC).

Prazo: 5 (cinco) dias

Campinas, 27 de maio de 2019

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006437-04.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: EVANDRO LEITE DE MORAES - ME, EVANDRO LEITE DE MORAES

### DESPACHO

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC), devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios.
  2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).
  3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).
  4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).
  5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).
  6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.
  7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).
  8. Cumpra-se. Intime-se.
- Campinas, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0016872-74.2009.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE EDUARDO SAMPAIO - SP223047, MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, ANGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA KREPSKY - SP120478-A  
EXECUTADO: MA TRANSPORTE, EXTRACAO E COMERCIO DE MADEIRAS LTDA - ME, ALVINO DA SILVA BUENO, ANA MARIA DA SILVA BUENO

### DESPACHO

1. Em observância às Resoluções números 88/2017 e 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a virtualização, trazendo nova digitalização, acaso repute indispensáveis ao prosseguimento do feito, os documentos indicados na certidão de verificação.
2. Após, tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportuno à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.
3. Sem prejuízo, diante da manifestação da CEF (Id 10543071), intime-a a que requeira o que de direito em termos de prosseguimento, considerando o teor da certidão de fl. 278 dos autos físicos, que indica que não foi localizado o veículo penhorado, bem assim seu depositário. Prazo: 10 (dez) dias.
4. Id 14891886 indefiro o pedido nos termos do artigo 9, II c/c artigo 14, parágrafo 3º da Resolução 88/2017 do E. TRF 3ª Região haja vista o acordo de cooperação firmado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal que estipula que nas autuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso.
5. Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de maio de 2019.

## DESPACHO

1- Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportuno à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

2- Decorridos, venham os autos conclusos para sentenciamento.

3- Intimem-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 27 de maio de 2019.

## DESPACHO

### 1. Da Gratuidade da Justiça

Dou por justificado o pedido de justiça gratuita, haja vista os documentos juntados pelo autor, comprovando a hipossuficiência financeira. Concedo os benefícios da gratuidade judiciária ao autor (artigo 98 do CPC). Anote-se.

### 2. Sobre os meios de prova

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

### 3. Dos atos processuais em continuidade

3.1. ID 14223059. Recebo como emenda à inicial. Proceda a Secretaria à anotação do valor retificado da causa.

3.2. Cite-se e intime-se o réu, nos termos da determinação ID 13290776 (item 2.5).

3.3. Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 27 de maio de 2019.



## DESPACHO

1- Em observância às Resoluções números 88/2017 e 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a virtualização, trazendo nova digitalização dos autos, acaso repute indispensáveis ao prosseguimento do feito, os documentos indicados na certidão de verificação.

2- Id 10608339:

Decorridos, preliminarmente, intime-se a CEF a que indique nome e qualificação do depositário. Prazo: 10 (dez) dias.

3- Atendido, expeça-se nova deprecata.

4- Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002876-40.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ANDRE ALEXANDRE BIANCHI  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO LUIS GIAMPIETRO BONFA - SP278135

## ATO ORDINATÓRIO

COMUNICO que os autos encontram-se com vista às partes sobre o resultado das pesquisas realizadas nos sistemas Bacenjud e Renajud.

O processo será remetido ao arquivo, com baixa-sobrestado, sem prejuízo de desarquivamento e regular prosseguimento se o exequente localizar bens penhoráveis do devedor (art. 921/CPC).

Campinas, 27 de maio de 2019

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003743-55.2016.4.03.6105  
EXEQUENTE: CECILIA SAYURI KUMAGAI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DULCINEIA NERI SACOLLI - SP280535  
EXECUTADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

## DESPACHO

1. Em observância às Resoluções números 88/2017 e 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino à União que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a virtualização, trazendo nova digitalização dos autos, acaso repute indispensáveis ao prosseguimento do feito os documentos indicados na certidão de verificação.

2. Após, tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportuno à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

3. Id 11624723: em prosseguimento, intime-se a parte **autora/executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez, por cento, nos termos do indicado pela União.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

Campinas, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003683-26.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EDUARDO RAELE  
Advogado do(a) AUTOR: ERIS CRISTINA CAMARGO DE ANDRADE - SP114397  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

Trata-se de ação previdenciária sob rito ordinário ajuizada por EDUARDO RAELE, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, visando à concessão do benefício de auxílio-doença, com conversão em aposentadoria por invalidez, nos termos relatados no despacho ID 10716515.

É o relatório do essencial.

## **DECIDO.**

### 1. Perícia médica oficial

Determino a realização de prova pericial, nomeando para tanto o perito do Juízo, **Dr. JOSÉ HENRIQUE FIGUEIREDO RACHED, médico neurologista**. Fixo seus honorários em R\$ 500,00 (quinhentos reais), em conformidade com o artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal (especialidade do perito).

No caso da presente nomeação, o pagamento do valor ora arbitrado será requisitado após a juntada aos autos do laudo pericial, sem prejuízo de necessidade de eventuais esclarecimentos solicitados pelas partes, o que não implicará em novo arbitramento de honorários.

**Quesitos e assistentes.** As partes são intimadas neste ato da abertura do prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos (artigo 465/CPC). **Quesitos e indicação de assistentes técnicos do INSS já depositados junto à Secretaria deste Juízo. Providencie a Secretaria o necessário para a juntada de cópia aos autos.**

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo:

(1) *Alguma doença acomete a parte autora? Em caso positivo, qual a doença? Qual a gravidade de seus sintomas/efeitos?*

(2) *A parte autora encontra-se atualmente incapacitada para o trabalho por razão dessa doença? Em caso positivo, qual é o atual grau de incapacidade laborativa por decorrência da doença: (2.1) apenas para algumas atividades (parcial) ou para todas as atividades (total)? (2.2) incapacidade temporária ou permanente para qualquer tipo de atividade remunerada? (2.3) Há necessidade de auxílio permanente de terceira pessoa nos atos da vida cotidiana?*

(3) *É possível precisar: (3.1) a data de início da doença? (3.2) a data da cessação/cura da doença? (3.3) a data de início da incapacidade para o trabalho? (3.4) a data da cessação da incapacidade para o trabalho?*

(4) *É possível precisar: (4.1) se existe tratamento médico que possibilite a recuperação da saúde da parte autora? (4.2) se existe recuperação suficiente a lhe permitir o retorno ao trabalho remunerado? (4.3) qual o tempo estimado médio necessário a que a parte autora recupere as condições de saúde necessárias ao retorno ao trabalho remunerado?*

(5) *É possível concluir que a doença em análise tenha origem laboral?*

(6) *Qual a metodologia utilizada pelo Sr. Perito para a formação de seu convencimento?*

Intime-se o perito para que tenha ciência desta nomeação e para que, no prazo de 03 (três) dias, indique data, horário e local para a realização do exame, que deverá ser efetuado no prazo de 60 (sessenta) dias contados da ciência da designação. O perito deverá juntar o laudo nestes autos, na forma estabelecida abaixo, no prazo máximo de 15 (quinze) dias após a realização do exame.

A fim de dar maior efetividade ao artigo 474/CPC, as partes serão intimadas por ato ordinatório da data e local de realização da perícia, incumbindo ao advogado da parte autora comunicá-la pessoalmente para que compareça ao ato, sob pena de preclusão da prova.

Na data designada, deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

Nos termos do artigo 477/CPC, o perito deverá juntar o laudo pericial diretamente no sistema PJe, mediante utilização de assinatura eletrônica, sendo vedada a sua remessa por outro meio.

### 2. Dos atos processuais em continuidade

2.1 ID 10836460. Recebo como emenda à inicial.

2.2 *Intime-se a parte autora para que proceda a juntada de cópia integral dos benefícios NB 6063959410 e NB 6204716232; bem como para que se manifeste quanto à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.*

2.3 Sem prejuízo, intime-se o réu para que indique as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

2.4 Com a juntada do laudo pericial, dê-se vista às partes para que sobre ele se manifestem, caso queiram, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 477, § 1º/CPC).

2.5. Após a expedição de solicitação de pagamento dos honorários periciais e da manifestação das partes sobre o laudo, nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença.

2.6 Concedo ao autor os benefícios da gratuidade judiciária (artigo 98 do CPC).

2.7. Intimem-se e cumpra-se.

Campinas, 27 de maio de 2019.

## DESPACHO

1. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportunizo à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

2. Id 10959620: após, intime-se o executado para os fins do artigo 535/CPC.

3. Havendo impugnação tornem os autos conclusos.

4. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

5. Indefiro a expedição do ofício em nome da sociedade de advogados. A procuração foi outorgada pelos autores às pessoas físicas dos advogados e não à Sociedade de Advogados. O Superior Tribunal de Justiça, interpretando o art. 15, caput, e 3º, da Lei 8.906/94, pacificou entendimento no sentido da ilegitimidade da sociedade de advogados para receber honorários, "se a procuração deixar de indicar o nome da sociedade de que o profissional faz parte", pois, nessa hipótese, "presume-se que a causa tenha sido aceita em nome próprio". Nesta sentido, seguem alguns julgados: ADRESP 201202440716 - REL. Mauro Campbel Marques, 2ª T, STJ, DJE 17/03/2014; ERESP 201301723310, REL. João Otávio de Noronha, Corte Especial, STJ, DJE 25/02/2014; AI 00160433620134030000, REL. DES. Luiz Stefanini, 8ª T, TRF 3ª R, 18/03/2016. ; AI 00086119220154030000, REL. DES. BAPTISTA PEREIRA, 10ª T., TRF 3ª R, DJE 05/08/2015 e defiro o destaque do percentual em favor do advogado Eufávio B. Silveira.

6. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).

7. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

8. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

9. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

10. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

11. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

12. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportunizo à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

13. Intimem-se e cumpra-se.

**Campinas, 27 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010666-39.2012.4.03.6105

EXEQUENTE: ARMINDO SILVA

Advogado do(a) EXEQUENTE: THIAGO CHOIFI - SP207899

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Considerando o objeto dos autos, a natureza da obrigação imposta ao réu e que ele possui todos os elementos para a efetivação do aqui decidido, bem como que, em casos análogos, o INSS, uma vez provocado, apresenta os cálculos dos valores devidos, determino a intimação do réu a que apresente os valores devidos à parte exequente, no prazo de 15 (quinze) dias.

2. Apresentados os cálculos, dê-se vista à parte exequente para manifestação, pelo prazo de 10 (dez) dias. Em caso de discordância ou não apresentação dos cálculos pelo INSS, deverá o autor apresentar cálculo dos valores que entende devidos, com memória discriminada e atualizada.

3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 458/2017-CJF).

5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

6. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

9. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

10. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportunizo à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

11. Intimem-se e cumpra-se.

**Campinas, 27 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008515-05.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: EDILSON DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: VANESSA YOSHIE GOMES DA SILVA TOMAZIN - SP254436

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

### 1. Dos Pontos Relevantes

Pretende o autor a revisão de sua aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/1742884188) concedida em 21/10/15, nos termos relatados no despacho ID 12824467.

### 2. Sobre os meios de prova

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

### 3. Dos atos processuais em continuidade

3.1. ID 13153094. Recebo como emenda à inicial.

3.2. **Cite-se e intime-se** o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

3.3. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

3.4. Intimem-se.

Campinas, 27 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0012573-15.2013.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B  
RÉU: M. C. C. MATERIAIS PARA CASA E CONSTRUCAO LTDA - EPP, BRUNO CESAR LOPES SILVA, JULIANA APARECIDA DA SILVA PAIVA

## **DESPACHO**

1. Em observância às Resoluções números 88/2017 e 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a virtualização, trazendo nova digitalização dos autos, acaso repute indispensáveis ao prosseguimento do feito os documentos indicados na certidão de verificação.

2. Após, tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportunizo à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

3. Em prosseguimento, tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 701, do CPC.

4. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.

5. Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008482-15.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: VALDECI MESSIAS DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELE DOMINGOS MONTEIRO - SP291034  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **DESPACHO**

1. intime-se o executado para os fins do artigo 535/CPC.

2. Havendo impugnação tornem os autos conclusos.

3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).

5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.

6. Transmitido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.

7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.

8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.

9. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

10. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportunizo à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades.

11. Intimem-se e cumpra-se.

**Campinas, 27 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006661-13.2008.4.03.6105  
AUTOR: COMIC STORE COMERCIAL LTDA - ME  
Advogados do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS RIBEIRO BORGES - SP122463, DANIEL AMOROSO BORGES - SP173775  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Id 11906072: Intime-se a parte **executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito em guia DARF, sob o código 2864.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

Int.

**Campinas, 27 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000818-30.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: OLINDO FRANCISCO  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

##### 1. Pontos Relevantes

Fixo como pontos controvertidos a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial por tempo de contribuição (85/95 pontos), mediante o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos: 20.04.1979 a 18.08.1980, 08.02.1982 a 06.12.1988, 13.04.1989 a 23.08.1991, 01.02.1992 a 28.12.1992, 29.03.1993 a 08.11.1994, 08.02.1982 a 06.12.1988, 13.04.1989 a 23.08.1991, 29.03.1993 a 08.11.1994 e de 01.06.1995 a 01.06.1999.

Os períodos laborados nas empresas AUTO POSTO PRINCESA D'OESTE LTDA de 01/07/2014 a 26/07/2016 e AUTO POSTO RUBIMAR LT de 01/03/2017 a 22/05/2018, já foram reconhecidos administrativamente. Assim, não há interesse na averbação destes períodos.

##### 2. Dos atos processuais em continuidade

2.1. ID 13573273. Recebo como emenda à inicial.

2.2. **CITE-SE** e intime-se o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

2.3. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

2.4. Intimem-se.

Campinas, 27 de maio de 2019.

## DESPACHO

### 1. Da gratuidade judiciária

Quanto ao pedido de gratuidade judiciária, considerando a modificação de entendimento quanto ao tema, defiro ao autor os benefícios da gratuidade judiciária e determino o prosseguimento do feito. Anote-se.

Comunique-se o Exmo. Desembargador Relator do Agravo nº 5031867-71.2018.4.03.0000 (9ª Turma do E. TRF da 3ª Região), com urgência.

### 2. Sobre os meios de prova

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

### 3. Dos atos processuais em continuidade

**3.1. CITE-SE** e intime-se o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

**3.2** Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar demais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

**3.3** Após, venham conclusos.

**3.4** Intimem-se.

Campinas, 27 de maio de 2019.

## DESPACHO

Vistos.

### 1. Dos Pontos Relevantes

Fixo como pontos controvertidos a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, mediante a averbação de tempo comum de 05/04/91 a 03/07/91 trabalhado para a empresa Meta – Trabalho Temporário Ltda.; bem como o reconhecimento da especialidade do período de 06/04/92 a 11/04/17, trabalhado na empresa Syngenta Proteção de Cultivos Ltda.

O autor procedeu ao recolhimento das custas processuais.

### 2. Sobre os meios de prova

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

### 3. Dos atos processuais em continuidade

3.1. ID 13730698. Recebo como emenda à inicial.

3.2. **Cite-se e intime-se** o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

3.3. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

3.4. Intimem-se.

Campinas, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005220-57.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOAO AUGUSTO LOPES  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA CAMPOS BORGES - SP307542  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos.

### 1. Dos Pontos Relevantes

Fixo como pontos controvertidos a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a averbação de tempo comum de 16/03/78 a 25/06/80 (Nativa Industrial S/A); dos recolhimentos efetuados como contribuinte individual de 01/07/00 a 30/12/00 e de 01/02/01 a 30/03/03. Requer, outrossim, o reconhecimento da especialidade do período de 16/03/87 a 01/12/88, trabalhado na empresa Singer do Brasil Ind. e Com. Ltda e de 05/12/88 a 19/12/91, trabalhado na Johnson & Johnson Indústria e Comércio Ltda.

O autor procedeu ao recolhimento das custas processuais.

### 2. Sobre os meios de prova

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

### 3. Dos atos processuais em continuidade

3.1. ID 13755923. Recebo como emenda à inicial.

3.2. **Cite-se e intime-se** o réu para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

3.3. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do mesmo estatuto processual. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

3.4. Intimem-se.

Campinas, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006447-48.2019.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: GISELY SEVERINO SILVA DE BRITO

DESPACHO

1. Defiro a citação do executado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias (art. 829/CPC), devidamente corrigida e acrescida de honorários advocatícios.
2. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa. Em caso de pagamento integral da dívida no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (§1º, art. 827/CPC).
3. Não realizado o pagamento no prazo assinalado ou não localizado o executado, o oficial de justiça deverá arrestar/penhorar e avaliar tantos bens quantos bastem para a satisfação da dívida, autorizado o uso de sistemas eletrônicos (arts. 830, 831/CPC).
4. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar seu endereço de eletrônico, bens de sua propriedade passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça (art. 774/CPC).
5. Cientifique-se o executado do prazo para apresentar embargos (opor-se à execução) e da possibilidade de, no mesmo prazo, reconhecer o crédito do exequente e requerer o parcelamento da dívida (arts. 915, 916/CPC).
6. Não sendo localizado o executado e não realizado arresto de bens, deverá a secretaria diligenciar a busca de endereço do executado. A pesquisa será realizada através do sistema webservice da Receita Federal e, em caso positivo, deverá expedir mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.
7. Infrutíferas as tentativas de localização, defiro a expedição de edital em face do executado; o edital será publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos (arts. 256, 257/CPC).
8. Cumpra-se. Intime-se.

Campinas, 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0005190-78.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MARIO SERGIO TOGNOLO - SP119411-B, RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055  
EXECUTADO: CREFICAMP FRANCEZINHA FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME, VANDERLEI BORGUEZAN

#### DESPACHO

1. Id 10545315: Defiro a expedição de edital em face de CREFICAMP FRANCEZINHA FOMENTO MERCANTIL LTDA - ME e de VANDERLEI BORGUEZAN, nos termos dos artigos 256 e 257 do Novo Código de Processo Civil.
2. Expedido, providencie a Secretaria sua publicação na rede mundial de computadores, no sítio do Egr. Tribunal Regional Federal, 3ª Região e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, certificando-se nos autos.
3. Id 13679709: indefiro o pedido nos termos do artigo 9, II c/c artigo 14, parágrafo 3º da Resolução 88/2017 do E. TRF 3ª Região haja vista o acordo de cooperação firmado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal que estipula que nas atuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso.
4. Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 28 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0005223-68.2016.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597, ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055  
RÉU: EDGAR APARECIDO MANOEL - ME, EDGAR APARECIDO MANOEL

#### DESPACHO

- 1- Id 11397884: preliminarmente, intime-se a parte exequente a que apresente o valor atualizado do débito exequendo. Prazo: 10 (dez) dias.
- 2- Considerando que os executados foram citados, consoante certificado à fl. 75 dos autos físicos, nada a prover em relação ao pedido de pesquisa de endereço.
- 3- Id 13679185: indefiro o pedido nos termos do artigo 9, II c/c artigo 14, parágrafo 3º da Resolução 88/2017 do E. TRF 3ª Região haja vista o acordo de cooperação firmado entre o Tribunal Regional Federal da 3ª Região e a Caixa Econômica Federal que estipula que nas atuações não deverão constar representante processual nominalmente expresso.
- 4- Intimem-se.

CAMPINAS, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0006093-50.2015.4.03.6105



## DESPACHO

1- Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportunizo à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

2- Id 10988489: Intime-se a parte **executada** para pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, na forma dos artigos 523, do Código de Processo Civil, sob pena de, não o fazendo, o montante ser acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários de advogado de 10% (dez), por cento, mediante depósito a disposição deste Juízo, na Caixa Econômica Federal, agência 2554.

Em vista da data de apresentação do cálculo, referido valor deverá ser pago devidamente corrigido.

3- Int.

**Campinas, 28 de maio de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0616331-12.1997.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: DELLA ROCHA ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA - ME, JOSE EDUARDO ROCHA, CRISTIANE REGINA SILVA ROCHA, JOSE ROCHA CLEMENTE, GILBERTO RENE DELLAARGINE, DEFESA COM IND MAT PARA CONSTR LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO ZANI JUNIOR - SP102420  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO ZANI JUNIOR - SP102420  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO ZANI JUNIOR - SP102420  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO ZANI JUNIOR - SP102420  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO ZANI JUNIOR - SP102420  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ANTONIO ZANI JUNIOR - SP102420  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: EGLE ENIANDRA LAPRESA PINHEIRO - SP74928, MARIA HELENA PESCARINI - SP173790  
TERCEIRO INTERESSADO: JOSE EDUARDO ROCHA  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO ZANI JUNIOR

## DESPACHO

1. Em observância às Resoluções números 88/2017 e 142/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino à parte autora que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a virtualização, trazendo nova digitalização dos autos, acaso reputar indispensáveis os documentos indicados na certidão de verificação.

2. Após, tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportunizo à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades.

3. Em prosseguimento, trasladem-se cópias dos cálculos, sentença, acórdão e certidão de trânsito para o feito principal nº 0616331-12.1997.403.6105.

4. Oportunamente, arquivem-se estes autos, com baixa-fimdo.

5. Intimem-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, 28 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0011143-94.2005.4.03.6303  
EXEQUENTE: VERA LUCIA LEME DA SILVA, DOUGLAS LEME DA SILVA, FABIANA LEME DA SILVA CRUZ, ALYNE LEME DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO GONGRA DE OLIVEIRA - SP93406  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO GONGRA DE OLIVEIRA - SP93406  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO GONGRA DE OLIVEIRA - SP93406  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ANTONIO GONGRA DE OLIVEIRA - SP93406  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Id 16921828: intime-se o executado para os fins do artigo 535/CPC.

2. Havendo impugnação tornem os autos conclusos.

3. Havendo concordância, expeça-se ofício requisitório dos valores devidos.

4. Cadastrado e conferido referido ofício, intime-se as partes do teor da requisição (art. 11, Res. 405/2016-CJF).
5. Após o prazo de 05 (cinco) dias, nada requerido, tornem os autos para encaminhamento do ofício requisitório ao E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região.
6. Transmido, remetam-se os autos sobrestados ao arquivo local, até ulterior notícia de pagamento.
7. Com a notícia de pagamento dê ciência à parte beneficiária da disponibilização dos valores requisitados.
8. Após e não havendo pendência de ulteriores pagamentos, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção da execução.
9. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.
10. Tratando-se de hipótese de virtualização de processo (Res. 88 e 142/2017-TRF3), oportunizo à parte contrária a conferência dos documentos digitalizados, indicando ao juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades.
11. Intimem-se e cumpra-se.

**Campinas, 28 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002602-76.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: WILSON SILVA NASCIMENTO  
Advogados do(a) AUTOR: RICARDO AUGUSTO IGLESIAS FURLANETO - SP390777, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

*Converto o julgamento em diligência.*

1. Cuida-se de pedido de revisão de benefício previdenciário com base nos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, mediante pagamento das diferenças em atraso a partir de 05/05/2006, data do ajuizamento da Ação Civil Pública nº 000491128.2011.403.6183, que sustenta ter sido o marco interruptivo da prescrição.

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) determinou a afetação dos Recursos Especiais 1.761.874, 1.766.553 e 1.751.667 para julgamento sob o rito dos recursos repetitivos. Cadastrada como **Tema 1.005**, a controvérsia diz respeito à “*fixação do termo inicial da prescrição quinquenal, para recebimento das parcelas de benefício previdenciário reconhecidas judicialmente, em ação individual ajuizada para adequação da renda mensal aos tetos fixados pelas Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003, cujo pedido coincide com aquele anteriormente formulado em ação civil pública.*” Até o julgamento dos recursos, foi determinada a suspensão da tramitação, em todo o território nacional, dos processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem acerca da controvérsia.

3. Diante do acima exposto, a **tramitação do presente processo está suspensa até o julgamento dos recursos.**

4. Encaminhem-se os autos ao arquivo, sobrestados, com as seguintes informações: recurso repetitivo – suspensão da tramitação por ordem do STJ – Tema 1.005.

5. Intimem-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, 27 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003045-90.2018.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: OSMAR DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO SERGIO GALTERIO - SP134685  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos em decisão.

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, visando à declaração de inexistência de ato ilícito por parte do autor na concessão do benefício de aposentadoria, cessado após apuração de irregularidades na sua concessão, bem como à suspensão dos valores exigidos a tal título. Em sede de tutela, pretende à suspensão de qualquer tipo de cobrança ou descontos previdenciários, bem como a inclusão no cadastro de maus pagadores por parte do requerido.

Relata que teve concedido benefício de aposentadoria por idade (NB 41/139.8953.998-9), em 17/11/2006. Em fevereiro de 2016, o INSS procedeu à revisão do benefício e apurou irregularidades na sua concessão, consistente na inclusão indevida de período de contribuição, o que acarretou diminuição no tempo apurado e não comprovação do requisito carência à manutenção do benefício. Alega, contudo, que não agiu de má-fé e não pode ser responsabilizado por erro administrativo da Autarquia. Ademais, cuida-se de benefício de ordem alimentar.

Requeru os benefícios da assistência judiciária gratuita e juntou documentos.

**Foi deferido o pedido de tutela.**

Citado, o INSS contestou o processo, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que o benefício foi concedido mediante acréscimo de períodos por servidor da Autarquia, réu em ação criminal. Defende, ainda, a obrigação de o segurado devolver o que recebeu indevidamente, sendo que a Autarquia agiu dentro do devido processo legal.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos.

**DECIDO.**

Não há preliminares a serem analisadas.

Conforme relatado, busca o autor a declaração de inexistência da cobrança relativa ao benefício de aposentadoria cessado por ter sido concedido indevidamente.

Verifico do Relatório Conclusivo Individual emitido pela Gerência Executiva do INSS, setor de Monitoramento Operacional de Benefícios da Agência da Previdência Social de Sumaré, que o benefício do autor de Aposentadoria por Idade (NB 139.953.998-9) teria sido concedido irregularmente, em razão do cômputo indevido de contribuições constantes em microfichas para o período de 01/03/1977 a 30/09/1981. Entretanto, foi averiguado que para os períodos de 01/12/1978 a 30/11/1979, de 01/01/1980 a 31/01/1980 e de 01/02/1981 a 30/04/1981 não constam contribuições, tendo o segurado computado na ocasião apenas 136 contribuições na DER. Posteriormente, foi comprovado contribuições em carnê para o período de 08/1985 a 01/1986, quando foi procedida nova contagem e apurada carência de 142 contribuições, ainda insuficiente para a concessão do benefício, pois seriam necessárias 150 contribuições exigidas para o ano de 2006.

Concluiu a Autarquia que houve recebimento indevido no período de 17/11/2006 a 31/01/2016, tendo sido apurado montante de R\$ 57.820,84 (cinquenta e sete mil, oitocentos e vinte reais e oitenta e quatro centavos).

Contudo, a administração concluiu que, nos termos do Capítulo II, Seção VI, do Manual de Monitoramento Operacional de Benefícios – Res. N° 276 INSS/PRS, o tipo de irregularidade detectada trata-se de erro administrativo **não tendo sido vislumbrados indícios de fraude ou má-fé por parte do segurado, concluindo que houve erro do servidor de matrícula 1451763** ao computar indevidamente contribuições constantes de microfichas para os períodos de 01/12/1978 a 30/11/1979, 01/01/1980 a 31/01/1980 e de 01/02/1981 a 30/04/1981, para os quais não havia efetiva contribuição, levando à concessão indevida do benefício. (id 7002110 – pág. 99/104).

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça determinou a afetação do Recurso Especial 1.381.734 para julgamento pelo rito dos recursos repetitivos (artigo 1.036 e seguintes do Código de Processo Civil), bem como a suspensão de todos os processos pendentes que discutem a matéria cujo tema está cadastrado sob o número 979 com a seguinte redação: “*Devolução ou não de valores recebidos de boa-fé, a título de benefício previdenciário, por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da administração da Previdência Social.*”

Considerando que a matéria controvertida no caso dos autos se enquadra ao referido precedente, **determino a remessa dos presentes autos ao arquivo, com baixa-sobrestado (Tema n° 979 do STJ) até comunicação da decisão definitiva do STJ.**

**DIANTE DO EXPOSTO mantenho a tutela de urgência e remetam-se os autos ao arquivo com baixa-sobrestado (Tema n° 979 do STJ) até comunicação da decisão definitiva do STJ.**

Os autos serão desarquivados independentemente de provocação, quando da notícia da decisão do Superior Tribunal de Justiça, oportunidade em que os autos retomarão seu regular curso.

Intime-se e cumpra-se.

CAMPINAS, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) N° 5007398-13.2017.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ROMILDO SOUZA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: GILMAR MORAIS GERMANO - SP262646  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A - T i p o A

Vistos.

1. Cuida-se de ação previdenciária sob rito comum, com pedido de concessão de tutela de urgência, ajuizada por Romildo Souza Silva, CPF n.º 173.871.751-87, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Pretende obter aposentadoria por tempo de contribuição (regra 85/95), mediante a averbação de tempo de serviço prestado ao Exército Brasileiro e mediante o reconhecimento dos períodos especiais trabalhados de 15/03/1980 a 10/09/1981 (LUBRIFICADOR DE PAVIMENTADORA), 15/03/1983 a 21/06/1983 (LUBRIFICADOR DE PAVIMENTADO 23/01/1984 a 17/06/1984 (COBRADOR DE ÔNIBUS), 01/12/1985 a 24/12/1985 (MOTORISTA DE CAMINHÃO), 01/02/1986 a 12/08/1987 (MOTORISTA DE CAMINHÃO), 04/02/1987 a 07/11/1992 (MOTORISTA DE CAMINHÃO) e 01/09/1993 a 23/03/1995 (MOTORISTA DE CAMINHÃO), com pagamento das parcelas vencidas a partir da data do requerimento administrativo ocorrido em abril/2017.

Relata que teve indeferido seu requerimento administrativo protocolado em 01/04/2017 (NB 42/180.203.923-3). Aduz que o réu não averbou o tempo referente ao serviço militar, bem como não reconheceu a especialidade das atividades desenvolvidas nas empresas supra, embora tivesse juntado aos autos os documentos comprobatórios. Juntos documentos.

Processo distribuído originariamente no Juizado Especial Federal de Campinas, onde recebeu o número 0005401-68.2017.4.03.6303, tendo sido redistribuído a este juízo em razão de declínio de competência, conforme decisão de ID 3560588.

Deferidos os benefícios da gratuidade da justiça.

Foi juntada aos autos cópia do processo administrativo do autor (ID 5152824).

Citado, o INSS apresentou contestação. Arguiu prejudicial de prescrição quinquenal. No mérito, quanto à atividade especial, alega que não restou comprovada a efetiva exposição, de modo habitual e permanente, aos agentes nocivos nos períodos referidos. Em relação ao tempo de serviço militar, afirma que o autor não apresentou a documentação necessária para a averbação.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

Petição da parte autora requerendo a reafirmação da DER.

É o relatório.

#### 2.DECIDO.

##### Condições para a análise do mérito:

A questão versada nos autos é de direito e de fato e, quanto aos fatos, não há necessidade da produção de prova em audiência, subsumindo-se, pois, o caso, ao julgamento antecipado do mérito nos termos do art. 355 inc. I do CPC.

##### Prejudicial da prescrição:

Não há prescrição a ser pronunciada. O autor pretende obter aposentadoria a partir de 01/04/2017, conforme petição de ID 4325676. Entre essa data e aquela do aforamento da petição inicial (22/11/2017) não decorreu o lustro prescricional.

##### Mérito:

##### Aposentadoria por tempo:

O direito à aposentadoria pelo Regime Geral de Previdência Social é previsto pela Constituição Federal (CF), em seu artigo 201, parágrafo 7º.

A atual aposentadoria por tempo de contribuição surgiu da modificação realizada pela Emenda Constitucional (EC) n.º 20, de 15/12/1998, publicada no DOU do dia seguinte, em relação à antiga aposentadoria por tempo de serviço. O atual texto constitucional, portanto, exige o implemento do requisito “tempo de contribuição integral”, não mais prevendo a possibilidade de aposentação por tempo proporcional anteriormente existente.

Assim, de modo a permitir a perfeita e segura relação atuarial entre custeio e despesa da Previdência Social, a CF estabelece que a aposentadoria será devida ao trabalhador, exclusivamente de forma integral e após o cumprimento da contraprestação da contribuição pelo prazo ordinário acima assinalado, reduzido em cinco anos nos casos do parágrafo 8º do mesmo artigo 201.

A vigente regra constitucional, portanto, tal qual a anterior, não prevê idade mínima a ser atingida pelo segurado para que tenha direito ao reconhecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral.

Mas a Emenda Constitucional n.º 20/1998, de modo a amparar expectativas de direito dos trabalhadores segurados da Previdência ao tempo de sua publicação, dispôs acerca da manutenção da possibilidade de reconhecimento da aposentadoria proporcional. Seu cabimento, entretanto, ficou adstrito ao cumprimento de alguns requisitos – que não serão analisados neste ato, por serem desimportantes ao deslinde do presente feito.

#### Carência para a aposentadoria por tempo:

Nos termos do artigo 25, inciso II, da Lei n.º 8.213/1991, a concessão da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição reclama o cumprimento de carência de 180 contribuições mensais vertidas à Previdência.

Para os segurados filiados à Previdência na data de 24 de julho de 1991, data de entrada em vigor da Lei n.º 8.213, aplica-se a regra de transição prescrita pelo artigo 142 dessa lei. O dispositivo prevê períodos menores de carência para aqueles segurados, filiados naquela data, que cumpram os requisitos à aposentação até o ano de 2010.

Para o caso da aposentadoria por tempo, o número mínimo de contribuições vertidas à Previdência será aquele correspondente ao ano em que o segurado tenha implementado todas as condições (tempo mínimo de serviço/contribuição e, se o caso, idade mínima) para ter reconhecido o direito à aposentação.

#### Aposentação e o trabalho em condições especiais:

O artigo 201, § 1º, da Constituição Federal assegura àquele que exerce trabalho sob condições especiais, que lhe prejudiquem a saúde ou a integridade física, a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão do benefício correlato.

Na essência, é uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, mas com redução do lapso temporal, em razão das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado. Presume a lei que o trabalhador não teria condições de exercer suas atividades pelo mesmo período de tempo daqueles que desenvolvem as demais atividades profissionais não submetidas às condições perniciosas à saúde.

Trata-se, portanto, de norma que garante o tratamento isonômico entre segurados, aplicando a igualdade material por distinguir aqueles que se sujeitaram a condições diversas de trabalho.

Para a contagem do tempo de serviço, a norma aplicável é sempre aquela vigente à época da sua prestação, conforme reiterado entendimento jurisprudencial.

Dessa forma, em respeito ao direito adquirido, se o trabalhador exerceu atividades laborativas em condições adversas, assim entendidas por previsão normativa vigente no momento do labor, o tempo de serviço como atividade especial deve ser contado. Tal direito ao cômputo de período especial passou a integrar o patrimônio jurídico do segurado.

#### Conversão do tempo de atividade especial em tempo comum e índices:

Pela legislação previdenciária originária, na hipótese de o segurado laborar parte do período em condições especiais, era possível que o tempo de serviço comum fosse transmutado em tempo especial ou vice-versa, para que ficasse viabilizada a sua soma dentro de um mesmo padrão. O artigo 57, *caput*, e o seu parágrafo 5º, da Lei n.º 8.213/1991, na redação dada pela Lei n.º 9.032/1995, possibilitava a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo trabalhado em atividade comum.

No entanto, a Medida Provisória n.º 1663-10, de 28/05/1998, revogou o referido §5º, deixando de existir qualquer conversão de tempo de serviço.

Posteriormente, essa Medida Provisória foi convertida na Lei n.º 9.711, de 20/11/1998, que em seu artigo 28, restabeleceu a vigência do mesmo §5º do artigo 57 da Lei de Benefícios, até que sejam fixados os novos parâmetros por ato do Poder Executivo. Destarte, está permitida novamente a conversão do período especial em comum e posterior soma com o tempo de carência para a aposentadoria por tempo.

Acolho os índices de conversão de 1,4 para homem e de 1,2 para mulher, na medida em que o próprio INSS os considera administrativamente, consoante artigo 70 do Regulamento da Previdência Social, Decr. n.º 3.048/99, alterado pelo Decr. n.º 4.827/03.

#### Prova da atividade em condições especiais:

**Até a data de 28/04/1995** (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do **enquadramento na categoria** profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, **entre 28/04/1995 e 10/12/1997** a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente **após** a edição da Lei n.º 9.528, em **10/12/1997**, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nesse sentido:

*"(...) I - A necessidade de comprovação do exercício de atividade insalubre, através de laudo pericial elaborado por médico ou engenheiro de segurança do trabalho, foi exigência criada apenas a partir do advento da Lei 9.528, de 10/12/97, que alterou o § 1º do art. 58 da Lei 8.213/91.*

*(STJ, AGRESP 201000112547, AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1176916, Relator(a) FELIX FISCHER, Órgão julgador QUINTA TQ Fonte DJE DATA:31/05/2010).*

Veja-se, também, o seguinte precedente:

*"A exceção do agente ruído, somente se exige a comprovação, por laudo pericial, do labor exercido em condições especiais após o advento da Lei n.º 9.528/97. Dessarte, anteriormente, ao seu aparecimento, o mero enquadramento da atividade no rol dos Decretos n.º 53.831/64 e 83.080/79 bastava à configuração da especialidade do serviço." (TRF3; AC 779208; 2002.03.99.008295-2/SP; 10.ª Turma; DJF3 20/08/2008; Rel. Des. Fed. Anna Maria Pimentel).*

*Diga-se ainda que o laudo técnico pericial extemporâneo tem o condão de provar a efetiva exposição ao agente agressivo, quando o ambiente de trabalho era o mesmo, ficando evidenciado que as condições de exposição aos agentes agressivos permaneceram inalteradas ao longo do tempo. Ademais, é preciso considerar que se em tempos modernos a empresa apresenta condições insalubres para o exercício da mesma atividade, quicás as condições em tempos pretéritos.*

Decerto que tal conclusão não é absoluta. Não prevalecerá, por exemplo, nos casos em que reste caracterizada, pelo laudo, a modificação do método de trabalho ou do maquinário de produção, desde que tais modificações intensifiquem, em nome da eficiência, a incidência do agente nocivo em relação à atividade.

Assim, entre **11/12/1997 e 31/12/2003** somente mediante a apresentação de **laudo técnico** se poderá considerar a especialidade da atividade exercida. Diga-se ainda que dentro do período em tela, a exigência de apresentação de laudo técnico para fins de reconhecimento de tempo especial de trabalho pode equivaler-se à apresentação de formulário-padrão embasado em laudo técnico ou por meio de perícia técnica.

É que **após 01/01/2004** passou a ser exigido apenas o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) como prova da existência de agentes nocivos na atividade de trabalho (tempo especial), o que se deu com a regulamentação do art. 58, §4º da Lei 8.213/91, pelo Decreto n.º 4.032/01, IN 95/03 e art. 161 da IN 11/06. Sendo um misto de formulário e laudo, o PPP constitui-se em documento histórico-laboral que reúne dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, com a finalidade de comprovar as condições de trabalho a que submetido o segurado/trabalhador. Ele traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, apto a comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, de sorte a substituir o laudo técnico.

Ademais, quanto ao tema, a própria ré, através da Instrução Normativa IN/INSS/PRES/N. 45, de 11.08.2010, nos art. 254, §1º, VI e 256, IV, considera o perfil profissiográfico previdenciário como documento que se presta como prova das condições especiais de trabalho.

#### Uso de equipamentos de proteção individual e coletiva – EPI's e EPC's:

O e. STF no julgamento do Recurso Extraordinário em Agravo (ARE) 664335, em 09 de dezembro de 2014 (proferido sob a sistemática de repercussão geral), Rel. Min. Luiz Fux assentou a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o equipamento de proteção individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional para a concessão de aposentadoria especial.

Exceção a tal raciocínio, contudo, apresenta-se quando em causa a submissão do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, cuja insalubridade, segundo a Corte Constitucional, não resta descaracterizada pela declaração do empregador, no âmbito do PPP, da eficácia do equipamento de proteção individual (EPI). Neste caso fica mantido o entendimento cristalizado por meio da Súmula 09 da TNU, que dispõe que O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.

Quanto uso de EPI EFICAZ, a própria TNU adequou seu entendimento ao quanto decidido no ARE supramencionado, para firmar o posicionamento de que, à exceção do ruído, o uso eficaz de EPI, capaz de neutralizar a nocividade, retira o caráter especial da atividade para fins de aposentadoria - PEDILEF 50479252120114047000, Juiz Federal Daniel Machado da Rocha DOU 05/02/2016.

Em resumo o e. STF expressamente se manifestou no sentido de que caberá ao Judiciário verificar, no caso concreto, se a utilização do EPI descaracterizou (neutralizou) a nocividade da exposição ao alegado agente nocivo (químico, biológico, etc.), ressaltando, inclusive, que havendo divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a decisão deveria ser pelo reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria especial, caso dos autos.

Assim, em geral, a menção ao uso de equipamento de proteção individual no laudo técnico ou no formulário, de forma eficaz, desqualifica a natureza da atividade especial, salvo em relação à exposição a ruído em nível excedente ao legalmente previsto.

Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete.

#### Atividades especiais segundo os agentes nocivos:

Colaciono, abaixo, item(ns) constante(s) do Anexo I do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a algumas das atividades profissionais e agentes nocivos à saúde:

1.1.1	CALOR: Indústria metalúrgica e mecânica (atividades discriminadas nos códigos 2.5.1 e 2.5.2 do Anexo II). Fabricação de vidros e cristais (atividades discriminadas no código 2.5.5 do Anexo II). Alimentação de caldeiras a vapor a carvão ou a lenha.
1.1.2	FRIO: Câmaras frigoríficas e fabricação de gelo.
1.1.3	RADIAÇÃO IONIZANTES: Trabalho com fontes e minerais radioativos Trabalhos executados com exposições aos raios X, rádio e substâncias radioativas para fins industriais, terapêuticos e diagnósticos. Fabricação e manipulação de produtos químicos e farmacêuticos radioativos (urânio, rânio, mesotório, tório x, céσιο 137 e outros). Fabricação e aplicação de produtos luminescentes radiferos. Pesquisas e estudos dos raios x e substâncias radioativas em laboratórios.
1.1.4	TREPIDAÇÃO Trabalhos com perfuratrizes e martelotes pneumáticos.
1.2.11	OUTROS TÓXICOS, ASSOCIAÇÃO DE AGENTES: Fabricação de flúor e ácido fluorídrico, cloro e ácido clorídrico e bromo e ácido bromídrico. Aplicação de revestimentos metálicos, eletroplastia, compreendendo: niquelagem, cromagem, douração, anodização de alumínio e outras operações assemelhadas (atividades discriminadas no código 2.5.4 do Anexo II). Pintura a pistola – associação de solventes e hidrocarbonados e partículas suspensas (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Trabalhos em galerias e tanques de esgoto. Solda elétrica e a oxiacetileno (fumos metálicos). Indústrias têxteis: azejadores, tintureiros, lavadores e estampadores a mão.
1.2.12	SÍLICA, SILICATOS, CARVÃO, CIMENTO E AMIANTO Extração de minérios (atividades discriminadas nos códigos 2.3.1 a 2.3.5 do anexo II). Extração de rochas amiantíferas. Extração, trituração e moagem de talco. Decapagem, limpeza de metais, fosfamento de vidros com jatos de areia (atividades discriminadas entre as do código 2.5.3 do Anexo II). Fabricação de cimento. Fabricação de guarnições para freios, materiais isolantes e produtos de fibrocimento; de material refratário para fornos, chaminés e cadinhos, recuperação de resíduos; de mós, rebolos, saponáceos, pós e pastas para polimento de metais. Moagem e manipulação de sílica na indústria de vidros, porcelana e outros produtos cerâmicos. Mistura, cardagem, fiação e tecelagem de amianto. Trabalho em pedreiras (atividades discriminadas no código 2.3.4 do anexo II). Trabalho em construção de túneis (atividades discriminadas nos códigos 2.3.3 e 2.3.4 do Anexo II).
1.3.2	ANIMAIS DOENTES E MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos permanentes expostos ao contato com animais doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos, veterinários, enfermeiros e técnicos de laboratório).
1.3.4	DOENTES OU MATERIAIS INFECTO-CONTAGIANTES: Trabalhos em que haja contato permanente com doentes ou materiais infecto-contagiantes (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-laboratoristas (patologistas), técnicos de laboratório, dentistas, enfermeiros).
1.3.5	GERMES: Trabalhos nos gabinetes de autópsia, de anatomia e anatomo-histopatologia (atividades discriminadas entre as do código 2.1.3 do Anexo II: médicos-toxicologistas, técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia, técnicos de laboratório de gabinetes de necropsia, técnicos de anatomia).

Atividades especiais segundo os grupos profissionais:

Colaciono item(ns) constante(s) do Anexo II do Decreto n.º 83.080/1979, referente(s) a alguns grupos profissionais submetidos a atividades nocivas à saúde:

2.1.2	QUÍMICA-RADIOATIVIDADE: Químicos-industriais; Químicos-toxicologistas; Técnicos em laboratórios de análises; Técnicos em laboratórios químicos; Técnicos em radioatividade.
2.1.3	MEDICINA-ODONTOLOGIA-FARMÁCIA BIOQUÍMICA-ENFERMAGEM-VETERINÁRIA: Médicos (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I); Médicos-anatomopatologistas ou histopatologistas; Médicos-toxicologistas; Médicos-laboratoristas (patologistas); Médicos-radiologistas ou radioterapeutas; Técnicos de raio x; Técnicos de laboratório de anatomopatologia ou histopatologia; Farmacêuticos-toxicologistas e bioquímicos; Técnicos de laboratório de gabinete de necropsia; Técnicos de anatomia; Dentistas (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I); Enfermeiros (expostos aos agentes nocivos - código 1.3.0 do Anexo I); Médicos-veterinários (expostos aos agentes nocivos - cód. 1.3.0 do Anexo I).
2.4.2	TRANSPORTE URBANO E RODOVIÁRIO: Motorista de ônibus e de caminhões de cargas (ocupados em caráter permanente).
2.5.1	INDÚSTRIAS METALÚRGICAS E MECÂNICAS: (Aciarias, fundições de ferro e metais não ferrosos, laminações, forneiros, mãos de forno, reservas de forno, fundidores, soldadores, lingoteiros, tenazeiros, caçambeiros, amarradores, dobradores e desbastadores; Rebarbadores, esmerilhadores, marteleiros de rebarbação; Operadores de tambores rotativos e outras máquinas de rebarbação; Operadores de máquinas para fabricação de tubos por centrifugação; Operadores de pontes rolantes ou de equipamentos para transporte de peças e caçambas com metal liquefeito, nos recintos de aciarias, fundições e laminações; Operadores nos fornos de recozimento ou de têmpera-recozedores, temperadores.
2.5.2	FERRARIAS ESTAMPARIAS DE METAL À QUENTE E CALDEIRARIA: Ferreiros, marteleiros, forjadores, estampadores, caldeireiros e prensadores; Operadores de forno de recozimento, de têmpera, de cementação, forneiros, recozedores, temperadores, cementadores; Operadores de pontes rolantes ou talha elétrica.
2.5.3	OPERAÇÕES DIVERSAS: Operadores de máquinas pneumáticas Rebitadores com martelotes pneumáticos; Cortadores de chapa a oxiacetileno; Esmerilhadores; Soldadores (solda elétrica e a oxiacetileno); Operadores de jatos de areia com exposição direta à poeira; Pintores a pistola (com solventes hidrocarbonados e tintas tóxicas); Foguistas.
2.5.4	APLICAÇÃO DE REVESTIMENTOS METÁLICOS E ELETROPLASTIA: Galvanizadores, niqueladores, cromadores, cobreadores, estanhadores, douradores e profissionais em trabalhos de exposição permanente nos locais.

2.5.6	FABRICAÇÃO DE TINTAS, ESMALTES E VERNIZES: Trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de fabricação.
-------	--

**Ruído:**

Tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), protetor auricular, no caso, reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas.

Entretanto, há de se observar o direito adquirido à consideração do tempo de serviço conforme a lei vigente à época de sua prestação. Isso porque, até 02/12/1998 não havia no âmbito do direito previdenciário o uso eficaz do EPI como fator de descaracterização da atividade especial. Apenas com o advento da Medida Provisória 1.729, publicada em 03/12/1998 e convertida na Lei nº 9.732/98, a redação do § 2º do art. 58 da Lei nº 8.213/1991 passou a exigir "informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância".

É assente no e. STJ o posicionamento de que o fornecimento de EPI, mesmo quando utilizado pelo empregado, não tem o condão de, por si somente, inviabilizar a caracterização da atividade como especial, mostrando-se imprescindível a gerar tal desfiguração a prova de que a proteção se deu de modo efetivo, durante toda a jornada de trabalho, de modo a afastar a insalubridade da atividade da parte autora.

Quanto ao nível de ruído caracterizador da insalubridade da atividade laboral, previa o Decreto nº 53.831/1964 (anexo I, item 1.1.6) que este nível/índice deveria estar acima de 80 decibéis. Em 1979, com o advento do Decreto nº 83.080, de 24.01.79, alterou-se para 90 decibéis o nível mínimo de ruído, consoante o disposto no item 1.1.5 de seu anexo I. Tais Decretos coexistiram durante anos até a publicação do Decreto nº 2.172, de 06.03.97, que também exigiu exposição a ruído acima de 90 decibéis. Com o advento do Decreto nº 4.882/2003, o limite mínimo de ruído passou a ser estabelecido em 85 decibéis.

Em recente julgamento do REsp 1.398.260, submetido ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, acompanhando o voto do Relator, Ministro Herman Benjamin, fixou entendimento no sentido de que o Decreto nº 4.882/2003, que estabeleceu em 85 dB o limite de ruído, não deve propagar efeitos retroativamente.

Assim, pode-se concluir que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial para a finalidade de conversão em tempo comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/1964; superior a 90 decibéis, a partir de 06/03/1997, na vigência do Decreto n. 2.172/1997; e superior a 85 decibéis, a partir da vigência do Decreto n. 4.882, em 19/11/2003.

Como visto, a prova material da exposição efetiva ao agente físico nocivo ruído sempre foi exigida pela legislação previdenciária. Isso porque tal conclusão de submissão ao ruído excessivo impescinde de documento técnico em que se tenha apurado instrumentalmente a efetiva presença e níveis desse agente. Nesse passo, ao fim de se ter como reconhecido o período sob condição especial da submissão a ruído excessivo, deve a parte autora comprovar que esteve exposta a ruído nos níveis acima indicados.

Tal prova deve-se-á dar mediante a necessária apresentação do laudo técnico. Nesse sentido:

"(...) Contudo, para o agente agressivo o ruído, sempre houve necessidade da apresentação de laudo técnico". (TRF3, APELREEX 00437066220154039999, APELREEX APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2119598, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Órgão julgador, NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Ju DATA:10/10/2016)

**Caso dos autos:**

**I – Atividades especiais:**

A parte autora pretende o reconhecimento dos vínculos e períodos abaixo, nos quais exercia as atividades descritas e se submetia aos agentes especificados, tudo nos termos dos documentos indicados:

- a) 15/03/80 a 10/09/81 – Construtora Lix da Cunha S/A – lubrificador;
- b) 15/03/83 a 21/06/83 – Equipav S/A Pavimentação Engenharia e Comércio – lubrificador;
- c) 23/01/84 a 17/06/84 – cobrador de ônibus;
- d) 01/12/85 a 24/12/85 – Aeroserv Serviços aéreos de Encomendas Ltda. – motorista de caminhão;
- e) 01/02/86 a 18/02/86 – Empresa de Transporte Pajuçara Ltda. – motorista de caminhão;
- f) 04/02/88 a 07/11/92 – Ademar Antônio Moreira – motorista de caminhão;
- g) 01/09/93 a 23/03/95 – Transmeridiano Transportes Rodoviários Ltda – motorista de caminhão

Em relação a tais períodos, não há formulário ou laudo especificando as atividades que a parte autora realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou nos ofícios de lubrificador, cobrador de ônibus e motorista de caminhão.

Instruiu o processo administrativo com cópia da CTPS. Pleiteia o reconhecimento da especialidade por enquadramento.

Não há, contudo, formulário ou laudo especificando as atividades que a parte autora realmente realizou, nem tampouco referindo a habitualidade e permanência, de forma não ocasional nem intermitente, com que trabalhou no ofício de frentista.

A anotação na CTPS deve prevalecer para a comprovação da existência e validade do vínculo de trabalho, mas não para a especialidade da atividade desenvolvida durante esse vínculo, como se viu. Assim, a anotação na CTPS faz presumir fatos ordinários da relação de trabalho, como a existência e validade do vínculo laboral e como a razão social, o CNPJ e o endereço do empregador. A anotação na CTPS não permite presumir, contudo, fatos que dependam de descrição das especificidades das atividades efetivamente desenvolvidas, das condições de trabalho e da submissão a tais ou quais agentes nocivos – informações que devem vir prestadas por documentos minimamente descritivos, inexistentes no caso dos autos.

Assim, diante da ausência de outros documentos que descrevam minimamente a rotina profissional diária do autor ou as atividades por ele efetivamente exercidas, não reconhecemos a especialidade pretendida para os períodos especificados.

**II - Período de serviço militar obrigatório junto ao Exército Brasileiro:**

Pretende o autor o cômputo do tempo de serviço militar obrigatório prestado ao **Exército Brasileiro, de 16/01/76 a 16/11/76**, para que seja reconhecido como tempo de serviço comum.

Para comprovação de tal atividade, juntou aos autos certidão de tempo de serviço militar (ID 3560493, pag. 27/28). Informa que apresentou a referida certidão quando do primeiro requerimento do seu benefício, sendo que o original teria ficado retido junto à Agência do INSS na cidade de Amparo/SP.

Dispõe a Lei nº 8.213/1991, em seu artigo 55, inciso I, que será computado para fim de concessão de aposentadoria por tempo de serviço o tempo de serviço militar, inclusive o voluntário, e o previsto no parágrafo 1º do artigo 143 da Constituição da República. Assim o será ainda que a prestação seja anterior à filiação ao Regime Geral de Previdência Social. Deve-se observar, contudo, que tal período não haja sido contado para inatividade remunerada nas Forças Armadas ou para aposentadoria no serviço público.

Nesse sentido, veja-se o seguinte excerto de recente julgado do Egr. TRF – 3ª Região: "O tempo de serviço militar, prestado pelo autor, pode ser computado como tempo de serviço. Inteligência do artigo 55, I, da Lei 8.213/91". [APELREEX 200561830064691; 1221511; Oitava Turma; Rel. Des. Fed. Theresinha Cazerta; DJF3 CJ2 de 26/05/2009, p. 1186].

No caso dos autos, o autor atende às exigências acima. Dessa forma, a procedência desse específico pedido não exige maior excursão judicial.

Assim, reconheço como tempo de serviço comum o período de **16/01/76 a 16/11/76**, em que o autor prestou serviço obrigatório ao Exército Brasileiro.

**III – Aposentadoria por tempo de contribuição:**

Não reconhecida a especialidade pleiteada, deve ser acrescido aos períodos já computados administrativamente apenas o tempo referente à prestação do serviço militar, conforme fundamentado nesta sentença, computados até a DER (01/04/2017):

CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO				
versão 3.7 (agosto/2010)		09/05/2019 12:41		
PROCESSO:	5007398-13.2017.403.6105			
AUTOR(A):	Romildo Souza Silva			
REU:	Instituto Nacional do Seguro Social			
Empregador	Admissão	Saida	Atividade	(Dias)

1	Serviço militar	16/01/1976	16/11/1976		306
2	Elso Gaban	01/11/1977	21/03/1978		141
3	Sociedade Tapajós de Mão de Obra Ltda	30/03/1979	18/06/1979		81
4	Construtora Lix da Cunha	15/03/1980	10/03/1981		361
5	Continental SP Construtora e Serv Ltda	01/03/1983	11/03/1983		11
6	Equipav S/A Pavimentação Engenharia e Com	15/03/1983	21/06/1983		99
7	Viação Santa Catarina Ltda	23/01/1984	17/06/1984		147
8	Aeroserv Serviços Aereos de enc Ltda	01/12/1985	24/12/1985		24
9	Empresa de Transportes Pajuçara Ltda	01/02/1986	12/04/1988		802
10	Suzi Tom Agro Pecuária Ltda	25/01/1988	26/01/1988		2
11	Ademar Antônio Moreira	04/02/1988	07/11/1992		1739
12	Transmeridiano Transportes Rodoviários Ltda	01/09/1993	23/03/1995		569
13	Walter Faria Transportes	02/01/1997	14/03/1997		72
14	Transportadora Rio-Itaipu Ltda	15/03/1997	27/02/1999		715
15	Kako Distribuidora de Bebidas Ltda	01/03/1999	31/10/2001		976
16	Basqui Distribuidora de Bebidas Ltda	01/11/2001	31/01/2002		92
17	Dreges Distribuidora de Bebidas Ltda	02/05/2002	30/04/2003		364
18	Wesa Distribuidora de Bebidas Ltda	02/05/2003	08/04/2005		708
19	FNa e Ouro Gestão de Franchising e Neg Ltda	16/05/2005	01/03/2012		2482
20	G16 Administração Com em Logística Ltda	02/03/2012	20/02/2013		356
21	OCL - Centro Oeste Logística Ltda	22/02/2013	01/04/2017		1500
<b>TEMPO EM ATIVIDADE COMUM</b>					11547
					0
<b>TEMPO TOTAL - EM DIAS</b>					11547
				<b>31 Anos</b>	
Tempo para alcançar 35 anos:		1228	<b>TEMPO TOTAL APURADO</b>	<b>7 Meses</b>	
				<b>22 Dias</b>	

Verifico da contagem acima que o autor não comprova o tempo necessário à concessão da aposentadoria até a DER. Assim, indefiro o pedido de jubilação.

#### IV - Pedido de Reafirmação da DER:

Deixo de apreciar o pedido de reafirmação da DER, tendo em vista que formulada tal pretensão depois da citação do réu, sem o seu consentimento, exigido pelo disposto no art. 329, inciso II, do CPC.

Vale frisar que tal pedido não decorre de fato novo, o que afasta a aplicação do previsto no art. 493 do Código de Processo Civil.

De todo modo, ainda que analisado fosse o mérito desse pedido, seria o caso de julgá-lo improcedente, tendo em vista que, mesmo somado o tempo de contribuição posterior à DER, a parte autora não preencheria, até a data desta sentença, os requisitos para a concessão do benefício pretendido.

### 3. DISPOSITIVO.

DIANTE DO EXPOSTO **Julgo parcialmente procedente** o pedido formulado por Romildo Souza Silva, CPF n.º 173.871.751-87 em face do Instituto Nacional do Seguro Social, com base no artigo 487, inciso I, do CPC.

**Condene** o INSS a como tempo de serviço comum o período de **16/01/76 a 16/11/76**, em que o autor prestou serviço obrigatório ao Exército Brasileiro.

Diante da sucumbência mínima do réu, condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixando-os em 10% do valor atribuído à causa, restando suspensa a exigibilidade dessa verba, a teor do artigo 98, parágrafo 3º do CPC, em razão da gratuidade judiciária concedida.

Sem condenação ao pagamento das custas, por ser o autor beneficiário da justiça gratuita.

Seguem os dados para oportuno fim administrativo-previdenciário:

Nome / CPF	Romildo Souza Silva/173.871.751-87
Nome da mãe	ASTRONILHA DE SOUSA SILVA
Tempo comum reconhecido	16/01/76 a 16/11/76
Prazo para cumprimento	Após o trânsito em julgado

Esta sentença não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, nos termos do artigo 496, §3º, I do CPC.

Transitada em julgado, expeça-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPINAS, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0010418-59.2001.4.03.6105 / 2ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: SINGER DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, ANGELA MARTINS MORGADO - SP151077

### SENTENÇA (TIPO B)

Vistos e analisados.

Nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil, extingue-se o cumprimento do julgado quando o devedor satisfaz a obrigação.

Houve, no caso dos autos, cumprimento integral do comando judicial, com o pagamento dos honorários de sucumbência, mediante guia DARF.

Diante do exposto, porquanto tenha havido o cumprimento integral do comando judicial, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, inciso II, e 925, ambos do Código de Processo Civil.

Custas, na forma da lei.

Em vista da natureza da presente sentença, após ciência, certifique-se o trânsito em julgado.

Oportunamente, arquite-se o feito, com baixa-fimdo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Campinas, 28 de maio de 2019.

### 4ª VARA DE CAMPINAS

\*

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE**  
Juiz Federal Titular  
**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER**  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7947

#### DESAPROPRIACAO

0006421-48.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP090911 - CLAUDIA LUIZA BARBOSA NEVES E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X CELIA MARIA TAMBELLINI VIDAL GIL(SP267553 - SILVIA REGINA DESTRO PEREIRA DIAS) X VALDIR LUIS GIL(SP267553 - SILVIA REGINA DESTRO PEREIRA DIAS E SP299858 - DIEGO DA SILVA NUNES)

Indefiro o alegado às fls.180 tendo em vista que não existe valor nos autos e o homologado pela sentença (fls.121) foi o informado às fls.94/96, ou seja, R\$ 14.386,00.

Assim expeça-se a carta de adjudicação e concedo a INRAERO o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do registro de propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação.

Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Expeça-se e intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0606277-21.1996.403.6105 (96.0606277-5) - ABIGAIL PRADO DE SOUZA X DAVID FERREIRA PORTO X JOSE EVANGELISTA DA SILVA X LEONIDAS DOS SANTOS X SIRLEI FERRARESSO LOBATO(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte interessada do desarquivamento dos autos. Defiro vista pelo prazo legal, tendo em vista ser processo findo.

Após, retornem ao arquivo.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM



**0004163-70.2010.403.6105 - LAURINDO DA COSTA(SP122397 - TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ E SP223118 - LUIS FERNANDO BAU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando-se o comunicado eletrônico recebido do E. TRF da 3ª Região, com cópias geradas junto ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme noticiado às fls. 400/415, dê-se ciência às partes, para eventual manifestação, no prazo legal.

Outrossim, no silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades.  
Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005486-42.2012.403.6105 - IVETE FERREIRA PINTO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se vista a parte Autora acerca da manifestação do INSS (fls.375).

Sem prejuízo, intime-se da certidão de fls.373.

Int.Fl.373 Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certidão com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142/2017, da seguinte forma: 1. Preliminarmente, a parte interessada deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico; 2. O(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução). 3. As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, devolvê-los ao arquivo. Caso, não sendo, os presentes autos motivo de execução ficam as partes intimadas da descida dos autos do TRF-3R e nada sendo requerido no prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0014026-45.2013.403.6105 - BVT CARGO - LOGISTICA E DESEMBARACO ADUANEIRO LTDA(SP125158 - MARIA LUISA DE A PIRES BARBOSA) X UNIAO FEDERAL**

Preliminarmente, dê-se vista a parte Autora acerca do pedido de fls.310.

Após, volvam os autos conclusos. Fls.308: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certidão com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142/2017, da seguinte forma: 1. Preliminarmente, a parte interessada deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico; 2. O(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução). 3. As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, devolvê-los ao arquivo. Caso, não sendo, os presentes autos motivo de execução ficam as partes intimadas da descida dos autos do TRF-3R e nada sendo requerido no prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009416-63.2015.403.6105 - EDILSON REIS DE ANDRADE(SP259024 - ANA PAULA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 968 - DANIELA CARLA FLUMIAN MARQUES)**

Considerando que o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região determinou a anulação da sentença proferida e o retorno dos autos a este Juízo de origem para a realização de provas e tendo em vista o disposto na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, intime-se a parte Autora para providenciar a digitalização integral dos autos, objetivando sua inserção no sistema PJE.

Deverá a Secretaria do Juízo, preliminarmente, proceder à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Após a inserção dos metadados no sistema PJE pela secretaria, intime-se a parte Autora para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização integral dos autos e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, informando nos autos físicos o cumprimento.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0014856-40.2015.403.6105 - CLAUDIO CAPELA DE LIMA(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando que o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região determinou a anulação da sentença proferida e o retorno dos autos a este Juízo de origem para a realização de prova pericial e tendo em vista o disposto na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, intime-se a parte Autora para providenciar a digitalização integral dos autos, objetivando sua inserção no sistema PJE.

Deverá a Secretaria do Juízo, preliminarmente, proceder à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Após a inserção dos metadados no sistema PJE pela secretaria, intime-se a parte Autora para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização integral dos autos e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, informando nos autos físicos o cumprimento.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0016022-10.2015.403.6105 - SIDNEIDE ANTONIA DA SILVA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se vista a parte Autora acerca dos cálculos de fls.313/314, devendo a mesma para manifestação e prosseguimento do feito proceder à digitalização integral dos autos e inserção dos documentos no sistema PJE, no prazo de 10 dias, no processo eletrônico criado com o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Com o cumprimento, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC Certidão com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal e do trânsito em julgado, bem como de que eventual cumprimento de sentença/execução ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º da Resolução PRES nº 142/2017, da seguinte forma: 1. Preliminarmente, a parte interessada deverá requerer a conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico; 2. O(a) exequente dará integral cumprimento ao disposto no artigo 10 e incisos da Resolução PRES nº 142 de 20/07/2017, inserindo os documentos ali declinados junto ao sistema PJE, ou, nos termos do parágrafo único do mesmo artigo, promoverá a digitalização integral do presente feito, no prazo de 15 (quinze) dias, informando ao Juízo o seu cumprimento sob pena de não ter curso o presente cumprimento de sentença/execução (artigo 13 da referida Resolução). 3. As partes ainda ficam intimadas de que os autos físicos serão mantidos em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a contar da intimação da parte exequente da presente certidão, findo os quais, sem qualquer manifestação, deverá a Secretaria em ato ordinatório, devolvê-los ao arquivo. Caso, não sendo, os presentes autos motivo de execução ficam as partes intimadas da descida dos autos do TRF-3R e nada sendo requerido no prazo legal, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010824-77.2015.403.6303 - MARCELO DE CASTRO PERES(SP188711 - EDINEI CARLOS RUSSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Dê-se vista a parte Autora acerca dos cálculos de fls.119/123, devendo a mesma para manifestação e prosseguimento do feito proceder à digitalização integral dos autos e inserção dos documentos no sistema PJE, no prazo de 10 dias, no processo eletrônico criado com o mesmo número de autuação e registro dos autos físicos.

Com o cumprimento, remetam-se os presentes autos ao arquivo.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0012610-91.2003.403.6105 (2003.61.05.012610-8) - LINCEN VISTORIAS E SERVICOS LTDA(SP126503 - JOAO AMERICO DE SBRAGLIA E FORNER) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP**

Considerando-se o comunicado eletrônico recebido do E. TRF da 3ª Região, com cópias geradas junto ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme noticiado às fls. 396/409, dê-se ciência às partes, para eventual manifestação, no prazo legal.

Outrossim, no silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades.  
Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0017548-47.1994.403.6105 (94.0017548-5) - N. CORTEZ ADMINISTRACAO DE BENS LTDA.(SP016130 - JOSE TEIXEIRA JUNIOR E SP109049 - AYRTON CARAMASCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS E Proc. 432 - JOSE MARIO BARRETO PEDRAZZOLI) X N. CORTEZ ADMINISTRACAO DE BENS LTDA. X UNIAO FEDERAL**

Dê-se vista às partes acerca da transmissão eletrônica do(s) requisitório(s) (fls.371/373).

Aguardar-se em Secretaria o pagamento do RPV, após, ao arquivo sobrestado aguardando o pagamento do PRC.

Intimem-se. FLS.370 Tendo em vista o que consta dos autos, cumpra-se o determinado no 1º parágrafo de fls.356. Outrossim, retifique-se os ofícios requisitórios de fls.341/342, fazendo constar como RPV e com renúncia acima de 60 salários mínimos. Com as retificações, remetam-se o processo ao Gabinete do Juízo para transmissão eletrônica dos referidos ofícios. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

0607136-37.1996.403.6105 - MIGUEL MARQUETTI INDS/ GRAFICAS LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA X UNIAO FEDERAL(SP165416 - AMAURI OGUSSUCU) X MIGUEL MARQUETTI INDS/ GRAFICAS LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls.589/590: considerando tratar-se de expedição de honorários sucumbenciais determino a remessa dos autos ao SEDI para inclusão do advogado ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA, OAB/SP nº 101.471, CPF nº 024.968.488-89 no polo ativo (ora exequente) da ação somente para fins de expedição o ofício requisitório.

Com o retorno, expeça-se a referida requisição de pagamento.

Ato contínuo, dê-se vista ao advogado acerca da expedição do Ofício Requisitório.

Após, decorridos os prazos, remetam-se os autos ao gabinete do Juízo para encaminhamento eletrônico do referido ofício ao E. TRF-3.

Int.DESPACHO DE FLS. 59: Vistos, etc.Preliminarmente, dê-se vista às partes do inteiro teor do(s) ofício(s) requisitório(s) de fls. 596, para manifestação pelo prazo que assinalo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo e nada sendo requerido ou impugnado, volvam os autos ao Gabinete do Juízo, para remessa eletrônica do(s) referido(s) ofício(s).Com a transmissão eletrônica do(s) requisitório(s), aguarde-se o pagamento em Secretaria.Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005642-84.1999.403.6105 (1999.61.05.005642-3) - FLOCOTECNICA IND/ E COM/ LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO E SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO E SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X UNIAO FEDERAL X FLOCOTECNICA IND/ E COM/ LTDA

Dê-se vista a parte interessada acerca do extrato de pagamento (fls.545).

Publique-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016781-33.1999.403.6105 (1999.61.05.016781-6) - REGINA BUENO DE CAMARGO(SP018210B - OPHELIA MARIA AMORIM DUNHOFER REINECKE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116967 - MARCO CEZAR CAZALI E SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA) X REGINA BUENO DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Considerando que o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região determinou a anulação da sentença proferida e o retorno dos autos a este Juízo de origem para a realização de prova pericial e tendo em vista o disposto na Resolução PRES nº 142, de 20 de julho de 2017, intime-se a parte Autora para providenciar a digitalização integral dos autos, objetivando sua inserção no sistema PJE.

Deverá a Secretaria do Juízo, preliminarmente, proceder à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico. O processo eletrônico assim criado preservará o número de autuação e registro dos autos físicos.

Após a inserção dos metadados no sistema PJE pela secretaria, intime-se a parte Autora para que, no prazo de 10 dias, retire os autos em carga para digitalização integral dos autos e inserção das peças necessárias à formação do processo virtualizado, informando nos autos físicos o cumprimento.

Int.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0601026-90.1994.403.6105 (94.0601026-7) - SHIRLEY RACHEL POMPERMAYER X MARCIA CRISTINA PINTO X IOLE AUGUSTA PASTORELLI PINCINATO - ESPOLIO X VICENTE PINCINATO X ALBA CONCEICAO PERILLI X MAURO MORELI X SILVANA LOPES X SUELI FERREIRA LEITE X MARIA DI STEFANO DA COSTA BRANDAO X GILCI PETERSON ORTIZ AMADO X MARIA DE LOURDES LIMA SALANDIN(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ARMELINDO ORLATO) X SHIRLEY RACHEL POMPERMAYER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo ativo da ação, devendo constar o nome correto da autora, conforme consulta de dados da Receita Federal juntada, às fls. 357.Com a regularização da autuação, proceda-se à retificação do requisitório de fls. 366 e conferência dos ofícios requisitórios de fls. 358/369, dando-se vista posterior às partes do seu teor para manifestação no prazo que assinalo de 15 (quinze) dias.Decorrido o prazo acima, sem qualquer manifestação ou impugnação, remetam-se os autos ao Gabinete do Juízo para transmissão dos referidos ofícios, aguardando-se, posteriormente, seu pagamento em Secretaria.Intimem-se.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011205-68.2013.403.6105 - PAULO SERGIO CHAPARIM(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP346348 - MARIA ALICE CELLI NOGUEIRA) X GONCALVES DIAS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO CHAPARIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista se tratar, às fls. 689, de precatório(s) expedido(s) e conferido(s), cujo envio eletronicamente deverá ser efetuado impreterivelmente até a data de 1º de julho próximo, sob pena de não se fazer o pagamento até o final do exercício seguinte, conforme disposto no artigo 100, 5º da CF e, considerando os termos da Resolução CJF nº 458/2017, que em seu artigo 11 prevê vista antecipada às partes para posterior envio eletrônico do precatório, bem como que os prazos, ao menos, para os entes públicos são em dobro, no caso 30 (trinta) dias úteis, que somados com o da parte autora, totalizam 45 (quarenta e cinco) dias úteis, entendo, neste momento, não haver tempo hábil para cumprimento das formalidades previstas na Resolução referida, motivo pelo qual entendo que, excepcionalmente, o envio eletrônico do(s) precatório(s) ora conferido(s), deverá ser efetuado, independentemente da manifestação das partes.Destarte, este Juízo, neste momento, procede ao seu envio eletrônico junto ao sistema processual desta Justiça Federal, sendo que, após, deverá a Secretaria do Juízo providenciar com urgência a intimação das partes acerca do(s) precatório expedido(s) e enviado(s), a fim de se ter tempo hábil para seu cancelamento e/ou bloqueio junto à E. Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em caso de impugnação de uma das partes.Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008034-76.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: JOAO BATISTA DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

#### Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **JOAO BATISTA DE LIMA**, qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de tempo especial e concessão do benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**, com pagamento dos valores atrasados devidos desde a data da entrada do requerimento administrativo, ou, ainda, na data da citação ou sentença ou quando implementados os requisitos para sua concessão.

Com a inicial foram juntados documentos.

Os autos foram remetidos à contadoria para verificação do valor dado à causa (Id 3847914), tendo sido juntada a informação e cálculos constantes da Id 3989001.

Pelo despacho de Id 4570005 foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e determinado o prosseguimento do feito, com a citação do Réu.

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS **contestou** o feito, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência da pretensão formulada (Id 8943849).

O Autor se manifestou em **réplica** (Id 9326530).

Vieram os autos conclusos.

#### É o relatório.

#### Decido.

O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência, porquanto o tempo especial deve ser comprovado documentalmente, não podendo ser complementado por prova testemunhal ou mesmo pericial.

Assim sendo, aplicável ao caso o disposto no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

Não foram arguidas preliminares.

No mérito, apenas em parte procede a pretensão do Autor, conforme, a seguir, será demonstrado.

## DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o **art. 57, caput**, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

**“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.”**

Impende salientar que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.1995).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 57, §§3º e 4º, in verbis**:

“Art. 57. (...)”

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Posteriormente, foi promulgada a **Lei nº 9.528/97**, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, **exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação**.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 58**:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. [\(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98\)](#)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [\(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98\)](#)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a **comprovação** do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

No presente caso, pretende o Autor o reconhecimento do tempo especial no período de **01.09.1994 a 28.07.2015**, tendo sido, para tanto, juntado o perfil profissiográfico previdenciário constante da Id 3837600 (fls. 1/4), não juntado no processo administrativo, atestando a exposição do segurado a níveis de ruído (de 92,9 dB de 01.09.1994 a 30.11.1999, 94,6 dB de 01.12.1999 a 30.09.2004 e de 85,3 dB de 01.10.2004 a 28.07.2015) e agentes químicos - óleo e graxa (de 01.12.1999 a 30.09.2004 e de 01.10.2004 a 28.07.2015).

Nesse sentido, quanto ao ruído é certo que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013.

Os agentes químicos citados, por sua vez, possuem enquadramento no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64.

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual – EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, *in verbis*:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Assim, em vista do comprovado, de se considerar especial a atividade exercida pelo Autor no período de **01.09.1994 a 28.07.2015**.

Diante de todo o exposto, resta, por fim, saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria especial** pretendido.

No caso, computando-se o tempo especial do Autor ora reconhecido, verifica-se contar o mesmo com apenas **20 anos, 10 meses e 28 dias** de tempo de contribuição.

Confira-se:

É dizer, contabilizado todo o tempo especial comprovado, verifica-se não contar o Autor com o tempo legalmente previsto (de **25 anos**), para a concessão da pretendida **aposentadoria especial**, ficando, em decorrência, inviável esta pretensão deduzida.

## DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91.

original):

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício.

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28. Todavia, tendo em vista o julgamento recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o recorrente Nesse sentido, confira-se:

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum." (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido.**

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL – 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA: 29/03/2010)

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 15.12.1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

Vale destacar que a legislação aplicável ao caso (Lei nº 8.213/91) não previa o requisito "idade", constante na EC em destaque, para a concessão do benefício reclamado, se preenchidos os demais requisitos à época.

Assim, entendo que provada a atividade especial do Autor, para fins de conversão em tempo comum, apenas no período de 01.09.1994 a 15.12.1998, conforme motivação.

## DO FATOR DE CONVERSÃO

Conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a ser o fator de conversão do tempo de serviço especial em comum 1.4, no lugar do multiplicador 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS.

A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador.

Corolário desse entendimento, embora não propriamente dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF – TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008).

Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço.

A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4.

Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao § 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe *in verbis*:

**"§ 2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período."**

Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal.

Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, **deverá ser aplicada a norma atual**, ou seja, **a do momento da concessão do benefício**.

Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita:

## EMENTA

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, P A Lei nº 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum.

Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei nº 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de. Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 3.048/99, na redação dada pelo Decreto nº 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (n O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei nº 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (mu Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei nº 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na com Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema.

Por fim, ressalto que em vista da decisão proferida pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial 1.151.363 (Relator Ministro Jorge Mussi, DJe 05/04/2011), não mais subsiste qualquer controvérsia, porquanto assentado que o fator a ser aplicado ao tempo especial laborado pelo homem para convertê-lo em comum será 1.4, e se o tempo for trabalhado por uma mulher, o fator será de 1.2.

Logo, deverá ser aplicado para o caso o **fator de conversão (multiplicador) 1.4**.

## DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, convertido, acrescido ao comum, comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**.

No caso presente, e considerando que o PPP para comprovação do tempo especial fora juntado apenas no ajuizamento da ação, computando-se todo o tempo de contribuição comprovado, comum e especial, conforme se verifica do cálculo abaixo, não contava o Autor na data da citação (13.06.2018) com tempo suficiente à concessão de aposentadoria integral, eis que comprovado tão somente o tempo de **32 anos, 3 meses e 22 dias** de contribuição.

Confira-se:

Ressalto que também não logrou o Autor comprovar o direito à aposentadoria proporcional, porquanto não cumprido o requisito idade mínima (53 anos, para homem) e tempo adicional, conforme exige o **art. 9º[1], inciso I e §1º, I, b**, da Emenda Constitucional nº 20/98, seja na data da DER ou da citação.

Deverá o Autor, portanto, cumprir o requisito de tempo de contribuição adicional, necessário para a concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, subseqüentemente.

Ante o exposto, **julgo parcialmente procedente** o pedido inicial, com resolução do mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, tão somente para o fim de reconhecer o tempo de serviço especial do Autor no período de **01.09.1994 a 28.07.2015**, ressalvada a possibilidade de conversão em tempo comum (fator de conversão 1.4) somente até 15.12.1998, conforme motivação.

Quanto ao pedido de aposentadoria, ressalvo a possibilidade de novo requerimento **administrativo** por parte do Autor, uma vez preenchidos os requisitos legais aplicáveis à espécie.

Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 86, *caput*, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em custas tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e o Réu isento, a teor do art. 4º da Lei nº 9.289/1996.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

Campinas, 22 de maio de 2019.

---

[3](#) IN INSS/DC nº 95/2003 – art. 167, na redação dada pela IN INSS/DC nº 99/2003; da IN INSS/DC nº 118/2005 – art. 173; da IN INSS/PR nº 11/2006 – art. 173; da IN INSS nº 20/2007 - art. 173, atualmente em vigor.

[1] "Art. 9º - Observado o disposto no art. 4º desta Emenda e ressalvado o direito de opção a aposentadoria pelas normas por ela estabelecidas para o regime geral de previdência social, é assegurado o direito à aposentadoria ao segurado que se tenha filiado ao regime geral de previdência social, até a data de publicação desta Emenda, quando, cumulativamente, atender aos seguintes requisitos:

I - contar com cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher; e

(...)

§ 1º - O segurado de que trata este artigo, desde que atendido o disposto no inciso I do "caput", e observado o disposto no art. 4º desta Emenda, pode aposentar-se com valores proporcionais ao tempo de contribuição, quando atendidas as seguintes condições:

I - contar tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta anos, se homem, e vinte e cinco anos, se mulher; e

**b) um período adicional de contribuição equivalente a quarenta por cento do tempo que, na data da publicação desta Emenda, faltaria para atingir o limite de tempo constante da alínea anterior;**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007956-82.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: RAIMUNDO MOREIRA SOARES

Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRA THYSSEN - SP202570

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **RAIMUNDO MOREIRA SOARES**, qualificado na inicial, em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais e concessão do benefício previdenciário de **APOSENTADORIA ESPECIAL**, com pagamento das parcelas vencidas desde a data da entrada do requerimento administrativo, corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros legais.

Com a inicial foram juntados documentos.

Os autos foram remetidos ao Setor de Contadoria para verificação do valor dado à causa, tendo sido juntada a informação de Id 3968368.

Foram deferidos os benefícios da **assistência judiciária gratuita** e determinada a citação do Réu (Id 4567964).

A parte autora procedeu à juntada dos **processos administrativos** (Id 4934531).

Regularmente citado, o INSS apresentou **contestação**, arguindo preliminar de falta de interesse de agir em relação aos períodos reconhecidos administrativamente, defendendo, quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial (Id 8928713).

O Autor se manifestou em **réplica** (Id 9331428).

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

A preliminar relativa à **falta de interesse** não merece acolhida, visto que, não obstante, a autarquia ré tenha reconhecido como especial os períodos de 07.03.1989 a 15.07.1991, 20.09.1991 a 10.01.2001 e de 11.10.2001 a 01.08.2014, excluídos os períodos em que o segurado esteve em gozo de auxílio-doença, não objetiva a parte autora tão somente o período reconhecido administrativamente, mas a concessão de tempo especial suficiente à aposentadoria pretendida, benefício esse que foi negado pelo Réu, pelo que subsiste interesse de agir do Autor suficiente para prosseguimento do feito e apreciação do mérito do pedido inicial.

Pelo que, não havendo outras preliminares a serem apreciadas, passo diretamente ao exame do mérito do pedido inicial.

DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o **art. 57, caput**, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

**“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.”**

Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 57, §§3º e 4º, in verbis**:

“Art. 57. (...)”

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Posteriormente, foi promulgada a **Lei nº 9.528/97**, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, **exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação**.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 58**:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º **A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)**

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. **(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)**

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. **(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)**

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. **(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)**

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a **comprovação** do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

No presente caso, no que se refere ao reconhecimento de tempo especial, requer o Autor sejam computados os períodos trabalhados em atividade especial de **02.08.2014 a 24.02.2016**, que, acrescido aos períodos reconhecidos administrativamente (de **07.03.1989 a 15.07.1991 e de 20.09.1991 a 01.08.2014**) seria suficiente à concessão do benefício pretendido.

Para tanto, no que se refere ao período controvertido pleiteado, foi juntado o perfil profissiográfico previdenciário, constante do processo administrativo (Id 3812808 – fls. 25/26), atestando a exposição do segurado a **gás GLP – gás liquefeito de petróleo, no período de 20.09.1991 a 30.09.2014**, cabendo, por conseguinte, o enquadramento da atividade desenvolvida no período pretendido, conforme previsto no **item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64, bem como no item 1.0.17 dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99**, já que demonstrada a exposição do Autor aos agentes nocivos tóxicos orgânicos tais como o hidrocarboneto.

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual – EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, *in verbis*:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Assim, em vista do comprovado, de se considerar especial a atividade exercida pelo Autor nos períodos de **07.03.1989 a 15.07.1991, 20.09.1991 a 14.09.2008, 01.10.2008 a 07.11.2009, 31.01.2010 a 18.05.2013 e de 04.06.2013 a 30.09.2014**.

Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço **especial** comprovado seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria** pretendido.

No caso presente, conforme tabela abaixo, verifico contar o Autor, na data da entrada do requerimento administrativo (**03.05.2016**), com **25 anos e 27 dias** de tempo de atividade especial, tendo atendido o requisito “tempo de serviço” constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57).

Confira-se:

Por fim, quanto à “carência”, tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da **APOSENTADORIA ESPECIAL**, pleiteada.

De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada jurisprudência acerca do tema.

Nesse sentido, confira-se:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.**

**I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79.**

**II - Conforme laudo técnico, o autor, na função "soldador", estava exposto a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro.**

III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor perfez 25 anos de atividade exercida sob condições especiais.

(...)

IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.

X - Remessa oficial parcialmente provida.

(TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167)

#### DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, e comprovado o direito à concessão da **aposentadoria especial** pretendida, e mais vantajosa, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional.

No caso, resta comprovado nos autos que o Autor requereu seu pedido administrativo em **03.05.2016**, bem como, nessa data, foram apresentados todos os documentos para comprovação do preenchimento dos requisitos para concessão do benefício pretendido. Assim, a data deste é que deve ser considerada para fins de início do benefício.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a reconhecer a atividade especial nos períodos de **07.03.1989 a 15.07.1991, 20.09.1991 a 14.09.2008, 01.10.2008 a 07.11.2009, 31.01.2010 a 18.05.2013 e de 04.06.2013 a 30.09.2014**, bem como a implantar **APOSENTADORIA ESPECIAL** em favor do Autor, **RAIMUNDO MOREIRA SOARES** com data de início em **03.05.2016** (data da entrada do requerimento administrativo), NB 46/175.457.108-2, bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Novo Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Fixo os honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vencidas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil).

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, para cumprimento da presente decisão.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I.

Campinas, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009447-54.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: COLCHOLAR MOVEIS LTDA - ME, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DARWIN GUENA CABRERA - SP218710  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, COLCHOLAR MOVEIS LTDA - ME

#### DESPACHO

Dê-se vista à UNIÃO FEDERAL, do bloqueio efetuado junto ao BACENJUD, conforme documento anexo à certidão de Id 15746290, para que se manifeste requerendo o que de direito, no prazo legal.

Prazo: 10(dez) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000199-37.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: JOSE ERB UBARANA JUNIOR  
Advogado do(a) EXECUTADO: RENATO BARROS CABRAL - SP160490

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes, do despacho proferido por este Juízo, conforme Id 14409576.

Sem prejuízo, vista à CEF, do documento anexo à certidão de Id 15747308, para que se manifeste requerendo o que de direito.

Prazo: 10(dez) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 22 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5004291-58.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO ATHALA DE OLIVEIRA SHCAIRA - SP140055  
RÉU: CTS CAMP RESTAURANTE E COMERCIO LTDA - ME, EDUARDO MARTINS DOS SANTOS, PEDRO ALVES DOS SANTOS NETO

#### DESPACHO

Petição ID 16885191: Defiro. Expeça-se Mandado para o endereço ali indicado. No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Intime(m)-se.

CAMPINAS, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006258-07.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: JOSE ROBERTO SPINA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI - SP241171, BRUNA FELIS ALVES - SP374388, CATIA CRISTINA PEREIRA ROCHA - SP399724, RAFAEL DELLOVA - SP371005  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se vista às partes, da Informação e cálculos apresentados pela Contadoria do Juízo, conforme Id 15033205 e anexos, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 12 de março de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002137-36.2009.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CRS BRANDS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: JANAINA CAVALCANTE DOS SANTOS CHIARELLI - SP166046, GUILHERME MAGALHAES CHIARELLI - SP156154, RODRIGO FERREIRA PIANEZ - SP201123  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Tendo em vista o que consta dos autos e face ao requerido no pedido inicial de execução (Id 15002787), prossiga-se com a intimação à UNIÃO FEDERAL, nos termos do art. 534 e seguintes do CPC.

Cumpra-se e intime-se.



CAMPINAS, 22 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001337-05.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: SANDRA ELENA NOGUEIRA EIRELI - ME, SANDRA ELENA NOGUEIRA  
Advogado do(a) EXECUTADO: KELLY KARINA GUIDOLIN - SP338669  
Advogado do(a) EXECUTADO: KELLY KARINA GUIDOLIN - SP338669

**DESPACHO**

Preliminarmente, dê-se ciência à CEF, do documento anexo à certidão de Id 15747990, para que requeira o que de direito.

Prazo: 10(dez) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 22 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006408-22.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: JR MIELLI AUDIO VIDEO E SOFTWARE EIRELI - EPP  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARIA DO CARMO SANTIAGO LEITE - SP70248

**DESPACHO**

Preliminarmente, dê-se ciência às partes do despacho proferido nos autos, conforme Id 14316650.

Sem prejuízo, ciência à CEF do documento anexo à certidão de Id 15751599, para eventual manifestação.

Prazo: 10(dez) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004358-21.2011.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CONSTRUTORA FUSAO LTDA - EPP  
Advogados do(a) EXECUTADO: RODRIGO DE ABREU GONZALES - SP186288, JOAQUIM VAZ DE LIMA NETO - SP254914

**DESPACHO**

Preliminarmente, dê-se ciência às partes do despacho proferido nos autos, conforme Id 14466855.

Sem prejuízo, ciência à CEF do documento anexo à certidão de Id 15751588, para eventual manifestação.

Prazo: 10(dez) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 22 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5008549-14.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ RONALDO ALVES CUNHA - SP407481-A  
EXECUTADO: GUARAFLEX COMERCIO DE BRINDES LTDA - ME, DELMA BARBIN, ANTONIO CARLOS ANTUNES LOPES  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA ANTUNES LOPES RIBEIRO - SP255530  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA ANTUNES LOPES RIBEIRO - SP255530  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUCIANA ANTUNES LOPES RIBEIRO - SP255530

#### DESPACHO

Tendo em vista a manifestação dos executados de Id 15405821, reiterada pela petição de Id 16886990, preliminarmente, dê-se vista à Caixa Econômica Federal.

Sem prejuízo, também dê-se ciência à mesma, da certidão de Id 15746783, com documento anexo.

Prazo: 10(dez) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010479-33.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: LEXUS DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA - SP97884

#### DESPACHO

Dê-se vista à AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS-ANP, da consulta anexa à certidão de Id 15385810, para manifestação em term prosseguimento, no prazo de 10(dez) dias.

Após, volvam conclusos.

Cumpra-se.

CAMPINAS, 22 de maio de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0009502-34.2015.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926, EDISON JOSE STAHL - SP61748  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620  
RÉU: ARBRELOTES EMPREENDIMENTOS ADMIN E PARTICIPACAO LTDA  
Advogado do(a) RÉU: CLAUDIO JOSE BANNWART - SP252206

#### DESPACHO

Tendo em vista o requerido pela UNIÃO em sua manifestação de ID nº 14500492, intime-se a Ré Arbreletes para que junte aos autos os atos constitutivos e eventuais alterações estatutárias, atualizado, a fim de verificar sua representação processual.

Por fim, intime-se a UNIÃO para esclarecimentos acerca do requerido no último parágrafo de sua petição de ID nº 14500492, visto que as fls. ali indicadas não existem nos autos, bem como, não existem nos autos as informações que ali se encontram referidas.

Int.

CAMPINAS, 22 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5004087-77.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: AM INDUSTRIA CERAMICA LTDA, ARISTEU MOTA, MARCOS ROBERTO MOTA, JENI PRADO MOTA

#### DESPACHO

Preliminarmente, esclareça a CEF o pedido constante na petição de Id 14867662, considerando-se o Auto de Penhora e Avaliação já acostado aos autos (Id 12828650).

Prazo: 10(dez) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 22 de maio de 2019.

DESA PROPRIÇÃO (90) Nº 0008612-66.2013.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: CARLOS PAOLIERI NETO - SP71995, DANIELA SCARPA GEBARA - SP164926  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620  
RÉU: CARLOS MARCOS GUARIGLIA, CARLOS MARCOS GUARIGLIA  
Advogado do(a) RÉU: GLAUCIA CRISTINA GIACOMELLO - SP212963  
Advogado do(a) RÉU: ERIKA MORELLI - SP184339

#### DESPACHO

Preliminarmente, reitere-se o Ofício de fls. 242, endereçado ao D. Juízo da 6ª Vara Federal deste Fórum, solicitando seja feita a transferência do valor correspondente a R\$ 21.815,12 (vinte e um mil, oitocentos e quinze reais e doze centavos), atualizado para julho de 2017, remetendo a cópia da decisão supra referida, bem como a cópia da petição da de fls. 230/234, onde a INFRAERO dá informações e requer a transferência indicada.

Cumpridas as determinações supra e, tendo em vista que foram cumpridas as determinações do art. 34, da Lei 3.365/41, expeça-se Alvará de Levantamento do valor indenizatório em depósito, conforme decisão homologatória do acordo.

Expeça-se também carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria.

Após, intime-se a INFRAERO via mensagem eletrônica a retirá-la em secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para registro no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas.

Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos.

Concedo às expropriantes o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do registro de propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação.

Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Por fim, deverá o Município de Campinas, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar nos autos a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a União Federal em substituição ao expropriado.

Cumpridas todas as determinações supra e, nada havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

CAMPINAS, 22 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5002868-29.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: TITAN SOLUTIONS EQUIPAMENTOS DE INFORMATICA LTDA - EPP, ZILDA SOUZA DE MENEZES, DANIELA ROSPENDOWSKI

#### DESPACHO

Tendo em vista que não houve a citação da requerida ZILDA SOUZA DE MENEZES, entendo por bem, neste momento, para que não se occasionem tumultos processuais ao andamento do feito, que se proceda à intimação da CEF, para que diligencie no sentido de localização da Ré acima indicada, informando o endereço da mesma, para citação.

Ainda, esclareço que já houve a consulta junto ao WEBSERVICE, conforme dados anexos à certidão de Id 15149219, tendo sido dada vista à CEF para fins de manifestação (Id 15202447).

Assim sendo, intime-se a CEF para que se manifeste em termos de prosseguimento.

Prazo: 10(dez) dias.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 22 de maio de 2019.

PROCESSO DIGITALIZADO (9999) Nº 0020621-55.2016.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, ADVOCAZIA GERAL DA UNIAO  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE SANCHES DE FARIA - SP149946  
RÉU: JOSE JACOBBER, TERRAPLENAGEM JUNDIAIENSE LTDA, CARLOS HENRIQUE KLINKE, MARIA PAULA KLINKE, ADERITO AUGUSTO RAMOS

#### DESPACHO

Preliminarmente, proceda a Secretaria as alterações necessárias, visto o requerido pela União (Fazenda Nacional) em sua manifestação de ID nº 14443982. Sem prejuízo, expeçam-se cartas precatórias e/ou mandados para citação do(s) Expropriado(s).

Intime-se.

CAMPINAS, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005028-27.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MAURIZIO MINOPOLI  
REPRESENTANTE: ADELAIDE FONTINA CARRIERI MINOPOLI  
Advogado do(a) AUTOR: MIRCEA NATSUMI MURAYAMA - SP223149,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: MIRCEA NATSUMI MURAYAMA - SP223149  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista a sentença proferida nos autos, homologatória de acordo firmado entre as partes (Id 14088426), a manifestação do INSS, apresentando os cálculos de liquidação devidos (Id 14601744), bem como ante a manifestação do autor (Id 17128774) onde expressa concordância com os cálculos do INSS, prossiga-se expedindo-se a(s) requisição(o)es de pagamento, nos termos da Resolução vigente.

Ato contínuo, dê-se vista às partes acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s), conforme determina a Resolução 459/2017, do E. Conselho da Justiça Federal.

Cumpra-se e intime-se.

CAMPINAS, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5008958-53.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: JOSE ANTONIO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO PALMA SILVA - SC19770  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Dê-se ciência às partes, da Informação prestada pela Contadoria do Juízo, conforme Id 17536706, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005732-06.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: HOZARIO TRIGO  
Advogado do(a) AUTOR: MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tendo em vista que a parte Autora cumpriu o previsto no art. 319, VII do CPC, deixo de designar data para audiência de tentativa de Conciliação.

Intime-se a parte Autora para juntada aos autos do procedimento Administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, cite-se o INSS.

Int.

CAMPINAS, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006042-12.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: LUIS ANTONIO DE AGUIAR  
Advogados do(a) AUTOR: MARCO AURELIO CARPES NETO - SP248244, ANDERSON MACOHIN - SP284549-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tendo em vista que a parte Autora cumpriu o previsto no art. 319, VII do CPC, deixo de designar data para audiência de tentativa de Conciliação.

Cite-se o INSS, bem como intime-o para conferência da cópia do processo administrativo juntado aos autos pela parte autora.

Int.

CAMPINAS, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006302-89.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE BARBATO  
Advogados do(a) AUTOR: FRANCISCO MARQUETE - PR93641, PAULA MARQUETE DO CARMO - SP392398-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tendo em vista que a parte Autora cumpriu o previsto no art. 319, VII do CPC, deixo de designar data para audiência de tentativa de Conciliação.

Intime-se a parte Autora para juntada aos autos do procedimento Administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, cite-se o INSS.

Int.

CAMPINAS, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005911-37.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: DIRCEU COELHO BARBOSA  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CRISTINA REA - SP217342  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Tendo em vista que a parte Autora cumpriu o previsto no art. 319, VII do CPC, deixo de designar data para audiência de tentativa de Conciliação.

Considerando o pedido inicial formulado e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.

Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito.

Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de antecipação de tutela.

Intime-se a parte Autora para juntada aos autos do procedimento Administrativo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Sem prejuízo, cite-se o INSS e intemem-se as partes.

CAMPINAS, 23 de maio de 2019.

## S E N T E N Ç A

### Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário movida por **FLORIANO JOSE ANTUNES**, qualificado na inicial, em face de **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando o reconhecimento de tempo de serviço exercido sob condições especiais e concessão do benefício previdenciário de **APOSENTADORIA ESPECIAL**, com pagamento das parcelas vencidas desde a data da entrada do requerimento administrativo, ou, ainda, reafirmada esta na data em que preenchidos os requisitos para sua concessão, corrigidas monetariamente e acrescidas dos juros legais.

Sucessivamente, requer seja concedido o benefício de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**.

Com a inicial foram juntados documentos.

Os autos foram remetidos ao contador para verificação do valor dado à causa (Id 3756319), tendo sido juntada a informação de Id 3807442.

Pelo despacho de Id 4634016 foram deferidos os benefícios da **justiça gratuita** e determinada a citação e intimação do Réu para juntada do processo administrativo.

O INSS apresentou **contestação**, defendendo, apenas quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial (Id 8994744).

Às fls. 85/119 foi juntada cópia do **procedimento administrativo** do Autor.

O Autor se manifestou em **réplica** (Id 9472797).

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.

Outrossim, não tendo sido arguidas preliminares, passo diretamente ao exame do mérito do pedido inicial.

### DA APOSENTADORIA ESPECIAL

A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração.

Nesse sentido dispõe o **art. 57, caput**, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado.

**“Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.”**

Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.

O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador.

Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 57, §§3º e 4º, in verbis**:

“Art. 57. (...)

§3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

§4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.”

Posteriormente, foi promulgada a **Lei nº 9.528/97**, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, **exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação**.

Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu **art. 58**:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. [\(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98\)](#)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. [\(Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98\)](#)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. [\(Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997\)](#)

Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substituiu o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial.

Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional.

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a **comprovação** do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental.

No presente caso, no que se refere ao reconhecimento de tempo especial, requer o Autor seja reconhecido o período trabalhado em atividade especial de **03.07.1986 a 11.07.1986**, em que exerceu atividade de cobrador, bem como nos períodos de **14.10.1996 a 31.12.2005** e de **01.01.2009 a 23.08.2016**, quando o Autor ficou sujeito a **agentes químicos** prejudiciais à saúde, que acrescido aos períodos reconhecidos administrativamente (de **03.09.1990 a 10.01.1995**, **01.06.1995 a 06.08.1996**, **07.08.1996 a 13.10.1996** e de **01.01.2006 a 31.12.2008**) seria suficiente à concessão do benefício pretendido.

No período em que o Autor exerceu atividade de **cobrador** se faz possível o reconhecimento do tempo especial, conforme comprovado pela anotação em CTPS (Id 3752136 – f. 2), tendo em vista se tratar de período anterior ao advento da Lei nº 9.032/95, bem como ante o enquadramento previsto no item 2.4.4 do quadro anexo do Decreto 53.831/64, que classifica como penosas, as categorias profissionais de motorceiros e condutores de bondes; motoristas e **cobradores de ônibus**; motoristas e ajudantes de caminhão.

Outrossim, quanto aos períodos de **14.10.1996 a 31.12.2005** e de **01.01.2009 a 23.08.2016** foi juntado o perfil profissiográfico previdenciário de Id 3752160 (fls. 72/82), constante do processo administrativo, que atestam a exposição do segurado a **calor, ruído** e a agentes químicos (*diquat, paraquat, hexaconazote, chlorothalonil thriton, soda cáustica, ácido sulfúrico, cloro, peróxido de hidrogênio, ácido fosfórico, cloreto de metila, amônia, tolueno, xileno, organofosforado, etilbenzeno, flutriafol, pindina, cianeto de sódio, chlorotaloni, alamina/pentanol, ácido clorídrico, glifosato, cloreto de sódio, fomesafen, hypiridil, cloreto de metila, n-(phosphonomethyl) glicine, hidróxido de potássio, simazina, meztrotrione, ametrina, prometrina, soda cáustica líquida, dodecilbenzeno sulfonato de sódio 35, formaldeído, cloreto de cetil trimetil amônio, ester metílico ácidos graxos, querosene, cyproconazol, diamina alcoxilada, polianifenol toxiladofosfato de amina, polianifenol poliglicoleter, alquibenzenosulfonato de trietanolamina, cloreto de diaquil dimetil amônio, S-metalacolor, atrazina, dodecilbenzeno sulfonato de sódio 35, gramocil e diuron*).

Quanto ao agente físico ruído, é certo que o tempo de trabalho laborado é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003**, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013.

Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09.10.2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05.03.1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada.

No que se refere ao calor, conforme previsão contida no **item 1.1.1 do Decreto nº 53.831/64**, é possível se considerar especial a atividade submetida a **calor com temperatura acima de 28º**.

Outrossim, os **agentes químicos** acima citados também encontram enquadramento no item 1.2.10 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79 e item 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64.

De ressaltar-se, outrossim, quanto ao alegado fornecimento de equipamentos de proteção individual – EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF – 1ª Região, AMS 20013800081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).

No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula nº 9, *in verbis*:

“O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado”.

Assim, em vista do comprovado, de se considerar especial a atividade exercida pelo Autor nos períodos de **03.07.1986 a 11.07.1986, 03.09.1990 a 10.01.1995, 01.06.1995 a 06.08.1996 e de 07.08.1996 a 23.08.2016**.

Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço **especial** comprovado seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria** pretendido.

No caso presente, conforme tabela abaixo, verifico contar o Autor, na data da entrada do requerimento administrativo (**13.06.2018**), com **25 anos, 7 meses e 10 dias** de tempo de atividade especial, tendo atendido o requisito “tempo de serviço” constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57).

Confira-se:

Por fim, quanto à “carência”, tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da **APOSENTADORIA ESPECIAL** pleiteada.

De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada Jurisprudência acerca do tema.

Nesse sentido, confira-se:

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DEMORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.**

**I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79.**

**II - Conforme laudo técnico, o autor, na função "soldador", estava exposto a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro.**

**III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor perfez 25 anos de atividade exercida sob condições especiais.**

(...)

**IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.**

**X - Remessa oficial parcialmente provida.**

(TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167)

#### **DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Feitas tais considerações, e comprovado o direito à concessão da **aposentadoria especial** pretendida, e mais vantajosa, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional.

No caso, resta comprovado nos autos que o Autor requereu seu pedido administrativo em **20.10.2016**. Assim, a data deste é que deve ser considerada para fins de início do benefício.



Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o Réu a reconhecer a atividade especial nos períodos de **03.07.1986 a 11.07.1986, 03.09.1990 a 10.01.1995, 01.06.1995 a 06.08.1996 e de 07.08.1996 a 23.08.2016**, bem como a implantar **APOSENTADORIA ESPECIAL** em favor do Autor, **FLORIANO JOSE ANTUNES** com data de início em **20.10.2016** (data da entrada do requerimento administrativo), **NB 42/176.121.558-0**, bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício em favor do Autor**, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Fixo os honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vencidas, ao teor da Súmula 111 do E. Superior Tribunal de Justiça.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil).

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão.

Oportunamente, transitada esta decisão em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P. I.

Campinas, 23 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006769-39.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO PITTA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO DE CARVALHO - SP274837  
EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

### Vistos.

Trata-se de Embargos, opostos por **CARLOS EDUARDO PITTA**, devidamente qualificado na inicial, em face de execução de título extrajudicial promovida pela **UNIÃO FEDERAL**, nos autos da Execução em apenso, processo nº **5002689-32.2017.403.6105**, à qual esta ação foi distribuída por dependência, consubstanciada em Acórdão do Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 1903/2015 – TCU - 2ª Câmara), que condenou o ora Embargante ao pagamento de multa decorrente de omissão no dever de prestar contas de recursos federais, recebidos por meio do Convênio nº 071/2007, de 21/12/2007, celebrado entre a Sufiama e a entidade Genius Instituto de Tecnologia.

Para tanto, aduz o Embargante preliminares de ilegitimidade passiva, ausência de intimação válida e incidência da prescrição, bem como a inexigibilidade do valor cobrado, em virtude da inexistência de comprovação de preenchimento dos requisitos do art. 135 do CTN, para responsabilizar terceiro por ato de pessoa jurídica.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pelo despacho de Id 4479425, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita, bem como recebidos os Embargos e intimada a exequente para impugnação.

A União Federal apresentou **impugnação** no Id 5011962, requerendo a revogação do benefício de **assistência judiciária gratuita** e aduzindo preliminar de inadequação da via eleita para anulação de procedimento administrativo. No mérito, defendeu que a pretensão da parte contrária seja julgada improcedente. Requeru, no mais, a retificação do valor da causa e a suspensão do feito até a prolação da decisão final pelo STF no RE 636.886.

Intimado, o Embargante manifestou-se sobre a impugnação no Id 6416200, bem como aduziu não possuir interesse na designação de audiência de conciliação (Id 9589339).

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

Inicialmente, anoto que o reconhecimento de repercussão geral não importa, necessariamente, em óbice para o julgamento da demanda, se não há determinação expressa do Supremo Tribunal Federal neste sentido, ficando, em decorrência, a preliminar de suspensão do processo rejeitada.

Outrossim, considerando que o valor atribuído à causa (R\$ 1.000,00) está aquém do proveito econômico visado pelo Embargante (extinção da execução da multa de **R\$ 373.143,99**), merece acolhimento o pedido de retificação do valor da causa, formulado pela Embargada, devendo os autos, por conseguinte, a teor do art. 292, § 3º, do novo CPC, serem remetidos ao SEDI para as respectivas anotações, fixando-se como correto o valor da causa de **R\$ 373.143,99**.

### Impugnação à Assistência Judiciária Gratuita

O pedido manifestado pela União é improcedente.

Nos termos do art. 4º da Lei 1.060/1950, a declaração de hipossuficiência prestada na forma da lei firma em favor do requerente a presunção *iuris tantum* de necessidade, que somente será elidida diante da prova em contrário.

No caso concreto, a União não logrou comprovar que o Impugnado possui condições para custear as despesas do processo.

O simples fato de o Embargante residir em imóvel presumidamente considerado de alto padrão não induz, necessariamente, ao auferimento de receita que afaste o estado de hipossuficiência e, ainda, não produz prova da real situação econômica do Impugnado.

Importante ressaltar, ademais, não ser necessário que a pessoa seja miserável para fazer jus ao benefício da gratuidade de justiça. (Nesse sentido: *AC 50029390720104047003, Maria Lúcia Luz Leiria, TRF 4ª Região, Terceira Turma, D.E. 09/05/2011*).

## Das preliminares

A preliminar de **inadequação da via eleita** alegada pela Embargada não tem o condão de prevalecer, haja vista a possibilidade, pautada no princípio da inafastabilidade do controle jurisdicional, de revisão de qualquer ato administrativo, inclusive oriundo do Tribunal de Contas da União.

Tampouco merece prosperar a alegação de **ausência de intimação válida** formulada pelo Embargante, sob o argumento de “não recebeu em mãos” nenhumas das intimações encaminhadas, eis que houve intimação regular do Embargante, por carta com aviso de recebimento (AR), em endereço constante na base de dados oficiais da Receita Federal, na forma do art. 179 do Regimento Interno do TCU, sem qualquer ofensa aos princípios da ampla defesa e do contraditório, pois a jurisprudência é firme no sentido de que o aviso de recebimento de intimação entregue no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, ainda que assinado por pessoa estranha, não é causa de nulidade do processo administrativo.

Frise-se que acerca do tema já se pronunciou o Supremo Tribunal Federal, assentando a **desnecessidade de intimação pessoal das decisões do TCU**.

Confira-se:

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ART. 179 DO REGIMENTO INTERNO DO TCU. INTIMAÇÃO DO ATO IMPUGNADO POR CARTA REGISTRADA, INICIADO O PRAZO DO ART. 18 DA LEI N. 1.533/51 DA DATA CONSTANTE DO AVISO DE RECEBIMENTO. DECADÊNCIA RECONHECIDA. AGRAVO IMPROVIDO.**

1. O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.
2. O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.
3. O prazo decadencial para a impetração do mandado de segurança conta-se da data constante do aviso de recebimento e não admite suspensão ou interrupção.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, MS 25815 AgR/DF, Relator Ministro EROS GRAU, Tribunal Pleno, DJ 04/08/2006)

Ademais, embora o Embargante alegue não ser responsável a prestar contas dos recursos recebidos pela Associação Genius Instituto de Tecnologia, verifica-se dos autos que ele foi responsabilizado pelo TCU por ter firmado o referido Convênio, como responsável pela empresa Genius, na qualidade de seu Diretor, no requerimento de liberação de recursos, de modo que não há que se falar em **ilegitimidade passiva** do Embargante.

Outrossim, sustenta o Embargante que, quando proferido o acórdão exequendo, já havia ocorrido a **prescrição** para a cobrança da multa em execução.

Como é sabido, a Tomada de Contas Especial é “um processo devidamente formalizado, dotado de rito próprio, que objetiva apurar a responsabilidade daquele que der causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário, devendo ser instaurada somente após esgotadas as providências administrativas internas com vistas à recomposição do Tesouro Nacional” (art. 3º da Instrução Normativa TCU nº 13/1996).

No caso, verifica-se dos autos que o acórdão exequendo teve origem na instauração de Tomada de Contas Especial. Processo 52710.004787/2007-51, em **07/07/2010**, para exame da prestação de contas acerca do Convênio nº 071/2007, celebrado em **21/12/2007**, concluído no Relatório de Auditoria 1029/2013, que determinou o encaminhamento ao TCU em **04/09/2013** para julgamento, que culminou com o acórdão 1903/2015-2C, objeto da ação executiva.

Nesse sentido, em relação às dívidas da União, o Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, recepcionado pela Constituição Federal de 1988, prevê em seu artigo 1º **[2]**, que as ações contra a Fazenda Pública prescrevem em **5 (cinco) anos**, contados da data do ato ou do fato do qual se originaram os danos indenizáveis, prazo esse aplicável ao caso concreto, considerando ser a União parte interessada e a origem da cobrança estar assentada em obrigação de natureza administrativa, com fulcro, portanto, no Direito Público.

Deve ser observado, ainda, que não há fluência do prazo prescricional durante a tramitação do procedimento administrativo, conforme jurisprudência reiterada dos Tribunais Superiores (STJ, AGR/SP 200501517317, Rel. Min. Gílson Dipp, DJ 21/11/2005, p. 295; TRF/1ª Região, AC 20080199066210, Juíza Federal Anamaria Reys Resende, Segunda Turma, e-DJF1 21/09/2009, p. 286).

Nessa perspectiva, tendo a ação executiva sido ajuizada em **31/05/2017** e o trânsito em julgado do acórdão ocorrido em **15/06/2016**, não há que se falar em extinção da ação por prescrição da pretensão executória, por ter sido distribuída a demanda dentro do quinquênio legal.

Nem se fale na possibilidade de prescrição intercorrente, haja vista que a Administração não ficou inerte, pois o procedimento administrativo para apuração e fiscalização das contas teve regular processamento, na forma prevista em lei.

No **mérito**, sustenta o Embargante a ilegalidade da multa aplicada, que deu origem à ação executiva, requerendo seja declarada inexistente a dívida cobrada, pela inaplicabilidade do art. 57 **[3]** da Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União, dado que ausentes os poderes necessários à prestação de contas que teria sido rejeitada ou omissa, que pudesse dar origem ao preenchimento dos requisitos necessários à sua aplicação.

Como é cediço, havendo dissonância entre a conduta dos agentes da Administração e o legalmente previsto, aquela deve ser corrigida para eliminar-se a ilicitude, por força do princípio da legalidade, postulado básico e premissa fundamental da segurança jurídica, a atividade do agente administrativo só é legítima se estiver condizente com o disposto na lei.

Outrossim, a doutrina ensina, pautada no princípio de separação e independência dos poderes, que o controle judicial deve ater-se ao exame da legalidade dos atos administrativos, sem que sejam aferidos os critérios da conveniência e oportunidade que a própria lei defere ao administrador.

Na esteira de tal entendimento, já se manifestou o Colendo Superior Tribunal de Justiça, assentando ser “defeso ao Poder Judiciário apreciar o mérito do ato administrativo, cabendo-lhe unicamente examiná-lo sob o aspecto de sua legalidade, isto é, se foi praticado conforme ou contrariamente à lei. Esta solução se funda no princípio da separação dos poderes, de sorte que a verificação das razões de conveniência ou de oportunidade dos atos administrativos escapa ao controle jurisdicional do Estado” (ROMS 1288, 4ª Turma, Relator Ministro César Asfor Rocha, DJ 25/05/1994).

No mesmo sentido, ilustrativo o julgado a seguir transcrito:

**REEXAME NECESSÁRIO. DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONVÊNIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. TCU. MÉRITO ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO. PRECEDENTES.**

**Os julgamentos proferidos pelo Tribunal de Contas da União, no âmbito da competência constitucional de tal órgão, possuem natureza administrativa, admitindo controle judicial apenas a título excepcional, quando demonstrada manifesta ilegalidade ou irregularidade formal grave, sendo-lhe defeso adentrar no mérito da decisão proferida pelo órgão fiscalizador.**

(TRF4, REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL nº 5006319-81.2014.404.7202, Quarta, Relator Des. Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, Juntado aos autos em 28/03/2016)

No caso, o Embargante foi responsabilizado pelo TCU por conduta ofensiva ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal **[4]** e no art. 93 do Decreto-Lei nº 200/67 **[5]**, e recebeu uma sanção prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92, e individual, tal como a empresa Genius, o que afasta a pretendida aplicação do art. 135 do CTN:

**Art. 135.** São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos:

- I - as pessoas referidas no artigo anterior;
- II - os mandatários, prepostos e empregados;
- III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado.

Assim é porque não se trata de responsabilização por créditos correspondentes a obrigações tributárias nem de responsabilização de terceiro por ato de pessoa jurídica, pois a sanção ao Embargante, como bem pontuado pela União, foi por conduta própria.

Assim, inexistente ilegalidade a ser pronunciada, dado que não logrou o Embargante elidir a decisão exarada pelo Tribunal de Contas da União, em razão da omissão daquele no dever de prestar contas no prazo legal.

Com efeito, a norma inscrita no art. 71, inciso II, da Constituição Federal, expressamente prevê a responsabilidade pessoal do gestor para responder pela má aplicação de verba pública que lhe foi confiada, assim como a competência do Tribunal de Contas da União para fiscalizar a aplicação de recursos oriundos de convênios, no julgamento de Tomada de Contas Especial.

Ademais, a decisão condenatória oriunda do TCU tem eficácia de título executivo, a teor do disposto no art. 71, XI, § 3º, Constituição Federal, segundo o qual “as decisões do Tribunal de que repute imputação do débito ou multa terão eficácia de título executivo”.

Dessa forma, tem-se que as decisões do TCU, em seu campo de atuação, revestem-se, em sentido especial, de presunção de legalidade e autoexecutoriedade, devendo prevalecer se a impugnação não se revelar inequívoca e comprovada.

Portanto, tendo em vista o inadimplemento do Executado, e não havendo fundamento para afastar a legalidade do título exequendo, outra não poderia ser a decisão do Juízo senão a total improcedência dos Embargos interpostos.

Em face de todo o exposto, julgo **INTERAMENTE IMPROCEDENTES** os presentes Embargos à Execução com resolução de mérito, nos termos dos art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil.

Não há custas devidas (art. 7º da Lei nº 9.289/96).

Condeno o Embargante no pagamento da verba honorária, que ora fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, corrigida, **subordinando, no entanto, a execução da condenação à condição prevista no art. 98, §3º, do Novo Código de Processo Civil.**

Traslade-se cópia da presente decisão aos autos da execução em apenso.

No mais, comprovada nos autos a existência de erro no valor atribuído à causa, ao **SEDI** para as respectivas anotações.

Após, transitada esta decisão em julgado, e nada mais sendo requerido, desansemem-se, certifiquem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se e intimem-se.

**Campinas, 23 de maio de 2019.**

---

[1] Art. 292. O valor da causa constará da petição inicial ou da reconvenção e será:

(...)  
§ 3º O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes.

[2] Art. 1º - As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

[3] Lei nº 8.443/1992.

Art. 57. Quando o responsável for julgado em débito, poderá ainda o Tribunal aplicar-lhe multa de até cem por cento do valor atualizado do dano causado ao Erário.

[4] Art. 70 (...)

Parágrafo único. Prestar contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assumia obrigações de natureza pecuniária.

[5] Art. 93. Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003093-83.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: ANANIAS DOMINGUES DA CRUZ  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO MUNHOZ DA CUNHA - SP379269, THAIS DIAS FLAUSINO - SP266876  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### Vistos.

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por **ANANIAS DOMINGUES DA CRUZ**, devidamente qualificado nos autos, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, objetivando o reconhecimento de **tempo de serviço rural** (01.08.1976 a 31.01.1988) e **especial** (09.11.1992 a 08.09.2010) e concessão do benefício de **aposentadoria por tempo de contribuição**, desde a data do requerimento administrativo protocolado em **31.07.2013**, condenando-se o Réu no pagamento dos valores atrasados devidos, acrescidos de correção monetária e juros legais.

Com a inicial foram juntados documentos.

Pelo despacho de Id 1733841 foram deferidos os benefícios da **justiça gratuita**, indeferido o pedido de tutela e determinada a juntada de cópia do processo administrativo e a citação do Réu.

O **processo administrativo** foi juntado aos autos (Id 1858985 e 1858987).

Regularmente citado, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS **contestou** o feito, arguindo a prescrição quinquenal e defendendo, quanto ao mérito, a improcedência do pedido inicial (Id 1903225).

A parte autora se manifestou em **réplica** (Id 2379504).

Foi designada **audiência** de instrução (Id 8145605), que foi realizada com depoimento pessoal do Autor e oitiva de testemunhas, constante de mídia de áudio e vídeo, conforme Termo de Audiência (Id 11026006).

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Arguiu o INSS a ocorrência da **prescrição** quinquenal das prestações.

Tendo em vista as disposições contidas no art. 103, parágrafo único<sup>11</sup>, da Lei nº 8.213/91, a prescrição atinge tão somente as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede a proposição da demanda.

Assim, no caso dos autos, tendo em vista a data do requerimento administrativo, em 31.07.2013, e a data do ajuizamento da ação, em 26.06.2017, não há prescrição das parcelas vencidas.

Quanto ao mérito, objetiva o Autor a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo rural e especial.

#### **DO TEMPO RURAL**

Sabe-se que a situação dos rurícolas é diferenciada da dos trabalhadores urbanos. Regida a relação de trabalho pela informalidade, muitas vezes os filhos sucediam os pais nos afazeres da roça dentro da mesma propriedade, sem que isto gerasse material probatório. Resta-lhes, quase sempre, somente a prova testemunhal.

A dificuldade de reconhecimento do tempo de serviço do rurícola decorre, portanto, da falta de prova de natureza material. Sendo assim, para provar-se o alegado tempo de serviço mediante testemunhas, há confronto com o disposto no § 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91, que restringe a comprovação de tempo de serviço mediante prova exclusivamente testemunhal.

O citado artigo excepciona o sistema de avaliação das provas adotado pelo Código de Processo Civil (art. 131). Esta regra tem origem no § 8º do artigo 10 da Lei nº 5.890/73 e suscitou a elaboração da Súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que recebeu o seguinte enunciado:

**Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.**

Em razão do exposto, assume importância o que se considera **razoável início de prova material** (§ 3º do art. 55 da Lei nº 8.213/91).

O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contido em documento que seja autêntico e corroborado pela jurisprudência a utilização, como prova indiciária, das anotações constantes da CTPS, das declarações de ex-empregadores, da reclamatória trabalhista, justificativa judicial e de documentos públicos nos quais constam as qualificações do requerente - não raro, o ruralista só tinha consignado esta qualidade quando providenciava a retirada de algum documento público.

No caso presente, aduz o Autor que trabalhou como lavrador no período de **01.08.1976 a 31.01.1988**.

Por meio da documentação constante dos autos, verifico que o período de 01.01.1982 a 31.12.1982 já foi reconhecido administrativamente pelo Réu (Id 1858987 - fl. 30).

A fim de comprovar a atividade de rurícola, colacionou o Requerente aos autos os seguintes documentos: **Certidão Eleitoral, datada de 16.08.1982 (Id 1702019 - fl. 03); Documentação escolar relativa ao Autor na área rural, anos 1972 e 1973 (Id 1702019 - fls. 06/10); Notas Fiscais de Produtor Rural em nome do genitor do Autor, Waldomiro Domingues da Cruz (Id 1702022 - fls. 01/09) referente aos anos de 1972 a 1981; Documentação referente à Imposto Territorial Rural em nome dos avós do autor, referente aos anos de 1953/1959 e 1973/1976 e 1977/1989 (Id 1702022, 1702023 e 1702024), Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Capão Bonito (Id 1702047) do período de 02.08.1978 a 31.01.1988 e Termo de Homologação da Atividade Rural (Id 1858987 - fls. 30)**. Destaco, no entanto, que apenas a Certidão Eleitoral e Termo de Homologação da Atividade Rural relativo ao período de 01.01.1982 a 31.12.1982, constam do processo administrativo (Id 1858987).

De ressaltar-se, a propósito, entender este Juízo, na esteira do entendimento do E. STJ, que a apresentação ainda que de um único documento contemporâneo ao período alegado configura início de prova material, que, corroborado por prova testemunhal, permite o reconhecimento do todo o lapso temporal pretendido pelo Autor.

Neste sentido, ilustrativo o julgado a seguir:

**PREVIDENCIÁRIO - EMBARGOS INFRINGENTES - TEMPO DE SERVIÇO RURAL - INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL CORROBORA PROVA TESTEMUNHAL - INTERPRETAÇÃO FAVORÁVEL AOS SEGURADOS ("PRO MISERO") - ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DESTA 1ª TURMA - REGISTRO CIVIL - CERTIFICADO DE DISPENSA DE INCORPORAÇÃO - IMPROVIMENTO.**

**1. Esta eg. Seção, pela maioria de seus membros, encampou o entendimento já adotado pelo STJ, e francamente favorável aos segurados - interpretação pro misero -, no sentido de que, apresentado um único documento contemporâneo ao período de tempo indicado e corroborado pela prova testemunhal, impõe-se o reconhecimento de todo o lapso temporal pretendido pelo autor(a).**

**2. "Configura início de prova material a consignação da qualificação profissional de "lavrador" ou "agricultor" em documentos como certidão de casamento, certidão de alistamento militar e carteira de identificação/filiação a Sindicato". (AC 1998.38.00.031231-6/MG, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL EUSTAQUIO SILVEIRA, PRIMEIRA TURMA do TRF 1ª Região, DJ de 26/09/2002 P.78).**

...

(EAC 19990100070706/DF, TRF 1ª Região, 1ª Seção, v.u., Rel. Des. Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, DJ 19/5/2003, p. 21)

Ainda de considerar-se, a par dos documentos juntados aos autos, a prova oral colhida em Juízo, constante do depoimento pessoal do Autor e oitiva das suas 03 (três) testemunhas (Id 11026006), que robustecem a alegação da atividade rural.

De se ressaltar, a propósito, o entendimento revelado pelos Tribunais pátrios, no sentido de que, havendo início de prova material contemporânea, é admissível a ampliação de sua eficácia probatória, mediante depoimentos prestados por testemunhas (Confira-se, a título ilustrativo: AR 2972, STJ, 3ª Seção, v.u., Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 01/02/2008, p. 1; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, JEF-TNU, Rel. Juiz Fed. Marcos Roberto Araújo dos Santos, DJU 27/02/2008).

É bom frisar, ademais, que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei nº 8.213/91 (25.07.91), é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente (art. 55, § 2º da Lei nº 8.213/91).

Outrossim, sedimentado o entendimento na jurisprudência dos tribunais superiores de que a atividade rural do trabalhador menor entre 12 (doze) e 14 (quatorze) anos deve ser computado para fins previdenciários, eis que a proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em seu benefício e não em seu prejuízo.

**PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 (CATORZE) ANOS. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO.**

**1. Éssente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários.**

(...)

**4. Recurso especial conhecido e provido para admitir o cômputo do tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (catorze) anos, bem como o reconhecimento da atividade especial no período de 20/8/1991 a 31/12/1991.**

(STJ, REsp200300071455, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 18/09/2006, p. 350)

Feitas tais considerações, entendo que provada a atividade rural alegada pelo Autor nos períodos de **01.08.1976 a 10.05.1983 e 12.06.1983 a 31.01.1988**, tendo em vista que no período de 11.05.1983 a 11.06.1983, consta do CNIS vínculo do Autor com o Município de Capão Bonito, período este que o mesmo alegou, em depoimento pessoal em audiência (Id 1858987), ter laborado como gari.

#### **DO TEMPO ESPECIAL**

A pretendida conversão de **tempo especial para comum** para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91.

Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o § 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original):

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

...

§ 5º **O tempo de trabalho exercido sob condições especiais** que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física **será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum**, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, **para efeito de concessão de qualquer benefício**.

Posteriormente, o § 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28/08/1998. Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o recurso. Nesse sentido, confira-se:

**AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM POSSIBILIDADE. "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum." (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do e. STJ. Agravo regimental desprovido.**

(AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA:29/03/2010)

Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a **comprovação** do exercício, **até 15.12.1998**, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado.

Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95).

Somente a partir de 06.03.97, anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigida a apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese.

Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo.

De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo às vezes do laudo pericial.

No presente caso, requer o Autor seja reconhecido como especial o período de **09.11.1992 a 08.09.2010**.

Para tanto, juntou aos autos o PPP de Id 1702063 (fls. 05/07), também constante do processo administrativo (Id 1858985 – fls. 26/27), que atesta que o Autor, no exercício de suas atividades, esteve exposto, a **ruído** acima do limite legal de tolerância e **agentes químicos** (radiação não ionizante, fumos de solda, hidrocarbonetos aromáticos solventes).

Em relação ao ruído, o tempo de trabalho laborado é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: **superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003**, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09.10.2013.

Ressalto que, em respeito à decisão proferida pelo STJ, em 09.10.2013, foi aprovado pelo TNU o cancelamento da Súmula nº 32, que reconhecia a possibilidade de cômputo da atividade especial quando submetido o segurado a ruído acima de 85 dB a partir de 05.03.1997, razão pela qual também forçoso o realinhamento deste Juízo ao entendimento da jurisprudência agora então consolidada.

Assim, entendo que provada a atividade especial do Autor, nos períodos de 01.06.2003 a 31.10.2006 e 15.11.2006 a 20.11.2009, que somados correspondem a apenas 06 anos, 05 meses e 06 dias de tempo especial, não dando direito, portanto, à aposentadoria especial que exige 25 anos de exercício sob condições especiais.

Confira-se:

Por fim, tratando-se os períodos ora reconhecidos, de períodos posteriores a 15.12.1998, entendo **não serem passíveis de conversão para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição**, conforme já explicitado.

## DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS

Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço **rural** reconhecido, acrescido dos demais períodos urbanos comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de **aposentadoria** pretendido.

Assim sendo, feitas tais considerações, no caso presente, verifico que embora na data do requerimento administrativo não possuísse o Autor tempo suficiente para concessão do benefício pleiteado, visto que contava com **31 anos, 04 meses e 03 dias** de tempo de contribuição, na data da citação (17.07.2017), contava com **35 anos, 03 meses e 20 dias** de tempo de contribuição, tendo, assim, implementado os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Confira-se:

Por fim, quanto à "carência", tem-se que, quando da data da entrada do requerimento administrativo, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço (acima de 35 anos) a mais de 420 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo previsto na tabela do art. 142 da Lei nº 8.213/91.

Logo, entendo que comprovados os requisitos necessários à concessão de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO**.

Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.

No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, observado o prazo prescricional.

No caso, resta comprovado nos autos que na data da citação (17.07.2017), o Autor já havia cumprido todos os requisitos para a concessão da aposentadoria, esta, portanto, deve ser considerada para fins de início do benefício.

Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Brito, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02.12.2013 e publicada em 10.12.2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.

O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei nº 8.213/91.

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido inicial, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil para **CONDENAR** o Réu a reconhecer a atividade **rural** exercida pelo Autor nos períodos de **01.08.1976 a 10.05.1983 e 12.06.1983 a 31.01.1988** e a implantar **aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/164.597.155-1**, em favor do Autor **ANANIAS DOMINGUES DA CRUZ**, com data de início em **17.07.2017** (data da citação), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos a partir de então, observando-se quanto à correção monetária e juros de mora, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.

Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, com fundamento no art. 497, *caput*, do Novo Código de Processo Civil, **CONCEDO a tutela específica, determinando a implantação do benefício em favor do Autor**, no prazo máximo de 10 (dez) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.

Sem condenação em custas tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.

Fixo os honorários advocatícios em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, a teor da Súmula 111 do E. STJ.

Decisão **não** sujeita ao reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Novo Código de Processo Civil).

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, à AADJ – Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados a serem mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão.

P. I.

Campinas, 23 de maio de 2019.

---

[1] "Art. 103. (...)

Parágrafo único. Prescreve em 5 (cinco) anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil."

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000937-25.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: TRANS ENERGY LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK D ALVES DIAS - SP197214  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP

## SENTENÇA

### Vistos.

Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência da execução formulado (Id 16016173), e julgo **EXTINTO** o cumprimento de sentença, nos termos do art. 485, inc. VIII, c.c. o artigo 925, ambos do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Dê-se ciência à Impetrante, da Certidão de Inteiro Teor expedida (Id 17197646).

Transitado em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P. I.

CAMPINAS, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005012-73.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: RAYDONE AUGUSTO FREDERIZI  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIA CRISTINA AMADEI ZAN - SP156793  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação apresentada pela parte Ré, para manifestação no prazo legal.

Int.

CAMPINAS, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006968-27.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ELECTRO VIDRO S A

**DESPACHO**

Dê-se ciência às partes, da Informação prestada pela Contadoria do Juízo, conforme Id 17570938, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam conclusos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 23 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5005451-84.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CLAUDIO DE ALKIMIM RODRIGUES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Dê-se vista às partes acerca da informação e cálculos da Contadoria do Juízo, para manifestação no prazo legal.

Int.

**CAMPINAS, 23 de maio de 2019.**

HABEAS DATA (110) Nº 5002417-04.2018.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: SIGGNEGOCIOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SIDONIO VILELA GOUVEIA - SP38218  
IMPETRADO: ILMO(A). DELEGADO(A) DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Tendo em vista as manifestações do MPF(Id 16384340), bem como da UNIÃO FEDERAL(Id 16493273), certifique-se o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos.

Após, nada mais a ser requerido, ao arquivo, observadas as formalidades.

Cumpra-se e intime-se.

**CAMPINAS, 23 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006413-73.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: TADA YOSHI MORINO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLA ROSSI GIATTI - SP311072, ONDINA ELIZA DE FARIA MACHADO - SP389731  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA-SP

**DECISÃO**

**Vistos.**

Tendo em vista que a impetração é dirigida contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA**, autoridade lotada dentro da jurisdição da Subseção Judiciária de Piracicaba, esta Subseção Judiciária é incompetente para processar e julgar o feito, tendo em vista que nas ações de Mandado de Segurança, a **competência é fixada pela sede funcional da Autoridade Impetrada**.

Assim sendo, remetam-se os autos para a 9ª Subseção Judiciária de Piracicaba, para redistribuição.

À Secretaria para as providências de baixa e remessa.

Intime-se. Cumpra-se com urgência, considerando o pedido de liminar pendente de apreciação.

Campinas, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004747-08.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: TARCISIA FAUSTINO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINA FUSSEI - SP238966  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE CAMPINAS

## S E N T E N Ç A

**Vistos.**

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, movida por **TARCISIA FAUSTINO DA SILVA**, devidamente qualificada na inicial, em face da **UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE CAMPINAS**, objetivando o **fornecimento de medicamento** denominado **Replagal**, na forma e condições exigidas pelo relatório prescrito por seu médico e anexado aos autos (Id 2443772 e 15530408), ao fundamento de se tratar do único disponível para o tratamento específico para a doença de Fabry – CID E 75.2, doença que acomete a Autora, não tendo condições de arcar com o elevado custo do mesmo, que embora não esteja “contemplado” na rede pública de saúde, possui registro na ANVISA. Requer, ainda, a condenação das Rés em danos morais decorrentes da negativa em fornecer o medicamento pleiteado.

Com a inicial foram juntados documentos ao processo judicial eletrônico.

Foram deferidos os benefícios da **justiça gratuita**, determinada a realização de **perícia médica**, bem como a citação dos Réus (Id 2459442).

A Autora apresentou quesitos (Id 2505771).

A **Fazenda do Estado de São Paulo contestou** o feito (Id 2856802), defendendo a improcedência do pedido inicial, sob alegação de que o Estado já oferece tratamento adequado para a doença da Autora.

O **Município de Campinas** apresentou **contestação** e seus quesitos (Id 2904785), alegando a não comprovação da eficácia do medicamento de alto custo solicitado, a inexistência de responsabilidade do Município no tocante ao fornecimento do mesmo e ofensa à isonomia constitucional.

A **União** apresentou **contestação** (Id 3019174), arguindo a preliminar de **suspensão dos processos** relativos aos medicamentos não fornecidos pelo SUS, a **ilegitimidade de parte** e, no mérito, a improcedência do pedido ante a existência de política pública para a doença da Autora.

Quesitos da União no Id 3019276.

A parte Autora apresentou **réplica** (Id 4172496).

Designada a perícia, a Sra. Perita informou a ausência da Autora na data agendada (Id 4938222).

Por meio das petições (Id 9268137 e 10737722), a parte Autora justificou a ausência na perícia designada e requereu a designação de nova data.

Por meio do despacho (Id 11038262), foi deferido o pedido de nova data pra realização da perícia.

Foi juntado o **laudo médico pericial** (Id 14160527), acerca do qual as partes se manifestaram (União – Id 14258095, Autora – Id 14623900, Município de Campinas – Id 14651294).

Por meio da petição (Id 15530404), a Autora requereu a juntada de receita e laudo médico atualizados.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Inicialmente, afasto a preliminar de **ilegitimidade passiva ad causam** arguida pela UNIÃO FEDERAL pois firmada a interpretação de que as obrigações do SUS podem ser cobradas por qualquer dos entes que o integram, em regime de solidariedade, isolada ou concorrentemente.

Nesse sentido, confira-se jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDI

1. O funcionamento do Sistema Único de Saúde – SUS é de responsabilidade solidária da União, Estados-membros e Municípios, de modo que qualquer dessas entidades tem legitimidade ad c

(...)

(AGA 200802301148, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, 14/09/2010)

Afasto, ainda, a preliminar de **suspensão dos processos relativos aos medicamentos não fornecidos pelo SUS (STJ – RESP 1.657.156)**, visto que a referida suspensão não impede(a) a apreciação de demandas consideradas urgentes, como a presente. Ademais, referido tema (Tema 106), já foi julgado, com tese firmada em acórdão publicado no DJe de 21/09/2018, tendo sido definidos requisitos específicos para a concessão de medicamentos não incorporados ao SUS, requisitos estes aplicáveis apenas quanto aos processos distribuídos a partir da data da publicação do acórdão (04.05.2018).

Quanto ao mérito, objetiva a Autora o fornecimento do medicamento denominado **REPLAGAL**, indicado para tratamento de sua saúde, conforme relatório e prescrição médica anexados aos autos (Id 2443772 e 15530408) e não fornecido gratuitamente pela rede pública, em razão de seu alto custo.

As Rés, por sua vez, contestam o mérito, ao fundamento, em síntese, de que não teriam responsabilidade sobre a aquisição do medicamento, que não restou comprovada a sua eficácia terapêutica, bem como o SUS forneceria tratamento/medicamento alternativo para controle da doença.

Acerca do tema, importante destacar o teor do art. 196 da Constituição da República, segundo o qual:



"A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Nesse sentido, o direito à saúde, além de qualificar-se como direito fundamental que assiste a todas as pessoas, representa consequência indissociável do direito à vida.

Pelo que o Poder Público, qualquer que seja a esfera institucional de sua atuação no plano da organização federativa brasileira, não pode se mostrar indiferente ao problema da saúde da população, sob pena de incidir, ainda que por censurável omissão, em grave comportamento inconstitucional.

Assim tem reconhecido expressamente o Supremo Tribunal Federal:

"O direito público subjetivo à saúde representa prerrogativa jurídica indisponível assegurada à generalidade das pessoas pela própria Constituição da República. Traduz bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve velar, de maneira responsável, o Poder Público, a quem incumbe formular e implementar políticas sociais e econômicas idôneas que visem garantir a todos os cidadãos, inclusive àqueles portadores do vírus HIV, o acesso universal à assistência farmacêutica e médico-hospitalar" (RE 217.286-RS - Celso de Mello).

E concluindo, afirma que:

"Não basta, portanto, que o Estado meramente proclame o reconhecimento formal de um direito. Torna-se essencial que, para além da simples declaração constitucional desse direito, seja ele integralmente respeitado e plenamente garantido, especialmente naqueles casos em que o direito - como o direito à saúde - se qualifica como prerrogativa jurídica de que decorre o poder do cidadão de exigir do Estado, a implementação de prestações positivas impostas pelo próprio ordenamento constitucional" (RE 217.286-RS - Celso de Mello).

Assim, cabe ao Poder Público garantir a saúde, de forma gratuita, aos que dela necessitem, mediante a provisão de tratamentos e fornecimento de medicamentos, que não se limitam aos disponíveis segundo os critérios da Administração, mas de acordo com a comprovada necessidade do hipossuficiente e segundo as prescrições médicas, para tratamento adequado da doença, como medida para garantia da vida de forma digna.

Não se cogita de outro lado de ilegalidade ou inconstitucionalidade na concessão da providência pleiteada pela Autora, quando presentes os requisitos específicos, em decorrência do princípio superior da ampla proteção dos direitos subjetivos, dado que o direito social à saúde tem-se como preponderante ao interesse econômico, de modo que necessitando do medicamento especial de custo além de suas posses, e não fornecido, voluntária e gratuitamente, pelo Poder Público, tem direito a Autora ao seu fornecimento.

Ademais, segundo tese firmada em recuso repetitivo (Tema 106), a concessão dos medicamentos não incorporados em atos normativos do SUS exige a presença dos seguintes requisitos: a) Comprovação, por meio de laudo médico fundamentado e circunstanciado expedido por médico que assiste o paciente, da imprescindibilidade ou necessidade do medicamento, assim como da ineficácia, para o tratamento da moléstia, dos fármacos fornecidos pelo SUS; b) incapacidade financeira de arcar com o custo do medicamento prescrito; c) existência de registro do medicamento na ANVISA, observados os usos autorizados pela agência, requisitos estes devidamente cumpridos no presente caso.

Nesse sentido, tem-se que a **necessidade de fornecimento do medicamento requerido, REPLAGAL, foi amplamente comprovada pela perícia médica judicial** realizada (Id 12348864), atestando a Sra. Perita que o medicamento solicitado "...foi bem indicado e é a **única opção de tratamento para a doença da autora - doença de Fabry. É reconhecidamente eficaz na reposição enzimática, reduzindo complicações da doença e aumentando a expectativa de vida.**" (**grifei**)

Em sendo assim, ante a indicação do medicamento de alto custo pela perícia médica realizada, e comprovada a sua necessidade para garantia do adequado tratamento da Autora, mediante a medicação prescrita, cumpre ao Estado o dever e a responsabilidade do seu fornecimento.

Lado outro, quanto ao pedido formulado pela Autora para condenação das Rés ao pagamento de indenização por danos morais, tem-se que a **hipótese não comporta condenação em danos morais**, eis que o referido fornecimento exige o cumprimento de requisitos que somente por meio da presente ação puderam ser comprovados, não tendo, ademais, sido comprovados efetivos danos morais à Autora, nem se configurada má-fé ou ilegalidade flagrante no não fornecimento, a ensejar a condenação em danos morais.

Em face do exposto, **defiro a antecipação de tutela e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial**, com resolução de mérito, a teor do disposto no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **para condenar as Rés solidariamente à obrigação pela aquisição e fornecimento do medicamento REPLAGAL, para tratamento na forma descrita no relatório médico.**

Sem condenação nas custas, tendo em vista ser a Autora beneficiária da assistência judiciária gratuita e serem as Rés isentas.

Condene as Rés solidariamente no pagamento da verba honorária, que fixo no montante total de 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido do ajuizamento.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, §3º, I, do Código de Processo Civil).

P.I.

Campinas, 27 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006444-93.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: EDMAR ARAUJO FERRACIOLLI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LIZANDRA GUZZI - SP394919  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de pedido de liminar, requerido por **EDMAR ARAUJO FERRACIOLLI**, objetivando que a autoridade impetrada profira decisão nos atos do processo administrativo de requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, no prazo legal 30 dias.

Assevera que protocolou requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, 21/12/2018, protocolo de requerimento nº 1752417272, entretanto até a presente data não houve qualquer decisão administrativa, em flagrante violação do direito da impetrante, em razão da omissão da impetrada.

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

### Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos.

Sem adentrar ao mérito da questão do deferimento ou não da concessão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição, requerido em 21/12/2018, conforme protocolo de requerimento n. 1752417272 (Id 17710015), e considerando o pedido tal como formulado, no sentido da omissão no prosseguimento e análise do mesmo, é certo que o segurado não pode ser penalizado com a espera infundável, especialmente tratando-se de benefício de caráter alimentar, quando verificada omissão da Administração Pública pelo excesso de prazo.

Desta forma, em exame de cognição sumária vislumbro a presença dos requisitos acima referidos, visto que parece patente a existência da omissão da Autoridade Impetrada no presente caso, sendo direito do interessado ter seu pedido analisado administrativamente, em prazo razoável, em vista do princípio da eficiência, albergado pela Carta Magna em seu artigo 37, *caput*.

O *periculum in mora* é evidente, pois se trata de benefício de caráter alimentar.

Diante do exposto, entendendo presentes os requisitos legais atinentes à espécie, **DEFIRO EM PARTE** o pedido de liminar para determinar à Autoridade Impetrada que dê regular seguimento no protocolo de requerimento n. 1752417272, no prazo de 10 (dez) dias.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

**Oficie-se, intemem-se e, após, decorridos todos os prazos legais,** dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Campinas, 27 de maio de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005315-53.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: BRISOLLA FRANCHI PARTICIPACOES LTDA - EPP, AGROPECUARIA ACRISIO FRANCHI LTDA - ME  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DECISÃO

### Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **AGROPECUARIA ACRISIO FRANCHI LTDA – ME e BRISOLLA FRANCHI PARTICIPACOES LTDA - EPP**, objetivando a suspensão da exigibilidade do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL sobre as parcelas que lhes cabem em rateio da verba indenizatória paga pela União Federal, em cumprimento quanto ao decidido nos autos da ação originária n. 90.0002276-2 que tramitou perante a 7ª Vara Federal do Distrito Federal, em relação à parcela já liquidada e as que vierem a ser pagas pela Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo.

Asseveram que a Cooperativa dos Produtores de Cana, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo ajuizou em março/1990, a ação ordinária, processo n. 90.0002276-2 perante a 7ª Vara Federal do Distrito Federal, requerendo a condenação da União ao pagamento de indenização pelos danos causados a ela e seus cooperados entre março/1985 e outubro/1989, em razão da fixação dos preços de venda do açúcar e do álcool de forma contrária ao que determinava a Lei nº 4.780/65, sendo que a União foi condenada ao pagamento dos valores correspondentes ao dano patrimonial, conforme sentença transitada em julgado.

Em face da referida decisão, foram expedidos 02 precatórios, sendo que recentemente foi deferido o levantamento do valor atinente à primeira parcela do precatório em favor da Cooperativa, a qual rateou os valores entre os cooperados, tendo repassado para as impetrantes o montante que lhes cabiam ainda no mês de março, procedimento que deverá ser mantido com o pagamento das demais parcelas subsequentes.

Informam que a Cooperativa formulou consulta à Receita Federal objetivando esclarecer de quem seria o sujeito passivo relativamente aos tributos devidos sobre a verba indenizatória, processo administrativo nº 18186.728301/2017-92, sendo que em recente resposta a Coordenação do Sistema de Tributação (COSIT) externou entendimento de que a Cooperativa não estaria obrigada ao pagamento de IRPJ e CSLL sobre a verba indenizatória recebida como representante dos cooperados, e quanto ao PIS e COFINS deveriam ser por ela recolhidos por se tratar de valores não decorreriam da comercialização da produção de seus cooperados.

Fundamentam, que os valores não caracterizam como acréscimo patrimonial, não se qualificando como receita, lucro ou renda tributáveis, do que resulta seu direito líquido e certo de não ser obrigada ao pagamento dos referidos tributos. E ainda que fossem considerados como acréscimo patrimonial, não representa o produto de negócio praticado pela pessoa jurídica, o que impede que seja enquadrado como receita e a sujeição à PIS e COFINS.

Relatam as impetrantes que têm justo receio de que a autoridade impetrada, na ausência de expressa determinação judicial em sentido contrário, venha a exigir o pagamento de PIS, COFINS, IRPJ e CSLL sobre os valores por elas recebidos e que vierem a receber em decorrência do rateio da verba indenizatória em questão, razão pela qual objetivam com o presente  *writ* obstar a exigência fiscal.

Ressaltam que a natureza da verba indenizatória, independe de qualquer dilação probatória, estando definida no respectivo título judicial envolvido e limitando-se a controvérsia da presente demanda à valoração jurídica dos fatos tal como fixados na ação ordinária 90.0002276-2.

Pelo despacho inicial (Id 16682009), a autoridade impetrada foi previamente intimada para prestar informações.

A União requereu seu ingresso no feito (Id 16890342).

O sistema eletrônico certificou, em 22/05/2019, o decurso de prazo sem manifestação da autoridade impetrada.

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório

### DECIDO

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Em análise de cognição sumária vislumbro os requisitos acima referidos.

Tendo em vista que a Autoridade Impetrada deixou de apresentar as informações no prazo legal, conforme certificado pelo sistema eletrônico, entendendo, em exame de cognição sumária, serem plausíveis as alegações apresentadas na inicial, mormente considerando a natureza indenizatória da verba recebida pelas impetrantes, decorrente de pagamento de indenização fixada em sentença condenatória transitada em julgado nos autos do processo nº 90.0002276-2 da 7ª Vara Federal do Distrito Federal (Id 16621035).

Assim sendo, **DEFIRO** o pedido de liminar para determinar a suspensão da exigibilidade do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL sobre as parcelas recebidas e que vierem a ser recebidas pelas impetrantes, repassadas pela Cooperativa de Produtores de Cana, Açúcar e Alcool do Estado de São Paulo, em decorrência da condenação da União ao pagamento de verba indenizatória nos autos da ação ordinária nº 90.0002276-2 da 7ª Vara Federal do Distrito Federal.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para manifestação. Com a juntada do Parecer Ministerial, tornem os autos conclusos para sentença.

Intemem-se. Oficie-se.

Campinas, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002476-55.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CLEUSA VICENTE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: OSINETE APARECIDA DOS SANTOS CARDOZO - SP310955  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

ID 17726637: Dê-se ciência às partes da designação de audiência para **oitiva de testemunhas** perante o Juízo da Comarca de Mirassol/SP para o dia 25 de julho de 2019, às 16h00.

Int.

Campinas, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006246-56.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MITIYA TANIGUTI WATANABE  
Advogado do(a) AUTOR: CAROLINE MOHOR TOBIAS - SP365704  
RÉU: SAO PAULO PREVIDENCIA

**D E S P A C H O**

Justifique a autora o ajuizamento da presente ação perante a Justiça Federal, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

Campinas, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000131-87.2017.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CIRSO FERREIRA DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA - SP247658, VAGNER CESAR DE FREITAS - SP265521  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E S P A C H O**

Tendo em vista o que preceitua o art. 1.009 e seguintes do novo CPC, dê-se vista à parte Autora acerca do recurso de apelação apresentado, para contrarrazões, bem como do documento de ID nº 16683083.

Assim sendo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.

Int.

CAMPINAS, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5005643-80.2019.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: WALTER NOBRE BRAGA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANA MARIA MORAES DOMENICO - SP365367, LEANDRO TEIXEIRA LIGABO - SP203419, TIAGO DE GOIS BORGES - SP198325  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Visto o requerido pela parte autora, diga o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do “*decisum*”, no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

CAMPINAS, 23 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0004227-80.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARIO SERGIO TOGNOLO, ANDRE EDUARDO SAMPAIO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

RÉU: EDZELDINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS SOARES, ANA PAULA GRIMALDI PEGHINI, PAULO OTAVIO CARAM, DANIEL RODRIGUES SOARES

Advogado do(a) RÉU: ADRIANA LEAL SANDOVAL - SP101561

**DESPACHO**

Tendo em vista o que consta dos autos, prossiga-se intimando-se a parte Ré, para que tenha ciência da manifestação da CEF de fls. 276(dos autos físicos), promovendo as diligências necessárias, conforme requerido pela autora, dentro do prazo de 15(quinze) dias.

Com manifestação nos autos, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 8 de abril de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0004227-80.2010.4.03.6105 / 4ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, MARIO SERGIO TOGNOLO, ANDRE EDUARDO SAMPAIO, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

RÉU: EDZELDINA DE OLIVEIRA DOS SANTOS SOARES, ANA PAULA GRIMALDI PEGHINI, PAULO OTAVIO CARAM, DANIEL RODRIGUES SOARES

Advogado do(a) RÉU: ADRIANA LEAL SANDOVAL - SP101561

**DESPACHO**

Tendo em vista o que consta dos autos, prossiga-se intimando-se a parte Ré, para que tenha ciência da manifestação da CEF de fls. 276(dos autos físicos), promovendo as diligências necessárias, conforme requerido pela autora, dentro do prazo de 15(quinze) dias.

Com manifestação nos autos, volvam conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 8 de abril de 2019.

**6ª VARA DE CAMPINAS**

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5004306-90.2018.4.03.6105

IMPETRANTE: BELENUS DO BRASIL S.A., BELENUS DO BRASIL S.A., BELENUS DO BRASIL S.A., BELENUS DO BRASIL S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227

Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

*“Comunico que os autos encontram-se com vista à PARTE AUTORA para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”*

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5005384-22.2018.4.03.6105

IMPETRANTE: VILLARES METALS SA, VILLARES METALS SA, VILLARES METALS SA, VILLARES METALS SA

Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SPI71227, FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399

Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SPI71227, FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399

Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SPI71227, FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399

Advogados do(a) IMPETRANTE: VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SPI71227, FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

*“Comunico que os autos encontram-se com vista à PARTE IMPETRANTE para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”*

6ª Vara Federal de Campinas

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) nº 0001889-65.2012.4.03.6105

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: LILIAN DA COSTA D ANGELO, THIAGO PIRES DOMINGUES, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: ELEONORA DE PAOLA FERIANI - SP152778

Advogado do(a) RÉU: REGIANE DONIZETI CARUSO - SP281000

Advogados do(a) RÉU: VLADIMIR CORNELIO - SP237020, JEFFERSON DOUGLAS SOARES - SP223613

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto na Portaria nº 25/2013 deste Juízo Federal c.c. artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça:

*“Ciência às partes da designação da audiência de instrução para o dia **02/07/2019 às 15:30 horas** a ser realizada na sala de audiências no 7º andar deste Fórum Federal, sito à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.”*

6ª Vara Federal de Campinas

PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5005418-31.2017.4.03.6105

AUTOR: GILDASIO CORREIA DIAS, MARCIA HELENA FERREIRA

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CARDOSO SILVA TORRES - SP373604

Advogado do(a) AUTOR: THIAGO CARDOSO SILVA TORRES - SP373604

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

*“Comunico que os autos encontram-se com vista à PARTE RÉU para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”*

6ª Vara Federal de Campinas

MANDADO DE SEGURANÇA (120) nº 5002031-08.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: D.STOCK SUPERMERCADOS LTDA - EPP

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO MARTINS LUCAS - SP307887

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, que em conformidade com o disposto no artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, incluí o expediente abaixo para disponibilização no Diário Eletrônico da Justiça como informação de Secretaria:

*“Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC.”*

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004002-57.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: LUCAS DANIEL NINI

Advogado do(a) AUTOR: RAFAEL LANZI VASCONCELLOS - SP277712

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos na data da distribuição e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que “Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal”), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: “No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução 10570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas. Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se.

CAMPINAS, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006081-09.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: TRANSPORTES COLETIVOS IMACULADA LTDA - ME

## DECISÃO EM INSPEÇÃO

Trata-se de ação ajuizada sob o rito comum, na qual a autora requer a concessão de tutela de urgência, visando que a ré se abstenha de inserir o nome da requerente perante o CADIN Estadual ou, no caso de já ter realizado a inclusão, seja determinada a exclusão, até ulterior decisão.

Aduz a autora que é uma microempresa dedicada ao comércio de bens e serviços na área de transportes, tendo enfrentado diversas crises de mercado, o que vem causando queda no faturamento.

Informa que, com a publicação da Lei n. 9.964/00, aderiu ao REFIS, a fim de regularizar os seus débitos fiscais perante a União, relativos a tributos e contribuições administrados pela SRF e pelo INSS, tendo iniciado o pagamento das parcelas mensais nos valores estipulados pela RF, os quais vêm sendo realizados regularmente.

Relata que, após cerca de 17 (dezesete) anos de adesão ao REFIS, em 09/11/17, foi intimada a aumentar significativamente o valor da parcela que paga mensalmente para R\$1.149,64, sob pena de exclusão do parcelamento por inadimplência, consoante termo de intimação.

Informa que atualmente tem faturamento mínimo de R\$12.000,00 (doze mil reais) anuais, não tendo condições de arcar com valores mais altos propostos pela SRF, sem comprometer a sua própria subsistência, razão pela qual protocolizou Recurso Administrativo em 07/12/18, propondo o pagamento máximo de R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais), sem obter resposta do órgão.

### É a síntese do necessário. FUNDAMENTO e DECIDO.

Tendo em vista o documento ID 17386058, no qual consta os rendimentos tributáveis pagos pelos sócios da empresa, defiro os benefícios da justiça gratuita à parte autora.

Estão presentes os requisitos necessários ao deferimento da tutela de urgência pleiteada pela autora.

A intimação feita pela SRF (ID 17386062) demonstra que não considera a regra legal que estipula percentuais mínimos sobre o faturamento mensal para o valor das parcelas quando não verifica a amortização da dívida por tal prestação. Quanto a isso, afirma que, em dezessete anos de Refis, a autora só amortizou 1,14% da dívida.

Entretanto, não apontou base legal para esse entendimento. Assim, aparentemente a demandante vem cumprindo o percentual mínimo de seu faturamento, como determinado pelo art. 2º da Lei n. 9.964/2000.

Ante o exposto, **DEFIRO o pedido de tutela de urgência** pleiteada pela autora para determinar que a ré suspenda a inscrição do débito em dívida ativa e perante o CADIN ou, se já inscreveu, retire o nome, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à dívida em discussão nestes autos, até ulterior decisão deste Juízo.

Consigne-se que, não havendo possibilidade de conciliação, aplica-se o disposto no artigo 231, II, do CPC em relação ao prazo para a contestação (artigo 335, II do mesmo diploma legal).

Cite-se e intem-se com urgência.

CAMPINAS, 17 de maio de 2019.

## DECISÃO

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado em ação comum pelo rito ordinário, ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face do MUNICÍPIO DE CAMPINAS, em que se pleiteia seja determinado ao réu que se abstenha de praticar quaisquer atos de cobrança referente à multa objeto da lide, até decisão final da presente ação.

Segundo consta da inicial, a instituição bancária foi autuada em 12.000 UFIR's pelo PROCON de Campinas/SP, por meio do processo administrativo n. 00084/2013, sob o argumento de infringência à Lei n. 8.078/90, uma vez que o consumidor Daniel Soave formalizou reclamação em 30/04/13 junto ao réu, relatando que adquiriu um imóvel situado na cidade de Campinas/SP, contrato n. 106427, e que não recebeu a entrega das chaves prevista para outubro de 2012.

Sustenta a autora que apresentou manifestação em 18/04/13, alegando que não foram encontrados contratos ativos que correspondessem ao imóvel informado e que o número informado pelo PROCON não indicava um número de contrato, sendo encontrado um contrato em nome do Sr. Daniel Soave, correspondente ao imóvel localizado na Av. Ipê, 415, casa 73, Sumaré/SP, e inativo por já estar liquidado.

Aduz que o PROCON proferiu decisão informando que a CEF não pode esquivar-se da responsabilidade do negócio, uma vez que teve o nome inserido no documento de fl. 28 – ID 10311861, em flagrante consonância com a teoria da aparência, uma vez que infringiu as disposições legais, deixando de prestar informações relativas à oferta de subsídios na condição de agente financeiro.

Informa que apresentou recurso, porém a decisão foi mantida em 30/01/18, exigindo o pagamento da multa, no prazo de 30 (trinta) dias.

Postergada a apreciação do pedido de tutela de urgência para após a vinda da contestação – ID 11110742.

Citado, o Município de Campinas ofertou contestação – ID 12766223.

### É o relatório. Decido.

Da análise dos autos, verifico **não** estarem presentes os requisitos para a concessão da medida. Vejamos.

A multa em tela é ato baseado no exercício regular do poder de polícia do Município de Campinas/SP, o que afasta a natureza tributária do crédito. Mas ainda que tal multa não tenha natureza tributária, constituindo-se em verdadeira sanção administrativa, o diploma que rege a matéria é a Lei n. 6.830/80, aplicável tanto aos créditos tributários como para aqueles que não possuem tal natureza.

Neste sentido, apenas como ressalva, vale lembrar que não constitui pressuposto da ação anulatória de débito fiscal o depósito de que cuida o artigo 38 da Lei nº 6.830/80 (tal dispositivo foi declarado inconstitucional pela Corte Suprema pelo rito dos recursos repetitivos - REsp 962.838/BA, em 25.11.2009).

Contudo, se o Código Tributário Nacional admite que o depósito do montante integral e a concessão de liminar, em qualquer tipo de ação judicial, têm a faculdade de suspender a exigibilidade do crédito tributário (artigo 151, II, e V), com tanto mais razão é legítima a suspensão da exigibilidade de crédito fiscal, não-tributário, já que a multa administrativa transforma-se em dívida ativa, equiparando-se a crédito fiscal.

Considerando que não consta dos autos depósito judicial do valor integral do débito discutido, capaz de propiciar a suspensão da exigibilidade, INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação e preliminar, no prazo de 15 (quinze) dias. Em igual prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir para comprovar suas alegações, justificando a pertinência, sob pena de indeferimento.

Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de maio de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007835-81.2013.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICIPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE QUADROS DE SOUZA - SP232620

RÉU: WALTER GUT, ANNA SOPHIA GERTRUDES HAAS, ARTHUR STAEHLIN, HUGO RODRIGUES DE SOUZA, JOSIANE ALVES BELO

Advogado do(a) RÉU: OSWALDO SEIFFERT JUNIOR - SP109439

Advogados do(a) RÉU: JORGE YAMASHITA FILHO - SP274987, EDUARDO HENRIQUE HEIDERICH DA SILVA - SP325833

TERCEIRO INTERESSADO: ODALSINDE PELA GIA GUT, THEA MARIA GUT STAEHLIN, ARTHUR WALTER STAEHLIN, ANDRE STAEHLIN, CRISTIANE HUBERT STAHLIN, ASTRID STAHLIN TAYAR, JOSE ANGELO TAYAR, INGRID

ELIZABETH GUT MEIRELLES, ANNIE MARIA GUT

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OSWALDO SEIFFERT JUNIOR

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OSWALDO SEIFFERT JUNIOR

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OSWALDO SEIFFERT JUNIOR

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OSWALDO SEIFFERT JUNIOR

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OSWALDO SEIFFERT JUNIOR

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OSWALDO SEIFFERT JUNIOR

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: OSWALDO SEIFFERT JUNIOR

### S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de desapropriação, com pedido de inibição provisória na posse, ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** pela **EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (INFRAERO)** e pela **UNIÃO FEDERAL**, em face de **WALTER GUT, ANNA SOPHIA GERTRUDES HAAS, ARTHUR STAEHLIN, HUGO RODRIGUES DE SOUZA, JOSIANE ALVES BELO, ODALSINDE PELA GIA GUT, THEA MARIA GUT STAEHLIN, ARTHUR WALTER STAEHLIN, ANDRE STAEHLIN, CRISTIANE HUBERT STAHLIN, ASTRID TAYAR, JOSE ANGELO TAYAR, INGRID ELIZABETH GUT MEIRELLES, ANNIE MARIA GUT** em atendimento ao Decreto Municipal 16.302 de 2008, em que se pleiteia a expropriação do imóvel objeto da Transcrição nº 16.143 (lote 21, quadra H do Jardim Santa Maria I), no 3º Cartório de Registro de Imóveis, para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, neste município de Campinas.

À fl. 104, consta guia de depósito judicial do valor indenizatório.

O pedido liminar de inibição provisória na posse foi deferido à fl. 106 dos autos físicos.

Compareceu espontaneamente na condição de terceira interessada Josiane Alves Bello, alegando ser detentora da posse e autora em ação de usucapião distribuída perante a 2ª Vara Cível da Justiça Estadual de Campinas – Foro Regional da Vila Mimosas, sob nº 0005206-49.2014.826.0084, requerendo a sua inclusão na lide e suspensão do levantamento da indenização até que transite em julgado a ação de usucapião. Às fls. 154/160, apresentou contestação e alegou continência com outra ação em trâmite perante à 8ª Vara Federal de Campinas, o que não foi acolhido por não corresponder ao mesmo imóvel. À fl. 204, foi determinada a sua exclusão da lide por ilegitimidade de parte. Desta decisão foi interposto agravo de instrumento sob nº 0000225-73.2015.403.0000.

A Segunda Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região proferiu decisão liminar nos autos do AI nº 0000225-73.2015.403.0000 somente para suspender qualquer pagamento de indenização (fl. 252).

Todos os expropriados foram citados pessoalmente, exceto Hugo Rodrigues de Souza que foi citado por edital. Não houve nenhuma contestação e diante da citação ficta de Hugo Rodrigues de Souza, foi nomeada curadora a Defensoria Pública da União, que apresentou contestação (fls. 290/291) por negativa geral e requer a atualização do valor indenizatório com a inclusão de juros moratórios, compensatórios, correção monetária, honorários e outros.

À fl. 308, foi indeferida a recomposição do depósito judicial por já haver incidência de juros e correção monetária sobre os depósitos judiciais na forma da lei. Além disso, em eventual discordância do valor depositado ensejaria a realização de prova pericial o que não foi requerido pela parte, uma vez que, de fato, não discordou da avaliação realizada na inicial. A incidência de juros compensatórios somente são devidos a partir da inibição na posse e sobre a diferença da indenização não depositada judicialmente, o que não é o caso do presente feito, onde o valor foi depositado antecipadamente e integralmente.

É o relatório.



## DECIDO.

Inicialmente anoto que a revelia, na desapropriação, não implica a aceitação automática da oferta sendo que, em tese, seria necessária a realização de prova pericial, pois não houve concordância expressa quanto ao preço, nos termos do que determina o artigo 23 do Decreto-Lei nº 3.365/1941:

*"Art. 23. Findo o prazo para a contestação e não havendo concordância expressa quanto ao preço, o perito apresentará o laudo em cartório até cinco dias, pelo menos, antes da audiência de instrução e julgamento."*

Entretanto, no caso dos autos, deve-se observar que, para fixar o preço da oferta, a INFRAERO determinou a realização de um estudo prévio de avaliação do valor do imóvel expropriado - pela empresa Consórcio Cobrape (ID 13198190 – pág. 67/117), que, embora unilateral, não destoou muito dos padrões estabelecidos no metalado produzido pela Comissão de Peritos nomeada por juízes desta Subseção.

No entanto, o valor constante do laudo inicial foi fixado para setembro de 2011 e o depósito judicial somente ocorreu em agosto de 2013 sem qualquer acréscimo a título de correção monetária ou juros. Como a inissão na posse ocorreu posteriormente, é devida correção monetária no período.

Assim, é de se concluir pela regularidade do preço ofertado. Contudo o valor depositado deve sofrer recomposição com depósito complementar referente à correção monetária do período entre a data da avaliação inicial e a data do depósito judicial.

### Da incidência e fixação de juros moratórios

Quanto aos **juros moratórios**, por aplicação análoga do art. 15-B do Decreto-Lei nº 3.365/41 (considerando que, no caso vertente, a princípio não ensejara a expedição de ofício precatório para o pagamento do remanescente), estes apenas serão devidos, no percentual de 6% ao ano, a partir do momento em que se configurar eventual mora dos expropriantes no pagamento do preço ora determinado.

### Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, para o fim de **acolher** o pedido formulado pelos autores de **desapropriação** do imóvel objeto da Transcrição nº 16.143 (lote 21, quadra H do Jardim Santa Maria I), no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas em favor da **UNIÃO FEDERAL**.

**Promova** a INFRAERO o depósito da diferença do valor da indenização corrigido, correspondente ao valor da atualização no período entre a data da avaliação constante do laudo (setembro/2011) à data do depósito judicial (agosto/2013) com a aplicação da Tabela de Correção Monetária para Desapropriações constante do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal-CJF, dentro do prazo de 10 (dez) dias, após o qual haverá incidência de juros moratórios, à taxa de 6% ao ano.

Converto em definitiva a inissão na posse em favor da INFRAERO, para quem esta sentença servirá como título hábil para a prática dos atos registrares necessários junto ao Cartório de Imóveis. Ressalve desde já a possibilidade de expedição de mandado de inissão **forçada** na posse, mediante requerimento da interessada, em caso de demonstrada necessidade.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, haja a vista a ausência de contrariedade.

**Após o trânsito em julgado**, os expropriantes deverão providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a publicação do Edital para conhecimento de terceiros, previsto no *caput* do art. 34 do Decreto-lei 3.365/41, comprovando-o nos autos.

Considerando as peculiaridades do presente caso, o levantamento do depósito (ID 13198190 – pág. 151) será decidido após o trânsito em julgado da ação de usucapião nº 0005206-49.2014.826.0084, em trâmite perante a 2ª Vara da Justiça Estadual de Campinas, Foro Regional de Vila Mimososa, ficando também condicionado ao cumprimento das demais formalidades previstas no Decreto-lei n. 3.365/41, quais sejam, a prova de propriedade e de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado.

Defiro, ainda, a expedição de Carta de Adjudicação dos imóveis em favor da União, instruída com as peças necessárias.

Caberá à União providenciar o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio junto à Secretaria de Patrimônio da União.

Sem reexame necessário (art. 28, § 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41).

P.R.I.

CAMPINAS, 16 de abril de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0007514-46.2013.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800

RÉU: EURIDICE C VERGANI, JOSE VERGANI NETTO, DORCULINA PRECINOTTI, LUIZ ANTONIO PRECINOTTI, JOSE MARQUES CARNEIRO, CLEUZA APARECIDA CARNEIRO FREDDI, PAULO FERNANDO NOGUEIRA FREDDI, ROBERTO

MARQUES CARNEIRO, CLAUDIA REGINA DA COSTA CARNEIRO, NEUSA MARQUES CARNEIRO AZENARI, AIRTON AZENARI, EMILIA MARQUES CARNEIRO, MORILIA MARQUES CARNEIRO, BENVINDO MARQUES CARNEIRO

Advogados do(a) RÉU: PAULO ROGERIO KUHN PESSOA - SP118814, CAMILA MATHEUS GIACOMELLI - SP270968

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de desapropriação, com pedido de inissão provisória na posse, ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS** pela **EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (INFRAERO)** pela **UNIÃO FEDERAL** em face de **EURIDICE CARNEIRO VERGANI, JOSE VERGANI NETTO, DORCULINA PRECINOTTI, LUIZ ANTONIO PRECINOTTI, JOSE MARQUES CARNEIRO, CLEUZA APARECIDA CARNEIRO FREDDI, PAULO FERNANDO NOGUEIRA FREDDI, ROBERTO MARQUES CARNEIRO, CLAUDIA REGINA DA COSTA CARNEIRO, NEUSA MARQUES CARNEIRO AZENARI, AIRTON AZENARI, EMILIA MARQUES CARNEIRO, MORILIA MARQUES CARNEIRO E BENVINDO MARQUES CARNEIRO**, em atendimento ao Decreto Municipal 16.302 de 2008, em que se pleiteia a expropriação do imóvel objeto da Matrícula nº 30.108, no 3º Cartório de Registro de Imóveis (lote 19, quadra D, do Jardim Santa Maria), para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, neste município de Campinas.

À fl. 86, consta guia de depósito do valor indenizatório.

Após constatado pelo Sr. Oficial de Justiça que o réu João Bactista Carneiro faleceu, foi juntado cópia do formal de partilha às fls. 116/140, com a certidão de óbito à fl. 139, confirmando que o lote de terreno foi partilhado entre todos os herdeiros. Por essa razão, todos foram incluídos no polo passivo como consta do despacho de fl. 141 dos autos físicos.

Citados todos os réus localizados pessoalmente, Paulo Fernando Nogueira Freddi foi citado por edital.

Após decurso de prazo para contestação, foi designada curadora especial a Defensoria Pública da União, a qual apresentou contestação à fl. 232/236, em que pretende um valor justo com os devidos consectários legais pela indenização, contestando por negativa geral.

Em decorrência do pedido da Curadora Especial, foi determinado que as expropriantes apresentassem a mesma proposta que é apresentada para fins de acordo judicial em audiência de conciliação, o que foi atendido à fl. 238, informando o valor de R\$15.519,12 para maio/2016. Desta manifestação, a DPU deixou de se manifestar quanto a suficiência ou não do valor por ausência de poderes para transigir. Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

#### DECIDO.

Inicialmente anoto que a revelia, na desapropriação, não implica a aceitação automática da oferta sendo que, em tese, seria necessária a realização de prova pericial, pois não houve concordância expressa quanto ao preço, nos termos do que determina o artigo 23 do Decreto-Lei nº 3.365/1941:

*"Art. 23. Findo o prazo para a contestação e não havendo concordância expressa quanto ao preço, o perito apresentará o laudo em cartório até cinco dias, pelo menos, antes da audiência de instrução e julgamento."*

Entretanto, no caso dos autos, deve-se observar que, para fixar o preço da oferta, a INFRAERO, após contestação negativa geral pela Curadora Especial, realizou o recálculo da indenização apresentando proposta idêntica às que são apresentadas por ocasião de audiência de conciliação, alterando o valor para R\$ 15.519,12 para maio/2016, ante o valor de R\$11.073,00 apresentado na inicial, cujo valor foi fixado após realização de um estudo prévio de avaliação do valor do imóvel expropriando - pela empresa Consórcio Cobrape (ID 13040434 - pág. 56/85 e ID 13040435 - pág. 01/19) que, embora unilateral, não destoa muito dos padrões estabelecidos no metalauado produzido pela Comissão de Peritos nomeada por juizes desta Subseção, que fixou em seu laudo o valor atualizado de R\$62,28 o m<sup>2</sup> como a própria União informou nos autos do processo 0006620-70.2013.403.6105.

Assim, é de se concluir pela regularidade do preço ofertado à pág. 217 - ID 130040435 de R\$15.519,12, para maio/2016, e consequente procedência do pedido.

#### Da incidência e fixação de juros moratórios

Quanto aos **juros moratórios**, por aplicação análoga do art. 15-B do Decreto-Lei nº 3.365/41 (considerando que, no caso vertente, a princípio não ensejará a expedição de ofício precatório para o pagamento do remanescente), estes apenas serão devidos, no percentual de 6% ao ano, a partir do momento em que se configurar eventual mora dos expropriantes no pagamento do preço ora determinado.

#### Dispositivo

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** o fim de acolher o pedido formulado pelos autores de desapropriação do imóvel objeto da matrícula nº 30.108, no 3º Cartório de Registro de Imóveis (lote 19, quadra D, do Jardim Santa Maria) pelo valor de R\$15.519,12, para maio/2016, em favor da UNIÃO FEDERAL.

Promova a INFRAERO o depósito da diferença do valor da indenização corrigido, dentro do prazo de 10 (dez) dias, após o qual haverá incidência de juros moratórios, à taxa de 6% ao ano.

Defiro a inissão na posse em favor da INFRAERO, para quem esta sentença servirá como título hábil para a prática dos atos necessários junto ao Cartório de Imóveis. Ressalvo desde já a possibilidade de expedição de mandado de inissão forçada na posse, mediante requerimento da interessada, em caso de demonstrada necessidade.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, haja a vista a ausência de contrariedade.

**Após o trânsito em julgado**, os expropriantes deverão providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a publicação do Edital para conhecimento de terceiros, previsto no *caput* do art. 34 do Decreto-Lei 3.365/41, comprovando-o nos autos. O levantamento do depósito constante da pág. 33 - ID 13040435 e da complementação a ser depositada ficam desde já autorizados, condicionado, porém, ao cumprimento das demais formalidades previstas naquele dispositivo legal (quais sejam prova de propriedade e de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado).

Defiro, ainda, a expedição de Carta de Adjudicação dos imóveis em favor da União, instruída com as peças necessárias.

Caberá à União providenciar o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio junto à Secretaria de Patrimônio da União.

Sem reexame necessário (art. 28, § 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41).

P.R.I.

CAMPINAS, 16 de abril de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0005963-31.2013.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, UNIÃO FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: FREDERICO GUILHERME PICLUM VERSOSA GEISS - SP201020, MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI - SP117799  
RÉU: JARDIM NOVO ITAGUAÇU LTDA, RICARDO SEZARRETO COSTA, ANDREANE FERREIRA DE LIMA SANTOS, GERALDO LUIZ DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) RÉU: DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER - SP149258-B

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de desapropriação, com pedido de inissão provisória na posse, ajuizada pelo MUNICÍPIO DE CAMPINAS, pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁ (INFRAERO) e pela UNIÃO FEDERAL em face de **JARDIM NOVO ITAGUAÇU LTDA., RICARDO SEZARRETO DA COSTA, ANDREANE FERREIRA DE LIMA SANTOS E GERALDO DO NASCIMENTO**, em atendimento ao Decreto expropriatório da União de 21/11/2011, em que se pleiteia a expropriação do imóvel objeto da transcrição nº 36.912, 36.913 e 36.914 (lote 20 da quadra 11 do Jardim Novo Itaguaçu) no 3º Cartório de Registro de Imóveis, para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, neste município de Campinas.

À fl. 90, dos autos físicos consta guia de depósito do valor indenizatório.

O réu Jardim Novo Itaguaçu Ltda. se deu por citado pelo termo de fl. 94. Este, às fls. 98/103 e fl. 143, informa que o expropriado Geraldo L Nascimento adquiriu somente 50% do imóvel e adimpliu somente 7,6% do pagamento do meio terreno que adquiriu, razão pela qual entende ter direito ao restante dos 50% da indenização. Nestas condições ficariam 50% à favor de Ricardo Sezarreto da Costa e Andreane Ferreira de Lima Santos, 46,2% a favor de Jardim Novo Itaguaçu Ltda. e 3,80% à favor de Geraldo Luis do Nascimento.

Citados os réus Ricardo Sezarreto da Costa e Andreane Ferreira de Lima Santos por edital, ante a ausência de sua localização pessoal, após decurso de prazo para contestação, foi designada curadora especial a Defensoria Pública da União, a qual apresentou contestação à fl. 221 verso por negativa geral, requerendo, ainda, o pagamento da indenização pelo valor encontrado pelo Metalauado que foi confeccionado pela CEPERCAMP.

Em decorrência do pedido da Curadora Especial, a INFRAERO informou o valor de R\$14.005,41 para abril/2010. Desta manifestação, o Jardim Itaguaçu Ltda. concordou e a DPU deixou de se manifestar. Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

#### DECIDO.

Inicialmente anoto que a revelia, na desapropriação, não implica a aceitação automática da oferta sendo que, em tese, seria necessária a realização de prova pericial, pois não houve concordância expressa quanto ao preço, nos termos do que determina o artigo 23 do Decreto-Lei nº 3.365/1941:

"Art. 23. Findo o prazo para a contestação e não havendo concordância expressa quanto ao preço, o perito apresentará o laudo em cartório até cinco dias, pelo menos, antes da audiência de instrução e julgamento."

Entretanto, no caso dos autos, deve-se observar que, para fixar o preço da oferta, a INFRAERO, após contestação por negativa geral pela Curadora Especial, realizou o recálculo da indenização apresentando COM BASE no metalauído "Relatório Final da Comissão de Peritos Judiciais" – CPERCAMI produzido pela Comissão de Peritos nomeada por juízes desta Subseção para fixar e uniformizar os parâmetros de avaliação das áreas expropriadas, o valor de R\$14.005,41, para abril/2010.

Assim, é de se concluir pela regularidade do preço ofertado à fl. 223 (ID-13266433 – pag. 136/137), de R\$14.005,41, para abril/2010, e consequente procedência do pedido.

#### Da incidência e fixação de juros moratórios

Quanto aos **juros moratórios**, por aplicação análoga do art. 15-B do Decreto-Lei nº 3.365/41 (considerando que, no caso vertente, a princípio não ensejara a expedição de ofício precatório para o pagamento do remanescente), estes apenas serão devidos, no percentual de 6% ao ano, a partir do momento em que se configurar eventual mora dos expropriantes no pagamento do preço ora determinado.

#### Dispositivo

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O FEITO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO o fim de acolher o pedido formulado pelos autores de desapropriação do imóvel objeto da transcrição nº 36.912, 36.913 e 36.914 (lote 20 da quadra 11 do Jardim Novo Itaguaçu) no 3º Cartório de Registro de Imóveis, pelo valor de R\$14.005,41, para abril/2010, em favor da UNIÃO FEDERAL.

**Promova** a INFRAERO o depósito da diferença do valor da indenização corrigido, dentro do prazo de 10 (dez) dias, após o qual haverá incidência de juros moratórios, à taxa de 6% ao ano.

Defiro a inissão na posse em favor da INFRAERO, para quem esta sentença servirá como título hábil para a prática dos atos necessários junto ao Cartório de Imóveis. Ressalvo desde já a possibilidade de expedição de mandado de inissão forçada na posse, mediante requerimento da interessada, em caso de demonstrada necessidade.

Sem condenação em custas e honorários advocatícios, haja a vista a ausência de contrariedade.

**Após o trânsito em julgado**, os expropriantes deverão providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a publicação do Edital para conhecimento de terceiros, previsto no *caput* do art. 34 do Decreto-lei 3.365/41, comprovando-o nos autos. O levantamento do depósito de fl. 90 (ID 13266431 – pág. 124) e da complementação a ser depositada ficam desde já autorizados na seguinte proporção: 50% à favor de Ricardo Sezarreto da Costa e Andreane Ferreira de Lima Santos 46,2% a favor de Jardim Novo Itaguaçu Ltda e 3,80% à favor de Geraldo Luis do Nascimento, condicionado, porém, ao cumprimento das demais formalidades previstas naquele dispositivo legal (quais sejam: prova de propriedade e de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado).

Defiro, ainda, a expedição de Carta de Adjudicação dos imóveis em favor da União, instruída com as peças necessárias.

Caberá à União providenciar o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio junto à Secretaria de Patrimônio da União.

Sem reexame necessário (art. 28, § 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41).

P.R.I.

CAMPINAS, 16 de abril de 2019.

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 0006422-33.2013.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MUNICÍPIO DE CAMPINAS, EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA, UNIÃO FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: TIAGO VEGETTI MATHIELO - SP217800  
RÉU: RICHARDSON BRENELLI VIDOTTI, DANIELA VICINANS MONACO FERREIRA, KLEBER RAFAEL TOMASS FERREIRA  
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO DE CARVALHO BANDIERA JUNIOR - SP97904  
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO DE CARVALHO BANDIERA JUNIOR - SP97904  
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO DE CARVALHO BANDIERA JUNIOR - SP97904

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação de desapropriação, com pedido de inissão provisória na posse, ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE CAMPINAS, pela EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA (INFRAERO) e pela UNIÃO FEDERAL**, a favor de **RICHARDSON BRENELLI VIDOTTI, DANIELA VICINANS MONACO FERREIRA E KLEBER RAFAEL TOM FERREIRA**, em atendimento ao Decreto Municipal 16.302 de 2008, em que se pleiteia a expropriação do imóvel objeto da Matrícula nº 139.724 (lote nº 09, quadra H, do Jardim Santa Maria I), no 3º Cartório de Registro de Imóveis, para fins de ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, neste município de Campinas.

À fl. 72, consta guia de depósito do valor indenizatório.

Citados pessoalmente os requeridos, estes apresentaram contestação às fls. 77/89, discordando do preço ofertado e requerendo a fixação de um preço justo a título de indenização pelo lote e lucros cessantes decorrentes da perda da renda de locação do terreno para operadora de telefonia celular. Para comprovação de suas alegações, juntam duas avaliações realizadas pelo corretores de imóveis (fls. 93 e 94) e cópia do contrato de locação do terreno (fls. 95/108), com vigência até o dia 11/07/2018, com valor de aluguel mensal atualizado corresponde a R\$3.659,07.

Realizada audiência de conciliação, a mesma restou infrutífera.

O pedido liminar de inissão provisória na posse foi deferido à fl. 136 e reconsiderada às fls. 142/143, pela existência de antena de sinal de telefonia celular no imóvel expropriado. Na mesma decisão, foi deferida a realização de prova pericial.

Os honorários periciais provisórios foram depositados à fl. 189 e os honorários definitivos à fl. 338, os quais, inclusive, já foram levantados pelo Sr. Perito Judicial à fl. 331/332 e 362/363.

O laudo pericial foi juntado às fls. 196/232, sobre o qual os expropriados se insurgiram tanto quanto ao valor do lote por entenderem que a avaliação feita por corretores é a mais justa. Quanto ao valor dos lucros cessantes, por entenderem que com a previsão contratual de possibilidade de renovação da locação do terreno por mais 10 anos de aluguel mensal, render-lhes-iam um valor aproximado de R\$647.655,39, o que não foi considerado pelo Sr. Perito, uma vez que este só considerou até a data do encerramento do contrato. A INFRAERO e a União discordaram da avaliação juntando laudo de seus assistentes técnicos (fls. 245/298 e fls. 310/322) e o Município concorda com a avaliação do terreno.

Da manifestação dos expropriados alegando o direito a indenização por lucro cessantes por mais 10 anos, a União se manifestou às fls. 324/326 e a Infraero às fls. 333, alegando que a cláusula constante do contrato de locação prevendo a renovação da locação por mais 10 anos é mera expectativa de direito.

É o relatório.

**DECIDO.**

**Do valor do imóvel expropriado apurado na perícia judicial**

Ordenada a perícia, o Senhor Perito apresentou o laudo de fls. 191/232 (ID 12952014 – pág. 36/77), fixando o valor do lote em R\$ 38.364,00, para outubro/2015, e as benfeitorias em R\$10.177,08, para a mesma data, com o qual discordaram os expropriados, a INFRAERO e a União, sendo que somente o Município concordou. No mesmo laudo, foi fixado o valor de R\$144.015,96 a título de lucros cessantes correspondentes ao período de novembro/2015 a julho/2018, período que faltava para o término do contrato de locação.

A INFRAERO impugna parte dos elementos amostrais, especialmente por não serem localizados nas imobiliárias indicadas, pelo reaproveitamento de amostras já utilizadas em outros processos, pela divergência de dados ou por não apresentarem a mesma similaridade. Contudo, não traz novos elementos amostrais aptos a comprovar a disparidade, somente os de folhas 288/292 (ID 12952017 - pág. 59/63), com duas únicas informações: nome do bairro em que se localiza e o seu valor de venda. Alega, também, a contaminação das amostras por especulação imobiliária e que o valor mais justo seria o apresentado na inicial. E, por fim, alega que as benfeitorias (muro de bloco de concreto e portão de ferro) não devem ser consideradas, por entender serem removíveis.

Para comprovar a alegação de especulação imobiliária, traz diversas publicações locais a respeito da especulação no entorno do Aeroporto de Viracopos, além de gráficos estatísticos publicados pela FIPE onde fica demonstrado que houve uma valorização dos imóveis na região de Campinas na ordem de 30,8%, entre dez/2012 a out/2015. Para justificar sua alegação de disparidade de preços entre o valor dos imóveis para julho/2011 a outubro/2015, exemplifica por dois elementos amostrais que a seu ver aparecem nos dois laudos: nºs 7 e 11. Contudo não é o que verifico, pois o elemento amostral 7 (fl. 214 - ID 12952014 – pág. 59) tem área de 220,00 m<sup>2</sup> e na tabela de amostras de 2011 não há nenhum terreno com essa área. Já do elemento 11, com 300 m<sup>2</sup>, não consta benfeitorias (fl. 218 – ID12952014 – pág. 63), enquanto que nas amostras de julho/2011 (fl. 255 – ID12952017 – pag. 22/23), todos os terrenos com essa mesma área constam com benfeitorias. Logo, há de se concluir que não se tratam das mesmas amostras, não podendo, portanto, fazer um comparativo como se pretende. Fora isso, o preço apresentado como valor do terreno em sua tabela (fl. 255, verso, ID 12952017 – pág. 23) não corresponde ao valor apresentado pelo Sr. Perito por m<sup>2</sup>.

Quanto às benfeitorias, justificar com a alegação de que muros e portões não devem ser indenizados por serem removíveis é totalmente descabida.

O Município concorda com o valor proposto para o terreno e benfeitorias no laudo pericial por entender condizente.

A União impugna a maioria dos elementos amostrais por ter encontrado pequenas discrepâncias de informações após realizadas as consultas formais às fontes, por não apresentarem a mesma similaridade como imóvel objeto desta ação, em especial por se encontrarem na cidade vizinha (Indaiatuba) ou por discordar do índice de localização, assim como pela ausência de abordagem da especulação imobiliária pelo Sr. Perito em seu laudo. Para fundamentar suas alegações junta publicações jornalísticas onde são relatadas a supervalorização da área no entorno do Aeroporto de Viracopos (fls. 320/321). Para tanto, sugere a redução no valor do terreno em 30% (trinta por cento) para amenizar o efeito especulativo existente no valor das amostras, uma vez que entende que esse percentual seria muito maior. Quanto às amostras pertencentes à cidade vizinha, por estar o aeroporto na divisa das duas cidades, não há justificativa para excluí-las.

As discrepâncias nas amostras apontadas, considerando que as informações de mercado não se perpetuam no tempo por estarem sujeitas à variação mercadológica, impossível não haver, seja para mais, seja para menos, ou até mesmo seu desaparecimento por venda ou desistência de venda.

Os Expropriados discordaram do laudo pericial tanto quanto ao valor do lote por entenderem que a avaliação feita pelos corretores juntadas com a contestação (fls. 93/94 – ID12952012 – pág. 138/139) é a mais justa, quanto ao valor dos lucros cessantes por entenderem que, com a previsão contratual de possibilidade de renovação da locação do terreno por mais 10 anos de aluguel mensal, render-lhes-iam um valor aproximado de R\$647.655,39, o que não foi considerado pelo Sr. Perito, uma vez que este só considerou até a data do encerramento do contrato, sem a prorrogação.

Quanto ao valor proposto por laudo apresentado de forma sucinta às fls. 93 e 94 (ID12952012 – pág. 138/139), estes, por não atenderem as normas legais, em especial a ABNT NBR 14.653, não podem ser considerados, uma vez que não respeitam aos procedimentos mínimos para informar como chegaram ao valor proposto. Tanto é que apenas informam o valor que entendem ser de mercado.

#### **Da Especulação Imobiliária**

Como é notório, houve um forte aquecimento do mercado imobiliário no Brasil no período de 01/2008 a 01/2012, onde segundo o índice FIPE/ZAP, os imóveis tiveram um acréscimo no preço de 126,52% na cidade de São Paulo. Já no período de 01/2012 a 12/2015, esse acréscimo começou a ser pesquisado pelo FIPE/AZP para a região de Campinas e foi de 29,43%, sendo que o IPCA-E acumulado foi de 31,27%. No entanto, os expropriantes entendem que a valorização foi muito além dos índices acima e para tanto colacionam publicações em jornais locais dando conta de que os imóveis no entorno do Aeroporto de Viracopos chegaram a valorizar 400% de forma especulativa.

Contudo, publicações em jornais locais e sem amparo à índices oficiais não é suficiente para comprovar suas alegações. Para isso, seria necessário publicações especializadas da área, além de apresentar exemplos claros da supervalorização em decorrência de especulação, o que se tentou pelo comparativo entre os elementos 7 e 11, mas que, após uma análise mais criteriosa, é possível verificar que não se tratam dos mesmos elementos.

Em razão disso, não há como acolher a alegação de especulação imobiliária e fixar um redutor no valor da indenização a esse título.

#### **Quanto aos lucros cessantes**

Da alegação de prejuízo com a perda de renda proveniente de aluguel, cujo contrato se encerrou em 11 de julho de 2018, não há dúvida quanto ao direito dos expropriados em se ver ressarcido dos aluguéis que eventualmente deixou de receber, uma vez que o contrato de locação foi assinado em 11/07/2008 e o Decreto Expropriatório só foi editado em 18/07/2008. Contudo, a pretensão de recebimento do valor de aluguel correspondente a eventual prorrogação do contrato por mais 10 anos como previsto na cláusula II.2.2 (fls. 95/108 – ID12952012 – pág. 140/153), onde o locatário se assegurou dessa faculdade, não há como prosperar pelas seguintes razões:

1. A cláusula de prorrogação era uma faculdade do locatário, portanto dependeria da vontade desse à sua prorrogação, e não somente do locador (expropriados);
2. A instalação ou manutenção da antena no referido local esbarra, também, na necessidade de obtenção ou renovação de Alvará de Autorização perante a Secretaria Municipal de Obras, Serviços Públicos e Projetos, nos termos da Lei Municipal nº 11.024/2001 (fls. 327/330 – ID12952017 – pág. 108/115), e que mesmo quando obtida, a sua revogação independe da vontade das partes contratantes quando o interesse público assim o exigir. Logo, tendo o próprio município aprovado a ampliação do Aeroporto Internacional de Viracopos, por óbvio que qualquer novo Alvará de Autorização ou sua prorrogação não seria deferido pelo ente municipal.
3. A mera expectativa de direito em contrato de locação não gera indenização material.

Isto posto, improcede o pedido de ampliação do período de indenização a título de lucros cessantes.

Quanto ao valor fixado no laudo pericial referente ao período de novembro/2015 a julho/2018 (término do contrato), por ter-se tomado fato pretérito, este não mais prospera por exaurimento do direito, ficando prejudicado o pedido de indenização.

Nessas condições, não há como se afastarem as conclusões do laudo oficial a que chegou quanto ao valor do terreno e benfeitorias, que deve ser integralmente acatado, eis que foi elaborado com observância das normas técnicas pertinentes e com base no “Relatório Final da Comissão de Peritos Judiciais”, constituída pelos juízes federais desta Subseção para fixar e uniformizar os parâmetros de avaliação das áreas expropriadas. Assim, fica fixado o valor da indenização total de R\$48.541,08, para outubro/2015, correspondente ao valor do terreno mais as benfeitorias.

#### **Da responsabilidade da parte sucumbente pelos honorários periciais**

Inicialmente anoto que foi realizada a perícia, como determina o artigo 23 do Decreto-Lei nº 3.365/1941:

“Art. 23. Findo o prazo para a contestação e não havendo concordância expressa quanto ao preço, o perito apresentará o laudo em cartório até cinco dias, pelo menos, antes da audiência de instrução e julgamento.”

O preço inicialmente ofertado pelos expropriantes foi de R\$ 13.320,00, válido para julho de 2011 (fl. 27 – ID12952012 – pág. 52).

Após perícia, foi fixado o valor de R\$48.541,08, para outubro/2015. Disto se tira que o valor inicial da avaliação era inferior ao seu real valor.

Neste passo, no que concerne aos honorários periciais, deve-se ter em mente que, nada dispondo o Decreto-lei n. 3.365/41, há de ser aplicado, por analogia, a regra de distribuição dos ônus da sucumbência prevista na LC n. 76/93, segundo a qual:

“Art. 19. As despesas judiciais e os honorários do advogado e do perito constituem encargos do sucumbente, assim entendido o expropriado, se o valor da indenização for igual ou inferior ao preço oferecido, ou o expropriante, na hipótese de valor superior ao preço oferecido.”

No presente caso, os expropriantes foram sucumbentes, uma vez que o valor da indenização apurada judicialmente foi superior ao valor ofertado a título de preço, razão pela qual respondem pelos honorários periciais definitivos, os quais já foram levantados pelo perito.

#### **Dos honorários de advogado**

Honorários advocatícios pela INFRAERO, arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre a diferença entre a indenização fixada nesta sentença (incluindo os juros compensatórios) e a oferta inicial (devidamente atualizada até a data base da avaliação da perícia – outubro/2015), nos termos do § 1º do art. 27 do Decreto n. 3.365/41, observada a eficácia vinculante da ADIn n. 2.332/MC-DF.

#### **Da incidência e fixação de juros compensatórios e moratórios**

Os juros compensatórios são devidos aos expropriados a partir da inibição provisória sempre que se trata de imóvel produtivo (STF, ADIn 2.332 DJe 28/05/2018), no percentual de 6% ao ano. Anoto que a base de cálculo de incidência deverá ser a diferença entre o valor fixado na sentença e o montante depositado.

Quanto aos juros moratórios, por aplicação análoga do art. 15-B do Decreto-Lei nº 3.365/41 (considerando que, no caso vertente, a princípio não ensejará a expedição de ofício precatório para o pagamento do remanescente), estes apenas serão devidos, no percentual de 6% ao ano, a partir do momento em que se configurar eventual mora dos expropriantes no pagamento do preço ora determinado.

#### **Dispositivo**

Ante o exposto, **julgo o feito com resolução de mérito**, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil **acolhendo** o pedido de desapropriação do imóvel da Matrícula nº 139.724 (lote nº 09, quadra H, do Jardim Santa Maria I), no 3º Cartório de Registro de Imóveis em favor da **UNIÃO FEDERAL** fixando como valor da indenização o estabelecido pela perícia realizada nos autos, R\$48.541,08, para outubro/2015, nos termos da fundamentação.

Como não houve a inibição provisória, defiro a inibição na posse em favor da INFRAERO, para quem esta sentença servirá como título hábil para a prática dos atos necessários junto ao Cartório de Imóveis. Ressalvo desde já a possibilidade de expedição de mandado de inibição forçada na posse, mediante requerimento da interessada, em caso de demonstrada necessidade.

Caberá à Infraero a comunicação à TNL PCS S.A. (empresa responsável pela antena de telefonia celular da operadora OI Móvel S.A.) para que promova a retirada dos equipamentos de sua propriedade (endereço à fl. 356),

**Promova** a INFRAERO o depósito da diferença do valor da indenização, devidamente atualizada pela Tabela de Correção Monetária para Desapropriações constante do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal-CJF, dentro do prazo de 10 (dez) dias, após o qual haverá incidência de juros moratórios, à taxa de 6% ao ano.

Sem condenação em custas.

#### **Honorários periciais** pelos expropriantes.

**Honorários advocatícios** pela INFRAERO, arbitrados em 5% (cinco por cento) sobre a diferença entre a indenização fixada nesta sentença, incluindo os juros compensatórios, e a oferta inicial (devidamente atualizada até a data base da avaliação da perícia judicial – outubro/2015), nos termos do § 1º do art. 27 do Decreto n. 3.365/41, observada a eficácia vinculante da ADI n. 2.332/MC-DF.

**Após o trânsito em julgado**, os expropriantes deverão providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias, a publicação do Edital para conhecimento de terceiros, previsto no *caput* do art. 34 do Decreto-lei 3.365/41, comprovando-o nos autos. O levantamento do depósito ID 12952012 - pag. 116 e da complementação a ser depositada fica desde já autorizado, condicionado, porém, ao cumprimento das demais formalidades previstas naquele dispositivo legal (quais sejam: prova de propriedade e de quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado).

Defiro, ainda, a expedição de Carta de Adjucação dos imóveis em favor da União, instruída com as peças necessárias.

Caberá à União providenciar o encaminhamento dos documentos necessários ao registro da aquisição do domínio junto à Secretaria de Patrimônio da União.

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição. Após o transcurso do prazo recursal e das contrarrazões, encaminhe-se o feito à instância superior (art. 28, § 1º, Decreto-Lei nº. 3.365/41).

P.R.I.

CAMPINAS, 23 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004908-47.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: WANDERLI RAIMUNDO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS AUGUSTO MONTEIRO MARCONDES FILHO - SP329048  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **DECISÃO**

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos na data da distribuição e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que “Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal”), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: “No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução 1 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas. Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se.

CAMPINAS, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004988-11.2019.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: WAGNER JOSE PARREIRA MARCELINO  
ASSISTENTE: VALDIRENE APARECIDA PARREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: GUILHERME TOFOLI FERNANDES - SP409511  
Advogado do(a) ASSISTENTE: GUILHERME TOFOLI FERNANDES - SP409511  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos na data da distribuição e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que “Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal”), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: “No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria nos termos da Resolução 10570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo encaminhando cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial Federal de Campinas. Após, proceda ao registro da baixa definitiva por remessa a outro órgão.

Intime-se.

CAMPINAS, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006925-11.2000.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MARIA INES VITORINO TEODORO, MARIA DO CARMO VITORINO DE OLIVEIRA, ESTHER GOMES DE VITA, LILIAN SARA AUDE BRITO LAGRANHA, DULCE REGINA SANCHES CALVI AUGUSTO  
Advogados do(a) AUTOR: OSWALDO PRADO JUNIOR - SP37588, CECLAIR APARECIDA MEDEIA - SP96911  
Advogados do(a) AUTOR: OSWALDO PRADO JUNIOR - SP37588, CECLAIR APARECIDA MEDEIA - SP96911  
Advogados do(a) AUTOR: OSWALDO PRADO JUNIOR - SP37588, CECLAIR APARECIDA MEDEIA - SP96911  
Advogados do(a) AUTOR: OSWALDO PRADO JUNIOR - SP37588, CECLAIR APARECIDA MEDEIA - SP96911  
Advogados do(a) AUTOR: OSWALDO PRADO JUNIOR - SP37588, CECLAIR APARECIDA MEDEIA - SP96911  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RÉU: MARCO CEZAR CAZALI - SP116967, ALUISIO MARTINS BORELLI - SP208718, VLADIMIR CORNELIO - SP237020

## DECISÃO

ID's 13256638 - Pág. 172/173 e 15268134: Na Decisão ID 13256638 - Pág. 157, este juízo, dando interpretação ao julgado, determinou a remessa dos autos à Seção de Contadoria para aplicação dos critérios do Manual para Cálculo na Justiça Federal, aprovado pela Resolução CJF 267/2013, apresentados pela Contadoria (ID 13256638 - Pág. 161/165).

Portanto, a insurgência da parte exequente deveria se dar contra a decisão ID 13256638 - Pág. 157 por recurso próprio, o que não ocorreu.

Sendo assim, fixo a execução no valor total de R\$ 41.380,92, válido para 02/2018 (ID 13256638 - Pág. 161), conforme apurado para cada exequente.

Tendo em vista que os exequentes não iniciaram a execução nos termos do art. 523, intime-se a parte executada para efetuar o depósito no valor fixado, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com o depósito, autorizo, desde já, a expedição de alvará de levantamento, proporcionalmente para cada exequente.

Comprovado o levantamento, remetam-se os autos ao arquivo permanente.

Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0016784-89.2016.4.03.6105 / 6ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE VALMIR DA SILVA ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO PAULO DOS SANTOS EMIDIO - SP306188-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal.

Providencie a Secretaria o agendamento da audiência, comunicando-se às partes, por ato ordinatório, o dia, hora e local de sua realização.

Lembro à parte que arrolou as testemunhas que deverá observar o prazo previsto no art. 455, parág. primeiro, do CPC.

Intimem-se.

CAMPINAS, 17 de maio de 2019.

## 8ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010832-73.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOAO FERREIRA LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: CAIO DOS SANTOS ORILIO SILVA - SP375950  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita..

Em face do laudo pericial ID 17612315 que reconheceu a incapacidade total e permanente do autor, desde 28/06/2016, para a sua atividade habitual, que é de motorista, bem considerando ainda todo o quadro fático exposto e situação clínica detalhada pelo Sr. Perito, **DEFIRO**, nesta oportunidade, a concessão de auxílio-doença ao demandante, para implantação em até 30 dias.

Ressalto que o fato de autor ter laborado com registro no CNIS de 21/05/2016 a 22/05/2017, não elide sua pretensão, já que desde 15/07/2016 vem pleiteando o benefício ora concedido (há registro de 4 pedidos – NB nº 615.111.261-3, nº 615.996.863-0, nº 119.114.080-3 e nº606.787.640-3), o que indica que mesmo sem condições laborou por necessidade.

Comunique-se à AADJ, por email, para cumprimento do determinado, devendo comprovar nos autos a efetivação da medida.

Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial (ID 17612315) pelo prazo de dez dias, para que, querendo, sobre ele se manifestem.

Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos da Resolução nº CJF-RES 2014/000305.

Expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro.

Sem prejuízo, designo audiência de conciliação para o dia 02 de Julho de 2019, às 16:30min , a ser realizada na Central de Conciliação, situada à Avenida Aquidabã, 465, 1º andar.

Cite-se e intimem-se com urgência.

CAMPINAS, 23 de maio de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5004838-30.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA - RJ151056-A  
RÉU: CRISTIANE SIMAROLI DE SOUSA

## SENTENÇA

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, proposta por **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, qualificada na inicial, em face de **CRISTIANE SIMAROLI DE SOUSA** do veículo automóvel KIA Modelo: SOUL EX-MT(6M)(RODAS18) 1.6 16V(FLEX) 4P Ano de Fabricação/Modelo 2011/2012 Placa: EYD0540, Chassi: KNAJT814AC7735776, movido a gasolina, em virtude de contrato de Abertura de Crédito, sob o nº 71752438, que não foram adimplido e da garantia fiduciária de referido bem.

Alega a requerente que a parte ré ofereceu em alienação fiduciária o bem acima descrito e que atualmente o saldo devedor é de R\$49.014,66.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Pela decisão de ID 16694404 foi deferida a medida liminar.

A CEF requereu a desistência (ID 16818391).

É o relatório. Decido.

Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários sucumbenciais por ter não ter sido formada a relação processual.

Custas pela autora.

Com o trânsito em julgado e recolhida as custas processuais, remeta-se o processo ao arquivo.

Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000702-24.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496  
EXECUTADO: DAIRSE CAPOVILLA MARCHIORI

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de cumprimento de sentença proposta pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** em face de **DAIRSE CAPOVILLA MARCHIORI** decorrente da conversão de ação monitória, fundada nos contratos n.º 0296001001000488, n. 0296195001000488, n. 250296107007964889, n. 250296107007993048, n. 250296107007993129 e n. 250296107007998511, em título executivo extrajudicial (ID 15148567).

A CEF informou que as partes se compuseram administrativamente e requereu a desistência (ID Num. 17673134).

Ante o exposto, homologo a desistência da execução sem resolução do mérito, nos termos do art. 775 do CPC.

Não há condenação em honorários.

Custas pela exequente.

Publique-se e intime-se.

CAMPINAS, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5011014-59.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CLAUDINEI ROVERI  
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A, HUGO GONCALVES DIAS - SP194212

#### A T O O R D I N A T Ó R I O

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, ficam as partes cientes da juntada aos autos das informações prestadas pelo Setor de Contadoria, nos termos da r. decisão ID16883300.

Campinas, 27 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000641-32.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: BRAY CONTROLS INDUSTRIA DE VALVULAS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: HENRIQUE ROCHA - SP205889  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL



## S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **BRAY CONTROLS INDUSTRIA DE VALVULAS LTD.**, qualificada na inicial, contra ato **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS** pela suspensão da exigibilidade dos créditos tributários de IRPJ e CSLL relativos ao ano-calendário de 2014, até a análise do pedido de baixa dos mencionados créditos tributários declarados mediante erro, a fim de possibilitar a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa. Ao final, requer a confirmação da medida liminar, reconhecendo "o erro de fato da Impetrante que deu origem ao lançamento dos créditos tributários de IRPJ e CSLL, ano-calendário de 2014, anulando-os definitivamente, em razão de o erro já ter sido corrigido pela apresentação das DCTFs em dezembro de 2018 (Doc. 11) e os tributos declarados corretamente terem sido tempestivamente quitados".

Relata a impetrante, em síntese, que "possui débitos de IRPJ e CSLL, relativos ao ano-calendário de 2014, em aberto em seu Relatório de Situação Fiscal (Doc. 04), débitos esses que certamente estão impedindo a expedição da nova Certidão. Entretanto, tais débitos já foram quitados, conforme se denota pelos comprovantes de pagamentos dos DARFs acostados (Doc. 05) e só estão na base de dados da Receita Federal por um erro cometido pelo escritório de contabilidade da Impetrante, já corrigido e informado à Autoridade Impetrada" através de DCTFs retificadoras.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

A medida liminar foi diferida para após a vinda das informações (ID 13920340).

A União requereu seu ingresso no feito (ID 14220577).

A medida liminar foi indeferida (ID 14522960).

A autoridade impetrada informou que a certidão positiva com efeitos de negativa foi expedida (ID 14530299).

Pelo despacho de ID 14539734 foi dado vista à impetrante acerca das informações.

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID 14822395).

É o relatório. Decido.

Pelo que consta dos autos, a certidão de regularidade fiscal pretendida pela impetrante foi expedida (ID 14530299).

Dispõe o artigo 493 do Novo CPC que "se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão".

Por outro lado, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in "Curso de direito Processual Civil – vol. I" ( 12ª Ed. - Rio de Janeiro : Forense, 1999) que "as condições de ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação isto é, sem apreciação do mérito" (p. 312).

Nesse mesmo sentido:

"O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada" (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

Com a emissão da certidão pretendida, está consolidada situação jurídica diversa da existente quando ajuizada a pretensão mandamental, configurando-se a perda superveniente do interesse jurídico.

Posto isto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo na forma do inciso VI do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-findo.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 24 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5004919-13.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VENTURA, B2 GRILL RESTAURANTE LTDA - ME  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO FELIPPE MAGGIONI - SP282605  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GUSTAVO FELIPPE MAGGIONI - SP282605  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos à Execução propostos por **B2 Grill Restaurante Ltda. – ME** e **Carlos Eduardo de Oliveira Ventura**, qualificados na inicial, em face da **Caixa Econômica Federal** objetivando, preliminarmente, o reconhecimento da ausência de liquidez do título executivo. No mérito, aponta a abusividade das cláusulas contratuais e dos juros aplicados.

Pelo despacho de ID nº 9180251 os embargantes foram intimados: a) a indicar o valor que entendem correto; b) a juntar planilha discriminada e atualizada do valor que entendem devido; c) a indicar de seu endereço eletrônico; d) a regularizar a representação processual.

Os embargantes apresentaram emenda à inicial, informando seu endereço eletrônico, e argumentando que deixaram de juntar planilha tendo em vista que seu argumento não é excesso de execução. Juntaram procuração (ID nº 9659848 e anexos).

Pelo despacho de ID nº 10815652 a embargante B2 Grill Restaurante Ltda. ME foi intimada a regularizar sua representação processual, juntando cópia de seus atos constitutivos.

A embargante juntou cópia do contrato social (ID nº 12001175 e anexo).

Intimadas a informar o endereço atualizado de B2 Grill Restaurante Ltda. – ME (ID nº 12847862), os embargantes manifestaram-se no ID nº 13246504.

Novamente intimada, inclusive por carta (ID nº 16593060) a regularizar sua representação processual, fazendo constar os dois sócios da empresa como outorgantes (ID nº 14877417), a embargante B2 Grill não se manifestou.

É o relatório. Decido.

Dos documentos juntados aos autos, verifico que a embargante B2 Grill Restaurante LTDA – ME, embora intimada, inclusive por carta, deixou de regularizar sua representação processual.

No que tange ao embargante Carlos Eduardo de Oliveira Ventura, em relação à alegação de cláusulas abusivas (cobrança de juros abusivos), entendo que referida discussão se traduz em excesso de execução.

Desse modo, caberia à parte embargante, na petição inicial, além da declaração do valor que entende correto, a juntada de demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, nos termos do art. 917, § 3º do CPC, o que não foi feito.

Assim, ante a falta de apresentação da memória de cálculo referente ao valor apontado como correto, relativamente ao embargante **Carlos Eduardo de Oliveira Ventura**, rejeito, liminarmente, os presentes embargos e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do art. 917, § 3º e 4º, c/c art 485, I e 330, I, todos do CPC.

Com relação à embargante **B2 Grill Restaurante Ltda. – ME**, julgo **extinto** o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, III, do Novo CPC, por não promover a parte autora os atos e diligências que lhe competia.

Não há honorários em face da ausência de angularização da relação processual.

Não há custas a serem recolhidas.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos para os de n. 5000577-56.2018.4.03.6105.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se e Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0012565-19.2005.4.03.6105  
EXEQUENTE: AGRIPINO ALVES DO CARMO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADAUMIR ABRAO DOS SANTOS - SP216825  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos da União Federal (ID nº 17483499) estão de acordo com o julgado.

Manifestando-se a contadoria pela correção dos valores apresentados, venham conclusos para homologação.

Intimem-se e cumpra-se, com urgência.

Campinas, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0608940-06.1997.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: LUIS FRANCISCO DEL DUCA CANFIELD, LUIZA APARECIDA DE CASTRO ALVES, LUIZA HELENA DE SOUZA TRENTIN, MARCIO MAGNO INVERNIZZI, MARCOS MUNIZ DE SOUZA, MARIA APARECIDA TORRE ARAUJO DA SILVA, MARIA INES SONEGO, MARINA NAOMI SATO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SARA DOS SANTOS SIMOES - SP124327  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

#### DESPACHO

Aguarde-se o trânsito em julgado no Agravo de Instrumento nº 5017857.-56.2017.403.0000 para expedição do ofício requisitório do valor remanescente, determinada na decisão proferida às fls. 1211/1212 dos autos físicos (ID nº 13041368, Págs. 261/263).

Intimem-se.

CAMPINAS, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006345-26.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: SILVIA HELENA GONSAGA ALVES  
Advogado do(a) AUTOR: JANAINA DO NASCIMENTO DOS SANTOS - SP420948  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Da análise da inicial e documentos carreados é possível se inferir que na declaração de óbito apresentada, do Sr. Olivino de Oliveira Alves, que este possuía à época de seu falecimento um filho menor (Paulo). Neste sentido, a autora deverá informar se foi requerido e, se estiver sido, se foi implantado benefício a favor do menor em decorrência do falecimento de seu genitor, comprovando nos autos.

A autora deverá, ainda, emendar a inicial a fim de justificar e, se for o caso, adequar o valor dado à causa, de acordo com o proveito econômico pretendido.

A demandante deverá apresentar a carta de indeferimento do benefício pretendido, para que este Juízo possa avaliar o motivo ensejador efetivo do indeferimento e a certidão de óbito do falecido, já que foi apresentada tão somente a declaração de óbito (ID17634596).

Concedo à autora prazo de 15 dias.

Int.

CAMPINAS, 25 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006278-32.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
EXECUTADO: JOSE NILO LUIZ DOS SANTOS - ME, JOSE NILO LUIZ DOS SANTOS

#### DESPACHO

Providencie a secretaria o bloqueio dos veículos cadastrados no sistema Renajud.

Informe a exequente, no prazo de 10 (dez) dias, o local onde os veiculos sem restrição se localizam, para que seja expedido o mandado de penhora.

Intimem-se.

CAMPINAS, 17 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002433-89.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: NATAL DOS SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MEIRE MARQUES - SP195822, FABIANA RIOS DA SILVEIRA - MG159314  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o cessionário ciente da expedição da certidão de objeto e pé (ID 17729176).

CAMPINAS, 27 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006285-53.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ONDINA DE FATIMA PEREIRA DEVIDES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SILVIA MARIA PINCATO DOLLO - SP145959, SILMARA SANTANA ROSA ROSSI - SP327916  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE AMERICANA - SP

#### DESPACHO

1. Concedo à impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requistem-se as informações da autoridade impetrada.
4. Informe a impetrante seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
5. Com a juntada das informações, tornem conclusos.
6. Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002889-39.2017.4.03.6105  
LITISDENUNCIADO: ADEMAR DE ALMEIDA  
Advogado do(a) LITISDENUNCIADO: PEDRO LOPES DE VASCONCELOS - SP248913-E  
LITISDENUNCIADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006466-54.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: DEBORA CRISTINA LOURENCO  
Advogados do(a) AUTOR: EDMUNDO BASSO - SP373450, ERIVALDA DA SILVA CIPRIANO - SP352744  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de ação pelo procedimento comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por **DÉBORA CRISTINA LOURENÇO**, inscrita no CPF/MF sob o nº 138.015.888-58, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, a qual requer que lhe seja concedida aposentadoria especial, após o reconhecimento dos períodos de 04/09/1989 a 11/09/1991, 18/01/1994 a 21/08/1996 e 04/07/1996 a 21/03/2019 como exercidos em condições especiais. Com a inicial, vieram documentos.

Decido.

Dê-se ciência à autora acerca da redistribuição dos autos a este Juízo.

Nesta oportunidade, não há elementos para se conceder a tutela, uma vez que, para se reconhecer o direito da parte autora a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada e, em especial, a prévia oitiva da parte contrária para o reconhecimento de atividade especial.

Ante o exposto **INDEFIRO** o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

O pedido de tutela será reapreciado por ocasião da prolação da sentença.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual pelos motivos expostos na fundamentação (instrução processual prévia e prévia oitiva da parte contrária).

Providencie a autora, no prazo de 15 (quinze) dias:

- a) a indicação de seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado;
- b) a juntada da declaração de que é pobre na acepção jurídica do termo ou do comprovante de recolhimento das custas processuais.

Decorrido o prazo e não cumpridas as determinações, intime-se pessoalmente a autora para que o faça, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Cumpridas as determinações, cite-se o INSS.

CAMPINAS, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0014562-90.2012.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ABDELNOR II COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO MOURA TA VARES - SP122475  
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCUMBUSTIVEIS

#### DECISÃO

ID Num. 15785160: a decisão fixou o valor referente à restituição da multa em R\$ 24.427,04 (vinte e quatro mil, quatrocentos e vinte e sete reais e quatro centavos), em vista da concordância da parte executada.

Contudo, determinou a remessa do processo ao Setor de Contadoria, para conferência dos valores devidos à título de custas processuais e honorários de sucumbência.

Os cálculos oficiais foram acostados ID Num. 16764412.

Intimadas, as partes concordaram com os cálculos da contadoria, o exequente apenas consignou que os valores estão "atualizados até a data de outubro/2018" (ID Num. 17225208) e a ANP, por sua vez, alega que os valores apurados "corroboram com os apresentados", requerendo a condenação em honorários advocatícios (ID Num. 17295959).

É o necessário a relatar. Decido.

Primeiramente, retifico o erro material constante na decisão de ID Num. 15785160, visto que o valor da restituição exequendo é de R\$ 20.427,04 (vinte mil, quatrocentos e vinte e sete reais, quatro centavos), conforme planilha apresentada no ID Num. 12471438.

Com relação aos honorários sucumbenciais e as custas processuais, verifico que a Contadoria do Juízo utilizou os critérios constantes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, informando que os cálculos apresentados pela executada "estão em consonância com o julgado".

Assim sendo, **julgo procedente a impugnação** para fixar o valor da execução de honorários de sucumbência em R\$ 2.326,64 (dois mil, trezentos e vinte e seis reais, sessenta e quatro centavos) e o ressarcimento das custas processuais em R\$ 211,14 (duzentos e onze reais, quatorze centavos), para a competência de 10/2018 (ID Num. 14990675 - Pág. 1/2).

Assim, determino a expedição de duas requisições de pagamento, sendo:

a) R\$ 20.638,18 (R\$ 20.427,04 = referente ao valor principal + R\$ 211,14 = referente às custas processuais) em nome da empresa Abdelnor II Comércio de Combustíveis Ltda;

b) R\$ 2.326,63, referente aos honorários sucumbenciais, devendo a parte exequente informar, no prazo de 10 (dez) dias, em nome de quem deverá ser expedido referida requisição.

Condeno a exequente em honorários advocatícios no valor de 10% do valor da causa.

Transitada em julgado esta, remetam-se os autos à contadoria para apuração do valor da verba honorária.

Com o retorno, dê-se vista às partes, nos termos do artigo 203, § 4º, do mesmo Código de Processo Civil.

Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5013358-13.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: EMPORIO HOSPITALAR COMERCIO DE PRODUTOS CIRURGICOS HOSPITALARES LTDA., EMPORIO HOSPITALAR COMERCIO DE PRODUTOS CIRURGICOS HOSPITALARES LTDA., EMPORIO HOSPITALAR COMERCIO DE PRODUTOS CIRURGICOS HOSPITALARES LTDA., EMPORIO HOSPITALAR COMERCIO DE PRODUTOS CIRURGICOS HOSPITALARES LTDA., EMPORIO HOSPITALAR COMERCIO DE PRODUTOS CIRURGICOS HOSPITALARES LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIONOR ANTONIO ZIROLDO JUNIOR - SP218872  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIONOR ANTONIO ZIROLDO JUNIOR - SP218872  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIONOR ANTONIO ZIROLDO JUNIOR - SP218872  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIONOR ANTONIO ZIROLDO JUNIOR - SP218872  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CLAUDIONOR ANTONIO ZIROLDO JUNIOR - SP218872  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **Empório Hospitalar Com. de Produtos Cirúrgicos Hospitalares Ltda** qualificada na inicial, contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas** para que seja declarando-se a não incidência de contribuição previdenciária (patronal e RAT/SAT) sobre as seguintes verbas: auxílio-doença, auxílio-acidente, abono pecuniário de férias, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado, bem como da base de cálculo das contribuições parafiscais (salário educação, INCRA, SENAC, SESC E SEBRAE) bem como determinar que a Autoridade Impetrada se abstenha de praticar quaisquer atos de cobrança destes tributos e/ou a desconstituição de eventuais lançamentos tributários existentes.

Ao final, pretende a confirmação da medida liminar, que seja reconhecido seu direito de compensar os valores recolhidos, indevidamente, nos últimos cinco anos, bem como aqueles que tenham sido pagos no curso do processo.

Quanto à matéria controvertida, em síntese, pretende afastar a exigibilidade do tributo incidente sobre as verbas acima individualizadas argumentando, em apertada síntese, que estas ostentariam natureza indenizatória, e não salarial.

Com a inicial vieram documentos, ID 13333992 e anexos.

Pela decisão de ID 13513466 foi deferida a medida liminar para suspender a exigibilidade das contribuições previdenciária patronal, RAT/SAT e a terceiros sobre os pagamentos que a impetrante fizer a seus empregados referentes às verbas elencadas na exordial.

A autoridade impetrada prestou informações (ID 13902733).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito da demanda (ID 14090053).

É o relatório. **Decido.**

No que se refere à questão controvertida nos autos, mostra-se a impetrante irredimida com o recolhimento da contribuição previdenciária incidente sobre as verbas pagas aos empregados a título de auxílio-doença, auxílio-acidente, abono pecuniário de férias, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e contribuições parafiscais (salário educação, INCRA, SENAC, SESC E SEBRAE).

Ressalto que o STF, em 29/03/2017, decidiu em repercussão geral sobre a incidência da contribuição previdenciária sobre ganhos habituais do empregado (RE 565.160, DJE 23/08/2017, tema 20), não definindo a natureza indenizatória ou remuneratória de cada parcela, eis que tal discussão não possui status constitucional. Por unanimidade, fixou a seguinte tese:

*"A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998".*

Nos termos do voto do relator, os ganhos habituais do empregado devem compor a base de cálculo da contribuição previdenciária:

"O conflito de interesses envolve período anterior e posterior à Emenda Constitucional nº 20/1998. O artigo 195 da Constituição Federal foi por ela alterado, no que se passou a prever que a contribuição incide sobre "a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, a pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício".

No caso em julgamento, a última cláusula não guarda pertinência. É que o pleito refere-se a valores pagos aos segurados empregados. Pois bem, antes mesmo da vinda à balha da Emenda nº 20, já se tinha o versado no artigo 201, então § 4º – posteriormente tomou-se o § 11 –, a sinalizar que "os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei". Nem se diga que esse dispositivo estaria ligado apenas à contribuição do empregado, porquanto não tem qualquer cláusula que assim o restrinja. Encerra alusão à contribuição previdenciária. Então, cabe proceder à interpretação sistemática dos diversos preceitos da Constituição Federal. Se, de um lado, o artigo 195, inciso I, nela contido disciplinava, antes da Emenda nº 20/1998, o cálculo da contribuição devida pelos empregadores a partir da folha de salários, estes últimos vieram a ser revelados, quanto ao alcance, pelo citado § 4º – hoje § 11 – do artigo 201. Pelo disposto, remeteu-se à remuneração percebida pelo empregado, ou seja, às parcelas diversas satisfeitas pelo tomador dos serviços, exigindo-se, apenas, a habitualidade. Surge inadequado distinguir o período coberto pela cobrança se anterior ou posterior à Emenda Constitucional nº 20/1998. No próprio requerimento veiculado na inicial, mencionase o pagamento habitual das parcelas citadas, buscando-se afastar, mesmo diante do artigo 201, a incidência da contribuição.

Bem decidiu o Tribunal Regional Federal da 4ª Região ao desprover a apelação interposta pela recorrente. Improcede o inconformismo articulado no recurso extraordinário, que, assim, merece o mesmo resultado. Em termos de tese, proponho que se lance o seguinte: A contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores, quer posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1998."

No presente caso, as verbas discutidas são pagas em situações excepcionais, portanto não habituais.

Neste sentido:

DIREITO CONSTITUCIONAL, TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. VERBA INDENIZADA. AGRADO INTERNO. RETRATAÇÃO. JULGAMENTO DO RE 565.160/SC. MATÉRIA DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. SUBMETIDO AO REGIME PREVISTO NO ARTIGO 543-C DO CPC/73.

1. Agravo interno interposto pela UNIÃO (Fazenda Nacional), com fundamento no artigo 1.021 do CPC, contra a decisão que entendeu não ser hipótese de adequação, do v. Acórdão desta Turma, ao quanto decidido no RE 565.160/SC pelo Supremo Tribunal Federal.

2. A repercussão geral reconhecida no RE nº 565.160/SC sobre o alcance do termo "folha de salários" foi julgada em sessão de 29.03.2017, fixando a tese de que a contribuição social a cargo do empregador incide sobre ganhos habituais do empregado, quer anteriores ou posteriores à Emenda Constitucional nº 20/1999.

**3. Entrementes, considerando que as verbas versadas no recurso não se revestem de habitualidade, posto que pagas em situação específica, não se verifica a suposta contrariedade ao paradigma.**

4. Reforça o juízo negativo de retratação a jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal, que há muito se inclinou pela infraconstitucionalidade de todas as controvérsias que versem sobre definição da natureza jurídica de qualquer verba para fins de tributação.

5. Nesta senda, impende ressaltar que as matérias relativas ao terço constitucional de férias, ao aviso prévio indenizado e à primeira quinquena do auxílio doença/acidente foram submetidas ao regime previsto no artigo 543-C do CPC c/c a Resolução/STJ nº 08/2008.

6. Portanto, uma vez realizada a análise infraconstitucional individualizada de cada uma das questionadas verbas, considerando a natureza e a habitualidade ou eventualidade, não há qualquer reparo a ser efetuado no v. Acórdão que concluiu pela não incidência da contribuição previdenciária sobre as verbas de natureza indenizatória.

7. Juízo de retratação negativo. Agravo interno desprovido.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, ApReeNec – APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 359653 – 0006635-83.2015.4.03.61 Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 15/05/2018, e-DJF3 Judicial DATA:24/05/2018)

Deve-se esclarecer, ainda, que as verbas pagas aos empregados têm denominações impostas por lei e, por muitas vezes, têm denominações a critério das empresas, seja por mera liberalidade ou por acordos e/ou convenções.

De outro lado, também é necessário destacar, para o deslinde da controvérsia, o entendimento acerca das verbas que compõem o salário-de-contribuição, uma das bases de cálculo válidas da contribuição previdenciária.

Os tribunais superiores, bem como a Suprema Corte, sobretudo esta última, por meio da Súmula 207, pacificou o entendimento de que, devem compor o salário-de-contribuição as verbas pagas de forma habitual com a finalidade de retribuir o trabalho efetivamente prestado.

Assim, além das verbas excluídas legalmente do cômputo do salário-de-contribuição, deverão também ser excluídas aquelas, embora não especificamente citadas em lei, que não têm o propósito de retribuir o trabalho prestado e não estar caracterizado a habitualidade de seu pagamento.

O art. 22, inciso I, da Lei nº. 8.212/91, constitucional por ter como matriz o artigo 195 da Carta Magna, anterior e posteriormente a Emenda Constitucional nº. 20, dispõe:

*Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:*

*I – vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.*

Por seu turno, já o §9º, do art. 28, do mesmo diploma legal, elenca as verbas que deverão ser excluídas dos salário-de-contribuição e, conseqüentemente, da incidência da combatida contribuição.

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente:

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

b) as ajudas de custo e o adicional mensal recebidos pelo aeronauta nos termos da Lei nº 5.929, de 30 de outubro de 1973;

c) a parcela "in natura" recebida de acordo com os programas de alimentação aprovados pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976;

**d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho-CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).**

e) as importâncias: (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

1. previstas no inciso I do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;
2. relativas à indenização por tempo de serviço, anterior a 5 de outubro de 1988, do empregado não optante pelo Fundo de Garantia do Tempo de Serviço-FGTS;
3. recebidas a título da indenização de que trata o art. 479 da CLT;
4. recebidas a título da indenização de que trata o art. 14 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973;
5. recebidas a título de incentivo à demissão;

**6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).**

7. recebidas a título de ganhos eventuais e os abonos expressamente desvinculados do salário; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

8. recebidas a título de licença-prêmio indenizada; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

9. recebidas a título da indenização de que trata o art. 9º da Lei nº 7.238, de 29 de outubro de 1984; (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).

f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria;

g) a ajuda de custo, em parcela única, recebida exclusivamente em decorrência de mudança de local de trabalho do empregado, na forma do art. 470 da CLT; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

h) as diárias para viagens; (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

i) a importância recebida a título de bolsa de complementação educacional de estagiário, quando paga nos termos da Lei nº 6.494, de 7 de dezembro de 1977;

j) a participação nos lucros ou resultados da empresa, quando paga ou creditada de acordo com lei específica;

l) o abono do Programa de Integração Social-PIS e do Programa de Assistência ao Servidor Público-PASEP; (Incluída pela Lei nº 9.528 de 10.12.97)

m) os valores correspondentes a transporte, alimentação e habitação fornecidos pela empresa ao empregado contratado para trabalhar em localidade distante da de sua residência, em canteiro de obras ou local que, por força da atividade, exija deslocamento e estada, observadas as normas de proteção estabelecidas pelo Ministério do Trabalho; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

n) a importância paga ao empregado a título de complementação ao valor do auxílio-doença, desde que este direito seja extensivo à totalidade dos empregados da empresa; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

o) as parcelas destinadas à assistência ao trabalhador da agroindústria canavieira, de que trata o art. 36 da Lei nº 4.870, de 1º de dezembro de 1965; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97).

p) o valor das contribuições efetivamente pago pela pessoa jurídica relativo a programa de previdência complementar, aberto ou fechado, desde que disponível à totalidade de seus empregados e dirigentes, observados, no que couber, os arts. 9º e 468 da CLT; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

q) o valor relativo à assistência prestada por serviço médico ou odontológico, próprio da empresa ou por ela conveniado, inclusive o reembolso de despesas com medicamentos, óculos, aparelhos ortopédicos, próteses, órteses, despesas médico-hospitalares e outras similares; (Redação dada pela Lei nº 13.467, de 2017)

r) o valor correspondente a vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos ao empregado e utilizados no local do trabalho para prestação dos respectivos serviços; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

s) o ressarcimento de despesas pelo uso de veículo do empregado e o reembolso creche pago em conformidade com a legislação trabalhista, observado o limite máximo de seis anos de idade, quando devidamente comprovadas as despesas realizadas; (Incluída pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

t) o valor relativo a plano educacional, ou bolsa de estudo, que vise à educação básica de empregados e seus dependentes e, desde que vinculada às atividades desenvolvidas pela empresa, à educação profissional e tecnológica de empregados, nos termos da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e: (Redação dada pela Lei nº 12.513, de 2011)

1. não seja utilizado em substituição de parcela salarial; e (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)

2. o valor mensal do plano educacional ou bolsa de estudo, considerado individualmente, não ultrapasse 5% (cinco por cento) da remuneração do segurado a que se destina ou o valor correspondente a uma vez e meia o valor do limite mínimo mensal do salário-de-contribuição, o que for maior; (Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011)

u) a importância recebida a título de bolsa de aprendizagem garantida ao adolescente até quatorze anos de idade, de acordo com o disposto no art. 64 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

v) os valores recebidos em decorrência da cessão de direitos autorais; (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

x) o valor da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. (Alínea acrescentada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

y) o valor correspondente ao vale-cultura. (Incluído pela Lei nº 12.761, de 2012)

z) os prêmios e os abonos. (Incluído pela Lei nº 13.467, de 2017)

As verbas pagas a título de **aviso prévio indenizado, terço constitucional de férias, quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença**, não têm caráter remuneratório, portanto, sobre os valores pagos a tais títulos, **não incide contribuição previdenciária**, consoante julgamento proferido em [recurso repetitivo REsp 1.230.957/RS](#), em 18/03/2014, tendo sido fixadas teses nos seguintes termos:

*“Não incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de aviso prévio indenizado, por não se tratar de verba salarial” (tema 478)*

*“A importância paga a título de terço constitucional de férias possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa).” (tema 479)*

*“Sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.” (tema 738).*



Com relação às contribuições ao GILRAT (em razão do grau de incidência da incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho – antigo SAT) e a terceiros, por possuírem a mesma base de cálculo da contribuição previdenciária patronal, lhes aplicam as mesmas regras e limites constitucionais acima expostos, estando também a salvo da incidência tributária.

Neste sentido:

#### TRIBUTÁRIO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO

ADICIONAL DE FÉRIAS. ABONO-FÉRIAS. CONTRIBUIÇÕES SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS DESTINADAS À SEGUR SOCIAL, AO SAT E A "TERCEIROS" (INCRA, SESI, SENAI E SALÁRIO-EDUCAÇÃO). VERBA INDENIZATÓRIA. NÃO-INCIDI 1- O aviso prévio indenizado não possui natureza salarial, mas, sim, indenizatória, porquanto se destina a reparar a atuação do empregador que determina o desligamento imediato do empregado sem conceder o aviso de trinta dias, não estando sujeito à incidência de contribuição previdenciária. 2- O STF, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. 3- Em consonância com as modificações do art. 28, § 9º, da Lei nº 8.212/91, feitas pelas Leis nºs 9.528/97 e 9.711/98, as importâncias recebidas a título de abono de férias não integram o salário-de-contribuição. 4- **Sobre os valores decorrentes de verbas de natureza indenizatória não incide a contribuição do empregador destinada à Seguridade Social, ao SAT e a "terceiros" (INCRA, SESI, SENAI, Salário-Educação) que tem por base a folha de salários, mesmo antes da vigência da Lei n.º 9.528/97, que os excluiu expressamente de tal incidência.**

(APELREEX 00055263920054047108, ARTUR CÉSAR DE SOUZA, TRF4 – SEGUNDA TURMA, D.E. 07/04/2010.).

Em relação ao auxílio acidente, reitero o decidido em sede de antecipação de tutela, pois também não tem caráter remuneratório, conforme julgado lá colacionado. Transcrevo outro julgado que reforça este entendimento:

..EMEN: TRIBUTÁRIO. AGRAVOS INTERNOS NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDEN SOBRE: SALÁRIO-MATERNIDADE E FÉRIAS GOZADAS. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE OS PRIMEIROS 15 DIAS DE AL DOENÇA E SOBRE O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. PRECEDENTE JULGADO SOB O RITO DO ART. 543- CPC/1073: RESP 1.230.957/RS, REL. MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 18.3.2014. COMPENSAÇÃO DE CRÉI TRIBUTÁRIO. ART. 170-A DO CTN. EXIGÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. DEMANDAS AJUIZADAS APÓS A VIGÊNC LEI COMPLEMENTAR 104/2001. LIMITES ESTABELECIDOS PELAS LEIS 9.032/1995 E 9.129/1995. INAPLICABILIDAD DEMANDAS PROPOSTAS APÓS 4.12.2008. IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS TRIBUTÁ ADMINISTRADOS PELA ANTIGA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL COM DÉBITOS DE NATUREZA PREVIDENC ANTES ADMINISTRADOS PELO INSS. AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL DESPROVIDO. AGRAVO INTERN CONTRIBUINTE PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A 1a. Seção desta Corte, no julgamento do Recurso Especial 1.230.957/RS, relatoria do eminente Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES (DJe 18.3.2014), sob o rito dos recursos repetitivos previsto art. 543- do CPC/1973, entendeu que não incide a Contribuição Previdenciária sobre o adicional de férias e sobre os primeiros 15 dias de auxílio-doença e auxílio-acidente, incidindo sobre os salários maternidade e paternidade. 2. Também é firme na 1a. Seção desta Corte que, devido à natureza remuneratória dos valores pagos a título de férias gozadas, incide Contribuição Previdenciária sobre tais valores. Precedentes: AgRg nos EAREsp. 666.330/BA, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 17.4.2017; AgInt no RE 1.585.720/SC, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 17.8.2016; AgInt no REsp. 1.617.204/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVI DJe 3.2.2017. 3. No julgamento do Recurso Especial 1.167.039/DF, de relatoria do eminente Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 2.9.10, processado sob o rito do art. 543-C do CPC/1973, assentou-se que a exigência de trânsito em julgado para fins de compensação de crédito tributário, segundo a regra do art. 170-A do CTN, aplica-se às demandas ajuizadas após a entrada em vigor da LC 104/2001, ou seja, a partir de 11.1.2001. 4. A partir do julgamento do REsp. 796.064/RJ, da relatoria do ilustre Ministro LUIZ FUX DJe 10.11.2008, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, a jurisprudência desta Corte modificou seu entendimento para admitir que, na compensação tributária, é impositiva a observância dos limites estabelecidos pelas Leis 9.032/1995 e 9.129/1995, mesmo no caso de tributos declarados inconstitucionais. Todavia, proposta a ação em 18.12.2008, tem-se que o art. 89, § 3o. da Lei 8.212/1991 não mais se encontrava em vigor, uma vez que foi revogado pela MP 449, o qual iniciou sua vigência em 4.12.2008, e posteriormente convertida na Lei 11.941/2009. 5. É descabida a compensação de créditos tributários administrados pela antiga Secretaria da Receita Federal com débitos de natureza previdenciária antes administrados pelo INSS (contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei 8.212/1991), ante a vedação legal estabelecida pelo art. 26 da Lei 11.457/2007. Precedente: AgRg no REsp. 1.573.297/SC, Rel. Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 13.5.2016. 6. Agravo Interno da Fazenda Nacional desprovido. Agravo Interno da Contribuinte parcialmente provido. ..EMEN:

(AIRES 201501514050, NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, STJ – PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:26/06/2017 ..DTPB:.)

No tocante ao abono pecuniário de férias, conforme jurisprudência acima colacionada, há expressa previsão legal para não incidência de contribuição previdenciária, seja após a cessação do contrato de trabalho, seja pela opção do empregado em converter um terço das férias a que tem direito – (art. 28, § 9º, "d" e "e", item "6", da Lei 8.212/91).

Quanto ao direito à restituição, o art. 74 da Lei 9.430/96 dispõe que o sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação, observando-se o disposto no art. 26-A da lei n. 11.457/2007.

Ante todo o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** confirmando a medida liminar e resolvendo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, I, do Novo Código de Processo Civil para:

**a)** reconhecer a inexigibilidade da contribuição previdenciária (patronal, SAT/RAT e aos terceiros (FNDE, INCRA, SENAC, SESC SEBRAE) prevista no inciso I do artigo 22, da Lei nº 8.212/91 sobre os **primeiros quinze dias de auxílio doença e auxílio acidente, terço constitucional de férias, abono pecuniário de férias e aviso prévio indenizado;**

**b)** reconhecer o direito da autora de ser restituída via compensação administrativa, nos termos do art. 74 da Lei n.º 9430/96, o valor pago a título de contribuições (patronal, ao GILRAT e aos terceiros – INCRA, SESI, SENAI e SEBRAE) recolhidas indevidamente, nos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, sobre os pagamentos que fez a seus empregados a título de **auxílio-doença, auxílio-acidente, terço constitucional de férias, abono pecuniário de férias e aviso prévio indenizado**, devidamente atualizadas pela taxa Selic, a teor da Lei 9.250/95 e na forma da fundamentação, a partir do trânsito em julgado da sentença (art. 170-A do CTN).

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

As custas deverão ser reembolsadas pela pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009).

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, § 4º, II do CPC).

Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001087-35.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: COSTA MARINE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO MATUCCI - SP164780  
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS/SP, SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **COSTA MARINE INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA.** contra ato do **GERENTE REGIONAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM CAMPINAS/SP e SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS/SP** para emissão de certidão de regularidade do FGTS. Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

Relata a impetrante que solicitou a emissão de certidão de regularidade do FGTS e recebeu mensagem negativa, com o apontamento de um débito administrativo e ausência de recolhimento.

Menciona que na tentativa de obter a certidão pretendida, acessou o sistema da CEF, a fim de identificar e parcelar a dívida existente, mas que a mensagem que recebe é de que não existem débitos apurados para fins de contratação de parcelamento de débitos do FGTS. Da mesma forma, esclarece que junto ao Ministério do Trabalho não constam pendências, já que obteve certidão de débitos negativa.

A medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 14371120).

Através da petição ID 14515891 a impetrante requereu a reconsideração da decisão que postergou a análise da liminar e pleiteou que fosse solicitado à CEF que informasse qual seria a restrição impeditiva à emissão da certidão pretendida.

Determinada a manifestação da CEF 14567601 esta se manifestou através da petição ID 14647279 informando que *“o impedimento à emissão do Certificado de Regularidade do FGTS (CRF) é a notificação fiscal 201.233.169, lavrada pelo Ministério do Trabalho (MTb), em 13/08/2018 e que encontra-se trâmite naquele órgão”, referentes “a valores pertinentes à arrecadação legal do FGTS, como índices de 2% ou 8% de remuneração, ou de 40% de saldo rescisório, bem como respectivas contribuições sociais da Lei complementar 110/2001 e encargos legais para recolhimentos em atraso, de multa e JAM.”.*

A medida liminar foi deferida (ID 14660894) sendo determinada a expedição da Certidão de Regularidade do FGTS à impetrante, desde que o único óbice a sua emissão seja o Auto de Infração nº 215.701.39-9 (notificação fiscal 201.233.169 lavrada pelo Ministério do Trabalho).

O Gerente Regional do Trabalho em Campinas informou (IDNum. 14754031) que não há *“qualquer ato deste Gerente Regional do Trabalho que justifique ser apontado como autoridade coatora no presente mandado, visto que a expedição da CRF é de competência da Caixa Econômica Federal e o impeditivo para a expedição da mesma decorre de dados de sistemas da CEF e não de qualquer ato fiscalizatório realizado no âmbito da Gerência Regional do Trabalho em Campinas.”.*

A União (ID Num. 14844427) aduz que o ato que causou suposto dano partiu de agente da CEF e que não há ato ilegal praticado por agente da Gerência Regional do Trabalho em Campinas. Além disso, que os atos invocados pela autora demandam cognição exauriente, incabível em mandado de segurança.

A CEF comprovou o cumprimento da decisão (ID Num. 14869713 - Pág. 1) e dado vista às partes (ID Num. 14884425).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID Num. 15139961).

A impetrante noticiou ter sido surpreendida com notificação de débito vinculado ao mesmo auto de infração cuja exigibilidade está suspensa. Junta extratos emitidos pela CEF em 14/03 apontando dois débitos (R\$ R\$ 7.717,67 - filial e R\$ 5.444,04 - matriz). Requer que a CEF não imponha qualquer restrição à emissão de novo CRF vinculada ao auto de infração n. 201.233.169.

É o relatório. Decido.

A Constituição Federal, no seu artigo 5º, inciso LXIX, assegura:

*“conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo não amparado por ‘habeas corpus’ ou ‘habeas data’, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica, no exercício de atribuições do Poder Público” (grifo nosso).*

No caso em tela, diante da certidão negativa de débitos emitida, em 20/02/2019, pela Coordenação Geral de Recursos, da Secretaria de Inspeção do Trabalho, do Ministério do Trabalho, tem a impetrante direito líquido e certo à expedição da certidão de regularidade do FGTS enquanto pendente o julgamento do processo administrativo referente ao auto de infração n. 215.701.39-9 (notificação fiscal 201.233.169 lavrada pelo Ministério do Trabalho).

Isto posto, afasto a preliminar de inadequação da via arguida pela União e reitero a decisão liminar, adotando seus fundamentos como razão de decidir:

Da análise do até então exposto verifico que a questão explicitada cinge-se à controvérsia acerca da existência de óbice efetivo que vem impedindo a emissão da pretendida Certidão de Regularidade do FGTS.

A autoridade da CEF expõe de forma explícita que "o impedimento à emissão do Certificado de Regularidade do FGTS (CRF) é a notificação fiscal 201.233.169, lavrada pelo Ministério do Trabalho (MTb), em 13/08/2018 e que encontra-se trâmite naquele órgão".

Conforme infere-se do documento copiado no ID 14654559 - pág. 2 a notificação de débito do fundo de garantia nº 201.233.169 refere-se ao Auto de Infração nº 21.570.139-9.

O fato de a CEF indicar que o impedimento à emissão da certidão está relacionado à notificação lavrada pelo Ministério do Trabalho e naquele Órgão não haver qualquer óbice efetivo, enseja a concessão da medida vindicada.

Repita-se que uma vez reconhecido que inexistem débitos ou pendências impeditivas à expedição da certidão pretendida junto ao Ministério do Trabalho, até porque no referido Órgão foi emitida certidão negativa (ID 14654567) e bem considerando que o débito apontado pela CEF (notificação fiscal 201.233.169 lavrada pelo Ministério do Trabalho) como óbice à emissão da certidão, que refere-se ao Auto de Infração nº 215.701.39-9 encontra-se aguardando a análise da defesa apresentada (ID 14654565), ou seja, está com exigibilidade suspensa, a concessão da liminar é medida que se impõe."

No que se refere aos novos apontamentos que obstam a emissão de CRF do FGTS (ID 15575000), ressalto que a questão retratada é diversa da descrita na inicial, até mesmo em face da situação fática mutável, o que demandaria dilação probatória, incabível em ação mandamental.

Ante o exposto, confirmo a medida liminar nos seus próprios limites e fundamentos e julgo procedente o pedido e concedo a segurança, nos termos do art. 487, I do CPC para que débito apontado pela CEF (notificação fiscal 201.233.169 lavrada pelo Ministério do Trabalho) não como constitua óbice à emissão da certidão de regularidade do FGTS, enquanto pendente o procedimento administrativo que versa sobre a regularidade do auto de infração n. 215.701.39-9 (notificação 201.233.169).

Honorários advocatícios indevidos (art. 25, da lei n. 12.016/2009).

Custas na forma da lei.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Sentença sujeita ao reexame necessário.

Publique-se, intemem-se e oficie-se.

CAMPINAS, 23 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006310-66.2019.4.03.6105

IMPETRANTE: EDNA CARDOSO DE SOUZA PASCHOAL

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, MARCELA JACOB - SP282165, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPINAS/SP

#### DESPACHO

1. Concedo à impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requistem-se as informações da autoridade impetrada.
4. Informe a impetrante seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
5. Com a juntada das informações, tomem conclusos.
6. Intemem-se.

Campinas, 23 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001119-50.2019.4.03.6134

IMPETRANTE: APARECIDO EDUARDO QUINTILIANO BOZZA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CATIA CRISTINE ANDRADE ALVES - SP199327

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS CAMPINAS

#### DESPACHO

1. Concedo ao impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requistem-se as informações da autoridade impetrada.

4. Informe o impetrante seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.

5. Com a juntada das informações, tomem conclusos.

6. Intimem-se.

Campinas, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006715-39.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO JOSE ORMESENE, ELEANDRO CRISTOVAO ORMESENE, JOSE ROBERTO ORMESENE, VAGNER DONIZETI ORMESENE  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR - SP252749  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR - SP252749  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR - SP252749  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR - SP252749

#### DESPACHO

1. Intime-se pessoalmente o Gerente do PAB da Caixa Econômica Federal, para que comprove o cumprimento da determinação contida no despacho ID 13867007, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ou justifique os motivos pelos quais não o fez.
2. Com a comprovação, dê-se vista à União.
3. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos.
4. Intimem-se.

Campinas, 23 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006245-71.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: IZAIDE GUILHERME DOS SANTOS VALENTIM  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANESSA NOGUEIRA DE SOUZA - SP204730  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Concedo à impetrante os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido administrativo.
3. Requistem-se as informações da autoridade impetrada.
4. Informe a impetrante seu endereço eletrônico, ficando ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado.
5. Com a juntada das informações, tomem conclusos.
6. Intimem-se.

CAMPINAS, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006044-50.2017.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ROBERTO D ANGELO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Defiro o destaque dos honorários contratuais.

Em face da concordância do autor com os cálculos apresentados pelo INSS no ID 15882014, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para que seja verificado se os cálculos do INSS estão de acordo com o julgado.

Manifestando-se a contadoria pela correção dos valores, determino a expedição de um Precatório no valor total de R\$ 71.846,50, sendo R\$ 50.292,55 em nome do autor e R\$ 21.553,95 em nome de sua patrona, Dra. Fabiana Francisca Dourado Brito, OAB nº 242.920, valor esse referente aos honorários contratuais.

Expeça-se também, um RPV no valor de R\$ 7.184,65 em nome da mesma patrona, referente aos honorários sucumbenciais.

Antes, porém, intime-se pessoalmente o(a) autor(a) de que sua obrigação quanto aos honorários advocatícios estará sendo satisfeita nestes autos, por determinação deste juízo, e que nada mais será devido às suas advogadas em decorrência desta ação.

Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.

Depois, aguarde-se o pagamento do RPV em secretaria e o pagamento do precatório no arquivo sobrestado.

Indefiro a expedição dos honorários contratuais por RPV, tendo em vista que tal ato equivale ao fracionamento do precatório, o que é vedado pela Resolução 458/2017 do CJF..

Comprovado o pagamento dos ofícios requisitórios, nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

**CAMPINAS, 9 de maio de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005964-52.2018.4.03.6105  
EMBARGANTE: ALBINO FAUSTINO JUNIOR  
Advogado do(a) EMBARGANTE: GIOVANNA VANNY DE OLIVEIRA TREVISAN - SP349642  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: DIOGENES ELEUTERIO DE SOUZA - SP148496

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a CEF ciente da interposição de apelação pelo embargante, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

**Campinas, 27 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5012634-09.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: OAB SÃO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO - SP231355  
EXECUTADO: ELIETE BARBIERI GERMANO

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a exequente intimada a encaminhar a Carta Precatória (ID 17676148), ficando responsável pela sua correta instrução e pela distribuição perante o Juízo Deprecado, cabendo observar que eventual devolução da Carta Precatória por motivo de falta de documentos será considerada como falta de interesse no prosseguimento do feito, o que ensejará a extinção do processo.

**Campinas, 27 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001652-33.2018.4.03.6105  
AUTOR: JOSE GOMES DE MACEDO  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA - SP216271  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica o autor ciente da interposição de apelação pelo INSS, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012390-80.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: CARLOS ALBERTO APARECIDO DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: LORRAINA LEMOS VIANA - SP375319  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Tendo em vista que no laudo médico pericial (ID17697517) a Sra. Perita bem consignou que o demandante, que é portador de sequelas de acidente vascular cerebral hemorrágico, miocardiopatia isquêmica, diabetes mellitus e apresenta incapacidade total e permanente, **DEFIRO O RESTABELECIMENTO INTEGRAL** do benefício NB nº 123.148.706-0, que encontra-se em processo de cessação progressiva, nos termos dos artigos 42 e 47 da Lei nº 8.213/91.

Comunique-se à AADJ, por email, para cumprimento da presente decisão, em até 30 dias, devendo comprovar nos autos a efetivação da medida e, juntamente, apresentar cópia do processo administrativo, ante a dificuldade alegada e comprovada pelo autor para obtê-la (ID14987304 e 17343835).

Dê-se vista às partes acerca do laudo pericial (ID17697517) pelo prazo de dez dias, para que, querendo, sobre ele se manifestem.

Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos da Resolução nº CJF-RES 2014/000305.

Expeça-se solicitação de pagamento à Diretoria do Foro.

Sem prejuízo, designo audiência de conciliação para o dia 02 de Julho de 2019, às 13:30min, a ser realizada na Central de Conciliação, situada à Avenida Aquidabã, 465, 1º andar.

Cite-se e intimem-se com urgência.

CAMPINAS, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006460-47.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: MIRIAN DE JESUS ALVES  
Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CARNEIRO TEIXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DECISÃO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Intime-se a autora a emendar a inicial a fim de bem esclarecer sua última ocupação/atividade, uma vez que na qualificação menciona ser artesã e logo em seguida, às fls. 06 da inicial, explicita a função de doméstica.

Ressalto, de antemão, que a avaliação médica (perícia judicial) deverá ser realizada por médico clínico geral, face à diversidade de moléstias que a demandante relata lhe acometer. Como são mencionadas diversas enfermidades, ao entender deste Juízo, o médico clínico avaliará o quadro de saúde de forma mais ampla.

No tocante à pretendida "produção de estudo social", no caso de ser constatada a incapacidade parcial, conforme requerido, indefiro, desde já, a sua realização posto que, juntamente com as informações constantes dos autos, a questão fática, por certo, será devidamente contextualizada pelo Juízo e, ademais, não estamos a tratar de benefício assistencial ou de prestação continuada.

O pedido de tutela será analisado após a juntada do laudo médico, em considerando que o benefício de auxílio doença, NB nº 605.956.379-5 cessou em 05/08/2014, ou seja, há quase 5 anos e em virtude de não ter havido nenhum outro pleito posterior, o que afasta a urgência da medida pretendida.

Com a juntada da emenda supra determinada, venham os autos conclusos para designação de perito médico e agendamento da perícia.

Concedo à autora prazo de 15 dias.

Int.

CAMPINAS, 27 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005837-80.2019.4.03.6105  
IMPETRANTE: JACY DE SOUSA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA MARTINEZ FONSECA - SP198054-B  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência à impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 17731444).
2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

Campinas, 27 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005811-82.2019.4.03.6105  
IMPETRANTE: CARMELITA DA CONCEICAO OLIVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Dê-se ciência à impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 17731438).
2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

Campinas, 27 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005795-31.2019.4.03.6105  
IMPETRANTE: VERA LUCIA DE JESUS ARANEGA

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência à impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 17665167).
2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

Campinas, 27 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005814-37.2019.4.03.6105  
IMPETRANTE: GERVASIO ABILIO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA MARTINEZ FONSECA - SP198054-B  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

1. Dê-se ciência ao impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 17605886).
2. Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

Campinas, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006187-39.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009  
EXECUTADO: SUCAO LANCHES LTDA - ME, ANTONIO MARTINS MESQUITA, ANTONIO RICARDO DO VALE MARTINS MESQUITA  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL MONDELLI - SP166110  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL MONDELLI - SP166110  
Advogado do(a) EXECUTADO: RAFAEL MONDELLI - SP166110

**DESPACHO**

1. Prejudicado o pedido formulado pela exequente, na petição ID 16280224, em face do despacho ID 14095191.
2. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
4. Intimem-se.

Campinas, 27 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5010133-82.2018.4.03.6105  
IMPETRANTE: TEXIGLASS INDUSTRIA E COMERCIO TEXTIL LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO - SP154399, VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**ATO ORDINATÓRIO**



Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002261-79.2019.4.03.6105  
AUTOR: JORGE REALINO NEVES  
Advogados do(a) AUTOR: EUFLAVIO BARBOSA SILVEIRA - SP247658, VAGNER CESAR DE FREITAS - SP265521  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre o exercício pelo autor de atividades em condições especiais, nos períodos de 01/06/1985 a 31/05/1990, 01/06/1990 a 30/04/1991, 02/05/2002 a 06/12/2002, 07/04/2003 a 07/11/2003, 08/05/2004 a 23/01/2008 e 20/03/2009 a 04/03/2011.
2. Como o autor já apresentou os Perfis Profissiográficos Previdenciários referentes a tais períodos, cabe ao INSS produzir elementos de prova que os infirmem, o que deve ser feito em até 10 (dez) dias.
3. Intimem-se.

Campinas, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0017184-06.2016.4.03.6105  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
EXECUTADO: CAMINHO TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI  
Advogado do(a) EXECUTADO: ISABEL LUIZ BOMBARDI - SP104267

#### DESPACHO

1. Intime-se a executada, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça, a pagar ou depositar o valor a que fora condenada, nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 2º do Código de Processo Civil, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento).
2. Não havendo pagamento ou depósito, tornem conclusos.
3. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença.
4. Intimem-se.

Campinas, 27 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5006495-07.2019.4.03.6105  
IMPETRANTE: SANDRA SALGADO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GESIEL DE VASCONCELOS COSTA - SP359432  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE ARTUR NOGUEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista que a autoridade impetrada tem sede em Piracicaba e que a Jurisprudência é firme no sentido de que, em mandado de segurança, a competência é definida em razão do lugar da sede da autoridade, declino da competência e determino a remessa dos autos à Justiça Federal de Piracicaba.

Intime-se.

Campinas, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008556-06.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: SANDRA APARECIDA GAGETTI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIS COELHO - SP223433  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Informe o INSS se tem interesse no cumprimento espontâneo do julgado, devendo, em caso positivo, apresentar os respectivos cálculos, no prazo de 30 (trinta) dias.
2. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Cumprimento de Sentença em face da Fazenda Pública.
3. Intimem-se.

Campinas, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5009308-41.2018.4.03.6105  
EXEQUENTE: MARCOS ANTONIO GONCALVES ARAUJO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MIRELA TOLEDO ARAUJO - SP279368  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

1. Esclareça o exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, se foi efetuado o levantamento do Alvará ID 15281133.
2. Em caso positivo, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

Campinas, 27 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5012771-88.2018.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO SANTOS ZACCHIA - SP218348  
RÉU: REABILIT CONSULTORIA LTDA - ME, ELCIO CARDOSO DA SILVA, KATIA REGINA CARDOSO DA SILVA  
Advogado do(a) RÉU: RAIMUNDO MARQUES QUEIROZ JUNIOR - SP303248  
Advogado do(a) RÉU: RAIMUNDO MARQUES QUEIROZ JUNIOR - SP303248  
Advogado do(a) RÉU: RAIMUNDO MARQUES QUEIROZ JUNIOR - SP303248

#### DESPACHO

1. Recebo os embargos, suspendendo a eficácia do mandado de pagamento.
2. Manifeste-se a autora acerca dos embargos.
3. Após, conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

Campinas, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006837-86.2017.4.03.6105  
EXEQUENTE: JOAO JOSE DA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELA CASTRO MAGNO DE ARAUJO - SP235864  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Manifeste-se o exequente acerca dos cálculos apresentados pelo INSS (IDs 16313155 e seguintes), no prazo de 10 (dez) dias.
2. Esclareço que a ausência de manifestação será interpretada como aquiescência aos cálculos apresentados.
3. Havendo a concordância do exequente, determino a expedição de dois Ofícios Requisitórios, sendo um em nome de João José da Costa, no valor de R\$ 32.263,66 (trinta e dois mil, duzentos e sessenta e três reais e sessenta e seis centavos), e outro em nome da Dra. Marcela Castro Magno de Araújo, no valor de R\$ 3.226,36 (três mil, duzentos e vinte e seis reais e trinta e seis centavos), referente aos honorários sucumbenciais.
4. Após a transmissão dos ofícios, dê-se vista às partes.
5. Intimem-se.

Campinas, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5005588-66.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ALDREY TELES CRUZ

## SENTENÇA

Trata-se de execução de título extrajudicial promovida pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, qualificada na inicial, em face de **ALDREY TELES CRUZ**, para recebimento da quantia de R\$ 37.084,96 (trinta e sete mil e oitenta e quatro reais e noventa e seis centavos) em virtude da inadimplência do contrato n. 253914191000088539.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

O executado foi citado (ID 11365348) e não apresentou embargos.

Sessão de conciliação infrutífera (ID 11717729).

A CEF informou a regularização do contrato administrativamente. Requereu a extinção e a baixa de eventual bloqueio nos sistemas Bacenjud e Renajud (ID 15131508).

Decido.

Ante o exposto, homologo a desistência da execução sem resolução do mérito, nos termos do art. 775 do CPC.

Expeça-se alvará de levantamento do valor bloqueado (ID 17735914) em favor do executado.

Não há condenação em honorários.

Custas pela exequente.

Publique-se e intimem-se.

CAMPINAS, 27 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002485-17.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ESSENTA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - SP373479-A  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **ESSENTRA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, para "suspensão da exigibilidade dos créditos objetos das DCTFs de Recibos n°s 17.46.36.81.97-01 e 15.42.64.01.30-05, bem como das DCOMPs n°s 09693.81938.070818.1.7.02-8296 e 25283.93901.170717.1.3.02-6801" e expedição de certidão de regularidade fiscal. Ao final, requer a manutenção da suspensão da exigibilidade dos débitos "objetos das DCTFs de Recibos n°s 17.46.36.81.97-01 e 15.42.64.01.30-05 e das DCOMPs n°s 09693.81938.070818.1.7.02-8296 e 25283.93901.170717.1.3.02-6801 enquanto não houver decisão com trânsito em julgado administrativo que indefira ou não homologue tais declarações, mantendo-se a certidão de regularidade fiscal da Impetrante caso não haja outros impeditivos para sua expedição".

Relata a impetrante que os débitos foram devidamente declarados e compensados, no entanto constam como impeditivos à emissão de certidão de regularidade fiscal.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

A medida liminar foi deferida (ID 15293272).

A autoridade impetrada informou que a certidão positiva com efeitos de negativa foi expedida e "a própria interessada que deu causa às inconsistências detectadas nos sistemas da RF" (ID 15507314).

O Ministério Público Federal deixou de opinar sobre o mérito (ID 16007071).

É o relatório. Decido.

Considerando que a emissão da certidão de regularidade fiscal foi efetivada após a decisão que deferiu a medida liminar e que a autoridade impetrada não se opôs quanto ao mérito, apenas enfatizou que a impetrante deu causa às inconsistências detectadas no sistema da Receita Federal, o caso é de procedência.

Ante o exposto, confirmo a medida liminar, resolvo o mérito e **concedo** a segurança, nos termos do art. 487, I do CPC.

Custas pela impetrante.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Certificado o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com *baixa-findo*.

Dê-se vista ao MPF.

Publique-se e intemem-se.

CAMPINAS, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003580-53.2017.4.03.6105  
AUTOR: INNARA INDUSTRIA NACIONAL DE ARAMADOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: MOACIL GARCIA - SP100335  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a autora ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 28 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5011392-15.2018.4.03.6105  
IMPETRANTE: RHOBIFARMA INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LOYANA MARILIA ALEXO - SP326262  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a impetrante ciente da interposição de apelação pela União, para que, querendo, apresente contrarrazões, no prazo legal.

Campinas, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006715-39.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO JOSE ORMESENE, ELEANDRO CRISTOVAO ORMESENE, JOSE ROBERTO ORMESENE, VAGNER DONIZETI ORMESENE  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR - SP252749  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR - SP252749  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR - SP252749  
Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO TEIXEIRA DE ARAUJO JUNIOR - SP252749

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a União ciente da juntada aos autos do documento ID 17765512, nos termos do r. despacho ID 17629224.

CAMPINAS, 28 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5010336-44.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR: DANIEL VIEIRA MARINS

EXECUTADO: JOAO ALVES DE TOLEDO FILHO, LUIZ ANTONIO MIRANDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544  
Advogados do(a) EXECUTADO: FABIO PALLARETTI CALCINI - SP197072, DANILO MARQUES DE SOUZA - SP273499-E, JOSE LUIZ MATTHES - SP76544

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, com a publicação desta certidão, fica a União ciente da juntada aos autos do documento ID 17765541, nos termos do r. despacho ID 15351393.

CAMPINAS, 28 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5005834-28.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: FABRICA DE PAPEL E PAPELAO NOSSA SENHORA DA PENHA SA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALAN APARECIDO MURCA - SP272014  
IMPETRADO: CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

#### DESPACHO

Dê-se vista à impetrante das informações prestadas (ID17622029), para manifestação, ante a preliminar de ilegitimidade passiva arguida, alegação de ausência de análise técnica do pleito e, também, de bem similar em território nacional.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, venham os autos conclusos para sentença, com urgência.

Int.

CAMPINAS, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001878-04.2019.4.03.6105  
AUTOR: JOSE OSMAR GRANDINI  
Advogados do(a) AUTOR: EVELIN FERREIRA AGUIAR - SP352168, MARIA RAQUEL LANDIM DA SILVEIRA MAIA - SP171330  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária.
2. Cite-se o INSS, dando-se vista dos autos à Procuradoria Federal.
3. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
4. Intimem-se.

Campinas, 27 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500832-77.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: ZIMBA COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EUGENIO COLETTI - SP84105  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **ZIMBA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.** e qualificada na inicial, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS**, em que seja determinado à autoridade impetrada que proceda à sua imediata reinclusão no Programa de Regularização Tributária – PERT, com a devida orientação e autorização para emissão das guias das parcelas vencidas desde a sua exclusão, bem como para que a autoridade se abstenha de inscrever os débitos parcelados em dívida ativa e para que seja expedida certidão de regularidade fiscal.

Com a inicial vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 14128680 foi deferida a apreciação do pedido liminar para depois de apresentadas as informações pela autoridade impetrada.

A União Federal manifestou interesse na causa e requereu o seu ingresso no feito (ID nº 14274913).

A impetrante informou o recolhimento das custas (ID nº 14481718).

A autoridade impetrada prestou informações (ID nº 14762060).

Intimada para manifestar-se quanto às informações, a impetrante nada requereu.

O Ministério Público Federal informou ausência de justificativa para a intervenção ministerial, e deixou de opinar sobre o mérito (ID nº 15094819).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

### Decido.

A autoridade impetrada prestou informações, noticiando o atendimento do pleito deduzido pela impetrante nestes autos, com a sua reinclusão no Parcelamento da Lei nº 13.496/2017 (PERT), mediante revisão da consolidação do parcelamento na modalidade “PERT-PREV-III B”, e retificação dos pagamentos realizados em 31/08/2018, para o código 4141.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA e julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, reconhecendo a ausência superveniente do interesse processual da impetrada, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 3º da Lei nº 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002311-08.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: EDIVALDO DE OLIVEIRA SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SUMARÉ, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **EDIVALDO DE OLIVEIRA SANTOS**, qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SUMARÉ**, objetivando que a autoridade impetrada tome as providências necessárias para que a decisão proferida pela 4ª CAJ através do acórdão nº 1169/2018, de 05/03/2018, seja imediatamente cumprida para proceder com a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição nº 42/178.841.329-3. Ao final, requer a confirmação da liminar, com a concessão da segurança definitiva.

Com a inicial vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 15045687 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor e deferida a apreciação do pedido liminar para depois de apresentadas as informações pela autoridade impetrada.

O impetrante informou que a autoridade impetrada procedeu com a implantação do benefício pretendido, requerendo a extinção do feito sem resolução do mérito (ID nº 15635629).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

**Decido.**

Diante do quanto informado pelo autor, não subsiste interesse processual do impetrante.

Desse modo, **DENEGO A SEGURANÇA julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, reconhecendo a ausência superveniente do interesse processual da impetrada, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 3º da Lei nº 12.016/2009.

Diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao autor, não há custas a recolher.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 27 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002204-61.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: AMAURI LUIZ SILVEIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA APARECIDA SILVEIRA - SP351215  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **AMAURI LUIZ SILVEIRA**, qualificado na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS E CAMPINAS**, objetivando que a autoridade coatora proceda ao julgamento do pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário (nº 145.324.733-0), no prazo de 10 (dez) dias, fixando-se penalidade de multa diária no valor de R\$1.000,00 (mil reais), em caso de descumprimento da obrigação.

Com a inicial vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 14960249 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor e diferida a apreciação do pedido liminar para depois de apresentadas as informações pela autoridade impetrada.

A autoridade impetrada prestou informações, informando a análise do requerimento e formulação de exigência de apresentação de documento ao impetrante (ID nº 15256886).

O impetrante manifestou ciência quanto às informações prestadas (ID nº 15553790).

O Ministério Público Federal informou ausência de justificativa para a intervenção ministerial, e deixou de opinar sobre o mérito (ID nº 15678971).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

**Decido.**

Diante do quanto informado pela autoridade impetrada, não subsiste interesse processual do impetrante, posto que analisado o seu requerimento administrativo de concessão de benefício.

Desse modo, **DENEGO A SEGURANÇA julgo extinto o processo sem resolução do mérito**, reconhecendo a ausência superveniente do interesse processual da impetrada, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 3º da Lei nº 12.016/2009.

Diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao autor, não há custas a recolher.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 27 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003637-37.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE CLAUDINEI AUGUSTO  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação condenatória, com pedido de tutela antecipada, proposta por **José Claudinei Augusto**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** para reconhecimento de períodos de atividade rural (02/01/1968 a 31/01/1973) e diversos períodos de atividade especial, bem como a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral ou proporcional (NB 161.178.939-4) desde a DER (09/10/2014) e condenação em danos morais em valor não inferior a 20 vezes a renda mensal do demandante.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

O processo foi julgado extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil, pela sentença prolatada às fls. 299/302-verso dos autos físicos (ID nº 6961733, Págs. 23/29), modificada pelo Acórdão (ID nº 12122021), que deu parcial provimento à apelação do autor. Mantida a extinção do processo no que tange ao período de atividade rural pleiteado.

No ID nº 12122026 o advogado apresentou sua renúncia ao mandato outorgado pelo autor.

Pelo despacho ID nº 13496414 o autor foi intimado a informar os endereços dos locais onde alega ter prestado serviços, nos períodos de 01/02/1973 a 25/03/1974, 01/06/1974 a 04/01/1975, 06/04/1975 a 30/04/1975, 03/07/1975 a 03/12/1975, 02/01/1976 a 31/03/1977, 01/05/1984 a 31/05/1985, 04/02/1987 a 08/10/1988 e 29/05/1989 a 02/04/1992.

O advogado que representava o autor informou que, conforme manifestação ID nº 12122026, houve renúncia ao mandato outorgado pelo autor. Requeru a intimação da parte por Oficial de Justiça para regularização da representação processual (ID nº 13955237).

Pelo despacho ID nº 15135010 foi determinada a intimação do autor, por carta, para que constitua novo procurador.

O aviso de recebimento foi juntado no ID nº 16592428.

É o relatório. Decido.

Verifico que, embora pessoalmente intimado (ID nº 16592428) para constituir novo advogado, em face da renúncia do procurador anteriormente constituído, o autor ficou-se inerte.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo **sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, IV, do Novo CPC, por falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Condeno o autor em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando a cobrança suspensa em razão do deferimento da justiça gratuita, a teor do art. 98, § 3º do CPC.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se e Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003637-37.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: JOSE CLAUDINEI AUGUSTO  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA - SP333911  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação condenatória, com pedido de tutela antecipada, proposta por **José Claudinei Augusto**, qualificado na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social – INSS** para reconhecimento de períodos de atividade rural (02/01/1968 a 31/01/1973) e diversos períodos de atividade especial, bem como a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição integral ou proporcional (NB 161.178.939-4) desde a DER (09/10/2014) e condenação em danos morais em valor não inferior a 20 vezes a renda mensal do demandante.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

O processo foi julgado extinto sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil, pela sentença prolatada às fls. 299/302-verso dos autos físicos (ID nº 6961733, Págs. 23/29), modificada pelo Acórdão (ID nº 12122021), que deu parcial provimento à apelação do autor. Mantida a extinção do processo no que tange ao período de atividade rural pleiteado.

No ID nº 12122026 o advogado apresentou sua renúncia ao mandato outorgado pelo autor.

Pelo despacho ID nº 13496414 o autor foi intimado a informar os endereços dos locais onde alega ter prestado serviços, nos períodos de 01/02/1973 a 25/03/1974, 01/06/1974 a 04/01/1975, 06/04/1975 a 30/04/1975, 03/07/1975 a 03/12/1975, 02/01/1976 a 31/03/1977, 01/05/1984 a 31/05/1985, 04/02/1987 a 08/10/1988 e 29/05/1989 a 02/04/1992.

O advogado que representava o autor informou que, conforme manifestação ID nº 12122026, houve renúncia ao mandato outorgado pelo autor. Requeru a intimação da parte por Oficial de Justiça para regularização da representação processual (ID nº 13955237).

Pelo despacho ID nº 15135010 foi determinada a intimação do autor, por carta, para que constitua novo procurador.

O aviso de recebimento foi juntado no ID nº 16592428.

É o relatório. Decido.

Verifico que, embora pessoalmente intimado (ID nº 16592428) para constituir novo advogado, em face da renúncia do procurador anteriormente constituído, o autor ficou-se inerte.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO** o processo **sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, IV, do Novo CPC, por falta de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.



Condene o autor em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da causa, restando a cobrança suspensa em razão do deferimento da justiça gratuita, a teor do art. 98, § 3º do CPC.

Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Publique-se e Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500671-67.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas

AUTOR: IVO CUSTODIO DA SILVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: AUGUSTO DE PAIVA GODINHO FILHO - SP279911, RENATA CRISTIANE VILELA FASSIO DE PAIVA PASSOS - SP187256

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Trata-se de impugnação à assistência judiciária gratuita arguida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em contestação (ID Num. 16099285) com o objetivo de revogar o benefício da assistência judiciária gratuita deferido ao impugnado/autor Ivo Custodio da Silveira no despacho de ID Num. 14985364.

Alega o impugnante que o impugnado recebe remuneração mensal elevada no valor de R\$ 6.453,52, para o mês de fevereiro, quantia superior ao limite de isenção do imposto de renda (R\$ 1.903,98, para o ano-calendário de 2018), devendo arcar com as despesas do processo.

Requer a revogação da decisão que concedeu os benefícios da assistência judiciária.

No mérito, aduz que o autor, ora impugnado, a impossibilidade de reconhecimento da especialidade do período de 10/02/1993 a 27/09/2015.

O autor manifestou-se em réplica (ID Num. 17579283).

É o relatório do necessário. Passo a decidir.

A assistência judiciária e a decorrente isenção do pagamento de custas processuais devem ser deferidas a quem estiver impossibilitado de arcar com tais despesas sem prejuízo de seu sustento ou de seus familiares, nos termos do art. 98 do CPC.

*Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*

Ressalte-se que o CPC não determina a miserabilidade como condição para a Justiça Gratuita, mas dispõe que ela será concedida ao necessitado que não disponha de recursos para pagar as custas, despesas processuais e honorários advocatícios.

Com a impugnação ofertada, o INSS apresentou extrato do CNIS, em que consta o recebimento, pelo autor, de remuneração equivalente a R\$6.453,52, em 02/2019, que o impugnante reputa suficiente para a revogação do benefício da gratuidade judiciária.

Todavia, não apresentou o impugnante, os parâmetros no quais se baseou para chegar a tal conclusão, inclusive alegada que a parte autora deveria provar a situação econômica que não permita o pagamento do processo e dos honorários advocatícios.

Dentro dos limites da razoabilidade, é certo que a renda auferida pelo impugnado, no caso dos autos, não constitui razão bastante para infirmar a hipossuficiência declarada, pois, como dito alhures, não é necessário que o beneficiário da Justiça Gratuita viva em condições de miserabilidade.

Nesse sentido, não se pode afirmar que o impugnado dispõe de patrimônio suficiente, de modo a não ter direito ao deferimento da gratuidade processual, sem conhecer as suas reais condições de vida e subsistência como, por exemplo, quantas pessoas constituem o seu núcleo familiar e dele dependem economicamente.

Assim, não trazendo o impugnante outras provas a infirmar a hipossuficiência declarada e comprovada pelo impugnado (artigo 99, §§ 2º e 3º do NCPC), é de rigor a manutenção da assistência judiciária previamente deferida. Neste caso, o ônus da prova é do impugnante.

Ressalte-se, ademais, que a jurisprudência já é firme no sentido de que o fato do impugnado receber remuneração superior ao valor da isenção do imposto de renda, por si só não tem o condão de afastar a necessidade declarada.

Neste sentido, transcrevo a jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO. RECURSO PROVIDO. - A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a simples afirmação de incapacidade financeira basta para viabilizar o acesso ao benefício de assistência judiciária gratuita, em qualquer fase do processo. - Assim, a concessão do benefício da gratuidade da justiça depende não somente da declaração da parte de falta de condições para arcar com as despesas processuais sem prejuízo ao atendimento de suas necessidades básicas, levando em conta não apenas o valor dos rendimentos mensais, mas também seu comprometimento com aquelas despesas essenciais. - De outra parte, cabe à parte adversa impugnar o direito à assistência judiciária, conforme dispõe o artigo 4º, § 2º, da Lei nº 1.060/50, devendo a condição de carência da parte agravante ser considerada verdadeira até prova em contrário. - In casu, além de ter juntado a declaração de hipossuficiência econômica, verifica-se às fls. 16/43, nos extratos de rendimentos do ora agravante, indicação de que sua situação econômica, de fato, não lhe permite pagar as custas do processo e outros encargos, sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. - Ademais, conforme reconhece a jurisprudência desta Corte, não há vinculação entre a faixa de isenção do imposto de renda e os limites remuneratórios máximos para deferimento do benefício da assistência judiciária gratuita. - Recurso provido.

(AI 00018651420154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judici DATA:08/09/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto afastado a preliminar de impugnação à assistência judiciária gratuita e mantenho os benefícios da Justiça Gratuita deferidos (ID Num. 14985364).

No mais, em face das alegações contidas na petição inicial e dos argumentos expendidos na contestação apresentada pelo INSS, verifico que o ponto controvertido é o caráter especial das atividades desenvolvidas pelo autor, no período 10/02/1993 a 27/09/2015.

Assim sendo, verifico que o autor apresentou o perfil profissiográfico previdenciário - PPP (ID Num. 15166953), cabendo, então, ao INSS apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, elementos de prova que o infirme.

Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, venha concluso para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000783-70.2018.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: RITA DE CÁSSIA PESSOA

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que a Receita Federal atendeu o ofício expedido por este Juízo, encaminhando as informações fiscais requeridas, que foram arquivadas em pasta própria da Secretaria, uma vez estarem protegidas por sigilo, encontrando-se à disposição somente das partes e seus procuradores. Posto isto, por meio da publicação desta certidão ficarão as partes interessadas intimadas a se manifestarem sobre referidos documentos. Nada mais.

CAMPINAS, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006417-13.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
AUTOR: VICENTIN & VICENTIN - JAGUARIUNA LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO ROCHA MUTINELLI - SP338278  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO EST DE SP

#### DECISÃO

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara Federal de Campinas.

Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal.

Dê-se vista à autora dos termos da contestação apresentada (ID17690168) para ciência e, em querendo, se manifestar.

A autora deverá informar se remanesce seu interesse no presente feito, ante a afirmação constante da contestação de que a demandante se registrou voluntariamente junto à autarquia Ré e, também, esclarecer sua situação atual perante o Conselho, face à notificação (ID17690158) que enviara à Ré para ser excluída de seus quadros.

Intime-se a autora a recolher as custas processuais.

Concedo à autora prazo de 10 dias.

Int.

CAMPINAS, 27 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001769-87.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: MARIA ENI MENDES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO - SP258808  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### S E N T E N Ç A

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por **MARIA ENI MENDES**, qualificada na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS** de que seja concedido o benefício aposentadoria por idade, NB: 189.533.981-0, requerido administrativamente em 19/09/2018 e indeferido por falta de carência.

Relata que não foi devidamente computado um vínculo empregatício como empregada doméstica, de 01/03/1995 a 30/08/2010, devidamente averbado em sua CTPS, nem alguns constantes do CNIS e que também não o foram considerados períodos de gozo de auxílio-doença (19/09/2005 a 15/05/2006, 26/05/2006 a 09/03/2007, 10/03/2007 a 30/09/2007 e 28/01/2009 a 15/05/2018).

Sustenta que *"para o segurado empregado ter direito à averbação do tempo de serviço, ele só precisa comprovar a existência do vínculo empregatício, uma vez que o recolhimento das contribuições previdenciárias compete ao empregador. Destaca-se aqui que, não havendo o correspondente recolhimento de contribuições, cabe ao INSS exigí-los do empregador, não podendo o empregado ser penalizado por irregularidades por este praticadas"*.

Procuração e documentos foram juntados com a inicial.

Pela decisão de ID nº 14699429 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita à impetrante e indeferido o pedido liminar.

Notificada, a autoridade coatora não prestou informações, deixando transcorrer "in albis" o prazo.

O Ministério Público Federal informou ausência de justificativa para a intervenção ministerial, e deixou de opinar sobre o mérito (ID nº 16061568).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

#### **Decido.**

O mandado de segurança é instrumento hábil a garantir a satisfação do interesse da parte, no resguardo a direitos líquidos e certos, não amparados por "habeas corpus" ou "habeas data", diante de ilegalidade ou abusividade de autoridade pública ou o equivalente por força de delegação.

A violação a direito líquido e certo deve estar plena e objetivamente comprovada, bem como a demonstração do ato ilegal atribuído à autoridade impetrada. O direito do impetrante deve ser demonstrado de plano, e a prova deve estar pré-constituída. Não basta o direito. Em mandado de segurança o direito deve ser certo e líquido.

No caso dos autos, trata-se de questão complexa de fato que impescinde de instrução processual adequada com minuciosa instrução probatória.

Isso porque, o exame da controvérsia demanda a análise detalhada dos períodos de labor da impetrante e de gozo de auxílio doença, assim como o cálculo das contribuições previdenciárias correlatas, a fim de verificar se preenche o requisito da carência.

Ressalto, ainda, que os documentos juntados aos autos são cópias e devem necessariamente ser submetidos ao crivo do contraditório e ampla defesa, indispensáveis à declaração e efetivação do direito do impetrante.

Dessa forma, a via mandamental não é adequada para desiderato visado, pois não veicula a certeza do direito lesado, sem que outras provas sejam produzidas, o que no âmbito limitado do mandado de segurança é inadmissível.

Diante do exposto, não restou demonstrado o direito líquido e certo da impetrante, razão pela qual **DENEGO A SEGURANÇA** e julgo **extinto o processo sem resolução do mérito**, por inadequação da via eleita, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, e do artigo 6º, parágrafo 5º, da Lei nº 12.016/2009.

Ressalvo à impetrante a possibilidade de discutir a questão nas vias do processo de conhecimento com garantia do contraditório e a ampla defesa.

Não há condenação em custas processuais, diante da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita à impetrante.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos.

Intimem-se.

CAMPINAS, 28 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004657-29.2019.4.03.6105 / 8ª Vara Federal de Campinas  
IMPETRANTE: AUREA MARIA ALVES DE ABREU  
Advogado do(a) IMPETRANTE: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **AUREA MARIA ALVES DE ABREU**, qualificada na inicial, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS**, objetivando que a autoridade coatora proceda ao imediato julgamento do pedido administrativo de concessão de benefício previdenciário (nº 120.861.205-7).

Com a inicial vieram documentos.

Pelo despacho de ID nº 15998835 foram deferidos os benefícios da Justiça Gratuita ao autor e diferida a apreciação do pedido liminar para depois de apresentadas as informações pela autoridade impetrada.

A autoridade impetrada prestou informações, informando a análise do requerimento e concessão do benefício previdenciário à impetrante (ID nº 16211580).

O impetrante manifestou-se quanto às informações prestadas, requerendo a extinção do feito (ID nº 16403977).

Manifestação do Ministério Público Federal (ID nº 16651879).

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório.

### Decido.

Diante do quanto informado pela autoridade impetrada, não subsiste interesse processual à impetrante, posto que analisado o seu requerimento administrativo e concedido o benefício previdenciário pretendido.

Desse modo, **DENEGO A SEGURANÇA** julgo extinto o processo sem resolução do mérito, reconhecendo a ausência superveniente do interesse processual da impetrada, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 6º, § 3º da Lei nº 12.016/2009.

Em virtude da concessão dos benefícios da Justiça Gratuita ao autor, não há custas a recolher.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-fimdo.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 28 de maio de 2019.**

## 9ª VARA DE CAMPINAS

### Expediente Nº 5677

#### LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA

**0001053-48.2019.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000485-32.2019.403.6105 ()) - VINICIUS GONCALVES DA ROCHA(SP331691 - ABDON DA SILVA RIOS NETO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva formulado pelo acusado VINÍCIUS GONÇALVES DA ROCHA. Resumidamente, a sua defesa constituída alega ausência dos requisitos ensejadores da prisão preventiva e indica as circunstâncias subjetivas favoráveis ao acusado, que teria residência fixa com a mãe; trabalho e promessa de trabalho firmada por Walter Bruno Cardoso (fls. 13/17); segundo grau completo e declarações de bons antecedentes por algumas pessoas (fls. 02/30). Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo indeferimento do pedido, porquanto não haveria mudanças na situação fático-probatória que ensejou a decretação da prisão preventiva (fl. 33). Vieram-me os autos conclusos. DECIDO A despeito das alegações defensivas, não verifico alteração da situação fática que ensejou a prisão preventiva decretada. A fim de demonstrar que persistem os fundamentos da prisão cautelar, passo a colacionar um trecho da decisão exarada nos autos de prisão em flagrante: (...) Vistos em decisão. Dispõe o artigo 310 do Código de Processo Penal: Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: I - relaxar a prisão ilegal; ou II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. Parágrafo único. (...) Sob esta análise, não verifico ilegalidade nas prisões na medida em que obedeceram ao previsto nos artigos 302 e seguintes do Código de Processo Penal. Da leitura do feito verifico que os flagrantizados CÍCERO KAIO DA SILVA e VINÍCIUS GONÇALVES DA ROCHA são apontados como participantes de um roubo praticado na agência dos Correios de Monte Mor, tendo sido presos por policiais militares momentos após o ocorrido. Em interrogatório policial, confessaram a participação delitiva. Às fls. 18Vº/21Vº consta, inclusive, que o flagrantizado CÍCERO KAIO possui outras ocorrências policiais em seu desfavor, tendo, inclusive, confessado outros roubos à agências de Correios (fl. 33Vº). O crime pelo qual foram presos nestes autos, suposta prática de roubo majorado (artigo 157, 2º-A, do CP), tem pena de reclusão, de 04 (quatro) a 10 (dez) anos, aumentada de 2/3 (dois terços) pelo uso de arma de fogo. Portanto, verifico que referido delito possui uma pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos, o que, em tese, autorizaria a decretação da prisão preventiva. Embora, nos termos da Lei nº 12.403/2011, a prisão preventiva revele-se medida de caráter excepcional, é preciso avaliar se, no caso concreto, a imposição das cautelares arroladas nos artigos 319 e 320 do Código de Processo Penal são suficientes e adequadas. As condições pessoais dos presos, conforme informações constantes dos autos, bem como o modus operandi, com uso de arma de fogo e em concurso de pessoas, indicam a periculosidade dos agentes, e o risco concreto à ordem pública que as suas liberdades representam. Somado a isso, o próprio flagrantizado CÍCERO KAIO, quando interrogado em sede policial, afirmou ter praticado outros roubos desse tipo. Desta feita, a reiteração delitiva resta confessada pelo investigado, que assume ter praticado outros crimes. Olhos postos no caso dos autos, há prova da existência do crime (Auto de Prisão em Flagrante de fls. 03/07 e Auto de apresentação e apreensão de fl. 08) bem como indícios de autoria, com base no quanto relatado pelos policiais e inclusive confessado pelos próprios presos CÍCERO KAIO DA SILVA e VINICIUS GONÇALVES DA ROCHA (fl. 33/33Vº). Assim, verifico, nesta oportunidade, a necessidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva para a garantia da ordem pública. As circunstâncias desfavoráveis, aliadas aos fortes indícios de autoria nestes autos e comprovação da existência do crime, levam a impor a conversão da prisão em flagrante em preventiva, como última medida para garantia da ordem pública e evitar a prática reiterada de crimes. Na esteira deste entendimento, verifico que a concessão da liberdade provisória, com ou sem fiança, bem como as medidas cautelares diversas da prisão, não se revelam adequadas ao presente caso. Destarte, diante das circunstâncias do fato, todas detalhadas acima, reputo ineficazes e insuficientes quaisquer medidas cautelares diversas da prisão, previstas nos artigos 318 e 319 do CPP, razão pela qual deixo de aplicá-las. Desta feita, com fundamento nos artigos 310, inciso II, 312 e 313, incisos I, todos do Código de Processo Penal, CONVERTO a prisão em flagrante de CÍCERO KAIO DA SILVA e VINICIUS GONÇALVES DA ROCHA em PRISÃO PREVENTIVA, para garantia da ordem pública. (...) Grifei. Desta feita, observa-se da decisão impugnada que os seus fundamentos persistem, haja vista não ter ocorrido qualquer alteração fático-jurídica a demandar a reforma da decisão. A despeito de o acusado procurar comprovar, nesta oportunidade, trabalho lícito, não houve comprovação de vínculo empregatício formal, em sua CTPS. Somado a isso, sua residência encontra-se fora do distrito da culpa (São Paulo/Capital). Ademais, a presença de circunstâncias pessoais favoráveis ao preso, de forma isolada, não bastariam para ensejar a revogação da prisão em questão, nos termos da remansosa jurisprudência pátria. Pelo quanto exposto, incabível a substituição da prisão preventiva por cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta do delito imputado ao requerente e as circunstâncias narradas (o modus operandi, com uso de arma de fogo e em concurso de pessoas), impõe a sua segregação. Neste sentido, reporto-me uma vez mais à fundamentada decisão que decretou sua prisão preventiva. Destarte, verifico que a defesa não trouxe aos autos nenhum elemento novo apto a afastar o risco à ordem pública, indicado quando do decreto condenatório. Diante de todo o exposto, ACOLHO as razões Ministeriais de fls. 33 e MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA do investigado VINICIUS GONÇALVES DA ROCHA, pelos seus próprios fundamentos. Traslade-se cópia desta ao feito principal. Dê-se ciência ao M.P.F. Intimem-se.

### Expediente Nº 5678

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0005671-12.2014.403.6105** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1609 - ELAINE RIBEIRO DE MENEZES) X JULIO BENTO DOS SANTOS(SP323999 - NERY CALDEIRA) X JORGE MATSUMOTO(SP165916 - ADRIANA PAHIM) X CICERO BATALHA DA SILVA X CHRISTINA KRIECHLE POTIENS(SP187661 - CARLOS ROBERTO CAVAGIONI FILHO)

Recebo as apelações de fls. 308 e 346.

Intimem-se a defesa do réu JÚLIO BENTO DOS SANTOS para a apresentação de razões de apelação, no prazo legal.

Abra-se vista à Defensoria Pública da União para a apresentação de razões de apelação em nome do réu CÍCERO BATALHA DA SILVA, no prazo legal.

Com as respostas, abra-se vista ao Ministério Público Federal para contrarrazões.

Por fim, após as cautelas de praxe, encaminhem-se os autos ao E.TRF-3 para julgamento dos recursos interpostos.

### Expediente Nº 5679

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010490-84.2017.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005293-22.2015.403.6105 ()) - JUSTICA PUBLICA X AIRTON SOTTOMAJOR RAMOS E RAMOS(SP243062 - RICARDO FERNANDES BRAGA) X SEUNG KOO HYUN(SP243708 - FELIPE DE OLIVEIRA ORSOLON E SP243062 - RICARDO FERNANDES BRAGA) X WOO SHIK HYUN(SP243062 - RICARDO FERNANDES BRAGA E SP243708 - FELIPE DE OLIVEIRA ORSOLON)

Inicialmente anoto que o Código de Processo Penal possui regramento próprio em relação às testemunhas (art. 202 ao 225), não se aplicando as regras do Código de Processo Civil. No que tange ao pedido de nova tentativa de intimação da testemunha Celso Moraes de Almeida (fs. 504/506), INDEFIRO o pedido, pois, conforme a certidão do Sr. Oficial de Justiça às fs. 497, verso, não se confirma a ocultação dela, mas a informação de que no endereço informado há uma empresa instalada e a testemunha não consta de seu quadro de funcionários. INDEFIRO também o pedido de fs. 505, a respeito de intimação da testemunha Márcia Almeida de Lima Daltin por meio de superior hierárquico, em razão de se tratar de servidora aposentada, conforme certificado às fs. 489, não se aplicando, assim, a regra contida no artigo 221, par. 3º, do CPP. Por fim, para que não se alegue cerceamento de defesa, INTIME-SE a defesa a apresentar, no prazo derradeiro de 03 (três) dias, os endereços atualizados das testemunhas CELSO MORAIS DE ALMEIDA e MARCIA ALMEIDA DE LIMA DALTIN, ou indicar a substituição delas. Fica consignado que o silêncio será interpretado como desistência da oitiva das referidas testemunhas e preclusão para a substituição.

**Expediente Nº 5680**

**PETICAO CRIMINAL**

**0000878-88.2018.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007413-67.2017.403.6105 ()) - JOAO FARIA DA SILVA(SP297393 - PEDRO HENRIQUE DE A. PENTEADO RODRIGUES COSTA E SP248847 - EMMANUEL JOSE PINARELI RODRIGUES DE SOUZA) X JUSTICA PUBLICA

Tendo em vista a informação de fs. 192, oficie-se à ANAC, nos termos da decisão de fs. 174, informando os nomes corretos dos adquirentes da aeronave, em retificação ao ofício 618/2019.

**Expediente Nº 5681**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0016706-32.2015.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X LORENA DUARTE ROSIQUE(SP302670 - MARINA GABRIELA DE OLIVEIRA TOTH)

FOI EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA 262/2019 À COMARCA DE ARIQUEMES para oitiva da testemunha Loidy Estela Gouvea Rosique.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS**

**3ª VARA DE GUARULHOS**

**Dra. ALESSANDRA PINHEIRO RODRIGUES DAQUINO DE JESUS**

**Juíza Federal**

**Dra. ANA EMÍLIA RODRIGUES AIRES**

**Juíza Federal Substituta**

**BENEDITO TADEU DE ALMEIDA**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 2886**

**EXECUCAO FISCAL**

**0023883-30.2000.403.6119** (2000.61.19.023883-6) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X EDITORA GRAFICA BRASILIANA LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X SEBASTIAO PIRES SOBRINHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se o administrador judicial da abertura do prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, opor embargos à execução fiscal.

Conquanto intimado a tanto na carta precatória juntada de fs. 100/102, a preposta do administrador judicial não teve acesso aos autos em decorrência da Correição nesta Vara.

Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003635-72.2002.403.6119** (2002.61.19.003635-5) - UNIAO FEDERAL(Proc. MARCIA MARIA BOZZETTO) X ARO S/A EXPORTACAO IMPORTACAO INDUSTRIA E COM(SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO E SP169514 - LEINA NAGASSE E SP159730 - MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se a executada, por intermédio de seu advogado, para que pague as custas, no prazo de 5 (cinco) dias.

Em caso negativo, dê-se vista à exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, adote as providências administrativas que entender cabíveis quanto ao valor referente às custas.

Após, remetam-se os autos ao arquivo, com baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe.

Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0011473-85.2010.403.6119** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X COPTA IMOB IMOB S/C LTDA(SP305017 - EDSON ALVES DAVID FILHO) X EDSON ALVES DAVID

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize a representação processual, juntando aos autos o instrumento do mandado.

Cumprida tal determinação, voltem os autos conclusos para apreciação da exceção de pré-executividade.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000521-13.2011.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP155395 - SELMA SIMONATO) X AUTO POSTO AGUIA LTDA(SP113168 - NILSON RODRIGUES MARQUES)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se a executada, na pessoa do seu advogado, para informar onde se encontra o bem penhorado, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista ao exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005071-51.2011.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X SCARLET EVENTOS E PROMOCOES LTDA - ME(SP316581 - THIAGO PALOTTA MACHADO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da executada, dou-a por citada.

Compulsando os autos verifico que os créditos exequendos foram constituídos mediante declaração apresentada pela empresa executada, o que, conforme a súmula nº 436 do STJ, dispensa qualquer outra providência por parte do fisco.

Além disso, é possível ter acesso ao processo administrativo diretamente na repartição competente, conforme o art. 41 da Lei nº 6.830/80.

A execução fundada em título extrajudicial é definitiva. Portanto, para exercer o contraditório e a ampla defesa, através de embargos à execução ou exceção de pré-executividade, a executada depende, neste último caso, de prova pré-constituída, ao passo que, no primeiro caso, deve instruí-los com os documentos necessários para a propositura da demanda.

Portanto, indefiro o requerimento retro.

Manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

0011143-54.2011.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X SCARLET EVENTOS E PROMOCOES LTDA - ME(SP316581 - THIAGO PALOTTA MACHADO)

**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Compulsando os autos verifico que os créditos exequendos foram constituídos mediante declaração apresentada pela empresa executada, o que, conforme a súmula nº 436 do STJ, dispensa qualquer outra providência por parte do fisco.

Além disso, é possível ter acesso ao processo administrativo diretamente na repartição competente, conforme o art. 41 da Lei nº 6.830/80.

A execução fundada em título extrajudicial é definitiva. Portanto, para exercitar o contraditório e a ampla defesa, através de embargos à execução ou exceção de pré-executividade, a executada depende, neste último caso, de prova pré-constituída, ao passo que, no primeiro caso, deve instruí-los com os documentos necessários para a propositura da demanda.

Portanto, indefiro o requerimento retro.

Defiro a suspensão pelo prazo solicitado.

Arquive-se por SOBRESTAMENTO. Dê-se ciência ao exequente.

Com o decurso do prazo, e inerte a exequente, os autos deverão permanecer em arquivo, no aguardo de eventual provocação dos interessados, pois é ônus processual das partes o correto e efetivo patrocínio de seus interesses.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

0006197-05.2012.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X AGOMOLAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO E SP220646 - HEITOR BARROS DA CRUZ)

**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Intime-se a executada para, no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual, juntando aos autos o instrumento do mandato.

Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

0009532-27.2015.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X AGROZINCO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP063188 - ERNESTO SACCOMANI JUNIOR)

**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, juntado aos autos cópia do contrato social.

Após, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

**EXECUCAO FISCAL**

0001953-91.2016.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X SCARLET EVENTOS E PROMOCOES LTDA - ME(SP316581 - THIAGO PALOTTA MACHADO)

**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da executada, dou-a por citada.

Compulsando os autos verifico que os créditos exequendos foram constituídos mediante declaração apresentada pela empresa executada, o que, conforme a súmula nº 436 do STJ, dispensa qualquer outra providência por parte do fisco.

Além disso, é possível ter acesso ao processo administrativo diretamente na repartição competente, conforme o art. 41 da Lei nº 6.830/80.

A execução fundada em título extrajudicial é definitiva. Portanto, para exercitar o contraditório e a ampla defesa, através de embargos à execução ou exceção de pré-executividade, a executada depende, neste último caso, de prova pré-constituída, ao passo que, no primeiro caso, deve instruí-los com os documentos necessários para a propositura da demanda.

Portanto, indefiro o requerimento retro.

Manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

0003020-91.2016.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X TRANSPACIFICO LOCACAO DE VEICULOS EIRELI(SP326987 - GUILHERME MOLLIGA JUNIOR)

**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Intime-se a executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente matrícula atualizada do imóvel oferecido à penhora e junte aos autos autorização do seu proprietário para tanto.

**EXECUCAO FISCAL**

0009045-23.2016.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X FRASQUIM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP099663 - FABIO BOCCIA FRANCISCO)

**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize sua representação processual, juntando aos autos o instrumento do mandato e o contrato social.

Após, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

**EXECUCAO FISCAL**

0009128-39.2016.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X PERSICO PIZZAMIGLIO S/A(SP155033 - PEDRO LUIZ DE SOUZA)

**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos a última ata da assembleia-geral extraordinária, no prazo de 10 (dez) dias.

Indefiro o pedido da executada, uma vez que não há nos autos informação acerca do deferimento da recuperação judicial.

Após, manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

0011015-58.2016.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. RICARDO CESAR SAMPAIO) X POLO WEAR INTERNACIONAL SHOPPING GUARULHOS CO(SP216190 - GISELLE APARECIDA GENNARI PALUMBO)

**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

A procuração de fl. 24 não foi assinada pelo representante legal da empresa executada. Portanto, intime-se a executada para regularizar tal documento, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 30 (trinta) dias.

**EXECUCAO FISCAL**

0012185-65.2016.403.6119 - UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X INTERMODAL BRASIL LOGISTICA LTDA.(SP212398 - MATHEUS PIGIONI HORTA FERNANDES E SP285522 - ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA)

**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Intime-se a executada da substituição das CDA exequendas.

Após, Suspendo o curso desta ação de execução fiscal, tendo em vista o quanto noticiado pela exequente (acordo de parcelamento dos débitos - fl. 160), nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão a provocação do(a) exequente, a quem caberá informar a este Juízo sobre eventual descumprimento do acordo ou a quitação do débito.

Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

0014336-04.2016.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X CONEXAO A BORDO CONFECCOES LTDA - ME(SP295593 - RUY DA SILVA VARALLO)

**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Ante o comparecimento espontâneo da executada, dou-a por citada.

Intime-se a executada, na pessoa do seu advogado, da substituição da CDA exequenda, bem como para que, no prazo de 10 (dez) dias, regularize sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social.

Após, manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

0002304-30.2017.403.6119 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X IDEIAS VIDROS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME(SP127553 - JULIO DE ALMEIDA E SP361605 - EDILAINÉ APARECIDA MELLO DE ALMEIDA)

**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da executada, dou-a por citada.

Intime-se a executada, na pessoa do seu advogado, da substituição da CDA exequenda.

Após, manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002972-98.2017.403.6119** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X IDEIAS VIDROS INDUSTRIA E COMERCIO EIRELI - ME(SP127553 - JULIO DE ALMEIDA E SP361605 - EDILAINÉ APARECIDA MELLO DE ALMEIDA)

**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Tendo em vista o comparecimento espontâneo da executada, dou-a por citada.

Intime-se a executada, na pessoa do seu advogado, da substituição da CDA exequenda.

Após, manifeste-se a exequente em termos do prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como se há interesse no apensamento desta execução ao processo nº 0002304-30.2017.403.6119.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

**1ª VARA DE PIRACICABA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000217-80.2016.4.03.6109

EXEQUENTE: VALDERI DA SILVA ROCHA

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

**Piracicaba, 27 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0009735-58.2011.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ARISTEU NUNES

Advogado do(a) EXECUTADO: ANTONIO TADEU GUTIERRES - SP90800

**DESPACHO**

1. Pretende o INSS a execução de título executivo judicial formado no **feito nº0009735-58.2011.403.6109 (processo físico)**.

2. Arquivem-se, oportunamente, os autos físicos, uma vez que todos os atos deverão se dar nestes autos.

3. Dê-se vista a parte executada, nos termos da alínea "b", inciso I do artigo 12 da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para conferência dos documentos digitalizados, indicando eventuais equívocos ou ilegalidades, podendo corrigi-los *incontinenti*.

4. Sem prejuízo, **manifeste-se o executado no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à impugnação ao benefício de gratuidade da justiça.**

Após, voltem-me conclusos.

**Piracicaba, 17 de maio de 2019.**

**DANIELA PAULO VICH DE LIMA**

Juiz(a) Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000214-55.2012.4.03.6109

EXEQUENTE: GABRIEL MARTINS PERES

Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488, DIOGO MACIEL LAZARINI - SP301271

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

**Piracicaba, 27 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003006-47.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: DINAH FERNANDES DE SALES

Advogados do(a) AUTOR: ESDRAS RENATO PEDROZO CERRI - SP262370, EDIVANE COSTA DE ALMEIDA CARITA - SP124720

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Trata-se de ação proposta por **DINAH FERNANDES DE SALES** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, visando à concessão do benefício de aposentadoria por idade, com pedido de Tutela de Urgência.

Aduz que seu requerimento administrativo, protocolado em 08.01.2003 (NB 127.094.109-4), foi indeferido sob argumento de “perda de qualidade de segurado”. Sustenta que a “perda da qualidade de segurado” não impede o exercício do direito à aposentadoria por idade, em obediência ao artigo 3º, § 1º, da Lei nº 10.666/2003.

Alega que o requisito etário foi completado pela Requerente em 20.01.1998, **quando completou 60 anos de idade**, e, considerando que a filiação à Previdência Social ocorreu antes de 24.07.1991, **a carência exigida é de 102 meses**, conforme dispõe o art. 142 da Lei 8.213/91.

Juntou documentos às fls.22/188.

**É o breve relatório.**

**Decido.**

Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração (ID 17456051), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Com o advento do Código de Processo Civil/2015 passou a ser prevista a tutela provisória, que se fundamenta em urgência ou evidência.

A tutela de urgência deverá ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, a teor do artigo 300 do Código de Processo Civil.

No caso concreto, vislumbro verossimilhança do direito deduzido na inicial para a implantação do benefício. O benefício em questão representa uma retribuição ou contraprestação àquele que, durante determinado período, verteu o número de contribuições exigidas pela legislação. Trata-se de benefício de prestação continuada, de periodicidade mensal, que substitui o salário-de-contribuição ou a remuneração do trabalhador, devido àquele que, cumprindo a carência exigida, tenha alcançado a idade mínima estabelecida na legislação previdenciária.

São dois os pressupostos exigidos para a aposentadoria por idade: a idade (ter 60 anos a mulher ou 65 anos o homem) e a carência (número de contribuições), que no caso de filiação ao RGPS em data anterior a 24.07.1991, deve ser apurada pela regra de transição prevista no art. 142 da LBPS, isto é, de acordo com a escala móvel correspondente à data em que o requisito etário tiver sido alcançado.

Assim, considerando que o requisito etário foi completado pela Requerente em **1998**, a carência necessária é de **102 contribuições**.

Infere-se do CNIS da parte autora (fls. 73/74) que, no período compreendido entre os anos de 1956 a 1974, a mesma contabilizou 08 anos, 07 meses e 03 dias de contribuição, vertendo, portanto, **mais de 102 contribuições**, razão pela qual **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA** para DETERMINAR que a autarquia implante imediatamente o benefício de APOSENTADORIA POR IDADE (NB 127.094.109-4) ora concedido à parte autora, até decisão final a ser proferida nestes autos.

Comunique-se a APSDJ do INSS de Piracicaba, preferencialmente por correio eletrônico, a fim de que cumpra a decisão que concedeu a liminar no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de fixação de multa diária de R\$ 300,00 em favor da autora, nos termos do artigo 536, §1º e 537, §2º, ambos do Código de Processo Civil.

Aplica-se ao presente caso, o disposto no artigo 334, §4º, inciso II, do NCPC, sendo despicienda a designação de audiência de conciliação.

Cite-se e intime-se.

PIRACICABA, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008681-25.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: VERONICA LORENA DOVIS

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO GREVE - SP211900

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA

### Visto em Decisão

**Trata-se de ação de conhecimento pelo rito processual ordinário cumulada com pedido de tutela de urgência, proposta por VERONICA LORENA DOVIS em face do CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO e CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA**avisando provimento que obrigue a parte requerida a expedir sua carteira profissional, bem como a condenação da requerida em indenização por danos morais.

**A requerente é nascida na Argentina, casada com brasileiro e naturalizada brasileira desde 2018 através do processo nº.08212.001204/2018-11.**

**Comprova que é graduada em Engenharia Agrônoma pela Faculdade de Ciências Agrárias da Universidade Nacional del Litoral – UNL, instituição sediada na Argentina, bem como que através do Processo de Revalidação de Diploma nº.23112.003336/2012-12 foi lhe concedido o equivalente ao diploma do curso de Engenharia Agrônoma pela Universidade Federal de São Carlos – UFSCar. Sendo que cursou mestrado e doutorado pela UNICAMP e Pós-Doutoramento pelo Instituto Agronômico de Campinas/SP(Centro de Citricultura em Cordeirópolis/SP) na área de Ciências Agrárias.**



Sustenta, em apertada síntese, que em 28/05/2013 requereu ao CREA-SP, unidade de origem Piracicaba/SP, a sua inscrição naquele Conselho de Classe para expedição de carteira profissional como engenheira agrônoma, instruindo seu pedido com os documentos obrigatórios: (i) Requerimento de Profissional; (ii) Cópia do Diploma de “Ingeniera Agrónoma” obtido junto a Universidad Nacional del Litoral; (iii) Tradução, por Tradutor Público, do Diploma; (iv) Histórico Escolar, emitido pela Facultad de Ciencias Agrarias, da Universidad Nacional del Litoral; (v) Tradução, por Tradutor Público, do Histórico Escolar; (vi) Diploma com revalidação feita pela Universidade Federal de São Carlos como Engenheira Agrônômica; (vii) Cópias do Passaporte e outros documentos pessoais; (viii) Diploma de Doutorado em Biología Vegetal, emitido pela Universidade Estadual de Campinas; (ix) Certificado de participação do Curso de Legislação Profissional realizado pela ESALQ; e (x) Ementas das matérias cursadas, em espanhol. Contudo, seu pedido tramita há mais de cinco anos sem o desfecho pretendido, sustentando a autora que a razão para tal postergação se dá ora por exigência de documentos que já constam no processo, ora por exigências deveras dispendiosas que seriam desnecessárias e não possuem amparo na lei e ora em diligências que contradizem as próprias conclusões administrativas exaradas nos autos do processo administrativo.

Requer o deferimento de tutela de urgência, que ora se examina, para determinar às requeridas que procedam ao registro profissional da requerente, bem como expeçam a carteira de identidade profissional independentemente da apresentação de outros documentos com tradução juramentada.

ID 13221164: Citado por carta precatória, o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia – CONFEA apresentou contestação de ID 15495059 alegando preliminar de ausência de interesse de agir, vez que “o pedido formulado pela autora não especifica quais atribuições profissionais entende merecedora. Ante a estrutura matricial de concessão de atribuições, o registro, sem delimitação dos limites da atuação profissional verifica-se medida absolutamente inútil à autora.” No mérito, em síntese, alega que a concessão do registro profissional depende essencialmente da capacidade técnica relacionada aos conhecimentos do requerente e que a licença terá limites diferenciados de acordo com tal capacidade técnica, sendo que referidos limites só podem ser avaliados mediante apresentação do diploma e outros documentos necessários à identificação da habilitação, sendo que a autora “não logrou êxito na comprovação dos requisitos de ordem subjetiva, justamente aqueles capazes de fixar os limites de sua atuação”, sustentando ainda a ausência de dano moral, a ausência de pressupostos para concessão de tutela antecipatória e ao final pugnou pelo indeferimento da inicial ou improcedência dos pedidos.

ID 17678982: Apesar de devidamente citado, o CREA-SP manteve-se silente.

É a síntese do necessário. Fundamento e decido.

Dispõe o artigo 300 do Código de Processo Civil:

*Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.*

*§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.*

*§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.*

*§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.*

Logo, como requisitos para a concessão da tutela de urgência passaram a constar a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Afora isso, para a concessão da medida, faz-se necessária que não haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Feitas essas considerações, passo à análise do pedido propriamente dito.

No caso em exame, a controvérsia reside em saber se a autora preenche os requisitos do art.2º, ‘b’, da Lei nº.5.194/1966, *in verbis*:

*“Art. 2º O exercício, no País, da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado:*

(...)

*b) aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de engenharia, arquitetura ou agronomia, bem como os que tenham êsse exercício amparado por convênios internacionais de intercâmbio;*

Deveras, a autora apresentou no processo administrativo R-23/2013: (i) Requerimento de Profissional; (ii) Cópia do Diploma de “Ingeniera Agrónoma” obtido junto a Universidad Nacional del Litoral; (iii) Tradução, por Tradutor Público, do Diploma; (iv) Histórico Escolar, emitido pela Facultad de Ciencias Agrarias, da Universidad Nacional del Litoral; (v) Tradução, por Tradutor Público, do Histórico Escolar; (vi) Diploma com revalidação feita pela Universidade Federal de São Carlos como Engenheira Agrônoma; (vii) Cópias do Passaporte e outros documentos pessoais; (viii) Diploma de Doutorado em Biologia Vegetal, emitido pela Universidade Estadual de Campinas; (ix) Certificado de participação do Curso de Legislação Profissional realizado pela ESALQ; e (x) Ementas das matérias cursadas, em espanhol. De forma que demonstrou sua identificação, bem como que não só é graduada em Engenharia Agrônoma por instituição de ensino superior, conforme revalidação de seu diploma por conceituada instituição pública brasileira (UFSCar), como também possui o título de Doutora em Biologia Vegetal pela Universidade Estadual de Campinas/SP - UNICAMP.

Nesse contexto, a assertiva de que a autora “não logrou êxito na comprovação dos requisitos de ordem subjetiva, justamente aqueles capazes de fixar os limites de sua atuação” soa desarrazoada, pois totalmente dissociada da realidade factual, mormente porque impõe dúvida quanto a capacidade técnica de engenheira agrônoma com diploma revalidado e registrado por instituição de ensino superior nacional, a qual também ostenta título de Doutora em Biologia Vegetal por outra renomada instituição nacional de ensino superior.

Merece nota que a previsão da parte final do §3º do artigo 56 da Lei nº 5.194/1966, no sentido de que para a emissão da carteira profissional o Conselho Federal pode baixar instruções que contenham exigências que julgar convenientes, viola o artigo 5º, inciso XIII, da CFB, uma vez que apenas a lei poderia restringir o exercício da profissão e não regras que a regulamentam. Dessa forma, à vista da sua evidente incompatibilidade com o dispositivo constitucional, bem como que referida lei é anterior à Constituição Federal de 1988, tem-se que referido dispositivo não pode ter sido recepcionado e, portanto, não teria aplicabilidade. - Frise-se que não há desrespeito à cláusula de reserva de plenário, eis que não há qualquer juízo de inconstitucionalidade, nos moldes da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Rcl 15786 AgR).

Com efeito, conforme documento de ID 12157950 – Págs.1, 2 e 3, a autora tem seu diploma de graduação em engenharia agrônoma revalidado e registrado, gozando, portanto, de validade nacional como prova de formação recebida por seu titular, nos termos do artigo 48, §2º, da Lei nº.9.994/1996, *in verbis*:

*“Art.48. Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.*

*(...)*

*§2º. Os diplomas de graduação expedidos por universidades estrangeiras serão revalidados por universidades públicas que tenham curso do mesmo nível e área ou equivalente, respeitando-se os acordos internacionais de reciprocidade ou equiparação”.*

Assim, injustificável a relutância da ré em proceder a inscrição da autora, pois que até aos recém-graduados em Engenharia Agrônoma em instituição de ensino superior é dado em razoável espaço de tempo a concretização do seu direito à inscrição no CREA-SP, sem que para isso se questione os limites de sua capacitação técnica, posto que obviamente sejam aqueles próprios da profissão de Engenheiro Agrônomo em acordo com as matérias cursadas e já conhecidas pela ré, conforme Histórico Escolar e Emenda das matérias cursadas apresentados pela autora no seu pedido R-23/2013.

Razões pelas quais se rejeita a preliminar suscitada pelo CONFEA.

De fato, também assiste razão à autora ao suscitarem as garantias do artigo 1º, IV e artigo 5º, XIII, da CFB; pois o perigo da demora, no caso concreto, se revela à medida que é inadmissível postergar-se por mais de cinco anos o acesso à garantia constitucional de igualdade ao exercício profissional, ao qual a autora faz jus.

Diante do exposto, por evidenciar a presença dos requisitos estipulados no artigo 300, do Código de Processo Civil, DEFIRO o pedido de tutela de urgência.

Intime-se a parte ré para que no prazo de 30(trinta) dias proceda ao registro profissional da requerente VERONICA LORENA DOVIS, portadora d RG nº.65.008.244-8 SSP/SP e inscrita no CPF nº.233.310.668-93 como“Engenheira Agrônoma”, bem como expeçam a correspondente carteira de identidade profissional provisória ou definitiva, independentemente da apresentação de outros documentos com tradução juramentada, sob pena de multa diária que ora fixo em R\$500,00(quinzentos reais) por dia que ultrapassar o prazo assinado.

Sem prejuízo, intime-se a parte autora para querendo se manifestar em termos do art.351, do CPC, no prazo de 15(quinze) dias.

P.R.I.C.

Piracicaba, 24 de maio de 2019.

DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008681-25.2018.4.03.6109  
AUTOR: VERONICA LORENA DOVIS  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO GREVE - SP211900  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO, CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA  
Advogados do(a) RÉU: JOAO AUGUSTO DE LIMA - DF20264, DEMETRIO RODRIGO FERRONATO - DF36077

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

Pelo presente ficam, as partes intimadas do inteiro teor da decisão ID 17690615.

Nada mais.

Piracicaba, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007803-35.2011.4.03.6109  
EXEQUENTE: DORIVAL GRISOTTO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: EDSON LUIZ LAZARINI - SP101789, ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN - SP279488  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

Piracicaba, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000587-54.2019.4.03.6109  
AUTOR: PIRASIS TECNOLOGIA E SEGURANCA LTDA. - ME  
Advogados do(a) AUTOR: LAURA BERTONCINI MENEZES - SP320604, RODRIGO PINTO VIDEIRA - SP317238  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) RÉU: HUMBERTO MARQUES DE JESUS - SP182194

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no art. 351, **NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

Piracicaba, 27 de maio de 2019.

**DR.ª DANIELA PAULOVICH DE LIMA**  
Juíza Federal  
**LUIZ RENATO RAGNI**  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 5268

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

**0008667-97.2016.403.6109 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3181 - ANDREIA PISTONO VITALINO) X THIAGO APARECIDO DE JESUS RODRIGUES(SP353535 - DECIO JOSE DONEGA)**

1) Relatório O Ministério Público Federal denunciou THIAGO APARECIDO DE JESUS RODRIGUES, já qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 171, parágrafo 3º, por sete vezes na forma do artigo 71, em concurso material com o artigo 171, parágrafo 3º c.c. artigo 14, inciso II, todos do Código Penal, eis que no período de 05/03/2012 a 10/02/2015, o denunciado, agindo de forma livre e consciente, obteve para si vantagem ilícita, consistente no recebimento indevido do benefício de auxílio-doença n. 31/550.441.417-9, induzindo e mantendo em erro o Instituto Nacional da Seguro Social - INSS, por meio de fraude, consistente na apresentação de atestados médicos inidôneos aos médicos peritos do INSS, atestando suposta incapacidade laborativa do segurado, decorrente de doença grave no trato urinário. A denúncia foi recebida em 25 de outubro de 2016 (fls. 58/58v.). Citado, o acusado apresentou resposta à acusação às fls. 91/94. Em decisão à fl. 99/99v., ante a inexistência de manifesta causa excludente de ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente, este Juízo não aplicou o artigo 397 do Código de Processo Penal. Em audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas testemunhas de acusação e de defesa, bem como realizado o interrogatório do réu às fls. 127/131, 151/154, 171/175. Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes não requereram diligências. Memorials da defesa às fls. 181/186 e do Ministério Público Federal às fls. 188/193. Nestes termos vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. 2) Dos fundamentos No caso em apreço foi imputada ao réu a prática do delito de estelionato previdenciário, por 07 (sete) vezes, o qual se encontra previsto no artigo 171, parágrafo 3º do Código Penal e 01 (uma vez) pela prática do delito de estelionato previdenciário em sua forma tentada: Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento.Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, e multa.(...) 3º - A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência.Art. 14 - Diz-se o crime:(...)TentativaII - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente.Pena da tentativaParágrafo único. Salvo disposições em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de 1 (um) a 2/3 (dois terços). No caso dos autos incide a causa de aumento de pena prevista no parágrafo 3º do artigo 171 do Código Penal, já que a conduta ilícita lesou os cofres da União, sendo cometida em detrimento do INSS. 2.1 Crime de Estelionato Previdenciário - NaturezaO crime de estelionato previdenciário tem natureza binária, distinguem-se as hipóteses entre crime praticado pelo próprio segurado que recebe mês a mês o benefício e o crime praticado por terceiro não beneficiário, o qual comete a fraude inserindo os dados falsos, para permitir que outrem obtenha a vantagem indevida.O ilícito praticado pelo segurado é considerado de natureza permanente e se consuma apenas quando cessa o pagamento indevido, ao passo que o ilícito praticado por terceiro é considerado instantâneo de efeitos permanentes e sua consumação se dá no pagamento da primeira prestação do benefício indevido, a partir de quando se inicia o prazo de prescrição da pretensão punitiva.No caso em análise, tratando-se de crime praticado pelo próprio segurado que recebe o benefício, razão pela qual deve ser considerado como crime permanente. 2.2 Materialidade e AutoriaA materialidade e a autoria restaram cabalmente demonstradas nos autos. a) Artigo 171, 3º do Código Penal De acordo com as informações dos autos, THIAGO requereu o benefício de auxílio-doença junto à Agência da Previdência Social de Santa Bárbara DOeste/SP em 12/03/2012, benefício nº 31/550.441.417-9, o qual foi deferido sob diagnóstico de outros transtornos do trato urinário - CID N39, sendo a data de início da incapacidade em 19/03/2012 e cessação programada para 30/05/2012.Notícia-se nos autos que THIAGO protocolou pedido de prorrogação do benefício, apresentando novo laudo médico atestando a continuidade de sua incapacidade laborativa. A partir de então, o segurado foi submetido a perícias médicas periódicas, tendo, nestas oportunidades, apresentado atestados falsos nas perícias, ocasionando prorrogações do benefício.Ocorre que, em 21/11/2014, uma médica perita do INSS suspeitou da autenticidade do atestado médico apresentado por THIAGO, ocasião em que o benefício foi prorrogado para 31/12/2014, contudo, instaurou-se uma investigação pelo Monitoramento Operacional de Benefícios da agência do INSS de Santa Bárbara DOeste para apurar a veracidade dos atestados médicos.Nesse contexto, o Setor de Monitoramento de Benefícios da agência do INSS de Santa Bárbara DOeste averiguou que, nas perícias realizadas nas datas de 19/03/2012, 18/06/2012, 14/09/2012, 01/02/2013, 09/04/2013, 28/03/2014 e 21/11/2014, o denunciado THIAGO apresentou atestados médicos falsos e obteve, indevidamente, o benefício pleiteado. Destaque-se que na primeira perícia, realizada em 10/02/2015 o segurado apresentou outros dois atestados falsos, contudo o benefício 31/550/441.417-9 foi cessado face à constatação de falsidade dos atestados médicos apresentados (fls. 33 e 34).b) Artigo 171, 3º c/c 14, II do Código Penal Infrere-se que mesmo diante da constatação da fraude e cessação do benefício requereu outro auxílio-doença perante a agência do INSS em Santa Bárbara D'Oeste/SP e agendou perícia para o dia 15/05/2015, ocasião em que apresentou atestado e relatório médicos falsos. Ressalte-se que o benefício não foi concedido pela perícia médica, já que era de conhecimento dos peritos a falsidade dos atestados apresentados pelo segurado. Restou amplamente demonstrado que houve fraude no recebimento do benefício de auxílio-doença (NB 31/550.441.417-9), pois foi concedido com base em laudos médicos falsos. As provas colhidas na instrução processual corroboram neste sentido, conforme se verifica a seguir.A informante Érica dos Reis Pessoa, esposa de THIAGO, afirmou que à época dos fatos, estava grávida e que passavam por dificuldades financeiras. Disse que THIAGO ficou afastado pelo INSS por, aproximadamente, 2 ou 3 anos e que dizia que pegava os atestados médicos em consultórios. Confirmou que THIAGO esteve doente e que era paciente dos médicos cujos nomes foram elencados na denúncia. Ressaltou que todos os atestados médicos apresentados por THIAGO foram consequência de prévia consulta médica.A testemunha de acusação Carmen Silva Ribeiro de Lira afirmou que trabalhou na reabilitação profissional, na qual THIAGO foi encaminhado. Após tentar reabilitá-lo, THIAGO apresentou exame e laudo falsos, que a fez desconfiar do documento. Confirmaram sobre a veracidade dos documentos e chegaram à conclusão de que eram falsos. O setor responsável do INSS verificou todos os atestados de THIAGO e descobriram que a maior parte deles era falsa. A testemunha de acusação Carlos Eduardo Gonzales afirmou que trabalhou como médico perito do INSS. Informou que era o coordenador dos médicos do INSS e que tem conhecimento do caso de THIAGO, que este ficou afastado por um longo período de tempo e, posteriormente, efetuou reabilitação profissional. Disse que THIAGO realizou cirurgias e que usava bolsa coleira de urina. Ressaltou que a reabilitação de THIAGO ocorreu para a mesma empresa. A testemunha de acusação Luiz Gonzaga Bertier afirmou que a Delegacia da Polícia Federal de Piracicaba constatou que os atestados apresentados por THIAGO eram falsos, tendo sido diversas as informações que não eram verdadeiras nos atestados, tais como endereço e telefone do consultório, assinatura e carimbo. Enfatizou que nunca consultou THIAGO e nem o reconheceu na ocasião em que foi até a Delegacia da Polícia Federal. Disse que este é o único caso que conhece que usaram seu atestado médico para concessão de benefício do INSS.A testemunha de acusação Rodney José Massa Ferro Ferraz afirmou que foi ouvido na Polícia Federal em 2016. Trabalhou na clínica de radiologia Sidney de Souza Almeida até 2012. Aduziu que sua assinatura nos laudos apresentados por THIAGO ao INSS, bem como as datas dos laudos não eram verdadeiras. Em seu interrogatório, o réu Thiago afirmou que por passar necessidades financeiras entrou em contato com um rapaz pela internet, o qual lhe ofereceu atestado médico falso. Disse que nas perícias realizadas pelo INSS, os médicos peritos constavam por meio de exames que o segurado encontrava-se incapacitado para retornar ao trabalho. Informou que apresentava os atestados médicos falsos, pois não tinha dinheiro para pagar consulta com médico particular. Aduziu que durante o recebimento do benefício de auxílio-doença não laborou e que atualmente trabalha como auxiliar de serviços gerais. Ressaltou que apenas os atestados emitidos pelo médico Luiz Gonzaga Bertier são falsos, sendo os demais, que constam da denúncia, verdadeiros.Enfim, a materialidade e a autoria dos delitos restaram certas e indúvidas. No estelionato previdenciário consumado restou provado que o auxílio-doença - NB 31/550.441.417-9, obtido administrativamente, foi concedido a partir da apresentação pelo acusado de atestados e laudos falsificados. Por seu turno, no estelionato previdenciário tentado, ficou demonstrado que o réu instruiu novo pedido de benefício junto ao INSS com atestados e laudos falsos, não visando obter o benefício em razão da suspeita levantada pelo INSS da existência de fraude. 2.3 Elemento SubjetivoO crime de estelionato exige para sua configuração a vontade livre e consciente de induzir ou manter a vítima em erro, com o fim específico de obter vantagem ilícita. Faz-se necessária a presença de um elemento subjetivo específico do tipo, consistente no dolo de obter lucro indevido, destinando-o para si ou para outrem. Nos autos restou demonstrado que o denunciado, consciente e voluntariamente, obteve para si benefício previdenciário indevido, em prejuízo do INSS, induzindo-o em erro, mediante fraude na apresentação de documentos falsos. 3) Dosimetria da Pena:Do réu ThiagoDo delito previsto no artigo 171, 3º do Código Penal No que concerne às circunstâncias judiciais, observo que a culpabilidade foi normal para a espécie, vez que não há maior improbabilidade da conduta. Denoto, outrossim, que o réu possui boa conduta social e personalidade não voltada ao crime, não existindo elementos que indiquem o contrário. A pena tampouco pode ser aumentada por conta de antecedentes. Com relação ao comportamento da vítima, não pode ser valorada, já que o crime é praticado contra a Administração Pública. As circunstâncias são reprováveis, já que alegou a existência de doença, mediante laudos falsos, fato que não condiz com o estado de saúde real do réu. As consequências são graves, pois causou prejuízo no importe de R\$ 39.570,52(trinta e nove mil, quinhentos e setenta reais e cinquenta e dois centavos), razão pela qual fixo a pena acima do mínimo legal em 01(um) ano e 03(três)meses de reclusão. Aplico, cumulativamente, a pena de multa, que fixo em 12(doze) dias-multa.Na segunda fase, não verifico a existência de circunstâncias atenuantes e agravantes.Na terceira fase, presente a causa de aumento de pena prevista no parágrafo 3 do artigo 171, pois o estelionato dirigiu-se contra entidade de direito público, pelo que aumento a pena em 1/3 (um terço), resultando em 01 (um ano) e 08 (oito meses) de reclusão, bem como a causa de aumento da continuidade delitiva, vez que apresentou sete atestados médicos falsos para a prorrogação do benefício, pelo qual aumento em 2/3 (dois terços), o que resulta em 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão e 26 (vinte e seis) dias-multa. Do delito previsto no artigo 171, 3º do Código Penal c.c. artigo 14, inciso II, todos do Código PenalNo que concerne às circunstâncias judiciais, denoto que o réu possui boa conduta social e personalidade não voltada ao crime, não existindo elementos que indiquem o contrário. A pena tampouco pode ser aumentada por conta de antecedentes. Com relação ao comportamento da vítima, não pode ser valorada, já que o crime é praticado contra a Administração Pública. Em relação à culpabilidade, observo, neste caso, maior improbabilidade, já que não obstante a constatação da fraude e cessação do benefício, requereu outro benefício de auxílio doença. No mais, as circunstâncias são reprováveis, já que alegou a existência de doença, mediante laudos falsos, fato que não condiz com o estado de saúde real do réu. Deixo de avaliar as consequências, considerando que a conduta foi apenas tentada. Assim, fixo a pena acima do mínimo legal em 01(um) ano e 03(três) meses de reclusão. Aplico, cumulativamente, a pena de multa, que fixo em 12(doze) dias-multa.Na segunda fase, não verifico a existência de circunstâncias atenuantes e agravantes.Na terceira fase, presente a causa de aumento de pena prevista no parágrafo 3 do artigo 171, pois o estelionato dirigiu-se contra entidade de direito público, pelo que aumento a pena em 1/3 (um terço), bem como a causa de diminuição pela tentativa, pelo que diminuo em 1/3 (um terço), o que resulta em 01 (um ano) e 03 (três) meses de reclusão e 12 (doze) dias-multa. Em face do concurso material, as penas dos delitos devem ser somadas, resultando a pena final em 04(quatro) anos de reclusão e 38 (trinta e oito) dias-multa.Em face da falta de informações atualizadas quanto à situação financeira do réu, arbitro o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais até o pagamento.Em face da quantidade da pena privativa de liberdade, fixo o regime aberto, nos termos do artigo 33 do Código Penal.4) DA SUBSTITUIÇÃO DA PENAPresentes os requisitos catalogados pelo artigo 44, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade, por duas penas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade pelo período de 04 (quatro) anos, a ser especificada na fase de execução e prestação pecuniária que fixo em 08 salários mínimos.Deve o condenado ser advertido de que o descumprimento da prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas e a ausência de pagamento da multa, implicará conversão da pena restritiva de direito na pena de reclusão fixada (artigo 44, 4º, do Código Penal).5) Dispositivo NESTAS CONDIÇÕES, à vista da fundamentação exposta, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva articulada na denúncia para CONDENAR:THIAGO APARECIDO DE JESUS RODRIGUES, brasileiro, auxiliar administrativo, solteiro, nascido aos 08/02/1986, natural de Santa Bárbara DOeste/SP, filho de Benedito Rodrigues e Dalva de Lurdes Froes Rodrigues, RG nº 42501280-SSP/SP, CPF 335.497.368-43, residente na Rua Mogi Mirim, nº 593, Jardim das Laranjeiras, Santa Bárbara DOeste/SP, como incurso nas penas do artigo 171, 3º do Código Penal e do artigo 171, parágrafo 3º, c.c. artigo 14, inciso II, todos do Código Penal, aplicando-lhe a pena de 04(quatro) anos de reclusão e 38(trinta e oito) dias-multa, fixada cada dia multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo. SUBSTITUO a pena privativa de liberdade, por duas penas restritivas de direito, consistentes em prestação de serviços à comunidade pelo período de 04(quatro) anos, a ser especificada na fase de execução e prestação pecuniária, que fixo em 08 salários mínimos. 5) Direito de recorrer em liberdade Não há razões para o encarceramento preventivo do condenado, que permaneceu em liberdade durante a instrução

criminal, cabendo destacar que, conforme o parágrafo único, do artigo 387, do diploma processual penal, não mais subsiste a necessidade da prisão para apelar. 6) Reparação Mínima Deixo de fixar a reparação mínima, considerando que não houve pedido neste sentido, nem oportunizado o contraditório. Custas e despesas processuais pelo réu (artigo 804 do Código de Processo Penal), observando-se o pedido de isenção deve ser apreciado pelo juízo da execução. Após o trânsito em julgado: a) comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral para os fins do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; b) expeça-se guia de recolhimento expeça-se guia de recolhimento/ficha individual para início do cumprimento da pena, observando-se as disposições dos artigos 291 e 292 do Provimento-CORE nº 64/2005 e da Resolução 113 do CNJ; c) lance-se o nome do réu no rol dos culpados. d) façam-se as comunicações necessárias à Polícia Federal e ao Instituto de Identificação Ricardo Gumbleton Daunt. e) Remetam-se os autos ao SEDI para atualização dos dados cadastrais. Tudo cumprido, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

#### ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

**0000037-47.2019.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000980-98.2018.403.6109) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X CELSO GILMAR CARRARO X JOSE LUIZ DEFAVARI(SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA) X JOSE LUIZ DEFAVARI JUNIOR(SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA) X MARCOS ROBERTO(SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA) X JEFERSON CARDOSO DE MARCO(SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA) X EDISON DONIZETI MARTINS(SP148226 - MARCIA CRISTINA CESAR E SP416120 - MARIO ANTONIO DE OLIVEIRA FRANCESCHINI) X LUIS CLAUDIO NASCIMENTO(SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA) X EDUARDO FABRICIO DOS SANTOS(SP364415 - ANA MALVINA GUIMARÃES DOS REIS FERREIRA E SP121157 - ARIOVALDO VITZEL JUNIOR E SP279608 - MARCELA MARQUES VITZEL) X LEONARDO VINICIUS CARRARO(SP176727 - NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA) X DELVAN MARTINS(SP263946 - LUCIANA LOURENCO SANTOS E SP417063 - CRISTIANA SIMONELLI) X AMAURI DE OLIVEIRA(SP263946 - LUCIANA LOURENCO SANTOS)

Trata-se ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em desfavor de JOSÉ LUIZ DEFAVARI, CELSO GILMAR CARRARO, LEONARDO VINÍCIUS CARRARO, JOSÉ LUIZ DEFAVARI JÚNIOR, CIRLEI CARRARO DEFAVARI, MARCOS ROBERTO, DELVAN MARTINS, AMAURI DE OLIVEIRA e ELIAS FERREIRA DA SILVA, no município de Piracicaba e região, bem como JEFERSON CARDOSO DE MARCO, EDISON DONIZETI MARTINS, LUIS CLAUDIO NASCIMENTO, EDUARDO FABRÍCIO DOS SANTOS e CHARLINE RAQUEL AMADIO MENDES, no município de Rio Claro/SP e região, desde data ignorada, sendo certo que de 19/12/2017 até 16/01/2019, de forma voluntária e consciente, promoveram, constituíram, financiaram e/ou integraram pessoalmente organizações criminosas, devidamente estruturadas para a prática contínua e intensa de crimes de contrabando por assimilação, consistente na aquisição, transporte, guarda, venda e distribuição de cigarros de procedência estrangeira(paraguaiá), sem registro na Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), importados de forma clandestina e destinados à comercialização no território nacional. Consta ainda que JOSÉ LUIZ DEFAVARI e JEFERSON CARDOSO DE MARCO, nesse mesmo período, de forma livre e consciente, exerceram o comando das organizações criminosas, praticando, inclusive, pessoalmente atos de execução dos crimes de contrabando de cigarros por assimilação. Notícia-se também que entre os dias 03 e 25/04/2018, em Piracicaba/SP, LEONARDO VINÍCIUS, NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA, JOSÉ LUIZ DEFAVARI, AMAURI DE OLIVEIRA e JOSÉ FUENTES NETO, de forma consciente e com unidade de propósitos, embarcaram a investigação do crime de contrabando de cigarros por assimilação, praticado por organização criminosa, ao indicarem as pessoas de JOSÉ FUENTES NETO e RICARDO BERNAL VICENTE PEDRO como sendo os responsáveis por conduzirem os automóveis VW/Saveiro, placas DCD 5407 e GM/Astra, placas DQA 1904, durante a entrega de cigarros para JOÃO MARTINS NOGUEIROL, em 03/04/2018, visando encobrir os verdadeiros autores do fato (MARCOS ROBERTO, AMAURI DE OLIVEIRA e JOSÉ LUIZ DEFAVARI JUNIOR), que fugiram durante a abordagem policial e, assim, afixar qualquer vínculo do crime à organização criminosa. Nesta perspectiva, os réus foram denunciados pelas práticas dos seguintes delitos: 1) JOSÉ LUIZ DEFAVARI - artigo 2º, caput cc. artigo 3º da Lei 12.850/2013 e artigo 2º, parágrafo 1º da Lei 12.850/2013; 2) CELSO GILMAR CARRARO - artigo 2º, caput da Lei 12.850/2013; 3) LEONARDO VINÍCIUS CARRARO - artigo 2º, caput da Lei 12.850/2013 e artigo 2º, parágrafo 1º da Lei 12.850/2013; 4) JOSÉ LUIZ DEFAVARI JÚNIOR - artigo 2º, caput da Lei 12.850/2013; 5) CIRLEI CARRARO DEFAVARI - artigo 2º, caput da Lei 12.850/2013; 6) MARCOS ROBERTO - artigo 2º, caput da Lei 12.850/2013; 7) DELVAN MARTINS - artigo 2º, caput da Lei 12.850/2013; 8) AMAURI DE OLIVEIRA - artigo 2º, caput da Lei 12.850/2013 e artigo 2º, parágrafo 1º da Lei 12.850/2013; 9) ELIAS FERREIRA DA SILVA - artigo 2º, caput da Lei 12.850/2013; 10) JEFERSON CARDOSO DE MARCO - artigo 2º, caput da Lei 12.850/2013 cc. parágrafo 3º da Lei 12.850/2013; 11) EDISON DONIZETI MARTINS - artigo 2º, caput da Lei 12.850/2013; 12) LUIS CLAUDIO NASCIMENTO - artigo 2º, caput da Lei 12.850/2013; 13) EDUARDO FABRÍCIO DOS SANTOS - artigo 2º, caput da Lei 12.850/2013; 14) CHARLINE RAQUEL AMADIO MENDES - artigo 2º, parágrafo 1º da Lei 12.850/2013; 15) NIVALDO GUIDOLIN - artigo 2º, parágrafo 1º da Lei 12.850/2013 e 16) JOSÉ FUENTES NETO - artigo 2º, parágrafo 1º da Lei 12.850/2013. Depreende-se dos autos que foram realizadas uma série de diligências pela Polícia Federal, dentre as quais a interceptação das comunicações telefônicas, autorizada por este Juízo nos autos n. 0000314-97.2018.403.6109, que resultou na captação de provas robustas das práticas delitivas e na determinação de autoria, culminando na prisão da maioria dos membros de duas organizações criminosas, que eram alvo de investigações nos autos do processo n. 0000980-98.2018.403.6109. A denúncia foi devidamente recebida em 15 de fevereiro de 2019 fls. 661/669. Sobreveio pedido de liberdade provisória do réu Edison Donizete Martins às fls. 714/725. Manifestação do parquet federal sobre este pedido às fls. 743/746. Foi proferida decisão às fls. 753/761 indeferindo o pedido de liberdade provisória face à manutenção da PRISÃO PREVENTIVA do indiciado EDISON DONIZETE MARTINS, para evitar a reiteração da prática delitiva em proteção à ordem pública, garantir a aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal, dada a presença dos requisitos para manutenção da prisão. Determinou-se nesta mesma decisão a exclusão dos réus Celso Rodrigo Cassaro, Izaias Garcia, Renato Vanderlei Vioto, Leandro Caporicha e Lucas Gomes Lobo, indicados pela prática do crime de contrabando (art. 334, parágrafo 1º, incisos IV e V do Código Penal), eis que a opinião delicti scirei apresentada nos autos dos inquéritos instaurados em decorrência da apreensão de cigarros contrabandeados realizados antes e durante as interceptações telefônicas autorizadas judicialmente e o DESMEMBRAMENTO DO FEITO em relação aos réus soltos Cirlei Carraro DeFavari, Elias Ferreira da Silva, Charline Raquel Amadio Mendes, Nivaldo Guidolin e José Fuentes Neto de modo a não prejudicar o andamento processual célere em razão da presença de réus presos. Assim, no presente feito prossegue-se a ação penal em relação aos réus Celso Gilmar Carraro, José Luiz Defavari, José Luiz Defavari Júnior, Marcos Roberto, Jefferson Cardoso de Marco, Edison Donizete Martins, Luis Cláudio Nascimento, Eduardo Fabrício dos Santos, Leonardo Viniçius Carraro, Delvan Martins e Amauri de Oliveira. Os acusados devidamente citados apresentaram suas defesas prévias, conforme se vê: José Luiz Defavari, Celso Gilmar Carraro, Leonardo Viniçius Carraro, José Luiz Defavari Júnior, Marcos Roberto, Jefferson Cardoso de Marco, Luis Cláudio Nascimento ofertaram resposta à acusação às fls. 765/771. Alegaram que houve infração ao princípio da ampla defesa em relação ao delito de embarco à investigação da infração penal. Afirmaram que a denúncia teve por base somente escutas telefônicas. Afirmaram que a interceptação não pode ter por fundamento somente denúncias anônimas ou ser realizada por meras conjecturas, até porque existem outros meios de prova. Mencionaram que a interceptação telefônica não pode perdurar por prazo indefinido. Ressaltaram que parte da doutrina entende não ser possível a renovação por mais de uma vez. Postulam pelo reconhecimento da ilicitude de prova, bem como pelo seu desentranhamento e por sua inutilização. Eduardo Fabrício dos Santos apresentou resposta à acusação às fls. 788/803. Preliminarmente, pugna pela extinção da punibilidade por aplicação do princípio da insignificância. Requer o reconhecimento da nulidade das interceptações telefônicas. No mérito, aduz que não houve qualquer conversa adquirindo ou realizando venda de cigarros. Mencionou que nunca foi visto no estabelecimento de Jefferson e destacou que nunca manteve contato com os envolvidos de Piracicaba. Alega que o órgão investigativo atribuiu ao acusado conduta criminosa por mera presunção. Aduz que inexistem indícios de autoria. Requer aplicação do princípio in dubio pro reo. Ao final, requer a revogação da prisão preventiva e a sua substituição por medidas cautelares diversas. Edison Donizete Martins apresentou resposta à acusação às fls. 771/772 e requereu a revogação de sua prisão preventiva às fls. 824/832, ofertando rol complementar de testemunhas de defesa. Amauri de Oliveira apresentou resposta à acusação às fls. 862/864. Preliminarmente, sustenta o caráter subsidiário da interceptação telefônica e da impossibilidade de ser decretada com base em denúncia anônima. Delvan Martins apresentou resposta à acusação às fls. 865/866, resguardando-se para se manifestar sobre a instrução após a instrução processual. E o relatório. Fundamento e decisão. 1. Inicialmente no que tange ao delito de embarco à investigação da infração penal atribuído aos réus Leonardo Viniçius Carraro, Nivaldo Guidolin de Lima, José Luiz Defavari, Amauri de Oliveira e José Fuentes Neto verifica-se que os fatos descritos se revestem, em tese, de tipicidade e antijuridicidade, não sendo fantasiosa a acusação atribuída aos réus, ao indicarem as pessoas de JOSÉ FUENTES NETO e RICARDO BERNAL VICENTE PEDRO como sendo os responsáveis por conduzirem os automóveis VW/Saveiro, placas DCD5407 e GM/Astra, placas DQA 1904, durante a entrega de cigarros para JOÃO MARTINS NOGUEIROL, em 03/04/2018, visando encobrir os verdadeiros autores do fato (Marcos Roberto, Amauri de Oliveira e José Luiz Defavari). Outrossim, não se vislumbra quaisquer delitos que possam dificultar a ampla defesa e o contraditório, até mesmo porque embora apenas JOÃO tenha sido preso nesse evento, a partir dos diálogos interceptados foi possível identificar o envolvimento direto de JOSÉ LUIZ DEFAVARI, JOSÉ LUIZ DEFAVARI JÚNIOR, MARCOS ROBERTO e AMAURI DE OLIVEIRA. Destaca-se que o parquet especifica todos estes diálogos, destacando-se os seguintes: (i) conteúdo dos diálogos 57446131, 57446292, 57446410, 57447201, 57447261, 57447547, 57448835, 57449294, 57449610, 57450556, 57451272, 57451501 e 57451558 (fls. 1.212/1.220 do Processo n. 0000314-97.2018.403.6109); (ii) conteúdo dos diálogos 57447261, 57449294, 57451931, 57452206 e 57453750 (fls. 1.215/1.216 do Processo n. 0000314-97.2018.403.6109); (iii) conteúdo do diálogo 57456289 (fl. 1.222 do Processo n. 0000314-97.2018.403.6109); (iv) conteúdo do diálogo 57456869 (fl. 1.223 do Processo n. 0000314-97.2018.403.6109); (v) conteúdo do 57456930 (fl. 1.223 do Processo n. 0000314-97.2018.403.6109). Neste contexto, não se vislumbra qualquer infração aos princípios constitucionais. 2. Diversamente do que entendem as defesas dos réus José Luiz Defavari, Celso Gilmar Carraro, Leonardo Viniçius Carraro, José Luiz Defavari Júnior, Marcos Roberto, Jefferson Cardoso de Marco, Luis Cláudio Nascimento, Eduardo Fabrício dos Santos e Amauri de Oliveira, as representações das autoridades policiais atinentes às interceptações telefônicas e telemáticas se fundaram em investigações policiais anteriores aos pedidos de quebras de sigilo. De fato, foram constatados fortes e suficientes indícios da participação de grande parte dos denunciados nos crimes previstos na Lei nº 12.850/13, e nos delitos de contrabando, tendo sido identificadas, in casu, duas organizações criminosas, nesta região de PIRACICABA/SP, estruturadas para a prática contínua e intensa da aquisição, transporte, guarda e distribuição de cigarros de procedência estrangeira, inportados de forma clandestina - o que exsurge da individualização de suas condutas sintetizadas pela i autoridade policial federal, através de investigações, vigilâncias, pesquisas e interceptações telefônicas: (...).2. A presente investigação tem como base os autos do inquérito policial nº 027/2018-DPF/PCA/SP, instaurado em 26/01/2018, com o fim de apurar notícias recebidas sobre a existência de uma organização criminosa sediada em Piracicaba/SP, atuando na importação, transporte, depósito, comércio e distribuição clandestina de cigarros paraguaios na cidade de Piracicaba/SP e região. 3. Tais condutas configuram, em tese, os crimes tipificados no artigo 2º da Lei 12.850/2013 e no artigo 334-A, I, II, do Código Penal.4. Preliminarmente à instauração do inquérito policial em referência, policiais federais realizaram pesquisas em bancos de dados e diligências de campo para verificar a procedência de informações recebidas de fontes humanas acerca da existência e atuação desse grupo organizado. 5. O resultado desses levantamentos preliminares encontram-se descritos na Informação Policial nº 01/2018-UIP/DPF/PCA/SP, SEI/PF nº 08212.000509/2018-14, que ensejou a instauração do IPL 027/2018-DPF/PCA/SP. 6. Ainda no âmbito dos levantamentos preliminares, foram colhidos indícios de que o automóvel Fiat/Fiorino de placa DCG 9362 seria utilizado para o transporte e distribuição de cigarros de procedência paraguaiá. Também foram confirmados indícios do efetivo envolvimento de JOSÉ LUIZ DEFAVARI, vulgo VELHO ou VÉIO, na empreitada criminosa, assim como sua vinculação com o automóvel acima especificado. 7. Divulgadas à Polícia Militar a placa e as características do veículo, sobreveio a abordagem do mesmo em 19/12/2017. Na ocasião, o automóvel era conduzido pela pessoa de ELIAS FERREIRA DA SILVA, que já fora fotografado na companhia de JOSÉ LUIZ DEFAVARI, e estava carregado com 500 pacotes de cigarros fabricados no Paraguai e introduzidos clandestinamente no Brasil. 8. ELIAS foi preso em flagrante pelo crime do artigo 334-A do Código Penal, nos autos do IPL 482/2017-DPF/PCA/SP, distribuído à 1ª Vara Federal de Piracicaba, sob nº 0006345-70.2017.4.03.6109. O automóvel em questão estava registrado em nome de JEFERSON PIVETTA.9. Na mesma data de 19/12/2017, policiais militares surpreenderam a pessoa de LEONARDO VINÍCIUS CARRARO na posse de 3.245 pacotes de cigarros paraguaios clandestinamente inportados. A carga estava no interior do automóvel VW/Kombi, placa CXX 9498, registrada em nome de CARVALHO E CARVALHO ASSIS LTDA., e equipada com radiocomunicação irregular, instalado de forma dissimulada. LEONARDO foi preso em flagrante nos autos do IPL 483/2017-DPF/PCA/SP, distribuído à 3ª Vara da Justiça Federal de Piracicaba, sob nº 0006346-55.2017.4.03.6109. 10. LEONARDO é enteado de JOSÉ LUIZ DEFAVARI. Os indícios colhidos até aquele momento apontavam que os cigarros transportados por LEONARDO pertenciam de fato à organização criminosa por ele integrada e chefiada por seu padastro, JOSÉ LUIZ DEFAVARI. Tal suspeita veio de fato a se confirmar no curso da investigação, conforme será exposto adiante. 11. Além de confirmar a procedência das notícias recebidas, os levantamentos preliminares descritos na Informação Policial 01/2018-UIP/DPF/PCA/SP, assim como na Informação Policial 02/2018-DPF/PCA/SP, reuniram fartos indícios da efetiva existência e franco funcionamento de grupo organizado, estabelecido em Piracicaba, que se dedica, de forma intensa e contínua, à importação, transporte, armazenamento e distribuição de cigarros de procedência estrangeira, não registrados na ANVISA, introduzidos clandestinamente no Brasil. (...).13. No caso sob análise, além da gravidade das condutas, percebeu-se, ainda nos levantamentos preliminares, que os integrantes do grupo criminoso adotavam medidas especiais de proteção, como forma de evitar a atuação policial e de dificultar a identificação de todos os envolvidos na atividade criminosa, em caso de eventual abordagem e localização dos produtos ilícitos. Dentre essas medidas, constatadas de plano, estão a utilização de sistema clandestino de comunicação veicular e a utilização de automóveis registrados em nome de terceiros, alheios às atividades do grupo. 14. Esse quadro tornou evidente a necessidade de medidas especiais de investigação para que se pudesse delinear toda a complexidade da organização criminosa. Para que fossem conhecidos todos os integrantes e as respectivas funções. Para que fossem mapeados os meios logísticos utilizados, tais como os veículos de transporte, os locais de armazenamento e os itinerários. Para que fossem identificados os fornecedores e os compradores das mercadorias ilícitas. Para que fossem feitas apreensões e prisões. E, sobretudo, para que se reunissem elementos de prova da atuação criminosa organizada e da autoria dos crimes reiteradamente cometidos, para colocar em prática a instrução. 15. Por esse motivo, representou-se em 31/01/2018, mediante ofício 124/2018-DPF/PCA/SP, pela interceptação das comunicações telefônicas e telemáticas, além da obtenção de dados sigilosos. A representação recebeu o número 0000314-97.2018.403.6109 e foi distribuída à 1ª Vara Federal de Piracicaba, por dependência aos autos da comunicação de prisão em flagrante nº 0006345-70.2017.4.03.6109 (IPL 482/2017-DPF/PCA/SP, relativo a ELIAS FERREIRA DA SILVA). 16. A representação foi deferida, propiciando o efetivo aprofundamento da investigação em curso. (...). (fls. 05/07) (Autos n. 0000980-98.2018.403.6109). Após o início das interceptações telefônicas, devidamente autorizadas por este Juízo no feito em apenso nº 0000314-97.2018.403.6109 (fls. 85/1434), confirmou-se nos relatórios de atividades monitoradas o quanto narrado pela i autoridade policial, no tocante às condutas da quase totalidade dos representados: (...) Dos diligências realizadas durante a investigação permitiram constatar a efetiva existência e atuação não só de uma, mas de duas organizações criminosas, estruturadas para a prática contínua e intensa da aquisição, transporte, guarda e distribuição de cigarros de procedência estrangeira, inportados de forma clandestina. 25. Tais grupos possuem líderes específicos e divisão de tarefas entre seus membros, assim como dispõem de meios logísticos próprios, constantemente renovados ou modificados, para garantir a continuidade da prática criminosa e a lucratividade. Também são adotadas práticas espúrias visando encobrir suas atividades, dificultar a atuação policial e inviabilizar a identificação de todos os envolvidos. 26. Essas práticas incluem a utilização de veículos em nome de terceiros, o uso de batenedores (indivíduo que se desloca em outro veículo, sem carga ilícita, à frente do veículo carregado com cigarros, para verificar a presença de policiais no itinerário), sistema de comunicação

próprio, evasão e até mesmo a indicação de terceiros não envolvidos na atividade criminosa para assunção de autoria, visando evitar a caracterização de reincidência. 27. Também foram colhidos indícios de envolvimento das organizações criminosas delineadas com agentes estatais, reforçando a configuração clássica do crime organizado, em que a corrupção e a cooptação de agentes públicos é elemento marcante. 28. O primeiro tem atuação preponderante em Piracicaba. Liderado por JOSÉ LUIZ DEFAVARI, é composto por CELSO GILMAR CARRARO, MARCOS ROBERTO, LEONARDO VINÍCIUS CARRARO, JOSÉ LUIZ DEFAVARI JÚNIOR, CIRLEI CARRARO DEFAVARI, AMAURI DE OLIVEIRA, e DELVAN MARTINS. Conta com os serviços do advogado NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA. O grupo adquire grandes cargas de cigarros, com alta frequência e as distribui aos vendedores de cigarros da região. O Grupo 01 interage com a segunda organização criminosa delineada, na condição de fonecedor não exclusivo de cigarros paraguaios. 29. O segundo grupo concentra sua atuação na cidade de Rio Claro. É chefiado por JEFFERSON CARDOSO DE MARCO e composto por EDISON DONIZETI MARTINS, LUIS CLAUDIO NASCIMENTO, EDUARDO FABRÍCIO DOS SANTOS e CHARLINE RAQUEL AMADÓ MENDES. Também conta com os serviços do advogado NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA. O Grupo 02 interage com a primeira organização criminosa, da qual adquire cargas de cigarros. (...)35. Conforme mencionado acima, a investigação propiciou a identificação e o mapeamento de duas organizações criminosas, com atuação específica, mas com interação contínua entre si. Essa interação consiste no fornecimento de cigarros paraguaios adquiridos pelo Grupo 01, de Piracicaba, para o Grupo 02, de Rio Claro, que também compra cigarros de outros fornecedores. E no compartilhamento do mesmo advogado criminalista, NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA. Quando da prisão de EDISON DONIZETI MARTINS, em 17/02/2018, o líder da organização de Rio Claro, JEFFERSON CARDOSO DE MARCO, contactou o advogado por intermédio do líder da organização criminosa de Piracicaba, JOSÉ LUIZ DEFAVARI. Diversos contatos foram mantidos entre os dois líderes acerca de questões processuais, pagamento de fiança e sobre a atuação do advogado. 3.1 Grupo 01 - Piracicaba - Organização chefiada por JOSÉ LUIZ DEFAVARI 36. A organização em comento tem atuação preponderante em Piracicaba. Liderada por JOSÉ LUIZ DEFAVARI, é composta por CELSO GILMAR CARRARO, MARCOS ROBERTO, LEONARDO VINÍCIUS CARRARO, JOSÉ LUIZ DEFAVARI JÚNIOR, CIRLEI CARRARO DEFAVARI, AMAURI DE OLIVEIRA, e DELVAN MARTINS. 37. Os dados apurados durante a operação permitem concluir que essa organização existe há muitos anos. Alguns de seus integrantes possuem diversos registros criminais concernentes ao contrabando de cigarros paraguaios. E a atividade não cessa. Mesmo com a prisão de alguns integrantes e reiteradas apreensões, novos integrantes são convocados e integrados ao esquema criminoso. Novos veículos são adquiridos. Imóveis são alugados. As fianças são pagas. Enquanto os processos criminais tramitam, os envolvidos na atividade criminosa, mesmo em dificuldade financeira imposta pelas sucessivas apreensões e prisões, mobilizam-se para dar continuidade à empreitada ilícita. Houve casos de solicitação de empréstimo a clientes, para pagamento de fiança e compra de novas cargas de cigarros. O dinheiro emprestado é pago posteriormente, com a entrega da mercadoria. 3.1.1 JOSÉ LUIZ DEFAVARI 38. O líder do Grupo 01 é JOSÉ LUIZ DEFAVARI, vulgo ZÉ, VELHO, VEIO ou BONITO. Exerce a coordenação das atividades criminosas. Ocupa-se da compra dos cigarros, aquisição e operacionalização dos meios logísticos, recrutamento de novos membros, contratação e remuneração de advogados. Negocia com fornecedores e compradores, supervisiona a distribuição dos cigarros e movimentação do dinheiro auferido na atividade criminosa. Atua como batedor das cargas ilícitas e, em momentos de contingência, conforme verificado durante a investigação, também atua diretamente no transporte dos cigarros. Mantém contatos espúrios com agentes públicos no interesse da atividade criminosa. 39. Foi preso em flagrante em 07/03/2018, quando transportava 750 pacotes de cigarros paraguaios a bordo do VW/Saveiro de placa FPY 4207, registrado em nome de JOSÉ FERREIRA ROSA. IPL 092/2018 - DPF/PC/SP. Processo 0000474-25.2018.4.03.6109. 3ª Vara Federal de Piracicaba. 40. JOSÉ LUIZ FOI NOVAMENTE DETIDO pela Polícia Militar Rodoviária em 24/08/2018, quando transportava 770 pacotes de cigarros brasileiros desacompanhados de documentação fiscal. A carga estava a bordo do automóvel Hyundai/iX 35, placa FBB 7099, Iru-SP, em nome de LAÍS PEIXOTO DE OLIVEIRA, com suspeita de adulteração no chassi (o carro seria produto de roubo, pesquisas iniciais apontam que a placa original seria FEB 6017, Sumaré-SP). 3.1.2 CELSO GILMAR CARRARO41. Enquanto estava em liberdade, CELSO GILMAR CARRARO, vulgo ESPIRRO, cunhado de JOSÉ LUIZ DEFAVARI, cuidava do transporte dos cigarros, atuava como batedor, recebia cargas de cigarros, recepcionava pedidos de clientes, eventualmente fazia recebimentos de numerários e gerenciava os depósitos de mercadoria, prestando contas a JOSÉ LUIZ sobre as quantias em estoque, recebidas e entregues. Seguindo as diretrizes de JOSÉ LUIZ, ele coordenava as atividades de MARCOS ROBERTO. 42. CELSO foi preso em flagrante no dia 27/02/2018, quando atuava no recebimento de 15.000 pacotes de cigarros paraguaios, na companhia de RAFAEL GODOY, MARCOS ROBERTO, JOSÉ LUIZ DEFAVARI JÚNIOR e LEONARDO VINÍCIUS CARRARO. A carga estava no caminhão VW/24280, placa AHF 3999, em nome de JHONATA CALBO DE LIMA, e era descarregado em barracão alugado por JOSÉ LUIZ DEFAVARI tendo seu filho JÚNIOR como fiador. IPL 072/2018-DPF/PC/SP. Processo 0000440-50.2018.4.03.6109. 2ª Vara Federal de Piracicaba.43. No tocante a CELSO, cabe pontuar que além dele, também o filho MATHEUS VINÍCIUS DOS SANTOS CARRARO, atualmente preso em Sorocaba, também está envolvido no crime de contrabando de cigarros e, muito provavelmente, também integrou a organização criminosa chefiada por JOSÉ LUIZ DEFAVARI. Conforme descrito no item 5.2 do AC Final, CELSO dialogou com o advogado NIVALDO GUIDOLIN e comentou sobre a prisão de MATHEUS, ocorrida em 25/09/2017 (IPL 610/2017-DPF/SOD/SP), quando transportava carga de cigarros. CELSO disse que estava se deslocando à frente do veículo carregado. Isto é, atuava como batedor da carga ilícita, a qual, seguindo o modus operandi constatado durante a investigação, fora adquirida por JOSÉ LUIZ DEFAVARI no interesse da organização criminosa. 44. MATHEUS, filho de CELSO, na linha dos demais integrantes da organização criminosa, já fora preso em flagrante anteriormente, por contrabando de cigarros, quando transportava 750 pacotes de cigarros paraguaios a bordo do Fiat/Doblô de placa DFK 6339, registrado em nome de VINÍCIUS DE OLIVEIRA SANTOS. IPL 193/2017-DPF/PC/SP. Ação penal nº 0003286-74.2017.4.03.6109, em trâmite na 2ª Vara Federal de Piracicaba. 45. Tais ocorrências sucessivas demonstram a intensidade das condutas delitivas praticadas pelos integrantes da organização criminosa, o grande volume de cigarros comercializados e a completa crença na impunidade, tal como constatado durante a investigação em curso. 3.1.3 MARCOS ROBERTO46. MARCOS ROBERTO, vulgo BUNDA, atualmente preso preventivamente por ordem da 9ª Vara Federal de Campinas (processo nº 0008170-61.2017.4.03.6105), cuidava do transporte dos cigarros, seja na retirada de cargas dos fornecedores, seja na entrega de quantidades menores aos clientes. Auxiliava CELSO na guarda das mercadorias mantidas em depósito. Com a prisão de CELSO, assumiu parte das funções do mesmo, passando a fazer contatos com clientes, recepção de pedidos, entregas e recebimento de numerário. Atuava como batedor. Enquanto JOSÉ LUIZ esteve preso, auxiliou CIRLEI a receber contatos e obter empréstimo junto a clientes, com vistas a reunir a quantia necessária ao pagamento da fiança imposta ao líder da organização criminosa. 47. MARCOS foi preso em flagrante no dia 27/02/2018, quando atuava no recebimento de 15.000 pacotes de cigarros paraguaios, na companhia de RAFAEL GODOY, CELSO GILMAR CARRARO, JOSÉ LUIZ DEFAVARI JÚNIOR e LEONARDO VINÍCIUS CARRARO. IPL 072/2018-DPF/PC/SP. Processo 0000440-50.2018.4.03.6109. 2ª Vara Federal de Piracicaba. 48. Novamente flagrado em 03/04/2018, quando entregava cigarros a JOÃO MARTINS NOGUEIROL, na companhia de AMAURI DE OLIVEIRA e JOSÉ LUIZ DEFAVARI JÚNIOR, ele conseguiu fugir durante a abordagem policial militar. 49. Cabe registrar, no tocante à prisão acima referida, decretada pela 9ª Vara Federal de Campinas, em razão do quebração da fiança arbitrária, que MARCOS fora preso em flagrante no dia 12/09/2017, em razão de ter sido surpreendido, na companhia de MARCOS DELFINO DE OLIVEIRA, quando descarregava 14 caixas de cigarros de procedência ilícita (ou seja, 700 pacotes). Flagrante lavrado no IPL 802/2017-DPF/CAS/SP. Processo 0008170-61.2017.4.03.6105, em trâmite na 9ª Vara Federal de Campinas-SP. 50. Ele ainda figura como denunciado por crime de contrabando nos autos do IPL 393/2017-DPF/CAC/SP, instaurado em 28/07/2017, ação penal 5001269-29.2018.4.04.7010, em trâmite na 1ª Vara Federal de Campo Mourão-PR. 51. Tais ocorrências sucessivas demonstram a intensidade das condutas delitivas praticadas pelos integrantes da organização criminosa, o grande volume de cigarros comercializados e a completa crença na impunidade, tal como constatado durante a investigação em curso.3.1.4 LEONARDO VINÍCIUS CARRARO52. LEONARDO VINÍCIUS CARRARO, vulgo LEO, é enteado de JOSÉ LUIZ DEFAVARI. Atuava no transporte de cigarros e também cumpria a função de batedor. Mantinha contato com clientes, recebia numerário e fazia entregas. Quando JOSÉ LUIZ esteve preso, ajudou CIRLEI a receber numerário de clientes para o pagamento da fiança. 53. Foi preso em flagrante no dia 19/12/2017, quando transportava 3.245 pacotes de cigarros paraguaios a bordo da VW/Kombi de placa CYX 9498, em nome de CARVALHO E CARVALHO ASSIS LTDA. IPL 483/2017. Processo 0006346-55.2017.4.03.6109. 3ª Vara Federal de Piracicaba. 54. LEONARDO FOI NOVAMENTE PRESO em flagrante no dia 27/02/2018, quando atuava no recebimento de 15.000 pacotes de cigarros paraguaios, na companhia de RAFAEL GODOY, CELSO GILMAR CARRARO, JOSÉ LUIZ DEFAVARI JÚNIOR e MARCOS ROBERTO. IPL 072/2018-DPF/PC/SP. Processo 0000440-50.2018.4.03.6109. 2ª Vara Federal de Piracicaba. 55. Ele ainda teve um veículo de sua propriedade (VW/Saveiro, placa DCD 5407, em nome de CELSO CESAR GRIPPA), embora registrado em nome de terceiro, apreendido em 03/04/2018, na residência de JOÃO MARTINS NOGUEIROL (IPL 129/2018-DPF/PC/SP, Processo 0000536-65.2018.4.03.6109, 2ª Vara Federal de Piracicaba), quando era utilizado por MARCOS ROBERTO e AMAURI DE OLIVEIRA para fazer entrega da carga de cigarros comprada por JOSÉ LUIZ DEFAVARI. Outro veículo, GM/Astra, placa DAQ 1904, registrado em nome do próprio LEONARDO, mas que já fora vendido a JOSÉ LUIZ DEFAVARI JÚNIOR, também foi apreendido na ocorrência. LEONARDO havia emprestado o automóvel Saveiro a seu padastro, mas não sabia que seria utilizado no transporte de cigarros. JÚNIOR estava no local para retirar cigarros para revender (parte da carga era destinada a ele). MARCOS, AMAURI e JÚNIOR fugiram do local, deixando os veículos vinculados a LEONARDO. 56. Após a citada apreensão, visando afastar seu envolvimento no caso, em comum acordo com os demais integrantes da organização criminosa, com o conhecimento e sob a orientação do advogado NIVALDO GUIDOLIN DE LIMA, LEONARDO apresentou o funcionário de seu lava rápido, JOSÉ FUENTES NETO, para assumir a autoria. Também indicou um cliente do grupo, de nome RICARDO BERNA VICENTE PEDRO, como responsável pelos cigarros. 57. Cumpre apontar que no dia 18/08/2018, LEONARDO FOI PRESO pela Polícia Militar, quando transportava 11,1 Kg de maconha, a bordo do automóvel VW/Saveiro, placa MIX 7477, em nome de JULIANO STOREN. No mesmo evento também foi preso MARCELO APARECIDO ALVES, o qual transportava 38,1 Kg de maconha no veículo VW/Gol, placa CYX 3490, em nome de ROQUE PEDRO ALVES. 58. Cabe referir que LEONARDO FOI PRESO em flagrante no dia 09/01/2017, em Ourinhos-SP, quando transportava grande quantidade de pacotes de cigarros a bordo do caminhão VW 24280, placa FSB 1240, em nome de PESSOA SANTOS E MUNHOS TRANSPORTES LTDA. IPL 021/2017-DPF/MI/SP. Processo 0000006-47.2017.4.03.6125. 1ª Vara Federal de Ourinhos. Após o início da fase ostensiva da operação, serão solicitadas cópias dos referidos autos, visto que em precatória cumprida nesta DPF/PC/SP (CPP 122/2018) foi solicitada a oitiva de JOSÉ LUIZ DEFAVARI, o que indica a existência, naqueles autos, de indícios de envolvimento do líder da organização criminosa aqui investigado. São indícios corroborados os fatos apurados na Operação Vintena, no sentido de que LEONARDO agia no interesse da organização criminosa, a qual seria a destinatária da mercadoria ilícita transportada. 59. Por fim, no dia 31/12/2016, LEONARDO já tinha sido preso transportando cigarros do Paraguai. A prisão ocorreu na região de Ourinhos e foi lavrada nos autos do IPL 629/2016-DPF/MI/SP. Processo 0000003-92.2017.4.03.6125. 1ª Vara Federal de Ourinhos. Tais ocorrências sucessivas demonstram a intensidade das condutas delitivas praticadas pelos integrantes da organização criminosa, o grande volume de cigarros comercializados e a completa crença na impunidade, tal como constatado durante a investigação em curso. 3.1.5 JOSÉ LUIZ DEFAVARI JÚNIOR60. JOSÉ LUIZ DEFAVARI JÚNIOR, ou apenas JÚNIOR, é filho de JOSÉ LUIZ DEFAVARI. Durante a investigação ficou demonstrado que atua na instalação de equipamentos de rádio nos veículos utilizados pela organização criminosa. Também atua no transporte de mercadorias e como batedor. E ainda revende no varejo os cigarros adquiridos pela organização criminosa. 61. Foi preso em flagrante no dia 27/02/2018, quando atuava no recebimento de 15.000 pacotes de cigarros paraguaios, na companhia de RAFAEL GODOY, CELSO GILMAR CARRARO, LEONARDO VINÍCIUS CARRARO e MARCOS ROBERTO. IPL 072/2018-DPF/PC/SP. Processo 0000440-50.2018.4.03.6109. 2ª Vara Federal de Piracicaba.62. Estava na residência de JOÃO MARTINS NOGUEIROL, em 03/04/2018, quando era feita entrega de cigarros a JOÃO MARTINS NOGUEIROL, na companhia de AMAURI DE OLIVEIRA e MARCOS ROBERTO, mas conseguiu fugir logo após a chegada da Polícia Militar. JÚNIOR estava no local para retirar cigarros para revender (parte da carga era destinada a ele) e conduzia o veículo GM/Astra, placa DAQ 1904, que já tinha adquirido, embora ainda estivesse registrado em nome de LEONARDO. 3.1.6 AMAURI DE OLIVEIRA 63. AMAURI DE OLIVEIRA, vulgo CARECA, foi trazido à organização criminosa após a prisão de CELSO GILMAR CARRARO e do próprio JOSÉ LUIZ. O líder da organização o convocou para atuar nas funções de MARCOS ROBERTO, que, nos termos já mencionados, passou a cumprir as tarefas que antes cabiam a CELSO. Atua primordialmente no transporte de cigarros, conduzindo os veículos carregados, seja na retirada do produto junto a outros distribuidores, seja na entrega aos clientes/revendedores da organização criminosa. 64. AMAURI registra mais de uma dezena de indiciamentos por crime de contrabando e descaminho. Possuía uma empresa de ônibus no início dos anos 2000, os quais eram utilizados para transportar sacoleiros desta região para Foz do Iguaçu. Tal empresa denominava-se S.B.O. TURISMO. Em 18/12/2009, JOSÉ LUIZ DEFAVARI foi ouvido nesta DPF/PC/SP, nos autos do Registro Especial 177/2010, e afirmou que trabalhou como motorista de ônibus para AMAURI DE OLIVEIRA, na empresa S.B.O., no período de 1999 a 2006. Ou seja, a relação entre AMAURI e JOSÉ LUIZ é antiga e sempre teve por base a prática do contrabando. 65. AMAURI estava na residência de JOÃO MARTINS NOGUEIROL, em 03/04/2018, quando era feita entrega de cigarros a JOÃO MARTINS NOGUEIROL, na companhia de MARCOS ROBERTO e JOSÉ LUIZ DEFAVARI JÚNIOR, mas conseguiu fugir logo após a chegada da Polícia Militar. 66. Conforme descrito nos itens 5.7 e 7.3.6 do AC Final, AMAURI foi o responsável por dirigir o veículo carregado de cigarros, com a ajuda dos batedores JOSÉ LUIZ e DELVAN MATRINS, durante a entrega realizada no dia 09/05/2018, em Rio Claro, para o Grupo 02, chefiado por JEFFERSON CARDOSO DE MARCO. Parte dessa carga (150 pacotes) foi apreendida no início daquela noite em poder de MÁRIO APARECIDO ANDREATTO e EDUARDO FABRÍCIO DOS SANTOS (IPL 175/2018-DPF/PC/SP). 3.1.7 DELVAN MARTINS67. DELVAN MARTINS, vulgo JOE, passou a integrar a organização criminosa a pedido de JOSÉ LUIZ DEFAVARI, na função de transportador e também de batedor, em função similar àquela desempenhada por AMAURI DE OLIVEIRA e, anteriormente, por MARCOS ROBERTO. 68. Ele foi preso em flagrante no dia 29/03/2018, quando transportava 1.100 pacotes de cigarros paraguaios a bordo do Fiat/Fiorino de placa EVJ 6216, registrado em nome de BRUNO EDUARDO POLATTI. A carga fora retirada em Sorocaba. JOSÉ LUIZ DEFAVARI e MARCOS ROBERTO se deslocavam à frente, como batedores. IPL 119/2018-DPF/PC/SP. Processo nº 0000528-88.2018.4.03.6109, distribuído à 3ª Vara Federal de Piracicaba.69. Além dessa prisão, os diálogos captados durante o período apontam que DELVAN é proprietário do estabelecimento comercial denominado PADARIA MARTINS, sito na Rua Lavrinhas, 455, Santa Terezinha, em Piracicaba/SP, a qual figura em nome de sua esposa LUCIANA EVA CAMARGO MARTINS. Tal estabelecimento seria revendedor de cigarros do Paraguai. 70. Com efeito, em 24/10/2017 realizou-se a prisão de JOÃO MARIO CHORILLI DO PRADO, flagrado na posse de 4.464 pacotes de cigarros paraguaios, os quais eram transportados no interior da peruva VW/Kombi BDA 0668, registrada em nome de CÍCERO THIMÓTEO DA PAZ. Flagrante lavrado nos autos do IPL 382/2017-DPF/PC/SP. 71. O suposto proprietário da peruva Kombi teria endereço na Rua Lavrinhas, 455, ou seja, no mesmo endereço da PADARIA MARTINS. A equipe policial esteve no local e foi informada por DELVAN que este não conhecia CÍCERO. Novas pesquisas apontaram que CÍCERO teria sido o proprietário anterior da PADARIA MARTINS. Tal circunstância foi omitida por DELVAN. CÍCERO não foi localizado até o momento. É possível que o nome tenha sido utilizado para o registro da Kombi, visando afastar a vinculação dos reais proprietários do automóvel, em caso de apreensão. 72. As sucessivas apreensões realizadas durante esta investigação evidenciam o principal modus operandi da organização criminosa chefiada por JOSÉ LUIZ DEFAVARI. A utilização de veículos de transporte de pequeno porte, registrados em nome de terceiros, para buscar cargas de cigarros em outras cidades e distribuir na região. É possível que essa carga apreendida em 24/10/2017 (IPL 382/2017-DPF/PC/SP) pertencesse ao grupo de JOSÉ LUIZ. É bastante provável que DELVAN estivesse envolvido no transporte (fornecendo o meio logístico - peruva) ou mesmo fosse o destinatário de parte da carga. Do contrário, não teria que tentar esconder dos agentes policiais que conhecia a pessoa de CÍCERO, em cujo nome figurava a peruva apreendida, e de quem havia adquirido um estabelecimento comercial.3.1.8 CIRLEI CARRARO DEFAVARI 74. CIRLEI CARRARO é a atual esposa de JOSÉ LUIZ DEFAVARI, mãe de LEONARDO VINÍCIUS CARRARO, madrastra de JOSÉ LUIZ DEFAVARI JÚNIOR e irmã de CELSO GILMAR CARRARO. Realiza a venda e a entrega de cigarros, em menor proporção. Interage com os demais integrantes da ORCRIM. Na ocasião em que JOSÉ LUIZ foi preso, ela atuou na arrecadação de dinheiro para o pagamento de fiança (cobrança de dívidas e realização de empréstimos junto a



Interceptações telefônicas. Autorização e prorrogações judiciais devidamente fundamentadas. 4. Gravidade dos delitos supostamente cometidos pela organização e a complexidade do esquema que envolve agentes públicos e políticos demonstram a dificuldade em colher provas tradicionais. 5. Admissível a prorrogação do prazo de autorização para a interceptação telefônica por períodos sucessivos quando a intensidade e a complexidade das condutas delitivas investigadas assim o demandarem. Precedentes do STF. 6. Ordem denegada. (STF, HC 119770 / BA - BAHIA, HABEAS CORPUS, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Julgamento: 08/04/2014 Órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação, PROCESSO ELETRÔNICO, DJe-098 DIVULG 22-05-2014 PUBLIC 23-05-2014. v.u.) 2.4 Registro que as alegações de infringência ao princípio da ampla defesa, ausência de justa causa/inépcia da inicial, levantadas pelas defesas quanto ao delito de embaraço à investigação da infração penal, não merecem ser acolhidas, consoante pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do C. Superior Tribunal de Justiça: (...) O trancamento da ação penal por ausência de justa causa é medida excepcional, justificando-se quando despontar, fora de dúvida, atipicidade da conduta, causa extintiva da punibilidade ou ausência de indícios de autoria. (...) (STF, HC 99823 / CE - CEARÁ, Relator(a): Min. EROS GRAU, Julgamento: 01/12/2009, Órgão Julgador: Segunda Turma, Publicação DJe-096 DIVULG 27-05-2010 PUBLIC 28-05-2010, EMENT VOL-02403-03 PP-010); (...) E eventual inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do acusado, ou na ocorrência de qualquer das falhas apontadas no art. 43 do CPP (STJ, HC 52.949/SP, Rel. Min. Gilson Dipp, 5ª Turma, julgado em 12.06.2006, DJ 01.08.2006 p. 484), o que não se vislumbra in casu, à míngua de quaisquer demonstrações nesse sentido. 2.5 No que tange ao princípio da insignificância, arguida pela defesa de Eduardo Fabrício dos Santos, não merece acolhimento este pedido, vez que a presente ação atribui ao réu a participação em organização criminosa, não se relacionando, portanto, à apreensão de cigarros como fato isolado. Destaque-se que existem indícios de autoria deste réu na organização criminosa, conforme se constata dos fatos e documentos mencionados na denúncia: Eduardo Fabrício dos Santos - preso (IPL 0175/2018-DPF/PCA/SP), em 09/05/2018, dirigindo um veículo FIAT UNO, placa DTT 6804, carregado com três caixas de cigarros (ou 150 pacotes) de origem estrangeira; (ii) conteúdo do diálogo 57829323 (fls. 1.274/1.275 do Processo n. 0000314-97.2018.403.6109); (iii) conteúdo do diálogo 57832070 (fls. 1.276/1.277 do Processo n. 0000314-97.2018.403.6109). 2.6. Diante do exposto, DETERMINO O REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO, tendo em vista a inoportunidade das hipóteses previstas no artigo 397, do CPP (causas de extinção da punibilidade, excludentes da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes). Também não há que se falar em atipicidade, vez que presentes provas da materialidade dos delitos e indícios de autoria. 2.7 Ademais, por existirem fortes indícios de que os denunciados, JOSÉ LUIZ DEFAVARI, CELSO GILMAR CARRARO, MARCOS ROBERTO, LEONARDO VINÍCIUS CARRARO, JOSÉ LUIZ DEFAVARI JUNIOR, AMAURI DE OLIVEIRA, DELVAN MARTINS, JEFERSON CARDOSO DE MARCO, EDISON DONIZETI MARTINS, LUIS CLÁUDIO NASCIMENTO e EDUARDO FABRÍCIO DOS SANTO, ora réus, integram organização criminosa e adquirem/importam/transportam/negociam, reiteradamente, grande quantidade de cigarros contrabandeados, faz-se necessária a MANUTENÇÃO DAS PRISÕES PREVENTIVAS a fim de impedir a continuidade das empreitadas criminosas e cessar a prática reiterada de delitos. Com efeito, (...) a dimensão e a periculosidade das ações da organização criminosa, delineados pelos elementos indiciários colhidos, evidenciam clara ameaça à ordem pública, a autorizar o encarceramento provisório dos agentes envolvidos, em especial dos líderes, a fim de estancar a continuidade das empreitadas criminosas (...) (in STJ, HC 54463/MS; HABEAS CORPUS, 2006/0031342-2, Rel. Min. LAURITA VAZ, 5ª Turma, j. 20/06/2006, DJ 01/08/2006, p. 490, v. u.). 2.8 Agregue-se que os acusados possuem contatos diversos nesta região, havendo concreta possibilidade de que voltem a delinquir, ou possam se evadir, a fim de se firmarem à aplicação da lei penal, caso lhes possibilite aguardar o julgamento em liberdade. Assim, seja para se evitar a reiteração da prática delitiva em proteção à ordem pública, seja para a garantia da aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal, vislumbro a presença dos requisitos para manutenção de suas PRISÕES PREVENTIVAS, consoante decisão de fls. 81/137, que ora reitero na íntegra, restando prejudicados/indeferidos os pedidos de concessão de liberdade provisória/revogação da prisão preventiva formulados pelos réus Eduardo Fabrício dos Santos e Edison Donizete Martins. 2.9 Anoto que tanto a acusação quanto as defesas no decorrer da instrução poderão demonstrar e provar, através dos meios disponíveis, suas alegações quanto à participação dos réus em relação a determinados fatos, excludentes ou eventual concurso de crimes, pois não cabe neste momento o profundo estudo meritório, o qual, em consonância com os princípios da ampla defesa e contraditório, deve ser sopesado na sentença. 3.0 DESIGNO para o dia 03/07/2019 às 14:00 horas, AUDIÊNCIA para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação) FLORISVALDO EMÍLIO DAS NEVES;b) EMERSON ANTONIO FERRARO;c) EVANNUET MARTINS VIANNA NETODESIGNO para o dia 04/07/2019 às 14:00 horas, AUDIÊNCIA para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação) CARLOS ALBERTO A. ALVESe) GUSTAVO CESAR DE CINQUE SOARESf) RICARDO BERNA VICENTE PEDRO 3.1 Expeça-se carta precatória à Rio Claro/SP, com prazo de 60 dias de cumprimento, para oitiva das testemunhas de defesaa) BENEDITO DA SILVA(Defesa Eduardo);b) ISACA SANTOS(Defesa Eduardo);c) ANGELA REGINA DOIMO(Defesa Eduardo);d) RICARDO ZUMPARNO(Defesa Edison);e) CARLOS ANTONIO OLIVEIRA(Defesa Edison); f) PAULO FRANCISCO VENTUROLI SITOLINI(Defesa Edison). 3.2 Ficam as defesas intimadas para se manifestarem, também, no prazo de cinco dias, sobre eventual interesse dos acusados em deslocarem-se até este Juízo ou aos Juízos deprecados, mediante escolta, a fim de acompanhar a colheita dos depoimentos das testemunhas.3.3 Deverá a Seção Criminal deste Juízo proceder com urgência a todas as expedições, bem como observar a prioridade processual, acompanhando o fiel cumprimento dos prazos processuais, fazendo, sempre que necessário as devidas cobranças, inclusive por meio eletrônico.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002392-42.2019.4.03.6109

AUTOR: ELIETE APARECIDA LEITE VITTI

Advogado do(a) AUTOR: DAYA MAYA MARTINS ALVIM - SP411147

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no art. 351, **NCPC (RÉPLICA)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

**Piracicaba, 27 de maio de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002735-09.2017.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados do(a) AUTOR: ROGÉRIO SANTOS ZACCHIA - SP218348, JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172, ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ - SP272805

RÉU: EDUARDO BONFANTE ALVES

Advogado do(a) RÉU: OTAVIO TENORIO DE ASSIS - SP95725

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no art. 702, §5º, **CPC (RESPOSTA AOS EMBARGOS)**, no prazo de 15 (quinze) dias.

Nada mais.

**Piracicaba, 27 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000716-54.2019.4.03.6143 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: EMÍLIA DE PAULA DIAS

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIANA FRANCO RODRIGUES - SP279627

IMPETRADO: GERENCIA EXECUTIVA DO INSS PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A



Trata-se de mandado de segurança impetrado por **EMILIA DE PAULA DIAS** em face do **GERENTE DO INSS EM PIRACICABA - SP**, objetivando a análise de seu requerimento protocolado sob o nº 991043181, pela autarquia previdenciária, visando à concessão de benefício Assistencial ao Idoso.

Transcorrido mais de 02 meses, o processo encontra-se sem qualquer decisão acerca do pedido, sendo assim, a impetrante conclui que está sendo lesada no seu direito líquido e certo, razão pela qual impetrou o presente mandado de segurança.

Juntou documentos às fls. 14/21.

A impetrante se manifestou às fls. 24 e, por decisão proferida às fls. 27, foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal de Piracicaba/SP.

Assistência Judiciária Gratuita deferida. Liminar postergada para depois das informações. (fl.28)

Devidamente notificada, a digna autoridade impetrada prestou informações e aduziu que o requerimento de Amparo Assistencial ao Idoso protocolado pela impetrante foi analisado e concedido sob o nº 88/704.124.158-1. (fl. 33)

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório do essencial.**

#### **Fundamento e Decido.**

Conforme informado nos autos, as diligências foram cumpridas pela autoridade impetrada e o benefício de Amparo Assistencial ao Idoso protocolado pela impetrante foi analisado e concedido sob o nº88/704.124.158-1.

Assim, tenho que a pretensão da impetrante em relação à autoridade impetrada encontra-se satisfeita, pois o ato omissivo deixou de existir, devendo-se, por consequência, reconhecer a carência da ação superveniente.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Resalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina: falta de interesse processual superveniente.

Na ausência de algum destes elementos, não há interesse de agir.

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, **JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa no registro.

P.R.I.

**PIRACICABA, 27 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003075-79.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: IZAURITA DE JESUS GOMES DE SOUZA VIANA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ ALBERTO MANESCO - SP373021  
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração firmada (ID 17592529), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2. Postergo a apreciação do pedido liminar para depois das informações.

3. Notifique-se a digna autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

4. Cientifique-se a Procuradoria Seccional Federal, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, o INSS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Cumpra-se e intimem-se.

**Piracicaba, 22 de maio de 2019.**

**DANIELA PAULO VICH DELIMA**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002529-24.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: ROSANA FATIMA ZAROTTI SACLOTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO - SP204509  
IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **S E N T E N Ç A**

**Visto em SENTENÇA**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **ROSANA FATIMA ZAROTTI SACLOTO** em face do **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM PIRACICABA - SP**, objetivando a análise de seu processo administrativo (protocolo de requerimento nº11834823) pela autarquia previdenciária, visando à concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade urbana.

Transcorrido mais de 83 dias, o processo encontra-se sob análise, sem, contudo, haver qualquer decisão acerca do pedido, sendo assim, a impetrante conclui que está sendo lesada no seu direito líquido e certo, razão pela qual impetrou o presente mandado de segurança.

Juntou documentos às fls. 07/11.

Assistência Judiciária Gratuita deferida. Liminar postergada para depois das informações. (fl.13)

Devidamente notificada, a digna autoridade impetrada prestou informações e aduziu que o requerimento de aposentadoria da impetrante foi analisado e encontra-se "em exigência", aguardando apresentação de documentos ou manifestação da impetrante até o dia 14/06/2019. (fl. 18)

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório do essencial.**

#### **Fundamento e Decido.**

Conforme informado nos autos, as diligências foram cumpridas pela autoridade impetrada e o requerimento da impetrante foi analisado, restando agora manifestação ou juntada de documentos pela própria impetrante.

Assim, tenho que a pretensão da impetrante em relação à autoridade impetrada encontra-se satisfeita, pois o ato omissivo deixou de existir, devendo-se, por consequência, reconhecer a carência da ação superveniente.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Ressalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina: falta de interesse processual superveniente.

Na ausência de algum destes elementos, não há interesse de agir.

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, **JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa no registro.

P.R.I.

**PIRACICABA, 27 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003064-50.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: IONICE DE JESUS QUEIROZ

Advogados do(a) IMPETRANTE: MAX FERNANDO PAVANELLO - SP183919, SERGIO GERALDO GAUCHO SPENASSATTO - SP78905, JOHNATAN RICARDO DA COSTA - SP316482

IMPETRADO: CHEFE AGENCIA INSS PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração firmada (ID 17565693), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2. Postergo a apreciação do pedido liminar para depois das informações.

3. Notifique-se a digna autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

4. Cientifique-se a Procuradoria Seccional Federal, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, o INSS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Cumpra-se e intimem-se.

**Piracicaba, 22 de maio de 2019.**

**DANIELA PAULOVICH DELIMA**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003083-56.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: PAULO MARTINS SORATO

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELA JACOB - SP282165, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração firmada (ID 17607517), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

2. Postergo a apreciação do pedido liminar para depois das informações.

3. Notifique-se a digna autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.

4. Cientifique-se a Procuradoria Seccional Federal, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, o INSS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Cumpra-se e intimem-se.

**Piracicaba, 23 de maio de 2019.**

**DANIELA PAULOVICH DELIMA**

Juíza Federal

## DESPACHO

Postergo a análise do pedido liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade coatora para que as preste com urgência, especificando o motivo da exclusão do parcelamento.

Oportunamente, retomem-me os autos conclusos.

**PIRACICABA, 23 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001481-30.2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: OSMAR SANTA MARIA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: OSMAR SANTA MARIA - SP323866  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **OSMAR SANTA MARIA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, objetivando a análise de seu processo administrativo, (protocolo de requerimento n.177013597), pela autarquia previdenciária, visando à concessão de benefício previdenciário.

Aduz que, de acordo com o Memorando Circular nº 28 da DIRAT/PFE/INSS, em cumprimento da decisão proferida na Ação Civil Pública nº 0026178-78.2015.4.01.3400, o requerimento deveria ser contemplado com despacho decisório no instante em que o pedido foi protocolado na agência do INSS de Capivari/SP, em 21/01/19. Entretanto, em função da centralização recente dos procedimentos de análise e concessão de benefícios, a gerente da agência de Capivari informou que não mais detinha poder de decisão imediata sobre o requerimento do Impetrante. Dessa forma, alega que foi descumprida norma interna da própria autarquia e que a falta de decisão, até o presente momento, desrespeita as Leis 9.784/99 e 8.213/91.

Juntou documentos às fls. 14/92.

Devidamente intimado, o impetrante se manifestou sobre as prevenções apontadas às fls. 93 (fls. 95/103).

As prevenções foram afastadas e determinou-se que a autoridade impetrada fosse notificada para prestar informações. (fl. 104).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações aduzindo que o requerimento do impetrante foi analisado e indeferido sob o nº 42/188.114.434-5. (fl. 109)

O impetrante se manifestou aduzindo que a decisão proferida pela autarquia está evadida de irregularidades, razão pela qual adita a inicial, valendo-se do princípio da economia processual, e requer que a autarquia seja compelida a reconhecer e averbar novos períodos em seu tempo de contribuição e, por consequência, conceda ao impetrante o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER 21/01/2019. (fls. 110/112)

Após, vieram os autos conclusos para sentença.

### É o relatório do essencial.

#### Fundamento e Decido.

Conforme informado nos autos, as diligências foram cumpridas pela autoridade impetrada e o pedido pleiteado administrativamente pelo impetrante, objeto do presente mandado de segurança, foi analisado a decidido, sendo indeferido.

Assim, tenho que a pretensão da impetrante em relação à autoridade impetrada encontra-se satisfeita, pois o ato omissivo deixou de existir, devendo-se, por consequência, reconhecer a carência da ação superveniente.

De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio: utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária.

Resalte-se que o interesse processual é condição cuja presença se faz obrigatória quando da propositura da ação, assim como, no curso da relação jurídica processual, sendo que nesta última hipótese, a ausência de pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), implica no que se denomina: falta de interesse processual superveniente.

Na ausência de algum destes elementos, não há interesse de agir.

Quanto ao aditamento formulado nos presentes autos, cabe esclarecer que o STJ já decidiu que, "em mandado de segurança, após as informações da autoridade tida como coatora, não se admite o aditamento à petição inicial. Precedente da Primeira Seção: MS 7.253/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, DJU de 19.12.02".

Nesse mesmo sentido, segue recente jurisprudência:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. CONTROVÉRSIA A RESPEITO DA DECADÊNCIA DO DIREITO À IMPETRAÇÃO DO WRIT. ATO COATOR INDICADO NA INICIAL PUBLICADO HÁ MAIS DE 120 DIAS. LIMITES DA LIDE FIXADOS DE FORMA INEQUÍVOCA NA INICIAL. ALTERAÇÃO DA INDICAÇÃO DO ATO COATOR POR MEIO DE EMENDA VOLUNTÁRIA APÓS A APRESENTAÇÃO DE INFORMAÇÕES PELA AUTORIDADE COATORA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ART. 23 DA LEI N. 12.016/2009. DECADÊNCIA DA IMPETRAÇÃO MANTIDA. 1. Mandado de segurança no qual sindicato rural busca suspender a Portaria n. 679, publicada em 24/6/2008, que declarou terras indígenas (Sissaima) e que pode gerar o desapossamento de área atualmente na posse de proprietários rurais, ora substituídos. Declaração de decadência do direito à impetração do mandamus, pois ataca ato do qual teve ciência há mais de 120 (cento e vinte dias) (artigo 23 da Lei n. 12.016/2009). 2. No caso, não há que se falar em erro ou equívoco na indicação do ato coator. A lide, tal como posta na inicial, especifica de forma clara e precisa o fato, os fundamentos jurídicos do pedido e o próprio pedido, o que afasta a pretensão de emenda à inicial. 3. Não se pode alterar os elementos objetivos da demanda inicialmente indicados na petição inicial do mandado de segurança após o oferecimento das informações, pois nessa situação a lide, de rito sumário, está estabilizada, não admitindo flexibilização, contraditório dilatado ou instrução probatória. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no MS: 22799 DF 2016/0226073-6, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 08/08/2018, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 22/08/2018 - grifo nosso)

Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, **JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO**, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Honorários advocatícios indevidos (artigo 25 da Lei 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa no registro.

P.R.I.

PIRACICABA, 24 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5007202-94.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: MASTER - MOVEIS EIRELI

Advogados do(a) IMPETRANTE: EUDES RICARDO ALVES VIANA - SP360546, CARLOS KAZUKI ONIZUKA - SP104977

IMPETRADO: PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA, DELEGADO(A) DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por MASTER-MÓVEIS EIRELI em face do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PIRACICABA/SP, objetivando a concessão de liminar para determinar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, amparado no voto de qualidade (voto duplo de desempate), substanciado no Processo Administrativo Federal n. 13.888.723796/2014-90, com o consequente impedimento de inscrição do crédito tributário especificado em dívida ativa da União. Ao final, pretende a concessão da segurança em definitivo para cancelar o crédito tributário e, alternativamente, requer seja determinado novo julgamento pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF.

Assevera que o processo administrativo n. 13.888.723796/2014-90 originou-se de auto de infração e imposição de multa lavrado em 19 de dezembro de 2014, referente ao período de janeiro/2009 a dezembro/2009, no qual se apurou a existência de créditos tributários de Imposto Renda Pessoa Jurídica – IRPJ, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e Programa de Integração Social – PIS/PASEP.

Assevera que no lançamento de ofício realizado, mesmo tendo sido encerrado o exercício fiscal, houve a aplicação de multa isolada de 50%, prevista no inciso II, do artigo 44 da Lei 9.430/1996, além de aplicação do equivalente a 75% do débito apurado. Nessa perspectiva, argumenta que foi penalizada duas vezes em função de uma mesma infração.

Sustenta que as próprias decisões do Conselho costumam ser favoráveis aos contribuintes, de modo que não se conformando com a decisão apresentou recurso voluntário administrativo ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, o qual manteve o auto de infração em questão com base por voto de qualidade (desempate/duplo).

Por fim, menciona que interps Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais, ocasião em que abordou novamente o tema da multa isolada, que não foi aceito pelo Presidente, que negou seguimento ao recurso.

A Liminar foi Deferida.

A autoridade coatora apresentou informações.

A PGFN apresentou manifestação defendendo o ato.

É o relatório, DECIDO.

O presente mandado de segurança visa anular o crédito tributário sob o argumento de que a decisão proferida pelo CARF, onde foi proferido um voto de qualidade pelo presidente da turma que já havia votado como membro, desempatou a votação em prejuízo do contribuinte, quando nestes casos a Jurisprudência e o artigo 112 do CTN reconhecem que o voto de desempate ou de qualidade tem que ser favorável ao contribuinte.

Em razão do voto de qualidade do presidente ter sido proferido contra o contribuinte, alega o impetrante que referido julgamento é nulo e que o crédito tributário não se constitui.

Analisando os documentos juntados constata-se que o Auto de Infração foi lavrado pela Delegacia da Receita Federal de Piracicaba. Que referido auto de Infração foi impugnado, tendo sido julgado pela Delegacia da Receita Federal de Ribeirão Preto em razão da descentralização das atividades da Receita Federal. Após foi interposto Recurso Voluntário perante o CARF em Brasília, o qual indeferiu o recurso com base no citado voto de qualidade. Foram interpostos outros recursos que tiveram o seguimento negado. O procedimento administrativo foi encaminhado para Procuradoria Regional de Piracicaba para inscrição na dívida ativa.

Alega a autoridade coatora e a Procuradoria da Fazenda que este Juízo é incompetente para decidir o presente *mandamus* por que a decisão supostamente nula foi proferida pelo CARF que tem sede em Brasília.

Ao sentir deste Juízo não faz sentido acatar a posição da Procuradoria da Fazenda Nacional, quando se verifica que o procedimento administrativo ora impugnado se refere a uma empresa com sede em Piracicaba, autuada pela Delegacia da Receita Federal de Piracicaba, que só teve os recursos julgados em outras cidades, e que a inscrição do Débito também se dará pela autoridade de Piracicaba. Obrigar o contribuinte a propor a presente ação em Brasília seria empregar a burocracia do nosso sistema contra o cidadão.

Além disso, o STJ vem entendendo que mesmo em casos de Mandado de Segurança aplica-se o artigo 109, I da CF, posição esta já acatada por este Juízo em outros julgamentos.

Neste sentido:

Relator(a) Ministra ASSUSETE MAGALHÃES-Data da Publicação-14/03/2017-Decisão:CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 150.070 - DF (2016/0313875-2)-RELATORA : MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES-SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 15ª VARA CÍVEL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO-FEDERAL-SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE FRANCA - SJ/SP-INTERES. : MOZAIR FERREIRA MOLINA EIRELI – ME-ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS CAETANO DE MENEZES E OUTRO(S) - SP168389-INTERES. : UNIÃO INTERES. : FAZENDA NACIONAL-DECISÃO:Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre o JUÍZO FEDERAL DA 15ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL, suscitante, e o JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE FRANCA - SJ/SP, suscitado, nos autos de mandado de segurança impetrado por MOZAIR FERREIRA MOLINA EIRELI - ME, em face da Presidência da Quarta Câmara da Primeira Seção do CARF, bem como do Delegado da Receita Federal de Franca - SP. O Juízo Federal de Franca - SP declinou da competência, nos seguintes termos: "Inicialmente, vejo que o ato efetivamente impugnado é o não conhecimento do recurso especial de divergência, ato praticado pelo Presidente da 4ª. Câmara da 1ª. Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, sem qualquer ingerência ou possibilidade de modificação pelo Delegado da Receita Federal em Franca-SP, cujas atribuições se limitam a dar o prosseguimento previsto na legislação a partir do que foi decidido pela autoridade acima citada. Logo, o Delegado da Receita Federal em Franca-SP é parte ilegítima para figurar no polo passivo deste mandamus, pelo que determino sua exclusão desta relação processual. De outro lado, a autoridade que praticou o ato dito coator tem sede funcional em Brasília-DF. Assim, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino sua remessa à MM. Seção Judiciária do Distrito Federal, com as nossas homenagens" (fls. 107/108e). O Juízo Federal do Distrito Federal, por sua vez, suscitou o presente conflito, ao fundamento de que "o procedimento da ação perante o Juízo do domicílio do impetrante não tem o condão de causar qualquer prejuízo ao ente público interessado no desfecho da lide, mas, em contrapartida, a obrigação de que seja ajuizada perante o Juízo da sede funcional tem força bastante para ocasionar prejuízos à parte impetrante, inclusive no que se refere ao amplo acesso à justiça" (fl. 134e). O Ministério Público Federal manifestou-se pela competência do Juízo -Federal da 3ª Vara de Franca - SJ/SP, ora suscitado (fls. 143/148e). De início, conheço do Conflito, porquanto se trata de controvérsia instaurada entre Juízes vinculados a Tribunais distintos, a teor do que preceitua o art. 105, I, d, da Constituição da República. In casu, foi impetrado mandado de segurança contra o Delegado da Receita Federal de Franca - SP e a Presidência da Quarta Câmara da Primeira Seção do CARF, com pedido de anulação de ato administrativo. O art. 109, § 2º, da Constituição Federal dispõe: "As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal". Da interpretação desse artigo, extrai-se a ausência de qualquer tipo de restrição no que concerne à opção conferida ao autor, que, por isso, é o juiz de sua conveniência para exercê-la, limitadas, apenas, às opções estabelecidas pelo próprio texto constitucional. Nesse ponto, constata-se que as causas intentadas contra a União poderão, de acordo com a opção do autor, ser aforadas perante os juízes indicados no art. 109, § 2º, da Lei Maior. O ordenamento constitucional, neste aspecto, objetiva facilitar o acesso ao Poder Judiciário da parte quando ligada contra a União. Assim sendo, uma vez que o art. 109, § 2º da CF elenca foros nos quais a ação pode ser ajuizada, cabendo ao autor da ação escolher o foro em que irá propor a demanda, é legítima a opção da parte autora de que o feito ajuizado seja processado no foro de seu domicílio. Vale destacar que o texto não faz distinção entre o tipo de ação para a aplicação dessa regra. Nesse sentido não há que se falar em necessidade de correlação entre a opção do autor e a natureza da ação proposta. Nesse contexto, a competência para o julgamento da causa é do Juízo federal localizado no domicílio do impetrante do mandado de segurança. Nesse sentido: "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA. DESAPROPRIAÇÃO INDIRETA. AÇÃO INTENTADA CONTRA A UNIÃO. ART. 109, 2º, DA CONSTITUIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. I O art. 109, § 2º, da Constituição assegurou ao autor a faculdade de escolher, entre as alternativas delineadas pela Carta Magna, o foro para ajuizar as ações intentadas contra a União. Precedentes. II O constituinte não determinou qualquer correlação entre a opção do autor e a natureza da ação proposta contra a União. Assim, o fato de se tratar de uma ação real não impede o autor de escolher, entre as opções definidas pela Lei Maior, o foro mais conveniente à satisfação de sua pretensão. III Agravo regimental improvido". (STF, RE 599.188 AgR/PR, Relator Ministro RICARDO LEWANDOWSKI, PRIMEIRA TURMA, DJe de 30/06/2011). "CONSTITUCIONAL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. JURISDIÇÃO E COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. UNIÃO. FORO DE DOMICÍLIO DO AUTOR. APLICAÇÃO DO ART. 109, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal está pacificada no sentido de que as causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. 2. Agravo regimental improvido" (STF, RE 509.442 AgR/PE, Relator -Ministra ELLEN GRACIE, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/08/2010). "Embargos de declaração em reclamação. Conversão em agravo regimental. Contrato temporário. Regime jurídico-administrativo. Artigo 109, § 2º, da Constituição Federal. Juízo federal competente. Agravo regimental parcialmente provido. 1. A Jurisprudência desta Suprema Corte não admite a oposição de embargos declaratórios contra decisão monocrática. Embargos recebidos como agravo regimental, apresentado no prazo recursal deste. 2. Assentada a jurisprudência desta Suprema Corte fixando a competência da Justiça comum para processar e julgar as causas envolvendo o Poder Público e servidores que sejam vinculados a ele por relação jurídico-administrativa. 3. A ora agravante figura como parte autora na Reclamação Trabalhista nº 00766-2006-008-10-00-4, ajuizada na Vara do Trabalho de Brasília/DF, cujos autos deverão ser remetidos ao Juízo Federal competente para processar e julgar a causa. 4. De acordo com o artigo 109, § 2º, da Constituição Federal, é legítima a opção da autora de que o feito seja processado no foro de seu domicílio, em Brasília/DF (RE nº 234.059/AL, de minha relatoria, DJ de 21/11/08). 5. Agravo regimental parcialmente provido para determinar a remessa dos autos da Reclamação Trabalhista nº 00766-2006-008-10-00-4 para distribuição a uma das Varas Federais da Seção Judiciária de Brasília. (STF, Rcl 5.577 EDJR, Relator Ministro MENEZES DIREITO, TRIBUNAL PLENO, DJe de 21/08/2009). Ante o exposto, conheço do Conflito para, à luz das peculiaridades do caso concreto, declarar competente o Juízo Federal da 3ª Vara de Franca - SJ/SP. Dê-se ciência aos Juízos envolvidos e ao Ministério Público Federal. Brasília (DF), 09 de março de 2017. MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES-Relatora.

Rejeito a preliminar de incompetência do Juízo.

#### **Decadência**

Alega a Procuradoria da Fazenda Nacional que o impetrante decaiu do direito de impetrar Mandado de Segurança porque tomou ciência do voto de qualidade em 05/06/2017 e só propôs o presente Mandado de Segurança em 11/09/2018.

Ocorre, porém, que foram interpostos outros recursos e o procedimento administrativo continuou; sendo o impetrante intimado do não conhecimento do último recurso em 04/05/2018. Como o autor estava discutindo o assunto na esfera administrativa, considero que só ao término do procedimento administrativo que se inicia a contagem do prazo decadencial para propositura da presente Ação Constitucional, assim, rejeito a preliminar de decadência.

#### **MÉRITO**

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública. Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

O artigo 54 do Regimento Interno do CARF dispõe expressamente: "As turmas só deliberarão quando presente a maioria de seus membros, e suas deliberações serão tomadas por maioria simples, cabendo ao presidente, além do voto ordinário, o de qualidade." No caso em apreço, vislumbra-se no acórdão que a construção da "maioria" necessária à proclamação do resultado pela manutenção da multa foi efetivada em virtude de errônea interpretação do CARF do que seria o voto de qualidade conferido aos presidentes das turmas. Com efeito, constata-se das decisões proferidas pelo CARF relacionadas ao Processo Administrativo n. 13888.723796/2014-90: - decisão proferida em 24 de julho de 2015 julgando a impugnação improcedente, afastando as alegações da impugnante no sentido de impossibilidade de cumulação da multa de ofício pela glosa multa regulamentar - decisão proferida em 27 de setembro de 2016 na qual os membros do colegiado, pelo voto de qualidade, negaram provimento ao recurso voluntário; - decisão proferida negando seguimento ao recurso especial interposto pelos sujeitos passivos

Depreende-se que a interpretação dada foi no sentido de que o voto de qualidade seria uma espécie de voto dúplice, que conferiria ao presidente o poder de após votar e, resultar em empate, votar novamente para promover o desempate. Nesse contexto, estando o órgão julgador por seis julgadores, no caso de existir empate de três votos contra três, prevaleceu o entendimento contrário ao interesse do contribuinte em razão do voto de qualidade proferido pelo Presidente. Com efeito, vislumbra-se na decisão proferida em 27 de setembro de 2016 que os membros do colegiado resolveram por unanimidade negar provimento aos recursos voluntários. Na ata consta que participaram da sessão: - Antônio Carlos Atullin - Jorge Freire; - Diego Diniz Ribeiro; - Waldir Navarro Bezerra; - Thaís de Laurentis Galkowicz; - Maria Aparecida Martins de Paula; - Maysa de Sá Pittondo Deligne e Carlos Augusto Daniel Neto. Restaram vencidos – Diego Diniz Ribeiro; - Thaís de Laurentis Galkowicz; Maysa de Sá Pittondo Deligne e Carlos Augusto Daniel Neto.

Conclui-se, assim, que o Presidente Antonio Carlos Atullin que já tinha se manifestado desfavorável ao recurso, proferiu voto de qualidade com intuito de assegurar a maioria de votos. Decerto, as dúvidas sobre interpretação do fato jurídico tributário, por força de lei de normas gerais, não podem ser resolvidas por voto de qualidade, em desfavor do contribuinte. Com efeito, na interpretação deveria ser aplicado o artigo 112 do CTN que dispõe:

**"Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto: I - à capitulação legal do fato; II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos; III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade; IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação."**

Infere-se que, no caso de dúvida, aplica-se a norma mais favorável ao contribuinte. Neste sentido, entendimento do Superior Tribunal de Justiça que a seguir transcrevo:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. ATIVIDADE SANCIONATÓRIA OU DISCIPLINAR DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO PROCESSO PENAL COMUM. ARTS. 615, § 1º, E 664, PARÁG. ÚNICO DO CPP. NULDADE DE DECISÃO PUNITIVA EM RAZÃO DE VOTO DÚPLICE DE COMPONENTE DE COLEGIADO. RECURSO PROVIDO. 1. Consoante precisas lições de eminentes doutrinadores e processualistas modernos, a atividade sancionatória ou disciplinar da Administração Pública se aplicam os princípios, garantias e normas que regem o Processo Penal comum, em respeito aos valores de proteção e defesa das liberdades individuais e da dignidade da pessoa humana, que se plasmarão no campo daquela disciplina. 2. A teor dos arts. 615, § 1º, e 664, parágrafo único do CPP, somente se admite o voto de qualidade - voto de Minerva ou voto de desempate - nos julgamentos recursais e mandamentais colegiados em que o Presidente do órgão plural não tenha proferido voto quantitativo; em caso contrário, na ocorrência de empate nos votos do julgamento, tem-se como adotada a decisão mais favorável ao acusado. 3. Os regimentos internos dos órgãos administrativos colegiados sancionadores, qual o Conselho da Polícia Civil do Paraná, devem obediência aos postulados do Processo Penal comum; prevalece, por ser mais benéfico ao indiciado, o resultado de julgamento que, ainda que por empate, cominou-lhe a sanção de suspensão por 90 dias, excluindo-se o voto presidencial de desempate que lhe atribuiu a pena de demissão, porquanto o voto desempatador é de ser desconsiderado. 4. Recurso a que se dá provimento, para considerar aplicada Adicionalmente Servidor Policial Civil, no âmbito administrativo, a sanção suspensiva de 90 dias, por aplicação analógica dos arts. 615, § 1º, e 664, parágrafo único do CPP, inobstante o douto parecer ministerial em sentido contrário." (STJ. RMS 24.559/PR, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 03/12/2009, DJe 01/02/2010)

Verifica-se que a forma como foi proferido o Julgamento não seguiu a forma prescrita pelo artigo 112 de CTN e pela Jurisprudência e, portanto, esta evadida de nulidade.

Não pode o Poder Judiciário entrar no mérito da decisão, mas apenas fiscalizar a sua forma, que como dito acima, não obedeceu a lei, sendo ilegal.

Também não há que se falar que o autor de infração é nulo, porque o recurso interposto pelo contribuinte não seguiu a forma da lei. A nulidade está no julgamento e não na constituição do auto de infração que se mantém hígido.

O mesmo caminho não segue a decisão impugnada proferida por meio de voto de qualidade, a qual deve ser considerada nula, devendo a Receita Federal proferir novo julgamento.

Outrossim, pelo acima exposto, julgo PROCEDENTE A AÇÃO, para conceder a segurança, para anular a decisão proferida no Procedimento Administrativo Federal n. 13.888.723796/2014-90 pelo CARF em sede de recurso voluntário e determinar que o referido órgão profira nova decisão. Mantenho a suspensão de exigibilidade do crédito tributário até o término do mencionado procedimento administrativo.

Sem custas e honorários advocatícios.

**PIRACICABA, 14 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003110-39/2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: ALOISIO SANTOS LIMA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELA JACOB - SP282165, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

1. Afasta as prevenções indicadas na certidão ID 17659880.
2. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração firmada (ID 17655489), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
3. Postergo a apreciação do pedido liminar para depois das informações.
4. Notifique-se a digna autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.
5. Cientifique-se a Procuradoria Seccional Federal, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, o INSS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Cumpra-se e intimem-se.

**Piracicaba, 24 de maio de 2019.**

**DANIELA PAULO VICH DE LIMA**

Juiza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003108-69/2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
IMPETRANTE: VALDIR PINHEIRO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELA JACOB - SP282165, BRUNA FURLAN GALLO - SP369435, CRISTINA DOS SANTOS REZENDE - SP198643  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PIRACICABA

#### DESPACHO

1. Nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil e considerando o pedido da parte autora e sua respectiva declaração firmada (ID 17654549), defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.
2. Postergo a apreciação do pedido liminar para depois das informações.
3. Notifique-se a digna autoridade Impetrada para que preste suas informações no prazo de 10 (dez) dias.
4. Cientifique-se a Procuradoria Seccional Federal, órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, o INSS, nos termos do artigo 7º, II, da Lei 12.016/2012.

Após, tomem-se os autos conclusos.

Cumpra-se e intimem-se.

**Piracicaba, 24 de maio de 2019.**

**DANIELA PAULO VICH DE LIMA**

Juiza Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5002746-67/2019.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba  
EMBARGANTE: MARISA RENATA FERRAZ DE ARRUDA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE MARCEL LAMBERTUCCI - SP283307, DANILO RAFAEL PEREIRA DA SILVA - SP283162  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### Visto em DECISÃO

RECEBO os embargos de terceiro interpostos.

Passo à análise do pedido de tutela de urgência:

A parte embargante requereu em sede de tutela de urgência a retirada da restrição de transferência do veículo para que a embargante possa transferi-lo para seu nome e utilizá-lo livremente até o julgamento final dos embargos.

Diante da verossimilhança da alegação de que a embargante, terceiro estranho à execução, é proprietária e possuidora do veículo constrito, conforme documento de **ID 16914090 – Pág.2** bem como, a fim de se evitar a ocorrência de danos de difícil reparação, **DEFIRO parcialmente a tutela de urgência** para manter a embargante na posse do veículo especificado na petição inicial, assim como para suspender o curso da execução em relação apenas ao referido veículo, com fundamento no artigo 678, do CPC.

Certifique-se nos autos da execução nº 5001646-48.2017.4.03.6109 o ajuizamento destes embargos e a suspensão acima deferida.

Cite-se a embargada para oferecimento de contestação no prazo de 15 dias (artigo 679, do CPC).

Defiro os benefícios da gratuidade de justiça à embargante (artigo 98, do CPC), diante da declaração de ID 16914074 (artigo 99, §3º, do CPC). Anote-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

**Piracicaba, 23 de maio de 2019.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5009685-97.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

IMPETRANTE: SOLENIS DO BRASIL QUÍMICAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: ARTHUR SAIA - SP317036, THIAGO CERA VOLO LAGUNA - SP182696, ANA LETICIA INDELICATO PALMIERI - SP316635, LUIZ HENRIQUE DELLIVENNERI MANSSUR - SP176943

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SOLENIS DO BRASIL QUÍMICAS LTDA** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA**, visando a concessão da segurança para excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS quando da realização da operação de circulação das mercadorias (ato da venda), assegurando-lhe a compensação das contribuições indevidamente recolhidas nos últimos cinco anos.

Aduz que a COFINS foi originalmente instituída pela LC n. 70/91 e o PIS pela LC n. 7/70.

Assevera que as bases de cálculo da contribuição para o financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição para os programas de integração social – PIS eram o faturamento, encontrando-se previstas na Constituição Federal no artigo 195, inciso I, b e no artigo 239.

Sustenta que a Lei 9.718/98 em seu artigo 3º e parágrafo 1º promoveu o alargamento da base de cálculo tributária para a apuração das contribuições ao PIS e à COFINS, passando a incluir a totalidade das receitas de pessoa jurídica, o que se manteve posteriormente com a adoção do modelo não cumulativo para o PIS na lei 10.637/02 e COFINS na lei 10.833/03.

Por fim, menciona que, independentemente da legislação infraconstitucional, a parcela do ICMS na base de cálculo das contribuições é inconstitucional, pois se tratar de mero ingresso, de modo que não pode ser alterado o conceito que a Constituição Federal adotou para faturamento e receitas, ferindo o princípio da estrita legalidade.

O pedido liminar foi deferido para suspender a exigibilidade do crédito tributário, correspondente ao ICMS na base de cálculo da PIS e do COFINS nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014 (fls. 168/169).

A União Federal manifestou seu interesse em ingressar no feito às fls. 176/200.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações. Em preliminar, sustentou a necessidade de sobrestamento do feito e no mérito, pugnou pela improcedência do pedido (fls. 202/210).

Embargos de declaração ofertados às fls. 213/216.

O Ministério Público Federal entende não existir interesse que justifique sua manifestação expressa sobre a matéria discutida no writ (fls. 217/219).

Foi proferida decisão às fls. 220/221 acolhendo os embargos de declaração.

Nestes termos, vieram os autos conclusos para sentença.

**É a síntese do necessário.**

**Decido.**

**Preliminar**

Afasto o requerimento de suspensão do feito, considerando que os embargos de declaração, ofertados na ação em que se fixou a tese de Repercussão Geral, não impedem o prosseguimento das demais ações que versam sobre o mesmo tema.

**Análise o mérito.**

No caso em análise, assiste razão à impetrante, uma vez que o valor do ICMS não tem natureza de faturamento, tratando-se de mero “ingresso” na escrituração contábil da empresa.

Acerca da distinção entre “receita” e “ingresso”, a primeira é definida como “a quantia recebida, apurada ou arrecadada, que acresce ao conjunto de rendimentos da pessoa física, em decorrência direta ou indireta da atividade por ela exercida”, enquanto que “ingressos envolvem tanto as receitas como as somas pertencentes a terceiros (valores que integram o patrimônio de outrem). São aqueles valores que não importam em modificação no patrimônio de quem os recebe, para posterior entrega a quem pertencem [1]”.

Dessa forma, verifica-se que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS para a empresa é mero ingresso, para posterior destinação ao Fisco, aqui entendido como terceiro titular de tais valores.

Nesse sentido se manifestou o relator Marco Aurélio no Recurso Especial 240.785, conforme trecho a seguir transcrito:

“... Óptica diversa não pode ser emprestada ao preceito constitucional, revelador da incidência sobre o faturamento. Este decorre, em si, de um negócio jurídico, de uma operação, importando, por tal motivo, o que percebido por aquele que a realiza, considerada a venda de mercadorias ou mesmo a prestação de serviços. A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para privá-lo...”

Dessa forma, o valor correspondente ao ICMS não pode integrar a base de cálculo do PIS, pois não tem natureza de faturamento, mas mero “ingresso” na escrituração contábil das empresas.

Outrossim, não revela, por certo, medida de riqueza de acordo com preceituado na alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.

Conclui-se, assim, que o PIS só pode incidir sobre o faturamento, que corresponde ao somatório dos valores das operações negociais realizadas, de modo que qualquer valor diverso não pode ser inserido em base de cálculo.

Nesse sentido, oportuno o artigo 110 do Código Tributário Nacional que prevê: “A lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios para definir ou limitar competências tributárias.”

Insta salientar que o Supremo Tribunal Federal em 15.03.2017 por seu TRIBUNAL PLENO em sede de repercussão geral fixou a seguinte tese: “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS.” (RE 574706)

Diante do exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar a exclusão do ICMS da base de cálculo PIS e da COFINS, especificamente, quando da realização da operação de circulação das mercadorias (ato da venda) em relação às parcelas vincendas das referidas contribuições nas Leis 9.718/98, 10.833/03 e 10.637/02, inclusive com as alterações promovidas pela Lei 12.973/2014, confirmando a liminar anteriormente concedida e assegurando a impetrante o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos, nos últimos cinco anos antes do ajuizamento da ação, atualizados pela aplicação da taxa SELIC, nos termos do art. 170-A, do Código Tributário Nacional.

Fica facultada a Secretaria da Receita Federal do Brasil a verificação da exatidão dos valores compensados.

Honorários advocatícios indevidos, nos termos do art. 25, da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Decorrido o prazo para recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário.

---

[1] PALSEN, Leandro. *Direito Tributário. Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência*. Porto Alegre: Livraria do Advogado: ESMAFE, 2006, pp. 547 e 548.

PIRACICABA, 24 de maio de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5008871-85.2018.4.03.6109 / 1ª Vara Federal de Piracicaba

AUTOR: VANDERLEY BENEDITO DE OLIVEIRA LEITE

Advogado do(a) AUTOR: RAUL RIBEIRO - SP180241

RÉU: VALDECIR LOURENCO, DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES, RUMO MALHA PAULISTA S.A.

Advogado do(a) RÉU: WALDEMIR APARECIDO SOARES JUNIOR - SP279702

Advogados do(a) RÉU: ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, RAFFAELA LOPES CABRAL DE OLIVEIRA - SP391195, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461, JOAO CARLOS LIMA DA SILVA - SP338420

## Visto em DECISÃO

Trata-se de ação possessória distribuída originariamente ao MM. Juízo da Vara Única da Comarca de Itirapina/SP, na qual o autor, Vanderley Benedito de Oliveira Leite, busca a reintegração de seu Imóvel denominado Sítio Monte Alegre, identificado na matrícula nº.64.029 do 2º CRI de Rio Claro/SP, vez sua propriedade foi invadida por integrantes da Frente Nacional de Luta – FNL, que ora é representada na pessoa de Valdecir Lourenço.

Observa-se dos autos que as idas e vindas sem a efetiva reintegração se deu por constar que incrustada à propriedade do autor encontra-se área pertencente ao Departamento Nacional de Infraestrutura e Transporte – DNIT, área essa que por contrato de concessão passou a ser explorada pela empresa FERROBAN - Ferrovia Bandeirantes S.A, atual RUMO Malha Paulista S.A, desde 1998, conforme Decreto Presidencial de 22/12/1998, publicado no Diário Oficial da União de 23/12/98.

O croqui de **ID 12359456 – Pág.39** indica que a área invadida teria por proprietários o DNIT e a Secretaria de Patrimônio da União – SPU, restando aparentemente livre de invasão o Sítio Monte Alegre.

Nesse contexto, o DNIT requereu a intimação da concessionária RUMO Malha Paulista S.A, possuidora de área de sua propriedade para querendo integrar a lide, passando o DNIT a ingressar no feito apenas como assistente simples; enquanto que a área cuja gestão se dá pela Secretaria de Patrimônio da União – SPU reclamaria a intervenção da União Federal.

À **ID 13949903** foi determinada a intimação da concessionária RUMO Malha Paulista S.A para que se manifestasse sobre seu interesse em integrar o presente feito, bem como nova intimação da UNIÃO FEDERAL para se manifestar sobre o interesse na demanda, tendo em vista que a área apontada no croqui **dID 12359456 – Pág.39** seria de titularidade da Secretaria de Patrimônio da União – SPU.

À **ID 14796821** a UNIÃO FEDERAL ratificou suas manifestações **dID 12359455 – Pág.45** e **ID 14231079–Pág.2**, deixando indubitável a sua total ausência de interesse em integrar a presente lide, sendo da mesma opinião o Ministério Público Federal (**ID 12359453 – Pág.15**).

**ID 14929435**: Despacho deferindo pedido da concessionária para determinar que o DNIT esclarecesse se a área invadida integrava o contrato de arrendamento com a RUMO Malha Paulista S.A.

À **ID 16176575** o DNIT manifestou-se no sentido de já ter demonstrado que parte da área invadida é pertencente à autarquia e foi objeto de concessão à RUMO Malha Paulista S.A, sendo que esta detém em seu inventário meio para tal confirmação.

À **ID 17325886** a concessionária RUMO Malha Paulista S.A manifestou-se no sentido de que uma vez confirmada que parte da área invadida foi-lhe arrendada pelo DNIT, tem interesse em integrar no polo ativo da relação processual.

Nesse pé vieram os autos à conclusão.



Primeiramente, **DEFIRO** a inclusão da concessionária RUMO Malha Paulista S.A no polo ativo da presente ação, devendo a Serventia remeter os autos ao SEDI para adequação do registro. No mais:

Na hipótese em apreço, a RUMO Malha Paulista S.A é concessionária de exploração do serviço de transporte ferroviário, razão pela qual foram realizadas as intimações da UNIÃO FEDERAL e do DNIT para dizer sobre seu interesse na presente demanda judicial.

A UNIÃO FEDERAL por reiteradas vezes se manifestou no sentido de não ter qualquer interesse em integrar o polo ativo da demanda, mesmo porque, a referida concessionária possui legitimidade e dever contratual de postular as medidas judiciais necessárias para garantir a posse dos bens cedidos/arrendados aos seus cuidados pela UNIÃO FEDERAL.

Importa frisar que a área em discussão trata-se de um bem imóvel invadido, pertencente em parte a particular, mas com faixas de terra de domínio do DNIT – Departamento Nacional de Infraestrutura e Transporte (antiga linha férrea), sendo tais faixas de terra tidas como imóvel operacional, consoante o disposto no art. 8º, da lei nº 11.483/2007.

Quanto ao pedido do DNIT em integrar a lide como assistente litisconsorcial, anoto que referido interesse é estabelecido no art. 124, do CPC, exigindo claro interesse jurídico na solução do conflito possessório travado entre empresa privada e particulares, o que não se vislumbra no presente caso, pois no caso concreto, o interesse de referida autarquia na demanda é apenas reflexo. Isso porque o imóvel em questão foi cedido para a concessionária, empresa privada, e cabe à mesma promover as medidas necessárias, inclusive judiciais, à proteção dos bens arrendados contra ameaça ou ato de turbação ou esbulho que vier a sofrer, dando conhecimento do fato à autarquia.

Registre-se que a presente demanda tem cunho possessório, não estando em discussão a propriedade do bem, daí advindo o interesse meramente reflexo do DNIT no deslinde do feito, mesmo porque, tratando-se de propriedade pública não se sujeita a usucapião (art. 102, do CC). Portanto, somente aos autores Vanderley Benedito de Oliveira Leite e RUMO Malha Paulista S.A incumbe a defesa da posse do imóvel objeto dos autos, razão pela qual devem permanecer no polo ativo da presente demanda.

Nesse sentido:

**COMPETÊNCIA. EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL. circunstância, por si só, da pessoa jurídica de direito privado ser concessionária de serviço público federal não enseja a competência da Justiça Federal, sendo necessária manifestação expressa de interesse pela União. 2. Em princípio, versando a lide sobre reintegração de posse de faixa de domínio da malha ferroviária, e não emergindo quaisquer das hipóteses previstas no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, a competência para processar e julgar o feito é da Justiça Estadual. 3. No entanto, tendo em vista o princípio da economia processual, e por se tratar de discussão sobre terreno da União, deve esta ser intimada para que diga se possui interesse no feito, mantendo-se a competência da Justiça Federal... (TRF-3 - AI: 17611 SP 0017611-24.2012.4.03.0000, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL LU STEFANINI, Data de Julgamento: 08/10/2012, QUINTA TURMA)**

Anote-se por oportuno que conforme entendimento pacificado no E. STJ compete ao Juízo Federal decidir acerca da aferição do interesse da União Federal, suas autarquias ou empresas públicas, na causa *sub judice*, sendo que tal orientação redundou na elaboração da Súmula 150/STJ, cujo teor é o seguinte:

**“Compete a Justiça Federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da União, suas Autarquias ou Empresas Públicas”.**

Assim, é de se concluir que a análise e processamento do feito não compete à Justiça Federal.

Pelo exposto, com fulcro na Súmula nº. 150 do STJ, reconheço a ausência de interesse da UNIÃO FEDERAL na demanda e indefiro a inclusão do DNIT como assistente simples, bem como, determino a correção do registro para constar a concessionária RUMO MALHA PAULISTA S.A no polo ativo da relação processual juntamente com o autor Vanderley Benedito de Oliveira Leite. Consequentemente, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar a presente demanda em favor do MM. Juiz de Direito da Vara Única de Itirapina/SP, por ser o Foro de situação do imóvel (art. 47, do CPC).

Precluso o prazo para eventuais recursos: Dê-se baixa no registro e remetam os autos ao MM. Juiz de Direito da Vara Única de Itirapina/SP, com nossas homenagens.

Intímem-se. Cumpra-se.

**Piracicaba, 24 de maio de 2019.**

**DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000794-87.2018.4.03.6109  
EXEQUENTE: ERANILZE GOMES DE CARVALHO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANILA FABIANA CARDOSO - SP236768  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº 13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

**Piracicaba, 28 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007498-19.2018.4.03.6109  
EXEQUENTE: SOLANGE APARECIDA ALMEIDA  
REPRESENTANTE: VLADENILSON ALMEIDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ROBERTA BONFIGLIO - SP345878, REGIANE BONFIGLIO - SP384625,  
Advogados do(a) REPRESENTANTE: ROBERTA BONFIGLIO - SP345878, REGIANE BONFIGLIO - SP384625  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **AS PARTES**, nos termos do art. 11 da Resolução 458/2017-CJF, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência e manifestação acerca do teor dos ofícios requisitórios expedidos.

Nada mais.

**Piracicaba, 28 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004361-63.2017.4.03.6109

AUTOR: CATARINO PEIXOTO SANTANA, MARILURDES BARBOSA COSTA SANTANA

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO AYRTON MANIASSI ZEPELINI - SP46547

Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO AYRTON MANIASSI ZEPELINI - SP46547

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico que, nos termos do artigo 203, §4º do CPC (Lei nº13105/15):

O processo encontra-se disponível para **PARTE AUTORA** para fins do disposto no art. 1.010, §1º, NCPC (CONTRARRAZÕES), no prazo legal.

Nada mais.

**Piracicaba, 28 de maio de 2019.**

## 2ª VARA DE PIRACICABA

**Expediente Nº 6493**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000676-75.2013.403.6109** - VANESSA DA SILVA MATHIAS(SP156196 - CRISTIANE MARCON ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP115807 - MARISA SACLLOTTO NERY)

Designo audiência para a oitiva da testemunha arrolada pelo Juízo, Sra. Helena Cacilda Betin Rodrigues para o dia 28/08/2019 às 15:00 hrs, devendo a Secretaria expedir Mandado de Intimação nos endereços constantes às fs. 161/164.Ficam ainda o autor e o réu intimados na pessoa de seus advogados por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal.Intimem-se.

**Expediente Nº 6492**

**MONITORIA**

**0011048-59.2008.403.6109** (2008.61.09.011048-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARCELO PADILHA X MARILENE PADILHA DE OLIVEIRA X SANDRO DE OLIVEIRA

Fls. 272: defiro o prazo de 60 dias requerido pela CEF.

Int.

**MONITORIA**

**0010519-59.2016.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JOSE CARLOS DA FONSECA X JOEL JOSE DE OLIVEIRA X MARIA ARLETE RIBEIRO

Fls. 56/57: Manifeste-se a CEF sobre a notícia de pagamento do débito, no prazo de 15 dias.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**1102867-46.1997.403.6109** (97.1102867-0) - ADELIA CAMPION AUGUSTI X AGENOR MONTE BELLO X AGOSTINHO BOSCARIOL X TERCILIA FREDERICO BOSCARIOL X ALAYDE VIEIRA PINTO MICHEL X ALFREDO PAES DE MENEZES X PAULO PAES DE MENEZES X AMADEU FRANCENTESI CASTANHO X AMELIA ELIAS PETROCELLI X BEATRIZ PETROCELLI FURLAN X ATALI MARIA PETROCELLI FERRAZ SAMPAIO X ANA MARIA BONATO CAETANO X ANA MARIA BONATO CAETANO X ANA NAIR DA SILVA FRANCO X ANDRE ELIAS X ANEDIA DE ASSUMPCAO JOAQUIM X ANGELINA ZANUZZI DA SILVA X GENY ZANUZZO MELLEGA X ITALIA ZANUZZI GALVANI X ANGELINO DE MORAES X ANGELO ALBERTO BERTOCCO X ANGELO BADIALI X ANGELO PIZZINATTO X ANNA EMILIA DA CONCEICAO LICERRE X ANNA GANHOR DE MORAES X EMILIO SERGIO DE MORAES X CONCEICAO APARECIDA DE MORAES MOURA X JOSE DE CAMPOS X MARCOS APARECIDO DE CAMPOS X SERGIO HENRIQUE DE CAMPOS X MARIA JOSE DE CAMPOS X ANNA PROVENZANO GUIRADO X ANANIAS LUCIO DAS CHAGAS X ANTENOR URBANO X ANTONIA DOS SANTOS CASTRO X ROSANA MARIA DE CASTRO SANTOS X JOSE GILBERTO TOGNIN X MARIA DE FATIMA SANCHES BARBOSA TOGNIN X PEDRO FRANCISCO TOGNIN X ANDREIA CRISTINA TOGNIN DE LUNA X MARGARETH APARECIDA TOGNIN X ANTONIO BAPTISTA SOUZA X JOSE HENRIQUE SOUZA X REINALDO ANTONIO SOUZA X HELENA SETEM RODRIGUES X LUIZA ANTONIA RODRIGUES CLEMENTE X HELENA RODRIGUES BORTOLETO X FABIO LUIS BORTOLETO X MARCELA HELENA BORTOLETO X MILENE APARECIDA BORTOLETO X MARIA INES RODRIGUES COLLETTI X JOAO CARLOS RODRIGUES X ANTONIO DE AGUIAR X ANTONIA VIOLA AGUIAR X IVANI ZANUZZO DE OLIVEIRA X ALEXANDRE DE OLIVEIRA X REGINALDO JOSE DE OLIVEIRA X ANTONIO CLAUDIO DE OLIVEIRA X JOSE CLAUDINEI DE OLIVEIRA X ADRIANA APARECIDA DE OLIVEIRA LINS X ROBERTO DE OLIVEIRA X ANTONIO EUCLYDES FURLAN X ANTONIO GIL PEREIRA X ANTONIO JUANONI X MARIA DE LOURDES BERNARDI JUANONI X MARIA DE LOURDES FORNASARO PETTAN X ANTONIO GERALDO PETTAN X MARIA APARECIDA DO CARMO PETTAN SARTORI X ALEXANDRA BENEDITA PETTAN DE SOUZA X VERA LUCIA PETTAN X ANTONIO SIMIONI X ANTONIO ZAMBOM X ARISTIDES TOGNI X MARIA RAQUEL TOGNI DE SOUZA X ARMANDO GUMIER X ARMANDO RIZZATO X ARMINOTOS RAYA X ANA CAROLINA RAYA SIMIONI X AUGUSTA GOZZO ANGELI X BENEDICTO BARBOSA FILHO X BENEDICTO SIDNEY CRISOSTOMO DO NASCIMENTO X BENEDITA SAMPAIO ROQUE X AGENOR APARECIDO ROQUE X BENOME CORDEIRO X BRAIR FURLAN X CARLOS PARISI X CAROLINA PELLEGRINI FURONI X NEIDE ANTONIA FURONI X CECILIA MESCOLLOTTE CELLA X CELIA DE OLIVEIRA PERCHES X CELIA DE OLIVEIRA PERCHES X CELINA RAZERA ZAMPIERI X CIDA RODRIGUES DA SILVA FERRAZ X CLAUDINEI AVELINO SCHNEIDER X CLAUDIO SALVAGNI X GESSY SOCCIO DE ALMEIDA X JULIO CESAR DE ALMEIDA X ROBERTO SOCIO DE ALMEIDA X DORIVAL FRANCO BUENO X DULCINA LARA DUCATTI X DURVALINA ALBANO MACACIO X EDIMIR NELSON SEMMELER X EDITH ALVES GALDINO X EDSON ALEXANDRE GALDINO DA CRUZ X EMERSON JOSE GALDINO DA CRUZ X ENIO ROBERTO GALDINO DA CRUZ X IVANI APARECIDA GALDINO DA CRUZ DUARTE X IVANETE APARECIDA GALDINO DA CRUZ X MARIA BENEDITA SILVEIRA FERNANDES X EDUARDO NOGUEIRA X ELINE FERREIRA TOZIN X ELISABETH PAGOTO X ELZA MARCHETTI X EMILIA QUILLES MASCHIETO X ERNESTO MORETTI X MARIA NADIR STURION MORETTI X EUCLYDES ZUCCO X AUREA HELLMEISTER ZUCCO X EUCRYDES LOPES X EUGENIO LORENZETTI X DIORLANDA BARBOSA LORENZETTI X EURIDES ALCARDE X MARIA APARECIDA CASSIERI ALCARDE X EURIDES LIMA DA SILVA X MARIA THEREZINHA SCARPARI BASSO X ALEXANDRE BASSO X TERESA REGINA BASSO X MARIA ELISA BASSO X CARLOS ALBERTO BASSO X FRANCISCA DE AGUIAR CASAGRANDE X FRANCISCA DE AGUIAR CASAGRANDE X FRANCISCA VALVERDE X FRANCISCO DE ASSIS PECANHA X CLEONISE CONCEICAO STAFFA PECANHA X FRANCISCO ROBERTO CRISTOFOLETTI X GABRIEL ANTONIO SALVADORI X ORYDES DALLA VECCHIA SALVADORI X GENOVEVA AMABILE NEGREZIOLO LETE X GENTIL RABELLO X GERALDO MARQUES X GERALDO PEREIRA DE CAMPOS GOULART X GERALDO PILON X GLAUCO FERRACCIU X GLAUCIA MARIA FERRACCIU X GUIOMAR BOCHETTI X HELENA RODRIGUES BORTOLETO X HELENA SETEM RODRIGUES X ZALENGA MARETTO DE OLIVEIRA X HELIO DE OLIVEIRA X LENY GORGA X SHEILA GORGA RAMALHAO X HELOISA GORGA BORTOLETO X HORACIO GORGA FILHO X HUMBERTO DE JORGE X ROBERTA ISABEL DE JORGE BECHTOLD X IGNES ZANGEROLAMO GRANDE X IRACEMA RIGO X IRENE BERTINATO MENDES X IRENE FERREIRA SZYMANSKI X IRINEU FRIAS X ISABEL DE MORAES CESAR X ISAUARA VICTORIA DE OLIVEIRA X NOEDYR DE OLIVEIRA X JOAO ALBERTO DE OLIVEIRA X IULDA NOGUEIRA X IZABEL BERNARDI SALOMAO X JACIRA ALVES GABRIEL X JANETE BASSINELLO CURI X JOAO BAPTISTA GOBBO X JOAO CAETANO FONSECA X JOAO CORREA X JOAO DE DEUS LUZADA X JOSE BERNARDINO X JOSE CURSIO X JOSE DA SILVA X JOSE EDUARDO MELLO

AYRES X JOSE LUIZ TONIN X JOSE MARIA DA LUZ COLETTI X MARIA INES RODRIGUES COLLETTI X JULIA STURION X JULIA STURION X JULIETA PAMPOLINI MARTINS X LAERTE BARATA X LAURA DE MORAES CAMARGO X LAURIVAL SANTIN X LAVINIA VITALINA SCHIAVINAITO BOARETTO X ANTONIA APARECIDA BOARETTO X LEONOR ALVES DE ANDRADE X LEONOR ALVES DE ANDRADE X LINO CARDORIN NETTO X LOTARIO MARTINS DE CARVALHO X LOURDES ZILIO SGARBIEIRO X LOURENCO TITO SALMON X LOURIVAL LEOPOLDINO ALVES X LUCIO BETHIOL X LUIZ AUGUSTO BARRICHELLO X LUIZ LEITE X LUIZ RODRIGUES X LUZIO BARONE X MARIA AMALIA BENDASSOLLI X APARECIDA PETERMAN X LOURDES PETERMAN X MARIA DE LOURDES GONZALES SCARPARI X MARIA DE LOURDES LIMA ESPASIANI X MARIA DE LOURDES PERON ALBERONI X MARIA DO CARMO SOARES HUNGRIA CHIARINI X MARIA FRIAS COUTO X MARIA INES RODRIGUES COLLETTI X MARIA LOVORENTI SABBADOTTI X MARIA LAVORENTI SABBADOTTI X MARIA LAVORENTI SABBADOTTI X MARIA LUIZA BONAMIM ESMAEL X MARIA PIO FERAZ X MARIA RODRIGUES FRANCOSO X MARIA RODRIGUES FRANCOSO X MARIA SANDALO SECAMILLI X PEDRO OSNEI SECAMILLI X ELINA MARIA SECAMILLI BARBOSA X LOURDES BERNADETE SECAMILLI SILVA X JOAO LUIZ SECAMILLI X MARIA ODETE SECAMILLI BACCIM X MARIA THEREZA REFERINA FERAZ X MAXIMILIANO OTTANI X MERCEDES POLO OTTANI X MARIA APARECIDA OTTANI X MERCEDES LAVORANTI X MOACYR AGUIAR JORGE X DIVA NEGRETTI FLORIDA X TANIA APARECIDA FLORIDA FERNANDES X MOACYR MIGLIORANZA X MURICY DE OLIVEIRA ROMERO X NADIR FURLAN RODRIGUES DE MORAES X NADIR LAZARO BETHIOL X NEIDE CHECCOLI DE OLIVEIRA X NEIDE RIGHI ZAIDAN X NELIDA FERNANDES RAYA X DIRCEU FRANCOSO X SUELY FRANCOSO X OCTAVIO MAGRO X ANNA DA SILVA MAGRO X SONIA MARIA MAGRO STOCCO X IRINEU MAGRO X JAIR MAGRO X MARIA INES MAGRO X BENEDITA MAGRI GOMES LEAL X SUELI TERESINHA DE OLIVEIRA MAGRO X JULIANA MAGRO X OTAVIO MAGRO NETO X MARLI APARECIDA TOMASIELI LEYVA X ANGELA MARIA TOMASIELI MALTEZE X ORLANDO CLARET TOMASIELI X OCTAVIO STOREL X JOSE STOREL X ODETTE DE SOUZA SCHAMMMASS X ODIBERTA APARECIDA DE JORGE X ROBERTA ISABEL DE JORGE BECHTOLD X OLGA CARLETTI ERLO X OLGA CARLETTI ERLO X OLINDA RIBEIRO CARDOSO X OLIVIO BARRICHELLO X ORIVALDO RIBEIRO X ORLANDO TOMASIELI X ANITA MAROZZI TOMASIELI X ANGELA MARIA TOMASIELI MALTEZE X ORLANDO CLARET TOMASIELI X MARLI APARECIDA TOMASIELI X MARLI APARECIDA TOMASIELI LEYVA X ANGELA MARIA TOMASIELI MALTEZE X ORLANDO CLARET TOMASIELI X OSORIO FURLAN X OSVALDO FAGIONATO X OSVALDO RUIZ LUCAS X PEDRO COLETTI X PEDRO MARTINI X PEDRO MENECHINI X ANTONIO OLIVIO MENECHINI X EMILIA QUILLES MASCHIETO X LINO MASCHIETO X RENATA SHIRLEY MASCHIETO X NIVALDO MASCHIETO X LEONILDA APARECIDA MASCHIETO FERNANDES X MARIA DE FATIMA MASCHIETO TOBALDINI X LEONOR MASCHIETO FORNAZARO X PEDRO VICENTE DA ROCHA X REGINA PAGANI SETTO X REGINALDO DINARDI X REYNALDO EVERALDO X DULCE SOTTO EVERALDO X RICARDO BASSINELLO X ROBERTO ALVES DE ARAUJO X ROSALVO BIGATON X RUBENS TEIXEIRA X MARILENE BISPO DE ARCANJO SANTOS X RUBENS FRANCISCO TEIXEIRA X SANTINA FORTINI X MARIA SANTINI BARBOSA X SEBASTIAO LICERRE X LENIRA LOPES DE OLIVEIRA SALVAGNI X JORGE LOPES DE OLIVEIRA X SILVESTRE DILIO X SILVESTRE NICOLINO DILIO X SILVIA APARECIDA DILIO FRANZOL X PAULO APARECIDO DILIO X FRANCISCA DILIO X SINDO SPADA X THEREZINHA SINICATO NUNES X VICENTE PERTOCELLI X BEATRIZ PETROCELLI FURLAN X ATALI MARIA PETROCELLI FERAZ SAMPAIO X SILVIA MARIA PETROCELLI RADICCHI X VICENTE ZAGO X ANA MARIA CUSTODIO ZAGO X VIRGINIO NALESSIO X VIVALDO BORTOLAZZO X WLADEMIR JOSE DA CRUZ X ZALENGA MARETTO DE OLIVEIRA X SEVERINA BARRETO SILVA(SP066248 - ANNITA ERCOLINI RODRIGUES E SP078465 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2594 - FRANCISCO CARVALHO DE ARRUDA VEIGA)

Determino que a parte exequente, no prazo de 30 dias, promova o que de direito no sentido de prosseguimento do feito executivo.  
Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**1100139-95.1998.403.6109** - MARCIA CRISTINA MENDES PEQUITO ESCANFELLA X MARIA ANGELA FERREIRA RAMALHO X MAURO JOSE DO CARMO SOBRINHO X REGINA APARECIDA ALVES DOS SANTOS PIRES X RENATA LUCIA REBOLLO SOCIO X RUY CHARLES JUNIOR X SANDRA APARECIDA ALVES DE SOUZA X MERCEDES SILVA LOPES DA FONTE X SUSINEI DO SOCORRO FETTI FARINA X WELLINGTON VASCONCELOS SILVA(DF022256 - RUDI MEIRA CASSEL E SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X UNIAO FEDERAL

Defiro o prazo de 30 dias requerido pelo exequente.  
Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002219-70.2000.403.6109** (2000.61.09.002219-2) - NAJAR AUTOS E PECAS LTDA(SP204257 - CLAUDIO TORTAMANO E SP237534 - FERNANDO BRASILIANO SALERNO E SP215625 - GUSTAVO FRANCO ZANETTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO)

Tendo em vista a virtualização destes autos conforme comprovante de distribuição retro, fica a parte (EXECUTADA) intimada a promover a carga dos autos (por 15 dias) a fim de viabilizar a conferência dos documentos digitalizados e eventual correção (nos termos da alínea b, inciso I do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017), manifestando-se, se o caso, diretamente no processo digitalizado. Após, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004790-77.2001.403.6109** (2001.61.09.004790-9) - JOSE GILBERTO DE BARROS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP258319 - THASSIA PROENCA CREMASCO GUSHIKEN) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a virtualização destes autos conforme comprovante de distribuição retro, fica a parte (EXEQUENTE) intimada a promover a carga dos autos (por 15 dias) a fim de viabilizar a conferência dos documentos digitalizados e eventual correção (nos termos da alínea b, inciso I do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017), manifestando-se, se o caso, diretamente no processo digitalizado. Após, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000090-82.2006.403.6109** (2006.61.09.000090-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP067876 - GERALDO GALLI) X EDNILSON DE PAULA(SP259204 - MARCEL NAKAMURA MAKINO E SP193999 - EMERSON EUGENIO DE LIMA)

Fls. 228: indique a parte beneficiária os dados bancários completos para que este Juízo determine a transferência do numerário depositado pela CEF, no prazo de 15 dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002539-08.2009.403.6109** (2009.61.09.002539-1) - REGINALDO DOS SANTOS CAMELLO(SP174279 - FABIA LUCIANE DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o não conhecimento do REsp interposto pelo autor, considerando os depósitos constantes nos autos (fls. 540/541), requiera o INSS o que de direito no prazo de 15 dias.  
No silêncio aguardar-se provação no arquivo.  
Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012558-73.2009.403.6109** (2009.61.09.012558-0) - PEDRO ROBERTO PEREIRA(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Tendo em vista a reprodução de minuta anteriormente publicada, inclusive cumprida pela parte, nada a prover quanto aos termos do despacho imediatamente anterior, publicado no dia 22/05/2019 (fls. 431/432).

De outro lado, tendo em vista a virtualização destes autos conforme comprovante de distribuição retro, dê-se vista a parte contrária (por 15 dias) a fim de viabilizar a conferência dos documentos digitalizados e eventual correção (nos termos da alínea b, inciso I do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017), manifestando-se, se o caso, diretamente no processo digitalizado (fls. 430).

Após, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO.

Int. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011170-04.2010.403.6109** - IRINEU ALVES DE MORAES X JOSE MACHADO SOBRINHO X ANTONIO APARECIDO PEDRONETTI X JOAO GRECO(SP121938 - SUELI YOKO TAIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACLOTTO NERY)

Remetam-se os autos à contabilidade para se apurar eventuais divergências encontradas pela exequente.

Com os cálculos, dê-se vista às partes para manifestação.

Cumpra-se. Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009179-56.2011.403.6109** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO E SP232990 - IVAN CANNONE MELO E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X DEPARTAMENTO DE AGUA E ESGOTO DE SANTA BARBARA DOESTE(SP275263 - PALAMEDE DE JESUS CONSALTER JUNIOR)

Vista ao DAE para que se manifeste quanto à petição trazida pela ECT (fls. 229/246), no prazo de 15 dias.

Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se.

Int.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007897-07.2016.403.6109** - MARIA DA PENHA MOREIRA DOS SANTOS(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSELI VENTURA MACEDO(SP160940 - MARIA CLAUDIA HANSEN PEREIRA)

Converto o julgamento em diligência. Manifeste-se a autora, em 15 (quinze) dias, sobre os documentos apresentados pela ré (fls. 182/200). Após, tomem conclusos para sentença.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0006268-71.2011.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004790-77.2001.403.6109 (2001.61.09.004790-9) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO) X JOSE GILBERTO DE BARROS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP258319 - THASSIA PROENCA CREMASCO GUSHIKEN)

Tendo em vista a virtualização destes autos conforme comprovante de distribuição retro, fica a parte (EMBARGADO) intimada a promover a carga dos autos (por 15 dias) a fim de viabilizar a conferência dos documentos digitalizados e eventual correção (nos termos da alínea b, inciso I do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017), manifestando-se, se o caso, diretamente no processo digitalizado. Após, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006283-69.2013.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1101037-45.1997.403.6109 (97.1101037-2) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO) X NUTRIN SISTEMA DE ALIMENTACAO LTDA(SP096217 - JOSEMAR ESTIGARIBIA)

Com fundamento no artigo 730 do artigo Código de Processo Civil, a UNIÃO FEDERAL opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida por NUTRIN SISTEMA DE ALIMENTAÇÃO LTDA., com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum. Aduz o embargante que inexistem valores a serem restituídos, eis que a embargada os utilizou administrativamente em compensação tributária e, subsidiariamente, alega excesso na execução, porquanto o exequente não respeitou os índices previstos na Resolução n.º 134/2010 do Conselho da Justiça Federal. Com a inicial vieram documentos (fs. 05/20). Recebidos os embargos (fl. 23), a embargada apresentou impugnação através da qual se insurgiu contra o pleito (fs. 24/25). Os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou que as partes ambos os cálculos estão equivocados (fs. 27/31 e 41/71). Instados a se manifestar, a embargante concordou com os cálculos da contadoria e a embargada quedou-se inerte (fs. 34/38, 75 e 76). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil). Merecem prosperar parcialmente os embargos. Sobre a pretensão, importa mencionar que tendo a r. decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, definido a forma de incidência dos juros de mora e da correção monetária, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas. Infere-se da análise concreta dos autos que as restrições feitas pela embargante aos cálculos realizados pela embargada com fundamento em decisão referida (fs. 345/349 - autos principais) são parcialmente procedentes, uma vez que em face da lavratura do Auto de Infração - Al n.º 0000082, no qual se apurou débitos relativos ao COFINS, a embargada utilizou os créditos obtidos na ação judicial em apenso (autos n.º 1101037-45.1997.403.6109) para compensar sua dívida. Ademais, não adotou os índices de correção monetária previstos na Resolução n.º 134/2010 para calcular o principal e obter o valor dos honorários advocatícios (fs. 27/31 e 41/71). De outro lado, a embargante efetuou a atualização do valor devido aplicando a SELIC tendo como base montante que já incluía juros moratórios, ou seja, aplicou juros capitalizados aumentando equivocadamente o resultado final. Posto isso, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução que a União Federal opôs à execução por título judicial promovida por Nutrin Sistema de Alimentação Ltda para homologar os cálculos apresentados pela contadoria, considerando indevidos quaisquer valores referentes ao principal e como devida a importância de R\$ 7.060,26 (sete mil, sessenta reais e vinte e seis centavos), a título de honorários advocatícios e de R\$ 315,16 (trezentos e quinze reais e dezesseis centavos) de custas processuais, ambas corrigidas até abril de 2013. Considerando a sucumbência recíproca, condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro 10% sobre a diferença entre o valor requerido e o apurado e condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro 10% sobre a diferença entre o valor requerido e o apurado, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Traslade-se cópia desta decisão, da certidão de trânsito em julgado e dos cálculos (fs. 41/42) para os autos principais. Processe-se. Registre-se. Intimem-se

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0008527-97.2015.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002899-55.2000.403.6109 (2000.61.09.002899-6) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2634 - LEANDRO HENRIQUE DE CASTRO PASTORE) X ELISABETH MARIA DE JESUS(SP248151 - GRAZIELLA FERNANDA MOLINA PELLISON E SP184512 - ULLANE RODRIGUES MILANESI DE MAGALHÃES CHAVES)

Com fundamento no artigo 130 da Lei n.º 8.213/91, o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe EMBARGOS À EXECUÇÃO promovida pelo ESPÓLIO DE ELIZABETH MARIA DE JESUS, com qualificação nos autos, para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito comum. Aduz o embargante, em suma, excesso de execução por não terem sido observados os índices legais de correção monetária previstos no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação que lhe foi conferida pela Lei n.º 11.960/09. Com a inicial vieram documentos (fs. 06/15). Recebidos os embargos (fl. 18), o embargado insurgiu-se contra o pleito alegando que o r. julgado determinou a aplicação do INPC para o cálculo da correção monetária (fs. 20/28). Os autos foram remetidos à contadoria judicial que informou que estariam corretos os valores apresentados pelo embargado, se for considerada a aplicação da Resolução n.º 267/2013 e estariam igualmente corretos os cálculos do embargante, caso sejam aplicados os índices previstos na Lei n.º 11.960/09 (fs. 29/35). O julgamento foi convertido em diligência e determinada a complementação do laudo após o que, ambas as partes se manifestaram (fs. 41, 43/45, 47, 49/52, 55 e 57/59). Vieram os autos conclusos para sentença. É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Antecipo o julgamento pois não há necessidade de produzir provas em audiência (artigo 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil). Merecem prosperar parcialmente os embargos. Inicialmente, importa mencionar que tendo a r. decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região estabelecido a forma de aplicação da correção monetária e de juros de mora inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas. Infere-se da análise concreta dos autos que as restrições feitas pelo embargante aos cálculos realizados pelo embargado com fundamento em decisão referida (fs. 179/182 - autos principais), são parcialmente procedentes, uma vez que conquanto tenha calculado corretamente os juros de mora de 1% ao mês se equivocou quanto a correção monetária, porquanto utilizou a Resolução n.º 217/2013 ao invés da Resolução n.º 561/2007. De outro lado, o embargante calculou erroneamente os juros de mora, bem como a correção monetária de acordo com a Lei n.º 11.960/09, conforme se infere das informações da contadoria (fs. 29/34 e 49/52). Posto isso, julgo parcialmente procedentes os embargos à execução que o Instituto Nacional do Seguro Social opôs à execução por título judicial promovida pelo espólio de Elizabeth Maria de Jesus para homologar os cálculos da contadoria, considerando como devida a importância de R\$ 69.742,69 (sessenta e nove mil, setecentos e quarenta e dois reais e sessenta e nove centavos), corrigida até junho de 2015 (fs. 49/52). Considerando a sucumbência recíproca, condeno o embargante e o embargado ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro 10% sobre a diferença entre o valor requerido e o apurado, condicionada a execução à perda da qualidade do embargado de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do 3º ao artigo 98 do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta decisão, da certidão de trânsito em julgado e dos cálculos (fs. 49/52) para os autos principais. Com o trânsito, expeça-se ofício requisitório. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intimem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s). Processe-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005103-13.2016.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002137-77.2016.403.6109 ( ) ) - LAURINDA DA CRUZ FUSTAINO X LAURINDA DA CRUZ FUSTAINO X MARCELO FUSTAINO(SP163903 - DIMITRIUS GAVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Converso o julgamento em diligência. Intime-se a exequente para que, em 15 (quinze) dias, apresente cópias dos contratos mencionados no instrumento de renegociação que aparelha a execução, bem como o(s) extrato(s) da(s) conta(s) corrente(s). Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA CIVEL**

**0005090-19.2013.403.6109** - BRANYL COM/ E IND/ TEXTIL LTDA(SP138154 - EMILSON NAZARIO FERREIRA) X DELEGADO DA REC FED DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM PIRACICABA/SP

Ciência às partes do retorno dos autos da 2ª instância. Havendo pretensão quanto à execução do julgado, o cumprimento de sentença (na modalidade padrão ou invertida) ocorrerá obrigatoriamente em meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017, para tanto, será concedida vista dos autos por quinze (15) dias para providências pertinentes à digitalização (APÓS A REALIZAÇÃO DA CARGA DEVERÁ A PARTE ENCAMINHAR E-MAIL À SECRETARIA DO JUÍZO: PIRACI-SE02-VARA02@TRF3.JUS.BR, INFORMANDO O NÚMERO DO PROCESSO FÍSICO E SOLICITANDO A CONVERSÃO DOS METADADOS DE AUTUAÇÃO DO PROCESSO FÍSICO PARA O SISTEMA ELETRÔNICO. O PROCESSO ELETRÔNICO ASSIM CRIADO PRESERVARÁ O NÚMERO DE AUTUAÇÃO E REGISTRO DOS AUTOS FÍSICOS - 2º e 3º DO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO PRES Nº 142). Feito isso, deverá a parte promover a anexação dos arquivos digitalizados, com posterior devolução dos autos físicos a este Juízo e petição informando a sua digitalização e inserção no PJe. Deverá o exequente atentar para os tamanhos e formatos de arquivos previstos na Resolução PRES nº 88 de 24/01/2017, cabendo-lhe inserir no sistema PJe para início do cumprimento de sentença, obrigatoriamente: a- Petição de Cumprimento de Sentença com a respectiva memória atualizada dos cálculos. b- As peças, constantes do inciso I a VII do artigo 10 da referida Resolução PRES Nº 142: I - petição inicial; II - procuração outorgada pelas partes; III - documento comprobatório da data de citação do(s) réu(s) na fase de conhecimento; IV - sentença e eventuais embargos de declaração; V - decisões monocráticas e acórdãos, se existentes; VI - certidão de trânsito em julgado; VII - outras peças que o exequente repute necessárias para o exato cumprimento da decisão, ou cuja anexação aos autos eletrônicos seja determinada pelo Juízo, a qualquer tempo. As inserções dos documentos deverão necessariamente seguir a ordem cronológica com rigorosa observância da numeração de folhas e estarem legíveis, sob pena de não prosseguimento do cumprimento de sentença até que sejam os autos regularizados, ressaltando-se a possibilidade de inserção íntegra dos autos. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, deverá a Secretaria certificar a virtualização e a inserção do processo no sistema PJe na rotina MVTU no sistema MUMPS, anotando-se a nova numeração conferida à demanda ou que manteve a mesma numeração no PJe. Tudo cumprido e em termos, arquivem-se. Se eventualmente, decorrido in albis o prazo assinado para o exequente cumprir a providência do artigo 10 (propositura do cumprimento de sentença em meio eletrônico), a Secretaria certificará e arquivará os autos, ficando desde já cientes as partes de que o cumprimento da sentença não terá curso enquanto não promovida a virtualização dos autos (artigo 13 da Resolução PRES nº 142).

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**1105728-05.1997.403.6109** (97.1105728-0) - BROETTO PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA. - ME(SP062429 - JESUS APARECIDO FERREIRA PESSOA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES)

Manifeste-se a PFN sobre a satisfatividade do crédito nos presentes.  
Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1100527-66.1996.403.6109** (96.1100527-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1105532-06.1995.403.6109 (95.1105532-1) ) - K 10 COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP119757 - MARIA MADALENA ANTUNES GONCALVES E SP177079 - HAMILTON GONCALVES) X JOSE ROBERTO MARCONDES - ESPOLIO X PRESCILA LUZIA BELLUCIO(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1640 - LORENA DE CASTRO COSTA) X JOSE ROBERTO MARCONDES X UNIAO FEDERAL

Fls. 529/530 e 538/541 verso: tendo em vista o improvemento do Agravo de Instrumento interposto, determino a expedição de novo requisitório, nos mesmos parâmetros daquele pago anteriormente (fs. 455/457), tendo em vista o decurso do prazo da Lei 13.463/2011, à disposição deste Juízo. Com a notícia de pagamento, determino seja o numerário transferido ao Juízo de Inventário de José Roberto Marcondes (autos 100.09.343140-5) da 8ª Vara de Família e Sucessões de São Paulo.  
Cumpra-se. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004717-37.2003.403.6109** (2003.61.09.004717-7) - CARBUS IND/ E COM/ LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO E SP046816 - CLEIDEMAR REZENDE ISIDORO E SP254579 - RICARDO AMARAL SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES) X CARBUS IND/ E COM/ LTDA X UNIAO FEDERAL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.  
Solicitem-se informações quanto ao ato deprecado, conforme já determinado na parte final das fls. 613.  
Cumpra-se. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009799-73.2008.403.6109** (2008.61.09.009799-3) - OTAVIO DIAS FERREIRA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP204509 - FERNANDA SPOTO ANGELI VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OTAVIO DIAS FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguardar-se no arquivo sobrestado o resultado do julgamento do agravo de instrumento interposto pelo INSS.  
Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012459-06.2009.403.6109** (2009.61.09.012459-9) - PAULO ORLANDO GOMIDE(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO ORLANDO GOMIDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 11 da Resolução 458, de 04.10.2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) às fls.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**1105978-38.1997.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1105728-05.1997.403.6109 (97.1105728-0) ) - BROETTO PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA. - ME(SP062429 - JESUS APARECIDO FERREIRA PESSOA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X UNIAO FEDERAL X BROETTO PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA. - ME

Fls. 257: defiro a suspensão do feito nos termos do artigo 921, III do CPC, pelo prazo máximo de 01 ano, devendo a Secretaria controlar o prazo em escaninho próprio.  
Int. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**000347-54.1999.403.6109** (1999.61.09.000347-8) - PAPIRUS IND/ DE PAPEL S/A(SP088108 - MARI ANGELA ANDRADE E SP184497 - SAVIO HENRIQUE ANDRADE COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS) X UNIAO FEDERAL X PAPIRUS IND/ DE PAPEL S/A

Tendo em vista a virtualização destes autos conforme comprovante de distribuição retro, fica a parte (EXECUTADA) intimada a promover a carga dos autos (por 15 dias) a fim de viabilizar a conferência dos documentos digitalizados e eventual correção (nos termos da alínea b, inciso I do artigo 4º da Resolução PRES Nº 142 de 20/07/2017), manifestando-se, se o caso, diretamente no processo digitalizado. De outro lado, determino sejam digitalizadas as peças trazidas pela executada (fls. 673/677). Após, encaminhem-se os autos ao ARQUIVO. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005929-83.2009.403.6109** (2009.61.09.005929-7) - SEGREDO DE JUSTICA(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP192864 - ANNIE CURI GOIS ZINSLY) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 163 - MARGARETH ALVES DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

Ante a certidão expedida nos autos do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica em apenso, aguarde-se o resultado do julgamento do Agravo de Instrumento interposto pela PFN (PJE 5023970-89.2018.403.000), no arquivo sobrestado.  
Int. Cumpra-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005487-83.2010.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI E SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X PEDRO DA PENHA JUSTINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO DA PENHA JUSTINO

Tendo em vista tratar-se de processo em fase de cumprimento de sentença, requiera a CEF o que de direito no prazo de 15 dias.  
No silêncio aguarde-se provocação no arquivo.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001497-89.2007.403.6109** (2007.61.09.001497-9) - JOAQUIM FERREIRA DE CARVALHO(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP156616 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X JOAQUIM FERREIRA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com fundamento no inciso IV, do artigo 535 do Código de Processo Civil, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opõe IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO DA SENTENÇA promovida por JOAQUIM FERREIRA DE CARVALHO para a cobrança da importância apurada em face do r. julgado proferido nos autos da ação de conhecimento de rito ordinário. Aduz o impugnante, em suma, excesso de execução, uma vez que o impugnado não observou os índices legais de correção monetária, nos termos do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pelo artigo 5º da Lei nº 11.960/2009 e não deduziu valores inculcáveis de seguro desemprego (fls.182/190). Instado a se manifestar, o impugnado rechaçou as alegações (fls. 192/209, 228/234). Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que considerou correto o cálculo do impugnante (fls. 227/241). Vieram os autos conclusos para decisão. É a síntese do necessário. Passo a fundamentar e decidir. Inicialmente importa mencionar que tendo a r. decisão monocrática proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dado parcial provimento à remessa oficial e negado seguimento à apelação do INSS, mantendo a tutela concedida, inadmissível a rediscussão, em sede de execução, da matéria, sob pena de ofensa à garantia constitucional da coisa julgada que salvaguarda a certeza das relações jurídicas. Infringe-se da análise concreta dos autos, contudo, que as restrições feitas pelo impugnante à memória discriminada do cálculo diante dos limites da r. decisão que o condenou a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição bem como ao pagamento das diferenças apuradas, acrescidas de correção monetária e juros de mora, além de honorários advocatícios, são procedentes, eis que em consonância e não extrapola o julgado, tendo a contadoria judicial apurado valor bem próximo (fls.227/241). Posto isso, ACOLHO A IMPUGNAÇÃO ofertada para homologar os cálculos apresentados pelo contador, considerando como devida a importância de R\$ 162.903,86 (cento e sessenta e dois mil, novecentos e três reais e oitenta e seis centavos) para setembro de 2016 (fls. 227/241). Considerando a pequena sucumbência do impugnante e a sucumbência maior do impugnado, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor devido e aquele postulado, qual seja, o montante de R\$ 138.141,44 (cento e trinta e oito mil, cento e quarenta e um reais e quarenta e quatro centavos), com base nos 1º e 2º do artigo 85 do novo Código de Processo Civil, corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento. Ressalte-se, contudo, que fica condicionada a execução à perda da qualidade do impugnado de beneficiário da Justiça Gratuita, nos termos do 3º ao artigo 98 do mesmo diploma legal. Custas ex lege. Com o trânsito, especixe-se ofício requisitório. Feito isso e após a conferência pelo Sr. Diretor de Secretaria, intinem-se as partes, nos termos do artigo 11 da resolução nº 458 do CJF de 09 de junho de 2016, do inteiro teor da(s) requisição(ões) expedida(s). Intimem-se.

**INCIDENTE DE DESCONSIDERACAO DE PERSONALIDADE JURIDICA**

**0006313-65.2017.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002947-67.2003.403.0399 (2003.03.99.002947-4) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2361 - CARLOS FERNANDO AUTO RIBEIRO) X IRINEO CARRARO

Trata-se cumprimento de sentença proposta pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em face de IRINEO CARRARO, visando a execução no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de honorários sucumbenciais. Requer o redirecionamento da execução em face do sócio administrador sob a alegação de que a empresa executada não foi localizada no endereço cadastrado nos sistemas da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP e no banco cadastral do CNPJ, além do que se encontra cadastrada como inatividade. Aduz que existe ilegal confusão de bens, de sorte que os bens da empresa foram absorvidos pelos sócios razão pela qual restam comprovados os requisitos do artigo 50 do Código Civil Brasileiro, bem como Súmula 435 do Superior Tribunal de Justiça. Com a inicial vieram documentos (fls.06/13). Citado o réu não se manifestou (fls.14,63/66). Vieram os autos conclusos para decisão. Decido Inicialmente importa mencionar que a presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em face à revelia do réu é relativa, podendo ceder a outras circunstâncias constantes dos autos, de acordo com o princípio do livre convencimento do Juiz. No caso dos autos, os fatos apresentados pela exequente suscitantem não fazem presumir que o sócio agiu com culpa ou abusou de seus poderes no comando da empresa. A simples dissolução irregular da empresa não configura abuso de direito. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada desde que presente, ao menos, início de prova de abuso na gestão, seja configurando desvio de finalidade ou confusão patrimonial, conforme previsão do art. 50 do Código Civil. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE HONORÁRIOS EM EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. ART. 50, CC. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS E CONFUSÃO PATRIMONIAL NÃO DEMONSTRADA. 1. Admite-se a desconsideração da pessoa jurídica nas hipóteses em que configurado o mau uso da sociedade pelos sócios, os quais, desviando-a de suas finalidades, fazem dela instrumento para fraudar a lei ou subtrair-se de obrigação definida contratualmente, com o intuito de obter vantagens, em detrimento de terceiros. 2. Na hipótese sub judice, observo que restou frustrada a tentativa de citação da empresa executada, e, infrutíferas as diligências no sentido de localizar bens do devedor; a agravada, por seu turno, pleiteou a desconsideração da pessoa jurídica para o fim de alcançar bens dos sócios e assim saldar a dívida, o que restou indeferido pelo d. magistrado de origem. 3. Entretanto no caso, a agravante não apresenta, ao menos, início de prova da ocorrência de fraude praticada através da sociedade, ensejando a aplicação da desconsideração da personalidade jurídica e a consequente responsabilização dos sócios, não bastando para tanto, na espécie, a certidão negativa do Oficial de Justiça dando conta da não localização da pessoa jurídica. 4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00259129120114030000 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 450521 - TRF3 - DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA - SEXTA TURMA - Data da Publicação 24/11/2011) AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de inclusão dos sócios no pólo passivo da execução de sentença (cumprimento de sentença) movida pelo INSS em face da empresa LMC REPRESENTAÇÕES S/C LTDA para fins de cobrança de honorários advocatícios. Extraí-se dos autos que a exequente busca satisfazer o crédito relativo aos honorários advocatícios de sucumbência arbitrados na ação de embargos à execução fiscal ajuizada pela sociedade empresária. Como a empresa executada não foi encontrada no endereço indicado (fl. 52), requer a desconsideração da personalidade jurídica por dissolução irregular das atividades e o redirecionamento da execução em relação aos sócios. 2. Na espécie, contudo, não há que se falar em redirecionamento da execução, por tratar-se de cumprimento de sentença, somente no tocante à cobrança dos honorários advocatícios fixados nos embargos, ação autônoma. 3. Os diretores, gerentes ou representantes das pessoas jurídicas de direito privado (CTN, art. 135, III) são sujeitos passivos da obrigação tributária, na qualidade de responsáveis por substituição, mas não pelo pagamento de parcela honorária em processo conexo. 4. Para a aplicação da teoria da desconsideração da personalidade jurídica deve haver prova da utilização fraudulenta da pessoa jurídica a fim de causar danos a terceiros ou seus credores (CC, art. 50). De fato, na diligência do Oficial de Justiça, foi certificado o encerramento das atividades empresárias no endereço de fl. 50. Contudo, apenas tal fato não é suficiente a ensejar a inclusão dos sócios no pólo passivo. 5. Agravo de instrumento não provido. (AI 200503000892010 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 252953 - DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANNI - TRF3 - QUINTA TURMA - Data da Publicação 11/05/2011) Diante do exposto, indefiro o pedido de redirecionamento da execução em face do sócio administrador acima mencionado. Intimem-se a exequente UNIÃO (Fazenda Nacional) desta decisão, bem como para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo.

**INCIDENTE DE DESCONSIDERACAO DE PERSONALIDADE JURIDICA**

**0000340-95.2018.403.6109** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 2085 - ESDRAS BOCCATO) X SEGREDO DE JUSTIÇA(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP192864 - ANNIE CURI GOIS ZINSLY) X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA

Fls. 49: ante a certidão retro, aguarde-se o resultado do julgamento do Agravo de Instrumento interposto pela PFN (PJE 5023970-89.2018.403.000), no arquivo sobrestado.  
Int. Cumpra-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0008168-36.2004.403.6109** (2004.61.09.008168-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES) X EDILMA CAETANO PABOA X TEREZA CAETANO PABOA(SP223499 - NORBERTO DE JESUS TAVARES)

Manifeste-se a CEF, no prazo de 15 dias, sobre a exceção de pré executividade apresentada.  
Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0002007-39.2006.403.6109** (2006.61.09.002007-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ARAVAL IND/ E COM/ DE VALVULAS LTDA X JOSE SALVADOR DEMENIS(SP115653 - JOSE ADEMIR CRIVELARI E SP221237 - KARINA CRISTIANE PADOVEZE RUBIA) X JOSE CARLOS BRANCHER(SP124669 - MARCOS ROBERTO LUIZ E SP124627 - ANDERSON ZIMMERMANN)

Fls. 372: defiro o prazo de 60 dias requerido pela CEF.  
Cumpra a Secretária o quanto determinado nos autos 0002217-46.2013.403.6109.  
Int.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0004949-92.2016.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP073055 - JORGE DONIZETI SANCHEZ) X RODRIGO FABIANO GOMES DOS SANTOS X SANDRO JOSE GOMES DOS SANTOS

Fls. 113 e seguintes: Defiro.

Ao SEDI para cadastramento do Espólio de Rodrigo Fabiano Gomes dos Santos.

Após, requiera a CEF o que de direito no tocante à citação do espólio, indicando o inventariante ou sucessores, para tanto

De outro lado, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema BACENJUD, com fundamento no artigo 835, inciso I do Código de Processo Civil/2015. Providencie a Secretaria a minuta de bloqueio de valores existentes em instituições financeiras, via BACENJUD, vindo-me os autos oportunamente para o respectivo protocolo. Efetivado o bloqueio em valores superiores a R\$ 300,00 (trezentos reais), determino a transferência do numerário (via BACENJUD) para conta judicial, na agência 3969 da Caixa Econômica Federal. Recebida a guia comprobatória da transferência, os valores serão considerados penhorados, devendo o(s) executado(s) ser intimado(s) da penhora. Se efetivado bloqueio em valores inferiores ao patamar estipulado, fica desde já determinada a devolução através de desbloqueio via BACENJUD. Em sendo negativo ou insuficiente o valor bloqueado, dê-se vista ao exequente. De outro lado, indefiro o pedido de pesquisa de bens na Receita Federal (INFOJUD), considerando que a busca e indicação de bens do devedor é providência que cabe à parte, não sendo legítima a autorização de quebra de sigilo para esse fim. Resultando negativo o bloqueio ou sendo insuficientes os valores bloqueados, providencie a Secretaria a restrição de veículos de propriedade do executado, via RENAJUD. Após, intime-se à CEF das operações realizadas para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito. Cumpra-se. Int.

**Expediente Nº 6495****EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0046904-70.1997.403.6109** (97.0046904-2) - SONIA DE LOURDES MONTEIRO X LUIZ ROBERTO CEZARIO X JOSE DA SILVA X ANTONIO CARLOS DELFINO X ANTONIO FERNANDO BRUNI LUCAS X JOSE SAVIO COLARES DE MELO X JOAO FERRIOLLI X JOSE AUGUSTO FERRAZ DE LIMA X SEBASTIAO ANDRE X VALTAIR SILVA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (SP107851 - ANTONIO BALTHAZAR LOPES NORONHA E SP073765 - HELIO POTTER MARCHI) X SONIA DE LOURDES MONTEIRO X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

Nos termos do artigo 11 da Resolução 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**1105516-81.1997.403.6109** (97.1105516-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011853-32.1996.403.6109 (96.0011853-1) ) - VEPIRA VEICULOS PIRACICABA S/A(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 409 - ELCIO NOGUEIRA DE CAMARGO) X VEPIRA VEICULOS PIRACICABA S/A X UNIAO FEDERAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007606-22.2007.403.6109** (2007.61.09.007606-7) - IRENE DOS SANTOS CASTRO(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP222773 - THAIS DE ANDRADE GALHEGO E SP009237SA - MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRENE DOS SANTOS CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003616-81.2011.403.6109** - UMBERTO BORTOLUCCI(SP129868 - VILSON APARECIDO MARTINHAO E SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UMBERTO BORTOLUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 11 da Resolução 458, de 04/10/2017, do Conselho da Justiça Federal, ficam as partes intimadas do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s). Decorrido o prazo de cinco dias os autos serão encaminhados à Procuradoria do órgão respectivo para a mesma finalidade.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS****4ª VARA DE SANTOS**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0206205-34.1998.4.03.6104

EXEQUENTE: TEREZINHA MARIA DE SOUZA, ABEL LOURENCO CALDEIRA, AGOSTINHO DUARTE, ALTINO GARCIA DE SANTANA, MARIA YOLANDA BRASIL TORRES, EDMAR DA SILVA MAIA, MARCUS EDMUNDO LOPES, MARCIO EDISON LOPES, MARCIA ELIZABETH LOPES, GERALDO PASSOS, HELENA ARAUJO CASTRO, NELSON TRICCA, WALDOMIRO MARQUES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Despacho:**

Transmita-se o ofício requisitório (id 12448101 - fl 942).

Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o pedido de habilitação formulado na petição (id 16201206).

Por ocasião do julgamento do RE 579431/RS o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que incidem os juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição do pagamento (tema nº 96 de Repercussão Geral).

O referido precedente, foi publicado em 30/06/2017. Houve interposição de embargos de declaração que foram rejeitados, ocorrendo o trânsito em julgado em 16/08/2018.

Sendo assim, encaminhem-se os autos a contadoria judicial para que proceda a conferência da quantia a ser levantada pela parte autora.

Int.

Santos, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0206205-34.1998.4.03.6104  
EXEQUENTE: TEREZINHA MARIA DE SOUZA, ABEL LOURENCO CALDEIRA, AGOSTINHO DUARTE, ALTINO GARCIA DE SANTANA, MARIA YOLANDA BRASIL TORRES, EDMAR DA SILVA MAIA, MARCUS EDMUNDO LOPES, MARCIO EDISON LOPES, MARCIA ELIZABETH LOPES, GERALDO PASSOS, HELENA ARAUJO CASTRO, NELSON TRICCA, WALDOMIRO MARQUES DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Despacho:**

Transmita-se o ofício requisitório (id 12448101 - fl 942).

Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o pedido de habilitação formulado na petição (id 16201206).

Por ocasião do julgamento do RE 579431/RS o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que incidem os juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição do pagamento (tema nº 96 de Repercussão Geral).

O referido precedente, foi publicado em 30/06/2017. Houve interposição de embargos de declaração que foram rejeitados, ocorrendo o trânsito em julgado em 16/08/2018.

Sendo assim, encaminhem-se os autos a contadoria judicial para que proceda a conferência da quantia a ser levantada pela parte autora.

Int.

Santos, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0206205-34.1998.4.03.6104  
EXEQUENTE: TEREZINHA MARIA DE SOUZA, ABEL LOURENCO CALDEIRA, AGOSTINHO DUARTE, ALTINO GARCIA DE SANTANA, MARIA YOLANDA BRASIL TORRES, EDMAR DA SILVA MAIA, MARCUS EDMUNDO LOPES, MARCIO EDISON LOPES, MARCIA ELIZABETH LOPES, GERALDO PASSOS, HELENA ARAUJO CASTRO, NELSON TRICCA, WALDOMIRO MARQUES DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Despacho:**

Transmita-se o ofício requisitório (id 12448101 - fl 942).

Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o pedido de habilitação formulado na petição (id 16201206).

Por ocasião do julgamento do RE 579431/RS o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que incidem os juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição do pagamento (tema nº 96 de Repercussão Geral).

O referido precedente, foi publicado em 30/06/2017. Houve interposição de embargos de declaração que foram rejeitados, ocorrendo o trânsito em julgado em 16/08/2018.

Sendo assim, encaminhem-se os autos a contadoria judicial para que proceda a conferência da quantia a ser levantada pela parte autora.

Int.

Santos, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0206205-34.1998.4.03.6104

EXEQUENTE: TEREZINHA MARIA DE SOUZA, ABEL LOURENCO CALDEIRA, AGOSTINHO DUARTE, ALTINO GARCIA DE SANTANA, MARIA YOLANDA BRASIL TORRES, EDMAR DA SILVA MAIA, MARCUS EDMUNDO LOPES, MARCIO EDISON LOPES, MARCIA ELIZABETH LOPES, GERALDO PASSOS, HELENA ARAUJO CASTRO, NELSON TRICCA, WALDOMIRO MARQUES DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Despacho:**

Transmita-se o ofício requisitório (id 12448101 - fl 942).

Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o pedido de habilitação formulado na petição (id 16201206).

Por ocasião do julgamento do RE 579431/RS o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que incidem os juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição do pagamento (tema nº 96 de Repercussão Geral).

O referido precedente, foi publicado em 30/06/2017. Houve interposição de embargos de declaração que foram rejeitados, ocorrendo o trânsito em julgado em 16/08/2018.

Sendo assim, encaminhem-se os autos a contadoria judicial para que proceda a conferência da quantia a ser levantada pela parte autora.

Int.

Santos, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0206205-34.1998.4.03.6104  
EXEQUENTE: TEREZINHA MARIA DE SOUZA, ABEL LOURENCO CALDEIRA, AGOSTINHO DUARTE, ALTINO GARCIA DE SANTANA, MARIA YOLANDA BRASIL TORRES, EDMAR DA SILVA MAIA, MARCUS EDMUNDO LOPES, MARCIO EDISON LOPES, MARCIA ELIZABETH LOPES, GERALDO PASSOS, HELENA ARAUJO CASTRO, NELSON TRICCA, WALDOMIRO MARQUES DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Despacho:**

Transmita-se o ofício requisitório (id 12448101 - fl 942).

Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o pedido de habilitação formulado na petição (id 16201206).

Por ocasião do julgamento do RE 579431/RS o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que incidem os juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição do pagamento (tema nº 96 de Repercussão Geral).

O referido precedente, foi publicado em 30/06/2017. Houve interposição de embargos de declaração que foram rejeitados, ocorrendo o trânsito em julgado em 16/08/2018.

Sendo assim, encaminhem-se os autos a contadoria judicial para que proceda a conferência da quantia a ser levantada pela parte autora.

Int.

Santos, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0206205-34.1998.4.03.6104  
EXEQUENTE: TEREZINHA MARIA DE SOUZA, ABEL LOURENCO CALDEIRA, AGOSTINHO DUARTE, ALTINO GARCIA DE SANTANA, MARIA YOLANDA BRASIL TORRES, EDMAR DA SILVA MAIA, MARCUS EDMUNDO LOPES, MARCIO EDISON LOPES, MARCIA ELIZABETH LOPES, GERALDO PASSOS, HELENA ARAUJO CASTRO, NELSON TRICCA, WALDOMIRO MARQUES DE SOUZA



Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Despacho:**

Transmita-se o ofício requisitório (id 12448101 - fl 942).

Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o pedido de habilitação formulado na petição (id 16201206).

Por ocasião do julgamento do RE 579431/RS o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que incidem os juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição do pagamento (tema nº 96 de Repercussão Geral).

O referido precedente, foi publicado em 30/06/2017. Houve interposição de embargos de declaração que foram rejeitados, ocorrendo o trânsito em julgado em 16/08/2018.

Sendo assim, encaminhem-se os autos a contadoria judicial para que proceda a conferência da quantia a ser levantada pela parte autora.

Int.

Santos, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0206205-34.1998.4.03.6104  
EXEQUENTE: TEREZINHA MARIA DE SOUZA, ABEL LOURENCO CALDEIRA, AGOSTINHO DUARTE, ALTINO GARCIA DE SANTANA, MARIA YOLANDA BRASIL TORRES, EDMAR DA SILVA MAIA, MARCUS EDMUNDO LOPES, MARCIO EDISON LOPES, MARCIA ELIZABETH LOPES, GERALDO PASSOS, HELENA ARAUJO CASTRO, NELSON TRICCA, WALDOMIRO MARQUES DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Despacho:**

Transmita-se o ofício requisitório (id 12448101 - fl 942).

Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o pedido de habilitação formulado na petição (id 16201206).

Por ocasião do julgamento do RE 579431/RS o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que incidem os juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição do pagamento (tema nº 96 de Repercussão Geral).

O referido precedente, foi publicado em 30/06/2017. Houve interposição de embargos de declaração que foram rejeitados, ocorrendo o trânsito em julgado em 16/08/2018.

Sendo assim, encaminhem-se os autos a contadoria judicial para que proceda a conferência da quantia a ser levantada pela parte autora.

Int.

Santos, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0206205-34.1998.4.03.6104  
EXEQUENTE: TEREZINHA MARIA DE SOUZA, ABEL LOURENCO CALDEIRA, AGOSTINHO DUARTE, ALTINO GARCIA DE SANTANA, MARIA YOLANDA BRASIL TORRES, EDMAR DA SILVA MAIA, MARCUS EDMUNDO LOPES, MARCIO EDISON LOPES, MARCIA ELIZABETH LOPES, GERALDO PASSOS, HELENA ARAUJO CASTRO, NELSON TRICCA, WALDOMIRO MARQUES DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

**Despacho:**

Transmita-se o ofício requisitório (id 12448101 - fl 942).

Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o pedido de habilitação formulado na petição (id 16201206).

Por ocasião do julgamento do RE 579431/RS o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que incidem os juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição do pagamento (tema nº 96 de Repercussão Geral).

O referido precedente, foi publicado em 30/06/2017. Houve interposição de embargos de declaração que foram rejeitados, ocorrendo o trânsito em julgado em 16/08/2018.

Sendo assim, encaminhem-se os autos a contadoria judicial para que proceda a conferência da quantia a ser levantada pela parte autora.

Int.

Santos, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0206205-34.1998.4.03.6104

EXEQUENTE: TEREZINHA MARIA DE SOUZA, ABEL LOURENCO CALDEIRA, AGOSTINHO DUARTE, ALTINO GARCIA DE SANTANA, MARIA YOLANDA BRASIL TORRES, EDMAR DA SILVA MAIA, MARCUS EDMUNDO LOPES, MARCIO EDISON LOPES, MARCIA ELIZABETH LOPES, GERALDO PASSOS, HELENA ARAUJO CASTRO, NELSON TRICCA, WALDOMIRO MARQUES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Despacho:**

Transmita-se o ofício requisitório (id 12448101 - fl 942).

Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o pedido de habilitação formulado na petição (id 16201206).

Por ocasião do julgamento do RE 579431/RS o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que incidem os juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição do pagamento (tema nº 96 de Repercussão Geral).

O referido precedente, foi publicado em 30/06/2017. Houve interposição de embargos de declaração que foram rejeitados, ocorrendo o trânsito em julgado em 16/08/2018.

Sendo assim, encaminhem-se os autos a contadoria judicial para que proceda a conferência da quantia a ser levantada pela parte autora.

Int.

Santos, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0206205-34.1998.4.03.6104

EXEQUENTE: TEREZINHA MARIA DE SOUZA, ABEL LOURENCO CALDEIRA, AGOSTINHO DUARTE, ALTINO GARCIA DE SANTANA, MARIA YOLANDA BRASIL TORRES, EDMAR DA SILVA MAIA, MARCUS EDMUNDO LOPES, MARCIO EDISON LOPES, MARCIA ELIZABETH LOPES, GERALDO PASSOS, HELENA ARAUJO CASTRO, NELSON TRICCA, WALDOMIRO MARQUES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Despacho:**

Transmita-se o ofício requisitório (id 12448101 - fl 942).

Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o pedido de habilitação formulado na petição (id 16201206).

Por ocasião do julgamento do RE 579431/RS o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que incidem os juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição do pagamento (tema nº 96 de Repercussão Geral).

O referido precedente, foi publicado em 30/06/2017. Houve interposição de embargos de declaração que foram rejeitados, ocorrendo o trânsito em julgado em 16/08/2018.

Sendo assim, encaminhem-se os autos a contadoria judicial para que proceda a conferência da quantia a ser levantada pela parte autora.

Int.

Santos, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0206205-34.1998.4.03.6104  
EXEQUENTE: TEREZINHA MARIA DE SOUZA, ABEL LOURENCO CALDEIRA, AGOSTINHO DUARTE, ALTINO GARCIA DE SANTANA, MARIA YOLANDA BRASIL TORRES, EDMAR DA SILVA MAIA, MARCUS EDMUNDO LOPES, MARCIO EDISON LOPES, MARCIA ELIZABETH LOPES, GERALDO PASSOS, HELENA ARAUJO CASTRO, NELSON TRICCA, WALDOMIRO MARQUES DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### Despacho:

Transmita-se o ofício requisitório (id 12448101 - fl 942).

Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o pedido de habilitação formulado na petição (id 16201206).

Por ocasião do julgamento do RE 579431/RS o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que incidem os juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição do pagamento (tema nº 96 de Repercussão Geral).

O referido precedente, foi publicado em 30/06/2017. Houve interposição de embargos de declaração que foram rejeitados, ocorrendo o trânsito em julgado em 16/08/2018.

Sendo assim, encaminhem-se os autos a contadoria judicial para que proceda a conferência da quantia a ser levantada pela parte autora.

Int.

Santos, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0206205-34.1998.4.03.6104  
EXEQUENTE: TEREZINHA MARIA DE SOUZA, ABEL LOURENCO CALDEIRA, AGOSTINHO DUARTE, ABEL LOURENCO CALDEIRA, AGOSTINHO DUARTE, ALTINO GARCIA DE SANTANA, MARIA YOLANDA BRASIL TORRES, EDMAR DA SILVA MAIA, MARCUS EDMUNDO LOPES, MARCIO EDISON LOPES, MARCIA ELIZABETH LOPES, GERALDO PASSOS, HELENA ARAUJO CASTRO, NELSON TRICCA, WALDOMIRO MARQUES DE SOUZA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### Despacho:

Transmita-se o ofício requisitório (id 12448101 - fl 942).

Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o pedido de habilitação formulado na petição (id 16201206).

Por ocasião do julgamento do RE 579431/RS o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que incidem os juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição do pagamento (tema nº 96 de Repercussão Geral).

O referido precedente, foi publicado em 30/06/2017. Houve interposição de embargos de declaração que foram rejeitados, ocorrendo o trânsito em julgado em 16/08/2018.

Sendo assim, encaminhem-se os autos a contadoria judicial para que proceda a conferência da quantia a ser levantada pela parte autora.

Int.

Santos, 15 de abril de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0206205-34.1998.4.03.6104

EXEQUENTE: TEREZINHA MARIA DE SOUZA, ABEL LOURENCO CALDEIRA, AGOSTINHO DUARTE, ALTINO GARCIA DE SANTANA, MARIA YOLANDA BRASIL TORRES, EDMAR DA SILVA MAIA, MARCUS EDMUNDO LOPES, MARCIO EDISON LOPES, MARCIA ELIZABETH LOPES, GERALDO PASSOS, HELENA ARAUJO CASTRO, NELSON TRICCA, WALDOMIRO MARQUES DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### Despacho:

Transmita-se o ofício requisitório (id 12448101 - fl 942).

Intime-se o INSS para que, no prazo de 10 (dez) dias, se manifeste sobre o pedido de habilitação formulado na petição (id 16201206).

Por ocasião do julgamento do RE 579431/RS o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que incidem os juros de mora no período compreendido entre a data da realização dos cálculos e a da requisição do pagamento (tema nº 96 de Repercussão Geral).

O referido precedente, foi publicado em 30/06/2017. Houve interposição de embargos de declaração que foram rejeitados, ocorrendo o trânsito em julgado em 16/08/2018.

Sendo assim, encaminhem-se os autos a contadoria judicial para que proceda a conferência da quantia a ser levantada pela parte autora.

Int.

Santos, 15 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002688-79.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

IMPETRANTE: TR COMERCIAL ATACADISTA EIRELI

Advogado do(a) IMPETRANTE: VILMA PICOLLO - SP383407

IMPETRADO: INSPETOR-CHEFE ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Cuida de pedido de liminar em Mandado de Segurança impetrado por **TR COMERCIAL ATACADISTA EIRELI**, contra ato praticado pelo **INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SANTOS - SP**, objetivando o imediato desembaraço aduaneiro das mercadorias registradas em 28/09/2018 na Declaração de Importação nº 18/1786881-2.

Afirma a impetrante que no exercício de suas atividades importou, por conta e ordem da empresa H. Max Importação e Exportação EIRELLi lâmpadas de LED sob a classificação fiscal NCM 8539.50.00, a qual foi parametrizada para o canal verde, sendo desembaraçada automaticamente.

Sustenta que anteriormente, houve um bloqueio da carga, registrada no Siscomex Carga, estando tal informação indisponível a ela.

Aduz, ainda, que percebendo erro quanto à classificação, procedeu à retificação da D.I. para o código NCM 8539.50.00, de menor tributação, com necessidade de Licença de Importação, a qual foi deferida em 16/10/2018.

Sustenta que retificou, mais uma vez a DI, em 09/01/2019 para informar corretamente o número do licenciamento, uma vez que houve confusão entre os números da Declaração e Licença de Importação.

Afirma ter formulado requerimento de desbloqueio do CE- Mercante; posteriormente, protocolizou pedidos de desunitização da carga, não obtendo resposta até 07/02/2019.

Alega que a fiscalização está inviabilizando a importação há mais de 180 dias, sem qualquer tipo de procedimento que justifique tal retenção.

A pretensão encontra-se fundamentada, em suma, na inércia da autoridade impetrada. Argumenta sobre a violação ao disposto no Decreto nº 70.235/72, artigo 4º.

#### Brevemente relatório. Decido.

A medida liminar requerida deve ser analisada à luz do disposto no art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, estando sua concessão condicionada à presença de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final.

Mostra-se importante consignar que a impetrante não pretende discutir nesta demanda a correta classificação fiscal, mas, obter provimento judicial que assegure o direito à entrega da mercadoria.

Verifico, pois, que, no caso em exame, não há retenção ou apreensão das mercadorias, mas paralisação do despacho aduaneiro em razão do registro de exigência no SISCOMEX para que o importador proceda à reclassificação da mercadoria.

Pois bem. A **DI nº 18/3465647-2** foi registrada em **28/09/2018**, na qual encontram-se relacionadas mercadorias importadas da China, Hong Kong, Taiwan e Coreia do Sul, cuja a fiscalização bloqueou sob a suspeita de falsa declaração de conteúdo, mercadoria desembaraçada com pagamento a menor de tributos mediante artifício doloso e mercadoria descarregada de veículo sem cumprimento de formalidade essencial estabelecida em texto normativo (fuga ao controle administrativo- falta de LI com certificação de lâmpadas de Led junto ao INMETRO).

Das informações juntadas aos autos, destaco o seguinte excerto:

"No caso do LI nº 18/3465647-2, este foi deferido sem a entrega de qualquer documentação sobretudo o Laudo do Laboratório Acreditado Certificador responsável pela análise da lâmpada, que tem de ser enviado via Sistema orquestra; se fosse possível o saneamento do despacho de importação (cogitando-se por hipótese) **LI nº 18/3465647-2 não seria apto para comprovar a anuência do INMETRO na importação simplesmente porque o produto não é certificado.** Reproduzo trecho de manifestação de servidor daquela autarquia, em 03/04/2019: "(...) Vale ressaltar que **não foram encontrados no sistema de controle de Registro do Inmetro o cadastro da empresa sem o certificado para o produto a ser importado (...)**". Essa afirmação se deu logicamente após diligência desta Alfândega. Como se disse, o fato de o importador ter obtido o deferimento de um LI para lâmpadas tubulares de LED não certificadas sem apresentação de documentos obrigatórios ao INMETRO, o fato de ter promovido três retificações da declaração de importação, e, por fim, o registro feito pelo INMETRO do indeferimento do LI anteriormente deferido foram **desdobramentos não esperados** para a ação fiscal iniciada com o bloqueio do CE-Mercante nº 151 805 197 916 625, e que **retardaram a conclusão do procedimento fiscal** e a lavratura do auto de infração de apreensão das mercadorias. **A formalização da apreensão será feita através de processo fiscal**, e, então, o importador terá oportunidade, no prazo de vinte dias após a ciência formal do auto de infração, de formular sua defesa com vistas à improcedência da ação fiscal (...). No caso concreto, embora a fiscalização aduaneira tenha prescindido da cooperação do importador da DI nº 18/1786881-2 para lograr caracterizar as infrações capituladas como dano ao Erário, é certo que as tentativas de saneamento do despacho por parte do importador obrigaram a fiscalização a promover outras diligências, em decorrência das quais **o INMETRO finalmente indeferiu sua anuência na importação da carga (...)**".

Nessas condições, não há omissão ou retardamento da Autoridade Impetrada em concluir o despacho aduaneiro, a ponto de se antever, nessa fase do procedimento, eventual ilegalidade a ser reparada pelo presente *mandamus*.

De outra parte, não obstante as alegações descritas na exordial, as informações demonstram que os bens importados não correspondem àqueles declarados. Sendo assim, a conclusão da fiscalização foi: (1) FALSA DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO, (2) MERCADORIA DESEMBARAÇADA COM PAGAMENTO A MENOR DE TRIBUTOS MEDIANTE ARTIFÍCIO DOLOSO e (3) MERCADORIA DESCARREGADA SEM CUMPRIMENTO DE FORMALIDADE ESSENCIAL ESTABELECIDADA EM TEXTO NORMATIVO (FUGA AO CONTROLE ADMINISTRATIVO - FALTA DE LI COM CERTIFICAÇÃO DE LÂMPADAS DE LED JUNTO AO INMETRO).

Por fim, não restou demonstrada a ineficácia da medida caso não seja deferida neste momento, pois inexistente prova satisfatória do perigo alegado.

Com relação ao pedido de desunitização do contêiner, salvo nas hipóteses excepcionais legalmente previstas, são partes legítimas para figurar em juízo apenas os titulares da relação de direito material discutida na demanda (art. 18 do CPC/2015).

A pertinência subjetiva da ação (*Liebman*), onde há identidade entre quem propõe e contra quem se propõe a ação (caso de legitimação ordinária), relativa a direito material próprio, revela-se na pessoa de quem efetivamente vai suportar os efeitos da sentença, decorrente da relação jurídica imposta pela lei.

Partes na lide são os sujeitos da relação jurídica de direito material controvertida. São aqueles que participam do conflito de interesses no mundo fático. Figurando, portanto, em um dos polos da relação jurídica processual parte - ativa ou passiva - em desarmonia a essa disciplina, bem como a seus efeitos, patenteada estará a ilegitimidade *ad causam*, com reflexos evidentes na garantia constitucional do devido processo legal.

*In casu*, os documentos que acompanham a exordial, demonstram que a unidade de carga objeto dos autos pertence à empresa **NINGBO**, que foi contratada pela parte autora para efetuar o transporte marítimo internacional.

Nesse passo, em que pese toda a narrativa da exordial e as evidentes despesas com armazenagem, em razão da permanência dos bens em recinto alfandegado, tal situação configura risco inerente à própria atividade comercial exercida tanto pelo importador como pelo transportador, devendo ser dirimida no campo contratual entre os particulares contratantes. A unidade de carga pertence à transportadora, que não integra o polo ativo da demanda.

Desponta clara, pois, a ilegitimidade da Impetrante para este pedido.

Ausentes, pois, os requisitos legais, **INDEFIRO** a liminar requerida.

Int.

Santos, 27 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5004105-67.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: SANDRA REGINA PESTANA TIRLONE  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA GONCALVES POUSSADA DOS SANTOS - SP399490  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO INSS AGENCIA SANTOS

## DECISÃO

**SANDRA REGINA PESTANA TIRLONE** qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança contra ato omissivo da Sra. **GERENTE EXECUTIVA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM SANTOS**, obtendo a imediata expedição de Certidão de Tempo de Contribuição (Protocolo Nº 1055820738).

Alega, em suma, que ingressou com o referido requerimento em 02.05.2019, todavia, até a presente data o aludido pedido não foi analisado.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

A medida liminar postulada deve ser analisada à luz do disposto no **art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009**, estando sua concessão condicionada à presença cumulativa de relevância do direito invocado e de risco de ineficácia do provimento, caso concedido somente ao final da demanda.

O pedido da impetrante se trata de direito fundamental, insculpido no artigo 5º incisos XXXIII e XXXIV, alínea "b" da Constituição Federal, além de já disciplinado na Lei 9.051/95, que fixa o prazo de 15 dias para a expedição de certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, entre outros.

*"Art. 1º As certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas no prazo improrrogável de quinze dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor."*

No caso, o(a) impetrante aguarda desde 02.05.2019, data do requerimento administrativo, a emissão da certidão, o que evidencia falha no desempenho da Administração Pública - *in casu* personificada pela autarquia previdenciária federal - em total violação ao princípio constitucional da eficiência, de observância obrigatória em todos os ramos do Poder Público.

Diante da documentação acostada aos autos, vislumbro caracterizada a mora administrativa, pois ultrapassado o prazo legal para que a autoridade impetrada expeça a certidão por tempo de contribuição.

Exsurge, assim, a relevância dos fundamentos da impetração consubstanciada na violação às garantias constitucionais, na medida em que priva a demandante do direito fundamental de ver analisadas suas postulações, pelo Poder Público, em prazo razoável, independentemente de restar acolhido ou não o pedido. Além disso, o ato apontado como coator, agride o princípio constitucional da eficiência administrativa e da razoabilidade.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais, **DEFIRO o pedido de liminar** para determinar à autoridade impetrada que, no prazo de **15** (quinze) dias contados da data da ciência desta decisão, promova a expedição da Certidão de Tempo de Contribuição, Protocolo Nº 1055820738.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações no prazo legal.

Após, dê-se vista ao representante do Ministério Público Federal.

Int. e Oficie-se para ciência e cumprimento.

Santos, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003806-90.2019.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: LINDOVAL GONCALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: LAURELISA PROENÇA PEREIRA - SP238847  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Cuida-se de ação proposta sob o rito ordinário, por **LINDOVAL GONÇALVES DA SILVA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS** buscando provimento jurisdicional antecipatório que assegure a imediata implantação do benefício de auxílio-doença até sua conversão em aposentadoria por invalidez.

Segundo a exordial, o autor é portador de Hipertensão, insuficiência coronariana e de sequelas de acidente vascular cerebral (AVC) ocorrido em 17/04/2018, desde quando se encontra acamado. E, embora perícia do INSS tenha concluído pela concessão de aposentadoria por invalidez, o benefício restou indeferido por falta de carência.

Relata que tal conclusão não merece prosperar, pois não foram contabilizados pela autarquia previdenciária o tempo de contribuição em que trabalhou sob o regime de CLT prestando serviços públicos à Prefeitura Municipal de Cubatão.

Assevera, portanto, possuir mais de 180 contribuições, tendo, inclusive, efetuado pagamento no período de 01/02/2017 a 30/04/2017.

Com a inicial vieram os documentos.

**É o relatório. Decido.**

Segundo o artigo 294 do Código de Processo Civil, a Tutela Provisória, que se opõe à final e definitiva, pode fundar-se na urgência (perigo e plausibilidade) ou na evidência (plausibilidade). Nos termos do art. 300 do novo estatuto processual civil, a tutela de urgência será deferida quando forem demonstrados elementos que evidenciem a plausibilidade do direito, bem como o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

As razões que dão suporte à peça inicial serão plausíveis se versarem sobre fato aparentemente verdadeiro, conclusão que deverá ser extraída do exame dos elementos de prova reunidos nos autos.

No caso em apreço, a questão controvertida consiste em apurar a (perda da) qualidade de segurado do autor e se este é portador de enfermidade que o incapacita para o exercício de atividade remunerada para efeito de concessão de auxílio-doença, conforme requerido.

Pois bem. A previsão legal dos benefícios por incapacidade encontra-se nos artigos 42 e 59 da Lei 8.213/91, *in verbis*:

*"Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição".*

*"Art. 59 - O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos".*

Destarte, para a obtenção de ambos os benefícios é necessário reunir dois requisitos: **qualidade de segurado e carência de 12 (doze) contribuições mensais**, nos termos do artigo 25, I, da Lei 8.213/91. Entre eles, somente difere o grau de incapacidade para o exercício de atividade garantidora de subsistência, a qual deve ser permanente na hipótese de aposentadoria e **temporária no caso do auxílio-doença**.

Desse modo, comprovada a qualidade de segurado e a carência, aquele que ficar incapacitado para o seu trabalho ou sua atividade habitual por período superior a 15 (quinze) dias pode requerer o benefício do auxílio-doença.

Em qualquer hipótese, a análise da incapacidade deve ser aferida de acordo com o princípio da razoabilidade, atentando-se a aspectos circunstanciais como idade, qualificação profissional e pessoal, dentre outros, capazes de indicar a efetiva possibilidade de retorno à atividade laborativa.

Ressalto que a incapacidade ensejadora do benefício de auxílio-doença é a incapacidade total e temporária, ou seja, quando ainda há esperança de recuperação da capacidade laboral. Se, após algum tempo, a perícia médica entender que a incapacidade continua total para qualquer tipo de trabalho e sem chance de recuperação conhecida, está-se diante da hipótese de aposentadoria por invalidez.

No caso em tela, a princípio, e de acordo com o cenário probatório até o momento produzido, remanescem dúvidas sobre a carência e a qualidade de segurado do demandante, uma vez ter sido este foi o real motivo do indeferimento do requerimento administrativo (id 17246295 - Pág. 1).

Com efeito, diante do Extrato Previdenciário – CNIS (id 17246284 - Pág. 1), denota-se que o autor contribuiu para o regime da previdência como contribuinte obrigatório (empregado) nos períodos de 25/11/1975 a 03/03/1977, 11/08/1977 a 27/09/1977, 06/10/1977 a 16/10/1978, 26/10/1978 a 14/09/1979, 03/10/1979 a 16/09/1980, 17/11/1980 a 31/08/1981, 23/09/1981 a 25/09/1981 e 11/01/1982 a 17/08/1982.

Ainda conforme o mesmo documento, o autor atendeu-se na Prefeitura Municipal de Cubatão, vertendo contribuições no período de 19/08/1982 a 12/2016 para o Regime Próprio de Previdência Social, instituído e mantido pela própria municipalidade, consoante disposição dos arts. 4º e 149, parágrafo 1º da Lei Maior.

Extraí-se, também do CNIS, que após afastar-se do regime próprio o demandante voltou a contribuir somente em fevereiro de 2017, efetuando recolhimentos na qualidade de contribuinte individual até abril daquele mesmo ano.

Portanto, o interregno compreendido entre agosto de 1982 a dezembro de 2016 trabalhado na Prefeitura Municipal de Cubatão, não se presta a garantir a qualidade de segurado junto ao INSS, porque vinculado a Regime Próprio de Previdência Social.

E quando da alegada incapacidade (abril/2018), o autor havia recolhido apenas três contribuições para o Regime Geral da Previdência no período de fevereiro a abril de 2016, conforme se verifica dos documentos juntados nos autos; consequentemente, não cumpriu o requisito da carência para a obtenção do benefício pleiteado.

Em outras palavras, o autor havia perdido a condição de segurado do regime geral da previdência social quando reingressou novamente ao sistema em 01/02/2017. Ao sofrer o Acidente Vascular Cerebral em abril de 2018 não havia recolhido as 12 contribuições necessárias à concessão do auxílio-doença.

Assim, o autor não faz jus ao benefício, porquanto não atende aos requisitos previstos na Lei nº 8.213/91.

Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de tutela de urgência** formulado na inicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Cite-se, devendo o réu apresentar cópia integral do processo administrativo relativo ao requerimento de benefício supracitado (NB 31/6266091066).

Int.

SANTOS, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0013655-94.2007.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: MARIA CLARA FELICIANO SANTOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715, FERNANDA PARRINI - SP251276  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s).

Intime-se.

SANTOS, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0010596-59.2011.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: URBANO OLIVEIRA DE MATOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL - SP85715, FERNANDA PARRINI - SP251276  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, encaminhem-se os autos à contadoria judicial (Id 12396202 - fls. 226).

Intime-se.

SANTOS, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007194-67.2011.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: ZEFERINO GERALDO TABARIN, SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: SERGIO PARDAL FREUDENTHAL SOCIEDADE DE ADVOGADOS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: FERNANDA PARRINI

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s).

Intime-se.

SANTOS, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006393-59.2008.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: WILSON GONCALVES NETO, VICTORIA CASSIANA GONCALVES  
REPRESENTANTE: MARIA GABRIELLA SIMOES TRINDADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005,

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSÉ HENRIQUE COELHO ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ ANTONIO LOURENA MELO

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s).

Intime-se.

SANTOS, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006393-59.2008.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

EXEQUENTE: WILSON GONCALVES NETO, VICTORIA CASSIANA GONCALVES  
REPRESENTANTE: MARIA GABRIELLA SIMOES TRINDADE

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005,

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005,

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

TERCEIRO INTERESSADO: JOSÉ HENRIQUE COELHO ADVOGADOS ASSOCIADOS

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: LUIZ ANTONIO LOURENA MELO

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s).

Intime-se.

SANTOS, 21 de maio de 2019.



CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006475-51.2012.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: MELISSA CANADA DA COSTA, ALESSA CANADA DA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE VANDERLEI RUTHES - SP282135  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s).

Intime-se.

SANTOS, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0006475-51.2012.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: MELISSA CANADA DA COSTA, ALESSA CANADA DA COSTA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE VANDERLEI RUTHES - SP282135  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s).

Intime-se.

SANTOS, 21 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 0005214-95.2005.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
IMPETRANTE: JOSE BATISTA DE SOUZA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE ROBERTO MACHADO - SP205031  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTOS

#### DESPACHO

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s).

Intime-se.

SANTOS, 21 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5004082-92.2017.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: MARIA ANUNCIADA GOMES DE JESUS

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s).

Intime-se.

**SANTOS, 21 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004692-26.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: EDSON JOSE DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR - SP140493  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s).

Intime-se.

**SANTOS, 21 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0008946-21.2004.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: ARISTIDES ARAGAO DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONCALVES - SP164222  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s).

Intime-se.

**SANTOS, 21 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004142-31.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: MARCIO FARIA VIEIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIOLA DA ROCHA LEAL DE LIMA - SP376421-A  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s).

Intime-se.

**SANTOS, 21 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002158-25.2003.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: VANESSA DA SILVA FEITOSA, VIVIANE SILVA FEITOSA GOMES, ERIKA DE PAULA FEITOSA DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LUCIA FERREIRA DOS SANTOS - SP94596  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LUCIA FERREIRA DOS SANTOS - SP94596  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LUCIA FERREIRA DOS SANTOS - SP94596  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s).

Intime-se.

**Santos, 15 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002158-25.2003.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: VANESSA DA SILVA FEITOSA, VIVIANE SILVA FEITOSA GOMES, ERIKA DE PAULA FEITOSA DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LUCIA FERREIRA DOS SANTOS - SP94596  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LUCIA FERREIRA DOS SANTOS - SP94596  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LUCIA FERREIRA DOS SANTOS - SP94596  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s).

Intime-se.

**Santos, 15 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002158-25.2003.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
EXEQUENTE: VANESSA DA SILVA FEITOSA, VIVIANE SILVA FEITOSA GOMES, ERIKA DE PAULA FEITOSA DE LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LUCIA FERREIRA DOS SANTOS - SP94596  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LUCIA FERREIRA DOS SANTOS - SP94596  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANA LUCIA FERREIRA DOS SANTOS - SP94596  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Nos termos do artigo 9º da Resolução nº 122, de 28 de outubro de 2010, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes acerca do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) e conferido(s).

Decorridos 05 (cinco) dias sem manifestação, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, aguarde-se o pagamento do(s) ofício(s).

Intime-se.

**Santos, 15 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5006390-67.2018.4.03.6104  
EXEQUENTE: DIRCEU MANUEL DE NOVAES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUCIANA GUIMARAES GOMES RODRIGUES - SP119755

**Despacho:**

Tendo em vista o requerido na petição (id 16947883) retifique-se o ofício requisitório expedido (id 16627810).

Int.

Santos, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003190-18.2019.4.03.6104

AUTOR: LUCIENE SANTOS JOAQUIM

Advogado do(a) AUTOR: RAIZA LARISSÉ BORGES COSTA FRANCISCO - SP399608

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**Decisão:**

Vistos em decisão,

Analisando os pedidos formulados na exordial e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Para tanto, deverá a Secretaria proceder à respectiva baixa e encaminhar os autos virtuais ao JEF por comunicação eletrônica.

Int.

Santos, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003773-03.2019.4.03.6104

AUTOR: SILVIO CARLOS FRANCISCO DOS REIS JUNIOR

Advogado do(a) AUTOR: FABIOLA AKEMI ARATA - SP139964

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**Decisão:**

Vistos em decisão,

Analisando os pedidos formulados na exordial e o valor atribuído à causa (R\$ 34.155,00), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Para tanto, deverá a Secretaria proceder à respectiva baixa e encaminhar os autos virtuais ao JEF por comunicação eletrônica.

Int.

Santos, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003901-23.2019.4.03.6104

AUTOR: ALEXANDRE SILVA BASTOS

Advogado do(a) AUTOR: PABLO DOMINGUES CARVALHO LIMA - SP319802

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**Decisão:**

Vistos em decisão,

Analisando os pedidos formulados na exordial e o valor atribuído à causa (RS 12.322,28), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de **São Vicente**.

Para tanto, deverá a Secretaria proceder à respectiva baixa e encaminhar os autos virtuais ao JEF por comunicação eletrônica com urgência.

Int.

Santos, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003048-14.2019.4.03.6104

AUTOR: WALTER ALVES DE GODOI  
REPRESENTANTE: WALDIR ALVES DE GODOY

Advogado do(a) AUTOR: CLOVIS ALBERTO CANOVES - SP58703,  
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CLOVIS ALBERTO CANOVES - SP58703

RÉU: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) RÉU: MARCO ANTONIO GONCALVES - SP121186

#### Decisão:

Vistos em decisão,

Analisando os pedidos formulados na exordial e o valor atribuído à causa, verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Para tanto, deverá a Secretaria proceder à respectiva baixa e encaminhar os autos virtuais ao JEF por comunicação eletrônica.

Int.

Santos, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0003961-57.2014.4.03.6104

**AUTOR: JOSE ALBERTO MOREIRA, SEVERINO TRIBUTINO DA SILVA, NIVALDO BISPO DOS SANTOS, ODAIR REIS, EDEVAL DA SILVA SOUZA**

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### Despacho:

Digitalizados os autos, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004204-98.2014.4.03.6104

**AUTOR: NICASSIO SILVA FERREIRA, EDERSON FRANCISCO DE ARRUDA, THIAGO REMEDIOS GONCALVES ROMEU, MESSIAS CIPRIANO DA SILVA, VALDOMIRO DE SOUZA**

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964  
Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**Despacho:**

Digitalizados os autos, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 004208-38.2014.4.03.6104

**AUTOR: EDILSON MARTINS DE PAULA, EDMAR SOUZA DE OLIVEIRA, GILVAN FRANCISCO DA SILVA, ALBERTINO JOSE PEREIRA, JEOVA DOS SANTOS**

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Despacho:**

Digitalizados os autos, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0012024-08.2013.4.03.6104

**AUTOR: PEDRO PAULO CHAGAS MARINHO**

Advogado do(a) AUTOR: MARIA DE FATIMA CHAVES GAY - SP127335

**RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**Despacho:**

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004351-97.2018.4.03.6104

**AUTOR: FELIPE LUCAS DA SILVA, SAMARA KARINA MONTEIRO**

**RÉU: ABADIR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, LIEPAJA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, ROSSI RESIDENCIAL SA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

Advogado do(a) RÉU: NELSON WILLANS FRATONI RODRIGUES - SP128341

**Decisão:**

Trata-se de pedido de antecipação de tutela, formulado em sede de ação de procedimento comum (Obrigação de Fazer c.c. Indenização por Danos Morais), objetivando sejam as requeridas compelidas a efetuar o registro da compra e venda do apartamento nº 32, localizado no 4º pavimento da Torre Península do empreendimento "Rossi Mais Santos", Avenida Dr. Haroldo de Camargo, 60 – Bairro Areia Branca – Santos/ SP, objeto da matrícula 86.982 do Primeiro Oficial de Registro de Imóveis de Santos, com a baixa do gravame hipotecário que recai sobre o imóvel, sob pena de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

É narrado na petição inicial que, no início do ano de 2017, os autores adquiriram o mencionado bem imóvel, cumprindo, a partir de então, todas as obrigações oriundas do contrato firmado com as primeiras requeridas (Abadir Empreendimentos Imobiliários LTDA., Liepaja Empreendimentos Imobiliários LTDA. e Rossi Residencial S.A.), entre elas o pagamento da entrada (R\$ 39.600,00), da comissão e corretagem, avaliação do Engenheiro, custas de Cartório e ITBI, "restando um saldo devedor a pagar no importe de R\$ 158.400,00, cujo financiamento está sendo realizado mediante o Banco Santander", o qual teria liberado o valor às vendedoras após a aprovação do contrato de mútuo.

Em que pese o pleno adimplemento das obrigações por eles assumidas, os autores relataram que o registro no cartório ainda não ocorreu, porquanto o apartamento encontra-se hipotecado em favor da Caixa Econômica Federal.

Asseveraram que, ao tentarem solucionar a questão no âmbito extrajudicial, solicitando a baixa da hipoteca, as vendedoras informaram que ainda discutem com a empresa pública federal o “valor mínimo de desligamento da hipoteca”; porém, até o momento, não houve solução.

Argumentaram ainda os autores não ter a construtora credibilidade comercial e, diante de inúmeras inadimplências e processos judiciais em andamento, não haver certeza de que honrará com suas obrigações perante a CEF, inclusive havendo risco de falência.

Destacam caber exclusivamente às vendedoras o pagamento do valor de desligamento da hipoteca e, por fim, justificaram a urgência do pedido pela necessidade de negociar o bem em razão das dificuldades financeiras pelas quais passam.

A inicial veio instruída com documentos.

Distribuído o feito inicialmente perante a Justiça Estadual, com o ingresso da CEF no pólo passivo, determinou-se sua remessa à Justiça Federal, nos termos do artigo 109, I, da CF.

Os autos foram redistribuídos a esta 4ª Vara Federal de Santos. A análise do pedido de tutela antecipada foi postergada para após a vinda das contestações.

Após expedidos e encaminhados os mandados de citação, os autores peticionaram (id. 9604222), requerendo fosse apreciado o pedido de aditamento, bem como o de concessão da gratuidade de Justiça.

Recebida a emenda à inicial, determinou-se a expedição de novos mandados de citação, com recolhimento dos anteriores (id. 9709004).

Em sua defesa, arguiu a CEF a necessidade de complementação das custas pelos autores, a inépcia da inicial e sua ilegitimidade passiva. No mérito, sustentou que a existência de débito por parte das corréis ABADIR/ ROSSI impede que a instituição financeira libere a hipoteca que recai sobre o imóvel enquanto não houver pagamento da dívida ou substituição da garantia (id. 10157997).

Abadir Empreendimentos Imobiliários LTDA., Liepaja Empreendimentos Imobiliários LTDA. e Rossi Residencial S.A., em contestação, alegaram a ilegitimidade passiva de Rossi Residencial S.A., a falta de interesse de agir dos autores (com fundamento na súmula 308 do Superior Tribunal de Justiça) e a impossibilidade jurídica do pedido. No mérito, que a parte autora estava ciente sobre o ônus a que seu imóvel estava sujeito, inexistindo danos a serem reparados (id. 10776723).

Posteriormente, as corréis (exceto a CEF) peticionaram, juntando aos autos o comprovante da emissão do “valor mínimo de desligamento da hipoteca” assinado pela CEF (id. 10780900).

É o relatório do necessário. Decido.

Preliminarmente, concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

O artigo 300 do CPC condiciona o deferimento da tutela de urgência à presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Sendo assim, a antecipação da tutela não deve ser baseada em simples alegações ou meras suspeitas, mas deve estar pautada em prova preexistente e indubitosa do direito perseguido, capaz de ancorar a fundamentação do provimento judicial provisório.

De outro lado, dispõe o artigo 311:

“Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:

I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;

II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante;

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável.”

Pois bem. Na hipótese em apreço, alegam os autores a compra da unidade acima descrita no início de 2017; porém, juntaram aos autos o instrumento particular de promessa de venda e compra com data de 30 de junho de 2017.

Ocorre que, antes da realização desse negócio jurídico, em 06/06/2016, foi registrada, junto à matrícula do apartamento, a incidência de hipoteca em favor da Caixa Econômica Federal, inclusive havendo menção a este gravame no contrato de venda e compra (nº 070171230013504).

Consta da cláusula 12 a declaração da CEF de que estava recebendo, naquele ato, a importância de R\$ 158.400,00, destinada à liquidação da dívida de parte do saldo devedor das correções, e que estava autorizando o Oficial de Registro de Imóveis a proceder ao cancelamento parcial do crédito em relação ao imóvel objeto da matrícula 86.982 do Primeiro Ofício de Registro de Imóveis e Anexos de Santos/ SP.

Entretanto, da via do contrato juntada aos autos, não constam as assinaturas dos representantes legais das “vendedoras” ou “intervenientes anuentes” – Liepaja Empreendimentos Imobiliários LTDA. e Abadir Empreendimentos Imobiliários LTDA. –, tampouco da Caixa Econômica Federal (fl. 47 dos autos originais).

Sobre tal fato, a empresa pública, em sua peça de defesa (id. 10157997), afirmou: “(...) 23. Se o instrumento tivesse se aperfeiçoado, conforme alega a parte autora, haveria a assinatura da Caixa Econômica Federal e o Banco Santander encaminhariam os recursos para pagamento do VMD diretamente para a CAIXA, cuja consequência natural seria emissão de documento para baixa da hipoteca”.

Do exame dos argumentos e do conjunto probatório, é possível, contudo, o deferimento, em parte, da tutela provisória, à luz do disposto na Súmula 308 do STJ:

“A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel.”

A instituição de garantia real, mediante hipoteca, firmada em contrato de compra e venda ajustado diretamente entre a pessoa jurídica construtora e o agente financeiro, não é oponível ao terceiro de boa-fé que adquire a propriedade da unidade do imóvel negociado e efetua o pagamento do valor integral do preço ajustado em Promessa de Compra e Venda pactuada com a vendedora.

Na situação jurídica configurada, a tutela da boa-fé objetiva e da proteção ao direito do terceiro de boa-fé é de necessária observância, consoante declara a Súmula 308 do Superior Tribunal de Justiça. Nesses termos, confira-se, ainda:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE HIPOTECA CONSTITUÍDA SOBRE IMÓVEL COMPRADO DA CONSTRUTORA. APLICAÇÃO DA SÚMULA SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). 1. Aplica-se ao caso a Súmula n. 308/STJ: “A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel”. 2. Hipótese em que os autores compraram o imóvel da construtora, que o ofereceu, posteriormente, em garantia hipotecária à CEF. 3. Sentença que determinou a anulação da hipoteca, que se mantém. 4. Apelação não provida.

(TRF 1ª Região, APELAÇÃO CIVEL, Rel. DES. FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO, SEXTA TURMA, e-DJF1 31/05/2016)

“AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CANCELAMENTO DE HIPOTECA. GARANTIA REAL CONSTITUÍDA PELA INCORPORADORA FALIDA SOBRE IMÓVEL PARA, EM ADITAMENTO, RESGUARDAR CONTRATO DE DAÇÃO EM PAGAMENTO. EXECUÇÃO. IMÓVEL PENHORADO PARA GARANTIA DO JUÍZ IMÓVEL OBJETO DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM TERCEIRO. QUITAÇÃO. BOA-FÉ. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA JULGADA PROCEDENTE EM JULGADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA 308/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Decidida integralmente a lide posta em juízo, com expressa e coerente indicação dos fundamentos em que se firmou a formação do livre convencimento motivado, não se cogita violação do art. 535 do CPC/73, ainda que rejeitados os embargos de declaração opostos.

2. “A hipoteca firmada entre a construtora e o agente financeiro, anterior ou posterior à celebração da promessa de compra e venda, não tem eficácia perante os adquirentes do imóvel” (Súmula 308/STJ).

3. O referido enunciado sumular pode ser aplicado ao agente financiador de construção de empreendimentos imobiliários ainda que não seja instituição financeira e não se trate daqueles contratos regidos pelo Sistema Financeiro da Habitação.

4. O terceiro que adquire o imóvel de boa-fé e cumpre o contrato de compra e venda, quitando o preço avençado, não pode ser prejudicado por outra relação jurídica estabelecida entre o financiador, credor hipotecário, e o construtor inadimplente. No caso, deve o financiador tomar todas as cautelas necessárias antes da celebração do contrato ou, em caso de não cumprimento da avença, buscar outros meios judiciais cabíveis para alcançar o adimplemento do negócio jurídico garantido pela hipoteca.

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ, AgInt no REsp 1432693/SP, AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL 2013/0165651-1, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, T3, Fonte DJe 06/10/2016).

Com efeito, o adquirente de unidade habitacional somente é responsável pelo pagamento integral da dívida relativa ao imóvel que adquiriu, não podendo sofrer constrição patrimonial em razão do inadimplemento da empresa construtora perante o banco financiador do empreendimento, já que, celebrada a promessa de compra e venda, a garantia passa a incidir sobre os direitos decorrentes do respectivo contrato individualizado, nos termos do art. 22 da Lei n. 4.864/65:

“Art. 22. Os créditos abertos nos termos do artigo anterior pelas Caixas Econômicas, bem como pelas sociedades de crédito imobiliário, poderão ser garantidos pela caução, a cessão parcial ou a cessão fiduciária dos direitos decorrentes dos contratos de alienação das unidades habitacionais integrantes do projeto financiado.

1º Nas aberturas de crédito garantidas pela caução referida neste artigo, vencido o contrato por inadimplemento da empresa financiada, o credor terá o direito de, independentemente de qualquer procedimento judicial e com preferência sobre todos os demais credores da empresa financiada, haver os créditos caucionados diretamente dos adquirentes das unidades habitacionais, até a final liquidação do crédito garantido.

2º Na cessão parcial referida neste artigo, o credor é titular dos direitos cedidos na percentagem prevista no contrato, podendo, mediante comunicações ao adquirente da unidade habitacional, exigir, diretamente, o pagamento em cada prestação da sua percentagem nos direitos cedidos.”

Ademais, sob a perspectiva de que os contratos devem atingir a finalidade para a qual foram criados - no caso, para que surtam os efeitos da compra e venda de unidades autônomas - os efeitos da hipoteca devem ficar obstado em relação ao adquirente de boa-fé, que responde, tão-somente, pelo pagamento do seu débito.

Dessa forma, o pacto de alienação fiduciária firmado entre a construtora e a instituição financeira é ineficaz perante o adquirente do bem, que cumpriu o contrato de compra e venda quitando o preço avençado.

Portanto, o fato de a construtora não haver cumprido suas obrigações com a CEF não justifica a resistência desta em liberar a hipoteca que recai sobre o imóvel, se o preço foi devidamente quitado pelo terceiro adquirente.

Ressalto, porém, que a tutela de urgência possui limites legais, considerando ser seu objetivo acautelar ou antecipar, total ou parcialmente, os efeitos jurídicos da tutela final. Nesta medida, dispõe a legislação nacional que a “tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão” (artigo 300, § 3º do Código de Processo Civil).

No caso, em sede de antecipação de tutela, o autor pleiteia o levantamento da hipoteca gravada na matrícula da unidade autônoma adquirida, registrada no Primeiro Cartório de Registro de Imóveis de Santos, bem como sejam as requeridas compelidas a efetuar o registro da compra e venda do respectivo imóvel.

Inexistindo prova de total pagamento do saldo devedor do financiamento, não me parece possível, na forma e com a abrangência pleiteada, o deferimento do pleito de outorga da escritura definitiva, uma vez que tal providência esgotaria parte substancial do objeto da ação, podendo impossibilitar a reversibilidade de seus efeitos ou gerar risco para novos adquirentes de boa-fé.

Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE O PEDIDO DE TUTELA para determinar que a Caixa Econômica Federal dê baixa na hipoteca que recai sobre a unidade nº 32 localizada no 4º pavimento da To Península do empreendimento “Rossi Mais Santos”, Avenida Dr. Haroldo de Camargo, 60 – Bairro Areia Branca – Santos/ SP, objeto da matrícula 86.982 do Primeiro Oficial de Registro de Imóveis de Santos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidir em multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), se outro motivo impeditivo não existir.

Ficam obrigados os autores, porém, a não onerar referida unidade e somente aliená-la mediante expressa menção da presente ação.

Manifistem-se os autores sobre as contestações.

Tragam as requeridas aos autos cópias dos contratos de compra e venda do imóvel em tela e manifistem-se sobre o documento id. 10781257.

Int.

Santos, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0007792-45.2016.4.03.6104

AUTOR: LUCIA HELENA SILVA CORDEIRO

Advogado do(a) AUTOR: RENATA LIONELLO - SP201484

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Consoante dispõe o **artigo 1.022 do Código de Processo Civil** cabem embargos declaratórios apenas quando existir na decisão ou na sentença **obscuridade, contradição** ou **omissão** relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juízo, ou **erro material**, descabendo, destarte, seu manuseio com a finalidade de impelir o órgão julgador a rever orientação anteriormente assentada, sob o fundamento de que não teria aplicado o melhor direito à matéria discutida nos autos.

Neste caso, a parte autora insurge-se, por meio de recurso de embargos declaratórios contra a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o INSS a pagar, a título de indenização, as diferenças remuneratórias entre cargos, e seus reflexos sobre as demais verbas remuneratórias, conforme se apuram em liquidação.

Sustenta que o julgado recorrido deixou de considerar a progressão funcional em relação ao cargo efetivamente exercido, defendendo que a melhor e mais justa forma de ser indenizada pelo desvio de função, é considerar não apenas a sua progressão funcional, mas também a do cargo para o qual desviada.

Nesses termos, sem indicar qualquer uma das hipóteses que autorize a oposição de embargos de declaração, a argumentação apresentada pela embargante representa, na realidade, manifesto descontentamento com a decisão, cabendo recurso de outra espécie.

Diante do exposto, não conheço dos presentes embargos declaratórios.

**Intime-se.**

SANTOS, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002889-71.2019.4.03.6104

AUTOR: MARIZA RIBEIRO LEAL

Advogados do(a) AUTOR: LILIAM CRISTINE DE CARVALHO MOURA - SP128117, LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE - SP137552

RÉU: UNIÃO FEDERAL



**Despacho:**

Petição id. 17302699: não havendo a autora demonstrado se encontrar em difícil situação financeira que necessite ter seu pleito atendido antes da instauração do contraditório, mantenho o despacho id. 16575246 por seus próprios fundamentos.

Ademais, encontra-se em curso o prazo para contestação, findo o qual determino tornem os autos imediatamente conclusos.

Int.

Santos, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000598-35.2018.4.03.6104

AUTOR: CINTHIA RENATA DURANTE

RÉU: FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, BANCO DO BRASIL SA, SOCIEDADE VISCONDE DE S LEOPOLDO

Advogado do(a) RÉU: MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS - MG6526-A

Advogado do(a) RÉU: FRANCISCO MACHADO DE LUCA DE OLIVEIRA RIBEIRO - SP97557

**Despacho:**

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003165-05.2019.4.03.6104

AUTOR: MAYARA ROSSI RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: MIGUEL GRECCHI SOUSA FIGUEIREDO - SP110224

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**Decisão:**

Vistos em decisão,

Analisando os pedidos formulados na exordial e o valor atribuído à causa (RS 4.000,00), verifico que a tramitação do feito nesta Vara Federal não pode se sustentar.

Em razão do valor atribuído à causa não ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, a demanda insere-se na competência do Juizado Especial Federal Cível, nos termos do disposto no artigo 3º, da Lei 10.259 de 12 de julho de 2001, competência esta que é absoluta no Foro onde estiver instalado.

Assim sendo, declaro a incompetência deste Juízo para o processamento do feito e determino sua remessa ao Juizado Especial Federal Cível de Santos, implantado em 14 de janeiro de 2005, nos termos do Provimento nº 253, do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Para tanto, deverá a Secretaria proceder à respectiva baixa e encaminhar os autos virtuais ao JEF por comunicação eletrônica.

Int.

Santos, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001522-46.2018.4.03.6104

AUTOR: ASSOCIACAO SANTAMARENSE DE BENEFICENCIA DO GUARUJA

Advogados do(a) AUTOR: PRISCILA DE CARVALHO CORAZZA PAMIO - SP200045, BRUNO SOARES DE ALVARENGA - SP222420

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**Despacho:**

Vistos.

Instandas as partes a especificarem provas, a Associação Santamarense de Beneficência do Guaruja requereu a inversão do ônus da prova por meio da petição id. 12024334.

Sem prejuízo, pugnou pela produção de provas para comprovação de que a taxa de juros exigida pela ré e as condições contratuais impostas são semelhantes às praticadas pelo mercado, não havendo qualquer benefício à autora face à transferência da operacionalização da folha de pagamento (id. 12024337).

O inciso VIII do artigo 6º do CDC estabelece, com relação ao pedido de inversão do ônus da prova, parâmetros para a facilitação da defesa dos direitos do consumidor quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou for hipossuficiente a parte autora, segundo as regras ordinárias de experiência. Tal inversão, portanto, não se opera de forma geral, tampouco automática e absoluta.

A hipossuficiência pode ser econômica, social ou jurídica. Na primeira hipótese, a concessão de assistência judiciária gratuita supre a desvantagem processual. As demais respeitam à dificuldade técnica do consumidor em poder se desincumbir do ônus de provar os fatos constitutivos do direito invocado, evidenciadas pela impossibilidade ou obstáculos no acesso a elementos e informações de vital importância para a comprovação do alegado, ou pela consideração das condições pessoais da parte autora.

Analisando os autos, não vislumbro posição de desigualdade entre as partes a ensejar a inversão pretendida. Nesses termos, indefiro-a, pois ambas as partes se demonstram aptas à produção de provas.

Quanto à demonstração de que a transferência de operacionalização da folha de pagamento não trouxe qualquer benefício à autora em comparação às condições impostas ao mercado, entendo que não contribuirá para a solução do litígio, motivo pelo qual indefiro a produção de prova nesse sentido.

Defiro, entretanto, a juntada de eventuais outros documentos que as partes entenderem probatórios de suas alegações no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Santos, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002042-40.2017.4.03.6104

AUTOR: UNIMAR AGENCIAMENTOS MARITIMOS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: CRISTINA WADNER D ANTONIO - SP164983, MARCELLA RODRIGUES DE OLIVEIRA COSTA - SP276326, RUBIANE SILVA NASCIMENTO - SP265868

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### Despacho:

Vistos.

Em que pese a natureza não tributária da multa administrativa, foi facultado à parte autora realizar seu depósito integral e em dinheiro para suspender a exigibilidade do crédito, inclusive possibilitando a expedição de certidão de regularidade fiscal.

Em 20.09.2017, a autora protocolou petição, comprovando ter depositado o valor de R\$ 9.288,00.

Por meio da petição id. 2974146, a União esclareceu que o depósito realizado não era suficiente à garantia total da dívida em discussão. Indicou, outrossim, para aquela data (06.10.2017), restar uma diferença de R\$ 41,15.

Cientificada através da publicação do despacho id. 4837738, que se deu em 13.03.2018, a parte autora complementou o depósito, comprovando-o através da petição id. 5386225 (protocolada em 04.04.2018).

Todavia, intimada a União acerca da complementação do depósito, entendeu não ter sido esta suficiente, requerendo seja intimada a autora para que efetue a complementação do depósito observando o valor atualizado do débito na data da operação (dados que estariam disponíveis na seara administrativa) (petição id. 10065874).

Finalmente, por meio da petição id. 11732290, a autora, entendendo ter efetuado tempestivamente o depósito complementar, requer seja tal fato reconhecido pelo juízo.

Decido.

Observa-se dos autos que, entre a realização do depósito, a verificação de sua integralidade pela União e a efetiva complementação, sempre haverá uma defasagem do montante em razão dos interregnos entre um ato e outro. No caso em análise, constato que, de fato, isso ocorreu. Na hipótese de não ser aceita a última complementação como suficiente para a suspensão da exigibilidade do crédito, decerto que a diferença perdurará no tempo.

Por tal motivo, tenho por suspensa a exigibilidade do crédito objeto do litígio.

Venham os autos conclusos.

Int. com urgência.

Santos, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000880-03.2014.4.03.6104

AUTOR: MARCOS AUGUSTO DE AGUIAR

Advogado do(a) AUTOR: JULIANA HAIDAR ALVAREZ DOS ANJOS RIBEIRO - SP272916

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### Despacho:

Digitalizados os autos, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002675-44.2014.4.03.6104

**AUTOR: RICARDO PAULO DOS SANTOS**

**Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO AUGUSTO DUARTE OLIVEIRA CANDIDO - SP154616**

**RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**Despacho:**

Digitalizados os autos, subam ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002332-84.2019.4.03.6104

**AUTOR: PEDRO RAMOS NOGUEIRA JR**

**Advogado do(a) AUTOR: MIRCIO TEIXEIRA JUNIOR - SP197140**

**RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**Despacho:**

Ante a certidão id. 17061733, não havendo o autor comprovado sua inscrição no CADIN tampouco a negativa do banco em fornecer-lhe o talonário de cheques, deixo de apreciar, por ora, o pedido de tutela de urgência.

Cite-se.

Int.

Santos, 8 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5015348-88.2017.4.03.6100

**AUTOR: FABIANA CRISTINA FRABETTI COSTA**

**Advogado do(a) AUTOR: JULIANA APARECIDA ROCHA REQUENA - SP299398**

**RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL**

**Despacho:**

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 15 de maio de 2019.

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5005730-73.2018.4.03.6104

**REQUERENTE: ROSILENE ZANOTI BARRETTO**

**Advogado do(a) REQUERENTE: LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONCALVES - SP164222**

**REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

**Despacho:**

Ciência à parte autora sobre a notificação realizada.

Oportunamente, archive-se o presente feito.

Int.

Santos, 15 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002602-45.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: AGÊNCIA DE VAPORES GRIEG S.A.  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO ENE - SP94963  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## EMBARGOS DECLARAÇÃO

Consoante dispõe o **artigo 1.022 do Código de Processo Civil**, cabem embargos declaratórios apenas quando existir na decisão ou na sentença **obscuridade, contradição** ou **omissão** relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juízo, ou **erro material**, descabendo, destarte, seu manuseio com a finalidade de impelir o órgão julgador a rever orientação anteriormente assentada, sob o fundamento de que não teria aplicado o melhor direito à matéria discutida nos autos.

Aponta a embargante, Agência de Vapores Grieg S.A., a existência de contradição no julgamento da causa, no que diz respeito a condenação da União no pagamento de honorários advocatícios, fixados no patamar mínimo de 10% sobre o valor da condenação, em que pese trata-se de ação declaratória.

### É o breve relato. Decido.

Na hipótese, antes de contradição, verifico que a sentença incorreu em erro material.

Passo, destarte, a integrar a sentença com o seguinte dispositivo:

*"Tendo em vista a sucumbência da União, condeno-a ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa (art. 85, §§ 2º, 3º e 4º, III, do CPC)."*

Assim sendo, conheço dos embargos e lhes dou provimento.

No mais, mantenho a sentença tal qual foi lançada.

P. I.

Santos, 14 de maio de 2019.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5003125-23.2019.4.03.6104

REQUERENTE: MIGUEL CALMON MARATA, CARLA MARIA MELLO LIMA MARATA

Advogado do(a) REQUERENTE: LIGIA MARIA DE FREITAS CYRINO - SP191899

Advogado do(a) REQUERENTE: LIGIA MARIA DE FREITAS CYRINO - SP191899

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## Sentença

**Homologo**, para que produza seus regulares efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora, extinguindo o feito nos termos do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas, na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

Santos, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004931-30.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ERICA ALVES DA SILVA

## S E N T E N Ç A

**CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** ajuizou a presente ação de cobrança, em face de **ERICA ALVES DA SILVA** para reaver valores decorrentes de contrato de Empréstimo Bancário, cujo montante corresponde a R\$ 37.990,40 (trinta e sete mil, novecentos e noventa reais e quarenta centavos), devidamente atualizado.

Afirma que apesar dos esforços para recebimento do crédito, todas as tentativas amigáveis restaram infrutíferas.

Designada audiência de tentativa de conciliação, não foi possível composição entre as partes (id 12017657).

Devidamente citada (ids. 11422636 e 15803913), apesar de ter comparecido à audiência de conciliação a ré deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de defesa, razão pela qual foi decretada sua revelia (15804830).

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Trata-se de ação de cobrança promovida pela Caixa Econômica Federal objetivando o recebimento de valores de compras efetuadas em cartão de crédito-CAIXA.

Não obstante a ausência de contrato de empréstimo escrito e assinado entre as partes, a fatura comercial e o extrato (9239282- pag. 1/17 e extrato id. 9239283) não deixam dúvidas quanto à utilização, pela requerida, do crédito posto à sua disposição pela Caixa Econômica Federal.

De outro lado, embora citada, a requerida não ofereceu defesa, tampouco apresentou qualquer contestação aos valores apresentados pela autora, o que ensejou a aplicação do disposto no artigo 344 do Código de Processo Civil/2015 (revelia).

Cuidam-se, pois, de documentos não impugnados pela parte contrária, constituindo, assim, prova escrita e suficiente para comprovar a existência do empréstimo e da dívida.

Destarte, do conjunto probatório, não se verifica nada que possa contrariar a presunção de veracidade decorrente dos efeitos da revelia (art. 344 do CPC/2015), devendo, portanto, ser respeitado o contrato firmado entre as partes.

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** o pedido formulado pela autora, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando o réu ao pagamento do débito decorrente dos contratos de empréstimos bancários, no valor de R\$ 37.990,40 (trinta e sete mil, novecentos e noventa reais e quarenta centavos), o qual deverá ser devidamente corrigido monetariamente pela Resolução nº 267/13 do CJF, que aprova o Manual de Cálculos na Justiça Federal, ou outra que venha a substituí-la ou alterá-la, observando-se a aplicação da Lei nº 11.960/2009.

Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (CPC/2015, art. 85, § 2º). Custas na forma da lei.

P. l.

Santos, 14 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006927-63.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos  
AUTOR: A GRANDE AGENCIA DE CARGA INTERNACIONAL LTDA - EPP  
Advogados do(a) AUTOR: SARAÍ REBECA DE OLIVEIRA HONORIO - SP321551, ALEXANDRE HONORIO DA SILVA - SP321797  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

**A GRANDE AGÊNCIA DE CARGA INTERNACIONAL LTDA - EPP** ou a presente ação, pelo rito ordinário, em face da **UNIÃO FEDERAL** objetivando seja declarada a inexistência do crédito tributário e a anulação do ato constitutivo da dívida. Subsidiariamente, postula a redução da penalidade imposta.

O pedido encontra-se fundamentado, em suma, nos seguintes argumentos: 1) não ocorrência de omissão, uma vez que as informações foram efetivamente prestadas no SISCOMEX e, assim sendo, se afigura incorreto o enquadramento legal da multa 2) inexistência de prejuízo à administração em decorrência da imputada extemporaneidade das informações; 3) inconstitucionalidade do artigo 107, inciso IV, alínea e, do Decreto-Lei 37, com redação dada pelo artigo 77 da Lei 10.833/2003 por violação aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade, individualização da pena, capacidade contributiva e da vedação ao confisco

Com a inicial vieram os documentos.

Citada, a União ofereceu contestação, pugnando pela improcedência do pedido (id. 12998378).

Houve réplica (id. 13910344).

**É o relatório. Fundamento e Decido.**

Conheço diretamente a lide, a teor do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, porquanto prescindível a produção de outras provas.

Pois bem. A hipótese versada no presente litígio é regulada pelo artigo 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-Lei nº 37/66, com redação dada pelo artigo 77 da Lei nº 10.833/2003, que assim dispõe:

*"Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)*

*IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):*

*e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga;*

Levando em conta a imputação de descumprimento da exigência e o tempo de sua ocorrência, o prazo mínimo para a prestação das informações à Receita Federal do Brasil remete àquele estipulado no artigo 22, II, "d", da IN SRF nº 800/2007, qual seja, **quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação**.

**Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:**

(...)

*II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:*

(...)

*d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo;*

Embora não se aproveite à situação objeto da lide, porque posterior aos fatos questionados, convém argumentar que em 29 de dezembro de 2008, sobreveio a Instrução Normativa RFB nº 899, impondo modificação quanto ao termo inicial de vigência dos prazos mínimos.

*"Art. 50. Os prazos de antecedência previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009.*

*Parágrafo único. O disposto no caput não exige o transportador da obrigação de prestar informações sobre:*

*I - a escala, com antecedência mínima de cinco horas, ressalvados prazos menores estabelecidos em rotas de exceção; e*

*II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País".*

De outro lado, verifico que a tese desenvolvida na exordial sobre a **ilegitimidade passiva** no processo fiscal não pode prevalecer, porque o agente de carga também tem o dever de prestar informações sobre as operações que executar. Com efeito, dispõe o Decreto-Lei nº 37/66:

Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. [\(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003\)](#)

§ 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas. [\(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003\)](#)

§ 2º Não poderá ser efetuada qualquer operação de carga ou descarga, em embarcações, enquanto não forem prestadas as informações referidas neste artigo. [\(Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003\)](#)

Como se percebe da leitura do dispositivo, cada interveniente (transportador, agente de carga e operador portuário) tem o dever, individualmente, de prestar determinadas e específicas informações acerca da operação da qual participe, como forma de aperfeiçoar e tornar eficaz o controle administrativo da entrada e saída de embarcações e movimentação de cargas.

Na hipótese em exame, notícia o auto de infração:

“(…)OCORRÊNCIA Nº 1. - DATA DE REFERÊNCIA 30/06/2014 O Agente de Carga A GRANDE AGENCIA DE CARGA INTERNACIONAL LTDA - EPP, Nº07665216000115, concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico (CE) MBL 151405131626630 a destempe em/a partir de 30/06/2014 15:59:38, segundo o prazo previamente estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, com o registro extemporâneo do(s) Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) Agregado(s) HBL/MHB 151405133750630. A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos acondicionada no(s) container(es) MEDU1809944 MEDU2672178, pelo Navio M/V MSC SEATTLE, em sua viagem FI422A, com **atracação registrada em 02/07/2014 11:52:00**. Os documentos eletrônicos de transporte que ampararam a chegada da embarcação para a carga são: Escala 14000195812, Manifesto Eletrônico 1514501561657, Conhecimento Eletrônico (CE) MBL 151405131626630 e Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) Agregado(s) HBL/MHB 151405133750630. **Para o caso concreto em análise, a perda de prazo se deu pela inclusão do conhecimento eletrônico house em referência em tempo inferior a quarenta e oito horas anteriores ao registro da atracação no porto de destino do conhecimento genérico.** Destaque-se ainda que o Conhecimento Eletrônico (CE) MBL 151405131626630 foi incluído em 26/06/2014 17:50:54, momento a partir do qual se tornou possível o registro do conhecimento eletrônico agregado. OCORRÊNCIA Nº 2. - DATA DE REFERÊNCIA 30/06/2014 O Agente de Carga A GRANDE AGENCIA DE CARGA INTERNACIONAL LTDA - EPP, CNPJ Nº07665216000115, concluiu a desconsolidação relativa ao Conhecimento Eletrônico (CE) MBL 151405131626711 a destempe em/a partir de 30/06/2014 16:22:54, segundo o prazo previamente estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, com o registro extemporâneo do(s) Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) Agregado(s) HBL/MHBL 151405133822216. A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos acondicionada no(s) container(es) MSCU3792989, pelo Navio M/V MSC SEATTLE, em sua viagem FI422A, com atracação registrada em 02/07/2014 11:52:00. Os documentos eletrônicos de transporte que ampararam a chegada da embarcação para a carga são: Escala 14000195812, Manifesto Eletrônico 1514501561657, Conhecimento Eletrônico (CE) MBL 151405131626711 e Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) Agregado(s) HBL/MHBL 151405133822216. A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos acondicionada no(s) container(es) MSCU3792989, pelo Navio M/V MSC SEATTLE, em sua viagem FI422A, com atracação registrada em 02/07/2014 11:52:00. Os documentos eletrônicos de transporte que ampararam a chegada da embarcação para a carga são: Escala 14000195812, Manifesto Eletrônico 1514501561657, Conhecimento Eletrônico (CE) MBL 151405131626711 e Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) Agregado(s) HBL/MHBL 151405133822216. **Para o caso concreto em análise, a perda de prazo se deu pela inclusão do conhecimento eletrônico house em referência em tempo inferior a quarenta e oito horas anteriores ao registro da atracação no porto de destino do conhecimento genérico.** Destaque-se ainda que o Conhecimento Eletrônico (CE) MBL 151405131626711 foi incluído em 26/06/2014 17:50:54, momento a partir do qual se tornou possível o registro do conhecimento eletrônico agregado. OCORRÊNCIA Nº 3. - DATA DE REFERÊNCIA 30/06/2014 O Agente de Carga A GRANDE AGENCIA DE CARGA INTERNACIONAL LTDA - EPP, CNPJ Nº07665216000115, concluiu a desconsolidação relativo Conhecimento Eletrônico (CE) MBL 151405128374979 a destempe em/a partir de 30/06/2014 16:36:14, segundo o prazo previamente estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, com o registro extemporâneo do(s) Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) Agregado(s) HBL/MHBL 151405133837248. A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos acondicionada no(s) container(es) CAIU2059988, pelo Navio M/V COSCO CHINA, em sua viagem 061W, com atracação registrada em 02/07/2014 14:32:00. Os documentos eletrônicos de transporte que ampararam a chegada da embarcação para a carga são: Escala 14000224596, Manifesto Eletrônico 1514501523674, Conhecimento Eletrônico (CE) MBL 151405128374979 e Conhecimento(s) Eletrônico(s) (CE) Agregado(s) HBL/MHBL 151405133837248. (...)”

Evidente, assim, o descumprimento da norma. Descabida, pois, a alegação contida na petição inicial de que, tendo sido prestadas as informações sobre a desconsolidação da carga, o registro efetivou-se de maneira correta e dentro do prazo estabelecido.

Coerente com a pacífica jurisprudência do C. S.T.J., verifico que a inovação legislativa não beneficia a pretensão da autora, porquanto se afigura na espécie **obrigação acessória autônoma** (sem qualquer vinculação direta com o fato gerador de tributos), **com prazo fixado em lei para o transportador e todos os demais intervenientes de operação de comércio exterior**. Nesse caso, a multa administrativa tem aplicação em virtude do ostensivo descumprimento do prazo estabelecido, cujo escopo é coibir a prática de infrações fiscais por todos os envolvidos na operação, atingindo cada um deles na medida de sua responsabilidade.

Nestas circunstâncias, a informação a destempe, por si só, já fornece condições de a autoridade tomar conhecimento da infração. E, dada a exiguidade do tempo fixado pela norma, não há supor a existência de fiscalização permanente e apta a lavrar um auto de infração para cada inobservância da responsabilidade acessória.

Ademais, dadas as peculiaridades da obrigação acessória em apreço, não haveria qualquer sentido a coexistência da fixação de prazo para prestar informações e a exclusão da penalidade na hipótese de sua inobservância.

Relembro, por fim, que o artigo 237 da CF dispõe que a fiscalização e o controle sobre o comércio exterior são essenciais à defesa dos interesses da Fazenda Nacional. As normas ora em destaque tão-somente concretizam o poder regulamentar da Administração Aduaneira, ao estabelecer multa por infrações administrativas ao controle das importações e exportações.

Quanto à inconstitucionalidade da do artigo 107, inciso IV, alínea 'e', do Decreto-lei nº 37/1966, com redação dada pelo artigo 77 da Lei 10.833/2003, de rigor anotar que o referido decreto-lei foi recepcionado pela Constituição Federal com *status* de lei ordinária, estando revestido de validade e vigência. No caso, a despeito do argumento de que o atraso foi de horas, a violação é objetiva e independe de prejuízo. Ademais, os atrasos de horas podem justificar a existência de embarcações na ordenança dos serviços aduaneiros e portuários, ainda que tal fato não seja, como dito, relevante para a tipificação.

Também não cabe cogitar de falta de individualização do valor da multa, em observância à proporcionalidade ou razoabilidade, pois o artigo 107, IV, 'e', do DL 37/66, com a redação da Lei 10.833/2003, estabelece previsão de valor fixo. Este valor, para a realidade de valores altos movimentados como as cargas, não destoa do que se espera pela falta de informação oportuna. Igualmente, a afirmativa de que a multa de cinco mil reais por infração praticada viola a capacidade contributiva e gera confisco não se sustenta porque a multa não tem natureza de tributo, mas de sanção destinada a coibir a prática de atos inibitórios ou prejudiciais ao exercício regular da atividade de fiscalização e controle aduaneiro em portos, tendo caráter repressivo e preventivo, tanto geral como específico.

Diante dos fundamentos expostos, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO**, extinguindo o processo com resolução de mérito, a teor do artigo 487, I, do CPC.

Condeno a parte autora a suportar os honorários advocatícios de sucumbência, devidos na forma do inciso III, do § 4º, do art. 85 do CPC/2015. Fixo-os no patamar mínimo de 10% sobre o valor atualizada da causa. Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, converta-se em renda da União o valor depositado nos autos.

P. I.

Santos, 17 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002822-43.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: S.MAGALHAES S.A. LOGISTICA EM COMERCIO EXTERIOR

Advogados do(a) AUTOR: RUBENS MIRANDA DE CARVALHO - SP13614, ROGERIO DO AMARAL SILVA MIRANDA DE CARVALHO - SP120627, LEONARDO GRUBMAN - SP165135, JOSE DA CONCEICAO CARVALHO NETTO - SP13317,

DAYANE DO CARMO PEREIRA - SP345410

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Consoante dispõe o **artigo 1.022 do Código de Processo Civil** cabem embargos declaratórios apenas quando existir na decisão ou na sentença **obscuridade, contradição** ou **omissão** relativa a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o Juízo, ou **erro material**, descabendo, destarte, seu manuseio com a finalidade de impelir o órgão julgador a rever orientação anteriormente assentada, sob o fundamento de que não teria aplicado o melhor direito à matéria discutida nos autos.

Neste caso, a parte autora insurge-se, por meio de recurso de embargos declaratórios (**id. 17115065**), contra a parte da sentença que fixou as verbas de sucumbência (**id 16779745**).

A mencionada decisão julgou procedente o pedido, estabelecendo a condenação da União no patamar de 10% sobre a metade do proveito econômico a ser revelado em liquidação. (**art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015**)(*id. 10217587*)”.

Em sua petição, a pretexto de contradição, sustenta o embargante não possuir amparo legal a fixação de honorários em metade do proveito econômico.

Antes mesmo de contradição, verifico a inexistência material do termo "a metade" do proveito econômico estabelecido na condenação em honorários advocatícios, o qual deve ser suprimido.

Por tal motivo, acolho os presentes embargos, porquanto tempestivos, **dando-lhes provimento** para o fim de constar da parte final do dispositivo a seguinte determinação: *Diante da sucumbência, condeno a União remunerar o advogado do ex adverso no patamar de 10% sobre o proveito econômico a ser revelado em liquidação. (art. 85, §§ 2º e 3º, do CPC/2015). Custas na forma da lei.*

No mais, mantenho a sentença tal como foi lançada.

**Intime-se.**

**SANTOS, 13 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005024-90.2018.4.03.6104  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: REGINALDO EMMERICH DE SOUZA  
Advogado do(a) RÉU: ROGERIO LUIZ CUNHA - SP150191

**Despacho:**

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Santos, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005534-06.2018.4.03.6104

**AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**

**RÉU: GIVANY ALVES BARRETO**

**Advogado do(a) RÉU: JOSE KENNEDY SANTOS DA SILVA - SP262400**

**Despacho:**

Petição id. 16345782: manifeste-se a requerida.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

Santos, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007230-77.2018.4.03.6104

AUTOR: BA YARD FREITAS UMBUZEIRO FILHO

Advogados do(a) AUTOR: LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE - SP137552, LILLIAM CRISTINE DE CARVALHO MOURA - SP128117

RÉU: UNIÃO FEDERAL

**Despacho:**

Especifiquem as partes eventuais provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência.

Int.

Santos, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009452-18.2018.4.03.6104

AUTOR: FABIANA ALMEIDA PACHECO DE MORAES

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRO DO PRADO FERMINO - SP191955

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**Despacho:**

Ciência às partes sobre a redistribuição do feito a esta vara federal.

Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Manifeste-se sobre a contestação tempestivamente ofertada.

Int.

Santos, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0006700-03.2014.4.03.6104

AUTOR: PAULO TOZZI ROSENDO

Advogados do(a) AUTOR: ANTONIO SERGIO AQUINO RIBEIRO - SP134881, DIEGO PINHEIRO DE ALMEIDA - SP342672

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**Despacho:**

Nos termos do artigo 1.010, § 1º do Código de Processo Civil, intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo 15 (quinze) dias.

Após, com ou sem manifestação, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

Santos, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002519-63.2017.4.03.6104

**AUTOR: SANTOS PETROL COMERCIO DE COMBUSTIVEIS - EIRELI - EPP**

**Advogado do(a) AUTOR: ADENAM ISSAM MOURAD - SP340662**

**RÉU: INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO**

**Despacho:**

Petição id. 12877450: recebo como emenda à inicial.

Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição para que inclua o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO) no pólo passivo da ação.

Após, proceda a Secretaria à citação.

Int.

Santos, 7 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005808-67.2018.4.03.6104 / 4ª Vara Federal de Santos

AUTOR: D N A AMBIENTAL RESIDUOS LTDA - ME

Advogados do(a) AUTOR: LEANDRO PERES - SP264961, KAUE RAMOS DOS SANTOS - SP413463

RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DECISÃO**

Trata-se de impugnação ao pedido de assistência judiciária formulada pela UNIÃO, alegando que a parte autora não preenche os requisitos legais para obter os benefícios.



Aduz a impugnante que se afigura incabível a concessão de assistência judiciária gratuita na espécie, diante da falta de documentação idônea a demonstrar a regularidade da inscrição da autora na JUCESP, bem como a patente existência de ao menos uma sócia da empresa integrar outra empresa que explora a mesma atividade com fins lucrativos. Tais circunstâncias conduzem à conclusão de que inexistem elementos para manter a gratuidade de justiça concedida neste feito.

Intimada a demonstrar, de forma inequívoca, a alegada hipossuficiência, juntando para isso, no prazo de 15 (quinze) dias, balancetes, declarações de imposto de renda, extratos bancários recentes, de modo a comprovar não ter condições de arcar com as despesas do processo (id 14401589), a parte impugnada se manifestou juntando documentos (id 15170794).

#### DECIDO.

Pois bem. A Constituição Federal instituiu, no artigo 5º, inciso LXXIV, a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Sobre o tema, O CPC/2015 dispõe:

*"Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei".*

No mesmo sentido a **Súmula 481 do STJ** "*Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais*".

No entanto, a presunção decorrente do dispositivo acima transcrito não é absoluta, podendo o benefício da gratuidade da justiça, conforme o caso, ser indeferido, se houver elementos de convicção no sentido de que a situação financeira do requerente não corresponde àquela declarada. Ressalto que o ônus probante compete à parte impugnante, conforme dispõe o artigo 373, II, do Código de Processo Civil/2015.

Assim, na espécie, o benefício será concedido e mantido desde que esteja demonstrada, por meio de documentos, a carência de recursos financeiros capaz de impossibilitar o pagamento das despesas processuais.

Na hipótese, a prova documental acostada pela autora demonstra que a entidade atravessa dificuldades financeiras. Apresentou Declaração prestada ao Programa Gerador do Documento de Arrecadação do Simples Nacional e Declaração de Informações Socioeconômicas e Fiscais (id 15170795, 15170797, 15170798, 15170799, 15170800, 15171551 e 15171552) evidenciando que a empresa não logrou faturamento no ano de 2018 e nos meses de janeiro e fevereiro de 2019. Além disso, o capital social integralizado não tem expressão significativa (R\$ 50.000,00), conforme o 3º instrumento de alteração de contrato social (id's 16274979/16274986).

Dessa forma, não vejo, neste momento, qualquer prova apta a infirmar a declaração de hipossuficiência da autora, pois os documentos por ela juntados revelam não estar em condições de arcar com as despesas processuais.

Deve, destarte, ser mantida a gratuidade de justiça.

Intímem-se.

SANTOS, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003123-53.2019.4.03.6104

**AUTOR: RODRIMAR S. A. - TERMINAIS PORTUARIOS E ARMAZENS GERAIS**

**Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE SHAMMASS NETO - SP93379**

**RÉU: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SAO PAULO**

**Advogado do(a) RÉU: RODRIGO OCTAVIO FRANCO MORGERO - SP183631**

#### Despacho:

Ciência sobre a redistribuição do feito a esta vara federal.

Preliminarmente, intime-se a parte autora para que proceda ao recolhimento, junto à Caixa Econômica Federal, das custas judiciais no valor de 1% do valor atribuído à causa (mínimo de R\$ 10,64 e máximo de R\$ 1.915,38) ou, como lhe é possibilitado, meio por cento dessa quantia (artigo 14, I, da Lei nº 9.289/96), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Santos, 17 de maio de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA

#### 1ª VARA DE CATANDUVA

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**  
**Juiz Federal Titular**  
**CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO**  
**Juiz Federal Substituto**  
**CAIO MACHADO MARTINS**  
**Diretor de Secretaria**

Expediente Nº 2210

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005582-49.2015.403.6106 - ANTONIO MARIA STEIN(SP186023 - LUIS AUGUSTO JUVENAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por Antônio Maria Stein, em face da sentença lançada às folhas 110/111, que pronunciou a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício previdenciário. Sustenta, em apertada síntese, o embargante, a existência de contradição na decisão, à medida que a sentença deveria ter acolhido o pedido veiculado na inicial, vez que, embora concorde que entre a data da concessão do benefício (27/11/1991) e a data do ajuizamento da ação (21/10/2015) transcorreram mais de dez anos, por outro lado, explica: (...) O que se requer, verdadeiramente, é que o benefício seja reviso e, além disso, seja considerado o período superior aos dez anos que antecedem a propositura da presente demanda, a fim de que não seja violado o que tutela o artigo 103 já mencionado. Assim, requer a embargante que seja atribuído efeito modificativo à decisão prolatada, para que seja sanada referida contradição, bem como seja acolhido o pedido veiculado na inicial. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. Inicialmente, anoto que os embargos são tempestivos (art. 1.023, caput, do CPC), razão pela qual passo a apreciá-los. Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexactidões materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (art. 494, incisos I e II, do CPC). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022, incisos I, II e III do CPC). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, implicando, assim, a manifesta impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infringente. Não é o caso dos autos. Considerando que o pedido da inicial é de revisão através da aplicação da OTN/ORTN na correção monetária dos salários-de-contribuição anteriores aos 12 (doze) últimos, considerados no cálculo do renda mensal inicial do benefício de aposentadoria especial de nº 46/088.152.511-1 de que é titular, com DIB em 27/11/1991, resta evidente que a pretensão é de revisão do ato concessório, e, sendo assim, não há que se falar em desconsideração do período superior aos dez anos que antecedem a propositura da presente demanda, como pretende o embargante, sob pena de desobediência ao artigo 103 da Lei 8.213/91. Ocorre que, em situações como esta, a irrisignação do interessado deve ser manifestada por meio de recurso próprio, e não por meio de embargos de declaração, que não se prestam para o fim visado por ele. Não há, portanto, que se falar na existência de contradição. Neste aspecto, os declaratórios interpostos possuem evidente caráter

infringente, visando rediscutir o mérito da decisão, hipótese que foge ao seu cabimento. Dispositivo. Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e, no mérito, os rejeito, nos termos da fundamentação supra, mantendo a sentença de folhas 110/111 inalterada. P. R. I. Catanduva, 08 de abril de 2019. Jaiir Pietroforte Lopes Vargas Juiz Federal

## PROCEDIMENTO COMUM

**0001209-79.2015.403.6136 - VALDECI BERTOGO DE ANDRADE/SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação, pelo procedimento comum, proposta por VALDECI BERTOGO DE ANDRADE, pessoa natural qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), autarquia federal aqui igualmente qualificada, por meio da qual pleiteia a adequação da prestação previdenciária de que é titular aos parâmetros estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nos 20/98 e 41/03, que estabeleceram novos limites máximos para os valores dos benefícios pagos a conta do Regime Geral de Previdência Social, vez que sua aposentadoria teria sido limitada ao teto do regime quando de sua concessão. Sustenta o autor que, com o advento das mencionadas Emendas Constitucionais, tem direito a ter o salário-de-benefício de sua prestação readequado aos novos tetos do RGPS por elas estabelecidos, bem como que, o INSS, com a edição das portarias nos 4.883/98 e 12/04, acabou por criar dois tetos dentro do mesmo regime previdenciário e dentro da mesma competência (mês), na medida em que tais normativas estabeleceram que os novos limites máximos apenas deveriam ser aplicados aos benefícios concedidos a partir do início da vigência das emendas que os instituíram, o que, na sua visão, caracterizaria situação injusta e inusitada, violadora do princípio constitucional da isonomia. Ressalta que, como não questiona o ato de concessão de seu benefício, não há que se falar na ocorrência da decadência de seu direito de revisá-lo. Aduz que o E. STF, por ocasião do julgamento do RE n.º 564.354/SE, sob a sistemática da repercussão geral reconhecida, enfrentou a questão controvertida nos autos, reconhecendo, ao final, o direito do titular de prestação previdenciária com salário-de-benefício inicialmente limitado ao teto vigente à época da concessão, de readequá-lo aos novos parâmetros trazidos pelas Emendas Constitucionais nos 20/98 e 41/03, a partir de suas vigências. Por fim, veicula pedido de concessão de medida de urgência de natureza antecipada de modo a se determinar a imediata adequação de seu benefício aos parâmetros que expõe. As fls. 09/20, apresentou documentos. À fl. 24, depois de concedido ao autor o benefício da gratuidade da justiça e indeferido o pedido de concessão de tutela provisória, determinou-se a citação do INSS. Citada, a autarquia previdenciária ofereceu contestação, juntada às fls. 27/34, no bojo da qual defendeu tese no sentido da improcedência da pretensão veiculada. Preliminarmente, alegou tanto a ocorrência de decadência do direito do autor de pleitear a revisão do ato concessório de seu benefício, já que superado o prazo de 10 (dez) anos estabelecido no caput do art. 103, da Lei n.º 8.213/91, quanto a ocorrência da prescrição da sua pretensão ao recebimento dos valores atrasados eventualmente devidos relativamente às competências anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. No mérito, superficial e simplesmente, aduziu que o procedimento adotado para o cálculo do salário-de-benefício da prestação do demandante foi realizado em observância às regras estabelecidas pela legislação previdenciária própria, que, por sua vez, determina a limitação dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo de referido salário ao limite máximo estabelecido pela Lei. Documentos foram juntados às fls. 35/36. À fl. 38, determinou-se a intimação do autor para, querendo, apresentar manifestação acerca da contestação. Desse modo, às fls. 42/47, o demandante apresentou sua réplica, afastando as alegações autárquicas de ocorrência de decadência de seu direito à readequação, voltando a reiterar, no mérito, a procedência da demanda. Conclusos os autos, em 17 de abril de 2017, à fl. 49, o julgamento fora convertido em diligência para a apresentação de documentação mencionada na vestibular, o que o autor entendeu ter realizado por intermédio da petição de fl. 50, instruída com os documentos de fls. 51/52. Em nova conclusão, aos 02 de maio de 2018, à fl. 54, não identificando, a partir dos documentos juntados às fls. 51/52, a presença de qualquer documentação referente à revisão administrativa pela qual passou o benefício do postulante, requisiu-se ao INSS a informação e cópias de documentos comprobatórios do novo valor revisado do salário-de-benefício da aposentadoria do autor, sobre o qual passou a ser calculada a sua renda mensal inicial. Assim, por meio da petição de fl. 57, instruída pelos documentos de fls. 58/73, entendeu a autarquia ré ter cumprido a determinação. Na sequência, às fls. 78/79, foi juntada petição por meio da qual o autor reiterava os termos da vestibular, pugnando pelo decreto da total procedência do pleito. Por fim, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. De início, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo qualquer situação que possa trazer prejuízo ao princípio do devido processo legal (v. art. 5.º, incisos LIV e LV, da Constituição da República de 1988). Estão presentes os pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, bem como o interesse processual e a legitimidade das partes são evidentes, não havendo qualquer vício que impeça o regular processamento da demanda. Por fim, considerando que inexistiu a necessidade de produção de outras provas serão aquelas documentais já produzidas, julgo antecipadamente o pedido, profirindo sentença (v. art. 355, inciso I, do CPC). Preliminarmente, reconheço a ocorrência de prescrição quinquenal. Com efeito, caso reste demonstrada a limitação ao teto do RGPS do salário-de-benefício do benefício do qual o autor é titular, a alteração de tal valor somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior a esse lustro encontram-se atíngidas pela prescrição, nos termos de que dispõe o parágrafo único do art. 103, da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.528/97: prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil (grifado). Por outro lado, ainda em sede preliminar, entendo que não há que se falar em decadência, já que a renda do benefício previdenciário deve ser quantificada somente no momento do pagamento da prestação, mediante a aplicação do coeficiente legal sobre o salário-de-benefício, este calculado a partir da média aritmética dos salários-de-contribuição devidamente atualizados. Nessa linha, considerando o disposto no caput do art. 28, da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, segundo o qual o valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regime por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, combinado com o disposto no caput do art. 33, da mesma Lei, que dispõe que a renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei, resta evidente, como bem asseverou o Ministro do E. STF, Gilmar Mendes, por ocasião do julgamento do RE n.º 564.354/SE, que as limitações máxima e mínima da renda mensal do benefício são elementos externos ao ato de sua concessão. Desse modo, interpretando-se restritivamente, como se deve fazer diante de dispositivos que limitam direitos, por não se tratar de revisão do ato de concessão do benefício, por óbvio que se mostrava descabida, na data do ajuizamento da ação, a aplicação do disposto no caput do art. 103, da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.839/04, nos termos do qual é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (grifado), ao presente caso. Superadas as preliminares, quanto ao mérito propriamente dito, anoto que, em razão do decidido pelo E. STF no julgamento do RE n.º 564.354/SE, surgiu aos segurados que, no cálculo de suas rendas mensais, tiveram seus benefícios limitados ao teto de pagamento vigente na época da concessão, a possibilidade de aumento de suas prestações. Com efeito, não é demais esclarecer, a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, ao dispor, em seu art. 14, que o limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social e a Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, ao estabelecer, em seu art. 5.º, que o limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, acabaram, cada qual, paduadas por critérios políticos, por elevar (e não reajustar, note-se) o limite máximo das rendas mensais baseadas em pagamento pelo RGPS. Na primeira ocasião, o valor foi majorado de R\$ 1.081,50 para R\$ 1.200,00, e, na segunda, de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00. Assim, considerando que o art. 33, da Lei n.º 8.213/91, determina que a renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei (destaque), tem-se que, em verdade, as emendas em referência, ao elevar o teto de pagamento do regime geral, elevaram, também, o limite máximo do salário-de-contribuição. No ponto, importa esclarecer que tais diplomas não determinaram um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente às suas vigências, mas, tão somente, modificaram o chamado teto dos valores das prestações pagas pelo Regime Geral de Previdência Social. Assim, os reajustes dos benefícios, é bom que se esclareça, seguem sendo feitos segundo os índices estabelecidos pela legislação ordinária própria, não tendo qualquer relação com as alterações introduzidas pelas referidas emendas. Dito isto, ... é importante lembrar que o salário-de-benefício, base de cálculo para se quantificar a renda mensal inicial de aposentadorias e pensões, é dotado de limite máximo, em valor fixado pela legislação ordinária [segundo o 2.º, do art. 29, da Lei n.º 8.213/91, o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício]. Tal valor não tem relação com o salário-mínimo, desde muitos anos, sendo corrigido pela inflação, anualmente. Quando o segurado, por exemplo, se aposenta, seu salário-de-benefício é quantificado a partir de uma média aritmética de seus salários-de-contribuição, os quais, antes de serem computados na média, são devidamente atualizados pelos índices fixados em lei. Não raramente, após a elaboração da média do salário-de-benefício, até pelo fato de os valores serem atualizados mês a mês, pode acontecer de o montante final ser superior ao teto vigente do salário-de-benefício (IBRAHIM, Fábio Zanbítte. Curso de Direito Previdenciário. 19. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2014, p. 591), caso em que a ele (ao teto) deverá ser limitado. Ocorreu que, com a promulgação das duas Emendas Constitucionais referidas, tendo havido, em cada ocasião, a expressiva alteração do teto vigente dos benefícios mantidos pelo regime geral, entendeu o E. STF, por ocasião do julgamento do RE n.º 564.354/SE, que, naqueles casos em que o salário-de-benefício do segurado foi limitado ao teto no momento da concessão da prestação, haveria a possibilidade de se passar a considerar, no salário-de-benefício outrora limitado, aquela parcela desconsiderada por conta da limitação imposta, de forma a se readequá-lo (o salário-de-benefício) ao novo limite trazido pela nova legislação. A ideia é que os valores acima do limite máximo ficariam guardados como uma prerrogativa do segurado; um valor ao qual, em tese, faz jus, mas não o recebe pelo fato de estar acima do limite máximo, mas que, de forma latente, permanece agregado ao patrimônio da pessoa (IBRAHIM, Fábio Zanbítte. Curso de Direito Previdenciário. 19. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2014, p. 591). Por outras palavras, o entendimento é que aquela parcela do salário-de-benefício do segurado que extrapola o limite máximo (teto) vigente à época de seu cálculo, e que, justamente por isso, não vinha sendo paga, pois desconsiderada, permanece integrada ao patrimônio do beneficiário, sujeita, inclusive, aos reajustes periódicos pelos quais passam os benefícios previdenciários, de sorte que, com a alteração do teto, passa a ser considerada para o cálculo da renda mensal paga da prestação, respeitado, por óbvio, o novo limite estabelecido. De fato, em trecho reproduzido no acórdão do mencionado RE n.º 564.354/SE, extraído do acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe no Recurso Inominado de autos n.º 2006.85.00.504903-4, contra o qual se insurgiu a autarquia previdenciária por meio do apelo extensivo, fica clara a dinâmica a ser adotada para a adequada solução da controversia: o cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário-de-benefício (Lei n.º 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário-de-contribuição. Assim, após a definição do salário-de-benefício, calculado sobre o salário-de-contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável a que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário-de-benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos de alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário-de-benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (sic) (grifado). Registro, no que por ora importa, que, como restou sedimentado na ementa do referido RE n.º 564.354/SE, (...) não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5.º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (destaque), e, como publicado no Informativo de Jurisprudência de n.º 599/2010, do E. STF, acerca do tema, que (...) entendeu-se que não haveria transgressão (...) ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado (proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe) não aplicara o art. 14 da mencionada emenda (EC n.º 20/98) retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na irretroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5.º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7.º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5.º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional (sic). A partir do evidenciado, considerando o entendimento sedimentado pelo Pretório Excelso, de que a limitação do salário-de-benefício ao teto do valor dos benefícios mantidos pelo RGPS é exterior ao seu cálculo, não se tratando as alterações trazidas pelas Emendas Constitucionais nos 20/98 e 41/03 de reajuste, mas, apenas e tão somente, de majoração daquele limite máximo, e que, somente após a definição do valor do salário-de-benefício é que se aplica o limitador máximo vigente, o qual, uma vez alterado, deve ser aplicado ao valor inicialmente calculado, devidamente reajustado, daquele salário, não, exatamente isto o que pretende o autor. Com efeito, a partir da narrativa da inicial e da análise dos documentos de fls. 16/18 e 51/52, todos trazidos aos autos pelo postulante (os quais, registre-se, o INSS não logrou êxito em infirmar, vez que desatendida, sem justificativa bastante, a requisição efetuada pelo juízo à fl. 54, de modo a incidir, assim, a regra do art. 400, inciso I, do CPC), pode verificar que o salário-de-benefício calculado pelo INSS para sua aposentadoria, depois de revisado em janeiro de 1993, ficou limitado ao teto de pagamento então vigente na ocasião da concessão (18/10/1988), de C\$ 239.920,00, já que no importe de C\$ 285.492,74. Assim, valendo-me da tabela de reajuste do salário-de-benefício elaborada pela serventia, cuja juntada ora determino, vejo que o seu valor, depois de revisado, livre de qualquer limitação (portanto, C\$ 239.920,00), devidamente reajustado com a aplicação dos mesmos índices legalmente estabelecidos e utilizados para o reajuste dos benefícios mantidos pelo RGPS, em 12/1998, competência a partir da qual passou a vigorar a EC n.º 20/98, que alterou o teto dos benefícios pagos pelo regime para R\$ 1.200,00, correspondia ao valor de R\$ 1.821,75, o qual, naquela ocasião, por ser também superior ao novo limite máximo então estabelecido, continuaria a sofrer limitação pelo teto, situação essa que também se repetiria na competência 01/2004, a partir da qual passou a vigorar a EC n.º 41/03, a qual, novamente, alterou o teto dos benefícios pagos pelo RGPS para R\$ 2.400,00, já que, naquela época, os mesmos C\$ 285.492,74 devidamente reajustados correspondiam à importância de R\$ 2.837,88, valor este que, superior ao novo teto estabelecido, obviamente que continuaria a sofrer limitação. Dessa forma, em 01/2004, tendo ficado limitado o valor do salário-de-benefício devidamente atualizado ao novo teto então fixado, faz jus o autor à sua readequação a partir de tal data, de modo que se passe a considerá-lo, novamente limitado, para o cálculo da renda mensal de seu benefício. Se assim é, no meu pensar, Valdeci Bertogo de Andrade tem direito à readequação pretendida, e isto porque, tendo havido, com o advento da EC n.º 20/98, a limitação do salário-de-benefício de sua aposentadoria ao novo teto então estabelecido, tal circunstância se repetiria com a promulgação da EC n.º 41/03, a partir de quando referido salário-de-benefício, devidamente reajustado, deveria novamente continuar limitado para o cálculo da renda mensal de sua prestação. É a fundamentação que reputo necessária. Dispositivo. Diante do exposto, resolvendo o mérito do processo (v. art. 487, incisos I e II, do CPC), julgo parcialmente procedente o pedido, de um lado, para reconhecer a

ocorrência de prescrição da pretensão ao recebimento das prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura desta ação, e, por outro, para condenar o INSS a readequear e a pagar as diferenças advindas da majoração do teto do RGPS, limitador do salário-de-benefício sobre o qual é calculada a renda mensal do benefício de que o autor é titular, observando-se os novos limites máximos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nos 20/98 e 41/03. Não sujeita ao reexame necessário, nos termos da regra do inciso II, do art. 4º, do art. 496, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para que, em 30 (trinta) dias, cumpra a decisão, apresentando, ainda, os cálculos de liquidação, atendo-se aos seguintes parâmetros: observada a prescrição quinquenal contada da data do ajuizamento da ação, deverá a autarquia reajustar o valor do salário-de-benefício da aposentadoria tratada nos autos, livre de qualquer limitação ao teto, desde a data do início do benefício (18/10/1988), até a data do início da vigência da EC n.º 41/03 (01/2004), já que as prestações eventualmente devidas relativamente às competências do período de 12/1998 (início da vigência da EC n.º 20/98) a 12/2003 estão prescritas. Caso o valor encontrado seja superior àquele utilizado para o cálculo da renda mensal da prestação naquela ocasião, 01/2004, proceder-se-á à sua readequeação, de modo que, observado o novo teto constitucionalmente previsto, sobre ele (o valor) passe a ser calculada a renda mensal devida ao demandante. As diferenças pecuniárias advindas da readequeação, apuradas até a data imediatamente anterior à DIP da revisão (1.º/04/2019) com observância da prescrição quinquenal contada da data do ajuizamento da ação, serão corrigidas monetariamente por meio do emprego dos índices previstos no manual de cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da apuração, e, ainda, acrescidas, desde a citação, de juros de mora, nos termos do disposto no art. 1.º - F, da Lei n.º 9.494/97, num e outro caso, observadas as teses firmadas pelo E. STF no julgamento do tema 810 da repercussão geral (RE repetitivo representativo de controvérsia de autos n.º 870.947/SE). Por fim, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios a serem fixados, no percentual mínimo, sobre o valor da condenação com base no disposto no art. 85, 2.º, 3.º e 6.º, do CPC. Isenta a autarquia previdenciária do pagamento de custas, na forma do 1.º, do art. 8.º, da Lei n.º 8.620/93. P. R. I. C. Catanduva, 1.º de abril de 2019. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001401-75.2016.4.03.6136 - PICON CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP/SP345459 - GUILHERME STUCHI CENTURION E SP316604 - DIEGO VILLELA) X UNIAO FEDERAL**  
Autos n.º 0001401-75.2016.4.03.6136/1.ª Vara Federal de Catanduva/SP. Autor: Picon Corretora de Seguros Ltda. - EPP. Ré: União Federal/Procedimento comum (Classe 29). Sentença Tipo M (v. Proimento CORE n.º 73/2007). Sentença. Vistos, etc. Trata-se de embargos de declaração, opostos às folhas 156/158, por Picon Corretora de Seguros Ltda. - EPP, da sentença proferida nos autos, às folhas 152/153, visando, sob a alegação da existência de omissão na decisão proferida, a imediata correção da impropriedade processual apontada. Esclarece que na sentença proferida não houve fixação dos critérios de correção dos valores a serem repetidos, que, na sua visão, deveriam ser corrigidos pela SELIC. Salienta, nesse sentido, que a sentença deve ser complementada, com a devida correção da omissão apontada. É, em síntese, o conteúdo do requerimento. Fundamento e Decido. Inicialmente, anoto que os embargos são tempestivos, razão pela qual passo a apreciá-los. Somente há de se falar em alteração do decidido na sentença quando houver o juiz de corrigir, de ofício ou a requerimento da parte, inexistindo materiais, ou retificações de erro de cálculo, ou quando opostos embargos de declaração (art. 494, incisos I e II, do CPC). Estes, por sua vez, demandam a existência, na sentença, de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022, incisos I, II e III do CPC). Têm por finalidade aclarar ou completar a decisão embargada, não possuindo caráter substitutivo, mas sim integrativo, implicando, assim, a manifestação impossibilidade de admiti-los, salvo excepcionalmente, com caráter infringente. É essa última a hipótese tratada. Verifico assistir razão ao embargante, vez que, de fato, não houve fixação do critério de correção monetária, devendo ser aplicada a SELIC, conforme decisão proferida no Recurso Especial representativo de controvérsia 1.112.524 - DF, de relatoria do Ministro Luiz Fux, julgado em 01/09/2010, razão pela qual os embargos devem ser providos, para que seja acrescido ao dispositivo da sentença o seguinte excerto: Diante do exposto, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, alínea a CPC/2015, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da PICON CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP e HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do direito à repetição do indébito referente ao recolhimento de COFINS a maior em um por cento (1%) em relação às competências delimitadas entre 30/09/2011 a 31/12/2014, devidamente corrigido pela SELIC. Não há condenação em sucumbência pelo Princípio da Causalidade, bem como pela redação do Inciso I, do Art. 19, da Lei nº 10.522/02, incluído pela Lei nº 12.844/2013. Isento do pagamento de custas em atenção ao Art. 4º, Inciso I da Lei nº 9.289/1996. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, face o 2º do Art. 19, da Lei nº 10.522/02. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Dispositivo. Posto isto, recebo os embargos declaratórios, e no mérito, acolho-os, sanando, assim, a falha apontada no dispositivo da sentença, conforme mencionado. No mais, mantenho a sentença proferida às folhas 152/153. PRI. Cumpra-se. Catanduva, 24 de abril de 2019. Carlos Eduardo da Silva Camargo Juiz Federal Substituto

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001427-73.2016.4.03.6136 - ABEL ADRIANO DA SILVA/SP151614 - RENATO APARECIDO BERENGUEL X MARIA DUSDETE SOARES DA SILVA/SP151614 - RENATO APARECIDO BERENGUEL) X MARCIO FERREIRA DA SILVA/SP151614 - RENATO APARECIDO BERENGUEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP109735 - ANTONIO CARLOS ORGA JUNIOR**  
NATUREZA PROCEDIMENTO COMUM AUTOS n.º 1427-73.2016.4.03.6136-1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/AUTOR: ABEL ADRIANO DA SILVA e OUTORRÊ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO AVISOS em inspeção. RELATÓRIO ABEL ADRIANO DA SILVA e MARIA DUSDETE SOARES DA SILVA propõem, pelo rito comum, Ação Declaratória de Anulação de Consolidação de Propriedade com Pedido de Purgação de Mora, com Pedido de Tutela Provisória de Urgência para a Suspensão de Venda Direta de Imóvel em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Esclarecem os autores, em síntese, que adquiriram o imóvel matriculado sob o nº 27.704 no Cartório de Registro de Imóveis de Novo Horizonte com recursos provenientes de financiamento contratado junto à requerida - Contrato de compra e venda de terreno e mútuo para a construção de unidade habitacional com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações com recursos provenientes do FGTS e do PFCMV n.º 855551146878 -, celebrado em 17/05/2011, e, para a garantia da dívida, alienaram-lhe, fiduciariamente, o bem. Afirmando que por motivos alheios à vontade, viram-se impedidos de honrar os compromissos assumidos com a avença. Superado o momento de adversidade que lhes impediram de pagar as prestações do financiamento, mais precisamente, após a venda um outro imóvel que possuíam, pelo valor de R\$ 70.000,00 (Setenta mil reais), aduzem que tentaram, sem êxito, comprar o imóvel, tendo em vista as formalidades burocráticas por parte da ré, inclusive, a exigência de caução. As folhas 116, os autores comprovam depósito judicial da quantia de R\$ 68.675,00 (sessenta e oito mil, seiscentos e setenta e cinco reais), correspondente ao valor de venda do bem. Pleiteiam, também, a suspensão da venda direta do imóvel sobre o qual recaí a lide, localizado no Município de Itajobi/SP, na Rua José Garcia Louzada, n.º 85, Jardim das Acácias, ... até final decisão, destacando-se [...] que não se vislumbra qualquer prejuízo à CEF, uma vez que os autores depositaram o valor integral do imóvel e arcará com as demais despesas para a integral transferência do bem e supostos encargos os quais segundo edital de concorrência correspondem ao item 13.5 (sic). Petição inicial de fls. 02/10 e documentos de fls. 11/112. Comprovante de depósito às fls. 115/116. Em posicionamento de fls. 120/verso, posterguei a decisão para após a vinda da contestação. Na contestação de fls. 128/121, acompanhada das peças de fls. 132/176, a CEF combate todas as teses trazidas pela autora. Em preliminar entende que haveria falta de interesse de agir, na medida em que quando da distribuição deste feito em juízo, o contrato já estaria extinto face o vencimento antecipado da dívida. Adverte que como advento da Lei nº 13.465/2017, não mais há possibilidade de purgação da mora após a consolidação da propriedade; daí porque sequer a retomada das parcelas vincendas poderiam ser admitidas. Relata que com a inadimplência e sob o crivo da Lei nº 9.514/97, se socorreu do oficial de registro de imóveis para a materialização da intimação da devedora para purgação da mora. Lembra que a mora está caracterizada pelo simples atraso em mais de sessenta (60) dias do pagamento de uma parcela e; o vencimento antecipado se estabelece independentemente de aviso, notificação ou interpeleção extra ou judicial. Destaca que não há controvérsia quanto ao efetivo inadimplemento, o que deu azo ao vencimento antecipado e, diante da não purgação da mora em sua totalidade, a respectiva consolidação da propriedade fiduciária é de rigor. Em resumo defende a regularidade e legalidade de todo o procedimento de retomada do bem em comento. Ainda manifestou-se desfavoravelmente quanto ao valor depositado em Juízo, bem como eventual cancelamento da consolidação junto a matrícula do imóvel só seria possível por ordem judicial e des que quitados os respectivos emolumentos. Mais uma vez instada, a CEF discrimina as despesas que pairam sobre o imóvel em comento (fls. 178/180). Petição de fls. 183/184 aduz que concorda com o pagamento apenas da rubrica referente à manutenção do imóvel no valor de R\$ 1.210,90 (Um mil, duzentos e dez Reais e, noventa centavos). Réplica de fls. 187/189 pretende o julgamento antecipado. Indeferi o pedido incidental de tutela provisória de urgência às fls. 190/191 para, a seguir, chamar o feito à ordem, oportunizando aos coautores a apresentar, formalmente, a fonte de recursos do depósito da quantia de R\$ 68.675,00 (Sessenta e oito, seiscentos e setenta e cinco Reais); bem como se anuísem com os pagamentos lastreados com a execução (ITBI e registro de consolidação), além daquelas com as despesas com o imóvel (fls. 194/verso). Em um primeiro momento os autores apresentaram cópia da transcrição imobiliária do bem de matrícula nº 23.735 do Registro de Imóveis de Novo Horizonte/SP, em que se vê que o casal o adquiriu aos 09/12/2014, pelo valor de R\$ 60.000,00 (Sessenta mil Reais), alienando em 05/10/2016, por idêntico preço (fls. 197/199). As fls. 201/203 a CEF atualiza o débito, para que os demandantes reiterarem o julgamento do feito. Novamente intimados para se posicionarem quanto ao adimplemento das despesas da execução e manutenção do imóvel, os coautores permaneceram silentes (fls. 207/verso). É o relatório. Fundamento e decido. FUNDAMENTAÇÃO DE início, é preciso deixar consignado que em nenhum momento houve a exposição, justificação e demonstração material de qualquer dificuldade financeira extraordinária e imprevista porque passaram os Srs. ABEL e MARIA após a celebração do contrato em comento. Aliás, muito pelo contrário, pois chama a atenção o fato do casal ter adquirido o imóvel de matrícula nº 23.735 do Registro de Imóveis de Novo Horizonte/SP, em que se vê que o casal o adquiriu aos 09/12/2014, pelo valor de R\$ 60.000,00 (Sessenta mil Reais), justamente quando já se encontrava inadimplente desde ao menos JUNHO/2014. O retrato da circunstância demonstra, sem qualquer dúvida, que os autores preferiram aumentar seu patrimônio, em detrimento dos cofres da CEF, quando deixaram de honrar, espontânea e voluntariamente, as prestações de empréstimo que assumiram adrede. Não havia, portanto, dificuldade financeira alguma que lhes impedisse de arcar com os pontuais pagamentos, já que externaram sinais de riqueza. É mais. A origem da quantia depositada em juízo também não se justifica. A uma porque não colacionou cópia das declarações de imposto de renda pessoa física de cada um dos autores. A duas porque segundo relato na inicial, o bem em comento teria sido vendido por R\$ 70.000,00 (Setenta mil Reais), ao passo que na averbação, coincidentemente, foi alienado, pois anos após a aquisição, pelo mesmo valor de compra R\$ 60.000,00. No mais, tomo a liberdade de trasladar, em técnica denominada per relationem, os fundamentos que utilizei para indeferir o pleito de tutela antecipada: De acordo com a regra constante na alínea a, do inciso I, da cláusula 28.ª (vigésima oitava) do contrato celebrado entre as partes (v. fl. 41), a dívida será considerada antecipadamente vencida, independentemente de qualquer notificação judicial ou extrajudicial, ensejando a execução deste contrato, para efeito de ser exigida de imediato na sua totalidade, com todos os seus acessórios e se for o caso, os descontos, atualizados conforme parágrafo primeiro da cláusula nora, por quaisquer dos motivos previstos em lei, e, ainda: se o(s) devedor(es)/fiduciante(s) faltarem ao pagamento de três encargos mensais consecutivos ou não ou de qualquer outra importância prevista neste instrumento, não cobertos pelo Fundo Garantidor de Habitação - FGHAB (sic) (destaquei). Por seu turno, dispõe a cláusula 20.ª (vigésima), da avença (v. fl. 35), que, durante a vigência deste contrato é prevista a cobertura pelo Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB, criado por força da Lei n.º 11.977 de 07 de julho de 2009, que tem como finalidade: - garantir o pagamento da prestação mensal do financiamento, em caso de desemprego e redução temporária da capacidade de pagamento do(s) devedor(es); II - assumir o saldo devedor do financiamento imobiliário, em caso de morte e invalidez permanente do(s) devedor(es), e as despesas de recuperação relativas a danos físicos ao imóvel (sic). Por outro lado, da cláusula 29.ª (vigésima nora), caput, se extrai que, para os fins previstos no 2.º, art. 26, da Lei n.º 9.514/97, fica estabelecido o prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de vencimento do primeiro encargo mensal vencido e não pago (sic) (destaquei), de seu parágrafo primeiro, que decorrida a carência de 60 (sessenta) dias, de que trata o caput desta cláusula, a CEF ou o seu cessionário, poderá iniciar o procedimento de intimação e, mesmo que não concretizada, o(s) devedor/fiduciante(es) que pretenderem purgar a mora deverá(ão) fazê-lo mediante o pagamento dos encargos mensais vencidos e não pagos e os que vencerem no curso da intimação, que incluem juros remuneratórios contratados, juros de mora e multa moratória, os demais encargos e despesas de intimação, inclusive tributos, contribuições condominiais e associativas apurados consoante disposições contidas na cláusula décima terceira e parágrafos, deste instrumento (sic) (destaquei), de seu parágrafo terceiro, que a mora do(s) devedor/fiduciante(es) será ratificada mediante intimação com prazo de 15 (quinze) dias para sua purgação (sic) (destaquei), de seu parágrafo quarto, que o simples pagamento dos encargos, sem os demais acréscimos moratórios, não exonera o(s) devedor/fiduciante(es) da responsabilidade de liquidar tais obrigações, continuando em mora para todos os efeitos legais e contratuais (sic) (destaquei), e, de seu parágrafo décimo segundo, que na hipótese de o(s) devedor/fiduciante(s) deixar(em) de purgar a mora no prazo assinalado, o Oficial Delegado do Registro de Imóveis certificará esse fato e, à vista da comprovação do pagamento do Imposto de Transmissão Sobre Bens Imóveis - ITBI, promoverá, na matrícula do imóvel, o registro da consolidação da propriedade em nome da CEF, devendo ser o(s) devedor/fiduciante(es) intimados para conhecimento de tal fato (sic) (destaquei). Anoto, em complemento, que o parágrafo quinto, de referida cláusula, indica todo o procedimento a ser observado para a realização da intimação do devedor. Pois bem. À vista disso, considerando que os próprios autores expressamente reconheceram na inicial não terem honrado as obrigações contratuais que assumiram com a ré por meio do contrato de financiamento que entabularam, de modo que somente conseguiram pagar 30 prestações, ou seja, até a prestação com vencimento em 17/02/2014 (sic), deixando de adimpli-las a partir daí (v. segundo parágrafo da fl. 03), evidentemente que se mostra superada, e muito, a tolerância no atraso do pagamento de 03 (três) encargos mensais, consecutivos ou não, a ser suportado pela CEF, constante da cláusula 28.ª da avença, que ainda há pouco transcrevi, o que, indubitavelmente, deu ensejo ao vencimento antecipado da dívida. Dessa forma, considerando que não há nos autos qualquer notícia acerca do acionamento do FGHAB para o seguro da inadimplência do contrato, se é que era o caso de se fazê-lo, tendo ficado configurada situação ensejadora do vencimento antecipado da dívida, com arrimo no caput da 29.ª cláusula contratual, reputo, em princípio, legítima a execução extrajudicial do contrato promovida pela instituição financeira. Com efeito, não tendo ocorrido a purgação da mora por parte dos autores no tempo adequado, atendendo a requerimento formulado pela instituição financeira, à vista da prova das notificações que receberam os devedores fiduciários e, ainda, do pagamento do imposto de transmissão de bens imóveis, recolhido junto à Municipalidade de Itajobi/SP, local da situação do bem, correta a atuação do Oficial do Registro Imobiliário ao proceder à averbação da consolidação da propriedade do imóvel em favor da Caixa Econômica Federal (v. fl. 112, verso), já que não vislumbro o cometimento de nenhuma irregularidade, tanto procedimental quanto material, por parte do banco que tinha o condão de, uma vez consolidada a propriedade resolvida em seu nome, lhe impedir de exercer as posições jurídicas inerentes a tal direito, principalmente, a faculdade de dispor do bem em concorrência pública, posição essa que, à luz da regra do art. 27, da Lei n.º 9.514/97, em verdade, se transmuda numa verdadeira sujeição, tendo em vista o imperativo legal. Assim, considerando que a propriedade do bem imóvel já foi, de há muito, regularmente consolidada em favor da instituição bancária; bem como, o silêncio eloquente da parte autora em juízo; reputo ausente qualquer fundamento idôneo que justifique a suspensão da execução extrajudicial da garantia contratada pela parte, bem como imponha à CEF o restabelecimento do contrato de financiamento (mútu) outrora entabulado. DISPOSITIVO. Posto isto, JULGO IMPROCEDENTES, com resolução do mérito, de acordo com o Art. 487, Inciso I, do Código de Processo Civil, TODOS os pedidos formulados pelos Srs. ABEL ADRIANO DA SILVA e MARIA DUSDETE SOARES DA SILVA para que fosse(a) restabelecido o Contrato de compra-e-venda de terreno e mútuo para a construção de unidade habitacional com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações com recursos provenientes do FGTS e do PFCMV n.º 855551146878 -, celebrado em 17/05/2011; b) declarada a nulidade da adjudicação do imóvel matriculado sob o nº 27.704 no Cartório de Registro de Imóveis de Novo Horizonte, localizado no Município de Itajobi/SP, na Rua José Garcia Louzada, n.º 85, Jardim das Acácias; c) impossibilitada a realização de leilão para alienação do imóvel acima descrito; bem como atos de promoção de desocupação do

imóvel. Condeno a autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do que preceitua o artigo 85, 2º, do CPC/2015 e custas processuais; que ora deixam de ser exigidas em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Com o trânsito em julgado, restitua-se o numerário depositado ao coautores. Após o trânsito em julgado, archive-o. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Catanduva, 24 de abril de 2019. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

## PROCEDIMENTO COMUM

0001769-84.2016.403.6136 - JULIO JOSE DE OLIVEIRA(SP284052 - ADRIANA PIOROCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação, pelo procedimento comum, proposta por JÚLIO JOSÉ DE OLIVEIRA, pessoa natural qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), autarquia federal aqui igualmente qualificada, por meio da qual pleiteia a adequação da prestação previdenciária de que é titular aos parâmetros estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nos 20/98 e 41/03, que estabeleceram novos limites máximos para os valores dos benefícios pagas a conta do Regime Geral de Previdência Social, vez que sua aposentadoria teria sido limitada ao teto do regime quando de sua concessão, e, ainda, a revisão do coeficiente de cálculo utilizado para a apuração da sua renda mensal inicial, já que, diz, quando revisado o seu benefício, no ano de 1993, ao invés da utilização do coeficiente 0,92 (92%), o aplicado quando da concessão em razão da apuração de 34 anos de tempo de serviço, a autarquia previdenciária, equivocadamente, teria utilizado o coeficiente 0,70 (70%). Quanto ao pedido de readequação, sustenta o autor que o E. STF, por ocasião do julgamento do RE n.º 564.354/SE, sob a sistemática da repercussão geral reconhecida, reconheceu o direito do titular de prestação previdenciária com salário-de-benefício inicialmente limitado ao teto vigente à época da concessão, de readequá-lo aos novos parâmetros trazidos pelas Emendas Constitucionais nos 20/98 e 41/03, a partir de suas vigências, sendo esse o seu caso. Busca, com a ação, além da readequação e da revisão da renda mensal de sua aposentadoria, o recebimento das quantias atrasadas referentes ao quinquênio que antecedeu o pedido administrativo de revisão que formulou, protocolado em 15/03/2016. Juntou documentos às fls. 13/32. À fl. 35, depois de concedido ao autor o benefício da gratuidade da justiça, determinou-se a citação do INSS. Citada, a autarquia previdenciária ofereceu contestação, juntada às fls. 37/42, no bojo da qual apenas alegou tanto a ocorrência de decadência do direito do autor de pleitear a revisão do ato concessório de seu benefício, já que superado o prazo de 10 (dez) anos estabelecido no caput do art. 103, da Lei n.º 8.213/91, quanto a ocorrência da prescrição da sua pretensão ao recebimento dos valores atrasados eventualmente devidos relativamente às competências anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. Documentos foram juntados às fls. 43/50. À fl. 51, determinou-se a intimação do autor para, querendo, apresentar manifestação acerca da contestação. Desse modo, às fls. 52/59, o demandante apresentou sua réplica, afastando a alegação autárquica de ocorrência de decadência de seu direito à readequação, restando-se, todavia, à alegação de que a prescrição quinquenal de sua pretensão ao recebimento dos valores devidos a título de atrasados deveria ser contada a partir da data do ajuizamento da ação, e não da de formulação do pedido administrativo de revisão. No mérito, por sua vez, voltou a reiterar a procedência da demanda. Concluiu os autos, em 14 de agosto de 2018, à fl. 62, determinou-se que o INSS apresentasse cópia integral do procedimento administrativo em que requerida, pelo postulante, a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Assim, por meio da petição de fl. 63, a autarquia ré, entendendo ter cumprido a ordem, requereu a juntada da documentação que acabou incluída às fls. 64/74. Na sequência, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. De início, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo qualquer situação que possa trazer prejuízo ao princípio do devido processo legal (v. art. 5.º, incisos LIV e LV, da Constituição da República de 1988). Estão presentes os pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, bem como o devido processo e a legitimidade das partes são evidentes, não havendo qualquer vício que impeça o regular processamento da demanda. Por fim, considerando que não existe a necessidade de produção de outras provas senão aquelas documentais já produzidas, julgo antecipadamente o pedido, proferindo sentença (v. art. 355, inciso I, do CPC). Quanto ao pedido de revisão do coeficiente de cálculo utilizado para a apuração da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição de que é titular o demandante, já que, argumenta, quando revisada, no ano de 1993, ao invés da utilização do coeficiente 0,92 (92%), o aplicado quando da concessão em razão da apuração de 34 anos de tempo de serviço, a autarquia previdenciária, equivocadamente, teria utilizado o coeficiente 0,70 (70%), acolho a preliminar de decadência do direito suscitada pelo INSS e, neste particular, declaro extinto o processo (v. art. 487, inciso II, c/c art. 354, c/c art. 316, todos do CPC). É que nesse aspecto, ao se pretender corrigir o erro ocorrido na revisão do buraco negro na aposentadoria por tempo de contribuição recebida... (sic) (v. item b.1, dos pedidos, à fl. 11), de modo a se alterar de 0,7 para 0,92 o coeficiente a ser empregado para o cálculo da mensalidade inicial da prestação, inegavelmente busca-se a revisão do ato concessório do benefício. Nesse sentido, como a ação apenas foi proposta em 19/12/2016 (v. fl. 02), portanto, depois de superado o prazo previsto no caput do art. 103, da Lei n.º 8.213/1991, com redação dada pela Lei n.º 10.839/04, então em vigor (segundo o qual é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo (grifei)), prazo esse aplicável, inclusive, aos benefícios concedidos antes do advento da Medida Provisória n.º 1.523-97 (a qual deu nova redação ao art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/1991), devendo ser, nestes casos, contado a partir da vigência do normativo (v. nesse sentido, a decisão do E. STF nos Embargos de Declaração no REsp n.º 1.304.433/SC, de relatoria do Ministro Humberto Martins, publicado no DJe de 15/05/2012: (...)) 3. A jurisprudência do STJ estava pacificada no sentido de que o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27/6/1997, por tratar-se de instituto de direito material, não poderia retroagir para atingir situações pretéritas. 4. Todavia, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.303.988/PE, de relatoria do Min. Teori Albino Zavascki, por unanimidade, modificou o entendimento até então pacífico, para reconhecer que o prazo decadencial disposto na nova redação do art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, introduzido pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27.6.1997, não pode retroagir para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência, mas ressaltou que sua eficácia perfaz a partir da entrada em vigor da nova norma (28/6/1997). 5. Essa disposição normativa (art. 103, caput, da Lei n.º 8.213/91, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 1.523-9, de 27/6/1997) não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11.123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9.092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9.034, Min. Félix Fischer, DJ 28/08/06), (REsp 1303988/PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, julgado em 14/03/2012, DJe 21/03/2012 - grifei)), de rigor que se reconheça a ocorrência da decadência do direito do autor à revisão pretendida. Por outro lado, todavia, quanto ao pedido de adequação da aposentadoria tratada nos autos aos parâmetros estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nos 20/98 e 41/03, que estabeleceram novos limites máximos para os valores das prestações pagas a conta do RGPS, entendo que, neste particular, não há que se falar em decadência, já que a renda do benefício previdenciário deve ser quantificada somente no momento de seu pagamento, mediante a aplicação do coeficiente legal sobre o salário-de-benefício, este calculado a partir da média aritmética dos salários-de-contribuição devidamente atualizados. Nessa linha, considerando o disposto no caput do art. 28, da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, segundo o qual o valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regime por norma especial e o decorrente de acidente de trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, combinado com o disposto no caput do art. 33, da mesma Lei, que dispõe que a renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei, resta evidente, como bem asseverou o Ministro do E. STF, Gilmar Mendes, por ocasião do julgamento do RE n.º 564.354/SE, que as limitações máxima e mínima da renda mensal do benefício são elementos externos ao ato concessório. Desse modo, interpretando-se restritivamente, como se deve fazer diante de dispositivos que limitam direitos, no caso do pedido em análise, por não se tratar de pleito revisional do ato de concessão do benefício, por óbvio que se mostrava descabida, na data do ajuizamento da ação, a incidência do disposto no caput do art. 103, da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.839/04, então em vigor. Ainda em sede preliminar, por certo que relativamente ao pedido de adequação, reconheço a ocorrência de prescrição quinquenal. Com efeito, caso reste demonstrada a limitação ao teto do RGPS do salário-de-benefício do benefício do qual o autor é titular, a alteração de tal valor somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior a esse lustro encontram-se atingidas pela prescrição, nos termos do que dispõe o parágrafo único do art. 103, da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.528/97: prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil (grifei). Superadas as preliminares, no que concerne ao mérito propriamente dito da pretensão adequatória, anoto que, em razão do decidido pelo E. STF no julgamento do RE n.º 564.354/SE, seriam aos segurados que, no cálculo de suas rendas mensais, tiveram seus benefícios limitados ao teto de pagamento vigente na época da concessão, a possibilidade de aumento de suas prestações. Com efeito, não é necessário esclarecer, a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, ao dispor, em seu art. 14, que o limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, e a Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, ao estabelecer, em seu art. 5.º, que o limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, acabaram, cada qual, pautadas por critérios políticos, por elevar (e não reajustar, note-se) o limite máximo das rendas mensais passíveis de pagamento pelo RGPS. Na primeira ocasião, o valor foi majorado de R\$ 1.081,50 para R\$ 1.200,00 e, na segunda, de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00. Assim, considerando que o art. 33, da Lei n.º 8.213/91, determina que a renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei (destaquei), tem-se que, em verdade, as emendas em referência, ao elevar o teto de pagamento do regime geral, elevaram, também, o limite máximo do salário-de-contribuição. No ponto, importa esclarecer que tais diplomas não determinam um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente às suas vigências, mas, tão somente, modificaram o chamado teto dos valores das prestações pagas pelo Regime Geral de Previdência Social. Assim, os reajustes dos benefícios, é bom que se esclareça, seguem sendo feitos segundo os índices estabelecidos pela legislação ordinária própria, não tendo qualquer relação com as alterações introduzidas pelas referidas emendas. Dito isto, ... é importante relembrar que o salário-de-benefício, base de cálculo para se quantificar a renda mensal inicial de aposentadorias e pensões, é dotado de limite máximo, em valor fixado pela legislação ordinária [segundo o 2.º, do art. 29, da Lei n.º 8.213/91, o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício]. Tal valor não tem relação com o salário-mínimo, desde muitos anos, sendo corrigido pela inflação, anualmente. Quando o segurado, por exemplo, se aposenta, seu salário-de-benefício é quantificado a partir de uma média aritmética de seus salários-de-contribuição, os quais, antes de serem computados na média, são devidamente atualizados pelos índices fixados em lei. Não raramente, após a elaboração da média do salário-de-benefício, até pelo fato de os valores serem atualizados mês a mês, pode acontecer de o montante final ser superior ao teto vigente do salário-de-benefício (IBRAHIM, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário. 19. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2014, p. 591), caso em que a ele (ao teto) deverá ser limitado. Ocorreu que, com a promulgação das duas Emendas Constitucionais referidas, tendo havido, como visto, em cada ocasião, a expressiva alteração do teto vigente dos benefícios mantidos pelo regime geral, entendeu o E. STF, por ocasião do julgamento do RE n.º 564.354/SE, que, naqueles casos em que o salário-de-benefício do segurado foi limitado ao teto no momento da concessão da prestação, haveria a possibilidade de se passar a considerar, no salário-de-benefício outrora limitado, aquela parcela dele desconsiderada por conta da limitação imposta, de forma a se readequá-lo (o salário-de-benefício) ao novo limite trazido pela nova legislação. A ideia é que os valores acima do limite máximo ficariam guardados com uma prerrogativa do segurado; um valor ao qual, em tese, faz jus, mas não o recebe pelo fato de estar acima do limite máximo, mas que, de forma latente, permanece agregado ao patrimônio da pessoa (IBRAHIM, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário. 19. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2014, p. 591). Por outras palavras, o entendimento é que aquela parcela do salário-de-benefício do segurado que extrapola o limite máximo (teto) vigente à época de seu cálculo, e que, justamente por isso, não vinha sendo paga, pois desconsiderada, permanece integrada ao patrimônio do beneficiário, sujeita, inclusive, aos reajustes periódicos pelos quais passam os benefícios previdenciários, de sorte que, com a alteração do teto, passa a ser considerada para o cálculo da renda mensal paga da prestação, respeitado, por óbvio, o novo limite estabelecido. De fato, em trecho reproduzido no acórdão do mencionado RE n.º 564.354/SE, extraído do acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe no Recurso Inominado de autos n.º 2006.85.00.504903-4, contra o qual se insurgiu a autarquia previdenciária por meio do apelo extremo, fica clara a dinâmica a ser adotada para a adequada solução da controvérsia: o cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário-de-benefício (Lei n.º 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário-de-contribuição. Assim, após a definição do salário-de-benefício, calculado sobre o salário-de-contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável a que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário-de-benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos de alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário-de-benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (sic) (grifei). Registro, ainda, no que por ora importa, que, como restou sedimentado na ementa do referido RE n.º 564.354/SE, (...) não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5.º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (destaquei), e, como publicado no Informativo de Jurisprudência de n.º 599/2010, do E. STF, acerca do tema, que (...) entendeu-se que não haveria transgressão (...) ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado (proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe) não aplica o art. 14 da mencionada emenda (EC n.º 20/98) retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na retroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5.º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7.º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5.º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional (sic). A partir do evidenciado, considerando o entendimento sedimentado pelo Pretório Excelso, de que a limitação do salário-de-benefício ao teto do valor dos benefícios mantidos pelo RGPS é exterior ao seu cálculo, não se tratando as alterações trazidas pelas Emendas Constitucionais nos 20/98 e 41/03 de reajuste, mas, apenas e tão somente, de majoração daquele limite máximo, e que, somente após a definição do valor do salário-de-benefício é que se aplica o

limitador máximo vigente, o qual, uma vez alterado, deve ser aplicado ao valor inicialmente calculado, devidamente reajustado, daquele salário, na minha visão, é exatamente isto o que pretende o autor. Com efeito, a partir da narrativa da inicial e da análise dos documentos que a instruíram, principalmente a memória de cálculo de revisão juntada à fl. 18, pude verificar que o salário-de-benefício calculado pela autarquia previdenciária para a aposentadoria do autor, depois de revisto em setembro de 1992, ficou limitado ao teto então vigente na ocasião da concessão (02/03/1991), de Cr\$ 127.120,76, já que no importe de Cr\$ 152.253,13. Assim, valendo-me da tabela de reajuste do salário-de-benefício elaborada pela serventia, cuja juntada ora determino, vejo que o seu valor, depois de revisto, livre de qualquer limitação (portanto, Cr\$ 152.253,13), devidamente reajustado com a aplicação dos mesmos índices legalmente estabelecidos e utilizados para o reajuste dos benefícios mantidos pelo RGPS, em 12/1998, competência a partir da qual passou a vigorar a EC n.º 20/98, que alterou o teto dos benefícios pagos pelo regime para R\$ 1.200,00, correspondia ao valor de R\$ 968,55, o qual, naquela ocasião, por ser inferior ao novo limite máximo então estabelecido, não continuaria a sofrer limitação pelo teto, o que, por certo, se repetiria na competência 01/2004, a partir da qual passou a vigorar a EC n.º 41/03, que, novamente, alterou o limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS para R\$ 2.400,00. Naquela época, em 01/2004, os Cr\$ 152.253,13 iniciais, devidamente reajustados, correspondiam à importância de R\$ 1.508,76, que, também inferior ao novo teto estabelecido, obviamente que não sofreria qualquer limitação. No entanto, ainda que em 12/1998 não fosse o valor do salário-de-benefício devidamente atualizado limitado ao novo limite máximo estabelecido, faz jus o autor à sua readequação a partir de tal data, de modo que se passe a considerá-lo integralmente para cálculo da renda mensal de seu benefício. Se assim é, no meu pensar, Júlio José de Oliveira tem parcial direito à revisão pretendida, e isto porque, tendo havido, inicialmente, a limitação do salário-de-benefício da aposentadoria de que é titular ao teto então vigente na data de sua concessão, tal circunstância perdurará até a promulgação da EC n.º 20/98, a partir de quando seu salário-de-benefício, devidamente reajustado, poderia passar a ser considerado em sua integralidade para o cálculo da renda mensal de sua prestação. É a fundamentação que reputo necessária. Dispositivo. Diante do exposto, com resolução do mérito, de um lado, reconheço a ocorrência da decadência do direito do autor à revisão do coeficiente de cálculo da renda mensal de seu benefício previdenciário, extinguindo, no ponto, o processo (v. art. 487, inciso II, c/c art. 354, c/c art. 316, todos do CPC), e, de outro lado, julgo parcialmente procedente o pedido para, reconhecendo a ocorrência de prescrição da pretensão ao recebimento das prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura desta ação, condenar o INSS a readequar e a pagar as diferenças advindas da majoração do teto do RGPS, limitador do salário-de-benefício sobre o qual é calculada a renda mensal do benefício de que o autor é titular, observando-se os novos limites máximos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nos 20/98 e 41/03. Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para que, em 30 (trinta) dias, cumpra a decisão, apresentando, ainda, os cálculos de liquidação, atendo-se aos seguintes parâmetros: observada a prescrição quinquenal contada da data do ajuizamento da ação, deverá a autarquia reajustar o valor do salário-de-benefício da aposentadoria tratada nos autos, livre de qualquer limitação ao teto, desde a data do início do benefício (02/03/1991), até a data do início da vigência da EC n.º 41/03 (01/2004), já que as prestações eventualmente devidas relativamente às competências do período de 12/1998 (início da vigência da EC n.º 20/98) a 12/2003 estão prescritas. Caso o valor encontrado seja superior àquele utilizado para o cálculo da renda mensal da prestação naquela ocasião, 01/2004, proceder-se-á à sua readequação, de modo que, observado o novo teto constitucionalmente previsto, sobre ele (o valor) passe a ser calculada a renda mensal devida ao demandante. As diferenças pecuniárias advindas da readequação, apuradas até a data imediatamente anterior à DIP da revisão (1.º/04/2019) com observância da prescrição quinquenal contada da data do ajuizamento da ação, serão corrigidas monetariamente por meio do emprego dos índices previstos no manual de cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da apuração, e, ainda, acrescidas, desde a citação, de juros de mora, nos termos do disposto no art. 1.º - F, da Lei n.º 9.494/97, num e noutro caso, observadas as teses firmadas pelo E. STF no julgamento do tema 810 da repercussão geral (RE repetitivo representativo de controvérsia de autos n.º 870.947/SE). Não sujeita ao reexame necessário, nos termos da regra do inciso II, do 4.º, do art. 496, do Código de Processo Civil. Com base no disposto no art. 85, 2.º, 3.º e 6.º, do CPC, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios a serem fixados, no percentual mínimo, sobre o valor da condenação. Isenta a autarquia previdenciária do pagamento de custas, na forma do 1.º, do art. 8.º, da Lei n.º 8.620/93. P. R. I. C. Catanduva, 03 de abril de 2019. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

## PROCEDIMENTO COMUM

**000257-32.2017.403.6136 - FERNANDO HENRIQUE MARTINS (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos. Trata-se de ação, pelo procedimento comum, proposta por FERNANDO HENRIQUE MARTINS, pessoa natural qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), autarquia federal aqui igualmente qualificada, por meio da qual pleiteia a adequação da prestação previdenciária de que é titular aos parâmetros estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nos 20/98 e 41/03, que estabeleceram novos limites máximos para os valores dos benefícios pagos a conta do Regime Geral de Previdência Social, vez que sua aposentadoria teria sido limitada ao teto do regime quando de sua concessão. Sustenta o autor que, com o advento das mencionadas Emendas Constitucionais, tem direito a ter o salário-de-benefício de sua prestação reajustado aos novos tetos do RGPS por eles estabelecidos, bem como que, o INSS, com a edição das portarias nos 4.883/98 e 12/04, acabou por criar dois tetos dentro do mesmo regime previdenciário e dentro da mesma competência (mês), na medida em que tais normativos estabeleceram que os novos limites máximos apenas deveriam ser aplicados aos benefícios concedidos a partir do início da vigência das emendas que os instituíram, o que, na sua visão, caracterizaria situação injusta e inusitada, violadora do princípio constitucional da isonomia. Ressalta que, como não questiona o ato de concessão de seu benefício, não há que se falar na ocorrência da decadência de seu direito de revisá-lo. Aduz que o E. STF, por ocasião do julgamento do RE n.º 564.354/SE, sob a sistemática da repercussão geral reconhecida, enfrentou a questão controvertida nos autos, reconhecendo, ao final, o direito do titular de prestação previdenciária com salário-de-benefício inicialmente limitado ao teto vigente à época da concessão, de readequá-lo aos novos parâmetros trazidos pelas Emendas Constitucionais nos 20/98 e 41/03, a partir de suas vigências. Por fim, quanto à ocorrência da prescrição de sua pretensão ao recebimento das parcelas às quais entende ter direito a título de atrasados, defende o postulante que, com o ajuizamento da ação civil pública de autos n.º 0004911-28.2011.403.6183, houve a interrupção do prazo prescricional estabelecido no parágrafo único, do art. 103, da Lei n.º 8.213/91, razão pela qual teria direito a receber ditas diferenças desde 05/05/2006. Às fls. 16/28, apresentou documentos. À fl. 33, depois de concedido ao autor o benefício da gratuidade da justiça, determinou-se a citação do INSS. Citada, a autarquia previdenciária ofereceu contestação, juntada às fls. 35/42, no bojo da qual defendeu tese no sentido da improcedência da pretensão veiculada. Preliminarmente, alegou tanto a ocorrência de decadência do direito do autor de pleitear a revisão do ato concessório de seu benefício, já que superado o prazo de 10 (dez) anos estabelecido no caput do art. 103, da Lei n.º 8.213/91, quanto a ocorrência da prescrição da sua pretensão ao recebimento dos valores atrasados eventualmente devidos relativamente às competências anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. No mérito, superficial e simplesmente, aduziu que o procedimento adotado para o cálculo do salário-de-benefício da prestação do demandante foi realizado em observância às regras estabelecidas pela legislação previdenciária própria, que, por sua vez, determina a limitação dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo de referido salário ao limite máximo estabelecido pela Lei. Documentos foram juntados às fls. 43/48. À fl. 49, determinou-se a intimação do autor para, querendo, apresentar manifestação acerca da contestação. Desse modo, às fls. 53/66, o demandante apresentou sua réplica, afastando as alegações autárquicas de ocorrência tanto de decadência de seu direito à readequação, quanto de prescrição quinquenal de sua pretensão ao recebimento de valores devidos a título de atrasados, voltando a reiterar, no mérito, a procedência da demanda. Conclusos os autos, em 20 de junho de 2018, à fl. 67, não identificando, a partir dos documentos juntados às fls. 20/21, a presença de qualquer documentação referente à revisão administrativa pela qual passou o benefício do postulante, requisiu-se ao INSS a informação e cópias de documentos comprobatórios do novo valor revisto do salário-de-benefício da aposentadoria do autor, sobre o qual passou a ser calculada a sua renda mensal inicial. Assim, por meio da petição de fl. 69, instruída pelos documentos de fls. 70/74, entendeu a autarquia ré ter cumprido a determinação. Na sequência, às fls. 77/78, foi juntada petição por meio da qual o autor reiterava os termos da vestibular, pugnando pelo decreto da total procedência do pleito. Por fim, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. De início, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo qualquer situação que possa trazer prejuízo ao princípio do devido processo legal (v. art. 5.º, incisos LIV e LV, da Constituição da República de 1988). Estão presentes os pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, bem como o interesse processual e a legitimidade das partes são evidentes, não havendo qualquer vício que impeça o regular processamento da demanda. Por fim, considerando que inexistiu a necessidade de produção de outras provas serão aquelas documentais já produzidas, julgo antecipadamente o pedido, proferindo sentença (v. art. 355, inciso I, do CPC). Preliminarmente, reconheço a ocorrência de prescrição quinquenal. Com efeito, caso restasse demonstrada a limitação ao teto do RGPS do salário-de-benefício do benefício do qual o autor é titular, a alteração de tal valor somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior a esse lustro encontram-se atingidas pela prescrição, nos termos do que dispõe o parágrafo único do art. 103, da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.528/97: prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil (grifos). Neste particular, entendo que não prospera a tese autor de que a propositura da ação civil pública de autos n.º 0004911-28.2011.4.03.6183 teria o condão de interromper o prazo prescricional de sua pretensão ao recebimento dos atrasados, e isto por duas razões muito simples, quais sejam, primeiro, a circunstância de seu benefício não se encontrar compreendido pela revisão administrativa realizada em decorrência de tal ação (v. fl. 23), e, depois, o fato dele, autor, com base na DIB (data do início do benefício), poder verificar, de pronto, por si ou junto a qualquer agência do instituto réu, a não abrangência de sua prestação por referida revisão, o que lhe possibilitaria, caso disso discordasse, valer-se da medida judicial cabível. Por tais motivos, no meu entendimento, no caso deste feito, não há que se falar em interrupção do prazo prescricional em análise em decorrência do ajuizamento da demanda coletiva. Por outro lado, ainda em sede preliminar, entendo que não há que se falar em decadência, já que a renda do benefício previdenciário deve ser quantificada somente no momento do pagamento da prestação, mediante a aplicação do coeficiente legal sobre o salário-de-benefício, este calculado a partir da média aritmética dos salários-de-contribuição devidamente atualizados. Nessa linha, considerando o disposto no caput do art. 28, da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, segundo o qual o valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, combinado com o disposto no caput do art. 33, da mesma Lei, que dispõe que a renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei, resta evidente, como bem asseverou o Ministro do E. STF, Gilmar Mendes, por ocasião do julgamento do RE n.º 564.354/SE, que as limitações máxima e mínima da renda mensal do benefício são elementos externos ao ato de sua concessão. Desse modo, interpretando-se restritivamente, como se deve fazer diante de dispositivos que limitam direitos, por não se tratar de revisão do ato de concessão do benefício, por óbvio que se mostrava descabida, na data do ajuizamento da ação, a aplicação do disposto no caput do art. 103, da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.839/04, nos termos do qual é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitiva definitiva no âmbito administrativo (grifos), ao presente caso. Superadas as preliminares, quanto ao mérito propriamente dito, anoto que, em razão do decidido pelo E. STF no julgamento do RE n.º 564.354/SE, surgiu aos segurados que, no cálculo de suas rendas mensais, tiveram seus benefícios limitados ao teto de pagamento vigente na época da concessão, a possibilidade de aumento de suas prestações. Com efeito, não é demais esclarecer, a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, ao dispor, em seu art. 14, que o limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, e a Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, ao estabelecer, em seu art. 5.º, que o limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, acabaram, cada qual, pautadas por critérios políticos, por elevar (e não reajustar, note-se) o limite máximo das rendas mensais passíveis de pagamento pelo RGPS. Na primeira ocasião, o valor foi majorado de R\$ 1.081,50 para R\$ 1.200,00, e, na segunda, de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00. Assim, considerando que o art. 33, da Lei n.º 8.213/91, determina que a renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei (destaque), tem-se que, em verdade, as emendas em referência, ao elevarem o teto de pagamento do regime geral, elevaram, também, o limite máximo do salário-de-contribuição. No ponto, importa esclarecer que tais diplomas não determinaram um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente em suas vigências, mas, tão somente, modificaram o chamado teto dos valores das prestações pagas pelo Regime Geral de Previdência Social. Assim, os reajustes dos benefícios, é bom que se esclareça, seguem sendo feitos segundo os índices estabelecidos pela legislação ordinária própria, não tendo qualquer relação com as alterações introduzidas pelas referidas emendas. Dito isto, ... é importante lembrar que o salário-de-benefício, base de cálculo para se quantificar a renda mensal inicial de aposentadorias e pensões, é dotado de limite máximo, em valor fixado pela legislação ordinária [segundo o 2.º, do art. 29, da Lei n.º 8.213/91, o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício]. Tal valor não tem relação com o salário-mínimo, desde muitos anos, sendo corrigido pela inflação, anualmente. Quando o segurado, por exemplo, se aposenta, seu salário-de-benefício é quantificado a partir de uma média aritmética de seus salários-de-contribuição, os quais, antes de serem computados na média, são devidamente atualizados pelos índices fixados em lei. Não raramente, após a elaboração da média do salário-de-benefício, até pelo fato de os valores serem atualizados mês a mês, pode acontecer de o montante final ser superior ao teto vigente do salário-de-benefício (IBRAHIM, Fábio Zanbítte. Curso de Direito Previdenciário. 19. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2014, p. 591), caso em que a ele (ao teto) deverá ser limitado. Ocorreu que, com a promulgação das duas Emendas Constitucionais referidas, tendo como visto, em cada ocasião, a expressiva alteração do teto vigente dos benefícios mantidos pelo regime geral, entendeu o E. STF, por ocasião do julgamento do RE n.º 564.354/SE, que, naqueles casos em que o salário-de-benefício do segurado foi limitado ao teto no momento da concessão da prestação, haveria a possibilidade de se passar a considerá-lo, no salário-de-benefício outrora limitado, aquela parcela dele desconsiderada por conta da limitação imposta, de forma a ser readequá-lo (o salário-de-benefício) ao novo limite trazido pela nova legislação. A ideia é que os valores acima do limite máximo ficariam guardados como uma prerrogativa do segurado; um valor ao qual, em tese, faz jus, mas não o recebe pelo fato de estar acima do limite máximo, mas que, de forma latente, permanece agregado ao patrimônio da pessoa (IBRAHIM, Fábio Zanbítte. Curso de Direito Previdenciário. 19. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2014, p. 591). Por outras palavras, o entendimento é que aquela parcela do salário-de-benefício do segurado que extrapola o limite máximo (teto) vigente à época de seu cálculo, e que, justamente por isso, não vinha sendo paga, pois desconsiderada, permanece integrada ao patrimônio do beneficiário, sujeita, inclusive, aos reajustes periódicos pelos quais passam os benefícios previdenciários, de sorte que, com a alteração do teto, passa a ser considerada para o cálculo da renda mensal paga da prestação, respeitado, por óbvio, o novo limite estabelecido. De fato, em trecho reproduzido no acórdão do mencionado RE n.º 564.354/SE, extraído do acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe no Recurso Inominado de autos n.º 2006.85.00.504903-4, contra o qual se insurgiu a autarquia previdenciária por meio do apelo extremo, fica clara a dinâmica a ser adotada para a adequada solução da controvérsia: o cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário-de-benefício (Lei n.º 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário-de-

contribuição. Assim, após a definição do salário-de-benefício, calculado sobre o salário-de-contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão irredutível a que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário-de-benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos de alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário-de-benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (sic) (grifei). Registro, ainda, no que por ora importa, que, como restou sedimentado na ementa do referido RE n.º 564.354/SE, (...) não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5.º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (destaque), e, como publicado no Informativo de Jurisprudência de n.º 599/2010, do E. STF, acerca do tema, que (...) entendeu-se que não haveria transgressão (...) ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado (proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe) não aplicara o art. 14 da mencionada emenda (EC n.º 20/98) retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na retroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5.º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7.º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5.º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional (sic). A partir do evidenciado, considerando o entendimento sedimentado pelo Pretório Excelso, de que a limitação do salário-de-benefício ao teto do valor dos benefícios mantidos pelo RGPS é exterior ao seu cálculo, não se tratando as alterações trazidas pelas Emendas Constitucionais nos 20/98 e 41/03 de reajuste, mas, apenas e tão somente, de majoração daquele limite máximo, e que, somente após a definição do valor do salário-de-benefício é que se aplica o limitador máximo vigente, o qual, uma vez alterado, deve ser aplicado ao valor inicialmente calculado, devidamente reajustado, daquele salário, na minha visão, é exatamente isto o que pretende o autor. Com efeito, a partir da narrativa da inicial e da análise dos documentos de fls. 20/25, todos trazidos aos autos pelo postulante (os quais, registre-se, o INSS não logou êxito em infirmar, vez que desatendida, sem justificativa bastante, a requisição efetuada pelo juízo à fl. 67, de modo a incidir, assim, a regra do art. 400, inciso I, do CPC), pade verificar que o salário-de-benefício calculado pelo INSS para sua aposentadoria, depois de revisto em agosto de 1992, ficou limitado ao teto então vigente na ocasião da concessão (01/03/1991), de Cr\$ 127.120,76, já que no importe de Cr\$ 186.820,09. Assim, valendo-me da tabela de reajuste do salário-de-benefício elaborada pela serventia, cuja juntada ora determino, vejo que o seu valor, depois de revisto, livre de qualquer limitação (portanto, Cr\$ 186.820,09), devidamente reajustado com a aplicação dos mesmos índices legalmente estabelecidos e utilizados para o reajuste dos benefícios mantidos pelo RGPS, em 12/1998, competência a partir da qual passou a vigorar a EC n.º 20/98, que alterou o teto dos benefícios pagos pelo regime para R\$ 1.200,00, correspondia ao valor de R\$ 1.188,46, o qual, naquela ocasião, por ser inferior ao novo limite máximo então estabelecido, não continuaria a sofrer limitação pelo teto, o que, por certo, se repetiria na competência 01/2004, a partir da qual passou a vigorar a EC n.º 41/03, que, novamente, alterou o limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS para R\$ 2.400,00, já que, naquela época, os Cr\$ 186.820,09 iniciais, devidamente reajustados, correspondiam à importância de R\$ 1.851,33. Assim, ainda que em 12/1998 não fosse o valor do salário-de-benefício devidamente atualizado limitado ao novo teto fixado, faz jus o autor à sua readequação a partir de tal data, de modo que se passe a considerá-lo integralmente para o cálculo da renda mensal de seu benefício. Se assim é, no meu pensar, Fernando Henrique Martins tem parcial direito à revisão pretendida, e isto porque, tendo havido, inicialmente, a limitação do salário-de-benefício de sua aposentadoria ao teto então vigente na data de sua concessão, tal circunstância perduraria até a promulgação da EC n.º 20/98, a partir de quando o salário-de-benefício, devidamente reajustado, poderia passar a ser considerado em sua integralidade para o cálculo da renda mensal da prestação. É a fundamentação que reputo necessária. Dispositivo. Diante do exposto, resolvendo o mérito do processo (v. art. 487, incisos I e II, do CPC), julgo parcialmente procedente o pedido, de um lado, para reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão ao recebimento das prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura desta ação, e, por outro, para condenar o INSS a readequar e a pagar as diferenças advindas da majoração do teto do RGPS, limitador do salário-de-benefício sobre o qual é calculada a renda mensal do benefício de que o autor é titular, observando-se os novos limites máximos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nos 20/98 e 41/03. Não sujeita ao reexame necessário, nos termos da regra do inciso II, do 4.º, do art. 496, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, intime-se o INSS para que, em 30 (trinta) dias, cumpra a decisão, apresentando, ainda, os cálculos de liquidação, atendo-se aos seguintes parâmetros: observada a prescrição quinquenal contada da data do ajuizamento da ação, devida a autarquia reajustar o valor do salário-de-benefício da aposentadoria tratada nos autos, livre de qualquer limitação ao teto, desde a data do início do benefício (01/03/1991), até a data do início da vigência da EC n.º 41/03 (01/2004), já que as prestações eventualmente devidas relativamente às competências do período de 12/1998 (início da vigência da EC n.º 20/98) a 12/2003 estão prescritas. Caso o valor encontrado seja superior àquele utilizado para o cálculo da renda mensal da prestação naquela ocasião, 01/2004, proceder-se-á à sua readequação, de modo que, observado o novo teto constitucionalmente previsto, sobre ele (o valor) passe a ser calculada a renda mensal devida ao demandante. As diferenças pecuniárias advindas da readequação, apuradas até a data imediatamente anterior à DIP da revisão (1.º/04/2019) com observância da prescrição quinquenal contada da data do ajuizamento da ação, serão corrigidas monetariamente por meio do emprego dos índices previstos no manual de cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da apuração, e, ainda, acrescidas, desde a citação, de juros de mora, nos termos do disposto no art. 1.º - F, da Lei n.º 9.494/97, num e outro caso, observadas as teses firmadas pelo E. STF no julgamento do tema 810 da repercussão geral (RE repetitivo representativo de controvérsia de autos n.º 870.947/SE). Por fim, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios a serem fixados, no percentual mínimo, sobre o valor da condenação com base no disposto no art. 85, 2.º, 3.º e 6.º, do CPC. Isenta a autarquia previdenciária do pagamento de custas, na forma do 1.º, do art. 8.º, da Lei n.º 8.620/93. P. R. I. C. Catanduva, 1.º de abril de 2019. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000386-37.2017.403.6136 - ELIO PERIGO (SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINOTTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação, pelo procedimento comum, proposta por ELIO PERIGO, pessoa natural qualificada nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), autarquia federal aqui igualmente qualificada, por meio da qual pleiteia a adequação da prestação previdenciária de que é titular aos parâmetros estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nos 20/98 e 41/03, que estabeleceram novos limites máximos para os valores dos benefícios pagos a conta do Regime Geral de Previdência Social, vez que sua aposentadoria teria sido limitada ao teto do regime quando de sua concessão. Sustenta o autor que, com o advento das mencionadas Emendas Constitucionais, tem direito a ter o salário-de-benefício de sua prestação readequado aos novos tetos do RGPS por elas estabelecidos, bem como que, o INSS, com a edição das portarias nos 4.883/98 e 12/04, acabou por criar dois tetos dentro do mesmo regime previdenciário e dentro da mesma competência (mês), na medida em que tais normativos estabeleceram que os novos limites máximos apenas deviam ser aplicados aos benefícios concedidos a partir do início da vigência das emendas que os instituíram, o que, na sua visão, caracterizaria situação injusta e inusitada, violadora do princípio constitucional da isonomia. Reverte, assim, como não questiona o ato de concessão de seu benefício, não há que se falar na ocorrência da decadência de seu direito de revisá-lo. Aduz que o E. STF, por ocasião do julgamento do RE n.º 564.354/SE, sob a sistemática da repercussão geral reconhecida, enfrentou a questão controvertida nos autos, reconhecendo, ao final, o direito do titular de prestação previdenciária com salário-de-benefício inicialmente limitado ao teto vigente à época da concessão, de readequá-lo aos novos parâmetros trazidos pelas Emendas Constitucionais nos 20/98 e 41/03, a partir de suas vigências. Por fim, quanto à ocorrência da prescrição de sua pretensão ao recebimento das parcelas às quais entende ter direito a título de atrasados, defende o postulante que, com o ajuizamento da ação civil pública de autos n.º 0004911-28.2011.403.6183, houve a interrupção do prazo prescricional estabelecido no parágrafo único, do art. 103, da Lei n.º 8.213/91, razão pela qual teria direito a receber duas diferenças desde 05/05/2006. Às fls. 16/28, apresentou documentos. À fl. 31, depois de concedido ao autor o benefício da gratuidade da justiça, determinou-se a citação do INSS. Citada, a autarquia previdenciária ofereceu contestação, juntada às fls. 35/42, no bojo da qual defendeu tese no sentido da improcedência da pretensão veiculada. Preliminarmente, alegou tanto a ocorrência de decadência do direito do autor de pleitear a revisão do ato concessório de seu benefício, já que superado o prazo de 10 (dez) anos estabelecido no caput do art. 103, da Lei n.º 8.213/91, quanto a ocorrência da prescrição da sua pretensão ao recebimento dos valores atrasados eventualmente devidos relativamente às competências anteriores ao quinquênio que antecedeu a propositura da ação. No mérito, superficial e simplesmente, aduziu que o procedimento adotado para o cálculo do salário-de-benefício da prestação do demandante foi realizado em observância às regras estabelecidas pela legislação previdenciária própria, que, por sua vez, determina a limitação dos salários-de-contribuição utilizados no cálculo de referido salário ao limite máximo estabelecido pela Lei. Documento foi juntado à fl. 43. À fl. 44, determinou-se a intimação do autor para, querendo, apresentar manifestação acerca da contestação. Desse modo, às fls. 48/62, o demandante apresentou sua réplica, afastando as alegações autárquicas de ocorrência tanto de decadência de seu direito à readequação, quanto de prescrição quinquenal de sua pretensão ao recebimento de valores devidos a título de atrasados, voltando a reiterar, no mérito, a procedência da demanda. Conclusos os autos, em 20 de junho de 2018, à fl. 63, não identificando, a partir dos documentos juntados às fls. 20/21, a presença de qualquer documentação referente à revisão administrativa pela qual passou o benefício do postulante, requisiu-se ao INSS a informação e cópias de documentos do novo valor revisado do salário-de-benefício da aposentadoria do autor, sobre o qual passou a ser calculada a sua renda mensal inicial. Assim, por meio da petição de fl. 65, a autarquia ré esclareceu que inexistia registrada em seu sistema de dados (PLENUS/DATAPREV) a memória de cálculo para o benefício do demandante, razão pela qual cuidaria de apresentar cópia do processo administrativo em que deferida a sua concessão. Juntou documentos às fls. 66/70. Na sequência, à fl. 72, esclareceu o INSS que, ante a afirmação outrora passada pela petição de fl. 65, solicitara ao seu setor de cálculo a simulação do salário-de-benefício da prestação do postulante, tendo sido encontrado, mediante a utilização dos dados constantes no bojo do respectivo procedimento administrativo, o valor de NCz\$ 1.565,03. Às fls. 73/124 foram juntados documentos. Intimado, à fl. 125, a se manifestar acerca da documentação apresentada pelo instituto réu, às fls. 129/130 o autor reiterou os termos da vestibular, pugnano pelo decreto da total procedência do pleito. Por fim, vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e Decido. De início, verifico que o feito se processou com observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo qualquer situação que possa trazer prejuízo ao princípio do devido processo legal (v. art. 5.º, incisos LIV e LV, da Constituição da República de 1988). Estão presentes os pressupostos de existência e de desenvolvimento válido e regular da relação jurídica processual, bem como o interesse processual e a legitimidade das partes são evidentes, não havendo qualquer vício que impeça o regular processamento da demanda. Por fim, considerando que existe a necessidade de produção de outras provas senão aquelas documentais já produzidas, julgo antecipadamente o pedido, proferindo sentença (v. art. 355, inciso I, do CPC). Preliminarmente, reconheço a ocorrência de prescrição quinquenal. Com efeito, caso reste demonstrada a limitação ao teto do RGPS do salário-de-benefício do benefício do qual o autor é titular, a alteração de tal valor somente gerará efeitos financeiros a partir dos cinco anos que antecederam a propositura da ação, já que quaisquer diferenças relativas ao período anterior a esse lustro encontram-se atingidas pela prescrição, nos termos do que dispõe o parágrafo único do art. 103, da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.528/97; prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil (grifei). Neste particular, entendo que não prospera a tese autoral de que a propositura da ação civil pública de autos n.º 0004911-28.2011.403.6183 teria o condão de interromper o prazo prescricional de sua pretensão ao recebimento dos atrasados, e isto por duas razões muito simples, quais sejam, primeiro, a circunstância de seu benefício não se encontrar compreendido pela revisão administrativa realizada em decorrência de tal ação (v. fl. 23), e, depois, o fato dele, autor, com base na DIB (data do início do benefício), poder verificar, de pronto, por si ou junto a qualquer agência do instituto réu, a não abrangência de sua prestação por referida revisão, o que lhe possibilitaria, caso disso discordasse, valer-se da medida judicial cabível. Por tais motivos, no meu entendimento, no caso deste feito, não há que se falar em interrupção do prazo prescricional em análise em decorrência do ajuizamento da demanda coletiva. Por outro lado, ainda em sede preliminar, entendo que não há que se falar em decadência, já que a renda do benefício previdenciário deve ser quantificada somente no momento do pagamento da prestação, mediante a aplicação do coeficiente legal sobre o salário-de-benefício, este calculado a partir da média aritmética dos salários-de-contribuição devidamente atualizados. Nessa linha, considerando o disposto no caput do art. 28, da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 9.032/95, segundo o qual o valor do benefício de prestação continuada, inclusive o regido por norma especial e o decorrente de acidente do trabalho, exceto o salário-família e o salário-maternidade, será calculado com base no salário-de-benefício, combinado com o disposto no caput do art. 33, da mesma Lei, que dispõe que a renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei, resta evidente, como bem asseverou o Ministro do E. STF, Gilmar Mendes, por ocasião do julgamento do RE n.º 564.354/SE, que as limitações máxima e mínima da renda mensal do benefício são elementos externos ao ato de sua concessão. Desse modo, interpretando-se restritivamente, como se deve fazer diante de dispositivos que limitam direitos, por não se tratar de revisão do ato de concessão do benefício, por óbvio que se mostrava descabida, na data do ajuizamento da ação, a aplicação do disposto no caput do art. 103, da Lei n.º 8.213/91, com redação dada pela Lei n.º 10.839/04, nos termos do qual é de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo (grifei), ao presente caso. Superadas as preliminares, quanto ao mérito propriamente dito, anoto que, em razão do decidido pelo E. STF no julgamento do RE n.º 564.354/SE, surgiu aos segurados que, no cálculo de suas rendas mensais, tiveram seus benefícios limitados ao teto de pagamento vigente na época da concessão, a possibilidade de aumento de suas prestações. Com efeito, não é demais esclarecer, a Emenda Constitucional n.º 20, de 15 de dezembro de 1998, ao dispor, em seu art. 14, que o limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, e a Emenda Constitucional n.º 41, de 19 de dezembro de 2003, ao estabelecer, em seu art. 5.º, que o limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social, acabaram cada qual, pautadas por critérios políticos, por elevar (e não reajustar, note-se) o limite máximo das rendas mensais passíveis de pagamento pelo RGPS. Na primeira ocasião, o valor foi majorado de R\$ 1.081,50 para R\$ 1.200,00, e, na segunda, de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00. Assim, considerando que o art. 33, da Lei n.º 8.213/91, determina que a renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei (destaque), tem-se que, em verdade, as emendas em referência, ao elevarem o teto de pagamento do regime geral, elevaram também, o limite máximo do salário-de-contribuição. No ponto, importa esclarecer que tais

diplomas não determinaram um reajuste automático nos benefícios concedidos anteriormente às suas vigências, mas, tão somente, modificaram o chamado teto dos valores das prestações pagas pelo Regime Geral de Previdência Social. Assim, os reajustes dos benefícios, é bom que se esclareça, sendo feitos segundo os índices estabelecidos pela legislação ordinária própria, não tendo qualquer relação com as alterações introduzidas pelas referidas emendas. Dito isto, ... é importante relembrar que o salário-de-benefício, base de cálculo para se quantificar a renda mensal inicial de aposentadorias e pensões, é dotado de limite máximo, em valor fixado pela legislação ordinária [segundo o 2.º, do art. 29, da Lei n.º 8.213/91, o valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data de início do benefício]. Tal valor não tem relação com o salário-mínimo, desde muitos anos, sendo corrigido pela inflação, anualmente. Quando o segurado, por exemplo, se aposenta, seu salário-de-benefício é quantificado a partir de uma média aritmética de seus salários-de-contribuição, os quais, antes de serem computados na média, são devidamente atualizados pelos índices fixados em lei. Não raramente, após a elaboração da média do salário-de-benefício, até pelo fato de os valores serem atualizados mês a mês, pode acontecer de o montante final ser superior ao teto vigente do salário-de-benefício (IBRAHIM, Fábio Zanbíte. Curso de Direito Previdenciário. 19. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2014, p. 591), caso em que a ele (ao teto) deverá ser limitado. Ocorreu que, com a promulgação das duas Emendas Constitucionais referidas, tendo havido, como visto, em cada ocasião, a expressiva alteração do teto vigente dos benefícios mantidos pelo regime geral, entendeu o E. STF, por ocasião do julgamento do RE n.º 564.354/SE, que, naqueles casos em que o salário-de-benefício do segurado foi limitado ao teto no momento da concessão da prestação, haveria a possibilidade de se passar a considerar, no salário-de-benefício outrora limitado, aquela parcela dele desconsiderada por conta da limitação imposta, de forma a se readequá-lo (o salário-de-benefício) ao novo limite trazido pela nova legislação. A ideia é que os valores acima do limite máximo ficaram guardados como de prerrogativa do segurado; um valor ao qual, em tese, faz jus, mas não o recebe pelo fato de estar acima do limite máximo, mas que, de forma latente, permanece agregado ao patrimônio da pessoa (IBRAHIM, Fábio Zanbíte. Curso de Direito Previdenciário. 19. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Impetus, 2014, p. 591). Por outras palavras, o entendimento é que aquela parcela do salário-de-benefício do segurado que extrapola o limite máximo (teto) vigente à época de seu cálculo, e que, justamente por isso, não vinha sendo paga, pois desconsiderada, permanece integrada ao patrimônio do beneficiário, sujeita, inclusive, aos reajustes periódicos pelos quais passam os benefícios previdenciários, de sorte que, com a alteração do teto, passa a ser considerada para o cálculo da renda mensal paga da prestação, respeitado, por óbvio, o novo limite estabelecido. De fato, em trecho reproduzido no acórdão do mencionado RE n.º 564.354/SE, extraído do acórdão proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe no Recurso Inominado de autos n.º 2006.85.00.504903-4, contra o qual se insurgiu a autarquia previdenciária por meio do apelo extremo, fica clara a dinâmica a ser adotada para a adequada solução da controvérsia: o cálculo das prestações pecuniárias previdenciárias de trato continuado é efetivado, em regra, sobre o salário-de-benefício (Lei n.º 8.213/91), e tem como limite máximo o maior valor de salário-de-contribuição. Assim, após a definição do salário-de-benefício, calculado sobre o salário-de-contribuição, deve ser aplicado o limitador dos benefícios da previdência social, a fim de se obter a Renda Mensal do Benefício a que terá direito o segurado. Dessa forma, a conclusão inarredável a que se pode chegar é a de que, efetivamente, a aplicação do limitador (teto) para definição da RMB que perceberá o segurado deve ser realizada após a definição do salário-de-benefício, o qual se mantém inalterado, mesmo que o segurado perceba quantia inferior ao mesmo. Assim, uma vez alterado o valor limite dos benefícios da Previdência Social, o novo valor deverá ser aplicado sobre o mesmo salário-de-benefício calculado quando da sua concessão, com os devidos reajustes legais, a fim de se determinar a nova RMB que passará a perceber o segurado. Não se trata de reajustar e muito menos de alterar o benefício. Trata-se, sim, de manter o mesmo salário-de-benefício calculado quando da concessão do benefício, só que agora lhe aplicando o novo limitador dos benefícios do RGPS (sic) (grifei). Registro, ainda, no que por ora importa, que, como restou sedimentado na ementa do referido RE n.º 564.354/SE, (...) não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n.º 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n.º 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional (destaquei), e, como publicado no Informativo de Jurisprudência de n.º 599/2010, do E. STF, acerca do tema, que (...) entendeu-se que não haveria transgressão (...) ao princípio da irretroatividade das leis. Asseverou-se, ademais, que o acórdão impugnado (proferido pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Sergipe) não aplicara o art. 14 da mencionada emenda (EC n.º 20/98) retroativamente, nem mesmo o fizera com fundamento na irretroatividade mínima, dado que não determinara o pagamento de novo valor aos beneficiários, mas sim permitira a incidência do novo teto para fins de cálculo da renda mensal de benefício. Tendo em vista se tratar de processo submetido à sistemática da repercussão geral, reputou-se que esse mesmo raciocínio seria aplicável ao disposto no art. 5º da EC 41/2003, o qual, de modo análogo, aumentara o valor do limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social. Rejeitou-se, ainda, a afirmação de violação ao art. 7º, IV, da CF, porquanto não haveria no acórdão adversado tema relativo à vinculação a salário mínimo. Repeliu-se, também, a assertiva de afronta ao art. 195, 5º, da CF, já que não fora concedido aumento ao recorrido, e sim declarado o direito de ter sua renda mensal de benefício calculada com base em um limitador mais alto fixado por emenda constitucional (sic). A partir do evidenciado, considerando o entendimento sedimentado pelo Pretório Exceleso, de que a limitação do salário-de-benefício ao teto do valor dos benefícios mantidos pelo RGPS é exterior ao seu cálculo, não se tratando as alterações trazidas pelas Emendas Constitucionais nos 20/98 e 41/03 de reajuste, mas, apenas e tão somente, de majoração daquele limite máximo, e que, somente após a definição do valor do salário-de-benefício é que se aplica o limitador máximo vigente, o qual, uma vez alterado, deve ser aplicado ao valor inicialmente calculado, devidamente reajustado, daquele salário, na minha visão, é exatamente isto o que pretende o autor. Com efeito, a partir da narrativa da inicial e da análise dos documentos de fs. 20/21, 25, 68 e 120/124, trazidos aos autos tanto pelo postulante quanto pelo INSS, pude verificar que o salário-de-benefício calculado pela autarquia para a aposentadoria tratada no feito, depois de revisto em outubro de 1992, ficou limitado ao teto então vigente na ocasião (01/07/1989), de NCz\$ 1.500,00, já que no importe de Cr\$ 1.565,03 (como indicou o próprio instituto na petição de fl. 72). Assim, valendo-me da tabela de reajuste do salário-de-benefício elaborada pela serventia, cuja juntada ora determino, vejo que o seu valor, depois de revisto, livre de qualquer liquidação (portanto, NCz\$ 1.565,03), devidamente reajustado com a aplicação dos mesmos índices legalmente estabelecidos e utilizados para o reajuste dos benefícios mantidos pelo RGPS, em 12/1998, competência a partir da qual passou a vigorar a EC n.º 20/98, que alterou o teto dos benefícios pagos pelo regime para R\$ 1.200,00, correspondia ao valor de R\$ 1.758,69, o qual, naquela ocasião, por ser também superior ao novo limite máximo então estabelecido, continuaria a sofrer limitação pelo teto, situação essa que também se repetiria na competência 01/2004, a partir da qual passou a vigorar a EC n.º 41/03, a qual, novamente, alterou o teto dos benefícios pagos pelo RGPS para R\$ 2.400,00, já que, naquela época, os mesmos NCz\$ 1.565,03 devidamente reajustados correspondiam à importância de R\$ 2.739,63, valor este que, superior ao novo teto estabelecido, obviamente que continuaria a sofrer limitação. Dessa forma, em 01/2004, tendo ficado limitado o valor do salário-de-benefício devidamente atualizado ao novo teto então fixado, faz jus o autor à sua readequação a partir de tal data, de modo que se passe a considerá-lo, novamente limitado, para o cálculo da renda mensal de seu benefício. Se assim é, no meu pensar, Elio Perigo tem direito à readequação pretendida, e isto porque, tendo havido, com o advento da EC n.º 20/98, a limitação do salário-de-benefício de sua aposentadoria ao novo teto então estabelecido, tal circunstância se repetiria com a promulgação da EC n.º 41/03, a partir de quando referido salário-de-benefício, devidamente reajustado, deveria novamente continuar limitado para o cálculo da renda mensal de sua prestação. É a fundamentação que reputo necessária. Dispositivo. Diante do exposto, resolvendo o mérito do processo (v. art. 487, incisos I e II, do CPC), julgo parcialmente procedente o pedido, de que, para reconhecer a ocorrência de prescrição da pretensão ao recebimento das prestações vencidas anteriormente ao quinquênio que antecedeu a propositura desta ação e, por outro, para condenar o INSS a readequar e a pagar as diferenças advindas da majoração do teto do RGPS, limitador do salário-de-benefício sobre o qual é calculada a renda mensal do benefício de que o autor é titular, observando-se os novos limites máximos estabelecidos pelas Emendas Constitucionais nos 20/98 e 41/03. Não sujeita ao reexame necessário, nos termos da regra do inciso II, do 4.º, do art. 496, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, infime-se o INSS para que, em 30 (trinta) dias, cumpra a decisão, apresentando, ainda, os cálculos de liquidação, atendo-se aos seguintes parâmetros: observada a prescrição quinquenal contada da data do ajuizamento da ação, deverá a autarquia reajustar o valor do salário-de-benefício da aposentadoria tratada nos autos, livre de qualquer limitação ao teto, desde a data do início do benefício (01/07/1989), até a data do início da vigência da EC n.º 41/03 (01/2004), já que as prestações eventualmente devidas relativamente às competências do período de 12/1998 (início da vigência da EC n.º 20/98) a 12/2003 estão prescritas. Caso o valor encontrado seja superior àquele utilizado para o cálculo da renda mensal da prestação naquela ocasião, 01/2004, proceder-se-á à sua readequação, de modo que, observado o novo teto constitucionalmente previsto, sobre ele (o valor) passe a ser calculada a renda mensal devida ao demandante. As diferenças pecuniárias advindas da readequação, apuradas até a data imediatamente anterior à DIP da revisão (1.º/04/2019) com observância da prescrição quinquenal contada da data do ajuizamento da ação, serão corrigidas monetariamente por meio do emprego dos índices previstos no manual de cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da apuração, e, ainda, acrescidas, desde a citação, de juros de mora, nos termos do disposto no art. 1.º - F, da Lei n.º 9.494/97, num e noutro caso, observadas as teses firmadas pelo E. STF no julgamento do tema 810 da repercussão geral (RE repetitivo representativo de controvérsia de autos n.º 870.947/SE). Por fim, condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios a serem fixados, no percentual mínimo, sobre o valor da condenação com base no disposto no art. 85, 2.º, 3.º e 6.º, do CPC. Isenta a autarquia previdenciária do pagamento de custas, na forma do 1.º, do art. 8.º, da Lei n.º 8.620/93. P. R. I. C. Catanduva, 02 de abril de 2019. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000044-58.2017.403.6136 - ROSANGELA LAZARO MILER(SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos, etc. Trata-se de ação previdenciária, processada pelo rito comum, proposta por Rosângela Lázaro Miler, qualificada nos autos, em face do INSS - Instituto Nacional do Seguro Social, visando a revisão de benefício concedido pelo RGPS. Salienta a autora, em apertada síntese, que, em 11 de janeiro de 2013 (DER), deu entrada, junto ao INSS, em requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, e que, desde então, está aposentada como segurada do RGPS. Explica que, quando da análise administrativa do requerimento, o INSS computou, como especiais, alguns períodos laborais, e estes, depois de serem convertidos em tempo comum, possibilitaram-lhe somar tempo suficiente à aposentadoria. Contudo, diz que deixaram de ser reputados especiais os intervalos de 6 de março de 1997 a 15 de março de 2000, de 1.º de novembro de 2000 a 14 de outubro de 2010, e, ainda, de 8 de novembro de 2010 até 15 de outubro de 2012, em que trabalhou, ocupando os cargos de supervisora de enfermagem, e de técnica de enfermagem, no Hospital São Domingos S.A., ficando exposta a agentes biológicos. Entende, desta forma, que faz jus à caracterização especial dos intervalos, e a consequente implantação, em seu favor, da aposentadoria especial. Em caráter eventual, pede, em caso de reconhecimento parcial do viés nocivo dos períodos assinalados, a majoração da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição. Junta documentos. Concedi à autora a gratuidade da justiça, e, no mesmo ato, determinei a citação do INSS. Assinalei no despacho que, por se mostrar impossibilitada, diante das peculiaridades da causa, naquele momento, a transação, deixava de designar audiência visando a conciliação das partes. Citado, o INSS ofereceu contestação, em cujo bojo, no mérito, arguiu preliminar de prescrição, e defendeu tese no sentido da improcedência do pedido revisional veiculado. A autora foi ouvida sobre a resposta. Indeferi a dilação probatória. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e decido. Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da presente ação. Não havendo sido alegadas preliminares, e, ademais, mostrando-se desnecessária a produção de outras provas (v. note-se que deve o juiz indeferir a produção de perícia quando outras provas já produzidas demonstrarem que o emprego do meio é inteiramente desnecessário - v. art. 464, inciso II, do CPC), julgo antecipadamente o pedido, profirindo sentença com resolução de mérito (v. art. 355, inciso I, do CPC). Busca a autora, por meio da ação, a revisão, desde a concessão administrativa, de aposentadoria por tempo de contribuição. Salienta, em apertada síntese, que, em 11 de janeiro de 2013 (DER), deu entrada, junto ao INSS, em requerimento de aposentadoria por tempo de contribuição, e que, desde então, está aposentada como segurada do RGPS. Explica que, quando da análise administrativa do requerimento, o INSS computou, como especiais, alguns períodos laborais, e estes, depois de serem convertidos em tempo comum com acréscimos, possibilitaram-lhe somar tempo suficiente à aposentadoria. Contudo, diz que deixaram de ser reputados especiais os intervalos de 6 de março de 1997 a 15 de março de 2000, de 1.º de novembro de 2000 a 14 de outubro de 2010, e, ainda, de 8 de novembro de 2010 até 15 de outubro de 2012, em que trabalhou, ocupando os cargos de supervisora de enfermagem, e de técnica de enfermagem, no Hospital São Domingos S.A., ficando exposta a agentes biológicos prejudiciais. Entende, desta forma, que faz jus à caracterização especial dos mencionados intervalos, e a consequente implantação, em seu favor, da aposentadoria especial. Em caráter eventual, pede, em caso de reconhecimento parcial do viés nocivo dos períodos, a majoração da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição. O INSS, por sua vez, alega que, no caso, não haveria direito à revisão, na medida da impossibilidade de reconhecimento do caráter especial dos períodos indicados pela autora na petição inicial. Se a própria autora limita o pedido revisional mediante a necessária observância da prescrição quinquenal, não existe espaço, na hipótese aqui discutida, para o reconhecimento da verificação da prescrição de eventuais parcelas devidas que possam decorrer do acolhimento, integral ou parcial, da pretensão. Por outro lado, visando solucionar adequadamente a causa, respeitados os fatos e fundamentos que embasam o pedido veiculado na ação, devo saber se a autora tem ou não direito à caracterização dos períodos indicados na petição inicial como sendo de natureza especial. Anoto, desde já, que, pelas informações constantes dos autos do processo administrativo em que fora concedida a aposentadoria, não houve, por parte do INSS, o reconhecimento do direito ao enquadramento especial do trabalho desempenhado pela segurada. Vale ressaltar que o ônus da prova do fato constitutivo do direito é da autora (v. art. 373, inciso I, do CPC). Saliento, nesse passo, que, até a edição da Lei n.º 9.032/95, que deu nova redação ao art. 57 da Lei n.º 8.213/91, a aposentadoria especial era devida, ... uma vez cumprida a carência exigida nesta lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, passando, a contar daí, a ser concedida ... ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o mesmo período; deixou de lado a lei o simples fato de o trabalhador desempenhar determinada atividade, passando a dele exigir efetiva sujeição aos agentes nocivos à saúde e integridade, tanto é que deverá comprovar ... além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício (v. art. 57, 4.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95), que deverá ser permanente, não ocasional nem intermitente, durante o período mínimo fixado (v. art. 57, 3.º, da Lei n.º 8.213/91, na redação dada pela Lei n.º 9.032/95). Entenda-se permanente o trabalho que é exercido de forma não ocasional nem intermitente, no qual a exposição do empregado, trabalhador avulso ou do cooperado ao agente nocivo seja indissociável da produção do bem ou da prestação do serviço (v. art. 65, caput, do Decreto n.º 3.048/99). Por outro lado, observo que até a Medida Provisória n.º 1.523/96, reeditada até a conversão na Lei n.º 9.528/97, a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou a integridade física seria objeto de lei específica (v. art. 58, caput, da Lei n.º 8.213/91 - redação original), o que nunca se efetivou, valendo, então, as indicações constantes do anexo do Decreto n.º 53.831/64 e anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, passando, a contar daí, a ser definida pelo próprio Poder Executivo - A nova lista emanou do anexo IV do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997 (a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou a integridade física considerada para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo). Questão delicada diz respeito à comprovação da efetiva sujeição do trabalho às condições especiais, vez que passou a depender da emissão, de acordo com a Lei n.º 9.732/98, que deu nova redação ao art. 58, 1.º, da Lei n.º 8.213/91, pela empresa, de formulário fundado em laudo técnico das condições ambientais, expedido por médico ou engenheiro de segurança do trabalho (A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos é feita mediante formulário denominado perfil profissográfico previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. Esta comprovação já foi feita por diversos formulários distintos, que foram o SB - 40,

DISES BE 5235, DSS 98030 e o DIRBEN 8030. Agora todos foram substituídos pelo PPP (perfil profissiográfico previdenciário), o qual traz diversas informações do segurado e da empresa (Ibraim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim - 17. ed - Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 624). Portanto, cabe firmar posicionamento no sentido de que o período trabalhado antes da Lei n.º 9.032/95, somente demanda o enquadramento do trabalho no quadro anexo ao Decreto n.º 53.831/64, e nos anexos I e II do Decreto n.º 83.080/79, sem a apresentação de laudo técnico (diante da presunção relativa de que o trabalho teria sido efetivamente realizado sob as condições especiais), exceto para o ruído (v. Súmula 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais - O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído (v. também, art. 68, II, do Decreto n.º 3.048/99 - Anexo I, da NR 15; e o decidido pelo E. STJ na PET 9059/RS, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe 9.9.2013, de seguinte ementa: Previdenciário. Incidente de Uniformização de Jurisprudência. Índice de Ruído a ser considerado para fins de contagem de tempo de serviço especial. Aplicação Retroativa do Índice Superior a 85 Decibéis previsto no Decreto n.º 4.882/2003. Impossibilidade. Tempus Regis Actum. Incidência do Índice Superior a 90 Decibéis na Vigência do Decreto n.º 2.172/97. Entendimento da TNU em Descompasso com a Jurisprudência desta Corte Superior. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n.º 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n.º 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n.º 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n.º 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; Resp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido - grifei; e, no período seguinte, com a apresentação de laudo, comprovando a efetiva exposição aos agentes nocivos, entendimento esse que parte do pressuposto de que há incorporação do direito ao patrimônio do segurado à medida em que o trabalho vai paulatinamente sendo efetuado nessas condições (note-se que, segundo entendimento jurisprudencial que acabou se consolidando sobre o tema discutido na ação, até 5 de março de 1997, data da publicação do Decreto n.º 2.172/97, a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais ocorre apenas com o simples enquadramento da atividade exercida nos Decretos n.º 53.831/64, e n.º 83.080/79, e, a partir da referida data, mostra-se necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - v. E. STJ no acórdão em Resp 551917 (autos n.º 200301094776/RS), DJe 15.9.2008, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis de Moura: (...) 1. Este Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão no sentido de que o direito ao cômputo diferenciado do tempo de serviço prestado em condições especiais, por força das normas vigentes à época da referida atividade, incorpora-se ao patrimônio jurídico do segurado, sendo lícita a sua conversão em tempo de serviço comum, não podendo sofrer qualquer restrição imposta pela legislação posterior, em respeito ao princípio do direito adquirido. 2. Até 05/03/1997 (v. doutrina: Ainda que a redação do art. 58 da Lei n.º 8.213/91 não tenha sido alterada pela Lei n.º 9.032/95, não foi editada qualquer lei dispondo sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física; portanto, o Anexo do Decreto n.º 53.831/64 e os Anexos I e II do Decreto 83.080/79 continuaram a ser aplicados, até serem revogados expressamente pelo art. 261 do Decreto 2.172/97 (Aposentadoria Especial - Regime Geral de Previdência Social 2. ed. Curitiba: Jurua, 2005, p. 238 e 239) - citação constante do livro Curso de Direito Previdenciário, Fábio Zambitte Ibrahim, Editora Impetus, 2012, página 633), data da publicação do Decreto 2.172, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), a comprovação do tempo de serviço laborado em condições especiais, em virtude da exposição de agentes nocivos à saúde e à integridade física dos segurados, dava-se pelo simples enquadramento da atividade exercida no rol dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, e, posteriormente, do Decreto 611/92. A partir da referida data, passou a ser necessária a demonstração, mediante laudo técnico, da efetiva exposição do trabalhador a tais agentes nocivos, isso até 28/05/1998, quando restou vedada a conversão do tempo de serviço especial em comum pela Lei 9.711/98 - grifei). Contudo, o E. STJ, alterando esse entendimento, passou a admitir, e de forma pacificada, a possibilidade de conversão, em comum, do trabalho em condições especiais, mesmo após o apontado limite (v. acórdão no agravo regimental no recurso especial 139103/PR (autos n.º 2009/0087273-5), Relator Ministro Og Fernandes, DJe 2.4.2012: (...) A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última redação da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tomou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5.º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991. (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011). Ensina a doutrina: Ademais, a revogação expressa do art. 57, 5.º, da Lei n.º 8.213/91, prevista na MP n.º 1.663/98, não logrou aprovação quando da conversão na Lei n.º 9.711/98, o que reforça a possibilidade de conversão, inclusive em períodos posteriores a 28 de maio de 1998. Não há de se falar em revogação tácita, pois a fixação de requisitos mais gravosos para fins de conversão no período citado (em razão da normatização frouxa do passado) não impede a conversão para períodos posteriores - Ibraim, Fábio Zambitte. Curso de Direito Previdenciário/Fábio Zambitte Ibrahim - 17. ed - Rio de Janeiro: Impetus, 2012, página 635). As regras de conversão, aliás, aplicáveis para o trabalho exercido em qualquer período, estão previstas no art. 70, caput, e, do Decreto n.º 3.048/99. Deve ser ainda levado em consideração o entendimento adotado pelo E. STF quando do julgamento do ARE 664.335/SC, Relator Ministro Luiz Fux, em 4 de dezembro de 2014, no sentido de que O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à concessão de aposentadoria especial (v. Informativo STF n.º 770/ - Repercussão Geral - Aposentadoria Especial e uso de equipamento de proteção - 4). Segundo o E. STF, a melhor interpretação constitucional a ser dada ao instituto seria aquela que privilegiasse, de um lado, o trabalhador e, de outro, o preceito do art. 201 da CF, ..., e, assim, apesar de constar expressamente na Constituição (art. 201, 1.º) a necessidade de lei complementar para regulamentar a aposentadoria especial, a EC 20/1998 fixa, expressamente, em seu art. 15, como norma de transição, que até que a lei complementar a que se refere o art. 201, 1.º, da Constituição Federal, seja publicada, permanece em vigor o disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n.º 8.213/91, na redação vigente à data de publicação da Emenda. Além disso, O Plenário discordou do entendimento segundo o qual o benefício previdenciário seria devido em qualquer hipótese, desde que o ambiente fosse insalubre (risco potencial do dano). Quanto ao tema relativo ao EPI destinado à proteção contra ruído, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Desta forma, acabou pacificado, pelo precedente acima (ARE 664.335/SC), de um lado, que a simples submissão do trabalhador a agente nocivo não seria apta a caracterizar a atividade como especial, haja vista que, de outro, informações contidas em PPP, ou mesmo em documento equivalente, poderiam atestar tanto a eliminação quanto a redução dos efeitos deletérios da exposição. Especificamente no que se refere ao agente prejudicial ruído, simples declaração nesse sentido, consignada no PPP, não seria bastante a descaracterizar o caráter prejudicial do trabalho, sendo exigida, no ponto, análise técnica obtida a partir de laudo pericial. Da conta o formulário de PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário elaborado pela empregadora, Unimed de Catanduva - Cooperativa de Trabalho Médico, de que, de 6 de março de 1997 a 15 de março de 2000, a autora trabalhou, com supervisora de enfermagem, no setor de enfermagem da contratante. Segundo a profissiografia estampada no item 14.1 do documento, coube-lhe as seguintes atividades profissionais: Faz curativos; administra soro e medicamentos conforme prescrição médica; colabora na coleta de materiais para exame(s) laboratorial(is); quando necessário realiza a higienização completa nos pacientes; monitora estado de saúde dos pacientes; realiza estes serviços e toma todos os cuidados de enfermagem sob orientação e supervisão de um enfermeiro(a). Fica exposto ao agente Biológico de forma habitual e permanente, não eventual e nem intermitente. Observe, em complemento, que há menção, no formulário, acerca da exposição da trabalhadora ao fator de risco de natureza biológica, e, ainda, de que medidas protetivas individuais se mostraram eficazes no controle dos possíveis efeitos deletérios decorrentes da sujeição (v. note-se que não se aplica ao período o equipamento de proteção indicado à folha 91 - trata-se de creme de proteção; não pode ser outra a conclusão se analisado o conteúdo do laudo de insalubridade periculosa juntado aos autos do processo administrativo - ... são micro-organismos que podem provocar infecções, porém, dispõem-se de medidas terapêuticas e profiláticas eficientes, sendo o risco de propagação limitado. (...)). Por outro lado, concordo integralmente com o INSS quanto à negativa de enquadramento, haja vista que as atividades desempenhadas pela segurada não estão subsumidas àquelas previstas na legislação previdenciária como passíveis de justificar a caracterização especial. Ou seja, Não laborou em contato permanente com infeto contagioso. (...) Anoto que, a partir de 5 de março de 1997, a comprovação, necessariamente técnica, da ocorrência de efetiva exposição permanente aos agentes prejudiciais de caráter biológico, apenas autorizam o reconhecimento do caráter especial se exercidas as atividades previstas no regulamento. Como visto, de acordo com a descrição constante da profissiografia do formulário de PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, não foram elas exercidas em estabelecimentos de saúde em contato com pacientes portadores de doenças infeto-contagiosas, ou mesmo com o manuseio de materiais contaminados (v. Anexo IV, item 3.0.0, do Regulamento da Previdência Social). Coube-lhe, tão somente, prestar serviços diversos de atendimento de enfermagem aos pacientes, mas sem as características peculiares previstas no normativo que possibilitariam o reconhecimento do viés prejudicial dos intervalos. Vale ressaltar que o Decreto n.º 3.048/1999 não considera a intensidade ou concentração acima de determinado limite de tolerância para os agentes em questão. Isto quer dizer que não basta que tenha se sujeitado, como no caso concreto, a agentes biológicos durante sua jornada de trabalho, já que enquadramento especial apenas ocorrerá se houver contato com pacientes portadores de doenças infeto-contagiosas ou com o manuseio de materiais contaminados. Anoto que o mesmo entendimento se aplica aos demais períodos controversos, de 1.º de novembro de 2000 a 14 de outubro de 2010, e, de 8 de novembro de 2010 até 15 de outubro de 2012, na medida em que, pela documentação dos autos, continuou a prestar atendimento como técnica de enfermagem, mas sem sujeição das atividades às prescrições indicadas no normativo previdenciário. Aliás, o formulário de PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário, neste caso, também demonstra que a adoção de medidas protetivas individuais por parte da empresa foram consideradas eficazes na neutralização dos efeitos deletérios da exposição aos fatores de risco encontrados no ambiente. Diante desse quadro, o pedido revisional procede, na medida em que impossibilitada a contagem especial dos intervalos indicados expressamente pela autora na petição. Dispositivo. Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). A autora responderá pelas despesas processuais, e ainda pagará honorários advocatícios aos procuradores federais, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa (v. art. 85, caput, e, c.c. art. 98, 2.º, e 3.º, do CPC). Custas ex lege. PRI. Catanduva, 28 de março de 2019. Jaiir Pietroflore Lopes Vargas Juiz Federal

## PROCEDIMENTO COMUM

**000519-79.2017.403.6136 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCELO APARECIDO GARBIN(SP202134 - KARINA APARECIDA STAROPOLI)**

NATUREZA PROCEDIMENTO COMUMAUTOS n.º 0519-79.2017.4.03.6136-1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF RE: MARCELO APARECIDO GARBIN SENTENÇA TIPO Avisos em inspeção.RELATÓRIOCAIXA ECONOMICA FEDERAL propõe, pelo rito comum, Ação de Cobrança em face de MARCELO APARECIDO GARBIN. Em resumo, informa que o Sr. MARCELO contratou com a instituição financeira abertura da conta bancária nº 003.00000494-2, agência nº 2967 em 25/03/2009, em favor da MARCELO APARECIDO GARBIN-ME. Acrescenta que o réu firmou outro contrato, agora de empréstimo, nº 00296719600004942, do qual confessa que não o possui em seus arquivos, onde os valores são disponibilizados de acordo com as necessidades da movimentação da conta. Esclarece que após reiteradas tentativas de composição administrativa, se viu obrigada a distribuir a presente ação, onde cobra a importância de R\$ 70.604,21 (Setenta mil, seiscentos e quatro Reais e, vinte e um centavos), atualizada até 07/04/2017. Petição inicial de fls. 02/04 e documentos de fls. 05/20. O Sr. MARCELO foi intimado a comparecer à audiência de tentativa de conciliação, a qual realizou-se em 13/11/2017, ocasião em que foi acordada a suspensão do trâmite destes autos para composição extrajudicial (fls. 26). Transcorrido o lapso temporal in albis a CEF foi intimada e requereu o prosseguimento do feito (fls. 32). Petição da lavra da Dra. Karina Ap. Staropoli datada de 31/09/2018, então constituída pelo Sr. MARCELO, levanta a hipótese de erro procedimental, na medida em que o réu compareceu em audiência sem a presença de expert em Direito; daí porque não poderia ter corrido o prazo para a apresentação da peça contestatória, além de pleitear a concessão as gratuidade da Justiça (fls. 37/39). Na mesma oportunidade atravessa a contestação, em que aduz que a exação é impertinente, uma vez que o Sr. MARCELO não teria assinado contrato algum, além de ter encerrado a conta bancária ainda no ano de 2010; contudo sem comprovante do requerimento para tanto (fls. 40/46). Em réplica de fls. 49/53, a CEF entende que há intertempistividade da contestação, momento em que requer o reconhecimento da revelia. No mais, apresenta julgados que entendem que a ausência do próprio contrato não impede a ação de cobrança, dès que a demanda esteja acompanhada de outros elementos idôneos, a exemplo do extrato de movimentação bancária. É o relatório. Fundamento e decido. FUNDAMENTAÇÃO Preliminar surge-se a CEF quanto a intertempistividade da peça contestatória, porquanto apresentada muito tempo depois da advertência constante no ato citatório. Ocorre que realmente este Juízo cometeu erro em procedendo, na medida em que concretizou audiência de tentativa de conciliação com sujeito que não detinha capacidade postulatória. Talvez, dada a alta frequência nesta Subseção Judiciária Federal de Catanduva/SP, o servidor tenha se confundido com o regimento dos Juizados Especiais Federais também aqui instalado, seara onde é prescindível o acompanhamento de caudisco para atos tais. A confusão do Poder Judiciário não pode dar ensejo a prejuízo a quem efetivamente não deu causa; ainda mais pelo fato de terem acordado a suspensão do prazo processual que somente com seu decurso é que se iniciou efetivamente o lapso temporal para o oferecimento da defesa. De mais a mais, mesmo que se reconhecesse a revelia, o que não é o caso, fise-se, ainda assim não lhe emprestaria seus efeitos, por vislumbrar a hipótese do Inciso IV, do Art. 345 do Código de Processo Civil. Mérito Diz a parte autora que o Sr. MARCELO, após realizar abertura de conta bancária firmou o contrato nº 00296719600004942, do qual confessa que não o possui em seus arquivos, que previa a disponibilização de numerário creditado automaticamente em favor do réu, de acordo com as necessidades da movimentação da conta. Acresce que em 11/11/2014 aportou a importância de R\$ 38.773,24 (Trinta e oito mil, setecentos e setenta e três Reais e, vinte e quatro centavos), suficiente para quitar totalmente o saldo negativo que até então a conta ostentava. Com esta demanda cobra a importância de R\$ 70.604,21 (Setenta mil, seiscentos e quatro Reais e, vinte e um centavos), atualizada até 07/04/2017. Pois bem. Da análise dos extratos da movimentação bancária da conta nº 003.00000494-2, agência nº 2967 (fls. 14/16), percebe-se que desde 02/05/2011 até JAN/2017 não houve qualquer débito ou crédito que não aqueles referentes à incidência de juros e IOF. Naquela data, a conta ostentava um débito equivalente a R\$ 297,13 (Duzentos e noventa e cinco Reais e, treze centavos). Ora, o aporte do crédito de R\$ 38.773,24 (Trinta e oito mil, setecentos e setenta e três Reais e, vinte e quatro centavos) a partir de um contrato de que não se tem notícia de sua existência, sem que se possa avaliar quando foi firmado; se haveria prazo de carência; qual o índice de juros, da existência ou não de incidência de tarifas bancárias e com que periodicidade; torna inequívoca a impossibilidade de sua exação. No caso presente os extratos não tem o condão de substituir a avença, pois o contrato de abertura da conta (fls. 07/08) não aborda nada com relação ao que aparentemente está sendo exigido, e nos meios léigos é denominado de cheque especial/abertura de crédito rotativo, nos quais não há parcelas a serem adimplidas pela própria natureza do negócio jurídico. Por outro lado, assim como é natural, e porque não dizer, obrigatório a assinatura de contratos de início de relacionamento bancário - abertura de conta corrente -, a formalidade também deve prevalecer quando do desinteresse por qualquer das partes na



continuidade do negócio jurídico (Resolução BACEN nº 2.025, de 24/11/1993). Em seu artigo 12, Inciso I, diz ... comunicação prévia, por escrito, da intenção de rescindir o contrato; (sem destaque no original). Daí se vê que a narrativa de que o Sr. MARCELO pediu o encerramento, desacompanhado de elemento material, fragiliza sua versão. De mais a mais, não vislumbro o prejuízo anotado pela CEF; porquanto foi creditado valor que a própria instituição de apoderou, para sanar débito que ela mesma promoveu. Assim, como não há documentação que demonstre a movimentação de 25/03/2009 a 02/05/2011, não há como aferir a origem e natureza do déficit de R\$ 297,13 (Duzentos e noventa e cinco reais e, treze centavos), se de débito de responsabilidade do Sr. MARCELO, ou já da imposição de juros e IOF. DISPOSITIVO Isto posto, JULGO IMPROCEDENTES, com resolução do mérito, de acordo com o Art. 487, Inciso I, do Código de Processo Civil, os pedidos formulados pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para cobrança da importância de R\$ 70.604,21 (Setenta mil, seiscentos e quatro reais e, vinte e um centavos), atualizada até 07/04/2017, referente ao contrato nº 002967196000004942. Condene a autora no pagamento da verba honorária, arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes do que preceitua o artigo 85, 2º, do CPC/2015 e custas processuais respectivas. Após o trânsito em julgado, arquite-o. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Catanduva, 29 de abril de 2019. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

#### PROCEDIMENTO COMUM

000544-92.2017.403.6136 - JOSE DEZUANI(SPI40741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do r. despacho de fl. 55, INTIME-SE O AUTOR para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias (v. art. 437, 1.º, do CPC), se manifestar, apresentando, se o caso, a documentação que julgar pertinente.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000569-08.2017.403.6136 - JOSE APARECIDO GALANTE(SP303509 - JULIANA DA SILVA PORTO) X NEIDE APARECIDA GALANTE(SP303509 - JULIANA DA SILVA PORTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106 - FERNANDA ONGARATTO)

NATUREZA PROCEDIMENTO COMUMAUTOS n.º 0569-08.2017.4.03.6136-1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA-AUTOR: JOSÉ APARECIDO GALANTE E OUTRORÉ: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA TIPO AVISTOS em inspeção. RELATÓRIO JOSÉ APARECIDO GALANTE e NEIDE APARECIDA GALANTE propõem, pelo rito comum, Ação Anulatória de Execução Extrajudicial c/c Revisão Contratual e Pedida de Antecipação de Tutela em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, como sucessora do BANCO PANAMERICANO. Pretendem os coautores a declaração de nulidade da execução extrajudicial do Instrumento Particular de Financiamento com Constituição de Alienação Fiduciária em Garantia, Emissão de Cédula de Crédito Imobiliário e Outras Avenças nº 110000150491-7 então firmado com BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA em 24/06/2013 para a aquisição do imóvel situado à rua Ângelo Freddi, nº 254, Jardim do Ipês, no município de Itajobi/SP, matriculado sob o nº 31.491 junto ao Ofício Imobiliário da Comarca de Novo Horizonte/SP. Para tanto, confessam que inadimpliram por algum período a quitação das prestações mensais e, apesar de receberem notificação extrajudicial para a purgação da mora, por outro nunca foram destinatários de comunicação formal prévia do agendamento e realização dos leilões públicos em que o bem em comento foi oferecido. Assim, continuam, a mácula procedimental da ausência de publicidade prévia de ato importante lesou a oportunidade de manejar o direito de preferência antes da venda do bem. Pugnam também para que o próprio contrato em si seja revisado com relação às taxas de juros, de administração e cadastro, dentre outros itens que estariam em desconformidade com o avençado. Em tutela antecipada, pleiteiam a determinação de sustação de leilões extrajudiciais e de qualquer outro ato expropriatório; a manutenção da posse sobre o bem; a expedição de ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Novo Horizonte/SP para que se averbe a distribuição desde feito na matrícula do imóvel nº 31.491; a abstenção de atos da credora que insiram os nomes dos coautores em bancos de dados de maus pagadores e; a autorização de depósito de valores em juízo que seja apto a quitar a dívida. Petição inicial de fls. 02/36 e documentos de fls. 37/150. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fls. 153/verso). A peça defensiva de fls. 157/176, após reconhecer sua legitimidade passiva ad causam e levantar a tese de falta de interesse de agir pelo fato do contrato já estar extinto, insiste na legalidade e regularidade procedimental da consolidação do bem imóvel ora sob exame, mormente pelo fato de que houve a notificação extrajudicial e respectiva ciência por parte dos coautores da consolidação da propriedade, pelo fato de ambos terem caído em insolvência. Acrescenta, ainda, que até os regras de consolidação previstas na Lei nº 9.514/97 são essencialmente diferentes do procedimento de execução extrajudicial explícitas no Decreto-Lei nº 70/1966. No mais, indica que cada uma das previsões contratuais foram livremente pactuadas entre as partes, sem que possa ser alegada qualquer surpresa ou desvio em suas aplicações. Em 27/07/2017 indeferi os pedidos de tutela antecipada. Na mesma ocasião as partes foram instadas a indicarem as provas que pretendiam produzir, sendo certo que a CEF requereu o julgamento antecipado da lide (fls. 189), enquanto os demandantes requerem a materialização das diligências testemunhais, documentais e periciais. Na mesma data peticionou para informar do depósito do valor de R\$ 14.100,00 (Catorze mil e cem reais), fls. 194/198. A CEF informa do desinteresse no agendamento de audiência de tentativa de conciliação (fls. 201), ao passo que os autores atravessam petição em que novamente requerem a concessão de tutela antecipada (fls. 202/206). Ainda assim foi realizada audiência de tentativa de conciliação aos 28/05/2018, em que ficou acordado que a CEF apresentaria o valor total da dívida (parcelas vencidas e vincendas). Em manifestação de fls. 213/214, a CEF relata que tendo em vista que o imóvel já está consolidado, o contrato em si é liquidado em seus sistemas internos, razão porque não poderia fazer o cálculo sem que antes houvesse uma ordem judicial do cancelamento da averbação junto a matrícula do bem, bem como de reativação do contrato, o que ensejaria a emissão de planilhas com o valor das prestações futuras. Acresce ainda que caso fosse determinada judicialmente a venda direta ao autor, o valor de R\$ 110.000,00 (Cento e dez mil reais) deveria ser quitado em uma única parcela. A parte autora às fls. 228/229 entende que a CEF não cumpriu a contento com a determinação judicial, ao tempo em que reiterou pela ilegalidade de ausência de intimação para os atos do leilão. Em decisão de fls. 230/verso, novamente a tutela foi indeferida, mas determinada a CEF que informasse o valor total da dívida. Os coautores comprovam novo depósito, desta feita no valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais). Às fls. 234/235 a instituição bancária reitera as dificuldades anteriores para atender a determinação judicial, mas aponta como valor atualizado do débito ATÉ 20/08/2018 a quantia de R\$ 47.498,58 (Quarenta e sete mil, quatrocentos e noventa e oito reais e, cinquenta e oito centavos). Defende ainda a desnecessidade de notificação dos devedores da realização dos leilões, uma vez que somente com o advento da Lei nº 13.465/97, que incluiu o 2º-A, no Art. 27, da Lei nº 9.514/97 em 06/09/2017, é que passou a ser obrigatória tal medida. Assim, como os atos são anteriores à alteração, o procedimento é hábil. Os coautores atravessam petição de fls. 243/247 em que voltam a debater a matéria de direito. Em decisão de fls. 270 indeferi a produção de prova testemunhal e pericial e determinei a vinda dos autos conclusos para prolação de sentença. Nova manifestação autoral para colacionar entendimento esposado pelo E. Superior Tribunal de Justiça. É o relatório. Fundamento e decido. FUNDAMENTAÇÃO preliminar da falta de interesse de agir confunde-se com o próprio mérito, razão porque, será abordada em passagem oportuna. São fatos incontroversos, porquanto os litigantes são concordes que: i)- houve inadimplemento quanto ao pagamento de uma série de prestações que deram ensejo ao vencimento antecipado da dívida; ii)- houve notificação extrajudicial, regularmente expedida e recebida que deu notícia e prazo para a purgação da mora sob pena de consolidação da propriedade em favor da CEF; iii)- não ocorreu a quitação em lapso temporal oportuno; iv)- o imóvel foi consolidado em favor da CEF em 09/06/2017 e; v)- que inexistiu expedição de notificação/intimação endereçada aos coautores que os informasse, antecipadamente, de cada realização de leilão para a venda do bem aqui em litígio. Pois bem. Em que pese a alteração legislativa que determina a comunicação aos devedores fiduciários das datas, horários e locais dos leilões ser recente e posterior à consolidação deste bem em apenas três (03) meses, é certo e notório que o texto da lei reflete anseios consolidados no passado; porquanto o trâmite legislativo não acompanha a velocidade da sociedade de sua transformação. Digo isto porque na prática jurisdicional, em casos que tais, de há muito julgo processos em que há elementos materiais de intimação expedida pela CEF aos inadimplentes, em que os cientificam da realização do leilão público do bem que tinham financiado. Com isto quero dizer que a própria CEF labuta em boa-fé, lealdade e cooperação mútua extrajudicialmente em situações idênticas; daí porque fazer sentido os mais recentes entendimentos judiciais, que ora tomo a liberdade de colacionar: APELAÇÃO. MEDIDA CAUTELAR. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. LEILÃO. FALTA DE NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO LEILÃO. ANULAÇÃO. 1. O processo cautelar se caracteriza pelo seu caráter instrumental, servindo de garantia processual, de forma a preservar o bem da vida até a solução definitiva do litígio, vindo o instrumental utilizado pela parte autora de encontro à vontade legal. 2. No contrato de financiamento com garantia por alienação fiduciária, o devedor/fiduciante transfere a propriedade do imóvel à Caixa Econômica Federal (credora/fiduciária) até que se implemente a condição resolutiva, que é o pagamento total da dívida. 3. Liquidado o financiamento, o devedor retorna a propriedade plena do imóvel, ao passo que, havendo inadimplemento dos termos contratuais, a Caixa Econômica Federal, desde que obedecidos os procedimentos previstos na lei, tem o direito de requerer ao Cartório a consolidação da propriedade do imóvel em seu nome, passando a exercer a propriedade plena do bem. 4. O procedimento previsto pela Lei nº 9.514/97 não se reveste de qualquer núcleo de ilegalidade ou de inconstitucionalidade. 5. Para que a consolidação da propriedade em nome da instituição financeira ocorra de maneira válida, é imperioso que esta observe um procedimento cuidadosamente especificado pela normativa aplicável. Com efeito, conforme se depreende do art. 26, 1º e 3º, da Lei nº 9.514/97, os mutuários devem ser notificados pessoalmente para purgarem a mora no prazo de quinze dias. 6. Ademais, no tocante ao leilão do imóvel promovido após a consolidação da propriedade, a Lei nº 9.514/97, do mesmo modo, é clara ao dispor acerca da necessidade de comunicação ao devedor mediante correspondência dirigida aos endereços constantes do contrato, inclusive ao endereço eletrônico. 7. É certo que a inclusão do 2º-A, que determina a notificação do devedor acerca das datas, horários e locais dos leilões, no art. 27 da Lei nº 9.514/97, somente se deu por ocasião da edição da Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017. 8. Contudo, o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que nos contratos de alienação fiduciária regidos pela Lei nº 9.514/97, ainda que realizada a regular notificação do devedor para a purgação da mora, é indispensável a sua renovação por ocasião da alienação em hasta extrajudicial (in AREsp nº 1.032.835-SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, publicado no DJ 22.03.17). 9. No caso concreto, verifico que houve a notificação pessoal do mutuário, consoante certidão constante às fls. 104 para purgação da mora. Igualmente, a mutuária NILCE foi notificada dos leilões, conforme aviso de recebimento por ela assinado juntado às fls. 124. 10. Apelação improvida. Apelação Cível nº 2074036, Des. Fed. WILSON ZAUHY, TRF-3, Primeira Turma, DT 08/03/2019. Cuida-se de agravo interposto por BANCO BRADESCO S/A contra decisão que não admitiu o seu recurso especial, por o mesmo não ter sido julgado pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, assim ementado: ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. BEM IMÓVEL. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. INOCORRÊNCIA. NULIDADE. Notificação pessoal dos devedores acerca das datas dos leilões para alienação do imóvel. Necessidade. Jurisprudência consolidada do C. STJ acerca da necessidade de notificação pessoal dos devedores para que se possa realizar leilão extrajudicial para alienação do bem imóvel, sob o regime jurídico da Lei nº 9.514/97 c/c Decreto - Lei nº 70/66. RECURSO DO RÉU NÃO PROVIDO. (...) DECIDO. 2. A irresignação não prospera, seja pela alínea a, seja pela alínea c do permissivo constitucional. Na espécie, a Corte local, com base na interpretação do contrato social e dos elementos fático-probatórios dos autos, concluiu pela ausência de intimação pessoal do devedor a ensejar a irregularidade do procedimento extrajudicial. Segue trecho do acórdão recorrido (e-STJ fls. 826-827): Dessa forma, a inobservância da exigência de notificação pessoal dos devedores sobre a data da realização do leilão extrajudicial é fator que causa ferimento ao devido processo legal em âmbito extrajudicial (também albergado pela fórmula expressa da dicação do art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal). Diante disso, não há que se falar em regularidade do procedimento extrajudicial no caso em exame, e a r. sentença não merece reparo. Cumpre aqui, destacar trecho da r. sentença guereada, que deu precisa análise ao caso, evidenciando a ausência de notificação pessoal a um dos sócios da empresa Autora, in verbis: Ora, conforme consta do contrato social da empresa requerente (fls. 45, item h), os sócios (Antonio Pereira Neto e Dalva Maria de Freitas Sabino) exercem a administração da sociedade mediante assinatura das firmas sempre em conjunto. Tanto é que a cédula de crédito bancário, objeto dos presentes autos, foi assinada por ambos os sócios, de forma que é plenamente válida e eficaz (fls. 80). (...) No caso em tela, apenas o sócio Antonio foi notificado pessoalmente, conforme se depreende de fls. 91, 154, 214, 276 e 343). Destacado. Desse modo, o recurso do banco Réu deve ser rejeitado, mantendo-se in totum a r. sentença, tal como proferida. 2.1 Desse modo, constata-se que o acolhimento da pretensão recursal demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas, bem como a interpretação de cláusulas contratuais, o que é defeso nesta instância especial ante os óbices das Súmulas 5 e 7/STJ, impedindo o conhecimento do recurso por ambas as alíneas. 2.2 Ademais, especificamente quanto ao disposto jurisprudencial, ressalta-se que o conhecimento do recurso fundado na alínea c do permissivo constitucional pressupõe a demonstração analítica da alegada divergência. Para tanto, faz-se necessário a transcrição dos trechos que configuram o dissenso, mencionando as circunstâncias que identifiquem os casos confrontados, ônus do qual não se desincumbiu a parte recorrente. Nesse sentido o AgRg no Ag 1004354 / RS, Relator Ministro Carlos Fernando Mathias (Juiz convocado do TRF 1ª Região), DJe 04.08.2008 e o AgRg no Ag 657431/SC, Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJe 23.06.2008. 2.3 Além disso, considerando a moldura fática delineada no acórdão recorrido, verifica-se a conformidade do entendimento da Corte local com a jurisprudência do STJ. É assente nesta Corte Superior o entendimento de que, nos contratos de alienação fiduciária de coisa imóvel, regidos pela Lei nº 9.514/97, como no presente caso, é necessária a intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial. Com efeito, nos contratos de alienação fiduciária regidos pela Lei nº 9.514/97, ainda que realizada a regular notificação do devedor para a purgação da mora, é indispensável a sua renovação por ocasião da alienação em hasta extrajudicial (in AREsp nº 1.032.835-SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, in DJ 22.03.2017). No mesmo sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR FIDUCIANTE. NECESSIDADE. PRECEDENTE ESPECÍFICO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. No âmbito do Decreto-Lei nº 70/66, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há muito se encontra consolidada no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, entendimento que se aplica aos contratos regidos pela Lei nº 9.514/97. 4. Recurso especial provido. (REsp 1447687/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 08/09/2014). 2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no REsp 1367704/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/08/2015, DJe 13/08/2015 - gn.) RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ARREMATACÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR FIDUCIANTE. NECESSIDADE. 2. A teor do que dispõe o artigo 39 da Lei nº 9.514/97, aplicam-se as disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere a Lei nº 9.514/97. 3. No âmbito do Decreto-Lei nº 70/66, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há muito se encontra consolidada no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, entendimento que se aplica aos contratos regidos pela Lei nº 9.514/97. 4. Recurso especial provido. (REsp 1447687/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 08/09/2014 - gn.) 3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se. Brasília, 1º de agosto de 2018. Ministro Luis Felipe Salomão (STJ - AREsp: 1314916 SP 2018/0152996-9, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Publicação: DJ 15/08/2018). Ademais, há que se destacar que os Tribunais pátrios autorizam a extinção da consolidação da propriedade em favor da instituição bancária, dès que todo o passivo, ou seja, a totalidade da dívida, seja honrada; inclusive com as despesas adjacentes, a exemplo dos passivos correspondentes a luz, água, condomínio, IPTU e registros imobiliários, nos termos dos seguintes excertos: RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI Nº 9.514/1997. PURGAÇÃO DA MORA APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI Nº 70/1966. 1. Cinge-se a controvérsia a examinar se é possível a purga da mora em contrato de alienação fiduciária de bem imóvel

(Lei nº 9.514/1997) quando já consolidada a propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. Considerando-se que o credor fiduciário, nos termos do art. 27 da Lei nº 9.514/1997, não incorpora o bem alienado em seu patrimônio, que o contrato de mútuo não se extingue como a consolidação da propriedade em nome do fiduciário, que a principal finalidade da alienação fiduciária é o adimplemento da dívida e a ausência de prejuízo para o credor, a purgação da mora até a arrematação não encontra nenhum entrave procedimental, desde que cumpridas todas as exigências previstas no art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966. 4. O devedor pode purgar a mora em 15 (quinze) dias após a intimação prevista no art. 26, 1º, da Lei nº 9.514/1997, ou a qualquer momento, até a assinatura do auto de arrematação (art. 34 do Decreto-Lei nº 70/1966). Aplicação subsidiária do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 5. Recurso especial provido. REsp 1462210/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva, STJ, Terceira Turma, DT. 25/11/2014. RECURSO ESPECIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEI N. 9.514/1997. QUITAÇÃO DO DÉBITO APÓS A CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO DECRETO-LEI N. 70/1966. PROTEÇÃO DO DEVEDOR. ABUSO DE DIREITO. EXERCÍCIO EM MANIFESTO DESCOMPASSO COM A FINALIDADE. 1. É possível a quitação de débito decorrente de contrato de alienação fiduciária de bem imóvel (Lei nº 9.514/1997), após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário. 2. No âmbito da alienação fiduciária de imóveis em garantia, o contrato não se extingue por força da consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas, sim, pela alienação em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, após a lavratura do auto de arrematação. 3. A garantia do direito de quitação do débito antes da assinatura do auto de arrematação protege o devedor da onerosidade do meio executivo e garante ao credor a realização de sua legítima expectativa - recebimento do débito contratado. 4. Todavia, caracterizada a utilização abusiva do direito, diante da utilização da inadimplência contratual de forma consistente para o final cumprir o contrato por forma diversa daquela contratada, frustrando intencionalmente as expectativas do agente financeiro contratante e do terceiro de boa-fé, que arrematou o imóvel, afasta-se a incidência dos dispositivos legais mencionados. 5. A propositura de ação de consignação, sem prévia recusa do recebimento, inviabilizou o oportuno conhecimento da pretensão de pagamento pelo credor, ensejando o prosseguimento da alienação do imóvel ao arrematante de boa-fé. 6. Recurso especial não provido. REsp 1518085/RS, Rel. Min. Marco Aurélio Belizze, STJ, Terceira Turma, DT. 20/05/2015. AGRAVO LEGAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE. LEI 9.514/97. POSSIBILIDADE DE PURGAÇÃO DA MORA ATÉ A DATA DE LAVRATURA DO AUTO DE ARREMATACÃO. AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - Não se extinguindo o contrato como a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, mas pela venda em leilão público do bem objeto da alienação fiduciária, há a possibilidade de purgação da mora até a lavratura do auto de arrematação ou extinção da dívida. II - O depósito, se realizado no montante integral e atualizado da dívida vencida, terá o condão de suspender os procedimentos de execução extrajudicial do imóvel, não havendo que se rechaçar essa possibilidade, em atenção não só ao princípio da função social dos contratos, mas também para assegurar o direito social à moradia. III - Possível purgação da mora, na forma do artigo 26, 1º, da Lei 9.514/97, pela aplicação subsidiária do artigo 34 do DL 70/66, até a assinatura do auto de arrematação ou até a extinção da dívida com a quitação do contrato, nos termos do art. 27, 6º da Lei 9.514/97, mediante a realização de depósito, perante a instituição bancária, a quem compete apresentar, diretamente ao devedor, na agência onde foi firmado o contrato de financiamento imobiliário, planilha com o montante referente ao valor integral do débito em seu favor. IV - Recurso parcialmente provido. Apelação Cível 2163889, Rel. Des. Fed. Souza Ribeiro, TRF3, Segunda Turma, DT. 08/06/2017. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. SFH. MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DO CREDOR FIDUCIÁRIO. PURGAÇÃO DA MORA: NÃO VERIFICADA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Em observância ao artigo 370 do Código de Processo Civil, deve prevalecer a prudente discricionariedade do magistrado no exame da necessidade ou não da realização de prova em audiência, de acordo com as peculiaridades do caso concreto. Precedentes. 2. No caso dos autos, não há falar em cerceamento de defesa decorrente do julgamento antecipado da lide, na medida em que a prova pericial mostra-se de todo inútil ao deslinde da causa, cuja questão principal é passível de ser demonstrada mediante prova documental. 3. O imóvel descrito foi financiado pela autora mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/1997, consolidando-se a propriedade em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal em 01/11/2013. 4. Estando consolidado o registro, não é possível que se impeça o credor fiduciário de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 5. O devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. 6. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicação precisa, acompanhada de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contracautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no presente caso. 7. O MM. Juízo a quo, por duas vezes, concedeu prazo para que a parte autora informasse se já dispunha do montante integral do valor da dívida para fins de quitação, conforme requerido, tendo sido negativa a resposta. Desse modo, uma vez decorrido o prazo sem a purgação da mora, e tendo sido os mutuários devidamente intimados a tanto, conclui-se pela higidez do procedimento de consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária. 8. Preliminar afastada. Apelação não provida. Apelação Cível 2252530, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, TRF3, Primeira Turma, DT. 23/11/2017. Com isto quero dizer que se nessa jurisprudence aceita a purga da mora mesmo após a consolidação, é certo que os coautores foram julgados com falta de informação em modo e tempo condizentes para tentar alcançar tal favor que os Tribunais admitiram; daí porque é de rigor reconhecer a irregularidade da omissão administrativa para declarar nulo todos os atos posteriores à consolidação e possa exercer o direito previsto no também novel 2º-B, do Art. 27, da Lei nº 9.514/97, in verbis: 2º-B. Após a averbação da consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário e até a data da realização do segundo leilão, é assegurado ao devedor fiduciante o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, de que trata este parágrafo, inclusive custas e emolumentos. Do Art. 917, I, 3º do CPC/2015 Pelo teor da redação da peça vestibular, percebe-se que há questionamento quanto à própria exação, no que tange ao valor em cobro que, por via transversa pretende o reconhecimento do excesso de execução não foi respeitado pelo Embargado. Todavia, entendo que é a interpretação do contrato em cotejo com as normas de regência sobre a matéria que colocará ponto à celeuma, daí porque não ser cabível sua rejeição liminar, mas apenas seu não conhecimento. Reitero o argumento de que mesmo nesta seara a prova pericial não teria guarida; porquanto a aferição se restringe à regularidade e legalidade das cláusulas objeto deste contrato. A respeito, trago o seguinte excerto: IV - O artigo 330 do Código de Processo Civil permite ao magistrado julgar antecipadamente a causa, dispensando a produção de prova, quando a questão for unicamente de direito e o conjunto probatório constante dos autos for suficiente ao exame do pedido. E este é o caso dos autos, em que, para o deslinde da demanda, basta a análise da questão de direito posto sob julgamento, notadamente com relação à legalidade dos encargos cobrados, não havendo que se falar em pericia técnica contábil. V - Os embargos, que suscitam excesso do valor executado, mas não mencionam qual seria a divergência entre o que entendem correto e o valor apresentado como a inicial, ou seja, não cumprem com a determinação legal de apresentarem o valor que entendem correto, bem como a memória de cálculo correspondente, não dando azo ao disposto no artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil. Apelação Cível nº 1871590, Rel. Des. Fed. Antônio Cedenho, TRF3, Segunda Turma, DT. 05/03/2015. Com efeito, não remanescem dúvidas de que o contrato detém força obrigatória aos contraentes (pacta sunt servanda), que são livres em dispor os seus termos, conquanto não contrariem disposição legal expressa. Ademais, uma vez conformedo, o contrato não pode ser prejudicado sequer por lei superveniente, por constituir ato jurídico perfeito (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República). Partindo de tais premissas, observo que as partes contendem sobre a interpretação, alcance e aplicação de cláusulas contratuais, basicamente em relação à taxa de juros aplicada. Malgrado entenda ser aplicável o Código de Defesa do Consumidor - CDC no caso em tela (Súmula nº 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), não há norma protetiva que garanta ao réu a impugnação genérica do contrato. Ademais, por vislumbrar que as alegações dos coautores não são plausíveis, deixo de aplicar a inversão do ônus da prova (artigo 6º, inciso VIII, CDC). Outrossim, o fato de o contrato firmado ser de adesão, por si só, não autoriza a inversão do ônus da prova, porquanto não contém, em seu bojo, cláusulas de difícil compreensão, o que propiciou ao casal a total ciência de suas obrigações desde a data da assinatura da avença; bem como o regular cumprimento até o início da insolvência. Limitação e Capitalização dos Juros/Malgrado o entendimento consolidado na Súmula nº 121 do Colendo Supremo Tribunal Federal, não consta dos autos qualquer prova de que a autora tenha capitalizado juros mensalmente. Não basta a mera impugnação genérica de cláusulas contratuais, tal como o réu o fez. Tratando-se de fato impeditivo do direito alegado pela parte autora, os corréus deveriam ter produzido prova conforme o ônus imposto pelo artigo 373, inciso II, do Código Adjetivo Civil. Estes temas já estão superados por remansosas decisões jurisdicionais que ora colaciono a título de exemplo: Recurso especial. Cédula de crédito bancário. Comissão de Permanência. 1. Na cédula de crédito bancário, regida atualmente pela Lei nº 10.931, de 2/8/04, que revogou a MP nº 2.160-25, de 23/8/01, está em vigor até a edição da referida lei por força do art. 2 da Emenda Constitucional nº 32, de 11/9/01, é permitido o pacto e a consequente cobrança da comissão de permanência para o período da inadimplência, não cumulado com correção monetária, nem com os juros remuneratórios, calculada à taxa média dos juros de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada, entretanto, à taxa pactuada no contrato (Súmula nº 254 da Corte). 2. Recurso especial conhecido e provido. REsp 647580, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, STJ, Terceira Turma, DT. 18/04/2005. O sistema adotado para o contrato em questão é o da Tabela Price. A Tabela Price caracteriza-se por ser um sistema de amortização de financiamento baseado em prestações periódicas, iguais e sucessivas, dentro do chamado conceito de termos vencidos, em que o valor de cada prestação, ou pagamento, é composto por duas subparcelas distintas, isto é: uma de juros e outra de capital (denominada amortização). 6. A legalidade do uso da Tabela Price já foi reiteradamente proclamada pelo STJ, asseverando que: Não configura capitalização dos juros a utilização do sistema de amortização introduzido pela Tabela Price nos contratos de financiamento habitacional, que prevê a dedução mensal da parcela de amortização e juros, a partir do fracionamento mensal da taxa conveniada, desde que observados os limite legais, conforme autorizam as Leis n. 4.380/64 e n. 8.692/93, que definem a atualização dos encargos mensais e dos saldos devedores dos contratos vinculados ao SFH. (REsp 5876639/SC - rel. Ministro Francisca Netto - DJ 18/10/2004 - p. 238). Apelação Cível. Des. Fed. Paulo Fontes, TRF3, Quinta Turma, DT. 18/05/2016. Ainda em relação à capitalização de juros, o Supremo Tribunal Federal, no bojo do Recurso Extraordinário nº 592.377 da relatoria do Ministro Teoria Zavaski sedimentou, pela sistemática da repercussão geral em 04/02/2015 pela constitucionalidade do Art. 5º da Medida Provisória nº 2.170-36/2001, no seguinte sentido: CONSTITUCIONAL. ART. 5º DA MP 2.170/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRITÚRIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência. 2. Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, conseqüentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país. 3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados. 4. Recurso extraordinário provido. A matéria refletiu ainda no Tribunal da Cidadania em 10/06/2015, já que publicou súmula de jurisprudência dominante de nº 539, in verbis: É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada. A matéria voltou à baila em 08/02/2017 e, no bojo do Recurso Especial nº 1.388.972, sob o rito dos recursos repetitivos, foi fixada a seguinte tese, estampada no Tema 953: A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação... As fls. 48 destes autos, percebe-se que foi acordado a incidência da taxa de juros ANUAL máxima efetiva de 13,9%, com a utilização do sistema PRICE de amortização, tanto que há a rubrica de arribos contratantes. Por conseguinte, não há nada a imputar à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, já que toda a disciplina veio expressa e didaticamente explanada em cláusulas específicas do contrato; exatamente como exige a jurisprudência pátria de há muito. DISPOSITIVO: Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES, com resolução do mérito, de acordo com o Art. 487, Inciso I, do Código de Processo Civil, os pedidos formulados pelos Srs. JOSÉ APARECIDO GALANTE e NEIDE APARECIDA GALANTE para: DECLARAR a nulidade de todos os atos administrativos da lavra da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL posteriores à consolidação do imóvel situado à rua Ângelo Fredri, nº 254, Jardim do Ipês, no município de Itajobi/SP, matriculado sob o nº 31.491 junto ao Ofício Imobiliário da Comarca de Novo Horizonte/SP aos 09/06/2017, objeto do Instrumento Particular de Financiamento com Constituição de Alienação Fiduciária em Garantia, Emissão de Cédula de Crédito Imobiliário e Outras Avenças nº 110000150491-7 então firmado com BRAZILIAN MORTGAGES COMPANHIA HIPOTECÁRIA em 24/06/2013 para a aquisição; b)- Em ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, com cognição exauriente, DETERMINAR que a CEF que interrompa a ação de qualquer ato expropriatório daquele bem, até que se notifique regularmente os coautores da realização das datas, locais e horários do próximo leilão, a fim de que possam exercer até a segunda hasta o direito de preferência para adquirir o imóvel por preço correspondente ao valor da dívida, somado aos encargos e despesas de que trata o 2º deste artigo, aos valores correspondentes ao imposto sobre transmissão inter vivos e ao laudêmio, se for o caso, pagos para efeito de consolidação da propriedade fiduciária no patrimônio do credor fiduciário, e às despesas inerentes ao procedimento de cobrança e leilão, incumbindo, também, ao devedor fiduciante o pagamento dos encargos tributários e despesas exigíveis para a nova aquisição do imóvel, inclusive custas e emolumentos; c)- Também em ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, com cognição exauriente DETERMINAR à CEF que se abstenha de realizar atos tendentes ou potenciais de inserir os nomes dos coautores em bancos de dados de seus pagadores. Condeno-os em sucumbência recíproca (artigo 85, 14 do Novo Código de Processo Civil) ao pagamento de dez por cento (10%) sobre o valor atualizado da causa, nos moldes dos 2º e Incisos, 3º, Inciso I e 6º, todos do artigo 85 do CPC/2015 a título de honorários advocatícios. Não há isenção de custas para a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, que ora deixa de ser exigida dos coautores em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Após o trânsito em julgado, arquivar o Publicque-se. Registre-se. Catanduva, 26 de abril de 2019. CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO Juiz Federal Substituto

#### PROCEDIMENTO SUMÁRIO

000432-25.2015.403.6106 - DIRCE NARDIM BIESSO/SP134910 - MARCIA REGINA ARAUJO PAIVA E SP268908 - EDMUNDO MARCIO DE PAIVA E SP388617 - ANTONIO CARLOS BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Autos n.º: 000432-25.2015.403.6106/1.ª Vara Federal de Catanduva/SP Autora: Dirce Nardim Biesso Réu: Instituto Nacional do Seguro Social Procedimento Sumário (Classe 36) Sentença Tipo A (v. Resolução nº 535/2006, do E. CJF). SENTENÇA Vistos. Trata-se de ação proposta por Dirce Nardim Biesso, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão de aposentadoria por invalidez desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 14/07/2006. Afirma a autora, em síntese, que, em razão das moléstias que a acometem, encontra-se incapacitada para o trabalho. Discorda do posicionamento do INSS, que indeferiu administrativamente o pedido e que, citado, requereu a improcedência do pedido. Junta documentos às fls. 11-44. Originariamente proposto perante a 4ª Vara Cível de São José do Rio Preto, o feito teve a sentença anulada (fl. 119), com remessa à 3ª Vara Federal de São José do Rio Preto e, posteriormente, a esta Vara Federal de Catanduva (fl. 141). Em manifestação (fl. 131), o INSS alega pré-existência da

incapacidade.É o relatório do essencial.FUNDAMENTO E DECIDO.Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, na medida em que observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da ação. Na medida em que o que se pretende é a concessão da prestação a partir do requerimento administrativo indeferido, e datando este de momento posterior àquele em que, em tese, poderia ter-se verificado, pelo momento do ajuizamento da ação, a prescrição de eventuais parcelas devidas do benefício, não há que se falar em prescrição (v. art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91).Corrisgo, inicialmente, que, para lograr êxito em seu pleito, o (a) autor (a) deverá provar, em respeito ao art. 373, inciso I do NCPC, que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, não mais pode exercer atividade remunerada que lhe garanta a subsistência, ou mesmo ser reabilitado (a) para o exercício do trabalho (v. art. 42, caput, da Lei nº 8.213/1991), e, além disso, que possui a qualidade de segurado do Regime Geral de Previdência Social - RGPS - na data da verificação da incapacidade laboral, e, ainda, que cumpre o período de carência de 12 contribuições mensais (v. art. 25, inciso I, da Lei nº 8.213/1991). Ou, em se tratando de pretensão relativa ao pagamento do auxílio-doença, em menor grau, que a incapacidade se refere, apenas, às atividades habituais por mais de 15 dias consecutivos (v. art. 59, caput, da Lei nº 8.213/1991). Assinalo, em complemento, que tanto a aposentadoria por invalidez quanto o auxílio-doença dependem da constatação de que a doença ou lesão apontada como causa seja posterior à filiação ao RGPS, salvo se a incapacidade decorrer de agravamento destas (v. art. 42, 2.º, e 59, parágrafo único, todos da Lei nº 8.213/1991).Foi realizado exame pericial, no qual o perito concluiu que a autora sofre de seqüela de varizes em MID, gonartrose, artrose tibio-társica, espondiloartrose, idade avançada, com alterações de memória, da cognição, fala e audição. Nas palavras do médico, Trata-se de pericianda portadora de doenças varicosas em MID há 40 anos, que se agravam conforme exame datado de 15/03/2007, traduzido por hiperpigmentação, atrofia muscular, pele pergaminhosa, cicatrizes de úlceras, tufo varicosos, associado a artrose vertebral, joelho e tomozelo, condição esta que leva a incapacidade permanente para exercer atividades com finalidade de sustento a partir desta data, pois que não encontro nos autos nenhum relato ou atestado de que infra na sua limitação funcional, somente que informam que a pericianda necessita de perícia médica nas fls. 42.Na seqüência, com relação aos requisitos carência e qualidade de segurada, verifico que, após contribuir de 03/01/1983 a 31/05/1983, a autora ficou por mais de vinte anos sem recolher, retomando somente em fevereiro de 2005, na condição de contribuinte individual e com recolhimentos esporádicos.Por esta razão, à fl. 131 o INSS se manifesta apontando a ocorrência de preexistência, haja vista o ingresso ao RGPS mais de vinte anos após a cessação das contribuições, quando a autora já contava com mais de 69 (sessenta e nove) anos de idade.Nesse sentido, verifico que, de fato, entre maio de 2006 e agosto do mesmo ano, a autora efetuou tão somente as quatro contribuições estritamente necessárias para a recuperação da qualidade de segurada, nos termos do art. 24, parágrafo único, da Lei 8.213/91 vigente à época, destaque-se, na condição de contribuinte individual, sendo que não juntou aos autos qualquer comprovação da natureza do trabalho que exercia.Importante consignar que o perito registra no laudo o fato de que os documentos apresentados não permitem a fixação precisa da data de surgimento da incapacidade, o que reforça a tese da pré-existência.Ora, a preexistência da doença ou da lesão tira do segurado a cobertura da aposentadoria por invalidez. Essa situação está prevista no 2º do art. 42 do PBPS e no 2º do art. 43 do RGPS: a doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão.Ocorre que, consideradas as informações do CNIS, bem como as características das patologias que acometem a autora e a sua idade avançada, evidente que, quando do ingresso ao R.G.P.S., a autora já se encontrava incapacitada para o labor. Acrescento, ainda, que os documentos médicos datados apresentados juntamente com a inicial não levam a conclusão diversa.Como se não bastasse, ainda que não fosse caso de preexistência, uma vez acolhida a conclusão do laudo pericial com relação à fixação da data de início da incapacidade na data da perícia, o resultado também seria o julgamento pela improcedência, tendo em vista a perda da qualidade de segurada muitos anos antes.Assim, apesar de constatada a incapacidade da requerente em perícia judicial, resta inviabilizada a concessão de aposentadoria por invalidez, pois a pretensão da autora resvala nos arts. 42, 2.º e art. 59, parágrafo único, ambos da Lei n.º 8.213/91.Dispositivo:Posto isto, julgo improcedente o pedido. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, I, do CPC). Condeno a autora a arcar com honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, respeitada, no entanto, sua condição de beneficiária da assistência judiciária gratuita (v. art. 85 do CPC, c.c. art. 12, da Lei n.º 1.060/50). Arbitro os honorários devidos ao médico subscritor do laudo pericial, seguindo o disposto na Resolução n.º 305/2014, do E. CJF, no valor máximo constante da tabela anexa ao normativo. Solicitem-se os pagamentos. Custas ex lege. P.R.I.C. Catanduva, 16 de Abril de 2019.Jatir Pietroforte Lopes VargasJuiz Federal

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0002330-16.2013.403.6136** - JOSE EVANGELISTA X VERGINIA DE FATIMA CORREIA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X VERGINIA DE FATIMA CORREIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por VERGINIA DE FATIMA CORREIA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fundamento e Decido.O pagamento do débito pelo executado (v. fl. 199) implica o reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.Dispositivo.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 21 de março de 2019.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGASJuiz Federal

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0006594-76.2013.403.6136** - ODAIR REMUALDO PEREIRA(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 621 - ADEVAL VEIGA DOS SANTOS) X ODAIR REMUALDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida por ODAIR REMUALDO PEREIRA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Fundamento e Decido.O pagamento do débito pelo executado (v. fls 287 e 299.) implica o reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.Dispositivo.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 21 de março de 2019.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGASJuiz Federal

#### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0000018-96.2015.403.6136** - ANGELA PASCHINI FARINELLI(SP112845 - VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP093329 - RICARDO ROCHA MARTINS) X ANGELA PASCHINI FARINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de pedido de Habilitação de Herdeiros, efetuado às fls. 116-175, 176-182 e 228-229, por Pedro Luiz Farinelli, Clarice Farinelli, Laurindo Farinelli, Vilma de Oliveira Farinelli, Eglaine Farinelli, Janaina Fernanda Farinelli, Jefferson Rodrigo Farinelli, Sebastião Anastácio, Anderson Aparecido Anastácio, Andrieli Aparecida Anastácio, Paulo Farinelli, Marli Aparecida Farinelli Inácio, Márcia Cristina Farinelli Molina, Marco Antonio Farinelli e Aparecida Luiza da Silva Farinelli. Regularmente intimado, o INSS não se opôs ao pedido de habilitação. É o relatório do necessário.Fundamento e Decido.De acordo com o art. 112 da Lei 8.213/91: O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento. Por sua vez, dispõe o art. 691 do CPC: O juiz decidirá o pedido de habilitação imediatamente, salvo se este for impugnado e houver necessidade de dilação probatória diversa da documental, caso em que determinará que o pedido seja autuado em apartado e disporá sobre a instrução.Assim, tratando-se de hipótese prevista no art. 691 do Código de Processo Civil, c/c art. 112 da Lei 8.213/91, é caso de deferir o pedido de habilitação.Dispositivo.Posto isto, com fulcro no art. 691 do CPC, c/c art. 112 da Lei 8.213/91, homologo o pedido de habilitação de Pedro Luiz Farinelli, Clarice Farinelli, Laurindo Farinelli, Vilma de Oliveira Farinelli, Eglaine Farinelli, Janaina Fernanda Farinelli, Jefferson Rodrigo Farinelli, Sebastião Anastácio, Anderson Aparecido Anastácio, Andrieli Aparecida Anastácio, Paulo Farinelli, Marli Aparecida Farinelli Inácio, Márcia Cristina Farinelli Molina, Marco Antonio Farinelli e Aparecida Luiza da Silva Farinelli. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos à SUDP, para inclusão dos habilitados no polo ativo. Nada mais sendo requerido, retorne-se o curso do processo, em seus ulteriores atos. PRIC. Catanduva, 28 de Março de 2019.Jatir Pietroforte Lopes VargasJuiz Federal

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0740963-48.1985.403.6100** (00.0740963-0) - JUAREZ BENATTI X JUAREZ BENATTI JUNIOR X JUSSARA APARECIDA BENATTI(SP080008 - MARIA BENEDITA DE FARIA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X JUAREZ BENATTI X JUAREZ BENATTI JUNIOR X JUSSARA APARECIDA BENATTI

Vistos.Trata-se de execução contra a Fazenda Pública movida pela União Federal em face de Juez Benatti. Fundamento e Decido.O pagamento do débito pelo executado (v. fl. 198 e 204) implica o reconhecimento do pedido, dando ensejo à extinção da execução.Dispositivo.Considerando o pagamento do débito, extingo a execução, nos termos dos arts. 924, inciso II e 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.C. Catanduva, 03 de abril de 2019.JATIR PIETROFORTE LOPES VARGASJuiz Federal

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

**0000463-51.2014.403.6136** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E SP199431 - LUIZ ANTONIO FERRARI NETO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X HELENA MARIA RAMOS CUIATTE(SP272136 - LEOPOLDO HENRIQUE OLIVI ROGERIO)

Vistos.Trata-se de ação de reintegração de posse movida pela ALL - América Latina Logística Malha Paulista S.A., qualificado nos autos, em face de Helena Maria Ramos Cuiatte, também qualificada, em razão da ocupação pela ré da faixa de domínio pertencente à autora.Em síntese, durante audiência de tentativa de conciliação, a parte ré informou que, após o recebimento da notificação relativa à invasão, efetuou o desfazimento da construção que havia com o devido recuo de 15 metros. No mesmo ato, determinei que a oficial de justiça realizasse vistoria técnica, acompanhada do engenheiro técnico responsável da autora - Roberto Pedro Antônio - que foi realizada em 26/3/2019, conforme certidão à fl. 418: ... ficou constatado o desfazimento da construção que havia e a consequente regularidade da nova construção, ou seja, fora da faixa de domínio da autora.É o relatório do essencial.Fundamento e Decido.É caso de extinção do feito, por perda superveniente do interesse processual da exequente (v. parágrafo único do art. 771, c/c art. 485, inciso VI, c/c art. 925, todos do CPC).Tendo em vista a informação da parte ré quanto ao desfazimento da construção que havia com o devido recuo de 15 metros, bem como, após vistoria técnica procedida pela oficial de justiça, acompanhada do engenheiro técnico responsável da autora - Roberto Pedro Antônio, conforme certidão à fl. 418: ... ficou constatado o desfazimento da construção que havia e a consequente regularidade da nova construção, ou seja, fora da faixa de domínio da autora. Assim, estando comprovada a desocupação pela ré da faixa de domínio pertencente à autora, o caso é de perda superveniente do interesse de agir, de modo que nada mais resta ao juiz senão declarar extinto o feito.Dispositivo.Posto isto, com base no art. 354, caput, c/c art. 485, inciso VI, todos do CPC, extingo o presente feito sem resolução do mérito, em decorrência da falta superveniente de interesse processual. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Transitada em julgado a sentença, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I. Catanduva, 09 de Abril de 2019.Jatir Pietroforte Lopes VargasJuiz Federal

#### Expediente Nº 2211

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000130-94.2017.403.6136** - ELETRON METALURGICA VENTI DELTA LTDA(SP133298 - JOSE THEOPHILO FLEURY E SP054914 - PASCOAL BELOTTI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X LOREN-SID LTDA(SP223318 - CLAYTON DE CAMPOS EUZEBIO) X SIDNEI EVARISTO MAZOCÇO(SP086190 - LUIZ CARLOS TONIN)

Vistos.

Compulsando os autos e os documentos juntados pelas partes, verifico que para o deslinde deste feito torna-se necessária a realização de prova pericial, conforme requerido pela autora à fl. 1.127, razão pela qual defiro o pedido formulado.

Destarte, nomeio como perito deste Juízo o sr. José Carlos Paulino da Silva (CREA/SP 0600289170), Engenheiro Industrial Mecânico membro do IBAPE-SP cadastrado no sítio do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (www.tjsp.jus.br/auxiliaresdajustica), onde constam seu currículo e demais qualificações profissionais, cientificando-o de que o laudo pericial deverá ser apresentado no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias após a carga dos autos.

Intimem-se as partes para arguam eventual impedimento ou suspeição, indicarem assistentes técnicos com respectivos meios de contato, e apresentarem quesitos, se desejarem, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 465 do Código de Processo Civil, iniciando-se pelo autor e, na sequência, aos corréus Loren Sid Ltda, Sidnei Mazocco e, por último, ao INPI.

Na sequência, intime-se o perito por via eletrônica para que apresente sua proposta de honorários, a serem suportados pelo autor, voltando os autos conclusos, na sequência.

Outrossim, nos termos do art. 14-A da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF3, visando à celeridade da tramitação do feito e a facilitação de seu manuseio, fica facultado a qualquer das partes a digitalização dos autos para sua inserção no sistema PJe. Caso a parte manifestar interesse na digitalização - o que poderá fazê-lo diretamente no balcão desta Secretaria, providencie a Secretaria a conversão dos metadados de atuação a fim de permitir à parte a digitalização das peças processuais, nos termos da Resolução supra referida.

Int. e cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0000238-26.2017.403.6136 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X LARISSA MAIRA BULGARELLI FAVERO(SP186023 - LUIS AUGUSTO JUVENAZZO)

Vistos. Fls. 276/281: trata-se de embargos de declaração opostos por LARISSA MAIRA BULGARELLI FAVERO, pessoa natural qualificada nos autos, em face de decisão que, sem resolução do mérito, reconheceu a ocorrência de litispendência de parte dos pedidos veiculados na reconvenção que propôs em face no INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), autarquia federal aqui igualmente qualificada, e, ainda, em decorrência de tal reconhecimento, lhe condenou nas penas da litigância de má-fé correspondentes ao pagamento de multa e ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais parciais, revogando, no ponto, o benefício da gratuidade da justiça que outrora lhe fora concedido. Aduz a embargante que a decisão guerreada encerraria em si contradição (sic), na medida em que, em sua visão, não estaria caracterizada a litispendência identificada pelo juízo, tampouco subsistiriam as razões para a sua condenação nas cominações da litigância de má-fé, com a consequente revogação parcial da benesse da gratuidade da justiça que lhe fora inicialmente deferida. Atendo-me unicamente às questões jurídicas - as quais, é bom que se diga, devem sempre ser o objeto de preocupação daqueles que, verdadeiramente, são profissionais do Direito -, basicamente é o que se aproveita da peça. Na sequência, intimada a se manifestar com base no art. 1.023, 2.º, do CPC, à fl. 285 o embargado defendeu a manutenção da decisão nos exatos termos em que proferida. Por fim, às fls. 288/369, a embargante juntou documentos objetivando demonstrar sua condição de necessitada da concessão do benefício da gratuidade da justiça. É o relatório do necessário. Fundamento e Decido. Como é cediço, uma vez interposto o recurso, duas espécies de exame devem ser feitas pelo órgão jurisdicional competente para a sua apreciação. Inicialmente, há de se verificar se o recurso deve ser admitido, ou seja, se ele atende a todos os requisitos de admissibilidade (juízo de admissibilidade); na sequência, preenchidos tais requisitos, passar-se-á, então, à análise do seu mérito (juízo de mérito). Relativamente ao primeiro dos juízos supramencionados, a melhor doutrina convencionou classificar os pressupostos de admissibilidade dos recursos em (i) objetivos e em (ii) subjetivos. Os primeiros são aqueles que dizem respeito ao recurso em si, sendo eles: (a) recorribilidade do ato decisório, (b) tempestividade, (c) singularidade, (d) adequação, (e) preparo e (f) regularidade formal. Por sua vez, os segundos, como o próprio nome sugere, são aqueles pressupostos relacionados à pessoa do recorrente, a saber: (a) legitimidade e (b) interesse em recorrer em razão da existência de prejuízo (cf. MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). Código de Processo Civil Interpretado. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 1574). Assim, no caso dos autos, em sede de juízo de admissibilidade, considerando que o recurso interposto (a) foi apresentado por parte legítima, pois a recorrente ocupa o polo passivo da relação jurídica processual em testilha, (b) objetiva reverter decisão terminativa que, sem resolver o mérito do processo, reconheceu a ocorrência de litispendência parcial e lhe condenou nas sanções decorrentes da prática de litigância de má-fé, (a) visa a reforma de decisão (que é espécie de ato impugnável, nos termos do parágrafo único do art. 354, e, também, do inciso V do art. 1.015, ambos do CPC), (b) é tempestivo, pois protocolado em 30/01/2019, dentro, portanto, do prazo de 05 (cinco) dias assinalados pela lei (v. art. 1.023, do CPC), contados a partir do primeiro dia útil seguinte ao da publicação da sentença no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3.ª Região, ocorrida em 23/01/2019, excluindo-se o dia do início (23/01/2019) e incluindo-se o do vencimento (30/01/2019) (v. art. 224, caput, e 1.º ao 3.º, do CPC; art. 270, caput, do CPC; art. 1.003, caput, do CPC; e 3.º e 4.º, do art. 4.º, da Lei n.º 11.419/06), (c) foi o único protocolado pela recorrente em face da decisão de fls. 272/274, não ocorrendo a interposição simultânea ou cumulativa de nenhum outro visando à impugnação do mesmo ato judicial, (d) corresponde ao tipo previsto pela lei processual para o esclarecimento de obscuridades, a eliminação de contradições, a supressão de omissões e a correção de erros materiais eventualmente existentes nos atos decisórios (decisões interlocutórias, sentenças e acórdãos) (v. art. 1.022, caput, incisos I a III, c/c art. 494, caput, inciso II, todos do CPC), (e) não está sujeito a preparo (v. art. 1.023, caput, parte final, do CPC), e (f) foi interposto observando-se as exigências formais legais, quais sejam, a forma escrita, o direcionamento a este juízo (o competente para o seu julgamento), e a indicação de pelo menos um ponto, em tese, contraditório presente na decisão ora combatida (v. art. 1.023, caput, do CPC), conheço do recurso. Quanto ao mérito, no entanto, entendo que os embargos devem ser totalmente improvidos. É que analisando a decisão recorrida, ao contrário do que sustenta a embargante, não encontro nela qualquer ponto obscuro ou contraditório, tampouco houve qualquer omissão ou cometeu-se qualquer erro de natureza material. Nessa linha, penso ser importante pontuar que ocorre a obscuridade quando a redação do julgado não for clara, dificultando, pois, a correta interpretação do pronunciamento judicial. Já a contradição existe em razão da incerteza quanto aos termos do julgado, pelo uso de proposições inconciliáveis, podendo acarretar, inclusive, dificuldades a seu cumprimento. Por fim, a omissão se dá quando o julgado não aprecia ponto, ou questão, que deveria ter sido dirimida. (MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). Código de Processo Civil Interpretado. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 1650). Erro material, por seu turno, é o que se contrapõe ao erro de apreciação, de interpretação ou de julgamento; em outras palavras, são evidentes equívocos cometidos pelo julgador e que, às claras, significam divergência entre a manifestação de vontade expressada ao julgar e o que se lê, material ou documental, na sentença (MARCATO, Antônio Carlos (Coord.). Código de Processo Civil Interpretado. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2005, p. 1475). Nesse sentido, o que percebeo, em verdade, é que a recorrente, sob o argumento de que a decisão terminativa proferida em 06/12/2018 encerraria em si contradição, pretende, isto sim, com os presentes embargos, a sua reforma, na medida em que, ao deixar de resolver o mérito de sua demanda sob o fundamento de ocorrência de litispendência e, ainda, lhe condenar nas penas da litigância de má-fé, obviamente que não lhe interessou. Ocorre que contradição, como demonstrado, se verifica quando, em decorrência do uso de termos e de proposições inconciliáveis entre si (tratando-se, portanto, de um fenômeno interno do próprio ato decisório), dele exsurge incerteza. Assim, a contradição, ao contrário do que quer fazer crer a embargante, não se configura como hipótese de incoerência entre o julgamento e as provas carreadas aos autos, tampouco entre o julgamento e a hipótese de incidência da norma legal: tais situações, quando verificadas, caracterizam, decerto, erro de julgamento, e não contradição! Por isso, a partir das alegações da recorrente, entendo que, na sua visão, a decisão outrora proferida não apresentaria em si contradição, mas sim, erro de julgamento, o que, seguramente, não autoriza a sua reforma pela via eleita dos embargos de declaração. À vista disso, sendo evidente que os embargos opostos têm caráter nitidamente infringente, já que por meio deles a embargante tenta fazer prevalecer as suas razões e o direito de que entende ser titular, com vistas a alterar, em seu favor, a prestação jurisdicional outrora oferecida, tenho comigo que o recurso deve ser improvido, cabendo à interessada, já que visa rediscutir a justiça da decisão guerreada, o manejo do recurso cabível. Por fim, considerando a determinação constante no 11, do art. 85, do CPC, bem como que o E. STF, no julgamento dos Embargos de Declaração no Agravo Regimental no RE de autos n.º 929.925/RS, de relatoria do Ministro Luiz Fux, publicado no DJe em 15/08/2016, reconheceu a possibilidade de, após 18/03/2016, data do início da vigência do novo CPC, ... condenar a parte sucumbente em honorários advocatícios na hipótese de o recurso de embargos de declaração não atender os requisitos previstos no art. 1.022 do referido diploma e tampouco se enquadrar em situações excepcionais que autorizem a concessão de efeitos infringentes (destaque) (v. Informativo STF de n.º 829, de 6 a 10 de maio de 2016), sendo bem esse o caso destes autos, entendo que é o caso de elevar do percentual mínimo (10%) para 15% do valor atualizado da causa a quantia devida aos patronos do embargado a título de honorários advocatícios sucumbenciais. É a fundamentação que reputo necessária. Dispositivo. Por todo o exposto, conheço dos embargos de declaração, e, no mérito, nego-lhes provimento, mantendo a decisão nos exatos termos em que proferida, por seus próprios fundamentos. Os honorários advocatícios sucumbenciais, nos termos da fundamentação, ficam elevados para 15% do valor atualizado da causa. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se. Catanduva, 26 de março de 2019. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA (64) Nº 0000433-11.2017.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP

RÉU: OSVALDO DOMINGOS JUNIOR  
Advogado do(a) RÉU: FABRICIO ORAVEZ PINCINI - SP248117

#### DESPACHO

Por ora, deverá o requerente providenciar a regularização dos autos, uma vez que foram distribuídos sem a inserção completa dos documentos dos autos físicos 0000433-11.2017.403.6136, conforme certidão ID nº 16369760, e sem inserção da mídia constante à fl. 137, medida obrigatória conforme art. 3º, § 1º, "a", da Resolução nº 142/2017 da Presidência do E. TRF3.

Outrossim, tendo em vista que o inciso "b" do mesmo dispositivo acima determina que a virtualização seja feita "observando a ordem sequencial dos volumes do processo", deverá o patrono promover **nova digitalização integral do feito** (com exceção do apenso), **com todas as páginas já digitalizadas e as faltantes, com observância da ordem cronológica dos autos**.

Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento.

Int.

Catanduva/SP, data da assinatura eletrônica.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000842-62.2018.4.03.6136 / 1ª Vara Federal de Catanduva  
IMPETRANTE: CLAIR DOMINGUES DA CUNHA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANO DE ABREU PAULINO - SP224953  
IMPETRADO: SENHOR CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE CATANDUVA

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Clair Domingues da Cunha**, qualificado nos autos, em face do ato apontado como ilegal e coator, atribuído ao **Chefe da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS – Catanduva** que deixou de receber, no efeito suspensivo, recurso administrativo interposto de decisão proferida em sede de requerimento de revisão de benefício previdenciário, dando causa a descontos na renda mensal da prestação. Salieta o impetrante, em apertada síntese, que após a concessão, pelo INSS, de aposentadoria por tempo de contribuição, requereu a revisão da renda mensal do benefício, mas a mesma foi decidida negativamente. Explica que a decisão administrativa gerou complemento financeiro que teria de ser devolvido mediante descontos mensais na renda da prestação, e, nada obstante interposto recurso administrativo, passou a sofrer descontos de maneira imediata, desrespeitando, consequentemente, o INSS, o normativo que prevê a existência de efeito suspensivo ao recurso. Pede, assim, o reconhecimento da nulidade do ato praticado. Junta documentos.

Em cumprimento ao despacho inicial, o autor procedeu à emenda da petição inicial, atribuindo correto valor à causa, e juntando aos autos comprovante de complementação das custas devidas.

Determinei a notificação da autoridade coatora, e a cientificação do órgão de representação judicial do INSS.

Notificada, a autoridade coatora prestou informações, defendendo a regularidade do ato administrativo.

Ingressou no processo o INSS, através da Procuradoria Federal.

Manifestou-se o MPF, por meio de seu membro oficiante, pela inexistência de pressuposto a sua obrigatória intervenção, deixando, consequentemente, de opinar sobre o mérito do processo.

Indeferi o pedido de liminar.

Os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório, sintetizando o essencial.

#### **Fundamento e decido.**

Verifico que o feito se processou com respeito ao devido processo legal, haja vista observados o contraditório e a ampla defesa, presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação jurídica processual, bem como as condições da presente ação.

Como não foram alegadas preliminares, passo, de imediato, ao julgamento do mérito do processo.

Tenho para mim que o pedido veiculado improcede.

Explico.

Ao apreciar o pedido de liminar, assim me manifestei a respeito da discussão travada nos autos:

*“Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Clair Domingues da Cunha, em face do Chefe da Agência da Previdência Social de Catanduva-SP, visando o restabelecimento imediato da integralidade do pagamento de seu benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição - NB 152.906.531-0. De início, esclarece o impetrante que o benefício foi concedido em 13.08.2010, ocasião em que o INSS reconheceu a renda mensal inicial-RMI de R\$ 721,35. Por outro lado, relata que, no ano de 2018, após revisão administrativa iniciada a pedido do impetrante, a autarquia informa que foram identificadas irregularidades no cálculo da RMI, assim, após a regularização a RMI passaria para R\$ 510,00, facultando-lhe prazo de 10 (dez) dias para a defesa. Inconformado, o autor apresentou defesa, na sequência, foi informado de que não foram encontrados elementos que pudessem alterar a revisão efetuada e de que teria o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar recurso, o qual foi interposto tempestivamente em 02.10.2018. Dessa forma, afirma o impetrante que desde 09/2018 a RMI do seu benefício foi reduzida e ainda iniciaram-se os descontos das diferenças apuradas, o que vem acarretando enormes prejuízos, tendo em vista o caráter alimentar da prestação. Afirma ainda, que a redução da renda e os descontos efetuados em seu benefício antes do julgamento do recurso ofendem ao princípio do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, bem como não observou o disposto no artigo 308 do Regulamento da Previdência Social. Aponta o direito de regência, e cita precedentes sobre o tema tratado na demanda. Junta documentos. Em despacho proferido ID 11857884, restou postergada a apreciação do pedido liminar para após a vinda das informações da autoridade coatora. A autoridade coatora, no caso, o Chefe da Agência da Previdência Social de Catanduva-SP, por sua vez, presta suas informações ID 12589050, acompanhada de documentos ID 12589445, esclarecendo que a revisão do benefício ocorreu a pedido do impetrante, após o seu processamento, verificou-se que, por equívoco, não foram informados no cálculo inicial os períodos de múltipla atividade, o que resultou em alteração da RMI e gerou complemento negativo para o benefício. Menciona ainda que o INSS respeitou o direito constitucional ao contraditório e ampla defesa, facultou ao impetrante a apresentação de defesa, para demonstrar eventual irregularidade na revisão, contudo, não foi apresentada pelo impetrante elementos que pudessem alterar o que foi decidido administrativamente. Aduz, também, que, no caso, não se trata de recurso contra decisão das juntas, com isso, de acordo com o que preceitua a Lei n.º 9.784/1999, não há efeito suspensivo ao recurso interposto contra decisões do INSS de rever o benefício com redução de renda. Os autos retornam para apreciação do pedido liminar. É o relatório, sintetizando o essencial. Fundamento e Decido. De início, anoto que, em se tratando de mandado de segurança, a competência para processar e julgar a demanda define-se pela categoria da autoridade (, por todos, o CC de coatora e pela sua sede funcional v. autos n.º 17.438/MG (1996/0032780-7), de relatoria do Ministro Felix Fischer, Terceira Seção do C. STJ, julgado em 24/09/1997, publicado no DJ em 20/10/1997), de modo que, sendo impetrado o Gerente Chefe do Setor de Benefícios da APS em Catanduva/SP, sem sombra de dúvidas, é indiscutível a competência deste Juízo Federal para o processamento e julgamento do feito. Com relação à medida liminar, é importante lembrar que apenas cabe a sua concessão em mandado de segurança (v. art. 7.º, inciso III, da Lei n.º 12.016/09) quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. Tais requisitos, portanto, são cumulativos e, ao menos nesta fase de cognição sumária, de acordo com os elementos de convicção constantes aos autos, entendo que a liminar deva ser indeferida. O art. 11 da Lei 10.666/2003, que trata das revisões no âmbito administrativo, prevê que: “O Ministério da Previdência Social e o INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. § 1º Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção de benefício, a Previdência Social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de dez dias. § 2º A notificação a que se refere o § 1º far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário” (grifei). A priori, não entrevejo irregularidade capaz de macular o procedimento adotado pelo INSS, já que notificou o impetrante acerca do resultado da revisão administrativa requerida (Ofício n.º 241/21.036.020) e facultou-lhe a apresentação da defesa, respeitando, portanto, os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Ademais, a Autarquia Federal, ao corrigir a RMI do benefício quando ainda pendente a análise de recurso administrativo, não desrespeitou o disposto no artigo 308, do Decreto n.º 3.048/99, que prevê: “Os recursos tempestivos contra decisões das Juntas de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social têm efeito suspensivo e devolutivo.”. Note que, no caso, o recurso administrativo foi encaminhado à 1ª Composição Adjuvada da 6ª Junta de recursos (CA-6ª JR), conforme consulta que instruiu as informações prestadas pela autoridade coatora. Cumpre esclarecer que, norma em comento, não menciona o recurso manejado contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância, mas atribui efeito suspensivo às decisões de instância superior. Cabe ressaltar, ainda, que o artigo 61 da Lei n.º 9784/97, norma que regulamenta o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, preceitua que não há efeito suspensivo recursal, salvo por disposição legal em contrário. Assim, a tese do impetrante de que o cumprimento da decisão administrativa seria indevida, já que pendente de julgamento de recurso, não se coaduna à legislação, que permite, ainda que apresentada a defesa, a execução de sua decisão, entendo que é o caso de indeferir o pedido de liminar. Intimem-se. Cumpra-se. Catanduva, 18 de dezembro de 2018”.*

Correto, desta forma, o entendimento defendido pela autoridade coatora:

*“(…) Inicialmente, importa mencionar que o INSS revisou o benefício previdenciário a pedido do beneficiário, que assumiu o risco de ver seu salário diminuído com o processamento da revisão. Infelizmente foi o que aconteceu. Houve redução da renda do benefício após processamento da revisão, visto que, por um equívoco, não havia sido informado no cálculo inicial os períodos de múltipla atividade. O impetrante alega que o INSS transgrediu o disposto no artigo 308 do Regulamento da Previdência Social ao não dar efeito suspensivo ao recurso interposto a uma das Juntas de Recursos contra a decisão do INSS de rever o benefício a pedido do beneficiário. Não assiste razão o impetrante. O artigo 308 do Regulamento da Previdência Social determina que os recursos tempestivos contra tem efeito suspensivo. Ou seja, decisões das Juntas de Recursos os recursos de segundo grau, dirigidos as Câmaras de Recursos, possuem efeito suspensivo e devolutivo, não os recursos de primeiro grau. No presente caso, não se trata de recurso contra decisão das Juntas, mas sim de recurso contra decisão do INSS. Portanto, evidente que a citada norma não deve ser aplicada no presente caso. A Lei 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, traz, em seu artigo 61 a seguinte disposição: Art. 61. Salvo disposição legal em contrário, o recurso não tem efeito suspensivo. (grifo nosso) Portanto, não há efeito suspensivo ao recurso interposto contra a decisão do INSS de rever o benefício com redução de renda. Importante mencionar que o INSS respeitou o direito constitucional ao contraditório e ampla defesa, visto que oportunizou que o requerente demonstrasse, através de defesa escrita, que a revisão realizada pelo INSS não estava correta. O impetrante não conseguiu demonstrar erro na revisão realizada pelo INSS. Quanto ao recurso interposto contra a decisão do INSS, este já foi devidamente instruído e enviado para julgamento. Sem mais, nos colocamos a disposição para mais esclarecimento”.*

Ou seja, decidindo o INSS, em revisão administrativa de benefício, que a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição ao impetrante não teria observado as prescrições normativas aplicáveis, mostrando-se, em vista disso, irregular, o que resultou diminuição da renda mensal inicial da prestação, com conseqüente apuração de valores pagos indevidamente ao titular, o ato tem eficácia imediata, mesmo na pendência de recurso interposto pelo interessado, posto privado, neste caso, de efeito suspensivo, possibilitando eventuais descontos nos rendimentos pagos mensalmente.

#### **Dispositivo.**

Posto isto, julgo improcedente o pedido, denegando a segurança pleiteada. Resolvo o mérito do processo (v. art. 487, inciso I, do CPC). Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. PRI.

**CATANDUVA, 22 de maio de 2019.**

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO VICENTE**

#### **1ª VARA DE SÃO VICENTE**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001503-89.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: DELSON LEITE DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELE MIRANDA QUITO - SP228009  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DECISÃO**

Vistos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Diante do teor do ofício n. 253/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, de 31 de março de 2016, deixo de designar audiência de conciliação.

Junte-se aos autos a contestação do INSS (especial).

No mais, manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

São Vicente, 24 de maio de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000456-65.2017.4.03.6104 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: JOAQUIM FERREIRA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TATIANE DAS GRACAS MAFRA - SP287264  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

**São VICENTE, 27 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000501-55.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: AFONSO TAVARES CRUZ  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IRIS CLAUDIA CANUTO BAHIR DE ANDRADE - SP323036, LUIS ADRIANO ANHUCI VICENTE - SP155813  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

**São VICENTE, 27 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000679-67.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: MARIA GENAIDE VIANA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PATRICIA GOMES SOARES - SP274169  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

**São VICENTE, 27 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000374-83.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: MARIA SANCHEZ CONTI  
SUCCEDIDO: WALTER CONTI  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006327-55.2014.4.03.6141  
ESPOLIO: MUNICIPIO DE SAO VICENTE  
Advogado do(a) ESPOLIO: ELAINE DA SILVA - SP208937  
ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DESPACHO

Vistos,

Ciência às partes sobre a virtualização.

Após, voltem-me os autos conclusos, juntamente com os embargos à execução.

Int.

SÃO VICENTE, 8 de maio de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002505-24.2015.4.03.6141  
ASSISTENTE: RUMO MALHA PAULISTA S.A.  
Advogados do(a) ASSISTENTE: ROSANGELA COELHO COSTA - SP356250, ANA LUIZA GARCIA MACHADO - SP338087, RAPHAEL DE ALMEIDA MOURA LOUREIRO - SP377461  
ASSISTENTE: JOSE ALVES PEREIRA

## DESPACHO MANDADO REINTEGRAÇÃO DE POSSE

A DOUTORA ANITA VILLANI Juíza Federal titular da 1ª Vara Federal de São Vicente, determina o cumprimento deste despacho mandado que, em cumprimento deste, expedido nos autos da Ação de Reintegração de Posse em epígrafe, promovida por RUMO MALHA PAULISTA S/A em face de JOSE ALVES PEREIRA

**NO DIA 17/07/2019 ÀS 7 HORAS REINTEGRE** a área descrita na petição inicial, restituindo-a à parte autora de forma incondicional e imediata no estado em que se encontra, sendo o presente mandado extensivo a todos os eventuais ocupantes.

**ENDEREÇO DA DILIGÊNCIA:** Km 114 + 300, ao lado esquerdo da ferrovia, no bairro Acaraú, no Município de São Vicente

Defiro a pretensão deduzida pela parte autora. Cumpra-se a liminar concedida nestes autos, reintegrando-se o imóvel à parte autora. **Serve o presente despacho como mandado.**

O acesso aos documentos do processo poderá ser efetivado por meio do sistema PJe ou link: <https://pje1g.trf3.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>, com utilização da(s) chave(s) de acesso indicada(s) no quadro abaixo: (Após digitar o número da chave de acesso, clicar no ícone de visualização)

Documentos associados ao processo

Título	Tipo	Chave de acesso**
0002505-24.2015.4.03.6141_VOL_001-1.pdf	Petição inicial	18110811220100000000011388223
00025052420154036141_Volume 01	Documento Digitalizado	18112209010000000000011697897
Petição Intercorrente	Petição Intercorrente	18122816092495400000012470442
2. Substabelecimento - 0002505-24.2015.4.03.6141	Substabelecimento	18122816092508200000012470444
Despacho	Despacho	19031018105057600000013994127
Notificação	Notificação	19031913575555000000014271863



Certidão	Certidão	19042218174981700000015282023
Despacho	Despacho	19050715443068800000015684778
Certidão	Certidão	19050716284030800000015692080
CECAP DIVERSOS	Outros Documentos	19050716284071000000015692084
Petição Intercorrente	Petição Intercorrente	19052121482328900000016167389
Processo 0002505-24.2015.4.03.6141	Petição Intercorrente	19052121482341500000016167391

CUMPRAM-SE na forma da lei.

São VICENTE, 22 de maio de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500, SP.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001511-43.2012.4.03.6321 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
 EXEQUENTE: LUIZ CARLOS DOS SANTOS  
 Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO GUIMARAES - SP210222  
 EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Vistos.

Diante do cumprimento, pelo INSS, da obrigação a que condenado, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do novo CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 24 de maio de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001746-33.2019.4.03.6141  
 AUTOR: ELAINE SALVADOR SILVA  
 Advogado do(a) AUTOR: WAGNER SOUZA DA SILVA - SP300587  
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos.

Intime-se a parte autora, pela última vez e sob pena de extinção do feito, para que cumpra integralmente a decisão proferida em 07/05/2019.

Registro que os cálculos apresentados não observaram o disposto nos artigos 292, §1º e §2º do NCPC, 86 e 103 da Lei nº 8.213/91.

Int.

São Vicente, 24 de maio de 2019.

**Anita Villani**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0005621-38.2015.4.03.6141  
 AUTOR: ANTONIO DE SENA E SOUSA JUNIOR  
 Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005  
 RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. /cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 24 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0005126-91.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: WALTER ARAGUSUKU  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO - SP17410, IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista o informado no ID 17677185, intime-se o exequente para que opte entre:

(1) a expedição de RPV complementar, com renúncia ao valor excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (somados o valor requisitado através da RPV nº 20120053623 e o valor remanescente devido)  
ou

(2) o cancelamento da RPV nº 20120053623 para posterior expedição de Precatório do valor total devido ao exequente (devendo haver, para tanto, a devolução da integralidade dos valores levantados na Requisição de Pequeno Valor nº 20120053623, corrigidos conforme orientação).

Cumprido, voltem conclusos.

Intime-se.

**São VICENTE, 24 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001656-25.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: LUCIDALVA SANTOS DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ISaura APARECIDA RODRIGUES - SP339073  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Reitere-se a intimação à parte autora para que cumpra o determinado no ID 16719448, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Intime-se.

**São VICENTE, 24 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003196-45.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: TATIANE ALMEIDA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: AMILTON ALVES DE OLIVEIRA - SP308478  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, LUANA NASCIMENTO DOS SANTOS

#### SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação pelo procedimento ordinário ajuizada por Tatiana Almeida dos Santos inicialmente em face do INSS, por intermédio da qual pretende o desdobramento do benefício de pensão por morte em razão concedido em razão do óbito de seu companheiro, sr. Ed Maria dos Santos, ocorrido em 09 de novembro de 2011.

A inicial veio instruída com documentos.

Ajuizada a demanda perante esta Vara Federal, foi reconhecida sua incompetência para o deslinde do feito, com a remessa ao JEF de São Vicente.

No JEF, foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e indeferido o pedido de tutela de urgência.

Citado, o INSS apresentou contestação.

Foi determinada a inclusão, no polo passivo, da filha do falecido, ainda menor de 21 anos, Luana Nascimento dos Santos.

Citada, a corré Luana apresentou contestação.

Determinado às partes que especificassem provas, o INSS nada requereu. A autora e a ré requereram a produção de prova testemunhal.

Designada audiência, foi tomado o depoimento pessoal da autora e da corré Luana, e ouvidas as testemunhas de ambas.

As partes apresentaram alegações finais.

Foi proferida decisão pelo Juízo do JEF, reconhecendo sua incompetência e determinado a remessa dos autos a esta Vara.

Com o retorno dos autos, foi determinada a remessa ao JEF, novamente, para que fosse suscitado o conflito de competência.

A parte autora apresentou, então, conflito de competência negativo.

Este Juízo reconsiderou sua decisão anterior, sendo os autos novamente remetidos a esta Vara Federal.

Dada ciência às partes, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente.

Senão, vejamos.

Para efeito da concessão do benefício de pensão por morte, aqui pleiteado pela parte autora, são exigidos os seguintes requisitos legais, que devem estar presentes na data do óbito, conforme legislação vigente à época: 1) qualidade de segurado *de cuius*, e 2) condição de dependente do beneficiário em relação ao segurado falecido.

No que se refere ao primeiro requisito, constata-se, pelos documentos anexados aos autos virtuais, que o falecido sr. Ed tinha a qualidade de segurado quando de seu óbito – a qual sequer é negada pelo INSS, que implantou o benefício para a corré Luana.

Por outro lado, com relação ao segundo requisito – a dependência do beneficiário – na hipótese de companheira devem ser verificados dois aspectos: se efetivamente a autora era companheira do falecido, na data de sua morte, e se há provas a afastar a dependência econômica presumida (de forma relativa) pela Lei n. 8.213/91.

De fato, são dependentes dos segurados da Previdência aqueles arrolados no artigo 16, da Lei n.º 8.213/91, *in verbis*:

*"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:*

*I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente;*

*II - os pais;*

*(...)*

**§ 3º Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.**

**§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada."**

*(grifo não original).*

Assim, há que ser verificado se a autora Tatiana efetivamente era companheira do sr. Ed Maria, quando do óbito dele, e se há provas de que dele não dependia, afastando a presunção legal.

Primeiramente, sobre a união estável, importante ser ressaltado que resta ela configurada pela "*convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família*", nos termos do artigo 1.723 do Código Civil de 2002.

Assim, os requisitos para que esteja configurada uma união estável são que "*a união seja pública (no sentido de notoriedade, não podendo ser oculta, clandestina), contínua (sem que haja interrupções, sem o famoso 'dar um tempo', que é tão comum no namoro) e duradoura, além do objetivo de os companheiros ou conviventes de estabelecerem uma verdadeira família (animus familiae)*". (TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. Direito Civil. 3ª ed. São Paulo: Método, 2008, vol. 5).

Verifica-se, portanto, que a caracterização da união estável é feita por critérios subjetivos, devendo ser analisadas as circunstâncias do caso concreto para apontar sua efetiva existência ou não.

Ainda, oportuno ser mencionado que, nos termos do §1º do artigo 1.723 do Código Civil de 2002, "*a união estável não se constituirá se ocorrerem os impedimentos do artigo 1.521; não se aplicando a incidência do inciso VI no caso de a pessoa casada se achar separada de fato ou judicialmente*".

Por fim, também oportuno ser mencionado que, nos termos do §2º do mesmo artigo 1.723, "*as causas suspensivas do artigo 1.523 não impedirão a caracterização da união estável*".

Pelos documentos acostados aos presentes autos e pelo teor do depoimento das testemunhas ouvidas em Juízo, verifico que a autora sra. Tatiana não comprovou viver em união estável com o falecido sr. Ed Maria, quando da morte dele, em novembro de 2011.

As provas acostadas aos autos são frágeis, e indicam que a autora teve relacionamento amoroso com o falecido, sem porém configurar união estável.

De fato, as testemunhas ouvidas em Juízo afirmaram que a autora mantinha um relacionamento amoroso com o falecido, que, por outro lado, tinha como hábito manter relacionamento amoroso com várias mulheres (sendo inclusive essa a causa da sua separação da mãe da corré Luana, sra. Vanessa).

O depoimento da testemunha Camila indica que o falecido manteve relacionamento amoroso também com ela, no ano antes de sua morte.

No mais, o reconhecimento da união estável judicialmente ocorreu após o óbito, em demanda ajuizada pela autora contra a corré, menor de idade na época. A sentença não vincula este Juízo, tampouco o INSS.

A autora não é a declarante do óbito, não sendo reconhecida como companheira do falecido seja pelo irmão seja pelo pai do falecido.

Assim, não há como se reconhecer a existência de união estável entre a autora e o falecido sr. Ed Maria, na data de sua morte.

Por conseguinte, forçoso é reconhecer que a autora não faz jus à concessão do benefício de pensão por morte.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cujá execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 24 de maio de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001551-41.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: FRANCISCO MARTINHO DE BRITO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: MANOEL RODRIGUES GUINO - SP33693, THALITA DIAS DE OLIVEIRA - SP328818  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004670-10.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: SIMAIR BRAZ FRANCA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN - SP139741  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 500023-13.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
INVENTARIANTE: AGLAER DE MATTOS AGUIAR  
Advogado do(a) INVENTARIANTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351  
INVENTARIANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifêstem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001365-59.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: JORGE ALBERTO SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MACHADO - SP205031  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Manifêstem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000260-13.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: PAULO ROBERTO DO COUTO  
Advogados do(a) AUTOR: PEDRO LEONARDO ROMANO VILLAS BOAS - SP258266, CAROLINE REIGADA COUTINHO - SP302245, FERNANDO BRUNO ROMANO VILLAS BOAS - SP239051  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos.

Trata-se de novos embargos de declaração interpostos pela parte autora, nos quais alega a existência de vício na sentença proferida neste feito, já sua contagem de tempo de contribuição é superior a 35 anos, tendo direito ao benefício de aposentadoria.

Recebo os embargos, pois tempestivos e formalmente em ordem.

No mérito, verifico que razão assiste à parte embargante.

Assim, **acolho os embargos de declaração interpostos pela parte autora**, para corrigir a sentença proferida, nos seguintes termos:

*No que se refere ao direito ao benefício, verifico que, somando os tempos comuns acima reconhecidos, verifico que, na DER, em 17/02/2017, contava o autor com tempo suficiente para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.*

*Assim, verifico que o autor tem direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição **com base nos regras atuais, no percentual de 100%**.*

Por fim, verifico que estão presentes os requisitos para a concessão de tutela de urgência. Os elementos que evidenciam a probabilidade do direito constam na fundamentação acima. Igualmente, presente está o perigo de dano dada a natureza alimentar do benefício.

Posto isso, concedo a tutela de urgência nesta oportunidade, e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** a pretensão deduzida por Paulo Roberto do Couto para:

1. **Reconhecer** seus períodos de atividade comum, de 03/03/1980 a 31/05/1980, de 01/04/1981 a 30/06/1981, de 02/01/1997 a 14/10/1997 e de 06/07/2000 a 30/04/2004;
2. Determinar ao INSS que averbe tais períodos;
3. **Reconhecer** que os salários de contribuição do período de 06/07/2000 a 30/04/2004 devem ser apurados de acordo com os descontos de contribuição previdenciária constantes dos contracheques juntados aos autos;
4. Determinar ao INSS que averbe tais contribuições.
5. **Reconhecer**, por conseguinte, seu direito ao **benefício de aposentadoria integral por tempo de serviço**, pelo que **condeno** o Instituto Nacional do Seguro Social a implantá-lo, **no prazo de 45 dias**, com **DIB para o dia 17/02/2017**.

**Condeno**, ainda, o INSS ao pagamento das importâncias relativas às prestações vencidas, que deverão ser atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da JF vigente na data do trânsito em julgado.

Por fim, diante da sucumbência mínima do INSS, condeno esta autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo no patamar mínimo dos incisos do § 3º do artigo 85 do NCP - sendo que o inciso pertinente deverá ser apurado em sede de liquidação, conforme inciso II do § 4º do mesmo artigo, e observada a Súmula 111 do E. STJ).

**Oficie-se o INSS para a implantação do benefício no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.** Custas ex lege.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P.R.I.O.

No mais, mantenho a sentença embargada.

São Vicente, 24 de maio de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000669-50.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: SELMA PALMEIRA DOS SANTOS, WILLIAN DOS SANTOS ASSUNCAO MARCELINO  
SUCEDIDO: JOSE ASSUNCAO MARCELINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Vistos.

Trata-se de impugnação à execução apresentada pelo INSS, na qual alega excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte autora.

Alega o INSS, em suma, excesso de execução.

Intimada, a parte autora se manifestou sobre a impugnação do INSS.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Primeiramente, entendo oportuno ressaltar que os cálculos ora em discussão entre as partes são diferenciais – ou seja, não são o valor principal devido ao autor, e sim a **diferença de juros entre a data da expedição do precatório e sua expedição, bem como diferença de correção monetária, aplicada a menor quando do pagamento das requisições.**

Razão assiste ao INSS.

Primeiramente, verifico que a parte autora, em seu cálculo, atualiza o valor até a data do depósito, enquanto deveria atualizar somente até a data da requisição. A atualização é feita automaticamente pelo E. TRF, quando do pagamento do precatório. Houve pagamento a menor, é bem verdade, mas não como aponta o autor, que incide correção sobre valores já corrigidos.

Assim, no que se refere aos juros – são devidos no percentual de 6% -eis que o período não é de dezembro de 2007 a junho de 2008. A conta é de 14/01/2008, e a expedição se deu em 06/06/2008 – menos de seis meses, portanto.

Sobre tais juros, deve ser aplicado o disposto na Lei n. 11960/09, que deu nova redação ao artigo 1º F da Lei n. 9494/91, nos seguintes termos:

"Art. 5º O art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança." (NR)"

Importante mencionar, neste ponto, que a decisão proferida na ADI 4357 (afastando, em parte, os critérios estabelecidos pela Lei n. 11960/09) não se aplica ao caso em tela, eis que afasta a TR somente no período posterior à inscrição do precatório, conforme reconhecido pelo próprio Supremo Tribunal Federal:

#### **Suspensão decisão sobre correção monetária em fase anterior à expedição de precatório**

A ministra Cármen Lúcia, do Supremo Tribunal Federal (STF), deferiu liminar para suspender decisão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Sergipe que determinou a aplicação, na correção monetária de débito anteriormente à expedição de precatório, do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Em análise preliminar do caso, a ministra entendeu que a decisão questionada extrapolou o entendimento do Supremo fixado no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 – sobre a Emenda dos Precatórios – e na questão de ordem que definiu a modulação dos seus efeitos.

Na decisão\* tomada na Reclamação (RCL) 21147, ajuizada pela União, a relatora destacou que, no julgamento das ADIs, o STF declarou a inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Referencial (TR) para correção monetária dos débitos da Fazenda Pública no período entre a inscrição do crédito em precatório e o seu efetivo pagamento. Quanto à correção monetária incidente na condenação, ela explicou que a matéria teve repercussão geral reconhecida no Recurso Extraordinário (RE) 870947, ainda pendente de apreciação pelo Plenário.

**A ministra citou manifestação do relator daquele recurso, ministro Luiz Fux, segundo o qual a decisão do Plenário nas ADIs definiu a inconstitucionalidade da utilização da TR apenas quanto ao período posterior à inscrição do crédito em precatório. Isso porque a Emenda Constitucional 62/2009 referia-se apenas à atualização monetária do precatório, e não ao período anterior.**

"Para efeito de liminar, parece que a interpretação extensiva dada pela Turma Recursal, em matéria decidida por este Supremo Tribunal, descumpra a decisão proferida na questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425", afirmou a ministra. Ela ressaltou que a liminar suspende os efeitos da decisão reclamada apenas na parte relativa à correção monetária, não impedindo, contudo, a tramitação do processo.

(notícia veiculada em seu sítio eletrônico, <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=295107>, acesso em 07/07/2015)

Grifos não originais)

**Ressalto, por oportuno, que a decisão proferida no RE 870.947 ainda não transitou em julgado, e muito possivelmente será objeto de modulação de efeitos.**

Tanto assim o é que, recentemente:

**"O ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal (STF), suspendeu a aplicação da decisão da Corte tomada no Recurso Extraordinário (RE) 870947, acerca da correção monetária de débitos da fazenda pública, aos processos sobrestados nas demais instâncias, até que Plenário aprecie pedido de modulação de efeitos do acórdão daquele julgado.** O ministro, relator do RE, acolheu requerimento de diversos estados que alegaram danos financeiros decorrentes da decisão que alterou o índice de correção monetária aplicada aos débitos fazendários no período anterior à expedição dos precatórios. O Plenário adotou o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) em substituição à Taxa de Referência (TR).

Na decisão, o relator atribuiu efeito suspensivo a embargos de declaração apresentados por vários estados e levou em conta haver fundamentação relevante e demonstração de risco de dano financeiro ao Poder Público. Segundo explicou Fux, a modulação se volta exatamente à acomodação entre a nulidade das leis inconstitucionais e outros valores relevantes, como a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima.

O ministro entendeu que ficou demonstrada, no caso, a efetiva existência de risco de dano grave ao erário em caso de não concessão do efeito suspensivo. Isso porque, segundo o relator, a jurisprudência do STF entende que, para a aplicação da sistemática da repercussão geral, não é necessário aguardar o trânsito em julgado do acórdão paradigma. Logo, o impacto da decisão proferida em plenário, em julgamento encerrado em 2017, pode ser imediato.

**Ainda segundo o relator, a aplicação imediata da decisão pelas demais instâncias do Judiciário, antes da apreciação, pelo STF, do pedido de modulação dos efeitos da orientação estabelecida "pode realmente dar ensejo à realização de pagamentos de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combatidas finanças públicas".**

(notícia extraída do sítio eletrônico do E. STF, <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=390870>, acesso em 02/10/2018)

(grifos não originais)

Assim, de rigor o acolhimento dos cálculos do INSS.

Por conseguinte, acolho a impugnação oferecida pelo INSS, devendo a execução prosseguir com base em seus cálculos (R\$ 3.438,21).

Int.

São Vicente, 26 de maio de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

São VICENTE, 26 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000785-92.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**SENTENÇA**

Vistos.

Diante da desistência formulada pelo exequente, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 08 de maio de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000858-64.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE PRAIA GRANDE  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FARID MOHAMAD MALAT - SP240593  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**SENTENÇA**

Vistos.

Diante da desistência formulada pelo exequente, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 08 de maio de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001423-28.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: LÍDIO GOMES DA ROCHA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: IRAILSON DOS SANTOS RIBEIRO - SP156735, FLAVIO SANINO - SP46715  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

Vistos.



Trata-se de impugnação à execução apresentada pelo INSS, na qual alega excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte autora.

Alega o INSS, em suma, excesso de execução.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Primeiramente, entendo oportuno ressaltar que os cálculos ora em discussão entre as partes são diferenciais – ou seja, não são o valor principal devido ao autor, e sim a diferença de juros entre a data da expedição do precatório e sua expedição.

Razão assiste ao INSS.

Primeiramente, verifico que a parte autora, em seu cálculo, atualiza o valor até a data do depósito, enquanto deveria atualizar somente até a data da requisição. A atualização é feita automaticamente pelo E. TRF, quando do pagamento do precatório.

Assim, somente há que se falar de juros – os quais são no percentual de 4,5% - com a aplicação da Lei n. 11960/09 – ou seja, juros no percentual aplicado às cadernetas de poupança, a partir de julho de 2009.

A conta é de setembro de 2005, e a requisição de junho de 2006

Sobre tais juros, deve ser aplicado o disposto na Lei n. 11960/09, que deu nova redação ao artigo 1º F da Lei n. 9494/91, nos seguintes termos:

"Art. 5º O art. 1º-F da Lei nº 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória nº 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança."* (NR)"

Importante mencionar, neste ponto, que a decisão proferida na ADI 4357 (afastando, em parte, os critérios estabelecidos pela Lei n. 11960/09) não se aplica ao caso em tela, eis que afasta a TR somente no período posterior à inscrição do precatório, conforme reconhecido pelo próprio Supremo Tribunal Federal:

#### **Suspensa decisão sobre correção monetária em fase anterior à expedição de precatório**

A ministra Cármen Lúcia, do Supremo Tribunal Federal (STF), deferiu liminar para suspender decisão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Sergipe que determinou a aplicação, na correção monetária de débito anteriormente à expedição de precatório, do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). Em análise preliminar do caso, a ministra entendeu que a decisão questionada extrapolou o entendimento do Supremo fixado no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425 – sobre a Emenda dos Precatórios – e na questão de ordem que definiu a modulação dos seus efeitos.

Na decisão\* tomada na Reclamação (RCL) 21147, ajuizada pela União, a relatora destacou que, no julgamento das ADIs, o STF declarou a inconstitucionalidade da aplicação da Taxa Referencial (TR) para correção monetária dos débitos da Fazenda Pública no período entre a inscrição do crédito em precatório e o seu efetivo pagamento. Quanto à correção monetária incidente na condenação, ela explicou que a matéria teve repercussão geral reconhecida no Recurso Extraordinário (RE) 870947, ainda pendente de apreciação pelo Plenário.

**A ministra citou manifestação do relator daquele recurso, ministro Luiz Fux, segundo o qual a decisão do Plenário nas ADIs definiu a inconstitucionalidade da utilização da TR apenas quanto ao período posterior à inscrição do crédito em precatório. Isso porque a Emenda Constitucional 62/2009 referia-se apenas à atualização monetária do precatório, e não ao período anterior.**

"Para efeito de liminar, parece que a interpretação extensiva dada pela Turma Recursal, em matéria decidida por este Supremo Tribunal, descumpra a decisão proferida na questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425", afirmou a ministra. Ela ressaltou que a liminar suspende os efeitos da decisão reclamada apenas na parte relativa à correção monetária, não impedindo, contudo, a tramitação do processo.

(notícia veiculada em seu site eletrônico, <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=295107>, acesso em 07/07/2015)

Grifos não originais)

#### **Ressalto, por oportuno, que a decisão proferida no RE 870.947 ainda não transitou em julgado, e muito possivelmente será objeto de modulação de efeitos.**

Tanto assim o é que, recentemente:

**"O ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal (STF), suspendeu a aplicação da decisão da Corte tomada no Recurso Extraordinário (RE) 870947, acerca da correção monetária de débitos da fazenda pública, aos processos sobrestados nas demais instâncias, até que Plenário aprecie pedido de modulação de efeitos do acórdão daquele julgado.** O ministro, relator do RE, acolheu requerimento de diversos estados que alegaram danos financeiros decorrentes da decisão que alterou o índice de correção monetária aplicada aos débitos fazendários no período anterior à expedição dos precatórios. O Plenário adotou o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) em substituição à Taxa de Referência (TR).

Na decisão, o relator atribuiu efeito suspensivo a embargos de declaração apresentados por vários estados e levou em conta haver fundamentação relevante e demonstração de risco de dano financeiro ao Poder Público. Segundo explicou Fux, a modulação se volta exatamente à acomodação entre a nulidade das leis inconstitucionais e outros valores relevantes, como a segurança jurídica e a proteção da confiança legítima.

O ministro entendeu que ficou demonstrada, no caso, a efetiva existência de risco de dano grave ao erário em caso de não concessão do efeito suspensivo. Isso porque, segundo o relator, a jurisprudência do STF entende que, para a aplicação da sistemática da repercussão geral, não é necessário aguardar o trânsito em julgado do acórdão paradigma. Logo, o impacto da decisão proferida em plenário, em julgamento encerrado em 2017, pode ser imediato.

**Ainda segundo o relator, a aplicação imediata da decisão pelas demais instâncias do Judiciário, antes da apreciação, pelo STF, do pedido de modulação dos efeitos da orientação estabelecida "pode realmente dar ensejo à realização de pagamentos de consideráveis valores, em tese, a maior pela Fazenda Pública, ocasionando grave prejuízo às já combalidas finanças públicas".**

(notícia extraída do site eletrônico do E. STF, <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=390870>, acesso em 02/10/2018)

(grifos não originais)

Assim, de rigor o acolhimento dos cálculos do INSS.

Por conseguinte, acolho a impugnação oferecida pelo INSS, devendo a execução prosseguir com base em seus cálculos (R\$ 895,04, para julho de 2006).

Int.

São Vicente, 26 de maio de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

São VICENTE, 26 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001765-10.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: VANDERLEY ANTONIO PELISSOLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALINE ORSETTI NOBRE - SP177945  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000277-83.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: SANDRA FERREIRA LIMA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE ROBERTO MACHADO - SP205031  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### **DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001654-82.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: DJALMA ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM - SP124946  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000699-85.2014.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: MARILYN MIEKO HARA, JOSE MAURICIO DE OLIVEIRA JUNIOR  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LUIZ AMORIM DE SA - SP26144  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LUIZ AMORIM DE SA - SP26144  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004866-77.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: JOAQUIM JOAO DE FARIAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SERGIO LUIZ AMORIM DE SA - SP26144  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000113-77.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: JOSE RAMOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 27 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004078-97.2015.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: MARIA DE LOURDES PALHA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423, RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348, ORLANDO VENTURA DE CAMPOS - SP110155  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes da transmissão efetivada.

Aguarde-se, em arquivo sobrestado, o pagamento.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 27 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000198-07.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: ALESSANDRA SANTANA ALMEIDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Ciência às partes da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s). Decorrido o prazo, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 27 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000047-07.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: CATARINA DE CAMARGO REIS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR - SP18423  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0002225-82.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: CERES PRIETO DE PAULA E SILVA, RENATA SBRAVATTI DIAS, RICARDO SBRAVATTI, ROBERTO CESAR SBRAVATTI, ROSANA SBRAVATTI, ROSEMARY SBRAVATTI COCA  
SUCEDIDO: JOSE DE PAULA E SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO - SP45351,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Manifistem-se as partes sobre a(s) minuta(s) de solicitação de pagamento expedida(s), sob pena de preclusão. Anoto ser o momento oportuno para conferência das datas, valores e beneficiários, uma vez que após a transmissão não mais é possível retificação de qualquer natureza.

Decorrido o prazo sem que haja pedido de alteração da(s) minuta(s) de solicitação de pagamento, voltem-me para transmissão.

Intime-se. Cumpra-se.

São VICENTE, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001666-62.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: TAIS GOMES SABINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ DIAS RIBEIRO DE BARROS - SP272818  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ROSIMAR GOMES MATSUZAKA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ZULMIRO GOMES DOS SANTOS JUNIOR - ES15400

## SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Razão assiste ao INSS, em sua impugnação.

Não há valores a serem pagos à exequente Taís, que recebeu todos os valores devidos em sede administrativa.

Por conseguinte, não há que se falar no pagamento de honorários advocatícios, já que a sentença transitada em julgado determinou sua incidência sobre o valor da condenação.

Assim, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 27 de maio de 2019.

ANITA VILLANI

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0001666-62.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: TAIS GOMES SABINO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE LUIZ DIAS RIBEIRO DE BARROS - SP272818  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ROSIMAR GOMES MATSUZAKA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ZULMIRO GOMES DOS SANTOS JUNIOR - ES15400

**SENTENÇA**

Vistos em inspeção.

Razão assiste ao INSS, em sua impugnação.

Não há valores a serem pagos à exequente Taís, que recebeu todos os valores devidos em sede administrativa.

Por conseguinte, não há que se falar no pagamento de honorários advocatícios, já que a sentença transitada em julgado determinou sua incidência sobre o valor da condenação.

Assim, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 27 de maio de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000434-56.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: SILVIO GONCALVES PEREIRA

**SENTENÇA**

Vistos.

Diante do pagamento do débito ora executado pela parte executada, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

Levante-se a penhora, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.

Homologo, ainda, a desistência ao prazo recursal.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Certifique-se o trânsito em julgado, e remetam-se os autos ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 26 de maio de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000953-65.2017.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: POSTO VILLAGE LTDA, HELENA LOUZADA MANINI, ALFREDO MANINI FILHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS - SP107753  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS - SP107753  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS - SP107753

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO,

Ciência às partes do retorno dos Embargos à Execução do E. TRF3.

Nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 27 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000953-65.2017.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: POSTO VILLAGE LTDA, HELENA LOUZADA MANINI, ALFREDO MANINI FILHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS - SP107753  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS - SP107753  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS - SP107753

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO,

Ciência às partes do retorno dos Embargos à Execução do E. TRF3.

Nada sendo requerido, devolvam-se os autos ao arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 27 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000482-78.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752  
EXECUTADO: EMERSON LUIZ BURGHI DOS SANTOS  
Advogado do(a) EXECUTADO: DEVANEY MARCOS DA SILVA - SP313990

**DESPACHO**

1- Vistos.

2- Diante dos novos documentos apresentados, comprovando a natureza salarial do valor total bloqueado, DEFIRO O LEVANTAMENTO do valor remanescente efetuados no Banco Santander de titularidade do Executado, conforme requerido, ante a vedação expressa, contida no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Tome a Secretaria providências cabíveis junto ao BACENJUD.

No mais, tendo em vista que até o presente momento todas as diligências possíveis de serem realizadas na esfera jurídica, para localização de bens do executado, restaram negativas, determino a suspensão do feito nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, com remessa dos autos ao arquivo sem baixa na distribuição.

Na hipótese de nova manifestação do Exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Por fim, esclareço que novo pedido de consultas aos sistemas BACENJUD e, RENAJUD no prazo anterior a um ano das últimas pesquisas realizadas, já restam INDEFERIDAS.

Intime-se o Exequente. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 24 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0006218-41.2014.4.03.6141  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ANTONIO GANNOUM  
Advogado do(a) EXECUTADO: MITRI GANNOUM - SP51426

**DESPACHO**

Vistos,

Tendo em vista a notícia de parcelamento do débito, defiro o sobrestamento do feito.

Anoto que por ocasião da quitação do débito ou hipótese de descumprimento do parcelamento, compete exclusivamente ao exequente provocar o desarquivamento do feito e proceder à respectiva comunicação nos autos.

Registre-se que eventuais valores ou bens bloqueados nos autos, somente serão liberados mediante expresso pedido do exequente.

De outra parte, este Juízo não determinou inclusão do nome do executado nos cadastros de inadimplentes, razão pela qual não há de se cogitar em expedição de ofício para os referidos bancos de dados.

Int. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 10 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000497-81.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OLIVEIRA C & C FERRAGENS LTDA - ME, CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA, CLAUDENICE MARIA FERREIRA

## DECISÃO

### Vistos em inspeção.

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por "Carlos Eduardo de Oliveira", por intermédio da qual aduz que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente execução, já que efetuou a transferência das cotas da empresa C&C Ferragens Ltda - Me para a coexecutada em janeiro de 2018.

Sustenta que os valores bloqueados em sua conta são oriundos de verba salarial, razão pela qual requer o levantamento da restrição judicial.

Alega que a caminhonete de placa CDF 7201 foi adquirida por Maria Gerlane Pereira da Silva em 30/12/2012, conforme documento de autorização de transferência.

Por fim, sustenta, em apertada síntese, que os valores cobrados são excessivos.

Anexou os documentos id 16003445/16003449.

Intimada, a CEF não se manifestou.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Entendo perfeitamente admissível a oposição de exceção de pré-executividade, à qual, entretanto, imponho limites, justamente para evitar o tumulto da execução impugnada, o qual ocorreria se possibilitada a abertura de instrução probatória.

Nestes termos, para matérias de ordem pública, tais como pressupostos processuais e condições da ação, desde que estas não exijam dilação probatória, sendo verificáveis de plano, com base nos elementos já constantes dos autos, é possível a oposição da mencionada exceção.

No caso em tela, analisando os argumentos expostos pelo executado, bem como os documentos por ele anexados, verifico que não há como se acolher integralmente a exceção de pré-executividade id 16003443.

Primeiramente, porque o executado alega que a alteração social id 16003445 exclui a sua responsabilidade em relação ao débito cobrado nos autos, nos termos do parágrafo primeiro da cláusula primeira.

De fato, a alteração social prevê que a sócia remanescente assume perante terceiros a responsabilidade por todo o ativo e passivo.

Contudo, tal responsabilidade se limita as obrigações assumidas pela empresa, de modo que não há como se acolher a pretensão do executado que firmou o documento id 4916148 na condição de avalista.

Indo adiante, observo que o extrato de apenas um mês, anexado aos autos desacompanhado de demonstrativo de pagamento de salário, não comprova a natureza salarial da verba bloqueada, razão pela qual o pedido não pode ser atendido.

Com relação ao bloqueio do veículo de placa CDF7201, id 14324758, pág. 1, observo que a autorização para transferência de propriedade, id 16003447, pág. 3 e 4, comprova a venda em data anterior a celebração do contrato que originou a presente execução, de modo que deve ser acolhido o pleito para liberação do veículo caminhonete GMCorsa GL, ano de fabricação 1995, modelo 1996, renavam 650431588.

Por fim, observo que os demais argumentos do executado que discutem os valores cobrados na presente execução não vieram acompanhados de documentos e planilhas que demonstrem a abusividade da cobrança, motivo pelo qual não podem ser conhecidos nesta estreita via da exceção de pré-executividade.

Assim, ultrapassados os limites acima delineados, observo que eventual discussão acerca da dívida poderá ser feita por meio de embargos à execução, não sendo razoável admitir a dilação probatória neste momento processual.

Isto posto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade oposta pela executado "Carlos Eduardo de Oliveira" apenas para determinar o desbloqueio do veículo caminhonete GMCorsa GL, ano de fabricação 1995, modelo 1996, renavam 650431588, placa CDF7201

Int. Cumpra-se.

São Vicente, 27 de maio de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**



EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000497-81.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: OLIVEIRA C & C FERRAGENS LTDA - ME, CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA, CLAUDENICE MARIA FERREIRA

## DECISÃO

### Vistos em inspeção.

Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por "Carlos Eduardo de Oliveira", por intermédio da qual aduz que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente execução, já que efetuou a transferência das cotas da empresa C&C Ferragens Ltda - Me para a coexecutada em janeiro de 2018.

Sustenta que os valores bloqueados em sua conta são oriundos de verba salarial, razão pela qual requer o levantamento da restrição judicial.

Alega que a caminhonete de placa CDF 7201 foi adquirida por Maria Gerlane Pereira da Silva em 30/12/2012, conforme documento de autorização de transferência.

Por fim, sustenta, em apertada síntese, que os valores cobrados são excessivos.

Anexou os documentos id 16003445/16003449.

Intimada, a CEF não se manifestou.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Entendo perfeitamente admissível a oposição de exceção de pré-executividade, à qual, entretanto, imponho limites, justamente para evitar o tumulto da execução impugnada, o qual ocorreria se possibilitada a abertura de instrução probatória.

Nestes termos, para matérias de ordem pública, tais como pressupostos processuais e condições da ação, desde que estas não exijam dilação probatória, sendo verificáveis de plano, com base nos elementos já constantes dos autos, é possível a oposição da mencionada exceção.

No caso em tela, analisando os argumentos expostos pelo executado, bem como os documentos por ele anexados, verifico que não há como se acolher integralmente a exceção de pré-executividade id 16003443.

Primeiramente, porque o executado alega que a alteração social id 16003445 exclui a sua responsabilidade em relação ao débito cobrado nos autos, nos termos do parágrafo primeiro da cláusula primeira.

De fato, a alteração social prevê que a sócia remanescente assume perante terceiros a responsabilidade por todo o ativo e passivo.

Contudo, tal responsabilidade se limita as obrigações assumidas pela empresa, de modo que não há como se acolher a pretensão do executado que firmou o documento id 4916148 na condição de avalista.

Indo adiante, observo que o extrato de apenas um mês, anexado aos autos desacompanhado de demonstrativo de pagamento de salário, não comprova a natureza salarial da verba bloqueada, razão pela qual o pedido não pode ser atendido.

Com relação ao bloqueio do veículo de placa CDF7201, id 14324758, pág. 1, observo que a autorização para transferência de propriedade, id 16003447, pág. 3 e 4, comprova a venda em data anterior a celebração do contrato que originou a presente execução, de modo que deve ser acolhido o pleito para liberação do veículo caminhonete GM/Corsa GL, ano de fabricação 1995, modelo 1996, renavam 650431588.

Por fim, observo que os demais argumentos do executado que discutem os valores cobrados na presente execução não vieram acompanhados de documentos e planilhas que demonstrem a abusividade da cobrança, motivo pelo qual não podem ser conhecidos nesta estreita via da exceção de pré-executividade.

Assim, ultrapassados os limites acima delineados, observo que eventual discussão acerca da dívida poderá ser feita por meio de embargos à execução, não sendo razoável admitir a dilação probatória neste momento processual.

Isto posto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade oposta pela executado "Carlos Eduardo de Oliveira" apenas para determinar o desbloqueio do veículo caminhonete GM/Corsa GL, ano de fabricação 1995, modelo 1996, renavam 650431588, placa CDF7201

Int. Cumpra-se.

São Vicente, 27 de maio de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

## DESPACHO

VISTOS

Tendo em vista que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constrito.

Ademais, considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta indeferida reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, bem como eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário

Na hipótese de nova manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica deferido, independentemente de novo despacho e vista, devendo os autos permanecer no arquivo, aguardando-se eventual continuidade da execução.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 10 de maio de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003072-62.2018.4.03.6141  
AUTOR: DINAH BRAGANCA FERREIRA SCARAMELLA  
Advogado do(a) AUTOR: RAPHAEL ARCARI BRITO - SP2571113  
RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Vistos em Inspeção,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. /cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 27 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001543-71.2019.4.03.6141  
AUTOR: DAY CONDOMINIO ADMINISTRACAO PATRIMONIAL LTDA  
Advogados do(a) AUTOR: RODRIGO KRAMBECK VALENTE - PR42249, VALDECYR BORGES - PR42712  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int. e cumpra-se

**SÃO VICENTE, 24 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000410-84.2016.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMILSON JOSE DA SILVA - SP120154  
EXECUTADO: MARIANO BERNARDO DA SILVA

**DESPACHO**

1- Vistos.

2- Em que pese à restrição ao veículo, efetivada por meio do sistema RENAJUD, observa-se que os endereços informados nos autos já foram diligenciados negativamente, assim, tendo em vista que a prescrição é interrompida por força do disposto no art. 8º, VI, §2º da LEF e art. 174, I do CTN, alterado pela Lei Complementar 118/05, esclareça a exequente sobre existência de eventual indicativo patrimonial que respalde a pretensão deduzida, no sentido de que seja efetivada a intimação da penhora de veículo via Edital.

3- No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado nos termos do art. 40 da lei 6.830/80.

4- Intime-se. Cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 10 de maio de 2019.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000075-43.2017.4.03.6141

REQUERENTE: MARCO MAURICIO DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: THIEGO SANTOS DE SOUZA - SP334297, SAMUEL LEONARDO FRANCISCO ALVES SOARES - SP311668, JOAO BARBOSA MOREIRA - SP326232

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A, JOSE APARECIDO PEREIRA, LUCIA ROSA DE SOUZA PEREIRA

**DESPACHO**

Ciência às partes da juntada de peças em 02/05/2019.

Requeira o autor o prosseguimento da demanda, em termos, considerando o ajuizamento da demanda principal e as provas nela requeridas.

Int.

**SÃO VICENTE, 23 de maio de 2019.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000075-43.2017.4.03.6141

REQUERENTE: MARCO MAURICIO DE SOUZA

Advogados do(a) REQUERENTE: THIEGO SANTOS DE SOUZA - SP334297, SAMUEL LEONARDO FRANCISCO ALVES SOARES - SP311668, JOAO BARBOSA MOREIRA - SP326232

REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CAIXA SEGURADORA S/A, JOSE APARECIDO PEREIRA, LUCIA ROSA DE SOUZA PEREIRA

**DESPACHO**

Ciência às partes da juntada de peças em 02/05/2019.

Requeira o autor o prosseguimento da demanda, em termos, considerando o ajuizamento da demanda principal e as provas nela requeridas.

Int.

**SÃO VICENTE, 23 de maio de 2019.**

USUCAPÃO (49) Nº 5001624-20.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: REGINA APARECIDA DUQUE, FELICIO HENRIQUE RODRIGUES DUQUE

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA DE AQUINO FREIRE SOUZA - SP288670

Advogado do(a) AUTOR: ANDREIA DE AQUINO FREIRE SOUZA - SP288670

RÉU: MARTIM AFONSO LIMITADA - IMOBILIÁRIA S/C, UNIÃO FEDERAL

**SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de ação de usucapião ajuizada perante a Justiça Estadual de São Vicente por REGINA APARECIDA DUQUE e FELICIO HENRIQUE RODRIGUES DUQUE.

Alegam, em síntese, que há muitos anos exercem posse mansa e pacífica do apartamento n. 11 do Edifício Martim Afonso I, localizado na Av. Presidente Getúlio Vargas, 152, em São Vicente/SP.

Com a inicial vieram documentos.

Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.

A União, intimada, requereu a remessa dos autos à Justiça Federal, por abranger o imóvel usucapiendo terrenos de marinha.

Proferida decisão declinando a competência para a Justiça Federal, foi a União intimada a apresentar mais elementos acerca do imóvel usucapiendo.

A União, então, manifestou-se, juntando documentos.

Intimada, a parte autora não se manifestou.

Assim, vieram os autos à conclusão.

É o breve relatório.

DECIDO.

Analisando os autos, verifico a ausência de condição da ação, a implicar na sua extinção sem resolução de mérito.

De fato, a parte autora não tem interesse de agir no presente feito – já que a via eleita é inadequada para sua pretensão.

Isto porque o imóvel usucapiendo (apartamento n. 11 do Edifício Martim Afonso I) está inserido em terreno de marinha.

**Está, inclusive, cadastrado sob o RIP n. 7121.0000904-06, em regime de OCUPAÇÃO.**

Em sendo terreno de marinha, é bem da União que não pode ser objeto de usucapião.

Vale mencionar, neste ponto, que não é possível se desmembrar o terreno onde está construído o prédio Edifício, para que o apartamento objeto da demanda, caso esteja na parte alodial, possa ser objeto de usucapião. Isto porque cada apartamento não tem somente a sua área interna, mas também uma fração ideal do todo.

Assim, não há que se falar no interesse de agir da parte autora – que, caso discorde do cadastro do imóvel na Secretaria do Patrimônio da União, deverá primeiramente providenciar sua desconstituição, para, somente após, pleitear o reconhecimento da usucapião.

Isto porque, enquanto cadastrado como bem da União, e utilizado em regime de OCUPAÇÃO, tal imóvel não pode ser objeto de usucapião.

A esse respeito, vale ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o artigo 67 do Código Civil de 1916, editou a Súmula nº 340, com o seguinte teor:

*"Desde a vigência do Código Civil, os bens dominicais, como os demais bens públicos, não podem ser adquiridos por usucapião."*

Destarte, orientou-se o Pretório Excelso no sentido de que, a partir de 1º de janeiro de 1917, data de vigência do Código Civil, por força do disposto no seu artigo 1.806, não mais poderiam ser usucapidos os bens públicos.

Com base nessa mesma norma, Clóvis Beviláqua, em sua obra "Código Civil Comentado", vol. I, 11ª Ed., p. 244, afirmou:

*"Os bens públicos, em face do que prescreve o art. 67, são isentos de usucapião, porque não podem sair do patrimônio da pessoa jurídica de direito público, senão pela forma que a lei prescreve, e o usucapião pressupõe um bem capaz de ser livremente alienado."*

E mais: o Decreto-Lei nº 9.760, de 05 de setembro de 1946, em seu artigo 200, prescreve:

*"Os bens imóveis da União, seja qual for a sua natureza, não são sujeitos a usucapião."*

Ressalte-se, também, que a usucapião de bens públicos urbanos e rurais é vedada em nossa Constituição, conforme dispõem seus artigos 183, parágrafo 3º, e 191, parágrafo único, ambos com o mesmo teor:

*"Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião."*

Destarte, inarredável a conclusão no sentido de que o pedido de aquisição originária (usucapião) de imóveis inseridos em área de domínio público não é admitido pela Constituição Federal de 1988, faltando à parte autora, portanto, condição indispensável à análise do mérito da ação.

Por fim importante mencionar que tampouco há que se falar na usucapião do domínio útil do imóvel, eis que ausente enfiteuse – o imóvel é utilizado pela parte autora em regime de ocupação, conforme acima já mencionado.

Neste sentido a jurisprudência de nosso Tribunal:

**"DIREITO ADMINISTRATIVO. IMÓVEL LOCALIZADO EM TERRENO DE MARINHA. USUCAPILHO. DOMÍNIO ÚTIL. POSSIBILIDADE. REQUISITOS. EXISTÊNCIA PRÉVIA DE ENFITEUSE. NÃO COMPROVAÇÃO.**

1. Além desta demanda, a autora, ora apelante, promove duas outras contra os mesmos réus (ora apelados), n.º 0009607-58.2008.4.03.6104 e n.º 0010592-90.2009.4.03.6104, tendo por objeto outros apartamentos do mesmo edifício. Feitos trazidos a julgamento conjunto pela 1ª Turma deste E. Tribunal.

2. A controvérsia cinge-se a saber se o apelante tem direito de obter, pela via da usucapião, o domínio útil do apartamento 11 do Condomínio Edifício Esmeralda.

3. É fato que se tratando de bens públicos federais, os terrenos de marinha não são passíveis de usucapião, e que o imóvel objeto da demanda se enquadra nessa categoria (cf. Av. 03 na matrícula 72.761, fl. 45v, da qual consta que "o terreno onde se assenta o EDIFÍCIO ESMERALDA, localiza-se em faixa de marinha").

**4. Tem-se firmado entendimento, no entanto, de que a vedação do ordenamento jurídico pátrio cinge-se à nua propriedade, ao domínio direto, que é do ente político estatal, sendo possível a aquisição pela via da usucapião de domínio útil de bem pertencente à União, como aduz o apelante em suas razões recursais, em réplica e na manifestação de fls. 202/203.**

**5. Neste caso, porém, exige-se a existência de enfiteuse (uma relação de foro entre União e particular) previamente ao ajuizamento da ação de usucapião de domínio útil e que a ação seja intentada contra o foreiro, de modo a que um terceiro, possuidor do imóvel, pretenda adquirir o domínio útil que pertence ao foreiro, restando a nua propriedade com a União.**

5.1. Deveras, conforme o entendimento jurisprudencial fixado, não se pode constituir enfiteuse pela via da usucapião, inclusive porque a constituição de novas enfiteuses é expressamente vedada pelo Código Civil de 2002 (art. 2.038, caput). Precedentes do C. STJ e deste E. TRF. Súmula 17 do E. TRF 5.

**6. No caso dos autos, porém, não restou demonstrada a existência de enfiteuse.**

6.1. Deveras, do compulsar dos autos nota-se que não consta do registro de imóveis a inscrição desse direito real da unidade autônoma, tampouco do terreno sobre o qual se erigiu o edifício "Residencial Esmeralda", e também não há qualquer documento que ateste que o imóvel em questão é objeto de enfiteuse. No entanto, por força do princípio da publicidade, aplicável a todos os direitos reais, nos termos do art. 1227 do Código Civil e do art. 676 do Código Civil de 1916 (este ainda vigente no que toca ao regime jurídico da enfiteuse), seria necessária a inscrição desse direito real para seu reconhecimento.

6.2. Além disso, verifica-se que o recorrente não comprovou o pagamento de foro, como seria devido para a caracterização do aforamento no caso. Do compulsar dos autos, verifica-se a comprovação às fls. 59/62 do pagamento de taxa de ocupação dos exercícios 2005 e 2007, o que parece demonstrar que no caso está-se diante de ocupação e não de aforamento (para o qual seria devido o pagamento de foro). Como se sabe, os institutos da ocupação e do aforamento são diferentes, inclusive do ponto de vista de sua disciplina legal (os arts. 7º a 10 da Lei 9.636/98 disciplinam a ocupação e o art. 12 do referido diploma trata do aforamento).

6.3. Respalda este entendimento a INF/SECAD n.º 045/2008/GRPU/SP acostada às fls. 190/192, a qual identifica que o imóvel tem sido utilizado no regime de "ocupação" (fl. 191).

6.4. Por outro lado, o aforamento não é presumível, devendo ser demonstrado, inclusive do ponto de vista fático (que passou ao largo de análise na hipótese dos autos). Precedentes do E. TRF da 5ª Região e desta E. Corte em casos análogos.

7. No caso dos autos, como demonstrado, não restou comprovada a existência de enfiteuse, o que impede seja analisado o preenchimento dos requisitos necessários à configuração da usucapião, e seja dado provimento ao apelo.

8. *Apelação conhecida a que se nega provimento.*

(TRF 3ª Região, AC 00114809320084036104, Des. Fed. José Lunardelli, unânime, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2014)

(grifos não originais)

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 24 de maio de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0004869-03.2014.4.03.6141  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: PATERCON - CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA.

Advogados do(a) EXECUTADO: VANESSA SANTOS LOPES PALHINHA - SP158739, RICARDO WEHBA ESTEVES - SP98344, LUCIANO FRANCISCO TAVARES MOITA - SP147346

#### **DESPACHO**

Vistos,

Anote-se.

Concedo o prazo de 30 dias, conforme requerido pela parte executada.

Int.

**SÃO VICENTE, 9 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000675-93.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: CONSTRUTORA E INCORPORADORA LUPI LTDA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPE DE CARVALHO CAVALCANTI DE FARIAS - SP338616

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **SENTENÇA**

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 24 de maio de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001465-77.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

IMPETRANTE: SERGIO BERTONI

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARILENE DO CARMO SILVA - SP290634

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **SERGIO BERTONI**, com pedido de liminar, contra ato do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**, que não analisou em tempo razoável o requerimento de concessão de benefício efetuado pelo impetrante.

Alega, em apertada síntese, que os requerimentos de concessão de aposentadoria nº 151.756.321-7 e 185.469.585-1, feitos em 02 e 08/10/2018 não foram concluídos até o presente momento.

Pela decisão de 03/04/2019, foram deferidos os benefícios da gratuidade de justiça ao autor, diferida a apreciação da liminar e, de ofício, **retificado o polo passivo a fim de constar como autoridade impetrada o CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM PRAIA GRANDE.**

Notificada, a autoridade coatora informou que o requerimento do autor, como muitos outros, aguardam análise em "repositório virtual" de acordo com a entrada do requerimento, conforme novas rotinas de trabalho implementadas pela autarquia previdenciária no decorrer do último ano.

Foi deferida a liminar para conclusão dos procedimentos administrativos no prazo de 30 dias.

A autoridade coatora comunicou o cumprimento da ordem.

Foi dada vista dos autos ao MPF.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Assim, passo à análise do mérito.

Presente direito líquido e certo da impetrante, sendo violado por ato da autoridade coatora.

De fato, conforme constou da decisão que deferiu a liminar, depreende-se do conjunto probatório que o impetrante **requereu a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria nº 185.469.585-1 em outubro de 2018, o qual ainda não foi analisado.**

A Lei 8.213/91 estabelece em seu artigo 41-A o "*prazo para o primeiro pagamento do benefício, ou seja, determina à administração um prazo para o processamento, decisão e execução do procedimento administrativo de concessão do benefício*" (Comentários a Lei de Benefícios da Previdência Social, Daniel Machado da Rocha e José Paulo Baltazar Junior, 10ª ed. 2011).

O artigo 49 da Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe que após a conclusão da instrução processual, deve o administrador decidir no prazo de trinta dias, salvo prorrogação por igual período expressamente motivado.

Assim, observo que o prazo razoável, previsto como direito fundamental na Constituição da República em seu artigo 5º, LXXVIII, também foi ultrapassado.

Após a entrega da documentação por parte do impetrante, o INSS teve tempo muito mais do que o suficiente e aceitável para o fornecimento de uma resposta definitiva.

Nesse passo, patente o descumprimento por parte do INSS dos citados comandos normativos.

Não se pretende aqui atropelar a fila para concessão ou revisão dos benefícios previdenciários, mas o que não se pode permitir é que situações como a do impetrante sejam ignoradas pelo Estado, especialmente quando se pleiteia a concessão de benefícios assistenciais e previdenciários, essenciais para sobrevivência das pessoas.

Isto posto, **ratifico a liminar antes deferida**, e **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, concedendo a segurança pleiteada.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 24 de maio de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

MONITÓRIA (40) Nº 5001233-02.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: WILSON ROBERTO FERREIRA CAMARGO FILHO  
Advogado do(a) RÉU: JULIANO OLIVEIRA LEITE - SP276314

## DECISÃO

Vistos.

Cumpra adequadamente o embargante o disposto no artigo 702 do CPC, em 15 dias, sob pena de rejeição dos embargos, eis que o documento que informa que é devedor de apenas uma prestação é de novembro de 2017.

Int.

SÃO VICENTE, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001544-56.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
ASSISTENTE: MARCIA ANDREA DA SILVA E SILVA  
Advogado do(a) ASSISTENTE: VIVIAN LOPES DE MELLO - SP303830  
ASSISTENTE: UNIÃO FEDERAL, ESTADO DE SAO PAULO

## DECISÃO

Vistos.

**Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.**

No mais, indefiro o pedido formulado no item "3" da petição id 16762110, pág. 2, tendo em vista o disposto no art. 320 do NCPC.

Assim, deve a autora apresentar os autos dos inquéritos ou comprovar a recusa em fornecê-los.

Concedo o prazo suplementar de 15 dias para cumprimento, sob pena de extinção do feito.

Int.

São Vicente, 24 de maio de 2019.

Anita Villani

Juíza Federal

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5001466-62.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EMBARGANTE: CRISTIANO FERNANDES PEIXOTO  
Advogado do(a) EMBARGANTE: KAYLINE DARLING CUNHA DE OLIVEIRA SILVA - SP240048  
EMBARGADO: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO, TERMAQ TERRA PLENA GEM CONSTRUCAO CIVIL E ESCAVACOES LTDA

## SENTENÇA

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 24 de maio de 2019.

ANITA VILLANI

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002350-28.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

## SENTENÇA

Vistos.

**ELIANE REIS DOS SANTOS e ANA CAROLINA REIS DOS SANTOS**, qualificadas na inicial, propõem esta ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** para que o contrato de financiamento imobiliário firmado com esta instituição seja revisto, bem como a ré se abstenha de prosseguir com a execução extrajudicial.

Ainda, pretendem o acionamento do seguro prestamista, diante do desemprego.

Alegam que, em 23/05/2016 celebraram com a ré contrato de compra e venda e mutuo com obrigações e alienação fiduciária, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente, em 360 prestações mensais, mas que, por problemas financeiros, deixaram de efetuar o pagamento das prestações, cujo fato ensejou o início do procedimento de execução extrajudicial.

Sustentam, ademais, que tentaram entrar em contato com ré em diversas ocasiões, a fim de regularizar seu débito, porém, não obtiveram êxito.

Com a inicial vieram os documentos.

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência, bem como concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Designada audiência de conciliação, a CEF informou que não haveria acordo. A audiência, assim, foi cancelada.

Citada, a CEF apresentou contestação, com documentos.

As autoras efetuaram depósito no valor de R\$ 1000,00, requerendo a suspensão do leilão designado.

Foi indeferido o pedido.

Intimadas, as autoras não se manifestaram em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.

Assim, vieram os autos à conclusão para prolação de sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que a CEF é parte ilegítima para o pedido das autoras de acionamento de eventual seguro, eis que tal seguro foi contratado com seguradora, pessoa jurídica distinta da CEF.

De rigor, portanto, a extinção do feito sem resolução de mérito, com relação a esta parte do pedido.

No mais, verifico que os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

Trata-se de contrato de financiamento habitacional celebrado em 23/05/2016, pelo Sistema Financeiro de Habitação, com alienação fiduciária em garantia, sistema de amortização TABELA PRICE e taxa de juros de 7,9347% ao ano.

Em 21/12/2016, ante a inadimplência verificada, a CAIXA concordou em incorporar prestações em atraso (nº 03 a 06) ao saldo devedor.

**JÁ A PARTIR DA 23ª PRESTAÇÃO, EM 08/05/2018, a parte autora deixou de cumprir o avençado, permanecendo inadimplente.**

Diante de tal circunstância a CEF deu início aos atos de execução extrajudicial, previstos no contrato e amparados pelo ordenamento pátrio, que culminaram com a **consolidação da propriedade em nome desta credora fiduciária, devidamente registrada na matrícula do imóvel em setembro de 2018.**

Agora, pretende a parte autora o reconhecimento da nulidade da execução extrajudicial, e, por conseguinte, de eventual arrematação/ adjudicação do imóvel.

Entretanto, analisando os documentos anexados aos autos, verifico que não há qualquer nulidade no procedimento adotado pela CEF.

Ao contrário do que aduz a parte autora, não há nos autos elementos que revelem qualquer indício de irregularidade no procedimento adotado pela CEF, previsto na Lei 9.514/97.

No caso de inadimplemento, e havendo a consolidação da propriedade, é dever da CEF promover o leilão extrajudicial, nos termos da Lei n. 9514/97.

Ademais, sobre o procedimento, em si, de execução extrajudicial – e respectivo leilão, melhor sorte não assiste à parte autora, já que não há qualquer inconstitucionalidade na disciplina destes.

O contrato em questão prevê a alienação fiduciária do imóvel como garantia, e não a hipoteca. O credor, assim, adquire o domínio do bem alienado (posse indireta) somente até a liquidação da dívida garantida. Com a quitação do mútuo, a compradora readquire o direito de propriedade do imóvel.

Nessa espécie de contrato, o imóvel fica sendo de propriedade do agente financeiro (CEF) até o momento em que o comprador (autor) quita o financiamento. Diante disso, o comprador tem somente uma concessão de uso e a instituição financeira pode reaver o imóvel com maior facilidade em caso de inadimplência.

Firmado o pacto com base na Lei n. 9514/97, resta claro que no negócio jurídico foi dada em garantia à CEF a **propriedade resolúvel**, ou seja, o imóvel teve apenas a **posse direta** transferida **condicionalmente** e, se a parte autora quitasse a dívida, a CEF teria de lhe restituir a propriedade. Ocorrido o pagamento total, estaria, destarte, implementada a **condição resolutiva**, extinguindo-se a propriedade resolúvel do agente fiduciário.

Na forma pactuada, a parte autora assumiu a obrigação de pagar as prestações, e na hipótese de impuntualidade, a dívida venceria antecipadamente, com a **imediata consolidação da propriedade** nas mãos da instituição financeira (agente fiduciário). Purgada a mora, convalesceria o contrato; caso contrário, prossegue-se a quitação do débito com a futura venda do imóvel em leilão público, também nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66, tal como dispõem os artigos 27 e 39, II, da Lei nº 9.514/97.

O artigo 26 dessa Lei prevê o rito para retomada do imóvel na hipótese de inadimplemento da dívida. Vejamos:



"Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.

§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.

§ 2º - O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.

§ 3º - A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.

§ 4º - Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador legalmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.

§ 5º - Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalerá o contrato de alienação fiduciária.

§ 6º - O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.

§ 7º - Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.

§ 8º - O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27."

Não se vislumbra, portanto, ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa fundamentalmente porque a conformação legal do procedimento de execução extrajudicial não macula essas garantias constitucionais, dado que inexistente óbice a que a lei preveja, em certas hipóteses específicas, procedimento de satisfação da pretensão material sem a intervenção do Poder Judiciário.

A garantia do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/1997, na medida em que o executado pode, a qualquer tempo (leia-se antes, durante e mesmo depois do procedimento), discutir vícios desse rito, a fim de ver preservados seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente.

Assim, após o inadimplemento do mutuário por várias prestações, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito do banco de promover a execução extrajudicial da dívida, porque o ordenamento jurídico prevê essa possibilidade, que se revela então como exercício regular de um direito.

Nesse sentido, cito a respeito dois arestos em que se consagra esse entendimento (g. n.):

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, §§ 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei nº 9.514/97, não se ressente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento". (AI 200903000378678

AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 389161, TRF3, 1ª T. Rel. Juíza Vesna Kolmar, DJF3 14/4/2010)

"CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se absteresse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vincendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora. 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97. 3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ 99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, § 1º, da Lei nº 9.514/87. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária "é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel". 6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste e consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AI 200803000353057 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 347651, TRF3, 1ª T., Rel. Juiz Márcio Mesquita, DJF3 2/3/2009)

Inviável, pois, o acolhimento da pretensão nesse aspecto.

Quanto à aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º daquele diploma.

A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte requerente do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

Contudo, isso não ocorreu na hipótese dos autos. Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam que o agente financeiro cumpriu os termos pactuados, não restando caracterizados o abuso e a ilegalidade invocados pela parte autora.

Assim, não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade no procedimento de execução extrajudicial, respectivo leilão e eventual consequente arrematação.

No que se refere à alegação de nulidade de cláusulas contratuais, também não assiste razão às autoras.

Conforme comprovam os documentos anexados aos autos, o contrato firmado pelas autoras com a ré nada tem de abusivo ou ilegal, estando perfeitamente de acordo com as regras do sistema financeiro da habitação.

A taxa de **juros efetiva, como acima mencionado, é de menos de 8% ao ano – abaixo da média de mercado**, e o sistema de amortização é a tabela Price.

Não há incidência de juros sobre juros quando o pagamento da prestação é feito em dia. Somente ocorre tal incidência em caso de inadimplemento – não havendo portanto qualquer irregularidade no contrato das autoras.

Indo adiante, a redução da renda mensal das autoras não gera qualquer obrigação da CEF de revisão contratual – o contrato não é regido pelo PES, o qual, vale lembrar, causou inúmeros transtornos sendo por isso retirado dos contratos recentes do SFH.

Vale mencionar, neste ponto, que o contrato de financiamento imobiliário é praticamente todo regido pelas normas do SFH – Sistema Financeiro da Habitação, não tendo a CEF liberdade para alterar seus critérios e cláusulas.

Por tal motivo, *“a modificação de cláusulas contratuais só pode ser feita em situações especialíssimas, quando o acordo de vontades for contrário à lei que rege o Sistema Financeiro da Habitação (ofensa à legalidade), quando ocorrer algum vício de vontade ou de objeto, quando se tratar de cláusula em que se vislumbre abusividade, onerosidade excessiva ou desvantagem exagerada.”*

Neste sentido:

*“PROCESSO CIVIL. SFH. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. REVISÃO CONTRATUAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI Nº 9.514/97 - CONSTITUCIONALIDADE - SISTEMA SAC - APELAÇÃO DESPROVIDA.*

**1 - O contrato de financiamento imobiliário constitui típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Por se tratar de empréstimo cujos recursos são oriundos das contas do FGTS e porque o contrato expressamente prevê sua subsunção às normas do SFH, está o agente financeiro obrigado a redigir o contrato de adesão de acordo com a norma vigente à época da assinatura do contrato, não possuindo as partes autonomia da vontade senão no tocante à contratação ou não do financiamento.**

(...)

4 - No que pese a aplicação aos contratos de financiamento imobiliário o Código de Defesa do Consumidor, as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral.

**5 - A modificação de cláusulas contratuais só pode ser feita em situações especialíssimas, quando o acordo de vontades for contrário à lei que rege o Sistema Financeiro da Habitação (ofensa à legalidade), quando ocorrer algum vício de vontade ou de objeto, quando se tratar de cláusula em que se vislumbre abusividade, onerosidade excessiva ou desvantagem exagerada.**

6 - O procedimento de execução extrajudicial estabelecido na Lei nº 9.514/97 harmoniza-se com o disposto no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal. A referida lei deu prevalência à satisfação do crédito, não conferindo à defesa do executado condição impeditiva da execução. Eventual lesão individual não fica excluída da apreciação do Poder Judiciário, vez que há previsão de uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel, desde que reprimida pelos meios processuais próprios, havendo nos autos prova documental robusta da observância pela instituição financeira dos requisitos ali previstos para a execução extrajudicial do bem imóvel.

7 - Apelação desprovida.”

(TRF 3ª Região, Des. Fed. Maurício Kato, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1848652, unânime, DJ de 17/04/2015)

*“AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTENTE. REVISÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE DO SISTEMA SAC. TR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. SEGURO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ANULAÇÃO DE CLÁUSULAS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC.*

- Não se conhece das razões recursais atinentes a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial aparelhado nos moldes do DL nº70/66, haja vista que o contrato objeto da presente lide foi firmado com alienação fiduciária em garantia, no qual a execução se faz nos moldes da Lei nº 9.514/97.

- Improcede a alegação de nulidade por ausência de intimação pessoal de despacho determinando a conclusão dos autos para prolação da sentença.

- Não há cerceamento de defesa por ausência de produção da prova pericial se os documentos dos autos são suficientes ao deslinde da questão.

- No sistema de amortização constante ( SAC ) as parcelas são reduzidas no decurso do prazo do financiamento, ou podem manter-se estáveis, não trazendo prejuízo ao mutuário, ocorrendo com essa sistemática, redução do saldo devedor, decréscimo dos juros, não havendo capitalização de juros.

- Sobre a incidência da TR, cumpre destacar a recente Súmula 454 editada pelo STJ pacificando a aplicação do referido índice (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991).

**- Não há cobrança de juros sobre juros quando o valor da prestação for suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros.**

- A existência de duas taxas de juros não constitui anatocismo, essas taxas de juros se equivalem, pois se referem a períodos de incidência diferentes.

- A amortização do valor pago pela prestação mensal do montante do saldo devedor é questão já pacificada pelo STJ na Súmula 450.

- No reajuste da taxa do seguro devem ser respeitadas as determinações da SUSEP. É livre a contratação da companhia seguradora para o financiamento desde que atenda as exigências do SFH. Não comprovou o mutuário proposta de cobertura securitária por empresa diversa ou a recusa da CEF em aceitar outra companhia.

- O imóvel financiado submetido a alienação fiduciária em garantia, remanesce na propriedade do agente fiduciário, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. Ao devedor é dada a posse indireta sobre a coisa dada em garantia.

- O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal.

- Não há ilegalidade na cláusula que versa sobre impuntualidade, tendo em vista ser possível a cumulação de juros de mora e juros remuneratórios, por serem distintas as causas das respectivas incidências, enquanto uns têm função de compensar a credora dos prejuízos experimentados decorrentes da mora, penalizando a inadimplência, os outros remuneram o capital emprestado.

- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC.

- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

- Agravo legal da parte autora conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido.

(grifos não originais)

Assim, nada há a ser revisto no contrato em tela.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à CEF, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 24 de maio de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002350-28.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: ELIANE REIS DOS SANTOS, ANA CAROLINA REIS DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP99327  
Advogado do(a) AUTOR: IZABEL CRISTINA COSTA ARRAIS ALENCAR DORES - SP99327  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **SENTENÇA**

Vistos.

**ELIANE REIS DOS SANTOS e ANA CAROLINA REIS DOS SANTOS**, qualificadas na inicial, propõem esta ação pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** para que o contrato de financiamento imobiliário firmado com esta instituição seja revisto, bem como a ré se abstenha de prosseguir com a execução extrajudicial.

Ainda, pretendem o acionamento do seguro prestamista, diante do desemprego.

Alegam que, em 23/05/2016 celebraram com a ré contrato de compra e venda e mutuo com obrigações e alienação fiduciária, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente, em 360 prestações mensais, mas que, por problemas financeiros, deixaram de efetuar o pagamento das prestações, cujo fato ensejou o início do procedimento de execução extrajudicial.

Sustentam, ademais, que tentaram entrar em contato com ré em diversas ocasiões, a fim de regularizar seu débito, porém, não obtiveram êxito.

Com a inicial vieram os documentos.

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência, bem como concedidos os benefícios da justiça gratuita.

Designada audiência de conciliação, a CEF informou que não haveria acordo. A audiência, assim, foi cancelada.

Citada, a CEF apresentou contestação, com documentos.

As autoras efetuaram depósito no valor de R\$ 1000,00, requerendo a suspensão do leilão designado.

Foi indeferido o pedido.

Intimadas, as autoras não se manifestaram em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.

Assim, vieram os autos à conclusão para prolação de sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que a CEF é parte ilegítima para o pedido das autoras de acionamento de eventual seguro, eis que tal seguro foi contratado com seguradora, pessoa jurídica distinta da CEF.

De rigor, portanto, a extinção do feito sem resolução de mérito, com relação a esta parte do pedido.

No mais, verifico que os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

Trata-se de contrato de financiamento habitacional celebrado em 23/05/2016, pelo Sistema Financeiro de Habitação, com alienação fiduciária em garantia, sistema de amortização TABELA PRICE e taxa de juros de 7,9347% ao ano.

Em 21/12/2016, ante a inadimplência verificada, a CAIXA concordou em incorporar prestações em atraso (nº 03 a 06) ao saldo devedor.

**JÁ A PARTIR DA 23ª PRESTAÇÃO, EM 08/05/2018, a parte autora deixou de cumprir o avençado, permanecendo inadimplente.**

Diante de tal circunstância a CEF deu início aos atos de execução extrajudicial, previstos no contrato e amparados pelo ordenamento pátrio, que culminaram com a **consolidação da propriedade em nome desta credora fiduciária, devidamente registrada na matrícula do imóvel em setembro de 2018.**

Agora, pretende a parte autora o reconhecimento da nulidade da execução extrajudicial, e, por conseguinte, de eventual arrematação/ adjudicação do imóvel.

Entretanto, analisando os documentos anexados aos autos, verifico que não há qualquer nulidade no procedimento adotado pela CEF.

Ao contrário do que aduz a parte autora, não há nos autos elementos que revelem qualquer indício de irregularidade no procedimento adotado pela CEF, previsto na Lei 9.514/97.

No caso de inadimplemento, e havendo a consolidação da propriedade, é dever da CEF promover o leilão extrajudicial, nos termos da Lei n. 9514/97.

Ademais, sobre o procedimento, em si, de execução extrajudicial – e respectivo leilão, melhor sorte não assiste à parte autora, já que não há qualquer inconstitucionalidade na disciplina destes.

O contrato em questão prevê a alienação fiduciária do imóvel como garantia, e não a hipoteca. O credor, assim, adquire o domínio do bem alienado (posse indireta) somente até a liquidação da dívida garantida. Com a quitação do mútuo, a compradora readquire o direito de propriedade do imóvel.

Nessa espécie de contrato, o imóvel fica sendo de propriedade do agente financeiro (CEF) até o momento em que o comprador (autor) quita o financiamento. Diante disso, o comprador tem somente uma concessão de uso e a instituição financeira pode reaver o imóvel com maior facilidade em caso de inadimplência.

Firmado o pacto com base na Lei n. 9514/97, resta claro que no negócio jurídico foi dada em garantia à CEF a **propriedade resolúvel**, ou seja, o imóvel teve **apenas a posse direta** transferida **condicionalmente** e, se a parte autora quitasse a dívida, a CEF teria de lhe restituir a propriedade. Ocorrido o pagamento total, estaria, destarte, implementada a **condição resolutiva**, extinguindo-se a propriedade resolúvel do agente fiduciário.

Na forma pactuada, a parte autora assumiu a obrigação de pagar as prestações, e na hipótese de impuntualidade, a dívida venceria antecipadamente, com a **imediate consolidação da propriedade** nas mãos da instituição financeira (agente fiduciário). Purgada a mora, convalesceria o contrato; caso contrário, prossegue-se a quitação do débito com a futura venda do imóvel em leilão público, também nos moldes do Decreto-Lei nº 70/66, tal como dispõem os artigos 27 e 39, II, da Lei nº 9.514/97.

O artigo 26 dessa Lei prevê o rito para retomada do imóvel na hipótese de inadimplemento da dívida. Vejamos:

*"Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.*

*§ 1º - Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.*

*§ 2º - O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.*

*§ 3º - A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.*

*§ 4º - Quando o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador legalmente constituído se encontrar em outro local, incerto e não sabido, o oficial certificará o fato, cabendo, então, ao oficial do competente Registro de Imóveis promover a intimação por edital, publicado por três dias, pelo menos, em um dos jornais de maior circulação local ou noutro de comarca de fácil acesso, se no local não houver imprensa diária.*

*§ 5º - Purgada a mora no Registro de Imóveis, convalescerá o contrato de alienação fiduciária.*

*§ 6º - O oficial do Registro de Imóveis, nos três dias seguintes à purgação da mora, entregará ao fiduciário as importâncias recebidas, deduzidas as despesas de cobrança e de intimação.*

*§ 7º - Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem a purgação da mora, o oficial do competente Registro de Imóveis, certificando esse fato, promoverá a averbação, na matrícula do imóvel, da consolidação da propriedade em nome do fiduciário, à vista da prova do pagamento por este, do imposto de transmissão inter vivos e, se for o caso, do laudêmio.*

*§ 8º - O fiduciante pode, com a anuência do fiduciário, dar seu direito eventual ao imóvel em pagamento da dívida, dispensados os procedimentos previstos no art. 27."*

Não se vislumbra, portanto, ofensa aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa fundamentalmente porque a conformação legal do procedimento de execução extrajudicial não macula essas garantias constitucionais, dado que inexistente óbice a que a lei preveja, em certas hipóteses específicas, procedimento de satisfação da pretensão material sem a intervenção do Poder Judiciário.

A garantia do acesso à jurisdição (art. 5º, XXXV, CF) não fica diminuída pelo procedimento de execução extrajudicial previsto na Lei nº 9.514/1997, na medida em que o executado pode, a qualquer tempo (leia-se antes, durante e mesmo depois do procedimento), discutir vícios desse rito, a fim de ver preservados seus direitos ou ser indenizado pelo equivalente.

Assim, após o inadimplemento do mutuário por várias prestações, não é possível privar, sem motivo relevante, o direito do banco de promover a execução extrajudicial da dívida, porque o ordenamento jurídico prevê essa possibilidade, que se revela então como exercício regular de um direito.

Nesse sentido, cito a respeito dois arestos em que se consagra esse entendimento (g. n.):

*"PROCESSO CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. SFI. CONTRATO DE MÚTUA COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLEMENTO. EXIGIBILIDADE DO VALOR CONTROVERTIDO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. LEI 10.931/04. FALTA DE ELEMENTOS QUE COMPROVEM O DESCUMPRIMENTO DO CONTRATO. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM FAVOR DO FIDUCIÁRIO. INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. POSSIBILIDADE. 1. Nas ações judiciais que tenham por objeto obrigação decorrente de empréstimo, financiamento ou alienação imobiliários, devem estar discriminadas na inicial as obrigações que se pretende controverter, quantificando-se o valor incontroverso, sob pena de inépcia. 2. Os valores incontroversos devem continuar sendo pagos no tempo e modo contratados e a exigibilidade do valor controvertido somente será suspensa mediante depósito correspondente, dispensável pelo juiz somente no caso de relevante razão de direito e risco de dano irreparável ao autor. Lei nº 10.931/2004, art. 50, §§ 1º e 2º. 3. Não há nos autos elementos que comprovem o descumprimento das cláusulas estabelecidas no contrato firmado pelas partes e a cobrança de valores abusivos nas prestações. 4. Inexiste risco de irreparabilidade ou de difícil reparação do direito dos agravantes, já que, se procedente a ação, poderão pleitear a restituição dos valores pagos indevidamente, ou mesmo utilizá-los para pagamento do saldo devedor; ou, ainda, se já consolidada a propriedade em favor do credor fiduciário, poderão requerer indenização por perdas e danos. 5. O procedimento de consolidação da propriedade em nome do fiduciário, disciplinado na Lei n.º 9.514/97, não se resente de inconstitucionalidade, pois, embora extrajudicial, o devedor fiduciário, que ao realizar o contrato assume o risco de, se inadimplente, possibilitar ao credor o direito de consolidação, pode levar a questão ao conhecimento do Poder Judiciário. Precedentes jurisprudenciais. 6. A inscrição dos devedores em cadastro de inadimplentes não se afigura ilegal ou abusiva, conforme preceitua o artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor. 7. Agravo de instrumento ao qual se nega provimento". (AI 200903000378678*

AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 389161, TRF3, 1ª T. Rel. Juíza Vesna Kolmar, DJF3 14/4/2010)

"CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE DO IMÓVEL EM NOME DO FIDUCIÁRIO. LEI Nº 9.514/87.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela antecipada pleiteada nos autos de ação anulatória, que indeferiu o pedido antecipação de tutela, em que se objetivava: a) determinar que a ré se absteresse de alienar o imóvel; b) suspensão do procedimento de execução extrajudicial; c) autorizar o depósito das parcelas vencidas e vindendas; d) declarar a nulidade dos atos jurídicos embasados na constituição em mora. 2. O imóvel descrito na petição inicial foi financiado pelo agravante no âmbito do SFI - Sistema Financeiro Imobiliário, mediante constituição de alienação fiduciária de coisa imóvel, na forma da Lei nº 9.514/97. 3. A propriedade do imóvel descrito na matrícula nº 110.859, Livro nº 2 - Registro Geral do 3º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, se consolidou, pelo valor de R\$ 99.532,95, em favor da fiduciária Caixa Econômica Federal. A consolidação da propriedade em nome do fiduciário é regulada pelo disposto no artigo 26, § 1º, da Lei nº 9.514/87. 4. Estando consolidado o registro não é possível que se impeça a instituição de exercer o direito de dispor do bem, que é consequência direta do direito de propriedade que lhe advém do registro. 5. Não há que se falar em inconstitucionalidade do artigo 26 da Lei nº 9.514/97. Com efeito, nos termos do artigo 22 do referido diploma legal, a alienação fiduciária "é o negócio jurídico pelo qual o devedor, ou fiduciante, com o escopo de garantia, contrata a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel de coisa imóvel". 6. A garantia do devido processo legal, consagrada no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal de 1988, não deve ser entendida como exigência de processo judicial. Por outro lado, o devedor fiduciante não fica impedido de levar a questão ao conhecimento do Judiciário, ainda que já concretizada a consolidação da propriedade em mãos do credor fiduciário, caso em que eventual procedência do alegado resolver-se-ia em perdas e danos. Tal entendimento não exclui a possibilidade de medida judicial que obste a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que haja indicações precisas, acompanhadas de suporte probatório, do descumprimento de cláusulas contratuais, ou mesmo mediante contra-cautela, com o depósito à disposição do Juízo do valor exigido, o que não ocorre no caso. 7. Agravo de instrumento a que se nega provimento." (AI 200803000353057 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 347651, TRF3, 1ª T., Rel. Juiz Márcio Mesquita, DJF3 2/3/2009)

Inviável, pois, o acolhimento da pretensão nesse aspecto.

Quanto à aplicação da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), impende ressaltar que acato o entendimento consolidado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça de serem aplicáveis as regras desse código nos contratos bancários, por reconhecer neles a existência de relação de consumo, nos termos do art. 3º, § 2º daquele diploma.

A incidência dessas regras, porém, não desonera a parte requerente do ônus de comprovar suas alegações, especialmente quando apontada a ocorrência de nulidade ou violação dos princípios que regem os contratos dessa natureza.

Contudo, isso não ocorreu na hipótese dos autos. Os elementos probatórios contidos nos autos evidenciam que o agente financeiro cumpriu os termos pactuados, não restando caracterizados o abuso e a ilegalidade invocados pela parte autora.

Assim, não há qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade no procedimento de execução extrajudicial, respectivo leilão e eventual consequente arrematação.

No que se refere à alegação de nulidade de cláusulas contratuais, também não assiste razão às autoras.

Conforme comprovam os documentos anexados aos autos, o contrato firmado pelas autoras com a ré nada tem de abusivo ou ilegal, estando perfeitamente de acordo com as regras do sistema financeiro da habitação.

A taxa de **juros efetiva, como acima mencionado, é de menos de 8% ao ano - abaixo da média de mercado**, e o sistema de amortização é a tabela Price.

Não há incidência de juros sobre juros quando o pagamento da prestação é feito em dia. Somente ocorre tal incidência em caso de inadimplemento - não havendo portanto qualquer irregularidade no contrato das autoras.

Indo adiante, a redução da renda mensal das autoras não gera qualquer obrigação da CEF de revisão contratual - o contrato não é regido pelo PES, o qual, vale lembrar, causou inúmeros transtornos sendo por isso retirado dos contratos recentes do SFH.

Vale mencionar, neste ponto, que o contrato de financiamento imobiliário é praticamente todo regido pelas normas do SFH - Sistema Financeiro da Habitação, não tendo a CEF liberdade para alterar seus critérios e cláusulas.

Por tal motivo, "a modificação de cláusulas contratuais só pode ser feita em situações especialíssimas, quando o acordo de vontades for contrário à lei que rege o Sistema Financeiro da Habitação (ofensa à legalidade), quando ocorrer algum vício de vontade ou de objeto, quando se tratar de cláusula em que se vislumbre abusividade, onerosidade excessiva ou desvantagem exagerada."

Neste sentido:

"PROCESSO CIVIL. SFH. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. REVISÃO CONTRATUAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - LEI Nº 9.514/97 - CONSTITUCIONALIDADE - SISTEMA SAC - APELAÇÃO DESPROVIDA.

**1 - O contrato de financiamento imobiliário constitui típico contrato de adesão, assim entendido aquele em que uma das partes não tem a faculdade de discutir livremente com o outro contratante suas cláusulas essenciais. Por se tratar de empréstimo cujos recursos são oriundos das contas do FGTS e porque o contrato expressamente prevê sua submissão às normas do SFH, está o agente financeiro obrigado a redigir o contrato de adesão de acordo com a norma vigente à época da assinatura do contrato, não possuindo as partes autonomia da vontade senão no tocante à contratação ou não do financiamento.**

(...)

4 - No que pese a aplicação aos contratos de financiamento imobiliário o Código de Defesa do Consumidor, as regras pertinentes ao financiamento devem ser aquelas próprias do sistema financeiro da habitação, com aplicação subsidiária daquelas relativas ao sistema financeiro nacional, ao qual estão submetidas as instituições financeiras de um modo geral.

**5 - A modificação de cláusulas contratuais só pode ser feita em situações especialíssimas, quando o acordo de vontades for contrário à lei que rege o Sistema Financeiro da Habitação (ofensa à legalidade), quando ocorrer algum vício de vontade ou de objeto, quando se tratar de cláusula em que se vislumbre abusividade, onerosidade excessiva ou desvantagem exagerada.**

6 - O procedimento de execução extrajudicial estabelecido na Lei nº 9.514/97 harmoniza-se com o disposto no artigo 5º, LIV, da Constituição Federal. A referida lei deu prevalência à satisfação do crédito, não conferindo à defesa do executado condição impeditiva da execução. Eventual lesão individual não fica excluída da apreciação do Poder Judiciário, vez que há previsão de uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel, desde que reprimida pelos meios processuais próprios, havendo nos autos prova documental robusta da observância pela instituição financeira dos requisitos ali previstos para a execução extrajudicial do bem imóvel.

7 - Apelação desprovida."

(TRF 3ª Região, Des. Fed. Maurício Kato, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1848652, unânime, DJ de 17/04/2015)

"AGRAVO LEGAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. NULIDADE DA SENTENÇA. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTENTE. REVISÃO CONTRATUAL. LEGALIDADE DO SISTEMA SAC. TR. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. AMORTIZAÇÃO DAS PRESTAÇÕES. SEGURO. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ANULAÇÃO DE CLÁUSULAS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR - CDC.

- Não se conhece das razões recursais atinentes a inconstitucionalidade do procedimento de execução extrajudicial aparelhado nos moldes do DL nº 70/66, haja vista que o contrato objeto da presente lide foi firmado com alienação fiduciária em garantia, no qual a execução se faz nos moldes da Lei nº 9.514/97.

- Improcede a alegação de nulidade por ausência de intimação pessoal de despacho determinando a conclusão dos autos para prolação da sentença.

- Não há cerceamento de defesa por ausência de produção da prova pericial se os documentos dos autos são suficientes ao deslinde da questão.

- No sistema de amortização constante ( SAC ) as parcelas são reduzidas no decurso do prazo do financiamento, ou podem manter-se estáveis, não trazendo prejuízo ao mutuário, ocorrendo com essa sistemática, redução do saldo devedor, decréscimo dos juros, não havendo capitalização de juros.

- Sobre a incidência da TR, cumpre destacar a recente Súmula 454 editada pelo STJ pacificando a aplicação do referido índice (Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991).

- **Não há cobrança de juros sobre juros quando o valor da prestação for suficiente para o pagamento integral das parcelas de amortização e de juros.**

- A existência de duas taxas de juros não constitui anatocismo, essas taxas de juros se equivalem, pois se referem a períodos de incidência diferentes.

- A amortização do valor pago pela prestação mensal do montante do saldo devedor é questão já pacificada pelo STJ na Súmula 450.

- No reajuste da taxa do seguro devem ser respeitadas as determinações da SUSEP. É livre a contratação da companhia seguradora para o financiamento desde que atenda as exigências do SFH. Não comprovou o mutuário proposta de cobertura securitária por empresa diversa ou a recusa da CEF em aceitar outra companhia.

- O imóvel financiado submetido a alienação fiduciária em garantia, remanesce na propriedade do agente fiduciário, até que se verifiquem adimplidas as obrigações do adquirente/fiduciante. Ao devedor é dada a posse indireta sobre a coisa dada em garantia.

- O inadimplemento dos deveres contratuais por parte do fiduciante enseja a consolidação da propriedade na pessoa do fiduciário, observadas as formalidades do artigo 26 da Lei nº 9.514/97, e autoriza a realização de leilão público na forma do artigo 27 do mesmo diploma legal.

- Não há ilegalidade na cláusula que versa sobre impuntualidade, tendo em vista ser possível a cumulação de juros de mora e juros remuneratórios, por serem distintas as causas das respectivas incidências, enquanto uns têm função de compensar a credora dos prejuízos experimentados decorrentes da mora, penalizando a inadimplência, os outros remuneram o capital emprestado.

- O Código de Defesa do Consumidor é aplicável aos contratos celebrados no âmbito do SFH. Nesse diapasão, a Súmula 297 do STJ. Mesmo em se tratando de contrato de adesão, não basta a invocação genérica da legislação consumerista, pois é necessária a demonstração cabal de que o contrato de mútuo viola normas de ordem pública previstas no CDC.

- Se a decisão agravada apreciou e decidiu a questão de conformidade com a lei processual, nada autoriza a sua reforma.

- Agravo legal da parte autora conhecido em parte e, na parte conhecida, desprovido.

(TRF 3ª Região, AC - APELAÇÃO CÍVEL – 1548133, Des. Fed. José Lunardelli, unânime, DJ de 08/09/2014)

(grifos não originais)

Assim, nada há a ser revisto no contrato em tela.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios à CEF, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 24 de maio de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001679-68.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: IRACEMA RAMOS NOGUEIRA GUERRERO  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE LUIS BALLIEIRO PONGELUPE - SP337595  
RÉU: ADVOACIA GERAL DA UNIAO, ESTADO DE SAO PAULO, MUNICIPIO DE MONGAGUA

## DECISÃO

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente **com urgência**.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Vicente, 24 de maio de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0003603-10.2016.4.03.6141  
EXEQUENTE: COMERCIO DE SUCATA TATA LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DENNIS DE MIRANDA FIUZA - SP112888  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Vistos,

Intime-se as partes para que requeiram o que de seu interesse para o prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo sobrestado.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 24 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000248-33.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: ELZA GLORIA PIMENTA  
Advogado do(a) AUTOR: ANDREA PAIXAO DE PAIVA MAGALHAES MARQUES - SP150965  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SEBASTIAO GILBERTO CARLINO  
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO BARONI NETO - SP85667

#### **SENTENÇA**

Vistos.

Elza Glória Pimenta propôs a presente ação pelo procedimento ordinário em face da Caixa Econômica Federal e do comprador Sebastião Gilberto Carlino, para que fosse anulado o procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de financiamento imobiliário por ela firmado.

Fundamenta seu pedido alegando suposta ocorrência de irregularidades, notadamente a intimação para purgar a mora e a notificação dos leilões.

Alega que celebrou com a ré contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em maio de 2006, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente em 240 prestações mensais.

Aduz que, por problemas financeiros, deixou de efetuar o pagamento das prestações – o que ensejou a execução extrajudicial. Afirma que tal procedimento, porém, é nulo, em razão da ausência de notificação para purgar a mora, bem como acerca da data dos leilões.

Com a inicial vieram os documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

A autora apresentou documentos, deixando porém de anexar cópia do procedimento de execução extrajudicial.

Citada, a CEF apresentou contestação, com documentos.

Citado, o corréu apresentou sua contestação.

Intimada, a autora não se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.

Foi proferida sentença, posteriormente anulada por ter sido prolatada quando ainda em curso do prazo da parte.

Concedido novo prazo, a autora se manifestou em réplica.

Determinado novamente às partes que especificassem provas, nada foi requerido.

Assim, vieram os autos novamente à conclusão para prolação de sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Não há que se falar na falta de interesse de agir pela extinção do contrato, em razão da consolidação da propriedade e leilão do imóvel. Isto porque o objeto da demanda é justamente a anulação da execução extrajudicial.

Por outro lado, verifico a ocorrência da decadência do direito da autora.

De fato, trata-se de contrato de financiamento habitacional celebrado em **26/05/2006**, pelo Sistema Financeiro da Habitação, com alienação fiduciária em garantia, sistema de amortização **SAC** e taxa de juros de **8,16% ao ano**.

Em 31/07/2009, ante a inadimplência verificada, a CAIXA concordou incorporar prestações em atraso (nº 36 e 37) ao saldo devedor.

Ocorre que mesmo assim, A PARTIR DA 45ª PRESTAÇÃO (26/02/2010), a parte passou a não cumprir o avençado, tomando-se inadimplente.

Portanto, das 240 (duzentas e quarenta) prestações a que se obrigou, pagou apenas 44 (quarenta e quatro).

Diante de tal circunstância e esgotadas as tentativas de negociação, a CAIXA deu início aos atos de execução extrajudicial da dívida, previstos no contrato e amparados pelo ordenamento pátrio, que culminaram com a **consolidação da propriedade em nome desta credora fiduciária, devidamente registrada na matrícula em 19/01/2011.**

**A efetivação do segundo leilão extrajudicial nº 002/2012 se deu em 12/06/2012, ocasião em que o imóvel foi arrematado pelo corréu – Sebastião Gilberto Carlino, conforme Carta de Arrematação datada de 12/06/2012, objeto do Registro 07 da matrícula 82.142 do Registro de Imóveis da Praia Grande.**

A autora ingressou com o presente feito somente em 2018 – quando decorridos mais de quatro anos da data da carta de arrematação e de seu registro.

Assim, de rigor o reconhecimento da decadência do direito da autora, nos termos do artigo 178 do Código Civil:

*"Art. 178. É de quatro anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico, contado:*

*I - no caso de coação, do dia em que ela cessar;*

*II - no de erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, do dia em que se realizou o negócio jurídico;*

*III - no de atos de incapazes, do dia em que cessar a incapacidade."*

Em tendo sido a presente demanda proposta após mais de quatro anos, não há como não se reconhecer a decadência do direito da parte autora à anulação do negócio jurídico.

Isto posto, **RESOLVO O MÉRITO DA PRESENTE DEMANDA**, para pronunciar a **decadência do direito da parte autora**, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios aos réus, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCP), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 24 de maio de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000248-33.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ELZA GLORIA PIMENTA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA PAIXAO DE PAIVA MAGALHAES MARQUES - SP150965

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SEBASTIAO GILBERTO CARLINO

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO BARONI NETO - SP85667

#### **SENTENÇA**

Vistos.

Elza Glória Pimenta propôs a presente ação pelo procedimento ordinário em face da Caixa Econômica Federal e do comprador Sebastião Gilberto Carlino, para que fosse anulado o procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de financiamento imobiliário por ela firmado.

Fundamenta seu pedido alegando suposta ocorrência de irregularidades, notadamente a intimação para purgar a mora e a notificação dos leilões.

Alega que celebrou com a ré contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em maio de 2006, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente em 240 prestações mensais.

Aduz que, por problemas financeiros, deixou de efetuar o pagamento das prestações – o que ensejou a execução extrajudicial. Afirma que tal procedimento, porém, é nulo, em razão da ausência de notificação para purgar a mora, bem como acerca da data dos leilões.

Com a inicial vieram os documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

A autora apresentou documentos, deixando porém de anexar cópia do procedimento de execução extrajudicial.

Citada, a CEF apresentou contestação, com documentos.

Citado, o corréu apresentou sua contestação.

Intimada, a autora não se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.

Foi proferida sentença, posteriormente anulada por ter sido prolatada quando ainda em curso do prazo da parte.

Concedido novo prazo, a autora se manifestou em réplica.

Determinado novamente às partes que especificassem provas, nada foi requerido.

Assim, vieram os autos novamente à conclusão para prolação de sentença.

É o relatório.



DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Não há que se falar na falta de interesse de agir pela extinção do contrato, em razão da consolidação da propriedade e leilão do imóvel. Isto porque o objeto da demanda é justamente a anulação da execução extrajudicial.

Por outro lado, verifico a ocorrência da decadência do direito da autora.

De fato, trata-se de contrato de financiamento habitacional celebrado em **26/05/2006**, pelo Sistema Financeiro da Habitação, com alienação fiduciária em garantia, sistema de amortização **SAC** e taxa de juros de **8,16% ao ano**.

Em 31/07/2009, ante a inadimplência verificada, a CAIXA concordou incorporar prestações em atraso (nº 36 e 37) ao saldo devedor.

Ocorre que mesmo assim, A PARTIR DA 45ª PRESTAÇÃO (26/02/2010), a parte passou a não cumprir o avençado, tomando-se inadimplente.

Portanto, das 240 (duzentas e quarenta) prestações a que se obrigou, pagou apenas 44 (quarenta e quatro).

Diante de tal circunstância e esgotadas as tentativas de negociação, a CAIXA deu início aos atos de execução extrajudicial da dívida, previstos no contrato e amparados pelo ordenamento pátrio, que culminaram com a **consolidação da propriedade em nome desta credora fiduciária, devidamente registrada na matrícula em 19/01/2011**.

**A efetivação do segundo leilão extrajudicial nº 002/2012 se deu em 12/06/2012, ocasião em que o imóvel foi arrematado pelo corréu – Sebastião Gilberto Carlino, conforme Carta de Arrematação datada de 12/06/2012, objeto do Registro 07 da matrícula 82.142 do Registro de Imóveis da Praia Grande.**

A autora ingressou com o presente feito somente em 2018 – quando decorridos mais de quatro anos da data da carta de arrematação e de seu registro.

Assim, de rigor o reconhecimento da decadência do direito da autora, nos termos do artigo 178 do Código Civil:

*"Art. 178. É de quatro anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico, contado:*

*I - no caso de coação, do dia em que ela cessar;*

*II - no de erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, do dia em que se realizou o negócio jurídico;*

*III - no de atos de incapazes, do dia em que cessar a incapacidade."*

Em tendo sido a presente demanda proposta após mais de quatro anos, não há como não se reconhecer a decadência do direito da parte autora à anulação do negócio jurídico.

Isto posto, **RESOLVO O MÉRITO DA PRESENTE DEMANDA**, para pronunciar a **decadência do direito da parte autora**, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios aos réus, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do § 3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 24 de maio de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000248-33.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ELZA GLORIA PIMENTA

Advogado do(a) AUTOR: ANDREA PAIXAO DE PAIVA MAGALHAES MARQUES - SP150965

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, SEBASTIAO GILBERTO CARLINO

Advogado do(a) RÉU: ANTONIO BARONI NETO - SP85667

### **SENTENÇA**

Vistos.

Elza Glória Pimenta propôs a presente ação pelo procedimento ordinário em face da Caixa Econômica Federal e do comprador Sebastião Gilberto Carlino, para que fosse anulado o procedimento de execução extrajudicial do imóvel objeto do contrato de financiamento imobiliário por ela firmado.

Fundamenta seu pedido alegando suposta ocorrência de irregularidades, notadamente a intimação para purgar a mora e a notificação dos leilões.

Alega que celebrou com a ré contrato de compra e venda e mútuo com obrigações e alienação fiduciária em maio de 2006, obrigando-se a pagar o empréstimo correspondente em 240 prestações mensais.

Aduz que, por problemas financeiros, deixou de efetuar o pagamento das prestações – o que ensejou a execução extrajudicial. Afirma que tal procedimento, porém, é nulo, em razão da ausência de notificação para purgar a mora, bem como acerca da data dos leilões.

Com a inicial vieram os documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

A autora apresentou documentos, deixando porém de anexar cópia do procedimento de execução extrajudicial.

Citada, a CEF apresentou contestação, com documentos.

Citado, o corréu apresentou sua contestação.

Intimada, a autora não se manifestou em réplica.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.

Foi proferida sentença, posteriormente anulada por ter sido prolatada quando ainda em curso do prazo da parte.

Concedido novo prazo, a autora se manifestou em réplica.

Determinado novamente às partes que especificassem provas, nada foi requerido.

Assim, vieram os autos novamente à conclusão para prolação de sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Não há que se falar na falta de interesse de agir pela extinção do contrato, em razão da consolidação da propriedade e leilão do imóvel. Isto porque o objeto da demanda é justamente a anulação da execução extrajudicial.

Por outro lado, verifico a ocorrência da decadência do direito da autora.

De fato, trata-se de contrato de financiamento habitacional celebrado em **26/05/2006**, pelo Sistema Financeiro da Habitação, com alienação fiduciária em garantia, sistema de amortização **SAC** e taxa de juros de **8,16% ao ano**.

Em 31/07/2009, ante a inadimplência verificada, a CAIXA concordou incorporar prestações em atraso (nº 36 e 37) ao saldo devedor.

Ocorre que mesmo assim, A PARTIR DA 45ª PRESTAÇÃO (26/02/2010), a parte passou a não cumprir o avençado, tornando-se inadimplente.

Portanto, das 240 (duzentas e quarenta) prestações a que se obrigou, pagou apenas 44 (quarenta e quatro).

Diante de tal circunstância e esgotadas as tentativas de negociação, a CAIXA deu início aos atos de execução extrajudicial da dívida, previstos no contrato e amparados pelo ordenamento pátrio, que culminaram com a **consolidação da propriedade em nome desta credora fiduciária, devidamente registrada na matrícula em 19/01/2011**.

**A efetivação do segundo leilão extrajudicial nº 002/2012 se deu em 12/06/2012, ocasião em que o imóvel foi arrematado pelo corréu – Sebastião Gilberto Carlino, conforme Carta de Arrematação datada de 12/06/2012, objeto do Registro 07 da matrícula 82.142 do Registro de Imóveis da Praia Grande.**

A autora ingressou com o presente feito somente em 2018 – quando decorridos mais de quatro anos da data da carta de arrematação e de seu registro.

Assim, de rigor o reconhecimento da decadência do direito da autora, nos termos do artigo 178 do Código Civil:

*"Art. 178. É de quatro anos o prazo de decadência para pleitear-se a anulação do negócio jurídico, contado:*

*I - no caso de coação, do dia em que ela cessar;*

*II - no de erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, do dia em que se realizou o negócio jurídico;*

*III - no de atos de incapazes, do dia em que cessar a incapacidade."*

Em tendo sido a presente demanda proposta após mais de quatro anos, não há como não se reconhecer a decadência do direito da parte autora à anulação do negócio jurídico.

Isto posto, **RESOLVO O MÉRITO DA PRESENTE DEMANDA**, para pronunciar a **decadência do direito da parte autora**, nos termos do artigo 269, IV, do CPC.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios aos réus, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa (inciso I do § 3º do artigo 85 do NCPC), devidamente atualizado, cuja execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 24 de maio de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002025-12.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CENTRO LOTERICO PERUIBE LTDA - ME  
Advogado do(a) AUTOR: THEO CAMPOMAR NASCIMENTO BASKERVILLE MACCHI - SP182608  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

DECISÃO

Vistos.

Intimada em duas ocasiões, a CEF não forneceu os dados da correntista que teria recebido o prêmio do bolão supostamente feito pela autora, de forma irregular.

Tais dados se fazem necessários para sua oitiva, já que a testemunha Lauro afirmou ter sido o responsável por tal bolão, sem participação da autora, tendo pago o prêmio para a compradora.

Assim, pela última vez, forneça a CEF os dados da correntista Sonia, já que sua não oitiva por inércia da CEF poderá implicar no acolhimento do depoimento da testemunha Lauro - com a consequente isenção de responsabilidade da lotérica pelo bolão objeto dos autos.

**Prazo: 15 dias.**

**Int.**

São VICENTE, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000662-65.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: NOEMIA ALVES DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: ANA ROSA LISBOA DA SILVA - SP143619  
RÉU: ENGEMPRE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO ARAUJO - SP148311

## DECISÃO

Vistos.

Relatório na decisão de 22/08/2018.

Interposto agravo de instrumento pela corrê ENGEMPRE em face da referida decisão (id 10331853), foi negado provimento conforme Acórdão juntado em 18/05/2019, já transitado em julgado.

Pela decisão de 22/08/2018 foi extinta a ação, com resolução de mérito, em face da Caixa Econômica Federal.

Como não mais está presente, nos polos desta demanda, qualquer das pessoas mencionadas no artigo 109 da Constituição Federal, não há que se falar na competência desta Justiça Federal para seu processamento e julgamento. De fato, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal conhecer das "*causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho*".

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA, devendo ser os autos remetidos novamente à Justiça Estadual na Comarca de São Vicente (4ª Vara Cível – autos distribuídos originalmente com o nº 1008498-54.2017.8.26.0590).**

**Ao Setor de Distribuição** desta Subseção Judiciária para a baixa e anotações.

Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000662-65.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: NOEMIA ALVES DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: ANA ROSA LISBOA DA SILVA - SP143619  
RÉU: ENGEMPRE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO ARAUJO - SP148311

## DECISÃO

Vistos.

Relatório na decisão de 22/08/2018.

Interposto agravo de instrumento pela corrê ENGEMPRE em face da referida decisão (id 10331853), foi negado provimento conforme Acórdão juntado em 18/05/2019, já transitado em julgado.

Pela decisão de 22/08/2018 foi extinta a ação, com resolução de mérito, em face da Caixa Econômica Federal.

Como não mais está presente, nos polos desta demanda, qualquer das pessoas mencionadas no artigo 109 da Constituição Federal, não há que se falar na competência desta Justiça Federal para seu processamento e julgamento. De fato, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal conhecer das "*causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho*".

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA, devendo ser os autos remetidos novamente à Justiça Estadual na Comarca de São Vicente (4ª Vara Cível – autos distribuídos originalmente com o nº 1008498-54.2017.8.26.0590).**

**Ao Setor de Distribuição** desta Subseção Judiciária para a baixa e anotações.

Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500062-65.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: NOEMIA ALVES DE ANDRADE  
Advogado do(a) AUTOR: ANA ROSA LISBOA DA SILVA - SP143619  
RÉU: ENGEMPRE CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: EDUARDO ARAUJO - SP148311

## DECISÃO

Vistos.

Relatório na decisão de 22/08/2018.

Interposto agravo de instrumento pela corrÉ ENGEMPRE em face da referida decisão (id 10331853), foi negado provimento conforme Acórdão juntado em 18/05/2019, já transitado em julgado.

Pela decisão de 22/08/2018 foi extinta a ação, com resolução de mérito, em face da Caixa Econômica Federal.

Como não mais está presente, nos polos desta demanda, qualquer das pessoas mencionadas no artigo 109 da Constituição Federal, não há que se falar na competência desta Justiça Federal para seu processamento e julgamento. De fato, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, compete à Justiça Federal conhecer das "*causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente do trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho*".

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA, devendo ser os autos remetidos novamente à Justiça Estadual na Comarca de São Vicente (4ª Vara Cível – autos distribuídos originalmente com o nº 1008498-54.2017.8.26.0590).**

Ao Setor de Distribuição desta Subseção Judiciária para a baixa e anotações.

Int. Cumpra-se.

São VICENTE, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0205421-38.1990.4.03.6104  
AUTOR: COMPANHIA TERRITORIAL PRAIA GRANDE  
Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA - SP13405, LUIZ DE ALMEIDA BAPTISTA NETO - SP306300  
RÉU: MUNICIPIO DE MONGAGUA  
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA DA SILVA ALVARES - SP132667, DURVAL DELGADO DE CAMPOS - SP89420, OTAVIO MARCIUS GOULARDINS - SP31740, EDUARDO GARCIA CANTERO - SP164149, JOSE ROBERTO PEREIRA MANZOLI - SP118688, DOUGLAS APARECIDO GUARNIERI GOMES - SP179063, ISAIAS MESSIAS DOS ANJOS - SP265739

## DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte autora, bem como o Município de Mongaguá, para que comprovem nos autos o recolhimento do valor dos honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento do processo no estado em que se encontra.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0205421-38.1990.4.03.6104  
AUTOR: COMPANHIA TERRITORIAL PRAIA GRANDE  
Advogados do(a) AUTOR: JOAQUIM DE ALMEIDA BAPTISTA - SP13405, LUIZ DE ALMEIDA BAPTISTA NETO - SP306300  
RÉU: MUNICIPIO DE MONGAGUA  
Advogados do(a) RÉU: ANA PAULA DA SILVA ALVARES - SP132667, DURVAL DELGADO DE CAMPOS - SP89420, OTAVIO MARCIUS GOULARDINS - SP31740, EDUARDO GARCIA CANTERO - SP164149, JOSE ROBERTO PEREIRA MANZOLI - SP118688, DOUGLAS APARECIDO GUARNIERI GOMES - SP179063, ISAIAS MESSIAS DOS ANJOS - SP265739

## DESPACHO

Vistos,

Intime-se a parte autora, bem como o Município de Mongaguá, para que comprovem nos autos o recolhimento do valor dos honorários periciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão da prova e julgamento do processo no estado em que se encontra.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001453-63.2019.4.03.6141  
AUTOR: SIEMACO ITANHAEM E REGIAO  
Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO LAROCCA FILHO - SP193008  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos,

Com razão em parte o autor. De fato, o prazo ainda não havia se esgotado quando da remessa do feito a julgamento. Deste modo, tomo sem efeito a sentença proferida.

No mais, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que justifique o valor atribuído à causa, de acordo com o proveito econômico pretendido nos termos do disposto no art. 292 do NCPC, conforme determinado anteriormente na decisão ID 16001149.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002467-19.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: IRMANDADE DO HOSPITAL SAO JOSE - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO VICENTE  
Advogado do(a) EXECUTADO: WALERIA CRISTINA ESTEVES DE AZEVEDO MALAVAZI - SP148485

**DESPACHO**

Vistos,

Deíro o sobrestamento do feito, conforme requerido pela exequente.

Int.

SÃO VICENTE, 13 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001676-16.2019.4.03.6141  
AUTOR: JOAO CARLOS DE SANTA MARIA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos,

Concedo o prazo suplementar de 30 dias, conforme requerido pela parte autora.

Int.

SÃO VICENTE, 24 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5001208-86.2018.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ALEXANDRE DE LIMA BRASOLIN

**DESPACHO**

VISTOS

1- **O executado foi devidamente citado.** Contudo, as diligências efetivadas nestes autos no sentido de localizar ativos financeiros e bens restaram frustradas. Assim, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de constrição.

2- **Anoto que o sobrestamento do processo não impede o peticionamento por parte do autor/exequente.**

3- Considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, INDEFIRO a reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, antes do transcurso do prazo de um ano, contado da última tentativa de constrição por meio desses sistemas.

4- INDEFIRO, de igual modo, eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis e/ou consulta no sistema INFOJUD, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção jurisdicional. Anoto, ademais, ademais, que a localização de bens em nome do executado é ônus da parte exequente, o qual não pode ser transferido ao Poder Judiciário.

5- A teor do disposto no art. 833, II do NCPC, INDEFIRO eventual pedido de expedição de mandado, exclusivamente, para fins de penhora no endereço diligenciado, uma vez que impenhorável os móveis, pertences e utilidades domésticas que guarnecem a residência do executado. De outra parte, não há de se cogitar a existência de bens que ultrapassem o padrão médio de vida, uma vez que as buscas empreendidas por este Juízo não localizaram veículos, tampouco ativos financeiros em nome da parte executada, o que leva a conclusão lógica no sentido de ser altamente improvável localização de patrimônio dessa natureza em sua residência, cujo fato, por óbvio, coloca em dúvida a efetividade constrição almejada. Acrescente-se, que, não obstante a execução deva desenvolver-se em proveito do credor, não se pode perder de vista os princípios da utilidade e do resultado, os quais, de igual modo a norteiam.

6- Havendo manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica DEFERIDO pelo tempo pleiteado, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado até ulterior provocação.

Na hipótese do autor/exequente deduzir pretensão que se enquadre, exclusivamente, aos itens 3 a 6 deste despacho, determino que a intimação seja efetivada por meio de ato ordinatório referenciando o item respectivo.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 24 de maio de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001778-38.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: RICARDO TA VARES DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### SENTENÇA

Vistos.

Diante da desistência formulada pela parte autora, **homologo-a, JULGANDO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas ex lege.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 24 de maio de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001677-98.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: JAMIR ROCHA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Vicente, 24 de maio de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001698-74.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: JOAO BATISTA DE OLIVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: ENZO SCIANNELLI - SP98327, JOSE ABILIO LOPES - SP93357  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

### **DECISÃO**

Vistos.

Considerando o valor atribuído à causa, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Vicente.

Dê-se baixa na distribuição.

Int.

São Vicente, 24 de maio de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003041-42.2018.4.03.6141  
AUTOR: JORGE PAULO PUNGILLO DE MORAES CURUCHET, FERNANDA DE CASSIA CAMPOS DE MORAES CURUCHET  
Advogado do(a) AUTOR: CLARISSA MARIA RIBEIRO OGNIBENE - SP345734  
Advogado do(a) AUTOR: CLARISSA MARIA RIBEIRO OGNIBENE - SP345734  
RÉU: F2 CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FERNANDO MICHELI BELARDI, FABIO JOSE CALIFRA DE VASCONCELOS  
Advogados do(a) RÉU: ROMARIO DIAS MARTINS - SP283820, RENATA FERNANDA LIMA COSTA NOGUEIRA - SP209674  
Advogados do(a) RÉU: ROMARIO DIAS MARTINS - SP283820, RENATA FERNANDA LIMA COSTA NOGUEIRA - SP209674  
Advogados do(a) RÉU: ROMARIO DIAS MARTINS - SP283820, RENATA FERNANDA LIMA COSTA NOGUEIRA - SP209674

### **DESPACHO**

Vistos,

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

**SÃO VICENTE, 24 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003041-42.2018.4.03.6141  
AUTOR: JORGE PAULO PUNGILLO DE MORAES CURUCHET, FERNANDA DE CASSIA CAMPOS DE MORAES CURUCHET  
Advogado do(a) AUTOR: CLARISSA MARIA RIBEIRO OGNIBENE - SP345734  
Advogado do(a) AUTOR: CLARISSA MARIA RIBEIRO OGNIBENE - SP345734  
RÉU: F2 CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FERNANDO MICHELI BELARDI, FABIO JOSE CALIFRA DE VASCONCELOS  
Advogados do(a) RÉU: ROMARIO DIAS MARTINS - SP283820, RENATA FERNANDA LIMA COSTA NOGUEIRA - SP209674  
Advogados do(a) RÉU: ROMARIO DIAS MARTINS - SP283820, RENATA FERNANDA LIMA COSTA NOGUEIRA - SP209674  
Advogados do(a) RÉU: ROMARIO DIAS MARTINS - SP283820, RENATA FERNANDA LIMA COSTA NOGUEIRA - SP209674

### **DESPACHO**

Vistos,

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

**SÃO VICENTE, 24 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003041-42.2018.4.03.6141

AUTOR: JORGE PAULO PUNGILLO DE MORAES CURUCHET, FERNANDA DE CASSIA CAMPOS DE MORAES CURUCHET

Advogado do(a) AUTOR: CLARISSA MARIA RIBEIRO OGNIBENE - SP345734

Advogado do(a) AUTOR: CLARISSA MARIA RIBEIRO OGNIBENE - SP345734

RÉU: F2 CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FERNANDO MICHELI BELARDI, FABIO JOSE CALIFRA DE VASCONCELOS

Advogados do(a) RÉU: ROMARIO DIAS MARTINS - SP283820, RENATA FERNANDA LIMA COSTA NOGUEIRA - SP209674

Advogados do(a) RÉU: ROMARIO DIAS MARTINS - SP283820, RENATA FERNANDA LIMA COSTA NOGUEIRA - SP209674

Advogados do(a) RÉU: ROMARIO DIAS MARTINS - SP283820, RENATA FERNANDA LIMA COSTA NOGUEIRA - SP209674

#### **DESPACHO**

Vistos,

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

**SÃO VICENTE, 24 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001971-53.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: YANCA LACERDA FERNANDES

Advogado do(a) AUTOR: MAELY ROBERTA DOS SANTOS - SP323449

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **DECISÃO**

**Vistos em inspeção.**

Inicialmente, verifico que a autora não justifica o valor que atribui a demanda. Dessa forma, deve anexar planilha que justifique o valor atribuído à causa, observando-se o disposto no art. 292 do CPC.

**Indo adiante, deixo de analisar o pedido de tutela de urgência nessa oportunidade,** tendo em vista que a consolidação da propriedade em favor da CEF ocorreu há quase quatro anos e não há notícia de designação de leilão para alienação do bem imóvel.

Assim, **determino a intimação da parte autora para que apresente:**

- 1 - relação atualizada das parcelas vencidas e não pagas do financiamento (máximo de 30 dias);
- 2 - cópia integral do procedimento de execução extrajudicial;
- 3 - cópia atualizada da matrícula do imóvel (máximo de trinta dias);
- 4 - procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais (máximo de três meses);
- 5 - cópia integral do contrato de financiamento.

Isto posto, concedo ao autor o prazo de 15 dias para regularização do feito, nos termos acima esmiuçados, sob pena de extinção.

Após, tornem conclusos.

São Vicente, 27 de maio de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001102-61.2017.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente

AUTOR: ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MONGAGUA

Advogado do(a) AUTOR: FELIPPE DOS SANTOS OLIVEIRA - SP340045

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### **SENTENÇA**

Vistos.



Trata-se de ação pelo procedimento ordinário ajuizada pela APAE Mongaguá - ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE MONGAGUÁ - em face da União, por intermédio da qual pretende a instituição autora seja declarada a inexigibilidade da contribuição social "PIS folha de pagamento", com a restituição dos valores recolhidos nos últimos cinco anos.

Fundamenta sua pretensão da decisão proferida pelo E. STF, nos autos do RE 566.622, quando consolidado o entendimento da inaplicabilidade da MP 2.158-35/2001, bem como estabelecido o caráter de imunidade tributária às entidades beneficentes, nos termos do que dispõe o artigo 195, § 7º da Constituição Federal.

Intimada a comprovar seu interesse de agir - com prévio requerimento administrativo junto à Receita Federal (tendo em vista que o pedido formulado se baseia em jurisprudência consolidada do STF), a autora informou que não providenciou tal requerimento.

Foi proferida sentença de extinção do feito sem resolução de mérito.

O E. TRF3, ao julgar o recurso de apelação interposto pela parte autora e anular a sentença terminativa proferida, determinou o retorno dos autos a este Juízo para regular processamento do feito.

Foi indeferido o pedido de tutela de urgência.

Citada, a União apresentou contestação. Reconheceu a procedência do pedido, exceto com relação a restituição anterior à concessão da certificação.

Intimada, a instituição autora se manifestou em réplica, concordando com os termos expostos pela União.

Determinado às partes que especificassem provas, nada foi requerido.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

Passo à análise do mérito.

Considerando a decisão recentemente proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do RE n. 636.941/RS (repercussão geral), bem como as manifestações das partes, de rigor o reconhecimento do direito da entidade autora de não recolher contribuição ao PIS em razão da imunidade, bem como de ter restituídos os valores recolhidos desde a obtenção da certificação.

A certificação da autora se deu em 29/05/2015. Assim, a autora tem direito à restituição dos valores recolhidos a título de contribuição ao PIS desde tal data (e não nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda).

Isto posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, para reconhecer o direito da entidade autora de não recolher contribuição ao PIS em razão da imunidade, bem como de ter restituídos os valores recolhidos desde 29/05/2015.

Diante do reconhecimento da União, bem como da manifestação da autora, sem condenação em honorários. Custas ex lege.

P.R.I.

São Vicente, 24 de maio de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0008267-84.2016.4.03.6141  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: ARISTIDES CELSO DA SILVA  
Advogados do(a) EXECUTADO: GIORGE MESQUITA GONCALEZ - SP272887, GERALDO SIMOES FERREIRA - SP84582

**DESPACHO**

Intime-se a parte executada, na pessoa de seu patrono, para que pague a importância apontada pelo INSS conforme cálculos de liquidação acostados aos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, ao montante devido, ser acrescida multa e honorários advocatícios de 10% (dez por cento), consoante art. 523, § 1.º do CPC.

Int.

**SÃO VICENTE, 24 de maio de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0007452-87.2016.4.03.6141  
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) ASSISTENTE: GIZA HELENA COELHO - SP166349  
ASSISTENTE: FABIO RIBEIRO FERNANDES, JAILDA LEITE DE JESUS

**DESPACHO**

Vistos.

Informe a CEF se há possibilidade de conciliação no caso em tela, notadamente por se encontrarem, dentro do imóvel, os pertences do requerido (que, aparentemente, não se mudou de lá, como antes informado pelo zelador).

Int.

**SÃO VICENTE, 26 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000732-14.2019.4.03.6141  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: LILLIAN MARTINS DE MORAES  
Advogados do(a) EXECUTADO: CONRADO DEL PAPA - SP51384, MARCELO NORONHA CARNEIRO DEL PAPA - SP175305

**DESPACHO**

Vistos,

Em que pesem os argumentos expostos pelo embargante, nada há para ser aclarado.

Conforme se depreende dos autos, não consta notícia de ordem suspensiva da exigibilidade do crédito tributário (art. 151 CTN), tampouco efetivação de pagamento do crédito.

A mera notícia de que o débito é objeto de discussão em ação ordinária, não possui por si só o condão de suspender a exigibilidade do crédito, pois, repiso, não consta nos autos notícia de ocorrência de nenhuma das hipóteses de causa suspensiva.

Nesse sentido: (G/N)

*"PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONEXÃO. SUSPENSÃO. FALTA DE GARANTIA DO JUÍZO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ é no sentido de que, ainda que haja conexão entre ação ordinária em que se discute débito fiscal e eventual Execução Fiscal, a suspensão desta só é permitida mediante oferecimento de garantia do juízo, o que não ocorreu na hipótese dos autos. 2. Recurso Especial provido (STJ, 2 TURMA, 21/09/2011, DJE 12/09/2011, RESP. 1254208)"*

De outra parte, o ingresso da parte executada nos autos supera a alegação de falha na citação.

Acrescente-se, ademais, que as contrições foram efetivadas com o permissivo legal descrito no art. 854 do NCPC, cabendo a parte executada demonstrar eventual impenhorabilidade do montante bloqueado.

Dessa forma, conheço dos embargos, mas nego-lhes provimento.

Int.

**SÃO VICENTE, 16 de maio de 2019.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0007881-54.2016.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: JOSE LAURENCE GUEDES GOMES  
Advogado do(a) RÉU: JOSE MANUEL PEREIRA MENDES - SP187139

**DESPACHO**

Vistos,

Ciência ao réu sobre o informado pela CEF.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Int.

**SÃO VICENTE, 24 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000171-58.2017.4.03.6141  
AUTOR: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RÉU: FRANCISCO ELIEZER PINTO GONCALVES  
Advogado do(a) RÉU: RENATA JENI GIARDINI - SP323594

**DESPACHO**

Vistos,

Manifeste-se a parte autora em réplica.

Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, indicando qual ponto controvertido pretende elucidar.

Ressalto que não se trata de mero requerimento genérico de provas, eis que este requerimento é feito na petição inicial e na contestação. Neste momento as partes devem indicar quais provas pretendem produzir e o porquê. O simples requerimento genérico importará em preclusão do direito à prova.

Int.

SÃO VICENTE, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001337-57.2019.4.03.6141  
AUTOR: ANTONIO PEREIRA DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS HENRIQUE CIRILO DOCADO - SP411310  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos,

Ciência a parte autora sobre o informado pela União.

Int.

SÃO VICENTE, 24 de maio de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0004821-10.2015.4.03.6141  
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: ARTUR SILVA, MARIA DO CARMO LINO DA CONCEICAO  
Advogados do(a) ASSISTENTE: SEBASTIAO OSCAR DA SILVA FILHO - SP410010, ROSANA GUEDES CESAR - SP130986  
Advogados do(a) ASSISTENTE: SEBASTIAO OSCAR DA SILVA FILHO - SP410010, ROSANA GUEDES CESAR - SP130986

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO,

Anote-se no sistema processual o nome do novo patrono dos réus.

Após, aguarde-se o cumprimento do despacho retro.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 27 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003148-86.2018.4.03.6141  
IMPETRANTE: CARINA VALERIANO ZAMPOLLO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: WILLIAM COSTA TIOYAMA - SP359001  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL 29.979.036/1132-63 - CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DA CIDADE DE PRAIA GRANDE/SP

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO,

Aguarde-se decurso de prazo para interposição de recurso.

Após, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo findo.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 27 de maio de 2019.

HABEAS DATA (110) Nº 5001590-45.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
IMPETRANTE: CYRIO FLEREMOSCH DELLEZZOPOLLES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAIO HENRIQUE MACHADO RUIZ - SP344923  
IMPETRADO: CHEFE DA GERENCIA EXECUTIVA

**SENTENÇA**

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial, ficou-se inerte.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, I, do novo Código de Processo Civil.

Isto posto, ~~indefiro a petição inicial~~, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 27 de maio de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001417-21.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: ANTONIO PEREIRA MACEDO, SEBASTIAO VANDERLEI FERNANDES PEREZ, VITOR LUCIO TEIXEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos.

Concedo prazo de 15 dias para regularização integral do feito, conforme decisão anterior, sob pena de extinção.

Int.

**SÃO VICENTE, 27 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001414-66.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: MARCOS SILVA GOMES, JOYCE DE OLIVEIRA MELO GOMES  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA CORREA - SP214946  
Advogado do(a) AUTOR: PRISCILA CORREA - SP214946  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DECISÃO

Vistos.

Nada há a ser reconsiderado na sentença proferida neste feito.

A determinação era de juntada da planilha emitida há no máxima 30 dias, e o documento anexado em abril foi emitido em janeiro de 2019.

Int.

**SÃO VICENTE, 27 de maio de 2019.**

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 0008333-64.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
REQUERENTE: ANTONIO LUIS SILVEIRA SODRE  
Advogado do(a) REQUERENTE: LINO DE BARROS - SP320448  
REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

Vistos.

Concedo o prazo improrrogável de 15 dias, eis que a decisão que determinou o depósito é de outubro de 2018.

Aproveito para esclarecer que o depósito é de todas as prestações não depositadas desde 2017, e não desde 2018, como constou da manifestação do autor.

Na ausência de depósito integral, venham conclusos para revogação da tutela.

Int.

São VICENTE, 27 de maio de 2019.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000139-82.2019.4.03.6141

AUTOR: MARISETH GUIMARAES

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CESAR GAIARDO SIMOES CARVALHO OLIVEIRA - SP272919

RÉU: LAURO DO AMARAL CAMPOS, CONDÊNCIA DAS GRAÇAS AMARAL, MATIA THEREZA DO AMARAL CAMPOS, LUIZ ESTANISLAU DO AMARAL, RENATO DE ANDRADA COELHO, LUCIA AMARAL DE ANDRADA COELHO, UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Aguarde-se o cumprimento da diligência.

Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 27 de maio de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5003387-90.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: IRDA BASSEDON SANTOS

## SENTENÇA

Vistos em inspeção.

Diante da manifestação da empresa autora, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários. Custas *ex lege*.

Após o trânsito em julgado, ao arquivo.

P.R.I.

São Vicente, 27 de maio de 2019.

**ANITA VILLANI**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000726-41.2018.4.03.6141

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936  
EXECUTADO: LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO STYLIANOS ARABATZOGLOU - SP93806, MARINA STYLIANOS ARABATZOGLOU - SP358329

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Efetivada a transferência, expeça-se mandado de notificação à CEF para apropriação dos valores.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 27 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000726-41.2018.4.03.6141  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANA MOREIRA LIMA - SP245936  
EXECUTADO: LUIZ CARLOS FERREIRA DA SILVA  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO STYLIANOS ARABATZOGLOU - SP93806, MARINA STYLIANOS ARABATZOGLOU - SP358329

**DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Efetivada a transferência, expeça-se mandado de notificação à CEF para apropriação dos valores.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 27 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001298-94.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: LEANDRO SILVESTRE RODRIGUES, CINTHIA DE SOUZA DONATO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE LUIS BALIEIRO PONGELUPE - SP337595  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE LUIS BALIEIRO PONGELUPE - SP337595  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NEUSA VICENTE BONFA, RUBENS DOMINGUES DE CARVALHO  
Advogado do(a) RÉU: EUNICE UYEMA - SP135024  
Advogado do(a) RÉU: EUNICE UYEMA - SP135024

**DECISÃO**

Vistos.

Diante da decisão 23 de abril de 2019, da qual foram as partes devidamente intimadas, e quedaron-se inertes, verifico que este Juízo não é mais competente para o deslinde do feito, eis que a CEF não é mais parte dele.

Com o julgamento de improcedência do pedido em relação à CEF, tal instituição não mais integra o presente feito. Assim, não há nos polos desta demanda qualquer das pessoas mencionadas no artigo 109 da Constituição Federal.

Por conseguinte, de rigor o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para a apreciação do restante do mérito da presente demanda.

Diante do exposto, determino a exclusão da CEF do polo passivo do feito, diante do julgamento de improcedência com relação a ela.

**Reconheço também a incompetência deste Juízo para a apreciação da demanda.**

**Determino, assim, sua remessa à Justiça Estadual de Mongaguá, para livre distribuição a uma de suas Varas.**

Ao SEDI para a baixa e anotações.

Cumpra-se.

Int.

São VICENTE, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001298-94.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: LEANDRO SILVESTRE RODRIGUES, CINTHIA DE SOUZA DONATO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE LUIS BALLEIRO PONGELUPE - SP337595  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE LUIS BALLEIRO PONGELUPE - SP337595  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, NEUSA VICENTE BONFA, RUBENS DOMINGUES DE CARVALHO  
Advogado do(a) RÉU: EUNICE UYEMA - SP135024  
Advogado do(a) RÉU: EUNICE UYEMA - SP135024

## DECISÃO

Vistos.

Diante da decisão 23 de abril de 2019, da qual foram as partes devidamente intimadas, e quedaram-se inertes, verifico que este Juízo não é mais competente para o deslinde do feito, eis que a CEF não é mais parte dele.

Com o julgamento de improcedência do pedido em relação à CEF, tal instituição não mais integra o presente feito. Assim, não há nos polos desta demanda qualquer das pessoas mencionadas no artigo 109 da Constituição Federal.

Por conseguinte, de rigor o reconhecimento da incompetência da Justiça Federal para a apreciação do restante do mérito da presente demanda.

Diante do exposto, determino a exclusão da CEF do polo passivo do feito, diante do julgamento de improcedência com relação a ela.

**Reconheço também a incompetência deste Juízo para a apreciação da demanda.**

**Determino, assim, sua remessa à Justiça Estadual de Mongaguá, para livre distribuição a uma de suas Varas.**

Ao SEDI para a baixa e anotações.

Cumpra-se.

Int.

São VICENTE, 27 de maio de 2019.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 0002267-05.2015.4.03.6141  
ASSISTENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

ASSISTENTE: TATIANA COSTA  
Advogado do(a) ASSISTENTE: FRANCISMARA MAIMONE GONCALVES - SP178586

## DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se a CEF para apresentar contrarrazões à apelação, no prazo legal.

Após, remetam-se os autos ao E. TRF3, observadas as formalidades legais.

Int. e cumpra-se.

SÃO VICENTE, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001664-92.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: IGO DE JESUS DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ILZO MARQUES TAOSES - SP229782  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA VANDIVALDA CRUZ DE SOUZA  
Advogado do(a) RÉU: ANDRESA ARAUJO SILVA - SP324251  
TERCEIRO INTERESSADO: MARIA CIRLEIDE DE JESUS

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Dê-se ciência às partes dos documentos juntados.

Após, venham conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0011664-92.2016.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: IGO DE JESUS DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ILZO MARQUES TAOCES - SP229782  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MARIA VANDIVALDA CRUZ DE SOUZA  
Advogado do(a) RÉU: ANDRESA ARAUJO SILVA - SP324251  
TERCEIRO INTERESSADO: MARIA CIRLEIDE DE JESUS  
ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ILZO MARQUES TAOCES

**DESPACHO**

Vistos em Inspeção.

Dê-se ciência às partes dos documentos juntados.

Após, venham conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

SÃO VICENTE, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002456-87.2018.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: JULIANA LUCIA TEIXEIRA DOS SANTOS COSTA  
Advogado do(a) AUTOR: RENATA VILMOVIE GONCALVES - SP302482  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA**

Vistos em inspeção.

Em apertada síntese, pretende a parte autora a condenação do INSS à concessão de benefício por incapacidade – auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, desde a DER, em 01/12/2017.

Com a inicial vieram os documentos.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como designada perícia. Ainda, foi indeferido o pedido de tutela de urgência.

O INSS se deu por citado e apresentou contestação, com quesitos.

Laudo pericial anexado aos autos, sobre o qual se manifestou a parte autora, impugnando-o – ocasião em que afirmou que o sr. Perito não a examinou, ficando somente no celular.

Intimado, o INSS se manifestou.

Determinado à parte autora que apresentasse declaração de mão própria narrando todo o ocorrido, ficou-se inerte.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É o relatório.

DECIDO.

Inicialmente, verifico que não há preliminares a serem analisadas no caso em tela. Os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.



Passo à análise do mérito. O pedido formulado na inicial é improcedente.

Senão, vejamos.

A aposentadoria por invalidez pleiteada tem sua concessão condicionada ao preenchimento de três requisitos, a saber: a) qualidade de segurado (que deve estar presente na data de início da incapacidade); b) preenchimento do período de carência (exceto para determinadas doenças, que dispensam o cumprimento de carência); c) incapacidade total e permanente para o trabalho (sem perspectiva, portanto, de recuperação ou reabilitação).

Já com relação ao benefício de auxílio-doença, os requisitos ensejadores à concessão são os mesmos, exceto no tocante à incapacidade, que deve ser total e temporária para o trabalho exercido pelo segurado – ou seja, para o exercício de suas funções habituais.

Noutros termos, o que diferencia os dois benefícios é o tipo de incapacidade.

Com efeito, para a aposentadoria por invalidez a incapacidade deve ser permanente (sem possibilidade de recuperação) e total para toda atividade laborativa (sem possibilidade de reabilitação da pessoa para o exercício de outra função, que não a exercida anteriormente).

Já para o auxílio-doença, a incapacidade deve ser temporária (com possibilidade de recuperação) e total para a atividade exercida pelo segurado.

Oportuno mencionar que atividade habitual é a atividade para a qual a pessoa interessada está qualificada, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de não estar incapacitada para exercer atividades intelectuais não impede a concessão do auxílio-doença, na medida em que esse tipo de atividade não é a sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

No caso em tela, conforme se depreende do laudo médico pericial, a parte autora não está totalmente incapacitada para o exercício de atividade laborativa, nada obstante as doenças que a acometem.

De fato, constatou o sr. Perito que a autora está apta para o trabalho.

Consta do laudo:

*"Frente aos dados colhidos na anamnese, exame físico e resultado de exames, contata-se ser a reclamante portadora de osteoartrose de coluna vertebral, afetando a região cervical, sem haver comprometimento funcional da Requerente, no momento do exame pericial."*

Neste ponto, importante ser ressaltado que há uma diferença substancial entre ser portador de lesão ou doença e ser incapaz. Não é a doença ou lesão (ou deficiência) que geram a concessão do benefício, mas sim a incapacidade para o exercício de atividade laborativa.

Há muitas pessoas deficientes, portadoras de doenças ou lesões que convivem com esta situação durante anos, senão a vida toda, trabalhando e exercendo suas atividades normais. Talvez tenham algumas restrições, para algumas atividades, mas não são incapazes, não necessitando da proteção da seguridade social.

Exatamente a hipótese da parte autora, que pode continuar exercendo a sua atividade laborativa.

Assim, não há que se falar na concessão de benefício de auxílio-doença, ou de aposentadoria por invalidez.

Isto porque, ressalto, não há incapacidade total nem para o exercício de sua atividade laborativa, nem para o exercício de toda e qualquer atividade laborativa.

Por fim, sobre o laudo pericial - elaborado por médico de confiança deste Juízo - verifico que se trata de trabalho lógico e coerente, que demonstra que as condições da parte autora foram adequadamente avaliadas.

As alegações da autora, em sua manifestação, restaram prejudicadas diante do não cumprimento, por ela, do quanto determinado em decisão posterior.

Verifico, ainda, que o sr. perito judicial respondeu aos quesitos formulados pelas partes na época oportuna, não se fazendo necessária, portanto, a submissão da parte autora à nova perícia, seja na mesma especialidade, seja em outra, nem tampouco qualquer esclarecimento adicional, por parte do sr. perito judicial.

Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora, por conseguinte, ao pagamento de honorários advocatícios ao réu, no montante correspondente a 10% sobre o valor dado à causa, devidamente atualizado, cujá execução fica sobrestada nos termos do §3º do artigo 98 do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 27 de maio de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000452-14.2019.4.03.6183 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: WILSON ANTONIO FREZZATTI  
Advogado do(a) AUTOR: SORAYA HORN DE ARAUJO MATTOS - SC30303  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Vistos.

Deferir a prioridade na tramitação do feito.

Em 15 dias, regularize o autor sua petição inicial, anexando procuração, declaração de pobreza e comprovante de residência atuais.

Int.

**SÃO VICENTE, 27 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007565-41.2016.4.03.6141

EXEQUENTE: MARIA APARECIDA DE JESUS MATOS, TEREZINHA ROSA TRINDADE BEATH, NELSON ELIAS TRINDADE, VALDITE ELIAS TRINDADE DA SILVA, JUDITE ELIAS TRINDADE REZENDE, MOISES ELIAS TRINDADE, ISRAEL ELIAS TRINDADE, MIRIAN TRINDADE DA CRUZ, MARCIA ELIAS TRINDADE, JOEL ELIAS TRINDADE, ANTONIO DOS SANTOS, CLAUDIONOR JANUARIO DE JESUS, MIRNA DA SILVA ROCHA, JAIRO LOPES CUNHA, JOSE CARDOSO FILHO, JOSE FRANCISCO DE LIMA, JOSE LINS DE OLIVEIRA, JULIA ANTONIA SANTOS DE SOUZA, MARILDO RIVELA, ANGELINA VIEIRA CANUTO, ORLANDO RODRIGUES, VERA LUCIA RODRIGUES RAIMUNDO, JUCY PEREIRA DE SOUZA, ELIETE LOPES DE CARVALHO, RUBENS GONCALVES

SUCEDIDO: AILTON CAMPOS MENEZES, ANTONIO IRENIO DE CARVALHO, MARLENE FERNANDES GONCALVES

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964, JESSAMINE CARVALHO DE MELLO - SP104967

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964, JESSAMINE CARVALHO DE MELLO - SP104967

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964, JESSAMINE CARVALHO DE MELLO - SP104967

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964, JESSAMINE CARVALHO DE MELLO - SP104967

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964, JESSAMINE CARVALHO DE MELLO - SP104967

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964, JESSAMINE CARVALHO DE MELLO - SP104967

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964, JESSAMINE CARVALHO DE MELLO - SP104967

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964, JESSAMINE CARVALHO DE MELLO - SP104967

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964, JESSAMINE CARVALHO DE MELLO - SP104967

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964, JESSAMINE CARVALHO DE MELLO - SP104967

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964, JESSAMINE CARVALHO DE MELLO - SP104967

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964, JESSAMINE CARVALHO DE MELLO - SP104967

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964, JESSAMINE CARVALHO DE MELLO - SP104967

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964, JESSAMINE CARVALHO DE MELLO - SP104967

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964, JESSAMINE CARVALHO DE MELLO - SP104967

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964, JESSAMINE CARVALHO DE MELLO - SP104967

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964, JESSAMINE CARVALHO DE MELLO - SP104967

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964, JESSAMINE CARVALHO DE MELLO - SP104967

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964, JESSAMINE CARVALHO DE MELLO - SP104967

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964, JESSAMINE CARVALHO DE MELLO - SP104967

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964, JESSAMINE CARVALHO DE MELLO - SP104967

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964, JESSAMINE CARVALHO DE MELLO - SP104967

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964, JESSAMINE CARVALHO DE MELLO - SP104967

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964, JESSAMINE CARVALHO DE MELLO - SP104967

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964, JESSAMINE CARVALHO DE MELLO - SP104967

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964, JESSAMINE CARVALHO DE MELLO - SP104967

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964, JESSAMINE CARVALHO DE MELLO - SP104967

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964, JESSAMINE CARVALHO DE MELLO - SP104967

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964, JESSAMINE CARVALHO DE MELLO - SP104967

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964, JESSAMINE CARVALHO DE MELLO - SP104967

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964, JESSAMINE CARVALHO DE MELLO - SP104967

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964, JESSAMINE CARVALHO DE MELLO - SP104967

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964, JESSAMINE CARVALHO DE MELLO - SP104967

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964, JESSAMINE CARVALHO DE MELLO - SP104967

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964, JESSAMINE CARVALHO DE MELLO - SP104967

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964, JESSAMINE CARVALHO DE MELLO - SP104967

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964, JESSAMINE CARVALHO DE MELLO - SP104967

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964, JESSAMINE CARVALHO DE MELLO - SP104967

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964, JESSAMINE CARVALHO DE MELLO - SP104967

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964, JESSAMINE CARVALHO DE MELLO - SP104967

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964, JESSAMINE CARVALHO DE MELLO - SP104967

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964, JESSAMINE CARVALHO DE MELLO - SP104967

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964, JESSAMINE CARVALHO DE MELLO - SP104967

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964, JESSAMINE CARVALHO DE MELLO - SP104967

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964, JESSAMINE CARVALHO DE MELLO - SP104967

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964, JESSAMINE CARVALHO DE MELLO - SP104967

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964, JESSAMINE CARVALHO DE MELLO - SP104967

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964, JESSAMINE CARVALHO DE MELLO - SP104967

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964, JESSAMINE CARVALHO DE MELLO - SP104967

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964, JESSAMINE CARVALHO DE MELLO - SP104967

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964, JESSAMINE CARVALHO DE MELLO - SP104967

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964, JESSAMINE CARVALHO DE MELLO - SP104967

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964, JESSAMINE CARVALHO DE MELLO - SP104967

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964, JESSAMINE CARVALHO DE MELLO - SP104967

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964, JESSAMINE CARVALHO DE MELLO - SP104967

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964, JESSAMINE CARVALHO DE MELLO - SP104967

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964, JESSAMINE CARVALHO DE MELLO - SP104967

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964, JESSAMINE CARVALHO DE MELLO - SP104967

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964, JESSAMINE CARVALHO DE MELLO - SP104967

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964, JESSAMINE CARVALHO DE MELLO - SP104967

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964, JESSAMINE CARVALHO DE MELLO - SP104967

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964, JESSAMINE CARVALHO DE MELLO - SP104967

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964, JESSAMINE CARVALHO DE MELLO - SP104967

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964, JESSAMINE CARVALHO DE MELLO - SP104967

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964, JESSAMINE CARVALHO DE MELLO - SP104967

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964, JESSAMINE CARVALHO DE MELLO - SP104967

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964, JESSAMINE CARVALHO DE MELLO - SP104967

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964, JESSAMINE CARVALHO DE MELLO - SP104967

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964, JESSAMINE CARVALHO DE MELLO - SP104967

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964, JESSAMINE CARVALHO DE MELLO - SP104967

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964, JESSAMINE CARVALHO DE MELLO - SP104967

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964, JESSAMINE CARVALHO DE MELLO - SP104967

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964, JESSAMINE CARVALHO DE MELLO - SP104967

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964, JESSAMINE CARVALHO DE MELLO - SP104967

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964, JESSAMINE CARVALHO DE MELLO - SP104967

Advogados do(a) EXEQUENTE: ALEXANDRE BADRI LOUTFI - SP104964, JESSAMINE CARVALHO DE MELLO - SP104967

#### **DESPACHO**

Vistos,

Nada a deferir, uma vez que as questões já foram apreciadas por este Juízo, conforme despacho retro.

Reitere-se intimação ao INSS para que se manifeste.

Oportunamente, expeçam-se os alvarás de levantamento.

Int.

**SÃO VICENTE, 24 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001332-35.2019.4.03.6141

AUTOR: REGINALDO INACIO CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: SERGIO BATISTA DE JESUS - SP87871

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **DESPACHO**

Vistos em inspeção,

Processe-se o recurso.

Às contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3. Região.

Int. /cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 27 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001940-67.2018.4.03.6141  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: CLAUDIA REGINA DOS SANTOS

#### DESPACHO

VISTOS EM INSPEÇÃO,

Manifeste-se a CEF acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int. e cumpra-se.

**SÃO VICENTE, 27 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001476-09.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
AUTOR: LUIZ DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE ABILIO LOPES - SP93357  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **S E N T E N Ç A**

Vistos.

A parte autora, intimada a regularizar sua petição inicial sob pena de extinção, não atendeu à determinação.

Assim, de rigor o indeferimento da petição inicial, com a consequente extinção do presente feito sem resolução de mérito.

Isto posto, **indefiro a petição inicial**, e, em consequência, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, sem resolução do mérito, a teor do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil.

**Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.**

Sem condenação em honorários, já que não completada a relação processual. Custas *ex lege*.

P.R.I.

São Vicente, 27 de maio de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001406-89.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EMBARGANTE: ISABELLE CARNEIRO TORRES GONCALVES  
Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051, RAFAELA ANDRADE SANTOS ALVES - SP361866  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de embargos de devedor opostos por ISABELLE CARNEIRO TORRES GONCALVES, diante da execução de título extrajudicial n. 5001658-63.2017.4.03.6141.

Alega, em suma, que a execução extrajudicial deve ser extinta com relação a si, eis que não assinou o contrato executado. Aduz que a assinatura constante do seu nome, na qualidade de avalista, não é sua.

Intimada, a CEF não se manifestou.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Primeiramente, verifico que os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

A alegação de ilegitimidade passiva da embargante é o mérito destes embargos, e, como tal, será adiante analisado.

No mérito, verifico que razão assiste à embargante.

De fato, a assinatura constante do contrato executado pela CEF, nos autos principais, no local onde consta o nome da embargante nitidamente não é sua.

A embargante não assinou o contrato executado na qualidade de avalista, apesar de constar seu nome e seus dados nele.

Não pode responder, por conseguinte, pela dívida não quitada da forma devida.

Vale mencionar, neste ponto, que a embargante é atualmente a única sócia da empresa executada, tendo recebido as quotas da co-executada Rita em doação. Já era sócia quando da assinatura do contrato executado, mas não o assinou. Assim, em que pese seu vínculo com a empresa, a execução de título não pode prosperar com relação a ela.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, **ACOLHENDO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO** para reconhecer a ilegitimidade da embargante para figurar no polo passivo da execução de título extrajudicial n. 5001658-63.2017.4.03.6141, e **declarar a extinção de tal execução extrajudicial**, com relação a ela, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

**Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, liberando-se eventuais constrições neles existentes em nome da embargante.**

Sem condenação em honorários, já que a CEF nunca se manifestou neste feito.

P.R.I.

São Vicente, 27 de maio de 2019.

**ANITA VILLANI**

**Juíza Federal**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001406-89.2019.4.03.6141 / 1ª Vara Federal de São Vicente  
EMBARGANTE: ISABELLE CARNEIRO TORRES GONCALVES  
Advogados do(a) EMBARGANTE: EDUARDO ALVES FERNANDEZ - SP186051, RAFAELA ANDRADESANTOS ALVES - SP361866  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### **SENTENÇA**

Vistos.

Trata-se de embargos de devedor opostos por ISABELLE CARNEIRO TORRES GONCALVES, diante da execução de título extrajudicial n. 5001658-63.2017.4.03.6141.

Alega, em suma, que a execução extrajudicial deve ser extinta com relação a si, eis que não assinou o contrato executado. Aduz que a assinatura constante do seu nome, na qualidade de avalista, não é sua.

Intimada, a CEF não se manifestou.

Assim, vieram os autos à conclusão para sentença.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Primeiramente, verifico que os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular encontram-se presentes, assim como o interesse e a legitimidade das partes.

A alegação de ilegitimidade passiva da embargante é o mérito destes embargos, e, como tal, será adiante analisado.

No mérito, verifico que razão assiste à embargante.

De fato, a assinatura constante do contrato executado pela CEF, nos autos principais, no local onde consta o nome da embargante nitidamente não é sua.

A embargante não assinou o contrato executado na qualidade de avalista, apesar de constar seu nome e seus dados nele.

Não pode responder, por conseguinte, pela dívida não quitada da forma devida.

Vale mencionar, neste ponto, que a embargante é atualmente a única sócia da empresa executada, tendo recebido as quotas da co-executada Rita em doação. Já era sócia quando da assinatura do contrato executado, mas não o assinou. Assim, em que pese seu vínculo com a empresa, a execução de título não pode prosperar com relação a ela.

Isto posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, **ACOLHENDO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO** para reconhecer a ilegitimidade da embargante para figurar no polo passivo da execução de título extrajudicial n. 5001658-63.2017.4.03.6141, e **declarar a extinção de tal execução extrajudicial**, com relação a ela, nos termos do artigo 485, VI, do CPC.

**Traslade-se cópia da presente decisão para os autos principais, liberando-se eventuais constrições neles existentes em nome da embargante.**

Sem condenação em honorários, já que a CEF nunca se manifestou neste feito.

P.R.I.

São Vicente, 27 de maio de 2019.

**ANITA VILLANI**

MONITÓRIA (40) Nº 5002849-12.2018.4.03.6141

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: FLAVIO DE SILVEIRA MENEZES

VISTOS EM INSPEÇÃO,

1- Considerando que as diligências efetivadas nestes autos, no sentido de localizar ativos financeiros e bens em nome do réu/executado, restaram frustradas, determino o sobrestamento do feito no arquivo até ulterior manifestação do autor/exequente, com indicação de bens passíveis de serem constritos.

**2- Anoto que o sobrestamento do processo não impede o peticionamento por parte do autor/exequente.**

3- Considerando o curto espaço de tempo em que foram efetivadas as pesquisas, resta INDEFERIDA a reiteração de tentativa de bloqueio nos sistemas RENAJUD e BACENJUD, antes do transcurso do prazo de um ano da última tentativa de construção por meio desses sistemas.

4- INDEFIRO, de igual modo, eventual pedido de expedição de ofícios aos Cartórios de Registros de Imóveis e/ou consulta no sistema INFOJUD, uma vez que a providência pode ser efetivada diretamente pelo autor/exequente, sem intervenção do Poder Judiciário.

5- Frustrada a citação do réu/executado, compete ao autor/exequente a indicação do endereço atualizado para realização de nova diligência e/ou requer, se for o caso, a citação por edital, cujas pretensões ficam desde já DEFERIDAS. Caso sejam requeridas diligências no sentido de que seja localizado o endereço do réu/executado, DEFIRO apenas e tão somente consulta ao sistema WEBSERVICE. Na hipótese do endereço constante no banco de dados da Receita Federal (WEBSERVICE), já tenha sido diligenciado, sobreste-se a execução.

6- Havendo manifestação do autor/exequente requerendo exclusivamente a suplementação de prazo, sem pedido de efetiva continuidade da execução, o mesmo fica DEFERIDO pelo tempo pleiteado, devendo os autos permanecer no arquivo sobrestado até ulterior provocação.

Na hipótese do autor/exequente deduzir pretensão que se enquadre, exclusivamente, aos itens 3 a 6 deste despacho, determino que a intimação seja efetivada por meio de ato ordinatório, indicando o item respectivo.

Int. Cumpra-se

São VICENTE, 27 de maio de 2019

1ª Vara Federal de São Vicente

Rua Benjamin Constant, 415, Centro, São VICENTE - SP - CEP: 11310-500,SP

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000572-45.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: CARLOS EDUARDO AGUIAR COSTA

#### **DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Virtualizados os autos, manifeste-se o exequente em prosseguimento.

Int.

**SÃO VICENTE, 28 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000602-80.2017.4.03.6141

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) EXEQUENTE: RICARDO GARCIA GOMES - SP239752

EXECUTADO: ALVARO MARTINS FILHO

#### **DESPACHO**

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Virtualizados os autos, manifeste-se o exequente em prosseguimento.

Int.

**SÃO VICENTE, 28 de maio de 2019.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

### 3ª VARA DE CAMPINAS

3ª Vara Federal de Campinas

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

PROCESSO nº 5012301-57.2018.4.03.6105

REQUERENTE: BENG E ENGENHARIA E SERVIÇOS EIRELI

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de Tutela Cautelar Antecedente movida por Benge Engenharia e Serviços Eireli em face de **União Federal**.

Proferida decisão indeferindo a liminar vindicada, a requerente foi intimada para manifestar interesse no prosseguimento do feito e requereu desistência do feito.

É o relatório. **Decido.**

Em face da desistência no prosseguimento do feito pela requerente, impõe-se extinguir a ação por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente ação, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de contrariedade.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

Campinas, 22 de maio de 2019.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 0009217-07.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTES DECISAO - EIRELI

Advogado do(a) EXECUTADO: ROLFF MILANI DE CARVALHO - SP84441

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):

Certifico a conferência e digitalização do processo físico sob mesmo número, o qual segue anexado.

Fica o executado INTIMADO da penhora de fls. 41.

3ª Vara Federal de Campinas

EXECUÇÃO FISCAL (1116)

PROCESSO nº 5001501-67.2018.4.03.6105

Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSENILSON BARBOSA MOURA - SP242358, TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550

Nos termos do art. 203, par. 4º, do CPC, FICA INTIMADO o EXEQUENTE para se manifestarem sobre a certidão do Oficial de Justiça. Prazo: 5(cinco) dias.

Decorrido sem manifestação o processo será SUSPENSO nos termos do artigo 40 da lei 6.830/80 e serão encaminhados ao ARQUIVO, aguardando manifestação das partes.

## DESPACHO

Defiro o pedido de fl. 65/67 (ID 15963079) pelas razões adiante expostas.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida no art. 11 da Lei nº 6.380/80 e no art. 835, I do CPC, além de ser prioritária em relação a outros bens (art. 835, parágrafo 1º, CPC).

Posto isto, defiro o pedido de BLOQUEIO dos ativos financeiros do(a)(s) executado(a)(s) pelo sistema BACEN-JUD, nos termos do artigo 854 do Código de Processo Civil. Havendo disponibilidade de acesso por Secretaria, proceda-se a consulta do saldo atualizado do débito exequendo.

Logrando-se êxito no bloqueio da integralidade do débito, intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste(m)-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada. Decorrido sem manifestação, será convertido em penhora (art. 854, parágrafo 5º, CPC), sem necessidade de lavratura de termo, iniciando-se o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação de embargos (arts. 12 e 16, III, da Lei nº 6.830/80). Convertido em penhora transfira-se o valor bloqueado para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Caso o valor bloqueado seja inferior a 10% (dez por cento) do valor da dívida, intime(m)-se o(a)(s) executado(a)(s), na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente (art. 854, parágrafo 2º, CPC), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, manifeste-se quanto à impenhorabilidade da quantia bloqueada (art. 854, parágrafo 3º, inc. I, CPC), bem como para que, querendo, complemente a garantia ou comprove documentalmente a impossibilidade de fazê-lo, a ensejar assim a oportunidade para interposição de embargos do devedor, considerando o decidido no REsp 1127815/SP sob o rito do art. 543-C do CPC/1973 e no REsp 1680672/RS. Decorrido sem manifestação, transfira-se o valor bloqueado para a CEF, em conta judicial vinculada aos autos.

Na hipótese de bloqueio de dinheiro de executado(a)(s) citado(a)(s) por edital, nomeio como curador à lide a Defensoria Pública da União, nos termos do artigo 72, inciso II, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo do acima determinado, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta do bloqueio, deverá ser efetuado pela secretaria o desbloqueio de eventual excesso (art. 854, parágrafo 1º, CPC) e valores ínfimos (art. 836, CPC).

Restando infrutífero o bloqueio, dê-se vista a(o) exequente para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo sobrestado (artigo 40 da lei nº 6.830/80).

Providencie-se o necessário.

Intime(m)-se após a resposta ao procedimento de bloqueio pelo sistema BACEN-JUD. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0005042-24.2003.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ABRAMIDES EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/C LTDA - ME  
Advogado do(a) EXECUTADO: GUILHERME FELIPE CUCCATI - SP329553

## DESPACHO

ID 13028496: primeiramente, intime-se a executada, ora apelada, para conferência dos documentos digitalizados, devendo aquele indicar, no prazo de 05 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

Após, conforme disposto no artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, proceda a secretaria ao encaminhamento do processo judicial eletrônico – PJe para o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região – TRF 3, reclassificando-o de acordo com o recurso ora interposto.

Intímim-se. Cumpra-se.

**3ª Vara Federal de Campinas**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156)

PROCESSO nº 5000792-95.2019.4.03.6105

EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: RP DE CAMPINAS COMERCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA

## SENTENÇA

Vistos, etc.

Cuida-se de cumprimento de sentença promovido pela **UNIÃO FEDERAL** em face de **RP DE CAMPINAS COMÉRCIO DE CARNES E DERIVADOS LTDA**.

A exequente requereu desistência do feito.

É o relatório. **Decido.**

Em face da desistência do prosseguimento do feito pela União, impõe-se extinguir a ação por meio de sentença.

Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente ação, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Sem condenação em honorários, ante a ausência de contrariedade.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

P.I.

Campinas, 22 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 000619-59.2019.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: OIL PETRO BRASILEIRA DE PETROLEO LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS

### DESPACHO

Intime-se a parte embargante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil, emende a petição inicial, nos termos do artigo 321 do CPC, trazendo do processo:

- 1) cópia da inicial da execução fiscal e da CDA;
- 2) cópia do auto de penhora, constatação e avaliação;
- 3) cópia do despacho/certidão de intimação da penhora e da abertura de prazo para oferecimento de embargos à execução;

Sem prejuízo, certifique-se nos autos da execução fiscal o oferecimento destes embargos.  
Cumpra-se. Intime(m)-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008053-48.2018.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: FIACBRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: EMERSON CORAZZA DA CRUZ - PR41655

### DECLARAÇÃO DE DECISÃO

Trata-se de 'recurso' de embargos de declaração em face da decisão proferida nos autos (ID 13827053), que rejeitou a exceção de pré-executividade oposta pela executada/embargante.

Aduz a embargante "que ofereceu direitos creditórios à penhora, contudo, tal oferecimento foi sumariamente indeferido por este Juízo, sem que fosse aberto prazo para que a Exequente se manifestasse sob a justificativa de que não houve a juntada dos documentos pertinentes ao oferecimento". Pretende, com os presentes embargos, "seja prolatada nova decisão, bem como realizada a intimação da Embargada a fim de que ela se manifeste a respeito dos bens indicados à penhora, tendo em vista que houve a juntada de novo documento" (ID 14236852).

A embargada manifestou-se pugnando pela rejeição dos embargos de declaração apresentados.

#### Fundamento e DECIDO.

Recebo os embargos, posto que tempestivos.

Consoante art. 1022 do CPC, cabem embargos de declaração quando houver na sentença omissão, obscuridade ou contradição, e ainda ocorrência de erro material.

No caso em tela, não se verifica nenhuma destas hipóteses. Os pontos apresentados foram todos analisados e claramente decididos.

Nota-se, portanto, que, dos argumentos empreendidos pela embargante sua clara intenção de revisão do conteúdo da decisão, ou seja, sua pretensão de substituição da decisão embargada por outra, pedido que deverá ser deduzido pelo meio processual adequado.



Ademais, intimada nos termos do artigo 1.019, inc. II, do CPC, a exequente expressamente manifestou que "não aceita o bem indicado à penhora, considerando que a executada não obedeceu à ordem legal de preferência estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80". Além disso, alegou que o contrato particular de cessão de direitos, juntado pela embargante, não demonstra a existência e liquidez do crédito em questão.

Diante do exposto, **rejeito** os embargos de declaração interpostos.

Cumpra-se a decisão anteriormente proferida transferindo-se os valores bloqueados para a Caixa Econômica Federal, para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei nº 9.703/98.

Deixo, porém, de intimar a parte executada para oposição de embargos, facultando-lhe a complementação da garantia do juízo para tal fim.

Sem prejuízo, dê-se vista à exequente para que indique bens suficientes à garantia do débito exequendo, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.

P.R.I.

Campinas, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0003990-02.2017.4.03.6105 / 3ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996  
EXECUTADO: ALINE TOLLOTO FERNANDES EXILA

## DESPACHO

Indefiro o pedido do Exequente, tendo em vista que a Executada já foi citada.

Destarte, dê-se vista ao exequente para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

No silêncio, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no artigo 40 da lei nº 6.830/80.

Remetam-se os autos ao arquivo SOBRESTADOS onde deverão aguardar manifestação da(s) parte(s), cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do artigo 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do(a) executado(a) e/ou de seus bens.

Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Nada sendo requerido em termos de prosseguimento e decorrido o prazo máximo de um ano, contado da data da abertura de vista, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º da lei nº 6.830/80, independentemente de nova intimação.

Se não modificada a situação, tomem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, parágrafo 4º, daquele diploma legal.

Intime(m)-se e cumpra-se.

## 5ª VARA DE CAMPINAS

**DR. RODRIGO ZACHARIAS**

Juiz Federal

**DRA. SILENE PINHEIRO CRUZMINITI**

Juiza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

**MARCELO MORATO ROSAS**

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7054

**EXECUCAO FISCAL**

**0602093-22.1996.403.6105** (96.0602093-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X TIVOLI VEICULOS LTDA - MASSA FALIDA(SP169216 - JULIANE LIMA DOS REIS SANTOS) X MARCO CESAR XAVIER X MARIA DE JESUS PEREIRA XAVIER X HOLGER JOSE XAVIER JUNIOR

Fls.219/221: indefiro, uma vez que a matéria já foi objeto de análise nos embargos à execução interpostos, julgados improcedentes (fls. 158/159), e com sentença transitada em julgado (fls. 159 verso).

Fls.229/230: indefiro, visto que cabe à exequente diligenciar por seus próprios meios. Se for o caso, deverá comprovar nos autos a impossibilidade.

Maniféste-se a parte exequente requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0608235-08.1997.403.6105** (97.0608235-2) - INSS/FAZENDA(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM) X CASA CARLOS GOMES DISCOS INSTRUM SOM LTDA MASSA FALIDA X VERA LUCIA RAMOS GARCIA REIS(SP073750 - MARCOS JOSE BERNARDELLI) X VALDEMIR MOREIRA DOS REIS

Tendo em vista o quanto decidido nos Embargos à Execução n. 0001366-87.2011.4.03.6105, encaminhem-se os autos ao SEDI para que sejam excluídos do polo passivo do feito os sócios VERA LUCIA RAMOS GARCIA REIS e VALDEMIR MOREIRA DOS REIS.

Em prosseguimento, expeça-se mandado para o levantamento da penhora que recaiu sobre os imóveis descritos às fls. 65. Providencie a secretaria o necessário.

Após, vista ao exequente para que promova o regular prosseguimento do feito. Silente, tendo em vista a informação de que a falência foi encerrada (Fls. 26), venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0603594-40.1998.403.6105** (98.0603594-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X TRANSPORTADORA S.E.L. LTDA(SP177156 - ALVARO GUILHERME ZULZKE DE TELLA E SP042950 - OLGA MARIA LOPES PEREIRA E SP086962 - MONICA ANGELA MAFRA ZACCARINO)

À vista da manifestação da exequente, intime-se o arrematante dos termos trazidos para quitação do valor do bem arrematado (fls. 150), devendo comprovar nos autos a referida quitação.

Cumprido, oficie-se à Caixa Econômica Federal (PAB - Justiça Federal de Campinas/SP), para que proceda à conversão em renda a favor da exequente, dos valores mantidos em depósito judicial e vinculados ao presente feito, na forma em que pleiteada às fls. 150.

Após, dê-se vista ao credor para que se manifeste quanto à satisfação do crédito exequendo.

No silêncio, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.

Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0007404-38.1999.403.6105** (1999.61.05.007404-8) - INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA) X ESPETINHOS CAMPINAS LTDA(SP135217 - JOSE EDUARDO RODRIGUES DA SILVA)

Determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão.

Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI.

Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis.

Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0014868-16.1999.403.6105** (1999.61.05.014868-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X M K M COML/ IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES)

Determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão.

Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI.

Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis.

Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0018539-13.2000.403.6105** (2000.61.05.018539-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X CAMPINAS SHOPPING MOVEIS LTDA(SP164542 - EVALDO DE MOURA BATISTA)

Ciência à executada quanto à adequação da CDA pela credora, conforme determinado nos autos dos Embargos à Execução n. 0006310-45.2005.403.6105.

Após, prossiga-se com a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão.

Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI.

Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis.

Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001579-11.2002.403.6105** (2002.61.05.001579-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X ALLADY-COMISSARIA E TRANSPORTE LTDA(SP177227 - FABIO LEONARDI BEZERRA E SP177227 - FABIO LEONARDI BEZERRA)

Autos desarquivados.

Vista ao requerente pelo prazo de 5 dias. Nada sendo postulado, retornem os autos ao arquivo, independentemente de nova intimação das partes.

Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006585-28.2004.403.6105** (2004.61.05.006585-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X BAJPEL - IND' E COM/ DE MATERIAIS P/ EMBALAGENS LTDA(SP149891 - JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP205160 - RODRIGO TOMAS DAL FABBRO)

Determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão.

Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI.

Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis.

Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009072-68.2004.403.6105** (2004.61.05.009072-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X BOOK SELLER EDITORA E DISTRIBUIDORA DE LIVROS LTDA - MASSA FALIDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X ELIANE PEIXOTO ORMACHEA(SP214303 - FABIO RESENDE NARDON) X JUAN CARLOS PEIXOTO ORMACHEA

À vista da manifestação da exequente às fls. 374, remetam-se os autos ao SEDI para exclusão de ELIANE PEIXOTO ORMACHEA do polo passivo da presente execução.

Suspendo o feito até o julgamento do processo falimentar n. 0025049-56.2004.8.26.0114.

Aguarde-se no arquivo sem baixa na distribuição.

Cumpra-se independente de intimação da parte exequente.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004095-28.2007.403.6105** (2007.61.05.004095-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X IMOVEIS GALERIA INCORPORACAO ADMINISTRACAO S/C LTDA(SP224888 - EDUARDO MEIRELLES GRECCO)

Assiste razão à exequente. A matéria alegada pela devedora depende de dilação probatória, conforme restou decidido na decisão de fls. 422/423.

Determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.

Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão.

Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI.

Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis.

Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008557-52.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SAVIEZZA PROPAGANDA , PUBLICIDADE E EVENTOS L(SP158878 - FABIO BEZANA)

Determino a designação do primeiro e segundo leilões do(s) bem(ns) penhorado(s) nos autos, devendo a secretaria seguir o calendário da CEHAS - Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão.

Se necessário, oficie-se à Ciretran e ao CRI.

Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, devidamente corrigido, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação das cominações legais cabíveis.

Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0010185-76.2012.403.6105** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 2378 - CAMILA VESPOLI PANTOJA) X ASPEN DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS LTDA(RJ002472 - VANUZA VIDAL SAMPAIO)

Autos ao SUDP para anotação, na autuação, acerca da situação da empresa (em recuperação judicial).

Para fins do art. 1.036, 1º do CPC, foram reputados pelo TRF da 3ª Região, como representativos da controvérsia, os processos 0030009-95.2015.403.0000/SP e 0016292-16.2015.4.03.0000/SP, no primeiro determinada a suspensão do trâmite de todos os processos pendente, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º graus de jurisdição, em causas nas quais se discuta a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos construídos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial.

Assim, procedi ao desbloqueio dos valores encontrados junto ao sistema BACEN-JUD às fls. 34.

Após, remetam-se estes autos ao arquivo, de forma sobrestada, até sobrevir decisão do Superior Tribunal de Justiça que delibere sobre a questão posta na causa (Resp. n. 1.694.261-SP - Tema 987).

Ressalto, por oportuno, que o ônus do impulso do feito recairá sobre o exequente, quando do átimo processual referido.

Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0011594-87.2012.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FABIANE FERREIRA CAMARGO MONTEIRO EPP(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Fica a executada intimada, a contar da publicação deste no diário eletrônico, da penhora realizada nos autos (fls. 55), bem como do prazo para a oposição de embargos.

Decorrido o prazo acima, oficie-se à Caixa Econômica Federal, agência 2554, PAB - Justiça Federal de Campinas, São Paulo, para que providencie à conversão do depósito vinculado a estes autos, em pagamento definitivo da parte exequente.

Cumprido, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com Cumprido, fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009155-35.2014.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP278369 - MARCELO ZROLANEK REGIS) X VANJA PORTO COLN

Bem avaliadas as razões fundantes da decisão plasmada no acórdão proferido no AgRg no REsp 1307558/RJ, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, julgado em 14/05/2013, é imperiosa, antes da decisão que ordena a citação editalícia, (...) a possibilidade, por exemplo, sob o manto da razoabilidade, de exigir-se a prévia cautela do exequente na verificação da existência de algum endereço nos bancos de dados públicos à sua disposição, como o RENAVAL, a Junta Comercial etc., ou, em homenagem ao princípio da economia processual, de evitar a prática de atos processuais desnecessários e despidos de qualquer utilidade (...).

Do exposto, indefiro, por ora, a citação por meio de edital, posto tal modalidade imprescindível do uso de meios eficazes para localização da parte requerida, de forma prévia a seu possível deferimento.

Detém a requerente acesso a bancos informatizados de informações, os quais podem e dever ser por ela manejados, a fim de localizar o(s) endereço(s) nele(s) constantes da parte executada, vg. Juceps, Detran, dentre outros, a intervenção judicial para tanto se justificando se comprovada a impossibilidade de busca por meios próprios, ônus esse imputável à parte autora.

Assim, promova a exequente a vinda aos autos de informações aptas à finalidade apontada, no prazo de dez dias.

Silente, aguarde-se provocação em arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0015887-95.2015.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X KESIAH REGINA MOREIRA

Requer a exequente sejam bloqueados ativos da parte requerida, porventura existentes em instituições alcançadas pelo sistema Bacenjud, uma vez que citada essa, escouo-se o prazo legal sem pagamento da dívida objeto do executivo fiscal em curso.

Nada obstante a ordem legal estipulada no artigo 835, do Código de Processo Civil, a qual elenca o dinheiro como prioridade na penhora de bens do executado, há que ser ela aplicada de forma conjugada aos contornos dados na norma contida no artigo 833 do citado diploma.

É dizer, devem ser penhorados valores, desde que não sejam reputados intangíveis nas hipóteses legais previstas, e nesse contexto, com o elástico dado a elas pela interpretação dos tribunais.

Bem ponderadas as questões postas para decisão, cabe ainda destacar aquela referente à eficácia da medida postulada, levando-se em consideração o que de ordinário sucede em casos nos quais ela é aplicada, ressaltada a diretriz legal plasmada no artigo 375, do CPC. E, sob tal prisma, inexoravelmente as constrições atingem valores sob o manto da impenhorabilidade, resultando inócua para o fim colimado, porém mobilizando o aparato judicial sobremodo, seja quando expede a ordem, seja quando tem de infirmá-la por reconhecer, a posteriori, o descompasso dela com a realidade fática para a qual a penhora foi legalmente prevista.

A significação conjugada da matéria redundou na formulação jurisprudencial que cito, em cujas ementas transcritas é possível balizar o entendimento perfilhado: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REGRA DE IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 833 DO CPC. LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CABIMENTO. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda. (REsp 1.340.1207/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014). 3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (Resp 1.666.893/PR, Relator Ministro Hermann, 2ª Turma, STJ, julgado aos 13/06/2017); AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO CIVIL. IMPENHORABILIDADE. CONTA POUPANÇA. EXTENSÃO A DEPÓSITOS EM CONTA-CORRENTE. 1. O instituto da impenhorabilidade, atualmente previsto no artigo 833, do Código de Processo Civil, visa garantir ao indivíduo, pessoa física, um mínimo existencial digno, como consequência do princípio da dignidade da pessoa humana, protegendo, no caso do inciso X, o pequeno poupador. 2. A impenhorabilidade da conta poupança até o valor de 40 salários mínimos tem o objetivo de assegurar ao indivíduo um saldo de investimento mínimo decorrente de suas economias diárias que pode inclusive servir para cobrir eventuais gastos emergenciais não provisionados. Isto é, serve não só como uma poupança em si, mas também como uma segurança na hipótese de algum evento futuro e incerto. 3. É firme a jurisprudência pátria no sentido de que a impenhorabilidade de valores de até 40 salários mínimos depositados em poupança se estende a depósitos em conta-corrente e aplicação financeira. 4. Agravo provido. (AI 00096490820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO..).

Decorrente do exposto, indefiro o pedido de penhora por meio do sistema Bacenjud, em virtude de ser a parte requerida pessoa física, bem como se tratar de valor exequendo inferior a quarenta salários-mínimos.

Oportuno nova manifestação à parte autora para eventual requerimento diverso, pelo prazo de dez dias.

Avultada probidade que deve balizar todos os intervenientes nos processos, consoante as previsões contidas nos artigos 5º, 6º e 80, passim, do diploma multicitado, conclamo a parte a formular pedido que tenha aptidão para impulsionar o feito, abstendo-se de formulações vagas e desprovidas de boa-fé processual.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Intime-se.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0015910-41.2015.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MAXIMILIANO TITO MARTINS DE SOUZA

Requer a exequente sejam bloqueados ativos da parte requerida, porventura existentes em instituições alcançadas pelo sistema Bacenjud, uma vez que citada essa, escouo-se o prazo legal sem pagamento da dívida objeto do executivo fiscal em curso.

Nada obstante a ordem legal estipulada no artigo 835, do Código de Processo Civil, a qual elenca o dinheiro como prioridade na penhora de bens do executado, há que ser ela aplicada de forma conjugada aos contornos dados na norma contida no artigo 833 do citado diploma.

É dizer, devem ser penhorados valores, desde que não sejam reputados intangíveis nas hipóteses legais previstas, e nesse contexto, com o elástico dado a elas pela interpretação dos tribunais.

Bem ponderadas as questões postas para decisão, cabe ainda destacar aquela referente à eficácia da medida postulada, levando-se em consideração o que de ordinário sucede em casos nos quais ela é aplicada, ressaltada a diretriz legal plasmada no artigo 375, do CPC. E, sob tal prisma, inexoravelmente as constrições atingem valores sob o manto da impenhorabilidade, resultando inócua para o fim colimado, porém mobilizando o aparato judicial sobremodo, seja quando expede a ordem, seja quando tem de infirmá-la por reconhecer, a posteriori, o descompasso dela com a realidade fática para a qual a penhora foi legalmente prevista.

A significação conjugada da matéria redundou na formulação jurisprudencial que cito, em cujas ementas transcritas é possível balizar o entendimento perfilhado: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REGRA DE IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 833 DO CPC. LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CABIMENTO. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda. (REsp 1.340.1207/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014). 3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (Resp 1.666.893/PR, Relator Ministro Hermann, 2ª Turma, STJ, julgado aos 13/06/2017); AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO CIVIL. IMPENHORABILIDADE. CONTA POUPANÇA. EXTENSÃO A DEPÓSITOS EM CONTA-CORRENTE. 1. O instituto da impenhorabilidade, atualmente previsto no artigo 833, do Código de Processo Civil, visa garantir ao indivíduo, pessoa física, um mínimo existencial digno, como consequência do princípio da dignidade da pessoa humana, protegendo, no caso do inciso X, o pequeno poupador. 2. A impenhorabilidade da conta poupança até o valor de 40 salários mínimos tem o objetivo de assegurar ao indivíduo um saldo de investimento mínimo decorrente de suas economias diárias que pode inclusive servir para cobrir eventuais gastos emergenciais não provisionados. Isto é, serve não só como uma poupança em si, mas também como uma segurança na hipótese de algum evento futuro e incerto. 3. É firme a jurisprudência pátria no sentido de que a impenhorabilidade de valores de até 40 salários mínimos depositados em poupança se estende a depósitos em conta-corrente e aplicação financeira. 4. Agravo provido. (AI 00096490820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO..).

Decorrente do exposto, indefiro o pedido de penhora por meio do sistema Bacenjud, em virtude de ser a parte requerida pessoa física, bem como se tratar de valor exequendo inferior a quarenta salários-mínimos.

Oportuno nova manifestação à parte autora para eventual requerimento diverso, pelo prazo de dez dias.

Avultada probidade que deve balizar todos os intervenientes nos processos, consoante as previsões contidas nos artigos 5º, 6º e 80, passim, do diploma multicitado, conclamo a parte a formular pedido que tenha aptidão para impulsionar o feito, abstendo-se de formulações vagas e desprovidas de boa-fé processual.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Intime-se.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0015925-10.2015.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X JOAO CARLOS BIZZI JUNIOR

Requer a exequente sejam bloqueados ativos da parte requerida, porventura existentes em instituições alcançadas pelo sistema Bacenjud, uma vez que citada essa, escouo-se o prazo legal sem pagamento da dívida objeto

do executivo fiscal em curso.

Nada obstante a ordem legal estipulada no artigo 835, do Código de Processo Civil, a qual elenca o dinheiro como prioridade na penhora de bens do executado, há que ser ela aplicada de forma conjugada aos contornos dados na norma contida no artigo 833 do citado diploma.

É dizer, devem ser penhorados valores, desde que não o sejam reputados intangíveis nas hipóteses legais previstas, e nesse contexto, com o elastério dado a elas pela interpretação dos tribunais.

Bem ponderadas as questões postas para decisão, cabe ainda destacar aquela referente à eficácia da medida postulada, levando-se em consideração o que de ordinário sucede em casos nos quais ela é aplicada, ressaltada a diretriz legal plasmada no artigo 375, do CPC. E, sob tal prisma, inexoravelmente as constrições atingem valores sob o manto da impenhorabilidade, resultando inócua para o fim colimado, porém mobilizando o aparato judicial sobremodo, seja quando expede a ordem, seja quando tem de infirmá-la por reconhecer, a posteriori, o descompasso dela com a realidade fática para a qual a penhora foi legalmente prevista.

A significação conjugada da matéria redundou na formulação jurisprudencial que cito, em cujas ementas transcritas é possível balizar o entendimento perflhado: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REGRA DE IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 833 DO CPC. LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CABIMENTO. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda. (REsp 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014). 3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (Resp 1.666.893/PR, Relator Ministro Hermann, 2ª Turma, STJ, julgado aos 13/06/2017); AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO CIVIL. IMPENHORABILIDADE. CONTA POUPANÇA. EXTENSÃO A DEPÓSITOS EM CONTA-CORRENTE. 1. O instituto da impenhorabilidade, atualmente previsto no artigo 833, do Código de Processo Civil, visa garantir ao indivíduo, pessoa física, um mínimo existencial digno, como consequência do princípio da dignidade da pessoa humana, protegendo, no caso do inciso X, o pequeno poupador. 2. A impenhorabilidade da conta poupança até o valor de 40 salários mínimos tem o objetivo de assegurar ao indivíduo um saldo de investimento mínimo decorrente de suas economias diárias que pode inclusive servir para cobrir eventuais gastos emergenciais não provisionados. Isto é, serve não só como uma poupança em si, mas também como uma segurança na hipótese de algum evento futuro e incerto. 3. É firme a jurisprudência pátria no sentido de que a impenhorabilidade de valores de até 40 salários mínimos depositados em poupança se estende a depósitos em conta-corrente e aplicação financeira. 4. Agravo provido. (AI 00096490820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO.).

Decorrente do exposto, indefiro o pedido de penhora por meio do sistema Bacenjud, em virtude de ser a parte requerida pessoa física, bem como se tratar de valor exequendo inferior a quarenta salários-mínimos.

Oportunizo nova manifestação à parte autora para eventual requerimento diverso, pelo prazo de dez dias.

Avultada probidade que deve balizar todos os intervenientes nos processos, consoante as previsões contidas nos artigos 5º, 6º e 80, passim, do diploma multicitado, conclamo a parte a formular pedido que tenha aptidão para impulsionar o feito, abstendo-se de formulações vagas e desprovidas de boa-fé processual.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com filcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Intime-se.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003307-96.2016.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X LUCIMARA MARIA MENALI GOMES

Requer a exequente sejam bloqueados ativos da parte requerida, porventura existentes em instituições alcançadas pelo sistema Bacenjud, uma vez que citada essa, escoou-se o prazo legal sem pagamento da dívida objeto do executivo fiscal em curso.

Nada obstante a ordem legal estipulada no artigo 835, do Código de Processo Civil, a qual elenca o dinheiro como prioridade na penhora de bens do executado, há que ser ela aplicada de forma conjugada aos contornos dados na norma contida no artigo 833 do citado diploma.

É dizer, devem ser penhorados valores, desde que não o sejam reputados intangíveis nas hipóteses legais previstas, e nesse contexto, com o elastério dado a elas pela interpretação dos tribunais.

Bem ponderadas as questões postas para decisão, cabe ainda destacar aquela referente à eficácia da medida postulada, levando-se em consideração o que de ordinário sucede em casos nos quais ela é aplicada, ressaltada a diretriz legal plasmada no artigo 375, do CPC. E, sob tal prisma, inexoravelmente as constrições atingem valores sob o manto da impenhorabilidade, resultando inócua para o fim colimado, porém mobilizando o aparato judicial sobremodo, seja quando expede a ordem, seja quando tem de infirmá-la por reconhecer, a posteriori, o descompasso dela com a realidade fática para a qual a penhora foi legalmente prevista.

A significação conjugada da matéria redundou na formulação jurisprudencial que cito, em cujas ementas transcritas é possível balizar o entendimento perflhado: PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REGRA DE IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 833 DO CPC. LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CABIMENTO. 1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda. (REsp 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014). 3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (Resp 1.666.893/PR, Relator Ministro Hermann, 2ª Turma, STJ, julgado aos 13/06/2017); AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO CIVIL. IMPENHORABILIDADE. CONTA POUPANÇA. EXTENSÃO A DEPÓSITOS EM CONTA-CORRENTE. 1. O instituto da impenhorabilidade, atualmente previsto no artigo 833, do Código de Processo Civil, visa garantir ao indivíduo, pessoa física, um mínimo existencial digno, como consequência do princípio da dignidade da pessoa humana, protegendo, no caso do inciso X, o pequeno poupador. 2. A impenhorabilidade da conta poupança até o valor de 40 salários mínimos tem o objetivo de assegurar ao indivíduo um saldo de investimento mínimo decorrente de suas economias diárias que pode inclusive servir para cobrir eventuais gastos emergenciais não provisionados. Isto é, serve não só como uma poupança em si, mas também como uma segurança na hipótese de algum evento futuro e incerto. 3. É firme a jurisprudência pátria no sentido de que a impenhorabilidade de valores de até 40 salários mínimos depositados em poupança se estende a depósitos em conta-corrente e aplicação financeira. 4. Agravo provido. (AI 00096490820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO.).

Decorrente do exposto, indefiro o pedido de penhora por meio do sistema Bacenjud, em virtude de ser a parte requerida pessoa física, bem como se tratar de valor exequendo inferior a quarenta salários-mínimos.

Oportunizo nova manifestação à parte autora para eventual requerimento diverso, pelo prazo de dez dias.

Avultada probidade que deve balizar todos os intervenientes nos processos, consoante as previsões contidas nos artigos 5º, 6º e 80, passim, do diploma multicitado, conclamo a parte a formular pedido que tenha aptidão para impulsionar o feito, abstendo-se de formulações vagas e desprovidas de boa-fé processual.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com filcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Intime-se.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0006513-21.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X C & S COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - ME(SP276020 - DOUGLAS DIAS CAMPOS)

Ante o comparecimento espontâneo da executada aos autos (fls.26/32), dou-a por citada porquanto suprida eventual ausência de citação.

Converto em penhora o arresto realizado nos autos (fls. 24/25).

Fica a executada INTIMADA, neste ato, da penhora, bem como do prazo de 30 dias para oposição de embargos, nos termos do art. 16, inc. III, da Lei n. 6.830/80.

Cumprida a determinação supra, abra-se vista ao exequente para manifestação.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008972-93.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SOLUCAO TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA - EPP(SP271839 - ROBERTA RODRIGUES)

Reconsidero o retro despacho, para alterar, onde se lê, executada, substituir por petionante, bem como para intimá-la para que traga aos autos fotocópia do citado contrato de alienação fiduciária, conforme pleiteado pela exequente.

Publique-se, conjuntamente com o despacho de fls. 67.

Fls. 67:

À vista da manifestação da credora, intime-se a executada para, querendo, se manifeste, no prazo de cinco (05) dias.

Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0013494-66.2016.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X GROUP NASIF LOGISTICA E TRANSPORTES LTDA - EPP(SP097904 - ROBERTO DE CARVALHO BANDIERA JUNIOR)

Fica a executada INTIMADA, neste ato, do prazo de 05 (cinco) dias para pagar o saldo remanescente do débito informado às fls. 40.

Como medida de economia processual, esclareço que a executada deverá informar-se, perante o órgão credor, sobre o valor atualizado do débito, eis que a importância comunicada pelo exequente certamente estará desatualizada na data do pagamento.

Na hipótese de não ocorrer o pagamento, proceda-se à ordem de bloqueio, via BACEN-JUD, conforme requeridos às fls. 39, observando-se os valores trazidos às fls. 40.

Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0020851-97.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X RODOVISA CIVENNA TRANSPORTES LTDA(SP197618 - CARINA ELAINE DE OLIVEIRA)

Autos ao SUDP para anotação, na atuação, acerca da situação da empresa (em recuperação judicial).

Para fins do art. 1.036, 1º do CPC, foram reputados pelo TRF da 3ª Região, como representativos da controvérsia, os processos 0030009-95.2015.403.0000/SP e 0016292-16.2015.4.03.0000/SP, no primeiro determinada a suspensão do trâmite de todos os processos pendente, individuais ou coletivos, em 1º ou 2º grau de jurisdição, em causas nas quais se discuta a possibilidade de suspensão da execução fiscal, bem como dos atos constritivos em razão de a devedora encontrar-se em recuperação judicial.

Assim, remetam-se estes autos ao arquivo, de forma sobrestada, até sobrevir decisão do Superior Tribunal de Justiça que delibere sobre a questão posta na causa (Resp. nº 1.694.261 - SP - Tema 987).

Ressalto, por oportuno, que o ônus do impulso do feito recairá sobre o exequente, quando do átimo processual referido.

Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003926-89.2017.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X TABATA FREDERICO SILVA

Indefiro o pedido de fl. 26/28, uma vez que cabe à exequente diligenciar por seus próprios meios. Se for o caso, deverá comprovar nos autos a impossibilidade. Tendo vista que o débito em cobro não está com a exigibilidade suspensa, prossiga-se com a execução fiscal. Manifeste-se a parte exequente requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003996-09.2017.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ANA MARIA DE OLIVEIRA

Indefiro, por ora, o pedido formulado pelo exequente, uma vez que a citação válida, não ocorrida nestes autos (fls. 28), é requisito indispensável ao deferimento e efetivação da medida pleiteada. Considerando que o devedor não foi localizado, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004009-08.2017.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MARIA MARTA DIAS JACINTHO

Indefiro, por ora, o pedido formulado pelo exequente, uma vez que a citação válida, não ocorrida nestes autos (fls. 26), é requisito indispensável ao deferimento e efetivação da medida pleiteada. Considerando que o devedor não foi localizado, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004012-60.2017.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X TALITA ALCONCHE DE CAMPOS

Indefiro, por ora, o pedido formulado pelo exequente, uma vez que a citação válida, não ocorrida nestes autos (fls. 28), é requisito indispensável ao deferimento e efetivação da medida pleiteada. Considerando que o devedor não foi localizado, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004029-96.2017.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X SILVIA HELENA SCHMIDT VALVEZAN

Indefiro, por ora, o pedido formulado pelo exequente, uma vez que a citação válida, não ocorrida nestes autos (fls. 24), é requisito indispensável ao deferimento e efetivação da medida pleiteada. Considerando que o devedor não foi localizado, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do 3º, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004034-21.2017.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X MARIA FABIOLA LEMOS PAES DE BARROS

Recebo a conclusão nesta data. Indefiro o pedido de fl. 46/47, uma vez que cabe à exequente diligenciar por seus próprios meios. Se for o caso, deverá comprovar nos autos a impossibilidade. Tendo vista que o débito em cobro não está com a exigibilidade suspensa, prossiga-se com a execução fiscal. Manifeste-se a parte exequente requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004246-42.2017.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X GIULIANO ROBERTO GONCALVES

Indefiro, por ora, o pedido formulado pelo exequente, uma vez que a citação válida, não ocorrida nestes autos, é requisito indispensável ao deferimento e efetivação da medida pleiteada. Dê-se vista à exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. No silêncio, aguarde-se oportuna manifestação das partes no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5006356-26.2017.403.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: ESPLENDOR TRATAMENTO DE SUPERFICIE LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERY BUENO DA SILVEIRA - SP303253

**D E C I S Ã O**

Vistos.

Cuida-se de embargos declaratórios opostos por ESPLENDOR TRATAMENTO DE SUPERFÍCIE LTDA, contrariedade na fundamentação da decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade.

Requer, verbis: “ .... reforma da contrariedade da decisão Embargada, pois, conforme narrado, a decisão apresentou fundamentação quanto a impossibilidade de pagamento do mês da rescisão e do mês imediatamente anterior de FGTS diretamente ao empregado, sendo que a fundamentação da exceção da Embargante refere-se exclusivamente aos valores pagos através de reclamações trabalhistas e a diversas competências de contribuições. ”.

Intimado, o Município de Campinas deixou de se manifestar.

**É o relatório do essencial.**

Como é cediço, nos termos do art. 1.022, do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material, não constituindo, portanto, meio próprio para o novo julgamento da lide por mero inconformismo.

Na espécie, analisando o conteúdo da sentença proferida, a decisão embargada é clara, não havendo obscuridade, contradição ou omissão na valoração da matéria fática dos autos, tampouco na aplicação dos dispositivos legais pertinentes.

Resta explicitado claramente no *decisum* embargado, que :

“...Pelos mesmos motivos devem ser afastadas, também, as alegações de litispendência e coisa julgada em relação às reclamações trabalhistas. Neste sentido:

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA PROPOSTA PELO EMPREGADO. LITISPENDÊNCIA. COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA LEGALIDADE.** - Não há litispendência ou coisa julgada entre ação de execução fiscal com reclamação trabalhista proposta pelo empregado, para pagamento do FGTS, porque as ações invocadas não possuem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo objeto. - Imposição de multa que tem natureza jurídica de sanção pecuniária pela inadimplência e que decorre de lei. Precedentes. - Recurso desprovido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 441787 0087449-21.1998.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/09/2010 PÁGINA: 1221 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

**TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA - CDA. REQUISITOS DE CERTEZA E LIQUIDEZ. ACORDO REALIZADO NA JUSTIÇA TRABALHISTA. PARCELAS PAGAS PELO EMPREGADOR DIRETAMENTE AO EMPREGADO. AUSÊNCIA DE PROVA DE QUITAÇÃO. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. 1 - I não configurada, vez que não há identidade entre as demandas referidas. Não se verifica a identidade de partes entre reclamações trabalhistas, propostas individualmente pelos empregados, ou ação proposta por Sindicato, na qualidade de substituto processual dos empregados, para pagamento do FGTS, e ação de execução fiscal ou embargos à execução fiscal. Não há, tampouco, identidade de pedidos e causa de pedir entre tais ações. 2 - A CDA contém todos os elementos exigidos no art. 2º, §5º, da Lei 6.830/1980, verificando-se farta indicação da legislação aplicável, bem como discriminação detalhada dos débitos. Observa-se que o contribuinte foi parte integrante do iter administrativo fiscal, sendo inclusive intimado para apresentar impugnação ao respectivo lançamento, nos termos do Decreto nº 70.235/1972, não havendo alegar desconhecimento de seu teor que dificulte o exercício de defesa, até porque a CDA, que goza de presunção de veracidade, dispõe de elementos suficientes sobre o crédito tributário em cobro. 3 - A dívida regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída (art. 204, CTN), eis que precedida de apuração em regular processo administrativo, no qual é assegurada ampla defesa ao sujeito passivo da obrigação tributária, de maneira que cabe ao devedor fornecer provas inequívocas que demonstrem a invalidade do título. 4 - O pagamento de verbas devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) mediante ação ou acordo realizado na Justiça do Trabalho não se equipara à quitação do débito fiscal, tendo em vista a impossibilidade de se aferir que o crédito de titularidade dos empregados, objeto dos acordos realizados, consubstancia aquele mesmo inscrito em dívida ativa, bem como face à expressa vedação legal. 5- Após a entrada em vigor da Lei nº 9.491/1997, foi conferida nova redação ao artigo 18, da Lei nº 8.036/1990, quando passou a ser expressamente determinado que o pagamento das parcelas relativas ao FGTS deve ser feito na conta vinculada do trabalhador. 6 - Não se verifica prova de que o Acordo Coletivo de Trabalho referido pela Embargante esteja em conformidade com o disposto nos artigos 612 e 614, da CLT, ou mesmo que tenha sido homologado pela Justiça do Trabalho. Não há, ainda, no acordo mencionado, previsão da incidência dos juros e multa devidos, na forma estabelecida nos artigos 20 e 22, da Lei 8.036/90. 7 - Não comporta provimento o pleito de produção de prova pericial, posto que, no caso, a comprovação do pagamento das contribuições ao FGTS não constitui fato concreto para cuja compreensão seja imprescindível a análise por técnico especializado, independentemente, portanto, da realização da perícia requerida. 8 - A Embargante, em âmbito administrativo, reconheceu os valores devidos antes de dezembro de 1999, mediante confissão da dívida, de forma que as guias com data de quitação anterior ao reconhecimento do débito já foram levadas em consideração por ocasião da apuração da dívida total renegociada no respectivo termo de confissão. Por conseguinte, já havendo tais valores sido deduzidos quando da renegociação, não há que se falar em consideração das referidas guias para abatimento do débito objeto da execução embargada. 9 - Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2097527 0015458-72.2007.4.03.6182, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)”**

Nesse ponto, a decisão embargada consigna claramente o entendimento firmado e a interpretação aplicável à espécie, no sentido de que tanto os pagamentos efetuados diretamente ao trabalhador quanto em ações trabalhistas não eximem do dever de recolher ao Fundo; sendo assim, inexistente omissão, obscuridade ou contradição na decisão em relação a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se este Juízo, e em não havendo o pronunciamento desejado pela parte, nem qualquer irregularidade a ser sanada via embargos de declaração, caberia a interposição de outro meio recursal adequado à pretensão de modificação do julgado.

A oposição de embargos de declaração com fundamento em supostas omissões demonstra, tão somente, a pretensão de rediscutir a matéria sob a ótica dos recorrentes, sem que tal aspiração objetiva o suprimento de quaisquer defeitos descritos nos dispositivos legais mencionados, mas sim, unicamente, a renovação da análise da controvérsia, o que é incabível nos embargos declaratórios.

Repisando, na espécie, a pretensão do embargante neste particular revela mero inconformismo com o próprio mérito do julgado que lhe foi desfavorável, pelo que a pretensão de modificação do julgado somente deverá ser veiculada por meio recursal adequado.

Neste sentido confira-se:

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ARTIGO 1022 DO NCPC. MERO INCONFIRMIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.** 1. A mera desconformidade da embargante com a rejeição da tese que entende cabível não caracteriza omissão, contradição, obscuridade ou erro material, devendo se atacar pelo meio processual idôneo, e não pela via estreita dos declaratórios. 2. O prequestionamento da matéria segue a sistemática prevista no artigo 1025 do CPC/2015. 3. Ausente contradição, omissão, obscuridade ou erro material, são rejeitados os embargos declaratórios, que não servem à rediscussão do julgado. (Ap 00057445220134036126, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração **REJEITANDO-OS**, contudo, pelos fundamentos acima declinados.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAMPENAS, 10 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003293-56.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSIMÉDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917, FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877

## DECISÃO

A executada ASSIMÉDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA – MASSA FALIDA opõe exceção de pré-executividade, por meio da qual se insurge contra a cobrança de multa e juros em face da massa falida. Argumenta, em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial que, por se tratar de execução fiscal movida contra massa falida, deveriam ter sido observados os princípios constantes da Lei de Falência e, em específico, no que se refere aos juros e correção monetária, assevera que tais incidências, em seu entender, não poderiam ser cobradas após a decretação da quebra.

Pelo que pleiteia, ao final, litteris: “...determine a correção da Cobrança de Dívida Ativa objeto no presente caso, efetuando-se o recálculo dos juros até a sentença de quebra, tendo em vista que a Executada não possuirá bens suficientes para pagar os débitos da massa falida de acordo com o artigo 124 da Lei nº 11.101/2005, bem como a segregação da multa do principal, uma vez que esta obedece outra ordem de pagamento, nos termos do artigo 83, inciso VII, da Lei nº 11.101/2005”.

A exequente manifesta-se pela rejeição da exceção de pré-executividade.

É o relatório. DECIDO.

No caso concreto, a leitura dos autos revela que a pessoa jurídica executada teve sua falência decretada sob a égide da Lei no. 11.101/2005, vale dizer, em 17/10/2016, razão pela qual a questão atinente à incidência de juros e multa ora questionados deve ser apreciada à luz da referida legislação.

Deste modo, uma vez decretada a falência decorrente de convalidação após a edição da Lei nº 11.101/2005, que revogou o Decreto-lei nº 7.661/1945, a multa fiscal moratória, antes indevida conforme o art. 23, parágrafo único, III, desse diploma legal e as Súmulas nº 192 e 565 do STF, tomou-se plenamente exigível, nos termos dos arts. 83, VII, combinado com o art. 192, parágrafo 4º, da referida lei.

Por sua vez, no que tange aos juros de mora anteriores à quebra, verifica-se que os mesmos são devidos pela massa independentemente da existência de saldo para pagamento do principal, ficando a exigibilidade dos juros de mora posteriores à quebra condicionada à suficiência do ativo da empresa falida, sendo, pois, reclamáveis da massa, cuja situação é verificada no juízo falimentar.

Essa é a atual posição legislativa, como consta do artigo 124 da Lei nº 11.101 de 9/2/2005, a ser levada em conta na forma do artigo 493 do Código de Processo Civil.

Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região, como se confere a seguir:

**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. MASSA FALIDA. MULTA. JUROS. LEI Nº 11.101/05. FALÊNCIA. FATO SUPERVENIENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ AFASTADOS.** Não restou caracterizado o abuso de direito, porquanto a atitude da então embargante, no caso, foi de exercer o seu direito de demandar e de acesso à Justiça, assegurada constitucionalmente. A decretação da falência ocorreu em fevereiro/2006, logo, na vigência da Lei n. 11.101 /2005. Tal fato enseja a incidência do art. 83, inciso VII, com respaldo no §4º do artigo 192 daquele estatuto legal, permitindo, destarte, a cobrança de eventual multa moratória. Exclui-se a massa falida da incidência de juros quando o ativo apurado não bastar para pagar integralmente os credores, vale dizer, a incidência de juros de mora está condicionada à suficiência do ativo para o pagamento do principal. Segundo o princípio da causalidade aquele que deu causa à propositura ou à instauração de ação judicial ou incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. O evento falimentar constituiu-se em fato superveniente ao ajuizamento da ação executiva, revelando-se, desse modo inadmissível a fixação de verba sucumbencial em prol da embargante. Apelação provida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. (AC 00382859620124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2014 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Diante do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade tão somente para excluir, no que tange à CDA nº 00000029711-94, o valor correspondente à multa moratória e juros moratórios posteriores à quebra, devendo o processo prosseguir com relação ao montante remanescente.

Assim, a sucumbência da credora foi ínfima, o que impossibilita o reembolso da verba honorária, na forma do parágrafo único do artigo 86 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intime-se o subscritor da petição ID 13722813, para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002312-27.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917, FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877

## DECISÃO

A executada ASSIMÉDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA – MASSA FALIDA opõe exceção de pré-executividade, por meio da qual se insurge contra a cobrança de multa e juros em face da massa falida. Argumenta, em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial que, por se tratar de execução fiscal movida contra massa falida, deveriam ter sido observados os princípios constantes da Lei de Falência e, em específico, no que se refere aos juros e correção monetária, assevera que tais incidências, em seu entender, não poderiam ser cobradas após a decretação da quebra.

Pelo que pleiteia, ao final, litteris: "...determine a correção da Cobrança de Dívida Ativa objeto no presente caso, efetuando-se o recálculo dos juros até a sentença de quebra, tendo em vista que a Executada não possuirá bens suficientes para pagar os débitos da massa falida de acordo com o artigo 124 da Lei n.º 11.101/2005".

A exequente manifesta-se pela rejeição da exceção de pré-executividade.

É o relatório. DECIDO.

No caso concreto, a leitura dos autos revela que a pessoa jurídica executada teve sua falência decretada sob a égide da Lei no. 11.101/2005, vale dizer, em 17/10/2016, razão pela qual a questão atinente à incidência de juros e multa ora questionados deve ser apreciada à luz da referida legislação.

Deste modo, uma vez decretada a falência decorrente de convalidação após a edição da Lei nº 11.101/2005, que revogou o Decreto-lei nº 7.661/1945, a multa fiscal moratória, antes indevida conforme o art. 23, parágrafo único, III, desse diploma legal e as Súmulas nº 192 e 565 do STF, tomou-se plenamente exigível, nos termos dos arts. 83, VII, combinado com o art. 192, parágrafo 4º, da referida lei.

Por sua vez, no que tange aos juros de mora anteriores à quebra, verifica-se que os mesmos são devidos pela massa independentemente da existência de saldo para pagamento do principal, ficando a exigibilidade dos juros de mora posteriores à quebra condicionada à suficiência do ativo da empresa falida, sendo, pois, reclamáveis da massa, cuja situação é verificada no juízo falimentar.

Essa é a atual posição legislativa, como consta do artigo 124 da Lei nº 11.101 de 9/2/2005, a ser levada em conta na forma do artigo 493 do Código de Processo Civil.

Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região, como se confere a seguir:

**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. MASSA FALIDA. MULTA. JUROS. LEI Nº 11.101/05. FALÊNCIA. FATO SUPERVENIENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ AFASTADOS.** Não restou caracterizado o abuso de direito, porquanto a atitude da então embargante, no caso, foi de exercer o seu direito de demandar e de acesso à Justiça, assegurada constitucionalmente. A decretação da falência ocorreu em fevereiro/2006, logo, na vigência da Lei n. 11.101 /2005. Tal fato enseja a incidência do art. 83, inciso VII, com respaldo no §4º do artigo 192 daquele estatuto legal, permitindo, destarte, a cobrança de eventual multa moratória. Exclui-se a massa falida da incidência de juros quando o ativo apurado não bastar para pagar integralmente os credores, vale dizer, a incidência de juros de mora está condicionada à suficiência do ativo para o pagamento do principal. Segundo o princípio da causalidade aquele que deu causa à propositura ou à instauração de ação judicial ou incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. O evento falimentar constituiu-se em fato superveniente ao ajuizamento da ação executiva, revelando-se, desse modo inadmissível a fixação de verba sucumbencial em prol da embargante. Apelação provida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. (AC 00382859620124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2014 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Diante do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade tão somente para excluir, no que tange à CDA nº 00000029639-22, o valor correspondente à multa moratória e juros moratórios posteriores à quebra, devendo o processo prosseguir com relação ao montante remanescente.

Assim, a sucumbência da credora foi ínfima, o que impossibilita o reembolso da verba honorária, na forma do parágrafo único do artigo 86 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intime-se o subscritor da petição ID 13881052, para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007391-21.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917, FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877

## DECISÃO

A executada ASSIMÉDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA – MASSA FALIDA opõe exceção de pré-executividade, por meio da qual se insurge contra a cobrança de multa e juros em face da massa falida. Argumenta, em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial que, por se tratar de execução fiscal movida contra massa falida, deveriam ter sido observados os princípios constantes da Lei de Falência e, em específico, no que se refere aos juros e correção monetária, assevera que tais incidências, em seu entender, não poderiam ser cobradas após a decretação da quebra.

Pelo que pleiteia, ao final, litteris: "...determine a correção da Cobrança de Dívida Ativa objeto no presente caso, efetuando-se o recálculo dos juros até a sentença de quebra, tendo em vista que a Executada não possuirá bens suficientes para pagar os débitos da massa falida de acordo com o artigo 124 da Lei n.º 11.101/2005".

A exequente manifesta-se pela rejeição da exceção de pré-executividade.

É o relatório. DECIDO.

No caso concreto, a leitura dos autos revela que a pessoa jurídica executada teve sua falência decretada sob a égide da Lei no. 11.101/2005, vale dizer, em **17/10/2016**, razão pela qual a questão atinente à incidência de juros e multa ora questionados deve ser apreciada à luz da referida legislação.

Deste modo, uma vez decretada a falência decorrente de convalidação após a edição da Lei n.º 11.101/2005, que revogou o Decreto-lei n.º 7.661/1945, a multa fiscal moratória, antes indevida conforme o art. 23, parágrafo único, III, desse diploma legal e as Súmulas n.º 192 e 565 do STF, tornou-se plenamente exigível, nos termos dos arts. 83, VII, combinado com o art. 192, parágrafo 4º, da referida lei.

Por sua vez, no que tange aos juros de mora anteriores à quebra, verifica-se que os mesmos são devidos pela massa independentemente da existência de saldo para pagamento do principal, ficando a exigibilidade dos juros de mora posteriores à quebra condicionada à suficiência do ativo da empresa falida, sendo, pois, reclamáveis da massa, cuja situação é verificada no juízo falimentar.

Essa é a atual posição legislativa, como consta do artigo 124 da Lei n.º 11.101 de 9/2/2005, a ser levada em conta na forma do artigo 493 do Código de Processo Civil.

Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região, como se confere a seguir:

**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. MASSA FALIDA. MULTA. JUROS. LEI Nº 11.101/05. FALÊNCIA. FATO SUPERVENIENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ AFASTADOS.** Não restou caracterizado o abuso de direito, porquanto a atitude da então embargante, no caso, foi de exercer o seu direito de demandar e de acesso à Justiça, assegurada constitucionalmente. A decretação da falência ocorreu em fevereiro/2006, logo, na vigência da Lei n. 11.101 /2005. Tal fato enseja a incidência do art. 83, inciso VII, com respaldo no §4º do artigo 192 daquele estatuto legal, permitindo, destarte, a cobrança de eventual multa moratória. Exclui-se a massa falida da incidência de juros quando o ativo apurado não bastar para pagar integralmente os credores, vale dizer, a incidência de juros de mora está condicionada à suficiência do ativo para o pagamento do principal. Segundo o princípio da causalidade aquele que deu causa à propositura ou à instauração de ação judicial ou incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. O evento falimentar constituiu-se em fato superveniente ao ajuizamento da ação executiva, revelando-se, desse modo inadmissível a fixação de verba sucumbencial em prol da embargante. Apelação provida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. (AC 00382859620124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2014 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Diante do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade tão somente para excluir, no que tange à **CDA nº 00000029334-20**, o valor correspondente à multa moratória e juros moratórios posteriores à quebra, devendo o processo prosseguir com relação ao montante remanescente.

Assim, a sucumbência da credora foi ínfima, o que impossibilita o reembolso da verba honorária, na forma do parágrafo único do artigo 86 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intime-se o subscritor da petição ID 13724607, para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005523-08.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917, FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877

## DECISÃO

A executada ASSIMÉDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA – MASSA FALIDA opõe exceção de pré-executividade, por meio da qual se insurge contra a cobrança de multa e juros em face da massa falida. Argumenta, em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial que, por se tratar de execução fiscal movida contra massa falida, deveriam ter sido observados os princípios constantes da Lei de Falência e, em específico, no que se refere aos juros e correção monetária, assevera que tais incidências, em seu entender, não poderiam ser cobradas após a decretação da quebra.

Pelo que pleiteia, ao final, litteris: "...determine a correção da Cobrança de Dívida Ativa objeto no presente caso, efetuando-se o recálculo dos juros até a sentença de quebra, tendo em vista que a Executada não possuirá bens suficientes para pagar os débitos da massa falida de acordo com o artigo 124 da Lei n.º 11.101/2005".

A exequente manifesta-se pela rejeição da exceção de pré-executividade.

É o relatório. DECIDO.

No caso concreto, a leitura dos autos revela que a pessoa jurídica executada teve sua falência decretada sob a égide da Lei no. 11.101/2005, vale dizer, em **17/10/2016**, razão pela qual a questão atinente à incidência de juros e multa ora questionados deve ser apreciada à luz da referida legislação.

Deste modo, uma vez decretada a falência decorrente de convalidação após a edição da Lei n.º 11.101/2005, que revogou o Decreto-lei n.º 7.661/1945, a multa fiscal moratória, antes indevida conforme o art. 23, parágrafo único, III, desse diploma legal e as Súmulas n.º 192 e 565 do STF, tornou-se plenamente exigível, nos termos dos arts. 83, VII, combinado com o art. 192, parágrafo 4º, da referida lei.



Por sua vez, no que tange aos juros de mora anteriores à quebra, verifica-se que os mesmos são devidos pela massa independentemente da existência de saldo para pagamento do principal, ficando a exigibilidade dos juros de mora posteriores à quebra condicionada à suficiência do ativo da empresa falida, sendo, pois, reclamáveis da massa, cuja situação é verificada no juízo falimentar.

Essa é a atual posição legislativa, como consta do artigo 124 da Lei nº 11.101 de 9/2/2005, a ser levada em conta na forma do artigo 493 do Código de Processo Civil.

Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região, como se confere a seguir:

**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. MASSA FALIDA. MULTA. JUROS. LEI Nº 11.101/05. FALÊNCIA. FATO SUPERVENIENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. AFASTADOS.** Não restou caracterizado o abuso de direito, porquanto a atitude da então embargante, no caso, foi de exercer o seu direito de demandar e de acesso à Justiça, assegurada constitucionalmente. A decretação da falência ocorreu em fevereiro/2006, logo, na vigência da Lei n. 11.101 /2005. Tal fato enseja a incidência do art. 83, inciso VII, com respaldo no §4º do artigo 192 daquele estatuto legal, permitindo, destarte, a cobrança de eventual multa moratória. Exclui-se a massa falida da incidência de juros quando o ativo apurado não bastar para pagar integralmente os credores, vale dizer, a incidência de juros de mora está condicionada à suficiência do ativo para o pagamento do principal. Segundo o princípio da causalidade aquele que deu causa à propositura ou à instauração de ação judicial ou incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. O evento falimentar constituiu-se em fato superveniente ao ajuizamento da ação executiva, revelando-se, desse modo inadmissível a fixação de verba sucumbencial em prol da embargante. Apelação provida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. (AC 00382859620124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..)

Diante do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade tão somente para excluir, no que tange à CDA nº 29076-90, o valor correspondente à multa moratória e juros moratórios posteriores à quebra, devendo o processo prosseguir com relação ao montante remanescente.

Assim, a sucumbência da credora foi ínfima, o que impossibilita o reembolso da verba honorária, na forma do parágrafo único do artigo 86 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intime-se o subscritor da petição ID 15494305, para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

CAMPENAS, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004675-21.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917, FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877

## DECISÃO

A executada ASSIMÉDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA – MASSA FALIDA opõe exceção de pré-executividade, por meio da qual se insurge contra a cobrança de multa e juros em face da massa falida. Argumenta, em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial que, por se tratar de execução fiscal movida contra massa falida, deveriam ter sido observados os princípios constantes da Lei de Falência e, em específico, no que se refere aos juros e correção monetária, assevera que tais incidências, em seu entender, não poderiam ser cobradas após a decretação da quebra.

Pelo que pleiteia, ao final, litteris: "...determine a correção da Cobrança de Dívida Ativa objeto no presente caso, efetuando-se o recálculo dos juros até a sentença de quebra, tendo em vista que a Executada não possuirá bens suficientes para pagar os débitos da massa falida de acordo com o artigo 124 da Lei n.º 11.101/2005".

A exequente manifesta-se pela rejeição da exceção de pré-executividade.

É o relatório. DECIDO.

No caso concreto, a leitura dos autos revela que a pessoa jurídica executada teve sua falência decretada sob a égide da Lei no. 11.101/2005, vale dizer, em 17/10/2016, razão pela qual a questão atinente à incidência de juros e multa ora questionados deve ser apreciada à luz da referida legislação.

Deste modo, uma vez decretada a falência decorrente de convalidação após a edição da Lei nº 11.101/2005, que revogou o Decreto-lei nº 7.661/1945, a multa fiscal moratória, antes indevida conforme o art. 23, parágrafo único, III, desse diploma legal e as Súmulas nº 192 e 565 do STF, tomou-se plenamente exigível, nos termos dos arts. 83, VII, combinado como o art. 192, parágrafo 4º, da referida lei.

Por sua vez, no que tange aos juros de mora anteriores à quebra, verifica-se que os mesmos são devidos pela massa independentemente da existência de saldo para pagamento do principal, ficando a exigibilidade dos juros de mora posteriores à quebra condicionada à suficiência do ativo da empresa falida, sendo, pois, reclamáveis da massa, cuja situação é verificada no juízo falimentar.

Essa é a atual posição legislativa, como consta do artigo 124 da Lei nº 11.101 de 9/2/2005, a ser levada em conta na forma do artigo 493 do Código de Processo Civil.

Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região, como se confere a seguir:

**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. MASSA FALIDA. MULTA. JUROS. LEI Nº 11.101/05. FALÊNCIA. FATO SUPERVENIENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. AFASTADOS.** Não restou caracterizado o abuso de direito, porquanto a atitude da então embargante, no caso, foi de exercer o seu direito de demandar e de acesso à Justiça, assegurada constitucionalmente. A decretação da falência ocorreu em fevereiro/2006, logo, na vigência da Lei n. 11.101 /2005. Tal fato enseja a incidência do art. 83, inciso VII, com respaldo no §4º do artigo 192 daquele estatuto legal, permitindo, destarte, a cobrança de eventual multa moratória. Exclui-se a massa falida da incidência de juros quando o ativo apurado não bastar para pagar integralmente os credores, vale dizer, a incidência de juros de mora está condicionada à suficiência do ativo para o pagamento do principal. Segundo o princípio da causalidade aquele que deu causa à propositura ou à instauração de ação judicial ou incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. O evento falimentar constituiu-se em fato superveniente ao ajuizamento da ação executiva, revelando-se, desse modo inadmissível a fixação de verba sucumbencial em prol da embargante. Apelação provida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. (AC 00382859620124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..)

Diante do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade tão somente para excluir, no que tange à CDA nº 00000028774-14, o valor correspondente à multa moratória e juros moratórios posteriores à quebra, devendo o processo prosseguir com relação ao montante remanescente.

Assim, a sucumbência da credora foi ínfima, o que impossibilita o reembolso da verba honorária, na forma do parágrafo único do artigo 86 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intime-se o subscritor da petição ID 14090137, para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

CAMPENAS, 13 de maio de 2019.

## DECISÃO

A executada ASSIMÉDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA – MASSA FALIDA opõe exceção de pré-executividade, por meio da qual se insurge contra a cobrança de multa e juros em face da massa falida. Argumenta, em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial que, por se tratar de execução fiscal movida contra massa falida, deveriam ter sido observados os princípios constantes da Lei de Falência e, em específico, no que se refere aos juros e correção monetária, assevera que tais incidências, em seu entender, não poderiam ser cobradas após a decretação da quebra.

Pelo que pleiteia, ao final, litteris: "...determine a correção da Cobrança de Dívida Ativa objeto no presente caso, efetuando-se o recálculo dos juros até a sentença de quebra, tendo em vista que a Executada não possuirá bens suficientes para pagar os débitos da massa falida de acordo com o artigo 124 da Lei n.º 11.101/2005".

A exequente manifesta-se pela rejeição da exceção de pré-executividade.

É o relatório. DECIDO.

No caso concreto, a leitura dos autos revela que a pessoa jurídica executada teve sua falência decretada sob a égide da Lei no. 11.101/2005, vale dizer, em **17/10/2016**, razão pela qual a questão atinente à incidência de juros e multa ora questionados deve ser apreciada à luz da referida legislação.

Deste modo, uma vez decretada a falência decorrente de convalidação após a edição da Lei n.º 11.101/2005, que revogou o Decreto-lei n.º 7.661/1945, a multa fiscal moratória, antes indevida conforme o art. 23, parágrafo único, III, desse diploma legal e as Súmulas n.º 192 e 565 do STF, tornou-se plenamente exigível, nos termos dos arts. 83, VII, combinado com o art. 192, parágrafo 4º, da referida lei.

Por sua vez, no que tange aos juros de mora anteriores à quebra, verifica-se que os mesmos são devidos pela massa independentemente da existência de saldo para pagamento do principal, ficando a exigibilidade dos juros de mora posteriores à quebra condicionada à suficiência do ativo da empresa falida, sendo, pois, reclamáveis da massa, cuja situação é verificada no juízo falimentar.

Essa é a atual posição legislativa, como consta do artigo 124 da Lei n.º 11.101 de 9/2/2005, a ser levada em conta na forma do artigo 493 do Código de Processo Civil.

Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região, como se confere a seguir:

**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. MASSA FALIDA. MULTA. JUROS. LEI Nº 11.101/05. FALÊNCIA. FATO SUPERVENIENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ AFASTADOS. Não restou caracterizado o abuso de direito, porquanto a atitude da então embargante, no caso, foi de exercer o seu direito de demandar e de acesso à Justiça, assegurada constitucionalmente. A decretação da falência ocorreu em fevereiro/2006, logo, na vigência da Lei n. 11.101 /2005. Tal fato enseja a incidência do art. 83, inciso VII, com respaldo no §4º do artigo 192 daquele estatuto legal, permitindo, destarte, a cobrança de eventual multa moratória. Exclui-se a massa falida da incidência de juros quando o ativo apurado não bastar para pagar integralmente os credores, vale dizer, a incidência de juros de mora está condicionada à suficiência do ativo para o pagamento do principal. Segundo o princípio da causalidade aquele que deu causa à propositura ou à instauração de ação judicial ou incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. O evento falimentar constituiu-se em fato superveniente ao ajuizamento da ação executiva, revelando-se, desse modo inadmissível a fixação de verba sucumbencial em prol da embargante. Apelação provida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. (AC 00382859620124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2014 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)**

Diante do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade tão somente para excluir, no que tange à CDA nº 28582-07, o valor correspondente à multa moratória e juros moratórios posteriores à quebra, devendo o processo prosseguir com relação ao montante remanescente.

Assim, a sucumbência da credora foi ínfima, o que impossibilita o reembolso da verba honorária, na forma do parágrafo único do artigo 86 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intime-se o subscritor da petição ID 14088994, para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de maio de 2019.

## DECISÃO

A executada ASSIMÉDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA – MASSA FALIDA opõe exceção de pré-executividade, por meio da qual se insurge contra a cobrança de multa e juros em face da massa falida. Argumenta, em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial que, por se tratar de execução fiscal movida contra massa falida, deveriam ter sido observados os princípios constantes da Lei de Falência e, em específico, no que se refere aos juros e correção monetária, assevera que tais incidências, em seu entender, não poderiam ser cobradas após a decretação da quebra.

Pelo que pleiteia, ao final, litteris: "...determine a correção da Cobrança de Dívida Ativa objeto no presente caso, efetuando-se o recálculo dos juros até a sentença de quebra, tendo em vista que a Executada não possuirá bens suficientes para pagar os débitos da massa falida de acordo com o artigo 124 da Lei n.º 11.101/2005".

A exequente manifesta-se pela rejeição da exceção de pré-executividade.

É o relatório. DECIDO.

No caso concreto, a leitura dos autos revela que a pessoa jurídica executada teve sua falência decretada sob a égide da Lei no. 11.101/2005, vale dizer, em **17/10/2016**, razão pela qual a questão atinente à incidência de juros e multa ora questionados deve ser apreciada à luz da referida legislação.

Deste modo, uma vez decretada a falência decorrente de convalidação após a edição da Lei n.º 11.101/2005, que revogou o Decreto-lei n.º 7.661/1945, a multa fiscal moratória, antes indevida conforme o art. 23, parágrafo único, III, desse diploma legal e as Súmulas n.º 192 e 565 do STF, tornou-se plenamente exigível, nos termos dos arts. 83, VII, combinado com o art. 192, parágrafo 4º, da referida lei.

Por sua vez, no que tange aos juros de mora anteriores à quebra, verifica-se que os mesmos são devidos pela massa independentemente da existência de saldo para pagamento do principal, ficando a exigibilidade dos juros de mora posteriores à quebra condicionada à suficiência do ativo da empresa falida, sendo, pois, reclamáveis da massa, cuja situação é verificada no juízo falimentar.

Essa é a atual posição legislativa, como consta do artigo 124 da Lei n.º 11.101 de 9/2/2005, a ser levada em conta na forma do artigo 493 do Código de Processo Civil.

Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região, como se confere a seguir:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. MASSA FALIDA. MULTA. JUROS. LEI Nº 11.101/05. FALÊNCIA. FATO SUPERVENIENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. AFASTADOS. Não restou caracterizado o abuso de direito, porquanto a atitude da então embargante, no caso, foi de exercer o seu direito de demandar e de acesso à Justiça, assegurada constitucionalmente. A decretação da falência ocorreu em fevereiro/2006, logo, na vigência da Lei n. 11.101 /2005. Tal fato enseja a incidência do art. 83, inciso VII, com respaldo no §4º do artigo 192 daquele estatuto legal, permitindo, destarte, a cobrança de eventual multa moratória. Exclui-se a massa falida da incidência de juros quando o ativo apurado não bastar para pagar integralmente os credores, vale dizer, a incidência de juros de mora está condicionada à suficiência do ativo para o pagamento do principal. Segundo o princípio da causalidade aquele que deu causa à propositura ou à instauração de ação judicial ou incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. O evento falimentar constituiu-se em fato superveniente ao ajuizamento da ação executiva, revelando-se, desse modo inadmissível a fixação de verba sucumbencial em prol da embargante. Apelação provida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. (AC 00382859620124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..)

Diante do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade tão somente para excluir, no que tange à CDA nº 00000028537-44, o valor correspondente à multa moratória e juros moratórios posteriores à quebra, devendo o processo prosseguir com relação ao montante remanescente.

Assim, a sucumbência da credora foi ínfima, o que impossibilita o reembolso da verba honorária, na forma do parágrafo único do artigo 86 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intime-se o subscritor da petição ID 14088035, para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5003852-47.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917

## DECISÃO

A executada ASSIMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE LTDA – MASSA FALIDA opõe exceção de pré-executividade, por meio da qual se insurge contra a cobrança de multa e juros em face da massa falida. Argumenta, em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial que, por se tratar de execução fiscal movida contra massa falida, deveriam ter sido observados os princípios constantes da Lei de Falência e, em específico, no que se refere aos juros e correção monetária, assevera que tais incidências, em seu entender, não poderiam ser cobradas após a decretação da quebra.

Pelo que pleiteia, ao final, litteris: "...determine a correção da Cobrança de Dívida Ativa objeto no presente caso, efetuando-se o recálculo dos juros até a sentença de quebra, tendo em vista que a Executada não possuirá bens suficientes para pagar os débitos da massa falida de acordo com o artigo 124 da Lei n.º 11.101/2005".

A exequente manifesta-se pela rejeição da exceção de pré-executividade.

É o relatório. DECIDO.

No caso concreto, a leitura dos autos revela que a pessoa jurídica executada teve sua falência decretada sob a égide da Lei no. 11.101/2005, vale dizer, em 17/10/2016, razão pela qual a questão atinente à incidência de juros e multa ora questionados deve ser apreciada à luz da referida legislação.

Deste modo, uma vez decretada a falência decorrente de convalidação após a edição da Lei nº 11.101/2005, que revogou o Decreto-lei nº 7.661/1945, a multa fiscal moratória, antes indevida conforme o art. 23, parágrafo único, III, desse diploma legal e as Súmulas nº 192 e 565 do STF, tomou-se plenamente exigível, nos termos dos arts. 83, VII, combinado com o art. 192, parágrafo 4º, da referida lei.

Por sua vez, no que tange aos juros de mora anteriores à quebra, verifica-se que os mesmos são devidos pela massa independentemente da existência de saldo para pagamento do principal, ficando a exigibilidade dos juros de mora posteriores à quebra condicionada à suficiência do ativo da empresa falida, sendo, pois, reclamáveis da massa, cuja situação é verificada no juízo falimentar.

Essa é a atual posição legislativa, como consta do artigo 124 da Lei nº 11.101 de 9/2/2005, a ser levada em conta na forma do artigo 493 do Código de Processo Civil.

Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região, como se confere a seguir:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. MASSA FALIDA. MULTA. JUROS. LEI Nº 11.101/05. FALÊNCIA. FATO SUPERVENIENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. AFASTADOS. Não restou caracterizado o abuso de direito, porquanto a atitude da então embargante, no caso, foi de exercer o seu direito de demandar e de acesso à Justiça, assegurada constitucionalmente. A decretação da falência ocorreu em fevereiro/2006, logo, na vigência da Lei n. 11.101 /2005. Tal fato enseja a incidência do art. 83, inciso VII, com respaldo no §4º do artigo 192 daquele estatuto legal, permitindo, destarte, a cobrança de eventual multa moratória. Exclui-se a massa falida da incidência de juros quando o ativo apurado não bastar para pagar integralmente os credores, vale dizer, a incidência de juros de mora está condicionada à suficiência do ativo para o pagamento do principal. Segundo o princípio da causalidade aquele que deu causa à propositura ou à instauração de ação judicial ou incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. O evento falimentar constituiu-se em fato superveniente ao ajuizamento da ação executiva, revelando-se, desse modo inadmissível a fixação de verba sucumbencial em prol da embargante. Apelação provida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. (AC 00382859620124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..)

Diante do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade tão somente para excluir, no que tange à CDA nº 28500-52, o valor correspondente à multa moratória e juros moratórios posteriores à quebra, devendo o processo prosseguir com relação ao montante remanescente.

Assim, a sucumbência da credora foi ínfima, o que impossibilita o reembolso da verba honorária, na forma do parágrafo único do artigo 86 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intime-se o subscritor da petição ID 14088023, para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005491-03.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: FERNANDO FERREIRA CASTELLANI - SP209877, MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS - SP183917

## DECISÃO

A executada ASSIMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE LTDA – MASSA FALIDA opõe exceção de pré-executividade, por meio da qual se insurge contra a cobrança de multa e juros em face da massa falida. Argumenta, em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial que, por se tratar de execução fiscal movida contra massa falida, deveriam ter sido observados os princípios constantes da Lei de Falência e, em específico, no que se refere aos juros e correção monetária, assevera que tais incidências, em seu entender, não poderiam ser cobradas após a decretação da quebra.

Pelo que pleiteia, ao final, litteris: "...determine a correção da Cobrança de Dívida Ativa objeto no presente caso, efetuando-se o recálculo dos juros até a sentença de quebra, tendo em vista que a Executada não possuirá bens suficientes para pagar os débitos da massa falida de acordo com o artigo 124 da Lei n.º 11.101/2005".

A exequente manifesta-se pela rejeição da exceção de pré-executividade.

É o relatório. DECIDO.

No caso concreto, a leitura dos autos revela que a pessoa jurídica executada teve sua falência decretada sob a égide da Lei no. 11.101/2005, vale dizer, em **17/10/2016**, razão pela qual a questão atinente à incidência de juros e multa ora questionados deve ser apreciada à luz da referida legislação.

Deste modo, uma vez decretada a falência decorrente de convalidação após a edição da Lei n.º 11.101/2005, que revogou o Decreto-lei n.º 7.661/1945, a multa fiscal moratória, antes indevida conforme o art. 23, parágrafo único, III, desse diploma legal e as Súmulas n.º 192 e 565 do STF, tomou-se plenamente exigível, nos termos dos arts. 83, VII, combinado com o art. 192, parágrafo 4º, da referida lei.

Por sua vez, no que tange aos juros de mora anteriores à quebra, verifica-se que os mesmos são devidos pela massa independentemente da existência de saldo para pagamento do principal, ficando a exigibilidade dos juros de mora posteriores à quebra condicionada à suficiência do ativo da empresa falida, sendo, pois, reclamáveis da massa, cuja situação é verificada no juízo falimentar.

Essa é a atual posição legislativa, como consta do artigo 124 da Lei n.º 11.101 de 9/2/2005, a ser levada em conta na forma do artigo 493 do Código de Processo Civil.

Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região, como se confere a seguir:

**TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA. MASSA FALIDA. MULTA. JUROS. LEI Nº 11.101/05. FALÊNCIA. FATO SUPERVENIENTE. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. HONORÁRIOS. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. AFASTADOS.** Não restou caracterizado o abuso de direito, porquanto a atitude da então embargante, no caso, foi de exercer o seu direito de demandar e de acesso à Justiça, assegurada constitucionalmente. A decretação da falência ocorreu em fevereiro/2006, logo, na vigência da Lei n. 11.101 /2005. Tal fato enseja a incidência do art. 83, inciso VII, com respaldo no §4º do artigo 192 daquele estatuto legal, permitindo, destarte, a cobrança de eventual multa moratória. Exclui-se a massa falida da incidência de juros quando o ativo apurado não basta para pagar integralmente os credores, vale dizer, a incidência de juros de mora está condicionada à suficiência do ativo para o pagamento do principal. Segundo o princípio da causalidade aquele que deu causa à propositura ou à instauração de ação judicial ou incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. O evento falimentar constituiu-se em fato superveniente ao ajuizamento da ação executiva, revelando-se, desse modo inadmissível a fixação de verba sucumbencial em prol da embargante. Apelação provida e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente provida. (AC 00382859620124039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/10/2014 .FONTE: REPUBLICACAO:.)

Diante do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade tão somente para excluir, no que tange à **29079-33**, o valor correspondente à multa moratória e juros moratórios posteriores à quebra, devendo o processo prosseguir com relação ao montante remanescente.

Assim, a sucumbência da credora foi infima, o que impossibilita o reembolso da verba honorária, na forma do parágrafo único do artigo 86 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, intime-se o subscritor da petição ID 13684047, para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5004062-64.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: COOPERATIVA MEDICA CAMPINAS COOPERMECA, EVANDRO PEREZ BARBERATTO, JOSE ARCHIMEDES PEDROSO MELONI, TANIA APARECIDA MARTINS DA COSTA  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ANTONIO DE ARAUJO SILVA - SP183899

## DECISÃO

A coexecutada, TANIA APARECIDA MARTINS DA COSTA, opõe exceção de pré-executividade, em que visa à exclusão do polo passivo da presente execução fiscal.

A exequente concorda com a exclusão do exipiente.

Decido.

Em vista da concordância da parte exequente, impõe-se a exclusão da exipiente do polo passivo.

Ante o exposto, determino a exclusão de TANIA APARECIDA MARTINS DA COSTA do polo passivo da presente execução fiscal.

Deixo de condenar a excepta ao pagamento de honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade.

Anote-se no SEDI.

Manifeste-se o exequente requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei n.º 6830/80.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 13 de maio de 2019.

Expediente Nº 7027

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003375-46.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003374-61.2016.403.6105 ) - CARPINTARIA ITAPAGE LTDA(SP291340 - NAJARA BARBIERI RODRIGUES

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 29/05/2019 1248/1492

Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de embargos opostos por CARPINTARIA ITAPAGÉ LTDA, à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL (autos principais no. 0003374-61.2016.403.6105) na qual se exige a quantia apontada na data da propositura da demanda, devidamente substanciada na CDA acostada aos autos principais (cf. fls. 03). O feito foi originariamente distribuído junto à Justiça Estadual no ano de 1.983, tendo sido tão somente redistribuído à Justiça Federal no ano de 2.016. A fim de velar pela regularidade do feito, foi determinado pelo Juízo a intimação do embargante para constituir patrono nos autos (fls. 92). Regularizada a representação processual, o embargante foi instado a promover o reforço de penhora, sob pena de extinção do processo, nos termos do art. 321, parágrafo único c/c com o art. 485, incisos I e IV, todos do Código de Processo Civil, quedando-se silente (cf. certidão de fls. 98-verso). Em assim sendo, os presentes embargos não ostentam condição de procedibilidade. Como é cedo, no tocante à garantia, há robusta jurisprudência no sentido de que a insuficiência de penhora não impede a oposição de embargos, todavia, é certo que a garantia apresentada não pode ser ínfima diante do valor total do débito, sob pena de não se prestar a garantia à execução. Nos termos da jurisprudência pacífica do C. STJ, a garantia do pleito executivo é condição de procedibilidade dos embargos à execução, nos exatos termos do art. 16, 1º, da Lei nº 6.830/80. Impende ressaltar que referida Corte, ao apreciar o REsp nº 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC/1973), firmou entendimento no sentido de que, em atenção ao princípio da especialidade da Lei de Execução Fiscal, a nova redação do art. 736 do CPC/1973 (art. 914 do NCPC), artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o art. 16, 1º da Lei nº 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal. A título ilustrativo confira-se o julgado a seguir: APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO SEM ANÁLISE DO MÉRITO. SEGURANÇA DO JUÍZO. GARANTIA ÍNFIMA. INADMISSIBILIDADE. MATERIAS DE ORDEM PÚBLICA. - O entendimento do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, ao contrário do que se verifica acerca das regras gerais do Código de Processo Civil, consoante o disposto no artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, norma específica, somente é possível a oposição de embargos do devedor após a prévia penhora de bens, a fim de garantir a satisfação da dívida executada. - Consta-se da ordem judicial de bloqueio de valores (fl. 18), que o débito executado equivale a R\$ 68.472,50, contudo somente foi encontrada a quantia de R\$ 299,78 na conta bancária do devedor. Evidencia-se que o montante constrito representa importância muito inferior à dívida cobrada e sequer cobrirá os encargos processuais decorrentes do ajuizamento da demanda, o que impede sejam opostos embargos à execução ou o seu processamento. - Não obstante o descabimento da via eleita, a fim de garantir o acesso à justiça e a ampla defesa, as questões suscitadas acerca da ilegitimidade de parte e prescrição podem ser deduzidas na ação de cobrança, por meio de exceção de pré-executividade, porquanto se trata de matéria de ordem pública, que deve ser examinada de ofício e em qualquer grau de jurisdição. Contudo, deixo de fazê-lo ante a ausência de elementos bastantes para sua apreciação. Assim, deve ser mantida a sentença impugnada. - Apelação desprovida. (AC 00300799820124036182, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NABARRETE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/11/2013 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)Isto posto, e considerando o que mais dos autos consta, julgo extinto o feito, sem julgamento do mérito, com fundamento nos artigos 321, parágrafo único c/c como art. 485, I e IV, todos do Código de Processo Civil. Condeno a embargante ao adimplemento de honorários advocatícios no montante de 10% do valor dado à causa, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, desamparem-se e arquivem-se os autos. Prossiga-se na execução fiscal, para a qual se trasladará cópia desta sentença. P. R. I. O.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0019598-74.2016.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003494-07.2016.403.6105 ()) - JURANDIR FERREIRA DO NASCIMENTO(SP210198 - GUSTAVO FRONER MINATEL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Cuida-se de embargos declaratórios opostos por JURANDIR FERREIRA DO NASCIMENTO em que alega verbis ... ao condenar a Embargante ao pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor remanescente, este D. Juízo incorreu em omissão, na medida em que olvidou que no valor do débito remanescente já está incluído o encargo legal de 20% previsto no Decreto Lei 1025/69, destinado justamente à representação processual do advogado da União. Intimada, a FN se manifestou pela rejeição dos embargos de declaração (fl. 183). É o relatório do essencial. Como é cedo, nos termos do art. 1.022, do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material. Não sendo, portanto, o presente recurso meio próprio para o novo julgamento da lide por mero inconformismo, analisando o conteúdo da sentença proferida, a decisão embargada é clara, não havendo obscuridade, contradição ou omissão na valoração da matéria fática dos autos, tampouco na aplicação dos dispositivos legais pertinentes. Na esteira do entendimento jurisprudencial consolidado vem a ser plenamente possível a cumulação de honorários advocatícios na ação de embargos à execução fiscal e na correlata execução, conquanto ações autônomas. Neste sentido confira-se: AGRADO LEGAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. AÇÕES AUTÔNOMAS. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO IMPROVIDO. 1. No que se refere à alegação de que já houve condenação da União Federal ao pagamento da verba honorária na execução apensada, cumpre aduzir que o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre o tema e adotou a orientação segundo a qual os embargos à execução constituem ação autônoma e, por conseguinte, é cabível a cumulação da condenação em honorários advocatícios arbitrados na ação de execução e aqueles em sede dos embargos. II. Agravo legal a que se nega provimento. (Ap 00182129420014036182, DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/02/2018 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)No caso, a embargante demonstra mero inconformismo quanto à fixação dos honorários, contudo, para além de não ser a sede própria para modificar o entendimento adotado, certo é que as condições da ação devem estar presentes quando do ajuizamento dos embargos à execução e durante todo o desenvolvimento do processo. No mais, os parâmetros considerados para a fixação de honorários advocatícios submetem-se ao teor do art. 85 do CPC, pelo que a decisão embargada consigna claramente o entendimento firmado, a legislação e interpretações aplicáveis à espécie; sendo assim, inexistente omissão, obscuridade ou contradição na decisão em relação a ponto sobre o qual deveria pronunciar-se este Juízo, e em não havendo o pronunciamento desejado pela parte, nem qualquer irregularidade a ser sanada via embargos de declaração, caberia a interposição de outro meio recursal adequado à pretensão de modificação do julgado. A oposição de embargos de declaração com fundamento em supostas omissões demonstra, tão somente, a pretensão de rediscutir a matéria sob a ótica dos recorrentes, sem que tal aspiração objetiva o suprimento de quaisquer defeitos descritos nos dispositivos legais mencionados, mas sim, unicamente, a renovação da análise da controvérsia, o que é incabível nos embargos declaratórios. Neste sentido confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ARTIGO 1022 DO NCPC. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. A mera desconformidade da embargante com a rejeição da tese que entende cabível não caracteriza omissão, contradição, obscuridade ou erro material, devendo ser atacada pelo meio processual idôneo, e não pela via estreita dos declaratórios. 2. O prequestionamento da matéria segue a sistemática prevista no artigo 1025 do CPC/2015. 3. Ausente contradição, omissão, obscuridade ou erro material, são rejeitados os embargos declaratórios, que não servem à rediscussão do julgado. (Ap 00057445220134036126, DESEMBARGADOR FEDERAL HELIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2018 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração REJEITANDO-OS, contudo, pelos fundamentos acima declinados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0005187-89.2017.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004224-81.2017.403.6105 ()) - COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ(SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP156817 - ANDRÉ RICARDO LEMES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Vistos. Cuida-se de embargos declaratórios opostos por COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ (fls. 245/251), no bojo de Embargos à Execução Fiscal, em face da sentença proferida no presente feito (fls. 240/243) que julgou improcedentes os embargos a execução. Requer verbis: ...o conhecimento e provimento destes Embargos de Declaração para que sejam sanadas as omissões, contradições e obscuridades, quanto à (i) conexão entre a execução e o Mandado de Segurança; (ii) o real status do mandamus e (iii) jurisprudência administrativa que autoriza a utilização de valores depositados em juízo para fins de composição de saldo negativo ... Intimada, a FAZENDA NACIONAL manifestou-se pela rejeição dos embargos de declaração (fls. 255/256). É o relatório do essencial. Como é cedo, nos termos do art. 1.022, do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material. Ocorreu pura e simplesmente desconformidade da embargante com a decisão, o que substancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita. A embargante insiste na tese de conexão com o mandado de segurança 2005-38.2002.403.6100. Ocorre que o juízo não reconhece sequer a prejudicialidade da referida ação. Sobre os demais pontos em referência a decisão pronunciou-se motivadamente. A sentença é clara em afastar a utilização dos depósitos judiciais constantes do mandado de segurança para fins de compensação e não está o juízo vinculado a eventual entendimento contrário da jurisprudência do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF. Por fim, destaco que diante de toda do teor da fundamentação a respeito do mandado de segurança e dos depósitos judiciais, irrelevante o trânsito em julgado da sentença no mandado de segurança. A oposição de embargos de declaração com fundamento em supostas omissões, obscuridade e contrariedade demonstra a pretensão de rediscutir a matéria, o que implica a própria renovação da análise da controvérsia, o que é incabível nos embargos declaratórios. Neste sentido confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ARTIGO 1022 DO NCPC. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. A mera desconformidade da embargante com a rejeição da tese que entende cabível não caracteriza omissão, contradição, obscuridade ou erro material, devendo ser atacada pelo meio processual idôneo, e não pela via estreita dos declaratórios. 2. O prequestionamento da matéria segue a sistemática prevista no artigo 1025 do CPC/2015. 3. Ausente contradição, omissão, obscuridade ou erro material, são rejeitados os embargos declaratórios, que não servem à rediscussão do julgado. (Ap 00057445220134036126, DESEMBARGADOR FEDERAL HELIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/08/2018 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração REJEITANDO-OS, contudo, pelos fundamentos acima declinados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0006811-76.2017.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005825-55.1999.403.6105 (1999.61.05.005825-0)) - CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A X ORIENTE INCORPORACOES IMOBILIARIAS S/C LTDA X LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA X LIX CONSTRUCOES LTDA X LIX CONSTRUCOES LTDA X MOCIR DA CUNHA PENTEADO(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de embargos opostos por CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A (CNPJ no. 46.014.635/0001-49) e outros à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL, no bojo dos autos no. 0005825-55.1999.403.6105 e substanciada na CDA no. 114332 (PA no. 23034.300855/96-43). Inicialmente, pugna o exequente pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, uma vez que as demais empresas embargantes somente foram citadas após o prazo de cinco anos contados da data da citação da executada principal. Questionando tanto o redirecionamento da execução aos sócios como o reconhecimento de grupo econômico, diante da alegada ausência de subsunção ao teor do art. 135 do CTN e do art. 50 do Código de Processo Civil, bem como de indícios de confusão patrimonial, pleiteia a parte embargante, ao final, in verbis: ... o reconhecimento da prescrição da pretensão de redirecionar a execução fiscal... e/ou a prescrição do crédito tributário que deixou de ser exigido dentro do prazo de cinco anos após a citação da executada principal... o reconhecimento da ilegitimidade passiva das Embargantes que sofreram redirecionamento, uma vez que não restou demonstrado o preenchimento dos requisitos previstos nos artigos 124 ou 135, do CTN... Junta aos autos documentos (fls. 15/53 - incluindo mídia digital e, posteriormente, os documentos de fls. 57/70). A União (Fazenda Nacional), às fls. 72/77, refuta os argumentos dos embargantes, defendendo a regularidade, a legitimidade e a legalidade da atuação questionada judicialmente. A parte embargante, às fls. 80/94, comparece aos autos para se manifestar a respeito da impugnação coligida aos autos pela embargante, ocasião em que junta aos autos documentos (fls. 95/136). É o relatório do essencial. DECIDO. 1. O presente feito se encontra em termos para julgamento, restando desnecessária a produção de qualquer prova, visto que as questões deduzidas na inicial dos embargos traduzem matéria meramente direita e os documentos coligidos aos autos contém todos os elementos necessários para o enfrentamento e deslinde da questão controversa, nos exatos termos em que submetida pelo embargante ao crivo judicial. 2. Deve ser ter presente que os débitos que são exigidos nos autos principais não se encontram atingidos pela prescrição; a leitura da documentação coligida aos autos revela, neste mister, considerando a data em que os referidos créditos foram constituídos e a data do ajuizamento da execução fiscal, não ter sido superado o prazo albergado pela legislação tributária. Quanto à prescrição intercorrente, sobre o tema em questão, deve ser destacado que o E. Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do REsp 1.222.444-RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 25.04.2012, submetido ao rito do art. 543-C do Código de Processo Civil de 1973, firmou entendimento no sentido de que a configuração da prescrição intercorrente não se faz apenas com a aferição do decurso do lapso quinquenal após a data da citação, devendo também ficar caracterizada a inércia desidiosa da Fazenda exequente, situações estas que não se materializam no caso concreto. Ressalte-se, ademais, que a temática da prescrição foi analisada por este Juízo na oportunidade em que decidiu a Exceção de Pré-executividade apresentada pelo ora embargante (cf. fls. 542 e ss. dos autos principais), verbis: ... houve a inscrição em dívida ativa e ajuizamento da presente execução em 12/03/1.999. Assim, a prescrição se interrompeu em 12/04/1999, data da distribuição da ação, por força da norma do parágrafo 1º. Do art. 219 do Código de Processo Civil(...) Dessa forma, entre a constituição do crédito (17/05/1996) e o ajuizamento da ação (12/04/1999) não transcorreu prazo superior a cinco anos. Outrossim, a exequente permaneceu diligenciando em busca de bens da sociedade e em nenhum momento o feito permaneceu parado, por sua inércia, por prazo superior a cinco anos, razão pela qual, também fica afastada a alegação de prescrição intercorrente. 3. Quanto às insurgenças dirigidas ao redirecionamento, tal como determinado nos autos principais, como é cedo, o mero inadimplemento de obrigação tributária não justifica o redirecionamento da execução para os sócios da pessoa jurídica executada, conforme explicitado inclusive pela Súmula 430, do Superior Tribunal de Justiça: O inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente.

Todavia, o referido redirecionamento se faz possível quando da existência de abuso de personalidade jurídica da sociedade, na forma de excesso de poder ou de infração à lei, contrato social ou estatuto, nos termos do artigo 135, do Código Tributário Nacional, ou ainda, quando da constatação da dissolução irregular da empresa, consoante entendimento sedimentado pelo mesmo Superior Tribunal de Justiça, tal como disposto na Súmula 435: Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente. Na presente hipótese, resta evidenciado, por tudo quanto delineado nos autos principais, que o redirecionamento autorizado pelo Juiz de primeiro grau baseou-se na prática de atos com infração à lei, tal como disciplinado pelo inciso III do art. 135, do CTN que, repisando, faz legítimo o redirecionamento da execução contra os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, nos casos de atuação com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, tal como ocorre nos autos, momento em se considerando a situação fática jurídica que seu ensejo a CDA objeto de execução nos autos principais. A título ilustrativo, confira-se o julgado a seguir: EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO EM FACE DE GERENTE/REPRESENTANTE DA EMPRESA NO BRASIL. DÉBITOS DE IR-FONTE. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA (FATO QUE É TAMBÉM ILÍCITO PENAL DE SONEGAÇÃO FISCAL, SENDO INDIFERENTE QUE NÃO SE CONHEÇA A PROPOSITURA DE EVENTUAL AÇÃO PENAL). POSSIBILIDADE. ENCARGO-LEGAL INCLUÍDO NO VALOR DA EXECUÇÃO FISCAL SUBSTITUINDO A CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NOS EMBARGOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. É correto fixar a responsabilidade dos sócios-gerentes ou administradores nos casos de débito de imposto de renda retido na fonte e imposto sobre produtos industrializados, já que o não pagamento dessa exação revela mais que inadimplemento, mas também o descumprimento do dever jurídico de repassar ao erário valores recebidos de outrem ou descontados de terceiros, tratando-se de delito de sonegação fiscal previsto na Lei nº 8.137/90, o que atrai a responsabilidade prevista no art. 135 do CTN (infração à lei). Irrelevância de não se saber se, no caso, houve instauração de persecução penal. Irrelevância de se conhecer da existência ou não de ação penal em trâmite. 2. O encargo legal previsto no Decreto-Lei 1.025/69 está incluído no valor da execução fiscal, substituindo, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses. 3. Apelo parcialmente provido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, dar parcial provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1828037 0002829-08.2003.4.03.6182, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHNSOM DI SALVO, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA28/09/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:).4. Quanto ao reconhecimento de grupo econômico, por certo, evidenciamos a Fazenda Nacional, coligindo aos autos ampla documentação, que as empresas atuaram de forma dolosa ao praticar atos constantes de confusão patrimonial entre suas empresas que, por sua vez, possuíam unidade de comando e coordenação para realização dos mesmos fins. Como é cediço, a Lei n. 6.404/76 (Lei das S/A) estabelece a possibilidade de criação de grupos econômicos de direito, por intermédio do registro formal da convenção grupal (art. 271 e ss.), ou de coligações de sociedades (art. 243 e ss.); estas são formadas por sociedades empresárias que se vinculam por meio de meras participações acionárias, além de se relacionarem como coligadas, controladas e controladoras. Por sua vez, o CC de 2002, neste ponto, também disciplina a coligação de sociedades em seus arts. 1.097 a 1.101, regramento este apenas aplicável desde que não haja a participação de uma S/A, de forma que, nos termos do art. 1.097, consideram-se coligadas as sociedades que, em sua relação de capital, são controladas, filiais ou de simples participação, na forma dos artigos seguintes. Ainda que a legislação em vigor permita a coligação de sociedades, há ilicitude na formação de grupo econômico de fato, ainda que regido pelo CC de 2002 ou pela Lei das S/A, quando, aproveitando-se das vantagens da separação patrimonial das empresas integrantes do agrupamento, com a diminuição do risco empresarial, se destina a burlar o pagamento de tributos. Repisando, há ilicitude na formação de grupo econômico de fato que, aproveitando-se das vantagens da separação patrimonial das empresas integrantes do agrupamento, com a diminuição do risco empresarial, se destina a burlar o pagamento de tributos. E essa burla, consistente no abuso do exercício desse direito de agrupamento de sociedades, normalmente se dá pelo esvaziamento patrimonial fraudulento e pela dissolução irregular de uma das empresas que compõe o grupo econômico de fato e que, na maioria das vezes, é a detentora do passivo tributário. Da análise do contexto fático probatório se extrai que as pessoas jurídicas nominadas nestes autos: a) possuem unidade de comando; b) possuem unidade gerencial e patrimonial; e c) são dedicadas a atividades empresárias do mesmo ramo - similares e 4) existência de atos tendentes ao inadimplemento de dívidas reconhecidas, tais como a apresentação de empréstimos entre as empresas e ainda a utilização de resultados financeiros para o pagamento de dividendos em prejuízo de débitos acumulados. No caso dos autos, restam demonstrados, de forma incontroversa, requisitos fundamentais para o reconhecimento de grupo econômico, tais como: confusão patrimonial e enriquecimento de uma das pessoas jurídicas (ou mesmo dos sócios) em detrimento de outra, no intuito de fraudar o pagamento de tributos. Assim, através dos elementos fáticos apresentados pela União Federal, os elementos de grupo econômico estão integralmente presentes; a unidade de comando, de endereço e a similitude de objeto estatutário, resta demonstrada a prática de atividades capazes de evidenciar efetivamente que os estabelecimentos comerciais das entidades se misturaram com o intuito de causar a dissipação dos ativos do contribuinte e a incapacidade dele em cumprir as obrigações tributárias. Em assim sendo, na presente hipótese, os pressupostos da formação de grupo econômico estão suficientemente delineados no caso dos autos, conquanto presente a efetiva demonstração de desvio de finalidade, de deliberado esvaziamento patrimonial, de fraude à lei como ainda, da confusão entre o patrimônio das diversas sociedades visando o benefício de seus integrantes, mediante diversas práticas, dentre elas o não recolhimento de tributos. 5. Por derradeiro, a leitura dos autos revela que a CDA que embasou a execução se reveste de todos os requisitos de validade exigidos no inciso II do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem como no art. 2º, 5º, inciso II, da Lei nº 6.830/80. Com efeito, o ato de inscrição em dívida ativa goza de presunção de legalidade e veracidade, conforme preconizam os artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, da Lei nº 6.830/80, a finalidade de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias. Em virtude da citada presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia ao embargante demonstrar inequivocamente sua inexistência, inclusive no que tange a forma de calcular os juros e demais encargos, pelos meios processuais postos à sua disposição, sem dar margem a dúvidas, algum vício formal na constituição do título executivo, ônus do qual não se desincumbiu. Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª Região-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APROPRIAÇÃO INDEBIDA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE DOS DADOS DA CDA. 1. O crédito em cobro é referente a contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, mas não repassadas ao Fisco. O fato se enquadra às hipóteses do art. 135 do CTN, sendo, por conseguinte, lícita a posição dos executados, ora embargados, no polo passivo da execução fiscal. 2. Havendo, aprioristicamente, infração criminal (art. 168-A, Código Penal), justifica-se a responsabilização, já que não se trata de mero inadimplemento. 3. Nesse viés, no caso específico de apropriação indevida, permanecem válidos os recursos representativos de controvérsia, exarados pelo Superior Tribunal de Justiça, que impõe ao sócio cujo nome consta na CDA o ônus de comprovar a ausência de ato ilícito. Precedentes. 4. No caso em tela, a então agravada, apesar de intimada, não se manifestou nos autos, razão pela qual é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. 5. Em virtude da presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia aos executados demonstrarem sua inexistência, ônus - previsto no art. 333 do Código Buzid [art. 373 do novel CPC] - do qual a então agravada não se desincumbiu. 6. Embargos de declaração acolhidos e, com caráter infrinvente, agravo de instrumento provido. (AI 00096093120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HELIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA04/12/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:). Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo improcedentes os presentes embargos, razão pela qual julgo o feito no mérito nos termos do art. 475, inciso I do CPC. Custas na forma da lei. Condeno embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atribuído à causa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I. O.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001281-57.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007345-88.2015.403.6105) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X MUNICIPIO DE INDAIATUBA (SP140217 - CLEBER GOMES DE CASTRO)

Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de embargos opostos pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL à execução fiscal promovida pelo MUNICÍPIO DE INDAIATUBA (autos no. 0007345-88.2015.403.6105), na qual se exige a quantidade apontada na data da propositura da demanda (R\$ 47.317,04), referente à multa imposta à executada em decorrência do descumprimento do art. 4º, inciso I da Lei Municipal no. 5.416/2008 e consubstanciada nas CDA individualizadas nos autos principais. A instituição financeira embargante assevera que os valores exigidos nos autos principais, impostos pela municipalidade exequente em face da ausência de instalação de sistema de monitoramento de imagem capaz de capturar a movimentação de toda a área interna e externa da fachada dos estabelecimentos bancários, estaria fundada em norma inconstitucional. E isto porque, consoante alega nos autos, falaria ao ente municipal competência para regular atividade bancária, inclusive no que se refere à segurança, uma vez que referida matéria estaria inserida no rol da competência legislativa da União Federal. Enfim, pleiteia, quanto ao mérito, in verbis: ... sejam julgados procedentes os presentes embargos por reconhecida a nulidade da certidão de dívida ativa, porquanto errada de auto de infração /imposição de multa fundamentada em lei municipal inconstitucional ou ainda porquanto a CDA não atende a especificidade legal e a Lei municipal afronta o princípio da isonomia... porquanto comprovado que a embargante atendeu às exigências do plano de monitoramento a que se refere a lei Municipal no. 5.416/2008 antes do ajustamento da execução fiscal, conforme atesta o questionário anexo citado alhures... sejam reduzidos o valor de multa aplicada à CEF a valor simbólico e ínfimo, uma vez que, repita-se, comprovado que a agência atuando implantou o sistema de monitoramento... Junta aos autos documentos (fls. 06/17). A municipalidade exequente, em sede de impugnação aos embargos (fls. 22/30), reafirma os argumentos do embargante e defende a regularidade, a legitimidade e a legalidade das autuações questionadas judicialmente. A municipalidade acostou aos autos os documentos de fls. 31/43. Instada a se manifestar sobre impugnação e documentos apresentados pela embargada, a CEF reitera os argumentos coligidos aos autos (fls. 46/46-verso). É o relatório do essencial. DECIDO. 1. O presente feito se encontra em termos para julgamento, restando desnecessária a produção de qualquer prova, visto que as questões deduzidas na inicial os embargos traduzem matéria meramente direito e os documentos coligidos aos autos contém todos os elementos necessários para o enfrentamento e deslinde da questão controversa, nos exatos termos em que submetida pelo embargante ao crivo judicial. 2. No caso em concreto, pretende a embargante, em apertada síntese, ver reconhecida judicialmente a insubsistência da cobrança submetida à execução no bojo do processo principal. Diversamente do que alega a CEF, impende ressaltar que a competência privativa da União Federal não foi invadida pela municipalidade exequente, uma vez que a matéria nela tratada, atinente à segurança da comunidade, diz respeito ao assunto de interesse local, não se referindo à temática específica do funcionamento do Sistema Financeiro Nacional. Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª Região. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI MUNICIPAL. SISTEMA DE SEGURANÇA. INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS. INTERESSE LOCAL. 1 - O Município de Indaiatuba exerceu a competência que lhe foi atribuída pelo artigo 30, inciso I, da Constituição da República, ao editar a Lei nº 5.416/2008, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de sistemas de monitoramento de segurança por imagem, interna e externa, nas instituições financeiras e caixas de autoatendimento localizados fora das agências. 2 - Com efeito, trata-se de assunto de interesse local do município, porquanto relativo à segurança e proteção do consumidor no interior de agências bancárias, não se referindo especificamente à matéria típica do sistema financeiro nacional, cuja competência é reservada à União Federal. 3 - A Lei nº 5.416/2008 traduz-se em verdadeiro exercício de poder de polícia conferido ao Município, nos termos do artigo 78, do Código Tributário Nacional, na medida em que há a interferência estatal, a fim de proteger os usuários de serviços bancários, garantir o bem-estar da comunidade, em face de interesse público relevante. 4 - Apelação não provida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1849020 0015153-23.2010.4.03.6105, DESEMBARGADOR FEDERAL NERY JUNIOR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA01/10/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:).3. Quanto à pretendida redução dos montantes aplicados pela municipalidade exequente a título de multa, com supedâneo nos princípios do não confisco e da razoabilidade, de rigor a rejeição da pretensão ventilada nos autos pelo embargante, conquanto não cabe ao Poder Judiciário substituir o administrador no exercício do seu poder discricionário na escolha da sanção e sua gradação, impondo-lhe apenas o exame estrito de legalidade e legitimidade em cada caso, para fins de anular ou validar o ato administrativo (Precedente do E. TRF da 3ª Região, 3ª Turma, Des. Fed. Antônio Cedenho, AC 1862087, j. 08/09/16, e-DJF3 16/09/16). Por derradeiro, insta ressaltar estar sujeito a controle judicial apenas e tão-somente o ato legal, carente de fundamentação mostre-se insuficiente ou viciada por desvio de finalidade, abuso de poder ou mácula ao princípio da legalidade, sob pena de consolidar o Judiciário uma invasão indevida na competência do gestor público, iniscuindo-se na esfera de atuação do Poder Executivo, em prejuízo das relações institucionais e do princípio da separação de Poderes. 4. No que tange às demais insurgências explicitadas pela CEF na exordial, como é cediço, a Certidão de Dívida Ativa goza de presunção juris tantum de certeza e liquidez que só pode ser elidida mediante prova inequívoca a cargo do embargante, nos termos do artigo 3º da Lei nº 6.830/80. Meras alegações de irregularidades ou de incerteza do título executivo, sem prova capaz de comprovar o alegado, não retiram da CDA a certeza e a liquidez de que goza por presunção expressa em lei. Por derradeiro, ressalte-se que compete ao embargante, a fim de afastar a presunção de liquidez e certeza que reveste a certidão de dívida ativa, trazer aos autos tudo quanto necessário e útil para o julgamento, o que não é o caso dos autos, posto que a instituição financeira embargante não colacionou os documentos para tanto imprescindíveis. Destes modo, quanto à CDA indicada, na presente hipótese, a análise dos autos não evidencia elementos probatórios robustos, a ponto de autorizar o afastamento das presunções de legalidade e veracidade, para fins de se declarar a insubsistência do título executivo extrajudicial. Neste sentido, confira-se o entendimento do E. TRF da 3ª Região. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ISS. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO. GUIA ÚNICA PARA RECOLHIMENTO CENTRALIZADO. IMPROCEDÊNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Goza o título executivo de presunção de liquidez e certeza, que não é elidida pela juntada de guias de recolhimentos, referentes a valores totalizados, por contribuinte identificado por CNPJ distinto, sob alegação de pagamento único do ISS, centralizado na agência matriz, cabendo ao embargante o ônus de provar que não existe a diferença de tributo, objeto da execução fiscal. 2. Além da genérica afirmação de que os serviços foram tributados e pagos, nada existe nos autos a subsidiar a pretensão da CEF em face do título executivo. Em referência à improcedência do objeto, a exequente comprovou que os serviços, que geraram o ISS objeto da execução fiscal, não são os mesmos a que se referiram as guias de recolhimento, confirmando, portanto, a liquidez e certeza do título executivo. 3. Ainda que houvesse, por hipótese, erro nas notas fiscais emitidas ou declarações prestadas e direito ao recolhimento centralizado, a presunção de liquidez e certeza do título executivo não seria elidida sem a comprovação de tal erro e a regularização de cada um dos documentos fiscais correspondentes. 4. Apelação provida, invertinge-se os ônus da sucumbência. (Ap 00070548820154036105, JUÍZA CONVOCADA DENISE AVELAR, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA23/10/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:).5. Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo inteiramente improcedentes os presentes embargos, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno o embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I. O.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001701-62.2018.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000844-16.2018.403.6105) - LIBRAPORT CAMPINAS S.A. (SP219045A - TACIO LACERDA GAMA) X FAZENDA

Cuida-se de embargos declaratórios opostos pela LIBRAPORT CAMPINAS S/A em face da sentença de fls. 304/307, que julgou procedentes os embargos à execução fiscal, alegando verbis: ... (i) Omissão quanto ao pedido de condenação da Fazenda Pública no reembolso dos gastos realizados pela Embargante com o seguro garantia e custas processuais; (ii) Contradição relacionada à indevida condenação da Embargante ao pagamento de honorários sucumbenciais; e (iii) Obscuridade sobre a ordem que declarou a insubsistência da garantia. Portanto, verifica-se a autorização para oposição desses Embargos. A embargada, em sua resposta (fls. 616/617) reafirma a não caracterização de caso fortuito e, subsidiariamente, requer a não condenação em honorários, uma vez que não é responsável pelos acontecimentos e está apenas cumprindo o seu dever de cobrar os débitos devidos em face da embargante. Decido. Com razão o embargante quanto aos honorários. De fato, verifico erro de fato quanto à fixação dos honorários que deverão ser arcados pelo embargado, e são devidos face à sua sucumbência, ainda que não seja o responsável pelos acontecimentos (decorrente de caso fortuito), resistiu à pretensão da embargante. Quanto, à insubsistência da garantia, está claro que decorre da procedência dos embargos e, por não mais subsistir a garantia, o levantamento do seguro garantia é consequência lógica. Por fim não houve gastos processuais, uma vez que os presentes embargos são isentos de custas, consoante artigo 7º da Lei 9.289/9 e o ressarcimento de eventuais gastos decorrentes da garantia ofertada extrapola a competência deste juízo. Ante o exposto, dou parcial provimento aos embargos de declaração apenas para retificar o erro material quanto aos honorários, que deverão ser suportados pela embargada, nos termos da fundamentação supra. P.R.I.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002428-21.2018.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003004-39.2003.403.6105 (2003.61.05.003004-0) ) - ANTONIO RIGITANO X VICENTE RIGITANO(SP273511 - FABIO ALEXANDRE MORAES E SP265734 - WILLIAM TORRES BANDEIRA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Cuida-se de embargos declaratórios opostos por ANTONIO RIGITANO E VICENTE RIGITANO (fls. 637/640), no bojo de Embargos à Execução Fiscal apontando omissão na fundamentação da sentença proferida no presente feito (fls. 432/435) que julgou improcedentes os embargos a execução. Sustentam, verbis: ... Não apreciação da impugnação específica relacionada à inclusão dos embargantes para responder pela execução em apenso. Intimada, a FAZENDA NACIONAL manifestou-se pela manutenção da sentença (fl. 445) É o relatório do essencial. Como é cediço, nos termos do art. 1.022, do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia ser pronunciado o juiz de ofício ou a requerimento; corrigir erro material. Não sendo, portanto, o presente recurso meio próprio para o novo julgamento da lide, na espécie, analisando tecnicamente o conteúdo da sentença proferida, a decisão embargada é clara, não havendo obscuridade, contradição ou omissão na valoração da matéria fática constante dos autos quando da sua prolação. Os embargantes insistem na tese de ilegitimidade já alegada em réplica e não adotada pelo juízo. Ressalte-se que, no auto de infração e em todo processo administrativo, basta a notificação da empresa, não se exigindo a notificação de seus diretores. Com a prolação e publicação da mesma o juiz a quo foi cumprido o ofício jurisdicional, nos termos do art. 494 do Código de Processo Civil, restando dissonante da sistemática do direito processual a prolação de uma segunda sentença em um mesmo processo. A oposição de embargos de declaração com fundamento em supostas omissões/contradição demonstra a pretensão de rediscutir a matéria, o que implica a própria renovação da análise da controvérsia, o que é inabituável nos embargos declaratórios. Neste sentido confira-se: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ENLACADOS NO ARTIGO 1022 DO NCPC. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS REJEITADOS. 1. A mera desconformidade da embargante com a rejeição da tese que entende cabível não caracteriza omissão, contradição, obscuridade ou erro material, devendo ser atacada pelo meio processual idôneo, e não pela via estreita dos declaratórios. 2. O prequestionamento da matéria segue a sistemática prevista no artigo 1025 do CPC/2015. 3. Ausente contradição, omissão, obscuridade ou erro material, são rejeitados os embargos declaratórios, o que não serve à rediscussão do julgado. (Ap 00057445220134036126, DESEMBARGADOR FEDERAL HELIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:06/08/2018. FONTE: REPUBLICACAO.) Ante o exposto, CONHEÇO dos embargos de declaração REJEITANDO-OS, contudo, pelos fundamentos acima delineados. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0002763-40.2018.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003984-29.2016.403.6105 ( ) - OSVALDO MARIO SOUZA BAGNOLI(SP239270 - RODRIGO EDUARDO FERREIRA E SP392142 - RAPHAEL SERGIO AGUIAR) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Recebo a conclusão nesta data. Cuida-se de embargos opostos por OSVALDO MÁRIO SOUZA BAGNOLI (CPF/MF no. 024.629.808-14) à execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI (autos nos. 0003984-29.2016.403.6105), na qual se exige a quantia consubstanciada nas CDAs nos 5706, 12698, 24089 e 27489, referentes às anuidades dos períodos de 2011, 2012 e 2103 e multa eleitoral (ano de 2012). Destaca o embargante, em defesa da pretensão suscitada ao crivo judicial, em apertada síntese, a ilegitimidade da cobrança conduzida nos autos principais, e assim o faz em virtude de não exercer a atividade de corretor de imóveis e não pertencer aos quadros de filiado do conselho embargado, ressaltando ter promovido há mais de 30 anos o pedido de cancelamento da inscrição pertinente. Pelo que pleiteia, ao final, in verbis: ... o julgamento de procedência dos presentes Embargos à Execução Fiscal com a consequente anulação do título executado e consequente extinção do processo de execução, autorizando-se o levantamento da quantia depositada pelo embargante e condenando o embargado em custas/despesas processuais e honorários advocatícios... Junta aos autos documentos (fls. 18/79). O CONSELHO embargado, em sede de impugnação aos autos (fls. 82/96), refuta os argumentos do embargante, defendendo a regularidade, a legitimidade e a legalidade da atuação questionada judicialmente. Junta aos autos documentos (fls. 97/125). O embargante (fls. 130/140) comparece aos autos para se manifestar a respeito da impugnação coligida aos autos pela embargada. DECIDO. Como é cediço, da existência de registro no respectivo Conselho Profissional se origina a obrigatoriedade de pagamento das respectivas anuidades; destarte, deve se ter presente que incumbe ao profissional, em sendo o caso, formalizar o cancelamento de sua inscrição perante o conselho de classe quando deixar de exercer atividades relacionadas ao seu ramo profissional, sob pena de estar sujeito à cobrança de anuidades. Repisando, na presente hipótese, subsistente o registro no Conselho embargado à época dos fatos geradores, de rigor a obrigação de pagar as respectivas anuidades, independentemente do efetivo exercício da profissão. A título ilustrativo, confira-se o seguinte julgado: EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - NECESSIDADE DE ALEGAÇÃO DE TODA MATÉRIA ÚTIL À DEFESA NA PETIÇÃO INICIAL, À LUZ DO DISPOSTO NO 2º DO ARTIGO 16, DA LEI 6.830/80 - INSCRIÇÃO COMPROMOVIDA - SUFFICIÊNCIA DA FILIAÇÃO AO CONSELHO, SEM FORÇA DESCONSISTITIVA DO NÃO ENQUADRAMENTO DA ATIVIDADE PREPONDERANTE, PORQUE A INSCRIÇÃO DECORREU DE ESPONTÂNEO ATO EMPRESARIAL ( ANUIDADES DE 1997 E 1998), SEM PROVA, OUTROSSIM, DE VINCULAÇÃO CONCOMITANTE COM O CONSELHO DE QUÍMICA PARA O PERÍODO EXECUTADO, MUITO MENOS DE SUA FORMAL DESVINCULAÇÃO, AO PERÍODO - IMPROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS - IMPROVIMENTO AO APELO Registre-se que a petição inicial dos presentes embargos de dever não tratou da matéria envolvendo pedido de cancelamento da inscrição junto ao CREA, fls. 02/06, inovadoramente vindo aos autos a partir da réplica, fls. 86/89. Ovidou o polo devedor da disposição contida no art. 16, 2º, LEF, que impõe concentração da defesa na inicial dos embargos, de modo que a falta praticada impede o conhecimento da temática atinente ao pedido de cancelamento, desmerecendo qualquer incursão judicial a respeito, não se tratando de fato superveniente, uma vez que os embargos foram deduzidos no ano 2005, quando informado teria havido pedido de cancelamento em 1997. Precedente. Analisando-se, então, somente os pontos trazidos na peça inaugural e também objeto de recurso, diferentemente da alegação apelante de que não possui relação jurídica com o Conselho, o documento acostado a fls. 79 infirma a sua tese, pois restou comprovado que a empresa executada se registrou junto ao CREA em 1959. Tem-se objetivamente clara, desta forma, vinculação com o Conselho de Engenharia, não tendo sido comprovada, igualmente, estava a parte embargante vinculada, ao tempo dos fatos (1997 e 1998), ao Conselho de Química, pois do documento de fls. 54 possível extrair informação de laço com o CRQ apenas a partir de 2004. Tendo os embargos natureza cognoscitiva desconstitutiva, revela-se ónus elementar ao embargante prove o desacerto da atividade executiva embargante, inclusive jungido a observar a concentração probatória imposta em sede de preambular, pelo 2º do art. 16, LEF. Cômida e nociva a postura do polo recorrente, em relação a seus misteres de defesa. Manifestamente inabes as solteiras palavras trazidas pelo executado, uma vez que o Conselho logrou comprovar a inscrição em seus quadros. Permanecendo o particular no campo das alegações, tal a ser insuficiente para afastar a exigência fiscal, tema, insista-se, sobre o qual caberia à parte devedora, como de seu ônus e ao início destacado, produzir por todos os meios de evidência a respeito situação contrária, artigo 16, 2º, Lei 6.830/80. Pacifica a v. cognição segundo a qual nasce com o registro perante o Conselho de classe a obrigação de pagar anuidades, revelando-se assim sem peso, para o concreto caso, a agitada preponderância de atividade junto a outro Conselho. Precedentes. Informe o CREA que o registro da parte recorrente foi cancelado em 30/06/1999, fls. 120, antepenúltimo parágrafo, ao passo que eventual situação fática diversa deverá ser debatida, pela parte interessada, por meio da via adequada. Improvimento à apelação. Improcedência aos embargos. (Ap 00045199620054036119, JUIZ CONVOCADO SILVA NETO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:27/10/2017. FONTE: REPUBLICACAO.) e-DIF3 Judicial 1 DATA:23/11/2017.) Na presente hipótese, contudo, a leitura dos autos revela que o embargante formalizou junto ao conselho embargado o pedido de cancelamento de inscrição em 07/08/2013 (cf. fls. 111 dos autos), tendo sido a referida inscrição cancelada a pedido com data de 07/08/2013, tal como referendado em Reunião Plenária (fls. 125). Em sequência, a leitura dos autos revela que, previamente à constituição da CDA objeto de execução nos autos principais, o embargante enviou ao executado notificação, no endereço pelo mesmo declinado junto à autarquia embargada, a fim de oportunizar seja o adimplemento do débito seja a realização de parcelamento. Como é cediço, o lançamento se aperfeiçoou com a notificação do contribuinte para efetuar o pagamento do tributo. O E. TRF da 3ª. Região tem entendimento assentado no sentido da necessidade de notificação para a constituição definitiva do crédito tendo se posicionado, em situações fáticas assemelhadas a enfrentadas nestes autos, no sentido de que condicionar a notificação à atualização dos dados cadastrais por parte do inscrito em determinado conselho profissional equivaleria ofensa às normas legais vigentes. Neste sentido, confira-se: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. EMBARGOS À EXECUCAO FISCAL. CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. INSCRIÇÃO. LANÇAMENTO. COMPROMOVAÇÃO DE NOTIFICAÇÃO. 1. Os presentes Embargos foram interpostos contra Execução Fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis de São Paulo - CRECI 2ª Região, pelo qual intenta o recebimento das anuidades de 2008 a 2010 e multa eleitoral referente ao exercício de 2009 (fls. 10 a 13). 2. Não há que se falar em ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação - infração ao disposto pelo art. 283 do Código de Processo Civil de 1973, art. 320 do novo CPC. É notório que o texto não prevê quais seriam os documentos, de forma que a hipótese se aplica ou não conforme o caso concreto. No caso em tela, as cópias das CDAs não se fizeram necessárias, uma vez que constam do feito executivo, pensados a estes autos, tratando-se ademais de documentos confeccionados pelo próprio exequente. Em suma, as cópias se mostrariam desnecessárias, sua ausência por ocasião da propositura dos Embargos não implicando em cerceamento de defesa ou prejuízo à análise da controvérsia. Destarte, é de se concluir que estão presentes todos os documentos indispensáveis. 3. O registro junto a Conselho profissional, independentemente do exercício da atividade, gera a obrigação de anuidades; para a cessação das cobranças se faz necessário o expresso requerimento do cancelamento da inscrição. Precedentes do STJ. 4. Ainda que baste a mera inscrição para a configuração do fato gerador, sua constituição ocorre por meio da notificação do contribuinte, ou seja, do inscrito; para tanto, exige-se a comprovação da remessa do carnê com o valor a ser pago em razão da anuidade, sem a qual não se considera realizado o lançamento, conforme previsão do art. 11 do Decreto 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal. 5. Não comprovada a notificação, não se considera aperfeiçoado o lançamento e, consequentemente, não há que se falar em constituição definitiva do crédito quando de seu vencimento, se inexistente recurso administrativo. Acrescente-se que o ônus probatório recai sobre o Conselho, nos termos do art. 333, II, do Código de Processo Civil de 1973 - art. 373, II, do Código de Processo Civil de 2015. Precedentes do STJ e desta Corte. 6. No caso em tela, o Conselho de fato remeteu por via postal as notificações (fls. 57 a 59); porém, todas retornaram ao remetente, uma vez que o endereço não havia sido atualizado pelo inscrito, ora embargante. Ainda que haja previsão de atualização dos dados pela pessoa física inscrita junto ao Conselho, nos termos do art. 36 da Resolução COFECI 327/92, permanece a necessidade de notificação para a constituição definitiva do crédito. Em geral, o Código Tributário Nacional prevê a necessidade de notificação para a constituição dos créditos - salvo os constituídos por autolancamento ou homologação - art. 145, 160, 173, parágrafo único, além do previsto pelo art. 9º do Decreto 70.235/72; ora, condicionar a notificação à atualização dos dados cadastrais por parte do inscrito equivale a sobrepôr a norma administrativa à norma legal, uma vez que as regras para a constituição do crédito tributário não são passíveis de serem flexibilizadas por meio de Resolução, o que constituiria óbvia afronta à hierarquia das normas. Portanto, caberia ao Conselho diligenciar com o intuito de localizar o inscrito e então notificá-lo. 7. Dessa forma, há de se reconhecer a inexigibilidade das anuidades, haja vista a inexistência de notificação, mostrando-se despediada a resolução da controvérsia relativa à Resolução COFECI 761/02. 8. Apelo improvido. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CIVEL - 2155158 0015712-25.2016.4.03.9999, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DIF3 Judicial 1 DATA:30/05/2018. FONTE: REPUBLICACAO.) Todavia, no presente caso, como é cediço, as anuidades devidas aos conselhos profissionais traduzem débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal de forma que a legislação responsável por normatizar referido tema deve, impreterivelmente, se submeter ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas por meio de simples resolução. No que tange ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis (CRECI), a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional inicialmente era prevista na Lei n.º 6.994/82 que, por sua vez, estabeleceu limites ao valor das anuidades e taxas devidas aos conselhos fiscalizadores do exercício profissional, vinculando-as ao MVR (Maior Valor de Referência). Posteriormente, a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional em comento contou com respaldo na Lei n.º 9.649/98 que, por sua vez, previu a fixação de anuidades pelos próprios Conselhos de Fiscalização no seu art. 58, 4º, dispositivo este, ressaltando, que foi declarado inconstitucional. Outrossim, com a superveniência da Lei nº 10.795/2003, com suporte na mais autorizada jurisprudência, a cobrança das anuidades passou a ser admitida, conquanto fixados limites máximos das anuidades, bem como estipulado o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada, em observância ao princípio da legalidade estrita. No caso em concreto, malgrado a autorização constante da norma legal acima referenciada (Lei nº 10.795/2003), não há como a presente execução prosseguir, conquanto as CDAs acostadas aos autos principais indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades o art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78 e/o artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78, sendo que o primeiro dispositivo citado (art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78) permite a fixação das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais; e, o segundo (artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78) estabelece que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35). Os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em tela,

pois não consta como fundamento das referidas CDAs, o 1º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que fixou os limites máximos das anuidades, bem como, o 2º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança. Por derradeiro, com relação à multa de eleição, prevista para o ano de 2012, a execução padece de nulidade, pois a resolução a Resolução COFECI de nº 809/2003, no seu artigo 13, II, estabelece normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto pelo que, encontrando-se o corretor filiado impossibilitado de votar, não há que se impor multa. A título ilustrativo, confira-se o julgado a seguir: EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS DA 2ª REGIÃO - CRECI/SP. ANUIDADES. NULIDADE DA INSCRIÇÃO EM DÉVIDA ATIVA. MULTA ELEITORAL. COBRANÇA INDEVIDA. APELAÇÃO PREJUDICADA. 1. Trata-se de execução fiscal em que se busca a cobrança das anuidades de 2006 a 2009 (f. 51 e 53-55), e multa eleitoral referente ao ano de 2006 (f. 52). 2. A cobrança de anuidade cujo valor seja fixado, majorado ou mesmo atualizado por ato normativo do Conselho Profissional ofende o princípio da legalidade. 3. O Supremo Tribunal Federal enfrentou e rejeitou o argumento de que o artigo 2º da Lei nº 11.000/2004 autoriza os conselhos profissionais a fixar os valores de suas anuidades e, indo além, refutou também a alegação de que a decisão da Turma violaria o artigo 97 da Constituição Federal. (Precedente: STF, ARE 640937 AgR-segundo, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-171 DIVULG 05-09-2011 PUBLIC 06-09-2011 EMENT VOL-025811-02 PP-00362). 4. Em relação ao Conselho Regional de Corretores de Imóveis, a cobrança da contribuição de interesse da categoria profissional inicialmente era prevista na Lei nº 6.994/82 que estabeleceu limites ao valor das anuidades e taxas devidas aos conselhos fiscalizadores do exercício profissional, vinculando-as ao MVR (Maior Valor de Referência). Após, a Lei nº 9.649/98 previu a fixação de anuidades pelos próprios Conselhos de Fiscalização no seu art. 58, 4º. Porém, foi declarada a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal. Mas, a partir da edição da Lei nº 10.795/2003, de 5/12/2003, que deu nova redação aos artigos 11 e 16 da Lei nº 6.530/78 (que regulamenta a profissão de corretores de imóveis), a cobrança das anuidades passou a ser admitida, pois foram fixados limites máximos das anuidades, bem como estipulado o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada, em observância ao princípio da legalidade estrita. 5. Desse modo, observado o princípio da irretroatividade das leis, o Conselho Regional de Corretores de Imóveis passou a cobrar o valor das anuidades nos moldes estabelecidos em norma legal somente a partir de dezembro de 2003 (data de publicação da Lei nº 10.795/2003). 6. No presente caso, ainda que a Lei nº 10.795/2003 autorize a cobrança das anuidades devidas ao Conselho exequente, não há como a presente execução prosseguir, pois as CDAs de f. 51 e 53-55, que embasam a presente execução, indicam como dispositivos legais para a cobrança das anuidades, apenas o art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78 c/c os artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78, sendo que o primeiro dispositivo citado (art. 16, VII, da Lei nº 6.530/78) permite a fixação das multas, anuidades e emolumentos devidos aos Conselhos Regionais; e, o segundo (artigos 34 e 35 do Decreto 81.871/78) estabelece que o pagamento da anuidade constitui condição para o exercício da profissão (art. 34), além de estipular a data em que deve ser paga a anuidade (art. 35). 7. Assim, os dispositivos legais utilizados pelo exequente não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades em tela, pois não consta como fundamento das referidas CDAs, o 1º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que fixou os limites máximos das anuidades, bem como, o 2º do art. 16, da Lei nº 6.530/78, incluído pela Lei nº 10.795/2003, que estipulou o parâmetro para a atualização monetária a ser aplicada na sua cobrança. 8. Desse modo, não indicando o fundamento legal para a cobrança das anuidades (artigos 1º e 2º do art. 16 da Lei nº 6.530/78, incluídos pela Lei nº 10.795/2003), deixou o exequente de observar os requisitos previstos art. 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80. 9. Esta Terceira Turma já apreciou questão similar a dos autos, quando do julgamento do processo de nº 2016.61.82.006571-4 (julgado na Sessão de 23/08/2017). 10. De outra face, com relação à multa de eleição, prevista para o ano de 2006 (f. 52), a execução padece de nulidade, pois a resolução COFECI de nº 1.128/2009 (art. 2º, II) estabelece normas para a realização de eleições nos Conselhos Regionais de Corretores de Imóveis, dispondo no artigo 2º, II, das Normas Regulamentadoras do processo eleitoral que o corretor esteja em dia com as obrigações financeiras para com o CRECI da Região, inclusive a anuidade do exercício corrente para poder exercer seu direito a voto. Ressalte-se que a Resolução COFECI de nº 809/2003, no seu artigo 13, II, já estabelece norma neste mesmo sentido. Desse modo, nas eleições realizadas pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo terão direito de voto somente os corretores de imóveis em dia com suas obrigações, dentre elas o pagamento das anuidades. Se estiver impossibilitado de votar, não há que se impor multa. 11. Decretada, de ofício, a extinção do processo de execução fiscal, no que se refere à cobrança das anuidades previstas para os anos de 2006 a 2009, e a multa eleitoral referente ao ano de 2006. Apeação interposta pelo executado, prejudicada. (Ap 00264036420174039999, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/12/2017 .FONTE: REPUBLICAÇÃO.) Assim, conclui-se que a cobrança daquelas anuidades é indevida, pelo menos nos termos em que vem estampada nos títulos executivos que instruem os autos principais. Desta forma, considerando que a questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa é matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz, de rigor a extinção de ofício da presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito às Certidões de Dívida Ativa nos. 5706, 12698, 24089 e 27489. Custas na forma da lei. Condono o embargado em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. I. O.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000425-59.2019.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020474-29.2016.403.6105) - FORMIGAO COMERCIO DE COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA/SP269511 - DANIELA APARECIDA SOARES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP

FORMIGÃO LUBRIFICANTES COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES LTDA. opõe embargos à execução fiscal promovida nos autos n. 0020474-29.2016.403.6105, pela qual a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis exige-lhe o pagamento de importâncias devidas a título de multa por infração e acréscimos legais que somavam R\$ 16.294,57 (dezesseis mil, duzentos e noventa e quatro reais e cinquenta e sete centavos), em 06/10/2016. À fl. 08, a embargante informa que parcelou o débito, razão pela qual desistiu do prosseguimento do feito. Decido. Face à desistência no prosseguimento do feito pelo embargante, impõe-se a extinção do feito. Ante o exposto, julgo extinto o processo com julgamento do mérito, com fundamento no artigo 485, VIII do Código de Processo Civil. Deixo de fixar honorários advocatícios, tendo em vista a ausência de contrariedade. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais P. R. I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0015160-54.2006.403.6105** (2006.61.05.015160-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X DAILY FRUIT LTDA(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER E SP220578 - LUIS CLAUDIO DEL NERO TOMIOKA) X ANDRE FARIA PARODI(SPI19083A - EDUARDO DIAMANTINO BONFIM E SILVA) X JORGE ALBERTO GONCALVES X LUIZ ROBERTO BERNADELLI

Vistos em apreciação dos embargos de declaração de fls. 345/348. Cuida-se de embargos declaratórios opostos por ANDRÉ FARIA PA-RODI, JORGE ALBERTO GONÇALVES E LUIZ ROBERTO BERNADELLI em face da decisão de fl. 343, objetivando a correção de erro material atinente ao nome dos excipientes, ora embargantes, bem como sanar contradição quanto à manutenção dos mesmos no polo passivo, ao argumento de que não se encontra configurada hipótese do artigo 135, III do CTN. Decido. Com razão e embargante quanto à existência de erro material na indicação do nome dos excipientes. Quanto à contradição apontada, ocorreu pura e simplesmente in-conformidade dos embargantes com a decisão, o que consubstancia evidente caráter infrigente, a que não se presta a via ora eleita. A embargante insiste na tese de que não se configurou hipótese do artigo 135, III do CTN para responsabilização dos administradores, porém sobre o ponto em referência a decisão pronunciou-se motivadamente, tendo em vista que a própria forma de lançamento do débito, NFLD - notificação Fiscal de Lançamento de Débito indica hipótese de infração à lei. Ante o exposto, acolho parcialmente aos embargos de declaração apenas para retificar o erro material apontado, fazendo consignar os excipientes AN-DRÉ FARIA PARODI, JORGE ALBERTO GONÇALVES E LUIZ ROBERTO BERNADELLI em vez de ALBERTO JORGE MENEGHEL. Mantenho íntegras as demais disposições. P. R. I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0013476-26.2008.403.6105** (2008.61.05.013476-0) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SPI17996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X GLAUCE MARA RAYMUNDO

Vistos.No caso em concreto são executadas anuidades relativas à CDA n. 822, referentes aos anos de 2004 a 2007.Como é cediço, as anuidades devidas aos conselhos profissionais traduzem débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal de forma que a legislação responsável por normatizar referido tema deve, impreterivelmente, se submeter ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas senão por meio de lei em sentido estrito.Acrescente-se que, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte assim decidiu: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.No caso em concreto, não há como a presente execução prosseguir, conquanto os dispositivos legais utilizados pelo exequente para legitimar a cobrança dos valores consubstanciadas na CDA de fls. 06 não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades/multa eleitoral em comento. Impende destacar a norma indicada na CDA acima referenciada e que serviu de fundamento para a cobrança das anuidades/multas anuidades, qual seja, o inciso XI do art. 7º. Da Lei Federal no. 6316/75, estabelece apenas que compete ao Conselho exequente promover, perante o juízo competente, a cobrança das importâncias correspondentes à anuidades, taxas, emolumentos e multas, esgotados os meios de cobrança amigável, sem, contudo, autorizar a majoração das referidas anuidades.Enfim, a título ilustrativo, confira-se o julgado a seguir:ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL ANUIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO/MAJORAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO ATÉ O ADVENTO DA LEI N. 12.514/2011. NATUREZA TRIBUTÁRIA DA CONTRIBUIÇÃO. ILEGALIDADE. . O mandato de segurança tem por objetivo tutelar direito líquido e certo do impetrante contra ato da autoridade coatora evadido de abuso de poder ou ilegalidade. Contudo, o mandamus pode ser impetrado em caráter preventivo, assim evitando a concretização de ato ilegal ou abusivo, que vem a ser apresentado como uma ameaça real. 2. A parte impetrante comprovou de plano o direito alegado, a cobrança de anuidade majorada, de forma não autorizada por lei. Sendo que o provimento jurisdicional se limitou ao exercício de 2008, ano da impetração do mandamus. A cobrança nos termos apresentados, em que o fato gerador é a inscrição no CREFITO se repete anualmente, sujeitando a parte impetrante à sua incidência. 3. Assiste razão à parte embargante quanto à impossibilidade de majoração de anuidades por meio de resolução, pois somente após o advento da Lei n. 12.514, de 28/10/2011 foram fixados os valores a serem cobrados pelos conselhos a título de anuidade e forma de majoração, considerando a inconstitucionalidade da expressão fixar contida no art. 2º da Lei n. 11.000/2004, por ofensa aos arts. 149 e 150, I, da CF/88. (TRF1, Arguição de Inconstitucionalidade n. 2008.36.00.002875-1/MT, Corte Especial, Rel. Des. Fed. NOVELY VILANOVA DA SILVA RES, julg. em 31/07/2014). 4. Honorários advocatícios incabíveis na espécie (art. 25, da Lei n. 12.016/2009). Custas ex lege. 5. Apeação parcialmente provida.(APELAÇÃO 000648873020084013800, DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:12/05/2017 PAGINA:.)Pelo que a cobrança das anuidades manejada por intermédio da presente execução fiscal é indevida, ao menos nos termos em que vem estampada no título executivo acostado aos autos.Desta forma, considerando que a questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz, de rigor a extinção de ofício da presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito à CDA nº 822 em cobrança.Sem reexame necessário.Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.P. R. I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0018294-50.2010.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO) X CLAUDIA MORAES DE CASTILHO

Vistos.No caso em concreto são executadas anuidades relativas à CDA no. 2010/0000828, referentes aos anos de 2007 a 2009 (anuidades) e aos anos de 2008 (multa eleitoral).Como é cediço, as anuidades devidas aos conselhos profissionais traduzem débitos de natureza tributária, conforme entendimento esposado pelo Supremo Tribunal Federal de forma que a legislação responsável por normatizar referido tema deve, impreterivelmente, se submeter ao princípio da legalidade tributária, uma vez que as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem verdadeira contribuição instituída no interesse de categorias profissionais, que não podem ser criadas ou majoradas senão por meio de lei em sentido estrito.Acrescente-se que, em decisão proferida no julgamento do RE 704292, ocorrido em 19/10/2016, de Relatoria do Ministro Dias Toffoli, com repercussão geral, a Suprema Corte assim decidiu: É inconstitucional, por ofensa ao princípio da legalidade tributária, lei que delega aos conselhos de fiscalização de profissões regulamentadas a competência de fixar ou majorar, sem parâmetro legal, o valor das contribuições de interesse das categorias profissionais e econômicas, usualmente cobradas sob o título de anuidades, vedada, ademais, a atualização desse valor pelos conselhos em percentual superior aos índices legalmente previstos.No caso em concreto, não há como a presente execução prosseguir, conquanto os dispositivos legais utilizados pelo exequente para legitimar a cobrança dos valores consubstanciados na CDA de fl. 02 não configuram embasamento legal válido para a cobrança das anuidades/multa eleitoral em comento. Impende destacar a norma indicada na CDA acima referenciada e que serviram de fundamento para a cobrança das anuidades/multas eleitorais, qual seja, a Lei n.º 4082/62, não prevê a cobrança das mesmas nem fixa valores.Em razão do princípio da legalidade estrita, o artigo 26, da Lei 4.084/62, não foi reconhecido pela Constituição Federal, pois foi editado durante a vigência da Constituição anterior, quando as contribuições sociais não detinham natureza tributária; desse modo, o referido diploma legal não pode servir de base para a cobrança em questão, assim como o Decreto 56.725/65, que regulamentou a Lei nº 4.084/62. Ademais, quanto a cobrança de multa impende asseverar inexistir lei que a autorize, tendo em vista que a Lei nº 9.674/98, que dispõe sobre anuidades, taxas, emolumentos, multas e renda, teve todos os seus artigos vetados.Enfim, a título ilustrativo, confira-se o julgado a seguir:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA. ANUIDADES. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. VEDAÇÃO À FIXAÇÃO OU MAJORAÇÃO DE ANUIDADES POR ATOS INFRALEGAIS. EXTINÇÃO DO FEITO. 1. As anuidades devidas aos conselhos profissionais, por constituírem contribuição de interesse das categorias profissionais, detêm natureza tributária, à luz do art. 149 da



CRFB/88, de sorte que se sujeitam ao princípio da legalidade, conforme prescreve o art. 150, I, também da CRFB/88, inexistindo amparo legal para a cobrança de anuidades fixadas com base em Resoluções editadas pelos Conselhos Profissionais. II. A Lei 4.084/62, por se tratar de norma editada sob a égide constitucional anterior, quando as contribuições sociais não detinham natureza tributária e, portanto, não se submetiam ao princípio da legalidade, não deve ser considerada como recepcionada pela atual Constituição. III. Por não ser permitido aos conselhos profissionais, em substituição ao legislador, estabelecer critérios de fixação ou atualização do valor das anuidades por meio de atos infralegais, as Leis 9.649/98 e 11.000/2004, que atribuíam às referidas entidades competência para a instituição de anuidades, tiveram os dispositivos que tratavam da matéria declarados inconstitucionais, pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN 1.717/DF) e por este Tribunal (Súmula 57). IV. Com a edição da Lei nº 12.514, de 28-10-2011, que definiu o fato gerador e fixou os valores máximos das anuidades, foi atendido o princípio da legalidade tributária. Todavia, em observância aos princípios tributários da irretroatividade e da anterioridade, o referido regramento não atinge os fatos gerados ocorridos antes de sua entrada em vigor. V. Tendo em vista a limitação imposta pelo art. 8º, caput, da Lei 12.514/2011, é inadmissível que a presente execução prossiga apenas quanto à(s) anuidade(s) de 2012 a 2013. VI. Inexiste amparo legal para a cobrança de anuidades fixadas com base em Resoluções editadas pelos Conselhos Profissionais, razão pela qual deve ser mantida a sentença extintiva fundamentada na existência de vício insanável na CDA no que tange à(s) anuidade(s) de 2010 e 2011, e por não ser possível o prosseguimento da execução apenas quanto à(s) anuidade(s) de 2012 e 2013. VII. A pendência (i) de ação em que se discute a constitucionalidade de lei e/ou (ii) de repercussão geral sobre a matéria objeto do recurso de apelação em análise não se presta a justificar a suspensão da tramitação do referido recurso. VIII. Apelação desprovida. (AC 01031094520154025001, MARCELO PEREIRA DA SILVA, TRF2 - 8ª TURMA ESPECIALIZADA) Pelo que a cobrança das anuidades manejada por intermédio da presente execução fiscal é indevida, ao menos nos termos em que vem estampada no título executivo acostado aos autos. Desta forma, considerando que a questão atinente à higidez da Certidão de Dívida Ativa constitui matéria de ordem pública, passível de apreciação ex officio pelo juiz, de rigor a extinção de ofício da presente execução fiscal, com fundamento no art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, no que diz respeito à CDA nº 2010/000828em cobrança. Sem condenação em honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Custas na forma da lei. Sem reexame necessário. Oportunamente, certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P. R. I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0008606-93.2012.403.6105** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(SP232940 - CELSO FERREIRA DOS REIS PIERRO) X SAURO BRASILEIRA DE PETROLEO S/A X EDSON MOURA(SP295535 - TATIANA CRISTINA FAZOLIN ONGARO E SP154656 - SILVIO EDUARDO ECKMANN HELENE) X LUIS GONCALVES ROSATTE(SP096347 - ALEXANDRE BEZERRA NOGUEIRA)

O coexecutado, LUIS GONÇALVES ROSATTE, opõe exceção de pré-executividade (fls. 40/45), em que visa à exclusão do pólo passivo da presente execução fiscal. A exequente concorda com o pedido formulado (fl. 59). Decido. Tendo em vista a concordância da parte exequente, impõe-se a exclusão do expiente do pólo passivo da execução. Ante o exposto, determino a exclusão de LUIS GONÇALVES ROSATTE do pólo passivo da execução. Anote-se no SEDI. Requeira a exequente o que de direito para o prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002650-28.2014.403.6105** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SPI19411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X L C SANTOS(SP303952 - DOUGLAS DOS SANTOS BERALDO)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL representada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de L C SANTOS, na qual se cobra tributo inscrito na Dívida Ativa. A executada informou o pagamento do débito (fl. 14). A exequente requereu a intimação da executada para apresentar os valores devidos aos trabalhadores de maneira individualizada. As fls. 238/378, a executada apresentou os documentos, conforme orientação da exequente, a fim de que se possa proceder a individualização dos valores. Intimada, a exequente requereu a intimação da executada para proceder a individualização do débito. É o relatório. Decido. A finalidade precípua da execução fiscal é a satisfação do crédito exequendo. A indicação dos valores pagos a título de FGTS em relação a cada em-pregado é obrigação acessória que refoge à natureza do executivo fiscal, razão pela qual, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0009856-93.2014.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ASSIMEDICA SISTEMA DE SAUDE LTDA - MASSA FALIDA(SPI83917 - MAURICIO DELLOVA DE CAMPOS)

ASSIMÉDICA SISTEMA DE SAÚDE LTDA - MASSA FALIDA, opõe exceção de pré-executividade visando o recálculo dos juros até a data da quebra, a segregação da multa de mora, bem como a exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS. Foi determinada vista à parte exequente que requereu a rejeição da exceção de pré-executividade. É o relatório. DECIDO. Pelos elementos carreados aos autos, não verifico plausibilidade na pretensão deduzida pela executada, tendo em vista que não comprovou de plano os valores de ICMS incluídos na base de cálculo dos tributos. As demais matérias alegadas em relação à cobrança de multa e juros em face da massa falida também não são próprias de exceção de pré-executividade, de efeito, deve se valer a executada do meio processual adequado para deduzir sua pretensão, após garantido o juízo. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Intimem-se. Registre-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004474-85.2015.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X FRANCISCO DE ASSIS DO CARMO ANDRINO(SPI95498 - ANDRE RICARDO TORQUATO GOMES)

Cuida-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de FRANCISCO DE ASSIS DO CARMO ANDRINO, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. As partes requereram a extinção do feito em razão do pagamento do débito. É o relatório. Decido. De fato, satisfeita a obrigação pelo devedor, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 924, II, e 925 do Código de Processo Civil. Julgo insubsistente a penhora. Desbloqueie-se o veículo via sistema RENAJUD. À vista da existência de depósito judicial vinculado ao presente feito, intime-se a parte executada acerca da quantia da qual é beneficiária para, querendo, no prazo de 10 dias, requerer o levantamento da importância depositada, descontado o valor das custas processuais. Havendo requerimento, providencie-se o levantamento, restando autorizado, desde já, o arquivamento do feito no decurso in albis do prazo supra, posto tratar-se de direito disponível. Decorrido o trânsito em julgado, e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0016885-63.2015.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SPI65381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X DEBORAH SHIOTSUKI PALMA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREMESP em face de DEBORAH SHIOTSUKI PALMA, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa. O exequente desistiu da ação. É o relatório do essencial. Decido. Face à desistência no prosseguimento do feito pela exequente, impõe-se extinguir a execução por meio de sentença. Ante o exposto, homologo o pedido deduzido e declaro extinta a presente execução, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil, c.c. artigo 26 da Lei nº 6.830, de 22.9.1980. Julgo insubsistente a restrição de transferência de veículos. Elabore-se minuta via sistema RENAJUD. Arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0014945-29.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X R GARCIA DIVERSAO - ME(SP093213 - FERNANDO CIMINO ARAUJO)

Vistos em apreciação da exceção de pré-executividade de fls. 83/96. A executada R. GARCIA DIVERSÃO - ME alega quanto às CDAs 48.565.154-8 e 48.565.155-6, a decadência do período compreendido entre 2005 e 2010. Em cumprimento ao despacho de fls. 143, a exequente carrou aos autos os documentos de fls. 155/222. É o relatório. DECIDO. O Código Tributário Nacional assenta, em seu art. 173, inc. I, que o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. As competências de 12/2005 a 13/2007 foram constituídas por declaração em GFIPs enviadas em 12/2011 (fls. 164, v/178). Quanto ao débito de 12/2005, uma vez que vencido em 01/2006, somente a partir desta data poderia o Fisco efetuar o lançamento, de modo que o prazo de caducidade somente iniciaria em 01/01/2007, nos termos do artigo 173, inciso I do Código Tributário Nacional, de modo que não se operou a decadência até a entrega da declaração. Também não transcorreu o prazo decadencial quinquenal em relação aos demais períodos de 01/2008 a 08/2008, cujas GFIPs foram entregues em 09/2008 (fls. 179/182, v), e 09/2008 a 12/2010, cujas GFIPs foram entregues em 12/2011 (fls. 183/193). Ante o exposto, rejeito a presente exceção de pré-executividade. Prossiga-se com a execução fiscal. Int.

#### EXECUCAO FISCAL

**0020766-14.2016.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MKM SERVICE COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFOR(SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO E SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES)

MKM SERVICE COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA EIRELI - EPP oferece embargos de declaração da decisão de fl. 102, em que alega omissão, uma vez que deixou de analisar o conceito de remuneração, em violação ao art. 195 da CF, o que impossibilita a inclusão de verbas indenizatórias... A FAZENDA NACIONAL apresentou contrarrazões (fl. 105). Decido. À mingua da comprovação matemática, de plano, da existência das verbas que entende de caráter indenizatório na base de cálculo do tributo, inócua a pretensão da expiente, ora embargante, de que o juízo conceitue em tese remuneração. Ressalte-se ser incabível a instauração de instrução probatória em sede de exceção de pré-executividade. Ocorreu pura e simplesmente informalidade da embargante com a decisão, o que consubstancia evidente caráter infrigente, a que não se presta a via ora eleita. Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, porém, incorrendo qualquer hipótese de cabimento de embargos de declaração, NEGOU PROVIMENTO aos mesmos. Defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros (fl. 109, v) pelo sistema BACENJUD, à luz da regra do art. 11 da Lei n. 6.830/80. P.R.I.

#### EXECUCAO FISCAL

**0007654-41.2017.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X EXSA PANORAMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA(SP251611 - JOSE VIRGILIO LACERDA PALMA E SP401052 - VICTOR DOS SANTOS LOPES)

EXSA PANORAMA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA., opõe exceção de pré-executividade sustentando a nulidade das certidões de dívida ativa, impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, COFINS, IRPJ e CSLL. Foi determinada vista à parte exequente que pugnou pelo não conhecimento da exceção, ou subsidiariamente, pela sua rejeição. É o relatório. DECIDO. Pelos elementos carreados aos autos, não verifico plausibilidade na pretensão deduzida pela executada, tendo em vista que não comprovou de plano os valores de ICMS incluídos na base de cálculo dos tributos. Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade. Prossiga-se com a execução fiscal. Intimem-se. Registre-se.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002339-73.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO

Advogado do(a) EXEQUENTE: SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233

**DESPACHO**

Tendo presente a norma contida no parágrafo 5º, do artigo 46, do CPC, oportuno derradeira oportunidade para objetivo requerimento do exequente, ressaltado que o endereço do réu, consoante sua própria manifestação, é alheio à competência deste juízo.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Decorrido, tomem para decisão.

**CAMPINAS, 10 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007529-51.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TEXAS - CENTRO DE TREINAMENTO DE BOMBEIROS LTDA - ME  
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO LUIS FORCHESATTO - SP225243, ALEXANDRE FRANCISCO VITULLO BEDIN - SP207381

**DESPACHO**

Desatendida pela exequente a intimação para manifestação, suspendo o curso da execução e determino a remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Intimem-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, 13 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008000-67.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: CLICHERLUX INDUSTRIA E COMERCIO DE CLICHES E MATRIZES LTDA  
Advogados do(a) EXECUTADO: MARIA ODETE FERRARI PREGNOLATTO - SP80307, ANA CAROLINA RIGHETTO ROSSINI - SP292688

**DECISÃO**

Vistos em apreciação das petições ID 13190597, 13791468 e 16223780.

Por meio da petição ID 13190597, de 17/12/2018, a executada requer imediato desbloqueio dos ativos financeiros bloqueados pelo Bacenjud, com o argumento de que se trata de recursos destinados ao pagamento de salários, fornecedores e de outras obrigações. Sustenta, também, que a manutenção da constrição prejudicaria seu fluxo de caixa e, em consequência, suas atividades. **DECIDO.**

Inicialmente, observo que a penhora de dinheiro depositado em contas bancárias da empresa obedece à ordem de preferência prevista nos artigos 11 da Lei nº 6.830/80 e 835 do CPC, a qual deve ser priorizada, para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.

Ademais, os documentos juntados pela executada (títulos a pagar e correspondências com fornecedores) não são suficientes para comprovar que a manutenção do bloqueio de ativos financeiros prejudicaria excessivamente suas atividades. Nesse sentido:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSTRIÇÃO DE ATIVOS FINANCEIROS PELO BACENJUD. PREFERÊNCIA. SUGESTÃO DE QUE OS VALORES DESTINADOS AO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS DE EMPREGADOS. HIPÓTESE QUE NÃO SE TRATA DE IMPENHORABILIDADE. ALEGAÇÃO NÃO COMPROVADA.*

- 1. Resulta do sistema processual vigente que a penhora de dinheiro em instituição financeira é a opção preferencial, cabendo ao executado demonstrar a respectiva impenhorabilidade ou pedir a substituição por outro bem cuja constrição seja-lhe menos onerosa e igualmente capaz de garantir a execução (artigos 835, inciso I e 1º, 854, 2º, e 847 do CPC).*
- 2. A menor onerosidade não pode ser invocada como cláusula de impedimento à penhora no exclusivo interesse do devedor; mas, pelo contrário, deve ser interpretada - sempre à luz dos princípios que regem o processo, e o executivo fiscal em específico - como instrumento de afirmação do equilíbrio na execução.*
- 3. A hipótese dos autos não é aquela de impenhorabilidade de salário, pois não se cuida de verba de tal natureza, mas de recursos em conta bancária da empresa, que não pode beneficiar-se da natureza jurídica pleiteada.*
- 4. A documentação juntada para sugerir que os valores bloqueados seriam destinados ao pagamento de salários não se presta a tanto. Isso porque não há qualquer indicio de que as verbas estivessem vinculadas a tal finalidade e não às diversas outras despesas da empresa.*
- 5. Não conhecido o pedido de substituição da penhora em dinheiro por bem móvel, por não ser objeto da decisão agravada.*
- 6. Agravo conhecido em parte e não provido." (TRF 3ª Região, 3ª Turma, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 5030723-62.2018.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal NELTON AGNAL MORAES DOS SANTOS, julgado em 04/04/2019, e-DJF3 Judicial 1 data: 10/04/2019).*

Ante o exposto, indefiro o pedido de desbloqueio nos moldes requeridos pela executada. Providencie-se a transferência da importância constrita para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e juízo, consoante o disposto na Lei n. 9.703/98.

Em 24/04/2019 proferi decisão nos embargos 5000635-25.2019.4.03.6105 indeferindo o pedido de efeito suspensivo postulado e, nesta data, recebi tais embargos para discussão. Não obstante, considero que a designação de hastas públicas seria prematura neste momento processual, já que um dos tópicos em debate é justamente a impenhorabilidade dos bens essenciais à continuidade das atividades da empresa. Assim, por cautela, postergo a análise de tal pedido até que seja prolatada sentença nos embargos.

Indefiro também o pleito para conversão do montante constrito em pagamento definitivo do exequente, tendo em vista que o bloqueio de ativos financeiros pelo Bacenjud foi convertido em penhora e os embargos à execução fiscal, como já mencionado, ainda estão pendentes de julgamento (art. 11, § 2º e art. 32, § 2º da Lei 6.830/80).

Esclareça a executada, no prazo improrrogável de dez dias, se houve a regularização da situação do veículo de placa FFQ-1754, observados os ditames do artigo 80 do CPC. Com o decurso, providencie a secretaria a reinclusão das restrições Renajud de transferência e penhora.

Considerando que o valor total da avaliação dos bens penhorados é inferior ao da dívida em cobro, abra-se nova vista à exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, até o desfêcho dos embargos.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 13 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5000635-25.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: CLICHERLUX INDUSTRIA E COMERCIO DE CLICHES E MATRIZES LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE MARIA ODETTE FERRARI PREGNOLATTO - SP80307  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Adito a decisão ID 16643067, de 24/04/2019.

Recebo os presentes embargos para discussão. Certifique-se a oposição destes na ação de origem ou anote-se tal fato no sistema, ressaltada a sequencia dos atos insitos ao executivo em trâmite.

Após, vista ao(à) embargado(a) para apresentar impugnação, no prazo legal.

Intimem-se. Publique-se em conjunto com a decisão mencionada em epígrafe, abaixo transcrita:

*"Trata-se de pedido liminar formulado pela embargante **CLICHERLUX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CLICHÊS E MATRIZES LTDA** quanto de que seja atribuído efeito suspensivo aos presentes embargos à execução fiscal, ao argumento de que pretende uma "composição amigável" e que a constrição de numerário, bem como de seus bens essenciais, acarretam-lhe grave prejuízo.*

*DECIDO.*

*Inicialmente, revela-se imprópria a designação de audiência de conciliação, nos moldes previstos no artigo 334, caput, do Código de Processo Civil, em razão de que o procedimento especial previsto na Lei 6.830/80 para os executivos fiscais se sobrepõe à norma de caráter geral estabelecida no CPC e naquela não há previsão expressa.*

*As condições exigidas para o deferimento de efeito suspensivo a embargos à execução, aplicáveis às execuções fiscais, conforme decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de recurso especial pelo rito previsto para recursos repetitivos (REsp 1272827/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013), encontra dispostas no parágrafo 1º do artigo 919 do Código de Processo Civil.*

*Na hipótese, o débito cobrado não encontra-se garantido em sua integralidade, tampouco há relevância na fundamentação, uma vez que a constrição de bens é corolário do regular processo executivo fiscal e não pode representar óbice à satisfação do crédito.*

*Dessarte, INDEFIRO o pedido de efeito suspensivo postulado nos embargos.*

*Int."*

CAMPINAS, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5002187-25.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233  
EXECUTADO: DENISE ABREU DE CARVALHO E CUNHA

#### SENTENÇA

Cuida-se de execução fiscal promovida pelo **CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO** em face de **DENISE ABREU DE CARVALHO E CUNHA**, na qual se cobra crédito inscrito na Dívida Ativa.

A Secretaria informa o falecimento da executada, conforme consulta de id 15964686.

Instada a se manifestar, a exequente requer a extinção do feito (id 17207548)

É o relatório. Decido.

Extrai-se dos autos que a execução fiscal visando à cobrança de anuidades de **2014 a 2018** foi ajuizada em **01/03/2019** em face de pessoa falecida em **26/03/2011**, conforme documento de id 17207550.

Portanto, não há como se aperfeiçoar a relação processual no presente feito, razão pela qual, imperiosa sua extinção.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALECIMENTO DO EXECUTADO ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO CONTRA OS SUCESSORES E ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 392, DO E. STJ. 1. A análise dos autos revela que a execução fiscal foi protocolizada em 19/11/2003 (fls. 11) em face de Nelson de Souza Pinto, sendo que a inscrição em dívida se deu em 11/12/2001; por outro lado, consta que o devedor faleceu em 02/03/1994. A exequente, pugnou pela inclusão dos sucessores do executado no polo passivo do feito, o que foi indeferido. 2. A morte acarreta o fim da personalidade jurídica da pessoa natural, extinguindo, desse modo, sua capacidade processual, que é pressuposto de validade do processo. 3. Na hipótese, o óbito do devedor ocorreu antes da inscrição em dívida e do ajuizamento da execução fiscal, havendo indicação, pela exequente, de pessoa falecida para figurar no polo passivo do feito, quando a execução deveria ter sido ajuizada em face do espólio, sendo vedada a modificação do sujeito passivo da execução na ausência de erro material ou formal (Súmula nº 392, do ESTJ). 4. Inadmissível o prosseguimento do feito contra os sucessores ou a substituição pelo seu espólio ou herdeiros, mediante substituição da CDA, tendo em vista que houve indicação errônea do sujeito passivo da demanda, não se tratando, a espécie, de erro material ou formal; não há que se falar, ainda, no caso, em responsabilidade tributária por sucessão, nos termos do artigo 131, II e III, do CTN. 5. Precedentes jurisprudenciais. 6. Agravo de instrumento improvido. (AI 00335005220114030000, Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, j. 09/02/2012, e-DJF3 Judicial 1 - Data 16/02/2012)

EXECUÇÃO FISCAL. ÓBITO DO EXECUTADO ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE PROCESSUAL. 1. Ordinariamente, quando a morte de qualquer das partes ocorre no curso da ação, o processo deve ser suspenso na forma do art. 265, I, do CPC, aguardando eventual habilitação dos sucessores. 2. In casu, não pode ser adotado tal procedimento, já que o falecimento noticiado aconteceu antes do ajuizamento da execução fiscal. Assim, correta a extinção do feito ante a ausência de capacidade de o morto ser parte e, obviamente, de ser executado judicialmente. 3. Apelação conhecida e desprovida. (AC 201150010129825, Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data 29/05/2013)

Ressalte-se, que o autor da execução fiscal é carecedor da ação, sendo incabível a substituição do polo passivo pelo espólio (conforme Súmula 392 do Superior Tribunal de Justiça), devendo sim ajuizar nova ação, em face da parte legítima.

Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Decorrido o trânsito em julgado desta sentença, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.R.I.

CAMPINAS, 19 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007281-85.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: TRANSPORTADORA COURIER EIRELI  
Advogados do(a) EXECUTADO: EDUARDO ANTONIO DA CUNHA JUNIOR - SP201001, JOSE ROBERTO COLLETTI JUNIOR - SP197771

#### DESPACHO

ID 16714745: o pedido formulado pela executada fica condicionado à apresentação dos veículos descritos nos extratos ID 14205509 e 14205525 para formalização da penhora, pois, conforme a certidão lavrada pela oficial de Justiça, não foram localizados. Outrossim, a executada deverá esclarecer, no prazo de 10 (dez) dias, se permanece em atividade no endereço informado na procuração ID 16714747, uma vez que a sala foi encontrada fechada duas vezes pelo oficial.

Com a resposta da devedora, expeça-se mandado de penhora, a recair sobre os bens supramencionados, à parte executada recaindo o ônus de entabular forma de cumprimento do ato pelo auxiliar do juízo, ressaltadas as sanções processuais cabíveis (artigo 774, V, do CPC, v.g.).

Após o cumprimento do mandado, proceda-se à retirada das restrições de licenciamento dos veículos penhorados, mantendo-se as de transferência de propriedade.

Ante o disposto acima, reconsidero em parte o despacho de ID 15130423, uma vez que a penhora de faturamento é cabível somente após resultado negativo das diligências para localização de outros bens penhoráveis (art. 866 do CPC). Assim, se o valor da avaliação dos veículos for insuficiente para a garantia integral do débito em cobro, a penhora de faturamento, nos moldes anteriormente determinados, deverá ser realizada em caráter de reforço.

Tudo cumprido, abra-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento do feito. Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com filcro no artigo 40, da Lei 6.830/80.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 13 de maio de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004982-04.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: UNIDAS REPRESENTACOES E COMERCIO EIRELI - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: CARLOS ROBERTO REZENDE - MG143894  
EMBARGADO: AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

#### DESPACHO

Dê-se vista à parte embargante para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverão as partes, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretendam produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

CAMPINAS, 13 de maio de 2019.

REQUERIDO: SPORTING PRODUCTS DO BRASIL LTDA, TENNIS SPORTS COMERCIO, EXPORTACAO E IMPORTACAO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, RAQUETES COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS EIRELI, FLORSOF ADMINISTRACAO DE BENS PROPRIOS LTDA - ME, FABIAN GUSTAVO PALMIERI, SILVIA MARIA CARMEN TOUYAA PALMIERI, FLORENCIA TOUYAA PALMIERI, SOFIA TOUYAA PALMIERI  
Advogado do(a) REQUERIDO: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524  
Advogado do(a) REQUERIDO: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524  
Advogado do(a) REQUERIDO: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524  
Advogado do(a) REQUERIDO: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524  
Advogado do(a) REQUERIDO: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524  
Advogado do(a) REQUERIDO: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524  
Advogado do(a) REQUERIDO: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524  
Advogado do(a) REQUERIDO: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524

## DESPACHO

Com a interposição de embargos declaratórios, oportuno vista à parte adversa (requerida) para facultativa contrariedade (artigo 1.023, parágrafo 2º, do CPC), a seguir vindo os autos conclusos para decisão.

Prazo: cinco dias.

CAMPINAS, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5011656-32.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE CAMPINAS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI - SP129641  
EXECUTADO: FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL, ARISTIDES BROCO

## DECISÃO

Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em que alega, preliminarmente, legitimidade para representar o FUNDO DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. Alega que houve julgamento do Recurso Extraordinário n.º 928.902/SP pelo E. Supremo Tribunal Federal, no qual restou reconhecida a imunidade tributária recíproca em relação à incidência do IPT sobre imóveis integrantes o Fundo de Arrendamento Residencial – FAR. Alega, ainda, que não é sujeito passivo da taxa de lixo.

Intimada, a excepta deixou de se manifestar.

DECIDO.

Em 02/06/2016, o STF - Supremo Tribunal Federal proferiu decisão no Recurso Extraordinário 928.902 - São Paulo, reconhecendo a repercussão geral e determinando a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem desta questão de tramitação no Território Nacional (CPC, art. 1.035, 5º).

Em 25/10/2018 foi julgado o referido recurso, contudo não há notícia do trânsito em julgado.

Ante o exposto, **rejeito**, por ora, a exceção de pré-executividade.

DETERMINO a suspensão do processamento da presente demanda até ulterior decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.928.902 SP.

Ressalto, por oportuno, que o ônus do impulso do feito recairá sobre o exequente, quando do átimo processual referido.

Intimem-se.

CAMPINAS, 13 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5013259-43.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: ASSESSORA ASSESSORES E AUDITORES EIRELI - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAUJO - SP164998  
EMBARGADO: COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

## SENTENÇA

Recebo à conclusão nesta data.

Cuida-se de embargos opostos por **ASSESSORA ASSESSORES E AUDITORES EIRELI – EPP/MPJ/MF 59.036.442/0001-30**, à execução fiscal promovida pela COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS (autos nos. 5006360-63.2017.403.6105) com supedâneo nas CDAs nº 10, nº 11, nº 12 e nº 13, fls. 11/13 (livro nº 762), perfazendo o montante de R\$ 29.083,92 (vinte e nove mil, oitenta e três reais, noventa e dois centavos).

O embargante, em apertada síntese, alega que os títulos executivos que instruem os autos principais estariam maculados pela prescrição.

Defende, ainda, que a liquidez dos mesmos estaria comprometida pela forma por intermédio do qual foram constituídos, e assim o faz, em síntese, com suporte na alegada falta de atendimento, pelo exequente, dos requisitos legais constantes do art. 202 do CTN.

Pugnando pelo reconhecimento tanto da iliquidez das CDAs, bem como pelo reconhecimento da dissonância da multa aplicada com relação aos princípios do não confisco e da razoabilidade, pleiteia, ao final, **litteris**: “...*seja decretada a extinção da execução fiscal (com fundamento no art. 267, VI e 295, parágrafo único, III, todos do CPC), tendo em vista que a presente ação esta fundamentada em títulos inábeis a embasá-la, pois não preenche os requisitos e os pressupostos necessários... Não sendo este o entendimento de Vossa Excelência, se mantidas as CDAs, seja declarada a prescrição das CDAs de nº 10 e 11 do livro nº 762, bem como seja declarada a nulidade dos títulos, uma vez, o não cumprimento do determinado pelo Código Tributário Federal; ainda, seja afastada a cobrança de multa nos moldes trazidos (ainda que de forma incerta) pelas CDAs, por representarem valores confiscatórios, ou ainda sua diminuição aos patamares mínimos”.*

Com a inicial foram juntados documentos (ID 13293827 - 13293829).

A COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS, em sede impugnação aos embargos (ID 14882371), refuta os argumentos do embargante e defende a regularidade, a legitimidade e a legalidade das autuações questionadas judicialmente.

Junta aos autos documentos (ID 14882373 – 14882374).

O embargado comparece aos autos para se manifestar a respeito da impugnação acostada aos autos pela COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS (ID 16331269).

É o relatório do essencial.

#### **DECIDO.**

1. O presente feito se encontra em termos para julgamento, restando desnecessária a produção de qualquer prova, visto que as questões deduzidas na inicial dos embargos traduzem matéria meramente direito e os documentos coligidos aos autos contêm todos os elementos necessários para o enfrentamento e deslinde da questão controvertida, nos exatos termos em que submetida pelo embargante ao crivo judicial.

2. Quanto à alegada prescrição das CDAs nos. 10 e 11 (livro de nº 762), defende o executado a insubsistência da cobrança conduzida nos autos principais com suporte no argumento de que estas teriam sido inscritas em 19/10/2017 e a citação somente se consolidado em 16/01/2018, passados 5 (cinco) anos da data dos fatos geradores (anos de 2012 e 2013).

Inicialmente, registre-se que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp.1.120.295/SP, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que, na cobrança judicial do crédito tributário, a interrupção do lustro prescricional operada pela citação válida (redação original do CTN e aplicável a espécie) ou pelo despacho que a ordena (redação do CTN dada pela LC 118/2005 **empre retroage à data da propositura da ação**, nos termos do art. 219, § 1o. do CPC. c/c o art. 174, L, do CTN (Precedente: REsp 1642067/RS).

Ou seja, no caso concreto, quanto à interrupção do lustro prescricional operado pela citação válida do embargante, esta deve retroagir, na esteira do entendimento do STJ, à data da propositura da ação.

No mais, como é cediço, a constituição definitiva do crédito tributário pressupõe a inexistência de discussão ou possibilidade de alteração do crédito na seara administrativa, de forma que o prazo prescricional somente começa a ser contado do encerramento, em definitivo, do processo administrativo.

Em assim sendo, antes de haver ocorrido esse fato, inexistia *dies a quo* do prazo prescricional, porquanto no interregno que perdura entre a notificação do lançamento e a solução final do processo administrativo, não ocorre nem a prescrição nem a decadência.

Na espécie, a leitura do processo administrativo acostado aos autos revela, quanto as taxas vencidas entre 10/01/2012 e 10/10/2013, que estas foram objeto de notificação de lançamento emitida em 05/11/2013, com aviso de recebimento subscrito em 13/11/2013.

Por sua vez, as taxas vencidas entre 09/01/2015 e 10/10/2016 foram objeto de notificação de lançamento datada de 16/11/2016, com aviso de recebimento assinado em 27/11/2016.

Tendo em vista que a parte embargada, diante das notificações acima referenciadas, não impugnou nem adimpliu os valores delas constantes, os créditos foram definitivamente constituídos, nos termos da legislação vigente, respectivamente, em 13/12/2013 e 27/12/2016, respectivamente.

Por fim, a leitura dos autos revela que a inscrição em dívida ativa foi materializada em 19/10/2017 e o ajuizamento da execução fiscal concretizado em 27/10/2017, razão pela qual não há que se falar na superação do lapso prescricional quinquenal.

3. Quanto à pretendida redução/exclusão dos montantes aplicados pelo embargado a título de multa, com supedâneo nos princípios do não confisco e da razoabilidade, de rigor a rejeição da pretensão ventilada nos autos pelo embargante, conquanto não cabe ao Poder Judiciário substituir o administrador no exercício do seu poder discricionário na escolha da sanção e sua gradação, impondo-lhe apenas o exame estrito de legalidade e legitimidade em cada caso, para fins de anular ou validar o ato administrativo (Precedente do E. TRF da 3ª. Região, 3ª Turma, Des. Fed. Antônio Cedenho, AC 1862087, j. 08/09/16, e-DJF3 16/09/16).

Ressalte-se, ademais, que os montantes com relação aos quais se insurge o embargante, em especial a quantia atinente à multa de mora, contam com autorização legislativa, especialmente constante dos artigos 37, da Lei nº 10.522/2002 e 61, da Lei nº 9.430/96.

4. Por derradeiro, a leitura dos autos revela que as CDAs que embasaram a execução se revestem de todos os requisitos de validade exigidos no inciso II do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem como no art. 2º, § 5º, inciso II, da Lei nº 6.830/80.

Com efeito, o ato de inscrição em dívida ativa goza de presunção de legalidade e veracidade, conforme preconizam os artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, a finalidade de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.

Em virtude da citada presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia ao embargante demonstrar inequivocamente sua inexistência, inclusive no que tange à forma de calcular os juros e demais encargos, pelos meios processuais postos à sua disposição, sem dar margem a dúvidas, algum vício formal na constituição do título executivo, ônus do qual não se desincumbiu.

Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APROPRIAÇÃO LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE DOS DADOS DA CDA.** 1. O crédito em cobro é referente a contribuições previdenciárias descontadas empregados, mas não repassadas ao Fisco. O fato se enquadra às hipóteses do art. 135 do CTN, sendo, por conseguinte, lícita a posição dos executados, ora embargados, no polo passivo da execução fiscal. 2. Havendo, aprioristicamente, infração criminal (art. 168-A, Código Penal), justifica-se a responsabilização, já que não se trata de mero inadimplemento. 3. Nesse viés, no caso específico de apropriação indébita, permanecem válidos os recursos representativos de controvérsia, exarados pelo Superior Tribunal de Justiça, que impõe ao sócio cujo nome consta na CDA o ônus de comprovar a ausência de ato ilícito. Precedentes. 4. No caso em tela, a então agravada, apesar de intimada, não se manifestou nos autos, razão pela qual é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. 5. Em virtude da presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia aos executados demonstrarem sua inexistência, ônus previsto no art. 333 do Código Buzaid [art. 373 do novel CPC] - do qual a então agravada não se desincumbiu. 6. Embargos de declaração acolhidos e, com caráter infringente, agravo de instrumento provido.

(AI 00096093120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/1 ..FONTE\_REPUBLICACAO.)

5. Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo inteiramente **improcedentes** os presentes embargos, nos termos do art. 487, inciso I do Código de Processo Civil, razão pela qual mantenho a construção judicial correlata.

Custas na forma da lei.

Condeno o embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85 do CPC.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.

P. R. I. O.

CAMPINAS, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001662-43.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3ª REGIÃO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
EXECUTADO: ELEN CRISTINA CASSAN

#### DESPACHO

Noticiada a adesão do(a) executado(a) ao parcelamento administrativo, fica suspensa a tramitação desta execução fiscal (art. 922, do CPC).

Decorrido o prazo de (5) cinco dias, determino a remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada, o desarquivamento condicionado à comunicação de exclusão, rescisão ou pagamento integral da dívida.

Intime-se.

CAMPINAS, 13 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005930-77.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

EXECUTADO: COOPERATIVA MEDICA CAMPINAS COOPERMECA, EVANDRO PEREZ BARBERATTO, JOSE ARCHIMEDES PEDROSO MELONI, TANIA APARECIDA MARTINS DA COSTA  
Advogados do(a) EXECUTADO: JOAO HENRIQUE CREN CHIMINAZZO - SP222762, BENTO LUPERCIO PEREIRA NETO - SP225603  
Advogado do(a) EXECUTADO: LUIS ANTONIO DE ARAUJO SILVA - SP183899

#### DECISÃO

A coexecutada, TANIA APARECIDA MARTINS DA COSTA, opõe exceção de pré-executividade, em que visa à exclusão do polo passivo da presente execução fiscal.

A exequente concorda com a exclusão do excipiente.

Decido.

Em vista da concordância da parte exequente, impõe-se a exclusão da excipiente do polo passivo.

Ante o exposto, determino a exclusão de TANIA APARECIDA MARTINS DA COSTA do polo passivo da presente execução fiscal.

Deixo de condenar a excepta ao pagamento de honorários, tendo em vista a ausência de contrariedade.

Anote-se no SEDI.

Oposta exceção de pré-executividade pelo coexecutado EVANDRO PEREZ BARBERATO (id 15441901), oportunizo manifestação à parte exequente para os fins do artigo 9º "caput" do CPC, pelo prazo de dez dias.

Após, tomem para decisão.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPINAS, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5010251-58.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: QUARTZ SERVICOS GERAIS

#### DESPACHO

Tendo em vista que os pedidos formulados pela autora já foram praticados (anexo ao mandado de citação, certificado pelo(a) oficial de justiça), arquivem-se, de forma sobrestada, até útil formulação para impulso do feito, observados os ditames do artigo 80, do CPC.

CAMPINAS, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007207-65.2017.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA - SP205792-B  
EXECUTADO: ANTONIO MARCOS ESBERCI

## DESPACHO

Requer a exequente sejam bloqueados ativos da parte requerida, porventura existentes em instituições alcançadas pelo sistema Bacenjud, uma vez que citada essa, escoou-se o prazo legal sem pagamento da dívida objeto do executivo fiscal em curso.

Nada obstante a ordem legal estipulada no artigo 835, do Código de Processo Civil, a qual elenca o dinheiro como prioridade na penhora de bens do executado, há que ser ela aplicada de forma conjugada aos contornos dados na norma contida no artigo 833 do citado diploma.

É dizer, devem ser penhorados valores, desde que não o sejam reputados intangíveis nas hipóteses legais previstas, e nesse contexto, com o elastério dado a elas pela interpretação dos tribunais.

Bem ponderadas as questões postas para decisão, cabe ainda destacar aquela referente à eficácia da medida postulada, levando-se em consideração o que de ordinário sucede em casos nos quais ela é aplicada, ressaltada a diretriz legal plasmada no artigo 375, do CPC. E, sob tal prisma, inexoravelmente as constrictões atingem valores sob o manto da impenhorabilidade, resultando inócua para o fim colimado, porém mobilizando o aparato judicial sobremodo, seja quando expede a ordem, seja quando tem de infirmá-la por reconhecer, a posteriori, o descompasso dela com a realidade fática para a qual a penhora foi legalmente prevista.

A significação conjugada da matéria redundou na formulação jurisprudencial que cito, em cujas ementas transcritas é possível balizar o entendimento perfilhado:

PROCESSUAL CIVIL. OFENSA AO ARTIGO 535 DO CPC. NÃO CARACTERIZAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REGRA DE IMPENHORABILIDADE. ARTIGO 833 DO CPC. LIMITE DE QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. CABIMENTO.

1. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

2. Segundo a jurisprudência pacificada deste STJ "é possível ao devedor, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta-corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda." (Resp 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014).

3. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. Resp 1.666.893/PR, Relator Ministro Hermann, 2ª Turma, STJ, julgado aos 13/06/2017;

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO CIVIL. IMPENHORABILIDADE. CONTA POUPANÇA. EXTENSÃO A DEPÓSITOS EM CONTA-CORRENTE. 1. O instituto da impenhorabilidade, atualmente previsto no artigo 833, do Código de Processo Civil, visa garantir ao indivíduo, pessoa física, um mínimo existencial digno, como consequência do princípio da dignidade da pessoa humana, protegendo, no caso do inciso X, o pequeno poupador. 2. A impenhorabilidade da conta poupança até o valor de 40 salários mínimos tem o objetivo de assegurar ao indivíduo um saldo de investimento mínimo decorrente de suas economias diárias que pode inclusive servir para cobrir eventuais gastos emergenciais não provisionados. Isto é, serve não só como uma poupança em si, mas também como uma segurança na hipótese de algum evento futuro e incerto. 3. É firme a jurisprudência pátria no sentido de que a impenhorabilidade de valores de até 40 salários mínimos depositados em poupança se estende a depósitos em conta-corrente e aplicação financeira. 4. Agravo provido.

(AI 00096490820164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/07/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:..).

Decorrente do exposto, indefiro o pedido de penhora por meio do sistema Bacenjud, em virtude de ser a parte requerida pessoa física, bem como se tratar de valor exequendo inferior a quarenta salários-mínimos.

Oportunizo nova manifestação à parte autora para eventual requerimento diverso, pelo prazo de dez dias.

Avultada a probidade que deve balizar todos os intervenientes nos processos, consoante as previsões contidas nos artigos 5º, 6º e 80, "passim", do diploma multicitado, conclamo a parte a formular pedido que tenha aptidão para impulsionar o feito, abstendo-se de formulações vagas e desprovidas de boa-fé processual.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

CAMPINAS, 14 de maio de 2019.



## DESPACHO

Os valores constritos via Bacenjud já foram transferidos para a Caixa Econômica Federal, agência 2554, PAB da Justiça Federal, conforme extrato colacionado aos autos (**ID n. 14382749 páginas 01/02**). Cumpra-se ressaltar que o depósito, vinculado a estes autos e Juízo nos termos da Lei n. 9703/98, tem o condão da garantia parcial do débito exequendo, uma vez que foram opostos os embargos competentes (Embargos à Execução Fiscal n. 5002125.82.2019.403.6105), com o escopo de combater o título executivo.

**ID n. 14735316:** o egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento pelo qual é admitida a penhora sobre o faturamento da empresa executada, desde que satisfeitos três requisitos, a saber:

- a) não localização de bens do devedor passíveis de penhora;
- b) não comprometendo a atividade empresária; e
- c) que seja nomeado administrador (AGA 201001639016, 1ª Turma. Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, julgado aos 02/02/2011).

No caso vertente está configurado atendimento dos aspectos permissivos ao deferimento da medida pleiteada. Nem se argumente com a possível existência de bens outros passíveis de constrição, tendo em vista a ordem legal elencada no artigo 835, do CPC, no caso a prevista em seu inciso X, norma a ser conjugada com aquelas previstas nos parágrafos do artigo 866, do citado diploma. A respeito, também dispõe o artigo 11, parágrafo 1º, da lei de regência.

Posto isto, defiro a penhora, em caráter de reforço, a incidir sobre o faturamento mensal (bruto) da executada no percentual de 5% (cinco por cento).

Nomeio o representante legal da empresa, a qual deverá ser intimado pessoalmente dos encargos próprios de fiel depositário, informado de que deverá apurar o valor do faturamento mensal e recolher à conta que deverá ser por ele aberta no PAB-CEF vinculada a este feito e Juízo, nos termos da Lei n. 9703/98, percentual fixado, até o quinto dia útil do mês subsequente, promovendo a vinda aos autos da guia referente ao depósito.

Como ônus, deverá ainda carrear o demonstrativo da receita do mês anterior e balancete mensal, para aferição da regularidade no cumprimento desta decisão.

Expeça-se o mandado competente. Se necessário, depreque-se.

A propósito, em caso de não cumprimento do referido mandado, o Oficial de Justiça deverá lavrar a certidão relatando os fatos. Em qualquer hipótese, deverá certificar também se a devedora encontra-se ativa ou inativa.

Cumpra-se.

Intimem-se.

CAMPINAS, 14 de maio de 2019.

## SENTENÇA

Cuida-se de Cumprimento de Sentença que condenou a **FAZENDA NACIONAL** ao pagamento da verba honorária a **VITO CINQUEPALMI**.

Intimada da disponibilização de valores por meio de Ofício Requisitório de Pequeno Valor, a parte beneficiária deixou transcorrer "in albis" o prazo legal, mantendo-se silente.

É o relatório. DECIDO.

Satisfeita a obrigação pela devedora, sem qualquer embargo do beneficiário, impõe-se extinguir a execução por sentença.

Ante o exposto, declaro **extinta** a presente execução, nos termos do CPC, 924, II e 925.

Custas na forma da lei.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAMPINAS, 14 de maio de 2019.

## S E N T E N Ç A

Cuida-se de Cumprimento de Sentença que condenou a AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS ao pagamento da verba honorária a BRANCO DE MIRANDA E ROMANELLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS – EPP.

Intimada da disponibilização de valores por meio de Ofício Requisitório de Pequeno Valor, a parte beneficiária deixou transcorrer “in albis” o prazo legal, mantendo-se silente.

É o relatório. DECIDO.

Satisfeita a obrigação pela devedora, sem qualquer embargo do beneficiário, impõe-se extinguir a execução por sentença.

Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do CPC, 924, II e 925.

Custas na forma da lei.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CAMPINAS, 14 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (1118) Nº 5012395-05.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: M C TECH - TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RAQUEL ELITA ALVES PRETO - SP108004  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Recebo à conclusão nesta data.

Cuida-se de embargos opostos por M C TECH - TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS LTDA. à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL (autos no. 5007581-47.2018.4.03.6105), na qual se exige a quantia apontada na data da propositura da demanda (RS 3.164.100,41), como decorrência de crédito de natureza tributária (IRPJ, CSSL, COFINS e PIS) e consubstanciado nas CDAs sob nº 80.7.17.019717-22, 80.7.17.019729-66, 80.6.17.036029-64, 80.6.17.036099-77, 80.6.17.036080-67, 80.4.17.13184320 e 80.2.17.008374-57.

No caso em concreto, pretende a embargante ver afastada a cobrança dos valores constantes da execução fiscal acima individualizada com supedâneo na nulidade das CDAs acima referenciadas, em suma, diante da alegação de iliquidez e incerteza dos referidos títulos.

Insurge-se com relação a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, que reputa indevida conquanto ofensiva aos ditames constantes da Lei Maior (CDA's nºs 80 7 17 019717-22, 80 7 17 019729-66, 80 6 17 036029-64 e 80 6 17 036080-67).

Em sequência, questiona a utilização por parte do exequente, que aduz inconstitucional e ilegal, da Taxa Selic, em sequência, questiona a incidência de multa, que reputa confiscatória (art. 61, §2º, da Lei no. 9.430/96), enfim, pugna pelo afastamento da cobrança da quantia de verba honorária, fixada no montante de 20% (Decreto-Lei no. 1.025/69).

Pelo que pleiteia, ao final, *in verbis*: “... a procedência dos pedidos dos presentes Embargos à Execução, em razão da patente nulidade das CDAs que embasam o processo executivo fiscal em apreço, causada pela ausência de lançamento tributário, pela inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e pelo erro na indicação dos valores correspondentes à aplicação de juros de mora pela taxa SELIC, à cominação de multa com caráter confiscatório e ao “auto-arbitramento” de honorários advocatícios pela Fazenda... ainda que não se entenda que a Execução Fiscal original deva ser extinta pelas razões supra, o que se admite apenas em razão do Princípio da Eventualidade, requer-se sejam ao menos excluídos da cobrança executiva os valores nitidamente indevidos que constam nas CDAs à título de juros de mora pela taxa SELIC, de multa em montante que caracteriza confisco, de honorários advocatícios supostamente devidos à ora Embargada, os valores decorrentes da indevida inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e limitar os juros moratórios somente sobre o valor principal do tributo e não sobre a multa”.

Junta aos autos documentos (ID 13048355 - 13048370).

A FAZENDA NACIONAL, em sede de impugnação aos embargos (ID 14734286 e 14734799), refuta os argumentos do embargante, defendendo a regularidade, a legitimidade e a legalidade da autuação questionada judicialmente.

A parte embargante comparece aos autos para se manifestar a respeito da impugnação oferecida pela Fazenda Nacional (ID 16772089).

**DECIDO.**

**1.** Conforme artigos 16, § 2º da Lei nº 6.830/80 (LEF), compete ao executado a instrução da petição inicial dos embargos com os documentos destinados à prova de suas alegações, também lhe competindo requerer ao juiz da causa, justificadamente, as outras provas que considera necessárias para sua defesa (cuja produção dependa da intervenção judicial, como a prova oral, pericial, requisição de documentos sigilosos etc.).

O presente feito se encontra em termos para julgamento, restando desnecessária a produção de qualquer prova, visto que as questões deduzidas na inicial os embargos trazem matéria meramente direito e os documentos coligidos aos autos contém todos os elementos necessários para o enfrentamento e deslinde da questão controvertida, nos exatos termos em que submetida pelo embargante ao crivo judicial.

**2.** No caso em concreto, especificamente no que se refere a temática da incidência do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a pretensão ventilada nos autos encontra-se amparada na tese de que o tributo estadual não representaria faturamento ou receita (produto da venda de bens e do preço dos serviços prestados).

Vale rememorar que, sob a égide da Emenda Constitucional nº 20, foi alargada a fonte de custeio da seguridade social, para alcançar também a receita do contribuinte – art. 195, I, b, e, por via de consequência, foram editadas validamente as Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, que instituíram, respectivamente, o “PIS Não-Cumulativo” e a “COFINS Não-Cumulativa”, incidentes sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica.

As Leis nº 10.637/02 e 10.833/03 conceituaram o faturamento como sendo a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica (Lei nº 10.637/02; art. 1º, parágrafos 1º e 2º) e, da mesma forma, o art. 1º, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 10.833/2003 incluiu no conceito de faturamento o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Estes conceitos são constitucionais, na medida em que as referidas leis foram editadas depois da edição da EC nº 20/98, sendo equivalentes os conceitos de faturamento e receita bruta.

Deve se ter presente que, apesar de não haver previsão legal de exclusão do ICMS das bases de cálculo das contribuições para o PIS e a COFINS, quer na sistemática da Lei nº 9.718/98, quer na das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, restou reconhecida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, quando concluiu em 08/10/2014 o julgamento do recurso extraordinário a respeito do tema (RE 240.785/MG, Relator Ministro Marco Aurélio), a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS nas bases de cálculo da COFINS, como se confere a seguir:

**TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE.** Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator: Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJE-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001)

Na ocasião, assim esclareceu o voto do Relator do referido julgado, a respeito da questão controvertida:

“A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPL. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.”

Enfim, recentemente, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574.706), nos termos do voto da Relatora, Ministra Carmen Lúcia, reconheceu que o valor arrecadado a título de ICMS não representaria faturamento ou receita e, como consequência, fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins".

Não é outro o entendimento recente do E. TRF da 3ª Região, como se confere a seguir:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. Inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Tal posicionamento foi, a propósito, confirmado pela Suprema Corte na conclusão do julgamento do RE 574.706, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, dj. 15/03/2017, dotado de repercussão geral. 4. Configurado o indébito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 26, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKLINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 5. Apelação e remessa oficial parcialmente providas. (AMS 00258998620154036100, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/04/2017)**

Malgrado o entendimento sedimentado pelo Supremo Tribunal Federal, na atribuição de intérprete máximo e último da Constituição Federal, no caso em concreto, defende a Fazenda Nacional o sobrestamento do feito para até que se tenha colocada pelo Pretório Excelso a modulação do referido julgado.

Todavia, deve se ter presente que a decisão proferida pela Corte Suprema possui eficácia imediata e serve de orientação aos processos pendentes, sendo de se destacar que o próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado o citado julgamento a outros casos similares (RE nº 939.742 e 1028359).

Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª Região, como se observa do julgado referenciado a seguir:

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS. OMISSÃO ALEGADA PELA UNIÃO FEDERAL NÃO CARACTERIZADA. 1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do Código de Processo Civil vigente, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado. O caráter infringente dos embargos somente é admitido a título excepcional, quando a eliminação da contradição ou da omissão decorrer, logicamente, a modificação do julgamento embargado. 2. Não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera irrisignação da embargante com a solução dada pela Turma que, à luz da decisão proferida pelo C. STJ, em sede de repercussão geral, afastou a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. 3. Embora a decisão não haja transitado em julgado e conste requerimento de modulação de efeitos, possui eficácia imediata e serve de orientação aos processos pendentes. O próprio Supremo Tribunal Federal tem aplicado o julgamento a outros casos similares (RE nº 939.742 e 1028359). 4. O julgamento impugnado não padece de quaisquer vícios previstos no artigo 1.022 do CPC/2015, revelando, na realidade, mera contrariedade com a solução adotada, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. 5. O escopo de prequestionar a matéria para efeito de interposição de recurso especial ou extraordinário perde relevância, em sede de embargos de declaração, se não demonstrada a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do CPC/2015. 6. Embargos de declaração rejeitados. (Ap 00079442420114039999, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO..)**

Considerando em específico a temática da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, a despeito de ser indevida a cobrança nesses moldes, não há que se falar em nulidade *in totum* da execução fiscal, remanescendo a exigibilidade inclusive no que tange aos demais fatos geradores do valor inscrito na dívida ativa que, no caso concreto, ainda inclui outros tributos (IRPJ e CSSL).

Dito de outra forma, vema ser perfeitamente possível o prosseguimento da execução fiscal com a retificação da CDA, sem necessidade de lançamento, pois o título executivo não está desprovido de liquidez, vez que configurada, na hipótese, mero excesso de execução, em que é possível excluir os valores excedentes, devendo a execução prosseguir pelo saldo efetivamente devido.

Neste sentido, confira-se:

**PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. INCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. REMESSA OFICIAL, DADA POR OCORRIDA, E RECURSO DA UNIÃO IMPROVIDOS. - Incidem no caso, as disposições do art. 475, I, do CPC/1973, sujeitando-se a sentença à remessa oficial, ora tida como ocorrida, não se aplicando o disposto no art. 475, §2º, do referido diploma, com redação dada pela Lei nº 10.352/2001. - Em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS, esta questão não carece de maiores debates, visto que o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), como noticiado em 15/03/2017, por maioria de votos, decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS). - Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social. - Ainda que inexistente trânsito em julgado de referido recurso, cumpre destacar que o E. STF, no julgamento do RE 240.785, já havia manifestado entendimento no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS. - A despeito de ser indevida a cobrança nos moldes do referido artigo 3º da Lei nº 9.718/98, não é caso de declarar-se a nulidade da execução fiscal, que deve prosseguir pelo saldo efetivamente devido, sendo caso de substituição da CDA, sem a necessidade de novo lançamento, pois para a verificação do quanto devido, são necessários apenas cálculos aritméticos, como no caso em debate. - Entendimento adotado pelo C. STJ, em sede de recurso repetitivo, no sentido de permitir-se a alterabilidade da CDA para refinamento da base de cálculo em razão da inconstitucionalidade da lei instituidora de novo critério quantitativo, fazendo-se no título que instrui a execução o decote da majoração indevida, expurgando-se a parcela declarada inconstitucional da base de cálculo, mediante simples operação aritmética, com o prosseguimento do executivo pelo valor remanescente (REsp 1115501/SP). - Apelação da União e Remessa Oficial, dada por ocorrida, improvidas. (Ap 00041050020074036125, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/03/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO..)**

3. As incidências questionadas pela embargante contam com amparo na legislação vigente, restando mesmo pacificado o entendimento da admissibilidade da cumulação de juros, correção monetária e multa de mora, porquanto cada um dos encargos vema ser devido em razão de injunções legais próprias.

Mais especificamente, a correção monetária não representa nenhum acréscimo ao débito, de forma diversa, busca apenas e tão somente apenas preservar o valor da moeda diante fenômeno inflacionário; por sua vez, a multa moratória externa caráter punitivo e visa a coibir o inadimplemento, forçando o contribuinte a honrar suas obrigações nos prazos legalmente fixados; por fim, os juros de mora objetivam assegurar o ressarcimento do Fisco pela demora do contribuinte na satisfação do crédito tributário.

Ressalte-se inclusive que o E. STF assentou o entendimento de que somente há que ser considerada confiscatória a multa arbitrada em percentual acima do montante de 100%.

Por sua vez, a taxa referencial do SELIC, como taxa média de juros – incluindo correção monetária –, constitui razoável estipulação que visa a dissuadir o contribuinte de aplicar as importâncias devidas a título de tributo no mercado financeiro.

No mais, atualmente encontra-se pacificada a jurisprudência a respeito da possibilidade da aplicação da taxa SELIC no cômputo dos juros de mora e atualização monetária dos créditos de natureza tributária, como é o caso dos autos, em razão da aplicação conjunta das Leis nº 10.522/2002, nº 9.065/1995 e nº 9.250/1995.

Neste sentido, confira-se o julgado a seguir:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADES E EXCESSO DE EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. TAXA SELIC. ENCARGO DO DECRETO-LEI 1.025/1969. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Em se tratando de crédito tributário constituído através de auto de infração, o quinquênio tem curso a partir, não da data do fato gerador, mas da notificação do sujeito passivo da autuação fiscal, na medida em que inexistente declaração constitutiva pelo contribuinte, mas lançamento de ofício, conforme expressamente informado na CDA. 2. Entendimento assentado pelo Superior Tribunal de Justiça que o respectivo cômputo deve observar o artigo 174, CTN, não se aplicando a LEF. A causa interruptiva, considerada a redação originária e a que resultou da LC 118/2005, é apurada pelo critério da lei vigente à época da prática do ato respectivo, seja a citação, seja o despacho de citação, mas em qualquer dos casos com retroação do efeito interruptivo à data da propositura da ação, tal qual previsto no § 1º do artigo 219, CPC/1973, e § 1º do art. 240, CPC/2015, e, se verificada demora, desde que possa ser imputável exclusivamente ao próprio mecanismo judiciário, sem causalidade por parte da exequente, nos termos da Súmula 106/STJ. 3. Caso em que o crédito tributário foi constituído através de auto de infração, com notificação ao contribuinte em 15/10/2007, tendo sido a execução fiscal proposta após a vigência da LC 118/05, mais precisamente em 19/09/2012, com a prescrição interrompida, nos termos da nova redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174 do CTN, pelo despacho que determinou a citação da executada, proferido em 19/12/2012, dentro, portanto, do prazo quinquenal, considerada a aplicação, na espécie, das Súmulas 78/TFR e 106/STJ, pelo que inexistente a prescrição. 4. A certidão de dívida ativa contém todos os requisitos formais exigidos pela legislação, estando apta a fornecer as informações necessárias à defesa do executado que, concretamente, foi exercida com ampla discussão da matéria versada na execução. Caso em que os encargos legais são os discriminados no próprio título executivo, conforme modelo padronizado utilizado pela FAZENDA NACIONAL, cuja validade - impugnada genericamente - e cuja apuração - aleatoriamente questionada, sem base probatória concreta - devem ser integralmente confirmadas diante da presunção legal de liquidez e certeza da CDA, que resta íntegra porque, na espécie, a embargante deduziu - cabe reiterar - defesa de mera alegação e suposição. 5. A taxa SELIC é aplicável na cobrança dos créditos tributários, de acordo com a legislação de regência, não padecendo de qualquer inconstitucionalidade ou ilegalidade, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Regional Federal. 6. Nos termos da Súmula 168/TFR, "O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios". Firme o entendimento de que o encargo legal, norma especial a ser aplicada nas execuções fiscais, não pode ser substituído ou reduzido com base em critérios gerais da legislação processual civil, exatamente porque inclui, além da própria sucumbência, o custeio de despesas administrativas da cobrança, como a da própria inscrição em dívida ativa. Logo, a pretensão, em embargos do devedor, de que, na execução fiscal, seja substituído o encargo do Decreto-lei 1.025/1969, por verba de sucumbência na forma da legislação processual civil, é manifestamente ilegal e contrária à jurisprudência consolidada, a qual somente impede que pela sucumbência, nos embargos do devedor, se acresça ao encargo cobrado na execução fiscal a condenação em verba honorária fixada com base na legislação processual civil. 7. Apelação desprovida. (Ap 00560574320134036182, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO..)**

4. No que tange ao questionamento dirigido pela parte embargante ao Decreto-Lei nº 1.025/69, em especial ao seu artigo 1º que prevê a cobrança do percentual de 20% sobre o valor do débito fiscal, deve ser anotado que referido encargo destina-se a cobrir todas as despesas, inclusive os honorários advocatícios, sendo sempre devido nas execuções fiscais interpostas pela União.

Assim, a sua incidência é legal, conforme entendimento assente e pacificado inclusive no âmbito do C. STJ que, como é cediço, adota o posicionamento já consolidado pelo Tribunal Federal de Recursos na Súmula nº 168, *in verbis*: "o encargo de 20%, do Decreto-Lei 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios".

Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª Região:

**DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. PRESUNÇÃO DE VALIDADE DA CDA NÃO ILIDIDA. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ EXCLUÍDA. ENCARGO DECRETO-LEI 1.026/69. HONORÁRIOS INDEVIDOS. 1. Improcedente a alegação de cumulação de SELIC com juros e correção monetária, pois a CDA identifica os fundamentos legais da incidência de forma sucessiva, e não cumulativamente, considerados os índices de correção monetária e juros de mora vigentes em cada período abrangido, sem qualquer comprovação contábil efetiva de que houve cobrança a maior de qualquer encargo. A Taxa SELIC engloba juros de mora e correção monetária, motivo pelo qual não há a aplicação cumulativa de índices da referida taxa com os encargos moratórios. Ademais, firme e consolidada a jurisprudência no sentido da validade de sua aplicação na cobrança de créditos tributários: 2. Por seu turno, a multa moratória fiscal aplicada foi a de 20%, nos termos do artigo 61, §§ 1º e 2º, da Lei 9.430/1996, assim reputada válida pela jurisprudência. 3. Tem reiteradamente decidido a Turma, diante de CDA, tal qual a que instruiu a execução fiscal embargada, que não procede a alegação de nulidade, em detrimento da presunção de sua liquidez e certeza, uma vez que nele constam os elementos exigidos legalmente para a identificação do crédito executado (qualificação do sujeito passivo, origem e natureza do crédito, competência - período base, data do vencimento e da inscrição, número do procedimento administrativo, forma de constituição e notificação, quantum debeat, termo inicial dos encargos e respectiva legislação reguladora, etc.), sendo integralmente válida e eficaz a CDA, em face do artigo 202 do CTN e artigo 2º e §§ da LEF, para efeito de viabilizar a execução intentada. Em suma, o título executivo, no caso concreto, especifica desde a origem até os critérios de consolidação do valor do crédito tributário executado, não se podendo, neste contexto, invocar qualquer omissão ou obscuridade, mesmo porque é certo, na espécie, que o contribuinte não enfrentou dificuldade na compreensão do teor da execução, tanto que interps exceção de pré-executividade com ampla discussão visando à desconstituição do título executivo, não se podendo cogitar de violação ao princípio da ampla defesa, nem de iliquidez, incerteza, nulidade, falta de interesse processual ou impossibilidade jurídica do pedido. 4. A condenação por litigância de má-fé decorrente do ajuizamento dos embargos à execução fiscal, não deve prevalecer, pois a mera improcedência de alegações não se confunde com a conduta processual reprimida pela legislação, na forma do artigo 81, CPC/2015, não se cogitando, portanto, tampouco do ônus de indenizar a parte contrária, a título de verba honorária 5. Cabe assinalar que a jurisprudência consolidada respalda a aplicação do encargo do Decreto-lei nº 1.025/69, aplicando o teor da Súmula 168/TFR, verbis: "O encargo de 20% (vinte por cento), do Decreto-lei nº 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substituí, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios." 6. Apelação provida em parte. (AC 00072535420134036114, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/08/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)**

5. Por derradeiro, a leitura dos autos revela que as CDAs referenciadas na inicial dos embargos se revestem de todos os requisitos de validade exigidos no inciso II do artigo 202 do Código Tributário Nacional, bem como no art. 2º, § 5º, inciso II, da Lei nº 6.830/80.

Com efeito, o ato de inscrição em dívida ativa goza de presunção de legalidade e veracidade, conforme preconizam os artigos 202 do Código Tributário Nacional e 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, a finalidade de constituição do título é atribuir à CDA a certeza e liquidez inerentes aos títulos de crédito, o que confere ao executado elementos para opor embargos, obstando execuções arbitrárias.

Em virtude da citada presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia ao embargante demonstrar inequivocamente sua inexistência, inclusive no que tange a forma de calcular os juros e demais encargos, pelos meios processuais postos à sua disposição, sem dar margem a dúvidas, algum vício formal na constituição do título executivo, ônus do qual não se desincumbiu.

Não é outro o entendimento do E. TRF da 3ª. Região:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGALIDADE DOS DADOS DA CDA. 1. O crédito em cobro é referente a contribuições previdenciárias descontadas dos empregados, mas não repassadas ao Fisco. O fato se enquadra às hipóteses do art. 135 do CTN, sendo, por conseguinte, lícita a posição dos executados, ora embargados, no polo passivo da execução fiscal. 2. Havendo, aprioristicamente, infração criminal (art. 168-A, Código Penal), justifica-se a responsabilização, já que não se trata de mero inadimplemento. 3. Nesse viés, no caso específico de apropriação indébita, permanecem válidos os recursos representativos de controvérsia, exarados pelo Superior Tribunal de Justiça, que impõe ao sócio cujo nome consta na CDA o ônus de comprovar a ausência de ato ilícito. Precedentes. 4. No caso em tela, a então agravada, apesar de intimada, não se manifestou nos autos, razão pela qual é parte legítima para figurar no polo passivo da execução fiscal. 5. Em virtude da presunção de veracidade e legalidade que gozam os dados da CDA (art. 19, II, CF; art. 204, CTN; Súmula 559 STJ), caberia aos executados demonstrarem sua inexistência, ônus - previsto no art. 333 do Código Buzaid [art. 373 do novel CPC] - do qual a então agravada não se desincumbiu. 6. Embargos de declaração acolhidos e, com caráter infringente, agravo de instrumento provido. (AI 00096093120134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/12/2017 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)**

Em assim sendo, acolho em parte os pedidos formulados pelo embargante, tão somente para reconhecer como indevida a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do RE 574.706 destacando que, não obstante a exclusão de valores tidos como indevidos, devido se faz o prosseguimento da execução fiscal pelo valor remanescente, dispensando-se a emenda ou mesmo a substituição da CDA, conquanto nos demais aspectos resta mantida a integridade dos valores exigidos no bojo dos autos principais, razão pela qual mantenho a construção judicial correlata.

Custas na forma da lei.

Diante da sucumbência recíproca, condeno o embargado ao adimplemento de honorários advocatícios no montante de 10% das verbas reconhecidas como inexigíveis (inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS).

Condeno embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor remanescente, nos termos do art. 85 do CPC.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.

P. R. I. O.

CAMPINAS, 14 de maio de 2019.

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 0003000-74.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: JOSE RICARDO CARREIRA GONZALEZ, CLAUDIA MENCK MELLO GONZALEZ  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTO SUNDBERG GUIMARAES FILHO - SP115095  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ROBERTO SUNDBERG GUIMARAES FILHO - SP115095  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de embargos opostos JOSE RICARDO CARREIRA GONZALEZ (CPF/MP no. 068.637.658/70) E CLAUDIA MENCK MELLO GONZALEZ (CPF/MP no. 081.999.438/31) à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face de LAFIETA PINHEIRO DUPAS – ME, no bojo dos autos de no. 0017183-31.2010.4.03.6105

Algam os embargantes, em apertada síntese, que a penhora consolidada no processo principal teria recaído sobre bem que lhe pertenceria, qual seja, o imóvel inscrito na matrícula no. 110.639, do Registro de Imóveis de Campinas, adquirido da esposa do Sr. Lafaiete Pinheiro Dupas, na data de 13 de outubro de 2011.

Pelo que pleiteiam ao final, ressaltando ostentarem a condição de adquirente de boa fé, *in verbis*: "... **sejam julgados totalmente PROCEDENTES, para determinar e declarar a nulidade absoluta da possibilidade de penhora sobre o imóvel em questão, reconhecendo assim a boa fé dos Embargantes...**".

Juntamos autos os documentos.

A União (Fazenda Nacional), refuta os argumentos dos embargantes, pugnando pelo prosseguimento do executivo fiscal (ID 13876623).

É o relatório do essencial.

### DECIDO.

A leitura dos autos revela que os embargantes adquiriram o imóvel penhorado na execução fiscal subjacente (imóvel matrícula no. nº 110.639), conforme documentação, em 13/11/2011.

Outrossim, a leitura da execução fiscal revela que o referido imóvel teria sido objeto de penhora em sede de demanda ajuizada em face da empresa executada com suporte em Certidão de Dívida Ativa inscrita em 06/12/2010.

Como é cediço, nos termos em que disciplinado pelo art. 185 do CTN, presume-se a fraudulenta a alienação bens por sujeito passivo inscrito em dívida ativa, de forma que as onerações que tenham o condão de comprometer a satisfação de crédito tributário somente podem ser consideradas eficazes perante o Fisco quando da demonstração incontroversa da reserva de bens suficientes, pelo executado, para a satisfação dos débitos consolidados.

Por certo, por ocasião do julgamento do REsp 1141990/PR, submetido a sistemática do rito dos repetitivos, restou pacificado pelo STJ que, em matéria de fraude à execução, não se aplicam aos executivos fiscais as normas processuais civis bem como a súmula 375, devendo ser observado norma específica, constante do art. 185, CTN, vale dizer, a norma vigente à época da alienação, de forma que, se o negócio jurídico for celebrado sob a redação original, presume-se a fraude a partir da citação válida do executado; de forma diversa, na hipótese de ter sido realizado posteriormente à alteração da LC n. 118/2005, configura-se a fraude desde a mera inscrição em dívida ativa.

E desta forma, no caso em concreto, tendo ocorrido a alienação do bem referenciado nos autos quando o débito executado já havia sido inscrito em dívida ativa, forçoso reconhecer impossibilidade de levantamento da penhora diante da fraude à execução fiscal, nos termos do art. 185 do CTN.

A título ilustrativo, confira-se o entendimento do E. TRF da 3ª. Região em casos assemelhados ao enfrentado nestes autos:

**PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMÓVEL. PENHORA. ALIENAÇÃO POSTERIOR À INSCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN. APLICABILIDADE. AÇÃO IMPROCEDENTE. BOA-FÉ. IRRELEVÂNCIA. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE FRAUDE À EXECUÇÃO.** 1. Conforme entendimento externado no julgamento efetivado pelo C. STJ nos autos do REsp nº 1141990/PR, apreciado sob o regime dos recursos repetitivos, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC nº 118/2005, em 09/06/2005, presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse à citação válida do devedor e, posteriormente ao advento da indigitada Lei, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário em dívida ativa. 2. Na espécie, conforme se extrai do voto do e. relator, Jaime Rovaris Barreto, executado no executivo fiscal subjacente, alienou a fração ideal que possuía no imóvel objeto destes autos em 10/01/2011, para Eugênio Santos Reis e seu cônjuge, que, por suas vezes, alienaram o bem para os embargantes em 15/05/2013. Certo, ainda, que o crédito exequendo foi inscrito em dívida ativa em 26/10/2009, conforme extrato da Dívida Ativa colacionado às fls. 43, ou seja, antes da alienação do imóvel pelo executado, o que configura fraude à execução, ex vi das disposições do artigo 185 do CTN. 3. Desnecessária a comprovação do consilium fraudis para configuração da fraude à execução, tendo em vista a presunção absoluta que milita em favor da exequente/embargada, conforme art. 185 do CTN. Precedentes do C. STJ. 4. Agravo legal provido. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2296290 0004633-07.2016.4.03.6133, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/04/2019 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Ressalte-se, por derradeiro que eventuais prejuízos derivados da fraude decretada podem vir a ser objeto de discussão, na via própria, por iniciativa do(s) embargante(s) perante o(s) alienante(s) do bem, sem espaço para a transferência da responsabilidade para a exequente na seara executiva.

Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo **improcedentes** os presentes embargos, mantendo, como consequência, as **medidas constritivas incidentes sobre o imóvel objeto da matrícula 110.639 do Cartório de Registro de Imóveis de Campinas/SP, tal como determinado nos autos principais.**

Condeno os embargantes em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, observando-se o § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das custas finais, na forma da lei.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.

P. R. I. O.

CAMPINAS, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5007867-25.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: EXSA VILAS DO IMPERIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: DIEGO VIEGAS NARDINI - SP388311

#### DESPACHO

Noticiada a adesão do(a) executado(a) ao parcelamento administrativo, fica suspensa a tramitação desta execução fiscal (art. 922, do CPC).

Decorrido o prazo de (5) cinco dias, determino a remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada, o desarquivamento condicionado à comunicação de exclusão, rescisão ou pagamento integral da dívida.

Intime-se.

CAMPINAS, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5001147-42.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RUBENS FERNANDO MAFRA - SP280695, FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL - SP117996, SIMONE MATHIAS PINTO - SP181233, FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO - SP234382  
EXECUTADO: ANA PAULA BARBOSA

#### DESPACHO

Noticiada a adesão do(a) executado(a) ao parcelamento administrativo, fica suspensa a tramitação desta execução fiscal (art. 922, do CPC).

Decorrido o prazo de (5) cinco dias, determino a remessa do feito ao arquivo, de forma sobrestada, o desarquivamento condicionado à comunicação de exclusão, rescisão ou pagamento integral da dívida.

Intime-se.

CAMPINAS, 14 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5008190-30.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LOGMASTERS TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA.  
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCELA CONDE LIMA - SP397308-A

## DECISÃO

A executada, LOGMASTERS TRANSPORTES NACIONAIS E INTERNACIONAIS LTDA., opõe exceção de pré-executividade em que alega a ocorrência da prescrição.

A exequente manifesta-se pela rejeição da exceção de pré-executividade.

DECIDO.

Observo dos autos que, a data mais remota da constituição definitiva do crédito tributário, em razão da apresentação de impugnação administrativa, somente ocorreu em **abril de 2017**, conforme documentos colacionados aos autos pela exequente.

Portanto, não decorreu o prazo quinquenal entre a constituição definitiva do crédito tributário e o despacho que ordenou a citação em **22/08/2018**.

Ante o exposto, rejeito a exceção de pré-executividade.

Tendo em vista a devolução do mandado (id 16403320/16405270), manifeste-se a exequente requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo, de forma sobrestada, com fulcro no artigo 40, da Lei nº 6830/80.

Intimem-se. Cumpra-se.

**CAMPINAS, 16 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008732-48.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: ADRIANO NOGAROLI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ADRIANO NOGAROLI - SP92744  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Cuida-se de Cumprimento de Sentença que condenou a **FAZENDA NACIONAL** ao pagamento da verba honorária a **ADRIANO NOGAROLI**.

Intimada dos valores disponibilizados por meio de Ofício Requisitório de Pequeno Valor, a parte beneficiária requereu a extinção do feito, em virtude da satisfação de seu crédito (id 16897002).

É o relatório. DECIDO.

Satisfeita a obrigação pelo devedor, sem qualquer embargo do beneficiário, impõe-se extinguir a execução por sentença.

Ante o exposto, declaro extinta a presente execução, nos termos do CPC, 924, II e 925.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**CAMPINAS, 17 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5008977-59.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: MACHADO MEYER, SENDACZ E OPICE ADVOGADOS, DANIELLA ZAGARI GONCALVES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOAO PEDRO GARGANTINI GRAPELLA LEITE - SP424528, DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, PRISCILA MARIA MONTEIRO COELHO BORGES - SP257099  
Advogadas do(a) EXEQUENTE: DANIELLA ZAGARI GONCALVES - SP116343, PRISCILA MARIA MONTEIRO COELHO BORGES - SP257099  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Cuida-se de Cumprimento de Sentença que condenou a **FAZENDA NACIONAL** ao pagamento da verba honorária a **MACHADO MEYER, SENDACZ E OPICE ADVOGADOS e DANIELLA ZAGARI GONCALVES**.

Intimada da disponibilização de valores por meio de Ofício Requisitório de Pequeno Valor, a parte beneficiária deixou transcorrer "in albis" o prazo legal, mantendo-se silente.

É o relatório. DECIDO.

Satisfeita a obrigação pela devedora, sem qualquer embargo do beneficiário, impõe-se extinguir a execução por sentença.

Ante o exposto, declaro **extinta** a presente execução, nos termos do CPC, 924, II e 925.

Custas na forma da lei.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**CAMPINAS, 17 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5007161-42.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: BRANCO DE MIRANDA E ROMANELLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ANDRE BRANCO DE MIRANDA - SP165161  
EXECUTADO: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

## S E N T E N Ç A

**EPP.** Cuida-se de Cumprimento de Sentença que condenou a **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS** ao pagamento da verba honorária a **BRANCO DE MIRANDA E ROMANELLI SOCIEDADE DE ADVOGADOS -**

Intimada da disponibilização de valores por meio de Ofício Requisitório de Pequeno Valor, a parte beneficiária deixou transcorrer "in albis" o prazo legal, mantendo-se silente.

É o relatório. DECIDO.

Satisfeita a obrigação pela devedora, sem qualquer embargo do beneficiário, impõe-se extinguir a execução por sentença.

Ante o exposto, declaro **extinta** a presente execução, nos termos do CPC, 924, II e 925.

Custas na forma da lei.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**CAMPINAS, 17 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001560-55.2018.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EXEQUENTE: CARVALHO, VILELA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DIOMAR TAVEIRA VILELA - SP162380  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Cuida-se de Cumprimento de Sentença que condenou a **FAZENDA NACIONAL** ao pagamento da verba honorária a **CARVALHO, VILELA ADVOGADOS ASSOCIADOS**.

Intimada da disponibilização de valores por meio de Ofício Requisitório de Pequeno Valor, a parte beneficiária deixou transcorrer "in albis" o prazo legal, mantendo-se silente.

É o relatório. DECIDO.

Satisfeita a obrigação pela devedora, sem qualquer embargo do beneficiário, impõe-se extinguir a execução por sentença.

Ante o exposto, declaro **extinta** a presente execução, nos termos do CPC, 924, II e 925.

Custas na forma da lei.

Decorrido o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

**CAMPINAS, 17 de maio de 2019.**

EMBARGOS DE TERCEIRO CÍVEL (37) Nº 5004923-16.2019.4.03.6105 / 5ª Vara Federal de Campinas  
EMBARGANTE: J. FELIX SOBRINHO & CIA LTDA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: ALEXANDRE FIDALSKI - PR32196  
EMBARGADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de embargos opostos J. FELIX SOBRINHO & CIA LTDA. (CNPJ no. 47.008.974/0001-85) à execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face em face de CRH LOCAÇÃO DE MÃO DE OBRA TEMPORÁRIA, DOLORES DIAS DE OLIVEIRA e ELZA DIAS, no bojo dos autos de no. 0011821-58.2004.403.6105.

Relata o embargante, em apertada síntese, que a penhora consolidada no processo principal teria recaído sobre bem que lhe pertenceria, qual seja, o imóvel inscrito na matrícula no. 114.469, adquirido da empresa Gencons, através de financiamento bancário pela CEF, na data de 13 de outubro de 2011, destacando ter quitado integralmente o financiamento em 2014.

Em sequência alega, em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial, que o referido bem teria sido objeto de hipoteca em data anterior ao ajuizamento da execução fiscal, razão por que não haveria motivo para que fossem declaradas ineficazes as alienações posteriores ao ónus hipotecário.

Pelo que pleiteia ao final, ressaltando ostentar a condição de adquirente de boa fé, *in verbis*: "... sejam os presentes Embargos julgados COMPLETAMENTE PROCEDENTES, ratificando os termos da antecipação de tutela, reconhecendo a inexistência de fraude à execução e, por conseguinte, desconstituindo a penhora em causa e sucessivamente para declarar NULA a penhora em questão".

Junta aos autos os documentos (ID 16220036 – 16221892).

A União (Fazenda Nacional), refuta os argumentos dos embargantes, pugnando pelo prosseguimento do executivo fiscal (ID 16947419).

É o relatório do essencial.

#### DECIDO.

A leitura dos autos revela que o embargante adquiriu o imóvel penhorado na execução fiscal subjacente (imóvel matrícula no. 114.469), conforme documentação, na data de 13 de outubro de 2011.

Outrossim, a leitura da execução fiscal revela que as inscrições em dívida ativa que são objetos da execução fiscal datam de 24/05/2004, que a transferência do bem à Gencons Empreendimentos Imobiliários LTDA se deu em 30/08/2006 e enfim, que o imóvel foi alienado ao embargante em 2011.

Por certo, por ocasião do julgamento do REsp 1141990/PR, submetido a sistemática do rito dos repetitivos, restou pacificado pelo STJ que, em matéria de fraude à execução, não se aplicam aos executivos fiscais as normas processuais civis bem como a súmula 375, devendo ser observado norma específica, constante do art. 185, CTN, vale dizer, a norma vigente à época da alienação, de forma que, se o negócio jurídico for celebrado sob a redação original, presume-se a fraude a partir da citação válida do executado; de forma diversa, na hipótese de ter sido realizado posteriormente à alteração da LC n. 118/2005, configura-se a fraude desde a mera inscrição em dívida ativa.

De esta forma, no caso em concreto, tendo ocorrido a alienação do bem referenciado nos autos quando o executado já havia sido inscrito em dívida ativa, forçoso reconhecer impossibilidade de levantamento da penhora diante da fraude à execução fiscal.

A título ilustrativo, confira-se o entendimento do E. TRF da 3ª. Região em casos semelhantes ao enfrentado nestes autos:

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIRO. IMÓVEL. PENHORA. ALIENAÇÃO POSTERIOR À INSCRIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO EM DÍVIDA ATIVA. ARTIGO 185 DO CTN. APLICABILIDADE. AÇÃO IMPROCEDENTE. BOA-FÉ. IRRELEVÂNCIA. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE FRAUDE À EXECUÇÃO. 1. Conforme entendimento externado no julgamento efetivado pelo C. STJ nos autos do REsp nº 1141990/PR, apreciado sob o regime dos recursos repetitivos, a alienação efetivada antes da entrada em vigor da LC nº 118/2005, em 09/06/2005, presumia-se em fraude à execução se o negócio jurídico sucedesse à citação válida do devedor e, posteriormente ao advento da indigitada Lei, consideram-se fraudulentas as alienações efetuadas pelo devedor fiscal após a inscrição do crédito tributário em dívida ativa. 2. Na espécie, conforme se extrai do voto do e. relator, Jaime Rovaris Barreto, executado no executivo fiscal subjacente, alienou a fração ideal que possuía no imóvel objeto destes autos em 10/01/2011, para Eugênio Santos Reis e seu cônjuge, que, por suas vezes, alienaram o bem para os embargantes em 15/05/2013. Certo, ainda, que o crédito exequendo foi inscrito em dívida ativa em 26/10/2009, conforme extrato da Dívida Ativa colacionado às fls. 43, ou seja, antes da alienação do imóvel pelo executado, o que configura fraude à execução, ex vi das disposições do artigo 185 do CTN, 3. Desnecessária a comprovação do consilium fraudis para configuração da fraude à execução, tendo em vista a presunção absoluta que milita em favor da exequente/embargada, conforme art. 185 do CTN. Precedentes do C. STJ. 4. Agravo legal provido. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2296290 0004633-07.2016.4.03.6133, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/04/2019 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Ressalte-se, por derradeiro que eventuais prejuízos derivados da fraude decretada podem vir a ser objeto de discussão, na via própria, por iniciativa do(s) embargante(s) perante o(s) alienante(s) do bem, sem espaço para a transferência da responsabilidade para a exequente na seara executiva.

Em face do exposto, considerando tudo o que dos autos consta, julgo improcedentes os presentes embargos, mantendo, como consequência, as medidas constritivas incidentes sobre o imóvel objeto da matrícula no. 114.469, tal como determinado nos autos principais.

Condeno o embargante em honorários advocatícios, que arbitro em 10% do valor atualizado da causa, observando-se o § 3º do artigo 20 do Código de Processo Civil, bem como ao pagamento das custas finais, na forma da lei.

Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.

P. R. I. O.

CAMPINAS, 17 de maio de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

### 6ª VARA DE GUARULHOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000530-06.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSE SALUSTIANO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO AURELIO DE MORAES SALGADO JUNIOR - SP138058  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

AUTOS DO PROCESSO Nº 5000530-06.2019.4.03.6119

PARTE AUTORA: JOSE SALUSTIANO DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por JOSE SALUSTIANO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS, visando o restabelecimento do previdenciário de auxílio-doença, ou, caso haja a constatação da incapacidade permanente, a concessão de aposentadoria por invalidez.



A parte autora alega sofrer de enfermidade incapacitante, motivo pelo qual lhe foi concedido o benefício de auxílio-doença, posteriormente cessado pelo INSS, sob a alegação de retomada da capacidade laborativa.

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça e afastada a possibilidade de prevenção com feito anteriormente proposto. Designada a realização de perícia médica judicial. Verificada a desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinada a citação do INSS (fls. 40/43).

Laudo médico pericial (fls. 47/61).

Citado, o INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos. Juntou documentos (fls. 63/78).

As partes manifestaram-se sobre o laudo (fls. 80 e 81/87).

Os autos vieram à conclusão.

**É o breve relatório.**

**Fundamento e decido.**

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### MÉRITO

A Constituição Federal, em seu artigo 201, inciso I, dispõe que a Previdência Social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo, e atenderá à cobertura dos eventos de doença e invalidez, entre outros.

Cumprindo o mandamento constitucional, os benefícios reclamados foram previstos nos artigos 42, 59 e 86 da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

*“Artigo 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

*(...)*

*Artigo 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

*(...)*

*Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem seqüelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.”*

Disso resulta que o auxílio-doença, o auxílio-acidente e a aposentadoria por invalidez serão devidos ao (à) segurado (a) que preencher os seguintes requisitos: 1) comprovar a incapacidade para o trabalho, em grau variável conforme a espécie de benefício postulado; 2) ter cumprido o período de carência, se exigido; e, 3) ter a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade laboral.

A incapacidade para o trabalho está ligada às limitações funcionais, frente às habilidades exigidas para o desempenho de atividades para as quais essa pessoa esteja qualificada. Evidentemente, por tratar-se de matéria técnica e complexa, tem-se que as conclusões da perícia médica judicial terão extrema relevância na decisão judicial, mormente, se bem fundamentadas. Da mesma forma, fatos notórios, como a menor empregabilidade de pessoas com baixa educação formal e com idade avançada, também serão consideradas (Lei nº 9.099/1995 - art. 5º). De forma reiterada, os Tribunais têm se posicionado nesse sentido:

*“TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA TERCEIRA REGIÃO - APELAÇÃO CÍVEL - 914281 - Processo: 200403990028425 UF: SP Órgão Julgador: SÉTIMA TU Data da decisão: 16/10/2006 - DJU:16/11/2006 PÁGINA: 241 DES. WALTER DO AMARAL (...) II. Comprovado através de perícia médica que a parte autora é incapacitada de forma parcial e definitiva para o exercício de trabalho que demande esforço físico, ao que se agrega a falta de capacitação intelectual para a assunção de atividades laborais com este último perfil e a avançada idade da parte autora, estando sem condições de ingressar no mercado de trabalho, evidencia-se que sua incapacidade é absoluta, o que gera o direito a aposentadoria por invalidez, uma vez implementados os requisitos legais necessários.”*

No que tange à carência, trata-se do mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o segurado faça jus ao benefício (art. 24, *caput*, da Lei nº 8.213/91). Nesse diapasão, o artigo 25 da Lei nº 8.213/91 estabelece a necessidade de 12 (doze) contribuições mensais, em sendo o caso de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. A lei, ainda, prevê hipóteses de concessão de benefício, independente da carência, como se dá com o auxílio-acidente, bem como nas hipóteses de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez decorrentes de acidente de qualquer natureza ou causa; bem como em se tratando de doença profissional ou do trabalho; ou, ainda, se o (a) segurado (a), após filiar-se ao RGPS, for acometido (a) de enfermidades previstas no artigo 151 da Lei nº 8.213/91:

*“Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:*

*I - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez: 12 (doze) contribuições mensais;*

*(...)*

*Art. 26. Independente de carência a concessão das seguintes prestações:*

*I - pensão por morte, auxílio-reclusão, salário-família e auxílio-acidente; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)*

*II - auxílio-doença e aposentadoria por invalidez nos casos de acidente de qualquer natureza ou causa e de doença profissional ou do trabalho, bem como nos casos de segurado que, após filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social, for acometido de alguma das doenças e afecções especificadas em lista elaborada pelos Ministérios da Saúde e do Trabalho e da Previdência Social a cada três anos, de acordo com os critérios de estigma, deformação, mutilação, deficiência, ou outro fator que lhe confira especificidade e gravidade que mereçam tratamento particularizado*

*(...)*

*Art. 151. Até que seja elaborada a lista de doenças mencionada no inciso II do art. 26, independe de carência a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez ao segurado que, após filiar-se ao RGPS, for acometido das seguintes doenças: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada.”*

A comprovação da qualidade de segurado, por sua vez, observa os termos do artigo 15 e seguintes da Lei nº 8.213/91, *in verbis*:

*“Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:*

I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício;  
II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;  
(...)  
§ 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado.  
§ 2º Os prazos do inciso II ou do § 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social.  
§ 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social.  
§ 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos”.

No mesmo sentido o disposto no Decreto nº 3.048/99:

“Art. 13. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições:

(...)

II - até doze meses após a cessação de benefício por incapacidade ou após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela previdência social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração;  
(...)”.

**Considerando estas premissas, parte-se para a apreciação do caso concreto.**

Realizada perícia judicial com médico de confiança deste juízo foi constatada a **incapacidade laboral total e permanente** da parte autora, com termo inicial fixado em abril de 2011, quando sofreu um acidente com traumatismo do pé direito.

Consoante conclusões do laudo pericial: “Ao exame físico ortopédico atual identifica-se claudicação à marcha, deformidade e edema do tornozelo e do pé direitos e perda acentuada da movimentação articular. Portanto, considerando-se sua idade, grau de instrução, as atividades laborativas habituais e suas sequelas ortopédicas, fica definida uma incapacidade laborativa total e permanente”.

Considerando as informações constantes no CNIS (fls. 70/76), infere-se que a parte autora havia cumprido **acarência** exigida para o benefício que pleiteia quando da data do pretense restabelecimento do benefício por incapacidade, possuindo, igualmente, a **condição de segurado** do RGPS. A parte autora percebeu o benefício de auxílio-doença E/NB 31/162.118.428-2 até 08/10/2013, possuindo qualidade de segurado na data de 24/11/2014 (DER do benefício E/NB 31/608.665.005-9), nos termos do art. 15 da Lei nº. 8 . . . . . 2 . 1 . . . . . 9 . 1 . . . . .

Com efeito, faz jus a parte autora à concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, **desde 24/11/2014** e a condenação da autarquia ré ao pagamento das parcelas pretéritas devidas, com todos os consectários legais, descontadas eventuais parcelas pagas a título do benefício de auxílio-doença percebido em período cumulado.

Em que pese o início da incapacidade ter sido fixado em data anterior ao pleiteado na petição inicial, solução diversa da ora dada consistiria em violação ao princípio da adstrição/correlação, uma vez que o pedido formulado na inicial não fez referência a período anterior. O Juiz deve decidir a lide nos limites em que foi proposta, sendo-lhe defeso proferir sentença a favor da parte autora de natureza diversa do pedido, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado.

Além disso, a situação do segurado amolda-se no preceito do art. 60, §1º, da Lei nº. 8.213/91, que segue abaixo em destaque:

*Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)*

*§ 1º Quando requerido por segurado afastado da atividade por mais de 30 (trinta) dias, o auxílio-doença será devido a contar da data da entrada do requerimento.*

A renda mensal inicial da aposentadoria por invalidez corresponderá a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, calculado na forma do art. 29, I, da Lei nº. 8.213/1991 (art. 44 da Lei nº. 8.213/1991), não devendo ser, por imperativo constitucional (art. 201, § 2º, da CF), inferior a um salário mínimo.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

**1. JULGO PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para **CONDENAR** o INSS a proceder à concessão do benefício de **aposentadoria por invalidez** à parte autora, desde **24/11/2014**.

**2. CONDENO**, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas vencidas, desde a DIB acima fixada. Após o trânsito em julgado, intemem-se as partes para cumprimento do julgado. No cálculo dos atrasados, **deverão ser descontados eventuais valores decorrentes da percepção de outros benefícios** percebidos pela parte autora.

**3. Os juros de mora e a correção monetária** deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

**4. Condono a parte ré** ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCP, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

**5. Sentença não sujeita** ao reexame necessário, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, NCPC).

**6. Em atenção** ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a)	<b>JOSÉ SALUSTIANO DA SILVA</b>
Benefício concedido	<b>Aposentadoria por Invalidez</b>

Renda Mensal Inicial	A ser calculada pelo INSS
Data do início do benefício	24/11/2014

Publique-se. Registre-se eletronicamente. Intimem-se

Guarulhos, 27 de maio de 2019.

**MARCIO FERRO CATAPANI**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002714-32.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MARIA DO SOCORRO ALVES PINTO  
Advogado do(a) AUTOR: NOSLEN BENATTI SANTOS - SP186431  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **S E N T E N Ç A**

### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de ação ajuizada, sob o rito comum ordinário, por Maria do Socorro Alves Pinto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, buscando a obtenção de provimento jurisdicional que declare o direito à progressão e promoção funcional, tendo como marco inicial a data do efetivo exercício (02/05/2003), sem desconsiderar qualquer período de trabalho, aplicando-se o interstício de 12 (doze) meses, até que se edite o ato normativo regulamentador das Leis n.º 10.355/2001 e 10.855/2004, com o conseqüente reequadramento da autora. Requer, ainda, seja a autarquia previdenciária condenada ao pagamento das prestações pretéritas, acrescidas dos encargos legais, com repercussões financeiras nas parcelas devidas a título de férias, 13º salário e outras verbas que têm como base o vencimento básico. Requer, ainda, que os efeitos financeiros das sucessivas progressões sejam contados da data em que o autor completou cada interstício de 12 meses.

Com a inicial vieram procuração e documentos.

O feito foi inicialmente proposto perante o Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.

Citado, o INSS ofereceu contestação (ID 15993831), posteriormente aditada (ID 15993833), arguindo, preliminarmente, a prescrição do fundo de direito e das parcelas vencidas há mais de 5 anos. Impugnou a assistência judiciária gratuita e asseverou que o Juizado Especial Federal não deteria competência para o processamento e julgamento do feito. Afirmou, ainda, a impossibilidade de concessão de antecipação de tutela. Por fim, quanto ao mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos.

A autora apresentou réplica (ID 15993845), rebatendo as preliminares e reafirmando os termos da petição inicial.

Foi declinada a competência (ID 15993847), tendo o processo sido redistribuído a este Juízo.

A autora requereu a desistência da ação (ID 15994208). O INSS não concordou com o pedido de desistência, asseverando que deveria haver a renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação (ID 16798618). A autora informou que pretende continuar com o processo (ID 17030150).

As partes informaram não terem outras provas a produzir (ID 17640041).

**É O RELATÓRIO.**

**FUNDAMENTO E DECIDO.**

### **II – FUNDAMENTAÇÃO**

A lide comporta julgamento antecipado, nos termos do inciso I do artigo 355 do Código de Processo Civil.

#### **1.1 Da assistência judiciária gratuita**

Trata-se de impugnação oferecida pelo INSS à concessão à parte autora, ora impugnada, dos benefícios da justiça gratuita. Afirma que a parte impugnada tem rendimentos suficientes para arcar com as despesas processuais.

A presente impugnação deve ser acolhida.

O atual Código de Processo Civil, em seu art. 98, dispõe que será concedido o benefício da gratuidade da justiça à pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios, na forma da lei. O § 3º. do art. 99 do mencionado diploma legal, por sua vez, dispõe que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.

Da mesma forma, compete à parte contrária impugnar, no prazo assinalado para a contestação, o benefício concedido, apresentando provas para tanto.

Assim, a presunção de pobreza somente pode ser afastada pela existência de prova em contrário.

Em que pese a declaração de pobreza subscrita pelo próprio autor, o princípio da lealdade processual e o poder instrutório do órgão jurisdicional permitem que o magistrado afaste a presunção de pobreza, em havendo indício de que o petionário aufera renda incompatível com a concessão do benefício ora analisado, como é o caso dos autos.

Fato é que tal presunção é passível de ser desconstituída na medida em reste demonstrado, por meio de documento idôneo, que a renda do requerente se situa em patamar elevado.

Em outras palavras, a Constituição Federal permitiu o amplo acesso ao Poder Judiciário, mas, tal primado não permite afirmar que o acesso é irrestrito. Assim, aqueles que possuem capacidade econômica (contributiva) devem arcar, eventualmente, pelas despesas processuais, sob pena de esfacelamento do sistema e insuficiência de recursos para aqueles que, indubitavelmente, são hipossuficientes. Cumpre ao Poder Judiciário, diante dessa situação, exercer papel de fiscalização.

O fato de a lei permitir que a simples afirmação da parte autorize a concessão da gratuidade de justiça não implica dizer que o magistrado deve fechar os olhos à realidade que o circunda. Nesse sentido a posição adotada pelo Superior Tribunal de Justiça:

“DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. LOCAÇÃO. JUSTIÇA GRATUITA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRESUNÇÃO LEGAL QUE FAVORECE AO REQUERENTE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos dos arts. 2º, parágrafo único, e 4º, § 1º, da Lei 1.060/50, a assistência judiciária gratuita pode ser pleiteada a qualquer tempo, bastando, para obtenção do benefício, sua simples afirmação do requerente de que não está em condições de arcar com as custas do processo e com os honorários advocatícios. 2. Por não se tratar de direito absoluto, porquanto a declaração de pobreza implica simples presunção *juris tantum*, pode o magistrado, se tiver fundadas razões para crer que o requerente não se encontra no estado de miserabilidade declarado, exigir-lhe que faça prova de sua situação. 3. Hipótese em que a Corte estadual, ao firmar o entendimento de que os recorrentes não teriam comprovado seu estado de miserabilidade, inverteu a presunção legal, o que não é admissível. 4. Recurso especial conhecido e provido”. (Superior Tribunal de Justiça. REsp 965756/SP. Relator: Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA. Órgão Julgador: 5a Turma. Data do Julgamento: 25/10/2007. Data da Publicação/Fonte: DJ 17.12.2007 p. 336.). Citeu-se.

Com efeito, seria desarrazoado que o juiz, diante da simples afirmação do requerente de que não possui condições financeiras para arcar com as despesas processuais, tivesse o dever absoluto e intangível de concedê-la, sem ao menos ingressar minimamente em seu mérito.

No caso concreto, os documentos constantes dos autos demonstram que o autor possui condições de arcar com as custas processuais.

De acordo com o documento constante do ID 15993827, fl. 12, a autora recebeu, em 11/2015 (último mês que consta dos demonstrativos de remuneração e no qual não houve a percepção de verbas extraordinárias), R\$ 8.885,15 brutos e R\$ 5.278,34 líquidos.

Preceitua o art. 790, §3º, da CLT, que “é facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social”. Tal dispositivo deve ser aplicado analogicamente no processo civil. Inicialmente, porque é o único marco legal que define os limites objetivos para a concessão da assistência judiciária gratuita. Ademais, esse dispositivo foi veiculado para o processo do trabalho, no qual - exatamente como nos feitos previdenciários - existe uma parte tida pelo ordenamento jurídico como hipossuficiente e pretende-se evitar abusos no momento da concessão desse favor legal.

Considerando-se (i) que a autora percebeu mensalmente a título de salário o valor bruto na ordem de R\$ 5.278,34 líquidos; (ii) que o teto do INSS correspondeu a R\$ 5.189,82 no ano de 2018; e (iii) que 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social corresponde a R\$ 2.075,93, resta patente a capacidade econômica da autora, razão pela qual deve ser revogada a concessão dos benefícios da gratuidade processual que lhe foram outrora concedidos.

Diante do exposto, ACOLHO a presente impugnação aos benefícios da assistência judiciária gratuita.

## 1.2 Da prescrição

Aduz a autarquia-ré a prescrição do fundo do direito, sob o fundamento de que o prazo prescricional iniciou-se a partir da publicação da Lei nº 11.501/2007, sendo que a presente demanda foi ajuizada em 28/01/2019, tendo transcorrido o prazo quinquenal. Alega, ainda, que a parte autora ingressou no INSS em 02/05/2003, tendo ultrapassado o prazo de cinco anos entre o decurso do primeiro interstício de doze meses e o ajuizamento da ação.

Postula a parte autora a percepção de diferenças remuneratórias em virtude da promoção e progressão funcional na carreira de Analista do Seguro Social, considerando-se como marco o período de cada doze meses.

O Decreto nº 20.910/1932, que regula a prescrição quinquenal das ações pessoais contra a Fazenda Pública, dispõe em seus arts. 1º e 3º nos seguintes termos:

*Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.*

*Art. 3º Quando o pagamento se dividir por dias, meses ou anos, a prescrição atingirá progressivamente as prestações à medida que completarem os prazos estabelecidos pelo presente decreto.*

Estatuem, ainda, os arts. 8º e 9º do aludido diploma normativo:

*Art. 8º A prescrição somente poderá ser interrompida uma vez.*

*Art. 9º A prescrição interrompida recomeça a correr, pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo.*

Há que se distinguir, primeiramente, a prescrição do fundo de direito da prescrição das parcelas anteriores aos cinco anos do ajuizamento da ação (prescrição de trato sucessivo). Naquela, o marco inicial do prazo prescricional é deflagrado a partir do exato momento em que a Fazenda Pública incorre em dívida para com o administrado. Na última, o termo *a quo* para fluência do prazo para ajuizamento da ação cabível é renovado periodicamente.

As obrigações de trato sucessivo são oriundas de uma situação jurídica fundamental já reconhecida, ao passo que o direito à percepção de valores decorrentes daquela relação jurídica material renova-se, periodicamente, em cada oportunidade na qual deixam de ser adimplidas as parcelas remuneratórias pretendidas.

Observa-se, assim, a existência de **prescrição quinquenal** uma vez que, nesta ação, entre outros pedidos, busca-se a cobrança de parcelas remuneratórias pretéritas. Destarte, no caso de acolhimento do pedido formulado na inicial, tem-se que as parcelas anteriores aos cinco anos antecedentes à propositura da demanda (art. 240, §1º, do CPC e/c art. 312 do CPC) estarão prescritas, conforme dispõe o art. 1º do Decreto n.º 20.910/32.

### 1.3 Da vedação à antecipação de tutela

O INSS aduz, ainda, que seria vedada a concessão de tutela antecipada em feito no qual se discute o pagamento de verbas remuneratórias a servidor público. Contudo, verifica-se da petição inicial que não foi feito pedido de antecipação de tutela, motivo pelo qual a preliminar em questão está prejudicada.

## 2 Do mérito

A parte autora busca a declaração de seu direito à progressão funcional na Carreira do Seguro Social de que trata a Lei n.º 10.855/2004 a cada interstício de 12 (doze) meses, nos termos do Decreto n.º 84.669/80, em vez do interstício de 18 (dezoito) meses, até que sobrevenha o regulamento da referida progressão funcional por decreto presidencial.

A promoção é espécie de provimento derivado, no qual o servidor, que já mantém vínculo com a Administração Pública, desloca-se de seu cargo para outro situado em classe mais elevada. Na progressão funcional, o servidor percorre um *iter* funcional, normalmente materializado pelas nomenclaturas de “classes”, “padrões” ou “índices”, implicando o aumento dos vencimentos.

Denomina-se progressão horizontal quando a mudança de padrão do servidor para outro imediatamente superior ocorrer dentro da mesma classe. E, progressão vertical, quando implicar mudança de classe, ocorre a mudança da última referência salarial de uma classe à primeira referência salarial da classe superior.

A Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, estabelece as diretrizes para a classificação de cargos do serviço civil da União e das autarquias federais. Nos termos do art. 6º da citada lei, “*a ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo*”.

A Lei nº 8.627/93, que disciplina os critérios para reposicionamento dos servidores públicos federais civis e militares do Poder Executivo Federal, estabeleceu em seu artigo 7º que, até que seja aprovado o regulamento de promoções a que se refere o art. 24 da Lei nº 8.460/92 (“*o desenvolvimento do servidor civil no serviço público federal dar-se-á nos termos do regulamento para promoções a ser proposto pelo Poder Executivo, que considerará requisitos de avaliação ou desempenho e de interstício, dependendo a promoção da existência de vaga*”), a progressão e a promoção dos servidores públicos civis continuam a reger-se pelos regulamentos em vigor em 31 de agosto de 1992, observadas as equivalências previstas nos Anexos VII e VIII da mesma lei, com as alterações constantes dos Anexos II e III a esta lei, para efeito de retribuição.

Como ainda não sobreveio a aprovação do regulamento mencionado no art. 24 da Lei nº 8.460/92, as disposições do Decreto nº 84.669/80, que regulamentam o instituto da progressão funcional a que se referem a Lei nº 5.645/70, devem ser aplicadas, no que tange ao regramento da promoção e progressão funcional dos servidores públicos federais.

Prescreve o art. 3º do Decreto nº 84.669/80 que a progressão horizontal dependerá da avaliação de desempenho, expressa em conceitos que determinarão o interstício a ser cumprido pelo servidor.

O artigo 6º do Decreto nº 84.669/80 dispõe que o **interstício para a progressão horizontal será de 12 (doze) meses, para os avaliados com o Conceito 1 (merecimento)**, e de 18 (dezoito) meses, para os avaliados com o Conceito 2 (antiguidade). O artigo 7º, por sua vez, assevera que, para efeito da progressão vertical, o interstício será de 12 (doze) meses.

O § 2º do artigo 10 do Decreto regulamentador estabelece, ainda, que nos casos de nomeação, admissão, redistribuição, ascensão funcional ou de transferência de funcionário ou movimentação de empregado, realizadas a pedido, o interstício será contado a partir do primeiro dia do mês de julho após a entrada em exercício.

No que concerne ao requisito da avaliação de desempenho, preconiza o art. 12 do Decreto regulamentador que o chefe imediato avaliará o desempenho funcional do servidor, observando-se a qualidade e quantidade do trabalho, a iniciativa, a cooperação, a assiduidade, a urbanidade, a pontualidade, a disciplina e a antiguidade na carreira.

Por fim, o artigo 19 reza que os atos de efetivação da progressão funcional, observado o cumprimento dos correspondentes interstícios, deverão ser publicados até o último dia de julho e de janeiro, vigorando seus efeitos a partir, respectivamente, de setembro e março.

O Poder Regulamentar é prerrogativa de direito público conferida à Administração Pública de editar atos gerais e abstratos para complementar as leis e lhe permitir a efetiva aplicabilidade, sem inovar a ordem jurídica positivada. A formalização do poder regulamentar opera-se por meio de decretos ou regulamentos, inteligência do art. 84, inciso IV, da CR/88.

Com efeito, ante o princípio da legalidade - que constitui valor basilar de sustentabilidade e equilíbrio do Estado Democrático de Direito, no qual se encontra erigido a nossa carta republicana -, o poder regulamentar deve ser sempre subjacente à lei, não podendo inovar ou contrariá-la, cabendo esmiuçar e concretizar o comando normativo em conformidade com o conteúdo da lei e nos limites por ela impostos. Pontes de Miranda já afirmava que “o regulamento não é mais do que auxiliar das leis, auxiliar que só pretender não raro, o lugar delas, mas sem que possa, com tal desenvoltura, justificar-se e lograr que o elevem à categoria de lei” (Comentários à Constituição de 1967, 2ª ed., ED. RT, 1970).

No âmbito da Administração Pública, o princípio da legalidade, estampado no *caput* do art. 37 da CR/88, condiciona a ação estatal à prévia previsão legal que imponha ao agente público o dever ou a faculdade de atuar. Assim, somente a lei (entenda-se por lei geral, abstrata e impessoal) pode vincular a atividade administrativa a determinadas finalidades, meios ou formas, executando apenas aquilo que a lei consente. Por consectário lógico, os regulamentos executivos devem conter regras organizacionais destinadas a colocar em execução os princípios institucionais estabelecidos na lei, dentro da órbita por ela circunscrita, assegurando a execução uniforme da lei perante aos administrados.

Em 26 de dezembro de 2001, foi editada a Lei nº 10.355 que disciplinou a estruturação da Carreira Previdenciária no âmbito do INSS, estabelecendo, em seu art. 2º, §2º, que a progressão funcional e promoção observarão os requisitos e as condições fixadas em regulamento, devendo levar em consideração os resultados da avaliação de desempenho, sendo que até a edição do ato regulamentador os deslocamentos na carreira far-se-ão em conformidade com as condições fixadas pela Lei nº 5.645/70.

Adevo, posteriormente, em 01/04/2004, a Lei nº 10.855 que reestruturou a carreira previdenciária e passou a prever, inicialmente, que a progressão funcional e a promoção dar-se-iam mediante o cumprimento do interstício de 12 (doze) meses de efetivo exercício de cada padrão; habilitação em avaliação de desempenho individual correspondente a, no mínimo, 70% (setenta por cento) do limite máximo da pontuação das avaliações realizadas no interstício considerado para a promoção; e participação em eventos de capacitação com carga horária mínima estabelecida em regulamento.

Sobreveio, em 16/03/2007, a Medida Provisória nº 359, convertida na Lei nº 11.501/2007, que alterou as Leis nºs. 10.355/2001 e 10.855/2004, em especial os critérios de promoção e progressão funcional na carreira do Seguro Social, fixando o interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício em cada padrão, para fins de progressão funcional, ou no último padrão de cada classe, para fins de promoção. O art. 8º da Lei nº 10.855/04, com redação dada pela novel legislação, estabeleceu que “**ato do Poder Executivo regulamentará os critérios de concessão de progressão funcional e promoção de que trata o art. 7º desta Lei**”, revogando o antigo art. 9º (“*até que seja editado o regulamento a que se refere o art. 8º desta Lei, as progressões funcionais e promoções cujas condições tenham sido implementadas serão concedidas observando-se, no que couber, as normas aplicáveis aos servidores do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970*”).

A majoração do interstício para a **progressão funcional** instituída pela Lei n.º 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, na medida em que há expressa determinação de que a matéria seja regulamentada, e, até o advento de tal regulamentação (art. 7º), tem de ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja, de 12 (doze) meses.

Nesse sentido, já se manifestou o C. Superior Tribunal de Justiça, em caso análogo, quanto à progressão funcional na carreira do magistério (grifei):

*ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DA EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. INTERSTÍCIO. PRESCINDIBILIDADE. LEI 11.784/2008. RECURSO REPETITIVO. ART. 543-C DO CPC. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a progressão dos docentes da carreira do magistério básico, técnico e tecnológico federal será regida pelas disposições da Lei 11.344/2006, com duas possibilidades: por avaliação de desempenho acadêmico e por titulação, sem observância do interstício, até a publicação do regulamento (Decreto 7.806/2012). 2. Orientação reafirmada pela Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.343.128/SC. 3. Recurso Especial não provido. (REsp 1483938 / AL, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Dje 27/11/2014) ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DA EDUCAÇÃO BÁSICA, TÉCNICA E TECNOLÓGICA. REGRAS DE PROGRESSÃO. APLICABILIDADE DO ART. 120, § 5º; DA LEI N. 11.784/2008 E DAS REGRAS DE PROGRESSÃO DA LEI N. 11.344/2006 ATÉ O ADVENTO DA REGULAMENTAÇÃO (DECRETO N. 7.806/2012, DOU EM 18.9.2012). MATÉRIA JULGADA PELO REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP Nº 1.343.128/SC, REL. MIN. MAURO CAMPBELL. 1. A questão relativa à declaração do direito à progressão funcional por titulação, independentemente do preenchimento do interstício, foi definitivamente julgada pela 1ª Seção no REsp 1.343.128/SC, de relatoria do Min. Mauro Campbell, sob o regime dos recursos repetitivos - art. 543-C do CPC, na sessão de 12.6.2013 (acórdão não publicado), que confirmou o entendimento jurisprudencial do STJ. 2. Na hipótese dos autos, não se vislumbra nenhuma omissão, contradição ou obscuridade a ensejar a integração do julgado. Embargos rejeitados. (Edcl no AgRg no REsp 1323912 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Dje 01/08/2013) ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. CARREIRA DO MAGISTÉRIO DE ENSINO BÁSICO, TÉCNICO E TECNOLÓGICO. LEI 11.784/08. PROGRESSÃO FUNCIONAL. 1. Cinge-se a controvérsia dos autos sobre progressão funcional de servidor público federal integrante da carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, atualmente regida pela Lei 11.784/08. 2. A progressão funcional tem previsão no art. 120 da Lei 11.784/08, cujo § 5º dispõe que, até que seja publicado o regulamento previsto no caput deste artigo, para fins de progressão funcional e desenvolvimento na Carreira de Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico, aplicam-se as regras estabelecidas nos arts. 13 e 14 da Lei nº 11.344, de 8 de setembro de 2006. 3. Trata-se de nítida condição suspensiva de eficácia no que toca às novas regras para o desenvolvimento na carreira em questão. Assim, enquanto pendente de regulamentação, não podem ser aplicados os demais parágrafos do dispositivo citado, de modo que a lei anterior, por remissão legal expressa, continua a reger a relação entre os docentes e as Instituições Federais de Ensino no que tange à progressão funcional e desenvolvimento na carreira. 4. Nesses termos, prevalecem as regras dos arts. 13 e 14 da Lei 11.344/06 relativamente ao período anterior ao advento do Decreto 7.806/12 (publicado no DOU de 18/09/2012), que atualmente regulamenta os critérios e procedimentos para a progressão dos servidores da carreira do Magistério do Ensino Básico, Técnico e Tecnológico. 5. É o caso dos autos, em que o servidor, detentor do título de especialista, ingressou na carreira na Classe D-I e pretende a progressão para a Classe D-II, situação prevista no inciso II do art. 13 da Lei 11.344/06 (Art. 13. A progressão na Carreira do Magistério de 1º e 2º Graus ocorrerá, exclusivamente, por titulação e desempenho acadêmico, nos termos de portaria expedida pelo Ministro de Estado da Educação: (...) II - de uma para outra Classe), o que se fará independentemente de interstício, tal como preceitua o § 2º do mesmo art. 13 (§ 2º - A progressão prevista no inciso II far-se-á, independentemente do interstício, por titulação ou mediante avaliação de desempenho acadêmico do docente que não obtiver a titulação necessária, mas que esteja, no mínimo, há dois anos no nível 4 da respectiva Classe ou com interstício de quatro anos de atividade em órgão público, exceto para a Classe Especial). Precedentes: AgRg no REsp 1.336.761/ES, 2ª T., Min. Herman Benjamin, Dje 10/10/2012; REsp 1.325.378/RS, 2ª T., Min. Humberto Martins, Dje 19/10/2012 REsp 1.325.067/SC, 2ª T., Min. Eliana Calmon, Dje 29/10/2012; AgRg no REsp 1.323.912/RS, 2ª T., Min. Humberto Martins, Dje 02/04/2013. 6. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n. 8/08. (REsp 1343128 / SC, Primeira Seção, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Dje 21/06/2013)*

Outro não foi o entendimento firmado pelas Cortes Regionais Federais (grifei):

*ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO INSS. PROGRESSÃO FUNCIONAL E PROMOÇÃO. LEI n.º 11.501/2007. APLICAÇÃO DO INTERSTÍCIO DE 18 MESES. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. EXTENSÃO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. SUBSTITUÍDOS COM DOMICÍLIO NO ÂMBITO DA COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO PROLATOR DA SENTENÇA. ENTENDIMENTO DO STJ. 1. Cinge-se a lide a saber se, incexistindo o regulamento pela Administração Pública previsto na Lei n.º 11.501/2007, pode ser aplicado o interstício dos 18 meses como critério de avaliação para efetivar as progressões e promoções para os servidores da Carreira do Seguro Social, em substituição ao interstício de 12 meses anteriormente aplicado. 2. Manutenção da sentença que entendeu que “Ora, não havendo definição dos critérios de avaliação que, ressalte-se, deve incluir participação em eventos de capacitação, que deverão ser promovidos pela Administração Pública, não vejo como aplicar o interstício dos 18 meses. Tampouco poderá ser o servidor penalizado pela inércia do poder público. Assim, em decorrência da análise aqui traçada, resta apenas o reconhecimento do interstício de 12 (doze) meses como critério de avaliação até que seja editada a norma regulamentadora da lei aqui abordada.” (...)*  
(APELREEX 08034882620134058300, Desembargador Federal Marcelo Navarro, TRF5 - Terceira Turma.)

APELAÇÕES CÍVEIS. REMESSA NECESSÁRIA. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. INSS. PROGRESSÃO FUNCIONAL E PROMOÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO RECHAÇADA. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM RECONHECIDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DECRETO N.º 20.910/32. INTERSTÍCIO DE 18 (DEZOITO) MESES. LEI N.º 11.501/2007. DESCABIMENTO. AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL. ATÉ JUNHO DE 2009. A PARTIR DE 30/06/2009, DATA DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA LEI N.º 11960/09, QUE MODIFICOU A REDAÇÃO DO ART. 1.º-F DA LEI N.º 9.494/97, ATUALIZAÇÃO SEGUNDO A TR (TAXA REFERENCIAL). A PARTIR DA INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM PRECATÓRIO ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO PELA FAZENDA NACIONAL, INCIDÊNCIA DO IPCA-E (ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO ESPECIAL) MENSAL, DO IBGE. LIMINAR PROFERIDA NOS AUTOS DA RECLAMAÇÃO (RCL) N.º 21147. RECURSO DO RÉU CONHECIDO, PORÉM IMPROVIDO. RECURSO DO AUTOR CONHECIDO E PROVIDO. REEXAME OFICIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 7. A carreira dos servidores ocupantes de cargos públicos no INSS está regulamentada pela Lei n.º 10.855/2004, que, em sua redação original, prescrevia, no que toca à progressão e promoção da carreira aqui discutida, estabelecia o interstício de 12 (doze) meses para progressão e promoção. 8. Posteriormente, com a edição da Lei n.º 11.501/2007, toda a sistemática de promoção e progressão foi alterada, ampliando-se o interstício de 12 (doze) para 18 (dezoito) meses e estabelecendo-se novos requisitos, não contemplados pela redação anterior para promoção e progressão. Porém, o artigo 8.º condicionou a vigência dessas inovações à regulamentação pelo Poder Executivo, até então não realizada. 9. Não há como considerar correto o critério que vem sendo adotado pelo INSS para contagem do início do prazo para as promoções e progressões. A uma, porque padecem de regulamentação as alterações introduzidas pela Lei n.º 11.501/2007. A duas, porque o Decreto n.º 84.669/80 não pode ser utilizado neste aspecto para o fim de estabelecer desigualdades, mediante utilização de data única para início da contagem desse prazo, até porque é contraditório com o próprio artigo 7.º da Lei n.º 10.855/2004. E, também, porque o artigo 9.º, na redação atribuída Lei n.º 12.969/2010, condiciona a aplicação da norma anterior, no que couber. 10. A ausência de edição do referido regulamento em tempo oportuno não gera a aplicação imediata da lei, de forma diversa daquela escolhida pelo legislador. Sendo certo que não há palavras inúteis na lei, não se pode desconsiderar o intento do legislador de condicionar a aplicação da norma à sua regulamentação. Trata-se de uma norma de eficácia limitada. 11. Não tendo havido a normatização regulamentar, quis o legislador, desta feita, por meio da Lei n.º 12.269/2010, estabelecer critérios a serem observados até o surgimento do ato regulamentar, alterando o artigo 9.º da Lei n.º 10.855/2004. 12. De todo o conjunto normativo e argumentos jurídicos aqui debatidos, é de se concluir pela legitimidade passiva do INSS, bem como pela não incidência imediata do artigo 8.º da Lei n.º 10.855/2004, com a redação dada pela Lei n.º 11.501/2007, por ser norma de eficácia limitada, 2.º e, em obediência ao estatuído no artigo 9.º, da mesma Lei n.º 10.855/2004, com a redação atribuída pela Lei n.º 12.269/2010, harmonizando os institutos normativos entrelaçados para disciplinar a matéria, devem ser assim aplicados: (i) no tocante ao interstício considerado para fins de promoção e progressão, o período de 12 (doze) meses; (ii) início da contagem do prazo para cada promoção deve ter seu marco inicial a partir da data do efetivo exercício do servidor, sendo a contagem seguinte a partir do do término da contagem anterior e assim sucessivamente. Análise de forma individualizada. (APELREEX 0044437120154025104, Relator Des. Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, Sexta Turma Especializada, Dje de 25/01/2016)

A questão também foi uniformizada pela TNU nos termos dos votos condutores dos julgamentos dos PEDILEF 5051162-83.2013.4.04.7100 (Relator Juiz Federal Bruno Carrá, Dje de 15/04/2015) e PEDILEF 50584992620134047100 (Relatora Juíza Federal Angela Cristina Monteiro, Dje de 05/02/2016), no sentido de que a majoração do interstício para a progressão funcional instituída pela Lei n.º 11.501/2007 carece de auto-aplicabilidade, e, até o advento de tal regulamentação, tem de ser aplicado o requisito temporal ainda vigente, qual seja, de 12 (doze) meses.

**Em 29 de julho de 2016, entrou em vigor a Lei n.º 13.324, que alterou novamente o art. 7.º, §1º, inciso I, alínea “a”, da Lei n.º 10.855/04, passando a prever que, para fins de progressão funcional, deverá observar o cumprimento do interstício de doze meses de efetivo exercício em cada padrão.**

**Vê-se, portanto, que o interstício mínimo exigido para a progressão funcional passou de 12 para 18 meses, subordinando-se a sua aplicabilidade à edição do regulamento pelo Poder Executivo, sendo que, até a expedição do sobredito regulamento, devem ser aplicados os critérios de progressão funcional previstos no Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei n.º 5.645/70.**

Como anteriormente exposto, se a competência para expedir regulamentos é privativa do Presidente da República (art. 84, IV, da CR/88), torna-se obrigatória a adoção dos critérios previstos no Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei n.º 5.645/70 até que sobrevenha ato do Presidente da República que regule os novos critérios introduzidos pela Lei n.º 11.501/2007.

Ainda não foi editado decreto presidencial que regulamente a Lei n.º 10.855/2004. Ademais, o Memorando-Circular DGP/INSS nº 02, de 27.01.2012 não pode fazer as vezes do regulamento, porquanto o referido memorando não é ato do Presidente da República, tampouco dispõe de conteúdo normativo regulamentar.

A Lei n.º 5.645/70 não faz menção aos requisitos para a progressão funcional, mas o seu regulamento, Decreto 84.669/80, expressamente prevê no art. 7.º o interstício de 12 (doze) meses para a progressão vertical. Donde se conclui que a parte autora faz jus à progressão funcional a cada interstício de 12 meses de efetivo exercício, nos termos do art. 7.º do Decreto nº 84.669/80, enquanto não for editado o regulamento do art. 7.º da Lei nº 10.855/2004 por ato do Presidente da República.

No caso em tela, a parte autora tomou posse, em 02/05/2003, no cargo de Analista Previdenciário da Previdência Social, Classe A, Padrão I, iniciando-se a contagem do interstício em 01/07/2003, com fim em 30/06/2004, dando-se a primeira progressão funcional em 01/09/2004. Em 01/07/2004 iniciou-se nova contagem de interstício (doze meses) para a próxima progressão funcional. A partir da vigência da Lei nº 11.501/2007, a Administração Pública passou a adotar o interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício no cargo público para fim de progressão funcional.

Dessarte, a despeito da falta de regulamentação exigida pela Lei nº 11.501/2007, a parte ré ampliou de 12 (doze) para 18 (dezoito) meses a progressão funcional de seus servidores.

**No que tange ao início de contagem do prazo de promoção e progressão funcional na Carreira do Seguro Social, verifica-se que o Memorando-Circular nº 01/2010/INSS/DRH também extrapolou os limites fixados pela lei.**

Estabelece o Memorando-Circular nº 01/2010/INSS/DRH que a progressão funcional dos servidores integrantes da Carreira do Seguro Social terá como início de contagem do interstício o dia 1º de julho quando o ingresso ou retorno do afastamento que implique sua interrupção ocorrer no período de 1º de janeiro a 30 de junho e, a partir de 1º de janeiro do ano subsequente, quando ocorrer no período de 1º de julho a 31 de dezembro, vigorando os efeitos financeiros a partir de 1º de março e de 1º de setembro imediatamente seguinte ao cumprimento do interstício.

Em 27 de janeiro de 2012, sobreveio o **Memorando-Circular nº 02/DGP/INSS**, o qual fixou, em suma, os seguintes parâmetros: i) o requisito de interstício de 18 (dezoito) meses de efetivo exercício tem aplicação imediata; ii) na contagem do interstício necessário à progressão funcional e à promoção será aproveitado o tempo desde a última progressão concedida; iii) os efeitos financeiros da progressão funcional ou promoção vigoram a partir de 1º de março e de 1º de setembro imediatamente seguinte ao cumprimento do interstício; iv) **preservados os interstícios que vinham sendo cumpridos pelos servidores na forma do art. 10 do Decreto nº 84.669/80, a contagem do interstício terá início do primeiro dia do efetivo exercício no cargo.**

Assim, no Memorando-Circular nº 01/2010, a Administração Pública aplicou o disposto no art. 10 do Decreto nº 84.669/80, fixando o marco inicial para contagem da progressão funcional o primeiro dia dos meses de janeiro e julho. Com o advento do Memorando-Circular nº 02/2012, em 27/01/2012, modificou-se o entendimento anterior, de modo que, preservados os interstícios que vinham sendo cumpridos pelos servidores na forma do Decreto nº 84.669/80, a contagem do interstício retornou ao marco inicial do primeiro dia de efetivo exercício no cargo.

Ou seja, a autarquia utilizou a nova edição trazida pela Lei n.º 11.501/2007 e o Decreto n.º 84.669/80, no que toca ao início da contagem do interstício mínimo para progressão funcional de seus servidores, como forma de suprir a ausência do regulamento previsto no art. 8.º, estabelecendo, assim, um critério único de contagem (primeiro dia dos meses de janeiro e julho).

Tal critério viola sobremaneira o princípio da isonomia, na medida em que desconsidera efetivo período de atividade do servidor público que, por exemplo, ingressou no quadro funcional a partir de 1º de março, como é o caso da parte autora (posse e exercício em 02/05/2003). Vê-se que o Memorando-Circular nº 02/2012 tentou corrigir tal distorção, no entanto, ressaltou a sua aplicabilidade somente a partir de sua vigência, ou seja, de 27/01/2012.

A desconsideração de período de trabalho efetivamente exercido pelo servidor público, para contagem de interstícios voltada à promoção ou progressão funcional, atinge o princípio da legalidade em sua concepção ampla, que engloba a isonomia material (art. 5º da CR/88), vez que os servidores públicos integrantes da Carreira do Seguro Social não tomam posse e entram em exercício na mesma data.

Aplicando-se interpretação defendida pelo INSS, dependendo da data de ingresso do servidor no órgão, a Administração estaria autorizada a exigir um tempo de serviço maior ou menor para que se alcance os avanços nas carreiras. Pode-se chegar, inclusive, a uma situação na qual um servidor precise trabalhar quase um ano a mais do que outro para que complete os requisitos em data próxima àquela em que o ato de efetivação da progressão funcional deve ser publicado, apenas pelo fato de ter preenchido os critérios legais para progressão logo após a data em que a Administração concede a progressão anterior.

Tem-se que, nesse ponto, o referido decreto não foi recepcionado pela Lei Maior, na parte em que fixa uma única data para a progressão dos servidores, desprezando-se o efetivo tempo de exercício no cargo, e posterga os efeitos financeiros (art. 10 e art. 19), por violar o princípio da isonomia, ao conferir, desarrazoadamente, tratamento idêntico a servidores que se encontrem em situação fática e jurídica distinta.

A Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência, ao analisar a progressão funcional da carreira de policiais federais, uniformizou entendimento no seguinte sentido (grifei):

*"O regulamento não é totalmente livre para estipular os requisitos e condições da progressão funcional. Não de ser respeitados direitos e garantias constitucionais, hierarquicamente superiores. O art. 5º do Decreto nº 2.565/98, ao impor uma data única para início dos efeitos financeiros da progressão funcional, afronta o princípio da isonomia, desde que confere tratamento único a indivíduos que se encontram em situações diferentes. A eficácia da progressão funcional deve ser observada segundo a situação individual de cada servidor. Uniformizado o entendimento de que os efeitos financeiros da progressão funcional na carreira Policial Federal devem retroagir ao momento em que tiverem sido completados os cinco anos ininterruptos de efetivo exercício" (TNU, PEDILEF 05019994820094058500, JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DOU 28/10/2011).*

O ato regulamentador não pode, portanto, conferir tratamento único a indivíduos (servidores integrantes da Carreira do Seguro Social) que se encontram em situações diferentes, devendo a progressão funcional ser fixada com a observância individual de cada servidor.

**Deve-se, ainda, analisar a retroação dos efeitos financeiros.**

Preenchendo o servidor os requisitos legalmente impostos para a progressão funcional, tais como o desempenho funcional satisfatório e o lapso temporal, faz jus ao pagamento retroativo das diferenças remuneratórias decorrentes da progressão funcional, desde o dia em que completou o interstício legalmente exigido (doze meses), até que seja editado o decreto regulamentar estipulado pelo art. 9º da Lei nº 10.855/2004 (introduzido pela Lei nº 12.269/2010), iniciando-se a contagem seguinte a partir do término da contagem anterior e assim sucessivamente, com reflexo sobre as verbas devidas a título de férias, 13º salário e outras que tenham como base o vencimento básico.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e extingo o processo com resolução de mérito, para:

A) **DECLARAR** o direito da autora à **progressão funcional** a cada 12 (doze) meses de efetivo exercício da atividade até que seja editado o regulamento estipulado pelos arts. 7º e 9º da Lei nº 10.855/2004, por ato do Presidente da República, nos termos do art. 8º da Lei nº 10.855/2004;

B) **CONDENAR** o INSS à obrigação de fazer, consistente em, na contagem do interstício de doze meses de efetivo exercício para efeitos de progressão funcional da parte autora, contar como termo inicial a data do efetivo exercício (02/05/2003), iniciando-se a contagem seguinte a partir do término da contagem anterior e assim sucessivamente; e

C) **CONDENAR** o INSS a pagar à parte autora o valor correspondente às diferenças decorrentes da **progressão funcional** mencionada, com reflexo sobre as verbas devidas a título de férias, 13º salário e outras que tenham como base o vencimento básico, com atualização monetária e incidência de juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal **limitadas referidas diferenças aos cinco anos que antecederam a propositura da presente demanda em virtude da prescrição quinquenal.**

As parcelas em atraso deverão ser corrigidas nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal.

Custas *ex lege*.

Condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% (dez por cento) do inciso I do § 3º do art. 85 do CPC, sobre o valor da condenação (inferior a 200 salários mínimos), de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago.

Devem ser compensados eventuais valores pagos sob a mesma rubrica na seara administrativa.

Revogo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

GUARULHOS, 27 de maio de 2019.



**VISTOS EM INSPEÇÃO.**

Trata-se de ação de procedimento comum proposta por **NILZA LIMA DOS ANJOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS** com pedido de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, objetivando o restabelecimento do benefício previdenciário de auxílio doença, bem como a concessão de aposentadoria por invalidez, com acréscimo de 25% previsto na Lei 8.213/1991.

Atribuiu à causa o valor de R\$229.540,00.

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (id 15764784).

**É o relatório. Fundamento e decido.**

Afasto a possibilidade de prevenção em relação aos autos nº 0007255-73.2018.403.6332, nº 0022903-89-2018.403.6301 e nº 0003650-22.2018.403.6332, considerando o valor atribuído à causa, que ultrapassa o limite de alçada do Juizado Especial Federal.

**Defiro os benefícios da Justiça gratuita.**

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas (artigo 303) e também tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

**Em cognição sumária, não há meios de este Juízo aquilatar a natureza e gravidade das enfermidades apontadas nos documentos juntados pela parte autora, de sorte a expedir uma ordem liminar para a implementação do benefício almejado.**

**Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS.**

Posto isso, não atendido o requisito do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

**Determino a realização de prova pericial médica, a ser realizada aos 17.06.2019, às 12:30 horas, em sala própria neste Juízo Federal.**

Nomeio para o exame pericial o **Dr. WASHINGTON DEL VAGE**, perito cadastrado no Sistema AJG da Justiça Federal, que deverá, além do laudo conclusivo, **RESPONDER AOS QUESITOS DO AUTOR, AOS QUESITOS DO INSS E AOS QUESITOS DO JUÍZO:**

1. O autor encontra-se acometido de alguma doença ou lesão? Qual? É possível, de forma sucinta, descrever como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta o autor? Se sim, descreva.

2. Quando a doença foi diagnosticada? É possível dizer se houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?

3. A doença que acometeu o autor é tuberculose; hanseníase; alienação mental; neoplasia maligna; cegueira; paralisia irreversível e incapacitante; cardiopatia grave; doença de Parkinson; espondiloartrose anquilosante; nefropatia grave; estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante); síndrome da deficiência imunológica adquirida-AIDS ou contaminação por radiação?

4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?

5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?

6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provocava a incapacidade o autor por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual seria o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?

7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade? Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se o autor já estava incapacitado quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.

8. A incapacidade constatada gerou para o autor a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?

9. A incapacidade constatada gerou a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil?

10. O autor faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso o autor não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade estaria relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento?

11. A cessação da incapacidade do autor dependeria da realização de tratamento cirúrgico? O autor já havia esgotado outras formas de tratamento?

12. Quais foram os exames realizados pelo autor para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?

13. A incapacidade constatada possui nexos etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexos etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

**Intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 17 de junho de 2019 (17.06.2019), às 12h30min, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos-SP, CEP 07115-000, telefone (11) 2475-8226.**

Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. **Não haverá intimação pessoal.**

Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(à) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia.

**Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.**

Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia.

Deverão as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem outros quesitos e indicarem eventuais assistentes técnicos, a teor do artigo 465, § 1º, NCPC, assim como, deverá a parte autora apresentar exames e laudos que considerar válidos para confirmar sua patologia. **Fica consignado que a parte autora já apresentou quesitos para perícia médica.**

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência de que o prazo para resposta (30 dias – art. 183, NCPC) se iniciará da data da carga (art. 231, VIII, NCPC). Em caso de eventual resposta, deve o réu colacionar aos autos os processos administrativos referentes à parte autora.

Cite-se. Intimem-se. Publique-se.

Guarulhos, 20 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002204-53.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: IVANILDO DA SILVA BARROS  
Advogado do(a) AUTOR: TAISS RODRIGUES DOS SANTOS - SP222663  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **IVANILDO DA SILVA BARROS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela provisória de urgência, objetivando a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria especial – NB 182.229.225-2, desde a data da entrada do requerimento administrativo - DER em 31/01/2017, mediante o reconhecimento judicial dos períodos especiais descritos na inicial, além do computo de tempo de atividade rural.

Procuração e documentos apresentados com a petição inicial (fs. 26/318).

Proferida decisão determinando à parte autora a emenda da petição inicial, atribuindo o correto valor da causa, conforme o benefício econômico pretendido (fs. 322/323).

A parte autora apresentou petição de emenda à inicial e planilha de cálculos (fs. 325/333).

Proferida decisão recebendo a petição de fs. 325/333 como emenda à inicial, concedendo os benefícios da gratuidade da justiça e indeferindo o pedido de antecipação da tutela. Verificada a desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Determinada a citação do INSS (fs. 334/337).

O INSS apresentou contestação (fs. 338/351).

O INSS informou não ter outras provas a produzir (fl. 353).

A parte autora apresentou réplica. Requereu a produção da prova pericial, documental e oral acerca do desempenho de atividades insalubres, além da expedição de ofícios às empresas empregadoras. Juntou documentos (fs. 355/376, 377/436 e 438/439).

Conclusos para sentença, o julgamento foi convertido em diligência para indeferir o pedido de expedição de ofícios às empresas empregadoras e o pedido de depoimento pessoal da parte autora. Foi ainda, concedido prazo para a parte autora informasse a intenção de produzir prova testemunhal, com vistas a comprovar o exercício de atividade rural (fs. 440/441).

A parte autora juntou documentos e requereu a realização de audiência de instrução para a oitiva de testemunhas (fs. 449/466).

Designada a realização de audiência de instrução por meio de videoconferência com a Subseção Judiciária de Arapiraca/AL (fs. 467/468).

Realizada audiência de instrução e julgamento, com o depoimento pessoal da parte autora e a oitiva de duas testemunhas. Foi reiterado o pedido de produção de prova pericial técnica, o que foi indeferido pelo Juízo. As partes apresentaram alegações finais remissivas (fs. 476/512).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Não tendo sido arguidas preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo à análise do mérito.

### MÉRITO

#### COMPROVAÇÃO DO PERÍODO RURAL

Para a comprovação de período de atividade rural, devem ser observadas as regras dos parágrafos 2º e 3º, do artigo 55, da Lei nº 8.213/91:

“Art. 55 (...)

§ 2º O tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento.

§ 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento.”

Desse modo, embora não se exija o recolhimento de contribuição para o reconhecimento de tempo de serviço rural anterior ao início de vigência da Lei nº 8.213/91 (§2º), fundamental que esteja presente início de prova material (§3º). No mesmo sentido é o enunciado da Súmula 149 do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual: “A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rural, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

Vale observar que não se exige documentação comprobatória de todo o período, mês a mês ou ano a ano, tampouco, é necessário que haja prova material dos marcos inicial e final do trabalho rural, desde que haja prova documental de boa parte do período que se pretende reconhecer, corroborada por idônea e coesa prova testemunhal.

No caso dos autos, a parte autora pretende o reconhecimento do tempo rural laborado no período de 08/01/1980 a 01/01/1986, em regime de economia familiar.

Como início de prova material, a parte autora acostou os seguintes documentos:

- a) Certificado de dispensa de incorporação emitido em 1985 (fl. 30);
- b) Certidão de nascimento do autor, da qual consta como a profissão de seu genitor a de “agricultor” emitida em 1966 (fl. 31);
- c) Termo de Comodato Rural elaborado em 2016 (fs. 252/253);
- d) Certificado de Conclusão de Série ou Grau Escolar em nome da parte autora expedido em 1985 (fl. 254).

Em seu depoimento pessoal, resumidamente, a parte autora relatou que nasceu em Igaci; que era o irmão mais velho de três irmãos “que se criaram”; que trabalhou na roça desde os 10 anos até 20 anos de idade; que trabalhavam ele (autor), os irmãos e o pai; que a mãe ajudava; que trabalhava no “Sítio Torrões”, que devia ter umas 30 tarefas; que só estudou até o primário; que seus pais se separaram quando ainda no campo; que a família plantava milho, feijão; que eles plantavam, e depois de 2, 3 meses, era feita a colheita; que quando já mais velho, veio para São Paulo para trabalhar; que tinha em torno de 20 anos; que seus irmãos também vieram para São Paulo; que o contrato de comodato apresentado possui data de 2016, por se tratar da época em que foi preciso pedir ao proprietário a comprovação do trabalho; que as testemunhas trabalharam com ele (autor); que essas testemunhas trabalhavam na mesma época, do mesmo jeito e com o mesmo patrão.

A testemunha JOSE ANTONIO DA SILVA resumidamente, disse que conhece o autor da roça; que trabalharam juntos de 1980 a 1986; que se conheciam só do trabalho; que trabalhavam para um senhor chamado Milton, que já é falecido; que trabalhavam no “Sítio Logradouro”; que esse sítio ficava em Craibas; que começou a trabalhar com 7 anos; que trabalhavam o autor, um irmão e a mãe; que plantavam milho, algodão e feijão; que a plantação era para consumo próprio e no final do ano vendia-se alguma coisa; que conheceu Antônio Satiro Barbosa, mas, ele já é falecido; que trabalharam para ele também; o sítio dele ficava na zona rural de Craibas; que o sítio dele era conhecido por “Sítio Torrões”; que o autor também trabalhou no “Sítio Torrões”; que já fez um bom tempo que Antônio Satiro Barbosa faleceu; que não faz tanto tempo; que acredita que se vivo, hoje ele teria por volta de 75 anos; que não conhece Claudemir dos Santos nem Clédja de Almeida Santos; que a terra hoje é de outro proprietário.

A testemunha MACIEL LUIZ DOS SANTOS disse que conhece o autor do “Sítio Logradouro”; o sítio fica próximo a Arapiraca e Craibas; que o proprietário do sítio era Milton Luiz dos Santos; que só trabalharam juntos nesse sítio; que trabalharam juntos de 1980 a 1986; que começou a trabalhar na roça com 5, 6 anos de idade; que trabalhou lá até 19 anos; que depois foi para São Paulo; que plantavam milho, mandioca; que o autor trabalhava com a família, sozinho e com colegas; que conhece Antônio Satiro Barbosa; mas que não trabalhou com ele; que não chegou a trabalhar no “Sítio Torrões”; que o autor trabalhou no “Sítio Torrões”; que veio para São Paulo em 1996; que o autor trabalhou no “Sítio Logradouro” e no “Sítio Torrões”; mas que não sabe a época; que sabe que o autor trabalhou com a família do Sr. Antônio; que Antônio Satiro Barbosa faleceu este ano; que não chegou a trabalhar com a outra testemunha; que José Antônio da Silva trabalhou nos dois sítios; que não conhece Claudemir dos Santos nem Clédja de Almeida Santos; que os patrões do autor foram Milton e Luis dos Santos.

Ainda que não se exija início de prova material para todos os anos da atividade, é necessária a existência dessa prova em relação a período contemporâneo ao que se pretende comprovar. Tal exigência é ainda mais relevante quando se observa que a aposentadoria por tempo de contribuição, diversamente da aposentadoria por idade rural, gera, de ordinário, valores superiores a um salário mínimo.

Nesse diapasão, o certificado de dispensa de incorporação, do Ministério do Exército, datado de 1985, informando a dispensa do serviço militar por excesso de contingente, sem indicação do exercício de atividade rural, não pode ser considerado início de prova material.

A certidão de nascimento do autor, da qual consta como a profissão de seu genitor a de “agricultor” emitida em 1966, em conjunto com outros documentos até poderia corroborar a alegação de trabalho nas lides rurais, mas, em consulta ao extrato do CNIS do genitor Sr. José Soares de Barros, CPF 022.765.074-38, cuja juntada ora determino, verifico que ele recebe aposentadoria por idade, espécie 41, qual seja, não se trata de benefício rural.

O Termo de Comodato Rural elaborado em 2016 não pode ser considerado início de prova, por ter sido expedido muito tempo posterior ao pleiteado pelo autor.

O Certificado de Conclusão de Série ou Grau Escolar em nome da parte autora expedido em 1985 não faz qualquer menção à profissão de seus genitores ou se o aluno residia em zona rural.

A análise feita por este Juízo, no que tange às provas documentais apresentadas, está em consonância com o entendimento do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

**“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONVERTIDO E AUSÊNCIA DE REITERAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PERÍODOS DE LABOR COMUM. HOMO DESNECESSIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DIREITO PERSONALÍSSIMO. ATIVIDADE RURAL. PROVA MATERIAL INEFICAZ. EXTINÇÃO DO MÉRITO. ATIVIDADE ESPECIAL. RECONHECIMENTO PARCIAL. TEMPO INSUFICIENTE À CONCESSÃO. EC Nº 20/98. REC TRANSIÇÃO. REQUISITO ETÁRIO NÃO PREENCHIDO. AVERBAÇÃO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. REMESSA NECESSÁRIA PARCIALMENTE PROV EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO, NO TOCANTE AO LABOR RURAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONVERTIDO EM RETIDO NÃO CO. MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA E, EM MÉRITO, APELO DO AUTOR NÃO CONHECIDO EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DESPROVIDO. APELO PROVIDO EM PARTE.**

(...)

7. A exigência de documentos comprobatórios do labor rural para todos os anos do período que se pretende reconhecer é descabida. Sendo assim, a prova documental deve ser corroborada por prova testemunhal idônea, com potencial para estender a aplicabilidade daquela. Precedentes da 7ª Turma desta Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. Tais documentos devem ser contemporâneos ao período que se quer ver comprovado, no sentido de que tenham sido produzidos de forma espontânea, no passado.

8. O C. Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.348.633/SP, adotando a sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil, assentou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço rural exercido em momento anterior àquele retratado no documento mais antigo juntado aos autos como início de prova material, desde que tal período esteja evidenciado por prova testemunhal idônea.

9. É pacífico o entendimento no sentido de ser dispensável o recolhimento das contribuições para fins de obtenção de benefício previdenciário, desde que a atividade rural tenha se desenvolvido antes da vigência da Lei nº 8.213/91.

10. Para comprovar o labor rural, foram apresentados os seguintes documentos: a) declaração de exercício de atividade fornecida por sindicato rural local, referente ao período de 20/01/1971 a 22/12/1976 (fs. 21/22) - a propósito, ausente a homologação legalmente exigida; b) histórico escolar do autor, emitido pela “Escola João Job de Sousa”, no período de 1970 a 1973.

11. Nem um nem outro documento auxiliam o autor na comprovação pretendida - sobretudo o segundo, vez que não relacionado, sob nenhum aspecto, com a lida agrícola demasiadamente sustentada.

12. Neste passo, perde o vigor a prova oral produzida - ouvidas três testemunhas, Geraldo de Santana Pires (fl. 202), Antônio Dultra de Souza (203) e Félix Ferreira da Silva (fl. 204). A testemunha Geraldo de Santana Pires afirmou que "conhece o autor Joaquim desde quando estudavam juntos, nos anos 70, sendo que eu estudei com ele até o ano de 1972; que o autor trabalhava na Fazenda Guarani com os pais; que o autor trabalhava na roça, plantando milho, feijão e mamona; que pode afirmar que ele trabalhou até os tempos em que ele foi para São Paulo, mas pode afirmar que ele já era maior de idade; que não sabe dizer em que ele trabalhava em São Paulo". Antônio Dultra de Souza afirmou que "conhece o autor Jurandir desde 1967, da Fazenda Lagoa Queimada; que ele sempre trabalhou na roça; que depois do ano de 1967 o pai do autor comprou uma roça, sendo que ele trabalhou uns tempos, sabendo que no ano de 1977 ele já estava em São Paulo; que ele plantava mandioca, mamona e feijão na roça do seu pai; que não sabe dizer no que ele trabalhava em São Paulo". Félix Ferreira da Silva afirmou que "conhece o autor desde novo, pois o depoente morava perto dele; que pode afirmar que o autor trabalhava na roça do seu pai; que o autor trabalhou na roça até a idade de vinte anos com o pai e depois foi para São Paulo; que ele plantava mandioca, milho e feijão, não trabalhando em mais nenhum lugar; que depois de ter ido para São Paulo, o autor nunca mais voltou; que em São Paulo ele trabalha em firma".

(...)

34. Em mérito, apelação do autor não conhecida de parte e, na parte conhecida, desprovida. Apelo do INSS provido em parte".

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1629250 - 0005239-31.2006.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADOR FED CARLOS DELGADO, julgado em 24/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/10/2018) Grifou-se.

O alcance da prova de tempo rural se extrai, portanto, a partir da apreciação conjunta das provas material e testemunhal, em cotejo, ainda, com as máximas da experiência, estas relevantíssimas ao retrato de fatos passados no meio rural.

Nesse sentido, veja-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

**"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. TRABALHO RURAL. TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. REVOGAÇÃO DO BENE TUTEIA ANTECIPADA. DEVOLUÇÃO DE VALORES. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA.**

(...)

- Considerando a dificuldade do trabalhador rural na obtenção da prova escrita, o Eg. STJ vem admitindo outros documentos além daqueles previstos no artigo 106, parágrafo único, da Lei nº 8.213/91, cujo rol não é taxativo, mas sim, exemplificativo (AgRg no REsp nº 1362145/SP, 2ª Turma, Relator Ministro Mauro Campell Marques, DJe 01/04/2013; AgRg no Ag nº 1419422/MG, 6ª Turma, Relatora Ministra Assusete Magalhães, DJe 03/06/2013; AgRg no AREsp nº 324.476/SE, 2ª Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJe 28/06/2013).

- E atendendo as precárias condições em que se desenvolve o trabalho do lavrador e as dificuldades na obtenção de prova material do seu labor, quando do julgamento do REsp. L.321.493/PR, realizado segundo a sistemática de recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C), abrandou-se a exigência da prova admitindo-se início de prova material sobre parte do lapso temporal pretendido, a ser complementada por idônea e robusta prova testemunhal.

(...)

- No que tange à possibilidade do cômputo do labor rural efetuado pelo menor de idade, o próprio C. STF entende que as normas constitucionais devem ser interpretadas em benefício do menor. Por conseguinte, a norma constitucional que proíbe o trabalho remunerado a quem não possua idade mínima para tal não pode ser estabelecida em seu desfavor, privando o menor do direito de ver reconhecido o exercício da atividade rural para fins do benefício previdenciário, especialmente se considerarmos a dura realidade das lides do campo que obrigada ao trabalho em tenra idade (ARE 1045867, Relator: Ministro Alexandre de Moraes, 03/08/2017, RE 906.259, Rel: Ministro Luiz Fux, in DJe de 21/09/2015).

- No caso concreto, as provas documentais são robustas e não deixam dúvidas de que o trabalho rural era a principal e provavelmente a única atividade econômica do autor, seja como segurado especial, seja como empregado rural, não sendo demais entender que assim a exerceu desde os 12 anos de idade, conforme alegou, como é comum acontecer na zona rural. Ressalta-se que seu primeiro registro formal, em 1978, se deu como trabalhador rural, assim como os que se seguiram, somando-se a isso os demais documentos comprobatórios. As declarações das testemunhas foram ao encontro das provas materiais, ratificando-as, preenchendo suas lacunas, inexistindo quaisquer provas ao contrário.

(...)

- Diante do parcial provimento do recurso do INSS, que venceu na maior parte, revogando-se, inclusive, o benefício e a tutela antecipada concedidos na sentença, a parte autora deve arcar com as despesas processuais e o pagamento de honorários advocatícios aos patronos do INSS, que fixa-se em 10% do valor atualizado da causa, considerando que não se trata de causa de grande complexidade, mas sim repetitiva, o que facilita o trabalho realizado pelo advogado, diminuindo o tempo exigido para o seu serviço. Suspende-se, no entanto, a sua execução, nos termos do artigo 98, § 3º, do CPC/2015, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita (fls. 144).

- Apelação do INSS parcialmente provida".

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2224826 - 0007149-08.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL INÊS VIRGÍNIA, julgado em 30/01/2 DJF3 Judicial 1 DATA:11/02/2019). Grifou-se.

Além de inexistir início de prova material em relação ao tempo pleiteado pela parte autora de trabalho rural, a prova oral produzida mostrou-se bastante frágil e imprecisa, por vezes até contraditória, sem qualquer detalhe ou contexto que confira certeza à afirmação inicial quanto ao período alegado e não amparado por documentos. Inclusive, cabe asseverar que as testemunhas mencionaram, de forma extremamente precisa e exata, o suposto período de trabalho do autor, o que causa estranhamento deste Juízo.

Consoante se observa, não resta **caracterizado o desempenho de atividade rural pela parte autora no período de 08/01/1980 a 01/01/1986.**

## COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

De início, é importante relembrar que o tempo de serviço é disciplinado pela legislação vigente à época em que, efetivamente, for exercido, integrando, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador, em homenagem ao princípio do "tempus regit actum", que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica.

Durante a vigência da Lei Orgânica da Previdência Social de 1960, o enquadramento das atividades especiais era feito de acordo com a categoria profissional do segurado. Os Decretos nº 53.831/1964 e nº 83.080/1979 previam listas das atividades profissionais e dos agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, seriam nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. Portanto, uma atividade poderia ser considerada especial pelo simples fato de pertencer o trabalhador a uma determinada categoria profissional ou em razão de estar ele exposto a um agente nocivo específico. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para os fatores ruído e calor. Logo, bastava a constatação de que o segurado exercia atividade arrolada nos anexos dos Decretos citados para o reconhecimento do direito ao benefício.

A Lei nº 9.032, de 28.04.95, modificando o artigo 57 da Lei nº 8.213/91, passou a exigir a efetiva exposição ao agente químico, físico ou biológico prejudicial à saúde ou à integridade física do segurado, de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, para que fosse reconhecida a insalubridade da atividade. Diante disso, tornou-se imprescindível a comprovação, por meio de formulário específico (SB-40 ou DSS-8030), do efetivo labor sob sujeição aos agentes nocivos.

O regramento necessário à eficácia plena da legislação modificada veio com a Medida Provisória nº 1.523, de 11.10.1996 (convertida na Lei nº 9.528, de 10.12.1997), a qual, alterando o artigo 58 da Lei nº 8.213/91, estabeleceu, no lugar de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física, uma relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos, a ser definida pelo Poder Executivo. A comprovação da efetiva exposição se daria por meio de formulário emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho.

Servindo-se de sua nova atribuição legal, o Poder Executivo baixou o Decreto nº 2.172/97, de 05.03.1997, que trouxe em seu Anexo IV a relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos a que refere a nova redação do art. 58 da Lei nº 8.213/91 e revogou, como consequência, as relações de atividades profissionais que constavam dos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/79. Posteriormente, o Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 3.048/99, que permanece ainda em vigor.

Em se tratando de matéria reservada à lei, o Decreto nº 2.172/1997 somente teve eficácia a partir da edição da Lei nº 9.528, de 10.12.1997, momento a partir do qual passou a ser exigível a apresentação de laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por profissional habilitado (médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho). Logo, para atividades exercidas até 10.12.1997, era suficiente para a caracterização da especialidade a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030 ou CTPS. Nesse sentido: STJ; Resp 436661/SC; 5ª Turma; Rel. Min. Jorge Scartezini; julg. 28.04.2004; DJ 02.08.2004.

No que se refere ao uso de tecnologias de proteção aptas a atenuar os efeitos do agente nocivo, a MP nº 1.523/96 passou a exigir que constassem do laudo técnico informações relativas ao uso de equipamentos de proteção coletiva (EPCs). Somente após o advento da Lei nº 9.732/98 é que se passou a exigir também a inclusão de informações sobre o uso de equipamentos de proteção individual (EPIs).

Em resumo:

1. Para as atividades exercidas até 28.04.95, bastava o enquadramento da categoria profissional conforme anexos dos regulamentos, sendo que os trabalhadores não integrantes das categorias profissionais poderiam comprovar o exercício de atividade especial mediante a apresentação de formulários (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030) expedidos pelo empregador, à exceção do ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

2. A partir de 29.04.95, passou-se a exigir a exposição efetiva aos agentes nocivos, não mais podendo haver enquadramento com base, apenas, em categoria profissional, necessitando-se da apresentação de formulários emitidos pelo empregador (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 e DIRBEN 8030), exceto para ruído e calor, que exigiam laudo técnico;

3. A partir de 10.12.1997, passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

Com a Lei nº 9.528/97, de 10.12.1997, e que alterou a Lei nº 8.213/91 (art. 58, § 4º), o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) foi incluído como necessário para a comprovação da concreta exposição a agentes agressivos, em substituição aos formulários (SB-40 e DSS-8030). O PPP é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz, em regra, a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, com também carimbo e assinatura do responsável legal da empresa, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Nesse sentido, o entendimento do STJ:

*"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROVA DA EXPOSIÇÃO AO AGENTE INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. ADMISSIBILIDADE. D. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO CONSTATAR O LABOR COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NA PET 10.262/RS. REL. MIN. SÉRGIO KUKINA, DJE 16.2.2019. AGRADO INTERNO DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O § do art. 58 da Lei 8.213/1991 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de 1o. de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o § 1o do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, § 4o. da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2019. Laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discórdância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, toma-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Agravo Interno do INSS a que se nega provimento. (STJ, AIRESP 201502204820, AIRESP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1553118, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJE DATA:17/04/2019).*

#### QUANTO AO AGENTE NOCIVO RÚIDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infralegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

*"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG00750)".*

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

#### QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZADOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. RENOVAÇÃO. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se a aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário”. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.

## EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região. (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem aptidão de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, forçoso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior”. (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUÍDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) II - A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido”. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010). Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº. 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO EM APOSENTADORIA ESPECIAL. COI DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUÍDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. NÃO IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JURIS DICTA. MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO B. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) torna a atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da “exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente”, tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho. (...)” (TRF3, ApReeNec 00057259720134036109, ApReeNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA – 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

## CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em especial, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. APLICAÇÃO. LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA. A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007)” (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II - O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum” (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido”. (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

*"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADOR DE CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1999. APLICAÇÃO TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO. RECURSO DESPROVIDO. Corte de origem solucionou a questão jurisdicção de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.*

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: *"É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período"*.

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

## APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem; e 30 (trinta) anos, se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 preveem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

*"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:*

*I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou*

*II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.*

*§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.*

*§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:*

*I - 31 de dezembro de 2018;*

*II - 31 de dezembro de 2020;*

*III - 31 de dezembro de 2022;*

*IV - 31 de dezembro de 2024; e*

*V - 31 de dezembro de 2026.*

*§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.*

*§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo".*

## APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

## SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso em tela, a parte autora pretende comprovar a especialidade dos seguintes períodos de trabalho: **08/03/1989 a 20/10/1992** – "ALIMENTOS WONDER LTDA. 17/12/1993 à 18/07/2003 – "VIACÃO NAÇÕES UNIDAS LTDA." e **01/03/2004 em diante** – "SAMBAlBA TRANSPORTES URBANOS LTDA."

**a) De 08/03/1989 a 20/10/1992** – "ALIMENTOS WONDER LTDA. O vínculo está registrado no extrato do CNIS de fl. 48 e na CTPS à fl. 273 sendo a atividade desempenhada a de "auxiliar de produção".

No PPP de fls. 33/34, formalmente em ordem, no período supra, a parte autora desempenhou a função de "auxiliar de produção", estando sujeita a ruído de 88,70 dB(A). Consta a utilização de EPI eficaz.

Quanto ao agente ruído, a quantidade de decibéis a que a parte autora esteve exposta era superior à previsão de 80 dB(A), utilizada pelo Decreto nº 53.831/64. Logo, viável o enquadramento da atividade como especial considerando este fator de risco.

Embora haja a informação da existência de uso de EPC eficaz, assim como acontece em se tratando de EPI, é certo que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do equipamento de proteção, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.

Portanto, viável a averbação de referido vínculo.



b) De 17/12/1993 a 18/07/2003 – “VIAÇÃO NAÇÕES UNIDAS LTDA” vínculo está registrado no extrato do CNIS de fl. 50 e na CTPS à fl. 258 sendo a atividade desempenhada a de “cofrador”.

Tendo em vista o rol das profissões sujeitas a condições prejudiciais à saúde e à integridade física, é possível o enquadramento da atividade de “cofrador” como especial pela categoria profissional até 28/04/1995, constante no item 2.4.4 do Anexo ao Decreto nº 53.831/64 (motomeiros e condutores de bondes; motoristas e cofradores de ônibus; motoristas e ajudantes de caminhão).

A partir de 29/04/1995, exige-se, para a comprovação do desempenho de atividade especial a apresentação dos formulários já citados (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030 DIRBEN-8030 e PPP). Também é certo que em se tratando dos agentes agressivos ruído e calor, quando o trabalhador apresentar algum dos antigos formulários, emitidos até 31 de dezembro de 2003, e quando se tratar de exposição aos agentes calor e ruído, será obrigatória a apresentação, também, do Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho – LTCAT.

No DIRBEN-8030 de fl. 37, formalmente em ordem, no período 29/04/1995 a 18/07/2003, a parte autora desempenhou a função de “cofrador”, estando sujeito a ruído, calor e poeira, porém sem laudo técnico comprobatório, de modo que o período não pode ser reconhecido como especial.

c) De 01/03/2004 em diante – “SAMBAIBA TRANSPORTES URBANOS LTDA.”: o vínculo está registrado no extrato do CNIS de fl. 52 e na CTPS à fl. 258 sendo a atividade desempenhada a de “cofrador”.

No PPP de fls. 295/296 consta que o autor desempenhou as funções de “cofrador” e “motorista”, com exposição ao agente físico ruído de 68,5 e 86,6 dB(A) e calor de 28,5 e 26,5°C (IBUTG), sem informação de uso de EPI eficaz.

A exposição a ruído de 68,5 e 86,6 dB(A), portanto, inferior ao limite previsto na legislação previdenciária da época (Decreto nº. 4.882/2003), não configura atividade especial em razão de tal fator de risco.

Quanto ao calor, sua intensidade vem medida através de monitor de IBUTG - Índice de Bulbo Úmido Termômetro de Globo e deve ser aferida de acordo com o tipo de atividade exercida (leve, moderada ou pesada). Nesse sentido, a NR-15, da Portaria nº. 3.214.78 do Ministério do Trabalho assim dispõe:

Regime de Trabalho Intermitente com Descanso no Próprio Local de Trabalho (por hora)	TIPO DE ATIVIDADE		
	LEVE	MODERADA	PESADA
Trabalho contínuo	até 30,0	até 26,7	até 25,0

Tanto o Decreto nº. 2.172.97, em seu item 2.0.4, e, ainda, o Decreto nº. 3.048.99, em seu item 2.0.4, remetem à NR-15.

#### TAXAS DE METABOLISMO POR TIPO DE ATIVIDADE

TIPO DE ATIVIDADE	Kcal.h
<b>SENTADO EM REPOUSO</b>	100
<b>TRABALHO LEVE</b>	
Sentado, movimentos moderados com braços e tronco (ex.: datilografia).	125
Sentado, movimentos moderados com braços e pernas (ex.: dirigir).	150
De pé, trabalho leve, em máquina ou bancada, principalmente com os braços.	150
<b>TRABALHO MODERADO</b>	
Sentado, movimentos vigorosos com braços e pernas.	180
De pé, trabalho leve em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	175
De pé, trabalho moderado em máquina ou bancada, com alguma movimentação.	220
Em movimento, trabalho moderado de levantar ou empurrar.	300
<b>TRABALHO PESADO</b>	
Trabalho intermitente de levantar, empurrar ou arrastar pesos (ex.: remoção com pá).	440
Trabalho fatigante	550

No caso dos autos, a atividade desenvolvida pelo obreiro deve ser considerada leve, tendo em consideração as profissões de cofrador e motorista. Desta maneira, considerando que houve exposição a calor de 28,5 e 26,5°C (IBUTG), também não configurada atividade especial em razão de tal fator de risco.

Entretanto, do formulário há menção de que o segurado apenas esteve exposto aos fatores de risco ergonômico (postura de trabalho inadequada) e acidentes (diversos). Ocorre, contudo, que os fatores de risco apontados não figuram na legislação previdenciária para fins de caracterização de atividade especial. Isto é, o autor não acostou qualquer documento aos autos que demonstre sua efetiva exposição a agentes nocivos à integridade física e/ou saúde, o que é obrigatório a partir de 10/12/1997, conforme fundamentação. Logo, descabe o reconhecimento da especialidade dos períodos.

As decisões proferidas em ações trabalhistas, movidas pelo Sindicato dos Motoristas e Trabalhadores em Transporte Rodoviário Urbano de São Paulo em face das empresas de transporte e demais documentos de fls. 56/242 e 377/436, são relativos a todos os motoristas e cofradores de ônibus urbanos daquela empresa, não podendo ser tido como suficiente à prova da especialidade, uma vez que se trata de documento demasiado genérico e que, portanto, não necessariamente retrata as condições de trabalho da parte autora.

Em casos similares ao retratado neste feito, a atividade de motorista não foi tida como especial, por falta de documentos específicos aptos a demonstrar a agressividade do ambiente de trabalho:

"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO ESPECIAL RECONHECIDO EM PARTE. COBRADOR DE ÔNIBUS. NÃO PREENCH REQUISITOS PARA APOSENTAÇÃO. APELO DO INSS PROVIDO EM PARTE. RECURSO ADESIVO DA PARTE AUTORA NÃO PROVIDO. do que, os laudos apresentados (38/48, 60/119 e 200/218) apontam como agente agressivo a exposição ocupacional a vibrações de corpo inteiro, porém não se prestam a comprovar a agressividade do ambiente de trabalho do autor, eis que são demasiados genéricos e/ou relativos a outro trabalhador, portanto, não necessariamente retratam as condições de trabalho do demandante em específico. - O segurado não faz jus à aposentadoria especial, considerando-se que não cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. - Mantida a sucumbência recíproca. - Apelo do INSS provido em parte. - Recurso adesivo da parte autora não provido". (TRF3, Ap 00090017420144036183 Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2277147, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL TAI MARANGONI, Oitava Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/03/2018). Grifou-se.

"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ATIVIDADE ESPECIAL. MOTORISTA. PERÍCIA INDIRETA. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO CON DESPROVIDO. - Presentes os requisitos de admissibilidade, nos termos do artigo 1.021 e §§ do NCPC. Não há negar as condições penosas às quais se submetem os motoristas de ônibus/caminhão, sobretudo diante de exposição a "vibrações de corpo inteiro - VCI"; mas sua comprovação deve se dar via formulários ou laudos individualizados subscritos por profissional habilitado, não servindo material ligado a terceiros estranhos à lide e a empresas paradigma. - Os laudos técnicos periciais coligidos pelo autor não representam fidedignamente as reais condições pretéritas de trabalho vivenciadas pessoalmente nos lapsos debatidos, não passando de mera perícia indireta. Precedentes. - Decisão agravada suficientemente fundamentada, nos termos do art. 489 do NCPC, com ampla participação das partes na construção do provimento final, de modo que não padece de vício formal algum a justificar sua reforma. - Agravo interno conhecido e desprovido. (TRF3, Ap 00011246920154036144, Ap - APELAÇÃO CÍVEL – 2124578 Relator JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Nona Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2017). Grifou-se.

Observe, ainda, que qualquer menção de que o segurado esteve exposto aos fatores de risco ergonômico (postura de trabalho inadequada) e acidentes (diversos) não militam em favor em seu favor, uma vez que tais fatores de risco não figuram na legislação previdenciária para fins de caracterização de atividade especial.

Não se pode perder de vista que a prova do fato constitutivo do direito alegado compete ao autor, na forma do art. 373, inciso I, do CPC, não sendo desarrazoável exigir-se a apresentação de documentos comprobatórios de suas alegações.

Dessa forma, considerando os períodos acima reconhecidos como especiais, bem como os vínculos averbados administrativamente pelo INSS, tem-se que na DER do benefício, em 31/01/2017, a parte autora contava com **04 (quatro) anos, 11 (onze) meses e 25 (vinte e cinco) dias de tempo especial**, não fazendo jus, portanto, à implantação do benefício previdenciário de aposentadoria especial.  
Segue tabela:

Processo:	5002204-53.2018.403.6119									
Autor:	IVANILDO DA SILVA BARROS						Sexo (m/f):	m		
Réu:	INSS									
			Tempo de Atividade							
Atividades profissionais	Esp	Período		Atividade comum			Atividade especial			
		admissão	saída	a	m	d	a	m	d	
1	WONDER	08/03/1989	20/10/1992	3	7	13	-	-	-	
2	NAÇÕES UNIDAS	17/12/1993	28/04/1995	1	4	12	-	-	-	
3				-	-	-	-	-	-	
				4	11	25	0	0	0	
Soma:				1.795			0			
Correspondente ao número de dias:				4	11	25	0	0	0	
Tempo total :	1,40			0	0	0	0,000000			
Conversão:				4	11	25				
Tempo total de atividade (ano, mês e dia):										
Nota:	Utilizado multiplicador e divisor - 360									

Não foi formulado pedido subsidiário de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (espécie 42), razão pela qual não será analisada tal hipótese.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, extingo o processo com resolução de mérito e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO** formulado pela parte autora para reconhecer o caráter especial das atividades desempenhadas nos períodos de **08/03/1989 a 20/10/1992** – “ALIMENTOS WONDER LTDA.17/12/1993 à 18/07/2003 – “VIAÇÃO NAÇÕES UNIDA LTDA.”. Condeno o INSS a averbar referidos vínculos como especiais nos registros da parte autora na Autarquia Previdenciária.

Considerando a procedência de parte mínima do pedido (art. 86, par. único do CPC), condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do §11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu §5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, § 3º, do CPC.

Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, inciso I e §3º, inciso I, CPC).

Oportunamente, ao arquivado.

Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se.

Guarulhos, 12 de abril de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5006762-68.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CINTIA DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ADOLPHO HUSEK - SP31576  
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Cuida-se de processo de rito ordinário, proposto por Cintia de Oliveira em face do Estado de São Paulo, com a finalidade de obter a anulação do crédito tributário referente ao imposto sobre transmissão de bens *causa mortis* e doações ("ITCMD"), objeto de inscrição em dívida ativa sob o n.º 1181212604. Segundo a autora, ela divorciou-se de Wagner Alves em 03/07/2009, por meio de escritura pública de divórcio, e recebeu, em virtude da partilha dos bens do casal, R\$ 415.000,00. Essa quantia foi utilizada para a aquisição de um imóvel situado na Av. Dr. Carlos de Campos, 446, Loteamento Parque Renato Maia, quadra 11, lote 16, no município de Guarulhos/SP. Por erro de seu contador, ao elaborar a declaração anual de ajuste 2009/2010, o mencionado valor foi lançada como doação, quando, na verdade, tinha sido objeto de partilha. Assim, não teria ocorrido o fato gerador do ITCMD. Além disso, teria decaído o direito de a Fazenda Pública Estadual efetuar o lançamento tributário em tela.

Assim, a autora, com base na legislação tributária, requer a anulação do crédito tributário já mencionado, bem como a intimação da Receita Federal para que proceda à retificação de sua declaração anual de ajuste.

Juntou procuração e documentos.

O feito foi originariamente distribuído para a 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Guarulhos.

A autora recolheu as custas devidas perante a Justiça Estadual (ID 11496973, fl. 37).

Houve emenda à petição inicial, para incluir a União no polo passivo do feito (ID11496973, fls. 41/42).

Foi declinada a competência para o processamento e julgamento do feito em favor da Justiça Federal (ID 11496973, fl. 43), tendo o processo sido redistribuído a este Juízo.

A União apresentou contestação (ID 12173725), asseverando que, após efetuado o lançamento tributário, não mais pode ocorrer a retificação da declaração, nos termos do disposto no art. 147, § 1º, do Código Tributário Nacional.

A União informou não ter provas a produzir (ID 13438536).

O Estado de São Paulo apresentou contestação (ID 13712402). Como preliminar, arguiu a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento do feito, tendo em vista a ausência de interesse da União. Afirmou não ter ocorrido a decadência nem a prescrição tributárias. Quanto ao mérito, sustentou a higidez do crédito tributário e requereu a improcedência do pedido.

Apesar de intimada para apresentar réplica, a autora deixou de se manifestar (IDs 13305809 e 14545247). Ademais, ela e o Estado de São Paulo também não manifestaram o interesse em produzir provas.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

I. \_\_\_\_\_ Da preliminar

O Estado de São Paulo invoca, como preliminar, a competência da Justiça Estadual para o processamento e julgamento do feito, tendo em vista a ausência de interesse da União.

Contudo, deve-se notar que foi feito pedido contra a União – condenação na obrigação de retificar a declaração anual de ajuste de 2009/2010 da autora. Ainda que a União alegue ser impossível essa retificação, o eventual acolhimento de tal tese implica a improcedência do pedido e não a ausência de interesse da União.

Desse modo, com base no disposto no art. 109, I, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, reafirma a competência deste Juízo para o processamento e julgamento do feito.

## II. Do mérito

No que diz respeito ao mérito, a primeira questão a ser analisada diz respeito à alegada decadência do direito de efetuar o lançamento tributário.

O recebimento do montante de R\$ 415.000,00 – a título de doação ou partilha, não importa para o presente fim – deu-se em 2009 e foi informado ao Fisco Federal em 2010, por meio da declaração anual de ajuste de 2009/2010 da autora.

Conforme se verifica da certidão de inscrição em dívida ativa constante do ID 13712403, o auto de infração foi lavrado em 09/12/2014, tendo a respectiva notificação sido expedida em 10/12/2014.

O E. Superior Tribunal de Justiça já decidiu, sob o rito dos recursos repetitivos, que, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, quando não há o pagamento antecipado, o lapso decadencial regula-se pelo disposto no art. 173, I, do Código Tributário Nacional, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE DECADENCIAL QUINQUENAL PARA O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO (LANÇAMENTO DE OFÍCIO) CONTA-SE DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE O LANÇAMENTO PODERIA TER SIDO EFETUADO, NOS CASOS EM QUE A LEI NÃO PREVÊ O PAGAMENTO ANTECIPADO DA EXAÇÃO OU QUANDO, A despeito da previsão legal, o mesmo incore, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos REsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2008, DJ 10.04.2008; e REsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005). 2. É que a decadência ou caducidade, no âmbito do Direito Tributário, importa no perecimento do direito potestativo de o Fisco constituir o crédito tributário pelo lançamento, e, consoante doutrina abalizada, encontra-se regulada por cinco regras jurídicas gerais e abstratas, entre as quais figura a regra da decadência do direito de lançar nos casos de tributos sujeitos ao lançamento de ofício, ou nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação em que o contribuinte não efetua o pagamento antecipado (Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 163/210). 3. *Quies a quo* do prazo quinquenal da aludida regra decadencial rege-se pelo disposto no artigo 173, I, do CTN, sendo certo que o "primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado" corresponde, inelutavelmente, ao primeiro dia do exercício seguinte à ocorrência do fato impositivo, ainda que se trate de tributos sujeitos a lançamento por homologação, revelando-se inadmissível a aplicação cumulativa/concorrente dos prazos previstos nos artigos 150, § 4º, e 173, do Codex Tributário, ante a configuração de desarrazoado prazo decadencial decenal (Alberto Xavier, "Do Lançamento no Direito Tributário Brasileiro", 3ª ed., Ed. Forense, Rio de Janeiro, 2005, págs. 91/104; Luciano Amaral, "Direito Tributário Brasileiro", 10ª ed., Ed. Saraiva, 2004, págs. 396/400; e Eurico Marcos Diniz de Santi, "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 183/199). 5. In casu, consoante assente na origem: (i) cuida-se de tributo sujeito a lançamento por homologação; (ii) a obrigação ex lege de pagamento antecipado das contribuições previdenciárias não restou adimplida pelo contribuinte, no que concerne aos fatos impositivos ocorridos no período de janeiro de 1991 a dezembro de 1994; e (iii) a constituição dos créditos tributários respectivos deu-se em 26.03.2001. 6. Destarte, revelam-se caducos os créditos tributários executados, tendo em vista o decurso do prazo decadencial quinquenal para que o Fisco efetuasse o lançamento de ofício substitutivo. 7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 973.733/SC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2009, DJe 18/09/2009)

Ademais, ainda segundo o E. Superior Tribunal de Justiça já firmou jurisprudência no sentido de que o termo final do curso do lapso decadencial, nos casos de lançamento de ofício, é a notificação do contribuinte. Nesse sentido, vejam-se os seguintes julgados:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. AUSÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. ACERCA DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ART. 174 DO CTN. In casu dos autos, o Tribunal de origem afirmou que o débito tributário foi constituído em 2001 e que a citação do devedor ocorreu em 2009, de modo que ocorreu a prescrição. Não há nenhuma menção de impugnação administrativa. Desconstituir tais premissas requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, em Recurso Especial, por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. 2. Nos termos da redação original do art. 174, parágrafo único, I, do CTN, a prescrição era interrompida com a citação do devedor. Com a edição da LC 118/05, que modificou o inciso referido, o lapso prescricional passou a ser interrompido pelo "despacho que ordena a citação". A nova regra, entretanto, tem incidência somente nos casos em que a data do despacho ordinatório da citação seja posterior a sua entrada em vigor. 3. Sobre o tema, o Superior Tribunal de Justiça firmou compreensão de que, uma vez constituído o crédito tributário pela notificação do auto de infração, não há falar em decadência, mas em prescrição, cujo termo inicial é a data da constituição definitiva do crédito, que se dá, nos casos de lançamento de ofício, quando não couber recurso administrativo ou quando se houver esgotado o prazo para sua interposição. 4. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 788.656/RO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/02/2016, DJe 20/05/2016)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO ASSENTADO EM PREMISSAS EXTRAÍDAS DA ANÁLISE DO ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. PRESCRIÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO DA NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. 1. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ). 2. É entendimento assente nesta Corte que, uma vez constituído o crédito tributário pela notificação do auto de infração, não há falar em decadência, mas em prescrição, cujo termo inicial é a data da constituição definitiva do crédito. Não havendo impugnação pela via administrativa, caso dos autos, o curso do prazo prescricional inicia-se com a notificação do lançamento tributário. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1485017/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUI, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 02/12/2014)

Assim no caso, como o suposto fato gerador ocorreu em 2009, o crédito tributário poderia ser constituído por meio do lançamento até 31/12/2014. Tendo a respectiva notificação sido expedida em 10/12/2014, não se verificou a decadência.

Visto isso, passemos à análise da ocorrência do fato gerador.

Segundo a autora, ela divorciou-se de Wagner Alves em 03/07/2009, por meio de escritura pública de divórcio, e recebeu, em virtude da partilha dos bens do casal, R\$ 415.000,00. Essa quantia foi utilizada para a aquisição de um imóvel situado na Av. Dr. Carlos de Campos, 446, Loteamento Parque Renato Maia, quadra 11, lote 16, no município de Guarulhos/SP. Por erro de seu contador, ao elaborar a declaração anual de ajuste 2009/2010, o mencionado valor foi lançada como doação, quando, na verdade, tinha sido objeto de partilha. Assim, não teria ocorrido o fato gerador do ITCMD.

Dos documentos constantes dos autos, nota-se que, em 03/07/2009, foi lavrada escritura pública de divórcio (ID 11496973, fls. 12-14). No ato, perante o tabelião responsável, Cintia de Oliveira e Wagner Alves declararam expressamente que "os bens comuns já foram partilhados" (fl. 12). Assim, a partir dessa data, se a declaração for verdadeira – e as partes, que estavam assessoradas por advogado, afirmaram sob responsabilidade civil e criminal essa veracidade (fl. 13) –, nada mais haveria a partilhar.

Por outro lado, segundo a certidão de matrícula constante do ID 11496973, fls. 23-28, em 10/07/2009, Cintia de Oliveira vendeu sua parte no imóvel que tinha em copropriedade com seu ex-marido para este, pelo valor de R\$ 108.862,13 (fl. 27, r. 11).

Assim, desde já, verificam-se duas incongruências na linha argumentativa desenvolvida pela autora: em primeiro lugar, não consta desse segundo documento que ela tenha recebido valores em virtude de partilha, mas da compra de sua parte em um imóvel. Em segundo lugar, o negócio deu-se posteriormente ao divórcio e, se partilha houvesse, implicaria declaração falsa na escritura pública de divórcio.

O único documento juntado aos autos que faz menção ao recebimento de R\$ 415.000,00 em virtude de partilha é a “declaração/recibo” existente no ID 11496973, fl. 11. No entanto, trata-se de documento unilateralmente firmado pela autora, sem reconhecimento de firma. Assim, a sua produção de efeitos perante terceiros – se a sua veracidade for aceita – somente se dá após a sua juntada aos presentes autos, nos termos do disposto no art. 409, parágrafo único, IV, do Código de Processo Civil brasileiro.

No entanto, esse documento não obedece ao padrão usual, uma vez que, em geral, listas de cheques recebidos fazem constar o nome do emitente do cheque e o número da conta corrente e agência, e não apenas o número do cheque e o banco, o que impede sua precisa identificação. Além disso, essa lista tem a mesma data da escritura pública de compra e venda já mencionada, mas o valor e a causa negocial constante em cada um dos documentos é diverso.

Nesse contexto, o valor probante da “declaração/recibo”, em especial diante do fisco, é nulo.

Do mesmo modo, a escritura pública por meio da qual a autora e Marco Antonio Gerakdes Salles adquiriram um imóvel (ID 11496973, fls. 15-17) também não prova a alegada aplicação do valor recebido em partilha. Com efeito, se a autora teria supostamente recebido em partilha R\$ 415.000,00, o negócio em tela foi celebrado por R\$ 106.000,00. Não havendo menção específica, há de se supor que esse valor foi pago metade por cada adquirente, motivo pelo qual a escritura em tela somente demonstra a aplicação de R\$ 53.000,00 pela autora.

Assim, não se sustenta a afirmação da petição inicial no sentido de que “essa escritura ratificou a partilha anteriormente efetivada, não podendo, sobre essa transmissão repousar qualquer dúvida e nem tampouco dívida tributária” (ID 11496973, fl. 2).

Em suma, as provas constantes dos autos não permitem comprovar a tese sustentada na petição inicial, no sentido de que os R\$ 415.000,00 teriam sido recebidos em virtude de partilha. E, conseqüentemente, a autora não se desincumbiu de seu ônus probatório, na forma do art. 373, I, do Código de Processo Civil brasileiro. Deve, ademais, prevalecer a presunção de legalidade e veracidade dos atos administrativos, que não foi desconstituída de modo eficaz pela autora.

## DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado pela autora, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

**Custas ex lege.** Condeno a autor ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, devidamente atualizado. Note-se que se trata de processo simples, no qual não foi necessária sequer a dilação probatória, de modo que se justifica a condenação ao pagamento de honorários nesse percentual.

Sentença não sujeita ao reexame necessário.

P.R.L.

Guarulhos, 27 de maio de 2019

Márcio Ferro Catapani  
Juiz federal

DR. MARCIO FERRO CATAPANI  
Juiz Federal Titular  
DRA. MARINA GIMENEZ BUTKERAITIS  
Juíza Federal Substituta  
Bel. Marcia Tomimura Berti  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7380

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
0009043-92.2012.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X GERSON MARIANO DA SILVA(SP103369 - JOAO MARIANO DA SILVA E SP322046 - TAIS MOREIRA DOS SANTOS GUSMÃO) X MARIA DE LOURDES FERREIRA DOS SANTOS(SP171353 - RENATA CAPELLA DOS REIS MARTIGNON) X EDIVALDO POMPEU

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Processo em ordem

Publique-se o despacho retro após a Inspeção Geral Ordinária.

DESPACHO DATADO DE 08/05/2019: Acolho a manifestação ministerial de fls. 463/469. Intime-se a I. defesa constituída da ré MARIA DE LOURDES FERREIRA DOS SANTOS a fim de que junte aos autos, no prazo de 10 dias, a comprovação do adimplemento da última parcela no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), bem como as certidões de antecedentes criminais nas esferas estadual e federal em nome da ré.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001610-27.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ANAYOCHUKWU DESMOND MADU(SP414556 - GEORGE ALEXANDRE DOS SANTOS E SP399980 - ERIKA SANTANA JOSE MARIA)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Processo em ordem

Publique-se o despacho retro após a Inspeção Geral Ordinária. DESPACHO DE FL. 225: Tendo em vista que o réu devidamente intimado do teor da sentença prolatada manifestou o desejo de renunciar ao direito de recorrer, conforme se observa às fls. 210/211, intime-se a I. defesa constituída a fim de que manifeste, EXPRESSAMENTE, no prazo de 5 dias, se deseja ou não recorrer da mesma. Consigne-se que, no silêncio, será certificado o trânsito em julgado da sentença para a defesa. Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002854-88.2018.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA (SP094615 - EDSON JOSE DOS SANTOS)

**Expediente Nº 7381**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000372-30.2008.403.6119** (2008.61.19.003372-1) - SANDRA SUELI DOS SANTOS(SP206211A - JOSENILDA APOLONIO DE MEDEIROS MARINHO E SP206210A - ISMAEL SIMOES MARINHO) X UNIAO FEDERAL(SP183626 - CARLOS EDUARDO MALTA CRAVO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Tendo em vista os termos da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promova a parte credora o cumprimento da sentença por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da resolução supracitada, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo até que o(s) exequente(s) promovam a virtualização dos autos (art. 13, Resolução 142, TRF3).

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010747-77.2011.403.6119** - PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE GUARULHOS S/A - PROGUARU(SP174292 - FABIANA MUSSATO DE OLIVEIRA E SP163533 - LEONARDO SHIHARA FREIRE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Tendo em vista os termos da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promova a parte credora o cumprimento da sentença por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da resolução supracitada, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo até que o(s) exequente(s) promovam a virtualização dos autos (art. 13, Resolução 142, TRF3).

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004060-50.2012.403.6119** - VALMIR DA SILVA X CLAUDINEIA ANICETO DA SILVA(SP148045 - JOAB MUNIZ DONADIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206673 - EDISON BALDI JUNIOR E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP230827 - HELENA YUMI HASHIZUME E SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA) X ILDA BORREIRO(SP285522 - ALEXANDRE PARRA DE SIQUEIRA E SP264940 - JOSE ADRIANO CASSIMIRO SOARES)

Fls 295: Defiro. Proceda a Secretaria a inserção dos metadados de atuação do presente feito, por meio da ferramenta Digitalizador PJE, conforme requerido.

Após, dê-se nova vista à CEF, conforme requerido.

Cumpra-se e int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005824-66.2015.403.6119** - DEUSDEDIT LOPES DE OLIVEIRA(SP180834 - ALEXANDRE RICARDO CAVALCANTE BRUNO E SP263104 - LUIS CARLOS KANECA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS)

Dê-se vista ao Instituto-Réu para oferecimento de contrarrazões ao requerimento, conforme determinação de folha 395.

Quanto ao requerimento formulado pela apelante às folhas 396/409, mantenho a r. decisão de folha 395 por seus próprios fundamentos em razão da vigência da Resolução Pres. 142/2017.

Assim, após o oferecimento das contrarrazões do réu, intime(m)-se o(a)s apelante(s) para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais e inserção deles no sistema PJe, no prazo de 15(quinze) dias.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006251-63.2015.403.6119** - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO JUNIOR(SP051466 - JOSE FRANCISCO BRUNO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2411 - ANDRE LUIZ MARTINS DE ALMEIDA)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Tendo em vista os termos da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promova a parte credora o cumprimento da sentença por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da resolução supracitada, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 534 do Código de Processo Civil, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo até que o(s) exequente(s) promovam a virtualização dos autos (art. 13, Resolução 142, TRF3).

Int.

**PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001359-53.2011.403.6119** - EDUARDO GENOVESI FERNANDES(SP236263 - EDUARDO GENOVESI FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Federal da 3ª Região.

Tendo em vista os termos da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, promova a parte credora o cumprimento da sentença por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da resolução supracitada, elaborando memória de cálculos nos termos do artigo 524 do Código de Processo Civil, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo até que o(s) exequente(s) promovam a virtualização dos autos (art. 13, Resolução 142, TRF3).

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005160-50.2006.403.6119** (2006.61.19.005160-0) - SEBASTIAO ANTONIO DOS SANTOS(SP170578 - CONCEIÇÃO APARECIDA PINHEIRO FERREIRA E SP130404 - LAERCIO SANDES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X SEBASTIAO ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls 392/402: Tendo em vista os termos da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, intime-se a parte autora para promover o cumprimento da sentença condenatória por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução supracitada, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo até que o(s) exequente(s) promovam a virtualização dos autos (artigo 13, Resolução PRES 142, TRF3).

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006614-65.2006.403.6119** (2006.61.19.006614-6) - ANTONIO FERNANDES(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ANTONIO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte autora acerca da notícia do(s) pagamento(s) da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor - RPV, efetuada(s) nos moldes da Resolução 458/2017 do C.J.F.

Após, no silêncio, permaneçam os autos sobrestados em Secretaria aguardando o pagamento do Ofício Precatório remanescente.

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001456-24.2009.403.6119** (2009.61.19.001456-1) - LAYRA CHRISTINE DE ALMEIDA NEVES - INCAPAZ X SAMUEL WANBASTER ALMEIDA DAS NEVES - INCAPAZ X RAFAEL WILLIAN ALMEIDA DAS NEVES - INCAPAZ X NILCIMARA CRISTINA DOS SANTOS X NILCIMARA CRISTINA DOS SANTOS(SP232025 - SOLANGE ALMEIDA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X LAYRA CHRISTINE DE ALMEIDA NEVES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAMUEL WANBASTER ALMEIDA DAS NEVES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAEL WILLIAN ALMEIDA DAS NEVES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILCIMARA CRISTINA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista os termos da Resolução PRES 142, de 20 de julho de 2017, do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, bem como os cálculos elaborados pelo Instituto-Réu com os quais concorde ou não, intime-se a parte autora para promover o cumprimento da sentença condenatória por meio eletrônico, nos termos do artigo 9º e seguintes da Resolução supracitada, no prazo de 15(quinze) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo até que o(s) exequente(s) promovam a virtualização dos autos (artigo 13, Resolução PRES 142, TRF3).

Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005595-09.2015.403.6119** - ADALGISA INACIO DOS SANTOS(SP218622 - MARIA MADALENA TARCHA KRAWCZYK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2157 - ALEXANDRE SUSSUMU IKEDA FALEIROS) X ADALGISA INACIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Providencie a habilitante a certidão de (in)existência de habilitados à pensão por morte expedida pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, venham conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001616-46.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: MERCADO J.M.P.X.O. LTDA - EPP  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ROSIANE CARDOSO - SP178504  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, NOVO MILENIO COMERCIAL LTDA - ME, DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO  
Advogados do(a) EXECUTADO: NAILA HAZIME TINTI - SP245553, CAMILA MODENA BASSETTO RIBEIRO - SP210750

#### DESPACHO

Tendo em vista a expedição dos alvarás de levantamento 4786091 e 4786390 em favor da parte autora, ora exequente, intime-se sua procuradora para retirá-los em Secretaria, no prazo de 05(cinco) dias.

Int.

GUARULHOS, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001476-75.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ITAUARA PREMOLDADOS LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARDONE - SP196924  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DESPACHO

Intimem-se as partes para que apresentem contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 27 de maio de 2019.

Expediente Nº 7382

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO  
0007667-37.2013.403.6119 - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(DF041021 - DARLAN ALVES FERREIRA HONORIO E DF041021 - DARLAN ALVES FERREIRA HONORIO E DF015194 - NASCIMENTO ALVES PAULINO)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004762-95.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: SILMARA APARECIDA IZAIAS - EPP

#### DESPACHO

#### VISTOS EM INSPEÇÃO.

Designo audiência de conciliação, nos termos do artigo 334 do Código de Processo Civil, para o dia 30 de julho de 2019 (30.07.2019), às 13:00 horas.

A audiência será realizada na **CENTRAL DE CONCILIAÇÕES** desta Subseção Judiciária em Guarulhos/SP, localizada na Avenida Salgado Filho, n.º 2.050, Jardim Santa Mena, Guarulhos- SP, CEP 07115-000.

Intime(m)-se o(s) réu(s) **SILMARA APARECIDA IZAIAS EPP**, CNPJ 10.916.239/0001-60, para comparecimento na audiência de conciliação.

Intimem-se os autores, na pessoa de seus procuradores (art. 334, parágrafo 3º do CPC).

Ficam as partes cientes de que o comparecimento na audiência é obrigatório (pessoalmente ou por intermédio de representante, por meio de procuração específica, com outorga de poderes para negociar e transigir). A ausência injustificada é considerada ato atentatório à dignidade da justiça, sendo sancionada com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa (artigo 334, 8º, NCPC).

GUARULHOS, 22 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001423-94.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ANTONIA SANDRA PEREIRA MARTINS  
Advogado do(a) AUTOR: JEFERSON LEANDRO DE SOUZA - SP208650  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

ID 17732595: Defiro a inclusão do filho da autora no polo passivo do feito. Cite-se. Atualizem-se os dados da distribuição.

GUARULHOS, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5006177-16.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS

EXECUTADO: ASTER PETROLEO LTDA.  
Advogados do(a) EXECUTADO: MAURO RAINERIO GOEDERT - SC23743-A, VIVIANE TEIXEIRA BEZERRA - SP273737

#### DESPACHO

Tendo em vista a expedição do alvará de levantamento 4786629 em favor da autora, ora executada, intime-se seu procurador para retirá-lo em Secretaria, no prazo de 05(cinco) dias.

Int.

GUARULHOS, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001425-64.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ANDERSON SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ROMERO - SP147048  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO



ID 17728350: Defiro o prazo de 15 dias para a juntada de documentos. Se forem juntados novos documentos, dê-se vista dos autos ao INSS pelo mesmo prazo.

Após, venham conclusos para sentença.

**GUARULHOS, 27 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002427-69.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: AMADEUS JOAO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: NOEMI CRISTINA DE OLIVEIRA - SP147733  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos.

ID 17728053: cuida-se de embargos de declaração opostos por Amadeus João dos Santos contra a decisão de ID 17497498, em que o embargante alega a existência de omissão, porque a sentença não se manifestou quanto à alegação de que perícias complexas afastariam a competência dos Juizados Especiais Federais.

É O BREVE RELATÓRIO.

DECIDO.

O recurso é tempestivo.

Os embargos de declaração são cabíveis quando a decisão contiver obscuridade, contradição ou omissão.

*In casu*, as alegações do embargante não são procedentes. Com efeito, a decisão embargada é clara ao reconhecer que o critério determinante para determinação da competência dos Juizados Especiais Federais é o valor da causa e não a complexidade da perícia. Deve-se notar, ainda, que perícias para averiguar incapacidade laboral não são complexas e fazem parte do cotidiano dos feitos que tramitam nos Juizados Especiais Federais.

Se for do interesse da parte, a reforma da decisão pelas alegações formuladas nos presentes embargos deve ser buscada por meio de recurso próprio às Instâncias Superiores, descabendo, na via estreita dos embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada.

Ante o exposto, conheço os embargos de declaração, para REJEITÁ-LOS.

P.R.I.

**GUARULHOS, 27 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007394-94.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: MARIA APARECIDA DE ARAUJO TAURINO  
Advogado do(a) AUTOR: ELIANA GONCALVES TAKARA - SP284649  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

### I – RELATÓRIO

Trata-se de ação proposta por **MARIA APARECIDA DE ARAUJO TAURINO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a implantação de benefício previdenciário de aposentadoria especial – NB 188.615.789-5, desde a data da entrada do requerimento administrativo - DER em 25/11/2017, mediante o reconhecimento judicial de vínculos especiais trabalhados e descritos na inicial. Subsidiariamente, requer-se a reafirmação da DER para a data na qual a requerente implementou todos os requisitos necessários à concessão do benefício.

Foi acostada a procuração, documentos e declaração de hipossuficiência econômica (fls. 28/76).

Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça e da prioridade na tramitação do feito, além de ter sido verificada a desnecessidade de designação de audiência de conciliação. Indeferido o pedido de expedição de ofícios às empresas empregadoras. Determinada a citação do INSS (fls. 80/81).

Citado, o INSS apresentou contestação. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 82/92).

O INSS não manifestou interesse na produção de provas (fl. 94).

A parte autora apresentou réplica à contestação, juntou documentos e requereu a produção de prova pericial e a expedição de ofício à empresa empregadora (fls. 96/110).

Indeferidos os pedidos de produção da prova pericial e expedição de ofício, formulados pela parte autora. Entretanto, foi concedido pelo Juízo prazo suplementar para a apresentação de documentos (fl. 111).

A parte autora apresentou novos documentos (fls. 114/142).

Os autos vieram conclusos para a sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

## II – FUNDAMENTAÇÃO

### MÉRITO

#### COMPROVAÇÃO DO TEMPO ESPECIAL

Nos termos do art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil, o julgamento antecipado da lide é possível, porquanto a questão de mérito, sendo de direito e de fato, **depende unicamente de prova documental**, devidamente acostada aos autos, revelando-se suficiente à formação do convencimento deste órgão jurisdicional.

Requer-se o reconhecimento da especialidade dos períodos que indica o autor na inicial, agregando-se tais lapsos temporais àqueles já admitidos pelo INSS, inclusive em condições especiais.

Tratando-se de questão atinente à comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação do serviço, uma vez que a incorporação do período ao patrimônio jurídico do segurado ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento administrativo.

Com efeito, existindo documentos que comprovem a atividade profissional do segurado em condições notoriamente adversas, não há como o INSS negar a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes à época da prestação de serviços, em homenagem ao princípio "*tempus regit actum*", que nada mais é do que uma variação do postulado maior da segurança jurídica. Do mesmo modo, não pode o segurado pretender a não aplicação de requisitos porventura criados pela lei ou a desconsideração de outros eventualmente existentes à época da prestação de serviço.

Para a comprovação do exercício da atividade especial, até 28/04/1995, início de vigência da Lei nº. 9.032/95, o enquadramento dava-se de acordo com o veiculado no Regulamento de Benefícios da Previdência Social, o qual arrolava a lista das atividades profissionais e os agentes nocivos considerados especiais.

Durante o citado período, os Decretos nº. 53.831/1964 e nº. 83.080/1979 estabeleceram a lista das atividades profissionais e os agentes físicos, químicos e biológicos que, por presunção legal, são nocivos à saúde e, portanto, considerados especiais, para efeitos previdenciários. A demonstração da sujeição do segurado a agentes nocivos dava-se por qualquer meio de prova, dispensando-se laudo técnico, salvo para o fator ruído.

Após a edição da Lei nº. 9.032/1995 e até a edição do Decreto nº. 2.172 de 05/03/1997, que regulamentou a MP nº. 1.523/1996 (convertida na lei nº. 9.528/1997), somente era exigido o formulário DSS 8030 ou SB 40, emitido pelo empregador, não se exigindo o laudo técnico.

Ou seja, até 05/03/1997, a regra era a desnecessidade de laudo, salvo para o agente agressivo ruído. Após a referida data, por outro lado, impõe-se a apresentação de formulário, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, em qualquer hipótese.

#### QUANTO AO AGENTE NOCIVO RUÍDO

No que se refere ao agente ruído, o trabalho apenas é considerado insalubre, caso a exposição tenha nível superior ao limite de tolerância fixado em ato infalegal.

É de se ressaltar, quanto ao nível de ruído, que a jurisprudência já reconheceu que o Decreto nº. 53.831/64 e o Decreto nº. 83.080/79 vigoram de forma simultânea, ou seja, não houve revogação daquela legislação por esta, de forma que, constatando-se dissonância entre as duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado (STJ - REsp. n. 412351/RS; 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 21.10.2003; DJ 17.11.2003; pág. 355).

O Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, que revogou os dois outros decretos anteriormente citados, passou a considerar o nível de ruído superior a 90 dB(A) como prejudicial à saúde. Por tais razões, até ser editado o Decreto nº 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB(A) como agente nocivo à saúde.

Todavia, com o Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal decreto esse nível voltou a ser de 85 dB(A) (art. 2º do Decreto nº. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99).

Nesse sentido, a Súmula nº. 32 da E. Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU):

"O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a **80 decibéis**, na vigência do Decreto n. 53.831/64 (1.1.6); superior a **90 decibéis**, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto n. 2.172/97; superior a **85 decibéis**, a partir da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. (DJ DATA:04/08/2006, PG:00750)".

Em suma: até 05/03/97, o nível de ruído a ser considerado é o acima de 80(A) dB; de 06/03/97 a 18/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 90 dB(A) e, a partir de 19/11/03, deve ser considerado o ruído acima de 85 dB(A).

#### QUANTO AO USO DO EPI

Em recente decisão proferida pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, foram declaradas duas teses objetivas em relação ao uso de equipamento de proteção individual (EPI). Em primeiro lugar, foi reconhecido que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. Em segundo lugar, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. *In verbis*:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. (...) 4. A especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. (...) 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em “condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física”. 10. Conseqüentemente, **a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial.** 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. (...) 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, **a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.** 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário”. (STF, ARE 664.335/SC, Relator Ministro LUIZ FUX, j. 04/12/2014, DJe de 12/02/2015). Grifou-se.

#### EXTEMPORANEIDADE DO LAUDO e do PPP

O laudo e o PPP, ainda que extemporâneos, são aceitos para a comprovação do exercício do trabalho em condições insalubres, quando não houver alteração das condições em que o trabalho foi realizado. Não se pode esquecer, outrossim, que, com a evolução da tecnologia, as condições do ambiente de trabalho tendem a aprimorar-se, razão pela qual é possível presumir que em tempos pretéritos a situação era pior ou, ao menos, igual à constatada na data da elaboração. Nesse sentido:

“PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. SERVENTE. PEDREIRO. CONCRETO. NÃO ENQUADRAMENTO PROFISSIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL NOS DECRETOS Nº 53.831/64 E Nº IMPOSSIBILIDADE DO RECONHECIMENTO DO PERÍODO RURAL COMO ESPECIAL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA DESPROVIDA. **Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pela Lei nº 9.528/97, emitido com base nos registros ambientais e com referência ao responsável técnico por sua aferição, substituído, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. 6 - Saliente-se ser desnecessário que o laudo técnico seja contemporâneo ao período em que exercida a atividade insalubre. Precedentes deste E. TRF 3ª Região (...) 8 - Vale frisar que a apresentação de laudos técnicos de forma extemporânea não impede o reconhecimento da especialidade, eis que de se supor que, com o passar do tempo, a evolução da tecnologia tem apud de redução das condições agressivas. Portanto, se constatado nível de ruído acima do permitido, em períodos posteriores ao laborado pela parte autora, foroso concluir que, nos anos anteriores, referido nível era superior”.** (TRF3, Ap 00212710220124039999, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1753595, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS DELGADO, Sétima Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/03/2018). Grifou-se.

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO § 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. RUIDO. COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE DOCUMENTOS EXTEMPORÂNEOS. (...) **A extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços.** III - Agravo previsto no § 1º do artigo 557 do CPC, interposto pelo INSS, improvido”. (TRF3, 10ª Turma, AC 200803990283900, Rel. Des. Sérgio Nascimento, DJF3 CJ1 24/02/2010 Grifou-se.

Além disso, a atribuição da responsabilidade pela manutenção dos dados atualizados sobre as condições especiais de prestação do serviço recai sobre a empresa empregadora e não sobre o segurado empregado, à luz do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, razão pela qual a extemporaneidade do laudo pericial não desnatura sua força probante.

Ademais, o fato de o PPP não contemplar campo específico para a anotação referente à exposição aos agentes de modo habitual e permanente, não ocasional ou intermitente, não afasta a possibilidade de reconhecimento da especialidade, considerando que a responsabilidade pela formatação do documento é do INSS e não do segurado.

No mesmo sentido já se posicionou o Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região:

“PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. CONVERSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO PARA APOSENTADORIA ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DAS CONDIÇÕES ESPECIAIS. RUIDO. AGENTES QUÍMICOS. USO DE EPI. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS NA JUSTIÇA FEDERAL E LEI Nº 11.960/2009. SUCU RECÍPROCA. TUTELA ANTECIPADA. REVISÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. (...) 6. A exposição habitual e permanente a agentes químicos (hidrocarbonetos aromáticos) na atividade especial, enquadrando-se no código 1.2.11 do Decreto nº 53.831/64 e no item 1.2.10 do Decreto nº 83.080/79. 7. O uso de EPI eficaz, no caso de exposição a agentes químicos afasta a hipótese de insalubridade. 8. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP não contempla campo específico para a anotação sobre a caracterização da “exposição aos agentes nocivos, de forma habitual e permanente, não ocasional nem intermitente”, tal qual ocorria nos formulários anteriores. Entretanto, a formatação do documento é de responsabilidade do INSS, de modo ser desproporcional admitir que a autarquia transfira ao segurado o ônus decorrente da ausência desta informação. 9. **A exigência legal de comprovação de exposição a agente insalubre de forma permanente, introduzida pela Lei nº 9.032/95, que deu nova redação ao § 3º do artigo 57 da Lei nº 8.213, deve ser interpretada como o labor continuado, não eventual ou intermitente, de modo que não significa a exposição ininterrupta a agente insalubre durante toda a jornada de trabalho.** (...)”. (TRF3, ApRecNec 00057259720134036109 ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA 2016755, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/06/2018). Grifou-se.

#### CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM

Sublinhe-se que a partir da Lei nº 6.887/80 passou a se permitir a conversão de tempo de serviço especial em comum. Antes deste diploma legal, somente era prevista a conversão de tempo especial em comum, na forma do Decreto nº 63.230/68. Adiro ao entendimento de que é possível a conversão dos períodos especiais anteriores a 1980, aplicando-se a Lei nº 6.887/80 retroativamente, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da efetiva proteção ao segurado.

Outrossim, o C. Superior Tribunal de Justiça possui julgados no sentido de que aludida conversão é possível a qualquer tempo:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO. TEMPO DE SERVIÇO COMUM. APLICAÇÃO LIMITE TEMPORAL. INEXISTÊNCIA" A partir de 3/9/2003, com a alteração dada pelo Decreto n. 4.827 ao Decreto n. 3.048, a Previdência Social, na via administrativa, passou a converter os períodos de tempo especial desenvolvidos em qualquer época pelas novas regras da tabela definida no artigo 70, que, para o tempo de serviço especial correspondente a 25 anos, utiliza como fator de conversão, para homens, o multiplicador 1,40 (art. 173 da Instrução Normativa n. 20/2007) (REsp 1.096.450/MG, 5ª Turma, Rel. Min. Jorge Mussi, DJe de 14/9/2009). II "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum" (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ de 22/10/2007). Agravo regimental desprovido". (STJ, 5ª T., AgRgREsp 1150069, Rel. Min. Felix Fischer, v. u., DJE 7/6/2010). Grifou-se.

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART 535, INCISOS I E II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL NÃO CONFIGURADOS. CONVERSÃO DE TEMPO DE ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO DE ATIVIDADE COMUM. APOSENTADORIA. CONVERSÃO. INCIDÊNCIA DO DECRETO N.º 4.827, DE 04/09/2003, QUE ALTEROU O ART. 70 DO DECRETO N.º 3.048, DE 06/05/1998. APLICAÇÃO PARA TRABALHO PRESTADO EM QUALQUER PERÍODO DE RECURSO DESPROVIDO. A Corte de origem solucionou a questão jurídica de maneira clara e coerente, apresentando todas as razões que firmaram seu convencimento, não estando eivada de qualquer vício do art. 535 do Código de Processo Civil. 2. Para a caracterização e a comprovação do tempo de serviço, aplicam-se as normas que vigiam ao tempo em que o serviço foi efetivamente prestado; contudo, no que se refere às regras de conversão, aplica-se a tabela constante do art. 70 do Decreto n.º 3.048/99, com a nova redação dada pelo Decreto n.º 4.827/2003, independentemente da época em que a atividade especial foi prestada. 3. Recurso especial desprovido." (STJ, 5ª T., REsp 1151652, Rel. Min. Laurita Vaz, v. u., DJE 9/11/2009). Grifou-se.

No mesmo sentido, a Súmula 50 da Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15.03.12: "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período".

Note-se que a possibilidade de conversão do tempo especial em comum, mesmo após 28.05.98, restou pacificada no Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do recurso especial repetitivo número 1151363/MG, de relatoria do Min. Jorge Mussi, publicado no DJe em 05.04.11.

## APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

A Constituição Federal, em seu artigo 201 § 7º, inciso I, estabelece que o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição será devido para aquele que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos, se tratando de mulher. Os artigos 55 da Lei nº 8.213/91 e 60 do Decreto nº 3.048/99 prevêem os períodos que serão considerados como tempo de contribuição, os quais devem ser provados com início de prova material (art. 55, § 3º, Lei nº 8.213/91), inexistindo no RGPS idade mínima para fins de implantação do benefício.

O ordenamento prevê, ainda, regra de transição para aqueles que eram segurados do RGPS em 16.12.1998, data da vigência da Emenda Constitucional nº 20, permitindo-se a concessão do benefício de modo proporcional, desde que o segurado homem tenha idade mínima de 53 anos e a segurada mulher 48 anos, além de um adicional de contribuição equivalente a 40% do tempo que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir o tempo necessário (pedágio).

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito.

No valor do benefício considerar-se-á, como regra, a incidência do fator previdenciário. Porém, com o advento da Medida Provisória nº 676, publicada em 18 de junho de 2015, convertida na Lei nº 13.183, publicada em 05 de novembro de 2015, foi incluída na Lei nº 8.213/91 a possibilidade de o segurado optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data do requerimento da aposentadoria, for igual ou superior a 95 pontos, se homem, com tempo mínimo de contribuição de 35 anos; ou igual ou superior a 85 pontos, se mulher, com tempo mínimo de 30 anos. A análise da hipótese em comento apenas é possível a partir da publicação da Medida Provisória (em 18/06/2015), *in verbis*:

"Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for:

I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou

II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta anos.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade.

§ 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em:

I - 31 de dezembro de 2018;

II - 31 de dezembro de 2020;

III - 31 de dezembro de 2022;

IV - 31 de dezembro de 2024; e

V - 31 de dezembro de 2026.

§ 3º Para efeito de aplicação do disposto no caput e no § 2º, o tempo mínimo de contribuição do professor e da professora que comprovarem exclusivamente tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio será de, respectivamente, trinta e vinte e cinco anos, e serão acrescidos cinco pontos à soma da idade com o tempo de contribuição.

§ 4º Ao segurado que alcançar o requisito necessário ao exercício da opção de que trata o caput e deixar de requerer aposentadoria será assegurado o direito à opção com a aplicação da pontuação exigida na data do cumprimento do requisito nos termos deste artigo".

## APOSENTADORIA ESPECIAL

A Lei nº. 8.213/91 prevê a possibilidade de concessão de benefício de aposentadoria especial ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos.

Faz-se necessária, ainda, a observância da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições mensais (art. 25, II, Lei nº 8.213/91), ressalvada a tabela de transição do art. 142 da Lei nº 8.213/91 para os filiados ao regime previdenciário pretérito. O valor do benefício consistirá numa renda mensal inicial equivalente a 100% do salário de benefício.

## SITUAÇÃO DOS AUTOS

No caso dos autos, requer-se o reconhecimento da especialidade dos seguintes períodos: **01/06/1992 a 18/08/1993** – Sociedade de Assistência Médica Hospitalar Zona Leste Ltda. **08/06/1994 a 17/05/1995** – Hospital Cristo Rei S.A.; **17/04/1995 a 01/08/2006** – Sociedade Beneficente de Senhoras – Hospital Sirio Libanês; **05/09/2008 a 25/11/2008** – Grupo de Apoio ao Adolescente e a Criança com Câncer – GRAACC; e **03/01/2011 a 07/02/2014** – ESHO – Empresa de Serviços Hospitalares S.A.

Vejamos:

a. De **01/06/1992 a 18/08/1993** – Sociedade de Assistência Médica Hospitalar Zona Leste Ltda. o vínculo está registrado na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) acostada aos autos (fl. 35), constando a função de "atendente de enfermagem".

As atribuições de atendente, auxiliar e técnico de enfermagem equivalem, para fins de enquadramento como atividade especial, à de enfermeiro, sendo, destarte, consideradas insalubres pelos Códigos 2.1.3 do Decreto nº. 53.831/64 e 2.1.3, Anexo II, do Decreto nº. 83.080/79, sendo presumido o contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes às atividades desenvolvidas por tais profissionais até 28/04/1995.

O próprio INSS na Instrução Normativa INSS/PRES nº. 77/2015 estabelece que poderão ser considerados especiais, em razão da categoria profissional ocupada, os períodos em que o segurado exerceu as funções de auxiliar ou ajudante de qualquer das atividades constantes dos quadros anexos aos Decretos nº. 53.831/1964 e 83.080/1979.

Assim, deve ser reconhecida a especialidade do referido período.

**b. De 08/06/1994 a 17/05/1995** – Hospital Cristo Rei S.A o vínculo está registrado na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) acostada aos autos (fl. 36), constando a função de “atendente de enfermagem”.

As atribuições de atendente, auxiliar e técnico de enfermagem equivalem, para fins de enquadramento como atividade especial, à de enfermeiro, sendo, destarte, consideradas insalubres pelos Códigos 2.1.3 do Decreto nº. 53.831/64 e 2.1.3, Anexo II, do Decreto nº. 83.080/79, sendo presumido o contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes às atividades desenvolvidas por tais profissionais até **28/04/1995**.

O próprio INSS na Instrução Normativa INSS/PRES nº. 77/2015 estabelece que poderão ser considerados especiais, em razão da categoria profissional ocupada, os períodos em que o segurado exerceu as funções de auxiliar ou ajudante de qualquer das atividades constantes dos quadros anexos aos Decretos nº. 53.831/1964 e 83.080/1979.

Conforme já exposto, de 29/04/1995 até 09/12/1997, passou-se a exigir da apresentação de formulários emitidos pelo empregador, a fim de comprovar a exposição efetiva aos agentes nocivos, o que não foi efetuado pela parte autora.

Assim, deve ser reconhecida a especialidade do período de 08/09/1994 até 28/04/1995.

**c. De 17/04/1995 a 01/08/2006** – Sociedade Beneficente de Senhoras – Hospital Sirio Libanês o vínculo está registrado na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) acostada aos autos (fl. 36), constando a função de “atendente de enfermagem”.

As atribuições de atendente, auxiliar e técnico de enfermagem equivalem, para fins de enquadramento como atividade especial, à de enfermeiro, sendo, destarte, consideradas insalubres pelos Códigos 2.1.3 do Decreto nº. 53.831/64 e 2.1.3, Anexo II, do Decreto nº. 83.080/79, sendo presumido o contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes às atividades desenvolvidas por tais profissionais até **28/04/1995**.

O próprio INSS na Instrução Normativa INSS/PRES nº. 77/2015 estabelece que poderão ser considerados especiais, em razão da categoria profissional ocupada, os períodos em que o segurado exerceu as funções de auxiliar ou ajudante de qualquer das atividades constantes dos quadros anexos aos Decretos nº. 53.831/1964 e 83.080/1979.

Conforme já exposto, após 28/04/1995, passou-se a exigir a efetiva comprovação a exposição a agentes nocivos à saúde ou integridade física do trabalhador.

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 103/105, a parte autora desempenhou as atividades de “auxiliar de enfermagem”, “atendente de enfermagem” e “técnico de enfermagem”, exposta a fatores de risco biológicos (vírus, bactérias, protozoários e fungos) – com o uso de EPI eficaz.

Cabe asseverar que da descrição das atividades (campo 14.1) constam funções que denotam o contato permanente com pacientes em ambiente cirúrgico e material hospitalar a ser esterilizado, portanto, com exposição a agentes biológicos considerados nocivos pela legislação de regência e que os riscos ocupacionais gerados pela exposição a agentes biológicos não requerem a análise quantitativa de concentração ou intensidade no ambiente de trabalho, bastando avaliação qualitativa.

Assim, deve ser reconhecida a especialidade do referido período.

**d. De 05/09/2008 a 25/11/2008** – Grupo de Apoio ao Adolescente e a Criança com Câncer – GRAACCo o vínculo está registrado na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) acostada aos autos (fl. 37), constando a função de “técnico de enfermagem”.

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 56/58, a parte autora desempenhou a atividade de “técnica de enfermagem”, exposta a fatores de risco biológicos (microorganismos vivos) – com o uso de EPI eficaz. Também esteve exposta a agentes químicos (quimioterapia antineoplásicas) – sem o uso de EPI eficaz.

Cabe asseverar que da descrição das atividades (campo 14.1) constam funções que denotam o contato permanente com pacientes, inclusive em ambiente cirúrgico, manuseando cateteres, sondas e drenos, portanto, com exposição a agentes biológicos considerados nocivos pela legislação de regência e que os riscos ocupacionais gerados pela exposição a agentes biológicos não requerem a análise quantitativa de concentração ou intensidade no ambiente de trabalho, bastando avaliação qualitativa.

Assim, deve ser reconhecida a especialidade do referido período.

**e. De 03/01/2011 a 07/02/2014** – ESHO – Empresa de Serviços Hospitalares S.A.: o vínculo está registrado na Carteira de “técnico enfermagem”.

De acordo com o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 54/55, a parte autora desempenhou a atividade de “técnica de enfermagem”, exposta a fatores de risco biológicos (vírus, bactérias e bacilos) – com o uso de EPI eficaz.

Cabe asseverar que da descrição das atividades (campo 14.1) constam funções que denotam o contato permanente com pacientes, inclusive fazer curativos, trocar a roupa de cama dos pacientes e cuidar de sua higiene, portanto, com exposição a agentes biológicos considerados nocivos pela legislação de regência e que os riscos ocupacionais gerados pela exposição a agentes biológicos não requerem a análise quantitativa de concentração ou intensidade no ambiente de trabalho, bastando avaliação qualitativa.

Cabe asseverar que do campo destinado a observações é informado que o setor de trabalho da autora não sofreu alterações.

Assim, deve ser reconhecida a especialidade do referido período.

Vale registrar, por oportuno, que o fato de os formulários consignarem que o EPI é eficaz (para atenuar os efeitos do agente nocivo) não significa que tal equipamento era capaz de “neutralizar a nocividade”. Logo, não se pode, com base nisso, afastar a especialidade do labor, até porque, nos termos do artigo 264 § 5º, do RPS, “sempre que julgar necessário, o INSS poderá solicitar documentos para confirmar ou complementar as informações contidas no PPP, de acordo com § 7º do art. 68 e inciso III do art. 225, ambos do RPS”, o que não ocorreu no presente caso, em que instado a apresentar provas, o INSS quedou-se inerte. Precedentes do Tribunal Regional Federal da Terceira Região (TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2229492 - 0009713-57.2017.4.03.9999, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL VIRGÍNIA, julgado em 24/09/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2018; TRF 3ª Região, NONA TURMA, ApRecNec - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 2294251 - 0005023-48.2018.4.03.9999 JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, julgado em 29/08/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2018 ).

Portanto, faz jus a parte autora ao reconhecimento da especialidade dos períodos de **01/06/1992 a 18/08/1993** – Sociedade de Assistência Médica Hospitalar Zona Leste Ltda. **08/06/1994 a 28/04/1995** – Hospital Cristo Rei S.A. **17/04/1995 a 01/08/2006** – Sociedade Beneficente de Senhoras – Hospital Sirio Libanês. **05/09/2008 a 25/11/2008** – Grupo de Apoio ao Adolescente e a Criança com Câncer – GRAACCo; e **03/01/2011 a 07/02/2014** – ESHO – Empresa de Serviços Hospitalares S.A.

Somando-se os períodos especiais ora reconhecidos, tem-se que na DER do benefício, em **25/11/2017**, a parte autora contava com tempo suficiente para a concessão de aposentadoria especial, uma vez que contava com **25 (vinte e cinco) anos, 03 (três) meses e 11 (onze) dias de tempo especial**. Tabela de tempo contributivo em anexo, já excluídos períodos de concomitância.

O termo inicial do benefício (DIB) deverá ser fixado na **data da citação do INSS, em 10/12/2018** (data do registro da ciência pelo INSS no sistema), uma vez que parte dos documentos que constituem a prova do exercício de atividade especial, como por exemplo o PPP de fls. 103/105, não foi objeto de análise no processo administrativo, tendo sido levados ao conhecimento da Autarquia Federal apenas no curso deste processo.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto:

**1. JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) **RECONHECER** como **especiais** os períodos de **01/06/1992 a 18/08/1993** – Sociedade de Assistência Médica Hospitalar Zona Leste Ltda. **08/06/1994 a 28/04/1995** – Hospital Cristo Rei S.A.; **17/04/1995 a 01/08/2006** – Sociedade Beneficente de Senhoras – Hospital Sírio Libanês; **05/09/2008 a 25/11/2008** – Grupo de Apoio ao Adolescente e a Criança com Câncer – GRAACC; **03/01/2011 a 07/02/2014** – ESHO – Empresa de Serviços Hospitalares S.A., os quais deverão ser averbados no bojo do processo administrativo **NB 188.615.789-5**.

b) **CONDENAR** o INSS a **implantar** o benefício de **aposentadoria especial supra**, desde a **data da citação do INSS, em 10/12/2018**.

2. **CONDENO**, ainda, o INSS a pagar o valor das parcelas vencidas, desde a **DIB acima fixada**. Após o trânsito em julgado, intem-se as partes para cumprimento do julgado.

Os **juros de mora e a correção monetária** deverão ser fixados de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor na data da liquidação da sentença. Consoante o disposto no enunciado da Súmula nº 204 do Superior Tribunal de Justiça, no art. 240, *caput*, do CPC e no art. 397, parágrafo único, do CC, os juros moratórios incidirão a partir da citação válida. Os valores deverão ser atualizados, mês a mês, desde o momento em que deveria ter sido paga cada parcela (súmula nº 08 do TRF3).

3. **CONDENO** a parte ré ao **reembolso de eventuais despesas** e ao pagamento de **honorários advocatícios**, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do NCPD, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).

4. **Sentença não sujeita ao reexame necessário**, uma vez que o valor das parcelas atrasadas não ultrapassará mil salários mínimos (art. 496, § 3º, inciso I, CPC).

5. Em atenção ao que dispõe o Provimento Conjunto do TRF3 nº 71, de 12 de dezembro de 2006, e a Recomendação Conjunta nº 04/2012 do CNJ, informo a síntese do julgado:

Nome do (a) segurado (a)	<b>MARIA APARECIDA DE ARAÚJO TAURINO</b>
Benefício concedido/revisado	<b>Aposentadoria Especial</b>
Número do benefício	<b>NB 188.615.789-5</b>
Renda Mensal Inicial	<b>A ser calculada pelo INSS</b>
Data do início do benefício	<b>10/12/2018</b>

Publique-se. Intem-se. Cumpra-se.

Guarulhos, 27 de maio de 2019.

**MARCIO FERRO CATAPANI**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002288-88.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: FERNANDO MOREIRA DA SILVA

RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### **DESPACHO**

Intem-se as partes do retorno dos autos do E. TRF3.

Nada sendo requerido em 5 dias, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades de praxe.

GUARULHOS, 27 de maio de 2019.

## DECISÃO

### I - RELATÓRIO

Vistos em inspeção.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **DOMINGOS MAURICIO DE LIMA** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS**, que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que analise e conclua o pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição relativamente ao protocolo de requerimento n.º 1649997236.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Pleiteia o arbitramento de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em caso de descumprimento da obrigação.

Juntou procuração e documentos (fls. 06/21).

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (fl. 07).

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. **DECIDO**.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, **defiro os benefícios da justiça gratuita** (fl. 07).

Cumpr-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora"; e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legítima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Pois bem.

No presente caso, os documentos juntados eletronicamente revelam que o pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição relativamente ao protocolo de requerimento n.º 1649997236, foi protocolizado em 17.12.2018 e, desde então, o feito encontra-se paralisado sem qualquer justificativa plausível (fl. 09).

Está em discussão no feito, portanto, o silêncio administrativo, isto é, a omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo José dos Santos Carvalho Filho, *in Manual de Direito Administrativo*, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

A Emenda Constitucional nº 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

No âmbito federal, a Lei nº 9.784/90, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.

A título de exemplo, cito o art. 24 da Lei nº 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tem a Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atentando-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, mormente os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo.

Destarte, o segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Lei Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.

O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo.

Sendo assim, verifico a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do **caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários**.

### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise e conclusão do pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição relativamente ao protocolo de requerimento n.º 1649997236, **no prazo de 15 (quinze) dias**, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão. Intime-se o representante judicial da impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tornando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos, 24 de maio de 2019.

**MÁRCIO FERRO CATAPANI**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003160-35.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: GARCIA CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: SILVANA DIAS BATISTA - SP233077  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **GARCIA CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS**, visando a concessão de segurança para determinar à autoridade apontada coatora que libere os valores já deferidos no processo administrativo sob o n.º 13884.720983/2018-85, bem como os que foram analisados automaticamente e decididos de forma automática pelo Sistema interno da Receita Federal do Brasil.

Requer, ainda, que seja determinado à autoridade apontada coatora que proceda a análise e conclusão dos pedidos de revisão, relativamente aos processos administrativos sob os n.ºs 11251.001929/2011-81 (DG 39.594.047-8) e 11251.0001931/2011-51 (DG 39.594.048-6).

Por fim, pleiteia o arbitramento de multa diária em caso de descumprimento de decisão judicial.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Alega a impetrante, em síntese, violação às Leis nºs. 9.784/99, 11.457/2007 e artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

Juntaram procurações e documentos (fls. 20/507).

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (fl. 21).

Os autos vieram conclusos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**



Afasto a ocorrência de prevenção dos juízos, relativamente aos respectivos autos indicados no quadro de fls. 508/509, encaminhado pelo SEDI. O objeto desta demanda é diverso dos daqueles autos, o que afasta a necessidade de serem os feitos reunidos, ante a ausência de identidade de causas e de risco de decisões conflitantes. No caso, estes fins não podem mais ser alcançados. Incide o entendimento jurisprudencial condensado na Súmula 235 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado".

#### 1. Do pedido de justiça gratuita.

De início, em relação ao pedido de concessão os benefícios da assistência judiciária gratuita, indefiro-o, uma vez que inexistem nos autos prova da impossibilidade de arcar com as custas processuais supervenientes.

A gratuidade da justiça vem assim estabelecida pelo Código de Processo Civil brasileiro:

"Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei."

No caso das pessoas jurídicas, deve haver prova específica da incapacidade de arcar com os gastos inerentes ao processo. Nesse sentido, veja-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. NÃO COMPROVADA. NECESSIDADE DE I DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ). 2. O STJ possui entendimento de que a pessoa jurídica poderá obter a assistência judiciária gratuita, desde que comprove a impossibilidade de arcar com as despesas do processo. 3. No caso, o Tribunal a quo, lastreado no arcabouço fático constante dos autos, entendeu que não havia elementos suficientes para concessão do pleiteado benefício da gratuidade de justiça. 4. A revisão do que foi decidido na origem demandaria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o reexame das provas carreadas aos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1213814/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 06/12/2018)

O acervo probatório dos autos não permite aferir a condição financeira atual da empresa, vez que o comprovante de inscrição e situação cadastral da Pessoa Jurídica como "ativa", bem como o recibo de Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica como inativa na Receita Federal do Brasil são insuficientes para comprovar a incapacidade de arcar com as custas inerentes ao processo, não restando demonstrada a inexistência de bens ou outros rendimentos.

2. Intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, a fim de atribuir corretamente o valor da causa, de acordo com o proveito econômico pretendido.

No mesmo prazo, proceda ao recolhimento das custas judiciais.

3. Tendo em vista que as decisões constantes dos autos do processo administrativo n.º 13884.720983/2018-85 foram proferidas pela Delegacia da Receita Federal de São José dos Campos conforme cópia do processo administrativo (fls. 41/61) e o presente mandado de segurança foi impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos, de modo que há dúvida acerca da legitimidade da autoridade apontada coatora para cumprir a decisão, motivo pelo qual postergo a análise do pedido de liminar para após a vinda das informações.

4. Após o cumprimento do item 2, oficie-se à autoridade coatora para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias.

5. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procurador da Fazenda em Guarulhos/SP), conforme disposto no art. 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016 de 07/08/2009.

6. Com a resposta, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Guarulhos, 06 de maio de 2019.

**MÁRCIO FERRO CATAPANI**

**Juiz Federal**

## DECISÃO

### I - RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **HERMÍNIA LUIZA XAVIER TAVARES MATOS** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS**, no qual se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine à autoridade apontada coatora que analise e conclua o pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição relativamente ao protocolo de requerimento n.º 108405105.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Pleiteia o arbitramento de multa diária no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), em caso de descumprimento da obrigação.

Juntou procuração e documentos (fls. 18/76).

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (fl. 19).

Os autos vieram à conclusão.

É o relatório. **DECIDO**.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, **defiro os benefícios da justiça gratuita** (fl. 19).

Cumprido-me assinalar que o processo mandamental busca garantir eventual violação a direito líquido e certo do impetrante, conforme previsão constitucional.

Para se alcançar uma medida liminar em mandado de segurança dois requisitos são imprescindíveis: um dano potencial que atinja o interesse da parte, em razão do "periculum in mora"; e a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris").

Sem embargo da garantia constitucional que franqueia o mais amplo acesso à jurisdição, inclusive para evitar lesões a direito (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal de 1988), a concessão de medidas liminares em mandado de segurança não se satisfaz com a mera alegação de "periculum in mora", ou de "dano grave e de difícil reparação". É necessário, ao contrário, que esteja presente uma situação concreta que, caso não impedida, resulte na "ineficácia da medida", acaso concedida somente na sentença (artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009).

Logo, sem que concorram esses dois requisitos – que são "necessários, essenciais e cumulativos" (STF, Medida Cautelar em Mandado de Segurança nº 31.037/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, j. em 29/06/2012) – não se legitima a concessão da medida liminar pleiteada, consoante enfatiza a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Pois bem.

**No presente caso**, os documentos juntados eletronicamente revelam que o pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição relativamente ao protocolo de requerimento n.º 108405105, foi protocolizado em 18.09.2018 e, desde então, o feito encontra-se paralisado sem qualquer justificativa plausível (fl. 20).

Está em discussão no feito, portanto, o silêncio administrativo, isto é, a omissão da Administração Pública quando lhe incumbe manifestação de vontade de caráter comissivo.

Ao contrário do direito privado, no qual o silêncio, em regra, importa consentimento tácito (art. 111 do Código Civil), no direito público a solução a ser adotada não é a mesma, vez que a declaração formal e expressa de vontade do agente administrativo constitui elemento essencial do ato administrativo.

Segundo José dos Santos Carvalho Filho, *in Manual de Direito Administrativo*, 18ª ed. 2007, pgs. 95, no caso de omissão da Administração Pública, deve-se distinguir as hipóteses em que a lei já aponta a consequência da omissão, indicando seus efeitos, e de outro, aquela em que a lei não faz qualquer referência sobre o efeito que se origine do silêncio. No primeiro caso, a lei pode estabelecer que o silêncio importa manifestação positiva (anuência tácita) ou o silêncio implica manifestação denegatória. Já no segundo caso, a lei pode se omitir sobre a consequência do silêncio administrativo, e, em tal circunstância, a omissão pode ocorrer de duas maneiras: 1ª) com a ausência de manifestação volitiva no prazo fixado na lei e 2ª) com a demora excessiva na prática do ato quando a lei não estabeleceu prazo.

A Emenda Constitucional nº 45/2004 (art. 5º, LXXVIII, da Constituição) passou a assegurar a todos, seja no âmbito judicial ou administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O administrado faz jus à manifestação motivada da Administração Pública, sob pena de violar o princípio republicano que impõe ao administrador a obrigação de motivar as suas condutas e prestar contas ao administrado, bem como de pronunciar-se em relação aos pedidos dos cidadãos. Ora, o direito de petição é assegurado constitucionalmente ao cidadão (art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da CR/88), sendo que dele emerge a obrigação de o Poder Público emitir decisões sobre pedidos, solicitações e reclamações que lhe forem submetidas.

No âmbito federal, a Lei nº 9.784/90, que estabelece normas básicas sobre o processo administrativo da Administração Federal Direta e Indireta, impõe o dever de a Administração Pública indicar os pressupostos de fato e de direito que determinam a sua decisão, bem como o dever de explicitamente emitir decisão no processo administrativo de sua competência.

A título de exemplo, cito o art. 24 da Lei nº 11.457/07 que, ao tratar da Administração Tributária Federal, determina a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos.

Diante da postulação de qualquer administrado, seja pessoa física ou jurídica, tem a Administração Pública o dever de conhecer, apreciar e decidir, de forma expressa e clara, a pretensão que lhe foi submetida, atentando-se aos princípios conformadores da ordem constitucional brasileira, mormente os princípios da legalidade e motivação dos atos administrativos, o que neles se incluem os direitos ao recebimento de informações dos órgãos públicos e de petição. Com efeito, a persistência da omissão estatal deve ser sanada na via judicial, devendo-se assegurar ao administrado o pleno acesso aos órgãos jurisdicionais, de modo a zelar pelo direito público subjetivo à informação e à duração razoável do processo.

Destarte, o segurado da Previdência Social faz jus a uma decisão por parte da Administração Pública, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Lei Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.

O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo.

Sendo assim, verifico a presença do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, pois o indeferimento da liminar implicará na manutenção da situação atual, que permanece indefinida, ou aguardar a decisão final de mérito a ser prolatada nestes autos, o que, sem dúvida, implica prejuízo de difícil reparação em razão do caráter alimentar inerente aos benefícios previdenciários.

### III – DISPOSITIVO

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR** para determinar à autoridade impetrada que proceda à análise e conclusão do pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição relativamente ao protocolo de requerimento n.º 108405105, no prazo de 15 (quinze) dias, salvo se houver fato impeditivo devidamente justificado, devendo informar a este Juízo o cumprimento desta determinação.

Notifique-se a autoridade impetrada a apresentar as informações no prazo de 10 (dez) dias e cumprir imediatamente a presente decisão. Intime-se o representante judicial da impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, tornando, por fim, conclusos para sentença.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

Guarulhos, 24 de maio de 2019.

**MÁRCIO FERRO CATAPANI**

Juiz Federal

GUARULHOS, 24 de maio de 2019.

Expediente Nº 7383

#### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003022-90.2018.403.6119 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2809 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X SARA SAYONARA ARAGAO(SP232420 - LUIZ SEVERINO DE ANDRADE E SP232420 - LUIZ SEVERINO DE ANDRADE)

Autos com (Conclusão) ao Juiz em 15/04/2019 p/ Sentença\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato Ordinatório Tipo : D - Penal condenatória/Absolutória/rejeição da queixa ou denúncia Livro : 1 Reg.: 110/2019 Folha(s) : 593SENTENÇA-I- RELATÓRIO Cuida-se de ação penal pública, movida pela Justiça Pública (Ministério Público Federal) contra Sara Sayonara Aragão. A denúncia imputa à acusada a prática de crime contra o patrimônio, praticado em detrimento do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Segundo a denúncia, em 30.07.2008, a acusada requereu na APS de Guarulhos, o benefício Auxílio-doença (NB 31/531.440.752-0) com laudos de supostas perícias realizadas em 07.07.2009 e 22.04.2010. As perícias foram realizadas por peritos lotados na APS de Guarulhos, mas em datas e por peritos diferentes dos agendados, pelo que o INSS convocou os peritos da autarquia para que confirmassem a veracidade dos laudos. Um deles informou que não elaborou o laudo da perícia do dia 07.07.2009, enquanto que o segundo não compareceu. Diante da irregularidade, o INSS cessou o benefício e constatou um prejuízo de R\$ 42.951,42 pelo recebimento indevido do benefício no período de 01.07.2009 a 15.12.2010. Narra, ainda, a peça acusatória que, em fevereiro de 2011, a acusada requereu na APS de Osasco, o benefício Auxílio-doença (NB 31/544.082.646-3) com laudo de suposta perícia realizada em 31.03.2011, uma vez que a perícia foi realizada por perito lotado na APS de Serra do Ramalho na Bahia. O INSS cessou o benefício em 14.02.2012, e constatou um prejuízo de R\$ 27.195,53 pelo recebimento indevido do benefício no período de 24.02.2011 a 14.02.2012. Consta, também, que após a cessação do benefício, em 01.03.2012, e em 17.04.2012, a acusada requereu na APS de São Paulo-Emelino Matarazzo, benefícios previdenciários que foram indeferidos, um devido a parecer contrário da perícia, e o outro pelo não comparecimento ao exame médico pericial. De acordo com a denúncia, em 07.05.2012, a servidora do INSS, ALEXANDRINA NOGUEIRA introduziu no sistema Prisma perícia supostamente realizada em 14/02/2012 e com parecer contrário, e concedeu indevidamente à acusada a aposentadoria por invalidez (NB 32/160.441.045-8), retroagindo até 15.02.2012. Diante das irregularidades, a acusada foi intimada por três vezes a se manifestar, mas apenas em 27.11.2013 apresentou recurso, sendo mantida a decisão que cessou o benefício. O INSS cessou o pagamento e constatou um prejuízo de R\$ 33.898,77 pelo recebimento indevido do benefício no período de 15.02.2012 a 31.03.2013. O recebimento indevido dos três benefícios resultou num prejuízo de R\$ 104.045,72 aos cofres públicos. Em virtude dos fatos acima descritos, a acusada foi denunciada pela prática, em tese, do crime previsto no art. 171, 3º, por três vezes (art. 69) do Código Penal brasileiro. A denúncia veio acompanhada de procedimento investigatório criminal e foi recebida em 19 de setembro de 2018 (fls. 50-52). A acusada foi citada e apresentou resposta à acusação (fls. 79/84). afirmou sua inocência, alegando a ausência de justa causa para o prosseguimento do feito. Ouvido o Ministério Público Federal (fls. 87-88), foi ratificado o recebimento da denúncia (fls. 90-92). Foi realizada audiência de instrução e julgamento, na qual foi ouvida a testemunha Rosa Maria Carvalho de Oliveira (fls. 119 e 121) e interrogada a ré (fls. 120/121). As partes foram instadas a se manifestar na forma do art. 402 do Código de Processo Penal brasileiro, tendo sido requerido pela defesa a juntada de documentação referente ao comparecimento da ré ao INSS referente à cessação de seus benefícios (fl. 118-verso). O pedido foi deferido e a defesa juntou documentos (fls. 122-132). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais às fls. 134/138, formulando pedido de condenação. Em suas alegações finais, a defesa afirmou que não ficou demonstrado nos autos o dolo na conduta da acusada, pois esta não tinha ciência das condutas ilícitas que ocorriam dentro da autarquia; não podendo ser responsabilizada pelas irregularidades cometidas por funcionários do INSS. Sustentou, ainda, que os fatos contidos na denúncia não tiveram a participação da acusada, mas decorreram dos fatos objeto da operação Evidência, que investigava servidores do INSS que utilizavam programas de computador para obter de forma ilegal a senha de outros servidores (principalmente de médicos peritos), e, com as senhas furtadas, inseriam no sistema do INSS a informação de que as perícias tinham sido realizadas para a concessão ou prorrogação de benefícios (fls. 141/148). É o relatório. DECIDO. Tendo em vista o princípio da identidade física do juiz, reconheço minha competência para julgar o presente feito nesta data. Saliento, nesse tocante, que o art. 399, 2º do Código de Processo Penal deve ser interpretado em consonância com o que dispunha o art. 132 do antigo Código de Processo Civil brasileiro. Nesse sentido, vejamos os seguintes julgados: PENAL - PROCESSO PENAL - OFENSA AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ - INOCORRÊNCIA - PRELIMINAR REJEITADA - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES - AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO AMPLAMENTE COMPROVADAS - INTERNACIONALIDADE DEMONSTRADA - PENA BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL - ARTIGO 42, DA LEI 11.343/06 - CIRCUNSTÂNCIAS DESFAVORÁVEIS - CONFISSÃO - OCORRÊNCIA - CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA - ARTIGO 41, DA LEI 11.343/06 - INAPLICÁVEL - DIMINUIÇÃO DE PENA SEM PREVISÃO LEGAL - MANUTENÇÃO - NE REFORMATIO IN PEJUS - RECURSO DA DEFESA IMPROVIDO.1. Não houve afronta à norma do art. 399, 2º do CPP, com a redação dada pela Lei nº 11.719/08, que instituiu, no sistema processual penal, o princípio da identidade física do juiz. O referido art. 399, 2º não prevê as hipóteses em que o juiz que presidiu a instrução não esteja no exercício da judicatura, pelo que aplicável, por analogia (art. 3º do Código de Processo Penal) as normas a respeito do tema constantes do art. 132 do Código de Processo Civil, que possui a seguinte dicção: O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor.2. A magistrada que presidiu a instrução encontrava-se em gozo de férias, razão pela qual o decisum foi proferido pelo juiz substituto. O período de gozo de



genérica prevista no art. 66 do Código Penal brasileiro. Está presente a causa de aumento prevista no 3º do art. 171 do Código Penal brasileiro. Por tal razão, elevo a pena em 7 meses e 10 dias de reclusão. Destarte, fixo a pena definitiva em 2 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão. Reconheço o concurso material entre as infrações, razão pela qual a pena definitiva da acusada é fixada em 7 (sete) anos e 4 (quatro) meses de reclusão. Para o cumprimento da pena fixo o regime inicial semiaberto, nos termos do artigo 33, 2º, alínea b, e 3º, do Código Penal Brasileiro. Tendo em vista a pena fixada, incabível a substituição da pena por restritiva de direitos. Considerando-se as circunstâncias parcialmente favoráveis do art. 59 do Código Penal brasileiro, bem como a gravidade da infração penal (apurada pelo montante da pena privativa de liberdade cominada a ela), fixo a multa acima do mínimo legal, previsto no art. 49, caput do Código Penal brasileiro, em 18 dias-multa. Não há agravantes nem atenuantes. Diante da causa de aumento constante do art. 171, 3º, do Código Penal brasileiro, elevo a pena em 1/3 e a aplico cumulativamente em razão do concurso material. Assim, fixo a pena definitiva em 72 dias-multa. Levando em conta a situação econômica da acusada, conforme determinado pelo art. 60, caput combinado com o art. 49, 1º, ambos do Código Penal brasileiro, fixo o valor do dia-multa em 1/30 de salário mínimo. O valor do salário mínimo é o vigente à época dos fatos, e deve ser atualizado na forma da lei. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia e CONDENO SARA SAYONARA ARAGÃO, como incurso nas penas dos arts. 171, caput e 3º, do Código Penal brasileiro, (i) a pena de 7 (sete) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semi-aberto; e (ii) a pena de 72 dias-multa, sendo cada dia multa no valor de 1/30 de salário mínimo. O valor dos salários mínimos é o vigente à época dos fatos, e deve ser atualizado na forma da lei. Condeno, ademais, à acusada ao pagamento das custas processuais, na forma da lei. A acusada poderá recorrer em liberdade. Após o trânsito em julgado, inscreva-se o nome da acusada no rol dos culpados e expeçam-se os ofícios de praxe. P. R. I. C. Guarulhos, 09 de maio de 2019. MÁRCIO FERRO CATAPAN/ Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001452-47.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: DECIO LUIZ DA SILVA LEMES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO JOSE CORREA - SP265346  
IMPETRADO: CHEFE DE AGENCIA INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### I – RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **DÉCIO LUIZ DA SILVA LEMES** em face do **CHEFE DO SETOR DE BENEFÍCIOS DO INSTITUTO NACIONAL DE GUARULHOS/SP**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine o imediato restabelecimento do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez acidentária integral sob o NB 105.705.291-8, espécie 092, com a suspensão integral do ato administrativo, bem como para que a autoridade impetrada se abstenha de reduzir ou cessar o benefício.

Requeru a concessão dos benefícios da gratuidade da justiça (fl. 13).

Juntou procuração e documentos (fls. 12/40).

A liminar foi indeferida e foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 44/47).

O INSS requereu seu ingresso no feito, nos termos da Lei n.º 12.016/09 (fl. 53).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais sustenta a legalidade do ato (fl. 55). Juntou documentos (fls. 56/57).

O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 58/60).

Os autos vieram à conclusão.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Defiro o ingresso do INSS no feito como assistente litisconsorcial, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009. **Anote-se.**

Não tendo sido arguidas preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo à análise do mérito.**

A parte impetrante insurge-se contra ato emanado pela autoridade coatora que cessou o benefício de aposentadoria por invalidez, por ausência de incapacidade.

O caso é de denegação da segurança.

Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como observada a manutenção da realidade fática observada *in initio litis*, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida em sede de liminar, *in verbis*:

*“A impetrante afirma que em 12.07.2018 houve a cessação indevida do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez sob o NB 32/553.662.810-7, o qual foi concedido em 16.04.2012.*

*Alega que, após a realização de perícia revisional, teve o benefício de aposentadoria por invalidez cessado, ante a não constatação de invalidez, com fundamento nos art. 70 da Lei n.º 8.212 de 24/07/1991; arts. 42 e 47 da Lei n.º 8.213, de 24/07/1991; art. 43, art. 46 e art. 49 do Decreto Nº 3.048, de 06/05/1999.*

*Sustenta que o laudo médico pericial sob o qual se baseou a decisão administrativa carece de motivação de fato e de direito, conforme exige o inciso VII, parágrafo único, do artigo 2.º da Lei 9.784/1999, uma vez que não enfrentou a questão da doença da impetrante a qual é classificada no próprio laudo como “CID F32 – Episódios Depressivos.”*

*Pois bem.*

*Entendo que, ao menos em sede de cognição sumária, os elementos trazidos aos autos são insuficientes para corroborar as alegações contidas na petição inicial.*

*O artigo 42 da lei n.º 8.213/1991, assim dispõe:*

*“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.*

*§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.*

*§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.*

Desse modo, a incapacidade laborativa permanente é condição "sine qua non" para a manutenção do benefício de aposentadoria por invalidez. Portanto, não há que se falar em cessação indevida do benefício de aposentadoria por invalidez, por ausência de motivação, ante a perícia médica administrativa realizada em 12.07.2018, que, como ato administrativo que é, goza da presunção de legitimidade, atesta que "no momento sem sinais de incapacidade laborativa", o que seria indispensável para a manutenção do benefício.

Do mesmo modo, não há que se falar em contradição com o resultado, o qual afirma que "Existiu incapacidade laborativa".

Assim, da análise conjunta das considerações constantes do laudo e do resultado, vê-se que a impetrante possui incapacidade, mas, não permaneceu nesta condição, de modo que no momento não mais apresentaria sinais de incapacidade laborativa.

Ademais, o reconhecimento da invalidez, ainda que atestada incapacidade permanente, não obsta que o segurado seja submetido à nova perícia com o escopo de se constatar, de fato, que permanece incapacitado.

Assim, legítima a submissão do segurado à perícia médica periódica, a fim de se constatar a possibilidade de seu retorno às suas atividades regulares, o que ocorreu no presente caso.

Outrossim, o procedimento adotado pelo INSS ao que parece foi realizado em conformidade com a legislação aplicável à espécie, posto que, foi-lhe devidamente assegurado o exercício do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 5º, LIV e LV da Constituição.

Logo, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual, em que as informações ainda não foram apresentadas pela autoridade apontada como coatora - tendo-se como base, portanto, somente as alegações do(a) impetrante -, a integridade do ato/procedimento administrativo atacado. O(a) impetrante não logrou demonstrar, de plano, a existência de vício ou irregularidade capaz de macular o procedimento administrativo, prevalecendo, in casu, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam os atos emanados da Administração Pública. Cabe ao(a) impetrante ilidir tais presunções (relativas) por meio de prova inequívoca - o que, no entanto, não ocorreu na hipótese em testilha.

Ademais, a autarquia previdenciária tem a prerrogativa de revisar seus próprios atos, conforme até mesmo reconhecido na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal ("A ADMINISTRAÇÃO PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EIVADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE ORIGINAM DIREITOS; OU REVOGÁ-LOS, POR MOTIVO DE CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE, RESPEITADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS, E RESSALVADA, EM TODOS OS CASOS, A APRECIÇÃO JUDICIAL"). Deve, no entanto, como parece ter feito no caso em concreto, assegurar ao administrado os direitos do contraditório e da ampla defesa."

Em informações prestadas pela autoridade coatora, foi informado que o segurado foi submetido a exame médico pericial em 19/03/2018, não apresentando elementos que pudessem justificar a manutenção do benefício, sendo o benefício cessado nesta data. Foi esclarecido, ainda, que o impetrante receberá mensalidades de recuperação até 19/09/2019, momento em que o benefício previdenciário será cessado em definitivo, consoante documentos de fls. 56/57 e informações apontadas no CNIS.

Vale observar, por oportuno, que a ação constitucional do mandado de segurança exige demonstração do direito líquido e certo da parte impetrante de plano, mediante a juntada de documentação suficiente para a apreciação do feito, não sendo possível a dilação probatória.

Assim, no presente caso não restou comprovada qualquer ilegalidade ou arbitrariedade por parte da autoridade apontada coatora.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **DENEGO A SEGURANÇA**.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei n.º 12.016/09.

Oportunamente, oficie-se ao SEDI, a fim de incluir o INSS como assistente litisconsorcial no polo passivo dos presentes autos.

Publique-se, intímese e cumpra-se.

Guanulhos, 16 de maio de 2019.

**MÁRCIO FERRO CATAPANI**

**JUIZ FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000870-47.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guanulhos  
IMPETRANTE: ARTPACKS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS EIRELI  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JAILSON SOARES - SP325613  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

### I - RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, em que a impetrante pede a concessão de segurança que assegure seu direito líquido e certo de ver afastada a incidência da contribuição previdenciária sobre as seguintes verbas: i) auxílio-doença/acidente; ii) auxílio-creche; iii) salário maternidade; iv) férias indenizadas; v) adicional de férias de 1/3 (um terço) comum e indenizados; vi) aviso prévio indenizado; vii) vale transporte; viii) horas extras.

Pede também o reconhecimento do direito de compensar os valores eventualmente recolhidos nos últimos cinco anos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Como fundamentos jurídicos de seu pedido, sustenta a parte impetrante que tais valores não podem ser considerados como rendimento destinado a retribuir o trabalho.

Juntou procuração e documentos (fls. 35/47).

Houve emenda da petição inicial (fls. 53/62).

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido (fls. 64/81).

A União Federal requereu seu ingresso no feito, nos termos do artigo 7.º, inciso II, da Lei n.º 12.016/2009 (fls. 86/87).

Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos prestou informações, nas quais suscita, preliminarmente, a ausência de interesse processual e a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, relativamente às férias indenizadas, auxílio-creche e vale-transporte. No mérito, pugna pela denegação da segurança (fls. 90/103).

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 105/106).

Os autos vieram conclusos para decisão.

**É o relatório. Fundamento e decisão.**

## II - FUNDAMENTAÇÃO

### 1. Da preliminar de ausência de interesse processual relativamente às férias indenizadas, auxílio-creche e vale-transporte.

Preliminarmente, é manifesta a ausência de interesse processual, em razão da desnecessidade da providência jurisdicional pedida, relativamente à pretensão de não incidência de contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, vale-transporte e auxílio-creche.

É que o § 9º do artigo 28 da Lei 8.212/1991 dispõe expressamente que tais verbas não integram o salário-de-contribuição:

Art. 28 (...)

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente: [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

(...)

a) os benefícios da previdência social, nos termos e limites legais, salvo o salário-maternidade;

(...)

d) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional, inclusive o valor correspondente à dobra da remuneração de férias de que trata o [art. 137 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT](#); [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97\)](#)

(...)

e) as importâncias:

(...)

6. recebidas a título de abono de férias na forma dos arts. 143 e 144 da CLT;”

(...)

f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria:

(...)

Ademais, a própria autoridade apontada coatora afirma que a Receita Federal do Brasil entende que não incide contribuição previdenciária sobre as férias indenizadas, vale-transporte e auxílio-creche, tanto que o Ato Declaratório nº. 13/2011 da PGFN e a IN da SRFB n.º 971/2009 dispensam recurso e contestação em tais casos.

Desse modo, acolho a preliminar de ausência de interesse processual suscitada pela autoridade pontada coatora, para não conhecer do pedido quanto às férias indenizadas, vale-transporte e auxílio-creche.

Presentes os pressupostos processuais de existência e validade da relação processual, bem como as condições necessárias para o exercício do direito de ação, passo ao exame do mérito.

### 2. Do mérito

Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como observada a manutenção da realidade fática observada *in initio litis*, mantenho como fundamentação desta sentença em parte a decisão proferida em sede de liminar às fls. 64/81 a partir da fundamentação, excluindo apenas as verbas acima, para as quais extingui o feito sem resolução do mérito, *in verbis*:

*“De se observar que a ação mandamental, pela sua própria natureza, não admite a percepção de pagamento de parcelas atrasadas, nem possui natureza de ação de cobrança, a teor do que dispõem as Súmulas 269 e 271 do Supremo Tribunal Federal: “o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança” e “concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais, em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial”. De fato, a utilização da via mandamental para cobrança de créditos pretéritos afronta a ratio do regime de pagamento previsto no artigo 100 da Constituição Federal/1988, quando devedora a Fazenda Pública.*

*A Lei n.º 8.212/1991 definiu expressamente a base de cálculo da contribuição previdenciária a cargo da empresa e o fez no seu artigo 22, inciso I, que segue transcrito:*

*“Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:*

*I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, **destinadas a retribuir o trabalho**, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. [\(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999\)](#).” (grifei)*

*Ocorre que, de acordo com a jurisprudência atual, nem todos os fatos geradores da contribuição previdenciária disposta no artigo 22, inciso I, da Lei n.º 8.213/91, ostentam, em verdade, natureza jurídica indenizatória, não se prestando a retribuir o serviço prestado (“retribuir o trabalho”). Logo, não haveria se falar em exigibilidade.*

Na tentativa de colocar fim às diversas discussões jurisprudenciais a respeito do tema, o Superior Tribunal de Justiça houve por bem julgar, sob o regime do artigo 1.036 do Código de Processo Civil e da Resolução nº 8/2008 daquela Corte Superior, o REsp 1230957/RS (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/02/2014, DJe 18/03/2014), cuja ementa passo a transcrever:

**"PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTES VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA.**

1. Recurso especial de HIDROJET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA.

1.1 Prescrição.

O Supremo Tribunal Federal ao apreciar o RE 566.621/RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 11.10.2011), no regime dos arts. 543-A e 543-B do CPC (repercussão geral), pacificou entendimento no sentido de que, "reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 9 de junho de 2005". No âmbito desta Corte, a questão em comento foi apreciada no REsp 1.269.570/MG (1ª Seção, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.6.2012), submetido ao regime do art. 543-C do CPC, ficando consignado que, "para as ações ajuizadas a partir de 9.6.2005, aplica-se o art. 3º, da Lei Complementar n. 118/2005, contando-se o prazo prescricional dos tributos sujeitos a lançamento por homologação em cinco anos a partir do pagamento antecipado de que trata o art. 150, § 1º, do CTN".

### **1.2 Terço constitucional de férias.**

No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97).

Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa). A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas".

### **1.3 Salário maternidade.**

O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza. Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal.

Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa.

A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes: REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010.

### **1.4 Salário paternidade.**

O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT).

Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários" (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009).

2. Recurso especial da Fazenda Nacional.

2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC.

Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC.

### **2.2 Aviso prévio indenizado.**

A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.

A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano. Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011).

A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento.

Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011.

### **2.3 Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.**

No que se refere ao empregado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.

Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006.

2.4 Terço constitucional de férias.

O tema foi exhaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional.

3. Conclusão.

Recurso especial de HIDROJET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas.

Recurso especial da Fazenda Nacional não provido.

Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ"

Pois bem. Passo à análise do caso concreto.

### **1. Parcela referente aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado por motivo de doença ou acidente (auxílio-doença previdenciário ou acidentário)**

O empregado afastado por motivo de doença, não presta serviço ao empregador, e, por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de natureza previdenciária de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias. Logo, a descaracterização da natureza salarial da parcela auferida pelo empregador afasta a incidência da contribuição previdenciária.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que não incide a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros quinze dias do auxílio-doença, uma vez que tal verba não tem natureza salarial (Resp 768.255/RS, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ de 16/05/2006 e Resp 762.491/RS, Relator Min. Castro Meira, DJ de 07/11/2005).



Nesse mesmo sentido é o entendimento do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei):

PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AS VERBAS PAGAS AOS EMPREGADOS A TÍTULO DE AUXÍLIO-DOENÇA OU AUXÍLIO-ACIDENTÁRIO NOS PRIMEIROS 15 DIAS DE AFASTAMENTO, SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS E O TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. SENTENÇA ULTRA PETITA. COMPENSAÇÃO. PRESCRIÇÃO.

I - Sentença que deve ser reduzida aos limites do pedido, anulando-se a decisão na questão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária incidente sobre o pagamento de férias indenizadas.

II - Preliminar apresentada pela União rejeitada.

III - Verbas pagas pelo empregador ao empregado nos primeiros quinze dias do afastamento do trabalho em razão de doença ou acidente não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que tais verbas não possuem natureza remuneratória - elas não remuneram qualquer serviço prestado pelo empregado -, mas sim indenizatória, sobretudo em função da não-habitualidade que lhes caracteriza. O adicional de 1/3 constitucional de férias também não deve servir de base de cálculo para as contribuições previdenciárias, pois referida parcela não se incorpora aos salários dos trabalhadores para fins de aposentadoria, por constituir verba que detém natureza indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

IV - O salário maternidade e as férias o entendimento da jurisprudência conclui pela natureza salarial e incidência das contribuições previdenciárias.

V - Direito de compensação caracterizado nos termos do art. 66 da Lei nº 8383/91, podendo ser efetuada com quaisquer tributos e contribuições administradas pela Secretaria da Receita Federal e poderá ocorrer após o trânsito em julgado, nos termos do artigo 170-A, do CTN. Precedentes.

VI - Não há que se falar na aplicação das limitações à compensação impostas pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, considerando que na hipótese a ação foi proposta após a entrada em vigor da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, que revogou o §3º do art. 89 da Lei nº 8.212/91. Em matéria de limites à compensação o entendimento da Corte Superior é de que se aplica à compensação a legislação vigente à época da propositura da ação (Recurso repetitivo REsp 1.137.738/SP).

VII - Prescrição no sentido da irretroatividade da Lei Complementar nº 118/2005, mantendo-se a cognominada tese dos cinco mais cinco. Precedentes do STJ e desta Corte.

VIII - A correção monetária incide desde o recolhimento indevido e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, afastando-se a cumulação de qualquer outro índice de correção monetária ou juros, tendo em vista a composição da SELIC por taxas de ambas as naturezas.

IX - Recurso da União e remessa oficial desprovidos. Recurso da impetrante parcialmente provido. Sentença reduzida aos limites do pedido. (Apelação 0012218-25.2010.4.03.6100/SP. Segunda Turma, TRF3, Relator Des. Federal Peixoto Júnior, DJ de 30/09/2011)

Dessarte, tenho por presente a plausibilidade do direito alegado pela impetrante.

## 2. Salário maternidade

O salário-maternidade, por sua vez, integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas, eis que tem natureza remuneratória, e não indenizatória.

Esse é o entendimento já pacificado pelo C. STJ (grifei):

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. LICENÇA-MATERNIDADE. NATUREZA SALARIAL. INCIDÊNCIA.

AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 DIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1/3 DE FÉRIAS.

NATUREZA INDENIZATÓRIA. ADEQUAÇÃO À JURISPRUDÊNCIA DO STF. NÃO INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DA FAZENDA NACIONAL NÃO PROVIDO.

AGRAVO REGIMENTAL DA EMPRESA CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É pacífico o entendimento deste Tribunal no sentido de que incide contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de salário-maternidade, uma vez que tal verba possui natureza remuneratória, sendo, portanto, devido o tributo.

2. Consoante entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não incide a contribuição previdenciária sobre os primeiros 15 dias do auxílio-doença pagos pelo empregador, por possuir natureza indenizatória.

3. "O STJ, após o julgamento da Pet 7.296/DF, realinou sua jurisprudência para acompanhar o STF pela não-incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias" (REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. ELLANA CALMON, Segunda Turma, DJe 22/9/2010) 4. Agravo regimental da Fazenda Nacional não provido. Agravo regimental da empresa parcialmente provido para dar parcial provimento ao recurso especial, excluindo a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

(AgRg nos EDcl no REsp 1040653/SC, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 15/09/2011)

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. ARTIGO 4º DA LC 118/2005. DETERMINAÇÃO DE APLICAÇÃO RETROATIVA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONTROLE DIFUSO. CORTE ESPECIAL. RESERVA DE PLENÁRIO. DIREITO INTERTEMPORAL. FATOS GERADORES ANTERIORES À LC 118/2005. APLICAÇÃO DA TESE DOS "CINCO MAIS CINCO". RECURSO ESPECIAL REPETITIVO RESP N.

1.002.932-SP. APLICAÇÃO DO ARTIGO 543-C DO CPC. AUXÍLIO-DOENÇA. VERBAS RECEBIDAS NOS 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO INCIDÊNCIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. NATUREZA JURÍDICA. INCIDÊNCIA.

1. O recurso especial n. 1.002.932-SP, por ser representativo da matéria em discussão, cujo entendimento encontra-se pacificado nesta Corte, foi considerado recurso repetitivo e submetido ao regime de julgamento previsto pelo artigo 543-C do Código de Processo Civil, regulamentado pela Resolução n. 8 do dia 7 de agosto de 2008, do STJ.

2. O mencionado recurso, da relatoria do eminente Ministro Luiz Fux, foi submetido a julgamento pela Primeira Seção na data de 25/11/2009, no qual o STJ ratificou orientação no sentido de que o princípio da irretroatividade impõe a aplicação da LC n. 118/05 aos pagamentos indevidos realizados após a sua vigência e não às ações propostas posteriormente ao referido diploma legal, porquanto é norma referente à extinção da obrigação e não ao aspecto processual da ação correspondente.

3. "O auxílio-doença pago até o 15º dia pelo empregador é inalcancável pela contribuição previdenciária, uma vez que referida verba não possui natureza remuneratória, inexistindo prestação de serviço pelo empregado, no período. Precedentes: EDcl no REsp 800.024/SC, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 10.9.2007; REsp 951.623/PR, Rel. Ministro José Delgado, DJ 27.9.2007; REsp 916.388/SC, Rel.

Ministro Castro Meira, DJ 26.4.2007" (AgRg no REsp 1039260/SC, Rel.

Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 15/12/2008).

4. Esta Corte já firmou o entendimento no sentido de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba.

5. Decisão que se mantém na íntegra.

6. Agravos regimentais não providos.

(AgRg no REsp 1107898/PR, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/03/2010, DJe 17/03/2010)

Dessa feita, quanto a esse pedido da impetrante, não merece ser acolhido.

## 3. Do terço constitucional de férias

As férias indenizadas (vencidas e não gozadas) são pagas ao empregado despedido sem justa causa, ou cujo contrato de trabalho termine em prazo predeterminado, antes de completar 12 (doze) meses de serviço, a teor do disposto no artigo 147 da CLT. Sendo assim, tais parcelas não caracterizam remuneração e não integram o salário-de-contribuição (art. 28, § 9º, alínea "d", da Lei n. 8.212/91), razão pela qual sobre elas não incide contribuição à Seguridade Social.

O pagamento dessa verba em caso de férias não gozadas tem sempre natureza indenizatória, pois compensa a não fruição do período de férias pelo trabalhador. Essa característica estende-se ao abono constitucional de 1/3 sobre férias, dada a relação de acessoriedade entre o adicional e as férias propriamente ditas.

A jurisprudência pátria firmou-se no sentido de que quaisquer quantias pagas ao empregado, em virtude de férias não-gozadas, possuem natureza indenizatória, pois há inequívoca vulneração ao direito social. E isso porque o gozo de férias anuais remuneradas, bem como o respectivo adicional, constituem direito constitucionalmente garantido aos empregados (art. 7º, XVII da Constituição da República de 1988). Se tais férias não forem gozadas, há a restrição ao exercício de um legítimo direito do empregado, que deve ser devidamente indenizada. Dessarte, as férias indenizadas (não gozadas) e o abono-pecuniário decorrente da conversão de 1/3 de férias caracterizam-se como verbas indenizatórias, sobre as quais não pode incidir contribuição para a Previdência Social.

Nesse sentido é o entendimento da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (grifei):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA E TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA.

PRECEDENTES.

1. Entendimento do STJ de que, sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos quinze primeiros dias de afastamento do trabalho, a título de auxílio-doença, não incide contribuição previdenciária, tendo em vista que a referida verba não possui natureza remuneratória. Precedentes: REsp 936.308/RS, Rel. Min.

Denise Arruda, DJ 11/12/2009; AgRg no REsp 1.115.172/RS, Rel. Min.

Humberto Martins, DJ 25/9/2009; REsp 1.149.071/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 22/9/2010; e AgRg no REsp 1.107.898/PR, Rel. Min.

Benedito Gonçalves, DJ 17/3/2010.

2. A Primeira Seção, ao apreciar a Petição 7.296/PE (Rel. Min. Eliana Calmon), acolheu o Incidente de Uniformização de Jurisprudência para afastar a cobrança de Contribuição Previdenciária sobre o terço constitucional de férias.

3. Entendimento que se aplica inclusive aos empregados celetistas contratados por empresas privadas (AgRg no REsp 957.719/SC, Rel. Min. César Asfor Rocha, DJ de 16/11/2010).

4. A decisão sobre a não incidência da contribuição previdenciária em comento não viola o princípio da reserva de plenário, haja vista que ela não pressupõe a declaração de inconstitucionalidade da legislação previdenciária suscitada pela agravante (arts. 22 e 28 da Lei 8.212/91 e 60, § 3º, da Lei 8.213/91).

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1248585/MA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/08/2011, DJe 23/08/2011)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL CPC, ART. 557, § 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. EXIGIBILIDADE. FÉRIAS. INCIDÊNCIA. AUXÍLIO-DOENÇA. PRIMEIROS 15 (QUINZE) DIAS DE AFASTAMENTO. NÃO-INCIDÊNCIA. ADICIONAL DE FÉRIAS. NÃO-INCIDÊNCIA. COMPENSAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. CRITÉRIOS. LIMITAÇÕES LEGAIS. INCIDÊNCIA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. NÃO-INCIDÊNCIA. PRÊMIO. INCIDÊNCIA. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA.

(...) 3. Segundo o art. 28, I, da Lei n. 8.212/91, a totalidade dos rendimentos pagos ou creditados a qualquer título compõe o salário-de-contribuição. Por seu turno, o art. 129 da Consolidação das Leis do Trabalho assegura: "Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração" (grifei). Fica evidente, pelo texto legal, que os valores recebidos pelo segurado em razão de férias, posto que obviamente não trabalhe nesse período, integram a própria remuneração. Sendo assim, incide a contribuição social. Precedente desta Corte. 4. Não incide a contribuição social sobre os valores pagos pelo empregador ao empregado nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento de sua atividade laborativa, dada a natureza de auxílio-doença. Precedentes do STJ. 5. O STF firmou entendimento no sentido de que "somente as parcelas incorporáveis ao salário do servidor sofrem a incidência da contribuição previdenciária". Precedentes do STF. O Superior Tribunal de Justiça e a 5ª Turma do TRF da 3ª Região passaram a adotar o entendimento do STF, no sentido de que não incide contribuição social sobre o terço constitucional de férias. Precedentes do STJ e desta Corte. (AMS 2010.61.20004879-5, Quinta Turma,

RF3, Relator Des. Federal André Nekatschalow, DJ de 15/09/2011)

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO E PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÃO INCIDENTE SOBRE OS QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO POR ACIDENTE OU DOENÇA, AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAL DE 1/3 SOBRE AS FÉRIAS E FÉRIAS INDENIZADAS. IMPOSSIBILIDADE. VERBAS DE CARÁTER INDENIZATÓRIO. RECURSO IMPROVIDO. 1. Os argumentos expendidos no agravo legal não são suficientes para modificar o entendimento adotado na decisão monocrática. 2. A contribuição previdenciária não incide sobre os valores pagos aos empregados nos quinze primeiros dias de afastamento por motivo de acidente ou doença, uma vez que, nesse período, não há prestação de serviços, tampouco recebimento de salário, mas apenas de verba de caráter previdenciário paga pelo empregador. Precedente do Colendo Superior Tribunal de Justiça. 3. O aviso prévio indenizado não tem natureza salarial, e, portanto, não deve ser computado para fins de incidência da contribuição previdenciária. Tal verba é paga a título de indenização pela rescisão do contrato sem a observância do prazo previsto em lei, e não a título de contraprestação de serviços. 4. O adicional de 1/3 (um terço) sobre as férias não sofre a incidência da contribuição previdenciária, pois somente as parcelas incorporáveis definitivamente ao salário é que compõem a base de cálculo do tributo, o que não ocorre com o terço constitucional sobre as férias. Precedentes do Colendo Supremo Tribunal Federal e da Primeira Turma desta Corte. 5. As férias indenizadas, do mesmo modo, têm natureza indenizatória e, por isso, não integram a base de cálculo da contribuição prevista no artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91. 6. Agravo legal não provido. (AI 2010.03.00037183-2, Primeira Turma, TRF 3, Relatora Des. Federal Vesna Kolmar, DJ de 31/08/2011)

Assim, considero que a situação do terço constitucional de férias, referente às férias indenizadas, encontra-se fora das hipóteses de incidência da contribuição previdenciária em comento, tendo em vista a natureza indenizatória de tal instituto.

4. Do aviso prévio indenizado.

O Superior Tribunal de Justiça assentou orientação no sentido de que as verbas pagas pelo empregador, ao empregado, a título de aviso prévio indenizado, possuem natureza indenizatória, de modo que não integram a base de cálculo para fins de incidência de contribuição previdenciária, nos termos supramencionados (REsp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014).

5. Das Horas Extras

Na esteira do Resp 486697/PR, é pacífico no âmbito do Colendo Superior Tribunal de Justiça que incide contribuição previdenciária sobre as horas-extras, em razão do seu caráter salarial. Eis o inteiro teor da ementa do julgado:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI Nº 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF).

2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60).

3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.

4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.

Esse também é o entendimento do E. TRF 3ª Região (grifeti):

**PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE AS VERBAS PAGAS PELO EMPREGADOR AO EMPREGADO SOBRE HORAS EXTRAS E ADICIONAL DE 1/3 DE FÉRIAS - APELO DA IMPETRANTE PARCIALMENTE PROVIDO - DECISÃO MANTIDA - AGRAVO LEGAL IMPROVIDO.**

1. No tocante a incidência de contribuição previdenciária sobre a verba paga pelo empregador ao empregado sobre 1/3 de férias, o entendimento favorável às empresas solidificou-se no âmbito da Suprema Corte no sentido de que a verba remuneratória do trabalho e sobre a qual deve incidir a contribuição é aquela que vai se perpetuar no salário ou subsídio do mesmo, conforme seja empregado celetista ou servidor público submetido ao regime estatutário. Sob essa ótica, não há dúvida de que o adicional de férias não vai aderir inexoravelmente a retribuição pelo trabalho, pois quando o trabalhador se aposentar certamente não o perceberá mais. Assim, é de se prestigiar o novel entendimento da Suprema Corte. 2. O pagamento de horas extraordinárias integra o salário de contribuição, em razão de sua natureza remuneratória, sujeitando-se, portanto, à incidência de contribuição previdenciária.

3. Agravo legal a que se nega provimento.  
(AMS nº 327228, Primeira Turma, TRF3, Relator Des. Federal Johnsons di Salvo, DJ de 01/07/2011)

Assim, os valores pagos a título de horas-extras têm natureza estritamente salarial, integrando o conceito de remuneração paga pelo empregador ao empregado em razão do trabalho desenvolvido, neste caso, com o acréscimo da sobrejornada de trabalho (adicional de horas-extras), o que afasta a alegação de verbas meramente indenizatórias.

Nesse ponto, não assiste razão à impetrante.

Assim, estando o pedido formulado pelo(a)(s) impetrante(s) em **parcial sintonia com a jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, presente a plausibilidade do direito substancial invocado ("fumus boni iuris"), relativamente às verbas auxílio-doença/acidente; auxílio-creche, férias indenizadas e adicional de férias de 1/3 (um terço) indenizados, aviso prévio indenizado e vale-transporte. "

**Do direito à compensação**

A compensação de créditos tributários encontra-se disciplinada nos artigos 170 e 170-A do Código Tributário Nacional, que assim dispõem:

"Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública"

"Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

O writ, na compensação de créditos tributários, somente pode declarar que o contribuinte tem o direito de compensar tal como lhe assegura a lei ordinária. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento na Súmula 213 ("o mandado de segurança constitui ação adequada para declarar o direito à compensação tributária") de que é cabível pleitear a compensação de tributos em mandado de segurança, porém, não cabe ao Judiciário convalidar, na via estreita do *mandamus*, a compensação tributária realizada por iniciativa exclusiva do contribuinte, vez que demandaria dilação probatória.

Nada obsta, portanto, a que o juiz declare o crédito compensável, decidindo, desde logo, os critérios de compensação (data do início, correção monetária e juros), com a ressalva de que, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial (art. 170-A do CTN).

Sendo assim, uma vez que restou demonstrada a incidência indevida de contribuição previdenciária sobre o auxílio-doença/acidente; auxílio-creche, férias indenizadas e adicional de férias de 1/3 (um terço), aviso prévio indenizado e vale-transporte, **DECLARO o direito da impetrante à compensação dos créditos tributários correlatos a tais verbas, observada a prescrição quinquenal (RE566.621/RS).**

**Quanto ao regime jurídico que rege a compensação de créditos tributários, passo a tecer alguns comentários.**

O direito de compensação foi disciplinado, inicialmente, pelo art. 66 da Lei n.º 8.383/91, a qual facultava ao contribuinte-credor o direito de efetuar a compensação tributária, não cuidando a lei da necessidade de, para tanto, recorrer-se às autoridades, sejam elas administrativas ou judiciais, desde que se tratasse de tributos ou contribuições da mesma espécie. Havia duas limitações ao direito à compensação: a) tributos se compensam com tributos e contribuições com contribuições; b) não se compensam tributos (e contribuições) que não sejam da mesma espécie.

Em 30 de dezembro de 1996, foi publicada a Lei n.º 9.430 que, em seu artigo 74, previa a possibilidade de compensação de créditos tributários com quaisquer tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, desde que mediante requerimento do contribuinte.

Em 31 de dezembro de 2002, foi publicada a Lei 10.637/2002 que deu nova redação ao artigo 74, da Lei 9.430/96, estabelecendo que os créditos apurados pelo contribuinte, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, poderão ser compensados com tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal (regime jurídico atual).

Assim, o contribuinte passou a ter o direito subjetivo e autônomo de utilizar seu crédito para quitar todo e qualquer tributo ou contribuição que estejam sob a administração da Receita Federal, independentemente de sua natureza ou mesmo da sua destinação constitucional.

Posteriormente, o regramento relativo às espécies compensáveis de contribuições, passou a ser disciplinado pela Lei n.º 11.457/2007. E, a Lei n.º 11.941/2009 deu novo regramento à matéria, determinando que o artigo 89, da Lei n.º 8.212/91, passasse a ter a seguinte redação (grifeti):

"Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil."

O STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1.137.738/SP, decidiu a questão da compensação tributária entre espécies, definindo que se aplica a legislação vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo a causa ser julgada à luz do direito superveniente, ressalvando-se o direito de o contribuinte compensar o crédito tributário pelas normas posteriores na via administrativa. (grifeti):

"TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUCESSIVAS MODIFICAÇÕES LEGISLATIVAS. LEI 8.383/91. LEI 9.430/96. LEI 10.637/02. REGIME JURÍDICO VIGENTE À ÉPOCA DA PROPOSITURA DA DEMANDA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. INAPLICABILIDADE EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. ART. 170-A DO CTN. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. HONORÁRIOS. VALOR DA CAUSA OU DA CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO. SÚMULA 07 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A compensação, posto modalidade extintiva do crédito tributário (artigo 156, do CTN), exsurge quando o sujeito passivo da obrigação tributária é, ao mesmo tempo, credor e devedor do erário público, sendo mister, para sua concretização, autorização por lei específica e créditos líquidos e certos, vencidos e vincendos, do contribuinte para com a Fazenda Pública (artigo 170, do CTN).

2. A Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991, ato normativo que, pela vez primeira, versou o instituto da compensação na seara tributária, autorizou-a apenas entre tributos da mesma espécie, sem exigir prévia autorização da Secretaria da Receita Federal (artigo 66).

3. Outrossim, a Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, na Seção intitulada "Restituição e compensação de Tributos e Contribuições", determina que a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal (artigo 73, caput), para efeito do disposto no artigo 7º, do Decreto-Lei 2.287/86.

4. A redação original do artigo 74, da Lei 9.430/96, dispõe: "Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração".

5. Conseqüentemente, a autorização da Secretaria da Receita Federal constituía pressuposto para a compensação pretendida pelo contribuinte, sob a égide da redação primitiva do artigo 74, da Lei 9.430/96, em se tratando de tributos sob a administração do aludido órgão público, compensáveis entre si.

6. A Lei 10.637, de 30 de dezembro de 2002 (regime jurídico atualmente em vigor) sedimentou a desnecessidade de equivalência da espécie dos tributos compensáveis, na esteira da Lei 9.430/96, a qual não mais albergava esta limitação.

7. Em conseqüência, após o advento do referido diploma legal, tratando-se de tributos arrecadados e administrados pela Secretaria da Receita Federal, tornou-se possível a compensação tributária, independentemente do destino de suas respectivas arrecadações, mediante a entrega, pelo contribuinte, de declaração na qual constem informações acerca dos créditos utilizados e respectivos débitos compensados, termo a quo a partir do qual se considera extinto o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, que se deve operar no prazo de 5 (cinco) anos.

8. Deveras, com o advento da Lei Complementar 104, de 10 de janeiro de 2001, que acrescentou o artigo 170-A ao Código Tributário Nacional, agregou-se mais um requisito à compensação tributária a saber: "Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial."

9. Entretantes, a Primeira Seção desta Corte consolidou o entendimento de que, em se tratando de compensação tributária, deve ser considerado o regime jurídico vigente à época do ajuizamento da demanda, não podendo ser a causa julgada à luz do direito superveniente, tendo em vista o inarredável requisito do prequestionamento, viabilizador do conhecimento do apelo extremo, ressalvando-se o direito de o contribuinte proceder à compensação dos créditos pela via administrativa, em conformidade com as normas posteriores, desde que atendidos os requisitos próprios (EREsp 488992/MG).

Assim, tendo em vista que o mandado de segurança foi impetrado em 21.03.2019, aplica-se à compensação a redação atual do artigo 89, da Lei nº 8.212/91, com a restrição estabelecida no art. 170-A do CTN, pois, em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

No que concerne ao limite do percentual imposto à compensação previsto no art. 89 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.129/95, restou superado, em razão da revogação dos parágrafos do referido artigo pela MP 449/08, convertida na Lei nº 11.941/09, que deve ser aplicada aos casos ainda pendentes de julgamento, nos termos do art. 462 do CPC/73, atual art. 493 do CPC/15.

O STJ apreciou a matéria (AG 1.142.057 - REsp 796064 e REsp 933620). No REsp nº 796064, paradigma de todos os outros julgados, restou assentado que (grifei):

"...18. A compensação tributária e os limites percentuais erigidos nas Leis 9.032/95 e 9.129/95 mantêm-se, desta sorte, hígida, sendo certo que a figura tributária extintiva deve obedecer o marco temporal da "data do encontro dos créditos e débitos", e não do "ajuizamento da ação", termo utilizado apenas nas hipóteses em que ausente o prequestionamento da legislação pertinente, ante o requisito específico do recurso especial..."

As normas em questão foram, como mencionado, revogadas e a legislação em vigor nada prevê em relação à limitação de percentuais compensáveis no encontro de contas entre a administração e o contribuinte. Ora, se o encontro de contas (compensação) somente poderá ser realizado após o trânsito em julgado da presente ação, por força do art. 170-A do CTN, deverá a matéria ser regida pela lei vigente a tal data, que, hodiernamente, é o art. 89 da Lei nº 8.212/91, com redação dada pela Lei nº 11.941/09.

Impende ressaltar que são distintas as questões relativas à possibilidade de compensação com tributos da mesma espécie, hipótese em que o STJ decidiu pela aplicabilidade da norma legal vigente na data do ajuizamento da ação, e à aplicabilidade da limitação ora analisada, quando deve ser aplicada a lei da data do encontro de contas.

A correção monetária incide desde o recolhimento indevido (Súmula 162 do STJ; STJ, AgREsp 1107767, Rel. Ministro Humberto Martins, 2ª T., j. 01.09.2009, un., DJ 18.09.2009), e deve ser feita com obediência aos critérios do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pelo Conselho da Justiça Federal através da Resolução nº267, de 02/12/2013, do CJF, que alterou a Resolução nº134, de 21/12/2010.

Em sede de compensação ou restituição tributária é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de aplicação da taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, como se verifica dos seguintes julgados (grifei):

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA. RECURSO REPETITIVO JULGADO.

1. Segundo entendimento pacífico desta Corte, é aplicável a taxa Selic para a repetição de indébito tributário, a partir de 1º de janeiro de 1996, não cumulável com qualquer outro índice, porquanto engloba juros e correção monetária. Precedente: REsp 1.111.175/SP, julgado mediante a aplicação da sistemática prevista no art. 543-C do CPC e na Resolução STJ n. 08/2008 (recursos repetitivos).

2. Não se aplica o art. 1º-F, da Lei 9.494/07 à hipótese, uma vez que não se trata de pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, mas sim de repetição de indébito em decorrência de verba de natureza tributária indevidamente recolhida.

3. Não se conhece da insurgência relativa à aplicação do Provimento n. 24/97 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, visto que o acórdão recorrido determinou a incidência da correção monetária pelos mesmos índices utilizados pela União na cobrança dos seus créditos tributários, sem questionar a utilização do citado provimento.

4. Recurso especial não provido.

(STJ, REsp nº 1162816/SP, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, j. 05/08/2010, Dje 01/09/2010)

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DA 2ª TURMA QUE CONCLUIU PELA NÃO INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC (LEI 9.250/95) EM REPETIÇÃO DE INDÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A REMUNERAÇÃO DE ADMINISTRADORES, AUTÔNOMOS E AVULSOS. RECURSO PROVIDO PARA MODIFICAR O ACÓRDÃO EMBARGADO.

1. O parágrafo 4º, do artigo 39, da Lei nº 9.250/95 dispõe que a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa SELIC, calculados a partir de 1º de janeiro de 1996 até o mês anterior ao da compensação ou restituição.

.....

4. Deveras, aplicar a taxa SELIC para os créditos da Fazenda e inaplicá-la para as restituições viola o princípio isonômico e o da legalidade, posto causar privilégio não previsto em lei.

5. O eventual confronto entre o CTN e a Lei 9.250/95 implica em manifestação de inconstitucionalidade inexistente, por isso que, vetar a Taxa SELIC implica em negar vigência à lei, vício in judicando que ao STJ cabe coibir.

(...)

8. Sedimentou-se, assim, a tese vencedora de que o termo a quo para a aplicação da taxa de juros SELIC em repetição de indébito é a data da entrada em vigor da lei que determinou a sua incidência no campo tributário, consoante dispõe o art. 39, parágrafo 4º, da lei 9.250/95.

9. Embargos de divergência acolhidos.

(STJ, EREsp nº 223413/SC, PRIMEIRA SEÇÃO, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 22/09/2004, DJ 03/11/2004).

### III – DISPOSITIVO

Não conheço do pedido e extingo o processo sem resolução do mérito nos termos dos artigos 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto às férias indenizadas, vale-transporte e auxílio-creche, ante a falta de interesse processual.

Resolvo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados e **CONCEDER PARCIALMENTE A SEGURANÇA**, para o fim de reconhecer a inexistência da relação jurídico-tributária que obrigue a impetrante ao recolhimento das **contribuições previdenciárias** sobre o auxílio-doença/acidente; adicional de férias de 1/3 (um terço) indenizado e aviso prévio indenizado.

**DECLARO** o direito da impetrante de proceder à compensação dos valores recolhidos a esse título, na forma prevista no art. 74 da Lei 9.430/96, com a redação dada pelas Leis n.ºs. 10.637/02, 10.833/03 e 11.051/04, e no artigo 170-A do Código Tributário Nacional, com demais tributos devidos pela empresa impetrante e administrados pela Receita Federal do Brasil, cabendo, contudo, ao Fisco, em sede administrativa, a verificação da exatidão das importâncias compensadas, respeitados os critérios e correção monetária discriminados na fundamentação, sem a incidência dos juros moratórios, e observada a prescrição quinquenal dos pagamentos indevidos das contribuições previdenciárias a serem compensadas administrativamente.

Custas na forma da lei.

Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Registrada eletronicamente.**

Guarulhos, 16 de maio de 2019.

**MÁRCIO FERRO CATAPANI**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003093-70.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: MANOEL TADEU BRANCO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDA RODRIGUES BARBOSA - SP337599  
IMPETRADO: CHEFE GERENTE EXECUTIVO DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE GUARULHOS - SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **S E N T E N Ç A**

### **I - RELATÓRIO**

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **MANOEL TADEU BRANCO** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS**, em que se pede a concessão da segurança, a fim de que se determine “a anulação definitiva do ato de suspensão do benefício do Impetrante, com o consequente restabelecimento do mesmo com pagamento das parcelas desde cessação, e o prosseguimento do serviço de reabilitação profissional”.

O pedido de medida liminar é para a anulação do ato de suspensão do benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/551.485.002-8, com o consequente restabelecimento do benefício e o prosseguimento do serviço de reabilitação profissional.

Afirma o impetrante que recebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/550.334.265-4 no período de 16.02.2011 a 30.05.2017.

Aduz que a concessão do benefício previdenciário de auxílio-doença se deu por meio de ação de procedimento comum n.º 0055515-61.2010.4.03.6301, que tramitou no 11.ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal cível de São Paulo, em que foi reconhecido o direito à concessão do benefício de auxílio-doença n.º 31/551.485.002-8 desde 16.02.2011, com a manutenção do benefício até a reabilitação do impetrante para outra atividade ou, diversamente, faça jus à aposentadoria por invalidez, ficando consignada ainda a possibilidade de cessação do auxílio doença nas hipóteses do artigo 77 do Decreto nº 3048/99.

Sustenta que o benefício previdenciário foi cessado indevidamente em 30.05.2017 sem a devida reabilitação ou aposentadoria por invalidez do impetrante.

Juntou procuração e documentos (fls. 07/87).

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (fl. 09).

Juntou procuração e documentos (fls. 08/88).

O pedido de medida liminar foi indeferido e foram deferidos os benefícios da justiça gratuita (fls. 92/96).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, nas quais sustenta a legalidade do ato (fl. 100). Juntou documentos (fls. 101/110).

O Ministério Público Federal opinou pelo regular prosseguimento do feito (fls. 114/115).

Os autos vieram à conclusão.

**É o breve relatório.**

**Fundamento e decido.**

### **II – FUNDAMENTAÇÃO**

Não tendo sido arguidas preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo à análise do mérito.**

A parte impetrante insurge-se contra ato emanado pela autoridade coatora que cessou o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/551.485.002-8, por ausência de incapacidade, sem a devida reabilitação ou aposentadoria por invalidez, em descumprimento ao título executivo judicial.

O caso é de denegação da segurança.

Em razão do esgotamento da análise meritória, bem como observada a manutenção da realidade fática observada *in initio litis*, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida em sede de liminar (id16932023), *in verbis*:

*"Afirma o impetrante que recebeu o benefício previdenciário de auxílio-doença NB 31/530.334.265-4 no período de 16.02.2011 a 30.05.2017, o qual foi concedido por meio de ação de procedimento comum n.º 0055515-61.2010.4.03.6301, que tramitou no 11.ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal cível de São Paulo, em que foi reconhecido o direito à concessão do benefício de auxílio-doença n.º 31/551.485.002-8 desde 16.02.2011, com a manutenção do benefício até a reabilitação do impetrante para outra atividade ou, diversamente, faça jus à aposentadoria por invalidez, ficando consignada ainda a possibilidade de cessação do auxílio-doença nas hipóteses do artigo 77 do Decreto n.º 3.048/99.*

*Sustenta que o benefício previdenciário foi cessado indevidamente em 30.05.2017 sem a devida reabilitação para atividade de motorista ou aposentadoria por invalidez do impetrante.*

*De fato, nos autos de procedimento comum n.º 0055515-61.2010.4.03.6301 foi proferida sentença na qual o pedido foi julgado parcialmente procedente para "a) conceder o auxílio-doença desde 16.02.2011, data da primeira perícia médica realizada com especialista em clínica geral que reconheceu a incapacidade; b) manter o benefício ora concedido até que o autor seja reabilitado para outra atividade ou, diversamente, faça jus à aposentadoria por invalidez, ficando consignada ainda a possibilidade de cessação do auxílio-doença nas hipóteses do artigo 77 do Decreto n.º 3.048/99;" (fls. 84/87).*

*Da análise dos autos, vê-se que o impetrante foi submetido às perícias médicas administrativas realizadas 30.05.2017 (fl. 40 – id 16654624) e 09.08.2017 (fl. 41 – id 16654624), em que se constatou a inexistência de incapacidade laborativa, o que resultou na cessação do benefício, por apresentar capacidade laborativa, com a ressalva de que "existiu incapacidade laborativa".*

*Pois bem.*

*É cediço que o INSS tem o dever-poder de fiscalizar a concessão de benefícios previdenciários e assistenciais e de anular os atos ilegais e lesivos ao erário. Nesse diapasão, o artigo 69 da Lei n.º 8.212/91 disciplina o procedimento administrativo a ser adotado pelo INSS nos casos em que se verificar erro ou ilegalidade no ato administrativo de concessão de benefício previdenciário, garantindo-se ao segurado o direito ao contraditório e à ampla defesa. Nos mesmos moldes, também, o teor das Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal.*

*Outrossim, o artigo 11 da Lei n.º 10.666/03 dispõe expressamente sobre o dever de permanente revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social e, uma vez constatado indício de irregularidade, o beneficiário deverá ser notificado para apresentar defesa, provas ou outros documentos que dispuser, no prazo de dez dias (art. 11, § 1º).*

*Assim, em que pese o impetrante não haver juntado aos autos a cópia integral do processo administrativo, entendo que a autarquia ré agiu em conformidade com o título judicial, uma vez que restou comprovado que o impetrante foi submetido à perícia médica anteriormente à cessação do benefício, nos termos do artigo 77 do Decreto n.º 3.048/99, no qual foi considerado apto para atividade laboral, de modo que ainda que não tenha havido a reabilitação, caberia ao impetrante comprovar que também não estava recuperado e permanecia incapacitado parcial e permanente para a atividade laboral após a cessação do benefício.*

*O impetrante não juntou aos autos a interposição de recurso em face da decisão que cessou o benefício.*

*Desse modo, o procedimento adotado pela ré aparentemente está em conformidade com a legislação aplicável à espécie.*

*É de se ressaltar que, a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio, a cessação de qualquer benefício por parte do INSS goza de presunção de legalidade, sendo imprescindível a realização de prova pericial, o que não cabe na via processual eleita.*

***Prevalece, por ora, o resultado da perícia médica oficial realizada pelo INSS.***

*A plausibilidade do cabimento da liminar é medida que incumbe ao impetrante demonstrar de plano. Ademais, em se tratando de mandado de segurança, que possui rito célere previsto em lei - incompatível com a produção de provas adicionais -, o impetrante tem que demonstrar "ab initio" os elementos necessários à concessão da medida, o que, definitivamente, não ocorreu no caso em tela.*

A autoridade apontada coatora afirma que "o benefício n.º 31/551.485.002-8 foi cessado após perícia médica revisional do Programa de Revisão dos Benefícios por Incapacidade – PRBI (Portaria Interministerial MDS/MF/MP N.º 09, de 13 de janeiro de 2017), quando, em parecer médico devidamente fundamentado, foi constatada a recuperação da capacidade laborativa. (fl. 100)".

Assim, ressalto que as informações prestadas pela autoridade impetrada às fl. 100 gozam de presunção relativa de veracidade, presunção esta não afastada pelo impetrante de plano, como exige o rito do mandado de segurança.

Vale observar por oportuno, que a ação constitucional do mandado de segurança exige demonstração do direito líquido e certo da parte impetrante de plano, mediante a juntada de documentação suficiente para a apreciação do feito, não sendo possível a dilação probatória.

Assim, no presente caso não restou comprovada qualquer ilegalidade ou arbitrariedade por parte da autoridade apontada coatora.

### **III – DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e **DENEGO A SEGURANÇA**.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o artigo 25 da Lei n.º 12.016/09.

Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei n.º 12.016/09.

Publique-se, intem-se e cumpra-se.

Guarulhos, 16 de maio de 2019.

**MÁRCIO FERRO CATAPANI**

**JUIZ FEDERAL**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001582-37.2019.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
IMPETRANTE: ALEXANDRE SANTOS DE MENEZES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI SANTOS DE MENEZES - SP165393  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO AGENCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM DE GUARULHOS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

### I - RELATÓRIO

Vistos em inspeção.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, impetrado por **ALEXANDRE SANTOS DE MENEZES** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM GUARULHOS**, que se pede o restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez sob o NB 32/067.671.723-3, retroativamente ao cancelamento do benefício em 04/2018.

Subsidiariamente, pleiteia que seja determinado o agendamento da perícia administrativa, a qual não foi realizada quando inicialmente convocado, por impossibilidade de comparecer por motivo de internação para tratamento de doença que lhe ensejou a percepção do benefício.

Narra o impetrante que recebeu o benefício de aposentadoria por invalidez sob o NB 32/067.671.723-9 no período de 1995 a 04/2018, ante a constatação de invalidez total e permanente, por ser portador de esquizofrenia aguda, o que o impede de exercer atividade laborativa ante a gravidade de sua enfermidade.

Alega que por força das Medidas Provisórias n.ºs 739 e 767 de 2018 foi convocado para realização de perícia administrativa, a fim de atestar a continuidade da enfermidade e consequente continuação do pagamento do benefício.

Aduz o impetrante que estava internado em uma clínica para tratamento de um quadro grave de instabilidade emocional decorrente da esquizofrenia do qual é portador, de modo que não compareceu ao chamado para realização da perícia, razão pela qual teve o benefício indevidamente cancelado.

Sustenta que apresentou recurso administrativo o qual permaneceu sem análise por mais de 45 dias, o que ensejou a impetração do mandado de segurança n.º 5007454-67.2018.403.6119, que tramitou no Juízo da 2.ª Vara Federal de Guarulhos, no qual foi proferida sentença de extinção sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Por fim, afirma que em decorrência da impetração de mandado de segurança n.º 5007454-67.2018.403.6119 pelo impetrante, o recurso administrativo acabou não sendo conhecido pelo INSS.

O pedido de medida liminar é para o mesmo fim.

Juntou procuração e documentos (fls. 28/78).

Pleiteia os benefícios da justiça gratuita (fl. 33).

O pedido de medida liminar foi parcialmente deferido para acolher o pedido alternativo e determinar à autoridade impetrada que procedesse ao agendamento de perícia administrativa relativamente ao benefício de aposentadoria por invalidez sob o NB 32/067.671.723-3 (fls. 116/119). Na mesma decisão foram deferidos os benefícios da justiça gratuita.

O impetrante informou os endereços para intimação (fls. 122/123). Juntou documento (fls. 124/125).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações. Afirma que foi realizado o agendamento de perícia administrativa ao benefício de aposentadoria por invalidez sob o n.º 32/067.671.723-3 para o dia 06.06.2019, às 09:00 horas, solicitando que o impetrante, bem como seu advogado sejam notificados, no presente processo (fl. 136). Juntou documento de agendamento de perícia (fl. 137).

O Ministério Público Federal opinou pela ausência de interesse público a justificar sua manifestação sobre o mérito da lide (fls. 139/141).

Os autos vieram à conclusão.

**É o breve relatório.**

**Fundamento e decido.**

### II – FUNDAMENTAÇÃO

Não tendo sido arguidas preliminares, e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, **passo à análise do mérito.**

A parte impetrante insurge-se contra ato emanado pela autoridade coatora que cessou o benefício de aposentadoria por invalidez sob o NB 32/067.671.723-3, ante a impossibilidade de comparecimento em perícia administrativa, por motivo de internação para tratamento de doença que lhe ensejou a percepção do benefício.

Da análise dos autos, o impetrante comprova que protocolizou recurso administrativo em face da cessação do benefício de aposentadoria por invalidez sob o NB 067.671.723-3, protocolizado em 08.08.2018 (fls. 36 e 37/39). No referido recurso consta o pedido de restabelecimento do benefício com a designação de nova data para realização de perícia médica administrativa.

O impetrante também juntou aos autos a declaração da Clínica Brasileira de Psiquiatria Eirelli com data de 07.08.2018, na qual consta o período em que o impetrante esteve internado (fl. 41).

Pois bem.

Após a juntada das informações, entendo que os elementos trazidos aos autos são insuficientes para corroborar as alegações contidas na petição inicial, no sentido de restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez sob o NB 32/067.671.723-3.

O artigo 42 da lei n.º 8.213/1991, assim dispõe:

“Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

§ 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança.

§ 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão”.

Desse modo, o reconhecimento da invalidez, ainda que atestada incapacidade permanente, não obsta que o segurado seja submetido à nova perícia com o escopo de se constatar, de fato, que permanece incapacitado.

Portanto, não há que se falar em cessação indevida do benefício de aposentadoria por invalidez, quando o próprio impetrante afirma que não compareceu à perícia médica administrativa apesar da convocação. Em que pese a alegação de impossibilidade de comparecimento, não restou comprovada a comunicação formal ao INSS.

Dessarte, legítima a submissão do segurado à perícia médica periódica, a fim de se constatar a possibilidade de seu retorno às suas atividades regulares, o que ocorreu no presente caso.

Ademais, a autarquia previdenciária tem a prerrogativa de revisar seus próprios atos, conforme até mesmo reconhecido na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal ("A ADMINISTRAÇÃO PODE ANULAR SEUS PRÓPRIOS ATOS, QUANDO EIVADOS DE VÍCIOS QUE OS TORNAM ILEGAIS, PORQUE DELES NÃO SE DIREITOS; OU REVOGÁ-LOS, POR MOTIVO DE CONVENIÊNCIA OU OPORTUNIDADE, RESPEITADOS OS DIREITOS ADQUIRIDOS, E RESSALVADA, EM TODOS OS APRECIACÃO JUDICIAL"). Deve, no entanto, como parece ter feito no caso em concreto, assegurar ao administrado os direitos do contraditório e da ampla defesa."

Assim, no presente caso não restou comprovada qualquer ilegalidade ou arbitrariedade por parte da autoridade apontada coatora, quanto à cessação do benefício.

Contudo, é o caso de ratificar a medida liminar quanto ao pedido subsidiário para agendamento da perícia administrativa, uma vez que o INSS cumpriu a decisão liminar e informou o agendamento de perícia administrativa para o dia 06.06.2019, às 9:00 horas.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** deferida nesta ação, extinguindo o processo com resolução do mérito (art. 487, inciso I, do novo CPC), a fim de ratificar integralmente a decisão em que deferida a medida liminar.

O impetrante e seu advogado ficam formalmente intimados, por meio do presente ato, sobre o agendamento de perícia administrativa relativamente ao benefício de aposentadoria por invalidez sob nº 32/067.671.723-3 para o dia 06/06/2019 às 09:00 horas, na Agência da Previdência Social em Guarulhos, conforme ofício n.º 1228/2019/APSGRU/JUD/esag ID17523748.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários, a teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ, bem como o artigo 25 da Lei nº. 12.016/09.

Sentença sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº. 12.016/09.

Determino que se proceda à transmissão do inteiro teor do presente *mandamus*, nos termos do artigo 13, *caput*, da Lei nº. 12.016/2009.

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se. Registrado eletronicamente.

Guarulhos, 23 de maio de 2019.

**MARCIO FERRO CATAPANI**

**JUIZ FEDERAL**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5007164-52.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: SEVERINO JOSE FELIPE  
Advogado do(a) AUTOR: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Tendo em vista a interposição de recurso pela parte autora, intime(m)-se o(a)(s) ré(u)(s), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

GUARULHOS, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002024-37.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ALL PICK-UP - INDUSTRIA E COMERCIO DE CAPOTAS LTDA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: GILSON PEREIRA DOS SANTOS - SP266711  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO



**DESPACHO**

Tendo em vista a interposição de recurso pelo réu, intime(m)-se o(a)(s) autor(a)(es), para apresentar(em) suas contrarrazões no prazo legal, nos termos do parágrafo terceiro, do artigo 1.010 do CPC.

Após, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.

Int.

**GUARULHOS, 28 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000663-82.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: ZUILA BENTO DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: EDMILSON CAMARGO DE JESUS - SP168731, CARMEN MARTINS MORGADO DE JESUS - SP303405  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

**GUARULHOS, 27 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001269-47.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: NORMINDO ALVES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

**GUARULHOS, 27 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0009153-52.2016.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
EXEQUENTE: ANTONIO FRANCISCO ALVES  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

GUARULHOS, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000231-63.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: LUIS ALVES VITAL  
Advogado do(a) AUTOR: SILVIA HELENA RODRIGUES - SP202185  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se o advogado da parte autora para juntar cópia do contrato de prestação de serviço firmado com o titular da ação para fins de destaque de honorários contratuais, no prazo de 05(cinco) dias.

Se em termos, autorizo desde já, o aludido destaque de honorários contratuais.

No silêncio, expeçam-se os ofícios requisitórios nos termos da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal.

Int.

GUARULHOS, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003245-89.2017.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: JOSENILDO ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: DORALICE ALVES NUNES - SP372615  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Com fulcro no artigo 11 da Resolução 458/2017 do Conselho da Justiça Federal, dê-se ciência às partes acerca da(s) minuta(s) de ofício(s) requisitório(s) expedidas nos autos.

No silêncio ou no caso de concordância, encaminhe(m)-se eletronicamente ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para pagamento.

GUARULHOS, 27 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5000144-10.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
REQUERIDO: DIMENSIONAL COMERCIO E BENEFICIAMENTO - EIRELI, DIEGO SCHCAR LOZOV, ADRIANA BETTAMIO TESSER  
Advogado do(a) REQUERIDO: KARINA SCHCAR LOZOV - SP304068  
Advogado do(a) REQUERIDO: KARINA SCHCAR LOZOV - SP304068

#### DESPACHO

Intime-se a CEF para que, no prazo de 5 dias, dê andamento ao feito. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo. Saliente-se, desde já, que meros pedidos de dilação de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas serão indeferidos e não impedirão o arquivamento dos autos.

Sem prejuízo, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

GUARULHOS, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003870-89.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: USUAL COMERCIO DE VESTUARIOS, CALCADOS E ACESSORIOS EIRELI - EPP

#### DESPACHO

Intime-se a CEF para que, no prazo de 5 dias, dê andamento ao feito. No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo. Saliente-se, desde já, que meros pedidos de dilação de prazo ou outros que não indiquem diligências efetivas serão indeferidos e não impedirão o arquivamento dos autos.

Sem prejuízo, altere-se a classe processual para cumprimento de sentença.

GUARULHOS, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002085-92.2018.4.03.6119 / 6ª Vara Federal de Guarulhos  
AUTOR: LUIZ FERNANDO ALVES FEITOSA  
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - SP286841-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora para que apresente contrarrazões de apelação, no prazo legal.

Vencido o prazo, encaminhem-se os autos ao E. TRF3.

GUARULHOS, 28 de maio de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

#### 3ª VARA DE MARÍLIA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003030-06.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: NIVALDO MIRANDA DE ABREU  
Advogado do(a) AUTOR: CAMILO VENDITTO BASSO - SP352953-B  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de procedimento comum em face do INSS.

Consoante se verifica da emenda à inicial (petição ID 17606807), a parte autora atribuiu à causa valor inferior a 60 (sessenta) salários mínimos.

Há instalado nesta Subseção Judiciária Juizado Especial Federal.

#### **Decido.**

A competência do Juizado Especial Federal está fixada no artigo 3º da Lei nº 10.259/2001, para as causas de até 60 (sessenta) salários mínimos. Por sua vez, o § 3º do mesmo dispositivo legal dispõe que “no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta”.

Pois bem

Como se verifica da inicial, o valor pleiteado pela parte autora é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, nos termos acima dispostos, a competência para processar, conciliar e julgar o presente feito é do Juizado Especial Federal, e não da justiça comum.

Diante do exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processamento e julgamento deste feito e determino a sua remessa para a Seção de Atendimento, Protocolo e Distribuição local a fim de que o mesmo seja distribuído a um dos Juizados Especiais Adjuntos Cíveis desta Subseção Judiciária.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 23 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001298-24.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: NILDA RESENDE DE SA PIMENTA  
Advogado do(a) AUTOR: ANALI SIBELI CASTELANI - SP143118  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Considerando a decisão de suspensão proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais nº 1674221/SP e 1788404/SP, com fundamento no disposto no artigo 1.037, inciso II, do Código de Processo Civil, abrangendo todos os processos pendentes em território nacional que versem sobre a questão afetada ("Possibilidade de concessão de aposentadoria híbrida, prevista no art. 48, § 3º, da Lei 8.213/1991, mediante o cômputo de período de trabalho rural remoto, exercido antes de 1991, sem necessidade de recolhimentos, ainda que não haja comprovação de atividade rural no período imediatamente anterior ao requerimento administrativo" – **Tema nº 1007/STJ**), sobre-se o presente feito até julgamento dos aludidos recursos.

Intimem-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 23 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000219-73.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: BENEDITO FRANCISCO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULO ROBERTO MARCHETTI - SP171953  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Por ora, aguarde-se por 30 (trinta) dias a vinda aos autos dos documentos faltantes.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 23 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000536-37.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MERCES CARDOSO DE MOURA  
REPRESENTANTE: NALDITA CARDOSO DE JESUS  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE FRANCISCO LINO DOS SANTOS - SP167743,  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, justificadamente, as provas que pretendem produzir.

Intimem-se e cumpra-se.

**Marília, 27 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000256-25.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: VERONICA MONTORO MARTINS  
Advogado do(a) EXEQUENTE: SILVAN ALVES DE LIMA - SP251116  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO GARANTIDOR DA HABITACAO POPULAR  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470

#### DESPACHO

Concedo à exequente prazo suplementar de 10 (dez) dias para inserir no presente feito eletrônico os documentos faltantes, indicados na certidão de Id 17601483.

Intime-se.

**Marília, 22 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003006-75.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: ADILSON APARECIDO PELEGRINA, VALERIA APARECIDA DIAS DO PRADO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017, SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017, SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos.

Recebo a impugnação apresentada pela CEF (ID 17571677).

Intime-se a parte credora/exequente para, querendo, apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 23 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004328-89.2016.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: IVETE APARECIDA IGNACIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: BENEDITO GERALDO BARCELLO - SP124367  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

À vista do retro certificado, intime-se a parte autora para, querendo, manifestar-se no prazo legal acerca da sentença proferida nos autos.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 23 de maio de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001949-22.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251

**DESPACHO**

Vistos.

Para uma melhor adequação da pauta de audiências desta Vara, redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia **22 de julho de 2019, às 14:30h**, ato no qual já se encontra ciente a CECON de Marília.

Intimem-se as partes.

**Marília, 23 de maio de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5001437-39.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
RÉU: LUCIANA CRISTINA FRASSON GONZALES, ROBERTO COSTA GONZALES  
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO BOICA MARCONDES DE MOURA - SP138628  
Advogado do(a) RÉU: CARLOS EDUARDO BOICA MARCONDES DE MOURA - SP138628

**DESPACHO**

Vistos.

Para uma melhor adequação da pauta de audiências desta Vara, redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia **22 de julho de 2019, às 15:00h**, ato no qual já se encontra ciente a CECON de Marília.

Intimem-se as partes.

**Marília, 23 de maio de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000929-93.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
RÉU: ELAINE PAULA DE SOUZA  
Advogado do(a) RÉU: JOSE FRANCISCO LINO DOS SANTOS - SP167743

**DESPACHO**

Vistos.

Para uma melhor adequação da pauta de audiências desta Vara, redesigno a audiência de tentativa de conciliação para o dia **22 de julho de 2019, às 15:30h**, ato no qual já se encontra ciente a CECON de Marília.

Intimem-se as partes via Diário Oficial.

**Marília, 23 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001800-26.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: ZILDETE FERMINO  
Advogados do(a) AUTOR: IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509, JEAN CARLOS BARBI - SP345642  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Vistos.

Chamo o feito à ordem

Se o valor relativo à taxa-obra que a parte autora pretende devolução é o constante, ao menos por aproximação, da tabela de evolução teórica "taxa base" (ID 9186351), danos morais pedidos em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) afiguram-se evidentemente exorbitantes e em dissonância com os padrões adotados pela jurisprudência em casos similares.

A parte autora, com tal artifício, não pode subverter regra de competência absoluta.

Dessa maneira, esclareça a parte autora o valor atribuído à causa.

Faça-o em 5 (cinco) dias, sob pena de correção judicial, nos termos do § 3º, do artigo 292, do CPC.

Intime-se.

**Marília, 23 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001147-58.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: PAULO VICENTE DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO APARECIDO DOS SANTOS - SP266723-E  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Concedo à parte autora/exequente prazo adicional de 10 (dez) dias para que se manifeste nos termos do despacho retro proferido.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 23 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002092-11.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: AURY MARIA DOS SANTOS  
Advogados do(a) AUTOR: JEAN CARLOS BARBI - SP345642, IVAN RODRIGUES SAMPAIO - SP397070, RAFAEL DE CARVALHO BAGGIO - SP339509  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos.

Chamo o feito à ordem

Se o valor relativo à taxa-obra que a parte autora pretende devolução é o constante, ainda que por aproximação, da tabela de evolução teórica "taxa base" (ID 9683126), danos morais pedidos em R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) afiguram-se evidentemente exorbitantes e em dissonância com os padrões adotados pela jurisprudência em casos similares.

A parte autora, com tal artifício, não pode subverter regra de competência absoluta.

Dessa maneira, esclareça a parte autora o valor atribuído à causa.

Faça-o em 5 (cinco) dias, sob pena de correção judicial, nos termos do § 3º, do artigo 292, do CPC.

Intime-se.

**Marília, 23 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001500-64.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: PAULA VESPOLI GODOY - SP168432  
EXECUTADO: JORGE ALBERTO FONSECA MARTIN  
Advogado do(a) EXECUTADO: JOSE GALHARDO VIEGAS DE MACEDO - SP60921

#### DESPACHO

Vistos.

Decorrido o prazo para pagamento do débito e apresentação de impugnação pelo executado, antes de prosseguir com a expedição de mandado de penhora e avaliação na forma do parágrafo 3º do artigo 523, do CPC, sendo o dinheiro (em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira) o primeiro item na ordem estabelecida no artigo 835 do mesmo Código e, à vista ainda do disposto o artigo 854, *caput*, da referida lei processual, manifeste-se a parte exequente (Conselho Regional de Medicina) sobre o interesse na pesquisa sobre a existência de ativos em nome do executado e indisponibilidade do montante eventualmente encontrado.

Outrossim, registre-se que na mesma oportunidade deverá vir aos autos planilha demonstrativa do valor atualizado do débito.

Concedo para manifestação da parte exequente prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 23 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003347-04.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: GILSON ALVES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: ANTONIO MARCOS DA SILVA - SP164118  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Vistos.

Concedo à parte autora prazo adicional de 15 (quinze) dias para que se manifeste nos termos do despacho ID 14423753, sob pena de correção judicial, nos termos do § 3º, do artigo 292, do CPC.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 23 de maio de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002003-22.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) REQUERENTE: ANDERSON CHICORIA JARDIM - SP249680  
REQUERIDO: VALDIR PIRES DE OLIVEIRA - ME, VALDIR PIRES DE OLIVEIRA

#### DESPACHO

Vistos.

Aguarde-se por 15 (quinze) dias o cumprimento pela CEF do determinado no despacho retro proferido.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 24 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0000110-52.2015.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: JORGE LUIZ FILHO  
Advogado do(a) EXECUTADO: CLARICE DOMINGOS DA SILVA - SP263352



## DESPACHO

Vistos.

Proceda-se à alteração da classe processual para "Cumprimento de Sentença".

Apurada a quantia que entende devida a parte exequente - INSS (R\$ 1.040,00 – ID 17635404), efetue o devedor o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC, ciente de que não ocorrendo pagamento voluntário no referido prazo, o montante apurado será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, na forma prevista no parágrafo primeiro do mesmo artigo.

Registre-se, ainda, que decorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário pelo devedor, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, nos próprios autos e independente de penhora ou nova intimação, conforme previsto no artigo 525 do mesmo Código de ritos.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 24 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000350-14.2019.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: MARIO SANTANA  
Advogados do(a) AUTOR: CARMEN LUCIA VOLTA - SP97160, THIAGO VOLTA BRABO FARIA - SP376913  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, BANCO BRADESCO SA  
Advogado do(a) RÉU: MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE - SP109631

## DESPACHO

Vistos.

Especifiquem as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, justificadamente, as provas que pretendem produzir.

Intimem-se e cumpra-se.

**Marília, 24 de maio de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002796-24.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: MY SHOP BRASIL LTDA - ME, PAULINO ANTONIO TADEU BIANCALANA, RAFAEL TADEU BIANCALANA, ELAINE CRISTINA VIDAL BIANCALANA  
Advogado do(a) RÉU: LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO - SP112821  
Advogado do(a) RÉU: LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO - SP112821  
Advogado do(a) RÉU: LUIZ ROBERTO NOGUEIRA PINTO - SP112821

## DESPACHO

Vistos.

Apurada a quantia que entende devida a exequente - CEF (R\$ 62.264,22 - documento ID 17646958), efetue a devedora o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC, ficando ciente dos acréscimos previstos no §1º do citado artigo.

Registre-se, ainda, que decorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário pela devedora, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, nos próprios autos e independente de penhora ou nova intimação, conforme previsto no artigo 525 do mesmo Código de ritos.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 24 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0000162-53.2012.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
AUTOR: LUIZ ANTONIO DIAS  
Advogado do(a) AUTOR: ALESSANDRO GALLETTI - SP141611  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Ciência às partes acerca da decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5028488-25.2018.403.0000.

No mais, pesquise a Serventia do juízo a ocorrência ou não do trânsito em julgado da referida decisão, certificando nos autos.

Intimem-se e cumpra-se.

**Marília, 27 de maio de 2019.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000968-27.2017.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EMBARGANTE: UNIAO AUTO PECAS DE MARILIA LTDA - EPP  
Advogado do(a) EMBARGANTE: LUCIA HELENA NETTO FATINANCI - SP118875  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EMBARGADO: ANTONIO KEHDI NETO - SP111604

**DESPACHO**

Vistos.

Há nos autos notícia de interposição de agravo de instrumento pela embargante em face da decisão de ID 15750068, que determinou que ela juntasse os documentos solicitados pelo perito, a fim de viabilizar a realização da perícia deferida.

Até o momento, todavia, não há notícia de decisão proferida no referido agravo.

Em homenagem ao princípio da ampla defesa, convém aguardar decisão liminar do aludido recurso. Suspendo, assim, o curso do presente até que ela sobrevenha.

Consulte a Serventia, periodicamente, o andamento do agravo interposto, certificando no autos.

Intimem-se e cumpra-se.

**MARÍLIA, 27 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002888-02.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
IMPETRANTE: DESTILARIA TIROLI LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTA GONCALVES PONSO - SP33399  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE MARÍLIA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Vistos.

Chamo o feito à conclusão para análise da petição protocolada pela impetrante (ID 17366395).

Pese embora conste da barra "Expedientes" dados concernentes ao protocolo de três petições no dia 27/03/2019 pelo escritório da impetrante, compulsando-se o sistema, verifica-se a seguinte mensagem: "15743579 – *Apelação – documento ainda não juntado ao processo – petição em arquivo PDF anexo*"; o que faz crer que, embora tenha a patrona respondido à intimação da sentença, os anexos não foram juntados.

Desta feita, não há como se declarar a tempestividade do recurso dito interposto pela impetrante.

Não obstante isso, fica a patrona da impetrante ciente de que ainda se encontra no prazo legal para contrarrazoar ou apelar adesivamente nos autos, prazo este que se expira somente em 03/06/2019.

Aguarde-se o decurso do prazo acima mencionado.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 27 de maio de 2019.**

RÉU: CELSO FERREIRA DE ALENCAR

#### DESPACHO

Vistos.

Apurada a quantia que entende devida a parte credora (R\$ 61.467,39 – ID 17671005), efetue o devedor o pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 523 do CPC, ciente de que não ocorrendo pagamento voluntário no referido prazo, o montante apurado será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento, na forma prevista no parágrafo primeiro do mesmo artigo.

Registre-se, ainda, que decorrido o prazo previsto no artigo 523 sem o pagamento voluntário pelo devedor, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de impugnação, nos próprios autos e independente de penhora ou nova intimação, conforme previsto no artigo 525 do mesmo Código de ritos.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 27 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 0004245-44.2014.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: CRISTOVAM INDUSTRIA E COMERCIO DE ALIANCAS - EIRELI - EPP  
Advogados do(a) EXEQUENTE: FABIO MARTINS DE OLIVEIRA - SP238382, JOSE THEOPHILO FLEURY NETTO - SP10784, JOSE THEOPHILO FLEURY - SP133298  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXECUTADO: ROBERTO SANT ANNA LIMA - SP116470

#### DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte exequente acerca da petição apresentada pela CEF (Id 17673152), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 27 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003017-07.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: IGLESIA MARTINS MACHADO TORRES  
Advogados do(a) EXEQUENTE: JOSE CARLOS SISMEIRO DIAS - SP89017, SILVIA REGINA PEREIRA FRAZAO - SP83812  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Vistos.

Manifeste-se a parte exequente acerca da petição apresentada pela CEF (Id 17162876), no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 27 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001349-98.2018.4.03.6111 / 3ª Vara Federal de Marília  
EXEQUENTE: DIRCE SANTO PIETRO VALENTIM MOREIRA

**D E S P A C H O**

Vistos.

Por ora, concedo à parte exequente prazo adicional de 15 (quinze) dias para que se manifeste nos termos do despacho ID 17159311.

Intime-se e cumpra-se.

**Marília, 27 de maio de 2019.**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO**  
**7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5006137-85.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: DECIO RIBEIRO DA FONSECA

**D E S P A C H O**

Expeça-se mandado visando à citação do executado para os termos do artigo 829 e seguintes do CPC, ficando desde logo garantido ao Oficial de Justiça designado para o cumprimento do referido ato, as benesses do art. 212, § 2º, do CPC.

Para pronto pagamento arbitro a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da dívida, devidamente atualizada.

Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 7 de fevereiro de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5003241-06.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: TENNIS CAMPO PRESTADORA DE SERVIÇOS E COMERCIO DE MATERIAIS ESPORTIVOS LTDA - EPP, MARIA JUCINEIDE ALVES DE FREITAS

**D E S P A C H O**

Petição de ID 10482788: defiro. Determino a expedição de mandado visando à intimação das requeridas-executadas, para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, da quantia de R\$ 71.772,97, sob as penas do artigo 523, §1º do CPC.

Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao montante exequendo o percentual de 10% (dez por cento) relativo à multa, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de apresentar a planilha atualizada do débito, bem como requerer o que for de seu interesse para o regular prosseguimento da execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 8 de fevereiro de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003255-19.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

IMPETRANTE: CASTRO E VELOSO ROCHA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Advogados do(a) IMPETRANTE: LINCOLN MARTINS RODRIGUES DE CASTRO - SP92000, ALEXANDRE VELOSO ROCHA - SP253179

IMPETRADO: ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DE SÃO PAULO, OAB - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL-SEÇÃO SÃO PAULO

## DECISÃO

A impetrante requer que se afaste liminarmente a exigência de pagamento de anuidade à OAB/SP qualquer restrição a registro de alterações societárias por tal razão, ante a ilegalidade na cobrança de anuidades de sociedade de advogados (fls. 03/17 – ID 17404258).

A impetrante é sociedade de advogados inscrita na OAB/SP, composta por advogados regularmente inscritos nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil.

É o que importa como relatório.

Decido.

No mandado de segurança, para o juiz conceder a tutela liminar, é preciso o preenchimento de dois pressupostos: a) a relevância do fundamento [*fumus boni iuris*] + b) o risco de que do ato impugnado resulte a ineficácia da medida [*periculum in mora*] (Lei 12.016/2009, art. 7º, III).

Como se nota, trata-se de pressupostos *cumulativos*: se os dois estiverem presentes, o juiz tem o dever de conceder a tutela; se um deles faltar, há o dever de denegá-la.

É como uma porta com duas fechaduras: há de se ter as duas chaves para abri-la; uma só não basta.

Pois bem. No caso presente, diviso a presença de *fumus boni iuris*.

O registro das sociedades civis de advocacia não se confunde com a inscrição de advogados.

A inscrição qualifica o advogado ao exercício da advocacia (Lei 8.906/94, arts. 3º, 8º e 9º); o registro apenas confere personalidade jurídica às sociedades civis de advogados (Lei 8.906/94, art. 15, § 1º), não lhes atribuindo legitimidade para, por si sós, desempenharem atividades privativas de advogados regularmente inscritos.

A Lei 8.906/94 não prevê a cobrança de anuidade das sociedades de advocacia, mas tão somente de seus inscritos.

Nesse quadro, é ilegal a cobrança de anuidade das sociedades de advocacia, porquanto obrigação não prevista em lei.

Nesse sentido é o entendimento do TRF da 3ª região:

*DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRIBUIÇÃO DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS INSTITUÍDA PELA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL (OAB). OBRIGAÇÃO NÃO PREVISTA EM LEI. INEXIGIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência no sentido da inexigibilidade da cobrança de anuidade para as sociedades de advogados inscritas na OAB, devido à completa ausência de previsão legal. 2. A contribuição anual à OAB, nos termos da Lei 8.906/1994, somente é exigível de seus inscritos, advogados e estagiários de advocacia, não havendo previsão legal para a cobrança das sociedades de advogados. 3. Apelação desprovida.*

(TRF-3, Ap 00235241520154036100, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, D.J. 20.09.2017).

Também entrevejo a presença de *periculum in mora*, pois a inadimplência pode ensejar a inscrição do nome da impetrante nos órgãos de restrição ao crédito.

Ante o exposto, **defiro o pedido de concessão de liminar** para suspender a exigibilidade da anuidade à OAB/SP em nome da impetrante, bem como qualquer restrição a registro de alterações societárias por tal razão.

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).

Após a vinda das informações, ou transcorrido *in albis* o prazo para a sua apresentação, ao representante do Ministério Público Federal para parecer.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 21 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001467-04.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: HELIO LUIZ NASCIBEM  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Petição de ID 10307667: tendo em vista que o autor comprovou haver diligenciado, porém sem êxito, junto às empregadoras, na tentativa de conseguir a documentação correlata ao labor especial, e considerando que a lei prevê aplicação de multa à empresa que se recuse a fornecer laudo técnico que ateste a existência de agentes nocivos no ambiente de trabalho de seus funcionários (art. 58, 3º, c/c art. 133 da Lei 8.213/91), determino, pois, a expedição de mandados visando à intimação do representante legal das empresas mencionadas pelo autor (**Ultragaz e Quite**), para que apresentem os PPP e laudos periciais de todo o período controverso, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidir no CRIME DE DESOBEDIÊNCIA, ao pagamento de multa e outras medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar a efetivação da medida (CPC: art. 403, parágrafo único). Instruir com cópia de ID 10307667 e 10307850 e desta determinação.

Com a vinda da documentação, dê-se vista às partes pelo prazo de 15 (quinze) dias.

**Intimem-se e cumpra-se.**

RIBEIRÃO PRETO, 6 de fevereiro de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003735-31.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ISMERIA SOARES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Tendo em vista os recursos de apelação interpostos pelas partes, intime-se autor e o INSS para, querendo, apresentarem suas contrarrazões, nos termos do parágrafo primeiro do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

**Intime-se e cumpra-se.**

RIBEIRÃO PRETO, 23 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002518-16.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: BRUNO SANTANA GONCALVES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS ZUCCOLOTTO ELIAS ASSIS - SP265189  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DECISÃO

Manifeste-se o impetrante, em 05 (cinco) dias, sobre a informação de fls. 25/64 (ID 17650738/17650723).

Após, conclusos.

**Intimem-se.**

RIBEIRÃO PRETO, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003094-77.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: JUGURTA DE CARVALHO LISBOA  
Advogados do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS MORAIS APPROBATO - SP373033, MARION SILVEIRA REGO - SP307042-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Designo o dia 16/07/2019, às 15h00, para realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal.

Registre-se que a autora manifestou que não tem interesse na conciliação (pág. 26 – ID 3094993).

Cite-se o INSS com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da data da audiência, devendo o mesmo manifestar eventual interesse, ou não, na autocomposição em até dez dias de antecedência, contados da data da audiência (art. 334, caput e parágrafo 5º, do CPC).

Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC).

Consigne-se que o não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º, do CPC.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008550-71.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO DE CAMPOS - SP277169  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Vistas às partes da redistribuição dos autos a este juízo pelo prazo de 15 (quinze) dias, para o quê de direito.

No silêncio, venham conclusos para prolação da sentença.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5008238-95.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DESPACHO**

Designo o dia 16/07/2019, às 14h30, para realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal.

Registre-se que o autor manifestou que não tem interesse na conciliação (pág. 12 – ID 12778104).

Cite-se o INSS com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da data da audiência, devendo o mesmo manifestar eventual interesse, ou não, na autocomposição em até dez dias de antecedência, contados da data da audiência (art. 334, caput e parágrafo 5º, do CPC).

Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC).

Consigne-se que o não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º, do CPC.

Oficie-se ao INSS requisitando o procedimento administrativo da autora para atendimento no prazo de 30 (trinta) dias, bem como **comocópias de eventuais laudos técnicos, PPP, LTCAT, PPRA, ou quaisquer outros documentos que se prestem a análise da insalubridade, tenham ou não sido considerados na concessão do benefício do autor relativamente a(s) empresa(s) empregadora(s) que estejam arquivados naquela descentralizada.**

No caso dos autos, constato que o autor busca o reconhecimento de vínculo empregatício do período de 21/06/1986 a 25/06/1986, como auxiliar, conforme comprova com a carteira de trabalho, bem com o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/04/2004 a 30/04/2008, como vigilante, na empresa Albatroz Segurança e Vigilância Ltda., e de 17/04/2009 a 06/05/2013, como vigilante, na empresa Essencial Sistema de Segurança Ltda.

Quanto aos documentos necessários à análise dos períodos controversos, verifico que foram carreados aos autos os PPP (ID 12778128 – págs. 48/49 e 12778130 – págs. 1/3), os quais, de acordo com a recente decisão do C. STJ (PETIÇÃO Nº 10.262 - RS (2013/0404814-0) RELATOR: MINISTRO SÉRGIO KUKINA), se prestar a comprovar as atividades especiais exercidas na referida empresa, nos períodos nele consignados.

Ressalto que na decisão o C. STJ assentou a desnecessidade da comprovação da especialidade por meio de laudo técnico, bastando para tanto que o PPP seja emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho:

Vejamos a ementa da referida decisão:

*PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. TEMPO ESPECIAL SUBMETIDO AO AGENTE AGRESSIVO RÚIDO. INTERPRETAÇÃO DA LEI DE BENEFÍCIOS EM CONJUNTO COM A LEGISLAÇÃO ADMINISTRATIVA DA AUTARQUIA PREVIDENCIÁRIA. DESNECESSIDADE DA APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO QUANDO O PERFIL PROFISSIONOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO, QUE TAMBÉM É ELABORADO COM BASE EM LAUDO PERICIAL, CONSTATAR O LABORO COM EXPOSIÇÃO AO AGENTE NOCIVO. PEDIDO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DO INSS A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O lo. do art. 58 da Lei 8.213/91 determina que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social. 2. Por sua vez a IN 77/2015/INSS, em seu art. 260, prevê que, a partir de lo. de janeiro de 2004, o formulário a que se refere o lo. do art. 58 da Lei 8.213/91, passou a ser o Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP. O art. 264, 4o. da IN 77/2015 expressamente estabelece que o PPP dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental para fins de comprovação de condição especial de trabalho. 3. Interpretando a Lei de Benefícios em conjunto com a legislação administrativa, conclui-se que a comprovação da efetiva exposição do Segurado aos agentes nocivos é feita mediante o formulário denominado Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho. Precedentes: REsp. 1.573.551/RS, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 19.5.2016 e AgRg no REsp. 1.340.380/CE, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 6.10.2014. 4. O laudo técnico será necessário apenas nas hipóteses em que há discordância do Segurado quanto às informações lançadas pela empresa no PPP ou nas hipóteses em que a Autarquia contestar a validade do PPP, o que não é o caso dos autos, uma vez que não foi suscitada qualquer objeção ao documento. 5. Não é demais reforçar que é necessário garantir o tratamento isonômico entre os Segurados que pleiteiam seus benefícios na via administrativa e aqueles que são obrigados a buscar a via judicial. Se o INSS prevê em sua instrução normativa que o PPP é suficiente para a caracterização de tempo especial, não exigindo a apresentação conjunta de laudo técnico, torna-se inadmissível levantar judicialmente que condicionante. Seria incabível, assim, criar condições na via judicial mais restritivas do que as impostas pelo próprio administrador. 6. Pedido de Incidente de Uniformização de Jurisprudência a que se nega provimento. PETIÇÃO Nº 10.262 - RS (2013/0404814-0) RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA.*

Assim, encaminhe-se cópia da citada documentação (laudo técnico e PPP) ao INSS para que seja juntado ao procedimento administrativo do segurado, encaminhando-o à sua área técnica, devendo indicar a este juízo, no prazo de 30 (trinta) dias, os períodos que administrativamente serão computados no tempo de serviço da autoria, mediante conversão da atividade especial em comum.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002158-02.2001.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CESTARI INDUSTRIAL E COMERCIAL SA  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO GOMES LOURENÇO - SP48852  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU: JOANA CRISTINA PAULINO BERNARDES - SP141065

#### DESPACHO

Intimem-se a executada para os termos do art. 12, inciso I, alínea "b", da resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que assim dispõe:

*Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:*

*I - Nos processos eletrônicos:*

*a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;*



b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.

Não sendo levantadas divergências, fica a executada intimada, na pessoa de seu(s) advogado(s) constituído(s), para pagar, no prazo de 15 (quinze) dias, a quantia de R\$ R\$9.101,05 (nove mil, cento e um reais e cinco centavos), sob as penas do artigo 523, §1º do NCPC.

Decorrido o prazo acima assinalado e no silêncio, fica desde logo acrescido ao montante exequendo o percentual de 10% (dez por cento) relativo à multa, bem como 10% (dez por cento) de honorários advocatícios, nos termos do aludido dispositivo, devendo-se intimar a exequente, a fim de apresentar a planilha atualizada do débito, no prazo de 10 (dez) dias.

Não se manifestando a exequente, encaminhem-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Sem prejuízo, promova a Secretaria à alteração da classe destes autos para "Cumprimento de Sentença", devendo figurar como exequente a União e como executada a autora.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de maio de 2019.

**3PA 1,0 Dr. Roberto Modesto Jeuken<sup>2</sup>PA 1,0 Juiz Federal**  
**Bela.Emília R. S. da Silveira Surjus**  
**Diretora de Secretaria**

Expediente Nº 1553

**CAUTELAR INOMINADA**

**0003509-53.2014.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002977-84.2011.403.6102 ( ) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES E SP138133 - ADRIANO FERRIANI E SP182357 - ADRIANO JAMAL BATISTA) X FERROVIA CENTRO ATLANTICA S/A(MG087830 - RODRIGO RIGHI CAPANEMA DE ALMEIDA E MG071886 - DANIEL AUGUSTO DE MORAIS URBANO)

Folhas 1647/1651: vista às partes pelo prazo de 05 (cinco) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0004916-94.2014.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: DONIZETE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: JOAO ANSELMO ALVES DE OLIVEIRA - SP258351  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**D E C I S Ã O**

Intime-se o INSS para os termos do art. 12, inciso I, alínea "b", da resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017, que assim dispõe:

*Art. 12. Recebido o processo virtualizado do órgão de distribuição, compete à Secretaria do órgão judiciário:*

*I - Nos processos eletrônicos:*

*a) conferir os dados de autuação, retificando-os se necessário;*

*b) intimar a parte contrária, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los incontinenti.*

Não sendo levantadas divergências, fica desde já o INSS intimado para os fins do art. 535, do CPC.

Mesmo não havendo impugnação, em se tratando de dinheiro público, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência dos cálculos de liquidação apresentados pelo autor de sorte a verificar se os mesmos encontram-se em conformidade com a coisa julgada.

Em caso negativo, deverá a Contadoria instruir os seus cálculos com informação detalhada dos pontos divergentes, dando-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

Indefiro o pedido para expedição dos requisitórios relativos à verba honorária em nome da Sociedade de Advogados, tendo em vista que a providência somente é possível quando o instrumento de mandato é outorgado em seu nome ou quando exista contrato inicial firmado entre a mesma e a parte contribuinte, não sendo o caso dos autos, como se vê pelo documento de ID 13136229.

Intime-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 26 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000320-74.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto

## SENTENÇA

Mônica Carolina Kohlbach Dacanal, qualificada nos autos, ingressou com a presente ação de procedimento comum em face do Instituto Nacional do Seguro Social, objetivando a revisão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição de professor.

Sustenta que, quando da apuração da renda mensal inicial, a Autarquia aplicou o fator previdenciário, reduzindo o valor de seu benefício previdenciário, em afronta ao disposto no §8º do art. 201 da Constituição Federal, que assegura ao professor, que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério (inclusive coordenação, direção e assessoramento) na educação infantil e no ensino fundamental e médio, a concessão de aposentadoria com tempo de contribuição reduzido.

Defende a similaridade da aposentadoria do professor, cujo tempo de contribuição é reduzido, com a do segurado portador de deficiência, regida pela Lei Complementar n. 142/2013, que regulamentou o art. 1º do art. 201 da Constituição Federal, assegurando expressamente a concessão de aposentadoria também com tempo de contribuição reduzido e sem aplicação do fator previdenciário.

Juntou documentos.

Citado, o Instituto apresentou contestação. Inicialmente, requer a revogação do benefício de gratuidade da justiça, vez que a autora possui renda mensal superior a R\$ 5.830,00, suficiente para afastar a alegada condição de hipossuficiência.

No mérito, sustenta a constitucionalidade do fato previdenciário, a necessidade de manutenção do equilíbrio atuarial da Previdência Social e a inaplicabilidade das normas relativas à aposentadoria especial ao segurado professor, pugnando, ao final, pela improcedência do pedido (ID 1258194).

Prejudicada a audiência de conciliação, tendo em vista o desinteresse tanto do autor quanto do INSS (ID 1378652).

Juntado o procedimento administrativo (ID 1412328 e 1412332).

Réplica (ID 1669397).

Decisão revogando os benefícios da justiça gratuita (ID 2200135) e correlato recolhimento das custas (ID 2384858).

Vieram-me os autos conclusos para que a Sentença fosse proferida.

É o relatório. Passo a **DECIDIR**.

A presente ação objetiva a revisão do benefício aposentadoria por tempo de contribuição de professor para exclusão do cálculo a incidência do fator previdenciário.

O Pretório Excelso já decidiu que tal matéria é de índole infraconstitucional (RE 1.072.733/SC), de sorte que fica sob o crivo do C. STJ, cujo entendimento atual é no sentido de que, se a aposentadoria do professor não se implementar antes do advento da Lei nº 9.876/1999, que instituiu o fator previdenciário, sua aplicação é de rigor.

De fato, da leitura do dispositivo constitucional que discorre sobre a aposentadoria do professor, resai apenas o direito a tempo de contribuição menor, reconhecendo, assim, as dificuldades, o desgaste e o mérito desse profissional. Confira-se:

*Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:*

(...)

*§ 8º Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio*

Tão pouco é o caso de aplicação da Lei Complementar n. 142/2013, editada com amparo no § 1º do art. 201 da Constituição, para dar trato à aposentadoria especial e dos segurados portadores de deficiência física, situações que não se confundem com a do professor.

Tal o contexto, incabível a revisão do benefício nos termos pretendidos. Nesse sentido:

*PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. ENTENDIMENTO ATUAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL E DAR-LHE PROVIMENTO. (AgInt no REsp 1606743/PE, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Rel. p/ Acórdão Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2019, DJe 27/03/2019)*

*PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INOCORRÊNCIA.*

*1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido da incidência do fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de contribuição de professor nas situações em que o docente não completar o tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei n. 9.876/1999.*

*2. Não prospera a pretensão de suscitar conflito de competência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, porquanto a competência das referidas Cortes está bem delimitada na Constituição Federal.*

*3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AgInt no REsp 1710856/RS, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/12/2018, DJe 12/02/2019)*

*PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA DO FATOR PREVIDENCIÁRIO NO CÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL - RMI DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA DE PROFESSOR. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 29 DA LEI N.8.213/91 PELA CORTE ESPECIAL DO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO APÓS A EDIÇÃO DA LEI N. 9.876/99. ADEQUAÇÃO AO ENTENDIMENTO DESTA CORTE.*

*1. Trata-se de recurso interposto contra acórdão prolatado pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região que, por meio de sua Corte Especial, "decidiu pela inconstitucionalidade do inciso I do art. 29 da Lei n. 8.213/91, sem redução do texto, e dos incisos II e III do § 9º do mesmo dispositivo, com redução de texto". (fl. 121).*

*2. Remetidos os autos ao STF para julgamento do recurso extraordinário, a Suprema Corte, em observância ao disposto no art. 1.033 do CPC/15, determinou o retorno a este STJ, asseverando que "O Plenário deste Supremo Tribunal Federal, em sessão realizada por meio eletrônico, no exame do RE nº 1.029.608/RS, Relator o Ministro Edson Fachin, concluiu pela ausência da repercussão geral da matéria versada nesse feito, por não se tratar de matéria constitucional" (fl. 260).*

*3. É de se aplicar à hipótese, portanto, o entendimento firmado neste Tribunal, no sentido de que, na hipótese de implementação dos requisitos necessários à obtenção do benefício após a edição da Lei n. 9.876/99, não há falar em exclusão do fator previdenciário do cálculo da RMI da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição de professor. A benesse conferida pela Constituição a essa importante categoria profissional se limita à redução de cinco anos no seu tempo de contribuição, frente ao tratamento conferido aos demais segurados (art. 201, § 8º, da CF/88).*

*4. Recurso especial do INSS provido. (REsp 1672911/SC, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 04/02/2019)*

ISTO POSTO, e o mais que dos autos consta, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos da fundamentação. **DECLARO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito (art. 487, inciso I do CPC/15.).

Custas na forma da lei. Os honorários advocatícios, considerado o trabalho desenvolvido pelo patrono do réu a teor do que dispõe o artigo 85, parágrafo 2º, do CPC-15, são fixados em 10% sobre o valor atribuído à causa.

**P.R.L.**

**RIBERÃO PRETO, 24 de maio de 2018.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002457-92.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO TRASSI DE ARAUJO - SP227251  
EXECUTADO: SILVIA HELENA POLEGATO  
Advogado do(a) EXECUTADO: CELSO TIAGO PASCHOALIN - SP202790

#### **DESPACHO**

Dê-se vista à CEF da certidão de ID nº 13140692, a fim de requerer o que for do seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias visando ao regular prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intime-se.

**RIBERÃO PRETO, 24 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002810-98.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ANDREA NASSER BROCADELLO JUNQUEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE EDUARDO CAVALLINI - SP132695  
RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF

#### **DESPACHO**

Designo o dia 30/07/2019, às 15h00, para realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação desta Justiça Federal.

Registre-se que a autora manifestou que não tem interesse na conciliação (pág. 26 – ID 3094993).

Citem-se as requeridas com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da data da audiência, devendo o mesmo manifestar eventual interesse, ou não, na autocomposição em até dez dias de antecedência, contados da data da audiência (art. 334, caput e parágrafo 5º, do CPC).

Intime-se a autora, na pessoa de seu advogado (art. 334, parágrafo 3º, do CPC).

As partes, que poderão constituir representante, por meio de procuração específica, com poderes para negociar e transigir, deverão comparecer à audiência acompanhadas de seus advogados ou defensores públicos (art. 334, parágrafos 9º e 10º, do CPC).

Consigne-se que o não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no art. 334, parágrafo 8º, do CPC.

Intimem-se.

**RIBERÃO PRETO, 27 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003164-60.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
EXECUTADO: MARIA CAROLINA MORAES LELLIS CANDIDO

**DESPACHO**

Dê-se vista à CEF da certidão de ID nº 13471216, a fim de requerer o que for do seu interesse no prazo de 15 (quinze) dias visando ao regular prosseguimento do feito.

No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 27 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004115-54.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
EXEQUENTE: AGRARIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE LUIZ MATTHES - SP76544  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

**DESPACHO**

Ante a regularização promovida pela parte exequente (ID 15980742), intime-se a União (Fazenda Nacional) para os fins do despacho de ID 9569098.

Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 27 de maio de 2019.**

MONITÓRIA (40) Nº 5002580-27.2017.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: LUCIANO FERREIRA DE OLIVEIRA

**DESPACHO**

**DEPRECANTE:** Juízo Federal da 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP.

**DEPRECADO:** Juiz de Direito de uma das Varas Cíveis da Comarca de Bebedouro – SP.

**CARTA PRECATÓRIA nº 103/2019 - Ic**

AÇÃO MONITÓRIA Nº **5002580-27.2017.4.03.6102**

AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

RÉU: LUCIANO FERREIRA DE OLIVEIRA

**PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 30 (TRINTA) DIAS**

Cite-se o requerido abaixo relacionado para os termos do artigo 701 do Código de Processo Civil-2015, ressaltando que em caso de pronto pagamento, estará isento de custas (art. 701, § 1º, CPC), ficando os honorários advocatícios fixados em 5 % (cinco por cento) do valor atribuído à causa. Expeça-se, para tanto, carta precatória à Comarca de Bebedouro – SP. Instruir com a contrafé.

**A CEF deverá ser intimada das diligências com vistas a requerer o quê de direito diretamente no Juízo deprecado, consignando-se que o silêncio poderá ser interpretado como desinteresse no prosseguimento do feito.**

**RÉU:**

**LUCIANO FERREIRA DE OLIVEIRA** – inscrito no CPF sob o nº 172.138.228-37, com endereço na Rua Missac Ferreira Caetano, 344, Residencial Eldorado, Bebedouro – SP.

A exequente deverá comprovar a distribuição da carta precatória no prazo de 30 (trinta) dias.

Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual (art. 154, caput, CPC) e à Portaria nº 147 do CNJ, bem como à Recomendação nº 11 do CNJ, **esta decisão servirá de Carta Precatória expedida à Comarca de Bebedouro - SP.**

Sem prejuízo, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de ID 12408981.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 27 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002424-52.2002.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: ENGEFORT SISTEMA AVANÇADO DE SEGURANÇA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - SP128341  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, SERV BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS  
Advogados do(a) RÉU: THIAGO LUIZ ISACKSSON DALBUQUERQUE - DF20792, LARISSA MOREIRA COSTA - DF16745, ALVARO LUIZ BRUZADIN FURTADO - SP23069, ALEXANDRE CESAR FARIA - SP144895

#### DESPACHO

O compulsar dos autos revela que além de estar faltando alguns documentos, a fase de cumprimento de sentença já havia se iniciado no processo físico, *ex vi* da determinação exarada no despacho de ID 13552966 – pág. 214, razão pela qual determino à Secretária que proceda ao seu desarquivamento em ordem a verificar a regularidade dos atos praticados.

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5008760-25.2018.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS PALAZZO LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANGELO BUENO PASCHOINI - SP246618, ROGERIO CASSIUS BISCALDI - SP153343  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO

#### DECISÃO

Tendo em vista que a tramitação dos processos de mandado de segurança é célere, tanto mais em tempos de processo judicial eletrônico (PJe), e dentro em pouco será proferida sentença, que – em caso de procedência – produzirá efeitos imediatos (cf. Lei 12.016/2009, art. 14, § 3º), encaminhem-se os autos ao MPF para o seu indispensável opinamento, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000316-66.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: TURB TRANSPORTE URBANO S.A.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS - SP138071  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### DECISÃO

Tendo em vista que a tramitação dos processos de mandado de segurança é célere, tanto mais em tempos de processo judicial eletrônico (PJe), e dentro em pouco será proferida sentença, que – em caso de acolhida – produzirá efeitos imediatos (cf. Lei 12.016/2009, art. 14, § 3º), encaminhem-se os autos ao MPF para o seu indispensável opinamento, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 27 de maio de 2019.

## DECISÃO

Fls. 158/165 (ID 17404340): Recebo em aditamento à inicial.

Trata-se de apreciar pedido de liminar em que a impetrante requer que as autoridades impetradas providenciem: **a)** a suspensão da exigibilidade dos créditos inscritos em dívida ativa CDAs 80.7.18.019821-06, 80.2.18.018129-48, 80.6.18.117161-93 e 80.8.18.001606-30; **b)** a expedição de Certidão Negativa de Débito Fiscal, até decisão final do presente "writ", consoante art. 151, IV do Código Tributário Nacional e, conseqüentemente, a vedação da prática de todo e qualquer ato atinente à cobrança tributária por outra sistemática de apuração.

A impetrante formulou pedido de restituição de PIS, controlado pelo processo administrativo nº 13856.000208/00-19.

Por conseguinte, realizou compensações com o crédito apurado, sujeitando o crédito e as compensações ao exame da Receita Federal do Brasil. Entretanto, o pedido foi indeferido.

Intimada a realizar o pagamento do crédito tributário, sob pena de inscrição em dívida ativa, dirigiu-se à Receita Federal e pleiteou a emissão do DARF para quitação integral do crédito tributário à vista, no importe de R\$ 3.984.861,36 com vencimento em 30.11.2018, **devidamente pago no dia 22.11.2018.**

Entretanto, ao invés de ter o seu crédito tributário declarado extinto, foi surpreendida com a notícia de que a Procuradoria da Fazenda Nacional, no dia 21.11.2018, ou seja, antes de findo o prazo do vencimento para pagamento fixado no DARF (30.11.2018), devidamente expedido pela Receita Federal do Brasil, e um dia antes do recolhimento do débito pela impetrante, inscreveu em dívida ativa referido crédito.

Com a inscrição em dívida ativa, o procedimento administrativo foi desmembrado em 4 dívidas, gerando as CDAs 80.7.18.019821-06 80.2.18.018129-48, 80.6.18.117161-93 e 80.8.18.001606-30, na esfera da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN, que hoje, impede a renovação da certidão Negativa de Débito.

Assim, apesar de a autoridade fiscal reconhecer que houve o recolhimento do débito e o DARF tenha sido localizado no sistema da Receita Federal, seus sistemas operacionais não conseguem transferir o valor que está na conta da Receita Federal do Brasil para a Procuradoria da Fazenda Nacional.

É o relato do necessário. **DECIDO.**

Neste exame prefacial, único comportado no momento, se avista relevância em densidade suficiente nas alegações da impetrante para a concessão da liminar pretendida.

*In casu*, constata-se pelos documentos acostados aos autos que a guia DARF emitida pela Receita Federal com vencimento em 30.11.2018, no valor de R\$ 3.984.861,36 (fls. 42/47 - ID 17266663) foi devidamente quitada no dia 22.11.2018, conforme comprovante de pagamento (fls. 57 - ID 17266671).

Depreende-se, ainda, que referido débito foi desmembrado em 04 dívidas gerando as CDAs 80.7.18.019821-06 80.2.18.018129-48, 80.6.18.117161-93 e 80.8.18.001606-30, as quais foram inscritas em Dívida Ativa no dia 21.11.2018 (fls. 48/51 - ID 17266664).

Assim, as inscrições foram feitas em 21.11.2018, **ANTES** do vencimento do DARF emitido pela Receita Federal (30.11.2018) e do pagamento integral efetuado pelo contribuinte (22.11.2018), o que significa que realmente as inscrições foram indevidas.

Registro que no dia 09.02.2018, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) publicou a Portaria nº 33/2018, que regulamenta os art. 20-B e 20-C da Lei nº 10.522/2002 e trata dos procedimentos para o encaminhamento de débitos para fins de inscrição na Dívida Ativa da União (DAU), bem como estabeleceu os critérios para apresentação de pedidos de revisão de dívida inscrita, para oferta antecipada de bens e direitos à penhora e para o ajuizamento seletivo de execuções fiscais.

Dentre os pontos disciplinados pela Portaria, podemos destacar que o controle de legalidade dos débitos encaminhados para inscrição em dívida ativa da União consiste na análise, pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) dos requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade, essenciais à formação do título executivo necessário à prática de qualquer ato de cobrança coercitiva, seja judicial ou extrajudicial. Caso seja verificada a existência de vícios que obstem a inscrição em dívida ativa da União, o Procurador da Fazenda Nacional devolverá o débito ao órgão de origem, sem inscrição, para fins de correção.

Nesse quadro, infere-se que há um controle de legalidade dos débitos encaminhados para inscrição, os quais deverão preencher os requisitos de certeza, liquidez e exigibilidade imprescindíveis à formação do título executivo para a prática de qualquer ato de cobrança. Caso contrário, a PGFN devolverá o débito ao órgão de origem, sem inscrição, para as devidas providências.

Entretanto, não foi o que ocorreu com o débito ora discutido; pois, seria impossível em um controle de legalidade passar despercebido um débito quitado antes do vencimento, não constituindo, assim, nem título executivo apto a ser cobrado tampouco legal para ser inscrito.

Houve sim aodamento evidente da autoridade impetrada, sinalizando a busca pela cobrança em completo óbvio ao DEVER legal de aferir a legalidade do procedimento e a sobretudo a liquidez de ZERO REAIS e sua exibibilidade.

Também não deixa de ser estranhável a remessa do processado por parte da RFB, antes do vencimento do prazo para recolhimento do débito e, sobretudo, ANTES de tal termo, mas APÓS o o pagamento da exigência.

De sorte que, demonstrado o pagamento do débito tributário antes da inscrição em Dívida Ativa, ilidida esta.

Pois, somente "a dívida ativa regularmente inscrita goza da presunção de certeza e liquidez" (Lei nº 6.830/80, art. 3º, caput.).

Nesse sentido é a jurisprudência:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL – INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA – IRREGULARIDADE – PROVA INEQUÍVOCA DE PAGAMENTO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO – PEDIDO PROCEDENTE – REPRESENTANTE DA FAZENDA PÚBLICA INTIMADO DA SENTENÇA EM 08/02/2006 – RECURSO DE APELAÇÃO PROTOCOLIZADO SOMENTE EM 25/6/2007 – INTEMPESTIVIDADE COMPROVADA – REEXAME DA CONTROVÉRSIA EM DECORRÊNCIA DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. a) Recurso – Apelação em Ação Ordinária. b) Remessa Oficial. c) Decisão de origem – Pedido procedente. d) Honorários de advogado – Dez por cento sobre o valor atualizado da causa. e) Valor da causa – R\$21.000,00 em 04/5/2005. 1 – A preliminar de intempestividade do recurso, suscitada em contramãos pela Autora, merece acolhida porque, enquanto a intimação da sentença foi feita, pessoalmente, em 08/02/2006, o recurso somente interposto em 25/6/2007, fora, portanto, do prazo estatuído no art. 508 c/c art. 188 do Código de Processo Civil. 2 – Embora o contribuinte tenha utilizado, corretamente, Documentos de Arrecadação de Receitas Federais – DARF para efetuar os recolhimentos entre julho de 1999 e dezembro de 2001, as inscrições em Dívida Ativa foram feitas no período de 2004 a janeiro de 2005. 3 – Comprovado o pagamento do débito tributário antes da inscrição em dívida Ativa, ilidida esta. 4 – Não merece reparo a sentença, pois somente "a dívida ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez". (Lei nº 6.830/80, art. 3º, caput.). 5 – Apelação não conhecida. 6 – Remessa Oficial denegada. 7 – Sentença confirmada. (TRF-1 - APELAÇÃO CIVIL : AC 12937 DF 2005.34.00.012937-7, 7ª Turma, Relator Desembargador Federal Caetano Alves, D.J. 08.05.2012).

Também entrevejo a presença de *periculum in mora*; pois, a impetrante para obter certidão negativa de débito fiscal, a qual faz *jus*, precisará pagar novamente por débito já quitado integralmente, dispondo para tal de quantia significativa, além de submeter-se à iniqua via do *solve et repete*, aforando nova demanda para receber os valores pagos em duplicidade e sujeitando-se à *via crucis* dos precatórios.

Verifica-se, desse modo, que o contribuinte não concorreu para a indevida inscrição em Dívida Ativa, não podendo suportar ônus que não lhe cabe, não sendo justo submetê-lo a iniquidade da espécie. É o Estado brasileiro em verdadeira ganância, sugando o pobre contribuinte até o último centavo e mesmo após dele, rasgando-se as disposições legais num total olvido ao juramento de posse daquele que assim procede.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** requerida e **ORDENO** que as autoridades impetradas providenciem, imediatamente: i) a suspensão da exigibilidade dos créditos inscritos em dívida ativa nas CDAs 80.7.18.019821-06, 80.2.18.018129-48, 80.6.18.117161-93 e 80.8.18.001606-30 e ii) a expedição de Certidão Negativa de Débito Fiscal em favor da impetrante, até decisão final do presente "*writ*", consoante art. 151, IV do Código Tributário Nacional e, conseqüentemente, a vedação da prática de todo e qualquer ato atinente à cobrança tributária por outra sistemática de apuração em relação aos aludidos débitos.

Requistem-se as informações. Em sendo arguidas preliminares, vista à impetrante pelo prazo de dez dias.

Após, vistas ao Ministério Público Federal.

Em seguida, conclusos para sentença.

Intime-se. Notifique-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003390-31.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222  
RÉU: M. BERTINI REPRESENTACOES LTDA

## DECISÃO

Trata-se de apreciar pedido de antecipação de tutela formulado em ação de obrigação de fazer proposta pelo Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado de São Paulo – CORE/SP em face de M. Bertini Representações Ltda., objetivando o registro da empresa requerida e do seu responsável técnico no CORE/SP (fls.03/17 – ID 17560565).

Esclarece que a empresa foi devidamente constituída e cadastrada junto à Receita Federal, conforme comprovante de inscrição do CNPJ, tendo na sua atividade e/ou razão social a atividade de representação comercial. Entretanto não possui o registro no CORE para exercer legalmente suas atividades conforme preceitua a Lei 4.886/65.

É o relato do necessário. **DECIDO**.

*In casu*, o autor limitou-se a citar a legislação, não descreveu na petição qualquer anomalia circunstancial que configuraria risco atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação.

Dessa forma, neste momento de cognição estreitada, em que pese o quanto alegado na inicial, não antevejo elementos que poderiam evidenciar o perigo do dano (art. 300, CPC – 2015).

Assim sendo, em face da ausência do perigo do dano, dispensável se torna a análise da eventual presença da probabilidade do direito.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** requerida.

Consigno que o autor não tem interesse na realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 319, VII, e art. 334, do CPC/2015 (fls. 16 – ID 17560565).

Não obstante, designo para o dia 10/07/2019, às 15:30 hs a audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação situada nesta Justiça Federal (CPC – 2015: art. 334, “*caput*”).

Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da data da audiência, descabendo cogitar-se de eventual desinteresse na autocomposição dado que a providência demanda concordância de ambas as partes (art. 334, § 4º, inciso I), em até dez dias de antecedência, contados da data da audiência (CPC/2015: art. 334, parágrafo 5º e 6º).

Intime-se o autor, na pessoa de seu patrono (art. 334, parágrafo 3º, do CPC/2015), devendo ser observada a obrigatoriedade do comparecimento das partes (CPC/2015, art. 334, parágrafo 8º), acompanhadas de advogado (CPC – 2015, art. 334, parágrafo 9º), fluindo o prazo para a contestação a partir da data de sua realização (CPC/2015: art. 335, I).

Intimem-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 24 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003344-42.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO  
Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222  
RÉU: H.F.A. ANDRADE REPRESENTACOES COMERCIAIS LTDA

## DECISÃO

Trata-se de apreciar pedido de antecipação de tutela formulado em ação de obrigação de fazer proposta pelo Conselho Regional dos Representantes Comerciais no Estado de São Paulo – CORE/SP em face de H.F.A. Andrade Representações Comerciais Ltda., objetivando o registro da empresa requerida e do seu responsável técnico no CORE/SP (fls.03/17 – ID 17516049).

Esclarece que a empresa foi devidamente constituída e cadastrada junto à Receita Federal, conforme comprovante de inscrição do CNPJ, tendo na sua atividade e/ou razão social a atividade de representação comercial. Entretanto não possui o registro no CORE para exercer legalmente suas atividades conforme preceitua a Lei 4.886/65.

É o relato do necessário. **DECIDO.**

*In casu*, o autor limitou-se a citar a legislação, não descreveu na petição qualquer anomalia circunstancial que configuraria risco atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação.

Dessa forma, neste momento de cognição estreitada, em que pese o quanto alegado na inicial, não antevejo elementos que poderiam evidenciar o perigo do dano (art. 300, CPC – 2015).

Assim sendo, em face da ausência do perigo do dano, dispensável se torna a análise da eventual presença da probabilidade do direito.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** requerida.

Consigno que o autor não tem interesse na realização de audiência de conciliação, nos termos do art. 319, VII, e art. 334, do CPC/2015 (fls. 16 – ID 17516049).

Não obstante, designo para o dia 10/07/2019, às 15:00 hs a audiência de conciliação, a ser realizada na Central de Conciliação situada nesta Justiça Federal (CPC – 2015: art. 334, “*caput*”).

Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da data da audiência, descabendo cogitar-se de eventual desinteresse na autocomposição dado que a providência demanda concordância de ambas as partes (art. 334, § 4º, inciso I), em até dez dias de antecedência, contados da data da audiência (CPC/2015: art. 334, parágrafo 5º e 6º).



Intime-se o autor, na pessoa de seu patrono (art. 334, parágrafo 3º, do CPC/2015), devendo ser observada a obrigatoriedade do comparecimento das partes (CPC/2015, art. 334, parágrafo 8º), acompanhadas de advogado (CPC – 2015, art. 334, parágrafo 9º), fluindo o prazo para a contestação a partir da data de sua realização (CPC/2015: art. 335, I).

Intimem-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003443-12.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
IMPETRANTE: VALDIR VITAL  
Advogado do(a) IMPETRANTE: REGINALDO FRANCO JUNQUEIRA - SP406195  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM RIBEIRÃO PRETO

#### DECISÃO

*Grosso modo*, o impetrante requer a concessão liminar de segurança para que a autoridade impetrada proceda à análise do pedido administrativo de concessão de benefício de aposentadoria por idade urbana.

Afirma o impetrante que o aludido pedido foi formulado em 29.03.2019 e ainda não foi apreciado.

Entendo necessário postergar-se a análise do pedido de liminar.

Afinal, as tutelas sumárias também são âmbito de incidência do princípio constitucional do contraditório.

Nesse sentido, a concessão de liminar em mandado de segurança sem a ouvida da parte contrária é medida *excepcional*, só possível se houver risco de que a notificação da autoridade impetrada comprometa a eficácia da medida ou se o aguardo das informações provocar o perecimento do direito.

Não é o caso dos autos, porém.

Assim, nesse momento processual, não verifico perigo atual, grave e iminente de dano irreparável ou de difícil reparação que não possa aguardar a vinda das informações para só após apreciar-se o pedido de liminar.

Como se isso não bastasse, é sempre de bom alvitre que antes se ouça a autoridade impetrada sobre os termos da petição inicial, a fim de que se tenha um melhor campo de análise.

Afinal, é preciso antes saber se há razões plausíveis (ex.: complexidade da causa, excesso anormal de documentos a serem analisados) que justifiquem a demora no julgamento administrativo.

Diante do exposto, **postergo a apreciação do pedido de liminar para o momento ulterior à vinda das informações.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar informações no prazo de 10 (dez) dias (Lei 12.016/2009, art. 7º, inciso I).

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito (Lei 12016/2009, art. 7º, inciso II).

Decorrido o decêndio com ou sem as informações, remetam-se os autos urgentemente à conclusão para a apreciação do pedido de tutela de urgência.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de maio de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003376-47.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A  
RÉU: ERICA ALESSANDRA VANZO

## DECISÃO

Cuida-se de apreciar pedido liminar formulado no bojo de ação de busca e apreensão interposta pela Caixa Econômica Federal em face de Érica Alessandra Vanzo, na qual se objetiva a retomada do veículo marca/modelo Hyundai, 0021/HB20 HATCH COMFORT PLUS 16 16VFLEX COM 4P, ano 2015/2015; cor branca; placas FSG9877; chassi 9BHBG51DAFP489003, dado em garantia à Cé de Crédito Bancário nº 000073070330.

A avença entabulada entre as partes traduz-se em alienação fiduciária que transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, figurando o alienante/devedor como mero possuidor direto, incumbindo-lhe as responsabilidades e os encargos inerentes ao bem, conforme disposição contida no Decreto-Lei 911/69.

Conforme consta dos autos, a mora da devedora encontra-se configurada ante a notificação extrajudicial encaminhada ao endereço da requerida (fls. 16/17 – ID17548131), indicando a inadimplência de parcelas da obrigação assumida no contrato acostado às fls. 11/14 (ID 17548128), conforme planilha às fls. 15 (ID17548130), transmutando-se a natureza da posse, que era legítima, em precária, autorizando o provimento requestedo.

Assim sendo, **DEFIRO LIMINARMENTE A BUSCA E APREENSÃO** em supra descrito, devendo-se expedir para tanto o competente mandado, nos termos do Decreto-Lei nº 911/69.

Determino que o representante legal da CEF ficará incumbido por contactar o Oficial de Justiça encarregado da diligência para acompanhá-lo, na data em que este efetivar o cumprimento do mandado e, no ato da apreensão, receber a garantia fiduciária apreendida. Não ocorrendo qualquer contato, no prazo de 15 (quinze) dias, deverá o Oficial de Justiça certificar o ocorrido e devolver o mandado, vindo os autos conclusos após sua juntada.

No mesmo ato, e somente após a apreensão, cite-se a requerida, para responder a presente ação, cientificando-o de que, nos termos do parágrafo 2º do artigo 3º do Decreto-Lei acima mencionado, poderá, no prazo de 05 (cinco) dias após a execução desta liminar, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído.

Cumpra-se. Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de maio de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5003383-39.2019.4.03.6102 / 7ª Vara Federal de Ribeirão Preto  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
RÉU: MARA AMELIA LUIZ

## DECISÃO

Cuida-se de apreciar pedido de liminar formulado na ação de busca e apreensão ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de MARA AMÉLIA LUIZ na qual se objetiva a retomada do veículo tipo marca/modelo CHEVROLET/0017/VECTRA HATCH 4P BASICO GT 20 8VAUTFLEXPOWER, ano/modelo 2011/2011, cor prata, placa NVS 2299, chassi 9BGJAJ48J0BB306752, dado em garantia à Cé de Crédito Bancário sob o nº 981463185, pactuado em 23.12.2016.

É o que importa como relatório.

Decido.

A avença entabulada entre as partes traduz-se em alienação fiduciária, que transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada, figurando o alienante/devedor como mero possuidor direto, incumbindo-lhe as responsabilidades e encargos inerentes ao bem, conforme disposição contida no Decreto-Lei 911/69.

Segundo consta dos autos, a mora da devedora encontra-se configurada ante a notificação extrajudicial encaminhada ao endereço da requerida (fls. 16/18 – ID17554873), indicando a inadimplência de parcelas da obrigação assumida no contrato acostado às fls. 11/14 (ID 17554871), transmutando-se a natureza da posse, que era legítima, em precária, o que autoriza o provimento requestado.

Assim sendo, **DEFIRO LIMINARMENTE A BUSCA E APREENSÃO** do veículo supra descrito, devendo-se expedir para tanto o competente mandado, nos termos do Decreto-Lei nº 911/69.

No mesmo ato, e somente após a apreensão, cite-se a requerida para responder à presente demanda, cientificando-a de que, nos termos do parágrafo 2º do artigo 3º do Decreto-Lei acima mencionado, poderá, no prazo de 05 (cinco) dias após a execução desta liminar, pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído.

Cumpra-se. Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 22 de maio de 2019.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

### 4ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002807-22.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
IMPETRANTE: METALEX LTDA.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO MELLO ALMADA DE CILLO - SP246822, PAULO AYRES BARRETO - SP80600, CARLA DE LOURDES GONCALVES - SP137881  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA - SÃO PAULO

#### D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **METALEX LTDA** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA**, obtendo a impetrante provimento judicial que lhe assegure a compensação dos prejuízos acumulados sem a limitação de 30% imposta pelos artigos 42 e 58 da Lei 8.981/95, na base de cálculo do Imposto sobre a Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro, bem como a compensação integral dos prejuízos fiscais e bases negativas que venham a ser apurados a partir da impetração do presente *mandamus*. Subsidiariamente, requer a Impetrante seja sobrestado o feito, a fim de que se aguarde o julgamento do RE nº 591.430.

Alega que no desenvolvimento de suas atividades está sujeita à tributação do Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), bem como da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), com o que vem acumulando prejuízos fiscais.

Aduz que a limitação da compensação em 30% é inconstitucional, ofendendo os princípios da capacidade contributiva, da vedação ao confisco e da isonomia.

#### É O RELATÓRIO.

#### DECIDO.

Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, nesta primeira aproximação, tenho que não se acham presentes os requisitos autorizadores da concessão da medida liminar.

Consoante se infere da inicial, insurge-se a impetrante contra a limitação de 30% imposta pelos artigos 42 e 58 da Lei 8.981/95, na base de cálculo do Imposto sobre a Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro.

Com efeito, dispõe a Lei n. 8981/95:

Art. 42. A partir de 1º de janeiro de 1995, para efeito de determinar o lucro real, o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas ou autorizadas pela legislação do Imposto de Renda, poderá ser reduzido em, no máximo, trinta por cento. ([Vide Lei nº 9.065, de 1995](#))

Art. 58. Para efeito de determinação da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, o lucro líquido ajustado poderá ser reduzido por **compensação da base de cálculo negativa, apurada em períodos-base anteriores em, no máximo, trinta por cento.** ([Vide Lei nº 9.065, de 1995](#))

A Lei n. 9.065/95, por sua vez, dispõe:

Art. 15. O prejuízo fiscal apurado a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensado, cumulativamente com os prejuízos fiscais apurados até 31 de dezembro de 1994, com o lucro líquido ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação do imposto de renda, observado o **limite máximo, para a compensação, de trinta por cento do referido lucro líquido ajustado.** [Produção de efeito \(Vide Lei nº 12.973, de 2014\)](#)

Parágrafo único. O disposto neste artigo somente se aplica às pessoas jurídicas que mantiverem os livros e documentos, exigidos pela legislação fiscal, comprobatórios do montante do prejuízo fiscal utilizado para a compensação.

Art. 16. A base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, quando negativa, apurada a partir do encerramento do ano-calendário de 1995, poderá ser compensada, cumulativamente com a base de cálculo negativa apurada até 31 de dezembro de 1994, com o resultado do período de apuração ajustado pelas adições e exclusões previstas na legislação da referida contribuição social, determinado em anos-calendário subsequentes, observado o limite máximo de redução de trinta por cento, previsto no [art. 58 da Lei nº 8.981, de 1995, Produção de efeito](#)

De seu turno, insurge-se a impetrante contra a restrição da compensação dos prejuízos em 30%, eis que viola os princípios constitucionais da capacidade contributiva, da vedação ao confisco e da isonomia tributária.

Nesse passo, a despeito da argumentação da impetrante de que o tema ora em questão se encontra afetado em repercussão geral pelo C.STF no bojo do RE 591.340, permitindo, dessa forma, um novo exame judicial dos mesmos dispositivos legais, tenho que a jurisprudência entende pela constitucionalidade e legalidade da referida "trava de 30%" e o próprio C. STF já os apreciou quando do julgamento do RE 344.994, reconhecendo a constitucionalidade. A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas:

"RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEDUÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS. LIMITAÇÕES. ARTIGOS 42 E 58 DA LEI N CONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DISPOSTO NOS ARTIGOS 150, INCISO III, ALÍNEAS "A" E "B", E 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DO ~~DO~~ **direito ao abatimento dos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores é expressivo de benefício fiscal em favor do contribuinte. Instrumento de política tributária que pode ser revista pelo Estado.** Ausência de direito adquirido 2. A Lei n. 8.981/95 não incide sobre fatos geradores ocorridos antes do início de sua vigência. Prejuízos ocorridos em exercícios anteriores não afetam fato gerador nenhum. Recurso extraordinário a que se nega provimento".

(STF, RE 344994, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, DJe 28/08/2009).

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. IRPJ E CSLL. LEI nº 8.981/95. COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS FISCAIS E BASE DE CALCULO NEGATIVA. LEGA CONSTITUCIONALIDADE DA LIMITAÇÃO DE 30%. OMISSÃO DE RECEITA. ARBITRAMENTO COM BASE EM INDÍCIOS. LEGALIDADE. MULTA DE OFÍCIO LEGALIDADE. HONORÁRIOS FIXADOS A FAVOR DA FAZENDA EM 1% SOBRE O VALOR DADO À CAUSA DEVIDAMENTE CORRIGIDO. 1. A jurisprudência do C. STF, do STJ, consolidou-se no sentido da constitucionalidade e legalidade do limite de compensação de 30% do lucro líquido tributável em relação aos prejuízos fiscais acumulados em exercícios anteriores, para determinação da base de cálculo do IRPJ e CSLL. (STF, RE 229412 AgR/PR, Rel Min Cezar Peluso, junho de 2009 e REsp 1314207/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 04.08.2015). 2 legal o arbitramento realizado pelo Fisco, quando o contribuinte não apresenta documentos hábeis a afastar a omissão de receita. 3. A multa de ofício de 75% não se confunde com a multa de mora. Esta decorre do não pagamento no prazo do tributo. A multa de ofício é aplicada quando, em decorrência de fiscalização, é lavrado auto de infração, apurado o quantum devido e efetuado o lançamento de ofício. Inteligência do art. 44, da Lei nº 9.430/96. 4. A verba honorária fixada, não avilta ou amesquinha o trabalho realizado pela Procuradoria da Fazenda Nacional, e encontra-se bem arbitrada em sentença, dado o elevado valor da causa, ainda pendente de atualização. 5. Apelações a que se nega provimento".

(TRF 3ª Região, Quarta Turma, AC 1300356, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/10/2018 ).

Assim sendo, tratando-se de política tributária, como expressamente reconheceu a Suprema Corte, a possibilidade de compensar os prejuízos pode ser modificada, limitada ou até mesmo extinta, sem que tal medida caracterize confisco, violação da capacidade tributária, afronta ao direito de propriedade etc.

Por fim, tenho que o fato do RE 591.340 encontrar-se pendente de julgamento, não provoca a necessidade de sobrestamento de todos os feitos envolvendo o tema, bem como não impede o julgamento da matéria pelas instâncias ordinárias, pois não houve expressa determinação da Suprema Corte.

Ante o exposto, **INDEFIRO A MEDIDA LIMINAR** requerida.

Oficie-se à autoridade impetrada, notificando-a desta decisão, bem como para prestar suas informações no prazo legal de dez dias.

Cientifique-se a pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/2009.

Em seguida, dê-se vista ao D. Representante do Ministério Público Federal e, após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 24 de maio de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000204-44.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229  
EXECUTADO: INEZ DA COSTA LEITE

## DESPACHO

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR).

Sobrevindo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio).

Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apressados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário.

Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias.

No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, "caput", da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado.

Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior.  
Intime-se.

Sorocaba, 05 de outubro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000230-42.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO ALMEIDA TOMITA - SP357229  
EXECUTADO: SIDINEI SALVADORI

#### DESPACHO

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR).

Sobrevindo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio).

Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apressados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário.

Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias.

No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, "caput", da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado.

Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior.  
Intime-se.

Sorocaba, 09 de outubro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000224-35.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: IVANI PEREIRA DA SILVA TRUGILO

#### DESPACHO

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR).

Sobrevindo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio).

Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apressados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário.

Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias.

No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, "caput", da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado.

Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior.  
Intime-se.

Sorocaba, 09 de outubro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000319-65.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: RAYLUZ - SERVICOS DE RADIOLOGIA S/C LTDA - ME

#### DESPACHO

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80.

Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR).

Sobrevindo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio).

Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apressados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário.

Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias.

No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, "caput", da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado.

Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior.

Intime-se.

Sorocaba, 05 de outubro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000325-72.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755  
EXECUTADO: ALINA CRISTINA OREFICE

#### DESPACHO

Recebo a inicial, observando-se o preceituado no artigo 7º da Lei nº 6.830/80. Arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito.

Cite-se, expedindo-se carta com aviso de recebimento (AR).

Sobrevindo o decurso de prazo sem o pagamento ou indicação de bens à penhora, proceda-se ao bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, limitado ao valor atualizado do débito (em caso de constrição de valor irrisório, promova-se o imediato desbloqueio).

Se o montante bloqueado for superior ao exigível, providencie-se imediatamente o desbloqueio do excesso, mantendo-se preferencialmente apressados os valores de titularidade do executado e junto às instituições financeiras públicas, expedindo-se o necessário.

Após, abra-se vista ao exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, de acordo com a atual situação dos autos, no prazo de 60 (sessenta) dias.

No silêncio do exequente, suspendo o curso da presente execução, com fulcro no artigo 40, "caput", da Lei nº 6.830/80, dando-se vista ao exequente com posterior remessa ao arquivo sobrestado.

Ressalto que, em caso de inércia ou diante de manifestações que não proporcionem efetivo e evolutivo impulso ao feito executivo (v.g. pedido de suspensão), proceda a Serventia na conformidade do parágrafo anterior.

Intime-se.

Sorocaba, 24 de outubro de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004054-09.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: SANDRO PARIGINI FARINA  
Advogado do(a) AUTOR: OSANA FETOZA LEITE - SP274165  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

**Recebo a conclusão nesta data.**

**Converto o julgamento em diligência.**

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 06/12/2017, em que o autor pretende obter concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de período trabalhado sob condições adversas, a partir da data de implementação dos requisitos, vindicando a alteração da DER para a data de 10/01/2017.

Subsidiariamente, pretende a concessão a partir da data do ajuizamento da presente demanda.

Alega que realizou pedido administrativo em 31/10/2016, sendo vindicada na esfera administrativa a reafirmação da DER para a data de 10/01/2017.

Cristalino, portanto, que há pedido de alteração de DER.

**Decido.**

Considerando que em recente decisão o E. Superior Tribunal de Justiça, através da afetação ao rito dos Recursos Repetitivos nos REsp 1.727.062/SP, REsp 1.727.063/SP, REsp 1.727.064/SP e REsp 1.727.169/SP, determinou a suspensão da tramitação dos processos que versem sobre pedido de reafirmação da DER em todo o território nacional, aguarde-se o feito sobrestado em secretaria até decisão definitiva dos Recursos Repetitivos, nos termos do art. 1036, § 1º, do CPC/15.

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

Sorocaba, 27 de maio de 2019.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002188-92.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: FERNANDA ZANETTI

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Em complementação ao despacho de ID [17665747](#), CITE-SE o réu, na forma da lei.

Intime-se.

SOROCABA, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002518-89.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: FRANCISCO FOLTRAM PAULINO  
Advogado do(a) AUTOR: MARTA RUCELLY OLIVEIRA BANDEIRA FERREIRA - MA14362  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Trata-se de ação ajuizada sob o procedimento comum por FRANCISCO FOLTRAM PAULINO em face do INSS, em que pleiteia a concessão da **tutela de urgência** para concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição.

Juntou documentos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

Inicialmente, afasto a prevenção com os autos de ID [17478109](#), pois de objeto distinto do presente feito.

A tutela de urgência encontra-se disciplinada no artigo 300 do Código de Processo Civil, sendo concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Analisando os documentos e argumentações expendidas pelo autor no que atine ao pedido principal, qual seja, concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, não vislumbro os requisitos indispensáveis ao deferimento da tutela requerida.

Necessária se faz a instrução do feito, com oportunidades iguais para que as partes se manifestem, além da análise acurada dos documentos e das demais provas porventura apresentadas pelas partes, o que não é possível nesse momento de cognição sumária.

A Lei n. 8213/81, em seus artigos 52 a 58, elenca requisitos a serem cumpridos, dentre eles, período de carência, trabalho em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física do trabalhador, em um determinado tempo.

Necessário, portanto, que o feito tramite regularmente, fazendo-se a sua instrução, com oportunidades iguais para que as partes se manifestem.

Mesmo porque, para a concessão da aposentadoria pleiteada, há que se computar o período trabalhado em condições especiais, o que exige análise acurada dos documentos e das demais provas porventura apresentadas pelas partes, o que não é possível nesse momento de cognição sumária.

Ausentes, pois, os requisitos para a concessão da tutela requerida.

**Ante o exposto, indefiro a concessão da tutela de urgência pleiteada.**

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

**DEFIRO** os benefícios da gratuidade judiciária.

**CITE-SE** na forma da lei.

Intimem-se.

SOROCABA, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000241-37.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: PAULO CESAR MENDONÇA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS TADEU PIACITELLI VENDRAMINI - SP253692  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO**

**Recebo a conclusão nesta data.**

**Converto o julgamento em diligência.**

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 26/01/2018, em que o autor pretende obter concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas, a partir da data do requerimento administrativo. Subsidiariamente, pretende a concessão a partir da data de implementação dos requisitos.

Cristalino, portanto, que há pedido subsidiário de alteração de DER.

**Decido.**

Considerando que em recente decisão o E. Superior Tribunal de Justiça, através da afetação ao rito dos Recursos Repetitivos nos REsp 1.727.062/SP, REsp 1.727.063/SP, REsp 1.727.064/SP e REsp 1.727.169/SP), determinou a suspensão da tramitação dos processos que versem sobre pedido de reafirmação da DER em todo o território nacional, aguarde-se o feito sobrestado em secretaria até decisão definitiva dos Recursos Repetitivos, nos termos do art. 1036, § 1º, do CPC/15.

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

Sorocaba, 24 de maio de 2019.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002730-13.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JOSE CARLOS DE MELLO SOROCABA - EPP  
Advogado do(a) AUTOR: JOSE CARLOS DE MELLO - SP292415  
RÉU: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP



## DECISÃO

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de cadastro em categoria de classe c/c restituição de valores pagos, com pedido de tutela de urgência, ajuizada por JOSÉ CARLOS DE MELLO SOROCABA EPP em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO – CRMV/SP, em que a parte autora requer que o réu deixe de exigir a sua inscrição CRMV/SP, sendo declarada a nulidade de qualquer débito e a desnecessidade de manter responsável técnico especializado em medicina veterinária.

Assevera que o objetivo social da empresa, que atua no ramo de Pet Shop, consiste em “*comércio de rações para animais domésticos e congêneres, medicamentos e produtos veterinários em geral, banho tosa, produtos para jardinagem, pesca, avicultura, aquarismo, e com revenda de materiais elétricos, hidráulicos, e ferragens em geral*”.

Afirma que, em razão da comercialização de produtos veterinários e ração para animais domésticos, fora advertida a se registrar no Conselho Regional de Medicina Veterinária, o que resultou na cobrança de anuidades e na necessidade de manter um médico veterinário desde a sua constituição, com o que não concorda por ser a sua atividade ligada estritamente à comercialização de produtos e ração para animais domésticos.

**É o relatório.**

**Decido.**

**Inicialmente, fica afastada a prevenção com os autos n. 0001427-16.2019.4.03.6315, ajuizados perante o JEF e que deram origem aos atuais.**

**Dê-se ciência à parte autora da redistribuição do feito a este Juízo Federal.**

O artigo 300, do Código de Processo Civil, autoriza a concessão da tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Analisando os documentos e argumentações expendidas pela parte autora em sua petição inicial, não vislumbro os requisitos indispensáveis à concessão da tutela requerida.

A parte autora foi autuada por, em tese, exercer atos privativos de profissão regulamentada, sujeitas à inscrição no órgão de classe correspondente, no caso, no Conselho Regional de Medicina Veterinária.

A requerente argumenta que somente empresas cuja atividade fim esteja vinculada à medicina veterinária ou às que prestam serviços veterinários a terceiros é que estão obrigadas ao referido registro, caso que não se adapta à autora, que apenas realiza comércio de rações e de produtos industrializados para animais domésticos.

Para a conclusão de ser ou não devido o registro e, conseqüentemente, a multa aplicada, necessária a análise acurada dos documentos e das demais provas porventura apresentadas pelas partes, o que não é possível nesse momento de cognição sumária, sendo necessária a oitiva da parte contrária a fim de que traga mais elementos para a elucidação dos fatos.

Necessário, portanto, que o feito tramite regularmente, fazendo-se a sua instrução, com oportunidades iguais para que as partes se manifestem.

Diante do exposto, entendo ausentes os requisitos do art. 300 do CPC e **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** requerida.

Diante do silêncio da parte autora quanto à designação da audiência de conciliação prevista no art. 334, do NCPC; considerando, ainda, que a natureza do direito material ora discutido não comporta pronta autocomposição; considerando, finalmente, que a realização de audiência em tais termos fatalmente restará infrutífera, assim sendo, a fim de evitar a realização de ato processual que não cumprirá o objetivo da conciliação, com fundamento no art. 334, §4º, inciso II, do NCPC, deixo de designar aludida audiência.

Não obstante o acima decidido, fica resguardado às partes o direito de apresentar proposta de conciliação no decorrer do processamento da presente ação.

**Cite-se o réu, na forma da lei.**

Intime(m)-se. Cumpra-se.

**SOROCABA, 24 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500224-71.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: DENIS LUNA CASTILHO, IVONE APARECIDA FARAMILIO CASTILHO

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ACACIO KAHTALIAN BRENHA DE CAMARGO - SP262520, DAMIL CARLOS ROLLDAN - SP162913, FABIO RIBEIRO LIMA - SP366336, GIOVANNI SILVA DE ARAUJO - MG94200

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ACACIO KAHTALIAN BRENHA DE CAMARGO - SP262520, DAMIL CARLOS ROLLDAN - SP162913, FABIO RIBEIRO LIMA - SP366336, GIOVANNI SILVA DE ARAUJO - MG94200

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

**Recebo a conclusão nesta data.**

Cuida-se de ação anulatória de execução extrajudicial de imóvel c.c. revisão de encargos financeiros, com pedido de tutela de urgência, proposta em 06/06/2018 por **DENIS LUNA CASTILHO e IVONE APARECIDA FARAMILIO CASTILHO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando liminarmente a suspensão do procedimento de consolidação do imóvel em favor do banco, abstendo-se a ré de levar o imóvel à leilão e de despejar os autores.

No mérito, pleiteia a anulação do procedimento de consolidação do imóvel com o cancelamento do registro de averbação, instando o tabelionato a retomar a matrícula do imóvel ao *status quo ante*, ou a permissão para sacar o depósito do FGTS dos autores para purgar parcialmente o débito e reverter a propriedade do imóvel.

Allegam os autores que em 27/08/2009 firmaram com a CEF “Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno, Mútuo com Obrigações, Baixa de Garantia e Constituição de Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito Individual – FGTS – com utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS dos devedores fiduciários”, no valor de R\$ 61.000,00 (sessenta e um mil reais).

Os pagamentos foram realizados de forma integral e pontual até abril de 2014 e que, devido à crise financeira no Brasil, não mais conseguiram arcar com o financiamento habitacional.

Aduzem que receberam, em junho de 2017, notificação para desocupação do imóvel e, em 10/11/2017, o bem foi colocado a leilão. Em fevereiro de 2018 foram notificados para desocupar o imóvel em 10 (dez) dias.

Denis).

Sustentam que o procedimento extrajudicial está eivado de nulidade, tendo em vista que a notificação foi enviada apenas para um dos adquirentes do imóvel (Sra. Ivone), quando deveria ter sido enviada também ao seu esposo (Sr.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Inicialmente distribuído à 2ª Vara Cível da Comarca de Itu/SP sob n. 100338272018.8.26.0286, foi declarada, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Estadual para apreciar o feito (fl. 230 do ID 8624289).

Indeferida a tutela requerida, sendo concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (ID 8763342).

Contestação e documentos no ID 9206820, pugnano a ré seja julgada improcedente o pedido.

Réplica no ID 9685004.

Manifestação da CEF no ID 9829875, infomando a arrematação do bem em leilão.

Indeferido no ID 10843722 o pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a tutela provisória por estarem autores na iminência de desocupar o imóvel, ante a existência de ação de inibição na posse.

Comunicada decisão proferida em Agravo de Instrumento que deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela recursal para suspender os efeitos de eventual arrematação do imóvel (ID 16043278).

Vieram os autos conclusos.

## É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

Os autos encontram-se aptos a julgamento no estado em que se encontram.

Trata-se de "Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada, Mútuo com Obrigações, Baixa de Garantia e Constituição de Alienação Fiduciária - Carta de Crédito Individual - FGTS - com Utilização dos Recursos da Conta Vinculada do FGTS do(s) Devedor(es) Fiduciante(s)", com valor do financiamento concedido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL de R\$61.000,00.

Aponta o autor irregularidades no procedimento administrativo e requer a declaração de nulidade do procedimento de consolidação do imóvel com a Caixa, alegando que o procedimento extrajudicial está eivado de nulidade, tendo em vista que intimado na pessoa da esposa para purgar a mora.

A mera alegação de que não foi intimado pessoalmente para purgar a mora não induz a nulidade do processo administrativo extrajudicial, sendo necessário proceder à análise dos fatos que envolveram a intimação.

De acordo com a Lei 9.514/97 o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado pessoalmente pelo oficial do competente Registro de Imóveis, ou pelo correio com aviso de recebimento, ou ainda, em condomínios por funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, a satisfazer o débito, no prazo de quinze dias:

*Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.*

*§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.*

*§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.*

*§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.*

*§ 3º-A. Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)*

*§ 3º-B. Nos condomínios edilícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata o § 3º-A poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)*

O autor expõe que sua esposa recebeu a intimação, o que se coaduna com a certidão do ID 8624289.

Em certidão de 19/01/2015 do Oficial de Registro de Imóveis consta expressamente que DENIS LUNA CASTILHO foi devidamente notificado do teor do documento, na pessoa da sra. Ivone Aparecida Faramílio Castilho, a qual se identificou como sua esposa, tendo em vista a ausência nas diligências realizadas anteriormente.

Com efeito, da certidão de 27/03/2014 (ID 9206827) são detalhadas as diligências realizadas em 14 e 17 de março de 2014, quando a residência estava fechada, e em 18/03/2014, quando informado ao escrevente por pessoa da família que o notificando estava ausente.

Saliente-se que os autores DENIS LUNA CASTILHO e IVONE APARECIDA FARAMILIO CASTILHO figuram como compradores e fiduciantes. São casados no regime de comunhão parcial de bens (fl. 146 do ID 8624285), e residem juntos, no mesmo endereço, a saber, no imóvel objeto do contrato com a CEF.

Não se verifica, portanto, qualquer irregularidade na intimação prevista no artigo 26 da lei 9.514/97.

Posteriormente, não sendo pago o débito, consta de fl. 205 do ID 8624289 notificação extrajudicial comunicando ao ocupante do imóvel, de propriedade da Caixa Econômica Federal, havido por consolidação da propriedade na forma da Lei 9.514/97, que o imóvel seria levado a leilão, sendo arrematado conforme ID 9829875.

O contrato em questão possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma da Lei n. 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, haverá a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária.

Ante o exposto, **REJEITO o pedido, resolvendo o mérito**, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo com moderação em 10% do valor do atualizado da causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da gratuidade da justiça concedida, nos moldes do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Comunique-se ao prolator da Decisão de ID 16043278 o teor desta sentença.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

Sorocaba, 24 de maio de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002224-71.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: DENIS LUNA CASTILHO, IVONE APARECIDA FARAMILIO CASTILHO

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ACACIO KAHTALIAN BRENHA DE CAMARGO - SP262520, DAMIL CARLOS ROLLNAN - SP162913, FABIO RIBEIRO LIMA - SP366336, GIOVANNI SILVA DE ARAUJO - MG94200

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ACACIO KAHTALIAN BRENHA DE CAMARGO - SP262520, DAMIL CARLOS ROLLNAN - SP162913, FABIO RIBEIRO LIMA - SP366336, GIOVANNI SILVA DE ARAUJO - MG94200

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## SENTENÇA

### Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de ação anulatória de execução extrajudicial de imóvel c.c. revisão de encargos financeiros, com pedido de tutela de urgência, proposta em 06/06/2018 por **DENIS LUNA CASTILHO e IVONE APARECIDA FARAMILIO CASTILHO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, objetivando liminarmente a suspensão do procedimento de consolidação do imóvel em favor do banco, abstendo-se a ré de levar o imóvel a leilão e de despejar os autores.

No mérito, pleiteia a anulação do procedimento de consolidação do imóvel com o cancelamento do registro de averbação, instando o tabelionato a retomar a matrícula do imóvel ao *status quo ante*, ou a permissão para sacar o depósito do FGTS dos autores para purgar parcialmente o débito e reverter a propriedade do imóvel.

Alegam os autores que em 27/08/2009 firmaram com a CEF “Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno, Mútuo com Obrigações, Baixa de Garantia e Constituição de Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito Individual – FGTS – com utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS dos devedores fiduciantes”, no valor de R\$ 61.000,00 (sessenta e um mil reais).

Os pagamentos foram realizados de forma integral e pontual até abril de 2014 e que, devido à crise financeira no Brasil, não mais conseguiram arcar com o financiamento habitacional.

Aduzem que receberam, em junho de 2017, notificação para desocupação do imóvel e, em 10/11/2017, o bem foi colocado a leilão. Em fevereiro de 2018 foram notificados para desocupar o imóvel em 10 (dez) dias.

Sustentam que o procedimento extrajudicial está carente de nulidade, tendo em vista que a notificação foi enviada apenas para um dos adquirentes do imóvel (Sra. Ivone), quando deveria ter sido enviada também ao seu esposo (Sr. Denis).

A inicial veio acompanhada de documentos.

Inicialmente distribuído à 2ª Vara Cível da Comarca de Itu/SP sob n. 1003382722018.8.26.0286, foi declarada, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Estadual para apreciar o feito (fl. 230 do ID 8624289).

Indeferida a tutela requerida, sendo concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (ID 8763342).

Contestação e documentos no ID 9206820, pugnano a ré seja julgada improcedente o pedido.

Réplica no ID 9685004.

Manifestação da CEF no ID 9829875, informando a arrematação do bem em leilão.

Indeferido no ID 10843722 o pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a tutela provisória por estarem os autores na iminência de desocupar o imóvel, ante a existência de ação de imissão na posse.

Comunicada decisão proferida em Agravo de Instrumento que deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela recursal para suspender os efeitos de eventual arrematação do imóvel (ID 16043278).

Vieram os autos conclusos.

### É O RELATÓRIO.

### DECIDO.

Os autos encontram-se aptos a julgamento no estado em que se encontram.

Trata-se de “Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada, Mútuo com Obrigações, Baixa de Garantia e Constituição de Alienação Fiduciária - Carta de Crédito Individual – FGTS – com Utilização dos Recursos da Conta Vinculada do FGTS do(s) Devedor(es) Fiduciante(s)”, com valor do financiamento concedido pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** de R\$61.000,00.

Aponta o autor irregularidades no procedimento administrativo e requer a declaração de nulidade do procedimento de consolidação do imóvel com a Caixa, alegando que o procedimento extrajudicial está carente de nulidade, tendo em vista que intimado na pessoa da esposa para purgar a mora.

A mera alegação de que não foi intimado pessoalmente para purgar a mora não induz a nulidade do processo administrativo extrajudicial, sendo necessário proceder à análise dos fatos que envolveram a intimação.

De acordo com a Lei 9.514/97 o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado pessoalmente pelo oficial do competente Registro de Imóveis, ou pelo correio com aviso de recebimento, ou ainda, em condomínios por funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, a satisfazer o débito, no prazo de quinze dias:

*Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.*

*§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.*

*§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.*

*§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.*

§ 3º-A. Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventuário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). *(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)*

§ 3º-B. Nos condomínios edilícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata o § 3º-A poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência. *(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017)*

O autor expõe que sua esposa recebeu a intimação, o que se coaduna com a certidão do ID 8624289.

Em certidão de 19/01/2015 do Oficial de Registro de Imóveis consta expressamente que DENIS LUNA CASTILHO foi devidamente notificado do teor do documento, na pessoa da sra. Ivone Aparecida Faramilio Castilho, a qual se identificou como sua esposa, tendo em vista a ausência nas diligências realizadas anteriormente.

Com efeito, da certidão de 27/03/2014 (ID 9206827) são detalhadas as diligências realizadas em 14 e 17 de março de 2014, quando a residência estava fechada, e em 18/03/2014, quando informado ao escrevente por pessoa da família que o notificando estava ausente.

Saliente-se que os autores DENIS LUNA CASTILHO e IVONE APARECIDA FARAMILIO CASTILHO figuram como compradores e fiduciários. São casados no regime de comunhão parcial de bens (fl. 146 do ID 8624285), e residem juntos, no mesmo endereço, a saber, no imóvel objeto do contrato com a CEF.

Não se verifica, portanto, qualquer irregularidade na intimação prevista no artigo 26 da lei 9.514/97.

Posteriormente, não sendo pago o débito, consta de fl. 205 do ID 8624289 notificação extrajudicial comunicando ao ocupante do imóvel, de propriedade da Caixa Econômica Federal, havido por consolidação da propriedade na forma da Lei 9.514/97, que o imóvel seria levado a leilão, sendo arrematado conforme ID 9829875.

O contrato em questão possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma da Lei n. 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, haverá a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária.

Ante o exposto, **REJEITO o pedido, resolvendo o mérito**, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Condono a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo com moderação em 10% do valor do atualizado da causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da gratuidade da justiça concedida, nos moldes do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Comunique-se ao prolator da Decisão de ID 16043278 o teor desta sentença.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

Sorocaba, 24 de maio de 2019.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002224-71.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba

AUTOR: DENIS LUNA CASTILHO, IVONE APARECIDA FARAMILIO CASTILHO

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ACACIO KAHTALIAN BRENHA DE CAMARGO - SP262520, DAMIL CARLOS ROLLIDAN - SP162913, FABIO RIBEIRO LIMA - SP366336, GIOVANNI SILVA DE ARAUJO - MG94200

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ ACACIO KAHTALIAN BRENHA DE CAMARGO - SP262520, DAMIL CARLOS ROLLIDAN - SP162913, FABIO RIBEIRO LIMA - SP366336, GIOVANNI SILVA DE ARAUJO - MG94200

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

**Recebo a conclusão nesta data.**

Cuida-se de ação anulatória de execução extrajudicial de imóvel c.c. revisão de encargos financeiros, com pedido de tutela de urgência, proposta em 06/06/2018 por DENIS LUNA CASTILHO e IVONE APARECIDA FARAMILIO CASTILHO em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando liminarmente a suspensão do procedimento de consolidação do imóvel em favor do banco, abstendo-se a ré de levar o imóvel a leilão e de despejar os autores.

No mérito, pleiteia a anulação do procedimento de consolidação do imóvel com o cancelamento do registro de averbação, instando o tabelionato a retomar a matrícula do imóvel ao status quo ante, ou a permissão para sacar o depósito do FGTS dos autores para purgar parcialmente o débito e reverter a propriedade do imóvel.

Alegam os autores que em 27/08/2009 firmaram com a CEF "Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Terreno, Mútuo com Obrigações, Baixa de Garantia e Constituição de Alienação Fiduciária em Garantia, Carta de Crédito Individual – FGTS – com utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS dos devedores fiduciários", no valor de R\$ 61.000,00 (sessenta e um mil reais).

Os pagamentos foram realizados de forma integral e pontual até abril de 2014 e que, devido à crise financeira no Brasil, não mais conseguiram arcar com o financiamento habitacional.

Aduzem que receberam, em junho de 2017, notificação para desocupação do imóvel e, em 10/11/2017, o bem foi colocado a leilão. Em fevereiro de 2018 foram notificados para desocupar o imóvel em 10 (dez) dias.

Sustentam que o procedimento extrajudicial está cívado de nulidade, tendo em vista que a notificação foi enviada apenas para um dos adquirentes do imóvel (Sra. Ivone), quando deveria ter sido enviada também ao seu esposo (Sr. Denis).

A inicial veio acompanhada de documentos.

Inicialmente distribuído à 2ª Vara Cível da Comarca de Itu/SP sob n. 1003382722018.8.26.0286, foi declarada, de ofício, a incompetência absoluta da Justiça Estadual para apreciar o feito (fl. 230 do ID 8624289).

Indeferida a tutela requerida, sendo concedidos os benefícios da gratuidade de justiça (ID 8763342).

Contestação e documentos no ID 9206820, pugnando a ré seja julgada improcedente o pedido.

Réplica no ID 9685004.

Manifestação da CEF no ID 9829875, informando a arrematação do bem em leilão.

Indeferido no ID 10843722 o pedido de reconsideração da decisão que indeferiu a tutela provisória por estarem os autores na iminência de desocupar o imóvel, ante a existência de ação de imissão na posse.

Comunicada decisão proferida em Agravo de Instrumento que deferiu parcialmente a antecipação dos efeitos da tutela recursal para suspender os efeitos de eventual arrematação do imóvel (ID 16043278).

Veram os autos conclusos.

#### É O RELATÓRIO.

#### DECIDO.

Os autos encontram-se aptos a julgamento no estado em que se encontram.

Trata-se de "Contrato por Instrumento Particular de Compra e Venda de Unidade Isolada, Mútuo com Obrigações, Baixa de Garantia e Constituição de Alienação Fiduciária - Carta de Crédito Individual - FGTS - com Utilização dos Recursos da Conta Vinculada do FGTS do(s) Devedor(es) Fiduciante(s)", com valor do financiamento concedido pela **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** de R\$61.000,00.

Aponta o autor irregularidades no procedimento administrativo e requer a declaração de nulidade do procedimento de consolidação do imóvel com a Caixa, alegando que o procedimento extrajudicial está cívado de nulidade, tendo em vista que intimado na pessoa da esposa para purgar a mora.

A mera alegação de que não foi intimado pessoalmente para purgar a mora não induz a nulidade do processo administrativo extrajudicial, sendo necessário proceder à análise dos fatos que envolveram a intimação.

De acordo com a Lei 9.514/97 o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado pessoalmente pelo oficial do competente Registro de Imóveis, ou pelo correio com aviso de recebimento, ou ainda, em condomínios por funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, a satisfazer o débito, no prazo de quinze dias:

*Art. 26. Vencida e não paga, no todo ou em parte, a dívida e constituído em mora o fiduciante, consolidar-se-á, nos termos deste artigo, a propriedade do imóvel em nome do fiduciário.*

*§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o fiduciante, ou seu representante legal ou procurador regularmente constituído, será intimado, a requerimento do fiduciário, pelo oficial do competente Registro de Imóveis, a satisfazer, no prazo de quinze dias, a prestação vencida e as que se vencerem até a data do pagamento, os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais, os encargos legais, inclusive tributos, as contribuições condominiais imputáveis ao imóvel, além das despesas de cobrança e de intimação.*

*§ 2º O contrato definirá o prazo de carência após o qual será expedida a intimação.*

*§ 3º A intimação far-se-á pessoalmente ao fiduciante, ou ao seu representante legal ou ao procurador regularmente constituído, podendo ser promovida, por solicitação do oficial do Registro de Imóveis, por oficial de Registro de Títulos e Documentos da comarca da situação do imóvel ou do domicílio de quem deva recebê-la, ou pelo correio, com aviso de recebimento.*

*§ 3º-A. Quando, por duas vezes, o oficial de registro de imóveis ou de registro de títulos e documentos ou o serventário por eles credenciado houver procurado o intimando em seu domicílio ou residência sem o encontrar, deverá, havendo suspeita motivada de ocultação, intimar qualquer pessoa da família ou, em sua falta, qualquer vizinho de que, no dia útil imediato, retornará ao imóvel, a fim de efetuar a intimação, na hora que designar, aplicando-se subsidiariamente o disposto nos arts. 252, 253 e 254 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)*

*§ 3º-B. Nos condomínios edilícios ou outras espécies de conjuntos imobiliários com controle de acesso, a intimação de que trata o § 3º-A poderá ser feita ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência. [\(Incluído pela Lei nº 13.465, de 2017\)](#)*

O autor expõe que sua esposa recebeu a intimação, o que se coaduna com a certidão do ID 8624289.

Em certidão de 19/01/2015 do Oficial de Registro de Imóveis consta expressamente que **DENIS LUNA CASTILHO** foi devidamente notificado do teor do documento, na pessoa da sra. Ivone Aparecida Faramilio Castilho, a qual se identificou como sua esposa, tendo em vista a ausência nas diligências realizadas anteriormente.

Com efeito, da certidão de 27/03/2014 (ID 9206827) são detalhadas as diligências realizadas em 14 e 17 de março de 2014, quando a residência estava fechada, e em 18/03/2014, quando informado ao escrevente por pessoa da família que o notificando estava ausente.

Saliente-se que os autores **DENIS LUNA CASTILHO** e **IVONE APARECIDA FARAMILIO CASTILHO** figuram como compradores e fiduciantes. São casados no regime de comunhão parcial de bens (fl. 146 do ID 8624285), e residem juntos, no mesmo endereço, a saber, no imóvel objeto do contrato com a CEF.

Não se verifica, portanto, qualquer irregularidade na intimação prevista no artigo 26 da lei 9.514/97.

Posteriormente, não sendo pago o débito, consta de fl. 205 do ID 8624289 notificação extrajudicial comunicando ao ocupante do imóvel, de propriedade da Caixa Econômica Federal, havido por consolidação da propriedade na forma da Lei 9.514/97, que o imóvel seria levado a leilão, sendo arrematado conforme ID 9829875.

O contrato em questão possui cláusula de alienação fiduciária em garantia, na forma da Lei n. 9.514/97, cujo regime de satisfação da obrigação difere dos mútuos firmados com garantia hipotecária, posto que na hipótese de descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, haverá a consolidação da propriedade do imóvel em nome da credora fiduciária.

Ante o exposto, **REJEITO o pedido, resolvendo o mérito**, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo com moderação em 10% do valor do atualizado da causa, cuja exigibilidade fica suspensa em decorrência da gratuidade da justiça concedida, nos moldes do artigo 98, §3º do Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Comunique-se ao prolator da Decisão de ID 16043278 o teor desta sentença.

**Publique-se. Registre-se. Intime-se.**

Sorocaba, 24 de maio de 2019.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

Juíza Federal

**DESPACHO**

Trata-se de virtualização do processo físico 0007691-24.2015.403.6110, em trâmite junto a este Juízo Federal, objetivando o CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.

Nos termos do artigo 12, inciso I, alínea "a" e inciso II, Resolução Pres nº 142/2017, proceda a Secretária à conferência dos dados da autuação, retificando-os se necessário, bem como traslade-se cópia do presente despacho para o processo físico de referência.

Sem prejuízo, intime-se o executado para conferência dos documentos digitalizados pela exequente, cabendo-lhes indicar eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, no prazo de 5 (cinco) dias, conforme disposto no artigo 12, I, "b", da Resolução PRES n. 142/2017.

Após, tomem os autos conclusos para as deliberações acerca do procedimento de cumprimento de sentença.

Intimem-se.

Sorocaba, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002933-09.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ELIZABETE SALAZAR DIAS SILVEIRA  
Advogados do(a) AUTOR: FABIANA CARLA CAIXETA - SP200336, VINICIUS GUSTAVO GAMITO RODRIGUES SILVA - SP322072  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**SENTENÇA****Recebo a conclusão nesta data.**

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 24/07/2018, em que a autora pretende obter restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/603.125.046-6, desde a cessação em 16/01/2014, alegando manter-se portadora de patologia ensejadora de incapacidade temporária para o trabalho.

Alternativamente, requer seja concedido benefício de aposentadoria por invalidez caso sua patologia aponte incapacidade total e permanente para o trabalho.

Por fim, pugna pela concessão de tutela de urgência, bem como pela gratuidade de Justiça, apresentando quesitos para perícia médica.

Com a inicial, vieram os documentos entre os ID's 9573796 a 9574063.

Decisão de ID 9773549 indeferiu a concessão de tutela de urgência, bem como justificou a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação. Na mesma oportunidade, determinou a realização da prova pericial médica na especialidade de ortopedia, sendo fixados os quesitos do Juízo, bem como facultou às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos.

Realizada perícia médica para verificação das alegações clínicas de caráter ortopédico em 16/10/2018. O Laudo foi colacionado aos autos sob o ID 11825746.

Cientificada, a autora impugnou o laudo pericial (ID 12163448 e 12163960), requerendo, ainda, a designação de perícia médica nas modalidades de otorrino e psiquiatria.

Sob ID 13893729 foi deferida a produção da prova pericial médica na especialidade de psiquiatria, sendo a autora intimada pessoal da designação da perícia, conforme comprovado pela juntada do Aviso de Recebimento positivo de ID 16672783 e 16672796.

Certidão de ID 16178642 informando que a autora não compareceu na perícia psiquiátrica designada.

Sob ID 16181731 foi determinado prazo para que a autora justificasse os motivos da ausência na perícia designada.

Decisão de ID 16810786, em razão do decurso do prazo da autora "in abis", foi declarada preclusa a produção da prova médica pericial na especialidade psiquiatria.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

**É o relatório.****Fundamento e decido.**

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Pretende a autora o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 31/603.125.046-6, desde a cessação em 16/01/2014, sob a alegação de se encontrar incapacitada para o trabalho.

A concessão do auxílio-doença requer a incapacidade para o exercício da atividade habitual do segurado e não para qualquer atividade. É clara a regra do artigo 59 da Lei 8.213/91:

**Art. 59** *O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos.*

Atividade habitual é a atividade para a qual o interessado está qualificado, sem necessidade de qualquer habilitação adicional. Ou seja, se sempre exerceu atividades braçais e está com problemas físicos, o fato de que não está incapacitado para exercer atividades mentais não é obstáculo à concessão do auxílio-doença na medida em que este tipo de atividade não é sua atividade habitual, e para tanto necessitaria de qualificação que não tem no momento. Por isso o artigo 59 diz atividade habitual, e não simplesmente atividade.

A concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 42 da Lei 8.213/91, será devida:

**Art. 42** *A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.*

A diferença entre os requisitos exigidos para o auxílio-doença e para a aposentadoria por invalidez, é que no primeiro, a incapacidade é para o exercício da atividade habitual do segurado - aquela para a qual ele está capacitado - e não para atividades em geral. Ou seja, enquanto o segurado não puder exercer sua atividade habitual e não puder ser reabilitado para o exercício de uma outra atividade, será concedido o auxílio-doença.

A aposentadoria por invalidez, no entanto, será concedida quando a incapacidade for insusceptível de recuperação e o interessado não puder ser reabilitado para o exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência.

Assim, três são os requisitos básicos necessários à obtenção do benefício por incapacidade: o cumprimento do período de carência de 12 contribuições mensais, a qualidade de segurado quando do surgimento da incapacidade e a incapacidade laborativa.

Portanto, a concessão do auxílio-doença ou da aposentadoria por invalidez exige a comprovação da incapacidade para o exercício da atividade habitual da parte autora.

Essa comprovação da incapacidade para o trabalho da parte autora será aferida pela realização da perícia médico-judicial a qual a parte autora deverá ser submetida.

No presente caso, conforme se denota dos autos, foi determinada por este Juízo, à pedido da autora, a realização de perícia médico-judicial na especialidade de psiquiatria, a fim de avaliar eventual incapacidade para o trabalho.

Contudo, de acordo com a informação do perito judicial (ID 16430983), a parte autora não compareceu na data e horário designados para a realização da perícia, apesar de ter sido devidamente intimada (IDs 16672783 e 16672796).

Destaco, ainda, que a intimada a esclarecer referida ausência, não apresentou documentos, nem alegações, caracterizando, portanto, a desídia da parte autora em produzir prova imprescindível à apreciação de eventual direito ao benefício previdenciário, ora pleiteado.

O não comparecimento a um ato judicial necessita, pois, de motivos inequívocos que justifiquem a designação de uma nova data para a realização de perícia, o que inexistiu nos presentes autos.

Pelo exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, com fundamento no art. 2485, inciso III, do CPC.

Condeno a autora no pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, os quais arbitro em R\$ 1.000,00 (um mil reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão da gratuidade de Justiça, ora deferida, nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos definitivamente.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Sorocaba, 27 de maio de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001441-16.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: VALDEYR DE LIMA  
Advogado do(a) AUTOR: ELMINDA MARIA SETTE DA COSTA - SP362811  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

### Recebo a conclusão nesta data.

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 23/06/2017, em que o autor pretende obter concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas, desde a data do requerimento administrativo.

Realizou pedido na esfera administrativa em 26/09/2016 (DER), indeferido sob a fundamentação de falta de tempo de contribuição.

Sustenta que o benefício foi indeferido porque não foi considerado prejudicial à saúde o labor exercido no período de 04/04/1983 a 15/09/1987, trabalhado na empresa **VIAÇÃO GARCIA LTDA**, de 03/03/1988 a 06/06/1991, trabalhado na empresa **SUPERCAR COM. IMP. VEÍCULOS LTDA**, (nova razão social da empresa **CODEMA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA**), de 16/09/1991 a 03/11/1999, trabalhado na empresa **SONNERVIG TRATORES E EQUIPAMENTOS LTDA**, de 01/04/2000 a 31/12/2009, trabalhado na empresa **EQUAGRIL EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS LTDA**, períodos nos quais alega ter sido exposto a agentes nocivos.

Pretende o reconhecimento da especialidade da atividade nos interregnos mencionados.

Aduziu que a Autarquia Previdenciária reconheceu como especial o interregno de 03/03/1988 a 06/06/1991, trabalhado na empresa **SUPERCAR COM. IMP. VEÍCULOS LTD** (nova razão social da empresa **CODEMA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA**), contudo, deixou de reconhecer os demais períodos vindicados na presente ação.

Requeru a realização de perícia nas empresas empregadoras, vindicando no tocante à empresa **SONNERVIG TRATORES E EQUIPAMENTOS LTDA** a realização de perícia por similitude na empresa **EQUAGRIL EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS LTDA**.

Narra que a empresa **SONNERVIG TRATORES E EQUIPAMENTOS LTDA** foi incorporada pela empresa **EQUAGRIL EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS LTDA** e que o local de trabalho na incorporada não mais existe o que motiva o pedido de perícia indireta na incorporadora.

Pugnou pela tutela de imediato quando da prolação da sentença no sentido de a Autarquia Previdenciária ré efetuar o pagamento do valor da aposentadoria especial.

Com a inicial, vieram os documentos entre o ID 1690916 a 1690940 e 1690944 a 1691483.

Manifestação do autor sob o ID 1745224, colacionando aos autos a cópia do Processo Administrativo, fracionada entre o ID 175236 a 175248.

Sob o ID 2447572, o autor foi instado a regularizar a inicial mediante a apresentação dos documentos que aponta, bem como formular pedido acerca da gratuidade de Justiça ou promover o recolhimento das custas judiciais pertinentes. Nesta mesma oportunidade, foi justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação.

Manifestação do autor sob o ID 2930774, vindicando a gratuidade de Justiça e apresentando os documentos de ID 2930779.

Recebido o aditamento sob o ID 4505775. Novamente justificada a ausência de designação de audiência de conciliação, restando facultada a composição no curso da ação. Determinada a expedição de ofício à empresa **VIAÇÃO GARCIA LTDA.** para fornecimento de documentação. Por fim, deferida a gratuidade de Justiça.

Regulamente citado, o réu apresentou contestação (ID 5172460), asseverando a ocorrência da prejudicial de mérito de prescrição. No mérito sustenta, em apertada síntese, no tocante aos agentes químicos a necessidade de quantificação da exposição. No tocante ao agente ruído, assevera que para fins de reconhecimento da especialidade da atividade, a exposição deve ser habitual e permanente em nível acima do limite de tolerância. Defende que houve alteração na técnica de medição do agente agressivo ruído, devendo ser utilizada a "Dosimetria NEN – Níveis de Exposição Normalizado", nos termos do NHO 01, da FUNDACENTRO. Ressalta a impossibilidade de enquadramento por similaridade, em razão da necessidade de demonstração de efetiva exposição aos agentes nocivos, o que é inviável de se identificar fielmente por similaridade. Ressalta que o documento de ID 16911426 informa a inexistência de agentes nocivos no tocante ao período de 04/04/1983 a 15/09/1987. Pugnou pela rejeição dos pedidos formulados.

Oficiada a empresa **VIAÇÃO GARCIA LTDA.** encaminhou ao Juízo os documentos sob o ID 5187343.

O autor foi instado a se manifestar acerca da contestação (ID 5187946). Nesta mesma oportunidade, as partes foram cientificadas acerca dos documentos encaminhados pela empresa **VIAÇÃO GARCIA LTDA.**

Sobreveio réplica sob o ID 5379807, impugnando o documento encaminhado pela empresa **VIAÇÃO GARCIA LTDA.** Reiterada as alegações da prefacial.

Manifestação do réu sob o ID 5452381 reiterando a impossibilidade de enquadramento por similaridade.

Sem outras provas, vieram-me os autos conclusos.

#### **É o relatório.**

#### **Fundamento e decido.**

Rejeito a alegação de ocorrência de prejudicial de mérito de prescrição no que se refere às diferenças anteriores ao quinquênio legal anterior à propositura da ação, no caso de eventual provimento do pedido, posto que o requerimento administrativo foi realizado em 26/09/2016 (DER) e a ação foi proposta em 23/06/2017, assim não há que se falar em prescrição.

#### **Passo à análise do mérito.**

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do novo Código de Processo Civil.

Pretende o autor a concessão do benefício de aposentadoria especial, devendo, para tanto, ser reconhecida a especialidade da atividade no interregno de **04/04/1983 a 15/09/1987**, trabalhado na empresa **VIAÇÃO GARCIA LTDA.** de **03/03/1988 a 06/06/1991**, trabalhado na empresa **SUPERCAR COM. IMP. VEÍCULOS LTDA.** (nova razão social da empresa **CODEMA COMERCIAL IMPORTADORA LTDA.**), de **16/09/1991 a 03/11/1999**, trabalhado na empresa **SONNERVIG TRATORES E EQUIPAMENTOS LTDA.** de **01/04/2000 a 31/12/2009**, trabalhado na empresa **EQUAGRIL EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.**

Alega na prefacial que o INSS já considerou especial o período de **03/03/1988 a 06/06/1991**, trabalhado na empresa **SUPERCAR COM. IMP. VEÍCULOS LTDA.** (nova razão social da empresa **CODEMA COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.**).

De acordo com a Análise Administrativa, datada de 15/12/2016 (fls. 10 do ID 1745248, cujo teor é parte da cópia do Processo Administrativo), a Autarquia Previdenciária reconheceu como especial o período de **03/03/1988 a 06/06/1991**.

**Tal período, portanto, é incontroverso, não cabendo qualquer discussão a respeito dele.**

Passo a analisar os períodos efetivamente controversos de **04/04/1983 a 15/09/1987**, trabalhado na empresa **VIAÇÃO GARCIA LTDA.** de **16/09/1991 a 03/11/1999**, trabalhado na empresa **SONNERVIG TRATORES E EQUIPAMENTOS LTDA.** e de **01/04/2000 a 31/12/2009**, trabalhado na empresa **EQUAGRIL EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.**

#### **Passemos a analisar a legislação vigente à época dos fatos.**

A Constituição Federal, no § 1º do artigo 201, em sua redação atual dada pela Emenda Constitucional n. 20, de 15 de dezembro de 1998, estabelece que *é vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria (...) ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidos em lei complementar*.

Isto é, enquanto não editada lei complementar, a matéria continuará a ser disciplinada no artigo 57, e seus parágrafos, e artigo 58, da Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991, cuja redação foi modificada pelas Leis n. 9.032, de 28 de abril de 1995, n. 9.711, de 20 de novembro de 1998 e n. 9.732, de 11 de dezembro de 1998.

Antes do advento da Lei n. 9.032 de 1995, para a comprovação do exercício de atividades em condições prejudiciais à saúde do trabalhador, bastava que a atividade exercida ou a substância ou elemento agressivos à saúde do trabalhador estivessem inseridos no rol do Decreto n. 53.831, de 25 de março de 1964, ou no do Decreto n. 83.080, de 24 de janeiro de 1979, sendo dispensável a apresentação de laudo técnico.

A Lei n. 9.032, de 28 de abril de 1995, em seu artigo 57 e parágrafos, passou a exigir que o trabalho fosse exercido em condições especiais de forma permanente, não ocasional nem intermitente, com comprovação perante o INSS.

Ou seja, somente para os períodos a partir de 29/04/95, o segurado deve comprovar o tempo de serviço e a exposição a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física.

Por fim, com a Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997, imprescindível laudo técnico, expedido por médico de trabalho ou engenheiro de segurança de trabalho, especificando os agentes físicos, químicos e biológicos aos quais o segurado estaria submetido.

Exceção feita à hipótese de exposição ao agente ruído, conforme jurisprudência pacificada no STJ, que considera que sempre foi necessária a apresentação de laudo técnico para sua comprovação.



No entanto, em todos os casos, de acordo com o entendimento da TNU (Pedilef. 200651630001741 – Juiz Relator: Otávio Henrique Martins Port – Data: 03/08/2009), c formulário PPP expedido pelo INSS e assinado pelo empregador supre o laudo técnico, haja vista ser um resumo das informações constantes no laudo técnico, bem como devidamente supervisionado por médico ou engenheiro do trabalho.

De se destacar, outrossim, que conforme Súmula 50 da TNU, “*é possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado a qualquer período.*”

E, para tanto, devem ser utilizados os multiplicadores constantes no Decreto nº 4.287/2003, em seu artigo 70, conforme convergente jurisprudência.

Cumprе ressaltar, ademais, que, nos termos da Súmula 9 da TNU: “*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI) ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.*” (g.n.)

No presente caso, no período trabalhado na empresa **VIAÇÃO GARCIA LTDA. (04/04/1983 a 15/09/1987)** PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado sob o ID 1691408, 1691426 e 1691434, datado de **19/02/2015**, que também instruiu o Processo Administrativo cuja cópia encontra-se distribuída entre o ID 1745236 a 1745248 (fs. 14/15 do ID 1745241), informa que o autor exerceu as funções de “aprendiz de mecânica geral” (04/04/1983 a 31/12/1984), “auxiliar de mecânico” (01/01/1985 a 30/06/1985), “auxiliar de balanc. rodas” (01/07/1985 a 30/06/1986) e “mecânico ½ oficial” (01/07/1986 a 15/09/1987), todas no setor “Revisão”.

No tocante aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho consigna: “*A empresa não Possui Laudo Técnico, relativo à época trabalhada pelo ex-empregado. Face ao exposto, não temos dados para preencher o quadro II (Seção de registros ambientais).*” (SIC)

A empresa foi oficiada e encaminhou ao Juízo os documentos acostado sob o ID 5187343. Esclarece que as três primeiras funções desenvolvidas pelo autor não estão elencadas nos Laudos Ambientais posteriormente emitidos porque não mais existiam quando da elaboração destes documentos, mas menciona que a de “aprendiz de mecânico” e a de “auxiliar de mecânico” são semelhantes à função de “mecânico oficial” e exercidas no mesmo local.

Afirma, por fim, que a função de “auxiliar balanceador de rodas” é semelhante à função de “mecânico alinhador/balanceador” e exercida no mesmo local.

O PPP - Perfil Profissiográfico Previdenciário de fs. 2/3 do mencionado ID, datado de **09/03/2018**, informa que o autor exerceu as funções de “aprendiz de mecânica geral” (04/04/1983 a 31/12/1984) e “auxiliar de mecânico” (01/01/1985 a 30/06/1985), ambas no setor “Revisão”; “auxiliar de balanc. rodas” (01/07/1985 a 30/06/1986), no setor “Borracharia Alinh/Balanc” e “mecânico ½ oficial” (01/07/1986 a 15/09/1987), no setor “Revisão”.

No tocante aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho reitera a informação já consignada no documento acima analisado: “*A empresa não Possui Laudo Técnico, relativo à época trabalhada pelo ex-empregado. Face ao exposto, não temos dados para preencher o quadro II (Seção de registros ambientais).*” (SIC)

Verifica-se, portanto, que não há informações acerca dos eventuais agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho na época da prestação de serviço.

A empresa encaminhou ainda cópia de Laudos Ambientais emitido em 2002, 2003 e 2004 (fs. 4/30 do ID 5187343). Tais documentos indicam a existência de agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho na época de suas elaborações.

Não há informações se as condições ambientais permaneceram as mesmas.

Em outras palavras não é possível certificar se o ambiente no qual houve a prestação de serviço se manteve o mesmo quando da análise ambiental e emissão dos Laudos Técnicos.

Há que se ressaltar que estamos falando de um hiato de cerca de 20 anos.

Autor prestou serviço no início da década de 80. Os Laudos Técnicos somente foram elaborados a partir do ano de 2002.

Compulsando a descrição das atividades em ambos os documentos verifica-se que somente nas funções de “auxiliar de mecânico” (01/01/1985 a 30/06/1985) e “mecânico ½ oficial” (01/07/1986 a 15/09/1987), consta informação de contato com óleo, mencionando a atividade de “*lubrificação e troca de óleo do sistema de transmissão.*”

Ocorre que esta não era a única atividade desenvolvida.

Em suma, verifica-se que várias eram as atividades desenvolvidas, o que indica que não havia exposição habitual e permanente ao mencionado agente químico.

Ressalto que não há que se falar em realização de perícia, isto diante do decurso de tempo. Eventual perícia realizada neste momento refletiria a situação atual.

Frise-se que em momento algum foi alegado que o ambiente de trabalho permaneceu o mesmo, o que inclusive dispensaria a produção da prova vindicada, já que seria possível a utilização das informações constantes dos Laudos acima mencionados, o que foi devidamente rechaçado pelas fundamentações já expostas alhures.

**Por todo o exposto, entendo não ser possível o reconhecimento da especialidade da atividade no mencionado interregno.**

No período na empresa **SONNERVIG TRATORES E EQUIPAMENTOS LTDA (06/09/1991 a 03/11/1999)**, o Formulário acostado sob o ID 1691325, datado de **31/12/2003**, que também instruiu o Processo Administrativo cuja cópia encontra-se distribuída entre o ID 1745236 a 1745248 (fs. 3 do ID 1745248), informa que o autor exerceu a função de “mecânico de trator”, no setor “Oficina”.

Relativamente aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho informa que havia exposição, habitual e permanente, ao agente **ruído** e aos agentes **químicos graxa e óleo**.

Assevera a inexistência de Laudo Técnico.

Não há indicação acerca da frequência do agente ruído presente no ambiente de trabalho.

Outrossim, há informação expressa de inexistência de Laudo Técnico.

Não sendo possível identificar o nível de ruído presente no ambiente de trabalho não há como reconhecer a especialidade sob a alegação de exposição ao indigitado agente, eis que não é possível certificar se este se encontrava em limites superiores ao disciplinado na legislação.

Assim, não é possível o reconhecimento do período sob alegação de exposição ao agente ruído diante da ausência de informações e documentação pertinente para tanto.

Há, ainda, informação de exposição aos agentes químicos: **graxa e óleo**.

A exposição aos agentes químicos **graxa e óleo mineral** está prevista sob o código 1.2.11 do anexo ao Decreto 53.831/64 (Tóxicos orgânicos - operações executadas com derivados tóxicos de carbono – I – **Hidrocarbonetos**; II – Ácidos carboxílicos; III – Álcoois; IV – Aldeídos; V – Cetona; VI e VII – Ésteres; VIII – Amidas; IX – Aminas; X – Nitrilas e isonitrilas; X Compostos organometálicos halogenados, metalóides e nitratos [ Trabalhos permanentes expostos a poeiras; gases, vapores, neblinas e fumos de derivados de carbono constantes da Relação Internacional das Substâncias Nocivas publicada no Regulamento Tipo de Segurança da OIT - tais como: cloreto de metila, tetracloreto de carbono, tricloroetileno, clorofórmio, bromureto de metila, nitrobenzeno, gasolina, álcoois, acetona, acetatos, pentano, metano, hexano, sulfureto de carbono, etc.]); sob o código 1.2.10 do anexo ao Decreto 83.080/79 (**Hidrocarbonetos e outros compostos de carbono**); sob o código 1.0.19 do anexo ao Decreto 2.172/97 (Outras substâncias químicas) e sob o código 1.0.19 do anexo ao Decreto 3.048/99 (Outras substâncias químicas).

Exercendo atividade sob condições ambientais adversas devidamente previstas em lei, estando exposto a agentes nocivos e presentes os documentos exigidos, o autor faz jus ao reconhecimento do período de vindicado de **16/09/1991 a 03/11/1999**.

Reconhecido o período, com base na prova documental produzida no feito, torna-se desnecessária a realização de perícia.

Outrossim, tal prova se realizada neste momento, diante do decurso de tempo, refletiria a situação atual.

No período trabalhado na empresa EQUAGRIL EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS LTDA. (01/04/2000 a 31/12/2009) - Perfil Profissiográfico Previdenciário acostado sob o ID 1691356 e 1691370, datado de 02/09/2015, que também instruiu o Processo Administrativo cuja cópia encontra-se distribuída entre o ID 1745236 a 1745248 (fs. 7 do ID 1745248), informa que o autor exerceu a função de "encarregado de oficina" (01/04/2000 a 31/12/2009), no setor "Oficina".

No tocante aos agentes nocivos presentes no ambiente de trabalho consigna: "*Ausência de Exposição a Agentes Químicos, Físicos e Biológicos.*" (SIC)

Descreve a atividade "*Acompanhar, controlar e orientar a execução de tarefas e operações de manutenção realizadas em tratores, motores e equipamentos, garantindo exatidão e confiabilidade.*" (SIC)

A empresa afirma a inexistência de agentes nocivos no ambiente de trabalho.

O autor se insurge acerca desta afirmação, vindicando inclusive a realização de perícia.

Entendo, contudo, que a produção da mencionada prova não se mostra apta no caso concreto diante das informações acerca das atividades desenvolvidas.

Isto porque seria inócua diante das indigitadas informações já existente nos autos.

Com efeito, merece destaque e análise mais acurada a descrição das atividades desenvolvidas.

Analisando as descrições das atividades executadas pelo autor, verifica-se que não se tratavam de atividades cuja exposição aos eventuais agentes presentes no ambiente de trabalho se daria de forma efetiva e em caráter habitual e permanente.

Verifica-se que se tratava de atividades de caráter de supervisão: acompanhamento, controle e orientação.

Em outras palavras, o autor exercia atividade de monitoramento, coordenação e gerenciamento.

Em suma, não estamos diante de atividades nas quais o autor estivesse exposto aos agentes de forma concreta e em caráter habitual e permanente, ou seja, mantendo o efetivo contato com os eventuais agentes nas condições descritas pela legislação pertinente, eis que suas funções eram tipicamente de supervisão.

Descaracterizada está a habitualidade e permanência de exposição.

Ressalto que não há que se falar em realização de perícia diante da atividade desenvolvida: supervisão.

Por tal razão, não há que se falar em reconhecimento da especialidade das atividades no interregno vindicado sob a alegação de exposição a eventuais agentes, eis que pela descrição das atividades verifica-se que eram tipicamente de supervisão.

Por conseguinte, o período de 16/09/1991 a 03/11/1999, trabalhado na empresa SONNERVIG TRATORES E EQUIPAMENTOS LTDA merece ser reconhecido especial consoante fundamentado.

#### **Passo a examinar a possibilidade da concessão da aposentadoria especial.**

A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91 nos seguintes termos:

***A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.***

O parágrafo 3º do referido artigo dispõe:

***A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.***

Por fim, o parágrafo 4º dispõe:

***O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.***

Considerando o período especial reconhecido em Juízo e o já reconhecido na esfera administrativa, desprezados os períodos comuns, o autor possui até a data do requerimento administrativo (26/09/2016-DER) um total de tempo de contribuição, efetivamente trabalhado em condições especiais, insuficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial, conforme contagem de tempo de contribuição elaborada por este Juízo, cuja juntada aos autos fica desde já determinada e que integram a presente sentença.

Não preenchendo os requisitos necessários, não faz jus à concessão do benefício de aposentadoria especial na data do requerimento administrativo (26/09/2016-DER).

Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE o pedido formulado por VALDEYR DE LIMA resolvendo o mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil, para o fim de:

1. Reconhecer como comuns os períodos de 04/04/1983 a 15/09/1987, trabalhado na empresa VIAÇÃO GARCIA LTDA e de 01/04/2000 a 31/12/2009, trabalhado na empresa EQUAGRIL EQUIPAMENTOS AGRÍCOLAS LTDA., diante da ausência de comprovação da especialidade da atividade, conforme fundamentação acima;
2. Condenar a Autarquia Previdenciária ré a reconhecer como especial o período de 16/09/1991 a 03/11/1999, trabalhado na empresa SONNERVIG TRATORES E EQUIPAMENTOS LTDA. conforme fundamentação acima;
3. Denegar a concessão do benefício de aposentadoria especial a partir da data do requerimento administrativo (26/09/2016-DER) em razão da não implementação dos requisitos necessários na referida data, conforme fundamentação acima;

Após o trânsito em julgado, expeça ofício para cumprimento da sentença, devendo a Autarquia proceder à anotação do período reconhecido em Juízo, devendo comprovar nos autos a implementação da medida.

Diante do disposto no parágrafo 14, do art. 85 do novo Código de Processo Civil, bem como diante da sucumbência recíproca fixo os honorários observando o disposto no parágrafo 2º e parágrafo 8º do artigo supramencionado da seguinte forma:

Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios em favor do réu, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), os quais não poderão ser executados enquanto perdurar a situação que ensejou a concessão da gratuidade de Justiça (ID 4505775), nos termos do parágrafo 3º, do art. 98, do novo Código de Processo Civil. Anote-se.

Condeno o réu no pagamento de honorários advocatícios em favor do autor, que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais). Anote-se.

Civil.

**Por fim, dispense a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do art. 496, parágrafo 3º, inciso I, do novo Código de Processo**

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

Sorocaba, 24 de maio de 2019.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002806-71.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: MILTON ELIAS DINIZ  
Advogado do(a) AUTOR: CARLOS ALBERTO DOS SANTOS JUNIOR - SP360899  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

**Recebo a conclusão nesta data.**

**Converto o julgamento em diligência.**

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 17/07/2018, em que o autor pretende obter a revisão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas e a conversão destes em tempo comum, consequentemente, a majoração do tempo de serviço, a alteração do coeficiente de cálculo e a elevação do salário de benefício.

Realizou pedido na esfera administrativa em 14/12/2011(DER), oportunidade em que lhe foi deferido o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, NB 42/156.221.656-0, cuja DIB data de 14/12/2011, deferido em 20/12/2011(DDB), o que se extrai da Carta de Concessão acostada às fls. 4/6 do ID 9413682.

Alega na inicial que o INSS não considerou totalmente especiais os períodos trabalhados nesta condição.

Por fim, pugnou pela concessão da gratuidade de Justiça.

Com a inicial, vieram os documentos identificados sob o ID 9413682.

O autor foi instado a emendar a inicial a fim de atribuir à causa valor condizente com o benefício econômico pretendido (ID 9479377).

Manifestação do autor sob o ID 9925469, instruída com a planilha de ID 9985473.

Recebido o aditamento sob o ID 12862294.

Contudo, analisando de forma mais acurada a planilha acostada sob o ID 9985473, verifico que o valor atribuído à causa considerou a renda do benefício nos termos vindicados na prefacial na **íntegra**.

Ocorre que a presente demanda é uma ação **revisional**, onde a **pretensão econômica é a diferença entre a renda atualmente recebida e a renda vindicada**.

Considerando a possibilidade da presente demanda não estar afeta à competência das Varas Federais, o que implicaria em julgamento por Juízo incompetente, entendo ser prudente a remessa do feito à Contadoria do Juízo verificação do valor atribuído à causa.

**Decido.**

1. Remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração de parecer no sentido de identificar o correto valor da causa levando em consideração o pedido formulado na prefacial.
2. Com o retorno dos autos, vista às partes acerca do parecer elaborado pela Contadoria Judicial.
3. Após, tomem os autos conclusos.

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

Sorocaba, 27 de maio de 2019.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5005959-15.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: OBILIO LAFAIETE RIBEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANA FRAGA SILVEIRA - SP321591  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

**Recebo a conclusão nesta data.**

**Converto o julgamento em diligência.**

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 20/12/2018, em que o autor pretende obter concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de períodos trabalhados sob condições adversas, a partir da data do requerimento administrativo. Subsidiariamente, pretende a concessão a partir da data de implementação dos requisitos.

No tocante ao pedido de reconhecimento de tempo especial vindica período posterior à data do requerimento administrativo.

Cristalino, portanto, que há pedido subsidiário de alteração de DER.

**Decido.**

Considerando que em recente decisão o E. Superior Tribunal de Justiça, através da afetação ao rito dos Recursos Repetitivos nos REsp 1.727.062/SP, REsp 1.727.063/SP, REsp 1.727.064/SP e REsp 1.727.169/SP), determinou a suspensão da tramitação dos processos que versem sobre pedido de reafirmação da DER em todo o território nacional, aguarde-se o feito sobrestado em secretaria até decisão definitiva dos Recursos Repetitivos, nos termos do art. 1036, § 1º, do CPC/15.

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

Sorocaba, 27 de maio de 2019.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000128-49.2019.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: JOSE RICARDO BERTELLI  
Advogado do(a) AUTOR: CHRISTIAN JORGE MARTINS - SP327058  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

**Converto o julgamento em diligência.**

Trata-se de ação ordinária proposta face ao Instituto Nacional de Seguridade Social, ajuizada em 21/01/2019, objetivando o reconhecimento de período de trabalho especial para fins de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com pedido subsidiário de reafirmação da DER, mediante o cômputo de tempo de contribuição posterior ao ajuizamento da ação, para fins de implementação dos requisitos necessários à concessão do benefício, com fulcro no art. 493 do CPC/15.

Considerando que em recente decisão o E. Superior Tribunal de Justiça, através da afetação ao rito dos Recursos Repetitivos nos REsp 1.727.063/SP e REsp 1.727.064/SP, determinou a suspensão da tramitação dos processos que versem sobre pedido de reafirmação da DER em todo o território nacional, aguarde-se o feito sobrestado em secretaria até decisão definitiva dos Recursos Repetitivos, nos termos do art. 1036, § 1º, do CPC/15.

Int.

Sorocaba, 27 de maio de 2019.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004054-09.2017.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: SANDRO PARIGINI FARINA  
Advogado do(a) AUTOR: OSANA FEITOZA LEITE - SP274165  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

**Recebo a conclusão nesta data.**

**Converto o julgamento em diligência.**

Trata-se de ação proposta pelo procedimento comum, ajuizada em 06/12/2017, em que o autor pretende obter concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento de período trabalhado sob condições adversas, a partir da data de implementação dos requisitos, vindicando a alteração da DER para a data de 10/01/2017.

Subsidiariamente, pretende a concessão a partir da data do ajuizamento da presente demanda.

Alega que realizou pedido administrativo em 31/10/2016, sendo vindicada na esfera administrativa a reafirmação da DER para a data de 10/01/2017.

Cristalino, portanto, que há pedido de alteração de DER.

**Decido.**

Considerando que em recente decisão o E. Superior Tribunal de Justiça, através da afetação ao rito dos Recursos Repetitivos nos REsp 1.727.062/SP, REsp 1.727.063/SP, REsp 1.727.064/SP e REsp 1.727.169/SP), determinou a suspensão da tramitação dos processos que versem sobre pedido de reafirmação da DER em todo o território nacional aguarde-se o feito sobrestado em secretaria até decisão definitiva dos Recursos Repetitivos, nos termos do art. 1036, § 1º, do CPC/15.

**Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.**

Sorocaba, 27 de maio de 2019.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

Juíza Federal

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0007691-24.2015.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: EMFILS - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ONDONTOLOGICOS LTDA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RODRIGO SILVA ALMEIDA - SP282896, FERNANDO RODRIGUES DOS SANTOS - SP196461  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

Em consulta ao Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, verifico que parte autora já ingressou com idêntica ação sob o n. 5002747-49.2019.403.6110, em razão da virtualização dos autos físicos.

Assim sendo para evitar duplicidade de processos, determino o cancelamento da distribuição do presente feito.

Remetam-se os autos ao SUDP.

Sorocaba, 24 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002813-63.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ASSOCIACAO DOS MORADORES E PROPRIETARIOS DOS LOTES DE TERRENO DO LOTEAMENTO DENOMINADO PORTAL DOS PASSAROS  
Advogado do(a) AUTOR: KESIA SALERNO - SP207123  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) RÉU: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787

**DESPACHO**

Dê-se ciência à parte ré do documento de ID [17626699](#) e [17627351](#) (comprovante de depósito judicial referente a honorários).

Nada sendo requerido, cumpra-se o determinado na parte final da sentença de ID [16895157](#).

Intimem-se.

**SOROCABA, 24 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002813-63.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
AUTOR: ASSOCIACAO DOS MORADORES E PROPRIETARIOS DOS LOTES DE TERRENO DO LOTEAMENTO DENOMINADO PORTAL DOS PASSAROS  
Advogado do(a) AUTOR: KESIA SALERNO - SP207123  
RÉU: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Advogado do(a) RÉU: ANDERSON RODRIGUES DA SILVA - SP243787

**DESPACHO**

Dê-se ciência à parte ré do documento de ID [17626699](#) e [17627351](#) (comprovante de depósito judicial referente a honorários).

Nada sendo requerido, cumpra-se o determinado na parte final da sentença de ID [66895157](#).

Intimem-se.

SOROCABA, 24 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5005431-78.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: PEPSICO DO BRASIL LTDA  
Advogado do(a) EXECUTADO: KLAUS EDUARDO RODRIGUES MARQUES - SP182340

#### DESPACHO

Considerando o teor da petição apresentada pelo exequente, ID 15206045, intime-se a executada para que comprove o atendimento aos requisitos da Portaria PGF nº 440, de 21.06.2016, em especial o Capítulo III, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, abra-se vista ao exequente.

Intimem-se.

Sorocaba, 27 de maio de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5003231-56.2017.4.03.6103 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: ARACY AUGUSTO DE MORAES

#### DESPACHO

Considerando que endereço indicado também pertence à Comarca de Tatuí/SP, cumpra o exequente integralmente o despacho de ID [5232419](#), devendo proceder ao recolhimento das custas necessárias à realização do ato.

Decorrido o prazo, sem manifestação, suspenda-se a presente execução nos termos do art. 921, III do Novo Código de Processo Civil, devendo o feito ser arquivado, na forma sobrestado, para aguardo de posterior manifestação da parte interessada.

Intime-se.

Sorocaba, 28 de maio de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5005501-95.2018.4.03.6110 / 4ª Vara Federal de Sorocaba  
EMBARGANTE: AUTO POSTO MANGUEIRA CAJURU LTDA, ICHIMI ANDREIA KUWABARA, FABIO MASSAAKI FURUYA  
Advogados do(a) EMBARGANTE: CRISTIANO GUSMAN - SP186004-B, RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901  
Advogados do(a) EMBARGANTE: CRISTIANO GUSMAN - SP186004-B, RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901  
Advogados do(a) EMBARGANTE: CRISTIANO GUSMAN - SP186004-B, RENATO DE LUIZI JUNIOR - SP52901  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Recebo os presentes embargos à execução de título extrajudicial, sem efeito suspensivo, tendo em vista que a execução não se encontra garantida conforme parágrafo 1º do art. 919 do NCPC.

Ao embargado para impugnação no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 920, inciso I, do NCPC.

Intimem-se.

Sorocaba, 27 de maio de 2019.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

JUÍZA FEDERAL

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

**2ª VARA DE ARARAQUARA**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001324-24.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: LISAURA DE CAMPOS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIMARA GAMA SANTANNA - SP219858, LUCIANA KARINE MACCARI - SP196698  
EXECUTADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### DESPACHO

Intime-se a CEF para promover a liquidação do julgado, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprovando nos autos o crédito por depósito judicial das verbas de sucumbência e promovendo a revisão no contrato de mútuo habitacional firmado com a autora, conforme estabelecido no acórdão.

Após, dê-se vista à parte autora, para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias.

Havendo concordância, expeça(m)-se alvará(s) de levantamento, nos termos da Resolução vigente e dando ciência à parte autora para retirá-lo(s).

Com a juntada do comprovante de pagamento, encaminhem-se os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 26 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0004473-89.2014.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CELIA IANNI  
Advogado do(a) EXEQUENTE: VALCIR JOSE BOLOGNIESI - SP207903  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ANA CLAUDIA PRAMPERO BONIFACIO  
Advogados do(a) EXECUTADO: NIVALDO RODOLFO DE AZEVEDO - SP223154, CARLOS JOSE CARVALHO GOULART - SP204493

#### DESPACHO

Considerando a informação prestada pelo INSS, através do Ofício PSFARQ/PGF/AGU nº 12/2019, de que está impossibilitado de elaborar a conta de liquidação de execução invertida, intime-se o exequente para que promova a liquidação do julgado.

Apresentada a conta, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tornem os autos conclusos.

**ARARAQUARA, 24 de maio de 2019.**

AÇÃO CIVIL COLETIVA (63) Nº 5000484-14.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE ITAPOLIS E TABATINGA  
Advogado do(a) AUTOR: EDMAR PERUZZO - SP102999  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

"intimar as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as", em cumprimento ao item III, 14, da Portaria n. 15/2017, desta Vara.

**ARARAQUARA, 27 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000162-75.2002.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: ANTONIO DE JESUS ZERO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro a habilitação da esposa do autor a Sra. MARIA DE PADUA RAMOS ZERO, CPF 200.651.278-11, nos termos do artigo 112, da Lei 8.213/91.

Dê-se ciência ao INSS.

Intime-se.

ARARAQUARA, 22 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 0000162-75.2002.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: ANTONIO DE JESUS ZERO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME - SP103039  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Defiro a habilitação da esposa do autor a Sra. MARIA DE PADUA RAMOS ZERO, CPF 200.651.278-11, nos termos do artigo 112, da Lei 8.213/91.

Dê-se ciência ao INSS.

Intime-se.

ARARAQUARA, 22 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000248-67.2016.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: FABIANO GAMA RICCI - SP216530  
EXECUTADO: INDUSTRIA METALURGICA CARRON LTDA, RONALDO JOSE GALVAO, ROMILDO ALVES DA SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: SANDRA BATISTA DOS SANTOS - SP218648

## ATO ORDINATÓRIO

***“ficam intimados os executados para retirar o alvará de levantamento expedido, informando que o prazo de validade se expira em 60 dias após 22/05/2019.”*** - em cumprimento ao item III, 26, da Portaria nº 15/2017.

ARARAQUARA, 27 de maio de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001853-43.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A  
RÉU: ESTEVAN SILVA GOBATTO

## DECISÃO

Vistos em liminar,

Inicialmente, observo que a qualificação da ré fornecida pela CEF é suficiente para a citação, estando em termos a petição inicial.

Trata-se de pedido de BUSCA E APREENSÃO de um veículo automotor dado em garantia fiduciária de crédito obtido junto ao Banco Pan S.A, provenien da cédula de crédito bancário n. 080687849, cujo crédito foi cedido à CEF, fundado no inadimplemento a partir de 12/06/2018.

Custas (17606632).

Preceitua o Decreto-lei n. 911/69, com as alterações feitas pela Lei 13.043/14, que:

*“Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas.”*



(...)

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

§ 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial.

(...)

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.”

No caso, a CEF comprovou a existência de Cédula de Crédito Bancário n. 080687849 no valor de R\$ 32.048,24 firmada em 12/09/2016, garantido por alienação fiduciária de veículo (17553798). Juntou também “notificação da cessão de crédito e **constituição em mora**” de débitos “com atraso superior a 100 dias”, entregue em **09/10/2017** (17553800).

Ocorre que a inicial informa que o inadimplemento teve início em **12/06/2018**, portanto, depois da tal notificação e não há provas de que tenha a CEF tenha notificado a parte para purgar a mora a partir dessa data. Assim, não basta à concessão da liminar o argumento de antes de seguir pelas vias judiciais tentou acordo na via administrativa, porém, sem sucesso.

Logo, não há prova formal da constituição do devedor em mora.

Ante o exposto, INDEFIRO a busca e apreensão do bem.

A CEF informou que tentou negociação administrativa com o réu, restando infrutífera, portanto, manifestou o desinteresse na realização de audiência de conciliação. Seja como for, a experiência demonstra não haver utilidade na designação de audiência, considerando tratar-se de bem móvel que frequentemente é objeto de disposição pelo devedor e, ocasionalmente, perece.

Ademais, é certo que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo.

Cite-se o réu, **por precatória**, para purgar a mora (art. 3º, § 2º, do DL 911/69) ou apresentar resposta no prazo de 15 dias (art. 3º, §3º, DL 911/69).

**Intime-se a CEF para, no prazo de 15 dias, retirar a carta precatória em Secretaria e realizar o peticionamento eletrônico com os recolhimentos necessários, nos termos do Comunicado CG/TJSP nº 155/2016. Não comprovada a distribuição ou cumprimento da precatória, no prazo de 60 dias, tornem os autos conclusos.**

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 23 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001445-86.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: GABRIELA CRISTINA SILVA DE OLIVEIRA, MARCOS GABRIEL DA SILVA  
REPRESENTANTE: ELISANGELA MARIA PIRES, GEANE CRISTINA SANTOS SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA - SP274683,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA - SP274683,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando a informação prestada pelo INSS, através do Ofício PSFARQ/PCF/AGU nº 12/2019, de que está impossibilitado de elaborar a conta de liquidação, intime-se o exequente para que promova a liquidação do julgado.

Apresentada a conta, intime-se o INSS para, querendo, **impugnar** a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tomem os autos conclusos.

Havendo concordância ou decorrido o prazo para **impugnação** expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal.

Requise-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso.

Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425.

Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos.

Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Int. Cumpram-se.

ARARAQUARA, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001445-86.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: GABRIELA CRISTINA SILVA DE OLIVEIRA, MARCOS GABRIEL DA SILVA  
REPRESENTANTE: ELISANGELA MARIA PIRES, GEANE CRISTINA SANTOS SILVA  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA - SP274683,  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA - SP274683,  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando a informação prestada pelo INSS, através do Ofício PSFARQ/PCF/AGU nº 12/2019, de que está impossibilitado de elaborar a conta de liquidação, intime-se o exequente para que promova a liquidação do julgado.

Apresentada a conta, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tomem os autos conclusos.

Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal.

Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso.

Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425.

Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos.

Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Int. Cumpram-se.

ARARAQUARA, 2 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002443-54.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: ANTONIO CARLOS RIBEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: MARTA HELENA GERALDI - SP89934, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando a informação prestada pelo INSS, através do Ofício PSFARQ/PCF/AGU nº 12/2019, de que está impossibilitado de elaborar a conta de liquidação, intime-se o exequente para que promova a liquidação do julgado.

Apresentada a conta, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tomem os autos conclusos.

Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal.

Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso.

Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425.

Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos.

Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Int. Cumpram-se.

ARARAQUARA, 1 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002444-39.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

EXEQUENTE: JOSE CLARETE DE OLIVEIRA

Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, MARTA HELENA GERALDI - SP89934, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566

EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Considerando a informação prestada pelo INSS, através do Ofício PSFARQ/PCF/AGU nº 12/2019, de que está impossibilitado de elaborar a conta de liquidação, intime-se o exequente para que promova a liquidação do julgado.

Apresentada a conta, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tomem os autos conclusos.

Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal.

Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso.

Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425.

Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos.

Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Int. Cumpram-se.

ARARAQUARA, 1 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002440-02.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CARLOS NORBERTO BRAGA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA - SP218105, DANIEL TOBIAS VIEIRA - SP337566, ALEX AUGUSTO ALVES - SP237428, MARTA HELENA GERALDI - SP89934  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a informação prestada pelo INSS, através do Ofício PSFARQ/PGF/AGU nº 12/2019, de que está impossibilitado de elaborar a conta de liquidação, intime-se o exequente para que promova a liquidação do julgado.

Apresentada a conta, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tornem os autos conclusos.

Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - C/JF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal.

Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - C/JF, se for o caso.

Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425.

Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos.

Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Int. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 4 de maio de 2019.

AÇÃO POPULAR (66) Nº 5003992-02.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: RODRIGO TITA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO TITA - SP399414  
RÉU: ESTADO DE SAO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de AÇÃO POPULAR movida por RODRIGO TITA em face do ESTADO DE SÃO PAULO e a UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL pedindo a anulação das alíquotas abusivas do ICMS e da CIDE Combustíveis para que a moralidade administrativa seja restaurada e o patrimônio público.

A liminar foi indeferida (Num. 9005477).

A União disse que o feito foi encaminhado à AGU equivocadamente e pediu encaminhamento para a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional (9445897)

O Estado de São Paulo contestou o feito alegando preliminarmente do descabimento de ação popular para a finalidade pretendida: anulação da alíquota do ICMS sobre o combustível. No mérito diz que não há dano ao patrimônio público, nem confisco tributário ou desvio de finalidade (9555242).

A UNIÃO (Fazenda Nacional) contestou o feito alegando que não cabe ação popular para veicular pretensões tributárias, que não há desvio de finalidade, nem afronta à moralidade ou confisco. Diz também que não há prova de lesividade do ato questionado (12137731).

O MPF se manifestou pela improcedência do pedido sendo a via inadequada para a discussão do tema em questão (12694973).

Foi aberto prazo para alegações finais (12760150) que foram apresentadas pelo autor (12993602) e a União (14562649), decorrendo o prazo do Estado de São Paulo.

O MPF reiterou seu parecer (15091302).

É o relatório.

DECIDO:

O autor vem a juízo pedir a anulação das alíquotas abusivas dos tributos incidentes sobre combustíveis para que a moralidade administrativa e o patrimônio público sejam restaurados.

Preceitua a Constituição Federal que qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência (artigo 5º, inciso LXXIII).

No caso, o autor argumenta que há violação da moralidade administrativa e do princípio do não confisco tributário, ao se impor altas tributações sob o preço dos combustíveis, além de desvio de finalidade do ICMS, com tributação tão elevada para um bem essencial como este, e da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, CIDE-Combustíveis, que estaria sendo usada com finalidade arrecadatória.

Entende, enfim, que a alta carga de tributos praticada no preço dos combustíveis é um ato lesivo ao patrimônio público que tem sua economia deteriorada ante a redução do poder de compra do cidadão que gasta mais em tributos do que em produtos necessários para sua vida.

As corrés, em suas contestações, assim como o Ministério Público Federal, por sua vez, defendem que esta via processual não é adequada.

De fato, como já mencionado na liminar, como o pedido de fixação de alíquotas tributárias, trata que atos “*exclusivamente políticos*” estes nem sempre estão nas lindes da ação popular, como ensina Rodolfo de Camargo Mancuso.

Referido doutrinador recomenda, repito, que “*naturalmente, quando haja alguma dívida no espírito do julgador acerca da pertinência ou não do pedido em sede de ação popular, convirá que ele não indefira desde logo a inicial e permita que se complete ao menos a fase postulatória, até porque se cuida de procedimento ordinário (LAP, art. 7º) e para o juiz não preclui o exame da admissibilidade da ação ou da validade do processo (CPC, art. 267, § 3º)*” (Ação Popular – proteção do erário; patrimônio público; da moralidade administrativa; e do meio ambiente, Editora RT, 2ª edição, 1996, p. 78 e ss.).

Então, implementado o contraditório, verifica-se que assiste razão ao Estado de São Paulo quando afirma que se a alíquota do ICMS é fixada através de decreto de cada estado da federação de acordo com diretrizes dadas pelo Conselho Nacional de Política Fazendária, a presente ação popular impugna norma jurídica concreta e que produz efeitos legais, decorrentes de sua edição.

Logo, o caminho tal pretensão seria a ação de inconstitucionalidade ou uma ação civil pública, jamais uma ação popular, que tem outro objeto, bem diverso, que é a proteção do erário público.

Igualmente correta a União quando observa que a orientação jurisprudencial do STF e STJ sempre foi pela inviabilidade de ação civil pública em matéria tributária, o que se estende à ação popular. O tema nº 645, de repercussão geral (paradigma ARE 694294/MG) caminha neste sentido. Na hipótese (ACP de natureza tributária ajuizada pelo MP em defesa de contribuintes), o STF, por maioria, reconheceu a repercussão geral e reafirmou sua jurisprudência pela ilegitimidade do Ministério Público para, em ACP, deduzir pretensão tributária.

A ideia é de que se a ação popular é instrumento de tutela coletiva e o autor popular não pode formular pretensão individual como as pretensões tributárias.

Com razão também a União ao afirmar que a ação popular funcionar como sucedâneo do controle concentrado de constitucionalidade de lei ou de ato normativo federal como já se manifestou expressamente o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da reclamação nº 1.017-1 – São Paulo: EMENTA: Reclamação: usurpação da competência do STF (CF, art. 102, I, I): ação popular que, pela causa de pedir e pelo pedido de provimento mandamental formulado, configura hipótese reservada à ação direta de inconstitucionalidade por omissão de medidas administrativas, de privativa competência originária do Supremo Tribunal: procedência.

Destarte, o pedido do autor além de questionar diretrizes governamentais relativas à política tributária enseja controle concentrado de constitucionalidade violando-se a competência do Supremo Tribunal Federal (Nesse sentido: ApReeNec - 1443271 / SP, TRF3, Desembargadora Alda Basso, e-DJF3 19/12/2012).

De resto, também com razão o Ministério Público Federal ao ponderar que o pedido redundaria em atentado à separação dos poderes já que o judiciário estaria tomando lugar do legislativo estadual e federal.

Logo, a ação popular não é a via adequada para a tutela jurisdicional pleiteada sendo o autor popular carecedor de ação por falta de interesse de agir – adequação.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, julgo o processo sem resolução do mérito.

Sem custas e sem honorários uma vez que não demonstrada má-fé do autor (art. 5º, LXXVIII, CF).

Dê-se vista do Ministério Público Federal.

Sentença sujeita a reexame necessário (art. 19, LAP).

P.R.I.

ARARAQUARA, 24 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002661-82.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: DANIELA CAPARELLI FERREIRA  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CASSIO ALVES LONGO - SP187950, ANDRE AFFONSO DO AMARAL - SP237957  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a informação prestada pelo INSS, através do Ofício PSFARQ/PGF/AGU nº 12/2019, de que está impossibilitado de elaborar a conta de liquidação, intime-se o exequente para que promova a liquidação do julgado.

Apresentada a conta, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tornem os autos conclusos.

Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal.

Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso.

Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425.

Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos.

Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Int. Cumpram-se.

ARARAQUARA, 4 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002481-66.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: ROSANA BASILEU LOPES DE CAMARGO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCOS CESAR GARRIDO - SP96924  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a informação prestada pelo INSS, através do Ofício PSFARQ/PGF/AGU nº 12/2018 que está impossibilitado de elaborar a conta de liquidação, intime-se o exequente para que promova a liquidação do julgado.

Apresentada a conta, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tornem os autos conclusos.

Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal.

Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso.

Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425.

Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos.

Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Int. Cumpram-se.

ARARAQUARA, 4 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004997-59.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: NELSON FERREIRA DE FREITAS  
Advogados do(a) EXEQUENTE: ANDRE AFFONSO DO AMARAL - SP237957, CASSIO ALVES LONGO - SP187950  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Considerando a informação prestada pelo INSS, através do Ofício PSFARQ/PGF/AGU nº 12/2018 que está impossibilitado de elaborar a conta de liquidação, intime-se o exequente para que promova a liquidação do julgado.

Apresentada a conta, intime-se o INSS para, querendo, impugnar a execução no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535, do CPC). Após, dê-se vista à exequente para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias e tornem os autos conclusos.

Havendo concordância ou decorrido o prazo para impugnação expeça(m)-se ofício(s) requisitório(s)/precatório(s), nos termos das Resoluções nºs 458/2017 - CJF e 154/06 - TRF da 3ª Região, dando-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, antes do encaminhamento ao tribunal.

Requisite-se o pagamento/reembolso dos honorários periciais, nos termos do art. 32, parágrafo 1º, da Res. nº 305/2014 - CJF, se for o caso.

Dispensada a intimação do INSS prevista nos parágrafos 9º e 10º do art. 100 da CF/88, conforme ADINs 4.357 e 4.425.

Oportunamente, dê-se ciência à parte autora da juntada do comprovante de depósito para que se dirija à instituição bancária competente para o levantamento, informando o saque nos autos.

Comprovado o levantamento, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

Int. Cumpram-se.

ARARAQUARA, 4 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001464-58.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

IMPETRANTE: FERROVIÁRIA FUTEBOL S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO CESAR LOPES GONCALES - SP196459

IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ARARAQUARA, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM ARARAQUARA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Vistos etc.,

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **FERROVIÁRIA FUTEBOL S.A.** contra ato do **SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ARARAQUARA, SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM ARARAQUARA e FEDERAL** objetivando obter autorização para deixar de recolher a contribuição social prevista no art. 1º da LC 110/2001 até o julgamento final do presente feito.

A impetrante foi intimada a juntar instrumento de procuração atualizado, identificando os representantes que assinam pela empresa, indicar o correto valor da causa de acordo; recolher as custas processuais; juntar cópia do estatuto social, ata de eleição da atual diretoria ou contrato social; e os documentos indicados na inicial, bem como esclarecer a atividade da empresa.

Decorrido o prazo legal sem cumprimento das determinações do juízo.

**É o relatório.**

**D E C I D O.**

Configurou-se a situação prevista no parágrafo único do artigo 321, do Código de Processo Civil, eis que a parte autora não cumpriu as diligências determinadas pelo juízo.

Ante o exposto, com base no artigo 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL.**

Sem honorários advocatícios.

Custas *ex lege*, **lembrando que a parte impetrante não recolheu as custas iniciais.**

Após, esgotado o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

P.R.I.C.

ARARAQUARA, 27 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 5003070-92.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

REQUERIDO: JOSE LUIS PRIMONI ARROYO, MARIA ALICE VELUTO PRAMPERO

Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE LUIS PRIMONI ARROYO - SP261657

## D E S P A C H O - CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA

Num. 12219029 - Embora as testemunhas não tenham sido adequadamente qualificadas (art. 450, CPC), defiro a prova oral postulada na reconvenção para prova do dano moral.

Assim, designo audiência para o dia **03 de julho de 2019, às 14h30**, neste juízo, devendo os embargantes-reconvintes, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo (art. 455, CPC).

Intimem-se.

ARARAQUARA, 26 de maio de 2019.

#### DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência ao INSS enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

ARARAQUARA, 24 de maio de 2019.

#### DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por *Roberto Augusto Picolo* por meio da qual o impetrante pretende, em sede de liminar, a anulação do ato de cessação do benefício de aposentadoria por invalidez (NB/551.629.878-0) com o consequente restabelecimento do mesmo assim como o pagamento dos valores recebidos a menor desde fevereiro de 2019.

Em resumo, a inicial narra que o impetrante esteve em gozo de auxílio-doença (NB/504.104.869-6) desde 27/08/2003 até sua conversão em aposentadoria por invalidez em 29/05/2012 e em agosto de 2018 o benefício foi suspenso. Alega que ao dirigir-se ao INSS lhe foi informado que deveria passar por perícia médica, nos termos do art. 101, da Lei n. 8.213/91, oportunidade em que o perito teria constatado a capacidade do impetrante para o exercício de sua atividade habitual. Assim, determinou-se a cessação do seu benefício e o início do pagamento de mensalidade de recuperação por 18 meses, portanto, até 12/03/2020.

Aduz, porém, que o §º 1º, I, do art. 101 da LBPS, com redação dada pela Lei n. 13.457/2017, prescreve que o aposentado por invalidez que já tiver completado 55 anos de idade e estiver em gozo de benefício por incapacidade há mais de 15 anos, está isento da realização de exame médico e reabilitação, situação em que se enquadra. Assim, alega que a suspensão e cessação do benefício foi ilegal.

Vieram os autos conclusos.

O impetrante pretende, em sede de liminar, a anulação do ato de cessação do benefício de aposentadoria por invalidez (NB/551.629.878-0) com o consequente restabelecimento do mesmo assim como o pagamento dos valores recebidos a menor desde fevereiro de 2019.

Por ocasião da apreciação de medida liminar, deve ser verificada a concomitante presença da relevância do fundamento da impetração e da possibilidade da ineficácia da medida, caso concedida em outro momento.

O motivo determinante para cessação do benefício, segundo o impetrante, foi a constatação de capacidade laboral pelo perito do INSS em exame médico a que foi convocado nos termos do art. 101 da Lei n. 8.213/91.

No caso, o impetrante não questiona a conclusão médica pericial de que está capaz para o trabalho (até porque sequer seria esta a via adequada para contestar tal resultado), mas o fato de que já teria se passado mais de 15 anos de tempo em gozo de benefício por incapacidade isentando-o da obrigação de fazer exame médico.

Prescreve o art. 101, da Lei n. 8.213/91:

*Art. 101. O segurado em gozo de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e o pensionista inválido estão obrigados, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se a exame médico a cargo da Previdência Social, processo de reabilitação profissional por ela prescrito e custeado, e tratamento dispensado gratuitamente, exceto o cirúrgico e a transfusão de sangue, que são facultativos. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)*

*§ 1º. O aposentado por invalidez e o pensionista inválido que não tenham retornado à atividade estarão isentos do exame de que trata o caput deste artigo: (Redação dada pela lei nº 13.457, de 2017)*

*1 - após completarem cinquenta e cinco anos ou mais de idade e quando decorridos quinze anos da data da concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença que a precedeu; ou (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017) (Revogado pela Medida Provisória nº 871, de 18 de janeiro de 2019)*

*II - após completarem sessenta anos de idade. (Incluído pela lei nº 13.457, de 2017)*

Assim, na data em que realizada a perícia (12/09/2018) ainda estava em vigor a redação do art. 101, § 1º, inciso I, dada pela Lei n. 13.457/2017 sem a revogação pela Medida Provisória n. 871, de 18/01/2019 de modo que tal norma é que deve reger o caso dos autos ante o princípio do *tempus regit actum*.

Pois bem.

Segundo CNIS (17472261) e sistema PLENUS (anexo) o impetrante esteve em gozo de auxílio-doença entre **27/08/2003** a 25/04/2011 (NB/504.104.869-6) e entre 04/05/2011 a 28/05/2012 (NB/545.996.285-0) este último convertido em aposentadoria por invalidez a partir de 29/05/2012.

Como se vê, entre um auxílio e outro houve uma pequena solução de continuidade (10 dias) e, de acordo com histórico de perícias, uma pequena alteração no CID: no primeiro auxílio-doença o CID10 foi M21 – deformidade em valgo e secundário Z54 convalescença; no segundo benefício foi M15 – (osteo)artrose primária generalizada. A aposentadoria por invalidez seguiu o CID especificado para este último auxílio.

Assim, é possível (porque não há documento nos autos que indique isso) que o INSS tenha considerado essa curta solução de continuidade para fins de interrupção da contagem do prazo de 15 anos a que alude o inciso I, do § 1º do art. 101 da LBPS.

Entretanto, dos extratos constata-se que a DID em ambos os auxílios e na invalidez foi 27/08/2003. Por sua vez, para a aposentadoria fixou-se a DII para 16/07/2011 (dia seguinte à data limite fixada para o auxílio-doença NB/545.996.285-0 em perícia realizada em 10/05/2011).

Vale dizer, os benefícios são continuidade um do outro a despeito da alteração do CID e devem ser considerados como um só para efeito de contagem do prazo de 15 anos a qual alude a legislação previdenciária.

Dessa forma, se o impetrante esteve em gozo de benefício por incapacidade entre 27/08/2003 e 12/09/2018 (data da última perícia) e contava com 56 anos de idade nessa data, em princípio, o impetrante estaria isento do dever de submeter-se a exame médico, ainda que posteriormente ao preenchimento dos requisitos à isenção, tenha ocorrido a revogação da mesma pela Medida Provisória n. 871, de 12/01/2019.

Dessa forma, presente a relevância da impetração para restabelecimento do pagamento da aposentadoria por invalidez, o fundado receio de dano existe e está no fato de que a renda atual do impetrante foi reduzida em 50% desde fevereiro de 2019.

A determinação de pagamento de atrasados, porém, é vedado em sede de liminar.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de liminar para restabelecer, até decisão em contrário, o pagamento do benefício de aposentadoria por invalidez com DIP em 01/06/2019.

**E para que não haja dúvidas, esclareço que a presente medida não inclui pagamento de atrasados.**

Notifique-se a autoridade coatora a prestar informações no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência ao INSS enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao impetrante.

Intime-se. **Oficie-se com urgência à AADJ.**

ARARAQUARA, 26 de maio de 2019.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5001852-58.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - SP278281-A  
RÉU: DEBORA ALVES DE CASTRO

DECISÃO

Vistos em liminar,

Inicialmente, observo que a qualificação da ré fornecida pela CEF é suficiente para a citação, estando em termos a petição inicial.

Trata-se de pedido de BUSCA E APREENSÃO de um veículo automotor dado em garantia fiduciária de crédito obtido junto ao Banco Pan S.A, provenien da cédula de crédito bancário n. 076806418 em 11/05/2016, cujo crédito foi cedido à CEF, fundado no inadimplemento a partir de 12/07/2017.

Custas (17606629).

Preceitua o Decreto-lei n. 911/69, com as alterações feitas pela Lei 13.043/14, que:

*“Art. 2º No caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas.*



(...)

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário.

§ 3º A mora e o inadimplemento de obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária, ou a ocorrência legal ou convencional de algum dos casos de antecipação de vencimento da dívida facultarão ao credor considerar, de pleno direito, vencidas todas as obrigações contratuais, independentemente de aviso ou notificação judicial ou extrajudicial.

(...)

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.”

No caso, a CEF comprovou a existência de Cédula de Crédito Bancário n. 076806418 no valor de R\$ 24.225,84 firmada em 11/05/2016 garantido por alienação fiduciária de veículo (17545369). Juntou também “notificação da cessão de crédito e **constituição em mora**” de débitos “com atraso superior a 100 dias”, entregue em **31/08/2017** (17545374).

Ocorre que a inicial informa que o inadimplemento teve início em **12/07/2017**, portanto, antes de vencido o tal prazo de 100 dias de inadimplemento. Vale dizer, referida notificação não foi clara quanto à inadimplência da parcela vencida naquela data deixando dúvidas sobre a real ciência do devedor para purgar a mora. Ora, não basta à concessão da liminar o argumento de antes de seguir pelas vias judiciais tentou acordo na via administrativa, porém, sem sucesso.

Logo, não há prova formal da constituição do devedor em mora.

Ante o exposto, INDEFIRO a busca e apreensão do bem.

A CEF informou que tentou negociação administrativa com o réu, restando infrutífera, portanto, manifestou o desinteresse na realização de audiência de conciliação. Seja como for, a experiência demonstra não haver utilidade na designação de audiência, considerando tratar-se de bem móvel que frequentemente é objeto de disposição pelo devedor e, ocasionalmente, perece.

Ademais, é certo que a parte pode procurar qualquer agência da Caixa Econômica Federal para renegociação, devendo informar este juízo caso haja acordo.

Cite-se o réu para purgar a mora (art. 3º, § 2º, do DL 911/69) ou apresentar resposta no prazo de 15 dias (art. 3º, §3º, DL 911/69).

Intimem-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 23 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001867-27.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: PAULO SERGIO SOARES

Advogados do(a) AUTOR: DIEGO CARNEIRO TELXEIRA - SP310806, MARCO ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA - SP250484

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Tendo em vista o valor atribuído à causa e a competência absoluta do Juizado Especial, nos termos do artigo 3º *caput* e § 3º, da Lei 10.259/2009, remetam-se os autos ao Juizado Especial Federal local, dando-se baixa na distribuição.

Int.

ARARAQUARA, 26 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001835-22.2019.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara

AUTOR: CONS REG DOS REPRES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO

Advogado do(a) AUTOR: PATRICIA SILMARA MOREIRA DA SILVA - SP322222

RÉU: CAMILA CRISTINA GIANNINI

## DESPACHO

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para recolher as custas para citação da parte ré no valor praticado pela EBCT (atualmente R\$ 13,45 – Registrada + AR), de acordo com a Res. PRES nº 138/2017, através de GRU.

A título de orientação, informo que no site do Tribunal Regional Federal da 3ª Região ([www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br)) há um link “Custas/GRU” para acessar o Sistema de Emissão de GRU de Custas e Despesas Judiciais (<http://web.trf3.jus.br/custas>) que deverá ser utilizado para o correto preenchimento da guia.

Deverá, ainda, efetuar o pagamento em agência bancária da Caixa Econômica Federal - CEF, nos termos do artigo 223, *caput*, do Provimento CORE nº 64/2005.

Regularizado, tornem conclusos para análise da liminar requerida.

Intime-se. Cumpra-se.

ARARAQUARA, 21 de maio de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5006208-33.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EMBARGANTE: LUIZ ANTONIO PEREIRA DE SOUZA  
Advogado do(a) EMBARGANTE: RICARDO VALENTIM CASTANHO PENARIOL - SP313582  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

"intimar as partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando-as", em cumprimento ao item III, 14, da Portaria n. 15/2017, desta Vara.

ARARAQUARA, 23 de abril de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001956-84.2018.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EXECUTADO: WF-DISTRIBUIDORA DE GESSO ARARAQUARA LTDA - ME, VERA LUCIA FRANCISCO ALVES ANACLETO, VANESSA MAZZINI FRANCISCO ALVES ANACLETO

#### ATO ORDINATÓRIO

**Abrir vista ao autor/exequente: a) da certidão negativa do oficial de justiça ou dos correios**, nos termos do item III, 29, a, da Portaria n. 15/2017, desta Vara.

ARARAQUARA, 23 de abril de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000200-74.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: SAO CARLOS S/A INDUSTRIA DE PAPEL E EMBALAGENS  
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUCIANO DE SOUZA GODOY - SP258957, RICARDO ZAMARIOLA JUNIOR - SP224324, MATHEUS BUENO DE OLIVEIRA - SP199059  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

"intimar o interessado da disponibilização no ambiente do Sistema do PJE acerca da expedição da certidão de objeto e pé", em cumprimento ao item III, 51, da Portaria n. 13/2019, desta Vara.

ARARAQUARA, 28 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000606-95.2017.4.03.6120 / 2ª Vara Federal de Araraquara  
IMPETRANTE: RODOSNACK RUBI LANCHONETE E RESTAURANTE LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GRAZIELA DE SOUZA JUNQUEIRA - SP177073  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARARAQUARA

#### ATO ORDINATÓRIO

"intimar o interessado da disponibilização no ambiente do Sistema do PJE acerca da expedição da certidão de objeto e pé", em cumprimento ao item III, 51, da Portaria n. 13/2019, desta Vara.

ARARAQUARA, 28 de maio de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

#### 1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA  
JUIZ FEDERAL  
BEL. FRANCO RONDINONI  
DIRETOR DE SECRETARIA

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**002017-83.2012.403.6138** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008223-50.2011.403.6138 ()) - EMPRESA BARRETENSE DE CARTAZES OUTDOOR LTDA EPP(SP164388 - HELIO ARTUR DE OLIVEIRA SERRA E NAVARRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Converso o julgamento do feito em diligência. Assinalo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte embargante manifeste-se sobre documentos anexados e alegações deduzidas pela parte embargada. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002120-90.2012.403.6138** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001931-49.2011.403.6138 ()) - ALVARO DOMINGUES JERONYMO FILHO(SP286961 - DANIELA MUNHOZ DE OLIVEIRA PACHECO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos em inspeção. Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença (fls. 109 e verso) em que a União Federal alega excesso de execução por equívoco na atualização da base de cálculo. A parte exequente concordou com os cálculos da União (fls. 113). Dessa forma, é de rigor o prosseguimento do cumprimento de sentença de acordo com o cálculo apresentado pela União (fls. 110). Em razão da sucumbência na fase de cumprimento de sentença, condeno a parte exequente a pagar à União 10% do valor atualizado da diferença entre seus cálculos e os cálculos acolhidos (artigo 85, 1º do Código de Processo Civil de 2015). Decorridos os prazos para interposição de recursos, certifique-se e prossiga-se nos termos da portaria vigente deste Juízo. Intimem-se. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000110-63.2018.403.6138** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000085-84.2017.403.6138 ()) - UNIMED DE BARRETOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP291667 - MAURICIO CASTILHO MACHADO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP210855 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA)

Fls. 171/174: Defiro a devolução do prazo à parte embargante. Intimem-se, por publicação. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000063-55.2019.403.6138** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000129-74.2015.403.6138 ()) - WIN INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHARIA PLASTICOS E FERRAMENTARIA EIRELI(SP317519 - FLAVIA PAVAN ROSA) X FAZENDA NACIONAL

Vistos. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela parte embargante contra a parte embargada, acima identificadas, em que a parte embargante pede a extinção da Execução Fiscal nº 0000129-74.2015.403.6138. Pede, ainda, declaração de nulidade da inscrição da dívida, redução do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/1969 e redução da multa aplicada. Sustenta a parte embargante, em síntese, que a ausência de cópia do procedimento administrativo nos autos do executivo fiscal implica cerceamento de defesa e que as Certidões de Dívida Ativa (CDA) não contém informações essenciais para conferir certeza, liquidez e exigibilidade. Aduz, ainda, que a mera declaração do contribuinte não importa em lançamento e, conseqüentemente, constituição do crédito tributário. Alega que o percentual da multa é excessivo e ofende o princípio da capacidade contributiva. Defende que a taxa de juros a ser aplicada é a prevista no artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, em substituição à SELIC. Com a inicial juntou procuração e documentos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. Os embargos à execução fiscal 0000129-74.2015.403.6138 já foram definitivamente julgados (fls. 214/224) e a sentença transitou em julgado em 01/12/2014, depois de renúncia da embargante ao direito sobre que se funda a ação (fls. 319/321, 323 e 352). Em decorrência disso, a União requereu o cumprimento de sentença para satisfação dos honorários advocatícios sucumbenciais (fls. 358 e verso), emendando a petição em atendimento à determinação judicial (fls. 362 e verso). Intimada a parte executada, em 27/06/2017 (fls. 363 verso), para efetuar o pagamento dos honorários sucumbenciais, limitou-se a juntar substabelecimento (fls. 363/364) e, em 13/03/2019, distribuiu novos embargos à execução, idênticos aos já definitivamente julgados, com nítido caráter protelatório, uma vez que pretende rediscutir as mesmas questões já decididas, violando-se a coisa julgada. A pretensão da União Federal consiste em cumprimento de sentença para satisfação de honorários advocatícios sucumbenciais reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado. Logo, eventual irrisignação da parte embargante deveria ter sido deduzida por simples petição de impugnação nos próprios autos em que iniciado o cumprimento de sentença. Logo, a repositura de embargos à execução para rediscutir questões já decididas viola a coisa julgada, denota nítido caráter protelatório aos presentes embargos. Ademais, a impugnação ao cumprimento de sentença deve ser feita nos próprios autos em que requerida satisfação do crédito, no prazo de 15 dias após o decurso do prazo para pagamento voluntário, de maneira que ainda que versasse sobre o objeto do cumprimento de sentença, seria via inadequada para opor-se à cobrança. Dessa forma, é de rigor a rejeição liminar dos embargos, visto que manifestamente protelatórios (art. 918, inciso III, do Código de Processo Civil), caracterizando conduta atentatória à dignidade da justiça, o que impõe aplicar à parte embargante multa de 10% sobre o valor da causa (artigo 918, parágrafo único, e artigo 77, 2º, do Código de Processo Civil). Posto isso, rejeito liminarmente os embargos à execução com fundamento no artigo 918, inciso III, do Código de Processo Civil e aplico multa à embargante de 10% do valor da causa. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que incompleta a relação processual. Sem custas (artigo 7º da lei 9289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000064-40.2019.403.6138** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003925-15.2011.403.6138 ()) - WIN INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHARIA PLASTICOS E FERRAMENTARIA EIRELI(SP317519 - FLAVIA PAVAN ROSA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela parte embargante contra a parte embargada, acima identificadas, em que a parte embargante pede a extinção da Execução Fiscal nº 0003925-15.2011.403.6138. Pede, ainda, declaração de nulidade da inscrição da dívida, redução do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/1969 e redução da multa aplicada. Sustenta a parte embargante, em síntese, que a ausência de cópia do procedimento administrativo nos autos do executivo fiscal implica cerceamento de defesa e que as Certidões de Dívida Ativa (CDA) não contém informações essenciais para conferir certeza, liquidez e exigibilidade. Aduz, ainda, que a mera declaração do contribuinte não importa em lançamento e, conseqüentemente, constituição do crédito tributário. Alega que o percentual da multa é excessivo e ofende o princípio da capacidade contributiva. Defende que a taxa de juros a ser aplicada é a prevista no artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, em substituição à SELIC. Com a inicial juntou procuração e documentos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A parte embargante já havia apresentado embargos à execução fiscal, os quais foram extintos em razão do parcelamento da dívida (fls. 149). A União requereu o cumprimento de sentença para satisfação dos honorários advocatícios sucumbenciais (fls. 175), tendo a parte embargante, inclusive, já apresentado bens para garantia do juízo e deduzido embargos à execução dos honorários advocatícios (fls. 186/188), os quais também já foram decididos (fls. 223/224). Dessa forma, a repositura de embargos à execução fiscal denota nítido caráter protelatório. Dessa forma, é de rigor a rejeição liminar dos embargos, visto que manifestamente protelatórios (art. 918, inciso III, do Código de Processo Civil), caracterizando conduta atentatória à dignidade da justiça, o que impõe aplicar à parte embargante multa de 10% sobre o valor da causa (artigo 918, parágrafo único, e artigo 77, 2º, do Código de Processo Civil). Posto isso, rejeito liminarmente os embargos à execução com fundamento no artigo 918, inciso III, do Código de Processo Civil e aplico multa à embargante de 10% do valor da causa. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que incompleta a relação processual. Sem custas (artigo 7º da lei 9289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000065-25.2019.403.6138** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004984-38.2011.403.6138 ()) - WIN INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHARIA PLASTICOS E FERRAMENTARIA EIRELI(SP317519 - FLAVIA PAVAN ROSA) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos pela parte embargante contra a parte embargada, acima identificadas, em que a parte embargante pede a extinção da Execução Fiscal nº 0004984-38.2011.403.6138. Pede, ainda, declaração de nulidade da inscrição da dívida, redução do encargo previsto no Decreto-lei nº 1.025/1969 e redução da multa aplicada. Sustenta a parte embargante, em síntese, que a ausência de cópia do procedimento administrativo nos autos do executivo fiscal implica cerceamento de defesa e que as Certidões de Dívida Ativa (CDA) não contém informações essenciais para conferir certeza, liquidez e exigibilidade. Aduz, ainda, que a mera declaração do contribuinte não importa em lançamento e, conseqüentemente, constituição do crédito tributário. Alega que o percentual da multa é excessivo e ofende o princípio da capacidade contributiva. Defende que a taxa de juros a ser aplicada é a prevista no artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional, em substituição à SELIC. Com a inicial juntou procuração e documentos. É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDO. A parte embargante já havia apresentado embargos à execução fiscal, os quais foram extintos em razão do parcelamento da dívida (fls. 190/191). A União requereu o cumprimento de sentença para satisfação dos honorários advocatícios sucumbenciais (fls. 211/212), tendo a parte embargante, inclusive, já apresentado bens para garantia do juízo e deduzido impugnação à execução dos honorários advocatícios (fls. 222/224), a qual também já foi decidida (fls. 241/242). Dessa forma, a repositura de embargos à execução fiscal denota nítido caráter protelatório. Dessa forma, é de rigor a rejeição liminar dos embargos, visto que manifestamente protelatórios (art. 918, inciso III, do Código de Processo Civil), caracterizando conduta atentatória à dignidade da justiça, o que impõe aplicar à parte embargante multa de 10% sobre o valor da causa (artigo 918, parágrafo único, e artigo 77, 2º, do Código de Processo Civil). Posto isso, rejeito liminarmente os embargos à execução com fundamento no artigo 918, inciso III, do Código de Processo Civil e aplico multa à embargante de 10% do valor da causa. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que incompleta a relação processual. Sem custas (artigo 7º da lei 9289/96). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000458-18.2017.403.6138** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002272-75.2011.403.6138 ()) - FRANCISCO MUZZETTI NETO(SP257744 - RONY CARLOS ESPOSTO POLIZELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Fica o(a) apelante INTIMADO(A) para, no prazo de 15 (quinze) dias, e sob pena de serem remetidos os autos ao arquivo por sobrestamento, proceder à retirada dos autos na Secretaria da Vara e promover a sua virtualização, informando, no ato da carga, ao servidor que a realizou, tratar-se da providência descrita na Resolução Pres. nº 142/2017, a fim de que a Secretaria do Juízo proceda à transferência dos dados do processo ao Sistema do PJe. A digitalização deverá ser integral, vedada a sobreposição de documentos ou a apresentação de documentos coloridos. Deverá, ainda, ser observada a ordem sequencial dos volumes do processo, nomeando-se os arquivos digitais com a identificação do volume do processo correspondente, atendendo-se os tamanhos e formatos previstos na Resolução PRES nº 88, de 24 de janeiro de 2017, com alterações trazidas pela Resolução PRES nº 156, de 07 de novembro de 2017, ou outra disposição normativa que venha a alterá-la. Feita a digitalização integral do feito, caberá ao(a) apelante anexar os documentos digitalizados no processo eletrônico criado pela Secretaria processante, preservando-se no Sistema Processo Judicial Eletrônico o número de autuação e registro dos autos físicos. Anexados pela parte os documentos, os autos físicos deverão ser devolvidos à Secretaria da Vara, para as providências descritas no art. 4º e incisos, da Resolução PRES nº 142/2017. Recebido o processo virtualizado, os presentes autos físicos serão remetidos ao arquivo.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004167-08.2010.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO E SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X PADRE CICERO COM/ MED LTDA ME X SEGNORINI FARMACIA LTDA ME(SP375227 - CICERO ANTONIO PRUDENCIO PINTO)

Fica o(a) executado(a) intimado de que terá o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004653-90.2010.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X FACARGA FABRICA DE CARROCIERIAS GAUCHA LTDA(SP087198 - JAMIL MUSA MUSTAFA DESSYIEH)

Considerando-se que, conforme demonstrativo apresentado pela exequente, o valor consolidado do débito exequendo é atualmente igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), defiro o pedido de suspensão do

processo, nos termos do artigo 48 da Lei 13.043 de 13/11/2014.  
Sobrestem-se os autos em secretaria, aguardando-se provocação da exequente.  
Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004784-65.2010.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SPO35799 - ANTONIO JOSE RIBAS PAIVA) X LEILAC PRODUTOS LACTEOS LTDA(SPI19924 - FABIANO LAMANA)

Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal, movida pela parte exequente contra a parte executada, acima identificadas, em que a parte exequente objetiva o adimplemento da certidão de dívida ativa nº 2464. Intimada a parte exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias, requerer o que de direito (fls. 84), requereu citação da parte executada, o que já havia sido realizado. Intimada, pessoalmente, para promover adequada manifestação no prazo de 05 dias, sob pena de abandono (fls. 88), manteve-se inerte, visto que o advogado que subscreve a petição de fls. 93 não apresentou procuração nos autos, logo, não possui poderes para representar a parte exequente. Ante a desídia da parte exequente, é de rigor o reconhecimento do abandono do processo, nos termos do artigo 485, inciso III e Iº, do Código de Processo Civil. Destaca que não se aplica o disposto na Súmula nº 240 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, consoante remansosa jurisprudência da mesma Corte, a execuções fiscais não embargadas, ainda que citado o devedor. Nesse sentido, vejamos as seguintes julgadas do E. STJ e do E. TRF da 3ª Região: AGRESP 1.435.715 - STJ - 1ª TURMA - DJe 24/11/2014 RELATOR MINISTRO SÉRGIO KUKINAEMTA [J]. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.120.097/SP, processado nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento no sentido de que a inércia da Fazenda exequente, ante a intimação regular para promover o andamento do feito e a observância dos artigos 40 e 25 da Lei de Execução Fiscal, implica a extinção da execução fiscal não embargada ex officio, afastando-se o Enunciado Sumular 240 do STJ. Intimada pessoalmente a exequente para se manifestar, sob pena de extinção do feito, a apresentação tardia de resposta tem-se por configurada sua inércia, haja vista tratar-se de prazo peremptório. Precedentes: AgRg no REsp 1.434.146/RN, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 18/06/2014; AgRg no REsp 1457991/RN, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 03/09/2014; AgRg no REsp 1433885/RN, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17/06/2014. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. AGRESP 1.457.991 - STJ - 2ª TURMA - DJe 03/09/2014 RELATOR MINISTRA ASSUETE MAGALHÃES MENTA [J]. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, firmada no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.120.097/SP, é tranquila no sentido de que, em sede de Execução Fiscal não embargada, não se exige, para a extinção do feito, por abandono da causa, o requerimento da parte contrária, tendo sido o autor intimado para dar seguimento ao processo, sob pena de extinção da demanda. No caso, determinada a manifestação do autor, em 48 horas, a sua resposta, apenas 39 dias após a retirada dos autos, não pode ser levada em consideração, porquanto desrespeitado o prazo processual peremptório. Precedentes do STJ (AgRg no REsp 1.434.146/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 18/06/2014). [JAC 0095082-20.2000.403.6182 - TRF3ª REG. - 6ª TURMAE-DJF3 Judicial 1 21/08/2015 RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MALAEMTA [J]. Como bem observou a sentença monocrática, por entender que há nove anos aquele Juízo aguardava que a exequente comprovasse a liquidez e exigibilidade da CDA, julgou extinto o feito com base no art. 267, III, condenando-a em R\$1.000,00, a título de honorários advocatícios. 2. O abandono da causa pelo autor, disciplinado no inciso III, acarreta a extinção do processo quando, por não promover os atos e diligências que lhe competiam, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. Convém registrar que se não houver citação válida do executado ou a execução não tiver sido embargada, torna-se inaplicável a exigência de requerimento do réu, prevista na súmula 240 do C. STJ. 3. Após a oposição da exceção de pré-executividade onde se arguiu a quitação do débito solvido através de compensação, a União foi intimada a se manifestar conclusivamente sobre o alegado, quando requerer a suspensão do processo por 180 dias. Posteriormente, reiterou o mesmo pedido, outras vezes. 4. Em 29/07/2010 o Juízo a quo proferiu despacho, determinando novamente a intimação da exequente para que, no prazo de 48 horas, apresentasse manifestação conclusiva que possibilitasse o regular andamento da execução fiscal, sob pena de extinção do feito, quando mais uma vez requerer a suspensão de prazo. 5. Observados os fatos acima, há condição propícia à extinção da execução em virtude da desídia da Exequente em efetivar o prosseguimento dos atos executórios, apesar de ter sido regularmente intimada. 6. Não merece reparos a sentença recorrida no que tange à condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do 2º do art. 267 do CPC. 7. Manutenção da decisão impugnada, a qual se fundamentou em farta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito da matéria trazida aos autos. APELREEX 0050392-61.2004.403.6182 - TRF3ª REG. - 1ª TURMAE-DJF3 Judicial 1 17/06/2015 RELATORA DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLOEMTA [J]. Depreende-se, dos autos, que a própria exequente, intimada em 28/11/2011, reconheceu a liquidação do parcelamento realizado nos termos da Lei nº 11.941/2009, mas se opôs ao levantamento dos valores depositados em Juízo, sem a prévia efetivação das providências administrativas relacionadas à quitação do débito, tendo, para tanto, requerido, em 01/12/2011, o prazo de 30 (trinta) dias. 2. Requerido pela própria exequente o prazo de 30 (trinta) dias para efetivação das providências administrativas relacionadas à quitação do débito, e passados mais de dois anos sem a apresentação de uma manifestação conclusiva, não obstante, para tanto, tenha sido intimada por diversas vezes, era de rigor a extinção do feito executivo, nos termos do artigo 267, inciso III e parágrafo 1º, do Código de Processo Civil, que se aplica, subsidiariamente, às execuções fiscais. 3. Não se aplica, ao caso, o disposto na Súmula nº 240 do Egrégio STJ (A extinção do processo, por abandono da causa pelo autor, depende de requerimento do réu), conforme entendimento daquela Egrégia Corte Superior, em sede de recurso repetitivo (REsp nº 1120097 / SP, 1ª Seção, Relator Ministro Luiz Fux, DJe 26/10/2010). 4. Apelo e remessa oficial improvidos. Sentença mantida. Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito. Sem condenação em honorários advocatícios, visto que a parte executada não constituiu advogado nos autos. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000179-42.2011.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X LEILAC PRODUTOS LACTEOS LTDA X JOAO ROBERTO LAMANA X FABIANO LAMANA(SPI23748 - CARLOS ALBERTO DE DEUS SILVA E SPI19924 - FABIANO LAMANA E SP059613 - PAULO SERGIO DA SILVA E SP253419 - PAULO LEONARDO BERTO DA SILVA) Mantenho a decisão agravada, pelos seus próprios e jurídicos fundamentos. Aguarde-se o julgamento definitivo do Agravo de Instrumento nº 5009834-53.2019.403.0000. Publique-se. Após, sobrestem-se os autos em secretaria. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000248-74.2011.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X VERA LUCIA LEO RAMOS(SPI50556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) ATO ORDINATÓRIO(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP) Fica a executada intimada, na pessoa do advogado constituído, acerca do teor do r. despacho de fl. 112: Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença, intime-se o executado para, querendo, promover o cumprimento de sentença, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0000842-88.2011.403.6138** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP067712 - MARCOS JOAO SCHMIDT) X PIPI POPO IMPORTADORA E DISTRIBUIDORA LTDA X EDILENE FRANCISCHETTI CALLI(SPI196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO E SP308122 - BRUNA QUERINO GONCALVES) X JAMIL DAHER CALLI - ESPOLIO ATO ORDINATÓRIO(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP) Fica(m) o(s) executado(s) intimado(s), na pessoa do(a) advogado(a) constituído(a), do bloqueio de fl. 186, e de que terá(ão) o prazo de 05 (cinco) dias para alegação de eventual impenhorabilidade, e de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001523-58.2011.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MARIA ISABEL DA SILVA AMENDOLA(SPI246470 - EVANDRO FERREIRA SALVI) ATO ORDINATÓRIO(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP) Ficam os interessados LUIGI FORTUNATO AMENDOLA e GIULIANA AMENDOLA intimados, na pessoa do subscritor de fl. 169, a regularizar a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos o original ou cópia autenticada do instrumento de procuração.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001579-91.2011.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X EDSON FORTUNATO(SPI03098 - NILTON MENDES CAMPARIM)

Intime-se o executado, na pessoa do advogado constituído, acerca da penhora de fl. 87 e do prazo de 30 (trinta) dias para, querendo, opor Embargos à Execução Fiscal. Considerando que cabe ao executado manter seus dados cadastrais atualizados junto à Receita Federal, intime-se o executado, por edital com prazo de 30 (trinta) dias, e na pessoa do advogado constituído, acerca de sua nomeação como depositário do bem penhorado à fl. 87 e dos deveres do encargo. Decorrido o prazo do edital, expeça-se mandado de registro da penhora. Registrada a penhora, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem penhorado. Com a juntada, tornem conclusos para apreciação do pedido de fl. 96. Int. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0001985-15.2011.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X RODOFREIRE TRANSPORTES LTDA(SPI396347 - THIAGO HENRIQUE FREIRE) Fica o executado intimado a regularizar a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos os atos constitutivos da pessoa jurídica necessários à verificação da regularidade da representação.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002285-74.2011.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MAIBASHI & CIA LTDA(SPI64334 - EDSON FLAUSINO SILVA JUNIOR) ATO ORDINATÓRIO Fica a executada intimada, na pessoa do advogado constituído, acerca do auto de constatação e reavaliação de fl. 104, para que requiera o que for de direito, no prazo legal.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003012-33.2011.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SAVERIO TEOFILO JUNIOR - ESPOLIO X HELAINE LUZIA MANFRIN TEOFILO(SPI364373A - RODRIGO DE SOUZA)

Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte expiciente sobre as alegações e documentos juntados pela parte exequente, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003614-24.2011.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X GARCIA DE PAULA IND/ COM/ DE MAQUINAS LTDA ME X JERONIMO FLAUSINO DE PAULA X NEUSA APARECIDA GARCIA DE PAULA X ROBINSON GARCIA DE PAULA X GOLD PRESS MAQUINAS LTDA - ME Vistos em inspeção. Manifeste-se a parte expiciente, Neusa Aparecida Garcia de Paulo, sobre as alegações e documentos juntados pela parte exequente, no prazo legal. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0004349-57.2011.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MARIA ELIETE DOS SANTOS VIEIRA BARRETOS ME X MARIA ELIETE DOS SANTOS VIEIRA

Alega a executada a impenhorabilidade dos valores bloqueados no Banco Itaú S/A (por serem provenientes do saque do FGTS) e no Banco Mercantil do Brasil S/A (por serem provenientes de proventos de aposentadoria). Regularmente intimada, a exequente não se manifestou. Com relação aos valores bloqueados no Banco Mercantil, os documentos acostados aos autos (fls. 117/119) não permitem concluir que a conta mantida pela executada destina-se exclusivamente aos depósitos de benefício previdenciário, tampouco que o valor depositado trata-se de renda salarial alimentar.

Quanto aos valores bloqueados no Banco Itaú, não há nos autos elementos que conduzam à conclusão de que os valores constantes nos recibos de fls. 123/125 foram depositados na conta cujo extrato foi acostado à fl. 121. Ademais, ainda que se considerasse o depósito do FGTS na referida conta, o extrato de fl. 121 comprova a existência de créditos diversos na referida conta, afastando a alegação de que os valores constritos tem caráter alimentar.

Assim, indefiro o pedido de desbloqueio. Proceda-se à imediata transferência dos valores constritos nos autos para conta judicial à disposição deste Juízo. Após, intime-se a executada, na pessoa do advogado constituído, do prazo para oposição de Embargos à Execução Fiscal, prosseguindo-se nos termos da Portaria vigente neste Juízo.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004791-23.2011.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X TRANSPORTADORA 3 AM LTDA X ARMINDO DE MATOS FILHO X ADILSON MATOS  
Vistos. Trata-se de execuções fiscais ajuizadas para cobrança de crédito tributário constante das certidões de dívida ativa nº 80.7.91.000577-89, nº 80.7.92.000490-10 e nº 80.2.94.001569-05. A União Federal informou a ocorrência de prescrição intercorrente (fls. 166) do crédito cobrado neste feito, bem como nos processos em apenso, conforme documentação anexa (fls. 167/172). É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO. A prescrição em matéria tributária deve ser examinada à luz do disposto no artigo 174 do Código Tributário Nacional, sem prejuízo do disposto no artigo 240, 1º, do Código de Processo Civil de 2015, que disciplina o momento em que ocorre a interrupção da prescrição com o ajuizamento da ação judicial. A prescrição intercorrente somente tem lugar diante da inércia da parte exequente (REsp 1.102.431, Relator Ministro Luiz Fux, STJ, 1ª Seção, DJe 01/02/2010). Não caracteriza inércia da parte exequente a paralisação da execução fiscal para aguardar a realização de ato do Poder Judiciário. Não impedem o curso da prescrição intercorrente, contudo, simples requerimentos da parte exequente de concessão de prazo para diligências ou de desarquivamento dos autos, porquanto somente o requerimento de atos tendentes a por solução à execução fiscal, como a indicação de endereço do executado para citação ou a específica indicação de bens à penhora, promove a efetiva movimentação do feito com atos executórios. Nesse passo, a prescrição intercorrente inicia-se com o ajuizamento da execução fiscal, sendo obstada pela pendência de diligências do Juízo para citação e penhora de bens; e toma a seu curso com o fim do prazo de um ano, contado da primeira intimação para tanto, para a parte exequente apresentar novo endereço ou requerer a citação por edital da parte executada não encontrada para citação ou para indicar bens à penhora (art. 4º, 2º, da Lei nº 6.830/80 e Súmula nº 314 do E. STJ), independentemente do formal arquivamento da execução fiscal. A parte exequente realizou carga dos autos em 08/02/2002 (fls. 135) e requereu a suspensão do processo, em 20/03/2002 (fls. 136). Em 2005, 2009 e em 02/05/2012, reiterou requerimentos de suspensão do feito (fls. 143, 151 e 159). Diante desse histórico do processamento da execução fiscal, forçoso é reconhecer a prescrição intercorrente, visto que a execução ficou paralisada por mais de cinco anos por inércia da parte exequente. As execuções fiscais nº 0004790-38.2011.403.6138 e nº 0004791-23.2011.403.6138 tramitaram apensadas a este feito desde 25/10/1993 (fls. 16 dos autos nº 0004790-38.2011.403.6138) e desde 02/06/1995 (fls. 09 dos autos 0004791-23.2011.403.6138), respectivamente. Logo, os créditos das CDA nº 80.7.92.000490-10 e nº 80.2.94.001569-05, objeto das execuções fiscais apensadas, também foram atingidos pela prescrição intercorrente. Assim, é de rigor o reconhecimento da prescrição intercorrente das dívidas contidas nas CDA nº 80.7.91.000577-89, nº 80.7.92.000490-10 e nº 80.2.94.001569-05. **DISPOSITIVO.** Posto isso, resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, para pronunciar a prescrição total dos créditos objeto das execuções fiscais nº 0004789-53.2011.403.6138, nº 0004790-38.2011.403.6138 e nº 0004791-23.2011.403.6138 (CDA nº 80.7.91.000577-89, nº 80.7.92.000490-10 e nº 80.2.94.001569-05). Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, visto que a parte executada não contratou advogado. Sem custas (artigo 4º da lei 9289/96). Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição e levantando-se eventual penhora e/ou exceção-se alvará de levantamento, se houver, ficando o depositário livre do encargo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002699-38.2012.403.6138** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1008 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA) X IRMADONDE SANTA CASA DE MISERICORDIA DE IGARAPAVA(MG128209B - DANIEL ANDRADE DE SOUZA)  
ATO ORDINATÓRIO(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP) Fica o(a) executado(a) intimado(a) a regularizar a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos os atos constitutivos da pessoa jurídica necessários à verificação da regularidade da representação, sob pena de, eventualmente, ser decretada a sua revelia.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**000807-60.2013.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X LETICIA CRISTINA DE OLIVEIRA HAMAOKA(SP253634 - FERNANDO GUSTAVO GONCALVES BAPTISTA)

Proceda-se ao desbloqueio dos valores constritos à fl. 95.

Após, defiro o pedido de suspensão da execução formulado pela exequente, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830, de 22/09/80, c/c art. 20 da Portaria PGFN nº 396/2016, e determino o imediato arquivamento dos autos por sobrestamento, sem baixa na distribuição.

Considerando que o pedido de suspensão foi formulado pela própria exequente, bem como o teor do art. 22 da Portaria PGFN nº 396/2016 e do Enunciado da Súmula nº 314 do E. STJ, desnecessária a intimação da Fazenda Nacional do teor da presente decisão.

Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001606-06.2013.403.6138** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(SP210855 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS(SP332632 - GUSTAVO HENRIQUE SOUZA MACEDO E SPI64334 - EDSON FLAUSINO SILVA JUNIOR)  
ATO ORDINATÓRIO(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP) Fica o(a) executado(a) intimado, na pessoa do advogado constituído, de que terá o prazo de 5 (cinco) dias para alegar eventual impenhorabilidade, contados da intimação da penhora.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001762-91.2013.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X SOCIEDADE DE AUTOMOVEIS ANDRADE LTDA(SP207986 - MARCIO ANTONIO DA SILVA NOBRE)

Vistos em inspeção. A parte executada informou o parcelamento da dívida e requereu a suspensão da execução fiscal (fl. 142/143). A exequente requereu que o valor depositado nos autos seja integralmente convertido em pagamento definitivo (fls. 151 e verso e fls. 157 e verso), oportunidade em que será realizada revisão da conta de parcelamento da parte executada. A parte executada sustentou que o parcelamento abrangia a totalidade da dívida e que, portanto, o valor depositado nos autos deve ser liberado e substituído por bem imóvel ofertado como garantia (fls. 163/164). É a síntese do necessário. Decido. A adesão a programa de parcelamento posterior à penhora de bens não acarreta levantamento das constrições judiciais já realizadas, tampouco possibilita a substituição de bens em desacordo com a preferência legal. Posto isso, mantenho os ativos financeiros depositados nos autos e suspendo a execução fiscal até que haja notícia do pagamento da dívida ou exclusão do programa de parcelamento, ficando, entretanto, facultado ao executado requerer a conversão em renda do valor depositado nos autos para abatimento de sua dívida parcelada. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000294-24.2015.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI78362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X FLAVIANA SOUZA DE ALBUQUERQUE

Vistos. Tendo em conta que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código. Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios. Custas ex lege. Determino a remessa dos autos ao contador judicial, para que informe o valor do débito quitado ao setor de arrecadação da Justiça Federal. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal formulado pela parte exequente, dispensando-se a sua intimação da sentença mediante carta ou e-mail. Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000367-93.2015.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LIA PAULA LORENZATO(SP257631 - FABIANA DE PAULA LIMA ISAAC MATTARAIÁ E SP247846 - RAQUEL ZAGO LORENZATO)

Não obstante a interposição dos Embargos à Execução Fiscal nº 0000039-27.2019.403.6138, não houve qualquer alegação de impenhorabilidade dos valores constritos à fl. 22. Assim, proceda-se à transferência do valor bloqueado no Banco Bradesco para conta judicial, desbloqueando os demais valores.

Observo que a petição e procuração de fls. 34/35, apesar de endereçada a estes autos, refere-se aos Embargos à Execução Fiscal nº 0000039-27.2019.403.6138. Assim, traslade-se cópia de fls. 34/35 para aqueles autos.

Uma vez que a presente execução fiscal encontra-se integralmente garantida pelo valor constrito à fl. 22 no Banco Bradesco, o prosseguimento de sua tramitação feriria o princípio da utilidade da execução, ao passo que não há que se cogitar em precoce conversão em renda ou transferência em proveito do exequente diante do caráter controverso da dívida exequenda.

Ante o acima exposto, determino o sobrestamento destes autos até a decisão definitiva dos embargos, certificando o teor desta decisão naqueles autos.

Intimem-se as partes sobre o teor desta decisão. Após, sobreste-se o feito em secretaria, independente de novo despacho, vista ou intimação das partes.

Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000961-10.2015.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X MAURO CESAR BARBOSA(SP384180 - JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA DA SILVA)

Vistos em inspeção. Trata-se de exceção de pré-executividade interposta nos autos da execução fiscal em que a parte executada alega ilegalidade e desproporcionalidade da multa aplicada, bem como irregularidade do indexador aplicado na atualização do crédito tributário (fls. 48/64). Requer levantamento de valores bloqueados. A parte exequente manifestou-se pugnano pela rejeição da exceção de pré-executividade. É a síntese do necessário. Decido. A exceção de pré-executividade somente pode ser admitida para decidir questão que deva ser conhecida de ofício e que não dependa de dilação probatória, consoante consolidada na jurisprudência pela Súmula nº 393 do E. STJ. No caso, a parte executada figura como devedora na certidão de dívida ativa nº 80.1.15.063784-45, a qual goza de presunção de certeza e liquidez (artigo 3º da lei 6.830/80). A alegação de ilegalidade da multa aplicada em razão de manutenção da dedução do pagamento de pensão alimentícia, bem como a questão do indexador utilizado para atualização do crédito tributário, não é matéria cognoscível de ofício pelo juízo e depende de dilação probatória, de sorte que não pode ser apreciada em sede de exceção de pré-executividade. Posto isso, rejeito a exceção de pré-executividade. Fls. 45: defiro o requerimento da exequente para conversão em renda dos valores bloqueados. Intime-se a exequente para que, no prazo de 03 (três) meses, promova diligências no sentido de localizar bens passíveis de penhora de propriedade do (a) executado (a), identificando-o de que não será deferida dilação de prazo para a mesma finalidade em razão do extenso prazo já concedido. Decorrido o prazo sem atendimento da determinação supra, intime o exequente pessoalmente para dar efetivo andamento à execução, em 05 (cinco) dias, inprorrogáveis, sob pena de extinção por abandono, nos termos de iterativa jurisprudência do E. STJ (Resp 1.120.097, Resp 1.211.599, AgrReg 1.340.110, Resp 1.335.578, Resp 1.329.670) e do art. 485, inc. III e 1º do CPC/15. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001073-76.2015.403.6138** - FAZENDA NACIONAL X WIN INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS DE BORRACHARIA PLASTICOS E FERRAMENTARIA EIRELI(SP257623 - EDUARDO PAVAN ROSA)

ATO ORDINATÓRIO(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP) Fica o(a) executado(a) intimado, na pessoa do advogado constituído, do bloqueio de fl. 99, e do prazo de 05 (cinco) dias para alegação de eventual impenhorabilidade, e de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, contados da intimação da penhora.

**EXECUCAO FISCAL****0001413-20.2015.403.6138** - FAZENDA NACIONAL X R.P.MENDES MATERIAIS PARA CONSTRUCAO - ME/SP320454 - MARCELO OLIVEIRA TELES)

ATO ORDINATÓRIO(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)Fica o(a) executado(a) intimado(a) a regularizar a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos os atos constitutivos da pessoa jurídica necessários à verificação da regularidade da representação.

**EXECUCAO FISCAL****0000248-98.2016.403.6138** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOYCE CRISTINE PEREIRA DA COSTA(SP081886 - EDVALDO BOTELHO MUNIZ)

Intime-se a executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, regularize a representação processual, vez que o documento de fl. 30 não informou a quem foram outorgados os poderes.Após, deiro a suspensão do curso do Processo, nos termos do artigo 922 do CPC/2015.Indeíro o requerimento de vista agendada, por ausência de previsão legal. Deverá a parte exequente requerer vista dos autos quando entender oportuno, mas sempre imediata.Intime-se e arquivem-se os autos, aguardando nova provocação pelas partes.

**EXECUCAO FISCAL****0001122-83.2016.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X CONDOMINIO NORTH SHOPPING BARRETOS

Vistos.Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela exequente contra a decisão de fls. 229.Sustenta a exequente, em síntese, que há omissão na decisão por não ter sido apreciado requerimento de penhora de frutos e rendimentos da executada. Requer, ainda, reconsideração da decisão que determinou a instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica (IDPJ). É a síntese do necessário. Decido.Os embargos de declaração prestam-se a expurgar de decisão judicial contradições ou obscuridades e a suprir omissões, consoante exposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015.Não são, por isso, hábeis a nova discussão da causa ou reapreciação de provas, o que somente é possível mediante a provocação de nova instância por recurso apropriado.A decisão de fls. 229 determinou o desentranhamento da petição e documentos de fls. 138/207 para distribuição de incidente de desconsideração da personalidade jurídica, consignando a suspensão da execução fiscal em relação ao pedido de inclusão de North Empreendimentos Ltda. no polo passivo da execução fiscal.A exequente alega que requereu penhora de frutos civis na petição que foi desentranhada dos autos ao argumento de que os aluguéis recebidos por North Empreendimentos Ltda. pertencem à parte executada. No entanto, a petição com as alegações da exequente já foram desentranhadas destes autos, o que impede a análise do requerimento. Ademais, a questão da inclusão de North Empreendimentos Ltda. no polo passivo da execução fiscal está suspensa até o julgamento do IDPJ, o que impede a penhora de frutos civis de sua titularidade.Assim, não há omissão a ser sanada e o que pretende a parte ré, em verdade, é tão-somente a reforma da decisão sem que haja necessidade de aclará-la, o que é inviável em sede de embargos de declaração.Não se encontram presentes, pois, nenhum dos pressupostos dos embargos de declaração previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, pelo que não merece acolhimento.Diante do exposto, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Fls. 233: deíro o requerimento da exequente para alteração da conta em que constam os valores penhorados nos autos. Expeça-se ofício à CEF para alteração para conta do tipo 280.Sem prejuízo, tendo em vista que o executado foi intimado somente para alegação de impenhorabilidade, intime-se o executado do prazo para opor embargos à execução. Decorrido in albis o prazo, intime-se a exequente para requerer mais o que de direito no prazo de 30 dias.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL****0001227-60.2016.403.6138** - FAZENDA NACIONAL(Proc. AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X & ZACITTI LOJA DE CONVENIENCIA LTDA -(SP272696 - LUCAS HENRIQUE IZIDORO MARCHI)

Fica o(a) executado(a) intimado de que terá o prazo de 5 (cinco) dias para alegação de eventual impenhorabilidade e o prazo de 30 (trinta) dias para oferecer embargos, caso queira, contados da intimação da penhora.

**EXECUCAO FISCAL****0001013-46.2017.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO () ) - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 3340 - MURILLO CESAR DE MELLO BRANDAO FILHO) X SANTA CASA DE MISERICORDIA DE BARRETOS(SP272264 - CONRADO FRANCISCO ALMEIDA CARVALHO)

Indeíro o pedido de desbloqueio dos valores constritos nos autos, vez que não restou comprovada a impenhorabilidade alegada.

Publique-se. Decorrido o prazo recursal, tornem conclusos.

**EXECUCAO FISCAL****0000006-08.2017.403.6138** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X ADEIR BARBOSA DE SOUZA(SP196400 - ALESSANDRA PASSADOR MORAIS ALVES)

Recebe a conclusão nesta data.

Verifico que a conta nº 000010153226, agência 0033, do Banco Santander, destina-se ao recebimento de verba salarial, conforme documentos acostados aos autos. Desta forma, conforme redação do artigo 833, IV do CPC/2015, os valores depositados na referida conta a título de verba salarial são impenhoráveis.

A despeito de tal fato, não há controvérsia acerca do caráter impenhorável, ante a concordância da exequente à fl. 73. Isto considerado, determino o imediato desbloqueio do valor constrito a fl. 66 no Banco Santander. Intime-se o executado, na pessoa do advogado constituído, do bloqueio de fl. 66 verso no Banco Itaú Unibanco S/A, e do prazo de 05 (cinco) dias para alegação de eventual impenhorabilidade e de 30 (trinta) dias para oposição de Embargos à Execução Fiscal.

Após, prossiga-se nos termos da Portaria vigente neste Juízo.

Cumpra-se. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA****0004727-13.2011.403.6138** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004726-28.2011.403.6138 () ) - S/A FRIGORIFICO ANGL0(SP154576A - JOSE JORGE STENIO MOURA DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X FAZENDA NACIONAL X S/A FRIGORIFICO ANGL0

ATO ORDINATÓRIO(Portaria 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP) Fica a executada intimada, na pessoa do advogado constituído, acerca dos bloqueios de fl. 173 e do prazo de 05 (cinco) dias para alegação de eventual impenhorabilidade.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA****0000085-26.2013.403.6138** - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE BARRETOS - SP(SP192898 - FERNANDO TADEU DE AVILA LIMA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP X FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL DE BARRETOS - SP

Vistos em inspeção.Trata-se de Impugnação ao Cumprimento de Sentença (fls. 94) em que o Município de Barretos alega excesso de execução por equívoco na cobrança da multa prevista no artigo 523, 1º do Código de Processo Civil.A parte exequente concordou com os cálculos do Município de Barretos/SP (fls. 100).Dessa forma, é de rigor o prosseguimento do cumprimento de sentença de acordo com o cálculo apresentado pelo Município de Barretos/SP (fls. 94).Em razão da sucumbência na fase de cumprimento de sentença, condeno a parte exequente a pagar ao Município de Barretos 10% do valor atualizado da diferença entre seus cálculos e os cálculos acolhidos (artigo 85, 1º do Código de Processo Civil de 2015).Decorridos os prazos para interposição de recursos, certifique-se e prossiga-se nos termos da portaria vigente deste Juízo.Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL****0001768-35.2012.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PATRICIA CARDOSO BUTINHÃO(SP320388 - FABIOLA BUTINHÃO)

Vistos.Trata-se de execução de título extrajudicial, movida pela parte exequente contra a parte executada, acima identificados, em que a parte exequente pede o adimplemento do contrato nº 24.2967.110.0002687-05.A parte executada foi citada e não pagou a dívida (fls. 27). A parte exequente foi intimada pessoalmente a dar efetivo andamento da execução, porém quedou-se inerte (fls. 70/71).Ante a desídia da parte exequente, é de rigor o reconhecimento do abandono do processo. A parte exequente, portanto, não cumpre os atos e diligências necessários ao andamento processual.Diante do exposto, com fundamento no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo sem resolução de mérito.Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, uma vez que a advogada contratada não praticou ato processual neste feito.Custas ex lege.Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição ou restrição constante dos autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Desde já fica deferido eventual pedido de desentranhamento de documentos originais, mediante substituição por cópias, que deverão ser apresentadas em 10 (dez) dias, excetando-se a procuração, que deve permanecer nos autos consoante determinado no Provimento CORE nº 64.Esclareço que, quando da apresentação da cópia, a conferência será feita pela Serventia do Juízo, certificando-se nos autos. O documento desentranhado permanecerá à disposição do advogado subscritor da petição, em pasta própria.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL****0001610-43.2013.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CARLA CRISTINA NUNES DA SILVA(SP235857 - LINCOLN DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO)

Vistos.Trata-se de execução de título extrajudicial, movida pela parte exequente contra a parte executada, acima identificados, em que a parte exequente pede o adimplemento de contrato de cédula de crédito bancário nº 47792314.A parte executada foi citada e não pagou a dívida (fls. 48).A parte exequente pediu a desistência do feito (fls. 65).A parte executada concordou com o pedido de desistência (fls.75/76).É O RELATÓRIO. FUNDAMENTO E DECIDIDO.A parte autora desistiu do pedido formulado na petição inicial, o que impõe o acolhimento da desistência.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil de 2015.Sem condenação em honorários advocatícios de sucumbência, ante a expressa renúncia da parte executada (fls. 75/76).Desde já fica deferido eventual pedido de desentranhamento de documentos originais, mediante substituição por cópias, que deverão ser apresentadas em 10 (dez) dias, excetando-se a procuração, que deve permanecer nos autos consoante determinado no Provimento CORE nº 64.Esclareço que quando da apresentação da cópia, a conferência será feita pela Serventia do Juízo, certificando-se nos autos. O documento desentranhado permanecerá à disposição do advogado subscritor da petição, em pasta própria.Custas na forma da lei.Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição ou restrição constante dos autos.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL****0001966-38.2013.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MIGUEL COLUCI IGARAPAVA ME X MIGUEL COLUCCI(SP335875 - HELDER RODRIGUES MAIA E SP366560 - MARCO ANTONIO COLUCCI ROQUE)

Vistos.A parte exequente informou que houve o pagamento da dívida e requereu a extinção da execução (fl. 78).Tendo em vista que o executado satisfaz a obrigação originária destes autos, nos termos do artigo 924, inciso II, do Novo CPC, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO POR SENTENÇA, com fundamento no artigo 925 do mesmo código.Diante do requerimento de extinção da execução pelo exequente, restam também quitados os honorários advocatícios.Custas ex lege.Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos. Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL**

**0000369-97.2014.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ESPOLIO DE DANILO BERNACCHI X LUPERCIO NOGUEIRA BERNACCHI Vistos.Trata-se de execução de título extrajudicial em que a parte exequente pede o adimplemento de contrato de compra e venda e mútuo garantido por hipoteca.As diligências para tentativa de citação foram infrutíferas (fls.72, 105/106, 121 verso e 128).O juízo determinou que a parte exequente informasse endereços para a citação da parte executada, consignando que não seria concedida outra oportunidade para informar novos endereços ou requerer citação por edital (fls. 110).Embora devidamente intimada, a parte exequente não atendeu à determinação judicial (fls. 135).Ante a desídia da parte exequente, é de rigor o indeferimento da petição inicial, nos termos do art. 330, inciso IV, do Código de Processo Civil de 2015.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 485, inciso I, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários, porque incompleta a relação processual.Custas ex lege.Desde já fica deferido eventual pedido de desentranhamento de documentos originais, mediante substituição por cópias, que deverão ser apresentadas em 10 (dez) dias, excetuando-se a procuração, que deve permanecer nos autos consoante determinado no Provimento CORE nº 64.Esclareço que quando da apresentação da cópia, a conferência será feita pela Serventia do Juízo, certificando-se nos autos. O documento desentranhado permanecerá à disposição do advogado subscritor da petição, em pasta própria.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0000697-90.2015.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PREMIER BARRETOS LTDA - ME X GILSON EDSON PAIVA X ANA CAROLINA VANTI PAIVA X THALES HENRIQUE VANTI PAIVA(SP201797 - FERNANDO DA CONCEICÃO FERREIRA JUNIOR)

Vistos.Trata-se de ação em que a parte exequente pretende execução de título extrajudicial.No curso do procedimento, houve composição das partes (fls. 165).Homologo, pois, a transação realizada extrajudicialmente e resolvo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso III, alínea b do Código de Processo Civil de 2015.Expeça-se alvará para que a exequente levante os valores bloqueados nestes autos, conforme acordado pelas partes.Em seguida, tomem os autos conclusos para extinção do cumprimento desta sentença, visto que a parte exequente requer a extinção da execução após o levantamento dos valores bloqueados nos autos (fls. 165).Diante do requerimento de extinção da execução pela exequente, restam também quitados os honorários advocatícios.Custas ex lege.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5000893-67.2018.4.03.6138 / 1ª Vara Federal de Barretos  
EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: RENO CALTABIANO NETO  
Advogado do(a) EXECUTADO: FELIPE CARLOS FALCHI SOUZA - SP328167

### S E N T E N Ç A

SENTENÇA TIPO B

5000893-67.2018.4.03.6138

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

EXECUTADO: RENO CALTABIANO NETO

Vistos.

Extingo por sentença a fase executória do julgado, diante do pagamento e da não oposição do exequente, com fundamento no art. 924, II combinado com o art. 925, ambos do Código de Processo Civil de 2015.

Proceda-se ao imediato levantamento ou desbloqueio de eventual constrição constante dos autos.

Transitando esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Barretos, (data da assinatura eletrônica).

(assinado eletronicamente)

Juiz Federal

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000133-21.2018.4.03.6138  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO  
Advogados do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755, RAFAEL FERNANDES TELES ANDRADE - SP378550  
EXECUTADO: LETICIA APARECIDA MARQUES

ATO ORDINATÓRIO

(PORTARIA Nº 15/2016, 1ª Vara Federal de Barretos/SP)

Fica o exequente intimado para que, no prazo de 03 (três) meses, indique novo endereço para citação ou requeira citação por edital, requerendo o que entender de direito, sob pena de extinção sem resolução de mérito, ciente de que poderá não ser deferido requerimento de dilação de prazo em razão do prazo extenso concedido.

Barretos/SP, data da assinatura eletrônica.

(assinado eletronicamente)

Técnico(a) Judiciário(a)/Analista Judiciário(a)

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

### 2ª VARA DE LIMEIRA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000110-26.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: SUELI APARECIDA DE AGUIAR  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABATA CAMPOS RUSSO - SP398163  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por **SUELI APARECIDA DE AGUIAR** contra ato do Sr. GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA, alegando que seu pedido de benefício assistencial ainda não foi processado, tendo se passado mais de 5 (cinco) meses.

Pretende, assim, medida que determine o processamento do pedido.

A autoridade impetrada apresentou informações no evento 15281623, relatando que o pedido de benefício da impetrante foi indeferido na via administrativa.

Vieram os autos conclusos.

#### É o relatório.

Dispõe o artigo 493 do NCPC “se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão”.

Por sua vez, ensina Humberto Theodoro Junior in “Curso de direito Processual Civil – vol. I” (12ª Ed. – Rio de Janeiro: Forense, 1999) que “as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência da ação, isto é, sem apreciação do mérito” (p.312).

Nesse mesmo sentido: “O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada” (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

No caso em questão, verifico pelas informações prestadas pela autoridade impetrada que o pedido de benefício da parte impetrante restou indeferido, motivo pelo qual o processo deve ser extinto pela perda de interesse processual superveniente, ante o esaurimento de seu objeto.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, sem resolução de mérito, nos termos do § 5, do artigo 6º, da Lei 12.016/2009, c.c. art. 485, inciso VI, do NCPC.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

Juiz Federal

LIMEIRA, 24 de maio de 2019.

**Dr. LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**  
Juiz Federal  
Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti  
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1243

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**  
0001528-94.2013.403.6143 - MARIA DAS DORES SOUSA FRANCISCO(SP105185 - WALTER BERGSTROM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS DORES SOUSA FRANCISCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Informação de Secretaria: Nos termos do artigo 11 da Resolução 458/2017 do CJF, fica(m) a(s) parte(s) devidamente intimada(s) da expedição do(s) ofício(s) requisitório(s).

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002293-04.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: APARECIDA PERPETUA VENTEU DO NASCIMENTO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIZ CARLOS GOMES - SP105416  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE LIMEIRA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS



## S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, interposto por **APARECIDA PERPETUA VENTEU DO NASCIMENTO** face do(a) **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM LIMEIRA/SP**, objetivando a concessão da aposentadoria especial, com o cômputo dos períodos de atividade especial não reconhecidos pelo INSS.

Foram deferidos os benefícios da justiça gratuita, bem como notificada a autoridade impetrada para prestar informações no prazo legal (evento 10295507).

A autoridade impetrada apresentou informações no evento 10494431, alegando que o benefício da parte impetrante foi indeferido na via administrativa.

Os autos foram remetidos à Contadoria.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

No presente caso, busca a impetrante a concessão da aposentadoria especial, com o reconhecimento dos períodos de atividade especial não reconhecidos pelo INSS.

Muitos períodos são controvertidos, não sendo possível a análise dos pedidos sem a dilação probatória, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Logo, o Mandado de Segurança não se presta a tal desiderato.

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:

*PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO DE 1973. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATOS APRESENTADOS FORA DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDE PRETERIÇÃO ARBITRÁRIA E IMOTIVADA POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA POR SI SÓ NÃO INDUZ PRETERIÇÃO. IMPROVIDO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital possui mera expectativa de direito à nomeação, convalidando-se em direito subjetivo somente na hipótese de comprovação do surgimento de cargos efetivos durante o prazo de validade do concurso público, bem como a existência de preterição arbitrária e imotivada por parte da Administração, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato (v.g. RE 837.311/Pl, Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.04.2016, Repercussão Geral). III - Da acurada análise dos documentos de fls. 57/145e e das informações prestadas pela Autoridade Coatora, constata-se não haver nos autos prova pré-constituída que demonstre a existência de cargos efetivos vagos suficientes para alcançar a posição dos Recorrentes, bem como que comprove a alegada irregularidade das contratações temporárias, não restando evidenciado o direito líquido e certo perseguido pelos Impetrantes, porquanto a dilação probatória é providência vedada na via mandamental. IV - A contratação temporária para atender a necessidade transitória de excepcional interesse público, consoante o art. 37, IX, da Constituição da República, não tem o condão, por si só, de comprovar a preterição dos candidatos regularmente aprovados, bem como a existência de cargos efetivos vagos. V - Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg RMS 35.759/MA - Rel. Min. REGINA HELENA COSTA - DJE: 30/06/2016).*

Assim, uma vez que a concessão do benefício, ou mesmo o reconhecimento da especialidade das atividades exercidas pela autora, demandam dilação probatória, **a denegação da segurança, pela inadequação da via eleita, é medida que se impõe.**

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com resolução do mérito, nos termos do art. 10, c.c. art. 6º, § 5º, ambos da Lei n.º 12.016/2009, c.c. art. 485, I, do CPC, nos termos da fundamentação supra.

Não há condenação em honorários de advogado, consoante o disposto no artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.R.L

**DIOGO DA MOTA SANTOS**

Juiz Federal Substituto

LIMEIRA, 23 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000172-66.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: LUIZ ENEAS DOMINGOS, AMAURY ANTONIO FERNANDES  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823, ERICA CILENE MARTINS - SP247653  
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIANA MARTINES BAPTISTA - SP371823, ERICA CILENE MARTINS - SP247653  
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, proposto por **LUIZ ENEAS DOMINGOS e AMAURY ANTONIO FERNANDES** face do(a) **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM LIMEIRA/SP**, objetivando o prosseguimento dos procedimentos administrativos de revisão da RMI e concessão de benefício previdenciário.

Aduz na inicial que a autarquia previdenciária não vem dando andamento aos procedimentos administrativos de concessão de benefícios previdenciários concedidos na CAJ/CRPS e na JR/CRPS.

A autoridade impetrada apresentou informações no evento 14777787, relatando existir carta de exigências no procedimento n.º 42/173.555.940-4. Quanto ao PA n.º 42/177.887.947-8, informa que foi remetido à SRD para a eventual correção de erro material no acórdão.

#### É o relatório.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5º, LXIX, CF/88) destinado à proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

No presente caso, buscam os impetrantes o andamento dos processos administrativos que, segundo informações da autoridade impetrada, estão aguardando resposta em carta de exigências e tramitando na SRD, respectivamente, órgão este não relacionado na estrutura organizacional da APS de Limeira/SP (SIORG).

Por outro lado, a concessão dos benefícios pleiteados demanda dilação probatória, não admitida em sede de mandado de segurança, cuja análise cognitiva pressupõe direito líquido e certo.

Neste sentido, trago à colação o seguinte julgado:

*PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATOS AFOR DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDE PRETERIÇÃO ARBITRÁRIA E IMOTIVADA POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA POR SI SÓ NÃO INDUZ PRETERIÇÃO. IMPROVIDO. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. II - O acórdão recorrido está em consonância com o entendimento desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual o candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital possui mera expectativa de direito à nomeação, convolvando-se em direito subjetivo somente na hipótese de comprovação do surgimento de cargos efetivos durante o prazo de validade do concurso público, bem como a existência de preterição arbitrária e imotivada por parte da Administração, a ser demonstrada de forma cabal pelo candidato (v.g. RE 837.311/PI, Tribunal Pleno, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 18.04.2016, Repercussão Geral). III - Da acurada análise dos documentos de fls. 57/145e e das informações prestadas pela Autoridade Coatora, constata-se não haver nos autos prova pré-constituída que demonstre a existência de cargos efetivos vagos suficientes para alcançar a posição dos Recorrentes, bem como que comprove a alegada irregularidade das contratações temporárias, não restando evidenciado o direito líquido e certo perseguido pelos Impetrantes, parquanto a dilação probatória é providência vedada na via mandamental. IV - A contratação temporária para atender a necessidade transitória de excepcional interesse público, consoante o art. 37, IX, da Constituição da República, não tem o condão, por si só, de comprovar a preterição dos candidatos regularmente aprovados, bem como a existência de cargos efetivos vagos. V - Agravo Regimental improvido. (STJ - AgRg RMS 35.759/MA - Rel. Min. REGINA HELENA COSTA - DJE: 30/06/2016).*

Assim, seja porque a parte impetrante sequer tem certeza da localização de um de seus procedimentos administrativos que, ao que tudo indica, encontra-se fora da APS-Limeira e não sujeito à autoridade impetrada, seja porque a concessão dos benefícios na via judicial demanda dilação probatória, estando a autoridade no aguardo de resposta à carta de exigências no outro PA, a **denegação da segurança, por falta de prova pré-constituída, é medida que se impõe.**

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com resolução do mérito, nos termos do art. 10, c.c. art. 6º, § 5º, ambos da Lei n.º 12.016/2009, c.c. art. 485, I, do CPC, nos termos da fundamentação supra.

Não há condenação em honorários de advogado, consoante o disposto no artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Por fim, a Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

Assim, considerando as rendas mensais dos impetrantes, informadas nas telas do CNIS anexas, superiores ao limite acima, reconsidero em parte a decisão proferida no evento 14160214, para indeferir os benefícios da justiça gratuita aos impetrantes.

Concedo aos impetrantes o prazo de 15 (quinze) dias, para que recolham as custas processuais.

Certificado o trânsito em julgado e recolhidas as custas, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**LEONARDO PESSORRUSO DE QUEIROZ**

Juiz Federal

LIMEIRA, 24 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000654-14.2019.4.013.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: RAIMUNDO ALVES GUIMARÃES  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABATA CAMPOS RUSSO - SP398163  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LEME/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por **RAIMUNDO ALVES GUIMARÃES** contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LEME, alegando que seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deferido em 05/12/2018 ainda não foi implantado, tendo se passado mais de 2 (dois) meses.

Pretende, assim, medida que determine a implantação do benefício.

A autoridade impetrada apresentou informações no evento 16116215, relatando que o benefício do impetrante já foi implementado.

Vieram os autos conclusos.

#### É o relatório.

Dispõe o artigo 493 do NCPC "se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão".

Por sua vez, ensina Humberto Theodoro Junior in "Curso de direito Processual Civil - vol. I" (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que "as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência da ação, isto é, sem apreciação do mérito" (p.312).

Nesse mesmo sentido: "O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada" (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

No caso em questão, verifico pelas informações prestadas pela autoridade impetrada que o benefício da parte impetrante encontra-se implementado, motivo pelo qual o processo deve ser extinto pela perda de interesse processual superveniente, ante o exaurimento de seu objeto.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, sem resolução de mérito, nos termos do § 5, do artigo 6º, da Lei 12.016/2009, c.c. art. 485, inciso VI, do NCPC.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 24 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002948-73.2018.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: REGINA CELIA DA SILVA MOREIRA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHELE CRISTINA DE LIMA LOSK COSTA - SP137555  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE LIMEIRA/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por **REGINA CÉLIA DA SILVA MOREIRA**, contra ato do Sr. GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA, alegando que seu pedido de benefício de pensão por morte ainda não foi apreciado, tendo se passado mais de 4 (quatro) meses.

Pretende, assim, medida que determine a prolação de decisão no procedimento administrativo.

A autoridade impetrada apresentou informações no evento 15137432, relatando que o benefício da impetrante já foi concedido.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

Dispõe o artigo 493 do NCPD “se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão”.

Por sua vez, ensina Humberto Theodoro Junior in “Curso de direito Processual Civil – vol. I” (12ª Ed. – Rio de Janeiro: Forense, 1999) que “as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência da ação, isto é, sem apreciação do mérito” (p.312).

Nesse mesmo sentido: “O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada” (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

No caso em questão, verifico pelas informações prestadas pela autoridade impetrada que o benefício da parte impetrante encontra-se implementado, motivo pelo qual o processo deve ser extinto pela perda de interesse processual superveniente, ante o exaurimento de seu objeto.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, sem resolução de mérito, nos termos do § 5, do artigo 6º, da Lei 12.016/2009, c.c. art. 485, inciso VI, do NCPD.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 27 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000554-59.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: ADENILSON FRANCISCO DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABATA CAMPOS RUSSO - SP398163  
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE LEME/SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por **ADENILSON FRANCISCO DOS SANTOS**, contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LEME/SP, alegando que seu recurso administrativo ainda não foi processado, tendo se passado mais de 6 (seis) meses.

Pretende, assim, medida que determine o processamento do recurso.

A autoridade impetrada apresentou informações no evento 15273462, relatando que o recurso administrativo do autor foi enviado à JRPS.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

Dispõe o artigo 493 do NCPC “se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz torná-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão”.

Por sua vez, ensina Humberto Theodoro Junior in “Curso de direito Processual Civil – vol. I” (12ª Ed. – Rio de Janeiro: Forense, 1999) que “as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência da ação, isto é, sem apreciação do mérito” (p.312).

Nesse mesmo sentido: “O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada” (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

No caso em questão, verifico pelas informações prestadas pela autoridade impetrada que o recurso administrativo foi enviado à JRPS, motivo pelo qual o processo deve ser extinto pela perda de interesse processual superveniente, ante o exaurimento de seu objeto.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, sem resolução de mérito, nos termos do § 5, do artigo 6º, da Lei 12.016/2009, c.c. art. 485, inciso VI, do NCPC.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

Juiz Federal

**LIMEIRA, 27 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000240-16.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: LUIZ QUERINO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DIEGO INHESTA HILARIO - SP286973  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Vistos.

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por **LUIZ QUERINO** contra ato do Sr. CHEFE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL LIMEIRA, alegando que seu pedido de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição ainda não foi implementado, tendo se passado mais de 2 (dois) meses.

Pretende, assim, medida que determine o cumprimento da decisão proferida na 14ª JR/CRPS.

A autoridade impetrada apresentou informações no evento 15128076, relatando que o benefício do impetrante já foi implementado.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório.**

Dispõe o artigo 493 do NCPC “se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão”.

Por sua vez, ensina Humberto Theodoro Junior in “Curso de direito Processual Civil – vol. I” (12ª Ed. – Rio de Janeiro: Forense, 1999) que “as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência da ação, isto é, sem apreciação do mérito” (p.312).

Nesse mesmo sentido: “O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada” (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

No caso em questão, verifico pelas informações prestadas pela autoridade impetrada que o benefício da parte impetrante encontra-se implementado, motivo pelo qual o processo deve ser extinto pela perda de interesse processual superveniente, ante o exaurimento de seu objeto.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, sem resolução de mérito, nos termos do § 5, do artigo 6º, da Lei 12.016/2009, c.c. art. 485, inciso VI, do NCPC.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

Juiz Federal

**LIMEIRA, 27 de maio de 2019.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000100-79.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: VANDERLEI APARECIDO CARDOSO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA - SP381508  
IMPETRADO: CHEFE DO INSS DE LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, interposto por **VANDERLEI APARECIDO CARDOSO** em face do(a) **CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS EM LIMEIRA/SP**, objetivando seja dado andamento ao recurso administrativo interposto.

A parte impetrante requereu a desistência da ação.

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

Acolho o pedido de desistência da ação, promovido pela parte autora no evento 15642687.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, com resolução do mérito, nos termos do art. 6º, § 5º, da Lei n.º 12.016/2009, c.c. art. 485, VIII, do CPC.

Não há condenação em honorários de advogado, consoante o disposto no artigo 25 da Lei 12.016/2009.

Custas *ex lege*.

Certificado o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos.

P.R.I.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

Juiz Federal

LIMEIRA, 27 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000748-59.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
IMPETRANTE: LOURDES APARECIDA DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER - SP217581  
IMPETRADO: CHEFE DO INSS LIMEIRA, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de Mandado de segurança com pedido liminar, impetrado por **LOURDES APARECIDA DA SILVA** contra ato do Sr. GERENTE DA AGÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM LIMEIRA, alegando que seu pedido de benefício de pensão por morte ainda não foi processado, tendo se passado mais de 2 (dois) meses.

Pretende, assim, medida que determine o processamento de seu pedido.

A autoridade impetrada apresentou informações no evento 15821085, relatando que o benefício da impetrante já foi concedido.

Vieram os autos conclusos.

### É o relatório.

Dispõe o artigo 493 do NCPC “se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão”.

Por sua vez, ensina Humberto Theodoro Junior in “Curso de direito Processual Civil – vol. I” (12ª Ed. – Rio de Janeiro: Forense, 1999) que “as condições da ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência da ação, isto é, sem apreciação do mérito” (p.312).

Nesse mesmo sentido: “O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada” (RT 489/143, JTI 163/9, 173/126).

No caso em questão, verifico pelas informações prestadas pela autoridade impetrada que o benefício da parte impetrante encontra-se implementado, motivo pelo qual o processo deve ser extinto pela perda de interesse processual superveniente, ante o exaurimento de seu objeto.

Ante o exposto, **DENEGO A SEGURANÇA**, sem resolução de mérito, nos termos do § 5, do artigo 6º, da Lei 12.016/2009, c.c. art. 485, inciso VI, do NCPC.

Indevidos honorários advocatícios (artigo 25 da LMS).

Custas *ex lege*.

Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, com as cautelas de praxe e sem necessidade de ulterior deliberação neste sentido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

Juiz Federal

LIMEIRA, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000665-14.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: AUGUSTO ALEIXO  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SP214055-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

**Fica a parte autora intimada a se manifestar acerca da contestação do INSS.**

LIMEIRA, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001002-03.2017.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: EDSON CARLOS CANDINHO  
Advogado do(a) AUTOR: ADEMAR PEREIRA - SP103463  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Cuida-se de ação previdenciária, movida por **EDSON CARLOS GODINHO** qualificado nos autos, em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), na qual pretende a condenação da ré a pagar-lhe o benefício de auxílio-acidente no percentual de 50% do salário de benefício que tinha por ocasião do acidente.

Em contestação, o INSS requereu a improcedência do feito (fs.36/40).

Laudo pericial acostado às fs.70/76, sobre o qual se manifestou o autor (fs.77/78).

Memoriais do autor às fs.89/92.

Os autos foram remetidos a este juízo, pelo MM. Juiz de Direito de Limeira/SP, em declínio de competência, conforme r. decisão de fs.96/98.

Por despacho constante no evento 3472897, foi determinada à parte autora a comprovação do requerimento administrativo do auxílio-acidente, o que restou demonstrado no evento 12217299.

Vieram-me os autos conclusos para sentença.

**É o relatório.**

**Fundamento e Decido.**

Conquanto as questões postas sejam de direito e de fato, as provas existentes nos autos permitem o julgamento antecipado do pedido nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC, sem a necessidade de produção probatória em audiência.

Com efeito, verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito.

Passo ao exame do mérito.

Quanto à prescrição, reconheço que as parcelas vencidas devem limitar-se ao quinquênio que antecede a propositura da ação (07.04.2016), nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei n.º 8.213/91.

### Requisitos do benefício previdenciário do auxílio-acidente

O auxílio-acidente é o benefício previdenciário concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia.

Tem previsão legal no art. 86 da Lei n. 8.213/1991:

*Art. 86. O auxílio-acidente será concedido, como indenização, ao segurado quando, após consolidação das lesões decorrentes de acidente de qualquer natureza, resultarem sequelas que impliquem redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)*

Assim, os requisitos do auxílio-acidente são os seguintes: (a) qualidade de segurado; (b) a superveniência de acidente de qualquer natureza; (c) a redução parcial e permanente da capacidade para o trabalho habitual, e (d) o nexo causal entre o acidente e redução da capacidade.

O auxílio-acidente é benefício de natureza indenizatória, por dirigir-se a compensar o segurado por perda funcional parcial em decorrência de acidente. Não é cumulável com o benefício de auxílio-doença ou com qualquer aposentadoria, sendo devido apenas após a consolidação das lesões decorrentes do acidente.

Postas estas premissas, cabe analisar as provas trazidas aos autos.

O autor sofreu **acidente** de trânsito no ano de 2008, fato retratado nos documentos de fs. 16/22 (Boletim de Ocorrência).

O **laudo médico pericial** realizado em 17/11/2016 (fs.70/74 dos autos) informa que o autor sofreu "...*acidente de carro em 25/04/2008 (folhas 14). Há nexo entre sua lesão e seu acidente (folha 21). Estimo a consolidação da lesão para 25/10/2008, 6 meses após o acidente. Houve fratura no platô tibial esquerdo com lesão ligamentar*" (fs.73)

Em relação às **sequelas**, o perito aduz ainda que "...*Como sequela definitiva há redução da mobilidade do joelho. Não o impede de exercer sua função habitual, mas causa maior dificuldade. É mais árduo, de forma definitiva*".

Noutro flanco, restou comprovada a qualidade de segurado empregado do autor quando da eclosão do evento incapacitante (25/08/2008), pois era empregado da empresa REVATI S.A. Açúcar e Alcool, conforme comprova o CNIS que acompanha esta sentença.

Assim, cumpridos os requisitos legais para a concessão do benefício, fixo a DIB a partir da citação (23.06.2016 – fs.47), considerando que: i) o requerimento administrativo do auxílio-acidente se deu no curso dessa ação (evento 12217299); ii) que entre a data do acidente e a data da perícia em juízo transcorreram cerca de oito anos sem qualquer perícia pelo INSS, de modo que as lesões do autor podem ter sido consolidadas por outros motivos que não o acidente descrito na inicial e iii) o auxílio-doença tem natureza previdenciária alimentar, ao passo que o auxílio-acidente detém natureza indenizatória.

### DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido e condeno o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) a conceder à parte autora o benefício de auxílio-acidente **com parcelas retroativas desde 23.06.2016 (DIB).**

Nos termos do art. 497 do NCPC, determino ao INSS a implementação do benefício, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena das sanções inerentes à espécie. Fixo a DIP em 01/01/2019. Oficie-se.

Condeno o réu também a pagar as prestações vencidas desde a data do início do benefício fixada nesta sentença, corrigidas monetariamente de acordo com o Manual de Cálculos do CJF, respeitada a prescrição quinquenal.

Em face da sucumbência da parte ré, condeno-a ao pagamento de honorários de advogado, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Por fim, a Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

Assim, considerando que, consoante consulta às remunerações do autor em seu CNIS (anexo), sua renda atual varia entre 7 e 10 mil reais, **revogo** a decisão que lhe deferiu os benefícios da justiça gratuita. Por conseguinte, deverá a parte autora recolher as custas processuais no prazo de 10 (dez) dias.

Custas ex lege.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Limeira, 18 de janeiro de 2019.

**LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**LIMEIRA, 18 de janeiro de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5012071-72.2018.4.03.6183 / 2ª Vara Federal de Limeira  
AUTOR: JOSE BENEDITO CARNEIRO  
Advogado do(a) AUTOR: EMANUELLE SILVEIRA DOS SANTOS BOSCARDIN - PR32845-A  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação de conhecimento condenatória, proposta por **JOSÉ BENEDITO CARNEIRO** em face do **INSS**, objetivando a revisão de sua renda mensal, a fim de adequá-la aos tetos trazidos pelas EC's 20/98 e 41/2003. Juntou documentos.

Citado, o INSS apresentou contestação, requerendo a improcedência do pedido.

Vieram os autos conclusos para sentença.

### É o relatório.

Os salários-de-contribuição são limitados pelo § 5º do artigo 28 da Lei nº 8.212/91. O salário-de-benefício, por sua vez, é limitado pelo parágrafo 2º do artigo 29 da Lei nº 8.213/91, sendo que a renda mensal dos benefícios de prestação continuada é limitada pelo artigo 33, caput da Lei 8.213/91.

De acordo com a Lei nº 8.213/91, o salário-de-benefício e a renda mensal dos benefícios de prestação continuada têm como limite o teto máximo o salário-de-contribuição:

Art. 29. (...)

(...)

§ 2º - O valor do salário-de-benefício não será inferior ao de um salário mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição na data do início do benefício.

Art. 33. A renda mensal do benefício de prestação continuada que substituir o salário-de-contribuição ou o rendimento do trabalho do segurado não terá valor inferior ao do salário-mínimo, nem superior ao do limite máximo do salário-de-contribuição, ressalvado o disposto no art. 45 desta Lei.

Nesse panorama, é relevante aduzir que a CF delegou ao legislador infraconstitucional a tarefa de regulamentar a forma pela qual os salários-de-contribuição seriam corrigidos monetariamente, bem como a forma de cálculo do benefício. Assim, compete à lei infraconstitucional criar as regras destinadas à conformação da sistemática de concessão dos benefícios.

A CF assegurou a correção dos salários-de-contribuição e, simultaneamente, determinou que a lei regulamentasse a forma de concessão dos benefícios.

Percebe-se, assim, que a Carta Magna não proibiu a limitação do salário-de-benefício (AI 279.377-Agr-ED, Min. Ellen Gracie, DJ. 22.06.2001; AI 479.518-Agr/SP Min. Sepúlveda Pertence, DJ. 30.04.2004; AI 206.807-Agr/RS, Min. Sydney Sanches, DJ 28.06.2002), muito menos a imposição de limite sobre a Renda Mensal Inicial, de forma que a regulamentação legislativa levada a efeito por meio da LBPS não pode ser tida por inconstitucional.

O Supremo Tribunal Federal já sedimentou o entendimento acerca da constitucionalidade do limite imposto pelos artigos 29, §2º e 33, da Lei 8.213/91, "in verbis":

"1. Embargos de declaração convertidos em agravo regimental.

2. Benefício previdenciário: recálculo da renda mensal inicial. CF, art. 202, caput: eficácia.

Ao decidir pela constitucionalidade do par. único do art. 144 da L. 8.213/91 (RE 193.456, Pleno, red. Maurício Corrêa, DJ 7.11.97), o Supremo Tribunal partiu de que a norma do art. 202, caput, da Constituição, dependia de regulamentação.

3. Benefício previdenciário: limitação do valor dos salários de benefícios ao teto dos respectivos salários de contribuição, nos termos da L. 8.213/91: é da jurisprudência do Supremo Tribunal que cabe ao legislador ordinário definir os critérios necessários ao cumprimento do disposto na norma constitucional."

(RE-ED 489207, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, unânime, DJ de 10/11/2006, p. 56)

Contudo, o objeto dos presentes autos diferencia-se da simples negação de imposição do teto, tratando-se da adequação do valor do benefício ao teto, em decorrência dos aumentos de tais limites trazidos pelas EC's 20/98 e 41/2003.

A tese contida nesta lide já foi apreciada pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, conforme se verifica dos julgados proferidos por suas Turmas:

"BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - TETO - ALTERAÇÃO. Uma vez alterado o teto relativo a benefício previdenciário, como foi feito mediante a Emenda Constitucional nº. 20/98, cumpre ter presente o novo parâmetro fixado, observados os cálculos primitivos." (RE-Agr 499091/SC, rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma., j. 26/04/2007, DJ 01/06/2007).

"EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. TETO. EC 20/98. 1. O teto previsto no artigo 14 da Constituição n. 20/98 é aplicado aos benefícios concedidos anteriormente à sua vigência. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento." (RE 458891 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 29/04/2008, DJe-092 DIVULG 21-05-2008 PUBLIC 23-05-2008 EMENT VOL-02320 PP-00604).

Esta posição foi recentemente reafirmada pelo Plenário daquela Corte no julgamento do RE nº 564.354, proferido, inclusive, dentro da sistemática da repercussão geral.

Como bem delimitou a jurisprudência do STF, no RE 564.354, não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da EC n. 20/1998 e do art. 5º da EC n. 41/2003 aos benefícios limitados ao teto estabelecido antes da vigência dessas normas.

Veja-se a ementa do v. acórdão proferido no STF:

"DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PR REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATI LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário." Grifos nossos.

Noutras palavras, o que foi autorizado pelo STF é a aplicação do novo teto aos benefícios anteriores que tinham sido limitados pelas Portarias MPAS n.º 4.479/98 e MPS n.º 727/2003.

Destarte, a renda mensal do benefício que estava limitada ao teto quando da edição da emenda constitucional é que poderá perceber o reflexo da adequação trazida por esta norma.

Logo, não é suficiente que um salário de contribuição considerado no período básico de cálculo tenha sido limitado ao teto, ou mesmo que o benefício tenha sido limitado ao teto quando da concessão.

Isto porque, o primeiro reajuste que o benefício sofre é único, *pro rata* de acordo com a data de início do benefício (art. 41 da Lei nº 8.213/91) e, para os benefícios concedidos após 05/04/1991, com o acréscimo percentual do valor que tenha superado o teto quando do cálculo efetuado na concessão de benefício, nos termos dos artigos 26 da Lei nº 8.870/1994 e artigo 21 da Lei n.º 8.880/1994.

Este "índice de reposição do teto" depende do valor dos salários de contribuição, o que leva a uma análise caso a caso.

Daí porque se conclui, um benefício pode ter sido limitado ao teto quando da concessão, distanciando-se de tal limitação com o advento das Emendas Constitucionais nºs 20/1998 e 41/2003. Ou seja, pelo atual entendimento sufragado no STF, não se mostra razoável mantê-lo limitado aos tetos previstos na legislação revogada.

Para a verificação, de plano, dos benefícios passíveis de adequação aos novos tetos, o Parecer do Núcleo de Cálculos Judiciais da JFRS (4ª Região) elaborou tabela prática de verificação, adotada neste juízo, cujo teor é reproduzido no documento anexo a esta sentença.

Da análise do caso concreto, conforme pesquisa ao sistema previdenciário HISCREWEB, cuja tela segue no anexo, verifico que o valor da renda mensal recebida pela parte autora na competência 07/2011 não se enquadra nos parâmetros estabelecidos na tabela da Contadoria da 4ª Região também anexa, evidenciando que não houve limitação ao teto com a edição das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003. Assim, improcede o pedido formulado na exordial.

#### DISPOSITIVO

Diante do exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC.

Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que os fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor dado à causa.

Por fim, a Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que presume-se economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

Assim, considerando que o autor recebe aposentadoria no valor mensal superior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme se constata no anexo, reconsidero a decisão proferida no evento 10065988, para **indeferir os benefícios da justiça gratuita**. Anote-se.

Custas *ex lege*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

LIMEIRA, 14 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 500091-20.2019.4.03.6143 / 2ª Vara Federal de Limeira  
EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EXECUTADO: CARLOS ALBERTO ARAUJO SILVA  
Advogado do(a) EXECUTADO: REGINA DE SOUZA JORGE - SP304192

DE C I S Ã O

O INSS requer o pagamento dos honorários advocatícios de sucumbência arbitrados em decisão judicial transitada em julgado, com fundamento no art. 523 do CPC, nos autos de processo físico digitalizado nos termos da Resolução Pres nº 142, de 20 de julho de 2017 – TRF3. Alega que o executado passou a ter recursos suficientes para arcar com as obrigações decorrentes da sucumbência, restando configurada a hipótese prevista no art. 98, parágrafo 3º, do CPC.



Nos termos da alínea "b" do inciso I do artigo 12 da referida Resolução, intime-se o executado para que proceda com a conferência dos documentos digitalizados, indicando a este Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los.

No que tange ao pedido de cumprimento de sentença apresentado pelo INSS, anoto que a Defensoria Pública da União, instituição incumbida da defesa dos necessitados (CF, art. 134), por seu Conselho Superior, regulamentou o tema da gratuidade de justiça, dispondo que se presume economicamente necessitada a pessoa natural integrante de núcleo familiar cuja renda mensal bruta não ultrapasse o valor de R\$ 2.000,00 (Resoluções do CSDPU n. 133 e n. 134, ambas de 2016).

No caso em apreço, verifico que a Autarquia exequente comprovou que o executado tem rendimento mensal superior ao valor acima mencionado (evento 13743853 - páginas 02/08).

Posto isso, REVOGO a decisão que deferiu a gratuidade da justiça e DETERMINO, nos termos dos artigos 523 e 525 do CPC, que o executado efetue o recolhimento dos honorários advocatícios sucumbenciais, comprovando nos autos seu pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, ou, na ausência de pagamento voluntário, apresente impugnação no prazo legal (quinze dias contados do dia seguinte ao último dia do prazo para pagamento voluntário).

**DIOGO DA MOTA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

LIMEIRA, 21 de maio de 2019.

### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

#### 2ª VARA DE BARUERI

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000904-15.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
IMPETRANTE: I9 POS - SERVICOS DE SUPORTE LTDA., INOVE LIVE! - TECNOLOGIA LTDA., INOVE SOLVE - SERVICOS DE INFORMATICA LTDA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO HIROSHI AKAMINE - SP165388, BRUNO DE JESUS SANTOS - BA41497  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO HIROSHI AKAMINE - SP165388, BRUNO DE JESUS SANTOS - BA41497  
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO HIROSHI AKAMINE - SP165388, BRUNO DE JESUS SANTOS - BA41497  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - EM BARUERI- 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### S E N T E N Ç A

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, proposta por **INOVE LIVE – TECNOLOGIA LTDA, INOVE SOLVE – SERVIÇOS DE INFORMATICA LTDA e I9 I SERVIÇOS DE SUPORTE LTD** em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI** por objeto a manutenção da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB), nos termos previstos na Lei n. 12.546/2011, sem que lhe sejam aplicáveis os efeitos da Medida Provisória n. 774/2017, durante o exercício de 2017. Requer, ainda, seja declarado o direito à compensação das diferenças eventualmente pagas em decorrência da alteração legislativa promovida pela citada norma, atualizadas monetariamente.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Em atenção ao despacho de **Id. 1688108**, a Impetrante comprovou o recolhimento das custas processuais. (**id. 1727704**).

Decisão **ID 1774281** deferiu o pedido de medida liminar, para determinar que a indigitada Autoridade Coatora mantenha a Parte Impetrante como contribuinte da CPRB até a data-limite de 31.12.2017, conforme opção manifestada nos termos do art. 9º, §13, da Lei n. 12.546/2011, com redação dada pela Lei n. 13.161/2015, abstendo-se de impor, em face da mesma, qualquer tipo de medida restritiva.

A União, representada pela Fazenda Nacional, manifestou interesse em ingressar no feito **Id. 1874668**, oportunidade em que informou a interposição do agravo de instrumento, os quais foram negados nos termos da decisão que carrega a esta decisão.

A autoridade impetrada prestou informações no **ID 1899593**. Contra-argumentou que a Medida Provisória 774/2017, que restringiu as hipóteses de atividades exercidas pelas empresas que podem optar pelo recolhimento da contribuição previdenciária patronal sobre a receita bruta, não padece de inconstitucionalidade ou ilegalidade. Afirmou ausência de violação ao princípio da não surpresa, tendo em vista que obedecido o princípio da constitucional da anterioridade nonagesimal. Salientou que a irrevogabilidade da opção dentro do ano-calendário somente se aplica ao contribuinte, não ao Estado, uma vez que aquele é quem exerce a opção. Afirmou, ao final, inexistência do direito líquido e certo alegado pela parte impetrante.

Decisão de **ID 2181896** manteve os fundamentos da decisão **ID 1774281**.

Em petição de **ID 2418708** a impetrante reiterou o exposto em exordial.

Certidão de **ID 2920491** informou acerca do deferimento liminar no efeito suspensivo do agravo de instrumento interposto pela UNIÃO.

RELATADOS. DECIDO.

O mandado de segurança consiste em garantia fundamental, prevista no inciso LXIX, do art. 5º, da Constituição da República, destinando-se à proteção de direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

De acordo com o art. 1º, da Lei n. 12.016/2009:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.”

Assim, no mandado de segurança preventivo ou no repressivo, devem ser demonstrados cabalmente: 1) a existência de direito líquido e certo; 2) a ocorrência de ilegalidade ou abuso de poder; 3) o justo receio ou a efetiva violação do direito; e 3) o ato imputável à autoridade ou agente de pessoa jurídica no exercício de atividade pública.

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, a, da Constituição da República, atribui à União competência para instituir contribuições sociais cujas alíquotas poderão ser *ad valorem*, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro. No art. 195, I, b, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a receita ou o faturamento.

No plano infraconstitucional, os artigos 22 e 23, da Lei n. 8.212/1991, elencam, respectivamente, contribuições incidentes sobre a folha de pagamento e sobre o faturamento e o lucro, a cargo da empresa, destinadas ao custeio da Seguridade Social.

A Lei n. 12.546/2011, nos seus artigos 7º e 8º, possibilitou a substituição da contribuição sobre a folha de pagamento pela contribuição incidente sobre o valor da receita bruta, às empresas dos segmentos relacionados naqueles dispositivos, e, no §13, do seu art. 9º, incluído pela Lei n. 13.161/2015, dispõe que “a opção pela tributação substitutiva prevista nos arts. 7º e 8º será manifestada mediante o pagamento da contribuição incidente sobre a receita bruta relativa a janeiro de cada ano, ou à primeira competência subsequente para a qual haja receita bruta apurada, e será irrevogável para todo o ano calendário.”

Com a edição da Medida Provisória n. 774/2017, posteriormente revogada pela Medida Provisória n. 794, publicada em 09 de agosto de 2017, foram excluídas da tributação substitutiva as empresas que prestam serviços de tecnologia da informação (TI) e de tecnologia da informação e da comunicação (TIC); *decall center*; de concepção, desenvolvimento ou projeto de circuitos integrados; e as empresas do setor hoteleiro enquadradas na subclasse 5510-8/01 da Classificação Nacional de Atividades Econômicas – CNAE 2.0.

A par da exclusão de tais segmentos, permaneceu vigente e sem qualquer derrogação a irretroatividade anual da opção pela tributação substitutiva estabelecida no §13, do art. 9º, da Lei n. 13.161/2015.

Assim, uma vez apresentada a opção irrevogável para o exercício corrente, configura-se o ato jurídico perfeito, que não pode ser prejudicado pela lei, vez que consiste em garantia fundamental prevista no art. 5º, XXXVI, da Constituição.

Em que pese a Medida Provisória n. 774/2017 atenda aos princípios constitucionais da irretroatividade e da anterioridade nonagesimal, não assegurou plenamente o postulado da vedação à surpresa, insito ao regime tributário estabelecido na Carta Maior e indispensável para que os contribuintes excluídos da opção pela CPRB avaliem o contexto econômico e programem a sua atividade em consonância com a alteração da exigência tributária. Saliente que a proteção da confiança e a garantia da segurança jurídica devem prestigiar as legítimas expectativas do contribuinte.

Nesse sentido, a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme ementa que segue:

“MANDADO DE SEGURANÇA. LEI Nº 12.546/2011. MP Nº 774/2017. REGIME DE TRIBUTAÇÃO DIFERENCIADO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE BRUTA. MANIFESTAÇÃO DE ADESÃO AO REGIME DIFERENCIADO NA PRIMEIRA COMPETÊNCIA DO ANO. REVOGAÇÃO LEGISLATIVA PO IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO NO CURSO DO EXERCÍCIO FINANCEIRO. MANUTENÇÃO DA CPRB.

1. A Lei nº 12.546/2011, dentre outras previsões, instituiu regime de desoneração de pagamento mediante a substituição da contribuição sobre a folha de pagamento prevista nos incisos I e III do artigo 22 da Lei nº 8.212/91 pela contribuição sobre a receita bruta (CPRB).

2. A MP nº 774/2017 não revogou o §13º do artigo 9º da Lei nº 12.546/2011 que previa de forma expressa que a opção pela tributação substitutiva prevista naquele diploma legal seria irrevogável para todo o ano calendário.

3. Eventual impedimento à opção pela referida sistemática somente poderia ser imposta ao contribuinte excluído do favor legal no exercício seguinte.

4. Entendimento contrário implicaria clara violação ao princípio da segurança jurídica que busca tutelar a estabilidade das relações jurídicas (artigo 5º, inciso XXXVI, CF/88).

5. Reexame necessário e apelação desprovidos”.

(ApReeNec - APELAÇÃO/ REEXAME NECESSÁRIO/SP n. 5011032-32.2017.4.03.6100, 1ª Turma, Rel. Desembargador Federal WILSON ZAUHY FILHO, 10.03.2019, DJe: 19.03.2019)

Ademais, a Lei n. 13.670, de 30.05.2018, em seu artigo 3º, *caput* qualificou como indevidos os pagamentos da contribuição efetuados durante a vigência da MP n. 774/2017, na parte em que excederam o quanto seria devido em virtude da opção pelo recolhimento sobre a receita bruta, reconhecendo o direito à compensação do indébito. Ainda, o parágrafo único do aludido dispositivo tratou como “remitidos” os créditos tributários correspondentes à dita parcela excedente e “anistiados” os encargos legais, multas e juros de mora respectivos. Transcrevo:

“Art. 3º Os valores das contribuições previstas nos incisos I e III do *caput* do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, recolhidos em decorrência da impossibilidade de opção pela contribuição patronal sobre o valor da receita bruta determinada pela Medida Provisória nº 774, de 30 de março de 2017, no período de sua vigência, na parte em que excederem o que seria devido em virtude da opção efetuada pela tributação substitutiva, conforme dispõem os §§ 13, 14, 15 e 16 do art. 9º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, serão considerados pagamentos indevidos e poderão ser compensados com futuros débitos de contribuição previdenciária patronal do mesmo contribuinte, ou a ele restituídos nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. São remetidos os créditos tributários, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, bem como anistiados os respectivos encargos legais, multas e juros de mora, quando relacionados a diferenças de tributos mencionadas no *caput* deste artigo eventualmente não recolhidas.” – *grifos acrescidos*.

Diante do exposto, entendo demonstrado o direito líquido e certo da Impetrante ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, nos termos previstos na Lei n. 12.546/2011, sem que lhe sejam aplicáveis os efeitos da Medida Provisória n. 774/2017, durante o exercício de 2017.

Portanto, cabível a compensação do indébito vertido na vigência da Medida Provisória n. 774/2017, corrigido pela taxa do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, desde a data do pagamento indevido, observado o prazo quinquenal, com contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, a partir do trânsito em julgado, na forma dos artigos 170 e 170-A, do Código Tributário Nacional; 89, da Lei n. 8.212/1991; 66, da Lei n. 8.383/1991; 39, da Lei n. 9.250/1995; e 26-A, da Lei n. 11.457/2007.

Pelo exposto, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do Código de Processo Civil, julgo procedente o pedido, e, por conseguinte, CONCEDO A SEGURANÇA para declarar o direito da Parte Impetrante ao recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, nos termos previstos na Lei n. 12.546/2011, afastando-se os efeitos da Medida Provisória n. 774/2007, até o final do ano-calendário de 2017, bem como para reconhecer o direito à compensação do indébito corrigido, na forma da fundamentação, após o trânsito em julgado.

Mantenho os termos da medida liminar deferida, em face da concessão da ordem.

Ressarcimento das custas pelo ente público ao qual a Autoridade Coatora está vinculada (União), ao final, nos moldes do parágrafo único do art. 4º e do §4º do art. 14, ambos da Lei n. 9.289/1996.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 105 do Superior Tribunal de Justiça e n. 512 do Supremo Tribunal Federal.

**Seguem anexos o extrato de movimentação do agravo de instrumento de autos n. 5011592-38.2017.4.03.0000, assim como as decisões proferidas no seu julgamento, com a respectiva certidão de trânsito em julgado.**

Sentença sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição, consoante o §1º, do art. 14, da Lei n. 12.016/2009, devendo a Secretaria remeter os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, independentemente de apelação.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO/OFÍCIO DE INTIMAÇÃO/CIENFIFICAÇÃO.

Oportunamente, arquivem-se os autos virtuais.

Registro eletrônico. Publique-se. Intimem-se.

Barueri-SP, data lançada eletronicamente.

## SENTENÇA

### 1 RELATÓRIO

Trata-se de mandado de segurança impetrado em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri/SP, tendo por objeto a expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa – CPD-EN, para aditamento de contrato firmado com a Petrobrás - Sociedade de Economia Mista.

Postula pelo deferimento de medida liminar inaudita altera parte para que seja determinada a emissão da referida CPD-EN, em razão da existência de causa suspensiva da exigibilidade dos créditos tributários apontados no Relatório de Situação Fiscal. Aduz, no que tange às obrigações acessórias em aberto, que seu descumprimento não constitui obstáculo à emissão do referido documento fiscal, consoante entendimento pacífico, encampado pelas Cortes Superiores.

Custas comprovadas no Id. 2133408.

A medida liminar foi indeferida (id 2164908).

A impetrante interpôs agravo de instrumento (id 2285903).

A União requereu o seu ingresso no feito.

Foi concedida a antecipação dos efeitos da tutela recursal (id 2349678).

Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Barueri prestou informações. Essencialmente, confirmou a regular adesão ao parcelamento, mas ressaltou a existência de óbice à emissão da CPD-EM constanciada em ausência de entrega de DCTF.

O MPF optou por não se manifestar.

Vieram os autos conclusos para o julgamento.

### 2 FUNDAMENTAÇÃO

Não há razões preliminares a serem analisadas.

No mérito, cumpre referir que a impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento em face da decisão liminar, no qual foi deferido o pedido de tutela recursal.

De fato, a r. decisão esgotou a análise do tema jurídico. Invoco à fundamentação seus termos:

*“(…) Cuida-se na origem de mandado de segurança por meio do qual se objetiva a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa (CPD-EN), à vista da adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) instituído pela MP n.º 783 de 31.05.2017, bem como da ausência de óbice à sua expedição pelo descumprimento de obrigações acessórias (entrega de DCTF).*

*A documentação acostada aos autos, notadamente o relatório de situação fiscal emitido pelo Ministério da Fazenda (SRFB e PGFN – Id. 2133427, páginas 1/3, dos autos de origem), o recibo de adesão ao Programa Especial de Regularização Tributária (PERT) instituído pela MP n.º 783 de 31.05.2017 (Id. 2133442, página 1, dos autos de origem) e os cálculos da quantia devida e o recolhimento da primeira parcela (Id. 2133445, 2133447 e 2133452, dos autos de origem) demonstram que a agravante aderiu ao benefício fiscal e procedeu ao pagamento da primeira parcela nos termos da MP n.º 783/2017. Saliente-se que, nos termos do artigo 8º dessa medida provisória, “A dívida objeto do parcelamento será consolidada na data do requerimento de adesão ao PERT e será dividida pelo número de prestações indicadas.”. Assim, comprovada a adesão e o pagamento da primeira parcela, considera-se que houve sua consolidação para os devidos fins de direito, o que evidencia a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente (artigo 15, inciso IV, do CTN). Outrossim, se não constatada a existência de débito vencido em favor da exequente, o descumprimento de obrigação acessória (ausência de entrega de DCTF) não implica óbice ao fornecimento de certidão de regularidade fiscal. In casu, ainda que fosse comprovada a constituição do crédito tributário relativo às DCTF não entregues pela agravante, a exigibilidade estaria suspensa por força da adesão ao benefício fiscal.*

*Nesse sentido é pacífico o entendimento desta corte e do STJ (MAS 00027020920144036110, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-Judicial 1 DATA:01/08/2017; EDAGRESP 200800499411, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:03/12/2009).*

*Por fim, presente o perigo de dano iminente ou o risco ao resultado útil do processo, uma vez que a não expedição de certidão de regularidade fiscal em favor da agravante traz prejuízo às suas atividades, especialmente no que tange ao aditamento do contrato n.º 1300.0086872.13.2 que mantém com a Petrobrás.”.*

*Ante o exposto, DEFIRO a antecipação da tutela recursal. (...)”*

Finalmente, verifico que após a apreciação do pleito na instância superior, não existiram razões jurídicas outras e fatos novos a impor a mudança deste referido comando decisório.

### 3 DISPOSITIVO

Diante do exposto, **concedo a segurança** nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, a fim de determinar a expedição de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa (CPD-EN) conjunta RFB/PGFN em favor da impetrante, com relação aos débitos inseridos no PERT instituído pela MP n.º 783 de 31.05.2017.

Sem condenação honorária de acordo com o art. 25 da Lei n.º 12.016/2009 e súmulas ns. 512/STF e 105/STJ.

Custas na forma da lei.

Encaminhem-se oportunamente ao atendimento do duplo grau obrigatório de jurisdição (artigo 14, parágrafo 1º, da mesma Lei).

Comunique-se o Exmo. Sr. Relator do Agravo de Instrumento n. 5014433-06.2017.4.03.0000, com as cautelas de praxe.

Transitada em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se.

Publique-se. Intimem-se.

BARUERI, 24 de abril de 2019.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030

Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002131-69.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: BK BRASIL OPERAÇÃO E ASSESSORIA A RESTAURANTES S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: EDUARDO KAUFFMAN MILANO BENCLOWICZ - SP423472, HENRIQUE WAGNER DE LIMA DIAS - SP367956, CRISTIANE IANAGUI MATSUMOTO GAGO - SP222832, MARIANA MONTE ALEGRE DE PAIVA - SP296859, LUCAS BARBOSA OLIVEIRA - SP389258

IMPETRADO: DELEGADO CHEFE DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, que tem por objeto a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária no recolhimento das contribuições sociais destinadas ao Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação (FNDE), ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), ao Serviço Brasileiro de Apoio às Micro Pequenas Empresas (SEBRAE), ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC) e ao Serviço Social do Comércio (SESC), incidentes sobre a folha de salários. Requer, ainda, se garantido o direito à compensação/restituição do montante recolhido a tal título, nos últimos 05 (cinco) anos, atualizado monetariamente.

Aduz, em síntese, que, em razão das alterações introduzidas pela Emenda Constitucional n. 33/2001, o artigo 149, §2º, III, da Constituição da República, não haveria albergado, como base de cálculo para as referidas contribuições, a folha de salários/rendimentos das pessoas jurídicas, o que esvaziaria o fundamento para a sua cobrança. Sustenta que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, decidiu que aquele dispositivo impõe bases tributárias taxativas.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

Custas comprovadas na guia Id 17494546.

Nos termos do despacho de Id.17690494, a parte Impetrante se manifestou na petição cadastrada sob o Id.17730673.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

De acordo com o art. 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009, o deferimento de medida liminar em mandado de segurança está sujeito à coexistência de fundamento relevante (*fumus boni juris*) e de risco de ineficácia da medida (*periculum in mora*).

Desnecessária a integração à lide das entidades terceiras, titulares das contribuições sociais relacionadas aos autos, diante do seu interesse meramente reflexo.

Nesse sentido:

E M E N T A TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ENTIDADES PARAESTATAIS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. INTERESSE JURÍDICO REFLEXO. SALÁRIO-MATERNIDADE. ADICIONAL NOTURNO, DE INSALUBRIDADE E DE PERICULOSIDADE. FÉRIAS USUFRUÍDAS. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA. 1. Não existe qualquer vínculo jurídico entre as entidades integrantes do "Sistema S" e o contribuinte, uma vez que o liame obrigacional que conduz à obrigatoriedade do recolhimento das contribuições previdenciárias une, tão somente, o sujeito ativo e passivo da relação jurídica tributária. 2. As entidades integrantes do denominado "Sistema S" possuem, no máximo, interesse jurídico reflexo, o que autorizaria a intervenção como assistentes simples, nos processos em que se discute a incidência de contribuição previdenciária. 3. Não há legitimidade passiva do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas (SEBRAE), do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (SENAC), do Serviço Social da Indústria (SESI), do Serviço Social do Comércio (SESC), do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE). Contudo, ressalta-se que as conclusões referentes às contribuições previdenciárias também se aplicam às contribuições destinadas a terceiros, na medida em que a base de incidência das mesmas também é a folha de salários. 4. O artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição Federal, estabelece, dentre as fontes de financiamento da Seguridade Social, a contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. 5. O contorno legal da hipótese de incidência da contribuição é dado pelo artigo 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91. 6. Contudo, a definição do caráter salarial ou indenizatório das verbas pagas aos empregados não pode ser livremente atribuída ao empregador, o que impõe a análise acerca da natureza jurídica de cada uma delas, de modo a permitir ou não sua exclusão da base de cálculo da contribuição social em causa. 7. O STJ pacificou o entendimento, em julgamento proferido na sistemática do art. 543-C do CPC, sobre a incidência de contribuição previdenciária nos valores pagos pelo empregador a título de salário-maternidade (Resp. n. 1230957/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJE 18/03/2014). 8. Resta consolidado o entendimento jurisprudencial acerca da exigibilidade de contribuição social previdenciária sobre o adicional noturno, adicional de periculosidade, adicional de insalubridade e adicional de horas-extras. Confira-se: (AgRg no AREsp 69.958/DF, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 2ª T, DJE 20/06/2012); (AgRg no Ag 1330045/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, 1ª T, DJE 25/11/2010); (AMS - APELAÇÃO CÍVEL 0009324-71.2013.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/03/2015). 9. O Relator do Recurso Especial nº 1.230.957/RS, Ministro Herman Benjamin, expressamente consignou a natureza salarial da remuneração das férias gozadas. Assim, sendo Recurso Especial sob o rito do art. 543-C, sedimentou jurisprudência que já era dominante no Superior Tribunal de Justiça. 10. O adicional de horas-extras possui caráter salarial, conforme art. 7º, XVI, da CF/88 e Enunciado n. 60 do TST. Consequentemente, sobre ele incide contribuição previdenciária. 11. Ilegitimidade das entidades paraestatais que se reconhece de ofício. Apelação desprovida.

(APELAÇÃO CÍVEL 5009151-83.2018.4.03.6100, Desembargador Federal HELIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA, TRF3 - 1ª Turma, Intimação via sistema DATA: 13/05/2019 ..FONTE\_PUBLICACAO:..)

No que tange ao objeto dos autos, o art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição da República, atribui à União competência exclusiva para instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. No art. 195, I, *a*, daquela Carta Maior, para o financiamento da Seguridade Social, está prevista contribuição social do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pago ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício.

A parte autora manifesta oposição ao recolhimento das contribuições para o FNDE, INCRA, SEBRAE/SESC/SENAC sob o argumento de não terem sido recepcionadas pela Constituição da República, com o advento da EC 33/2001, já que o artigo 149, ao indicar taxativamente as bases tributáveis, não haveria albergado a hipótese de recolhimento de contribuições gerais e de intervenção no domínio econômico sobre a folha de pagamento das empresas.

Contudo, cumpre anotar que a finalidade da referida letra constitucional não é exaurir as hipóteses de incidência, respectivas bases de cálculo e sujeito passivo das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico. Para tanto, dispôs da norma contida no artigo 195, I, da Constituição da República, deferindo, ainda, ao Legislativo, observadas as limitações dispostas no artigo 150, incisos I e III, o poder de editar leis para a definição de alíquotas, cobrança e destinação das contribuições.

O Recurso Extraordinário n. 559.937 não se subsume ao caso concreto dos autos posto que se limitou a declarar a inconstitucionalidade de parte do art. 7º, inciso I, da Lei n. 10.865/2004, no que tange à incidência de ICMS no desembaraço aduaneiro e ao valor das contribuições sociais. A respectiva decisão restringiu a interpretação dada à expressão "valor aduaneiro", contida no art. 149, §2º, III, *a*, da Constituição. Nada mais.

Vejamos trecho do r. voto vencedor:

"Nessa linha, a simples leitura das normas contidas no art. 7º da Lei n. 10.865/04, objeto de questionamento, já permite constatar que a base de cálculo das contribuições sociais sobre a importação de bens e serviços extrapolou o aspecto quantitativo da incidência delimitada na Constituição Federal, pois se acresceu ao valor aduaneiro o valor dos tributos incidentes, inclusive o das próprias contribuições."

No que diz respeito à legalidade da cobrança de salário-educação das empresas, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Recurso Especial n. 1.162.307/RJ, submetido ao rito dos recursos repetitivo, consolidou o seguinte entendimento (Tema 362):

"A contribuição para o salário-educação tem como sujeito passivo as empresas, assim entendidas as firmas individuais ou sociedades que assumam o risco de atividade econômica, urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, em consonância com o art. 15 da Lei 9.424/96, regulamentado pelo Decreto 3.142/99, sucedido pelo Decreto 6.003/2006."

Registro, outrossim, no tocante à recepção da aludida contribuição pela Carta Magna, referência expressa sobre a matéria no acórdão proferido no recurso supra referido, que faço constar:

"...

4. A Carta Constitucional promulgada em 1988, consoante entendimento do STF, recepcionou formal e materialmente a legislação anterior, tendo o art. 25 do ADCT revogado tão-somente o § 2º, do art. 1º, do citado Decreto-Lei, que autorizava o Poder Executivo a fixar e alterar a alíquota, sendo forçoso concluir pela subsistência da possibilidade de exigência do salário-educação, nos termos da legislação em vigor à época. (Precedente do STF: RE 290079, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Tribunal Pleno, julgado em 17/10/2001, DJ 04-04-2003) 5. Com efeito, a alteração do regime aplicável ao salário-educação, implementada pela novel Constituição da República, adstringiu-se à atribuição de caráter tributário, para submetê-la ao princípio da legalidade, mas preservando a mesma estrutura normativa insculpida no Decreto-Lei 1.422/75, vale dizer: mesma hipótese de incidência, base de cálculo e alíquota.

..."

(REsp 1162307/RJ, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, DJE 03/12/2010, STJ).

Em relação à contribuição ao Sistema "S", observo que a questão foi apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário n. 396.266/MG, no qual reconhecida a constitucionalidade da exação social. Saliento, no entanto, que não houve reconhecimento de repercussão geral nesse recurso extraordinário, uma vez que interposto em 17.11.1998, antes da inclusão do §3º do art. 102, da Constituição da República, pela Emenda Constitucional n. 45/2004.

Ainda, e na mesma toada, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao se posicionar pela legalidade na exigência da contribuição destinada ao SEBRAE:

"TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO AO SESC E AO SEBRAE. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE ENSINO/EDUCAÇÃO. ENQUADRAMENTO NO PLANO SINDICAL DA CNC. INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. INEXISTÊNCIA DE LUCRO. FATO IRRELEVANTE.

1. O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência formada no sentido de que as empresas prestadoras de serviço estão enquadradas no rol relativo ao art. 577 da CLT, atinente ao plano sindical da Confederação Nacional do Comércio e, portanto, estão sujeitas às contribuições destinadas ao Sesc e ao Senac. Esse entendimento também alcança as empresas prestadoras de serviços de ensino/educação. Precedentes da Primeira e Segunda Turmas e da Primeira Seção.

2. O aspecto relevante para a incidência da referida exação é, como visto, o enquadramento do contribuinte no referido plano sindical, fato esse que ocorre independentemente sua finalidade ser lucrativa ou não.

3. "A contribuição destinada ao SEBRAE, consoante jurisprudência do STF e também a do STJ, constitui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (CF, art. 149) e, por isso, é exigível de todos aqueles que se sujeitam a Contribuições devidas ao SESC, SESI, SENAC e SENAI, independentemente do porte econômico, porque não vinculada a eventual contraprestação dessas entidades" (AgRg no Ag 936.025/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.10.2008).

4. Agravo regimental não provido."

AgRgRD no REsp 846686/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 06/10/2010, STJ).

Ocorre que, no julgamento do Recurso Extraordinário n. 603.624/SC, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral sobre a questão ora analisada, encontrando-se pendente de apreciação em definitivo. Nesse, discute-se se, à luz do art. 149, §2º, III, a, da Constituição, acrescido pela Emenda Constitucional n. 33/2001, é possível, ou não, a utilização, pelo constituinte derivado, do critério de indicação de bases econômicas, para fins de delimitação da competência relativa à instituição de contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, e, por conseguinte, a exigibilidade, ou não, da contribuição destinada às Terceiras Entidades, instituída pela Lei n. 8.209/1990, com redação dada pela Lei n. 8.154/1990, após a entrada em vigor daquela emenda.

E quanto à contribuição social de intervenção no domínio econômico destinada ao INCRA, o STJ, no julgamento do REsp 977058, firmou entendimento pela manutenção da sua vigência, cuja decisão foi emendada nos seguintes termos:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO INCRA. ADICIONAL DE 0,2%. NÃO EXTINÇÃO PELAS LEIS 7.787/89, 8.212/91 E 8.213/91. LEGITIMIDADE.

1. A exegese Pós-Positivista, imposta pelo atual estágio da ciência jurídica, impõe na análise da legislação infraconstitucional o crivo da principiologia da Carta Maior, que lhe revela a denominada "vontade constitucional", cunhada por Konrad Hesse na justificativa da força normativa da Constituição.

2. Sob esse ângulo, assume relevo a colocação topográfica da matéria constitucional no afã de aferir a que vetor principiológico pertence, para que, observando o princípio maior, a partir dele, transitar pelos princípios específicos, até o alcance da norma infraconstitucional.

3. A Política Agrária encarta-se na Ordem Econômica (art. 184 da CF/1988) por isso que a exação que lhe custeia tem inequívoca natureza de Contribuição de Intervenção Estatal no Domínio Econômico, coexistente com a Ordem Social, onde se insere a Seguridade Social custeada pela contribuição que lhe ostenta o mesmo nomen juris.

4. A hermenêutica, que fornece os critérios ora eleitos, revela que a contribuição para o Incra e a Contribuição para a Seguridade Social são amazonicamente distintas, e a fortiori, infungíveis para fins de compensação tributária.

5. A natureza tributária das contribuições sobre as quais gravita o thema iudicandum, impõe ao aplicador da lei a obediência aos cânones constitucionais e complementares atinentes ao sistema tributário.

6. O princípio da legalidade, aplicável in casu, indica que não há tributo sem lei que o institua, bem como não há exclusão tributária sem obediência à legalidade (art. 150, I da CF/1988 c.c art. 97 do CTN).

7. A evolução histórica legislativa das contribuições rurais denota que o Funrural (Prorural) fez as vezes da seguridade do homem do campo até o advento da Carta neo-liberal de 1988, por isso que, inaugurada a solidariedade genérica entre os mais diversos segmentos da atividade econômica e social, aquela exação restou extinta pela Lei 7.787/89.

8. Diversamente, sob o pálio da interpretação histórica, restou hígida a contribuição para o Incra cujo designio em nada se equipara à contribuição securitária social.

9. Consequentemente, resta inequívoca dessa evolução, constante do teor do voto, que: (a) a Lei 7.787/89 só suprimiu a parcela de custeio do Prorural; (b) a Previdência Rural só foi extinta pela Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, com a unificação dos regimes de previdência; (c) entretanto, a parcela de 0,2% (zero virgula dois por cento) - destinada ao Incra - não foi extinta pela Lei 7.787/89 e tampouco pela Lei 8.213/91, como vinha sendo proclamado pela jurisprudência desta Corte.

10. Sob essa ótica, à mingua de revogação expressa e inconciliável a adoção da revogação tácita por incompatibilidade, porquanto distintas as razões que ditaram as exações sub iudice, ressoa inequívoca a conclusão de que resta hígida a contribuição para o Incra.

11. Interpretação que se coaduna não só com a literalidade e a história da exação, como também converge para a aplicação axiológica do Direito no caso concreto, viabilizando as promessas constitucionais pétreas e que distinguem o ideário da nossa nação, qual o de constituir uma sociedade justa e solidária, com erradicação das desigualdades regionais.

12. Recursos especiais do Incra e do INSS providos."

REsp 977058/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 10/11/2008, STJ).

Já no Recurso Extraordinário n. 630.898, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a repercussão geral da matéria, em que se questiona a recepção, observados os termos dos artigos 149, §2º, III, a, e 195, I, da Constituição da República, da contribuição de 0,2%, calculada sobre o total do salário dos empregados de determinadas indústrias rurais e agroindústrias - inclusive cooperativas -, destinada ao INCRA, e qual a sua natureza jurídica em face da Emenda Constitucional n. 33/2001. Tal recurso pende de julgamento.

Assim, entendo como não demonstrado, neste momento processual, o fundamento relevante do pedido.

Pelo exposto, em cognição sumária, **INDEFIRO o pedido de medida liminar** veiculado nos autos.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

No mesmo prazo, manifeste-se a Autoridade Impetrada acerca do teor da petição de **Id.17730673**.

Cientifique-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, na forma do art. 7º, II, da referida lei.

Ultimadas tais providências, após o decurso do prazo acima fixado, vistas ao Ministério Público Federal para manifestação, a teor do *caput* do art. 12, da lei supra.

Expeça-se o necessário para a notificação da autoridade impetrada.

Cópia desta decisão servirá de OFÍCIO/NOTIFICAÇÃO e de MANDADO DE INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Intimem-se. Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002115-18.2019.4.03.6144

AUTOR: ANA PAULA SANTOS RIBEIRO DE OLIVEIRA, JAIR DE OLIVEIRA, EUNICE SANTOS RIBEIRO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALECRIM DA SILVA - SP296415

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALECRIM DA SILVA - SP296415

Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO ALECRIM DA SILVA - SP296415

RÉU: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

Vistos etc.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Inicialmente, intime-se a parte autora para que esclareça, sob consequência de extinção do feito sem resolução do mérito, se houve requerimento administrativo relativo à pensão por morte e, se for o caso, junte cópia do respectivo processo administrativo. **Prazo: 10 (dez) dias.**

No mesmo prazo, apresente, a parte autora, cópia de documento de identificação legível de Igor Henrique Ribeiro de Oliveira.

Com a resposta, voltem **imediatamente** conclusos para apreciação do pedido de antecipação da tutela.

Cópia deste despacho servirá como MANDADO de INTIMAÇÃO.

Intime-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000249-43.2017.4.03.6144  
IMPETRANTE: UNIBRAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO TOMAZ DE AQUINO - SP264552  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ficam as partes cientificadas que, transcorrido *in albis* o prazo assinalado, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Cópia deste ato ordinatório e o *link* de acesso aos autos na íntegra (<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/J3E75131A9>) servirá como OFÍCIO/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000489-32.2017.4.03.6144  
IMPETRANTE: SCENTEC ESSENCIAS E FRAGRANCIAS LTDA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EMILSON NAZARIO FERREIRA - SP138154  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA - EM BARUERI- 8ª REGIÃO FISCAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ficam as partes cientificadas que, transcorrido *in albis* o prazo assinalado, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Cópia deste ato ordinatório e o *link* de acesso aos autos na íntegra (<http://web.trf3.jus.br/anejos/download/N417C2492A>) servirá como OFÍCIO/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000323-97.2017.4.03.6144  
IMPETRANTE: CARTONALE INDÚSTRIA E BENEFICIAMENTO DE MATERIAIS PLÁSTICOS LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI/SP

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ficam as partes cientificadas que, transcorrido *in albis* o prazo assinalado, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Cópia deste ato ordinatório e o link de acesso aos autos na íntegra (<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/P5ED0DDC61>) servirá como OFÍCIO/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-sc02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001177-91.2017.4.03.6144  
IMPETRANTE: EQUIPO FARMA COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEONARDO MASSAMI PAVAO MIYAHARA - SP228672  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ficam as partes cientificadas que, transcorrido *in albis* o prazo assinalado, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Cópia deste ato ordinatório e o link de acesso aos autos na íntegra (<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/D1D326F203>) servirá como OFÍCIO/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-sc02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000233-89.2017.4.03.6144  
IMPETRANTE: TELEFONICA DATA S.A.  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREA MASCITTO - SP234594, RODRIGO CORREA MARTONE - SP206989, FLAVIO AGUILAR ALVARENGA AMORIM - SP373957  
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO AS PARTES do retorno dos autos do E. TRF 3ª Região para eventual manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias.

Ficam as partes cientificadas que, transcorrido *in albis* o prazo assinalado, os autos serão remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição.

Cópia deste ato ordinatório e o link de acesso aos autos na íntegra (<http://web.trf3.jus.br/anexos/download/M4D6D95708>) servirá como OFÍCIO/MANDADO DE INTIMAÇÃO.

Barueri, data lançada eletronicamente.

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-sc02-vara02@trf3.jus.br

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5000670-33.2017.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: MARCIO VALLIAS

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Vistos em inspeção.

Despacho determinou a regularização da representação processual da parte autora, sob consequência de aplicação do disposto nos artigos 76, §1º, I, e 485, IV, ambos do Código de Processo Civil.

No entanto, **intimada pessoalmente por oficial de justiça**, a parte autora não constituiu advogado nos autos, nem postulou pela designação de defensor dativo.

Consigno que a representação processual consiste em pressuposto processual subjetivo de constituição válida do processo. Portanto, não havendo representação processual regular, torna-se inviável o prosseguimento do feito, na forma do artigo 485, IV, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil.

Sem honorários de sucumbência, uma vez que a parte requerida não foi citada, deixando, assim, de compor a relação jurídico-processual.

Em razão da gratuidade da justiça deferida no **Id.1349927**, fica a parte autora isenta do pagamento de custas, a teor do art. 4º, II, da Lei n. 9.289/1996.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

BARUERI, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000577-70.2017.4.03.6144

AUTOR: HP FINANCIAL SERVICES BRASIL LTDA.

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO BERTOLO CANARIM - SP241477

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MINISTERIO DA EDUCACAO, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC ARRJ, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO SESC, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO DF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA

Advogado do(a) RÉU: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993

Advogados do(a) RÉU: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524

Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

## DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista o certificado em **Id. 17727771**, REPUBLIQUE-SE o despacho de **Id. 17506434**, com o restabelecimento dos prazos processuais.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003573-49.2018.4.03.6130 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: SERGIO ROBERTO MARCOLINO

Advogado do(a) AUTOR: SIMONE LOPES BEIRO - SP266088

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMAR AS PARTES da juntada do laudo pericial para que, querendo, se manifestem em **15 (quinze) dias**, nos termos do art. 477, § 1º, do Código de Processo Civil.

Nada sendo requerido, será requisitado pela Secretaria do Juízo o valor dos honorários periciais, por meio do sistema de Assistência Judiciária Gratuita (AJG).

Após, à conclusão.

Barueri, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002692-30.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: MARCELO MARTINS MORENO

## ATO ORDINATÓRIO



A parte requerida não foi localizada, para fim de citação, no endereço indicado na petição inicial, conforme mandado com diligência negativa de **ID 17761692**.

Diante disso, nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE AUTORA para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, informe endereço atualizado da parte requerida, para o fim de citação, ou, na sua impossibilidade, manifeste-se quanto às situações previstas nos parágrafos do art. 319, do CPC.

Cumprido, providencie-se a citação.

Barueri, 28 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002654-18.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: LOCALAV-LOCAÇÃO E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EIRELI - EPP

#### ATO ORDINATÓRIO

A parte requerida não foi localizada, para fim de citação, no endereço indicado na petição inicial, conforme mandado com diligência negativa de **ID 17763469**.

Diante disso, nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE AUTORA para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, informe endereço atualizado da parte requerida, para o fim de citação, ou, na sua impossibilidade, manifeste-se quanto às situações previstas nos parágrafos do art. 319, do CPC.

Cumprido, providencie-se a citação.

Barueri, 28 de maio de 2019.

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000577-70.2017.4.03.6144  
AUTOR: HP FINANCIAL SERVICES BRASIL LTDA.  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO BERTOLO CANARIM - SP241477  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, MINISTERIO DA EDUCACAO, SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC ARRJ, SERVICO SOCIAL DO COMERCIO SESC, SERVICO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO DF, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA INCRA  
Advogado do(a) RÉU: ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA - SP19993  
Advogados do(a) RÉU: TITO DE OLIVEIRA HESKETH - SP72780, FERNANDA HESKETH - SP109524  
Advogado do(a) RÉU: CRISTIANO VALENTE FERNANDES BUSTO - SP211043

#### DESPACHO

Vistos etc.

Tendo em vista o certificado em **Id. 17727771**, REPUBLIQUE-SE o despacho de **Id. 17506434**, com o restabelecimento dos prazos processuais.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9051/9055/9056/9057/9058 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002063-90.2017.4.03.6144  
IMPETRANTE: MARCELO NAVARRO  
LITISCONSORTE: DANIEL NAVARRO  
Advogados do(a) IMPETRANTE: IURIE CATIA PAES UROSAS GERMANO - SP343180-B, ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877,  
Advogado do(a) LITISCONSORTE: ROBERTO GENTIL NOGUEIRA LEITE JUNIOR - SP195877  
IMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO, UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, CIÊNCIA às partes do documento juntado sob o **ID 17765163**.

Nada mais sendo requerido, o feito seguirá conclusos para julgamento.

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000142-28.2019.4.03.6144

AUTOR: ERIKA FERREIRA DOS SANTOS DE JESUS

Advogado do(a) AUTOR: MARCUS VINICIUS APARECIDO BORGES - SP315078

RÉU: FUNDAÇÃO UNIESP DE EDUCAÇÃO, BANCO DO BRASIL SA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação de conhecimento, com pedido de antecipação de tutela, proposta por ERIKA FERREIRA DOS SANTOS DE JESUS, sendo por objeto a suspensão da cobrança de débito de financiamento estudantil.

Sustenta, em síntese, que aderiu ao programa de ensino oferecido pela instituição educacional UNIESP S.A., por meio do qual a requerida se responsabilizaria, caso cumpridas as exigências dispostas no contrato, a realizar o pagamento do financiamento estudantil, quando da conclusão do curso pelo acadêmico.

Afirma, ainda, que a universidade descumpriu o quanto avençado, na medida em que o Banco do Brasil passou a cobrar o valor a título de financiamento estudantil.

Requeru os benefícios da justiça gratuita.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Nos termos do despacho de Id.13785906, a parte autora adequou o valor da causa, na petição cadastrada sob o Id.14790062. Juntou documentos.

Vieram conclusos.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Id. 14790062 e ss.: recebo como emenda à inicial.

Em que pesem os argumentos deduzidos na inicial, reputo necessário o esclarecimento dos fatos, com a oitiva das requeridas, em prestígio à garantia do contraditório.

Saliento que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tem admitido a postecipação da análise do pedido de tutela de urgência quando necessária à construção da decisão provisória. Vejamos:

"DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por GIANESSELLA SERVIÇOS LTDA - ME contra decisão que, em ação de rito ordinário, postergou *cautelam*, a análise do pedido de antecipação da tutela para momento posterior ao recebimento da manifestação da União acerca da caução ofertada.

Requer a tutela de urgência.

DECIDO.

Agravo de instrumento interposto depois da entrada em vigor do CPC de 2015.

De início, observo que nada obsta a apreciação do pedido da liminar em momento posterior ao da apresentação das informações, haja vista que este movimento visa a prestigiar a formação de convicção do magistrado quanto à verossimilhança do direito alegado.

Destaco que não há ilegalidade no ato que posterga a apreciação da liminar, haja vista que, no âmbito do poder geral de cautela, a oitiva da parte contrária, por vezes, é necessária para a construção da decisão provisória.

Demais disso, de acordo com a informação acostada às fls. 257/260, o juiz monocrático indeferiu a antecipação da tutela, razão pela qual verifico a ausência superveniente do interesse de agir no presente recurso.

Com essas considerações, não conheço do recurso, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.

Dê-se ciência desta decisão, com urgência, ao MM. Juízo 'a quo'.

Intime-se.

Após, remetam-se os autos à vara de origem."

(Agravo de Instrumento n. 0012646-61.2016.4.03.0000/SP – Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA – 03.11.2016)

Assim, apreciarei o pedido de tutela após a vinda da resposta. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da medida de urgência.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Retifique-se o valor da causa cadastrado no sistema, conforme petição de Id.14790062.

Cite-se a requerida para a oferta de contestação no prazo legal (artigo 335, III, do CPC).

Deixo de designar a audiência de conciliação, por não vislumbrar, por ora, possibilidade de autocomposição.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE CITAÇÃO e de INTIMAÇÃO.

Publique-se. Intimem-se. Cite-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002200-04.2019.4.03.6144

IMPETRANTE: LUIS ALVES FETOSA

Advogado do(a) IMPETRANTE: EMILIA CAROLINA SIRIANI MIGUEL - SP288216

IMPETRADO: GERENTE DA APS DE SANTANA DE PARNAÍBA

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrado por **LUIS ALVES FEITOSA** em face do **Chefe da Agência da Previdência Social de Santana de Parnaíba** objetivando a análise conclusiva do processo administrativo de pedido de revisão de aposentadoria.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

DECIDO.

Inicialmente, retifico de ofício a autoridade impetrada, para que passe a constar o **Chefe da Agência do INSS em Santana de Parnaíba**. Anote-se.

Defiro à impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Defiro, também, a prioridade de tramitação, com fulcro no art. 1.048, I, do mesmo diploma legal.

Em que pesem os argumentos deduzidos neste *writ*, reputo necessária a oitiva da indigitada autoridade coatora, para melhor sindicarem a verossimilhança do direito alegado, em prestígio à garantia do contraditório.

Saliente que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tem admitido a postecipação da análise do pedido de tutela de urgência quando necessária à construção da decisão provisória. Vejamos:

“DECISÃO

*Trata-se de agravo de instrumento interposto por GLANESELLA SERVIÇOS LTDA - ME contra decisão que, em ação de rito ordinário, postergou, ad cautelam, a análise do pedido de antecipação da tutela para momento posterior ao recebimento da manifestação da União acerca da caução ofertada.*

*Requer a tutela de urgência.*

DECIDO.

*Agravo de instrumento interposto depois da entrada em vigor do CPC de 2015.*

*De início, observo que nada obsta a apreciação do pedido da liminar em momento posterior ao da apresentação das informações, haja vista que este movimento visa a prestigiar a formação de convicção do magistrado quanto à verossimilhança do direito alegado.*

*Destaco que não há ilegalidade no ato que posterga a apreciação da liminar, haja vista que, no âmbito do poder geral de cautela, a oitiva da parte contrária, por vezes, é necessária para a construção da decisão provisória.*

*Demais disso, de acordo com a informação acostada às fls. 257/260, o juiz monocrático indeferiu a antecipação da tutela, razão pela qual verifico a ausência superveniente do interesse de agir no presente recurso.*

*Com essas considerações, não conheço do recurso, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.*

*Dê-se ciência desta decisão, com urgência, ao MM. Juízo 'a quo'.*

Intime-se.

*Após, remetam-se os autos à vara de origem.”*

*(Agravo de Instrumento n. 0012646-61.2016.4.03.0000/SP – Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA – 03.11.2016)*

Dessa forma, e por não haver imediato risco de perecimento de direito, POSTERGO a análise do pedido de medida liminar à prestação de informações pela parte impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Sobrevindo a resposta ou decorrido o seu prazo, à conclusão para apreciação da liminar vindicada.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Notifique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri

Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@tr3.jus.br

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002213-03.2019.4.03.6144  
IMPETRANTE: CLAMI MOVEIS & DECORAÇÕES EIRELI - EPP  
Advogado do(a) IMPETRANTE: FERNANDO GUBNITSKY - SP110633  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE BARUERI

## DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de ação mandamental, com pedido de medida liminar, impetrado por **CLAMI MÓVEIS & DECORAÇÕES EIRELI LTDA - EPP** em face da Sra. **Delegada da Receita Federal em Barueri**.

Com a petição inicial, anexou procuração e documentos.

DECIDO.

Em que pesem os argumentos deduzidos neste *writ*, reputo necessária a oitiva da indigitada autoridade coatora, para melhor sindicarem a verossimilhança do direito alegado, em prestígio à garantia do contraditório.

Saliente que o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, tem admitido a postecipação da análise do pedido de tutela de urgência quando necessária à construção da decisão provisória. Vejamos:

**"DECISÃO**

*Trata-se de agravo de instrumento interposto por GIANESELLA SERVIÇOS LTDA - ME contra decisão que, em ação de rito ordinário, postergou, ad cautelam, a análise do pedido de antecipação da tutela para momento posterior ao recebimento da manifestação da União acerca da caução ofertada.*

*Requer a tutela de urgência.*

**DECIDO.**

*Agravo de instrumento interposto depois da entrada em vigor do CPC de 2015.*

*De início, observo que nada obsta a apreciação do pedido da liminar em momento posterior ao da apresentação das informações, haja vista que este movimento visa a prestigiar a formação de convicção do magistrado quanto à verossimilhança do direito alegado.*

*Destaco que não há ilegalidade no ato que posterga a apreciação da liminar, haja vista que, no âmbito do poder geral de cautela, a oitiva da parte contrária, por vezes, é necessária para a construção da decisão provisória.*

*Demais disso, de acordo com a informação acostada às fls. 257/260, o juiz monocrático indeferiu a antecipação da tutela, razão pela qual verifico a ausência superveniente do interesse de agir no presente recurso.*

*Com essas considerações, não conheço do recurso, nos termos do artigo 932, III, do Código de Processo Civil.*

*Dê-se ciência desta decisão, com urgência, ao MM. Juízo 'a quo'.*

*Intime-se.*

*Após, remeta-se os autos à vara de origem."*

*(Agravo de Instrumento n. 0012646-61.2016.4.03.0000/SP – Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA – 03.11.2016)*

Dessa forma, e por não haver imediato risco de perecimento de direito, POSTERGO a análise do pedido de medida liminar à prestação de informações pela parte impetrada.

Notifique-se a autoridade impetrada para que, no prazo de 10 (dez) dias, preste informações, nos termos do art. 7º, I, da Lei n. 12.016/2009.

Sobrevindo a resposta ou decorrido o seu prazo, à conclusão para apreciação da liminar vindicada.

Cópia desta decisão servirá de MANDADO DE NOTIFICAÇÃO e de INTIMAÇÃO/CIENTIFICAÇÃO.

Notifique-se. Intimem-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002650-78.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri

AUTOR: MARCOS LUIZ APARECIDO BISPO DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMAM AS PARTES para que, querendo, especifiquem outras provas que entendam necessárias, **em 5 (cinco) dias**, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Após, nada mais sendo requerido, à conclusão para sentença.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001148-41.2017.4.03.6144  
AUTOR: OLDENISIO RODRIGUES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ELIAS RUBENS DE SOUZA - SP99653  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**ATO ORDINATÓRIO**

INTIMO AS PARTES nos termos da decisão proferida a ID 14061710: "Coma juntada, INTIME-SE A PARTE REQUERIDA para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. INTIME-SE, também, a PARTE AUTORA, para que, no mesmo prazo, se manifeste sobre os documentos apresentados, bem como esclareça se o pedido de reafirmação da Data de Entrada do Requerimento - DER, veiculado na petição inicial, refere-se a período anterior ou posterior ao ajuizamento da ação, tendo em vista que, caso seja posterior, o feito deverá ser suspenso, nos termos do Tema 995, do Superior Tribunal de Justiça. Após, à conclusão."

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001188-23.2017.4.03.6144  
AUTOR: CLARICE DE FREITAS ACOSTA PEREZ  
Advogado do(a) AUTOR: STEFANO DE ARAUJO COELHO - SP214174  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### ATO ORDINATÓRIO

Procedo à intimação da parte requerida nos termos da decisão proferida, ID 14740358: "INTIME-SE A PARTE REQUERIDA para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Após, à conclusão para sentença."

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003473-52.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: ROGERIO DE SOUZA DI FILIPPO  
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO DOMINGOS NASCIMENTO NETO - SP314142  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega matéria(s) elencada(s) nos arts. 337 e 350, ambos do Código de Processo Civil, INTIMO A PARTE AUTORA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, apresente réplica, a teor do art. 351, do mesmo código.

No mesmo prazo, INTIMO AS PARTES para produção de outras provas, se pertinentes, em sintonia com o disposto nos artigos 369 e 370 do mesmo diploma legal.

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003473-52.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: ROGERIO DE SOUZA DI FILIPPO  
Advogado do(a) AUTOR: FAUSTO DOMINGOS NASCIMENTO NETO - SP314142  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a parte requerida, em sua defesa, alega matéria(s) elencada(s) nos arts. 337 e 350, ambos do Código de Processo Civil, INTIMO A PARTE AUTORA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, caso queira, apresente réplica, a teor do art. 351, do mesmo código.

No mesmo prazo, INTIMO AS PARTES para produção de outras provas, se pertinentes, em sintonia com o disposto nos artigos 369 e 370 do mesmo diploma legal.

**Barueri, data lançada eletronicamente.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002357-11.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: MAURO REZENDE DE FARIA

#### ATO ORDINATÓRIO

A parte requerida não foi localizada, para fim de citação, no endereço indicado na petição inicial, conforme mandado com diligência negativa de ID 12397368.

Diante disso, nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE AUTORA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe endereço atualizado da parte requerida, para o fim de citação, ou, na sua impossibilidade, manifeste-se quanto às situações previstas nos parágrafos do art. 319, do CPC.

Cumprido, providencie-se a citação.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001796-84.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: CARLOS HENRIQUE NETO

#### ATO ORDINATÓRIO

A parte requerida não foi localizada, para fim de citação, no endereço indicado na petição inicial, conforme mandado com diligência negativa de ID 12397367.

Diante disso, nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE AUTOR para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, informe endereço atualizado da parte requerida, para o fim de citação, ou, na sua impossibilidade, manifeste-se quanto às situações previstas nos parágrafos do art. 319, do CPC.

Cumprido, providencie-se a citação.

Barueri, data lançada eletronicamente.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001796-84.2018.4.03.6144 / 2ª Vara Federal de Barueri  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
RÉU: CARLOS HENRIQUE NETO

#### ATO ORDINATÓRIO

A parte requerida não foi localizada, para fim de citação, no endereço indicado na petição inicial, conforme mandado com diligência negativa de ID 12397367.

Diante disso, nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE AUTOR para que, **no prazo de 15 (quinze) dias**, informe endereço atualizado da parte requerida, para o fim de citação, ou, na sua impossibilidade, manifeste-se quanto às situações previstas nos parágrafos do art. 319, do CPC.

Cumprido, providencie-se a citação.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001791-96.2017.4.03.6144  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: B4 PRODUÇÕES ARTÍSTICAS EIRELI, JOAO BATISTA BERNARDO JUNIOR

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(s) carta(s) de intimação expedida(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca da tentativa infrutífera de citação das partes executadas.

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001791-96.2017.4.03.6144  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: NILTON CICERO DE VASCONCELOS - SP90980  
EXECUTADO: B4 PRODUÇÕES ARTÍSTICAS EIRELI, JOAO BATISTA BERNARDO JUNIOR

## ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, tendo em vista que a(s) carta(s) de intimação expedida(s) nestes autos restou(aram) infrutífera(s), INTIMO A PARTE EXEQUENTE para que, **prazo de 15 (quinze) dias**, se manifeste acerca da tentativa infrutífera de citação das partes executadas.

Fica a parte exequente cientificada que, decorrido o prazo assinalado sem manifestação, o feito será sobrestado, até eventual provocação das partes.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

NOTIFICAÇÃO (1725) Nº 5000293-28.2018.4.03.6144  
REQUERENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) REQUERENTE: NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460  
REQUERIDO: LUCINEIDE AMELIA DA SILVA

### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Concedo à parte requerente o **prazo improrrogável de 5 (cinco) dias** para que se manifeste conclusivamente acerca do certificado pelo Oficial de Justiça em **Id. 7054104** e documento juntado sob o **Id. 7058109**.

Transcorrido *in albis* o prazo assinalado, à conclusão para sentença de extinção.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000046-81.2017.4.03.6144  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EXEQUENTE: RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460, NEI CALDERON - SP114904  
EXECUTADO: ADALTO DE JESUS VIEIRA PINTO

### DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Tendo em vista a ausência de citação válida, INDEFIRO o pedido de indisponibilidade de ativos financeiros da(s) parte(s) requerida(s), formulado pela exequente em petição de **Id. 14218654**.

À vista disso, DETERMINO pesquisa de novo(s) endereço(s) junto aos sistemas *Webservice* e *BacenJud*.

Obtido(s) endereço(s) divergente(s) do(s) já diligenciado(s), providenciem-se as expedições necessárias no(s) endereço(s) resultante(s) da(s) pesquisa(s).

Deverá a diligência ser efetuada, por ora, apenas nos endereços abrangidos por esta Subseção Judiciária.

Não sendo obtido novo endereço ou não localizada a parte requerida, após certificação nos autos, INTIME-SE A PARTE AUTORA para que se manifeste no **prazo de 15 (quinze) dias**, sob consequência de sobrestamento do feito, até eventual provocação das partes.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

2ª Vara Federal de Barueri  
Avenida Piracema, n. 1362, 2º andar, Tamboré, Barueri-SP, CEP: 06460-030  
Fone: 11 4568-9000 - E-mail: baruer-se02-vara02@trf3.jus.br

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5001041-94.2017.4.03.6144  
EMBARGANTE: NEWSPRINT SOLUCOES GRAFICAS LTDA, JOSE REINALDO GRANT, MARCIA RODRIGUES GRANT  
Advogado do(a) EMBARGANTE: FERNANDO DE JESUS IRIA DE SOUSA - SP216045  
EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) EMBARGADO: GIZA HELENA COELHO - SP166349, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607, NEI CALDERON - SP114904, RENATO VIDAL DE LIMA - SP235460

## DESPACHO

Vistos em Inspeção.

Em homenagem aos princípios do contraditório e ampla defesa, intime-se a PARTE EMBARGANTE para que, no prazo de 5 (cinco) dias, sendo o caso, se manifeste sobre a impugnação da parte embargada.

No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua necessidade e pertinência, nos termos do art. 369 do CPC.

Após, vista à PARTE EMBARGADA para especificação de provas, nos termos acima, no prazo de 5 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, tornem conclusos para prolação de sentença.

Cumpra-se.

Barueri, data lançada eletronicamente.

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1ª VARA DE CAMPO GRANDE

**DR. RENATO TONIASSO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

Expediente Nº 4239

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0014598-20.2016.403.6000** - TONNY RENATO CUSTODIO OLIVEIRA - INCAPAZ X MARCIA ROSELI DE OLIVEIRA(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada acerca da perícia social designada para o dia 01/07/2019, às 08h00, a ser realizada em sua residência.

Expediente Nº 4241

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006619-07.2016.403.6000** - FATIMA BARBOSA DE BRITO SOUZA(MS011064 - MARCELO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica a parte autora intimada acerca da perícia médica designada para o dia 10/07/2019, às 07h30, a ser realizada no Consultório localizado na Rua Abrão Júlio Rahe, 2309 Santa Fé, Campo Grande/MS.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001013-73.2017.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

AUTOR: PAULO ROBERTO LOPES PERES

Advogado do(a) AUTOR: FRANCISCO DAS CHAGAS DE SIQUEIRA JUNIOR - MS11229

RÉ: UNIÃO FEDERAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de ação ajuizada por **PAULO ROBERTO LOPES PERES** em face da **UNIÃO**, objetivando a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de **R\$ 70.729,58** (setenta mil, setecentos e vinte e nove reais e cinquenta e oito centavos). Pede a inversão do ônus da prova, bem como o deferimento dos benefícios da Justiça gratuita.

Alega que, através de um procedimento irregular de penhora *on-line*, teve o saldo da sua conta-poupança bloqueado injustamente nos autos da execução fiscal nº 0004479-68.2014.4.03.6000, em trâmite pela 6ª Vara Federal da Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul – MS.

Afirma que a aludida execução fiscal é movida contra a empresa Thereza Maria das Graças de Jesus – ME, que tem como responsável legal a Sra. Thereza Maria das Graças de Jesus, CPF 294.248.011-49. Todavia, ao requerer o bloqueio judicial da conta bancária da responsável legal da empresa executada, a ora ré erroneamente informou o seu CPF (nº 614.049.181-91), o que veio a lhe causar o bloqueio do saldo da conta poupança nº 013.00053031-8, agência 1464, da CEF, desde 14/09/2017.

Acrescenta que tal ato lhe trouxe uma série de desgastes e incômodos, pois ficou “*quase 30 (trinta) dias sem poder efetuar qualquer transação em sua conta*”, devendo, portanto, ser indenizado no valor de 02 vezes o valor pretendido com o bloqueio indevido (R\$ 35.364,79 x 2= R\$ 70.729,58).

Com a inicial vieram os documentos de fls. 19-58 (ID 3085492-3085847).

O pedido de Assistência Judiciária Gratuita foi **deferido** (fl. 61 / ID 3214865).

Citada, a ré apresentou contestação às fls. 63-70 (ID 3762951). Sustenta, em síntese, “*a ausência de dano, malgrado o erro na indicação do CPF utilizado no sistema BacenJud (...), pois não comprovado que o bloqueio da quantia de R\$ 112,35, existente em conta poupança do autor, afetou de tal maneira a sua dignidade*”. No mais, sustenta que, caso seja deferido o pedido, o valor da indenização deve corresponder ao dobro do valor bloqueado (R\$ 225,00). Juntou documentos às fls. 71-73 / ID 3762958.

Réplica às fls. 76-83 (ID 4294255).

Na fase de especificação de provas as partes nada requereram.

**É o relatório do necessário. Decido.**

Presentes os pressupostos de existência e validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito da lide.

*In casu*, verifica-se que a conta bancária do autor foi indevidamente bloqueada por erro da ré ao informar o CPF da responsável legal da empresa executada (autos nº 0004479-68.2014.4.03.6000).

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, § 6º, preceitua que:



*“As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.*

Com o advento da referida Constituição Federal surgiu, portanto, a figura da responsabilidade civil objetiva da Administração Pública, oriunda da teoria do risco administrativo, segundo a qual, havendo relação de causa e efeito entre a atividade do agente público e o dano sofrido pela vítima, responde a Administração por esse dano, independentemente da comprovação de culpa do seu agente.

No presente caso, ainda que se considere que a responsabilidade da ré é subjetiva, resta configurada a culpa da ré.

As provas carreadas aos autos demonstram satisfatoriamente o nexo de causalidade entre a indicação errônea do CPF da executada e o bloqueio indevido da conta bancária do autor, de sorte a incidir o dever de indenização estatal.

Pelos documentos de fls. 48-49 / ID 3085759, percebe-se que o Procurador da Fazenda Nacional, ao requerer a penhora de numerário da executada Thereza Maria das Graças de Jesus, via sistema BacenJud, apresentou o CPF do autor, o que veio a gerar o bloqueio, em 15/09/2017, de R\$ 112,35 (cento e doze reais e trinta e cinco centavos) em sua conta poupança nº 013.00053031-8, agência 1464, da CEF (fl. 53 / ID 3085782).

Ressalte-se que esse equívoco cometido pela Fazenda Nacional restou incontroverso nos autos.

Não há como não reconhecer o dano, o evento danoso e o nexo de causalidade entre este e a conduta culposa do agente, o que justifica a condenação da ré ao dever de indenizar o autor, por danos morais. Ora, demonstrado o fato, vislumbro a existência de dano moral oriundo do constrangimento experimentado pelo autor, por ter enfrentado um bloqueio equivocado em sua conta bancária.

Ao contrário do afirmado pela ré, o baixo valor do bloqueio não serve para afastar a sua responsabilidade. Esse fato interferirá apenas na fixação do valor a ser indenizado.

A fixação do dano moral se reveste de dupla função: a de natureza compensatória, mediante a recomposição do dano para, de alguma forma, satisfazer a parte que tivera seu bem jurídico lesado; e a de natureza sancionatória, que visa punir o agente que praticou o ato ilícito, de modo a desestimular a conduta e inibir que esse fato venha novamente a ocorrer. Ou seja, embora certo que a condenação por dano moral não deve ser fixada em valor excessivo, gerando enriquecimento sem causa, não pode, entretanto, ser arbitrada em valor irrisório, incapaz de propiciar reparação do dano sofrido e de inibir o causador do dano a futuras práticas da mesma espécie.

Assim, atento aos critérios de razoabilidade e proporcionalidade, considerando o tempo em que o valor permaneceu bloqueado, e diante das peculiaridades do caso concreto – anteriormente referidas, fixo o dano moral em **R\$ 2.000,00** (dois mil reais), de modo a não propiciar o enriquecimento ilícito do autor e, ao mesmo tempo, reparar-lhe o dano sofrido e desestimular a prática desse ato ilícito pelo agente público.

Nesse sentido, trago os seguintes julgados:

*ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL INDEVIDAMENTE MOVIDA. BLOQUEIO DE CONTAS POUANÇA E SALÁRIO. DANO MORAL. EXISTÊNCIA.*

*1. Hipótese em que a autora pleiteia indenização por danos morais decorrente do ajuizamento indevido, contra si, de execução fiscal por parte da Fazenda Nacional, que resultou em bloqueio de todos os valores contidos em conta poupança e em sua conta salário;*

*2. Sendo a autora terceira absolutamente desvinculada da empresa cujos débitos eram exigidos na execução fiscal (da qual era apenas empregada), a sua indicação para figurar no polo passivo, seguida de bloqueio dos valores depositados em suas contas, enseja dano moral, não podendo ser considerado mero aborrecimento;*

*3. Levando em consideração as circunstâncias do caso, deve ser reduzida a indenização estabelecida na sentença, R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), para R\$ 10.000,00 (dez mil reais);*

*4. Apelação parcialmente provida.*

*(APELREEX - Apelação / Reexame Necessário - 31710 0008106-61.2010.4.05.8200, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJE - Da 27/08/2015 - Página:89.)*

Diante do exposto, e nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo **parcialmente procedente** o pedido material da presente ação e **condeno** a ré ao pagamento de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais) ao autor, a título de indenização por dano moral, sendo que esse montante deverá ser corrigido nos termos do Manual da Justiça Federal, a partir desta data (Súmula 362/STJ), e com juros de mora de 1% ao mês, a partir do evento danoso (Súmula 54/STJ).

Custas *ex lege*. Dada à sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em **R\$ 800,00** (oitocentos reais), devendo cada parte arcar com 50% desse valor, nos termos do art. 85, §8º c/c 86, *caput*, ambos do CPC. Todavia, por ser o autor beneficiário da Justiça gratuita, resta suspensa a exigibilidade do seu débito, nos termos do artigo 98, §3º, do CPC/15.

**Publique-se. Registre-se. Intimem-se.**

**Sentença não sujeita ao reexame necessário, nos termos do art. 496, §3º do CPC.**

Oportunamente, **arquivem-se** os autos.

CAMPO GRANDE, MS, 27 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012097-64.2014.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI - MS7594

EXECUTADO: CARLOS AUGUSTO GUIMARAES DE LIMA

Advogado do(a) EXECUTADO: GUSTAVO DE ALMEIDA FREITAS BORGES - MS12202

## DESPACHO

Intime-se a parte executada para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*, nos termos do Art. 4º, I, 'b', da Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017.

Depois, expeça-se ofício, conforme requerido na petição ID 13212133.

CAMPO GRANDE, MS, 07 de janeiro de 2019.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 0004908-11.2009.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EMBARGANTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL

EMBARGADOS: ELENIR MACHADO DE MELO, OCTAVIANO GONCALVES DA SILVEIRA JUNIOR, CARLOS EDUARDO PAITL, ALCIDES TOCHIRO HIGA, RENATO BARBOSA DE REZENDE, CICERO LACERDA FARIA, MARIA LUCIA BORGES ASSUMPCAO GATTASS, NAZARETH DOS REIS, CLEIDE MACHADO CHAVES, DENISE TIBAU DE VASCONCELOS DIAS

Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170  
Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170  
Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170  
Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170  
Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170  
Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170  
Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170  
Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170  
Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170  
Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170  
Advogados do(a) EMBARGADO: RODOLFO AFONSO LOUREIRO DE ALMEIDA - MS6239, LUIZ CARLOS DE FREITAS - MS12170

## DESPACHO

Ciência às partes acerca da virtualização dos autos e da tramitação dos autos perante o sistema PJ-e. Prazo: 05 (cinco) dias.

Verifico que a prioridade de tramitação já se encontra registrada.

Após, façam-se os autos conclusos para prolação de sentença.

**CAMPO GRANDE, MS, 27 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5002878-63.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: ROBERTO CARLOS PEREIRA DE SOUSA, MARIO RODRIGUES MARTINS, LORDES STEFANELLO MARTINS, ALCIONE ROBERTO MARTINS, ROZANI MARISE MARTINS STEFANELLO, SERGIO LUIZ MARTINS, VANDA MARI MARTINS DE SOUZA

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

Advogado do(a) EXEQUENTE: LEONARDO OLIVEIRA DOS SANTOS - SC32284

EXECUTADO: BANCO DO BRASIL SA

## DESPACHO

Trata-se de execução individual de sentença proferida em Ação Civil Pública pela 3ª Vara da Subseção Judiciária do Distrito Federal, através da qual busca a parte exequente o recebimento da diferença entre o IPC e o BTN do mês de março de 1990, nas operações de crédito rural por ela realizada, nos termos do título exequendo.

É o relatório. **Decido.**

Em casos da espécie, adoto o entendimento segundo o qual não se faz necessária a prévia liquidação de sentença, eis que a apuração do valor devido depende apenas de cálculo aritmético, podendo o credor promover, desde logo, o cumprimento da sentença, nos exatos termos do art. 509, § 2º, do CPC.

No entanto, para se atingir a fase de fixação do *quantum* devido – aqui cabe registrar que, em se tratando de execução provisória contra a Fazenda Pública, o prosseguimento do Feito dar-se-ia até a fixação do valor devido, uma vez que não há possibilidade de prática de atos de pagamento – é imprescindível a certeza quanto aos índices que deverão ser utilizados nos cálculos, a fim de se evitar eventual retrabalho e tumulto processual.

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, em decisão monocrática proferida pelo Ministro FRANCISCO FALCÃO nos autos do REsp 1.349.232/DF, publicada em 26/04/2017, concedeu a tutela c

urgência pleiteada para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o julgamento daquele feito.

No referido recurso discute-se justamente a legalidade da correção monetária e juros de mora incidentes sobre as condenações impostas à Fazenda Pública.

Assim, diante do objeto dos embargos de divergência e, uma vez concedido efeito suspensivo ao recurso interposto no Recurso Especial objeto da presente execução provisória, resta afastado o requisito previsto no art. 520, *caput*, do CPC para sua tramitação (qual seja: recurso desprovido de efeito suspensivo).

Além disso, diante do teor da fundamentação da decisão que atribuiu o efeito suspensivo, percebe-se que a concessão da tutela de urgência visou justamente à suspensão dos cumprimentos provisórios de sentença em todo país, em virtude do dano que estes poderiam ocasionar à parte executada, mesmo sem a liberação imediata dos valores aos exequentes, *in verbis*:

*“Diante da relevância dos fundamentos apresentados, o que repercute, no próprio periculum in mora relativo ao prosseguimento do cumprimento de sentença envolvendo vultosa quantia, de título com probabilidade de reforma ante a interposição também de recurso extraordinário, faz-se necessária a concessão do efeito suspensivo até o julgamento dos embargos de divergência. (...)”*

*Também se vislumbra a probabilidade do provimento do recurso de embargos de divergência interpostos pela União (fls. 1.640-1.688), já admitido em sede de juízo provisório de admissibilidade, procedido pela Exma. Ministra Laurita Vaz e que ainda não estaria pacificada nesta Corte e está pendente de julgamento no Supremo Tribunal Federal. (...)”*

*Assim, a pendência de julgamento da matéria, objeto dos embargos de divergência pelo Supremo Tribunal Federal, influi também na fumaça do bom direito apta a acolher a atribuição de efeito suspensivo ao recurso nesta Corte. (...)”*

*Desse modo, estando presentes ambos os requisitos, defiro a concessão da tutela de urgência para atribuir efeito suspensivo aos embargos de divergência interpostos pela União, até o seu julgamento.”*

Nesse contexto, diante da decisão do STJ, impõe-se a suspensão dos cumprimentos provisórios de sentença relativos ao REsp nº 1.319.232.

Ante o exposto, determino a **suspensão** do presente Feito até o julgamento em definitivo da Ação Civil Pública 0008465-28.1994.401.3400, ou até deliberação em contrário do STJ.

**Intime-se** a parte exequente.

Campo Grande, MS, 27 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001159-46.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA FERNANDES OSORIO

Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO ALVES DA SILVA - MS20527

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS - AGÊNCIA 26 DE AGOSTO

## SENTENÇA

Observo que o advogado subscritor do pedido de extinção detém poderes para tanto, consoante instrumento de mandato acostado aos autos (ID 15837267).

Assim, tendo em vista que ao processo de mandado de segurança não se aplica o disposto no artigo 485, § 4º, do Novo Código de Processo Civil (RE 669367, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Relator(a) p/ Acórdão: Min. ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 02/05/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-213 DIVULG 29-10-2014 PUBLIC 30-10-2014) **HOMOLOGO** o pedido de desistência (ID15837267) e declaro extinto o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*. Sem honorários, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Ciência ao MPF.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CAMPO GRANDE, MS, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5002918-79.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: BEREND WILLEM BOUWAN

Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

TERCEIRO INTERESSADO: PAX REAL DO BRASIL SERVICOS POSTUMOS LTDA - EPP, CENTRO ADMINISTRATIVO DONA ALDECI LTDA - ME, CEMITERIO MEMORIAL PARK SC LTDA - ME, POLICLINICA REAL LTDA - EPP, SELETA

SOCIEDADE CARITATIVA E HUMANITARIA, BARCELOS PNEUS LTDA - ME, WORLD KART INDOOR LTDA - ME

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VALMEI ROQUE CALLEGARO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VALMEI ROQUE CALLEGARO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VALMEI ROQUE CALLEGARO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: VALMEI ROQUE CALLEGARO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANTONIO ZOZIVAL MILFONT SOBREIRA

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ARISVANDER DE CARVALHO

ADVOGADO do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ROBERTO SOLIGO

## DESPACHO

1 - Intime-se o advogado Roberto Soligo - OAB/MS 2464-B, para que comprove a comunicação de renúncia ao mandato outorgado por Vitor Rodrigo Sans, nos termos do art. 112 do Código de Processo Civil, ou se for o caso, que apresente declaração do outorgante informando que atuará em causa própria. Na mesma ocasião reitere-se a intimação do causídico para que comprove a regularização do instrumento de cessão, conforme determinado do item "3" do despacho ID 11630672.

2 - **Indefiro** o pedido de habilitação de crédito formulado pelo contador Ben Hur Sócrates Salomão Teixeira, por meio do advogado constituído Michel Leonardo Alves – OAB/MS 15.750 (II 14993040).

Primeiramente, por ausência de fundamentação legal; tendo em conta que a previsão legal de destaque de honorários aplica-se somente à verba advocatícia contratual.

Ademais, não deve ser atribuído ao Juízo o ônus de efetuar pagamentos por serviços contábeis, contratados particularmente pelo exequente, cujo contrato de prestação de serviços de assessoria contábil foi firmado somente pelo presidente da Associação Maracajuense de Agricultores.

Registro, ainda, que houve concordância expressa das partes com os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais, relativamente aos valores complementares a serem pagos. Não houve efetiva impugnação aos cálculos e, em sendo assim, é singular a alegação de que os laudos confeccionados pelo referido contador foram utilizados na fase de conhecimento, de modo a justificar o recebimento do montante de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do crédito de cada exequente.

3 - Considerando o teor da petição ID 16589651, deixo de apreciar o pedido ID 16353519.

**Intimem-se.**

CAMPO GRANDE, MS, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003860-14.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: GIOVANI LUIGI PERACHIA

Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

1 - **Indefiro** os pedidos ID 12178947 e 16030768, formulados por Vitor Rodrigo Sans – OAB/SP 160.869, por meio do seu procurador Roberto Soligo – OAB/MS 2464.

1.1 - A uma, por ausência de fundamentação legal; e a duas, pois o instrumento particular de promessa de cessão parcial de direitos foi firmado somente pelo Presidente de Associação Maracajuense de Agricultores. E a procuração outorgada pelo exequente não conferiu poderes à Associação para ceder crédito de sua titularidade, ainda mais, na importância pretendida.

1.2 - Embora esse documento tenha sido efetuado com base na autorização aprovada em assembleia, que ensejou o deferimento do pedido de destaque de honorários contratuais em favor do advogado Creunede, não corresponde/equivale ao contrato de honorários, apto a ensejar o destaque dos honorários advocatícios. Ainda mais que, a princípio, no processo principal não houve outorga de poderes para que o advogado Vitor atuasse no Feito.

1.3 - Além disso, a importância almejada, correspondente a 8,016790727% do crédito de cada exequente, em um processo que já conta com outros patronos, excede os limites considerados próprios para cobrança de honorários. Vale acrescentar que no instrumento de cessão consta o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), o qual foi atualizado e chegou ao montante de R\$ 561.269,44 (quinhentos e sessenta e um mil, duzentos e sessenta e nove reais e quarenta e quatro centavos).

1.4 - Considerando que não há notícia da interposição de agravo de instrumento neste Feito, não conheço do pedido formulado no item "c" da petição ID 16030768.

2 - **Indefiro** também o pedido de habilitação de crédito formulado pelo contador Ben Hur Sócrates Salomão Teixeira, por meio do advogado constituído Michel Leonardo Alves - OAB/MS 15.750 (II 14985255).

2.1 - Primeiramente, pelos mesmos motivos expostos no item "1.1" acima, que ensejaram o indeferimento do pedido de habilitação de Vitor Rodrigo Sans.

2.2 - Ademais, não deve ser atribuído ao Juízo o ônus de efetuar pagamentos por serviços contábeis, contratados particularmente pelo representante do exequente. O destaque de honorários contratuais só é cabível no caso de honorários advocatícios, conforme disposição legal.

2.3 - Registro, ainda, que houve concordância expressa das partes com os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais, relativamente aos valores complementares a serem pagos. Não houve efetiva impugnação aos cálculos e, sendo assim, é singular a alegação de que os laudos confeccionados pelo referido contador foram utilizados na fase de conhecimento, de modo a justificar o recebimento do montante de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do crédito de cada exequente.

### 3 - Aguarde-se o pagamento do precatório requisitado.

3.1 - Com a notícia do depósito, encaminhem-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais para que, com a brevidade possível, proceda a atualização monetária do valor pendente de devolução por Giovanni Luigi Perachia (ID 8542189) até a data do depósito.

3.2 - Vinda a conta, intime-se o exequente para manifestação, bem como para que informe os dados bancários de sua titularidade e, bem assim, dos advogados beneficiários dos requerimentos expedidos.

3.3 Havendo concordância, oficie-se ao agente financeiro, solicitando: 1 - transferência da importância devida pelo exequente para uma conta judicial, vinculada aos autos principais nº 0006529-49.1986.403.6000; 2 - transferência do valor remanescente depositado em favor de Giovanni Luigi Perachia, efetuadas as retenções legais, para a conta bancária de sua titularidade; 3 - transferência dos valores depositados a título de honorários contratuais para os respectivos beneficiários, igualmente com as retenções legais.

Oportunamente, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003946-82.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: JOAO DOS SANTOS CAVALLEIRO

Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

1 - **Indefiro** os pedidos ID 12180616 e 15999297, formulados por Vitor Rodrigo Sans - OAB/SP 160.869, por meio do seu procurador Roberto Soligo - OAB/MS 2464.

1.1 - A uma, por ausência de fundamentação legal; e a duas, pois o instrumento particular de promessa de cessão parcial de direitos foi firmado somente pelo Presidente de Associação Maracajuense de Agricultores. E a procuração outorgada pelo exequente não conferiu poderes à Associação para ceder crédito de sua titularidade, ainda mais, na importância pretendida.

1.2 - Embora esse documento tenha sido efetuado com base na autorização aprovada em assembleia, que ensejou o deferimento do pedido de destaque de honorários contratuais em favor do advogado Creunede, não corresponde/equivaler ao contrato de honorários, apto a ensejar o destaque dos honorários advocatícios. Ainda mais que, a princípio, no processo principal não houve outorga de poderes para que o advogado Vitor atuasse no Feito.

1.3 - Além disso, a importância almejada, correspondente a 8,016790727% do crédito de cada exequente, em um processo que já conta com outros patronos, excede os limites considerados próprios para cobrança de honorários. Vale acrescentar que no instrumento de cessão consta o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), o qual foi atualizado e chegou ao montante de R\$ 561.269,44 (quinhentos e sessenta e um mil, duzentos e sessenta e nove reais e quarenta e quatro centavos).

1.4 - Considerando que não há notícia da interposição de agravo de instrumento neste Feito, não conheço do pedido formulado no item "c" da petição ID 15999297.

2 - **Indefiro** também o pedido de habilitação de crédito formulado pelo contador Ben Hur Sócrates Salomão Teixeira, por meio do advogado constituído Michel Leonardo Alves - OAB/MS 15.750 (II 15003335).

2.1 - Primeiramente, pelos mesmos motivos expostos no item "1.1" acima, que ensejaram o indeferimento do pedido de habilitação de Vitor Rodrigo Sans.

2.2 - Ademais, não deve ser atribuído ao Juízo o ônus de efetuar pagamentos por serviços contábeis, contratados particularmente pelo representante do exequente. O destaque de honorários contratuais só é cabível no caso de honorários advocatícios, conforme disposição legal.

2.3 - Registro, ainda, que houve concordância expressa das partes com os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais, relativamente aos valores complementares a serem pagos. Não houve efetiva impugnação aos cálculos e, sendo assim, é singular a alegação de que os laudos confeccionados pelo referido contador foram utilizados na fase de conhecimento, de modo a justificar o recebimento do montante de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do crédito de cada exequente.

### 3 - Aguarde-se o pagamento do precatório requisitado.

3.1 - Com a notícia de depósito, intimem-se os beneficiários - o autor pessoalmente, e os advogados pela imprensa oficial.

3.2 - Considerando que os precatórios não foram requisitados à ordem do Juízo, haja vista que o exequente comprovou a devolução do crédito recebido à maior, os valores poderão ser sacados na agência bancária correspondente, munidos dos seus documentos pessoais e comprovantes de endereço.

3.3 Oportunamente, arquivem-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

CAMPO GRANDE, MS, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5003864-51.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

## DESPACHO

1 - **Indefiro** os pedidos ID 12179426 e 16030209, formulados por Vítor Rodrigo Sans – OAB/SP 160.869, por meio do seu procurador Roberto Soligo – OAB/MS 2464.

1.1 - A **uma**, por ausência de fundamentação legal; e a **duas**, pois o instrumento particular de promessa de cessão parcial de direitos foi firmado somente pelo Presidente de Associação Maracajuense de Agricultores. E a procuração outorgada pelo exequente não conferiu poderes à Associação para ceder crédito de sua titularidade, ainda mais, na importância pretendida.

1.2 - Embora esse documento tenha sido efetuado com base na autorização aprovada em assembleia, que ensejou o deferimento do pedido de destaque de honorários contratuais em favor do advogado Creunede, não corresponde/equivalo ao contrato de honorários, apto a ensejar o destaque dos honorários advocatícios. Ainda mais que, a princípio, no processo principal não houve outorga de poderes para que o advogado Vítor atuasse no Feito.

1.3 - Além disso, a importância almejada, correspondente a 8,016790727% do crédito de cada exequente, em um processo que já conta com outros patronos, excede os limites considerados próprios para cobrança de honorários. Vale acrescentar que no instrumento de cessão consta o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), o qual foi atualizado e chegou ao montante de R\$ 561.269,44 (quinhentos e sessenta e um mil, duzentos e sessenta e nove reais e quarenta e quatro centavos).

1.4 – Considerando que não há notícia da interposição de agravo de instrumento neste Feito, não conheço do pedido formulado no item “c” da petição ID 16030209.

2 – **Indefiro** também o pedido de habilitação de crédito formulado pelo contador Ben Hur Sócrates Salomão Teixeira, por meio do advogado constituído Michel Leonardo Alves – OAB/MS 15.750 (II 15003312).

2.1 – Primeiramente, pelos mesmos motivos expostos no item “1.1” acima, que ensejaram o indeferimento do pedido de habilitação de Vítor Rodrigo Sans.

2.2 – Ademais, não deve ser atribuído ao Juízo o ônus de efetuar pagamentos por serviços contábeis, contratados particularmente pelo representante do exequente. O destaque de honorários contratuais só é cabível no caso de honorários advocatícios, conforme disposição legal.

2.3 – Registro, ainda, que houve concordância expressa das partes com os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais, relativamente aos valores complementares a serem pagos. Não houve efetiva impugnação aos cálculos e, sendo assim, é singular a alegação de que os laudos confeccionados pelo referido contador foram utilizados na fase de conhecimento, de modo a justificar o recebimento do montante de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do crédito de cada exequente.

3 - **Aguarde-se o pagamento do precatório requisitado.**

3.1 - Com a notícia do depósito, encaminhem-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais para que, com a brevidade possível, proceda a atualização monetária do valor pendente de devolução por Inocêncio Burin (ID 8542278) até a data do depósito.

3.2 - Vinda a conta, intime-se o exequente para manifestação, bem como para que informe os dados bancários de sua titularidade e, bem assim, dos advogados beneficiários dos requerimentos expedidos.

3.3 Havendo concordância, oficie-se ao agente financeiro, solicitando: 1 - transferência da importância devida pelo exequente para uma conta judicial, vinculada aos autos principais nº 0006529-49.1986.403.6000; 2 – transferência do valor remanescente depositado em favor de Inocêncio Burin, efetuadas as retenções legais, para a conta bancária de sua titularidade; 3 – transferência dos valores depositados a título de honorários contratuais para os respectivos beneficiários, igualmente com as retenções legais.

Oportunamente, arquivem-se.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

CAMPO GRANDE, MS, 27 de maio de 2019.

## DESPACHO

1 - **Indefiro** os pedidos ID 12181502 e 15998347, formulados por Vítor Rodrigo Sans – OAB/SP 160.869, por meio do seu procurador Roberto Soligo – OAB/MS 2464.

1.1 - A **uma**, por ausência de fundamentação legal; e a **duas**, pois o instrumento particular de promessa de cessão parcial de direitos foi firmado somente pelo Presidente de Associação Maracajuense de Agricultores. E a procuração outorgada pelo exequente não conferiu poderes à Associação para ceder crédito de sua titularidade, ainda mais, na importância pretendida.

1.2 - Embora esse documento tenha sido efetuado com base na autorização aprovada em assembleia, que ensejou o deferimento do pedido de destaque de honorários contratuais em favor do advogado Creunede, não corresponde/equivalo ao contrato de honorários, apto a ensejar o destaque dos honorários advocatícios. Ainda mais que, a princípio, no processo principal não houve outorga de poderes para que o advogado Vítor atuasse no Feito.

1.3 - Além disso, a importância almejada, correspondente a 8,016790727% do crédito de cada exequente, em um processo que já conta com outros patronos, excede os limites considerados próprios para cobrança de honorários. Vale acrescentar que no instrumento de cessão consta o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), o qual foi atualizado e chegou ao montante de R\$ 561.269,44 (quinhentos e sessenta e um mil, duzentos e sessenta e nove reais e quarenta e quatro centavos).

1.4 – Considerando que não há notícia da interposição de agravo de instrumento neste Feito, não conheço do pedido formulado no item “c” da petição ID 15998347.

2 – **Indefiro** também o pedido de habilitação de crédito formulado pelo contador Ben Hur Sócrates Salomão Teixeira, por meio do advogado constituído Michel Leonardo Alves – OAB/MS 15.750 (II 14988900).

2.1 – Primeiramente, pelos mesmos motivos expostos no item “1.1” acima, que ensejaram o indeferimento do pedido de habilitação de Vítor Rodrigo Sans.

2.2 – Ademais, não deve ser atribuído ao Juízo o ônus de efetuar pagamentos por serviços contábeis, contratados particularmente pelo representante do exequente. O destaque de honorários contratuais só é cabível no caso de honorários advocatícios, conforme disposição legal.

2.3 – Registro, ainda, que houve concordância expressa das partes com os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais, relativamente aos valores complementares a serem pagos. Não houve efetiva impugnação aos cálculos e, sendo assim, é singular a alegação de que os laudos confeccionados pelo referido contador foram utilizados na fase de conhecimento, de modo a justificar o recebimento do montante de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do crédito de cada exequente.

**3 - Aguarde-se o pagamento do precatório requisitado.**

3.1 - Com a notícia de depósito, intím-se os beneficiários - o autor pessoalmente, e os advogados pela imprensa oficial.

3.2 - Considerando que os precatórios não foram requisitados à ordem do Juízo, haja vista que o exequente comprovou a devolução do crédito recebido à maior, os valores poderão ser sacados na agência bancária correspondente, munidos dos seus documentos pessoais e comprovantes de endereço.

3.3 Oportunamente, arquivem-se.

**Intím-se. Cumpra-se.**

CAMPO GRANDE, MS, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004126-98.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: RUDI EBERHART  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

1 - **Indefiro** os pedidos ID 12182014 e 15881578, formulados por Vítor Rodrigo Sans – OAB/SP 160.869, por meio do seu procurador Roberto Soligo – OAB/MS 2464.

1.1 - A uma, por ausência de fundamentação legal; e a duas, pois o instrumento particular de promessa de cessão parcial de direitos foi firmado somente pelo Presidente de Associação Maracajuense de Agricultores. E a procuração outorgada pelo exequente não conferiu poderes à Associação para ceder crédito de sua titularidade, ainda mais, na importância pretendida.

1.2 - Embora esse documento tenha sido efetuado com base na autorização aprovada em assembleia, que ensejou o deferimento do pedido de destaque de honorários contratuais em favor do advogado Creunede, não corresponde/equivale ao contrato de honorários, apto a ensejar o destaque dos honorários advocatícios. Ainda mais que, a princípio, no processo principal não houve outorga de poderes para que o advogado Vítor atuasse no Feito.

1.3 - Além disso, a importância almejada, correspondente a 8,016790727% do crédito de cada exequente, em um processo que já conta com outros patronos, excede os limites considerados próprios para cobrança de honorários. Vale acrescentar que no instrumento de cessão consta o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), o qual foi atualizado e chegou ao montante de R\$ 561.269,44 (quinhentos e sessenta e um mil, duzentos e sessenta e nove reais e quarenta e quatro centavos).

1.4 – Considerando que não há notícia da interposição de agravo de instrumento neste Feito, não conheço do pedido formulado no item “c” da petição ID 15881578.

2 – **Indefiro** também o pedido de habilitação de crédito formulado pelo contador Ben Hur Sócrates Salomão Teixeira, por meio do advogado constituído Michel Leonardo Alves – OAB/MS 15.750 (II 15040376).

2.1 – Primeiramente, pelos mesmos motivos expostos no item “1.1” acima, que ensejaram o indeferimento do pedido de habilitação de Vítor Rodrigo Sans.

2.2 – Ademais, não deve ser atribuído ao Juízo o ônus de efetuar pagamentos por serviços contábeis, contratados particularmente pelo representante do exequente. O destaque de honorários contratuais só é cabível no caso de honorários advocatícios, conforme disposição legal.

2.3 – Registro, ainda, que houve concordância expressa das partes com os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais, relativamente aos valores complementares a serem pagos. Não houve efetiva impugnação aos cálculos e, sendo assim, é singular a alegação de que os laudos confeccionados pelo referido contador foram utilizados na fase de conhecimento, de modo a justificar o recebimento do montante de 2,5% (dois virgula cinco por cento) do crédito de cada exequente.

**3 - Aguarde-se o pagamento do precatório requisitado.**

3.1 - Com a notícia de depósito, intím-se os beneficiários - o autor pessoalmente, e os advogados pela imprensa oficial.

3.2 - Considerando que os precatórios não foram requisitados à ordem do Juízo, haja vista que o exequente comprovou a devolução do crédito recebido à maior, os valores poderão ser sacados na agência bancária correspondente, munidos dos seus documentos pessoais e comprovantes de endereço.

3.3 Oportunamente, arquivem-se.

**Intím-se. Cumpra-se.**

CAMPO GRANDE, MS, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5004133-90.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
EXEQUENTE: WILLEN BOUWMAN  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745, CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

**DESPACHO**

1 - **Indefiro** os pedidos ID 12183878 e 15818086, formulados por Vítor Rodrigo Sans – OAB/SP 160.869, por meio do seu procurador Roberto Soligo – OAB/MS 2464.

1.1 - A uma, por ausência de fundamentação legal; e a duas, pois o instrumento particular de promessa de cessão parcial de direitos foi firmado somente pelo Presidente de Associação Maracajuense de Agricultores. E a procuração outorgada pelo exequente não conferiu poderes à Associação para ceder crédito de sua titularidade, ainda mais, na importância pretendida.

1.2 - Embora esse documento tenha sido efetuado com base na autorização aprovada em assembleia, que ensejou o deferimento do pedido de destaque de honorários contratuais em favor do advogado Creunede, não corresponde/equivale ao contrato de honorários, apto a ensejar o destaque dos honorários advocatícios. Ainda mais que, a princípio, no processo principal não houve outorga de poderes para que o advogado Vítor atuasse no Feito.

1.3 - Além disso, a importância almejada, correspondente a 8,016790727% do crédito de cada exequente, em um processo que já conta com outros patronos, excede os limites considerados próprios para cobrança de honorários. Vale acrescentar que no instrumento de cessão consta o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), o qual foi atualizado e chegou ao montante de R\$ 561.269,44 (quinhentos e sessenta e um mil, duzentos e sessenta e nove reais e quarenta e quatro centavos).

1.4 - Considerando que não há notícia da interposição de agravo de instrumento neste Feito, não conheço do pedido formulado no item “c” da petição ID 15818086.

2 - **Indeferido** também o pedido de habilitação de crédito formulado pelo contador Ben Hur Sócrates Salomão Teixeira, por meio do advogado constituído Michel Leonardo Alves - OAB/MS 15.750 (II 14988680).

2.1 - Primeiramente, pelos mesmos motivos expostos no item “1.1” acima, que ensejaram o indeferimento do pedido de habilitação de Vitor Rodrigo Sans.

2.2 - Ademais, não deve ser atribuído ao Juízo o ônus de efetuar pagamentos por serviços contábeis, contratados particularmente pelo representante do exequente. O destaque de honorários contratuais só é cabível no caso de honorários advocatícios, conforme disposição legal.

2.3 - Registro, ainda, que houve concordância expressa das partes com os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais, relativamente aos valores complementares a serem pagos. Não houve efetiva impugnação aos cálculos e, sendo assim, é singular a alegação de que os laudos confeccionados pelo referido contador foram utilizados na fase de conhecimento, de modo a justificar o recebimento do montante de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do crédito de cada exequente.

3 - Considerando o teor do Ofício 1172/2018, do Juízo da 4ª Vara Cível de Dourados-MS (ID 12469603), o valor a ser depositado relativamente ao pagamento do precatório poderá ser liberado ao exequente **após os procedimentos que efetivem a devolução da quantia recebida à maior.**

3.1 - Assim, com a notícia do depósito, encaminhem-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais para que, com a brevidade possível, proceda a atualização monetária do valor pendente de devolução por Willen Bouwman (ID 8687984) até a data do depósito.

3.2 - Vinda a conta, intime-se o exequente para manifestação, bem como para que informe os dados bancários de sua titularidade e, bem assim, dos advogados beneficiários dos requerimentos expedidos.

3.3 Havendo concordância, oficie-se ao agente financeiro, solicitando: 1 - transferência da importância devida pelo exequente para uma conta judicial, vinculada aos autos principais nº 0006529-49.1986.403.6000; 2 - transferência do valor remanescente depositado em favor de Willen Bouwman, efetuadas as retenções legais, para a conta bancária de sua titularidade; 3 - transferência dos valores depositados a título de honorários contratuais para os respectivos beneficiários, igualmente com as retenções legais.

Oportunamente, arquivem-se.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

CAMPO GRANDE, MS, 27 de maio de 2019.

1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.  
Processo nº 5003854-07.2018.4.03.6000  
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078)  
EXEQUENTE: GERMANO FRANCISCO BELLAN  
Advogados do(a) EXEQUENTE: CICERO JOAO DE OLIVEIRA - MS3316, CREUNEDE RAMOS PEREIRA - MS11745  
EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## D E S P A C H O

1 - **Indeferido** os pedidos ID 12178600 e 16079488, formulados por Vitor Rodrigo Sans - OAB/SP 160.869, por meio do seu procurador Roberto Soligo - OAB/MS 2464.

1.1 - A uma, por ausência de fundamentação legal; e a duas, pois o instrumento particular de promessa de cessão parcial de direitos foi firmado somente pelo Presidente de Associação Maracajuense de Agricultores. E a procuração outorgada pelo exequente não conferiu poderes à Associação para ceder crédito de sua titularidade, ainda mais, na importância pretendida.

1.2 - Embora esse documento tenha sido efetuado com base na autorização aprovada em assembleia, que ensejou o deferimento do pedido de destaque de honorários contratuais em favor do advogado Creunede, não corresponde/equivaler ao contrato de honorários, apto a ensejar o destaque dos honorários advocatícios. Ainda mais que, a princípio, no processo principal não houve outorga de poderes para que o advogado Vitor atuasse no Feito.

1.3 - Além disso, a importância almejada, correspondente a 8,016790727% do crédito de cada exequente, em um processo que já conta com outros patronos, excede os limites considerados próprios para cobrança de honorários. Vale acrescentar que no instrumento de cessão consta o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), o qual foi atualizado e chegou ao montante de R\$ 561.269,44 (quinhentos e sessenta e um mil, duzentos e sessenta e nove reais e quarenta e quatro centavos).

1.4 - Vale acrescentar, também, que considerando o teor do Ofício 0189/2019, da 4ª Vara Cível de Dourados-MS, que informou a permanência da penhora efetuada em desfavor de Germano Francisco Bellan, e, bem assim, o valor pendente de devolução pelo referido exequente, o crédito requisitado nestes autos possui destinação definida.

2 - **Indeferido** também o pedido de habilitação de crédito formulado pelo contador Ben Hur Sócrates Salomão Teixeira, por meio do advogado constituído Michel Leonardo Alves - OAB/MS 15.750 (II 14984761).

2.1 - Primeiramente, pelos mesmos motivos expostos nos itens “1.1” e “1.4” acima, que ensejaram o indeferimento do pedido de habilitação de Vitor Rodrigo Sans.

2.2 - Ademais, não deve ser atribuído ao Juízo o ônus de efetuar pagamentos por serviços contábeis, contratados particularmente pelo representante do exequente. O destaque de honorários contratuais só é cabível no caso de honorários advocatícios, conforme disposição legal.

2.3 - Registro, ainda, que houve concordância expressa das partes com os cálculos elaborados pela Seção de Cálculos Judiciais, relativamente aos valores complementares a serem pagos. Não houve efetiva impugnação aos cálculos e, sendo assim, é singular a alegação de que os laudos confeccionados pelo referido contador foram utilizados na fase de conhecimento, de modo a justificar o recebimento do montante de 2,5% (dois vírgula cinco por cento) do crédito de cada exequente.

3 - **Aguarde-se o pagamento do precatório requisitado.**

3.1 - Com a notícia do pagamento, e caso não tenha havido respostas aos expedientes encaminhados às Comarcas de Campo Grande e Maracaju (ID 11697592, 11705094 e 11705571), oficiem-se aos referidos Juízos, reiterando o pedido de informações acerca das penhoras efetuadas sobre o crédito de Germano Francisco Bellan. Consigne-se nos ofícios que a ausência de manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, implicará na presunção de que não há interesse na permanência das referidas penhoras.

3.2 - Oficie-se também à 4ª Vara Cível de Dourados-MS, solicitando o valor da dívida de Germano Francisco Bellan, atualizada até a data de depósito do precatório, relativamente aos autos nº 0005336-48.1995.8.12.0002, bem como os dados da conta judicial vinculada aos referidos autos, para realização de eventual transferência.

3.3 - Sem prejuízo, encaminhem-se os autos à Seção de Cálculos Judiciais para que, com a brevidade possível, proceda a atualização monetária do valor pendente de devolução por Germano Francisco Bellan (ID 8541940) até a data do depósito.

3.4 - Em seguida, oficie-se ao agente financeiro, solicitando a transferência da importância devida pelo exequente para uma conta judicial, vinculada aos autos principais nº 0006529-49.1986.403.6000.

Após, façam os autos conclusos.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

Campo Grande, MS, 27 de maio de 2019

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5002736-59.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

IMPETRANTE: LARISSA KOHATSU SHIMABUCO

Advogado do(a) IMPETRANTE: ARY BRITES JUNIOR - MS18646

IMPETRADOS: PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE, e SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF.

Advogado do(a) IMPETRADO: CARLA IVO PELIZARO - MS14330

## DECISÃO

Trata-se de embargos declaratórios, opostos pela CEF, em face da decisão lançada no ID 16915281, sob o argumento de que a mesma é omissa porquanto não analisou a ausência de indicação pela impetrante da autoridade coatora vinculada à CEF e tampouco o ato coator em tese praticado. Sustenta, ainda a embargante que é parte ilegítima para integrar o polo passivo do mandamus, bem como que a cobrança da amortização relacionado ao contrato FIES é ato de gestão e não administrativo, não sendo passível de impugnação via mandado de segurança. E, por fim, sustenta o não cabimento de mandado de segurança para atacar lei em tese (Portaria Ministerial). Pede-se, assim, a aplicação de efeitos infringentes, revogando-se a liminar concedida (ID 17273461).

Intimada, a impetrante pugnou pela rejeição dos embargos (ID 17699652).

É a síntese do necessário. **Decido.**

O manejo dos embargos declaratórios tem cabimento nos casos de obscuridade, contradição ou omissão, condições essas mantidas no novo Código de Processo Civil (art. 1022).

Pois bem. Embora as alegações feitas pela CEF não se constituam propriamente omissão, eis que referentes essencialmente às condições da ação (preliminares), observo que não há prejuízo de sua análise nesse momento.

No que se refere à alegada ausência de indicação de autoridade coatora vinculada à CEF, anoto que a petição inicial efetivamente contém essa falha. Contudo, a impetrante anexou o Contrato FIES (ID 16374040), cuja carência para pagamento pretende a prorrogação. Assim, retifica-se de ofício o polo passivo nesse ponto para fazer constar o Superintendente Regional da CEF em Mato Grosso do Sul.

Ademais, anoto que a CEF e seu gerente/superintendente regional também têm legitimidade ao pedido, uma vez que a impetrante objetiva suspender as cobranças do banco como gestor de ativos do FIES, ou seja, compete à instituição financeira adequar a evolução do contrato em conformidade com a implementação da carência estendida (carência e amortização), bem como cobrando as parcelas devidas até a liquidação do contrato. Assim, está a CEF legitimada para a causa.

Desse modo, fica afastada também a alegação de que os atos praticados pela CEF nesse contexto sejam meramente atos de gestão comercial.

Por fim, anoto que o ato impugnado é a tentativa frustrada (negativa) da prorrogação de carência do contrato de financiamento estudantil junto ao FiesMed, o que afasta a alegação de que a impetração ataca lei em tese (Portaria Ministerial).

Assim, **rejeito** os embargos apresentados.

Retifica-se de ofício o polo passivo nesse ponto para fazer constar o Superintendente Regional da CEF em Mato Grosso do Sul.

**Intimem-se.**

Campo Grande, MS, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000015-37.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

EXEQUENTE: SEMIRAMIS FERREIRA GUIMARAES

Advogado do(a) EXEQUENTE: EDMAR SOKEN - MS10145

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO

**Defiro** o pedido de dilação de prazo requerido pela parte exequente.

Restituo, pois, o prazo concedido no despacho ID 161416912 (30 dias), a contar da intimação deste despacho.

**CAMPO GRANDE, MS, 27 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5003916-13.2019.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

ESPOLIO: ARISTEU SALOMAO FUNES

Advogado do(a) ESPOLIO: SUNUR BOMOR MARO - MS4457

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## DESPACHO



Intime-se a parte exequente para, no prazo de 15 (quinze) dias, trazer aos autos a certidão mencionada no inciso II do parágrafo único do art. 522 do Código de Processo Civil.

Após, intime-se a parte executada para promover a juntada das informações necessárias à confecção do cálculo de liquidação, considerando que a apresentação do demonstrativo discriminado e atualizado do crédito é ônus da parte exequente (art. 534 do mencionado diploma legal).

Vindas as informações, intime-se a parte exequente para o devido prosseguimento.

**CAMPO GRANDE, MS, 27 de maio de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 0006294-95.2017.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: JUNIOR DEGOBI DE SOUZA  
Advogados do(a) AUTOR: ANDERSON YUKIO YAMADA - MS16783, MA YARA DA COSTA BAIS - MS15838  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, SSP DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE MS  
Advogados do(a) RÉU: THIAGO NASCIMENTO MOREIRA - SP326057, ALANDNIR CABRAL DA ROCHA - MS7795

#### Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte ré intimada para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**Campo Grande, 28 de maio de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5002819-75.2019.4.03.6000  
EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654  
EXECUTADO: SHIMA CONVENIENCIA LTDA - ME, NADIR SUGUI MATSUBARA, MARIO RODRIGUES BREDA NETO  
Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO LEANDRO DIAS - MS4227  
Advogado do(a) EXECUTADO: HUGO LEANDRO DIAS - MS4227

#### ATO ORDINATÓRIO

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora/exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do feito.

**Campo Grande, MS, 28 de maio de 2019.**

1ª Vara Federal de Campo Grande  
Processo nº 5002760-87.2019.4.03.6000  
PROCEDIMENTO COMUM (7)  
AUTOR: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS SERVIDORES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) AUTOR: CLEBER TEJADA DE ALMEIDA - MS8931  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

#### Ato Ordinatório

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte autora intimada para apresentação de réplica à contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como, no mesmo prazo, para especificar as provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência.

**Campo Grande, 28 de maio de 2019.**

#### Expediente Nº 4242

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005718-74.1995.403.6000** (95.0005718-2) - LORETA SUELI SALVADOR MARTINS(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X ILCEU MARTINS(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X ANGELINA MIGUEL MARTINS - FALECIDA(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X IRACI MARTINS - FALECIDA X FATIMA APARECIDA MARTINS(SP304625 - EDUARDO LUIZ DE SOUZA) X IRENE COSTA MARTINS(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X IVO MARTINS - FALECIDO(MS002644 - WALFRIDO RODRIGUES) X DAGMAR MARTINS SILVA(SP393688 - GILBERTO MARTINS BAJO) X LURIMAR MARTINS RIBEIRO(SP393688 - GILBERTO MARTINS BAJO) X ANDREA MARTINS RIBEIRO X ANDREZA MARTINS RIBEIRO X ANGELA MARTINS RIBEIRO X FABIANO MARTINS RIBEIRO X IZOMAR MARTINS SEGURA X JONATHAS MARTINS SEGURA X PATRICIA MARTINS SEGURA LANDIM X WILLIAN MARTINS SEGURA X ELISANGELA CRISTINA MARTINS BOVOLON X JOAO ADALBERTO MARTINS BOVOLON X JOSE LUIZ PEREIRA DA SILVEIRA X IVO MARTINS NETO X LARISSA PEREIRA DA SILVEIRA X LUIZ HENRIQUE PEREIRA DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS)

1. Petição fls. 881/883: Trata-se de pedido de expedição de Alvará autorizativo formulado pela coautora Loreta Sueli Passini Salvador Costa, para levantamento do valor correspondente a 50% do valor total disponibilizado. Tendo em vista que a decisão de fls. 877/879 expressamente deferiu e determinou a expedição de Alvará em favor da coautora Loreta para levantamento do percentual objeto da presente formulação, prejudicado está o pedido. Ademais, conforme constou na decisão citada, o alvará deverá ser expedido em nome da beneficiária habilitada, já que a verba é de sua propriedade, não havendo, porém, impedimento de que o advogado que a patrocina, munido de procuração com poderes específicos, levante o numerário junto à instituição bancária. Cumpra-se a decisão de fls. 877/879.2. Petição de fls. 884/885: Trata-se de pedidos de habilitação formulado pelos herdeiros do coautor Iraci Martins, Rosana Aparecida Salvador Martins, Carina Tatiana Martins Weissheimer, Iramar Cristina Martins e Fátima Aparecida Martins, e, por consequência, de expedição de Alvará(s) autorizativo de levantamento dos valores correspondentes ao percentual cabível a cada um dos habilitantes. Com relação à requerente Fátima Aparecida Martins, observo que a decisão de fls. 877/879 já deferiu sua habilitação, bem como determinou a expedição de alvará no valor correspondente a 10% da meação (50% do valor total disponibilizado aos autores Iraci Martins (falecido) e Loreta Sueli Passini Salvador). Prejudicado, portanto, o pedido. Nesse ponto, especia-se o alvará de levantamento em favor de Fátima Aparecida Martins como determinado na decisão de fls. 877/879. Conforme já dito, o alvará deverá ser expedido em nome da beneficiária habilitada, já que a verba é de sua propriedade, não havendo, porém, impedimento de que o advogado que a patrocina, munido de procuração com poderes específicos, levante o numerário junto à instituição bancária. Defiro a habilitação dos herdeiros Rosana Aparecida Salvador Martins, Carina Tatiana Martins Weissheimer e Iramar Cristina Martins. Por consequência, defiro a expedição de alvarás judiciais na proporção de 10% para a cada uma das herdeiras/beneficiárias ora habilitadas. Consigno que os respectivos alvarás deverão ser expedidos em nome dos beneficiários/herdeiros ora habilitados, considerando que a verba em comento pertence aos mesmos. Porém, nada impede que o advogado que defende os interesses dos ora habilitados, munido de poderes específicos, levante o numerário em nome dos seus clientes junto à instituição bancária. Por fim, aguarde-se a habilitação do espólio de Maria Juanita Sant'Ana, como requerido.3. Petição de fls. 886/896: Icelene Fátima Martins Galletti, filha dos autores Ilceu Martins e Irene Costa Martins, informa o falecimento da coautora Irene, ocorrido em 21/10/2002 (fls. 891), bem como requer sua habilitação como herdeira única, uma vez que seu único irmão, Ilceu Martins Junior, faleceu em 07/09/2015 (fls. 894), sem deixar herdeiros ou bens a inventariar. Acerca da sucessão, dispõe o art. 1829 do Código Civil/Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: 1 - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não

houver deixado bens particulares;II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;III - ao cônjuge sobrevivente;IV - aos colaterais.Assim, evidencia-se que a requerente, ao contrário, do afirmado não é a única herdeira, sendo necessária a realização de inventário e/ou sobrepartilha, judicial ou extrajudicial, dos bens deixados pela coautora Irene Costa Martins. Defiro, contudo, a habilitação requerida pela herdeira. Entretanto, o levantamento de valores deverá aguardar a apresentação da sobrepartilha. 4. Ofício de fs. 905/906:Trata-se de reiteração de ofício datado de 25/04/2018, enviado a este Juízo da 1ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS pela 1ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Marília/SP, com o fito de solicitar a transferência dos valores disponibilizados em favor do coautor Ilceu Martins. Anoto, que tal solicitação foi objeto de análise e determinação da decisão de fs. 877/879, no teor seguinte:(...) Por fim, diante das circunstâncias narradas, constato a impossibilidade de transferência da integralidade dos valores disponibilizados nestes autos em nome do Autor ILCEU MARTINS (interditado) - R\$466.509,80 - para o Juízo da 1ª Vara de Família e Sucessões de Marília/SP, onde tramita o processo n. 1005397-34.2018.8.26.0344 de Alvará Judicial - Levantamento de valor (fs. 875-876), eis que, neste momento, faz jus a apenas à proporção 50%, ou seja do valor de R\$ 233.254,90. Assim, defiro a transferência, no percentual de 50% desses valores para os autos n. 1005397-34.2018.8.26.0344, em trâmite perante a 1ª Vara de Família e Sucessões de Marília/SP. Ofício-se, outrossim, àquele Juízo informando a transferência ora determinada, e bem, acerca da impossibilidade da transferência do valor integral como requerido pelo ofício de fs. 875-876, com cópia desta decisão. Int.-se. Cumpra-se (...). Cumpra-se (...). Petições de fs. 897/901 e 907/913:Indefiro o pedido de suspensão de expedição de alvará de levantamento em favor dos herdeiros habilitados (herdeiros do espólio de Ivo Martins), até porque ainda pendente a apresentação de sobrepartilha para que se proceda à expedição, sendo que eventual divergência entre diversos advogados constituídos pelas partes quanto a honorários deverá ser resolvida nas vias próprias. No mais, em que pese a celebração de acordo entre as partes (herdeiros e advogados) juntado às fs. 909/912, observo que como expressamente constou da decisão de fs. 877/879, não há previsão legal que autorize o repasse por meio de transferência bancária, razão pela qual novamente fica indeferido o pedido. Intimem-se. Cumpra-se. Campo Grande, 21 de maio de 2019.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000047-55.2004.403.6000** (2004.60.00.000047-8) - PAULO DE ASSUNCAO RONTON X LAURO MOREIRA DOS SANTOS X LETICIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS X JULIANA DE OLIVEIRA DOS SANTOS X DANIELE DE OLIVEIRA DOS SANTOS(MS017482 - ELLEN DE OLIVEIRA GANNE E MS016029 - RODRIGO LOPES MACHADO) X LOURIVAL WANDERLEI FRANCO X DOLE JULIA PAREDES MENDES X REJANE PAREDES MENDES X LUIZ HENRIQUE PAREDES MENDES X CESAR JUNIOR GOMES DA MATTA X CLAUDINEI PESSOA DE MAGALHAES X SERGIO VIEIRA DOS SANTOS X ELY HUIRIS TOMICHA X GERALDO DE MATOS PINTO X ADAO JOSE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X ADAO JOSE DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X CACLIDA DE CARVALHO SANTOS X VANILZE CARVALHO DOS SANTOS X REGINALDO CARVALHO DOS SANTOS X VILMA CARVALHO DOS SANTOS X CLAUDIO CARVALHO DOS SANTOS X THEOTONIO VIEIRA DOS SANTOS NETO(MS008225 - NELLO RICCI NETO)

Item 3, despacho de f 415:

3 - Intime-se a requerente Vanilze Carvalho dos Santos para que instrua o pedido de f. 411 com as vias originais do alvará de levantamento expedido em seu favor. Em seguida, proceda-se ao seu cancelamento e, bem assim, oficie-se à citada instituição financeira, solicitando a transferência para a conta bancária indicada (f. 411).

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001266-20.2015.403.6000** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1564 - EDUARDO RODRIGUES GONCALVES) X CLAUDIO FURRER MATOS(MS006904 - RONALDO AIRES VIANA) X MARIA DO CARMO CAVALIERI ROCHA MATOS(MS005967 - LUCIANA MARA DE LARA E SOUZA)

Nos termos da decisão de f. 342-verso, fica a parte ré intimada para se manifestar sobre a proposta de honorários de f. 360/361 e manifestação de f. 372/373.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004832-74.2015.403.6000** - ADRIANA SOUZA DA SILVA(Proc. 1586 - DENISE FRANCO LEAL) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS PROCESSO Nº 0004832-74.2015.403.6000AUTORA: ADRIANA SOUZA DA SILVARE: FUNDAÇÃO AO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMSSENTENÇA(Sentença Tipo A. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, proposta pela autora, em face da ré, objetivando a sua matrícula no curso de Música - Licenciatura - da UFMS. Requereu os benefícios da Justiça gratuita. A autora alega que foi aprovada no Vestibular 2015, da UFMS, para o referido Curso, e que foi convocada na 1ª chamada para matrícula. Todavia, no dia estipulado (20/02/2015) foi-lhe exigida a apresentação da declaração de não ter cursado ensino médio em escola privada (anexo I do edital), pelo que foi até uma lan house para buscar o arquivo no site do SisU. Ao retornar à universidade, às 16h31, a porta já havia se fechado, não lhe tendo sido oportunizado acesso à referida documentação e nem a finalização da matrícula, o que reputa desproporcional e ilegal. Juntos documentos às fs. 12-26. A análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a manifestação da parte ré (fl. 29). Manifestação e documentos apresentados pela ré às fs. 32-57. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido e restou deferido o pedido de Justiça gratuita (fs. 59-60). Contra essa decisão a autora interpsó Agravo de Instrumento (fs. 63-78), mas esse recurso não foi conhecido, em razão de a agravante não ter juntado cópia integral da decisão impugnada (fs. 94-96 e 102-107). Em contestação (fs. 81-85), a ré, em síntese, defendeu a legalidade do ato aqui combatido, uma vez que, no caso, apenas deu cumprimento às normas previstas no Edital/Preg nº 220, de 18/12/2014, ao qual se vinculou a autora. À fl. 86 a autora pede reconsideração da decisão de fs. 59-60, que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela, juntando o documento de fs. 87-88. Após oitiva/manifestação da ré (fl. 90), o pedido de reconsideração (da autora) foi indeferido (fs. 92-93). Na fase de especificação de provas, a autora requereu prova testemunhal (fs. 93v, 98 e 100-101) e a ré informou não ter outras provas a produzir (fl. 99). Em saneador foi indeferido o pedido de produção de prova testemunhal, eis que as questões controvertidas da lide são eminentemente de direito (fs. 108-108-v). É o relato do necessário. Decido. Presentes os pressupostos de existência e de validade do processo, bem como as condições da ação, passo ao exame do mérito da lide. Ao apreciar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela este Juízo assim se pronunciou (fs. 59-60):Inferi-se dos autos que a autora, aprovada para o ingresso no Curso de Música - Licenciatura da UFMS, teve o seu pedido de matrícula indeferido pela referida Instituição de Ensino Superior, tendo em vista não ter atendido ao prazo estipulado para matrícula presencial e apresentação de documentos, qual seja, dias 19 e 20/02/2015, das 7h30 às 10h30 ou das 13h30 às 16h30 (Edital Preg Nº 21/2015 - fl. 50). De uma análise provisória e inaudita altera parte, da própria natureza deste tipo de decisão e da urgência que o caso sugere, tenho que não se fazem presentes os requisitos para o deferimento da medida antecipatória de tutela pleiteada. De acordo com o que alega na inicial, a autora compareceu à Secretaria Acadêmica para efetuar a sua matrícula, com a toda documentação em mãos, 01 (um) minuto após o término do prazo. Assim, o atraso é fato incontroverso, a despeito de não comprovado, por prova pré-constituída, o horário exato de chegada da autora no local da matrícula. Verifico que o edital previu a substituição do candidato convocado que não efetuasse a matrícula no prazo estabelecido por outro imediatamente subsequente na lista de classificação do curso (item 1.3), bem como que não seria aceita a matrícula sem a apresentação dos documentos exigidos, ensejando a perda da vaga (item 4). Ocorre que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório é o norte a ser seguido em termos de qualquer concorrência pública, seja vestibular ou licitação; e o candidato, ao tomar ciência dos termos do Edital e inscrever-se no certame, anui com as regras ali fixadas. Por outro lado, registro que, embora seja perfeitamente legal o exercício do direito de ação, no caso vertente, através do qual a autora procura interpretar os fatos de sorte a respaldar os seus interesses, é de se considerar que a posição da mesma possivelmente seria outra caso ela estivesse na condição do candidato subsequente na lista de espera. A luta pela vida pode estrabir-se em milímetros e é válida desde que travada dentro dos parâmetros legais. Portanto, a ótica quanto à razoabilidade e à proporcionalidade da medida depende do lado em que estiverem os envolvidos. Para os candidatos que não se atrasaram, independentemente de ser razoável e/ou proporcional, o indeferimento da matrícula da autora obedeceu ao Edital, que, como é cediço, é a lei do concurso. Antes dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade há o princípio da legalidade. O ganhador de um grande prêmio de turfe pode ter vencido por apenas 1 (um) centímetro de diferença; e isso poderá ser alegado como desproporcional, pelo dono do cavalo que ficou em 2º lugar, diante das benesses que o vencedor terá. Mas é legal, pois o 1 cm fez a diferença. Para este Juízo, na situação destes autos, pelo menos por ora, o atur da Administração foi legal e, por isso, nada há a ser corrigido ou mesmo obstado. Como fundamento da decisão, invoco os princípios norteadores da Administração Pública, da legalidade, da vinculação ao edital, da moralidade e ao da isonomia, de modo que todo e qualquer tratamento diferenciado entre os candidatos deve vir expresso em lei ou nas normas do edital. Com efeito, ao se conceder a tutela pleiteada pela autora, haveria ofensa, sem sombra de dúvidas, a tais princípios, criando-se um benefício em detrimento dos outros candidatos não agraciados por tal benefício administrativo, vindo a comprometer, inclusive, a seriedade do certame. Além disso, após o encerramento do prazo, não me parece razoável obrigar-se a IES a aceitar matrícula tardia, uma vez que, por estar adstrita a lei, ela deve observância à data de encerramento de tais atos e, bem assim, ao número de vagas para o curso em questão. Ausente o requisito da fumaça do bom direito, despendida a análise do periculum in mora. Isto posto, indefiro o pedido de tutela antecipada. Neste momento, transcorrido o trâmite processual pertinente, não vejo razões para alterar esse entendimento - proferido em sede de apreciação do pedido de antecipação de tutela -, sobretudo porque não houve, em relação à questão sub judice, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial relevante/vinculante, apta a modificar a situação até então existente. De fato, conforme consignado na decisão em que este Juízo indeferiu o pedido de reconsideração (feito pela autora), o fato é que a parte autora descumpriu a orientação contida no Edital PREG nº 220/14, para a efetivação da matrícula, o que implicou em violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Assim, as razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento daquela medida antecipatória agora se apresentam como motivação adequada e suficiente para o julgamento pela improcedência definitiva do pleito da autora. Diante do exposto, e nos termos do artigo 487, I, do CPC, ratifico a decisão de fs. 59-60 e juízo improcedente o pedido material da presente ação. Pelos princípios da sucumbência e da causalidade, condeno a autora ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 85, 8º, do CPC. Todavia, dada à concessão dos benefícios da Justiça gratuita, o pagamento desses valores ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no 3º do art. 98 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, MS, 02 de maio de 2019. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0013750-67.2015.403.6000** - MARCELO APARECIDO DO NASCIMENTO(MS006827 - MAX CESAR LOPES) X JACKELINE DRUMOND BATISTA(MS013660 - TIAGO DOS REIS FERRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLUI RODRIGUES TAVEIRA) MARCELO APARECIDO DO NASCIMENTO ajuizou a presente ação de alienação judicial de bem comum e indivisível em face de JACKELINE DRUMOND BATISTA objetivando a dissolução do condomínio sobre imóvel adquirido pelas partes no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, bem como a adjudicação da fração ideal dos 50% pertencentes à ré ou a alienação judicial do bem, além do arbitramento do valor dos aluguéis. Pediu os benefícios da gratuidade de Justiça (fl. 07). Alega que se divorciou consensualmente da ré Jackeline, e que ficou pendente a partilha de referido imóvel, adquirido pelo casal por contrato de instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, dentro do Programa de Arrendamento Residencial - PAR. Por diversas vezes, tentou junto a essa ré, alienar o referido bem ou adquirir a parte da mesma sobre o imóvel, mas prevaleceu somente o dissenso entre as partes, razão porque se torna imprescindível a alienação judicial do imóvel, para ao final ser entregue a fração ideal de 50% (cinquenta por cento) para cada parte. Embasa os seus pedidos nos artigos 1.322 do Código Civil - CC - e 1.117 do Código de Processo Civil - CPC. Instada a se manifestar sobre eventual interesse no Feito (fl. 33), a CEF respondeu positivamente e requereu a designação de audiência (fl. 34); e, em sede de contestação, arguiu preliminares de impossibilidade jurídica do pedido e de ilegitimidade passiva. Quanto ao mérito, defendeu que, em razão da especificidade dos contratos firmados no âmbito da PAR, no presente caso não é possível a venda ou adjudicação do imóvel (fs. 47/51). Na audiência realizada nos autos, este Juízo, após reconhecer a legitimidade passiva da CEF, determinou que o autor promovesse a inclusão dessa ré no polo passivo da lide e deferiu o pedido de suspensão do processo pelo prazo de trinta dias (termo de audiência de fl. 59). A ré Jackeline Drumond Batista apresentou contestação às fs. 62/69. Alega incompetência absoluta do Juízo, em razão da matéria, e, quanto ao mérito, defende a sua posse e propriedade sobre o imóvel, com base no artigo 35-A da Lei nº 11.977/2009. Ademais, propôs reconvenção, em face do autor, onde requer que a propriedade do bem seja transferida para o seu nome. Pediu os benefícios da Justiça Gratuita (fs. 70/75). Em atendimento ao despacho proferido em audiência, o autor pugnou pela inclusão da CEF no polo passivo da presente ação (fs. 76/77). Réplica às fs. 81/84; e, contestação à reconvenção, às fs. 85/88, onde o autor alegou preliminar de inépcia da inicial. Na fase de especificação de provas (fs. 89/90), apenas a CEF se manifestou, reiterando os termos de sua contestação e requerendo o depoimento pessoal do autor e da ré Jackeline (fs. 91/92). Impugnação à contestação da reconvenção, às fs. 95/98. As fs. 99/101 o autor e a ré Jackeline requerem a homologação de acordo que entabularam quanto ao bem. Instada, a CEF protestou pela não homologação do acordo e pelo acolhimento das preliminares que arguiu em contestação (fs. 104/109). É o que se fazia necessário relatar. Decido. Justiça Gratuita. Defiro ao autor e à ré Jackeline Drumond Batista os benefícios da Justiça Gratuita. Ilegitimidade Passiva da CEF. A preliminar de legitimidade passiva da CEF já foi apreciada e rejeita por este Juízo à fl. 59. Competência da Justiça Federal. Uma vez reconhecida a legitimidade passiva da CEF, está fixada a competência deste Juízo para processar e julgar a presente ação. Impossibilidade Jurídica do Pedido. A sistemática do atual Código de Processo Civil não admite mais a possibilidade jurídica do pedido como uma condição autônoma da ação, eis que, em seu artigo 485 - que prevê as hipóteses em que o juiz não resolverá o mérito da lide -, silencia quanto a essa condição. Cita (em seu inciso VI), como condições da ação, apenas a ausência de legitimidade e de interesse processual. Portanto, tratou da questão diferentemente de seu correspondente artigo 267 do CPC de 1973, o qual previa a extinção do processo sem resolução do mérito nos casos em que não se fizesse presente qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse de agir. A respeito desse assunto, adoto o entendimento no sentido de que a possibilidade jurídica do pedido integra o instituto do interesse processual, e colaciono posicionamento doutrinário nesse sentido: A possibilidade jurídica do pedido não é mais condição autônoma da ação, porquanto integra o instituto do interesse processual: se o pedido for juridicamente impossível, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito porque o autor é carecedor do anque por falta de interesse processual (In Comentários ao Código de Processo Civil/Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015 - pag. 1111/1112). É sob esse enfoque exegético/hermenêutico que passo a analisar a questão preliminar arguida pela CEF. Com efeito, a presente ação e, bem assim, a reconvenção, proposta pela ré Jackeline Drumond Batista, devem ser extintas, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, VI, do CPC. O interesse de

agr/processual se materializa através da presença do trinômio necessidade, utilidade e adequação do provimento pleiteado, sendo certo que o direito de ação só encontra legitimidade nos casos em que a intervenção judicial trouxer resultados práticos para o autor/requerente. O reconhecimento da falta de interesse processual em razão da impossibilidade jurídica do pedido deve ocorrer quando o julgador detectar que jamais poderá acolher a pretensão formulada pelo autor, independentemente dos fatos e circunstâncias demonstrados nos autos. É justamente esse o caso dos presentes autos. O pedido de adjudicação/alienação judicial formulado pelo autor, na inicial (com a finalidade de se entregar a fração ideal de 50% do imóvel para cada uma das partes), e, bem assim, o pedido formulado pela ré em reconvenção (transferência da propriedade do imóvel para o seu nome), têm por objeto um bem imóvel residencial pertencente ao Fundo de Arrendamento Residencial - FAR (cópia da matrícula, à fl. 23). Acontece que o autor e essa ré não são proprietários desse imóvel. São meros arrendatários, com opção de compra (cópia do contrato, às fls. 15/21), e, nessa condição, não podem dispor sobre o domínio (propriedade) do imóvel. Aliás, sequer podem transferir ou ceder os direitos decorrentes do contrato de arrendamento firmado com a CEF (cláusula décima nona - fl. 19). Assim, antes que os requisitos para tanto se façam presentes e os arrendatários exerçam a opção de compra do imóvel, estes detêm apenas os direitos de uso e gozo do bem (nos termos do contrato), mas não o de disposição. Cumpre ainda ressaltar o caráter social e as especificidades do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, regido pela Lei nº 10.188/2001, que o difere, inclusive, dos financiamentos imobiliários. Nesse contexto, como o objeto da presente ação é um imóvel que não é de propriedade nem do autor e nem da ré Jacqueline Drumond Batista, mas do Fundo de Arrendamento Residencial, tem-se a impossibilidade jurídica de sua adjudicação/alienação judicial ou da transferência de sua propriedade. Assevero que nem mesmo o acordo entabulado entre o autor e a ré Jacqueline, acerca das quotas que lhes pertencem em relação ao imóvel, fls. 99/103, poderá ser homologado por este Juízo, uma vez que, repito, o autor e essa ré não são proprietários do bem, e, portanto, não podem dele dispor. Outrossim, conforme asseverado pela CEF, em sua manifestação de fls. 104/109, o autor e a ré Jacqueline somente poderão transacionar entre eles acerca dos valores já pagos a título de taxa de arrendamento. No que se refere ao pedido de mudança de titularidade do contrato de arrendamento do bem, além desse pleito não versar direito disponível (de parte do autor e da ré Jacqueline), não é ele objeto da presente ação. Tal questão, conforme foi aduzido pela CEF (fls. 101/04/109), poderá ser tratada no âmbito administrativo, mediante apresentação dos documentos pertinentes. Parte dispositiva. Da Ação Principal. Diante do exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, por conta da ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. Pelos princípios da sucumbência e da causalidade, condeno o autor ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC. Todavia, devido à concessão dos benefícios da Justiça gratuita ao autor, a exigibilidade de tais valores ficará condicionada ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no 3º do artigo 98 do CPC. Da Reconvenção. Diante do exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, em razão da ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse processual. Sem Custas (art. 7º, da Lei nº 9.289/96). Pelos princípios da sucumbência e da causalidade, condeno a ré Jacqueline Drumond Batista, ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado, atribuído à reconvenção, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC. Todavia, dada à concessão a essa ré, dos benefícios da Justiça gratuita, o pagamento desses valores ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no 3º do artigo 98 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0001087-52.2016.403.6000 - NESTOR DOS SANTOS(SPI50485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) X HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA - MASSA FALIDA(SPI50485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES) X PROJETO HMX 3 PARTIC LTDA - MASSA FALIDA(SPI50485 - LUIS CLAUDIO MONTORO MENDES)

AUTOS Nº 0001087-52.2016.403.6000AUTOR: NESTOR DOS SANTOSRÉS: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFHOMEX BRASIL CONSTRUÇÕES LTDA - MASSA FALIDAPROJETO HMX 3 PARTICIPAÇÕES LTDA - MASSA FALIDA SENTENÇASentença Tipo A.NESTOR DOS SANTOS, já qualificado nos autos, propôs a presente ação ordinária em face da CEF e outras, pleiteando a condenação destas ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 19.910,39 (dezenove mil, novecentos e dez reais e trinta e nove centavos), referente a aluguéis e taxas de construção, sem prejuízo da inclusão (na condenação) dos danos efetivamente comprovados durante o trâmite processual, bem como de dano moral, em valor não inferior a 40 salários mínimos ou em quantia a ser arbitrada pelo juiz. Por fim, pede o deferimento da Justiça gratuita. Alega que firmou contrato de Compra e Venda de Terreno e Mútuo para Construção de Unidade Habitacional, com apoio do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV, no empreendimento denominado Residencial Cuiabá, nesta cidade (Rua Cabreúva, 316, Bl 06, Ap. 03), tendo a ré Projeto HMX 3 Participações figurado como vendedora e incorporadora, a ré Homex Brasil Construções, como interveniente construtora, e a ré CEF como credora fiduciária. Como o decurso do prazo contratual para conclusão do empreendimento, a empresa construtora comprometeu-se a entregar o imóvel até 10 meses após a assinatura do contrato, o que se deu em 13/01/2012. Contudo, não cumpriu tal obrigação. Aduz que a taxa de construção, que deveria acabar em 13/11/2013, em razão da demora na entrega do imóvel, teve o seu termo final estendido para 13/07/2015. Ao procurar a CEF foi informado que estava em débito em relação à taxa de construção no período de 13/07/2014 a 13/07/2015, e que, em razão de vexame, humilhação e constrangimento, pagou a parcela com data de vencimento em 13/09/2014, no valor de R\$ 1.130,68. Por fim, sustenta que, como não há previsão de entrega para o imóvel, vem sendo obrigado a arcar com o pagamento de aluguel de outro imóvel. Com a inicial vieram os documentos de fls. 21-83. Deferido os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 86). Citada, a CEF apresentou contestação às fls. 93-112. Arguiu preliminar de ilegitimidade passiva e, quanto ao mérito, alegou inaplicabilidade do CDC, a relação contratual com a autora, bem como a inexistência de responsabilidade solidária do agente financeiro no presente caso e a legalidade da cobrança dos encargos mensais durante a fase de construção, mesmo com as obras atrasadas. Juntou os documentos de fls. 113-141. As fls. 156-158 a CEF pugna pela reunião e julgamento conjunto das ações que apresentam a mesma causa de pedir e que estão em trâmite perante este Juízo. Na mesma ocasião notícia que, em relação ao imóvel tratado nestes autos, já foi expedido alvará de habite-se (fls. 159-169). As rés Massas Falidas de Homex Brasil Construções Ltda. e de Projeto HMX 3 Participações Ltda. apresentaram contestação às fls. 170-179. Pedem Justiça gratuita e, quanto ao mérito, alegam que a quebra do contrato com o autor ocorreu por motivos de força maior (dificuldade financeira - decretação de falência), razão pela qual, diante da ausência de culpa, pleiteiam que os pedidos da presente ação devem ser julgados improcedentes - artigo 393 do CC. Requereram a inversão do ônus da prova e trouxeram aos autos os documentos de fls. 181-188. Apesar de intimado, o autor não apresentou réplica, bem como não especificou provas (fls. 192 e 192-v). As rés disseram não ter outras provas a produzir (fls. 194 e 195). É o relatório do necessário. Decido. Inicialmente, defiro o pedido de concessão de Justiça gratuita em favor das Massas Falidas de Homex Brasil Construções Ltda. e de Projeto HMX 3 Participações Ltda., representada por Capital Administradora Judicial Ltda. Da legitimidade da CEF. Sobre a responsabilidade da CEF, em casos da espécie, nos quais se busca indenização por atraso de construção de imóveis por ela financiados, há de se verificar se ela atua como mero agente financeiro, como as demais instituições financeiras públicas e privadas, ou como agente executor de políticas públicas federais para a promoção de moradia para pessoas de baixa renda. O presente caso se enquadra na segunda dessas hipóteses. Ainda que houvesse cláusula contratual prevendo que a CEF não assumiria nenhuma responsabilidade pela segurança e solidez da construção ou pela pontualidade na entrega das unidades imobiliárias, semelhante comando não prevaleceria, segundo a jurisprudência do STJ, na hipótese de o contrato ter sido celebrado em função de política pública de acesso à moradia para população de baixa ou de baixíssima renda, o que se revela, no presente caso, dentre outros aspectos, pela modicidade dos valores envolvidos, pelo fomento à iniciativa popular, pela garantia do Fundo Garantidor da Habitação Popular - FGHAB, esta sim prevista no contrato (cláusula vigésima - fl. 31-v). Além disso, há expressa previsão contratual no sentido de que cabia à CEF somente liberar as parcelas do financiamento para a construção da obra mediante apresentação de Relatório de Acompanhamento do Empreendimento - RAE, de acordo com o cronograma físico-financeiro por ela aprovado (Cláusula Terceira, item b, fl. 27). Assim, a CEF deve responder por pedido decorrente de atraso da obra financiada, uma vez que, no presente caso, sua responsabilidade não se restringe à gestão financeira e ao cumprimento do contrato de financiamento, mas se constata na execução de verdadeiro programa governamental de habitação, afastando-se, assim, a argumentação de que a responsabilidade pelo atraso na obra seria exclusiva da construtora. A responsabilidade das demais rés decorre das Cláusulas Quarta e Quinta, parágrafo segundo, do contrato firmado entre as partes, que fixam o prazo para a construção do imóvel e para a entrega das chaves (fl. 27v). Assim, afasto essa preliminar. Do mérito. O atraso na entrega do imóvel é fato incontroverso nos autos. O contrato firmado entre as partes (fls. 25-39) previa prazo de conclusão da obra em 10 meses (item B4 e cláusula quarta), a contar da data de sua assinatura, que ocorreu em 13/01/2012; ou seja, estipulava que a construção estaria finalizada em 13/11/2012, sendo que a efetiva entrega das chaves do imóvel deveria se dar após 60 dias da conclusão das obras (parágrafo segundo da cláusula quinta); portanto, em meados de janeiro de 2013 (data limite do contrato). Porém, pelos documentos trazidos às fls. 159-169, verifica-se que somente em 12/2016, ou seja, mais de três anos após a data limite do contrato, houve notícia da expedição do Habite-se do imóvel em questão. E a CEF não controverte quanto à ocorrência do atraso na entrega do bem. A controvérsia cinge-se à ocorrência de danos morais e materiais decorrentes do atraso na obra. Pois bem. A entrega do imóvel é obrigação contratual de todas as rés. Da CEF, na condição de fiscalizadora do andamento das obras (Conjunta Residencial), da empresa Projeto HMX 3 Participações Ltda., na condição de vendedora e incorporadora/fiduciária, e da empresa Homex Brasil Construções Ltda., na condição de construtora. O atraso de quase 04 (quatro) anos na entrega do imóvel ao autor configura evidente descumprimento de cláusula contratual, pois implica em violação do acerto de vontades firmado entre as partes justamente no que tange ao prazo de entrega do objeto da avença. Com relação aos danos materiais, o autor pede a condenação das rés a indenizá-lo no que se refere a aluguéis por ele despendidos desde abril de 2013, até a data da efetiva entrega do imóvel, bem como ao valor pago a título de taxa de construção no ano de 2012 a 2014. Para comprovação do alegado dano/desenbolsos, o autor fez juntar aos autos o Contrato de Locação de Imóvel Residencial (fls. 46-48), os comprovantes de pagamento dos aluguéis referentes ao período de 04/2013 a 12/2015 (fls. 50-63), bem como os comprovantes de pagamento da taxa de construção com vencimento em 13/02/2012 a 13/06/2012, 13/10/2012 a 13/12/2012, 13/01/2013 a 13/02/2013, 13/04/2013 a 13/05/2013, 13/07/2013, 13/09/2013 a 13/11/2013 e 13/09/2014 (fls. 63-83). Tendo em vista que a data limite, prevista no contrato, para a entrega do imóvel era janeiro de 2013, e que o Habite-se do bem foi liberado somente em dezembro de 2016, o autor deve ser ressarcido do montante comprovadamente gasto com o pagamento de aluguel nesse período. No mais, uma vez demonstrado o atraso na entrega da unidade habitacional comercializada, não é razoável, de forma alguma, ainda que prevista em contrato, a cobrança de quaisquer acréscimos, juros ou o que quer que se nomeie, dirigida aos compradores e futuros mutuários. Disposição contratual neste sentido é por demais leonina e fere de morte a essência de vários princípios norteadores do direito consumerista. Se é certo que a CEF precisa ser remunerada pelo capital empregado no empréstimo necessário à obra, mais evidente ainda é que, em caso de atraso, se existe alguém que não pode suportar este tipo de encargo, esse alguém é o comprador/mutuário, uma vez que a consolidação da presente situação, flagrantemente injusta, pode obrigar a parte autora, consumidora (portanto juridicamente vulnerável), a suportar indefinidamente encargos contratuais referentes ao período de atraso de construção imobiliária, uma vez que não deu motivos a esse atraso e que o mesmo lhe prejudica, sem que possa usufruir de seus direitos sobre o bem imóvel adquirido. De fato, ultrapassado o prazo para a conclusão da obra, não podem ser cobradas, nesse período de atraso, as taxas contratadas para incidirem apenas no período de construção - como é o caso da taxa de construção - cabendo a responsabilidade pelo reembolso correspondente. Em suma, uma vez que o autor não comprovou o pagamento de aluguel durante o trâmite processual, deve ser ressarcido do montante gasto a esse título no período de 04/2013 a 12/2015 - R\$ 13.500,00 (fls. 50-63), bem como do valor pago a título de taxa de construção a partir de 13/12/2012, devidamente atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. No tocante ao pedido de condenação por danos morais, de início ressalto que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que o mero descumprimento contratual, caso em que a promitente vendedora deixa de entregar o imóvel no prazo contratual injustificadamente, não acarreta, por si só, danos morais, devendo haver, no caso concreto, consequências fáticas que repercutam na esfera de dignidade da vítima (AIRESp - Agravo Interno no Recurso Especial - 1684398/2017.01.67996-8, Ricardo Villas Boas Vieira, STJ - Terceira Turma, DJE Data: 02/04/2018). A obrigatoriedade de reparação do dano moral encontra filio na Constituição Federal - CF, que, em seu artigo 1º, III, consagra como princípio fundamental, a dignidade da pessoa humana, cume axiológico de todos os direitos personalíssimos. Os artigos 186 e 187 do Código Civil - CC - reiteram a vasta proteção pretendida pela Lei Fundamental e a complementam com as seguintes prescrições: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes. Ambos os dispositivos citados têm seu teor complementado pela norma contida no artigo 927 do mesmo diploma legal: Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Assim, em ações em que se pleiteia o ressarcimento de danos, há que se verificar se estão presentes os elementos constitutivos do dever de indenizar, quais sejam: (i) o ato comissivo ou omissivo ilícito da parte requerida; (ii) o dano sofrido pela parte requerente; (iii) o nexo de causalidade entre aquela conduta e a lesão enfrentada; (iv) e, finalmente, a culpa do agente (em sentido estrito ou dolo), cuja prova é dispensada nos casos de responsabilidade objetiva. No presente caso, diante do atraso incontroverso da obra, que deixou o autor, contratante de financiamento residencial do Programa Minha Casa, Minha Vida, sem poder usar a sua casa, após o prazo contratado, e considerando que tal atraso ocorreu por culpa das rés, seja por omissão no acompanhamento da obra, seja na sua realização, vejo presentes os requisitos caracterizadores do dano moral, pois o atraso na entrega do imóvel, diante das peculiaridades do caso concreto, ultrapassou o mero dissabor ao qual todos estamos sujeitos no dia a dia. No que tange à fixação do quantum indenizatório, de acordo com a jurisprudência pátria dominante, o valor arbitrado a título de danos morais deve guardar dupla função, no sentido de ressarcir a parte lesada e desestimular o agente lesivo à prática de novos atos ilícitos. Para tanto, a indenização não deve servir de fonte de enriquecimento sem causa e nem ser inexpressiva. Dessa forma, o quantum não pode ser ínfimo, mas também não pode ser de alto demais, de sorte a invocar enriquecimento sem causa, à parte lesada. A teoria do desestímulo encontra arrimo em posicionamento que, aliás, está consolidado no E. Superior Tribunal de Justiça - STJ. O critério que vem sendo utilizado por essa Corte Superior na fixação do valor da indenização por danos morais, considera as condições pessoais e econômicas das partes, devendo o arbitramento operar-se com moderação e razoabilidade, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de forma a não haver o enriquecimento indevido do ofendido, bem como que sirva para desestimular o ofensor a repetir o ato ilícito. (AgRg no Ag 850273 / BA AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO 2006/0262377-1 - STJ - QUARTA TURMA - DJe 24/08/2010). No presente caso, resta evidente que o atraso/não entrega do imóvel alcançou a esfera íntima do autor, pois este teve a qualidade de vida de seu ambiente familiar conturbada, na medida em que, por conta desse atraso, se viu privado do imóvel residencial onde planejava instalar a sua família. Por outro lado, há que se considerar que a não entrega, embora seja de responsabilidade das rés, se deu por infelicidade pessoal, sem vontade expressa das mesmas. Assim, considerando as particularidades do caso concreto, e, bem assim, os demais requisitos aplicáveis a situações da espécie, tenho que a indenização por danos morais deve ser fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), quantia que atende aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Diante do exposto, nos termos do art. 487, I, do CPC, julgo parcialmente procedentes os pedidos materiais da presente ação para: 1) condenar as rés à devolução dos valores pagos pelo autor a título de taxa de construção a partir de 13/12/2012, com incidência de correção monetária e juros de mora nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal; 2) condenar as rés, solidariamente, ao ressarcimento ao autor, do montante gasto com o pagamento de aluguel, no período de 04/2013 a 12/2015 - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), devidamente atualizado nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal; e, 3) condenar as rés, solidariamente, no pagamento ao autor, de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Ante a sucumbência mínima de parte da autora, condeno as rés, pro rata, a arcarem com as custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 2º e art. 86, parágrafo único, ambos do CPC/15. Todavia, dada à concessão dos benefícios da justiça gratuita às Massas Falidas de Homex Brasil Construções Ltda.

e de Projeto HMX 3 Participações Ltda., o pagamento desse valor, para essas rés, ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no 3º do art. 98 do CPC/15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 08 de maio de 2019. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

## PROCEDIMENTO COMUM

0004272-98.2016.403.6000 - FABIAN TAMBURINI(Proc. 1603 - BRUNO FURTADO SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

## SENTENÇA

Tipo C

Trata-se de ação ordinária onde o autor, enquanto militar da Aeronáutica, objetiva a anulação de ato administrativo que culminou em sua punição (detenção).

O pedido de tutela de urgência foi indeferido, conforme decisão de fls. 31-33.

Contestação juntada às fls. 38-65.

Decisão de saneamento do Feito às fls. 77/78, com designação de audiência de instrução.

À fl. 86 o Autor requereu a extinção da presente demanda sem resolução de mérito, pela perda de interesse processual, considerando que não pertence mais a corporação.

É o relatório. Decido.

A petição de fl. 86 deve ser recebida como pedido de desistência, considerando os seus termos, em especial o respectivo fundamento (uma vez que não pertence mais a corporação).

Assim, HOMOLOGO o pedido de desistência formulado e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege. Condeno o Autor a pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 15% (quinze) por cento do valor atualizada da causa, nos termos dos artigos 85, par. 2º, e 90, ambos do CPC, com a cobrança condicionada à hipótese do art. 98 par. 3º do CPC, vez que o Autor é beneficiário da justiça gratuita.

Cancelada a audiência de instrução designada.

P.R.I.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

## EMBARGOS A EXECUCAO

0014037-93.2016.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010829-04.2016.403.6000 ) - MARCENARIA ITALIART EIRELI - EPP X MURILLO MARTIN TOZZETTE(MS008264 - EDGAR CALIXTO PAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES)

Trata-se de Embargos à Execução através dos quais a embargante pleiteia a desconstituição do título executivo extrajudicial que embasa a ação de Execução nº 0010829-04.2016.403.6000, que lhe move a CEF, ora embargada, por este Juízo. Alega falta de força executiva do título exequendo, por ausência de liquidez, certeza e exigibilidade, uma vez que a exequente estaria lhe exigindo valor excessivo, em relação ao efetivamente devido, por incidência indevida de capitalização de juros, comissão de permanência e cobrança de juros moratórios superiores a 6% ao ano. Pode, enfim, que os embargos sejam julgados procedentes, determinando-se a extinção da execução, por falta de título executivo, face a não apresentação dos extratos que compõem título executivo em conjunto com instrumento de cédula de crédito bancário e não abatendo os valores já pagos do contrato objeto da presente demanda, nos termos da lei, ou, que seja declarada a nulidade da execução, haja vista a caracterização de excesso de execução, nos termos do artigo 741 do Diploma Processual, haja vista a prática de capitalização de juros, como indicado em fundamentação supra. Requereu os benefícios da Justiça Gratuita, e, bem assim, protestou por provar a alegação por todos os meios de prova em direito admitidos bem como realização de pericia contábil a fim de satisfazer o deslinde da presente causa. Deu à causa o valor de R\$ 230.572,19. O pedido de gratuidade de Justiça foi deferido à fl. 90, onde também restou determinado: o apensamento destes embargos, aos autos da execução que lhes dá substrato; a intimação da parte embargada, para manifestação nos termos da lei de regência; e que, no prazo para manifestação, a CEF trouxesse aos autos extrato detalhado da conta corrente dos embargantes, com especificação das parcelas do contrato de mútuo já pagas. À fl. 91, com os documentos de fls. 92/104, a CEF, atendendo à determinação do Juízo, fez juntar extrato detalhado da conta corrente da executada, ora embargante, bem como discriminação das parcelas que foram pagas do contrato. E às fls. 105/109-v apresentou impugnação aos embargos à execução, onde arguiu preliminar de inépcia da inicial, por não indicação do valor que a embargante entende como devido, conforme lhe cabia fazer, nos termos do artigo 330, 2º, do CPC, e pediu a rejeição liminar dos embargos, por serem eles meramente protelatórios, além de impugnar a concessão de Assistência Judiciária à embargante. Quanto ao mérito, defendeu a força executiva do título exequendo e sustentou a regularidade da incidência da taxa de juros remuneratórios aplicada na evolução do débito, bem como aduziu que, no caso, não há cobrança de comissão de permanência, como alega a embargante. Pediu o acolhimento das questões preliminares ou pela improcedência dos embargos e informou que não pretende produzir outras provas além daquelas que já se encontram nos autos. À fl. 110 foi determinado o desapensamento dos presentes autos, em relação aos da Execução de nº 0010829-04.2016.403.6000, e assinalado o prazo de quinze dias para que a embargante se manifestasse sobre os documentos juntados às fls. 91/104, bem como sobre a impugnação de fls. 105/109. Manifestação da embargante às fls. 113/126, onde ela repôs os seus argumentos anteriores, no sentido de que são indevidos os juros compensatórios, enfatizando que os valores cobrados a título de juros, IOC (sic) e CPMF, por falta de previsão contratual, não encontram amparo algum, o que deixa a pretensão do requerente desprovida de fundamento. Além disso, insurgiu-se contra a não observância da limitação de juros de 12% a.a., na evolução da dívida, e pediu a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, no equacionamento da lide. Por fim, reiterou os requerimentos de improcedência da presente Ação de execução e de realização de cálculo contábil de um perito nomeado por este Juízo. É o que se fazia necessário relatar. Decido. Trata-se de embargos à execução, através dos quais, a executada, ora embargante, alega existir excesso de execução, na ação principal (Feito nº 0010829-04.2016.403.6000), por incidência indevida de capitalização de juros, comissão de permanência e cobrança de juros moratórios superiores a 6% a.a. - as alegações de incidência indevida de IOC (IOF?) e CPMF no cálculo da dívida exequenda, por representarem inovação no curso da lide, não serão consideradas. Conforme se percebe, o acolhimento das alegações da embargante implica em inegável necessidade de revisão contratual, com o decote (afastamento) de eventuais exigências indevidas feitas pela exequente, ora embargada. Porém, a embargada arguiu preliminar de inépcia da petição inicial, por não indicação do valor incontroverso do débito (exequendo), conforme preceitua o parágrafo segundo do artigo 330 do Código de Processo Civil - CPC. E nesse aspecto, a razão está com a embargada. É que, mais especificamente, em relação ao disposto no artigo 330, 2º, do CPC, que prevê o indeferimento da petição inicial, por inépcia, diante da não apresentação, com essa peça processual, em ações revisionais de empréstimo ou financiamento (como no presente caso), de quantificação do valor incontroverso do débito, o artigo 917, 3º e 4º, do mesmo Codex, assim dispõe: Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar (...). 3º. Quanto alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à do título, o embargante declarará na petição inicial o valor que entende correto, apresentando demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo. 4º. Não apresentado o valor correto ou não apresentado o demonstrativo, os embargos à execução... serão liminarmente rejeitados, sem resolução de mérito, se o excesso de execução for o seu único fundamento; Com efeito, é dever do executado, ao alegar excesso de execução, desde logo declarar o valor do débito que entende correto, sob pena de rejeição liminar dos embargos; ou de não conhecimento dessa impugnação, conforme já dispunha o artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil anterior (1973), o que denota que tal exigência não é nova e sequer consubstancia surpresa para os embargantes em geral. No presente caso, além de não apresentar o valor incontroverso da execução e sua memória de cálculo já com a petição inicial, a embargante, mesmo diante da ausência de previsão legal nesse sentido, teve oportunidade de corrigir tal imperfeição defensiva (fl. 110, segundo parágrafo), mas deixou-se inerte. Em tal situação, a consequência processual não pode ser outra além da rejeição liminar dos presentes embargos. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: AGRADO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EMBARGOS. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. ART. 739-A, 5º, DO CPC. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS OU NÃO CONHECIMENTO DO FUNDAMENTO. EMENDA DA INICIAL. INVIABILIDADE. SÚMULA 83 DO STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Conforme entendimento assente na Jurisprudência desta Corte Superior, quando o fundamento dos Embargos for excesso de execução, cabe ao embargante, na petição inicial, a indicação do valor que entende correto e a apresentação da memória do cálculo, sob pena de indeferimento liminar, sendo inadmissível a emenda da petição inicial. Incidência da Súmula 83 do STJ. 2. Agravo interno não provido. (AIRESPP 201600829210, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA22/05/2017). AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. TESE ACERCA DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. VALOR CORRETO. AUSÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO. ART. 739-A, 5º, DO CPC. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS OU NÃO CONHECIMENTO DO FUNDAMENTO. EMENDA DA INICIAL. INVIABILIDADE. SÚMULA 83 DO STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Conforme entendimento assente na Jurisprudência desta Corte Superior, quando o fundamento dos Embargos for excesso de execução, cabe ao embargante, na petição inicial, a indicação do valor que entende correto e a apresentação da memória do cálculo, sob pena de indeferimento liminar, sendo inadmissível a emenda da petição inicial. Incidência da Súmula 83 do STJ. 2. Agravo interno não provido. (AIRESPP 201600829210, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA22/05/2017). APELAÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ART. 739-A, 5º, DO CPC (1973). AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO ACERCA DO VALOR SUPOSTAMENTE CORRETO, BEM COMO MEMÓRIA DE CÁLCULO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OPORTUNIDADE PARA EMENDA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Compete ao embargante declarar na petição inicial o valor que entende correto e apresentar a respectiva memória de cálculo, quando, em sede de embargos do devedor, deduz pedido de revisão contratual sob o argumento de que encargos abusivos implicam excesso na execução. 2. A jurisprudência reclama, em tais casos, seja aberta a oportunidade para que a parte embargante emenda à inicial, antes de seu indeferimento. 3. Recurso parcialmente provido. (AC 00028740520154036113, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 04/05/2017). DIREITO CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DÍVIDA ORIUNDA DE INDEBENTAMENTO DE CONTRATO DE RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA - NÃO APRESENTAÇÃO DA MEMÓRIA DE CÁLCULO - REJEIÇÃO LIMINAR DOS EMBARGOS - APELO IMPROVIDO - SENTENÇA MANTIDA. 1. O NCPC, conquanto se aplique imediatamente aos processos em curso, não atinge as situações já consolidadas dentro do processo (art. 14), em obediência ao princípio da não surpresa e ao princípio constitucional do isolamento dos atos processuais. Assim, ainda que o recurso tivesse sido interposto após a entrada em vigor do NCPC, o que não é o caso, por ter sido a sentença proferida sob a égide da lei anterior, é à luz dessa lei que ela deverá ser reexaminada pelo Tribunal, ainda que para reformá-la. 2. Os embargantes deixaram de emendar a petição inicial dos embargos com a apresentação do valor que entendiam devido e a memória de cálculo, como exige o art. 739-A, 5º, do CPC/1973, sob a alegação de que requereram, na inicial, a inversão do ônus da sucumbência. 3. A inversão do ônus da prova não é automática, sendo cabível nos casos em que o juiz verifique a verossimilhança da alegação da parte e da sua hipossuficiência, como dispõe o artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. Precedentes do Egrégio STJ. 4. No caso, a credora instruiu a execução com cópia do contrato, demonstrativo do débito e o quadro de evolução da dívida, não se verificando, pois, a imposição de obstáculos ao embargante em comprovar o fato constitutivo de seu direito. 5. Não havendo elementos que justifiquem a aplicação do artigo 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, e tendo os embargantes deixado de emendar a inicial, com a apresentação do valor que entende devido e a respectiva memória de cálculo, era de rigor a rejeição liminar dos embargos do devedor, nos termos dos artigos 284 e 739-A, parágrafo 5º, do CPC/1973. 6. Apelo improvido. Sentença mantida. (AC 00040086220084036000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 14/12/2016). Assim, como as alegações da embargante estão desacompanhadas da evolução da dívida que ela entende devida, com o respectivo memorial de cálculo, não cabe a este Juízo analisar de ofício o alegado excesso de execução. Por fim, trata da impugnação à concessão dos benefícios da gratuidade de Justiça deferida à embargante. A embargada alega que tal instituto jurídico, quando deferido para cidadãos que dela não necessitam, acaba por ter um efeito contrário ao que dele se espera, pois traz ao Judiciário ações que muitas vezes não seriam ajuizadas se houvesse a necessidade do recolhimento das verbas referentes à eventual ônus sucumbencial, além de tecer outras considerações em termos teóricos - não abordando o caso da embargante. As ponderações da embargada, em tese, podem ser procedentes, mas no presente caso a situação de miserabilidade da embargante foi reconhecida pela r. decisão de fls. 90 e não se demonstrou qualquer fato que a desautorize. Além disso, a embargante não ajuizou ação temerária motivada pela possível isenção de condenação nas verbas sucumbenciais, uma vez que veio a Juízo no exercício do direito de defesa, pois ocupa o polo passivo na ação principal - Execução nº 0010829-04.2016.403.6000. Assim, rejeito a impugnação de que se trata. Diante do exposto, com fulcro no art. 917, 3º e 4º, I, do CPC, não conheço do alegado excesso de execução e rejeito liminarmente os presentes embargos, declarando extinto o processo, sem julgamento do mérito, determinando o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado desta decisão. Condeno a embargante ao pagamento das custas e de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (artigo 85, 2º e 6º, do CPC. Todavia, dada à concessão dos benefícios da Justiça gratuita, a exigibilidade dessas verbas ficará condicionada ao preenchimento dos requisitos do 3º do artigo 98 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Extraia-se cópia desta sentença e junte-se nos autos principais da execução (nº 0010829-04.2016.403.6000), prosseguindo-se nos atos executórios.

## EMBARGOS A EXECUCAO

0014157-39.2016.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011423-18.2016.403.6000 ) - ANDRE SIMOES(MS014909 - JOAQUIM GOMES DA SILVA JUNIOR E MS004172B - REGINA IARA AYUB BEZERRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial, opostos por ANDRÉ SIMÕES, em face da UNIÃO FEDERAL, pelos quais o embargante pleiteia declaração de nulidade da decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União - TCU, consubstanciada nos Acórdãos 155/2013, 871/2013 e 2509/2014, e, via de consequência, que seja declarada a inexistência do título executivo que embasa o Feito principal (nº 0011423-18.2016.403.6000). Alega que o Poder Judiciário possui competência legal para revisão totalitária das decisões emanadas do TCU, e que, por essa razão, pode a parte embargante aduzir qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento. Defende que, em virtude da necessidade de conciliar-se a legalidade e a segurança jurídica, ambos os princípios com assento constitucional, impende seja declarado nulo o 7287/2013 - TCU - 1ª Câmara. Aduz, ainda, que há inegável incoerência nas decisões proferidas pela mencionada Corte de Contas, já que, para um mesmo assunto ou tema, possui ela entendimentos diferentes, gerando

insegurança jurídica. Por fim, aponta decisão paradigma do TCU, que deve ser aplicada ao caso, com o indeferimento da cobrança ora executada. Com a petição inicial vieram os documentos de fls. 125/2992, que depois foram complementados às fls. 2996/3120. A embargada apresentou impugnação às fls. 3122/3162. Defende, em síntese: a ausência de irregularidade formal grave ou de manifesta ilegalidade que enseje declaração de nulidade do acórdão do TCU; a ausência de cerceamento de defesa; a responsabilidade do embargante pelas irregularidades constatadas pela Corte de Contas; a impertinência do paradigma invocado pelo embargante; e a impossibilidade de concessão de efeito suspensivo aos presentes embargos. Réplica, às fls. 3165/3180. É o que se fazia necessário relatar. Decido. Como a matéria tratada nos autos é puramente de direito, conheço diretamente do pedido e, nos termos do artigo 355, I, do CPC, passo a decidir. O embargante pleiteia que seja desconstituído o título executivo extrajudicial que embasa a execução contra si instaurada com base no Acórdão nº 155/2013 - TCU - Plenário, que o condenou ao pagamento da quantia de R\$ 19.471,50, atualizada até 05/09/2016. Do que se extrai dos presentes autos, o título executivo em questão foi gerado pelo TCU, como resultado da Tomada de Contas Especial nº 025.031/2008-2, de seu turno, instaurada em consequência da existência de indícios de irregularidades verificadas na execução dos ajustes celebrados entre a Fundação Cândido Rondon - FCR - e o Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado de Mato Grosso do Sul - SEBRAE/MS -, onde, à época dos fatos, o embargante exercia a função de Diretor Administrativo-Financeiro. Pois bem. O aludido título encontra amparo no artigo 784, XII do CPC, c/c o artigo 1º da Lei nº 6.822/80, que atribui força executiva às decisões do Tribunal de Contas da União. Ressalto que o julgamento pelo TCU é precedido de processo administrativo no qual é assegurado ao responsável ou interessado, o exercício do contraditório com ampla defesa, e que a decisão da Corte de Contas constitui ato administrativo que goza de presunção de legitimidade e legalidade. Nesse diapasão, importa destacar que, por força de disposições constitucionais, o TCU é o órgão responsável pela fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial das entidades da administração direta e indireta (artigos 70 e 71 da CF), sendo vedado o controle judicial do mérito de suas decisões. Assim, ao Poder Judiciário, quando regularmente provocado, incumbe somente o controle da legalidade dos atos e processos administrativos instaurados no âmbito da Corte de Contas. Acerca desse tema, prevalece na jurisprudência pátria o entendimento segundo o qual o Poder Judiciário pode exercer o controle de legalidade dos atos da Administração Pública, reconhecendo, eventualmente, a existência de ilegalidade em acórdão do TCU em que se decidiu Tomada de Contas Especial, mas não pode adentrar no mérito dessas decisões. Nesse sentido, por exemplo: ROMS 199900691202, Eliana Calmon, STJ - Segunda Turma, DJ Data: 20/05/2002 PG: 00115; AC 00149543220044013400, Des. Fed. Kassio Nunes Marques, TRF1 - Sexta Turma, e-DJF1 DATA: 29/02/2016 Pág.: 375; TRF-5 - AC: 81454020104058400, Rel. Des. Federal Fernando Braga, Data de Julgamento: 30/07/2013, Segunda Turma, Data de Publicação: 01/08/2013. Logo, em se tratando de execução extrajudicial de título formado pela atuação do TCU, cumpre ao embargante, respeitada a limitação exegética anteriormente referida, apresentar elementos de prova que infirmem as presunções de legitimidade e legalidade da decisão da aludida Corte de Contas, bem como, eventualmente, de certeza, liquidez e exigibilidade do título executando. Todavia, no presente caso não houve comprovação de qualquer irregularidade formal ou ilegalidade na tramitação do processo administrativo de que se trata, a justificar a interferência do Poder Judiciário. O valor executado resultou da apuração técnica de irregularidades na gestão de recursos públicos, a cargo, dentre outros, do embargante, após exame do acervo probatório e consideração dos argumentos defensivos apresentados pelos interessados, conforme se verifica do teor dos acórdãos nº 155/2013 - TCU - Plenário (fls. 2629/2712 - vol. 11), nº 871/2013 - TCU - Plenário (em embargos de declaração - fls. 2860/2868, vol. 12) e nº 2509/2014 - TCU - Plenário (em recurso de reconsideração - fls. 2932/2948, vol. 12). Aliás, conforme noticiado na própria petição inicial, as ponderações feitas/lançadas pelo embargante, quanto à ocorrência de insegurança jurídica (por existirem incoerências no acórdão do TCU e entendimentos diferentes para o mesmo assunto), também foram apresentadas em forma de memoriais, ao Ministro Relator do TCU (fls. 2604/2627 - vol. 10), e, portanto, levadas em consideração quando do julgamento administrativo ora objurgado. Assim, em conclusão, o embargante não se desincumbiu do ônus probatório-desconstituído que lhe cabia. Na verdade, o que se verifica, no presente caso, é que o embargante questiona o próprio mérito da decisão do TCU, sendo que, conforme já dito, a análise de mérito de tal decisão é vedada ao Poder Judiciário, sob pena de se esvaziar o conteúdo limitador da norma constitucional, podendo este apenas analisar os aspectos de legalidade das decisões da Corte de Contas. Por outro lado, conforme asseverado pela União, o paradigma administrativo indicado pelo embargante (acórdão nº 3.008/2015 TCU - Plenário) não tem aplicação ao caso em apreço. Primeiro, porque o cotejo entre os dois julgamentos demandaria realíse das provas e dos argumentos apresentados pelos interessados e, consequentemente, implicaria no enfrentamento do mérito do decisum administrativo aqui questionado, o que, com visto, é vedado ao Poder Judiciário (note-se, inclusive, que o próprio embargante notícia que irá propor recurso de revisão perante o TCU). E, segundo, porque, ainda que assim não o fosse, o julgamento apresentado (acórdão nº 3.008/2015), além de ser posterior ao aqui questionado (o que faz surgir a possibilidade legítima de mudança de entendimento acerca do assunto, de parte da Corte de Contas), trata de situações fáticas e jurídicas nitidamente distintas do presente caso (diz respeito a contratos/convenios distintos - documento 46, volume 12 - fls. 2949/2992), a afastar o reconhecimento de similitude. Nesse contexto, não existe espaço para se reconhecer a invalidez do título executivo, por irregularidade formal ou mesmo substancial, já que não houve a comprovação de qualquer ilegalidade na apuração administrativa do crédito que foi objeto da execução embargada. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido material dos presentes embargos à execução e dou por resolvido o mérito da qual, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Custas ex lege. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o provento econômico obtido (valor executado), nos termos do artigo 85, 3º, I, do CPC. Junte-se cópia da presente sentença nos autos do nº 0011423-18.2016.403.6000. Oportunamente, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0009968-57.2017.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004192-37.2016.403.6000 ()) - REI DAVI BATISTA BARBOSA(MS012220 - NILMARE DANIELE IRALA DE GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES)

Trata-se de embargos à execução opostos por Rei Davi Batista Barbosa, em face da Caixa Econômica Federal - CEF, pelos quais o embargante argui excesso de execução. Para tanto, aduz que o cálculo apresentado pela embargada está em desacordo com os termos do contrato objeto da execução, eis que o valor dos juros de 1% ao mês (mora), está acima do valor devido pelo Executado. A decisão de fls. 09/09v recebeu os embargos sem efeito suspensivo e deferiu o pedido de justiça gratuita. A CEF apresentou impugnação às fls. 12/17. Arguiu intempetividade dos embargos e inépcia da inicial (não indicação do valor incontroverso e ausência de cópias de ação de execução), bem como impugnou o valor da causa e o pedido de justiça gratuita. Quanto ao mérito, sustentou, em síntese, a legalidade da cobrança em questão. Réplica, às fls. 24/28, ocasião em que o embargante pugnou pela remessa dos autos à contadoria do juízo para apurar o valor correto a ser pago. É o relato do necessário. Decido. Intempetividade dos embargos à Execução. Ao contrário do sustentado pela CEF, os presentes embargos foram interpostos dentro do prazo. Do que se extrai da fl. 48 dos autos principais (em apenso), a carta precatória para citação do embargante foi juntada no dia 20/01/2017, e a petição inicial dos presentes embargos foi protocolada no dia 10/02/2017 (fl. 02). Portanto, os presentes embargos são tempestivos, eis que observado o prazo estabelecido no art. 915 do CPC. Julgamento antecipado da lide. A questão controversa nos autos (cobrança de juros de mora em desacordo com o contrato firmado entre as partes) é eminentemente de direito e não demanda dilação probatória, razão pela qual não se faz necessária a remessa dos autos à Contadaria do Juízo. Inépcia da petição inicial. Não assiste razão à embargada. A parte embargante informou o valor que entende correto e apresentou a memória de cálculo (fl. 07 - R\$ 150.416,34). Quanto à ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação, cumpre observar que os presentes autos estão apensos ao Feito executivo, não havendo necessidade de cópia da documentação já encartada naquela ação. Questão preliminar rejeitada. Valor da Causa. Embora a parte embargada tenha impugnado o valor da causa, cumpre observar que na petição inicial não consta expressa atribuição de valor à causa. Com efeito, o cálculo de fl. 07, apresentado pelo embargante, aponta como valor devido a quantia de R\$ 150.416,34. Já o total do débito em execução é de R\$ 181.332,13 (fl. 19, dos autos em apenso). Portanto, o provento econômico perseguido pelo embargante deve corresponder ao valor controvertido, que é de R\$ 30.915,79. Assim, nos termos do art. 292, 3º, do CPC, fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 30.915,79. Rejeição liminar dos embargos. No caso, não restou demonstrado que os presentes embargos são manifestamente protelatórios, pelo que não cabe a rejeição liminar de que trata o art. 918, III, do CPC. Justiça gratuita. A decisão de fl. 09/09v concedeu ao embargante os benefícios da gratuidade da justiça. Com efeito, não há nos autos indícios suficientes para ilidir a presunção de que o embargante é hipossuficiente, não servindo a tanto o limite do crédito embulhado entre as partes. Portanto, mantenho a decisão que concedeu os benefícios da justiça gratuita ao embargante. Do mérito. O embargante questiona o débito executando, alegando que o valor dos juros de mora está acima do valor devido e em desacordo com os termos do contrato firmado entre as partes. No entanto, não assiste razão ao embargante. A cláusula décima do contrato objeto da execução prevê que o inadimplemento das obrigações contratuais sujeitará o devedor à incidência de juros de mora de 1% ao mês ou fração, além de outros encargos (fl. 13, dos autos em apenso). O demonstrativo de débito que instrui a execução indica a incidência de juros de mora de 1% ao mês ou fração (fl. 19, dos autos em apenso), nos exatos termos do contrato. Assim, em havendo expressa previsão contratual (como no presente caso), e por se tratar de cláusula que não viola nenhuma norma de ordem pública, deve ela ser respeitada. Trata-se de ato jurídico perfeito, eis que firmado entre partes capazes e na forma prevista em lei, o que lhe assegura presunção de validade. Registro, por fim, que no cálculo apresentado pela exequente, ora embargada, não há incidência de comissão de permanência (embora prevista contratualmente), estando, portanto, em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Agr. Resp. n. 399.163 - RS - Terceira Turma - Rel. Min. Nancy Andrighi - j. 26.08.03 DJ 20.10.03 - vu - RSTJ 182/249). Diante do exposto, julgo improcedentes os presentes embargos à execução, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Custas ex lege. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (ora fixado de ofício), nos termos do artigo 85, 2º e 86, parágrafo único, ambos do CPC. Todavia, dada à concessão dos benefícios da Justiça gratuita, o pagamento desse valor ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no 3º do art. 98 do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, extraia-se cópia desta, a qual deverá ser juntada nos autos da execução nº 0004192-37.2016.403.6000.

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0002393-22.2017.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011751-79.2015.403.6000 ()) - KELLY CRISTINA ALVES MASSUDA ARTERO(MS017889 - ARYELL VINICIUS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO)

PROCESSO Nº 0002393-22.2017.403.6000 EMBARGANTE: KELLY CRISTINA ALVES MASSUDA ARTERO EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇASentença tipo C Trata-se de Embargos à Execução por meio dos quais a embargante busca a declaração de nulidade da cláusula contratual que prevê a cumulação da comissão de permanência com qualquer outro encargo remuneratório ou moratório cobrado após o inadimplemento da dívida, no título que ampara a Execução Extrajudicial que lhe move a CEF nos autos principais (nº 0011751-79.2015.403.6000). Requereu os benefícios da justiça gratuita. Com a inicial juntou os documentos de fls. 16-22. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita - fl. 24. Impugnação às fls. 25-32v. Réplica às fls. 35-36. É o relatório. Decido. Em consulta ao sistema processual, verifico que a Execução de Título Extrajudicial nº 0011751-79.2015.403.6000, à qual estes autos são dependentes, já foi extinta e encontra-se arquivada em razão da satisfação da obrigação (art. 924, II, CPC). Diante do exposto, julgo extinto o presente Feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, VI, do CPC, em face da falta de interesse processual superveniente. Custas ex lege. Pelos princípios da sucumbência e da causalidade, condeno o embargante ao pagamento dos honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor executado, nos termos do artigo 85, 2º e 10º, do CPC/15. Contudo, dada à concessão dos benefícios da Justiça gratuita, esse pagamento ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no 3º do art. 98 do CPC/15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, MS, 06 de maio de 2019. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

#### EMBARGOS A EXECUCAO

**0006181-44.2017.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001548-87.2017.403.6000 ()) - MARIA NAZARE MARTINS DA SILVA X MARIZA CRISTINA MARTINS DA SILVA(MS011239 - MARCELLE PERES LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES)

AUTOS Nº 0006181-44.2017.403.6000 EMBARGANTE: ESPÓLIO DE MARIA NAZARÉ MARTINS DA SILVA EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇASentença tipo A Trata-se de embargos à execução por intermédio dos quais o embargante, representado por sua inventariante, Mariza Cristina Martins da Silva, pleiteia o reconhecimento da prescrição para exigir o adimplemento da obrigação e/ou a inexistência da obrigação ante o falecimento da executada. Pede, ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita. Sustenta ter havido a ocorrência de prescrição da execução, em razão do vencimento antecipado da dívida, por conta do falecimento da de cujus, enquanto executada, em 04/07/2011. No mais, alega inexistência do título extrajudicial, em razão da extinção da dívida, pelo falecimento da signatária, nos termos do artigo 16, da Lei nº 1.046/50. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 9-15. Intimada, a CEF apresentou impugnação às fls. 18-24v. Arguiu a inépcia da inicial, em razão da não apresentação de memorial de cálculo (artigo 330, 2º, do CPC) e requereu a intimação do embargante para apresentar o valor da causa (valor que entende devido). Quanto ao mérito, sustentou que os presentes embargos são meramente protelatórios, tendo em vista que em execução de contrato de crédito com pagamento programado em parcelas sucessivas, a contagem do prazo prescricional se inicia somente após o vencimento da última parcela. Defende a inaplicabilidade do artigo 16 da Lei nº 1.046/50 ao caso (por impossibilidade de extinção da dívida) e requereu a comprovação da hipossuficiência pelo embargante. Juntou documento às fls. 25-26. Réplica às fls. 29-35, onde o embargante informou que o valor da causa é o valor executado (R\$ 78.534,10), bem como que não há necessidade de produzir outras provas além daquelas já carreadas nos autos (documentais). É o relato do necessário. Decido. Da justiça gratuita. Primeiramente, em relação ao pedido da CEF, de intimação do embargante para que comprove sua hipossuficiência, cumpre ressaltar que, em que pese seja admitida a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao espólio, entende o Superior Tribunal de Justiça que ela fica condicionada à efetiva comprovação, pelo inventariante, do estado de hipossuficiência econômica, não bastando o simples requerimento. Nesse sentido, trago os seguintes julgados: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL. OMISSÃO E INSECURIDADE NÃO VERIFICADAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N 83/STJ. ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA. ESPÓLIO. DEMONSTRAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE FINANCEIRA. ÔNUS DO INVENTARIANTE. SÚMULA N 7/STJ. 1. Os embargos de declaração só se prestam a sanar omissão, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso. 2. Cabe ao inventariante o ônus demonstrar a hipossuficiência financeira do espólio, a fim de se lhe deferir o benefício da assistência jurídica pleiteada. Precedentes do STJ. 3. Entendimento pacífico na jurisprudência desta Corte, que não ofende o art. 5, incisos XXXIV, alínea a, LIV e LV da CF, os quais não disciplinam os pressupostos de cabimento do recurso especial. 4. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgrRg no Ag 730.256/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 07/08/2012, DJe 15/08/2012) - grifei. APELAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. MATÉRIA PRELIMINAR. CDC. JUSTIÇA GRATUITA. (...) 6. Em que pese seja admitida a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita ao espólio, entende o Superior Tribunal de Justiça que ela fica condicionada à efetiva comprovação, pelo inventariante, do estado de hipossuficiência econômica. Não basta o simples requerimento. 7. Matéria preliminar rejeitada. Apelação desprovida. (TRF 3ª Região, DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1444027 - 0023616-

76.2004.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL NINO TOLDO, julgado em 28/03/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/04/2017). Porém, no caso dos presentes autos, embora devidamente intimado para se manifestar sobre a impugnação da CEF, o espólio embargante apenas ratificou seu pedido inicial (fls. 34-35). Assim, diante da ausência de prova do estado de hipossuficiência do espólio, indefiro os benefícios da Justiça gratuita ao embargante. Do valor da causa. Tratando-se de embargos à execução onde há impugnação à totalidade do débito (prescrição e inexigibilidade), o valor da causa deve corresponder ao valor executado - in casu, a RS 78.534,10 (AG - Agravo de Instrumento - 0804937-53.2014.4.05.0000, Desembargador Federal Emílio Zapata Leitão, TRF5 - Quarta Turma), conforme afirmado pelo embargante. Da ausência de memória de cálculo (art. 330, 2º, CPC). A CEF pede a intimação do embargante para que apresente nos autos o valor incontroverso, sob pena de reconhecimento da inépcia da peça inicial e extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 330, I e 2º e do artigo 485, I, ambos do CPC. Citado artigo assim dispõe: Art. 330. A petição inicial será indeferida quando I - for inepta; (...) 2º Nas ações que tenham por objeto a revisão de obrigação decorrente de empréstimo, de financiamento ou de alienação de bens, o autor terá de, sob pena de inépcia, discriminar na petição inicial, dentre as obrigações contratuais, aquelas que pretende controverter, além de quantificar o valor incontroverso do débito. 3º Na hipótese do 2º, o valor incontroverso deverá continuar a ser pago no tempo e modo contratados. Entretanto, no presente caso, conforme já dito acima, trata-se de embargos à execução onde se questiona a totalidade do débito executado. Portanto, a parte embargante não busca a revisão do título exequendo, mas, sim, a extinção da dívida pela prescrição ou pela aplicação do artigo 16 da Lei nº 1.046/50, sendo, assim, inaplicável o 2º do artigo 330 do CPC. Portanto, não é o caso de indeferimento da inicial dos embargos. Da prescrição. No que tange à prescrição, vale ressaltar que, nos termos do artigo 206, 5º, I, do Código Civil, prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão de cobrança de dívidas líquidas constantes de instrumento público ou particular, sendo certo, ainda, que, consoante o entendimento pacificado do Superior Tribunal de Justiça, mesmo diante do vencimento antecipado da dívida, o termo inicial para a contagem do prazo prescricional é a data de vencimento da última parcela prevista no acordo. Em outras palavras: nas ações relativas ao pagamento de dívida oriunda de contrato de mútuo, a prescrição é quinquenal, por se tratar de direito pessoal, fixando-se como termo inicial do prazo prescricional, o dia do vencimento da última parcela, mesmo havendo vencimento antecipado da dívida. Precedente do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA COM GARANTIA HIPOTECÁRIA. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA ÚLTIMA PARCELA. 1. O vencimento antecipado da obrigação não altera o termo inicial para a contagem do prazo prescricional, qual seja, o dia do vencimento da última parcela. Precedentes. 2. Agravo interno não provido. (AIRESPP - AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - 1737161 2018.00.95955-5, LUIS FELIPE SALOMÃO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:18/02/2019, CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. FINANCIAMENTO ESTUDANTIL. PRESCRIÇÃO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. PENA CONVENCIONAL 10%. TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CLÁUSULA DE MANDATO. PRELIMINAR REJEITADA. APELAÇÕES IMPROVIDAS. 1. O prazo prescricional quinquenal deve ser contado da data de vencimento da última parcela, independentemente da data de início da inadimplência ou de eventual vencimento antecipado da dívida ou ainda de eventual prazo de carência. 2. Nos termos do artigo 177 do Código Civil de 1916 (vigente à época do fato relatado), o prazo prescricional era de 10 anos. Em 2003, quando o novo Código Civil entrou em vigor, reduziu para 5 (cinco) anos o prazo prescricional para cobrança da dívida, nos termos do artigo 206, 5º, do mesmo diploma legal. 3. E, no caso dos autos, conforme documentos de fls. 09/21 a última prestação tinha data de vencimento em 15.03.2001. Assim, como não decorreu mais da metade do tempo estabelecido no Código Civil de 1916 (10 anos), conforme interpretação da norma prevista no artigo 2028 do Código Civil de 2002, aplica-se o prazo prescricional de 05 (cinco) anos para pretensão de reparação civil, a contar da data em que entrou em vigor o novo Código Civil, isto é, a partir de 11.01.2003. Como se vê, o novo prazo estabelecido pelo Código Civil correrá a partir de sua entrada em vigor, na medida em que a lei que reduziu o prazo prescricional não pode retroagir. 4. Destarte, considerando que a entrada em vigor do novo Código Civil ocorreu em 11.01.2003 e a ação foi proposta em 10.01.2008, é de se reconhecer que não ocorreu a prescrição. (...) 13. Preliminar improvida. (AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1851256 0000035-42.2008.4.03.6116, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/08/2017). Assim, vencidas as últimas prestações em 11/2013 (contratos nºs 07.1568.110.0012515-01 e 07.1568.110.0012516-92), em 05/2014 (contrato nº 07.1568.110.0011564-36), em 08/2014 (contrato nº 07.1568.110.0013813-91) e em 09/2014 (contrato nº 07.1568.110.0010292-48), e tendo sido ajuizada a presente ação em 07/03/2017, não houve o transcurso do prazo prescricional para a cobrança da dívida. Preliminar rejeitada. Do mérito. Segundo defende o espólio executado, há extinção da dívida contraída por meio de empréstimo consignado, no caso do falecimento do consignante, nos termos do artigo 16 da Lei nº 1.046/50. Citado artigo assim dispõe: Art. 16. Ocorrido o falecimento do consignante, ficará extinta a dívida do empréstimo feito mediante simples garantia da consignação em folha. De fato, o artigo 16 da Lei nº 1.046/50 revela que a cobrança levada a efeito nos presentes autos mostra-se abusiva, uma vez que, com a morte do consignante aposentado, extinguiu-se o débito, cuja liquidação ocorrerá mediante a utilização de Seguro celebrado pelo Banco para esse tipo específico de operação. Assim, ainda que não haja previsão contratual de um seguro que favoreça o consignante, por se tratar de um empréstimo em consignação, regido pela Lei nº 1.046/50, em caso de morte do devedor, a dívida deve ser extinta. Considerando que a contratante, ora executada, faleceu no curso regular dos contratos (04/07/2011 - fl. 06 da execução), razão assiste ao embargante, quanto à previsão de extinção da dívida dos empréstimos feitos mediante simples garantia da consignação em folha. Neste ponto, importa consignar que, não se tratando de consignante servidora pública, não há que se falar em revogação dessa lei pela Lei nº 8.112/90, ou mesmo pela Lei nº 10.820/03 que, embora tenha disposto sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, silenciou acerca da morte do consignante (não abordou essa questão específica). Não se verifica a revogação expressa ou tácita do artigo 16 da Lei nº 1.046/50 com a vigência da Lei nº 10.820/03, uma vez que esta última não regulou a questão específica do caso de morte do consignante, fato que legitima a aplicação daquele dispositivo. Nesse sentido, trago os seguintes julgados do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO PELA MORTE DO DEVEDOR. LEI Nº 1.046/50. DISPOSIÇÕES NÃO REVOGADAS PELA LEI Nº 10.820/2003. 1. Considerando que o contratante faleceu no curso regular do contrato, razão assiste aos embargantes quanto à previsão de extinção da dívida do empréstimo feito mediante simples garantia da consignação em folha. Isto porque, com base no artigo 16 da Lei nº 1.046/50, ocorrido o falecimento do consignante, ficará extinta a dívida do empréstimo feito mediante simples garantia da consignação em folha. 2. No caso, o titular do empréstimo consignado contratou o seguro prestamista cuja cobertura, segundo a CEF, teria amortizado apenas parte do saldo devedor do débito exequendo. 3. Ainda que não houvesse previsão contratual de seguro que favorecesse o consignante, por se tratar de um empréstimo em consignação, regido pela Lei nº 1.046/50, em caso de morte do devedor, a dívida deve ser extinta. 3. Essa lei não foi revogada no tocante à extinção da dívida no caso de falecimento do consignante. Ocorre que a Lei nº 10.820/2003, que posteriormente veio a dispor sobre autorização para desconto de prestações em folha de pagamento, não abordou essa questão específica, que permanece em vigor. 4. Portanto, sendo norma de natureza especial, sobrepe-se às disposições do Código Civil que determinam que os herdeiros do devedor falecido devam arcar com suas dívidas até o limite de seus quinhões (artigo 1997). 5. Apelação a que se nega provimento. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2290182 0002209-59.2016.4.03.6143, DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/07/2018). APELAÇÃO. CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FALECIMENTO DA CONTRATANTE. ART. 16 DA LEI 1.046/50. EXTINÇÃO DA DÍVIDA. INTERPETAÇÃO LITERAL. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. INDEVIDA. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. A Lei nº 1.046/50, ao tratar da consignação em folha de pagamento, dispõe no artigo 16 que os empréstimos consignados se extinguem quando do falecimento do consignante. 2. A interpretação adequada do dispositivo é a literal, ou seja, de que a própria dívida é extinta em caso de falecimento do consignante. Neste sentido são vários os precedentes. 3. Ainda que tal disposição não esteja embutida no instrumento contratual firmado entre as partes, conclui-se que esta se mantém em vigor, haja vista que a novel Lei nº 10.820/03 - a qual dispõe sobre a autorização para desconto de prestação em folha de pagamento - não alterou ou mesmo regulou a hipótese de falecimento do mutuário. Assim, não havendo revogação expressa ou tácita do dispositivo mencionado, há de se concluir que tal norma continua vigente. 4. Não tendo a parte autora logrado demonstrar má-fé por parte do banco, tampouco provar a exposição a constrangimento em razão de cobrança indevida, não há que se falar em indenização ou restituição em dobro. 5. Recurso parcialmente provido. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 2262433 0000100-98.2016.4.03.6005, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/03/2018). PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO DO EMBARGANTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PREPARO. DESERÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. APELAÇÃO DA CEF. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. FALECIMENTO DO CONSIGNANTE. EXTINÇÃO DA DÍVIDA. LEIS Nº 1.046/50 E 10.820/03. CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO. ENCARGOS APÓS O AJUIZAMENTO DA DEMANDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Nos termos do art. 511 do CPC/73, o recorrente deve comprovar o recolhimento das custas de preparo e do porte de remessa e retorno no ato de interposição do recurso, anexando a respectiva guia à petição recursal, sob pena de preclusão e, consequentemente, deserção do recurso. 2. No caso dos autos, o apelante-embargante deixou de juntar as guias de recolhimento referentes ao preparo e ao porte de remessa e de retorno, quando do protocolo do presente recurso. 3. A intimação para complementação do preparo, na forma do art. 511, 2º, do CPC/73, só é admitida quando recolhido o valor de forma insuficiente, mas não quando ausente o pagamento do preparo. 4. A Lei nº 1.046/50, ao tratar da consignação em folha de pagamento, dispõe em seu artigo 16 que os empréstimos consignados se extinguem quando do falecimento do consignante. 5. Ainda que tal disposição não esteja embutida no instrumento contratual firmado entre as partes, conclui-se que esta se mantém em vigor, haja vista que a novel Lei nº 10.820/03 - a qual dispõe sobre a autorização para desconto de prestação em folha de pagamento - não alterou ou mesmo regulou a hipótese de falecimento do mutuário. 6. Até o ajuizamento da demanda, incidem os coeficientes e parâmetros de atualização monetária e juros previstos no contrato. Após, de se aplicar os critérios legais apontados no Manual de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal - Ações Condenatórias em Geral - atualmente na versão apresentada pela Resolução CJF n. 267/2013, adotado no âmbito desta Corte Regional (Provimento CORE n. 64/05 - artigo 454). 7. A CEF não decaiu da parte mínima do pedido, portanto, acertada a recorrida sentença ao estabelecer sucumbência recíproca. 8. Apelação do embargante não conhecida. Apelação da CEF desprovida. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 1907541 0012385-08.2011.4.03.6100, DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2018). Diante do exposto, e com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, julgo procedente o pedido material dos presentes embargos à execução, para reconhecer/declarar a inexigibilidade da obrigação exequenda, ante o falecimento da executada, bem como a impossibilidade de prosseguimento da execução extrajudicial. Custas ex lege. Condeno a embargada ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado desta sentença, extraia-se cópia e junte-se nos autos da execução nº 0001548-87.2017.403.6000. Campo Grande, MS, 06 de maio de 2019. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

#### EMBARGOS A EXECUCAO

0006861-29.2017.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 005274-40.2015.403.6000 ()) - GILDO DE SOUZA TEIXEIRA(Proc. 1636 - RAFAELA FERREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 0006861-26.2017.403.6000 EMBARGANTE: GILDO DE SOUZA TEIXEIRA EMBARGADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF SENTENÇA Sentença tipo C. Trata-se de Embargos à Execução, opostos por GILDO DE SOUZA TEIXEIRA, devidamente assistido pela Defensoria Pública da União - DPU, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, através dos quais o embargante pleiteia redução do valor cobrado, com a exclusão das cumulações ilegais. Por fim, pede a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. Como fundamento do seu pedido, defende a aplicação do Código de Defesa do Consumidor; a limitação dos juros remuneratórios ao percentual de 12% ao ano; a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência e demais encargos; e a ausência de informação quanto aos encargos exigidos. A embargada apresentou impugnação, arguindo a intempestividade dos embargos; inépcia da inicial, por força da ausência de indicação do valor que o embargante entende devido (artigo 330, 2º, c/c 485, I, ambos do CPC); e impugnação ao valor da causa. No mais, refutou todos os argumentos do embargante e pugnou pela improcedência dos pedidos dos embargos (fls. 09-19). Manifestação do embargante às fls. 23-24. É o relato do necessário. Decido. Defiro os benefícios da Justiça gratuita ao embargante. Quanto às questões preliminares, arguidas pela parte embargada, de fato, os presentes embargos à execução devem ser extintos, sem resolução de mérito, uma vez que são intempestivos. Tratando-se de embargante assistido pela DPU, como se dá no presente caso, o prazo para oferecimento dos embargos à execução é de 30 (trinta) dias, contado da intimação pessoal ou da carga dos autos, nos termos dos artigos 186, caput e 1º, 231, VIII, e 915, todos do CPC/2015. Do que se extrai do Feito executivo ao qual estes embargos estão apensados, a DPU teve vista dos autos em 09/07/2015 (fl. 39-v) e apresentou Exceção de Pré-Executividade em 12/08/2015 (fls. 40-53) - a exceção de pré-executividade não foi conhecida (fls. 55-55-v). Somente em 01/08/2017 foram ajuizados os presentes Embargos à Execução; ou seja, depois de decorridos mais de dois anos desde a intimação pessoal da DPU. Ademais, cumpre salientar que a apresentação de exceção de pré-executividade não suspende o prazo para oposição de embargos à execução, diante da inexistência de previsão legal. Precedentes: AC - Apelação - Recursos - Processo Cível e do Trabalho 0078129-31.2016.4.02.5120, José Antônio Neiva, TRF2 - 7ª Turma Especializada, julgado em 21/06/2017, publicado em 06/06/2017; TRF1, Sétima Turma, AC 00364823920144019199, Desembargador Federal Hercules Fajoses, DJF1 15/04/2016; TRF5, Segunda Turma, AC 00106500820134058300, Desembargador Federal Raimundo Alves de Campos Jr., DJE 26/01/2015. Assim, a preliminar de intempestividade deve ser acolhida. Prejudicada a análise das demais alegações. Diante do exposto, e com fulcro no art. 918, I, CPC, declaro extinto o presente processo, sem resolução de mérito, determinando o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado desta decisão. Custas ex lege. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC/15. Contudo, dada a concessão dos benefícios da Justiça gratuita, esse pagamento ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no 3º do art. 98 do CPC/15. Extraia-se cópia desta e junte-se nos autos da execução em apenso. Oportunamente, desansemem-se e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Campo Grande, MS, 07 de maio de 2019. RENATO TONIASSO Juiz Federal Titular

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005772-74.1994.403.6000 (94.0005772-5) - EMPRESA RURAL AGUA MANSA LTDA(MS001218 - GUILHERMO RAMAO SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. Sívio Pereira Amorim) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. ALIPIO MIRANDA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA RURAL AGUA MANSA LTDA

#### SENTENÇA

Tipo C

HOMOLOGO o pedido de desistência formulado pela Exequente (fl. 786) e declaro extinto o Feito, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, ambos do Código de Processo Civil.

Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando o princípio da causalidade.  
P.R.I.  
Oportunamente, arquivem-se os autos.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0008329-43.2008.403.6000** (2008.60.00.008329-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006705-71.1999.403.6000 (1999.60.00.006705-8)) - MARIA DA GRACA DA SILVA(MS010646) - LEONARDO LEITE CAMPOS E MS013179 - CARLOS EDUARDO FRANCA RICARDO MIRANDA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Nos termos do despacho de f. 76, fica o advogado Leonardo Leite Campos intimado para o pagamento do requerido relativo aos honorários, o qual poderá ser sacado em qualquer agência do Banco do Brasil, devidamente munido de seus documentos pessoais.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0012960-93.2009.403.6000** (2009.60.00.012960-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002781-62.1993.403.6000 (93.0002781-6)) - SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS X VALERIO MARTINS X VALDIR DA COSTA SILVA - ESPOLIO X AMELIA LIOBA MULLER COSTA X JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E ADVOGADOS ASSOCIADOS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES E MS009006 - RICARDO AUGUSTO CACAO PINTO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS

Nos termos da Portaria 07/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre a petição de f. 412-413.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

**0000745-12.2014.403.6000** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIR. REGIONAL MS(MS013041 - MARCOS HENRIQUE BOZA) X KRYSTAL VISION COMERCIO DE ARTIGOS MEDICOS LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT - DIR. REGIONAL MS X KRYSTAL VISION COMERCIO DE ARTIGOS MEDICOS LTDA - ME

Nos termos da Portaria nº 7/2006-JF01, fica a parte exequente intimada para manifestar-se sobre o prosseguimento do Feito.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

**0000014-11.2017.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X SEM IDENTIFICACAO AUTOS Nº 0000014-11.2017.403.6000AUTORA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFRÉ: ROBERTA AGUIAR DE ANDRADESENTENÇASentença tipo A.A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF - ajuizou a presente ação de reintegração de posse, com pedido de medida liminar, em face de ROBERTA AGUIAR DE ANDRADE, buscando ser reintegrada na posse de imóvel localizado no Residencial Ary Abussaff de Lima, à Rua Neide Alves de Andrade, nº 93, Lote nº 06, Quadra nº 01, objeto da matrícula nº 61.129 do CRI da 3ª Circunscrição Imobiliária desta Comarca, bem como a condenação da ré em indenizá-la por todo e qualquer prejuízo sofrido em decorrência do esbulho possessório. Subsidiariamente, em caso de se constatar a desocupação do imóvel, requer a concessão da ordem de manutenção de posse. Aduz que o referido imóvel foi construído com recursos públicos do Fundo de Arrendamento Residencial - FAR, do qual é representante judicial, e que, nessa condição, detém o domínio e a posse indireta sobre ele. Porém, tomou conhecimento da ocorrência de invasão, por parte da ré, nessa unidade habitacional (notificação da Agência Municipal de Habitação - EMHA), e já comunicou tal fato à autoridade policial. Alega ser iminente a ocorrência de fatos que implicam em grave risco de dano à integridade física do imóvel, inclusive com depredação, fatos esses cujos efeitos seriam extremamente nocivos a si e à sociedade em geral, tendo em vista o legítimo anseio da família que seria beneficiada com a destinação de tal unidade habitacional e o surgimento de situações que podem inviabilizar o empreendimento como um todo. Acrescenta que tentou obter pela via administrativa a desocupação do imóvel, porém não houve sucesso. Com a inicial vieram os documentos de fls. 10-30. O pedido de medida liminar foi deferido para se reintegrar a CEF na posse dos imóveis descritos na inicial (fls. 33-34-v). A ré, assistida pela Defensoria Pública da União - DPU -, apresentou contestação às fls. 41-51, defendendo, em preliminar, a carência de ação (legitimidade ativa e falta de interesse de agir). Quanto ao mérito, requereu sua permanência no imóvel, ao argumento de que adquiriu de boa-fé o imóvel, via contrato de gaveta, dos mutuários originários, Claudemir dos Santos Firme e Lorenn Lemes Lima, em 13/11/2015, sem tomar ciência da cláusula que veda a transferência da posse de imóveis edificados com recursos do FAR. Pediu os benefícios da Justiça gratuita. Réplica às fls. 52-54. Na fase de especificação de provas, a ré requereu a produção de prova testemunhal e documental (fls. 57-76). A CEF informou não haver outras provas a produzir (fl. 77). Em decisão saneadora foram rejeitadas as questões preliminares, indeferida a produção de prova testemunhal e deferidos os benefícios da Justiça gratuita à ré (fls. 79-81). Em 28/05/2018, em cumprimento à decisão liminar, a CEF foi reintegrada na posse do imóvel (fls. 91-93). É o relato do necessário. Decido. A luz do art. 561 do CPC, a reintegração de posse era cabível no caso de esbulho, desde que comprovadas as seguintes circunstâncias: Art. 561. Incumbe ao autor provar: I - a sua posse; II - a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; III - a data da turbação ou do esbulho; IV - a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção, ou a perda da posse, na ação de reintegração. Com efeito, tenho que esses requisitos estão suficientemente demonstrados nos presentes autos. A CEF, na qualidade de gestora e representante do FAR, detém a posse indireta do imóvel descrito na inicial, posse essa que é passível de proteção. Ademais, como se trata de imóvel novo, detém também a posse direta sobre o mesmo. Da mesma forma, o esbulho possessório e a perda da posse também restaram caracterizados. Conforme se vê pelos documentos de fls. 59-65, pela verificação de ocupação do imóvel feita pela Agência Municipal de Habitação - EMHA (fls. 18-23) e pela diligência feita pelo Oficial de Justiça para cumprimento do mandado de citação e intimação (fls. 55-56), a unidade habitacional objeto da lide está ocupada de maneira precária, por pessoa que não teria sido selecionada dentro das regras do programa Minha Casa Minha Vida. E mais. O caso versa sobre posse nova, já que o lapso entre o esbulho verificado pela Agência Municipal de Habitação - EMHA (04/2016) e o ajuizamento da presente ação (09/01/2017) é inferior a ano e dia. Assim, reconheço que a autora preenche os requisitos legais para o provimento do seu pedido de natureza possessória, dando ensejo à concessão da reintegração de posse por ela pleiteada, de forma definitiva. Quanto ao pedido de indenização por todo e qualquer prejuízo sofrido em decorrência do esbulho, tenho que a autora não se desincumbiu do ônus que lhe cabia (artigo 373, I, CPC), qual seja, o de demonstrar qual o efetivo prejuízo a justificar a indenização. Não consta nos autos a mínima prova de ocorrência de perdas e danos sofridos pela CEF em face do esbulho praticado pela ré. Portanto, não obstante seja possível a cumulação das ações de perdas e danos e de reintegração de posse, nos termos do que dispõe o artigo 555, I, do CPC/15, para o acolhimento do pleito indenizatório torna-se necessária a demonstração dos efetivos prejuízos causados com a ocupação irregular, o que não ocorreu no presente caso. Consequentemente, não tendo a CEF comprovado os prejuízos que busca ver indenizados, não há espaço para a condenação pretendida. Diante do exposto, julgo parcialmente procedente o pedido material da presente ação apenas para confirmar a medida liminar e determinar, em definitivo, a reintegração de posse da CEF sobre o imóvel descrito na inicial, localizado no Condomínio Residencial Ary Abussaff de Lima, Rua Neide Alves de Andrade, nº 93, Lote nº 06, Quadra nº 01, matrícula nº 61.129 do CRI da 3ª Circunscrição Imobiliária desta Comarca. Dou por resolvido o mérito da lide, nos termos do artigo 487, I, do CPC/15. Custas ex lege. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º, CPC. Todavia, dada a concessão dos benefícios da justiça gratuita, o pagamento desse valor ficará condicionado ao preenchimento dos requisitos e prazo previstos no 3º do art. 98 do CPC/15. Ao SEDI para retificação do polo passivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, MS, 08 de maio de 2019. RENATO TONIASO Juiz Federal Titular

#### EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

**0012120-73.2015.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X NEREIDE ANTONINA RODRIGUES SILVA(MS012584 - BRUNA BERGUERAND)

#### SENTENÇA

Tipo B

Considerando os termos das petições de fls. 92-95 e 96, que recebo como pedido de homologação de acordo extrajudicial, HOMOLOGO o acordo firmado entre as partes e extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, III, b, c/c art. 924, III, ambos do Código de Processo Civil.

Custas remanescentes dispensadas (CPC, art. 90, 3º). Honorários advocatícios nos termos da avença.

P.R.I.

Resta cancelada a audiência de conciliação designada à fl. 90.

Levante-se a restrição RENAJD fl. 47.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000499-86.2018.4.03.6000 / 1ª Vara Federal de Campo Grande, MS.

IMPETRANTE: LUCAS RODRIGUES SANTOS

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLA PATRICIA VILELA DO NASCIMENTO - MT15528/O

IMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPO GRANDE, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, pelo qual o impetrante pleiteia ordem judicial que determine à autoridade impetrada a suspensão da restrição nos dados cadastrais existentes em relação ao veículo CHEVROLET MONTANA 2017/2018, placa QBZ-3546, RENAVAM 01123443880, CHASSI 9BGCA8030JB1153 (Processo Administrativo Fiscal nº 19715.721349/2017-15), de sua propriedade, mediante a sua nomeação como depositário e assinatura do respectivo termo, bem como que declare nulo o ato de perdimento do veículo.

Informa que o veículo foi apreendido sob a alegação de estar transportando mercadoria estrangeira sem a devida documentação comprobatória da regular importação, mas alega que não estava presente no momento da apreensão e que é terceiro de boa-fé.

Informa, outrossim, que protocolizou requerimento administrativo pleiteando a devolução do bem, mas o seu pleito sequer havia sido analisado.

Afirma que a ilegalidade se configura na violação de manter o bem apreendido, quando comprovadamente o impetrante não concorreu na participação do ilícito imputado a outrem. Ressalta que houve desrespeito à proporcionalidade e razoabilidade entre o valor do veículo e da mercadoria apreendida.

Com a inicial vieram documentos.

A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 4382047).

O pedido de justiça gratuita foi **deferido** (ID 5247408).

A União, por meio da Procuradoria da Fazenda Nacional, requereu seu ingresso no feito (ID 4599156 e 5452860).

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações, asseverando a razoabilidade, proporcionalidade e legalidade do ato impugnado, bem como que não houve desrespeito ao princípio do devido processo legal, haja vista os atuados terem sido regularmente intimados do Auto de Infração, sendo-lhes oportunizado o exercício do contraditório e da ampla defesa (ID 4609599).

Impugnação às informações (ID 4944223).

O MPF não se manifestou sobre o mérito da impetração, por entender que nela não litigam hipossuficientes e por vislumbrar baixa repercussão social da lide (ID 7943186).

Pedido liminar foi **indeferido** (ID 5247408).

É o relatório do necessário. **Decido**.

Importa dizer que a apreensão fiscal do veículo descrito na inicial foi efetivada em razão de transportar mercadorias estrangeiras sem documentação comprobatória de importação regular, ficando, o bem, em consequência, sujeito à pena de perdimento, com base no artigo 688, §2º, do Regulamento Aduaneiro.

Ante tais fatos, assim se pronunciou o Juízo em sede de liminar:

*“Trata-se de pedido de medida liminar, em sede de mandado de segurança impetrado por Lucas Rodrigues Santos, em face de ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS, objetivando determinação judicial para que a autoridade impetrada lhe restitua o veículo CHEVROLET MONTANA 2017/2018, plac. QBZ-3546, RENAVAL 01123443880, CHASSI 9BGCA8030JB115336.*

*Como fundamento ao pleito, o impetrante alega que é proprietário do referido veículo e que o emprestou para a pessoa de Jocemar Tadeu Alves; que o veículo foi apreendido por policiais rodoviários federais, por estar transportando mercadorias de origem estrangeira, desacompanhadas da documentação fiscal e em desconformidade com a legislação aduaneira; e que não teve qualquer participação na prática do ilícito, eis que desconhecia que o veículo seria utilizado para o transporte de mercadoria de origem estrangeira, sendo terceiro de boa-fé. Assevera que não foi intimado ou notificado acerca da apreensão, o que feriu seu direito ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório. Porém, ante a necessidade da liberação do automóvel, requereu administrativamente a restituição, contudo não obteve resposta.*

*O periculum in mora reside no fato de que a retenção do veículo em pátio aberto da Receita Federal o expõe à deterioração pelo tempo desde a data da apreensão, causando prejuízos ao impetrante.*

*Pela decisão ID 4382047 foi postergada a apreciação do pedido de medida liminar para após a vinda das informações.*

*Manifestação da União - Fazenda Nacional (ID 4599156), Informações pela autoridade impetrada aduzindo a legalidade do ato (ID's 4609556 e 4609599).*

*Relatei para o ato. Decido.*

*Por ocasião da apreciação do pedido de medida liminar em mandado de segurança cabe apenas realizar uma análise superficial e provisória da questão posta, já que a cognição exauriente e definitiva será feita quando da apreciação da segurança.*

*Nos termos do artigo 7º, III, da Lei nº 2.016/09, poderá ser deferida a suspensão dos efeitos do ato que deu motivo ao pedido, quando relevante o fundamento alegado e desse ato puder resultar a ineficácia da medida, caso deferida posteriormente.*

*Neste instante de cognição sumária, não verifico presentes os requisitos para a concessão da medida liminar.*

*A pena de perdimento de bens, para os casos de importação irregular de mercadorias, está prevista no artigo 105, X, do DL 37/1966, c/c o artigo 23, IV, do DL 1.455/1976, segundo o qual a pena extrema de perdimento de bens somente deverá ser aplicada nos casos em que a infração constitua dano ao Erário. Tal previsão é perfeitamente constitucional, nos termos do art. 5º, XLVI, b, da Constituição Federal.*

*Por sua vez, o Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009, que regulamenta o agir da Administração quanto às atividades aduaneiras e a fiscalização, o controle e a tributação das operações de comércio exterior, dispõe sobre a aplicação da pena de perdimento, nos seguintes termos:*

*Art. 674. Respondem pela infração (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 95):*

*I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática ou dela se beneficie;*

*II - conjunta ou isoladamente, o proprietário e o consignatário do veículo, quanto à que decorra do exercício de atividade própria do veículo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes;*

*(...)*

*Art. 688. Aplica-se a pena de perdimento do veículo nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 104; Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 24; e Lei no 10.833, de 2003, art. 75, § 4º) :*

*(...).*

*V - quando o veículo conduzir mercadoria sujeita a perdimento, se pertencente ao responsável por infração punível c o m e s s a p e n a l i d a d e ; e*

*(...).*

*§ 2º Para efeitos de aplicação do perdimento do veículo, na hipótese do inciso V, deverá ser demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do veículo na prática do ilícito.*

*Art. 689. Aplica-se a pena de perdimento da mercadoria nas seguintes hipóteses, por configurarem dano ao Erário (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 105; e Decreto-Lei no 1.455, de 1976, art. 23, caput e § 1º, este com a redação dada pela Lei no 10.637, de 2002, art. 59):*

*( . . . )*

*X - estrangeira, exposta à venda, depositada ou em circulação comercial no País, se não for feita prova de sua importação regular;*

*Assim, pela lei de regência, a pena de perdimento de veículo utilizado em contrabando ou descaminho somente se justifica se demonstrada, em procedimento regular, a responsabilidade do proprietário do bem, na prática do ilícito.*

*No presente caso, o impetrante aduz que o veículo foi apreendido pela suposta prática do crime de descaminho, sendo que da ocorrência de dano ao Erário originou-se o auto de infração e apreensão de mercadorias e veículos nº 0140100-02802/2018.*

*Ademais, em que a alegação de nulidade, observa-se que o Processo Administrativo Fiscal nº 19715.721349/2017-15, a priori, encontra-se pautado pelas regras legais e processuais pertinentes, com o crivo do contraditório e da ampla defesa, ante a comprovação da intimação do impetrante, via edital publicado em 01/02/2018 (ID 4609613). Ademais, denota-se que a impetrante teve conhecimento da apreensão, pois requereu administrativamente a restituição do veículo (protocolo do dia 14/12/2017 – ID 4366849), pleito esse ainda pendente de decisão, o que justifica a impetração do mandamus.*

*O impetrante alega que não tinha conhecimento de que o veículo seria utilizado para o transporte de carga de mercadorias de origem estrangeira, o que, em conjunto com outros elementos fáticos, elidiria a sua responsabilidade pelo ilícito.*



Porém, essa alegação só pode ser aquilata em contencioso administrativo ou judicial, onde haja espaço para a produção de provas, o que não é possível por essa via estreita do mandado de segurança. Assim, como não se pode exigir que a impetrante faça prova negativa (demonstração do seu não envolvimento com o ilícito), não se pode tolher da Administração o direito de investigar os fatos e, se for o caso, provar tal envolvimento, o que só poderá se dar no processo administrativo respectivo ou, em se adentrando à seara judicial, no bojo de processo de conhecimento.

Anoto que por ocasião do transporte de mercadoria desprovida de regular documentação fiscal, o veículo era conduzido por Jocemar Tadeu Alves. Todavia, o impetrante deixou de esclarecer o vínculo mantido com o mesmo.

Além disso, segundo a autoridade impetrada, o impetrante é proprietário da microempresa de CNPJ nº 15.662.244/0001-07, nome fantasia "Magazine", relacionada a comércio varejista especializado de equipamentos de telefonia, no município de Primavera do Leste/MT e que dentre as mercadorias apreendidas, havia 100 unidades de pendrive e 200 unidades de tela para celular, dentre outros produtos que guardam direta relação com a atividade desenvolvida comercialmente por ele. Todavia, as atividades constantes do cadastro no CNPJ não excluem a possibilidade de comercialização de outros produtos. Ademais, o valor das mercadorias apreendidas deveras é significativo.

É sabido que o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente se manifestado pela legalidade do perdimento de veículo como sanção, na hipótese prevista no Decreto-Lei 37/66, em casos de contrabando ou descaminho, mas desde que observada a proporcionalidade, de forma que o valor econômico das mercadorias apreendidas seja compatível com o valor do veículo. E, aqui, denota-se do auto de infração e apreensão de mercadorias e veículos, que o valor das mercadorias apreendidas (R\$ 17.854,35) representa percentual significativo do valor atribuído ao veículo (R\$ 28.188,97), não sendo o caso de, nessa fase de cognição sumária, afastar a proporcionalidade da medida.

Ainda, no caso em análise, a parte impetrada demonstrou que o condutor do veículo apreendido, a quem o impetrante emprestou o veículo para viagem de longa distância, sem se precaver da finalidade da jornada, Sr. Jocemar Tadeu possuiu outras atuações da espécie, junto à Receita Federal (ID 4609608 – PDF pág. 71), não se tratando de episódio isolado, o que afasta a possibilidade de se reconhecer de plano, por esta via estreita, do mandado de segurança, o não envolvimento da impetrante no caso, e, conseqüentemente, da presença de direito líquido e certo, a ser protegido através do presente mandamus.

Nessa esteira, tal peculiaridade (reincidência) deve ser considerada para afastar o , ao fumus boni iuris menos neste momento processual.

Nesse sentido:

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A R ESPECIAL AINDA NÃO AUTUADO NO STJ. MANDADO DE SEGURANÇA. TRANSPORTE IRREGULAR DE MERCADORIAS. PENA DE PERDIMENTO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. FUMUS BONI IURIS NÃO DEMONSTRADO. 1. É ressaltado que a cautelar para atribuição de efeito suspensivo a recurso especial dem a demonstração inequívoca do periculum in mora, evidenciado pela urgência na prestação jurisdicional, e do fumus boni iuris, consistente na possibilidade de êxito do recurso, consoante a jurisprudência uníssona do STJ que se extrai dos seguintes julgados: AgRg na MC 14.558/DF, Relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJ de 20.10.2008; AgRg na MC 14.456/RJ, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ de 22.9.2008; MC 12.346/RS, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJ de 21.10.2008. 2. Não se desconhece a construção jurisprudencial no sentido de que a desproporcionalidade entre os valores das mercadorias apreendidas e do veículo afasta a aplicação da pena de perdimento do bem. Precedentes: REsp 1.022.319/SC, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Turma, DJe 3/6/2009, REsp 1.117.775/ES, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 25/9/2009; REsp 1.072.040/PR, Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 21/9/2009. 3. Entretanto no caso dos autos, há uma peculiaridade a ser considerada, consubstanciada no fato de a parte ser reincidente na prática do ilícito de contrabando e/ou descaminho, sobre a qual não há manifestação sedimentada nesta Corte. Ademais, há que se considerar que a reincidência tem, sempre, caráter agravador da pena, a qual, nesta sede cautelar, não pode ser sopesada em favor do agravante. 4. Daí se infere a ausência do requisito do fumus boni iuris, o que, por si só, inviabiliza a concessão da medida cautelar pleiteada. 5. Agravo regimental não provido. ..EMEN: (AGRCM 200902050164, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DATA:12/05/2010 ..DTPB:.)

Logo, em que pesem as alegações iniciais, no sentido da ocorrência de boa-fé do impetrante, em relação ao ilícito aduaneiro em questão, diante da presunção de veracidade e legitimidade daquele ato administrativo, ao menos por ora, a controvérsia existente impede o deferimento da medida de urgência postulada.

Assim, neste instante de cognição sumária, e diante das informações prestadas, entendo ausente o requisito da verossimilhança das alegações do impetrante.

Ausente um dos requisitos para o deferimento da medida liminar, torna-se desnecessário perquirir sobre os demais.

Pelo exposto, **indeferir o pedido de medida liminar.**”.

Agora, transcorrido o estreito rito do mandado de segurança, e diante da ausência de alteração fática, normativa ou jurisprudencial vinculante, não vejo razão para alterar esse entendimento.

Noutros termos: as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento daquela medida se apresentam agora como motivação suficiente para a denegação da segurança pleiteada.

Diante disso, utilizo-me da técnica da motivação *per relationem*<sup>[1]</sup>, que consiste na fundamentação desta decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais que constem dos autos e cujos fundamentos a justificam e integram e **ratifico** o entendimento exarado na decisão de (ID 5247408).

Estribado em tais fundamentos, ratifico a decisão liminar (ID 5247408) e **denego a segurança** pleiteada, dando por resolvido o mérito do dissídio posto nos autos, nos termos do artigo 487, I, do CPC.

Custas *ex lege*. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Ciência ao MPF.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**CAMPO GRANDE, MS, 24 de maio de 2019.**

[1] PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DA APOSENTADORIA POR IDADE. REQUISITOS PREENCHIDOS. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. UTILIZAÇÃO DA TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEN. POSSIBILIDADE. 1. Trata-se de pedido de restabelecimento de Aposentadoria por Idade, concedida administrativamente em 02/10/2008, e cessada em 15/12/2011, bem como pedido de indenização por danos morais e materiais. 2. A Suprema Corte do país firmou o entendimento de que a técnica da motivação "per relationem" é plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais, entalhado no art. 93, IX, da CF/88, de forma que a sua utilização não constitui negativa de prestação jurisdicional. 3. Após minuciosa análise dos autos, verifica-se que os fundamentos exarados na decisão recorrida identificam-se, perfeitamente, com o entendimento deste Relator, motivo pelo qual passarão a incorporar formalmente o presente voto, como razão de decidir, mediante a utilização da técnica da motivação referenciada. 4. No caso, além do autor ter implementado, à época, (2008) a idade e a carência mínima exigida para concessão do benefício, já contava com número suficiente para obter a aposentadoria por idade. 5. Não cabe indenização por danos morais, haja vista não ter ocorrido ato ilícito, por parte da Administração, na suspensão do benefício, visto que o INSS interpretou a legislação em face da situação fática. 6. Remessa oficial improvida. (REO 00019611820124058200, Desembargador Federal Manoel Erhardt, TRF5 - Primeira Turma, DJE - Data:27/06/2013 - Página:158.)

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Stefanny Lorrainy de Oliveira Luz, em face de atos supostamente praticados pelo Presidente do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, pelo Reitor da Universidade Anhanguera Educacional Ltda e pelo Gerente do Banco do Brasil S/A, objetivando, em sede de medida liminar, que os impetrados sejam compelidos a regularizar o aditamento do contrato FIES nº 004.802.859, por ela firmado com o FNDE, representado pelo Banco do Brasil, possibilitando a sua matrícula no último período, e, conseqüentemente, a conclusão do curso de arquitetura e urbanismo na IES.

Como fundamentos ao pleito, a impetrante alega que é estudante do último semestre do curso de arquitetura e urbanismo da Universidade Anhanguera Educacional Ltda; que no primeiro semestre, em 2013, contratou o FIES, tendo sido contemplada com 100% do financiamento, e vem realizando regularmente os aditamentos até o penúltimo semestre do curso de graduação. Entretanto, não vem conseguindo realizar/concretizar junto à instituição financeira o aditamento de renovação para o último semestre (2019-1), cujo prazo se encerra em 27/05/2019, ante a exigência de fiador. Assevera a impetrante que seu contrato está garantido pelo FGEDUC, consoante cláusula décima terceira, sendo que a exigência de fiador neste momento se caracteriza como ilegal.

Acresce que o bloqueio do SisFies ao aditamento de seu contrato por ausência de fiador se constitui em erro de configuração, eis que considera os Estados de Mato Grosso e de Mato Grosso do Sul como se fossem uma única unidade federativa. Diz que tal situação se deve ao fato de que foi concedida medida liminar em ACP (autos n. 1002053-69.2019.401.3600) para ampliar por seis meses o prazo para a constituição de garantia na renovação do contrato do FIES aos estudantes contratantes já beneficiários do Programa no Estado de Mato Grosso.

Alega que, chegou a levar um fiador perante a instituição bancária, contudo não foi possível a inclusão do fiador, eis que o sistema bloqueia a inclusão de dados e permite a finalização do aditamento.

Requeru a justiça gratuita.

Com a inicial vieram documentos.

Relatei para o ato. **Decido.**

No presente caso, a controvérsia cinge-se a alegado erro no sistema informatizado do FIES, em que a impetrante afirma que o seu contrato está garantido pelo FGEDUC e, no entanto, está impossibilitada de realizar o aditamento, ante a necessidade de apresentação de fiador (garantia fidejussória), o que defende não lhe poder ser exigido para o aditamento do contrato de financiamento.

Pois bem. Dos elementos de prova trazidos aos autos, observa-se da cláusula décima primeira do contrato FIES nº 004.802.859 (ID 17604650), que o financiamento estudantil se encontra garantido pelo Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo (FGEDUC).

Por ocasião da contratação do aditamento junto à instituição financeira, observa-se que, embora regularmente expedida a DRM (documento de regularidade de matrícula – ID 17604755), não houve a finalização do ato (ID 17604754), sendo que *noprint* da tela do SisFies de ID 17696296 observa-se que a não finalização decorre de exigência de documentação do estudante e do fiador. E o documento ID 17696298 traz a informação de necessidade de reenvio pelo MEC do respectivo registro do aditamento não simplificado sem a marcação da Liminar20.

Assim, tenho que a situação poderá ser melhor esclarecida com a vinda das informações, em especial, pelas que deverão ser prestadas pelo FNDE, a fim de se verificar a possibilidade da ocorrência de inconsistências do sistema SisFies, ao recusar o aditamento do contrato da impetrante.

Vindas as informações, façam-se os autos conclusos com urgência, para apreciação do pedido de medida liminar.

**Defiro** os benefícios da Justiça gratuita.

**Notifiquem-se e intimem-se.**

Ciência ao(s) órgão(s) de representação judicial da(s) pessoa(s) jurídica(s) à(s) qual(is) está(ão) vinculada(s) a(s) autoridade(s) apontada(s) como coatora(s), para os fins do artigo 7.º, II, da Lei 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Campo Grande, MS, 27 de maio de 2019.

## 2ª VARA DE CAMPO GRANDE

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0009712-80.2013.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: EDIMAR VIEIRA DE LIMA  
Advogados do(a) AUTOR: DANIEL ANDRADE BITTENCOURT - MS15215, TITO LIVIO FERREIRA DA SILVA - MS11338  
RECONVINDO: MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA., MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA., CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogados do(a) RECONVINDO: MARILIDIA ADOMAITIS JOVELHO ORTEGA - SP260859, SILVIA DOMENICE LOPEZ - SP117124  
Advogados do(a) RECONVINDO: MARILIDIA ADOMAITIS JOVELHO ORTEGA - SP260859, SILVIA DOMENICE LOPEZ - SP117124  
Advogado do(a) RECONVINDO: LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI - MS13654  
Nome: MASSA FALIDA - PROJETO HMX 3 PARTICIPACOES LTDA.  
Endereço: desconhecido  
Nome: MASSA FALIDA - HOMEX BRASIL CONSTRUCOES LTDA.  
Endereço: desconhecido  
Nome: Caixa Econômica Federal  
Endereço: desconhecido

## ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Fica a CEF intimada para conferir os documentos digitalizados pelo(a) autor, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.

Fica também intimada de que, não havendo nada a ser corrigido, os autos serão remetidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região”.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5010449-22.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: LUCIANE ANGELICA JUNQUEIRA DE LIMA E SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO BATISTA MEDEIROS - MS14493  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Endereço: desconhecido

## DESPACHO

### VISTOS EM INSPEÇÃO

Ciência à parte autora do Ofício da APSADJ.

Cite-se.

Com a vinda da contestação, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. Em seguida, intime-se o réu para também especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer.

O pedido de provas que pretendem produzir, deve ser justificado, sob pena de indeferimento, ocasião em que deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo art. 357 do CPC, ficando cientes de que serão indeferidos os requerimentos de diligências inúteis, meramente protelatórias ou impertinentes à solução da lide. Registro, também, que o silêncio ou protestos genéricos por produção de provas serão interpretados como desinteresse na dilação probatória, e poderá culminar no julgamento antecipado do mérito (art. 355, I, CPC).

Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença se nada for requerido pelas partes, ou para decisão de saneamento e organização, conforme o caso.

Cite-se. Intime-se.

**Campo Grande/MS, 24 de maio de 2019**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004489-85.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: FULGENCIO SANCHES  
Advogado do(a) AUTOR: SIDNEI LOPES DA CUNHA - MS15657  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Endereço: desconhecido

## ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Ficam as partes intimadas da vinda dos autos a este Juízo e a parte credora para, no prazo de dez dias, requerer, querendo, a execução de sentença.

Não havendo manifestação, quanto à execução da sentença, os autos serão remetidos ao arquivo”.

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 27 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA (157) Nº 5000256-11.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

ESPOLIO: EZIO JOSE DA ROCHA

Advogado do(a) ESPOLIO: FABIO NOGUEIRA COSTA - MS8883

ESPOLIO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Endereço: Avenida Mato Grosso, 4502, - de 4502 ao fim - lado par, Carandá Bosque, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79031-001

#### ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

**“Intimação da parte exequente para, no prazo de 15 dias, manifestar sobre a impugnação de f. 20, especificando as provas que pretende produzir, justificando-as.”**

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 27 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE

AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65) Nº 0002310-11.2014.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: SINDJUFE/MS - SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL E MINISTERIO PUBLICO DA UNIAO EM MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) AUTOR: PAULO NANTES ABUCHAIM - MS18181

RÉU: UNIÃO FEDERAL, UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO - FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS

Advogado do(a) RÉU: LUIS MARCELO BENITES GIUMMARRESI - MS5119

Advogado do(a) RÉU: WILZA APARECIDA LOPES SILVA - SP173351

Nome: UNIÃO FEDERAL

Endereço: desconhecido

Nome: UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Endereço: desconhecido

Nome: UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO - FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS

Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

**“Fica o(a) executado(a) intimado(a) para conferir os documentos digitalizados pelo(a) exequente, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017”.**

**Fica(m) ainda intimado(s) para, terminado o prazo acima, pagar(em) o valor do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, com a advertência de que, caso não efetue(m) o referido pagamento nesse prazo, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e de honorários, também no percentual de 10% (dez por cento) na forma do art. 523, par. 1º, do Código de Processo Civil.**

**Fica(m), também intimado(s) de que, não havendo pagamento voluntário, iniciar-se-á o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente(m), nos próprios autos, sua impugnação”.**

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 27 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0014596-50.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: MAGALY CRISTINA PARDO BRAGA

Advogado do(a) AUTOR: ELTON LOPES NOVAES - MS2271

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

**“Intimação da parte autora para, no prazo de 10 dias, manifestar sobre a petição de f. 9. ”**

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 27 de maio de 2019.

MONITÓRIA (40) Nº 0004154-25.2016.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

RÉU: ADRIANO ANTONIO PIRES

**DOCUMENTO PADRÃO**

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: **“Fica a parte autora intimada para, no prazo de 05 dias, postar, via mão própria, a carta de citação expedida nestes autos, comprovando a postagem com o respectivo A.R., no prazo de 30 (trinta) dias.”**

**Campo Grande, 27 de maio de 2019.**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5002064-22.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NA VARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: CONSTRUTORA BONITO LTDA - ME, VANESSA FERREIRA PEREIRA, VALDIR PEREIRA

**ATO ORDINATÓRIO**

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

**“Intime-se a Caixa Econômica Federal da expedição da Carta Precatória nº 17746607, e, bem como para o efetuar e acostar, nesses autos, o recolhimento das custas de distribuição, para a deprecata ser encaminhada para Justiça Estadual da Comarca de Bonito/MS ”.**

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001383-81.2019.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO  
Advogados do(a) AUTOR: CAMILA DOS SANTOS OLIVEIRA - MS19635, EDSON KOHL JUNIOR - MS15200  
RÉU: UNIÃO FEDERAL

**ATO ORDINATÓRIO**

Manifeste a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a proposta de acordo da União.

**CAMPO GRANDE, 27 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7)  
Nº 5001545-76.2019.4.03.6000  
Segunda Vara Federal  
Campo Grande (MS)

AUTOR:  
FABIANO LUIZ DE OLIVEIRA ANUNCIATO  
Advogados: MARCIO SOUZA DE ALMEIDA - MS15459,  
JAKELINE LAGO RODRIGUES DOS SANTOS - MS15994

RÉUS:  
FNDE - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO,  
CAIXA ECONÔMICA FEDERAL,  
ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPAÇÕES S/A

## DECISÃO

Cuida-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, por meio do qual se pretende provimento jurisdicional que determine, em apertada síntese, a sua reintegração no décimo semestre do curso de Direito da Anhanguera Educacional Participações S/A.

Este Juízo, no despacho inicial, fls. 15-17, determinou que a parte autora procedesse ao aditamento da vestibular, o que se fez às fls. 18, com a juntada de documentos às fls. 19-48.

Num breve resumo do quadro fático, diz-se que *foi* acadêmico regular do curso de Direito na Universidade Anhanguera, desde o primeiro semestre de 2013 ao segundo semestre de 2017, cujas mensalidades foram custeadas por meio do financiamento estudantil, FIES, por meio da Caixa Econômica Federal.

Afirmou que os aditamentos semestrais, de 2013/1 a 2015/1, ocorreram de maneira correta, sendo que conseguiu acompanhar a grade disciplinar estabelecida pela IES, Instituição de Ensino Superior. No entanto, ao tentar fazer o aditamento referente ao segundo semestre de 2015, em que cursaria o sexto semestre do referido curso, foi surpreendido pelo departamento administrativo da universidade, que lhe informou que o aditamento só poderia ser feito no próximo semestre, ou seja, 2016/1.

Por isso, conforme explicado naquela época, haveria a necessidade da suspensão integral do contrato de financiamento daquele semestre, o que foi solicitado em 01/03/2016 e, posteriormente, validado.

Esclareceu, no entanto, que, mesmo com a suspensão do contrato, pelo tempo de um semestre (2015/2), a IES manteve em aberto as mensalidades do referido semestre não cursado pela parte autora. Nesse ponto, salientou que houve, por parte da IES, recebimento normal dos valores atinentes ao tal período.

Em 2016, quando conseguiu dar continuidade ao seu curso, realizou os aditamentos de 2016/01 a 2017/02 normalmente. Contudo, ao tentar realizar o aditamento do primeiro semestre de 2018, a fim concluir o último semestre do curso, foi informado pela IES de que não seria possível realizar o aditamento, uma vez que o contrato firmado tinha como prazo final, o segundo semestre de 2017.

Depois de várias tentativas para solucionar o problema, recebeu a informação de que deveria solicitar a dilatação do contrato originário, cujo prazo para esse procedimento seria até o 30/04/2018. Dessa forma, fez a referida solicitação em 24/04/2018, porém a resposta ficou prevista para 01/05/2018, ou seja, em data posterior ao término do prazo para requerer a dilatação. E, de fato, a resposta somente veio depois do prazo final, ou seja, no dia 01/05/2018, o que ocasionou o término do contrato de financiamento estudantil, não possibilitando a conclusão do curso de graduação.

Assim, pretende o ressarcimento dos valores recebidos pela IES em relação ao semestre 2015/2 ou, alternativamente, a baixa desse semestre na relação contratual e, em sede de tutela de urgência, que seja determinada a renovação de sua matrícula no primeiro semestre deste ano, 2019.

### É o relatório.

### Decido.

De início, registre-se que toda e qualquer referência às folhas destes autos eletrônicos far-se-á, sempre, por meio da indicação da paginação correspondente no formato PDF.

Ao que importa neste âmbito processual, pretende-se, em sede de tutela de urgência, a reintegração no décimo semestre do curso de Direito da Anhanguera Educacional Participações S/A. Contudo, pela própria narrativa, restou demonstrado que o autor *foi* acadêmico regular.

Ora, ainda que esse ponto seja incontroverso, por si só basta para afastar a pretensão desejada em sede de tutela provisória, já que, como dito, *foi*, ou seja, não tem mais vínculo com a IES, Instituição de Ensino Superior, uma vez que a matrícula não foi renovada oportunamente.

Nesse passo, conforme afirmado, o autor não logrou realizar o aditamento do primeiro semestre de 2018. Assim, desde então – logo, há mais de um ano – não possui vínculo com a IES, o que, pelo menos *prima facie*, inviabiliza a pretensão deduzida a título de tutela provisória de urgência.

Como quer que seja, restam plenamente plausíveis os demais pedidos, que se desdobram da presente relação fático-jurídica, conquanto seja imprescindível, em circunstâncias tais, conhecer a essência da lide e seus contornos, o que só será possível com a integração do contraditório.

Assim, para tangenciar os pontos fundamentais da questão posta, determina-se a **intimação dos requeridos para**, no prazo de dez dias, **manifestarem-se sobre o pedido antecipatório**.

Igualmente, conste do aludido mandado a determinação para que forneçam cópias de todos os documentos pertinentes à relação jurídica em discussão, nos termos do art. 396 do CPC/2015.

**Citem-se**, constando do mandado que o termo inicial do prazo para oferecer a contestação será a data estabelecida nos incisos do art. 335 do CPC/2015.

Por fim, **defiro os benefícios da gratuidade judiciária**, determinando-se, desde já, os registros pertinentes.

Intimem-se.

Viabilize-se, **com urgência**.

Campo Grande, 17 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5003743-23.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande

IMPETRANTE: WILTON EDGAR SA E SILVA ACOSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALCIDES JESUS PERALTA BERNAL - MS4521

IMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL - OAB/MS, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) IMPETRADO: TIAGO KOUTCHIN OVELAR ECHAQUE - MS14707

## ATO ORDINATÓRIO

Intimação do apelado para apresentar suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

CAMPO GRANDE, 28 de maio de 2019.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5009673-22.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: UNIMED CAMPO GRANDE MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO  
Advogado do(a) AUTOR: WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO - MS11098  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR

Nome: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR  
Endereço: desconhecido

**ATO ORDINATÓRIO**

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

**"Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência. "**

**E X P E D I D O** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 28 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001403-43.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: JOANICE VIEIRA RAMOS

**ATO ORDINATÓRIO**

Manifeste a OAB/MS sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que já decorreu o prazo de suspensão requerido.

**CAMPO GRANDE, 28 de maio de 2019.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000978-79.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: GLAUCIRLEY MARTINS DE MIRANDA

**ATO ORDINATÓRIO**

Manifeste a OAB/MS sobre o prosseguimento do feito, tendo em vista que o executado não foi localizado para citação, no prazo de 15 (quinze) dias.

**CAMPO GRANDE, 28 de maio de 2019.**

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5004458-65.2018.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: ADRIANA DE LIMA TICCIANY  
Advogados do(a) AUTOR: ROSIANE FERREIRA DA SILVA - MS18885, CRISTIANE OLIVEIRA DA SILVA - MS18629  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nome: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Endereço: desconhecido

## ATO ORDINATÓRIO

**CERTIFICO** que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório:

“Intimação da parte autora para, no prazo de 15 dias, apresentar impugnação à contestação, devendo nessa oportunidade indicar quais pontos controvertidos da lide pretende esclarecer, especificando as provas que pretende produzir e justificando sua pertinência.”

**EXPEDIDO** nesta cidade de Campo Grande/MS, pela Secretaria da 2ª Vara Federal, em 28 de maio de 2019.

**DRA JANETE LIMA MIGUEL**  
**JUIZA FEDERAL TITULAR.**  
**BELA ANGELA BARBARA AMARAL DAMORE.**  
**DIRETORA DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 1603**

### **ACAO MONITORIA**

**0011520-57.2012.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X DANIEL LEMOS MANSUR

SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ingressou com a presente ação MONITÓRIA contra DANIEL LEMOS MANSUR, objetivando que efetue o pagamento de R\$ 34.858,51 (trinta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e um centavos), atualizados até 19/10/2012, ou, caso ele ofereça embargos, que seja constituído, de pleno direito, o título executivo que possui contra o requerido, na forma do art. 701 do Código de Processo Civil/2015. Afirma que o requerido solicitou e obteve quatro empréstimos denominados Contrato de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção (CONSTRUCARD), contrato de crédito direto Caixa e contrato de crédito rotativo, firmados em 07/07/2009 e 16/12/2009, que totalizaram o valor de R\$ 34.858,51. Entretanto, findo o prazo contratual, o requerido não efetuou a cobertura da conta, nem pagou os encargos devidos, apesar de notificado para tanto (f. 2-3). Citado por edital (f. 106), o requerido apresentou, por meio de sua curadora especial - a Defensoria Pública da União -, embargos à f. 110, por negativa geral. É o relatório. Decido. A presente ação monitoria está fundamentada no contrato para financiamento de materiais de construção e outros pactos, firmado em 16/12/2009, de R\$ 16.000,00, a ser pago em 60 prestações; no contrato de abertura de contas e adesão a produtos e serviços, firmado em 07/07/2009, envolvendo limite para cheque especial e CDC. Tais contratos foram anexados às f. 7-13 e 22-30, podendo deles se extrair que o embargante/requerido obrigou-se a cobrar saldo devedor, no caso de utilização do crédito disponibilizado em sua conta corrente, entretanto deixou de efetuar os pagamentos devidos à instituição financeira. Apesar de negar a existência desses contratos, o requerido não apresentou nenhuma prova dessa alegação. Logo, os referidos contratos devem ser aceitos como títulos executivos, até porque o requerido não comprovou que não tenha utilizado o crédito que foi colocado à sua disposição. Tratando-se de contrato de abertura de crédito direto ao consumidor, modalidade em que o correntista mesmo procede à solicitação do empréstimo por meio de uma caixa eletrônica, são suficientes, para a configuração da prova escrita da dívida, o contrato de adesão ao crédito direto e o demonstrativo de débito que comprove que o correntista utilizou o crédito e qual o montante do empréstimo. Nessa linha: PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA - EMBARGOS - CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO - INCAPACIDADE DA PARTE NÃO COMPROVADA - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - EXCLUSÃO DA TAXA DE RENTABILIDADE I. Trata-se de apelação interposta contra sentença que, rejeitando os embargos opostos em ação monitoria, condenou o réu/embargante ao pagamento do valor cobrado pela CEF. 2. A ação monitoria é um procedimento de cognição sumária, cujo objetivo primário é o alcance de título executivo, de forma antecipada, sem a necessidade do processo de conhecimento. A finalidade do procedimento monitorio, entretanto, não é só a formação de um título executivo, mas também a consecução do direito tido como lesado, vale dizer, o cumprimento da obrigação inadimplida voluntariamente e representada pela prova escrita exigida pela lei. 3. Tratando-se de crédito direto ao consumidor, deve ser apresentado, com o contrato, um demonstrativo de débito comprovando a utilização do serviço pelo cliente e o montante de sua dívida decorrente da mesma, os quais foram devidamente juntados aos autos. 4. Os embargos opostos impediram a formação do título executivo. Entretanto, o réu/embargante limitou-se a alegar sua incapacidade para a prática dos atos da vida civil, devendo de apresentar documentos que pudessem comprovar suas alegações ou que justificasse a produção das provas requeridas. 5. A Súmula 294 do STJ pacificou o entendimento no seguinte sentido: Não é potestativa a cláusula contratual que prevê a comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, limitada à taxa do contrato. Entretanto, verifica-se a existência de burca à lei, quando o contrato prevê a sujeição do réu à comissão de permanência cuja composição se dá pela taxa de CDI cumulada com a taxa de rentabilidade. Precedentes. 6. Apelação parcialmente provida (Tribunal Regional Federal da 2ª Região, 6ª Turma Especializada, Rel. Desembargador Federal Guilherme Calmon Nogueira da Gama, E-DJF2R de 07/10/2010, pág. 203). O contrato de abertura de crédito, o de empréstimo/financiamento e a cédula de crédito bancário constituem títulos executivos extrajudiciais, razão pela qual a credora poderia ter ingressado com execução. Contudo, a jurisprudence do Superior Tribunal de Justiça tem admitido a disponibilidade do rito, entendendo que há interesse agir por parte do credor, na ação monitoria fundada em título executivo extrajudicial. Ante o exposto, rejeito os embargos opostos e julgo procedente a ação monitoria, devendo os contratos anexados à f. 7-13 e 22-30, ser considerados títulos executivos judiciais, fixando o valor do débito em R\$ 34.858,51 (trinta e quatro mil, oitocentos e cinquenta e oito reais e cinquenta e um centavos), na data de 19/10/2012, prosseguindo-se este feito, na forma do parágrafo 8º do art. 702, do Código de Processo Civil/2015. Fixo os honorários advocatícios em favor da CEF, no percentual de 10% sobre o valor do débito, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC/2015. Custas pelo requerido. P.R.I.

### **ACAO MONITORIA**

**0001667-48.2017.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X JUCILEI PAES DE SOUZA(MS017313 - MARIO AUGUSTO GARCIA AZUAGA)

Intime-se a apelada para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, intime-se a apelante para retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJE, sendo que, no momento da carga, deve a Secretaria utilizar a ferramenta Digitalizador PJE, a fim de que se preserve o número de autuação e registro dos autos físicos, conforme o disposto no art. 3.º, da Resolução nº 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias. Após o cumprimento dos atos acima, arquivem-se estes, prosseguindo-se no processo eletrônico.

Tendo em vista a apresentação das contrarrazões pela Caixa Econômica Federal, fica a apelante (autora) intimada para retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJE.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006915-88.2000.403.6000** (2000.60.00.006915-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO ()) - MARISTELA BORTOLOTO GALHARDO X LUIZ CARLOS GALHARDO(MS009421 - IGOR VILELA PEREIRA E MS011122 - MARCELO FERREIRA LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO E MS011281 - DANIELA VOLPE GIL E MS013960 - DANIEL FEITOSA NARUTO) X UNIAO FEDERAL

SENTENÇA LUIZ CARLOS GALHARDO e MARISTELA BORTOLOTO GALHARDO ingressaram com a presente ação contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, onde visam: (a) a declaração de nulidade do leilão extrajudicial que recaiu sobre o imóvel financiado por eles, restituindo tal bem a eles; (b) a revisão do saldo devedor do financiamento habitacional firmado por eles, determinando-se que a prestação obedeça ao PES (Plano de Equivalência Salarial); que amortização seja feita antes da aplicação de juros e correção monetária, afastando-se o anatocismo; sejam aplicados juros simples; que as taxas de seguro voltem ao percentual inicialmente pactuado; que sejam restituídos os valores pagos a título de CES [coeficiente de equiparação salarial]; que sejam aplicados os planos econômicos [Collor e Real], de forma correta; seja retirada a TR (Taxa Referencial) do contrato em questão, aplicando-se o INPC (Índice Nacional de Preço ao Consumidor); que o saldo devedor seja atualizado pelo INPC, a partir de fevereiro de 1991; que, para as prestações, seja utilizada, no período de março a junho de 1994, a variação da URV. Pedem, ainda, a devolução em dobro dos valores recebidos a maior, com o ressarcimento das perdas e danos sofridos. Afirmam que, em 29/05/1987, assinaram contrato de financiamento para aquisição de imóvel residencial. Contudo, a credora deixou de aplicar os legítimos índices de reajuste de sua categoria profissional, o que os levou à inadimplência. Solicitaram laudo pericial extrajudicial, tomando conhecimento de que a credora praticou várias irregularidades no cálculo das prestações e do saldo devedor, tais como aplicação de juros sobre juros, amortização antes da correção do saldo devedor. A credora não pode lançar mão do procedimento da execução extrajudicial, porque fere princípios constitucionais. O mutuário, que pagou mais do que o estipulado em contrato e ainda teve seu nome vilipendiado junto à sociedade, quando nada deve ao agente financeiro, tem direito a ser indenizado pelos danos materiais e morais sofridos (f. 2-49). O pedido de tutela antecipada foi deferido parcialmente à f. 104, para a exclusão do nome dos autores de cadastros de inadimplentes e para a suspensão da execução extrajudicial do contrato em questão. A CEF apresentou a contestação de f. 116-165. Sustenta, em preliminar: (a) falta de interesse processual e ilegitimidade ativa, porque o imóvel em apreço foi arrematado pela CEF; e (b) ilegitimidade passiva de sua parte em relação ao seguro habitacional, porque não participou do contrato de seguro. No mérito, aduz que os autores não fazem jus ao desconto de 100%, previsto na Medida Provisória n. 1981, porque o imóvel em questão já foi arrematado e, mesmo que assim não fosse, contava com 21 prestações em atraso que devem ser liquidadas à vista. O contrato em foco era regido pelas regras do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional. Quanto ao reajustamento das prestações desse contrato, obedeceu rigorosamente à legislação pertinente e às disposições contratuais livremente pactuadas. Os reajustes das prestações ocorreram com base nos índices de reajustes válidos para a categoria profissional na qual se enquadrava o mutuário principal, ou seja, a dos bancários. Por ocasião da conversão em real, as prestações foram reajustadas segundo os mesmos índices de reajustamento dos salários, ou seja, a variação da URV. A exigência do CES tem previsão legal. A parcela de seguro somente foi reajustada pelos índices que reajustaram as prestações e na mesma periodicidade. Com relação ao saldo devedor, este sofre correção mensal, mediante aplicação do coeficiente de remuneração da caderneta de poupança. O sistema de amortização constante encontra-se abolido no SFH desde 1984, enquanto que o sistema contratado no caso é o sistema francês de amortização. Não havia no contrato em questão qualquer cláusula que faça menção à TR; foi pactuada a atualização do saldo devedor pelo mesmo indexador dos depósitos de poupança. Limitou-se a cobrar os juros no percentual e forma estipulados contratualmente. Não há falar em nulidade do procedimento extrajudicial, que obedeceu estritamente às disposições legais, sendo que a constitucionalidade de tal procedimento já é pacífica na jurisprudência. O autor não apresentou qualquer prova dos alegados danos morais, não tendo demonstrado que seu nome foi inscrito em cadastros de inadimplentes ou que tenha sido executado. Réplica às f. 293-334. Foi realizada audiência de conciliação à f. 362, resultando infrutífera. Despacho saneador às f. 396-400, onde foram apreciadas e rejeitadas as preliminares levantadas e foi determinada a produção de prova pericial. Contra essa decisão a CEF interpeôs o agravo retido de f. 404-409. A União Federal requereu a admissão no feito, na qualidade de assistente simples da Ré (f. 427-428), pedido que foi deferido à f. 442. O laudo da Perita Judicial foi juntado às f. 504-536, manifestando-se as partes às f. 542-548 e 550. À f. 556 ocorreu mais uma tentativa de conciliação, mas não se obteve acordo. À f. 678 os autores foram intimados para juntar comprovantes de seus rendimentos salariais do período referido na inicial, para realização de nova perícia judicial. Contudo, requereram dilação do prazo por duas vezes (f. 680 e 683) e não juntaram os documentos mencionados (f. 686). É o relatório. Decido. I - DA COBRANÇA DO CES - COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL O CES foi criado pela Resolução do Conselho de Administração n. 36, de 11/11/1969, do Banco Nacional de Habitação - BNH. Este tinha atribuições normativas, conforme disposto no artigo 29, inciso III, da Lei n. 4.380/64, e quando instituiu a modalidade do Plano de Equivalência Salarial determinou a aplicação do CES. Pela Resolução RD n. 18/1984, do BNH, o CES foi fixado em 1,15% sobre a prestação mensal dos financiamentos habitacionais. Posteriormente, a Lei n. 8.692/93, em seu artigo 8, determinou a incidência do CES no cálculo da prestação mensal do financiamento habitacional, nos seguintes termos: Art. 8º No Plano de Equivalência Salarial o encargo mensal, conforme definido do parágrafo único do art. 2º, desta lei, acrescido do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, será reajustado no mesmo percentual e na mesma periodicidade dos aumentos salariais da categoria profissional do mutuário, aplicável no mês subsequente ao de competência do aumento salarial. Assim, havendo previsão contratual, mostra-se legal a cobrança desse encargo, mesmo antes do advento da Lei n. 8.692/93. No caso, no entanto, não há a previsão contratual da cobrança desse encargo, razão pela qual deve ser excluído. II - DA MANUTENÇÃO DOS PERCENTUAIS INICIAIS DAS TAXAS DE SEGURO A parte autora afirma que não pode haver alteração unilateral dos percentuais iniciais das taxas de seguro, porque tal



alteração não teve concordância do mutuário. Segundo a planilha elaborada pela Perita Judicial, à f. 515, o percentual dos seguros aplicado sobre a prestação pura variou ao longo do contrato, mas a menor. Dessa forma, não ficou comprovado que houve cobrança a maior. Sendo assim, desmerece acolhida o pedido de determinação para que o valor dos seguros incida sobre a prestação pura, conforme percentual pactuado inicialmente no contrato, bem como de devolução de valores cobrados sem observância desse percentual. III - DA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR E EXCLUSÃO DA TRO saldo devedor em questão, de acordo com o contrato firmado entre as partes, cláusula 23ª, seria corrigido pelo mesmo indexador das cadernetas de poupança. Em março de 1990 o índice a ser aplicado é o IPC, e não o BTNF. A propósito, assim já pacificou o Superior Tribunal de Justiça, conforme julgado a seguir transcrito: AGRADO REGIMENTAL, AGRADO DE INSTRUMENTO, SFH, CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL, ADOÇÃO DA TAXA REFERENCIAL - TR, POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. TABELA PRICE. ANATOCISMO. SÚMULAS 5 E 7/STJ.1. Consoante entendimento pacificado desta Corte, não há vedação legal para utilização da TR como indexador do saldo devedor do contrato regido pelo Sistema Financeiro da Habitação, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança livremente pactuado (AgRg na Pet 4.831/DF, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, CORTE ESPECIAL, DJ 27.11.2006).2. Está pacificado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, em definitivo, por maioria absoluta, o entendimento de que o índice aplicável ao reajuste do saldo devedor dos contratos de financiamento habitacional, relativamente ao mês de março de 1990, é de 84,32%, consoante a variação do IPC (REsp n. 218.426/ES, CORTE ESPECIAL, DJU de 19.04.2004).3. No Sistema Francês de Amortização, mais conhecido como tabela price, somente com detida incursão no contrato e nas provas de cada caso concreto é que se pode concluir pela existência de amortização negativa e, conseqüentemente, de anatocismo, vedado em lei (AGResp 543841/RN e AGResp 575750/RN). Precedentes da Terceira e da Quarta Turmas.4. Agravo regimental desprovido (STJ, AgRg no Ag 951894/DF, Quarta Turma, DJe 01/12/2008, Rel. Min. Fernando Gonçalves). Assim, não há ilegalidade na aplicação do IPC em março de 1990 na correção do saldo devedor, porque previsto contratualmente. A cláusula 23ª do contrato em discussão prevê que o saldo devedor do financiamento ora contratado será atualizado monetariamente - nas datas de vencimento do encargo mensal, mediante a aplicação de coeficiente de atualização monetária idêntico ao utilizado para o reajustamento dos depósitos de poupança mantidos nas instituições integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPE. No mês de abril de 1990, as cadernetas de poupança foram reajustadas pelo IPC, ou seja, no percentual de 84,32%. Assim, no presente caso, não há nenhum óbice para a utilização da variação do IPC, até porque esse índice foi utilizado para remuneração das cadernetas de poupanças no mês de abril/90. Como se sabe, as cadernetas de poupança é uma das fontes dos recursos utilizados para os financiamentos celebrados no âmbito do SFH. Quanto ao índice que deve ser usado a partir de fevereiro de 1991, também não assiste razão à parte autora. A CEF afirma que, no presente caso, o contrato não faz menção, expressamente, à TR como o indexador eleito, sendo que o foi pactuado é a atualização do saldo devedor pelo mesmo indexador utilizado na correção das contas de FGTS. De sorte que, no caso, é o indexador das contas de FGTS, atualmente, a TR, que está sendo utilizado para a atualização do saldo devedor. Tal aplicação deve ser mantida. É certo que o colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 493-DF, deixou assentado que a TR não é índice de correção monetária, por ser índice que reflete as variações do custo da captação de depósitos a prazo fixo, conforme ementa a seguir transcrita: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. (...) A TAXA REFERENCIAL (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. (...) Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada precedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1º e 4º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1.991 (DJU de 9-4-92, pág. 014089, LEX-STF 168/70). Contudo, o Supremo Tribunal Federal, na mesma ADIn 493, não entendeu pela inconstitucionalidade da aplicação da TR em todo e qualquer contrato, tendo apenas firmado o entendimento de que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a outro índice estabelecido em contrato firmado antes da Lei nº 8.177/91. É o que deflui do julgado do próprio Supremo Tribunal Federal, a seguir transcrito: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 93, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5º, XXXVI. No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR (Rel. Min. CARLOS VELLOSO, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 165.405-9). Assim, no presente caso, não há nenhum óbice para a utilização da variação da TR, porque é o indexador utilizado para a atualização das contas de FGTS e das cadernetas de poupança e é esse o indexador previsto no contrato em apreço. O IGP-M também é índice de correção monetária, e nem sempre sua variação é menor do que a da TR. Dessa forma, é válida a cláusula que prevê a atualização do saldo devedor do financiamento com base nesse índice, mesmo porque é o indexador utilizado para remuneração das cadernetas de poupanças, que é uma das fontes dos recursos utilizados para os financiamentos habitacionais. A respeito desse tema assim foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283/STF. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO CONTRATO. TAXA REFERENCIAL (TR). LEGALIDADE. TABELA PRICE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ.1. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, de dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide o disposto na Súmula nº 282/STF. 2. A falta de impugnação dos fundamentos do acórdão recorrido, momento quanto à ausência de prejuízo no reconhecimento de possível nulidade, enseja o não conhecimento do recurso, incidindo o enunciado da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.3. Nos contratos de mútuo hipotecário é incabível a aplicação do Plano de Equivalência Salarial - PES na correção do saldo devedor, que é reajustado em conformidade com o índice previsto na avença.4. Esta Corte Superior firmou entendimento de que é possível utilizar a Taxa Referencial - TR na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro de Habitação, ainda que firmado anteriormente ao advento da Lei nº 8.177/91, desde que pactuado o mesmo índice aplicável à caderneta de poupança. Súmula nº 454/STJ.5. Não compete ao STJ verificar a existência de capitalização de juros com a utilização da Tabela Price, por força das Súmulas nºs 5 e 7. Precedente.6. Agravo regimental não provido (Superior Tribunal de Justiça, T3 - TERCEIRA TURMA, AgRg no REsp 1057960/RS, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe de 13/06/2013). Assim, o saldo devedor do mútuo habitacional em questão pode ser corrigido pela TR, visto que este é o indexador das cadernetas de poupança e também do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, que são as fontes de recursos do Sistema Financeiro de Habitação. IV - DA EXCLUSÃO DOS JUROS EFETIVOS E CAPITALIZAÇÃO Em relação à cobrança dos juros remuneratórios, segundo o laudo da Perita Judicial, a CEF fez incidir juros efetivos de 9,925% ao ano (f. 508). Assim, estando a taxa efetiva abaixo do limite de 10%, nos termos do art. 6º, alínea e, da Lei nº 4.380/64, havendo, também, previsão contratual, inprocede o pedido de aplicação apenas dos juros nominais ou juros simples. Por outro lado, é indevida a capitalização de juros nos contratos firmados no âmbito do Sistema de Financiamento Imobiliário, por ausência de previsão legal. Nesse sentido a Súmula n. 121 do Supremo Tribunal Federal: É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convenionada. No presente caso, deflui da resposta da Perita Judicial, f. 511, que houve amortizações negativas, as quais foram incorporadas ao saldo devedor. De fato, é sabido que o sistema da Tabela Price pode gerar a capitalização de juros. Tal ocorre em decorrência de possíveis amortizações negativas no decorrer do contrato, o que gera a incorporação dos juros não-pagos ao saldo devedor, redundando, por conseguinte, em cobrança de juros sobre juros. Tal anatocismo deve ser afastado. Para tanto, os valores que se constituírem em amortizações negativas deverão ser computados em separado, incidindo sobre eles somente correção monetária, a ser feita mediante aplicação dos mesmos índices utilizados para a atualização do saldo devedor. Corrigidas, tais amortizações serão incorporadas ao saldo devedor, após uma carência de doze meses. Nesse sentido: AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. PRELIMINARES DE NULIDADE. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SENTENÇA EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. LEGITIMIDADE PASSIVA DA CEF. PETIÇÃO INICIAL. INÉPCIA QUE NÃO SE CONHECE. COEFICIENTE DE EQUIPARAÇÃO SALARIAL - CES. ESTIPULAÇÃO ANTERIOR À LEI 8.692/93. EXCLUSÃO. SALDO DEVEDOR. INPC. IPC/MARÇO/90. INCIDÊNCIA. 84,32%. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. VEDAÇÃO LEGAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. DISTRIBUIÇÃO DE EQUITATIVA. PRECEDENTES.1. ....7. Teoricamente os sistemas SAC, SACRE, PRICE e Série Gradiente, não admitem a capitalização de juros, porém, em um contexto de economia inflacionária em desequilíbrio como a evolução salarial gera amortização negativa, como no caso em julgamento. E a amortização negativa importa na incorporação dos juros não pagos ao saldo devedor gerando anatocismo, o que ofende o entendimento da Súmula 121 do STF que veda a capitalização de juros, ainda que expressamente convenionada (Tribunal Regional Federal da Quarta Região, Terceira Turma, Rel. Desembargador Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, DJU de 30/08/2006, p. 542). V - DO SISTEMA DE AMORTIZAÇÃO mudança do método de amortização do saldo devedor, alterando-se para o sistema de amortização Constante, também não pode ser acolhida. É que não se pode alterar o sistema de amortização que foi pactuado pelas partes e, além disso, não há impedimento legal para a adoção do Sistema da Tabela Price. Da mesma forma, não se afugara legal o sistema de prévia atualização do saldo devedor e posterior amortização da prestação paga, conforme entendimento susinado pelo Superior Tribunal de Justiça: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. MÚTUO. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL. TR. LEGALIDADE. PRECEDÊNCIA DA CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR À AMORTIZAÇÃO. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. INAPLICABILIDADE AO SALDO DEVEDOR.1. Diante da ausência de análise da legalidade da cobrança do CES pela Corte de origem e, ainda, não tendo havido interposição de embargos de declaração sobre o referido tópico, não há do recurso conhecer no que concerne, vindo-se atraído o en. 282/STF.2. Inexistência de violação ao art. 535 do CPC, tendo o acórdão recorrido, examinado, pontualmente, a questão relativa à aplicação do Plano de Equivalência Salarial e a incidência dos índices de poupança (TR).3. Resguarda o equilíbrio contratual a previsão de os reajustes das prestações serem realizados pelo mesmo índice que reajusta o saldo devedor, sem descuidar da evolução dos salários do mutuário, na esteira do art. 9º do DL 2.164/84. Coordena-se a prestação e o seu poder de amortização, preservando-se, ainda, a relação econômica subsistente entre o salário e a prestação quando da contratação do financiamento.4. Nos contratos vinculados ao SFH, a atualização do saldo devedor antecede sua amortização pelo pagamento da prestação. (En. 450/STJ).5. Pactuada a correção monetária nos contratos do SFH pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei n. 8.177/1991. (En. 454/STJ).6. Entendimento consolidado desta Corte no sentido da necessidade de prova da má-fé por parte do credor para o reconhecimento do direito à repetição em dobro.7. Não havendo o devido questionamento ou exigindo-se a análise de matéria fático-probatória, não há adentrar no exame das demais questões impugnadas.8. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO (Superior Tribunal de Justiça, Terceira Turma, AgRg no REsp 678076/RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 08/10/2012). VI - DA AMORTIZAÇÃO E OBSERVÂNCIA DO PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL As partes celebraram o contrato de financiamento habitacional, anexado às f. 53-59, a fim de que os autores adquirissem um imóvel residencial. Os recursos do financiamento em questão são provenientes do Sistema Financeiro de Habitação. Embora os contratos celebrados no âmbito do SFH sejam regidos por normas de ordem pública, a princípio, no caso, devem prevalecer as regras contratadas. O contrato em análise é regido pelas regras do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Segundo a Perita Judicial: Na apuração dos valores e épocas dos reajustes das prestações, tanto com base nos contracheques do autor quanto na declaração emitida pelo Sindicato dos empregados em estabelecimentos bancários do município de Campo Grande e Região (f. 430-3), os valores não coincidem com os aplicados pelo agente financeiro (f. 511). Desse modo, não foi correto o procedimento da credora em reajustar as parcelas mensais, sem observância dos reajustes da categoria profissional do mutuário. Tal conclusão se deu em razão das afirmações da Perita Judicial, que apontou que: As prestações cobradas pela CEF ora são inferiores apuradas pela perícia, ora apresentando-se a maior às apuradas neste trabalho (sic, f. 510-511). Como se vê, a Perita Judicial atestou que as prestações do mútuo habitacional foram reajustadas pela CEF, em determinados meses, em percentual superior ao que foi aplicado como aumento da categoria profissional do mutuário. Em vista disso, houve a conclusão pelo descumprimento do PES. Dessa forma, restou comprovado que a CEF afastou-se do plano de reajuste pactuado no tocante às prestações mensais. Por outro lado, em razão do equilíbrio econômico do vínculo contratual, que deve ser sempre mantido, os índices de atualização das prestações, no período de conversão dos salários e preços em URV, assim como eventual aumento decorrente de reequilíbrio econômico do plano de carreira, não configuraram violação do Plano de Equivalência Salarial. A propósito já foi decidido: AGRADO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. URV. DECISÃO MANTIDA.1.- Os recorrentes não particularizaram o dispositivo legal tido afrontado. Tal deficiência, com sede na própria fundamentação da insurgência recursal, impede a abertura da instância especial, a teor do enunciado 284 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, aplicável por analogia.2.- No tocante à admissibilidade do Recurso Especial pela alínea c, esta Corte tem decidido, iterativamente, que, para a comprovação e apreciação da divergência jurisprudencial, devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados.3.- Sobre a utilização da URV, já decidiu esta Corte que a sua incidência nas prestações não causa prejuízo aos mutuários, pois, enquanto vigente, funcionou como indexador geral da economia, inclusive dos salários, mantendo, por via de consequência, o equilíbrio entre as parcelas do mútuo e a renda, escopo maior do PES (REsp 576.638/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, DJ 23.05.2005).4.- O agravo não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.5.- Agravo Regimental improvido (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no AREsp 6697/DF, Terceira Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJe de 01/07/2011). VII - DA REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO Nos termos do artigo 876 do Código Civil, que estatui: Todo aquele que recebeu o que lhe não era devido fica obrigado a restituir. No presente caso, restou demonstrado que houve recebimento de quantia a maior, conforme acima salientado. Os valores cobrados a maior dos mutuários somente deverão ser apurados em liquidação da sentença, não se sabendo se a parte autora depositou valores suficientes nestes autos, devendo pagar a diferença respectiva, a ser apurada também na fase de liquidação de sentença, podendo compensar apenas os valores pagos a maior em decorrência da inobservância do PES, conforme acima salientado. Por fim, revela-se despropositado o pedido de condenação à indenização por perdas e danos ou por danos morais, uma vez que a parte autora não comprovou qualquer ilicitude na conduta da credora ou que esta, de forma dolosa, tenha cobrado mais do que o permitido e pactuado. VIII - DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL A parte autora não estava em dia com suas obrigações contratuais, visto que estava com as prestações mensais em atraso desde março de 1999 (f. 199). A credora, no caso, a CEF, em agosto de 2000 (f. 200) deu início ao processo de cobrança, enviando o contrato de mútuo para execução, pelo procedimento previsto no Decreto-lei n. 70/66. É admitida a execução extrajudicial para cobrança de contratos de financiamento habitacional, firmados nos moldes adotados no caso em apreço. A jurisprudência entende que, no caso, não há violação aos princípios constitucionais do devido processo legal e do direito de ação, visto que o mutuário que responde por execução extrajudicial pode, em caso de ilegalidade no processo, pleitear ao Poder Judiciário a reparação do ato. Em busca de tal reparação, a parte autora propôs esta ação. Com efeito, afugura-se nulo o ato de arrematação ocorrido na execução extrajudicial em questão. Isso porque o imóvel foi arrematado, sem que fosse apresentado ao mutuário o valor correto da dívida em atraso. Ainda, restou comprovado nestes autos que a CEF aplicou, para a atualização das parcelas mensais do financiamento, índices não correspondentes aos percentuais de aumento da categoria profissional do mutuário. Dessa sorte, o pedido de anulação do ato de arrematação merece acolhida, diante do vício de legalidade a inquiri-la, uma vez que o valor da dívida apontado na execução extrajudicial era bem maior do que a verdadeira dívida da parte autora. Ante o exposto, julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para o fim de determinar a revisão dos haveres contratuais, condenando-se a CEF a proceder à revisão do valor das prestações mensais e do saldo devedor, observando obrigatoriamente, para a atualização das primeiras (prestações mensais), os aumentos da categoria profissional do mutuário principal, assegurando aos autores, ainda, a compensação ou devolução dos valores pagos a maior em decorrência da referida inobservância do percentual inicialmente contratado, com reflexo nas parcelas de seguros. Condene, também, a CEF à devolução dos valores referentes ao PES, acrescidos de juros de mora a partir do recebimento indevido, no percentual de 0,5% ao

mês até 10/01/2003 e, a partir daí, até o efetivo cumprimento da obrigação, no percentual de 1% ao mês (art. 406 do CC). Poderá a CEF compensar os valores a ser devolvidos aos autores com parcelas vincendas do financiamento. A CEF deverá, ainda, proceder à revisão do valor do saldo devedor, mediante a exclusão da capitalização mensal dos juros, efetuando somente a capitalização anual dos juros, devendo, para tanto, os valores que se constituírem em amortizações negativas ser computados em separado, incidindo sobre eles somente correção monetária, a ser feita mediante aplicação dos mesmos índices utilizados para a atualização do saldo devedor; corrigidas, tais amortizações serão incorporadas ao saldo devedor, após doze meses. Todos os valores mencionados deverão ser apurados em liquidação de sentença, conforme os parâmetros definidos nesta decisão. Declare, ainda, a nulidade do ato de arrematação ocorrido na execução extrajudicial promovida contra a parte autora, determinando que seja cancelada a anotação da arrematação, retornando a propriedade para os autores. Confirmando a decisão que antecipou os efeitos da tutela. Condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 85, 8º, do CPC/2015. Contudo, por serem beneficiários da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 98, 3º, do CPC/2015. Condeno a CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixando estes em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, excepa-se alvará em favor da credora, para levantamento dos valores depositados nestes autos, amortizando-se a dívida em questão. Custas pela CEF, no percentual de 50%. Sem custas por parte dos autores, por serem beneficiários da justiça gratuita. P.R.1.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006472-35.2003.403.6000** (2003.60.00.006472-5) - ALDAIAS PEREIRA DE PAULA(MS003058 - EDSON MORAES CHAVES) X UNIAO FEDERAL(MS008456 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

SENTENÇA ALDAIAS PEREIRA DE PAULA ajuizou a presente ação pelo rito comum contra a UNIÃO FEDERAL objetivando a reforma militar. Narrou, em breve síntese, que se incorporou ao serviço militar em março de 1993, estando comprovado que não possuía nenhuma doença anterior à data de seu ingresso. Obteve sucessivos reengajamentos quando, em março de 2000 sofreu acidente em sua residência, que culminou com lesão permanente em sua mão esquerda. Realizou diversos tratamentos, médico quanto e cirúrgico, sendo licenciado em março de 2001. Destaca que o licenciamento é ilegal, pois não estava plenamente apto para o serviço militar, necessitando de tratamento médico para a lesão e incapacidade da qual é portador. Ressalta que a lesão é permanente, estando demonstrado que sua mão esquerda está atrofiada. Juntou documentos. Regularmente citada, a União apresentou a contestação de fls. 37/44, onde alegou que o autor foi licenciado nos termos da legislação vigente, observando-se a discricionariedade da Administração. Destacou que o acidente sofrido pelo autor não possui relação de causalidade com serviço castrense, de modo que apenas a invalidez para todo e qualquer trabalho seria causa de reforma militar. Juntou documentos. O autor impugnou a contestação às fls. 80/82, ratificando os argumentos iniciais. Instados a especificar provas, a parte autora pleiteou prova pericial e testemunhal (fl. 84), enquanto que a União não pleiteou provas (fl. 86). Foi proferida sentença sem resolução de mérito às fls. 89/92. Contra essa sentença, o autor interps recurso de apelação (fls. 86/103) tendo o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região anulado a sentença proferida, sob o fundamento de necessidade de dilação probatória (fls. 120/123). Contra esse acórdão foi interposto pela União embargos de declaração, Recurso Especial e Agravo, todos julgados improcedentes. Com isso, os autos retornaram a esta Vara Federal. Proferida decisão saneadora (fls. 190/191), foi determinada a realização de prova pericial, cujo laudo está acostado às fls. 255/228. Sobre o laudo, as partes autora e ré se manifestaram às fls. 231/233 e 235, respectivamente. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Inicialmente, sobre o pedido de reforma há que se examinar o que dispõe a respeito a legislação militar: Art. 94. A exclusão do serviço ativo das Forças Armadas e o consequente desligamento da organização a que estiver vinculado o militar decorrem dos seguintes motivos: (...) II - reforma; Art. 104. A passagem do militar à situação de inatividade, mediante reforma, se efetua: I - a pedido; e II - ex officio. Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que (...) II - for julgado incapaz definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas; III - estiver agregado por mais de 2 (dois) anos por ter sido julgado incapaz temporariamente, mediante homologação de Junta Superior de Saúde, sendo que se trate de moléstia curável; Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de (...) III - acidente em serviço; Art. 109. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos itens I, II, III, IV e V do artigo anterior será reformado com qualquer tempo de serviço. Art. 110. O militar da ativa ou da reserva remunerada, julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes dos incisos I e II do art. 108, será reformado com a remuneração calculada com base no soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir ou que possuía na ativa, respectivamente. 1º Aplica-se o disposto neste artigo aos casos previstos nos itens III, IV e V do artigo 108, quando, verificada a incapacidade definitiva, for o militar considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado: I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. (Lei n. 6.880/80) (Grifei) Analisando os presentes autos em consonância com a legislação acima transcrita, verifico ter ficado bem demonstrado pela prova pericial produzida nos autos que a lesão em questão não detém qualquer relação com o serviço militar. Nesses termos, a perícia judicial esclareceu em seu laudo que a lesão em questão não causa invalidez ao autor. Tal situação já havia sido revelada na inicial dos autos, quando o autor se limitou a indicar sua incapacidade para o serviço militar. Não bastasse isso, vejo, também, que a lesão não decorre de acidente ocorrido em serviço, sendo resultado de queda ocorrida na residência do autor, portanto, sem qualquer nexo de causalidade com o serviço militar. Assim é fato incontroverso que a lesão que acometeu o autor não detém qualquer relação de causalidade com o serviço da caserna, tampouco que tenha se originado em razão dos exercícios físicos ou de quaisquer atividades nela realizadas. Destaco, por fim, que o fato de o autor necessitar de tratamento médico, não impõe a sua manutenção no serviço militar, tampouco importa em notória incapacidade para todo e qualquer labor, haja vista, como já dito, a ausência de relação de causalidade entre o acidente e a lesão permanente sofridos. Assim, está provado que a lesão que acomete o autor não detém qualquer relação com o serviço militar. Não se tratando de nenhuma das doenças previstas no art. 108, V, do Estatuto dos Militares, a presença do nexo de causalidade em questão era imprescindível para o acolhimento da pretensão inicial de reforma. Dessa forma, incide o disposto no art. 111, da Lei 6.880/80, que exige a invalidez total e permanente para qualquer trabalho para percepção de remuneração integral. No caso, essa invalidez total não restou caracterizada nos autos, porquanto a perícia judicial concluiu que o autor não é inválido (fls. 228). Considerando, então, que o militar acidentado ou adoecido fora de serviço só pode ser reformado se preenchidos os requisitos previstos nos arts. 106, II e 108, VI, e 111, II da Lei 6.880/60 - que estabelecem que, no caso de acidente sem relação de causalidade com o serviço do Exército, a reforma será concedida se o militar estiver impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho -, e tendo em vista a conclusão da perícia médica já mencionada nos autos, forçoso reconhecer a ausência do direito arguido na inicial. A jurisprudência pátria é uníssona ao afirmar que, para fins de reforma, há que haver relação de causa e efeito entre o serviço militar e o acidente sofrido, ou, em não havendo, o militar deve estar total e permanentemente incapaz para o trabalho: ADMINISTRATIVO. MILITAR. DIAGNÓSTICO DE EPILEPSIA. INCAPACIDADE APENAS PARA A VIDA MILITAR. REFORMA EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. PRAÇA SEM ESTABILIDADE ASSEGURADA. ART. 111, I E II, DA LEI 6.880/80 (ESTATUTO DOS MILITARES). RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Hipótese em que cabo do Exército, acometido de epilepsia, doença sem relação de causa e efeito com o serviço militar, foi desincorporado das fileiras das Forças Armadas, porquanto constatada a sua incapacidade definitiva apenas para a vida castrense. 2. Pedido de reforma ex officio, com fundamento no art. 111, I e II, da Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares). Inviável a sua concessão, pois o autor não é praça com estabilidade assegurada, tampouco a enfermidade de que padece o incapacita para qualquer trabalho. Situação que, portanto, não se ajusta a qualquer das hipóteses autorizadas de tais dispositivos legais. 3. Recurso especial conhecido e provido. RESP 199901155088 RESP - RECURSO ESPECIAL - 242443 - STJ - SEXTA TURMA - DJ DATA: 11/06/2007 PG00380 APELAÇÃO. ADMINISTRATIVO. MILITAR TEMPORÁRIO. ACIDENTE DUARTE AS FERIAS. INCAPACIDADE DEFINITIVA VERIFICADA. ART. 108, VI, LEI N.º 6.880/80. AUSÊNCIA DE INVALIDEZ. REFORMA EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. Em sindicância (fls. 67/68), concluiu-se que o acidente sofrido pelo apelante em nada se relacionou com o serviço militar, na medida em que ele estava de férias. O laudo médico pericial (fls. 237/250 e fls. 309/313) é taxativo ao constatar a incapacidade definitiva do apelante para as atividades habituais que ele exercia na ativa e afastou diagnóstico de invalidez. Situação que se coaduna com o art. 108, VI, da Lei nº 6.880/80 - na modalidade de acidente sem nexo causal com as atividades castrenses -, mas que não cumpre o critério previsto no art. 111, II. Apellate não faz jus à reforma ex officio. Legalidade do licenciamento. Apelação a que se nega provimento. AC 00189695720124036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2041589 - TRF3 - SEGUNDA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA: 21/07/2016 Portanto, não milita em favor do autor o direito alegado na inicial, impondo-se o julgamento improcedente do pedido de reforma, haja vista não ter ficado demonstrado a existência de lesão incapacitante que tenha relação de causalidade com o serviço militar, tampouco que ele esteja inválido definitivamente para qualquer trabalho. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa devidamente atualizado, nos termos do art. 85, 4º, III, do NCPC. Contudo, por ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 34), suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto nos artigos 98, 3º, do NCPC. P.R.1. Oportunamente, arquivem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0009881-19.2003.403.6000** (2003.60.00.009881-4) - FRANKLIN BORGES NOGUEIRA(MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO E MS006858 - RICARDO CURVO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(MS008899 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Intimação da parte autora acerca da juntada dos documentos de f. 374-401, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias, requerer, querendo, a execução de sentença, sendo certo que eventual cumprimento de sentença ocorrerá, obrigatoriamente, em meio eletrônico, após inserção dos dados processuais através da ferramenta Digitalizador PJE, nos termos do artigo 9 e 10 da Resolução PRES 142, DE 20/07/2017.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001549-87.2008.403.6000** (2008.60.00.001549-9) - ARTHUR LOPES QUEVEDO(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

Ficam as partes intimadas da juntada das peças eletrônicas geradas pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como para, querendo, requerer o que entende de direito, no prazo de dez dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012054-40.2008.403.6000** (2008.60.00.012054-4) - SERGIO DA SILVA OLIVEIRA(MS009714 - AMANDA VILELA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO)

Ficam as partes intimadas da juntada das peças eletrônicas geradas pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como para, querendo, requerer o que entende de direito, no prazo de dez dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0013559-66.2008.403.6000** (2008.60.00.013559-6) - JOSE ESTEFANO FERRARESI X LEONIR FERRO DE OLIVEIRA(MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR E MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO) X SERGIO CACAO DE MORAES(MS006952 - EMANOEL ROBERTO PEREIRA DE SOUZA) X RANGEL BRUM MONTEIRO X POLIGONIO PEREIRA DA ROSA X RADI JAFAR X LUIZ ORRO DE CAMPOS - ESPOLIO X BENEDITA GATTASS ORRO DE CAMPOS X LUIZ CARLOS GONCALVES X AUGUSTO ASSIS FILHO(MS008281 - ALMIR VIEIRA PEREIRA JUNIOR E MS008978 - ELOISIO MENDES DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDRZEJOWSKI VOLPE CAMARGO E MS006952 - EMANOEL ROBERTO PEREIRA DE SOUZA)

JOSÉ ESTEFANO FERRARESI, LEONIR FERRO DE OLIVEIRA, SÉRGIO CAÇÃO DE MORAES, RANGEL BRUM MONTEIRO, POLIGONIO PEREIRA DA ROSA, RADI JAFAR, LUIZ CARLOS GONÇALVES, AUGUSTO ASSIS FILHO E LUIZ ORRO DE CAMPOS ingressaram com a presente ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para apresentação dos extratos das contas indicadas, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, onde visam a condenação da Ré a creditar em caderneta de poupança de sua titularidade, valores correspondentes ao Índice de Preços ao Consumidor - IPC de janeiro de 1989 (42,72%), março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (02,49%), e de fevereiro de 1991 (21,87%), sob o fundamento de que a instituição acima nominada não creditou esses percentual do IPC sobre os saldos existente à época, o que resultou em perdas para eles (f. 2-12). Juntaram a petição inicial os documentos de f. 13-36. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido às f. 56-57. As f. 65-83 a Caixa Econômica Federal - CEF juntou os extratos dos autores José Estefano Ferraresi, Leonir Ferro de Oliveira, Sérgio Cação de Moraes, Rangel Brum Monteiro, Poligonio Pereira da Rosa, Radi Jafar e Luiz Carlos Gonçalves. Juntou, ainda, os extratos de apenas uma das contas do autor Augusto Assis Filho. Já, em relação ao autor Luiz Orro de Campos, os números das contas indicadas não existem ou devem ser de outro banco. Foi juntada, às f. 129-132 verso, a decisão prolatada nos autos de Agravo de Instrumento n. 2009.03.00.006891-4/MS. A Caixa Econômica Federal apresentou, ainda, a contestação de f. 84-109, onde argui preliminar de ausência de documentos indispensáveis à propositura da ação. No mérito, após destacar a ocorrência de prescrição quinzenal, destaca que aplicou sobre os saldos das contas da parte autora os reajustes determinados por lei. No caso, não houve qualquer ofensa a direito adquirido. As f. 182 foi determinada a correção do polo passivo, para que constasse a substituição de Luiz Orro de Campos pelo seu Espólio. Réplica às f. 119-128. É o relatório. Decido. Configurado aqui o preceituado pelo art. 355, I, do Código de Processo Civil, passo ao julgamento antecipado do mérito. Portanto, passo à análise das preliminares arguidas pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em sua contestação. Não se registra ausência de documentos indispensáveis para a propositura da ação, em relação aos autores JOSÉ ESTEFANO FERRARESI, LEONIR FERRO DE OLIVEIRA, SÉRGIO CAÇÃO DE MORAES, RANGEL BRUM MONTEIRO, POLIGONIO PEREIRA DA ROSA, RADI JAFAR, LUIZ CARLOS GONÇALVES e AUGUSTO ASSIS FILHO (em relação à conta poupança n. 0017.013.46184-3), visto que comprovaram serem titulares de contas de caderneta de poupança e a Caixa Econômica Federal - CEF juntou os extratos respectivos. Por outro lado, o autor LUIZ ORRO DE CAMPOS, apesar de intimado em mais de uma oportunidade, inclusive pessoalmente, deixou de juntar documentos que comprovassem ser titular de conta de caderneta de poupança, sendo que os números indicados na

petição inicial não correspondem a contas da Caixa Econômica Federal - CEF, conforme informado por esta às fls. 62-64. Assim, ainda que para o ajuizamento da ação se exija o fornecimento de dados mínimos, pelo correntista, para a identificação da própria relação jurídica entre as partes, cabendo à requerida a apresentação dos extratos respectivos -, para o julgamento da ação necessário se faz estar comprovada, a existência da conta e a titularidade da mesma. A esse ponto, verifica-se, que, terminada a instrução, não logrou o autor Luiz Orro de Campos (Espólio) comprovar a titularidade de nenhuma das contas relacionadas à f. 04, ônus que cabia a ele e não à requerida, devendo a ação ser extinta, em relação a ele, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Neste sentido o julgado abaixo, que cabe perfeitamente ao caso em pauta: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. CADERNETA DE POUPANÇA. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA DEFERIDA NO CURSO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE CONTA POUPANÇA EM NOME DO AUTOR À ÉPOCA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INEXISTÊNCIA DE DOCUMENTO INDISPENSÁVEL À PROPOSTURA DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 267, IV E VI, DO CPC. 1. A jurisprudência pátria, capitaneada pelo e. STJ, vem entendendo ser dispensável, à época da propositura da demanda, a juntada aos autos dos extratos das contas de poupança, sendo necessário, apenas, a prova da titularidade da conta no período requerido. 2. No curso da presente ação, o douto magistrado determinou a inversão do ônus probatório, nos moldes do art. 6º, inc. VIII, do CDC, o que motivou a CEF a proceder a uma investigação em seu acervo, com base no número do CPF do postulante, sendo constatada a inexistência de conta poupança em nome do autor à época dos expurgos inflacionários requeridos. 3. Inexistência de qualquer documento ou informação apto a provar a titularidade de conta poupança em nome do requerente ou que a situação financeira delas tenha impedido o fornecimento pelo banco réu de algum índice de prova material. 4. Situação que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito por falta de pressuposto processual - comprovação da existência de relação contratual entre as partes (titularidade de conta) - e, também, por ausência de uma das condições da ação, qual seja, o interesse de agir, nos moldes do art. 267, IV e VI, do CPC. Apelação improvida. (Tribunal Regional Federal da 5ª Região. Apelação Cível 200984000013115. Relator: Desembargador Federal José Maria Lucena. DJE - Data: 05/07/2010 - Página: 86) Passo, portanto, à apreciação do pedido de aplicação dos IPCs de janeiro de 1989 (42,72%), março de 1990 (84,32%), abril de 1990 (44,80%), maio de 1990 (02,49%), e de fevereiro de 1991 (f. 21,87%), em relação aos autores que comprovaram serem titulares de conta-poupança, analisando, antes, a existência ou não de prescrição, preliminar de mérito esta que rejeito. Tratando-se de depósito popular, a regra a ser aplicada é a artigo 2º, parágrafo 1º, da Lei nº 2.313/54, que diz serem os créditos dos depósitos populares de poupança imprescritíveis. Neste sentido: Depósito em caderneta de poupança. Lei n. 2.313/54. 1. O 1º do art. 2º da Lei n. 2.313/54 excepciona do prazo previsto no caput para recolhimento ao Tesouro os depósitos populares, como o que não se pode falar em prescrição para afastar o direito dos titulares ou de seus sucessores de postular o respectivo levantamento. 2. Recurso especial não conhecido (RECURSO ESPECIAL 200401424713. Relator: CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO. DJ DATA: 12/02/2007 PG:00258) No mesmo sentido a decisão proferida pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região na Apelação/Reexame Necessário n. 00163042020024036100, em que foi relatada a DESEMBARGADORA FEDERAL VESNA KOLMAR, verbis: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONTA DE DEPÓSITO POPULAR - CEF. RESTITUIÇÃO DO VALOR DEPOSITADO AO TITULAR. CORREÇÃO MONETÁRIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. 1. Garantida a produção das provas necessárias à comprovação dos fatos alegados pelo demandante, não prospera a tese de cerceamento de defesa. Preliminar rejeitada. 2. De acordo com o artigo 2º, parágrafo 1º da Lei nº 2.313/54, os depósitos populares são imprescritíveis, podendo o correntista, a qualquer tempo, postular a devolução. 3. .... e-DJF3 Judicial 2 DATA: 02/03/2009 PÁGINA: 469 Afasto, portanto, a ocorrência de prescrição. PLANO VERÃO - JANEIRO DE 1989 No que tange à atualização monetária da caderneta de poupança em janeiro de 1989, constata-se que o indexador utilizado foi a LFTN, com base na Lei n. 7.730, de 31 de janeiro de 1989, resultante da Medida Provisória n. 32, de 15 de janeiro de 1989. Contudo, relativamente à correção monetária da conta de poupança, relativa ao trimestre de dezembro de 1988 a fevereiro de 1989, tanto a Lei 7.730/89, quanto a Medida Provisória n. 32/89 não podem ser aplicadas, visto que se caracterizam como lei nova, pois ofenderiam o direito adquirido à aplicação da sistemática legal anterior, que assegurava a atualização pela OTN. Além do mais, o novo indexador, a LFTN, suprimiu parte da inflação existente no período, a redundar em prejuízo para o poupador. A respeito já existe jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, sendo exemplos os seguintes julgados: Recurso extraordinário. Correção monetária das cadernetas de poupança em janeiro de 1989. Acórdão do Tribunal a quo que reconheceu o direito adquirido dos agravantes à referida atualização com base no IPC/IBGE. Discussão sobre a orientação fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Resp. 43.055/SP, em que se considerou o percentual de 42,72% como o que melhor refletiu a inflação do período. Questão de índole infraconstitucional, não havendo margem para impugnação por meio de recurso extraordinário, em que se alega ofensa ao art. 5º, XXXVI da Constituição. Precedentes. Agravo regimental provido (STF, RE-Agr - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 335261/BA, Fonte DJ 21-06-2002, pág. 00117, EMENT VOL-02074-07, p. 01361, Relatora Mir' ELLEN GRACIE). Agravo no agravo de instrumento. Cadernetas de poupança. Correção monetária. Junho de 1987. Janeiro de 1989. Acórdão em consonância com jurisprudência pacífica do STJ. - No cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança, iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% - Aplica-se o IPC para a atualização dos saldos das cadernetas de poupança referentes ao mês de junho de 1987 em 26,06%.- Não se conhece do recurso especial, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida. Agravo no agravo de instrumento não provido (STJ, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 1022669, RS, TERCEIRA TURMA, Fonte DJE 26/09/2008, Relatora Mir' NANCY ANDRIGHI). A esse respeito, verifica-se que não ficou comprovada a existência de conta poupança do autor Augusto Assis na época do plano Verão, já que a Caixa Econômica Federal - CEF encontrou apenas extratos referente a esses períodos da conta de n. 0017.013+46184-3, sendo que a parte requerente não trouxe um mínimo de provas da existência da referida conta em dezembro/88-janeiro-89. PLANO COLLOR I - MARÇO 1990 Quanto ao IPC de março de 1990, a Medida Provisória n. 168, publicada em 16 de março de 1990, transformada posteriormente na Lei n. 8.024, de 12 de abril de 1990, alterou a forma de remuneração das cadernetas de poupança, estatuindo no artigo 6º e parágrafo 2º, que: Art. 6º Os saldos das cadernetas de poupança serão convertidos em cruzeros na data do próximo crédito de rendimento ou a qualquer tempo, neste caso fazendo jus o valor sacado à atualização monetária pela variação do BTN Fiscal verificada entre a data do último crédito de rendimentos até a data do saque, segundo a paridade estabelecida no 2º do art. 1º, observado o limite de NCZS 50.000,00 (cinquenta mil cruzados novos)..... 2 - As quantias mencionadas no parágrafo anterior serão atualizadas monetariamente pela variação do BTN Fiscal, verificada entre a data do próximo crédito de rendimentos e a data da conversão, acrescidas de juros equivalentes a 6% (seis por cento) ao ano ou fração pro rata. (sublinhe) Verifica-se, portanto, que as contas com aniversário de depósito de 1º a 13º de abril, como é o caso da parte autor, tiveram mantida a aplicação do IPC de abril de 1990, com a aplicação do percentual de 85,2416% (84,32% + 0,5% de juros). Somente aquelas com aniversário a partir de 14 de abril de 1990 e que passaram a auferir rendimentos iguais à variação do BTNF, mais juros de 6º ao ano. PLANOS COLLOR I - ABRIL E MAIO DE 1990. A partir do mês de abril de 1990, entretanto, o índice a ser aplicado é o BTN, com base na Lei n. 8.024, de 12/04/1990, decorrente da Medida Provisória n. 168, publicada em 16 de março de 1990, que alterou a forma de remuneração das cadernetas de poupança, estatuindo no artigo 6º e parágrafo 2º, acima transcritos. Nesse sentido também há jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, conforme se vê do julgado abaixo: AGRAVOS REGIMENTAIS EM RECURSO ESPECIAL. CRUZADOS NOVOS RETIDOS. PLANO COLLOR. CORREÇÃO MONETÁRIA. MATÉRIA JULGADA PELO REGIME DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA RESOLUÇÃO Nº 08/2008 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INVERSÃO DA SUCUMBÊNCIA. PRECEDENTES. 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.070.252/SP, sob o rito do artigo 543-C do Código de Processo Civil, firmou entendimento de que o IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o Banco Central do Brasil, sendo certo que, após a data da referida transferência, e no mês de abril de 1990, para as contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, incide o BTNF, na forma do artigo 6º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.024/90. 2. Se o acórdão, em dando provimento integral a apelação, reverteu o dispositivo da sentença reformada, sem fazer referência aos ônus da sucumbência, é de se entender तथा, por igual, invertido a condenação imposta na decisão reformada (EResp nº 53.191/SP, Corte Especial, Relator Ministro Humberto Gomes de Barros, in DJ 28/2/2000). Precedentes. 3. Agravos regimentais improvidos. (Superior Tribunal de Justiça AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 200900278623. Relator: Ministro Hamilton Carvalhido. DJE DATA: 25/10/2010) Em consequência, os saldos das cadernetas de poupança existentes nos meses de abril de 1990 foram corrigidos pelo BTN Fiscal, com base na legislação pertinente, não sendo devida a aplicação do IPC a partir daquele mês. Somente no mês de março de 1990 é que o IPC deve vigorar para efeito de atualização monetária das cadernetas de poupança. Assim, o índice de correção monetária previsto na data da celebração do contrato de depósito de poupança não pode ser modificado por lei posterior à data do ajuste, sob pena de violação a direito adquirido do poupador. PLANO COLLOR II - fevereiro 1991 Também, no que diz respeito à atualização pelo IPC de fevereiro de 1991, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça que deve ser aplicado, também, o BTNF com índice de correção monetária dos saldos de cruzados novos bloqueados. Neste sentido: AGRAVO REGIMENTAL. CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. DÉBITO JUDICIAL. ATUALIZAÇÃO. IPC. IMPROVIMENTO. 1.- A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de se reconhecer que, nos meses de junho/87 e janeiro/89, março, abril e maio de 1990 e no mês de fevereiro de 1991, aplica-se o IPC como índice de atualização dos débitos judiciais decorrentes de diferenças da correção monetária dos saldos das cadernetas de poupança. 2.- Agravo Regimental improvido (AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 201201462190. Relator: Ministro Sidnei Beneti. DJE DATA: 21/06/2013) Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do inciso IV, do artigo 485, do Código de Processo Civil, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, em relação ao Espólio de LUIZ ORRO DE CAMPOS. Esse autor pagará custas proporcionais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 900,00 (novecentos reais), em favor da Caixa Econômica Federal, nos termos do 8º, do artigo 85, do Código de Processo Civil. Ainda, julgo procedente o pedido, para o fim de condenar a Ré a aplicar sobre o saldo das cadernetas de poupança dos autores JOSÉ ESTEFANO FERRARESI, LEONIR FERRO DE OLIVEIRA, SÉRGIO CAÇÃO DE MORAES, RANGEL BRUM MONTEIRO, POLIGONIO PEREIRA DA ROSA, RADI JAFAR, LUIZ CARLOS GONÇALVES, o IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e a pagar a eles os valores respectivos, conforme o valor existente na época e deduzido o percentual já pago a esse mesmo título. Julgo parcialmente procedente o pedido em relação a AUGUSTO ASSIS FILHO para o fim de condenar a Ré a aplicar sobre o saldo da caderneta de poupança 0017.013.46184-3, o IPC de janeiro de 1989 (42,72%) e a pagar a ele os valores respectivos, conforme o valor existente na época e deduzido o percentual já pago a esse mesmo título. A CEF pagará, ainda, sobre o principal, a partir da citação, juros de 1% ao mês (artigo 404 do Código Civil) e correção monetária, como se os valores estivessem mantidos em depósitos, até a ocorrência do efetivo pagamento. Julgo improcedentes os demais pedidos. Tendo em vista a sucumbência recíproca, condeno a Caixa Econômica Federal - CEF ao pagamento de honorários advocatícios, fixando estes em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 2º, do Código de Processo Civil. Com base no mesmo dispositivo, condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios em favor da requerida, no percentual de 10% sobre o valor da causa atualizado. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

001198-70.2009.403.6000 (2009.60.00.011998-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005250-71.1999.403.6000 (1999.60.00.005250-0)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA E MS007889 - MARIA SILVIA CELESTINO E MS008962 - PAULA COELHO BARBOSA TENUTA) X ALEXANDRE AMARAL EVANGELISTA X CRISTIANE APARECIDA JUNHO EVANGELISTA(SPI65056 - JAIRO CARLOS MENDES E MS002667 - RUBENS POZZI BARBIRATO BARBOSA) X ROBERTO TOGNI MARTINS(Proc. 1636 - RAF AELA FERREIRA DE OLIVEIRA)

Considerando que a questão relacionada à reintegração de posse foi resolvida em ação ajuizada na Justiça Estadual (fls. 206/211); tendo em vista que os demais pedidos iniciais tratam de matéria unicamente de direito, que independem de outras provas e, por fim, não tendo as partes formulado requerimento de dilação probatória, registrem-se os autos para sentença, já inseridos no sistema PJE, Intimem-se

#### PROCEDIMENTO COMUM

0012946-12.2009.403.6000 (2009.60.00.012946-1) - MARTINIANO LEMES PINTO(MS003108 - CLEONICE FLORES BARBOSA MIRANDA E MS011096 - TIAGO FLORES GRISOSTE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Manifeste o autor, no prazo de dez dias, sobre a petição de fls. 326-328.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0013036-20.2009.403.6000 (2009.60.00.013036-0) - ADOLFO ROQUE(MS008460 - LUCIANO NASCIMENTO CABRITA DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

SENTENÇA ADOLFO ROQUE ingressou com a presente ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de antecipação de tutela, objetivando a condenação do requerido a lhe conceder o benefício previdenciário de auxílio doença, com posterior conversão em aposentadoria por invalidez. Afirma que está acometido por várias enfermidades, o que o impede de continuar exercendo suas atividades laborais. Em 06/02/2002 requereu ao INSS o benefício de auxílio doença, o que lhe foi deferido, mas cessado em 02/08/2002, sem nenhuma fundamentação plausível (f. 2-5). As f. 31-32 houve o indeferimento da antecipação da tutela. Em sua contestação (f. 39-42) o INSS sustenta que o autor teve indeferido o benefício administrativamente, diante de conclusão médica dos peritos previdenciários. O autor não comprovou a alegada incapacidade laboral, assim como a qualidade de segurado. Réplica às f. 55-57. Despacho saneador às f. 61-63, onde foi determinada a realização de prova pericial médica. Foi expedida carta precatória para realização da perícia judicial (f. 88). Entretanto, o autor, apesar de devidamente intimado (f. 94), não compareceu à perícia designada (f. 95). Intimado para justificar sua ausência, não se manifestou (f. 97). E o relato. Decido. Requer o autor o benefício previdenciário de auxílio doença, com posterior conversão para aposentadoria por invalidez. Apesar do assunto dispor a Lei 8.213/91 Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência

Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Com o intuito de obter elementos acerca da alegada incapacidade laboral do demandante, bem como a data de seu início, foi expedida carta precatória para realização de perícia médica judicial, no entanto, o autor, embora intimado, deixou de comparecer ao consultório do Perito Judicial. Dessa forma, não foi produzida pelo autor nenhuma prova que pudesse afastar a conclusão da perícia médica oficial. Assim, não comprovou o autor que não estivesse apto para o desempenho de sua atividade laboral no período concernente ao pedido administrativo em questão, não existindo nos autos quaisquer outros elementos que pudessem levar à conclusão diferente. Desse modo, o autor não demonstrou desacerto nos laudos médicos do INSS, que o consideraram apto para o trabalho. Assim, o autor não logrou comprovar um dos requisitos exigidos para a concessão do benefício previdenciário pretendido, ou seja, não demonstrou que estivesse incapaz para o trabalho, não fazendo jus à concessão de auxílio doença e de aposentadoria por invalidez. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido inicial, haja vista que o autor não faz jus à concessão de auxílio doença ou aposentadoria por invalidez, pois não preenche os requisitos previstos no artigo 42 da Lei n. 8.213/91. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, inciso III, do CPC/2015. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 98, 3º, do NCPC. Indevidas custas processuais. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005561-76.2010.403.6000** - ELBIO AFONSO MENEGUEL X ULISSES ANDRIGHETTO MENEGHEL X CAMILA ANDRIGHETTO MENEGHEL HAGE X MARCIO ANDRIGHETTO MENEGHEL(MS003592 - GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR E MS009479 - MARCELO BARBOSA ALVES VIEIRA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1117 - LAURA CRISTINA MIYASHIRO)

Ficam as partes intimadas da juntada das peças eletrônicas geradas pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como para, querendo, requerer o que entende de direito, no prazo de dez dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008323-65.2010.403.6000** - CARLOS ALBERTO NELSON(MS007308 - ESIO MELLO MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1461 - REGINA FLAVIA AZEVEDO MARQUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUJEGAWA)

S E N T E N Ç A CARLOS ALBERTO NELSON ingressou com a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e UNIÃO FEDERAL, objetivando a condenação do INSS a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio doença, convertendo-o em aposentadoria por invalidez. Afirma que é ferroviário desde o ano de 1984, ocupando, atualmente, a função de maquinista. Desde setembro de 2007 estava recebendo auxílio doença, uma vez que não possui condições de retornar ao labor, mas, em julho de 2010 o benefício foi suspenso, sob o argumento de que não mais existia a incapacidade laboral, o que não corresponde com a realidade (f. 2-8). O requerimento de antecipação dos efeitos da tutela foi deferido às f. 101-102. O INSS apresentou contestação às f. 108-111, alegando, em preliminar, incompetência deste Juízo, porque a demanda tem origem em acidente de trabalho; e ilegitimidade passiva, porque o pedido inicial reflete em valores que são alcançados pela União Federal. No mérito, argumenta que quando submetido às perícias médicas administrativas, para percepção do benefício por incapacidade, as mesmas foram conclusivas de que a parte autora não mais se encontrava incapacitada para a vida laboral. Desse modo, o autor não logrou êxito em demonstrar sua incapacidade para o trabalho, não fazendo jus, portanto, à concessão dos benefícios requeridos. A União contestou o feito às f. 137-140, alegando ser parte ilegítima para figurar no presente processo, sob o argumento de que sua participação se dá, nos casos de complementação de aposentadoria de ferroviários da extinta RFFSA, pedido inexistente na presente demanda. No mérito, aduz não ter o autor direito à concessão dos benefícios previdenciários referidos na inicial. Réplica às f. 167-168. Despacho saneador às f. 175-176, onde foi postergada a apreciação das preliminares levantadas pelos requeridos e foi determinada a realização de prova pericial. O laudo pericial judicial foi anexado às f. 190-197, manifestando-se as partes às f. 201-202 e 208. Laudos complementares da Perita Judicial às f. 216, 242 e 251-252, falando as partes às f. 220-221, 222, 224-225, 244-246, 256 verso e 257. É o relatório. Decido. Em primeiro lugar, a preliminar de incompetência absoluta deste Juízo deve ser afastada, visto que a Perita Judicial não atestou que as enfermidades do autor decorrem de sua relação de trabalho ou da função de maquinista. Tal conclusão advém do posicionamento da Perita Judicial que atuou neste feito, quando afirmou: Não é possível precisar com certeza absoluta que a tendinite e a lombalgia foram causadas pela função de maquinista. Desse modo, não é aplicável no presente caso a exceção de competência da Justiça Federal prevista no artigo 109, inciso I, da Constituição Federal, devendo este feito continuar tramitando por este Juízo Federal. Quanto à alegação de ilegitimidade passiva dos requeridos, merece acolhida somente em relação à União. É que haveria necessidade da presença da União no polo passivo deste feito, somente se o pedido inicial envolvesse a complementação de aposentadorias e pensões de ex ferroviários, disciplinada pela Lei n. 8.186/1991, o que não é caso da presente demanda, até porque o autor foi admitido na RFFSA em 01/08/1984. Assim, a União deve ser excluída da presente relação processual. Em vista disso, subsiste a legitimidade passiva por parte do INSS, visto que a esta incumbe a concessão de benefícios previdenciários de empregados da extinta RFFSA, não havendo que se falar em complementação por parte da União para empregados admitidos posteriormente ao ano de 1969. No mérito propriamente dito, assiste razão parcial ao autor. A Lei nº 8.213, de 24.7.91, assim estabelece: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Art. 45. O valor da aposentadoria por invalidez do segurado que necessitar de assistência permanente de outra pessoa será acrescido de 25% (vinte e cinco por cento). Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. A Perita Judicial que atuou neste feito atestou que o autor sofre de aneurisma de aorta, lombalgia mecânica, tendinopatia do manguito rotador e fibromialgia (f. 196), estando parcial e temporariamente incapaz para o trabalho (f. 196). Destacou, ainda, a Perita que o autor não possui moléstias incapacitantes (f. 197), mas necessita de reabilitação conjunta para que o mesmo possa retornar à sua função laborativamente completamente ou com uma pequena restrição (f. 197). Como se vê, o autor preenche os requisitos legais previstos para a concessão do benefício previdenciário de auxílio doença. Diante dos documentos juntados aos autos e do laudo da Perita Judicial, restou plenamente demonstrado estar o autor incapaz parcial e temporariamente para o trabalho. Por outro lado, a incapacidade total e permanente para o trabalho por parte do autor não ficou comprovada, visto que suas enfermidades podem ser tratadas ou melhoradas, conforme enfatizou a Perita Judicial, não fazendo jus à concessão da aposentadoria por invalidez. Em consequência, o requerido deverá restabelecer o benefício de auxílio-doença, a partir da cessação, mantendo-o até a completa recuperação do autor. Ante todo o exposto, julgo extinto o processo, em relação à União, por ilegitimidade passiva, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC/2015. Quanto ao mais, confirmo a decisão que antecipou os efeitos da tutela e julgo parcialmente procedente o pedido inicial, para condenar o requerido a: 1) restabelecer o benefício denominado auxílio doença ao autor, nº 5219680877, desde a cessação administrativa; 2) pagar ao autor as parcelas em atraso, que devem ser atualizadas e acrescidas de juros moratórios, nos termos de Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal. Eventuais valores já pagos pelo instituto réu, por conta da tutela antecipada e ainda que referente a outro benefício previdenciário, devem ser compensados com aqueles efetivamente devidos. Condeno, ainda, o INSS ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, na forma do art. 85, 3º e 4º, do Código de Processo Civil/2015. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios à União, que fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, inciso III, do NCPC. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 98, 3º, do NCPC. Indevidas custas processuais. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0004796-37.2012.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005480-93.2011.403.6000 ()) - EDNA DE MORAES SALGADO(RJ196015 - CAROLINE SALGADO SOLDATI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Intimação da CEF para se manifestar sobre a petição de f. 308, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0005118-57.2012.403.6000** - WILLIAN DA CRUZ SILVA(MS010789 - PAULO DE TARSO AZEVEDO PEGOLO E MS015140 - FRANCIELLI SANCHEZ SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Fica intimada a apelada (UNIÃO) para tomar ciência da sentença proferida bem como para, no prazo legal, apresentar as contrarrazões. Após, intime-se a parte autora apelante para promover a virtualização dos autos, bem como fica intimada a UNIÃO para conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegalidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 12, I, b, da Res. Pres. 142, de 20/07/2017. Formalizado os atos acima, ou transcorrido o prazo sem a conferência do réu, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista a apresentação das contrarrazões pela União, fica o apelante (autor) intimado para retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJe, sendo que, no momento da carga, deve a Secretária utilizar a ferramenta Digitalizador PJE, a fim de que se preserve o número de autuação e registro dos autos físicos, conforme o disposto no art. 3.º, da Resolução n.º 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012899-33.2012.403.6000** - SINDICATO DOS TRABALHADORES PUBLICOS FEDERAL NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - SINDSEP/MS(MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GLACOMINI) X INSTITUTO CHICO MENDES DE CONSERVACAO DA BIODIVERSIDADE - ICMBIO(Proc. 1311 - JOCELYN SALOMAO)

Intime-se o apelado para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, intime-se o apelante para retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJE, sendo que, no momento da carga, deve a Secretária utilizar a ferramenta Digitalizador PJE, a fim de que se preserve o número de autuação e registro dos autos físicos, conforme o disposto no art. 3.º, da Resolução n.º 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias. Após o cumprimento dos atos acima, arquivem-se estes, prosseguindo-se no processo eletrônico.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0012985-04.2012.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X EMERSON RODRIGO OLIVEIRA PEREIRA X NATHANY THAIANY SILVERIO BITENCOURT(MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA)

SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ingressou com a presente ação Reivindicatória contra EMERSON RODRIGO OLIVEIRA PEREIRA e NATHANY THAIANY SILVÉRIO BITENCOURT, objetivando a desocupação e reintegração da posse do imóvel residencial situado na Rua Dolores Duran, n. 1532, Casa 20, Condomínio Residencial Sitocacs III, em Campo Grande-MS. Afirma que, em nome do Fundo de Arrendamento Residencial, e, na qualidade de Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Medida Provisória n. 1.823, de 29/4/99, transformada na Lei n. 10.188/2001, adquiriu posse e propriedade do imóvel acima descrito. Referido imóvel foi objeto de contrato de arrendamento residencial com o primeiro requerido. No entanto, as obrigações deixaram de ser cumpridas e o imóvel foi abandonado pelo mesmo. Realizadas vistorias, constatou que o imóvel está desocupado [f. 2-7]. O pedido de liminar foi indeferido por este Juízo às f. 32-34. Contra essa decisão a CEF interpôs o agravo de instrumento de f. 39-46, ao qual foi negado efeito suspensivo (f. 50-52). As f. 86-87 o pedido da CEF foi reconsiderado, deferindo-se a liminar pleiteada. Foi realizada audiência de conciliação à f. 94, que resultou infrutífera. Os requeridos apresentaram a contestação de f. 100-103, onde alegam que o imóvel nunca ficou abandonado. Sempre residiram no imóvel arrendado, conforme comprovam as faturas de energia e água. As prestações do arrendamento sempre foram pagas regularmente, até que a CEF passou a negar a emissão dos boletos. A segunda requerida se ausenta do imóvel para trabalhar e ir na faculdade. A convivência marital entre eles será provada. O requerido é caminhoneiro e viaja muito para os Estados de Santa Catarina e Rio Grande do Sul. Contra a decisão que indeferiu a revogação da liminar a parte ré interpôs o agravo de instrumento de f. 256-263, ao qual foi negado seguimento (f. 268-271). Réplica às f. 273-293. A autora foi reintegrada na posse do imóvel em questão no dia 17/03/2016 (f. 303). Despacho saneador às f. 324-325, onde foi deferida a produção de prova testemunhal. A audiência foi designada à f. 325, sendo cancelada, entretanto, em vista da manifestação da parte requerida (f. 316), onde desistiu da pretensão em reaver o imóvel em questão. É o relatório. Decido. Trata-se de ação reivindicatória, com a qual pretende a Caixa Econômica Federal reaver a posse do imóvel que menciona, ao argumento de que a propriedade do referido imóvel pertence ao Fundo de Arrendamento Residencial, do qual

figura como Agente Operador. Em vista disso, firmou contrato de arrendamento com o primeiro requerido, mas este abandonou o imóvel e a segunda requerida passou a ocupá-lo indevidamente, o que configura esbulho possessório, nos moldes determinados pela Lei n. 10.188/2001 e pelo Código de Processo Civil/2015, artigo 560. A prova documental juntada aos autos, aliada à defesa da requerida, confirma o direito material postulado, tornando evidente sua existência. Dessa forma, a ocupação irregular do imóvel em apreço ficou plenamente comprovada, visto que o arrendatário deixou de ocupar o imóvel, passando a residir e trabalhar no Estado de Santa Catarina, conforme documentos juntados aos autos, infringindo, também nessa particularidade, o contrato de arrendamento, em sua cláusula 3ª. Ainda, com a rescisão do contrato de arrendamento residencial em apreço, o arrendatário passou a não ter mais qualquer título de posse em relação ao imóvel, caracterizando, assim, injusta a posse que o mesmo tinha sobre esse imóvel, assim como a que estava sendo mantida pela ocupante/requerida. Relembra-se que, embora autorizada pelo arrendatário a morar no imóvel em apreço, não faz jus a continuar na posse do mesmo, haja vista que se trata de imóvel integrante do Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei n. 10.188/2001, legislação essa que tem por fim auxiliar pessoas de menor renda a adquirir um imóvel residencial, razão pela qual a transferência do imóvel, sem anuência da CEF, possibilita que pessoas que não atendem os requisitos legais possam ingressar no referido programa residencial. Nesse sentido vem sendo decidido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme julgado a seguir transcrito: DIREITO CIVIL: PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL. CONTRATO DE GAVETA. OCUPAÇÃO INDEVIDA. TAXAS CONDOMINIAIS. PERDAS E DANOS. DESCUMPRIMENTO DO IMÓVEL. APELAÇÃO IMPROVIDA. 1 - Na presente ação de reintegração de posse proposta pelo CEF, alega-se que o contrato particular de arrendamento residencial com opção de compra, firmado em 06/08/2004, foi cedido através do contrato de gaveta, firmado em 14/11/2005. 2 - O programa PAR foi criado no sentido de prestar auxílio à população de menor renda, no que diz respeito à habitação, requerendo, por parte dos operadores do direito, uma visão e interpretação sistemática e valorativa dos conceitos e regras estabelecidos nas relações jurídicas que têm por base a sobreposição do interesse social e os direitos e garantias individuais ao interesse meramente econômico, expressa no princípio da proporcionalidade das obrigações. 3 - Há que se ressaltar, portanto, o estabelecido no artigo 1º da Lei nº 10.188/2001, que instituiu o Programa de Arrendamento Residencial - PAR. 4 - As cláusulas contratuais são explícitas com relação à utilização exclusiva do respectivo imóvel pelos ARRENDATÁRIOS, para sua residência e de sua família, e consequente assunção de todos os encargos e tributos incidentes sobre o mesmo, assim como são explícitas com relação ao seu descumprimento, entre eles a transferência/cessão de direitos decorrentes desse contrato, gerando para os ARRENDATÁRIOS, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas, atualizadas na forma do contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais, e devolver o imóvel arrendado à ARRENDADORA. 5 - Tais exigências visam coibir a possibilidade de pessoas que cumpram os requisitos legais para adesão ao referido programa, posteriormente possam fazer uso do imóvel para utilização por parte de pessoas estranhas ao contrato, burlando-se o sistema de habitação popular. 6 - Desta forma, foi comprovado que o imóvel está sendo utilizado com o intuito especulativo, uma vez que é objeto de detenção por outro. 7 - In casu, é dado ensejo à violação de cláusula contratual, pois, conforme acima explicitado, a norma visa proteger o sistema com a comercialização do imóvel arrendado a terceiros, impossibilitando que assim pessoas possam ingressar no referido programa residencial sem atender os requisitos legais, e em desrespeito ao princípio do pacta sunt servanda. 8 - Como se vê, o contrato de gaveta firmado com a arrendatária implica em cessão do imóvel a terceiros, logo, há esbulho a autorizar a reintegração, por restar configurada a especulação imobiliária, autorizando a Lei nº 10.188/01, em seu art. 9º, a propositura de ação de reintegração de posse no caso de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interposição. 9 - Com efeito, o imóvel objeto do PAR destina-se exclusivamente para uso de moradia e, estando desocupado pelo arrendatário, havendo descumprimento do contrato, tem a CEF direito à reintegração de posse do imóvel. 10 - Uma vez constatada a inadimplência das obrigações contratuais e que o imóvel objeto de arrendamento residencial está sendo utilizado como moradia não da arrendatária e de sua família, mas, com o intuito especulativo, caracterizado está o descumprimento do contrato, dando ensejo, assim, à rescisão da avença e à retomada do bem pela Caixa Econômica Federal. 11 - No que tange à transferência dos direitos e obrigações decorrentes do contrato de financiamento imobiliário, pelo SFH, a terceiros, não obstante a exigência expressa do artigo 1º da Lei nº 8.004/90 quanto à anuência do agente financeiro, cabe, por oportuno, ressaltar os artigos 20 e 21 da Lei nº 10.150/2000, que permitem a regularização dos contratos de gaveta firmados até 25/10/96 sem a intervenção do mutuante, em que são estabelecidos alguns requisitos para a sua regulamentação, mantendo-se para o novo mutuário as mesmas condições e obrigações do contrato original: a) que se trate de mutuário do Sistema Financeiro da Habitação - SFH; b) que o contrato tenha cláusula de cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS; c) que sejam observados os requisitos legais e regulamentares, inclusive quanto à demonstração da capacidade de pagamento do cessionário em relação ao valor do novo encargo mensal; d) que seja formalizada sua transferência junto ao agente financeiro até 25/10/1996 ou se comprovada a formalização de tal cessão de direitos e obrigações junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos ou Notas. 12 - Todavia, conforme comprovado nos autos, o contrato de financiamento originário, firmado com a instituição financeira apelada, não se trata de mútuo do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, e sim do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, segundo as normas da Lei nº 10.188/2001 e não da Lei 4.380/64 e demais conjuntos de leis, entre elas a Lei nº 10.150/2000. 13 - mesmo que o contrato de financiamento originário fosse regido pelas normas do SFH, com cláusula de cobertura de eventual saldo devedor residual pelo FCVS, e o contrato de gaveta celebrado até 25 de outubro de 1996, deveria ter sido formalizada sua transferência junto ao agente financeiro ou comprovada a formalização de tal cessão de direitos e obrigações junto a Cartórios de Registro de Imóveis, Títulos e Documentos ou Notas até 25/10/1996, impossível, no presente caso, uma vez que o contrato de gaveta foi firmado em 2005; 14 - Além do mais, foi rescindido o contrato de arrendamento originariamente firmado ante o não cumprimento das obrigações e a cessão do mesmo, com a consequente ocupação irregular. 15 - De tal forma, para o agente financeiro, o arrendatário é aquele que formalizou o contrato de arrendamento residencial. 16 - Conclui-se, portanto, que o acordo firmado entre a arrendatária e o gaveteiro padece de validade perante a CEF. 17 - Desta feita, não há que se reconhecer o gaveteiro como titular dos direitos e obrigações decorrentes do contrato de arrendamento originariamente firmado, havendo que se falar, portanto, em indenização por ocupação indevida, uma vez que autor reside no imóvel ilegalmente. 18 - Apelação improvida (1ª Turma, Refª Desembargadora Federal Cecília Mello, AC 1584892, e-DJF3 Judicial 1 de 17/05/2017). Assim, forçoso reconhecer o direito da parte autora à missão na posse do imóvel em apreço. Diante do exposto, confirmo a liminar e julgo procedente o pedido inicial, para o fim de conferir à autora a posse definitiva do imóvel em apreço, com fundamento no artigo 560 do CPC/2015. Condeno, ainda, os requeridos ao pagamento de honorários advocatícios, fixando estes em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do artigo 85, 8º, do CPC/2015, devendo, ainda, devolver as custas adiantadas pela autora. Custas pelos requeridos. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**000457-14.2012.403.6201** - EDUARDA LIMA DE OLIVEIRA - INCAPAZ X JOCASTA LIMA E SOUZA (MS013929 - CRISTINA RISSI PIENEGONDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS (Proc. 1131 - LUCIANNE SPINDOLA NEVES) X JOCASTA LIMA E SOUZA X DANIEL DA SILVA DE OLIVEIRA - INCAPAZ (Proc. 2356 - EVELYN ZINI MOREIRA DA SILVA BIRELLO)

SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por EDUARDA LIMA DE OLIVEIRA, menor representada pela genitora Jocasta Lima e Souza, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, para o fim de obter o rateio do benefício de auxílio-reclusão que é titular, além de cessar os descontos dos valores recebidos. Afirma que é filha do Sr. Mauro Pires de Oliveira Filho, que se encontra preso em razão do processo criminal nº 0002335-79.2010.8.12.0018, estando à disposição da justiça no estabelecimento prisional de Aquidauana-MS. Alega que requereu administrativamente auxílio-reclusão, tendo o INSS deferido o pedido, mas que foi surpreendida com o rateio do benefício e descontos dos valores percebidos anteriormente, em favor do outro filho do segurado, o menor DANIEL DA SILVA DE OLIVEIRA. Defende que não é devido o rateio, considerando que Daniel já recebe pensão alimentícia no patamar de 40,97% do salário mínimo. Juntou documentos de f. 5-35. Ajuizada a ação perante o Juizado Especial Federal, a decisão de f. 36-38 concedeu os benefícios da justiça gratuita à autora, indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e determinou à autora emendar a inicial para incluir no polo passivo da demanda o menor Daniel, com quem estava sendo rateado o benefício. A autora emendou a inicial às f. 41, requerendo a inclusão no polo passivo de DANIEL DA SILVA DE OLIVEIRA, menor representado pela genitora Geiselly Marçal da Silva, e a genitora da autora, JOCASTA LIMA E SOUZA, por conviver em união estável com o segurado; o que foi deferido pelo Juízo (f. 49-50). Citado, o INSS apresentou contestação (f. 76-84), arguindo, preliminarmente, falta de interesse processual, visto que o benefício de auxílio-reclusão foi cessado diante da fuga do segurado, que não mais se encontra recolhido em estabelecimento penal. No mérito, requereu o julgamento procedente do pedido, sustentando que não houve qualquer ilegalidade por parte do INSS ao ratear o auxílio-reclusão com o irmão da autora, pois restou comprovado no processo administrativo que o menor (nascido em 04/10/2003) é filho do segurado, atendidos os requisitos do art. 80 da Lei 8.213. Juntou documentos de f. 85-211. A citação pessoal do menor Daniel, na pessoa de sua genitora, restou infrutífera (f. 218). Assim, a parte autora requereu a citação por edital (f. 231). O Juízo do Juizado Especial Federal declinou da competência para julgar o feito (f. 232-234), considerando a necessidade de citação por edital do requerido; tendo o presente Juízo recebido o processo (f. 261). Realizada consulta de endereço atualizado do requerido, foi possível a sua citação pessoal (f. 269-270). Contudo, não apresentou contestação (f. 272), o que ensejou o decreto de revelia (f. 273). Instado a se manifestar, o MPF requereu a nomeação de curador especial para defender os interesses do menor Daniel (f. 279-280). A DPU, então, apresentou contestação (f. 283-286), arguindo, preliminarmente, ausência de interesse processual, diante da cessação do auxílio-reclusão, bem como da extinção da pena privativa de liberdade do segurado. No mérito, requereu o julgamento improcedente do pedido. Juntou documentos de f. 287-288. As partes informaram a ausência de interesse na produção de outras provas. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a preliminar de ausência de interesse processual, tendo em vista que o pedido inicial não se limita a obter o INSS de ratear o auxílio-reclusão com o irmão da autora, mas também se discute sobre os valores retroativos ao rateio do benefício, supostamente descontados indevidamente pelo INSS. Superada a questão preliminar, passo ao exame do mérito da causa. Sobre o benefício de auxílio-reclusão, o artigo 80 da Lei n. 8.213/91 dispõe que: Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço. Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário. Em linhas gerais, são os seguintes requisitos legais para a concessão do benefício: qualidade de segurado do recluso; recolhimento à prisão e manutenção da condição de recluso; e qualidade de dependente. Ademais, o artigo 201, inciso IV, da Constituição Federal faz mais uma exigência para a concessão do benefício em análise, devendo o segurado-presos comprovar que é de baixa renda, utilizando como base o valor divulgado anualmente em portaria conjunta do Ministério da Previdência Social e Ministério da Fazenda. No presente caso, a autora alega que requereu administrativamente auxílio-reclusão, tendo o INSS deferido o pedido, mas que posteriormente o benefício foi indevidamente rateado e efetuados descontos dos valores recebidos, em favor do outro filho do segurado, o menor Daniel, sendo que ele já recebia pensão alimentícia. Nesse sentido, verifico que a controvérsia posta em juízo gira sobre a qualidade de dependente do requerido e se a percepção de pensão alimentícia afasta o direito de recebimento de auxílio-reclusão. A qualidade de dependente do menor Daniel da Silva de Oliveira restou comprovada pela certidão de nascimento de f. 97, onde consta que é filho do segurado Mauro Pires de Oliveira Filho. Por sua vez, a dependência econômica como filho é presumida (artigo 16, 4º, da Lei 8.213/91). Quanto ao fato de Daniel receber pensão alimentícia, é sabido que a prestação alimentar e a previdenciária possuem naturezas distintas, pois a obrigação de prestar alimentos decorre do dever de sustento dos pais para com os filhos menores, previsão do art. 1.566, inciso IV, do Código Civil. Além disso, o direito a alimentos é insuscetível de compensação, conforme disposto nos artigos 373, inciso II, e 1.707, do CC. Nesse sentido, cito o seguinte julgado em caso similar aos dos presentes autos: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE COMPENSAÇÃO DO CRÉDITO ALIMENTAR COM O AUXÍLIO RECLUSÃO PERCEBIDO PELOS ALIMENTANDOS - PRESTAÇÕES DE NATUREZAS DISTINTAS - PRETENSÃO VEDADA PELOS ARTS. 373, INC. II, E 1.707, AMBOS DO CÓDIGO CIVIL - MANUTENÇÃO DO DECISUM VERGASTADO - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. [...] há que se ressaltar que cuidam-se de prestações de naturezas distintas, na medida em que a pensão alimentícia decorre do dever legal de assistência, ao passo que o auxílio-reclusão constitui benefício de trato continuado, devido aos dependentes do segurado preso enquanto perdurar a segregação. [...] O benefício sobredito, constitui auxílio prestado aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido ao cárcere, em razão da impossibilidade deste exercer atividade remunerada e, por conseguinte, contribuir para o sustento da família. A obrigação alimentar, por sua vez, subsistia-se no princípio da solidariedade familiar e no dever legal de assistência, objetivando garantir a um parente, cônjuge ou convivente, aquilo que é necessário à sua manutenção, assegurando meios de subsistência compatíveis com a sua condição social. Consoante disposto nos arts. 373, inc. II, e 1.707, ambos do Código Civil, não se admite a compensação da prestação de alimentos, em face da sua finalidade de garantir a satisfação das necessidades mínimas de quem não pode provê-los. [...] Desto modo, resta inviável a pretendida compensação do crédito alimentar com o benefício de auxílio-reclusão concedido aos agravados. (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2010.083247-7, de Tubarão, rel. Des. Luiz Fernando Boller, Quarta Câmara de Direito Civil, j. 14-07-2011). Portanto, verifica-se que o INSS não cometeu nenhuma irregularidade ao efetuar os descontos e ratear com o requerido o benefício de auxílio-reclusão concedido inicialmente à autora, conforme artigo 80 da Lei n. 8.213/91. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, com base no artigo 85, 3º e 4º, inciso III, do CPC. Entretanto, fica suspensa a obrigação pelo período de até 5 anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, conforme artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002058-42.2013.403.6000** - RODILSON MIRANDA LOPES (MS04254 - OSVALDO SILVERIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

SENTENÇA RODILSON MIRANDA LOPES ajuizou a presente ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em desfavor da UNIÃO FEDERAL, objetivando sua reintegração ao serviço militar e manutenção na situação de agregado, enquanto perdurar a incapacidade, bem como sua reforma, caso a incapacidade seja permanente. Pede, ainda, indenização por danos morais. Alega ter ingressado no serviço militar em março de 2001. Logo após seu ingresso, sentiu dores no ouvido esquerdo, diagnosticada como otite. O tratamento, restrito a medicação com anti-inflamatórios, não surtiu efeito, permanecendo as dores. Apesar de reclamar junto aos superiores a necessidade de tratamento mais rigoroso, tal providência não foi tomada. Após sete anos de serviço militar, foi licenciado em 29 de fevereiro de 2008. Destaca que o licenciamento é ilegal, pois nessa ocasião não estava plenamente apto para o serviço militar, necessitando de tratamento médico para a lesão no ouvido esquerdo e incapacidade auditiva da qual é portador. Juntou documentos. O pedido antecipatório foi indeferido, ante à ausência de plausibilidade do direito invocado (fls. 64/65). Em sede de contestação (fls. 70/84), a União alegou que o licenciamento do autor se deu em obediência à legislação castrense, por término do tempo de serviço, tendo obtido parecer de apto A, o que demonstra que ele estava plenamente apto para o serviço militar. Destacou que o autor não se enquadra em nenhuma das hipóteses para permanecer agregado, pois não foi considerado incapaz definitivamente ou temporariamente para o serviço militar e não sofreu nenhum acidente considerado em serviço. Reforçou que o autor durante sete anos de serviço militar foi atendido uma única vez por conta do ouvido esquerdo, logo após ser incorporado, não tendo ocorrido outros casos de atendimento médico por tal motivo. No mais, face à legalidade do licenciamento, fica afastada a

hipótese de dano moral. Juntou documentos. O autor apresentou réplica (fl. 101/102), onde reforçou os argumentos iniciais. O autor requereu prova pericial e testemunhal (fls. 102) e a União não requereu provas (fl. 107-v). As fls. 108/109 foi proferida decisão saneadora, que determinou a realização de perícia, cujo laudo está acostado às fls. 128/129. Sobre o laudo as partes ré e autora se manifestaram às fls. 134/135 e 137, respectivamente. Nessa oportunidade, o autor requereu outras providências não pleiteadas na inicial, que foram indeferidas às fls. 139. O autor juntou documentos médicos às fls. 144/149, sobre os quais a União se manifestou às fls. 152-v. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato. Decido. Pretende o autor ser reintegrado às fileiras do Exército, para fins de tratamento médico, por entender que está incapacitado por tempo indeterminado para o exercício de atividade militar. Caso diagnosticada a incapacidade definitiva pretende ser reformado, além de ser indenizado pelos danos morais que alega ter sofrido. Em contrapartida, a requerida afirma inexistir incapacidade total ou parcial, tampouco nexo de causalidade de suposta lesão com o serviço militar, sendo legal o licenciamento. Tecidas essas breves considerações, verifico que sobre a reforma do militar, a Lei 6.880/80 estabelece: Art. 106. A reforma ex officio será aplicada ao militar que: I - atingir as seguintes idades-limite de permanência na reserva: a) para Oficial-General, 68 (sessenta e oito) anos; b) para Oficial Superior, inclusive membros do Magistério Militar, 64 (sessenta e quatro) anos; c) para Capitão-Tenente, Capitão e oficial subalterno, 60 (sessenta) anos; ed) para Praças, 56 (cinquenta e seis) anos. II - for julgado incapaz definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas... Art. 108. A incapacidade definitiva pode sobrevir em consequência de: I - ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública; II - enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações; III - acidente em serviço... VI - acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. Art. 111. O militar da ativa julgado incapaz definitivamente por um dos motivos constantes do item VI do artigo 108 será reformado: I - com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada; e II - com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação, desde que, com qualquer tempo de serviço, seja considerado inválido, isto é, impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. E sobre o tratamento médico, o referido Estatuto prevê: Art. 82. O militar será agregado quando for afastado temporariamente do serviço ativo por motivo de: I - ter sido julgado incapaz temporariamente, após 1 (um) ano contínuo de tratamento; II - haver ultrapassado 1 (um) ano contínuo em licença para tratamento de saúde própria; III - haver ultrapassado 6 (seis) meses contínuos em licença para tratar de interesse particular ou em licença para acompanhar cônjuge ou companheiro(a); (Redação dada pela Lei nº 11.447, de 2007) IV - haver ultrapassado 6 (seis) meses contínuos em licença para tratar de saúde de pessoa da família; V - ter sido julgado incapaz definitivamente, enquanto tramita o processo de reforma... Como se vê pela legislação castrense, o militar incapacitado definitivamente não pode ser simplesmente afastado das fileiras militares, fazendo jus à manutenção na caserna para tratamento médico e eventual reforma - art. 106, III, da Lei 6.880/80 -, se sua incapacidade total decorrer de acidente de serviço, passando a receber proventos iguais ao montante recebido na ativa ou equivalentes a um grau acima do seu na hierarquia militar, desde que, para essa última hipótese, o acidente em questão - ou a doença - o tenha tomado inválido, ou seja, totalmente incapaz para qualquer tipo de trabalho. O caso dos autos, contudo, não espelha a situação acima descrita. Analisando os presentes autos em consonância com a legislação acima transcrita, verifico, inicialmente, que o autor não demonstrou qualquer nexo de causalidade entre a otite adquirida em março de 2001 - dias após seu ingresso nas fileiras - e o serviço militar. Também não logrou demonstrar que estava, por ocasião do licenciamento ou na ocasião da perícia médica judicial, incapaz total ou parcialmente para o serviço militar. A incapacidade transitória ou permanente para o serviço militar indicada na inicial inexistiu, conforme ficou demonstrado pela prova pericial de fls. 128/129. Elucidando tal questão, em análise diretamente ligada aos pontos controvertidos estabelecidos na decisão saneadora, vejo que o laudo da perícia médica judicial atestou que: A) O AUTOR É PORTADOR DE ALGUMA LESÃO FÍSICA? R: Sim. B) EM CASO POSITIVO, EM QUE CONSISTE ESSA LESÃO? ELA O INCAPACITA PARA O SERVIÇO ATIVO NAS FORÇAS ARMADAS OU PARA QUALQUER TRABALHO? R: Consistem em uma lesão crônica em membrana timpânica esquerda, muito provavelmente devido à otite média aguda de repetição. Esta lesão não o incapacita para trabalho de qualquer natureza... D) A LESÃO TEM RELAÇÃO DE CAUSA E EFEITO COM O SERVIÇO DO EXÉRCITO? Foi adquirida enquanto o autor prestava serviço militar? R: Não há relação de causa e efeito com o serviço militar, apesar de condição ter sido adquirida durante o serviço militar. E) É POSSÍVEL AFIRMAR SE NA DATA DE DESLIGAMENTO DO AUTOR DAS FILEIRAS MILITARES ELE ESTAVA OU NÃO APTO PARA O SERVIÇO MILITAR? R: Levando em conta os laudos apresentados, o autor se apresentava apto ao serviço militar. F) É POSSÍVEL AFIRMAR SE O TRATAMENTO FORNECIDO PELA ADMINISTRAÇÃO MILITAR FOI ADEQUADO AO CASO DO AUTOR? R: O tratamento da condição se dá com o uso adequado de antibioticoterapia sistêmica e tópica, além de orientação quanto a evitar submersão em água... Há relatos no prontuário de que a antibioticoterapia foi realizada, porém não há quanto a orientações prestadas... O tratamento com antibioticoterapia foi feito de forma adequada... Portanto, a prova técnica produzida nos autos deixou claro que o autor não está impedido de desempenhar atividades laborais da vida militar, ainda que tenha sido acometido de otite, durante um curto período de serviço militar. Destaco, ainda, a absoluta ausência de prova documental, a única admissível no caso em análise, de que o autor tenha tido outros casos de otite nos sete anos de serviço prestado ao Exército, não se podendo falar, portanto, em otite recorrente. Fica, então, afastada a tese inicial de incapacidade e, portanto, da necessidade de manutenção do autor nas fileiras militares. Ademais, o mero diagnóstico da existência de alguma lesão não inviabiliza o licenciamento do militar, desde que não haja qualquer limitação ao serviço castrense, o que de fato ficou demonstrado. A existência de lesão auditiva só impõe a manutenção do militar nas fileiras, caso juntamente com ela se apresente quadro de incapacidade - temporária ou permanente. Não é esse, contudo, o caso dos autos, já que o autor foi submetido à Junta Médica Militar, sendo considerado apto para o serviço militar. Tal resultado é corroborado pela perícia médica realizada nestes autos, que demonstra que o autor não está e não esteve incapaz para o serviço militar. Se há alguma lesão atualmente, ela deve ser tratada conforme as possibilidades do autor, seja pelo Sistema Único de Saúde, seja na via particular, não se podendo impor à Administração Militar tal obrigação, uma vez que, como já dito, quando de seu licenciamento o autor estava - e ainda está - plenamente apto para a realização dos serviços castrenses, não havendo que se falar em incapacidade. Afastada, então, a legalidade no licenciamento do autor das fileiras do Exército fica, consequentemente, prejudicado o pleito indenizatório ante à nítida ausência do primeiro requisito do dever de indenizar, qual seja, o ato ilícito da requerida. Diante do exposto, julgo improcedentes os pedidos iniciais. Consequentemente, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do Novo Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa devidamente atualizado, nos termos do art. 85, 2º, do NCPC. Contudo, por ser beneficiário da justiça gratuita (fls. 130), suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto nos artigos 98, 3º, do NCPC. P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0003282-15.2013.403.6000** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE MATO GROSSO DO SUL - CRM/MS(MS015803 - RODRIGO FLAVIO BARBOZA DA SILVA) X GRAFICA E EDITORA LIBERDADE LTDA X AVEV/MS - ASSOCIACAO DAS VITIMAS DE ERRO MEDICO DE MATO GROSSO DO SUL

Intime-se o autor, para no prazo de 10 (dez) dias, regularizar sua representação processual, sob pena de extinção dos autos.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008125-23.2013.403.6000** - VETORIAL SIDERURGIA LTDA(MS007878 - VANESSA RIBEIRO LOPES E MS011571 - DENISE FELICIO COELHO) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 1267 - ADRIANA MARIA DE CASTRO RODRIGUES)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre o reexame necessário, a qual obrigatoriamente deverá tramitar eletronicamente pelo sistema PJE, conforme Resolução PRES Nº 142, DE 20 DE JULHO DE 2017. Não havendo manifestação, archive-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0010707-93.2013.403.6000** - WANTUIR MALAQUIAS DA SILVA - ESPOLIO X MAGALI APARECIDA DA SILVA BRANDAO(MS012545 - MAGALI APARECIDA DA SILVA BRANDAO) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Intime-se o apelado para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, intime-se o apelante (autor) para retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJE, sendo que, no momento da carga, deve a Secretaria utilizar a ferramenta Digitalizador PJE, a fim de que se preserve o número de autuação e registro dos autos físicos, conforme o disposto no art. 3.º, da Resolução nº 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias. Após o cumprimento dos atos acima, arquivem-se estes, prosseguindo-se no processo eletrônico. Tendo em vista a apresentação das contrarrazões pelo DNIT, fica o apelante (autor) intimado para retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001705-65.2014.403.6000** - JOCIMEIRE RODRIGUES DOS SANTOS(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X JORGE ALBERTO MEDEIROS LEME CABRAL

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Intimação da CEF para retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJE, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0000055-46.2015.403.6000** - DACILA BARBOSA(PRO26033 - ROSEMAR ANGELO MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1026 - AUGUSTO DIAS DINIZ)

Ficam as partes intimadas da juntada das peças eletrônicas geradas pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como para, querendo, requerer o que entende de direito, no prazo de dez dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0001196-03.2015.403.6000** - UNIMED CAMPO GRANDE/MS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS011098 - WILSON CARLOS DE CAMPOS FILHO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1164 - MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA)

Intime-se a apelada para que, no prazo legal, apresente as contrarrazões. Após, intime-se o apelante para retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJE, sendo que, no momento da carga, deve a Secretaria utilizar a ferramenta Digitalizador PJE, a fim de que se preserve o número de autuação e registro dos autos físicos, conforme o disposto no art. 3.º, da Resolução nº 142/2017, do TRF3, no prazo de 15 (quinze) dias. Após o cumprimento dos atos acima, arquivem-se estes, prosseguindo-se no processo eletrônico. Considerando a apresentação das contrarrazões de apelação pela Agência Nacional de Saúde Suplementar, fica a parte autora (apelante) intimada para retirar os autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção no PJE.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0008186-10.2015.403.6000** - ELZA BARBOSA BORGES(MS014664 - ALESSANDRO HENRIQUE NARDONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 2340 - EDUARDO HENRIQUE MAGIANO P. L. C. FERRO)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Intimação das partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0011795-98.2015.403.6000** - HERMINIO UMAR VALIENTE - ESPOLIO X CLEIDE MENDES DE SOUZA(MS010644 - ANTONIO DELLA SENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES)

PROCESSO: 0011795-98.2015.403.6000 I - DO ÔNUS DA PROVA Inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. II - DO PONTO CONTROVERTIDO O ponto controvertido no caso em tela está consubstanciado na existência de doença total ou parcialmente incapacitante no período da inadimplência (maio de 2014 a julho de 2015), a fim de se analisar a possibilidade ou não de aplicação da cláusula vigésima terceira, em especial seu parágrafo primeiro, que versa sobre o pagamento das parcelas ou quitação contratual. As questões fáticas

suscitadas hipoteticamente pelo autor em sede de réplica, relacionadas à suposta irregularidade do procedimento de consolidação da propriedade, não se consubstanciam em causa de pedir inicial e, portanto, não caracterizam ponto controvertido destes autos. III - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS: Instadas a se manifestar sobre a produção de outras provas para elucidação da questão debatida nos autos, a parte autora requereu prova testemunhal, enquanto a CEF nada requereu. E de uma análise dos autos, verifica-se a necessidade de apresentação de documentos relacionados à situação de saúde do falecido contratante. Desta forma, fica facultado ao autor o prazo de cinco dias para a apresentação de prova documental da situação de saúde do falecido contratante Herminio Umar Valiente, no período de maio de 2014 a julho de 2015. Decorrido o prazo com a apresentação de documentos, dê-se vista à CEF, pelo prazo de cinco dias. Na ausência de requerimentos, venham os autos conclusos para sentença. Nada mais havendo a sanear ou suprir, declare, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0013811-25.2015.403.6000** - NEIDA ALMEIDA DE OLIVEIRA(MS018270A - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1583 - ENIVALDO PINTO POLVORA)

SENTENÇA NEIDA ALMEIDA DE OLIVEIRA ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a extensão do padrão remuneratório conferido aos servidores ativos por força da Lei 11.171/05, pagando-se a Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas - GDAPEC, paga aos servidores do DNIT de setembro de 2005 a novembro de 2010, quando foi implementada a avaliação de desempenho. Alega, em síntese, ser pensionista de Nelson Manoel de Oliveira desde 15/02/1988, sendo que atualmente o pagamento de sua pensão está sob a responsabilidade do Ministério dos Transportes, contudo, durante todo o período de trabalho, o instituidor da pensão pertenceu ao DNER - Departamento Nacional de Estradas de Rodagem. Aduz que a Lei 10.233/01 criou o DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura e Transportes, recepcionando todos os servidores ativos do DNER. Todavia, a Lei 11.171/05 criou o plano especial de cargos e salários que alcançou os servidores do DNIT e aqueles oriundos do extinto DNER, mas limitou a sua aplicação às respectivas redistribuições requeridas até 31/07/2004. Logo, com a entrada em vigor da Lei 11.171/05, a autora e todos os antigos servidores do DNER, que exerciam as mesmas atribuições dos servidores do DNIT, tiveram os salários mantidos no mesmo valor, o que lhe causou um enorme prejuízo financeiro. Afirma que tal situação gerou o ajuizamento de ação coletiva por parte da Associação do DNER - ASDNER, processo nº 2006.34.00.006627-7, que tramitou no DF, mas que não estava listada na relação de beneficiários, sendo essencial o ajuizamento da presente ação para que lhe seja dado o mesmo tratamento, por força da regra constitucional da paridade. Ressalta que a quebra da paridade durou até novembro de 2010, quando o DNIT realizou o primeiro ciclo de avaliação, que implementou efetivamente a natureza pro labore faciendo da gratificação. Juntou documentos de f. 10-51. Em sede de contestação (f. 57-68), a União alegou ilegitimidade passiva, pois sendo procedente o pedido, eventuais valores deverão ser suportados pelo DNIT, autarquia federal com personalidade distinta da União. Destacou prejudicial de mérito de prescrição do fundo de direito, sustentando que o servidor aposentado do DNER que se sentisse incomodado com o seu enquadramento junto aos quadros do Ministério dos Transportes dispunha de 05 anos a contar da data da aposentadoria ou na data de eventual enquadramento por lei que viesse a beneficiar aqueles que foram enquadrados junto ao DNIT (2005) para questionar a sua destinação em juízo, mas como não o fez, operou-se a prescrição, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. No mérito, alegou que a autora não preenche os pressupostos necessários para a equiparação, posto que a Lei 11.171/05 tratou apenas dos lotados no órgão em 01/10/2004 e o esposo da autora faleceu em 29/04/1996, sendo incluída na folha de pagamento do Ministério dos Transportes desde 11/04/2002. Juntou documentos de f. 69-132. Réplica às f. 135-138. As partes não especificaram provas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A parte autora pleiteia o reconhecimento da paridade, com a incidência do plano de cargos previsto na Lei 11.171/05, bem como percepção da Gratificação de Desempenho de Atividades Administrativas do Plano Especial de Cargos do DNIT - GDAPEC, no mesmo montante pago aos ativos, até a data em que a gratificação passou a ser paga com base nos resultados das avaliações de desempenho, em novembro de 2010. Ocorre que, conforme alegado pela União, restou configurada a prescrição das prestações pleiteadas na inicial, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32. Aliás, a Súmula n. 85, do Superior Tribunal de Justiça, dispõe que: "Nas relações de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Tal Súmula tem sido aplicada com frequência pelos Tribunais em casos análogos (RESP-584470/SC; RESP-465508/RS; TRF 3ª REGIÃO - AC-785217/SP), como no exemplo abaixo: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO REGIMENTAL MILITAR. REAJUSTE DE 28, 86%. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 85/STJ. COMPENSAÇÃO. 1. No tocante à prescrição quinquenal, a questão posta nos autos diz respeito ao direito dos militares às diferenças do reajuste de 28,86% sobre os seus vencimentos. Desse modo, sendo a Administração Pública omissa em repassar o reajuste devido, a lesão se renova mensalmente, restando caracterizada, por conseguinte, relação jurídica de trato sucessivo, pelo que incide, na espécie, a Súmula 85/STJ. [...] 4. Agravo regimental desprovido. Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 816749 Processo: 200602041823 UF: MG Órgão Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 21/02/2008 Documento: STJ000816556É mister destacar que, dos documentos trazidos aos autos, a última data a que a autora alega ter direito à percepção da gratificação em pontuação idêntica à dos servidores da ativa ocorreu em novembro de 2010 (data da implementação da avaliação de desempenho que afastaria o caráter genérico da gratificação), segundo narra em sua própria inicial. Cumpre, portanto, ressaltar que, observada a prescrição quinquenal das parcelas eventualmente devidas pela requerida; observada a data limite da obrigação em questão (novembro de 2010) e, finalmente, observada a data da propositura da ação, qual seja, 01/12/2015, é foroso reconhecer que a pretensão inicial foi totalmente abrangida pela prescrição. É que, considerando a data do ajuizamento da presente ação, a diferença pretendida na inicial retroagiria no tempo tão somente até 01/12/2010 (cinco anos antes da propositura da ação). Tendo em vista, então, que em 11/2010 foi implantado o primeiro ciclo de avaliações, conforme narrado pela própria parte autora e confirmado pela União, conclui-se pela prescrição de todas as parcelas referentes ao direito alegado pela autora. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. PARIDADE. PROVENTOS DE PENSÃO. EX-SERVIDOR DO EXTINTO DNER. DNIT. GDAPEC. DA Lei nº 11.171/2005. EXTENSÃO DA GRATIFICAÇÃO. ENQUANTO ESTA FOR DOTADA DE CARÁTER GÊNICO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. OCORRÊNCIA DA PRIMEIRA AVALIAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. [...] 5 - O STF reconheceu aos servidores inativos e pensionistas beneficiados pela regra da paridade o direito à extensão de gratificação, enquanto esta for dotada de caráter genérico. O entendimento é de que o direito de extensão aos inativos e pensionista da vantagem não ocorre ad aeternum, uma vez que é válida a limitação temporal com a efetiva ocorrência da primeira avaliação de desempenho dos servidores ativos, momento em que a gratificação deixa de possuir caráter genérico. (RE 954644 AgR, DJe 09-08-2016). [...] 7 - Remessa Necessária e Apelação a que se dá parcial provimento para julgar parcial procedente o pedido para que a autora tenha direito à GDAPEC a partir da edição da Lei nº 11.171/2005 até o primeiro ciclo de avaliação, respeitada a prescrição quinquenal. APELREEX 01372091720134025156 - TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA - 24/10/2016 Acólho, portanto, a prescrição quinquenal - e não do fundo de direito - das prestações pleiteadas na inicial dos autos. Por todo o exposto, julgo extinto o presente feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, inciso III, do CPC. Entretanto, fica suspensa a obrigação pelo período de até 5 anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, conforme artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC.P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002179-65.2016.403.6000** - SHIRLEY DOS SANTOS ESPINOSA(MS005065 - AMILCAR SILVA JUNIOR E MS018431 - EDUARDO LEITE LINS) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1282 - ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA) X UNIVERSIDADE ANHANGUERA UNIDERP(MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS010712 - THIAGO MENDONÇA PAULINO)

SENTENÇA SHIRLEY DOS SANTOS ESPINOSA ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, contra o FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FNDE e UNIVERSIDADE ANHANGUERA UNIDERP, pela qual busca ordem judicial que determine: a) o aditamento de seu contrato de FIES, referente ao 1º semestre de 2013, 1º e 2º semestre de 2014 e 1º semestre de 2015; b) a quitação, pelo FIES, dos débitos junto à IES e c) pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada requerido. Narrou, em síntese, ser estudante do curso de Direito da IES requerida, tendo obtido o financiamento estudantil - FIES. Contudo, no segundo semestre de 2015, apesar de ter concluído o pedido de aditamento em 29/08/2015 e providenciado a entrega dos documentos na CPSA da IES em 29/09/2015 - dentro, portanto, do prazo previsto para tal providência - não logrou concluir o aditamento, uma vez que a IES extraviou seus documentos. Consequentemente, a IES vem impedindo a autora de realizar matrícula e frequentar as aulas do ano de 2016, razão pela qual tentou resolver administrativamente o problema, não logrando êxito. Destaca possuir direito ao aditamento nos termos da Portaria Normativa MEC nº 1/2010 e Portaria FNDE 463/2014, não podendo ter sua matrícula negada pela IES, por não se tratar de inadimplente. Alegou falta de motivação na decisão do FNDE que considerou genericamente pela inaplicabilidade do art. 25, da Portaria Normativa 1/2010, do MEC. A ilegalidade das negativas - tanto do FIES, quanto da matrícula - estão a lhe causar dano moral. Juntou documentos. A apreciação do pedido de urgência ficou postergada para depois da vinda da manifestação dos requeridos (fls. 73). O FNDE se manifestou às fls. 76/82, onde destacou a legalidade da negativa de aditamento, uma vez que a parte autora perdeu o prazo para validar sua solicitação no SisFIES. Afirmou que a primeira solicitação - datada de 29/08/2015 - foi rejeitada pela estudante em 03/09/2015, enquanto que a segunda solicitação - datada de 01/10/2015 - não foi por ela validada dentro do prazo legal, sendo cancelada por decurso de prazo. Inexistiu, no caso, segundo alega o FNDE, óbice operacional do sistema a indicar ato ilegal do Fundo, mas mera perda de prazo por parte da autora. Juntou documentos. A IES Uniderp se manifestou às fls. 91/92, onde defendeu a negativa de matrícula no ano de 2016, uma vez que a autora estava inadimplente perante a instituição, dado não ter obtido o FIES e não ter efetuado o pagamento das mensalidades em tempo. O pedido de urgência foi indeferido (fls. 107/109). Na mesma oportunidade foi designada audiência de conciliação, na forma do art. 334, CPC/15. O FNDE apresentou a contestação de fls. 111/119 onde reforçou os argumentos da manifestação anterior, esclarecendo que não atuou de forma a impedir ou inviabilizar o aditamento pretendido pela autora. Segundo afirma, este só não foi concluído por ato da própria acadêmica. A Anhanguera Educacional apresentou a contestação de fls. 120/126, onde também reforçou a legalidade da negativa da matrícula da autora, uma vez que ela não obteve o FIES para o segundo semestre de 2015 e, estando inadimplente, não detém direito à ren matrícula, nos termos da Lei 9.870/99. Réplica às fls. 133/139 onde a autora reafirmou os argumentos das contestações, afirmando ter concluído, em tempo, o pedido de aditamento. Contra a decisão que indeferiu a tutela antecipada a parte autora interpôs agravo de instrumento - não informado nos autos -, cujo efeito suspensivo ativo foi indeferido (fls. 140/142). As partes não requereram provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato. Decido. Trata-se de ação de rito comum pela qual a autora busca ver aditado seu contrato de financiamento estudantil - FIES -, bem como a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização por danos morais, ao fundamento de ilegalidade no indeferimento do aditamento em questão. Em contrapartida, o FNDE destacou a legalidade do não aditamento, ao argumento de que a autora rejeitou o primeiro pedido formulado no SisFIES e deixou transcorrer o prazo do segundo, sem validação, não sendo mais possível aditar o contrato para os prazos pretendidos. Diante da não concessão do financiamento e do não pagamento das prestações, a IES requerida entende ser legal o indeferimento da matrícula da autora, em face da inadimplência. Tecidas tais considerações, verifico que os documentos vindos com a manifestação do FNDE se revelam suficientes ao julgamento pela improcedência do pedido inicial, uma vez que indicam ausência de ilegalidade ou problemas sistêmicos na atuação do referido Fundo. Pelo que indicam os documentos dos autos, o FIES da parte autora não foi aditado em razão de atos praticados - ou omitidos - por ela mesma, uma vez que - querendo ou não - rejeitou seu primeiro pedido de aditamento e não validou tempestivamente o segundo, dando ensejo ao cancelamento do FIES. Tais fatos estão bem demonstrados pelos documentos de fls. 83 e 88. De outro lado, não verifico ausência de motivação no ato de resposta à demanda administrativa proposta perante o FNDE, ao menos em medida suficiente a ensejar sua anulação. De uma análise do documento de fls. 69, é possível verificar que tal demanda foi bem analisada e conta com fundamentação adequada à situação por ela exposta, inexistindo falta de motivação da Administração ou insuficiência desta. Vejo, inclusive, que a Central de Atendimento mencionou expressamente que a resposta estava fundada nos motivos expostos pela própria estudante em sua demanda e que, caso houvesse indícios de falha operacional no SisFIES, poderia ser aberta uma nova, com o encaminhamento de prints das telas, a fim de análise. Tal demanda nova, ao que demonstram os documentos dos autos, não foi aberta pela estudante, de modo que não houve demonstração de falha no sistema do FIES a ensejar o cancelamento do financiamento estudantil da autora. Pelo contrário, os documentos dos autos revelam que, ciente ou não, é fato que a autora não concluiu, dentro do prazo, a validação de seu pedido de aditamento, providência que competia única e exclusivamente à estudante e da qual depende a conclusão do aditamento. Não tendo havido a atuação, em tempo, da autora, o pedido foi acertadamente cancelado. Tal situação já havia sido vislumbrada pelo magistrado prolator da decisão de fls. 107/109, cujo teor parcial transcrevo: No presente caso, não verifico a presença de um dos requisitos autorizadores à concessão da medida pleiteada, a probabilidade do direito invocado. Em princípio, depreende-se dos autos que o aditamento do FIES foi requerido pela autora para o 2º semestre letivo do ano de 2015 após o prazo estabelecido em ato normativo do MEC, o qual findou em 30/11/2015. Conforme se vê à f. 58, do sistema SISFIES, o benefício da autora foi cancelado por decurso de prazo da estudante, não podendo ser responsabilizada qualquer das requeridas por tal fato, a priori. Assim, em não havendo a finalização do financiamento estudantil, é certo que as parcelas de seu curso superior permaneceram em aberto para o segundo semestre de 2015, o que autoriza, nos termos da Lei 9.870/99, o indeferimento da matrícula. É o que prevê o art. 5º, da referida Lei/Art. 5º Os alunos já matriculados, salvo quando inadimplentes, terão direito à renovação das matrículas, observado o calendário escolar da instituição, o regimento da escola ou cláusula contratual. Assim, não se verifica nenhum ato ilegal por parte da IES requerida ao negar a matrícula da autora para o ano de 2016, dada sua notória inadimplência, fato que também foi vislumbrado por ocasião da apreciação do pedido de urgência. Ademais, chegado o momento para a matrícula no 1º semestre letivo de 2016, a requerente estava, pois, inadimplente junto à universidade requerida, quanto às mensalidades do segundo semestre de 2015, motivo por que lhe foi negada a matrícula no curso de Direito. É fato inegável que as Instituições de Ensino particulares, em razão de sua própria natureza, possuem o direito a receber pelos serviços prestados, além do que, o direito constitucional ao ensino não significa que este seja ofertado, de forma gratuita, por estabelecimentos de ensino não público, salvo as exceções legais, que não se verificam no presente o caso. Desta forma, uma vez que o impetrante admite possuir débitos com a Instituição de Ensino requerida - ainda que decorrentes da não concessão do FIES pretendido -, não tendo demonstrado sequer ter feito uma composição para saldar os seus débitos, não há como conceder ordem para que seja realizada sua matrícula, em razão da vedação contida no art. 5º, da Lei 9.870/99... Tratando-se de ação de ressarcimento de danos, revela-se imprescindível verificar se estão presentes os elementos constitutivos do dever de indenizar, quais sejam, (i) o ato ilícito, comissivo ou omissivo, por parte da requerida, (ii) o dano sofrido pelo requerente, (iii) o nexo de causalidade entre aquela conduta e o prejuízo enfrentado e, finalmente, (iv) a culpa do agente, cuja prova é dispensada nos casos de responsabilidade objetiva. E no caso em apreço, como acima exposto, não vislumbro ato ilegal a ensejar reparação moral da parte de nenhum dos requeridos. Conforme narrado, o FNDE cancelou o financiamento estudantil da autora

acertadamente, conforme prova dos autos. Consequentemente, estando inadimplente, não há vedação à negativa de matrícula por parte da Anhanguera Educacional. Assim, ausente um dos requisitos do dever de indenizar, desnecessária a análise quanto aos demais. Por todo o exposto, julgo improcedentes os pedidos iniciais, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/15. Defiro, contudo, o pedido de Justiça Gratuita, até o momento não apreciado. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 85, 8º, do NCPC. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto nos artigos 98, 3º, do NCPC. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0002705-32.2016.403.6000** - ALENCAR FRANK DA SILVA(MS012199 - ADEMILSON DA SILVA OLIVEIRA E MS005951 - IVAN GIBIM LACERDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA)

SENTENÇA ALENCAR FRANK DA SILVA ingressou com a presente ação pelo rito ordinário contra a UNIÃO FEDERAL, objetivando a anulação do ato de punição, com a consequente retirada das anotações em seus assentamentos funcionais. Alegou ser militar do Exército, tendo recebido punição disciplinar - prisão por 20 dias - em 30/05/1995, quando integrava o 30º Batalhão de Infantaria Motorizado em Apucarana - PR, por ter supostamente cometido transgressão grave como incurso no n. 10, da conduta de militares na instrução e em exercício no campo, quando teria aplicado castigo físico e maus tratos a um soldado. Em 26/06/2011, inconformado, requereu na via administrativa o cancelamento da punição, juntando diversos documentos, onde questionava a inexistência de procedimento investigatório para a aplicação da punição. Em 24/01/2012 sobreveio decisão que indeferiu seu pleito, ao argumento de inexistência de injustiça ou ilegalidade na punição. Insturge-se contra tal ato, ao fundamento de que recebeu diversos elogios por sua atuação na vida castrense e, especialmente, em razão da inobservância dos princípios constitucionais da legalidade e devido processo legal, uma vez que a punição foi aplicada sem a instauração de processo administrativo no qual fosse assegurada a ampla defesa, caracterizando julgamento sumário. Juntou documentos. Regularmente citada, a União apresentou a contestação de fls. 33/38, onde alegou a preliminar de incompetência relativa (territorial) e, no mérito, defendeu o ato combatido, ao argumento de que o autor não se desincumbiu do ônus de provar a não observância dos princípios descritos na inicial. afirmou, ainda, não caber ao Judiciário a análise do mérito ou da justiça que culminou com a aplicação de sanções disciplinares ao autor. Juntou documentos. Réplica às fls. 43/45. O autor pleiteou a prova testemunhal e a União nada requereu. Em decisão saneadora, este Juízo afastou a preliminar de incompetência relativa e indeferiu a prova testemunhal pleiteada pelo autor, dada sua desnecessidade em relação aos argumentos unicamente de direito da inicial. Determinou-se, contudo, que a União juntasse cópia do PAD que culminou com a aplicação da sanção em análise. A requerida informou sobre a inexistência desses documentos e pugnou pela análise da questão prejudicial da prescrição. O autor se manifestou às fls. 83/84. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato. Decido. A preliminar de incompetência relativa foi afastada por ocasião do saneamento do feito. Passo, então, a analisar a prejudicial de mérito arguida pela União, relacionada à prescrição. E, no caso presente, vejo que a referida prejudicial não deve ser acolhida. Isto porque o Decreto 4.346/2002 prevê em seu teor o direito de o militar pleitear junto à Administração o cancelamento de eventuais punições, desde que obedecidos alguns requisitos ali previstos e, no caso de cancelamento pelo Comandante do Exército, em qualquer prazo. Nesses termos, dispõe o art. 42, 2º, I, do Decreto 4.346/2002: Art. 42. A anulação da punição disciplinar consiste em tornar sem efeito sua aplicação. 1º A anulação da punição disciplinar deverá ocorrer quando for comprovado ter havido injustiça ou ilegalidade na sua aplicação. 2º A anulação poderá ocorrer nos seguintes prazos: I - em qualquer tempo e em qualquer circunstância, pelo Comandante do Exército; ou O próprio RDE prevê, portanto, a possibilidade de se pleitear, a qualquer tempo, o pedido de cancelamento de punição, não havendo que se falar em prescrição no caso em análise. Afastada a prejudicial acima, passo ao exame de mérito. E, neste ponto, verifico que o pedido administrativo de cancelamento da punição foi formulado pelo autor junto à Administração nos termos do referido Decreto 4.346/2002, tendo sido anexados os documentos pertinentes, conforme se vislumbra da inicial dos presentes autos e documentos que a acompanharam. Tal pleito foi, contudo, indeferido ao argumento de que não foram atendidos os pressupostos do art. 42, 1º, do RDE, por inexistir injustiça ou ilegalidade na decisão. Referido Decreto traz as seguintes regras: Art. 42. A anulação da punição disciplinar consiste em tornar sem efeito sua aplicação. 1º A anulação da punição disciplinar deverá ocorrer quando for comprovado ter havido injustiça ou ilegalidade na sua aplicação. 2º A anulação poderá ocorrer nos seguintes prazos: I - em qualquer tempo e em qualquer circunstância, pelo Comandante do Exército; ou II - até cinco anos, a contar do término do cumprimento da punição disciplinar, pela autoridade que a aplicou, nos termos do art. 10 deste Regulamento, ou por autoridade superior a esta, na cadeia de comando. 3º Ocorrendo a anulação, durante o cumprimento de punição disciplinar, será o punido posto em liberdade imediatamente. 4º A anulação produz efeitos retroativos à data de aplicação da punição disciplinar... Art. 58. Poderá ser concedido ao militar o cancelamento dos registros de punições disciplinares e outras notas a elas relacionadas, em suas alterações e na ficha disciplinar individual. Art. 59. O cancelamento dos registros de punição disciplinar pode ser concedido ao militar que o requerer, desde que satisfaça a todas as condições abaixo: I - não ser a transgressão, objeto da punição, atentatória à honra pessoal, ao punidor militar ou ao decore da classe; II - ter o requerente bons serviços prestados, comprovados pela análise de suas alterações; III - ter o requerente conceito favorável de seu comandante; e IV - ter o requerente completado, sem qualquer punição, seis anos de efetivo serviço, a contar do cumprimento da punição de prisão disciplinar a cancelar; e b) quatro anos de efetivo serviço, a contar do cumprimento da punição de repressão ou detenção disciplinar a cancelar. 1º O cancelamento das punições disciplinares interfere nas mudanças de comportamento previstas no 7º do art. 51 deste Regulamento. 2º As autoridades competentes para anular punições disciplinares o são, também, para cancelar. 3º A autoridade que conceder o cancelamento da punição disciplinar deverá comunicar tal fato ao Órgão de Direção Setorial de Pessoal do Exército. 4º O cancelamento concedido não produzirá efeitos retroativos, para quaisquer fins de carreira. 5º As punições escolares poderão ser canceladas, justificadamente, por ocasião da conclusão do curso, a critério do comandante do estabelecimento de ensino, independentemente de requerimento ou tempo de serviço sem punição. 6º O cancelamento dos registros criminais será efetuado mediante a apresentação da competente reabilitação judicial. II - ao Comandante da OM, quando se tratar de crime culposos; ou III - ao comando enquadrado da OM, exercido por oficial-general, quando se tratar de crime doloso. 7º O impedimento disciplinar será cancelado, independentemente de requerimento, decorridos dois anos de sua aplicação. 8º A advertência, por ser verbal, será cancelada independentemente de requerimento, decorrido um ano de sua aplicação. 9º A competência para cancelar punições não poderá ser delegada. E no caso em apreço, vislumbro a presença da ilegalidade na aplicação da punição, estando presente o segundo requisito previsto art. 42, 1º, do Decreto 4.346/2002 acima transcrito. Isto porque, muito embora a Administração Militar não contasse, nos casos de aplicação de punição, com um regimento específico para a formalização de um processo administrativo que garantisse o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, é forçoso concluir pela existência de dever constitucional da Administração em assim proceder, eis que a Constituição Federal, já em 1988, previu a observância, pelo Administrador, desses preceitos. É o que dispõe, desde 1988, o art. 5º, incisos LIV e LV: LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal; LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; Garantidos tais direitos pela Carta em 1988, não poderia a Administração, em 1995, desobedecer a tais preceitos, tampouco argumentar, em 2011, a inexistência de regimento de ordem inferior para não observar mandamento constitucional, como pretendeu fazer às fls. 16 e 77/78. Dos documentos vindos com os autos, vê-se que o autor ingressou no Exército em 1994, sendo que a punição em questão foi aplicada em 1995, quando a Carta já estava em vigor há quase uma década. Não há, portanto, motivação razoável ou proporcional a justificar a absoluta ausência de instauração de um processo administrativo, simplificado que fosse, a conduzir a aplicação da punição em análise. Patente, então, a ilegalidade preconizada no art. 42, 1º, do Decreto 4.346/2002 a justificar o cancelamento da punição em análise. No mais, noto que o autor foi muito diligente em apresentar a documentação prevista no art. 59, do mesmo Decreto, conforme comprovado pela informação do próprio Exército às fls. 19. Assim regularmente demonstrada nos autos a presença dos requisitos previstos no Decreto 4.346/2002, artigos 42, 1º e incisos do art. 59 - não ser a transgressão, objeto da punição, atentatória à honra pessoal, ao punidor militar ou ao decore da classe; ter o requerente bons serviços prestados, comprovados pela análise de suas alterações; ter o requerente conceito favorável de seu comandante; e ter o requerente completado, sem qualquer punição, seis anos de efetivo serviço, a contar do cumprimento da punição de prisão disciplinar a cancelar -, acrescidos da notória ilegalidade - ou inconstitucionalidade, melhor dizendo - da aplicação da punição sem a instalação de processo no âmbito administrativo e sem assegurar ao autor, naquela esfera, o direito constitucional ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa, tem-se por violada exigência constitucional já existente naquela ocasião, importando em absoluta nulidade da punição disciplinar aplicada. Merece, portanto, acolhimento a pretensão inicial, observado o disposto no art. 59, 4º, do Decreto 4.346/2002 - O cancelamento concedido não produzirá efeitos retroativos, para quaisquer fins de carreira. Destaco, por fim, que a ausência de cumprimento da exigência constitucional de formalização de processo administrativo e garantia dos princípios de defesa acima mencionados está expressa no documento de fls. 16 e na petição de fls. 76/78, caracterizando, então, fato irrefutável. Não bastasse isso, o art. 61 do mesmo Decreto prevê: Art. 61. O Comandante do Exército pode cancelar um ou todos os registros de punições disciplinares de militares sujeitos a este Regulamento, independentemente das condições enunciadas no art. 59 deste Regulamento. Parágrafo único. O cancelamento dos registros de punições disciplinares com base neste artigo, quando instruído com requerimento ou proposta, deverá ser fundamentado com fatos que possam justificar plenamente a excepcionalidade da medida requerida ou proposta, devendo ser ratificada ou não, obrigatoriamente, nos pareceres das autoridades da cadeia de comando, quando do encaminhamento da documentação à apreciação da autoridade mencionada neste artigo. Assim, independentemente do preenchimento dos requisitos do art. 59, poderia o Comandante do Exército, verificada a notória inconstitucionalidade da punição aplicada ao autor, proceder ao seu cancelamento, já que aplicada em desconformidade com determinação constitucional, estando caracterizada a excepcionalidade prevista no dispositivo legal, à qual a Administração deve total obediência. Presentes, portanto, os requisitos legais, a punição aplicada deve ser cancelada, nos termos do pedido inicial. Pelo exposto, julgo procedente o pedido inicial e determino à requerida que providencie o imediato cancelamento da punição aplicada ao autor no dia 30 de maio de 1995, a partir da data do pedido administrativo, sem quaisquer efeitos retroativos financeiros ou para fins de carreira, nos termos dos artigos 42, I e 59, do Decreto 4.346/2002, nos termos da fundamentação supra, procedendo-se às devidas anotações. Consequentemente, extingo o feito com resolução de mérito, a teor do disposto no art. 487, I, do CPC/15. Condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), nos termos do art. 85, 8º, do CPC/15. Sem custas, dada a isenção legal. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006480-55.2016.403.6000** - ZELIA MARIA DE SOUZA SILVA(MS006775 - CUSTODIO GODOENG COSTA) X ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA(MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS010712 - THIAGO MENDONÇA PAULINO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1033 - ALBERTO MAGNO RIBEIRO VARGAS)

Tendo em vista a manifestação da ré Anhanguera Educacional LTDA de que não recebeu o repasse de FIES, oficie-se o FNDE - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação para informar se houve o referido repasse dos valores referentes ao contrato de financiamento da autora Zélia Maria de Souza Silva, de nº 07.1979.185.0005890/50, no prazo de 10 (dez) dias. Em seguida, prazo sucessivo de 05 dias para manifestação das partes. Após, voltem conclusos.

Tendo em vista a juntada do ofício n. 1086/2019/Cosif/Cgfm/Dgef/FNDE (f. 116-120), ficam as partes intimadas para manifestação, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007679-15.2016.403.6000** - ELIZANGELA FERREIRA XAVIER(MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem as alegações, finais. Após, conclusos para sentença.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007950-24.2016.403.6000** - PATRICK SALINA MARTINEZ(MS017787 - MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA LUZ E MS016591 - CHARLES MACHADO PEDRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

PROCESSO: 0007950-24.2016.403.6000 As partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições de ação e os pressupostos processuais. I - DO ÔNUS DA PROVA: Inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensinar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. II - DOS PONTOS CONTROVERTIDOS: Fixo como ponto controvertido a incapacidade total do autor para exercer qualquer atividade laborativa e se o fato que ocasionou, em tese, sua incapacidade, decorre de doença ou lesão decorrente da prestação do serviço militar ou que tenha se apresentado durante esse período (nexo de causalidade). III - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS: O autor, em réplica, manifestou-se requerendo, em sede de produção de provas: I. Expedição de ofício ao CMO determinando a apresentação de cópia completa da sindicância instaurada - assentamentos militares - ficha médica da enfermagem do complexo - atas de inspeção de saúde e exames realizados; 2. Expedição de ofício ao hospital militar para que apresente o prontuário do segundo atendimento do autor no local e os exames de raio x realizados no autor; Por entender pertinentes tais documentos aos autos, defiro a expedição de ambos os ofícios. Determino a produção de prova pericial após a juntada dos documentos acima relacionados e, em consequência, nomeio Perito do Juízo o (a) Dr. (a) Waldir Staut Albanze, com endereço e telefone à disposição da Secretária da Vara. Concedo o prazo de cinco dias para que, em primeiro lugar, o autor e, em seguida, o réu indiquem assistentes técnicos e formulem questões. Questões do Juízo: A) O autor é portador de alguma lesão física? B) Em caso positivo, em que consiste essa lesão? Ela o incapacita para o serviço qualquer trabalho? C) Em caso positivo, informe se a incapacidade é permanente ou transitória e, ainda, como se manifesta. D) A lesão tem relação de causa e efeito com o serviço do exército? Decorre de acidente/fato ocorrido enquanto prestava o serviço militar? E) É possível afirmar se essa incapacidade já se apresentava por ocasião do desligamento do autor das fileiras militares? Intime-se o perito para indicar data e local para realização dos trabalhos, com antecedência suficiente para a intimação das partes, devendo entregar o laudo no prazo de quarenta dias, observando o disposto no art. 473, do NCPC. Considerando que o autor é beneficiário da Justiça Gratuita (fls. 103), fixo, desde já, o valor dos honorários periciais, no máximo da Tabela. Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para, no prazo de quinze dias, se manifestarem sobre seu teor, podendo o assistente técnico de cada uma das partes, em igual prazo, apresentar seu respectivo parecer. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois,



saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 05 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15. Em não havendo requerimentos, transcorrida a fase de manifestação das partes sobre o laudo pericial, venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0008504-56.2016.403.6000 - COMPANHIA COLORADO DE AGRONEGÓCIOS(MS014279 - JOAO ANSELMO ANTUNES DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1031 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS)

PROCESSO: 0008504-56.2016.403.6000 VISTOS EM INSPEÇÃO I - DA ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO: De início, afasto a alegação relacionada à ocorrência da prescrição punitiva do Estado em face do disposto no art. 319, da Lei 7.565/86, haja vista que a Lei do Processo Administrativo - Lei 9.457/97 - acabou por regular a matéria e disciplinar de forma específica o prazo prescricional para a Administração promover os atos tendentes ao exercício do poder de polícia. Desta forma, revogado está o dispositivo legal arguido na inicial, não sendo aplicável ao caso em concreto. Nesse sentido, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região já decidiu: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. ANAC. MULTA ADMINISTRATIVA. CRÉDITO NÃO TRIBUTÁRIO. RECURSO NÃO TRIBUTÁRIO. PRETENSÃO PUNITIVA. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. ....6. Não se verifica, outrossim, o decurso do prazo prescricional para o exercício da pretensão punitiva pela administração pública. De fato, o cancelamento do voo ocorreu em 11/06/2007, e sendo o fato posterior à edição da Lei 9.457/97, é o prazo previsto em seu artigo 1º que se aplica ao caso: Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. 7. Não se aplica o prazo prescricional de dois anos previsto no artigo 319 da Lei 7.565/86, pois a previsão do artigo 1º da Lei 9.457/97 regulou inteiramente a matéria, ao deixar expresso se tratar de prazo prescricional de ação punitiva da Administração Pública Federal no exercício do poder de polícia. 8. Assim, nos termos do artigo 2º, 1º, do Decreto-lei 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro), constata-se a ocorrência de revogação tácita, tendo em vista que a lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior. 9. Por sua vez, pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a instauração do processo administrativo, como início dos atos necessários ao exercício do poder de polícia, interrompe o curso do prazo da prescrição da ação punitiva, pois demonstra o inequívoco interesse da Administração na apuração dos fatos, afastando sua inércia. 10. Apelação desprovida. AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2193142 - TRF3 - TERCEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/02/2017. Assim, considerando que o fato supostamente punível ocorreu em 17/04/2009 e que a autuação se deu em 09/01/2012, conforme narrado na própria inicial, verifico não ter transcorrido o prazo prescricional quinquenal para a Administração exercer seu poder de polícia no caso em concreto. II - DO ONUS DA PROVA: Inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensinar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. III - DO PONTO CONTROVERTIDO: O ponto controvertido dos presentes autos está caracterizado pela (im)possibilidade de se comunicar previamente o voo correspondente à aeronave que decolou de Rio Brilhante/Usina Eldorado para o aeroporto Teruel, nesta Capital, conforme descrito no auto de infração de fls. 65. IV - DAS PROVAS A SEREM PRODUZIDAS: Instadas a especificar provas, a parte autora pleiteou a produção de prova testemunhal, enquanto que a requerida nada pleiteou. Tratando-se de questão onde se discute situação fática (relacionada à possibilidade ou não de se comunicar previamente a decolagem do voo objeto de autuação), defiro a realização de prova testemunhal, designando audiência de instrução e julgamento para o dia 05/09/2019 às 14:00h/min, quando será colhido o depoimento das testemunhas eventualmente arroladas. Intimem-se as partes para, no prazo comum de 15 dias, arrolarem testemunhas nos termos do art. 357, 4º do CPC/15. Intimem-se, esclarecendo, inclusive, quanto ao fato de caber ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juiz, nos termos do art. 455, caput, do CPC/15, salvo as exceções legais previstas no 4º do mesmo dispositivo. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0008549-60.2016.403.6000 - REGINA FRANCISCA FERREIRA(MS020133 - EDER INACIO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1417 - ALVAIR FERREIRA)

PROCESSO: 0008549-60.2016.403.6000 De início, verifico que o valor da causa deve corresponder, na medida do possível, ao proveito econômico pretendido com a ação proposta pela parte interessada, respeitando-se o disposto no artigo 292 e seus incisos do NCPC. Nesses termos, verifico, dos argumentos iniciais, que a parte autora afirma ser companheira do falecido segurado André Chaves Neto, falecido em 27/04/2001, pretendendo receber pensão por morte rural. Afirma, ainda, ter formulado requerimento administrativo em 04/07/2016, via telefone nº 135, não logrando êxito em concluir o agendamento de atendimento por não deter o número do CPF do falecido companheiro. Inicialmente, verifico que o art. 74, da Lei 8.213/90 assim previa na ocasião do falecimento do suposto segurado: Art. 74. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997) (Vide Medida Provisória nº 871, de 2019) I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Vê-se, portanto, que a parte autora só formulou pedido administrativo, segundo ela própria narra em sua inicial, mais de 15 anos depois do óbito do suposto segurado, de modo a fazer incidir o disposto no inciso II, do art. 74, da Lei 8.213/90, ou seja, se o benefício por ela pretendido foi eventualmente concedido em sentença final, o será a partir da data do pedido administrativo. Este, no caso, foi formulado no mesmo mês do ajuizamento da presente ação, não havendo justificativa plausível para se atribuir à causa o valor de R\$ 121.000,00 (cento e vinte e um mil reais) e/ou para a retroação do pleito a 2006, conforme mencionado às fls. 12. Desta forma, é forçoso constatar que o valor da causa destes autos não superava, no momento de sua propositura, o teto de 60 salários mínimos (R\$ 52.800,00) do Juizado Especial Federal. Assim, concluo que o valor atribuído à causa não está adequado aos termos da lei processual civil vigente, sendo plenamente possível ao Juízo da causa a análise quanto a essa adequação, a teor do disposto no 3º, do art. 292, do CPC - 3o O juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor, caso em que se procederá ao recolhimento das custas correspondentes. Desta forma, considerando os dados da inicial, em especial o tipo de benefício pleiteado e a data do suposto pedido administrativo, fixo como sendo o correspondente ao proveito econômico da parte autora o valor de treze vezes o salário mínimo mensal à época da propositura da ação - R\$ 11.440,00 -, haja vista que o pedido administrativo se deu no mesmo mês em que a ajuizou e considerando as outras doze prestações vincendas (art. 292, III, CPC/15). De outro lado, a Lei n. 10.259/2001 dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal, preservando que compete ao Juizado Especial Federal processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput, da Lei 10.259/2001), sendo tal competência absoluta (art. 3º, 3º, da Lei 10.259/2001). O valor da causa destes autos é R\$ 11.440,00 (onze mil, quatrocentos e quarenta reais), nos termos do entendimento acima manifestado, sendo esse valor compatível com o pedido e com o proveito econômico que a parte autora pretende. Verifico, então, tratar-se de competência absoluta do Juizado Especial Federal, em razão de o valor da causa não superar sessenta salários mínimos no ato da propositura da ação, bem como pelo fato de a situação narrada não se enquadrar em nenhuma das hipóteses de exclusão da competência dos Juizados Especiais Cíveis, previstas no art. 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, 1º, CPC/15). Contudo, o novo diploma legal processual civil passou a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15). Ocorre que, a fim de orientar a aplicação do novo dispositivo foram aprovados 64 enunciados pelo ENFAM, sobre a aplicação do novo CPC, sendo que o de n. 4º dispõe que na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015. Diante de todo o exposto, fixo, de ofício, o valor da causa em R\$ 11.440,00 (onze mil, quatrocentos e quarenta reais) e, conseqüentemente, reconheço, de ofício, e sem a oitiva prévia da parte autora, a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar esta lide. Pelo exposto, em razão da competência absoluta, remetam-se os presentes autos ao Juizado Especial Federal. Tendo em vista as Resoluções de nº 0570184, de 22/07/2014, e de nº 1067983, de 11/05/2015, ambas do TRF3, que regulamentam o recebimento de processos nos Juizados Especiais Federais, digitalize-se este processo, enviando o CD/DVD para o JEF, dando-se a devida baixa. Anote-se. Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0009047-59.2016.403.6000 - JEAN LAFAIETI DE MEDEIROS(MS017787 - MARCUS VINICIUS RODRIGUES DA LUZ E MS016591 - CHARLES MACHADO PEDRO) X UNIAO FEDERAL - MEX

PROCESSO: 0009047-59.2016.403.6000 VISTOS EM INSPEÇÃO I - DO ÔNUS DA PROVA: Inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensinar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373 do CPC - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor - de modo que ao autor incumbirá a demonstração dos fatos constitutivos de seu direito e à União a existência de eventual fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito alegado na inicial. II - DO PONTO CONTROVERTIDO E DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVAS: O autor foi submetido à avaliação por Perito designado pelo Juízo (f. 164-170), que concluiu pela existência de incapacidade parcial e permanente. Todavia, restou registrado que não é possível precisar se a lesão foi advinda do fato narrado na exordial por falta de exames comprobatórios (item 6, f. 170). Desta forma, o ponto controvertido no caso em tela é a constatação da existência, ou não, de nexo de causalidade entre a incapacidade do autor e o serviço militar, em especial com relação ao acidente ocorrido em 18/11/2011. Instadas a se manifestarem sobre a produção de outras provas, a União informou que não tem outras provas a produzir (f. 187). Já o autor requereu a juntada das fichas médicas apresentadas pelo Exército Brasileiro e a remessa dos autos à médica perita para dizer sobre tais documentos (f. 188-197). Nesse aspecto, entendo que o requerimento do autor se mostra pertinente. Com a inicial, o autor juntou documento emitido pelo Comando Militar afirmando que não foi encontrado em nossos arquivos as cópias das fichas de atendimento médico referentes aos anos de 2011 a 2014 (f. 36). Contudo, agora foram apresentadas as fichas de atendimento médico (f. 190-197). Portanto, como a perícia não conseguiu arquivar se a lesão foi advinda do fato narrado na inicial, determino a intimação da perita para, no prazo de 15 dias, manifestar-se sobre os novos documentos juntados e apresentar parecer conclusivo, ou informar a necessidade de ser designada nova data para complementação da perícia. Com a vinda do laudo, intimem-se as partes para, no prazo de 15 dias, se manifestarem sobre seu teor. Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 05 dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC. Em não havendo requerimentos, transcorrida a fase de manifestação das partes sobre o laudo pericial, requirite-se o pagamento dos honorários periciais e venham os autos conclusos para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0012509-24.2016.403.6000 - FATIMA REGINA ALVES CORREIA(MS013691 - KARLA MENDES SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1417 - ALVAIR FERREIRA)

SENTENÇA: FÁTIMA REGINA ALVES CORREIA ingressou com a presente ação contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação do réu a revisar o cálculo do salário de benefício de sua aposentadoria, de modo a afastar a aplicação do fator previdenciário, bem como a pagar os valores devidos em razão da revisão a partir da DI8 do benefício. Afirma que trabalhou como professora de Ensino Fundamental e Médio por mais de 25 anos, razão pela qual em 13/01/2009 requereu administrativamente o benefício de aposentadoria especial de professor, que foi deferido pelo INSS. Entretanto, alega que o INSS incorreu em equívoco ao calcular a RMI do benefício, pois aplicou o fator previdenciário sobre a média dos salários de contribuição, reduzindo consideravelmente sua renda mensal (f. 2-10). Juntou procuração e documentos (f. 11-20). A decisão de f. 29-30 concedeu os benefícios da justiça gratuita à autora e indeferiu a tutela provisória pleiteada. Citado, o INSS apresentou contestação (f. 42-60), arguindo, preliminarmente, impugnação da concessão do benefício da gratuidade de justiça à autora. No mérito, sustenta, que o fator previdenciário foi inserido pela Lei 9.876/99, consistente em coeficiente encontrado pelos gestores da Previdência Social para preservar o equilíbrio financeiro e atuarial do sistema (art. 201, caput, CF). Aduz que a aposentadoria por tempo de contribuição é reduzida em cinco anos para o professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício em função de magistério. Trata-se de aposentadoria por tempo de contribuição diferenciada, pois com o advento da Emenda Constitucional 18/81 não mais se conta como especial a atividade desempenhada por professor, aplicando-se o fator previdenciário no cálculo do benefício, nos termos do artigo 29, inciso I, da Lei n. 8.213/91. Juntou documentos de f. 61-158. Impugnação à contestação às f. 162-181. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a impugnação do INSS quanto à concessão dos benefícios da justiça gratuita. A requerente afirmou que não está em condições de custear as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Conforme art. 99, 3, do CPC, presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural, sendo que, segundo a regra geral, o ônus da prova do não cabimento do benefício é da parte que se insurge contra a concessão da justiça gratuita. A hipossuficiência exigida pela Lei nº 1.060/50 e pelos arts. 98 a 102 do NCPC não deve ser entendida como sinônimo de estado de absoluta miserabilidade material, mas como impossibilidade de arcar o indivíduo com as custas e despesas do processo sem prejuízo de sua subsistência e da de sua família. Saliente que o argumento de que a autora não se encontra na faixa de isenção para imposto de renda não se revela apta a descaracterizar a situação que permitiu a concessão do benefício em discussão. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. LEI Nº 1.060/50. 1. O artigo 17, da Lei nº 1.060/50, com a redação dada pela Lei nº 7.510/86, estabelece o cabimento do recurso de apelação contra as decisões proferidas no bojo de incidente de impugnação à concessão de justiça gratuita, quando processada em autos apartados. Preliminar rejeitada. 2. O artigo 4º da Lei nº 1.060/50, com a redação dada pela Lei nº 7.510/86, estabelece em favor do beneficiário da assistência judiciária a presunção juris tantum de necessidade do benefício, mediante simples afirmação na petição inicial, restando desnecessária a comprovação da miserabilidade econômica. 3. A gratuidade da justiça, que pode ser concedida em qualquer fase do processo, é um direito subjetivo previsto na Constituição Federal e somente pode ser afastado na hipótese de prova inequívoca da inexistência do estado de penúria do requerente, cujo ônus compete à parte contrária, nos termos do artigo 7º, caput, da Lei nº 1.060/50. 4. A presunção juris tantum da declaração de pobreza é relativa,

admitindo prova em contrário, sendo dado ao Juízo a faculdade de indeferir o pedido de plano, caso tenha fundadas razões para tanto (artigo 5º). 5. A adoção dos critérios de três salários mínimos ou da faixa de isenção do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (IRPF) como parâmetros para a concessão do benefício da justiça gratuita não possui respaldo legal. 6. Apelação provida.(TRF3 - Sétima Turma, Apelação Cível - 2027911 0002085-98.2009.4.03.6118, Desembargador Federal Paulo Domingues, e-DJF3 Judicial 1 DATA:21/03/2019)Logo, o indeferimento da justiça gratuita depende de elementos que evidenciam a falta de pressupostos legais para sua concessão, o que, no caso, não ocorre. Superada a questão preliminar, passo ao exame do mérito da causa.O fator previdenciário foi criado em 1999, como parte da reforma da Previdência Social iniciada no ano anterior. Consiste em uma fórmula ou coeficiente que considera o tempo de contribuição do segurado, a sua idade e a sua expectativa de sobrevivência. Nas hipóteses em que o segurado não tem idade avançada, ou seja, quando tem menos de sessenta anos de idade, o fator previdenciário reduz a renda mensal inicial do benefício requerido por ele. Esse coeficiente foi institucionalizado com a Emenda Constitucional nº 20/1998, publicada em 16/12/1998, que deu nova redação ao artigo 201 da Constituição Federal, prevendo, em seu parágrafo 3º, que a atualização dos salários de contribuição deveria ser feita na forma da lei. Em consequência, o Governo Federal editou a Lei nº 9.876/1999, que instituiu o fator previdenciário e sua forma de apuração, modificando, por sua vez, o artigo 29 da Lei n. 8.213/1991, ao qual ficou assim redigido:Art. 29. O salário-de-benefício consiste: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)I - para os beneficiários de que tratam as alíneas b e c do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)II - para os beneficiários de que tratam as alíneas a, d, e e h do inciso I do art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) [...] 7º O fator previdenciário será calculado considerando-se a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado ao se aposentar, segundo a fórmula constante do Anexo desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (Vide Decreto nº 3.266, de 1.999) 8º Para efeito do disposto no 7º, a expectativa de sobrevivência do segurado na idade da aposentadoria será obtida a partir da tabela completa de mortalidade construída pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, considerando-se a média nacional única para ambos os sexos. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99).Como se vê, o cálculo do salário de benefício de um segurado que requer aposentadoria por tempo de contribuição ou por idade, após a vigência da Lei n. 9.876/1999, deve considerar o fator previdenciário, ou seja, são levados em consideração a idade, a expectativa de sobrevivência e o tempo de contribuição do segurado.Tal forma de cálculo pode até ser considerada injusta, visto que um segurado que começou a trabalhar bem cedo, deve continuar em atividade, a fim de não ver o valor de sua aposentadoria diminuído. Contudo, o colendo Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.110, que não existe inconstitucionalidade no artigo 2º da Lei nº 9.876/99, que criou o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício, sob o entendimento de que a Constituição Federal não definiu os critérios para o cálculo do salário de benefício, mas relegou à legislação ordinária a definição desses critérios:PREVIDENCIÁRIO. AGRADO LEGAL. ARTIGO 557, 1º DO CPC. POSSIBILIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. RENDA MENSAL INICIAL. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AGRADO IMPROVIDO. 1. É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. 2 - O Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a medida cautelar na ADI 2.111, reconheceu a constitucionalidade do Art. 2º da Lei nº 9.876/99 que alterou o Art. 29 da Lei 8.213/91. 3. Agravo improvido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Sétima Turma, Rel. Desembargador Federal Toru Yamamoto, e-DJF3 Judicial 1 de 27/08/2015).PREVIDENCIÁRIO. DESAPOSENTAÇÃO. PRELIMINAR. RENUNCIA À APOSENTADORIA PARA SUBSTITUIÇÃO POR OUTRA MAIS VANTAJOSA. CÔMPUTO DE LABOR POSTERIOR À APOSENTAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. REVISÃO DE BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. CONSTITUCIONALIDADE. - Pedido de desaposentação, consistente na substituição da aposentadoria percebida pela parte autora por outra mais vantajosa, com o cômputo de período laboral posterior ao afastamento e sem restituição dos proventos percebidos e de revisão da renda mensal inicial da aposentadoria por tempo de contribuição com a exclusão do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. [...] - A incidência do fator previdenciário, no cálculo do salário-de-benefício, foi introduzida pela Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91, prevendo, em seu inciso I, a utilização do fator previdenciário na apuração do salário de benefício, para os beneficiários de aposentadoria por idade e por tempo de contribuição. - A respeito da legalidade do fator previdenciário, já decidiu o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade 2111/DF, onde foi requerente a Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos - CNTM e requeridos o Congresso Nacional e o Presidente da República. [...] - Apelo da parte autora parcialmente provido. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Oitava Turma, Refª Desembargadora Federal Tania Marangoni, e-DJF3 Judicial 1 de 16/04/2015).No presente caso, a autora busca a declaração de ilegalidade na aplicação do fator previdenciário sobre o cálculo de sua aposentadoria por tempo de contribuição, afirmando que se trata de aposentadoria especial de professor. Entretanto, o artigo 29, inciso II, da Lei n. 8.213/1991 exclui a aplicação do fator previdenciário somente do cálculo da aposentadoria especial, e, no caso, não se trata de benefício dessa espécie. Isso porque, nos termos do Decreto n. 53.831/1964, a atividade de professor era considerada penosa. Entretanto, a Emenda Constitucional nº 18/81 deu nova redação ao inciso XX, do art. 165, da Emenda Constitucional n. 01/69, extinguindo o direito à aposentadoria especial do professor, criando um regime diferenciado de aposentadoria por tempo de contribuição com lasso de contribuição reduzido. Nesse sentido é a jurisprudência do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme julgados a seguir transcritos:PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO DE PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. PRECEDENTE DO STJ. SUCUMBÊNCIA RECURSAL. - Com a superveniência da Emenda Constitucional n. 18/81, que deu nova redação ao inciso XX, do art. 165, da Emenda Constitucional n. 01/69, a atividade de professor foi incluído em regime diferenciado, não mais possibilitando a contagem de tempo como atividade especial, na medida em que o regramento constitucional teve o condão de derogar as disposições do Decreto 53.831/64. - Incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de contribuição de professor. (Precedentes do E. STJ e desta Corte) - Honorários advocatícios majorados ante a sucumbência recursal, observando-se o limite legal, nos termos do 2º e 11 do art. 85 do CPC/2015, mas suspensa sua exigibilidade, por ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, nos termos do art. 98, 3º, do mesmo diploma legal. - Apelação improvida.(TRF3 - Nona Turma, Apelação Cível - 2246732 0007885-33.2014.4.03.6183, Desembargador Federal Gilberto Jordan, e-DJF3 Judicial 1 DATA:27/03/2019)PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. APOSENTADORIA ESPECIAL RECONHECIDA ATÉ A VIGÊNCIA DA EC Nº 18/81. REQUISITOS IMPLEMENTADOS APÓS A VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.876/1999. APLICAÇÃO DE FATOR PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA IMPROVIDA. I. A Emenda Constitucional nº 18/81, que deu nova redação ao inciso XX do art. 165 da Emenda Constitucional nº 01/69, estabeleceu que a atividade de professor fosse incluída em regime diferenciado, não mais possibilitando a contagem de tempo como atividade especial, na medida em que o regramento constitucional teve o condão de revogar as disposições do Decreto 53.831/64. II. O C. Supremo Tribunal Federal, na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.111, já se manifestou no sentido da constitucionalidade do artigo 2º da Lei n. 9.876/1999, que alterou o artigo 29 e seus parágrafos da Lei n. 8.213/1991. III. O benefício previdenciário, salvo nas exceções previstas em lei, ficará sujeito à aplicação do fator previdenciário, mesmo que o segurado tenha se filiado ao RGPS anteriormente à edição da Lei nº 9.876/1999, quando não houverem sido implementados os requisitos necessários à concessão da benesse até a data da vigência da referida norma, não se podendo falar em direito adquirido. IV - Considerando que o benefício da parte autora foi concedido sob a vigência da Lei n. 9.876/1999, verifico que o INSS agiu corretamente ao aplicar o fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial, não podendo considerar a forma de cálculo pretendida pela autora, por contrariar a legislação pertinente, tendo em vista que não restou demonstrado a atividade especial e sim a qualidade de professora, que lhe garante a aposentadoria na forma explicitada pela Emenda Constitucional nº 18, de 30.06.1981. V - Apelação da parte autora improvida.(TRF3 - Sétima Turma, Apelação Cível - 2259011 0007426-25.2015.4.03.6303, Desembargador Federal Toru Yamamoto, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/03/2019) Também o colendo Superior Tribunal de Justiça mantém o entendimento de ser cabível a aplicação do fator previdenciário no cálculo de aposentadoria por tempo de contribuição de professor, sendo exemplo o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INOCORRÊNCIA. 1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido da incidência do fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de contribuição de professor nas situações em que o docente não completar o tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei n. 9.876/1999. 2. Não prospera a pretensão de suscitar conflito de competência entre o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, porquanto a competência das referidas Cortes está bem delimitada na Constituição Federal. 3. Agravo interno desprovido. (STJ - Primeira Turma, AIARESP - Agravo Interno no Agravo Interno no Recurso Especial - 1710856 2017.02.95096-4, Gurgel De Faria, DJE DATA:12/02/2019)Dessa forma, mostra-se incabível o pedido de não aplicação do fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria da autora, uma vez que o INSS aplicou, de forma correta, o artigo 29 da Lei n. 8.213/1991.Diante do exposto, julgo improcedente o pedido inicial, dado não fazer jus a autora à revisão do salário de benefício de sua aposentadoria, haja vista a incidência do disposto no artigo 29 da Lei n. 8.213/1991, modificado pela Lei n. 9.876/1999, já declarada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal.Condenar a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa atualizado, nos termos do artigo 85, 3º e 4º, inciso III, do CPC. Entretanto, fica suspensa a obrigação pelo período de até 5 anos, ao término dos quais deve ser extinta, caso persista o estado de miserabilidade, conforme artigo 98, 1º, 2º e 3º, do CPC.P.R.I.

#### PROCEDIMENTO COMUM

000956-43.2017.403.6000 - IVONETE DA SILVA RAMALHO(MS015931 - MARILENE MARTINS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1557 - BRUNA PATRICIA B. P. BORGES BAUNGART)

VISTOS EM INSPEÇÃO I - DO ÔNUS DA PROVAInexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373 do CPC - Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor - de modo que à autora incumbirá a demonstração dos fatos constitutivos de seu direito e ao INSS a existência de eventual fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito alegado na inicial.II - DO PONTO CONTROVERTIDO Fixo como pontos controversos, passíveis de prova, a incapacidade (parcial ou total) da requerente, a natureza temporária ou permanente, bem como a data de início da referida incapacidade. Para tanto, determino a realização de prova pericial, designando o(a) médico(o) Dr. Carlos Alberto Macedo de Oliveira - CRM 4671, com endereço arquivado em Secretaria, que fica desde já ciente que os honorários estão arbitrados no máximo da tabela, por ser a demandante beneficiária da justiça gratuita.Os quesitos do Juízo estão disponíveis no endereço eletrônico <http://www.jfms.br/index.php/forunsjef1-subsecao-judiciaria-campo-grande-2-vara-federal-de-campo-grande/?id=344>, devendo ser utilizado o link laudo médico auxílio-doença - aposentadoria por invalidez. Intimem-se as partes para que formulem quesitos e indiquem eventuais assistentes técnicos, no prazo de quinze dias (art. 465, 1º, CPC), ressaltando que os quesitos devem se relacionar unicamente à questão fática controvertida, abstendo-se as partes de formular quesitos relacionados à matéria de direito, sob pena de indeferimento, bem como o prazo e ônus previsto no 1º do art. 465, sob pena de preclusão.Após, intime-se o Perito de sua nomeação e para que entregue o laudo no prazo de 30 dias. Em seguida, intimem-se as partes para se manifestarem sobre o laudo pericial, no prazo sucessivo de quinze dias (art. 477, 1º, CPC). Nada mais há a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de cinco dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC.Intimem-se. Cumpra-se.Campo Grande, 21 de maio de 2019. JANETE LIMA MIGUELJUÍZA FEDERAL

#### PROCEDIMENTO COMUM

001285-55.2017.403.6000 - LUCIANA RICCI FREITAS(MS008209 - MARCY CANIZA GARCIA SIGARINI DA SILVA E MS008898 - MARIA SILVIA MARTINS MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS014330 - CARLA IVO PELIZARO) X BANCO BMG SA(MG109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA)

PROCESSO: 001285-55.2017.403.6000I - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL DO AUTOR COM RELAÇÃO À CEF e LITISCONSÓRCIO COM A PREFEITURA DE CAMPO GRANDEAfasto a preliminar aventada, uma vez que a pretensão inicial se refere à desobediência, por parte de todos os requeridos, com relação ao limite de 30% previsto para margem consignada. Desta forma, em havendo contrato de empréstimo consignado formalizado com a CEF, é nítido o interesse processual da parte autora em incluir tal instituição financeira no polo passivo da demanda. De outro lado, revela-se totalmente desnecessária a inclusão da Prefeitura desta Capital no polo passivo do presente feito, uma vez que ela é mera operadora dos descontos, bastando, para eventual caso de acolhimento do pleito inicial, a expedição de ofício para respectivo cumprimento. Para ser parte em processo judicial, há que se deter pleno interesse jurídico, o que não se revela em relação à tal ente público. II - DO ÔNUS DA PROVAInexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC, de modo que ao autor incumbe a demonstrar os fatos constitutivos de seu direito e aos requeridos a existência de eventual fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito alegado na inicial.III - DO PONTO CONTROVERTIDO O ponto controvertido no caso em tela é a legalidade do percentual de descontos na remuneração da parte autora, conforme descritos na inicial. III - DOS REQUERIMENTOS DE PRODUÇÃO DE PROVAAs partes autor e réu pleiteou a produção de prova pericial contábil, enquanto que a CEF não pleiteou provas (fs. 426/427 e 429). O Banco BMG não requerer. E de uma análise dos autos, verifico não haver, de fato, necessidade da produção de nenhuma outra prova, haja vista que a matéria debatida nos autos é eminentemente de direito e só pode ser dirimida pela prova documental já anexada aos autos, uma vez que a legalidade ou não da superação do percentual de descontos previstos em Lei é questão que independe de prova pericial.Inexistindo outras provas a serem produzidas, e nada mais havendo a sanear ou suprir, declaro saneado o processo. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15.Não havendo outros requerimentos, registrem-se os autos para sentença.Intimem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

0004059-58.2017.403.6000 - NEUSA ERCISO GOMES(MS014221 - WESLEY ANTERO ANGELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1034 - CLAUDIO ANDRE RAPOSO MACHADO COSTA)

SENTENÇANEUSA ERCISO GOMES ajuizou a presente ação de rito comum, com pedido de tutela de urgência, contra a UNIÃO FEDERAL, pela qual busca a declaração de nulidade do ato administrativo que cancelou a pensão por morte de seu falecido pai, bem como o restabelecimento do referido benefício.Narrou, em síntese, ser dependente e ter direito à pensão por morte de seu falecido pai Ramão Gomes, servidor do

Exército Brasileiro, cujo óbito data de 02/06/1975. A partir do falecimento, passou a receber a referida pensão, suspensa a partir de julho de 2016, ao argumento de que o casamento por ela contraído em abril de 1982 teria cessado o direito à pensão. Argumentou que as Leis 3.765/60 e 5.774/71, aplicáveis ao caso, não fazem qualquer exigência relacionada ao casamento das filhas, estabelecendo que os filhos de qualquer condição, inclusive os maiores do sexo masculino, não interditos ou inválidos, teriam direito à pensão. Referidas leis nada mencionaram sobre o casamento posterior da filha mulher, o que garante seu direito à percepção do benefício. Juntou documentos. O pedido antecipatório foi negado (fls. 74/75-v). Em sede de contestação (fls. 83/85), a União defendeu a improcedência do pedido inicial, ao argumento de não aplicação das Leis nº 3.765/60 e 5.774/71 ao caso concreto, porque o instituidor da pensão não era militar, mas servidor civil. Reforçou os argumentos na peça de fls. 107/108 e juntou documentos. A parte autora não apresentou réplica (fls. 120). As partes não especificaram provas. Vieram os autos conclusos para sentença. É o relato. Decido. Trata-se de ação de rito comum pela qual a parte autora busca manter sua condição de dependente do falecido servidor civil Ramão Gomes e permanecer recebendo a pensão por morte, decorrente de seu falecimento, bem como a declaração de nulidade do ato que cancelou o benefício. Em contrapartida, a União defende o ato de cancelamento, ao fundamento de que ao contrair casamento, a autora deixou de ter direito à pensão em questão, na forma da Lei 3.373/58. E de uma análise mais acurada dos autos, verifico não assistir razão ao fundamento inicial. As Leis nº 3.765/60 e 5.774/71 não são aplicáveis ao caso em exame, uma vez que o instituidor da pensão não se tratava de militar do Exército, mas servidor civil do Exército, aplicando-se, por consequência, a Lei 3.373/58. No mais, como afirmado em sede de apreciação do pedido de urgência, o documento de fls. 19 apresenta a legislação a ser observada no caso em concreto e sob a égide da qual foi instituída a pensão que se discute, qual seja, a Lei 3.373/58. E o art. 5º da referida lei assim dispõe: Art 5º Para os efeitos do artigo anterior, considera-se família do segurado: (Vide Lei nº 5.703, de 1971) I - Para percepção de pensão vitalícia) a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos; b) o marido inválido; c) a mãe viúva ou sob dependência econômica preponderante do funcionário, ou pai inválido no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo; II - Para a percepção de pensões temporárias) a filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez; b) o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados. Parágrafo único. A filha solteira, maior de 21 (vinte e um) anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente. Como afirmado na decisão precária, o inc. II, a, do referido art. 5º, traz como beneficiário da pensão temporária o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 (vinte e um) anos, ou, se inválido, enquanto durar a invalidez. Ademais, o parágrafo único traz outros dois requisitos para a manutenção da condição de dependente e, portanto, como requisito para a percepção da pensão em análise, sendo eles a condição de filha solteira e não ocupante de cargo público permanente. Assim, ao contrair matrimônio em meados de 1982 a parte autora deixou de ser solteira e beneficiária da pensão, sendo forçoso concluir pelo acerto da decisão administrativa combatida nos presentes autos. A jurisprudência pátria corrobora esse entendimento: ADMINISTRATIVO. SERVIDOR CIVIL. PENSÃO. ATO COMPLEXO. REGISTRO NO TCU. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE. LEI Nº 3.373/58. FILHA MAIOR. CASAMENTO. CONDIÇÃO RESOLUTIVA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. 1. O ato concessivo de aposentadoria, pensão ou reforma configura ato complexo, cujo aperfeiçoamento somente ocorre com o registro perante a Corte de Contas, após submissão a juízo de legalidade. Assim, a aplicação do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei nº 9.784/99 somente se opera a partir da publicação do referido registro. (STF, MS 26132 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 18/11/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJE-256 DIVULG 30-11-2016 PUBLIC 01-12-2016) 2. Da leitura do art. 5º, II, a e parágrafo único, da Lei nº 3.373/58, extrai-se que, para a percepção de pensões temporárias, as filhas maiores de 21 anos de servidor público civil somente teriam direito ao benefício caso (i) não fossem casadas e (ii) não ocupassem cargo público permanente. 3. No caso dos autos, a parte autora obteve pensão temporária, como beneficiária do seu genitor falecido, em 1979, uma vez que, ao tempo do óbito, era solteira (fl.200). No entanto, em 1981, quando contraiu matrimônio (fl.54), deixou de receber o benefício, que passou a ser exclusivamente recebido por sua mãe. Em 1994, quinze anos após o falecimento do seu genitor, a parte autora divorciou-se e, após o óbito da sua genitora, em 2009 (fl.57), teve concedida novamente a pensão, a qual foi encaminhada pela CGU ao TCU com parecer de ilegalidade. 4. A parte autora, ao contrair matrimônio, renunciou ao benefício que recebia originariamente, tendo deixado de preencher um dos requisitos que asseguravam a manutenção do seu pagamento. O fato de ter voltado a residir com sua genitora, após o divórcio, anos depois do óbito do seu pai, não autoriza o restabelecimento do direito à pensão que foi extinto em razão do casamento, condição resolutive imposta por lei. (PRECEDENTES: TRF2, 2013.51.01.138318-9, Oitava Turma Especializada, Relatora Desemb. Fed. VERA LÚCIA LIMA, Data da disponibilização: 20/05/2016; TRF2, 2013.51.01.023135-7, Sétima Turma Especializada, Relator Desemb. Fed. LUIZ PAULO DA SILVA ARAUJO FILHO, Data da disponibilização: 28/09/2015; TRF2, 2014.51.07.129677-0, Sexta Turma Especializada, Relator Desemb. Fed. NIZETE LOBATO CARMO, Data da disponibilização: 17/09/2015; TRF2, 2009.51.02.002662-7, Sétima Turma Especializada, Relator Desemb. Fed. JOSÉ ANTONIO I NEIVA, Data da disponibilização: 08/09/2011). 5. O Superior Tribunal de Justiça admite a equiparação das filhas desquitadas, divorciadas ou separadas às solteiras, mas somente se comprovada a dependência econômica com relação ao instituidor da pensão na data do óbito, o que exclui a situação dos autos, em que a parte autora casou e se divorciou depois do óbito, perdendo o direito à pensão. (PRECEDENTE: STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1427287/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, Rel. p/ Acórdão Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 24/11/2015). 6. Recurso de apelação desprovido. AC 00017987420164025001 - TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA - 03/02/2017 DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ORDINÁRIA. PENSÃO RECEBIDA EM RAZÃO DE MORTE DE SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. SÚMULA 340 DO C. STJ. APLICAÇÃO DA LEI N. 3.373/1958. ELEMENTOS PROBATÓRIOS A DEMONSTRAR QUE A RECORRENTE ERA CASADA. INEXISTÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. AGRAVO DE INSTRUMENTO IMPROVIDO. - O C. STJ editou a Súm. n. 340 nos seguintes termos: A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado. Assim, diante da informação de que o segurado (genitor da agravante) veio a falecer em 25/10/1975, constata-se que a norma aplicável ao caso vertente é a Lei n. 3.373/1958. - O artigo 5º da mencionada lei estabelece que a filha do segurado maior de vinte e um anos perde a condição de beneficiária caso assumira cargo público permanente ou então deixe de ser solteira. Não há notícia nos autos de que a agravante tenha exercido qualquer cargo público permanente, algo que sequer foi cogitado nas sindicâncias conduzidas pelo Exército. - De outro lado, observo que nos autos existem elementos prestantes a indicar que a agravante não era mais solteira. Compulsando os autos, constato que em manifestação acostada aos autos da sindicância, a agravante confessou ter se casado anteriormente. Ora, tal confissão afasta a plausibilidade dos argumentos esposados pela recorrente, pelo que o juízo de primeiro grau de fato não poderia deferir o pedido antecipatório em favor da agravante. - Agravo de instrumento a que se nega provimento. AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 590018 - TRF3 - PRIMEIRA TURMA - e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/04/2017 Assim, conclui-se pela inexistência do direito alegado na inicial, dada a não aplicação das Leis nº 3.765/60 e 5.774/71 ao caso em análise e porque a Lei nº 3.373/58 que autorizava a concessão da pensão à parte autora exige que a filha maior seja solteira e não ocupante de cargo público para manter sua condição de dependente. No caso, com o casamento da autora em 1982 findou-se tal condição, o que autoriza o cancelamento da pensão, na forma realizada pela União. Pelo exposto, julgo improcedente o pedido inicial e extingo o feito com resolução de mérito, a teor do disposto no art. 487, I, do CPC/15. Condeno a parte autora ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do art. 85, 4º, III, do NCCP. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto nos artigos 98, 3º, do NCCP. P.R.L.Oportunamente, arquivem-se.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0006502-79.2017.403.6000** - BRAS GUINDASTE TRANSPORTES E SERVICOS LTDA - EPP(MS017309 - NATHASCA GUEDES DE OLIVEIRA E MS018287 - RODRIGO SOARES MALHADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Fica intimada a parte autora para, no prazo de 10 dias, manifestar-se sobre as petições da CEF de fls. 234-248 e 251-258.

#### PROCEDIMENTO COMUM

**0007197-33.2017.403.6000** - MOACIR ALVES CHIANCA(MS011285 - THIAGO ALVES CHIANCA PEREIRA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011713 - JULIO CESAR DIAS DE ALMEIDA)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Intimação da parte ré para especificar as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e indicar quais os pontos controvertidos da lide que pretende esclarecer, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0003353-95.2005.403.6000** (2005.60.00.003353-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003350-43.2005.403.6000 (2005.60.00.003350-6) ) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005763 - MARLEY JARA E MS005728 - ZARIFE CRISTINA HAMDAN) X JOAQUIM DE PAULA RIBEIRO(MS002988 - CLARICE MARIA DE MELLO RIBEIRO)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Intimação da parte embargada para se manifestar sobre a petição e documentos de f. 186-189, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0003871-61.2000.403.6000** (2000.60.00.003871-3) - SEGRACO BENEFICIADORA DE COUROS LTDA(MS006010 - FELIX JAYME NUNES DA CUNHA E MS023998 - ABNER DA SILVA JAQUES) X GERENTE REGIONAL DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS(Proc. MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA - INSS)

Intimação da impetrante de que os autos foram desarquivados pelo prazo de 15 dias e que, após tal prazo serão devolvidos automaticamente ao arquivo.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENCA

**0006710-10.2010.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X VALDINEI NOBRES DA SILVA X FAUSTO NOBRES DA SILVA(MT008094 - ANDREI CESAR DOMINGUEZ E MS012723 - JOAO PAULO LACERDA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALDINEI NOBRES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FAUSTO NOBRES DA SILVA

DECISÃO Trata-se de embargos de declaração interpostos por CAIXA ECONÔMICA FEDERAL visando a reconsideração da sentença que extinguiu o feito por pagamento. Entende que ainda existem valores a serem cobrados, como a correção monetária de 17/06/2015 até 18/10/2016, além da multa de 10% e dos honorários advocatícios, também no percentual de 10%. Não houve manifestação do embargado. Decido. O recurso de embargos de declaração tem cabimento quando houver na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição ou quando for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal (artigo 535, incisos I e II, do Código de Processo Civil). Assim, o recurso em apreço presta-se unicamente para o juiz ou tribunal esclarecer ponto obscuro ou contraditório acórdão, ou, ainda, para pronunciar-se sobre algum ponto omitido na decisão. MOACYR AMARAL SANTOS assim se pronuncia sobre os embargos de declaração: Por meio desses embargos o embargante visa a uma declaração do juiz ou juizes que, sem atingir a substância do julgado embargado, a este se integre, possibilitando sua melhor inteligência e interpretação. (...) Pressuposto específico de admissibilidade dos embargos de declaração é a existência, no acórdão ou na sentença, de um dos seguintes defeitos: obscuridade, dúvida, contradição ou omissão de ponto sobre que deviam pronunciar-se os juizes ou o juiz do julgado embargado (Primeiras Linhas de Direito Processual Civil, Ed. Saraiva, 3º Volume. 2001, pág. 147). Portanto, a decisão a ser proferida em grau de embargos de declaração tem natureza integrativa ou aclaratória da sentença ou decisão a que se refere. A esse respeito, verifico que ocorreu erro material na decisão de f. 200, na medida em que reconheceu, indevidamente, a satisfação da obrigação, uma vez que o valor bloqueado foi insuficiente para cobrir a dívida cobrada, especialmente no que se refere à correção monetária, aos honorários advocatícios e à multa, estes dois no percentual de 10% da dívida. Assim, recebo os embargos de declaração ora opostos, por serem tempestivos, e julgo-os procedentes para, corrigindo o erro material, alterar o segundo parágrafo da decisão de f. 200, que passa a ter a seguinte redação:.. Sendo insuficiente o bloqueado para a satisfação da dívida, manifeste-se a exequente, no prazo de dez dias, sobre o prosseguimento do feito, juntando aos autos o valor da dívida atualizado. Campo Grande, 18 de março de 2019. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENTIOSA

**0013738-29.2010.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR E MS011791 - CARLOS HENRIQUE QUEIROZ DE SA) X ZENILDA FERREIRA GOMES(MS007149 - JOSE FLORENCIO DE MELO IRMAO)

SENTENÇA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF ingressou com a presente ação de Reintegração de Posse contra ZENILDA FERREIRA GOMES, objetivando a desocupação e reintegração da posse do imóvel caracterizado por Casa n. 54 do Condomínio Sítios III, situado na Rua Dolores Duran, n. 1532, em Campo Grande-MS. Pediu, também, a condenação da requerida ao pagamento das taxas de arrendamento e de condomínio, assim como de prêmios de seguro, do IPTU incidente sobre o imóvel, acrescidos dos encargos legais, honorários advocatícios e despesas processuais. Afirma que, em nome do Fundo de Arrendamento

Residencial, e, na qualidade de Agente Gestor do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, instituído pela Medida Provisória n. 1.823, de 29/4/99, transformada na Lei n. 10.188/2001, adquiriu posse e propriedade do imóvel acima descrito, firmando, em 12/09/2008, com a requerida contrato por instrumento particular de arrendamento residencial com opção de compra, tendo como objeto o mesmo imóvel. Em vista desse contrato, arrendou o imóvel, entregando a posse direta do bem à Ré, para sua residência e de sua família, mediante pagamento de taxa mensal de arrendamento, prêmio de seguros, taxa de condomínio e demais encargos e tributos que recaíam sobre o imóvel. No entanto, a Ré não pagou as taxas de arrendamento a partir de abril de 2009 e as de condomínio a partir de janeiro de 2009. Tal inadimplência deu causa à rescisão do contrato e consequente obrigação de pagar as taxas vencidas, sob pena de ficar configurado esbulho possessório [f. 2-12]. O pedido de liminar foi deferido por este Juízo às f. 44-46. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação às f. 58-59, resultando infrutífera. A requerida solicitou dilação do cumprimento da ordem de desocupação do imóvel (f. 61). A CEF foi reintegrada na posse em 09/07/2012 (f. 72). Citada por edital, a requerida deixou de apresentar contestação (f. 99). Nomeada a Defensoria Pública da União para atuar como curadora especial (f. 100), a mesma apresentou contestação por negativa geral (f. 101 verso). É o relatório. Decido. Trata-se de ação de reintegração de posse, com a qual pretende a Caixa Econômica Federal ser reintegrada na posse do imóvel que menciona, ao argumento de que, tendo sido rescindido o contrato firmado entre as partes pela inadimplência, ocorreu esbulho possessório, nos moldes determinados pelo art. 9º da Lei n. 10.188/2001. O art. 9º da Lei n. 10.188/2001 determina, expressamente, que ficará configurado o esbulho possessório quando findo o prazo da notificação ou interposição, o arrendatário não efetuar o pagamento dos encargos em atraso, podendo o arrendador propor a competente ação de reintegração de posse, verbis: Art. 9º Na hipótese de inadimplimento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interposição, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. A prova documental juntada aos autos confirma o direito material postulado, tomando evidente sua existência. Conforme notificação de f. 29, a ré foi notificada para a purgação da mora, sob pena de rescisão contratual, em vista da falta de pagamento das taxas de arrendamento vencidas a partir de abril de 2009 (quinze parcelas em atraso), bem como das taxas de condomínio a partir de janeiro de 2009. A requerida, após não ser localizada no endereço do imóvel em questão, compareceu nos autos, mas não depositou nenhum valor para o pagamento do débito. A mencionada rescisão contratual está fundamentada no art. 9º da Lei n. 10.188/2001, que prevê a configuração do esbulho possessório quando findo o prazo da notificação ou interposição, o arrendatário não efetuar o pagamento dos encargos em atraso, podendo o arrendador propor a competente ação de reintegração de posse. Ainda releva dizer que, com a rescisão do contrato de arrendamento residencial em apreço, a requerida passou a não ter mais qualquer título de posse em relação ao imóvel, caracterizando, assim, injusta a posse que a mesma ou terceiro tinha sobre esse imóvel. Dessa forma, como o contrato de arrendamento residencial foi resolvido, passando a ser injusta a posse da requerida sobre o imóvel, não poderia esta querer permanecer em imóvel que outro tem título de domínio. Além disso, a ocupação irregular do imóvel em apreço também ficou plenamente comprovada, visto que este Juízo, por meio do Oficial de Justiça Avaliador, tentou citar a arrendatária no endereço do imóvel objeto deste feito, mas a tentativa foi infrutífera, constatando-se que o imóvel estava sendo ocupado por terceiros. Assim, resta demonstrado que a requerida infringiu, também nessa particularidade, o contrato de arrendamento, em sua cláusula 21ª, alínea d. Diante do exposto, confirmo a liminar e julgo procedente o pedido inicial, para o fim de conferir à autora a posse definitiva do imóvel em apreço. Condeno, ainda, a ré ao pagamento das taxas de arrendamento vencidas desde 12/04/2009 até 08/07/2012, das taxas de condomínio vencidas a partir de janeiro de 2009 até 08/07/2012; e mais do IPTU, dos anos de 2009 a 2012, acrescidas de correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação. Em razão da sucumbência, condeno a requerida ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC/2015. Contudo, por ser beneficiária da justiça gratuita, suspendo a execução da exigibilidade da cobrança, nos termos do disposto no art. 98, 3º, do NCPC. Indevidas custas processuais. P.R.I.

#### REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0000881-04.2017.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X JOSE MOREIRA DA SILVA(MS017125 - CICERA RAQUEL ARAUJO PEREIRA)

CERTIFICO que, cumprindo o disposto na Portaria Consolidada n. 44 de 16.12.2016, expedi o seguinte Ato Ordinatório: Intimação da CEF para se manifestar sobre a petição e documentos de f.176-191, no prazo de 15(quinze) dias.

#### CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000313-81.2000.403.6000 (2000.60.00.000313-9) - MANOEL FERRO E SILVA JUNIOR(MS001737 - JOSE LUIZ MARQUES DA SILVA E MS008079 - ANDRE LUIZ SCHRODER ROSA) X GUSTAVO JOSE REMIAO MACIEL(MS001737 - JOSE LUIZ MARQUES DA SILVA E MS008079 - ANDRE LUIZ SCHRODER ROSA) X OLIMPIO CRISOSTOMO RIBEIRO(MS001737 - JOSE LUIZ MARQUES DA SILVA E MS008079 - ANDRE LUIZ SCHRODER ROSA) X LUIZ ELSON DA SILVA VILLALBA(MS004287 - SILZOMAR FURTADO DE MENDONCA JUNIOR) X HELIO BAIS MARTINS(MS001737 - JOSE LUIZ MARQUES DA SILVA E MS008079 - ANDRE LUIZ SCHRODER ROSA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS X MANOEL FERRO E SILVA JUNIOR X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS X LUIZ ELSON DA SILVA VILLALBA X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento do agravo interposto. Intime-se.

### 3A VARA DE CAMPO GRANDE

\*PA 0,10 Juiz Federal: Bruno César da Cunha Teixeira

Juiz Federal Substituto: Sócrates Leão Vieira\*PA 0,10 Diretor de Secretaria: Vinícius Miranda da Silva\*S—\*

Expediente Nº 6334

#### ACA0 PENAL

0005383-63.2006.403.6002 (2006.60.02.005383-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X NASSER KADRI(SPI65920 - ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEQUINI) X ALI KADRI(SPI65920 - ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEQUINI) X RAMIZIA AIACH AL KADRI X FLAVIA KADRI MARTINELLI X JAMILI KADRI DONA X IZABEL BATISTA DE SOUZA X ADEMIR ANTONIO DE LIMA X JOSE IRISTENE CLAUDIO X ROSENO CAETANO FERREIRA FILHO X VALDIR DE JESUS TREVISAN(Proc. 1574 - ALEXANDRE KAISER RAUBER E MG061328 - CLAUDINEI TURATTI E MG030232 - CLAUDIO MESSIAS TURATTI E MG056935 - JOAO BATISTA TURATTI E MG122493 - VANESSA FRIZO TURATTI) X GUSTAVO BARBOSA TREVISAN(Proc. 1574 - ALEXANDRE KAISER RAUBER E MG061328 - CLAUDINEI TURATTI E MG056935 - JOAO BATISTA TURATTI E MG122493 - VANESSA FRIZO TURATTI E MG030232 - CLAUDIO MESSIAS TURATTI) X ANDRE SOARES COSTA X ADIB KADRI(Proc.5029 - JEFFERSON HESPANHOL CAVALCANTE E SPI65920 - ANNA MARIA ALVES DE ASSIS MENEQUINI) X ALEXANDRE GOMES PATRIARCA(MS006972 - JORGE LUIZ MARTINS PEREIRA E MS003457 - TEREZA ROSSETT CHAMORRO KATO) X ELOI VITORIO MARCHETT X KLEBER APARECIDO TOMAZIM X MARCELO APARECIDO ALVES X ALESSANDRO FERREIRA(SP012288 - BENEDITO ANTONIO FRANCO SILVEIRA) X VARSIDES BRUCH X ADILSON PEREIRA DA SILVA(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA) X FRANCISCO DE SOUZA QUEIROZ(MS002215 - ADEIDES NERI DE OLIVEIRA)

1. RELATÓRIO O Ministério Público Federal apresentou denúncia em desfavor de Nasser Kadri, Adib Kadri, Ali Kadri, Alessandro Ferreira, Alexandre Gomes Patriarca, Valdir de Jesus Trevisan, Gustavo Barbosa Trevisan, Adilson Pereira da Silva e Francisco de Souza Queiroz pela prática do crime previsto no artigo 1º, I, III, V, VII, e 4º, da Lei n. 9.613/98 com redação anterior à Lei n. 12.683/12, pela prática do crime de lavagem de dinheiro. Consoante a exordial (fs. 1207/1234), os irmãos Nasser e Adib Kadri, atuando sob a imagem de empresários do ramo de transportes, através da Transportadora Kadri Ltda, sediada em Mundo Novo/MS, vinham se dedicando pelo menos desde 2001 a uma variada gama de ilícitos cujos resultados financeiros foram vertidos em ativos com aparência de lícitos. Nasser e Adib Kadri teriam efetuado operação financeira de lavagem de dinheiro auxiliado pelos demais denunciados com a finalidade de ocultar os valores oriundos de crimes por eles praticados. As operações se deram, de acordo com a denúncia, através do uso de contas bancárias de terceiros, compra/recebimento de veículos em nome de terceiros, venda de veículos sem aparecerem formalmente como donos, depósitos em empresa de fachada e dissimulação da propriedade de veículos em nome dessa mesma empresa e aquisição de fazenda como expediente para branquear capitais. Objetivando descrever os crimes antecedentes de onde provieram os recursos ilícitos, ou parte deles, submetidos a branqueamento pelos réus, a denúncia expõe que durante as investigações realizadas durante a denominada Operação Zaquero, realizado no segundo semestre de 2006, foram interceptadas várias conversas telefônicas mantidas por integrantes da família Kadri com integrantes de organização criminosa na região de Mundo Novo/MS e em outros estados da federação versando sobre tratativas de realização de empreitadas ilícitas, frustradas por eficiente intervenção policial. Afirma que do panorama que foi sendo descortinado com o avanço das investigações ficou claro que não se tratava de um grupo que se asso-ciava ocasionalmente, nem recentemente, mas de indivíduos que mantinham estreita e estável ligação negociada datada de tempo considerável e voltada para a prática de crimes. Em seguida passa a detalhar alguns flagrantes viabilizados pelas informações co-lhidas através de monitoramento telefônico que representariam elucidativos exemplos da atuação da organização criminosa que também seriam os crimes antecedentes aos atos de lavagem de capitais praticados pelos réus. Contrabando/descaminho: De acordo com o IPL 3162/2006-DPF/ROO/MT, no dia 28/11/2006, Valdecir Barizon, alcunha Vardão, foi preso em Rondonópolis/MT na posse de grande quantidade de agrotóxicos denominado Galecur 80WP, além de pneus e radiotrans-ceptores VHF, todos desacompanhados de documentação fiscal. Informações seguras levanta-das pela equipe policial indicaram que o proprietário da carga seria Nasser Kadri. Tráfico de drogas: De acordo com informações contidas no IPL 802/2006 e na ação penal 2007.72.01.000009-5 dão conta da prisão em flagrante realizada no dia 25/12/2006, em Joinville/SC, de André Pereira Amos, vulgo Deco, e Pedro Aparecido Ma-chado, na posse de 71 kg de maconha. Conversas telefônicas interceptadas, segundo a denú-n-cia, revelaram a ligação de Nasser Kadri com as pessoas responsáveis pela remessa da droga apreendida. Tráfico de armas e munições: Monitoramento telefônicos realizados revelaram as tratativas concernentes à venda de uma carga de munições e cigarros contrabandeados do Paraguai pela organização criminosa para uma pessoa posteriormente identificada como sendo Luiz Germano Müller e Genézio José Soares em Rondonópolis, no início de 2007. Tráfico de drogas: As informações contidas no IPL 9-0304/2007 desencadeado pela prisão de Marcos Roberto de Oliveira, vulto Boi, e Marcelo Aparecido Alves, vulgo Tampa, ocorrida em Itapira/SP, no dia 30/03/2007, quando apreendidos mais de 785 kg da maconha. Os monitoramentos telefônicos realizados permitiram o acompanhamento de toda a fase preparatória do ilícito em que estiveram envolvidos os irmãos Kadri, além de Valdir Trevisan, Gustavo Trevisan, Alessandro Ferreira e outros. Organização criminosa: De acordo com a acusação, as apurações elucidaram a participação da quadrilha liderada pelos irmãos Kadre nas operações de importações ilícitas (agrotóxicos, armas e drogas) e ainda em uma enorme gama de outros eventos que pelas natu-rais limitações não puderam ser devidamente esclarecidos. No entanto, pelo que se apurou ficou evidenciado a existência de um sistema organizado hierarquicamente encabeçado por Nasser Kadri e Adib Kadri. A peça acusatória passa a seguir a descrever os atos de lavagem praticados pelos réus, iniciando pela prática usual de receber pagamento por cargas lícitas, realizada em favor dos irmãos Kadri, mas efetivadas em contas de terceiros. Conversas telefônicas interceptadas com autorização judicial indicariam que existia um correioiro uso de contas bancárias não tituladas pelos reais destinatários dos valores - Nasser Kadri e Adib Kadri - como expedi-ente para dissimular a origem espúria dos recursos a eles repassados. A incompatibilidade entre as movimentações financeiras de Kasser, Adib, Ali Kadri e da Transportadora Kadri com os valores declarados ao fisco seriam mais um indicativo da prática do crime de lavagem de capitais. Outro meio utilizado para dissimular a origem dos ganhos ilícitos era o recebimen-to de veículos como forma de pagamento pelos produtos ilegais comercializados; uso da Transportadora Kadri para dissimular a origem dos valores e recursos oriundos das ações ilícitas; registro de veículos em nome de laranjas e aquisição de imóvel rural com recursos ilícitos. Ao final a denúncia sintetiza as condutas delituosas imputadas aos réus, começan-do do por afirmar que Ali Kadri, desde Mundo Novo/MS, prestou auxílio aos denunciados Nas-ser e Adib, recebendo em sua conta corrente valores provenientes das práticas ilícitas que posteriormente foram utilizados na aquisição de bens da lavagem, notadamente na compra de dois terrenos em Mundo Novo/MS e parte da Fazenda Varcel em Japorá/MS, tendo plena ci-ência da origem dos valores e das atividades de seus filhos. Alessandro Ferreira, vulgo Boi, contribuiu para a dissimulação do dinheiro proveniente da venda de drogas efetuando depósitos em contas correntes de terceiros (Ali Kadri, Transportadora Kadri, Izabel, Kleber) e negociando veículos com Valdir e Gustavo - donos do Estacionamento e Lava a Jato Trevisan em Andradas/MG - os quais eram entregues a Nasser e Adib Kadri em nome deles ou de terceiros. Alexandre Gomes Patriarca, vulgo Fimose, contribuiu para o esquema criminoso recebendo veículos de Nasser e Adib para serem revendidos na garagem de Sérgio Donizete Justino em Maringá/PR, ciente da procedência ilícita de tais bens. Valdir de Jesus Trevisan participou da lavagem fornecendo aos irmãos Kadri veículos que posteriormente eram repassados a Alexandre Patriarca para revenda em Maringá/PR, ciente da procedência ilícita do dinheiro que recebia nas negociações de tais veículos. Gustavo Barbosa Trevisan, filho e sócio de Valdir, participou da negociação de veículos com os Kadri ciente da origem suja do dinheiro que ele e seu pai recebiam de tais transações. Adilson Pereira da Silva e Francisco de Souza Queiroz, de Mundo Novo/MS, conscientes da origem dos recursos e, portanto, de suas práticas ilícitas, emprestaram seus nomes para aquisição de veículos pesados, figurando como compradores desses veículos, concorrendo desse modo para a prática criminosa de Nas-ser e Adib Kadri. Por tais condutas os réus foram denunciados como incurso nas penas do art. 1º, I, III, V, VII, e 4º, da Lei 9.613/1998, em sua redação antiga, c/c o art. 29 do Código Penal. A denúncia foi recebida em

04/08/2010 (fl. 1641). Foi realizada a citação dos réus, sendo Gustavo Barbosa Trevisan em 25/08/2010 (fl. 2174), Valdir de Jesus Trevisan em 08/09/2010 (fl. 2176), Alexandre Gomes Patriarca em 10/09/2010 (fl. 2447), Nasser Kadri, Ali Kadri e Francisco de Souza Queiroz em 06/10/2010 (fl. 2472), Alessandro Ferreira em 05/10/2010 (fl. 3227 e verso), Adib Kadri em 31/03/2011 (fl. 3449) e Adilson Pereira da Silva em 17/05/2012. O réu Gustavo Barbosa Trevisan apresentou resposta à acusação às folhas 1687/1878, Valdir de Jesus Trevisan às folhas 1928/2168, Alexandre Gomes Patriarca às folhas 2178/2442, Ali Kadri e Nasser Kadri às folhas 2474/3212, Alessandro Ferreira às folhas 3231/3284, Francisco de Souza Queiroz às folhas 3312/3316, Adib Kadri às folhas 3334/3410 e Adilson Pereira da Silva às folhas 3553/3564. Na decisão de folha 1924 foi homologado o arquivamento de inquérito em relação à Ramzia Aiach al Kadri, Flávia Kadri Martinelli, Izabel Batista de Souza, Ademir Antônio de Lima, José Iristene Cláudio, Roseno Caetano Ferreira, André Soares Costa, Eloi Vítorio Mar-chett e Kleber Aparecido Tomazin. O MPF manifestou-se sobre as preliminares apresentadas e pugnou pelo regular prosseguimento da ação penal contra todos réus (fls. 3566/3570). Na decisão de folhas 3577/3585 o magistrado atuante no processo absolveu sumariamente os réus Adilson Pereira da Silva e Francisco de Souza Queiroz e ratificou o recebimento da denúncia em relação aos demais réus. Na decisão de folha 3611 foi deferido a oitiva dos réus absolvidos sumariamente como informantes do juízo. As testemunhas de acusação Sérgio Donizete Justino e Alfreu Galvão Justino, prestaram depoimento no juízo federal deprecado da Subseção Judiciária de Maringá/PR (fls. 3645/3646); Edson Martin Auriemi Júnior depois no juízo federal da Seção da Justiça Federal de Tocantins (fls. 3660/3661); Sebastião Leandro Andrade foi ouvido por videoconferência (fls. 3698/3699); Rogério Oliveira Carvalho na Subseção da Justiça Federal de Rondonópolis/MT (fls. 3763/3765); João Denis Soares Teixeira foi ouvido por carta precatória na Subseção da Justiça Federal na Paraíba (fls. 3707/3810); e Alexander Taketomi Ferreira foi ouvido por carta precatória na Seção Judiciária Federal de Brasília (fls. 3902/3904). Foi homologada a assistência da defesa do informante Adilson Pereira da Silva e excluído Alessandro Ferreira do rol de testemunhas de Gustavo e Valdir Trevisan (fl. 3928). Ademir Dias e Santana, Jair da Silva, Izabel Batista de Souza, Izabel Cristina Stramandinolo Rosseto e Anívo Costa Ferreira por carta precatória no juízo da Comarca de Mundo Novo/MS (fl. 4099); Abrão Adolpho Engel Neto foi ouvido por carta precatória na Comarca de Afimenas/MG (fl. 4023); Marisa Bonilha e Paulo Alberto Risso de Souza foram ouvidos por carta precatória na Comarca de Andradás/MG (fls. 4112/4113 e 4204); Sérgio Donizete Justino, César Augusto e Humberto Luppi foram ouvidos por videoconferência (fls. 4350/4352); Leila Solange de Almeida Straling foi ouvida por carta precatória na Comarca de Jaboticatubas/MG; Bráulio César da Silva Galloni foi ouvida por carta precatória na Seção Judiciária Federal de Brasília (fl. 4463/4464); Pedro Rinaldo Dias Santos foi ouvido por videoconferência (fls. 4509/4511). Na decisão de folhas 4467/4470 noticiou-se irregularidades na destinação de bens apreendidos em decorrência de medidas assecuratórias e determinou providências. Os réus Valdir de Jesus Trevisan e Gustavo Barbosa Trevisan foram interrogados no dia 31/05/2017 (fls. 4608/4612); Alexandre Gomes Patriarca e Ali Kadri foram interrogados em 12/07/2017 (fls. 4624/4625). Nasser Kadri e Adib Kadri tiveram revelia de-cretada. Na fase do art. 402 do CPP o MPF nada requereu (fl. 4633); Adib Kadri requereu a expedição de carta precatória (sic) para o réu da testemunha Alaberto Demach de Oliveira no Paraguai e Nasser Kadri e Ali Kadri nada requereram (fls. 4636/4737); Gustavo Barbosa Trevisan e Valdir de Jesus Trevisan requereu a oitiva da testemunha Dalmo Ribeiro da Silva (fls. 4661/4663); Alexandre Gomes Patriarca nada requereu nesta fase (fl. 4667). Na decisão de folha 4668 determinou-se audiência para oitiva da testemunha Dalmo Ribeiro da Silva. Na folha 4789 consta ofício do Ministério de Justiça e Segurança Pública informando o encaminhamento de carta rogatória à autoridade central do Paraguai, atendendo ao pedido da defesa de Adib Kadri. Às folhas 4822/4823 foi juntada cópia da certidão de óbito de Nasser Kadri e sobre ela o MPF se manifestou pedindo a declaração da extinção da punibilidade do réu (fl. 4834). A defesa de Valdir de Jesus Trevisan e Gustavo Barbosa Trevisan requerem a junta de declaração da testemunha Dalmo Ribeiro Silva, uma vez que seria abonatório seu depoimento (fls. 4820/4821) o que foi feito às folhas 4835/4837. Foi proferida sentença declarando a extinção da punibilidade de Alexandre Ferreira e Nasser Kadri com base no art. 107, I, do CP em razão de óbito (fls. 4823 e 4063 e 4843). A acusação juntou aos autos cópia, no formato digital, dos processos que apuraram os crimes antecedentes aos crimes de lavagem de dinheiro ora em julgamento (fl. 4851/4852). O MPF apresentou alegações finais às folhas 4853/4892 requerendo a condenação de Adib Kadri pela prática do crime previsto no art. 1º, I, III e V, da Lei 9.613/1998, e a ab-solução de Ali Kadri, Alexandre Gomes Patriarca, Valdir de Jesus Trevisan e Gustavo Barbosa Trevisan com fundamento no art. 386, VII, do CPP. A defesa de Alexandre Gomes Patriarca apresentou alegações finais (fls. 4898/4906) arguindo preliminarmente a prescrição retroativa, visto que já transcorreu mais de 12 anos desde a prática dos fatos delituosos imputados ao réu no mérito requereu sua ab-solução, pois não há prova suficiente para condenação. Argumentou que as conversas telefônicas interceptadas do acusado eram tratativas normais de negócios lícitos de compra e venda de automóveis e que poucas vezes ele é citado nos diálogos interceptados. Requereu também a revogação do sequestro e restituição dos bens relacionados no Auto de Apreensão de folhas 218/226 e o desbloqueio e restituição dos valores depositados na caderneta de poupança nº 05841-1, Agência 3344, em Maringá/PR. A defesa de Valdir de Jesus Trevisan e Gustavo Barbosa Trevisan em alegações finais (fls. 4907/4914) pugna pela absolvição de todos eles diante da inexistência de conduta típica. Postula que todas as conversas gravadas envolvendo os réus referiam-se a questões comerciais; que todos os negócios por eles entabulados se deram de forma regular e lícita; que eles não tinham relação íntima com os irmãos Kadri. Diante disso requer que a ab-solução dos réus se dê com base no art. 386, III e IV do CPP, a devolução dos bens apreendidos, a indenização dos prejuízos sofridos em face da perda de valor de mercado dos bens a serem devolvidos e a baixa definitiva de todas restrições impostas a todos os veículos. A defesa de Ali Kadri apresentou alegações finais (fls. 4915/4924) e contraditou a acusação de que o réu fazia movimentação financeira de rendimentos oriundos do ilícito penal apresentando informações do imposto de renda do réu dos exercícios 2004, 2005, 2006 e 2007 insertos nos próprios memoriais. Em seguida argui que a conduta praticada pelo réu é atípica e conclui sua peça defensiva reiterando a manifestação do órgão de acusação que requereu a absolvição de Ali Kadri. Por fim, a defesa de Adib Kadri apresentou alegações finais em que pede a ab-solução do réu com base no art. 386, VII, do CPP e que sejam acolhidas as preliminares ar-guidas. Em preliminar alega inépcia da denúncia, uma vez que há total impossibilidade jurídica do pedido, bem como a falta de interesse de agir por parte da parte adversa, uma vez que é certa a inexistência de crime antecedente que sustente o crime de lavagem de dinheiro; ilegitimidade da prova, uma vez que a interceptação telefônica realizada se deu em desconformidade com a lei, pois iniciou-se em 25/11/2006 e findou-se em 11/06/2007, perfazendo um período de 6 (seis) meses e 6 (seis) dias de monitoramento; e alega também a inexistência de prova de que o réu tenha participado dos crimes antecedentes. No mérito repete que não há qualquer crime antecedente capaz de culminar em sentença penal condenatória. Aduz que a denúncia está embasada em investigações correlacionadas à Operação Zaqueu na qual se levantou indícios dos crimes de contrabando de agrotóxicos, tráfico internacional de maconha na cidade de Joinville/SC, contrabando de cigarros e munições, tráfico internacional de maconha na cidade de Itapira/SP, todos eles praticados pela suposta organização criminosa chefiada pelo denunciado. Em oposição, alega que em nenhum desses processos se cogitou da participação do réu. Repele a acusação de que o réu teria realizado movimentação financeira de rendimentos oriundos da prática de ilícito penal asseverando que a Transportadora Kadri efetuou entre os anos de 2003 e 2007 várias operações de prestação de serviço de transporte rodoviário de car-ga cujos ganhos foram devidamente declarados à Receita Federal. Encerra a defesa alegando que as condições da ação não estão presentes, não há justa causa para um decreto condenatório em razão da falta de elementos de materialidade e autoria do delito de lavagem de dinheiro. Às folhas 4976/4984 foi juntado aos autos o relatório dos bens cadastrados no Sis-tema Nacional de Bens Apreendidos. Vieram os autos conclusos. É o que impende relatar. Decido. FUNDAMENTAÇÃO-Constavam originalmente no polo passivo desta ação penal nove réus, conforme qualificação alhures realizada. Adilson Pereira da Silva e Francisco de Souza Queiroz, por-ém, foram absolvidos sumariamente na decisão de folhas 3577/3585; Alexandre Ferreira e Nasser Kadri tiveram suas punibilidades extintas em razão de óbito (Sentenças de folhas e 4116 4822/4823). Desse modo o julgamento envolverá somente os réus Adib Kadri, Ali Kadri, Alexandre Gomes Patriarca, Valdir de Jesus Trevisan e Gustavo Barbosa Trevisan. Com essas considerações passo a seguir a decidir as preliminares apresentadas pe-los réus em suas alegações finais. 2.1 Da preliminar de inépcia da denúncia O acusado reitera a alegação de inépcia da denúncia, porém essa questão já se queda decidida de forma sucinta às folhas 786/787, de modo que não há mais espaço para re-discuti-la, tampouco reconsiderá-la. Ainda sim, apenas para deixar registrado, não é ocioso dizer mais uma vez que a denúncia não é inépta, pois possui os elementos necessários para que se possa conhecer o fato delituoso, suas circunstâncias essenciais e a autoria delitiva. Os crimes antecedentes são mencionados juntamente com os indícios de sua existência e os atos de lavagem possuem descrição suficiente para permitir sua perfeita compreensão pelo juiz e pelo réu. Com todas essas características a denúncia se mostra apta a sustentar a presente ação penal. Além disso, encerrado a instrução é possível perceber que o réu conseguiu exercer seu direito de defesa de forma plena uma vez que se contrapôs a todos os pontos da exordial acusatória, demonstrando que com os termos da denúncia logrou se inteirar por completo da imputação nela contida e contra eles se insurgir. Desse modo, descabida a alegação de inépcia. Afasto, portanto, a preliminar. 2.2 Da prescrição A defesa de Alexandre Gomes Patriarca invocou a prescrição retroativa da pre-tensão punitiva nos termos do art. 109 e seguintes do Código Penal. Não há falar, contudo, desse tipo de prescrição nessa fase processual, uma vez que cabível somente após a prolação de eventual da sentença condenatória da qual a acusação não venha a interpor recurso. Em outra vertente, não há falar também em prescrição em perspectiva, uma vez que essa construção doutrinária é rechaçada pela jurisprudência dos tribunais superiores, que não reconhece esse tipo de prescrição (vide Súmula 438/STJ). É inadmissível a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com fundamento em pena hipotética, independentemente da existência ou sorte do processo penal. Por isso, afasto a arguição de prescrição apresentada por Alexandre Gomes Patriarca ante a ausência dos requisitos necessários para sua incidência. 2.3 - Da ilegitimidade das interceptações telefônicas A alegação de ilegitimidade das interceptações telefônicas é repetição da que já foi feita em resposta à acusação e foram devidamente afastadas na decisão de folhas 3577/3585, de modo que já se encontra decidida e encoberta pela preclusão. 2.3 - Da comprovação dos crimes antecedentes. De início, verifico que o processo tramitou de forma regular, com observância do contraditório e da ampla defesa. Pende ainda o cumprimento da carta rogatória expedida para cumprimento no Paraguai, contudo isso não constitui obstáculo para desfecho do proces-so haja vista a norma contida no art. 222-A, parágrafo único, do CPP. Os crimes atribuídos aos acusados estão previstos na Lei 9.613/98, em seu art.º 1º, I e V, que assim dispunha em sua redação anterior à Lei 12.683/12, in verbis: Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, mo- vimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime: I - de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins; [...] III - de contrabando ou tráfico de armas, munições ou material destinado à sua produção; [...] IV - contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos; [...] VII - praticado por organização criminosa. O crime de lavagem de capitais possui natureza acessória. Por isso sua existência está condicionada à demonstração de um crime que o precedeu no tempo e de onde se ob- teve os valores econômicos que se busca clarear numa conduta delituosa posterior àquela cri-me. Em razão dessa natureza, passa a analisar os crimes antecedentes descritos na denúncia e que são prejudiciais aos atos de lavagem propriamente ditos. Inicialmente é necessário registrar que o crime antecedente da lavagem de di- dinheiro não precisa ter sido processado, tampouco julgado; basta que existam indícios suficientes que conduza a uma convicção segura sobre sua existência e que ele represente fonte g- radora de renda com aptidão para reciclagem. Trata-se de questão prejudicial ao mérito da ação penal que deve ser decidida previamente a fim de que se possa falar, ao menos em tese, do branqueamento de capitais. Além disso, deve-se deixar claro que os agentes acusados do crime de lavagem não precisam ter participado dos crimes antecedentes como autores ou partícipes. O crime de lavagem é acessório, mas possui autonomia suficiente para ostentar autoria delitiva própria que não precisa identificar-se total ou parcialmente com o(s) autor(es) do crime que lhe precede. Posto isso, nota-se de início que a denúncia menciona que Nasser Kadri e Adib Kadri possuem diversos indícios relativos por descaminho/contrabando na região de Navi-rai/MS e Guaiara/PR além de outros ilícitos, a partir de 1989, o que seria indicativo do envol-vimento de ambos há muito tempo como a prática desse tipo de crime. De fato, às folhas 237/241 e 256/258 estão encartados aos autos as folhas de antecedentes dos réus em que há registro da prática de crime de contrabando/descaminho já na primeira metade da década de 1990. Embora não possam ser utilizados com crimes antecedentes para tipificação do crime de lavagem, uma vez que são anteriores à vigência da Lei 9.613/1998, servem como elemento indiciário inicial do envolvimento dos réus com crimes aduaneiros. Malgrado isso, existem elementos de prova coligados nos autos apontando para o envolvimento dos réus com crimes produtores de proveito econômico que fatalmente necessitariam da utilização de mecanismo de branqueamento em determinado momento da empre-tada criminosa. Os réus Nasser Kadri, Adib Kadri, Ali Kadri foram denunciados no processo 0000697-79.2007.4.03.6006 da Subseção da Justiça Federal em Naviraí pela prática dos crimes previstos no art. 334 do Código Penal, além dos crimes de formação de quadrilha (art. 288 do CP) e importação irregular de agrotóxicos (art. 15 da Lei 7.802/89) em concurso de pessoas. A peça acusatória que deflagrou a ação penal fez um panorama das atividades criminosas da família Kadri na seguinte forma (mídia da folha 4852, arquivo denúncia Za-queu parte 1.pdf, fls. 457). Conforme restou apurado no presente inquérito policial e nos procedimentos criminais diversos em apenso, investigações da Delegacia de Polícia Federal de Dourados/MS descortinaram a atuação de uma poderosa e atuante organi-zação criminosa (ORCRIM), baseada territorialmente no município de Mundo Novo/MS, com ramificações nos Estados de São Paulo, Minas Gerais e Mato Grosso. As averiguações policiais culminaram na conclusão de que os irmãos NASSER e ADIB KADRI, com a colaboração de vários comparsas, são responsáveis pe-la realização de diversas empreitadas criminosas na região de Mundo Novo, no Estado de Mato Grosso do Sul, bem como em outro Entes da Federação. Em 03/11/2006 foi instaurado inquérito policial com o escopo de apurar a atuação da citada organização criminosa. Nas diligências e procedimentos persecutórios realizados no versado IPL e em seus apensos, ficou constatado que a organização criminosa investigada atuava em atividades ilícitas essencialmente concentradas no contrabando de agrotóxicos, tráfico internacional de drogas e de armas de fogo, assim como em lavagem de dinheiro. No transcorrer das investigações, foi identificada como base territorial das atividades delitivas o município de Mundo Novo/MS, localidade essa em que residem NASSER e vários integrantes da família KADRI. Naquela região, fronteira com o país vizinho PARAGUAI, a família KADRI possui bens imóveis estrategicamente localizados para o cometimento e/ou o acobertamento de ilícitos, haja vista que a chácara situada na Avenida São Paulo, 62, em Mundo Novo/MS é de propriedade da família KADRI, e tem fácil acesso a Lago de Itaipu, possuindo saídas com poucas ou nenhuma fiscalização processo foi extinto em relação aos réus com base na falta de interesse de agir, nos termos do arts. 395, II, e 3º, do CPP, c/c o art. 485, VI, do CPC, uma vez que seu prosseguimento resultaria inútil, tendo em vista o tempo transcorrido desde a prática dos fatos e os atos processuais que o iniciou. Também foi houve o reconhecimento da prescrição em abstrato com relação a algumas imputações escudado nos arts. 107, IV e 109, VI, do CP. (mí-dia de folha 4852, documento ext punibilidade zaqueu.pdf) A despeito disso, a extinção da punibilidade por ausência de uma das condi-ções da ação penal ou pela prescrição da pretensão punitiva não possui, cabe explicitar, aptidão para elidir o crime anterior para fins de descaracterização do crime de lavagem de dinheiro. Esse tem sido o entendimento da jurisprudência e para demonstrar essa assertiva é suficiente citar, ilustrativamente, trecho de acórdão em que E. TRF3 reconheceu o cabimento de ação penal tendo como crime antecedente crime de descaminho prescrito: O legislador ordinário, por política criminal, típico e classifico o delito de descaminho como crime contra a Administração Pública. Desse modo, o crime e de descaminho configura delito antecedente ao crime de lavagem de capitais, nos exatos termos do artigo 1º, inciso V, da Lei 9.613/98, antes das alterações trazidas pela Lei 12.683/2012. Embora prescrito o crime de descaminho, a apuração do crime de lavagem de capitais depende do processo e julgamento do crime antecedente, bastando que a denúncia esteja instruída com indícios suficientes do crime, ainda que isento de pena o seu autor, conforme o artigo 2º, inciso II e III, 1º, da lei 9.613/98. (TRF 3º Região, 11ª TURMA, Ap. - APELAÇÃO CRIMINAL - 56677 - 0005093-20.2011.4.03.6181, Rel. DES. FED. JOSÉ LUNARDELLI, julgado em 09/12/2014) Além dos fatos acima expostos, há outros elementos de convicção indicando a existência de outros crimes dos quais tomaram parte os réus com diversas outras pessoas. O Relatório do IPL nº 223/2006, da Delegacia da Polícia Federal em Dourados/MS, contém a transcrição de diversos diálogos telefônicos envolvendo Adib Kadri, Nasser Kadri, Ales-sandro Ferreira entre outros, muitos deles com fortes indícios da existência de tratativas re-lacionada à compra e venda de entorpecentes envolvendo adquirentes situados no estado de Minas Gerais. Os fatos apurados no citado inquérito policial estão sendo processados nos au-tos 0000820-04.2012.4.03.6006 também na Subseção Judiciária Federal de Naviraí/MS envolvendo condutas delitivas de tráfico de drogas e outros crimes previsto na legislação ex-travagante. São partes nesse processo, entre outros, Valdir de Jesus Trevisan, Nasser Kadri, Alessandro Ferreira, Adib Kadri, Alexandre Gomes Patriarca, entre outros. O relatório acima citado fez um epítome da trama criminosa urdida por Nasser Kadri juntamente com seus comparsas da seguinte forma (fls. 414/415): Em razão da movimentação do esquema criminoso de NASSER KADRI, as investigações foram expandidas para a região da divisa dos estados de São Paulo e Minas Gerais. Os trabalhos foram, então, baseados na Delegacia de Polícia Federal em Var-

ginha/MG, e ali é que se pode ter uma melhor ideia da grande associação criminosa voltada para o tráfico ilícito de entorpecentes realizado por NASSER KADRI com apoio de ADIB, KLEBER, ISABEL e ADEMIR, cujos integrantes são: ALESSANDRO FERREIRA, vulgo BOI, morador da cidade de Poços de Caldas/MG, MARCELO APARECIDO ALVES, conhecido como TAMPA, re-sidente na cidade de Itapira/SP, VALDIR TREVISAN, GUSTAVO TREVISAN, residentes em Andradás/MG, ROSENO CAETANO FERREIRA FILHO, mora-dor de Mogi-Mirim/SP, MARCOS ROBERTO DE OLIVEIRA, residente em Itapira/SP, ANDRÉ SOARES COSTA, morador da região metropolitana de Belo Horizonte/MG e RAFAEL, residente em Poços de Caldas (...).O que foi identificado da movimentação e da relação da quadrilha (fotos às fls. 398/400 - Apenso I) é, basicamente, o seguinte: NASSER, com apoio de seus comparsas, especialmente KLEBER, que nessa faceta criminosa se apre-sente como uma espécie de braço direito, formeca grandes carregamentos de droga, especificamente MACONHA, para ALESSANDRO, vulgo BOI (fls. 234 - apenso I). BOI, por sua vez, era responsável pela armazenagem da droga, o que ocorria na cidade de Itapira/SP, e sua distribuição para a região metro-politana de Belo Horizonte e para o morro da Mangueira na cidade do Rio de Janeiro/RJ entre outros destinos ainda não identificados. TAMPA era incumbido do recebimento e armazenagem da droga na cidade de Itapira/SP, real-izava também o papel de bateador em transportes de droga feitos por ROSENO, além da venda para pequenos traficantes da região de Itapira/SPA denúncia também arrolou com crime antecedente o fato processado nos autos 2007.36.02.001632-6 da 1ª Vara Federal de Rondônia/MT. Trata-se de crime de transporte ilegal de munição de uso permitido previsto no art. 14 da Lei 10.826/2003 cuja ação penal derivou da prisão em flagrante de Luiz Germano Müller e Genézio José Soares em Rondônia no início de 2007. A denúncia afirma que a venda das munições (38, 28, e 380) foi negociada por Luiz Müller com Ademir Antônio de Lima. Ademir seria membro da organização criminosa chefiada por Nasser Kadri e daí cometera a acessoriadade do crime de lavagem processado nos presentes autos com aquele crime. Existem muitas provas coligidas nos autos indicando que existia uma relação estreita entre Ademir Antônio de Lima e Nasser Kadri, mas não existe prova com densidade suficiente que permita afirmar que Nasser Kadri tenha contribuído de qualquer forma para o crime processado na vara federal de Rondônia/MT. Aqui estamos diante de uma simples suposição que serviria para se abrir uma linha de investigação com vistas a descortinar todo o esquema criminoso. Por isso deve ser excluído esse fato delituoso do quadro de crimes ante-cedentes dos crimes de lavagem aqui processados. Também deve ser excluído o crime de organização criminosa especializada na importação ilícita de agrotóxicos, armas de fogo e drogas, que segundo o Ministério Público seria comandada pelos irmãos Kadri. O crime de organização criminosa previsto no inciso VII do art. 1º da Lei 9.613/1998, em sua redação original, não possuía tipificação legal na data dos fatos (anos de 2006 e 2007), o que somente veio a ocorrer com a publicação da Lei 12.850/2013. Antes dessa data não existia lavagem de dinheiro tendo como crime antecede-nte a estrutura delituosa montada sob a forma de organização criminosa, conforme decidiu no STF ao julgar o HC 96.007/SP. A parte os dois últimos fatos delituosos, há prova segura, inquestionável e inequívoca da existência de crimes antecedentes aos atos de lavagem do qual são acusados os réus. Os fatos denunciados que se encontram no bojo dos processos 0000697-79.2007.4.03.6006 e 0000820-04.2012.4.03.6006 da Subseção da Justiça Federal em Navi-rai/MS possui circunstâncias que indicam que o contrabando e o tráfico de drogas eram prati-cados frequentemente, pelo menos por Nasser Kadri e Adib Kadri, pois ao redor deles se vem um largo círculo de contatos que somente poderiam vir a existir depois de diversas transações que trariam por consequência a ampliação do círculo de conhecidos dos réus. O contrabando de cigarro e o tráfico de drogas, quando praticado em média ou grande escala, não é uma atividade que se inicia de um dia para outro. Demanda investimento, conhecimento de fornecedores e potenciais compradores, requer alicenciamento de comparsas que auxilie na inter-nalização das mercadorias ilícitas no país e por ele promova a distribuição, além de exigir uma rede de pessoas credenciadas a receber pagamento pelas cargas despachadas sem despertar suspeita sobre os verdadeiros titulares dos valores. Por isso é legítimo concluir que os crimes trazidos à luz são apenas uma pequena parcela de um amplo esquema criminoso posto em prática a partir de Mundo Novo/MS, de onde era coordenado a compra e venda de produtos ilícitos pelos irmãos Kadri. Diante desse panorama não se sustentam as alegações alinhavadas pela defesa de Adib Kadri no sentido de que não há prova inequívoca de que os acusados tenham parti-cipado dos delitos antecedentes ou mesmo prova da existência desses crimes. Como ficou demonstrado acima, os fatos indicados como crimes antecedentes pela acusação encontram-se demonstrados, tanto assim que resultaram na instauração de processos penais; tratam-se de crimes contra a Administração Pública (art. 334 do CP) e de tráfico de drogas (Lei 11.343/2006) que na data em que foram cometidos se enquadram nos incisos I e V do art. 1º da Lei 9.613/1998. Inexiste dúvida sobre a existência de fatos típicos e antijurídicos anteriores aos atos de lavagem descritos no libelo acusatório. As condutas delituosas têm a ver com ativi-da-des ilícitas altamente lucrativas que exigiriam seguramente manobras de branqueamento pos-teriores. No momento, porém, limita-se a estabelecer de forma inconcussa os crimes dos quais a lavagem de capitais é acessória e condicionam sua existência. Trata-se, portanto, de questão prejudicial que impõe decisão antes de se debruçar sobre o mérito da imputação penal cons-tantes destes autos. Posto isso, tenho como suficientemente comprovado a existência dos crimes antecedentes necessários ao prosseguimento do julgamento do crime de lavagem de dinheiro. 2.4 - Dos atos de lavagem de dinheiro. 2.4.1 - Depósitos em contas de terceiro. De acordo com a denúncia inúmeros diálogos telefônicos foram interceptados e indicariam a existência de depósitos de valores relacionados ao pagamento de cargas ilícitas realizadas em favor dos irmãos Kadri. Menciona em seguida diálogos entre 2006 e 2007 que ilustrariam o uso corriqueiro desse expediente para dissimular a origem dos ganhos ilícitos. Inicialmente menciona conversa telefônica entre Deco e Ademir interceptada com autorização judicial que demonstrariam que a conta de Izael, auxiliar de Nasser Kadri, era utilizada para receber pagamentos pelo fornecimento de drogas. Também menciona inter-cepção telefônica de conversa entre Kleber Aparecido Tomazini e Nasser Kadri relacionada a confirmação de depósito realizados em pagamento de entorpecentes fornecidos a Alessan-dro Ferreira. Paralelo a isso apresenta comparativo entre a movimentação financeira de membros da família Kadri e seus rendimentos declarados à Receita Federal para afirmar que são totalmente destoantes e injustificados. Em alegações finais o Ministério Público extrai desses fatos três atos de lava-gem consistentes em depósitos em contas de terceiros, titulando-os da seguinte forma: a) conta bancária de IZABEL; b) contas bancárias de Ali Kadri e da TRANSPORTADORA KADRI; c) destino dos recursos recebidos nas contas de terceiros. Pois bem. O primeiro ato de lavagem envolve os réus Adib Kadri e Nasser Kadri, com-tudo, como já se disse, em relação a Nasser Kadri operou-se a extinção da punibilidade em decorrência de sua morte. Assim, essa imputação somente será analisada em relação a Adib Kadri. No libelo acusatório final o MPF afirma que em 16/12/2006 Deco, alcunha de André Pereira Amos, presta conta a Ademir, braço direito dos Kadri, sobre as dívidas de cargas de drogas. Uma mensagem que Ademir encaminha a Deco contém dados da conta bancária de Izael (fl. 44, Apenso I, Volume I). Izael seria o responsável por receber frequen-temente valores pertencentes a Nasser e Adib Kadri. Analisando-se os documentos existentes nos autos em confronto com os argu-mentos apresentados pela acusação a conclusão inelutável a que se chega é que não há provas de que Adib Kadri tomava parte nesses atos praticados por Izael Batista de Souza e Nasser Kadri. Com efeito, a maioria dos diálogos interceptados em que se fez referência a depósitos de valores sempre tangenciam Nasser Kadri, quando muito. Grande parte das conversas transcritas pelo Ministério Público, nesse caso específico, foram travadas entre André Pereira Amos e Ademir e nessas conversas percebe-se a existência de ajustes tendentes a realizar de-positos na conta bancária de Izael, pessoa contra quem há indícios de que trabalhava para Nasser Kadri. Pode-se dizer que em relação a esse capítulo da denúncia existem mais provas de que Izael tenha cometido crime de lavagem de dinheiro do contra Adib Kadri. Há um lan-çamento de débito no valor de R\$ 4.500,00 na conta 1252-5, agência 237, de titularidade de Izael em favor de Adib Kadri, mas tal ato isoladamente não pode ser considerado lavagem de capitais, pois falta-lhe contextualização. A denúncia e as alegações finais tratam com parcí-mônia o envolvimento de Adib Kadri nesses atos, de modo que sequer é possível identificar qualquer ato de lavagem de sua parte. Diante desse quadro de ausência de prova absolvo Adib Kadri da imputação da prática de crime de lavagem de dinheiro, fazendo-o com fundamento no art. 386, VII, do CPP. 2.4.2 - Depósitos em conta de terceiros e empresa de fachada. A denúncia imputa ao réu Ali, Nasser e Adib Kadri a prática de atos de lava-gem de capitais. De acordo com a denúncia Nasser e Adib Kadri utilizavam frequentemente a conta de seu pai, Ali Kadri, e da empresa Transportadora Kadri Ltda para mascarar os reais titulares dos valores que por elas transitavam. Afirma que esse expediente visava a dissimular a origem espúria dos recursos depositados nas contas desses terceiros. De acordo com a denúncia, também evidenciarão o uso fraudulento das contas bancárias mencionadas, a com-pleta divergência entre as movimentações financeiras realizadas nas contas dos réus e da transportadora com os valores por eles declarados ao fisco federal, conforme tabelas extraídas do Parecer Técnico às fls. 827/840 elaborado pela Polícia Federal. Aduziu outrossim que em nome de Ramzia e Ali Kadri, pais dos irmãos Kadri, foram registrados em maio de 2004 dois terrenos situados em Mundo Novo/MS, cujo valor declarado para fins de ITBI foi de R\$ 150.127,49, porém não foram declarados à Receita Federal, por isso conclui que a compra desses imóveis foi mais expediente empregado pela família Kadri para dissimular a origem do dinheiro cujo obtido com as atividades da organização criminosa. A denúncia pouco detalhe traz sobre a participação dos réus Ali Kadri e Adib Kadri nos atos de lavagem em referência. De acordo com a denúncia, foi interceptado um diálogo em que Kleber Aparecido Tomazini pede que Nasser Kadri verifique os extratos das contas, inclusive de Ali Kadri, para confirmar um depósito. No mesmo dia, após conferir os extratos das contas e verificar que o crédito não havia sido feito, Nasser Kadri fez contato com Alessandro/Boi, ocasião em que ambos conversam sobre os depósitos realizados, inclu-sive nas contas da Transportadora Kadri e na conta de Ali Kadri. A partir daí conclui que ha-via o corriqueiro uso de contas bancárias não tituladas pelos reais destinatários dos valores - Nasser e Adib Kadri - como expediente para dissimular a origem espúria dos recursos a eles repassados, contando com a participação de Ali Kadri, patriarca da família. Ao ser ouvido perante a Autoridade Policial Ali Kadri afirmou que possui uma conta no Banco do Brasil cuja movimentação é pequena, não tendo conhecimento sobre possível utilização da mesma para recebimento de recursos provenientes de atividades ilícitas (fl. 63). Em juízo, ao ser perguntado pelo magistrado se ele emprestou sua conta bancária para que seus filhos depositassem dinheiro, respondeu que eles mandaram dinheiro várias vezes, mas era para socorrer os caminhões e pagar as despesas decorrentes. Afirmou também que o dinheiro recebido em sua conta pertencia à transportadora Kadri, que lhe pertencia juntamente com os seus filhos. Os dados cadastrais das contas bancárias em nome de Ali Kadri no Banco do Brasil foram juntados às fls. 330/350 do Apenso VI, Volume II e as movimentação da con-ta por ele mantida no Banco Bradesco - embora ele não tenha admitido sua existência - foram juntadas às folhas 1563/1564 do Apenso VII, Volume VII. A análise desses documentos, contudo, leva-nos a conclusão de que não existe provas da existência de conduta delituosa por parte do réu que indicasse sua participação nos atos de lavagem supostamente praticados por seus filhos. Os lançamentos bancários da conta corrente 7996-0, agência 1325, Banco Bradesco, juntado na mídia digital de folha 1564, não foram relacionados inequivocamente a atos de branqueamento de capitais mediante utilização da referida conta. Embora se possa notar a existência de quatro operações realizadas por Nas-ser Kadri e duas por Adib Kadri, é forçoso admitir, no entanto, que esses lançamentos to-mado de forma isolada não permitiram afirmar que Ali Kadri está tomando parte em atos de ocultação ou dissimulação de origem e propriedade da numerário que circulava por sua conta. Isso porque se trata de operações identificadas realizadas por seus filhos, transações permissíveis admitidas considerando que eles se declararam empresários. Em relação às demais transações, não há informação adicional sobre a identi-dade das pessoas que transacionaram com o réu Ali Kadri, ressalvado Eloi Vitorio Marchetti, Flávia Kadri Martinelli e Ramzia Aidri Al Kadri. Mas essas pessoas não são mencionadas na denúncia como participantes dos atos de lavagem de que trata os presentes autos. As contas de Ali Kadri no Banco do Brasil carecem de maiores informações sobre a natureza das operações e nome das pessoas que figuravam como depositantes ou be-neficiários dos créditos. Está-se, portanto, diante de uma situação de debilidade probatória em relação ao envolvimento de Ali Kadri com os atos de lavagem de dinheiro reportado pela acusação no libelo acusatório. As conversas telefônicas interceptadas em que se nota referência a conta bancária do réu constituem apenas indícios que precisaríamos ser robustecidos com elementos de prova adicionais. A acusação, outrossim, imputa a Adib Kadri a prática de atos de lavagem de capitais mediante a utilização das contas bancárias da Transportadora Kadri como se recursos resultantes de transporte de carga lícita fossem. Essa imputação, cabe dizer, no entanto, so-mente foi mais bem detalhada em alegações finais, podendo-se ver que na denúncia a conduta delituosa de Adib Kadri é pobremente descrita, tangenciando as raias da inépcia. A Transportadora Kadri possuía no seu quadro societário Ramzia Aiaich Al Kadri e Flávia Kadri Martinelli, de acordo com declarações por elas prestadas em sede policial. Ramzia Aiaich Al Kadri informou que é proprietária da TRANSPORTADORA KADRI; que não sabe dizer como adquirida (sic) ou constituída a empresa, porque é seu filho NASSER quem cuida da transportadora; que somente tem seu nome como proprietária da transportadora KADRI, mas não cuida nem toma decisões em relação à empresa; que não tem certeza absoluta, mas acredita que os sócios da empresa são a interroganda e sua neta FLÁVIA KADRI; que não sabe dizer se há outros sócios da TRANSPORTADORA KADRI; que NASSER KADRI e ADIB KADRI, seus filhos, são sócios da TRANSPORTADORA KA-DRI; que NASSER e ADIB tomam conta dos três caminhões da empresa, dois financiados e outro quitado; que não sabe dizer quais são os funcionários da transportadora, e não conhece ninguém de lá; que os três caminhões da TRANSPORTADORA KADRI estão em Anápolis/GO (fl. 77). A outra sócia de fato, Flávia Kadri Martinelli, declarou que é sócia proprietária da empresa Transportadora KADRI em conjunto com sua avó RAMZIA; que, no entanto, passou uma procuração aos seus tios NASSER e ADIB para que os mesmos gerissem referida empresa; que quem tem mais participação na administração da empresa é seu tio NASSER; que não adquiriu referida empresa, sentu que a mesma foi passada para o seu nome por seu avó ALI; que referida transação operou-se de forma gratuita; que não recebe dinheiro nenhum da empresa Transportadora KADRI (...); que em relação a conta da Transportadora KADRI no Banco Bradesco a interroganda informou que passou uma procuração com plenos poderes para seus tios NASSER e ADIB, os quais são os únicos movimentadores da referida conta (fl. 85). Perante a Autoridade Policial Adib Kadri respondeu que é sócio do seu irmão NASSER na Transportadora Kadri (...); que o interrogado reside em Anápolis/GO e a Transportadora Kadri não tem sede no local; que a Transportadora Kadri somente possui 3 caminhões; que é o interrogado que administra a Transportadora Kadri sendo responsável pela mesma, inclusive toma as decisões acerca dos fretes que serão realizados; que declarou que seu irmão NASSER é sócio da transportadora Kadri (fl. 184). Nasser Kadri, por outro lado, ao ser ouvido perante a polícia informou que sua mãe não mexe com nada errado, sendo que a transportadora está em seu nome por lhe pertencer; que perguntado qual a participação de sua sobrinha, FLÁVIA KADRI MARTINELLI, no esquema criminoso? Por qual motivo a TRANSPORTADORA KADRI foi transfé-rida para nome de sua sobrinha? Respondeu que seu pai colocou a Transportadora em nome de sua mãe e da sobrinha, por estar com o nome no SERASA (fl. 44). O correu Ali Kadri declarou que já foi proprietária da transportadora KA-DRI; que passou a referida transportadora para a esposa RAMZIA, sua neta FLÁVIA e a que parece para seu filho ADIB; que não sabe informar porque motivo sua neta FLÁVIA consta como sócia da empresa, mas sabe informar que a mesma injetou dinheiro na empresa para ter este direito; que ao que lhe parece a transportadora KADRI foi fundada em 2002 (fl. 61). Não há dúvida que Nasser e Adib Kadri possuem ingerência na administração da Transportadora Kadri, de documentos fiscais indicam que eles era sócios de verdade. Há documentos nos autos indicando que eles detinham poderes para contrair obrigações em nome da empresa. Os contratos de financiamento juntados às folhas 137/139 demonstram que eles financiaram dois veículos tratores da marca Scania e dois semirreboques da marca Guerra em nome da Transportadora Kadri. O cheque emitido pela Transportadora Kadri tendo como subscriptor Adib Kadri também corrobora essa convicção (fl. 264, Apenso II, Volume II). Em que pese seja inequívoco que Adib Kadri atuava como sócio de fato da Transportadora Kadri, é imperioso admitir que não há provas suficientes para condená-lo por crime de lavagem de dinheiro utilizando-se da sociedade como empresa de fachada. A acusa-ção tentou demonstrar que pela conta da empresa transitaram valores oriundos do tráfico in-ternacional de drogas, armas, contrabando de agrotóxicos e cigarro, contudo, as provas de que os valores depositados na conta da pessoa jurídica realmente provieram do lucro obtido com a prática de crimes são frágeis. Mas as conversas telefônicas interceptadas não são conclusivas sobre a existên-cia de lavagem de dinheiro mediante a utilização das contas da transportadora. Muitas das conversas revelam atos sem conteúdo de crime de lavagem, porquanto são simples atos de movimentação de valores entre as contas de Adib e Nasser Kadri sem indícios de que eles estivessem ocultando ou dissimulando os valores transferidos ou depositados nas suas respec-tivas contas. Não é possível notar com clareza a prática de atos de lavagem por parte de Adib Kadri. O relatório da movimentação bancária da conta corrente 14210-7, agência 1325, Mundo Novo/MS, no Banco Bradesco, de titularidade da Transportadora Kadri deixa ver a existência de um grande número de operações, mas a partir desses dados não se infere a existên-cia inequívoca de crime. O mesmo deve ser dito em relação às contas de Adib Kadri (agência 0240, conta 86595-8 e agência 1325, conta 13966-3) no Banco Bradesco (fls. 1585/1590). O Ministério Público em suas alegações finais transcreve algumas conversas telefônicas interceptadas que seriam prova da prática de crime de lavagem por Adib Kadri. O primeiro diálogo transcrito em alegações finais, travado entre Nasser e Adib Kadri, trata de um depósito na conta de um deles e assim é resumido: Nasser e Adib conversam sobre depó-sitos na c/c de Adib, possivelmente pagamento de entrega de algum produto ilícito. Falam que o carr (sic) está folgado, não paga direito. Demonstra a entrada de dinheiro sem origem na c/c de

Adib. A transcrição completa do diálogo encontra-se na folha 161 do Apenso I, Vo-lume I. O diálogo lá documentado é confuso e não permite identificar sobre qual assunto es-tão efetivamente tratando. Certamente refere-se a depósitos de valores em conta bancária, mas a origem do dinheiro e qual finalidade será dada a ele. São citados os nomes Alexandre e os apelidos Tão, Je, do Gel, pessoas que somente poderíamos, na melhor das hipóteses, sus-peitar de quem se tratam. Os outros diálogos transcritos pela acusação em suas alegações finais (fs. 4864/4866) também possuem pouco poder de convencimento, pois são diálogos travados por Nasser Kadri com pessoas não identificadas e apenas em um desses diálogos há menção ao nome de Adib Kadri, mas ainda sim num contexto que se torna inviável afirmar-se que estavam operando atos de lavagem. As conversas telefônicas interceptadas no bojo dos autos 2006.06.02.005383-7 (Apenso I, Volumes I e II) pouco contribuem para firmar a convicção de que Adib Kadri lavava dinheiro proveniente do contrabando e do tráfico de drogas nas contas da empresa Transportadora Kadri. Aliás, os dados cadastrais da conta corrente 14210-7, agência 1325, Mundo Novo/MS, no Banco Bradesco traz a informação que Adib Kadri era sócio contratual da Transportadora Kadri juntamente com sua sobrinha Flávia Kadri Martinelli (fl. 1576, Apenso VII, Volume VII). De tudo que foi dito é de rigor a absolvição de Adib Kadri por falta de prova para sua condenação. A deficiência de prova em relação a imputação de lavagem de dinheiro mediante a movimentação de valores na conta da Transportadora Kadri se manifesta na ausência de elementos que demonstrem a existência de atos de lavagem no seu aspecto objetivo, bem assim pela incipiente e débil prova de seu dolo. No tocante à imputação de atos de lavagem praticado por Ali Kadri pelo fato de não ter declarado ao fisco dois terrenos adquiridos em 2004 (escritura pública à folha 176 do Apenso II, Volume II), não foi produzido nenhuma prova nesse sentido e MPF sequer se- sobre essa imputação se manifesta em alegações finais. Por tudo que foi exposto absolvo Adib Kadri e Ali Kadri da imputação de la- vagem de dinheiro com base no art. 386, VII, do CPP.2.4.3 - Alienação de valores recebidos em pagamento por cargas ilícitas Narra a denúncia que entre os meios empregados para dissimular a origem dos ganhos ilícitos oriundo do crime, os réus Adib Kadri e Nasser Kadri recebiam veículos au-tomotores em pagamento pelos produtos ilícitos fornecidos (entorpecente). Pelo que se pode inferir da denúncia, Alexandre, vulgo Boi, era a pessoa que costumava pagar as cargas il-ícitas fornecidas pelos irmãos Kadri usando como moeda automóveis. Estes frequentemente utilizavam-se da garagem de Valdir e Gustavo Trevisan em Andradras/MG, onde os carros eram retirados e logo em seguida enviado para Alexandre Patriota, vulgo Fimose, em Maringá/PR, especificamente na garagem de Sérgio Donizete (Vip Automóveis), onde seriam vendidos e o preço repassado por Alexandre Patriarca para Nasser Kadri. A imputação de prática de crime de lavagem de dinheiro por parte do réu Ale-xandre Patriota decorreria de sua colaboração com os irmãos Kadri nos atos de branqueamento de capitais. De acordo com a denúncia ele seria responsável pela venda dos automó-veis recebidos em pagamento de entorpecentes, repassando os valores obtidos com a venda aos Kadri, completando assim o ciclo de lavagem. A acusação em relação a Valdir e Gustavo Trevisan decorre, segundo a de-núncia, de sua colaboração com os demais réus por meio do fornecimento de veículos que se-riam agregados ao patrimônio dos Kadri ou repassados a Alexandre Patriarca. Eles eram donos do Estacionamento e Lava-Jato Trevisan localizado em Andradras/MG. A participação de Adib Kadri no esquema criminoso de lavagem se dava por meio da administração dos recursos obtidos pela organização criminoso, o que restou eviden-ciado, segundo a denúncia, por meio de conversas telefônicas interceptadas entre ele e Nasser Kadri. As provas existentes nos autos, contudo, não sustentam a imputação apresenta-da pela acusação, de modo que todos os réus devem ser absolvidos. Os diálogos telefônicos dos réus constantes do Apenso I, Volumes I e II, são insuficientes para firmar a convicção sobre a existência de atos de lavagem. As conversas revelam, é verdade, a existência de negó-cios entre Nasser Kadri, Adib Kadri, Alexandre Patriarca, Valdir Trevisan e Gustavo Trevisan, mas não constituem prova segura de que eles estivessem envolvidos no esquema destinado a branquear capitais ilícitos. De fato, não ficou provado que Alexandre Patriarca lavava dinheiro mediante a venda dos veículos que lhe eram repassados por Nasser Kadri e Adib Kadri. Como o es-que-ma de lavagem envolvia a venda dos automóveis por Alexandre Patriarca na garagem Vip Auto Veículos com o subsequente repasse dos valores para Nasser Kadri, era de se espe-rar que ficasse demonstrado a existência de um acordo claro e inequívoco entre eles para a dissimulação da origem dos recursos ilícitos representados pelos automóveis. Nas conversas em que Alexandre Patriarca aparece como interlocutor ou aquelas em que seu nome é citado são típicas de negociações comerciais envolvendo a co-mer-cialização de veículos e tomadas isoladamente não permitem afirmar que se trata de tratativas para a prática de crime. Em seu depoimento pessoal prestado perante a autoridade policial Alexandre Patriarca admitiu que realizou negócios com Nasser Kadri (fs. 208/212), mas as provas existentes nos autos não conseguiram contextualizar essas operações com atos de lavagem. No que toca a Valdir Trevisan e Gustavo Trevisan as provas da existência de crime são mais frágeis ainda. Esses réus também eram donos de estabelecimento de comercia-lização de carros usados e encerrada a instrução probatória não ficou patente que eles auxilia-ram Nasser Kadri e Adib Kadri a lavar dinheiro. É indubitável que eles conheciam os irmãos Kadri, mas ao se debruçar sobre as provas coligidas no caderno processual é inviável reconhecer que eles o auxiliavam no branqueamento de capitais. Em que pese exista indícios de que veículos por eles comercializados acabaram nas mãos dos Kadri, os elementos de liga-ção entre eles são tênues, de modo que devem ser absolvidos. Em relação a Adib Kadri, único réu que o Ministério Público requer a conde-nação, também é forçoso reconhecer que não existem prova para sua condenação. De acordo com a denúncia a atuação desse réu estão relacionadas à administração dos recursos obtidos pela organização criminoso da qual fazia parte, envolvendo a negociação dos veículos recebi-dos em pagamento, conforme ficara evidenciado em diálogo mantido por ele com seu irmão Nasser Kadri em 25/01/2007, em que ambos abordam a situação de vários veículos recebidos em pagamento nos negócios ilícitos do grupo. O diálogo a que faz referência a acusação está encartado no Apenso I, Volume I (fs. 112/114). A leitura da transcrição do diálogo, porém, ao contrário do que afirma o Mi-nistério Público, não traz à evidência um crime de lavagem de dinheiro. Pode-se notar que os irmãos Kadri conversam sobre a compra ou recebimento em pagamento de veículos automoto-res, porém em momento algum já menção de que eles foram recebidos com pagamento de carga de entorpecentes por eles fornecidos. A conversa necessitaria ser trazida para o contexto de um esquema de lavagem de capitais, com a conduta de cada um dos participantes devidamente detalhada e suficientemente comprovada a fim de provê-la de sentido. O mesmo deve ser dito em relação à informação contida no Apenso I, Volume II, folha 327, dando conta que no dia 25/01/2007 Adib Kadri foi visto chegando juntamente com mais três pessoas no estabelecimento de Valdir Trevisan em Andradras/MG num veículo Gol DHX-8220 e logo após eles deixa o estabelecimento dirigindo uma caminhonete Toyota Hilux, placa DLJ-3860, ao passo que os demais ocupantes do Gol citado saem do estabelecimento conduzindo uma caminhonete Frontier/Nissan. Esse fato, embora deixa patente o rela-cionamento de Adib Kadri com Valdir Trevisan, é incapaz de configurar prova suficiente para sua condenação por lavagem de dinheiro. Diante desse quadro de insuficiência de provas absoluto, com base no art. 386, VII, do CPP, Adib Kadri, Alexandre Patriarca, Valdir Trevisan e Gustavo Trevisan da imputação de prática do crime de lavagem de dinheiro. Embora a defesa de Valdir Trevisan e Gustavo Trevisan requeira que a absolvição se dê com fundamento nos incisos III ou IV do art. 386, contudo, os indícios existentes nos autos indicam que eles possuíam um certo grau de entrosamento com os demais réus que levanta forte suspeita sobre seu envolvimento na prática de crimes. Todavia, diante da carência de prova são absolvidos.2.4.4 - Uso da Transportadora Kadri para dissimular a origem de bens de ações ilícitas De acordo com a denúncia Nasser Kadri e Adib Kadri utilizaram-se da Trans- portadora Kadri para dissimular a propriedade de veículos registrados em nome da transporta-dora, bem assim a origem dos recursos que transitavam pelas contas da empresa, que segundo o libelo acusatório teriam origem na prática de crimes. Já ficou demonstrado que Adib Kadri possuía de fato a administração da empresa de transportes registrada em nome de sua sobrinha e de sua mãe. Mas de acordo com relatório cadastral do CNPJ 03.481.157/0001-74 da Transportadora Kadri (fl. 1004), em 11/2007 a empresa possuía em seu quadro societário Ali Kadri, Nasser Kadri e Adib Kadri, cada um deles detendo 33,33% do capital social. Consoante o mesmo relatório a sede da em-pesa se localiza na Av. Campo Grande, 910, sala 2, 1º andar, Centro, Mundo Novo/MS. Estranhamente o contrato social da empresa não se encontra juntado aos autos. Por outro lado, o Relatório de 01/12/2008 elaborado pela Polícia Federal in-fôr-ma que naquela data no endereço supostamente da empresa situava-se na verdade a resi-dência dos pais de Adib Kadri, qual seja, Ali Kadri e Ramza Aiach Kadri (fs. 1025/1026). Informa também que durante o período em que se estendeu as escutas telefônicas em momento algum se capta conversa dos sujeitos da causa tratando da contratação de fretes para a transportadora, nem mesmo no telefone fixo instalado no endereço acima citado. Além disso, o Parecer Técnico nº 005/2008 elaborado pelo Núcleo Técnico-Científico da Polícia Federal, com base nos dados fiscais e bancários da Transportadora Kadri, conclui que entre os anos de 2003 e 2006 ela apresentou receita bruta anual nula em todos os anos, enquanto a movimentação financeira no ano de 2003 foi de R\$ 651.894,72, em 2004 de R\$ 1.460.781,85, em 2005 de R\$ 1.641.268,85, em 2006 de R\$ 1.432.708,63, em 2007 de R\$ 587.125,56 (fl. 831). Na tentativa de demonstrar a regularidade das operações praticadas na Trans- portadora Kadri, os réus juntaram as cópias das declarações de imposto de renda da pessoa jurídica e as cópias das notas fiscais que documentavam os fretes contratados (fs. 2644/3168). Quanto aos documentos apresentados é necessário inicialmente ressaltar que as declarações prestadas pela pessoa jurídica à Receita Federal foram todas elas transmitidas em atraso. A DIPJ-Simplificada do exercício 2004 foi recebida em 14/11/2008 (fl. 2644), a de 2005 foi recebida em 14/11/2008 (fl. 2813), a de 2006 foi transmitida em 14/11/2008 (fl. 2977), a de 2007 também foi transmitida em 14/11/2008 (fl. 3008) e pôr fim a de exercício 2008 também foi transmitida em atraso, na mesma data das anteriores, qual seja, 14/11/2008 (fl. 3043). Como se pode ver todas as declarações foram prestadas numa mesma data e com o nítido propósito de conferir aparência de legalidade ao empreendimento comercial a que inte-gravam. As notas fiscais encartadas aos autos demonstram que realmente a Transporta-dora Kadri realizava fretes, visto que a autenticidade dos documentos não foi contestada. Mas é correto também dizer que a faturamento anual retratado nessas notas e declarado ao fisco são insuficientes para conferir cobertura à movimentação financeira detectada na conta da pessoa jurídica. Para chegar a essa conclusão basta comparar a movimentação financeira da empresa entre os anos de 2003 e 2006, conforme sintetizado pelo Parecer Técnico 005/2008, especificamente na folha 831, com o montante da receita bruta declarada nos exercícios que vai de 2003 a 2007, para se notar a grande discrepância entre os valores. A tabela abaixo con-tém os dados tabulados: Exercício financeiro Movimentação financeira Receita Bruta declarada 2003 R\$ 651.894,72 R\$ 335.267,09 2004 R\$ 1.460.781,85 R\$ 347.396,99 2005 R\$ 1.641.268,85 R\$ 29.143,77 2006 R\$ 1.432.708,63 R\$ 71.577,82 2007 (de janeiro a maio) R\$ 587.125,56 R\$ 6.240,00 Conclui-se, portanto, que a Transportadora Kadri possuía outras fontes de re-cursos além da prestação de serviço de transportes e que não eram contabilizados, tampouco declarados. Mas deve-se asseverar também que não é possível dizer que os valores que transi-tavam pela conta da empresa constituíam ganhos ilícitos de crimes que integravam o tipo de lavagem de capitais na data dos fatos. É preciso lembrar que na data dos fatos vigia a antiga redação do art. 1º da Lei 9.613/1998 que enumerava nos seus inciso I a VII os crimes de onde os proveitos ilícitos deveriam ser originados para se poder falar em branqueamento de capitais (tráfico ilícito de substâncias entorpecentes ou drogas afins, terrorismo, contrabando ou tráfi-co de armas, munições ou material destinado à sua produção, extorsão mediante sequestro, contra a Administração Pública, inclusive a exigência, para si ou para outrem, direta ou indi-retamente, de qualquer vantagem, como condição ou preço para a prática ou omissão de atos administrativos, contra o sistema financeiro nacional e praticado por organização criminoso). Por isso para a completa configuração do crime é necessário que se demonstre de forma ine- quívoca que os valores que circularam pela conta da pessoa jurídica constituíam proveito ilícito de algum desses crimes. Ao se analisar os dados bancários da empresa (mídia das folhas 1579/1580 do Apenso VII, Volume VII), contudo, não é possível afirmar que as transações lá retratadas são originárias de proveitos de algum dos crimes previsto nos incisos do art. 1º da Lei 9.613/1998, em sua antiga redação. Há várias operações envolvendo Eloi Vitorio Marchetti, proprietário da empresa Sementes Carolina em Rondonópolis/MT, suposto destinatário de carga de agrotóxi-cos fornecidos por Nasser Kadri. A importação irregular de agrotóxico ou sua comercialização (art. 56 da Lei 9.605/1998 e art. 15 da Lei 7.802/1989), porém, não era crime antecedente ao crime de lavagem de dinheiro na antiga redação da lei de combate ao branqueamento de capitais. A maioria das outras contrapartes nas transações bancárias são desconhecidas não se logrou vincula-las a qualquer crime, com exceção de Nasser, Adib e Ali Kadri que aparecem no relatório fornecido pela instituição bancária. Diante desse quadro de dúvida não é possível afirmar que a Transportadora Kadri foi utilizada para mascarar a origem de recursos ilícitos obtidos por Adib Kadri. A acusação imputa também a Adib Kadri a prática de lavagem de capitais mediante o registro de 12 (doze) veículos registrado em nome da Transportadora Kadri, sub-terfúgio utilizado para ocultar a origem espúria dos recursos investidos na compra dos veícu-los. Essa imputação, entretanto, também deve ser julgada improcedente por falta de provas. Com efeito, conforme o relatório cadastral do CNPJ 03.481.157/0001-74 da Transportadora Kadri (fl. 1004), em 11/2007 a empresa possuía em seu quadro societário as pessoas de Ali Kadri, Nasser Kadri e Adib Kadri, cada um deles detendo 33,33% do capital social. Portanto, não havia ocultação ou dissimulação da propriedade dos bens com aptidão para caracterizar lavagem, pois os bens móveis estavam registrados em nome da sociedade do qual o réu era sócio, por isso fica afastada a incidência do caput do art. 1º da Lei 9.613/1998. Também não é possível a condenação do réu com base em algum dos incisos dos 1º e 2º do art. 1º da Lei 9.613/1998. Isso porque não há provas de que Adib Kadri te-nha adquirido ou negociado a compra dos bens com recursos provenientes de crime ou mesmo que tenha se utilizado na atividade econômica bens, direitos ou valores provenientes de infração penal. O simples fato de os documentos dos veículos terem sido encontrados na resi-dência de Adib Kadri e de seu pai Ali Kadri não é prova da existência de crime, pois é natu-ral que eles estivessem na posse de tais pessoas, afinal eles eram sócios da empresa. Embora exista fortes suspeitas de que os caminhões e rebocos tenham sido adquiridos com o lucro da atividade criminoso dos irmãos Kadri, é forçoso afirmar que não há provas para sustentar um decreto condenatório contra Adib Kadri. Sendo assim, absolvo o réu Adib Kadri da imputação de prática de crime de lavagem de dinheiro com base no art. 386, VII, do CPP.2.4.5 - Registro de veículos em nome de terceiros De acordo com a denúncia, em janeiro de 2005 Nasser e Adib Kadri adquiri-ram quinze caminhões da empresa Auriema & Patrocinio Ltda, transportadora de grãos em Pedro Afonso/TO, registrando-os inicialmente em nome de Adib Kadri. Posteriormente os veículos foram transferidos para Adilson Pereira da Silva e Francisco de Souza Queiroz, os quais teriam confessado que emprestaram o nome para que os irmãos Kadri registrassem os veículos em seus nomes. Adilson Pereira da Silva prestou depoimento na Polícia Federal e declarou que conhece NASSER KADRI e ADIB KADRI, pois já prestou alguns serviços de construção para eles; que em certa ocasião NASSER KADRI procurou o interrogando e solicitou que em- prestasse seus dados pessoais, pois colocaria um caminhão em seu nome para que posterior-mente repassasse o veículo a uma terceira pessoa; que NASSER alegou ao interrogando que iria viajar e por esse motivo não poderia ficar com o veículo em seu próprio nome; que NAS-SER prometeu ao interrogando R\$ 1.500,00 para que cedesse sua terra; que nesse passo, forneceu seus dados a NASSER KADRI e esse lhe pagou R\$ 1.500,00 em dinheiro, sendo transferido para o nome do interrogando um caminhão cuja marca não se recorda; que ficou com referido bem em seu nome por aproximadamente 40 dias e logo em seguida foi transferi-do para um terceiro que o interrogando desconhece (fl. 997). Em bora ele admita ter cedo o nome para o registro de apenas um caminhão, está provado que seu nome foi utilizado para o registro dos rebocos de placa NFD-3700, NFD-3720, NFD-3710 e NFD-3660 e também do caminhão de placa NFD-5700, conforme fazem provas as cópias dos certificados de registro dos veículos apreendidos em poder de Nasser e Adib Kadri (fs. 11, 88 e 156, respectivamente, do Apenso II, Volume II). Francisco de Souza Queiroz também foi ouvido em sede policial prestou as se- guintes informações: nega conhecer as pessoas de NASSER KADRI e ADIB KADRI, mas tem conhecimento de que são irmãos e residem nesta cidade de Mundo Novo/MS, os quais tem o apelido de TURCÃO e TURQUINHO, respectivamente, mas nunca teve nenhum tipo de conversa com os mesmos, negando ter tido qualquer tipo de rela-cionamento com tais pessoas, desconhecendo a profissão ou a atividade comercial deles (...) que confessa o interrogado que há aproximadamente uns três anos atrás, a pessoa a qual o interrogado conhece por LIBÓRIO, foi até sua residência e lhe ofereceu a quantia de R\$ 150,00 para que entregasse cópias de seus documentos pessoais e que o interrogado o acompanhasse até o cartório para assinar alguns documentos referentes a abertura de uma firma no nome do interrogando, mas na verdade não sabia ao certo do que se tratava e devido ao fato de estar desempregado e precisando de um dinheiro aceitou a proposta; que LIBÓRIO trabalha para o TURCÃO e TURQUINHO, e no dia em que foi até o cartório do 1º Ofício, Cartório do Sr. Jovino, foi LIBÓRIO que o acompanhou; que até então o interrogado não tinha conhecimento de que há bens em seu nome, pois durante toda sua vida não adquiriu nenhum bem móvel ou imóvel; que na época dos fatos o interrogando estava precisando muito de dinheiro, por isso não se arrepende, mas não tinha conhecimento do que exatamente estava fazendo, muito menos das consequências (fs. 1061/1062). Contactou-se que ao menos os semirrebocos de placas NFD-3710 e NFD-3720 foram registrados em nome de Francisco de Souza Queiroz, conforme certificado de registro do veículo juntado na folha 88 do Apenso II, Volume II. Francisco de Souza Queiroz faleceu e por isso não foi ouvido em juízo e Adilson Pereira da Silva não foi localizado, por isso o MPF desistiu de sua oitiva (fl. 3926). Ambos foram absolvidos sumariamente pela decisão de folhas 3577/3585. Adib Kadri juntamente com seu irmão Nasser Kadri os veículos e semirrebo-quos registrados em nome de Francisco de Souza Queiroz e Adilson Pereira da Silva da em-presa Auriema e Patrocinio Ltda em janeiro de 2005, de acordo com o contrato de confissão de dívida juntado às folhas 178/191 do Apenso II, Anexo II. O valor acordado para a venda de quinze bens, incluindo veículo trator e semirreboque, foi de R\$

1.750.000,00.O representante da empresa, Edson Martin Auriema, prestou depoimento à polícia e declarou que conheceu os representantes da KADRI e declarou que conheceu os representantes da KADRI no ano de 2004, em Pedro Afonso-TO; que passou a conhecer os representantes da Transportadora Kadri, sendo eles dois irmãos, de nome NASSER KADRI e ADIB KADRI, a partir do momento em que divulgou para alguns motoristas de caminhão a intenção de venda de cinco unidades (caminhões), sendo que pouco tempo depois, foi procurado pelos irmãos KADRI, tendo o contato ocorrido em Pedro Afonso-TO, no escritório da transportadora, no ano de 2004; que os irmãos KADRI manifestaram interesse na aquisição dos caminhões vendidos pelo declarante e, em razão disso, foi celebrado um contrato de compra e venda, o mesmo encartado na presente carta precatória (fls. 178/184); que no ato de celebração do contrato, os irmãos KADRI pagaram o declarante, em espécie, o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais); que esclarece que a venda dos caminhões, no valor de R\$ 1.750.000,00 (um milhão e setecentos e cinquenta mil reais) deveria ser à vista, todavia os irmãos Kadri ficaram reciosos a respeito da quitação do financiamento junto ao Bradesco, de forma que não teriam uma garantia quanto ao efetivo recebimento dos caminhões (fls. 1006/1007). Não resta dúvida que a Adib Kadri se utilizou de terceiros para dissimular a propriedade de parte dos veículos adquiridos da transportadora Auriema & Patrocínio Ltda. No presente caso, diferentemente das demais imputações que é feita ao réu, é possível notar seu envolvimento direto com os atos de lavagem. Adib e Nasser Kadri não possuíam fontes de renda declaradas em volume suficiente para pagar pelos veículos o valor de R\$ 1.750.000,00. A inversão de tamanho soma de dinheiro na aquisição de veículos de transporte de carga sem se comprovar a origem dos recursos utilizados para a compra demonstra a existência de atos de lavagem destinados a possibilitar a inclusão dos lucros espúrios na atividade aparentemente lícita de transporte de cargas. Não se pode considerar que os veículos eram adquiridos para viabilizar o transporte de cigarro contrabandeado do Paraguai, mas essa circunstância é irrelevante para a caracterização do crime de lavagem de dinheiro, visto que se está diante de modalidade típica da prática do crime, qual seja, aquela em que recursos provenientes do mundo do crime são aplicados em bens lícitos com a finalidade de promover sua integração na economia formal. Não ficou claro como se deu o pagamento dos R\$ 1.335.000,00 efetivamente quitados dos valores parcelados pelas compras, mas não há dúvida que o dinheiro não transitou pelo sistema bancário, uma vez que a quebra do sigilo bancário dos réus não demonstrou a existência de pagamento em favor da empresa Auriema & Patrocínio Ltda ou seu representante Edson Martin Auriema. As manobras de dissimulação aplicadas com vista a não deixar o rastro do dinheiro, bem como para não revelarem os verdadeiros proprietários dos bens são indicativos seguros de que Adib Kadri estava a praticar atos de lavagem. Diante desse contexto fático aliado ao conjunto probatório existentes nos autos conclui-se que o réu deve ser condenado às penas do art. 1º, I e V, da Lei 9.613/1998.2.4.6 - Aquisição da fazenda VarcelA denúncia afirma que Adib Kadri juntamente com seu irmão adquiriram a Fazenda Varcel localizada no município de Japorá/MS com o objetivo de dissimular a origem do dinheiro cujo obtido com as atividades criminosas por eles praticadas. O imóvel teria sido adquirido de Varsides Bruch e mantida propositalmente em seu nome para ocultar os novos donos. Em alegações finais o Ministério Público requereu a absolução do réu por falta de prova da existência de manobras de dissimulação na compra do bem. De fato não se nota a presença de expedientes típicos de branqueamento de capitais na conduta praticada por Adib Kadri. A compra da Fazenda Varcel foi tratada entre seu proprietário, Varsides Bruch, e o irmão Kadri, sem a intermediação ou interposição de qual-quer pessoa. Varsides Bruch quando foi ouvido perante a polícia informou que por meio de um corretor da região, conhecido por Berto, conheceu NASSER KADRI sendo que este estava interessado na compra daquelas terras; que iniciaram as tratativas e ficou acertado que Nasser Kadri pagaria pela fazenda Varsel aproximadamente R\$ 1.800.000,00; que ressalta o declarante que as negociações foram feitas usando como medida de valor sacas de soja; que as tratativas sempre foram feitas com os irmãos Nasser Kadri e Adib Kadri; que fecharam o negócio da compra e venda da fazenda Varsel, entretanto nenhum documento foi produzido para comprovar referido negócio jurídico; que Nasser Kadri e Adib Kadri pagaram a primeira parcela da compra da fazenda ao declarante no valor de R\$ 400.000,00, mais o veículo Vectra Sedan Elegance, ano 20.05-6, placa ANK-0123, posteriormente repassado ao senhor Paulo Wilson Mendes, como explicado anteriormente; que após receber a primeira parcela o declarante viajou ao estado do Maranhão, onde adquiriu uma fazenda contando com recebimento; que recebeu aproximadamente 25% do valor acertado com Nasser Kadri e Adib Kadri; que no mês de maio de 2007, o declarante ficou sabendo que os irmãos Kadri foram presos, assim não conseguiram arcar com o compromisso assumido; que após a liberação de Nasser Kadri e Adib Kadri, efetuaram um contrato de arrendamento sem especificar valores, apenas para Nasser Kadri e Adib Kadri conseguissem fazer a inscrição estadual; que logo quando fecharam o negócio, os irmãos Kadri tomaram posse da fazenda Varsel e a partir de então agiam como proprietários da área para todos os fins de direito; cercaram a fazenda, plantaram capim e mais de cem cabeças de gado (...) que após a prisão dos irmãos Kadri os bens dos mesmos foram bloqueados, assim como a fazenda em questão, sendo que não efetuaram nenhum outro pagamento (...) que o pagamento de R\$ 400.000,00 referente à primeira parcela da compra e venda da fazenda Varsel foi feito em algumas parcelas, sendo na transação utilizada a conta corrente da filha do declarante, chamada Francis Carla Bruch; que os depósitos foram efetuados no mês de abril de 2006 (fls. 780/781). A filha de Varsides Bruch, Francis Bruch, declarou que recebeu um depósito no valor de R\$ 40.000,00 em sua conta bancária feito por Ali Kadri; um depósito no valor de R\$ 150.000,00 realizado por uma pessoa de nome Marcelo C. Zu; que no total foram depositados cerca de R\$ 435.000,00 em pagamento da fazenda (fls. 891/894). O extrato da conta corrente de Francis Bruch na folha 897 comprovam os dois depósitos mencionados realizados por Ali Kadri e Marcelo C. Zu. Os documentos de folha 62, encontrados dentro do carro de Nasser Kadri, também demonstram a existência de depósitos no valor de R\$ 150.000,00 realizado por Marcelo Carmona Zuliane, e outros dois depósitos em nome de Francis Bruch, porém sem identificação do depositante, nos valores de R\$ 48.681,00 e R\$ 112.500,00. Marcelo C. Zu e Marcelo Carmona Zuliane devem ser entendidas como sendo a mesma pessoa e de acordo como depoimento de Ismael Egea Vício, sócio da Rodovia Cami-nhões, foi o comprador de pelo menos um dos caminhões registrados em nome dos Irmãos Francisco e Adilson. Declarou também que o valor de R\$ 48.681,00 foi depositado na conta de Francis Bruch a pedido de Nasser Kadri e teve origem na venda do bi-trem pertencente a Nasser, placas HRV-9338 e HRV-9339, vendido a Miguel da Silva Iwamoto (fl. 1022/1023). As manobras com o fito de dissimular a origem e a propriedade dos recursos utilizados para pagamento de parcelas do preço da fazenda são evidentes. Foram utilizados terceiros para efetuar os depósitos na conta da filha do vendedor tudo com o objetivo de não deixar vestígio do negócio fechado entre Adib e Nasser Kadri com Varsides Bruch. Mas a participação de Adib Kadri nos atos de dissimulação não ficou devidamente esclarecidos e comprovados de modo que não há suporte probatório para justificar sua condenação. Nota-se a atuação clara de Nasser Kadri em atos posteriores à conclusão da compra tentando dis-simular de onde estavam vindo os depósitos, mas a conduta de Adib Kadri que teria concorrido para os atos de lavagem praticados por seu irmão não restaram devidamente comprovados. Por esses fundamentos absolvo Adib Kadri com base no art. 386, VII, do CPP, da imputação de prática de crime de lavagem de capitais. 3. APLICAÇÃO DA PENAA estabelecida a culpabilidade do réu, passa-se à dosimetria da pena de conformidade com os parâmetros do art. 59 e 68 do CP. 3.1 - Adib Kadri Com relação ao crime tipificado no art. 1º, I e V, da Lei 9.613/98 (em sua redação original), a pena está prevista entre 3 (três) e 10 (dez) anos de reclusão, e multa. Na primeira fase da aplicação da pena, ao analisar as circunstâncias judiciais previstas no art. 59, caput, do Código Penal, infere-se que quanto à culpabilidade, o grau de reprovabilidade apresenta-se normal à espécie; b) o acusado não possui mais antecedentes documentais nos autos; c) não existem elementos que retratem a conduta social do acusado. No que concerne à personalidade, não há elementos nos autos que permita avaliar esta circunstância judicial. d) nada a ponderar sobre os motivos do crime, que não incrementam a reprovabilidade do crime em si) relativamente às circunstâncias do crime, não vislumbro particularidades que demandem um maior apenamento da conduta; f) as consequências do crime são as normais para o tipo; g) nada a ponderar sobre o comportamento da vítima. A vista de tais circunstâncias a pena-base será fixada em 3 (três) anos de reclusão, e 36 (trinta e seis) dias-multa. Ponto que, para dosimetria da pena de multa, é adotado o seguinte critério: tendo em vista que o art. 49 do CP estabelece que a pena de multa máxima é de 360 dias-multa; e que a pena máxima privativa de liberdade é de 30 anos (art. 75, CP); a pena de multa é fixada em 12 dias-multa (360/30) para cada ano de pena privativa de liberdade, a fim de garantir proporcionalidade entre essas sanções. Na segunda fase, não há atenuantes, mas incide a agravante prevista no art. 62, I, do CP, visto que Adib Kadri juntamente com o seu irmão coordenava a atividade criminosa dos demais réus, aparecendo como gerente do esquema criminoso. Por esse fundamento agravo sua pena em 1/6 (um sexto) para totalizar 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 42 (quarenta e dois) dias multa. Na terceira fase, não existe causa de diminuição da pena, mas há incidência da causa especial de aumento da pena prevista no art. 1º da Lei 9.613/1998. O 4º do art. 1º da Lei 9.613/1998, em sua antiga redação, prescrevia que a pena seria aumentada de 1/3 (um terço) quando o crime fosse cometido de forma habitual. Em específico, no caso de Adib Kadri, verifico que ele tomou parte em diversos atos de lavagem juntamente com seu irmão Nasser Kadri, porém somente restou comprovado a prática de o complexo de lavagem delimitado no tempo, porém sem indicativo de habitualidade. De fato, Adib Kadri participou da dissimulação da propriedade dos veículos de placas NFD-3700, NFD-3720, NFD-3710, NFC-5700, NFD-3660, NFD-3720 e NFD-3710 numa mesma circunstância de tempo, lugar e modo de execução indicando a existência de continuidade delitiva em sua conduta, por isso afasta a aplicação da causa de aumento prevista no 4º do art. 1º da Lei 9.613/1998 e reconhece a continuidade delitiva nos atos praticados, conforme comando legal previsto no art. 71 do CP. De acordo com esse dispositivo, na prática dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticos, ou a mais grave, se diversas, aumenta-se, em qualquer caso, de um sexto a dois terços. Diante dessa circunstância aumento sua pena em 2/3 (dois terços), resultando numa pena de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 70 (setenta) dias-multa. Portanto, tomo definitiva a pena do réu em 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 70 (setenta) dias-multa. Quanto à sanção pecuniária, estabeleço o valor unitário de cada dia-multa em 5 (dez) salários mínimos vigentes no ano de 2005 (data em que os atos de dissimulação foram praticados), diante da elevada capacidade econômica do sentenciado representada por várias posses das quais se tomou herdeiro com a morte de seu pai. Fixo o regime semiaberto, nos termos do art. 33, 2º, b e 3º, do Código Penal, tendo em vista a quantidade da pena privativa de liberdade aplicada e as condições pessoais do réu. Prejudicado o cômputo do tempo de prisão provisória para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade porque ele não alteraria o regime inicial de cumprimento da pena (art. 387, 2º, CPP). A substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos ou suspensão condicional da pena se mostram inabíveis, porque não preenchido o requisito do art. 44, I, e art. 77, caput, do Código Penal, diante do montante da pena aplicada. 2.4.7 - Dos bens No crime de lavagem de dinheiro os bens e valores que constituem o suporte material da prática do crime são objeto de perdimento no caso de sentença penal condenatória, ainda que um dos réus que tenha tomado parte na prática do crime seja absolvido ou beneficiado pela extinção da punibilidade. Sendo assim, a morte do principal réu deste processo não afasta o perdimento dos bens por efeito da condenação do coautor da conduta delitosa. Por isso, como efeito da condenação, nos termos do art. 7º, I, da Lei 9.613/1998 e art. 91, II, b, do CP, declaro a perda dos seguintes bens, por constituírem produto indireto do crime de lavagem de dinheiro: a) SR/GUERRA AG GR, cor azul, ano 2003, renavam 812807537, chassi 9AA07102G3C044229, placa NFD 3660, GO. b) SR/GUERRA AG GR, cor azul, ano 2003, renavam 812808509, chassi 9AA07102G3C044211, placa NFD 3700, GO. A defesa de Valdir Trevisan e Gustavo Trevisan requerem fosse indenização dos prejuízos sofridos em face da perda de valor de mercado dos bens apreendidos. Contudo, essa pretensão deve ser formulada na esfera cível, não possuindo este juízo competência para decidir sobre indenização por responsabilidade civil do estado. Em relação aos bens abaixo relacionados, constam como não localizados e o possivelmente foram extraviados, por isso eventual recomposição patrimonial deve ser buscada também em sede ação própria. Uma pulseira dourada, com aproximadamente 25 cm 1) Auto de apreensão, fls. 590 da busca e 52 da ação penal, apreendido em 11/06/2007 na DPF/DRS Uma pulseira dourada, com aproximadamente 20 cm, composta de partes metálicas 1) Auto de apreensão, fls. 590 da busca e 52 da ação penal, apreendido em 11/06/2007 na DPF/DRS Cordão dourado, com uma placa pequena com o nome NASSER KADRI gravado 1) Auto de apreensão, fls. 590, apreendido em 11/06/2007 na DPF/DRS Inexistindo recurso da acusação e condicionado ao requerimento do interessado, determina a devolução dos bens e valores relacionados direta ou indiretamente aos atos de lavagem em houve extinção de punibilidade (art. 131, III, do CPP). Mantenho a constrição sobre os valores existentes nas contas judiciais decorrentes da venda dos bens cujo perdimento foi decretada nesta decisão (art. 140 do CPP). Os demais bens e valores objeto de constrição judicial, relacionados nas planilhas em anexo, deverão ser devolvidos àqueles que demonstrarem possuir título legítimo de propriedade sobre eles de forma inequívoca. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva para: (a) CONDENAR a ré ADIB KADRI pela prática de fatos descritos no art. 1º, I e V, da Lei 9.613/98 c/c ao art. 71 do CP, à pena de 5 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 70 (setenta) dias-multa, com valor unitário de cada dia-multa em 5 (cinco) do salário mínimo vigente no ano de 2005. Fixo o regime semiaberto como regime inicial de cumprimento de pena, deixando de substituir a pena privativa de liberdade aplicada (art. 44, I do CP) por restritiva de direitos e de reconhecer direito à suspensão condicional da pena (art. 77, caput, do CP). (b) ABSOLVER os réus ALEXANDRE GOMES PATRIARCA, VALDIR DE JESUS TREVISAN, GUSTAVO BARBOSA TREVISAN e ALI KADRI, com fundamento no art. 386, VII, do CPP, das acusações de prática de crime de lavagem de dinheiro. Decreto o perdimento dos valores e bens apreendidos/sequestrados, arrolados no item 3.4.7, com fundamento art. 7º, I, da Lei 9.613/1998 e art. 91, II, b, do CP. Todos os bens vinculados direta ou indiretamente a atos de lavagem do qual os réus foram absolvidos poderão ser restituídos desde já, desde que requerido pela parte interessada e não haja recurso do Ministério Público Federal (art. 131, III, do CPP). Todavia, havendo necessidade de resguardar os valores necessários e suficientes à reparação dos danos e ao pagamento de prestações pecuniárias, multas e custas decorrentes da infração penal, mantenho a constrição sobre os valores depositados nas contas judiciais vinculadas cujo saldo seja o produto da venda dos bens objeto de perda nesta decisão (art. 140 do CPP). Os bens cuja devolução fora determinada nesta decisão, caso não sejam reclamados no prazo de 90 (noventa) dias, contados de seu trânsito em julgado, serão revertidos a favor da União Federal, nos termos do inciso III, 10, do art. 4º-A, da Lei 9.613/1998. Nos termos do art. 804 do CPP, condeno o réu ao pagamento das custas. Não houve pedido de fixação de valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, por isso deixo de fixá-lo, bem assim por ser os fatos delituosos anteriores à Lei 11.719/2008 que incluiu o inciso IV do art. 387 do CPP. O réu respondeu ao processo em liberdade e ainda agora não vislumbro motivo para que lhe seja retirado o direito de apelar em liberdade. Ofício-se ao Departamento de Recuperação de Ativos e Cooperação Jurídica Internacional do Ministério da Justiça solicitando informações sobre o cumprimento da carta rogatória expedida para cumprimento na República do Paraguai. Após o trânsito em julgado, proceda-se: (a) ao lançamento do nome do réu no rol dos culpados; (b) às anotações da condenação junto aos institutos de identificação e ao SEDI; (c) à expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para fins de suspensão dos direitos políticos, nos termos do artigo 15, III, da Constituição Federal; (d) à intimação do réu para efetuar o recolhimento do valor correspondente à pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias (art. 50 do CP), sob pena de inscrição do valor da multa na dívida ativa e posterior cobrança judicial; (e) à expedição da Guia de Execução de Pena. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 6335

#### SEQUESTRO - MEDIDAS ASSECURATORIAS

0002785-93.2016.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X SEM IDENTIFICACAO(SP184310 - CRISTIANO MEDINA DA ROCHA E MS020072 - JAYME TEIXEIRA NETO E MS013800 - MARCOS IVAN SILVA E SP310430 - DIOGO PAQUILER DE MORAES E MS020072 - JAYME TEIXEIRA NETO E MS007924 - RYAD EMILIO SADDI E MS011742 - IASMIN DE SIQUEIRA COUTINHO E MS011980 - RENATA GONCALVES PIMENTEL E MS015266 - EVA MARIA DE ARAUJO E MS012629 - LUIZ FELIPE RYNE ENNE E MS013959 - RAFAEL SILVA DE ALMEIDA E MS011809 - FELIPE COSTA GASPARINI E MS012678 - DOUGLAS ALEXANDRE DA SILVA MONTEIRO E MS010001 - DAVID MARIO AMIZO FRIZZO E MS013994 - JAIL



BENITES DE AZAMBUJA E MS015390 - JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR E MS009662 - FABIO AUGUSTO ASSIS ANDREASI E MS008195 - LUIZ GUSTAVO BATTAGLIN MACIEL E MS012965 - MARCELO EDUARDO BATTAGLIN MACIEL E SP109157 - SILVIA ALICE COSTA S DE SOUZA CARVALHO E MS012489 - AUGUSTO JULIAN DE CAMARGO FOUNTOURA E MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS015666 - JAKSON GOMES YAMASHITA E MS013931 - CARLOS OLIMPIO DE OLIVEIRA NETO E SP226865 - TADEU HENRIQUE OLIVEIRA CAMPOS E SP184310 - CRISTIANO MEDINA DA ROCHA E SP191634 - FLAVIA DOS REIS ALVES E MS013312 - PRISCILA SCHMIDT CASEMIRO E MS015138 - MARLON EDUARDO LIBMAN LUFT E MS016820 - JOAO PAULO ZAMPIERI SALOMAO E MS013155 - HERIKA CRISTINA DOS SANTOS RATTO E SP226865 - TADEU HENRIQUE OLIVEIRA CAMPOS E MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS013931 - CARLOS OLIMPIO DE OLIVEIRA NETO E MS014290 - MARCELO MEDEIROS BARBOSA E MS012489 - AUGUSTO JULIAN DE CAMARGO FOUNTOURA E MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS015666 - JAKSON GOMES YAMASHITA E MS019150 - RODRIGO BELAMOGLIE DE CARVALHO E MS011809 - FELIPE COSTA GASPARINI E SP226865 - TADEU HENRIQUE OLIVEIRA CAMPOS)

1- Vistos em inspeção. 2- Diante das manifestações de fls. 1471,1473 vº e 1480/1481, oficie-se à Procuradoria Geral do Estado de São Paulo, para que esclareça, no prazo de 15 (quinze) dias, a origem, o período e o fato gerador dos débitos cobrados em nome de Maria Antônia Dias e Liliane de Almeida Silva, relativos, respectivamente, aos veículos de placas PVT 3087 e EXY 6601, instruído-o com cópia dos documentos de fls. 1343/1349, fls. 1471 e 1480/1481. 3- Em resposta à solicitação de fls. 1482, oficie-se à Delegacia da Polícia Federal em Pracibaba/SP, encaminhando cópia da decisão que determinou o sequestro dos bens de Glauco de Oliveira Cavalcante. 4- Desentranhem-se os documentos de fls. 1488/1491, substituindo-os por certidão, uma vez que o traslado da referida decisão já consta nos autos. 5- Intime-se a terceira interessada Liliane de Almeida Silva, por intermédio de sua advogada, para juntar procuração nos autos. 6- Ainda, promovam-se os atos de liberação com automóvel Vectra Sedan Elite, placas HTT 5231, em cumprimento à decisão de fls. 1493/1493 vº. 7- Por fim, corrija a secretária a numeração dos autos a partir da página 1473, certificando, publique-se e intime-se. Campo Grande/MS, em 24/05/2019.

**Expediente N° 6336**

**ACAO PENAL**

**0004862-75.2016.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1561 - DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR) X JOSE CARLOS DOS SANTOS FILHO(Pr076369 - FERNANDO JORGETO DA SILVA E PR031523 - SANDRO JUNIOR BATISTA NOGUEIRA)

I - Relatório O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou JOSÉ CARLOS DOS SANTOS FILHO, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86, c/c artigo 14, II, do Código Penal, consoante a denúncia (fls. 175/178), no dia 27 de abril de 2016, por volta das 17h, próximo à Aduana da RFB em Mundo Novo/MS, divisa com o Paraguai, o denunciado, agindo dolosamente, tentou promover, sem autorização legal, a saída do país de R\$ 87.800,00 (oitenta e sete mil e oitocentos reais) em espécie, não se consumando o delito por circunstâncias alheias à sua vontade, vez que abordado por Policiais Rodoviários Federais e preso em flagrante. A abordagem aconteceu durante fiscalização de rotina no dia e hora mencionadas. Na ocasião, o veículo Fiat Strada conduzido pelo acusado, placa AUA-7313, ocultava uma bolsa escondida atrás do estope, a qual continha a quantia acima mencionada. Segundo relatos dos policiais, o denunciado alegou ser advogado e por isso teria recebido dinheiro para pagamento de fiança de dois clientes seus que estariam presos, mas não esclareceu por que razão seguia rumo ao país vizinho (Paraguai) com tal quantia. Ouvido perante o Delegado de Polícia Federal, admitiu transportar consigo a quantidade elevada de dinheiro. Segundo a denúncia, são elementos de materialidade e autoria o auto de prisão em flagrante (fls. 02/04), o termo de apreensão (fl. 08), as fotografias do dinheiro embalado (fls. 06/07) e o auto de lacração de valores (fl. 08). Por força de tal descrição, o MPF imputa ao denunciado o cometimento do delito insculpido no art. 22, parágrafo único da Lei nº 7.492/86, em sua modalidade tentada (art. 14, II do CP). Como cota da denúncia, foi ofertada suspensão condicional do processo (fl. 21). Acompanham a denúncia os elementos que restaram coletados na fase de investigação criminal, anuários nos bojos do IPL nº 183/2016-DPF/GRA/PR, constante do volume 1 dos autos. Preso em flagrante, o acusado foi posto em liberdade pela decisão de fls. 109/111, mediante fixação de fiança. Veio então informação de que permanecia recolhido (fl. 160), daí que o MPF, na cota vinda com a denúncia, postulou sua liberdade (fls. 171/172), ao que, na decisão que recebeu a denúncia, restou consignado que havia mesmo alvará de soltura (fl. 130), porém, com a ressalva de prisão decorrente de outros processos. Ofício da 1ª Vara Federal de Umuarama dá conta de ter havido declínio do IPL mencionado, informando outros pontos. Veio cópia da denúncia no bojo do feito nº 5003928-97.2016.404.7004, retratando que o réu foi acusado pela prática dos crimes do arts. 16 e 18 da Lei nº 10.826/2003, pelos quais restou condenado, conforme sentença trazida às fls. 192/267. Conta ainda denúncia pelo delito do art. 334-A do CP e do art. 2º da Lei nº 12.850/2013 (fls. 368/373, com erro de numeração). Trazidos aos autos documentos da chamada Operação Pleura (fls. 391/ss), conduzida pela Polícia Federal de Maringá/PR, para apuração de contrabandos, descaminhos e outros delitos. Desentranhamento dos documentos de fls. 196/249 determinados às fls. 572. Manifestação da DPU no sentido de ser direito do acusado que a defesa prossiga com seu defensor nomeado (fl. 610). Nova informação da DPU no sentido de que, em contato com o próprio causídico, aquele asseverou que prosseguiria com a defesa (fls. 617/ss). Com as advertências, nova intimação do causídico foi feita (fl. 624). Laudo de aparelho celular trazido aos autos (fls. 636/650 e fls. 652/653). Resposta à acusação ofertada pela Defensoria Pública da União (fls. 658/661), com protesto pela inquirição das mesmas testemunhas arroladas com a inicial e por aplicação de multa por abandono do processo ao advogado e, ainda, por comunicação à OAB para fins disciplinares. Confirmado o recebimento da denúncia, em decisão que rejeitou a absolvição sumária (fl. 665). Audiência realizada em 02/08/2018, para oitiva das testemunhas de acusação e de defesa (fls. 695/696). Documentos comprobatórios de internação do acusado em clínica de recuperação juntados pela DPU (fls. 731/733). Manifestação do MPF a respeito (fl. 735). Audiência de interrogatório realizada em 09/04/2019, com constituição de defensor ad litem. Encerrada a instrução, as partes nada requereram na fase do art. 402 do CPP (fl. 788). O MPF apresentou alegações finais orais (fl. 789, mídia), pugnando pela condenação do acusado. A prisão em flagrante, segundo o Parquet, era decorrente de uma investigação que tinha como base a PF em Umuarama/PR, que visava mapear e monitorar o esquema de pessoas dedicadas ao transporte e contrabando de cigarro paraguaio, fatos pelos quais, como informado, o acusado já teria sido condenado. Em Juízo, o acusado teria confirmado que transportava o dinheiro e que o levaria ao Paraguai com a finalidade de pagar um carregamento de cigarros, daí restar inequívoco que o denunciado tinha por intenção promover saída física do numerário sem observar a necessária exigência de comunicação prévia da repartição federal competente, no caso, a RFB. Não haveria dúvidas da incidência ao caso do tipo penal do art. 22, parágrafo único da Lei nº 7.492/86, na modalidade tentada. Sobre a cédula de R\$ 50,00 (cinquenta reais) que foi encontrada em poder do denunciado, o MPF ressaltou não ter sido usual o oferecimento da denúncia quando não se evidencie o conhecimento da ilicitude com segurança, em razão de ser uma tendência que os desfechos sejam arquivamentos ou absolvições, daí porque - no contexto - deixa de proceder à comunicação de uma única cédula encontrada em poder do réu. Sobre o crime efetivamente imputado, o MPF entende provados as materialidade, autoria e dolo, esclarecendo que haveria a incidência da confissão espontânea, capaz que foi de trazer esclarecimentos adicionais, daí que merece a atenuação da pena. A defesa apresentou alegações finais orais (fl. 789, mídia), salientando que em interrogatório o acusado confessou os fatos imputados na denúncia, reconhecendo que a quantia apreendida se destinava a pagamento de cargas de contrabando de cigarro, de pessoa conhecida como Michel, que seria o proprietário da quantia. Esta quantia seria repassada, segundo informações confessadas, à pessoa de Carlos Coman, cidadão paraguaio nominado como o destinatário final da carga de cigarros. À luz da confissão espontânea, a defesa manifestou-se no sentido de que seja reconhecida em seu favor a atenuante, bem como que seja atribuída ao réu a pena no mínimo legal. Vieram os autos conclusos. É o relatório, com os elementos do necessário. II - Fundamentação De início, verifico que o processo tramitou de forma regular, com observância do contraditório e da ampla defesa. Não há preliminares a serem apreciadas, razão pela qual passo à análise do mérito. De acordo com a denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, o acusado teria praticado o delito previsto no art. 22, parágrafo único da Lei nº 7.492/86 c/c art. 14, II do Código Penal, que dispõe: Art. 22. Efetuar operação de câmbio não autorizada, com o fim de promover evasão de divisas do País; Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa. Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem, a qualquer título, promove, sem autorização legal, a saída de moeda ou divisa para o exterior, ou nele mantiver depósitos não declarados à repartição federal competente. Art. 14 - Diz-se o crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)(...) - tentado, quando, iniciada a execução, não se consuma por circunstâncias alheias à vontade do agente. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Pena de tentativa (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Parágrafo único - Salvo disposição em contrário, pune-se a tentativa com a pena correspondente ao crime consumado, diminuída de uma a dois terços. (Incluído pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Segundo Leandro Paulsen, tal delito aparece, muitas vezes, vinculado a outros crimes, como o de corrupção, o de tráfico de drogas, o de sonegação. Isso porque a evasão de divisas enseja a fruição do objeto do crime no exterior (PAULSEN, Leandro. Crimes Federais. São Paulo, Saraiva, 2017, p. 308). Não é estritamente necessário para a tipificação que as divisas remetidas ao exterior ou a operação cambial não autorizada, caso realizada com esta finalidade, estejam ligadas a um crime antecedente; e nem mesmo há necessidade de que o delito de evasão de divisas aconteça no contexto de uma lavagem de ativos criminosos, dependente da configuração do dolo de ocultação ou dissimulação de tal origem ilícita dos ativos remetidos; é possível que a origem dos recursos seja lícita e ainda assim falemos de evasão de divisas. Como ensinam Andrei SCHMIDT e Luciano FELDEN, o tipo penal em questão visa resguardar a regular execução da política cambial estatal, potencialmente lesionável nos casos de moeda nacional ou estrangeira que possa (ou que venha efetivamente a) sair do nosso País à míngua de qualquer controle (SCHMIDT, Andrei Zenker; FELDEN, Luciano. O crime de evasão de divisas: a tutela penal do sistema financeiro nacional na perspectiva da política cambial brasileira. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2006, p. 161, apud PAULSEN, Leandro. Crimes Federais. São Paulo, Saraiva, 2017, p. 309). A razão da necessidade de controle é de dois ordens: primeiro, por obra da Convenção de Palermo, em seu artigo 7º, item ou parágrafo 2, tal como o diz José Paulo Baltazar Júnior, o transporte de moeda em espécie é atividade que, embora seja, em si, lícita, pelos riscos que acarreta, geralmente se dá com o dinheiro sujo. Cuida de prática a ser controlada (BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. Crimes Federais. 11ª ed. São Paulo, Saraiva, 2017, p. 718), como um dos artifícios do aparato estatal para evitar a circulação de ativos da macrocriminalidade transnacional. E segundo - e o que na prática foi essencial para o intento do legislador em tipificar o crime sob a moldura do art. 22, parágrafo único da Lei nº 7.492/86 -, o sistema financeiro nacional se estrutura sobre o equilíbrio cambial, sendo o bem jurídico a proteção da política e do mercado cambial brasileiro (Ibid, p. 718). Nesse sentido, o delito do parágrafo único não demanda uma operação de câmbio anterior, sendo autônomo em relação ao caput. E, como não se exige hoje uma estrita autorização legal para a saída de moeda, somente há crime quando a remessa ou a saída dos valores ocorrer de forma: a) clandestina, com a remessa ou transporte físico sem declaração; b) fraudulenta, com a remessa por meio físico ou eletrônico escudada em documento falso; ou c) prestação de informação falsa ou remessa de valor acima do limite em relação ao qual é exigida a declaração (BALTAZAR JUNIOR, José Paulo. Crimes Federais. 11ª ed. São Paulo, Saraiva, 2017, p. 719). Nesse toar, o delito ora imputado diz respeito ao transporte físico sem declaração por via terrestre, em sua modalidade tentada, no contexto de um transporte de fronteira. O documento de declaração eletrônica de porte de valores excedentes ao mínimo legal permitido, como o próprio nome diz, é obtido eletronicamente, via Internet, em sítio governamental. Aliás, seria ingenuidade acreditar que as autoridades, sabendo da existência de um local destinado a fornecer o documento na proximidade da fronteira, fizessem abordagens, visando impedir a consumação de crimes de evasão. A IN 1385, de 15 de agosto de 2013, no artigo 7º, dispõe que o viajante que sair do país, com montante superior a R\$ 10.000,00, deve declará-lo à Receita por meio da e-DBV, sendo que formulários impressos deverão ser usados apenas nos casos de impossibilidade técnica de apresentação da e-DBV, in verbis: Art. 7º O viajante que ingressar no País ou dele sair com recursos em espécie, em moeda nacional ou estrangeira, em montante superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) ou o equivalente em outra moeda, também deverá declará-los para a RFB mediante registro da e-DBV. (...) Art. 10. As unidades da RFB deverão manter formulários impressos, para serem utilizados exclusivamente nos casos de impossibilidade técnica de apresentação da e-DBV pelo viajante, de: (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1456, de 10 de março de 2014) (...) A materialidade está devidamente comprovada pelo Auto de Prisão em Flagrante (fls. 02/04), pelo Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 05) e demais documentos que instruem o auto de prisão em flagrante, posicionados para o início do IPL (fl. 06/ss do apenso), ao narrar e descrever as circunstâncias da abordagem policial e apreensão do numerário não declarado. Dê-se aqui especial destaque às condições de ocultamento do dinheiro embalado, conforme fotografias de fls. 06/07 e auto de lacração dos valores (fl. 08). O Relatório do IPL é claríssimo em atestar a verdade dos elementos coletados (fls. 28/31). Conforme Auto de Apresentação e Apreensão de f. 05 do IPL nº 183/2016- DPF/GRA/PR, por ocasião da prisão em flagrante ocorrida dia 27 de abril de 2016, por volta das 17h, próximo à Aduana da RFB em Mundo Novo/MS, divisa com o Paraguai, o denunciado tentou promover, sem autorização legal, a saída do país de R\$ 87.800,00 (oitenta e sete mil e oitocentos reais) em espécie, não se consumando o delito por circunstâncias alheias à sua vontade. As testemunhas confirmam a tese da acusação. A testemunha João Carlos (fl. 702, mídia) participou do flagrante de que trata os autos. Explicou que estavam em operação de combate ao crime, numa fiscalização de rotina, e em razão disso o veículo Fiat Strada foi abordado. Recordou-se de multas ao veículo e, após a fiscalização do interior, de que foi encontrado valor escondido junto ao local do estope. Sobre isso, disse que o acusado esclareceu ser advogado, e que tal dinheiro seria destinado ao pagamento de fiança de um cliente, razão por que os policiais então lhe pediram que imprimesse a decisão ou o alvará concernente ao que havia explicado no Posto da Polícia Rodoviária Federal em Guairá/PR. Não foi dado qualquer detalhe sobre o suposto cliente. Explicou o depoente, ainda, que não chegou a questionar o motivo de o dinheiro estar em reais e não em guaranis, se o fundamento seria pagar fiança; ademais, explicou que a fiança seria paga do lado brasileiro, segundo a informação que foi dada na abordagem pelo acusado. Confirmou que o acusado não modificou versões desde a primeira abordagem enquanto na presença da PRF, mantendo a versão de que pagaria fiança, e inclusive foi levado ao posto da PRF em Guairá de modo muito tranquilo, por insistir que conseguiria comprovar que o dinheiro se destinaria ao pagamento de fiança com acesso a um computador, o que não ocorreu. Não se recorda se o acusado deu algum detalhe sobre os motivos de o dinheiro estar embalado em filme de PVC e oculto. O acusado, em seu interrogatório em Juízo (fl. 789, mídia), declinou já ter sido condenado em processo de contrabando, além de em processo relacionada à posse ilegal de arma de fogo ou munição. Sobre os fatos, o acusado confessou que estava em posse do dinheiro quando abordado, além de ter confessado que estava para atravessar a fronteira; apenas ressaltou que sua intenção não era a de praticar a evasão de divisas. Asseverou que já estava investigado pelo contrabando, sendo que sua atividade era o frete pelo rio das cargas contrabandeadas: o dinheiro seria entregue ao dono da mercadoria no Paraguai. Explicou que sua intenção, apesar de ser claro que o entregaria no Paraguai, não era para deixar de pagar tributos, mas pagar uma carga de cigarro contrabandada. Explicou que, conforme restou claro das escutas telefônicas da Operação em trâmite na Justiça Federal do Paraná que sua participação era de transporte, sendo que ganhava por carga; como um cliente sabia que o acusado trabalhava com transporte, então esta única vez, a pedido dele, resolveu realizar o transporte de dinheiro. Negou que houvesse tido envolvimento alguma vez com o tráfico de drogas, sendo que, além de contrabandos, respondeu por um caso em que envolveu munições de armas. Aduziu que o dinheiro que recebia de sua parte no contrabando era pago no Brasil, e que apenas por pedido de tal cliente tentou entrar no Paraguai com este dinheiro. Disse ser advogado desde 2003, e que não respondeu por evasão de divisas no Paraná, porque nunca recebia dinheiro no Paraguai ou para lá levava dinheiro. Explicou que a pessoa que lhe pediu para levar dinheiro ao Paraguai seria Michel, que respondeu, mas não estava no seu mesmo processo de contrabando no Paraná, por força de desmembramentos. Mencionou desconhecer o nome completo de Michel. Disse que sempre que fazia frete, suas cargas eram pagas antecipadamente, daí que já tinha recebido o valor do frete; quanto àquela

carga em específico, como Michel não havia feito o pagamento, seria sua a incumbência de entregar o valor da carga comprada por ele à pessoa chamada Carlos Colman, em seu barracão, no Paraguai. Por assim ser, a autoria é indubitável, pois decorre precisamente dos mesmos elementos citados quando da análise da materialidade, incluídos os depoimentos e o próprio interrogatório dos réus. Veja-se que não há necessidade de que o acusado efetivamente deseje sonegar tributos para a perfeita tipificação, já que não existe dito especial fim de agir, ao lado do dolo, como exigência de tipicidade subjetiva. Assim sendo, à luz dos elementos dos autos, ao tentar promover saída de dinheiro do Brasil para o Paraguai, o acusado sem sombra de dúvidas praticou a conduta de que trata o tipo penal sob análise. Não se pode ainda dizer que desconhecisse a legislação. Mesmo tal argumento - não fosse já pelo teor do art. 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - dificilmente faz soar como convincente o desconhecimento das regras de movimentação fronteiriças de recursos. Assim sendo, a consciência e vontade (dolo) a que alude a tipicidade subjetiva é aquela dirigida à incidência na descrição típica da ação-núcleo do tipo penal; já a potencial consciência da ilicitude, ligada à culpabilidade, por igual está aqui presente, pois ainda o leigo, de acordo com a capacidade de compreensão, sabe ou ao menos pode saber que existem regras regentes do transporte de valores entre países, para além da mera vontade de carregá-los consigo. Veja-se que o acusado, inclusive, confessou a conduta de modo cristalino, limitando-se a sustentar (e bem esclarecer) que o dinheiro seria levado, a pedido de pessoa chamada Michel, para pagar uma carga de cigarro contrabandeado a pessoa chamada Carlos Colman, cidadão paraguaio, no lado paraguaio da fronteira de Mundo Novo/MS com Salto del Guayrá/PY. Como o delito é material na modalidade descrita no parágrafo único, isto é, se consuma com o resultado naturalístico previsto no tipo penal, então, na saída do território nacional, para fazer com que divisas chegassem a outro país, o crime contra o sistema financeiro nacional se há de punir sob a modalidade tentada, mas não se pode dizer que não esteja plenamente tipificado. É o que diz a jurisprudência pátria, em caso bastante similar: (...) O acusado transgrediu duplamente a legislação brasileira, tanto no momento em que adentrou o território nacional (pela fronteira com o Uruguai) sem declarar a elevada quantidade em espécie que transportava, quanto no momento em que tentou sair do país portando US\$ 228.770,00 (duzentos e vinte e oito mil, setecentos e setenta dólares), o que somente não se consumou porque, pouco antes de cruzar a fronteira com a Bolívia, já próximo da cidade de Corumbá-MS, ele foi abordado pela polícia brasileira, durante fiscalização de rotina (TRF 3ª Região, Décima Primeira Turma, Apelação Criminal - 0008938-79.2015.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal Fausto de Sanctis, julgado em 30/01/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2018). Pelo exposto, a tipicidade (adequação típica), a materialidade e a autoria do crime estão comprovadas. Em conclusão, face ao robusto conjunto probatório colacionado aos autos, conclui-se que o dolo do agente é inequívoco e incontroverso, tendo o acusado concorrido de modo livre e consciente para a prática da conduta de tentar promover a evasão de divisas do país, configurando inequivocamente o fato típico descrito na denúncia. Não existem quaisquer causas excludentes da ilicitude ou que atenuem ou eliminem a culpabilidade ou juízo de reprovação da conduta. De todo o exposto, impõe-se a condenação de JOSÉ CARLOS DOS SANTOS FILHO pelo crime do artigo 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86, na forma do artigo 14, II, do Código Penal. Passo, então, a fazer a dosimetria da pena do acusado, com fulcro nos artigos 59 e 69 do Código Penal, obedecendo ao princípio constitucional de individualização da pena, nos moldes do artigo 5º, XLVI, da Constituição da República. O acusado é culpável, já que tinha conhecimento (potencial) do caráter ilícito do fato e condições de autodeterminação. Apresentava e apresenta sanidade mental que lhe permitia não realizar a conduta ilícita, sendo exigível que agisse de modo diverso. Não há nos autos qualquer prova da existência de causa excludente da culpabilidade. Com relação ao crime tipificado no art. 22, parágrafo único, da Lei 7.492/86, a pena está prevista entre 02 (dois) e 06 (seis) anos de reclusão, e multa. 1ª fase) O acusado apresentou culpabilidade inerente ao delito praticado. Não existem elementos que retratem negativamente a conduta social do réu. Quanto à personalidade do agente nada há nos autos a valorar. No tocante aos antecedentes, verifico que o acusado confirmou ter sido condenado em dois processos; no entanto, em relação ao feito de nº 5004218-49.2015.404.7004, não houve qualquer confirmação, a despeito de informação da denúncia (fl. 250), de que tenha havido uma condenação definitiva. Com relação ao feito nº 5003928-97.2016.404.7004, já houve condenação definitiva, razão pela qual se deve punir a conduta como reincidência, não como maus antecedentes. Já os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime não apresentam elementos extraordinários a ensejar a valorização, de forma que os considero como neutros. Devidamente analisadas as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do CP, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão para o delito de tentativa de evasão de divisas, e multa de 10 (dez) dias multa. 2ª fase) Reconheço a atenuante da confissão espontânea, prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal, porquanto o acusado livremente colaborou com a Justiça Criminal. Porém, por força de condenação definitiva havida no feito nº 5003928-97.2016.404.7004 (v. doc. em anexo), já baixado, as circunstâncias se compensam (REsp 1341370/MT, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 10/04/2013, DJe 17/04/2013). Portanto, mantenho a pena, nesta fase, em 02 (dois) anos de reclusão, e multa de 10 (dez) dias multa. 3ª fase) Não verifico causa de especial aumento da sanção. Está presente a causa de diminuição pela tentativa, prevista no artigo 14, II e parágrafo único, do Código Penal. Nesse caso, para a aplicação da redução de 1/3 a 2/3, será observada a proximidade dos limites da consumação do delito, que não se aperfeiçoou por motivos alheios à vontade do agente. Considerando-se que a abordagem policial deu-se já no último ponto de acesso ao Paraguai, e considerando que o quantum de redução pela tentativa há de ser fixado pela proximidade ou distância do momento consumativo do delito, então aqui não há outra saída que não seja a admissão da redução mínima de 1/3. Isso significa que a pena para a terceira fase ficará reduzida ao patamar de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, e 6 (seis) dias multa, tornando-a definitiva. Fixo o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente à data do fato. Fixo o regime aberto, próprio à quantidade de pena atribuída pela sentença, nos termos do art. 33, caput e 2º, alínea c, do Código Penal. Não obstante o previsto no artigo 387, 2º, do Código de Processo Penal, verifica-se que o regime inicial não se altera pelo curtíssimo espaço de tempo em que o acusado ficou preso. Assim, deixa-se de realizar a detração da pena aplicada neste momento, para fins de fixação do regime inicial de cumprimento da pena, além de ter sido fixada já no regime mais vantajoso. Cabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, por se encontrarem presentes os requisitos do artigo 44 do Código Penal. Diante do quantum da pena privativa de liberdade fixada para a ré, o artigo 44, 2º, do Código Penal prevê que a sanção poderá ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos. Determino como pena restritiva de direitos: a) prestação pecuniária (artigo 43, inciso I, do Código Penal), consistente no pagamento do valor de cinco salários mínimos, para a data da execução, a ser pago à União Federal, por ser ela vítima direta do delito de evasão de divisas; e b) prestação de serviço à comunidade ou entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, nos termos do artigo 46 do Código Penal. O D. Juiz da execução fixará as entidades beneficiadas, a forma e as condições de cumprimento da pena. Sendo cabível a substituição da pena por restritivas de direitos, não há que se falar em aplicação do sursis, nos termos do artigo 77, III, do CP. Tendo respondido ao feito em liberdade, despidendo considerações sobre o status da prisão cautelar ou sobre detração da pena para fins de fixação do regime inicial. Com relação aos bens apreendidos, fl. 05, decreto o perdimento dos valores a que se refere o item I em sua totalidade, porque estes configuram o próprio objeto material do delito: PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS. ART. 22 DA LEI Nº 7.492/86. EVASÃO DE DIVISAS ART. 118, CPP. SENTENÇA QUE INDEFERIU PEDIDO DE RESTITUIÇÃO MANTIDA. 1. Conforme estabelece o artigo 118, do Código de Processo Penal, antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. 2. O apelante sustenta que: a) os valores apreendidos tinham origem lícita; b) desconhecia a necessidade de declarar o referido numerário, agindo em erro de tipo justificável; c) ocorrência de crime impossível; d) a inconstitucionalidade do tipo penal previsto no art. 22 da Lei nº 7.492/86. 3. No caso, a licitude da origem da quantia apreendida, bem como a destinação dos valores, não são motivos para justificar a liberação do bem. Isso porque, considerando o crime em comento (art. 22 da Lei nº 7.492/86), os valores apreendidos constituem, em tese, o próprio objeto material do delito, sendo passível de perdimento, nos termos do art. 91, II, a, do Código Penal. 4. No que tange às alegações defensivas de erro de tipo, crime impossível e inconstitucionalidade do crime previsto no art. 22 da Lei nº 7.492/86, trata-se de questões que dizem respeito ao mérito da persecução penal. Logo, devem ser analisadas após a instrução criminal, em sede própria, não cabendo discussão em sede de pedido de restituição de bens. 5. Recurso de apelação não provido. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, p. - APELAÇÃO CRIMINAL - 72508 - 0004697-33.2017.4.03.6181, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 23/04/2018, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2018 ) Com relação, porém, aos telefones celulares, não se vislumbra situação prevista no art. 91, II do Código Penal, pois os mesmos não são instrumento do crime, também não existindo prova de que sejam produto ou proveito criminoso. Nesse sentido, restituam-se no trânsito em julgado, caso noutro provimento já não tenham sido devolvidos. III. DISPOSITIVO Ante o exposto, na forma da fundamentação, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva retratada na denúncia para: CONDENAR o réu JOSÉ CARLOS DOS SANTOS FILHO pela prática da conduta descrita no artigo 22, parágrafo único da Lei nº 7.492/86 c/c art. 14, II do Código Penal, à pena de 1 (um) ano e 4 (quatro) meses de reclusão, e 6 (seis) dias multa, a ser cumprida em regime inicial aberto, sendo o valor do dia multa correspondente a 1/30 (trigésimo) do maior salário mínimo mensal vigente à data do fato. Substituído a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, consistentes em: a) prestação pecuniária (artigo 43, inciso I, do Código Penal) consistente no pagamento do valor de cinco salários mínimos, para o momento da execução da pena, destinado à União Federal; e b) prestação de serviço à comunidade ou entidades públicas, pelo prazo da pena aplicada, nos termos do artigo 46 (3º e 4º) do Código Penal. O D. Juiz da execução fixará as entidades beneficiadas, a forma e as condições de cumprimento da pena. Nos termos do artigo 804 do Código de Processo Penal, as custas processuais deverão ser arcadas pela ré condenada. Decreto o perdimento do numerário de que trata o item I de fl. 05, com o trânsito em julgado da presente sentença, quais sejam, os valores que ilícitamente se tentou evadir para o Paraguai (art. 91, II, b do CP). Sem embargo, determino a restituição dos itens 2, 3, 4, 5 e 6, caso não tenham sido restituídos por obra de outro provimento precedente. Após o trânsito em julgado, proceda-se: (a) às anotações da condenação junto aos institutos de identificação e ao SEDI; (b) à expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral para os fins previstos no artigo 15, inciso III, da Constituição Federal; (c) à requisição dos honorários da advocacia dativa, se o caso; (d) à intimação do réu para efetuar o recolhimento do valor correspondente à pena de multa quando da expedição de guia de execução definitiva, no prazo de 10 (dez) dias (art. 50 do CP), sob pena de inscrição na dívida ativa e posterior cobrança judicial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### Expediente Nº 6337

#### ACAO PENAL

0004861-32.2012.403.6000 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X SERGIO ROBERTO DE CARVALHO(MS014714 - TULIO TON AGUIAR E MS016828 - LEILA POMPEU DE CARVALHO E MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA)

Fica a defesa intimada para apresentação das alegações finais no prazo legal.

AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) Nº 0002763-64.2018.4.03.6000 / 3ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/MS

RÉU: EDVAGNER TAVARES MOREIRA, LUIS PAULO SANTOS  
Advogado do(a) RÉU: SILVIO CANTERO - MS3760

#### DESPACHO

Diante da expedição de alvará de soltura para o acusado EDVAGNER, dê-se ciência ao Ministério Público Federal para cumprimento da decisão proferida em audiência que transcrevo a seguir:

- 1) Junte-se aos autos o CD/DVD contendo a gravação de áudio/vídeo da audiência realizada na presente audiência, nos termos do art. 405 e parágrafos, do CPP, através do sistema de videoconferência;
- 2) Homologo o pedido de desistência da oitiva da testemunha Cláudio Castilho Murakami efetuado pela acusação e a defesa de Edvagner Tavares Moreira;
- 3) Encerrada a instrução processual, as partes nada requereram na fase do art. 402, do CPP;

4) Pela defesa do acusado EDVAGNER, foi ressaltado que, em razão da natureza da droga, da quantidade e das circunstâncias que destacam sua participação, vem requerer a revogação da prisão preventiva. Em audiência e ato contínuo, o MPF manifestou-se favoravelmente, aderindo aos mesmos fundamentos explicitados pela defesa. Pelo MM Juiz foi decidido: "De fato, as circunstâncias que revolvem a participação de EDVAGNER não dão qualquer convicção no sentido de que seja um traficante dedicado e, portanto, de que a liberdade imediatamente fruída pudesse, no sentido vindicado pela "garantia à ordem pública" (art. 312 do CPP), justificar seu encarceramento. Seria um rigor absolutamente desmedido, em especial porque todos os elementos convergem para que EDVAGNER fosse um singelo frequentador da casa onde preso em flagrante, na condição de usuário de drogas. É possível que, tendo aceitado o pedido para entregar a droga a outrem, somenos em tese haja praticado um ato de que trata o art. 33 da Lei nº 11.343/2006, sendo que nem mesmo isso é auto-evidente. O ponto é que a gravidade abstrata do crime não pode ser utilizada como fundamento para a prisão preventiva, e nenhum elemento dos autos chancela a periculosidade concreta do acusado ou a reprovabilidade distinta de sua ação, mesmo porque foi encontrado com um tablete que iria entregar a uma pessoa não identificada que passaria pelo local e o pegaria. Esta versão condiz com o que foi dito em depoimento testemunhal, com o depoimento por ele dado em sede policial e com aquilo que o próprio acusado asseverou em Juízo, em seu interrogatório. Portanto, tanto mais porque encerrada a instrução processual penal, não se fazem presentes os motivos que ensejaram a prisão preventiva anteriormente decretada. Portanto, na forma do art. 316 do CPP, REVÓGO a prisão preventiva. Expeça-se imediatamente o competente alvará de soltura".

5) Em relação à defesa do acusado LUIS PAULO, postulou-se a revogação da prisão preventiva com base nos mesmos fundamentos repisados pela defesa de EDVAGNER, em especial pelo destaque a que, segundo a prova, eram ambos usuários. Pelo MPF foi dito que se manifestará com os autos, ante a necessidade de melhor análise do material probatório como um todo, pelo que apresentará sua manifestação juntamente com os memoriais de alegações finais.

6) Abra-se vista ao MPF para apresentação de memoriais, no prazo legal, ocasião mesma em que deve se manifestar sobre o pedido de revogação da prisão preventiva feita por LUIS PAULO. Após, faça-se conclusão imediata para decisão e, então, intimem-se as defesas para a apresentação dos seus memoriais de alegações finais, no prazo legal. Tudo adimplido, faça conclusão dos autos para sentença.

7) Ficam as partes intimadas que os autos serão inseridos no Sistema Processual Eletrônico - PJE, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, podendo corrigi-los imediatamente, se assim entender, nos termos do artigo 4º, I, b, da Res. PRES 142, de 20/07/2017. Quando cada parte for intimada para apresentação dos memoriais, deverão igualmente se manifestar sobre o presente item 7.

Int.

CAMPO GRANDE, 18 de maio de 2019.

Expediente Nº 6294

#### INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0002470-94.2018.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000843-55.2018.403.6000 ()) - FERNANDO ANDREOLI DE ALMEIDA(MS023300 - FELIPE DA SILVA OLIVEIRA E MS023791 - WILLIAN DAS NEVES BARBOSA YOSHIMOTO) X JUSTICA PUBLICA  
FERNANDO ANDREOLI DE ALMEIDA requer a restituição do veículo Hyundai, modelo IX35, placa NRN-2907, RENAVAM 00262866331 ou sua nomeação como fiel depositário do bem. O requerente alega ser terceiro de boa-fé, tendo apenas emprestado o carro ao acusado, nos autos principais, LUCIANO FERREIRA SANDIM. Alega que adquiriu o veículo de forma lícita já há muitos anos, sem, porém, executar a transferência para seu nome. Consoante a inicial, FERNANDO narra que o empréstimo se deu pelo fato de sua casa não possuir mais espaço na garagem, o que colocaria o carro em local passível de detração. Para evitar o desuso do bem, a pessoa escolhida pelo requerente para fiar o veículo foi LUCIANO, seu amigo de infância. LUCIANO, por prevenção, fez seguro do carro em seu nome. O requerente também apresenta, à f. 03, que LUCIANO apenas se gabava da posse de um carro de luxo, mesmo não sendo o proprietário. Argumenta que a apreensão se deu em endereço diverso do constante no mandado de busca e apreensão. Outrossim, alega não haver, no momento do flagrante, nenhum objetivo oriundo da prática de descaminho no interior do veículo, que se encontrava estacionado na casa de NELIO GOMES SANDIM, pai de LUCIANO. Pugna, por fim, pela liberação do veículo, liminarmente. Em pedido subsidiário, requer que seja nomeado fiel depositário do bem. Juntou procuração e documentos (fls. 02/61). Houve adiamento da inicial, requisitando a oitiva do MPF e dando o valor de R\$1.000,00 à causa (f. 62). Instado, o Ministério Público Federal aponta, primeiramente, que o valor da causa não está em conformidade com o valor do bem. Num segundo ponto, expõe que se percebe a ausência de documentos essenciais ao conjunto probatório necessário para atestar a aquisição lícita do bem. A manifestação ministerial esclarece que a ausência de produtos do descaminho no interior do veículo quando da apreensão é indiferente para o caso, uma vez que o bem poderá ser objeto de perdimento se constatada que se trata de proveito de crime. Aduz que a propriedade aparenta ser de LUCIANO, e argumenta que enquanto não houver prescrição, é possível a prorrogação do prazo para conclusão das investigações policiais. Por último, quanto à suposta ilegalidade da apreensão, pontua que não foram colacionados aos autos documentos relacionados a tal afirmação, pelo que não se pode concluir verdadeira. Pugna, portanto, pelo indeferimento dos pedidos, seja pela restituição, seja pela nomeação como fiel depositário, sem prejuízo da juntada de nova e pertinente documentação. Vieram os autos à conclusão. É o que impende relatar. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO: A restituição de coisas apreendidas encontra-se prevista no Capítulo V do Código de Processo Penal. Certo é que, para a restituição de coisa apreendida, mostra-se imprescindível o preenchimento dos requisitos legais, previstos no art. 118 e art. 120 do Código de Processo Penal, quais sejam, que o objeto não seja útil ao processo e esteja comprovada a propriedade nos autos, como se vê: Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. Logo, disciplina o art. 120 do Código de Processo Penal que a restituição será ordenada quando cabível, desde que não existam dúvidas quanto ao direito do reclamante. Com efeito, ao encontro do parecer ministerial, entendo que há indicativo nos autos de que o pedido não mereça acolhimento. Como se pode inferir dos autos, há elementos que sustentam a versão do MPF. Em que pese demonstrado, ao menos nas linhas iniciais da atual investigação, o não envolvimento do requerente com o ilícito, não restou evidenciada qualquer onerosidade pela aquisição do bem, distintamente do que se alegou. O conjunto probatório colacionado ao processo é insuficiente para que possa se inferir qualquer das alegações. Não constam dos autos o contrato de compra e venda, seu recibo de pagamento ou mesmo algum outro registro da época que ateste o que tem sido alegado. O requerente juntou, à f. 05, informe sobre o capital social de sua empresa, mas deixou de trazer aos autos, por exemplo, declaração de imposto de renda onde aponte o r. bem. O requerente juntou à f. 71 declaração de venda de veículo, assinada em 17 de janeiro deste ano, onde afirma que a aquisição do veículo se deu por escambo entre o carro e outros bens. Não há, porém, nenhum apontamento sobre quais seriam os bens correspondentes ao alto valor do automóvel em questão, ou qualquer outra informação relevante para os autos. Ante o exposto, nota-se existir, portanto, substancial dúvida sobre a real propriedade do automóvel, pelo que se faz duvidoso o direito do requerente. Além disso, há indícios contundentes de que o bem sub examine pode se tratar de produto do crime, e, uma vez nesta condição, é de total interesse do processo a continuidade de sua apreensão. Pelo monitoramento telefônico, inferiu-se que LUCIANO fazia do contrabando/descaminho sua fonte de renda. Notável é, posteriormente ao compulsar dos autos, a utilização que LUCIANO fazia do veículo, com status de dono, inclusive assinando seguro do carro em seu nome. A hipótese do perdimento por constatar-se que o veículo é proveito de crime minimiza a relevância do debate sobre a apreensão (ou não) de produtos na hora do flagrante. As investigações permanecem ativas, fato que preconiza a cautela sobre eventual liberação, sob pena de frustrar parte do esforço da justiça em elucidar e reparar, na medida do possível, possível dano. Pelo contexto supra exposto, também inviável a nomeação como fiel depositário. Colaciono, neste sentido: PROCESSUAL PENAL. RESTITUIÇÃO DE BENS QUE INTERESSAM AO PROCESSO. TITULARIDADE NÃO COMPROVADA. INDEFERIMENTO. APELAÇÃO. DESPROVIMENTO. I - Apelação interposta à Decisão proferida nos autos de Incidente de Restituição de Coisas Apreendidas, que indeferiu Pedido de restituição dos Bens consistentes em um veículo automotor, um aparelho de celular, um microcomputador e um HD Seagate, objeto de Busca e Apreensão Cautelar. II - A natureza Cautelar da Busca e Apreensão, visando garantir o resultado útil do Processo, afasta a restituição de Bens apreendidos, enquanto interessarem à Ação Criminal. III - Em face da vedação prevista nos artigos 118 e 119 do Código de Processo Penal, revela-se inadmissível a restituição dos Bens, até porque eventual Condenação Criminal poderá acarretar a incidência do artigo 91, II, b, do Código Penal, quanto à Perda do produto do crime ou de qualquer bem ou valor que constitua proveito auferido pelo agente com a prática do fato criminoso. IV - Ausência de demonstração documental da Propriedade do veículo automotor e demais Bens, a ensejar a discussão sobre o seu Domínio na via própria, a teor do artigo 120, parágrafo 4º, do Código de Processo Penal. V - Desprovimento da Apelação. TRF5, ACR 0000612-75.2015.4.05.8102. Primeira Turma. Rel. Des. Fed. Alexandre Costa de Luna Freire. DJE: 13/12/2018. [Grifo nosso]. RECURSO ESPECIAL. CRIME DE LAVAGEM DE CAPITAIS. OPERAÇÃO ICEBERG DEFLAGRADA PELA POLÍCIA FEDERAL. APREENSÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. RESTITUIÇÃO DO BEM AO PROPRIETÁRIO MEDIANTE TERMO DE FIEL DEPOSITÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DA ORIGEM ILÍCITA DO BEM. ALEGAÇÃO DE DETERIORAÇÃO E DESVALORIZAÇÃO DO AUTOMÓVEL. ALIENAÇÃO ANTECIPADA. POSSIBILIDADE. ART. 4º, 1º, DA LEI 9.613/1998 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 12.683/2012). RECURSO PROVIDO. 1. Nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal, antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. 2. Esse interesse se dá tanto se o bem apreendido, de algum modo, servir para a elucidação do crime ou de sua autoria, como para assegurar eventual reparação do dano, em caso de condenação, ou quando foi obtido em razão da prática de crime. 3. Havendo indícios suficientes de que o veículo apreendido é produto de atividade criminosa, tendo, posteriormente, o seu proprietário sido denunciado pelo crime de lavagem de dinheiro, mostra-se inviável a sua restituição, ainda que mediante termo de fiel depositário, porquanto revela-se de todo incongruente devolver o produto do crime ao suposto criminoso. [...] STJ, RESP 2009.01.43805-2. Quinta Turma. Rel. Min. Marco Aurélio Belizze. DJE: 23/10/2012. [Grifo nosso]. Imperioso, portanto, o indeferimento do pedido formulado pelo autor. 3. DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de restituição formulado na inicial para denegar a devolução do veículo Hyundai, modelo IX 35, placa NRN-2907, RENAVAM 00262866331. Traslade-se cópia da presente sentença aos autos nº 0000843-55.2018.403.6000. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### INCIDENTE DE RESTITUIÇÃO DE COISAS APREENDIDAS

0000210-10.2019.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000570-13.2017.403.6000 ()) - JOAO CARLOS DE AVILA(MS009485 - JULIO MONTINI JUNIOR) X JUSTICA PUBLICA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Intime-se o requerente para que apresente a documentação comprobatória dos pagamentos da compra onerosa do veículo Toyota SW4 SRV, placas OWG-1361, no prazo de 10 dias.

Após, vista ao MPF.

INQUÉRITO POLICIAL

0001646-38.2018.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X SEM IDENTIFICACAO(SP145976 - RENATO MARQUES MARTINS E SP357651 - LUNA PEREL HARARI)

O Ministério Público Federal promoveu o arquivamento do IPL n. 0517/2017-SR/PF/MS (fl. 50), oportunidade em que também requereu a declaração de suspensão da pretensão punitiva e do prazo prescricional, desde 08/11/2017, quanto aos fatos relacionados ao PAF 14120.720.022/2015-22 (Lei 9.430/96, artigo 83, 2º e 3º, na redação dada pela Lei 12.382/2011). O artigo 83, 2º da Lei n. 9.430/96 (com a redação da Lei 12.382/2011) criou um marco temporal para o deferimento da suspensão da pretensão punitiva do Estado, durante o período em que a pessoa física/jurídica estiver incluída no parcelamento, desde que o pedido de parcelamento tenha sido formalizado antes do recebimento da denúncia criminal. No presente caso, o parcelamento a que se refere foi realizado em 08/11/2017, antes mesmo do oferecimento da denúncia. Diante do exposto, declaro suspensos a pretensão punitiva e o prazo prescricional, desde 08/11/2017, enquanto o investigado estiver incluído no parcelamento fiscal. Intimem-se. Ciência ao MPF.

**INQUERITO POLICIAL**

**0002292-48.2018.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS X LUCAS THOMAZ BARBOSA HILDEBRAND(MS005782 - WILLIAN DOUGLAS DE SOUZA BRITO) X LUAN PETTERSON PICADA PEREIRA**

1. O Ministério Público Federal pede seja autorizado o acesso aos dados dos telefones apreendidos, no interesse da investigação criminal - robustecer evidências sobre a soma de esforços dos indicados para a prática dos fatos - e baseado na Lei n. 12.965/2014, artigo 7º, incisos II e III. 2. Pois bem. Nos termos do artigo 5º, inciso XII, da CF, a Lei Magna confere caráter de inviolabilidade ao sigilo telefônico, às correspondências, às comunicações telegráficas e aos dados, com a ressalva da possibilidade de quebra do sigilo por ordem judicial. O referido caráter de inviolabilidade impõe-se pelo fato de a Constituição Federal pôr a salvo o direito à intimidade, conforme disposto no inciso X, do mesmo artigo 5º. 3. Contudo, deve-se levar em consideração que a salvaguarda dos bens e direitos tutelados não pode abranger fatos ilícitos, nem impedir as autoridades constituídas de realizarem as devidas investigações. Assim, quando o membro da sociedade utiliza-se de suas prerrogativas pessoais para ofender os interesses públicos, seus direitos, elencados na Lei Primeira, devem ser vistos de modo relativo, devendo o interesse público, ressalte-se, nestes casos de exercício indevido dos direitos individuais, ser superior à intimidade do particular. 5. In casu, os fatos investigados apontam para um possível vínculo subjetivo entre os réus para a prática do contrabando. Nesse diapasão, a medida extrema requerida apresenta-se indispensável para a identificação de possível associação criminosa e/ou do conhecimento de todos os possíveis envolvidos nos crimes em questão, inclusive de um possível contexto delitivo mais amplo. 6. Ante o exposto, DEFIRO a quebra de dados dos aparelhos celulares, CONCEDO autorização expresso de acesso aos mencionados equipamentos, cujo termo de apresentação e apreensão encontra-se às fls. 11-13, autorizando o Setor Técnico Científico da Polícia Federal - SETEC a neles realizar exames periciais, no prazo de 30 (trinta) dias, a fim de se identificar a(s) linha(s) móvel(is) nele(s) habilitada(s), as anotações contidas em sua(s) agenda(s) eletrônica(s), as mensagens de texto, as fotos, as chamadas originadas e recebidas e todos os demais dados neles armazenados, inclusive eventuais registros de mensagens transmitidas por meio de aplicativos de comunicação, como WhatsApp. Encaminhem-se os aparelhos celulares para perícia. 7. Sem prejuízo, considerando a consequente juntada de documentos sigilosos, entendo que seja conveniente a decretação do SEGREDO DE JUSTIÇA (documental) para estes autos, devendo ser mitigado o acesso às informações coligidas aos autos. 8. Intime-se. Ciência ao MPF. 9. Encaminhem-se os presentes autos de IPL ao MPF, de forma que sua tramitação se dê diretamente entre DPF e MPF, com baixa no sistema.

**ACAO PENAL**

**0007457-47.2016.403.6000 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 006104-69.2016.403.6000) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1589 - MARCEL BRUNERA MESQUITA) X EDSON GIROTO(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA) X FLAVIO HENRIQUE GARCIA SCROCCCHIO(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X RACHEL ROSANA DE JESUS PORTELA GIROTO(MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA E MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS023635 - PEDRO HENRIQUE ARAUJO ROZALES E MS024355 - PAULO MOISES DA SILVA GALLO)**

1. Trata-se de embargos de declaração (fls. 2597/2618, vol. 12) opostos contra sentença proferida em sede de ação penal, com objeções formuladas pela defesa de EDSON GIROTO, FLAVIO HENRIQUE GARCIA SCROCCCHIO e RACHEL ROSANA DE JESUS PORTELA GIROTO. 2. Na sentença, os embargantes foram condenados pela prática das condutas descritas no art. 1º, caput e 4º da Lei nº 9.613/98.3. Em síntese, sustentam os embargantes ter havido contradição, omissão ou obscuridade no julgado. 4. Considerando os efeitos infringentes dos embargos, o Ministério Público apresentou contraminuta às fls. 2682/2686, pugnano pelo integral improvido dos embargos declaratórios. 5. É o relatório. 6. Fundamento e decisão. 7. O embargante alega que a sentença incorreu em omissão, ao não analisar a argumentação defensiva nos pontos em que argumenta a lisura dos certames em que a TERRASAT se sagrou vencedora, bem como a ausência de conexão dos crimes antecedentes elencados na denúncia com a empresa TERRASAT e com o sentenciado FLAVIO SCROCCCHIO, e, especialmente, a data da efetiva nomeação de EDSON GIROTO para ocupar o cargo de Secretário de Obras Públicas do Estado de Mato Grosso do Sul. Afirma que a defesa dedicou todo o capítulo 2.2 de seus memoriais de alegações finais à apresentação destes elementos, onde demonstrou também a desnecessidade de aumento de capital social para participação no certame da Concorrência 46/2012, bem como os Pareceres Técnico-Jurídicos firmando a legalidade das concorrências. 8. Inicialmente, em que pese insurgência do embargante quanto à afirmativa constante no trecho da sentença, destacado do item 43 - As teses defensivas ignoram as razões alhures lançadas (fls. 1549/1561, vol. 7), seja por considerar que os recursos em tese desviados seriam supostamente estaduais (e exclusivamente estaduais), seja por considerar como crime antecedente - unicamente - o desvio de recursos originários da União ou do BNDES como estivessem já incorporados ao patrimônio do Estado do MS - veja-se que tal argumento consta, praticamente em sua literalidade, e discursivamente, das alegações finais defensivas de EDSON GIROTO (v. fls. 2369/2375, vol. 11) Desta forma, a lavagem de ativos aduzida pela acusação só poderia estar vinculada a contratos que envolvem, exclusivamente, verbas de origem estadual (...). Ademais, comprovado que supostas infrações penais relacionadas a contratos firmados pela TERRASAT não alcançariam interesses da União, uma vez que relacionadas a verbas estaduais, é forçosa, ainda, subsidiariamente, a declaração do presente feito à Justiça Estadual. Há nos doutos embargos declaratórios jogo de palavras (fl. 2605, vol. 12), dado que afirmar que a defesa considerou, como o fez, que os recursos empregados eram exclusivamente estaduais não significa dizer que a defesa concentrou-se única e exclusivamente por considerar que os recursos em tese desviados seriam supostamente estaduais (...). A sentença fez análise de quanto necessário. 10. Deve-se ressaltar que a omissão que permite o manejo dos embargos de declaração é a ausência de manifestação sobre tema, de fato ou de direito, sobre o qual deveria ter se pronunciado o órgão julgador (TRF3, Ap. 00046630320144036104, Desembargador Federal Nino Toldo, Décima Primeira Turma, e-DJF3 de 30/07/2018). 11. A versão contida na peça defensiva sob análise infere que a sentença considerou tal argumento, ligado ao reconhecimento da incompetência da Justiça Federal, era a única linha defensiva contida no arazoado, o que não ocorre. A defesa é bem versada e extensa, mas foi fundamentada a decisão de modo preciso e didático: as insurgências devem ser atacadas pelo manejo do recurso que detinha a via devolutiva plena. É evidente, na leitura da sentença condenatória e (em particular) do trecho questionado, que se cuidou de analisar, fundamentadamente, todo o conjunto de teses defensivas expostas em memoriais, com o devido cuidado. 12. A omissão de que trata a hipótese de cabimento dos embargos de declaração não é caracterizada quando o julgado considera insubsistente a tese sustentada pela parte respectiva, então apresentando fundamentos suficientes para a compreensão do decisum. Não é necessário que todos os tópicos dos memoriais de alegações finais, em especial sob a estrutura dada, tenham sido abordados, pois o julgador não é obrigado a rebater cada um dos argumentos aventados pela defesa ao proferir decisão no processo, bastando que pela motivação apresentada seja possível aferir as razões pelas quais acolheu ou rejeitou as pretensões da parte. (AgRg no AREsp 1009720/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, julgado em 25/04/2017, DJe 05/05/2017), esmiuçando o percurso racional de modo claro e suficiente. 13. A análise judicial dos elementos probatórios que demonstram a dinâmica da utilização da TERRASAT como elucidiativa do lame criminoso entre EDSON GIROTO e FLAVIO GARCIA SCROCCCHIO está contida, essencial e discursivamente, nos itens 40, 73 a 75, 78, 1, 81 a 104. Destaque-se o seguinte trecho da sentença objurgada, demonstrando claramente que a tese defensiva foi objeto de análise judicial: 82. Como bem fazem observar os d. memoriais de EDSON GIROTO (fls. 2356/2514, vol. 11) e de FLAVIO SCROCCCHIO (fls. 2098/2295, vol. 10), de fato não foi um envolvimento da empresa TERRASAT listado como crime antecedente no tópico pertinente da denúncia. Ressaltou-se que não houve qualquer processo relacionado às licitações vencidas pela TERRASAT junto à AGESUL trazido na denúncia, tal que, no sentir desse argumento defensivo, as contratações seriam lícitas e, pois, faltaria então conexão da TERRASAT com o rol de crimes antecedentes descritos (fl. 2109, vol. 10). 83. O ponto, todavia, é que a empresa TERRASAT não está implicada nos atos de lavagem de ativos diretamente, senão que seja imprescindível para compreendê-lo (v. itens 40 a 42 e 75, supra), mas sim as pessoas individuais de SCROCCCHIO, RAQUEL GIROTO e EDSON GIROTO, tudo no que respeita à aquisição da Fazenda Encantado do Rio Verde (sublinhado no original). 14. O mesmo se diga, essencialmente, sobre a alteração contratual da empresa TERRASAT de 14/11/2012 - da qual se tratou, à exaustão, no decisum - ter ocorrido em data anterior à efetiva nomeação de EDSON GIROTO para o cargo de Secretário de Obras Públicas do Estado de Mato Grosso do Sul. A sentença não tinha por incumbência expor uma cronologia entre a alteração contratual e a nomeação efetiva, mas dignou-se a considerar a relevância do fato de coincidência temporal entre o exercício de função pública por GIROTO e a portentos restauração da TERRASAT, seguida de vitórias em licitações sul-mato-grossenses pela empresa sob a qual o então Secretário possuía ingerência ou comando efetivo. 15. Ressalte-se, por oportuno, que este foi citado como um elemento probatório exposto e analisado na denúncia, havendo uma miríade de outros que foram levados em consideração no provimento jurisdicional, em que leitura conglobada, evidenciam o recheio da d. tese defensiva. 16. Aliás, este é exatamente o contexto do item 90 da sentença embargada, que, no entender do i. embargante, consubstanciou um equívoco (fls. 2611/2612 da petição em escopo). Porém, a leitura do tópico precedente (item 89) não deixa dúvidas de que não se estava a tratar das circunstâncias temporais da nomeação de EDSON GIROTO - se ocorrida antes, depois ou em simultaneidade com as alterações contratuais e consequente vitória na concorrência - mas de que a conveniente convergência de diversos fatores ocorreu num mesmo contexto fático, geográfico e também temporal (a maior parte dos contratos foi obtida da TERRASAT ocorreu sob a gestão do então Secretário) e no âmbito da área de influência direta de GIROTO. 89. Aliás, a evolução patrimonial da empresa TERRASAT explicitada pelo NUPEI (fl. 13, Rep Lavagem Lama, Relatórios RFB-NUPEI - IPEI CG2015002.pdf, pp. 9-10) evidencia inconsistências com relação às contratações junto à AGESUL/MS. A empresa tinha um determinado porte quando trabalhava com agrimensura em Tanabi/SP; esse porte foi magnificado consideravelmente quando a mesma passou também para o ramo de construção civil, ocasião mesma em que começou a vencer licitações multimilionárias da AGESUL/MS ou até a locar máquinas para empresas vencedoras de licitações no Estado. 90. No tempo, esses eventos coincidiram rigorosamente com a nomeação de EDSON GIROTO para a Secretaria de Obras do Estado do Mato Grosso do Sul. 91. É dizer: certos detalhes chamam enorme atenção na TERRASAT, pois insinuam ligações dessa empresa com contextos bem maiores do que uma superficial análise poderia sugerir. À luz de todos os elementos trazidos em cada uma das denúncias da chamada Operação Lama Asfáltica, em particular do que se chama por grupo ligado à AGESUL, do grupo ligado à PROTECO e do grupo político - tal qual o MPF os nomeou, por exemplo, às fls. 814vº/816vº, vol. 5 destes autos -, vê-se que as empresas pertencentes a João Alberto Krampe Amorim dos Santos (que é formalmente réu noutras ações penais) são, de fato, figuras capitais nos benefícios supostamente obtidos das fraudes em contratos de obras públicas no seio do governo do Estado do MS durante a gestão de André Puccinelli, conectando, numa ponte amalgamada, os agentes privados corruptores aos agentes públicos corrompidos. (grifêi) 17. A fundamentação da sentença é um fator de legitimação da atividade jurisdicional, tendo o papel de explicitar as razões que levaram ao seu convencimento. A sentença não se estrutura como um questionário; aliás, ela mesma jamais prescinde de possuir toda discursividade sem a qual a fundamentação se mostra embaçada e capenga. A defesa, cumprindo diligentemente seu papel, busca atribuir aqui um peso maior a um ponto específico de seus argumentos, especialmente os que aduz não terem sido objeto de análise no decisum - o que denominou ser uma omissão - , mas evidencia-se da leitura da sentença que todo o conjunto probatório, bem como todos os argumentos acusatórios e defensivos foram considerados, em sua totalidade, para o julgamento. 18. Ressalte-se, por oportuno: 179. Apesar de não ter até ali conhecido, foi FLAVIO SCROCCCHIO quem telefonou para a testemunha Rosemiro fazer determinado serviço na fazenda, sendo que Rosemiro confirmou, quando indagado, que deve ter sido por uma indicação, pois do pessoal com quem trabalha a maioria é de Rio Negro. E perguntado mais adiante sobre se prestara algum serviço para GIROTO, confirmou que sim, em Rio Negro/MS, na fazenda Vista Alegre (v. item 130.2, supra). Os pontos batem. Como FLAVIO não haveria de conhecer pessoas de Rio Negro/MS, dado que até então não tinha de fato tanto contato no Estado do Mato Grosso do Sul, tudo indica que este serviço foi apontado por GIROTO. Isoladamente isso não seria relevante, poderia ser uma ajuda ao cunhado. Como tampouco o seria o fato de que GIROTO haja visto uma sala comercial para compra, mas FLAVIO SCROCCCHIO haja feito a proposta de compra no dia seguinte sem sequer ir vê-la (v. item 143, supra), se bem que pouco cauta. Combinados e analisados com todo o mais, entretanto, fica bem nítido que a defesa não logra convencer em suas teses. Limita-se a fazer o que se poderia chamar de hiperfocagem para cada fato isoladamente considerado, busca dar explicações uma a uma. Quando se afasta um pouco o foco, mirando-se em enredo e já não aos fatos isolados e descontextualizados, isto é, quando se vê desde perspectiva macroscópica, compreendem-se com clareza os sentidos (e motivos) da perda do foco. Cada circunstância será apreciada no contexto das demais provas, é claro. É deste modo que se analisam as provas dos crimes de lavagem de ativos mais elaborados. (grifêi) 19. Sobre a douta arguição de contradição no decisum, quanto às afirmações materializadas nos itens 112.1 e 112.2, considere-se que a Contradição que autoriza a oposição dos aclaratórios ocorre quando há no julgado assertivas inconciliáveis entre si; contradição interna. Tal remédio processual não é adequado para sanar suposta contradição externa, ou seja, a contradição entre a decisão embargada e um parâmetro externo, seja este um julgado, um dispositivo de lei ou o entendimento da parte (TRF3, ACR 64296, 0011114-07.2006.4.03.6110, Desembargadora Federal Cecília Mello, Décima Primeira Turma, e-DJF3 Judicial 1 DATA25/10/2016). Não é o caso, portanto. 20. No caso, a defesa não indica qualquer contradição inísta à estrutura interna do julgado, razão pela qual o pleito não comporta deferimento. Não obstante, aproveita-se o ensejo para esclarecer que a dita contradição inexistia, mesmo sob a ótica da análise estritamente fática - cotejo das provas versus fundamentação, que ensejaria reforma pela via recursal - dado que o crescimento vertiginoso da saúde financeira da empresa TERRASAT (item 112.2) permanece, segundo a decisão vergastada, indissociavelmente ligado ao secretariado de GIROTO (item 112.1), mesmo que a primeira das concorrências vencidas tenha sido anterior à sua efetiva nomeação - o destaque posto na sentença, reiterar-se, com a devida vênia, é quanto às circunstâncias que envolvem as alterações na empresa TERRASAT (quadro societário, atividade econômica/ objeto social, aumento do capital social mediante empréstimos tidos como suspeitos, etc.). 21. Sobre a alegação de omissão, vê-se que a opção adotada pelo Juízo, na boa técnica processual, foi a de realizar detalhados resumos dos depoimentos judiciais - e não transcrições totais, cuja desnecessidade vem sendo reiteradamente reconhecida pelos Tribunais superiores (v. HC 462.253-SC, Rel. Min. Nefi Cordeiro, julgado em 28/11/2018, DJe 04/02/2019); todavia, todos os trechos mencionados pelo peticionante encontram-se contemplados nos resumos que este julgador optou por fazer, a fim de justamente facilitar o trabalho das partes - (item 131.2 e 131.3), e as teses sustentadas pelos réus foram repelidas à luz do cotejo probatório, que prevê segurança e firmeza (especialmente nos itens 136 a 139, e também nos itens 140 a 144 do decisum). 22. Às fls. 2615/2617, vol. 12, da petição de embargos, ao argumento de existir contradição entre o pronunciamento contido na sentença e a prova dos autos (item 137) - o que, conforme se expôs, não é matéria de cabimento dos embargos - busca-se rediscutir a interpretação e a avaliação probatória realizada pelo Juízo, reconhecendo a utilização do pronome eles, no plural, ao invés de ele, pela testemunha Arino Fonseca Marques. A impressão do julgador a esse respeito consta expressamente do julgado: 142. É interessante notar que nas duas vezes em que a compra da fazenda foi negociada, GIROTO estava acompanhado de FLAVIO: uma no escritório de Afonso Pena (como Arino o chamava, v. item 130.4, supra), não seria o escritório novo de FLAVIO, e outra na própria fazenda. Arino diz que se encontrou com eles outras três vezes, depois que a última parcela do pagamento foi atrasada: eu estive umas três vezes lá depois que atrasou o pagamento, depois que começou (...) eles atrasar (sic), eu voltei lá umas duas, três vezes no escritório deles. Já tinha mudado de escritório, estava sendo lá naquele... Escritório ali perto do shopping ali, eu fui lá umas três vezes. Veja-se que Arino deixou claro: eles atrasar (sic), no plural que não poderia deixar de ser percebido por este julgador. E houve explícita menção à troca do local do escritório (v. item 130.4, supra). (grifêi) 23. Por fim, a defesa aduz que existe obscuridade na sentença, dado que há, no item 150, referência a item progressivo da sentença (item 97) no tópico em que se menciona que as pessoas de Valter Lorenção e Rodrigo Longo Bassi foram responsáveis pela concessão de empréstimos ao réu FLAVIO, que foram utilizados para integrar Capital Social da TERRASAT. A argumentação defensiva é que não foi então localizado, no item em questão, menção a essas pessoas desconhecidas pela defesa (fl. 2617). 24. Na lição de Guilherme de Souza Nucci, obscuridade é o estado daquilo que é difícil de entender, gerando confusão e inteligência no receptor da mensagem. No julgado, evidencia a utilização de frases e termos complexos e desconexos, impossibilitando ao leitor da decisão, leigo ou não, captar-lhe o sentido e o conteúdo. Evidentemente, não é o caso também aqui. 25. Por igual não se trata sequer de erro material: o item 150 retoma raciocínio materializado anteriormente no item 97, dado que neste é abordado o crescimento gigantesco do capital social da empresa

TERRASAT, ao passo que naquele se cuida da análise da origem destes recursos empregados no aumento de capital, segundo elementos documentados no processo, aos quais se fez explícita alusão. Isto fica bastante claro da simples leitura dos trechos pertinentes. Por fim, nesta mesma alteração, feita cinco dias antes do edital, houve um salto de 2000% (dois mil por cento) no capital social, de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais), pelo que passaria a atender aos requisitos de qualificação econômico-financeira exigíveis como condição de habilitação pública que a TERRASAT acabou vencendo (fl. 614, vol. 3)(...)150. Vale dizer: FLÁVIO SCROCCHIO aumentou brutalmente (v. item 97, supra) o capital social da empresa TERRASAT, utilizando-se sempre de recursos providos de supostos empréstimos de VALTER LORENÇÃO, RODRIGO LONGO BASSI, mas também de sua própria esposa CLÁUDIA ARTENIZIA GIROTO SCROCCHIO e - mais curioso ainda - da própria TERRASAT, justamente a empresa cujo capital necessitava de crescimento, e então investiu no aumento de capital da TERRASAT. A RFB destaca, com razão, que SCROCCHIO é um dentre vários que enriqueceram com recursos públicos em circunstâncias estranhas: (...) (grifei)26. Ressalte-se, como pontuou o MPF, que as pessoas de VALTER LORENÇÃO e RODRIGO LONGO BASSI foram citadas no relatório IPEI CG20150002 como empreendedores, estando a prova em questão juntada aos autos desde o princípio (fl. 13, Rep Lavagem Lama, Relatórios RFB-NUPEI - IPEI CG2015002.pdf), disponível à defesa, estando a referência em questão expressamente consignada na sentença. 27. A que tudo está a indicar, busca-se a alteração do provimento sob a singular alegação de que houve omissão, obscuridade e contradição no decurso. Evidência-se, assim, genuína e compreensível discordância do embargante quanto aos argumentos lançados, mas não se enquadram os seus questionamentos nas hipóteses de cabimento. A via eleita não é a adequada para o desiderato pretendido. Parte dispositiva. 28. Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração manejados, mas a eles NEGOU PROVIMENTO, mantendo a decisão em sua íntegra, sob a fundamentação supra. Outros pedidos e providências. 29. Defiro o pedido de fornecimento de cópia da sentença formulado por Arino Fonseca Marques (fls. 2593/2594). 30. RECEBO O RECURSO DE APELAÇÃO interposto pelos sentenciados EDSON GIROTO, FLAVIO HENRIQUE e RACHEL ROSANA (fls. 2645/2648). Intime-se a defesa para apresentação de razões de apelação, no prazo de 8 (oito) dias. Após, vista ao MPF, por igual prazo (art. 600 do CPP). 31. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### ACAO PENAL

**0000307-94.2016.403.6006** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X BRUNA CAROLINE MARTINEZ(PR030407 - LEANDRO DE FAVERI) X ADRIANA DA SILVA

Vistos em inspeção. BRUNA CAROLINE MARTINEZ e ADRIANA DA SILVA, qualificadas, foram denunciadas pelo Ministério Público Federal, como incurso nas condutas típicas previstas no artigo 22, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86 c/c art. 14, II, CP. As fls. 92/93 e 96, o Ministério Público Federal apresentou proposta de suspensão do processo, que foi aceita pela acusada BRUNA CAROLINE MARTINEZ em audiência, em 03/07/2017 (fls. 123-125)Relatei. Decido. Às fls. 242/263, constam documentos atestando que a acusada BRUNA CAROLINE MARTINEZ cumpriu integralmente as condições que lhe foram impostas. Logo, deve ser declarada extinta a punibilidade. O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade de BRUNA CAROLINE MARTINEZ (fls. 270). Diante do exposto, com fundamento no artigo 89, 5º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de BRUNA CAROLINE MARTINEZ. Cancelem-se os assentos. Cumpra-se o disposto no parágrafo 3.º do artigo 809 do CPP. Intime-se. Ciência ao MPF. Aguarde-se o retorno da Carta Precatória 398/2018-SE03-GHN (fls. 195-196).P.R.I.C.

#### ACAO PENAL

**0001688-87.2018.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X RUBENS IZIDORO DE MORAES(MS018986 - AIRTON RODRIGUES DE SOUZA JUNIOR)

Vistos em inspeção.

RUBENS IZIDORO DE MORAES, qualificado, foi denunciado pelo Ministério Público Federal, como incurso na conduta típica prevista no artigo 2º, I, da Lei 8.137/90.

O Ministério Público Federal apresentou proposta de transação penal (fl. 03), que foi aceita pelo acusado em audiência, em 12/03/2019 (fl. 70).

Relatei. Decido.

À fl. 80, consta documento que comprova o depósito de 01 (um) salário mínimo em conta judicial pelo acusado, em cumprimento integral às condições que lhe foram impostas. Logo, deve ser declarada extinta a sua punibilidade.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela extinção da punibilidade de RUBENS IZIDORO DE MORAES (fls. 81-5).

Diante do exposto, com fundamento no artigo 76, 4º, da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de RUBENS IZIDORO DE MORAES.

Cancelem-se os assentos. Cumpra-se o disposto no parágrafo 3.º do artigo 809 do CPP. Intime-se. Ciência ao MPF.

P.R.I.C.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0000581-71.2019.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTICA(MS016208 - WANESSA CRISTINA DE ALMEIDA GARCIA) X SEGREDO DE JUSTICA

Vistos em inspeção. 1. Trata-se de embargos de terceiro distribuídos para fins de levantamento da indisponibilidade incidente sobre os imóveis situados na Av. América, n. 1246 (casa 03), e Av. América, n. 1258 (casa 04), matriculados sob o nº 121.021 do CRI da 1ª Circunscrição de Campo Grande/MS. 2. Inicialmente, consigno que os embargos de terceiro têm natureza de ação e implicam a formação de um novo processo, o qual segue subsidiariamente o rito prescrito no artigo 674 e seguintes do Código de Processo Civil, ressalvando quanto a eventuais recursos que seguirão o rito e os prazos do CPP. 2.1. Dessa feita, a petição inicial deve respeitar os requisitos prescritos no artigo 319 do CPC, a fim de se garantir seu regular processamento, e vir instruída com documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 320 do CPC). 2.2. Os embargos de terceiro estão sujeitos ao recolhimento de custas, de acordo com os índices previstos na Tabela I, do Anexo I (Das Ações Cíveis em Geral) da Resolução 138 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo exigível o pagamento de custas na sucumbência, nos termos do art. 804 do CPP (A sentença ou o acórdão, que julgar a ação, qualquer incidente ou recurso, condenará nas custas o vencido). 2.3. Quanto ao polo passivo da ação, o Ministério Público Federal detém legitimidade para o presente feito (art. 129, I, da Constituição Federal), eis que o interesse na persecução penal, com aplicação do jus puniendi e seus desdobramentos, incluídos aqui os incidentes próprios do processo penal, devem ser defendidos pelo próprio Parquet (TRF 3ª Região, Quinta Turma, Ap 64681 - 0003717-18.2015.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal André Nekatschalow, julgado em 23/04/2018, e-DJF3 de 02/05/2018). 3. Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do CPC, e Lei nº 1.060/50.4. Dito isso, intime-se o embargante para emendar a inicial, a fim de corrigir o polo passivo, juntar a procuração ad judicium original, bem como instruir o seu pedido com a cópia, preferencialmente em mídia, da decisão que determinou a medida constritiva, proferida nos autos principais, tendo em vista que, como dito, os embargos de terceiro são ações autônomas. 5. Após, dê-se vista ao MPF, para manifestação. 6. Em seguida, voltem-me conclusos.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0000582-56.2019.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003513-03.2017.403.6000 ()) - MARIA MARGARETH AYR FERNANDES(MS016208 - WANESSA CRISTINA DE ALMEIDA GARCIA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS

Vistos em inspeção. 1. Trata-se de embargos de terceiro distribuídos para fins de levantamento da indisponibilidade incidente sobre os imóveis situados na Av. América, n. 1246 (casa 03), e Av. América, n. 1258 (casa 04), matriculados sob o nº 121.021 do CRI da 1ª Circunscrição de Campo Grande/MS. 2. Inicialmente, verifico que os presentes embargos têm as mesmas partes e o mesmo objeto/pedido que os de nº 0000581-71.2019.403.6000, o que implica em conexão e na necessidade de reunião dos autos por linha. 3. Consigno que os embargos de terceiro têm natureza de ação e implicam a formação de um novo processo, o qual segue subsidiariamente o rito prescrito no artigo 674 e seguintes do Código de Processo Civil, ressalvando quanto a eventuais recursos que seguirão o rito e os prazos do CPP. 3.1. Dessa feita, a petição inicial deve respeitar os requisitos prescritos no artigo 319 do CPC, a fim de se garantir seu regular processamento, e vir instruída com documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 320 do CPC). 3.2. Os embargos de terceiro estão sujeitos ao recolhimento de custas, de acordo com os índices previstos na Tabela I, do Anexo I (Das Ações Cíveis em Geral) da Resolução 138 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo exigível o pagamento de custas na sucumbência, nos termos do art. 804 do CPP (A sentença ou o acórdão, que julgar a ação, qualquer incidente ou recurso, condenará nas custas o vencido). 3.3. Quanto ao polo passivo da ação, o Ministério Público Federal detém legitimidade para o presente feito (art. 129, I, da Constituição Federal), eis que o interesse na persecução penal, com aplicação do jus puniendi e seus desdobramentos, incluídos aqui os incidentes próprios do processo penal, devem ser defendidos pelo próprio Parquet (TRF 3ª Região, Quinta Turma, Ap 64681 - 0003717-18.2015.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal André Nekatschalow, julgado em 23/04/2018, e-DJF3 de 02/05/2018). 4. Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do CPC, e Lei nº 1.060/50.5. Dito isso, intime-se o embargante para emendar a inicial, a fim de corrigir o polo passivo, juntar a procuração ad judicium original, bem como instruir o seu pedido com a cópia, preferencialmente em mídia, da decisão que determinou a medida constritiva, proferida nos autos principais, tendo em vista que, como dito, os embargos de terceiro são ações autônomas. 6. Apensem-se por linha aos autos 0000581-71.2019.403.6000. Após, dê-se vista ao MPF, para manifestação. 7. Em seguida, voltem-me conclusos.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0000583-41.2019.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008314-59.2017.403.6000 ()) - MARIA MARGARETH AYR FERNANDES(MS016208 - WANESSA CRISTINA DE ALMEIDA GARCIA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos em inspeção. 1. Trata-se de embargos de terceiro distribuídos para fins de levantamento da indisponibilidade incidente sobre os imóveis situados na Av. América, n. 1246 (casa 03), e Av. América, n. 1258 (casa 04), matriculados sob o nº 121.021 do CRI da 1ª Circunscrição de Campo Grande/MS. 2. Inicialmente, verifico que os presentes embargos têm as mesmas partes e o mesmo objeto/pedido que os de nº 0000581-71.2019.403.6000, o que implica em conexão e na necessidade de reunião dos autos por linha. 3. Consigno que os embargos de terceiro têm natureza de ação e implicam a formação de um novo processo, o qual segue subsidiariamente o rito prescrito no artigo 674 e seguintes do Código de Processo Civil, ressalvando quanto a eventuais recursos que seguirão o rito e os prazos do CPP. 3.1. Dessa feita, a petição inicial deve respeitar os requisitos prescritos no artigo 319 do CPC, a fim de se garantir seu regular processamento, e vir instruída com documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 320 do CPC). 3.2. Os embargos de terceiro estão sujeitos ao recolhimento de custas, de acordo com os índices previstos na Tabela I, do Anexo I (Das Ações Cíveis em Geral) da Resolução 138 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo exigível o pagamento de custas na sucumbência, nos termos do art. 804 do CPP (A sentença ou o acórdão, que julgar a ação, qualquer incidente ou recurso, condenará nas custas o vencido). 3.3. Quanto ao polo passivo da ação, o Ministério Público Federal detém legitimidade para o presente feito (art. 129, I, da Constituição Federal), eis que o interesse na persecução penal, com aplicação do jus puniendi e seus desdobramentos, incluídos aqui os incidentes próprios do processo penal, devem ser defendidos pelo próprio Parquet (TRF 3ª Região, Quinta Turma, Ap 64681 - 0003717-18.2015.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal André Nekatschalow, julgado em 23/04/2018, e-DJF3 de 02/05/2018). 4. Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do CPC, e Lei nº 1.060/50.5. Dito isso, intime-se o embargante para emendar a inicial, a fim de juntar a procuração ad judicium original, bem como instruir o seu pedido com a cópia, preferencialmente em mídia, da decisão que determinou a medida constritiva, proferida nos autos principais, tendo em vista que, como dito, os embargos de terceiro são ações autônomas. 6. Apensem-se por linha aos autos 0000581-71.2019.403.6000. Após, dê-se vista ao MPF, para manifestação. 7. Em seguida, voltem-me conclusos.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0000584-26.2019.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTICA(MS016208 - WANESSA CRISTINA DE ALMEIDA GARCIA) X SEGREDO DE JUSTICA

Vistos em inspeção. 1. Trata-se de embargos de terceiro distribuídos para fins de levantamento da indisponibilidade incidente sobre os imóveis situados na Av. América, n. 1246 (casa 03), e Av. América, n. 1258 (casa 04), matriculados sob o nº 121.021 do CRI da 1ª Circunscrição de Campo Grande/MS. 2. Inicialmente, verifico que os presentes embargos têm as mesmas partes e o mesmo objeto/pedido que os de nº 0000581-71.2019.403.6000, o que implica em conexão e na necessidade de reunião dos autos por linha. 3. Consigno que os embargos de terceiro têm natureza de ação e implicam a formação de um novo processo, o qual segue subsidiariamente o rito prescrito no artigo 674 e seguintes do Código de Processo Civil, ressalvando quanto a eventuais recursos que seguirão o rito e os prazos do CPP. 3.1. Dessa feita, a petição inicial deve respeitar os requisitos prescritos no artigo 319 do CPC, a fim de se garantir seu regular processamento, e vir instruída com documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 320 do CPC). 3.2. Os embargos de terceiro estão sujeitos ao recolhimento de custas, de acordo com os índices previstos na Tabela I, do Anexo I (Das Ações Cíveis em Geral) da Resolução 138 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo exigível o pagamento de custas na sucumbência, nos termos do art. 804 do CPP (A sentença ou o acórdão, que julgar a ação, qualquer incidente ou recurso, condenará nas custas o vencido). 3.3. Quanto ao polo passivo da ação, o Ministério Público Federal detém legitimidade para o presente feito (art. 129, I, da Constituição Federal), eis que o interesse na persecução penal, com aplicação do jus puniendi e seus desdobramentos, incluídos aqui os incidentes próprios do processo penal, devem ser defendidos pelo próprio Parquet (TRF 3ª Região, Quinta Turma, Ap 64681 - 0003717-18.2015.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal André Nekatschalow, julgado em 23/04/2018, e-DJF3 de 02/05/2018). 4. Defiro o pedido de justiça gratuita, nos termos dos arts. 98 e seguintes do CPC, e Lei nº 1.060/50.5. Dito isso, intime-se o embargante para emendar a inicial, a fim de juntar a

procuração ad judicium original, bem como instruir o seu pedido com a cópia, preferencialmente em mídia, da decisão que determinou a medida constritiva, proferida nos autos principais, tendo em vista que, como dito, os embargos de terceiro são ações autônomas.6. Apensem-se por linha aos autos 0000581-71.2019.403.6000. Após, dê-se vista ao MPF, para manifestação. 7. Em seguida, voltem-me conclusos.

#### EMBARGOS DE TERCEIRO

**0000669-12.2019.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(MS015519 - BRUNO LUIZ DE SOUZA NABARRETE E MS018529 - GABRIEL RIBEIRO DE CARVALHO) X SEGREDO DE JUSTIÇA

Vistos em inspeção.1. Trata-se de embargos de terceiro distribuídos para fins de levantamento da indisponibilidade incidente sobre o imóvel matriculado sob o nº 63.884, do CRI da 3ª Circunscrição de Campo Grande/MS.2. Inicialmente, consigno que os embargos de terceiro têm natureza de ação e implicam a formação de um novo processo, o qual segue subsidiariamente o rito prescrito no artigo 674 e seguintes do Código de Processo Civil, ressaltando quanto a eventuais recursos que seguirão o rito e os prazos do CPP.2.1. Dessa feita, a petição inicial deve respeitar os requisitos prescritos no artigo 319 do CPC, a fim de se garantir seu regular processamento, e vir instruída com documentos indispensáveis à propositura da ação (art. 320 do CPC).2.2. Os embargos de terceiro estão sujeitos ao recolhimento de custas, de acordo com os índices previstos na Tabela I, do Anexo I (Das Ações Cíveis em Geral) da Resolução 138 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sendo exigível o pagamento de custas na sucumbência, nos termos do art. 804 do CPP (A sentença ou o acórdão, que julgar a ação, qualquer incidente ou recurso, condenará nas custas o vencido).2.3. Quanto ao polo passivo da ação, o Ministério Público Federal detém legitimidade para o presente feito (art. 129, I, da Constituição Federal), eis que o interesse na persecução penal, com aplicação do jus puniendi e seus desdobramentos, incluídos aqui os incidentes próprios do processo penal, devem ser defendidos pelo próprio Parquet (TRF 3ª Região, Quinta Turma, Ap 64681 - 0003717-18.2015.4.03.6000, Rel. Desembargador Federal André Nekatschalow, julgado em 23/04/2018, e-DJF3 de 02/05/2018). 3. Dito isso, intime-se o embargante para emendar a inicial, corrigindo o polo passivo, bem como instruindo o seu pedido com a cópia, preferencialmente em mídia, da decisão que determinou a medida constritiva, proferida nos autos principais, tendo em vista que, como dito, os embargos de terceiro são ações autônomas.4. Após, dê-se vista ao MPF, para manifestação. 5. Em seguida, voltem-me conclusos.

#### PETICAO CRIMINAL

**0001309-49.2018.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS006973 - REJANE ALVES DE ARRUDA E MS006369 - ANDREA FLORES E MS022000 - MARIA PAULA AZEVEDO NUNES DA CUNHA BUENO E MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS010847 - MILENA BARROS FONTOURA)

1. Intime-se o MPF para que cumpra a determinação de fl. 390, trazendo a descrição de todos os imóveis (com identificação de lote, quadra, bairro, nome completo e CPF das partes, conforme ofício de fl. 396) cuja indisponibilidade foi requerida, para possibilitar o seu efetivo sequestro.
2. Considerando a tempestividade do recurso, recebo a apelação interposta, nos termos dos artigos 593, II, e 600, 4º, ambos do Código de Processo Penal.
3. A defesa do acusado para apresentar as razões recursais, no prazo legal.
4. Após, ao MPF para as contrarrazões do recurso e para atender o contido no art. 601, 1º, do CPP. Após, proceda-se ao traslado da petição de fl. 402/407 e o que lhe for relacionado, a qual deverá ser remetida ao SEDI para distribuição na classe 1727 - Petição Criminal, por dependência aos presentes autos.
5. Por fim, remeta-se o novo feito ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para processamento do recurso de apelação por instrumento, nos termos do art. 167 do Provimento CORE 64/2005.

#### PETICAO CRIMINAL

**0000312-32.2019.403.6000** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - SEGREDO DE JUSTIÇA(Proc. 1575 - DAVI MARCUCCI PRACUCHO) X SEGREDO DE JUSTIÇA(MS013091 - BRUNO OLIVEIRA PINHEIRO)

SEGREDO DE JUSTIÇA

### 4ª VARA DE CAMPO GRANDE

**\*\* SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

Expediente Nº 5944

#### MANDADO DE SEGURANCA CIVEL

**0014062-09.2016.403.6000** - JOSE GABRIEL DE CASTRO(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA) X CHEFE DE BENEFÍCIOS DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL - CAMPO GRANDE/MS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

1 - Não foi interposto recurso voluntário e a sentença está sujeita ao reexame necessário (1º, art. 14, Lei 12.016/2009). Cumpra-se o disposto na Resolução PRES/TRF3 nº 142/2017: Art. 3º Interposto recurso de apelação e após o seu processamento, cumprirá ao Juízo, como último ato antes da remessa do processo ao Tribunal, intimar o apelante para retirada dos autos em carga, a fim de promover a virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe....Art. 7º Aplicam-se as disposições dos artigos anteriores aos processos físicos em que a remessa ao Tribunal decorra exclusivamente de reexame necessário, para os quais a intimação a que se refere o artigo 3º será dirigida primeiramente à parte autora e, quando necessário, à ré. Assim, intime-se, primeiramente o impetrante e, quando necessário, o impetrado, para, no prazo de 10 (dez) dias, atender os fins mencionados acima, informando o nº do PJE. 2 - Recebido o processo virtualizado, intime-se a parte contrária àquela que procedeu à virtualização, para conferência dos documentos digitalizados, indicando ao Juízo, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegitimidades, nos termos do art. 4º, I, b. 3 - Atendidas as exigências supracitadas sem qualquer impugnação, remetam-se os autos eletrônicos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, devendo a Secretaria tomar as providências previstas no art. 3º, 2º e 3º, e art. 4º, incisos I e II, da Resolução 142.4 - Cientifiquem-se as partes do disposto no art. 6º: Art. 6º Não se procederá à virtualização do processo para remessa ao Tribunal, caso apelante e apelado deixem de atender à ordem no prazo assinado, hipótese em que os autos físicos serão acautelados em Secretaria no aguardo do cumprimento do ônus atribuído às partes, sem prejuízo de novas intimações para tanto, em periodicidade, ao menos, anual. Intimem-se.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
SEGUNDA VARA

CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO (32) Nº 5006642-91.2018.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
AUTOR: DAIANA CARELIDOS SANTOS ANDRADE

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Nome: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Endereço: Avenida Afonso Pena, 1979, Centro, CAMPO GRANDE - MS - CEP: 79002-071

#### ATO ORDINATÓRIO

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002503-33.2017.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: LUIZ OLIVEIRA DE ANDRADE

Advogado do(a) AUTOR: SILVANA PEIXOTO DE LIMA - MS14677

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## DECISÃO

1- Intime-se o réu para, dentro do prazo de quinze dias, apresentar cópia integral do processo administrativo alusivo ao pedido de aposentadoria do autor, em especial o documento em que conste a contagem do tempo de contribuição reconhecido naquela esfera.

2- Com a vinda do documento, intime-se o autor para, no mesmo prazo, manifestar-se sobre a alegação de ausência de interesse com relação a alguns períodos arguida em contestação.

Int.

### Expediente Nº 5945

#### PROCEDIMENTO COMUM

0009002-55.2016.403.6000 - ROSIANE APARECIDA CERASI(MS012199 - ADEMILSON DA SILVA OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Diante da juntada da carta precatória cumprida em Bataguassu, MS (fls. 691-2), cumpra-se a parte final do despacho de fls. 682-3: (...) vista às partes sucessivamente para ciência da prova colhida e, não havendo outros requerimentos, oferecimento de alegações finais no prazo de 15 dias. Após venham conclusos para sentença

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5003768-02.2019.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

AUTOR: CELINA DIAS

Advogado do(a) AUTOR: NADIMA THAYS DIAS DE MENDONCA - MT21160/O

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

## DECISÃO

O art. 3º da Lei nº 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no § 3º que "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

No presente caso, o valor da causa não ultrapassa 60 salários mínimos.

Ante o exposto, reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, pelo que determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição.

Intime-se.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0002559-69.2008.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JOACIR FRANCA GIESEN

Nome: JOACIR FRANCA GIESEN

Endereço: desconhecido

## ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0012474-40.2011.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande

EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL

Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300

EXECUTADO: JARDEL REMONATTO

Nome: JARDEL REMONATTO  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000709-82.2005.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: WILNEUSA FRANCISCA BORGES GUEDES  
Advogado do(a) EXECUTADO: GISELLE SILVA DE OLIVEIRA - RJ139781  
Nome: WILNEUSA FRANCISCA BORGES GUEDES  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0000169-34.2005.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: WILNEUSA FRANCISCA BORGES GUEDES  
Advogado do(a) EXECUTADO: GISELLE SILVA DE OLIVEIRA - RJ139781  
Nome: WILNEUSA FRANCISCA BORGES GUEDES  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO

Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MATO GROSSO DO SUL  
PRIMEIRA SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE  
QUARTA VARA

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 0013076-55.2016.4.03.6000 / 4ª Vara Federal de Campo Grande  
EXEQUENTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SECAO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO NOGUEIRA DA SILVA - MS13300  
EXECUTADO: ENIO ALBERTO SOARES MARTINS  
Nome: ENIO ALBERTO SOARES MARTINS  
Endereço: desconhecido

#### ATO ORDINATÓRIO



Intimação eletrônica da parte interessada para, nos termos dos artigos 4º, I, b, art.12, I, b e art. 14-C da Resolução PRES Nº 142, de 20 de julho de 2017 do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, conferir os documentos digitalizados, indicando ao Juízo Federal, em 5 (cinco) dias, eventuais equívocos ou ilegibilidades, sem prejuízo de, uma vez indicados, corrigi-los *incontinenti*.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

### 1A VARA DE DOURADOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5002327-14.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: SYSSA REINO ZANOVELLO  
Advogados do(a) AUTOR: DOUGLAS PATRICK HAMMARSTROM - MS20674, EDGAR AMADOR GONCALVES FERNANDES - MS19237  
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS

#### DECISÃO

Vistos em inspeção.

Converte-se o feito em diligência.

Diante das informações prestadas pela autora no ID 13217874, sobre a decisão administrativa do recurso, bem como o lapso transcorrido entre a data da referida informação e o presente momento, postergo a análise da antecipação de tutela para após a contestação ou à réplica, se houver.

**Cite-se** a parte ré para, querendo, apresentar contestação, momento no qual deverá juntar a íntegra do processo administrativo e indicar expressamente se houve os descontos reconhecidos como indevidos e, se sim, o competente estorno.

Especifique a parte autora, imediatamente, no prazo de 5 (cinco) dias, as provas que almeja produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. A parte ré fará o mesmo, no prazo de contestação. Ressalte-se que não o fazendo, incorrerão as partes em preclusão. Havendo necessidade de prova testemunhal, as partes, imediatamente, nestes momentos, indicarão as testemunhas, explicitando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.

Com a defesa, apresentadas preliminares, documentos ou fatos modificativos, impeditivos ou extintivos do direito do autor, manifeste-se à parte autora em réplica no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 10 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001914-98.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: SILVIA CRISTINA HEREDIA VIEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE PEREIRA MATOSO - MS21575  
RÉU: FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS, RICARDO BASSO ZANON  
Advogado do(a) RÉU: HELTONN BRUNO GOMES PONCIANO BEZERRA - MS18634

#### DECISÃO

SILVIA CRISTINA HEREDIA VIEIRA pede em face da UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS RICARDO BASSO ZANON, a concessão de tutela provisória de urgência, a fim de que seja determinada a suspensão dos efeitos do Edital de Homologação Reitoria CCS n. 3, de 16 de maio de 2018, em relação ao Sr. Ricardo Basso Zanon, evitando-se, assim, a nomeação e posse do candidato na Ré ou em qualquer outra Instituição Federal de Ensino Superior, até julgamento final desta demanda. No mérito, pede a procedência da presente demanda tornando definitivos os efeitos da antecipação de tutela, bem como anulando a inscrição do Sr. Ricardo Basso Zanon e o respectivo Edital de Homologação Reitoria CCS n. 3, de 16 de maio de 2018 (apenas no tocante ao Sr. Ricardo), publicando-se, consequentemente, nova Ordem de Classificação com a Autora ocupando a 2ª posição na Área do Concurso Biologia e Saúde.

Aduz que: a autora se inscreveu para concorrer à 1 (uma) vaga na “ÁREA DO CONCURSO Biologia e Saúde”, a qual exige conforme Anexo I do Edital (doc. 06), como área de formação: i) graduação em Ciências Biológicas, Biomedicina, Farmácia Bioquímica ou Bacharelado em Biotecnologia; e ii) Doutorado em Ciências Biológicas, Ciências Biomédicas, Ciências da Saúde, Biotecnologia ou Ensino de Ciências.

O Sr. Ricardo Basso Zanon se inscreveu no concurso público para disputar a mesma vaga que a autora, a qual exige, além de graduação específica, Doutorado em uma das Grandes Áreas abaixo relacionadas: i) Ciências Biológicas; ii) Ciências Biomédicas; iii) Ciências da Saúde; iv) Biotecnologia; ou v) Ensino de Ciências.

Argumenta que da análise do Currículo Lattes do Sr. Ricardo, verifica-se que este possui “Doutorado em Ciência Animal e Pastagens” (doc. 09), especialidade esta que NÃO se enquadra em nenhuma das Grandes Áreas acima apontadas, conforme a anexa tabela fornecida pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), fundação do Ministério da Educação (MEC) (doc. 10).

Logo, evidente a ilegalidade dos atos da Ré ao homologar a inscrição do Sr. Ricardo, bem como homologar o Resultado Final do certame com referido candidato ocupando a 2ª colocação na Classificação Final, uma vez que violou os artigos 5º, caput, incisos I e II, e artigo 37, caput, da Constituição Federal, artigo 8º, caput e §1º da Lei n. 12.772/12, além do próprio Edital do Certame e Anexo VII, da Resolução COUNI n. 120/2016.

Por fim, mas não menos importante, prevê o Edital de Abertura CCS n. 4/2018, item 23.7, que “A UFGD oportunizará aos candidatos classificados neste concurso e não empossados nesta Universidade assumirem vaga em outras Instituições Federais de Ensino Superior desde que haja interesse das partes.”.

A autora irrisign-se contra a ilegalidade na análise das documentações, que não observou os requisitos exigidos pelo edital.

O fumus boni iuris restaria devidamente demonstrado pelos elementos fáticos e jurídicos trazidos à colação, na medida em que Ricardo não possui a titulação mínima exigida em Edital para participar do certame, razão pela qual não deveria ter sua inscrição homologada e, muito menos, figurar na 2ª colocação da Classificação Final do Certame.

E, a incidência do periculum in mora repousaria, ainda, no prejuízo acarretado à Autora, acaso a decisão não seja exarada antes da nomeação do Sr. Ricardo seja na Ré, seja em outra Instituição Federal de Ensino Superior.

A análise do pedido de tutela de urgência foi diferida para depois da contestação.

Inicialmente defiro a gratuidade judiciária ao réu Ricardo Basso Zanon.

Em contestação, a Universidade Federal da Grande Dourados, afirma que no caso, a jurisprudência reiterado do STJ é no sentido de que o diploma ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser exigido na posse e não na inscrição para o concurso público.

Portanto, a declaração feita pelo candidato no momento da inscrição possui projeção para o futuro, ou seja, para o momento da posse. Se no momento da posse o candidato não comprovar a sua habilitação, é nesse momento que ele deverá ser desclassificado.

No caso, a declaração inverídica teria ocorrido se no momento da posse o candidato apresentasse documentação falsa a respeito de sua habilitação. Mas isso não ocorreu, pois o candidato Ricardo Basson não foi nomeado.

Cita as informações prestadas pela Coordenadoria do Centro de Seleção da UFGD, as quais por si só, podem ser utilizadas como fundamentos de fato e de direito para demonstrar a improcedência do pleito contido na inicial.

O réu RICARDO BASSO ZANON, argumenta que tanto o 2º colocado possui habilitação na área do concurso, diferentemente do que alega a Requerente, que tirou as melhores notas do concurso na prova escrita e na didática (a frente de todos os demais candidatos), porém se classificou em segundo lugar pela prova de títulos (Anexo 1 – Edital de divulgação CCS nº 70, de 16 de maio de 2018).

No currículo Lattes (Anexo 2) do Sr. Ricardo Basso Zanon consta que ele é Doutor em CIÊNCIAS, no Programa de Pós Graduação em Ciência Animal e Pastagens, e não Doutor em Ciência Animal e Pastagens como tenta impor a Requerente erroneamente e de má-fé, conforme se verifica no diploma de Doutorado (anexo 3).

O título é conferido justamente porque abrange várias áreas transversais das ciências, como a biologia e saúde, e foi o que permitiu a um farmacêutico (Anexo 4 – histórico escolar graduação) ingressar no Programa de Pós-Graduação em Ciência Animal e Pastagens para atuar com animais.

Um fato interessante e determinante que é notado em seu histórico escolar do doutorado (anexo 5), cuja tese doutoral foi intitulada “PERFIL FARMACOCINÉTICO DO LEVAMISOL E EFICÁCIA DO USO DE IMUNOESTIMULANTES DIETÉTICO JUVENIS DE SURUBIM *Pseudoplatystoma sp.*”, é que esse tema trabalha justamente a saúde com a área da farmácia e imunologia subsidiada pela biologia e fisiologia.

Para o desenvolvimento do trabalho e cumprimento dos créditos no doutorado foram cursadas as disciplinas pertencentes às grandes áreas de conhecimento da CAPES, como biologia e saúde, dentre as quais: FISILOGIA animal; BIOLOGIA Aplicada à nutrição e Produção de Organismos Aquáticos; BIOQUÍMICA Animal e de Alimentos; Alimentação e NUTRIÇÃO de Peixes; VITAMINAS e NUTRIÇÃO Animal; HEMATOLOGIA Aplicada à Piscicultura; e estágio em ANATOMIA E FISILOGIA Animal. Adicionalmente possui formação para o ensino por meio das disciplinas cursadas: PREPARAÇÃO PEDAGÓGICA em Ciência Animal e Pastagens SEMINÁRIO apresentado no Programa; TÉCNICAS EM COMUNICAÇÃO CIENTÍFICA em Ciência Animal e Pastagens II; além ESTÁGIO SUPERVISIONADO EM DOCÊNCIA do Programa de Aperfeiçoamento de Ensino.

As áreas exigidas no Edital, como área de formação (Anexo 7) tem-se: i) graduação em Ciências Biológicas, Biomedicina, Farmácia Bioquímica ou Bacharelado em Biotecnologia; e ii) Doutorado em Ciências Biológicas, Ciências Biomédicas, Ciências da Saúde, Biotecnologia ou Ensino de Ciências, não foram listadas baseando-se na classificação das GRANDES ÁREAS tabela fornecida pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), fundação do Ministério da Educação (MEC) (Anexo 8), uma vez que não existe todas as seguintes grandes áreas: i) Ciências Biológicas; ii) Ciências Biomédicas; iii) Ciências da Saúde; iv) Biotecnologia; ou v) Ensino de Ciências as grandes áreas são: ciências exatas e da terra ciências biológicas engenharias ciências da saúde ciências agrárias ciências sociais aplicadas ciências humanas linguística, letras e artes multidisciplinar.

Tendo o edital se baseado na Tabela fornecida pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), fundação do Ministério da Educação (MEC), referente a Grande Área MULTIDISCIPLINAR, fazendo com que a exigência de Doutorado se desse de forma multidisciplinar entre as áreas da Ciência.

A organização das Áreas do Conhecimento na tabela apresenta uma hierarquização em quatro níveis, do mais geral ao mais específico, abrangendo nove grandes áreas nas quais se distribuem as 48 áreas de avaliação da CAPES. Estas áreas de avaliação, por sua vez, agrupam áreas básicas (ou áreas do conhecimento), subdivididas em subáreas e especialidades.

Ou seja, o objetivo da CAPES e de sua classificação das Áreas de Conhecimento não é a seleção/concurso para docente.

Historiados, decide-se a questão posta.

Para o deferimento da tutela de urgência é necessário que estejam presentes os requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, notadamente, a demonstração de probabilidade do direito e perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

*'A antecipação de tutela ora disciplinada, com a nova redação dada ao art. 273 do CPC, não é medida cautelar, nem liminar. Tem feição e dogmática próprias, como veremos adiante. O que disciplina o art. 273 do CPC não significa a permissibilidade de se requerer liminar em todo e qualquer processo e de o juiz concedê-la com generosidade ímpar, convencido de que o réu é, no processo, um sujeito indesejável, que põe obstáculos à celeridade da Justiça, sua efetividade, sua instrumentalidade, sua eficácia decisiva etc. Toda liminar é antecipação de tutela, mas não é essa antecipação liminar a disciplinada no art. 273 do CPC, só admissível se presentes os pressupostos indicados na lei e havendo, nos autos, prova inequívoca da alegação do autor que fundamente a tutela cuja antecipação postula.'* (in PASSOS, José Joaquim Calmon de, Comentários ao Código de Processo Civil, 7ª edição, Forense, 1998. 20/1, sem destaques no original).

No presente caso, não se verifica a presença dos requisitos ensejadores para a concessão da tutela antecipada ora pleiteada.

Isso porque conforme o parágrafo terceiro do art. 300 do NCPC, necessário também a não existência do perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Nesse sentido, o artigo 300, § 3º, do CPC, *verbis*:

*“§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”*

Colhe-se da doutrina de Teresa Arruda Alvim Wambier:

*“Primeiramente, é de se indagar qual o significado de irreversibilidade colocada pelo legislador. Trata-se, obviamente, de uma irreversibilidade fática, e não jurídica. Explica-se: a decisão, sob aspecto jurídico, é sempre reversível, bastando para tanto que seja revogada, cessada ou modificada. Não é essa a irreversibilidade que se cogita na norma, mas sim a eventual irreversibilidade das consequências da efetivação da tutela de urgência; essa, sim, deve ser motivo de preocupação ao se pensar na concessão, ou não, da medida pleiteada.*

*A questão, porém, está longe de poder ser resolvida pela aplicação literal do mencionado dispositivo legal, na medida em que uma interpretação irredutível pode abicar, em determinadas situações, numa negativa de tutela jurisdicional com o advento de prejuízos enormes e irreparáveis, com o que obviamente não se pode concordar.”*

Observo que a suspensão do concurso nesta fase ocasionará a irreversibilidade da eventual medida, caso deferida, pois o resultado já foi homologado e sequer há menção a eventual posse a ser efetuada pela Instituição ou comprovação de que o segundo colocado tomaria posse em Instituição Federal, tumultuando o procedimento do concurso.

Ademais, o deferimento de eventual medida também implicaria em periculum in mora in reverso, por atingir terceiros, pois os acadêmicos poderiam ser prejudicados ante a alternância entre candidatos cuja inscrição foi homologada, acaso suspensa a homologação do segundo colocado e reclassificada a terceira, evidentemente afetará a classificação posterior.

Sobre o tema, em qualquer hipótese, a verdade é, acima de tudo, que o requisito negativo do periculum in mora inverso é anterior ao próprio advento do instituto da Tutela Antecipada (1994) e alude, genericamente, nas palavras de FERRAZ, ao simples fato de que "a liminar não deve ser concedida se o dano resultante do deferimento for superior ao que se deseja evitar" (FERRAZ, 1996, p. 143).

Por fim, homologado o resultado final, após todas as etapas e recursos, contendo a lista dos candidatos classificados, suspender-se o concurso é ato temerário, ainda mais que não se tem notícia de que a autora tenha impugnado o procedimento em fase própria na seara administrativa.

Sendo assim, INDEFIRO a tutela provisória.

Especifiquem as partes, no prazo de 5 (cinco) dias, eventuais provas que pretendam produzir, justificando a pertinência das mesmas.

Intimem-se. Cumpra-se.

**DOURADOS, 10 de maio de 2019.**

D E C I S Ã O

Primeiramente, defiro a gratuidade da justiça ao autor com base na Declaração de Hipossuficiência juntada, conforme ID 12101844. Anote-se.

Ademais, não havendo necessidade de produção de outras provas, entendo ser o caso de julgamento antecipado do pedido, nos termos do art. 355, I, CPC. Sendo assim, para fins de economia processual, venham-me os autos conclusos para prolação de sentença, momento em que será analisado o pedido de antecipação de tutela.

Ciência as partes.

**DOURADOS, 13 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000596-46.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: ANDERSON RICARDO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: MONICA BAIOTTO FERREIRA - MS16169  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

D E C I S Ã O

Converto o feito em diligência.

A Lei 13.467/2017 deu redação ao parágrafo 3º do artigo 790 da CLT, estabelecendo a regra para a gratuidade judiciária, que é a percepção de salário igual ou inferior a 40% do teto dos benefícios pagos pela Previdência Social. Esse valor, atualmente, é de R\$ 2.258,32, e se aplica por analogia ao caso.

**Indefere-se** a gratuidade judiciária, pois a remuneração da parte autora, conforme extraído do CNIS juntado pelo próprio autor e corroborado por este juízo, supera o valor acima.

Assim, promova a parte autora, no prazo **15 (quinze)** dias, o recolhimento das custas iniciais devidas ou comprove, por documentação idônea, despesas mensais que a impossibilite de arcar com tais custas.

Intime-se.

**DOURADOS, 13 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000751-49.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: ARI SIDNEI PANTALEAO  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO ROGERIO ERNANDES - MS9681  
RÉU: UNIÃO FEDERAL, BANCO DO BRASIL SA

D E S P A C H O

Para avaliar a hipossuficiência alegada, apresente o autor, no prazo de 15 dias, cópia dos três últimos holerites.

Intimem-se.

**DOURADOS, 15 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001926-15.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados  
AUTOR: RAYSSA CARVALHO DA SILVA  
REPRESENTANTE: ADRIANA CARVALHO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: WANDER MEDEIROS ARENA DA COSTA - MS8446  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

RAYSSA CARVALHO DA SILVA, neste ato representada por ADRIANA CARVALHO DA SILVA pedem em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS concessão de benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento de JOÃO PAULO DA SILVA, ocorrido em 11/07/2013, bem como indenização por danos morais.

Sustenta ser dependente na condição de filha do falecido, o qual era pedreiro/diarista e, a época do óbito exercia profissão de pedreiro. Documentos juntados ID 10872479.

ID 11940443, deferiu-se a gratuidade judiciária bem assim determinou-se a especificação de provas pela autora e réu. A autora se manifestou em ID 12108772.

ID 12119001, acostou-se o parecer do MPF.

ID 13072829, o réu apresentou contestação pelo réu, no qual sustenta: ausência da qualidade de segurado; prescrição; no mérito, ausência dos requisitos legais para obtenção do benefício pretendido. Juntou documentos ID13072830.

ID 13261793, despacho determina réplica, bem como vista ao MPF.

ID 13564882, parecer do MPF.

ID 14097699, apresentou-se a Réplica.

ID 14876482, Termos de Audiências em que foram ouvidas as testemunhas Edivaldo Flausino da Silva e ID 15491950, Tiago Pereira da Silva.

Historiados os fatos mais relevantes do feito, passa-se a **sentenciá-lo**.

Inicialmente, não se desconhece a edição da Medida Provisória 871, de 18/01/2019, que revogou o artigo 79 e alterou a redação do artigo 74, I, da Lei 8.213/91, fazendo constar o prazo de 180 dias para que o menor de dezesseis anos requeira o benefício de pensão por morte a fim de fazer jus ao pagamento retroativo à data do óbito.

Entretantes, em direito previdenciário, vige a regra conhecida pelo brocardo latino “tempus regit actum”. Destarte, em havendo direito ao benefício vindicado, deve recebê-lo desde a data do óbito.

Ademais, quanto ao prazo prescricional para o ajuizamento da ação, o parágrafo único do art. 103 da LBPS, estipula “Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil.”

A regra, em nosso ordenamento jurídico, é a de que para o menor impúbere vigora o insculpido no art. 198, I, do CC.

Por tais razões, rejeito a prejudicial de mérito aventada pela Autarquia ré, afastando eventual prescrição quinquenal.

Inexistindo outras preliminares ou prejudiciais de mérito, bem como questões processuais pendentes, avança-se ao mérito.

A pensão por morte é o benefício devido aos dependentes do segurado falecido no exercício de sua atividade ou não, desde que mantida a qualidade de segurado, ou quando ele já se encontrava percebendo aposentadoria, ou com os requisitos preenchidos para percebê-la. Logo, são requisitos para a concessão do benefício: a) qualidade de segurado do “*de cuius*” ou preenchimento prévio ao óbito dos requisitos para percepção de benefício; b) qualidade de dependente; c) dependência econômica dos beneficiários, quando for o caso.

O óbito do pretenso instituidor, ocorrido em 11.07.2013, está comprovado pela certidão, ID 10872479.

Para comprovar a qualidade de segurado do falecido, a autora juntou cópia de sua carteira de trabalho (ID 10872479), em que o último vínculo registrado data de 07.03.2013 (ID 10872479) e cópia da petição protocolada junto à Justiça do Trabalho, contendo acordo entre as partes (ID 10872479).

Ocorre que o acordo precitado não chegou a ser homologado pela Justiça do Trabalho, haja vista que fora determinada a juntada do Termo de Nomeação ou Compromisso de Inventariante e tal não foi cumprido pela autora (ID 10872479 e ID 10872479), embora o contratante tivesse juntado o comprovante de depósito de pagamento do falecido (ID 10872479).

Assim, neste tocante, não havendo sequer a homologação do que fora pactuado no âmbito privado, também não se pode afirmar houve o reconhecimento do vínculo empregatício em reclamação trabalhista.

Lado outro, a CTPS goza de presunção de veracidade do que dela consta, mas não presunção absoluta.

Atualmente, a súmula 75 da Turma Nacional de Uniformização (TNU) dos Juizados Especiais Federais determina:

“A Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) em relação à qual não se aponta defeito formal que lhe comprometa a fidedignidade goza de presunção relativa de veracidade, formando prova suficiente de tempo de serviço para fins previdenciários, ainda que a anotação de vínculo de emprego não conste no Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS)”.

No mesmo sentido é a súmula 225 do Supremo Tribunal Federal, que determina: “Não é absoluto o valor probatório das anotações da carteira profissional”.

No caso concreto, as testemunhas afirmaram que a anotação em CTPS fora realizada em data posterior àquela da contratação. Por todos, vide depoimento da testemunha Tiago Pereira da Silva, que chega a afirmar que o empregador somente procedeu à anotação depois de “pressionado” pela Fiscalização. Ainda, a prova testemunhal não foi capaz de corroborar a informação da data de vigência do contrato. Esta última testemunha, inclusive, chega a dizer não se recordar, pois o momento no qual trabalharam juntos foi há muito tempo.

Sem contar o fato estranho de que na cópia da exordial da reclamatória trabalhista consta do item 2.2 que o “de cuius” foi contratado para laborar ao reclamado (Carlos Bonamigo) a partir da data de 07.01.2013; o que não coincide com a data de entrada registrada na CTPS (07.03.2013 – que deveria ser também a data de assinatura do registro).

Outro fator importante a ser sopesado é que, mesmo após a dita fiscalização pelo Ministério do Trabalho e lançamento dos registros de vínculos nas CTPSs, não houve o encaminhamento das informações, por parte do empregador, para registro no CNIS, dando ciência ao Ministério de que se desincumbiu do seu ônus legal de registro, do qual estava sendo formalmente cobrado.

Consta do CNIS que o último vínculo foi em abril de 2009. Ou seja: sequer há registro do vínculo empregatício referenciado na anotação da CTPS, o que infirma a presunção relativa de veracidade do registro.

Diferentemente seria houvesse o registro cumulado com as ausências de recolhimento, o que não é ônus do empregado, mas do empregador; o que não se desconhece.

Tudo somado tem o condão de elidir a presunção de veracidade das informações.

De todo o exposto, agiu acertadamente a autarquia ré ao tomar como parâmetro o último vínculo empregatício figurante no CNIS.

E sendo assim, perdeu o “de cuius” a qualidade de segurado após abril de 2010. Tendo em vista que o óbito de João Paulo da Silva ocorreu no dia 11 de julho de 2013, mais de 12 meses do último emprego/recolhimento, com razão a ré em negar o benefício pleiteado, nos termos da lei de regência.

O “de cuius” não mantinha a qualidade de segurado no momento de sua morte.

E a perda da qualidade de segurado do falecido, que deixa de contribuir após o afastamento da atividade remunerada, quando ainda não preenchidos os requisitos necessários à implementação de qualquer aposentadoria, resulta na impossibilidade de concessão do benefício de pensão por morte.

Noutras palavras, nos termos do §2º do art. 102 da Lei nº 8.213/91: “Não será concedida pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer após a perda desta qualidade, nos termos do art. 15 desta Lei, salvo se preenchidos os requisitos para obtenção da aposentadoria na forma do parágrafo anterior.”.

Prejudicado o pedido de dano moral, ante o não reconhecimento de ação ou omissão ilícita.

Diante do exposto, é **IMPROCEDENTE** a demanda, para rejeitar o pedido deduzido na inicial, resolvendo o mérito do processo nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

A autora é condenada ao pagamento de custas e honorários de sucumbência, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º do CPC; a exigibilidade dessas verbas ficará suspensa enquanto presente a condição de hipossuficiência declarada (art. 98, § 3º, do CPC).

Sentença não sujeita à remessa necessária.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

Dourados/MS, 13 de maio de 2019.

Rubens Petrucci Junior

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000745-42.2019.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MICHELE MIYASAKI BENITO

Advogados do(a) AUTOR: LUIZ AUGUSTO LAMPUGNANI - MS21722, FABIO EDUARDO RAVANEDA - MS19018

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MATO GROSSO DO SUL

### DESPACHO

Recolham-se as custas, no prazo de 15 dias.

Intimem-se.

**DOURADOS, 15 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000671-22.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: ADMATOS SERVICOS EIRELI - ME

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE VARDASCA QUADROS - MS13599

RÉU: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL

### SENTENÇA

**ADMATOS SERVICOS EIRELI – ME** pede em face do **CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO DO MATO GROSSO DO SUL** objetivando, liminarmente, a suspensão imediata do débito originado do auto de infração referente à falta de registro cadastral de pessoa jurídica no CRA-MS. Ainda, que o Requerido se abstenha de inscrever a Requerente em Dívida Ativa ou qualquer outro órgão de cadastro de inadimplentes, ou retire a inscrição eventualmente realizada, bem como se abstenha de fiscalizar e exigir registro até deliberação ulterior deste juízo.

Aduz: atua no ramo de “serviços de portaria em instalações prediais de clientes” e “limpeza em prédios e em domicílios”, não cabendo, portanto, a submissão às regras fiscalizadoras da responsável pelo exercício da profissão de administrador; em 03/04/2018, fora notificada acerca do Auto de Infração nº 10 (Processo 830/17 de 22/06/2017), com aplicação de multa no valor de R\$ 3.917,45 (três mil, novecentos e dezessete reais e quarenta e cinco centavos).

Citada, a parte ré não apresentou contestação, decorrendo o prazo *in albis* para sua manifestação acerca da decisão.

Historiados, **decide-se** a questão posta.

A decisão proferida por este Juízo deferiu o pedido liminar utilizando-se dos seguintes fundamentos:

*“Examinando o pedido de tutela provisória de urgência formulado pela parte autora, verifica-se a presença da probabilidade do direito e do perigo da demora (art. 300 do CPC).*

*Consta dos autos que, em 22/06/2017, foi instaurado procedimento administrativo fiscal por parte do Conselho Regional de Administração de Mato Grosso do Sul, objetivando apurar se as atividades constantes do objeto social da empresa ADMATOS SERVIÇOS EIRELI estão enquadradas nos campos de atuação privativa de Administrador e a decorrente obrigatoriedade de registro cadastral no CRA-MS (ID 5940329).*

*Concluiu-se que para a consecução dos serviços prestados pela empresa, faz-se necessária a disponibilização de pessoal, caracterizando o fornecimento e administração de mão de obra, campo privativo do profissional administrador; o que conduziu à obrigatoriedade de registro cadastral no CRA-MS.*

*Transcorrido o prazo concedido sem o registro da pessoa jurídica no referido conselho, foi lavrado auto de infração nº 010/2018, com imposição de multa no valor de R\$ 3.917,45 (três mil, novecentos e dezessete reais e quarenta e cinco centavos).*

*Pois bem.*

*Inicialmente, cabe destacar que o art. 1º da Lei nº 6.839/1980 dispõe que “o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”*

*Por sua vez, o artigo 2º da Lei nº 4.769/65 define o conceito de atividades exercidas por técnico em administração como “pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior” ou “pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implantação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração VETADO, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobrem ou aos quais sejam conexos”.*

*No caso em concreto, a parte autora demonstra que, em 16/05/2017, seu objeto social foi alterado para serviços de portaria em instalações prediais de clientes e limpeza em prédios e domicílios (ID 5940312, pág. 2). Anteriormente a isso, também constava a atividade de vigilância e segurança privada (ID 5940329, pág. 2).*

*Desse modo, constata-se que sua atividade-fim não se enquadra naquelas previstas no artigo 2º da Lei nº 4.769/65, motivo pelo qual não se encontra obrigada a registrar-se no CRA, o que recai somente àquelas empresas que têm como atividade principal o exercício profissional da administração.*

*Neste sentido já decidiu o Tribunal Regional Federal da 3ª Região:*

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO PAULO. SERVIÇO DE CONTROLADOR DE ACESSO EM PORTARIA DE PRÉDIOS RESIDENCIAIS E COMERCIAIS. REGISTRO. DESNECESSIDADE. Nos termos do disposto no artigo 1º da Lei nº 6.839/80, a exigência de registro em conselho profissional está subordinada à atividade básica da empresa ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros. 2. A autora tinha por objeto social à época da lavratura do auto de infração: serviços de controlador de acesso em portaria de prédios residenciais e comerciais, o qual, em razão de alteração promovida em 16/09/2013, passou a ser: prestação de serviços de portaria em estabelecimentos comerciais e residenciais. 3. Uma coisa são as atividades praticadas pela empresa no seu dia a dia, que podem ter características de administração. Outra são as atividades-fim das empresas, que no caso em apreço não possuem nenhuma relação com as exercidas pelo profissional de técnico de Administração. 4. Não sendo a administração atividade preponderante exercida pela autora, não está ela obrigada ao registro no CRA. Inexigível, pois, a cobrança da multa aplicada no auto de infração. 5. Apelação a que se nega provimento. Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Quarta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. (Ap - APELAÇÃO CÍVEL - 20965720000148-71.2014.4.03.6120, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judici DATA:26/03/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*Por outro vértice, o perigo da demora consubstancia-se na possibilidade do requerido inscrever o débito em dívida, o causará transtornos à Requerente, inclusive no que diz respeito a comprovação de sua regularidade fiscal, por meio da emissão de certidão negativa de débitos.*



Nota-se que após a prolação da decisão precitada não houve alteração do quadro jurídico delineado até então.

Ante o exposto, é procedente a demanda, para o fim de determinar a anulação do auto de infração nº 10, do processo administrativo nº 830/17 junto ao CRA/MS, no valor de R\$ 3.917,45, e declaro a inexistência de vínculo jurídico entre a Requerente e o Requerido, desobrigando o registro no órgão de classe.

Mantenho a suspensão do débito originado do auto de infração referente à falta de registro cadastral de pessoa jurídica no CRA-MS e que o Requerido se abstenha de inscrever à Requerente em Dívida Ativa ou qualquer outro órgão de cadastro de inadimplentes, ou retire a inscrição caso já tenha havido cadastramento em dívida ativa, bem como se abstenha de fiscalizar e exigir registro até deliberação ulterior deste juízo.

O requerido é condenado ao pagamento de honorários de sucumbência, fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, conforme artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do CPC.

Custas ex lege.

P.R.I. No ensejo, arquivem-se.

**DOURADOS, 16 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156) Nº 5001431-68.2018.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

EXEQUENTE: ANTONIO SILVA FERNANDES

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOAQUIM CARLOS KLEIN DE ALENCAR - MS8905

EXECUTADO: EBSEH

Advogados do(a) EXECUTADO: THAYS ROCHA DE CARVALHO CORREA SILVA - MS9030, ALISSON HENRIQUE DO PRADO FARINELLI - MS11415

#### S E N T E N Ç A

JOAQUIM CARLOS KLEIN DE ALENCAR pede em face de EBSEH o recebimento de crédito decorrente de sentença judicial transitada em julgado.

ID 13037431: determinou-se a transferência do valor depositado pela executada.

ID 1326952: comprovou-se a transferência do valor da condenação feito pelo executado.

Posto isso, é **EXTINTA A EXECUÇÃO**, nos termos do art. 924, II, c/c 925, ambos do CPC.

Havendo penhora, libere-se.

Custas ex lege.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

**DOURADOS, 20 de maio de 2019.**

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000312-09.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

SUCEDIDO: ANTONIO EULALIO MELO DE AQUINO

EXEQUENTE: OTAIR COSTA MELO DE AQUINO, TALITA DE OLIVEIRA MELO, LUAN DE OLIVEIRA MELO

Advogado do(a) EXEQUENTE: JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR - MS18270-A,

EXECUTADO: UNIÃO FEDERAL

## SENTENÇA

ANTÔNIO EULÁLIO MELO DE AQUINO, sucedido por OTAIR COSTA MELO DE AQUINO, TALITA DE OLIVE MELO E LUAN DE OLIVEIRA MELO, ajuizou CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em desfavor da UNIÃO, em razão da decisão coleprolatada nos autos 0006542-44.2006.4.01.3400, que determinou o pagamento do padrão remuneratório dos funcionários do DNIT – Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte a todos os associados que estivessem descritos na inicial.

Sustentam que são herdeiros de Silvério de Aquino, ex-servidor do DNER, falecido em 12 de agosto de 2015, cujos proventos de aposentadoria foram beneficiados pelo teor da sobredita decisão.

A UNIÃO apresentou impugnação, sustentando a improcedência do pedido em virtude da prescrição da pretensão executiva. Alternativamente, em caso de reenquadramento, alega que houve excesso de execução no montante de R\$ 475.912,81 (ID 3824625). Ainda, informou que não possuía provas a produzir (ID 5036443).

A parte exequente se manifestou quanto à impugnação, requerendo a sua improcedência. Também pugnou pela concessão da antecipação dos efeitos da tutela com expedição de precatório da parte incontroversa (ID 5207455).

Houve pedido de habilitação de herdeiros (ID 9592097), sem oposição da UNIÃO (ID 10572191), que restou deferido pelo ID 14424599.

**Historiados** os fatos mais relevantes do feito, passa-se a sentenciá-lo.

Alega a União a prescrição da pretensão executiva relativa ao título judicial formado nos autos da ação coletiva nº 0006542-44.2006.401.3400 (número de origem 2006.34.00.006627-7), ajuizada pela Associação dos Servidores Federais em Transportes (ASDNER), ao argumento de que transcorreram mais de cinco anos entre o trânsito em julgado da decisão proferida naquela demanda e o ajuizamento da presente execução individual.

Nesse ponto, importante frisar que a parte autora pretende a condenação da União ao pagamento do padrão remuneratório dos funcionários do DNIT, por meio do ressarcimento dos valores atrasados de janeiro de 2005 até a data do óbito do beneficiário, ou seja, 12 de agosto de 2015.

Pelo que consta dos documentos juntados, a ação coletiva nº 2006.34.00.006627-7 transitou em julgado em 17/12/2009 (ID 3041718 - Pág. 3). Foi ajuizada ação rescisória nº 0000333-64.2012.4.01.0000, em que foi concedido, por meio de agravo regimental, antecipação de tutela para suspender a obrigação de pagar, até que houvesse manifestação definitiva do STF acerca de matéria objeto de repercussão geral (ID 3041717). Contudo, a mencionada rescisória foi extinta com resolução do mérito, em razão da decadência do direito de sua propositura (ID 3041718).

Pois bem. O simples ajuizamento de ação rescisória não obsta o cumprimento de sentença e, evidentemente, não suspende o prazo prescricional da pretensão executiva. Nada obstante, quando é concedida medida antecipatória na ação rescisória para suspender a exigibilidade da obrigação fixada no julgado rescindendo, tem-se por obstado o cumprimento de sentença.

Assim dispunha o art. 489, do CPC/73, ora aplicável ao caso:

*Art. 489. O ajuizamento da ação rescisória não impede o cumprimento da sentença ou acórdão rescindendo, ressalvada a concessão, caso imprescindíveis e sob os pressupostos previstos em lei, de medidas de natureza cautelar ou antecipatória de tutela.*

No mesmo sentido é o art. 969, do CPC/15:

*Art. 969. A propositura da ação rescisória não impede o cumprimento da decisão rescindenda, ressalvada a concessão de tutela provisória.*

Dessa forma, se o fenômeno jurídico da prescrição decorre diretamente do não exercício do direito de ação no prazo assinalado pela lei atrelado à inércia do credor e se a pretensão não foi submetida ao Judiciário em virtude de fatores alheios à sua vontade, não há que se falar em inércia, e, conseqüentemente, em decurso do prazo prescricional.

Nesse sentido, a decisão proferida na ação rescisória impediu o cumprimento do julgado até a ocorrência de determinado evento, impondo-se reconhecer que a suspensão, por decisão judicial, da exigibilidade da obrigação de pagar da qual é credor, tornou o título inexecutível durante determinado período, não correndo a prescrição da pretensão executória.

Vale lembrar que o art. 586, do CPC/73, aplicável ao caso concreto, dispunha que a "execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível." Da mesma forma, art. 580, do CPC/73, previa que a "execução pode ser instaurada caso o devedor não satisfaça a obrigação certa, líquida e exigível, consubstanciada em título executivo."

Assim, não prospera o argumento de que a decisão proferida na ação rescisória atingiu apenas a obrigação e não o próprio título, pois não seria lógico e produtor de efeito exigir-se do credor a prática de um ato sem qualquer finalidade ou utilidade prática, tal qual seria o ajuizamento de uma ação executiva com a finalidade de formalizar o exercício do direito de ação sobre uma pretensão que, naquele momento, não era exercitável.

Nesse sentido, já decidiu o tribunal Regional Federal da 4ª Região:

*AGRAVO DE INSTRUMENTO. cumprimento de sentença contra a fazenda pública. exceção de pré-executividade. prescrição. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO FIXADA NO TÍTULO EXECUTIVO RESCINDENDO. SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. 1. Com o deferimento da medida antecipatória nos autos da ação rescisória n. 0000333-64.2012.4.01.0000, em 07/02/2013, houve a suspensão da exigibilidade da obrigação fixada no julgado rescindendo (ação n. 2006.34.00.006627-7), decorrendo período no qual não correu o lapso prescricional da pretensão executória. Precedente. 2. No momento em que o título se torna inexecutível por força de decisão judicial, falece qualquer possibilidade jurídica do credor cobrar a dívida em juízo, razão pela qual não se há falar em inércia, e, sobretudo, em decurso do prazo prescricional, que resta suspenso. 3. Agravo de instrumento improvido. (TRF4, AG 5060301-77.2017.4.04.0000, QUARTA TURMA, Relator SÉRGIO RENATO TEJADA GARCIA, juntado aos autos em 21/02/2018).*

A ação rescisória n. 0000333-64.2012.4.01.0000 foi ajuizada em 10/01/2012 e somente em 07/02/2013 foi proferida decisão que suspendeu a obrigação de pagar oriunda da ação coletiva 2006.34.00.006627-7, sendo esta data o termo inicial da interrupção da prescrição.

Quanto ao termo final, nos termos da decisão proferida nos autos da ação rescisória n. 0000333-64.2012.4.01.0000, a suspensão da obrigação de pagar fixada na ação coletiva n. 2006.34.00.006627-7 se daria até a manifestação definitiva do STF acerca de matéria objeto de repercussão geral (RE n. 677.730).

O julgamento do recurso extraordinário em questão transitou em julgado em 14/11/2014 (ID 3041726), sendo esta a data do efetivo fim do período de suspensão concedido na ação rescisória, pois houve "manifestação definitiva" do STF.

Portanto, o prazo prescricional voltou a fluir em 15/11/2014, recomeçando a correr pela metade do prazo, nos termos do art. 9º, do Decreto nº 20.910/1932 ou seja, o termo final para a propositura da ação executiva baseada no título da ação ordinária n. 2006.34.00.006627-7 seria em 14/05/2017.

Logo, considerando que o período de interrupção decorrente da antecipação de tutela deferida na ação rescisória, conforme anteriormente fundamentado, a presente pretensão executória, ajuizada em 18/10/2017, está prescrita.

Ante o exposto, é reconhecida a prescrição da pretensão executória dos autores, razão pela qual o processo é **EXTINTO, COM JULGAMENTO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 487, III, do CPC.

A parte autora é condenada ao pagamento de custas e honorários de sucumbência, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 3º do CPC. A exigibilidade dessas verbas ficará suspensa enquanto presente a condição de hipossuficiência declarada (art. 98, § 3º, do CPC).

Cópia desta sentença servirá de Ofício ao juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, dando-lhe conhecimento da execução individual referente ao cumprimento da decisão transitada em julgado nos autos da Ação Coletiva nº 0006542-44.2006.4.01.3400 (número de origem: 2006.34.00.006627-7).

P.R.I. Cumpra-se.

**DOURADOS, 22 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002279-77.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: MAIKELY NUNES

Advogado do(a) AUTOR: ANA PAULA RIBEIRO DE OLIVEIRA - MS13538

RÉU: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU: SILVIO ALBERTIN LOPES - MS6265

### **S E N T E N Ç A**

MAIKELY NUNES pede em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, ressarcimento de danos materiais e reparação de danos morais e ao pagamento do prêmio do seguro contratado.

Alega: adquiriu imóvel mediante FAR; em 09/08/2014, houve um incêndio; a defesa civil e a CEF recomendaram que saísse do imóvel em virtude de risco de desabamento; até o presente momento não houve resposta quanto à cobertura da apólice de seguro contratada; a CEF pagou alugueis, apenas, nos seis primeiros meses posteriores ao incêndio; o imóvel foi invadido por terceiros; foi multada pela Prefeitura por não ter procedido à retirada dos entulhos decorrentes do incêndio. Pugna pela aplicação do CDC.

A inicial foi instruída com os documentos.

Foi deferida a gratuidade de justiça, designada audiência para tentativa de conciliação e determinada a citação da ré (ID 13086150, pág. 9-10).

A ré contesta (ID 13086150, pág. 17-29), alegando: ilegitimidade passiva da CEF como agente financeiro, uma vez que atua como representante do FAR; litisconsórcio ativo necessário, pois Alex Dorneles Felix, companheiro da autora, também assinou o contrato; está em trâmite ação de reintegração de posse para retirada da pessoa que invadiu a casa (autos 0002308-30.2017.403.6002); o contrato de aluguel apresentado pela autora e seu companheiro tinha prazo de 6 meses e, para continuidade de pagamento por prazo superior, a autora e seu companheiro deveriam ter apresentado novo contrato, o que não ocorreu; como a reconstrução do imóvel está além do valor da garantia, foi verificada a possibilidade de pagamento da indenização, mas para isso seria necessária a regularização do imóvel, com registro junto ao RGI, assim como a regularização do IPTU; nos contratos do PMCMV Faixa I, as coberturas são previstas em contrato, inexistindo apólice, motivo pelo qual não há se falar em cobertura securitária; não se aplica o CDC aos contratos do PMCMV Faixa I, caracterizado pela forte subvenção e cunho eminentemente social.

A tentativa de conciliação restou infrutífera (ID 13086903, pág. 22-23).

A autora apresenta impugnação à contestação (ID 13086903, pág. 26-32).

Rejeitou-se a preliminar de ilegitimidade passiva, inverteu-se o ônus da prova, determinou-se a citação de Alex Dorneles Felix para integrar o polo ativo da demanda e agendou-se nova audiência para tentativa de conciliação (ID 13086903, pág. 33-34) – a qual restou infrutífera (ID 13086903, pág. 41-42).

A autora apresenta rol de testemunhas (ID 13086903, pág. 40).

A autora declara não conviver mais com Alex Dorneles Felix e requer que o imóvel seja declarado unicamente como de sua propriedade (ID 13086903, pág. 44).

Foi designada audiência (ID 14307261). As testemunhas arroladas pela autora não compareceram (ID 14835899), razão por que o ato foi redesignado.

Em 19/03/2019 a audiência foi realizada (ID 15440987). As partes apresentaram alegações finais remissivas no ato.

Historiados, **sentencia-se** a questão posta.

Inicialmente, não aprecio o pedido para que o imóvel seja declarado unicamente de propriedade da autora MAIKELY. Primeiro porque o pedido não foi veiculado na inicial, onde são estabelecidas as balizas de atuação do Juízo. Por outro lado, a sorte de referido pedido não interfere na análise do pedido autoral.

No mais, importante frisar que ALEX DORNELES FELIX foi citado para integrar a relação jurídica, comparecendo à audiência de instrução. Assim, embora tenha se mantido inerte, será atingido pela coisa julgada da mesma forma, pois foi devidamente oportunizada a sua participação na demanda, respeitando-se a garantia constitucional do contraditório.

A ocorrência de incêndio no dia 09/08/2014 está demonstrada pela certidão de ocorrência emitida pelo Corpo de Bombeiros Militar (ID 13086149, pág. 28-30).

Tal fato, apesar de incontroverso, foi confirmado por meio de prova oral, pois, ouvida em Juízo, a testemunha **Gessonita Correia de Andrade** disse que: era vizinha da autora; ALEX era ex-companheiro de MAIKELY; a casa pegou fogo em 10/08; na casa estavam a babá e três filhos da autora; o fogo provavelmente começou nas instalações, iniciou-se de “cima para baixo”; não houve tempo para salvar os pertences da autora; o casal foi morar com parentes; foram na CEF, que se comprometeu a construir outra casa e que, enquanto isso, pagariam os alugueis de um imóvel; a casa foi invadida por outra família, que reformou o imóvel, mas depois foi despejada; havia um papel na janela dizendo que a casa estava interditada.

Ainda, a testemunha **Vandrieli da Rosa Duarte** disse que: era vizinha dos autores; o incêndio destruiu a casa; a casa foi invadida por outra família, que não está mais no imóvel.

O Boletim de Atendimento da Coordenadoria Municipal de Defesa Civil, por sua vez, descreve que o imóvel sofreu “incêndio de grandes proporções [...]” o qual “provocou rachaduras nas paredes da sala, cozinha, dos quartos e banheiro” e que “a estrutura está bastante abalada com risco de desabamento iminente” (ID 13086149 - Pág. 33-34).

Pois bem.

Os contratos celebrados dentro da Faixa I são dispensados da contratação de seguro obrigatório, uma vez que as garantias são fornecidas pelo próprio FAR, nos termos do artigo 79, § 3º, combinado com artigos 28 e 20, II, todos da Lei 11.977/09.

A dispensa da contratação de seguro foi registrada na cláusula décima nona do contrato (ID 13086150, pág. 41):

*CLÁUSULA DÉCIMA NONA – Por força das disposições do Art. 28 da Lei 11.977/2009, fica dispensada a obrigatoriedade de contratação de seguro com cobertura de Morte e Invalidez Permanente – MIP e Danos Físicos do Imóvel – DFI.*

Assim, **não** há um seguro obrigatório propriamente que cubra o imóvel, tampouco uma contribuição ao FGHab (Fundo Garantidor da Habitação Popular), que faz as vezes do seguro obrigatório. Portanto, não há que se falar em apresentação de **cópia integral da apólice de seguros**.

No contrato foi igualmente prevista a cobertura de danos decorrentes de incêndio pelo FAR (ID 13086150, pág. 40):

*CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – DANOS FÍSICOS NO IMÓVEL – Durante a vigência deste contrato, o FAR assumirá despesas relativas ao valor necessário à recuperação de danos físicos ao imóvel, limitado à importância do valor de Compra e Venda inicial do imóvel, atualizado de acordo com o disposto neste instrumento e corresponderá, no máximo, ao valor do prejuízo efetivamente apurado pelo FAR, por ocasião da ocorrência dos danos. Parágrafo Primeiro – Serão assumidas pelo FAR, após realização de vistoria técnica, as despesas de reparação dos danos causados no imóvel, decorrentes de: I – Incêndio ou explosão; [...]*

Acrescenta-se, neste ponto, que o valor da compra e venda e da dívida contratada consta no campo “C3”, qual seja R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais) - ID 13086150 - Pág. 40.

Vê-se que para obter cobertura nos casos de danos físicos ao imóvel, conforme o parágrafo segundo da CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA, os beneficiários deverão formalizar a CAIXA comunicação imediata dos danos físicos ocorridos no imóvel objeto do contrato, no prazo máximo de até 01 (um) ano da ocorrência dos fatos, mediante apresentação do documento “Aviso de Ocorrência de danos Físicos no Imóvel” devidamente preenchido (ID 13086150 - Pág. 41). Ainda:

*[...] quando o custo da recuperação for maior que R\$ 600,00, a recuperação do imóvel estará condicionada à prévia avaliação por engenheiro indicado pela CAIXA e, ainda, à apresentação de fotos coloridas, 3 orçamentos fornecidos por pessoas físicas e/ou jurídicas distintas. (Grifo nosso).*

Cumpre ressaltar, inclusive, que a hipótese não é de exceção de cumprimento de cláusula contratual, prevista no parágrafo terceiro da CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA do contrato (ID 13086149 - Pág. 46), no sentido de afastar a obrigação de o Fundo de Arredamento Residencial assumir as despesas para a reparação do dano causado no imóvel pelo incêndio, tendo em vista que a requerida em nenhum momento mencionou em sua contestação, tampouco comprovou, se tratar de danos causados, exclusivamente, pelo uso e desgaste do imóvel em razão do tempo e da utilização da coisa.

O “Aviso de Ocorrência de Danos Físicos no Imóvel” foi preenchido por ALEX DORNELES FELIX, em 19 de agosto de 2014 ou seja, dentro do prazo estabelecido contratualmente (ID 13086149 - Pág. 35-36).

Todavia, a parte autora não demonstrou cumprir as demais formalidades que lhe cabiam, qual seja, apresentação de fotos coloridas e 3 orçamentos fornecidos por pessoas físicas e/ou jurídicas distintas.

No mais, também não consta dos autos que a requerida tenha tomado as providências contratuais que lhe competiam, ou seja, realização de prévia avaliação por engenheiro indicado pela CAIXA ou vistoria técnica (parágrafos segundo e primeiro da cláusula décima oitava, respectivamente).

Ainda, apesar de a requerida mencionar em sua contestação que verificou a possibilidade de pagamento da indenização no valor do contrato e que, para tanto, seria necessária a regularização do imóvel, com registro do contrato junto ao RGI, não há nos autos nenhuma evidência de que a parte autora tenha recebido as devidas orientações de como proceder.

Ao revés, a CAIXA informou que “como a autora e seu companheiro não deixaram endereço, não foi possível contatá-los para ver se tinham interesse no recebimento da indenização.” (ID 13086150 - Pág. 21). Ora, diante da gravidade dos fatos, incêndio em moradia do(s) contratante(s) e sua família, o mínimo que se espera do credor fiduciário é que ele colha/atualize os dados cadastrais dos beneficiários, para viabilizar o contato e dar andamento às tratativas para resolução do problema, o que, aparentemente, não foi feito.

Além disso, apesar da CAIXA informar que o contrato em nome dos mutuários não está registrado na Matrícula n. 83.695, extrai-se da Cláusula Trigésima que “a CAIXA providenciará o envio deste instrumento ao Cartório de Registro Imobiliário e disponibilizará uma via registrada para o beneficiário”. Assim, não há que se atribuir esta pendência aos beneficiários.

Por outro lado, conforme os dois orçamentos juntados, emitidos apenas em 26/02/2016 e 02/02/2017 (ID 13086903 - Pág. 11-13), a melhor proposta para a reconstrução do imóvel totaliza R\$ 51.600,00 (cinquenta e um mil e seiscentos reais).

Desse modo, é devida a cobertura pelos danos físicos do imóvel, no seu valor de compra e venda inicial, devidamente atualizado a partir de 26/02/2016, data do primeiro orçamento apresentado, quando a CAIXA teve conhecimento do valor dos prejuízos decorrentes do sinistro, valor este superior à cobertura contratual (ID 13086903 - Pág. 11-12).

A parte autora pleiteia, também, o pagamento de indenização por danos morais que alega sofrer, em face da conduta da ré, que, na condição de gestora do FAR, se manteve inerte na tomada das providências a seu cargo para ressarcimento dos danos causados pelo incêndio.

No ponto, cabem algumas considerações. Tratando-se de empreendimento inserido em política pública, é evidente que conta com entraves de ordem burocrática para a realização imediata do reparo. A Caixa, embora tenha sido comunicada da ocorrência de dano físico no imóvel em 19/08/2014 (ID 13086149 - Pág. 35-36), não realizou a vistoria que lhe cabia.

A parte autora, por sua vez, também contribuiu com a não resolução do problema, ao deixar de apresentar o que era necessário para a obtenção de cobertura, permitindo que tal situação se arrastasse por quase cinco anos.

Assim, admitir a existência de dano moral indenizável, quando a omissão da própria autora contribuiu para a situação, significaria aceitar seu enriquecimento ilícito, na medida em que não há conduta passível de repreensão a ser atribuída exclusivamente à requerida.

Por outro lado, é certo que a CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA dispõe que “todos os tributos, impostos, taxas e quaisquer outras contribuições ou encargos, inclusive condominiais que incidam ou venham a incidir sobre o imóvel oferecido em garantia deverão ser pagos, nas épocas próprias, pelo(s) BENEFICIÁRIO(S)” (ID 13086150 - Pág. 41). Por óbvio, cabe ao(s) BENEFICIÁRIO(S) pagamento das parcelas mensais e sucessivas, até o efetivo adimplemento da obrigação.

Neste contexto, as únicas hipóteses previstas em contratos para amortização da dívida ou sua quitação são morte ou invalidez permanente. Veja-se:

*CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – MORTE OU INVALIDEZ PERMANENTE – Na vigência deste contrato: I – ocorrer a morte ou invalidez permanente de um dos BENEFICIÁRIO(S) considerar-se-á a dívida vincenda amortizada parcialmente na proporção da responsabilidade pelo pagamento da prestação mensal, conforme constante do item “E”; II – Ocorrendo a morte ou invalidez permanente de todos o(s) BENEFICIÁRIO(S) do contrato a dívida vincenda será considerada quitada.*

Assim, a hipótese de danos físicos (incêndio) não exime a parte autora de continuar arcando com os encargos incidentes sobre o imóvel, pois não há previsão contratual neste sentido.

Quanto ao pagamento de aluguéis, o contrato apresentado tinha duração de seis meses (ID 13086903, pág. 2-3) e foi firmado entre o locador e o locatário Alex Dorneles Felix, sem intervenção da CEF. Sendo assim, incumbia à autora e seu companheiro formalizar novo contrato ou mesmo noticiar a continuidade do contrato firmado à CEF.

Assim, apesar de colacionar contrato de locação com vigência de 10/08/2015 a 10/08/2017 (ID 13086149 - Pág. 25-27), a parte autora não se desincumbe de demonstrar que adotou as providências que lhe competiam para viabilizar a continuidade do pagamento dos aluguéis pela requerida.

Desse modo, o pedido da autora não merece prosperar neste ponto, pois o não pagamento dos aluguéis decorreu da desídia dos autores e não de conduta atribuível à requerida.

A autora não demonstra o pagamento do auto de infração supostamente referente ao entulho deixado no local em virtude do incêndio. O único documento que apresenta é um demonstrativo de débitos (ID 13086150, pág. 2), do qual não é possível extrair se a dívida decorrente de auto de infração refere-se, de fato, ao incêndio. Assim, seu pedido é improcedente neste ponto.

Ante o exposto, é PARCIALMENTE PROCEDENTE A DEMANDA, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 48 I, do CPC, acolhendo parte da demanda vindicada na inicial. Condena-se a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento da cobertura contratual, no valor de R\$ 39.000,00 (trinta e nove mil reais), monetariamente corrigido a partir de 26/02/2016, data do primeiro orçamento apresentado, com base nos índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, montante a ser pago com recursos do FAR.

Por fim, tendo a autora decaído de parte menor do pedido, condeno a ré nas custas e pagamento de verba honorária (art. 86, parágrafo único, do CPC/2015), a qual é fixada em 10% (dez por cento) sobre o valor total da condenação, atualizado até a data do pagamento.

Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição.

P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

**DOURADOS, 21 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002182-77.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118

RÉU: SANDRA APARECIDA FERNANDES, MARIA TEREZINHA ESTEMBERG GODOY

Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS SOTOLANI - MS18871, MANOEL CAPILE PALHANO - MS13372

## SENTENÇA

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em desfavor de SANDRA APARECIDA FERNANDES e MARIA TEREZINHA ESTEMBERG, pede a rescisão do contrato referente ao imóvel localizado no lote 12, quadra 15, Altos do Alvorada, situado na Rua 06, nº 33, matriculado sob nº 83.459 do CRI de Dourados/MS; pagamento da taxa de ocupação do imóvel.

Informa: celebrou contrato com SANDRA APARECIDA FERNANDES por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, nos moldes do PAR – Programa de Arrendamento Residencial, regido pela Lei 10.188/2001; a beneficiária cedeu o imóvel para MARIA TEREZINHA ESTEMBERG, em desrespeito à cláusula décima segunda do contrato. Junto documentos.

Foi designada audiência para tentativa de conciliação (ID 13193051 - Pág. 40-41).

A ré MARIA TEREZINHA apresenta contestação e documentos. Em preliminar, defende a inépcia da inicial, ao argumento de não ter celebrado contrato com a Caixa Econômica Federal. No mérito, sustenta: não sabia que SANDRA havia adquirido o imóvel pelo programa Minha Casa Minha Vida; comprou o imóvel por instrumento particular de cessão e transferência de direitos; é terceira de boa fé; tem direito à moradia digna (ID 13193051 - Pág. 56-84).

Impugnação à contestação (ID 13193051 - Pág. 92-94).

Citada (ID 13193051 - Pág. 96), a ré Sandra Aparecida Fernandes deixou transcorrer in albis o prazo para contestação (ID 13193051 - Pág. 103).

A liminar foi deferida, expedindo-se mandado de reintegração de posse (ID 13193051 - Pág. 104-112). A ré MARIA TEREZINHA interpôs agravo de instrumento (ID 13193051 - Pág. 126-154), mas a decisão agravada foi mantida pelos seus próprios fundamentos (ID 13193051 - Pág. 160).

A requerida MARIA TEREZINHA requereu a suspensão do cumprimento do mandado até que o Agravo de Instrumento fosse apreciado (ID 13193051 - Pág. 162).

Em audiência, foram ouvidas testemunhas (ID 13193051 - Pág. 177-178). A Caixa Econômica Federal ofereceu alegações orais remissivas. MARIA TEREZINHA, por sua vez, em alegações orais disse que embora a transferência do imóvel tenha sido ilegal, a ré desconhecia este fato e o adquiriu de boa-fé, fazendo melhorias e modificações. Pugna pela desclassificação do contrato firmado entre as rés e que seja possibilitada a quitação do imóvel perante a CAIXA. Requer a manutenção da suspensão da reintegração de posse até o julgamento do mérito.

Decisão em agravo de instrumento denegou a liminar (ID 13649894).

Historiados, **sentencia-se** a questão posta.

Inicialmente, salienta-se que a preliminar de inépcia da inicial já foi rejeitada pela decisão que concedeu a liminar e que a proprietária originária está revel, eis que citada não apresentou contestação.

O Programa de Arrendamento Residencial foi instituído pela Lei n. 10.188/01, "para atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra".

À Caixa Econômica Federal cabe a operacionalização do Programa, por meio da aquisição, construção, recuperação, arrendamento e venda de imóveis, respeitados os princípios da legalidade, finalidade, razoabilidade, moralidade administrativa, interesse público e eficiência. (Lei 10.188/01, artigos 1º, § 1º e 4º, parágrafo único).

A cláusula décima segunda, incisos I e II, do contrato de venda e compra direta prevê cláusula proibitiva de transferência ou cessão a terceiros (ID 13191949 - Pág. 21), prevê:

*A dívida será considerada antecipadamente vencida e imediatamente exigível pela CAIXA, após prévia Notificação, podendo ensejar a cobrança administrativa e/ou execução do contrato e de sua respectiva garantia, em razão de quaisquer dos motivos previstos em lei e, ainda, na ocorrência de quaisquer das seguintes hipóteses:*

*I – transferência ou cessão a terceiros, a qualquer título, no todo ou em parte, dos direitos e obrigações decorrentes deste instrumento;*

*II – quando a destinação do imóvel for outra que não para residência do(s) BENEFICIÁRIO(S) e sua família;*



Dos documentos que instruem a inicial, sobretudo pelo termo de certificação de vistoria realizada em 04/08/2015, verifica-se que a beneficiária originária do Programa Minha Casa e Minha Vida - RECURSO FAR não reside no imóvel objeto dos autos, em razão da alienação a terceiro adquirente.

A beneficiária foi notificada acerca da ocupação irregular do imóvel e do vencimento antecipado da dívida. Contudo, as notificações foram recebidas pela compradora irregular e atual residente no imóvel, como mostram os Avisos de Recebimento assinados em 04/04/2017 (ID 13193051 - Pág. 30-35). Esta, por sua vez, não procedeu com a desocupação voluntária.

Em audiência, foi ouvida a testemunha ISES ROSÁRIO ROSA, arrolada pela ré MARIA TEREZINHA que afirmou que: vizinha da ré; MARIA TEREZINHA fez várias reformas no imóvel, juntamente com seu esposo; em sua casa funciona um templo/igreja; conheceu SANDRA, a proprietária anterior; MARIA TEREZINHA mora na casa há aproximadamente 04 (quatro) anos.

A informante LEONORA GOMES DA SILVA disse que: MARIA TEREZINHA fez várias benfeitorias na casa, como mur edícula, reboco; em sua casa ela faz culto.

Em que pese a prova oral produzida e a realidade fática da segunda ré, ocupante do bem, como consignado na decisão que deferiu a liminar, não há circunstância capaz de legitimar sua posse (irregular) em detrimento dos demais participantes que comprovem o preenchimento dos requisitos legais, especialmente porque os potenciais beneficiários são pessoas de baixa renda.

Saliente-se, ainda, que não há direitos absolutos. Com efeito, o direito à moradia deve ser invocado nos termos da legislação que regulamenta o programa social, a fim de assegurar a igualdade de oportunidades entre aqueles que aguardam o benefício e também necessitam de moradia.

Portanto, em juízo de ponderação de direitos fundamentais, considerando a ocupação irregular do imóvel, o descumprimento de cláusulas contratuais e a política pública que subsidia o programa, não há como manter a segunda ré na posse do bem em tela.

Quanto ao pedido de indenização pelas benfeitorias realizadas, deve ser aplicado o disposto nos artigos 1.219 e 1.220 do Código Civil, *in verbis*:

*Art. 1.219. O possuidor de boa-fé tem direito à indenização das benfeitorias necessárias e úteis, bem como, quanto às voluptuárias, se não lhe forem pagas, a levantá-las, quando o puder sem detrimento da coisa, e poderá exercer o direito de retenção pelo valor das benfeitorias necessárias e úteis.*

*Art. 1.220. Ao possuidor de má-fé serão ressarcidas somente as benfeitorias necessárias; não lhe assiste o direito de retenção pela importância destas, nem o de levantar as voluptuárias.*

Também devem ser aplicados os artigos 1.201 e 1.202 do mesmo diploma, para aferir a boa-fé do réu:

*Art. 1.201. É de boa-fé a posse, se o possuidor ignora o vício, ou o obstáculo que impede a aquisição da coisa.*

*Parágrafo único. O possuidor com justo título tem por si a presunção de boa-fé, salvo prova em contrário, ou quando a lei expressamente não admite esta presunção.*

*Art. 1.202. A posse de boa-fé só perde este caráter no caso e desde o momento em que as circunstâncias façam presumir que o possuidor não ignora que possui indevidamente.*

Neste ponto, a alegação da segunda ré de que desconhecia o fato de que o imóvel foi adquirido pelo Programa Minha Casa Minha Vida é questionável. Nota-se que todas as casas que compõem o loteamento Altos do Alvorada foram construídas com recursos do programa (portanto, seguem o mesmo padrão).

Ademais, o “instrumento particular de cessão e transferência de direitos sobre imóvel urbano” menciona que a cedente possui o imóvel objeto da matrícula n. 83.459 do CRI de Dourados/MS, por força de Instrumento Particular de contrato de compromisso de venda e compra conforme contrato 1171000104019, da Caixa Econômica Federal (ID 13193051 - Pág. 72 – cláusula primeira).

Ainda, na matrícula do referido imóvel consta que se trata de empreendimento Habitacional do Programa Minha Casa Minha Vida – o a 3 SM (salários mínimos), Recursos do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), representado pela Caixa Econômica Federal (ID 13193051 - Pág. 19).

Logo, seriam ressarcidas somente as eventuais benfeitorias necessárias, a teor do art. 1.220 do Código Civil.

Nada obstante, foram apresentados comprovantes de aquisição de alguns materiais de construção, que não evidenciam que se tratava de benfeitorias necessárias (ID 13193051 - Pág. 172-175), ainda mais aliados ao fato de que as testemunhas falaram que no local foi construída uma edícula e que há o funcionamento de uma igreja.

Desse modo, rescinde-se de pleno direito o contrato firmado entre a parte autora e a primeira ré, ensejando o vencimento antecipado da dívida e a consolidação da propriedade em favor da CAIXA/FAR. Assim, torna-se precária a posse da devedora/fiduciante e/ou de eventual terceiro/cessionário, caracterizando esbulho possessório, aplicando-se o artigo 9º da Lei nº 10.188/2001 que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. *In verbis*:

*Art. 9º Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse.*

Por fim, para atendimento da finalidade social do imóvel, incumbe ao autor a adoção das providências necessárias para sua solução, por meio da seleção do próximo beneficiário do programa habitacional, que certamente aguarda há anos para ser contemplado.

Diante do exposto, **julgo PROCEDENTE** a demanda, para declarar rescindido o contrato em discussão nestes autos restituindo, definitivamente, a posse à autora, bem assim, para determinar a reintegração de posse do imóvel localizado no lote 12, quadra 15, Altos do Alvorada, situado na Rua 06, nº 33, matriculado sob nº 83.459 do CRI de Dourados/MS. Expeça-se mandado de reintegração de posse.

Deve(m) o(s) eventual(is) ocupante(s) do imóvel ser intimado(s) a desocupá-lo em 60 (sessenta) dias, sob pena de execução forçada da ordem (art. 30 da Lei n.º 9.514/97). Findo esse prazo, havendo recalcitrância, requisite-se a necessária força policial para efetivação da diligência do Oficial de Justiça.

Cabe à autora fornecer todos os meios necessários para desocupação, conforme lhe seja solicitado pelo Oficial de Justiça a quem couber o cumprimento do mandado.

Por ocasião do cumprimento do mandado de reintegração de posse, o Oficial de Justiça mencionará minuciosamente as condições físicas do imóvel, no intuito de averiguar a situação de sua **habitabilidade**.

É também assegurado ao credor fiduciário, o pagamento da taxa de ocupação do imóvel, por mês ou fração, de valor correspondente a um por cento do valor a que se refere o inciso VI do art. 24, desde a ocupação irregular do imóvel até a data em que o fiduciário, ou seus sucessores, vier a ser imitado na posse do imóvel – art. 37-A da Lei 9.514/97, com redação dada pela Lei 10.931/2004.

Condeno as rés, proporcionalmente, ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, com fulcro no artigo 85, §§ 2º e 3º, I, do CPC. A exigibilidade está suspensa quanto a ré MARIA TEREZINHA ESTEMBERG, pelo prazo quinquenal, na forma do artigo 93 do CPC.

P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se.

**DOURADOS, 24 de maio de 2019.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002182-77.2017.4.03.6002 / 1ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: ELSON FERREIRA GOMES FILHO - MS12118

RÉU: SANDRA APARECIDA FERNANDES, MARIA TEREZINHA ESTEMBERG GODOY

Advogados do(a) RÉU: ANTONIO CARLOS SOTOLANI - MS18871, MANOEL CAPILE PALHANO - MS13372

#### **DESPACHO**

Considerando que nos presentes autos já foi expedido mandado de reintegração de posse e que o mesmo se encontra suspenso e em poder do Oficial de Justiça por força da decisão de fl. 133 dos autos físicos (ID 13193051), **corrige-se de ofício** o erro material constante na sentença ID 17691862, nos seguintes termos:

**Onde se lê:** "Expeça-se mandado de reintegração de posse."

**Leia-se:** "Comunique-se a Central de Mandados acerca da prolação da presente sentença, a fim de se dar cumprimento ao mandado de reintegração de posse expedido, no novo prazo assinalado."

Intimem-se.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE MEMORANDO À CENTRAL DE MANDADOS DE DOURADOS/MS  
cumprimento do quanto acima determinado.

Anexo: sentença ID 17691862

**DOURADOS, 27 de maio de 2019.**

## 2A VARA DE DOURADOS

DINAMENE NASCIMENTO NUNES Juíza Federal Substituta MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI Diretora de Secretaria

Expediente Nº 8206

### EXECUCAO FISCAL

**0001154-16.2013.403.6002** - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP(Proc. 1540 - FREDERICO ALUISIO C. SOARES) X AUTO POSTO RAFAELA LTDA X LUCIANO SILVA NASCIMENTO

A Doutora DINAMENE NASCIMENTO NUNES, MM. Juíza Federal Substituta desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0001154-16.2013.403.6002, que a AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP move contra AUTO POSTO RAFAELA LTDA e LUCIANO SILVA NASCIMENTO, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foi a executada procurada e não localizada no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, fica CITADA a executada AUTO POSTO RAFAELA LTDA, CNPJ 01.243.177/0002-62 na pessoa de seu representante legal e o executado LUCIANO SILVA NASCIMENTO, CPF 653.822.931-04 para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$27.645,84 (vinte e sete mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos) atualizada até março de 2013, com juros, multa de mora e encargos mencionados na Certidão(ões) de Dívida Ativa inscrita(s) sob o(s) número(s) 30113018004 ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastarem para a garantia da execução. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e da referida executada, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 232 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, o(a) citando(a) deverá trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo.

### EXECUCAO FISCAL

**0002986-16.2015.403.6002** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1523 - TACIANA MARA CORREA MARA) X FRIGONOSTRO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA

A Doutora DINAMENE NASCIMENTO NUNES, MM. Juíza Federal substituta desta 2ª Vara Federal de Dourados/MS FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que na Ação de Execução Fiscal nº 0002986-16.2015.403.6002, que a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) move contra FRIGONOSTRO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA, em trâmite na 2ª Vara Federal de Dourados/MS, 2ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul/MS, com endereço na Rua Ponta Porã, nº 1.875 - Centro - Dourados/MS, foi a parte executada procurada e não localizada no(s) endereço(s) constante(s) nos autos, estando, portanto, em lugar incerto e não sabido. Desta forma, pelo presente EDITAL, fica CITADA a executada, FRIGONOSTRO INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA, CGC 03.412.193/0003-48, para, no prazo de 05 (cinco) dias, decorrido o prazo de vencimento deste Edital, pagar a dívida de R\$ 4.038.661,76 (quatro milhões, trinta e oito mil, seiscentos e sessenta e um reais e setenta e seis centavos) atualizada até setembro de 2015, com juros, multa de mora e encargos mencionados na Certidão(ões) de Dívida Ativa inscritas sob os números 35.201.095-9, 35.201.217-0 e 35.201.096-7, ou garantir a execução, sob pena de, não o fazendo, serem-lhe penhorados tantos bens quantos bastarem para a garantia da execução. E para não alegar ignorância, bem como para que chegue ao conhecimento de todos e do referido executado, expediu-se o presente edital, que será afixado no local de costume deste Fórum e publicado pela Imprensa Oficial, com fundamento no art. 257 e seus incisos, do Código de Processo Civil. Outrossim, quando de sua resposta, o(a) citando(a) deverá trazer aos autos, todo e qualquer registro administrativo que possua, relativo ao objeto do litígio, sob pena de preclusão, conforme o artigo 50 da Portaria nº 14/2012 deste Juízo.

Expediente Nº 8207

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0004258-16.2013.403.6002** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002272-27.2013.403.6002 ()) - AJINDUS IND E COM ATAC DE IMP E EXP PROD ALIMENTICIOS(MS013066 - VICTOR JORGE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Fls.312/315: defiro. Tendo em vista o trânsito em julgado (fl. 310) das sentenças de fls. 297 e 308, intime-se a embargante, ora executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento dos honorários advocatícios a que foi condenada, atualizado nas fls. 312/315.

Intime-se a, ainda, de que não efetuado o pagamento no prazo referido, será acrescido ao valor, multa de 10% (dez por cento), acrescida de honorários advocatícios no mesmo percentual, bem como a expedição de mandado de penhora e avaliação nos termos do artigo 523, parágrafos 1º e 3º do CPC.

Consigno que as intimações acima determinadas, devem dar-se através da publicação deste despacho.

Intimem-se. Cumpra-se.

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0001441-08.2015.403.6002** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003736-23.2012.403.6002 ()) - GLACIELA ROCHA DA SILVA(Proc. 1097 - DIEGO DETONI PAVONI) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a esta 2ª Vara Federal de Dourados/MS.

Após, tendo em vista que as cópias necessárias já foram trasladadas para os autos da execução fiscal, bem como o trânsito em julgado (fl. 208-verso) do v. Acórdão proferido pelo E. STJ em sede de recurso especial, remetam-se estes ao arquivo, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

### EXECUCAO FISCAL

**0000749-87.2007.403.6002** (2007.60.02.000749-2) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1125 - ALEXANDRE CARLOS BUDIB) X ANTONIO JOAQUIM RIBEIRO NETO(MS005862 - VIRGILIO JOSE BERTELLI E MS006703 - LUIZ EPELBAUM E MS009381 - BRUNO TERENCE ROMERO E ROMERO G. DIAS E MS011540 - JULIO SERGIO GREGUER FERNANDES) X CLAUDINEI JOSE DA SILVA X JOSE PAULO DA SILVA(MS006703 - LUIZ EPELBAUM E MS009381 - BRUNO TERENCE ROMERO E ROMERO G. DIAS E MS011540 - JULIO SERGIO GREGUER FERNANDES) X TOMAS PUPO FONSECA RIBEIRO X RALPHO FONSECA RIBEIRO FILHO(MS006703 - LUIZ EPELBAUM E MS009381 - BRUNO TERENCE ROMERO E ROMERO G. DIAS E MS011540 - JULIO SERGIO GREGUER FERNANDES E MS003045 - ANTONIO CARLOS JORGE LEITE)

Considerando a petição de fl. 236, intime-se o interessado SATOMI SHIBATA URANO, por meio do advogado peticionante, de que os autos ficarão em Secretaria, à sua disposição, pelo prazo de 10 (dez) dias, para a extração das cópias solicitadas.

Decorrido o prazo, com ou sem manifestação do terceiro interessado, encaminhem-se os autos à União (Fazenda Nacional), tendo em vista o término do prazo de suspensão, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

### EXECUCAO FISCAL

**0003995-23.2009.403.6002** (2009.60.02.003995-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X PANIFICADORA PAO FRANCES LTDA - ME X JUCEMAR ALMEIDA ARNAL X JURANDI ALMEIDA ARNAL

Promova-se a intimação do exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, considerando a consulta aos sistemas BACENJUD e RENAJUD às fls. 100/105.

Saliente que, no silêncio, será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requeira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80.  
Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0003419-25.2012.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI ) X TORLIM ALIMENTOS S/A

Promova-se a intimação do exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, considerando a consulta ao sistema BACENJUD e RENAJUD às fls. 84/86.

Saliente que, no silêncio, será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80.  
Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002429-29.2015.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI) X DISP SEGURANCA E VIGILANCIA LTDA

Promova-se a intimação do exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, considerando a consulta ao sistema BACENJUD e RENAJUD às fls. 210/212.

Saliente que, no silêncio, será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, dispensada a permanência em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º, considerando o ínfimo espaço físico na Secretaria deste Juízo, bem como a possibilidade de desarquivamento caso se requira.

Friso, por fim, que os autos permanecerão em arquivo, aguardando eventual manifestação do(a) Exequirente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80.  
Intime-se.

#### EXECUCAO FISCAL

**0002998-59.2017.403.6002** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1523 - TACIANA MARA CORREA MARA) X TERPAVI TERRAPLANAGEM, PAVIMENTACAO E SUPRESSAO VEGETAL - EIRELI - EPP(MS005660 - CLELIO CHIESA E MS006795 - CLAIENE CHIESA E MS021477 - SANDRO MIGUEL SIQUEIRA DA SILVA JUNIOR)

Fls. 98 e 99: intime-se o executado para que retira os bens indicados à penhora em data e local determinados, de preferência na circunscrição deste município de Dourados/MS, indicando a este Juízo a localização dos bens, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação deste despacho, para que possa ser realizada a penhora dos mesmos, sob pena de aplicação do art. 774, III, parágrafo único.  
Intime-se.

#### Expediente Nº 8208

##### ACAO PENAL

**0000132-10.2019.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X EDUARDO HENRIQUE PAIXAO(SP150410 - MARIA LIGIA P FRANCA DOS SANTOS GREGOLINI) X ODAIR JOSE BATISTA DOS SANTOS(SP150410 - MARIA LIGIA P FRANCA DOS SANTOS GREGOLINI) X ARILDO PEREIRA DA LUZ(SP150410 - MARIA LIGIA P FRANCA DOS SANTOS GREGOLINI)

1. Respostas à acusação de fl. 165/167: Neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa de excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Da mesma forma, na leitura inicial, observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor do acusado.2. Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio in dubio pro societatis, não estando configurada, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, motivo pelo qual DETERMINO o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.3. Designo audiência de instrução para o dia 03 de junho de 2019, às 16h00min (horário de Mato Grosso do Sul), oportunidade em que serão inquiridas as testemunhas de acusação DALIAN SANDE SCHERER e JIANCARLOS DE MORAES, por videoconferência com o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Campo Grande/MS, bem como interrogados os réus, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Campo Grande/MS e Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS.4. Depreque-se a notificação/intimação das testemunhas, bem como a intimação dos réus presos para o ato. 5. Registro que a testemunha que, regularmente intimada, deixar de comparecer sem motivo justificado, poderá ser conduzida por Oficial de Justiça ou apresentada por autoridade policial. Outrossim, o juiz poderá aplicar à testemunha faltosa multa de um a dez salários mínimos, sem prejuízo do processo penal por crime de desobediência e do pagamento das custas da diligência. (art. 218, 219 e 436, 2º, CPP). 6. Em tempo, verifique que foram juntados aos autos os laudos periciais da droga (fls. 107/110) e do veículo Fiat Uno (fls. 169v/172). Todavia, ainda não foram encaminhados os laudos periciais do radiotransmissor (requisitado na fl. 66) e do veículo Astra (requisitado na fl. 68). 7. Verifico, ainda, que na decisão de fls. 130/131 (item 11), foi autorizado o acesso aos dados contidos nos aparelhos celulares apreendidos em poder dos denunciados. Todavia, não há informação quanto ao encaminhamento dos equipamentos à autoridade policial para cumprimento da determinação. 8. Assim, considerando o deferimento de afastamento do sigilo dos dados dos aparelhos telefônicos, encaminhem-se os celulares apreendidos neste Juízo (fl. 174) à autoridade policial para realização de perícia, no prazo de 15 (quinze) dias. 9. Ademais, encaminhem-se via correio eletrônico as cópias solicitadas pelo Funad na manifestação de fl. 154, informando que o presente feito ainda se encontra na fase de instrução. 10. Demais diligências e comunicações necessárias.11. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF. 11. Cópias do presente servirão como CARTAS PRECATÓRIAS e como os seguintes expedientes:a. Ofício nº 278/2019-SC02 - Delegacia de Polícia Civil de Nova Andradina/MS - 1º DP (ldp.mandradina@pc.ms.gov.br), para ciência e providências quanto aos itens 6, 7 e 8. Anexos: fls. 119/121, 130/131 e celulares apreendidos.b. Ofício nº 279/2019-SC02 à Secretaria Nacional de Políticas sobre Drogas - SENAD (cdc.funad@mj.gov.br), para ciência do item 8. Anexo: fl. 41/54 e 130/131. c. Ofício nº 280/2019-SC02 - à Penitenciária de Segurança Máxima de Naviraí/MS, para providências.Obs. Opções para conexão (Sala 80151):- Conexão por INFOVIA: Alternativa 1: 172.31.7.3##80151 / Alternativa 2: 172.31.7.3##80151 / Alternativa 3: 80151@172.31.7.3 - Conexão por INTERNET: Alternativa 4: 200.9.86.129##80151 / Alternativa 5: 80151@200.9.86.129 - Conexão Via SIP: Alternativa 6, apenas discar: sala.dourados02@trf3.jus.br

#### Expediente Nº 8209

##### PROCEDIMENTO COMUM

**0001183-61.2016.403.6002** - JOSE EMILIO MACIANO SILVA(PI010199 - WELTON ALVES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1038 - CARLOS SUSSUMU KOUMEGAWA)

1. Considerando a decisão do E. Tribunal Regional Federal (fls. 487/488) suspendendo a eficácia da sentença de fls. 427/432, nada a prover no presente momento eis que não houve a expedição do ofício ao Esqd Cmdo 4 Bda C Mec Dourados/MS determinado à fl. 432-v.
2. No mais, guarde-se a chegada da via original da apelação de fls. 461/484.
3. Oportunamente, após a juntada do recurso de apelação original, abra-se vista à parte ré para ciência da decisão de fls. 487/488, bem como para, querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões.
4. Com as contrarrazões ou decorrido o prazo, proceda a Secretaria à conversão dos metadados de autuação do processo físico para o sistema eletrônico, utilizando-se a ferramenta digitalizador PJe, certificando-se nos autos.
5. Ato contínuo, intime-se a parte apelante (autora) para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a necessária virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, inclusive os atos processuais registrados por meio audiovisual, PRESERVANDO-SE O MESMO NÚMERO DE AUTUAÇÃO DESTES AUTOS FÍSICOS, conforme procedimentos previstos nos artigos 2º e seguintes da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017.
6. Satisfeita a determinação acima, cumpra a Secretaria as providências contidas no art. 4º da aludida resolução, nos processos eletrônico e físico, remetendo-se os presentes autos ao arquivo.
7. Em caso de recusa da parte autora (apelante) em proceder a regular virtualização dos autos, com fulcro no artigo 5º da Resolução PRES TRF3 nº 142, de 20/07/2017, intime-se a parte ré (apelada) para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a necessária virtualização dos atos processuais mediante digitalização e inserção deles no sistema PJe, inclusive os atos processuais registrados por meio audiovisual, OBSERVANDO QUE OS AUTOS ELETRÔNICOS CONTAM COM MESMO NÚMERO DE AUTUAÇÃO DESTES AUTOS FÍSICOS.
8. A não digitalização do processo implica seu acatamento em arquivo, na opção SOBRESTADO, no aguardo a qualquer tempo do cumprimento do ônus atribuído às partes, salvo quando os autos possuírem numeração de folhas superior a 1000 (mil), para os quais, não realizada a virtualização por qualquer das partes, dar-se-á a imediata remessa do feito físico ao Tribunal, conforme disposto no artigo 6º da aludida resolução.
9. Caso as partes deixem de atender a presente determinação, determine, desde já, o cancelamento da distribuição dos autos eletrônicos, devendo a Secretaria trasladar cópia deste despacho para o feito no PJe.
10. Oportunamente, arquivem-se.
11. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000032-44.2017.4.03.6000 / 2ª Vara Federal de Dourados

AUTOR: TATIANE OLIVEIRA URZEDO QUEIROZ

Advogado do(a) AUTOR: DAYANE ZANELA AMORIM - MS15237

RÉU: UNIAO FEDERAL

#### S E N T E N Ç A

Trata-se de embargos de declaração opostos por TATIANE OLIVEIRA URZEDO QUEIROZ em face da sentença ID 10549228 alegando a existência de omissão no que tange à preterição por terceirização.

Intimada, a UNIÃO apresentou contraminuta sustentando a inexistência de omissão.

É o relato do necessário. **Sentencia-se a questão.**

A admissão de temporários, fundada no art. 37, IX, da Constituição Federal, atende necessidades transitórias da Administração e não concorre com a nomeação de efetivos, estes recrutados mediante concurso público (Art. 37, II e III da CF), para suprir necessidades permanentes do serviço.

São institutos diversos, com fundamentos fáticos e jurídicos que não se confundem, pelo que também a presença de temporários nos quadros estatais não pode ser tida, só por si, como caracterizadora da preterição dos candidatos aprovados para provimento de cargos efetivos. Neste sentido:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO CLASSIFICADO ALÉM DO NÚMERO DE VAGAS OFERECIDO NO EDITAL. NOMEAÇÃO. EXPECTATIVA DE DIREITO. PRECEDENTES DO STJ E STF. SERVIDORES TEMPORÁRIOS. ART. 37, IX, DA CF/88. NECESSIDADES TRANSITÓRIAS DA ADMINISTRAÇÃO. PRORROGAÇÃO ILEGAL DO CONTRATO. IMUTABILIDADE DA NATUREZA PRECÁRIA. PRETERIÇÃO NÃO CARACTERIZADA.*

*1. Candidatos aprovados em concurso público, no qual se classificam para além das vagas oferecidas no edital do certame, não têm o direito líquido e certo à nomeação, mas tão somente, expectativa de direito. Precedentes do STJ e do STF.*

*2. A admissão de temporários, fundada no art. 37, IX, da Constituição Federal, atende necessidades transitórias da Administração e não concorre com a nomeação de efetivos, estes recrutados mediante concurso público (Art. 37, II e III da CF), para suprir necessidades permanentes do serviço. São institutos diversos, com fundamentos fáticos e jurídicos que não se confundem, pelo que também a presença de temporários nos quadros estatais não pode ser tida, só por si, como caracterizadora da preterição dos candidatos aprovados para provimento de cargos efetivos.*

*3. A prorrogação dos contratos temporários para além dos limites temporais legalmente fixados não modifica sua natureza transitória, para transformá-los em vínculos efetivos.*

*4. Agravo interno a que se nega provimento.*

*(AgInt no RMS 51.806/ES, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/03/2017, DJe 30/03/2017).*

O fato de o terceirizado se auto intitular "assessor jurídico", comentar sobre a quantidade de trabalho nas redes sociais, bem como a eventual qualificação de bacharel em Direito ou advogado, não tem o condão de modificar a natureza de seu vínculo.

Os terceirizados não ocupam vagas criadas por lei para provimento efetivo.

A contratação temporária para atender a necessidade transitória de excepcional interesse público, de acordo com o que dispõe o artigo 37, inciso IX, da [Constituição Federal](#), não tem o condão, por si só, de comprovar a preterição dos candidatos a provados em concurso público neta existência de cargos efetivos vagos.

A contratação de prestadoras de serviços de nenhum modo significa a existência de vagas para ingresso na administração pública. Tampouco representa a existência de disponibilidade orçamentária.

Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração para, no mérito, negar-lhes provimento.

Intime-se. Cumpra-se.

DOURADOS, 22 de maio de 2019.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO (119) Nº 5000228-71.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
IMPETRANTE: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE NOVA ANDRADINA  
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARLON ARIEL CARBONARO SOUZA - MS20334, MILENA CASSIA DE OLIVEIRA - SP304329  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM DOURADOS/MS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## DESPACHO

Aguarde-se o transcurso de prazo para eventuais recursos referente à sentença ID 16975218 - (EMBARÇOS DE DECLARAÇÃO), após, considerando que a **IMPETRANTE** apresentou contrarrazões ao recurso de apelação interposto pela **IMPETRADA**, encaminhem-se os autos ao E.TRF da 3ª REGIÃO.

Dourados, 21 de maio de 2019.

EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346  
EXECUTADO: ROBSON FERNANDES MACHADO

#### DESPACHO

Dê-se vista ao exequente do resultado da consulta de endereço do executado, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Salento que, no silêncio, será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento do andamento processual pelo Exequente.

Fica dispensada a permanência dos autos em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do artigo supramencionado, considerando a possibilidade de reativação caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão suspensos/sobrestados, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intimem-se e cumpra-se.

DOURADOS, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000732-14.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA DA 20A. REGIAO  
Advogado do(a) EXEQUENTE: REINALDO ANTONIO MARTINS - MS6346  
EXECUTADO: RAFAEL MORAES GALLI

#### DESPACHO

Dê-se vista ao exequente do resultado da consulta de endereço do executado, para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Salento que, no silêncio, será o feito suspenso, com fundamento no artigo 40 da Lei n. 6.830/80, uma vez que não há como prosseguir no feito, que visa à satisfação do crédito, sem que haja o devido impulsionamento do andamento processual pelo Exequente.

Fica dispensada a permanência dos autos em Secretaria pelo prazo previsto no parágrafo 2º do artigo supramencionado, considerando a possibilidade de reativação caso se requiera.

Friso, por fim, que os autos permanecerão suspensos/sobrestados, aguardando eventual manifestação do(a) Exequente, no tocante ao prosseguimento da execução, sem prejuízo de, decorrido o prazo prescricional intercorrente, que se inicia imediatamente após o decurso do prazo de 01 (um) ano, a contar de sua intimação da presente decisão, aplicar-se o preceituado no parágrafo 4º, do artigo 40, da Lei n. 6.830/80, incluído pela Lei n. 11.051/04.

Intimem-se e cumpra-se.

DOURADOS, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000519-08.2017.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: GEFERSON DA SILVA OLIVEIRA - ME, GEFERSON DA SILVA OLIVEIRA

#### DESPACHO

Manifeste-se a **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** sobre o pedido de desbloqueio de valores, no prazo de 5 (cinco) dias.

Dourados, 21 de maio de 2019.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000012-13.2018.4.03.6002 / 2ª Vara Federal de Dourados  
EXEQUENTE: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: IGOR NAVARRO RODRIGUES CLAURE - MS11702  
EXECUTADO: INDAIA MATERIAIS DE CONSTRUCAO E FERRAGENS LTDA - ME, CLAUDEMIR RODRIGUES DE MATOS, CARYNE VIEIRA GNUTZMANN  
Advogado do(a) EXECUTADO: VICTOR JORGE MATOS - MS13066

## DESPAÇO

Considerando a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª REGIÃO, nos autos de Agravo de Instrumento n. 5003775.49.2019.4.03.0000, que deferiu o pedido de antecipação de tutela, suspendendo os efeitos da decisão deste Juízo que determinou o bloqueio de numerário de CARYNE VIEIRA GNUTZMANN, determino o levantamento dos valores de R\$1859,19 (um mil, oitocentos e cinquenta e nove reais e dezenove centavos), e R\$93,63 (noventa e três reais e sessenta e três centavos).

Cumpra-se.

Dourados, 23 de maio de 2019.

### Expediente Nº 8210

#### EXECUCAO FISCAL

0001351-59.1999.403.6002 (1999.60.02.001351-1) - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. SEBASTIAO ANDRADE FILHO) X IVETE MARQUES DE SOUZA BRIZUENA X ALMIR BRIZUENA X EMEBE ENGENHARIA LTDA(MS006527 - SALVADOR AMARO CHICARINO JUNIOR)

Trata-se de pedido de suspensão/cancelamento de leilão formulado pelo terceiro interessado SALVADOR AMARO CHICARINO JÚNIOR. Alega, em síntese, que os imóveis penhorados nestes autos foram adjudicados na ação trabalhista n. 00081/1999-022.24.00-8.

Tendo em vista que a alegada adjudicação não foi averbada na matrícula do imóvel e, considerando que a realização de leilão judicial importa substanciais custos ao Poder Judiciário (tanto em força de trabalho, quanto financeiros), mantenho, por ora, a realização do leilão.

Intime-se a exequente para que se manifeste acerca do pedido de suspensão/cancelamento formulado, no prazo impreritável de 72 (setenta e duas) horas. Após, tomem imediatamente conclusos.

Comunique-se à Leiloeira, da forma mais célere possível, a fim de que informe eventual interessado na arrematação, que terceira pessoa alega propriedade sobre os bens ora leiloados, peticionando a desconstituição da penhora e que tal pedido ainda não fora analisado por este Juízo.

Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRÊS LAGOAS

### 1ª VARA DE TRÊS LAGOAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000415-42.2019.4.03.6003 / 1ª Vara Federal de Três Lagoas

IMPETRANTE: SILEIDE MARTINS NUNES

Advogado do(a) IMPETRANTE: MICHEL ERNESTO FLUMIAN - SP213274

IMPETRADO: RAIMUNDO MARTIN PEREIRA RUIZ

## DECISÃO

### 1. Relatório.

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Sileide Martins Nunes, qualificada na inicial, em face de ato do Gerente-Executivo da Agência do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Três Lagoas/MS, por meio do qual pretende compelir a autoridade impetrada a emitir certidão de tempo de contribuição em prazo não superior a de 10 dias, sob pena de multa diária.

Alega que é técnica em enfermagem plantonista, lotada na Unidade de Pronto Atendimento à Saúde de Três Lagoas/MS, e que ao pedir o benefício de aposentadoria por idade junto ao Instituto de Previdência Social dos Servidores do Município de Três Lagoas/MS, no dia 24/05/2018, lhe foi exigida a apresentação de certidão de tempo de contribuição junto ao regime geral de previdência social, para fins de contagem de tempo de serviço. Relata que em 05/07/2018 requereu a expedição da certidão junto ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, porém, passados mais de dez meses, não obteve o documento.

É o relato do necessário.

### 2. Fundamentação.

A concessão de liminar em mandado de segurança exige relevante fundamento e demonstração de que do ato impugnado pode resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida apenas ao final, nos termos do que dispõe o artigo 7º, inciso III, da Lei 12.016/2009.

A impetrante comprova que, em 05/07/2018, requereu administrativamente a Certidão de Tempo de Contribuição (Id. 17404374, pág. 1/2; Id. 17404375), ou seja, há mais de dez meses.

A Lei nº 9.784/99 estabelece norma impositiva direcionada à Administração Pública Federal para que as decisões administrativas sejam proferidas no prazo máximo de até 30 dias. Confira-se:

Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada.

Depreende-se da redação do dispositivo que o legislador pretendeu estabelecer norma de caráter cogente, impondo a observância estrita por parte da Administração Pública Federal.

Com efeito, trata-se de preceito legal que se harmoniza com os princípios da eficiência, que orienta a atuação da Administração Pública, e da razoável duração do processo, previstos, respectivamente, nos artigos 37 e 5º, LXXVIII, ambos da Constituição Federal.

Ademais, impende considerar que o prazo (30 dias) previsto pela Lei supracitada, para a emissão de decisão administrativa revela-se razoável, guardando conformidade com o princípio da proporcionalidade, também de índole constitucional.

A Jurisprudência reconhece que a providência encontra previsão legal e atende aos referidos princípios constitucionais, circunstâncias que convalidam a medida em direito líquido e certo, cuja observância é impositiva à autoridade impetrada, conforme se confere pela seguinte ementa:

ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA - REQUERIMENTO FORMULADO A MINISTRO DE ESTADO, NO SENTIDO DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - AUSÊNCIA DE RESPOSTA DA AUTORIDADE ESTATAL - IMPETRAÇÃO PARA QUE O SENHOR MINISTRO DE ESTADO SE PRONUNCIE SOBRE O PEDIDO - ACOLHIMENTO, EM PARTE, DA PRETENSÃO MANDAMENTAL - ESTABELECIDO PRAZO PARA QUE A AUTORIDADE EXAMINE O PEDIDO ADMINISTRATIVO. - Recorre-se ao diploma que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal a fim de fixar um prazo para que o Senhor Ministro de Estado da Saúde responda ao pedido formulado pela impetrante. Assim, pois, prevê o artigo 49 da Lei n. 9.784, de 29 de janeiro de 1999: "Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". - Esse lapso temporal fixado se ajusta ao raciocínio exposto por esta colenda Primeira Seção, quando do julgamento do MS 7.765-DF, ao assentar que "o art. 49 da Lei n. 9.784/99 assinala prazo máximo de 30 (trinta) dias (promovível por mais 30) para decisão da Administração, após concluído o processo administrativo, observadas todas as suas etapas (instrução etc.)" (DJ 14/10/2002). Ao final, nesse decisum ficou pontificado que a autoridade apontada como coatora se pronunciasse sobre o requerimento formulado pela impetrante no prazo de 60 (sessenta) dias. - Assim, pois, o Senhor Ministro de Estado, ao apreciar o sobredito pedido administrativo, deverá se pronunciar acerca da exibição do demonstrativo-econômico financeiro solicitado pela parte impetrante e, se for o caso, justificar eventual recusa da apresentação do documento requerido. - Concedo parcialmente a segurança, para determinar que a autoridade coatora se pronuncie sobre o requerimento formulado pela impetrante. Para tanto, fica assinado o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias para a resposta do postulado.

MANDADO DE SEGURANÇA. ANÁLISE DE PEDIDO ADMINISTRATIVO. PRAZO RAZOÁVEL. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1- A Lei nº. 9.784/99 prevê que os prazos a serem observados pela Administração Pública no que se refere ao seu dever de decidir. 2- Os princípios constitucionais da razoável duração do processo e do direito de petição devem ser conjugados e homenageados na prática administrativa, não cabendo à autoridade pública causar obstáculos ao exercício fundamental da parte em ver seu pedido apreciado na órbita administrativa. 3- In casu, o pleito formulado junto à Gerência Regional do Patrimônio da União/SP não assume contornos tributários, pois não parece que essa seja a natureza de pleitos envolvendo transferência das obrigações enfiteúicas, inscrevendo como foreira responsável pelo imóvel os novos adquirentes. Inexistindo regra específica, nesses casos, pode ser aplicado o comando geral trazido pelo art. 49 da lei 9.784 /1999, firmando o prazo de até 30 dias para a administração proceder suas obrigações, concluída a instrução de processo administrativo, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. 4- Na hipótese, tendo transcorrido prazo razoável para que a Administração concluisse o procedimento necessário ao cadastramento do imóvel da impetrante no RIP, deve o r. decisum de primeiro grau que concedeu a segurança ser mantido. 5- Remessa oficial desprovida.

(Tribunal Regional Federal da 3ª Região, RecNec 00195503820134036100, Relator Desembargador Federal PAULO FONTES, 5ª Turma, e-DJF3 Judicial 1 de 15/12/2015).

À vista desse contexto legal e jurisprudencial, está demonstrado o direito líquido e certo da impetrante, ao mesmo tempo em que se mostra o perigo da demora, ante os motivos por ela expostos, sobretudo pela natureza alimentar do benefício pretendido (aposentadoria por idade), e condicionado à análise de Certidão de Tempo de Contribuição.

### 3. Conclusão.

Diante do exposto, defiro o pedido liminar e determino à autoridade impetrada, ou a quem esteja exercendo a função em substituição, que expeça a Certidão de Tempo de Contribuição relativa a todo o período em que verteu contribuições previdenciárias ao INSS, no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, eis que transcorridos mais de dez meses desde o requerimento.

Notifique-se a autoridade impetrada, com cópia da inicial e documentos, para que preste as informações, no prazo de dez dias (art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009).

Intime-se o INSS, por meio da Procuradoria Federal, nos termos do inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, dando-lhe ciência desta ação para que venha a ingressar no feito, caso entenda necessário, no prazo de 10 (dez) dias.

Escoado o prazo para as informações, com ou sem elas, dê-se vista ao Ministério Público Federal, pelo prazo de dez dias (art. 12, da Lei 12.016/2009).

Após, conclusos para sentença.

Intimem-se.

**DR. ROBERTO POLINI.**  
**JUIZ FEDERAL.**  
**LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.**  
**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 6082**

**ACAO PENAL**

**0001355-68.2014.403.6003** - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X ELI SANDRO RODRIGUES MANSIN (SP169670 - HÉLIO PINOTI JÚNIOR E MS018485A - FABIANO MORAES PIMPINATI)

A carta precatória expedida para oitiva da testemunha de defesa Marcos Pezoti e interrogatório do réu Eli Sandro Rodrigues Mansin também retomou seu cumprimento, tendo em vista a não localização das partes. Assim, intime-se a defesa, novamente, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, se insiste na oitiva de mencionada testemunha e, em caso positivo, para que informe o endereço em que poderá ser localizada, sob pena de preclusão da prova. Publique-se. Cumpra-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

### 1A VARA DE CORUMBA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000263-25.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá

AUTOR: ARAUJO FRIOS E PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: BEATRIZ DUARTE TEIXEIRA DA CUNHA - MS18040

RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

## S E N T E N Ç A

Cuida-se de ação ordinária proposta por **Araújo Frios e Produtos Alimentícios Ltda** em face da **União Federal**.

Ante a ausência da íntegra da petição inicial, foi determinado à parte autora a regularização, sob pena de indeferimento da inicial (doc. ID n. 8778423).

Devidamente intimada, a parte autora deixou transcorrer o prazo sem qualquer regularização.

É a síntese do necessário. **Fundamento e decisão.**

A parte autora deixou de cumprir as diligências determinadas, transcorrendo-se o prazo assinalado *in albis*.

Com efeito, prevê o art. 321 do NCPC que:

“O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.”

Parágrafo único. “Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.”

Diante disso a petição inicial deve ser indeferida, nos termos do art. 321, parágrafo único, do NCPC.

Ante o exposto, **INDEFIRO** a petição inicial, com fulcro no art. 321, parágrafo único, do NCPC, e **JULGO EXTINTO** o processo, sem resolução do mérito, na forma do art. 485, I, do NCPC.

Sem custas e honorários advocatícios.



Após o trânsito em julgado, archive-se, com as anotações pertinentes.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Corumbá/MS, 07 de novembro de 2018.

**Felipe Bittencourt Potrich**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000123-54.2019.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
AUTOR: AROLDO ALVES DA SILVA  
Advogados do(a) AUTOR: MARIA EDUARDA ARAUJO DE ALMEIDA - MS22381, AMANDA DA LUZ - MS21459  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

Propõe o autor a presente lide em face do INSS, objetivando, em sede de tutela antecipada, o recebimento do valor correspondente ao dano moral que alega ter sofrido e quer ver reconhecido nesta ação.

Em síntese, narra que possui atualmente 75 (setenta e cinco) anos de idade e já esperou quase 20 (vinte) anos para obter o benefício de aposentadoria por erro da autarquia federal. Logo, não poderia aguardar mais tempo para ver reconhecido o dano moral que alega ter sofrido, pois o decurso de mais um prazo sem o amparo estatal poderá gerar, em suas palavras, “*um dano ainda mais grave ao Sr. Aroldo ou que essa ação demore tanto, que a vítima poderá morrer antes, por conta de sua idade*”.

Com a inicial, juntou documentos.

### **É o relatório do essencial. Fundamento e decido.**

Defiro a gratuidade de justiça e a prioridade na tramitação do feito por se tratar de pessoa idosa. Anote-se.

Pretende o autor, em suma, a concessão de tutela antecipada em face da Fazenda Pública, consistente no reconhecimento antecipado de obrigação de pagar, uma vez que pleiteia o pagamento pela Autarquia Federal de valores que lhe seriam devidos como indenização por dano moral, este que ainda pendente de reconhecimento judicial.

Ocorre que, pela própria dicção constitucional (art. 100, caput, § 3º, da CF), nesse caso, exige-se o trânsito em julgado para o pagamento por precatório ou mesmo de pagamento de dívida de pequeno valor:

*Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão **exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios** e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.*

[...]

§ 3º O disposto no caput deste artigo relativamente à expedição de precatórios não se aplica aos pagamentos de **obrigações definidas em leis como de pequeno valor** que as Fazendas referidas devam fazer em virtude de **sentença judicial transitada em julgado**.

No mais, a Lei nº 9.494/97, em seu artigo 1º, faz alusão às disposições da Lei nº 8.437/92, ao elencar as restrições aplicáveis à tutela antecipada contra a Fazenda Pública. Dentre estas se destacam as disposições do art. 1º, § 3º, as quais vedam a concessão de medida liminar que esgote, no todo ou em qualquer parte, o objeto da ação. O que é, justamente, a hipótese aventada nos autos em tela.

Portanto, a tutela provisória pleiteada não encontra guarida no ordenamento jurídico, já que se encontra diametralmente oposta às disposições legais que disciplinam a matéria (em especial, artigos 1º e 2º-B, da Lei nº 9.494/97, c/c artigo 1º, § 3º, da Lei nº 8.437/92).

Assim, por expressa vedação constitucional e legal, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

**Cite-se** a ré para, querendo, apresentar contestação, nos termos do art. 335 c/c art. 183, ambos do Código de Processo Civil, **especificando de antemão eventuais provas que pretende produzir** (art. 336, *in fine*, do CPC), justificando-as.

Em seguida, **dê-se vista à parte autora para réplica**, a ser apresentada dentro do prazo de 15 (dez) dias, devendo desde já produzir ou requerer a produção de provas que entende ser necessárias (arts. 350 e 351 do CPC), justificadamente, sob pena de indeferimento.

Após, tomem os autos conclusos para saneamento ou julgamento no estado em que se encontrar.

Publique-se. Intimem-se.

Corumbá/MS, 3 de abril de 2019.

**CRISTIANO HARASYMOWICZ DE ALMEIDA**

Juiz Federal Substituto

USUCAPIÃO (49) Nº 5000684-15.2018.4.03.6004 / 1ª Vara Federal de Corumbá  
AUTOR: JEAN CARLO CARDOSO DA CRUZ, MARY NOGUEIRA DA CRUZ  
Advogados do(a) AUTOR: JEAN MARCOS SAUT - MS9233, GIL MARCOS SAUT - MS2671

RÉU: FOMENTO ARGENTINO SUD AMÉRICA

## DESPACHO

**DETERMINO** que em 15 (quinze) dias a parte autora promova, mediante indicação individualizada dos dados pessoais e dos endereços correspondentes, a citação de todos os confrontantes - sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

Após, **CITE-SE** a União, para que diga (de forma clara, objetiva e inequívoca) sobre haver (ou não) legítimo interesse na integração da lide.

À Secretária, adote as providências que reputar necessárias para a citação de todas as partes requeridas.

Decorrido o prazo de resposta de todas as partes requeridas, **INTIME-SE** a parte autora para, querendo, apresentar réplica em 15 (quinze) dias.

Deverão todas as partes, nos respectivos prazos de contestação e réplica, especificar todas as provas que pretendem produzir, justificadamente, sob pena de preclusão. Pretendendo ouvir testemunhas, deverão desde logo arrolá-las - sob pena de preclusão - e demonstrar a pertinência de cada uma delas - sob pena de indeferimento.

Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, para que atuando como *custos legis*, diga sobre a regularidade de todo o processado.

Tudo isso feito, venham conclusos para saneamento ou julgamento do processo no estado em que se encontrar.

Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

**CORUMBA, 26 de abril de 2019.**

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ**

### **1A VARA DE PONTA PORÁ**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA EM AUXÍLIO.  
DRA. DINAMENE NASCIMENTO NUNES.  
DIRETORA DE SECRETARIA.  
MELISSA ANTUNES DA SILVA CEREZINI.**

**Expediente Nº 10686**

#### **LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA**

**000023-84.2019.403.6005 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001397-72.2018.403.6005 ()) - ALAN FELIPE NUNES DUARTE (MS022433 - GUILHERME DE OLIVEIRA WIDER) X JUSTIÇA PÚBLICA**

**LIBERDADE PROVISÓRIA** PROCESSO N.º 000023-84.2019.403.6005 REQUERENTE: ALAN FELIPE NUNES DUARTE DECISÃO Trata-se de pedido de retirada de tomoeleira eletrônica formulado por ALAN FELIPE NUNES DUARTE, preso em flagrante, no dia 24/11/2018, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, ambos da Lei nº 11.343/2006, pois foi surpreendido no imóvel situado na Rua 18 de Julho, no Município de Ponta Porá-MS, carregando dois caminhões com 7.280 quilos (sete mil, duzentos e oitenta quilos) de maconha, acompanhado de outras 18 (dezoito) pessoas. Sustenta que, conforme dito em seu interrogatório judicial, a tomoeleira necessita de carregamento da bateria várias vezes ao dia, o que não é de fácil aceitação dos empregadores. Ademais, relata que é borracheiro e que o fato de ter que se submeter a recolhimento noturno a partir das 19h é incompatível com a jornada de trabalho desses locais, o que o impede de se reinserir no mercado de trabalho. Também relata que está sofrendo estigma social por conta do uso da tomoeleira eletrônica. O Ministério Público manifestou-se favoravelmente ao pedido (f. 235). É o relato do necessário. DECIDO. Conforme pontuado pelo Parquet, verifico que o réu não possui antecedentes criminais, há indícios de que exerceu participação de menor importância no delito apurado no processo principal (0001397-72.2018.403.6005), que está em fase de alegações finais, bem como possui residência fixa no distrito de culpa, motivo pelo qual o pedido de retirada da tomoeleira eletrônica deve ser deferido. De outro lado, verifico que, apesar do requerente informar que seu principal ofício é o de borracheiro, o que seria incompatível com o recolhimento noturno, as anotações da cópia da Carteira de Trabalho do requerente, juntada às f. 16-25, apontam que ALAN FELIPE já trabalhou como auxiliar de produção, serviços gerais, balanceiro, ajudante e estoquista. Assim sendo, além de não haver prova de que a profissão de borracheiro é seu principal ofício, não há qualquer documento que comprove a iminência de proposta de trabalho nesse ramo e, por fim, está comprovado nos autos que o requerente está habituado a exercer diversos outros ofícios, de modo que o pedido de afastamento do recolhimento noturno não se sustenta. Diante do exposto, defiro parcialmente o pedido e determino a retirada da monitoração eletrônica por meio de tomoeleira, mantendo-se, no entanto, todas as demais condições que lhe foram impostas na decisão às f. 183-188. Fica consignado que a não observância destes requisitos ou mesmo a não localização no endereço indicado (Rua Juventino Nunes dos Santos, nº 130, Jardim das Rosas, Ponta Porá-MS) poderá redundar na consequente expedição de mandado de prisão. Comunique-se por e-mail a Unidade Mista de Monitoramento Virtual da AGEPEN acerca da interrupção da monitoração eletrônica de ALAN FELIPE NUNES DUARTE. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se. Intime-se. Ponta Porá/MS, 23 de maio de 2019. MARINA SABINO COUTINHO Juíza Federal Substituta CÓPIA DESTA DECISÃO SERVRÁ COMO OFÍCIO Nº \_\_\_\_/2019-SC \_\_\_\_ À UNIDADE MISTA DE MONITORAMENTO VIRTUAL DA AGEPEN, para ciência e providências acerca da presente decisão.

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001111-85.2004.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porá**

**EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal**

**EXECUTADO: EMPRESA JORNALISTICA JORNAL DA PRACA LTDA**

### **DESPACHO**

1. Doravante a demanda tramitará exclusivamente via PJE, intime-se a parte executada, por seus procuradores constituídos, para as providências do artigo 12, inciso II, alínea 'b', da Resolução Pres. 142/2017. Publique-se.

2. Tudo cumprido, dê-se vista dos autos ao exequente para se manifestar em termos de prosseguimento.

**PONTA PORÁ, 22 de maio de 2019.**

**EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0001534-11.2005.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porá**

**EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal**

**EXECUTADO: ANTONIO MANUEL MARECO DA SILVA**

### **DESPACHO**

1. Doravante a demanda tramitará exclusivamente via PJE. Intime-se a parte exequente para virtualização dos autos físicos e juntada aos presentes autos.

2. Após, intime-se a parte executada para as providências do artigo 12, inciso II, alínea 'b', da Resolução Pres. 142/2017. Publique-se.

3. Tudo cumprido, dê-se novas vistas dos autos à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000546-09.2013.4.03.6005/ 1ª Vara Federal de Ponta Porã

EXEQUENTE: Caixa Econômica Federal

EXECUTADO: RITA CARMEN BRAGA LIMA - ME

**DESPACHO**

1. Doravante a demanda tramitará exclusivamente via PJE, intime-se a parte executada para as providências do artigo 12, inciso II, alínea 'b', da Resolução Pres. 142/2017.

2. Como se vê a [17634214 - Carta Precatória \(BRN30055CC38F60187242\)](#) devolvida nada tem a ver com o objeto da Carta Precatória expedida às fls. 40/41 dos autos físicos que tinha por objeto intimar a parte executada acerca das penhoras online realizadas (fls. 46/49), qual seja BACENJUD e RENAJUD.

3. Assim, expeça-se nova deprecata ao juízo da Comarca de Jardim para intimação da executada RITA CARMEM BRAGA ME, na pessoa de sua representante legal conforme determinado às fls. 40/41, bem como para os fins do item 1.

Cumpra-se.

PONTA PORÃ, 23 de maio de 2019.

Expediente Nº 10687

**INQUERITO POLICIAL**

**0001275-59.2018.403.6005** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X ANTONY DANIEL GONZALEZ DE OLIVEIRA(GO028286 - TIAGO PAULINO CRISPIM BAIOCCHI) CONCLUSÃO Nesta data, faço estes autos conclusos ao(à) MM(ª). Juiz(a) Federal Substituto(a)Do que, para constar, lavro o presente termo. Ponta Porã (MS), 15 de maio de 2019. Jéssica Donizeth de Oliveira Técnico Judiciário - RF 7489Autos nº 0001275-59.2018.403.6005MPF x ANTONY DANIEL GONZALEZ DE OLIVEIRADECISÃO Cuida-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, aos 22 março de 2019 (fls. 48/49), em face de ANTONY DANIEL GONZALEZ DE OLIVEIRA, pela suposta prática do crime previsto no artigo 33, caput, combinado com o artigo 40, I, ambos da Lei n. 11.343/2006. De acordo com a exordial, no dia 27/10/2018, por volta das 20h20min, na BR 463, KM 68, na Base Operacional Capcy, em Ponta Porã/MS, o denunciado foi flagrado transportando 19,2kg de maconha que importou do Paraguai, de forma dolosa e ciente da ilicitude e reprovabilidade de sua conduta. Consigno que, revendo posicionamento anterior, passo a adotar o rito ordinário também para a tramitação dos processos que envolvam a prática, em tese, de tráfico internacional de drogas, por força da disposição expressa do 4º do artigo 394 do Código de Processo Penal. Nesse sentido há, aqui, uma modificação, trazida pela Lei n. 11.719/08. O recebimento da peça acusatória se faz, agora, antes do oferecimento da resposta escrita, aplicando-se o art. 396, CPP, e não o art. 55 e o art. 56 da Lei n. 11.343/06. Mas pode-se perguntar: a Lei n. 11.343/06 não é lei especial, não modificável por lei geral? Em princípio, sim. Exceto quando houver previsão legal em sentido contrário, que é exatamente o caso. Ver, no ponto, o art. 394, 4º, do CPP, mandando aplicar as disposições do art. 395, do art. 396 e do art. 397, CPP, a todos os procedimentos da primeira instância, sejam de rito comum, sejam especiais, à exceção dos Juizados Especiais Criminais, não incluído na regra do art. 396, e o Tribunal do Júri, já regulamentado no próprio Código. Buscou-se, então, a unificação de procedimentos. In OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. Curso de processo penal. 16. ed. atual. São Paulo: Atlas, 2012, p. 791. Destaca, outrossim, que o rito ordinário é mais amplo e mais célere e, portanto, mais favorável ao exercício da ampla defesa e do contraditório, notadamente com a realização do interrogatório ao final da instrução, e a possibilidade de arrolar número maior de testemunhas. Feita esta observação, não se pode olvidar que no ordenamento jurídico pátrio a exegese das normas processuais deve conduzir o intérprete no sentido de se aferir sua real finalidade no mundo dos fatos, já que não têm um fim em si mesmo, tudo como forma de se atingir os principais valores constitucionalmente consagrados, especialmente em relação ao processo penal as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório. Urge no caso tratado nos presentes autos uma interpretação sistemático-teleológica, conforme magistral e sempre atual lição de Francesco Ferrara: A interpretação jurídica não é semelhante à interpretação histórica ou filológica, que se aplica aos documentos e que esgota a sua missão quando acha um dado sentido histórico, sem curar depois se é exato ou não, harmônico ou contraditório, completo ou deficiente. Mirando à aplicação prática do direito, a interpretação jurídica é de sua natureza essencialmente teleológica (I). O jurista há-de ter sempre diante dos olhos o fim da lei, o resultado que quer alcançar na sua actuação prática; a lei é um ordenamento de proteção que entende satisfazer certas necessidades, e deve interpretar-se no sentido que melhor responda a esta finalidade, e portanto em toda a plenitude que assegure tal tutela. (...) Não se pode afirmar a priori como absolutamente certa uma dada interpretação, embora consiga num dado momento o aplauso mais ou menos incontestado da doutrina ou magistratura. A interpretação pode sempre mudar quando se reconheça errônea ou incompleta. Como toda obra científica, a interpretação progride, afina-se (in Interpretação e Aplicação das Leis. 2. ed.. Tradução Manuel A. D. de Andrade, SP: Saraiva, 1937, p. 23.) Mesmo que se argumente que a lei especial prevalece sobre a lei geral - critério para solução de antinomias (lex specialis derogat generalis) - tal critério não pode prevalecer se a lei geral (posterior a lei especial, como ocorre no caso em tela em vista da reforma do CPP pela Lei nº 11.719/08) traz maior leque de garantias fundamentais. A Lei nº 11.718/08 ao alterar a redação do Código de Processo Penal trouxe rito mais amplo propiciando maior oportunidade de exercício da ampla defesa e do contraditório sendo, por isso, mais benéfico ao réu. O Min. Alexandre de Moraes traz esclarecedora lição sobre as garantias constitucionais da ampla defesa e do contraditório: Por ampla defesa, entende-se o asseguramento que é dado ai réu de condições que lhe possibilitem trazer para o processo todos os elementos tendentes a esclarecer a verdade ou mesmo de esclare-se, se entender necessário, enquanto o contraditório é a própria exteriorização da ampla defesa, impondo a condução dialética do processo (par conditio), pois a todo ato produzido caberá igual direito da outra parte de opor-lhes ou de dar-lhe a versão que lhe convenha, ou, ainda, de fornecer uma interpretação jurídica diversa daquela feita pelo autor. (in Direitos Humanos Fundamentais. 5. ed. p. 258.) Sobre o fato do rito comum ordinário ser mais consentâneo com a garantia da ampla defesa já decidiu o Pretório Excelso: DECISÃO EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA DO ARTIGO 546 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1. Eis a síntese destes embargos efetuada pela Assessoria: A Segunda Turma desta Corte negou provimento ao recurso extraordinário. A decisão está assim ementada (folha 1261): AÇÃO PENAL. Processo. Tráfico de entorpecentes. Procedimento especial. Inobservância. Adoção, porém, do rito comum ordinário, mais amplo e benéfico aos réus. Prejuízo inexistente. Nulidade processual não caracterizada. Inteligência dos arts. 38, caput, e 41, caput, da Lei nº 10.409/2002, e dos arts. 395 e seguintes do CPP. Recurso improvido. A inobservância do rito previsto no art. 38, caput, da Lei nº 10.409/2002, não implica nulidade do processo, quando lhe tenha sido adotado o procedimento comum ordinário, mais amplo e benéfico ao réu. Contra o referido julgado foram interpostos embargos de divergência em recurso ordinário em habeas corpus. Preliminarmente, sustenta o embargante o cabimento do recurso, pois em discussão a prevalência do princípio constitucional da isonomia, dos direitos fundamentais, da dignidade da pessoa humana, do direito de petição e, em especial, da necessária observância do Pacto de São José da Costa Rica, o qual, segundo afirma, encontra-se incorporado ao ordenamento jurídico com força constitucional. Relea o fato de o acórdão impugnado não ter sido proferido em sede de recurso extraordinário. Entretanto, diante da circunstância de estar em jogo a proteção a direitos fundamentais, pede, caso se entenda pelo não cabimento do recurso, seja a petição recebida como habeas corpus originário, dirigido à apreciação do Pleno do Supremo. Para exame do dissenso jurisprudencial, evoca o acórdão anteriormente formalizado cuja cópia traz ao processo - pela Primeira Turma do Supremo no Habeas Corpus nº 92.874, relator ministro Ricardo Lewandowski, publicado em 20 de junho de 2008, cuja ementa tem a seguinte redação: EMENTA: PENAL. PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ARTS. 12 E 18, I, DA LEI 6.368/76. LIBERDADE PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. ART 5º, XLIII, DA CONSTITUIÇÃO. INAFIANÇABILIDADE. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL. DEFESA PRÉVIA. ART. 38 DA LEI 10.409/02. INOBSERVÂNCIA. OFENSA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. I - A proibição da liberdade provisória nos crimes hediondos e equiparados decorre da própria inafiançabilidade imposta pelo art. 5º, XLIII, da Constituição Federal à legislação ordinária (Precedentes). II - A inobservância do rito instituído pela então vigente Lei 10.409/02, art. 38, resulta na nulidade da ação penal desde o recebimento da denúncia, inclusive (Precedentes). III - Ordem concedida de ofício. Afirma que, diante de fatos e causas de pedir idênticos, teria ocorrido divergência de pronunciamentos no Supremo, Órgão cuja função precípua é a uniformidade da interpretação constitucional. Enquanto, em um julgado, a Corte afastou a existência de nulidade pela inobservância do rito processual previsto na Lei nº 10.409/2002, em outro, procedeu à anulação do processo, dando prevalência às garantias constitucionais e à indispensabilidade da defesa preliminar após a prolação do ato judicial de recebimento da denúncia e antes do interrogatório. Evoca o caráter supralegal dos direitos fundamentais e o princípio da dignidade da pessoa humana em que se assenta a ordem republicana e democrática consagrada no ordenamento jurídico-constitucional brasileiro. Requer a reforma do acórdão embargado, de forma a ser sufragado o entendimento da Primeira Turma. 2. São reiterados os pronunciamentos do Plenário não admitindo habeas corpus contra decisão de Turma em idêntica medida, mesmo no caso de julgamento de impetração com a roupagem de recurso ordinário. Tenho ficado vencido, de forma isolada, no Colegiado Maior. Pois bem, está-se diante de situação concreta a revelar discrepância de entendimento entre a Primeira e a Segunda Turmas do Tribunal quanto ao alcance do artigo 38 da Lei nº 10.409/2002. Sempre digo que a divergência que maior crédito provoca para o Judiciário é a intestina, devendo ser afastada. Ora, se o habeas houvesse subido em razão de recurso extraordinário interposto pelo fiscal da lei o Ministério Público, mostrar-se-ia possível interpretação conducente à admissibilidade dos embargos de divergência. O fato de a decisão ter ocorrido em recurso ordinário não pode, ante a desinteligência de enfoques, obstaculizar, de início, o acesso ao Pleno. 3. Admito os embargos de divergência protocolados. 4. Colham o parecer da Procuradoria Geral da República. 5. Publiquem. Brasília, 15 de dezembro de 2008. Ministro MARCO AURÉLIO Relator (RHC 94451 EDv, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 15/12/2008, publicado em DJe-021 DIVULG 30/01/2009 PUBLIC 02/02/2009) RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. INOBSERVÂNCIA DO RITO DA LEI DE DROGAS. CRIMES CONEXOS COM RITOS DISTINTOS. PROCESSO COMUM ORDINÁRIO APLICADO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. RECURSO DESPROVIDO. 1. Os autos versam sobre a ocorrência ou não de nulidade absoluta no processo criminal instaurado contra o recorrente ante a inobservância do rito processual estabelecido pela Lei 11.343/06. 2. O magistrado do feito adotou o rito comum ordinário em razão da imputação ao recorrente de crimes conexos - tráfico de drogas e posse de arma de fogo -, cada qual com rito processual distinto. 3. Tratando-se de apuração de crime conexo ao de tráfico de entorpecentes, não há nulidade na adoção do rito ordinário, que se mostra mais consentâneo ao exercício da ampla defesa. Precedentes. 4. A demonstração de prejuízo, nos termos do art. 563 do CPP, é essencial à alegação de nulidade, seja ela relativa ou absoluta. Precedentes. 5. Recurso desprovido. (RHC 105243, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 14/09/2010, DJe-185 DIVULG 30-09-2010 PUBLIC 01-10-2010 EMENT VOL-02417-03 PP-00588) Sobre o tema, colaciono julgado do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. TRÁFICO DE DROGAS, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E PORTE DE ARMA. RITOS DIVERSOS. ADOÇÃO DO PROCEDIMENTO COMUM ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. IRREGULARIDADE NA INTIMAÇÃO DO PACIENTE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NÃO CONHECIMENTO. 1. Tratando-se de habeas corpus substitutivo de recurso especial, inviável o seu conhecimento. 2. Segundo precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte, não há nulidade na adoção do rito ordinário em ação penal que apura crimes que possuem ritos diversos, pois se trata de procedimento mais amplo no qual, em tese, estaria assegurado com maior amplitude o exercício do contraditório e da ampla defesa (RHC 29.062/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 26/10/2015). 3. Ação constitucional de natureza mandamental, o habeas corpus tem como escopo precípuo afastar eventual ameaça ao direito de ir e vir, cuja natureza urgente exige prova pré-constituída das alegações e não comporta dilação probatória (RCD no RHC 54.626/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 02/03/2015). 4. Habeas corpus não conhecido. (HC 313716 / SP, HABEAS CORPUS 2015/0002599-3, Ministra MARIA TEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, Superior Tribunal de Justiça, Dje 02/02/2016) - Grifei. Segundo esse entendimento, assim decidiu o Colendo Tribunal Regional

Federal da 3ª Região-PENAL PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU A LIMINAR. NÃO ACOPLIMENTO. JULGAMENTO CONJUNTO. IRREGULARIDADES PROCESSUAIS NÃO VERIFICADAS. DENÚNCIA ÍNTEGRA. PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. ORDEM DENEGADA. I - Preliminarmente, foram apreciados os acatamentos opostos contra a decisão monocrática da lavra desta Relatoria que indeferiu o pedido de liminar, não se vislumbrando incorreções a serem saneadas. II - Não há falar em prejuízo ao exercício do contraditório ou ampla defesa correlata à adoção do rito ordinário, na coexistência da imputação de crimes de diversas naturezas, entre eles os crimes previsto na Lei de Drogas, nos moldes em que estou assentado na decisão combatida. III - A jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é iterativa nesse sentido, na medida em que a adoção do rito ordinário permite o pleno exercício do direito de defesa. Em outras palavras, o procedimento comum ordinário é o rito padrão utilizado no Processo Penal e consiste nas seguintes fases, vale dizer, oferecimento da denúncia ou queixa, recebimento ou rejeição pelo juiz, citação do réu, resposta à acusação, absolvição sumária (art. 397 CPP) e audiência de instrução e julgamento. IV - Pelo rito da Lei Drogas, se não houver a rejeição da denúncia, o acusado perpassará por todas as fases do processo penal para, apenas ao final, se cabível, ser beneficiado pela absolvição sumária, o que não se observa pelo rito ordinário, eis que o réu é citado para a apresentação da sua defesa preliminar e a decisão proferida nesse momento já pode ser a de absolvição sumária, como de fato se observou nos autos de origem em relação a alguns dos investigados, o que não parece ser a hipótese do ora paciente. VI - É inimaginável o prejuízo decorrente da denúncia ter sido recebida antes da defesa preliminar se, com a adoção do rito comum, o juiz examinará a resposta à acusação e poderá até mesmo absolver sumariamente o acusado. VII - Tampouco se verifica razão para saneamento no que se refere à tese de que a impropriedade sustenta que a decisão de recebimento da denúncia deve ser motivada e não fundamentada. VIII - Ainda que se admita certa dissensão semântica entre as palavras motivos e fundamentos, fato é que a decisão de primeiro grau que recebe a inicial expõe com clareza as razões fáticas e legais para tanto, restando, portanto legítima e idônea. IX - A adoção do rito ordinário em detrimento da marcha processual prevista no art. 55, da Lei 11.343/06, a jurisprudência é mansa e pacífica ao consignar que, no caso de ações penais que versem sobre crimes que possuem ritos diversos, cabível a adoção do rito ordinário, eis que se trata de procedimento mais amplo, que favorece o contraditório e a ampla defesa. X - Não é tolhida à defesa a análise de suas alegações preliminares, que são apresentadas logo após o recebimento da denúncia, ocasião na qual a defesa arrola testemunhas, levanta preliminares e pode sustentar tudo o que for de seu interesse (artigos 394 e seguintes do CPP). XII - A decisão nº 6039, que ratificou o recebimento da denúncia em relação ao paciente e alguns acusados, além de enfrentar tópicos relativos à acusação, reafirma os fundamentos existentes e afasta fundamentação a ideia de denúncia genérica, que não se aplica ao caso. XIII - A denúncia, para ser apta e, consequentemente, recebida, precisa, nos termos do artigo 41, do CPP - Código de Processo Penal, conter a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas, de modo a permitir que o acusado possa exercer o seu direito a ampla defesa e ao contraditório. XIV - Exige-se, ainda, que a peça acusatória venha acompanhada de um lastro probatório mínimo acerca da conduta delitosa nela descrita, sendo de rigor a sua rejeição quando ausente o mínimo de indício probatório (justa causa). XV - Na situação posta em deslinde, o paciente foi denunciado pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 33 e 35, da Lei 11/343/06, em companhia de outros vinte e três investigados, aos quais são imputados, em tese, a participação de uma organização transnacional estruturada entre Brasil/Bolívia, envolvendo a importação irregular de armas e lavagem de dinheiro, tráfico de drogas e supostamente estruturada em quatro grupos, que demandou complexa investigação. XVI - A exordial descreveu satisfatoriamente os fatos imputados aos pacientes, bem assim o modo pelo qual estes se ligam àqueles e proporcionam a possibilidade de defesa do paciente. Logo, não prospera a alegação de inépcia ou de generalidade das imputações de molde a obstar o legítimo exercício da ampla defesa. XVII - Não há falar em extensão ao quanto decidido em relação à Marcia Marques, que restou absolvida sumariamente, na medida em que não se tratam de condutas que podem ser colocadas sob o mesmo parâmetro. Veja-se que, explicitamente, em que pese a ponderação de que o paciente e Márcia, ao que parece, tenham relação afetiva entre si, tal premissa não implica em colocá-los na mesma condição processual. XVIII - Não merece melhor sorte a tese de que Relatório da Inteligência S/N que deu origem às investigações, e ao Inquérito Policial (IPL 273/2014-4 - SR/DPF/MS, elaborado pela GISE-MS, não estaria disponibilizado ao acastado aos autos do processo principal. XIX - As supostas condições favoráveis não constituem circunstâncias garantidoras da liberdade provisória, quando demonstrada a presença de outros elementos que justificam a medida constritiva excepcional (STJ, RHC 9.888, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 19/09/2000, DJ 23/10/2000; STJ, HC 40.561/MG, Rel. Min. Felix Fischer, j. 05/05/2000, DJ 20/06/2005). XX - A necessidade de acautelar a garantia da ordem pública, fundamento para a prisão preventiva, está presente no caso concreto, ante a necessidade de dar resposta de prevenção/repressão diante de crimes tão graves à sociedade, delitos que sabidamente vem sendo praticados por grupos organizados e que tem causado enormes ataques à segurança pública. XXI - Incabível a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, por se mostrarem insuficientes e inadequadas à garantia da ordem pública e à conveniência da instrução criminal, notadamente levando-se em conta o modus operandi da empreitada criminosa. XXII - Embargos de declaração rejeitados e ordem denegada. (HABEAS CORPUS 0021008-52.2016.4.03.0000, Relator (a) DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, Órgão Julgador DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 14/02/2017, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/02/2017)PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO TRANSNACIONAL DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. IMPARCIALIDADE DO JUÍZ. PROCEDIMENTO ORDINÁRIO OU ESPECIAL. NULIDADE DE INTERROGATÓRIOS. INQUÉRITO POLICIAL. DOSIMETRIA. DELAÇÃO. PRISÃO CAUTELAR. 1. Não há de se falar em parcialidade da magistrada se esta, valendo-se do livre convencimento motivado conferido pelo art. 155 do CPP, distinguindo razão para condenar o acusado, ainda que em situação parecida àquela de réus absolvidos. O apelante não aduz ou traz prova referente a qualquer uma das hipóteses previstas nos artigos 252 e 254 do CPP, sendo certo afirmar que o fato de acusados se encontrarem em situações semelhantes não é o mesmo que dizer que se encontravam em situações idênticas. 2. Embora o rito da Lei nº 11.343/06 encontre guarida no princípio da especialidade (art. 394, 2º, do CPP), não há óbice na adoção do rito ordinário para o processamento do feito se isto não acarreta prejuízos ao réu. Ademais, trata-se de alegação de nulidade relativa (art. 564, inc. IV, do CPP) que exige da defesa a demonstração do efetivo prejuízo causado (art. 563 do CPP), o que não se distingue no caso. 3. É cediço o entendimento de que o inquérito policial é instrumento de natureza informativa, voltado a colher subsídios para a denúncia, de forma que eventuais vícios constatados em seu procedimento não inquiram de nulidade o processo penal. Precedentes. 4. Materialidade delitiva referente ao art. 33 da Lei nº 11.343/06 comprovada, demonstrada por auto de apreensão e laudos preliminar e definitivo, os quais atestam a apreensão de 716,30 kg de Cannabis sativa Linnaeus, planta prosrita pela Portaria/SV/MS nº 344/98. 5. Autoria e dolo referentes ao art. 33 da Lei nº 11.343/06 comprovados em relação a A. R. G. S., J. E. V. M., M. A. G. S., A. G. O., A. S. L., D. B. M. e R. G. R. M. Condenação confirmada. Insuficiência de provas de autoria e dolo em relação a R. C. e W. S. V. Absolvição. 6. Insuficiência de provas de materialidade do crime previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/06. Elementos probatórios que não revelam a existência de estabilidade e permanência para que se configure a societas scleris. O mero concurso eventual de pessoas não se amolda ao tipo penal em questão, pois, de outro modo, todo e qualquer concurso de pessoas em crime de tráfico levaria à sua automática acumulação com o delito de associação. Precedentes. 7. A expressiva quantidade de droga apreendida - 716,3 kg de Cannabis sativa L. - é circunstância que admite a fixação da pena-base acima do patamar mínimo legal, até mesmo em patamar superior ao fixado na r. sentença. Contudo, à míngua de recurso do Ministério Público Federal, resta mantida como estabelecida em primeira instância. 8. Transnacionalidade do delito incontroversa, visto que o ônus em que estava acondicionada a droga proveio da República do Paraguai. Majoração da pena fixada em 1/6 (um sexto). Precedentes. 9. Causa de diminuição prevista no art. 33, 4º, da Lei nº 11.343/06 inaplicável, tendo em vista que as circunstâncias do crime indicam que os réus possuem estreita relação com organização criminosa. 10. Tendo em vista o reconhecimento incidental pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal da inconstitucionalidade do 1º do artigo 2º da Lei nº 8.072/90, com a redação dada pela Lei nº 11.464/07 (HC 111.840/ES), o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade pela prática do crime de tráfico de drogas deve ser fixado observando-se os preceitos dos artigos 123, 33 e 39 do Código Penal, conjugados ao art. 42 da Lei nº 11.343/06. 11. É inaplicável a causa de diminuição de pena do art. 41 da Lei 11.343/06, tendo em vista que o instituto da delação premiada depende da sua efetividade, ou seja, de sua capacidade de desmantelar a organização criminosa e possibilitar a identificação dos demais coautores ou partícipes do crime. Caso em que não se explicitaram suficientemente as características pessoais do suposto fornecedor da droga ou do local em que poderia ser encontrado, limitando-se o réu a declinar seu nome e dizer que se trata de cidadão paraguaio. Tampouco foram oferecidos detalhes que permitam desmantelar a suposta organização criminosa que dirige o tráfico de drogas. 12. Verificam-se reais riscos para a ordem pública e para a aplicação da lei penal com os réus em liberdade, ante a notícia de seu contato com organização criminosa de importante periculosidade, de maneira que poderiam encetar novos delitos semelhantes ou relacionados ao que ora é analisado, bem como criar empecilhos para a consecução da sanção penal, de forma que deve ser mantida a sua prisão preventiva. 13. Recursos de defesa parcialmente providos. (APELAÇÃO CRIMINAL 0012410-09.2011.4.03.6104, Relator (a) DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, Órgão Julgador SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 16/11/2015, Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015) - Grifei.Presentes indícios de autoria e materialidade do crime imputado, restando presentes os requisitos do artigo 41 do CPP, RECEBO A DENÚNCIA ofertada em face de ANTONY DANIEL GONZALEZ DE OLIVEIRA, por violação, em tese, ao artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006, c.c. o artigo 40, I, do referido diploma legal.CITE-SE E INTIME-SE para resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias (ART. 396, CPP). Nessa resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem como a sua relação com os fatos narrados na denúncia. Deverá, ainda, indicar se serão ouvidas neste juízo ou por meio de carta precatória ou videoconferência, bem como justificar, em qualquer dos casos, eventual necessidade de intimação dessas testemunhas para comparecimento à audiência, sendo que o silêncio será considerado como manifestação de que elas comparecerão independentemente de intimação (art. 396-A, CPP).Anoto, por fim, que NÃO deverão ser arroladas como testemunhas pessoas que nada souberem sobre fatos que interessem à decisão da causa, nos termos do art. 208, 2º do CPP, devendo as partes indicar especificamente qual fato justifica a necessidade da oitiva, sob pena de indeferimento.Destaca-se que o depoimento das testemunhas meramente abonatórias e sem conhecimento dos fatos narrados na inicial poderá ser substituído por declarações escritas, juntadas até a data da audiência de instrução e julgamento, às quais será dado o mesmo valor por este juízo.Diante do precedente firmado pelo E. TRF 3ª Região no Mandado de Segurança nº 0014891-45.2016.4.03.0000, 5ª Turma, Relator p/ acórdão Des. Fed. André Nekatschlow, julgado em 06/02/2017, volto a adotar o entendimento de que, não sendo caso de se beneficiar o(s) acusado(s) com transação penal e tampouco com suspensão condicional do processo, é ônus da acusação trazer ao Juízo as certidões de antecedentes criminais dos acusados. Vale ressaltar que ao juiz compete julgar o feito de acordo com as provas produzidas pelas partes.Por tanto, cientifique-se o Ministério Público Federal de que fica sob sua responsabilidade juntar aos autos as certidões de antecedentes e/ou outros registros de incidências criminais que pesem contra os réus (artigo 8º, II, III, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93), com exceção da certidão de distribuição da Justiça Federal da 3ª Região, ficando facultada sua juntada aos autos até o final do processo, nos termos do artigo 231 do Código de Processo Penal.Comuniquem-se o Instituto Nacional de Identificação, o Instituto de Identificação de Mato Grosso do Sul e de São Paulo.Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição, para a alteração da classe processual e o fornecimento de certidão de antecedentes criminais.Afixe-se etiqueta de prescrição.Publicar-se.Ciência ao Ministério Público Federal.Ponta Porã/MS, 15 de maio de 2019.Marina Sabino Coutinho Juza Federal Substituta Cópia desta decisão serve como:Carta Precatória à Subseção Judiciária de Dourados/MS nº \_\_\_\_/2019-SCJDF para citação e intimação do acusado ANTONY DANIEL GONZALEZ DE OLIVEIRA, brasileiro, filho de Roberto Lima de Oliveira e Eubábia Aparecida Gonzalez Benites, nascido aos 17/07/1999, natural de Dourados/MS, RG nº 2.382.851 SSP/MS, CPF nº 073.740.321-70, residente na Rua Mozart Calheiro (ou Rua W5), nº 545, Jardim Água Boa, entre Cafelândia e Adelino Vigoti - Dourados/MS, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. Segue cópia da denúncia e de seu recebimento.Ofício nº \_\_\_\_/2019-SCJDF ao INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, para fins de registro do ora recebimento da denúncia em face do acusado(o) acima mencionado(as), comunicando que o nº do IPL é 0350/2018 instaurado pela DPF de Ponta Porã/MS.Ofício nº \_\_\_\_/2019-SCJDF ao INSTITUTO NACIONAL DE IDENTIFICAÇÃO (Delegacia da Polícia Federal de Ponta Porã/MS), para fins de registro do ora recebimento da denúncia em face do acusado(o) acima mencionado(as), comunicando que o nº do IPL é 0350/2018 instaurado pela DPF de Ponta Porã/MS.DATANesta data, baixaram os autos em secretaria com a r. decisão supra.Do que, para constar, lavro o presente termo.Ponta Porã (MS), 15/05/2019. Jéssica Donizeth de OliveiraTécnico Judiciário RF 7489

Expediente Nº 10688

#### INQUÉRITO POLICIAL

0001334-47.2018.403.6005 - DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL DE PONTA PORÁ / MS X MAX CARVALHO DO NASCIMENTO(MS018080 - JAD RAYMOND EL HAGE) X LEONARDO CEZAR VICENTIM(MS018080 - JAD RAYMOND EL HAGE) X LEANDRO CEZAR VICENTIM(MS018080 - JAD RAYMOND EL HAGE)  
CONCLUSÃO/Nesta data, façam estes autos conclusos ao(à) MM(C). Juiz(a) Federal.Do que, para constar, lavro o presente termo.Ponta Porã (MS), 17 de maio de 2019. Jéssica Donizeth de OliveiraTécnico Judiciário - RF 7489Autos nº 0001334-47.2018.403.6005MPF X MAX CARVALHO DO NASCIMENTO e outrosDECISÃO1. Presentes, a princípio, a prova da materialidade e indícios de autoria do delito, assim como os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, inócuos quaisquer das hipóteses previstas no artigo 395 do mesmo diploma legal, RECEBO A DENÚNCIA (fls. 122/126) oferecida pelo Ministério Público Federal contra os acusados MAX CARVALHO DO NASCIMENTO, LEONARDO CEZAR VICENTIM e LEANDRO CEZAR VICENTIM dando-os como incurso no delito tipificado nos art. 334, caput, do Código Penal. 2. Citem-se e intimem-se para resposta à acusação no prazo de 10 (dez) dias. Nessa resposta, os acusados poderão arguir preliminar e alegar tudo o que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e demonstrando a relevância de sua oitiva, bem como a sua relação com os fatos narrados na denúncia.Deverá, ainda, indicar se serão ouvidas neste juízo ou por meio de carta precatória, bem como justificar, em quaisquer dos casos, eventual necessidade de intimação das testemunhas para comparecimento à audiência na qual serão ouvidas, sendo que o silêncio será considerado como manifestação de que elas comparecerão independentemente de intimação (art. 396-A, CPP). Anoto, por fim, que não deverão ser arroladas como testemunhas pessoas que nada souberem sobre fatos que interessem à decisão da causa, nos termos do art. 208, 2º do CPP, devendo as partes indicar especificamente qual fato justifica a necessidade da oitiva, sob pena de indeferimento.3. Cópia desta decisão serve como:3.1 Carta Precatória à Subseção Judiciária de Brasília/DF nº \_\_\_\_/2019-SCJDF para citação e intimação do acusado MAX CARVALHO DO NASCIMENTO, brasileiro, união estável, mecânico, nascido aos 22/06/1981, natural de Brasília/DF, filho de José Ari de Araújo do Nascimento e Maria Elizabete Carvalho do Nascimento, RG nº 2157659 SSP/DF, CPF nº 001.587.561-00, residente na QE 17, Conjunto P, casa 27, bairro Guará II - Brasília/DF, telefone (61) 99674-7466, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal. 3.2 Carta Precatória à Subseção Judiciária de Brasília/DF nº \_\_\_\_/2019-SCJDF para citação e intimação do acusado LEONARDO CEZAR VICENTIM, brasileiro, solteiro, ensino superior, servidor público federal do Tribunal Superior do Trabalho com vínculo ativo, nascido aos 22/02/1989, natural de Umararamá/PR, filho de Luiz Antônio Vicentim e Sônia Maria do Nascimento Vicentim, RG nº 78682930 SESP/PR, CPF nº

044.454.349-06, residente na SQSW 300, Bloco C, Apartamento nº 504 - Brasília/DF, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal.3.3 Carta Precatória à Subseção Judiciária de Brasília/DF nº \_\_\_\_\_/2019-SCJDF para citação e intimação do acusado LEANDRO CEZAR VICENTIM, brasileiro, solteiro, ensino superior, advogado OAB/DF nº 39.952, servidor público federal da Câmara dos Deputados com vínculo ativo, nascido aos 22/02/1989, natural de Umararama/PR, filho de Luiz Antônio Vicentim e Sônia Maria do Nascimento Vicentim, RG nº 78814608 SESP/PR, CPF nº 044.454.299-02, residente na SQSW 300, Bloco C, Apartamento nº 504 - Brasília/DF, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal.3.4 Ofício nº \_\_\_\_\_/2019-SCJDF ao INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, para fins de registro do ora recebimento da denúncia em face do acusado(as) acima mencionado(as), comunicando que o nº do IPL é 0366/2018 instaurado pela DPF de Ponta Porã/MS.3.5 Ofício nº \_\_\_\_\_/2019- SCJDF ao INSTITUTO NACIONAL DE IDENTIFICAÇÃO (Delegacia da Polícia Federal de Ponta Porã/MS), para fins de registro do ora recebimento da denúncia em face do acusado(as) acima mencionado(as), comunicando que o nº do IPL é 0366/2018 instaurado pela DPF de Ponta Porã/MS.3.6 Ofício nº \_\_\_\_\_/2019-SCJDF ao INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO DO ESTADO DO PARANÁ, para fins de registro do ora recebimento da denúncia em face do acusado(as) acima mencionado(as), comunicando que o nº do IPL é 0366/2018 instaurado pela DPF de Ponta Porã/MS.4. Se os acusados deixarem decorrer o prazo para a apresentação da defesa sem manifestação ou informarem não possuírem condições financeiras para constituírem advogado, abra-se vista ao defensor dativo acima mencionado, para que promova a sua defesa.5. Ante o precedente firmado pelo E. TRF 3ª Região no Mandado de Segurança nº 0014891-45.2016.4.03.0000, 5ª Turma, Relator p/ acórdão Des. Fed. André Nekatschalow, julgado em 06/02/2017, volto a adotar o entendimento de que é ônus da acusação trazer ao Juízo as certidões de antecedentes criminais do acusado. Cientifique-se o Ministério Público Federal de que fica sob sua responsabilidade juntar aos autos as certidões de antecedentes e/ou outros registros de incidências criminais que pesem contra o réu (artigo 8º, II, III, V, VII e VIII, da Lei Complementar nº 75/93), com exceção da certidão de distribuição da Justiça Federal da 3ª Região, ficando facultada sua juntada aos autos até o final do processo, nos termos do artigo 231 do Código de Processo Penal.6. Remetam-se os autos ao Setor de Distribuição, para a alteração da classe processual e o fornecimento de certidão de antecedentes criminais.7. Afixe-se etiqueta de prescrição.8. Ciente ao Ministério Público Federal.9. Indefero manifestação ministerial de fls.128 em relação à intimação dos acusados sobre destruição dos rádios transceptores.10. Em vista da provocação da Polícia Federal por meio do Ofício nº 0266/2019, verifica-se que já foi realizado e juntado aos autos o Laudo Pericial competente (fls.80/87) no aparelho apreendido às fls.08, assim determino que a Polícia Federal proceda IMEDIATAMENTE o encaminhamento à ANATEL que em vista de sua atribuição institucional, expertise na matéria, bem como, da necessidade de obediência às normas legais e socioambientais deve promover a competente DESTRUIÇÃO (Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, Portaria ANATEL nº 1754, de 21 de Dezembro de 2016). A Polícia Federal deverá juntar aos autos comprovante de entrega do aparelho à ANATEL Ofício-se.11. Oficie-se a ANATEL para que receba o rádio transceptor e proceda sua destruição.12. Intime-se a defesa para que junte procuração aos autos, no prazo de 10 dias.13. Publique-se.Ponta Porã (MS), 17 de maio de 2019.Caroline Scofield AmaralJuiz FederalDATANesta data, baixaram os autos em secretaria com a r. decisão supra.Do que, para constar, lavro o presente termo. Ponta Porã (MS), 17/05/2019. Jéssica Donizeth de Oliveira Técnico Judiciário - RF 7489 CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO OFÍCIO Nº \_\_\_\_\_/2019-SCJDF À DELEGACIA DE POLÍCIA FEDERAL EM PONTA PORÃ/MS para que proceda IMEDIATAMENTE o encaminhamento à ANATEL do transmissor de radiodifusão apreendido às fls.08 do IPL Nº 0366/2018 para destruição, bem como, para que, após, junte aos autos comprovante de entrega do aparelho à ANATEL. Segue cópia de fls.08.CÓPIA DESTA DECISÃO SERVE COMO OFÍCIO Nº \_\_\_\_\_/2019-SCJDF À ANATEL para que receba e proceda a destruição do transmissor de radiodifusão apreendido às fls.08 do IPL Nº 0366/2018, tendo em vista sua atribuição institucional, expertise na matéria, bem como, da necessidade de obediência às normas legais e socioambientais deve promover a competente DESTRUIÇÃO (Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, Portaria ANATEL nº 1754, de 21 de Dezembro de 2016).Segue cópia de fls.08.

## 2A VARA DE PONTA PORÁ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002312-92.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: WALDISON MIRANDA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: KLEBER JOSE MENEZES ALVES - MT13379  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### ATO ORDINATÓRIO

Ato expedido para intimação do APELADO, conforme Despacho ID [17211493](#), nos seguintes termos:

"Em nada postulando a parte requerida ou corrigidas as inconsistências apontadas, o APELADO(A) deverá apresentar as contrarrazões no prazo legal".

Ponta Porã, 27 de maio de 2019.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0001872-33.2015.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: MILTON ALONSO  
Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS JOSE CRISTYAN MARTINS GONCALVES - MS18374  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

### DESPACHO

Com a entrada em vigor do CPC/2015, não há que se falar em juízo de admissibilidade da apelação, devendo o feito ser remetido ao E. TRF3 tão logo apresentadas as contrarrazões ou decorrido o prazo para tanto.

Por tal razão, intime-se a parte APELADA para apresentar as contrarrazões no prazo legal.

Apresentada a peça ou decorrido o prazo, determino a remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para julgamento do apelo.

Expeça-se o necessário.

Ponta Porã, 27 de maio de 2019.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5001268-79.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: LIDIA POZZA HANSEN  
Advogado do(a) EXEQUENTE: ALCI FERREIRA FRANCA - MS6591  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### DESPACHO

Defiro o pedido da autora. Intime-se a para que apresente, em 15 (quinze) dias, os cálculos referentes ao débito exequendo.

Após, intime-se o executado para, querendo, impugnar a execução, no prazo de 30 (trinta) dias (art. 535 do CPC/2015).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000359-37.2018.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
EXEQUENTE: ANTONIO BOIM  
Advogado do(a) EXEQUENTE: KARINA DAHMER DA SILVA - MS15101  
EXECUTADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Com a implantação do benefício, conforme demonstrado, intime-se o exequente para apresentar cálculos referentes ao débito exequendo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Apresentada a peça, intime-se a parte executada para, querendo, impugná-los, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 535 do CPC.

Ponta Porã, 27 de maio de 2019.

### Expediente Nº 6003

#### ACAO PENAL

**0002287-45.2017.403.6005** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001666-48.2017.403.6005 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM MATO MS X JONATHAS CARLOS GONZALES(MS013132 - ANDRE LUIZ ORUE ANDRADE)

I - RELATÓRIO O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia em desfavor de DIOVANI LUIZ BELLO, SÉRGIO DENIS SIERRA AYALA, LUCAS PEREIRA THEODORO, LUIS HENRIQUE DA SILVA e JONATHAS CARLOS GONZALES, imputando-lhes a prática dos delitos descritos no artigo 18 c/c artigo 19 da Lei 10.826/03; artigo 2º, 2º e 4º, inciso V, da Lei 12.850/13; e artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, da Lei 11.343/06, em concurso material (artigo 69 do Código Penal). De acordo com a inicial, em período incerto, mas anterior a 11.08.2017, os denunciados integraram organização criminosa (PCC), estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de delitos como tráfico internacional de armas e entorpecentes, com uso de material bélico. Narra, ainda, a peça acusatória que, em data anterior a 11.08.2017, os acusados importaram diversas armas de fogo e munições do Paraguai, sem autorização da autoridade competente; bem como guardavam e mantinham em depósito 700g (setecentos gramas) de maconha e 20g (vinte gramas) de haxixe, proveniente do exterior. Segundo consta, no dia 11.08.2017, por volta das 06h, na Rua Amambai, nº 306, Ponta Porã/MS, policiais federais efetuaram o cumprimento de mandado de busca e apreensão expedido por este juízo, ocasião em que constataram que os acusados DIOVANI LUIZ BELLO, SÉRGIO DENIS SIERRA AYALA, LUCAS PEREIRA THEODORO e LUIS HENRIQUE DA SILVA guardavam e mantinham em depósito 700g (setecentos gramas) de maconha e 20g (vinte gramas) de haxixe. Destaca que, por ocasião da diligência, também foram apreendidos: a) 02 (dois) fuzis de grosso calibre (um fuzil AK-47, calibre 7,62x39mm, de origem americana, e um fuzil automático leve, calibre 7,62, com numeração externa aparentemente rasurada/raspada, contendo o brasão do Exército de Bolívia; b) 01 (uma) pistola FN, Herstal Belgium Five-Seven, 5,7x28mm, com numeração aparentemente apagada, junto com 03 (três) carregadores 5,7x28 desmuniçados; c) 01 (uma) pistola Glock, G19, Geração 4, n. XGS503, calibre 9x19mm, cor preta, desmuniçada, junto com 05 (cinco) carregadores 9x19 desmuniçados; d) 01 (uma) pistola Taurus, PT 24/7, 40 S&W, n. SHN03690, com 02 (dois) carregadores Taurus PT 24/7, ambos desmuniçados; e) 09 (nove) carregadores de fuzil AK-47 desmuniçados; f) 10 (dez) carregadores de fuzil FAI 7,62; g) 273 (duzentos e setenta e três) munições de fuzil, calibre 7,62x51mm; h) 168 (cento e sessenta e oito) munições de fuzil, calibre 7,62x51mm; i) 61 (sessenta e uma) munições de calibre 5,7 mm; j) 23 (vinte e três) munições calibre .40 - S&W; k) 23 (vinte e três) munições de calibre .38 SPL; l) 94 (noventa e quatro) munições de calibre 9mm; m) 07 (sete) munições de calibre .357; n) 01 (uma) munição de fuzil, calibre 5,56mm; o) 01 (uma) munição de pistola, calibre .45, Aguilã; p) RS 1.170,00 (mil, cento e setenta reais); q) GS 29.147.00,00 (vinte e nove mil e setenta e sete reais); r) US\$ 6.000,00 (seis mil dólares americanos); s) 01 (um) veículo do tipo camionete Dodge Ram 2500, laramie, 2015, cor prata, placa aparente BYK-275, blindado, com chave; t) 01 (um) veículo VW Gol, placa aparente PDR-760, com chave; u) 02 (dois) coletes táticos, um modular padrão camuflado digitalizado e outro na cor predominantemente preta; v) 01 (um) porta carregador duplo de pistola, compatível com carregador Glock, cor preta, sem marca registrada aparente; x) 01 (um) relógio com inscrição Hublot Geneve, de pulseira azul e branca e feixo metálico, com detalhes em dourado; w) 11 (onze) aparelhos celulares, sendo 10 (dez) com chip e 01 (um) sem chip; y) 01 (um) capuz preto, estilo balacava; z) 01 (um) computador pessoal da marca Acer e um DVD da marca Voyager VR-1504, com dois adaptadores acoplados, além de documentos diversos. Aduz que a residência ocupada pelos acusados detinha circuito fechado de TV - que estava ativo no momento da chegada dos policiais federais -, a demonstrar que era mantida vigilância ininterrupta ao redor da casa. Em razão disso, e das apreensões realizadas, defende que o local era utilizado como centro de comando da organização criminosa nesta cidade. Acrescenta o órgão ministerial que, embora no momento da abordagem policial JONATHAS CARLOS GONZALES não estivesse no local, ele é o formal locatário do imóvel no qual foi realizada a prisão dos acusados e a apreensão dos objetos supracitados e que JONATHAS foi preso em novembro de 2016 pela polícia paraguaia, junto a DIOVANI LUIZ BELLO, por estarem em posse de três fuzis e quatro pistolas na cidade de Capitán Bado/PY. Em sua cota de oferecimento da denúncia, o órgão ministerial requereu, ainda, a decretação de prisão preventiva de JONATHAS CARLOS GONZALES (fs. 124-verso/126). A inicial está instruída pelo IPL 0258/2017/DPF/PPA/MS. A denúncia foi recebida em 28.09.2017 (fs. 127/128). Foi decretada a prisão preventiva de JONATHAS CARLOS GONZALES em 02.10.2017 (fs. 131/133-verso). Laudos de química forense às fs. 145/149. Laudos de informática às fs. 155/204. Laudos de balística às fs. 257/346. Em 22.11.2017, em razão da não localização para a devida citação e intimação acerca do recebimento da denúncia, foi determinado o desmembramento do processo 0001666-48.2017.403.6005 quanto a JONATHAS CARLOS GONZALES, dando origem a estes autos. Em 15.03.2018 foi cumprido mandado de prisão preventiva em desfavor de JONATHAS; após a audiência de custódia realizada em 16.03.2018 foi efetuada a citação dos termos da denúncia e a intimação de Jonathan para a apresentação de resposta à acusação no prazo legal. A resposta foi apresentada em 13.04.2018 (fs. 408/409). Em audiência realizada em 03.04.2018, foi realizada a oitiva de uma testemunha e determinado - com a concordância de ambas as partes - o aproveitamento das oitivas realizadas nos autos 0001666-48.2017.403.6005. O interrogatório do réu foi realizado em 09.08.2018 (mídias de fs. 424 e 467). O órgão ministerial ofereceu alegações finais às fs. 473/545, em que se manifesta pela procedência parcial da pretensão punitiva, pugrando pela absolvição da conduta tipificada no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06; e que seja proferido decreto condenatório quanto aos demais fatos imputados na inicial. A defesa ofertou suas razões finais às fs. 547/551, pleiteando a absolvição por falta de provas. Subsidiariamente, em caso de condenação, pleiteia pela fixação da pena mínima e pelo direito de apelar em liberdade. Pugna, ainda, pela restituição do veículo VW Gol. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO A peça acusatória obedeceu aos requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal. O processo submeteu-se aos ditames constitucionais e legais que asseguram o devido processo legal, não se verificando nenhuma nulidade ou irregularidade a ser objeto de maiores considerações. Ao réu é imputada a prática dos crimes do artigo 18 c/c artigo 19 da Lei 10.826/03; artigo 2º, 2º e 4º, inciso V, da Lei 12.850/13; e artigo 33, caput, c/c artigo 40, I, da Lei 11.343/06, em concurso material. Transcrevo os dispositivos: Lei 11.343/06 Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão de 5 (cinco) a 15 (quinze) anos e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. [...] Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito; Lei 12.850/03 Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa: Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas. [...] 2º As penas aumentam-se até a metade se na atuação da organização criminosa houver emprego de arma de fogo. [...] 4º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços). [...] V - se as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade da organização. Lei 10.826/03 Art. 18. Importar, exportar, favorecer a entrada ou saída do território nacional, a qualquer título, de arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização da autoridade competente: Pena - reclusão de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. Art. 19. Nos crimes previstos nos arts. 17 e 18, a pena é aumentada da metade se a arma de fogo, acessório ou munição forem de uso proibido ou restrito. Delimitadas as condutas, passo ao exame dos fatos. TRAFICO INTERNACIONAL DE DROGAS A materialidade do delito está comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fs. 03/11); auto de apreensão e apresentação (fs. 11-verso/13); e laudo de química forense (fs. 145/149), no qual se comprovou a presença do canabinoide tetraidrocanabinol (THC) no material apreendido, componente químico do vegetal da espécie Cannabis Sativa Linnaeus (maconha), substância proscrita no território nacional, nos termos da Portaria n 344, de 12/05/1998, da Secretaria Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, e respectivas atualizações. A autoria, entretanto, não foi cabalmente demonstrada. Segundo as testemunhas ouvidas em juízo, ao ingressarem na residência em que ocorreram os fatos, os policiais federais constataram a existência de uma porção de maconha na sala em que se encontravam as televisões que faziam o monitoramento externo da casa, e as circunstâncias fáticas indicavam que o vegetal estava sendo consumido pelos envolvidos (mídias de fs. 439/440). A tese de que a maconha era para consumo próprio também é sustentada por DIOVANI LUIZ BELLO, SÉRGIO DENIS SIERRA AYALA, LUCAS PEREIRA THEODORO e LUIS HENRIQUE DA SILVA. DIOVANI LUIZ BELLO afirmou que adquiriu a droga de uma pessoa desconhecida no bairro da Copa Fronteira, em Ponta Porã/MS e o entorpecente estava sendo utilizado pelos quatro acusados. Descreve que, por ocasião do flagrante, detinha uma porção de haxixe no bolso, enquanto a maconha estava na sala de monitoramento para uso coletivo (mídia de fl. 440). Em nenhum momento há menção a qualquer contato do réu com o entorpecente; além disso, as evidências indicam que a droga foi adquirida por DIOVANI LUIZ BELLO, e que os demais ocupantes da casa faziam uso da droga. O próprio MPF reconhece, em suas alegações finais, que não dispõe de provas conclusivas para requerer a condenação do demandado. Desta forma, diante da ausência de lastro probatório para a prolação de decreto condenatório em desfavor do denunciado pelo crime de tráfico de drogas, o acusado deve ser absolvido. TRAFICO INTERNACIONAL DE ARMAS A materialidade decorre do auto de prisão em flagrante (fs. 03/11); auto de apreensão e apresentação (fs. 11-verso/13); e laudos de balística (fs. 257/346), no qual se comprovou que o material bélico apreendido estava apto para o uso. A autoria também está provada. Deve-se analisar a conduta do réu em conjunto com os réus na ação penal originária 0001666-48.2017.403.6005, desmembrada com relação a JONATHAS ante a sua condição de foragido. Durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão na residência situada na Rua Amambai foi localizada uma grande quantidade de armas e munições acondicionadas no interior da do imóvel alugado por JONATHAS CARLOS GONZALES e dentro do veículo blindado Dodge Ram, dentre os quais estavam fuzis e pistolas (mídias de fs. 439/440). Acrescenta-se que os demais acusados presos no interior da residência na ocasião dos fatos admitiram estar em posse do armamento. Descreveram que o material bélico pertence a SÉRGIO DENIS SIERRA AYALA e foi obtido de uma fazenda de sua propriedade, situada na Colônia Yby Yáú/PY. Portanto, está configurada a figura típica. Em que pese o réu não tenha sido flagrado na posse de armas de fogo, nota-se que contribuiu para a importação do armamento de origem estrangeira para o Brasil. Com efeito, alugou em seu nome o imóvel localizado na Rua Amambai, 306, local em que foi apreendido o material bélico; além disso, a alegação de que desconhece as pessoas que foram presas no imóvel alugado em seu nome (interrogatório - mídia de fl. 467) não merece credibilidade. DIOVANI, SÉRGIO, LUCAS E LUIS afirmaram ter conhecido o réu nas mais diversas circunstâncias, a saber: Diovani relatou conhecer Jonathan por ambos serem amigos de Sérgio; Sérgio afirmou ter conhecido Jonathan na cidade de Ponta Porã/MS e supostamente pediu ao réu que lhe

empresasse a casa na qual foi apreendido o arsenal e, ainda, que Jonathas frequentou a casa no período em que os quatro acusados permaneceram com as armas no imóvel, antes de serem presos; Lucas declarou ter visto Jonathas na fazenda localizada no Paraguai, supostamente de propriedade de Sérgio, na qual as armas estavam armazenadas, e que a casa em que ocorreram os fatos era de Jonathas, bem como sabia que o réu era amigo de Sérgio; Luís, por sua vez, afirmou ter conhecido Jonathas em uma cadeia em Presidente Venceslau, quatro anos antes dos fatos ora apurados, e que foi Jonathas quem o indicou para trabalhar na mencionada fazenda localizada no território paraguaio, e que conhecia o réu como o proprietário da casa (mídia de fl. 440). Acrescente-se que Jonathas foi preso junto com Diovani e outras pessoas, em novembro de 2016, em Capitão Bado/PY por estarem na posse de três fuzis, quatro pistolas e munições (fl. 104). Os elementos trazidos aos autos permitem concluir com elevado grau de segurança que Jonathas, apesar de não efetuar pessoalmente o transporte e importação das armas para o território brasileiro, contribuiu para tanto. Nota-se que o réu era o formal locatário do imóvel e o responsável pela instalação do sistema de monitoramento externo (conforme declarações em seu interrogatório à fl. 437), ou seja, era o responsável pela residência. Além disso, de acordo com os demais acusados, frequentava a fazenda no território paraguaio, na qual havia enorme material bélico. Acrescente-se que o réu frequentou o chamado bunker após os acusados se instalarem com os armamentos e munições no local. Diante das circunstâncias, não é plausível imaginar que o réu tenha frequentado a fazenda na qual o arsenal estava depositado, o bunker - algado em seu nome - após a instalação dos demais acusados e do material bélico e, mesmo assim, não tivesse contribuído ou tido ciência da materialização do armamento e de sua contribuição para o ato ilícito. Desta forma, é visível que o acusado aderiu, voluntária e conscientemente, à incidência da figura típica, concorrendo para a consecução da prática criminosa (art. 29 do CP). Inviável a desclassificação do delito para o disposto no artigo 16 da Lei 10.826/03, porquanto as circunstâncias fáticas denotam que houve prévia importação do material bélico ao território nacional, em desacordo com a determinação legal ou regulamentar. A internacionalidade da conduta é manifesta, visto que o armamento é proveniente do Paraguai. Tratando-se de fato típico, ilícito e culpável, a condenação é medida que se impõe. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA A materialidade decorre do auto de prisão em flagrante (fls. 03/11); do auto de apreensão e apresentação (fls. 11-verso/13); dos documentos de fls. 34/42; do laudo de registro de áudios e imagens (fls. 136/138); dos laudos de balística (fls. 257/346); e dos laudos de informática (fls. 155/204). A autoria também está provada. A organização criminosa é entidade formada por 04 (quatro) ou mais pessoas, estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, que se associam com o intuito de obter vantagem de qualquer natureza, direta ou indiretamente, mediante o cometimento de infrações penais punidas com sanção superior a 04 (quatro) anos, ou que tenham caráter transnacional (art. 1º, Iº, da Lei 12.850/13). Segundo doutrina e jurisprudência majoritária, é imprescindível a prova de que a organização é estável e permanente, evitando-se, com isso, punir aqueles, que de forma efêmera, concorrem para a prática de crime determinado. No caso, entende-se demonstrada a tese de que o réu integra organização criminosa. Para tanto, sua conduta e papel na organização devem ser analisados conjuntamente a dos réus na ação penal originária (0001666-48.2017.403.6005), a saber, DIOVANI LUIZ BELLO, SÉRGIO DENIS SIERRA AYALA, LUCAS PEREIRA THEODORO e LUIS HENRIQUE DA SILVA. Segundo se denota dos autos, todos os cinco acusados mantinham prévio relacionamento entre si, em circunstâncias que indicam o seu intuito associativo para o cometimento de crimes. Transcrevo parte da sentença proferida nos autos 0001666-48.2017.403.6005, na qual detalha com riqueza de detalhes a participação de DIOVANI, SÉRGIO, LUCAS e LUIS na organização criminosa, por entender essencial para a compreensão da participação do réu JONATHAS na estrutura da organização. [...] Entre as evidências de violação ao tipo delitivo, constata-se que SÉRGIO DENIS SIERRA AYALA e RONALD RODRIGUES BENITEZ - posteriormente identificado como sendo ELTON LEONEL RUMICH DA SILVA, um dos líderes do PCC nesta região de fronteira - em 30.08.2013 constituíram uma empresa fictícia de nome RSS INTERNACIONAL S.A, com sede no Paraguai. Conforme investigações procedidas pelas autoridades daquele país, há indícios de que a pessoa jurídica tenha sido constituída para a prática de lavagem de dinheiro e associação criminosa, decorrentes de tráfico de drogas e de armas. Consta, ainda, que SÉRGIO DENIS SIERRA AYALA e ELTON LEONEL RUMICH DA SILVA - novamente utilizando o nome de RONALD RODRIGUES BENITEZ - instituíram também a empresa NOTLE S.A na mesma época (30.08.2013), cujo propósito seria igualmente a ocultação de bens e valores obtidos pelo cometimento de ilícitos. Ao ser questionado sobre este fato, SÉRGIO DENIS SIERRA AYALA disse que formou a sociedade com RODRIGO por indicação do seu tio, e que não conhecia aquela pessoa. Posteriormente, admitiu que teve contato pessoal com RODRIGO (somente de vista), mas, insistindo na tese de desvinculação ao grupo criminoso, negou saber que ele se tratava de Galá, apelido supostamente atribuído a ELTON LEONEL RUMICH DA SILVA. Ademais, descreveu ter desfeito a sociedade e, desde então, não manteve mais contato com RODRIGO (mídia de fl. 635). O argumento, contudo, não convence. Inicialmente, cabe considerar que, segundo se constata pelo pedido de cooperação internacional formulado por autoridades paraguaias, há indícios de que as empresas nominadas estavam ativas ao tempo da investigação (2017), sem qualquer notícia de alteração do quadro societário. Assim, a suposta desvinculação suscitada pelo acusado improcede. Do mesmo modo, verifica-se que os acusados rotineiramente se utilizam do artifício de atribuir ao tio de SÉRGIO os fatos e os relacionamentos mantidos com pessoas suspeitas. Indubitavelmente, este subsídio tem o escopo de impedir dúvida razoável às evidências coletadas pelo órgão ministerial. Ocorre que as argumentações precisam estar amparadas em outros elementos capazes de atribuir verossimilhança à descrição. No presente caso, não há qualquer prova de que o tio de Sérgio seja efetivo proprietário/administrador de fazenda no Paraguai; que mantêm um forte armamento para segurança pessoal; e que conserva contato com pessoas suspeitas de integrarem organização criminosa. Sequer se preocupou a defesa em demonstrar que aquela pessoa existe e possui relação de parentesco com o acusado. Portanto, a tentativa de atribuir as suspeitas sobre o tio de Sérgio é mero subterfúgio para impedir a comprovação do vínculo associativo. Além disso, a lógica de imputar os fatos ao parente colateral de Sérgio decorre da própria posição ocupada pelo acusado na organização criminosa, e dos indícios sobre a sua capacidade econômica, o que poderia trazer maior credibilidade às alegações. DIOVANI LUIZ BELLO, por sua vez, já havia sido preso no Paraguai em companhia de JONATHAS CARLOS GONZALES - igualmente denunciado pelos fatos sob análise (processo desmembrado), e identificado como locatário da casa onde ocorreu a apreensão -, e outras duas pessoas, na posse de diversos armamentos de grosso calibre. Os fatos se deram em novembro de 2016, e os envolvidos permaneceram em cárcere cautelar por cerca de 40 (quarenta) dias naquele país. Segundo a versão apresentada por DIOVANI LUIZ BELLO, os envolvidos estavam transportando o armamento para um local em que pudesse armazená-lo, tendo em vista que os objetos não tinham mais funcionalidade (mídia de fl. 635). Alguns meses depois (março de 2017), JONATHAS CARLOS GONZALES alugou a residência na Rua Amambai, nº 306, Ponta Porã/MS, onde estavam os acusados sob a proteção de forte sistema de vigilância, veículos blindados, armas de fogo e variadas munições. Conforme relatório elaborado por policiais federais, apurou-se que houve grande movimentação de diversos veículos no interior da residência, quando ocorreram os atentados na Boate After Office (24 de julho de 2017) na linha internacional (28 de julho de 2017), ambos atribuídos a disputa de território por traficantes nesta região de fronteira (fls. 31/38 dos autos nº 0001649-12.2017.403.6005). No primeiro destes eventos, um dos mortos foi identificado como sendo IVANILTON MORETTI (vulgo Grandão ou Fiaó). O alvo detinha condenação por tráfico internacional de drogas e era considerado um dos integrantes do PCC. Diversas fotos extraídas dos celulares apreendidos demonstram o vínculo entre IVANILTON MORETTI e os acusados, inclusive o pesar pelo falecimento dele (fls. 281/258 e 531/536). De outro lado, fragmentos de conversas contidas no telefone de LUCAS PEREIRA THEODORO evidenciam que o réu e DIOVANI LUIZ BELLO também estavam no local em que ocorreu o atentado a Boate After Office (laudo nº 1.764/2017 - fls. 319/324). Embora os acusados tenham tentado dissociar os seus nomes das respectivas alcunhas com as quais são conhecidos no meio criminoso, não há qualquer dúvida, pelo contexto probatório dos autos, que o interlocutor da conversa é LUCAS PEREIRA THEODORO e que ele se refere à DIOVANE LUIZ BELLO pelo apelido de DIDI. As provas do envolvimento dos réus com IVANILTON MORETTI também decorre do próprio aluguel da casa em que eles mantinham o sistema de vigilância. Segundo JONATHAS CARLOS GONZALES, os valores para pagamento da locação eram cedidos por IVANILTON MORETTI (fls. 648)[...] que confirma que alugou a residência Rua Amambai, 306, Jardim Manvailler, sendo que colocou água e luz no nome do declarante; que realmente pagava o aluguel, mas o dinheiro não era do declarante, mas sim de um amigo; que perguntado quem seria esse amigo, o declarante afirmou que é IVANILTON MORETTI, que foi morto na boate After Office quando IVANILTON MORETTI foi baleado; que confirma que o apelido do declarante é ZÓIO; que confirma que o apelido de IVANILTON MORETTI é FIAÓ; que foi o declarante que colocou o sistema de monitoramento na casa que alugou para IVANILTON MORETTI (vulgo FIAÓ). [...] O declarante disse, ainda, que conhece DIOVANI LUIZ BELLO de Ponta Porã/MS, mas que nunca teve qualquer contato com SÉRGIO DENIS SIERRA AYALA, LUCAS PEREIRA THEODORO ou LUIS HENRIQUE DA SILVA, desconhecendo o motivo pelo qual eles estavam morando na casa em que alugou. Em que pese o relato de JONATHAS, o seu depoimento é contraditado pelas declarações dos demais envolvidos. Conforme expõe SÉRGIO DENIS SIERRA AYALA a negociação para que os denunciados permanecessem na residência ocorreu diretamente entre o interessado (SÉRGIO) e JONATHAS CARLOS GONZALES. Ademais, disse que foi JONATHAS quem apresentou LUIS HENRIQUE DA SILVA e LUCAS PEREIRA THEODORO ao réu, fato posteriormente corroborado por aquele (LUIS). Por fim, SÉRGIO admitiu que JONATHAS estava na casa um dia antes dos fatos que motivaram o presente processo (mídia de fl. 635). Não bastasse, há registro de mensagens enviadas por LUCAS PEREIRA THEODORO para JONATHAS CARLOS GONZALES (vulgo Zoio, como confirmado pelo próprio envolvimento em suas declarações à autoridade policial), no período em que estavam na casa (laudo nº 1.764/2017 - fls. 319/334). Ainda, JONATHAS reconheceu que estava na Boate After Office no dia do atentado, onde também se achavam LUCAS PEREIRA THEODORO e DIOVANI LUIZ BELLO, como já descrito. Assim, há provas robustas de que os denunciados mantêm uma convivência pretérita. De outro lado, LUCAS PEREIRA THEODORO e LUIS HENRIQUE DA SILVA são apontados pelo Ministério Público Federal como os sujeitos que ocupam cargos hierarquicamente inferiores na organização criminosa, sendo responsáveis diretos por atividades braçais, que envolvam a segurança e o ataque a alvos pré-determinados. A corroborar tal tese, afere-se que LUCAS aparece em diversos vídeos e imagens retiradas do aparelho telefônico de sua propriedade no manuseio de armas de grosso calibre e próximo a sistemas de monitoramento (laudo nº 1.764/2017 - fls. 319/324). No mesmo terminal, foram encontradas outras conversas envolvendo o denunciado, em que afirma a sua intenção de deixar a firma e o desejo de retornar para a cidade de Taubaté/SP, sendo supostamente pretendia alugar uma casa, matar muita gente e assaltar para se manter (laudo nº 1.764/2017 - fls. 319/324). LUCAS também aparece em conversa com o interlocutor denominado hulk, loko verde, sendo cobrado por supostamente não estar acetando os ordens de Boy. No diálogo, consta também explícita referência à morte de IVANILTON MORETTI, que, como descrito, estava em companhia de DIOVANI LUIZ BELLO, LUCAS PEREIRA THEODORO e JONATHAS CARLOS GONZALES durante o atentado ocorrido na boate After Office em 24.07.2017 (laudo nº 1.764/2017 - fls. 319/324). Por todo o histórico demonstrado, especialmente o diálogo acima, visível a função de segurança exercida por LUCAS, em relação aos demais membros da organização criminosa, esta evidência se reforça quando confrontada com os demais elementos colhidos ao conjunto probatório. O denunciado LUCAS PEREIRA THEODORO surge posteriormente em conversa com o próprio Boy, ocasião em que este solicita a LUCAS o envio de um vídeo dando tiro (laudo nº 1.764/2017 - fls. 319/324). Ao que consta, o arquivo remetido é referente a um exercício de tiro de SÉRGIO DENIS SIERRA AYALA, conforme reconhecido pelo envolvimento em seu interrogatório judicial (mídia de fl. 635). De igual modo, LUCAS PEREIRA THEODORO aparece em vídeo armazenado em seu aparelho celular no interior de um cemitério, em companhia de outras pessoas, violando um túmulo e vilipendiando um cadáver. No decorrer da mídia, é possível perceber que LUCAS solicita a ajuda de uma pessoa designada como BATATÃO - que, segundo declarações de SÉRGIO DENIS SIERRA AYALA, é o apelido utilizado por LUIS HENRIQUE DA SILVA (fl. 635) - para retirar o caixão da cova. Ao ser questionado sobre os fatos, LUCAS atribui a realização da conduta ao efeito de entorpecentes (maconha) e álcool (whisky). Mencionou que o objetivo do grupo era roubar, possivelmente relógios de ouro e outras coisas de valor, e que o cemitério invadido ficava no Paraguai. Descreveu, ainda, que estava em companhia de RICARDO ABELAR e negou o propósito de vilipendiarem algum cadáver (fl. 635). É certo, porém, que tais declarações não condizem com o que se observa no vídeo gravado. No decorrer da mídia, é possível claramente se constatar que a finalidade do grupo era diversa da mera colheita de objetos de valor. Prova disso, é que os envolvidos não aparecem retirando qualquer item com significado econômico do túmulo. Ademais, o desiderato final de atear fogo nos restos mortais encontrado é totalmente incompatível com o propósito de se dirigir ao cemitério para furtar, visto que exige a presença de materiais específicos não acessíveis no local em que se estavam. Cabe considerar, ainda, que LUCAS PEREIRA THEODORO é apontado por SÉRGIO DENIS SIERRA AYALA como um amigo. Tal relação é bem diversa da existente entre empregado e empregador, e não se consolidaria em meros dois ou três meses, em que o acusado alega ser o tempo de convívio com SÉRGIO (mídia de fl. 635). Quanto a LUIS HENRIQUE DA SILVA, o denunciado aparece em diversas fotos extraídas dos terminais telefônicos apreendidos no manuseio de armamentos variados e no exercício da função de vigilância da residência onde se desenvolveram os fatos (laudos nº 1756/2017 e 1764/2017 - fls. 281/286 e 318/324), na companhia dos demais réus e de terceiros não identificados, em circunstâncias que permitem concluir a sua plena integração ao grupo criminoso. LUIS HENRIQUE DA SILVA também é descrito por LUCAS PEREIRA THEODORO como o sujeito que o indicou para o serviço na fazenda de SÉRGIO DENIS SIERRA AYALA, e que eles já se conheciam da penitenciária de Tremembé, no Estado de São Paulo (mídia e fl. 635). Além de todos estes indicativos, nos materiais apreendidos na residência ocupada pelos réus, foram descobertos documentos como a planilha de pagamento de funcionários da firma, o relatório de armas e veículos atribuídos a cada um dos integrantes da organização e tabela de propina paga a policiais, que reforçam os elementos probatórios sobre a existência da organização. Laudo nº 1.802/2017 - fls. 531/536. Laudo nº 1.802/2017 - fls. 531/536. Laudo nº 1.802/2017 - fls. 531/536. Relatório Arsenal Cidade/Qtá Descrição Modelo Responsável Fusil FAL Marcelo42 Carregador PARAFAL-FAL 40 Marcelo, 2 Ruben1 Fusil M4 Ruben15 Carregador M4 7 Marcelo, 8 Ruben2 Carregador MOSQUEFAL Marcelo4 Carregador Caracol AK-47 Ruben1 Carregador Caracol M4 Ruben4 Granada GRANADA Ruben4 Stinger STINGER Ruben2 Pistola FIVE SEVEN Dídio, Ander4 Carregador FIVE SEVEN 2 Dídio, 2 Ander4 Pistola SIG SAUER Menor, Kleblinho, Loko, André8 Carregador SIG SAUER 2 Com Cada Pistola4 Pistola CZ Batata, Zoio, Lucas, Dr Idílio8 Carregador CZ 2 Com Cada Pistola1 Pistola TAURUS 40 Lucas2 Carregador TAURUS 40 Lucas1 Pistola GLOCK 40 Caçara2 Revolver CALIBRE 38 Fabio, Marcelo1 Fusil SIGSAUER 5.56 Geraldo4 Carregador Glock 9mm 17 TIROS Marcelo2 Carregador Glock 9mm 17 TIROS Marcelo2 Colete BALISTICO Marcelo1401 Munição FAL 7.62x51 Ruben700 Munição AK-47 7.62x39 Ruben1960 Munição M4 5.56 Ruben1 Escopeta CAL 12 SEMI Caseiro Chacara Longe/Relatório Veículos N Marca Modelo Cor Ano Vendedor Responsável Volkswagen Gol Preto 2017 San Cayetano Zoio2 Volkswagen Gol Branco 2017 San Cayetano Dídio3 Volkswagen Saverio Preto 2014 San Cayetano Raquel4 Kia Rio Vermelho 2017 Cristian Puto Magrela5 Volkswagen Gol Branco 2014 San Cayetano Brunat6 Toyota Hilux Cab. Siples Cinza 2017 Alfação Fabio7 Scania Caminhão Caçambra Vinho 2014 Fabio Fabio8 JAC Caminhãozinho Branco 2014 Auto Porã Fabio9 Masseur Ferguson Trator 4500 Vermelho 2014 De La Sobera Fabio10 New Holland Pá Carregadeira Amarela 2014 Fabio11 Case Pá Carregadeira Amarela Gordão Nóia Firma12 Fiat Strada 1.4 Prata 2016 Cristian Puto Fabio13 Fiat Strada 1.4 Branco 2016 Cristian Puto Anderson14 Kia Rio Prata 2016 Cristian Puto Maurito15 Dodge Ram 2500 Prata 2016 Cristian Puto Firma16 Volkswagen Gol Verde 2016 San Cayetano Mãe BOY17 Sangyoung Rexton Preto 2013 Cristian Puto Fiscalia18 Volkswagen Gol Prata 2014 San Cayetano Fiscalia19 Volkswagen Gol BR Prata 2014 Dani Fita Dídio20 Hyundai Tucson Prata Chefinho21 Artic Cat UTV 550cc Verde 2014 Alfação Fabio22 Yamaha Moto 125cc Azul 2014 Chefinho23 Yamaha Moto 125cc Branca 2014 Fabio24 Yamazuky Moto 150cc Preto 2016 Lolo25 Yamazuky Moto 150cc Azul 2016 Firma26 Honda Falcon 400cc Preto 2014 Alfação Fiscalia27 Yamaha R1 1000cc Amarela 2009 Boy Veículos/Laudo 1.772 (fls. 335/348). PAGAMENTO POLÍCIA Data Pagamento: Dia 5 de cada Mês. VALORES/Comissária Chefe Contato G\$ US PAGO1º Figueroa 981166236 G\$ 1.000.000 ?2º Loreiro 973594989 G\$ 1.000.000 ?3º Espinola 973265289 G\$ 1.000.000 ?4º Romero 983391398 G\$ 1.000.000 ?6º Nuez 975105946 G\$ 1.000.000 ?7º Vera 971918715 G\$ 1.000.000 ?8º Galeano 975273879 G\$ 1.000.000 ?9º Automotor Maldonado 972807378 G\$ 1.000.000 ? Chiriguelo Pedro 972743866 G\$ 1.000.000 ?Cruze Martin 986895215 G\$ 1.000.000 ?Homicídios Romero 981791376 G\$ 1.000.000 ?Investigação Alonso 982647979 US 1.000 ?Interpol Piquillo 973585415 US 500 ? Jefe General US 1.000 ?Jefe Orden US 500 ?Jefe Policial US 500 ?GOE Velazquez 973113461 G\$ 1.000.000 ?Industrial Cantero 982865867 G\$ 1.000.000 ?Narcotico Caete 975705335 US 500 ?Narcotico Chiari Arce 98418185 US 500 ?Senaad Torco 971845473 US 5.000 ?Yby pe Ortiz 981915453 G\$ 1.000.000 ? Total G\$ 14.000.000 US 9.500 Laudo nº 1.774/2017 (fls. 335/348). Demonstrado, portanto, que os denunciados estavam associados com o propósito de cometer crimes. Com efeito, os réus mantêm uma convivência contínua há bastante tempo, e todos eles já foram presos, processados ou se envolveram em situações relacionadas à atividade do grupo criminoso (lavagem de dinheiro, tráfico internacional de armas, violação de túmulo, vilipêndio a cadáver, tráfico de drogas etc.), cujo intento é o domínio das operações ilícitas nesta região de fronteira.

Todos estes crimes possuem pena máxima superior a 04 (quatro) anos e, ainda que assim não fosse, é explícito que a organização possui base operacional no Paraguai, onde são mantidos alguns dos materiais que dão suporte às ações do grupo (notadamente, as armas e os seus acessórios), pelo qual resta presente o seu caráter transnacional. Ressalta-se que são patentes as provas de que as acusações imputadas aos réus estão relacionadas à ação do grupo criminoso. Ao que consta, DIOVANE foi autuado em flagrante no Paraguai na posse de armamentos de grosso calibre e, posteriormente, foi novamente flagrado no Brasil - na posse de um verdadeiro arsenal. SÉRGIO é apontado como proprietário do material bélico e detentor do veículo blindado Dodge Ram, que é descrita de propriedade da firma, além de possuir fortes relações com ELTON LEONEL RUMICH DA SILVA - suposto chefe do PCC nesta localidade. LUCAS e LUIS também possuem histórico de porte/posse ilegal de armas, e supostamente teriam sido designados pelo grupo criminoso para vilipendirem um cadáver. A própria evolução e o modus operandi dos fatos criminosos, bem como as declarações apresentadas pelos réus em juízo, denotam a divisão de tarefas entre eles, sendo SÉRGIO o ocupante do cargo mais elevado; DIOVANE o sujeito de posição intermediária; e LUCAS e LUIS os indivíduos incumbidos de realizar os serviços braçais, e que estavam sempre realizando a vigilância. Como delineado, todas as evidências indicam que SÉRGIO DENIS SIERRA AYALA é o sujeito com maior capacidade econômica do grupo, sendo apontado pelos demais integrantes como fazendeiro, proprietário do veículo blindado e de todo o armamento apreendido, além de ter sido um dos responsáveis por contratar LUCAS PEREIRA THEODORO e LUIS HENRIQUE DA SILVA a fim de que eles trabalhassem na fazenda (mídia de fl. 635). Tais circunstâncias - somadas as evidências quanto à relação do acusado com ELTON LEONEL RUMICH DA SILVA - são relevantes indicativos sobre a posição elevada ocupada por SÉRGIO dentro do grupo criminoso. Quanto a DIOVANE LUIZ BELLO, o denunciado não possui o mesmo porte financeiro e o mesmo grau de influência nas decisões tomadas pela organização criminosa. Entretanto, pode ser definido como um sujeito importante às atividades ilícitas, tanto que se formou um grupo tendente a protegê-lo de possíveis ataques de grupos rivais. Não está diretamente vinculado a serviços braçais, detendo atuação concreta apenas em fatos de maior importância. Ao que se apurou, DIOVANE detinha conhecimento sobre o sistema de vigilância e demais aparatos de proteção disponíveis ao grupo criminoso. Ademais, tinha ciência sobre a internacionalização dos armamentos, malgrado não tenha atuado diretamente no transporte do material bélico ao território nacional, o que pode ser justificado pelo fato de o réu estar respondendo a processo criminal no Paraguai, justamente porque estava na posse de armas de grosso calibre sem autorização. De outro lado, o denunciado também participava do revezamento instituído para monitoramento da residência onde o grupo criminoso estava. As planilhas contendo os pagamentos e os veículos cedidos a DIOVANE também são fatores relevantes para demonstrar que o acusado detinha uma posição intermediária dentro da organização. No que se refere a LUCAS PEREIRA THEODORO e LUIS HENRIQUE DA SILVA, os denunciados eram responsáveis pela segurança do grupo criminoso, tanto que sempre são retratados na atribuição de monitoramento das atividades externas à residência, nos arquivos retratados dos celulares apreendidos. Outrossim, ao constatarem a presença dos policiais federais pelo sistema de vigilância, foram eles que restaram encarregados de colocar as armas no interior do veículo blindado e alertar os demais integrantes quanto à situação (mídia de fl. 635). Não bastasse, LUCAS e LUIS também surgem em diversas fotografias e vídeos na posse de material bélico e praticando tiro. LUCAS e LUIS colaboraram ainda para a internacionalização das armas de fogo e munições ao território nacional, além de aparentemente terem atuado na violação de um túmulo e vilipêndio a um cadáver, a mando da organização criminosa. Soma-se a isso o fato de que os réus são intitulados como empregados de SÉRGIO DENIS SIERRA AYALA. Logo, há fatos elementos a comprovar que os acusados estavam nos escalões mais baixos da organização, sendo responsáveis por trabalhos braçais, de segurança e congêneres. [...] (negritei e sublinhei trechos que mencionam o réu, bem como destaquei seu nome nas tabelas). Demonstrada a estrutura da organização criminosa, acrescento o papel de JONATHAS, conforme apurado. Sabe-se que o réu foi responsável por arrematar, ao menos, Lucas e Luis para a organização criminosa. Conforme declarações de Sérgio em seu interrogatório judicial, JONATHAS o apresentou a Lucas e Luis. Posteriormente, Sérgio os levou à fazenda no Paraguai. Além disso, cabia a JONATHAS providenciar localizações para serem utilizadas como base operacional (ou, como denominado, bunker) para a organização. Os documentos de fl. 34/42 demonstram que o réu foi o responsável por alugar a casa em que ocorreram as apreensões (fl. 34). Além disso, chegou a procurar outro imóvel, cujo proprietário era o mesmo daquele situado à Rua Amambai e demonstrou intenção de alugar-lo, inclusive foi formalizado contrato de locação (fl. 35), a qual não chegou a se efetivar, conforme declaração do proprietário Sebastião André da Silva à autoridade policial (fl. 61). Após a operação policial na residência, JONATHAS desapareceu da cidade, sem recolher seus pertences pessoais e deixou de pagar o aluguel. Além disso, JONATHAS detinha conhecimento sobre o sistema de vigilância (em interrogatório judicial, confirmou ter instalado o aparelho) e, possivelmente, acerca dos demais aparatos de proteção disponíveis ao grupo criminoso, vez que esteve na casa no dia anterior aos fatos, de acordo com Sérgio, em seu interrogatório judicial. Ademais, tinha ciência sobre a internacionalização dos armamentos, malgrado não tenha atuado diretamente no transporte do material bélico ao território nacional, o que pode ser justificado pelo fato de o réu estar respondendo a processo criminal no Paraguai, justamente porque estava na posse de armas de grosso calibre sem autorização. As planilhas contendo os pagamentos e as armas e veículos cedidos a JONATHAS também são fatores relevantes para demonstrar que o acusado detinha uma posição intermediária dentro da organização. A planilha colacionada à fl. 24 desta sentença demonstra que o réu (Zóio) estava um pouco abaixo de Diovani (Didô) e acima de muitos membros na estrutura organizacional. Ressalta que a tentativa do réu em se desvincular da alcunha ZÓIO é infundada. De acordo com o relatório do IPL 258/2017-4-DPP/PPA/MS (fls. 99-verso/108), JONATHAS fora preso em 2009 por tráfico de drogas na cidade de Ivinhema/MS e desde então consta dos sistemas de informação da Secretaria de Segurança do Estado de Mato Grosso do Sul a alcunha ZÓIO (fl. 103-verso), ou seja, há muito tempo o réu é conhecido por tal apelido. Após a prisão dos demais acusados, o réu teve a prisão preventiva decretada e permaneceu foragido até ser preso em flagrante delicto pela Polícia Civil de Ponta Porã/MS pelo crime de recepção. Por este motivo, seu telefone celular foi apreendido e submetido à perícia, que constatou o diálogo travado entre JONATHAS CARLOS GONZALES e o interlocutor identificado apenas como ARMANI SI. Tal conversação data de 28 de fevereiro de 2018, ou seja, no dia imediatamente posterior à prisão de ELTON LEONEL RUMICH DA SILVA, que ocorreu na noite do dia 27 de fevereiro de 2018 (mídia de fl. 441, chat 83). Na troca de mensagens, os interlocutores falam claramente acerca da prisão de ELTON, que havia sido detido na noite anterior, oportunidade em que JONATHAS indaga o seu interlocutor sobre como haviam encontrado e efetuado a prisão de GALÁ, sendo que ARMANI SI responde que alguém deve ter delatado. Observa-se que a prisão de Elton surpreendeu a organização, sendo que JONATHAS e ARMANI SI demonstram receio de que a polícia encontre outras casas ocupadas pela organização, como ocorreu em ocasiões anteriores. Acrescente-se que após a morte de Ivanilton Moretti e a prisão de SÉRGIO (pessoas próximas a Elton) e demais membros da organização, JONATHAS aparentemente passou a assumir papel de maior relevância, prestando apoio logístico e financeiro, conforme indicam as anotações encontradas no caderno que foi apreendido em poder de Elton e que fazem referência a movimentações financeiras implicadas a JONATHAS, vulgo ZÓIO. Havendo suficientes elementos de prova quanto à associação dos acusados em uma estrutura ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, com o propósito de obter vantagem indevida mediante o cometimento de infrações penais punidas com pena superior a 04 (quatro) anos, a condenação é imperiosa. Portanto, demonstrada a materialidade e autoria delitiva, bem como ausentes as excludentes de ilicitude e culpabilidade, não resta outra solução senão a condenação do acusado por integrar organização criminosa, nas penas do artigo 2º da Lei 12.850/13. DOSIMETRIA DA PENA I - TRÁFICO INTERNACIONAL DE ARMAS Na primeira fase de fixação da pena serão analisadas as circunstâncias judiciais aplicáveis ao caso, as quais nortearão a individualização da pena e a fixação da pena-base, quais sejam: culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime. Não há prova de condenação anterior transitada em julgado em desfavor do réu. No que tange à culpabilidade, conduta social, personalidade do agente, motivos e consequências do crime, não vislumbro a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta do acusado a ponto de justificar a exasperação da pena-base. As circunstâncias são desfavoráveis, dada a quantidade e a variabilidade de armas, munições e acessórios apreendidos, a demonstrar maior improbabilidade da conduta praticada. Neste sentido: STJ, HC 104669, Relator Min. ADILSON VIEIRA MACABU (Desembargador Convocado do TJ/RJ), Quinta Turma, DJe 18/08/2011. Assim, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa. Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes, motivo pelo qual mantenho a pena fixada em 05 (cinco) anos de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa. Causas de aumento: artigo 19 da Lei 10.826/03 - aplicável a majorante em razão da posse de armas e munições de uso restrito em território nacional, nos termos do Decreto nº 5.123/04 e 3.665/00 (Conforme laudos de balística às fls. 257/346). Desta forma, elevo a pena em (metade), perfazendo o total de 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa. Não há causas de diminuição, logo, estabeleço a pena definitiva em 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa, pela prática do crime do art. 18 c/c artigo 19 da Lei nº 10.826/03. 2º - ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA Não há prova de condenação anterior transitada em julgado em desfavor do réu, bem como não vislumbro a existência de elementos nos autos que desabonem a conduta do acusado a ponto de justificar a exasperação da pena-base. As circunstâncias são desfavoráveis, tendo em vista que o grupo criminoso estava em posse de grande quantidade de materiais de suporte (veículos blindados, sistema de vigilância) às suas atividades ilícitas, nem sempre disponíveis às Forças de Segurança Pública do Brasil, e com potencialidade para obstar a atuação fiscalizatória das autoridades competentes, infringindo com maior elevo o bem jurídico tutelado. Assim, fixo a pena-base em 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa. Não há circunstâncias agravantes ou atenuantes. Por conseguinte, mantenho a pena fixada em 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão, além do pagamento de 12 (doze) dias-multa. Causas de aumento: artigo 2º, 2º, da Lei 12.850/13 - aplicável a majorante em razão do uso de arma de fogo pelos integrantes da organização criminosa. Considerando a quantidade de material à disposição do grupo criminoso, com diferente uso, alcance e projeção, elevo a pena em (metade), fixando a pena em 05 (cinco) anos, 07 (sete) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e pagamento de 18 (dezoito) dias-multa. Incide, ainda, a causa de aumento do artigo 2º, 4º, V, da Lei 12.850/13, ante as evidências de que a organização possui caráter transnacional. Como delimitado na fundamentação desta sentença, há robustas provas de que o grupo criminoso possui operações no Paraguai. Logo, elevo a pena em 1/6 (um sexto) e a estabeleço em 06 (seis) anos, 06 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, além do pagamento de 21 (vinte e um) dias-multa. Não há causas de diminuição da pena. Portanto, fixo a pena definitiva em 06 (seis) anos, 06 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, além do pagamento de 21 (vinte e um) dias-multa, pela prática do crime do art. 2º, caput, e 2º e 4º, V, da Lei 12.850/13. CONCURSO MATERIAL Considerando o disposto no artigo 69 do Código Penal - concurso material - imperioso que se proceda ao somatório das penas aplicadas. PENA DEFINITIVA: 14 (quatorze) anos e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, além do pagamento de 21 (vinte e um) dias-multa, pelos crimes descritos no artigo 18 c/c artigo 19 da Lei 10.826/03 e artigo 2º, caput, e 2º e 4º, V, da Lei 12.850/2013. Fixo o regime inicial fechado para cumprimento da pena. Considerando a informação de fl. 560, de que o réu se encontra evadido do sistema prisional desde 27.09.2018, excepa-se novo mandado de prisão. O denunciado não poderá apelar em liberdade, por ter permanecido preso durante toda a instrução criminal (RT 665/284, RJTACRIM 43/294, 39/367, 13/181); por restarem inalteradas as condições que motivaram sua prisão cautelar e por ter se evadido do sistema prisional, o que demonstra a intenção de se furtar à aplicação da lei penal. Condeno o sentenciado nas custas processuais, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, providencie a Secretaria: i) o lançamento do nome do réu no rol dos culpados, nos termos da Resolução do CJF n. 408, de 20 de dezembro de 2004; ii) o encaminhamento dos autos ao SEDI, para anotação da condenação do réu; iii) a expedição de ofício à Justiça Eleitoral, nos termos do artigo 15, inciso III, da CF/88; iv) a expedição das demais comunicações de praxe; v) a destruição das amostras de entorpecente guardadas para contraprova, mediante certidão nos autos, na forma do artigo 72 da Lei n. 11.343/2006; e vi) a expedição de Guia de Execução de Penal. Publique-se. Registre-se. Ciência ao MPF. Após as formalidades de costume, ao arquivo.

Expediente Nº 6004

ACAO PENAL

0003371-91.2011.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X IVALDO MARCOS DE LIMA(MS004686 - WILSON CARLOS DE GODOY)

1. Vistos em despacho.
2. Pleito ministerial de fl. 241: defiro.
3. Intime-se a defesa constituída do réu IVALDO MARCOS DE LIMA para, no prazo de 05 (cinco) dias, juntar nos autos certidões de antecedentes criminais atualizadas, e certidões de objeto e pé do que eventualmente constar, tanto da Justiça Estadual quanto da Justiça Federal, referentes aos locais onde o beneficiário residiu durante o período de suspensão.
4. Com a juntada dos documentos supra, abra-se novamente vista ao parquet.
5. Publique-se. Cumpra-se.



PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 0002614-24.2016.4.03.6005 / 2ª Vara Federal de Ponta Porã  
AUTOR: ALESSANDRA DE MELO FERNANDES, TEREZA GALLIANO DE MELO  
Advogado do(a) AUTOR: LISSANDRO MIGUEL DE CAMPOS DUARTE - MS9829  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

Ciência à parte autora acerca do trânsito em julgado, bem como para que, caso haja eventual interesse no cumprimento de sentença, requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Havendo silêncio, arquivem-se os autos.

**Ponta Porã, 28 de maio de 2019.**

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

#### 1ª VARA DE NAVIRAI

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000425-14.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai  
EXEQUENTE: JANE PEIXER  
Advogado do(a) EXEQUENTE: JANE PEIXER - MS12730  
EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao art. 11 da Resolução 458/2017, do Conselho da Justiça Federal, intima-se as partes para manifestação acerca do inteiro teor dos ofícios requisitórios cadastrados.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000565-48.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai  
AUTOR: OSMAR DE FREITAS

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### DESPACHO

À vista da certidão do trânsito em julgado id. 17435874, intimem-se as partes para requererem o que entenderem de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Outrossim, por economia processual, cópia do presente servirá como OFÍCIO ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS/APS/ADJ) para concessão/restabelecimento de benefício previdenciário/assistencial, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos da sentença/acórdão transitado(a) em julgado."

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000224-85.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Navirai  
AUTOR: LOCALIZA RENT A CAR SA  
Advogado do(a) AUTOR: SIGISFREDO HOEPERS - SC7478  
RÉU: ADVOCACIA GERAL DA UNIAO

#### DESPACHO

Intime-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, para regularizar sua capacidade processual, acostando aos autos os atos constitutivos da empresa.

Após, retornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela.

Intime-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000132-10.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
REQUERENTE: SEBASTIAO PAULO COSTA  
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO GABRIEL MARQUES DA SILVA - MS18111  
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

#### SENTENÇA

Trata-se de **tutela antecipada antecedente** ajuizada por SEBASTIÃO PAULO COSTA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A parte autora noticiou nos autos o desinteresse no prosseguimento do feito, requerendo a homologação de sua desistência (ID 16828467).

Nessa toada, considerando tratar-se de direito disponível, que o advogado subscritor da petição possui poderes específicos para desistir (conforme procuração ID 15897352) e que o réu ainda não foi citado, não há óbice à homologação da desistência.

Assim sendo, **julgo extinto o processo, sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil.

Custas pelo requerente, cuja exigibilidade fica suspensa em razão da gratuidade da justiça que ora lhe defiro. Sem honorários.

Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000097-50.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: PAULO HENRIQUE QUINTANA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO LABEGALINI ALLY - MS8911  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

#### SENTENÇA

Trata-se de "**ação declaratória de nulidade de processo administrativo c/c pedido de tutela antecipada**" ajuizada por PAULO HENRIQUE QUINTANA em face da UNIÃO na qual pleiteia a restituição de veículo de sua propriedade apreendido pela Receita Federal do Brasil.

A decisão ID 14973194 indeferiu a tutela de urgência pleiteada e determinou à parte autora que comprovasse nos autos a propriedade do bem apreendido.

Por meio da petição ID 17474287, a parte autora deu ciência quanto à decisão, porém deixou de juntar qualquer documento.

Vieram, então, os autos conclusos para sentença.

É o relatório.

**DECIDO.**

Conforme se verifica dos autos, embora intimada, a parte autora não cumpriu o determinado pelo juízo, no sentido de **comprovar a propriedade do veículo apreendido**.

Considerando que esse documento é essencial à caracterização da **legitimidade ativa**, uma vez que, em regra, a ninguém é dado pleitear em nome próprio direito alheio, entendo serem **documentos essenciais** ao desenvolvimento válido e regular do processo, cuja ausência implica na sua extinção sem resolução de mérito, notadamente porque a parte autora deixou de trazê-los aos autos quando intimada para tanto.

Nesse sentido (grifei):

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO D EUMA DAS EXECUTADAS NOS A EXECUÇÃO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS NULAS. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DAS ALEGAÇÕES. AUSÊNCIA DE JUNTADA DE DOCUMENTOS ESSENCIAIS. ÔNUS DO EMBARGANTE. ART. 736 C/C 520, V, TODOS DO CPC/1973. PROCESSO EXTINTO DE OFÍCIO. HONORÁRIOS. APELAÇÃO PREJUDICIAL. 6. E, não sendo possível a apreciação do mérito, por não ter sido a inicial instruída com os documentos imprescindíveis, em dissonância com as exigências dos arts. 283 c/c 736 do CPC/1973 (correspondente aos arts. 320 e 914, §1º, do CPC/2015), verifica-se a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. [...] 11. Processo extinto, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, incisos I e IV, do CPC/2015, condenando os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em R\$ 500,00, atualizados. Recurso de apelação da parte embargante prejudicado. (Ap 00301361320084036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTE TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2018 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PROCESSO CIVIL. DOCUMENTO ESSENCIAL À PROPOSITURA DA AÇÃO. AUSÊNCIA. EMENDA À INICIAL. NÃO CUMPRIMENTO NO PRAZO INDEFERIMENTO DA INICIAL. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. Distribuída a demanda, o Juízo a quo intimou a parte autora a juntar, no prazo (dez) dias, cópia do contrato de financiamento, sob pena de indeferimento da petição inicial (fl.63). 2. No presente caso, verifica-se que parte autora deixou de instruir a petição inicial com a documentação tida como pressuposto da ação, bem como não apresentou justificativa plausível para transferir o encargo à ré. 3. Cabe ressaltar que, caso a parte autora não se conformasse com a decisão que determinou a juntada do contrato de financiamento, caberia interpor, no prazo e na forma prevista em lei, o recurso previsto na legislação processual civil para tal fim, e não deixar transcorrer o prazo sem adotar providência nesse sentido. 4. Recurso improvido. (AC 00027937620074036100, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2017 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FALTA DE PROVA DA PENHORA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. PRESSUPONTO DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. ART. 16, §§1º E 2º. LEI 6.830/80. APELAÇÃO IMPROVIDA. - Em face do disposto no artigo 14 da 13.105/2015, aplica-se a esse processo o CPC/73.- O tipo de ação determina a indispensabilidade dos documentos que devem acompanhar a inicial, para o fim de configuração da regularidade da instrução da petição inicial (arts. 282, VI, e 283, CPC). [...] - Apelação improvida. (Ap 00415747120114039999, JUÍZA CONVOCADA NOEMI MARTINS, TRF DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/12/2017 .FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Diante do exposto, com fundamento no art. 485, IV, do Código de Processo Civil, **julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO** a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Custas pela parte autora. Sem honorários, eis que a ré não foi citada.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Sentença registrada eletronicamente.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000059-72.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
REQUERENTE: DANIELA MOTTA DO NASCIMENTO  
Advogados do(a) REQUERENTE: ALESSANDRA APARECIDA BORIN MACHADO - SP277146-B, ANA PAULA CARVALHO - MS13615-B

## S E N T E N Ç A

**DANIELA MOTTA DO NASCIMENTO**, nascida no Paraguai, propôs o presente feito não contencioso objetivando a homologação de sua opção de nacionalidade brasileira, alegando preencher os requisitos exigidos para tanto. Juntou procuração e documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi determinada vista dos autos ao Ministério Público Federal e à União (ID nº 4494942).

A União requereu a expedição de mandado de constatação, a fim de confirmar o endereço da requerente (ID nº 5159249).

Instado, o Ministério Público Federal protestou pela juntada de certidão de nascimento estrangeira, consularizada ou apostilada, com a respectiva tradução (ID nº 5205014).

A requerente informou não possuir condições financeiras para providenciar a documentação indicada pelo MPF (ID nº 9259155).

O Ministério Público Federal informou que providenciaria o documento através de cooperação internacional (ID nº 9825304).

Proferido despacho para intimar a requerente a trazer aos autos comprovante de endereço, bem como indeferir o pedido da União para expedição de mandado de constatação (ID nº 10351217).

A requerente trouxe aos autos certidão de nascimento dos filhos e declaração de frequência escolar destes no município de Mundo Novo/MS (ID nº 12672750 e 12673151).

O Ministério Público Federal trouxe aos autos certidão de nascimento estrangeira (ID nº 17536203) e opinou pelo deferimento do pleito (ID nº 17535598).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

Trata-se de feito não contencioso em que se postula a homologação de opção de nacionalidade brasileira.

Esse pedido tem fundamento no art. 12, I, alínea “c”, da Constituição Federal, porquanto diz respeito à opção de nacionalidade:

Art. 12. São brasileiros:

I - natos:

[...]

e) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007).

O dispositivo requer quatro requisitos essenciais para o deferimento da opção da nacionalidade: **a) ser nascido no estrangeiro; b) ter, pelo menos, um dos pais a nacionalidade brasileira; c) residir no Brasil; e d) fazer a opção pela nacionalidade brasileira** depois de atingida a maioridade.

Existe nos autos comprovação da nacionalidade brasileira dos pais da requerente (ID nº 4489555 – pág. 17/19). Os documentos de ID nº 4489555 – pág. 08 e 17536203 comprovam o nascimento da requerente em 30.05.1993, na cidade de Salto del Guairá, no Paraguai, bem como a filiação. A data de nascimento demonstra, ainda, ser o optante maior de idade.

É de salientar que para a lavratura da Certidão de Transcrição de Nascimento (ID nº 4489555 – pág. 08), cujo selo é autêntico (ID nº 17535598), a requerente já teve que apresentar, em cartório, Certidão de Assento Estrangeiro de Nascimento, legalizada por autoridade consular brasileira e traduzida por tradutor público juramentado, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 155/2012 do CNJ.

Por sua vez, também está satisfatoriamente comprovada a residência em território nacional, com o convivente da requerente, conforme se verifica dos documentos acostados aos autos (comprovante de endereço – ID nº 4489555 – pág. 10, certidões de nascimento – ID nº 12672750, e declarações escolares – ID nº 12673151), que corroboram os argumentos apresentados na petição inicial.

Assim, satisfeitos os requisitos legais, o presente pedido há de ser deferido.

Diante do exposto, com arrimo no artigo 12, inciso I, alínea “c”, da Constituição Federal, **HOMOLOGO A OPÇÃO DE NACIONALIDADE BRASILEIRA** da requerente **DANIELA MOTTA DO NASCIMENTO**, para todos os fins de direito.

Sem condenação em honorários, por ausência de litigiosidade. Custas pela requerente, ficando suspenso o pagamento, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Árbitro os honorários da advogada dativa, Dra. Alessandra Aparecida Bordin Machado OAB/MS nº 14.931B, no valor máximo da tabela do CJF. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao pagamento.

**Cópia desta sentença servirá como Ofício ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Mundo Novo/MS** a fim de que proceda ao registro da nacionalidade, estando isento de emolumentos (art. 30, *caput*, da Lei n. 6.015/73).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000094-95.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

REQUERENTE: LEANDRO DOMINGO REMPEL KLANT

Advogado do(a) REQUERENTE: SINCLEI DAGNER ESPASSA - MS13608

INTERESSADO: UNIÃO FEDERAL

## S E N T E N Ç A

**LEANDRO DOMINGO REMPEL KLANT**, nascido no Paraguai, propôs o presente feito não contencioso objetivando a homologação de sua opção de nacionalidade brasileira, alegando preencher os requisitos exigidos para tanto. Juntou procuração e documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi determinada vista dos autos ao Ministério Público Federal e à União (ID nº 14820118).

Instado, o Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido (ID nº 15832217).

A União, por sua vez, deixou transcorrer “in albis” o prazo manifestação.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

Trata-se de feito não contencioso em que se postula a homologação de opção de nacionalidade brasileira.

Esse pedido tem fundamento no art. 12, I, alínea “c”, da Constituição Federal, porquanto diz respeito à opção de nacionalidade:

Art. 12. São brasileiros:

I - natos:

[...]

e) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007).

O dispositivo requer quatro requisitos essenciais para o deferimento da opção da nacionalidade: **a) ser nascido no estrangeiro; b) ter, pelo menos, um dos pais a nacionalidade brasileira; c) residir no Brasil; e d) fazer a opção pela nacionalidade brasileira** depois de atingida a maioridade.

Existe nos autos comprovação da nacionalidade brasileira dos genitores do requerente (ID nº 14723488). Os documentos de ID nº 14723497 e 14724164 comprovam o nascimento da requerente em 22.04.1984, na Colônia Dr. J. E. Estigarribia, no Paraguai, bem como a filiação. A data de nascimento demonstra, ainda, ser a optante maior de idade.

Por sua vez, também está satisfatoriamente comprovada a residência em território nacional, conforme se verifica dos documentos acostados aos autos (declaração de residência – ID nº 14723490 e comprovante de endereço – ID nº 14723494), que corroboram os argumentos apresentados na petição inicial.

Assim, satisfeitos os requisitos legais, o presente pedido há de ser deferido.

Diante do exposto, com arrimo no artigo 12, inciso I, alínea “c”, da Constituição Federal, **HOMOLOGO A OPÇÃO DE NACIONALIDADE BRASILEIRA** requerente **LEANDRO DOMINGO REMPEL KLANT**, para todos os fins de direito.

Sem condenação em honorários, por ausência de litigiosidade. Custas pela requerente, ficando suspenso o pagamento, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

**Cópia desta sentença servirá como Ofício ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Mundo Novo/MS** a fim de que proceda ao registro da nacionalidade, estando isento de emolumentos (art. 30, *caput*, da Lei n. 6.015/73).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000306-53.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
REQUERENTE: LETICIA BEATRIZ LEDESMA DOS ANJOS  
Advogado do(a) REQUERENTE: AMABILLE KARINE BETTIER DA SILVA - MS22347

## S E N T E N Ç A

**LETICIA BEATRIZ LEDESMA DOS ANJOS**, nascida no Paraguai, propôs o presente feito não contencioso objetivando a homologação de sua opção de nacionalidade brasileira, alegando preencher os requisitos exigidos para tanto. Juntou procuração e documentos.

Concedidos os benefícios da justiça gratuita, foi determinada vista dos autos ao Ministério Público Federal e à União (ID nº 8600206).

Instado, o Ministério Público Federal protestou pela juntada de certidão de nascimento estrangeira, consularizada ou apostilada, com a respectiva tradução (ID nº 8936895).

Por sua vez a União protestou pelo indeferimento do pedido, ante a não comprovação de residência em solo brasileiro (ID nº 9081757).

A requerente requereu que a documentação necessária fosse requerida pelo MPF através de cooperação internacional (ID nº 11253683).

A União juntou aos autos ofício em que consta a informação de que o Ministério da Justiça não possuía meios de obter a certidão requerida (ID nº 15121507).

Proferido despacho para intimar a requerente a trazer aos autos comprovante de endereço, bem como indeferir o pedido da União para expedição de mandado de constatação (ID nº 10351217).

O Ministério Público Federal opinou pela suficiência dos documentos acostados aos autos e pelo deferimento do pleito (ID nº 16845646).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **DECIDO.**

Trata-se de feito não contencioso em que se postula a homologação de opção de nacionalidade brasileira.

Esse pedido tem fundamento no art. 12, I, alínea “c”, da Constituição Federal, porquanto diz respeito à opção de nacionalidade:

Art. 12. São brasileiros:

I - natos:

[...]

e) os nascidos no estrangeiro de pai brasileiro ou de mãe brasileira, desde que sejam registrados em repartição brasileira competente ou venham a residir na República Federativa do Brasil e optem, em qualquer tempo, depois de atingida a maioridade, pela nacionalidade brasileira; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 54, de 2007).

O dispositivo requer quatro requisitos essenciais para o deferimento da opção da nacionalidade: **a) ser nascido no estrangeiro; b) ter, pelo menos, um dos pais a nacionalidade brasileira; c) residir no Brasil; e d) fazer a opção pela nacionalidade brasileira** depois de atingida a maioridade.

Existe nos autos comprovação da nacionalidade brasileira da genitora da requerente (ID nº 8555985 – pág. 03). Os documentos de ID nº 8555985 – pág. 01/02 comprovam o nascimento da requerente em 24.03.1994, na cidade de La Paloma, no Paraguai, bem como a filiação. A data de nascimento demonstra, ainda, ser a optante maior de idade.

É de salientar que, conforme manifestação ministerial, para a lavratura da Certidão de Transcrição de Nascimento (ID nº 8555985 – pág. 01), cujo selo é autêntico, a requerente já teve que apresentar, em cartório, Certidão de Assento Estrangeiro de Nascimento, legalizada por autoridade consular brasileira e traduzida por tradutor público juramentado, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 155/2012 do CNJ.

Por sua vez, também está satisfatoriamente comprovada a residência em território nacional, com o convívio da requerente, conforme se verifica dos documentos acostados aos autos (comprovante de endereço e declaração de residência – ID nº 8555985 – pág. 05/06), que corroboram os argumentos apresentados na petição inicial.

Assim, satisfeitos os requisitos legais, o presente pedido há de ser deferido.

Diante do exposto, com arrimo no artigo 12, inciso I, alínea “c”, da Constituição Federal, **HOMOLOGO A OPÇÃO DE NACIONALIDADE BRASILEIRA** requerente **LETICIA BEATRIZ LEDESMA DOS ANJOS**, para todos os fins de direito.

Sem condenação em honorários, por ausência de litigiosidade. Custas pela requerente, ficando suspenso o pagamento, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

Arbitro os honorários da advogada dativa, Dra. Amabile Karine Bettier da Silva, OAB/MS nº 22.347, no valor máximo da tabela do CJF. Com o trânsito em julgado, proceda-se ao pagamento.

**Cópia desta sentença servirá como Ofício ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Mundo Novo/MS** a fim de que proceda ao registro da nacionalidade, estando isento de emolumentos (art. 30, *caput*, da Lei n. 6.015/73).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000630-43.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
AUTOR: USINA NAVIRAI UPI PARTICIPAÇÕES S.A  
Advogado do(a) AUTOR: SERGIO MONTENEGRO DE ALMEIDA FILHO - SP352103-A  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

## S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **RIO AMAMBAÍ AGROENERGIA S.A.**, sob o argumento de que a sentença de ID nº 16000998 conteria contradição.

Aponta, em síntese, que o vício reside no fato de que foi julgado improcedente o pedido incidental para que constasse no dispositivo que a base de cálculo do PIS/COFINS é a receita/faturamento.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório do essencial.**

**Decido.**

Recebo os presentes embargos declaratórios, eis que tempestivos.

Deixo de intimar a parte embargada, em observância ao princípio da celeridade processual, vez que, como se verá, os pedidos demandam manifesta rejeição.

Ressalto que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, havendo atribuição de efeitos modificativos, é necessária a intimação da parte embargada para se manifestar (AgInt no REsp 1372919/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 04/10/2017; EDcl nos EDcl nos EREsp 908.790/RN, Rel. Ministro BENI GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/06/2017, DJe 27/06/2017, AgInt nos EDcl no REsp 1297558/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 14/06/2017). *Contrario sensu*, não havendo efeitos modificativos, sua intimação é dispensada, como no caso dos autos.

Relativamente à alegada contradição, os argumentos não merecem prosperar.

Os embargos de declaração constituem recurso interposto perante o magistrado ou colegiado prolator da decisão, com vistas à supressão de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no texto que possa dificultar a exata compreensão da manifestação judicial, conforme artigo 1.022 do CPC. Com efeito, não se revelam meio hábil ao reexame da causa ou modificação do julgado no seu mérito, pois opostos quando já encerrado o ofício jurisdicional naquela instância.

Como se denota da simples leitura da sentença de mérito, foi julgado improcedente o pedido incidental para definição da base de cálculo do PIS/COFINS como a receita/faturamento, visto invadida competência exclusiva do Supremo Tribunal Federal.

O pedido principal da autora, declaração de que a autora não ser tributada mediante a inclusão do ICMS na base de cálculo da PIS e da COFINS foi apreciado e julgado procedente, podendo a autora se valer deste independentemente da declaração incidental requerida. Tanto é que o pedido foi objeto de antecipação dos efeitos da tutela, não havendo notícias de que a ausência de declaração e definição da base de cálculo do PIS/COFINS naquela ocasião tenha impedido sua execução.

Outrossim, percebe-se, na realidade, que a Embargante pretende a reforma da sentença proferida, sendo que tal inconformismo deve ser veiculado por meio dos recursos cabíveis, uma vez que os embargos declaratórios não se prestam à obtenção de mero efeito infringente do julgado.

Nesse sentido, decidiu o E. TRF da 3ª Região:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DAS OMISSÕES APONTADAS OU DE VIOLAÇÃO AO ORDENAMENTO. MERO INTUITO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS REJEITADOS** Inexiste omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido, em especial as omissões aventadas pelos embargantes. No caso, nota-se que os recursos pretenderam rediscutir as matérias decididas na decisão embargada, e não aclará-las. 2. Os recursos buscam apenas a obtenção de efeitos infringentes da decisão ou o prequestionamento de temas sem fundamentação concreta a lastrear os pleitos. 3. Inexistiu violação às disposições legais e constitucionais referidas nos recursos. Demonstração fundamentada da inoportunidade dos vícios. 4. Não tendo sido demonstrado qualquer vício no acórdão, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não devem ser providos os embargos declaratórios, mesmo que para fins exclusivos de prequestionamento. Jurisprudência do C. STJ. 5. Embargos rejeitados (RJC 00074909220164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - QUARTA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/05/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Com efeito, as alegações vertidas pela embargante não apontam efetivamente qualquer erro, omissão ou contradição na decisão, momento considerando que a sentença proferida enfrentou todas as questões de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de raciocínio razoável e coerente, a qual convergiu para a conclusão de que o pedido não poderia ser provido.

Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração.

Isto posto, **REJEITO** os presentes embargos opostos de ID nº 16789569.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000073-22.2019.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí  
IMPETRANTE: JUSSARA MARILAINE PULGATTI  
Advogados do(a) IMPETRANTE: ALAN CRISTIAN BORTOLATO PEREIRA - MS23160, KARINE MEIRA GARCIA - MS23161  
IMPETRADO: MARCELO VALENTIM GERENTE EXECUTIVO DA 06021130, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## S E N T E N Ç A

**JUSSARA MARILAINE PULGATTI/GEOVANA PULGATTI DE LIMA** impetram o presente mandado de segurança contra ato coator praticado pelo **GERENTE EXECUTIVO DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MUNDO NOVO/MS**, razão de violação a direito líquido e certo em ter proferida decisão administrativa em prazo razoável em requerimento administrativo de benefício previdenciário.

Deferido o pedido de gratuidade da justiça e indeferida a liminar (ID nº 14450388).

As impetrantes vieram aos autos juntar comprovante de requerimento administrativo (ID nº 14467614).

Instado, o Ministério Público Federal opinou pela procedência da demanda (ID nº 16372300).

Decorreu "in albis" o prazo para a autoridade coatora prestar informações.

É o relatório do essencial.

**DECIDO.**

As impetrantes pretendiam que o INSS proferisse decisão acerca de requerimento administrativo para concessão do benefício pensão por morte, ante a o decurso do prazo legalmente previsto.

Nada obstante, conforme documento em anexo, o benefício já foi concedido à Impetrante Jussara Marilaine Pulgatti sob nº 1887761001, com DIB em 01.07.2018, fazendo com que a presente demanda perca seu objeto.

Observo ainda que o requerimento administrativo juntado aos autos (ID nº 14467614) está apenas no nome de Jussara, não havendo nenhum requerimento em nome da impetrante Geovana Pulgatti de Lima. Desse modo, não há interesse processual de sua parte.

Assim, concedido à impetrante Jussara Marilaine Pulgatti o bem da vida perseguido – decisão administrativa, inútil o prosseguimento da presente ação. O reconhecimento da perda superveniente do interesse processual é medida que se impõe. Em relação a impetrante Geovana, reconhece-se que esta nunca teve interesse processual, por não haver requerimento administrativo em seu nome aguardando decisão a ser proferida pelo INSS, o que implica igualmente em extinção do processo.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Custas ex lege. Sem honorários (artigo 25, Lei 12.016/2009).

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Registre-se. Publique-se. Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000435-58.2018.4.03.6006 / 1ª Vara Federal de Naviraí

## S E N T E N Ç A

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por **MARCIA DUMMER BUSS VIERO**, sob o argumento de que a sentença de ID nº 16552364 conteria omissão.

Vieram os autos conclusos para sentença.

**É o relatório do essencial.**

**Decido.**

Recebo os presentes embargos declaratórios, eis que tempestivos.

Deixo de intimar a parte embargada, em observância ao princípio da celeridade processual, vez que, como se verá, os pedidos demandam manifesta rejeição.

Ressalto que a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, havendo atribuição de efeitos modificativos, é necessária a intimação da parte embargada para se manifestar (AgInt no REsp 1372919/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 04/10/2017; EDcl nos EDcl nos EDcl nos REsp 908.790/RN, Rel. Ministro BENI GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/06/2017, DJe 27/06/2017, AgInt nos EDcl no REsp 1297558/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 01/06/2017, DJe 14/06/2017). *Contrário sensu*, não havendo efeitos modificativos, sua intimação é dispensada, como no caso dos autos.

Relativamente à alegada contradição, os argumentos não merecem prosperar.

Os embargos de declaração constituem recurso interposto perante o magistrado ou colegiado prolator da decisão, com vistas à supressão de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no texto que possa dificultar a exata compreensão da manifestação judicial, conforme artigo 1.022 do CPC. Com efeito, não se revelam meio hábil ao reexame da causa ou modificação do julgado no seu mérito, pois opostos quando já encerrado o ofício jurisdicional naquela instância.

Como se denota da simples leitura da sentença de mérito, foi julgado improcedente o pedido de reconhecimento da abusividade da taxa de juros estipulada no contrato entre as partes.

A sentença de mérito foi clara no sentido de que não há abusividade na taxa pactuada, bem como que a alegação de abusividade foi genérica, sem especificar concretamente em que consistiria a abusividade. Assim, a tese de que os juros seriam abusivos por supostamente serem superiores à taxa média do mercado já encontra-se repelida pela conclusão adotada.

Nessa senda, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça decidiu, já sob a vigência do Novo Código de Processo Civil, que o julgador não é obrigado a responder a todas as questões levantadas pelas partes, quando já encontrado motivo suficiente para proferir decisão, devendo serem enfrentadas apenas teses capazes de infirmar a conclusão adaptada na decisão recorrida. *In verbis*:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. OMISSÃO, COM OBSCURIDADE, ERRO MATERIAL. AUSÊNCIA.

1. Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço.

2. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. A prescrição trazida pelo art. 489 do CPC/2015 veio confirmar a jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.

3. No caso, entendeu-se pela ocorrência de litispendência entre o presente mandamus e a ação ordinária n. 0027812-80.2013.4.01.3400, com base em jurisprudência desta Corte Superior acerca da possibilidade de litispendência entre Mandado de Segurança e Ação Ordinária, na ocasião em que as ações intentadas objetivam, ao final, o mesmo resultado, ainda que o polo passivo seja constituído de pessoas distintas.

4. Percebe-se, pois, que o embargante manja os presentes aclaratórios em virtude, tão somente, de seu inconformismo com a decisão ora atacada, não se divisando, na hipótese, quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do Código de Processo Civil, a inquirir tal decisum.

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016, grifo nosso)

Outrossim, percebe-se, na realidade, que a Embargante pretende a reforma da sentença proferida, sendo que tal inconformismo deve ser veiculado por meio dos recursos cabíveis, uma vez que os embargos declaratórios não se prestam à obtenção de mero efeito infringente do julgado.

Nesse sentido, decidiu o E. TRF da 3ª Região:

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DAS OMISSÕES APONTADAS OU DE VIOLAÇÃO AO ORDENAMENTO. MERO INTUITO DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. EMBARGOS REJEITADOS** Inexiste omissão, obscuridade ou contradição no acórdão recorrido, em especial as omissões aventadas pelos embargantes. No caso, nota-se que os recursos pretenderam rediscutir as matérias decididas na decisão embargada, e não aclará-las. 2. Os recursos buscam apenas a obtenção de efeitos infringentes da decisão ou o prequestionamento de temas sem fundamentação concreta a lastrear os pleitos. 3. Inexistiu violação às disposições legais e constitucionais referidas nos recursos. Demonstração fundamentada da inoportunidade dos vícios. 4. Não tendo sido demonstrado qualquer vício no acórdão, que decidiu clara e expressamente sobre todas as questões postas perante o órgão julgador, sem obscuridades, omissões ou contradições, não devem ser providos os embargos declaratórios, mesmo que para fins exclusivos de prequestionamento. Jurisprudência do C. STJ. 5. Embargos rejeitados (RvC 00074909220164030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - QUARTA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:25/05/2018 ..FONTE\_REPUBLICACAO) (nosso)

Com efeito, as alegações vertidas pela embargante não apontam efetivamente qualquer erro, omissão ou contradição na decisão, momento considerando que a sentença proferida enfrentou as questões de forma clara e bem fundamentada, adotando uma linha de argumentação razoável e coerente, a qual convergiu para a conclusão de que o pedido não poderia ser provido.

Diante disso, não vislumbro a ocorrência de qualquer dos vícios que possam dar ensejo à oposição de embargos de declaração.

Isto posto, **REJEITO** os presentes embargos opostos de ID nº 17054558.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

### 1ª VARA DE COXIM

## ATO ORDINATÓRIO

## ATO ORDINATÓRIO

Conforme determinação judicial, fica a parte autora intimada da data da perícia médica, a ser realizada em 13/06/2019, às 09h00, na sala de perícias deste Fórum Federal de Coxim, localizado na Rua Viriato Bandeira, 711, 2º piso, Centro, Coxim, MS.

**DR. FELIPE BITTENCOURT POTRICH**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**Lucimar Nazario da Cruz**  
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1785

### ACAO PENAL

**0000656-47.2018.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1643 - DANIEL HAILEY SOARES EMILIANO) X MARCELO DE OLIVEIRA PASE(MS019732 - ARTHUR RIBEIRO ORTEGA E MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI) X JEFERSON RODRIGO BARBOSA BERTRANI(MS012327 - ABILIO JUNIOR VANELI E MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)  
1. Fls. 416/417: A Unidade Mista de Monitoramento Virtual Estadual (UMMVE/MS), por meio do Ofício nº 3.892/2019/JURÍDICO/UMMVE/AGEPEN/MS - JMC, informa que o prazo máximo de uso do equipamento de monitoração eletrônica já se encontra vencido com relação ao réu JEFERSON RODRIGO BARBOSA BERTRANI. Nos termos do art. 43 do Provimento nº 151/2017 do TJMS, decorrido o prazo de monitoração, sem renovação, o respectivo mandado perderá a vigência, e a tornozeleira deverá ser retirada independentemente de ordem judicial. (grifou-se) Ademais, conforme o art. 12 do mesmo ato normativo, o prazo máximo de monitoração (180 dias), incluída sua prorrogação (mais 180 dias), já se encontra vencido, visto que o acusado se encontra em liberdade vigiada desde 11/04/2018 (fl. 87 do auto de prisão em flagrante), isto é, há mais de 360 dias. Assim, levando-se em conta que não houve notícia de descumprimento das regras da monitoração pelo monitorado Jeferson, REVOGO a referida medida cautelar decretada contra JEFERSON RODRIGO BARBOSA BERTRANI. Oficie-se à UMMVE/MS, para que sejam tomadas as providências cabíveis concernentes à retirada e à devolução do equipamento eletrônico. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como OFÍCIO. 2. Fl. 418: intimada em 12/03/2019 para que apresentasse contrarrazões recursais, a defesa técnica do corréu JEFERSON RODRIGO BARBOSA BERTRANI não se manifestou nos autos. Registre-se que não há qualquer comprovação de que a defesa técnica tenha renunciado ao mandato e cientificado o seu cliente. Assim, intime-se novamente o patrono do referido acusado, Dr. ARTHUR RIBEIRO ORTEGA, OAB/MS 19.732 (quem apresentou alegações finais orais em favor do corréu Jeferson), para que apresente contrarrazões, no prazo de 8 dias, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, por abandono do processo (art. 265 do CPP). 3. Quanto ao mais, requisitem-se os honorários da defensora dativa que atuou na fase do flagrante em favor do corréu MARCELO DE OLIVEIRA PASE (fls. 136 e 144/149), no valor máximo previsto na Resolução nº 305/2014 do CJF. 4. Tudo cumprido, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 0000769-19.2014.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

EXECUTADO: LUCELI GOMES OLIVEIRA CRUZ

## DESPACHO

Deiro o quanto requerido pela União (Fazenda Nacional) por meio da manifestação de ID 17617699.

Intime-se, assim, a parte executada para que traga aos autos extratos integrais da conta em que se deu a constrição via sistema Bacenjud, alusivos aos meses em que houve o bloqueio e aos 03 (três) imediatamente anteriores.

Juntados os documentos pela parte executada, intime-se novamente a União (Fazenda Nacional) para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias.

Tudo cumprido, promova-se imediatamente conclusão para decisão.

Coxim/MS.

*(assinado eletronicamente)*

Magistrado(a)

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000112-50.2018.4.03.6007 / 1ª Vara Federal de Coxim  
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO MATO GROSSO DO SUL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: TANIA CARLA DA COSTA SILVA SARTI - MS17109  
EXECUTADO: LAURINDO CORREIA DE OLIVEIRA

## DESPACHO

**Intime-se o exequente para que requeira o que entender de direito, no prazo de 30 (trinta) dias.**